



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 84/2024

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 7 de maio de 2024

### SUMÁRIO

Presidência .....	5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios .....	180
Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP .....	200
Segunda Vice-Presidência .....	205
2º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 2nuvimec .....	205
5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec .....	206
Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam .....	218
Secretaria Judiciária - SEJU .....	219
Conselho da Magistratura .....	219
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura .....	229
Câmara Criminal .....	235
1ª Câmara Cível .....	236
2ª Câmara Cível .....	240
1ª Turma Criminal .....	243
2ª Turma Criminal .....	249
3ª Turma Criminal .....	258
1ª Turma Cível .....	274
2ª Turma Cível .....	315
3ª Turma Cível .....	416
4ª Turma Cível .....	446
5ª Turma Cível .....	466
6ª Turma Cível .....	508
7ª Turma Cível .....	554
8ª Turma Cível .....	589
Corregedoria .....	600
Serviços Notariais e de Registro do DF .....	601
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF .....	635
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais .....	635
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais .....	686
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais .....	694
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET .....	748
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal .....	748
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET .....	788
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF .....	788
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF .....	842
3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF .....	887
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília .....	919
Secretaria-Geral da Corregedoria .....	920
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal .....	920
Varas da Fazenda Pública do DF .....	920
1ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	920
2ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	934
3ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	954
4ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	961
5ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	971
6ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	994
7ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	1025
8ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	1059
Vara de Registros Públicos do DF .....	1086
Vara de Ações Previdenciárias do DF .....	1091
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF .....	1108
1ª Vara de Entorpecentes do DF .....	1108
2ª Vara de Entorpecentes do DF .....	1112
3ª Vara de Entorpecentes do DF .....	1116
4ª Vara de Entorpecentes do DF .....	1119
Auditoria Militar .....	1133
5ª Vara de Entorpecentes do DF .....	1135
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF .....	1140
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal .....	1149
2ª Vara da Infância e da Juventude do DF .....	1150
1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal .....	1151
Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1153
Juizados Especiais Cíveis de Brasília .....	1153
2º Juizado Especial Cível de Brasília .....	1153
3º Juizado Especial Cível de Brasília .....	1191
4º Juizado Especial Cível de Brasília .....	1194
5º Juizado Especial Cível de Brasília .....	1201
6º Juizado Especial Cível de Brasília .....	1208
1º Juizado Especial Cível de Brasília .....	1213
Juizados Especiais Criminais de Brasília .....	1224
1º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	1224

2º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	1225
3º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	1228
Tribunal do Júri de Brasília .....	1229
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	1231
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	1234
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	1235
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal .....	1238
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	1253
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	1284
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	1302
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1377
1ª Vara Cível de Brasília .....	1377
2ª Vara Cível de Brasília .....	1396
3ª Vara Cível de Brasília .....	1425
4ª Vara Cível de Brasília .....	1434
5ª Vara Cível de Brasília .....	1443
6ª Vara Cível de Brasília .....	1446
7ª Vara Cível de Brasília .....	1458
8ª Vara Cível de Brasília .....	1467
9ª Vara Cível de Brasília .....	1478
10ª Vara Cível de Brasília .....	1502
11ª Vara Cível de Brasília .....	1521
12ª Vara Cível de Brasília .....	1533
13ª Vara Cível de Brasília .....	1549
14ª Vara Cível de Brasília .....	1578
15ª Vara Cível de Brasília .....	1590
16ª Vara Cível de Brasília .....	1602
17ª Vara Cível de Brasília .....	1617
18ª Vara Cível de Brasília .....	1643
19ª Vara Cível de Brasília .....	1652
20ª Vara Cível de Brasília .....	1668
21ª Vara Cível de Brasília .....	1674
22ª Vara Cível de Brasília .....	1690
23ª Vara Cível de Brasília .....	1709
24ª Vara Cível de Brasília .....	1719
25ª Vara Cível de Brasília .....	1752
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1777
1ª Vara de Família de Brasília .....	1777
2ª Vara de Família de Brasília .....	1786
4ª Vara de Família de Brasília .....	1795
5ª Vara de Família de Brasília .....	1802
6ª Vara de Família de Brasília .....	1808
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1815
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	1815
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	1826
3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	1831
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1840
1ª Vara Criminal de Brasília .....	1840
2ª Vara Criminal de Brasília .....	1841
3ª Vara Criminal de Brasília .....	1844
5ª Vara Criminal de Brasília .....	1846
6ª Vara Criminal de Brasília .....	1848
7ª Vara Criminal de Brasília .....	1849
8ª Vara Criminal de Brasília .....	1851
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1853
1ª Vara de Execução Fiscal do DF .....	1853
2ª Vara de Execução Fiscal do DF .....	1883
Circunscrição Judiciária de Brazlândia .....	1886
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia .....	1886
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia .....	1893
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia .....	1900
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal .....	1902
Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1923
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1923
1ª Vara Cível de Ceilândia .....	1923
2ª Vara Cível de Ceilândia .....	1948
3ª Vara Cível de Ceilândia .....	1975
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1982
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1982
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1987
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1992
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	2008
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	2010
1ª Vara Criminal de Ceilândia .....	2010
3ª Vara Criminal de Ceilândia .....	2013
4ª Vara Criminal de Ceilândia .....	2014
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	2015

1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia .....	2015
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia .....	2018
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	2018
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	2026
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	2051
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia .....	2067
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia .....	2067
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia .....	2070
Circunscrição Judiciária do Gama .....	2075
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama .....	2075
1ª Vara Cível do Gama .....	2075
2ª Vara Cível do Gama .....	2099
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama .....	2115
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama .....	2115
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama .....	2133
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama .....	2140
1ª Vara Criminal do Gama .....	2140
2ª Vara Criminal do Gama .....	2144
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama .....	2145
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama .....	2149
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama .....	2149
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama .....	2155
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	2161
Circunscrição Judiciária do Guará .....	2163
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará .....	2163
Vara Cível do Guará .....	2164
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará .....	2200
Juizado Especial Cível do Guará .....	2219
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará .....	2234
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante .....	2236
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões .....	2236
Vara Criminal e Tribunal do Júri .....	2254
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante .....	2256
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante .....	2261
Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	2262
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	2262
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	2275
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá .....	2275
2ª Vara Criminal do Paranoá .....	2276
Tribunal do Júri do Paranoá .....	2279
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá .....	2280
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	2280
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá .....	2284
Circunscrição Judiciária de Planaltina .....	2285
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina .....	2285
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina .....	2285
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina .....	2286
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina .....	2291
1ª Vara Criminal de Planaltina .....	2291
Tribunal do Júri de Planaltina .....	2292
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina .....	2293
Juizado Especial Cível de Planaltina .....	2293
Juizados Especiais Criminais de Planaltina .....	2297
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina .....	2297
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina .....	2301
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo .....	2303
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo .....	2303
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo .....	2305
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo .....	2306
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo .....	2306
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo .....	2313
Vara Cível do Riacho Fundo .....	2322
Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	2340
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	2340
1ª Vara Cível de Samambaia .....	2340
2ª Vara Cível de Samambaia .....	2357
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	2390
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia .....	2390
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia .....	2394
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	2399
1ª Vara Criminal de Samambaia .....	2399
Tribunal do Júri de Samambaia .....	2400
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia .....	2401
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal .....	2401
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia .....	2407
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia .....	2418
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia .....	2418

Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	2420
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	2420
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria .....	2420
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria .....	2425
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria .....	2436
2ª Vara Criminal de Santa Maria .....	2438
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria .....	2441
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria .....	2441
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria .....	2442
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	2447
Circunscrição Judiciária de São Sebastião .....	2448
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião .....	2448
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião .....	2453
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião .....	2462
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião .....	2466
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	2470
Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	2473
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	2473
2ª Vara Cível de Sobradinho .....	2473
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	2475
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho .....	2475
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho .....	2477
Vara Criminal de Sobradinho .....	2484
Tribunal do Júri de Sobradinho .....	2488
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho .....	2489
1º Juizado Especial Cível e Criminal .....	2489
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho .....	2497
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho .....	2510
Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2513
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2513
1ª Vara Cível de Taguatinga .....	2513
2ª Vara Cível de Taguatinga .....	2520
3ª Vara Cível de Taguatinga .....	2532
4ª Vara Cível de Taguatinga .....	2540
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2559
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	2559
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	2566
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	2576
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2588
1ª Vara Criminal de Taguatinga .....	2588
2ª Vara Criminal de Taguatinga .....	2590
3ª Vara Criminal de Taguatinga .....	2591
Tribunal do Júri de Taguatinga .....	2593
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	2596
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga .....	2611
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	2611
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	2619
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	2626
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga .....	2636
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga .....	2636
Juizado Especial Criminal de Taguatinga .....	2637
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas .....	2639
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas .....	2639
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas .....	2648
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas .....	2650
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas .....	2653
Vara Cível do Recanto das Emas .....	2658
Circunscrição Judiciária de Águas Claras .....	2694
Vara Cível de Águas Claras .....	2694
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras .....	2740
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras .....	2755
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras .....	2786
2ª Vara Cível de Águas Claras .....	2790
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras .....	2809
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras .....	2825
3ª Vara Cível de Águas Claras .....	2847
1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras .....	2885
2ª Vara Criminal de Águas Claras .....	2888
Circunscrição Judiciária do Itapoã .....	2895
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã .....	2895
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal .....	2903

## Presidência

## PORTARIA GPR 1140 DE 03 DE MAIO DE 2024

Altera dispositivo e prorroga o prazo de funcionamento da Portaria GPR 968 de 17 de abril de 2023, que institui grupo de trabalho para implantação do eSocial no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais e em vista do contido no processo SEI 0021087/2017,

## RESOLVE:

Art. 1º Alterar dispositivo e prorrogar o prazo de funcionamento da Portaria GPR 968 de 17 de abril de 2023, que institui grupo de trabalho para implantação do eSocial no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.

Art. 2º Alterar os incisos do art. 4º da Portaria GPR 968 de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

I - Juiz de Direito Francisco Antonio Alves de Oliveira, Auxiliar da Presidência;

II - Celso de Oliveira e Sousa Neto, matrícula 309.692, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

III - Hernani Marques Tavares, matrícula 316.719, Assessor de Gestão de Desenvolvimento Organizacional;

IV - Declieux Dias Dantas, matrícula 277, Subsecretário de Desenvolvimento de Sistemas;

V - Carmen Cecília da Fonseca Lemes Ferreira, matrícula 309.980, Secretária de Gestão de Pessoas;

VI - Emília Maria Alves da Nóbrega, matrícula 310.714, Secretária de Assistência e Benefícios;

VII - Carlos Cesar Ricken Vanderlinde, matrícula 309.851, da Coordenadoria da Infância e da Juventude;

VIII - Tomaz de Aquino Vasco da Silva, matrícula 320.031, Secretário de Saúde;

IX - Janny Sayuri Nakamura Toyoshima, matrícula 314.922, Coordenadora de Pagamento de Pessoal;

X - Fabio Barbosa da Silva, matrícula 313.879, Coordenador de Cadastro e Gestão de Informação de Pessoal;

XI - Pedro Ivo Nunes Augusto, matrícula 319.749, representante da Secretaria de Recursos Orçamentários e Financeiros;

XII - Renato Mendes de Oliveira, matrícula 315.358, Coordenador de Produtos de Apoio ao Processo Judicial;

XIII - Ricardo Luiz Cardim Di Chiacchio, matrícula 314.350, Coordenador de Inovação e Desenvolvimento de Software;

XIV - Frederico Brunale de Andrade, matrícula 315.616, representante da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal;

XV - Herbert Barbosa Albuquerque, matrícula 313.609, Coordenador de Cadastro e Gestão de Informação de Pessoal Substituto;

XVI - Simone Araújo do Carmo, matrícula 319.112, representante da Secretaria de Recursos Orçamentários e Financeiros;

XVII - Juliana Sousa Nogueira, matrícula 314.559, Assessora do Escritório de Projetos de Tecnologia da Informação.

[...]

Art. 3º O prazo de funcionamento do grupo de trabalho coincidirá com o tempo de duração da implantação do Sistema eSocial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR  
Presidente

## PORTARIA CONJUNTA 46 DE 03 DE MAIO DE 2024

Designa os juízes auxiliares da Presidência, da Primeira Vice-Presidência, da Segunda Vice-Presidência e da Corregedoria da Justiça para a composição dos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e para a coordenação do Laboratório de Inovação Aurora.

O PRESIDENTE, O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E O SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerado o teor da Portaria GPR 1.023 de 19 de abril de 2024, e em vista do contido no processo SEI 12812/2024,

## RESOLVEM:

Art. 1º Designar os juízes auxiliares da Presidência, da Primeira Vice-Presidência, da Segunda Vice-Presidência e da Corregedoria da Justiça para composição dos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDFT e para a coordenação do Laboratório de Inovação Aurora, durante o biênio 2024-2026.

Art. 2º O Juiz Auxiliar da Presidência Eduardo Henrique Rosas, matrícula 311.205, fica designado para compor os seguintes órgãos colegiados:

I - Comitê de Governança e Gestão de Contratações ? CGGC, instituído pela Portaria GPR 2.138 de 21 de dezembro de 2021, como presidente;

II - Comitê de Governança e Gestão Estratégica ? CGGE, instituído pela Portaria Conjunta 35 de 7 de março de 2019, como membro, na vaga destinada ao presidente do CGGC;

III - Comitê Local de Atenção Integral à Saúde, instituído pela Portaria Conjunta 7 de 25 de janeiro de 2017, como membro;

IV - Comitê de Governança e Gestão da Ética e da Integridade ? COGEI, instituído pela Portaria Conjunta 30 de 23 de abril de 2021, como membro;

V - Comissão de Enfrentamento dos Assédios Moral e Sexual ? CEAMS, instituída pela Portaria Conjunta 31 de 23 de abril de 2021, como membro;

VI - Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas e de Parametrização de Dados ? CGTPUPD, instituído pela Portaria Conjunta 115 de 16 de setembro de 2022, como presidente;

VII - Comitê Gestor de Ocupação de Espaços Físicos do TJDFT, instituído pela Portaria GPR 770 de 29 de abril de 2020, como presidente.

Art. 3º O Juiz Auxiliar da Presidência Francisco Antonio Alves de Oliveira, matrícula 310.971, fica designado para compor os seguintes órgãos colegiados:

I - Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicações ? CGTIC, instituído pela Portaria Conjunta 96 de 18 de julho de 2022, como membro;

II - Comitê Gestor para Implantação e Acompanhamento da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro e do Processo Judicial Eletrônico ? CGPJE, instituído pela Portaria Conjunta 95 de 14 de julho de 2022, como presidente;

III - Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais ? CGSI, instituído pela Portaria GPR 1.185 de 29 de junho de 2022, como presidente;

IV - Comissão de Governança de Dados Institucionais e de Pesquisas Judiciárias ? CGDPJ, instituída pela Portaria Conjunta 114 de 16 de setembro de 2022, como presidente;

V - Comitê de Governança e Gestão de Pessoas ? CGGP, instituído pela Portaria Conjunta 86 de 19 de agosto de 2019, como membro indicado pelo Presidente do Tribunal;

VI - Comissão de Apoio à Gestão do Teletrabalho ? CGTELE, instituída pela Portaria Conjunta 91 de 4 de julho de 2022, como presidente;

VII - Comissão Gestora do Banco de Boas Práticas, instituída pela Portaria Conjunta 9 de 26 de janeiro de 2017, como presidente;

VIII - Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal ? CIJDF, como magistrado indicado pela Presidência conforme previsto pelo art. 14 da Portaria Conjunta 140 de 5 de dezembro de 2022.

Art. 4º O Juiz Auxiliar da Primeira Vice-Presidência Luis Martius Holanda Bezerra Junior, matrícula 312.801, fica designado para compor os seguintes órgãos colegiados:



- I - Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicações ? CGTIC, instituído pela Portaria Conjunta 96 de 2022, como membro;
- II - Comitê Gestor para Implantação e Acompanhamento da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro e do Processo Judicial Eletrônico ? CGPJE, instituído pela Portaria Conjunta 95 de 2022, como membro;
- III - Comissão de Sustentabilidade do TJDF ? COSUS, instituída pela Portaria Conjunta 73 de 21 de junho de 2023, como presidente;
- IV - Comissão Permanente de Gestão da Memória ? CPGM, instituída pela Portaria Conjunta 52 de 9 de junho de 2021, como membro;
- V - Comissão Permanente de Avaliação Documental do TJDF ? Área Judicial ? CPAD-AJ, instituída pela Portaria Conjunta 46 de 31 de maio de 2021, como membro;
- VI - Comissão de Exposições e Mostras Temporárias para o Memorial TJDF, de que trata a Resolução 7 de 18 de janeiro de 2016, como presidente;
- VII - Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal ? CIJDF, como supervisor, conforme previsto pelos arts. 13 e 14 da Portaria Conjunta 140 de 2022;
- VIII - Comissão Gestora do Banco de Boas Práticas, instituída pela Portaria Conjunta 9 de 2017, como membro;
- IX - Comissão de Governança de Dados Institucionais e de Pesquisas Judiciárias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CGDPJ, instituída pela Portaria Conjunta 114 de 2022, como membro.
- Art. 5º A Juíza Auxiliar da Segunda Vice-Presidência Marília Garcia Guedes, matrícula 318.287, fica designada para compor os seguintes órgãos colegiados:
- I - Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicações ? CGTIC, instituído pela Portaria Conjunta 96 de 2022, como membro;
- II - Comitê Gestor para Implantação e Acompanhamento da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro e do Processo Judicial Eletrônico ? CGPJE, instituído pela Portaria Conjunta 95 de 2022, como membro;
- III - Comissão Gestora do Banco de Boas Práticas, instituída pela Portaria Conjunta 9 de 2017, como membro.
- Art. 6º O Juiz Auxiliar da Corregedoria João Marcos Guimarães Silva, matrícula 312.809, fica designado para compor os seguintes órgãos colegiados:
- I - Comitê de Governança e Gestão de Pessoas ? CGGP, instituído pela Portaria Conjunta 86 de 2019, como membro indicado pelo Corregedor;
- II - Comissão de Apoio à Gestão do Teletrabalho ? CGTELE, instituída pela Portaria Conjunta 91 de 2022, como membro.
- Art. 7º O Juiz Auxiliar da Corregedoria Caio Brucoli Sembongi, matrícula 312.285, fica designado para compor os seguintes órgãos colegiados:
- I - Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicações ? CGTIC, instituído pela Portaria Conjunta 96 de 2022, como membro;
- II - Comitê Gestor para Implantação e Acompanhamento da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro e do Processo Judicial Eletrônico ? CGPJE, instituído pela Portaria Conjunta 95 de 2022, como membro;
- III - Comissão Permanente para implantação e acompanhamento do Sistema PJeCor, instituída pela Portaria GPR 1.106 de 19 de junho de 2020, como presidente;
- IV - Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas e de Parametrização de Dados ? CGTPUPD, instituído pela Portaria Conjunta 115 de 2022, como membro;
- V - Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal ? CIJDF, como magistrado indicado pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme previsto pelo art. 14 da Portaria Conjunta 140 de 2022.
- Art. 8º A Juíza Auxiliar da Corregedoria Monize da Silva Freitas Marques, matrícula 318.284, fica designada para compor os seguintes órgãos colegiados:
- I - Comitê de Governança e Gestão da Ética e da Integridade ? COGEI, instituído pela Portaria Conjunta 30 de 2021, como membro;
- II - Comissão de Enfrentamento dos Assédios Moral e Sexual ? CEAMS, instituída pela Portaria Conjunta 31 de 2021, como membro;
- III - Comissão Gestora do Banco de Boas Práticas, instituída pela Portaria Conjunta 9 de 2017, como membro.
- Art. 9º O Juiz Auxiliar da Presidência Francisco Antonio Alves de Oliveira, matrícula 310.971, fica designado como Coordenador do Laboratório de Inovação Aurora.
- Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11. Fica revogada a Portaria Conjunta 56 de 22 de abril de 2022.

Desembargador WALDIRLEÔNIO JÚNIOR  
Presidente

Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador ANGELO PASSARELI  
Segundo Vice-Presidente

Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO ROSA  
Corregedor da Justiça

## PORTARIA CONJUNTA 47 DE 03 DE MAIO DE 2024

Altera a Portaria Conjunta 12 de 7 de fevereiro de 2024, que regulamenta os procedimentos destinados ao cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário para o ano de 2024, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE, O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E O SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais, e em vista do contido no processo SEI 12812/2024,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o *caput* do art. 2º da Portaria Conjunta 12 de 7 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Designar os juízes de direito Eduardo Henrique Rosas, Auxiliar da Presidência, matrícula 311.205, e Monize da Silva Freitas Marques, Auxiliar da Corregedoria, matrícula 318.284, como gestores das Metas Nacionais no segundo e no primeiro grau de jurisdição, respectivamente, a quem caberá:

[...]

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR  
Presidente

Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI  
Primeiro Vice-Presidente

Desembargador ANGELO PASSARELI  
Segundo Vice-Presidente

Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO ROSA  
Corregedor da Justiça

**CERTIDÃO**

**N. 0736487-53.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: GISLEYDE DE ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s): DF60105 - ALCIVAN BATISTA PIMENTA. R: DINO GIACOMETTI. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. Número do processo: 0736487-53.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GISLEYDE DE ARAUJO DE CARVALHO RECORRIDO: DINO GIACOMETTI CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) GISLEYDE DE ARAUJO DE CARVALHO e DINO GIACOMETTI para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0705978-73.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL PARQUE. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF51098 - ELLEN MARIA DE SENA ALVES. Número do processo: 0705978-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL PARQUE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0754908-14.2021.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTINE JAHNS SCHLABITZ. Adv(s): DF26380 - CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS, MG127697 - GLECE

SOARES DA FONSECA. Número do processo: 0754908-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CHRISTINE JAHNS SCHLABITZ CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0736418-57.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** DANIELLE HENRIQUE DUTRA PERFEITO. Adv(s): DF54168 - OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA, DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTAFE ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA. T: SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF38935 - VINICIUS CORREA DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736418-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: DANIELLE HENRIQUE DUTRA PERFEITO AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0711171-18.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0711171-18.2022.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF, DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0740438-55.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** RAIMUNDO LIRA. A: GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA. R: Kirton Bank S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740438-55.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RAIMUNDO LIRA, GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., KIRTON BANK S.A CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0702128-11.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO22677 - WESLEY BATISTA E SOUZA, GO13955 - MARCIO MESSIAS CUNHA, GO45717 - HELIO DIAS MORATO. R: OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): GO36102 - JOSE EMILIO PEREZ DE OLIVEIRA, GO37758 - MARCELLO PENA JUNIOR. Número do processo: 0702128-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A AGRAVADO: OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0709518-89.2023.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** JORGE TADEU DA LUZ RODRIGUES. Adv(s): DF66662 - DAVID SERVULO CAMPOS. R: MARIA DE LOURDES NUNES RIBEIRO. Adv(s): DF45107 - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. Número do processo: 0709518-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: JORGE TADEU DA LUZ RODRIGUES AGRAVADO: MARIA DE LOURDES NUNES RIBEIRO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0715812-40.2021.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANALIA MENDONCA RIBEIRO OLIVEIRA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0715812-40.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV AGRAVADO: ANALIA MENDONCA RIBEIRO OLIVEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0042680-11.2012.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PROCESSADORES DE LEITE DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - APROLEITE. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: COUNTRY BRASIL AGROPECUARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Número do processo: 0042680-11.2012.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PROCESSADORES DE LEITE DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - APROLEITE RECORRIDO: COUNTRY BRASIL AGROPECUARIA LTDA - EPP CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0739811-82.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Número do processo: 0739811-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA AGRAVADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0719711-83.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s):** DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI. Adv(s): DF46012 - MARIANA LAGARES DA COSTA. Número do processo: 0719711-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARCELO DE SOUSA ANDRADE RECORRIDO: C. L. A., J. P. L. A. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA DA SILVA LOPES ANDRADE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s)

o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0703443-74.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: BRUNO COELHO FERNANDES. A: MARINA HALLIDAY PAGNONCELLI FERNANDES. Adv(s.): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s.): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0703443-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: BRUNO COELHO FERNANDES, MARINA HALLIDAY PAGNONCELLI FERNANDES AGRAVADO: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0711063-09.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BICALHO, MOLLICA e MIRISOLA ADVOGADOS. Adv(s.): DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA, DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA, DF39989 - JEAN AUGUSTO PEREIRA. R: TOSCANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. Número do processo: 0711063-09.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BICALHO, MOLLICA E MIRISOLA ADVOGADOS RECORRIDO: TOSCANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0705467-71.2019.8.07.0004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: URB GAMA 08 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s.): DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF10460 - JOAO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND. R: NUMERO 1 PARTICIPACAO EMPRESARIAL LTDA. R: RANDAL JULIANO MANSUR MENDES. Adv(s.): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF68770 - MICAEL DE SOUZA SILVA. R: GRAFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA. Adv(s.): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. Número do processo: 0705467-71.2019.8.07.0004 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: URB GAMA 08 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA AGRAVADO: NUMERO 1 PARTICIPACAO EMPRESARIAL LTDA, RANDAL JULIANO MANSUR MENDES, GRAFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0716607-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s.): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU, DF21419 - MARCIO BEZE; Rep(s.): MANOEL RODRIGUES DE SOUZA. Número do processo: 0716607-75.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA AGRAVADO: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0737954-67.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA. Adv(s.): MS6337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES. R: LUCIANO ORNELAS CHAVES. Adv(s.): SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR. Número do processo: 0737954-67.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA RECORRIDO: LUCIANO ORNELAS CHAVES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0702874-39.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: ELIZEU DE AGUIAR BRANDAO. Adv(s.): DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s.): CE16470 - IGOR MACEDO FACO. Número do processo: 0702874-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: ELIZEU DE AGUIAR BRANDAO AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0723584-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: UNIMED SEGURADORA S/A. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: DIEGO BARBOSA SILVA. Adv(s.): GO40312 - VANESSA RODRIGUES TIARINI. Número do processo: 0723584-83.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: UNIMED SEGURADORA S/A AGRAVADO: DIEGO BARBOSA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0704164-67.2020.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL** - A: FANDER PASSOS MACHADO. Adv(s.): MT20937 - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s.): SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA, SP345719 - BRUNO MAURICIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704164-67.2020.8.07.0010 CERTIDÃO O(a) Servidor Geral DANIEL DOS SANTOS COELHO leu o documento ID 58650850 em 3 de maio de 2024.

**N. 0721898-06.2021.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s.): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. A: GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s.): DF70325 - CATHARINA ARAUJO SA, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. R: NELSIMEIRE EUSTAQUIA DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s.): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s.): DF70325 - CATHARINA ARAUJO SA, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s.): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Número do processo: 0721898-06.2021.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECORRIDO: NELSIMEIRE EUSTAQUIA DA SILVA CAVALCANTE, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC, GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0701286-63.2023.8.07.9000 - RECURSO ESPECIAL** - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA. Adv(s): DF54187 - LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES. Número do processo: 0701286-63.2023.8.07.9000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0709291-88.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: GONCALA VITORINA DOS SANTOS SILVA. A: GONCALO NERY DE SOUZA. A: GRACA DE FATIMA BARBOSA SANTOS. A: GRACA MARIA GOMES DE LIMA. A: GONCALO GOMES DE CARVALHO. A: GONCALVINA MARIA DE MATOS. A: GONCALA SOARES DE LIMA SILVA. A: GRECIO ABADIA SOUSA. A: GONCALO VIEIRA DA SILVA. A: GRACILENE FERREIRA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GONCALA VITORINA DOS SANTOS SILVA. R: GRACILENE FERREIRA. R: GONCALO VIEIRA DA SILVA. R: GONCALO NERY DE SOUZA. R: GONCALO GOMES DE CARVALHO. R: GRECIO ABADIA SOUSA. R: GONCALVINA MARIA DE MATOS. R: GONCALA SOARES DE LIMA SILVA. R: GRACA MARIA GOMES DE LIMA. R: GRACA DE FATIMA BARBOSA SANTOS. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Número do processo: 0709291-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF, GONCALA VITORINA DOS SANTOS SILVA, GONCALO NERY DE SOUZA, GRACA DE FATIMA BARBOSA SANTOS, GRACA MARIA GOMES DE LIMA, GONCALO GOMES DE CARVALHO, GONCALVINA MARIA DE MATOS, GONCALA SOARES DE LIMA SILVA, GRECIO ABADIA SOUSA, GONCALO VIEIRA DA SILVA, GRACILENE FERREIRA, DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, GONCALA VITORINA DOS SANTOS SILVA, GRACILENE FERREIRA, GONCALO VIEIRA DA SILVA, GONCALO NERY DE SOUZA, GONCALO GOMES DE CARVALHO, GRECIO ABADIA SOUSA, GONCALVINA MARIA DE MATOS, GONCALA SOARES DE LIMA SILVA, GRACA MARIA GOMES DE LIMA, GRACA DE FATIMA BARBOSA SANTOS, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) GONCALA VITORINA DOS SANTOS SILVA, GONCALO NERY DE SOUZA, GRACA DE FATIMA BARBOSA SANTOS, GRACA MARIA GOMES DE LIMA, GONCALO GOMES DE CARVALHO, GONCALVINA MARIA DE MATOS, GONCALA SOARES DE LIMA SILVA, GRECIO ABADIA SOUSA, GONCALO VIEIRA DA SILVA e GRACILENE FERREIRA. para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0723113-40.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: JOSE KLEBER FARIAS CARDOSO. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO, DF17516 - DILSON GUTHS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOSE KLEBER FARIAS CARDOSO. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO, DF17516 - DILSON GUTHS. Número do processo: 0723113-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: JOSE KLEBER FARIAS CARDOSO, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, JOSE KLEBER FARIAS CARDOSO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0728695-10.2021.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO. Adv(s): DF56383 - DAVI CARVALHO MEIRA, DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF34269 - THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES, PE8385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES. Adv(s): DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO. Número do processo: 0728695-10.2021.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PEDRO CRISTIANO DE CASTRO CHICHERCHIO RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 17 de abril de 2024 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0706916-41.2022.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL** - A: CARLOS PEREIRA XAVIER. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: SIRLENE RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF14780 - SANDRA LUCIA ALVES DA CONCEICAO SILVA. Número do processo: 0706916-41.2022.8.07.0010 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CARLOS PEREIRA XAVIER RECORRIDO: SIRLENE RIBEIRO DA ROCHA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0738197-42.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: GUILHERME DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF47715 - LIVIA GIOVANNINI ZARONI, DF53801 - WENDEL DA COSTA FERNANDES LOPES. Número do processo: 0738197-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A RECORRIDO: GUILHERME DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0733779-30.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: OSVALDO NATSUO SAKAKURA. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s): DF21514 - PAULA CANHEDO AZEVEDO. R: VALTER MIKIO MORINAGA. Adv(s): DF34472 - CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO, DF66389 - CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO. Número do processo: 0733779-30.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA RECORRIDO: OSVALDO NATSUO SAKAKURA, CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA, VALTER MIKIO MORINAGA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) PAULO ROBERTO DA SILVA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0750288-36.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: EVANDRO DE MELO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR PORTO. Adv(s): DF54862 - GEISA

CARDOSO TAVARES, DF52597 - EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM. Número do processo: 0750288-36.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: EVANDRO DE MELO OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: JULIO CESAR PORTO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0704159-83.2022.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANTONIA EULIDIA DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): DF70748 - RENATO GONCALVES DA SILVA, DF48089 - DAIANE DA SILVA GATO DIAS. R: T2 MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. Número do processo: 0704159-83.2022.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANTONIA EULIDIA DE BRITO OLIVEIRA RECORRIDO: T2 MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0740549-70.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTI. A: PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PEDRO DAVI SILVA CARVALHO. R: RAFAEL ALMEIDA DE LIMA. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Número do processo: 0740549-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTI, PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO RECORRIDO: PEDRO DAVI SILVA CARVALHO, RAFAEL ALMEIDA DE LIMA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0712559-29.2021.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL** - A: JARLYS BATISTA COUTO ALVES. Adv(s): DF61720 - JARLYS BATISTA COUTO ALVES. R: PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s): RS60702 - CASSIO MAGALHAES MEDEIROS. Número do processo: 0712559-29.2021.8.07.0005 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JARLYS BATISTA COUTO ALVES RECORRIDO: PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0749783-45.2023.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL NUNES CARVALHEDO BARROS. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749783-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: RAFAEL NUNES CARVALHEDO BARROS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RAFAEL NUNES CARVALHEDO BARROS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 5 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0005382-09.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CARLOS CESAR DA MATA. Adv(s): DF39379 - ALEX CASTRO MOURA. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, RJ199836 - LUIS VITOR LOPES MEDEIROS. Número do processo: 0005382-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CARLOS CESAR DA MATA EMBARGADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0706435-20.2023.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: LAIS NOGUEIRA DUARTE. Adv(s): DF63152 - MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE. R: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.. Adv(s): MG80702 - EDUARDO PAOLIETTO NICOLAU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706435-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LAIS NOGUEIRA DUARTE RECORRIDO: CONCESSIONARIA BR-040 S.A., DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0746252-48.2023.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE). Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTILIO FERNANDES FILHO. Adv(s): RN13266 - MARCELO SILVA FARIAS. Número do processo: 0746252-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, ANTILIO FERNANDES FILHO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0751882-85.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ARTUR MILHOMEM NETO. Adv(s): PR18430 - ROSE MARY GRAHL. Número do processo: 0751882-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ARTUR MILHOMEM NETO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ARTUR MILHOMEM NETO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0710552-11.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: KEILA ANCELMO JANUARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 3 ETAPA - QD 3 CJ 2 LT 6. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. Número do processo: 0710552-11.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: KEILA ANCELMO JANUARIO RECORRIDO: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 3 ETAPA - QD 3 CJ 2 LT 6 CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 3 ETAPA - QD 3 CJ 2 LT 6 para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II,

alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0729697-44.2019.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): RS23964 - RICARDO BORGES CHEDID, DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR. Adv(s): SC26493 - LUIZ CARLOS BELTRAMINI FILHO. Número do processo: 0729697-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LUIZ CARLOS BRANCO PAIM RECORRIDO: LUIS CARLOS RODRIGUES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0754066-14.2023.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNEDY ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754066-14.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: KENNEDY ALVES DA CUNHA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) KENNEDY ALVES DA CUNHA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 76 e art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal, conforme art. 6º, II, alínea "a", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0702466-17.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: HONORIO PEREIRA DACHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RWA - ROMULO GONCALVES ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. Número do processo: 0702466-17.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: HONORIO PEREIRA DACHI RECORRIDO: RWA - ROMULO GONCALVES ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0035531-68.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RAUDENY MIRANDA CARNEIRO. R: MATURY SERVICOS GERAIS LTDA.. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0035531-68.2016.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: JOSE RAUDENY MIRANDA CARNEIRO, MATURY SERVICOS GERAIS LTDA., CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0700976-70.2023.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: CARVALHO E ANDRADE COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. R: FABIOLA ALVES NUNES LIMA. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. T: BRUNO BONATTO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700976-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CARVALHO E ANDRADE COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA RECORRIDO: FABIOLA ALVES NUNES LIMA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0712311-51.2021.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL** - A: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. Adv(s): GO57789 - FRANSMAR DE LIMA E SOUZA. R: TAINA FLORES VIEIRA. Adv(s): DF46676 - AMANDA GONCALVES VIEIRA, DF46724 - DANIELLE MOREIRA CLARINDO; Rep(s): ANA CRISTINA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712311-51.2021.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA RECORRIDO: TAINA FLORES VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANA CRISTINA FLORES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0703130-98.2022.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOSE AVELAR DOS SANTOS. Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME. Adv(s): SC13356 - SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS. R: RAFAEL JERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703130-98.2022.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOSE AVELAR DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO BMG SA, ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME, RAFAEL JERONIMO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0710155-46.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. A: ALEXANDRE ALVES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF29369 - CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR. R: ALEXANDRE ALVES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF29369 - CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RJ87929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Número do processo: 0710155-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO PAN S.A, ALEXANDRE ALVES DE SIQUEIRA RECORRIDO: ALEXANDRE ALVES DE SIQUEIRA, BANCO ORIGINAL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, BANCO PAN S.A CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0723282-22.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: ROBERTA PIRES FERREIRA. Adv(s): DF41122 - GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. Número do processo: 0723282-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME RECORRIDO: ROBERTA PIRES FERREIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0707404-89.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANTONIO ELVE NUNES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707404-89.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANTONIO ELVE NUNES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ANTONIO ELVE NUNES para regularizar(em) sua(s) representação(ões)



processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0709969-26.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** FIRST ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s): DF42473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE. R: PETRI E CUNHA LTDA - ME. Adv(s): DF16687 - LEONARDO SIADE MANZAN, DF47673 - LUCAS MOREIRA PARRY; Rep(s): LUIS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA. T: BAGUETTE - PAIN PANIFICACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF40499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. Número do processo: 0709969-26.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: FIRST ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA AGRAVADO: PETRI E CUNHA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0703459-39.2020.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** CARLA PASSOS LEAO VIEIRA. Adv(s): DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES, DF50423 - AGUINALDO COELHO ESPINDOLA. R: JULIO CESAR FONSECA. R: GABRIELLA ALVARES DOS SANTOS FONSECA. Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO, DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703459-39.2020.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: CARLA PASSOS LEAO VIEIRA AGRAVADO: JULIO CESAR FONSECA, GABRIELLA ALVARES DOS SANTOS FONSECA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0749655-56.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: LUIZA HORLENE GUALBERTO TEIXEIRA LIMA. Adv(s): DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA. Número do processo: 0749655-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDO: LUIZA HORLENE GUALBERTO TEIXEIRA LIMA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0703222-68.2021.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** JOAO RICARDO SANTOS CAVALCANTE. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA. R: GLICIA MARIA FEITOZA DE PAULA. Adv(s): DF54440 - RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0703222-68.2021.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: JOAO RICARDO SANTOS CAVALCANTE AGRAVADO: GLICIA MARIA FEITOZA DE PAULA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0709137-92.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** SERGIO FROES RIBEIRO DE OLIVA. Adv(s): DF23740 - EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA, DF33051 - MARIANA LIMA DO VALE DE OLIVA. R: E-BIT HOLDING S/A - INVESTIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES. R: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO. Adv(s): SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE. R: SULAMERICANA AFIANCADORA LTDA. Adv(s): SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709137-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: SERGIO FROES RIBEIRO DE OLIVA AGRAVADO: E-BIT HOLDING S/A - INVESTIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES, LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, SULAMERICANA AFIANCADORA LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0014841-24.2016.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s):** DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, RS46194 - ANA PAULA NEU RECHDEN, RS61028 - MARTA CAUDURO OPPERMAN, RS74024 - MARIA BERENICE DIAS. Adv(s): DF54894 - OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO, DF6575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO, DF29893 - GILSON AIRES DE MENEZES JUNIOR, DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO, DF29893 - GILSON AIRES DE MENEZES JUNIOR, DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): GO56254 - TAYNARA DIVINA ARRUDA SOARES TRINDADE. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF6575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): RS74024 - MARIA BERENICE DIAS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0014841-24.2016.8.07.0016 RECORRENTE: E. L. S. RECORRIDOS: A. E.B.R. E OUTROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRESENÇA DOS PARENTES COLATERAIS. DESNECESSIDADE. COMPANHEIRO CASADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A EX-ESPOSA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Citação é ato pelo qual a parte demandada ou terceiro interessado são chamados para integrar relação jurídica processual (art. 238 do CPC/2015), sendo sua adequada realização indispensável para validade do processo (art. 239 do CPC/2015). Ação declaratória de inexistência da sentença ou do processo (querela nullitatis insanabilis) é instrumento processual apto a veicular alegação de não citação de litisconsorte passivo necessário. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por não citação da autora, posto que dispensável a inclusão de parentes colaterais no pólo passivo das demandas de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Precedentes. 3. Demanda que tem por objeto reconhecimento de união estável post mortem deve ser proposta contra os herdeiros do falecido. Em ação de reconhecimento de união estável post mortem com pessoa casada, ainda que haja separação de fato, partindo da premissa de que o

reconhecimento da união estável pode interferir na órbita jurídica da ex-esposa, seja no que toca à meação do patrimônio, ao direito sucessório ou ao direito previdenciário, o cônjuge supérstite é considerado interessado e, de regra, deverá integrar a lide. Precedentes. 4. Apesar de, em direito processual, todas as formas serem relevantes, sua inobservância, nas diversas situações concretas, nem sempre conduzem necessariamente à ineficácia do ato processual ou do processo, assim como também existe a possibilidade de abrandamento do litisconsórcio em situações excepcionais. Incidência da principiologia que norteia a aplicação da teoria das nulidades, pois, sem prejuízo ou utilidade ao interesse tutelado, não há razão jurídica para declaração, grave que seja a violação formal, por inexistir nulidade sem consequências. 5. Caso em que, embora permaneça a ideia de eventual interesse da ex-esposa que não integrou pessoalmente a lide, a separação de fato de longa data é incontra-versa; há evidência de ciência da tramitação da ação; não há efetiva investida sobre meação ou possibilidade de interferência concreta da sentença que se pretende anulação sobre o patrimônio comum, a atingir a sua posição jurídica privada. Além disso, não se pode ignorar eventual inutilidade decorrente da anulação para repetição do ato, porque já falecida e seus sucessores e únicos atuais representantes legais do espólio são os próprios autores das referidas ações. 6. Mesmo que prescrita a forma de um ato processual com cominação expressa de nulidade para sua inobservância, não há sentido, dentro do sistema de nulidades, decretar-se invalidade se não há efetiva necessidade ou utilidade, o que é verificado, em concreto, segundo a posição jurídica daquele efetivamente interessado na sua realização. Afinal, após reconhecimento de invalidade, o ato processual nulo reclama a respectiva repetição. Se o prejuízo que justifica a nulidade é o que se relaciona com o interesse na consecução daquele objetivo processual específico, o caso em análise carece de justificativa a ensejar reprodução pelos próprios titulares da pretensão. Particular situação que não justifica, no caso concreto, a anulação dos referidos processos. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. A recorrente afirma violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 7º, 141 e 1.013, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a decisão recorrida seria ultra petita, tendo em vista a ausência de pedido e a sentença não teria abordado a questão envolvendo eventual separação de fato entre E. e J., tratando-se de inovação fática recursal, o que infringiria os princípios da adstrição ou congruência, bem como do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por inexistência de qualquer debate a respeito no decorrer do processo, tampouco em seus recursos de apelação ou contrarrazões; e c) artigos 115, inciso I, e 116, ambos do CPC, sustentando a ocorrência de nulidade quanto à ausência de citação do cônjuge sobrevivente, à época, já que se trata de ação post mortem de reconhecimento de união estável, em que o falecido mantinha o vínculo de casamento. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, pois as questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 10/3/2023). A corroborar: AgInt no AREsp 1.774.982/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/10/2023. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 7º, 141 e 1.013, todos do CPC, uma vez que restou assentado no acórdão combatido: ?Quanto ao alegado pronunciamento indevido (julgamento ultra petita), sob argumento de que havia pretensão apenas de reconhecimento de sociedade de fato e não de união estável, o pedido deve ser inferido na sua integralidade e a partir de uma exegese lógico sistêmica do conjunto da postulação, observando o princípio da boa-fé (...). Além disso, a causa de pedir e os pedidos formulados evidenciam clara imputação do reconhecimento legal da união entre os conviventes, o que pressupõe observância dos institutos vigentes ao longo de todo o período determinado (até o falecimento), com as respectivas especificidades? (ID 51093639). Para infirmar tal conclusão seria indispensável o reexame dos elementos de fatos e de provas trazidos aos autos, o que é obstado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Igualmente o apelo não deve seguir em relação à indigitada ofensa aos artigos 115, inciso I, e 116, ambos do CPC, bem como ao invocado dissídio interpretativo, pois deixou a recorrente de combater um dos fundamentos expostos no acórdão combatido. Confira-se: ?Tem-se ainda que E.A.R. faleceu em 07/04/2013 (ID 47860779), deixando como herdeiros (...), que são justamente os autores da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato e de união estável, objeto da presente ação declaratória de nulidade. Por essa particularidade, ainda que o falecimento seja posterior, também não se pode ignorar eventual inutilidade decorrente da anulação para repetição do ato, porque já falecida e seus sucessores e únicos atuais representantes legais do espólio são os próprios autores das referidas ações. Assim é que, mesmo que prescrita a forma de um ato processual com cominação expressa de nulidade para sua inobservância, como no caso de citação e intimação (art. 280 do CPC/2015), não há sentido, dentro do sistema de nulidades, decretar-se invalidade se não há efetiva necessidade ou utilidade, o que é verificado, em concreto, segundo a posição jurídica daquele efetivamente interessado na sua realização. Afinal, após reconhecimento de invalidade o ato processual nulo reclama a respectiva repetição. Se o prejuízo que justifica a nulidade é o que se relaciona com o interesse na consecução daquele objetivo processual específico, o caso em análise carece de justificativa a ensejar reprodução pelos próprios já titulares da pretensão. Por todos esses motivos, a particular situação evidenciada não justifica, no caso concreto, a anulação dos referidos processos, como bem definido em sentença, que, nesse ponto, também deve ser mantida? (ID 56099659). Assim, ?A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia? (AgInt no AREsp 1.858.705/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 7/12/2023). Ademais, ?A incidência da Súmula 283 do STF na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional? (EDcl no AgInt no AREsp 1733520/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 13/5/2021). Igual teor: (AgInt no REsp n. 2.057.230/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 16/10/2023. Demais disso, para infirmar a conclusão a que se chegou a turma julgadora seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório trazido aos autos, o que não se mostra possível de acordo com o enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 2.420.754/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/11/2023. Por fim, o apelo não deve transitar em relação à suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, porquanto ?não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna)? (EDcl no AgRg no REsp 2.034.540/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/3/2023). Igual teor: (AgInt no RMS 72.196/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 6/12/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0718575-43.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VALDECI DA SILVA DE MOURA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0718575-43.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: MARIA VALDECI DA SILVA DE MOURA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0014841-24.2016.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s):** DF22788 - MARTA - WAGNER RODRIGUES DA COSTA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, RS46194 - ANA PAULA NEU RECHDEN, RS61028 - MARTA CAUDURO OPPERMANN, RS74024 - MARIA BERENICE DIAS. Adv(s): DF54894 - OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO, DF6575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO, DF29893 - GILSON AIRES DE MENEZES JUNIOR, DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO, DF29893 - GILSON AIRES DE MENEZES JUNIOR, DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO

TAGLIOLATTO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): GO56254 - TAYNARA DIVINA ARRUDA SOARES TRINDADE. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF6575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): RS74024 - MARIA BERENICE DIAS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0014841-24.2016.8.07.0016 RECORRENTE: M. V. S. H. RECORRIDOS: A. E. B. R. E OUTROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRESENÇA DOS PARENTES COLATERAIS. DESNECESSIDADE. COMPANHEIRO CASADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A EX-ESPOSA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Citação é ato pelo qual a parte demandada ou terceiro interessado são chamados para integrar relação jurídica processual (art. 238 do CPC/2015), sendo sua adequada realização indispensável para validade do processo (art. 239 do CPC/2015). Ação declaratória de inexistência da sentença ou do processo (querela nullitatis insanabilis) é instrumento processual apto a veicular alegação de não citação de litisconsorte passivo necessário. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por não citação da autora, posto que dispensável a inclusão de parentes colaterais no pólo passivo das demandas de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Precedentes. 3. Demanda que tem por objeto reconhecimento de união estável post mortem deve ser proposta contra os herdeiros do falecido. Em ação de reconhecimento de união estável post mortem com pessoa casada, ainda que haja separação de fato, partindo da premissa de que o reconhecimento da união estável pode interferir na órbita jurídica da ex-esposa, seja no que toca à meação do patrimônio, ao direito sucessório ou ao direito previdenciário, o cônjuge supérstite é considerado interessado e, de regra, deverá integrar a lide. Precedentes. 4. Apesar de, em direito processual, todas as formas serem relevantes, sua inobservância, nas diversas situações concretas, nem sempre conduzem necessariamente à ineficácia do ato processual ou do processo, assim como também existe a possibilidade de abrandamento do litisconsórcio em situações excepcionais. Incidência da principiologia que norteia a aplicação da teoria das nulidades, pois, sem prejuízo ou utilidade ao interesse tutelado, não há razão jurídica para declaração, grave que seja a violação formal, por inexistir nulidade sem consequências. 5. Caso em que, embora permaneça a ideia de eventual interesse da ex-esposa que não integrou pessoalmente a lide, a separação de fato de longa data é incontrovertida; há evidência de ciência da tramitação da ação; não há efetiva investida sobre meação ou possibilidade de interferência concreta da sentença que se pretende anulação sobre o patrimônio comum, a atingir a sua posição jurídica privada. Além disso, não se pode ignorar eventual inutilidade decorrente da anulação para repetição do ato, porque já falecida e seus sucessores e únicos atuais representantes legais do espólio são os próprios autores das referidas ações. 6. Mesmo que prescrita a forma de um ato processual com cominação expressa de nulidade para sua inobservância, não há sentido, dentro do sistema de nulidades, decretar-se invalidade se não há efetiva necessidade ou utilidade, o que é verificado, em concreto, segundo a posição jurídica daquele efetivamente interessado na sua realização. Afinal, após reconhecimento de invalidade, o ato processual nulo reclama a respectiva repetição. Se o prejuízo que justifica a nulidade é o que se relaciona com o interesse na consecução daquele objetivo processual específico, o caso em análise carece de justificativa a ensejar reprodução pelos próprios titulares da pretensão. Particular situação que não justifica, no caso concreto, a anulação dos referidos processos. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. A recorrente afirma violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; e b) artigos 110, 113, caput, e incisos I a III, 114, 115, inciso I, e 116, 238, caput, 239, caput, 281, e 313, § 2º, inciso I, todos do CPC/2015, assim como 43, 46, caput e incisos I a IV, 47, caput e parágrafo único, 213, 214, 248, e 265, § 1º, caput, todos do CPC/1973, sustentando que seria obrigatória a citação/intimação dos herdeiros familiares da Sra. J. nas ações de sociedade fato/união estável, a saber: seus irmãos e seus sobrinhos filhos de irmãos pré-mortos. Defende que seria caso de litisconsórcio necessário. Assevera a existência de nulidade processual em face da ausência de citação/intimação da Sra. E. nos presentes autos. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC. Isso porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante? (AgInt no AREsp 1.997.298/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2022). A corroborar: AREsp 2.464.456, Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/10/2023.) Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 110, 113, caput, e incisos I a III, 114, 115, inciso I, e 116, 238, caput, 239, caput, 281, e 313, § 2º, inciso I, todos do CPC/2015, assim como 43, 46, caput e incisos I a IV, 47, caput e parágrafo único, 213, 214, 248, e 265, § 1º, caput, todos do CPC/1973. Isso porque o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior. Confira-se: ?Desnecessidade de inclusão, no polo passivo da demanda de reconhecimento e dissolução de união estável, dos parentes colaterais da falecida, pois não possuem relação jurídica de direito material com o convivente sobrevivente e somente serão reflexamente atingidos pela decisão proferida nessa demanda (...)? (REsp 1.759.652/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020). Igual teor: AREsp 2.325.831, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 29/01/2024. Assim, ?O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n. 2.141.778/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). Ademais, a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: ?Como consignado anteriormente nos autos por este Colegiado (ID 20996016, p. 18), E.L.S. é sobrinha de J.V.S., que teria falecido sem deixar descendentes ou ascendentes. Também segundo o relato apresentado, apesar do parentesco, não foi citada para suceder a J.V.S. nos autos dos processos 2006.01.1.027580-0 (0053720-97.2006.8.07.0001) e 2005.01.1.076559-9 (0076664-30.2005.8.07.0001), nos quais retificado o pólo passivo para inclusão do espólio de J.V.S., representado pela inventariante I.V.M.S. (ID 18266874, p. 97), herdeira testamentária (ID 18267428, p. 33; ID 18267431, p. 3; ID 18267428, p. 513/518; ID 18267429, p. 145/157) (...). Tem-se ainda que E.A.R. faleceu em 07/04/2013 (ID 47860779), deixando como herdeiros (...), que são justamente os autores da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato e de união estável, objeto da presente ação declaratória de nulidade. Por essa particularidade, ainda que o falecimento seja posterior, também não se pode ignorar eventual inutilidade decorrente da anulação para repetição do ato, porque já falecida e seus sucessores e únicos atuais representantes legais do espólio são os próprios autores das referidas ações? (ID 51093639). Para infirmar tal conclusão seria indispensável o reexame do conjunto de fatos e de provas trazido aos autos, o que é obstado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ainda, deixou a recorrente de combater um dos fundamentos expostos no aresto resistido. Confira-se: ?Assim é que, mesmo que prescrita a forma de um ato processual com cominação expressa de nulidade para sua inobservância, como no caso de citação e intimação (...), não há sentido, dentro do sistema de nulidades, decretar-se invalidade se não há efetiva necessidade ou utilidade, o que é verificado, em concreto, segundo a posição jurídica daquele efetivamente interessado na sua realização. Afinal, após reconhecimento de invalidade o ato processual nulo reclama a respectiva repetição. Se o prejuízo que justifica a nulidade é o que se relaciona com o interesse na consecução daquele objetivo processual específico, o caso em análise carece de justificativa a ensejar reprodução pelos próprios já titulares da pretensão. Por todos esses motivos, a particular situação evidenciada não justifica, no caso concreto, a anulação dos

referidos processos, como bem definido em sentença, que, nesse ponto, também deve ser mantida? (ID 56099659). Portanto, ?A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia? (AgInt no AREsp 1.858.705/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 7/12/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0014841-24.2016.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, RS46194 - ANA PAULA NEU RECHDEN, RS61028 - MARTA CAUDURO OPPERMAN, RS74024 - MARIA BERENICE DIAS. Adv(s): DF54894 - OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO, DF6575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO, DF29893 - GILSON AIRES DE MENEZES JUNIOR, DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO, DF29893 - GILSON AIRES DE MENEZES JUNIOR, DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): GO56254 - TAYNARA DIVINA ARRUDA SOARES TRINDADE. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF6575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): RS74024 - MARIA BERENICE DIAS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0014841-24.2016.8.07.0016 RECORRENTE: F. L. S. RECORRIDOS: A. E. B. R. E OUTROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRESENÇA DOS PARENTES COLATERAIS. DESNECESSIDADE. COMPANHEIRO CASADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A EX-ESPOSA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Citação é ato pelo qual a parte demandada ou terceiro interessado são chamados para integrar relação jurídica processual (art. 238 do CPC/2015), sendo sua adequada realização indispensável para validade do processo (art. 239 do CPC/2015). Ação declaratória de inexistência da sentença ou do processo (querela nullitatis insanabilis) é instrumento processual apto a veicular alegação de não citação de litisconsorte passivo necessário. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por não citação da autora, posto que dispensável a inclusão de parentes colaterais no polo passivo das demandas de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Precedentes. 3. Demanda que tem por objeto reconhecimento de união estável post mortem deve ser proposta contra os herdeiros do falecido. Em ação de reconhecimento de união estável post mortem com pessoa casada, ainda que haja separação de fato, partindo da premissa de que o reconhecimento da união estável pode interferir na órbita jurídica da ex-esposa, seja no que toca à meação do patrimônio, ao direito sucessório ou ao direito previdenciário, o cônjuge supérstite é considerado interessado e, de regra, deverá integrar a lide. Precedentes. 4. Apesar de, em direito processual, todas as formas serem relevantes, sua inobservância, nas diversas situações concretas, nem sempre conduzem necessariamente à ineficácia do ato processual ou do processo, assim como também existe a possibilidade de abrandamento do litisconsórcio em situações excepcionais. Incidência da princiologia que norteia a aplicação da teoria das nulidades, pois, sem prejuízo ou utilidade ao interesse tutelado, não há razão jurídica para declaração, grave que seja a violação formal, por inexistir nulidade sem consequências. 5. Caso em que, embora permaneça a ideia de eventual interesse da ex-esposa que não integrou pessoalmente a lide, a separação de fato de longa data é incontroversa; há evidência de ciência da tramitação da ação; não há efetiva investida sobre meação ou possibilidade interferência concreta da sentença que se pretende anulação sobre o patrimônio comum, a atingir a sua posição jurídica privada. Além disso, não se pode ignorar eventual inutilidade decorrente da anulação para repetição do ato, porque já falecida e seus sucessores e únicos atuais representantes legais do espólio são os próprios autores das referidas ações. 6. Mesmo que prescrita a forma de um ato processual com cominação expressa de nulidade para sua inobservância, não há sentido, dentro do sistema de nulidades, decretar-se invalidade se não há efetiva necessidade ou utilidade, o que é verificado, em concreto, segundo a posição jurídica daquele efetivamente interessado na sua realização. Afinal, após reconhecimento de invalidade, o ato processual nulo reclama a respectiva repetição. Se o prejuízo que justifica a nulidade é o que se relaciona com o interesse na consecução daquele objetivo processual específico, o caso em análise carece de justificativa a ensejar reprodução pelos próprios titulares da pretensão. Particular situação que não justifica, no caso concreto, a anulação dos referidos processos. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. O recorrente afirma violação aos artigos 114, 238 e 239, todos do Código de Processo Civil, asseverando existência de nulidade da sentença, porquanto entende que seria indispensável a citação da ex-cônjuge pensionista do Sr. J. R., a Sra. E. A. R., para a formação de litisconsorte necessário. Suscita dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, ao argumento de que, em se tratando de nulidade ipso jure, não há que se falar em verificação de ocorrência ou não, de prejuízo à parte, quando caracterizado o vício. Contudo, deixa de particularizar os dispositivos legais supostamente malferidos. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa aos artigos 114, 238 e 239, todos do CPC, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, decidiu: ? Tem-se ainda que E.A.R. faleceu em 07/04/2013 (ID 47860779), deixando como herdeiros (...), que são justamente os autores da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato e de união estável, objeto da presente ação declaratória de nulidade. Por essa particularidade, ainda que o falecimento seja posterior, também não se pode ignorar eventual inutilidade decorrente da anulação para repetição do ato, porque já falecida e seus sucessores e únicos atuais representantes legais do espólio são os próprios autores das referidas ações? (ID 56099659). Para infirmar tal conclusão seria indispensável o reexame do conjunto de fatos e de provas trazido aos autos, o que é obstado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, deixou o recorrente de combater um dos fundamentos expostos no aresto vergastado, no sentido de que ?mesmo que prescrita a forma de um ato processual com cominação expressa de nulidade para sua inobservância, como no caso de citação e intimação (art. 280 do CPC/2015), não há sentido, dentro do sistema de nulidades, decretar-se invalidade se não há efetiva necessidade ou utilidade, o que é verificado, em concreto, segundo a posição jurídica daquele efetivamente interessado na sua realização. Afinal, após reconhecimento de invalidade o ato processual nulo reclama a respectiva repetição. Se o prejuízo que justifica a nulidade é o que se relaciona com o interesse na consecução daquele objetivo processual específico, o caso em análise carece de justificativa a ensejar reprodução pelos próprios já titulares da pretensão. Por todos esses motivos, a particular situação evidenciada não justifica, no caso concreto, a anulação dos referidos processos, como bem definido em sentença, que, nesse ponto, também deve ser mantida? (ID 56099659). Assim, ?A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia? (AgInt no AREsp 1.858.705/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 7/12/2023). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado na arguida divergência interpretativa, pois já decidiu o STJ que ?reconhecida a ausência de prequestionamento da tese recursal objeto da divergência, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea ?c? do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n.

2.160.282/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 31/3/2023). A corroborar: AgInt no AREsp 2.273.374/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 28/2/2024. Demais disso, "Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e a demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Nas razões do Recurso Especial não houve a devida comprovação do dissídio invocado, nem a realização do devido cotejo analítico, porquanto a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigma, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial" (REsp 1908901/PA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/3/2021). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.423.743/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 20/12/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0712870-38.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: NELIO VASCONCELOS MACIEL. Adv(s): DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. Número do processo: 0712870-38.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA RECORRIDO: NELIO VASCONCELOS MACIEL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0014841-24.2016.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, RS46194 - ANA PAULA NEU RECHDEN, RS61028 - MARTA CAUDURO OPPERMAN, RS74024 - MARIA BERENICE DIAS. Adv(s): DF54894 - OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO, DF6575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO, DF29893 - GILSON AIRES DE MENEZES JUNIOR, DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO, DF29893 - GILSON AIRES DE MENEZES JUNIOR, DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): GO56254 - TAYNARA DIVINA ARRUDA SOARES TRINDADE. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF6575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): RS74024 - MARIA BERENICE DIAS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0014841-24.2016.8.07.0016 RECORRENTES: E. J. V. S. e OUTROS RECORRIDOS: A. E. B. R. E OUTROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRESENÇA DOS PARENTES COLATERAIS. DESNECESSIDADE. COMPANHEIRO CASADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A EX-ESPOSA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Citação é ato pelo qual a parte demandada ou terceiro interessado são chamados para integrar relação jurídica processual (art. 238 do CPC/2015), sendo sua adequada realização indispensável para validade do processo (art. 239 do CPC/2015). Ação declaratória de inexistência da sentença ou do processo (querela nullitatis insanabilis) é instrumento processual apto a veicular alegação de não citação de litisconsorte passivo necessário. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por não citação da autora, posto que dispensável a inclusão de parentes colaterais no polo passivo das demandas de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Precedentes. 3. Demanda que tem por objeto reconhecimento de união estável post mortem deve ser proposta contra os herdeiros do falecido. Em ação de reconhecimento de união estável post mortem com pessoa casada, ainda que haja separação de fato, partindo da premissa de que o reconhecimento da união estável pode interferir na órbita jurídica da ex-esposa, seja no que toca à meação do patrimônio, ao direito sucessório ou ao direito previdenciário, o cônjuge supérstite é considerado interessado e, de regra, deverá integrar a lide. Precedentes. 4. Apesar de, em direito processual, todas as formas serem relevantes, sua inobservância, nas diversas situações concretas, nem sempre conduzem necessariamente à ineficácia do ato processual ou do processo, assim como também existe a possibilidade de abrandamento do litisconsórcio em situações excepcionais. Incidência da principiologia que norteia a aplicação da teoria das nulidades, pois, sem prejuízo ou utilidade ao interesse tutelado, não há razão jurídica para declaração, grave que seja a violação formal, por inexistir nulidade sem consequências. 5. Caso em que, embora permaneça a ideia de eventual interesse da ex-esposa que não integrou pessoalmente a lide, a separação de fato de longa data é incontroversa; há evidência de ciência da tramitação da ação; não há efetiva investida sobre meação ou possibilidade interferência concreta da sentença que se pretende anulação sobre o patrimônio comum, a atingir a sua posição jurídica privada. Além disso, não se pode ignorar eventual inutilidade decorrente da anulação para repetição do ato, porque já falecida e seus sucessores e únicos atuais representantes legais do espólio são os próprios autores das referidas ações. 6. Mesmo que prescrita a forma de um ato processual com cominação expressa de nulidade para sua inobservância, não há sentido, dentro do sistema de nulidades, decretar-se invalidade se não há efetiva necessidade ou utilidade, o que é verificado, em concreto, segundo a posição jurídica daquele efetivamente interessado na sua realização. Afinal, após reconhecimento de invalidade, o ato processual nulo reclama a respectiva repetição. Se o prejuízo que justifica a nulidade é o que se relaciona com o interesse na consecução daquele objetivo processual específico, o caso em análise carece de justificativa a ensejar reprodução pelos próprios titulares da pretensão. Particular situação que não justifica, no caso concreto, a anulação dos referidos processos. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. Os recorrentes afirmam violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, asseverando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 7º, 10, 113, 114, 116, 239 e 283, todos do CPC, 47, caput, e 214, caput, ambos do CPC/1973, bem como 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de nulidade do decisum ora vergastado, porquanto entende ter ocorrido julgamento extra petita. Defendem que seria imprescindível a citação da Sra. E. na presente lide, como litisconsorte, tendo em vista que essa é cônjuge do falecido. Afirmam ofensa aos princípios da igualdade processual, da não surpresa, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Esclarecem ter ocorrido inovação fática porque o órgão julgador teria reconhecido a existência de separação de fato de forma incontroversa nos autos. Suscitam, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, a fim de demonstrá-lo; c) artigos 6º e 43, ambos do CPC/1973, 18 e 110, estes do CPC/2015, porquanto entendem que o óbito da Sra. E. teria ocorrido após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos das ações de reconhecimento de sociedade de fato; e d) artigos 276, 280, caput, 281, § 1º, 282, caput, e § 1º, 283, todos do CPC/2015, alegando, em síntese, que as nulidades somente podem ser decretadas a requerimento da parte prejudicada. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, pois as ?questões

postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 10/3/2023). A corroborar: AgInt no AREsp 1.774.982/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/10/2023. Igualmente, o apelo não merece prosseguir quanto à alegada ofensa aos artigos 7º, 10, 113, 114, 116, 239 e 283, todos do CPC/2015, bem como 47, caput, e 214, caput, ambos do CPC/1973, pois a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: "do cotejo entre os pedidos deduzidos nos 5 recursos de apelação interpostos e os fundamentos do acórdão, não há que se falar em julgamento extra petita, bem observados os limites horizontais das apelações interpostas pelas partes(...)". No caso em análise, a separação de fato de longa data é incontroversa. (...) Tem-se ainda que E.A.R. faleceu em 07/04/2013 (ID 47860779), deixando como herdeiros ( ), que são justamente os autores da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato e de união estável, objeto da presente ação declaratória de nulidade. Por essa particularidade, ainda que o falecimento seja posterior, também não se pode ignorar eventual inutilidade decorrente da anulação para repetição do ato, porque já falecida e seus sucessores e únicos atuais representantes legais do espólio são os próprios autores das referidas ações (...). Igualmente insubsistente a alegação de "inovação fática recursal trazida à baila pelo próprio órgão julgador? no que concerne à separação de fato de J. e E. (?...o acórdão embargado afirma categoricamente que J. e E. estavam separados de fato há anos (...). Ou seja, vale-se de circunstâncias fáticas sobre as quais não houve contraditório nos autos, até porque nenhuma das partes trouxe este debate no decorrer do processo, em seus recursos de apelação ou contrarrazões (...). Trata-se de inovação fática recursal trazida à baila pelo próprio órgão julgador, (...)?" - ID51614766, p.4 ? grifei. Vale destacar: o cerne da controvérsia (nulidade ou não de processos envolvendo união estável de J.V.S. e J.R.R.) perpassava sobre o tema da separação de J. e E., o que foi delimitado no acórdão embargado com base nos elementos dos autos, consubstanciando objeto de discussão por todas as partes ao longo do processo. E isto, evidentemente, infirma as alegações relativas a não observância do contraditório? (ID51093639; grifei)? (ID 51093639 e ID 56099659). Para infirmar tal conclusão seria indispensável o reexame do conjunto de fatos e de provas trazido aos autos, o que é obstado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Demais disso, deixaram as recorrentes de combater um dos fundamentos expostos no acórdão guerreado, no sentido de que Assim é que, mesmo que prescrita a forma de um ato processual com cominação expressa de nulidade para sua inobservância, como no caso de citação e intimação (art. 280 do CPC), não há sentido, dentro do sistema de nulidades, decretar-se invalidade se não há efetiva necessidade ou utilidade, o que é verificado, em concreto, segundo a posição jurídica daquele efetivamente interessado na sua realização. Afinal, após reconhecimento de invalidade o ato processual nulo reclama a respectiva repetição. Se o prejuízo que justifica a nulidade é o que se relaciona com o interesse na consecução daquele objetivo processual específico, o caso em análise carece de justificativa a ensejar reprodução pelos próprios já titulares da pretensão. Por todos esses motivos, a particular situação evidenciada não justifica, no caso concreto, a anulação dos referidos processos, como bem definido em sentença, que, nesse ponto, também deve ser mantida (...)? (ID 56099659). Assim, "A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia? (AgInt no AREsp 1.858.705/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 7/12/2023). Também não pode seguir o inconformismo quanto aos artigos 6º e 43, ambos do CPC/1973, 18 e 110, estes do CPC/2015, pois restou assentado no aresto resistido que "Consta dos autos que J.R.R. faleceu em 08/02/2005 (ID 18266872, p. 54) Seus sucessores ( ), todos herdeiros de J.R.R. (ID 18266871, p. 18/30) e E.R.S. (ID 18266871, p. 4/8), propuseram ação de reconhecimento de sociedade de fato e de união do contra J.V.S.. Processo 2005.01.1.076559-9 (0076664-30.2005.8.07.0001) ajuizado em 02/08/2005. Processo 2006.01.1.027580-0 (0053720-97.2006.8.07.0001) ajuizado em 24/03/2006. Durante o curso processual, sobreveio o falecimento de J.V.S. em 27/04/2011 (ID 18266874, p. 64). Sentença conjunta proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília nos autos dos processos 2006.01.1.027580-0 (0053720-97.2006.8.07.0001) e 2005.01.1.076559-9 (0076664-30.2005.8.07.0001) em 31/05/2012 (ID 18266876, p. 30/40), mantida em grau recursal por este TJDF (ID 18266876, p. 65/69), com trânsito em julgado em 05/11/2012 (ID 18267461, p. 82): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar que J.V.S. e J.R.R. viveram em sociedade de fato de 1973 até 15/10/1988 e em união estável a partir de então, até a data do óbito, em 07/02/2005 partilhando-se os bens adquiridos durante a vida comum em 50% para cada convivente. Encerro esta fase processual, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da causa." (ID 18266876, p. 40)? (ID 51093639); fundamentos que se sustentam em elementos de fatos e de provas intangíveis, como já se disse, na presente sede, atraindo o apelo o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe transitar o especial em relação à indigitada contrariedade aos artigos 276, 280, caput, 281, § 1º, 282, caput, e § 1º, 283, todos do CPC/2015, na medida em que a tese recursal não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ela não emitiu qualquer juízo, não tendo sido opostos os competentes embargos de declaração, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Melhor sorte não colhe o apelo quanto ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, porquanto ?não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna)? (EDcl no AgRg no REsp 2.034.540/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/3/2023). Igual teor: (AgInt no RMS 72.196/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 6/12/2023). Por fim, o inconformismo não merece seguimento quanto ao invocado dissídio interpretativo. Isso porque, "Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e a demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Nas razões do Recurso Especial não houve a devida comprovação do dissídio invocado, nem a realização do devido cotejo analítico, porquanto a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigma, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial" (REsp 1908901/PA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/3/2021). A corroborar: AgInt no AREsp n. 2.423.743/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 20/12/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0014841-24.2016.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, RS46194 - ANA PAULA NEU RECHDEN, RS61028 - MARTA CAUDURO OPPERMANN, RS74024 - MARIA BERENICE DIAS. Adv(s): DF54894 - OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO, DF6575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO, DF29893 - GILSON AIRES DE MENEZES JUNIOR, DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO, DF29893 - GILSON AIRES DE MENEZES JUNIOR, DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): GO56254 - TAYNARA DIVINA ARRUDA SOARES TRINDADE. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF6575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): RS74024 - MARIA BERENICE DIAS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF28758

- GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0014841-24.2016.8.07.0016 RECORRENTES: E. J. V. S. e OUTROS RECORRIDOS: A. E. B. R. E OUTROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRESENÇA DOS PARENTES COLATERAIS. DESNECESSIDADE. COMPANHEIRO CASADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A EX-ESPOSA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Citação é ato pelo qual a parte demandada ou terceiro interessado são chamados para integrar relação jurídica processual (art. 238 do CPC/2015), sendo sua adequada realização indispensável para validade do processo (art. 239 do CPC/2015). Ação declaratória de inexistência da sentença ou do processo (querela nullitatis insanabilis) é instrumento processual apto a veicular alegação de não citação de litisconsorte passivo necessário. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por não citação da autora, posto que dispensável a inclusão de parentes colaterais no polo passivo das demandas de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Precedentes. 3. Demanda que tem por objeto reconhecimento de união estável post mortem deve ser proposta contra os herdeiros do falecido. Em ação de reconhecimento de união estável post mortem com pessoa casada, ainda que haja separação de fato, partindo da premissa de que o reconhecimento da união estável pode interferir na órbita jurídica da ex-esposa, seja no que toca à meação do patrimônio, ao direito sucessório ou ao direito previdenciário, o cônjuge supérstite é considerado interessado e, de regra, deverá integrar a lide. Precedentes. 4. Apesar de, em direito processual, todas as formas serem relevantes, sua inobservância, nas diversas situações concretas, nem sempre conduzem necessariamente à ineficácia do ato processual ou do processo, assim como também existe a possibilidade de abrandamento do litisconsórcio em situações excepcionais. Incidência da principiologia que norteia a aplicação da teoria das nulidades, pois, sem prejuízo ou utilidade ao interesse tutelado, não há razão jurídica para declaração, grave que seja a violação formal, por inexistir nulidade sem consequências. 5. Caso em que, embora permaneça a ideia de eventual interesse da ex-esposa que não integrou pessoalmente a lide, a separação de fato de longa data é incontroversa; há evidência de ciência da tramitação da ação; não há efetiva investida sobre meação ou possibilidade interferência concreta da sentença que se pretende anulação sobre o patrimônio comum, a atingir a sua posição jurídica privada. Além disso, não se pode ignorar eventual inutilidade decorrente da anulação para repetição do ato, porque já falecida e seus sucessores e únicos atuais representantes legais do espólio são os próprios autores das referidas ações. 6. Mesmo que prescrita a forma de um ato processual com cominação expressa de nulidade para sua inobservância, não há sentido, dentro do sistema de nulidades, decretar-se invalidade se não há efetiva necessidade ou utilidade, o que é verificado, em concreto, segundo a posição jurídica daquele efetivamente interessado na sua realização. Afinal, após reconhecimento de invalidade, o ato processual nulo reclama a respectiva repetição. Se o prejuízo que justifica a nulidade é o que se relaciona com o interesse na consecução daquele objetivo processual específico, o caso em análise carece de justificativa a ensejar reprodução pelos próprios titulares da pretensão. Particular situação que não justifica, no caso concreto, a anulação dos referidos processos. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. Os recorrentes afirmam violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, asseverando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 7º, 10, 113, 114, 116, 239 e 283, todos do CPC, 47, caput, e 214, caput, ambos do CPC/1973, bem como 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de nulidade do decisum ora vergastado, porquanto entende ter ocorrido julgamento extra petita. Defendem que seria imprescindível a citação da Sra. E. na presente lide, como litisconsorte, tendo em vista que essa é cônjuge do falecido. Afirmam ofensa aos princípios da igualdade processual, da não surpresa, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Esclarecem ter ocorrido inovação fática porque o órgão julgador teria reconhecido a existência de separação de fato de forma incontroversa nos autos. Suscitam, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, a fim de demonstrá-lo; c) artigos 6º e 43, ambos do CPC/1973, 18 e 110, estes do CPC/2015, porquanto entendem que o óbito da Sra. E. teria ocorrido após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos das ações de reconhecimento de sociedade de fato; e d) artigos 276, 280, caput, 281, § 1º, 282, caput, e § 1º, 283, todos do CPC/2015, alegando, em síntese, que as nulidades somente podem ser decretadas a requerimento da parte prejudicada. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, pois as questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 10/3/2023). A corroborar: AgInt no AREsp 1.774.982/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/10/2023. Igualmente, o apelo não merece prosseguir quanto à alegada ofensa aos artigos 7º, 10, 113, 114, 116, 239 e 283, todos do CPC/2015, bem como 47, caput, e 214, caput, ambos do CPC/1973, pois a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: ?do cotejo entre os pedidos deduzidos nos 5 recursos de apelação interpostos e os fundamentos do acórdão, não há que se falar em julgamento extra petita, bem observados os limites horizontais das apelações interpostas pelas partes(...). No caso em análise, a separação de fato de longa data é incontroversa. (...). Tem-se ainda que E.A.R. faleceu em 07/04/2013 (ID 47860779), deixando como herdeiros ( ), que são justamente os autores da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato e de união estável, objeto da presente ação declaratória de nulidade. Por essa particularidade, ainda que o falecimento seja posterior, também não se pode ignorar eventual inutilidade decorrente da anulação para repetição do ato, porque já falecida e seus sucessores e únicos atuais representantes legais do espólio são os próprios autores das referidas ações (...). Igualmente insubsistente a alegação de ?inovação fática recursal trazida à baila pelo próprio órgão julgador? no que concerne à separação de fato de J. e E. (?...o acórdão embargado afirma categoricamente que J. e E. estavam separados de fato há anos (...). Ou seja, vale-se de circunstâncias fáticas sobre as quais não houve contraditório nos autos, até porque nenhuma das partes trouxe este debate no decorrer do processo, em seus recursos de apelação ou contrarrazões (...). Trata-se de inovação fática recursal trazida à baila pelo próprio órgão julgador, (...) - ID51614766.p.4 ? grifei. Vale destacar: o cerne da controvérsia (nulidade ou não de processos envolvendo união estável de J.V.S. e J.R.R.) perpassava sobre o tema da separação de J. e E., o que foi delimitado no acórdão embargado com base nos elementos dos autos, consubstanciando objeto de discussão por todas as partes ao longo do processo. E isto, evidentemente, infirma as alegações relativas a não observância do contraditório? (ID51093639; grifei)? (ID 51093639 e ID 56099659). Para infirmar tal conclusão seria indispensável o reexame do conjunto de fatos e de provas trazido aos autos, o que é obstado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Demais disso, deixaram as recorrentes de combater um dos fundamentos expostos no acórdão guerreado, no sentido de que Assim é que, mesmo que prescrita a forma de um ato processual com cominação expressa de nulidade para sua inobservância, como no caso de citação e intimação (art. 280 do CPC), não há sentido, dentro do sistema de nulidades, decretar-se invalidade se não há efetiva necessidade ou utilidade, o que é verificado, em concreto, segundo a posição jurídica daquele efetivamente interessado na sua realização. Afinal, após reconhecimento de invalidade o ato processual nulo reclama a respectiva repetição. Se o prejuízo que justifica a nulidade é o que se relaciona com o interesse na consecução daquele objetivo processual específico, o caso em análise carece de justificativa a ensejar reprodução pelos próprios já titulares da pretensão. Por todos esses motivos, a particular situação evidenciada não justifica, no caso concreto, a anulação dos referidos processos, como bem definido em sentença, que, nesse ponto, também deve ser mantida (...)? (ID 56099659). Assim, ?A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia? (AgInt no AREsp 1.858.705/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 7/12/2023). Também não pode seguir o inconformismo quanto aos artigos 6º e 43, ambos do CPC/1973, 18 e 110, estes do CPC/2015, pois restou assentado no aresto resistido que ?Consta dos autos que J.R.R. faleceu em 08/02/2005 (ID 18266872, p. 54) Seus sucessores ( ), todos herdeiros de J.R.R. (ID 18266871, p. 18/30) e E.R.S. (ID 18266871, p. 4/8), propuseram ação de reconhecimento de sociedade de fato e de união do contra J.V.S.. Processo 2005.01.1.076559-9 (0076664-30.2005.8.07.0001) ajuizado em 02/08/2005. Processo 2006.01.1.027580-0 (0053720-97.2006.8.07.0001) ajuizado em 24/03/2006. Durante o curso processual, sobreveio o falecimento de J.V.S. em 27/04/2011 (ID 18266874, p. 64). Sentença conjunta proferida pelo Juízo

da 4ª Vara de Família de Brasília nos autos dos processos 2006.01.1.027580-0 (0053720-97.2006.8.07.0001) e 2005.01.1.076559-9 (0076664-30.2005.8.07.0001) em 31/05/2012 (ID 18266876, p. 30/40), mantida em grau recursal por este TJDF (ID 18266876, p. 65/69), com trânsito em julgado em 05/11/2012 (ID 18267461, p. 82): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar que J.V.S. e J.R.R. viveram em sociedade de fato de 1973 até 15/10/1988 e em união estável a partir de então, até a data do óbito, em 07/02/2005 partilhando-se os bens adquiridos durante a vida comum em 50% para cada convivente. Encerro esta fase processual, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da causa.?" (ID 18266876, p. 40)? (ID 51093639); fundamentos que se sustentam em elementos de fatos e de provas intangíveis, como já se disse, na presente sede, atraindo o apelo o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe transitar o especial em relação à indigitada contrariedade aos artigos 276, 280, caput, 281, § 1º, 282, caput, e § 1º, 283, todos do CPC/2015, na medida em que a tese recursal não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ela não emitiu qualquer juízo, não tendo sido opostos os competentes embargos de declaração, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Melhor sorte não colhe o apelo quanto ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, porquanto "não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna)" (EDcl no AgRg no REsp 2.034.540/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/3/2023). Igual teor: (AgInt no RMS 72.196/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 6/12/2023). Por fim, o inconformismo não merece seguimento quanto ao invocado dissídio interpretativo. Isso porque, "Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e a demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Nas razões do Recurso Especial não houve a devida comprovação do dissídio invocado, nem a realização do devido cotejo analítico, porquanto a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigma, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial" (REsp 1908901/PA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/3/2021). A corroborar: AgInt no AREsp n. 2.423.743/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 20/12/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0730741-10.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730741-10.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC**

**N. 0732022-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GUSTAVO DANIEL COSTA DE ALCANTARA. Adv(s): DF74674 - KETULLY CRISTINA OLIVEIRA ROCHA. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): RO5408 - LEONARDO FALCAO RIBEIRO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732022-98.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: GUSTAVO DANIEL COSTA DE ALCANTARA AGRAVADO: BANCO ALFA S.A., BANCO BMG SA, BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC**

**N. 0743691-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0743691-51.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC**

**N. 0749256-27.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: ENYR PEPLAU CORAL. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA; Rep(s): MARILENE PEPLAU CORAL MILANO. Número do processo: 0749256-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: ENYR PEPLAU CORAL REPRESENTANTE LEGAL: MARILENE PEPLAU CORAL MILANO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC**

**N. 0715732-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: ACI BARBOSA DE CARVALHO. R: THIAGO JAGUARIBE DE FARIA. Adv(s): DF29364 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, DF32607 - FERNANDO TALA DE SOUZA. Número do processo: 0715732-08.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO AGRAVADO: ACI BARBOSA DE CARVALHO, THIAGO JAGUARIBE DE FARIA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC**

**N. 0703114-31.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: RONON COSTA DA SILVA. R: CARLOS NEI COSTA DA SILVA. Adv(s): DF22300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA. Número do processo: 0703114-31.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE:**



CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS RECORRIDO: RONO COSTA DA SILVA, CARLOS NEI COSTA DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0703358-03.2023.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA BRANDAO VIEIRA DO NORTE. Adv(s): DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703358-03.2023.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: PRISCILA BRANDAO VIEIRA DO NORTE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0737499-05.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. Número do processo: 0737499-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS RECORRIDO: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0725530-92.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: RAFAEL MACEDO CORTOPASSI. Adv(s): DF56366 - ANA CAROLINE MUNIZ TELLES. R: FABIANO DIAS MARTINS. R: TERESA CRISTINA SUANNO MARTINS. Adv(s): DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. R: M&C ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO AUGUSTO MARTINS TELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS. Adv(s): DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. Número do processo: 0725530-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RAFAEL MACEDO CORTOPASSI RECORRIDO: FABIANO DIAS MARTINS, TERESA CRISTINA SUANNO MARTINS, M&C ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA, JOAO AUGUSTO MARTINS TELLES, ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR, ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0742709-37.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: RODRIGO VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742709-37.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RODRIGO VIEIRA DO NASCIMENTO RECORRIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RODRIGO VIEIRA DO NASCIMENTO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0704028-45.2021.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Adv(s): DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS, DF49949 - PETERSON FABER BARBOSA MATIAS. R: RENATA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF61728 - LUIZA SAMPAIO CABRAL, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Número do processo: 0704028-45.2021.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PATRICK FABER BARBOSA MATIAS RECORRIDO: RENATA SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0704188-60.2023.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: G. F. S. SERVICOS CONTABEIS E TERCERIZACAO LTDA - ME. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA MARTINS. R: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Número do processo: 0704188-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: G. F. S. SERVICOS CONTABEIS E TERCERIZACAO LTDA - ME RECORRIDO: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS, VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0702218-51.2023.8.07.9000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. A: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS. Adv(s): DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. Número do processo: 0702218-51.2023.8.07.9000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, CITY SERVICE SEGURANCA LTDA RECORRIDO: TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0711579-03.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: GIOVAN PAIM BULSING. A: CARLA CAPUTO LABOISSIERE. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: ANA CECILIA LEO OSORIO. R: MURILO DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. Número do processo: 0711579-03.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GIOVAN PAIM BULSING, CARLA CAPUTO LABOISSIERE RECORRIDO: ANA CECILIA LEO OSORIO, MURILO DE OLIVEIRA MACHADO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0705119-27.2022.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL** - A: SEBASTIAO GOMES PEDROSA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO GOMES PEDROSA. Adv(s): DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO, DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. R: ESPÓLIO DE MARIA IEDA GOMES PEDROSA. Adv(s): DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA; Rep(s): SONIA MARIA GOMES PEDROSA. Número do processo: 0705119-27.2022.8.07.0011 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SEBASTIAO GOMES PEDROSA

RECORRIDO: ESPÓLIO DE MARIA IEDA GOMES PEDROSA REPRESENTANTE LEGAL: SONIA MARIA GOMES PEDROSA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0725319-54.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ROMES PEREIRA CARVALHO. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. Número do processo: 0725319-54.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ROMES PEREIRA CARVALHO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0711588-85.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: IVONE ANTONIA DE NORONHA ARAUJO. Adv(s): DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA, DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: CARLOS RIBEIRO LIMA. Adv(s): DF30564 - ELIO MARQUES PEIXOTO. Número do processo: 0711588-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: IVONE ANTONIA DE NORONHA ARAUJO RECORRIDO: CARLOS RIBEIRO LIMA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

## DECISÃO

**N. 0740908-54.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: REGINALDO DA CONCEICAO SOUZA. Adv(s): DF69005 - SUELLEN GOMES DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0740908-54.2021.8.07.0001 RECORRENTE: REGINALDO DA CONCEICAO SOUZA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO. TESE AFASTADA. EMBRIAGUEZ ATESTADA POR OUTROS MEIOS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O conjunto probatório, com destaque para as declarações das testemunhas policiais e para os laudos periciais, é firme no sentido de que o réu praticou os crimes de embriaguez ao volante e de tráfico de substâncias entorpecentes, ou seja, para fins de difusão ilícita, pelo que, inviáveis as teses de absolvição ou desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. 2. As declarações de testemunhas policiais em consonância com as demais provas colhidas nos autos merecem credibilidade, mormente se oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Nesses casos, é dever da parte trazer as provas necessárias para macular a palavra dos agentes públicos, o que não aconteceu na espécie. 3. É inegável a importância da prova realizada por meio do exame de etilômetro com a finalidade de se comprovar a embriaguez do motorista. Porém, não se trata de prova indispensável, sobretudo quando os demais elementos carreados aos autos demonstram o estado de embriaguez do apelante, até porque, a ausência do referido exame decorreu da impossibilidade física e psíquica dele em realizá-lo. 4. Inviável a fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista a valoração negativa, para ambos os delitos de tráfico de drogas e embriaguez ao volante, das circunstâncias judiciais atinentes à conduta social e antecedentes. 5. Recurso conhecido e desprovido. A parte recorrente, sem indicar os dispositivos legais supostamente malferidos, defende a sua absolvição por insuficiência de provas. Invoca a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pede seja reconhecida a desclassificação do delito para o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai, em regra, a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF? (AgInt no REsp 1792064/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 20/11/2019). No mesmo sentido, confirmam-se o AgRg no REsp n. 2.077.569/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023 e o REsp n. 2.076.294/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023. Ressalte-se que "a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto? (AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Ademais, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0732965-18.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: NORMA DE FATIMA PEREIRA DE MOURA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0732965-18.2023.8.07.0000 RECORRENTE: NORMA DE FÁTIMA PEREIRA DE MOURA e OUTROS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA COLETIVA. OBJETO. RESSARCIMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA DEVIDA AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS PELA ENTIDADE SINDICAL. CRÉDITO RECONHECIDO. FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDEXADOR MONETÁRIO. FÓRMULA LEGAL. CRITÉRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGADOS EMANADOS DAS CORTES SUPERIORES EM SEDE DE PRECEDENTES VINCLATIVOS. PROVIMENTO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO RESOLVIDO PELA CORTE SUPREMA. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. SUSPENSÃO DO TRÂNSITO DO EXECUTIVO. AFETAÇÃO DA MATÉRIA PERTINENTE À NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO COMO PRESSUPOSTO PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NELE AMPARADA (TEMA 1.169/STJ). DISCUSSÃO INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. APURAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. APURAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. DESCAMBIMENTO. DISTINGUISHING. MATÉRIA AFETADA PARA RESOLUÇÃO SOB A ÉGIDE DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.170/STF). DETERMINAÇÃO DE PARALISAÇÃO DO CURSO DOS PROCESSOS QUE DISPÕEM SOBRE A QUESTÃO. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conquanto sobejante

determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, que, ao afetar, para julgamento sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, o REsp 1.978.629 (objeto do Tema 1.169), destinado a definir se a liquidação prévia do julgado traduz requisito indispensável para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, determinara a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, o alcance da suspensão determinada deve ser aplicado em compasso com o estágio em que a pretensão executiva individual se encontra e se a questão se afigura controvertida em seu bojo. 2. Apreendido que, no caso concreto, conquanto disponha sobre pretensão executiva individual aparelhada por título executivo coletivo de natureza genérica, não se controverte sobre a necessidade da prévia liquidação do julgado, agregado ao fato de que a aferição do valor do crédito executado demandara a elaboração de simples cálculos aritméticos, pois dispõe sobre crédito remuneratório assegurado a servidor público, o trânsito do executivo, aplicada a técnica do distinguishing, não está compreendido na determinação de suspensão emanada da Corte Superior de Justiça no momento da afetação da matéria identificada como Tema 1.169. 3. A legislação processual erigira, como regra geral a pautar o cumprimento de sentença que fixa obrigação de pagar quantia certa, a necessidade de que o procedimento seja inaugurado a requerimento do credor, intimando-se, em seguida, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a satisfação do título exequendo (CPC, art. 523, caput), com a ressalva de que, tratando-se de sentença que condenara o devedor no pagamento de quantia ilíquida, o Código de Ritos enunciara a necessidade de prévia liquidação do julgado, como forma de delimitar, com a devida precisão, a obrigação exequenda, estabelecendo que esse procedimento apuratório prévio far-se-á por arbitramento ou pelo procedimento comum? (CPC, art. 523, incisos I e II). 4. Excepcionando a regra a estabelecer a necessidade de prévia liquidação do julgado como forma de precisar o quantum debeatur em situações de sentença ilíquida, o legislador processual prescrevera que, nos casos em que a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença? (CPC, art. 523, § 2º), o que encerra a regra, em verdade, derivando dessa toada de raciocínio que, tendo sido proferida sentença ilíquida, ou seja, impondo à parte sucumbente a obrigação de pagar quantia desguarnecida da necessária liquidez, seja em ambiente de conflito individual de interesses ou mesmo em ações coletivas, fora içada a necessidade de prévia liquidação do julgado para fins de inauguração da etapa processual de cumprimento de sentença. 5. Defronte situação derivada de sentença ilíquida, mas em que o reconhecido possa ser apurado por simples cálculos aritméticos, ressoa despidianda a ritualística liquidatória, ainda que se esteja no ambiente de pretensão executória aparelhada por sentença coletiva, genérica, pois, à medida em que o procedimento é orientado pela efetividade, não comportando espaço para atos desprovidos de utilidade, estando-se no ambiente de cumprimento de sentença coletiva em que a apuração do crédito devido demanda simples cálculos, descabida a deflagração de prévio procedimento liquidatório, inclusive porque ao executado é resguardada oportunidade para impugnar o aferido pelo exequente. 6. Conquanto notório que a Suprema Corte reconhecera a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à viabilidade de aplicação, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de índice de compensação de mora diverso do fixado no título judicial, representado pelo Tema 1.170, não houvera determinação de paralisação dos feitos em trânsito que versem acerca da temática, inexistindo, pois, óbice a que os recursos manejados com o escopo de discussão da questão tenham regular processamento. 7. A coisa julgada, assegurando intangibilidade à decisão judicial irrecorrida ou irrecorrível, destina-se a conferir concreitude ao princípio da segurança jurídica como forma de conferir estabilidade à resolução conferida aos conflitos intersubjetivos surgidos no desenvolvimento da vida em sociedade, funcionando como elemento pacificador, resultando que, aperfeiçoando-se de conformidade com os parâmetros legalmente emoldurados, a incolumidade que lhe é outorgada somente pode ser infirmada nas hipóteses expressa e exaustivamente contempladas pelo legislador, que, se inócenas, determina a rejeição da pretensão formulada com esse desiderato como forma de preservação da supremacia que lhe é conferida como regra somente excepcionável em hipóteses singularíssimas. 8. A fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso resolvido sob a fórmula da repercussão geral tratando da fórmula de atualização monetária dos débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública, não possui o condão de afetar as decisões judiciais que trataram da matéria e restaram acobertadas pela coisa julgada ou pela preclusão, ainda que de forma distinta da definida, pois sequer a lei nova tem o condão de afetar as situações consolidadas via de decisões irrecorridas ou irrecorríveis, ressalvadas as hipóteses que legitimem o aviamento de pretensão rescisória, pois a segurança jurídica encerra garantia fundamental inerente ao estado de direito. 9. Segundo as balizas constitucionais e legais que conferem intangibilidade à coisa julgada como viga de sustentação da segurança jurídica, definidos os parâmetros que devem regular a correção e incremento do crédito reconhecido, a aferição do reconhecido deve guardar afinção com o definido, que, a seu turno, é impassível de sofrer inflexões provenientes de decisão subsequente, ainda que advinda da Suprema Corte em sede de repercussão geral, pois, se sequer a lei nova pode afetar a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, o título judicial é imune aos efeitos de entendimento jurisdicional firmado subsequentemente sobre as questões que decidira com definitividade. 10. Agravo conhecido e provido. Unânime. No recurso especial interposto, os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, expondo que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 322, §1º, 505, inciso I, 924, inciso II, e 927, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sustentando que os juros e correção monetária se protraem no tempo e suas incidências no crédito perseguido encerram exceção à preclusão pro judicato, ainda que o pagamento já tenha sido realizado. Aduz que o STF, ao julgar a inconstitucionalidade do índice TR para a correção dos débitos contra a Fazenda Pública (RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral), modificou o estado de fato e de direito, razão pela qual a correção dos débitos deve se dar com base no IPCA-E, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. No recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral da matéria debatida e repisarem os argumentos expostos no especial, apontam afronta aos artigos 5º, caput, e 102, § 2º, da Constituição Federal. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem externa fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide? (AgInt no AREsp n. 2.320.772/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023). No tocante à suposta ofensa aos artigos 322, §1º, 505, inciso I, 924, inciso II, e 927, inciso I, todos do CPC, e 5º, caput, e 102, § 2º, da Constituição Federal, os apelos especial e extraordinário não devem prosseguir. Isso porque, o acórdão recorrido converge com as orientações traçadas pelos Tribunais Superiores no REsp 1.495.146 (Tema 905/STJ) e no RE 1.317.982 (Tema 1170/STF) no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confirmam-se: TEMA 905: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação de mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). TEMA 1.170: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa

julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente do STF: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário, nesse aspecto. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela parte recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0736118-59.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: JAN MOED. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736118-59.2023.8.07.0000 RECORRENTE: JAN MOED RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES. TEMA 887 DO STJ. INAPLICÁVEL. DISTINGUISHING. PROAGRO. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. INCIDÊNCIA AFASTADA EXPRESSAMENTE. ABATIMENTO INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO. LEI Nº 8.088/90. ABATIMENTO. OPÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REDISCUSSÃO MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. TEMA 685. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTORNOS DE PROCEDIMENTO LITIGIOSO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÕES MANTIDAS. 1. A existência de jurisprudência é capaz de vincular o julgador se a decisão decorrer de alguma das situações previstas no artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo que, após a identificação de um precedente paradigma, ou sua indicação pela parte, faz-se necessária uma análise para verificar se ele é aplicável ao caso, por semelhança ou se trata da mesma questão, sendo possível recursar a sua aplicação, aplicando o instituto do distinguishing. 1.1. A tese fixada no Tema 887 pelo Superior Tribunal de Justiça é clara quanto à sua aplicação às execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, enquanto o presente feito trata de cédula de crédito rural, evidenciando a distinção e inaplicabilidade do precedente invocado. 2. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) tem como objetivo ?exonerar o produtor rural de obrigações financeira relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações.?, cabendo à instituição financeira a comprovação das perdas. 2.1. Além de não ter sido apresentado nenhum laudo comprobatório dos prejuízos supostamente indenizados pelo PROAGRO, o extrato juntado contém exclusão expressa do referido programa, evidenciando a impossibilidade de abatimento. 3. O art. 6º da Lei 8.088/90 prevê que ?nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, no mês de abril de 1990, pelo acréscimo de setenta e quatro vírgula seis por cento, e no mês de maio de 1990, pela variação do valor nominal do BTN de maio de 1990, em relação ao seu valor em abril de 1990.? 3.1. Não restando demonstrado nos autos que o devedor optou pela forma de correção estabelecida na Lei nº 8.088/90, mostra-se incabível a realização de abatimento nos cálculos periciais. 4. O art. 509, §4º do Código de Processo Civil veda a rediscussão do mérito da ação em sede de liquidação de sentença, devendo esta se limitar ao que consta no título judicial, que estabeleceu o índice dos juros de mora aplicável. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. Tendo em vista que a liquidação foi ajuizada perante a Justiça do Distrito Federal, não há fundamentos que justifiquem a aplicação de índices utilizados pela Justiça Federal na correção de débitos judiciais da Fazenda Pública, principalmente porque não se extrai qualquer determinação nesse sentido do título judicial liquidando. 7. Conforme orienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "é cabível a condenação em honorários na liquidação de sentença que assume caráter contencioso?". (AgRg no AREsp 896730/SP, Relatora. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2018) 8. Recursos conhecidos e não providos. Decisão mantida. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 389 do Código Civil, tecendo considerações acerca da aplicabilidade das teses firmadas nos julgamentos do recurso repetitivo REsp 1.392.245/DF (Tema 887), que garante a correção plena do débito, e do recurso repetitivo REsp 1.112.524/DF (Tema 235), que definiu o IPC (IBGE), de abril de 1990, constante da tabela da CJF, como índice que melhor recompõe a perda inflacionária ocorrida no período. Pede que os valores apurados em favor da recorrente sejam acrescidos dos expurgos inflacionários ocorridos após o pagamento indevido, com a incidência do IPC (IBGE), de abril de 1990, por melhor recompor a perda inflacionária ocorrida no período, garantindo a correção plena do débito. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial com julgado do TJMG. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 339 do CC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0702528-93.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS. Adv(s): P113878 - PAULO NASCIMENTO DE ARAUJO, P116554 - VANESSA ROSANA MORAIS ARAGAO SILVA, P114552 - CINTYA VALERIA ANDRADE DE SOUSA, P15589 - APOENNA ARAUJO E SILVA LUCENA CASTRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702528-93.2020.8.07.0001 RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PASEP. BANCO DO BRASIL. OPERACIONALIZADOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPUGNAÇÃO. INTERESSE DE

AGIR VERIFICADO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. MÁ-GESTÃO NÃO CONFIGURADA. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de R\$ 26.728,72 (vinte e seis mil e setecentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), a título de danos materiais. 2. Tendo sido concedido o benefício da gratuidade de justiça em primeira instância e, não havendo nos autos prova da capacidade financeira do recorrente, é forçoso o não acolhimento da impugnação. 3. O interesse de agir, previsto no art. 330, inciso III, do CPC, está associado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. In casu, o autor alega ter sofrido dano em razão de conduta imputada ao banco réu, pleiteando a indenização pelos prejuízos supostamente suportados. Assim, como a parte se considera titular de um direito e recorre ao Poder Judiciário para obter a tutela jurisdicional pretendida, a qual não poderia alcançar por seus próprios meios, é evidente o interesse de agir. 4. Embora exista debate jurisprudencial acerca do prazo prescricional, a identificação, in casu, da data em que o demandante teve conhecimento da violação ao seu direito - obtenção do extrato completo da conta PASEP ou saque do valor - afasta a incidência da prejudicial de mérito. 5. A legitimidade ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. A demanda diz respeito às falhas do serviço imputadas à instituição financeira requerida. Configurado o vínculo entre a parte e a situação jurídica afirmada em juízo, não há se falar em ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A. 6. Não obstante responsável pela operação de efetivo crédito da composição e atualização das cotas individuais, o Banco do Brasil não detém margem de discricionariedade para a adoção de índices alheios ao processamento determinado pelo Conselho Diretor. A instituição financeira requerida encontra-se legalmente vinculada aos índices e encargos que lhes são repassados, restando vedada a aplicação de diretrizes distintas, ainda que mais vantajosas. 7. Recurso conhecido e desprovido. A parte recorrente, sem indicar os dispositivos legais supostamente malferidos, tece considerações acerca do ato ilícito praticado pelo banco. Postula a responsabilização da instituição financeira pela má gestão e desfalques na conta individual do PASEP. Requer o ressarcimento pelos danos morais e materiais que lhe foram causados, tendo em vista a aplicação errônea dos juros e correção monetária. Ressalta que o réu não impugnou os cálculos apresentados e não exibiu outro valor que entenda devido, restando incontroverso os valores apurados pelo autor, em homenagem ao princípio do ônus da impugnação específica. Articula, ainda, a necessidade da inversão do ônus da prova. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto não cuidou a parte recorrente de indicar, com a clareza e precisão necessárias, os dispositivos legais supostamente violados. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai, em regra, a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF? (AgInt no REsp 1792064/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 20/11/2019). No mesmo sentido, confirmam-se o AgRg no REsp n. 2.077.569/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023 e o REsp n. 2.076.294/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023). Ressalte-se que "a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto? (AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Ademais, a convocação a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0749743-63.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** MARCOS RODRIGUES PENA. Adv(s): DF11415 - ARISTON DE AQUINO ALVES. R: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0749743-63.2023.8.07.0000 RECORRENTE: MARCOS RODRIGUES PENA RECORRIDO: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ? c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. RECURSO GENÉRICO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A "coisa julgada" refere-se à imutabilidade das decisões judiciais, após esgotados todos os recursos. Ela garante a própria confiabilidade dos litigantes no sistema judicial por garantir a estabilidade das relações jurídicas. Afinal, seria insustentável, do ponto de vista da segurança jurídica, se as partes, após longa batalha judicial e esgotamento de todos os recursos, ainda tivessem que viver com a incerteza de que a decisão poderia ser alterada a qualquer momento. 2. Tendo em vista que o recurso apresentado não nega a existência de coisa julgada nem aponta concretamente onde estaria o erro nos cálculos da credora; apenas diz que o Recorrente é pessoa adoentada, deve ser negado seguimento ao Agravo de Instrumento, decisão que, em sede do presente Agravo Interno, mantenho. 3. Agravo Interno não provido. A parte recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos artigos 1015 e 1021, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a ?coisa julgada e quando não cabe mais recurso e se torna imutável a decisão judicial, mas o que o recorrente pede é somente que no valor oferecido pelo devedor para quitar o valor total à credora de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) seja diminuído do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil), ficando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para efeito de quitação total do débito com a credora e os R\$ 15.000,00 (quinze mil), para comprar um veículo para o devedor que está muito doente e com diabetes?. Defende que faltou vontade e interesse do relator em dar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Requer seja dado prioridade ao recorrente ao andamento do processo, uma vez que é idoso e já ultrapassou de 60 anos de idade. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, percebo que o recurso especial não reúne o mínimo de condições de prosseguir com relação ao alegado malferimento aos artigos 1015 e 1021, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que inepitas as razões recursais, pois o recorrente deixou de demonstrar, com clareza e objetividade, de que forma teria o acórdão objurgado violado os dispositivos legais invocados. Com efeito, não é suficiente, para a admissão do apelo, reproduzir argumentos expendidos ao longo do feito, e, após isso, deixar ao alvedrio do julgador a conclusão de como teria ocorrido tal ofensa. Não vigora, em sede de recurso especial, o princípio da mihi factum dabo tibi jus. Isto, por certo, é ônus que incumbia à recorrente, a teor do enunciado 284 da Súmula do STF. Ademais, ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?Por tal motivo, tendo em vista que o recurso apresentado não nega a existência de coisa julgada nem aponta concretamente onde estaria o erro nos cálculos da credora; apenas diz que o Recorrente é pessoa adoentada, deve ser negado seguimento ao Agravo de Instrumento, decisão que, em sede do presente Agravo Interno, mantenho? (ID 56731952), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Por fim, determino à secretaria que anote a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, caput e seus parágrafos, do Código de Processo Civil de 2015. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0738148-98.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** VINICIUS MORAES GODINHO. A: LUCIA HELENA DE MORAES GODINHO. A: JBF HAMBURGUERIA LANCHONETE LTDA. Adv(s): DF26889 - ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO. R: JUARES ANTONIO KOPPE. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738148-98.2022.8.07.0001 RECORRENTES: VINICIUS MORAES GODINHO, LUCIA HELENA DE MORAES GODINHO, JBF HAMBURGUERIA LANCHONETE LTDA. RECORRIDO: JUARES ANTONIO KOPPE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível

deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO DE RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL NO ESTADO EM QUE O RECEBEU. ART. 23, III, DA LEI N. 8.245/91. VISTORIA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES EM RELAÇÃO AOS SIGNATÁRIOS. ART. 219 DO CC. VISTORIA FINAL. INÉRCIA DA LOCATÁRIA. PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ARTS. 113 E 422 DO CC. NOTAS FISCAIS E ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELO LOCADOR. CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelos réus (locatária e fiadores) contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada pelo locador, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar os réus ao pagamento de indenização por dano material decorrente da entrega de imóvel objeto de locação em desconformidade com o art. 23, III, da Lei n. 8.245/91. 2. Se a sentença recorrida considerou os pontos tecnicamente relevantes para o deslinde da controvérsia e está devidamente fundamentada nos elementos constantes nos autos, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, não há que se falar em nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional em razão de ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada. 3. Se as declarações constantes de documentos assinados se presumem verdadeiras em relação aos signatários (art. 219 do Código Civil) e se não constam nos autos alegações sobre a veracidade das declarações, mas apenas sobre inconsistência na data indicada no documento, não há elementos que permitam a desconsideração das informações constantes no ?laudo de vistoria ? entrada?. 4. Nos termos do art. 23, III, da Lei n. 8.245/91, ?O locatário é obrigado a: (...) III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal?. 5. Na hipótese, a relação contratual se encerrou com a ação de despejo n. 0725187-62.2021.8.07.0001, em que foi determinada a desocupação do imóvel objeto do contrato de locação celebrado pelas partes. O ?Termo de entrega de chaves e confissão de entrega do imóvel em desacordo com o laudo de vistoria inicial?, datado de 19/11/2021 e assinado pela locatária, evidencia que o imóvel não foi entregue nos termos contratados e indica a responsabilidade da locatária pelos reparos. 6. Notificada a realizar reparos no imóvel, a locatária permaneceu inerte, em desconformidade com os princípios da probidade e da boa-fé que devem orientar todas as fases contratuais (arts. 113 e 422 do CC). Nesse contexto, deve ser aplicado ao caso o disposto no parágrafo quinto da cláusula quinta do contrato de locação, que permite ao locador efetuar os reparos necessários e realizar cobrança conforme notas fiscais e recibos. 7. Se, apesar de impugnar as notas fiscais, recibos e orçamentos, os apelantes não indicam e demonstram os valores que entendem ser devidos, os valores fixados na r. sentença para a reparação por danos materiais devem ser mantidos. 8. Recurso conhecido e desprovido. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 23, inciso III, da Lei 8.245/1991, argumentando que, para aferir se há danos no imóvel, capazes de ensejar a indenização, é necessário que seja feita vistoria final, mas os recorrentes não participaram dela. Nesse sentido, apontam divergência jurisprudencial com julgado do TJGO. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp n. 2.464.126/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). Também não deve prosseguir o apelo especial no tocante à suposta ofensa ao artigo 23, inciso III, da Lei 8.245/1991, bem como em relação ao indicado dissenso pretoriano. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório e contratual dos autos, assentou que ?Os apelantes afirmam não ter participado da vistoria final, apontam ofensa à cláusula 5ª do contrato de locação celebrado entre as partes e argumentam que os documentos apresentados pelo apelado foram elaborados unilateralmente e, por isso, inviabilizam o exercício do contraditório. (...) O ?Termo de entrega de chaves e confissão de entrega do imóvel em desacordo com o laudo de vistoria inicial? (ID 54225522), datado de 19/11/2021 e assinado pela apelante JBF Hamburgueria Lanchonete Ltda., evidencia que o imóvel não foi entregue nos termos contratados e indica a responsabilidade dos apelantes pelos reparos. Ao final do documento consta, ainda, a seguinte informação: Após a verificação e vistoria final do estado geral do imóvel, se constatado que encontra-se nas mesmas condições avençadas e recebidas pelo locatário, considerar-se-á rescindido o contrato na data de entrega de chaves para a vistoria. Entretanto, se o imóvel não estiver nas mesmas condições em que foi recebido, a LOCATÁRIO será notificado para que promova os reparos necessários. Não o fazendo, fica livre o LOCADOR do fazer o apresentar as notas/recibos de reparos. (...) No ponto, destaca-se que referida cláusula não teve sua validade impugnada pelos réus e, em observância à liberdade contratual (art. 421 do Código Civil)[2], deve ser observada. (...) Verifica-se, portanto, que apesar de notificada, a locatária permaneceu inerte, em desconformidade com os princípios da probidade e da boa-fé que devem orientar todas as fases contratuais (arts. 113 e 422 do CC)[3]. Diante da inércia da locatária, deve ser observado parágrafo quinto da cláusula quinta do contrato de locação celebrado pelas partes (ID 54224724, p. 3). Nesse contexto, ainda que a locatária não tenha participado do laudo de vistoria final, sua inércia permite que o ?Relatório de danos ao imóvel locado SCLN, BLOCO F, LOJAS 81 E 85, BRASÍLIA-DF? (ID 54224727) seja utilizado como termo de vistoria final, como concluiu o r. Juízo de origem, a fim de que possam ser apurados os danos materiais alegados pelo locador? (ID 56194501). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretendem os recorrentes, é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, pois segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, ? Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ)? (AgInt no REsp n. 2.071.098/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Ademais, em relação ao dissídio interpretativo, o STJ tem se manifestado no sentido de que ?4. O reexame de fatos e provas e a nova interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 5. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte? (AgInt no AREsp n. 2.441.269/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0749656-41.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: MARIA INES FERREIRA RAMALHO EL RASSI. Adv(s).: DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0749656-41.2022.8.07.0001 RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF RECORRIDA: MARIA INÊS FERREIRA RAMALHO EL RASSI DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO. REGRAS ESTATUTÁRIAS DIFERENCIADAS PARA HOMENS E MULHERES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RE 639.138/RS. TEMA 452/STF. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A natureza do pedido é condenatória. Tratando-se de prestação de trato sucessivo ou periódica, a hipótese é de prescrição e não de decadência. O termo a quo é da violação do direito, ou seja, do momento em que era exigível cada prestação. Conforme já asseverado, nos litígios envolvendo entidade de previdência privada, o prazo para o exercício de pretensão objetivando a concessão do benefício é de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 75 da Lei Complementar no. 109/2001. Prejudicial rejeitada. Decadência afastada, julgamento conforme a causa madura (art. 1.013, §4º, do CPC). 2. A suplicante embasou sua pretensão no fato das normas do plano distinguir e prejudicar as mulheres que recebem apenas setenta por cento do benefício correto nos casos em que completassem o tempo mínimo para aposentadoria, enquanto os contribuintes homens receberiam a complementação em oitenta por cento. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão,**

em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 639.138/RS - Tema 452), e considerou inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição. RE 639138, Relator(a): Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-250 DIVULG 15-10-2020 PUBLIC 16-10-2020). 4. Cuida-se de precedente qualificado, cuja observância é obrigatória a todas as instâncias do judiciário (art. 927, inciso III, do CPC). 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A recorrente alega violação ao artigo 178, inciso II, do Código Civil, asseverando que, no caso, foi ultrapassado o prazo decadencial de 4 (quatro) anos para anulação, modificação ou desconstituição do negócio jurídico, firmado há quase 21 (vinte e um) anos antes do ajuizamento da ação. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgados do STJ e TJMS, a fim de demonstrá-lo. Requer a aplicação da tese fixada no Tema 943 do STJ, afirmando que a recorrida migrou de plano e renunciou aos planos anteriores. Aduz que a tese firmada aborda que o reconhecimento da nulidade de qualquer uma das cláusulas da transação contamina todo o negócio jurídico, ensejando, assim, o retorno ao status quo ante. Pede que as publicações sejam realizadas em nome do advogado DINO ARAÚJO DE ANDRADE, OAB/DF 20.182 (ID 57574156). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à mencionada ofensa ao artigo 178, inciso II, do Código Civil, bem como quanto ao apontado dissídio interpretativo, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior. A propósito, confira-se: "Os pactos de previdência privada constituem modalidade de contratos de trato sucessivo, sujeitando-se a revisão do benefício à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.465.077/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n. 1.627.384/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior, aplicável aos recursos interpostos com fundamento nas alíneas a? e c? do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se o AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.164.761/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024. Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à aplicabilidade do Tema 943 do STJ, diante da ausência de similitude fática. Isso porque, por ocasião do julgamento do referido precedente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da não incidência da atualização monetária quando há migração/transação, ao passo que o caso concreto versa sobre a (in)validade da cláusula que prevê valor inferior do benefício de complementação da aposentadoria para mulher se comparado ao homem. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas em nome do advogado DINO ARAÚJO DE ANDRADE, OAB/DF 20.182 (ID 57574156). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0729875-33.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: PAULO LAURENTINO DE SOUZA. Adv(s): DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. R: RICARDO ALVES BARRETO. Adv(s): DF51613 - IZABELLA IGLESIAS FREIRE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729875-33.2022.8.07.0001 RECORRENTE: PAULO LAURENTINO DE SOUZA RECORRIDO: RICARDO ALVES BARRETO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE BEM C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. CONTRATO VERBAL. NOVA OITIVA DE TESTEMUNHA. INEFETIVIDADE DA MEDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. COMPROVAÇÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DO RÉU. NÃO CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E ADMINISTRATIVOS. DESVALORIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Eventual negociação entre o Autor e testemunha que prestou depoimento no processo foge ao objeto analisado na ação, que é o adimplemento da obrigação assentida pelo Réu de pagar àquele o preço ajustado pelo veículo em questão, demonstrando-se inócua sua nova oitiva, pois, além, de não ter havido demonstração de inveracidade nas informações que ela prestou, o Réu comprovou, ainda que de forma parcial, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC/15, no sentido de ter adimplido a obrigação com parte do valor acordado. 2. Demonstrada a conduta desleal da parte, em alterar a verdade dos fatos, está configurada a litigância de má-fé, pois se encaixa na hipótese do art. 80, II, do CPC/15. 3. Ao não regularizar a transferência do veículo no Detran-DF, nos moldes do art. 134 do CTB, assume-se o risco de entregar a posse de veículo a outrem e permanecer como sujeito passivo das obrigações tributárias e administrativas relacionadas ao bem. O aborrecimento experimentado pelo Autor, ao ter o nome dele inscrito em dívida ativa decorre, em maior parte, de sua própria, pois poderia ter agido com prudência ao transferir a posse do veículo ao Réu com o registro do ato junto aos órgãos fazendários e de trânsito. De todo modo, é assente na jurisprudência desta Corte de Justiça o entendimento de que a inadimplência contratual, em regra, é mero dissabor da vida em sociedade e, por si só, não implica o direito de reparação por dano moral. 4. O Réu, comprador e antigo possuidor, não possui legitimidade para requerer a busca e apreensão de veículo cuja posse foi transferida a terceiro sem a autorização do vendedor/proprietário do bem. Logo, afigura-se acertada a sentença que deferiu o pedido de restituição do veículo ou, em caso de impossibilidade, a conversão dessa obrigação em perdas e danos, uma vez que o contrato verbal firmado entre o Réu e o terceiro que, segundo ele, detém a posse atual do bem, não foi objeto da presente ação. 5. As alegações de que o bem não foi transferido para o nome do Réu ou de que o Autor poderia ter adimplido os débitos, para não ter o nome inscrito na dívida ativa, não desconfiguram a assunção da obrigação de pagamento dos referidos consectários feita pelo comprador quando da contratação, mormente porque o vendedor comprovou o fato constitutivo do direito dele, nos termos do art. 373, I, do CPC. 6. Nos termos do art. 475 do CC, "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Nesse sentido, o Réu deve restituir o veículo ao Autor e indenizá-lo pelos danos materiais causados, tais como o uso e a deterioração do veículo, independentemente da suposta alienação do bem a terceiro, pois a obrigação de restituir será convertida em perdas e danos na eventual impossibilidade de seu cumprimento. 7. O valor fixado a título de indenização por danos materiais reputa-se razoável, mormente se considerar que a diferença entre o valor de compra do veículo e o atual, pela tabela FIPE, supera a quantia fixada na sentença a título de danos materiais pela desvalorização do automóvel. 8. Apelações conhecidas e não providas. O recorrente alega violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Em contrarrazões, o recorrido pugna a condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, pois as questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 10/3/2023). A corroborar: AgInt no AREsp 1.774.982/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/10/2023. Por fim, quanto ao pedido, em contrarrazões, de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0749776-84.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: DOUGLAS VIANA LOPES DA SILVA. A: RICHARD LINFKE MAIA SILVA. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0749776-84.2022.8.07.0001 RECORRENTE: DOUGLAS VIANA LOPES DA SILVA, RICHARD LINFKE MAIA SILVA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a?', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE DELITO. COCAÍNA APREENDIDA. QUANTIDADE EXPRESSIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS EM ABSTRATO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não existem motivos para anular todo o processo por cerceamento de defesa quando a juntada de documentos ocorreu antes do oferecimento das alegações finais e a defesa teve ciência das informações constantes dos laudos e oportunidade para se manifestar. 2. A palavra dos policiais possui fé pública e está corroborada por outros elementos probatórios, todos harmônicos e convergentes, sendo apta a embasar o decreto condenatório. 3. Coerentes e harmônicos os depoimentos prestados pelos policiais militares sobre as circunstâncias relacionadas à apreensão das substâncias encontradas, durante abordagem, justificável após várias 'denúncia' anônimas. Assim, inexistindo qualquer prova que confronte os relatos, mostram-se suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343.2021, afastando-se os argumentos da defesa de insuficiência de provas. 4. A partir da análise de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida, sob o crivo do contraditório, é segura e conclusiva no sentido de confirmar a responsabilidade criminal dos acusados pela prática do crime de tráfico de drogas, mormente por ter sido preso em flagrante, com apreensão de cocaína. 5. De acordo com o disposto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, os requisitos para aplicar o privilégio, que devem ser observados de forma cumulativa, são: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades ilícitas e não participação em organização criminosa. 6. Recurso conhecido e não provido. Os recorrentes alegam, em síntese, violação aos artigos 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal, e 155, 156, 386, inciso VII, 564, inciso III, 'm?', incisos IV e V, e 565, todos do Código de Processo Penal, asseverando a necessidade de observância aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Articulam a ausência de elementos necessários para a autoria do delito. Defendem a fragilidade do conjunto fático-probatório do autos, motivo pelo qual devem ser absolvidos. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal, pois 'Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional?' (AgInt no RMS n. 72.196/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgada em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada afronta aos artigos 155, 156, 386, inciso VII, 564, inciso III, 'm?', incisos IV e V, e 565, todos do Código de Processo Penal. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0702703-84.2020.8.07.0002 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARIA NEIDE GONCALVES BEZERRA LIMA. Adv(s): DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: BANCO CETELEM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: BANCO BMG SA. Adv(s): RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702703-84.2020.8.07.0002 RECORRENTE: MARIA NEIDE GONÇALVES BEZERRA LIMA RECORRIDOS: BANCO CETELEM S.A., BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO BMG SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO Considerando a afetação pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.823.218/AC (Tema 929), com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca das 'hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC?', o presente recurso especial deverá aguardar o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Por fim, indefiro os pedidos de publicações em nome dos patronos indicados pelas partes recorridas em sede de contrarrazões (ID 58075851, ID 58331700, ID 58412314, ID 58444774 e ID 58489171), tendo em vista o convênio firmado com este JDFT para publicação no portal eletrônico. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0704979-06.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: CARLOS ALBERTO EFFORI. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704979-06.2021.8.07.0018 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO EFFORI RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a?', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEI Nº 7.713/98. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA DECORRENTE DO TRABALHO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. 1. Para comprovar a existência de moléstia profissional que justifique a concessão de isenção de imposto de renda, nos moldes do que prevê o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, é necessária a demonstração do nexo causal entre a doença e a ocupação profissional, o que não pode ser presumido. 2. Apelo não provido. O recorrente alega violação ao artigo 6º da Lei 7.713/88, sustentando que é professor de educação física incapaz para o trabalho, conforme perícias e laudos médicos acostados aos autos, motivo pelo qual requer a isenção do pagamento do IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física). Assevera que restou comprovado o nexo causal entre a atividade profissional exercida e as moléstias adquiridas. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à mencionada contrariedade ao artigo 6º da Lei 7.713/88, porquanto a Turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: 'Para comprovar a existência de moléstia profissional que justifique a concessão de isenção de imposto de renda, é necessária a demonstração do nexo causal entre a doença e a ocupação profissional, o que não pode ser presumido. Logo, a simples existência de doença degenerativa não conduz à conclusão de que as lesões se originaram ou teriam se agravado no exercício da atividade laboral. Da análise dos autos, apesar de os laudos médicos atestarem que o autor é portador de 'Espondilodiscoartropatia degenerativa?', não há provas da existência de nexo de causalidade entre a atividade profissional exercida e a doença incapacitante. Portanto, observa-se que a parte autora não



logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia que o acomete e o exercício da atividade profissional como professor, de modo que não se mostra possível a concessão de isenção de imposto de renda, nos moldes do que prevê o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. ? (ID 57096216) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0710385-91.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: OLÍMPIO CLAUDINO DA COSTA. Adv(s): MT28592 - FERNANDO MARTINS ALMEIDA, MT10933 - DORIVAL ROSSATO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710385-91.2023.8.07.0000 RECORRENTE: OLÍMPIO CLAUDINO DA COSTA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATUALIZAÇÃO INDEVIDA. COMPETÊNCIA. ART. 53, II, ALÍNEA ?B? DO CPC. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DE DIREITO. SUMULA 33 STJ. NÃO VIOLAÇÃO. CDC. RELAÇÃO JURÍDICA PRODUTOR RURAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO APLICAÇÃO. 1. No caso, embora a parte liquidante/agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexistente correlação do ponto de vista probatório e técnico e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal não pode se transformar em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é "inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). 4. Nessa linha, há de se considerar que, no caso vertente, a regra contida na alínea ?b?, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea ?a?, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede, possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraiadas por ela. 5. A manutenção da decisão agravada não configura uma violação ao previsto na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tal entendimento não pode servir como base para justificar a não observância das regras processuais de competência e do princípio do juiz natural, configuradas na abusiva escolha aleatória de foro pelo Agravantes/exequentes. 6. A jurisprudência é firme no sentido de que não incide o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre produtor rural e instituição financeira, quando o crédito rural concedido por esta àquele é utilizado para o fomento da atividade produtiva, situação em que o produtor rural não pode ser considerado destinatário final de produto ou serviço de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado negou vigência aos artigos 46 e 53, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício. Aduz que a manutenção do julgado fere o enunciado 33 da Súmula do STJ. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida requer que as publicações sejam feitas em nome da advogada Milena Pirágine, OAB/DF 40.427. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Por fim, indefiro o pedido da parte recorrente de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0716653-44.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: A. L. R. T. B.. Adv(s): DF67112 - JOSE FERNANDES LOPES DE SOUSA, DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA; Rep(s): GILVANA RODRIGUES ROCHA. A: THAIS FURTADO TOMAZ BARBOSA. A: THAYANE FURTADO TOMAZ BARBOSA. Adv(s): DF67112 - JOSE FERNANDES LOPES DE SOUSA, DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0716653-44.2022.8.07.0018 RECORRENTE: A. L. R. T. B., THAIS FURTADO TOMAZ BARBOSA, THAYANE FURTADO TOMAZ BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: GILVANA RODRIGUES ROCHA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO. MORTE FICTA. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO APENAS AOS HERDEIROS. MORTE DO CONTRIBUINTE. CONDIÇÃO SINE QUA NON. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com o advento da MP nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/02, não mais se assegura a percepção de pensão militar a dependente de militar expulso ou excluído, enquanto vivo. O artigo 38 deste diploma legal dispõe expressamente que o militar deixará a pensão para os herdeiros, e não aos seus dependentes, constituindo requisito necessário a comprovação da morte real do militar excluído. 2. A ADI 4507/10 julgada pela Suprema Corte Brasileira, apenas lançou entendimento de que seria constitucional o pagamento de pensão a ex-policia militar expulso da corporação à bem do serviço público, porém, não se debruçou quanto ao momento do pagamento do benefício previdenciário, restando, à evidência, a literalidade do art. 38 da Lei nº 10.486/02 que prevê tal remuneração apenas aos herdeiros do ex-servidor militar. 3. O novel entendimento abarcado pelo TCDF na Decisão nº 3183/2023, ao revogar as decisões anteriores de nº 3.046/07 e nº 4.091/10, apenas trouxe àquela Corte de Contas o entendimento já sufragado pelo STF na ADI 4507/10, sem, de igual forma, debruçar quanto ao momento do pagamento beneficiário que permanece vinculado à legalidade, qual seja, a necessidade da morte do contribuinte. 4. Não há na legislação pátria previsão de pagamento do benefício aos dependentes do policial expulso, mas sim e tão-somente aos seus herdeiros. A morte do titular/contribuinte é, portanto, condição sine qua non para o recebimento do benefício previdenciário. 5. Os atos da Administração estão adstritos ao princípio da legalidade, de modo que a pretensão das apelantes é improcedente, por ausência de previsão legal. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. No recurso especial, a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 20 da Lei 3.765/1960, 927, inciso I, do CPC e artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, porque atendidos os requisitos para a concessão da pensão correspondente. Aduz, em síntese, que a pensão militar é devida por ser contraprestação às contribuições previdenciárias pagas durante o período efetivamente trabalhado e não um benefício gratuito concedido aos dependentes do policial militar. Invoca divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Pugna, por fim, para que seja reconhecido o fato superveniente decorrente da Decisão 3183, do TCDF, datada de 19/07/2023, que considerou que não mais possuem eficácia jurídica tanto a Decisão nº 3.046/07 quanto a Decisão nº 4.091/10, deste Tribunal de Contas que levaram a efeito a não habilitação e/ou suspensão da Pensão Militar dos pensionistas da PMDF, (...) em face dos efeitos vinculantes e da eficácia ?erga omnes? do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de improcedência da ADI nº 4.507/DF? e que em decorrência da aludida Decisão levaram as respectivas instituições militares a promoverem o restabelecimento e/ou habilitação dos novos pedidos dos pensionistas, deixando, contudo, de habilitar aqueles que judicializaram o direito, conforme Portaria nº 87, de 15 de setembro de 2023, do CBMDF?. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, alega que o acórdão combatido julgou válido ato de governo local contestado em face da constituição e aponta transgressão ao artigo 102, § 2º, da Carta

Magna, porquanto a decisão resistida não teria observado o efeito vinculante das decisões definitivas proferidas pela corte suprema em sede de ADI em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta nos âmbitos federal, estadual e municipal. Nas contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. Em petição de ID 57672105, a recorrente requer seja declarada a perda superveniente do objeto da ação, determinando que a PMDF cumpra a decisão 1.006 do TCDF. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparos dispensados por ser a recorrente beneficiária da gratuidade da justiça. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior: "Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados? (AgInt no REsp n. 2.030.272/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Da mesma forma, não reúne condições de trânsito no que se refere ao indicado malferimento aos artigos 20 da Lei 3.765/1960, 927, inciso I, do CPC e artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo. Isso porque o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que: ? 1. No caso, cuida-se de recurso interposto contra acórdão que denegou a segurança, em que se postula a continuidade do pagamento de pensão pecúlio ou ficta, outorgada por exclusão de servidor militar estadual das fileiras da corporação, com base no art. 117, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 53/1990. 2. Como bem observado pelo Parquet, "afigura-se impropriedade a alegação de ofensa à coisa julgada relativa à decisão proferida em sede de outro mandado de segurança, uma vez que, conforme o mesmo impetrante relata, referida decisão ainda não transitou em julgado, já que pendente a análise de recursos especial e extraordinário interpostos". 3. No mais, não há falar em direito líquido e certo à pensão por morte ficta, tratada no § 2º do art. 117 da Lei Complementar estadual n. 53/1990, eis que foi revogada implicitamente pelo art. 5º da Lei federal n. 9.717/1998, aplicável aos militares de todos os Estados, o qual vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no RGPS, de que trata a Lei n. 8.213/1991. Precedente: AgInt no REsp 1.482.287/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/12/2018? (AgInt no RMS n. 43.528/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019). No mesmo sentido, confira-se decisão monocrática exarada no REsp n. 2.120.004, Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/02/2024. Assim, ?O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n.º 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n. 2.141.778/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). Cumpre acrescentar que "(...) não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal? (AgInt no REsp n. 2.062.297/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023). Por fim, melhor sorte não colhe o recurso quanto ao pleito de reconhecimento do fato superveniente decorrente da Decisão 3183/TCDF, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que "(...) De igual forma, o novel entendimento abarcado pelo TCDF na Decisão nº 3183/2023, ao revogar as decisões anteriores de nº 3.046/07 e nº 4.091/10, apenas trouxe àquela Corte de Contas o entendimento já sufragado pelo STF na ADI 4507/10, sem, de igual forma, debruçar quanto ao momento do pagamento beneficiário que permanece vinculado à legalidade, qual seja, a necessidade da morte do contribuinte? (ID 52094991). Insta destacar que, de acordo com entendimento firmado pela Corte Superior, ?A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia? (AgInt no AREsp n. 1.858.705/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). O recurso extraordinário, por sua vez, também não deve prosseguir, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à alegação da existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 102, §2º, da CF, apesar de terem sido opostos embargos de declaração. Assim, é correto concluir pela ausência de prequestionamento, nos termos dos enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. Nesse sentido, veja-se o ARE 1453564 AgR, Relator LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024) e o RE 1461399 AgR, Relator CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-12-2023 PUBLIC 14-12-2023). No mais, nada a prover quanto ao requerimento formulado na petição de ID 57672105 (declarar a perda superveniente do objeto da ação e determinar que a PMDF cumpra a decisão 1.006 do TCDF), uma vez que a competência desta Presidência se limita à análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos endereçados às instâncias superiores, bem como de alguns incidentes expressamente previstos na legislação. No tocante ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0741663-13.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: JOSE SALOMAO NETO. R: RODOLFO LIMA SALOMAO. R: CLEBER LIMA SALOMAO. R: CLEIA MARIA SALOMAO LOPES. R: CLEUNICE MARIA SALOMAO VALADARES. R: COMPANHIA AGROACOL DE PAINEIRAS-COALPA. Adv(s): MG78780 - SILVESTRE ANTONIO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0741663-13.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDOS: JOSÉ SALOMÃO NETO, RODOLFO LIMA SALOMÃO, CLEBER LIMA SALOMÃO, CLÉIA MARIA SALOMÃO LOPES, CLEUNICE MARIA SALOMÃO VALADARES, COMPANHIA AGROÁCOOL DE PAINEIRAS-COALPA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO COMUM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0008465-28.1994.4.01.3400. REPARAÇÕES DO ?PLANO COLLOR?. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MATÉRIA PRECLUSA. CONVERSÃO DA LIQUIDAÇÃO PARA PROCEDIMENTO COMUM. INTERESSE RECURSAL. AUSENTE. LITISCONSÓRCIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. UNIÃO E BANCO CENTRAL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INPC. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da liquidação provisória de sentença, rejeitou as questões preliminares suscitadas e declarou saneado o procedimento. 2. O tópico recursal referente à competência territorial não é passível de conhecimento, pois versa sobre matéria preclusa, já apreciada anteriormente em sede de agravo de instrumento transitado em julgado. 3. Ausente o interesse recursal para conversão do feito em liquidação pelo procedimento comum, tendo em vista que o juízo de origem já determinou de tal forma a autuação da causa. 4. No caso em tela, discute-se o débito judicial relativo aos expurgos inflacionários do ?Plano Collor?, nos termos da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400. 5. Em que pese a condenação ora liquidada impute responsabilidade solidária ao Banco do Brasil, União e Banco Central, o Código Civil possibilita que o credor exija e receba de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Destarte, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os devedores. 5.1. Precedentes: Acórdão Nº 1415347, Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, Órgão 1ª Turma Cível; Acórdão Nº 1776342, Relator Desembargador FERNANDO HABIBE, Órgão 4ª Turma Cível; Acórdão Nº 1651900, Relator Desembargador ARNOLDO**

CAMANHO, Órgão 4ª Turma Cível. 6. Conforme a faculdade do credor de incluir apenas o Banco do Brasil no polo passivo da liquidação, aplica-se, in casu, o Enunciado da Súmula nº 508 do STF, in verbis: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.". 7. A correção monetária do débito relativo aos expurgos inflacionários não se dá mediante os índices previstos no contrato primitivo, mas sim em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei 6.899/81. Assim, a utilização do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) é mais adequada no caso, por se tratar de índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, bem como por ser adotado oficialmente por este Tribunal de Justiça. 7.1. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no Recurso Especial Nº 1.647.432 - DF (2017/0004523-8), RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma. 7.2: Precedentes desta Corte: Acórdão Nº 1336720, Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO, Órgão 1ª Turma Cível; Acórdão Nº 1766162, Relator Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Órgão 4ª Turma Cível; Acórdão Nº 1698757, Relator Desembargador FERNANDO HABIBE, Órgão 4ª Turma Cível; Acórdão Nº 1696839, Relator Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Órgão 7ª Turma Cível; Acórdão Nº 1678566, Relator Desembargador ARNOLDO CAMANHO, Órgão 4ª Turma Cível. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 114, 115 e 130, inciso III, todos do Código de Processo Civil, pleiteando a inclusão da União e do Banco Central no polo passivo da presente demanda, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal, por serem devedores solidariamente condenados; b) artigo 240 do CPC, sustentando que o índice a ser aplicado à correção monetária é o estabelecido no contrato firmado entre as partes, sob pena de acarretar enriquecimento ilícito da parte exequente. Requer, ainda, que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior, OAB/DF 29.190 (ID 57141566). Fundamenta, ainda, o recurso na alínea "c", do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 240 do CPC. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Indefero o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0722318-95.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS REIS MOLEIRO GARCIA. Adv(s.): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILLE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722318-95.2022.8.07.0000 RECORRENTE: CARLOS REIS MOLEIRO GARCIA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DA AGÊNCIA ONDE FOI CONCEDIDO O CRÉDITO RURAL E EMITIDA A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. REGRA DO ART. 75, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Na origem, a parte autora/agravante ajuizou liquidação provisória de sentença coletiva em desfavor do Banco do Brasil S.A buscando a liquidação da do acordão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.319232-DF) na Ação Civil Pública 94.008514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília do Distrito Federal, pelo qual reconhecida a responsabilidade do Banco agravado, da União e do Banco Central do Brasil pela aplicação do índice monetário de 84,32% (IPC) nas cédulas de crédito rural em março de 1990, quando o correto seria 41,28% (BTNF), tendo sido condenados de forma solidária a devolver o valor cobrado indevidamente dos devedores daqueles títulos. 2. Para a liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva podem ser propostas no foro do domicílio do consumidor, conforme art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. E o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese vinculante, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 3. Nesse passo, é prerrogativa do consumidor escolher ajuizar a liquidação ou execução individual da Sentença Coletiva no foro de seu domicílio e no foro do domicílio do executado. A intenção do legislador, portanto, foi a de beneficiar o consumidor, facilitando a sua defesa nas ações judiciais; porém se o consumidor abre mão desse favor legal, não pode fazê-lo de acordo com sua conveniência e sem qualquer justificativa plausível, pois, se, por um lado, o consumidor tem o direito de escolher se vai ajuizar a ação em seu domicílio ou não, por outro, essa escolha deve ser de acordo com a previsão da norma processual, não pode ferir o princípio do Juiz natural. Ou seja, não é possível fazer a escolha sem observância das regras de competência de dispostas no Código de Processo Civil, pois há um interesse público maior que é o da melhor distribuição da função jurisdicional já fixada pelo Legislador. 3.1. Essa limitação na escolha foro pelo consumidor tem uma causa muito simples, qual seja, as regras processuais não são de direito privado, na qual a parte pode dispor conforme seu interesse. Ao contrário, o processo está inserido no âmbito do direito público, pois é através dele que o Estado se manifesta com o objetivo de fazer valer o ordenamento jurídico. 3.2. Desse modo, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo mitiga o rigor da regra de competência funcional entre o juízo da execução e o da condenação, sendo, porém, vedada a escolha aleatória de foro sem observar as regras de competência. 4. O autor não reside em Brasília/DF (Campos de Júlio-MT); a Cédula de Crédito Rural não foi firmada com o Banco agravado em Brasília/DF (Pontes e Lacerda/MT ? ID 127952140, na origem), e o consumidor optou por demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal ao só fundamento de que aqui está localizada a sede do Banco do Brasil. 4.1. Ocorre que, só fato de estar sediada a instituição financeira no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois a regra do foro do lugar da sede da pessoa jurídica deve ser interpretada em conjunto com o disposto no Código Civil. Isso porque o art. 53 do Código de Processo Civil, III, a do CPC dispõe que "é competente o foro do lugar onde está a sede, para ação em que for ré pessoa jurídica". Todavia, o art. 75, § 1º do Código Civil estabelece que "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados?". 4.2. No caso em análise, a Cédula de Crédito Rural que originou a obrigação de pagar reconhecida no título exequendo não foi contraída na sede do Banco do Brasil, mas sim na agência bancária de Pontes e Lacerda/MT, como indicado no título (ID 127952140, na origem). Portanto, se a obrigação foi contraída na respectiva agência, o foro competente é do local "onde se acha agência ou sucursal", nos termos do art.53, III, alínea b do CPC. 5. O Banco do Brasil tem agências bem estruturadas em todo o território nacional; portanto, cabível o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor (art. 103 do CDC), ou, optando por foro diverso, observadas as regras de competência, na cidade da agência onde o contrato foi firmado e a obrigação seria cumprida (art. 53, III, b do CPC), não havendo motivo que justifique a manutenção do pedido de cumprimento de sentença no foro de Brasília/DF, que, nessa hipótese, configura escolha aleatória. 6. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos artigos 46, §1º, e 53, inciso III, alíneas "a" e "b", ambos do Código de Processo Civil, 75, inciso IV, do Código Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, asseverando que a sede da instituição financeira é em Brasília, o que atende integralmente a eleição de foro legal, uma vez que a pessoa jurídica pode ser demandada em qualquer foro onde tiver sede, sucursal ou filial. Ademais, defende que a competência territorial é relativa, razão pela qual seria vedado ao juízo decliná-la de ofício, e que a manutenção do julgado desrespeita o enunciado 33 da Súmula do STJ. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do TJSP e do STJ. Requer que as publicações sejam feitas em nome da advogada NATHALIA DINIZ SOARES SERVILLE, OAB/SP 335.372. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.**

O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, a divergência jurisprudencial foi apresentada nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que as publicações relativas ao recorrente sejam feitas em nome da advogada NATHALIA DINIZ SOARES SERVILLE, OAB/SP 335.372. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

**N. 0700918-34.2023.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: KESLEY SANTOS RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700918-34.2023.8.07.0018 RECORRENTE: KESLEY SANTOS RODRIGUES DA COSTA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUERIMENTO PARA LICENÇA DE EVENTO. LEI DISTRITAL N. 5.281/2013. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO PELO REQUERENTE. ÔNUS PROBATÓRIO. FATO CONSTITUTIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA 1. Não se conhece da Apelação que veicula pedido trazido à baila primeiramente na via recursal, por clara inovação recursal, com Supressão de Instância e Violação ao Duplo Grau de Jurisdição. Precedentes. 2. Inexiste cerceamento de defesa, quando a produção de prova oral para o deslinde da causa se tornar prescindível, uma vez que já se encontra plenamente comprovada por meio de prova documental robusta. 3. Nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, o Estado responde civilmente pelos danos eventualmente causados a terceiros por seus agentes. 3.1. Faz-se necessária a demonstração de três requisitos para a caracterização da responsabilidade civil objetiva: conduta, dano e nexo de causalidade. Resta imprescindível, assim, a comprovação de um ato da Administração Pública ligado por nexo de causalidade a um resultado danoso. Não configurados quaisquer destes elementos, a responsabilidade civil do Estado é afastada. 4. Em atenção ao princípio da livre convicção motivada, disposto no art. 371 do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, desde que indique na Decisão as razões da formação de seu convencimento, com base nesses elementos. 5. Embora devidamente intimado para cumprir as exigências legais, as provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revelam que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de comprovar cabalmente que a documentação solicitada pela Administração Pública, para a concessão da Licença Eventual, foi entregue. 6. Preliminar rejeitada. Recurso de Apelação conhecido em parte e, nessa parte, não provido. O recorrente alega violação aos artigos 369, 442 e 464, § 1º, todos do Código de Processo Civil, sustentando ter ocorrido cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de pedido de produção de provas. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgados do STJ, inclusive em sede de habeas corpus, e do TJRJ, a fim de demonstrá-lo. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a inversão dos ônus da sucumbência com a majoração dos honorários advocatícios (ID 56527858). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio ao artigos 369, 442 e 464, § 1º, todos do Código de Processo Civil, porquanto, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Outrossim, descabe dar trânsito ao apelo em relação ao inconformismo lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, tendo em vista que não houve a realização do cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigmas. Com efeito, a Corte Superior decidiu que ?o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas? (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que julgados em sede de habeas corpus não são aptos para demonstrarem dissídio interpretativo. Nesse sentido, ?dissídio jurisprudencial não configurado, uma vez que a agravante apresentou como julgado paradigma um acórdão proferido em habeas corpus? (AgRg nos EAREsp n. 1.930.585/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 15/3/2024). No que concerne ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e a caracterização do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado (no particular, na possibilidade de provimento do especial)? (AgInt na Pet n. 16.572/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Quanto ao pedido de inversão dos ônus da sucumbência com a majoração dos honorários advocatícios, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0721886-89.2021.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, DF70325 - CATHARINA ARAUJO SA, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CRISTINA DA SILVA NEGREDO. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721886-89.2021.8.07.0007 RECORRENTE: GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECORRIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC, VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA NEGREDO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. DISTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. VÁLIDO E EFICAZ. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. DISTRATO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PREJUDICIAL AFASTADA. SENTENÇA DE MÉRITO MANTIDA. 1. A existência dos documentos acostados aos autos foi suficiente para formar a convicção do sentenciante, reputando inadequada a produção de prova oral para averiguar a caracterização de circunstâncias que pudessem interferir em seu convencimento, mormente diante do entendimento de que a prova oral pretendida visava a comprovar fatos já provados por documentos. 2. A insurgência da autora/apelada baseia-se no inadimplemento da obrigação constante em instrumento particular, ou seja, a pretensão é a cobrança de dívida líquida prevista no distrato. 3. A pretensão de cobrança decorre de relação contratual, cujo prazo prescricional é decenal, consoante dispõe o art. 205 do CC. 4. No caso em exame, a contagem do prazo teve início a partir do momento em que a parte poderia exercer o direito de ação (art. 189 do CC), que, no caso em tela, é a data da celebração do distrato extrajudicial, realizado em 25/04/2016 (ID. 51839679). Conclusão de que, não está prescrita a pretensão, pois ajuizada a ação em 13/12/2021. Prejudicial afastada. 5. No mérito, a r. sentença, de parcial procedência dos pedidos iniciais, não merece qualquer reparo, uma vez que cabalmente demonstrada a responsabilidade solidária entre os requeridos quanto ao descumprimento contratual, uma vez que o empreendimento não foi entregue, a despeito dos pagamentos realizados, os quais devem ser restituídos, assim como aplicada

a multa contratual. 6. Apelação conhecida. Preliminares rejeitadas. Prejudicial afastada. Recurso desprovido. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; b) artigos 371, inciso II, do CPC, e 2º, 3º, 18, 25, §1º, e 34, todos do CDC, tecendo considerações sobre o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal pleiteada. Pontua que essa prova atestaria que não atuou como incorporadora e nem participou de nenhuma forma do empreendimento imobiliário. Aduz sua ilegitimidade passiva e afirma que o único vínculo da recorrente com os residenciais AQUARELA I e AQUARELA II é o fato de ser ela a legítima proprietária e possuidora dos lotes onde eles seriam construídos?. Pede seja afastada a responsabilidade solidária pelas obrigações previstas no termo de distrato celebrado pela recorrida exclusivamente com a COOHEDUC; c) artigos 205 e 206, §5º, inciso I, ambos do CPC, articulando a aplicação da prescrição quinquenal ao caso em questão. Defende que a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I, do CCB, prescreve em 5 (cinco) anos. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 205 e 206, §5º, inciso I, ambos do CPC. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0703886-88.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: PONTOSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF48014 - SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703886-88.2023.8.07.0001 RECORRENTE: SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RECORRIDA: PONTOSUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CIVIL. RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. PRIMEIRA PARCELA. CULPA PROMITENTE COMPRADOR. RESOLUÇÃO IMOTIVADA. RETENÇÃO SOBRE VALOR PAGO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. TAXAS DE CONDOMÍNIO E IPTU. RESPONSABILIDADE POSSUIDOR. 1. Tratando-se de responsabilidade contratual, aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Jurisprudência da Oitava Turma Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 1.1. O termo inicial do prazo prescricional é a data da inadimplência da autora, quando há a rescisão de pleno direito do contrato. Prescrição afastada. 2. Considerando-se a ausência de culpa da ré pela rescisão do contrato, o Distrito ocorre por designio exclusivo do apelado, fundamentando, pois, a retenção de parte dos valores pagos, a fim de minimizar os prejuízos suportados pela promitente vendedora, visto não ter dado causa à finalização da avença. 3. Nos casos de rescisão contratual por culpa exclusiva do adquirente, os percentuais de retenção permitidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo têm sido entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do montante pago. Precedentes. 4. A possibilidade da cobrança das despesas de intermediação restou consolidada por força de julgamento de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.599.511/SP, no sentido de que esta cobrança é possível, desde que haja expressa menção da atribuição de responsabilidade no contrato e que haja referência ao seu valor de forma separada do montante total. 5. No presente caso, inexistente prova da existência de contrato de intermediação com imobiliárias ou corretores com o detalhamento dos custos dos serviços. Além disso, não há no instrumento indicação do valor da comissão de corretagem ou custos com a promoção da venda e menção de atribuição da responsabilidade à promitente compradora. 6. As despesas com IPTU e condomínio, devido a sua natureza propter rem, devem ser pagas por quem detém a posse do imóvel. Após a rescisão contratual, o imóvel retornou ao patrimônio da promitente vendedora, sendo sua responsabilidade arcar com os valores. 7. Recurso de Apelação Adesivo conhecido e provido. Apelação da parte ré conhecida e não provida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 189, 205 e 206, § 5º, inciso I, todos do Código Civil, sustentando ter havido a prescrição da pretensão da recorrida no momento do ajuizamento da presente demanda. Subsidiariamente, requer a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição das parcelas adimplidas entre 30/11/12 e 21/8/12. Pede que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado PAULO R. ROQUE A. KHOURI, OAB/DF 10.671 (ID 57601630). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque, conforme o Superior Tribunal de Justiça, ?não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante? (AgInt no AREsp n. 2.181.375/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante ao mencionado malferimento aos artigos 189, 205 e 206, § 5º, inciso I, todos do Código Civil, porquanto, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado PAULO R. ROQUE A. KHOURI, OAB/DF 10.671 (ID 57601630). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0706790-52.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: VENUSIA DE PAULA COSTA. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: PADRAO DE VIDA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Adv(s): CE44230 - ANNA RADHA MANEIRA DA ROCHA, CE38038 - MARIA LUCIMARA DE ARAUJO LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706790-52.2021.8.07.0001 RECORRENTE: VENUSIA DE PAULA COSTA RECORRIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, PADRAO DE VIDA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO/DÉBITO FIRMADO COM A CREDBRAZ. VÍNCULO DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA ENTRE O BANCO E A CREDBRAZ. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO BANCO. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR É DE TERCEIROS. 1. Nos termos do Enunciado nº 297, da Súmula do STJ, aplicam-se aos contratos bancários os preceitos legais do CDC. 2. Restando demonstrado nos autos que a consumidora, de maneira livre e voluntária, firmou contrato de empréstimo com o banco e, após a disponibilização do valor em conta de sua titularidade, por liberalidade própria, transferiu todo o montante para a conta bancária da Credbraz, visando auferir vantagens pecuniárias, bem como ausente qualquer elemento que demonstre a contribuição do banco com a fraude perpetrada pela Credbraz, não se pode estabelecer nexo causal que permita a responsabilização da instituição financeira. 3. Sendo certo que o contrato celebrado com o banco não apresenta vícios de vontade, vez

que foi regularmente realizado pela consumidora, que não tomou as precauções pertinentes para a utilização do mútuo após o seu recebimento, não há de se falar em nulidade. 4. Apelação do réu provida. Apelação da autora prejudicada. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois as questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes? (AgInt no AREsp n. 2.317.061/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0724443-02.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724443-02.2023.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISPOSIÇÃO DE LEI. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO SINDICATO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS LEGITIMADOS. NATUREZA DA RELAÇÃO CINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Agravo de interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de nulidade formulado pelo agravante. 1.1. Em suas razões, afirma que o Código de Processo Civil garante que a sentença proferida sem a integração do contraditório é nula, uma vez que deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo. Assim, requer a cassação da decisão recorrida para anular a sentença proferida na demanda originária, restabelecendo o status quo ante para determinar a citação do SINDSAÚDE para integrar a relação processual. 2. O litisconsórcio ocorre quando há pluralidade de sujeitos em um dos polos da demanda. Será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 114 do CPC). 2.1. Em tais casos, sua formação é obrigatória, pois é preciso que todos os sujeitos envolvidos na relação material integrem a relação processual. 3. Os efeitos definitivos da sentença só podem alcançar as partes entre as quais é dada e não podem prejudicar terceiros estranhos à relação processual (art. 506 do CPC). 3.1. É nesse contexto que se deve atentar ao litisconsórcio necessário e à necessidade de inclusão no polo passivo de todos aqueles que podem ser atingidos pelos efeitos da sentença. 4. O sindicato possui ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses coletivos ou individuais da sua categoria, conferida pela própria Constituição Federal. 4.1. Trata-se de uma prerrogativa que abarca inclusive liquidações e execuções de sentença, o que dispensa a apresentação de autorização ou de procuração dos substituídos, conforme vasta jurisprudência, confirmada pelo STF. 5. Na hipótese, a inclusão do sindicato há que ser lida de acordo com o instituto do litisconsórcio. Nesse quadro, conforme enfatizado, o art. 114 do CPC estabelece que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 5.1. Na espécie, não há nenhuma disposição de lei que condicione a participação obrigatória do Sindicato. Dessa forma, remanesce a análise se a natureza da relação jurídica impõe a citação de todos que devam ser litisconsortes. 5.2. Nessa diretiva, a decisão agravada foi enfática ao preconizar que há total independência entre as esferas administrativa e judicial, portanto, a decisão proferida nesta ação não impede que o sindicato ou seus associados busquem a tutela judicial, caso entendam haver fundamento legal para tanto, uma vez que a decisão proferida nesta ação afastou a aplicação da decisão administrativa, mas não faz coisa julgada em relação aos servidores. 5.3. Ainda, verifica-se que o SINDSAÚDE não é a única entidade a representar os servidores da saúde, portanto, não seria crível que nesta ação fossem incluídos todos os sindicatos e associações e até mesmo eventuais servidores dessa área que não estejam associados a nenhum sindicato, sob pena de se inviabilizar a tramitação do feito. 5.4. Dessa forma, a manutenção da decisão agravada é medida acertada por dois principais fundamentos. Primeiro, porque a relação jurídica não é incindível, de modo que demandasse a citação de todos os litisconsortes. Segundo, porque o SINDSAÚDE não é o único legitimado. 6. Agravo de instrumento improvido. 6.1. Agravo interno prejudicado. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos artigos 114 e 115, ambos do Código de Processo Civil, defendendo que o litisconsórcio passivo na presente demanda é obrigatório. Afirma que se o recorrente foi o autor da representação no Tribunal de Contas e seus substituídos são diretamente afetados e interessados no desfecho da ação judicial que buscou a nulidade da decisão administrativa do TCDF, outra não é a conclusão senão a de que a sua participação no polo passivo da demanda originária é necessária. Assevera ser indiscutível que os efeitos do processo no Tribunal de Contas e, conseqüentemente da ação originária, são incidentes sobre o Distrito Federal, o próprio Tribunal de Contas e ao SINDSAÚDE/DF e seus representados. Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa aos artigos 114 e 115, ambos do CPC. Isso porque a turma julgadora assentou: Na espécie, não há nenhuma disposição de lei que condicione a participação obrigatória do Sindicato. Dessa forma, remanesce a análise se a natureza da relação jurídica impõe a citação de todos que devam ser litisconsortes. Nessa diretiva, a decisão agravada foi enfática ao preconizar que há total independência entre as esferas administrativa e judicial, portanto, a decisão proferida nesta ação não impede que o sindicato ou seus associados busquem a tutela judicial, caso entendam haver fundamento legal para tanto, uma vez que a decisão proferida nesta ação afastou a aplicação da decisão administrativa, mas não faz coisa julgada em relação aos servidores. Ainda, conforme a decisão agravada, o SINDSAÚDE não é a única entidade a representar os servidores da saúde, portanto, não seria crível que nesta ação fossem incluídos todos os sindicatos e associações e até mesmo eventuais servidores dessa área que não estejam associados a nenhum sindicato, sob pena de se inviabilizar a tramitação do feito. Dessa forma, a manutenção da decisão agravada é medida acertada por dois principais fundamentos. Primeiro, porque a relação jurídica não é incindível, de modo que demandasse a citação de todos os litisconsortes. Segundo, porque o SINDSAÚDE não é o único legitimado (ID 55677804). Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0746190-08.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: RODRIGO ROCHA MARCAL. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF59302 - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS SABINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0746190-08.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA RECORRIDO: RODRIGO ROCHA MARCAL DECISÃO I ? Trata-se de

recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DE INVESTIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO, MÁ-FÉ E FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SUBSISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ARTIGO 833, X, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 832 do Novo Código de Processo Civil estabeleceu não estarem sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, ao passo que, por força do art. 833, inciso X, as quantias depositadas em caderneta de poupança, limitadas a 40 (quarenta) salários mínimos, estão legalmente impossibilitadas de sofrerem a constrição. 2. O STJ entende que "Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade?". (AgInt no REsp n. 1.958.516/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/7/2022.) 3. A mitigação da impenhorabilidade de valores poupados, se restringe às hipóteses em que há a devida comprovação de abuso, má-fé ou fraude com a nítida finalidade de impossibilitar a execução, o que não ocorreu no caso. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para determinar o desbloqueio de valores em conta corrente de investimento do agravante. O recorrente alega violação aos artigos 373 e 835, inciso I, ambos dos Código de Processo Civil, sustentando que, no caso, não ficou demonstrado o atendimento aos requisitos que garantem a impenhorabilidade dos valores. Afirma, assim, que "observando os documentos que acompanharam a impugnação, em momento algum fora juntada prova hábil e idônea que firmasse que se trata de conta impenhorável e que o valor constricto seria para reserva pessoal do agravante?" (id 57237807, pág. 7). Colaciona ementa de julgado do STJ, com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/DF 34.602. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece trânsito, seja quanto à tese de ofensa aos artigos 373 e 835, inciso I, ambos dos Código de Processo Civil, seja quanto ao correlato dissenso interpretativo. A uma, porque o acórdão encontra amparo no entendimento jurisprudencial do STJ, e, a duas, pois a análise da tese recursal, no sentido da comprovação dos requisitos para a mitigação da regra de impenhorabilidade, demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidem, assim, os enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, aplicáveis ao recurso lastreado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.401.284/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 e AgInt no AREsp n. 2.370.503/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024. Confirma-se, a propósito: "Consoante entendimento desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 3. Rever a conclusão do Tribunal de origem - acerca do afastamento da constrição judicial - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.?" (AgInt no AREsp n. 2.432.142/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0730525-49.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MATEUS MARQUES BRANCO. A: GABRIEL MARQUES BRANCO. Adv(s): DF20121 - CLEIDE DE CASTRO OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL UBERLANDIA. Adv(s): DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730525-49.2023.8.07.0000 RECORRENTES: MATEUS MARQUES BRANCO, GABRIEL MARQUES BRANCO RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL UBERLANDIA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO. DÉBITO CONFESSADO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL CONVENCIONADA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. QUITAÇÃO INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERTINENTES À FASE EXECUTIVA. INCIDÊNCIA IMPERATIVA (CPC, ART. 523, § 1º). DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL E HONORÁRIOS PERTINENTES À FASE COGNITIVA. DISPOSITIVO PENAL INERENTE AO DIREITO MATERIAL. HONORÁRIOS PERTINENTES ÀQUELA FASE. DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXECUTIVA. INCIDÊNCIA DOS ACESSÓRIOS PRESCRITOS PELO LEGISLADOR PROCESSUAL. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. GÊNESES DISTAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO SUBSISTENTE. ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O EFETIVAMENTE DEVIDO. NECESSIDADE. AGRADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aperfeiçoada a intimação para pagamento espontâneo da obrigação e escoado o prazo assinalado pelo artigo 523, §1º do CPC para a quitação, o débito exequendo, diante da deflagração da fase executiva e da mora do obrigado, deve ser incrementado de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) do débito exequendo, não comportando esses acessórios nenhuma modulação, pois já realizado o juízo de ponderação, oportunidade e conveniência da sua fixação e mensuração pelo legislador, tornando inviável que o exegeta e aplicador da norma a inove de molde a alterar ou mitigar sua força normativa. 2. A parte executada, ao optar por apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, postergando o cumprimento voluntário da obrigação de pagar que lhe fora debitada, sujeita-se à incidência da pena de multa decorrente do descumprimento da obrigação estampada no título judicial e dos honorários pertinentes à fase executiva, ressalvado que incidirão sobre o débito consolidado, não afastando a incidência dos acessórios o eventual reconhecimento de excesso no débito, porquanto incidirão, sempre, sobre o efetivamente devido (CPC, art. 523, § 1º). 3. Assim como sucede no ambiente de cumprimento de sentença aparelhado por provimento condenatório que compreendera a incidência sobre a obrigação reconhecida do correspondente à cláusula penal contratada e os honorários de sucumbência, no ambiente de pretensão executiva aparelhada por título judicial originário de sentença homologatória do acordo concertado entre as partes, que compreendera multa decorrente do inadimplemento do convencionado e os honorários advocatícios devidos até então, em qualquer das hipóteses, deflagrada a fase executiva e não realizado o pagamento do débito inadimplido, sujeita-se o executado à incidência da multa e dos honorários advocatícios pertinentes à fase executiva, pois têm gênese justamente no inadimplemento havido e na necessidade de deflagração da fase executiva, não se confundindo com a cláusula penal, cuja gênese é de ordem material, e com a verba honorária pertinente à fase cognitiva (CPC, art. 523, §1º). 4. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unânime. Os recorrentes alegam que o acórdão combatido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 11, 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I a III, todos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; b) artigo 523, §1º, do CPC, ao permitir a instauração de duas fases de cumprimento de sentença no mesmo processo, com duas aplicações de multa e duas aplicações de condenação em honorários advocatícios, quando o segundo cumprimento de sentença no mesmo processo para cobrança de saldo residual da dívida deveria ser, somente, a continuidade do primeiro, e não um novo procedimento iniciado. Afirmando que "Não poderia o RECORRIDO pretender novo início de fase de Cumprimento de Sentença para cobrança de saldo não adimplido no Cumprimento de Sentença anterior, antes extinto, e requerer, no novo procedimento, novas condenações em multa e honorários advocatícios, pois elas agora em duplicidade, contrariando o mandamento contido no art. 523, §1º, do CPC?". Reiteram que é incabível a aplicação em duplicidade dos consectários da referida norma. No aspecto, apontam divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 11, 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I a III, todos do Código**

de Processo Civil, pois ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 11, 489 e 1.022, do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt no AREsp n. 2.331.604/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no que tange à suposta afronta ao artigo 523, §1º, do CPC e ao dissenso pretoriano relacionado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise do acordo, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula da Corte Superior, também aplicáveis ao recurso especial fundamentado em divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp n. 1.771.130/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.103.137/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0734061-68.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARIA HAYDEE D AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): DF5585 - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO G SQS 205. Adv(s): DF26143 - MARCILLO MAGALHAES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734061-68.2023.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA HAYDEE D AMORIM GAGLIARDI MADEIRA RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO BLOCO G SQS 205 DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO. DÉBITOS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE AUTOMÓVEIS. PENHORA DE CRÉDITO NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEVEDORA. IMPUGNAÇÕES À PENHORA. CONSTRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS. LEGITIMIDADE. AFIRMAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÕES. Apreciação. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO E ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. INSURGÊNCIA SERÓDIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Apreciadas as impugnações apresentadas pela executada e, outrossim, examinados os embargos de declaração opostos em face da resolução empreendida, ensejando a constatação de que todas as questões formuladas foram objeto de exame pelo Juízo, conquanto rejeitadas porquanto deduzidas em descompasso com o devido processo legal ao reprimarem arguições há muito resolvidas, os provimentos não padecem de omissão apta a ensejar sua qualificação como provimento citra petita ou negativa de prestação jurisdiccional. 2. A penhora de eventual crédito que vier a ser assegurado à executada nos autos de ação de inventário que transita à margem do executivo não traduz violação à coisa julgada ou à segurança jurídica, uma vez que, caso não venha a devedora a ser aquinhoadada com qualquer crédito ou bem no processo sucessório, a penhora restará prejudicada, não havendo mácula na determinação de penhora ou óbice a que seja deferida a constrição sob essa formatação, que, em verdade, é deferida sob condição. 3. O instituto da preclusão derivava da necessidade de se assegurar efetividade ao processo e o alcance do seu desiderato, resultando no impedimento do revolvimento de questões já resolvidas através de decisão irrecorrida ou irrecorrível, daí porque o princípio do duplo grau de jurisdição determina que a parte, se não conformada com determinada decisão, contra ela se irresigne através do instrumento apropriado para sujeitá-la ao reexame pela instância recursal, derivando que, resolvida através de decisão intangível, a matéria resolvida não poderá ser reprimada. 4. Estando os atos processuais destinados à expropriação de bens constritos no curso de cumprimento de sentença sendo praticados e o executivo processado com observância das garantias inerentes ao devido processo legal, o que é evidenciado pela circunstância de a executada haver manejado pletores de pedidos e recursos no trânsito processual, não sobejando nenhuma questão que aduzira desguarnecida do devido exame, inviável o reconhecimento de nulidade do executivo arguida sob esse prisma, inclusive porque seu curso vem se postergando em razão de sua resistência de solver o débito que aflige a obrigada. 5. A formulação da pretensão reformatória com lastro nos parâmetros defendidos pela parte recorrente como encerra simples exercício dialético e defesa do direito, cujo reconhecimento é postulado de conformidade com a apreensão que extraíra da regulação legal que lhe é dispensada, obstando que o havido seja enquadrado como fato apto a ensejar a caracterização da litigância de má-fé. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. Unânime. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 11, 489 e 1.022, todos do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdiccional; b) artigos 490, 492, 505, inciso I, 518, 519 e 525, §4º, todos do mesmo diploma legal, aduzindo que houve ilegalidade na condução do processo pelo juízo sentenciante; penhora ilegal de dois automóveis e de quinhão testamentário, bem como existência de crime praticado pelo recorrido (artigos 40 e 356, ambos no CP). Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados, bem como a condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 11, 489 e 1.022, todos do CPC, pois ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 11, 489 e 1.022, do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt no AREsp n. 2.331.604/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023). Igualmente não deve prosseguir o apelo especial fundado na suposta ofensa aos artigos 490, 492, 505, inciso I, 518, 519 e 525, §4º, todos do CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de modo que o acolhimento da pretensão recursal, nos moldes propostos pela recorrente, demandaria o reexame do mencionado suporte, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Em relação à pretendida condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço dos pedidos. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0739918-34.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: Espólio de José Armando de Souza. Adv(s): DF41029 - FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR; Rep(s): AZENAIDE ROCHA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739918-34.2019.8.07.0001 RECORRENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ ARMANDO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: AZENAIDE ROCHA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). TEMA REPETITIVO N. 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAIS. MÉRITO. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. SAQUES. DESFALQUES. MÁ GESTÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. REPATIÇÃO. CRITÉRIOS LEGAIS. 1. As contrarrazões constituem via inadequada para análise de questões decididas na sentença. A ausência



de interposição do recurso próprio implica no reconhecimento de preclusão quanto à discussão da matéria, ainda que trate-se de matéria de ordem pública. 2. Os índices de correção das cotas do fundo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) são estabelecidos por lei e por resolução do Conselho Diretor do fundo. É indevida a substituição dos indexadores que regem o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) por qualquer outro índice que não seja estabelecido em legislação de regência do programa. 3. O ônus da prova recai sobre o autor acerca dos fatos constitutivos de seu direito. É ônus subsidiário do réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 4. O autor da demanda não pode repassar ao réu o ônus probatório que lhe compete, especialmente nos casos de alegação de cometimento de atos ilícitos na correção monetária de valores depositados em instituições financeiras, onde a comprovação de que os índices eventualmente aplicados estariam em desconformidade com as normas que regulam a matéria constitui diligência acessível a ele. 5. A propositura de demanda fundada em eventual responsabilidade civil do Banco do Brasil S.A. por má administração o saldo de contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) sem a juntada de prova do ato ilícito imputado à instituição financeira impõe a rejeição dos pedidos indenizatórios formulados. 6. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou vilipêndio aos artigos 4º e 5º, ambos da LC 7/1970, 5º, caput, da Lei Complementar 8/1970, com as alterações da LC 26/1975, 7º, 8º e 10, todos do Decreto 4.751/2003, alterado pelo Decreto 9.978/2019, 37 e 239, § 2º, ambos da Constituição Federal, 341 e 373, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, 927 e 944, ambos do Código Civil, e 1º, 2º, 3º, 6º, inciso VIII, e 14, todos do CDC, sustentado que não se insurge contra as normas de administração do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, tampouco sobre os depósitos realizados pela União, mas sobre a má-gestão/falha na execução dos fundos do PASEP, cuja responsabilidade recai exclusivamente sobre o recorrido. Discorre, ainda, sobre o Tema 1.150 do STJ. Afirma que a parte contrária não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do insurgente, consistente em ser reparado pelos danos materiais sofridos. Enfatiza que o banco deve ser condenado ao pagamento dos valores depositados a título de PASEP, devidamente atualizados, conforme parecer técnico contábil apresentado na inicial. Aponta, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados deste Tribunal de Justiça e do STJ. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede que as publicações sejam feitas em nome da advogada MILENA PIRÁGINE, OAB/DF 40.427. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece subir quanto ao indicado vilipêndio aos artigos 4º e 5º, ambos da LC 7/1970, 5º, caput, da Lei Complementar 8/1970, com as alterações da LC 26/1975, 7º, 8º e 10, todos do Decreto 4.751/2003, alterado pelo Decreto 9.978/2019, 341 e 373, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, 927 e 944, ambos do Código Civil, e 1º, 2º, 3º, 6º, inciso VIII, e 14, todos do CDC, bem como no que se refere ao mencionado dissenso pretoriano, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "Não há prova nos autos de que os cálculos elaborados e apresentados na petição inicial observaram as normas de atualização monetária estabelecidas pela legislação que rege o fundo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). A simples alegação de que o cálculo observa os parâmetros legais não é suficiente. A carência comprobatória impede a constatação de ato ilícito praticado pelo apelado, pressuposto essencial da responsabilidade civil. Não há que se falar em acolhimento do pedido formulado na ação. Destaco que não há como acolher a alegação do apelante de que o ônus da prova seria do apelado, e não seu. O ônus da prova, conforme estabelecido no art. 373 do Código de Processo Civil, tem dupla função no sistema processual civil brasileiro, funciona como regra de instrução e regra de julgamento. O ônus da prova, como regra de instrução, busca o estímulo das partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios sob pena de assunção dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. A boa formação do contexto probatório é fundamental para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. A partir da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar. O ônus da prova, como regra de julgamento, destina-se a guiar o Juiz em sua decisão, de modo que seja identificado se a dúvida recai sobre as alegações do fato constitutivo do direito do autor, o que impõe a rejeição de seus pedidos, ou se sobre as alegações do réu de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que impõe, portanto, o acolhimento de seus pedidos. Os fatos constitutivos são aqueles que dão suporte à pretensão deduzida pelo autor. A doutrina ensina que o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em posição desvantajosa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da parte que alega. O ônus do réu de apresentar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor é secundário. Surge apenas após o autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito na distribuição ordinária do ônus da prova. O Juízo de Primeiro Grau bem destacou que a planilha apresentada pelo apelante sequer é assinada por profissional técnico. A simples inclusão de coluna com indicação do índice eventualmente utilizado no cálculo não é suficiente para comprovar que a porcentagem aplicada condiz com os índices oficiais estipulados à época. O apelante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito e não pode repassar ao apelado o ônus que lhe compete. Não foi demonstrado no recurso nenhum vício na sentença, de forma que a mantenho integralmente? (ID. 54451022). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "c"? do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2024). Ademais, também não merece seguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto aos paradigmas deste Tribunal de Justiça, porquanto "nos termos do enunciado n. 13 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "2a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"? (REsp n. 1.999.671/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14/8/2023). Em relação à indicada afronta aos artigos 37 e 239, § 2º, ambos da Constituição Federal, também não se mostra possível a apreciação do apelo especial, porque "o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal? (AgInt no REsp n. 2.056.758/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 25/10/2023). Por fim, indefiro o pedido de publicação em nome da advogada MILENA PIRÁGINE, OAB/DF 40.427, tendo em vista convênio firmado pelo banco recorrido com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0717810-52.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: FERNANDO CESAR DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717810-52.2022.8.07.0018 RECORRENTE: FERNANDO CÉSAR DA COSTA SOUZA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO EVIDENCIADO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCABÍVEL. EVIDENCIAÇÃO A MÁ-FÉ E APARÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. GRATIFICAÇÃO (TIDEM). DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO DE VÍNCULO REMUNERATÓRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Para a atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal durante a fase de apelação é necessária a apresentação de requerimento autônomo, o qual deve ser endereçado ao Tribunal, ou ao relator, caso o recurso já tenha sido distribuído, e não a título de "preliminar" recursal (Código de Processo Civil, artigo 1.012, § 3º, incisos I e II). Improriedade da via eleita impede o conhecimento da questão. II. Não evidenciada qualquer irregularidade no procedimento administrativo para restituição do valor indevidamente recebido a título de gratificação (TIDEM), porquanto devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive de acesso à fase administrativa recursal. III. Para a dispensa da devolução dos valores indevidamente percebidos pelo servidor público, há a necessidade de demonstração de: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida,

no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração" (STF, Tribunal Pleno, MS 25641 / DF ? DJE 22/11/2007). IV. Patente a não observância, por parte do servidor público (professor), à exclusividade que teria se comprometido, o que caracteriza a má-fé. Assim, não está preenchido o primeiro pressuposto à dispensa de devolução de valores ao erário (boa-fé), de sorte a configurar ato nulo (não convalidável) a permitir a revisão a qualquer tempo. V. Ademais, todo servidor público deve agir com probidade, e a improbidade administrativa constitui qualquer ação que viole a Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). VI. Diante da aparência da má-fé evidenciada pela declaração inverídica do apelante (?não? exerceria outra atividade remunerada), de forma acertada o ente distrital determinou o ressarcimento ao erário dos valores percebidos a título da gratificação (TIDEM), referente ao período em que, concomitantemente, o apelante percebeu remuneração diversa advinda de empresa privada. VII. Configuradas as hipóteses excepcionais que afastam a decadência (má-fé) e a prescrição (aparência de ato doloso de improbidade administrativa). Inteligência do artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 e Tema de Repercussão Geral n. 897 do Supremo Tribunal Federal. VIII. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente, sem apontar objetivamente qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado ou que outro tribunal tenha atribuído interpretação divergente, defende a ocorrência de omissão quanto à arguição de prescrição e decadência. Ainda, aponta que foi infringido o artigo 5º da Constituição Federal, com ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da legalidade e da proteção à coisa julgada. Invoca dissenso jurisprudencial, colacionando julgados do STJ, do STF e do TJDF para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido eis que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de particularização, no Recurso Especial - interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88 -, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados e/ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. ? (AgInt no REsp n. 2.084.412/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023). Além disso, em relação à indicada afronta ao artigo 5º da Constituição, não se mostra possível sua apreciação porque ?não cabe em sede de recurso especial a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal - STF.". (AgRg no REsp n. 2.093.397/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Ademais, também não merece seguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, porquanto ?Não é possível a indicação de acórdão paradigma proveniente do próprio Tribunal de Justiça prolator da decisão. Incidência da Súmula n.º 13 do STJ. ? (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.860/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0739976-35.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0739976-35.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO VERIFICADA. AJUIZAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO PELO SINDICATO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA EM DECISÃO JUDICIAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIAS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de pretensão executiva em desfavor da Fazenda Pública, todo e qualquer direito ou ação prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, podendo a prescrição ser interrompida somente uma vez, recomençando a correr, pela metade do prazo, a partir da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Inteligência dos artigos 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910/1932. 1.1. Caso concreto em que a prescrição quinquenal, referente ao exercício do direito de ação individual para propor a pretensão satisfativa em ação individual de cumprimento (execução) de sentença coletiva, foi interrompida pelo ajuizamento da execução coletiva pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, cujo lapso prescricional tornou a fluir, pela metade, a partir do último ato do processo para a interromper, isto é, a data do trânsito em julgado da decisão proferida no c. Superior Tribunal de Justiça, que se deu em 3/12/2019. Liquidação individual de sentença coletiva ajuizada antes de decorrido o prazo prescricional. 2. Em atenção à norma prevista no art. 2º da Lei distrital 117/90, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos e salários dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Indireta do Distrito Federal, possível se afigura compensar o valor a ser pago a título de diferenças salariais a título de reposição de perdas inflacionárias advindas da implantação do Plano Collor com valores pagos pelo ente distrital aos servidores por conta de reajustes salariais, salvo quando concedidos a título de implantação ou alteração de carreiras e plano de cargos e salários. Compensação legal que encontra justificativa na necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do servidor à custa do erário. 3. Preclusa está a matéria relativa limites temporais da condenação, porquanto afastada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 849.557/DF. Tema de inviável reapreciação. Inteligência dos arts. 507 e 508 do CPC. 4. Reconhecido ao Distrito Federal o direito a compensação, tem-se por inaplicáveis ao caso concreto as teses relativas a incorreção no arbitramento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública e a excesso de execução. Inobservância não configurada das regras estabelecidas no art. 85, §§ 3º a 7º do CPC. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação ao artigo 85, §§ 2º, 3º, inciso I, 4º, inciso III, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, asseverando que, no caso dos autos, sendo precisamente definido pela própria contraparte o valor da causa, conforme reconhecido pelo órgão julgador, os honorários devem incidir sobre referido valor devidamente atualizado. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial reúne condições de trânsito, quanto à tese de ofensa ao artigo 85, §§ 2º, 3º, inciso I, 4º, inciso III, 6º e 8º, do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional, que merece a apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012**

**N. 0739976-35.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0739976-35.2022.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO VERIFICADA. AJUIZAMENTO DE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO PELO SINDICATO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA EM DECISÃO JUDICIAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIAS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de pretensão executiva em desfavor da Fazenda Pública, todo e qualquer direito ou ação prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, podendo a prescrição ser interrompida somente uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, a partir da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Inteligência dos artigos 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910/1932. 1.1. Caso concreto em que a prescrição quinquenal, referente ao exercício do direito de ação individual para propor a pretensão satisfativa em ação individual de cumprimento (execução) de sentença coletiva, foi interrompida pelo ajuizamento da execução coletiva pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, cujo lapso prescricional tornou a fluir, pela metade, a partir do último ato do processo para a interromper, isto é, a data do trânsito em julgado da decisão proferida no c. Superior Tribunal de Justiça, que se deu em 3/12/2019. Liquidação individual de sentença coletiva ajuizada antes de decorrido o prazo prescricional. 2. Em atenção à norma prevista no art. 2º da Lei distrital 117/90, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos e salários dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Indireta do Distrito Federal, possível se afigura compensar o valor a ser pago a título de diferenças salariais a título de reposição de perdas inflacionárias advindas da implantação do Plano Collor com valores pagos pelo ente distrital aos servidores por conta de reajustes salariais, salvo quando concedidos a título de implantação ou alteração de carreiras e plano de cargos e salários. Compensação legal que encontra justificativa na necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do servidor à custa do erário. 3. Preclusa está a matéria relativa limites temporais da condenação, porquanto afastada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 849.557/DF. Tema de inviável reapreciação. Inteligência dos arts. 507 e 508 do CPC. 4. Reconhecido ao Distrito Federal o direito a compensação, tem-se por inaplicáveis ao caso concreto as teses relativas a incorreção no arbitramento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública e a excesso de execução. Inobservância não configurada das regras estabelecidas no art. 85, §§ 3º a 7º do CPC. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, 322, §1º, 505, 507, 508, 509, §4º e 535, inciso VI, todos do CPC, ao desconsiderar a autoridade da coisa julgada formada no REsp 849.557/DF, que afastou a limitação temporal em virtude de o direito estar integrado ao patrimônio jurídico dos servidores, não podendo a lei nova prejudicá-lo. Argumenta, ainda, a inobservância ao que restou decidido pelo juízo de piso e confirmado no REsp 1.754.067/DF, no tocante à impossibilidade de compensação com reajustes gerais e específicos concedidos pelo ente distrital às carreiras funcionais representadas, razão pela qual não cabe à lei nova ou posicionamento jurisprudencial ulterior alterá-la; c) artigos 368 e 369, ambos do Código Civil, articulando sobre a necessidade de apresentação pelo ente distrital de cálculos contábeis confirmatórios para fins de compensação; d) artigo 1º da Lei 6.899/1981, sustentando que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral da matéria e reparar os fundamentos expostos no especial, aponta ofensa aos artigos 5º, caput, inciso XXII, e 37, inciso XV, ambos da CF, por vilipêndio ao princípio da segurança jurídica, ao direito de propriedade e à irredutibilidade de vencimentos. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial deve prosseguir quanto à mencionada contrariedade aos artigos 103, §3º, do CDC, 322, §1º, 505, 507, 508, 509, §4º e 535, inciso VI, todos do CPC. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. O extraordinário, por seu turno, não colhe melhor sorte, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento - enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF. Nesse sentido, veja-se o ARE 1453564 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0703293-62.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONIÈRE DE LUCENA MATOS. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703293-62.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: RONIÈRE DE LUCENA MATOS DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confirma-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital

e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexistente ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 47380400): AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IPCAE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste avaliar se os indexadores a serem empregados no cálculo referente à correção monetária imposta ao Distrito Federal foram atingidos pelos efeitos da coisa julgada. 2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal). 3. Os efeitos produzidos pela coisa julgada devem ser relativizados no presente caso. Dito de outro modo o IPCA-E deve ser aplicado como indexador para a correção monetária relativa ao crédito a ser satisfeito pelos recorrentes. 4. Recurso conhecido e desprovido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0700191-32.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZAILA BARBOSA MACHADO. Adv(s): DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0700191-32.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: ZAILA BARBOSA MACHADO DECISÃO** O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexistente ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 46469214): PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO

DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA RE 870.947/SE. TEMA 810. APLICAÇÃO DO IPCA-E, SEM OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, processado sob o regime de repercussão geral (Tema 810), decidiu que não incide a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais de natureza não tributária, e sim o IPCA-e, independentemente da existência de precatório. 2. A Suprema Corte atribuiu eficácia retroativa à decisão de mérito proferida no Tema 810, considerando nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial), desde a data da edição da Lei nº 11.960/2009, ressalvados, tão somente, os precatórios expedidos ou pagos até a data 25.3.2015. 3. O c. STF tem afastado a coisa julgada para aplicar o Tema 810, em razão da não modulação dos efeitos da decisão, sob o fundamento de que a garantia da coisa julgada não protege a norma declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 e no Recurso Extraordinário n. 870.947? (ARE 1339073/SP, Rel. Ministra Carmén Lúcia, DJe 24.8.2021). 4. No caso concreto, a ofensa à coisa julgada está afastada, ainda, pelo fato de a declaração de inconstitucionalidade ter ocorrido em acórdão publicado em momento anterior ao trânsito em julgado do título judicial exequendo. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0722999-04.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: SILVIO SA. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0722999-04.2018.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: SILVIO SA DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PRELIMINARES. APELO DA PREVI. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO A PARTE DE SUAS POSTULAÇÕES. NÃO CONHECIDO EM PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, COMO CONTRAPARTIDA, DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RESP REPETITIVO Nº 1.312.736/RS. 1. Não se conhece do recurso da PREVI na parte em que suas razões recursais vão ao encontro do que restou decidido na sentença e na parte em que se insurge contra disposição não contida na sentença, em ambos os casos por falta de interesse recursal. 2. Em demanda que tem por fim revisão de benefício de complementação de aposentadoria, o patrocinador ostenta legitimidade em relação a pedido de indenização por danos materiais ocasionados pelo não recolhimento tempestivo das contribuições devidas à entidade de previdência complementar. Precedentes. 3. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria prescreve em cinco (5) anos, devendo, pois, ser mantido o acolhimento parcial da prejudicial de prescrição. 4. Não se pode exigir da parte o exercício imediato da pretensão de reparação de danos enquanto não apurados, eis que, embora certa sua existência, é incerta a extensão do prejuízo. Prejudicial de prescrição deduzida pelo Banco do Brasil rejeitada. 5. Consoante decidiu o colendo STJ, ao firmar a Tese 955, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso?". 6. Reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, afigura-se cabível a sua condenação a recompor a reserva matemática, apurando-se o montante a ser vertido por essa instituição financeira, por meio de cálculos atuariais, observando-se a quantia que já foi recolhida à patrocinada no processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho. Ressalte-se que tal obrigação não é exclusiva do patrocinador, mas também recai sobre a patrocinada, porque não efetuou os recolhimentos integrais que lhe cabiam na época própria. 7. Tendo em vista que os valores a serem pagos pelos réus pressupõe o cumprimento da obrigação de recálculo do benefício de complementação de aposentadoria do autor, bem assim da prévia integralização da reserva matemática, os juros moratórios só poderão incidir a partir do momento em que for implementada a condição imposta pelo colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.312.736/RS. 8. Apelo da PREVI conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Apelo do Banco do Brasil não provido. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, porquanto houve desrespeito ao REsp 1.312.736 (tema 955) e ao REsp 1.370.191 (tema 936). Assevera que não cabe interpretação extensiva para incluir o patrocinador na lide e condená-lo a recompor a reserva matemática ao argumento de que houve ato ilícito. Ressalta, também, que em nenhum momento houve comando da Justiça Laboral, única competente para apreciar os atos ilícitos decorrentes da relação de trabalho, quanto à ocorrência de ilicitude pelo não pagamento da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas extras, peculiaridade dos autos. Entende que o banco, patrocinador, não pode ser considerado parte legítima para responder pela indenização por danos materiais correspondentes ao referido aporte; b) artigo 884 do Código Civil, sustentando ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, em face da condenação do banco ao pagamento da cota referente à reserva matemática e por não ter sido determinado deduções das contribuições já recolhidas por força de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral e repisar os mesmos argumentos expendidos no apelo especial, aponta ofensa ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, asseverando que houve, no caso em tela, a usurpação da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar demandas oriundas de contrato de trabalho. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Prepara regulares. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário no que se refere à mencionada contrariedade ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028**

**N. 0722999-04.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: SILVIO SA. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0722999-04.2018.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: SILVIO SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PRELIMINARES. APELO DA PREVI. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO A PARTE DE SUAS POSTULAÇÕES. NÃO CONHECIDO EM PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL**

S/A, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, COMO CONTRAPARTIDA, DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RESP REPETITIVO Nº 1.312.736/RS. 1. Não se conhece do recurso da PREVI na parte em que suas razões recursais vão ao encontro do que restou decidido na sentença e na parte em que se insurge contra disposição não contida na sentença, em ambos os casos por falta de interesse recursal. 2. Em demanda que tem por fim revisão de benefício de complementação de aposentadoria, o patrocinador ostenta legitimidade em relação a pedido de indenização por danos materiais ocasionados pelo não recolhimento tempestivo das contribuições devidas à entidade de previdência complementar. Precedentes. 3. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria prescreve em cinco (5) anos, devendo, pois, ser mantido o acolhimento parcial da prejudicial de prescrição. 4. Não se pode exigir da parte o exercício imediato da pretensão de reparação de danos enquanto não apurados, eis que, embora certa sua existência, é incerta a extensão do prejuízo. Prejudicial de prescrição deduzida pelo Banco do Brasil rejeitada. 5. Consoante decidiu o colendo STJ, ao firmar a Tese 955, ?nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso?. 6. Reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, afigura-se cabível a sua condenação a recompor a reserva matemática, apurando-se o montante a ser vertido por essa instituição financeira, por meio de cálculos atuariais, observando-se a quantia que já foi recolhida à patrocinada no processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho. Ressalte-se que tal obrigação não é exclusiva do patrocinador, mas também recai sobre a patrocinada, porque não efetuou os recolhimentos integrais que lhe cabiam na época própria. 7. Tendo em vista que os valores a serem pagos pelos réus pressupõe o cumprimento da obrigação de recálculo do benefício de complementação de aposentadoria do autor, bem assim da prévia integralização da reserva matemática, os juros moratórios só poderão incidir a partir do momento em que for implementada a condição imposta pelo colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.312.736/RS. 8. Apelo da PREVI conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Apelo do Banco do Brasil não provido. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 17 e 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar 109/01 e 884 e seguintes, todos do Código Civil, argumentando que o acórdão combatido, ao remeter a discussão da necessidade da recomposição da reserva matemática à fase de liquidação de sentença, contrariou o entendimento firmado no Tema 955 do STJ, que exige que a formação da mencionada reserva seja prévia e integral à inclusão dos reflexos, reconhecidos na Justiça do Trabalho, no benefício de complementação de aposentadoria; c) artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, afirmando não ser sucumbente no caso dos autos, motivo pelo qual deve ser afastada a sua condenação a título de honorários advocatícios. Subsidiariamente, pede seja a referida verba distribuída igualmente entre as partes; d) artigos 368 e 369, ambos do Código Civil, sustentando ser inviável a compensação dos valores que devem ser aportados pelo participante a título de recomposição prévia e integral da reserva matemática, com aqueles valores apurados em decorrência das diferenças a serem implementadas no benefício do participante, pois esse último se trata apenas mera expectativa de direito; e) artigo 1.026, §2º, do CPC, defendendo o afastamento da multa arbitrada, porquanto não se pode taxar os embargos de declaração de protelatórios. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB/DF 16.785. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Verifico que, com relação à mencionada contrariedade aos artigos 17 e 18, caput e § 3º, ambos da Lei Complementar 109/2001, e 884 e seguintes, todos do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.312.736 (Tema 955), concluiu que: (...) Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes à tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar (REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 16/8/2018). No mesmo sentido o acórdão impugnado fez constar que (ID 51468978): (...) c) ?Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.? Nesse cenário, depreende-se que a decisão combatida condicionou a inclusão dos reflexos pecuniários das verbas trabalhistas no benefício previdenciário complementar à prévia e integral recomposição da reserva matemática, com o aporte do valor a ser apurado por estudo atuarial em sede de liquidação. Ou seja, amparado na orientação firmada no citado precedente, o acórdão impugnado, ainda que se reportando à fase de cumprimento de sentença, exigiu a formação da reserva matemática em momento anterior à eventual incorporação do valor do adicional das horas extras ao benefício da renda mensal inicial, entendimento que encontra respaldo no precedente REsp 1.312.736 (Tema 955). Por essa razão, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a este aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. O recurso especial não deve seguir em relação à invocada transgressão ao artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, pois ? não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional? (AgInt no AREsp n. 2.080.529/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023). De igual sentido, veja-se o AgInt nos EDcl no REsp n. 2.076.227/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro nos artigos 368 e 369, ambos do CCB. Isso porque o acórdão impugnado, no que se refere à possibilidade da compensação da reserva matemática, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO. (...) 7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. (...) 15. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 28/8/2018). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N.º 1.312.736/RS (TEMA N.º 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TESE SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso, o acórdão recorrido coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.312.736/RS (Tema n.º 955). 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo esta última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar, sendo que a apuração da recomposição da reserva matemática a ser feita por estudo técnico atuarial na fase de liquidação (AgInt no REsp 1.545.390/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 3/9/2021). (...) 6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.106.279/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). Logo, é inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024). Melhor sorte não colhe o apelo especial no tocante à indicada ofensa aos artigos artigo 85, caput e §2º, e 1.026, §2º, ambos do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0713476-92.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF55770 - NATHANA VERDEJO GERTRUDES SANTOS, DF19132 - FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713476-92.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RECORRIDA: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FREITAS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO. COBRANÇA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA. 1. É ônus da parte que discorda de cálculos elaborados pelo órgão auxiliar do juízo comprovar o equívoco. 2. Não demonstrado pela Agravante o equívoco nos cálculos, porquanto omitidos nas petições os cálculos detalhados elaborados pela contadoria. 3. Verificada a conformidade dos cálculos já homologados com os parâmetros fixados na sentença em execução. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou vilipêndio ao artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando o desacerto da decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, ao argumento de que, embora o magistrado de piso tenha entendido que o cálculo estivesse correto, considerando as 15 (quinze) primeiras parcelas como devidas, ficou comprovado, por meio de simples cálculos matemáticos, o desacerto da decisão. Afirma ser necessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos, utilizando-se os valores que, de fato, foram descontados. Assevera que o erro de cálculo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, poderá ser corrigido, pois se trata de matéria de ordem pública. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB/MS 8.125. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece subir quanto ao apontado vilipêndio ao artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?Acrescento que conforme cálculos apresentados pela contadoria de ID 136349406, em sua página 2, claramente desconsiderada pela Agravante, verifica-se que para realização dos cálculos considerou-se as parcelas a serem restituídas aquelas indevidamente descontadas a partir de 28/02/2018. Não fazendo parte do cálculo quaisquer das parcelas cujos descontos foram reconhecidos como legítimo, ou seja, aqueles havidos entre dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Destaque-se ainda que perfeitamente esclarecida a questão em manifestação da Contadoria Judicial de ID 152006132 [...] Nos termos do art. 373, do CPC, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse ponto, verifica-se ausência de verossimilhança das informações trazidas pela Agravante, eis que não conseguiu demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Agravada, e, conforme amplamente apresentado ao longo do processo de origem e do presente recurso, ainda mais diante da robusta prova pericial, constituído o direito executado? (ID. 50952063). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações relativas à insurgente sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB/MS 8.125. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0709820-46.2022.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANDREIA MARINHO OLIVEIRA. A: ADRIANE MARINHO OLIVEIRA. A: VANIA MARIA MARINHO CHAVES OLIVEIRA. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. R: LEONARDO DE SA OLIVEIRA. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709820-46.2022.8.07.0006 RECORRENTES: ANDRÉIA MARINHO OLIVEIRA, ADRIANE MARINHO OLIVEIRA, VÂNIA MARIA MARINHO CHAVES OLIVEIRA RECORRIDO: LEONARDO DE SÁ OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ? c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SOBREPARTILHA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMÓVEIS. PLURALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA. CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O cônjuge sobrevivente possui o direito real de habitação sobre o imóvel que se destinava à residência do casal, exceto se existirem outros imóveis dessa natureza no acervo hereditário. Inteligência do art. 1.681 do Código Civil. 2. Com base no art. 612 do Código de Processo Civil, o pedido de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel objeto da sobrepartilha, em razão da necessidade de dilação probatória, deve ser feito em ação própria. 3. Caracterizada a resistência na ação de sobrepartilha, em razão dos pedidos de direito real de propriedade e de pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência mostra-se correta. Inteligência do artigo 85 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. Os recorrentes alegam violação ao artigo 1.831 do Código Civil, defendendo que a existência de mais de um imóvel deixado pelo de cujus não impede o reconhecimento do direito real de habitação à viúva/recorrente em relação ao imóvel em que residia com o falecido e suas filhas. No aspecto, apresentam a existência de divergência jurisprudencial colacionando julgado do TJSP para demonstrá-la. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos

benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 1.831 do Código Civil, bem como em relação ao indicado dissenso pretoriano. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0738099-60.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE OLEGÁRIO DE SOUSA LIMA NETO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): MARIA DE NAZARE SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0738099-60.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE OLEGÁRIO DE SOUSA LIMA NETO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE NAZARE SILVA COSTA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confirma-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 43501477): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR DISTRITAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 810 DO EG. STF E 905 DO EG. STJ. IPCA-E. EC 113. SELIC. I ? O eg. STF, no julgamento com repercussão geral do RE 870.947/SE (Tema 810), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que prevê a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública conforme a remuneração básica da caderneta de poupança (TR), bem como rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da r. decisão em embargos de declaração. II ? Consoante entendimento firmado pelo eg. STJ no julgamento repetitivo do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), para condenações judiciais da Fazenda Pública de natureza não tributária relativas a servidores públicos, a partir de julho/2009, deve incidir o IPCA-E para correção monetária do débito, ainda que não previsto no dispositivo da r. sentença exequenda, o que não ofende a coisa julgada. III ? Conforme a EC 113/2021, a dívida postulada, de natureza não tributária, deverá, a partir da sua publicação, em dezembro/2021, ser corrigida pela Selic, com exclusão dos juros moratórios, que já a compõem, até o efetivo pagamento. IV - Agravo de instrumento provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Por fim, nada a prover quanto ao requerimento de sobrestamento do recurso especial, uma vez que a tese jurídica a ser definida pelo tema 1.169/STJ não guarda correspondência com o presente feito. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0712282-91.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDA ARAUJO LOPES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0712282-91.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: VALDA ARAUJO LOPES DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar



que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 42424768): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA TESE DEFINIDA NO TEMA 810/STF. SUBSTITUIÇÃO DA TR. IPCA-E. COISA JULGADA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. 1. Se a coisa julgada foi formada após o julgamento do RE 870.947/SE, aplica-se, no cálculo da dívida, o tema 810/STF, revelando-se dispensável o ajuizamento de ação rescisória para esse fim. Precedente. 2. Agravo de instrumento não provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0702844-07.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: AURY GABE. Adv(s): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702844-07.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: AURY GABE DECISÃO I ? Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra o despacho de ID 57652463 que indeferiu o pedido de suspensão do processo, em razão da ausência de similitude entre o Tema 1.290 do Supremo Tribunal Federal e a controvérsia posta nestes autos. Alega que a decisão é omissa na medida em que não se pronunciou sobre o fato de que a matéria versada no bojo do processo principal diz respeito ao critério de atualização do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista o índice de caderneta de poupança, questão que se ajusta ao precedente da Corte Suprema (Tema 1.290). É o relatório. II ? Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. Passo a decidi-los monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, da Lei Adjética Civil. A finalidade dos embargos de declaração é possibilitar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que eventualmente se mostrem obscuras, contraditórias ou omissas, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC. Ao contrário do que afirma o embargante, o despacho combatido não padece de qualquer dos aludidos vícios, uma vez que, como dito, nestes autos, a discussão gira em torno da necessidade de formação de litisconsórcio, com o chamamento da União e do BACEN para integrarem o polo passivo da demanda, matéria não pautada para apreciação no âmbito do RE 1.445.162/DF (Tema 1.290). Logo, não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, de modo que todo o necessário ao deslinde da controvérsia foi apreciado. Por fim, cumpre advertir que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá configurar o caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC. III ? Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019**

**N. 0707165-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MARGELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707165-85.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: GERALDO MARGELO DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões,**

nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, REsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: 'É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.' (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 48129509): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1170 DO STF. NÃO CABIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E. POSSIBILIDADE. TEMAS 733 E 810 DO STF E 905 DO STJ. OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC, não se cuida de providência automática a ser adotada indiscriminadamente, cabendo ao relator, responsável pelo exame do Tema de repercussão geral, a discricionariedade da suspensão dos demais feitos correlatos. 2. Por ocasião do julgamento da repercussão geral (RE 870.947/SE), a c. Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, obstando a utilização da TR, como índice de correção monetária. 3. É cabível, quando do cumprimento de sentença, a alteração do índice de correção monetária das dívidas fazendárias para atender às disposições do Tema 810/STF, desde que o trânsito em julgado do título exequendo tenha ocorrido posteriormente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em observância ao entendimento firmado no Tema 733/STF. 4. Na hipótese, inexistente preclusão ou mesmo ofensa à coisa julgada, vez que o c. STF já tinha declarado a inconstitucionalidade da utilização da TR, frise-se, de forma definitiva, dias antes do trânsito em julgado da ação coletiva que fundamenta o presente cumprimento de sentença. 5. A atualização dos valores com utilização do IPCA-E, no concernente à correção monetária, encontra guarida no Tema 905 do STJ para as condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos. 6. A tese defensiva com vistas à preservação da segurança jurídica e da coisa julgada não subsiste diante da constatação de que o trânsito em julgado da sentença coletiva que fundamenta o cumprimento individual na origem se deu posteriormente ao julgamento definitivo do Tema 810/STF, daí porque adequado o afastamento da TR declarada inconstitucional. 7. O argumento de que o acórdão atacado limitou temporalmente o pagamento da verba ora vindicada não merece amparo. Embora o fundamento seja em sentido diverso, conforme se depreende da leitura da decisão, o dispositivo não reformou a sentença de 1ª instância no tópico. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0732622-53.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: IGOR SAUSMIKAT. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: MARCOS DO NASCIMENTO SAUSMIKAT. R: MARCIO JOSE DO NASCIMENTO SAUSMIKAT. R: MAURICIO DO NASCIMENTO SAUSMIKAT. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE, DF9850000 - JOAO NORBERTO FARAGE, DF15098 - RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732622-53.2022.8.07.0001 RECORRENTE: IGOR SAUSMIKAT RECORRIDO: MARCOS DO NASCIMENTO SAUSMIKAT, MARCIO JOSE DO NASCIMENTO SAUSMIKAT, MAURICIO DO NASCIMENTO SAUSMIKAT DECISÃO Considerando que a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255 ? Possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes), tem-se que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, poder vir a atingir, diretamente, a tese definida no precedente do STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento do apelo até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0709858-22.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**A:** ELIZABETE CARVALHO DE SOUSA. **A:** ELIZABETE DA SILVA ROCHA AGUIAR. **A:** ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA. **A:** ELIZABETE ESTEVES DOS SANTOS. **A:** ELIZABETE FERNANDES. **A:** ELIZABETE GOMES DE CASTRO. **A:** ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA. **A:** ELIZABETE JOSE PEREIRA. **A:** ELIZABETE JULIO DE JESUS. **A:** ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS. **Adv(s):** DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0709858-22.2022.8.07.0018 RECORRENTES: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ELIZABETE CARVALHO DE SOUSA, ELIZABETE DA SILVA ROCHA AGUIAR, ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA, ELIZABETE ESTEVES DOS SANTOS, ELIZABETE FERNANDES, ELIZABETE GOMES DE CASTRO, ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA, ELIZABETE JOSE PEREIRA, ELIZABETE JULIO DE JESUS, ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO. DIALETICIDADE. REJEITADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROCURAÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Evidencia-se atendido o princípio da dialeticidade recursal quando, no recurso, a parte recorrente apresenta razões das quais se extrai, além de seu inconformismo, os fundamentos jurídicos que entende como melhor aplicáveis à espécie. 2. Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva. A divergência restou apenas com relação aos outros autores, cuja representação processual não foi sanada no prazo fixado pelo juiz (20 dias), vício capaz de ensejar o indeferimento da inicial ou a exclusão dos requerentes do procedimento (art. 485, incisos I e IV, CPC). 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. No recurso especial, os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.009 do CPC, alegando não haver preclusão quanto aos argumentos apresentados para contraposição da decisão interlocutória que determinou a emenda à inicial, sob o fundamento de que o momento adequado para insurgência da parte e sua impugnação se dá em sede de apelação; b) artigo 105, § 4º, do Código de Processo Civil, asseverando que a representação processual do sindicato sempre esteve regularizada nos autos, ressaltando a legitimidade extraordinária sindical que permite a atuação da entidade de atuar em nome próprio defendendo interesses alheios; c) artigos 81 do CDC, 21 da Lei 7.347/1985 e 927, inciso III, do CPC, aduzindo que o indeferimento da inicial teria afrontado a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos, afirmada no tema 823 do STF. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral, indicam contrariedade ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, repisando os mesmos argumentos expendidos no especial. Em contrarrazões, a parte recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e há interesse recursal. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 105, § 4º, e 927, inciso III, ambos do CPC, 81 do CDC, e 21 da Lei 7.347/1985. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. O recurso extraordinário, também, merece subir quanto à apontada transgressão ao artigo 40, §§ 14 e 16, da Carta Magna, pois além de os recorrentes terem afirmado e fundamentado a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa, a questão constitucional de que trata o apelo encontra-se devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho estritamente jurídico, de modo que deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Suprema Corte. III ? Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0708120-19.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R:** RITA DE CASSIA ARAUJO DA ROCHA. **Adv(s):** DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0708120-19.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: RITA DE CASSIA ARAUJO DA ROCHA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido

pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 48282283): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. EFEITOS DA COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INDEXADOR. IPCA-E. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947-SE. TEMA Nº 905-STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar qual deve ser o indexador da correção monetária do crédito a ser satisfeito por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 2. O tema nº 1170 da repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. No entanto, a questão ora em exame consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. 2.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão do curso dos processos relacionados ao tema nº 1170. 3. A correção monetária tem por finalidade evitar a desvalorização da moeda, devendo ser empregado o índice que melhor traduza a perda de poder aquisitivo da moeda. No entanto, a Taxa Referencial - TR não tem o condão de refletir de modo devido a inflação acumulada, pois é fixada a priori. 3.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). 3.2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia fixado tese similar (tema no 905), por meio da sistemática dos recursos repetitivos, na mesma linha estabelecida em repercussão geral. 4. No caso os efeitos produzidos pela coisa julgada devem ser afastados, nos termos do art. 535, inc. III, § 4º e § 7º, todos do CPC. Dito de outro modo, o IPCA-E deve ser aplicado como indexador da correção monetária em relação ao crédito a ser satisfeito em favor dos ora recorrentes por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV. 4.1. Hipótese de relativização dos efeitos da coisa julgada. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0710517-37.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): RS38089 - JULIO CESAR BECKER PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710517-37.2022.8.07.0016 RECORRENTE: D. F. RECORRIDO: L. C. SA C. U. D. DECISÃO Esta Presidência admitiu os recursos especial e extraordinário (ID 41273937). O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o recurso permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito, pelo STF, no RE 1.426.271/CE (Tema 1.266), afetado para uniformização da controvérsia a respeito da incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil (ID 58540247). Com relação ao extraordinário, nos termos do artigo 1.040 da Lei Adjetiva Civil, tem-se que eventual posicionamento da Corte Superior sobre aquele tema controvertido, a depender do resultado, pode vir a atingir, diretamente, a pretensão recursal deduzida. Assim, mantém-se também sobrestado o apelo extremo, sob pena de vulneração ao postulado da economia processual e à própria sistemática vigente no CPC. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0733033-96.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOSELINO LOPES RAMALHO. A: CELIA REGINA DE SOUZA SANTOS RAMALHO. Adv(s): DF48200 - JOSELINO LOPES RAMALHO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. A: ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, AM17388 - BEATRIZ MORAES DE ALBUQUERQUE. R: JOSELINO LOPES RAMALHO. R: CELIA REGINA DE SOUZA SANTOS RAMALHO. Adv(s): DF48200 - JOSELINO LOPES RAMALHO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. R: ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733033-96.2022.8.07.0001 RECORRENTES: JOSELINO LOPES RAMALHO, CELIA REGINA DE SOUZA SANTOS RAMALHO RECORRIDOS: SOLTEC ENGENHARIA LTDA, ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERDADE CONTRATUAL. RISCO DO CONTRATO. FATO SUPERVENIENTE. PANDEMIA CORONAVIRUS. AUMENTO DO IGPM. Desequilíbrio contratual inexistente. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO IPCA. ESCOLHA UNILATERAL DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. 1. Consoante prevê o artigo 6º, V do CDC, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes, desde que se evidencie desequilíbrio no contrato e onerosidade excessiva para o consumidor. 2. No caso de contratação livremente pactuada por particulares, referente a direito patrimonial disponível, a intervenção do Poder Judiciário sobre as atividades econômicas deve ser limitada e excepcional, considerando os riscos assumidos e as particularidades de cada caso concreto judicializado, nos termos do artigo 421-A, do CC. 3. Nos termos do artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a invalidação judicial de um contrato deverá considerar as suas consequências jurídicas e administrativas e indicar novas condições proporcionais e equânimes, que não provoque prejuízo aos interesses gerais ou imponha aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. 4. Não configura violação dos princípios da boa-fé, da cooperação e da função social do contrato a manutenção do índice de reajuste anual quando o equilíbrio contratual foi restabelecido e existe cláusula expressa estipulando a utilização do IGPM. 5. As oscilações dos índices de correção monetária fazem parte do próprio risco do contrato, que é assumido por ambos os contratantes, e a mera demonstração do aumento do valor das parcelas em determinado período da relação contratual, em comparação com outros índices de atualização da moeda, não é suficiente para a revisão dos contratos de consumo, quando não comprovado o desequilíbrio substancial do contratual decorrente de um aumento desproporcional em desfavor do consumidor e onerosidade excessiva. 6. Consoante previsão do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento observando-se a seguinte ordem de prioridade: primeiro, o valor da condenação; se não houver condenação, o valor do proveito econômico e; por fim, e somente se este for inestimável, o valor da causa. 7. Na ação revisional em que pretenderam os autores a revisão do índice de correção monetária, com a substituição do IGP-M pelo IPCA, é notório o efeito patrimonial direto sobre o saldo devedor futuro do contrato, ainda que inexistia pedido de devolução ou compensação da quantia já paga, de modo que é

mensurável o proveito econômico contido na demanda. 8. Apelações conhecidas e não providas. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 6º, inciso V, do CDC, aduzindo, em síntese, desequilíbrio no contrato e onerosidade excessiva para o consumidor. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJSP, a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir quanto à alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados? (AgInt no REsp n. 2.030.272/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Igualmente não deve prosseguir o apelo especial em relação à suposta contrariedade ao artigo 6º, inciso V, do CDC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois ?VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmáticos, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018? (AgInt no AREsp n. 2.427.778/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0733033-96.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOSELINO LOPES RAMALHO. A: CELIA REGINA DE SOUZA SANTOS RAMALHO. Adv(s): DF48200 - JOSELINO LOPES RAMALHO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. A: ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, AM17388 - BEATRIZ MORAES DE ALBUQUERQUE. R: JOSELINO LOPES RAMALHO. R: CELIA REGINA DE SOUZA SANTOS RAMALHO. Adv(s): DF48200 - JOSELINO LOPES RAMALHO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. R: ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733033-96.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO RECORRIDOS: SOLTEC ENGENHARIA LTDA, JOSELINO LOPES RAMALHO, CÉLIA REGINA DE SOUZA SANTOS RAMALHO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERDADE CONTRATUAL. RISCO DO CONTRATO. FATO SUPERVENIENTE. PANDEMIA CORONAVIRUS. AUMENTO DO IGPM. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INEXISTENTE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO IPCA. ESCOLHA UNILATERAL DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. 1. Consoante prevê o artigo 6º, V do CDC, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes, desde que se evidencie desequilíbrio no contrato e onerosidade excessiva para o consumidor. 2. No caso de contratação livremente pactuada por particulares, referente a direito patrimonial disponível, a intervenção do Poder Judiciário sobre as atividades econômicas deve ser limitada e excepcional, considerando os riscos assumidos e as particularidades de cada caso concreto judicializado, nos termos do artigo 421-A, do CC. 3. Nos termos do artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a invalidação judicial de um contrato deverá considerar as suas consequências jurídicas e administrativas e indicar novas condições proporcionais e equânimes, que não provoque prejuízo aos interesses gerais ou imponha aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. 4. Não configura violação dos princípios da boa-fé, da cooperação e da função social do contrato a manutenção do índice de reajuste anual quando o equilíbrio contratual foi restabelecido e existe cláusula expressa estipulando a utilização do IGPM. 5. As oscilações dos índices de correção monetária fazem parte do próprio risco do contrato, que é assumido por ambos os contratantes, e a mera demonstração do aumento do valor das parcelas em determinado período da relação contratual, em comparação com outros índices de atualização da moeda, não é suficiente para a revisão dos contratos de consumo, quando não comprovado o desequilíbrio substancial do contratual decorrente de um aumento desproporcional em desfavor do consumidor e onerosidade excessiva. 6. Consoante previsão do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento observando-se a seguinte ordem de prioridade: primeiro, o valor da condenação; se não houver condenação, o valor do proveito econômico e; por fim, e somente se este for inestimável, o valor da causa. 7. Na ação revisional em que pretendam os autores a revisão do índice de correção monetária, com a substituição do IGP-M pelo IPCA, é notório o efeito patrimonial direto sobre o saldo devedor futuro do contrato, ainda que inexistam pedido de devolução ou compensação da quantia já paga, de modo que é mensurável o proveito econômico contido na demanda. 8. Apelações conhecidas e não providas. A recorrente alega violação ao artigo 85, §§2º e 6º, do CPC, pugnano para que os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da lide, considerada a diferença entre o valor do saldo devedor conforme contrato e do mesmo saldo conforme IPCA, incidam sobre o valor atualizado da causa. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando ementas de julgados do TJSP e do STJ, a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 85, §§2º e 6º, do CPC, porquanto a análise da tese recursal (revisão dos critérios adotados para a fixação dos honorários sucumbenciais) demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que: ?2. "A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do provimento parcial do recurso e do decaimento da autora em parte de seu pedido, não havendo que se falar em julgamento extra petita" (AgInt no AgInt no AREsp 1.997.699/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2022). 3. Viável, todavia, a modificação da base de cálculo adotada (valor da causa) para o proveito econômico obtido pela parte contrária, critério precedente na ordem de gradação e preservador da proporcionalidade em relação ao decaimento dos pedidos. Precedentes.? (AgInt nos EDCl no REsp n. 2.018.743/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023). Assim, ?O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n. 2.141.778/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois ?VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária

demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018? (AgInt no AREsp n. 2.427.778/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0741252-67.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANTONIO LEITE DA SILVA. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. R: MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF38822 - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0741252-67.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA RECORRIDO: MONYELLE ARAUJO RODRIGUES DECISÃO Considerando a afetação pelo STJ do REsp 1.894.973/PR, REsp 2.071.335/GO, REsp 2.071.382/SE e REsp 2.071.259/SP (Tema 1.230), com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca do ?Alcance da exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos?, o presente recurso especial deverá aguardar o pronunciamento demérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0732875-10.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA - ME. Adv(s): SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO. R: MARIA ANTONIA PEREIRA RAMOS. Adv(s): GO24688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732875-10.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA - ME RECORRIDA: MARIA ANTÔNIA PEREIRA RAMOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. VALIDADE. PARCEIRO ELETRÔNICO. CIÊNCIA DO ATO PROCESSUAL VIA SISTEMA ELETRÔNICO (PJE). CADASTRAMENTO. EFEITOS DA REVELIA. MATÉRIA DE MÉRITO. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. O art. 5º, caput, da Lei 11.419/2006, prevê que ?As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.? 2. Em consonância com tal previsão, a Portaria GC 160, de 11/10/2017, alterada pela Portaria GC 140, de 17/9/2018, deste Tribunal estabelece que: ?A comunicação eletrônica ?via sistema? dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos previstos em lei. (art.5º)? 3. Se a empresa é cadastrada como parceira eletrônica do PJe deste Tribunal para receber intimações via eletrônica por meio de seu sócio, pessoa autorizada pela própria instituição, são válidas as intimações/citações por ela recebidas, via sistema, não sendo cabível a alegação de nulidade de citação. 4. O agravo de instrumento não é via recursal cabível para rediscussão de matéria de mérito de demanda já transitada em julgado, uma vez que se encontra sob o manto da coisa julgada (art. 502 do CPC). 5. Na fase de cumprimento de sentença só é cabível a alegação de prescrição posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, de prescrição da pretensão executória, nos termos do disposto no art. 525, § 1º, VII, do CPC. 6. Recurso não provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 246, § 1º-A, do CPC, sustentando que não foram observadas as formalidades necessárias à citação, em evidente conflito de normas. Afirma que na ausência da confirmação da intimação ou da citação eletrônica, deve-se realizar a citação/intimação por outros meios, tais como correios, oficial de justiça etc. Aponta, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado do TJ/RJ; b) artigo 345, inciso IV, do CPC, insurgindo-se contra a adoção automática da presunção de veracidade. Assevera que os documentos anexados, juntamente com a exceção de pré-executividade, comprovam que as alegações da recorrida são inverossímeis, não devendo, portanto, sofrer os efeitos da revelia; c) artigo 205 do Código Civil, alegando que ocorreu a prescrição decenal. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que tange ao indicado malferimento aos artigos 246, § 1º-A, do CPC, e 205 do Código Civil, bem como no que se refere ao mencionado dissenso pretoriano, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?Desse modo, não há como prosperar a alegação da recorrente de que não teve conhecimento da demanda, uma vez que a norma processual claramente prevê que, não realizada a consulta em até 10 (dez) dias corridos, o sistema reputa perfectibilizado o ato, consoante disposição normativa do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006 e da Portaria acima transcrita. Se a empresa agravante é cadastrada como parceira eletrônica do PJe deste Tribunal para receber intimações via eletrônica por meio de seu sócio, pessoa autorizada pela própria instituição, são válidas as intimações/citações por ela recebidas, via sistema, não sendo cabível a alegação de nulidade de citação. Assim, demonstrada a higidez do ato citatório, rejeita-se a alegação de nulidade, pois sendo pessoa jurídica devidamente cadastrada como parceira eletrônica do PJe deste Tribunal, competia à ré o ônus do acompanhamento processual, no modo e prazos especificados nas normas processuais [...] Aponta a agravante a ocorrência de prescrição do direito da recorrida para requerer a adjudicação compulsória do referido imóvel. Embora matérias de ordem pública, tal como a prescrição, possam ser arguidas a qualquer tempo, na fase de cumprimento de sentença, somente pode ser apresentada a prescrição relativa à pretensão executória, não mais à condenatória [...] Desse modo, na fase de cumprimento de sentença só é cabível a alegação de prescrição posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, de prescrição da pretensão executória, nos termos do disposto no art. 525, § 1º, VII, do CPC. Assim, na espécie, não se mostra possível discutir a prescrição da própria pretensão condenatória da agravada, na medida em que anterior à sentença e já acobertada pela coisa julgada? (ID. 52373279). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alórea ?c? do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2024). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no que se refere ao indicado vilipêndio ao artigo 345, inciso IV, do CPC, uma vez que tal dispositivo legal e tese, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (AgInt no REsp n. 1.906.662/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 17/4/2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0701296-81.2023.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: JOSE MARQUES VERAS. Adv(s): DF35601 - NATALIA FARIAS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701296-81.2023.8.07.0020 RECORRENTE: CONVENÇÃO DE ADM. DO ED TROPICAL RECORRIDO: JOSÉ MARQUES VERAS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é

a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. SESSÃO PERMANENTE. PREVISÃO DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RATEIO. ENCARGOS CONDOMINIAIS. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em atestar a eventual nulidade da assembleia extraordinária realizada pelos moradores de condomínio em sessão permanente, ocasião em que houve a alteração da convenção para que fosse permitida a cobrança, de modo igualitário, dos encargos condominiais, com o intuito de preceder-se ao rateio das despesas. 2. A Lei nº 14.309/2022 permitiu a realização de assembleias e reuniões virtuais de condomínios edifícios, bem como possibilitou a realização de "sessão permanente" dos condôminos. 3. A Lei nº 14.309/2022 foi publicada no dia 9 de março de 2023 no Diário Oficial da União e a assembleia geral extraordinária foi realizada entre os dias 28 de setembro de 2021 e 1º de outubro de 2021. 4. A Lei nº 14.309/2022 foi publicada no dia 9 de março de 2023 no Diário Oficial da União e a assembleia geral extraordinária foi realizada entre os dias 28 de setembro de 2021 e 1º de outubro de 2021. 4.1. Percebe-se que no momento da realização da assembleia extraordinária não havia previsão normativa que autorizasse a realização da "sessão permanente" aludida. 5. Constatada a inobservância da convenção em relação ao modo de convocação, devem ser consideradas inválidas as deliberações efetivadas na assembleia. 6. É dever dos condôminos o pagamento do montante relativo às despesas do condomínio, na proporção das suas frações ideais, de acordo com as regras legais aplicáveis ao caso. Em verdade, o valor do encargo do condomínio, calculado de modo proporcional à fração da área do respectivo imóvel, pode ser excepcionado, desde que por disposição expressa em contrário prevista na própria convenção do condomínio, nos termos do art. 1336, inc. I, do Código Civil. 7. A pretensão ao ressarcimento de valores eventualmente pagos em excesso, em relação às despesas condominiais, deve considerar o período em que o referido pagamento foi determinado por intermédio da assembleia realizada sem o cumprimento das respectivas determinações legais. 8. Recurso conhecido e desprovido. Preliminarmente, a recorrente pugna pela intimação dos herdeiros do recorrido para manifestar interesse na sucessão processual. Após, alega violação aos artigos 1.334, 1.350, 1.352 e 1.353, todos do Código Civil, e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), defendendo a validade da assembleia virtual objeto da discussão, independentemente de previsão na convenção condominial, sustentando que o condomínio seguiu todas as diretrizes legais, à luz da soberania da assembleia geral de condôminos, ao deliberar sobre a forma de rateio de suas áreas comuns e seu orçamento. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com ementas jurisprudenciais, sem, contudo, mencionar o órgão prolator delas. Ao final, requer que as publicações alusivas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, OAB/DF 30.291 (ID 57297194). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Nada a prover quanto ao requerimento formulado em preliminar do recurso (intimação dos herdeiros para manifestar interesse na sucessão processual), porquanto não há documento nos autos que ateste o óbito da parte recorrida. Ademais, tal providência versa sobre matéria que não está inserida no âmbito de competência desta Presidência (artigo 43, inciso XI, do RITJDF). Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 1.334, 1.350, 1.352 e 1.353, todos do Código Civil. Com efeito, ao assentar caracterizado ? para que seja reconhecida a validade da deliberação feita em assembleia é necessária a estrita observância das determinações previstas na Convenção. Constatada a inobservância da convenção em relação ao modo de convocação, se afiguram ilegítimas as deliberações efetivadas na assembleia? (ID 56344125), a turma julgadora assim o fez atenta às peculiaridades fáticas do caso concreto e com lastro nos elementos probatórios coligidos aos autos. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Também não deve ser admitido o apelo especial em relação à indicada afronta à LINDB, porquanto "A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no REsp n. 2.097.099/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). Ademais, o apelo também não deveria ser admitido pelo fundamento da letra "c" do permissivo constitucional, porque não foi citado sequer o tribunal prolator do acórdão paradigma, menos ainda o repositório oficial ou autorizado onde se acha publicado. E nesse aspecto, o STJ já decidiu: ?A ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador - nos moldes exigidos pelo art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil e pelo art. 266, § 4º, do RISTJ - indubitavelmente constitui vício substancial, resultante da inobservância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso? (AgRg nos EAREsp n. 2.075.914/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023). Por fim, determino que as publicações relativas à recorrente sejam realizadas em nome do advogado ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, OAB/DF 30.291 (ID 57297194). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0738853-33.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: BELA ARCA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA. Adv(s): SP371206 - LEANDRO VUSBERG COELHO. R: SHAO SHUI JUAN. Adv(s): DF39800 - FELIPE TURRA SANT ANA, DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s): SP422331 - JULIA JACOBUCI RODRIGUES MALUF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738853-33.2021.8.07.0001 RECORRENTE: BELA ARCA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA RECORRIDOS: SHAO SHUI JUAN, ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE TURISMO. CANCELAMENTO DO VOO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR AO CONSUMIDOR. PATENTE CASO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COMPANHIA AÉREA PELA INTEGRALIDADE DOS VALORES DISPENDIDOS PELO CONSUMIDOR. PARTE INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É pacífica a doutrina e jurisprudência no sentido de que toda a cadeia de consumo é responsável pelo acidente de consumo, nos moldes dos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, do CDC. 2. Resta evidente a responsabilidade solidária da agência de viagens, não só por fazer parte da cadeia de consumo, mas também por ser a vendedora do principal produto adquirido pela consumidora, a saber, os bilhetes de passagem aérea, cujo voo não foi executado, por cancelamento, e o valor correspondente não foi ressarcido àquela. 3. Uma vez que a Lei nº 14.034/2020 não prevê a cobrança de taxa ao consumidor que, em razão da pandemia de covid-19, optar pela remarcação da passagem, das reservas de viagem ou de shows e espetáculos, deve aorré proceder, solidariamente, a devolução da quantia cobrada e paga pela autora em razão da remarcação das passagens aéreas. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. A recorrente alega violação ao artigo 14, §3º, incisos I e II, do CDC, sustentado sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não houve defeito na prestação dos serviços que lhe incumbia (emissão dos bilhetes aéreos), mas culpa exclusiva de terceiro (companhia aérea) que procedeu ao cancelamento do voo contratado. Defende, assim, que vendedores de passagens aéreas não respondem solidariamente com a companhia aérea pelos danos morais e materiais experimentados por passageiros em razão do cancelamento do voo. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do STJ (REsp 2.082.256/SP - tema 788), a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto ao apontado malferimento ao artigo 14, §3º, incisos I e II, do CDC. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0747680-65.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: MARLIM COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0747680-65.2023.8.07.0000 RECORRENTE: GETÚLIO AMÉRICO MOREIRA LOPES RECORRIDA: MARLIM COMBUSTÍVEIS LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. PREJUDICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NATUREZA DA CONTA BANCÁRIA. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. Com amparo nos princípios da celeridade, efetividade e economia processuais, resta prejudicada a análise de preliminar de nulidade da decisão recorrida por vício de fundamentação por inexistir qualquer efetivo prejuízo à parte, uma vez que as mesmas matérias deduzidas na origem constituem o próprio objeto do agravo de instrumento, o qual se encontra apto a julgamento de mérito. 2. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos se refere aos recursos depositados exclusivamente em caderneta de poupança, conforme artigo 833, x do CPC, não podendo ser estendida a valores presentes em conta corrente. 3. Não se tratando de conta poupança, a penhorabilidade é a regra, sendo que, não havendo outras razões a atrair a proteção legal contra constrições judiciais, a penhora dos valores deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega dissenso pretoriano com julgado do STJ acerca da interpretação que deve ser dada ao artigo 833, inciso X, do CPC, sustentando a impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. O dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, e realizado o devido cotejo analítico, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0725671-77.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** LUIZ FLAVIO CASTRO ABREU. Adv(s): GO23174 - ANA LUCIA AMORIM BOAVENTURA; Rep(s): PATRICIA VIEIRA DE SOUZA ABREU. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO25775 - STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA, GO33204 - LUIZ OTAVIANO DE VASCONCELOS CAMPOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725671-77.2021.8.07.0001 RECORRENTE: LUIZ FLAVIO CASTRO ABREU REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA VIEIRA DE SOUZA ABREU RECORRIDO: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. EMERGÊNCIA. COVID 19. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA EM LEITO DE UTI NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO NA FORMA DO CONTRATO. ECMO. TAXATIVIDADE DO ROL DE PROCEDIMENTO DA ANS RELATIVIZADA. ERESP 1889704 E 1886929. 1. Diante da não comprovação de não haver vaga em leito de UTI na rede credenciada para internação do beneficiário com infecção de COVID 19, o reembolso das despesas havidas com a internação em hospital não credenciado deve obedecer aos índices do contrato, inclusive com relação à remoção aérea prevista naquele contrato. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais 1889704 e 1886929, definiu que o Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é, em regra, taxativo, admitindo-se, excepcionalmente, a sua relativização nos termos das teses jurídicas estabelecidas por ocasião do julgamento de tais recursos: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento não constante do rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode ser deferida, excepcionalmente, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. (ERESP 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022.) 2.2. No caso dos autos, o autor estava em estado gravíssimo em decorrência de infecção pela COVID-19 e já haviam sido exauridos os procedimentos ordinários e previstos no Rol de Procedimentos da ANS na tentativa de salvar-lhe a vida. Diante disso, foi apresentada pelo médico assistente, como heroica e última tentativa de salvar a vida do doente, a instalação da assistência circulatória mecânica prolongada veno-venosa (ECMO), a qual não está prevista nesses termos em referido rol. 2.3. Diante da urgência e do exaurimento dos meios ordinários e previstos no aludido Rol e do que definido pelo Superior Tribunal de Justiça, o plano/seguro de saúde deve custear/reembolsar, excepcionalmente, esse procedimento não previsto no Rol de Procedimentos da ANS, desde que suficientemente justificado pelo médico assistente, tal como se observou nos autos. Assim, as despesas suportadas pelo beneficiário diretamente com a implantação, acompanhamento e remoção de tal dispositivo devem ser reembolsadas de maneira integral, sobretudo ante a contestação específica do reembolso efetuada pelo plano de saúde. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 12, inciso VI, da Lei Federal 9.656/98, ao condenar a recorrida ao ressarcimento integral conforme contrato e não conforme notas fiscais, exceto no que tange ao ECMO, que deve ser ressarcido integralmente, conforme apurado em liquidação de sentença. Afirma que no período da pandemia houve relativização do ordenamento jurídico havendo interpretações em vários tribunais de justiça mais favoráveis aos que estavam correndo risco de vida em razão do coronavírus. Assevera que a interpretação dada a lei deve ser feita a luz da realidade vivida à época, ou seja, caos na saúde pública e privada. Aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ e desta Corte de Justiça. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa ao artigo 12, inciso VI, da Lei Federal 9.656/98. Isso porque a turma julgadora assentou: O caso dos autos se ajusta à possibilidade de relativização da taxatividade do Rol de Procedimentos da ANS. Conforme demonstrado acima, a implantação do ECMO veno-venoso no autor era medida imprescindível ante o esgotamento das outras técnicas utilizadas e previstas no Rol de Procedimentos da ANS na luta contra a COVID19. A assistência mecânica circulatória prolongada está prevista no Rol de Procedimentos da ANS quando realizada em toracotomia, e não pela via veno-venosa, de modo que a proposta terapêutica apresentada pelos médicos assistentes do autor não estava contida em referido Rol. Contudo, de acordo com o que anteriormente foi dito, previamente foram tentados os meios ordinários para tratamento do autor, os quais não tiveram êxito. Diante disso, foi proposta a heroica alternativa de se utilizar a assistência circulatória prolongada veno-venosa para se tentar recuperar seus pulmões e salvar sua vida, sendo que essa era a única e derradeira opção terapêutica. Assim, como o arsenal terapêutico contido no Rol de Procedimentos da ANS já havia se esgotado e não se dispunha de qualquer outra medida ali prevista possível de ser utilizada na tentativa de salvar a vida do autor, justifica-se a relativização da taxatividade do rol de forma a definir dever a ré cobrir/reembolsar o procedimento solicitado pelos médicos assistentes nos termos do que preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n. 1889704 e 1886929 acima referido. Este Tribunal, em caso análogo, acolheu o entendimento desenvolvido neste voto no sentido da relativização da taxatividade do Rol de Procedimento da ANS em virtude do exaurimento dos meios terapêuticos ali constantes. Confira-se: .... Portanto, como a ré contestou especificamente o reembolso dos custos havido pelo autor com tal procedimento sob o argumento de não estar contido no Rol de Procedimentos da ANS, e, por isto, cobertura não obrigatória, então o reembolso deverá ser integral com relação as despesas diretamente relacionadas à instalação, acompanhamento e retirada de tal mecanismo



invasivo no autor. 3. Remoção e internação do autor no Hospital Vila Nova STAR em São Paulo-SP. De acordo com o alegado na inicial e constante do prontuário do paciente no Hospital Órion, em 25.3.2021, após a implantação do ECMO, o autor foi transferido para o Hospital Vila Nova STAR em São Paulo-SP em avião UTI. Contudo, no Relatório Médico elaborado pelo Hospital Órion de ID 34965040 acima transcrito não há qualquer informação no sentido de ter tal nosocômio indicado a necessidade de remoção do autor para outra unidade da federação, mais especificamente para o Hospital Vila Nova STAR, que não é credenciado à ré. No prontuário de ID 47199600 há informação anotada pela médica Aline Alves Braga de Sá no dia 24.3.2023 às 21:03:40h no sentido de que o autor aguardava transferência para São Paulo: Vila Nova Star? e que ela se deu na madrugada do dia 25.3.2021, conforme acima já transcrito. Desse modo, não há prova nos autos de que a remoção do autor para a cidade de São Paulo, especificamente para o Hospital Vila Nova STAR, tenha se dado em razão de uma indicação médica por eventual incapacidade do hospital goiano de reverter o quadro de saúde do autor. Assim, deduz-se que a transferência se deu por opção da família. Seja de uma forma ou de outra, por expressa disposição contratual, uma vez que na hipótese de emergência/urgência a cobertura do plano de saúde é nacional, o autor ou seus familiares deveriam ter buscado transferência para uma unidade credenciada da Unimed, conforme Cláusula 8.1 do contrato de ID 34965047, e não a qualquer hospital, sobretudo aqueles de tabela própria como o Hospital Vila Nova STAR. É notório que na cidade de São Paulo há bons hospitais credenciados à Unimed; porém, sequer há notícia nos autos de ter sido tentada a remoção do autor para qualquer um deles. Assim, as despesas havidas no Hospital Vila Nova STAR, exceto aquelas relacionadas diretamente ao acompanhamento e retirada do ECMO, deverão ser reembolsadas na forma das cláusulas 8.1.1. e 11.4.1 do contrato de ID 34965047, o que será apurado em liquidação. Registra-se ainda que as despesas efetuadas com a remoção aérea do autor da cidade de Goiânia para a cidade de São Paulo, exceto no que se referir diretamente ao ECMO, deverão também ser custeadas na forma do contrato, uma vez haver no mesmo a previsão de tal serviço (consoante acima já explicitado), de sorte que o reembolso não pode ser integral. Por fim, em que pese a questão contratual, que não pode ser olvidada, não se pode deixar de reconhecer e de elogiar o envolvimento e o engajamento da família do autor em seu tratamento, oferecendo-lhe todas as alternativas possíveis de tratamento e com os mais conceituados especialistas na área. Forte nesses argumentos, conheço do recurso e, na extensão, dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a r. sentença, definir a condenação da ré nos seguintes termos: reembolsar as despesas havidas no Hospital Órion, com a transferência área de Goiânia para São Paulo, e no Hospital Vila Nova STAR, com seu tratamento contra a COVID19 nos termos do que definido no contrato, exceto as despesas diretamente relacionadas à implantação, acompanhamento e remoção de ECMO veno-venosa, as quais deverão ser reembolsadas de forma integral, sendo que tudo deverá ser objeto de liquidação de sentença (ID 52531955). Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e contratual acostado aos autos, providência vedada a luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. No tocante ao dissenso pretoriano indicado, segundo a Corte Superior, ?Não conhecido o recurso especial no mérito quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da alegação de divergência interpretativa? (AgInt no AREsp n. 2.400.222/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023). Ademais, ?Não se conhece do recurso com fundamento em divergência jurisprudencial quando o acórdão indicado como paradigma foi proferido pelo mesmo tribunal prolator do acórdão impugnado, situação que atrai a incidência da Súmula 13 do STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"? (AgInt no AREsp n. 1.481.940/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0703675-55.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CLAUDIO CALACA PINTO. Adv(s): DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF42301 - NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703675-55.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CLAUDIO CALACA PINTO RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CÁLCULOS PERICIAIS. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. A liquidação de sentença deve guardar fidelidade à coisa julgada e aos documentos juntados aos autos para fins de apuração dos valores devidos que, no caso, foram observados nos cálculos periciais. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso II e §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 502, 503, 508 e 509, §4º, todos do CPC, pleiteando o afastamento da Tabela Price em respeito à coisa julgada material, que determinara a aplicação do SAC ? Sistema de Amortização Constante para correção do saldo devedor em discussão; c) artigos 174, 187, 385 e seguintes, 422 e 884, todos do Código Civil, argumentando que, tendo em vista que a coisa julgada material afastou a capitalização de juros, para fins de cômputo do saldo existente no contrato de mútuo imobiliário, deve o perito judicial ?refazer o cálculo desde a sua origem (11/1993) com o devido afastamento do anatocismo e tão somente com o abatimento no saldo devedor do redutor concedido pela PREVI ao mutuário no importe de R\$ 57.111,10, em 31/03/2003?, com observância à teoria da supressão e ao princípio da boa-fé objetiva. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, inciso II e §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação ao arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte? (REsp n. 2.103.213/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à suposta ofensa aos artigos 502, 503, 508 e 509, §4º, todos do CPC, e 174, 187, 385 e seguintes, 422 e 884, todos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0710061-04.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SOARES FEITOSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (1689) PROCESSO: 0710061-04.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ANTONIO SOARES FEITOSA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão desta Presidência, que inadmitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário (ID 5717044). Sustenta, em síntese, que a decisão embargada é omissa porquanto não houve qualquer menção ao pedido de suspensão de feito até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0723785-75.2023.8.07.0000. Com efeito, verificado o erro material, revogo a decisão de ID 5717044, e passo a proferir novo juízo de admissibilidade. I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TEMA 810 E 1170 DO STF. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Conforme o entendimento adotado

pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso paradigma da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20/09/2017 - Tema 810), é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. 2. Não viola a coisa julgada a substituição de índice fixado por norma declarada inconstitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, mesmo quando fixado em sentença irrecorrível. Exegese do art. 535, § 5º do CPC. 3. Precedentes do C. STJ, que admitem a substituição da TR pelo IPCA-E nas condenações da fazenda pública, mesmo após o trânsito em julgado da decisão em que fixado. 4. Recurso conhecido e provido. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos V e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que o decisum vergastado teria afastado a aplicação do precedente vinculante RE 730.462 (Tema 733) sem apresentar fundamentação, deixando de enfrentar o argumento central defendido pelo insurgente acerca da ocorrência da preclusão e da coisa julgada; b) artigos 322, §1º, 485, §3º, 502, 503, 507 e 508, asseverando que o acórdão recorrido teria ignorado a distinção realizada no Tema 905 do STJ, que teria preservado a correção monetária coberta pela imutabilidade da coisa julgada, razão pela qual deve ser restabelecida a TR como índice, sob pena de ofensa à coisa julgada e afronta ao Tema 733 do STF. Ressalta que a superveniência de decisões de controle concentrado de constitucionalidade não autorizaria a desconstituição de decisões preclusas; c) artigos 505, inciso I, 535, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, ambos do CPC, afirmando não ser possível a rescisão da coisa julgada com efeitos retroativos por mera petição apresentada em cumprimento de sentença, sendo imprescindível o ajuizamento de ação rescisória para tanto. Requer o sobrestamento do feito até que seja decidido o Tema 1.170 STF. Aponta divergência jurisprudencial quanto à tese discorridas na alínea b?, colacionando julgados do STJ e do STF, e requer o sobrestamento do feito até que seja decidido o Tema 1.170 STF. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aduz ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, repisando os argumentos do especial. Requer a suspensão de feito até o julgamento do IDR 0723785-75.2023.8.07.0000, para a definição de tese acerca da ilegitimidade ativa dos servidores vinculados à época à Administração Pública Indireta. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, incisos V e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos art. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.076.227/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023). Quanto ao apelo especial lastreado na indicada negativa de vigência aos artigos 322, §1º, 485, §3º, 502, 503, 505, inciso I, 507, 508 e 535, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, todos do Código de Processo Civil, e no invocado dissídio interpretativo, bem como em relação ao recurso extraordinário fundamentado na alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o acórdão combatido converge com as orientações traçadas pelos Tribunais Superiores no REsp 1.495.146 (Tema 905) e no RE 1.317.982 (Tema 1.170) no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confiram-se: TEMA 905: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/ legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). TEMA 1.170: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente do STF: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). Assim, no aspecto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea b?, do Código de Processo Civil, é hipótese de negar seguimento aos recursos especial e extraordinário. Indefiro o requerimento formulado, porquanto a suspensão, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC, só alcança os processos pendentes que tramitam na respectiva unidade da Federação. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: ?O simples IRDR na origem não tem o condão de suspender o recurso no âmbito do STJ? (AgInt no AREsp 1678579/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 14/6/2021). No mesmo sentido: ?É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a afetação de controvérsia pelo Tribunal de origem, ao rito do IRDR, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem? (AgInt no REsp n. 2.074.937/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 6/11/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0702185-29.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. R: EVANDRO JUNIOR BUGIARECKI. Adv(s): SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702185-29.2022.8.07.0001 RECORRENTE: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA RECORRIDO: EVANDRO JUNIOR BUGIARECKI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COBRANÇA. PRELIMINAR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MORIA ASSERÇÃO. REJEITADA. COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVADA. EXAMES MÉDICOS. NÃO REALIZAÇÃO. MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECUSA DA COBERTURA SECURITÁRIA. INDEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. A seguradora alega ilegitimidade passiva considerando a ocorrência do sinistro antes da vigência contratual. O processo civil adota a teoria da asserção pela qual a pertinência subjetiva da ação é determinada com base nos fatos narrados na petição inicial. A data da ocorrência do sinistro é relativa ao mérito, não sendo possível afastar a legitimidade da parte. Afastada a preliminar. 2. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Súmula nº 609 do STJ. 2.1. In casu, a não realização de exames médicos prévios de admissibilidade da contratante pelo seguro prestamista implicou a assunção de risco pela ré, pelo que, ausente a comprovação de má-fé do segurado, correta a sentença que determinou o pagamento da indenização securitária. 3. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. No mérito, apelo não provido. Sentença mantida. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos artigos 757 e 760, ambos do Código Civil, sustentando que não se discute a doença preexistente, mas evento ocorrido fora do período da vigência contratual. Pontua que as cláusulas contratuais são claras e não deixam dúvidas quanto ao seu conteúdo, bem como teria o ex-segurado plena e integral ciência dos termos e condições da apólice que serve de causa de pedir. Ressalta que o contrato prevê a cobertura apenas nos casos de doença grave, não se estendendo aos casos de invalidez funcional permanente. Acrescenta que o diagnóstico da doença experimentada pelo recorrido ocorreu em 1997 e o liame contratual discutido in casu teve seu início em fevereiro de 2020, restando, portanto, cristalino que o evento discutido nos autos ocorreu fora da vigência do contrato, sob pena que enriquecimento sem causa. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa aos artigos 757 e 760, ambos do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou: Na hipótese dos autos, a despeito de indeferir o pagamento da indenização referente ao seguro de vida contratado por motivo diverso, a seguradora ré afirma em juízo que a negativa da cobertura securitária se mostra escoreita porquanto o sinistro ocorreria fora da vigência do contrato, evidenciando a sua má-fé. Transcrevo as razões do indeferimento conforme ID 54773679: 2. De acordo com a documentação médica apresentada, constatamos histórico da patologia(s) desde 07/08/1997 e, a despeito de conhecê-la(s) deixou de informar no momento do preenchimento da declaração pessoal de saúde por ocasião da formalização do contrato. Portanto, pela omissão destas informações, o que acabou por influenciar na análise e aceitação do risco por parte desta companhia, o benefício solicitado não é devido por força da norma contida no artigo 766 do código civil e do disposto em nossas condições contratuais. Claramente, a negativa decorreu da ausência de informação de doença preexistente, não havendo qualquer menção sobre a possível data do sinistro, não sendo possível em sede judicial, a seguradora sustentar razões diversas para o indeferimento. De fato, a seguradora pode recusar o pagamento do prêmio do seguro, sob a justificativa de que o sinistro ocorreu em virtude de doença preexistente. Tal conduta é considerada ilícita. Entretanto, para que possa recusar o pagamento do seguro é necessário o preenchimento de uma das duas situações possíveis. A primeira é que tenham realizado exames médicos no segurado antes da assinatura do contrato, constatando que ele possuía a doença alegada. Em caso de não preenchimento da situação anterior, a seguradora somente poderia recusar o pagamento se comprovasse que o segurado agiu de má-fé, ocultando a doença preexistente. Em outros termos, antes da formalização do contrato, a seguradora pode exigir do segurado a realização de exames médicos para constatação de alguma doença preexistente. Se não realizou os exames, a ré assumiu os riscos por sua conduta. Assim, somente poderiam recusar o prêmio se provar que o segurado agiu de má-fé. Este entendimento, inclusive, está sumulado. Transcrevo: Súmula 609 STJ: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Dito isto, verifica-se pelo atestado médico de ID 54773677 a doença que acomete o apelado. Importante destacar que apesar das alegações de que não há cobertura nos casos de incapacidade, a seguradora em nenhum momento contestou ou insurgiu-se sobre a gravidade da doença, não fazendo prova em contrário. Além disso, compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovado que a ré tenha realizado exames médicos no segurado antes da assinatura do contrato, constatando que ele possuía a doença alegada, tampouco restou comprovado que o segurado agiu de má-fé, ocultando a doença preexistente. Na verdade, o que se verifica nos autos é que a proposta apresentada ao segurado de ID 54773678 é genérica, sequer havendo campo específico para informar as condições específicas de saúde relacionadas à eventual doença preexistente. Lado outro, a boa-fé não pode ser afastada sem a comprovação de que houve uma conduta dolosa do segurado em omitir uma doença para futuramente ser beneficiário de um seguro no caso do seu falecimento. Aqui, a ausência da realização de exames prévios pela ré faz entender que assumiu o risco quanto às alegações do segurado, não havendo que se falar em má-fé por ser omissão. Nessa senda, a não realização de exames prévios e a ausência de comprovação de que o segurado agiu de má-fé impõem o pagamento da indenização securitária, não se podendo esquecer que a recusa administrativa se deu por motivos diversos, o que não corrobora a não procedência da alegação da seguradora ré de doença preexistente e má-fé (ID 56786522). Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e contratual acostado aos autos, providência vedada a luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Ademais a decisão combatida está em sintonia com a orientação da Corte Superior. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. SÚMULA Nº 609/STJ. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Na hipótese, não foram exigidos exames médicos prévios à contratação de seguro de vida nem restou efetivamente demonstrada a má-fé da seguradora, sendo, portanto, ilícita a recusa de cobertura sob a alegação de doença preexistente. Inteligência da Súmula nº 609/STJ. 2. No caso, a discussão quanto ao reconhecimento da má-fé do segurado demanda o reexame de matéria fática, procedimento vedado em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.373.108/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024). Logo, ?O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n. 2.141.778/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0724153-70.2022.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s.): DF49516 - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF7429 - LAURO ROCHA REIS, DF26118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS. Adv(s.): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO, DF45773 - ROSANE DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO SMITH. Adv(s.): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724153-70.2022.8.07.0016 RECORRENTE: S.B.R. RECORRIDOS: M.R.B.S, G.B.S. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. MÃE BIOLÓGICA. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. ROMPIMENTO. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A obrigação de prestar alimentos decorre do dever de mútua assistência entre descendentes e ascendentes e encontra amparo no art. 229 da Constituição Federal e nos arts. 1.694, 1.696 e 1.697, do Código Civil, que consagram o princípio da solidariedade familiar. 2. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/06), em seus artigos 11 e 12, estabelece a solidariedade da obrigação alimentar, facultando ao idoso optar entre os prestadores. 3. Na hipótese, restou incontroverso nos autos que a genitora deixou de prestar assistência afetiva e material a seus filhos ainda na infância, não se revelando viável atribuir aos descendentes à obrigação de lhe prestar alimentos, se não cumpriu com os deveres de reciprocidade e de solidariedade parental no passado. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou as seguintes violações: a) artigos 489, §1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 1.694, 1695 e 1696, todos do Código Civil e 3º, 11 e 12, todos da Lei 10.741/2003, afirmando que é genitora dos recorridos, pessoa idosa e com deficiência mental, sendo necessário que o poder judiciário lhe conceda o direito expressamente previsto em lei para que seja garantida sua proteção, saúde, alimentação e moradia. Requer, assim, a

fixação dos alimentos, diante da comprovação da necessidade da recorrente, e da possibilidade dos recorridos, que deverão prestar alimentos de forma solidária. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa aos artigos 489, §1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos art. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.076.227/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada afronta aos artigos 1.694, 1695 e 1696, todos do Código Civil e 3º, 11 e 12, todos da Lei 10.741/2003. Isso porque a turma julgadora assentou: Na espécie, aduz a autora apelante, idosa com 67 anos de idade, enferma, não possuir condições para prover integralmente o próprio sustento e pleiteia a fixação de alimentos em desfavor dos filhos. Os apelados, por sua vez, alegam a inexistência de obrigação alimentar em razão do abandono afetivo e material experimentado, o que não foi impugnado pela requerente em réplica. A respeito da controvérsia, faz-se mister prestigiar o convencimento da magistrada que precedeu à colheita das provas. Foi ela quem manteve o contato direto e pessoal com as partes e testemunhas, podendo avaliar suas reações, segurança e postura, aspectos que, no mais das vezes, não transparecem na comunicação escrita. A MM Juíza sentenciante consignou em sua decisão: ?(...) restou demonstrado que os requeridos foram sustentados e criados exclusivamente pelo genitor desde tenra idade. Não tiveram qualquer vínculo com a requerente, ainda que fosse na idade adulta. A genitora não demonstrou que o afastamento se deu de forma involuntária, tampouco ter cumprido o seu papel familiar quando da infância de seus filhos.? (ID 51149515) Assim, considerando que a genitora não cumpriu com os seus deveres inerentes ao poder familiar, restou evidenciado o rompimento da solidariedade familiar, o que afasta a obrigação de prestar alimentos. .... De outro giro, analisando os documentos acostados aos autos, não foi demonstrada a efetiva necessidade da autora apelante, haja vista que não é completamente desprovida de recursos, já que percebe aposentadoria previdenciária no valor de 1 (um) salário-mínimo. Em que pese o argumento de que o benefício recebido é insuficiente para sua subsistência, o conjunto probatório (ID 51149491) é insuficiente e, portanto, inapto a justificar o deferimento de sua pretensão (ID 53517244). Nesse passo, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0729154-81.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: CADMO COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF70362 - MARIA GABRIELA CARNEIRO MACIEL, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF60100 - CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR. R: IZA COSTA OLIVEIRA. R: LUCIA COSTA OLIVEIRA. R: CLAUDIA LACIGA. R: EDGARD COSTA OLIVEIRA. R: THEREZINHA DA CONCEICAO COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF13818 - MARCUS VINICIUS PESSANHA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729154-81.2022.8.07.0001 RECORRENTE: CÁDMO COSTA OLIVEIRA RECORRIDOS: IZA COSTA OLIVEIRA, LÚCIA COSTA OLIVEIRA, CLÁUDIA LACIGA, EDGARD COSTA OLIVEIRA, THEREZINHA DA CONCEIÇÃO COSTA OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA. IMÓVEL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. HERDEIRO. ALUGUEL POR USO EXCLUSIVO. I ? Diante do interesse de herdeiros na extinção do condomínio referente a imóvel objeto de partilha, deve o bem ser alienado judicialmente, observadas as garantias de preferência conferidas aos condôminos, art. 1.322 do CC. II ? As provas constantes dos autos demonstram o uso exclusivo do imóvel pelo herdeiro-réu, com oposição dos demais herdeiros, por isso deve ser mantida a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de aluguéis, a partir da citação até a data da efetiva desocupação, art. 1.319 do CC. III ? Apelação desprovida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 327, caput, e §2º, do Código de Processo Civil, sustentando a impossibilidade de cumulação dos pedidos de extinção de condomínio, alienação judicial e condenação em aluguéis, diante da incompatibilidade dos ritos previstos no CPC para cada provimento distinto; b) artigo 1.314 do Código Civil, uma vez inexistente, por parte do recorrente, qualquer embaraço à venda do bem, ou prática que justifique a sua condenação ao pagamento de aluguéis. Requer a concessão da gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?A atual jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.? (REsp n. 2.084.693, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 23/08/2023). Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece trânsito quanto à alegação de ofensa aos artigos 327, caput, e §2º, do CPC e 1.314 do CC. Com efeito, a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos assentou, verbis: ?Depreende-se das provas constantes dos autos que mesmo a pretensão de alienação judicial do imóvel objeto de partilha entre os herdeiros de José Oldaci Mello de Oliveira é revestido de litigiosidade, ao contrário do sustentado pelo embargante-réu, o que descaracteriza o procedimento de jurisdição voluntária, tanto que a ação foi proposta pelos demais herdeiros contra o embargante-réu. (...) Desse modo, diante da litigiosidade existente entre as partes, constata-se que não há incompatibilidade entre os pedidos de extinção do condomínio, de alienação judicial do imóvel localizado no SHIN QI 11, conjunto 11, casa 01, Lago Norte, Brasília/DF, e de condenação do embargante-réu ao pagamento de aluguéis em razão do uso exclusivo do bem sem a concordância dos demais herdeiros.? (id 56429102, págs. 3 e 4). E, ainda: ?As provas constantes dos autos demonstram o uso exclusivo do imóvel pelo herdeiro-réu, com oposição dos demais herdeiros, por isso deve ser mantida a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de aluguéis? (vide item II da ementa acima). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos de fato e de prova, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0738400-70.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: EDIFICIO RESIDENCIAL ILHABELA. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738400-70.2023.8.07.0000 RECORRENTE: SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES RECORRIDO: EDIFICIO RESIDENCIAL ILHABELA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS AUSENTES. 1. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). 2. O cumprimento de sentença decorre de título judicial formado com a observância do devido processo legal, e, por isso, não é permitida a rediscussão de matérias que já foram amplamente debatidas na ocasião em que a sentença foi prolatada. 3. Ausente prejuízo, não há que se falar em nulidade processual, ante o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente aponta violação aos artigos 437, § 1º, 278, 771, 784, inciso X, 786 e 801, todos do CPC, aduzindo que somente teve vista dos autos depois que rejeitada sua impugnação ao cumprimento de sentença, acrescentando não lhe ter sido oportunizado falar sobre os

novos documentos juntados pela parte recorrida para suprir a deficiência na liquidez do título executivo, de modo que, em seu entendimento, restou caracterizado cerceamento de defesa. Assevera que a ausência dos documentos indispensáveis para o cumprimento de sentença não poderia ser suprida posteriormente. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 437, § 1º, 278, 771, 784, inciso X, 786 e 801, todos do Código de Processo Civil. Isso porque, a turma julgadora, decidiu com base nas seguintes assertivas: ?9. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou a ora agravante a pagar as taxas condominiais indicadas na memória de cálculo (ID nº 52456269) e as que se vencerem até a quitação integral do débito. Portanto, o agravado pode incluir todas as taxas condominiais vencidas e não pagas após a prolação da sentença. 10. A ausência de liquidez pela falta das atas das assembleias que comprovam a majoração do valor das taxas foi suprida após a apresentação da impugnação. De fato, não foi aberto prazo para manifestação. Entretanto, o sistema de nulidades processuais é regido pelo princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 11. O exequente pode incluir as taxas condominiais vencidas, o valor indicado não foi impugnado após a ciência das atas e a devedora não argui o pagamento da dívida; por isso, não há prejuízo. Reconhecer a nulidade apontada resultaria na mesma decisão, sem modificação do contorno fático-jurídico, pois a dívida não foi adimplida e o cálculo do quantum debeatur não foi impugnado? (ID Num. 54179810 - Pág. 3). De modo que rever a decisão colegiada nesse aspecto é medida que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, ?solução adotada pela Corte de origem, que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que ?o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas pas de nullité sans grief?? (AgInt no REsp n. 1.896.296/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024). Assim, ?tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes. ? (AgInt no AREsp n. 2.366.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.464.126/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0045677-40.2007.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA. A: CARLOS ROBERTO ARLEO BARBOSA. A: DIOGENES FELINTO GOMES. A: EDILSON SOBREIRA DA CRUZ. A: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO JANUARIO FARIAS PEREIRA. A: JOAO BARBOSA DANTAS. A: JOSE MILTON DE ALENCAR ARRAIS E SILVA. A: LUIZ HENRIQUE PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF28563 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0045677-40.2007.8.07.0001 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO ARLEO BARBOSA, DIOGENES FELINTO GOMES, EDILSON SOBREIRA DA CRUZ, EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO JANUARIO FARIAS PEREIRA, JOAO BARBOSA DANTAS, JOSE MILTON DE ALENCAR ARRAIS E SILVA, LUIZ HENRIQUE PINHEIRO DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. PORTARIA 966/1947. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. REAPRECIÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PELO STF. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Ante a expressa ordem proferida pelo STF no sentido de possibilitar à origem nova apreciação quanto à prescrição do direito material em discussão, impõe-se analisar a prejudicial de mérito quanto ao prazo prescricional para o exercício da pretensão de reconhecimento e cobrança de complementação de aposentadoria privada de ex-funcionários do Banco do Brasil S/A, nos termos da Portaria nº 966/1947. 2. A pretensão dos ex-funcionários do Banco do Brasil para instituição do direito material à complementação de aposentadoria nos termos da Portaria 966/1947 do banco, refere-se ao fundo de direito e, portanto, não consiste em obrigação de trato sucessivo. 3. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça "havendo desvinculação do plano previdenciário, o prazo prescricional atinge o próprio fundo do direito em que se baseia a pretensão de complementação de aposentadoria" (REsp 1691844/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 09/02/2022). 4. O suposto direito dos funcionários do Banco do Brasil de receberem o pagamento de complementação de aposentadoria, nos termos que previa a Portaria 966/1947, foi violado em 15 de abril de 1967, data em que o Banco do Brasil deixou de realizar o pagamento do benefício, de acordo com o contido na Circular nº 351/1966, que deu ciência plena aos funcionários, iniciando-se, nessa data, o prazo prescricional de 20 anos. 5. De acordo com o Código Civil, dá-se a novação "quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior" (artigo 360, I, CC), mediante inequívoco ânimo de novar, expresso ou tácito (artigo 361, CC). 6. O contrato firmado entre o Banco do Brasil e a Previ, em 1997, teve por objeto disciplinar a forma de custeio de parte da complementação de aposentadoria devida aos funcionários admitidos pelo Banco do Brasil até 14/4/1967, sem a intenção de reabrir a discussão a respeito de possível supressão de direitos advindos de atos praticados no ano de 1966, contendo cláusula expressa de não configuração de novação. 7. Apelação conhecida e provida. Os recorrentes alegam, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 468 da Consolidação das Leis Trabalhistas e ao enunciado 277 da Súmula do TST, ao argumento de que não deveria ter ocorrido a modificação unilateral do contrato celebrado entre empregado e empregador, o qual teria revogado o direito à complementação de aposentadoria; b) artigo 177 do Código Civil de 1916, bem como aos enunciados 85 e 291, ambos da Súmula do STJ, buscando o reconhecimento do direito adquirido dos recorrentes ao benefício complementar devido pelo Banco do Brasil nos termos da Portaria nº 966/47, afastando a prescrição do fundo de direito, considerando o termo inicial do novo acordo firmado em 24/12/1997 ou a partir da data da aposentadoria dos recorrentes. Articulam que não teria ocorrido prescrição, por se tratar de relação de trato sucessivo, alcançando somente as parcelas referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, e não o próprio fundo do direito. Suscitam, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados de Tribunais Estaduais, a fim de demonstrá-lo; c) artigo 360 do Código Civil, defendendo a tese de que o reconhecimento expresso da dívida fez nascer a novação entre credores e devedor; d) artigo 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional. Pedem que as publicações sejam feitas em nome do advogado Roberto Mohamed Amin Júnior, OAB/ SP 140.493. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 468 da CLT, pois tal dispositivo legal não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Ainda que assim não fosse, para analisar a tese recursal, da forma pela qual colocada, seria necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Também não deve seguir o apelo especial quanto à indigitada contrariedade aos enunciados 277 da Súmula do TST, assim como 85 e 291, ambos da Súmula do STJ, uma vez que ?O recurso especial não é a via adequada para exame de ofensa a enunciados de súmula por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988? (AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023). Melhor sorte não colhe o recurso especial em relação à apontada transgressão ao artigo 177 do Código Civil de 1916 e ao dissenso pretoriano invocado. Isso porque a ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, no caso em que a pretensão de cobrança de complementação de aposentadoria privada de ex-funcionários do Banco do Brasil S.A., bem como acerca do direito ao recebimento da referida verba, fundamenta-se na Portaria nº 966, de 6/5/1947, a pretensão diz respeito ao próprio direito material à complementação de aposentadoria e não apenas aos seus efeitos pecuniários. Portanto, a prescrição atinge o fundo de direito e, por isso, a contagem do prazo se inicia a partir da sua efetiva violação, não se aplicando, pois, a Súmula nº 85/STJ? (EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.742.945/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira**

Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024). Logo, é ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024). Tampouco cabe dar curso ao apelo quanto ao alegado malferimento ao artigo 360 do CC, pois restou assentado no aresto hostilizado (ID 56677510): (...) Consigne-se, por oportuno, que a tese de que a celebração de contrato entre o Banco do Brasil e a PREVI teria caracterizado a novação do direito não merece acolhimento. De acordo com o Código Civil, dá-se a novação "quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior" (artigo 360, I, CC), mediante inequívoco ânimo de novar, expresso ou tácito (artigo 361, CC). Extraí-se, contudo, do instrumento do citado contrato (ID 14736129, p.3/ss.), da cláusula primeira, que seu objeto foi limitado a disciplinar a forma de custeio de parte da complementação de aposentadoria devida aos funcionários admitidos pelo Banco do Brasil até 14/4/1967. Ainda, restou claro no teor da cláusula décima primeira, que os contratantes não tinham a intenção de reabrir a discussão a respeito de possível supressão de direitos advindos de atos praticados no ano de 1966: "Cláusula Décima Primeira - Da Irrevogabilidade e da Irretratabilidade O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e obriga as partes, por si e seus sucessores, declarando estas não haver intenção de novar qualquer das obrigações do BANCO e da PREVI, reciprocamente, e desta em relação ao Plano de Benefícios". Rever tal conclusão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória e contratual acostada aos autos, o que é obstado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, como já dito, na presente sede. O recurso especial não merece seguir no tocante à indicada ofensa ao artigo 1.022 do CPC, porquanto ?não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional? (AgInt no AREsp n. 2.080.529/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023). No mesmo sentido, veja-se o AgInt nos EDcl no REsp n. 2.076.227/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023. Por fim, determino que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Roberto Mohamed Amin Júnior, OAB/SP 140.493. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0729299-43.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURINEA ARAUJO SILVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0729299-43.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: LAURINEA ARAUJO SILVEIRA DECISÃO** O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 42446372): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF NOS AUTOS DO RE N. 870.947/SE (TEMA 810). 1. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, pontuou a necessidade de aplicação da tese fixada no Tema 810 (que considerou inconstitucional o índice de correção monetária Taxa Referencial, desde a data da edição da Lei n. 11.690/2009), diante da inexistência de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947-RG. 2. Ademais, esta e. Sexta Turma Cível tem decidido, reiteradamente, quanto à impossibilidade de utilização da Taxa Referencial como critério de atualização monetária da condenação, por violação ao decidido no RE 870.947/SE. 3. Portanto, em observância ao princípio da colegialidade, adiro ao entendimento do órgão, para considerar inconstitucional a adoção do índice de correção monetária Taxa Referencial, ainda que expresso no título executivo judicial, devendo ser aplicado o indexador estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 810. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF,

sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Por fim, determino que todas as publicações, relativas à recorrida, sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, conforme requerido em petição de ID 49594726. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0735358-81.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSINEIDE EFIGENIA DE SOUZA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0735358-81.2021.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: JOSINEIDE EFIGENIA DE SOUZA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JURISDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 34309643): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 870947/SE. PRECLUSÃO AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Inexiste ofensa à coisa julgada a alteração do índice de correção monetária do valor devido em sede de cumprimento de sentença ante a sua submissão à cláusula rebus sic stantibus, porquanto o C. STJ já decidiu que ?os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação? (EREsp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 06/02/2012). 2. Uma vez que nos autos do RE 870947/SE foi afastada a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, e, em substituição, foi determinada a atualização monetária segundo o IPCA-E, esse é o índice que há de ser adotado como fator de correção monetária. 3. Em hipóteses nas quais já se tenha expedido Precatório/RPV com base em cálculos realizados sob incidência da TR, embora não seja possível a modificação de título que já foi constituído e serviu de base para o Estado organizar o seu orçamento, se houver resíduo, cabível a complementação de valores mediante expedição de precatório complementar. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0708561-65.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARCOS CESAR PONCE GARCIA. Adv(s): DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. R: FLAVIO VALENTIM DE SOUZA. R: FLAVIA DE ARAUJO CORDEIRO VALENTIM. Adv(s): DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708561-65.2021.8.07.0001 RECORRENTE: MARCOS CESAR PONCE GARCIA RECORRIDOS: FLÁVIO VALENTIM DE SOUZA, FLAVIA DE ARAÚJO CORDEIRO VALENTIM DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. INCOMPATIBILIDADE.

PRECLUSÃO LÓGICA. INDEFERIMENTO. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE CAFETERIA ESTABELECIDO EM QUIOSQUE DE SUPERMERCADO. TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO QUIOSQUE. PERDA DO PONTO COMERCIAL. OMISSÃO DOLOSA ATRIBUÍDA AOS CEDENTES. ANULAÇÃO DO CONTRATO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO. DOLO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recolhimento de preparo é ato incompatível com a concessão da benesse prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil. Incide, na espécie, a preclusão lógica, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido. 2. Preleciona o artigo 147 do Código Civil que "nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado?". 3. A despeito das alegações em sentido contrário, restou comprovado que o autor apelante, desde o trespasse da cafeteria, conhecia o fato de o quiosque ser objeto de contrato de locação distinto, firmado entre os réus e o supermercado, pois a Cláusula Terceira do instrumento impôs-lhe o ônus de realizar tratativas diretas com o supermercado sobre a continuidade da locação do espaço. 4. O objeto do contrato de trespasse da cafeteria não se limitou à transferência do ponto comercial, de modo que o término da vigência do contrato de locação do quiosque, meses após a realização da avença, bem como os motivos elencados para sua não renovação, não são suficientes para respaldar a pretensão do apelante de ver o contrato de compra e venda da cafeteria anulado. 5. Conforme pincelado pela magistrada de origem, a denúncia do contrato de locação do quiosque pelo supermercado ocorreu às vésperas da eclosão da pandemia de Covid-19, circunstância que demonstra que a possibilidade de perda do ponto comercial pelo apelante não restou atrelada a conduta exclusiva dos réus. 6. O fato de o apelante ter eventualmente ignorado as implicações jurídicas do negócio que estava firmando, implicações essas previstas na legislação de regência, cujo conhecimento não dependeria da intervenção direta dos réus, não é suficiente para eximi-lo dos ônus assumidos com a pactuação. 7. Considerando que a perda do ponto comercial pelo apelante ocorreu meses após a pactuação do negócio jurídico e que o mesmo não logrou êxito em comprovar a omissão dolosa atribuída aos réus no momento do trespasse, deve a sentença ser mantida. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O recorrente aponta violação ao artigo 147 do Código Civil, alegando a ocorrência de vício de consentimento no caso em exame, a ensejar a anulação do negócio jurídico e o retorno das partes ao status quo ante. Assevera que os recorridos teriam agido de má-fé, acrescentando que o primeiro recorrido tinha ciência da impossibilidade de transferência da locação e mesmo assim prosseguiu com a cessão. Pede a concessão da gratuidade da justiça. Em contrarrazões, os recorridos pedem a aplicação de multa por litigância de má-fé e majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?". Com relação à concessão de gratuidade de justiça pleiteada pelo recorrente, é entendimento assente no STJ de que "é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito (Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 25.11.2015)? (AgInt no AREsp 1080542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 9/6/2021). No mesmo sentido, (AgInt no AREsp n. 2.093.600/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Por essa razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Quanto à pretendida condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a questão deverá ser submetida ao juízo natural para posterior análise, se o caso. No tocante ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 147 do Código Civil. Isso porque, a turma julgadora, ao decidir, assentou que: "não obstante a insatisfação do apelante com o desfecho do negócio jurídico entabulado, certo é que não ficou comprovado o dolo, por omissão, dos réus quanto ao fato de o quiosque ser objeto de contrato de locação distinto, pois as cláusulas do instrumento de ID 53489583 impuseram ao autor apelante a necessidade de realização de tratativas diretas com o supermercado sobre a continuidade da locação do espaço. O fato de o apelante ter eventualmente ignorado as implicações jurídicas do negócio que estava firmando, implicações essas previstas na legislação de regência, cujo conhecimento não dependeria da intervenção direta dos réus, não é suficiente para eximi-lo dos ônus assumidos com a pactuação. Dessa maneira, não há margem para a declaração de nulidade do contrato de trespasse da Cafeteria Valentim, com devolução das partes ao estado anterior? (ID Num. 56093634 - Pág. 7). De modo que infirmar tal conclusão não prescindiria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0738673-51.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: PAULO CESAR SOARES. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONI GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: COMERCIO DE ALIMENTOS PC LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR SOARES. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONI GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738673-51.2020.8.07.0001 RECORRENTE: PAULO CESAR SOARES RECORRIDOS: COMÉRCIO DE ALIMENTOS PC LTDA - EPP, ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Considerando que a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255 ? Possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes), tem-se que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, poder vir a atingir, diretamente, a tese definida no precedente do STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar pronunciamentos jurisprudenciais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento do recurso especial até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0735359-32.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA LASSERRE NUNES COELHO. Adv(s): DF52641 - LÍCIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0735359-32.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: ROSANA LASSERRE NUNES COELHO DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE



ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: 'É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.' (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 46554176): AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TEMA 810 E 1170 DO STF. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE MONETARIA FIXADO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Relator Ministro. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20/09/2017 - Tema 810), é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. 2. Não viola a coisa julgada a substituição de índice fixado por norma declarada inconstitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, mesmo quando fixado em sentença irrecorrível. Exegese do art. 535, § 5º do CPC. 3. Precedentes do C. STJ, que admitem a substituição da TR pelo IPCA-E nas condenações da fazenda pública, mesmo após o trânsito em julgado da decisão em que fixado. 4. Recurso conhecido e provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0725236-72.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA VASCONCELOS DE CASTRO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0725236-72.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: ADRIANA VASCONCELOS DE CASTRO DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o

RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 46809060): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RE Nº 870.947. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO DA AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA EXECUTIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. FATOR DE CORRAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. 1. De acordo com o que dispõe o § 5º do art. 535 do CPC, é ?inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso?. Todavia, o § 7º do art. 535 do CPC preceitua que ?a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda? e por sua vez, o § 8 do art. 535, do mesmo Código, estabelece que ?se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal?. 2. A decisão do STF, no RE nº 870.947, transitou em julgado no dia 03.03.2020. No entanto, a ação coletiva que deu origem ao cumprimento de sentença teve seu trânsito em julgado em data posterior, 11/03/2020. Como ressaltado no acórdão que julgou o RE nº 730462, com repercussão geral reconhecida, e, portanto, de observância obrigatória por esta Corte de Justiça, a eficácia executiva (ou eficácia vinculante) do acórdão proferido pelo STF em sede de controle incidental ou concentrado de constitucionalidade exsurge a partir de sua publicação no Diário Oficial. Dessa forma, para que se possa dizer que o título judicial objeto de execução se fundamentou em lei ou ato normativo ou exegese da lei ou ato normativo que já haviam sido declarados pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal, é possível adotar como marco temporal a data da publicação do Diário Oficial do acórdão do STF, e não o trânsito em julgado do acórdão da excelsa Corte (que pode ser postergado pela oposição de embargos de declaração, como ocorreu na tramitação do RE nº 870.947). 3. Como o RE nº 870.947 teve seu acórdão publicado em 20/11/2017, deve-se reconhecer que o acórdão objeto de execução nos autos de origem transitou em julgado após a decisão da excelsa Corte, o que atrai a aplicação do preceito do § 5º do art. 535 do CPC em sua literalidade. E, a partir dessa premissa, pode-se concluir que a aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária foi correta, porque ajustou a parte dispositiva do acórdão exequendo ao que foi decidido pelo excelso STF no acórdão referido, que reconheceu a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária dos débitos fazendários. 4. Agravo de instrumento não provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0712906-86.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OXFORD PORCELANAS S/A. Adv(s): SC48566 - INACIO GRZYBOWSKI VENTURA, SC51454 - MARCIEL MALISESKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0712906-86.2022.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: OXFORD PORCELANAS S/A DECISÃO Esta Presidência, em decisão de ID 49431456, inadmitiu o recurso especial e admitiu o extraordinário, situação primeira que ensejou a interposição de agravo direcionado à Corte Superior. O STJ (ID 58540239) devolveu os autos à origem para permanecerem sobrestados, aguardando o pronunciamento de mérito, pelo STF, no RE 1.426.271/CE (Tema 1.266), afetado para uniformização da controvérsia ?incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0716835-24.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A:** JOALDO SILVA DE MEDEIROS. Adv(s): DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716835-24.2022.8.07.0020 RECORRENTE: JOALDO SILVA DE MEDEIROS RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES EM CONTA BANCÁRIA (CONTRATAÇÃO DE MÚTUOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX). ALEGAÇÃO DE FRAUDE. QUEBRA DE PERFIL DETECTADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALERTA ("CASH OUT"). FOTOGRAFIA ENVIADA EM TEMPO REAL PELO CONSUMIDOR PARA CONFIRMAÇÃO DAS OPERAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO BANCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DO TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas da Lei 8.078/1990, em que o autor, na qualidade de consumidor, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no artigo 6º, entre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa (art. 14 - teoria do risco do negócio). II. A instituição financeira responde de forma objetiva pelos danos suportados pelos consumidores, especialmente nos casos envolvendo fraude cometida por terceiro, nos termos da Lei 8.078/1990, artigo 14 e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não despontará a responsabilidade civil, por ausência do nexo causal ou quando ficar demonstra a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso. III. A instituição financeira desincumbiu-se do ônus probatório (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II) em demonstrar que: (a) constatou a quebra do perfil do consumidor devido às movimentações realizadas e emitiu um alerta de nome ?cash out?, a fim de confirmar as transações fora do comum; (b) após a emissão do alerta, o consumidor enviou uma ?foto em tempo real? para a confirmação de sua identidade e legitimidade das transações; (c) a conclusão das transações financeiras que ocasionaram prejuízo ao consumidor (PIX) após a confirmação da identidade do consumidor com a ?foto em tempo real?. IV. Apesar da ocorrência da fraude, não há nexo causal que enlace alguma falha na prestação de serviços da instituição bancária, de modo que não há que se falar em sua responsabilização civil pelos prejuízos materiais e extrapatrimoniais experimentados pela parte demandante (Lei 8.078/1990, artigo 14, § 3º, inciso II). V. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação

aos artigos 104, inciso III, 166, incisos IV e V, e 169, todos do Código Civil, 6º e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 373, inciso II, do Código de Processo Civil, defendendo a ocorrência de fraude na realização de empréstimo e a necessária responsabilização da instituição financeira pelos danos causados. No aspecto, apresenta a existência de divergência jurisprudencial colacionando ementa de julgado do STJ para demonstrá-la. Em contrarrazões, o recorrido pugna para que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB/SP 11.417 (ID 58624996). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 104, inciso III, 166, incisos IV e V, e 169, todos do Código Civil, 6º e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar a tese recursal, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar seguimento ao apelo fundado no alegado dissídio interpretativo. Isso porque, o ?não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c)? (AgInt no AREsp 1762485/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/3/2023). No mesmo sentido está o AgInt no AREsp 2426602/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/4/2024. Por derradeiro, em relação ao pedido de publicação exclusiva, nada a prover, considerando que o advogado indicado já se encontra devidamente cadastrado. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0707296-40.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: HENRIQUE DE FREITAS SOARES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707296-40.2022.8.07.0018 RECORRENTE: HENRIQUE DE FREITAS SOARES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. REAJUSTE DE MARÇO A JUNHO DE 1990. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA LEI DISTRITAL Nº 117/90, QUE REVOGOU A LEI DISTRITAL Nº 38/89. CONDENAÇÃO GENÉRICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUAL DA TITULARIDADE DO DIREITO E SUAS NUANÇAS. ART. 525, II, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. O art. 1.009, §1º, do CPC estabelece que ?as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões?. 1.1. Se o CPC dispõe que não se verifica a preclusão quanto às matérias resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, podendo referidas questões ser suscitadas como preliminar em apelação ou nas contrarrazões, muito mais se inexistente análise dos referidos temas, do que se extrai a existência de omissão por parte do Juízo de primeiro grau. 2. A ilegitimidade do exequente foi invocada pelo executado na impugnação à liquidação e cumprimento de sentença, porém, não houve manifestação do Juízo a quo a respeito. 3. O SINDIRETA/DF sagrou-se vencedor na ação coletiva nº 2000.01.1.104137-3 (0013136- 95.2000.8.07.0001) ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, cuja pretensão era a reposição das perdas oriundas do Plano Collor nos percentuais de 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28/44%, relativas ao IPC de março, abril maio e junho/1990, sobre a remuneração dos filiados ao citado Sindicato. 3.1. A sentença prolatada no processo coletivo não alcança os substituídos que eram regidos pela CLT à época dos expurgos inflacionários do Plano Collor nem os substituídos que à época da defasagem salarial não pertenciam ao Quadro de Pessoal do Distrito Federal, por patente ausência de interesse de agir. 4. Nos termos do art. 525, II, do CPC, na impugnação ao cumprimento de sentença, o executado poderá alegar a ilegitimidade de parte que não ostente a titularidade necessária à liquidação e execução da decisão coletiva, devendo ser ressaltado que isso não viola a coisa julgada nem o disposto nos arts. 505, 507, 508 e 509, §4º, todos do CPC. 5. Na espécie, dos documentos colacionados, depreende-se que o exequente é servidor efetivo do TCDF, tendo ingressado em seu Quadro de Pessoal em 16/9/1992, para exercer o cargo de Analista de Finança e Controle Externo, o que, em outras palavras, significa que não faz jus ao direito reconhecido na sentença proferida na ação coletiva nº 2000.01.1.104137-3 (0013136- 95.2000.8.07.0001), motivo pelo qual se deve reconhecer sua ilegitimidade ativa. 6. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Apelação desprovida. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 103, § 3º, do CDC, 485, inciso VI, 502, 505, caput, 507, 508, 509, § 4º, 525, § 1º, inciso II, e 535, inciso VI, todos do CPC, aduzindo ter figurado como substituída processual na lista anexada à ação coletiva, ainda em face de conhecimento, sem que tenha havido qualquer insurgência por parte do Distrito Federal quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo ativo, de modo que a rediscussão da matéria nesta sede ofende a coisa julgada. Pede que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360 (ID Num. 55543592 - Pág. 22). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois ?inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente? (AgInt no AREsp n. 2.425.718/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Da mesma forma, não merece ser admitido o especial no tocante ao alegado malferimento aos artigos 103, § 3º, do CDC, 485, inciso VI, 502, 505, caput, 507, 508, 509, § 4º, 525, § 1º, inciso II, e 535, inciso VI, todos do CPC. Isso porque, a turma julgadora, ao decidir, assentou que: ?compulsados os autos da ação coletiva nº 2000.01.1.104137-3 (0013136-95.2000.8.07.0001), já em sede de cumprimento coletivo de sentença, verifiquei que na decisão de ID 24846394, aquele Juízo de primeiro grau manifestou-se no sentido de que ?quanto ao tópico de ausência de direito dos servidores que não estavam vinculados ao DISTRITO FEDERAL na época dos expurgos inflacionários, a jurisprudência deste eg. Tribunal, alinhada com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de não contemplar qualquer reflexo decorrente do reajuste de março de 1990 aos que não estavam submetidos ao regime ao que ela se referia. (...) Dessa maneira, não havendo ingresso ao regime que a Lei Distrital nº 38, de 06/09/1989, se referia à época de sua vigência, não é legítimo considerar que o referido reajuste se estenda aos que possuíam vínculo celetista ou que não possuíam qualquer vínculo com a Administração Pública. Com isso, impende reconhecer que os agentes públicos que possuíam vínculo celetista ou aqueles que não apresentavam qualquer vínculo com o Distrito Federal, ou seja, os que ainda não estavam devidamente empossados num cargo público estatutário, na época dos expurgos inflacionários não estão abrangidos pela Lei Distrital nº 38/89.? Vale salientar que por meio de decisão prolatada no AREsp nº 1724113/DF o STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão acerca do não reconhecimento do direito ao reajuste do IPC aos substituídos que eram regidos pela CLT à época dos expurgos inflacionários do Plano Collor e aos substituídos que à época da defasagem salarial não pertenciam ao Quadro de Pessoal do Distrito Federal, por patente ausência de interesse de agir. Na espécie, de fato, da declaração de ID 45926542 extrai-se a informação de que o apelante é servidor efetivo do TCDF, tendo ingressado em 16/9/1992 para exercer o cargo efetivo de Analista de Finança e Controle Externo, consoante Portaria-TCDF nº 193/92, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 183 de 8/9/1992, o que, em outras palavras, significa que não faz jus ao direito reconhecido na sentença proferida na ação coletiva nº 2000.01.1.104137-3 (0013136- 95.2000.8.07.0001)? (ID Num. 48508682 - Págs. 3 e 4); ?considerando que o exequente ingressou no serviço público distrital após julho/1990, não estando, portanto, vinculado ao regime estabelecido pela Lei Distrital nº 38/1989 à época dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor, sua pretensão não merece amparo, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade ativa? (ID Num. 48508682 - Pág. 5). De modo que, infirmar tais assertivas é medida que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360. III ? Ante o exposto, INADMITO o

recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0704283-21.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: LUIZ DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704283-21.2021.8.07.0001 RECORRENTE: LUIZ DOS SANTOS LIMA RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE TRINTA POR CENTO (30%) PARA AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO E, POR ANALOGIA, AOS DÉBITOS EM CONTA CORRENTE. TEMA Nº 1.085, DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA AUTONOMIA PRIVADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme restou decidido pelo colendo STJ (Tema nº 1.085), os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente são lícitos, mesmo que se trate de conta bancária utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/03, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 2. Se consta no termo contratual autorização para debitar os valores referentes aos empréstimos da conta corrente e/ou conta salário/pagamento do proponente, não se pode revogar tal autorização, sob pena de violação dos princípios do pacta sunt servanda e da autonomia privada. 3. Se o banco não praticou qualquer conduta capaz de gerar dano moral indenizável ao correntista, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais. 4. Apelo do autor não provido. Apelo do réu provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 926 e 927, inciso III, ambos do CPC, defendendo que a autorização de desconto das prestações em conta corrente é passível de revogação a qualquer momento. Invoca dissenso jurisprudencial quanto ao ponto, colacionando julgados do STJ para ilustrar a divergência. Aponta que esse entendimento restou firmado, inclusive, quando da análise do tema 1.085 do STJ; c) artigos 2º, §1º, da Lei 7.239/2023; e 54-D, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a possibilidade da limitação dos empréstimos realizados. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no tocante ao apontado malferimento dos artigos 926 e 927, inciso III, ambos do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi apresentado nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0715891-27.2019.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES, DF63386 - ELLIKA KARLLA GONCALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715891-27.2019.8.07.0020 RECORRENTE: I. A. R. RECORRIDO: M. P. D. F. T. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CRIMINAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DAS DEFESAS. ROUBO MAJORADO. BOA NOITE CINDERELA. CONCURSO DE AGENTES. TRANSPORTE DE VEÍCULO ROUBADO PARA OUTRO ESTADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESIGNIOS AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível o acolhimento do pedido absolutório, se as provas dos autos demonstram de forma clara e segura a materialidade e autoria delitivas relacionadas aos crimes de roubo majorado (concurso de agentes e transporte de veículo roubado para outro Estado), por meio do golpe popularmente conhecido como ?Boa noite, Cinderela?. Os depoimentos das vítimas, além de coerentes e harmônicos, estão corroborados por outros elementos de prova colacionados nos autos, inexistindo espaço para a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Com uma única ação, de forma consciente e direcionada, as réis atingiram duas vítimas e lesionaram o bem jurídico (patrimônio) de cada uma delas, o que demonstra a existência de designios autônomos e justifica a aplicação do concurso formal impróprio. A avaliação negativa da culpabilidade e da conduta social está amparada em fundamentação idônea e em elementos concretos existentes nos autos, o que impede o seu afastamento. Sem indicar dispositivo(s) legal(s) federal(s) violado(s) e sem apontar dispositivo(s) legal(s) federal(s) que outro tribunal tenha interpretado de forma divergente, a insurgente requer: a) a absolvição por insuficiência de provas para a condenação; b) a redução da pena-base e da pena de multa ao mínimo legal; c) a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Colacionou julgados do STF, STJ e TJPR, a fim de demonstrar o dissenso pretoriano. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece ser admitido, porque a parte deixou de indicar qual(s) dispositivo(s) legal(s) federal(s) teria(m) sido violado(s) atri, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ? a não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF? (AgInt no REsp n. 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Ainda que tal óbice fosse superado, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. No que concerne ao apontado dissídio interpretativo, melhor sorte não colhe o apelo, visto que, segundo a Corte Superior, ?o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados? (AgInt no AREsp n. 2.358.138/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Mesmo que tal impedimento fosse ultrapassado, descaberia dar trânsito ao recurso lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, pois não houve a realização do cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigmas. Com efeito, a Corte Superior decidiu que ?o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas? (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0702937-23.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CODHAB. Adv(s): DF33859 - WELBER PEREIRA DOS SANTOS, DF20132 - CRISTIANE NINA ANTUNES, DF8071000 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0702937-23.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: CODHAB DECISÃO Considerando que, em nova análise da matéria, sob o rito dos precedentes, o Órgão Julgador adequou-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.140.005/RJ (Tema 1.002) (ID 56337369), nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de

Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos constitucionais. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0707641-23.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: LARYSSA FERNANDES FERREIRA. A: MARLA CRISTINE CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: LUZIE LOURDES DOS SANTOS. Adv(s): DF48057 - MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707641-23.2023.8.07.0001 RECORRENTES: LARYSSA FERNANDES FERREIRA, MARLA CRISTINE CAVALCANTE FERREIRA RECORRIDA: LUZIE LOURDES DOS SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL CUMULADA COM COBRANÇA. IMÓVEL DAS HERDEIRAS APELANTES. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA POR EXCÔNJUGE DO PAI FALECIDO. NÃO COMPROVADA. POSSE DIRETA NÃO CARACTERIZADA. PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da inicial para determinar o pagamento de alugueres pela ex-cônjuge quanto o imóvel do pai falecido das herdeiras autoras. 2. Não comprovado que a parte ré ficou na posse direta do imóvel após o falecimento do ex-companheiro, pois consta dos autos de que se mudou imediatamente após a dissolução da união estável, tendo sido inclusive citada neste outro endereço, não há razão para condená-la a pagar aluguel de um imóvel que não usufruiu. 3. Não constatado o dolo processual da parte apelante, descabida a condenação das recorrentes por litigância de má-fé. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. As recorrentes, após pedirem a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, apontam violação aos artigos 186, 884, 1.314 e 1.319, todos do Código Civil, sustentando, em suma, estar demonstrado nos autos que a recorrida permaneceu na posse do imóvel das recorrentes por um período, a ensejar o pagamento dos alugueres postulados na inicial. Pedem que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado ROBSON DA PENHA ALVES, OAB/DF 34.647. Em contrarrazões, a recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios e a condenação das recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por serem as recorrentes beneficiárias da gratuidade da justiça. Com relação à pretendida condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a questão deverá ser submetida ao juízo natural para posterior análise, se o caso. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 186, 884, 1.314 e 1.319, todos do Código Civil. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ?nesse contexto, não comprovada a ocupação ou fruição do imóvel pela apelada, imperiosa a improcedência do pedido de pagamento de alugueres do imóvel objeto da lide? (ID Num. 56163502 - Pág. 7). E rever tal conclusão é providência que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.885/PI, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 17/12/2018, o AgInt na Pet n. 13.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 e o AgInt no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0034617-89.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARINA ALBUQUERQUE DE MORAES MALTA PAULINO. Adv(s): DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: APARECIDO GAVASSI. R: NILVA DAS GRACAS ALIO SOLER. Adv(s): SP215020 - HELBER CREPALDI, SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR, SP293622 - RENANDRO ALIO. R: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.. Adv(s): MG58643 - FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI, MG4257400A - FERNANDO SERVA CAFE CARVALHAES, MG42284 - CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON. R: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s): MG59326 - CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA, MG194172 - THABATA GRAZIELLE GOMES PEIXOTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0034617-89.2015.8.07.0001 RECORRENTE: MARINA ALBUQUERQUE DE MORAES MALTA PAULINO RECORRIDOS: APARECIDO GAVASSI, NILVA DAS GRACAS ALIO SOLER, ARCELORMITTAL BRASIL S.A., TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA, ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DA GENITORA DA AUTORA. AUTORA TAMBÉM VÍTIMA DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANOS REFLEXOS. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE FRETE CONCLUÍDO ANTES DO ACIDENTE. DENUNCIÇÃO DA SEGURADORA À LIDE. AUSÊNCIA DE COBERTURA POR DANOS MORAIS. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CORPORAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Há litispendência quando se repete ação que está em curso, ou seja, quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Não se evidencia a litispendência quando, a despeito de haver coincidência de partes e causa de pedir, o pedido de indenização por danos morais de uma das ações refere-se aos abalos da personalidade advindos da violação à sua personalidade, enquanto no outro processo se busca o ressarcimento dos danos morais decorrentes da morte da genitora. 3. Tem-se por dano moral reflexo, indireto ou por ricochete aquele que, por ter originado necessariamente do ato causador de prejuízo à personalidade de uma pessoa, atinge o direito de terceiro que mantenha com ela vínculo direto. 4. Conforme estipula o art. 750 do Código Civil, a responsabilidade do transportador termina quando a carga é entregue ao destinatário. 5. A seguradora denunciada à lide, em ação de reparação de danos movida contra o segurado, pode ser condenada direta e solidariamente a pagar a indenização devida, nos limites estabelecidos na apólice. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apólice que prevê a cobertura de danos corporais pode excluir a indenização por danos estéticos e morais, em cláusula expressa e individualizada. 7. No caso concreto, por haver cláusula de exclusão expressa de indenização por danos morais, a seguradora pode ser responsabilizada pelos danos estéticos causados à autora. 8. O fato exclusivo de terceiro exclui a responsabilidade civil, mas é necessário que a parte comprove que não houve culpa concorrente. 9. O STJ firmou o entendimento de que na falta de prova dos rendimentos da vítima, a pensão devida aos seus dependentes deve ser equivalente a um salário mínimo. 10. A dependência da autora (menor) em relação à genitora é presumida e decorre do poder familiar. 11. O dano moral pressupõe dor física ou moral acima do usual e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, atingindo seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza ou angústia, dentre outros sentimentos negativos. 12. A trágica morte de um ente querido desencadeia naturalmente dor profunda no indivíduo, gerando danos morais à sua personalidade, ensejando o pagamento de indenização. 13. Para a valoração do dano moral devem ser considerados os danos sofridos, o grau de culpa dos agentes envolvidos (gravidade da conduta), bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador

do dano. 14. O arbitramento do valor da indenização deve seguir os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma que não seja tão elevada que se converta em fonte de enriquecimento indevido ao ofendido, nem inexpressiva a ponto de não servir ao seu fim pedagógico. 15. Apelação dos Réus conhecida e parcialmente provida. Apelação interposta pela Autora conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas. Maioria. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 2º, 6º, incisos I e III, e 17, todos do Código de Defesa do Consumidor, e 373, inciso II do CPC, sustentando que não devem ser afastadas as normas consumeristas, ao revés, devem alcançar terceiros alheios à relação de consumo; b) artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, asseverando que em relação à recorrida Tora Transportes Industriais Ltda., deve ser adotada a perspectiva da responsabilidade objetiva. Ressalta que diante da existência de interesse econômico no serviço e à luz da teoria do risco-proveito, a responsabilidade deve ser solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria; c) artigo 944 do Código Civil, afirmando que a conduta foi gravíssima e causadora de grande abalo, razão pela qual devem ser majorados os valores arbitrados a título de danos morais (processo nº 0034617-89.2015.8.07.0001) e estéticos (processo nº 0002255-63.2017.8.07.0001). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 2º, 6º, incisos I e III, e 17, todos do Código de Defesa do Consumidor, 373, inciso II do CPC, e 927, parágrafo único, e 944, ambos do Código Civil, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "Adotou o v. Acórdão o entendimento de que em razão de a carga contratada pelas mencionadas empresas já ter sido entregue no destino quando aconteceu o acidente não eram mais responsáveis pelos danos questionados nestes autos. Enfatizou o julgado que, a teor do art. 750 do Código Civil, a responsabilidade do transportador termina quando a carga é entregue ao destinatário, e em razão desse fato, as citadas empresas não tinham responsabilidade pelo veículo que provocou o acidente. Acrescentou o v. Acórdão que o motorista do caminhão também deixou claro que a carga contratada pelas Rés já tinha sido entregue e se dirigia para o Posto Machado, localizado em Luziânia-GO, para carregar soja para o Porto de Santos quando o acidente ocorreu. Informou que os documentos Ids. 9176014 e 9176156 comprovam que a carga foi entregue antes do acidente, e que o frete contratado seria de São Paulo ? SP para Brasília ? DF, apenas. A propósito, trago excertos do v. Acórdão que bem trataram o tema: ?Tora Transportes Industriais Ltda. e Arcelomittal Brasil. A Autora sustenta, em síntese, que não há prova nos autos de que o caminhão envolvido no acidente não estaria a serviço das empresas Arcelomittal e Tora Transportes. Nilva das Graças Alio Soler e Aparecido Gavassi, por sua vez, alegam que Severino José da Silva desenvolvia atividade econômica para as empresas Tora Transportes Industriais Ltda. e Arcelomittal Brasil e, portanto, seriam as responsáveis pelos danos resultantes do acidente, porquanto o contrato de frete abarca a ida e a volta da viagem. Asseveram que Tora Transportes Industriais Ltda. e Arcelomittal Brasil são responsáveis pelo acidente, pois o risco da atividade empresarial abarca aquelas que lhes trazem proveito financeiro, devendo-se, pois, aplicar ao caso o disposto no art. 6º, I, do CDC. Razão não assiste aos Apelantes. É fato incontroverso que a empresa Arcelomittal Brasil contratou Tora Transportes para que levasse uma carga siderúrgica de São Paulo para Brasília. Logo, deve ser definido se as citadas empresas são solidariamente responsáveis pela indenização dos danos resultantes do acidente e se no momento do abaloamento a carga que transportava já havia sido entregue. Da análise dos autos, nota-se que Severino José Silva, motorista, já havia entregado a carga à empresa Arcelomittal na ocasião do acidente e se dirigia para o Posto Machado para carregar soja que deveria ser transportada até Santos. Tal fato é corroborado pelo depoimento prestado em audiência por Severino José da Silva (Id. 9176147 do Processo n. 0034617-89.2015.8.07.0001), in verbis: ?(...) eu carreguei em São Paulo da Belgo pra Belgo em Brasília. Cheguei na terça-feira na Belgo, em Brasília, pousei dentro da firma e descarreguei na quarta, descarreguei depois da 13h40m da tarde, descarreguei e lionei a carreta e vim vindo embora para carregar, no Posto Machado, soja para Santos.? Ademais, a ré Arcelomittal juntou aos autos o documento Id. 9176014, que menciona que a carga foi entregue antes de o acidente ocorrer. Nota-se que Tora Transportes contratou Valdir Aparecido Alio para que efetivasse, por intermédio do seu preposto (Severino José da Silva), a entrega de uma carga de Guarulhos/São Paulo para Brasília/Distrito Federal (Id. 9176156). Cabe salientar que no contrato firmado entre Tora Transportes e Arcelomittal estava expresso que quem faria a entrega seria Severino José da Silva. Logo, deve ser afastada a responsabilidade da empresa pelos fatos em discussão. Nota-se que Tora Transportes contratou Nilva das Graças Alio Soler e Aparecido Gavassi somente para transportar a carga para a empresa Arcelomittal. Conforme estipula o art. 750 do Código Civil, a responsabilidade do transportador termina quando a carga é entregue ao destinatário. Logo, Tora Transportes não pode ser responsabilizada pelo acidente versado nos autos. Por fim, é necessário mencionar que, diferentemente do alegado pela Autora, Tora Transportes não defendeu que Severino José era empregado de Daniel Carvalho, pessoa estranha ao feito, mas sim preposto de Aparecido Gavassi. Por todo o exposto, concluo que Tora Transportes e Arcelomittal não são responsáveis pelo acidente tratado nos presentes autos.? [...] Ainda destaco que a relação jurídica havida entre as vítimas e os Réus não é de consumo? (ID. 50038879). ?É certo que a condição de vítima de acidente automobilístico enseja abalo psicológico, notadamente quando há lesões físicas que resultam em debilidade anatômica e funcional permanente. Da análise dos autos percebe-se que a Autora foi submetida a uma cirurgia de urgência no Hospital Regional de Santa Maria (Id. 4953010 do Processo n. 0002255-63.2017.8.07.0001), e foi ?submetida a sutura de partes moles sem intercorrências? (Id. 4953010, p. 17, do Processo n. 0002255-63.2017.8.07.0001). A Autora ficou presa nos escombros da parada de ônibus e toda a situação vivenciada no acidente foi capaz de lhe gerar danos morais. Assim, deve ser fixada indenização por danos morais nos autos do Processo nº 0002255-63.2017.8.07.0001, em razão do abalo sofrido pela Autora, por ter sido vítima do acidente. Da mesma forma, há danos morais decorrentes da perda da sua genitora, conforme decidido nos autos do Processo nº 0034617-89.2015.8.07.0001. A morte de um ente querido desencadeia naturalmente dor profunda no indivíduo, gerando danos morais à sua personalidade, impondo-se, pois, o pagamento de indenização. Também está presente o dano estético, já reconhecido nos autos do Processo nº 0002255-63.2017.8.07.0001 [...] Ressalto que a Autora ficou com sequelas permanentes na coxa e perna direitas em decorrência do acidente, o que pode ser facilmente percebido pelas fotografias acostadas aos autos (Id. 4953106, p. 21, do Processo n. 0002255-63.2017.8.07.0001). Ademais, conforme bem destacado na r. sentença, a Autora possui marcha claudicante decorrente da lesão de músculos importantes. Dessa maneira, verifica-se que a Apelante (autora) faz jus às indenizações pelos danos morais e estéticos pleiteadas. Do Quantum Indenizatório Em suas razões recursais, a Autora defende que o quantum indenizatório fixado na r. sentença para reparar os danos estéticos é ínfimo, em razão das significativas marcas que ficaram em suas pernas. Destaca que ao fixar a indenização de dano estético é necessário considerar a deformidade física e sua influência na autoestima da vítima e a capacidade econômica dos Réus. Afirma que, nos autos do Processo nº 0034617-89.2015.8.07.0001, foi arbitrada indenização por danos morais no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), contudo, levando-se em consideração a gravidade dos danos sofridos, aludido valor mostra-se irrisório. Os Réus, por sua vez, afirmam que o Juiz deve, segundo seu arbítrio, restringir a abrangência do dano moral passível de indenização, sob pena acarretar a banalização do dano extrapatrimonial. Alegam que o valor fixado a título de indenização deve ser estipulado em valor global, para evitar múltiplas demandas objetivando a reparação pelo mesmo fato. Argumentam que a indenização por danos morais não pode ser em valor diminuto a ponto de causar mais sofrimento à vítima, nem ?servir de meio para locupletamento deste às custas do acionado?, devendo-se observar a capacidade econômica do ofensor. Ponderam que no presente caso o valor da indenização por danos morais extrapola suas capacidades financeiras, devendo, pois, ser reduzido. A indenização por danos morais, materiais e estéticos mede-se pela extensão dos danos, nos termos do artigo 944, caput, do Código Civil. Para a valoração do dano moral, material e estético devem ser considerados os danos sofridos, o grau de culpa dos agentes envolvidos (gravidade da conduta), bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. O valor indenizatório não deve ensejar o enriquecimento ilícito, mas sim trazer à vítima algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a conduta do seu ofensor. Logo, a soma não pode ser tão grande que se converta em fonte de aumento patrimonial indevido ao lesado, nem inexpressiva a ponto de não servir ao seu fim pedagógico. No caso concreto, a quantia fixada na r. sentença - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) -, a título de indenização por danos morais do Processo nº 0034617-89.2015.8.07.0001 deve ser reduzida. Isso porque, embora a perda da genitora desencadeie dor profunda à filha, ao se fixar o quantum indenizatório também é necessário analisar a condição econômica do causador do dano. No caso, está demonstrado que os Réus (Nilva das Graças Alio Soler e Aparecido Gavassi) são pessoas de baixa renda, pois Aparecido Gavassi auferia aposentadoria por tempo

de contribuição do INSS no montante de R\$ 1.479,00 (Id. 9175976 do Processo n. 0034617-89.2015.8.07.0001), enquanto Nilva das Graças recebe a remuneração mensal de R\$ 1.200,00 (Id. 4953046 do Processo n. 0002255-63.2017.8.07.0001). Analisando a condição econômica dos Réus, considero que o valor fixado a título de danos morais no Processo n. 0034617-89.2015.8.07.0001 deve ser reduzido para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). No caso em análise, a Autora sofreu danos morais por ter sido vítima de acidente de trânsito e passar por cirurgia de urgência, portanto, conforme já fundamentado, a parte autora deve ser reparada. Entendo que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é suficiente para reparar os danos sofridos pela Autora, sem acarretar grande prejuízo para os Réus (Nilva das Graças Alio Soler e Aparecido Gavassi). Isso se deve ao fato de que, embora sejam intensos os danos morais sofridos pela Autora, os Réus não reúnem condições econômicas para arcar com montante superior ao fixado. Na espécie analisada, considero que a quantia fixada na r. sentença, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inadequada para reparar os danos estéticos experimentados pela Autora, levando-se em conta as peculiaridades relatadas. Conforme relatado, a Autora teve danos estéticos em toda a sua perna e coxa direita, tem cicatrizes profundas e marcha claudicante, pois foram lesionados alguns músculos importantes. Além do mais, conforme bem destacado pela d. Procuradoria de Justiça, "As sequelas de natureza permanente originárias do acidente, impregnando no corpo da vítima cicatrizes indelévels e deformidades permanentes, ensejam a caracterização do dano estético, pois, comprometendo sua aparência, acarretam-lhe, além de debilidade física, sentimento de descontentamento e inferioridade por ter sua aparência comprometida, legitimando que lhe seja conferida justa compensação como forma de amenização dos efeitos que a afligem?". Em decorrência do fato de o seguro contratado por Nilva das Graças Alio Soler e Aparecido Gavassi abarcar os danos estéticos, os quais devem ser deduzidos do montante contratado a título de danos corporais, como já explicitado, condeno Alfa Seguradora ao pagamento solidário da indenização pelos danos estéticos. Ainda condeno, solidariamente, Nilva das Graças Alio Soler, Aparecido Gavassi e a Alfa Seguradora ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelos danos estéticos, sendo que a obrigação da seguradora está limitada ao valor atualizado do montante contratado. Portanto, majoro o valor fixado a título de danos estéticos para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); reduzo o montante fixado a título de danos morais no Processo n. 0034617-89.2015.8.07.0001 para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e fixo o quantum indenizatório referente ao Processo n. 0002255-63.2017.8.07.0001 em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)? (ID. 42592834). Infirmar fundamentos dessa natureza, como postula a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0728522-60.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ILVA MARIA FRANCA LAURIA. Adv(s): DF14005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728522-60.2019.8.07.0001 RECORRENTE: ILVA MARIA FRANCA LAURIA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP. PARECER TÉCNICO CONTÁBIL. CONTADORIA JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GESTÃO DOS RECURSOS DEPOSITADOS. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Questiona-se nos autos a gestão realizada pelo Banco do Brasil S/A, a respeito da administração dos recursos referentes ao PASEP, e não aos repasses que foram procedidos pela União. 2. Durante o período de depósito até a transferência para a reserva remunerada, fato que autoriza o saque das quantias existentes, impõe-se a atualização monetária por parte da instituição financeira responsável pelo programa, com base nos indexadores arbitrados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 2.1. A gestão do Fundo PIS-PASEP é de responsabilidade do Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por expressa previsão dos Decretos nº 1.608/95 e 4.751/2003. 3. Da análise dos elementos informativos contidos nos autos, constata-se que a demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, limitando-se a impugnar genericamente o procedimento de depósito dos montantes do PASEP. 3.1. Não foi articulado nenhum argumento apto a infirmar a conclusão alcançada no Parecer Técnico da Contadoria Judicial, não tendo sido demonstrado de forma efetiva que os índices previstos na legislação específica deixaram de ser aplicados à conta PASEP. 3.2. Nos Termos do Parecer Técnico Contábil da Contadoria Judicial, restou evidenciado que a instituição financeira adotou os índices legalmente fornecidos pela Secretaria de Tesouro Nacional. 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. A recorrente alega violação ao artigo 371 do Código de Processo Civil, defendendo o direito ao ressarcimento do desfalque ocasionado na conta do PIS/PASEP. Sustenta a indevida valoração da prova produzida nos autos. Enfatiza que o feito foi decidido com base no entendimento da contadoria em processo diverso à presente demanda. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo ao artigo 371 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar a tese recursal, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0741299-75.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MEYRA DE VASCONCELOS. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0741299-75.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: SONIA MEYRA DE VASCONCELOS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE

MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio *tempus regit actum*. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: 'É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.' (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 44616946): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA Nº 00032159/97. IMPUGNAÇÃO. DISTRITO FEDERAL. CORREÇÃO. MONETÁRIA. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE e da ADI nº 5348, na parte em que estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como fator de correção monetária nas condenações da Fazenda Pública (Tema 810). 2. Segundo entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), nas condenações judiciais de natureza administrativa da Fazenda Pública (crédito de servidor público), a partir de julho de 2001, incidem juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; a partir de janeiro de 2001, IPCA-E; de agosto de 2001 a junho de 2009, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; e a partir de julho de 2009, juros de mora, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. 3. O cumprimento individual da sentença coletiva foi proposto em 22/7/2022, já com os cálculos feitos com base no IPCA-E a partir de 29/6/2009 até 30/11/2021. Não há preclusão ou ofensa à coisa julgada, pois, a ação coletiva transitou em julgado no momento em que o STF já tinha declarado a inconstitucionalidade da TR, com consequente impossibilidade de aplicação desse índice nas ações ajuizadas posteriormente. 4. Recurso conhecido e provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0747158-38.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: GUILHERME IULSON DE SOUSA. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: PABLO HENRIQUE BORGES. Adv(s): DF66279 - JOHNNY ALISSON ALFREDO DE SOUZA, DF64756 - LARISSA CARDOSO FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0747158-38.2023.8.07.0000 RECORRENTE: GUILHERME IULSON DE SOUSA RECORRIDO: PABLO HENRIQUE BORGES DECISÃO Considerando a afetação pelo STJ do REsp 1.894.973/PR, REsp 2.071.335/GO, REsp 2.071.382/SE e REsp 2.071.259/SP (Tema 1.230), com a finalidade de uniformizar a controvérsia sobre o ? Alcance da exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos?, o presente recurso especial deverá aguardar o pronunciamento demérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0736737-23.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORSINA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0736737-23.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: FLORSINA RODRIGUES DA COSTA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009.



OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 44650768): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1170 DO STF. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL RESULTANTE DA AÇÃO ORDINÁRIA N. 32159/97. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MS 7.253/97. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E. CABIMENTO. TEMAS 733 E 810 DO STF E 905 DO STJ. OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O EXCESSO DECOTADO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. 1. A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC, não se cuida de providência automática a ser adotada indiscriminadamente, cabendo ao relator, responsável pelo exame do Tema de repercussão geral, a discricionariedade da suspensão dos demais feitos correlatos. Preliminar rejeitada. 2. Em razão de parcial perda do objeto, o título executivo originado na ação ordinária n. 32159/97 limitou a condenação ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo Mandado de Segurança n. 7.253/97. As prestações posteriores à impetração do referido writ escapam ao objeto do presente título judicial exequendo e reclamam execução própria. 3. Por ocasião do julgamento da repercussão geral (RE 870.947/SE), a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, obstando a utilização da TR, como índice de correção monetária. 4. É cabível, quando do cumprimento de sentença, a alteração do índice de correção monetária das dívidas fazendárias para atender às disposições do Tema 810/STF, desde que o trânsito em julgado do título exequendo, tenha ocorrido posteriormente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em observância ao entendimento firmado no Tema 733/STF. 5. Na hipótese, inexiste preclusão ou mesmo ofensa à coisa julgada, vez que o STF já tinha declarado a inconstitucionalidade da utilização da TR, frise-se, de forma definitiva, dias antes do trânsito em julgado da ação coletiva que fundamenta o presente cumprimento de sentença. 6. A atualização dos valores com utilização do IPCA-e, no concernente à correção monetária, encontra guarida no Tema 905 do STJ para as condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos. 7. No caso de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, correta é a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso decotado. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0727697-17.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO ANTONIO VENTURA. Adv(s): DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0727697-17.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ADALBERTO ANTONIO VENTURA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado

de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial redatado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 41304266): AGRADO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1170. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. EC Nº 113/2021. SELIC. É defeso, à parte recorrente, inovar no recurso e apresentar alegação que não foi apreciada pelo Magistrado de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Considerando que no Tema de Repercussão Geral nº 1170 não foi determinada a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a matéria, estes devem prosseguir o regularmente. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei nº 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. O novo regramento incide sobre os encargos moratórios surgidos após o início de sua vigência. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0712462-07.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: WALYSON SILVA CARVALHO FERREIRA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712462-07.2022.8.07.0001 RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA CRÉDITAS AUTO RECORRIDO: WALYSON SILVA CARVALHO FERREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 5ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO LOCALIZADO. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente o aperfeiçoamento da relação jurídica processual somente ocorre depois do cumprimento da medida liminar, conforme previsto no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. De outro lado, correta a extinção do processo por falta de interesse processual, se o objeto da busca e apreensão não é localizado e o autor não informa novo endereço para a efetivação da diligência, assim como não requer a conversão da ação consoante o art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, sendo desnecessária, para tanto, a intimação pessoal da parte. 2. Apelação conhecida e não provida. O recorrente alega violação ao artigo 485, incisos III e IV, § 1º, do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de intimação prévia do insurgente/autor antes da extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono do feito. Por fim, pugna para que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado SÉRGIO SCHULZE, OAB/DF 52.214 (ID 57018861). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 485, incisos III e IV, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, tem-se que o acórdão impugnado está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo a atrair a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ. Confira-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. 3. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que a agravante não forneceu o endereço para que a citação do réu/agravado fosse realizada, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4. No caso em apreço, rever as conclusões do acórdão estadual demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.872.705/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 24/6/2022). No mesmo sentido está a decisão monocrática proferida no AREsp 2523581/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 19/4/2024. Por derradeiro, no tocante ao pedido de publicação exclusiva, nada a prover, considerando que o advogado indicado já se encontra devidamente cadastrado. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005**

**N. 0706743-54.2021.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: LEONARDO RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS, GO61167 - DANILRO RODRIGUES DE SOUZA. R: ANTONIO BARROS. Adv(s): DF49549 - MARQUEZIA OLIVEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706743-54.2021.8.07.0009 RECORRENTE: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA RECORRIDO: ANTONIO BARROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO. CONTRATO. PROMESSA. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ADQUIRENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. ILIEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. JUROS. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas hipóteses em que o consumidor é autor o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, determina que a ação pode ser proposta em seu domicílio, com finalidade de facilitar o acesso aos órgãos judiciários, em atenção ao art. 6, VII, do mesmo diploma. 2. A legitimidade passiva ad causam, como uma das**

condições da ação, à luz da Teoria da Asserção adotada em nosso ordenamento processual civil, deve ser aferida de forma perfunctória, no momento do recebimento da inicial e, havendo razoabilidade nos fundamentos constantes da exordial, deve-se considerar que a parte é legítima. Eventual prova em contrário deve ser produzida no decorrer da instrução do feito e resolvida na análise meritória da questão. 3. No caso de rescisão por iniciativa do comprador, os juros devem incidir a partir da citação, conforme restou sedimentado no IRDR nº 7 do TJDF. 4. O CPC, ao disciplinar as questões atinentes ao dever de suportar o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, perfilhou o entendimento esposado pela teoria dos ônus de sucumbência, segundo o qual o vencido deve suportar a obrigação de indenizar, de modo que o vencedor não sofra nenhum prejuízo (art. 85, CPC). 5. Negou-se provimento à apelação. O recorrente alega violação aos seguintes normativos: a) artigos 7º, parágrafo único, 722 e 723, todos do Código Civil, defendendo a sua ilegitimidade passiva, considerando que não integrou a cadeia de consumo e não atuou na qualidade de fornecedor, mostrando-se indevida a obrigação de devolver as parcelas pagas pelo lote objeto do contrato; b) Tema 1.002 do STJ, subsidiariamente, pugnando pela incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado. Ademais, apresenta a existência de divergência jurisprudencial quanto à tese descrita na alínea "a", colacionando julgados do Superior Tribunal de Justiça para demonstrá-la. Em contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 7º, parágrafo único, 722 e 723, todos do Código Civil. Nesse sentido, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar a tese recursal, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar seguimento ao apelo fundado no alegado dissídio interpretativo. Isso porque, o ?não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c)? (AgInt no AREsp 1762485/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/3/2023). No mesmo sentido está o AgInt no AREsp 2426602/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/4/2024. Melhor sorte não colhe o insurgente em relação à exposta inobservância ao Tema 1.002 do STJ. A respeito, constata-se que a tese sustentada pela parte insurgente não foi objeto de exame por parte do acórdão impugnado, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que: ?é incabível o exame de tese não exposta em momento oportuno e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria trazida à discussão no apelo extremo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.068/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 2/12/2022). Em harmonia está o entendimento esboçado no AgRg no AREsp 2350557/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/10/2023. Por derradeiro, no tocante ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0700285-57.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.. Adv(s): SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0700285-57.2022.8.07.0018 RECORRENTE: GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA. RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esta Presidência, em decisão de ID 46446275, admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos pela GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA. O STJ (ID 58541994 ? p. 7/10) determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no RE 1.426.271 (Tema 1.266), afetado para a uniformização da controvérsia acerca da ?incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário, para que aguardem o juízo de adequação a ser feito pelo STF. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0714335-47.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** VALDEVINO NANTES. Adv(s): DF5474700 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714335-47.2019.8.07.0001 RECORRENTE: VALDEVINO NANTES RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Esta Presidência, em decisão de ID 16165189, admitiu o recurso especial interposto por VALDEVINO NANTES. O STJ (ID 19254609 ? p. 5/6) determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1.801.615 (Tema 1.033), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0722116-81.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** CARLA VIRGINIA GOMES. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722116-81.2023.8.07.0001 RECORRENTE: CARLA VIRGINIA GOMES RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA. JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ?SERASA LIMPA NOME?. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ATOS DE COBRANÇA. NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As novas teses jurídicas suscitadas apenas em sede de apelação caracterizam inovação recursal, sendo inadmissível a sua apreciação na seara recursal, sob pena de supressão de instância. 2. O reconhecimento da prescrição da dívida pela requerida não prejudica o interesse de agir da parte autora, à medida em que se postulou o reconhecimento da inexigibilidade débito prescrito visando, na verdade, à exclusão das propostas de acordo constantes na plataforma de negociação do Serasa. 3. A prescrição extingue a pretensão, isso é, o poder de exigir em juízo ou extrajudicialmente a proteção ao direito violado, mas não atinge o direito subjetivo em si, que remanesce existente como obrigação natural passível de ser validamente solvida (artigos 189 e 882 do Código Civil). 4. Fulminada a coercibilidade jurídica do direito, a prescrição não impede a negociação da dívida, que pode ser do interesse de ambas as partes. 5. A plataforma ?Serasa Limpa Nome? é de acesso exclusivo ao consumidor e respectivo credor para fins de negociação e não caracteriza meio de cobrança ou de restrição ao nome consumidor, por não repercutir na pontuação de crédito (score). Ausência de cobrança extrajudicial indevida.

Precedentes. 6. RECURSO PARCIAL CONHECIDO E, NESTE PONTO, NÃO PROVIDO. A parte recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 6º, inciso IX, e 7º, inciso X, ambos da Lei 13.853/2019, 926 do Código de Processo Civil, 189 e 206, §5º, inciso I, ambos do Código Civil, e 4º, inciso I, e 43, § 5º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendendo que são vedadas cobranças judiciais e extrajudiciais de dívidas prescritas. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Articula que a manutenção do acórdão combatido poderá gerar enriquecimento ilícito à recorrida, pois a mesma permanecerá efetivando as cobranças ilegais. Pontua acerca das plataformas utilizadas como meio de cobrança extrajudiciais. Afirma que "o Serasa Limpa Nome" efetivamente prejudica o score dos envolvidos, sendo questão de análise para liberação de crédito no comércio em geral, prejudicando, por consequência, quem possui "ofertas de acordos registradas". Tece, ainda, considerações sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ressalta que a recorrida não está cumprindo o regramento da LGPD. Requer, assim, seja declarada a inexigibilidade da cobrança em debate, uma vez que é inexigível, por estar fulminada pela prescrição, não podendo ser cobrada ad eternum judicial e/ou extrajudicialmente pela recorrida. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 6º, inciso IX, e 7º, inciso X, ambos da Lei 13.853/2019, 926 do Código de Processo Civil, 189 e 206, §5º, inciso I, ambos do Código Civil, e 4º, inciso I, e 43, § 5º, ambos do Código de Defesa do Consumidor e ao dissenso pretoriano relacionado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior, também aplicável ao recurso especial fundamentado em divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp n. 2.396.088/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023). Além disso, a Corte Superior já assentou que "O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial?" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.334.029/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Logo, é ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024). Melhor sorte não colhe o apelo especial no tocante à apontada transgressão ao Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois, ?conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.835.233/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). Nesse sentido, a decisão proferida no REsp 2.024.372, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 2/3/2023. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0725268-77.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0725268-77.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: ANA MARIA DA SILVA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisprudenciais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexistente ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 45961911): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA

TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No bojo do RE nº 870.947/SE (Tema 810), o c. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que previa a aplicação da TR na atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública. 2. Opostos embargos de declaração em sede do RE nº 870.947/SE, requerendo a modulação de efeitos do decidido, o c. Supremo Tribunal Federal, em 3/10/2019, rejeitou todos os aclaratórios e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, mantendo a inconstitucionalidade da aplicação da TR a partir de 29/6/2009, data da edição da Lei nº 11.960/09, responsável por incluir, na Lei nº 9.494/97, o artigo 1º-F, que foi declarado inconstitucional, e atraindo, via de consequência, a aplicação do IPCA-E a partir da mesma data (29/6/2009). 3. Considerando que o título executivo judicial objeto de cumprimento transitou em julgado após a decisão do c. STF que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR a partir de 29/6/2009, afigura-se possível a incidência do IPCA-E partindo dessa data. 4. Consoante dispõe o art. 535, inciso III e § 5º, do CPC, afigura-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Os §§ 7º e 8º do mesmo dispositivo legal preveem, ainda, que, para que seja considerada inexigível a obrigação, a decisão de inconstitucionalidade da Suprema Corte deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se posterior, caberá ação rescisória. 5. A correção monetária possui natureza jurídica de obrigação de trato sucessivo, constituindo matéria de ordem pública e consectário lógico da condenação, cognoscível, inclusive, de ofício, razão pela qual deve ser aplicada de forma imediata aos processos em curso, inclusive na fase de execução, sem implicar ofensa à coisa julgada. Precedentes STJ e TJDFT. 6. A partir da promulgação da EC 113/2021, a dívida de natureza não tributária deverá, a partir de dezembro/2021, ser corrigida com exclusão dos juros moratórios, já integrantes da SELIC, até o efetivo pagamento. 7. Recurso conhecido e não provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0704875-97.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: NORDESTE SOLUCOES LTDA. Adv(s): CE15336 - EVERTON LUIS GURGEL SOARES, CE15324 - FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO. R: VGR SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SICES BRASIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704875-97.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CAFÉ DO SÍTIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDAS: NORDESTE SOLUÇÕES LTDA., VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, SICES BRASIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Conforme narrativa da recorrente, a energia elétrica constitui insumo de sua cadeia produtiva e sem a qual é incapaz de manter sua linha de produção operante. Portanto, trata-se de insumo incorporado ao seu produto final, não sendo materialmente perceptível exclusivamente ante a natureza abstrata da eletricidade. 2. Dessa forma, a contratação de meio alternativo de geração de insumo primordial para funcionamento da indústria não a caracteriza como destinatária final, excluindo-se do alcance da norma de proteção ao consumidor. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 2º, 3º, 4º, inciso I, 6º, incisos III e VIII, e 29, todos do Código de Defesa do Consumidor, defendendo sua condição de destinatária final dos serviços e produtos contratados, pois mesmo que não tivesse implementado a utilização de energia solar, continuaria utilizando outro meio energético em suas fábricas, sem impactar quantitativamente e qualitativamente em sua produção. Alternativamente, pede seja avaliada sua vulnerabilidade técnica em relação aos produtos e serviços contratados com as recorridas à luz da Teoria Finalista Mitigada, reconhecendo, ao menos, sua condição de consumidora por equiparação; d) artigos 6º e 373, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, pleiteando a inversão do ônus da prova ante a sua clara vulnerabilidade e hipossuficiência técnica. Em relação às teses das alíneas ?a? e ?b?, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do TJPR. Em contrarrazões, SCIES BRASIL LTDA. requer que todas as futuras intimações e ou publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO, OAB/SP 307.336 (ID 58630793). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 2º, 3º, 4º, inciso I, 6º, incisos III e VIII, e 29, todos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Determino que todas as futuras intimações e ou publicações relativas à SCIES BRASIL LTDA. sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO, OAB/SP 307.336 (ID 58630793). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0704195-15.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DIAS. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. A: ADILIO SILVA JUNIOR. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704195-15.2023.8.07.0000 RECORRENTES: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DIAS, ADILIO SILVA JUNIOR RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Inadmissibilidade de reserva de honorários advocatícios contratuais, considerando a anterior penhora no rosto dos autos. Os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 85, § 14, e 908, ambos do CPC, e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, porque a decisão impugnada teria priorizado a penhora no rosto dos autos de crédito ordinário, proveniente de título extrajudicial, não atentando para a natureza alimentar dos honorários advocatícios. Invoca divergência jurisprudencial com julgados do STJ. Nas contrarrazões, o recorrido pede que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB/DF 67.961 (ID Num. 58623591 - Pág. 1). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 1.022 do CPC, ?inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente? (AgInt no AREsp n. 2.425.718/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Igual sorte colhe o especial lastreado no indicado malferimento aos artigos 85, § 14, e 908, ambos do CPC, e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, bem como quanto ao invocado dissídio pretoriano, porquanto a decisão colegiada está em sintonia com a orientação da Corte Superior quanto à observância à ordem cronológica para fins de pedido de destaque dos honorários advocatícios. Veja-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS

CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A Corte recorrida houve por bem obstar o destaque da verba honorária diante da penhora realizada no rosto dos autos quanto ao crédito principal, sob o argumento de que a penhora torna indisponível o levantamento dos honorários contratuais, os quais estarão sujeitos ao concurso de credores. 2. Contudo, conforme a jurisprudência deste Sodalício, se o pedido de destaque dos honorários advocatícios foi formulado em momento anterior à penhora, não há falar em impossibilidade de reserva, devendo tal cronologia ser observada na análise do pedido, providência não verificada na espécie. 3. Dessarte, em observância à celeridade processual, de rigor que os autos retornem à instância de origem, para que seja analisado o pedido de destaque de honorários a partir do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça exposto acima, conforme o momento em que ocorreu o pedido de reserva da verba honorária, se antes ou após a formalização da penhora no rosto dos autos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.170/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp n. 2.366.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.464.126/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. Indefero o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDF, para veiculação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0730239-08.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE RODRIGUES COQUEIRO. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0730239-08.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: DENISE RODRIGUES COQUEIRO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisprudenciais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 43211270): CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADENETA DE POUPANÇA (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. IPCA-E. EC 113. SELIC. I ? O eg. STF, no julgamento com repercussão geral do RE 870947/SE (Tema 810), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que prevê a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública conforme a remuneração básica da caderneta de poupança (TR), bem como rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da r. decisão em embargos de declaração. II ? Consoante entendimento firmado pelo eg. STJ no julgamento repetitivo do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), para condenações judiciais da Fazenda Pública de natureza não tributária relativas a servidores públicos, a partir de julho/2009, deve incidir o IPCA-E para correção monetária do débito, ainda que não previsto no dispositivo da r. sentença exequenda, o que não ofende a coisa julgada. III ? Conforme a EC 113/2021, a dívida postulada, de natureza não tributária, deverá, a partir da sua publicação, em dezembro/2021, ser corrigida pela SELIC, com exclusão dos juros moratórios, que já a compõem, até o efetivo pagamento. IV ? Agravo de instrumento provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0719288-86.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS GARCIA SOARES. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0719288-86.2021.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: MARIA DAS GRACAS GARCIA SOARES, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 29802086): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos autos do RE 870947 foi afastada a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à expedição do Precatório e, em substituição, foi determinada a atualização monetária segundo o IPCA-E. 2. Inexiste ofensa à coisa julgada a alteração do índice de correção monetária do valor devido em sede de cumprimento de sentença ante a sua submissão à cláusula rebus sic stantibus, porquanto o C. STJ já decidiu que ?os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação? (EREsp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 06/02/2012). 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0707456-22.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISTELA FARIAS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707456-22.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: MARISTELA FARIAS DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP,

REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In caso, o acórdão recorrido concluiu que (ID 37028859): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema n. 810), o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, afastou como índice de correção monetária a Taxa Referencial (TR), mesmo na hipótese de a dívida ser anterior à expedição de título público pertinente (precatório ou RPV). Com isso, passou a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), como fator de correção monetária, ao entendimento de que seria mais adequado para recomposição da perda do poder de compra. 2. A correção monetária tem como objetivo principal a recomposição do poder aquisitivo da moeda, portanto questões atinentes à correção monetária devem ser apreciadas ao tempo da execução. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar embargos de declaração opostos no âmbito do mencionado RE 870.497/SE, decidiu por não modular os efeitos do Tema n. 810, de modo a preservar, portanto, a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009. Tais aclaratórios transitaram em julgado em 03/03/2020. 4. A apresentação de planilha, pelo credor, com aplicação de correção monetária atrelada à TR não importa em renúncia do direito à aplicação de índice diverso. Afinal, há de se considerar que o cômputo de valores corrigidos a partir do índice aplicável à caderneta de poupança se deu anteriormente ao trânsito em julgado do mencionado RE 870.497/SE (em 2019); e que, em face da eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, não se pode exigir a aplicação de índice em desconformidade com a legislação vigente. 5. Em decorrência da disposição lançada ao art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, a correção monetária corresponde a matéria de ordem pública, a qual pode ser apreciada de ofício. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Por fim, determino que todas as publicações, relativas à recorrida, sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, conforme requerido em petição de ID 47650596. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0705319-35.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** LAERCIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705319-35.2020.8.07.0001 RECORRENTE: LAÉRCIO ALVES PEREIRA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PASEP. RESSARCIMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DIRETOR. GESTÃO. DEFINIÇÃO DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE JUROS. BANCO DO BRASIL. MERO ADMINISTRADOR DAS CONTAS. IPCA. INAPLICABILIDADE. JUROS COMPOSTOS DE 1% AO MÊS. INAPLICABILIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. SENTENÇA TERMINATIVA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CAUSA MADURA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A presente hipótese consiste em deliberar se o Banco do Brasil S/A administrou corretamente a conta vinculada ao PASEP mantida pelo apelante, e se teria observado, ou não, os índices de correção monetária e de juros aplicáveis ao saldo correspondente ao respectivo montante. 2. A questão não está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes não se ajustam aos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal. 2.1. A contribuição para o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) é destinada à formação de patrimônio em favor do servidor público. Por essa razão, não tem origem em relação jurídica de prestação de serviço bancário. 2.2. Assim, a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC mostra-se inaplicável ao caso. 3. A preliminar de ilegitimidade passiva acolhida pelo Juízo singular não merece prosperar. 3.1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos representativos da controvérsia do Tema repetitivo nº 1150, fixou a tese no sentido de que ?o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa?. 3.2. No mesmo sentido vem se posicionando este Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. 3.3. Com efeito a Lei complementar nº 8/1970 atribuiu ao Banco do Brasil S/A a gestão das contas individuais vinculadas ao PASEP. Por essa razão a aludida sociedade anônima pode ser demandada por eventual falha no cumprimento de seus deveres como gestora. 3.4. Assim a sentença terminativa proferida pelo Juízo singular deve ser desconstituída. 3.5. Como a questão controvertida tratada nos autos é eminentemente jurídica, não há necessidade de produção de novas provas para que este Egrégio Tribunal de Justiça prontamente proceda ao julgamento do caso em deslinde. Por essa razão aplica-se a regra prevista no art. 1013, § 3º, inc. I, do CPC no sentido da realização imediata do exame de mérito 4. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi criado pela Lei Complementar nº 8/1970 e teve sua unificação com o Programa de Integração Social (PIS) estabelecida pela Lei Complementar nº 26/1975, que



foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976. 4.1. Por meio do PASEP os servidores públicos da administração direta e indireta passaram a receber repasses mensais dos órgãos ou entidades aos quais fossem vinculados para contas individuais mantidas pelo Banco do Brasil S/A. 4.2. Os aludidos depósitos em contas individuais cessaram com o advento da Constituição Federal de 1988, pois na regra prevista em seu art. 239 houve a previsão da mudança de destinação dos recursos vinculados ao programa. 4.3. Com a finalidade de resguardar a legítima expectativa dos servidores que tinham valores depositados em suas contas ao levantamento dos respectivos montantes no momento em que fossem contemplados por alguma das hipóteses de saque, as contas individuais foram mantidas, nos termos do art. 239, § 2º, da Constituição Federal. 5. Os valores até então depositados nas contas individuais, embora sem o acréscimo de novos depósitos, continuaram a ser creditados pelos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975: correção monetária anual (cujo índice variou, tendo sido utilizadas a OTN até o ano de 1989, o IPC, por poucos meses, o BTN, a TR e o TJLP, que perdurou como parâmetro do ano de 1994 até os dias atuais), juros de 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo. 5.1. O Decreto nº 78.276/1976 instituiu o Conselho Diretor do PIS/PASEP, responsável pela gestão do fundo. Suas atribuições foram previstas na regra do art. 10 do aludido decreto, revogado pelo art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, que foi também revogado pelo art. 4º do Decreto nº 9.978/2019. 5.2. A regulamentação a respeito das atribuições do Conselho Diretor, aqui examinadas, no entanto, foi mantida nos sucessivos decretos. Nesse sentido, foi atribuída ao Conselho Diretor a definição dos cálculos e índices utilizados para a atualização e remuneração dos saldos individuais das contas vinculadas ao PASEP. 5.3. Ao Banco do Brasil S/A foi atribuída somente a aplicação do que havia sido determinado pelo referido órgão deliberativo. 5.4. Por essa razão o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo nº 1150, fixou a tese no sentido da legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para as demandas que tratem da eventual má gestão dos recursos ou a não aplicação dos índices definidos pelo Conselho Diretor. 5.5. Nas demandas cujo objeto consista na legitimidade dos índices utilizados para a correção e remuneração dos saldos do PASEP, no entanto, a União deve ser incluída no polo passivo, pois o Conselho Diretor do PIS/PASEP estava vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da regra prevista no art. 1º do Decreto nº 1.608/1995. 6. O demandante pretende a correção monetária pelo IPCA a partir do ano de 1988 e remuneração por meio de juros compostos de 1% ao mês. 6.1. Os cálculos apresentados pelo apelante não utilizam os índices previstos na legislação específica do PASEP e estipulados pelo Conselho Diretor do fundo. O demandante, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova em relação à prática de ato ilícito pelo demandado. 7. A alegação de ocorrência de saques indevidos também não merece prosperar. 7.1. A rubrica ?PGTO RENDIMENTO FOPAG?, presente no extrato da conta PASEP do apelante e que, com efeito, traduz a realização de desconto no saldo, consiste em uma modalidade de pagamento regulamentada pelas Resoluções do Conselho Deliberativo do PIS/PASEP, que autorizava os pagamentos dos rendimentos das cotas do fundo na folha de pagamentos. 7.2. A referida operação também encontra respaldo na regra prevista no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 26/1975. 7.3. O apelante não comprovou que os referidos descontos não foram descritos em sua folha de pagamento. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e desconstituir a sentença apelada. Diante da aplicação do critério da causa madura, pedido julgado improcedente. O recorrente alega violação aos artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 341, inciso I, e 373, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, 186 e 927, ambos do Código Civil, e Tema 1.150 do STJ, defendendo o direito ao ressarcimento pelo desfalque ocasionado nas contas do PASEP. Ademais, apresenta a existência de divergência jurisprudencial colacionando julgados do Superior Tribunal de Justiça para demonstrá-la. Por fim, pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Em contrarrazões, a parte recorrida pugna para que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada MILENA PIRÁGINE, OAB/DF 40.427 (ID 58287533). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Inicialmente, tenho por desnecessária a análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça, uma vez que o recorrente efetuou o recolhimento do preparo, conforme o comprovante de ID 57401767. E, nos termos do entendimento consolidado na Corte Superior, o pagamento das custas, como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial, é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. (AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/3/2024). Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento aos artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 341, inciso I, e 373, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, 186 e 927, ambos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar a tese recursal, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o insurgente em relação à inobservância ao Tema 1.150 do STJ. A respeito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os recursos representativos da controvérsia do referido precedente, fixou o entendimento no sentido de que ?o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa?. Assim, considerando que a tese recursal gravita nesse ponto em torno desse tema e que o acórdão impugnado decidiu em harmonia ao referido precedente, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. Tampouco cabe dar seguimento ao apelo fundado no alegado dissídio interpretativo. Isso porque, o ?não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c)? (AgInt no AREsp 1762485/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/3/2023). No mesmo sentido está o AgInt no AREsp 2426602/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/4/2024. Por derradeiro, quanto ao pedido de publicação exclusiva, nada a prover, considerando que a advogada indicada já se encontra devidamente cadastrada. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0728741-37.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** PLINIO MARCOS DE OLIVEIRA CANUTO. Adv(s): DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728741-37.2023.8.07.0000 RECORRENTE: PLÍNIO MARCOS DE OLIVEIRA CANUTO RECORRIDA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO MÉDICO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. VALOR. PRAZO. COMPATIBILIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. A fixação de prazo exíguo para a prestação do serviço médico pleiteado em tutela provisória aponta para a justa causa do descumprimento da ordem. 2. A multa por descumprimento da obrigação de fazer deve ser arbitrada em dimensão razoável, proporcional e compatível com a obrigação. 3. O valor da multa pode ser reduzido quando se tornar excessivo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte. 4. Deu-se parcial provimento ao recurso. O recorrente alega infringência aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 1.025, todos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 502, 503, 505 e 507, todos do CPC, por entender que teria havido ofensa à coisa julgada e à preclusão em relação ao valor da multa; e c) artigo 537, §§ 1º e 4º, do CPC, asseverando que não seria permitida a redução do valor da multa. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, a fim de demonstrá-lo. Em contrarrazões, a recorrida pugna que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do causídico DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (ID 58444876). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 4489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 1.025, todos do CPC, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com

negativa ou ausência de prestação jurisdicional? (AgInt no AREsp n. 2.258.615/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 502, 503, 505, e 507, todos do CPC, uma vez que a tese recursal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ela não emitiu qualquer juízo, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Igualemente o apelo não deve seguir em relação à indigitada contrariedade ao artigo 537, §§ 1º e 4º, do CPC, bem como ao invocado dissídio interpretativo, pois a turma julgadora assentou: ?O valor da multa pode ser reduzido quando se tornar excessivo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte. Neste momento processual, verifica-se que o montante da multa calculada em R\$ 64.862,55 não atende aos parâmetros de compatibilidade, proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o próprio agravado admite que houve, pelo menos, cumprimento parcial ou temporário da obrigação pela agravante? (ID 57599254). Para infirmar tal conclusão seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 2.420.754/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/11/2023). Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?O valor inicialmente fixado a título de astreintes deve ser revisto, quando verificado excessivo o montante final devido, em descompasso com a natureza da obrigação cujo cumprimento se buscava compor, conforme autoriza o disposto pelo art. 537, § 1º, do CPC, pena de restar configurado enriquecimento sem causa da parte beneficiária? (AgInt na ExeMS n. 23.320/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 21/12/2023). Assim, ?O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n. 2.141.778/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). Por fim, indefiro o pedido, em contrarrazões, de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrido com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0709969-26.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: FIRST ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s): DF42473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE. R: PETRI E CUNHA LTDA - ME. Adv(s): DF16687 - LEONARDO SIADE MANZAN, DF47673 - LUCAS MOREIRA PARRY; Rep(s): LUIS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA. T: BAGUETTE - PAIN PANIFICACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF40499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709969-26.2023.8.07.0000 RECORRENTE: FIRST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA RECORRIDO: PETRI E CUNHA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA OU INVERTIDA. TEORIA MAIOR. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPROVADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, episódica e temporária, que autoriza o órgão judicial, diante de situação na qual figure a pessoa jurídica como instrumento de abuso de direitos, a alcançar o patrimônio pessoal daqueles que compõem o ente, tais como sócios, associados ou pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico. 2. O § 3º do art. 50 do Código Civil prevê a chamada desconconsideração inversa ou invertida, a hipótese ora em análise, que possibilita a responsabilização da pessoa jurídica pelas dívidas contraídas por seus sócios ou integrantes, desde que presentes as exigências determinadas pelo caput do referido dispositivo. 3. No caso em comento, não restam dúvidas quanto ao acerto da decisão agravada, no sentido da aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica em modalidade inversa ou invertida, em específico diante dos elementos que indicam a unidade de administração, o desvio de finalidade e a confusão de patrimônio entre as agravantes e o executado. 4. Em forte contraste, as recorrentes não conseguiram demonstrar a independência de operação e de patrimônio, de modo os elementos dos autos são suficientes para afastar a tese de ausência dos requisitos para a desconconsideração inversa ou invertida. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 371, 489, inciso II, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, todos do CPC, sustentando deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 50, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Código Civil, alegando, em suma, a ausência dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, acrescentando não haver qualquer elemento que pudesse configurar o desvio de finalidade ou confusão patrimonial no caso em exame. Invoca divergência jurisprudencial com julgados do STJ. Em contrarrazões, a parte recorrente pede a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal e sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. No tocante à pretendida condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a questão deverá ser submetida ao juízo natural para posterior análise, se o caso. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 371, 489, inciso II, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, todos do CPC, pois ?não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Alagoas decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos? (AgInt no AREsp n. 2.442.073/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Igualemente, não merece subir o especial no tocante ao mencionado vilipêndio ao artigo 50, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Código Civil, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo. Isso porque, a turma julgadora, após infirmar todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que: ?dessa forma, diante dos elementos que indicam a unidade de administração, o desvio de finalidade e a confusão de patrimônio entre as agravantes e o executado, mister manter a decisão agravada na íntegra. Em forte contraste, as recorrentes não conseguiram demonstrar a independência de operação e de patrimônio, de modo os elementos dos autos são suficientes para afastar a tese de ausência dos requisitos para a desconconsideração inversa ou invertida? (ID Num. 50903700 - Pág. 18). De modo que rever a decisão colegiada nesse aspecto é providência incompatível com a via eleita, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.331.289/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0703969-44.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9048 - MARIA CECILIA FARO RIBEIRO. R: CARMEN LUCIA GARCIA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF53557 - ALAN COELHO MEDEIROS, DF53651 - JAQUELINE SILVA MACHADO, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF51767 - LAIS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703969-44.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: CARMEN LUCIA GARCIA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetuou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de

título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexistente ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 39786984): AGRADO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSONÂNCIA COM O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. COISA JULGADA E VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADO. 1. A princípio, comporta-se na via da ação rescisória a dissonância do título judicial transitado em julgado com os parâmetros posteriormente definidos no Tema 810 do STF, para o índice usado na correção monetária de condenação da Fazenda Pública. Disciplina do art. 525, §§ 12 a 15, do CPC. 2. Declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade apresenta dois desdobramentos no ordenamento jurídico, a saber: (i) manutenção ou exclusão da norma do sistema do direito ? eficácia normativa; (ii) atribuição ao julgado de qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais ? eficácia executiva. E no Tema 733 da repercussão geral (RE 730.462), o Supremo Tribunal definiu que a eficácia executiva da declaração de inconstitucionalidade tem como marco inicial a data da publicação do acórdão (art. 28 da Lei n. 9.868/1999), atingindo apenas os atos administrativos e judiciais supervenientes. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou tese quanto à preservação da coisa julgada, no Tema 905 dos repetitivos, a saber: ? Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.? Depois, em diversos julgados afastou a aplicação imediata da orientação do Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ a processo em fase de cumprimento de sentença, precisamente, por preponderar os efeitos da coisa julgada. 4. A relativização da coisa julgada revela-se apropriada às situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se. 5. Por prisma do vício de inconstitucionalidade qualificado, admite-se invocar a inexigibilidade da obrigação, via impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 1º, inc. III, do CPC. Para tanto, o título judicial exequendo não pode ter transitado em julgado antes de declarada inconstitucionalidade pelo STF. Tema 360 da repercussão geral. 6. No caso, o acórdão aos primeiros embargos de declaração interpostos ao acórdão da apelação fixou a taxa aplicada às cadernetas de poupança desde 29/06/2009 e, a partir de então, o IPCA. Contudo, o índice da correção monetária ficou determinado no acórdão aos segundos embargos de declaração, contados a partir de 28/06/2009, conforme a Lei n. 11.960/2009 (TR). Não houve alteração no Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão teve o trânsito em julgado em 11/03/2020. Logo, o IPCA-E deve ser aplicado como índice de correção monetária em substituição à TR, porquanto a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ocorreu em 20/11/2017, ao passo que o título judicial exequendo transitou em julgado em 11/03/2020. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Ademais, nada a prover quanto ao requerimento de sobrestamento do recurso especial, uma vez que a tese jurídica a ser definida pelo tema 1.169/STJ não guarda correspondência com o presente feito. Por fim, determino que todas as publicações, relativas à recorrida, sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, conforme requerido em petição de ID 49373231. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0735868-26.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ENTERCOMPANY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): DF46210 - FELIPE AIRES COELHO ARAUJO DIAS. R: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF64409 - MICHELLE CARDOSO SCHONARTH, SP2817710A - CESAR ROSSI MACHADO, DF67346 - HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA, SP492429 - DAVI RAMOS WANDERLEY SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735868-26.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ENTERCOMPANY SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA RECORRIDO: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO. AUSÊNCIA ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO IDÔNEO DIVERSO. CABIMENTO. PRECEDENTES. LIQUIDEZ DO TÍTULO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS E ACEITAS. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. O instituto da preclusão consubstancia-se na perda do direito de praticar determinado ato processual, seja pelo decurso do prazo (preclusão temporal), pela incompatibilidade do ato em relação à conduta adotada pela parte (preclusão lógica), seja por seu prévio exercício (preclusão consumativa). 1.1. O reexame de matérias já decididas ou o fato de se proferir decisões incompatíveis com o que foi decidido anteriormente, sem que existam fatos novos ou recurso, é prejudicial à marcha processual e afronta os princípios da segurança jurídica e da celeridade. 1.2. Persistindo o contexto fático-jurídico em que fora tomada determinada decisão, deve ser mantida a sua autoridade. 1.3. Observado, no caso concreto, que o d. Juízo de primeiro grau já havia se manifestado acerca da competência para processar o feito, sem que as partes tenham interposto recursos, não cabe ao magistrado decidir novamente sobre a questão. 2. A atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça mitiga a exigência da assinatura de duas testemunhas nos contratos, quando os termos do pactuado possam ser aferidos por outro meio idôneo. 2.1. A existência de relação contratual entre as partes do processo é aferível por vários documentos juntados aos autos, tais como cotações para revenda a usuários finais, pedidos de compras, licenças de softwares disponibilizadas aos clientes da agravada e notas fiscais emitidas pela agravante à agravada com os respectivos aceites por e-mail, dentre outros. 3. Em razão das peculiaridades do negócio jurídico havido entre as partes, contrato de revenda de diferentes softwares e serviços, os valores a serem pagos somente poderiam ser determinados após cada venda, cujos valores praticados pela agravante eram previamente informados ou acessível à agravada, sendo variável e imprevisível. 3.1. Apesar da imprevisibilidade do valor total do contrato firmado entre as partes, o montante objeto da execução é líquido, decorrente de notas fiscais emitidas, aceitas e protestadas, havendo documentação a indicar a efetiva prestação dos produtos/serviços. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, expondo que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 1.026, §2º, do CPC, invocando o afastamento da multa por ter sido aplicada mesmo diante da ausência de intenção protelatória; c) artigo 783 da lei processual civil, defendendo a iliquidez do crédito pretendido; d) artigo 784, inciso III, da lei adjetiva civil, sustentando que o documento particular sem a assinatura de duas testemunhas não configura um título executivo extrajudicial; e) artigo 505 do mesmo Códex, asseverando que a preclusão deve ser afastada. Afirma que a correção de erro material pode ocorrer a qualquer tempo. Em contrarrazões, a parte recorrida requer a revogação do efeito suspensivo concedido. Subsidiariamente, pugna pelo condicionamento da concessão à prestação de caução no valor atualizado do crédito. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial merece ser admitido no tocante ao apontado malferimento dos artigos 505 e 784, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Mantenho o efeito suspensivo concedido ao recurso, nos termos da decisão de ID 58204760. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0702574-80.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: ELDA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69961 - PALOMA PACHECO FELIX DO PATROCÍNIO, DF70061 - REGINA LIMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0702574-80.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: ELDA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho

de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 46398779): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. Escorreita decisão que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública determina que a atualização da condenação imposta siga as diretrizes consignadas no Tema 810 (STF) e Tema 905 (STJ). 2. Negou-se provimento ao recurso. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0728181-32.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILZA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0728181-32.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: NILZA ALVES DE ARAUJO DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexistente ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 43235026): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei nº 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0027681-48.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF41995 - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. R: MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ. Adv(s): DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0027681-48.2015.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. SÚMULA 291 DO STJ. PRELIMINARES. (1) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. (2) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. QUESTÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 563 DO STJ. MÉRITO. (I) BANCO DO BRASIL. PATROCINADOR. REPASSES. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. (II) CONDENAÇÕES. JUSTIÇAS ESTADUAL E DO TRABALHO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. DIFERENCIAÇÃO. (III) VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS. RECONHECIMENTO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. IMPERATIVO. RESP. N. 1.312.736/RJ. TEMA 955. (IV) RESERVA MATEMÁTICA. PATROCINADOR. APORTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPANTE. DIVISÃO PARITÁRIA. REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA. (V) BENEFÍCIOS ESPECIAIS TEMPORÁRIO E DE REMUNERAÇÃO (BET/BER). TRANSITORIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. (VI) SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. As prescrições biennial e triennial, previstas, respectivamente, no art. 11, I, da CLT e no art. 206, § 3º, V, do Código Civil não ensejam a perda da pretensão, que tem como escopo a complementação de aposentadoria, ante a delimitação do prazo prescricional quinquenal (Súmula 291 STJ), cujo dies a quo é a data em que transita em julgado a reclamação trabalhista que reconhece o direito às horas extraordinárias que deveriam ter sido pagas e incorporadas ao benefício previdenciário. Prejudicial de mérito da prescrição quinquenal afastada. 2. O patrocinador possui legitimidade passiva para a causa quando a pretensão que lhe é dirigida concerne a complementação de aposentadoria e a recomposição da reserva matemática, necessárias em decorrência de ato ilícito que cometeu em desfavor do participante, enquanto seu empregado (ou ex), conforme o item II da tese jurídica fixada pelo STJ (Tema 936). Preliminar rejeitada. 3. A obrigação do Banco do Brasil S/A concerne à sua posição de patrocinador em plano de previdência fechada, de modo que os valores por ele vertidos ou que deveria verter não integram o contrato de trabalho, razão pela qual é competente a Justiça Comum para julgar as pretensões dirigidas em face desta sociedade de economia mista. Preliminar rejeitada. 4. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica nas demandas entre associados e entidades fechadas de previdência privada (Súmula 563 STJ). 5. O dano (recebimento de benefício previdenciário em valor menor ao pactuado) decorre, também, do liame da conduta omissiva do patrocinador, ao qual impinge o dever de ser civilmente responsabilizado pelo aporte necessário ao recálculo do benefício, devido ao participante, nos termos do que restou pactuado no Regulamento do Plano de Previdência, ao qual foi obrigado a aderir em razão do vínculo trabalhista outrora mantido, de acordo com o art. 186 do Código Civil. 6. Não há razão para se falar em dupla condenação (bis in idem) em relação à ação civil que busca a compensação de benefício previdenciário e à ação trabalhista que objetiva o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que nesta houve condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, enquanto que naquela, a condenação versa sobre a recomposição da reserva matemática, possuindo, assim, naturezas jurídicas distintas. 7. A regra é que não é possível a integração/inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extraordinárias), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, quando já reconhecida a complementação de aposentadoria (REsp. n. 1.312.736/RS - Tema 955, item I). Entretanto, os efeitos deste julgamento da Corte Superior foram modulados para, atendidos os requisitos previstos no item III deste Tema, admitir a inclusão destes reflexos. 8. Para apurar o valor da recomposição da reserva matemática, para fins de recálculo de benefício, será necessária a liquidação da sentença, através de perícia atuarial, momento no qual será aferida a recomposição desta reserva e, também, o valor da complementação da aposentadoria, nos termos dos arts. 509 s.s., todos do CPC. 9. O custo para a recomposição poderá ser compensado com os valores a que faz jus o participante em virtude da diferença do benefício revisado e o que vem sendo pago desde a sua aposentadoria, nos termos dos arts. 368 e 369, ambos do Código Civil. Precedente. (Acórdão n.1163517, 07229298420188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Relator Designado: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 11/04/2019). 10. Os honorários advocatícios fixados em patamar mínimo ou próximo a este, previsto na legislação processual civil, não se mostram exorbitantes. 11. Não há enriquecimento ilícito do participante quando pendente à realização de cálculos e contribuição para a reserva matemática, a qual não pode ser integralmente suportada pelo patrocinador, notadamente, quando emerge dos arts. 66 a 70, caput, todos do Regulamento do Plano de Previdência que os aportes serão, em regra, igualitários entre patrocinador e participantes. 11.1. Como exceção, de acordo com o art. 70, parágrafo único do Regulamento supra, o patrocinador deverá carrear estes recursos integralmente, quando (i) o participante tiver sido admitido no emprego antes de 15/04/1967 e (ii) advier a sua aposentadoria, posterior a esta data, na forma prevista em instituto específico. 12. Se já tiver ocorrido a recomposição da reserva matemática que compete ao Banco do Brasil S/A na seara trabalhista, este deverá comprová-la, compensando com o valor que será aferido como devido após perícia atuarial. 13. Apelação principal e recursos adesivos conhecidos e desprovidos. Honorários majorados em 5% (cinco por cento). Registre-se que julgado suso transcrito restou integralizado pelo acórdão dos embargos de declaração de ID 56187717. No recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, porquanto houve desrespeito ao REsp 1.312.736 (tema 955) e ao REsp 1.370.191 (tema 936). Assevera que não cabe interpretação extensiva para incluir o patrocinador na lide e condená-lo a recompor a reserva matemática ao argumento de que houve ato ilícito. Ressalta, também, que em nenhum momento houve comando da Justiça Laboral, única competente para apreciar os atos ilícitos decorrentes da relação de trabalho, quanto à ocorrência de ilicitude pelo não pagamento da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas extras, peculiaridade dos autos. Entende que o banco, patrocinador, não pode ser considerado parte legítima para responder pela indenização por danos materiais correspondentes ao referido aporte. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral e repisar os mesmos argumentos expendidos no apelo especial, aponta ofensa ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, asseverando que houve, no caso em tela, a usurpação da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar demandas oriundas de contrato de trabalho. A recorrida PREVI, no prazo para contrarrazões, informa ciência dos recursos manejados pelo Banco do Brasil S/A e formula pedido para que seja determinada (sic) o prévio recolhimento de valores suficientes a recompor a reserva matemática caso contrário se inviabilizará o regular funcionamento do plano com uma eventual condenação de recálculo de benefício sem que se tenha fundos para arcar com o novo pagamento?. Pede, ainda, que todas as publicações a si relativa sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785 (ID 58334813). II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário no que se refere à mencionada contrariedade ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. Em relação ao pedido para determinação do prévio recolhimento de valores suficientes a recompor a reserva matemática, formulado pela PREVI, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Indefero o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado subscritor da petição (ID 58334813), tendo em vista convênio firmado pela recorrida com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0027681-48.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ. Adv(s):**  
DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 -

CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF41995 - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. R: MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ. Adv(s): DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0027681-48.2015.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. SÚMULA 291 DO STJ. PRELIMINARES. (1) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. (2) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. QUESTÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 563 DO STJ. MÉRITO. (I) BANCO DO BRASIL. PATROCINADOR. REPASSES. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. (II) CONDENAÇÕES. JUSTIÇAS ESTADUAL E DO TRABALHO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. DIFERENCIAÇÃO. (III) VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS. RECONHECIMENTO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. IMPERATIVO. RESP. N. 1.312.736/RJ. TEMA 955. (IV) RESERVA MATEMÁTICA. PATROCINADOR. APORTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPANTE. DIVISÃO PARITÁRIA. REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA. (V) BENEFÍCIOS ESPECIAIS TEMPORÁRIO E DE REMUNERAÇÃO (BET/BER). TRANSITORIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. (VI) SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. As prescrições biennial e triennial, previstas, respectivamente, no art. 11, I, da CLT e no art. 206, § 3º, V, do Código Civil não ensejam a perda da pretensão, que tem como escopo a complementação de aposentadoria, ante a delimitação do prazo prescricional quinquenal (Súmula 291 STJ), cujo dies a quo é a data em que transita em julgado a reclamação trabalhista que reconhece o direito às horas extraordinárias que deveriam ter sido pagas e incorporadas ao benefício previdenciário. Prejudicial de mérito da prescrição quinquenal afastada. 2. O patrocinador possui legitimidade passiva para a causa quando a pretensão que lhe é dirigida concerne a complementação de aposentadoria e a recomposição da reserva matemática, necessárias em decorrência de ato ilícito que cometeu em desfavor do participante, enquanto seu empregado (ou ex), conforme o item II da tese jurídica fixada pelo STJ (Tema 936). Preliminar rejeitada. 3. A obrigação do Banco do Brasil S/A concerne à sua posição de patrocinador em plano de previdência fechada, de modo que os valores por ele vertidos ou que deveria verter não integram o contrato de trabalho, razão pela qual é competente a Justiça Comum para julgar as pretensões dirigidas em face desta sociedade de economia mista. Preliminar rejeitada. 4. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica nas demandas entre associados e entidades fechadas de previdência privada (Súmula 563 STJ). 5. O dano (recebimento de benefício previdenciário em valor menor ao pactuado) decorre, também, do liame da conduta omissiva do patrocinador, ao qual impinge o dever de ser civilmente responsabilizado pelo aporte necessário ao recálculo do benefício, devido ao participante, nos termos do que restou pactuado no Regulamento do Plano de Previdência, ao qual foi obrigado a aderir em razão do vínculo trabalhista outrora mantido, de acordo com o art. 186 do Código Civil. 6. Não há razão para se falar em dupla condenação (bis in idem) em relação à ação civil que busca a compensação de benefício previdenciária e à ação trabalhista que objetiva o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que nesta houve condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, enquanto que naquela, a condenação versa sobre a recomposição da reserva matemática, possuindo, assim, naturezas jurídicas distintas. 7. A regra é que não é possível a integração/inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extraordinárias), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, quando já reconhecida a complementação de aposentadoria (REsp. n. 1.312.736/RS - Tema 955, item I). Entretanto, os efeitos deste julgamento da Corte Superior foram modulados para, atendidos os requisitos previstos no item III deste Tema, admitir a inclusão destes reflexos. 8. Para apurar o valor da recomposição da reserva matemática, para fins de recálculo de benefício, será necessária a liquidação da sentença, através de perícia atuarial, momento no qual será aferida a recomposição desta reserva e, também, o valor da complementação da aposentadoria, nos termos dos arts. 509 s.s., todos do CPC. 9. O custo para a recomposição poderá ser compensado com os valores a que faz jus o participante em virtude da diferença do benefício revisado e o que vem sendo pago desde a sua aposentadoria, nos termos dos arts. 368 e 369, ambos do Código Civil. Precedente. (Acórdão n.1163517, 07229298420188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Relator Designado: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 11/04/2019). 10. Os honorários advocatícios fixados em patamar mínimo ou próximo a este, previsto na legislação processual civil, não se mostram exorbitantes. 11. Não há enriquecimento ilícito do participante quando pendente à realização de cálculos e contribuição para a reserva matemática, a qual não pode ser integralmente suportada pelo patrocinador, notadamente, quando emerge dos arts. 66 a 70, caput, todos do Regulamento do Plano de Previdência que os aportes serão, em regra, igualitários entre patrocinador e participantes. 11.1. Como exceção, de acordo com o art. 70, parágrafo único do Regulamento supra, o patrocinador deverá carrear estes recursos integralmente, quando (i) o participante tiver sido admitido no emprego antes de 15/04/1967 e (ii) advier a sua aposentadoria, posterior a esta data, na forma prevista em instituto específico. 12. Se já tiver ocorrido a recomposição da reserva matemática que compete ao Banco do Brasil S/A na seara trabalhista, este deverá comprová-la, compensando com o valor que será aferido como devido após perícia atuarial. 13. Apelação principal e recursos adesivos conhecidos e desprovidos. Honorários majorados em 5% (cinco por cento). Registre-se que julgado suso transcrito restou integralizado pelo acórdão dos embargos de declaração de ID 56187717. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 14, inciso IV, da Lei Complementar 109/01, 27 da Resolução CGPC 06/2003 e 30 do Regulamento do Plano de Benefícios, articulando a impossibilidade da preservação do salário participação; b) artigos 368 e 369, ambos do Código Civil, sustentando ser inviável a compensação dos valores que devem ser aportados pelo participante a título de recomposição prévia e integral da reserva matemática, por aqueles referentes às diferenças a serem implementadas nos complementos, pois estas, até que se recomponha a reserva matemática, seriam apenas mera expectativa de direito; c) artigos 17 e 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar 109/01, argumentando que o acórdão combatido, ao remeter a discussão da necessidade da recomposição da reserva matemática à fase de liquidação de sentença, contrariou o entendimento firmado no Tema 955 do STJ, que exige que a formação da mencionada reserva seja prévia e integral à inclusão dos reflexos, reconhecidos na Justiça do Trabalho, no benefício de complementação de aposentadoria; d) artigos 1º, 17, 20 e 68, todos da Lei Complementar 109/2001 e 422 do Código Civil, asseverando a impossibilidade do recálculo do Benefício Especial Temporário e do Benefício Especial de Remuneração. Entende que os referidos benefícios foram criados como forma de utilização do resultado superavitário, e que não podem ser confundidos com suposto aumento na complementação da aposentadoria, uma vez que, para seu pagamento, foram constituídos fundos específicos, com recursos oriundos da Reserva Especial e, portanto, finitos; e) artigos 189, 394, 396, 397 e 398, todos do Código Civil, porquanto, diante da inexistência da prática de ato ilícito cometido pela PREVI, não há que se falar em mora. Ressalta, ainda, que o surgimento da obrigação da Entidade em recalcular o complemento de aposentadoria somente ocorrerá quando da recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da mora; f) artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, afirmando não ser sucumbente no caso dos autos, motivo pelo qual deve ser afastada a sua condenação a título de honorários advocatícios. Subsidiariamente, persegue o reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes; g) artigos 926, caput, e 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ofensa à soberania das decisões em sede de recursos repetitivos. Articula afronta direta ao recurso repetitivo vinculado ao tema 955 do STJ, porque o acórdão combatido estaria dissonante dos fundamentos e modulação apresentados pela Corte Superior. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB/DF 16.785. II - O recurso é tempestivo, regular

o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Verifico que, com relação à mencionada contrariedade aos artigos 17 e 18, caput e § 3º, ambos da Lei Complementar 109/2001, e 926, caput, e 927, inciso III, ambos do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.312.736 (Tema 955), concluiu que: (...) Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes à tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar (REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 16/8/2018). No mesmo sentido o acórdão impugnado fez constar que (ID 50360179): (...) Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso; (...) A Ré PREVI defende que a sentença recorrida não observou o disposto à modulação posta no verbete III supra. Todavia, sem razão. Reitere-se que o Juízo de origem delimitou que três são os requisitos que viabilizam a procedência de demandas revisionais fundadas no recebimento de horas extras na justiça do trabalho: 1) ações ajuizadas até 8/8/2018; 2) previsão regulamentar no sentido de que as horas extras integrem o benefício do associado e 3) recomposição prévia e integral da reserva matemática do participante junto ao plano de benefícios?. No caso em tela, destacou que: a petição inicial da presente ação foi protocolada 14/08/2015; a previsão regulamentar supra está inserta nos arts. 28, caput e § 1º, e 31, ambos do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI; o autor aderiu ao plano de previdência complementar da PREVI em 12/11/1982, tendo se aposentado em 2/6/2010, quando passou a perceber o benefício (ID 32495737, p. 6); [e] teve curso na Justiça do Trabalho demanda predestinada à condenação do empregador ao pagamento de horas extras e reflexos trabalhistas (processo nº 0000859-03.2010.5.10.0021), [com] a condenação do empregador ao pagamento de horas extras e reflexos, no período de 16/12/2004 a 1º/6/2010 (ID 32495739, pp. 17/26)?. Ademais, consignou no dispositivo da sentença recorrida que a revisão do benefício do Autor deve observar, quanto a revisão da complementação de aposentadoria do autor/participante, a base de cálculo do benefício adquirido, a efetiva reconstituição da reserva matemática, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no RESP nº 1.557.698-RS e já levando em conta o decidido quanto ao Tema 955, em sede de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. É certo que, conforme o item I do referido Tema, a regra geral, é de que não é possível a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Contudo, o caso em tela enquadra-se no item III, no qual se modula os efeitos para admitir a inclusão desses reflexos. Isso porque, além de atender os demais requisitos, a presente demanda foi ajuizada (14/08/2015) antes do julgamento (08/08/2018) do referido REsp n. 1.312.736/RS. Nesse cenário, depreende-se que a decisão combatida condicionou a inclusão dos reflexos pecuniários das verbas trabalhistas no benefício previdenciário complementar à prévia e integral recomposição da reserva matemática, com o aporte do valor a ser apurado por estudo atuarial em sede de liquidação. Ou seja, amparado na orientação firmada no citado precedente, o acórdão impugnado, ainda que se reportando à fase de cumprimento de sentença, exigiu a formação da reserva matemática em momento anterior à eventual incorporação do valor do adicional das horas extras ao benefício da renda mensal inicial, entendimento que encontra respaldo no precedente REsp 1.312.736 (Tema 955). Por essa razão, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a este aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea b?, do Código de Processo Civil. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 27 da Resolução CGPC nº 06/2003 e 30 do Regulamento do Plano de Benefícios, pois inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal? (AgInt no REsp n. 1.877.210/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AREsp n. 2.404.155/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023. Também não deve prosseguir o recurso especial em relação ao alegado malferimento aos artigos 14, inciso IV, da Lei Complementar 109/01, 189, 394, 396, 397 e 398, todos do Código Civil e 85, §2º, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise do Regulamento da PREVI, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro nos artigos 368 e 369, ambos do CCB, porquanto o acórdão impugnado, no que se refere à possibilidade da compensação da reserva matemática, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO. (...) 7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. (...) 15. Embargos de divergência conhecidos e providos (EResp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 28/8/2018). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N.º 1.312.736/RS (TEMA N.º 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TESE SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso, o acórdão recorrido coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.312.736/RS (Tema n.º 955). 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo esta última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar, sendo que a apuração da recomposição da reserva matemática a ser feita por estudo técnico atuarial na fase de liquidação (AgInt no REsp 1.545.390/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 3/9/2021). (...) 6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.106.279/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). Logo, é inadmissível o recurso especial quando o entendimento



adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à apontada violação aos artigos 1º, 17, 20 e 68, todos da Lei Complementar 109/2001 e 422 do Código Civil. Isso porque falece a recorrente interesse recursal, pois a turma julgadora decidiu no mesmo sentido da tese por ela defendida. Na verdade, restou assentado no acórdão impugnado que (ID 50360179): (...) Por outro lado, quanto à impugnação, promovida pelo Autor, relativa aos Benefícios Especial Temporário e Especial de Remuneração (BET e BER), constata-se a impossibilidade de concessão a esta parte processual, em razão de suas naturezas jurídicas transitórias, conforme a resolução correlata empreendida pelo Juízo a quo, nos termos dos arts. 86 a 92, todos do Regulamento da PREVI. Por conseguinte, não se constata a presença do requisito da previsão regulamentar, consoante o item III da tese jurídica fixada pelo STJ no Tema 955. (...) O Benefício Especial de Remuneração, assim como o Benefício Especial Temporário, é devido apenas nos casos em que houver superávit nas contas da entidade de previdência privada e enquanto houver recursos na Reserva Especial. Com efeito, ausentes os recursos suficientes para o pagamento do BER e do BET não é possível reconhecer seu recálculo como reflexo da incorporação das horas de trabalho extraordinárias reconhecidas pela Justiça do Trabalho. (...) Portanto, verifica-se que apelação principal interposta pelo Autor deve ser desprovida quanto a esta questão. Destaque-se que, em sua petição inicial e nas razões recursais da apelação principal, em relação ao Réu Banco do Brasil S/A, o Autor requer a condenação ?ao recolhimento de quaisquer contribuições ou integralizações de reservas atuariais que esse juízo entenda necessárias à revisão dos benefícios?. Subsidiariamente, à especificação do pedido de condenação da Ré PREVI a revisar os benefícios principal, BET e BER, o Autor requer a condenação do Réu Banco do Brasil S/A ?ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, das mesmas parcelas requeridas da PREVI?, ou seja, em valores menores do que aqueles que considera como devidos. Por conseguinte, apesar da improcedência do pedido afeto aos benefícios especiais (BET e BER), este pedido subsidiário deve ser julgado improcedente, pois dano material inexistiu quanto aos mesmos, em razão das suas transitoriedades, nos termos da fundamentação supra. Assim, inexistente dever de indenizar, consoante o art. 188, I, do Código Civil. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0027681-48.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF41995 - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. R: MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ. Adv(s): DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0027681-48.2015.8.07.0001 RECORRENTE: MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. SÚMULA 291 DO STJ. PRELIMINARES. (1) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. (2) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. QUESTÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 563 DO STJ. MÉRITO. (I) BANCO DO BRASIL. PATROCINADOR. REPASSES. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. (II) CONDENAÇÕES. JUSTIÇAS ESTADUAL E DO TRABALHO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. DIFERENCIAÇÃO. (III) VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS. RECONHECIMENTO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. IMPERATIVO. RESP. N. 1.312.736/RJ. TEMA 955. (IV) RESERVA MATEMÁTICA. PATROCINADOR. APORTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPANTE. DIVISÃO PARITÁRIA. REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA. (V) BENEFÍCIOS ESPECIAIS TEMPORÁRIO E DE REMUNERAÇÃO (BET/BER). TRANSITORIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. (VI) SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. As prescrições bienal e trienal, previstas, respectivamente, no art. 11, I, da CLT e no art. 206, § 3º, V, do Código Civil não ensejam a perda da pretensão, que tem como escopo a complementação de aposentadoria, ante a delimitação do prazo prescricional quinquenal (Súmula 291 STJ), cujo dies a quo é a data em que transita em julgado a reclamação trabalhista que reconhece o direito às horas extraordinárias que deveriam ter sido pagas e incorporadas ao benefício previdenciário. Prejudicial de mérito da prescrição quinquenal afastada. 2. O patrocinador possui legitimidade passiva para a causa quando a pretensão que lhe é dirigida concerne a complementação de aposentadoria e a recomposição da reserva matemática, necessárias em decorrência de ato ilícito que cometeu em desfavor do participante, enquanto seu empregado (ou ex), conforme o item II da tese jurídica fixada pelo STJ (Tema 936). Preliminar rejeitada. 3. A obrigação do Banco do Brasil S/A concerne à sua posição de patrocinador em plano de previdência fechada, de modo que os valores por ele vertidos ou que deveria verter não integram o contrato de trabalho, razão pela qual é competente a Justiça Comum para julgar as pretensões dirigidas em face desta sociedade de economia mista. Preliminar rejeitada. 4. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica nas demandas entre associados e entidades fechadas de previdência privada (Súmula 563 STJ). 5. O dano (recebimento de benefício previdenciário em valor menor ao pactuado) decorre, também, do liame da conduta omissiva do patrocinador, ao qual impinge o dever de ser civilmente responsabilizado pelo aporte necessário ao recálculo do benefício, devido ao participante, nos termos do que restou pactuado no Regulamento do Plano de Previdência, ao qual foi obrigado a aderir em razão do vínculo trabalhista outrora mantido, de acordo com o art. 186 do Código Civil. 6. Não há razão para se falar em dupla condenação (bis in idem) em relação à ação civil que busca a compensação de benefício previdenciário e à ação trabalhista que objetiva o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que nesta houve condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, enquanto que naquela, a condenação versa sobre a recomposição da reserva matemática, possuindo, assim, naturezas jurídicas distintas. 7. A regra é que não é possível a integração/inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extraordinárias), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, quando já reconhecida a complementação de aposentadoria (REsp. n. 1.312.736/RS - Tema 955, item I). Entretanto, os efeitos deste julgamento da Corte Superior foram modulados para, atendidos os requisitos previstos no item III deste Tema, admitir a inclusão destes reflexos. 8. Para apurar o valor da recomposição da reserva matemática, para fins de recálculo de benefício, será necessária a liquidação da sentença, através de perícia atuarial, momento no qual será aferida a recomposição desta reserva e, também, o valor da complementação da aposentadoria, nos termos dos arts. 509 s.s., todos do CPC. 9. O custo para a recomposição poderá ser compensado com os valores a que faz jus o participante em virtude da diferença do benefício revisado e o que vem sendo pago desde a sua aposentadoria, nos termos dos arts. 368 e 369, ambos do Código Civil. Precedente. (Acórdão n.1163517, 07229298420188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Relator Designado: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível. Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 11/04/2019). 10. Os honorários advocatícios fixados em patamar mínimo ou próximo a este, previsto na legislação processual civil, não se mostram exorbitantes. 11. Não há enriquecimento ilícito do participante quando pendente à realização de cálculos e contribuição para a reserva matemática, a qual não pode ser integralmente suportada pelo patrocinador, notadamente, quando emerge dos arts. 66 a 70, caput, todos do Regulamento do Plano de Previdência que os aportes serão, em regra, igualitários entre patrocinador e participantes. 11.1. Como exceção, de acordo com o art. 70, parágrafo único do Regulamento supra,**

o patrocinador deverá carrear estes recursos integralmente, quando (i) o participante tiver sido admitido no emprego antes de 15/04/1967 e (ii) advier a sua aposentadoria, posterior a esta data, na forma prevista em instituto específico. 12. Se já tiver ocorrido a recomposição da reserva matemática que compete ao Banco do Brasil S/A na seara trabalhista, este deverá comprová-la, compensando com o valor que será aferido como devido após perícia atuarial. 13. Apelação principal e recursos adesivos conhecidos e desprovidos. Honorários majorados em 5% (cinco por cento). Registre-se que julgado suso transcrito restou integralizado pelo acórdão dos embargos de declaração de ID 56187717. A parte recorrente alega, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 1º, 2º, 9º, 18, 19, 21, 32 e 68, todos da Lei Complementar 109/2001, 3º e 6º, ambos da Lei Complementar 108/2001, 186 e 927, ambos do Código Civil e 927 do Código de Processo Civil, requerendo seja o Banco do Brasil responsabilizado pela recomposição integral da reserva matemática junto à PREVI, liberando-se a demandante desta responsabilidade. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido, porquanto não cuidou a parte recorrente de indicar, com a clareza e precisão necessárias, o permissivo constitucional, e suas respectivas alíneas, em que fundamenta sua irrisignação. O STJ já assentou que ?incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: ?É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.? (AgInt no AREsp n. 2.032.918/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022). Veja-se, ainda, o AgRg no AREsp n. 2.436.260/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo especial não mereceria prosseguir em relação à invocada transgressão ao artigo 1.022 do CPC, pois ?não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional? (AgInt no AREsp n. 2.080.529/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023). No mesmo sentido, veja-se o AgInt nos EDcl no REsp n. 2.076.227/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023. Melhor sorte não colheria o recurso especial no tocante à alegada ofensa aos artigos 1º, 2º, 9º, 18, 19, 21, 32 e 68, todos da Lei Complementar 109/2001, 3º e 6º, ambos da Lei Complementar 108/2001, 186 e 927, ambos do Código Civil e 927 do Código de Processo Civil. Isso porque o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (...) Sobre o tema, como cediço, na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001). Dessa forma, para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (EResp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 28/8/2018). Ainda sobre o tema, vejamos o AgInt no REsp n. 2.013.603/SP, DJe de 9/3/2023 e o REsp n. 2.115.225, DJe de 18/1/2024, ambos da relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Logo, é ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0707030-92.2022.8.07.0005 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s): GO10547 - AMARILDO DOMINGOS CARDOSO, GO18297 - BALTAZIVAR DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0707030-92.2022.8.07.0005 AGRAVANTE: A. F. T. AGRAVADO: M. P. D. F. T. DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto por A. F. T., fundamentado no artigo 1.021, inciso III do CPC, contra decisão desta Presidência (ID 55568684) que não conheceu do agravo de ID 55282619. Sustenta que a interposição conjunta dos apelos em peça única se deu por economia processual. Acrescenta que renuncia à parte alusiva ao recurso extraordinário, caso seja inviável o acolhimento de ambas as insurgências. Com efeito, o apelo não merece sequer ser conhecido, uma vez que incabível agravo interno contra decisão que não conhece de agravo anterior interposto erroneamente. Registre-se, todavia, não ser admitida a aplicação da fungibilidade recursal quando o equívoco na interposição do recurso é grosseiro. Confira-se, nessa esteira, o AgRg no AREsp 2.206.193/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 11/9/2023. Saliente-se, ainda, que o recurso de agravo interno é previsto somente contra negativa de seguimento de recurso constitucional, quando a apreciação do tema jurídico esteja obstada pelo rito da repercussão geral ou do recurso repetitivo, o que não é o caso dos autos no presente momento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno de ID 56926351. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0700191-95.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: THIAGO HENRIQUE RUFINO TEIXEIRA. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700191-95.2024.8.07.0000 RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE RUFINO TEIXEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. COMPANHEIRA CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º DA PORTARIA Nº 8/2016-VEP. I ? O direito do preso de receber visitas de seus familiares, previsto no art. 41, X, da LEP, não é absoluto, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, ao disciplinar que ?os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento?. II ? Correta a decisão que indefere visita da companheira do interno, condenada em ação penal diversa pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, cumprindo pena em regime aberto, diante da vedação expressa da Portaria nº 8/2016 da VEP, artigo 6º. III ? Recurso conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação aos artigos 1º e 41, inciso X, ambos da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), sustentando que a circunstância de sua companheira cumprir pena em regime aberto não poderia constituir óbice à concessão do direito de receber visitas. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido quanto à alegada afronta aos artigos 1º e 41, inciso X, ambos da 7.210/1984, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41, INCISO X, DA LEI N. 7.210/1984. DIREITO DE VISITAS. NEGATIVA. CARÁTER ABSOLUTO. RESTRIÇÃO AO INGRESSO NO ROL DE VISITANTES DO PRESO DE FORMA AMPLA E GENÉRICA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, embora relevante ao processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, o direito à visitação não possui natureza absoluta e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. (...) (AgRg no REsp n. 1.953.398/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/10/2023). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41, INCISO X, DA LEI N. 7.210/1984. DIREITO DE VISITAS DA COMPANHEIRA DO PRESO. NEGATIVA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO. 1- ...] O art. 41, inciso X, da LEP confere aos presos o direito de serem visitados por cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados. Acerca da matéria, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que referido direito do apenado,

embora relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, não possui natureza absoluta e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. [...] (AgRg no AREsp n. 1.767.059/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.) 2- No caso, não há ainda indícios concretos de que o preso, companheiro da recorrente, não represente perigo à segurança da unidade prisional, uma vez que cometeu crime de estupro contra sua filha, que não é, portanto, sua desconhecida, bem como há medida protetiva em pleno vigor, requerida pela filha e estendida a seus familiares, constituindo, assim, uma das exceções legais do direito de visita. 3- Além disso, os princípios da ressocialização da pena e da dignidade da pessoa humana não se sobrepõem ao princípio da segurança da unidade prisional, sobretudo porque este atinge maior número de pessoas, comparado ao direito individual do preso e da sua companheira. 4 - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 787.519/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/12/2022). No mesmo sentido, destacam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no o AREsp 2.406.536 (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/9/2023) e no AREsp n. 2.433.588/SP (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/3/2024). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.428.177/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 29/2/2024). Ademais, eventual apreciação da tese recursal demandaria análise da Portaria nº 8/2016 da VEP e a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento de que ?o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal? (AgInt no REsp n. 2.068.626/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 23/11/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

**N. 0725512-69.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ZELIA SANTOS CHAVES VIEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0725512-69.2023.8.07.0000 RECORRENTES: ZELIA SANTOS CHAVES VIEIRA e OUTROS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELA PAGAMENTO. SENTENÇA. DECRETO DE EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ARTIGO 924, INCISO II, DO CPC. ARQUIVAMENTO. PETIÇÃO SUPERVENIENTE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES UTILIZADOS. MATÉRIA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A análise do caderno processual originário indica que o cumprimento teve a sua extinção decretada em razão do pagamento de requisição de pequeno valor (artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil), com sentença prolatada e comando de arquivamento definitivo implementado nos autos, tendo a parte requerente apresentado irresignação quanto aos termos de incidência da correção monetária, por meio de petição, após a consolidação os mencionados eventos. 2. Não merece amparo a pretensão recursal que busca reinaugurar questões que já foram consolidadas ou sob o manto da coisa julgada material, quando tenta revisitar temas edificados com a formação do título judicial que se lhe impõe o cumprimento (artigo 502 do Código de Processo Civil) ou sob o alcance da preclusão, diante da sua inércia em apresentá-las no momento processual oportuno dentro da fase de cumprimento de sentença (artigo 223 c/c 525, §1º, do Código de Processo Civil). 3. A alegação de que as matérias ventiladas são de ordem pública deve ter como espectro interpretativo a segurança jurídica processual, visto que se opera a preclusão das discussões, inclusive no que se refere aos seus termos, julgadas e não impugnadas oportunamente pelo interessado, e eventos consolidados pela sentença de extinção do cumprimento de sentença, pelo pagamento com o consequente arquivamento do feito. Precedentes STJ e TJDF. 4. Recurso conhecido e desprovido. No recurso especial interposto, os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, expondo que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 322, §1º, 505, inciso I, 924, inciso II, e 927, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sustentando que os juros e correção monetária se protraem no tempo e suas incidências no crédito perseguido encerram exceção à preclusão pro judicato, ainda que o pagamento já tenha sido realizado. Aduz que o STF, ao julgar a inconstitucionalidade do índice TR para a correção dos débitos contra a Fazenda Pública (RE 870.947 - tema 810 da repercussão geral), modificou o estado de fato e de direito, razão pela qual a correção dos débitos deve se dar com base no IPCA-E, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. No recurso extraordinário, após findarem a existência de repercussão geral da matéria debatida e repisarem os argumentos expostos no especial, apontam afronta aos artigos 5º, caput, e 102, § 2º, ambos da Constituição Federal. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem externa fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide? (AgInt no AREsp n. 2.320.772/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023). No tocante à suposta ofensa aos artigos 322, §1º, 505, inciso I, 924, inciso II, e 927, inciso I, todos do CPC, e 5º, caput, e 102, § 2º, da Constituição Federal, os apelos especial e extraordinário não devem prosseguir. Isso porque, o acórdão recorrido converge com as orientações traçadas pelos Tribunais Superiores no REsp 1.495.146 (Tema 905/STJ) e no RE 1.317.982 (Tema 1170/STF) no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confirmam-se: TEMA 905: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/ legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). TEMA 1.170: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit**

actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: 'É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.' (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente do STF: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea 'b?', do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário, nesse aspecto. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela parte recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0706374-15.2020.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A:** OSENO AGOSTINHO DE PONTES. Adv(s): DF30783 - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706374-15.2020.8.07.0003 RECORRENTE: OSENO AGOSTINHO DE PONTES RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'c?', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PASEP. RESSARCIMENTO. CDC. INAPLICÁVEL. CONSELHO DIRETOR. GESTÃO. DEFINIÇÃO DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE JUROS DO BRASIL. MERO ADMINISTRADOR DAS CONTAS. SELIC. INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em deliberar se o Banco do Brasil S/A administrou corretamente a conta vinculada ao PASEP mantida pelo apelante, tendo observado ou não os índices de correção monetária e de juros aplicáveis ao saldo correspondente à aludida contribuição. 2. A questão não está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes não se ajustam aos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal. 2.1. A contribuição para o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) é destinada à formação de patrimônio em favor do servidor público. Por essa razão, não tem origem em relação jurídica de prestação de serviço bancário. 2.2. Assim, a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC mostra-se inaplicável ao caso. 3. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi criado pela Lei Complementar nº 8/1970 e teve sua unificação com o Programa de Integração Social (PIS) estabelecida pela Lei Complementar nº 26/1975, que foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976. 3.1. Por meio do PASEP os servidores públicos da administração direta e indireta passaram a receber repasses mensais dos órgãos ou entidades aos quais fossem vinculados para contas individuais mantidas pelo Banco do Brasil S/A. 3.2. Os aludidos depósitos em contas individuais cessaram com o advento da Constituição Federal, que na regra prevista em seu art. 239 previu a mudança de destinação dos recursos vinculados ao programa. 3.3. Com a finalidade de resguardar a legítima expectativa dos servidores que tinham valores depositados em suas contas a levantarem o respectivo montante no momento em que fossem contemplados por alguma das hipóteses de saque, as contas individuais foram mantidas, nos termos do art. 239, § 2º, da Constituição Federal. 4. Os valores até então depositados nas contas individuais, embora não fossem ser acrescidos por novos depósitos, seguiram sendo creditados pelos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975: correção monetária anual (cujo índice variou, tendo sido utilizadas a OTN até o ano de 1989, o IPC, por poucos meses, o BTN, a TR e o TJLP, que perdurou como parâmetro do ano de 1994 até hoje), juros de 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo. 4.1. O Decreto nº 78.276/1976 instituiu o Conselho Diretor do PIS/PASEP, responsável pela gestão do fundo. Suas incumbências estavam previstas nas regras do art. 10 do aludido decreto, revogado pelo art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, por sua vez revogado pelo art. 4º do Decreto nº 9.978/2019. 4.2. A regulamentação a respeito das incumbências do Conselho Diretor, no que aqui se examina, no entanto, foi mantida nos sucessivos decretos. Nesse sentido, foi atribuída ao Conselho Diretor a definição dos cálculos e índices utilizados para atualizar e remunerar os saldos individuais das contas vinculadas ao PASEP. 4.3. Ao Banco do Brasil S/A foi atribuída somente a aplicação do que havia sido determinado pelo referido órgão deliberativo. 4.4. Por essa razão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo nº 1150, fixou a tese de que há legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para as demandas em que for alegada a má gestão dos recursos ou a não aplicação dos índices definidos pelo Conselho Diretor. 4.5. Nas demandas em que for questionada a legitimidade dos índices utilizados para a correção e remuneração dos saldos do PASEP, no entanto, a União deve ser incluída no polo passivo, pois o Conselho Diretor do PIS/PASEP se vinculava à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da regra prevista no art. 1º do Decreto nº 1.608/1995. 5. O demandante pretende a remuneração pelo índice SELIC. 5.1. Os cálculos apresentados pelo apelante não utilizam os índices previstos na legislação específica do PASEP e estipulados pelo Conselho Diretor do fundo. O demandante, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova em relação à prática de ato ilícito pelo demandado. 5.2. Assim, também não se deve falar em ocorrência de danos morais. 6. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão recorrido, ao afastar o pleito indenizatório e a responsabilização do banco recorrido no caso, divergiu dos paradigmas colacionados. Não aponta, todavia, a qual dispositivo de lei infraconstitucional teria a turma julgadora dado interpretação divergente daquela dada pelos julgados trazidos às razões recursais. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao aludido dissenso pretoriano, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmáticos, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.? (REsp n. 1.953.347/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). E, ainda: ?O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula nº 284 do STF. (AgInt no AREsp n. 2.236.231/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). Ainda que se pudesse, em tese apenas, superar referido óbice, registre-se que a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios, assentou ?O demandante, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova em relação à prática de ato ilícito pelo demandado(...). Assim, também não se deve falar em ocorrência de danos morais.? (vide item 5 da ementa acima). Infirmar fundamentos dessa natureza demandaria reexame de tais elementos de fato e de prova, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0724000-51.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** NAMIR CAMILO FRANCA. Adv(s): MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA, MS16103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS, MS15388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724000-51.2023.8.07.0000 RECORRENTE: NAMIR CAMILO FRANCA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECISÃO MANTIDA. 1. O juiz tem o poder-dever de zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, malferindo o princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal). 2. O Superior Tribunal de Justiça orienta que é inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). 3. O Código de Processo Civil estabelece, expressamente, no artigo 53, III, ?b? e ?d?, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas por pessoa jurídica, o foro competente é o do local da sua agência. 4. Agravo de Instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado. Unânime. O recorrente alega violação aos artigos 53, inciso III, alínea ?a?, e 516, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sustentando a existência de regra de competência territorial que faculta ao autor o ajuizamento da demanda no foro do domicílio da sede de pessoa jurídica ré. Ressalta que a hipótese em análise é de competência territorial, de natureza relativa e, em geral, não pode ser declinada de ofício pelo juiz. No aspecto, colaciona ementas de julgados com as quais pretende demonstrar a divergência jurisprudencial. Pede que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Lucas Ribeiro Gonçalves Dias, OAB-MS 16.103; Rodrigo Nunes Ferreira, OAB-MS 15.713; e Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes, OAB-MS 15.388. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial merece trânsito, quanto à suposta contrariedade aos artigos 53, inciso III, alínea ?a?, e 516, parágrafo único, ambos do CPC, e quanto ao dissenso pretoriano relacionado. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi apresentado nos termos da lei de regência. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Lucas Ribeiro Gonçalves Dias, OAB-MS 16.103; Rodrigo Nunes Ferreira, OAB-MS 15.713; e Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes, OAB-MS 15.388. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0715408-83.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALFREDO RONALDO DE MELLO JUNIOR. Adv(s): DF46461 - TALITA CUNHA MACIEL, DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715408-83.2021.8.07.0001 RECORRENTE: ALFREDO RONALDO DE MELLO JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a?" e "c?", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável a absolvição se a sentença condenatória está amparada por acervo probatório harmônico, sendo os elementos colhidos no inquérito policial confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Ademais, o depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha tem valor probatório, porquanto revestido de fé pública, sendo apto para embasar a condenação, especialmente quando coeso e conforme os demais elementos de prova. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos artigos 155 e 386, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação foi fundamentada única e exclusivamente com base nos depoimentos dos policiais, visto que as demais provas colhidas durante a fase investigativa não foram confirmadas em juízo. Requer a absolvição por insuficiência de provas em observância ao princípio do in dubio pro reo. Aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte de Justiça. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa aos artigos 155 e 386, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que: Resta evidente que os entorpecentes apreendidos na posse do réu efetivamente se destinavam ao consumo de terceiros, circunstância que pode ser observada a partir dos depoimentos das testemunhas policiais, assim como, a partir da filmagem constante do ID's 53029612 a 53029613, em que nitidamente se percebe o réu em conduta típica de tráfico de drogas. Ademais, os depoimentos prestados pelos policiais em fase inquisitorial foram confirmados em juízo, oportunidade em que um deles descreveu, de forma segura e detalhada, como se deu toda a ação delitiva. Importa salientar que as informações prestadas pelos policiais, responsáveis pela prisão em flagrante, possuem a presunção de credibilidade e idoneidade ínsita aos atos administrativos em geral, principalmente quando se apresentam lógicas, coerentes e com um mínimo de respaldo em outros elementos de convicção. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte: .... Não há nos autos nem mesmo indícios de que os policiais teriam algum motivo escuso para atribuir falsa imputação do crime ao apelante ou que teriam a intenção de prejudicá-lo. A presunção de veracidade a que se alude, evidentemente, é passível de contraprova, por ser relativa. Porém, no caso específico do presente feito, não se observa qualquer elemento que desconstitua a palavra dos policiais, a qual foi colhida, em juízo, observando o contraditório e a ampla defesa. Em verdade, o crime de tráfico de entorpecentes nem sempre se caracteriza com a prática de atos de comércio. Basta estar evidenciada a posse do produto destinado ao consumo de outrem, pois o tipo penal é de perigo abstrato e de ação múltipla, sendo assim, é suficiente para consumação do ilícito a configuração de um dos verbos previstos no tipo penal (preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo, fornecer drogas, etc.). Sob esse enfoque, é possível distinguir o usuário do traficante levando-se em consideração os fatores em que incidiram o delito, tais como lugar e o horário em que o agente foi surpreendido, levando consigo ou mantendo em depósito a droga, a quantidade e variedade da substância ilícita apreendida, bem como as atitudes do acusado antes da abordagem. Na hipótese dos autos as condições em que se desenvolveu a ação, não deixam dúvidas sobre a destinação do entorpecente. Destarte, inexistindo dúvidas a respeito da materialidade e da autoria do delito, bem como considerando que a conduta perpetrada pelo apelante se amolda ao tipo legal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, impossível absolvição ou a desclassificação da conduta, impondo-se a manutenção do édito condenatório (ID 57187701). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, a decisão combatida está em sintonia com a orientação da Corte Superior no sentido de que: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito. 2. No caso, os policiais viram o agravante mantendo contato com um indivíduo em um veículo, tendo ambos empreendido fuga. Na sequência, o agravante entrou no imóvel e tentou fugir pelos fundos, jogando uma mochila. Nesta oportunidade, foi abordado, trazendo consigo porções de drogas "a granel e embaladas", petrechos, além de várias anotações com nomes de traficantes conhecidos. 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.503.629/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.) Logo, ?O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência**

do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n. 2.141.778/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). No tocante à interposição fundada na alínea "c" do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, porquanto "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula N. 13 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.126.028/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0707112-38.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: WISLEI BISPO DA SILVA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707112-38.2022.8.07.0001 RECORRENTE: WISLEI BISPO DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CRIMINAIS. APELOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LAD (CONSUMO PESSOAL). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONDUTA SOCIAL. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL MANTIDA. MOTOCICLETA. APREENSÃO NO CONTEXTO DO TRÁFICO. PERDIMENTO MANTIDO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LAD (TRÁFICO PRIVILEGIADO). DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA VERIFICADA. BENEFÍCIO AFASTADO. READEQUAÇÃO DA PENA E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Evidenciando as provas a prática das condutas transportar/trazer consigo, é incabível o pedido de absolvição por ausência ou insuficiência probatória pela prática do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). 2. Para saber se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da droga apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, Lei nº 11.343/06). 3. É inviável a desclassificação para o crime do art. 28 da L. 11.343/06, pois, a quantidade e a diversidade de drogas (63,71g de cocaína, 1,51g de maconha e 2 comprimidos de MDA), bem como as circunstâncias em que apreendidas, somadas aos depoimentos dos policiais, indicam a traficância praticada pelo réu. 4. A circunstância judicial da conduta social está relacionada ao comportamento do agente no meio social, familiar e profissional. É adequada a sua valoração negativa, uma vez constatado que o trabalho do réu propiciava a traficância de droga, revelando a prática delitiva no contexto do seu trabalho. 5. A avaliação das circunstâncias do crime pode ser desfavorável ao réu ao considerar a natureza, a variedade e a quantidade das drogas apreendidas, que autorizam a exasperação da pena-base. 6. Aplicando a sentença a causa especial de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da LAD na fração máxima legalmente prevista, o pedido relacionado ao reconhecimento do benefício não deve ser conhecido, ante a ausência de interesse recursal. 7. Tendo sido a motocicleta apreendida em contexto de tráfico de drogas, deve ser mantida a decretação de seu perdimento. 8. O tráfico privilegiado está previsto no § 4º do art. 33 da LAD e foi criado com o objetivo de punir, com menor rigor, o pequeno traficante, ou seja, aquele condenado que for réu primário, com bons antecedentes e não integrar organizações criminosas ou se dedicar a atividades criminosas. 8.1. As circunstâncias do caso indicam que o réu não é um mero traficante eventual e que vinha se dedicando à traficância, não atendendo, assim, a um dos requisitos presentes no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual o benefício do tráfico privilegiado deve ser afastado, com os devidos reflexos na dosimetria da pena e no regime inicial de cumprimento. 9. Recurso da defesa conhecido em parte e desprovido. Recurso da acusação conhecido e provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, requerendo a aplicação da causa de diminuição da pena na sua fração máxima, 2/3 (dois terços), e, por consequência, seja aplicado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Afirma que, aliado à primariedade e aos bons antecedentes, não ficou comprovado nos autos que o recorrente participa de atividade criminosa e nem organização, bem como em razão da pequena quantidade de droga apreendida. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados de diversos tribunais. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que: No caso, frisa-se que as testemunhas policiais informaram que, ao ser abordado, o réu afirmou que havia passado o dia todo fazendo entrega de drogas. Reforçando essa alegação, o acusado, na delegacia de polícia, disse que estava comercializando entorpecentes havia dias e que parte do dinheiro que estava portando fora obtido da conduta delitiva. Não se olvida ainda que, segundo o laudo de exame de informática, o acusado fazia parte de um grupo que tratava de tráfico de drogas, onde, embora não tenha sido constatada conversas por parte do réu, outras foram identificadas sobre uma possível prisão de um indivíduo por tráfico de drogas e a remoção do acusado do citado grupo logo após. Ademais, ainda que o réu tenha alegado trabalhar com eventos e entrega de comidas, não apresentou nenhum elemento que comprove concretamente a narrativa. Foram juntados apenas cadastros existentes em seu nome perante algumas empresas de entregas (ID 49640317/49640318/49640320/49640321/49640322/49640323). Além disso, nenhum documento acostado faz referência a farmácias, bem como as rotas realizadas por ele (ID 49640325/49640326/49640327) não apresentam entrega vinculada a estabelecimentos dessa natureza, fato que poderia justificar fazer parte de um grupo denominado "Farmácia Nova?". Diante de todo contexto fático apresentado, pode-se concluir que, antes da prisão, o réu havia efetivado diversas vendas e provavelmente continuaria na mesma atividade por inúmeras vezes se não fosse abordado. As circunstâncias, portanto, indicam que ele não é um mero traficante eventual e que vinha se dedicando à traficância, não atendendo, assim, a um dos requisitos presentes no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual o benefício concedido na r. sentença deve ser afastado, com os devidos reflexos na dosimetria da pena e no regime inicial de cumprimento (ID 54048761). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. No tocante ao dissenso pretoriano indicado, segundo a Corte Superior, "Não conhecido o recurso especial no mérito quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da alegação de divergência interpretativa? (AgInt no AREsp n. 2.400.222/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0749749-04.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: REGINA CELIA LIMA ANTUNES NOGUEIRA. Adv(s): DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0749749-04.2022.8.07.0001 RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDO: REGINA CELIA LIMA ANTUNES NOGUEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 452/STF. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. DIFERENÇA DE PERCENTUAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CARACTERIZAÇÃO. TEMA 943 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICÁVEL AO PRESENTE CASO. AFASTADAS AS TESES DE MIGRAÇÃO DE PLANO, DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E

AUSÊNCIA DE CUSTEIO. MANTIDA A OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA E A CONDENAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS ÚLTIMOS 05 ANOS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DESDE A CITAÇÃO. ART. 405 CC. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preliminar: Não há que se falar em denúncia da lide à Caixa Econômica Federal (patrocinadora), uma vez que esta não é titular da relação de direito material discutida nos autos, tendo em vista que o escopo da ação não envolve a revisão de qualquer aspecto relacionado à relação de trabalho havida entre a autora e sua ex-empregadora, limitando-se a discutir a suposta inobservância, pela entidade de previdência (FUNCEF), de critérios do regulamento do plano contratado para o cálculo do benefício de complementação de aposentadoria. Preliminar rejeitada. 2. Prejudicial de decadência: O presente caso não se amolda ao prazo decadencial previsto no art. 178 do CC, uma vez que o pedido desta demanda, ao contrário do que faz entender a apelante, não é a anulação de negócio jurídico realizado no ano de 1977 e, sim, a revisão do benefício pago pela FUNCEF. Prejudicial rejeitada. 3. Prejudicial de prescrição: A complementação de aposentadoria, assim como os benefícios previdenciários, configura obrigação de trato sucessivo. Assim sendo, a instituição do benefício em data ulterior à aposentadoria da parte apelada não obsta o exercício do direito de ação, tampouco atinge o direito de fundo, impedindo apenas a percepção de parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Prejudicial rejeitada. 4. Mérito: A parte autora tem direito ao recálculo do benefício nos moldes pleiteados, tendo em vista a tese de repercussão geral firmada no tema nº 452 de que é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição. 5. Não se aplica o Tema 943 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, pois a parte autora não busca a aplicação do índice de correção monetária para revisão de benefício de previdência complementar, muito menos a anulação de qualquer cláusula contratual que estabeleça concessão de vantagem. 6. Conforme os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, o fato de a autora ter migrado de plano, aderindo às regras de saldamento, não é suficiente para afastar a possibilidade de revisão do valor da suplementação de aposentadoria, em razão da diferenciação dos percentuais utilizados a depender do gênero do contribuinte, uma vez que a migração não implica transação, renúncia ou desistência dos direitos decorrentes do plano anterior, sob pena de violação ao direito adquirido. 7. Não merece prosperar as teses de ausência de custeio para o implemento do percentual almejado e de desequilíbrio atuarial, tendo em vista que o valor da contribuição para o custeio do benefício é igual entre os participantes, independentemente do gênero. O fato de a autora, por ser do sexo feminino, ter passado menos anos contribuindo para a previdência privada não altera tal entendimento, uma vez que tal regra tem caráter constitucional e não pode acarretar diminuição de direitos para as mulheres. 8. Segundo o artigo 405, do Código Civil, assim como a Súmula 204 do STJ: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial?". 9. RECURSO DA PARTE RÉ (FUNCEF) CONHECIDO, PRELIMINAR E PREJUDICIAIS REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. Sentença parcialmente reformada, somente para determinar que os juros de mora devem fluir desde a citação. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos do Código Civil: a) artigo 178, inciso II, sustentando que deve ser reconhecida a decadência do direito pleiteado, porquanto a parte contrária não o teria exercido no prazo legal de 4 (quatro) anos, contados do dia em que o negócio foi celebrado; b) artigo 840, afirmando que a recorrida migrou para o plano REB em 2002 e, posteriormente, aderiu às regras do plano REG/REPLAN, no ano de 2006, oportunidade em que foram firmados outros termos entre as partes, de modo que por livre vontade houve renúncia às regras dos planos anteriores, razão pela qual seria inaplicável o Tema 452 do STF. Destaca, ainda, a tese firmada no tema 943 do STJ. Aponta, nos aspectos, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ e do TJMS. Ao final, requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado DINO ARAÚJO DE ANDRADE, OAB/DF 20.182. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir com relação à mencionada contrariedade aos artigos 178, inciso II, e 840, ambos do Código Civil, bem como no tocante ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: (...) o presente caso não se amolda ao prazo decadencial previsto no art. 178 do CC, uma vez que o pedido desta demanda, ao contrário do que faz entender a apelante, não é de anulação do negócio jurídico realizado no ano de 1977. Observa-se que o objetivo da presente demanda é a revisão do benefício pago pela FUNCEF, com base na reconhecida inconstitucionalidade de cláusula contratual que promove discriminação entre o benefício pago a homens e a mulheres. Nesse passo, a controvérsia jurídica versa sobre o direito à complementação da aposentadoria, não se tratando de discussão a respeito da validade do ato que funda a relação jurídica. Logo, não está configurada a decadência do direito autoral, nos termos do art. 178 do Código Civil, pois a apelada não pretende a desconstituição do negócio jurídico firmado, mas apenas revisão dos benefícios (ID 53195960 - Pág. 7). (...) constata-se que a Fundação dos Economistas Federais ? FUNCEF estipulou que, para os homens, o patamar mínimo da suplementação da aposentadoria proporcional é de 80% (oitenta por cento), enquanto, para as mulheres, o percentual inicia em apenas 70% (setenta por cento). Para tanto, a entidade de previdência privada (FUNCEF) apresenta como justificativa para essa discrepância o fato de que os integrantes do sexo masculino, para fazer jus à aposentadoria proporcional, contribuíam por um período superior, qual seja, 30 anos, ao tempo em que as integrantes do sexo feminino necessitavam de apenas 25 anos. No entanto, essa regra imposta pela apelante não se mostra razoável e afronta o princípio da isonomia, previsto constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inc. I, da CF/88, tendo em vista que a própria Constituição Federal prevê a aposentadoria para as mulheres em tempo menor do que para os homens, seja no setor privado ou público e, assim, não é justo impor à elas restrição do valor percebido à título de aposentadoria complementar, pois sua obtenção em menor tempo é sedimentação do princípio da isonomia, estando amparada pela lei (ID 53195960 - Pág. 10). Portanto, é possível perceber que a parte autora tem direito ao recálculo do benefício nos moldes pleiteados, tendo em vista o entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal de que é ilegítima a diferenciação de percentuais entre homens e mulheres, devendo ser o percentual inicial, percebido pelas mulheres, alterado de 70% para 80%. Cabe esclarecer que a autora não busca a aplicação do índice de correção monetária para revisão de benefício de previdência complementar, muito menos a anulação de qualquer cláusula contratual que estabeleça concessão de vantagem ? matéria que são objeto do Tema n. 943 do colendo Superior Tribunal de Justiça, mas sim a análise das disposições contratuais à luz do princípio constitucional da isonomia (ID 53195960 - Pág. 11). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 2.109.634/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 14/2/2024). Ademais, a decisão impugnada está em sintonia com a orientação da Corte Superior no sentido de que: "A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial com as regras vigentes à época em que o benefício previdenciário se tornou elegível enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas n.ºs 291 e 427/STJ)" (AgInt no AREsp n. 2.124.927/SC, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3/5/2023). Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

**N. 0710348-44.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710348-44.2022.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o R. 1.412.069/PR (Tema 1.255) com a finalidade de uniformizar a controvérsia ?possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes?, matéria debatida nos apelos constitucionais interpostos pelo SINDICATO. Por sua vez, a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários manejados contra os paradigmas**

REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação do mencionado precedente do STF. Consta-se, pois, que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, pode vir a atingir, diretamente, a tese definida no paradigma do Tema 1.076/STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0712291-16.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANTONIO MARCOS DE AMORIM DA SILVA. Adv(s): PB27559 - IGOR VIRGINIO DE ABREU, DF69818 - AECIO CARLOS DE ABREU. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712291-16.2023.8.07.0001 RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DE AMORIM DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. INVASÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. A inviolabilidade domiciliar não é direito absoluto, podendo ser afastada em caso de flagrante delito ou desastre, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é classificado como permanente, ou seja, a consumação e a flagrância se protraem no tempo. Denúncias anônimas da ocorrência de tráfico na residência do réu, realização de averiguação prévia por policiais à paisana, e registro de movimentações típicas de traficância caracterizam elementos suficientes para justificar a busca e apreensão imediata na residência do suspeito. Descabida a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, quando as provas documental, pericial e oral são suficientes, robustas e harmônicas para definir que o réu manteve em depósito porções da substância conhecida como cocaína, destinadas à difusão ilícita. O recorrente aponta violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de ofensa à ampla defesa, ao argumento de que o decisum vergastado não teria acompanhado os ditames legais e posicionamento das cortes superiores, uma vez que não teria procedido à alteração do regime, da dosimetria da pena e de outros requisitos questionados. Requer a concessão de efeito suspensivo. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque a Corte Superior assentou o entendimento de que ?É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF? (AgInt no REsp n. 2.119.649/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2024). Ainda que fosse possível superar esse óbice, ?É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia?" (AgInt no REsp n. 1.554.403/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 18/4/2024). Outrossim, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgInt no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/3/2022, e a PET no AgInt no AREsp n. 2.173.828/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/11/2023 e o AgInt na TutCautAnt n. 330/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 21/3/2024. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

**N. 0743226-42.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: DOLORIDES GONCALVES. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0743226-42.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDA: DOLORIDES GONÇALVES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPOSIÇÃO PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ? BANCO DO BRASIL S/A. OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO ORIGINÁRIO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO. PEDIDO. ACOLHIMENTO. PEDIDO INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA. GÊNESE. CÉDULA RURAL PIGNORÍCIA. FOMENTO DE CRÉDITO VOLVIDO AO INCREMENTO DAS ATIVIDADES RURÍCOLAS DO TOMADOR. NATUREZA JURÍDICA EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. PRETENSÃO INDIVIDUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. SOLIDARIEDADE ENCERRA SITUAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO (CC, ART. 264). AVIAMENTO DA PRETENSÃO EM DESFAVOR DE APENAS UM DOS LITISCONSORTES. LEGITIMIDADE. INCLUSÃO DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL NO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA. AFIRMAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INSTITUTO CABÍVEL NA FASE COGNITIVA (CPC, ARTS. 130 e ss.). INVOCAÇÃO EM DESEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO DO CRÉDITO. CÁLCULOS COMPLEXOS. PERÍCIA. REALIZAÇÃO. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO A SER OBSERVADO. FIXAÇÃO EM SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO. RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO. COMPLEXIDADE. ATIVIDADE TÉCNICA. APURAÇÃO. FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO (CPC, ART. 510). DESCABIMENTO DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. FORMULAÇÃO EM AMBIENTE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O efeito devolutivo próprio dos recursos está municiado com poder para devolver ao exame da instância superior tão-somente e exclusivamente as matérias efetivamente resolvidas pela instância inferior, obstando que, ainda pendente de pronunciamento, a questão não pode ser devolvida a reexame, porque inexistente provimento recorrível e porque não pode o órgão revisor se manifestar acerca de matéria ainda não resolvida na instância originária, sob pena de suprimir grau de jurisdição e vulnerar o devido processo legal. 2. O princípio do duplo grau de jurisdição, se se qualifica como garantia e direito assegurado à parte, deve se conformar com o devido processo legal, ensejando que somente pode ser exercitado após ter sido a questão formulada e resolvida pela instância inferior, ou seja, após ter o órgão jurisdicional a quo se manifestado de forma conclusiva, positiva ou negativamente, sobre a questão deduzida é que poderá ser devolvida à reapreciação do órgão revisor, tornando inadmissível recurso na parte em que, destoando do resolvido, enfoca matéria diversa da decidida, trazendo a lume questões ainda não resolvidas pelo juízo da causa. 3. O chamamento ao processo traduz instrumento de intervenção de terceiro na relação jurídico-processual originária havida



entre autor e réu, guardando a natureza de ação condenatória em lide secundária agitada pelo devedor solidário que, acionado sozinho para responder pela totalidade da dívida, pretende acertar desde logo os limites da obrigação entre a pluralidade de coobrigados (CPC, art. 130 e ss.), daí defluindo que o instituto tem aplicação restrita à fase de conhecimento, devendo ser formulado no bojo da peça contestatória (CPC, art. 131), sendo descabida a sua invocação quando já inaugurada a adiantada fase de liquidação. 4. A formação do litisconsórcio necessário, figura processual contemplada pelo art. 114 do novo estatuto codificado, somente encontra lastro nas hipóteses em que a resolução da pretensão formulada ostenta o condão de repercutir na esfera jurídica de terceiros, lastreando-se em duas premissas fundamentais: (I) quando advém de imposição legal, ou seja, a necessidade decorre da simples vontade da lei; (II) ou quando, em razão da natureza incindível da relação jurídica de direito material, o resultado do processo deva reger de maneira idêntica a situação de cada um que deva ser litisconsorte. 5. A solidariedade, encerrando a faculdade de o credor exigir o cumprimento da prestação de um ou de todos os obrigados solidários, confere lastro ao exequente para acionar os devedores em litisconsórcio ou de forma isolada, não se confundindo com a hipótese de litisconsorte necessário, implicando, em verdade, litisconsórcio facultativo a ser formado a critério do credor, donde, aviada a execução somente em face dum obrigado solidário, não se afigura viável a pretensão de ampliação da composição subjetiva mediante inserção dos obrigados solidários que foram mantidos à margem da relação processual e da escolha do credor, notadamente se agitada sua ocorrência com o escopo de deslocamento da competência para o Juízo Federal, mediante observância das regras de competência em razão da pessoa. 6. Aferido que os cálculos destinados à apuração das diferenças de correção monetária decorrentes da concertação de cédula de crédito rural revestem-se de complexidade, não sobeja possível serem assimilados como baliza meros cálculos elaborados pelas partes, notadamente porque depende da aferição das diversas operações relacionadas à cédula de crédito rural com a análise de eventual securitização e pagamento de indenização securitária, que, influenciará no montante do débito exequendo, descerrando a imprescindibilidade da realização de perícia contábil para a apuração do crédito a ser executado e inviabilizando, lado outro, a imediata aferição acerca de agitado excesso de execução, que deverá ser postergada para momento posterior à confecção do laudo técnico. 7. Conquanto não fixando a espécie de procedimento de liquidação a ser observado, contemplando o título executivo condenatório ao pagamento de quantia ilíquida proveniente de diferenças de correção monetária incidentes sobre débitos originários de cédulas de crédito rural, cuja apuração demanda o recálculo de toda a evolução do débito derivado do contrato concertado entre o fomentador e o tomador do empréstimo, com metodologia e índices específicos da instituição financeira e depuração do que fora efetivamente pago, com a aplicação, inclusive, de eventuais descontos concedidos em legislação específica, ou ainda abatimentos negociais concedidos quando da eventual liquidação do contratado, e, ademais, aferida a inexistência de fato novo, mas simples contornos pertinentes ao negócio, sobeja inexorável que a liquidação deve observar o rito do arbitramento, porquanto essa modalidade é a cabível precipuamente quando a liquidação do crédito demande simples atividade técnica (CPC, arts. 509 e 510). 8. A liquidação pelo procedimento comum, segundo a dicção legal (CPC, art. 511), somente é cabível quando passível de ser alegado e provado fato novo, compreendido como evento apto a interferir no quantum debeat sem que haja qualquer incursão ou alteração do que já fora resolvido e estratificado pela sentença do qual emerge o direito em depuração, à medida em que a natureza e essência da liquidação é permitir a materialização do reconhecido, ou seja, encerra natureza constitutivo-integrativa do título executivo, não podendo alterar seus contornos materiais (CPC, art. 509, §4º), daí porque, em demandando a apuração do crédito postulado apenas cálculos por emergir de diferenças de correção monetária incidente sobre empréstimo objeto de cédula de crédito rural, com consideração, inclusive, do que efetivamente fora pago pelo tomador do empréstimo e agora credor, a liquidação do julgado deve ser realizada pelo procedimento da liquidação por arbitramento, com o qual não se compatibiliza a formulação de contestação. 9. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Unânime. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 130, inciso III, 131 e 132, todos da Lei Adjetiva Civil, aduzindo que deve haver o chamamento da União e do Bacen ao polo passivo com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da condenação solidária ou de eventual cessão de crédito para a União. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgado do STJ, a fim de demonstrá-lo; b) artigos 509, inciso II, e 511, ambos do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de que a liquidação de sentença genérica trilhe o procedimento comum para que os créditos sejam individualizados e seja demonstrada a titularidade do direito dos exequentes. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgados do STJ, a fim de demonstrá-la. Pede a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do RE 1.445.162/DF (Tema 1.290 do STF), bem como que as publicações sejam realizadas em nome da advogada MILENA PIRÁGINE, OAB/DF 40.427 (ID 57107100). II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. O recurso merece ser admitido no que tange à suposta ofensa aos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Além disso, o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, e realizado o devido cotejo analítico, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Nada a prover quanto ao pedido de suspensão do recurso especial em razão do Tema 1.290 do STF, porquanto não houve determinação da Corte Superior em relação à suspensão dos recursos especiais que versam sobre a controvérsia do referido tema. Por fim, indefiro o pedido do recorrente de publicação em nome da sua patrona, tendo em vista o convênio por ele firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0729472-33.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): DF48288 - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. R: LINDALVA GONCALVES DIAS. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729472-33.2023.8.07.0000 RECORRENTE: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME RECORRIDA: LINDALVA GONCALVES DIAS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. É inadmissível a penhora mensal de percentual do salário do devedor, sob pena de ofensa a expressa proibição legal - CPC 833, IV -, com ressalva das exceções legais indicadas no § 2º, alheias ao caso. 2. Acrescente-se que, para a corrente que admite a penhora parcial de verba salarial, faz-se necessário que a medida não comprometa a dignidade do devedor, certeza essa que não se tem no caso. A parte recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o recurso de agravo de instrumento não deveria ser conhecido, porquanto não foram juntadas as cópias das peças mencionadas no mencionado dispositivo legal. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada ao artigo 833, §2º, do CPC. Defende a possibilidade de penhora de proventos da aposentadoria. Colaciona julgados do STJ. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa ao artigo 1.017, inciso I, do CPC, uma vez que a decisão combatida está em sintonia com a orientação da Corte Superior no sentido de que: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA DISPENSADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Nos termos do art. 1.017, § 5º, do NCPC, a juntada das peças elencadas nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal fica dispensada no processo eletrônico, faltando ao agravante tão somente a juntada de outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. [...] (AgInt no AREsp n. 1.353.955/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.) No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no REsp 1929750/RJ, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 4/4/2024. Logo, ?O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência**

do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n. 2.141.778/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). Melhor sorte não colhe o apelo em relação ao apontado dissídio pretoriano. Isso porque a turma julgadora assentou: Com efeito, ante a mencionada estrutura do texto legal, contendo expressamente a regra e as exceções que comporta, o emprego do advérbio, além de desnecessário, seria ? como o foi no Codex revogado - equivocado, pois, afinal, o que é absoluto não comporta exceções (relativizações), que hoje são admitidas, como ontem também o foram, nos casos previstos em lei Dessarte, a sua ausência não traduz licença para o Juiz complementar o minguado rol legal das exceções (§ 2º), nem para fechar os olhos ao caput: ?são impenhoráveis. ? Acrescento que, mesmo para os que defendem a possibilidade de transmutar o impenhorável em penhorável, faz-se necessário que a operação não comprometa a dignidade do devedor. No caso, a executada, aposentada do Banco Central do Brasil, auferia renda média mensal líquida de R\$ 6.046,45 (id 49235179), ou seja, ligeiramente superior à faixa salarial (5 s.m.) em que esta Corte, independentemente de outras indagações e/ou exigências, prestigia a presunção de veracidade inerente à declaração de hipossuficiência para a obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça ( ID 53011490). Assim, ?De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.? (AgInt no AREsp n. 2.396.088/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0700407-52.2021.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A:** GUSTAVO SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF68642 - MAYARA SOUZA DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700407-52.2021.8.07.0003 RECORRENTE: GUSTAVO SOUZA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECLUSÃO E DETENÇÃO. REGIMES DISTINTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tendo em vista que a busca domiciliar ocorreu após denunciar anônimas e tendo sido fraqueada pela pessoa que estava cuidando do imóvel, faz-se legítima a ação dos agentes públicos, não havendo que falar em nulidade das provas advindas da busca domiciliar realizada. 2. Inviável a absolvição ou desclassificação se a sentença condenatória está amparada por acervo probatório harmônico, sendo os elementos colhidos no inquérito policial confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Ademais, o depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha tem valor probatório, porquanto revestido de fé pública, sendo apto para embasar a condenação, especialmente quando coeso e conforme os demais elementos de prova. 4. Diante da natureza distinta das penas de reclusão e de detenção deve ser fixado separadamente o regime inicial de cumprimento de cada uma. Assim, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de detenção. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente, sem apontar objetivamente qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado, sustenta o cabimento de sua absolvição por falta de provas aptas a amparar o decreto condenatório. Suscita nulidade da prova obtida por meio da busca domiciliar. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AgInt no REsp n. 2.083.077/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Ainda que fosse possível superar esse óbice, o recurso especial não comportaria trânsito, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido, ?Para acolher-se a pretensão de absolvição seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial.? (REsp n. 1.945.740/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0701149-49.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** ADAO DE SANTANA FERREIRA. Adv(s): DF54929 - AYSLAN PEREIRA DA SILVA, DF56145 - BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA, DF54950 - FRANCIELE RIBEIRO SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701149-49.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ADAO DE SANTANA FERREIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. REJEIÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA PELO PODER JUDICIÁRIO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE DEPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES DA CULPABILIDADE. ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL NA DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DA PENA-BASE PELA NATUREZA DA DROGA APREENHIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO CONJUNTA COM A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, prestação de socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. No caso dos autos, os policiais civis ingressaram no domicílio do acusado em cumprimento a mandado de busca e apreensão exarado pelo Poder Judiciário, não restando evidenciada qualquer ilegalidade nas providências adotadas pelos agentes estatais. 3. O policial, no exercício da função, tem fé pública. Logo, seu depoimento é válido, salvo se a defesa produzir prova em contrário. 4. O conjunto probatório demonstra que o acusado tinha em depósito diversas porções de maconha e

cocaína, acondicionadas em porções individuais e preparadas para difusão ilícita, tornando inviável o acolhimento do pedido de absolvição ou de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (porte de drogas para consumo pessoal), pelo que deve ser mantido o decreto condenatório pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da mesma Lei. 5. Tendo em vista que os delitos de tráfico de drogas e, de porte ilegal de munições de uso permitido, foram praticados com desígnios autônomos e sem qualquer nexo de dependência entre eles, incabível o reconhecimento do princípio da consunção. 6. Considerando que o acusado tinha em depósito dois tipos distintos de drogas (cocaína e maconha), bem como apetrechos utilizados para a venda, em larga escala, de cocaína, deve ser mantida a avaliação negativa do vetor da culpabilidade, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta. 7. É escorreita a valoração negativa da conduta social, na primeira fase da dosimetria da pena, se o réu cometeu o crime enquanto cumpria pena por fato delituoso anterior. 8. Conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, a aplicação da circunstância especial prevista no artigo 42 da Lei n. 11.343/06 pressupõe a avaliação conjunta dos fatores "natureza" e "quantidade" da droga. No caso dos autos, apenas a natureza extremamente prejudicial da cocaína, por si só, não justifica o recrudescimento da pena-base. 9. Havendo mais de uma condenação transitada em julgado, em desfavor do réu, uma delas pode ser utilizada para a configuração dos maus antecedentes e as demais para o reconhecimento da agravante da reincidência. 10. O entendimento dominante considera razoável a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante, salvo justificativa específica. 11. A causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) exige que o acusado preencha, cumulativamente, todos os requisitos autorizadores para o usufruto da benesse, pressupondo que seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. 12. Caso concreto em que a substituição da pena definitiva por restritiva de direitos não é socialmente recomendável, pois o réu é reincidente específico no delito de tráfico de drogas e voltou a delinquir enquanto cumpria pena pelo referido crime, o que demonstra que a aplicação da benesse não é medida socialmente recomendável. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 33 da Lei 11.343/2006 e 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, suscitando a nulidade do processo em razão da prova ilícita referente à entrada dos policiais em seu domicílio, sem autorização judicial, com base apenas em denúncia anônima e fuga. Em adição, aponta ofensa ao artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada violação aos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Isso porque a tese recursal se assenta na premissa de que o ingresso policial seria por fuga e denúncia anônima. Contudo, da simples leitura da ementa do julgado combatido, item 2, vê-se que a turma julgadora expressamente consignou que "No caso dos autos, os policiais civis ingressaram no domicílio do acusado em cumprimento a mandado de busca e apreensão exarado pelo Poder Judiciário, não restando evidenciada qualquer ilegalidade nas providências adotadas pelos agentes estatais. Assim, segundo iterativa jurisprudência do STJ, "É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.554.403/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Por fim, descabe dar seguimento ao recurso especial quanto à indicada ofensa a artigo da CF, pois, consoante iterativos julgados do STJ, "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no REsp n. 1.979.138/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0745282-48.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARILIA RAMOS ALMEIDA DE MEDEIROS. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: FISOEMOV CLINICA DE FISIOTERAPIA DO MOVIMENTO LTDA. R: THAÍS RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF38325 - MATHEUS DE CASTRO LIMA, DF41351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0745282-48.2023.8.07.0000 RECORRENTE: MARILIA RAMOS ALMEIDA DE MEDEIROS RECORRIDAS: FISOEMOV CLÍNICA DE FISIOTERAPIA DO MOVIMENTO LTDA., THAÍS RAMOS DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IDENTIFICAÇÃO DE FONTES DE RENDA NÃO DECLARADAS PELA POSTULANTE DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. 1 ? Agravo interno. Prejudicialidade. Impugnação de decisão liminar. O agravo interno em que se pede o reexame de decisão que defere o pedido de concessão de liminar no agravo de instrumento, quando julgado na mesma ocasião do julgamento deste, fica prejudicado por perda do objeto, uma vez que os dois recursos têm o mesmo objeto. 2 ? Gratuidade de justiça. Hipossuficiência econômica. A gratuidade de justiça é concedida aos que demonstrem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC). Comprovado que a autora tem outras fontes de renda não declaradas, omitindo informações relevantes sobre seus rendimentos, fica comprometida sua presunção de hipossuficiência. 3 ? Recurso conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. A recorrente alega violação aos artigos 7º, 9º, 10, e 99, §2º, todos do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça foi proferida sem qualquer fundamento ou prova, mas apenas baseada em documentos juntados aos autos pela recorrida, sobre os quais a recorrente não teve oportunidade de se manifestar. Afirma que comprovou seu estado de hipossuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não tendo sido intimada para promover a juntada de documentação, ainda que complementar, apta a comprovar a necessidade do benefício pretendido. Pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?". De acordo com a jurisprudência do STJ, "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgInt no REsp n. 1.937.497/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 29/6/2022). Ademais, "A jurisprudência da Corte Especial evoluiu para considerar viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita, dispensando-se a exigência de petição avulsa e seu processamento em apartado quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente? (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). Em face de tais razões, a questão deve ser submetida ao juízo natural para a análise do seu cabimento. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos aos artigos 7º, 9º e 10, todos do CPC, porque referidos dispositivos de lei não foram objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). Também não deve ser admitido o apelo especial em relação à indicada afronta ao artigo 99, §2º, do CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito: "Tendo o Tribunal de origem entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita,**

ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça? (AgInt no AREsp n. 2.482.064/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0723903-30.2023.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: IRMA IONE DE ALMEIDA. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. R: ERISON DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0723903-30.2023.8.07.0007 RECORRENTE: IRMA IONE DE ALMEIDA RECORRIDOS: ERISON DE SOUZA DA SILVA, GABRIEL SOUZA DA SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. HERANÇA. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL PARTE DO ESPÓLIO. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À IDENTIFICAÇÃO DA COTA-PARTE DE CADA HERDEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme art. 1.791 do Código Civil ? CC, até a partilha, o direito dos coerdeiros com relação à propriedade e posse da herança será indivisível. Nestes casos, aplicam-se as normas relativas ao condomínio. 2. Se há uso exclusivo por um dos herdeiros de bem imóvel que compõe o espólio, é cabível o arbitramento de alugueis em favor dos demais coerdeiros, para que não se configure enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Todavia, é necessário que haja prévia definição acerca da cota-parte de cada um dos herdeiros com relação ao bem. 3. Correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega violação ao artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil, sustentando ser verificável a cota-parte de cada herdeiro, garantindo à recorrente o direito de requerer arbitramento de aluguel contra herdeiros que usufruem exclusivamente o bem em condomínio. Assevera possuir interesse processual, sendo prematura a extinção dos autos sem oportunidade de produção probatória a respeito da cota-parte de cada um dos herdeiros já identificados. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento ao artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil, porquanto a análise da tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0714736-18.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: SONIA BOTELHO DE DEUS. Adv(s): DF22787 - TIAGO BRAZ AGUIAR. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. R: REDECARD S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LOJAS RIACHUELO SA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714736-18.2021.8.07.0020 RECORRENTE: SÔNIA BOTELHO DE DEUS RECORRIDOS: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., REDECARD S/A, LOJAS RIACHUELO SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÕES COMERCIAIS E OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA VIA FÍSICA DO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO COM CHIP. USO DA SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO CORRENTISTA. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Instituição Bancária tem o dever de fornecer segurança em suas operações, de forma a adotar mecanismos de salvaguarda contra fraudes que possam lesar os clientes. Ao ser constatada falha quanto à contenção de fraudes, deve o banco responder pelos danos causados, eis que inerente ao risco da atividade econômica. 2. No caso, há nítida parcela de culpa da consumidora em decorrência da sua falta de cuidado e zelo no resguardo do seu cartão bancário e senha pessoal. No entanto, os débitos ocorreram numa cronologia que denota que a Instituição Financeira agiu com negligência acentuada ao não tomar a mínima providência com intuito de prevenir as fraudes perpetradas. Assim, inviável afastar a responsabilidade total da Instituição Bancária, devendo ser reconhecida sua culpa concorrente. 3. O reconhecimento da culpa concorrente, por si só, é excluyente de danos morais. 4. Negou-se provimento ao recurso da Autora. Deu-se parcial provimento ao recurso do Réu. A recorrente alega violação ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e enunciado 479 da Súmula do STJ, pugnando pela condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por danos morais, sustentando que os recorridos são responsáveis pelas operações fraudulentas realizadas através do cartão de crédito/débito oferecida à recorrente, por serem operações totalmente atípicas ao padrão de consumo da recorrente, logo, tendo restado comprovada a falha na prestação dos serviços convenencionados, razão pela qual é devida a responsabilização dos recorridos pelos danos causados. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 14 do CDC. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que ?No tocante ao dano moral, é cediço que o reconhecimento da culpa concorrente, por si só, é excluyente de danos morais. Tivesse a Autora agido com a mínima cautela e responsabilidade, o fato teria sido evitado. Não pode agora, amparado na própria incúria, pretender obter danos morais? (ID 53976701). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Também não deve ser admitido o apelo especial em relação à indicada afronta ao enunciado 479 da Súmula do STJ, porquanto ?A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF, nos termos da Súmula n.º 518 do STJ? (AgInt no REsp n. 2.082.731/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0707741-30.2023.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF45173 - PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707741-30.2023.8.07.0016 RECORRENTE: T. P. R. RECORRIDO: E. G. R. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. UNIÃO FÁTICA ANTERIOR À REGULAMENTAÇÃO DAS UNIÕES ESTÁVEIS. PROVA DO DESFORÇO COMUM. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO PERMANENTE DAAUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 ? Indeferimento de prova testemunhal. Prova documental imprescindível. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a fim de coibir a produção de diligências inúteis ou meramente protelatórias, não caracterizando o indeferimento da prova testemunhal cerceamento de defesa quando a prova idônea à demonstração do direito é a documental. 2 ? Partilha de imóvel. Sociedade de fato anterior à regulamentação das uniões estáveis. O reconhecimento das uniões estáveis, enquanto entidades familiares, se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, e os direitos delas decorrentes ganharam corpo a partir da edição das Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, respectivamente, de modo que a divisão de bens havidos pelos conviventes demanda prova, não lhes aproveitando qualquer presunção de esforço comum ou regime de bens equivalente, aplicável aos

casamentos. Nesse contexto, a pretensão de partilha de bem imóvel perpassa pela necessária comprovação do desforço comum. 3 ? Plano de saúde. Custeio permanente. Uma vez demonstrado que a autora conta com 90 anos de idade e que seus proventos de aposentadoria são insuficientes para o pagamento do plano de saúde que pode ser custeado pelo réu sem comprometimento de sua própria manutenção, a manutenção do encargo de forma permanente é medida que se impõe. 4 ? Apelação provida em parte. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 1.363 do Código Civil/1916, 1.128, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973 e 673 do Código de Processo Civil/1939, asseverando ser devida a incidência da legislação aplicável à sociedade de fato à época, em período anterior à regulamentação da união estável pelas Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, segundo a qual a prova do esforço comum na aquisição onerosa de bens durante a convivência não seria eminentemente documental. Tece considerações a respeito do enunciado 380 da Súmula do STF e defende que a legislação vigente à época dos fatos seria matéria sobre a qual o magistrado deveria ter se pronunciado de ofício. Na petição de ID 58505509, o recorrido pede a expedição de mandado para averbação do divórcio em cartório. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp n. 2.428.177/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 29/2/2024). Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na indicada negativa de vigência aos artigos 1.363 do Código Civil/1916, 1.128, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973 e 673 do Código de Processo Civil/1939. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: No caso, a embargante aponta omissão no tocante ao exame da Súmula nº 380 do STF, bem como em relação ao regime jurídico vigente à época da união estável incontroversa das partes, qual seja: arts. 1363 e 1366, do CC/1916, bem como o art. 1218, inc. VI, do CPC/1973, que conferiu ultratividade ao art. 673, do CPC/1939. Entretanto, referidas questões não foram abordadas pelo aresto embargado pelo fato de não terem sido aduzidas em sede de apelação, bastando a singela leitura do recurso de Num. 52345583 para se verificar que a embargante não volveu uma linha sequer sobre elas, de modo que a pretensão ora veiculada configura nítida inovação recursal, a qual desborda dos limites da via dos aclaratórios. Sustenta a embargante, ademais, que a comprovação do esforço comum na aquisição onerosa de bens durante a união estável exigível antes das Leis nº 8.971/94 e 9.278/96 não é eminentemente documental, ademais em se tratando de pessoa nonagenária. Neste particular, observa-se que o aresto embargado examinou o tema relativo à questão probatória de forma expressa e objetiva, tendo destacado que a embargante foi instada, por mais de uma vez, para carrear aos autos documentos que comprovassem esforço comum na aquisição do imóvel que buscava partilhar, tendo se limitado a pugnar produção pela prova testemunhal para tal finalidade, sem coligar ao feito nenhum elemento de prova de natureza documental, nem mesmo indiciário, no sentido de que pudesse ter feito aportes financeiros para auxiliar na aquisição do bem ou qualquer outro elemento nesse sentido, sendo impertinente a oitiva de testemunhas que, ao fim e ao cabo, não se prestam a confirmar se a embargante aportou recursos na compra do bem e em que proporção o fez. Desse modo, não há que se falar em omissão no tocante à questão probatória, sendo possível notar que o que pretende a embargante é a obtenção de novo pronunciamento sobre tema que já fora objeto de análise jurisdicional (ID 56437530 - Pág. 3). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, nada a prover quanto ao pedido de expedição de mandado de averbação, uma vez que refoge à competência desta Presidência, que está restrita ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos recursos constitucionais (artigo 43, inciso IX, do RITJDFT). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

**N. 0709429-55.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: MARIA BERNADETE DO NASCIMENTO. A: MARIA BRAGA DE ARAGAO RODRIGUES. A: MARIA CLEMENCIA PEREIRA DO NASCIMENTO. A: MARIA CARDOSO AGUIAR. A: MARIA CELIA BARROS. A: MARIA CELIA DE VASCONCELOS. A: MARIA CELIA MELO DA SILVA. A: MARIA CICERA DE MESQUITA MARTINS. A: MARIA CILENE COSME. Adv(s): DF64463 - JEANNE BRUNET SALES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709429-55.2022.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF e OUTROS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PONDERAÇÃO. DEVER COOPERAÇÃO E BOA-FÉ PROCESSUAL. JUNTADA DE MANDATO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente demanda se enquadra no conceito de direito individual homogêneo, vez que decorre de um único fato gerador, atingindo as pessoas individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma, ou seja, são direitos individuais que possuem características comuns entre um grupo de pessoas, mas que são divisíveis e individualizáveis (art. 81, inc. III, do CDC). 2. O Sindicato Apelante em 2009 ajuizou a liquidação da sentença atuando como substituto processual dos indivíduos pertencentes à categoria, na qualidade de legitimado extraordinário, no intuito de executar a sentença coletiva proferida nos autos da ação coletiva n. 59.888/96. Por outro lado, a presente demanda se refere, nos termos da inicial, a um cumprimento de sentença ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCOLAS PÚBLICAS NO DISTRITO FEDERAL ? SAE/DF, em substituição processual de 10 (dez) sindicalizados, em decorrência do litisconsórcio facultativo multitudinário, conforme previsto no art. 113 do CC, a fim de não comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. 3. Por não haver previsão expressa no CDC ou em nenhuma outra lei que componha o microsistema dos processos coletivos vedando a limitação do número de substituídos por cumprimento de sentença, deve ser admitida a aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do CPC, em observância aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, o que não subtrai a natureza coletiva da demanda. Assim, poderia o Sindicato, a priori, propor cumprimento de sentença coletiva limitando o número de substituídos por cumprimento de sentença. 4. No caso em questão, por óbvio que não se trata de cumprimento de sentença coletivo, o que caracterizaria litispendência em relação ao processo n. 0134432-69.2009.8.07.0001. Assim, não se tratando de cumprimento de sentença coletivo, conforme acima exposto, o que ensejaria a resolução da demanda de forma liminar por litispendência, outra não seria a possibilidade senão a de considerar que a presente demanda se refere a cumprimento individual de sentença coletiva, na qual cada indivíduo beneficiado pela referida sentença coletiva, ou mesmo um grupo desses indivíduos, em razão do litisconsórcio facultativo, por se tratar de direito individual homogêneo, ingressa com uma ação de caráter individual para que a sentença seja cumprida em relação a si. 5. O legislador previu, para as hipóteses de liquidação e execução de ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, uma legitimidade concorrente, nos termos dos arts. 97 e 98 do CDC, de modo que a execução poderá ser promovida por cada servidor, titular do direito reconhecido na sentença coletiva, mas também de forma coletiva, por meio do sindicato representativo da categoria. 6. A Constituição Federal, no art. 8º, inc. III, estabelece que ?ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas?. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese relativa ao Tema n. 823: ?Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes**

da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos?. 7. O Sindicato, na presente demanda, não figura como substituto processual, na qualidade de legitimado extraordinário, vez que já atuou dessa forma quando da proposição da liquidação da sentença sob o n. 0134432-69.2009.8.07.0001, mas na qualidade de legitimado ordinário. A opção por uma nova demanda, expressa a vontade individual de cada um daqueles que foram beneficiados pela sentença proferida na ação coletiva de conhecimento, não em substituição processual, vez que já em curso demanda com essa característica. 8. Evidente a possibilidade de o causídico postular em juízo sem procuração, a fim de se evitar a prescrição, preclusão, decadência ou para realização de ato urgente, nos ditames do já citado art. 104 do CPC. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo dispõe que "o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.", o que fora devidamente realizado. 9. Há óbice para que a parte Apelante invoque a regra prevista no art. 105, §4º, do CPC, vez que o referido normativo trata de procuração outorgada na fase de conhecimento, desde que se mantenham as mesmas partes. Nota-se que os servidores que compõem o polo ativo da presente do presente cumprimento de sentença, litigam em nome próprio, e não como substituídos processuais, de modo que a procuração outorgada no processo não se mostra apta ao processamento da presente demanda. 10. A parte Exequente requereu a dilação do prazo, o que fora concedido pelo Juízo de origem, e não apresentou os documentos essenciais à propositura da demanda, quais sejam as procurações assinadas pelos representados e seus documentos pessoais. Portanto, sua inércia enseja o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, inc. I, do CPC), não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 11. A sistemática processual civil elenca entre os seus corolários os princípios da primazia do julgamento do mérito, da celeridade, bem como da economia processual e da instrumentalidade das formas. Entretanto, tais princípios devem ser devidamente ponderados a outros princípios, tais quais o da boa-fé processual e do dever de cooperação, estampado no art. 5º e 6º do CPC, de sorte que as partes devem cumprir tempestivamente as determinações do juiz. O descumprimento das formalidades exigidas para a propositura da ação, mesmo após oportunizado prazo para realização de emenda da inicial, violam o dever de cooperação. 12. Os pressupostos processuais são necessários para que a relação jurídica processual exista e se constitua validamente. 12.1) A capacidade postulatória é pressuposto processual de existência, o que faz com que a ausência do mandato inviabilize a postulação inicial, o próprio ajuizamento da demanda se torna ineficaz, e, com isso, sem qualquer efeito a apresentação de documentos a título de cumprimento de sentença. Nesse caso, evidenciado que não houve a ratificação dos atos processuais praticados por advogado sem procuração, tais serão tidos como inexistentes. 12.2) Incabível, portanto, a imposição de qualquer ônus à parte Exequente, ora Apelante, especificamente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que a não juntada de procuração faz com que se considere inexistente o ato praticado pela parte. 13. Apelação desprovida. Sentença mantida. O recorrente alega violação aos artigos 6º, 104, §1º, 105, § 4º, 277, 283, 513 e 534 todos do Código de Processo Civil, sustentando ser descabido o indeferimento da petição inicial do cumprimento de sentença, uma vez que o vício de representação é de natureza sanável, seja por expressa previsão legal, seja à luz dos princípios da cooperação entre as partes, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito. Afirma que diante da urgência da apresentação do cumprimento de sentença, tendo em vista a iminência da prescrição, mostrava-se pertinente a dilação do prazo para a regularização processual, sem que houvesse qualquer prejuízo ao processo ou à contraparte. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir quanto à apontada ofensa aos artigos 6º, 104, §1º, 105, § 4º, 277, 283, 513 e 534, todos do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido encontra amparo no entendimento jurisprudencial da Corte Superior, no sentido de que "Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido." (AgInt no AREsp n. 2.366.285/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Assim, "indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal." (AgInt no AREsp n. 2.401.284/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024). Ademais, rever os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao descumprimento das formalidades exigidas para a propositura da ação, mesmo após oportunizado prazo para realização de emenda à inicial, é providência que demanda o reexame de matéria fático-probatória, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0740233-91.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: NELSON DIAS NETO. Adv(s): MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA, MS16103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0740233-91.2021.8.07.0001 RECORRENTE: NELSON DIAS NETO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.0008514-1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 337). 2. Extinto o processo sem resolução do mérito por litispendência, a obrigação pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios recai sobre aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, em atenção ao princípio da causalidade. 3. A condenação por litigância de má-fé pressupõe que a parte tenha adotado um comportamento censurável, uma conduta abusiva, desleal ou realizada com inobservância das regras básicas de prudência, diligência e sensatez aconselhadas pelas mais elementares regras do proceder corrente e normal da vida (CPC, art. 80). 4. Demonstrado o descumprimento do dever de boa-fé e de lealdade processual, e evidenciada a conduta abusiva do autor por utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal, é cabível a sua condenação por litigância de má-fé (CPC, art. 80, III). 5. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 5º, 79, 80, inciso III, 81 e 337, todos do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra sua condenação por litigância de má-fé, sob o argumento de que, na primeira oportunidade em que tomou conhecimento da litispendência, pediu a desistência do processo. Afirma que sempre agiu com boa-fé processual durante a tramitação destes feitos; b) artigo 85, §1º, do CPC, asseverando que não ocorreu nenhuma espécie de litiosidade excessiva no caso dos autos e que a propositura da presente demanda foi causada pelo recorrido que deixou de apresentar as cópias dos documentos solicitados na seara administrativa, razão pela qual deve ser afastada sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais; c) artigos 1.022 e 1.026, §2º, ambos do CPC, defendendo a inexistência de natureza protelatória do recurso interposto, devendo ser considerada inexigível a multa, por ser desproporcional. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do TJMS em relação à interpretação dada ao artigo 516, parágrafo único, do CPC, sustentando não ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença. Ao final, pede que as futuras publicações sejam feitas em nome dos advogados Lucas Ribeiro Gonçalves Dias, OAB/MS 16.103, Rodrigo Nunes Ferreira, OAB/MS 15.713, e Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes, OAB/MS 15.388 (ID 57662009). Em contrarrazões, o recorrido requer o declínio de competência em favor da Justiça Federal, bem como que seja cadastrado o advogado Jorge Donizeti Sanchez, OAB/DF 67.961, para que as publicações sejam realizadas em seu nome (ID 58554774). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 5º, 79, 80, inciso III, 81 e 337, todos do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que ?40. O apelante não reside no Distrito Federal e já ajuizou quatro liquidações referentes à mesma ação civil pública neste Tribunal de Justiça (autos nº 0719325-47.2020.8.07.0001, 0718683-06.2022.8.07.0001 e 0730245-46.2021.8.07.0001, esta transitada em julgado em 19/12/2023). 41. O apelante obteve provimento judicial

favorável quanto à cédula de crédito objeto da ação em 8/11/2022 (autos nº 0719325-47.2020.8.07.0001) e somente se manifestou sobre a litispendência neste processo em 9/8/2023, após o apelado suscitar litispendência da cédula de crédito. 42. Desse modo, está caracterizado o dolo processual da parte, por ter utilizado o processo para conseguir objeto ilegal: a cópia constituição do título executivo, provavelmente para obter a liquidação do título judicial mais vantajoso (CPC, art. 80, III)? (ID 55598670). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Pelo mesmo enunciado sumular, também não deve ser admitido o apelo especial em relação à indicada afronta ao artigo 85, §1º, do CPC, porquanto, ao concluir que ?32. No caso de extinção do processo sem resolução do mérito por litispendência, em regra, a obrigação pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios recai sobre aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, em atenção ao princípio da causalidade. 33. No dia do ajuizamento desta liquidação de sentença (16/11/2021), já havia designação de perícia nos autos nº 0719325-47.2020.8.07.0001 da cédula de crédito objeto deste processo. 34. Soma-se o fato de que o apelante obteve provimento judicial favorável quanto à cédula de crédito objeto da ação em 8/11/2022 e somente se manifestou sobre a litispendência neste processo em 9/8/2023, após impugnação do laudo pericial pelo apelado. 35. Com base nessas indagações, verifica-se que o apelante deu causa ao ajuizamento da ação, pois a propôs com mesmo objeto de outra liquidação de sentença?, a turma julgadora assim o fez atenta às peculiaridades fáticas do caso concreto e com lastro nos elementos probatórios coligidos aos autos. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o inconformismo no tocante à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado? (AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). De igual sorte, o apelo descabe transitar no que tange ao ventilado malferimento ao artigo 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que, para ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que os embargos têm caráter protelatório, e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito: ?O exame da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração (...) demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte? (AgInt no REsp n. 2.040.789/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). Tampouco reúne condições de prosseguimento o recurso com base no dissenso apontado quanto à interpretação dada ao artigo 516 do CPC, porque referido dispositivo de lei não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Conforme pacífica jurisprudência do STJ: ?A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado? (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.608/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023). No que se refere ao pedido de declínio de competência em favor da Justiça Federal, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Por fim, determino que as futuras publicações relativas ao recorrente sejam feitas em nome dos advogados Lucas Ribeiro Gonçalves Dias, OAB/MS 16.103, Rodrigo Nunes Ferreira, OAB/MS 15.713, e Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes, OAB/MS 15.388 (ID 57662009). Por derradeiro, quanto ao pedido formulado no ID 58554774, nada a provar, tendo em vista que o patrono já se encontra regularmente cadastrado, bem como que o recorrido possui convênio firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0728347-32.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: SIENA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME. A: ARNOLDO VIEIRA STUDART GOMES. A: CLÁUDIA MARIA LOPES RIBEIRO STUDART GOMES. Adv(s): DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. R: AUGUSTO SALLES. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728347-32.2020.8.07.0001 RECORRENTES: SIENA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ARNOLDO VIEIRA STUDART GOMES, CLÁUDIA MARIA LOPES RIBEIRO STUDART GOMES RECORRIDO: AUGUSTO SALLES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE DESPEJO E PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIADORES. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CURSO DO CONTRATO. MORATÓRIA. EXCLUSÃO. FIANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS FIADORES. AFIRMADA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PANDEMIA. INADIMPLÊNCIA ANTERIOR. REJEIÇÃO DA TESE. 1. Não se evidencia nulidade da sentença por vício de congruência quando observado que, na petição inicial, a parte autora deduziu causa de pedir correlacionada ao pedido direcionado aos réus fiadores, qual seja, a existência de fiança prestada no contrato de locação. 2. A legitimidade processual, de acordo com teoria da asserção, não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida. 3. A transação celebrada em relação a contrato de locação, em que se concede à devedora principal a possibilidade de pagar o débito de maneira parcelada e, assim, com o prazo de pagamento estendido, caracteriza moratória do débito. Assim ocorrendo, e, por expressa disposição legal (art. 838, inciso I, do CC), exoneram-se da obrigação os fiadores que não participaram do acordo. Não é só, o parcelamento de débito garantido por fiança, sem expressa anuência dos fiadores, extingue o próprio contrato acessório, não havendo que se falar em sua exoneração apenas e relação aos débitos objeto de parcelamento. 4. Sendo evidente que a inadimplência se iniciou antes do início da pandemia da covid-19, não se justifica alteração unilateral do contrato firmado entre particulares fundamentada no contexto pandêmico. Precedente. 5. Apelação parcialmente provida. A parte recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, ambos do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 317 e 478, ambos do CC, afirmando que a pandemia afetou o equilíbrio contratual, causando manifesta desproporção e prestação excessivamente onerosa. Assevera a necessidade da revisão contratual; c) artigo 1.026, § 2º, do CPC, insurgindo-se contra a multa aplicada, ao argumento de que não restou identificado o suposto caráter protelatório dos embargos de declaração. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a condenação da parte insurgente em multa por litigância de má-fé. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, ambos do CPC, ?não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia? (AgInt no AREsp n. 2.188.458/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 2/5/2024). Tampouco comporta seguimento o apelo especial lastreado no alegado vilipêndio aos artigos 317 e 478, ambos do CC, e 1.026, § 2º, do CPC, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?No que se relaciona ao valor da dívida, nada há a reparar na sentença quanto ao declarado óbice quanto à pretendida revisão contratual fundada em onerosidade, eis que o inadimplemento é anterior à pandemia da covid-19. Adotam-se, no julgamento do presente apelo, os fundamentos expendidos pelo ilustre magistrado sentenciante: ?Em sua defesa, os demandados se limitam a argumentar que houve o agravamento de sua situação financeira em decorrência da pandemia de covid-19 que assolou o país, cujos efeitos são de conhecimento geral. Em que pese o grave cenário que o país atravessou, incumbia à parte ré demonstrar os prejuízos econômicos

sofridos, trazendo aos autos os respectivos balancetes com discriminação das despesas e receitas, aptos a evidenciar a sua situação financeira, como quer a dicção do art. 373, II, do CPC. Além disso, a inadimplência teve início em momento anterior ao do início da pandemia, do que se extrai que as razões que levaram à impontualidade dos pagamentos não têm, necessariamente, conexão com o cenário pandêmico? (ID. 50822521). ? Por fim, há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que a parte embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar-lhe multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa? (ID. 54573435). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a parte recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ Em relação à pretendida condenação da parte insurgente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0723036-58.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA SALVADORA LACERDA MELO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: MARIA SALVADORA LACERDA MELO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0723036-58.2023.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA SALVADORA LACERDA MELO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MSG N. 7.253/1997. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/1997. DECRETO N. 16.990/1995. PRETENSÃO CONCEDIDA A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EXEQUENTE SERVIDORA VINCULADA À FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. INOPORTUNIDADE À TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DA LIDE ORIGINÁRIA. OFENSA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. FUNDAÇÃO QUE NÃO CONSTA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COLETIVA. SINDICADO QUE NÃO REPRESENTAVA AS FUNDAÇÕES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/1997. SERVIDORA NÃO CONTEMPLADA NA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIDA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS FIXADOS. 1. A ação coletiva n. 32.159/1997 (0000491-52.2011.8.07.0001), ajuizada pelo SINDIRETA/DF, foi estada no Decreto n. 16.990/1995, editado pelo Governador do Distrito Federal à época, que suspendeu para os servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional o benefício alimentação instituído pela Lei Distrital n. 786/1994. 2. Somente as parcelas do benefício alimentação no período compreendido entre janeiro de 1996 (início da vigência do Decreto n. 16.990/1995) a abril de 1997 (distribuição do mandamus nº 7.253/1997) são alcançadas pelos limites objetivos da coisa julgada - CPC 503 - no caso. 3. Os limites subjetivos da coisa julgada são aqueles descritos no art. 506 do CPC ("A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros") e, como é sabido, não pode haver ampliação subjetiva, nem ativa nem passiva. 4. O SINDIRETA/DF representava os servidores da administração direta, autarquias, e Tribunal de Contas do Distrito Federal, na ação coletiva n. 32.159/1997 (0000491-52.2011.8.07.0001), mas o substituto processual optou por colocar no polo passivo da demanda apenas o Ente Público (Distrito Federal). 5. Pelos atos constitutivos vigentes à época do ajuizamento da ação coletiva nº 32.159/1997, o SINDIRETA/DF não representava os servidores das Fundações, onde a agravada-exequente era lotada. Logo, o SINDIRETA/DF, na qualidade de substituto processual, não tinha legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos da categoria de servidores das fundações. 6. Mesmo que a sentença advinda da ação coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, se somente o Distrito Federal foi condenado, por óbvio que a eficácia subjetiva da coisa julgada, no caso, somente deve alcançar a categoria dos servidores da administração direta estando excluídos os servidores das autarquias e fundações do Distrito Federal. 7. Considerando que a demanda diz respeito à cobrança das parcelas do benefício alimentação no período compreendido entre janeiro de 1996 a abril de 1997 para os servidores da Administração Direta do Distrito Federal e que a exequente era servidora da extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, não fazendo parte, portanto da Administração Direta à época, verifica-se a ilegitimidade da agravada-exequente. 8. Os servidores ocupantes de cargos na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal somente passaram a integrar o Quadro de Pessoal do Distrito Federal, em março do ano 2000, por força do art. 1º do Decreto Distrital nº 21.076/2000 que extinguiu aquela Fundação. Essa data é posterior aos limites objetivos da coisa julgada (janeiro de 1996 a abril de 1997). 9. Segundo a compreensão doutrinária de José Miguel Garcia Medina "a coisa julgada não beneficia terceiro que esteja em situação jurídica apenas similar, ou em que se discuta o mesmo tema de direito". Essa compreensão doutrinária alinha-se ao que propugna o Enunciado 36 da I Jornada de Direito Processual Civil: "O disposto no art. 506 do CPC não permite que se incluam, dentre os beneficiados pela coisa julgada, litigantes de outras demandas em que se discuta a mesma tese jurídica". 10. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. Reconheceu-se a ilegitimidade da parte autora e, com base no efeito translativo do recurso, houve a declaração de extinção da ação de cumprimento de sentença coletiva sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI). Honorários fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00. No recurso especial, a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 43, 186, 884 e 927, todos do Código Civil, e 502, 503 e 506, todos do Código de Processo Civil, sustentando que tanto os servidores vinculados à administração direta quanto à administração indireta do Distrito Federal, inclusive suas fundações, sofreram efeitos lesivos originários de ato praticado à época pelo chefe do executivo, razão pela qual mostra-se evidente a legitimidade da insurgente para pleitear diferenças executadas contra o Distrito Federal referentes ao auxílio alimentação. Afirma que a sentença estabelecida na Ação Ordinária nº 32.159/97, a qual foi confirmada pelas decisões posteriores proferidas pelo Tribunal, assegurou aos substituídos processuais representados pelo SINDIRETA/DF o direito ao recebimento de auxílio alimentação das prestações em atraso desde janeiro/1996 (data da supressão do pagamento) até o dia em que efetivamente foi restabelecido o benefício em maio/2002. Assevera que não há dúvidas quanto ao período conquistado na ação de conhecimento, qual seja, janeiro de 1996 até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento e não até a data da impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97, mormente porque não houve reforma da sentença de primeiro grau pelo Tribunal, não havendo falar-se em limitação do período executivo à impetração do citado remédio constitucional. Aduz que a limitação imposta pelo acórdão recorrido implica ofensa à coisa julgada e à vedação ao enriquecimento sem causa. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria, aponta ofensa aos artigos 8º, inciso III, e 37, § 6º, da Constituição Federal, repisando os argumentos expendidos no apelo especial. Requer a suspensão do presente feito, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0723785-75.2023.8.07.0000, por decisão proferida em 18/12/2023, pela Câmara de Uniformização do TJDF. Nas contrarrazões (ID 58498611 e ID 58498613), a parte recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios recursais. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparaos regulares. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial deve ser admitido em relação à suposta contrariedade aos artigos 43, 186, 884 e 927, todos do Código Civil, e 502, 503 e 506, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pela parte recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconvênio ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de



Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela parte recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, indefiro o requerimento formulado, porquanto a suspensão, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC, só alcança os processos pendentes que tramitam na respectiva unidade da Federação. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: ?O simples IRDR na origem não tem o condão de suspender o recurso no âmbito do STJ? (AgInt no AREsp 1678579/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 14/6/2021). No mesmo sentido: ?É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a afetação de controvérsia pelo Tribunal de origem, ao rito do IRDR, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem? (AgInt no REsp n. 2.074.937/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 6/11/2023). III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0723036-58.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA SALVADORA LACERDA MELO. Adv(s):. DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: MARIA SALVADORA LACERDA MELO. Adv(s):. DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0723036-58.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: MARIA SALVADORA LACERDA MELO DECISÃO Considerando que a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255 ? Possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes), tem-se que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, poder vir a atingir, diretamente, a tese definida no precedente do STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento do recurso especial até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0753496-28.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** ERIVALDO PEDRO DOS SANTOS. Adv(s):. DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0753496-28.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ERIVALDO PEDRO DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DO MPDFT. SAÍDA ANTECIPADA CUMULADA COM PRISÃO DOMICILIAR SOB MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ROUBOS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS CONFIGURADA. CONDIÇÕES DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0405992-25.2021.8.07.0015 NÃO ATENDIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Pedido de Providências nº 0405992-25.2021.8.07.0015 apresenta um rol de requisitos para a concessão do benefício de saída antecipada, cumulada com prisão domiciliar sob monitoração eletrônica, dentre elas, o sentenciado não estar respondendo por crimes cometidos contra a vida ou com violação a integridade física das vítimas. 2. O acusado cumpre pena pela prática de três roubos com emprego de arma de fogo, restando configurada, portanto, a violação à integridade física das vítimas suficiente para afastar o benefício da saída antecipada. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sustentando que o crime de roubo tem o patrimônio como bem jurídico tutelado e, nessa medida, sua prática não implica violação à integridade física das vítimas de maneira automática. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada violação ao artigo 157 do CP, porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior. Nesse sentido: ?Levando-se em consideração que dois bens jurídicos são tutelados pelo tipo penal do artigo 157, CP, a saber, o patrimônio do proprietário da coisa e a integridade física do que sofre a violência ou a grave ameaça, não há ilegalidade em se considerar como vítimas do crime de roubo tanto o proprietário do bem como o seu detentor (quando a ação delitiva se dirige diretamente contra este último e não contra aquele).? (AgRg no AREsp n. 1.193.257/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018). De igual teor: ?Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, conquanto o fato de o bem não ter sido recuperado, de per si, não justifique o incremento da pena-base, o trauma causado à vítima, que não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, justifica o incremento da básica pelas consequências do delito. Como ressaltado pelo Tribunal de origem, "os bens jurídicos tutelados (patrimônio e integridade física) foram atingidos acima dos padrões da normalidade, sobretudo pelo fato de se tratar de motorista de aplicativo, que assumem um papel de maior vulnerabilidade, sobretudo quando abordado por mais de uma pessoa, como ocorreu no presente caso?." (AgRg no AREsp n. 2.468.491/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).? (AgInt no AREsp n. 2.364.134/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0728553-15.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ANTONIO LINO DOS REIS. A: ALBERTO LINO DOS REIS. A: ANGELA MARIA DOS REIS. A: JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO. A: ALESSANDRA MARIA DOS REIS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0728553-15.2021.8.07.0000 RECORRENTES: ANTONIO LINO DOS REIS, ALBERTO LINO DOS REIS, ANGELA MARIA DOS REIS, JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO, ALESSANDRA MARIA DOS REIS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Considerando que, em nova análise da matéria, sob o rito dos precedentes, o Órgão Julgador adequou-se à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146 (Tema 905) e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170), nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0728216-52.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** GERALDO XAVIER DA FONSECA. A: JADER TOSCANO DA NOBREGA. A: FRANCISCO DE ASSIS LOPES. A: PAULO TRAJANO DA SILVA. A: GLAUCO DE GUSMAO. A: ANTONIO CHAVES DA SILVA. A: MARINHO

MARTINS RIBEIRO. A: CLAUDIO SILVEIRA FALCONE. A: ERNESTO SILVEIRA FALCONE. A: FERNANDO SILVEIRA FALCONE. A: RODRIGO SILVEIRA FALCONE. A: LUCIA DANTAS VILAR. A: TUIZA DANTAS VILAR. A: TIEME DANTAS VILAR. A: STELLA TORRES MANGABEIRA DE ARAUJO. A: FELIPE TORRES MANGABEIRA DE ARAUJO. A: FREDERICO TORRES MANGABEIRA DE ARAUJO. A: STELLA TORRES DE ARAUJO COELHO. Adv(s): DF28563 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728216-52.2023.8.07.0001 RECORRENTES: GERALDO XAVIER DA FONSECA, JADER TOSCANO DA NOBREGA, FRANCISCO DE ASSIS LOPES, PAULO TRAJANO DA SILVA, GLAUCO DE GUSMAO, ANTONIO CHAVES DA SILVA, MARINHO MARTINS RIBEIRO, CLAUDIO SILVEIRA FALCONE, ERNESTO SILVEIRA FALCONE, FERNANDO SILVEIRA FALCONE, RODRIGO SILVEIRA FALCONE, LUCIA DANTAS VILAR, TUIZA DANTAS VILAR, TIEME DANTAS VILAR, STELLA TORRES MANGABEIRA DE ARAUJO, FELIPE TORRES MANGABEIRA DE ARAUJO, FREDERICO TORRES MANGABEIRA DE ARAUJO, STELLA TORRES DE ARAUJO COELHO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PORTARIA 966/1947. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A pretensão nasce para o titular quando o direito é violado e se extingue pela prescrição (CC, art. 189). 2. A pretensão dos autores, ex-funcionários do Banco do Brasil, refere-se à instituição do direito material à complementação de aposentadoria pelo banco nos termos da Portaria nº 966/1947, não ao recálculo de benefício já instituído. Ou seja, diz respeito ao próprio fundo de direito, não apenas às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é 15/4/1967, data em que o Banco do Brasil deixou de pagar o benefício reclamado, mais de 38 anos antes da data de ajuizamento da presente ação. 4. Não há novação no contrato firmado entre o Banco do Brasil e a PREVI em 1997 com o objetivo de regulamentar o custeio de parte da complementação de aposentadoria devida aos funcionários admitidos pelo banco até 14/4/1967, pois não há ânimo inequívoco, expresso ou tácito, de novar (CC, art. 361). 5. Recurso conhecido e não provido. Os recorrentes alegam, em síntese, violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 468 da Consolidação das Leis Trabalhistas e ao enunciado 277 da Súmula do TST, ao argumento de que não deveria ter ocorrido a modificação unilateral do contrato celebrado entre empregado e empregador, o qual teria revogado o direito à complementação de aposentadoria; b) artigo 177 do Código Civil de 1916, bem como aos enunciados 85 e 291, ambos da Súmula do STJ, buscando o reconhecimento do direito adquirido dos recorrentes ao benefício complementar devido pelo Banco do Brasil nos termos da Portaria nº 966/47, afastando a prescrição do fundo de direito, considerando o termo inicial do novo acordo firmado em 24/12/1997 ou a partir da data da aposentadoria dos recorrentes. Articulam que não teria ocorrido prescrição, por se tratar de relação de trato sucessivo, alcançando somente as parcelas referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, e não o próprio fundo do direito. Suscitam, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados de Tribunais Estaduais, a fim de demonstrá-lo; c) artigo 360 do Código Civil, defendendo a tese de que o reconhecimento expresso da dívida fez nascer a novação entre credores e devedor; d) artigo 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional. Pedem que as publicações sejam feitas em nome do advogado Roberto Mohamed Amin Júnior, OAB/ SP 140.493. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 468 da CLT, pois tal dispositivo legal não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Ainda que fosse possível superar tal óbice, para analisar a tese recursal, da forma pela qual colocada, seria necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Também não deve seguir o apelo especial quanto à indigitada contrariedade aos enunciados 277 da Súmula do TST, assim como 85 e 291, ambos da Súmula do STJ, uma vez que ?O recurso especial não é a via adequada para exame de ofensa a enunciados de súmula por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988? (AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023). Melhor sorte não colhe o recurso especial em relação à apontada transgressão ao artigo 177 do Código Civil de 1916 e ao dissenso pretoriano invocado. Isso porque a ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, no caso em que a pretensão de cobrança de complementação de aposentadoria privada de ex-funcionários do Banco do Brasil S.A., bem como acerca do direito ao recebimento da referida verba, fundamenta-se na Portaria nº 966, de 6/5/1947, a pretensão diz respeito ao próprio direito material à complementação de aposentadoria e não apenas aos seus efeitos pecuniários. Portanto, a prescrição atinge o fundo de direito e, por isso, a contagem do prazo se inicia a partir da sua efetiva violação, não se aplicando, pois, a Súmula nº 85/STJ? (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.742.945/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024). Logo, é ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024). Tampouco cabe dar curso ao apelo quanto ao alegado malferimento ao artigo 360 do CC, pois restou assentado no aresto hostilizado (ID 54451012): (...) O argumento de que a obrigação do apelado teria sido novada também não procede. A novação ocorre quando o devedor contrai nova dívida com o credor para extinguir e substituir a anterior, quando novo devedor sucede o antigo ou quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo (CC, art. 360). Não havendo ânimo inequívoco de novar, expresso ou tácito, a segunda obrigação apenas confirma a primeira (CC, art. 361). 26. O acordo firmado entre o Banco do Brasil e a PREVI em 27/12/1997 teve por objeto disciplinar o custeio necessário à constituição de parte do valor garantidor do pagamento do complemento de aposentadoria devida aos participantes da PREVI admitidos pelo Banco do Brasil até 14/4/1967 (ID nº 51321050, págs. 11-19). Ao contrário das razões recursais, não há novação, pois as partes dispõem expressamente na cláusula décima primeira ?não haver a intenção de novar qualquer das obrigações do BANCO e da PREVI, reciprocamente, e desta em relação aos beneficiários? (ID nº 51321050, pág. 18). Rever tal conclusão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória e contratual acostada aos autos, o que é obstado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, como já dito, na presente sede. Por fim, o recurso especial não merece seguir no tocante à indicada ofensa ao artigo 1.022 do CPC, porquanto ?não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional? (AgInt no AREsp n. 2.080.529/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023). Em igual sentido, veja-se o AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.076.227/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023. Determino que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Roberto Mohamed Amin Júnior, OAB/SP 140.493. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0706681-38.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: FRANCISCA BARBOSA. Adv(s): DF59359 - SARA OLIVEIRA GUEDES CARDOSO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706681-38.2021.8.07.0001 RECORRENTE: FRANCISCA BARBOSA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDO PASEP. VALORES VERTIDOS PELA UNIÃO. BANCO DO BRASIL S.A. ATUALIZAÇÃO DO SALDO. ÍNDICES EQUIVOCADOS. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. 1. O Banco do Brasil S.A. é mero depositário dos valores repassados pela União aos participantes do fundo, não incidindo a legislação consumerista às relações decorrentes entre aquela instituição financeira e os titulares das contas PASEP. 2. É ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do direito que entende possuir,

ou seja, a má administração pelo Banco do Brasil dos valores depositados pela União em sua conta PASEP, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. 3. Para comprovar a suposta correção irregular do saldo da conta mantida no Fundo PIS-PASEP cabe à parte elaborar planilha de cálculos munida de índices aptos à demonstração de que os valores oriundos da metodologia aplicada pelo Banco do Brasil não se coadunam com os indexadores definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. 4. Ausente comprovação de ato ilícito perpetrado pela instituição financeira ao aplicar índice de atualização ao saldo da conta PASEP, não tem amparo o pleito por indenização por ofensas morais. 5. Recurso não provido. O recorrente alega violação aos artigos 341 e 373, incisos I e II, ambos do CPC, 927 e 944, ambos do CC, 1º, 2º, 3º e 6º, inciso VIII, e 14, todos do CDC, 37 e 239, ambos da Constituição Federal, 7º, 8º e 10º, todos do Decreto 4.751/03, 4º e 5º, ambos da LC 7/70, e 5º da LC 8/70, sustentando que o recorrido praticou ato ilícito, em decorrência de falha na administração dos fundos do PIS-PASEP. Requer o pagamento das diferenças de atualizações monetárias e incidência de juros sobre o saldo da sua conta, conforme o parecer técnico contábil apresentado na petição inicial. Invoca dissenso jurisprudencial quanto ao ponto, colacionando julgado do STJ como paradigma. Ainda, indica violação ao conteúdo do Tema 1.150 da Corte Superior. Por fim, aponta violação ao Decreto nº 9.978/2019, bem como à LC nº 26/1975, sem indicar o dispositivo legal. Em contrarrazões, o recorrido pugna para que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada MILENA PIRÁGINE, OAB/DF nº 40.427. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 341 e 373, incisos I e II, ambos do CPC, 927 e 944, ambos do CC, 1º, 2º, 3º e 6º, inciso VIII, e 14, todos do CDC, 7º, 8º e 10º, todos do Decreto 4.751/03, 4º e 5º, ambos da LC 7/70, e 5º da LC 8/70, bem como quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.482.064/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). No que concerne à alegação de contrariedade à tese fixada no Tema 1.150 do STJ, carece de interesse recursal, porquanto a matéria não foi objeto de discussão no acórdão vergastado. Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada ofensa ao Decreto 9.978/19 e à LC 26/75, visto que a parte deixou de indicar qual dispositivo legal teria sido violado, atraindo por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ?a não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF? (AgInt no REsp n. 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Em relação à indicada violação aos artigos 37 e 239, ambos da Constituição Federal, descabe dar seguimento ao inconformismo, uma vez que já assentou o STJ que ?não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal - CF? (AgRg no AgRg no REsp n. 2.024.168/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva formulado pelo recorrido, tendo em vista convênio firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0749921-17.2020.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: ANTONIA SCANDIUCI FIGUEIREDO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0749921-17.2020.8.07.0000 RECORRENTE: ANTONIA SCANDIUCI FIGUEIREDO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que, em nova análise da matéria, sob o rito dos precedentes, o Órgão Julgador adequou-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170), nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0725365-79.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARIA DE JESUS CARVALHO SANTOS. Adv(s): DF41029 - FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725365-79.2019.8.07.0001 RECORRENTE: MARIA DE JESUS CARVALHO SANTOS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PASEP. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DA CONTA INDIVIDUAL PELO BANCO DO BRASIL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez que a requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não tendo logrado demonstrar qualquer desajuste contábil entre o valor do saque que foi por ela realizado e as diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP quanto à remuneração das contas individuais dos participantes, sobretudo considerando que houve a transferência de valores da conta individual da participante para a sua folha de pagamento, com fulcro no art. 4º, § 2º, da LC nº 26 de 1975, descabe falar em ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na administração da conta individual do PASEP da autora. 2. Considerando (a) que os extratos e fichas financeiras emitidos pela instituição financeira ré permitem compreender a evolução dos depósitos, da correção anual do saldo e das retiradas da conta individual da participante, que foram revertidas em proveito dela própria, tudo em conformidade com a legislação que rege a matéria; (b) que, em se tratando de remuneração do saldo existente na conta individual do PASEP, o Banco do Brasil tem atuação conforme expressa previsão legal; e (c) que a autora não se desincumbiu de comprovar a prática de ato ilícito pelo Banco do Brasil na administração da conta individual do PASEP dela, a sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, deve ser mantida. 3. Apelação conhecida e não provida. O recorrente alega violação aos artigos 341 e 373, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil; 927, 944, os dois do Código Civil; 1º, 2º, 3º, 6º, inciso VIII, 14, todos do Código de Defesa do Consumidor; 37, 239, ambos da Constituição Federal; 7º, 8º, 10º, todos do Decreto 4.751/2003; 4º, 5º, ambos da Lei Complementar 7/1970; e 5º da Lei Complementar 8/1970, sustentando que o recorrido praticou ato ilícito e deve ser condenado ao pagamento de danos materiais. Assevera que os valores depositados a título de PASEP devem ser pagos, devidamente atualizados, conforme o parecer técnico contábil apresentado na petição inicial. Afirma que deve ser aplicada ao caso a tese fixada no Tema 1.150 do STJ. Invoca dissenso jurisprudencial, colacionando julgados do STJ para ilustrar a divergência. Ainda, sem indicar dispositivo legal federal violado, aponta ofensa ao Decreto 9.978/1919 e à Lei Complementar 26/1975. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 341 e 373, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil; 927, 944, os dois do Código Civil; 1º, 2º, 3º, 6º, inciso VIII, 14, todos do Código de Defesa do Consumidor; 7º, 8º, 10º, todos do Decreto 4.751/2003; 4º, 5º, ambos da Lei Complementar 7/1970; e 5º da Lei Complementar 8/1970, bem como quanto ao alegado dissenso jurisprudencial, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.398.246/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). No que concerne à alegação de contrariedade à tese fixada no Tema 1.150 do STJ, falece interesse recursal, uma vez que não houve discussão da matéria no acórdão recorrido. Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada ofensa ao Decreto 9.978/1919 e à LC 26/1975, visto que a parte deixou de indicar qual dispositivo legal federal teria sido violado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ?a não indicação no recurso especial do normativo supostamente

violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF? (AgInt no REsp n. 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Em relação à indicada violação aos artigos 37 e 239, ambos da Constituição Federal, descabe dar seguimento ao inconformismo, uma vez que já assentou o STJ que não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal - CF? (AgRg no AgRg no REsp n. 2.024.168/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0714639-87.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: RONALD OZORIO. Adv(s): DF53742 - FABIOLA FONTANA MARTINS, DF45574 - INGRYD EVELIN RODRIGUES CEZILIO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0714639-87.2022.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: RONALD OZORIO DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INDEFERIDO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BENS IMÓVEIS DADOS EM INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156, §2º, I, DA CF. TEMA 796. NÃO APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ITBI. TEMA 1.113 DO STJ. ART. 148 DO CTN. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POR FORÇA DO ART. 25 DA LEI Nº 12.016/09. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida em mandado de segurança, que denegou a segurança. Ademais, não foram fixados honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 (ID 48768109). 1.1. Nesta sede recursal, o impetrante busca a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do ITBI no ato da integralização dos imóveis ao seu capital social, uma vez que todo valor integralizado coaduna com o valor contratado no contrato social e de sua declaração de rendimentos, não havendo capital excedente ou reserva, de modo que faz jus à imunidade constitucional do ITBI, nos termos dos art. 156, II, §2º, I, da CF e art. 36 do CTN. 1.2. Antes do julgamento do apelo, o recorrente pede, em tutela de urgência, que seja afastada a exigência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos apontados. 2. Tutela de urgência indeferida. 2.1. São requisitos concomitantes para concessão da medida liminar em ação de segurança a relevância do fundamento e o risco de ineficácia do provimento mandamental, que se traduzem classicamente na fumus boni iuris e no periculum in mora. Nesse passo, enfrentar a legitimidade do ato combatido, no tocante à presença dos pressupostos que autorizam a tutela de urgência na ação de segurança, desafia precisamente encontrar nos fundamentos fático-jurídicos que aparelham a pretensão mandamental a relevância dos argumentos da impetração e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, consagre-se titular do direito. 2.2. Tendo em vista que o pleiteado através desta petição se confunde com o mérito do recurso interposto, tais pontos serão tratados no mérito do apelo. 3. A controvérsia cinge-se em verificar se há, ou não, obrigatoriedade de a apelante efetuar o pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis ? ITBI ? no caso de transferência de bens para integralização de capital da sociedade e se o valor da base de cálculo do ITBI devido nas operações de integralização de capital deve ser o valor do bem por ele declarado, assegurando-lhe o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a título de ITBI. 3.1. A Constituição Federal, em seu art. 156, §2º, I, estabelece que não incidirá ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para fins de integralização de seu capital social, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. 3.2. Com efeito, o STF, no julgamento do RE nº 796.376 (Tema 796), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese segundo a qual: ?A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado?. 3.3. O caso dos autos não se encaixa no quanto previsto pelo Tema 796 do STF. 3.4. Contudo, merece guarida o pedido do recorrente para que seja reconhecida que a base de cálculo do ITBI devido nas operações de integralização de capital seja o valor do bem por ele declarado. 4. O STJ, no julgamento do REsp 1.937.821/SP (Tema 1.113) firmou as seguintes teses: ?1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; 2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional ? CTN); 3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral?. 4.1. Extraí-se do voto do Ministro relator que, ?o ITBI, em razão de seu fato gerador, somente comporta duas das modalidades de lançamento originário: por declaração ou por homologação, a depender da legislação municipal de cada ente tributante, sendo inviável ao fisco proceder, de antemão, ao seu lançamento de ofício?. 4.2. Cabe salientar que, de acordo com a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, o lançamento será feito por declaração quando a norma local exigir prévio exame das declarações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário. Ou seja, se a norma local exigir prévio exame das declarações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, estaremos diante de um lançamento por declaração. 4.3. Nessa modalidade de lançamento, em face do princípio da boa-fé objetiva, presume-se que o valor da transação declarado pelo contribuinte está condizente com o valor venal de mercado daquele específico imóvel, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, a justificar a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que justificariam o quantum informado. 4.4. Consta, ainda, da referida decisão do STJ que, ainda que autorizado pelo legislador local, não é possível a realização do lançamento originário de ofício ?pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido, in concreto?. 4.5. Assim, para que haja a aplicação da base de cálculo fixada pela Administração Pública, desconsiderando-se o valor pactuado, declarado pelo contribuinte adquirente, o Fisco deve instaurar o procedimento administrativo próprio previsto no art. 148 do Código Tributário Nacional, procedendo à avaliação de mercado do bem por meio de regular procedimento. 4.6. Entender de modo diverso é negar vigência ao art. 148 do Código Tributário Nacional ? CTN. 5. No presente caso, não se tem notícia da instauração de procedimento administrativo fiscal para arbitrar o valor do tributo, não havendo, também, qualquer elemento de convicção a indicar que o preço constante do documento de transmissão não corresponda à realidade da transação. 5.1. Assim, considerando que o valor do ITBI foi atribuído unilateralmente pelo Fisco, sem prévio processo administrativo que permita afastar a veracidade do valor contido na declaração, deve-se aplicar ao presente caso a tese firmada no Tema 1.113 do STJ, segundo a qual deve prevalecer o valor da transação declarado pelo contribuinte, já que goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado. 5.2. Sobre este tema, assim decidiu o TJDFT: ? (....) 1. Há omissão no julgamento da apelação que se deu quando já manifestada ordem de sobrestamento do julgamento sobre o tema, em afetação de recurso repetitivo. 2. De acordo com o artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados decidirão os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia aplicando a tese firmada. 3. No julgamento do REsp 1937821 / SP (tema 1.113) o STJ firmou as seguintes teses: "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente".

4. No caso concreto, o Fisco deverá ressarcir o valor do tributo recebido em excesso por atribuir unilateralmente valor venal a imóvel, para base de cálculo do ITBI, sem instaurar o devido processo administrativo que justifique a desconsideração da declaração prestada pelo contribuinte.

5. Embargos de declaração conhecidos e providos com efeitos infringentes?. (07021678820218070018, Relator: Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, DJE: 18/7/2022).

5.3. No presente caso, houve a integralização, em sua totalidade, ao capital social da apelante, de 4 bens imóveis, no valor total de R\$ 551.134,35.

5.4. Dessa forma, o DF deve ser condenado: a) a suspender eventual cobrança de ITBI; b) restituição de qualquer valor recolhido; c) emissão de certidão de imunidade tributária com relação ao ITBI em sua totalidade; e d) a expedição de ofício ao 1º e 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília.

6. Na hipótese, não cabe a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

7. Apelação provida. No recurso especial, o Distrito Federal alega que o acórdão impugnado violou os artigos 36 e 37, ambos do Código Tributário Nacional, argumentando que a imunidade tributária, em relação ao ITBI, incidente sobre a transferência de bens imóveis para a integralização do capital social da pessoa jurídica está condicionada ao não exercício da atividade de compra, venda e locação de bens imóveis pela empresa. Afirma que o acórdão impugnado decidiu a controvérsia dos autos com base no tema 796 da repercussão geral do STF, o qual limitou-se ao alcance da imunidade tributária em relação ao valor dos bens transferidos para integralização do capital social, não tendo analisado a questão da atividade preponderante da pessoa jurídica. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa os argumentos do especial, apontando violação ao artigo 156, inciso II, e § 2º, inciso I, da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Analisando-se os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir em relação à suposta ofensa ao artigo 37 do CTN, pois tal dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que é ?inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ).? (AgInt no REsp n. 2.057.558/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023). Outrossim, quanto ao avertado prequestionamento ficto, ?O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei?. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.392/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023). Melhor sorte não socorre o recurso especial quanto à indicada ofensa ao artigo 36 do CTN, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?A conjuntura que se encontra é que ele se enquadra perfeitamente na imunidade prevista no art. 156, II, §2º, I, da Constituição Federal e ao art. 36 do Código Tributário Nacional, pois todo o valor integralizado foi contratado no contrato social.?( ID 526470002), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. O recurso extraordinário, por seu turno, não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 156 da CF, nada obstante o recorrente tenha defendido a existência de repercussão geral da matéria. Isso porque, para que fosse possível a análise da tese recursal pelo STF seria necessário, antes, o reexame do acervo probatório dos autos e legislação local, o que não se mostra possível a teor dos enunciados 279 e 280 da Súmula do STF: ?É inviável o processamento de recurso extraordinário se, para se divergir do entendimento adotado na origem, for necessário reexaminar fatos e provas ou legislação local de regência. Súmulas 279 e 280 do STF? (RE 1395410 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023). De igual teor: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEIS NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. IMUNIDADE CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS FEDERAIS E LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1443051 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-02-2024 PUBLIC 23-02-2024). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0710385-28.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO MARQUES MURTA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710385-28.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: ROGERIO MARQUES MURTA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à

caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 43677020): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO APÓS DECISÃO DO STF NO RE 870.947. INEFICÁCIA DO TÍTULO JUDICIAL QUANTO A ESSE ASPECTO. ART. 535, § 5º, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PELO IPCA-E. 1. No acórdão que julgou o RE nº 870.947/SE, o excelso STF consignou que ?o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. 2. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo proferida pelo excelso STF produz efeitos a partir da publicação do acórdão. Nos termos do art. 27, da Lei nº 9868/99, tal eficácia só pode ser restringida, ou postergada para a data do trânsito em julgado do acórdão ou outro momento posterior à publicação, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Corte Constitucional, o que não ocorreu em relação ao acórdão proferido no RE nº 870.947. 3. O acórdão objeto de execução nos autos de origem transitou em julgado após a publicação do acórdão do STF, proferido no RE 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária, com repercussão geral reconhecida, e determinou a aplicação do IPCA-E em substituição. Assim, o acórdão exequendo, no tocante ao ponto em que estabeleceu a TR como fator de correção monetária dos créditos titularizados pelo agravado em face da Fazenda Pública, aplicou preceito legal que já havia sido considerado inconstitucional pelo excelso Pretório, em decisão com eficácia erga omnes, de modo que, em virtude do disposto no § 5º do art. 535 do CPC, há que se reconhecer a ineficácia do título executivo quanto ao fator de correção monetária estabelecido. 4. Ademais, e tendo em vista que a incidência da correção monetária é obrigatória em qualquer condenação, cabível a fixação, de ofício, do índice do IPCA-E. 5. Agravo de instrumento provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0006748-90.2016.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0006748-90.2016.8.07.0010 RECORRENTE: H. A. S. O. RECORRIDO: M. P. D. F. T. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: Homicídio qualificado: motivo torpe, emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e resultou em perigo comum. Nulidade posterior à pronúncia. Provas. Pena. Antecedentes. Circunstâncias do crime. Fração. Tentativa. Fração de redução. 1 - Não torna nulo o julgamento em plenário o fato de se fazer leitura simples de trechos da sentença de pronúncia, sem que usados, os trechos, como argumento de autoridade, sobretudo se a decisão foi disponibilizada aos jurados. O que lei veda é a sua utilização como argumento de autoridade, de forma a persuadir o júri a concluir que, se o juiz pronunciou o réu, esse é culpado. 2 - A sentença não é contrária a texto expresso da lei ou à decisão dos jurados se proferida em consonância com as respostas dos jurados aos quesitos. 3 - Decisão do conselho de sentença amparada nas provas produzidas - declarações da testemunha sigilosa, gravadas em mídia, corroboradas, em juízo, pela autoridade policial e agente de polícia, e pelos relatórios técnico e de análise de vínculos, e diversas denúncias juntadas - não é contrária à prova dos autos. 4 - O fato de o crime ter sido cometido em concurso de pessoas e o elevado número de disparos efetuados contra a vítima justificam a valoração negativa das circunstâncias do crime. 5 - O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Desproporcional a fração adotada, reduz-se a pena-base. 6 - Deve ser mantida a fração mínima de redução pela tentativa se os réus estiveram próximos de consumir o crime ? após efetuarem diversos disparos, a vítima foi atingida na cabeça e sofreu risco de morte. 7 - Apelações do primeiro e do segundo apelantes providas em parte. Não provida a do terceiro apelante. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 478, inciso I, e 593, inciso III, alíneas ?a? e ?d", ambos do Código de Processo Penal, asseverando nulidade do julgamento perante o Sinédrio Popular, ao argumento de que não deveria ter sido permitida a leitura da decisão de pronúncia em plenário, por haver sido utilizada como argumento de autoridade, com capacidade de interferir na convicção do Júri, o que teria ensejado prejuízo ao recorrente; e b) artigos 155, 413, e 414, todos do CPP, ao argumento de inexistência de prova contundente que pudesse fundamentar a decisão de pronúncia, tendo em vista que o único depoimento que baseou a referida decisão teria sido colhido na fase inquisitória, não corroborado em juízo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 478, inciso I, e 593, inciso III, alíneas ?a? e ?d?, ambos do CPP, uma vez que restou assentado no acórdão vergastado: ?Consta na ata da sessão de julgamento que, após a defesa do primeiro apelante alegar que ?ao fazer menção ao relatório de ID 68628112 quanto a consulta realizada no nome da vítima, o Ministério Público se insurgiu lendo trecho da sentença de pronúncia?, o Ministério Público informou que fez simples leitura do trecho da pronúncia sem utilizar-se de argumentos de autoridade (ID 47072673 ? p. 10). Diante das manifestações da defesa e do Ministério Público, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ?Considerando que houve apenas leitura de informações que, embora de fato constante na pronúncia, já se encontrava nos autos, e que a leitura foi feita a título de informação sobre fato não como argumento de autoridade, nada a prover quanto a manifestação da Defesa? (idem). O documento referido na manifestação da defesa em plenário é o relatório técnico policial n. 168/2017, que narra que agente de polícia, primo do primeiro apelante, fez pesquisas nos sistemas internos da Polícia Civil do DF relativas à vítima e a outros desafetos do primeiro apelante, indicando possíveis vínculos do policial com as atividades criminosas do primeiro apelante (ID 68628112, autos da ação penal). Não há evidências de que a leitura, em plenário, do trecho da decisão de pronúncia -- que fez referência às pesquisas feitas pelo primo policial do primeiro apelante de ocorrências envolvendo desafetos desse -- tenha sido usada como argumento de autoridade. A informação já constava nos autos, no relatório policial e na pronúncia, que foi disponibilizada aos jurados (...). Como fundamentado, a simples leitura da

pronúncia não significa argumento de autoridade, sobretudo se a decisão está nos autos e foi disponibilizada aos jurados. (...). Não se observa nos autos qualquer nulidade posterior à pronúncia ? relativa ou absoluta? (ID 56117799). Rever tal conclusão demandaria necessariamente o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pelo STJ, no sentido de que ?Esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos? (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.144.022/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.) Igual teor: AgRg no HC n. 849.990/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024. Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no REsp n. 2.064.129/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). A corroborar: AgInt no REsp n. 2.099.283/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado na suposta contrariedade aos artigos 155, 413, e 414, todos do CPP, pois restou assentado no acórdão vergastado: ?Mesmo não tendo a testemunha sigilosa M. D. R. S. confirmado o depoimento em juízo, esse foi gravado por meio de mídia audiovisual e confirmado, em juízo, por duas testemunhas - autoridade policial e agente de polícia que participaram da oitiva. É comum em crimes que envolvem grupos criminosos a posterior mudança de versão nos relatos, como ocorreu com a testemunha sigilosa, seja por temor ou por não ter conseguido o benefício pretendido com a delação. Conforme narraram a autoridade policial e o agente de polícia responsáveis pela investigação, as testemunhas presenciais se recusaram a formalizar o depoimento por receio de retaliação. Ocorre que as informações por elas prestadas corroboram o depoimento da testemunha sigilosa M. D. R. S. - que ouviu a confissão de dois autores do crime. Saliente-se que, segundo o agente de polícia e a autoridade policial, o crime de homicídio contra a vítima G. R. O. S. foi cometido pela "Turma do H." em razão de disputa de território de tráfico de drogas. O objetivo da organização criminosa, conhecida por "Turma do H.", tendo como líder H. A. S. O. (primeiro apelante) e A. O. N. (terceiro apelante) como seu auxiliar direto, era exterminar o grupo rival - "Turma do G." - e dominar o tráfico de drogas no Distrito Federal. Relatório técnico da Polícia Civil n. 168/2017 (ID 68628112, autos da ação penal), demonstra que F. E. R. F., agente de polícia da PCDF e primo do apelante H. A. S. O., no ano em que ingressou na Polícia Civil realizou consulta, no banco de dados, não só referente ao seu primo H. A. S. O., como, principalmente, de integrantes da facção rival, entre eles R. W. O. e a vítima G. R. O. S.. Outras consultas referentes à vítima e seu sobrinho foram realizadas nos anos de 2014, 2015 e 2016 (...)? (ID 56117799). Para infirmar tal conclusão seria indispensável o reexame do acervo de fatos e de provas trazido aos autos, o que é obstado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, como já se disse, na presente sede. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0743071-39.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ODEIR GUINAR DE CARVALHO. R: GENILDA FLORIZETE REZENDE CARVALHO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0743071-39.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ODEIR GUINAR DE CARVALHO, GENILDA FLORIZETE REZENDE CARVALHO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO RECORRIDA FAVORÁVEL À TESE DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM A UNIÃO E O BANCO CENTRAL DO BRASIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E ÍNDICE. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. - Nas razões recursais, o recorrente pugnou pela não incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Ocorre que, quanto à questão, a decisão recorrida foi favorável à tese do agravante, sendo flagrante a falta de interesse recursal. 2. - Destaca-se que, nesta instância recursal, só serão apreciadas e julgadas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pelo juízo de origem (artigo 1013, §1º, do CPC/2015). Assim, em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não é possível o conhecimento de fatos ou fundamentos novos deduzidos tão somente nesta instância recursal. 3. - A legitimidade para o processo é aferida a partir da pertinência subjetiva para a lide. O título executivo judicial condenou o BANCO DO BRASIL solidariamente com a União e Banco Central do Brasil - BACEN. Dessa forma, uma vez que o crédito foi constituído também em desfavor do agravante, não há dúvidas quanto à legitimidade passiva deste. 4. - O chamamento ao processo é instituto próprio do processo de conhecimento, cujo escopo é constituir título executivo para que o devedor solidário que saldar a dívida possa exigir dos demais devedores a parte que lhes cabe. Uma vez que o agravante já foi condenado solidariamente com a União e o Banco Central do Brasil, não há interesse jurídico em constituir novo título executivo. 5. - Quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, a jurisprudência já pacificou a questão no sentido de que são devidos a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública e não do procedimento individual de liquidação ou cumprimento de sentença. 6. - Na fase de cumprimento de sentença não é dado às partes rediscutirem o mérito da causa que deu origem ao título executivo. Em exame ao acórdão exequendo e que julgou procedente o pedido na ação civil pública, já foram definidos os índices para cálculo dos juros de mora e nos seguintes termos. 7. - Da mesma forma, o julgado exequendo já definiu que correção monetária deve ser calculada ?pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais?. Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da questão, assentou que a correção monetária deve ser calculada segundo os preceitos da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência e, em período anterior, devem seguir os parâmetros da legislação então vigente. 8. - Por se tratar de dívida solidária, não há razão para aplicação de índices diversos e sob a justificativa de que o autor optou por formular a pretensão de repetição do pagamento apenas contra do BANCO DO BRASIL. A dívida é a mesma, razão porque devem ser mantidos os mesmos critérios de correção monetária aplicáveis à União, ainda que o credor tenha optado por requerer o cumprimento de sentença tão somente em face do BANCO DO BRASIL. Nesse caso, o índice de correção monetária é o IPCA-E (Repetitivos: STJ/REsp's: 1495144/RS, 1492121/PR e 1.495146/MG). A partir de 09/12/2021, deve-se aplicar a SELIC nos termos da EC no. 113/2021. 9. -RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A parte recorrente alega, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 130, inciso III, 131 e 132, todos do Código de Processo Civil, defendendo o direito de chamar ao processo os demais devedores solidários (União e BACEN) para compor o polo passivo da ação e a consequente atração da competência à Justiça Federal. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial; b) artigo 240 do CPC, afirmando que a mora se verifica com a citação do devedor durante a fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública. Pede, assim, seja reconhecida a aplicação dos juros moratórios apenas posteriormente à citação na ação de liquidação de sentença coletiva ou cumprimento de sentença. Pugna, ainda, pela suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema 1.290 da repercussão geral do STF. Pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Jorge Donizeti Sanchez, OAB/DF 67.961. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Verifico que, com relação à mencionada contrariedade ao artigo 240 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp nº 1.370.899/SP e do REsp nº 1.361.800/SP (Tema 685), concluiu que: ?Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior?. Em igual sentido o acórdão impugnado fez constar que (ID 57293051): (...) Quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, a jurisprudência já pacificou a questão no sentido de que são devidos a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública e não do procedimento individual de liquidação ou cumprimento de sentença: (...) ?Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." (...) Cuida-se de tese firmada em julgamento proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos e cuja observância é obrigatória para as demais instâncias do Judiciário. Eventual afastamento da tese somente seria admissível no

caso de o agravante demonstrar que o caso presente seria diverso daquele julgado ou diante de superação da tese, porém não há qualquer argumento neste sentido em suas razões recursais. Por essa razão, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a este aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 130, inciso III, 131 e 132, todos do Código de Processo Civil e ao dissenso pretoriano relacionado. Isso porque o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confirmam-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, I, da CF, conforme consolidado nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência e a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, quando figura com parte apenas a instituição financeira, sociedade de economia mista, que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça Comum Estadual. Precedentes. 3. Não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, "reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários." (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 29/4/2019, DJe de 02/05/2019). 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.236.230/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária - sendo facultado ao credor o direcionamento da cobrança a um ou mais devedores 1.1. Incabível, portanto, a pretensão do Banco do Brasil de chamamento da União e do Banco Central ao processo, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, ainda que solidariamente responsáveis. 2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.416.371/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). Logo, inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024). Nada a proferir quanto ao pedido de sobrestamento do recurso especial em razão do Tema 1.290 da repercussão geral do STF, porquanto não guarda pertinência temática quanto ao conteúdo do acórdão recorrido. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0704146-81.2022.8.07.0008 - RECURSO ESPECIAL - A:** FLAVIO RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704146-81.2022.8.07.0008 RECORRENTE: FLÁVIO RODRIGUES DE JESUS RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. CONSUMIDOR. INADIMPLEMENTO. FATO NÃO CONTROVERTIDO. DÉBITO ORIUNDO DO VÍNCULO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (CC, ARTIGO 206, § 5º, INCISO I). APERFEIÇOAMENTO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO. EXISTÊNCIA. COBRANÇA, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, APÓS IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. AFIRMAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. EXCLUSÃO DO NOME DA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME?". PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. PEDIDO DE RETIRADA. LEGITIMIDADE. SISTEMA DE COBRANÇA INDIRETA CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO NATURAL SUJEITA À LIBERDADE DE ADIMPLEMENTO. PRÁTICA ABUSIVA CARACTERIZADA. DANO MORAL. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. REGISTRO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS. "SERASA LIMPA NOME?". FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO COMPENSATÓRIO. REJEIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão de cobrança de débito derivado de contrato de empréstimo formalmente celebrado, portanto, de instrumento que espelha obrigação líquida, está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, pois inserta a prestação almejada na dicção do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, consubstanciando verdadeiro truismo que seu implemento, conquanto deixando desguarnecida de exigibilidade a obrigação, transmutando-a em obrigação natural, não afeta sua existência, que permanece, no plano factual, hígida, a despeito de inviável ser exigida e cobrada. 2. O vínculo jurídico que enlaça os sujeitos das obrigações é composto de dois elementos, quais sejam, o débito, que corresponde ao dever de cumprir determinada prestação, e a responsabilidade, que, por sua vez, corresponde ao direito de exigir seu cumprimento, assim, inadimplida a prestação convencionalmente, surge, incontinenti, o direito de o credor exigir o seu cumprimento, que se exaure com o advento da prescrição, consoante a teoria da *actio nata*, ensejando o surgimento das denominadas obrigações imperfeitas (ou naturais), pois, conquanto subsistentes, são inexigíveis (CC, art. 189). 3. Corolário do aforisma segundo o qual o direito não socorre os que dormem, a prescrição destina-se a resguardar a estabilidade social e a segurança do negócio jurídico, daí porque seu advento, conquanto não elidindo a obrigação, a torna inexigível justamente em razão da inércia do credor, tornando inviável que seja cobrada por qualquer meio, judicial ou extrajudicial, determinando que, conquanto inadimplente o obrigado, seja declarada a inexigibilidade do débito que inadimplira e obstado que seja alcançado por qualquer espécie de cobrança. 4. Porquanto derivada de dívida atualmente inexigível, pois encoberta pela prescrição, a inclusão do nome da pessoa física no serviço de renegociação de débitos conhecido como "Serasa Limpa Nome", conquanto não se confunda com anotação restritiva de crédito, pois destinada a participar o impecado de débito que lhe fora imputado, possibilitando-o contrariar e prevenir eventual consumação do registro ou mesmo satisfazer a obrigação natural que se lhe encontra afetado, transmuta-se em forma indireta de cobrança, ensejando a assimilação da pretensão cominatória direcionada à exclusão do registro. 5. A despeito de o cadastro denominado "Serasa limpa nome" não irradiar, em princípio, dano moral ao cadastrado, até porque não afeta o "score" de crédito do afetado nem é acessível para consulta e orientação como inexistência de registro desabonador, se a obrigação que o ensejara é inexigível, pois alcançada pela prescrição, não podendo ser objeto de qualquer espécie de cobrança, não pode perdurar, à medida em que não deixa de ser um instrumento de indução ou cobrança administrativa quando exaurida a possibilidade de cobrança. 6. A Serasa Limpa Nome qualifica-se como plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes, ao passo que o acesso à referida plataforma é vedado ao público em geral, descerrando que a inserção de dados oriundos de débito relativo à pessoa física em aludida plataforma, objetivando a renegociação da dívida existente, não afeta o score de crédito, regulado pela Lei nº 12.414/2011, que permite o registro de informação de adimplemento por até 15 (quinze) anos, donde deflui que o mero apontamento na plataforma não caracteriza dano à personalidade do devedor. 7. Consubstancia verdadeiro truismo que os pressupostos da responsabilidade civil, de acordo com o estampado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, são (i) a caracterização de ato ilícito proveniente de ação ou omissão do agente, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário do ato, e (iv) e o nexo de causalidade enlaçando a conduta ao efeito danoso, emergindo dessas premissas normativas que, não evidenciado o fato gerador que alicerça a pretensão, restando obstada a apreensão da subsistência do fato constitutivo do direito invocado, o silogismo necessário à germinação



da obrigação compensatória não se aperfeiçoa, determinando a rejeição do pedido formulado na exata tradução da regra inserta no art. 373, inciso I, do CPC. 8. A sistemática processual reclama lealdade processual de todos os atores processuais, alinhando o art. 80 do estatuto processual as hipóteses de condutas abusivas que ensejam a qualificação da litigância de má-fé ante o desvirtuamento do manejo das faculdades e dos direitos conferidos a quem litiga, afastando-se a lide dos seus fins e utilidade, corrompendo-se ilegitimamente o processo, ensejando o desvirtuamento do seu fim teleológico. 9. Aliado à postura processual do litigante, o reconhecimento da litigância de má-fé reclama a constatação do elemento subjetivo, à medida que a má-fé processual equivale à antítese de boa-fé inscrita como dever inerente a todo litigante (CPC, art. 5º), que equivale à boa-fé subjetiva, donde, para a configuração da litigância de má-fé, o litigante deve atuar dolosamente e em contradição com a finalidade do processo, através da violação da verdade e do abuso dos atos processuais. 10. Patentado que a demandante, ao deduzir sua pretensão por meio da ação aviada, não alterara a verdade dos fatos nem incorrera em nenhuma das condutas aptas a ensejar que seja reputado litigante de má-fé, as alegações que formulara, em suma, traduziram simples exercício do direito que o assiste de provocar a tutela jurisdicional do Estado, encerrando a argumentação que deduzira exercício dialético do direito destinado a subsidiar o pedido reformatório, não incurrendo, portanto, em nenhuma conduta qualificável como litigância de má-fé, notadamente quando os argumentos que deduzira e o pedido que formulara são acolhidos. 11. O parcial acolhimento da pretensão formulada, resultando em êxito e decaimento desiguais, enseja a caracterização da sucumbência recíproca, porém desproporcional, emergindo da inferência a necessidade de as verbas sucumbenciais serem rateadas de forma a serem conformadas ao preceituado pelo legislador processual, restando vedada a compensação (CPC, artigos 85, § 14, e 86). 12. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Unânime. O recorrente alega violação ao artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, sustentando que, nos casos em que o proveito econômico for irrisório, os honorários de sucumbência devem ser fixados por equidade. Afirma, ainda, que deve ser aplicado in casu o Tema 1.076 do STJ. Suscita, no aspecto, dissensão pretoriana colacionando julgado do TJRJ, a fim de demonstrá-lo. Em contrarrazões, a recorrida requer que as publicações sejam realizadas em nome do advogado THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB/DF 53.119 (ID 58630966). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio ao artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, bem como quanto ao apontado dissídio interpretativo, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, aplicável aos recursos interpostos com fundamento nas alíneas ?a? e ?c? do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se o AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.164.761/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024. No que concerne ao pedido de aplicação do Tema 1.076 do STJ, resalto não haver similitude fática entre os casos, mostrando-se inaplicável na presente demanda a matéria analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, indefiro o pedido da recorrida de publicação em nome do seu patrono, tendo em vista o convênio por ela firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0720630-14.2021.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: NHIAN ALEX RIBEIRO. Adv(s): DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA. A: SEGRED RIO PRETO SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s): SP202846 - MARCELO POLI, SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES. R: SEGRED RIO PRETO SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s): SP202846 - MARCELO POLI, SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES. R: GERALDO HENRIQUE SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS PEREIRA ADVOGADOS. Adv(s): ES9512 - CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA, ES8773 - CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA. R: NHIAN ALEX RIBEIRO. Adv(s): DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720630-14.2021.8.07.0007 RECORRENTE: NHIAN ALEX RIBEIRO RECORRIDOS: SEGRED RIO PRETO SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, GERALDO HENRIQUE SANTOS LIMA, CARLOS PEREIRA ADVOGADOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONTRATO DE FRANQUIA. CORRESPONDENTE DE AGÊNCIA DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES COBRANÇA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Todos aqueles que de algum modo participaram da cadeia de produção e fornecimento do produto ou serviço, consoante inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 18 do CDC, respondem solidariamente pela reparação dos danos ao consumidor. 2. A agência de cobrança, instituição contratante de correspondente no país, responde solidariamente pela cobrança indevida do correspondente bancário, a teor do CDC e da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central. 3. Ausente prova de dano efetivo sofrido pelo consumidor, a simples cobrança indevida não gera dano moral ?in re ipsa?, porquanto não demonstrado o efetivo prejuízo ao consumidor. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. O recorrente alega violação aos artigos 12 e 14, ambos do CDC, 186 e 927, ambos do Código Civil, pugnando pelo reconhecimento da existência de danos morais indenizáveis. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 12 e 14, ambos do CDC, 186 e 927, ambos do Código Civil, porquanto a análise da tese recursal demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Com efeito, segundo entendimento da Corte Superior, não há como rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao reconhecimento da inexistência de danos morais sem a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.280.532/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0720630-14.2021.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: NHIAN ALEX RIBEIRO. Adv(s): DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA. A: SEGRED RIO PRETO SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s): SP202846 - MARCELO POLI, SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES. R: SEGRED RIO PRETO SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s): SP202846 - MARCELO POLI, SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES. R: GERALDO HENRIQUE SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS PEREIRA ADVOGADOS. Adv(s): ES9512 - CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA, ES8773 - CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA. R: NHIAN ALEX RIBEIRO. Adv(s): DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720630-14.2021.8.07.0007 RECORRENTE: SEGRED RIO PRETO SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA RECORRIDO: GERALDO HENRIQUE SANTOS LIMA, CARLOS PEREIRA ADVOGADOS, NHIAN ALEX RIBEIRO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONTRATO DE FRANQUIA. CORRESPONDENTE DE AGÊNCIA DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES COBRANÇA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Todos aqueles que de algum modo participaram da cadeia de produção e fornecimento do produto ou serviço, consoante inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 18 do CDC, respondem solidariamente pela reparação dos danos ao consumidor. 2. A agência de cobrança, instituição contratante de correspondente no país, responde solidariamente pela cobrança indevida do correspondente bancário, a teor do CDC e da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central. 3. Ausente prova de dano efetivo sofrido pelo consumidor, a simples cobrança indevida não gera dano moral ?in re ipsa?, porquanto não demonstrado o efetivo prejuízo ao consumidor. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. A

recorrente alega violação ao artigo 186 do Código Civil, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as provas documentais demonstram que não houve sua participação no evento danoso, bem como a distinção entre as empresas integrantes do polo passivo. Pugna, assim, pelo afastamento de qualquer condenação em seu desfavor. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgados do TJSP. Pede, ao fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 186 do Código Civil, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, notadamente o contrato social e o contrato de franquia, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, os quais também se aplicam ao apelo fundado na alínea ?c? do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp 1.232.064/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 07/12/2018).? (AgInt no AREsp n. 1.103.137/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg na MC n. 20.999/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e a decisão na Pet 15.657, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe de 1/3/2023. Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0715366-03.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA LIMA APOLINARIO VIEIRA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0715366-03.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: ANA PAULA LIMA APOLINARIO VIEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 45949261): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RE Nº 870.947. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO DA AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA EXECUTIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. 1. De acordo com o que dispõe o § 5º do art. 535 do CPC, é ?inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso?. Todavia, o § 7º do art. 535 do CPC preceitua que ?a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda? e por sua vez, o § 8 do art. 535, do mesmo Código, estabelece que ?se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal?. 2. Como ressaltado no acórdão que julgou o RE nº 730462, com repercussão geral reconhecida, e,

portanto, de observância obrigatória por esta Corte de Justiça, a eficácia executiva (ou eficácia vinculante) do acórdão proferido pelo STF em sede de controle incidental ou concentrado de constitucionalidade exsurge a partir de sua publicação no Diário Oficial. Dessa forma, para que se possa dizer que o título judicial objeto de execução se fundamentou em lei ou ato normativo ou exegese da lei ou ato normativo que já haviam sido declarados pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal, é possível adotar como marco temporal a data da publicação do Diário Oficial do acórdão do STF, e não o trânsito em julgado do acórdão da excelsa Corte (que pode ser postergado pela oposição de embargos de declaração, como ocorreu na tramitação do RE nº 870.947). 3. Como o RE nº 870.947 teve seu acórdão publicado em 20/11/2017, deve-se reconhecer que o acórdão objeto de execução nos autos de origem transitou em julgado após a decisão da excelsa Corte, o que atrai a aplicação do preceito do § 5º do art. 535 do CPC em sua literalidade. E, a partir dessa premissa, pode-se concluir que a aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária foi correta, porque ajustou a parte dispositiva do acórdão exequendo ao que foi decidido pelo excelso STF no acórdão referido, que reconheceu a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária dos débitos fazendários. 4. Agravo de instrumento provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Ademais, nada a prover quanto ao requerimento de sobrestamento dos recursos, uma vez que a tese jurídica a ser definida pelo tema 1.169/STJ não guarda correspondência com o presente feito. Por fim, determino que todas as publicações, relativas aos recorridos, sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, conforme requerido em petição de ID 47768332. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0703737-26.2022.8.07.0002 - RECURSO ESPECIAL - A:** DEVANY JOSE DE LESBOA. Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703737-26.2022.8.07.0002 RECORRENTE: DEVANY JOSE DE LESBOA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PORTE DE ARMA EM DESACORDO COM AUTORIZAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL A RESTITUIÇÃO DA ARMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É típica a conduta de quem, apesar de ter o registro que de proprietário de arma de fogo, transporta ou traz consigo arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação regulamentar. O registro dá direito ao proprietário de arma de fogo mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta ou ainda no seu local de trabalho (Lei 10.826/03, art. 5º e Decreto 5.123/04, art. 16). 2. Não há que se falar em redução da pena em patamar inferior ao mínimo legal, pois ao contrário do que alega a Defesa, a confissão foi devidamente reconhecida e aplicada, sendo, no entanto, compensada com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (violência contra a mulher), o que, aliás, é admitido pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 3. Em atenção ao que dispõe o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, a sentença condenatória por porte legal de arma de fogo acarreta o perdimento da arma apreendida. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos artigos 14 da Lei 10.826/2003; 1º, inciso III e 5º, caput, e inciso LVII, da Constituição Federal; e 158 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a ausência de laudo pericial que comprove a eficiência e prestabilidade da arma de fogo e munições apreendidas, impede a comprovação da materialidade delitiva do crime de porte ilegal de arma de fogo. Afirma que o exame de corpo de delito será indispensável, quando a infração deixar vestígios, já que a arma e munições foram apreendidas e não periciadas, e o recorrente não pode ser prejudicado pela desídia do Estado em não realizar a perícia na arma de fogo verificando sua eficácia lesiva. Requer a absolvição por insuficiência de provas. Aponta divergência jurisprudencial com julgados de diversos tribunais. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Em relação à alegada ofensa aos artigos 1º, inciso III e 5º, caput, e inciso LVII, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal? (AgInt no REsp n. 2.062.297/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à tese de ausência de laudo pericial que comprove a eficiência e prestabilidade da arma de fogo e munições apreendidas, pois Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF?. (AgInt no AREsp n. 1.767.785/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 1/12/2022). No mesmo sentido o AgInt no AREsp n. 2.311.068/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023. Do mesmo modo, não cabe dar curso ao pleito de absolvição por insuficiência de provas. Isso porque a turma julgadora assentou: Em que pesem as alegações da Defesa, não há nenhum documento nos autos que demonstre que o réu tem autorização para portar, transportar ou trazer consigo arma de fogo. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10826/03, o crime de porte de arma de fogo de uso permitido se configura com o portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Diante disso, considerando todo o acervo probatório, é de se concluir, no caso, tipicidade da conduta e pela existência de elementos mais do que suficientes para a prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado (ID 56597356). Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. No tocante ao dissenso pretoriano indicado, segundo a Corte Superior, Não conhecido o recurso especial no mérito quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da alegação de divergência interpretativa? (AgInt no AREsp n. 2.400.222/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0724111-03.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF66212 - LUANA ESSELIN PERDIZ DE JESUS, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF37193 - CIZENANDO SPINDOLA ATAIDES JUNIOR, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. R: MOACIR VEÍCULOS EIRELI. Adv(s): GO33659 - LAIS NEVES DE SA MESQUITA PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724111-03.2021.8.07.0001 RECORRENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RECORRIDO: MOACIR VEÍCULOS EIRELI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. REPARAÇÃO DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO. CONSÓRCIO. FRAUDE. GRAVAME. DESÍDIA. FALSIDADE. DOCUMENTO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Na hipótese de intimações em duplicidade e em diferentes datas, o Superior Tribunal de Justiça entende que a intimação realizada pelo Portal Eletrônico deve prevalecer sobre a intimação através do Diário de Justiça Eletrônico, por ser

forma especial sobre a genérica, para privilegiar a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados do processo eletrônico, bem como garantir a credibilidade e eficiência desses sistemas. Preliminar de intempestividade rejeitada 2. Os pressupostos da responsabilidade civil, de acordo com o preconizado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, são: (i) ato ilícito proveniente de ação ou omissão do agente, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário do ato (iv) e o nexo de causalidade entre a conduta e o efeito danoso. 3. As perdas e danos abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes (art. 402 do Código Civil). 4. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art. 86, parágrafo único, do CPC). 5. Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento ao recurso. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 188, inciso I, do Código Civil, e o 14, §3º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), sustentando que os documentos apresentados para a fraude objeto da lide tinham fé pública, razão pela qual se trata de fortuito externo, fato apto a afastar sua responsabilidade civil. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.? (AgInt no REsp n. 2.080.760/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023). Melhor sorte não socorre o apelo especial em relação à indicada ofensa aos artigos 188 do Código Civil e 14 do CDC. Isso porque é firme o entendimento do STJ no sentido de que ?Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inocorrência de fortuito externo capaz de afastar a responsabilidade da agravante demanda a necessária incursão na seara fática probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.? (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0736957-84.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS OLIVEIRA DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s):** DF68375 - DIEGO ALVES DE ARAUJO, DF70579 - BRUNA FURTADO LELIS DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736957-84.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CARLOS OLIVEIRA DE VASCONCELOS JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM PROVAS INSUFICIENTES, APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI AOS FATOS, MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS, NULIDADES PROCESSUAIS E BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS E INABALÁVEIS. PRETENSÃO AO REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A ação revisional é viável nas hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. 2. Não demonstrada a existência de prova nova pré-constituída que lance dúvida razoável sobre os elementos que embasam a condenação, a revisão criminal não deve ter sucesso em homenagem à segurança jurídica e trânsito em julgado. 3. No caso, pretende o requerente a desconstituição de sentença condenatória, mantida à unanimidade pelo Tribunal, argumentando aplicação equivocada da lei ao fato, manifesta contrariedade às evidências dos autos, nulidades processuais e bis in idem na aplicação da pena. Contudo, prova alguma há em sentido contrário à sentença condenatória e ao acórdão unânime. 4. Na espécie, não houve demonstração de eventual erro judiciário a ser corrigido por meio de revisão criminal. Ademais, as provas produzidas nos autos foram sopesadas de forma cuidadosa, não se tendo verificado qualquer contrariedade a todo o conjunto colhido, fazendo o MM. Juiz consignar que a pretensão punitiva estatal deduzida contra o requerente encontra ressonância no acervo probatório, o que restou confirmado pela Turma Criminal. 5. Demonstrado que o requerente, na realidade, pretende rediscutir matéria já apreciada, sem, contudo, trazer aos autos provas novas que tenha o condão de alterar o julgado ou de clarificar injustiça e eventual erro de julgamento, a improcedência do pedido revisional é medida que se impõe. 6. Inexiste bis in idem quando as condenações utilizadas para considerar os maus antecedentes e a reincidência são distintas. 7. Revisional admitida. Pedido improcedente. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, e 2º da Lei 12.850/2013, apontando que os depoimentos dos policiais não foram harmônicos entre si e são inaptos a manter a condenação. Invoca dissídio jurisprudencial quanto ao ponto, colacionando julgado do STJ como paradigma. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 2º da Lei 12.850/2013 e 386 do CPP. Isso porque, segundo remansoso entendimento da Corte Superior, ?a pretensão ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal a quo, relativa ao crime em tela, ao argumento de ausência de suporte fático-probatório, nos termos expostos no recurso especial, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial.? (AgRg no REsp n. 1.898.364/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). Outrossim, ?Para acolher-se a pretensão de absolvição seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial.? (REsp n. 1.945.740/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023). Melhor sorte não socorre o apelo especial no tocante à aventada divergência jurisprudencial, uma vez que, ainda seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, ?Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.? (AgInt no REsp n. 2.080.738/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0709604-60.2023.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: IZABEL PEREIRA LIMA DA SILVA. Adv(s):** GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA, GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709604-60.2023.8.07.0003 RECORRENTE: IZABEL PEREIRA LIMA DA SILVA RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTRA-CORRENTE. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Na hipótese, o banco réu foi condenado a restituir, de forma simples, os valores indevidamente debitados na conta corrente da autora (R\$ 89,80). Tal fato, por si só, não conduz ao nexo de derivação com a sustentada lesão à personalidade da autora, frisando que os ínfimos descontos não comprometeram a subsistência da demandante, não havendo que se falar em dano extrapatrimonial a ser compensado. 2. Apelação conhecida e não provida. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), sustentando

que a responsabilidade da recorrida é objetiva. Aduz que houve falha da segurança e conclui fazer jus à condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pleiteia a majoração dos honorários advocatícios e a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa em razão de litigância má-fé. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço dos pedidos. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 14 do CDC, pois é firme o entendimento do STJ no sentido de que ?Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da configuração dos danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.? (AgInt no AREsp n. 2.494.899/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0719660-48.2020.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A:** FRANCISCO OLAVO BEZERRA LOPES. A: MANOEL FARIAS DA SILVA. A: MARA PEREIRA DA SILVA. A: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADÃO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719660-48.2020.8.07.0007 RECORRENTES: FRANCISCO OLAVO BEZERRA LOPES, MANOEL FARIAS DA SILVA, MARA PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 BRASIL SCP, ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO. INVIABILIDADE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECER CARTÃO DE CRÉDITO PRÉ-PAGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPERTINÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Sem a demonstração da participação nas tratativas ou mesmo no ato jurídico, não é possível cogitar da responsabilidade solidária pelos prejuízos causados aos suplicantes. 2. No caso concreto, não há comprovação e nem mesmo alegação de que a empresa contratada para fornecer cartão de crédito pré-pago, ZEN CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S/A, faça parte do grupo econômico que planejou o esquema de pirâmide financeira, de forma que inexistente solidariedade presumida por tal circunstância. 3. Para além disso, o MM. Juiz ?a quo? reconheceu expressamente a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, concluindo pela existência de litisconsórcio facultativo e não-unitário. Assim, não poderia o magistrado impor à parte demandante contra quem deveria litigar, indicando nominalmente quais os réus deveriam compor o polo passivo da ação. 4. Recurso da corrê Zen Card Soluções em Pagamentos S/A conhecido e provido. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: a) artigo 99, defendendo fazer jus à gratuidade de justiça. Invoca dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgado do TJMG como paradigma; b) artigo 85, § 2º, sustentando que não podem ser condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais à ZEN CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS SA, em razão de ter sido reconhecida a sua ilegitimidade passiva, pois foi o magistrado, de ofício, que a acrescentou na lide. Requerem, por fim, a concessão da gratuidade de justiça, deixando de comprovar o recolhimento do preparo. Em sede de contrarrazões, ZEN CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS SA pede para que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados Rafael Alexandre Valadão, OAB/DF 30.232, e Alice de Lima Domingues, OAB/DF 57.279. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no AREsp 1080542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 9/6/2021). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido em relação ao artigo 85 do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Determino que as publicações referentes à ZEN CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS SA sejam realizadas em nome dos advogados Rafael Alexandre Valadão, OAB/DF 30.232, e Alice de Lima Domingues, OAB/DF 57.279. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0731748-71.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0731748-71.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar proventos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confirma-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES

JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 45881122): AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1170 DO STF. NÃO CABIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E. POSSIBILIDADE. TEMAS 733 E 810 DO STF E 905 DO STJ. OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO DIVERSO. DECISÃO REFORMADA. 1. A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC, não se cuida de providência automática a ser adotada indiscriminadamente, cabendo ao relator, responsável pelo exame do Tema de repercussão geral, a discricionariedade da suspensão dos demais feitos correlatos. 2. Por ocasião do julgamento da repercussão geral (RE 870.947/SE), a c. Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, obstando a utilização da TR, como índice de correção monetária. 3. É cabível, quando do cumprimento de sentença, a alteração do índice de correção monetária das dívidas fazendárias para atender às disposições do Tema 810/STF, desde que o trânsito em julgado do título exequendo tenha ocorrido posteriormente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em observância ao entendimento firmado no Tema 733/STF. 4. Na hipótese, inexistente preclusão ou mesmo ofensa à coisa julgada, vez que o c. STF já tinha declarado a inconstitucionalidade da utilização da TR, frise-se, de forma definitiva, dias antes do trânsito em julgado da ação coletiva que fundamenta o presente cumprimento de sentença. 5. A atualização dos valores com utilização do IPCA-E, no concernente à correção monetária, encontra guarida no Tema 905 do STJ para as condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos. 6. A improcedência da ação rescisória ajuizada pelo SINDIRETA se deu com fundamento na Súmula 343 do STF: ?Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais?. Todavia, a conclusão adotada no julgado não obsta a possibilidade de revisão do índice de correção monetária nos casos em que o trânsito em julgado tenha ocorrido depois do julgamento definitivo do Tema 810-STF. 7. A tese defensiva com vistas à preservação da segurança jurídica e da coisa julgada não subsiste diante da constatação de que o trânsito em julgado da sentença coletiva que fundamenta o cumprimento individual na origem se deu posteriormente ao julgamento definitivo do Tema 810-STF, daí porque adequado o afastamento da TR declarada inconstitucional. 8. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0730019-73.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MAXIMUM COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: ESPÓLIO DE DAVI FERNANDES DE MOURA. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES, DF65482 - JULIANA BALDONI FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730019-73.2023.8.07.0000 RECORRENTE: MAXIMUM COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA RECORRIDO: ESPÓLIO DE DAVI FERNANDES DE MOURA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIDA. ILEGITIMIDADE. PENHORA. SISBAJUD. ADMISSIBILIDADE. FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não conheço das contrarrazões apresentadas, haja vista que as partes ali constantes não são as representantes legais do espólio/agravado (credor nos autos principais). 2. Os devedores são responsáveis pela satisfação do débito com seus bens, presentes e futuros. 3. A penhora que recai sobre ativos financeiros depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, realizada via sistema eletrônico na forma do artigo 854 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, não se confunde com a constrição que recai sobre o faturamento da empresa, regulada pelo artigo 866 e seus parágrafos. 4. No caso, não consta nenhum documento que demonstre que as quantias bloqueadas decorrem única e exclusivamente da atividade empresarial exercida e que são fruto do faturamento da empresa. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. A recorrente apresenta a existência de divergência jurisprudencial quanto à exegese conferida ao artigo 866 do Código de Processo Civil, colacionando julgado do Superior Tribunal de Justiça para demonstrá-la. Sustenta que a penhora efetuada em saldo de conta corrente de empresa executada constituiu uma excepcionalidade adstrita à existência de plena justificativa aliada ao preenchimento dos requisitos legais, a fim de não comprometer o funcionamento da empresa, o que não teria se verificado no caso em tela. Pugna, nesse sentido, para que a penhora se limite ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor mensal do faturamento. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em contrarrazões, o recorrido requer a fixação de multa por litigância de má-fé, além da majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao indicado dissídio interpretativo conferido ao artigo 866 do CPC. A respeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar o apelo nobre interposto pela divergência, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 2165595/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 30/11/2022, e decisão monocrática proferida no REsp 2075344/SP, da Relatoria da Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe14/8/2023). No tocante ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III,**

c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.885/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 17/12/2018, AgRg na MC 20999/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 7/10/2022, e decisão monocrática proferida no REsp 2087859/SC, da Relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31/7/2023). Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em relação à requerida condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência, razão pela qual não conheço do pedido. Por derradeiro, quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Dessa forma, também não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0733746-74.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CRISCELIA MARIA ARAUJO MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0733746-74.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: CRISCELIA MARIA ARAUJO MONTEIRO DE CARVALHO DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confirma-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 47193840): PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/3/2020. TEMA 810/STF. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. 1. Cediço que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (Dje 20/11/2017), reconheceu a repercussão geral do tema referente à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 2. Após o julgamento dos embargos de declaração (03/10/19) interpostos no referido RE, com trânsito em julgado em 03/3/2020, a Corte Suprema manteve intacto o entendimento adotado por ocasião do julgamento do mérito do RE 870.947/SE definindo pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. 3. O édito objeto do cumprimento de sentença transitou em julgado em 11/3/2020 e, portanto, aplicável o Tema 810/STF, que preconiza a incidência do IPCA-E. 4. Agravo interno não provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0719377-38.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 412. Adv(s):** DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES, DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. R: CIRRUS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213)

PROCESSO: 0719377-38.2023.8.07.0001 RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQN 412 RECORRIDO: CIRRUS EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. CIRCULAÇÃO DA CARTULA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO INCABÍVEL. MÁ-FÉ DO PORTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A circulação dos cheques, mediante endosso, desautoriza a discussão do negócio jurídico originário, prevalecendo o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao portador de boa-fé. 2. Não havendo demonstração da ilicitude do negócio jurídico relativo à emissão do cheque, deve prevalecer a presunção de existência do débito, o que é suficiente para, segundo as circunstâncias concretas, a realização da cobrança dos valores. 3. Recurso não provido. O recorrente alega violação ao artigo 916 do Código Civil, sustentando que não obstante os cheques tenham sido emitidos sem proibição de endosso, não havendo, portanto, proibição de circulação dos títulos, a recorrida não os adquiriu de boa-fé. Logo, o protesto do título foi realizado ilicitamente, de modo que o princípio da abstração deve ser afastado face à comprovada má-fé da portadora do título, que tinha conhecimento do vício do negócio jurídico que ensejou a emissão dos cheques. Em sede de contrarrazões, a recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento ao artigo 916 do Código Civil. Isso porque a turma julgadora concluiu: "(...) embora o apelante afirme que a origem do título pode ser analisada, desde que presentes relevantes indícios de que a obrigação foi constituída em evidente violação à ordem jurídica, ou se configurada a má-fé do credor ou portador do título, certo é que não há nos autos elementos capazes de sustentar tais alegações. Desse modo, uma vez que no ordenamento vige a premissa de que a boa-fé se presume e a má-fé se comprova, deveria o recorrente se desincumbir do seu ônus de comprovar a suposta ilicitude do negócio, o que, no caso, não ocorreu. Assim, ante a ausência de comprovação de ilegalidade ou irregularidade na emissão dos títulos, deve ser reconhecido o direito de o apelado realizar a cobrança dos cheques? (ID 54502013). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0706981-89.2020.8.07.0015 - RECURSO ESPECIAL - A: IVANILDE ASSIS RODRIGUES DA COSTA. A: ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: JULIO ASSIS RODRIGUES. Adv(s): DF34401 - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706981-89.2020.8.07.0015 RECORRENTES: IVANILDE ASSIS RODRIGUES DA COSTA, ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA RECORRIDO: JÚLIO ASSIS RODRIGUES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. POSTULAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE IMÓVEL E REVOGAÇÃO DE PODERES OUTORGADOS VIA MANDATO. NEGÓCIO JURÍDICO. APERFEIÇOAMENTO COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGALMENTE ESTABELECIDOS. NEGÓCIO PRECEDENTE. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA IN REM SUAM. CESSÃO DE DIREITOS. ÔBICE AO APERFEIÇOAMENTO DA TRANSMISSÃO DA POSSE. INSUBSISTÊNCIA. SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA. RECONHECIMENTO. POSSE. ASSEGURAÇÃO AO CESSIONÁRIO. PEDIDO RECONVENCIONAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE TRIBUTOS E SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA FOMENTADOS AO IMÓVEL. IMPUTAÇÃO AO CESSIONÁRIO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO. ÔNUS DOS RECONVINTES. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. (CPC, ART. 373, I). ILICITUDE DO CONTRATADO SOB O PRISMA DE INOBSERVÂNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO CONJUNTA DA POSSE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDOS. 1. A veiculação no recurso de matéria que não integrara os limites objetivos da sentença, qualificando-se como nítida inovação recursal, é repugnada pelo estatuto processual vigente, elidindo a possibilidade de ser conhecida como forma de serem preservados os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, prevenida a ocorrência de supressão de instância e resguardado o efeito devolutivo da apelação, pois está municiado de poder para devolver à instância revisora a apreciação tão só e exclusivamente das matérias que, integrando o objeto da lide, foram debatidas sob a égide do contraditório e elucidadas pela sentença. 2. Consustancia verdadeiro truismo que, nos termos do artigo 167 do Código Civil, a simulação consubstancia vício social que, impactando o negócio jurídico, impregna-lhe nulidade, ensejando sua desconstituição, demandando sua qualificação, contudo, a presença de requisitos, notadamente a criação de negócio jurídico destoante da realidade e da real intenção das partes, seja quanto aos sujeitos, quanto ao objeto, quanto à data ou quanto às disposições negociais, a vontade declarada diversa da vontade interna e, por fim, comunhão de desígnios volvidos a lesar terceiros. 3. De conformidade com as formulações legais que regem a repartição do ônus probatório e estão impregnadas no estatuto processual civil no ambiente de cláusula geral (CPC, art. 373), à parte está debitado o encargo de comprovar os fatos dos quais deriva o direito que invoca, e ao réu, de sua parte, está endereçado, em se rebelando contra a pretensão que fora aviada em seu desfavor, o ônus de comprovar a coexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela contraparte e em desfavor dos seus interesses. 4. A cedente, ao formular pretensão almejando invalidar o negócio jurídico que concertara, traduzido em cessão de direitos incidentes sobre imóvel, sob o prisma de estar maculado por vício de simulação, atrai para si o encargo de revestir a argumentação que alinhara de substrato probatório, pois compete-lhe comprovar os fatos constitutivos do direito que invoca (CPC, art. 373, I), resultando que, em não se safando desse ônus por não ter coligido prova apta a induzir à apreensão de que a cessão que consumara derivara de simulação, a pretensão que deduzira deve ser refutada. 5. Deduzida argumentação acerca da subsistência de danos materiais que os cedentes de direitos possessórios teriam suportado e são traduzidos no pagamento de IPTU e dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica que suportaram após a cessão, resta consolidado como encargo da sua responsabilidade o ônus de evidenciar os fatos constitutivos do direito que invocaram, mediante elementos probatórios, resultando que, denunciando o acervo probatório que não comprovaram nenhum pagamento àquele título, a pretensão que ventilaram visando a composição dos danos emergentes que teriam suportado resta desguarnecida de sustentação material (CPC/2015, art. 373, I). 6. Apelações parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, desprovidas. Unânime. Os recorrentes, após pedirem a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, apontam violação aos artigos 167, § 1º, inciso II, e 1.647, inciso I, ambos do Código Civil, alegando, em suma, que deve ser declarada nula a cessão de direitos por ter derivado de simulação, bem como em razão da ausência de outorga marital. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por serem os recorrentes beneficiários da gratuidade da justiça. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 167, § 1º, inciso II, e 1.647, inciso I, ambos do Código Civil. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, assentou que: "deflui do aduzido, então, que tanto a cessão de direitos concertada entre a primeira apelante e apelado como a procuração outorgada pela primeira apelante em favor do apelado devem ser assimiladas como legítimas, porquanto, caso os apelantes não tivessem de fato a intenção de ceder os direitos possessórios individualizados, permaneceriam residindo no imóvel, exercendo vigilância sobre o bem. Sob essa ótica, fica patente a inexistência de simulação, pois pouco crível que os apelantes permitiriam a ocupação do imóvel pelo apelado por vários anos e, outrossim, que ele exercesse atos de legítimo possuidor do bem, nele erigindo edificação. Nesse contexto, ressoa**



impassível a ilação de que os apelantes, de fato, cederam legitimamente os direitos possessórios do imóvel para o apelado? (ID Num. 55878042 - Pág. 12); ?aferida, portanto, a legitimidade do instrumento de cessão de direitos em favor do apelado e a respectiva procuração outorgando-lhe plenos poderes sobre o imóvel nomeado, inviável debitarse ao apelado a obrigação de desocupar o imóvel. Ora, a posse exercida pelo apelado afigura-se legítima e, no caso, os apelantes foram quem esbulharam a posse do imóvel ao recusarem desocupar uma das quitinetes erigidas no imóvel quando instados a fazê-lo. Merece ser consignado que não sobeja possível, nessa sede recursal, analisar o pedido formulado pelos apelantes exclusivamente no apelo almejando que seja assegurado em seu favor a posse conjunta do imóvel. Ora, a ação promovida pela primeira apelante ? ação nº 0706981- 89.2020.8.07.0015 ? almejava apenas a anulação do instrumento de cessão de direitos firmado entre os litigantes tendo por objeto o imóvel situado na Quadra 02, Conjunto S, Lote 30, Casa 01, Santa Maria/DF e a revogação da procuração que outorgara ao apelado conferindo-lhe plenos poderes relativamente ao bem nomeado? (ID Num. 55878042 - Pág. 14). De modo que infirmar tais assertivas é medida que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, não houve combate específico ao fundamento do acórdão recorrido no sentido de que ?deve ser registrado que a alegação formulada pelos apelantes exclusivamente nessa sede recursal acerca da ausência de outorga uxória do marido na formalização da cessão em favor do apelado encerra inovação recursal e, portanto, é impassível de conhecimento? (ID Num. 55878042 - Pág. 14). Com efeito, ?é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a parte das conclusões a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).? (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.997.394/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023). A corroborar: AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.885/PI, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 17/12/2018, o AgInt na Pet n. 13.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 e o AgInt no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0731216-94.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** ELOMAR LOBATO BAHIA. Adv(s): DF17143 - LUIZ MELO FILHO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. T: CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731216-94.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ELOMAR LOBATO BAHIA RECORRIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AVISO DE SINISTRO. RECUSA DO PAGAMENTO. CANCELAMENTO DO SEGURO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, conforme arts. 2º e 3º do referido Codex. 2. O consumidor/segurado possui o direito de ser notificado em razão de eventual cancelamento do seguro por parte da seguradora, caso contrário, subsiste a obrigação de pagamento da indenização na hipótese de sinistro. 3. Comprovada a irregularidade no cancelamento do seguro que fora efetivado em data anterior a própria assinatura da proposta somada a ausência de notificação do consumidor, ocorrido o sinistro no período de vigência do contrato, deve a seguradora pagar a indenização prevista na apólice. 4. Deu-se provimento ao recurso. O recorrente alega violação aos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 18, todos do Código de Defesa do Consumidor, defendendo o cabimento da condenação solidária da seguradora, nos limites contratados na apólice. Aduz que a obrigação de indenizar o consumidor deve recair solidariamente sobre todos os fornecedores da cadeia econômico-produtiva. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Por fim, nada a prover quanto à petição apresentada pela recorrida no ID nº 58635901, porquanto apenas informa o pagamento voluntário da condenação. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0738316-06.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON DA CRUZ GONCALVES. Adv(s): DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0738316-06.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: EDMILSON DA CRUZ GONÇALVES DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art.

1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 45054552): AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. IPCA-E. EC 113. SELIC. I - A delimitação temporal explicitada na fundamentação da sentença coletiva e reiterada na instância recursal deve ser observada, sob pena de haver o recebimento em duplicidade do valor devido, o que é defeso pelo ordenamento jurídico. II ? O eg. STF, no julgamento com repercussão geral do RE 870947/SE (Tema 810), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que prevê a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública conforme a remuneração básica da caderneta de poupança (TR), bem como rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da r. decisão em embargos de declaração. III ? Consoante entendimento firmado pelo eg. STJ no julgamento repetitivo do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), para condenações judiciais da Fazenda Pública de natureza não tributária relativas a servidores públicos, a partir de julho/2009, deve incidir o IPCA-E para correção monetária do débito, ainda que não previsto no dispositivo da r. sentença exequenda, o que não ofende a coisa julgada. IV ? Conforme a EC 113/2021, a dívida postulada, de natureza não tributária, deverá, a partir da sua publicação, em dezembro/2021, ser corrigida pela SELIC, com exclusão dos juros moratórios, que já a compõem, até o efetivo pagamento. V ? Agravo de instrumento parcialmente provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0735763-49.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: GISELLE COUTINHO RODRIGUES. Adv(s): DF61568 - MARINA ARAUJO BARROSO, DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0735763-49.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO: GISELLE COUTINHO RODRIGUES DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DOENÇA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1 ? Seguro de vida coletivo. Doença decorrente da relação de emprego. O art. 114, IX da Constituição Federal prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho. No caso dos autos, a autora fundamenta seu direito com base em doença laboral e nas condições de trabalho no banco réu, não sendo o caso de controvérsia desvinculada da relação de emprego. Portanto, o pedido de indenização detém como causa de pedir doença decorrente do contrato de trabalho, de modo que a Justiça do Trabalho possui a competência material para tratar sobre a controvérsia instalada nos autos principais. Precedentes do TST e deste Tribunal de Justiça. 2 ? Recurso conhecido e não provido. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 42, 43, 44, 64, 65, todos do mesmo diploma legal, aduzindo ser da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Afirma que o pedido autoral diz respeito somente à obrigação contratual pelo direito de pagamento de seguro e, portanto, tem natureza inteiramente civil e consumerista, e não trabalhista. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do TJPR, do TJSP e do STJ, a fim de comprová-la. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria, indica ofensa ao artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal, defendendo que a controvérsia não decorre da relação de trabalho, razão pela qual deve ser declarada a competência da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar a matéria. Em contrarrazões, a recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 42, 43, 44, 64, 65, todos do CPC, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0730946-73.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINA DAS GRACAS CAIXETA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0730946-73.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: EDINA DAS GRACAS CAIXETA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que

tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação?, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 43608158): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. TR. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSO ESPECIAL 870.947/SE. RECURSO PROVIDO. 1. No Tema de Repercussão Geral 1170, utilizando como caso paradigma o RE 1.317.982, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, porém não determinou a suspensão de processos pendentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de afastar das condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública a incidência de atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por não capturar a variação real de preços da economia, mantendo o índice tão somente em relação à fixação dos juros moratórios. 3. O entendimento firmado no RE 870.947/SE foi seguido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.348/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, resultando na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado pela Lei 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, consoante Acórdão publicado no DJe de 28/11/2019. 2.1 Diante da ausência de modulação dos efeitos, o IPCA-E passou a ser o índice adotado para atualização de todas as condenações contra a Fazenda Pública, com exceção daquelas já atingidas pela coisa julgada. 4. Diante da situação apresentada, considerando que a atualização monetária consubstancia matéria de ordem pública e que o trânsito em julgado da Ação Coletiva foi posterior ao aludido entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve-se utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária da condenação. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo Interno prejudicado. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Por fim, nada a prover quanto ao requerimento de sobrestamento do recurso especial, uma vez que a tese jurídica a ser definida pelo tema 1.169/STJ não guarda correspondência com o presente feito. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0738979-52.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MACIEL CAMELO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0738979-52.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: FERNANDO MACIEL CAMELO DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da

condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexistente ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 45239367): AGRADO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1170 DO STF. SUSPENSÃO DE PROCESSOS PENDENTES. AUSENTE. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. READEQUAÇÃO AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. TEMA 733 DO STF. INAPLICABILIDADE AS DISCUSSÕES RELACIONADAS A CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA A EC 113/2021. TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos autos do RE 1317982/ES (Tema 1.170), não obstante tenha sido reconhecida a repercussão geral do julgado, não houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema. 1.1. Além do mais, a suspensão prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência necessária do reconhecimento da repercussão geral, de modo que cabe ao relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 1.2. No caso dos autos não há decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que tratam sobre o tema, razão pela qual não há que se falar em suspensão do presente feito. 2. Não há que se falar em violação à coisa julgada nas hipóteses de mera alteração do índice de correção monetária por força de entendimento vinculante formado posteriormente e sem modulação de efeitos. 3. Isso porque, como se sabe, a correção monetária plena ?é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.? (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Nesse sentido, restou positivado no §1º do art. 322 do CPC que ?Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios?. Sendo assim, a propósito, como consectários legais da condenação principal, os juros de mora e a correção monetária ostentam natureza de ordem pública, e, portanto, podem ser decididos até mesmo de ofício pelo órgão jurisdicional, não importando, a título ilustrativo, julgamento extra petita. 5. Não bastasse, convém mencionar, na linha do que já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que os juros de mora e a correção monetária consistem em obrigações de trato sucessivo, ou seja, que se renovam mês a mês, de tal modo que deve ser aplicada no mês de regência a legislação vigente sobre o tema. 6. A jurisprudência reiterada das Turmas deste e. Tribunal de Justiça corrobora a compreensão de que não há violação à coisa julgada na adoção de índice de correção monetária diverso daquele inicialmente eleito por ocasião da formação do título judicial em execução. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), invocando o entendimento já mencionado, no sentido de que a correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade. 8. Nessa mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, especificamente em relação às condenações judiciais referentes a servidores públicos e empregados públicos, caso dos autos, definiu como índice adequado a capturar a variação de preços da economia e, assim, promover os fins a que se destina a correção monetária, o IPCA-E. 9. A incidência do IPCA-E ocorrerá a partir de 30/6/2009 até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, os juros de mora e a atualização monetária deverão observar o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) até o efetivo pagamento, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 113/2021. 10. O Tema 733 do STF é inaplicável as discussões relacionadas ao critério de correção monetária utilizado nas condenações contra a Fazenda Pública, pois o julgado paradigma não abordou esta matéria em seu teor. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Por fim, determino que todas as publicações, relativas ao recorrido, sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, conforme requerido em petição de ID 47509198. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0752601-67.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: DEJANIRA NERES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANETE NERES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0752601-67.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RECORRIDAS: DEJANIRA NERES VIEIRA, IVANETE NERES VIEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PESQUISA DE BENS. RENAJUD. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE DADOS. DIMOB. DOI. INCABÍVEL. 1. As medidas de localização de bens do executado e as pertinentes diligências pertencem ao credor, revelando-se a participação do Poder Judiciário medida excepcional, pois possui natureza subsidiária e complementar. 2. Cabível ao credor a realização de tais pesquisas, descabida a intervenção do Judiciário para**

a emissão da Declaração sobre Operações Imobiliárias ? DOI e Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias ? DIMOB. 3. Ausente a demonstração de qualquer alteração fática da situação econômica da parte executada, de rigor a negativa de realização de medidas inócuas. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. A recorrente aponta violação aos artigos 6º, 139, inciso IV, e 797, todos do CPC, aduzindo, em suma, que tendo restado infrutíferas todas as medidas para localização de patrimônio da parte recorrida, é possível a consulta aos sistemas DOI e DIMOB. Acrescenta que é dever do juiz dirigir o processo e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, ressaltando que o mecanismo em questão é útil para o prosseguimento da demanda. Invoca divergência jurisprudencial com julgados do TJSP e do TRF-3. Pede que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB/SP 357.590 (ID Num. 58187700 - Pág. 2). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 6º, 139, inciso IV, e 797, todos do Código de Processo Civil, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB/SP 357.590. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0720374-58.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA DE FATIMA ALBINA BATISTA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0720374-58.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: EDNA DE FATIMA ALBINA BATISTA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 45585842): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TEMA 810 E 1170 DO STF. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS. DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso paradigma da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Relator Ministro. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20/09/2017 - Tema 810), é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. 2. Não viola a coisa julgada a substituição de índice fixado por norma declarada inconstitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, mesmo quando fixado em sentença irrecorrível. Exegese do art. 535, § 5º do CPC. 3. Precedentes do C. STJ, que admitem a substituição da TR pelo IPCA-E nas condenações da fazenda pública, mesmo após o trânsito em julgado da decisão em que fixado. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0723419-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA RANGEL SANTOS VALENZUELA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0723419-36.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: ANGELA RANGEL SANTOS VALENZUELA DECISÃO O DISTRITO FEDERAL opôs embargos de declaração contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário (id 57471143). Sustenta, em síntese, que a decisão embargada é omissa, porquanto não houve qualquer menção ao pedido de suspensão de feito até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0723785-75.2023.8.07.0000. Com efeito, verificado o erro material, revogo a decisão de id 57471143 e passo a proferir novo juízo de admissibilidade. I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. TEMA 1179 STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO. TR. INAPLICABILIDADE. 1. É da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determinar a suspensão dos processos afetados pelo reconhecimento da repercussão geral, o que não ocorreu com relação ao Tema 1170/STF. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção dos débitos fazendários, porquanto insuficiente para corrigir a desvalorização da moeda e, em ato contínuo, determinou a sua substituição pelo IPCA-e (Tema 810). No mesmo sentido, o STJ já havia se posicionado (Tema 905). 3. Não é possível a incidência da TR na correção do débito fazendário, mesmo que fixada no título exequendo, porquanto inidônea à correção da moeda, sob pena de se cancelar vantagem indevida à Fazenda Pública, com profundo prejuízo ao servidor, que já aguarda há anos pela satisfação do seu crédito. 4. A atualização monetária é uma obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, estando, assim, sujeita à aplicação de norma superveniente, mesmo se a condenação já tiver transitado em julgado e estiver em fase de execução. 5. Negou-se provimento ao recurso. No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes artigos do Código de Processo Civil: a) artigos 489, §1º, incisos V e VI, e 1.022, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 322, §1º, 485, §3º, 502, 503, 507 e 508, asseverando que o acórdão recorrido teria ignorado a distinção realizada no item 4 do Tema 905 do STJ, que teria preservado a correção monetária coberta pela imutabilidade da coisa julgada, razão pela qual deve ser restabelecida a TR como índice, sob pena de ofensa à coisa julgada e afronta ao Tema 733 do STF. Ressalta que a superveniência de decisões de controle concentrado de constitucionalidade não autorizaria a desconstituição de decisões preclusas; c) artigos 505, inciso I, e 535, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, afirmando não ser possível a rescisão da coisa julgada com efeitos retroativos por mera petição apresentada em cumprimento de sentença, sendo imprescindível o ajuizamento de ação rescisória para tanto. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, alega ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, repisando os argumentos do especial. Requer a suspensão de feito até o julgamento do IDR 0723785-75.2023.8.07.0000, para a definição de tese acerca da ilegitimidade ativa dos servidores vinculados à época à Administração Pública Indireta. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparaos dispensados por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, incisos V e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos art. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.076.227/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023). Quanto ao apelo especial lastreado na indicação negativa de vigência aos artigos 322, §1º, 485, §3º, 502, 503, 505, inciso I, 507, 508 e 535, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, todos do Código de Processo Civil, bem como em relação ao recurso extraordinário fundamentado na alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o acórdão combatido converge com as orientações traçadas pelos Tribunais Superiores no REsp 1.495.146 (Tema 905) e no RE 1.317.982 (Tema 1.170) no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confirmam-se: TEMA 905: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). TEMA 1.170: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente do STF: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Edson Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Cármen Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). Assim, no aspecto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, é hipótese de negar seguimento aos recursos especial e extraordinário. Indefiro o requerimento formulado, porquanto a suspensão, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC, só alcança os processos pendentes que tramitam na respectiva unidade da Federação. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: ?O simples IRDR na origem não tem o condão de suspender o recurso no âmbito do STJ? (AgInt no AREsp 1678579/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 14/6/2021). No mesmo sentido: ?É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a afetação de controvérsia pelo Tribunal de origem, ao rito do IRDR, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem? (AgInt no REsp n. 2.074.937/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 6/11/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0726014-08.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF69408 - FERNANDA CALDAS VILLAS BOAS DE CARVALHO, DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726014-08.2023.8.07.0000 RECORRENTE: R. V. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: P. V. D. RECORRIDO: C. DE S. R. N. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a?", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA DE BENS ATRAVÉS DOS SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD DIMOF E DECRED. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO. VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida nos autos da ação de alimentos, que manteve os alimentos provisórios no patamar fixado até que fossem enviadas as informações das consultas determinadas pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília. 1.1. Em sua peça recursal o requerente requer a reforma da decisão a fim de que lhe fossem assegurados alimentos justos e que atendessem às suas necessidades. 2. Segundo ensinamentos de Orlando Gomes, alimentos ? são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, mas também outras situações atinentes à pessoa humana, estando incluídas entre elas as intelectuais e as morais, adequando-se à posição social do necessitado? (in Direito de Família. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2002. P. 426). 2.1. Resumindo, alimentos são prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas, tais como, saúde, educação, alimentação, vestuário, habitação, lazer, entre outras. 2.2. A obrigação alimentar resulta do dever de sustento, traduzindo-se no dever de sustento do pai em relação a seus filhos menores. Como ato unilateral e o seu cumprimento deve ser efetuado incondicionalmente. Decorre do poder familiar, havendo posição doutrinária no sentido de que o referido dever é sempre exigível, seja dos próprios genitores ou, na impossibilidade destes, dos progenitores, tal como a lei faculta. 2.3. Pelo trinômio: necessidade x possibilidade x proporcionalidade, a verba alimentar, ao mesmo tempo em que visa suprir as necessidades do alimentando, encontra limite nas possibilidades dos alimentantes e na proporcionalidade que cada genitor deve arcar para com a prole. 2.4. No caso, não há motivos para modificar o conteúdo da decisão agravada, fazendo-se necessária dilação probatória para modificação do valor fixado pelo juízo de origem. 2.5. Com efeito, acolher o pleito do recorrente importa em necessária incursão probatória, incompatível com o rito do agravo de instrumento. 2.6. O agravo de instrumento não comporta dilação probatória tampouco pode avançar sobre as questões de mérito sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2.7. A Jurisprudência desta corte é nesse sentido: ?(...) 3. É necessária a dilação probatória para mensurar a verdadeira capacidade contributiva do agravante e a necessidade do agravado, o que não é possível em sede de agravo de instrumento, onde a análise das provas é restrita. Assim, até que se possa apurar concretamente a situação dos envolvidos, afigura-se razoável manter os alimentos outrora estabelecidos pelas partes. (...)? (07116670420228070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, PJe: 4/7/2022). 3. Como bem apontado na decisão da origem, ainda há pesquisas pendentes de realização no feito de divórcio, que podem influenciar nos autos de alimentos. 3.1. Dessa forma, ainda que não haja comprovação da real renda do réu, ora agravado, isso não significa que a parte está sem receber recursos ou que seu genitor está desobrigado de pagar alimentos. 4. Agravo interno prejudicado. 4.1. Agravo de instrumento desprovido. 5. Conclusão do voto coincidente com a manifestação do Ministério Público. O recorrente alega violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, defendendo a existência de negativa de prestação jurisdicional. Enfatiza a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a apresentação dos relatórios do DIMOF e do DECRED referentes ao recorrido/alimentante, com o fito de localizar, rastrear e conhecer as movimentações financeiras ao longo do último ano e a sua real capacidade econômica. Por fim, pugna pela concessão de tutela de urgência. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porquanto inexistente afronta aos referidos normativos, ?quando o órgão julgador se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional? (AgInt no REsp 1.952.000/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 2/12/2022, e decisão monocrática proferida no AREsp 2542931/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/2/2024). Ademais, tem-se que a pretensão da parte insurgente no tocante à necessidade de realização de pesquisas nos referidos sistemas citados é matéria que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por derradeiro, em relação ao pedido de tutela de urgência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência, que se limita à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos recursos constitucionais, razão pela qual não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0737917-74.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEY LEITE ROMAO. Adv(s): DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0737917-74.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: NEY LEITE ROMAO DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese incluí a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confirma-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art.

1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 44111637): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. RE 870.947/SE. LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA SELIC APÓS VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021. 1. O STF, no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 1.1. A fim de guardar coerência e uniformidade entre o entendimento externado no RE 870.947/SE e o que foi decidido nas ADI?s nº 4.357 e 4.425, visando a assegurar a identidade de critérios utilizados para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, fixou-se a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. 2. O entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI 5348, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública (acórdão publicado no DJe de 28/11/2019). 3. Considerando que, à data da propositura do cumprimento individual da sentença coletiva, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já não mais estava vigente quanto à utilização da TR como índice de atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, tendo em vista a declaração de sua inconstitucionalidade, depreende-se que o índice a ser utilizado é o IPCA-E. 3.1. Esse posicionamento não acarreta violação à coisa julgada nem à preclusão, pois o STJ firmou entendimento no REsp nº 1.112.746/DF (Tema nº 176), julgado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. 3.1.1. Não se pode olvidar que o item 4 da ementa do REsp 1.495.146 (tema 905), também julgado em sede de recursos repetitivos, consignou a necessidade de aferição da constitucionalidade/legalidade, no caso concreto, na hipótese de eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. 4. Ao caso não se aplica o entendimento fixado pelo STF no RE nº 730.462 (Tema 733), tendo em vista que a discussão está relacionada a correção monetária e índice a ser aplicado, consectário legal da condenação principal que ostenta natureza de ordem pública. 5. Não se pode deixar de registrar que a EC nº 113/2021 impôs uma limitação temporal ao entendimento firmado no RE nº 870.947/SE e na ADI nº 5348, ao estabelecer em seu art. 3º que ?nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?. 5.1. Nessa senda, considerando que os juros de mora e a correção monetária configuram matéria de ordem pública, deve-se reconhecer a aplicação do IPCA-E até 8/12/2021 (data anterior à de publicação da referida EC nº 113/2021), sendo que, a partir de 9/12/2021 aplicar-se-á a Taxa SELIC, que passará a corrigir o valor do principal atualizado até a data da incidência desta última. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Por fim, nada a prover quanto ao requerimento de sobrestamento do recurso especial, uma vez que a tese jurídica a ser definida pelo tema 1.169/STJ não guarda correspondência com o presente feito. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0732236-60.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF57533 - EDSON ROBERTO CELLEGHIM. R: FRANCISCO AGRICIO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732236-60.2021.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: FRANCISCO AGRICIO PEREIRA DE ARAUJO DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso especial diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 33989015): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-e. TEMA 810 STF. 1. A correção monetária tem a finalidade de corrigir o valor original do capital no período de tempo entre a data em que deveria ter sido pago ou recebido e a data em que efetivamente houve a quitação. O que se busca ao corrigir monetariamente o valor é recompor o valor perdido em razão da inflação. 2. A tese prevalente do Tema 810 (RE n. 870.947/SE) foi de reconhecer a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR porque o referido índice não reflete a desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, violando assim, o direito de propriedade. 3. Os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, estando sujeitos à aplicação de lei nova superveniente que altere o regime dos juros moratórios. 4. Estando a sentença submetida a eficácia futura e não se mantendo a mesma situação fática e jurídica da época de sua prolação, imperativo o reconhecimento da hipótese rebus sic stantibus, inexistindo a alegada violação da coisa julgada. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0701079-78.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.. A: QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.. Adv(s): SP349885 - MARCO AURELIO MENDONÇA PINTO ROLLEMBERG DE FARO MELO, SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES, SP325925 - RAFAEL TEMPORIN BUENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0701079-78.2022.8.07.0018 RECORRENTE: QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alíneas ?c? e ?d?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR 190 DE 2022. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ADI 7.066 E CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS ? DIFAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CONHECIDAS E PROVIDAS EM PARTE No apelo especial, a recorrente alega violação aos artigos 104, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, e 3º da Lei Complementar 190/2022, sustentando que o DIFAL/ICMS não pode ser objeto de cobrança pelos Estados e Distrito Federal durante o ano-calendário 2022, seja pela criação de uma nova relação jurídica tributária ou, principalmente, pela majoração do imposto, ambas tuteladas pelo princípio constitucional da anterioridade (anual e nonagesimal). Aponta, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados deste Tribunal de Justiça e do TJ/CE. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria, aponta ofensa aos artigos 146, inciso III, alínea ?a?, e 150, inciso III, alíneas ?b? e ?c?, ambos da Constituição Federal, repisando os argumentos lançados no recurso especial. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade aos artigos 104, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, e 3º da Lei Complementar 190/2022, bem como no tocante ao suposto dissenso pretoriano com julgado do TJ/CE, pois ?o Tribunal local resolveu a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, sendo inviável o conhecimento do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.066.618/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, D Je de 18/10/2023; AgInt no REsp n. 2.019.681/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023? (AgInt no REsp n. 2.014.931/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/4/2024). A corroborar, confirmam-se o AgInt no AREsp n. 2.412.920/CE (relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 11/4/2024) e o AgInt no REsp n. 2.090.130/DF (relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/4/2024). Ademais, também não merece seguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto aos paradigmas deste Tribunal de Justiça, porquanto ?o dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ)? (AgInt no REsp n. 2.014.931/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/4/2024). No que tange ao recurso extraordinário, considerando a afetação pelo STF do RE 1.426.271 (Tema 1.266), com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, o presente recurso extraordinário deverá aguardar o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e determino o SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0724647-46.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): RJ180122 - NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES, SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0724647-46.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ? a? e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ARTIGO 932, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O agravo de instrumento não foi conhecido (artigo 932, inciso III do CPC) porque inadmissível, definida a preclusão da questão levantada pela parte agravante. Nada a alterar em sede do presente agravo interno. 2. Agravo interno conhecido e não provido. No recurso especial interposto, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, incisos IV, V e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 1.015 do CPC, argumentando que a própria decisão agravada, que indeferiu o pedido para que a Neoenergia fosse oficiada, possui cunho decisório que gera prejuízo à recorrente, sendo passível de manejo do agravo de instrumento, pois o rol do referido dispositivo é de taxatividade mitigada, o que permite a interposição do agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão debatida, conforme decidido no tema 988 dos recursos repetitivos do STJ (REsp 1.704.520); c) artigo 537, §1º, inciso I, do CPC, e enunciado 706 da Súmula do STJ, asseverando que o juiz pode, a qualquer momento, modificar, de ofício, a multa imposta para cumprimento de obrigação, sem ofensa à coisa julgada. Afirma que a ausência da apreciação da questão de ordem poderá acarretar a necessidade de apresentação de eventuais e sucessivos cumprimentos de sentença complementares, para que a decisão transitada em julgado seja cumprida; d) artigos 3º, 139, incisos IV e VII, 502 e 503, todos do CPC, por entender que a decisão agravada ofendeu os princípios da efetividade da tutela jurisdicional, da coisa julgada, da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como os mecanismos e poderes do juízo e o necessário cumprimento e garantia das decisões proferidas em sede de repercussão geral no STF; e) artigos 1.039 e 1.040, caput e inciso III, ambos do CPC, defendendo a necessidade de cumprimento imediato do entendimento exarado no tema 176 da repercussão geral no STF (RE 593.824), que concluiu que ?a demanda contratada não é passível de tributação via ICMS?. Aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ em relação às alíneas ?b? e ?c?. Ao final, requer que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de RICHARD EDWARD DOTOLI, OAB/RJ nº 002.318 e de NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES, OAB/RJ nº 180.122 (ID 56248063). No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, repete as razões do especial, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, incisos IV, V e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp n. 2.464.126/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à suposta ofensa aos artigos 3º, 139, incisos IV e VII, 502, 503, 537, §1º, inciso I, 1.015, 1.039 e 1.040, caput e inciso III, todos do CPC, bem como no tocante aos indicados dissensos pretorianos. Isso porque referidos dispositivos de lei não foram objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: ?Incidem no caso as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração? (AgInt no REsp n. 2.106.078/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Registre-se, ainda, que ?A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado? (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.608/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023). Ademais, ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?Como se vê, o pedido formulado pela agravante (expedição de ofício à Neoenergia Distribuição Brasília para excluir a integralidade da demanda contratada da base de cálculo do ICMS) não foi indeferido pela decisão ora agravada, mas pela decisão de ID156225326 (autos originários), proferida em 25/04/2023, e contra a qual não foi interposto recurso. E disto decorre dever ser reconhecida a preclusão nos exatos termos do 507 do CPC/2015: ?é vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão?. Ressalte-se que o fato de a agravante ter apresentado dois pedidos de reconsideração da decisão de ID156225326 (autos originários) ? não recebidos como embargos de declaração, portanto, sem interromper o prazo recursal ? não tem o condão de renovar a discussão se já definida por decisão anterior em relação ao qual a agravante não se insurgiu em tempo e modo. ( ) Conforme disposto no artigo 932, inciso III do Estatuto Processual Civil vigente, o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual não conheço do agravo de instrumento? (ID 48339405; grifei)? (ID 51151773). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera que "A existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do arresto recorrido e as razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado, atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia? (AgInt no AREsp n. 2.077.870/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Tampouco reúne condições de transitar o recurso no que se refere à apontada transgressão ao enunciado 706 da Súmula do STJ, porquanto ?A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF, nos termos da Súmula n.º 518 do STJ? (AgInt no REsp n. 2.082.731/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. A propósito, ?não cabe recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo? (ARE 1434779 AgR, Relator NUNES MARQUES, DJe 9/11/2023). Por fim, determino que todas as publicações relativas à recorrente sejam realizadas, exclusivamente, em nome de RICHARD EDWARD DOTOLI, OAB/RJ nº 002.318 e de NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES, OAB/RJ nº 180.122 (ID 56248063). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0706024-28.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCO TULIO BITES CARVALHO.**

Adv.(s.): SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN, SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VII. Adv.(s.): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0706024-28.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: MARCO TÚLIO BITES CARVALHO AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VII DECISÃO Trata-se de agravo interposto por MARCO TÚLIO BITES CARVALHO, fundamentado no artigo 1.042 do CPC, contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao recurso constitucional por ele manejado, aplicando o regime dos recursos repetitivos (REsp 973.827 e 1.578.553 - Temas 246, 247 e 958). Afirma que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. O agravo não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. O único instrumento adequado para combater decisão que nega seguimento aos recursos constitucionais é o agravo previsto no artigo 1.021 do Codex, de modo que, manifestamente incabível o apelo. Destaque-se, neste sentido, a jurisprudência da Corte Superior: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA, O FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único recurso cabível contra decisão que, com esteio em tema de repercussão geral ou tese decidida em recurso especial repetitivo, nega seguimento a recurso especial, é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal estadual, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c. do art. 3º do Código de Processo Penal. E, uma vez julgado o agravo interno na origem, com a conclusão pela conformidade entre o aresto recorrido e o precedente vinculante, está encerrado o debate em torno da questão, sendo incabível a rediscussão da matéria em recurso dirigido a esta Corte Superior. 2. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.310.064/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 14/2/2024.). A propósito, reveja-se também: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PLANTAÇÃO DE CANNABIS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 105, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, À MÍNGUA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, o acórdão recorrido foi proferido em sede de Apelação, revelando-se, portanto, incabível o presente Recurso Ordinário, porquanto ausente qualquer das hipóteses legais taxativamente previstas no art. 105, II, da Constituição Federal. 2. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por ausência dos requisitos legais. No caso, não há dúvida objetiva, na doutrina e na jurisprudência, acerca de qual recurso seria cabível, ao STJ, para impugnação do acórdão recorrido, em razão da expressa previsão constitucional do cabimento de Recurso Especial, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 188.556/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 6/3/2024.). Impende registrar que o agravo em recurso especial, previsto pelo artigo 1.042 do CPC, só é cabível quando inadmitido o apelo constitucional, o que não é o caso dos autos. Demais disso, dispõe o artigo 1.030, §§ 1º e 2º do Estatuto Processual, in verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; [...] V ? realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042 (g.n.) § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. No mesmo sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acentua que: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses previstas em lei ou no RITJDFT. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de ID 57612101. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0701402-50.2021.8.07.0008 - AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL** - Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS, DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO: 0701402-50.2021.8.07.0008 EMBARGANTE: D.D.G. EMBARGADO: M.P.D.F.T. DECISÃO I ? Trata-se de embargos de declaração opostos por D.D.G., contra decisão desta Presidência, que não conheceu do agravo interno, este interposto contra decisão que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta, em síntese, equívoco na decisão embargada, sob o argumento de que o agravo interno deveria ter sido apreciado pelo colegiado. II ? Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Passo a decidi-los monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do NCPC. Com efeito, pode suceder que na entrega da prestação jurisdicional ocorra omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Para sanar tais vícios, cabíveis os embargos de declaração, em que a parte a qual os opõe deve salientar os pontos em que residem as imperfeições do julgado. No caso dos autos, verifica-se que a decisão vergastada está escorada em fundamentos suficientes para justificar sua conclusão, porquanto, evidente erro grosseiro na interposição de agravo interno, fundamentado no artigo 1.021 do CPC, contra decisão que inadmitiu o recurso constitucional manejado. Registra-se, ademais, que não é admitida a aplicação da fungibilidade recursal quando o erro na interposição do recurso é grosseiro. Confira-se o AgInt no AREsp n. 2.453.037/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024. Outrossim, impende anotar que a única hipótese em que a decisão do Presidente desafiará agravo para órgão colegiado será quando houver negativa de seguimento do apelo especial ou extraordinário por força do rito dos recursos repetitivos ou repercussão geral, conforme expresso no artigo 1.030, § 2º, do CPC, o que não é o caso dos autos, onde, repise-se, foi apenas inadmitido o recurso do agravante. III ? Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de Id. 58282537. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0735119-43.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ONOFRE XAVIER GONCALVES. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0735119-43.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: JOSE ONOFRE XAVIER GONÇALVES, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP,

REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 43608129): AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. TR. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSO ESPECIAL 870.947/SE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de afastar das condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública a incidência de atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por não capturar a variação real de preços da economia, mantendo o índice tão somente em relação à fixação dos juros moratórios. 2. O entendimento firmado no RE 870.947/SE foi seguido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.348/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, resultando na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado pela Lei 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, consoante Acórdão publicado no DJe de 28/11/2019. 2.1 Diante da ausência de modulação dos efeitos, o IPCA-E passou a ser o índice adotado para atualização de todas as condenações contra a Fazenda Pública, com exceção daquelas já atingidas pela coisa julgada. 3. Diante da situação apresentada, considerando que a atualização monetária consubstancia matéria de ordem pública e que o trânsito em julgado da Ação Coletiva foi posterior ao aludido entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve-se utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária da condenação. 4. No Tema de Repercussão Geral 1170, utilizando como caso paradigma o RE 1.317.982, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, porém não determinou a suspensão de processos pendentes. 5. No Recurso Repetitivo 905, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a constitucionalidade/legalidade da aplicação de índices de correção monetária e atualização da mora deve ser aferida no caso concreto. 5.1 Não se aplica a TR para liquidar o valor devido na fase de execução, pois o Acórdão da ADI 5.348/DF foi publicado em data anterior ao do título judicial coletivo. 6. A tese fixada por meio do julgamento do Tema de Repercussão Geral 733 não alcança o título executivo coletivo proferido após o julgamento do RE 870.947. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo Interno conhecido e não provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça Federal e dos Territórios A021

**N. 0736064-30.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. No Consta Advogado.

R: ANGELA MARIA DO CARMO. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0736064-30.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: ANGELA MARIA DO CARMO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES

JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 43884924): AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA Nº 00032159/97. IMPUGNAÇÃO. DISTRITO FEDERAL. CORREÇÃO. MONETÁRIA. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE e da ADI nº 5348, na parte em que estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como fator de correção monetária nas condenações da Fazenda Pública (Tema 810). 2. Segundo entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), nas condenações judiciais de natureza administrativa da Fazenda Pública (crédito de servidor público), a partir de julho de 2001, incidem juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; a partir de janeiro de 2001, IPCA-E; de agosto de 2001 a junho de 2009, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; e a partir de julho de 2009, juros de mora, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. 3. O cumprimento individual da sentença coletiva foi proposto em 6/7/2022, já com os cálculos feitos com base no IPCA-E a partir de 29/6/2009 até 31/12/2021. Não há preclusão ou ofensa à coisa julgada, pois, a ação coletiva transitou em julgado no momento em que o STF já tinha declarado a inconstitucionalidade da TR, com consequente impossibilidade de aplicação desse índice nas ações ajuizadas posteriormente. 4. Esta e. Corte de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital 6.618/2020, com fundamento em decisão do e. Conselho Especial deste Tribunal que anteriormente declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.475/2015, que também alterava o teto para expedição de RPVs, majorando-o de 10 (dez) para 40 (quarenta) salários-mínimos, pelo mesmo vício formal de iniciativa. Precedentes. 5. Seja pela reconhecida inconstitucionalidade da norma ou pela impossibilidade de aplicação retroativa, indevida a expedição de requisições de pequeno valor, com a observância do teto limite de 20 (vinte) salários-mínimos, como disposto na Lei Distrital nº 6.618/2020. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações emanadas das Cortes Superiores nos Temas 905 do STJ e 1.170 do STF, sob o rito dos precedentes. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0726324-14.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CMOG - CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO GAMA LTDA. Adv(s): MG85907 - RENATA MARTINS GOMES. R: CORACY DE ARAUJO BATISTA. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. R: WITHENNY DE OLIVEIRA FRANCO 05273688140. Adv(s): DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: GUSTAVO MOREIRA CESAR CARLETO. Adv(s): DF41415 - ELAINE GONCALVES DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726324-14.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CMOG - CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO GAMA LTDA RECORRIDO: CORACY DE ARAUJO BATISTA, WITHENNY DE OLIVEIRA FRANCO 05273688140, GUSTAVO MOREIRA CÉSAR CARLETO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS REQUERIDOS. ANUÊNCIA DOS DEMAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a desistência da ação em relação a um dos requeridos que ainda não apresentou contestação não depende da concordância dos demais que já o fizeram. 2. No caso em apreço, não estão presentes os requisitos para a configuração de litisconsórcio passivo necessário, seja pela natureza da relação jurídica controversada, seja pela inexistência de determinação legal nesse sentido (art. 114, CPC), pois a alegação na falha de prestação de serviços de saúde, independentemente da natureza da relação, se consumerista ou estritamente civil ? questão não decidida na decisão recorrida ?, não enseja a configuração de litisconsórcio passivo necessário. 3. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 7, 8, 369 e 485, § 4º, todos do Código de Processo Civil, defendendo a necessidade de manutenção da parte recorrida no polo passivo da lide, para eventual apuração de culpa na prestação dos serviços, sobretudo porque a referida parte teria prestado de forma direta e exclusiva o tratamento de implante questionado nos autos originários. No aspecto, apresenta a existência de divergência jurisprudencial colacionando julgados do TJSP e do STJ para demonstrá-la. Por fim, pugna para que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada RENATA MARTINS GOMES, OAB/MG 85.907 (ID 56772706). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto ?não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp n. 1.765.436/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019)? (AgInt no REsp n. 1.986.209/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 10/8/2022, e decisão monocrática proferida no AREsp 2533304/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 15/4/2024). Melhor sorte não colhe o insurgente em relação ao apontado malferimento aos artigos 7, 8, 369 e 485, § 4º, todos do Código de Processo Civil. A respeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar a tese recursal, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar seguimento ao apelo fundado no alegado dissídio interpretativo. Isso porque, o ?não conhecimento do recurso especial pela**

alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c)? (AgInt no AREsp 1762485/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/3/2023). No mesmo sentido está o AgInt no AREsp 2426602/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/4/2024. Por derradeiro, no tocante ao pedido de publicação exclusiva, nada a prover, considerando que a advogada indicada já se encontra devidamente cadastrada. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0712305-97.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: DAVI DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712305-97.2023.8.07.0001 RECORRENTE: DAVI DE SOUZA RODRIGUES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA BUSCA POLICIAL. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESTINAÇÃO DA DROGA À DIFUSÃO ILÍCITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGISTROS DIFERENTES. CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DO NOVO CRIME DURANTE EXECUÇÃO DE PENA. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. DESCABIMENTO. PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL. QUANTUM DA MULTA. READEQUAÇÃO PROPORCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. TERCEIRA DE BOA-FÉ. VIABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não se cogita sobre nulidade da busca pessoal e da vistoria veicular quando a atuação policial foi promovida em conformidade com o artigo 244, Código de Processo Penal, precedida de fortes indícios da prática de ilícito penal pelo passageiro do automóvel abordado. 2. Não vinga o pleito de absolvição do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), se a condenação está embasada na dinâmica delitiva da prisão em flagrante, nos depoimentos seguros dos policiais militares, na apreensão de relevante quantidade de drogas e no encontro de dinheiro em espécie em poder do réu, circunstâncias que evidenciam que os entorpecentes se destinavam à mercancia ilícita. 3. Os depoimentos dos policiais têm valor probatório e podem fundamentar o decreto de condenação, mormente quando uníssonos e produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além de confirmados pelos demais elementos de convicção. 4. Correta a análise desfavorável dos antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e o reconhecimento da agravante da reincidência, na segunda fase, quando estribadas em condenações distintas. 5. A prática de novo crime enquanto se encontra em cumprimento de pena imposta por delito anterior autoriza a valoração negativa da conduta social do agente. 6. Sendo a pena superior a 4 (quatro) anos, o réu reincidente e portador de circunstâncias judiciais negativas, irretocável o estabelecimento do regime inicial fechado. 7. A sanção de multa está prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, consistindo em determinação legal de aplicação cogente, não podendo o juiz afastá-la sob risco de violação ao princípio da legalidade (art. 49, CP). 8. É de se reduzir a pena de multa, para guardar proporcionalidade com a sanção corporal. 9. A concessão da gratuidade de justiça, sobrestamento ou isenção dos encargos processuais são matérias afetas à competência do Juízo da Execução Penal. Súmula 26, TJDF. 10. Comprovado que o veículo apreendido ? que sequer estava na posse do réu da ação penal ? pertence a terceira de boa-fé, que não tem envolvimento no crime, cabível a restituição do bem. 11. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Pedido de restituição de coisa apreendida conhecido e provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 244 do CPP, pugnando por sua absolvição, ante o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal; b) artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, sustentando que o simples porte da pouca quantidade da substância conhecida vulgarmente como maconha (79,88g) não enseja automaticamente a configuração de mercancia; c) artigo 59 do CP, pleiteando a revisão da pena diante da quantidade de droga apreendida, devendo ainda ser afastada a conduta social. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação à mencionada afronta aos artigos 244 do CPP, 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 59 do CP, porquanto a análise das teses recursais (absolvição ante a ilegalidade da busca pessoal, não configuração da mercancia e revisão da dosimetria da pena), demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0701259-60.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIME CESAR MARINHO DOS SANTOS. Adv(s): DF59936 - LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0701259-60.2023.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: JAIME CESAR MARINHO DOS SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97, SINDIRETA/DF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR POLICIAL CIVIL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AFETADO PELO DECRETO DISTRITAL N. 16.990/95. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO ACESSO À JUSTIÇA, E DO MÁXIMO BENEFÍCIO DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos n. 0039026- 41.1997.8.07.0001 (antigo processo n. 32.159/97). A sentença coletiva reconheceu o direito dos substituídos ao pagamento do benefício/auxílio alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal pelo Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. 2. A Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) é órgão especializado da administração direta conforme art. 8º, §1º, IV do Decreto Distrital n. 39.610/19. Além disso, o indivíduo teve o auxílio alimentação suspenso após Decreto Distrital n. 16.990/95, que atingiu servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. 2.1. Destaca-se que o sindicato proponente da ação coletiva atuou como substituto processual, não havendo fundamentação legal para limitação dos substituídos. 2.2. Admitir que apenas parte dos servidores da administração direta tenham acesso ao recebimento dos valores é violar os princípios da isonomia e do acesso à justiça, além de violar o objetivo do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para reconhecer a legitimidade ativa da parte autora para cumprimento individual de sentença coletiva, ordenando o prosseguimento do feito na origem. No recurso especial interposto, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos I e IV, e §§ 2º e 3º, e 1.022, incisos I e II, parágrafo único e incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, expondo que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 17, 485, inciso VI, e 506, todos do CPC, e ao Tema 499 da repercussão geral no STF, defendendo a ilegitimidade ativa do recorrido para executar título judicial formado em ação coletiva ajuizada pelo SINDIRETA, a despeito dos recorridos serem servidores da PCDF e, como tal, pertencerem à categoria especial abrangida pelo SINPOL/DF, de modo que não pode se beneficiar da coisa julgada da ação coletiva 32.159/1997, já que deve ser preservada a força normativa do princípio da unicidade sindical. Por fim, apresenta a existência de divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STF e do STJ para demonstrá-la. No recurso extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, repete as razões do especial, apontando ofensa aos artigos 8º, incisos II e III, e 21, inciso XIV, ambos da Constituição Federal, e ao Tema 499/STF. Ao final, pede a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir em relação aos artigos 17, 485, inciso VI, e 506, todos do Código de Processo Civil e ao dissenso

pretoriano relacionado. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário, no tocante ao apontado maferimento aos artigos 8º, incisos II e III, e 21, inciso XIV, ambos da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. Em relação ao pedido de condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0731893-93.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. A: OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: JENNEEFAR FRANCIÉLE MARQUES DA SILVA CARVALHO. R: VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF32116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731893-93.2023.8.07.0000 RECORRENTE: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, OAS IMÓVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDAS: JENNEEFAR FRANCIÉLE MARQUES DA SILVA CARVALHO, VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO DA MEDIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE E DA CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1. Tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes litigantes envolve relação de consumo, deve ser observada, para fins de análise do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a regra prevista no § 4º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o que torna incabível o acolhimento da tese de inobservância dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. 1.1. A desconconsideração jurídica da empresa executada, para o fim de atingir o patrimônio dos sócios ou de outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, em demanda na qual a obrigação exequenda decorre de relação de consumo, prescinde da comprovação da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, bastando que esteja configurada circunstância que evidencie obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor. 1.2. Estando caracterizado obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos experimentados pelas exequentes e, observado que as empresas agravantes figuram como sócias da primitiva executada, mostra-se aplicável a regra inserta no § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a justificar o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. Julgado o agravo de instrumento, a decisão denegatória de efeito suspensivo é substituída pelo provimento jurisdicional exarado pelo egrégio Colegiado em caráter definitivo, circunstância que torna prejudicado o exame do agravo interno. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno julgado prejudicado. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, e ao enunciado 98 da Súmula do STJ, aduzindo não serem protelatórios os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionar a matéria; b) artigo 485, inciso VI, do CPC, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; c) artigo 134, § 4º, do Estatuto Processual vigente, sustentando que a parte recorrida não teria demonstrado a caracterização do abuso de personalidade ou a confusão patrimonial a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica. Invoca divergência jurisprudencial com julgados do TJRJ, TJRS, TJGO e TJSP quanto à interpretação dos artigos 28 do CDC, 49-A, 50 e 1.016, todos do Código Civil. Pede que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente, em nome do advogado LEONARDO MENDES CRUZ, OAB/BA 25.711 (ID Num. 57188246 - Pág. 17). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. De início, cumpre esclarecer que a parte recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque na alínea ? c? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico que fundamenta seu arrazoado em também na alínea ?a? do autorizador constitucional. Destarte, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 1.026, § 2º, do CPC, pois infirmar a conclusão da turma julgadora de que os embargos de declaração foram opostos com intuito protelatório é medida que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. Igual sorte colhe o especial lastreado na indicada ofensa aos artigos 134, § 4º, e 485, inciso VI, ambos do CPC, bem como quanto ao invocado dissídio pretoriano, porquanto, é assente na Corte Superior que: ?o entendimento de origem se alinha com a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 28, § 5º, do CDC permite a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, que consiste na prescindibilidade de fazer prova de fraude ou abuso de direito ou ainda a existência de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre (I) o estado de insolvência do fornecedor ou (II) o fato de que a personalidade jurídica represente um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados? (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.978.715/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023). Assim, ?tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp n. 2.366.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023). A corroborar: AgInt no AREsp n. 2.464.126/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado LEONARDO MENDES CRUZ, OAB/BA 25.711. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0706329-92.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: GABRIEL VITAL LINS JUNIOR. A: ZILDILENE NOGUEIRA ALVES. A: CLAUDIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA. A: JOSE FELIX RIBEIRO QUEIROZ. A: GINA CELIA ALVES DE RIBEIRO. A: CLESIO RIBEIRO MESQUITA. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706329-92.2022.8.07.0018 RECORRENTES: GABRIEL VITAL LINS JUNIOR, ZILDILENE NOGUEIRA ALVES, CLÁUDIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA, JOSÉ FELIX RIBEIRO QUEIROZ, GINA CÉLIA ALVES DE RIBEIRO, CLÉSIO RIBEIRO MESQUITA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. REQUISITOS. CHOEM. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos das Lei nº 12.086/2009 e 7.289/1984, para a concessão da promoção em ressarcimento de preterição é necessária a verificação da ocorrência de prejuízo decorrente de erro administrativo, aliada à presença dos demais requisitos para a promoção. 2. Para o reconhecimento do direito à promoção em ressarcimento de preterição, não basta a prova do erro administrativo, sendo indispensável a comprovação de que os apelantes preenchem todos os requisitos legais, tal como a aprovação no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialista e Músicos ? CHOEM. 3. Apelação conhecida e não provida. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, defendendo a existência de negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 5º, 6º, 8º, 24, 25 e 38 inciso II, todos da Lei 12.086/2002, sustentando que os insurgentes, por serem mais antigos e preencherem todos os requisitos legais, inclusive com os Cursos CAEP e CAP, foram indevidamente preteridos por policiais mais modernos, de graduação inferior no Concurso Público Interno deflagrado pela Polícia Militar do Distrito Federal. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022,

inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porquanto inexistente afronta aos referidos normativos, quando o órgão julgador se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional? (AgInt no REsp 1.952.000/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 2/12/2022, e decisão monocrática proferida no AREsp 2542931/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/2/2024). Melhor sorte não colhem os insurgentes em relação ao alegado maferimento aos artigos 5º, 6º, 8º, 24, 25 e 38 inciso II, todos da Lei 12.086/2002. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar a tese recursal, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0730963-09.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: VALDEMIR VIEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES, DF30546 - TIAGO FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730963-09.2022.8.07.0001 RECORRENTE: VALDEMIR VIEIRA RIBEIRO RECORRIDA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO NATURAL. NÃO PREJUDICADA A INSERÇÃO EM PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO (?SERASA LIMPA NOME? E ?ACORDO CERTO?), DE ACESSO RESTRITO E SEM RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TENTATIVA EXTRAJUDICIAL DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO. ATO LÍCITO. INCONSISTENTES A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E A OBRIGAÇÃO DE FAZER DE EXCLUSÃO DESSES BANCOS DE DADOS. NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS COBRANÇAS INSISTENTES, VEXATÓRIAS E ACINTOSAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Apelação interposta pela parte autora com o fim de obter a declaração de inexigibilidade do débito, por prescrição, com a consequente retirada da inscrição do apelante no sistema ?Serasa Limpa Nome?, bem como a condenação da parte ré à reparação dos danos extrapatrimoniais. II. Incontrovertida a prescrição quinzenal das dívidas líquidas constantes de instrumento particular firmado entre as partes, por força do art. 206, § 5º, inc. I do Código Civil. III. A prescrição não fulmina o direito subjetivo em si mesmo, senão extingue a pretensão de satisfação do débito pela via judicial, já que se trata de uma obrigação natural. Dessa forma, aquele que solve dívida prescrita está sujeito ao instituto da irrepetibilidade do pagamento realizado para satisfazer obrigação inexigível (Código Civil, art. 882). IV. No caso concreto, a parte autora teve o seu nome inscrito na plataforma digital ?Limpa Nome? do Serasa, consistente em um serviço gratuito disponibilizado aos consumidores para que possam negociar as dívidas (prescritas). A referida ferramenta não se confunde com cobrança judicial de dívida tampouco com inscrição em cadastro de inadimplentes. V. Por se tratar de meio extrajudicial à tentativa de satisfação do débito, o registro do nome da parte demandante nas plataformas de negociação ACORDO CERTO e SERASA LIMPA NOME (acessos restritos e que não produzem restrição ao crédito) constitui conduta lícita, da qual não se extrai afetação à integridade moral dos direitos gerais de personalidade para fins de reparação por danos extrapatrimoniais (Código Civil, art. 12 e 186). VI. No mais, não satisfatoriamente comprovadas as alegadas cobranças de forma insistente, acintosa e vexatória, de modo excessivo e desrespeitoso por meio de ligações telefônicas, em que os representantes da parte demandada insistiriam na cobrança de valores evidentemente prescritos. VII. Honorários advocatícios majorados à razão de 12% (doze por cento) do valor da atualizado da causa. Mantida a gratuidade de justiça. VIII. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega a impossibilidade da cobrança extrajudicial de débito prescrito. Afirma que a dívida se encontrava inscrita junto à plataforma Limpa Nome do Serasa, como ?conta atrasada?. Assevera ser necessária a condenação da parte contrária ao pagamento de reparação a título de danos morais. Aponta, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados do STJ, notadamente o REsp 2.094.303 e o REsp 2.088.100. Deixa, no entanto, de indicar os dispositivos legais que entende maferidos ou que tenham sofrido interpretação dissonante. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre esclarecer que a parte recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque na alínea ?a? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que fundamenta seu arrazoado também em suposta divergência jurisprudencial. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. O recurso especial não merece ser admitido, pois ?a alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF [...] O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, "c", da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula n. 284 do STF? (AgInt no AREsp n. 2.311.109/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 24/8/2023). Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, o apelo especial não comportaria seguimento, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?O apelado pede a exclusão do seu cadastro nas plataformas ?Acordo Certo? e ?Serasa Limpa Nome?, alegando ter tido o nome ?negativado? por meio desses sistemas. Essas plataformas, no entanto, consistem em ferramentas para mediar negociações de ?dívidas? entre credores e devedores cadastrados no sítio eletrônico correspondente, o qual só autoriza o acesso por meio de login e senha e, consequentemente, não permite a visualização de terceiros. Dessa forma, não há equivalência entre essas plataformas destinadas exclusivamente às negociações de ?dívidas? (acesso bem restrito e sem produzir a ?negativação?) e os correspondentes serviços de proteção ao crédito (promovem a ?negativação? e ampla divulgação para proteção do comércio) [...] Dada a distinção de finalidade e de publicidade entre esses bancos de dados, o caso concreto não afronta o artigo 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor [...] Entrementes, não satisfatoriamente comprovadas as alegadas cobranças de forma insistente, acintosa e vexatória, de modo excessivo e desrespeitoso por meio de ligações telefônicas, em que os representantes da parte demandada insistiriam na cobrança de valores evidentemente prescritos. Ausente a comprovação de inscrição do nome da parte apelante em cadastros públicos de restrição de crédito, mostra-se insubsistente a reparação por danos extrapatrimoniais, por não resultar concretamente afetada a integridade psicológica e moral dos direitos gerais de personalidade (Código Civil, artigos 12 e 186)? (ID. 51649274). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016**

**N. 0713328-15.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ERALDO PEREIRA FILHO. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA, GO63290 - WALLAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS. T: ANDRE FEITOZA DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713328-15.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ERALDO PEREIRA FILHO RECORRIDO: G10 URBANISMO S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BOLETO BANCÁRIO. FRAUDE. CULPA DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento possuindo como causa de pedir contrato de compra e venda de bem imóvel pactuado entre as partes litigantes, tendo o autor recebido da ré, por e-mail, um boleto para pagamento que, após quitado, observou-se que no documento**



constava divergência do beneficiário. 2. Diante da ausência de contraprova para demonstrar a capacidade financeira do autor, beneficiário da justiça gratuita, rejeita-se a impugnação à concessão do benefício. 3. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3º do CDC, dentre as quais está a culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor. 4. Não há que se falar em responsabilidade da empresa quando a fraude é praticada por terceiro estelionatário que simula, sem qualquer vínculo com a pessoa jurídica, boleto para pagamento em favor de recebedor diverso, oportunidade em que o consumidor efetua o pagamento sem observar as cautelas de praxe. 5. Apelação conhecida e não provida. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a emissão do boleto fraudulento decorreu de um fortuito interno do desdobramento da atividade empresarial desenvolvida pela recorrida. Defende que não incide no caso dos autos a culpa exclusiva de terceiro, pois a partir da falha no e-mail da funcionária da empresa, os dados pessoais do recorrente ficaram desprotegidos e o fortuito interno no sistema de segurança possibilitou que houvesse a comunicação entre o terceiro mal-intencionado e o recorrente. Requer o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa recorrida e a consequente reparação dos danos materiais e morais por ele sofridos. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa ao artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a turma julgadora assentou: A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3º do CDC, dentre as quais está a culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor. Não há, portanto, responsabilidade da empresa quando a fraude é praticada por terceiro que simula, e sem qualquer vínculo com a pessoa jurídica, boleto para pagamento em favor de recebedor diverso, e a pessoa efetua o pagamento sem as cautelas de praxe. Com efeito, é de conhecimento amplo a existência das fraudes perpetradas por meio da Internet, mediante a prática denominada Phishing, que pode, em alguns casos, resultar no acesso a página virtual falsa. Com efeito, resta claro que o autor apelante foi vítima de golpe, sem demonstração efetiva de falha na prestação do serviço da ré apelada. Logo, inexistente nexo causal entre o evento danoso noticiado nos autos e os serviços prestados pela ré apelante, o que caracteriza o fortuito externo decorrente de fraude praticada por terceiro, não tendo o autor adotado as cautelas devidas quando efetuou o pagamento em apreço, mediante a aferição da veracidade das comunicações e do boleto. Por essa razão, descabe o reconhecimento do regular pagamento efetuado, o que, por decorrência lógica, inviabiliza a declaração de inexistência do débito e devolução da quantia paga, que não teve a parte ré como beneficiária. Da mesma sorte, ante a ausência de conduta ilícita da ré/apelada, não se há de falar em dano material ou moral. Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0705371-82.2021.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0705371-82.2021.8.07.0005 RECORRENTE: D. M. B. RECORRIDO: M. P. D. F. T. DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACESSO À MATERIAL CONTENDO CENA DE SEXO. ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO ESTUPRO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À VÍTIMA. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os elementos constantes dos autos, sob o crivo do contraditório, sobretudo os depoimentos coesos e harmônicos da vítima e das testemunhas, mostraram-se suficientes à formação da livre convicção motivada do Juízo do conhecimento. 2. O crime de estupro de vulnerável consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima. Nesses termos, a conduta praticada pelo acusado que, com a intenção de satisfazer sua lascívia, praticou atos libidinosos com menor de 14 (quatorze) anos, não se qualifica como importunação sexual. 3. No caso, o crime de facilitar ou induzir o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D, parágrafo único, I, do ECA) não foi meio necessário para a prática do crime de estupro de vulnerável, tampouco constituiu preparação ou exaurimento deste delito. As condutas se deram em momentos distintos, ressaltando que o estupro aconteceu primeiro que o crime do ECA, portanto não há que se falar na aplicação do princípio da consunção. 4. Aplica-se a majorante do art. 226, II, do CP à pena de estupro de vulnerável, se o agente é tio da vítima e tiver autoridade sobre ela, mesmo que transitória e por pouco tempo. 5. Em que pese o crime praticado ser grave, com dano psicológico presumido, não se pode deixar de considerar a capacidade econômica do réu. Assim a indenização por danos morais deve ser reduzida, conforme os parâmetros desta eg. Corte de Justiça. 6. Recurso parcialmente provido. No especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 386, incisos V e VIII, do Código de Processo Penal, 5º, incisos II e III, e 7º, inciso III, da Lei 11.340/2006, ao argumento de ausência de provas de que teria praticado os crimes a ele imputados, razão pela qual entende que deve ser absolvido em observância ao princípio in dubio pro reo; b) artigo 215-A do CP, com vistas à desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o de importunação sexual; c) artigos 217-A do CP, e 241-D, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.069/1990, asseverando que deve ser aplicado o princípio da consunção, porque teria sido demonstrado que o recorrente teria exibido os filmes pornográficos para a vítima com o objetivo de praticar com ela apenas atos libidinosos; e d) artigo 226, inciso II, do CP, porquanto entende não se encontrar presente qualquer relação de autoridade do recorrente sobre a vítima. Em sede de recurso extraordinário, após mencionar a existência de repercussão geral da causa, afirma negativa de vigência ao artigo 5º, incisos XXXV e LVII, da Constituição Federal, repisando os mesmos argumentos expedidos no especial. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Com relação ao alegado malferimento ao artigo 215-A do CP, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento dos Recursos Especiais 1959697/SC, 1957693/MG, 1958862/MG e 1954997/SC, todos da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, Tema 1.121, concluiu que ?Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)? Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, 5º, incisos II e III, e 7º, inciso III, da Lei 11.340/2006, 217-A e 226, inciso II, ambos do CP, e 241-D, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.069/1990, uma vez que para analisar as teses recursais seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos? (AgRg no AREsp 1936398/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES DJe 2/3/2022). A corroborar: AgRg no AREsp 2.436.530/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/12/2023. Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no REsp n. 2.064.129/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). Igual teor: AgInt no REsp n. 2.099.283/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023. Melhor sorte não colhe o apelo extremo em relação à indigitada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LVII, da CF, embora tenha o recorrente se desincumbido da existência de repercussão geral da causa. Isso porque o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do mencionado dispositivo constitucional, não tendo sido opostos os competentes embargos de declaração. Incidentes, portanto, o enunciado 282 da Súmula do STF. Já decidiu a Suprema Corte que ?o Juízo de

origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso? (ARE 1.419.123 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 24/4/2023). Igual teor: ARE 1452028 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, DJe 10/10/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0716333-11.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: DIRECIONAL CORURIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: CONDOMINIO THE POINT RESIDENCE. Adv(s): DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA, DF12520 - MARIZETE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716333-11.2023.8.07.0001 RECORRENTE: DIRECIONAL CORURIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RECORRIDO: CONDOMÍNIO THE POINT RESIDENCE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL. CABIMENTO. ART. 915 C/C 231 INCISO II CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em se tratando de citação cumprida via Oficial de Justiça, conta-se o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos Embargos à Execução a partir da juntada do mandado devidamente cumprido, conforme previsto nos arts. 915 c/c 231, inciso II do CPC/2015. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos à execução, descabe examinar qualquer matéria suscitada em seu bojo, ainda que trate de questão de ordem pública, como a ilegitimidade. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recorrente, após requerer a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo especial, aponta violação ao artigo 231 do CPC, aduzindo ter apresentado tempestivamente os embargos à execução. Acrescenta que, ainda que não seja reconhecida a sua tempestividade, nada impede o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente por se tratar de matéria de ordem pública. Pedes que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB/MG 115.451 (ID Num. 57984029 - Pág. 1). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 231 do CPC, pois ?verificada a intempestividade dos embargos à execução, não podem ser conhecidos, ainda que versem sobre matéria de ordem pública. Precedentes? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.792.803/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Assim, ?tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp n. 2.366.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023). Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp n. 2.464.126/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. Com relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.885/PI, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 17/12/2018, o AgInt na Pet n. 13.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 e o AgInt no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB/MG 115.451. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0000852-13.2014.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE GUERRA. R: AZIZ CONRADO HERINGER. R: MARCIA DE MELO PEREIRA TSICOSKI. R: RAULINA GUERRA AMRIM. R: SUELI DELFORGE CURADO. R: SIGLINDA MARIA MONTE BARROSO. R: JOSE WAMBERTO PINHEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR. R: TANIA MARIA JACOBINO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000852-13.2014.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: ANTÔNIO JOSÉ GUERRA, AZIZ CONRADO HERINGER, MÁRCIA DE MELO PEREIRA TSICOSKI, RAULINA GUERRA AMRIM, SUELI DELFORGE CURADO, SIGLINDA MARIA MONTE BARROSO, JOSÉ WAMBERTO PINHEIRO DE ASSUNÇÃO JÚNIOR, TÂNIA MARIA JACOBINO ESPIRITO SANTO DECISÃO Esta Presidência, em decisão de ID 23831820, admitiu o recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL. O STJ (ID 31383208 ? p. 39/42), devolveu os autos à origem, para que se aguardasse o julgamento de mérito do Resp 1.812.301 (Tema 1.046), que restou desafetado, passando a ser observada a tese definida no Tema 1.076. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.412.069/PR (Tema 1.255) com a finalidade de uniformizar a controvérsia ?possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes?, e por sua vez, a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários manejados contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação do mencionado precedente do STF. Constata-se, pois, que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, pode vir a atingir, diretamente, a tese definida no paradigma do Tema 1.076/STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento do recurso especial até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0709263-23.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709263-23.2022.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esta Presidência admitiu o recurso especial interposto pelo SINDICATO (ID 54131265). O STJ determinou a devolução dos autos para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito, pelo STF, no RE 1.412.069/PR (Tema 1.255), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes? para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do CPC (ID 58412921). Assim, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0720737-11.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: VIPLAN VIAÇAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720737-11.2023.8.07.0000 RECORRENTE: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. CANCELAMENTO DO TEMA 987/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Em 27/2/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária (Tema 987). Contudo, a submissão ao regime vinculante de julgamento foi cancelada pela própria Corte, em 28/6/2021, em razão das inovações trazidas pela Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei de Recuperações Judiciais e Falências (Lei n. 11.101/05). 2. É possível a penhora de bens da sociedade em recuperação judicial nos autos de execução fiscal, desde que o juízo da recuperação judicial, em juízo de controle, possa substituir a construção, visando à manutenção da atividade empresarial e a menor gravidade para o executado em soerguimento. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 6º, §§ 1º, 4º e 7º-B, 7º, § 1º, 47, 49 e 76, todos da Lei 11.101/2005, afirmando a competência universal do juízo recuperacional para tratar dos atos constritivos dos bens da insurgente, mesmo diante de feito executivo fiscal. Requer que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS, OAB/DF 9.466. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, porquanto não configura ofensa [...] 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia? (AgInt no AREsp n. 2.188.458/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 2/5/2024). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no que se refere à apontada ofensa aos artigos 6º, §§ 1º, 4º e 7º-B, 7º, § 1º, 47, 49 e 76, todos da Lei 11.101/2005. Isso porque o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, QUE DEVE SER COMUNICADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO OU PELA PARTE DEVEDORA DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] 3. Nos termos do § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, no processo executivo fiscal, a ordem de penhora e a determinação de eventuais atos de construção são da competência do juízo da execução fiscal; contudo, deferida a recuperação judicial à sociedade empresária executada, compete ao juízo especializado da recuperação a análise e a decisão a respeito da necessidade de manutenção ou substituição dos atos de construção determinados no processo de execução e que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015. A propósito, citem-se: AgInt no CC n. 192.207/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 22/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.150.824/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/4/2023; AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/6/2022. 4. Cumpre anotar que a Lei n. 11.101/2005 dispõe sobre a necessidade de o magistrado, quando do recebimento da inicial, ou a parte devedora, após a citação, comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial sobre ações contra si ajuizadas (§ 6º do art. 6º); essa providência, por lógica, é necessária à cooperação jurisdicional entre os juízos da execução e da recuperação judicial, para o fim de efetivar as medidas e providências relacionadas à recuperação e preservação da empresa. 5. No contexto dos autos, portanto, sem prejuízo da regular tramitação do processo executivo, caso a parte considere alguma penhora prejudicial à sua recuperação, deve provocar o Juízo da Recuperação, providência mais econômica e eficaz do que o exaurimento das instâncias recursais ordinária e extraordinária. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.298.931/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29/2/2024). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA DE ATIVOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. [...] 3. Conforme pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o deferimento da recuperação judicial não importa em suspensão do processo executivo fiscal nem impede eventual penhora do patrimônio da sociedade empresária, por determinação do juízo da execução fiscal; a construção, porém, deverá ser mantida ou substituída pelo juízo especializado da recuperação judicial, mediante cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015. Precedentes. Observância da Súmula 83 do STJ. [...] (AgInt no REsp n. 2.053.490/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24/8/2023). Assim, inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 20/12/2023). Por fim, determino que as publicações relativas à parte insurgente sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS, OAB/DF 9.466. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0738204-03.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. Adv(s): DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738204-03.2023.8.07.0000 RECORRENTE: G. S. N. J. RECORRIDO: L. P. N. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Na presente hipótese as questões submetidas ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consistem em examinar a possibilidade de reconhecimento da: a) ilegalidade da prisão decretada em desfavor do agravante; b) eventual irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo singular; c) incorreção dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial; e d) ocorrência da prescrição intercorrente. 2. O recorrente alega que é indevida a cumulação de medidas destinadas à prisão e à construção patrimonial do devedor de alimentos no mesmo procedimento. 2.1. Ocorre que o tema não foi objeto de análise na decisão impugnada. Em verdade, não é possível submeter a este Egrégio Tribunal de Justiça o exame de questão que não foi anteriormente decidida pelo Juízo da primeira instância. Caso contrário a hipótese seria de supressão de instância. 3. No que concerne à possibilidade de decretação da prisão, é importante destacar que já houve a impetração de habeas corpus (nº 0728408-85.2023.8.07.0000) pelo ora recorrente contra a mesma decisão que está a ser impugnada por meio do presente agravo de instrumento, tendo a Egrégia 2ª Turma Cível concedido o aludido salvo conduto. 3.1. Assim, diante da ausência de pressuposto recursal intrínseco (interesse recursal), o presente recurso deve ser apenas parcialmente conhecido. 4. No caso em análise, a despeito da constatação do decurso de tempo superior a 2 (dois) anos em relação às parcelas em atraso, alusivas ao ano de 2020, não houve inação por parte da titular da pretensão, ora recorrida. 4.1. Note-se que durante o lapso temporal em questão foram requeridas diversas medidas destinadas à satisfação do crédito, tanto de caráter construtivo em relação ao patrimônio do devedor, quanto de caráter pessoal, mediante requerimento de decretação da prisão civil do ora agravante. 5. No que concerne aos cálculos elaborados pela zelosa Contadoria Judicial, a despeito das alegações articuladas pelo recorrente, não está evidenciado equívoco em relação ao índice de correção monetária. 6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 525, §8º, do CPC, sustentando que na ação de execução

de alimentos é impossível a cumulação dos ritos expropriatório e coercitivo para a cobrança da mesma dívida, haja vista a incompatibilidade de procedimentos e a probabilidade de ocorrência de tumulto processual. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando ementas de julgados do TJPR, do TJSP, e do TJGO, a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento ao artigo 525, §8º, do CPC, uma vez que tal dispositivo legal não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido e não opostos embargos de declaração com vistas a sanar o vício, inviável o conhecimento da matéria, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF? (AgInt no AREsp n. 2.428.950/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023). No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois ?VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018? (AgInt no AREsp n. 2.427.778/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0703730-37.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF69473 - NELBORA SANTOS DA SILVA. Adv(s): SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703730-37.2022.8.07.0001 RECORRENTE: T.F.C. RECORRIDO: G.S.P.I. LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: I. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. II. PRELIMINARES. II.I. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASERÇÃO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA NÃO AFASTADA. II.II. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. III. MÉRITO. PROVEDOR DE PESQUISA. BUSCAS EM UNIVERSO VIRTUAL. INTERNET. PLATAFORMA DE PESQUISA DE PROCESSOS. ABUSO NÃO CONFIGURADO NA DIVULGAÇÃO DE FATOS PROCESSUAIS DO AUTOR. INFORMAÇÕES PÚBLICAS E VERÍDICAS. DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TEMA 786 DO STF. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA A TRIBUNAIS ORDINÁRIOS E JUÍZES. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. A legitimidade das partes consiste na pertinência subjetiva da lide, aferida a partir da verificação de os litigantes deterem atributos jurídicos que os possam colocar como titulares do alegado direito material conferido pela lei ? legitimidade ativa ad causam ? ou como titular do dever material atribuído por lei ? legitimidade passiva ad causam ?, assim, ocupando, respectivamente, os polos ativo e passivo da demanda proposta em juízo. Essa condição da ação traz em si, como pressuposto, o fato da existência de uma conexão jurídica substancial e abstrata, entre o autor da pretensão deduzida em juízo e a parte ré, aquela em desfavor de quem o autor dirige sua pretensão. Está aí consubstanciado um conflito de interesses intersubjetivos a ser resolvido pela jurisdição estatal, visto que por um invocado o direito de pleitear a tutela jurisdicional ? aquele que se declara titular de determinado direito material (o legitimado ativo) ? e pelo outro evocado o direito de apresentar contrapartida obrigacional atinente ao direito material objeto da demanda (o legitimado passivo). Estabelecido dito sentido, tal como preconiza a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações do autor na petição inicial. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Segundo o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual é condição da ação consubstanciada na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado; na utilidade do provimento jurisdicional invocado; e na adequação da via eleita tanto no que concerne à necessidade da providência jurisdicional solicitada quanto à utilidade do provimento ao postulante. Caso em que a análise do direito ao esquecimento em decorrência de resultados obtidos em plataforma de pesquisa processual deve ser analisado pontualmente, no mérito. Preliminar de falta de interesse processual afastada. 3. Inexistindo excesso ou abuso na conduta do provedor de pesquisa virtual, que se limitou a indexar informações processuais públicas e verídicas referentes ao autor, as quais foram disponibilizadas por terceiro, não tem cabimento obrigá-lo a eliminar de seu sistema de informações os resultados da busca de conteúdo realizadas em universo público e irrestrito. A situação fática consubstanciada na identificação, na rede mundial de computadores, de páginas com informações sobre determinada pessoa, as quais respondem a uma pesquisa realizada por terceiro, está contemplada em precedente vinculante do STF no Tema 786, julgado em repercussão geral, que define orientação no sentido da incompatibilidade do direito ao esquecimento, assim permitindo a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Julgados desta e. 1ª Turma Cível e do c. STJ. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Honorários majorados. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos I, III e IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração, o que caracteriza deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 21 e 187, ambos do Código Civil, e 6º, 7º, incisos I e V e 8º, estes da Lei Geral de Proteção de Dados. Para tanto, assevera que não houve consentimento de sua parte para que a recorrida utilizasse seus dados tal como fez, ficando caracterizado o dano passível de indenização. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral na matéria objeto do apelo, alega violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X, ambos da Constituição Federal, por ofensa à privacidade, à intimidade e à honra. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, incisos I, III e IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior: ?A respeito da apontada violação dos arts. 11, 489, § 1º, I, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irrisignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.? (AgInt no AREsp n. 1.835.802/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). No mesmo sentido, confira-se: ?Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.? (AgInt no AREsp n. 1.809.676/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023). O especial não colhe melhor sorte quanto à apontada violação aos artigos 21 e 187, ambos do Código Civil, e 6º, 7º, incisos I e V e 8º, estes da Lei Geral de Proteção de Dados, porquanto a análise da tese recursal, no sentido de que houve dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, já decidiu aquele Tribunal Superior que ?a alteração das conclusões adotadas pela Corte distrital (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.? (AgInt no REsp n. 2.027.943/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023). Em igual sentido, entre outros, confira-se o

AgInt no AREsp n. 2.272.912/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023). O extraordinário, por seu turno, não colhe melhor sorte, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão rejeitado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, já assentou o STF que o recurso extraordinário interposto deve observar as prescrições legais, sendo imprescindível que a matéria tenha sido prequestionada perante o tribunal a quo, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ARE 1391168 AgR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 13/9/2022). A corroborar: ARE 1.411.060 AgR-ED, relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0705813-89.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOSE IRLAN RAPOSO BORGES. Adv(s): MA5206 - EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA. R: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705813-89.2023.8.07.0001 RECORRENTE: JOSÉ IRLAN RAPOSO BORGES RECORRIDA: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA DECISÃO Considerando que a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255 ? Possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes), tem-se que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, poder vir a atingir, diretamente, a tese definida no precedente do STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento do recurso especial até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0714623-87.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: CAROLINA RIBEIRO DE SOUZA. A: PHILIA DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL PERSONALIZADO LTDA. Adv(s): DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. R: MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66189 - NATHALIA BADU BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714623-87.2022.8.07.0001 RECORRENTE: CAROLINA RIBEIRO DE SOUZA RECORRIDA: MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTENTE. INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ACORDO CELEBRADO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL. EVIDENCIADO. 1. Não se conhece de pedido formulado em recurso quando verificada a ausência de interesse recursal quanto ao pedido. 2. A interposição de recursos caracteriza apenas o exercício regular de direito previsto no CPC, o que, por si só, não induz litigância de má-fé. 3. Conforme inteligência do artigo 507 do CPC, não se mostra lícito ao recorrente renovar o debate quanto à questão que foi decidida anteriormente, mas não foi objeto de recurso no momento procedimental adequado, operando-se, portanto, a preclusão em relação a tal matéria, de modo que a sua apreciação por meio do presente agravo de instrumento se revela inviável. 4. A confissão de dívida por correspondência eletrônica se reveste de eficácia e validade, na conformidade das praxes hodiernas, a despeito da negativa de assinatura outro instrumento para sua formalização, notadamente quando ausente qualquer vício na manifestação de vontade, conforme inteligência dos arts. 107, 110, 112 e 113, todos do CC. 5. A negativa de cumprimento de acordo firmado, arrastando deliberadamente a pendenga no tempo, extrapola o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual. Ao contrário, gera angústia desarrazoada, frustração e estresse aptos a caracterizar o dano moral, com inequívoco abalo no estado psíquico e emocional. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. A recorrente aponta violação ao artigo 1.022 do CPC, alegando a ocorrência de erro de fato na decisão resistida, por não ter considerado o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo sociedade de fato, resta afastada a alegação de mero descumprimento contratual. Pede a fixação de honorários sucumbenciais. Em contrarrazões, a parte recorrida requer a aplicação de multa por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade da justiça. No tocante à pretendida condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a questão deverá ser submetida ao juízo natural para posterior análise, se o caso. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 1.022 do CPC, pois inadmissível o recurso especial quanto aos dispositivos legais a respeito dos quais não houve o cumprimento do requisito do prequestionamento, a teor da Súmula 211/STJ? (AgInt no REsp n. 1.958.027/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022). Ademais, a ausência de pertinência temática entre o dispositivo de lei federal supostamente violado e a tese recursal atrai, por analogia, a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, já que a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0710296-54.2022.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): SP434669 - FABIANA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF50837 - MARIA EMILIA DA COSTA, DF46498 - JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710296-54.2022.8.07.0016 RECORRENTE: J. C. DOS S. RECORRIDO: B. D. S. A., D. D. S. A., S. L. DA S. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS AVOENGOS. AVÔ MATERNO E PATERNO. SUBSIDIARIEDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO AVÔ MATERNO. EXONERAÇÃO DA PENSÃO. MANUTENSÃO DA PENSÃO PRESTADA PELO AVÔ PATERNO. NECESSIDADE DOS MENORES. ALIMENTOS FIXADOS 15% SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO. REDUÇÃO PARA APENAS UM AVÔ. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código Civil dispõe em seu art. 1.694, §1º, que "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". E, ainda, no art. 1696, que "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. 2. A obrigação alimentar deve ser lastreada pelo binômio necessidade e possibilidade. Por isso, é salutar que haja harmonia entre alimentando e alimentante, no sentido de concatenar as necessidades daquele com a possibilidade deste, em cada caso concreto. 3. A obrigação alimentar avoenga ostenta caráter subsidiário e complementar, de forma que, somente comprovada a incapacidade dos dois genitores ou de um deles em pagar a pensão alimentícia aos seus filhos ou demonstrada a insuficiência do valor pago para a subsistência do alimentando, é que os avós poderão ser obrigados a contribuir. 4. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o tema, em seu Enunciado nº 596: ?A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no

caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais?. 5. Embora a obrigação de prestar alimentos avoengos seja de todos os avós, há de se observar a proporcionalidade mencionada do § 1º do art. 1.694 do Código Civil (CC). 5.1. Nesse sentido, a sentença merece reforma, devendo apenas ser condenado o segundo apelante (avô paterno) ao pagamento de alimentos aos apelados no percentual de 15% dos seus vencimentos brutos mensais, abatidos os descontos compulsórios e verbas indenizatórias. 6. Conheço dos recursos e dou provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo apelo. Honorários majorados apenas da segunda apelação. O recorrente alega violação aos artigos 1.694, 1.695, 1.696, 1.697, 1.698 e 1.699, todos do Código Civil, defendendo a exoneração da obrigação alimentar avoenga. Subsidiariamente, pugna pela redução da prestação fixada. Invoca dissenso jurisprudencial, colacionando julgados do TJDFT e do STJ para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 1.694, 1.695, 1.696, 1.697, 1.698 e 1.699, todos do Código Civil, bem como à suposta divergência jurisprudencial. Isso porque, ao assentar pelo cabimento da obrigação alimentar avoenga, bem como pelo valor devido, a turma julgadora assim o fez após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.398.246/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). Ademais, também não merece seguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, porquanto ?Não é possível a indicação de acórdão paradigma proveniente do próprio Tribunal de Justiça prolator da decisão. Incidência da Súmula n.º 13 do STJ.? (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.860/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0701558-07.2022.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A:** JUBERLAN DA SILVA AZEVEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: M DA SILVA LIMA COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS - ME. R: WANSLEY LUZ BARROS. Adv(s):. DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF59722 - ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701558-07.2022.8.07.0007 RECORRENTE: JUBERLAN DA SILVA AZEVEDO RECORRIDOS: M DA SILVA LIMA COMÉRCIO VAREJISTA DE PISCINAS - ME, WANSLEY LUZ BARROS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA RÉU. INVASÃO DA PISTA ESQUERDA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO E DILIGÊNCIA DO MOTORISTA. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORA COM A NARRATIVA DO AUTOR. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. JUNTADA DE TRÊS ORÇAMENTOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVADAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Para que o dever de reparar seja reconhecido, é necessária a presença dos requisitos caracterizadores da Responsabilidade Civil pelo ato ilícito. Quais sejam: ação ou omissão do agente, dano, nexa causal entre a conduta e o dano e por fim a culpa do agente. 2. Infere-se do conjunto probatório que houve violação do dever de cuidado e diligência do motorista ao conduzir seu veículo na data do evento, caracterizando, em verdade, culpa exclusiva do motorista réu, de modo que acarreta a sua responsabilidade pelos danos ocasionados ao condutor da motocicleta. 2.1 A empresa, por seu turno, responsabiliza-se objetivamente pelos danos causados por seu preposto, durante o exercício de seu trabalho, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. 3. Nos casos de acidente de trânsito, o entendimento jurisprudencial evoluiu no sentido de considerar o dano material pela apresentação de orçamentos e nota fiscal, dispensando-se, inclusive, prova pericial e liquidação de Sentença, de forma geral. Faz-se necessário somente que os danos alegados se relacionem diretamente com o ato ilícito, bem como o valor apresentado no orçamento esteja consonante com os valores praticados no mercado. 4. As consequências decorrentes do acidente não incluem aborrecimentos que ultrapassem prejuízos ordinários advindos de uma colisão de veículos. 5. Inexiste possibilidade de remessa do feito para a liquidação de Sentença, ante a inexistência de elementos mínimos acerca do alegado dano material sofrido com despesas médicas. As fotos acostadas aos autos somente denotam que o autor teve ferimento superficial e foi tratado em hospital público. 6. Recursos conhecidos e não providos O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 186 e 927, ambos do CC, sustentando que experimentou uma série de prejuízos em seu direito da personalidade. Afirma que não foram valorados adequadamente os aborrecimentos, que ultrapassem os prejuízos ordinários decorrentes de uma colisão de veículos. Defende a fixação de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir no tocante ao apontado vilipêndio aos artigos 186 e 927, ambos do CC, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "[...] Na hipótese, como se nota da leitura do processo, as consequências decorrentes do acidente não incluem aborrecimentos que ultrapassem prejuízos ordinários advindos de uma colisão de veículos. O autor somente sofreu lesões superficiais, sem que houvesse nenhuma lesão permanente ou de difícil tratamento (ID 52718123). Como salientado pela testemunha Rayane Machado de Andrade (ID 52718155) em audiência, houve até certa resistência do Corpo de Bombeiros para conduzir o autor para o hospital cabível, ante a ausência de qualquer lesão grave. Para além, a parte já se envolveu com certa frequência em acidentes desta natureza em outras ocasiões, como demonstrado na documentação acostada à contestação, inexistindo demonstração de ofensa aos direitos de personalidade, ante a inexistência de sequela irreversível? (ID. 54485951). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0716069-44.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** GREGORY LUIZ RIBEIRO CORREA. Adv(s):. DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. A: L. M. G. R. C.. Adv(s):. DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO; Rep(s):. HELEN CAROLINA GOMES RIBEIRO. R: ROBERTO CESAR CORREA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LANCIANO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s):. DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0716069-44.2021.8.07.0007 AGRAVANTES: GREGORY LUIZ RIBEIRO CORREA, L. M. G. R. C. REPRESENTANTE LEGAL: HELEN CAROLINA GOMES RIBEIRO AGRAVADO: ROBERTO CÉSAR CORREA DECISÃO Trata-se de agravo interposto por GREGORY LUIZ RIBEIRO CORREA e L. M. G. R. C., fundamentado no artigo 1.042 do CPC, contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao recurso constitucional por eles manejado, aplicando o regime da repercussão geral (AI 791.292 QO-RG ? Tema 339). Sustentam que a decisão vergastada é desprovida de fundamentação. O recurso não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. O único instrumento adequado para combater decisão que nega seguimento aos recursos constitucionais é o agravo previsto no artigo 1.021 do Codex, de modo que, manifestamente incabível o apelo. Destaque-se, a jurisprudência da Suprema Corte: Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Processual Civil. 3. Interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral na origem (RE-RG 1.302.501, tema 1.150). Erro grosseiro. 4. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Ausência do esgotamento das instâncias ordinárias. 5. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental não provido. (Rcl 65312 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, PUBLIC 18-4-2024). Impende registrar que o agravo em recurso extraordinário, previsto pelo artigo 1.042 do CPC, só é cabível quando inadmitido o apelo constitucional, o que não é o caso dos autos. Demais disso, dispõe o artigo 1.030, §§ 1º e 2º do Estatuto Processual, in verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15

(quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; [...] V ? realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042 (g.n.) § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.(g.n.) No mesmo sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acentua que: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses previstas em lei ou no RITJDFT. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de ID 58588439. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0710703-08.2022.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: MB ENGENHARIA E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): GO41731 - JESSICA CABRAL LARA, GO34013 - FERNANDO ODA E SILVA, GO67917 - INGRID DAIA MELO. R: SOLOART TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. T: LUCAS RIBEIRO MALDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0710703-08.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: MB ENGENHARIA E NEGÓCIOS LTDA AGRAVADA: SOLOART TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de agravo interposto por MB ENGENHARIA E NEGÓCIOS LTDA, fundamentado no artigo 1.021 c/c artigo 1.070, ambos do CPC, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. O agravo não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. O único instrumento possível contra decisão que inadmitiu os reclamos constitucionais é o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, de modo que, manifestamente inviável o presente agravo interno. Destaque-se, neste sentido, a jurisprudência da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DES CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis. No caso, o recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade. 3. Segundo a jurisprudência deste Corte Superior o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível. A propósito: EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.526.806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/2/2022; e AgInt no AREsp n. 1.953.324/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 1/12/2021. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.329.173/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/11/2023.). A propósito, reveja-se também: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PLANTAÇÃO DE CANNABIS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 105, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, À MÍNGUA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, o acórdão recorrido foi proferido em sede de Apelação, revelando-se, portanto, incabível o presente Recurso Ordinário, porquanto ausente qualquer das hipóteses legais taxativamente previstas no art. 105, II, da Constituição Federal. 2. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por ausência dos requisitos legais. No caso, não há dúvida objetiva, na doutrina e na jurisprudência, acerca de qual recurso seria cabível, ao STJ, para impugnação do acórdão recorrido, em razão da expressa previsão constitucional do cabimento de Recurso Especial, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 188.556/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 6/3/2024.). Impende registrar, que o agravo interno só é cabível quando negado seguimento ao apelo constitucional, o que não é o caso dos autos. Demais disso, dispõe o artigo 1.030, §§ 1º e 2º do Estatuto Processual, in verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; [...] V ? realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042 (g.n.) § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. No mesmo sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acentua que: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses previstas em lei ou no RITJDFT. Por fim, nada a prover quanto ao pedido de ID 57642199, feito pela agravada, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de ID 57774574. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0722405-88.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: RAFAEL PABLO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213)

PROCESSO: 0722405-88.2022.8.07.0020 RECORRENTE: RAFAEL PABLO GOMES DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido Terceira Turma Criminal, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICCIONAL JÁ CONCEDIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Se a pretensão relativa ao direito de recorrer em liberdade já foi reconhecida na sentença, resta patente a falta de interesse recursal quanto ao ponto, o que resulta no conhecimento parcial do recurso. 2. Uma vez comprovado que a abordagem veicular e a busca pessoal se deram em vista de fundadas suspeitas da prática delitiva, advindas de denúncias anônimas de populares com considerável grau de detalhamento, que indicavam modelo, cor e parte da placa do veículo, não há que se falar em nulidade por inobservância ao disposto nos arts. 240, §2º e 244, do CPP. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. O recorrente, sem apontar, objetivamente, qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado ou que outro tribunal tenha atribuído interpretação divergente, requer a sua absolvição, ante a ausência de materialidade delitiva, bem como em virtude da ilicitude das provas coligidas. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto ?A indicação do dispositivo legal de forma genérica impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF)? (AgInt no AREsp n. 2.144.107/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023). Com efeito, "O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).? (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) Além disso, ainda que ultrapassado tal óbice, não caberia dar curso ao apelo, pois para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que sobrepõe os limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0706520-33.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: GEOVANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA, DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0706520-33.2023.8.07.0009 RECORRENTE: GEOVANE RODRIGUES DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE GUIA DE TRÁFEGO. TIPICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a Defesa afirma não ter tido acesso não compôs propriamente o acervo probatório desta ação penal, sendo que o apelante nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o que reforça a sua irrelevância para a ação penal. 2. Inviável a absolvição quando demonstradas a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, pelas firmes declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante. 3. O atirador desportivo, assim como o caçador e o colecionador, somente pode transportar o armamento mediante guia de tráfego, com as munições em separado e não disponíveis para uso imediato, nos termos da regulamentação legal. 4. Recurso conhecido e não provido. No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando o cabimento de sua absolvição quanto ao crime de porte ilegal de armas de fogo. No recurso extraordinário, sem defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa, ipsis litteris, os argumentos do especial, apontando violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa a artigo da CF, pois, consoante iterativos julgados do STJ, "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República" (EDCl no REsp n. 1.979.138/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023). O apelo extraordinário, por seu turno, não merece ser admitido, ante a ausência de preliminar formal e fundamentada da existência de repercussão geral. Com efeito, a Suprema Corte há muito já assentou o entendimento de que: "Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares." (ARE 1479224 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-04-2024 PUBLIC 02-05-2024). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0706639-18.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: JONATHAN THAYRO SILVA NUNES SOUTO. Adv(s): DF41657 - RICARDO RODRIGUES FONSECA JUNIOR, DF36427 - VINICIUS GUSTAVO MARTINS DA CRUZ. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, RJ130532 - EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706639-18.2023.8.07.0001 RECORRENTE: JONATHAN THAYRO SILVA NUNES SOUTO RECORRIDA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. MARCA MISTA. REGISTRO NO INPI. PROTEÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. MARCA COM ELEMENTOS NOMINATIVO E FIGURATIVO. I ? A sentença que utiliza fundamentação legal adequada ao fato que embasa as pretensões requeridas não é extra petita, apenas aplica corretamente o ordenamento jurídico que rege o fato descrito na petição inicial. Rejeitadas as preliminares de nulidade da sentença. II ? A natureza mista da marca registrada no INPI foi deduzida em contestação. O autor teve oportunidade de se manifestar em réplica, portanto não houve violação ao princípio da não surpresa. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença. III ? O registro no INPI da marca mista ?Palco Sertanejo? não atribui ao autor direito à exclusão de canais do Youtube que utilizam o mesmo elemento nominativo, porém com sinais figurativos distintivos. IV ? Embora demonstrado o valor econômico do canal monetizado, não há concorrência desleal nem proteção ao uso exclusivo da expressão vernacular ?Palco Sertanejo?. Mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos material e moral. V ? Apelação desprovida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; e b) artigos 2º, inciso V, 129, e 189, inciso I, todos da Lei 9.279/1996, ao argumento de que o órgão julgador teria negado proteção à marca devidamente registrada perante o INPI, registro esse que tem o condão de reprimir a concorrência desleal. Verbera que faria jus à exclusividade de sua marca, porque existem canais com marcas idênticas que atuam na mesma



atividade econômica explorada pelo recorrente. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome dos advogados Vinícius Gustavo Martins da Cruz, OAB/DF 36.427 e Ricardo Rodrigues Fonseca Júnior, OAB/DF 41.467 (ID 57713091). Em contrarrazões, a recorrida pugna que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do causídico Eduardo Mendonça, OAB/RJ 130.532 (ID 58318406). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir quanto ao alegado malferimento aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC, pois as questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 10/3/2023). A corroborar: AgInt no AREsp 1.774.982/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/10/2023. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 2º, inciso V, 129, e 189, inciso I, todos da Lei 9.279/1996. Isso porque restou assentado no acórdão resistido: ?A proteção que o autor reclama é ao direito à exclusividade do uso da marca ?Palco Sertanejo? com os sinais registrados no INPI, em razão da propriedade e da exploração do conteúdo no Youtube com atuação comercial, de forma empresarial no ramo de conteúdo digital. Esclarece que seu canal é monetizado, por isso, também, apresenta valor econômico (...). Para o exercício de tais direitos conexos ao de propriedade da marca, necessária a prova do direito ao uso exclusivo da marca. Conforme consta do registro perante o INPI, o apelante-autor não dispõe do direito à exclusividade no uso das palavras ?Palco Sertanejo?. O apelante-autor dispõe da proteção de uso exclusivo apenas quando essas palavras estão acompanhadas de dois bonecos de chapéu, com violão e um microfone. Não há nos autos prova de que os canais indicados na petição inicial e emenda, usem exatamente essa mesma configuração, portanto, não há direito à exclusividade a ser protegido nem há configuração de concorrência desleal. Embora se reconheça o conteúdo econômico da marca e das atividades monetizadas na plataforma digital desenvolvida pelo apelante-autor, não há a alegada exclusividade e nem prova do uso dos sinais distintivos acima especificados (...). Em conclusão, o registro no INPI da marca mista ?Palco Sertanejo? não gera ao apelante-autor o direito de excluir do Youtube canais que utilizam a referida expressão, mas com identificação visual diversa, e a manutenção dos referidos canais na internet não caracteriza ato ilícito da apelada-ré, o que, por consequência, evidencia a improcedência dos pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos material e moral? (ID 53277644). Rever tal conclusão demandaria necessariamente o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que todas as publicações, relativas ao recorrente e à recorrida sejam feitas em nome dos patronos Vinícius Gustavo Martins da Cruz, OAB/DF 36.427 e Ricardo Rodrigues Fonseca Júnior, OAB/DF 41.467 (ID 57713091), bem como Eduardo Mendonça, OAB/RJ 130.532 (ID 58318406). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0746834-48.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** CLAUDIO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): PR79916 - JACKSON DA SILVA WAGNER. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0746834-48.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 99 DO CPC. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O magistrado poderá indeferir o pleito de gratuidade de justiça quando houver nos autos elementos que denotem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 2. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência é relativa, podendo ser elidida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 3. Uma vez que não comprovada a hipossuficiência, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido de concessão de gratuidade de justiça. 4. Negou-se provimento ao recurso. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 99 do Código de Processo Civil, sustentando fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Invoca dissídio jurisprudencial quanto ao ponto, colacionando julgado do STJ como paradigma. Requer, por fim, a concessão da gratuidade de justiça, deixando de comprovar o recolhimento do preparo. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pede para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado ANDRÉ NIETO MOYA ? OAB/SP. 235.738. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no AREsp 1080542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 9/6/2021). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 99 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior. Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).? (AgInt no AREsp n. 2.364.134/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). Em segundo ponto, pois a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido, demonstrando a incidência de ambos os verbetes sumulares, confira-se o seguinte julgado da Corte Superior: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. 1. A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do recurso, o desacerto da decisão recorrida. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.201/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Melhor sorte não socorre o apelo especial no tocante à aventada divergência jurisprudencial, uma vez que, ainda seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, ?Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.? (AgInt no REsp n. 2.080.738/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). Por fim, indefiro o pedido da parte recorrida de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0742621-96.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.. Adv(s): MG136179 - PEDRO RIZZO BAZZOLI, MG54819 - RENATO DE MAGALHAES. R: ANTONIO DA SILVA CASSIM. Adv(s): MG40448 - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI, MG88200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE, MG88213 - GUSTAVO PRADO DE BRITO. T: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0742621-96.2023.8.07.0000 RECORRENTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA CASSIM DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO CONHECIDO

E DESPROVIDO. I. Nos casos de erro de fato na descrição dos bens, o juiz possui a prerrogativa, seja de ofício ou atendendo a requerimento das partes, de corrigir as inexatidões materiais em qualquer momento. A emenda da partilha nos autos do inventário é permitida mesmo após o trânsito em julgado da sentença, desde que haja concordância unânime das partes. II. O erro de fato ou as inexatidões materiais referem-se a informações equivocadas, que, uma vez alteradas, não podem modificar o conteúdo da partilha. III. Na presente situação processual, a solicitação (?atualização do crédito até a data do pagamento da dívida?) implica alteração do valor da dívida, cujo pagamento foi previsto no esboço de partilha homologado por sentença transitada em julgado, o que não configura erro de fato na descrição do bem ou inexatidão material (Código de Processo Civil, art. 656), pois altera substancialmente o conteúdo do acordo homologado. IV. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente aponta violação ao artigo 656 do Código Civil, sustentando ser devida a correção do valor descrito crédito apresentado no formal de partilha, porquanto constatado o erro material. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir com relação à mencionada contrariedade ao artigo 656 do Código Civil. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: No caso concreto, vale ressaltar que o esboço do formal de partilha foi apresentado em 11 de novembro de 2022 (id 142348284 ? autos de origem) e homologado por sentença em 12 de maio de 2023, transitando em julgado em 06 de julho de 2023. As partes e interessados não manifestaram qualquer objeção ao teor da sentença. E, apesar do argumento de que o artigo 656 do Código de Processo Civil seria pertinente à resolução da questão, é de se reconhecer a sua não incidência à presente situação fática (ID 56434525 - Pág. 5). Indubitavelmente, esse dispositivo confere a possibilidade de emenda da partilha em duas circunstâncias: (a) de ofício ou mediante requerimento da parte, a qualquer tempo, para a correção de inexatidões materiais; ou (b) para a correção de erro de fato na descrição dos bens, quando houver concordância unânime das partes. Ao erro de fato ou às inexatidões materiais a que se refere a lei são as informações equivocadas, cuja retificação não tem o condão de modificar o conteúdo da partilha, como, por exemplo, a nomenclatura dos bens partilhados, a menção de sua área, a designação de seu número, o erro de grafia no nome do herdeiro, entre outros. O alegado equívoco à atribuição do valor do crédito decorrente da atualização da planilha não caracteriza simples erro de fato ou inexatidão material; ao contrário, representa alteração substancial na partilha a ponto da retificação implicar violação à coisa julgada, sobretudo em razão do curto hiato temporal entre aludidos fatos processuais (apresentação do esboço do formal de partilha em 11 de novembro de 2022, homologação por sentença em 12 de maio de 2023 e trânsito em julgado em 06 de julho de 2023) (ID 56434525 - Pág. 5). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

**N. 0719313-28.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: WALMIR FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: KONSTANTINO ZAZELIS. Adv(s): DF27923 - GALINOS DEMETRIUS CONTYOYANNIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719313-28.2023.8.07.0001 RECORRENTE: WALMIR FREITAS DE ALMEIDA RECORRIDO: KONSTANTINO ZAZELIS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO BEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. A alienação de bem imóvel pelo devedor, sem reter em seu patrimônio outros bens suscetíveis de penhora, mostra indícios de que tal operação se deu em fraude à execução, notadamente por visar obstruir ou diminuir a satisfação do crédito executado. Em tais casos, a declaração de ineficácia da alienação do bem é medida que visa proteger os direitos do credor, assegurando que o patrimônio do devedor permaneça íntegro e apto a satisfazer o crédito exequendo (art. 792 do CPC). 2. A existência de operação de venda a um terceiro na pendência do processo executivo, e, na sequência de poucos dias, a alienação fiduciária pelo comprador a um outro terceiro, pessoa física, não obsta a declaração de ineficácia das transações frente ao exequente, ainda que não constasse restrições na matrícula do imóvel. 3. Recurso desprovido. O recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgado do TJSP, sustentando que não restou demonstrada má-fé do credor fiduciário (recorrente) ao firmar a escritura pública de confissão de dívida quando não havia qualquer indício do registro de atos constitutivos, não havendo que se falar em extensão automática dos efeitos do reconhecimento da fraude à execução. Contudo, não indica qual dispositivo legal seria objeto da interpretação divergente. Requer que as intimações deste feito sejam realizadas em nome dos patronos Fernando Rudge Leite Neto, OAB/DF n. 35.977, e Francisco Antonio Salmeron Júnior, OAB/DF n. 33.896 (ID 57433559). Em contrarrazões, o recorrido pede que todas as futuras intimações e publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Galinos Demetrius Contoyannis, OAB/DF 27.923 (ID 58390043). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao aludido dissenso pretoriano, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia? (AgInt no AREsp n. 2.368.250/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Por fim, determino que as intimações relativas ao recorrente sejam feitas em nome dos patronos Fernando Rudge Leite Neto, OAB/DF n. 35.977, e Francisco Antonio Salmeron Júnior, OAB/DF n. 33.896 (ID 57433559), e as referentes ao recorrido sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Galinos Demetrius Contoyannis, OAB/DF 27.923 (ID 58390043). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0732257-33.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: RAPHAELLA ALINE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE, DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732257-33.2021.8.07.0001 RECORRENTE: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA RECORRIDO: RAPHAELLA ALINE ALVES DE ALMEIDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. PRAZO APLICÁVEL. DECENAL. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA. ATUAÇÃO. NÃO COMPROVADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que o pedido trazido em sede de apelação não foi previamente apresentado no juízo de origem, verifica-se a supressão de instância. Preliminar de inovação recursal acolhida. Apelo conhecido em parte. 2. A pretensão decorrente de inadimplemento contratual se sujeita ao prazo prescricional de dez anos. 3. Embora os serviços da advocacia constituam obrigação de meio, demonstra claro inadimplemento contratual a inexistência de qualquer medida efetiva do advogado para defender os interesses de sua cliente, deixando-a sem defesa em processo no qual figura no polo passivo. 4. Preliminar de inovação recursal acolhida. Recurso conhecido em parte e, na parte extensão, não provido. Sentença mantida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, defendendo a existência de negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 321, 330, inciso I, § 1º, incisos III e IV, e 492, todos do Código de Processo Civil, sustentando a possibilidade de ser apreciada questão de ordem pública (inépcia da inicial) em sede recursal, sem a configuração de supressão de instância. Ademais, apresenta a existência de divergência jurisprudencial quanto à tese descrita na alínea ?b?, colacionando julgado do STJ para demonstrá-la. Em contrarrazões, a parte recorrida postula a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse

em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente afronta ao referido normativo, quando o órgão julgador se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional? (AgInt no REsp 1.952.000/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 2/12/2022, e decisão monocrática proferida no AREsp 2542931/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/2/2024). Cumpre acrescentar que, seguindo remansosa jurisprudência da Corte Superior, não há contradição ao se afastar a alegada violação do artigo 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porquanto é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte (AgInt no AgInt no AREsp 965092/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 22/10/2021, e AgInt nos EDcl no REsp 2078734/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 7/12/2023). Melhor sorte não colhe o insurgente em relação ao alegado malferimento aos artigos 321, 330, inciso I, § 1º, incisos III e IV, e 492, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pela parte insurgente não foi objeto de exame por parte do acórdão impugnado, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.068/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 2/12/2022). Em harmonia está o entendimento esboçado no AgRg no AREsp 2350557/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/10/2023. Outrossim, tem-se que é inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior? (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019). Na mesma linha de entendimento está a decisão monocrática proferida no AREsp 2410430/SP, também da Relatoria do Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/11/2023. Tampouco cabe dar seguimento ao apelo fundado no alegado dissídio interpretativo. Isso porque, o não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c)? (AgInt no AREsp 1762485/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/3/2023). A corroborar: AgInt no AREsp 2426602/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/4/2024. Por derradeiro, quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0717648-16.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RADIOCENTRO RADIOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: ELIZABETH APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717648-16.2019.8.07.0001 RECORRENTE: RADIOCENTRO RADIOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA - EPP RECORRIDA: ELIZABETH APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DO CONSUMIDOR. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. IMPLANTES DENTÁRIOS. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO SERVIÇO DE IMPLANTE DE PRÓTESES PRESTADO POR CLÍNICA ODONTOLÓGICA. FALHA DO SERVIÇO. USO INADEQUADO DOS MATERIAIS. DIMENSIONAMENTO INFERIOR DAS PRÓTESES. QUEBRAS CONSTANTES. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO PREÇO PAGO PELAS PRÓTESES. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ESTIMATIVA RAZOÁVEL. DESPROVIDOS OS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO. I. Para que se reconheça o interesse de agir é imprescindível a comprovação da necessidade e utilidade no ajuizamento da demanda, associados à adequação do meio processual eleito. No contexto processual em que a demandante pretende ver declarada a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos, em razão da defeituosa prestação de serviço, e ser reparada dos danos extrapatrimoniais, em razão do constrangimento sofrido durante o tratamento odontológico prestado pela apelante/ré, inarredável o interesse de agir. Rejeitada a preliminar. II. A relação jurídica de direito material entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante/ré é prestadora de serviços odontológicos e a parte autora é a destinatária final, enquadrando-se, respectivamente, nos exatos conceitos de fornecedor e consumidor (Lei 8.078/1990, artigos 2º e 3º). III. A clínica, por intermédio de seus profissionais, comprometeu-se a oferecer um tratamento odontológico de natureza estética, sobre o qual havia previsibilidade quanto ao alcance do objetivo para a melhoria do quadro clínico anteriormente apresentado pela autora; portanto, a ré/apelante tem a obrigação de garantir que esse resultado seja alcançado. IV. As provas produzidas deixam claro que não foi apenas o material utilizado nas próteses que deixou de seguir o protocolo correto de uso, mas também o dimensionamento em tamanho inferior, o que deu causa a desequilíbrio na distribuição da carga mandibular e gerou quebras constantes, mesmo após a substituição das próteses de porcelana por resina, na arcada inferior. V. Diante da aparente imperícia, justa a restituição do preço pago pela parte consumidora, com ressalva do serviço preliminar (exodontia) (Lei 8.078/1990, artigo 6º, VI c/c art. 14, ?caput?). VI. É devida a reparação por danos extrapatrimoniais, porque a situação fática extrapola o mero aborrecimento do cotidiano para provocar e/ou agravar o quadro de aflição e ansiedade da parte ofendida, por afetação à integridade moral e psicológica dos direitos inerentes à personalidade (Código Civil, artigos 12 e 186). VII. A estimativa dos danos extrapatrimoniais (R\$ 5.000,00) observou concretamente os critérios da capacidade econômica das partes, circunstâncias factuais, extensão do dano e caráter preventivo do instituto, bem como o princípio da proibição de excesso. VIII. Rejeitada a preliminar arguida apelação principal. Recursos (principal e adesivo) desprovidos. Custas processuais e honorários advocatícios distribuídos à luz do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do STJ. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a obrigação contratual assumida pelo fornecedor de serviços é obrigação de meio, ou seja, a imputação de inadimplemento contratual deveria ser resultado da imperícia e/ou negligência imputada aos profissionais integrantes do quadro de dentistas da Clínica, e não falha no acervo material utilizado pela clínica na execução dos serviços. Afirma que a recorrida não logrou êxito em comprovar a alegada falha no atendimento odontológico prestado pela parte ré, tão pouco o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos a respeito do qual versa esta demanda. Assevera que foi condenada com a aplicação da responsabilidade civil objetiva, quando, em verdade, é aplicado ao caso a responsabilidade civil subjetiva; b) artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, sob o argumento de que não há razões para a reparação extrapatrimonial, pois houve adimplemento contratual e a previsão de duração do tratamento varia de acordo com os tratamentos e adaptabilidade do paciente. Requer que as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Paulo Roberto Peixoto de Araújo, OAB/DF 59.422 e Alexandre da Silva Manguiera, OAB/DF, 59.673. Nas contrarrazões, a parte recorrida requer que todas as futuras publicações ocorram em nome do advogado PIERRE TRAMONTINI, OAB/DF, 16.231. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa ao artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a turma julgadora assentou: No ponto, o tratamento odontológico teria iniciado em 19.06.2017 com a realização da primeira cirurgia de extração dos dentes da arcada superior; a segunda cirurgia, da arcada inferior (extração), ocorreu 28.08.2017, e ficou acordado entre as partes que a autora usaria próteses provisórias por um período de seis meses. No dia 19.06.2018, ou seja, dez meses depois, foram instaladas as próteses de porcelana definitivas, as quais, com o uso, quebraram-se com certa facilidade (primeira quebra registrada em 16.07.2018). Desde então, os eventos sucessivamente se repetiam, com registro de quebras datadas de 19.07.2018, 05.09.2018, 16.09.2018, quando então foram retiradas as próteses para serem refeitas, o que não evitou nova quebra ocorrida em 15.10.2018. Em razão do tratamento odontológico não muito bem-sucedido (como era esperado), a parte consumidora optou pela substituição da prótese inferior de porcelana por resina, voltando a fazer uso de prótese provisória até a confecção e entrega definitiva ocorrida**

em 04.06.2019. Mesmo após a troca do material, as quebras continuaram a ocorrer, conforme registros ocorridos em janeiro de 2020, 10.05.2020, 09.07.2020 e 19.09.2020 (id 507817181), em que se percebe forte comprometimento da estética e da funcionalidade da prótese. A instrução processual demonstrou que não foi apenas o material utilizado nas próteses que deixou de seguir o protocolo correto de uso, mas também o dimensionamento em tamanho inferior teria dado causa ao desequilíbrio na distribuição da carga mandibular e gerou quebras constantes, mesmo após a substituição da porcelana pela resina na arcada inferior. Em relação à falha na prestação dos serviços, ficou comprovado, em audiência de instrução (id 151687826 - 2:11min), pela oitiva do sr. Epaminondas Barbosa Filho, odontólogo que realizou parte do tratamento dentário da autora, que as quebras na prótese não ocorrem de forma espontaneamente, ao esclarecer que, in verbis: "Existe a possibilidade (de quebra) se não tiver ajustado à oclusão, ... cem por cento ajustado, ou se o laboratório não faz bem-feito? O laudo técnico (id 50775246 ? p. 07) aponta para o fato de que o quadro clínico da autora indicava a necessidade de realização de dois novos implantes na arcada dentária inferior, permitindo assim, maior suporte e melhor distribuição da carga mastigatória. Com melhor encaixe se evitaria as constantes quebras, especialmente considerando o fato incontroverso de que as próteses foram dimensionadas em tamanho inferior ao necessário. O tratamento odontológico pactuado não foi finalizado a contento, e atualmente as próteses encontram-se quebradas e defeituosas (id 151853212 ? autos de origem), mesmo transcorridos mais de seis anos desde o início do tratamento. Diante disso, tem-se por demonstrado que a rescisão contratual decorreu do defeito relativo à prestação do serviço e, conseqüentemente, por culpa (imperícia) da clínica prestadora de serviços, devendo esta responder pelos danos subseqüentes. Por conseguinte, há justa causa para a condenação da apelante à devolução dos valores referentes aos serviços defeituosos, ressaltados os valores referentes aos serviços prestados a contento (cirurgias de extração e implantação de pino), consoante dispõe a Lei 8.078/90, art. 20, inciso II, conforme bem observado na sentença, que, no ponto deve ser mantida. No capítulo, o recurso não merece prosperidade (ID 53844208). Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. O referido enunciado sumular obsta o prosseguimento do apelo em relação à indicada contrariedade aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, pois "alterar a conclusão do tribunal local acerca da existência de danos morais e do valor fixado como indenização demandaria análise e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.324.519/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023) . Determino que as publicações e intimações da parte recorrente sejam realizadas em nome dos advogados Paulo Roberto Peixoto de Araújo, OAB/DF 59.422 e Alexandre da Silva Mangueira, OAB/DF, 59.673, e as da parte recorrida, por sua vez, ocorram em nome do advogado Pierre Tramontini, OAB/DF, 16.231. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0715116-64.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA. Adv(s): RS77262 - CAROLINA PAAZ, RS78638 - MARCIO MACHADO IRION. R: CONSTRUTORA ARTEC S/A. Adv(s): DF62231 - GIOVANA DE LIMA GONZAGA, DF36738 - GABRIELLA BORJA RODRIGUES LACERDA, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA, DF58271 - BRENDA OLIVEIRA LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715116-64.2022.8.07.0001 RECORRENTE: FARDIER LOGÍSTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA RECORRIDA: CONSTRUTORA ARTEC S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a?", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PEDÁGIOS PELO TRANSPORTADOR. 1. O prazo prescricional de 12 meses instituído pela Lei 14.229/21, deve ser computado, em regra, a partir de quando passou a vigorar (21/10/21). 2. O ônus de comprovar o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento, é do transportador. Somente após tal comprovação é que o embarcador terá que demonstrar que adiantou o valor referente ao vale-pedágio. 3. Inexistindo prova do pagamento dos pedágios, afigura-se incabível o deferimento da multa pela falta de adiantamento do vale-pedágio. A recorrente aponta violação aos artigos 1º, 2º, 3º, § 2º, e 8º, todos da Lei 10.209/2001, 373, incisos I e II, do CPC, e 6º-A da Lei 11.442/2007, aduzindo que cabe ao embarcador demonstrar o adiantamento dos valores relativos ao vale pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário da carga, o que não teria ocorrido nos presentes autos. Pede a inversão dos ônus da sucumbência. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Quanto à pretendida inversão dos ônus da sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 1º, 2º, 3º, § 2º, e 8º, todos da Lei 10.209/2001, 373, incisos I e II, do CPC, e 6º-A da Lei 11.442/2007. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, assentou que: "não há nos autos qualquer comprovação acerca dos pedágios supostamente pagos pela apelante. Os documentos de id 47078900 e seguintes não discriminam qualquer montante pago a título de pedágio. No mesmo sentido, a simples simulação feita por meio de um website (id 47078901 ? Pág. 4), no ano de 2022, acerca do eventual valor dispendido com pedágios na rota Porto Alegre/RS ? Brasília/DF, não é capaz de comprovar a realização do pagamento, notadamente porque o transporte foi realizado no ano de 2013 e não se pode precisar qual rota foi utilizada para o transporte da carga. Por conseguinte, inexistindo prova do pagamento dos pedágios, afigura-se incabível o deferimento da multa pela falta de adiantamento do vale-pedágio? (ID Num. 52803439 - Pág. 4). E rever tais assertivas é medida que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0707013-63.2021.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A:** DAVID CABRAL DA SILVA. Adv(s): DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707013-63.2021.8.07.0014 RECORRENTE: DAVID CABRAL DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a?", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU COR. IMPEDIR USO DE TRANSPORTE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As firmas e uníssonas declarações da vítima, na fase administrativa e judicial, somadas ao depoimento da testemunha presencial são suficientes à comprovação da materialidade e autoria do crime de impedir o uso de transporte por razão de discriminação de cor/raça. 2. Considerando que o critério de incidência da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima abstratamente prevista mostra-se mais favorável ao réu, aplica-se tal metodologia de cálculo para pena-base, diminuindo-se a pena fixada. 3. Recurso parcialmente provido. O recorrente aponta violação aos artigos 155 e 386, inciso II, ambos do CPP, alegando a ausência de provas para a condenação. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 155 e 386, inciso II, ambos do CPP, pois infirmar a conclusão do órgão colegiado no sentido de que as provas dos autos são suficientes para a condenação é providência que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0716096-63.2022.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - A:** SILIANDRO VITALINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716096-63.2022.8.07.0016 RECORRENTE: SILIANDRO VITALINO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA. ALTERAÇÃO DE DEPOIMENTO EM SEDE JUDICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas infrações penais no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima ostenta especial credibilidade, sobretudo quando confirmada por outros elementos probatórios. 2. Em que pese a interrupção de seu depoimento em sede judicial, as declarações da vítima à Autoridade Policial são corroboradas em grande pelo depoimento de seu filho, pelos laudos de exames de corpo de delito, bem como pelo interrogatório do acusado. 3. Ao cotejar as declarações prestadas na fase inquisitorial e os demais elementos de prova colocados aos autos com as declarações prestadas em juízo, estas não são capazes de infirmar as conclusões da sentença. 4. A dinâmica dos fatos apresentados nos depoimentos da fase inquisitorial condiz com os laudos de corpo de delito. Além de guardarem harmonia e coesão entre si, são confirmados, em grande parte, pelos depoimentos em juízo. 5. Além disso, não se encontram isoladas nos autos as declarações prestadas pelos envolvidos à Autoridade Policial, embora apresentem alguma discrepância com as provas orais produzidas na fase judicial. 6. Devidamente demonstradas autoria e materialidade das infrações, sendo inviável a absolvição pretendida com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 7. Impõe-se a manutenção da sentença que fixa pena de detenção ainda que a pena cominada pelo tipo legal seja de reclusão, pois incabível a correção de erro material na hipótese de recurso exclusivamente da defesa por configurar reformatio in pejus. 8. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos artigos 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e 129, §5º, inciso II, do Código Penal, sustentando que, diante da fragilidade das provas de materialidade, o pedido absolutório merece ser acolhido. Subsidiariamente, defende atendidos os requisitos para a substituição da pena restritiva de liberdade por pena de multa ? considerando a reciprocidade das lesões? (id 57442756, pág. 10). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir quanto à apontada ofensa aos artigos 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e 129, §5º, inciso II, do Código Penal. Com efeito, a turma julgadora, ao assentar ausentes os requisitos para substituição da pena corporal por pena de multa, e ainda, ao decidir pela higidez das provas de autoria e de materialidade, afastando o pedido absolutório, assim o fez com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame, imprescindível para análise das teses recursais, é vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0713203-29.2022.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: DANIEL CRUZ DA SILVA. Adv(s):. DF59417 - RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713203-29.2022.8.07.0007 RECORRENTE: DANIEL CRUZ DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido Terceira Turma Criminal, cuja ementa é a seguinte: PENAL. CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O réu, consciente e voluntariamente, subtraiu bem de terceiro, desligou o aparelho celular, o formatou e passou a utilizá-lo como se proprietário fosse, caracterizando a sua conduta o crime de furto, nos exatos termos da denúncia. 2. O crime de apropriação indébita se aperfeiçoa quando o agente inverte o título da posse, inicialmente legítima, passando a exercer sobre a coisa possuída atos de domínio, dela dispondo como se legítimo proprietário fosse. Conforme se depreende dos autos, a vítima não entregou nenhum objeto ao réu em confiança. O apelante não tinha a posse legítima anterior da coisa. 3. O crime de apropriação de coisa achada não está configurado. A subtração de coisa esquecida diverge da apropriação de coisa perdida. Configura-se o crime de furto no primeiro caso e, no segundo, o de apropriação de coisa achada, propriamente dita. 4. Imprescindível ao reconhecimento do instituto do arrependimento posterior a comprovação da reparação do dano ou da restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. 5. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos artigos 16; 155, caput; e 169, inciso II, todos do Código Penal, requerendo a desclassificação do crime de furto para o crime de apropriação de coisa achada, tendo em vista a inadequação típica da conduta. Sustenta, ainda, que a restituição do bem impõe o reconhecimento do instituto do arrependimento posterior. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 16; 155, caput; e 169, inciso II, todos do Código Penal. Isso porque a Turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que: ?Conforme se depreende dos autos, a vítima não entregou nenhum objeto a Daniel Cruz em confiança. O apelante não tinha a posse legítima anterior da coisa. Pelo contrário, o quadro probatório tornou indubitosa a subtração do bem, havendo o réu obtido a posse de forma ilegal. No furto, o bem/objeto não está na posse do agente, mas na posse da vítima, a quem de fato a coisa pertence. Esse o caso em análise. O crime de apropriação de coisa achada, a seu turno, também não está configurado. A subtração de coisa esquecida diverge da apropriação de coisa perdida. Configura-se o crime de furto no primeiro caso e, no segundo, o de apropriação de coisa achada, propriamente dita. No caso dos autos, a vítima não perdeu o bem, ela o esqueceu no veículo do réu. Sabia o que havia esquecido, quando, onde e com quem o havia esquecido. O réu, a seu turno, conhecia tal circunstância. O dolo de assenhoramento definitivo de coisa alheia móvel ficou evidente quando, ao ser insistentemente procurado pela vítima, não atendeu as ligações telefônicas e, posteriormente, desligou o aparelho celular. Além disso, questionado pela empresa Uber acerca da posse do celular, negou estivesse com o bem. Logo após, desligou o aparelho, o formatou e passou a utilizá-lo como se proprietário fosse. [...] Por fim, não cabe falar na causa de redução de pena do arrependimento posterior. Para o reconhecimento do instituto, imprescindível a comprovação da reparação do dano ou da restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. De acordo com o conjunto probatório, o aparelho devolvido estava com algumas avarias, que culminaram com a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais, da qual a defesa não se insurgiu. ? Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Inclusive, assim é o entendimento da Corte Superior de que ?Para se concluir pela absolvição do réu ou pela desclassificação do delito seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. ? (AgRg no AREsp n. 2.451.897/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024). Nesse sentido é a decisão monocrática proferida no REsp nº 1.883.331, de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 05/02/2024. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003**

**N. 0724002-21.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s):. GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. R: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s):. PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS.**

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724002-21.2023.8.07.0000 RECORRENTE: INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO: RESIDENCIAL PALMERAS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO CONDOMINIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PENALIDADES DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que os encargos condominiais são destinados à manutenção do próprio bem e, por esse motivo, caracterizam-se como créditos extraconcursais, os quais não se sujeitam à habilitação. 2. O prosseguimento da ação executiva no que se refere aos créditos extraconcursais não é impedido pelo processamento da recuperação judicial exceto quanto aos atos expropriatórios, que devem ser submetidos ao controle do Juízo falimentar. 3. A jurisprudência entende que não há possibilidade de pagamento voluntário pelo devedor em recuperação judicial nos casos de créditos concursais, os quais se submetem aos termos da recuperação judicial, situação que afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. A aplicação das referidas penalidades, contudo, não encontra óbice quando os créditos perseguidos são extraconcursais. 4. Agravo de instrumento desprovido. A recorrente alega violação ao artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei 11.101/2005, defendendo que nenhum juízo pode praticar atos de constrição além do juízo da recuperação judicial. Destaca que a insurgente está em recuperação judicial e que o juízo universal determinou a ordem de pagamento dos créditos extraconcursais, que incluem as taxas do condomínio. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei 11.101/2005, porquanto o acórdão impugnado está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo a atrair a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados. 2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse. 3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 4. Uma vez exaurido o

período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 5. Recurso especial improvido (REsp 2057372/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/4/2023, grifou-se). Ademais, o acórdão impugnado, diante da especificidade do caso concreto, concluiu que: A análise dos autos originários não demonstra a ocorrência de qualquer medida constritiva no acervo da agravante. Sobre esse aspecto, importa registrar que a eventual constrição de patrimônio da recuperanda deve ser previamente submetida ao exame do Juízo universal (ID 52709243). Assim, infirmar fundamento da referida natureza é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0702066-51.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A:** COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. R: CONDOMÍNIO PARQUE RIACHO 05. Adv(s): DF55618 - FABIO EUSTAQUIO DA SILVA, DF55624 - HELIO VIEIRA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0702066-51.2021.8.07.0018 RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB RECORRIDO: CONDOMÍNIO PARQUE RIACHO 05 DECISÃO Considerando que o Superior Tribunal de Justiça acolheu a ?Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 414/STJ, quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo? (REsp 1.937.887/RJ ? Tema 414), o recurso especial deverá aguardar o pronunciamento definitivo de mérito no paradigma citado, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0741166-96.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: AMADEU GUARDADO RODRIGUES. R: CLAUDIA RODRIGUES. R: MAURICIA GOMES RODRIGUES. R: REGINA MARA RODRIGUES. R: PATRICIA NUNES DE OLIVEIRA. R: PEDRO HENRIQUE FALCI RODRIGUES. R: ANDRESSA CAROLINE KRZIANOWSKI RODRIGUES. R: JULIANA APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES. R: MATHEUS OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): PR49508 - MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0741166-96.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDOS: AMADEU GUARDADO RODRIGUES, CLAUDIA RODRIGUES, MAURICIA GOMES RODRIGUES, REGINA MARA RODRIGUES, PATRICIA NUNES DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FALCI RODRIGUES, ANDRESSA CAROLINE KRZIANOWSKI RODRIGUES, JULIANA APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES, MATHEUS OLIVEIRA RODRIGUES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADA A PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO, ORA CONHECIDO. NÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORIGINÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Agravo interno contra a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento interposto, com fundamento na: (a) intempestividade; (b) preclusão; e (c) ausência de fundamentação específica dos fundamentos do decisum de origem. II. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do agravo interno, por ofensa à dialeticidade, uma vez que impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. III. A matéria aventada no agravo de instrumento, a par de não configurar mero erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo, já teria sido devidamente analisada pelo e. Juízo de origem. IV. Desse modo, deduz-se que a causa de pedir recursal consistiria em matéria preclusa, pois não impugnada a tempo e modo. V. No mais, as alegações deduzidas no agravo de instrumento não guardariam correlação direta com os fundamentos da decisão originária (ratio decidendi), circunstância que evidencia também a ofensa ao princípio da dialeticidade, tudo a culminar no não conhecimento do recurso. VI. Não demonstrado o dolo processual em proceder de modo temerário (Código de Processo Civil, art. 80), a par da falta de prejuízo processual ao ex adversus, para fins de caracterização da litigância de má-fé. VII. Agravo interno conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 485, §3º, e 494, ambos do Código de Processo Civil, sustentando a ausência de preclusão, ao argumento de que a impugnação por erro de cálculo pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição; b) artigo 6º da Lei nº 8.880/1990, asseverando que, in casu, verifica-se a existência de amortizações previstas em lei, razão pela qual pugna pela dedução da quantia do quantum debeatur. Afirma que o presente feito deve ser suspenso em virtude de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria relativa ao Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança ? tema 1.290 do STF e requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Jorge Donizeti Sanchez, OAB/DF 67.961. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 485, §3º, e 494, ambos do Código de Processo Civil e 6º da Lei nº 8.880/1990, uma vez que referidos dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC (relator Ministro Raul Araújo, DJe de 19/4/2024). A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento? (AgInt no AREsp n. 2.355.510/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 7/3/2024). Ainda que fosse possível superar esse óbice, não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?a matéria aventada em sede recursal (preliminar e mérito), a par de não configurar mero erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo, já teria sido devidamente analisada pelo e. Juízo de origem na decisão de parcial acolhimento da impugnação do Banco do Brasil S.A. proferida em 24 de junho de 2022 (id 129062573)? (ID 57255998 - Pág. 7). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera que ?O recurso especial que não impugna

fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF? (AgInt no AREsp n. 2.057.951/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/6/2023). Em igual sentido, confira-se o AgInt no AREsp n. 2.398.263/SP (relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/2/2024). Demais disso, a convicção a que chegou o acórdão impugnado a respeito da ocorrência da preclusão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de suspensão do presente feito, cumpre observar que o Tema 1.290/STF não foi objeto de decisão e debate pela turma julgadora. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

**N. 0735641-67.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** ALINE LEAL DE LIMA. Adv(s): RJ167124 - MARIA ISABEL GARCIA GUARANA NEVES, RJ165623 - MARIA FARME D AMOED CUSTODIO. R: SERGIO AUGUSTO PORTO GASPAS. Adv(s): DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO, DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735641-67.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ALINE LEAL DE LIMA RECORRIDO: SERGIO AUGUSTO PORTO GASPAS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. INDICAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA. ACÓRDÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. REQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mesmo as matérias cognoscíveis de ofício se sujeitam a preclusão, de modo que, uma vez constando expressamente do título judicial o parâmetro objetivo do termo de incidência dos juros de mora a partir da publicação da sentença, compete à parte interessada manifestar oportunamente a sua insurgência. 2. As questões relacionadas a fixação de termo inicial de incidência de correção monetária e juros de mora encerram a condição de matéria de ordem pública, todavia, não retira à parte interessada do ônus de se insurgir contra o provimento judicial que os estabeleça segundo condições que entenda não lhe serem favoráveis. 3. À luz do disposto no art. 507 do Código de Processo Civil, se a questão tiver sido examinada e decidida pelo juízo, operando-se a preclusão, ainda que seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica. Precedentes STJ e TJDF. 4. O julgador não é obrigado a mencionar individualmente cada dispositivo indicado pela parte como forma de prequestionamento. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos V e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 398 do Código Civil, asseverando ser devida a incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso, uma vez que se trataria de matéria de ordem pública, razão pela qual não teria ocorrido a preclusão consumativa no aspecto. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, incisos V e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp n. 2.428.177/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 29/2/2024). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à indicada negativa de vigência ao artigo 398 do Código Civil. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: De partida, impende assinalar que mesmo as matérias cognoscíveis de ofício se sujeitam a preclusão, de modo que, tendo o Juiz singular examinado e decidido a matéria relativa à correção monetária e aos juros, vindo a fixar o termo inicial dos juros de mora na sentença de ID 44829887, compete à parte interessada manifestar oportunamente a sua insurgência. Compulsando os autos, verifica-se que constou expressamente do título judicial (sentença de ID 44829887) o parâmetro objetivo de incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir da publicação da sentença que, após, foi substituída pelo acórdão de ID 50682898, que fixou em definitivo o valor da reparação em R\$20.000,00, mantidos os demais termos do julgado de primeira instância. De fato, as questões relacionadas a fixação de termo inicial de incidência de correção monetária e juros de mora encerram a condição de matéria de ordem pública, todavia, não retira à parte interessada do ônus de se insurgir contra o provimento judicial que os estabeleça segundo condições que entenda não lhe serem favoráveis. Sendo assim, uma vez positivada determinada disciplina por sentença e não se insurgindo a parte pelo manejo do recurso adequado, inadmissível a revisão do julgado, porquanto operada a preclusão (ID 53355443 - Pág. 6). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

**N. 0702936-96.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A:** BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: KENIA RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): DF53120 - STEFFANIA CARDOSO MENDONÇA, DF53691 - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702936-96.2021.8.07.0018 RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. RECORRIDA: KENIA RODRIGUES DE CASTRO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA. LIMITAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CLÁUSULA CONTRATUAL PARA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO CANCELADA COM A CITAÇÃO. TEMA 1.085 STJ. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de limitação dos descontos, decorrentes de contratos de empréstimo (consignados e em conta corrente), a 30% dos rendimentos líquidos da autora. 2. O artigo 104-A do CDC dispõe ser uma faculdade do magistrado instaurar o processo de repactuação de dívida, porquanto deve analisar previamente a viabilidade da repactuação no caso concreto. Para isso, faz-se necessária a apresentação de um plano de pagamento a ser cumprido em prazo máximo de 5 anos. 3. Não pode a parte requerente pretender a aplicação do procedimento previsto para os processos de repactuação de dívidas sem, contudo, cumprir os requisitos determinados pela norma. Preliminar rejeitada. Ademais, como a Lei n. 14.181/21 entrou em vigor após citação do réu, de rigor, não cabia apresentação de emenda à petição inicial, a fim de adequar o rito a eventual pedido judicial de repactuação das dívidas. Incidência do princípio da estabilização da lide. 4. Os descontos de mútuos autorizados em conta corrente não podem sofrer restrições, até que sobrevenha revogação da autorização previamente concedida pelo correntista, não se aplicando, analogicamente, a regra legal para os empréstimos consignados em folha de pagamento. Entretanto, com a citação deve ser tida por cancelada a autorização, uma vez que é a data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. 5. Apelação conhecida e provida em parte. A recorrente aponta violação ao artigo 927 do CPC, sustentando que a turma julgadora não teria observado a tese firmada no julgamento do tema 1.085 do STJ, quanto à licitude dos descontos realizados na conta corrente da recorrida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 927 do CPC. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para



sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.885/PI, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 17/12/2018, o AgInt na Pet n. 13.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 e o AgInt no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0730808-06.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** MARIA LUCIANA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730808-06.2022.8.07.0001 RECORRENTE: MARIA LUCIANA DE SOUZA SANTOS RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABUSO OU ILICITUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. Prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (CC, art. 206, § 5º, I). Ausente prova de causa interruptiva, é de se reconhecer a prescrição de cobrança de dívida vencida há mais de 9 anos. 3. Serasa Limpa Nome é uma plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes. 4. A tentativa de negociação da dívida mediante concessão de descontos e apresentação de formas de pagamento por meio da plataforma Serasa Limpa Nome ou outra semelhante não constitui abusividade ou ilegalidade. Precedente deste TJDF. 5. Ausente a comprovação de ato ilícito ou de abuso de direito, bem como de ofensa a direito da personalidade da autora, não há dano moral a ser indenizado. 6. Recurso do réu conhecido e provido. Recurso da autora prejudicado. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos artigos 1.022, inciso I, e 1.026, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os embargos de declaração opostos não tinham caráter protelatório, razão pela qual não seria cabível a condenação ao pagamento de multa. Sustenta, ainda, afronta à tese fixada nos Resp?s 2.088.100 e 2.094.303, ao entender pela possibilidade de cobrança extrajudicial do débito prescrito. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais supostamente malferidos e/ou que teriam sido objeto de interpretação divergente. Por fim, conquanto tenha a recorrente fundamentado o recurso exclusivamente na alínea ?a? do permissivo constitucional, afirma expressamente, na peça recursal, que o acórdão combatido divergiu do posicionamento adotado pela Corte Superior, sendo, assim, legítimo supor que pretendia embasar seu inconformismo também na alínea ?c? do autorizador. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa aos artigos 1.022, inciso I, e 1.026, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado, no sentido de os embargos de declaração terem nítido interesse protelatório, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ Melhor sorte não colhe o apelo em relação à alegação de que o acórdão afronta a tese fixada nos Resp?s 2.088.100 e 2.094.303, ao entender pela possibilidade de cobrança extrajudicial do débito prescrito, pois "A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia? (AgInt no AREsp n. 2.181.215/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Confira-se, ainda, o AgRg no REsp n. 2.077.569/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0716765-40.2022.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A:** THIAGO MARINHO BRITO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716765-40.2022.8.07.0009 RECORRENTE: THIAGO MARINHO BRITO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA POLICIAL ASSOCIADOS À PROVA PERICIAL. FRAGMENTO DE IMPRESSÃO DIGITAL DO APELANTE ENCONTRADO NA TELEVISÃO QUE OS AUTORES NÃO CONSEGUIRAM SUBTRAIR. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. AUMENTO DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXCLUSÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável acolher o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos e produzido sob o crivo do contraditório não deixa dúvidas de que o recorrente foi um dos autores do crime de roubo, sobretudo diante da prova pericial que apontou a presença de fragmento de impressão digital do apelante na televisão que os autores não conseguiram subtrair, a qual foi abandonada no interior da casa da vítima. 2. A grave ameaça, no crime de roubo, pode se exteriorizar de diversas formas, seja por gestos, palavras, postura, atos, enfim, qualquer meio apto a perturbar a liberdade psíquica da vítima. Ressalte-se, também, que a eficácia da ameaça, que não precisa ser explícita, depende do caso concreto, devendo-se levar em consideração as condições da vítima, tais como idade, sexo e compleição física, e também as condições em que o crime foi cometido, tais como local e horário. 3. Inadmissível a desclassificação para o crime de furto, uma vez que as provas carreadas aos autos demonstram que a vítima, idosa de 77 anos, ficou atemorizada diante da presença de dois homens desconhecidos no interior de sua residência, sendo que um deles lhe exigiu silêncio por meio de gestos e depois a manteve sob vigilância direta, enquanto o segundo autor separava os televisores almejados. Não há dúvida de que a capacidade de resistência da vítima foi anulada pelo comportamento intimidador de um dos autores do crime, o que configura o crime de roubo. 4. A pena pecuniária deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, cabendo a redução da quantidade de dias-multa. 5. Diante do dever de uniformização, estabilidade e integridade da jurisprudência, realçado pelo Código de Processo Civil, no caput de seu artigo 926, com vistas a evitar divergências jurisprudenciais sobre o tema, considerando que o Ministério Público não indicou o montante pretendido na denúncia nem foi realizada instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, a condenação do apelante ao pagamento do valor indenizatório mínimo devido à vítima deve ser excluída. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo concurso de agentes), à pena de 06 (seis) anos

e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, reduzir a pena pecuniária de 21 (vinte e um) dias-multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo, bem como excluir a fixação do valor indenizatório mínimo. O recorrente alega violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, defendendo a inexistência de prova apta a subsidiar o decreto condenatório. No aspecto, apresenta a existência de divergência jurisprudencial colacionando julgado do STJ para demonstrá-la. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar a tese recursal, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar seguimento ao apelo fundado no alegado dissídio interpretativo. Isso porque, o ?não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c)? (AgInt no AREsp 1762485/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/3/2023). No mesmo sentido está o AgInt no AREsp 2426602/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/4/2024. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0732057-55.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: HIGO JUNIOR TAVARES DE SOUZA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732057-55.2023.8.07.0001 RECORRENTE: HIGO JUNIOR TAVARES DE SOUZA RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CADASTRO SERASA LIMPA NOME. INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. POSSIBILIDADE. LEI DO CADASTRO POSITIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO NATURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A plataforma Serasa Limpa Nome é um serviço eletrônico para viabilizar a negociação de dívidas. Não se confunde com cadastro de inadimplentes. 2. Ausente a comprovação de que as dívidas tenham sido cobradas do consumidor, por intermédio de qualquer meio de comunicação, ou que tenham impactado, ainda que indiretamente, no seu score, a manutenção das informações na base de dados é legítima. 3. Se o consumidor não comprova que o contrato está vinculado ao seu nome e CPF, não há como declarar a inexigibilidade da dívida em razão da prescrição. 4. Recurso desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando demonstrada a indevida inscrição de seu nome no cadastro Serasa Limpa Nome, uma vez prescrita a dívida que teria dado motivo à referida inscrição. Assevera, assim, que estão presentes os requisitos para a indenização pleiteada por danos morais. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir quanto à alegação de ofensa ao artigo 43, §§ 1º e 5º, do CDC. Com efeito, a turma julgadora, assentou pela não caracterização de ato ilícito da contraparte, e pela inocorrência de dano passível de indenização, e assim o fez com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0707603-51.2023.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: TELMA PEREIRA CIRINEU FONSECA DO VALLE. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREFFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707603-51.2023.8.07.0020 RECORRENTE: TELMA PEREIRA CIRINEU FONSECA DO VALLE RECORRIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREFFAZ LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o Código de Processo Civil, artigos 932, III e 1010, III, a parte recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença, respeitando o princípio da dialeticidade recursal e do contraditório, que obriga a clara exposição dos pedidos e da causa de pedir. II. No caso concreto, a apelação interposta pela parte demandada, que deveria impugnar a sentença condenatória de R\$ 9.104,82 (ação de cobrança, sob o processo de conhecimento), limitou-se a discutir questões relacionadas à execução de título extrajudicial, especialmente à ?inexigibilidade do débito?, ao cancelamento ?da execução movida pela cooperativa de crédito? e à revisão das ?cláusulas contratuais, principalmente no que tange à cobrança de juros e outros encargos além da restituição dos valores pagos em excesso?. III. A falta de correspondência entre os argumentos da apelação e os fundamentos da sentença caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal, o que culmina na inadmissibilidade do recurso. IV. Apelação não conhecida. Honorários majorados. Mantida a gratuidade de justiça. A recorrente não aponta precisamente o permissivo constitucional em que se lastreia o especial, tampouco indica, objetivamente, violação a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional, limitando-se a mencionar, de passagem, artigos de lei e a repetir os argumentos trazidos na apelação. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece trânsito, porquanto, segundo entendimento adotado pela Corte Superior, ?Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: ?É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia??. (AgInt no AREsp n. 2.039.214/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022). Confira-se, ainda, o AgInt no REsp n. 1.810.473/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023. Além disso, a admissão do recurso especial demanda alegação objetiva e precisa de violação de dispositivos de lei infraconstitucional, não se prestando para tanto a repetição dos argumentos trazidos em sede de apelação. A respeito da fundamentação própria do recurso especial, ?o Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). No mesmo sentido, o AREsp 2.495.544, Relator Ministro Herman Benjamin, 11/3/2024. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg na MC n. 20.999/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e a decisão na Pet 15.657, relatora Minstra Nancy Andrighi, DJe de 1/3/2023. Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

## DESPACHO

**N. 0722042-30.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: SILVIA DA COSTA DE ALMEIDA. A: EDMUNDO PEREIRA DA SILVA. A: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. A: MARGARIDA MARIA CARDOSO. A: ALESSANDRA SOUZA CHAICOSKI. A: CARLOS ARTUR SOUZA CHAICOSKI. A: LUCIANO FRANCISCO ALVES. A: DEBORAH MATUELLA CHAICOSKI. A: LEANDRO SOUZA CHAICOSKI. Adv(s): DF28563 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF49460 - JOAO LUIZ NOBRE LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0722042-30.2023.8.07.0000 AGRAVANTES: SÍLVIA DA COSTA DE ALMEIDA, EDMUNDO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR, MARGARIDA MARIA CARDOSO, ALESSANDRA SOUZA CHAICOSKI, CARLOS ARTUR SOUZA CHAICOSKI, LUCIANO FRANCISCO ALVES, DEBORAH MATUELLA CHAICOSKI, LEANDRO SOUZA CHAICOSKI AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO SÍLVIA DA COSTA DE ALMEIDA e OUTROS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que a decisão impugnada usurpou a competência da Corte Superior, porquanto invadiu o mérito do recurso especial. Aduzem que o acórdão vergastado se manteve contraditório, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração. Afirmando que o apelo não demanda revolvimento de fatos e provas, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Asseveram que o dissídio jurisprudencial está configurado. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0726637-11.2019.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: JOAQUIM NERIS DA SILVA. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0726637-11.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: JOAQUIM NERIS DA SILVA DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0701103-11.2023.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: GETULIO CARVALHO PEREIRA. Adv(s): DF38647 - JOAQUIM CARVALHO PEREIRA. R: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): MG151395 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701103-11.2023.8.07.0006 AGRAVANTE: GETÚLIO CARVALHO PEREIRA AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. DESPACHO GETÚLIO CARVALHO PEREIRA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Aponta a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0723680-37.2019.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ALISTON JOSE FOLETTO. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF33514 - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0723680-37.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: ALISTON JOSÉ FOLETTO DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0722328-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. R: JOSE GERALDO DA SILVA DAMA. Adv(s): DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA, DF71856 - THALIENNE NOBRE GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0722328-08.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDÃO AGRAVADO: JOSE GERALDO DA SILVA DAMA DESPACHO ABDON CARLOS RIBEIRO JORDÃO se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Argumenta que a matéria foi prequestionada. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e o entendimento da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0703604-55.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: MOISES DE BARROS LIMA. Adv(s): DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703604-55.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: MOISÉS DE BARROS LIMA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO MOISÉS DE BARROS LIMA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta deficiência na prestação jurisdicional. Argumenta que houve o prequestionamento ficto da matéria. Aduz, ainda, que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Defiro o pedido formulado no ID nº 57991561, p. 11, para que todas as intimações da parte agravante sejam feitas em nome da advogada THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, OAB/DF 31.040. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva formulado no ID Nº 58404624, p. 24, tendo em vista o convênio firmado pela parte agravada com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0711251-04.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** LUIZ FERNANDO SOUZA SARMANHO. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0711251-04.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO SOUZA SARMANHO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO LUIZ FERNANDO SOUZA SARMANHO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0705691-98.2022.8.07.0005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** MARCONDES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. R: FRANCISLEY DUTRA DE MELO. Adv(s): DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA, DF48323 - CAIO ATHUS SOUZA BORETES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0705691-98.2022.8.07.0005 AGRAVANTE: MARCONDES DA SILVA CAMPOS AGRAVADO: FRANCISLEY DUTRA DE MELO DESPACHO MARCONDES DA SILVA CAMPOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0720042-48.2023.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A:** MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO. Adv(s): DF72293 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO. A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO. Adv(s): DF72293 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO, DF65527 - THAIS ALVES DA SILVA. T: ELAINE CRISTINA MACEDO GRISOSTOMO. Adv(s): DF72293 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720042-48.2023.8.07.0003 RECORRENTE: MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO RECORRIDA: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO, em petição de ID 58454657, requer o prosseguimento do feito, tendo em vista a determinação, por esta Corte de Justiça, de sobrestamento da demanda pelos Temas 1.076 do STJ e 1.255 do STF (ID 58415460), em razão da ausência de ordem emanada pelo STJ, de suspensão dos apelos que tratam da matéria objeto do recurso especial, caracterizando, assim, usurpação de competência. Nada a prover quanto a tal pleito, senão vejamos: Ainda que não haja determinação de suspensão dos feitos que tratem de tal matéria, o próprio STJ ordenou o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra o paradigma, em razão da possibilidade de alteração de tese pelo STF. Cumpre ressaltar, também, que a Corte Superior tem entendimento de que o feito aguarde, na origem, o julgamento de Tema afetado à sistemática da repercussão geral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 1.170/STF. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO NA CORTE DE ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DO PARADIGMA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A questão jurídica objeto do presente recurso diz respeito à validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema n. 810/STF), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso (RE 1.317.982 da relatoria do Sr. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1.170/STF), cujo processamento encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, com determinação de suspensão nacional de todos os processos. III - Em tal circunstância, esta Corte orienta-se no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso extraordinário, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos repetitivos. IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso extraordinário. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.647/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 2/6/2022.) Ademais, a própria Corte Superior tem determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aguardem a apreciação, pelo STF, do RE 1.412.069 (Tema 1.255). Confira-se: AREsp n. 2.408.537, Ministro Herman Benjamin, DJe de 15/12/2023; AREsp n. 2.019.505, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/12/2023; AREsp n. 2.476.986, Ministro Herman Benjamin, DJe de 12/12/2023; EDcl no REsp n. 2.080.630, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29/11/2023. Dessa forma, retomem os autos à COREC, nos termos da decisão de ID 58415460. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0712257-75.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** LAYANE LORRANE DA SILVA NEVES. Adv(s): DF54265 - GABRIEL SOARES FREZZA, DF53679 - MARCOS PAULO FREZZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0712257-75.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: LAYANE LORRANE DA SILVA NEVES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO LAYANE LORRANE DA SILVA NEVES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que o acórdão vergastado se manteve obscuro, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração, restando configurado o prequestionamento da matéria de direito. Aponta a não incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, afirmando que o verbete só se aplica aos apelos fundados na divergência jurisprudencial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0722970-80.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** NEUZA MARIA MIQUILINO. Adv(s): DF44302 - CAMILA BERNARDES ANICETO DE SOUSA DOS SANTOS, DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FERRARA. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0722970-80.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: NEUZA MARIA MIQUILINO AGRAVADOS: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FERRARA, ALLIANZ SEGUROS S/A DESPACHO NEUZA MARIA

MIQUILINO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal possui repercussão geral e foi prequestionada. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0722970-80.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: NEUZA MARIA MIQUILINO. Adv(s): DF44302 - CAMILA BERNARDES ANICETO DE SOUSA DOS SANTOS, DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FERRARA. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0722970-80.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: NEUZA MARIA MIQUILINO AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FERRARA, ALLIANZ SEGUROS S/A DESPACHO NEUZA MARIA MIQUILINO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0720511-42.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: IVO ILARIO RIEDI. A: LAURA ROBERTA RIEDI. A: IVAN CARLOS RIEDI. A: IVO ILARIO RIEDI FILHO. Adv(s): PR24483 - JOSE FERNANDO MARUCCI. R: LAURO HUMBERTO DA SILVA NOVAIS. Adv(s): DF29396 - TIAGO TAVARES DE SOUZA, SP334470 - BRENO PALOMBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0720511-42.2019.8.07.0001 AGRAVANTES: IVO ILARIO RIEDI, LAURA ROBERTA RIEDI, IVAN CARLOS RIEDI, IVO ILARIO RIEDI FILHO AGRAVADO: LAURO HUMBERTO DA SILVA NOVAIS DESPACHO IVO ILARIO RIEDI e OUTROS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Argumentam que a matéria foi prequestionada. Repisam os fundamentos lançados no apelo especial e sustentam que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido formulado no ID nº 57454480, p. 1, para que todas as intimações da parte agravante sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado JOSÉ FERNANDO MARUCCI, OAB/PR 24.483. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0709323-57.2021.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA, DF41902 - BADIO GOMES DE SANTANA, DF56385 - EDSON THIAGO FERREIRA DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0709323-57.2021.8.07.0009 AGRAVANTE: JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que a tese recursal não demanda revolvimento de provas, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0711839-06.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: VALDIMAR DOS SANTOS. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0711839-06.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: VALDIMAR DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO VALDIMAR DOS SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que a tese recursal não demanda revolvimento de fatos e provas, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0700227-03.2021.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF54071 - RICARDO MARTINS JUNIOR, DF73194 - THAIS FERNANDES BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0700227-03.2021.8.07.0014 AGRAVANTE: A. C. AGRAVADO: M. P. D. F. T. DESPACHO A. C. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o acórdão vergastado se manteve omisso, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração, restando caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0739207-27.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0739207-27.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERV.PÚBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO

SINDICATO DOS SERV.PÚBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Aponta a não incidência dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, argumentado que, além de a matéria ser exclusivamente de direito, encontra-se em consonância com o posicionamento da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0714147-89.2022.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: PABLO MESQUITA GOMES. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0714147-89.2022.8.07.0020 AGRAVANTE: PABLO MESQUITA GOMES AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DESPACHO PABLO MESQUITA GOMES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. Sustenta que o apelo não demanda revolvimento de fatos e provas, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0713266-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: LUIS HUMBERTO BARBOSA BORGES. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF58324 - RAFAELA BURITY CAMPELLO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0713266-41.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: LUIS HUMBERTO BARBOSA BORGES AGRAVADA: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DESPACHO LUIS HUMBERTO BARBOSA BORGES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o acórdão vergastado se manteve omissivo, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0737465-30.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LUIZ CARLOS MORREIROS MARTINS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0737465-30.2023.8.07.0000 RECORRENTE: LUIZ CARLOS MORREIROS MARTINS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por LUIZ CARLOS MORREIROS MARTINS contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Nos autos há a discussão sobre a possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONALIDADE E PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro

Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 53542603): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.170/STF. SUSPENSÃO DE PROCESSOS PENDENTES. NÃO DETERMINADA. TEMA 1.169/STJ. DISTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PREJUDICIAIS REJEITADAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA REFERENCIAL (TR). COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 24/09/2021, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1.317.982 (Tema 1.170), em que se discute "à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947, na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?". 1.1. A suspensão nacional de todos os processos pendentes que tratem do mesmo tema objeto do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida não é automática, mas depende de decisão fundamentada do relator daquele recurso (art. 1.035, § 5º, CPC), o que não ocorreu no caso em tela. 2. Verifica-se, nos autos de origem, ser possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, de modo que não há de se falar em liquidação, afastando-se, assim, a aplicação do Tema 1.169/STJ, o qual prevê a necessidade de suspensão dos processos quando a liquidação prévia do julgado for requisito indispensável para o ajuizamento de ação. 3. À época da constituição do título executivo judicial, os depósitos em cadernetas de poupança eram corrigidos pela Taxa Referencial (TR), razão pela qual os valores devidos à parte agravante não devem ser corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-e). 4. Incabível, no caso dos autos, a modificação dos índices de correção monetária devidos pela Fazenda Pública, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica. 4.1. Mantida a decisão que determinou a aplicação da TR, a partir de partir de 28/06/2009, como índice de correção monetária previsto no título judicial objeto do cumprimento de sentença. 5. É cabível a majoração de honorários de sucumbência em caso de desprovimento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, que estipulou condenação da verba honorária. 6. Recurso conhecido, prejudiciais de mérito rejeitadas e desprovido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0732448-13.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: VERA REGINA ALMEIDA ASSREUY. Adv(s): DF49688 - LIVIA ALMEIDA ASSREUY. R: ZULMIRA BASTOS SERRA. Adv(s): DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732448-13.2023.8.07.0000 RECORRENTE: VERA REGINA ALMEIDA ASSREUY RECORRIDO: ZULMIRA BASTOS SERRA DESPACHO Na petição de ID nº 58470297, a recorrente informa a realização de autocomposição, a qual já foi homologada pelo juízo de origem nos autos do cumprimento de sentença nº 0726905-36.2017.8.07.0001. A recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, não conheço do recurso especial interposto no ID nº 57287965, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

**N. 0713889-85.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: LEANDRO GERVAZONI DEBOM. Adv(s): MG173406 - NATHALIA MIRANDA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0713889-85.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: LEANDRO GERVAZONI DEBOM AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO LEANDRO GERVAZONI DEBOM se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0716578-59.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LUIZ DO COUTO JUNIOR. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: REGINALDO SOUZA ANDRADE. Adv(s): DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0716578-59.2022.8.07.0000 RECORRENTE: LUIZ DO COUTO JUNIOR RECORRIDO: REGINALDO SOUZA ANDRADE DESPACHO O recorrente não demonstrou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial, tendo em vista que o comprovante de pagamento apresentado no ID nº 57636092 não possui o código de barras correspondente à GRU juntada no ID nº 57636091, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n. 2.086.293/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 1/3/2024). Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante do artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Retifique-se a autuação para constar como classe processual recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0706708-37.2020.8.07.0007 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: MIRIAM CRISTINA SANCHES LEONEL. Adv(s): DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE, DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES. R: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A. Adv(s): SP238483 - LAUANA BARROS DE ALMEIDA, SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA, SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0706708-37.2020.8.07.0007 AGRAVANTE: MIRIAM CRISTINA SANCHES LEONEL AGRAVADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A DESPACHO Nas petições de IDs 56078135 e 56078136, as partes informam a realização de autocomposição. A agravante praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, não conheço dos agravos em recursos especial e extraordinário interpostos nos IDs 48916597 e 48916601, respectivamente, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem, para as providências cabíveis em relação ao acordo entabulado. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

**N. 0714717-79.2020.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0714717-79.2020.8.07.0009 AGRAVANTE: A. R. R. F. AGRAVADA: J. P. F. F. DESPACHO A. R. R. F. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele

manejado. Afirma que a tese recursal não demanda revolvimento de provas, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0706806-93.2023.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** JACKSON PIMENTEL DE SOUSA. Adv(s.): MT20937 - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0706806-93.2023.8.07.0014 AGRAVANTE: JACKSON PIMENTEL DE SOUSA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO JACKSON PIMENTEL DE SOUSA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual, deve ser afastado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0742286-79.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** ROBERTO DE SOUZA LINHARES. Adv(s.): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0742286-79.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: ROBERTO DE SOUZA LINHARES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO ROBERTO DE SOUZA LINHARES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o acórdão vergastado se manteve omisso, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração, restando caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o apelo não demanda revolvimento de fatos e provas. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0012569-05.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.. Adv(s.): SP1834630 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: DOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACAO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0012569-05.2016.8.07.0001 AGRAVANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. AGRAVADA: DOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA DESPACHO CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que a decisão impugnada usurpou a competência da Corte Superior, porquanto invadiu o mérito do recurso especial, extrapolando o âmbito de atuação fixado pelo legislador. Sustenta que o apelo não demanda revolvimento de fatos e provas, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0714873-23.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** AC MILETTO SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s.): DF47242 - EDUARDO UBALDO BARBOSA. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s.): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0714873-23.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: AC MILETTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA AGRAVADA: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. DESPACHO AC MILETTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual, deve ser afastado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0709328-80.2020.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS, DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0709328-80.2020.8.07.0020 AGRAVANTE: RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido da parte agravante de publicação exclusiva em nome de suas patronas, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0703119-45.2022.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** LEMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s.): DF11964 - VICENTE MESSIAS LEMOS. R: NARDOTTO SOCIEDADE DE PARTICIPACAO LTDA - ME. Adv(s.): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703119-45.2022.8.07.0014 AGRAVANTE: LEMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME AGRAVADA: NARDOTTO SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÃO LTDA - ME DESPACHO LEMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que a



matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual, deve ser afastado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0715523-52.2022.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** HELIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF45381 - TATIANE AQUINO MOTA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF19947 - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. R: ANTONIA EDILEUSA FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0715523-52.2022.8.07.0007 AGRAVANTE: HELIO PEREIRA DA SILVA AGRAVADA: ANTONIA EDILEUSA FERREIRA BARBOSA DESPACHO HELIO PEREIRA DA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Alega a necessidade de reforma da decisão combatida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal. Assevera que a tese recursal não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Repisa os fundamentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0725758-96.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** HERTON FABRICIO PIRES. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0725758-96.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: HERTON FABRICIO PIRES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO HERTON FABRICIO PIRES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta deficiência na prestação jurisdicional, bem como defende a não incidência do enunciado 83 da Súmula da Corte Superior. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e os entendimentos do STJ e STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0709229-47.2023.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** NAYARA CARDOSO SAMPAIO. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO INTER SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0709229-47.2023.8.07.0007 AGRAVANTE: NAYARA CARDOSO SAMPAIO AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO INTER SA, BANCO BMG SA DESPACHO NAYARA CARDOSO SAMPAIO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal foi prequestionada e discorre acerca da inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0724948-90.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** MARA DAISY GIL DIAS. Adv(s): RJ169590 - MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO. R: AYRES BRITTO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA. Adv(s): SP422845 - TULLIO GONZALEZ DAL POZ, SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0724948-90.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: MARA DAISY GIL DIAS AGRAVADO: AYRES BRITTO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA DESPACHO MARA DAISY GIL DIAS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0731530-43.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: RICARDO RODRIGUES DE PAIVA. Adv(s): DF29571 - EDUARDO MENDES SA. T: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0731530-43.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA AGRAVADO: RICARDO RODRIGUES DE PAIVA DESPACHO UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que o acórdão recorrido, bem como, a decisão vergastada estão desprovidos de fundamentação. Sustenta que o apelo não demanda revolvimento de fatos e provas, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Assevera ter demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais de justiça do país. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0738059-51.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** JOSE CARLOS DE ANDRADE REIS JUNIOR. Adv(s): SP285343 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): PR28857 - FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0738059-51.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE REIS JUNIOR AGRAVADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DESPACHO JOSÉ CARLOS DE ANDRADE REIS JUNIOR se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Repisa os fundamentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0710788-60.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710788-60.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os fundamentos lançados no recurso extraordinário e sustenta que o acórdão recorrido violou diretamente dispositivo constitucional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Quanto ao pedido de publicação em nome do advogado indicado no ID nº 56471011, p. 1, nada a prover, tendo em vista que ele já se encontra regularmente cadastrado. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0710788-60.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0710788-60.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os fundamentos lançados no apelo especial. Alega a inaplicabilidade dos enunciados 283 e 284, ambos da Súmula da Corte Suprema, por entender que não há deficiência na fundamentação de seu recurso. Sustenta, ainda, que a matéria foi prequestionada, aduzindo a não incidência dos enunciados 211 e 282 das Súmulas do STJ e STF, respectivamente. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Quanto ao pedido de publicação em nome do advogado indicado no ID nº 56471010, p. 1, nada a prover, tendo em vista que ele já se encontra regularmente cadastrado. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0710648-11.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** CLAUDIO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: CLAUDIO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710648-11.2019.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: HOSPITAL ANCHIETA LTDA, CLAUDIO SILVA SANTOS DESPACHO Esta Presidência, em decisão de ID 26070100, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL. O STF (ID 58541942) devolveu os autos à origem para observância do regime dos precedentes, tendo em vista o decidido no RE 666.094 (Tema 1.033). Confira-se a ementa abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde ? ANS. 5. O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177). 6. Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos ? TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento ? IVR . 7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: ?O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde? (Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 4/2/2022). (g.n.). O acórdão recorrido, por seu turno, concluiu que (ID 20184508): (...) 5. O valor a ser apurado pela internação em hospital privado, por falta de leitos públicos, não é vinculado aos critérios e tabelas da Lei nº 8.080/90, aplicáveis quando há convênio ou contrato com o SUS. Precedente deste Tribunal. Considerando suposta divergência entre o acórdão vergastado e o decidido pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso constitucional à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0720879-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0720879-15.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: CLÁUDIO CÉSAR SOARES DE SOUZA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. DESPACHO CLÁUDIO CÉSAR SOARES DE SOUZA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que apontou o dispositivo sobre o qual teria recaído a divergência e, ainda, alega que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0714849-92.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INES MOURAO SOARES CHAVES. Adv(s): CE17014 - CARLOS EDEN MELO MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714849-92.2022.8.07.0001 RECORRENTE: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A RECORRIDO: INES MOURAO SOARES CHAVES DESPACHO Diante do teor da certidão de ID nº 58453298, renove-se a diligência de ID nº 58044497, apontando a região administrativa em que deve ser cumprida. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

**N. 0715322-55.2021.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s):** CE2135 - NAZARENO NUNES CORDEIRO, CE11942 - AFONSO CORDEIRO TORQUATO NETO, CE21044 - RAPHAEL PINHEIRO VITORINO DE HOLANDA, CE27143 - JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO, DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0715322-55.2021.8.07.0020 AGRAVANTE: A.L.M.C. AGRAVADO: M.P.D.F.T. DESPACHO A.L.M.C. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0704441-26.2019.8.07.0008 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s):** DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF60524 - ENOQUE DE MOURA LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704441-26.2019.8.07.0008 AGRAVANTE: Y.J.W.K. AGRAVADOS: D.D.S.B., D.M.S.B., L.S.P. DESPACHO Y.J.W.K. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0004856-20.2014.8.07.0010 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** MANOEL TEODORIO FROTA. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. A: FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. Adv(s): DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, GO29255 - KLEYSON GOMES RIBEIRO DA SILVA, GO29352 - MARCIA CRISTINA CUTRIM MACHADO FERREIRA. R: MANOEL TEODORIO FROTA. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: RITA FERREIRA LIMA DE SANTANA. R: FRANCISCO ONOFRE DE SANTANA. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA, DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. R: JOSE AFRANIO DE FREITAS. Adv(s): DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. R: MONACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA, PR30250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI. R: FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. Adv(s): DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, GO29255 - KLEYSON GOMES RIBEIRO DA SILVA, GO29352 - MARCIA CRISTINA CUTRIM MACHADO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0004856-20.2014.8.07.0010 AGRAVANTES: MANOEL TEODORIO FROTA, FRANCISCO NUNES DOURADO NETO AGRAVADOS: MANOEL TEODORIO FROTA, RITA FERREIRA LIMA DE SANTANA, FRANCISCO ONOFRE DE SANTANA, JOSÉ AFRANIO DE FREITAS, MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FRANCISCO NUNES DOURADO NETO DESPACHO MANOEL TEODORIO FROTA e FRANCISCO NUNES DOURADO NETO se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. Os agravantes asseveram que as teses recursais não demandam o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0721778-78.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA BANDEIRA. Adv(s): DF57177 - NATHALIA MARCHEWKA VALENTE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0721778-78.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA BANDEIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA BANDEIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0711821-07.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** RAUL CANAL. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: LOURDES BENELLI. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): BA23831 - LARA DA FONSECA LIMA CARVALHO PEREIRA, DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. T: IMISSÃO NA POSSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0711821-07.2018.8.07.0018 AGRAVANTES: RAUL CANAL, LOURDES BENELLI AGRAVADA: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO RAUL CANAL e OUTRA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Repisam os fundamentos lançados no apelo especial e sustentam deficiência na prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0718447-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** JOSÉ LUIZ VILLAR BOARDMAN. A: FERNANDO PERRONE. A: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. A: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. A: LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS. Adv(s): DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES, DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, DF68604 - CAMILA DA CUNHA LUSTOSA GONCALVES, DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: AUREA HELENA DE LUCA RIBEIRO. R: ITIBERE ERNESTO DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0718447-23.2023.8.07.0000 AGRAVANTES: JOSÉ LUIZ VILLAR BOARDMAN, FERNANDO PERRONE, ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS AGRAVADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ÁUREA HELENA DE LUCA RIBEIRO, ITIBERE ERNESTO DE OLIVEIRA RIBEIRO DESPACHO JOSÉ LUIZ VILLAR BOARDMAN e OUTROS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam negativa de prestação jurisdicional e, ainda, que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0702899-61.2019.8.07.0011 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s):** DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702899-61.2019.8.07.0011 AGRAVANTE: A. P. DE B. E S. AGRAVADO: D. R. B. DESPACHO A. P. DE B. E S. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual, deve ser afastado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0005340-96.2018.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** WALDIR DE SOUZA PORTO. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0005340-96.2018.8.07.0009 AGRAVANTE: WALDIR DE SOUZA PORTO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO WALDIR DE SOUZA PORTO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Aponta a não incidência dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, argumentado que, além de a tese recursal não demandar revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0025174-76.1999.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** SEBASTIAO ARIONE DA SILVA. Adv(s): GO45768 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VICTORIA CENTER. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0025174-76.1999.8.07.0001 AGRAVANTE: SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTORIA CENTER DESPACHO SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Alega que indicou quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão combatido. Sustenta, ainda, que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0708309-86.2022.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA. R: LEOPOLDO DIONISIO CARDOSO. R: VALDEREZ DE MELO CARDOSO. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES, GO54716 - JESSICA APARECIDA DIONISIO PRODENCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0708309-86.2022.8.07.0014 AGRAVANTE: SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA AGRAVADO: LEOPOLDO DIONÍSIO CARDOSO, VALDEREZ DE MELO CARDOSO DESPACHO SUPERGASBRÁS ENERGIAL LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, bem como, a inaplicabilidade do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0705658-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0705658-89.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS AGRAVADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 54757546, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento aos agravos de ID 56471410 e de ID 56471414, interpostos com fundamento no artigo 1.042 do CPC e endereçados às Cortes Superiores de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

**N. 0718274-96.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: HELENI FERNANDES PEREIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0718274-96.2023.8.07.0000 RECORRENTES: HELENI FERNANDES PEREIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cumpra-se o despacho de ID nº 58409396. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

**N. 0736867-15.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: IVANILDO CARVALHO COUTINHO. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736867-15.2019.8.07.0001 RECORRENTE: IVANILDO CARVALHO COUTINHO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Considerando que não houve expedição de intimação eletrônica para o recorrente acerca do despacho de ID nº 57140616 e diante da justificativa apresentada na petição de ID nº 57131713, concedo ao recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual. Após, retornem os autos conclusos para realização de juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0700719-13.2021.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ALDO ASSUMPÇÃO ZAGONEL DOS SANTOS. Adv(s): DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA. R: JOSE ALVES DE SANTANA. Adv(s): DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA. R: RAFAEL PAULINO DOS SANTOS. R: ADRIANO JOSE SOARES CHAVES. R: MARIA EDNA PEREIRA ALVES. R: DIVINO FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. R: MARIA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. T: ADRIANO JUNQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0700719-13.2021.8.07.0008 AGRAVANTE: ALDO ASSUMPÇÃO ZAGONEL DOS SANTOS AGRAVADO: JOSÉ ALVES DE SANTANA, RAFAEL PAULINO DOS SANTOS, ADRIANO JOSÉ SOARES CHAVES, MARIA EDNA PEREIRA ALVES, DIVINO FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS DESPACHO ALDO ASSUMPÇÃO ZAGONEL DOS SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal viola diretamente o texto constitucional e que foi prequestionada, aduzindo a inaplicabilidade dos enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0700719-13.2021.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ALDO ASSUMPÇÃO ZAGONEL DOS SANTOS. Adv(s): DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA. R: JOSE ALVES DE SANTANA. Adv(s): DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA. R: RAFAEL PAULINO DOS SANTOS. R: ADRIANO JOSE SOARES CHAVES. R: MARIA EDNA PEREIRA ALVES. R: DIVINO FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. R: MARIA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. T: ADRIANO JUNQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0700719-13.2021.8.07.0008 AGRAVANTE: ALDO ASSUMPÇÃO ZAGONEL DOS SANTOS AGRAVADO: JOSÉ ALVES DE SANTANA, RAFAEL PAULINO DOS SANTOS, ADRIANO JOSÉ SOARES CHAVES, MARIA EDNA PEREIRA ALVES, DIVINO FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS DESPACHO ALDO ASSUMPÇÃO ZAGONEL DOS SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, bem como, que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0749924-69.2020.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: MARIA MADALENA BONFIM COSTA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0749924-69.2020.8.07.0000 RECORRENTES: MARIA MADALENA BONFIM COSTA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Considerando as orientações sedimentadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170), bem como a manutenção da decisão divergente pelo órgão julgador, submeto o recurso constitucional à autorizada apreciação da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Supremo

Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0728679-28.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: MARIA VIRGINIA MORAES CONTENTE. R: MARTA CRISTINA TENORIO. R: MARTA HELENA NUNES MARTINS DOS REIS. R: PATRICIA BEATRIZ BEUTEL SEMENZATO. R: RILDO BATISTA DE SOUSA. R: RITA SELMA QUINTAO DE ARAUJO. R: ROSEMARY LANDO. R: ROSEANA DE OLIVEIRA CHAVES. R: SARAH MARIA NERY BLAMIREZ KOMKA. R: SHEYLA ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0728679-28.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SAUDE DE BSB DF AGRAVADO: MARIA VIRGINIA MORAES CONTENTE, MARTA CRISTINA TENÓRIO, MARTA HELENA NUNES MARTINS DOS REIS, PATRÍCIA BEATRIZ BEUTEL SEMENZATO, RILDO BATISTA DE SOUSA, RITA SELMA QUINTAO DE ARAÚJO, ROSEMARY LANDO, ROSEANA DE OLIVEIRA CHAVES, SARAH MARIA NERY BLAMIREZ KOMKA, SHEYLA ALMEIDA COSTA DESPACHO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA/DF se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Alega que o recurso impugnou todos os fundamentos do acórdão combatido, devendo ser afastado, portanto, o óbice dos enunciados 283 e 284, ambos da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0710889-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** ADVANI PEREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF56828 - GABRIEL CAVALANTI DE FREITAS. R: DANIELA TIMPONI SANTABAIA NOGUEIRA. R: SERGIO ROSA SANTABAIA NOGUEIRA. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE; Rep(s): SERGIO ROSA SANTABAIA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710889-97.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: ADVANI PEREIRA DE FREITAS AGRAVADOS: DANIELA TIMPONI SANTABAIA NOGUEIRA, SÉRGIO ROSA SANTABAIA NOGUEIRA REPRESENTANTE LEGAL: SÉRGIO ROSA SANTABAIA NOGUEIRA DESPACHO ADVANI PEREIRA DE FREITAS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, bem como que a tese recursal foi prequestionada e não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Além disso, ressalta que realizou o cotejo analítico entre os arestos confrontados a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial. Ademais, alega que a decisão agravada não analisou uma das teses da insurgência. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0711454-86.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** FRANCISCO JORDILENE NASCIMENTO. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO: 0711454-86.2022.8.07.0003 APELANTE: FRANCISCO JORDILENE NASCIMENTO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Tendo em vista a ausência de interposição de recurso especial, consoante certificado no ID nº 58576076, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao órgão julgador de origem. Retifique-se a autuação para constar apelação criminal como classe processual. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

**N. 0721059-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** VERA LUCIA PETERMANN DA SILVA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0721059-31.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: VERA LÚCIA PETERMANN DA SILVA AGRAVADOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX DESPACHO VERA LÚCIA PETERMANN DA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0702665-53.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA FERREIRA BRANDAO. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0702665-53.2022.8.07.0018 RECORRENTES: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: MARIA DE FATIMA FERREIRA BRANDAO DESPACHO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL e OUTRO contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Nos autos há a discussão sobre a ?Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários?, matéria definida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 883.168/SC (Tema 526). Confira-se a ementa abaixo: Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido. 1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: ?A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídicoconstitucional brasileiro?. 2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro

(hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição. 3. O art. 1.521 do Código Civil que trata dos impedimentos para casar -, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil. 4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato ? união entre pessoas impedidas de casar - não gera efeitos previdenciários. 5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microsistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: ?É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável?. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (Min Relator DIAS TOFFOLI, DJe 7/10/2021). Por outro lado, a turma julgadora concluiu que (ID 44820223): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA DE FALECIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a união estável, a autora faz jus à pensão por morte de servidor público distrital falecido, tal como reconhecido em sentença. 2. In casu, o recebimento de pensão por morte de servidor público distrital falecido dar-se-á a partir da data do óbito do cônjuge. 3. De acordo com o art. 86 do CPC, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários recursais majorados. Considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC) e do especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0704323-09.2022.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** PREMIUM SAUDE EIRELI - ME. Adv(s.): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. R: LIGIA SAKAGUCHI DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704323-09.2022.8.07.0020 AGRAVANTE: PREMIUM SAÚDE EIRELI - ME AGRAVADA: LÍGIA SAKAGUCHI DA SILVA DESPACHO PREMIUM SAÚDE EIRELI - ME se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual, deve ser afastado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Assevera ser válido invocar normas constitucionais em abono às razões do apelo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0703272-54.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** ROGERIO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: PEROLA DE OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ. Adv(s.): DF14300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO, DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703272-54.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: ROGÉRIO DE OLIVEIRA AGRAVADO: PÉROLA DE OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ DESPACHO ROGÉRIO DE OLIVEIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal foi prequestionada e que há divergência jurisprudencial em relação ao tema debatido. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0704573-56.2019.8.07.0017 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** ANDREZINIO REMOS DO PRADO. Adv(s.): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. Adv(s.): DF64223 - SERGIO LUIZ TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Adv(s.): DF64223 - SERGIO LUIZ TEIXEIRA, DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO, DF38998 - ROGERIO DOS SANTOS BITENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704573-56.2019.8.07.0017 AGRAVANTE: ANDREZÍNIO REMOS DO PRADO AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO DESPACHO ANDREZÍNIO REMOS DO PRADO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Aponta a não incidência do enunciado 283 da Súmula do STF. Afirma que a tese recursal não demanda revolvimento de provas. Sustenta que a matéria está prequestionada, porquanto houve manifestação expressa do colegiado a respeito. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0725721-72.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** CELESTE RAMOS DAS NEVES. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0725721-72.2022.8.07.0000 RECORRENTE: CELESTE RAMOS DAS NEVES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões,

nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, REsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: 'É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.' (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 44431198): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA DE MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DEVIDA DA TR COMO PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. INADMISSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E. QUESTÃO PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de não conhecimento do agravo de instrumento fundado em tema pertinente ao mérito recursal não encerra questão de natureza preliminar. Arguição rejeitada. 2. Em cumprimento individual de sentença coletiva, deve ser mantido o índice oficial de remuneração da poupança (TR) como fator de correção monetária, notadamente por não ter aplicação retroativa o julgado do STF no RE 870.947 para modificar o conteúdo da deliberação empreendida por este Tribunal de Justiça, que definiu a TR como índice de correção monetária do débito. Entendimento que respeita o definido pelo STJ no Tema 905 dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.495.146/MG e não contraria a deliberação do e. STF em repercussão geral. 3. Inadmissível a aplicação ao caso concreto do IPCA-E como índice de correção monetária, em substituição à TR, tendo em vista que estabelecido o parâmetro para atualização da moeda em sentença coletiva transitada em julgado. Modificação que fere o instituto da preclusão máxima e que, se concedida, levará a grave insegurança jurídica. Pretensão a ser necessariamente rejeitada pelo Poder Judiciário. 4. Recurso conhecido e provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0712326-13.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** SERGIO ANTONIO DO CARMO SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0712326-13.2022.8.07.0000 RECORRENTE: SERGIO ANTONIO DO CARMO SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, REsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES



JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexistente ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 38903389): AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REFERÊNCIA E DO PRESENTE RECURSO. TEMA 1.170 DO STF. PEDIDO NÃO FORMULADO NA ORIGEM. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E OU SELIC. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de não conhecimento do agravo de instrumento fundado em questão pertinente ao mérito recursal não configura matéria para ser apreciada como preliminar, de sorte que sua arguição deve ser rejeitada. 2. Pretendida suspensão do processo principal e do presente recurso até o trânsito em julgado do acórdão na repercussão geral do Tema 1.170 do Supremo Tribunal Federal. Matéria deduzida em evidente inovação recursal. Interesse não submetido a exame do juízo de origem. Tema que extrapola o objeto da decisão vergastada. Questão não conhecida, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Em cumprimento individual de sentença coletiva, deve ser mantido o índice oficial de remuneração da poupança (TR) como fator de correção monetária, notadamente por não ter aplicação retroativa o julgado do STF no RE 870.947 para modificar o conteúdo da deliberação empreendida por este Tribunal de Justiça, que definiu a TR como índice de correção monetária do débito. Entendimento que respeita o definido pelo STJ no Tema 905 dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.495.146/MG e não contraria a deliberação do e. STF em repercussão geral. 4. Inviabilidade, para o caso concreto, de substituição da TR, como índice de correção monetária, pelo IPCA-E ou taxa SELIC, porque estabelecido aquele parâmetro na sentença coletiva exequenda, a qual foi transitou em julgado e foi proferida em data anterior ao de julgamento da matéria pelo STF. Entendimento que privilegia a segurança jurídica. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0734509-75.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LENY SOARES DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0734509-75.2022.8.07.0000 RECORRENTES: LENY SOARES DA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO** O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese incluí a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado

de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial redatado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 43227097): AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.170/STF. SUSPENSÃO DE PROCESSOS PENDENTES. AUSENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA REFERENCIAL (TR). COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Da suspensão do feito. 1.1. O Supremo Tribunal Federal, em 24/09/2021, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1.317.982 (Tema 1.170), em que se discute ?à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. 1.2. O Código de Processo Civil em seu art. 1.035, § 5º, permite, em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, a suspensão nacional de todos os processos pendentes que tratem do mesmo tema, até a decisão final do Supremo Tribunal Federal. Deve-se ressaltar que a decisão acerca da suspensão nacional dos processos que versem sobre o mesmo tema não decorre automaticamente do reconhecimento de repercussão geral. 1.3. Na hipótese, não houve determinação de suspensão pelo excelso STF dos processos em trâmite e que versem sobre a matéria. 2. À época da constituição do título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença, os depósitos em cadernetas de poupança eram corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previa a lei nº. 8.177/1991, razão pela qual os valores devidos à parte agravante não devem ser corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E). 3. Deve ser aplicado o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP (Tema 733), segundo o qual ?A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).? 4. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1495146/MG, 1492221/PR, e 1495144/RS (Tema 905), ao firmar tese de que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, consignou que deve-se ressaltar ?eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.? 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos contra o acórdão do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, ressaltou a necessidade de se observar a coisa julgada. Assim, nota-se do voto condutor do acórdão que a ?declaração de inconstitucionalidade levada a efeito no acórdão de mérito proferido neste recurso extraordinário não deve alcançar os provimentos judiciais condenatórios que transitaram em julgado, ficando mantidos os critérios de pagamento utilizados.? 6. Incabível, no caso dos autos, a modificação dos índices de correção monetária devidos pela Fazenda Pública, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, motivo pelo qual deve-se aplicar a TR, a partir de partir de 28/06/09, índice previsto no título judicial objeto do cumprimento de sentença. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0728953-29.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AURILENE DE SOUSA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Órgão. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0728953-29.2021.8.07.0000 RECORRENTES: AURILENE DE SOUSA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o**

RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 30995673): AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE. RESP 1.495.146/MG. APLICAÇÃO DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. ÍNDICE OFICIAL. TAXA REFERENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que ?o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina??. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. 3. Nos termos dos arts. 502 e 507 do CPC, a decisão de mérito transitada em julgado revela-se imutável e tem a eficácia preclusiva da coisa julgada. 4. Inobstante os precedentes que reconhecem o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável às dívidas judiciais da Fazenda Pública, deve ser respeitada a coisa julgada constituída no processo, uma vez que a sentença objeto do cumprimento de sentença expressamente mencionou a incidência da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0710500-56.2021.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: HERICLES WILYS DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710500-56.2021.8.07.0009 RECORRENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RECORRIDO: HERICLES WILYS DE ALENCAR DESPACHO Intime-se o patrono da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a pertinência do recurso especial interposto no ID nº 58598944, tendo em vista que figura como recorrente parte não integrante da relação jurídico-processual. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

**N. 0735838-59.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: IONILDE DE SOUZA LIMA. A: GRAZIELLA DE SOUZA RIBAS. A: GISELLY DE SOUZA RIBAS. A: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0735838-59.2021.8.07.0000 RECORRENTES: IONILDE DE SOUZA LIMA, GRAZIELLA DE SOUZA RIBAS, GISELLY DE SOUZA RIBAS, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar pronunciamentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n.

11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 38858708): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. HERDEIROS DO CREDOR ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEVANTAMENTO DE VALORES CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 345, STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TR. DECISÃO TOMADA PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. FASE DE CONHECIMENTO. FIXAÇÃO. QUANTIA ILÍQUIDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO AOS HONORÁRIOS FIXADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Confirma-se a decisão agravada no ponto em que entendeu pela legitimidade ativa dos herdeiros do titular do direito objeto do cumprimento individual de sentença coletiva, condicionando que, para fins de recebimento de valores pela COORPRE, se fará necessária a apresentação do formal ou sentença de partilha. 2. Nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, ?São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.?, entendimento mantido pelo Tribunal da Cidadania, após o advento no Novo Código de Processo Civil, por meio da tese firmada no julgamento do Tema 973: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio? (STJ, REsp 1.648.238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRRIA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/06/2018). 3. Considerando que a decisão agravada fixou honorários advocatícios devidos no cumprimento de sentença, ?em atendimento à Súmula nº 345 do STJ e nos termos art. 85, §3º, I, do CPC, em 10% sobre a aludida verba homologada.?, a rejeição parcial da impugnação ao cumprimento de sentença não pode ensejar nova condenação em honorários advocatícios sucumbenciais aos entes públicos. Aspecto que merece reparo na decisão agravada. 4. Conforme tese firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, sob a sistemática de repercussão geral, "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 5. Se o cumprimento de sentença já foi iniciado, tendo a parte apresentado os cálculos com base na TR, a questão encontra-se preclusa, não havendo como se rediscutir a matéria indefinidamente, ainda que diante de uma decisão de inconstitucionalidade. Decisão mantida no ponto. 6. Os honorários de sucumbência da fase de conhecimento podem ser incluídos no cumprimento de sentença individual do título executivo coletivo se pleiteados pela banca de advogados que atuou na ação coletiva. Todavia, verificando-se que a decisão que fundamenta o cumprimento de sentença não fixou o valor devido a título de honorários, determinando que o arbitramento seja realizado depois de liquidado o valor da condenação, deve o patrono do credor indicar o valor total da condenação, o qual não se restringe ao montante exigido em processos individuais, mormente porque a fixação individualizada em processos distintos não observaria as faixas de valores previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, cuja incidência é expressamente determinada no acórdão a que se busca cumprimento. Precedentes do TJDFT. 7. Mantém-se a decisão agravada no ponto em que condicionou a expedição de precatório relativo aos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença ao requerimento do próprio exequente e ao recolhimento de custas. 8. Recurso do Distrito Federal e IPREV conhecido e parcialmente provido. Recurso dos herdeiros parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0705191-84.2022.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** FERNANDA DE CASSIA SILVA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI, DF61568 - MARINA ARAUJO BARROSO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0705191-84.2022.8.07.0020 AGRAVANTE: FERNANDA DE CÁSSIA SILVA AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DESPACHO FERNANDA DE CÁSSIA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Aponta a não incidência dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, argumentando que, além de a tese recursal não demandar revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, o acórdão recorrido diverge do entendimento da Corte Superior. Sustenta que o dissídio jurisprudencial está configurado, porquanto foi exibido o cotejo analítico, bem como, demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0727986-47.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A:** MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0727986-47.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a matéria é de natureza constitucional, bem como, está prequestionada, porquanto foram opostos embargos de declaração, não havendo outro meio de provocar o pronunciamento judicial sobre a questão controvertida. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0701629-64.2022.8.07.0021 - RECURSO ESPECIAL** - A: C R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. A: CLEVIO RAMOS XAVIER. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701629-64.2022.8.07.0021 RECORRENTE: C R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CLEVIO RAMOS XAVIER RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO A parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no exato momento da interposição do recurso especial de ID 57586330. Registre-se que não há correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento apresentado. O comprovante juntado no ID 57586332 sequer possui o código da GRU, a fim de viabilizar a demonstração do efetivo pagamento. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retorne-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0701101-73.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: UA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): DF56237 - NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE, SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA, SP375466 - FERNANDA SANTOS MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0701101-73.2021.8.07.0018 AGRAVANTE: UA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO UA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que a matéria está prequestionada, porquanto houve manifestação expressa do colegiado a respeito. Sustenta que o acórdão vergastado se manteve omisso, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0701101-73.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: UA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): DF56237 - NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE, SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA, SP375466 - FERNANDA SANTOS MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0701101-73.2021.8.07.0018 AGRAVANTE: UA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO UA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a matéria está prequestionada, porquanto foram opostos embargos de declaração visando demonstrar a existência das questões suscitadas. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0712401-52.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ELEUSA TAVARES DO AMARAL. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0712401-52.2022.8.07.0000 RECORRENTE: ELEUSA TAVARES DO AMARAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública

envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado. (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 36662573): AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TEMA 733, STF. TEMA 905, STJ. MATÉRIA ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. TEMA 491, STJ. JULGADOS. AUSÊNCIA FORÇA VINCULANTE. RELAÇÃO TRATO CONTINUADO. OBSERVÂNCIA COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Fixada a aplicabilidade do índice TR no cálculo da correção monetária, sendo o reajuste assegurado no título judicial, e não havendo recurso interposto sobre essa decisão, resta configurada a preclusão da matéria. 2. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, uma vez analisada a questão dos índices de correção monetária, esta resta acobertada pela preclusão, sendo incabível nova análise. Precedentes. 3. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) 3.1. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. (RE 730462, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) (destaquei) 3.2. Assim, posterior decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não rescinde, automaticamente, as decisões judiciais transitadas em julgado em sentido contrário, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos na sistemática da repercussão geral e dos repetitivos. 4. O entendimento firmado no Tema 491 do STJ não afasta aplicabilidade do Tema 905, firmado posteriormente também pelo STJ. 5. A existência de julgados sem força vinculante não obrigam a adoção do entendimento neles exarados. 6. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça a natureza de trato sucessivo da cobrança de correção monetária e sua regência conforme a regra em vigor na época do vencimento da obrigação, esta mesma Corte não afasta índices diversos fixados em decisão judicial não mais sujeita a recurso, por observância à coisa julgada. (AgInt no REsp n. 1.950.278/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) 7. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0732721-26.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROSINHA RESENDE MOREIRA. A: RUI EDUARDO DE SOUZA XAVIER. A: RUTH CEDRO DE OLIVEIRA. A: RUTH MEIRELLES MARTINS. A: SANDRA MARA ESPINDULA. A: SANDRA MARIA DE ASSIS SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0732721-26.2022.8.07.0000 RECORRENTES: ROSINHA RESENDE MOREIRA, RUI EDUARDO DE SOUZA XAVIER, RUTH CEDRO DE OLIVEIRA, RUTH MEIRELLES MARTINS, SANDRA MARA ESPINDULA, SANDRA MARIA DE ASSIS SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário diz respeito à possibilidade de alteração do índice de atualização monetária arbitrado no título judicial executado, tendo em vista o decidido no RE 870.947 (Tema 810). De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Passo seguinte, a Corte Suprema exarou inúmeras decisões, nas quais assinalou que, embora o julgado mencione somente os juros de mora, a ratio decidendi que culminou na tese inclui a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi determinado o retorno dos autos à origem para que, não obstante a orientação firmada no REsp 1.495.146 (Tema 905), os apelos especiais permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. No acórdão do Tema 905, da lista de repetitivos do STJ, com relação à coisa julgada, decidiu-se que: (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018). Em última análise, em 8/1/2024, o STF consolidou a orientação no sentido de que a modificação do parâmetro de atualização monetária com a finalidade de adequação ao definido no Tema 810 não importa em lesão à coisa julgada. Confira-se a ementa do RE 1.317.982: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio**

tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (Rel. Ministro NUNES MARQUES, DJe 8/1/2024). Válido transcrever trecho do voto condutor do precedente: (...) Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021). (g.n.). In casu, o acórdão recorrido concluiu que (ID 44341798): CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA COLETIVA. OBJETO. RESSARCIMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA DEVIDA AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS PELA ENTIDADE SINDICAL. CRÉDITO RECONHECIDO. FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDEXADOR MONETÁRIO. FÓRMULA LEGAL. CRITÉRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGADOS EMANADOS DAS CORTES SUPERIORES EM SEDE DE PRECEDENTES VINCULATIVOS. PROVIMENTO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO RESOLVIDO PELA CORTE SUPREMA. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. REQUISITÓRIO. MONTANTE INCONTROVERSO. PROSEGUIMENTO. VIABILIDADE (CPC, ART. 535, §4º). TEMA 1.170/STF. DETERMINAÇÃO DE PARALISAÇÃO DOS FEITOS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA AFETADA. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO CURSO DO RECURSO QUE TRATA DO TEMA. INVIABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conquanto notório que a Suprema Corte de Justiça reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão pertinente à viabilidade de aplicação, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de índice de compensação de mora diverso do fixado no título judicial, afetando-a para resolução sob a identificação do Tema 1.170, aferido que não houvera determinação de paralisação dos feitos em trânsito que versem acerca da temática, inexistente óbice a que os recursos manejados com o escopo de discussão da questão tenham regular processamento. 2. A coisa julgada, assegurando intangibilidade à decisão judicial irrecorrida ou irrecorrível, destina-se a conferir concreitude ao princípio da segurança jurídica como forma de conferir estabilidade à resolução conferida aos conflitos intersubjetivos surgidos no desenvolvimento da vida em sociedade, funcionando como elemento pacificador, resultando que, aperfeiçoando-se de conformidade com os parâmetros legalmente emoldurados, a incolumidade que lhe é outorgada somente pode ser infirmada nas hipóteses expressa e exaustivamente contempladas pelo legislador, que, se inócenas, determina a rejeição da pretensão formulada com esse desiderato como forma de preservação da supremacia que lhe é conferida como regra somente excepcionável em hipóteses singularíssimas. 3. A fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso resolvido sob a fórmula da repercussão geral tratando da fórmula de atualização monetária dos débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública, não possui o condão de afetar as decisões judiciais que trataram da matéria e restaram acobertadas pela coisa julgada ou pela preclusão, ainda que de forma distinta da definida, pois sequer a lei nova tem o condão de afetar as situações consolidadas via de decisões irrecorridas ou irrecorríveis, ressalvadas as hipóteses que legitimem o aviamento de pretensão rescisória, pois a segurança jurídica encerra garantia fundamental inerente ao estado de direito. 4. Segundo as balizas constitucionais e legais que conferem intangibilidade à coisa julgada como viga de sustentação da segurança jurídica, definidos os parâmetros que devem regular a correção e incremento do crédito reconhecido, a aferição do reconhecido deve guardar afinidade com o definido, que, a seu turno, é impassível de sofrer inflexões provenientes de decisão subsequente, ainda que advinda da Suprema Corte em sede de repercussão geral, pois, se sequer a lei nova pode afetar a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, o título judicial é imune aos efeitos de entendimento jurisdicional firmado subsequentemente sobre as questões que decidira com definitividade. 5. De conformidade com a tese fixada no ambiente do RE 1.205.530/SP - Tema de repercussão geral 28 -, positivado o valor da parcela incontroversa correspondente a débito ostentado frente à Fazenda Pública estampado em título judicial, afigura-se possível o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a expedição do respectivo requisitório de pagamento, quanto ao pertinente ao montante tornado incontroverso, ressalvado que, para definição da natureza do requisitório, deverá ser levado em conta a totalidade da obrigação em execução. 6. Subsistindo parcela da obrigação em execução incontroversa, ainda que detida frente à Fazenda Pública, não subsiste óbice legal ou constitucional para que o executivo prossiga em relação ao montante tornado incontroverso, com a consequente expedição do requisitório de pagamento, com a única ressalva de que, para fins de definição do enquadramento da obrigação, ou não, como de pequeno valor e definição da fórmula de pagamento, deverá ser observada a íntegra do crédito em execução. 7. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unânime. Do juízo de confronto entre todo o decidido, verificada suposta divergência entre o acórdão vergastado e as orientações traçadas pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos recursos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0748932-37.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** BRUNO BRAGA MILHOMEM. Adv(s): DF57650 - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0748932-37.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: BRUNO BRAGA MILHOMEM AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO BRUNO BRAGA MILHOMEM se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que a tese recursal encontra amparo na jurisprudência da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0712139-87.2022.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A:** JULIA MARIA DE SOUSA FARIAS. Adv(s): DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO, DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712139-87.2022.8.07.0005 RECORRENTE: JULIA MARIA DE SOUSA FARIAS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO A parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial (ID 57579073). Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, íntimo a recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0716069-44.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** GREGORY LUIZ RIBEIRO CORREA. Adv(s): DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. A: L. M. G. R. C.. Adv(s): DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO; Rep(s): HELEN CAROLINA GOMES RIBEIRO. R: ROBERTO CESAR CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LANCIANO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0716069-44.2021.8.07.0007 AGRAVANTES: GREGORY LUIZ RIBEIRO CORREA, L. M. G. R. C. REPRESENTANTE LEGAL: HELEN CAROLINA GOMES RIBEIRO AGRAVADO: ROBERTO CÉSAR CORREA DESPACHO GREGORY LUIZ RIBEIRO CORREA e L. M. G. R. C. se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Afirmam que a tese recursal não demanda revolvimento de fatos e provas, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0703799-35.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: CREAÇÕES OPCAO LTDA. Adv(s): DF41325 - SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA, DF29044 - GUSTAVO NUNES DE PINHO, DF54581 - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF59055 - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703799-35.2023.8.07.0001 RECORRENTE: CREAÇÕES OPCÃO LTDA RECORRIDO: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A DESPACHO Trata-se de requerimento manejado por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, contra decisão de ID 57086770 que sobrestou o recurso especial interposto por CREAÇÕES OPCÃO LTDA, tendo em vista a afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255), no qual se definirá a ?Possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes?. Consoante se extrai do que preconiza o artigo 1.037, §9º, §10, incisos I ao III, §11, §12, inciso II, e §13, inciso II, do CPC, e considerando as limitações de competência desta Presidência, encaminhem-se os autos ao eminente Desembargador Relator do acórdão recorrido para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0704052-79.2021.8.07.0005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: LUIZ FELIPE FERREIRA MATOS. Adv(s): DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF70708 - MARCO ANDRE DE SOUSA COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704052-79.2021.8.07.0005 AGRAVANTE: LUIZ FELIPE FERREIRA MATOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO LUIZ FELIPE FERREIRA MATOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0700809-05.2022.8.07.0002 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: EDUARDO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0700809-05.2022.8.07.0002 AGRAVANTE: EDUARDO DA SILVA RODRIGUES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO EDUARDO DA SILVA RODRIGUES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0733969-90.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: LTM INCORPORACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF65009 - FABIANA DE LIMA FERNANDES, DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. R: LUIS ANDRE CRUZ CORREA. Adv(s): DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: LUIZA MACEDO AVELAR. Adv(s): DF39456 - LUIZA MACEDO AVELAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733969-90.2023.8.07.0000 RECORRENTE: LTM INCORPORAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME RECORRIDOS: LUÍS ANDRÉ CRUZ CORREA, LUIZA MACEDO AVELAR DESPACHO A recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial, uma vez que o número do processo constante da GRU de ID 57251138 não corresponde ao do presente feito. Assim, intimo a recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702703-84.2020.8.07.0002 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARIA NEIDE GONCALVES BEZERRA LIMA. Adv(s): DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: BANCO CETELEM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: BANCO BMG SA. Adv(s): RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702703-84.2020.8.07.0002 RECORRENTE: MARIA NEIDE GONÇALVES BEZERRA LIMA RECORRIDOS: BANCO CETELEM S.A., BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO BMG SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO Considerando a afetação pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.823.218/AC (Tema 929), com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca das ?hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC?, o presente recurso especial deverá aguardar o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto



no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Por fim, indefiro os pedidos de publicações em nome dos patronos indicados pelas partes recorridas em sede de contrarrazões (ID 58075851, ID 58331700, ID 58412314, ID 58444774 e ID 58489171), tendo em vista o convênio firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0713476-92.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF55770 - NATHANA VERDEJO GERTRUDES SANTOS, DF19132 - FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713476-92.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RECORRIDA: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FREITAS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO. COBRANÇA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA. 1. É ônus da parte que discorda de cálculos elaborados pelo órgão auxiliar do juízo comprovar o equívoco. 2. Não demonstrado pela Agravante o equívoco nos cálculos, porquanto omitidos nas petições os cálculos detalhados elaborados pela contadoria. 3. Verificada a conformidade dos cálculos já homologados com os parâmetros fixados na sentença em execução. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou vilipêndio ao artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando o desacerto da decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, ao argumento de que, embora o magistrado de piso tenha entendido que o cálculo estivesse correto, considerando as 15 (quinze) primeiras parcelas como devidas, ficou comprovado, por meio de simples cálculos matemáticos, o desacerto da decisão. Afirma ser necessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos, utilizando-se os valores que, de fato, foram descontados. Assevera que o erro de cálculo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, poderá ser corrigido, pois se trata de matéria de ordem pública. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB/MS 8.125. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece subir quanto ao apontado vilipêndio ao artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "Acrescento que conforme cálculos apresentados pela contadoria de ID 136349406, em sua página 2, claramente desconsiderada pela Agravante, verifica-se que para realização dos cálculos considerou-se as parcelas a serem restituídas aquelas indevidamente descontadas a partir de 28/02/2018. Não fazendo parte do cálculo quaisquer das parcelas cujos descontos foram reconhecidos como legítimo, ou seja, aqueles havidos entre dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Destaque-se ainda que perfeitamente esclarecida a questão em manifestação da Contadoria Judicial de ID 152006132 [...] Nos termos do art. 373, do CPC, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse ponto, verifica-se ausência de verossimilhança das informações trazidas pela Agravante, eis que não conseguiu demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Agravada, e, conforme amplamente apresentado ao longo do processo de origem e do presente recurso, ainda mais diante da robusta prova pericial, constituído o direito executado? (ID. 50952063). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações relativas à insurgente sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB/MS 8.125. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0700718-61.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO. A: DIGICON S A CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700718-61.2022.8.07.0018 RECORRENTE: PERTO S A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esta Presidência admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos por PERTO SA PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO (ID 47755686). O STJ negou provimento ao recurso (ID 58401241). O STF, por sua vez, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o recurso permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no RE 1.426.271/CE (Tema 1.266), afetado para uniformização da controvérsia a respeito da incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil (ID 58401245). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso extremo. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

**N. 0034617-89.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARINA ALBUQUERQUE DE MORAES MALTA PAULINO. Adv(s): DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: APARECIDO GAVASSI. R: NILVA DAS GRACAS ALIO SOLER. Adv(s): SP215020 - HELBER CREPALDI, SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR, SP293622 - RENANDRO ALIO. R: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.. Adv(s): MG58643 - FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI, MG4257400A - FERNANDO SERVA CAFE CARVALHAES, MG42284 - CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON. R: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s): MG59326 - CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA, MG194172 - THABATA GRAZIELLE GOMES PEIXOTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0034617-89.2015.8.07.0001 RECORRENTE: MARINA ALBUQUERQUE DE MORAES MALTA PAULINO RECORRIDOS: APARECIDO GAVASSI, NILVA DAS GRACAS ALIO SOLER, ARCELORMITTAL BRASIL S.A., TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA, ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DA GENITORA DA AUTORA. AUTORA TAMBÉM VÍTIMA DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANOS REFLEXOS. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE FRETE CONCLUÍDO ANTES DO ACIDENTE. DENUNCIÇÃO DA SEGURADORA À LIDE. AUSÊNCIA DE COBERTURA POR DANOS MORAIS. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CORPORAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Há litispendência quando se repete ação que está em curso, ou seja, quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Não se evidencia a litispendência quando, a despeito de haver coincidência de partes e causa de pedir, o pedido de indenização por danos morais de uma das ações refere-se aos abalos da personalidade advindos da violação à sua personalidade, enquanto no outro processo se busca o ressarcimento dos danos morais decorrentes da morte da genitora. 3. Tem-se por dano moral reflexo, indireto ou por ricochete aquele que, por ter originado necessariamente do ato causador de prejuízo à personalidade de uma pessoa, atinge o

direito de terceiro que mantenha com ela vínculo direto. 4. Conforme estipula o art. 750 do Código Civil, a responsabilidade do transportador termina quando a carga é entregue ao destinatário. 5. A seguradora denunciada à lide, em ação de reparação de danos movida contra o segurado, pode ser condenada direta e solidariamente a pagar a indenização devida, nos limites estabelecidos na apólice. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apólice que prevê a cobertura de danos corporais pode excluir a indenização por danos estéticos e morais, em cláusula expressa e individualizada. 7. No caso concreto, por haver cláusula de exclusão expressa de indenização por danos morais, a seguradora pode ser responsabilizada pelos danos estéticos causados à autora. 8. O fato exclusivo de terceiro exclui a responsabilidade civil, mas é necessário que a parte comprove que não houve culpa concorrente. 9. O STJ firmou o entendimento de que na falta de prova dos rendimentos da vítima, a pensão devida aos seus dependentes deve ser equivalente a um salário mínimo. 10. A dependência da autora (menor) em relação à genitora é presumida e decorre do poder familiar. 11. O dano moral pressupõe dor física ou moral acima do usual e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, atingindo seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza ou angústia, dentre outros sentimentos negativos. 12. A trágica morte de um ente querido desencadeia naturalmente dor profunda no indivíduo, gerando danos morais à sua personalidade, ensejando o pagamento de indenização. 13. Para a valoração do dano moral devem ser considerados os danos sofridos, o grau de culpa dos agentes envolvidos (gravidade da conduta), bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. 14. O arbitramento do valor da indenização deve seguir os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma que não seja tão elevada que se converta em fonte de enriquecimento indevido ao ofendido, nem inexpressiva a ponto de não servir ao seu fim pedagógico. 15. Apelação dos Réus conhecida e parcialmente provida. Apelação interposta pela Autora conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas. Maioria. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 2º, 6º, incisos I e III, e 17, todos do Código de Defesa do Consumidor, e 373, inciso II do CPC, sustentando que não devem ser afastadas as normas consumeristas, ao revés, devem alcançar terceiros alheios à relação de consumo; b) artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, asseverando que em relação à recorrida Tora Transportes Industriais Ltda., deve ser adotada a perspectiva da responsabilidade objetiva. Ressalta que diante da existência de interesse econômico no serviço e à luz da teoria do risco-proveito, a responsabilidade deve ser solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria; c) artigo 944 do Código Civil, afirmando que a conduta foi gravíssima e causadora de grande abalo, razão pela qual devem ser majorados os valores arbitrados a título de danos morais (processo nº 0034617-89.2015.8.07.0001) e estéticos (processo nº 0002255-63.2017.8.07.0001). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 2º, 6º, incisos I e III, e 17, todos do Código de Defesa do Consumidor, 373, inciso II do CPC, e 927, parágrafo único, e 944, ambos do Código Civil, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "Adotou o v. Acórdão o entendimento de que em razão de a carga contratada pelas mencionadas empresas já ter sido entregue no destino quando aconteceu o acidente não eram mais responsáveis pelos danos questionados nestes autos. Enfatizou o julgado que, a teor do art. 750 do Código Civil, a responsabilidade do transportador termina quando a carga é entregue ao destinatário, e em razão desse fato, as citadas empresas não tinham responsabilidade pelo veículo que provocou o acidente. Acrescentou o v. Acórdão que o motorista do caminhão também deixou claro que a carga contratada pelas Rés já tinha sido entregue e se dirigia para o Posto Machado, localizado em Luziânia-GO, para carregar soja para o Porto de Santos quando o acidente ocorreu. Informou que os documentos Ids. 9176014 e 9176156 comprovam que a carga foi entregue antes do acidente, e que o frete contratado seria de São Paulo ? SP para Brasília ? DF, apenas. A propósito, trago excertos do v. Acórdão que bem trataram o tema: ?Tora Transportes Industriais Ltda. e Arcelomittal Brasil. A Autora sustenta, em síntese, que não há prova nos autos de que o caminhão envolvido no acidente não estaria a serviço das empresas Arcelomittal e Tora Transportes. Nilva das Graças Alio Soler e Aparecido Gavassi, por sua vez, alegam que Severino José da Silva desenvolvia atividade econômica para as empresas Tora Transportes Industriais Ltda. e Arcelomittal Brasil e, portanto, seriam as responsáveis pelos danos resultantes do acidente, porquanto o contrato de frete abarca a ida e a volta da viagem. Asseveram que Tora Transportes Industriais Ltda. e Arcelomittal Brasil são responsáveis pelo acidente, pois o risco da atividade empresarial abarca aquelas que lhes trazem proveito financeiro, devendo-se, pois, aplicar ao caso o disposto no art. 6º, I, do CDC. Razão não assiste aos Apelantes. É fato incontroverso que a empresa Arcelomittal Brasil contratou Tora Transportes para que levasse uma carga siderúrgica de São Paulo para Brasília. Logo, deve ser definido se as citadas empresas são solidariamente responsáveis pela indenização dos danos resultantes do acidente e se no momento do abalo a carga que transportava já havia sido entregue. Da análise dos autos, nota-se que Severino José da Silva, motorista, já havia entregado a carga à empresa Arcelomittal na ocasião do acidente e se dirigia para o Posto Machado para carregar soja que deveria ser transportada até Santos. Tal fato é corroborado pelo depoimento prestado em audiência por Severino José da Silva (Id. 9176147 do Processo n. 0034617-89.2015.8.07.0001), in verbis: ?(...) eu carreguei em São Paulo da Belgo pra Belgo em Brasília. Cheguei na terça-feira na Belgo, em Brasília, pousei dentro da firma e descarreguei na quarta, descarreguei depois da 13h40m da tarde, descarreguei e lionei a carreta e vim vindo embora para carregar, no Posto Machado, soja para Santos.? Ademais, a ré Arcelomittal juntou aos autos o documento Id. 9176014, que menciona que a carga foi entregue antes de o acidente ocorrer. Nota-se que Tora Transportes contratou Valdir Aparecido Alio para que efetivasse, por intermédio do seu preposto (Severino José da Silva), a entrega de uma carga de Guarulhos/São Paulo para Brasília/Distrito Federal (Id. 9176156). Cabe salientar que no contrato firmado entre Tora Transportes e Arcelomittal estava expresso que quem faria a entrega seria Severino José da Silva. Logo, deve ser afastada a responsabilidade da empresa pelos fatos em discussão. Nota-se que Tora Transportes contratou Nilva das Graças Alio Soler e Aparecido Gavassi somente para transportar a carga para a empresa Arcelomittal. Conforme estipula o art. 750 do Código Civil, a responsabilidade do transportador termina quando a carga é entregue ao destinatário. Logo, Tora Transportes não pode ser responsabilizada pelo acidente versado nos autos. Por fim, é necessário mencionar que, diferentemente do alegado pela Autora, Tora Transportes não defendeu que Severino José era empregado de Daniel Carvalho, pessoa estranha ao feito, mas sim preposto de Aparecido Gavassi. Por todo o exposto, concluo que Tora Transportes e Arcelomittal não são responsáveis pelo acidente tratado nos presentes autos.? [...] Ainda destaco que a relação jurídica havida entre as vítimas e os Réus não é de consumo? (ID. 50038879). ?É certo que a condição de vítima de acidente automobilístico enseja abalo psicológico, notadamente quando há lesões físicas que resultam em debilidade anatômica e funcional permanente. Da análise dos autos percebe-se que a Autora foi submetida a uma cirurgia de urgência no Hospital Regional de Santa Maria (Id. 4953010 do Processo n. 0002255-63.2017.8.07.0001), e foi ?submetida a sutura de partes moles sem intercorrências? (Id. 4953010, p. 17, do Processo n. 0002255-63.2017.8.07.0001). A Autora ficou presa nos escombros da parada de ônibus e toda a situação vivenciada no acidente foi capaz de lhe gerar danos morais. Assim, deve ser fixada indenização por danos morais nos autos do Processo nº 0002255-63.2017.8.07.0001, em razão do abalo sofrido pela Autora, por ter sido vítima do acidente. Da mesma forma, há danos morais decorrentes da perda da sua genitora, conforme decidido nos autos do Processo nº 0034617-89.2015.8.07.0001. A morte de um ente querido desencadeia naturalmente dor profunda no indivíduo, gerando danos morais à sua personalidade, impondo-se, pois, o pagamento de indenização. Também está presente o dano estético, já reconhecido nos autos do Processo nº 0002255-63.2017.8.07.0001 [...] Ressalto que a Autora ficou com sequelas permanentes na coxa e perna direitas em decorrência do acidente, o que pode ser facilmente percebido pelas fotografias acostadas aos autos (Id. 4953106, p. 21, do Processo n. 0002255-63.2017.8.07.0001). Ademais, conforme bem destacado na r. sentença, a Autora possui marcha claudicante decorrente da lesão de músculos importantes. Dessa maneira, verifica-se que a Apelante (autora) faz jus às indenizações pelos danos morais e estéticos pleiteadas. Do Quantum Indenizatório Em suas razões recursais, a Autora defende que o quantum indenizatório fixado na r. sentença para reparar os danos estéticos é ínfimo, em razão das significativas marcas que ficaram em suas pernas. Destaca que ao fixar a indenização de dano estético é necessário considerar a deformidade física e sua influência na autoestima da vítima e a capacidade econômica dos Réus. Afirma que, nos autos do Processo nº 0034617-89.2015.8.07.0001, foi arbitrada indenização por danos morais no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), contudo, levando-se em consideração a gravidade dos danos sofridos, aludido valor mostra-se irrisório. Os Réus, por sua vez, afirmam que o Juiz deve, segundo seu arbítrio, restringir a abrangência do dano moral passível de indenização, sob pena acarretar a banalização do

dano extrapatrimonial. Alegam que o valor fixado a título de indenização deve ser estipulado em valor global, para evitar múltiplas demandas objetivando a reparação pelo mesmo fato. Argumentam que a indenização por danos morais não pode ser em valor diminuto a ponto de causar mais sofrimento à vítima, nem servir de meio para locupletamento deste às custas do acionado?, devendo-se observar a capacidade econômica do ofensor. Ponderam que no presente caso o valor da indenização por danos morais extrapola suas capacidades financeiras, devendo, pois, ser reduzido. A indenização por danos morais, materiais e estéticos mede-se pela extensão dos danos, nos termos do artigo 944, caput, do Código Civil. Para a valoração do dano moral, material e estético devem ser considerados os danos sofridos, o grau de culpa dos agentes envolvidos (gravidade da conduta), bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. O valor indenizatório não deve ensejar o enriquecimento ilícito, mas sim trazer à vítima algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a conduta do seu ofensor. Logo, a soma não pode ser tão grande que se converta em fonte de aumento patrimonial indevido ao lesado, nem inexpressiva a ponto de não servir ao seu fim pedagógico. No caso concreto, a quantia fixada na r. sentença - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) -, a título de indenização por danos morais do Processo nº 0034617-89.2015.8.07.0001 deve ser reduzida. Isso porque, embora a perda da genitora desencadeie dor profunda à filha, ao se fixar o quantum indenizatório também é necessário analisar a condição econômica do causador do dano. No caso, está demonstrado que os Réus (Nilva das Graças Alio Soler e Aparecido Gavassi) são pessoas de baixa renda, pois Aparecido Gavassi auferia aposentadoria por tempo de contribuição do INSS no montante de R\$ 1.479,00 (Id. 9175976 do Processo n. 0034617-89.2015.8.07.0001), enquanto Nilva das Graças recebe a remuneração mensal de R\$ 1.200,00 (Id. 4953046 do Processo n. 0002255-63.2017.8.07.0001). Analisando a condição econômica dos Réus, considero que o valor fixado a título de danos morais no Processo n. 0034617-89.2015.8.07.0001 deve ser reduzido para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). No caso em análise, a Autora sofreu danos morais por ter sido vítima de acidente de trânsito e passar por cirurgia de urgência, portanto, conforme já fundamentado, a parte autora deve ser reparada. Entendo que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é suficiente para reparar os danos sofridos pela Autora, sem acarretar grande prejuízo para os Réus (Nilva das Graças Alio Soler e Aparecido Gavassi). Isso se deve ao fato de que, embora sejam intensos os danos morais sofridos pela Autora, os Réus não reúnem condições econômicas para arcar com montante superior ao fixado. Na espécie analisada, considero que a quantia fixada na r. sentença, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inadequada para reparar os danos estéticos experimentados pela Autora, levando-se em conta as peculiaridades relatadas. Conforme relatado, a Autora teve danos estéticos em toda a sua perna e coxa direita, tem cicatrizes profundas e marcha claudicante, pois foram lesionados alguns músculos importantes. Além do mais, conforme bem destacado pela d. Procuradoria de Justiça, "As sequelas de natureza permanente originárias do acidente, impregnando no corpo da vítima cicatrizes indelévels e deformidades permanentes, ensejam a caracterização do dano estético, pois, comprometendo sua aparência, acarretam-lhe, além de debilidade física, sentimento de descontentamento e inferioridade por ter sua aparência comprometida, legitimando que lhe seja conferida justa compensação como forma de amenização dos efeitos que a afligem?". Em decorrência do fato de o seguro contratado por Nilva das Graças Alio Soler e Aparecido Gavassi abarcar os danos estéticos, os quais devem ser deduzidos do montante contratado a título de danos corporais, como já explicitado, condeno Alfa Seguradora ao pagamento solidário da indenização pelos danos estéticos. Ainda condeno, solidariamente, Nilva das Graças Alio Soler, Aparecido Gavassi e a Alfa Seguradora ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelos danos estéticos, sendo que a obrigação da seguradora está limitada ao valor atualizado do montante contratado. Portanto, majoro o valor fixado a título de danos estéticos para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); reduzo o montante fixado a título de danos morais no Processo n. 0034617-89.2015.8.07.0001 para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e fixo o quantum indenizatório referente ao Processo n. 0002255-63.2017.8.07.0001 em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)? (ID. 42592834). Infirmar fundamentos dessa natureza, como postula a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0750869-51.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANDRE MARTINS DIB. Adv(s): DF30480 - JAQUELINE COSTA DA SILVA NERY. R: DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. Número do processo: 0750869-51.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANDRE MARTINS DIB RECORRIDO: DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

**N. 0722884-10.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: SIND. DOS TRAB. EM EMP.TELEC.OP.SIST.TV POR ASS.TRANSM. DE DADOS E CORREIO ELETR.TELEF.M.CEL.SERV.TRONC.D COM.RADI. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0722884-10.2023.8.07.0000 AGRAVANTES: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: SIND. DOS TRAB. EM EMP.TELEC.OP.SIST.TV POR ASS.TRANSM. DE DADOS E CORREIO ELETR.TELEF.M.CEL.SERV.TRONC.D COM.RADI DESPACHO FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL e FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Afirmam que a decisão recorrida extrapolou o âmbito de atuação fixado pelo legislador constitucional. Sustentam que a matéria está prequestionada, porquanto foram opostos embargos de declaração visando o pronunciamento do órgão julgador, que se manteve omissis, restando caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Aduzem a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

**N. 0707603-51.2023.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: TELMA PEREIRA CIRINEU FONSECA DO VALLE. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707603-51.2023.8.07.0020 RECORRENTE: TELMA PEREIRA CIRINEU FONSECA DO VALLE RECORRIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o Código de Processo Civil, artigos 932, III e 1010, III, a parte recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença, respeitando o princípio da dialeticidade recursal e do contraditório, que obriga a clara exposição dos pedidos e da causa de pedir. II. No caso concreto, a apelação interposta pela parte demandada, que deveria impugnar a sentença condenatória de R\$ 9.104,82 (ação de cobrança, sob o processo de conhecimento), limitou-se a discutir questões relacionadas à execução de título extrajudicial, especialmente à ?inexigibilidade do débito?, ao cancelamento ?da execução movida pela cooperativa de crédito? e à revisão das ?cláusulas contratuais, principalmente no que tange à cobrança de juros e outros encargos além da restituição dos valores pagos em excesso?. III. A falta de correspondência entre os argumentos da apelação e os fundamentos da sentença caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal, o que culmina na inadmissibilidade do recurso. IV. Apelação não conhecida.

Honorários majorados. Mantida a gratuidade de justiça. A recorrente não aponta precisamente o permissivo constitucional em que se lastreia o especial, tampouco indica, objetivamente, violação a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional, limitando-se a mencionar, de passagem, artigos de lei e a repetir os argumentos trazidos na apelação. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece trânsito, porquanto, segundo entendimento adotado pela Corte Superior, ?Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: ?É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia??.? (AgInt no AREsp n. 2.039.214/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022). Confira-se, ainda, o AgInt no REsp n. 1.810.473/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023. Além disso, a admissão do recurso especial demanda alegação objetiva e precisa de violação de dispositivos de lei infraconstitucional, não se prestando para tanto a repetição dos argumentos trazidos em sede de apelação. A respeito da fundamentação própria do recurso especial, ?o Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). No mesmo sentido, o AREsp 2.495.544, Relator Ministro Herman Benjamin, 11/3/2024. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg na MC n. 20.999/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e a decisão na Pet 15.657, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1/3/2023. Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

## Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

### CERTIDÃO

**N. 0743275-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF40779 - CENYARA SARAIVA SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que desarquivei o precatório em epígrafe, a pedido do i. advogado, para acesso. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713176-96.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712904-05.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713176-96.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARENILDA S. L., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração

atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712920-56.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713179-51.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713179-51.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JIVAM C. D. S. , para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0716252-31.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF52190 - SAULO MALCHER AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0716264-45.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0716263-60.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712924-93.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março

de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713503-41.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF60968 - KARINA MACHADO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712938-77.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712928-33.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713508-63.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS LOURENCO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714135-67.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714135-67.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(A)(S) CREDOR(A)(ES) ROSA DE LOURDES B. G. , para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713504-26.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF60968 - KARINA MACHADO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do

artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713513-85.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714137-37.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713514-70.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF15642 - ILAIR ANTONIO TUMELERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714137-37.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DA PENHA M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual preferem(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714351-28.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714351-28.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) DEUSELINA G. D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque?

será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714359-05.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714359-05.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA ESTELA C. R., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714487-25.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714487-25.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JOSE SANTANA M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713523-32.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF62367 - JOSE NASCIMENTO BATISTA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491,



de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713530-24.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713528-54.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): GO44531 - HELTON PEREIRA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713564-96.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714488-10.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714490-77.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714492-47.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714493-32.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715572-46.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715690-22.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto

Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714485-55.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714485-55.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ANTONIO CARLOS D. S. C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715236-42.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF68912 - MARIA ALINE RODRIGUES SANTOS, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. Adv(s): DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715236-42.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF68912 - MARIA ALINE RODRIGUES SANTOS, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. Adv(s): DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) LUIZ DA C. G., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714489-92.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15

da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714489-92.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA D. D. L., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0710700-22.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: N. L. A. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0742636-65.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: E. D. V. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715237-27.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715237-27.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) NEILE MARIA C. T. O., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração

atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715309-14.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715309-14.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA MONICA V. J., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715405-29.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715405-29.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARCOS ANTONIO M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715411-36.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715411-36.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) IZAAC NEWTON D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715456-40.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715456-40.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) DIRCE GLORIA D. A. A., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715577-68.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715577-68.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA ESTELA D. A., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do

artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade "ordem de pagamento para saque" será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0708760-22.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714136-52.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715841-85.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715841-85.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Jose Ednilson T. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715598-15.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0719383-19.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0003678-91.1999.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20754 - EDILEUZA DE AZEVEDO BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II -

DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715847-92.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715847-92.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) LUIZ V. D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714726-29.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714726-29.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA AUREA D. S. L., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714836-28.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES, MG109139 - MARCO TULIO PINTO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal,

para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714836-28.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES, MG109139 - MARCO TULIO PINTO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independentemente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JENY MARIA B. D., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0013347-41.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF0032215A - ALINE BORGES NASCIMENTO, DF28702 - JULIANA DE PAULA MORAES, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF28545 - TIMANDRA KIMBERLY BENNETT, DF0029191A - ELISA DA SILVA JARA, DF27016 - MILENA GALVAO LEITE, DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA, DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA, DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Em que pese o cumprimento da diligência apontada na decisão de ID 58119779, INTIME-SE, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, o(a) credor(a) ROSALEE H. S. para acostar aos autos documento de identificação oficial que contenha o CPF da credora, a fim de garantir a regularidade processual concernente ao(à) supracitado(a) credor(a). Apresentadas as informações, expeça-se a competente certidão de crédito. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714835-43.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0714835-43.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independentemente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) IVAN T. C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715231-20.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15



da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715231-20.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JOAO DE DEUS C. P., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715227-80.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0715227-80.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) HELIOENE G. D. A. M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0716255-83.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0716257-53.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0716257-53.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) FRANCISCO D. C. M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0716265-30.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0716265-30.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) CLAUDELIS D. D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0716259-23.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF32941 - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0716259-23.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF32941 - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) VERONICA R. G., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL

RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0712844-32.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF29160 - VITOR SILVA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0713351-90.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF10417 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO, DF25322 - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor(es) AJL. E. E. C. L., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte(m) procuração específica para o precatório em epígrafe com poderes ao advogado que juntou a petição para requerer e receber a certidão de titularidade do crédito, a fim de possibilitar a expedição da certidão requerida. Apresentadas as informações, de ordem, expeça-se a competente certidão de crédito. Decorrido o prazo, sem manifestação, e ausente demais providências pendentes de cumprimento, o precatório deverá ser encaminhado à conclusão para declarar prejudicado o pedido de emissão do documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

## SENTENÇA

**N. 0708749-90.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0708749-90.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) ANTONIO M. D. F. F. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45195313). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 45195317). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n.º 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n.º 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ANTONIO M. D. F. F., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id's 58414648 e 58414650 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ANTONIO M. D. F. F. e ao credor de honorários RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 07/05/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou

PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade "ordem de pagamento para saque em espécie" será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, o(s) credor(es)/advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. No presente caso, o(a) credor(a) requereu a expedição de alvará em nome do(a) advogado(a) Dr.(a) ANTONIO A. F.. Contudo, a procuração de ID 45195316 está desatualizada, haja vista que outorgada há mais de 24 meses. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ANTONIO M. D. F. F., por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, apresente(m) procuração atualizada (últimos 24 meses) outorgada ao(à) do(a) advogado(a) Dr.(a) ANTONIO A. F. com poderes especiais para receber e dar quitação ou indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A) ou alvará para levantamento em espécie em nome do(a) credor(a)). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0734088-56.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv.(s.): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv.(s.): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv.(s.): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0734088-56.2020.8.07.0000 Classe Judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) FRANCISCO C. D. C. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 39336581). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 39336582). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n.º 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional n.º 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n.º 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de "idade", nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) FRANCISCO C. D. C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) FRANCISCO C. D. C. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 39336581) e o(a) credor(a) de honorários requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 57980985, 57980987 e 57980988, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) FRANCISCO C. D. C. e aos credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., pauta do dia 07/05/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) FRANCISCO C. D. C., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) FRANCISCO C. D. C. e aos credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., por publicação,

para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0717470-02.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0717470-02.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) JORGE S. D. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 44530074). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 44530075). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) JORGE S. D., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) JORGE S. D. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 44530075, Pág. 01) e o(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 58414616 e 58419965, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) JORGE S. D. e ao credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 07/05/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) JORGE S. D., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JORGE S. D. e ao credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0723359-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723359-68.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) MARIA D. P. F. G. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 44870197) e o(a) credor(a) de honorários requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 58414622, 58414624 e 58414625, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) MARIA D. P. F. G. e aos credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F. (ID 44957955), pauta do dia 07/05/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) MARIA D. P. F. G., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do

exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)s MARIA D. P. F. G. e aos credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0723489-58.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s.): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s.): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723489-58.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) WILLSILENE M. P. B. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 44978263) e o(a) credor(a) de honorários requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 58425598, 58420006 e 58420007, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a) (s) credor(a)(es) WILLSILENE M. P. B. e aos credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F. (ID 44994363), pauta do dia 07/05/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) WILLSILENE M. P. B., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)s WILLSILENE M. P. B. e aos credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0726158-84.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s.): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0726158-84.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) MARIZE M. D. N. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 45017393) e o(a) credor(a) de honorários requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 58419987, 58425570 e 58419989, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) MARIZE M. D. N. e aos credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F. (ID 45067314), pauta do dia 07/05/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) MARIZE M. D. N., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)s MARIZE M. D. N. e aos credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0732274-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s.): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s.): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0732274-09.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) IVANA D. F. B. D. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 44977846) e o(a) credor(a) de honorários requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 58461417, 58438855 e 58438856, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) IVANA D. F. B. D. e aos credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F. (ID 44993398), pauta do dia 07/05/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) IVANA D. F. B. D., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)s IVANA D. F. B. D. e aos credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de

Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP**



## DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

DECLARO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que, tendo em vista o pedido expresso de opção previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal c/c inc. II e § 8º do art. 3º da Lei 12.618/2012, de enquadramento no regime previdenciário estabelecido no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, formulado pela servidora ANA BÁRBARA DA SILVA E SILVA, matrícula 319839, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, nos autos do PA/SEI 15728/2018, manifestação 0581731, QUE o valor do Benefício Especial é de R\$ 344,84 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme Planilha 3662235.

DECLARO, ainda, que o pagamento do Benefício Especial em questão será efetuado por este Órgão, por ocasião da concessão do ato de aposentadoria ou da instituição de pensão por morte, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na forma do § 5º do art. 3º da Lei 12.618/2012.

CARMEN CECÍLIA DA FONSECA LEMES FERREIRA  
Secretária de Gestão de Pessoas

## DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

DECLARO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que, tendo em vista o pedido expresso de opção previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal c/c inc. II e § 8º do art. 3º da Lei 12.618/2012, de enquadramento no regime previdenciário estabelecido no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, formulado pela servidora TATIANA RAQUEL DERZIÊ CAUHI, matrícula 317782, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, nos autos do PA/SEI 15757/2018, manifestação 0581810, QUE o valor do Benefício Especial é de R\$ 387,88 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha 3672865.

DECLARO, ainda, que o pagamento do Benefício Especial em questão será efetuado por este Órgão, por ocasião da concessão do ato de aposentadoria ou da instituição de pensão por morte, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na forma do § 5º do art. 3º da Lei 12.618/2012.

CARMEN CECÍLIA DA FONSECA LEMES FERREIRA  
Secretária de Gestão de Pessoas

## DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

DECLARO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que, tendo em vista o pedido expresso de opção previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal c/c inc. II e § 8º do art. 3º da Lei 12.618/2012, de enquadramento no regime previdenciário estabelecido no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, formulado pela servidora TALITHA SELVATI NOBRE MENDONÇA, matrícula 317420, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, nos autos do PA/SEI 15616/2018, manifestação 0581082, QUE o valor do Benefício Especial é de R\$ 566,39 (quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme planilha 3669636.

DECLARO, ainda, que o pagamento do Benefício Especial em questão será efetuado por este Órgão, por ocasião da concessão do ato de aposentadoria ou da instituição de pensão por morte, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na forma do § 5º do art. 3º da Lei 12.618/2012.

CARMEN CECÍLIA DA FONSECA LEMES FERREIRA  
Secretária de Gestão de Pessoas

## DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

DECLARO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que, tendo em vista o pedido expresso de opção previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal c/c inc. II e § 8º do art. 3º da Lei 12.618/2012, de enquadramento no regime previdenciário estabelecido no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, formulado pela servidora DENISE GUEDES SANTIAGO BORTONE REIS, matrícula 317133, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem Especialidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, nos autos do PA/SEI 15762/2018, manifestação 0581816, QUE o valor do Benefício Especial é de R\$ 1.681,73 (mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), conforme Planilha 3672908.

DECLARO, ainda, que o pagamento do Benefício Especial em questão será efetuado por este Órgão, por ocasião da concessão do ato de aposentadoria ou da instituição de pensão por morte, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na forma do § 5º do art. 3º da Lei 12.618/2012.

CARMEN CECÍLIA DA FONSECA LEMES FERREIRA  
Secretária de Gestão de Pessoas

**Segunda Vice-Presidência****2º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 2nuvimec****DECISÃO**

**N. 0704379-08.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROBSON ANTUNES DOS SANTOS. Adv(s): SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN. R: ELIZABETH BENTES NEGRAO. Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704379-08.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBSON ANTUNES DOS SANTOS EXECUTADO: ELIZABETH BENTES NEGRAO DECISÃO Por ocasião da audiência de conciliação, as partes solicitaram a homologação do acordo apresentado em ID 194385349, com a inserção das alterações mencionadas em audiência. Intimem-se as partes para que consolidem todas as alterações em uma única petição de acordo, assinada por todos, conforme já determinado no despacho de ID 194524007. Após, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**DESPACHO**

**N. 0700080-51.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO ESTRELA DALVA. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: DORIVAL MODESTO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700080-51.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO ESTRELA DALVA REQUERIDO: DORIVAL MODESTO NETO DESPACHO Considerando que a parte requerida não está devidamente representada em juízo por advogado, a assinatura de DORIVAL MODESTO NETO constante do acordo de ID 194962253 deve contar com reconhecimento de firma ou, alternativamente, com certificação digital. Ao Cartório do 2º NUVIMEC para que proceda à intimação da parte autora a fim de que regularize o termo de acordo apresentado, cumprindo a exigência supramencionada ou juntando aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo, vencida em 29/04, pelo réu. Após, retornem os autos conclusos. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec****CERTIDÃO**

**N. 0745028-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, DF65169 - CAROLINA DE SOUZA SANTOS. R: GUSTAVO OJEDA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745028-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: GUSTAVO OJEDA SARAIVA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: GUSTAVO OJEDA SARAIVA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 195584196. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 10:07:51.

**N. 0768603-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SIMONE PIMENTEL SIMEAO. Adv(s): DF24882 - IDMAR DE PAULA LOPES. R: REALCE GARDEN DEDETIZADORA PAISAGISMO E SOLUCOES URBANAS E RURAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. CERTIDÃO Número do processo: 0768603-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SIMONE PIMENTEL SIMEAO REQUERIDO: REALCE GARDEN DEDETIZADORA PAISAGISMO E SOLUCOES URBANAS E RURAIS LTDA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: REALCE GARDEN DEDETIZADORA PAISAGISMO E SOLUCOES URBANAS E RURAIS LTDA, não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 195478918. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:00:50.

**N. 0712132-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KAMYLA ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): DF73429 - ANDRESSA RODRIGUES FREITAS, DF67645 - YURY LUCAS CANDIDO GARCIA. R: GUILHERME FERNANDES RODRIGUES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0712132-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAMYLA ARAUJO DE SOUZA REQUERIDO: GUILHERME FERNANDES RODRIGUES RAMOS Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: GUILHERME FERNANDES RODRIGUES RAMOS não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 195488492, razão pela qual, a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ESTÁ CANCELADA. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:08:31.

**N. 0733537-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BARBARA RENAULT SILVA. Adv(s): DF75083 - KETHLEN VALADAO BRAGA, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS. R: PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733537-86.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA RENAULT SILVA REQUERIDO: PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Quanto ao primeiro requisito, tenho que não está devidamente demonstrado. A inscrição de devedores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito é direito subjetivo do credor, assim como são a cobrança e o protesto de títulos vencidos. Para que a parte autora possa se opor à inscrição efetivada, deve comprovar que a dívida apontada não existe, não é exigível ou que o procedimento legal para negatificação do devedor não foi seguido. Em suma, deve provar que foi indevida a inscrição. Entretanto, os documentos que instruem a inicial não são aptos, pelo menos até este momento processual, a comprovar eventual inscrição do nome da autora no Serasa. Apesar de intimada, a autora deixou de juntar aos autos o comprovante de negatificação de seu nome. No caso concreto, portanto, necessário oportunizar o contraditório de forma a esclarecer os fatos narrados na inicial e, se for o caso, permitir a produção de outras provas. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. Sem prejuízo, concedo a parte autora nova oportunidade para que junte aos autos comprovante de negatificação de seu nome, bem como os e-mails e mensagens de whatsapp trocados entre as partes com o fito de solucionar o problema. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 18:24:45. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0737378-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GEANNA VALENTTE DE MEDEIROS DIAS. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0737378-89.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEANNA VALENTTE DE MEDEIROS DIAS REQUERIDO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar as rés que se abstenham de cancelar o plano em vigência até que se concretize, no mínimo 30 dias do parto da requerente, ou como pedido sucessivo que haja a migração para plano individual compatível com preços e coberturas da própria AMIL, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor dos autores". Para tanto, alega cancelamento ilegal e abusivo de contrato coletivo de plano de saúde. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal, sobretudo diante da possibilidade legal de rescisão unilateral de contratos coletivos de plano de saúde e da ausência de legislação que garanta a continuidade da relação amparada em gravidez. Isto posto,

INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 18:31:14. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0737125-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): BA20706 - LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0737125-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 08/07/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/gLqXKf> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:47:37.

**N. 0736120-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PEDRO ARAUJO COSTA. Adv(s): DF31411 - PEDRO ARAUJO COSTA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736120-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO ARAUJO COSTA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 04/07/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/hABlJ> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:01:12.

**N. 0737074-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCISCO JOSE FONSECA DE MEDEIROS. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0737074-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE FONSECA DE MEDEIROS REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 08/07/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/KQO88w> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:19:13.

**N. 0704053-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULO ROBERTO MACEDO CORDEIRO. Adv(s): RN21809 - MARIA CLARA MOURA FONSECA. R: LEANDRO BOLELLI PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOLELLIFE REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704053-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MACEDO CORDEIRO REQUERIDO: LEANDRO BOLELLI PERES, BOLELLIFE REPRESENTACOES LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 09/07/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/vgu8Gc> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada

ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:36:44.

**N. 0704740-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNO ALBERTO SANCHEZ Y SANCHES. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF39011 - CAMILA TORINELLI SOARES, DF64964 - TATIANA MARTINEZ DOS SANTOS. R: THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704740-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO ALBERTO SANCHEZ Y SANCHES REQUERIDO: THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida REQUERIDO: THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 09/07/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/gLqXKf> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:05:31.

**N. 0736543-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIANA LAURENTINA BEZERRA PESSOA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736543-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA LAURENTINA BEZERRA PESSOA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 04/06/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/Dz7AIs> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:14:15.

**N. 0720155-18.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BELAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF69473 - NELBORA SANTOS DA SILVA. R: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: DIEGO LOURENCO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0720155-18.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BELAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME REQUERIDO: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA, DIEGO LOURENCO FERREIRA Certifico e dou fé que torno sem efeito a certidão de ID 195584428. Certifico ainda que a parte requerida REQUERIDO: DIEGO LOURENCO FERREIRA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº195494412. De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:03:44.

**N. 0736550-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIELSON JOSE SUASSUNA DA SILVA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736550-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIELSON JOSE SUASSUNA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 05/07/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/XNYW23> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:17:12.

**N. 0736986-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIANO SILVEIRA MAIA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736986-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO SILVEIRA MAIA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente



Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 05/07/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/IZfp0L> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:24:31.

**N. 0711850-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIANA MAYON NEIVA FLORES. A: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): DF75000 - LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER, DF77290 - VINICIUS BARROS VIRIATO. R: VICTOR BRANDAO RIZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.C.CARDOSO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID WALLAS CARVALHO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STAR PLUS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D W CARVALHO GOMES VEICULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0711850-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA MAYON NEIVA FLORES, LEANDRO PRETTO FLORES REQUERIDO: VICTOR BRANDAO RIZZO, G.C.CARDOSO GOMES, DAVID WALLAS CARVALHO GOMES, STAR PLUS LTDA, D W CARVALHO GOMES VEICULOS Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: DAVID WALLAS CARVALHO GOMES, retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 195618900. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 17:17:48.

**N. 0711850-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIANA MAYON NEIVA FLORES. A: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): DF75000 - LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER, DF77290 - VINICIUS BARROS VIRIATO. R: VICTOR BRANDAO RIZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.C.CARDOSO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID WALLAS CARVALHO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STAR PLUS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D W CARVALHO GOMES VEICULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0711850-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA MAYON NEIVA FLORES, LEANDRO PRETTO FLORES REQUERIDO: VICTOR BRANDAO RIZZO, G.C.CARDOSO GOMES, DAVID WALLAS CARVALHO GOMES, STAR PLUS LTDA, D W CARVALHO GOMES VEICULOS Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: DAVID WALLAS CARVALHO GOMES, retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 195618900. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 17:17:48.

**N. 0721816-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA ZUILA DO NASCIMENTO RAPOSO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: V M B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721816-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ZUILA DO NASCIMENTO RAPOSO REQUERIDO: V M B VIAGENS E TURISMO LTDA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: V M B VIAGENS E TURISMO LTDA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 195585960. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:19:08.

**N. 0712671-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PRISCILA CASTRO ALVES. Adv(s): DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. R: BRUNA MIKAELE SILVA DE MENEZES 03824141108. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA MIKAELE SILVA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE P SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0712671-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILA CASTRO ALVES REQUERIDO: BRUNA MIKAELE SILVA DE MENEZES 03824141108, LUIS ANDRE DA SILVA, BRUNA MIKAELE SILVA DE MENEZES, JAQUELINE P SILVA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: BRUNA MIKAELE SILVA DE MENEZES 03824141108 não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:28:56.

**N. 0765484-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. A: NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA. R: L.X DE SOUZA ENGENHARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765484-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME REU: L.X DE SOUZA ENGENHARIA Certifico e dou fé que a parte requerida REU: L.X DE SOUZA ENGENHARIA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 195630133. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:31:16.

**N. 0726031-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNO HENRIQUE DE MOURA. Adv(s): DF64376 - BRUNO HENRIQUE DE MOURA. R: JEFERSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. CERTIDÃO Número do processo: 0726031-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE MOURA REU: JEFERSON DOS SANTOS, CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: JEFERSON DOS SANTOS, retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 195636648. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada

a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:05:05.

**N. 0719833-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KARLA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO, BA17126 - DANIELA ASSIS PONCIANO. CERTIDÃO Número do processo: 0719833-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARLA BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/06/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/5BTTms> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:46:30.

**N. 0752705-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** COWMEIA COWORKING SERVICOS EM ESCRITORIOS - EIRELI. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: FERNANDO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0752705-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: COWMEIA COWORKING SERVICOS EM ESCRITORIOS - EIRELI REQUERIDO: FERNANDO NASCIMENTO DE SOUZA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 09/07/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/H3vkkd> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:33:29.

**N. 0741365-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO ROBERTO VIANA GENTIL. Adv(s): CE24376 - DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO, MG176876 - HALYCE CAROLINE DE FARIA RUELA. R: FELIX BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0741365-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL REQUERIDO: FELIX BONFIM Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: FELIX BONFIM retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:42:54.

**N. 0764954-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HOME SAUDE SISTEMA DE ATENDIMENTO E PROCEDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF53143 - ELIZABETH DIAS DOS SANTOS. R: MEDICAL HOMECARE SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INGRID MOURA MILLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0764954-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HOME SAUDE SISTEMA DE ATENDIMENTO E PROCEDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME REQUERIDO: MEDICAL HOMECARE SERVICOS MEDICOS LTDA, INGRID MOURA MILLER Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: MEDICAL HOMECARE SERVICOS MEDICOS LTDA, INGRID MOURA MILLER retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:36:08.

**N. 0732052-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): SC32913 - MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO. R: GRANERO TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUDANCAS GOBBI LTDA - ME. Adv(s): SC6580 - MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS. CERTIDÃO Número do processo: 0732052-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO REQUERIDO: GRANERO TRANSPORTES LTDA, MUDANCAS GOBBI LTDA - ME Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: GRANERO TRANSPORTES LTDA, retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:34:10.

**N. 0737495-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MONIQUE FERREIRA LIMA. Adv(s): DF74386 - PEDRO HENRIQUE SILVA DA PAZ PONTE. R: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0737495-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONIQUE FERREIRA LIMA REQUERIDO: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Com fundamento na

nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 09/07/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/5BTTms> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertiram-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:27:11.

**N. 0736443-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAYANA HELENA MAYOLINO. Adv(s): DF0038976A - RAYANA HELENA MAYOLINO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO** Número do processo: 0736443-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAYANA HELENA MAYOLINO REQUERIDO: CARTAO BRB S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 12/06/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/UcQAVc> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertiram-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:05:40.

**N. 0772571-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TECNOCOPY MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: ATHOS FISIO CLINICA DE REABILITACAO E READAPTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARIANE PAOLA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA RODRIGUES DOS SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO** Número do processo: 0772571-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TECNOCOPY MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA REQUERIDO: ATHOS FISIO CLINICA DE REABILITACAO E READAPTACAO LTDA - ME, ARIANE PAOLA RODRIGUES DOS SANTOS, RITA RODRIGUES DOS SANTOS DIAS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 08/07/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/liEaJD> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertiram-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 10:25:15.

## DECISÃO

**N. 0736594-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSNIR BELICE. A: MARIA ODINETE CODOLO BELICE. A: L. S. C. B.. A: GABRIELA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF67148 - BRUNO DE PAULA PIERRI. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO** Número do processo: 0736594-15.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSNIR BELICE, MARIA ODINETE CODOLO BELICE, L. S. C. B., GABRIELA ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 8 da Lei 9.099/95, os incapazes não podem figurar como partes nos juizados especiais, ainda que representados pelos genitores. Ademais, quando o menor é necessariamente um dos destinatários finais dos pedidos, deve obrigatoriamente figurar como autor na ação, o que inviabilizaria a mera exclusão do seu nome do polo ativo para adequação ao procedimento dos juizados especiais. Assim, em homenagem ao art. 10 do CPC, ouça-se a requerente quanto à admissibilidade do procedimento sumaríssimo para o processamento e julgamento do feito. No mesmo prazo, se o caso, adeque o valor da causa quanto ao pedido de danos morais. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0734645-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIENAI SANTOS DE SOUSA. A: VALDEMI BARROS DOS SANTOS. A: ELINEIDE FARIAS DE SOUZA. A: ROSILENE CAITANO DE OLIVEIRA. A: VANIELLY LILIAN BARROS DE LIMA VELEZ. Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO** Número do processo: 0734645-53.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIENAI SANTOS DE SOUSA, VALDEMI BARROS DOS SANTOS, ELINEIDE FARIAS DE SOUZA, ROSILENE CAITANO DE OLIVEIRA, VANIELLY

LILIAN BARROS DE LIMA VELEZ REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora nova emenda, para que esclareça se as partes ROSILENE CAITANO DE OLIVEIRA e VANIELLY LILIAN BARROS DE LIMA VELEZ comporão o polo ativo da ação. Isso porque, apesar de qualificadas na inicial, não constam da emenda apresentada. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0736085-84.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BEATRIZ APARECIDA VIEIRA. A: CARLOS DE SOUSA SANTOS. Adv(s): SP418642 - CECILIA MOURA DA COSTA CAMILLO. R: TIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0736085-84.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEATRIZ APARECIDA VIEIRA, CARLOS DE SOUSA SANTOS REQUERIDO: TIM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Cite-se. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0736637-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALEX DE SOUZA BARRETO. Adv(s): DF0026494A - CLAUDIA SPERANDIO VALERIUS. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0736637-49.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEX DE SOUZA BARRETO REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que junte comprovante de domicílio atual, imprescindível à análise da competência territorial deste Juízo. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. O PJe aponta possível prevenção entre estes autos e os de n. 0753499-32.2023.8.07.0016. Cumprida a emenda, tornem os autos conclusos. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0736692-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CAROLINA VASCONCELOS DE SOUSA. A: IGOR ALMEIDA MAIA. Adv(s): GO66813 - MIRELLY DE CASTRO SOUSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0736692-97.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAROLINA VASCONCELOS DE SOUSA, IGOR ALMEIDA MAIA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que esclareça onde requer o processamento da ação, já que, apesar de dirigida ao Juizado Especial Cível de São Sebastião, houve distribuição em Brasília. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0737255-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO PAULINO PEREIRA CAMPOS. Adv(s): AM18004 - JOAO VICTOR DOS SANTOS. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0737255-91.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULINO PEREIRA CAMPOS REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio no Riacho Fundo, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 16:56:51. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0737330-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELDR0 CLEMENTINO DA SILVA. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES, DF57964 - MATHEUS CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0737330-33.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELDR0 CLEMENTINO DA SILVA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Caso a parte autora acredite ter sido vítima de fraude, faculto-lhe emendar a inicial para apresentar boletim de ocorrência policial, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deve comprovar documentalmente a sua renda, necessário à análise da alegação de comprometimento de sua subsistência. Por fim, deve esclarecer do que se trata a movimentação em seu extrato bancário denominada "CRED COBERTURA SLD DEVEDOR-DOC: 000239", no valor de R\$ 5.167,01. Intime-se. Após, retorne à conclusão. Há pedido de tutela de urgência pendente de análise. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 18:25:23. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0733225-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIA DA ABADIA RODRIGUES. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0733225-13.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA DA ABADIA RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARCIA DA ABADIA RODRIGUES em face de BANCO DE BRASÍLIA SA. Compulsando os presentes autos e o processo de número 0734020-98.2023.8.07.0001, que tramita perante a 23ª Vara Cível de Brasília, verifica-se que se trata de ação com elementos semelhantes, já que possui as mesmas partes, causa de pedir e identidade parcial de pedidos. Expclico. Quanto à identidade de partes, desnecessária qualquer consideração adicional. Do mesmo modo, a causa de pedir, em ambos os feitos, é idêntica, uma vez que discute a ilegalidade da amortização de empréstimos mediante descontos em conta de corrente sem observância de limites percentuais do salário, o que compromete a subsistência da parte autora. Além disso, tanto na presente ação, quanto naquela que tramita junto à 23ª Vara Cível, pretende a autora que não haja a retenção integral da sua remuneração para a quitação de empréstimos. Nas palavras da autora: "A situação já é gravíssima, mas para exacerbá-la, existe uma ação judicial em curso discutindo exatamente a legalidade desta limitação dos empréstimos consignados, onde já se argumenta vigorosamente que a retenção integral do salário fere diretamente os direitos da Sra. Márcia. Mesmo com essa discussão pendente, o banco optou por continuar com as retenções por dois meses consecutivos, repetindo um padrão que já havia sido observado no ano de 2022. (...) O ato de retenção integral do salário pela instituição bancária, especialmente quando já existe um diálogo judicial sobre o tema, ultrapassa a mera questão financeira, atingindo diretamente a essência da justiça e da equidade." Com efeito, o pedido formulado na primeira ação ajuizada se refere às prestações vincendas, o que contempla a presente demanda, em que, além da restituição dos valores já descontados, a autora também pretende que "o BRB se abstenha de promover o desconto de valor superior ao da parcela contratada, até julgamento de mérito da presente ação". A única diferença entre os dois processos é que, no presente feito, a autora pretende a restituição de quantias debitadas de sua conta no período de janeiro a maio de 2022, data anterior ao ajuizamento da ação n. 0734020-98.2023.8.07.0001. Ressalto que os valores

descontados após a distribuição do primeiro processo, devem ser objeto de pedido formulado junto à 23ª Vara Cível. Isso porque, nos termos do art. 493 do CPC, os fatos ocorridos no curso do processo podem ser levados em consideração pelo julgador no momento de proferir a decisão. Dessa forma, concedo a parte autora nova oportunidade de emenda a fim que retifique os pedidos e a causa de pedir, restringindo a presente ação ao pedido de restituição dos valores indicados na tabela constante da página 8 da inicial, referentes ao ano de 2022. O pedido de indenização por danos morais em virtude de descontos indevidos já está sendo objeto de processamento no outro feito e não pode ser reiterado, sob pena de configuração de litispendência. Venha nova inicial, na íntegra. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA - DF, 4 de maio de 2024, às 12:56:04. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0737634-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO DOMINGOS DA SILVA NETO. Adv(s): DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0737634-32.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA NETO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que junte comprovante de domicílio, imprescindível à análise da competência territorial deste Juízo. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a emenda, estando os documentos juntados em consonância com a qualificação contida na inicial, cite-se e intime-se, com as advertências legais. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0769728-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** POIVRE VERD RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS, DF48907 - LUCAS CUNHA MATTOS ALVES, DF43192 - DOUGLAS RAFAEL FERREIRA. R: SANTIAGO PAIVA BARBOSA - SARCON REFRIGERACAO E ELETRICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0769728-67.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POIVRE VERD RESTAURANTE LTDA REQUERIDO: SANTIAGO PAIVA BARBOSA - SARCON REFRIGERACAO E ELETRICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis, findo o qual, não havendo manifestação da parte, o processo será extinto, independentemente de novas intimações. Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do presente despacho. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0737312-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GILVAN PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): PR23966 - ALEXANDRE FURTADO DA SILVA. R: LOJAS PRA TI - LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0737312-12.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILVAN PEREIRA DE SOUZA REU: LOJAS PRA TI - LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Águas Claras-DF, e a parte requerida possui endereço em outra Unidade da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 18:17:04. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0717400-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS SANTOS ASSUNCAO. Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. R: FLAVIO RAONE DE DEUS DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0717400-29.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS SANTOS ASSUNCAO REQUERIDO: FLAVIO RAONE DE DEUS DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a pesquisa por meio eletrônico, pois cabe à parte autora diligenciar para indicar o endereço da parte ré, por ser um ônus que a lei lhe impõe. O princípio da cooperação, que possibilita ao Judiciário a busca de informações quanto à qualificação das partes (§1º do art. 319 do CPC), pressupõe a anterior comprovação de que os autores efetuaram todas as diligências necessárias à localização dos requeridos. Por outro lado, a parte autora não comprovou, de forma inequívoca, ter esgotado os meios para localização da parte requerida. Promova a parte requerente o andamento do feito com a indicação do endereço da parte requerida, ou comprove documentalmente ter esgotado os meios de localização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Intime-se. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0737063-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** W2SAT RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - ME. Adv(s): GO60632 - JADY NERES DA SILVA. R: LENIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0737063-61.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: W2SAT RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - ME REQUERIDO: LENIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o artigo 4º inciso I da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu (Ceilândia), salvo situações excepcionais (incisos II e III do artigo 4º), que não se configuram na hipótese dos autos. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0735149-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALUG LOG LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. R: LINEA BLUE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0735149-59.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALUG LOG LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: LINEA BLUE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro derradeira oportunidade para que a parte autora junte aos autos o contrato no qual conste Brasília como foro eleito para solução de eventuais conflitos entre as partes. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0737560-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GYM FIT ACADEMIA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA. Adv(s): DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0737560-75.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GYM FIT ACADEMIA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma da Lei Complementar nº 123/06, intime a parte autora para comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, de forma que esteja habilitada a demandar perante os Juizados Especiais Cíveis, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. Sem prejuízo, verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Planaltina-DF, e a parte requerida possui endereço no Guará-DF. Destaco, ademais, que todas as circunstâncias judiciais contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 6 de maio de 2024, às 13:00:46. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

#### DESPACHO

**N. 0736897-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOVELDA JORDELINA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736897-29.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOVELDA JORDELINA DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO PAN S.A DESPACHO Por ora, esclareça a parte autora em qual juízo pretende que a demanda seja processada, uma vez que a petição inicial foi endereçada à Vara Cível. Prazo: 2 dias. BRASÍLIA - DF, 2 de maio de 2024, às 18:19:37. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0727570-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JUNIA PEREIRA NUNES. Adv(s): BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): RJ0145252A - MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0727570-60.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUNIA PEREIRA NUNES REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que manifeste anuência ao termo de acordo ID 195305689, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de não homologação e prosseguimento do feito. BRASÍLIA - DF, 2 de maio de 2024, às 15:07:38. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

#### INTIMAÇÃO

**N. 0737553-83.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALAN NEURIMAR DE ANDRADE SOUZA. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. R: AUTO JUST COMERCIO, INTERMEDIACAO, CONSIGNACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS NOVOS E SEMINOVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0737553-83.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALAN NEURIMAR DE ANDRADE SOUZA REQUERIDO: AUTO JUST COMERCIO, INTERMEDIACAO, CONSIGNACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS NOVOS E SEMINOVOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1. Juntar aos autos o contrato de compra e venda firmado entre as partes; 2. Considerando que o veículo de placa PBK 9432 está registrado em nome de terceiro estranho ao feito, qual seja, Débora P de Oliveira Ribeiro, conforme demonstra a consulta RENAJUD, deverá o autor juntar aos autos documentos referentes à cadeia de transmissão do carro, esclarecendo se o réu possuía poderes para vender o veículo ao autor. Caso contrário, deve incluir a proprietária do bem no polo passivo da demanda, qualificando-a; e 3. Formular pedido de tutela final correspondente ao pleito de tutela de urgência - transferência do carro HYUNDAI CRETA, ano 2018, modelo 2019, placa PBK 9432, para o nome do autor. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA - DF, 6 de maio de 2024, às 10:31:41. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0712301-78.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SMART ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712301-78.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CAVALCANTE DE SOUZA REQUERIDO: BANCO PAN S.A, SMART ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 11, XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais deste E. Tribunal, nada a prover quanto ao pedido de gratuidade de Justiça a ser, se o caso, deduzido junto à instância recursal, mediante a comprovação pertinente (art. 5º, LXXIV, da CF). Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Juizado de origem. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 15:26:16. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0737075-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RICARDO SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0737075-75.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO SILVA ALMEIDA REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que o banco requerido se abstenha de realizar ligações e mensagens de cobranças para os contatos cadastrados em nome do autor e de seus familiares. Aponta que as cobranças estão sendo realizadas de maneira abusiva, razão pela qual entende que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionálíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Sem prejuízo, intime-se o autor para formular pedido de tutela final correspondente ao pleito de tutela de urgência. Prazo: 5 dias. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 13:02:04. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0705945-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GABRIEL DO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): CE45573 - RODRIGO ALBUQUERQUE SANTIAGO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE

CASTRO. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0705945-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL DO NASCIMENTO DA SILVA REU: BANCO BRADESCO S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 09/07/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HKEPer> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:54:04.

**N. 0713487-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DO VALO. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: SUELY VIEIRA DE ANDRADE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0713487-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DO VALO REQUERIDO: SUELY VIEIRA DE ANDRADE ALVES Certifico e dou fé que foi juntado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: SUELY VIEIRA DE ANDRADE ALVES, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência anteriormente designada para 06/05/2024, tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do(s) requerido(s). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:26:23.

**N. 0736178-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE MARIA FERREIRA. Adv(s): SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736178-47.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MARIA FERREIRA REQUERIDO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O denominado pedido de reconsideração não está inserido nas espécies recursais admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 994 do CPC). Como, na espécie, o que a parte autora pretende é a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento deverá se valer das vias processuais adequadas para tanto. Ademais, considerando que o requerente efetuou o depósito exigido pela requerida para a obtenção do benefício pretendido apenas na data da propositura da presente ação, deve demonstrar que apresentou o respectivo comprovante à requerida e a negativa dela (caso ela negue), inclusive para demonstrar seu interesse processual na providência pretendida. Assim, mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 18:08:06. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0714347-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** 42.499.438 CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. Adv(s): DF70941 - CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. R: ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714347-40.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: 42.499.438 CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES REQUERIDO: ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a realização de arresto/penhora, visto que se trata de medida típica de ação de execução ou da fase de cumprimento de sentença, sendo que a presente ação é de conhecimento, ainda na fase conciliatória. Da mesma forma, a inclusão de restrição de circulação no veículo do réu, além de não possuir previsão legal expressa, não se mostra, no caso dos autos, razoável ou efetiva, pois não há qualquer evidência de que a implementação da medida teria o potencial de fazer com que o requerido se manifestasse no processo. Ademais, a emissão de certidão de protesto deverá, se o caso, ser solicitada perante o órgão competente. Quanto à audiência de conciliação, esclareça-se que esta já foi designada automaticamente quando da distribuição dos autos, tendo a parte autora sido regularmente intimada, conforme certidão de protocolo gerada com a distribuição da inicial. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 16:06:22. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0728114-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. Adv(s): DF0027395A - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. R: MARLIVAN SANTOS DE SOUSA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728114-48.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA REQUERIDO: MARLIVAN SANTOS DE SOUSA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via INFOJUD, SIEL e RENAJUD. Em consulta ao RENAJUD, não foram obtidos resultados. Ressalto que este juízo não realiza consulta junto ao SISBAJUD e outros, por serem os sistemas acima mais efetivos na localização de endereços atualizados. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 6 de maio de 2024, às 09:14:34. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0709310-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IVANA HERMINIA UEDA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAP GLASS VIDROS E ESQUADRIAS LTDA. Adv(s): DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. Número do processo: 0709310-32.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVANA HERMINIA UEDA RESENDE REQUERIDO: LAP GLASS VIDROS E ESQUADRIAS LTDA DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerida a regularizar sua representação processual, juntando aos autos atos constitutivos, procuração "ad judicium" e carta de preposição. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. BRASÍLIA - DF, 6 de maio de 2024, às 08:50:54. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0736836-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SANDRA SAMARITANA DUAILIBE LUSTOSA. Adv(s): DF29445 - JOAO RABELLO MENDES JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0736836-71.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA SAMARITANA DUAILIBE LUSTOSA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, "para que o réu se abstenha de debitar valores de salário na conta corrente da autora em dívidas de cartão de crédito não autorizadas". O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 15:24:20. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0731810-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLOVIS GERALDO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA, DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0731810-92.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLOVIS GERALDO ALVES DE SOUZA REU: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o documento de id 195138739 como comprovante de endereço e passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a parte requerida promova o desbloqueio de sua conta bancária, bem como que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de cobrança e bloqueio indevidos, decorrente de fraude. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Quanto ao primeiro requisito, tenho que não está devidamente demonstrado, pois a motivação do bloqueio da conta bancária da parte autora, por ser desconhecida, pode ser legítima, sendo prematura eventual determinação de desbloqueio neste momento processual, em sede de cognição sumária, antes de oportunizar à instituição financeira requerida a exposição dos motivos do bloqueio. No caso concreto, necessário oportunizar o contraditório de forma a esclarecer os fatos narrados na inicial e, se for o caso, permitir a produção de outras provas. Além disso, o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 17:59:12. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0717251-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO SOUZA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF58845 - GABRIELLA LEONEL SOUZA VENANCIO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. CERTIDÃO Número do processo: 0717251-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 16/05/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HKEPer> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:35:48.

**N. 0717251-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO SOUZA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF58845 - GABRIELLA LEONEL SOUZA VENANCIO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. CERTIDÃO Número do processo: 0717251-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 16/05/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HKEPer> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa



iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:35:48.

**N. 0703794-37.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIA APPIA INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.** Adv(s): DF24616 - CLAUDIA APARECIDA COUTO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0703794-37.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIA APPIA INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 08/07/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/0hJDK6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:41:58.

**N. 0733089-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIOLA MARTINS TELES E SILVA.** Adv(s): MG96745 - GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE. R: JACENYLDO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0733089-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIOLA MARTINS TELES E SILVA REQUERIDO: JACENYLDO FERNANDES DOS SANTOS Certifico e dou fé que foi juntado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: JACENYLDO FERNANDES DOS SANTOS, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência anteriormente designada tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do(s) requerido(s). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:25:00.

**Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam****SENTENÇA**

**N. 0702777-84.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Adv(s): DF56190 - HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 195138972), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0700296-51.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 195002774), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0701474-38.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF61274 - FERNANDA ALVES DA SILVA, DF4511700A - DANIELE GOMES NUNES. Adv(s): DF0052323A - REYNALDO TURATE, DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0709698-63.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF60975 - NICOLAS TEIXEIRA COSTA. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, conforme ata de audiência (ID nº 195127983), cujos termos passam a compor a presente decisão de mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0709141-45.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF42909 - JOAO LUIS MACHADO VASCONCELOS, DF68334 - ANA BEATRIZ GUEDES COTA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 194952923), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0702968-32.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 194622831), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0735989-45.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF60183 - DANIELLE LIMEIRA AMARAL ARAUJO. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 195225179), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

## Secretaria Judiciária - SEJU

### Conselho da Magistratura

#### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA (PERÍODO DE 24/05 A 03/06/2024)

De ordem do Excelentíssimo Senhor **Des. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR**, Presidente do Conselho da Magistratura, e, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Portaria GPR 841/2021 do TJDFDT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFDT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, **a partir das 13h30 do dia 24 de Maio de 2024 (Sexta-feira)**, tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC. Na modalidade julgamento virtual será admitida a realização de sustentação oral, nas hipóteses previstas no CPC e no RITJDFT, nos termos do artigo 3º-A da Portaria GPR 841/2021. As solicitações de retirada de pauta virtual, nos termos do art. 4º, § 2º, deverão ser realizadas **mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual (art. 109 do RITJDFT)**.

Processo	0707015-55.2020.8.07.0018
Número de ordem	1
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	1/3 de férias (6062)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0704826-85.2021.8.07.0013
Número de ordem	2
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	1/3 de férias (6062)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0700193-16.2021.8.07.0018
Número de ordem	3
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer (10671) Educa�o Pr�-escolar (10062)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	B. S. D. M. M. S. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO J�NIOR</b>

Processo	0700611-51.2021.8.07.0018
N�mero de ordem	4
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Presid�ncia do Tribunal</b>

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	A. O. M. D. N.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0705886-93.2021.8.07.0013
Número de ordem	5
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	1/3 de férias (6062)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. S. D. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0702796-43.2022.8.07.0013
Número de ordem	6
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	I. C. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0700890-18.2022.8.07.0013
Número de ordem	7
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. L. M. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0702127-87.2022.8.07.0013
Número de ordem	8
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0703648-67.2022.8.07.0013
Número de ordem	9
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	A. D. V. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LE�NCIO J�NIOR</b>

Processo	0705306-63.2021.8.07.0013
N�mero de ordem	10
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Presid�ncia do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	1/3 de f�rias (6062) Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	G. L. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LE�NCIO J�NIOR</b>

Processo	0706103-39.2021.8.07.0013
N�mero de ordem	11
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Presid�ncia do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	H. G. M. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EZUCARLI MAIA DE ARAUJO
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LE�NCIO J�NIOR</b>

Processo	0700104-71.2022.8.07.0013
N�mero de ordem	12
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Presid�ncia do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. B. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LE�NCIO J�NIOR</b>

Processo	0702904-72.2022.8.07.0013
N�mero de ordem	13
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Presid�ncia do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	J. M. F. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LE�NCIO J�NIOR</b>

Processo	0705690-26.2021.8.07.0013
N�mero de ordem	14

<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. V. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0704868-37.2021.8.07.0013
Número de ordem	15
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. H. P. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0702767-90.2022.8.07.0013
Número de ordem	16
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	G. S. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0703070-07.2022.8.07.0013
Número de ordem	17
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	1/3 de férias (6062)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. L. D. L. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0706218-60.2021.8.07.0013
Número de ordem	18
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	H. S. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0701393-24.2022.8.07.0018
Número de ordem	19
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. E. F. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LE�NCIO J�NIOR</b>

Processo	0739150-09.2022.8.07.0000
N�mero de ordem	20
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Presid�ncia do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Antecipação de Tutela / Recebimento como Cautelar (12947)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	S. E. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LE�NCIO J�NIOR</b>

Processo	0704737-62.2021.8.07.0013
N�mero de ordem	21
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Presid�ncia do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	S. M. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS JAMILA MOHAMED HAMED
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LE�NCIO J�NIOR</b>

Processo	0705377-65.2021.8.07.0013
N�mero de ordem	22
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Presid�ncia do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer (10671) Assist�ncia Social (11847)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. C. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LE�NCIO J�NIOR</b>

Processo	0706378-85.2021.8.07.0013
N�mero de ordem	23
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Presid�ncia do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. D. L. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LE�NCIO J�NIOR</b>

Processo	0706415-15.2021.8.07.0013
N�mero de ordem	24
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Presid�ncia do Tribunal</b>

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	1/3 de férias (6062) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	J. L. B. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0701069-49.2022.8.07.0013
Número de ordem	25
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	1/3 de férias (6062) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. M. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0705908-54.2021.8.07.0013
Número de ordem	26
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	A. C. C. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0701839-42.2022.8.07.0013
Número de ordem	27
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. A. S. D. S. M. A. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0701306-83.2022.8.07.0013
Número de ordem	28
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0702987-88.2022.8.07.0013
----------	---------------------------



Número de ordem	29
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	C. P. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0702427-49.2022.8.07.0013
Número de ordem	30
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. H. S. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0702510-65.2022.8.07.0013
Número de ordem	31
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	B. B. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0702669-08.2022.8.07.0013
Número de ordem	32
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	T. N. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0702254-25.2022.8.07.0013
Número de ordem	33
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Honorários Advocatícios (10655) Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	I. K. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0706548-57.2021.8.07.0013
----------	---------------------------

Número de ordem	34
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0701901-82.2022.8.07.0013
Número de ordem	35
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. A. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0702359-02.2022.8.07.0013
Número de ordem	36
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. V. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0718123-58.2022.8.07.0003
Número de ordem	37
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL (1729)
Assunto	
Polo Ativo	SARA BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNIO JÚNIOR</b>

Processo	0731163-21.2019.8.07.0001
Número de ordem	38
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	PIS/PASEP (10163)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Polo Passivo	ERALDO DE MELO CAMPOS HERALDO RANYER PEREIRA CAMPOS FILHO GLAUBER KARDEC PEREIRA CAMPOS REILLY DERKYAN PEREIRA CAMPOS WELKER RALLYSON PEREIRA CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO GONTIJO CARDOSO - DF52185-A
Terceiros interessados	

<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>
Processo	0701902-86.2021.8.07.0018
Número de ordem	39
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379-A JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356-A ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113-A OTAVIO BUENO RUTIGUEL - SP491866
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0715798-85.2023.8.07.0000
Número de ordem	40
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Liminar (9196) Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SANDRA CORSINO DA SILVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0039141-78.2015.8.07.0018
Número de ordem	41
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952)
Polo Ativo	EMPLAVI GESTAO IMOBILIARIA LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA EMANUEL CARDOSO PEREIRA - DF18168-A RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO - DF49868-A GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF62896-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0719129-75.2023.8.07.0000
Número de ordem	42
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439) Marca (4680) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	HABLAR COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090-A
Polo Passivo	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	JEAN PAULO ZAMBRA - RS87983
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0718573-44.2021.8.07.0000
Número de ordem	43
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública (10656)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA APARECIDA XAVIER MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0739293-95.2022.8.07.0000
Número de ordem	44
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) Auxílio-Alimentação (10304)
Polo Ativo	M de Oliveira Advogados & Associados
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL LUDCE FEITOSA NORONHA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO - DF58547-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Processo	0730076-96.2020.8.07.0000
Número de ordem	45
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência do Tribunal</b>
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Correção Monetária (10685)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA ELMA MIRANDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR</b>

Brasília - DF, 3 de maio de 2024.

**Elair Rosa de Assis Moraes**  
**Secretária do Conselho Especial e da Magistratura**

**Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura****DECISÃO**

**N. 0000038-65.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A:** SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): SOLANGE DE FATIMA SILVA, SONIA DIVINA DA SILVA, ROSA MARIA E SILVA, RICARDO D AVILA SILVA, COSME SILVA, DAMIAO JOSE BARROS SILVA, CRISTINA D ABADIA E SILVA, MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA. T: FREDERICO ERNESTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEONAIDE MENDES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO DAVIDE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERARDA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILDASIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000038-65.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 56515120, a COORPRE solicitou documentação e informações complementares para efetuar a retificação do Precatório n. 0023163-47.2017.8.07.0000, relativo aos credores FREDERICO ERNESTO DOS SANTOS, GABRIEL OLIVEIRA ROCHA, GEONAIDE MENDES AGUIAR, GERARDA DA SILVA CARVALHO, GILDASIO PEREIRA DE SOUZA, RUTH BARROS SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. As partes foram intimadas sobre as exigências da COORPRE. O Distrito Federal não se pronunciou (ID: 57777171). O SINDIRETA, no ID: 57182399, anuiu com o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos que originaram o precatório n. 0023163-47.2017.8.07.0000. Quanto às exigências relativas à sucessão de GILBERTO SILVA, o exequente noticiou que até o momento não foi realizado o procedimento de partilha do crédito do precatório n. 0023163- 47.2017.8.07.0000, requerendo a suspensão do processo por 6 (seis) meses para conclusão das diligências. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que foi deferida a retificação dos precatórios n. 0023166-02.2017.8.07.0000 e n. 0023163-47.2017.8.07.0000, conforme pleiteado pelo Distrito Federal (ID: 45976000). Embora elaboradas pelo próprio devedor, as planilhas retificadoras de ID: 45291168 merecem reparos como consignado pela COORPRE, visto que não incidem juros de mora no intervalo entre a expedição da requisição original e o efetivo pagamento, desde que realizado no prazo estipulado na Constituição Federal, conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 17. Retornem os autos à Contadoria para revisão dos cálculos de ID: 45291168, observando a data-base e o período de graça constitucional, nos termos indicados no ID: 56515120. Quanto ao pedido de suspensão do processo, quanto à sucessão de GILBERTO SILVA, pelo período de 6 (seis) meses para conclusão de inventário, defiro na forma proposta. Em resposta ao Ofício nº 273/2024/COORPRE, comunique-se à COORPRE que os cálculos serão refeitos para observar a data-base e o período de graça constitucional. Registra-se, desde já, que, após a correção dos valores, o precatório deverá retomar o regular trâmite processual, exceto em relação a GILBERTO SILVA (sucedido por Ruth Barros Silva), haja vista a suspensão ora deferida quanto a ele. Brasília, 27 de abril de 2024. Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Relator

**N. 0008362-78.2007.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: ANTONIO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARTINS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MAURICIO ALMEIDA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO NOGUEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ORISMAR MACIEL COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO PAULINO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MIGUEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008362-78.2007.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO O Distrito Federal opôs embargos de declaração contra a decisão deste Relator (ID: 56144641), a qual determinou a expedição de requisição de pequeno valor no limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Argumenta o DF, em síntese, que deve prevalecer a sistemática prevista na Lei local n. 3.624/2005 quanto ao teto da obrigação de pequeno valor. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, determinando-se a observância do teto de 10 (dez) salários-mínimos para expedição de RPV (ID: 57051670). O SINDIRETA/DF apresentou contrarrazões no ID: 57553215. Passo a decidir, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos declaratórios. Inicialmente, destaca-se que os embargos de declaração têm cabimento apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material na decisão judicial. Dessa forma, possuem o objetivo de completar a decisão omissa, de aclará-la quando houver obscuridades ou contradições e de corrigir suposto erro material, entendido este como o erro manifesto, facilmente verificável, perceptível, o qual o julgador não teve a intenção de cometer. No entanto, tal espécie recursal não se presta a obter o reexame de matéria já decidida. No particular, os embargos de declaração destinam-se, em sua totalidade, à rediscussão de matéria já decidida. Vale reforçar que, no presente caso, a matéria relativa ao teto para fins de expedição de RPV está acobertada pela coisa julgada (ID: 35061469). Nos embargos opostos à presente execução (n. 0003737-64.2008.8.07.0000), restou decidido que deve prevalecer o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos para pagamento via RPV. Confira-se a ementa do julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, CPC. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 792. LEI DISTRITAL N. 3.624/2005. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. NATUREZA MATERIAL E PROCESSUAL. CONVERGÊNCIA DAS TESES. JUROS. ACORDO. PARÂMETROS DEFINIDOS. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. No julgamento do RE 729.107, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese para o Tema 792: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda". 2. O acórdão exarado no julgamento dos embargos à execução afastou a aplicação retroativa da Lei distrital n. 3.624/2005, em razão do seu caráter instrumental-material, às situações jurídicas formadas antes da sua edição. 3. Aplica-se, quanto aos juros de mora, o percentual estabelecido no acordo celebrado nos autos n. 2007.00.2.008934-6, extensível a todas as execuções e embargos vinculados ao Mandado de Segurança n. 7.253/1997. 4. Matéria reexaminada, nos termos do art. 1.040, inciso II do CPC; acórdão mantido. (Acórdão 1297266, 00037376420088070000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 27/10/2020, publicado no DJE: 16/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outrossim, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 729.107, firmou-se a seguinte tese: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda?". A lei que regulamenta o teto das obrigações de pequeno valor, por refletir no direito material do credor, deve ser aquela vigente à época da aquisição do direito. O Mandado de Segurança nº 7.253/97, o qual ensejou a presente execução, transitou em julgado antes da edição e vigência da Lei distrital n. 3.624/2005. Assim, a expedição de RPV tem como norte o teto de 40SM, em virtude da incidência do disposto no artigo 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ? ADCT, em observância ao princípio tempus regit actum. Consequência lógica, não há falar em aplicação ao caso da Lei local. Vale dizer, não ocorre omissão quando o julgado adota posição diversa da defendida pelo embargante. Ao fim, é pacífico o entendimento de que, "(...) mesmo quando interpostos com a finalidade de questionar matéria federal ou constitucional, estão os embargos declaratórios circunscritos às hipóteses legais" (Acórdão 1264627, 00513466220168070000, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Conselho Especial, data de julgamento: 14/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ressalto que discutir questões preclusas ou acobertadas pelo trânsito em julgado, quanto às quais não se possui interesse de agir, pode se mostrar atentatório à dignidade da Justiça, conforme dispõe o artigo 774,

parágrafo único, do CPC e até mesmo litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do Estatuto processual. Ante o exposto, conheço dos declaratórios e a eles NEGO PROVIMENTO. Brasília, 30 de abril de 2024. Waldir Leôncio Júnior Desembargador

**N. 0009359-61.2007.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE WICTON E BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE WILSON DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE YTIRO TSUJIMUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSELIA FABIA DA SILVA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSELIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSELICE DE ANDRADE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSIANA AGUIAR WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSELI NUNES BARRETO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009359-61.2007.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 55763434, o exequente requereu o cancelamento do PCT n. 0716520- 56.2022.8.07.0000, expedido em favor de JOSELI NUNES BARRETO DE BARROS, haja a renúncia ao crédito individual superior a 40 salários-mínimos para fins de recebimento por RPV. No ID: 57087448 e 57586273, as partes manifestaram ciência sobre o ofício da COORPRE de ID: 54752281. Quanto à renúncia, o Distrito Federal requereu que seja observado o teto de 10 (dez) salários-mínimos para expedição de RPV (ID: 57586273). I ? DA EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO Conforme noticiado nos ID: 54752281, operou-se o adimplemento do Precatório n.: 0716519-71.2022.8.07.0000. Diante disso, JULGO extinta a execução em relação ao credor JOSE WILSON DO NASCIMENTO, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. II ? DA RENÚNCIA DE JOSELI NUNES BARRETO DE BARROS No que tange ao modo de pagamento do crédito executado, o v. acórdão proferido nos embargos opostos a esta execução (n. 0015426-42.2007.8.07.0000) determinou que se observasse o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos para fins de expedição de RPV (ID: 19112843 - Pág. 24/32). Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - INTERESSE PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI DISTRITAL 3.624/2005 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. 1 - Rejeita-se a arguição de ausência de mandato do advogado que subscreve a petição inicial da execução, desde que acompanhada de regular substabelecimento. 2 - Afasta-se a alegação de litispendência, vez que a execução promovida pelo SINDIRETA-DF, trata de obrigação de fazer, e a promovida pela Embargada, por quantia certa. 3 - A impetração de mandato de segurança coletivo não constitui impedimento para que os interessados promovam, individualmente, a execução do julgado, tratando-se de legitimidade ativa concorrente. 4 - A Lei Distrital nº 3.624/2005 possui caráter instrumental-material, não podendo ser aplicada retroativamente, para alcançar direitos adquiridos anteriormente à sua edição. 5 - O servidor deve arcar com a parcela referente ao custeio dos valores pagos a título de benefício alimentação, nos termos da Lei Distrital nº 786/94 e Decreto nº 16.423/95. 6 - Os juros moratórios devem ser aplicados à razão de 1% ao mês, nas ações propostas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o artigo 1ºF na Lei nº 9.494/97. Entretanto, devem ser mantidos os juros indicados pela Embargada na ação de execução, vez que não se pode agravar a situação do Embargante em sede de instrumento processual destinado exclusivamente à sua defesa. 7 - Preliminares rejeitadas. Parcialmente providos os embargos no mérito. (Acórdão 334801, 20070020154264EME, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 2/12/2008, publicado no DJE: 15/12/2008. Pág.: 6) A matéria, portanto, já foi decidida e não comporta mais alteração. Nos termos do art. 48 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, homologo a renúncia apresentada JOSELI NUNES BARRETO DE BARROS (ID: 55763434). Preclusa esta decisão, determino o cancelamento, mediante ofício à COORPRE, do Precatório n. 0716520- 56.2022.8.07.0000, oriundo do requisitório de ID: 35589697. Após, expeça-se RPV, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, em favor de JOSELI NUNES BARRETO DE BARROS, com o destaque dos honorários contratuais. O valor do salário-mínimo observa a data da homologação dos cálculos para fins de expedição de requisitório (ID: 28848420). Para evitar tumulto processual, os embargos de declaração de ID: 54608337 serão apreciados posteriormente. Brasília, 29 de abril de 2024. Waldir Leôncio Júnior Desembargador

**N. 0014706-26.2017.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: MARIA NILCE ALVES TEIXEIRA. A: ROSANGELA ALVES TEIXEIRA. A: REYJANE ALVES TEIXEIRA. A: ANA CLAUDIA ALVES TEIXEIRA. A: ADRIANO ALVES TEIXEIRA. A: AMAURI ALVES TEIXEIRA. A: ADRIANA ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0014706-26.2017.8.07.0000 EXEQUENTE: MARIA NILCE ALVES TEIXEIRA, ROSANGELA ALVES TEIXEIRA, REYJANE ALVES TEIXEIRA, ANA CLAUDIA ALVES TEIXEIRA, ADRIANO ALVES TEIXEIRA, AMAURI ALVES TEIXEIRA, ADRIANA ALVES TEIXEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se, no ID 57334060, de impugnação do DISTRITO FEDERAL aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 14811876, que subsidiaram a expedição do precatório de ID 16572106, concernente ao crédito principal, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, e do precatório de ID 16572105, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. A impugnação fez referência à memória de cálculo e à nota interna da Gerência de Cálculos em Precatórios e RPV?s da Procuradoria do Distrito Federal, que acusaram excesso de execução da ordem de R\$ 8.478,05 (oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos). Argumentou que a Contadoria, ao elaborar os cálculos, aplicou a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês durante todo o período posterior a agosto-2012, enquanto o apoio contábil do ente público aplicou a disposição da Lei n. 11.960, de 29-junho-2009, a qual determina a utilização dos juros aplicados à caderneta de poupança no período antecedente e, a partir de agosto-2012, seguiu os parâmetros do art. 12 da Lei n. 12.703, de 7-agosto-2012. Sustentou que, nos termos da norma referida acima, para apuração do correto índice de juros incidentes, deve-se observar a meta da taxa Selic, ao ano, definida pelo Banco Central. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte Exequente concordou com os cálculos do Executado (ID 58592696). É o relatório. Decido. No julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n. 870.947/SE), o Supremo Tribunal Federal afirmou que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária (caso dos autos), a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Confirmam-se as teses que foram definidas para o TEMA 810, conforme o banco de teses de Repercussão Geral, disponível no site do Supremo Tribunal Federal: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (Grifos nossos) O entendimento foi igualmente perfilhado pelo STF no recente julgamento do RE 1.317.982, em 12-dezembro-2023, cujo acórdão foi publicado em 8-janeiro-2024 e originou o Tema 1.170 de Repercussão Geral. Na ocasião, foi fixada a tese jurídica de que o trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede posterior modificação, de modo que deve ser aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 aos processos em curso: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? O acórdão foi assim ementado: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM

JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.? (RE 1317982, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024) (Grifo nosso.) Insta salientar, ainda, que o STJ também apreciou o tema, uma vez que o julgamento de inconstitucionalidade da TR, pela Suprema Corte, tornou necessária a definição de quais índices de correção monetária e de juros moratórios seriam adequados para cada tipo de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública. Assim, ao julgar o REsp 1.495.146, em 22-fevereiro-2018, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), o STJ expressamente firmou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.? (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (Grifo nosso.) No âmbito do Distrito Federal, a Lei Complementar 435/2001, em sua redação original, disciplinava: Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá: I - atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC; II - multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação; III - juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento. § 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo. § 2º Na ausência do INPC, o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de preços que reflita a variação de preços ao consumidor. § 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente. § 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação. § 6º A atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio. Art. 3º Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, parcelados ou não, as regras de atualização e multa moratória previstas nos incisos I e III do art. 2º, desta Lei complementar. (Grifos nossos). A legitimidade dos entes Federados para editar normas e eleger fatores diferenciados de atualização monetária para os créditos tributários foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que tais critérios devem ser idênticos ou inferiores, monetariamente, àqueles adotados pela União para o mesmo fim. Trata-se de competência legislativa concorrente em direito financeiro, que tem a disciplina federal como norma geral. Confira-se: Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. (ARE 1216078 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019). (Grifos nossos). Nessa compreensão, o Conselho Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar

a Arguição de Inconstitucionalidade n. 2016.00.2.031555-3, declarou a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 2º da Lei Complementar Distrital n. 435/2001 - em sua redação original - por considerá-lo incompatível com a Constituição Federal quanto aos critérios previstos no referido diploma normativo para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal. Confira-se a ementa do Julgado: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. VÍCIO PROCEDIMENTAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA ARGUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 226 DO STF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 435/2001. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS FISCAIS DO DF. DISPARIDADE COM O FATOR DE CORREÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DA NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO. 1. Não há vício procedimental quando o órgão fracionário circunscreve-se aos limites de sua competência e admite a arguição incidental de inconstitucionalidade, sem examinar o mérito do incidente, cuja apreciação compete ao Conselho Especial do Tribunal, por força da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97 e Súmula vinculante n. 10). 2. Inexiste ofensa ao enunciado da Súmula 266 do STF quando o mandado de segurança busca efeitos concretos, sendo a alegação de inconstitucionalidade da lei distrital mera causa de pedir, a ser analisada como questão prejudicial de mérito. 3. Em tema de competência legislativa concorrente, a União estabelecerá normas gerais a serem observadas nacionalmente, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, suplementarem tais normas, a fim de atender suas especificidades. 4. Conforme precedentes do colendo STF, as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para seus créditos tributários; contudo, tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois, em tema de direito financeiro, o índice de atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF. 5. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e parcialmente acolhida, a fim de, pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, declarar o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais. (Acórdão 1001884, 20160020315553ALL, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 15/3/2017. Pág.: 196-198) Após esse julgamento, a Lei Complementar Distrital n. 435/2001 foi alterada pela Lei Complementar n. 943/2018 e passou a contemplar as seguintes disposições: Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento. I- (Revogado) II- (Revogado) III- (Revogado) § 1º Finalizado em dia não útil o prazo de 30 dias a que se refere o caput, a multa de mora de 5% é aplicada até o primeiro dia útil subsequente. § 2º Sobre o montante a que se refere o caput incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento. § 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais. § 4º Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorra a restituição ou a compensação. § 5º (Revogado) § 6º (Revogado) Art. 3º Aplicam-se aos créditos vencidos de natureza não tributária do Distrito Federal as regras de multa moratória e juros moratórios previstas no art. 2º, caput e § 2º. (Grifo nosso.) Embora a declaração de inconstitucionalidade pelo Conselho Especial desta Corte recaia sobre a redação anterior da Lei em comento, e não sobre a nova disciplina, a premissa adotada naquele julgamento permanece válida: o resultado da aplicação dos fatores de atualização monetária do crédito tributário, conforme disciplinado na Lei local, não pode ultrapassar o valor que seria resultante da aplicação da norma geral federal que estabelece o valor do índice de correção dos tributos federais. Pois bem. Observe-se que o art. 3º da Lei Complementar Distrital n. 435/2001, tanto em sua redação original, quanto na nova redação, determina que a sistemática de juros disciplinada no art. 2º para a atualização dos tributos não pagos até o vencimento seja aplicada aos créditos do Distrito Federal de natureza não-tributária, mas nada disciplina acerca dos juros que seriam aplicáveis aos débitos não-tributários do Distrito Federal. Por sua vez, a Lei Complementar Distrital n. 833/2011, dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, e estabelece, em seu artigo 6º, § 3º, os juros que serão acrescidos às parcelas. Assim, verifica-se que não há lei disciplinando no âmbito local a taxa de juros que seria aplicável aos débitos não-tributários do DF. Nesse passo, ante a ausência da legislação local, aplica-se a legislação federal, que, conforme antes debatido, tem caráter geral. Nesses termos, conforme disciplina do art. 1º-F da Lei Federal n. 9.494/1997, na redação da Lei n. 11.960/09 (declarado parcialmente constitucional), os juros aplicados à caderneta de poupança devem incidir nas condenações de natureza não-tributária impostas ao Distrito Federal. Observe-se que a regra é aplicável para o período posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/09, que conferiu a redação atual ao art. 1º-F da Lei Federal n. 9.494/1997, ou seja, a partir de 30-junho-2009. A presente execução abrange também período anterior? fevereiro a junho-2009? em que incidirá a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme regras especificadas na tese repetitiva firmada pelo STJ no REsp 1.495.146, antes colacionado. Outrossim, em desdobramento à disciplina do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação da Lei n. 11.960/09, apura-se que a Lei n. 8.177/1991, que estabelece a remuneração da caderneta de poupança, previa, na redação anterior a Lei 12.703/2012, o seguinte: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: (...) II? como adicional, por juros de meio por cento ao mês. A disposição foi inicialmente alterada pela Medida provisória n. 567/2012, que foi convertida na Lei n. 12.703/2012, passando o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 a ter a seguinte redação: II - como remuneração adicional, por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. A Medida provisória n. 567/2012 entrou em vigor em 04-maio-2012, de maneira que a regra múltipla só deve ser aplicada no cálculo dos juros relativos ao período posterior a esta data. Estabelecidas todas as premissas, apura-se que assiste razão ao impugnante ao defender que, no caso concreto, não se pode considerar sempre incidente a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, já que a aplicação desta, desde a entrada em vigor da MP 567/2012 (04-maio-2012), depende da variação da SELIC, e fica afastada quando a meta da taxa Selic ao ano for inferior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento). Confira-se os precedentes desta Corte com a mesma compreensão: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 C/C ART. 12, II, DA LEI 8.177/91. 1. O STF, no julgamento do Tema 810 da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 870947/SE [1]), fixou a tese de que: "[...] quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; [...]". 2. O STJ no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os seguintes parâmetros para as condenações impostas à Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. [...] 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. [...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. [...] (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) 3. O inciso II do art. 12 da Lei 8.177/91, com a redação dada pela Lei 12.703/2012, dispõe que o percentual de 0,5% ao mês somente é aplicado à caderneta de poupança quando a taxa SELIC é superior a 8,5% ao ano. Do contrário, aplica-se o percentual de 70% da meta da taxa SELIC ao ano. 4. Recurso, na parte conhecida, provido. (Acórdão 1242802, 07047253820188070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª



Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020) (Grifo nosso.) APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCARGOS ACESSÓRIOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. RE 870947/SE. TEMA 810. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DO EMBARGANTE CONHECIDA E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA EMBARGADA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As pretensões condenatórias contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, seja qual for a sua natureza, consoante previsão do Decreto n. 20.910/1932. Prejudicial de mérito relativa à prescrição rejeitada. 2. Se foi comprovado documentalmente o recebimento (atestado de execução), pelo embargante/executado, das notas fiscais com a especificação dos serviços prestados, que são objeto do contrato administrativo firmado entre as partes e que o valor principal foi pago após a data de vencimento (sem correção monetária e juros de mora), não prospera a tese de que a ação executiva não está guarnecida com título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, indispensáveis para seu processamento. 3. No âmbito do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, durante a apreciação do Tema 810, foi fixada tese nos termos do voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Luiz Fux, para estabelecer que: i) nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a fixação dos juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança é constitucional, razão pela qual a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, é tida como válida; ii) a atualização monetária, no bojo daquelas condenações, contudo, não deve ter como parâmetro a remuneração oficial da caderneta de poupança, sendo inconstitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 nesse aspecto, razão pela qual deve ser adotado o índice IPCA-E na atualização monetária das aludidas condenações. 4. Consoante exegese do art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com o art. 12 da Lei 8.177/91, com alterações da MP 567/2012 convertida na Lei 12.703/2012, o percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança são capitalizados de forma simples, correspondentes a: (i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e (ii) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os ônus sucumbenciais devem obedecer à proporcionalidade, conforme previsto no caput do art. 86 do CPC. No caso, configurada a sucumbência recíproca e não equivalente, faz-se mister a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. Sentença parcialmente reformada apenas no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência. 6. Recurso do embargante conhecido e desprovido. Recurso adesivo da embargada conhecido e parcialmente provido. Honorários majorados. (Acórdão 1228823, 07059759420178070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 10/3/2020.) (Grifo nosso.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA NOVACAP. REVISÃO AUTOMÁTICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I. A Novacap, embora tivesse lançado o edital da licitação e fosse a fiscalizadora da obra executada, não tem legitimidade para responder a demanda na qual se busca o pagamento do reajuste do preço do contrato se a obrigação de adimplimento dos serviços executados era do Distrito Federal, nos termos do edital de licitação e do contrato avençado. II. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo tem raiz constitucional e legal. Logo, ultrapassado o prazo fixado, a Administração tem o dever de promover o reajustamento do preço, não podendo impor restrições ao momento da sua implementação, sob pena de enriquecimento sem causa. III. Impõe-se a liquidação de sentença quando necessária a apresentação de pareceres e outros documentos elucidativos, até quicá a realização de perícia. IV. O STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, porque incapaz de capturar a variação dos preços, assinalando que o IPCA-E é o índice que melhor reflete a inflação. V. Já no que se refere aos juros de mora, o STF declarou a constitucionalidade da regra de aplicação dos índices de remuneração da caderneta de poupança quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, mantendo hígido, nesta extensão, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. VI. A Lei nº 12.703/2012 alterou a regra de remuneração dos juros de mora das cadernetas de poupança, que antes era de 0,5% ao mês, para aplicá-la apenas quando a taxa Selic for superior a 8,5% ao ano. Do contrário, aplicar-se-á o percentual de 70% da meta da taxa Selic ao ano. VII. Não sendo líquida a sentença condenatória da Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado. VIII. Deu-se provimento ao recurso da ré e parcial provimento ao recurso da autora e à remessa necessária. (Acórdão 1233005, 07085035020178070018, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 13/3/2020) (Grifo nosso.) Por fim, registre-se que, com a entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal n. 113/2021, deve incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, independentemente da natureza do débito. Desse modo, a partir de 9-dezembro-2021, deve incidir a taxa Selic sobre o valor consolidado do cálculo apurado em novembro-2021, quais sejam: o principal corrigido e os juros, somados, com a exclusão de qualquer outro parâmetro, já que a taxa Selic abrange tanto a correção monetária como os juros de mora. DIANTE DO EXPOSTO, dou provimento à impugnação do Distrito Federal para assentar que a aplicação dos juros no cálculo do valor exequendo não se sujeita, indistintamente, ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e deve observar os seguintes parâmetros fornecidos pela legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores: a) até 30-junho-2009: juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; b) após 30-junho-2009: remuneração oficial da caderneta de poupança, com os seguintes desdobramentos: b.1- de 30-junho-2009 a 4-maio-2012: juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; b.2- a partir 04-maio-2012: - 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou - 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos; e c) após 9-dezembro-2021, deve incidir a taxa Selic sobre o valor consolidado do cálculo apurado em novembro-2021, quais sejam: o principal corrigido e os juros, somados, com a exclusão de qualquer outro parâmetro. 2. Preclusa esta decisão: a) homologo os cálculos elaborados pelo Distrito Federal no ID 57334061; b) retifiquem-se os Precatórios de ID 16572106, relativo ao crédito principal, com destaque dos honorários contratuais, e de ID 16572105, quanto aos honorários sucumbenciais. 3. Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Conciliação e Precatório ? COORPRE para o acompanhamento das requisições de pagamento, ainda sem informação de adimplimento. Int. Brasília, 3 de maio de 2024. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

**N. 0000032-58.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. GARCES): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO GARCES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDINEA GARCES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FERNANDO LEAO ANCONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000032-58.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O processo encontra-se na fase de habilitação do sucessor processual da servidora falecida LOURDINEA GARCES GOMES. O SINDIRETA apresentou o pedido de sucessão processual no ID: 51340896, mediante a habilitação de único sucessor DIEGO GARCES GOMES, filho, mediante o cancelamento do PCT 0721463-82.2023.8.07.0000 e a consequente expedição de requisição de pequeno valor. O Distrito Federal foi intimado sobre o pedido de sucessão e, no ID: 53425817, informou que não se opõe à habilitação nos autos para recebimento do precatório. Esclareceu, no entanto, que o pagamento pode ser processado por meio de RPV, com o cancelamento de precatório, se houver renúncia expressa ao valor que exceder ao teto de 10 (dez) salários mínimos. Passo a decidir. I. Nos termos do art. 110 do CPC, falecendo qualquer das partes integrantes do processo, será ela sucedida por seu espólio ou por seus sucessores. Conforme o Código de Processo Civil, a sucessão processual ocorre por meio da habilitação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros, nos termos dos arts. 313, §§ 1º e 2º, e 689 a 692, os quais dispõem: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 1º Na**

hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (...) Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomar o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. No caso, foi comprovado o óbito de LOURDINEA GARCES GOMES, certidão no ID: 51340897, fl. 1297/PDF, cópia do RG, nas fls. 1298 e 1299/PDF, a regular representação de seu filho em juízo pelo instrumento de mandato juntado na fl 1300/PDF e a cópia do CNH, na fl 1301/PDF. Nesse contexto, incide à espécie a regra do art. 691 do CPC/2015 e o pleito admissão ou não da habilitação deve ser resolvido por mera decisão do magistrado, além de desnecessária dilação probatória diversa da documental. Trata-se, portanto, de habilitação como incidente processual, a qual, conforme esclarece Claudia Elisabete Scherz Cahali (in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] (Coord.)). Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.596): "Afigura-se cabível quando a prova documental for apta e suficiente a demonstrar a qualidade do sucessor habilitado e o óbito do falecido. À guisa de exemplo: no caso da habilitação ser promovida por cônjuge e herdeiros necessários que comprovem por documentos a sua condição e o falecimento do sucedido". Pelo exposto, defiro o pedido de ID: 51340896 para admitir DIEGO GARCES GOMES como sucessor processual de LOURDINEA GARCES GOMES. II. Em consulta aos autos extrai-se que a cópia do acórdão proferido nos EE 2008.00.2.014763-0, foi acostada no ID: 14736563 e a certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 08/04/2021 à fl. 1122/PDF. Ademais, o referido acórdão afastou a aplicabilidade da lei distrital 3.624/2005, abrindo oportunidade de os substituídos processuais receberem seus créditos por meio de requisições de pequeno valor, até o teto de 40 (quarenta) salários mínimos (tema 792/STF). Uma vez transitado em julgado o título executivo, não há como se rediscutir a matéria, desse modo, indefiro o pedido do ente Distrital para recebimento por RPV, até o limite de 10 (dez) salários mínimos, ID: 53425817. De outra banda, constata-se que a memória de valores distrital (ID: 43388306) foi homologada pela decisão de ID: 44868875 e os cálculos judiciais parametrizados pela Contadoria Judicial, em 16/05/2023, foram acostados no ID: 46748159, somando um crédito total para LOURDINEA GARCES GOMES, de R\$ 58.518,50 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos). Intime-se o SINDIRETA para esclarecer se o sucessor renunciará ao teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, para fins de recebimento por RPV. Brasília, 30 de abril de 2024. Desembargador WALDIR LEONCIO JÚNIOR Relator

#### DESPACHO

**N. 0735469-94.2023.8.07.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO** - A: MARLEUZA NUNES DE BARROS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735469-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE INJUNÇÃO (118) IMPETRANTE: MARLEUZA NUNES DE BARROS IMPETRADO: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Certificado o trânsito em julgado do acórdão (id 58439731), dê-se baixa e arquive-se. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0052185-87.2016.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº PROCESSO: 0052185-87.2016.8.07.0000 AGRAVADO: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do AGRAVO INTERNO interposto pela parte Executada no ID 58270023, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Brasília, 3 de maio de 2023. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

#### EMENTA

**N. 0725168-88.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA. Adv(s): DF8998 - FATIMA TERESA CRUZ. R: CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, mas tão somente ao esclarecimento de eventual dúvida, omissão, contradição ou erro material, nos exatos moldes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A prestação jurisdicional foi amplamente realizada e resolveu integralmente a matéria recursal, em toda a sua extensão. Os motivos para a denegação da segurança foram devidamente expostos no acórdão e os marcos interruptivos considerados foram unicamente aqueles comuns entre a Lei n. 9.873/99 e a Decisão Normativa TCDF n. 5/2021, com exclusão das causas de interrupção ou suspensão previstas exclusivamente nesta última, as quais, inclusive, não são aplicáveis ao caso dos autos. 3. Embargos de declaração desprovidos.

**Câmara Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0713296-42.2024.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF46739 - ELEN RAMOS SILVA, DF65791 - LUZINETE COSTA TAVARES, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÂMARA CRIMINAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 3/5/2024, o Senhor Desembargador Relator proferiu a seguinte decisão: "Depois de proferida a decisão que indeferiu a petição inicial da presente Revisão Criminal (ID 58028291), o requerente apresentou pedido de concessão de prazo de 120 dias para ajuizar ação de justificação (ID 58492001). Nada há a prover. O julgamento já foi exaurido por esta Corte de Justiça, não havendo nenhuma indicação quanto à necessidade de ajuizamento de ação de justificação. Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se." Brasília, D.F., 3 de maio de 2024. Desembargador ESDRAS NEVES - Relator. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

**N. 0709280-45.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL** - A: FLORISVALDO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF69095 - RODRIGO RAMOS DE MORAIS. R: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Fica o IMPETRANTE intimado para o pagamento de custas finais no valor de R\$ 48,53 (quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Conforme disposto no artigo 43, §1º, da Portaria GPR 1483, de 23 de outubro de 2013. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

## 1ª Câmara Cível

## DECISÃO

**N. 0716446-31.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A:** JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DURACOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s).: DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA, DF38007 - DIOGO YAMAMOTO PAULO. T: AGUIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª CÂMARA CÍVEL Número do processo: 0716446-31.2024.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Suscitante: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA Suscitado: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO  
 ===== D E C I S Ã O =====  
 Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo d. Juízo da Vara Cível do Gama/DF em relação ao d. Juízo da 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília no bojo de execução de título extrajudicial (lastreada em termo de confissão de dívida), ajuizada por DURACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA em desfavor de ÁGUIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA. A ação foi originalmente distribuída no juízo Suscitado, sendo declarada ineficaz a cláusula de eleição de foro, com determinação de remessa dos autos ao foro do domicílio do réu, no Gama/DF, declinada a competência ao juízo Suscitante (ID 58346802). ?Prima facie?, observa-se hipótese de declínio de competência relativa de ofício fundado na escolha aleatória de foro em situação que não revela relação de consumo. Recebo o presente conflito. Diante desse questionamento, eis o entendimento predominante desta Corte de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA EM VARA DIVERSA DA PREVISTA NA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Sendo a competência fixada com base no critério territorial, não é permitido o exame da matéria de ofício pelo Magistrado, mesmo que por via transversa, intimando a parte autora para se manifestar sobre a cláusula de eleição de foro estabelecida pelas partes. 2. A incompetência relativa não pode ser declinada de ofício mesmo que por via transversa, ou seja, intimando-se a parte para optar por outro foro, consoante há muito prevê a Súmula 33 do STJ. 3. Nos termos do artigo 64, do CPC/2015 a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação, pois do contrário, opera-se o fenômeno da prorrogação (art. 65, do CPC/2015), restando por consequência obstada a declinação de ofício de competência territorial. 4. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Acórdão 1830696, 07314971920238070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/3/2024, publicado no DJE: 26/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PREVISÃO DO LOCAL DO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília e o Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga. 2. Cinge-se a controversia a definir o juízo competente para processar a Execução de Título Extrajudicial. 3. Competência para processar e julgar execução de nota promissória é definida a partir do local destinado ao seu pagamento (art. 54, § 2º, do Decreto 2.044/190). Contudo, ainda que se tenha definido no título executivo o local do pagamento, trata-se de competência relativa, que não pode ser declinada de ofício, como ocorreu no caso dos autos. 4. Assim, eventual declaração de incompetência depende de provocação da parte interessada, podendo a competência, inclusive, ser prorrogada (art. 65 do CPC). Desse modo, o Juízo suscitado não poderia ter declinado de ofício da competência, conforme entendimento que está, inclusive, sumulado (Enunciado 33, da Súmula do STJ). 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo suscitado (Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga). (Acórdão 1830712, 07527116620238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/3/2024, publicado no DJE: 22/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO APARELHADA COM DUPLICATA MERCANTIL PROTESTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A ação de execução de título extrajudicial foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Gama, porque aparelhada com duplicatas mercantis com protestos lavrados pelo 9º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Gama/DF. 2. O art. 17 da Lei n. 5.474/68, o qual preconiza que "o foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas", trata de regra de competência territorial, ostentando natureza relativa. Assim, consoante dicção do enunciado sumulado no verbete n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, não poderia o juiz declará-la de ofício, culminando na respectiva prorrogação quando não impugnada pela parte ré, em conformidade com o art. 65, I, do CPC. 3. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitado - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. (Acórdão 1805154, 07476728820238070000, Relator: SANDRA REVES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/1/2024, publicado no DJE: 2/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, com fulcro no artigo 955 do Código de Processo Civil, designo o d. Juízo Suscitado, Juízo da 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Oficie-se ao d. Juízo Suscitado para que preste suas informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 954 do CPC. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, por força do disposto no artigo 208 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de abril de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

**N. 0716291-28.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** ANNA COSTA CABRAL. Adv(s).: DF61279 - FLAVIA DE SA CAMPOS. R: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0716291-28.2024.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ANNA COSTA CABRAL IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANNA COSTA CABRAL contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL objetivando sua manutenção do cargo de professora temporária. Narra que realizou o concurso para o cargo de professora com contrato temporário com a Administração Pública, com Edital nº 53/2023, sendo aprovada na colocação em 42ª (quadragésima segunda). Ao ser convocada, entregou toda a documentação necessária, estipulada no anexo I do referido Edital, faltando apenas o diploma de nível superior. Ressalta que cursa Letras ? Língua Portuguesa e respectiva literatura/LIP ? licenciatura na Universidade de Brasília e requereu junto a instituição a outorga antecipação da coleção de grau conforme Resolução CEG 02/2008 exarada pela universidade, que dispõe sobre a abreviação do curso para alunos que obtiverem extraordinário aproveitamento, em caso de provável formatura em período subsequente, em razão de aprovação em seleção simplificada ou concurso público, com resultado final publicado em Diário Oficial. Entretanto, a Universidade de Brasília ? UnB aderiu a greve e o pedido de impetrante ainda não foi apreciado, embora demonstre o cumprimento dos requisitos obrigatórios do curso devidamente integralizados, computadas 2.280 (dois mil duzentos e oitenta) horas/aula. Afirma que em substituição ao diploma, apresentou o histórico escolar que demonstra o cumprimento integral de toda carga obrigatória do curso, sendo contratada e, desde dezoito de fevereiro deste ano está atuando como regente de classe em oito turmas. Diz que em 28 de fevereiro de 2024 a Coordenadora da graduação do curso de Português indeferiu a solicitação de outorga antecipada, pois de acordo com seu histórico escolar há uma pendência de 360 (trezentas e sessenta) horas para integralização do curso, em disciplinas de cadeia optativas, sob a justificativa que a cadeira 1 é pré-requisito para cadeira 2, sugerindo que a impetrante redistribua o que falta em dois

semestres. No entanto, houve um equívoco na conclusão da UnB, pois as disciplinas de cadeia 1 e 2 são matérias optativas e não há óbice para que sejam cursadas concomitantemente, conforme se depreende das informações do Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas. Assim, reformulou o pedido das matérias optativas para enquadrar as disciplinas optativas pendentes na mesma grade, viabilizando o pedido de outorga. Porém, a Universidade de Brasília está em greve, estando seu pedido de outorga pendente de avaliação. Destaca que foi surpreendida com a exigência de que apresentasse o termo de conclusão de curso, sob pena de rescisão contratual, o que se mostra desarrazoado e um excesso de formalismo, pois comprovou estar apta a ocupar o cargo aduzindo, ainda, que a ruptura repentina do contrato além de afetar sua única fonte de renda, acarretará prejuízo no desempenho dos alunos da rede pública de ensino, que já estão sendo acompanhados por ela. Tece considerações. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a eficácia do ato coator. No mérito, a concessão da segurança para que seja mantido seu contrato temporário, ficando impedido de exigir a documentação até que a UnB retorne às atividades e expeça o certificado de conclusão de curso. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça por meio da decisão de 58338304, o preparo foi devidamente recolhido conforme IDs 58671075 e 58671078. É o relatório. DECIDO. I. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA: O mandado de segurança, instrumento de natureza constitucional, regido pela Lei nº 12.016/09, possui rito especial, o qual apresenta certos requisitos que devem ser observados pelo impetrante e seu causídico no momento da interposição. A princípio, em um juízo de cognição preliminar, vejo como cabível a impetração do mandado de segurança no caso em tela. Destaca-se que o ato impugnado foi assinado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária (id. 21341001) do Distrito Federal, razão pela qual é de competência da Câmara Cível tal julgamento. Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, não admitindo posterior dilação probatória. No caso em tela, a discussão a respeito de ilegalidade do ato administrativo que determinou à impetrante que apresente o certificado de conclusão do curso sob pena de rescisão do contrato temporário. II. DO PEDIDO LIMINAR: Passo a analisar o pedido liminar, formulado pelo impetrante. O writ tutela, conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da Carta Magna, direito líquido e certo não amparado por outro remédio constitucional, ou seja, o impetrante deve exibir desde a inicial os elementos de prova que conduzam à certeza e liquidez dos fatos que amparam o seu direito. É cediço que a concessão de medida liminar exige que a pretensão vindicada se revista da fumaça do bom direito e do perigo da demora, é dizer, deve estar demonstrado, de plano, que o bem de vida buscado pela parte aparenta, com boa probabilidade, estar agasalhado pelo ordenamento jurídico, além de se mostrar imprescindível a imediata cessação do alegado dano ou da ameaça de dano. A impetrante ocupa cargo de professora temporária e lhe foi exigida a apresentação do certificado de conclusão de curso, sob pena de rescisão deste contrato. O cerne da discussão está na possibilidade de tal medida pela autoridade coatora. O Edital para contratação de professor temporário, nº 53/2023, estabelece como requisito para a contratação temporária a apresentação do diploma de conclusão do curso superior devidamente registrado, com a ressalva de carência de 360 dias, nos seguintes termos: 5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS 5.2.1 O candidato aprovado, no momento da convocação, deverá apresentar os comprovantes exigidos no subitem 5.1 deste Edital e comprovar o(s) requisito(s), referente(s) ao componente curricular pleiteado, conforme estipulado no Anexo I deste Edital, bem como comprovantes estipulados no Anexo VII, se for o caso. (Destaquei) Por seu turno, o referido Anexo I, dispõe: LINGUA PORTUGUESA Requisito: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de licenciatura plena em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa; ou bacharelado em Língua Portuguesa com complementação pedagógica em Programa Especial de Licenciatura - PEL, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade na exigência da apresentação do certificado de conclusão de curso, pois é requisito específico, previsto no edital. Ademais, a impetrante sustenta que teria aptidão para receber a outorga antecipada da coleção de grau, conforme Resolução CEG 02/2008 (ID 58311903 e 58311904), exarada pela Universidade, que dispõe sobre a abreviação do curso para alunos que obtiverem extraordinário aproveitamento, em caso de provável formatura em período subsequente, em razão de aprovação em seleção simplificada ou concurso público, com resultado final publicado em Diário Oficial. Entretanto, da análise dos documentos juntados no ID 58311905, o que se verifica é que a impetrante recebeu negativa de seu pedido em razão de ainda faltarem 360 (trezentos e sessenta horas) para a integralização do Curso, disciplinas de cadeia e optativas., havendo a sugestão que distribua em dois semestres as horas faltantes. Assim, entendo que o ato não é ilegal e que não houve a comprovação do direito líquido e certo apto à manutenção no cargo de professor com contrato temporário. Importante delinear que a cabe ao Judiciário unicamente a análise da legalidade do ato, não sendo possível se imiscuir no mérito administrativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO. NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. A nomeação está adstrita a critérios de conveniência e oportunidade, cuja análise é valorada exclusivamente pela Administração Pública, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, em regra. (...) (Acórdão 1245023, 07089575920198070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no PJe: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, ausente a fumaça do bom direito. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09. Ao Distrito Federal para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse de ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Brasília, DF, 3 de maio de 2024 14:37:08. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0717832-96.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: TANIMARA ELIAS SANTOS. Adv(s): SE6124 - MAURICIO SOARES DE SOUSA NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0717832-96.2024.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: TANIMARA ELIAS SANTOS IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TANIMARA ELIAS SANTOS apontando como autoridade coatora a Sr.ª Secretária do Estado de Educação do Distrito Federal; Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino (Disine) e Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação (Suplav), insurgindo-se contra ato supostamente ilegal consubstanciado na mora da administração em analisar processo administrativo instaurado visando a emissão de segunda via do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar da impetrante. A impetrante alega que atualmente reside em Madri na Espanha e que se inscreveu para participação no concurso de seleção de alunos para cursos de formação de nível superior em centros mantidos com verbas públicas (INSTRUCCIONES DE VICECONSEJERIA DE POLÍTICA EDUCATIVA SOBRE EL PROCESO DE ADMISIÓN DE ALUMNOS A CICLOS FORMATIVOS DE GRADO SUPERIOR EN CENTROS SOSTENIDOS CON FONDOS PÚBLICOS). Aduz que, nos termos das instruções que constam no documento de ingresso no concurso, é necessária a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio e histórico escolar. Afirma que ?diante deste último pedido protocolado oficialmente pela impetrante (protocolo em anexo) solicitando a referida EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO COMPLETO DO ENSINO MÉDIO, pedido este, frise-se, simplesmente ignorado pela coatora, a Secretaria de Educação do DF (entidade coatora), simplesmente ignorou o referido pedido, sem qualquer justificativa, mesmo tendo este advogado e a impetrante entrado em contato inúmeras vezes pelo telefone fornecido.? Narra que não poderá realizar a matrícula estabelecida no cronograma, prevista para o mês de junho do corrente ano, exatamente por não ter acesso à segunda via do Certificado de conclusão do Ensino Médio e o respectivo histórico. Requer, ao final: ?i. A concessão da liminar em Mandado de Segurança initio litis e inaudita altera pars, na forma da LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997., a fim de que se determine a imediata EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO COMPLETO DO ENSINO MÉDIO, até que se julgue o mérito do presente MS, ofertando-se ao Impetrante a possibilidade de cursar o curso pretendido em destaque; ii. Também em caráter liminar, e a critério da Secretaria de Educação, caso não seja mais possível obter a segunda via mencionada, que seja determinada a autenticação como verdadeiro do documento emitido pela UNB que demonstra justamente a conclusão do ensino médio bem como o histórico da Impetrante; III. Que seja realizada a notificação da Impetrada para que, querendo, apresente as informações que entender convenientes, no prazo legal. IV. Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que,**

querendo, ingresse no feito, qual seja: Secretária de Educação do Distrito Federal, da Diretora de Supervisão Institucional e Normas de Ensino (Disine), da Subsecretária de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação (Suplav), com endereço no St. Bancário Norte Q 2 Phénicia Building Block C - Brasília, DF, CEP 70040-020, telefone: (61) 3901-3185; v. Ao final, que seja este remédio jurídico julgado inteiramente procedente, para confirmar a medida liminar e cassar o ato omissivo impugnado, permitindo e determinando a EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO COMPLETO DO ENSINO MÉDIO.? É o relato do essencial. DECIDO. Pretende a candidata impetrante, no presente ?mandamus?, determinar a d. autoridade apontada como coatora ?a EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO COMPLETO DO ENSINO MÉDIO? Trata-se, portanto, de suposto ato omissivo praticado pela Administração Pública. No particular, "a utilização da via mandamental pressupõe ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. O que justifica o mandamus é a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante." (AgInt no RMS 62.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 7/5/2020). Sobre autoridade coatora, o escólio de Humberto Theodoro Júnior: ?Por autoridade coatora, in casu, se deve entender qualquer agente da administração pública direta ou que exerça atos próprios do Poder Público, ou que, por lei, sejam a estes equiparados. Como tal a Lei nº 12.016 considera tanto o que tenha praticado o ato impugnado pelo mandado de segurança, como aquele que tenha ordenado sua prática (art. 6º, § 3º). Nunca será, porém, o mero executor material do ato, mas sempre o que detém poder e competência para decisão a seu respeito. Pacífico, pois, é o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que "autoridade coatora é aquela que tem competência para a prática do ato ou sua correção no momento da impetração do mandado de segurança". (JR., Humberto T. Lei do Mandado de Segurança: comentada artigo por artigo, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.) O colendo STJ entende que "em se tratando de impetração contra ato omissivo, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática (Lei n. 12.016/2009, artigo 6º, § 3º).? (MS n. 22.140/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe de 19/5/2017.) No mesmo sentido: STJ - MS 18208-DF, MS 22103-DF, MS 22097-DF, MS 22108-DF, MS 21777-DF, MS 12016-DF. Na hipótese em análise, o pedido administrativo protocolado pela impetrante em 12 de março de 2024 (ID 58676643), tramita (ou deveria tramitar) perante os órgãos administrativos competentes do Distrito Federal em relação à matéria nele versada (emissão de segunda via de certificado de conclusão de ensino médio e histórico escolar), não havendo qualquer omissão passível de ser imputada à Srª Secretária do Estado de Educação do Distrito Federal. Com efeito, a Portaria da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal nº 1.101, de 24 de outubro de 2023, dispõe, na parte em que interessa: ?O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017, em vista do disposto na Lei nº 9.394, de 1996, e na Resolução nº 02, de 2020, do Conselho de Educação do Distrito Federal, em atenção à responsabilidade de cada Unidade Escolar/Instituição Educacional das Redes Pública e Privada de Ensino do Distrito Federal na expedição de diplomas e/ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, resolve: Art. 1º Determinar que os diplomas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e os certificados de Ensino Médio ou de exames equivalentes, emitidos por Instituições Educacionais da Rede Privada e Unidades Escolares da Rede Pública, pertencentes ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, sejam devidamente registrados em livros próprios, de acordo com as normas definidas no Anexo I da presente Portaria. Parágrafo único. Doravante, as Instituições Educacionais da Rede Privada de Ensino e as Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino serão identificadas na presente Portaria e em seus anexos, por IE/UE. Art. 2º Determinar às IEs/UEs que apresentem o(s) livro(s) de registros de diplomas e certificados, a relação nominal dos concluintes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dos concluintes do Ensino Médio ou de cursos/exames equivalentes, acompanhados dos respectivos documentos de identificação dos concluintes à Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino (Disine), da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação (Suplav), para fins de conferência e publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), conforme orientações constantes nos anexos da presente Portaria. (...) 7. A segunda via dos diplomas e dos certificados emitidos anteriormente à Portaria nº 61- SEEDF, de 1991, é expedida pela IE/UE devendo: 7.1. registrar no verso do diploma e/ou do certificado a informação: "2ª VIA"; 7.2. encaminhar para publicação os diplomas e/ou certificados no DODF, emitidos anteriormente à Portaria nº 61-SEEDF, de 1991. (...) ? Portanto, não há qualquer ato omissivo a ser imputado à Sr.ª Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal. Quanto ao ponto, dispõe o art. 21, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: ?Art. 21. Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar: (...) II - o mandado de segurança contra ato de relator de recurso distribuído às Turmas Cíveis, de Juizes do Distrito Federal, do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios?. Por sua vez, o art. 26, III, da Lei nº 11.697/08, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal, prevê, ?in verbis?. ?Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: (...) III? os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada?. Presente o contexto ora mencionado, não se fundamenta a competência originária do Tribunal - delimitada no art. 8º, inc. I, alínea ?c?, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 11.697/2008). Tornase inviável reconhecer a possibilidade de ampliação da esfera de atribuições jurisdicionais desta Corte de Justiça, para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato cuja prática, na realidade, não pode ser diretamente imputada a qualquer autoridade mencionada no mencionado dispositivo legal. Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva ?ad causam? da Secretária de Estado apontada na inicial do ?mandamus? e, com apoio nos artigos 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c 485, VI, do CPC, EXTINGO o processo em relação a esta autoridade competente. Em consequência, por não ser a(s) parte(s) impetrada(s) remanescente(s) umas das autoridades coadoras elencadas no art. 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - DISINE e Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - SUPLAV), impende que se reconheça a incompetência funcional desta Câmara Cível para processar e julgar o presente writ. DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e decidir o presente mandamus e remeto os autos para redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal. P. I. Brasília/DF, 04 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0722841-10.2022.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO JOSE MAURICIO. Adv(s): DF68691 - KATIA CRISTINA GUIMARAES CORDEIRO FORTUNATO, DF37649 - ROSE NILDA DE JESUS RIOS, DF34666 - EDNA RODRIGUES CANTANHEDE. R: ELDER OLIVEIRA DE SOUSA COSTA. Adv(s): DF48402 - LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0722841-10.2022.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: PAULO JOSE MAURICIO EMBARGADO: ELDER OLIVEIRA DE SOUSA COSTA D E C I S Ã O Paulo José Maurício apresentou pedido de cumprimento do acórdão, pelo qual julgada parcialmente procedente a pretensão deduzida na ação rescisória (ID 58437215). Contudo, é de rigor a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajuste dos seguintes pontos, sob pena de indeferimento: a) indicação correta do endereço do executado, pois, de acordo com a certidão de ID 53365971, o mesmo não mais reside no endereço indicado na inicial do cumprimento de sentença, tampouco tem advogado constituído nos autos. Registre-se que, como se trata de obrigação de fazer, restituição de automóvel, a intimação pessoal da parte é indispensável; b) indicação precisa da causa de pedir e do pedido para ficar claro se se trata de cumprimento apenas da obrigação de fazer ou se também da obrigação de pagar os honorários advocatícios; c) pelo acórdão também foi imposto ao exequente o dever de restituir ao executado o trailer Foodtruck; assim, na petição inicial deve ser esclarecido se o exequente já cumpriu essa obrigação ou demonstrar ter o executado se recusado a receber tal bem. Caso tenha ocorrido esta última hipótese, o exequente deverá formular pedido adequado com vistas a cumprir a obrigação que lhe foi imposta pelo acórdão. Intime-se. Brasília, 2 de maio de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora**

**N. 0743400-51.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FRANCISMAR DE SOUSA LOPES. A: ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: JUIZ DE DIREITO DA COORDENAÇÃO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS COORPRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0743400-51.2023.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE:**

FRANCISMAR DE SOUSA LOPES, ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COORDENAÇÃO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS COORPRE D E C I S Ã O FRANCISMAR DE SOUSA LOPES e ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA impetraram o presente mandado de segurança em virtude de decisão proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA COORDENAÇÃO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS nos autos do procedimento n. 0724927-17.2023.8.07.0000, pela qual foi suspensa a tramitação de referido feito até a resolução definitiva da questão jurídica apresentada no bojo do cumprimento de sentença n. 0702239-41.2021.8.07.0018. Eis o ato coator: ?O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 51764016). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o processamento do precatório em epígrafe até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TOVADIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário.? (ID 52242287). Em suas razões, argumentam: ?11. Da narrativa acima percebe-se o direito líquido e certo da Impetrante. Dessa sorte a Autoridade Coatora ao suspender o processamento do precatório, viola o princípio da segurança jurídica, o qual encontra-se insculpido no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, o qual assim reza: [...] 15. Como se vê o Impetrado extrapolou a sua conduta, estando latente o abuso de poder. Nesse sentido veja o que dispõe o art. 1º da Lei no. 12.016/09, verbis: [...] 16. Tais violações precisam e devem ser corrigidas por essa Egrégia Corte, de sorte a garantir a autoridade das normas constitucionais e legais, tanto na parte que preveem a adequada tutela dos direitos da Impetrante.? (ID 52242279). Ao final, requereram tutela provisória e o provimento de mérito nos seguintes termos: ?19. Ante o acima exposto, requer a Impetrante que Vossa Excelência se digne conceder medida liminar para determinar à autoridade coatora torne sem efeito a decisão que suspendeu o processamento do precatório até que ocorra decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. 20. Requer, outrossim, sejam requisitadas as informações de estilo, notificando-se o representante da autoridade coatora, dando-se vista ao Ministério Público e, ao final, seja concedida a segurança, tornando definitiva a liminar, caso seja deferida, para determinar a autoridade coatora torne sem efeito a decisão que suspendeu o processamento do precatório até que ocorra decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor.? (ID 52242279). O pedido de tutela provisória foi indeferido (decisão de ID 52365912). Vieram as informações (ID 53647593). A Procuradoria de Justiça oficiou pela concessão da segurança (parecer de ID 53782507). Em 2.5.2024, a autoridade apontada por coatora noticiou que a ordem de suspensão do pagamento do precatório (a qual era o ato coator do presente mandado de segurança) foi revogada ante a preclusão da decisão pela qual indeferido o pedido de suspensão do feito formulado pelo Distrito Federal, tendo em vista o Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça: ?1. Analisando o processo originário, observa-se que a impugnação juntada pelo Distrito Federal, no ID 51764017 deste precatório, foi rejeitada pelo juízo da execução, em 27/09/2023, consoante decisão de ID 173459647. Em face da decisão de indeferimento da impugnação, não houve recurso. Assim, revogo a decisão de ID 51831896 que suspendeu o presente feito. Retire a Secretaria da COORPRE o registro de suspensão. Diante da inexistência de pedido pendente de apreciação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. 2. Oficie-se à Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em complemento à resposta ao Ofício/1ª Câmara Cível nº 436/2024 (ID 58028199), encaminhado pela Excelentíssima Sra. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS, relatora do processo n.º 0743400-51.2023.8.07.0000, informando-a que esta Coordenadoria retirou a suspensão do precatório n.º 0724927-17.2023.8.07.0000, haja vista que a impugnação apresentada pelo Distrito Federal foi indeferida.? (ID 58635735). Revogado o ato coator pela autoridade impetrada, com a consequente determinação do prosseguimento do processo de pagamento do precatório das impetrantes, houve a perda de objeto do presente mandado de segurança, o que impõe a sua extinção sem resolução do mérito tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir. Forte nesses argumentos, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Comunique-se. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12016). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

#### DESPACHO

**N. 0710288-57.2024.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA** - A: SILENE ALVES MARTINS. A: LARISSA ALVES PAULINO. Adv(s).: DF52528 - LAURA ALVES PAULINO, DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO. R: LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISRAEL MARINHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710288-57.2024.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: SILENE ALVES MARTINS, LARISSA ALVES PAULINO REU: LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA, ISRAEL MARINHO DA SILVA D E S P A C H O Trata-se de ação rescisória ajuizada por SILENE ALVES MARTINS e outra. Intimada a comprovar o recolhimento do depósito de 5% (quinze por cento) do valor da causa, as autora pugnam pelo deferimento da gratuidade de justiça. A pessoa natural pode requerer a gratuidade de justiça, cujo benefício, em regra, pode ser concedido mediante mera afirmação da parte de que não possui condições de pagar, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, as despesas processuais e os honorários advocatícios. A alegação de insuficiência de recursos, em se tratando de pessoa natural, goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser ilidida se houver prova em sentido contrário. Assim sendo, o benefício somente pode ser indeferido na hipótese de haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (CPC, art. 98, 99, caput e § 2º). Na hipótese, a autora não trouxe qualquer elemento hábil a comprovar a insuficiência de recurso. Nesse contexto, intime-se as autora para comprovar a alegada hipossuficiência (contracheque, carteira de trabalho, comprovante de recebimento de salário, cópia da declaração de imposto de renda etc), sob pena de indeferimento do benefício. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**2ª Câmara Cível**

57



Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**2ª Câmara Cível**  
**3ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**PRESENCIAL - 2CCV**  
**ATA DE JULGAMENTO**  
**3ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**PRESENCIAL DE 2024**

Ata da 3ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 08 de abril de 2024. Às treze horas e trinta e seis minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DIAULAS COSTA RIBEIRO**, foi aberta a sessão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: VERA ANDRIGHI, ARNOLDO CAMANHO, FERNANDO HABIBE, MÁRIO-ZAM BELMIRO, JAMES EDUARDO OLIVEIRA, ALFEU MACHADO, HÉCTOR VALVERDE SANTANNA, ALVARO CIARLINI, ARQUIBALDO CARNEIRO, JOSÉ FIRMO REIS SOUB, RENATO RODOVALHO SCUSSEL, CARMEN NICEA BITTENCOURT, SONÍRIA D'ASSUNÇÃO e FERNANDO TAVERNARD. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO EGMONT, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, LEONARDO BESSA, EUSTÁQUIO DE CASTRO e AÍSTON HENRIQUE DE SOUSA. Compareceu, ainda, a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça, Dra. Ruth Kicis Torrents Pereira. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos judiciais eletrônicos abaixo relacionados:

**PROCESSOS JUDICIAIS**  
**ELETRÔNICOS**

**MS 0717088-38.2023.8.07.0000**

**DECISÃO:** Segurança concedida, nos termos do voto do eminente Relator. Maioria apenas quanto à legitimidade da empresa que realizou o concurso.

**MS 0741841-59.2023.8.07.0000**

**DECISÃO:** Ordem concedida com relação ao Secretário. Ordem denegada com relação ao Presidente da Comissão de Concursos, nos termos do voto do eminente Relator, maioria.

**MS 0742895-60.2023.8.07.0000**

**DECISÃO:** Segurança concedida parcialmente, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

**A sessão foi encerrada às treze horas e cinquenta e oito minutos**. Eu, FLÁVIA CAMPOS DE QUEIROZ GONÇALVES, Diretora de Secretaria da 2ª Câmara Cível, lavrei a presente ata a qual foi declarada aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO.

DIAULAS COSTA RIBEIRO

Desembargador



**DECISÃO**

**N. 0714910-79.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: FERNANDO VELLOSO NETO. Adv(s): MG15379 - GALBA MAGALHAES VELLOSO. R: JUÍZA DE DIREITO TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0714910-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FERNANDO VELLOSO NETO EMBARGADO: JUÍZA DE DIREITO TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA D E C I S Ã O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fernando Velloso Neto em face da decisão (ID 58378199) que não conheceu do Incidente de Suspeição manejado Embargante. Alega, em resumo, que este Relator não enfrentou as assertivas e denúncias formuladas e que ?saiu pela tangente para não ter de responder a nada?. Sustenta que há equívoco em indicar como erro material o fato de a d. Magistrada Excepta ter atribuído ao Banco do Brasil a condição de consumidor. Assevera caracterizar ?deslealdade processual? a citação deste Relator ao incidente de suspeição manejado anteriormente, no qual se tratou de fatos diversos do que os ora apresentados. Requer o provimento deste recurso para que seja julgada procedente a exceção de suspeição. É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado. No caso, inexistente qualquer dos vícios descritos na norma. Isso porque a decisão embargada está clara e congruente, a demonstrar a inadmissibilidade do incidente manejado, circunstância que torna incabível o aprofundamento desta Relatoria na análise do inconformismo do Embargante com as decisões prolatadas pela Excepta. A indicação da Exceção de Suspeição anteriormente manejada serviu, tão somente, para consignar que não é a primeira vez que o Embargante se utiliza do incidente de forma imprópria, fazendo alusão a fatos incapazes de demonstrar a parcialidade da magistrada. No caso sob exame, as alegações formuladas pelo Embargante consubstanciam mero inconformismo com os termos da decisão e têm nítida intenção de reanálise do decidido, objetivo para o qual não se destina o recurso ora manejado. Portanto, não configuradas as hipóteses insertas no art. 1.022 do CPC/15, inviável prover os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**DESPACHO**

**N. 0711010-91.2024.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA** - A: VALDELICE DE JESUS LIMA CRUZ. Adv(s): DF67112 - JOSE FERNANDES LOPES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711010-91.2024.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: VALDELICE DE JESUS LIMA CRUZ REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) AUTOR: VALDELICE DE JESUS LIMA CRUZ, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) documento(s) juntado(s) no bojo da réplica. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 6 de maio de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0720335-27.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: AMANDA NUNES DA SILVA ROMEIRO. Adv(s): DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO, DF49345 - MAURICIO NICACIO. R: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF19779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF59368 - JESSICA FIALHO DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0720335-27.2023.8.07.0000 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: AMANDA NUNES DA SILVA ROMEIRO IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Aos Impetrados para que se manifestem sobre a petição e documentos de ID 58443182, considerando a informação de que não foram observadas, nos termos definidos no julgado, a correta pontuação e reclassificação da candidata no concurso. Publique-se. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0717680-48.2024.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA** - A: RENATA DE MARCHI DIAS. A: MARCELO RIOS DIAS. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, DF9614 - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS, DF5327 - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA, DF52222 - LUIZ FELIPE CASTILHO LOPES GUERRA DA SILVA. R: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0717680-48.2024.8.07.0000 CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: RENATA DE MARCHI DIAS, MARCELO RIOS DIAS REU: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA D E S P A C H O Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por RENATA DE MARCHI DIAS e MARCELO RIOS DIAS em face de BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA. Cite-se a Ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**EMENTA**

**N. 0709547-17.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** - Adv(s): RN7237 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. REVISÃO. ALIMENTOS. FORO. COMPETENTE. DOMICÍLIO. ALIMENTANDO. 1. O foro de domicílio ou residência do alimentando é competente para a ação de revisão de alimentos. 2. O Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos (SGCV) integra a Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA). A Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) pertence à competência da Circunscrição Judiciária de Brasília. 3. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo da Quarta Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília.

**N. 0708331-21.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VIGESIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO TEIXEIRA DA SILVA. T: ROBERTO RODRIGUES COSTA. T: DANIELA FERREIRA MONTE. T: DANIELLE OLIVEIRA CARVALHO LIMA. T: AMANDA KATIELLE PEREIRA DE MORAIS. T: EDUARDO SEBASTIAO TORRES MENDES. T: MARIA DE FATIMA KALINA VALDEVINO RODRIGUES. T: ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. T: ERICK COSTA SOUSA. T: IZAIAS ALVES DOS SANTOS. T: DANIEL DE PAULA MIGUEL. T: JULIO CESAR CANTANHEDE BARROS. T: JOAO BOSCO ALVES DE LACERDA. T: CATIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. T: ADERLAN FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA MARIA SOUSA ROCHA. T: JOEL PEREIRA FARIAS. T: MAURICIO DE VASCONCELOS FERREIRA. T: GLAUCIA SILVA NOGUEIRA. T: SONIA MARIA DA SILVA COSTA. T: IVAM FERREIRA FONTAO. T: JOAO BATISTA CADETE DE SOUZA. T: VERA LUCIA RODRIGUES ESTEVES. Adv(s): DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - DF (SUSCITANTE) E 22ª VARA CÍVEL DO BRASÍLIA - DF (SUSCITADO). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR CONDÔMINOS DE RESIDENCIAL SITUADO EM SAMAMBAIA ? DF. PARTE RÉ EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA EM BRASÍLIA - DF. AÇÃO ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDA À JUSTIÇA FEDERAL, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA APÓS A EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO POLO

PASSIVO DA DEMANDA. PROCESSO ENTÃO ENDEREÇADO À 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF. VIABILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS (REDISTRIBUIÇÃO), DE OFÍCIO, PARA O FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA O IMÓVEL, CUJA REGULARIZAÇÃO DO CONDOMÍNIO CONSTITUI OBJETO DA DEMANDA. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. I. Ação de obrigação de fazer proposta por moradores/condôminos de residencial situado em Samambaia ? DF, em que pedem a condenação da ré (construtora e incorporadora) à obrigação de regularizar a instituição do respectivo condomínio. II. Demanda inicialmente protocolizada perante a Justiça Federal, a qual, após a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, teria encaminhado os autos à Justiça do Distrito Federal. III. O reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial se mostra cabível se ausentes todos os critérios legais de fixação de competência, uma vez que ocorreria violação ao princípio do Juiz legal (Constituição Federal, art. 5º, LIII). IV. Essa situação se divisa no caso concreto, em que os autores, condôminos e domiciliados em residencial situado em Samambaia ? DF, ajuizaram a presente demanda para condenação da ré à obrigação de regularizar a instituição do citado condomínio, a ré (construtora e incorporadora) foi citada por edital por se encontrar em lugar incerto e não sabido (quando o processo ainda tramitava perante a Justiça Federal, e não teria sido localizada no endereço indicado no Lago Sul - DF) e se incerto ou desconhecido o domicílio da ré, ela pode ser demandada no foro de domicílio do autor (Código de Processo Civil, art. 46, § 2º). V. E uma vez que não existe indicativo de que qualquer obrigação deve ser satisfeita perante o Juízo Cível de Brasília ? DF, é de se reconhecer o equívoco do endereçamento dos autos, a partir da Justiça Federal. VI. Viável, portanto, a remessa dos autos (declínio da competência), de ofício, para o foro do domicílio dos autores, onde também se localiza o imóvel, cuja regularização do condomínio constitui objeto da demanda. VII. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o juízo suscitante (2ª Vara Cível de Samambaia - DF).

**N. 0702546-78.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: SAYONARA RIBEIRO FRAZAO. Adv(s): DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES. R: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PODER PÚBLICO CONSISTENTE NA NÃO ACEITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM PEDAGOGIA, PARA O FIM DE POSSE EM CARGO PÚBLICO, SENDO EXIGIDA A PRONTA APRESENTAÇÃO DO ?DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO DE CONCLUSÃO DO CURSO?. ADMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL COMO LITISCONSORTE PASSIVO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA GRADUAÇÃO. ALCANCE DA FINALIDADE DA NORMA DO EDITAL. PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. I. O Distrito Federal detém interesse jurídico e material no presente mandados de segurança impetrado contra o ato do Secretário de Estado, tendo em vista que a nomeação do candidato refletirá na sua esfera jurídica, pessoal e patrimonial. Inserido no polo passivo. II. O mandado de segurança configura remédio jurídico constitucional (art. 5º, incisos LXIX e LXX) para a defesa do direito líquido e certo contra ato ilegal praticado por autoridade pública não amparável por "habeas corpus" ou "habeas data". III. A respectiva tutela específica exige a demonstração, desde o início, dos elementos de prova suficientes e necessários a respeito da violação da esfera jurídica do impetrante, ilegalmente ou com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º), por parte do Poder Público, seja por suas respectivas autoridades ou mesmo por agentes de pessoa privada que exerça funções delegadas. IV. Evidenciado o direito líquido e certo da impetrante à posse no cargo público, uma vez comprovada a escolaridade exigida, por meio da apresentação do histórico escolar e da declaração de conclusão do curso de Pedagogia (proporcionalidade), sem embargo da concessão de prazo razoável para apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado, nos termos do edital. V. Admitido o Distrito Federal como litisconsorte passivo. Concedida a segurança.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0709680-59.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: GU ZHOU JI. A: CRISTINA JOFFILY AYROSA GU. A: CENTRO DE TRATAMENTO ORIENTAL DE BRASÍLIA - CTOB S/S LTDA - ME. Adv(s): DF50655 - FERNANDO ZHOU XIANG GU. R: JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO MAGELA VELOSO GONCALVES FILHO. T: FELIPE AZEVEDO GONCALVES. Adv(s): DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0709680-59.2024.8.07.0000 INTIMAÇÃO De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), INTIMEM-SE as PARTES IMPETRANTES para os pagamentos das custas finais do processo, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria do e. TJDF. Custas Judiciais ? Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (tjdf.jus.br) Ficam advertidas as partes de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal, conforme disposto no art. 100, § 4º, do diploma acima mencionado. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Documento assinado digitalmente

**1ª Turma Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0731652-47.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0731652-47.2022.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADOVADO(A) Intimo o(a) apelante EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 58639693), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. LUIS CARLOS DA SILVEIRA BE Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0714760-04.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF78429 - ERICK LUCAS BONFIM SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0714760-04.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ERICK LUCAS BONFIM SANTANA, WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO, LAURA KRISTIANE MAIA PEREIRA PACIENTE: KRISLIAN LAYSON DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 1TCR - 09/05/2024 Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 10ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de maio de 2024 (quinta-feira), com início às 13h30, na Sala de Sessão da 1ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 333. Solicito ao causídico que requereu o julgamento do processo no modo presencial que informe, por meio de petição nos autos, o nome do advogado que fará a sustentação oral, exceto naqueles processos em que não é cabível a sustentação oral, conforme art. 110 do RITJDF. Brasília-DF, 6 de maio de 2024 12:23:33. FERNANDA NOVAES DE QUEIROZ Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0726815-18.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: HALEF RAMOS GOMES. Adv(s): DF63268 - TALITA DA SILVA COSTA RODRIGUES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0726815-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: HALEF RAMOS GOMES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADOVADO(A) Intimo o(a) apelante HALEF RAMOS GOMES para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 58697511), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. LUIS CARLOS DA SILVEIRA BÉ Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0002595-58.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ANGELO MARCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA, DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0002595-58.2018.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ANGELO MARCIO DO NASCIMENTO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADOVADO(A) Intimo o(a) apelante ANGELO MARCIO DO NASCIMENTO para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 57798807), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

**DECISÃO**

**N. 0717882-25.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ROSEVAL CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA. A: CARLOS AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0717882-25.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ROSEVAL CARDOSO DA SILVA IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS DECISÃO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por CARLOS AUGUSTO DA SILVA em favor de ROSEVAL CARDOSO DA SILVA (paciente), pleiteando o trancamento da ação penal n.º 0701677-58.2024, por ausência de justa causa. Em suas razões (Id 58680121), o impetrante sustenta que as provas apresentadas nos autos não condizem com a denúncia, porquanto esta atribui ao paciente uma tentativa de homicídio, quando, na realidade, teria havido uma lesão corporal. Destaca que, em vídeo da oitiva da vítima, o paciente teria a agredido apenas uma vez e esta agressão não seria suficiente para ceifar a vida dela. ?Em toda dinâmica dos fatos, (...) o paciente foi provocado do começo ao fim a agir de tal forma?. Defende que a denúncia deveria ter sido rejeitada, ante a flagrante ilegitimidade do paciente de figurar na ação penal. Menciona ser o paciente primário e portador de bons antecedentes. Requer a concessão da ordem liminar em favor do paciente, para que ele seja posto imediatamente em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas. No mérito, pede a confirmação da ordem, para que seja trancada a ação penal. É o relatório. Verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso na prática da conduta descrita no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (Id 58681159): ?No dia 29 de fevereiro de 2024 (quinta-feira), por volta de 17h30, na Quadra 203, Conjunto 05, Lote 21, Recanto das Emas/DF, ROSEVAL CARDOSO DA SILVA, de forma livre e consciente, com dolo homicida ou ao menos assumindo o risco de matar, desferiu golpes de martelo contra RUTÊNIO ROBERTO TORRES, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, a ser juntado oportunamente. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que vizinhos apareceram no local e fizeram com que o denunciado cessasse as agressões. A vítima, na sequência, foi socorrida ao hospital, onde recebeu atendimento médico. O denunciado praticou o crime por motivo fútil, decorrente de desentendimentos entre vizinhos. Conforme apurado, ROSEVAL e RUTÊNIO eram vizinhos e constantemente se desentendiam. No dia do crime, a vítima, em posse de seu celular, passou a filmar uma área verde em frente a residência do denunciado. Irritado com a situação, o denunciado se apossou de um martelo e foi ao encontro da vítima, atingindo-a na cabeça. Com a chegada dos vizinhos o denunciado evadiu do local e a vítima procurou socorro médico. Assim, ROSEVAL CARDOSO DA SILVA, incorreu na norma incriminadora do artigo 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II,

ambos do Código Penal. (...) (grifos nossos). A denúncia foi recebida em 06/03/2024, por meio da decisão de Id 58681160. O Laudo de Perícia Criminal ? Exame de Eficiência (Id 58681161) concluiu que o objeto utilizado era eficiente para a prática do delito de homicídio. Constata-se, portanto, a devida individualização da conduta do paciente, bem como o período em que o suposto delito teria sido cometido, além da eficiência do objeto empregado. Conforme entendimento jurisprudencial, o trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, é admissível nos casos em que evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários da autoria e/ou prova da materialidade. Nesse sentido, os seguintes arestos: ?AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA QUE IMPEDIU A MORTE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. 1. No caso, foram observados os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual "a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". 2. "O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos" (RHC n. 79.149/SE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017). 3. E, como bem destacado pelo Parquet estadual, "embora seja dedutível da denúncia que as 'circunstâncias alheias à vontade dos agentes' seriam, no caso concreto, o fato de os disparos não terem atingido a vítima Camila em região vital e o socorro por ela recebido, é certo que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'mostra-se irrelevante para o exercício do direito de defesa a descrição da causa que impediu o resultado lesivo'". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 869.884/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024. Grifo nosso.) ?PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PLEITO DEFENSIVO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal. 2. Em que pese o impetrante afirmar que a regra é a liberdade e que na espécie reina a ausência de risco à ordem pública ou à efetividade da lei penal, o modus operandi dessa espécie delitiva, com a violência perpetrada em ambiente público, evidencia a gravidade concreta e lastrear a prisão cautelar. Precedentes. 3. A alegação de condições pessoais favoráveis não enseja, por si só, a supressão automática da segregação, haja vista que outras circunstâncias, ora analisadas, demonstram a necessidade da construção. 4. Além disso, da análise da denúncia não permite concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade flagrante decorrente da inépcia da denúncia. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano" (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023). 6. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 184.273/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024. Grifos nossos.) ?HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA TÍPICA. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PREVENÇÃO. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus representa medida de caráter excepcional, cabível em circunstâncias nas quais resta demonstrado, de plano, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Se os elementos de prova constantes dos autos revelam a existência de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, inviável o trancamento da ação penal, que deve seguir o seu curso regular. Sendo o caso de crime de autoria coletiva, não é exigível descrição minuciosa da conduta típica, revelando-se suficiente a exposição geral dos fatos relacionados a cada acusado, que serão esclarecidos no decorrer da instrução criminal. O delito de associação criminosa classifica-se como delito permanente, de forma que a competência jurisdicional se define pela regra da prevenção, nos termos do artigo 71, do Código de Processo Penal. Ao decidir sobre a representação policial pela prisão preventiva dos acusados, o Juízo a quo tornou-se prevento para processar e julgar a ação penal, conforme disposto no artigo 83, do Código de Processo Penal. (Acórdão 1761201, 07350316820238070000, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no PJe: 2/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso.) Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, bem como quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. O Juízo de admissibilidade da acusação restringe-se à análise da prova de existência do crime e aos indícios de autoria, requisitos exigidos para o oferecimento da denúncia. No presente caso, a denúncia descreve os fatos com suas circunstâncias, em consonância com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Muito embora o habeas corpus não seja a via adequada para análise de prova, não se verifica demonstração de inexistência de indícios de autoria, fazendo-se necessário o devido processo legal, com a adequada dilação probatória, ocasião em que poderá ser produzida provas pela defesa sobre a inocência do paciente, inclusive quanto à pretendida desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar, até o julgamento deste processo. Requisitem-se informações. Após, à Procuradoria de Justiça. INTIMEM-SE. Documento datado e assinado digitalmente. DESEMBARGADOR ASIEL HENRIQUE RELATOR

**N. 0718051-12.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON DIAS FARIAS. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. R: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0718051-12.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS PACIENTE: WELLINGTON DIAS FARIAS AUTORIDADE: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogado particular em favor de WELLINGTON DIAS FARIAS, contra decisão proferida pelo d. magistrado do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente para se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário (ID 195274614 dos autos de origem). Narra a Defesa, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 29/04/2024 sob a acusação da prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput, §1º, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06, e no art. 19 da Lei de Contravenções Penais. Sustenta que a conversão da prisão em flagrante em preventiva não se releva adequada, pois ausente requisito essencial atinente ao periculum libertatis. Nesse sentido, assevera que o paciente é primário, tem bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa, além de ter sido flagrado com pouca quantidade do entorpecente (maconha). Afirma que a decisão impetrada não contém fundamentação concreta e individualizada quanto à insuficiência das cautelares. Invoca o princípio da homogeneidade, pois, considerando as condições pessoais do paciente e o fato de que os delitos não são hediondos, indicando, a princípio, o tráfico privilegiado, certamente não ficará preso em caso de eventual condenação, de sorte que a substituição da prisão preventiva por monitoração eletrônica mostra-se mais adequada. Requer, pois, a concessão liminar da ordem, a ser confirmada no mérito, para que seja revogada a prisão do paciente, substituindo-a por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, ou, subsidiariamente, pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. É o relatório. DECIDO. De início, importante consignar que os argumentos tecidos pela Defesa, no sentido de que (i) provavelmente será aplicado o redutor do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, afastando o cumprimento da pena em regime fechado, (ii) a pena poderá ser substituída por medida restritiva de direito, e (iii) na pior das hipóteses o regime será aberto, consistem em matéria afeta ao mérito, não comportando análise na via estreita do habeas corpus. Sobre o tema, confira-se: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Garantia da ordem pública. Flagrante. Ilegalidade**

superada. Reiteração criminosa. 1 - A gravidade concreta da conduta - tráfico de diversas drogas (maconha, cocaína e crack), acondicionadas de forma típica para traficância - além das condenações definitivas por crimes de receptação e porte de arma de fogo, justificam a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, como forma de impedir a reiteração criminosa. 2 - A alegação de que o paciente foi agredido pelos policiais demanda exame aprofundado de provas, o que foge dos limites da via estreita do habeas corpus, sobretudo se a defesa não apresentou laudo de exame de corpo de delito do paciente e, na audiência de custódia, nada alegou nesse sentido. 3 - Com a superveniência do decreto da prisão preventiva, superada está eventual nulidade do flagrante. 4 - A desproporcionalidade da prisão preventiva somente pode ser aferida após a sentença. Na via estreita do habeas corpus não se examina a questão. Seria antecipar a análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso. 5 - Não se substitui a prisão preventiva pela domiciliar, se o paciente, que tem 25 anos, sem filho e não relata problemas de saúde, não preenche nenhum dos requisitos previstos no art. 318 do CPP. 6 - Condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a prisão cautelar se presentes os requisitos que a autorizam, como a garantia da ordem pública. 7 - Ordem denegada. (Acórdão 1261953, 07162587720208070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/7/2020, publicado no DJE: 15/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Alinhadas essas observações, passa-se ao exame da liminar. A concessão de liminar em habeas corpus, embora não prevista em lei, impõe-se por beneplácito jurisprudencial, inserido no poder geral de cautela do magistrado, desde que demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade jurídica da impetração e no risco da demora, respectivamente. Numa análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a presença de tais requisitos. Acerca da prisão preventiva, vale transcrever os seguintes dispositivos do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Consoante se depreende dos dispositivos legais colacionados, a decretação da prisão preventiva exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: prova da materialidade, consistente na certeza da ocorrência da infração penal, indícios suficientes da autoria, ou seja, a presença de diversos elementos que conduzem a suspeita fundada, e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso, os pressupostos cumulativos para a prisão preventiva estão presentes, senão, vejamos. A prova indiciária até então produzida evidencia, com a certeza necessária, a materialidade e autoria dos delitos, consoante se extrai da Ocorrência Policial, dos Autos de Apresentação e Apreensão, do Laudo de Perícia Criminal (Exame Preliminar), do Relatório Final (IDs 195100562, 195100563, 195100564, 195100565, 195100570 e 195131919 dos autos de origem). Outrossim, confirmam-se os fatos narrados pelo policial condutor do flagrante, Luciano Teixeira Torres: (...) na data de hoje, 29/04/2024, por volta de 17:00h, realizava investigações visando primir o tráfico de drogas na QE 40 RUA 15 do GUARÁ 2; que as investigações foram direcionadas por denúncias anônimas; que nesse contexto, declarante realizava filmagens do local e em dado momento visualizou um DESCONHECIDO (camiseta vermelha) em frente a Panificadora Flor de Pão manuseando o aparelho celular; que ato contínuo, declarante visualizou que um segundo indivíduo (camiseta cinza e boné vermelho) vai ao encontro do primeiro; que o DESCONHECIDO (camiseta vermelha) realiza um possível transação de pix bancário e mostra para o indivíduo (camiseta cinza e boné vermelho); que esse último jogou algo no chão, possivelmente uma porção de droga e DESCONHECIDO (camiseta vermelha) pegou; que declarante deslocou com intuito de abordar do DESCONHECIDO, contudo não obteve êxito; que nesse contexto, declarante retornou à praça da rua 15 e continuou a monitorar a conduta do indivíduo (camiseta cinza e boné vermelho), passando a ser investigado; que o investigado sentou no banco da praça; que logo em seguida, outro indivíduo (camiseta preta) chega na praça, senta ao lado do investigado e ambos conversam; que indivíduo (camiseta preta), saiu da praça e tempo depois retornou contando dinheiro; que é perceptível que em dado momento o investigado (camiseta cinza e boné vermelho) manuseia drogas; que ato contínuo o investigado (camiseta cinza e boné vermelho) vai até em local de gramado da praça, abaixa e esconde algo, provavelmente droga; que logo em seguida, chegou na praça veículo SERATO; que o investigado (camiseta cinza e boné vermelho) e outro indivíduo (camiseta preta) estavam sentados na praça; que o indivíduo (camiseta preta) vai ao encontro da veículo SERATO e entra no veículo pela porta do passageiro; que é possível ver que motorista e passageiro trocam objetos dentro do veículo; que indivíduo (camiseta preta) desembarcou do veículo; que o veículo saiu pelas ruas da QE 40, sendo acompanhado pelo declarante; que antes de abordar o veículo SERATO foi possível visualizar o condutor jogando algo pela janela; que o veículo foi abordado, sendo o condutor identificado como FABRÍCIO LUIS PEREIRA LOPES; que FABRÍCIO confidenciou que tinha jogado uma porção de maconha pela janela do veículo e entregou outra que já estava consumindo; que FABRÍCIO foi conduzido para Delegacia; que declarante retornou ao local da traficância e encontrou os dois indivíduos investigados, juntos, em uma Distribuidora de Bebidas em frente a praça da rua 15 da QE 40; que o investigado (camiseta cinza e boné vermelho) foi identificado como WELLINGTON DIAS FARIA e investigado camiseta preta como o menor MARCOS YURI DA SILVA MENDONÇA; que em busca pessoal em WELLINGTON foi encontrado uma faca de cabo preto, já como o menor MARCOS YURI foi encontrado 2 porções de maconha e R\$ 269,00 em espécie; que WELLINGTON foi questionado sobre o que estava fazendo na praça da RUA 15 e com a faca, disse que não estava traficando e que portava a faca porquê estava com um desavença com um DESCONHECIDO; que o menor MARCOS YURI foi questionado sobre a droga e os valores, disse que as porções eram para uso pessoal e o dinheiro era oriundo de trabalho honesto; que declarante solicitou apoio de cães farejadores da PMDF; que cão indicou um porção de maconha na área de gramado da praça local da investigação; que as partes foram conduzidas para Delegacia para os procedimentos legais. O paciente, por sua vez, disse: (...) Que em relação ao porte de arma branca (faca) que trazia consigo na cintura, afirmou que tem rixa com um indivíduo (cujo nome não revelou), e anda com o referido objeto para se proteger de possíveis ataques. Quanto ao crime de tráfico ora imputado, afirmou que não é traficante e que apenas estava ao lado do menor que estava com as drogas. Questionado sobre o que fazia ao lado do menor ao qual se referiu, não respondeu. Em que pese a negativa do acusado, os elementos que instruem o inquérito policial indicam que o paciente, em parceria com um adolescente, exercia a traficância de maconha na Praça da QE 40, Guará/DF Nesse particular, vale transcrever trecho do Relatório Final. Confira-se: (...) À luz dos elementos de informação acostados aos autos, não resta dúvida de que WELLINGTON DIAS FARIA comercializava drogas na praça da QE 40, Guará, em parceria com o adolescente MARCOS YURI DA SILVA MENDONÇA. Restou comprovado o teor das denúncias recebidas pela PCDF, inclusive quanto ao modo de agir dos ? vendedores?, que costumavam deixar as porções de droga no chão da praça - logicamente por eles monitoradas -, numa tentativa de não se vincularem ao objeto do crime. Entretanto, conforme consta dos autos, foi possível verificar WELLINGTON e MARCOS se abaixaram e pegar algo no chão da praça. Por tal razão, o Batalhão de Cães da PMDF foi acionado, e com o auxílio dos animais treinados foram encontradas porções de droga (maconha) no exato local. Em poder do adolescente MARCOS YURI foi encontrado R\$ 269, 00 (duzentos e sessenta e nove reais), objeto de apreensão. Conforme laudo de perícia criminal n. 60479/2024 ? IC (exame preliminar), todas as porções apreendidas foram caracterizadas como a substância de nome Tetraidrocanabinol ? THC, vulgarmente conhecida como maconha, proscrita em lista constante da Portaria n. 344/1998 - Anvisa, de modo a completar a norma penal em branco prevista como incriminadora na Lei n. 11343/2006. (...) Ainda cabe ressaltar o elevado potencial grau de violência manifestado por WELLINGTON, tendo em conta a faca que portava consigo na ocasião em que foi abordado e detido por policiais civis desta 4ª DP. Não se trata de uma faca qualquer, mas modelo capaz de causar grandes estragos (lesões graves e mortes) e incutir medo nos outros. Também não pode deixar de serem citada a existência de ocorrências policiais (recentes) em que WELLINGTON figura como autor de condutas violentas, além de outras (referentes a delitos de tráfico de drogas e homicídio, conforme documento anexado pelo juízo competente ? ID 195113054.), quando ainda menor de 18 anos de idade. Com efeito, a par de caracterizado o *fumus commissi delicti*, está presente o *periculum libertatis*. Isso porque, como bem anotado pela autoridade impetrada, ?o custodiado ostenta passagens enquanto menor por diversos

atos infracionais análogos ao crime de tráfico de entorpecentes, além de homicídio qualificado, tendo sido ele internado.? De fato, embora as passagens pela VIJ não caracterizem maus antecedentes ou reincidência, demonstram a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, justificando a segregação cautelar. Acrescente-se que, embora o crime de tráfico não envolva diretamente violência ou grave ameaça à pessoa, é de natureza gravíssima, pois a difusão de entorpecentes representa desordem e insegurança no meio social e torna seus usuários reféns do vício, figurando-se, por conseguinte, imperativa a adoção de medidas rigorosas que façam cessar essa atividade delituosa que dissemina a violência e destrói lares e vidas. Nesse cenário, inadequada e insuficiente a aplicação isolada de medidas cautelares diversas da prisão, aliado ao fato de a pena máxima cominada ao delito ser superior a 04 (quatro) anos de reclusão, autorizando a aplicação de medida mais gravosa, conforme art. 313, I, Código de Processo Penal. Por fim, para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, necessária a comprovação de algum dos requisitos elencados no art. 318 do CPP, ônus do qual o paciente não se desincumbiu, de modo que a questão dispensa maiores considerações. Destarte, verificado que a liberdade do paciente coloca em risco a paz social e, conseqüentemente, demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, a segregação cautelar encontra justificativa nos artigos 310, II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Comunique-se ao juízo de origem, requisitando-lhe informações. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

**N. 0717947-20.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: THIAGO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF65013 - FELIPE DAYAN DA CONCEICAO. A: FELIPE DAYAN DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0717947-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: THIAGO SILVA DOS SANTOS IMPETRANTE: FELIPE DAYAN DA CONCEICAO AUTORIDADE: JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA DECISÃO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por FELIPE DAYAN DA CONCEIÇÃO em favor de THIAGO SILVA DOS SANTOS (paciente) em face da decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia (Id 194161520), no processo n.º 0707267-64.2024, que manteve a prisão preventiva do paciente. Em suas razões (Id 58688309), o impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, no dia 10/03/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006. Sustenta que, por ocasião da audiência de custódia, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva. Em 18/04/2024, foi pleiteada a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo em vista a declaração das vítimas de não se sentirem ameaçadas por ele, bem como terem retirado as medidas protetivas anteriormente postuladas. No entanto, o Juízo a quo indeferiu o pleito, sob o fundamento de que a audiência de instrução já foi designada para 11/07/2024, ocasião em que a prisão poderia ser revista. Defende o impetrante que a decisão deve ser reformada, pois se o paciente aguardar até a data de audiência de instrução, ficará preso por mais de 120 dias, enquanto a pena mínima do crime que está sendo acusado é de 3 meses. Assim, haveria o cumprimento antecipado da pena. Destaca, ainda, estar ausente o periculum libertatis, pois as próprias vítimas requereram a revogação das medidas protetivas. Salienta ser o paciente primário e portador de bons antecedentes. Requer a concessão da liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade. No mérito, postula a confirmação da ordem. É o relatório. Extrai-se dos autos do processo n.º 0703537-45.2024 que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, das condutas descritas no art. 129, §9º, art. 140, caput, e art. 147, caput, todos do Código Penal, c/ c art. 5º, II, da Lei n.º 11.340/2006 (Id 185682445 dos autos do processo n.º 0703537-45.2024). Em sede de audiência de custódia daqueles autos, em 06/02/2024, foi concedida liberdade provisória ao paciente, mediante aplicação de medidas protetivas. Confira-se (Id 185833777 do processo n.º 0703537-45.2024): ?(...) Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a THIAGO SILVA DOS SANTOS, nascido em 26/01/1996, filho de Erotides Ferreira dos Santos e Maria Antônia de Jesus Silva, impondo-lhe as seguintes medidas protetivas: a) afastamento do lar, domicílio ou local em que convive com Erotides Ferreira dos Santos e Maria Antônia de Jesus Silva, e de sua irmã, Kelly Silva dos Santos; b) proibição de contato com Erotides Ferreira dos Santos e Maria Antônia de Jesus Silva e de sua irmã, Kelly Silva dos Santos, por qualquer meio de comunicação, inclusive com a utilização da rede mundial de computadores; e c) proibição de se aproximar de Erotides Ferreira dos Santos e Maria Antônia de Jesus Silva e de sua irmã, Kelly Silva dos Santos, devendo manter dela uma distância mínima de 300 (trezentos) metros. Ainda, imponho ao autuado as seguintes medidas cautelares: I ? obrigação de manter o endereço atualizado perante o Juízo que o processará (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia); II ? comprovar o endereço atualizado no juízo processante no prazo de 5 dias úteis. (...) ? A denúncia foi oferecida, em 19/03/2024, atribuindo ao paciente a prática do delito descrito no art. 129, §9º, do Código Penal (Id 190534941 do processo n.º 0703537-45.2024). Em decisão de Id 190749001 (do processo n.º 0703537-45.2024), o Juízo de origem determinou o arquivamento parcial do inquérito, com relação do delito de ameaça, bem como que os autos fossem encaminhados ao Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Ceilândia, tendo em vista que o suposto delito teria sido praticado pelo paciente contra o seu genitor. Ocorre, porém, que em 09/03/2024, enquanto vigente as medidas protetivas deferidas nos processos n.º 0703536-60.2024 e 0703537-45.2024, o paciente foi preso em flagrante por descumprimento das referidas medidas, tendo em vista ter entrado e permanecido, no período noturno, contra a vontade expressa e tácita de seus moradores, na residência de seus genitores e irmã (Id 189408546 dos autos de processo n.º 0707267-64.2024). Em sede de audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos (Id 189441694 do processo n.º 0707267-64.2024): ?(...) Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial. Se hígido, deve conceder a liberdade provisória com ou sem as medidas cautelares do art. 319 ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e presentes todos os requisitos do encarceramento. Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la. O caso em tela se enquadra no art. 313, III, do CPP. É de se ver que este não é o primeiro episódio de violência doméstica envolvendo o conduzido. No feito n.º 0703536-60.2024.8.07.0003, em 06/02/2024 foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor das vítimas EROTIDES FERREIRA DOS SANTOS, KELLY SILVA DOS SANTOS e MARIA ANTÔNIA DE JESUS SILVA, tendo sido o ora custodiado devidamente intimado. Desta feita, foi ele preso em flagrante pelo descumprimento das medidas protetivas fixadas há pouco tempo, o que denota ousadia e especial periculosidade, bem como insubordinação no tocante às determinações do Poder Judiciário. Tudo isso me leva a concluir que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida imperiosa em face da gravidade concreta do crime, a fim de acautelar a segurança da vítima, bem como garantir a ordem pública, entendida como a necessidade de evitar a prática de novas infrações penais. Na espécie, a simples manutenção das medidas protetivas seria insuficiente, no momento, para garantir a incolumidade física da ofendida, bem como a ordem pública. Ante as circunstâncias fáticas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de THIAGO SILVA DOS SANTOS (...).? (grifo nosso.) O paciente foi denunciado, em 18/03/2024, como incurso nos crimes do art. 150, §1º, do Código Penal, e do art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, c/c art. 5º, II, e art. 7º, I, ambos da Lei n.º 11.340/2006 (Id 190400680 do processo n.º 0707267-64.2024). A denúncia foi recebida em 19/03/2024 (Id 190483712 do processo n.º 0707267-64.2024). Reavaliada a prisão cautelar, em 1º/04/2024, ela foi mantida. Confira-se (Id 191588729 do processo n.º 0707267-64.2024): ?(...) Noutro giro, o acusado foi preso pela prática, em tese, do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, sobretudo em razão da do acusado ter descumprimento medidas protetivas fixadas há pouco tempo. Examinados os autos, verifico que não houve alteração fática ou jurídica do cenário que justificou a custódia cautelar, razão pela qual ratifico a decisão que decretou a prisão preventiva e determino a reavaliação de ofício da prisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data. (...) ? Em decisão de 22/04/2024, a segregação cautelar do paciente foi**

mantida (Id 194161520 dos autos do processo n.º 0707267-64.2024): ?(...) A Defesa alega que as vítimas requereram a revogação das medidas protetivas de urgência, de modo que eventual soltura do réu não colocaria em risco a sua integridade física e psicológica. Neste contexto fática, convém destacar a existência de indícios de que o réu tenha descumprido medidas protetivas de urgência fixadas há pouco tempo, razão pela qual se faz necessário garantir a integridade das vítimas, sobretudo pelo fato de as medidas protetivas de urgência estarem revogadas. Frise-se, ainda, que já foi designada audiência de instrução e julgamento para data próxima (11/07/2024), oportunidade na qual a instrução criminal possivelmente será encerrada. Ante o exposto, verifico que não houve alteração fática ou jurídica do cenário que justificou a custódia cautelar, razão pela qual, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa e nos termos do art. 316, p.u, do CPP, mantenho a custódia cautelar do réu e determino a reavaliação de ofício da prisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data. Intime-se. (...)? A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na integridade física e psicológica das vítimas. O conceito de garantia de ordem pública, elencada no artigo 312 do CPP, deve ser entendido como meio de manutenção da tranquilidade social. No caso dos autos, o fundamento da garantia de ordem pública está suficientemente justificado, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, decorrente do descumprimento de medida protetiva fixada em favor das vítimas, as quais foram surpreendidas com a visita do paciente em sua residência. Ressalte-se que as condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si só, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Além disso, a manutenção da prisão preventiva não objetiva antecipar a pena e não viola o princípio da presunção de inocência, pois tem caráter cautelar. Assim, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente embasada na garantia da ordem pública, preenchendo os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, de forma que, ao menos a princípio, as medidas alternativas à prisão mostram-se insuficientes, conforme diretriz do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Desse modo, estando a decisão devidamente fundamentada não há se falar em qualquer constrangimento ilegal, devendo ser indeferida, ao menos neste momento inicial, a liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar, até o julgamento deste processo. Com isso, requisitem-se informações. A seguir, à Procuradoria de Justiça. INTIMEM-SE. Documento datado e assinado digitalmente. DESEMBARGADOR ASIEL HENRIQUE RELATOR

**N. 0709091-59.2023.8.07.0014 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA. Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS, DF17587 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA. R: DANIELE GOUVEA HOSSAKA. Adv(s): DF71066 - MARCOS FELLIPE ALBRECHT MACEDO, DF63505 - JAIRO ZELAYA LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709091-59.2023.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA RECORRIDO: DANIELE GOUVEA HOSSAKA D E C I S ã O Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA (ID 57853434) contra decisão proferida pelo juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, que, nos autos da ação penal privada nº 0709091-59.2023.8.07.0014, rejeitou por ausência de justa causa para o exercício da ação penal a queixa-crime oferecida em face de DANIELE GOUVEIA HOSSAKA, pela qual imputava à recorrida a prática do crime previsto no artigo 139, c/c o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal (ID 57853425). Ao ID 58526028, o recorrente manifestou a desistência do recurso interposto. Diante disso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 89, inciso XIII, do RITJDFT. Transitada em julgado esta decisão, dê-se aos autos a destinação prevista nas normas regulamentares desta Corte de Justiça. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 3 de maio de 2024 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

**N. 0718204-45.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: OLDENIR DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. A: DANIEL GUIMARAES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0718204-45.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: OLDENIR DE ALMEIDA FILHO IMPETRANTE: DANIEL GUIMARAES MARTINS AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de OLDENIR DE ALMEIDA FILHO contra decisão proferida pelo d. juízo do Tribunal do Júri de Brasília que negou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente e manteve a custódia cautelar a fim de garantir a ordem pública, tendo em vista a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 121, §2º, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (por três vezes); art. 329 do Código Penal; art. 306 da Lei nº 9.503/199 (CTB) e art. 244-B, caput, da Lei 8.069/1990 (ECA). No presente habeas corpus, a defesa sustenta que a simples alegação de risco à ordem pública diante do histórico negativo de prática delituosa por parte do paciente não é argumento suficiente para embasar a manutenção do decreto preventivo. Alega que a prisão é exceção e que o magistrado deveria ter demonstrado fundamentadamente a gravidade e a repercussão do delito praticado pelo agente, devendo ainda demonstrar de forma clara os reflexos negativos e traumáticos que o delito causará na sociedade. Aduz que os supostos indícios de que o paciente apresenta risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, não passam de meras suposições e violam o princípio da presunção de inocência Aponta, ainda, que o paciente faz uso de medicamento controlado para tratamento de esquizofrenia e que é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa. Outrossim, entende haver constrangimento em razão do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente está preso preventivamente há 1 mês e 21 dias. Com esses argumentos, requer, liminarmente, que o paciente seja autorizado a responder ao processo em liberdade. É o relatório. DECIDO. O texto constitucional (art. 5º, LXVIII, CF) exige para o manejo do habeas corpus que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de constrangimento ilegal (ilegalidade ou abuso de poder). Conquanto não haja previsão legal de liminar em habeas corpus, doutrina e jurisprudência admitem a concessão da medida para situações em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se evidenciem de modo inequívoco na própria inicial e a partir dos elementos de prova que a acompanham. É, pois, medida excepcional restrita às hipóteses de evidente ilegalidade ou abuso de autoridade. Em outras palavras, a liminar em habeas corpus não prescinde da demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso concreto e tendo por base o juízo de cognição sumário próprio das decisões em caráter liminar, estou a corroborar com o entendimento do magistrado singular acerca da necessidade de manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública. Por oportuno, cito a decisão pela qual o magistrado a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar (id. 58728359): ?(...) Em relação ao pedido de revogação de prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em recente decisão, datada de 04 de abril de 2024 (id 192086334), este juízo analisou semelhante requerimento formulado pela Defesa, pedido esse indeferido, face a existência nos autos dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Com efeito, o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes da autoria, e o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade, decorrente de risco ligado à ordem pública, restaram devidamente demonstrados. No que tange à ordem pública, cumpre dizer que toda ação teria ocorrido em via pública, praticada contra policiais que se encontravam no exercício do ofício, evidenciando a gravidade em concreto da conduta. Ademais, necessário o resguardo da ordem pública face o risco de reiteração delitiva, uma vez que há informações nos autos indicando que o acusado responde a outro processo por delito doloso contra a vida no Estado do Rio de Janeiro, verificando-se inclusive quando de sua prisão em flagrante a existência de mandado de prisão preventiva em aberto por esse fato. Ainda, considerando a gravidade em concreto da conduta, as circunstâncias do crime e o fato de responder a outro processo por delito doloso contra a vida, restou registrado na decisão de id 192086334 não ser possível a substituição da custódia cautelar decretada por medida cautelar diversa da prisão, uma vez revelarem-se inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312 do CPP. Quanto à alegada dependência química levantada pela Defesa com o propósito de ensejar a aplicação do disposto no art. 319, VII, do CPP, tal análise só é possível após o resultado do incidente de insanidade mental, providência essa já deferida pelo juízo. Frise-se que, daquela recente decisão até o momento, a Defesa não apresentou fatos novos com força a afastar os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Eventuais circunstâncias favoráveis ao réu não têm força, por si só, de ensejar a soltura quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ora se observa nos autos. Em relação ao excesso de prazo alegado pela Defesa para oferecimento de denúncia, o que poderia ensejar, em tese, constrangimento ilegal, referida alegação não deve

prosperar. Veja-se que, da prisão em flagrante até a data de oferecimento da denúncia, decorreram 13 (treze) dias, não se observando demora excessiva para oferecimento da peça de ingresso. Cumpre ressaltar que os prazos estabelecidos para o processo penal não são absolutos, podendo haver razoável flexibilização no seu cumprimento, com observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não ensejando o mero decurso do prazo constrangimento ilegal. Por fim, cumpre dizer que a manutenção da prisão preventiva não objetiva antecipar a pena, tampouco viola o princípio da presunção de inocência, pois tem caráter cautelar, destinada a resguardar a ordem pública e prevenir a reiteração de condutas delitivas. Diante do exposto, MANTENHO a prisão preventiva decretada e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar ou de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem inadequadas e insuficientes. (...) De início, não me parece ter razão a impetrante quanto à alegação de que a decisão supramencionada estaria pautada em fundamentação inidônea acerca dos elementos justificadores para a manutenção da prisão preventiva. Isso porque, em princípio, o d. Juiz de primeiro grau explicitou o que, na sua visão, configurava risco à ordem pública. Vejo que os fatos atribuídos, em tese, ao paciente são de gravidade concreta que extrapolam o próprio tipo penal, não tendo a decisão retromencionada versado sobre risco meramente abstrato ou hipotético. Em análise superficial própria do exame de pedido liminar, verifica-se que o paciente, acompanhado de uma adolescente, se opôs à execução de ordem legal e atentou contra a vida de três policiais militares. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente, ao menos em tese, estava no interior de seu veículo automotor, quando policiais militares ordenaram que o acusado e a adolescente que o acompanhava desembarcassem do veículo. Nesse momento, o paciente teria acelerado o veículo em direção aos policiais militares, atingindo dois deles, que só não vieram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do paciente. Após atentar contra a vida dos policiais, o paciente, ao menos em tese, empreendeu fuga na direção do veículo automotor, sendo detido logo depois, momento em que se verificou que o acusado conduzia o veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa. Desse modo, a violência que permeou a conduta imputada ao paciente repercutiu, sem sombra de dúvidas, na comunidade, tendo em vista que, ao menos em tese, o paciente resistiu à ordem policial, atentou contra a vida de três agentes estatais, conduziu veículo automotor sob influência de substância psicoativa e corrompeu menor de 18 anos, de tal modo que a medida extrema da segregação cautelar, na situação em apreço, se justifica, ao menos por ora, a fim de resguardar a ordem pública. Não bastasse, em que pese o paciente, ao menos em análise perfunctória dos autos, seja tecnicamente primário, há notícias nos autos de que ele seria autor de diversos delitos graves praticados no Estado do Rio de Janeiro e, inclusive, seria alvo de mandado de prisão expedido pelo Poder Judiciário daquele estado, demonstrando maior ousadia e destemor a merecer maior rigor a fim de evitar a evidente possibilidade de reiteração delitiva, protegendo o meio social. Com efeito, a decisão que impôs a prisão preventiva está devidamente fundamentada e, inclusive, ancorada nas circunstâncias concretas dos autos, especialmente no que concerne à materialidade, à autoria delitiva e à garantia da ordem pública. A prisão da paciente não foi decretada com fundamento em clamor público ou mesmo em risco meramente abstrato ou hipotético, senão na análise concreta da conduta praticada, em especial a prática, em tese, do delito de homicídio qualificado na modalidade tentada por três vezes. Assim, em juízo de cognição sumário, considero que o modus operandi do paciente demonstra o periculum libertatis e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Outrossim, não é demasiado reforçar que circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, tais como residência fixa e trabalho lícito, não interferem na manutenção da prisão preventiva, quando presentes seus requisitos, descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: 2. As alegadas condições subjetivas, como ter residência fixa e trabalho lícito, não são fatores que, por si, obstem a segregação cautelar, mormente se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. (...) (Acórdão 1715523, 07204002220238070000, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/6/2023, publicado no DJE: 27/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o fato de o paciente necessitar de tratamento de saúde não tem o condão de afastar a custódia cautelar. Isso porque não há provas nos autos de que eventual tratamento de saúde não possa ser suprido no sistema penitenciário, sendo certo que a unidade prisional pode, ainda, providenciar seu encaminhamento à rede hospitalar, pública ou privada, quando imprescindível. In casu, não se tem notícia de que o paciente será privado dos cuidados exigidos ou que os tratamentos de saúde não possam ser realizados intramuros. De mais a mais, em razão das circunstâncias apontadas, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, neste momento, suficientes e adequadas, pois incapazes de garantir a manutenção da ordem pública. Por fim, em que pese o pedido da defesa, não parece haver excesso de prazo na prisão, tendo em vista que a ação penal tem transcorrido normalmente na origem. Ao menos nesse momento processual, não verifico desídia por parte da autoridade apontada como coatora ou demora na duração do processo que demonstre o excesso de prazo. Isso porque, como é cediço, o crime incurso no art. 121 do CP é delito que envolve questões extremamente sensíveis e, por natureza, exige uma maior dilação probatória, ainda mais quando cometido em concurso com diversos outros delitos, como no caso dos autos. In casu, o paciente foi preso em flagrante em 13/03/2024 e a denúncia foi recebida em 23/04/2024, não havendo demora excessiva na persecução penal. Assim, não me parece haver motivos urgentes e plausíveis que justifiquem a revogação em caráter liminar da prisão preventiva, sendo o caso, portanto, de aguardar o regular prosseguimento do writ, com o seu julgamento de mérito pelo Colegiado. Reitero, por fim, que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, que objetiva pôr fim a ato manifestamente ilegal e/ou abusivo, o que não restou comprovado, de plano, no caso em exame, uma vez que a decisão de manutenção da prisão preventiva ocorreu mediante decisão devidamente fundamentada no feito originário, não sendo, assim, o caso de censura monocrática por parte dessa Relatora. Assim, não vislumbrando a presença dos requisitos necessários para concessão cautelar da ordem, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora solicitando as informações necessárias. Após, vista à Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora



**2ª Turma Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0704491-05.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0704491-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSE JACINTO COSTA CARVALHO APELANTE: C. A. N. APELADO: M. P. D. D. F. E. D. T. Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 3 de maio de 2024

**N. 0713649-69.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0713649-69.2021.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ARNALDO CORREA SILVA APELANTE: J. P. D. S. APELADO: M. P. D. D. F. E. D. T. Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 3 de maio de 2024

**N. 0706331-93.2021.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF8782 - WANDA RODRIGUES TELES. Adv(s): DF8782 - WANDA RODRIGUES TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706331-93.2021.8.07.0019 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ARNALDO CORREA SILVA APELANTE: E. N. B., M. P. D. D. F. E. D. T. APELADO: M. P. D. D. F. E. D. T., E. N. B. Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante (E. N. B.) para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 3 de maio de 2024

**N. 0717017-44.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JOAO ESTANISLAU GOMES. Adv(s): DF71828 - MARIANA BONFIM DE ARAUJO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0717017-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES APELANTE: JOAO ESTANISLAU GOMES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0717017-44.2021.8.07.0020 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação (JOAO ESTANISLAU GOMES), conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 3 de maio de 2024

**N. 0706466-91.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MATHEUS RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. A: EDSON EDER ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706466-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSE JACINTO COSTA CARVALHO APELANTE: MATHEUS RODRIGUES OLIVEIRA, EDSON EDER ALMEIDA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0706466-91.2023.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista aos apelantes (MATHEUS RODRIGUES OLIVEIRA, EDSON EDER ALMEIDA SILVA) para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 3 de maio de 2024

**N. 0707112-62.2023.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0707112-62.2023.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ARNALDO CORREA SILVA APELANTE: R. J. D. O. APELADO: M. P. D. D. F. E. D. T. Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 3 de maio de 2024

**N. 0705917-70.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO CARVALHO AMARAL. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF61966 - MATHEUS ALEXANDRE BORGES SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 23/05/2024 - 2TCR De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 23 de MAIO de 2024 (quinta-feira) a partir das 13h30, na Sala de Sessão da 2ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 2º andar do bloco C, sala 235, realizar-se-á a sessão presencial para julgamento do presente processo. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo o(a) advogado(a) que irá realizar a sustentação oral comparecer impreterivelmente antes da abertura da sessão. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Criminal

**N. 0714215-44.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: NILVAN SOUZA DE ASSIS JUNIOR. Adv(s): DF75759 - MEIRIELE DA SILVA PASSOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0714215-44.2023.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSE JACINTO COSTA CARVALHO APELANTE: NILVAN SOUZA DE ASSIS JUNIOR APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0714215-44.2023.8.07.0007 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 6 de maio de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0718210-83.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: WILSON MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65401 - VICTOR HUGO DE AZEVEDO BORGES. A: WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0718210-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: WILSON MOURA DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0718210-83.2023.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante (WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS), para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 6 de maio de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0711117-45.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0711117-45.2023.8.07.0009 Classe judicial:

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0711117-45.2023.8.07.0009 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 6 de maio de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

### DECISÃO

**N. 0716884-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - Adv(s): DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº PROCESSO: 0716884-57.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: JADER VENANCIO DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por JADER VENANCIO DA SILVA em face de decisão proferida pela ilustre autoridade judiciária da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (ID 58439655, pp. 190/191), a qual indeferiu pedido de trabalho externo e determinou a realização de exame criminológico (processo de execução SEEU n. 0409393-61.2023.8.07.0015). A Defesa Técnica (Dr. David Alexandre Teles Farina, OAB/DF 43450-A), em razões recursais (ID 58439655, pp. 213/232), pleiteou a reforma da decisão monocrática, a fim de que o reeducando seja dispensado de submeter-se ao exame criminológico, e, subsidiariamente, que o exame seja realizado concomitantemente com o cumprimento da pena, não sendo óbice para a autorização do trabalho externo mediante proposta particular de emprego. Em contrarrazões (ID 58439655, pp. 238/239), o Ministério Público pugnou pela manutenção da decisão agravada. A decisão foi mantida (ID 58439655, p. 257). Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso pela perda do objeto, haja vista que, após a decisão recorrida adveio nova condenação, tendo o d. Juízo unificado as reprimendas e fixado o regime prisional fechado, o que obsta a concessão do trabalho externo mediante proposta particular de emprego. Caso conhecido o recurso, pelo seu desprovimento (ID 58580339). É o relatório. Decido. A decisão recorrida é datada de 4-dezembro-2023. Na ocasião, o recorrente cumpria a pena em regime semiaberto por prática de crime de natureza sexual (artigo 217-A do Código Penal) e requereu a autorização para trabalho externo mediante proposta particular de emprego. O pleito foi indeferido sob a seguinte fundamentação: Trata-se de sentenciado condenado ao regime inicial semiaberto por estupro de uma criança de 8 anos à época dos fatos. Pretende, em síntese, ser contemplado com a autorização para desempenho de trabalho externo. Na espécie, entendo ser indispensável a realização de exame criminológico de forma a subsidiar a análise pretensão. Isso porque, no caso concreto, da condenação extrai-se um comportamento singular do autor, que se aproveitando da oportunidade de trabalho praticou o crime de natureza sexual contra a criança. A conduta ilícita evidenciada que o apenado apresenta algum distúrbio em sua personalidade que o leva a atos de abusos sexuais contra crianças. Nessa esteira, deve ser melhor avaliado para, antes de retornar ao convívio social por meio do trabalho externo, conhecer as causas e limites de tais distúrbios e, por meio de acompanhamento de profissionais de saúde, fazer com que crie, se caso for, mecanismos de autocontrole e não exponha a risco outras crianças com quem fatalmente encontrará quando de seus benefícios externos. Daí a necessidade, a meu juízo, o caso está a reclamar maior cautela na autorização de retorno do apenado ao convívio social, por meio de trabalho externo. Demais disso, sendo da própria essência do direito penal a perquirição do preenchimento de requisitos subjetivos, não há como se ignorar a imprevisibilidade da colheita maiores informações acerca do perfil do apenado, especialmente em situações excepcionais como a presente, justamente na fase executória, quando se mostra mais evidente a necessidade de ponderação dos interesses envolvidos: do sentenciado, que usufruirá do benefício, e da sociedade, que o acolherá em seu meio. Importante atentar, neste particular, que o objetivo da execução penal não se esgota na fiel execução dos termos do título executivo, mas, também e fundamentalmente, em se proporcionar condições para uma (re)integração harmônica do sentenciado com a sociedade, como, aliás, é do texto da própria LEP (art. 1º). Em suma, as peculiaridades do caso em análise recomendam prudência na concessão da benesse pretendida, sendo defeso ao magistrado abstrair os possíveis efeitos de sua decisão. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de autorização de trabalho externo e determino a realização do exame criminológico incidental, na forma da Súmula vinculante 26. Com o intuito de viabilizar abordagens terapêuticas quanto à necessidade de criar ou desenvolver mecanismos de autocontrole, desde já, determino a inserção do apenado em acompanhamento psicoterápico destinado à Sexualidade Saudável. Comunique-se à administração prisional para conclusão prioritária das providências no prazo de até 90 dias. O pleito de autorização para trabalho externo será reapreciado após a realização do exame criminológico ou fluência do prazo fixado. Diante da natureza do crime, em obediência ao art. 9º-A da LEP, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo TJDF na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2015.00.2.013502-8, determino a identificação do perfil genético do interno. Oficie-se à direção prisional e ao IPDNA para que adotem as providências necessárias. Por fim, registro que a classificação interna é automaticamente realizada pela administração prisional enquanto mantido ou restabelecido o bom comportamento carcerário, de acordo com critérios técnicos definidos na Ordem de Serviço SEI-GDF n.º 75/2019 - SSP/SESIPE e está disponível no SIAPEN. Desnecessária a determinação judicial. Nos termos salientados pela douta Procuradoria de Justiça e em consulta aos dados do processo de execução referência verificou-se que, após a decisão recorrida (datada de 4-dezembro-2024), em 24-abril-2024, houve nova unificação das penas do agravado, em face de nova condenação apensada aos autos, também por crime contra a dignidade sexual (artigo 217-A, do Código Penal), as quais foram unificadas em regime fechado (decisão no mov. 107.1 do processo de execução SEEU n. 0409393-61.2023.8.07.0015) e, atualmente, o recorrente cumpre pena total de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, e resgatou apenas 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias. Desse modo, tem-se que a situação processual executória do apenado modificou-se ao longo da execução da pena, encontrando-se, atualmente, em regime fechado, em cumprimento de pena por dois crimes contra a dignidade sexual, de modo que o pedido formulado no presente recurso (autorização para o trabalho externo mediante proposta particular de emprego e sem a necessidade de submissão ao exame criminológico) resta prejudicado. Saliente-se que a Defesa, ao tomar ciência da unificação das penas em regime fechado, peticionou perante o Juízo a quo pela perda do objeto do recurso, nos seguintes termos: "Por consequência, tem-se por perdido o objeto quanto ao pedido de autorização para trabalho externo mediante a proposta particular de emprego apresentada, motivo pelo qual requer a defesa a sua desconsideração?" (mov. 102.1) e, posteriormente, informou que o apenado já foi submetido ao exame criminológico (mov. 112.1). Assim, diante da alteração da situação processual executória do recorrente, o presente recurso se encontra prejudicado, pela perda superveniente do objeto. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o processamento do presente feito, com fundamento no art. 89, inciso III, do RITJDF. 3. Int. 4. Arquivem-se. Brasília, 3 de maio de 2024. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

**N. 0716314-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZ CARLOS RODRIGUEZ. A: WALTER WAGNER RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): SP116676 - REINALDO HASSEN. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716314-71.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUEZ, WALTER WAGNER RODRIGUES DE SOUZA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS D E C I S Ã O Vistos etc. O acusado interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão pela qual o d. Juiz monocrático entendeu por bem de deixar de homologar o laudo pericial. O aludido recurso não foi conhecido, considerada a sua inadmissibilidade (ID 58408279). Na sequência, o acusado ingressou com recurso em sentido estrito, nos mesmos autos do Agravo de Instrumento, reiterando as mesmas razões antes lançadas neste último (ID 58574859). Este o breve relato do necessário. Passo a decidir. Como se pode observar, o presente recurso é inadmissível, da mesma forma que o anteriormente protocolizado, considerando o fenômeno da preclusão consumativa, que aqui ocorre em virtude da interposição prévia de recurso de Agravo de Instrumento. Com efeito, consoante o princípio da singularidade, para cada decisão é cabível somente um recurso. Nesse sentido, caminha a jurisprudência oriunda desta egrégia Corte de Justiça, in verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREPARO. 1. De início, a apelação interposta pelo autor não foi conhecida por ausência de recolhimento do preparo em dobro, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Contra a decisão, o autor apresentou recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 589 do CPP, que não foi conhecido em razão de inadequação da via eleita. Em seguida, o autor

apresenta agravo interno contra a mesma decisão, sustentando que juntou aos autos o comprovante de preparo calculado pelo sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2. De acordo com o princípio da singularidade (unicidade ou unirrecorribilidade), cada ato judicial comporta um único tipo de recurso, não sendo, portanto, possível a interposição concomitante, cumulativa ou sucessiva de outro, visando a impugnação da mesma decisão, mesmo que com fundamento diverso. 3. Entende o STJ que "a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal" (AgInt no REsp n. 2.008.826/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). 4. No caso, operou-se a preclusão consumativa, o que inviabiliza o julgamento do recurso por último interposto. 5. Agravo Interno interposto pelo Autor não conhecido. Unânime. (Acórdão 1727058, 00007591920158070017, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no DJE: 24/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Se isso não bastasse, verifica-se que o recurso foi interposto em total desacordo com as normas legais acerca do prazo e do seu processamento. Ante o exposto, sem mais delongas, com suporte no que ditado pelos artigos 3º do CPP, art. 89, III, do Regimento Interno do egrégio TJDFT e art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso. Intimem-se. Brasília-DF., 03 de maio de 2024. Desembargador J. J. Costa Carvalho Relator

**N. 0717143-52.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: MARCELO ALVES MARINHO. Adv(s): DF59952 - WAGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: MARCELO ALVES MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador JAIR SOARES Número do processo: 0717143-52.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MARCELO ALVES MARINHO IMPETRANTE: MARCELO ALVES MARINHO AUTORIDADE: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF O paciente, preso preventivamente em 13.12.23, pelos crimes do art. 33, caput, art. 35, caput, ambos da L. 11.343/06 - tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas - e do art. 12 da L. 10.826/03 - posse irregular de arma de fogo de uso permitido ? teve mantida a prisão preventiva, em 14.12.24, para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (ID 58526353, p. 33/7). Sustenta o impetrante que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, que se fundamentou em investigações destinadas a apurar crimes cometidos por terceiro. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do paciente, os policiais encontraram apenas duas munições em situação irregular. A pistola e as munições calibre 9mm, apreendidas no local, possuem registro. Não se pode atribuir ao paciente a propriedade das drogas apreendidas em seu estabelecimento comercial, pois, além de não estar presente durante o cumprimento do mandando, as drogas foram encontradas no banheiro, acessível aos frequentadores do local. E o dinheiro apreendido ? R\$ 12.640,00 - é compatível com a atividade profissional do paciente que além de proprietário de estabelecimento comercial, compra e vende veículos e comercializa ovos em sua pequena granja. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é nula, porque proferida por juiz incompetente, da 3ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás - GO, assim como os atos praticados pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, pois os supostos crimes foram cometidos em Santo Antônio do Descoberto - GO. Alega, ainda, excesso de prazo, pois o paciente está preso há aproximadamente 180 dias, sem que formada sua culpa ou definido o juízo competente para processar a ação. E o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, sendo responsável pelo sustento dos seus seis filhos e outros familiares que dependem financeiramente dele. O paciente, investigado por comercializar drogas em Santo Antônio do Descoberto - GO, teve a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás - GO. Deferiu-se, ainda, pedidos de quebra de dados telefônicos e telemáticos e de busca e apreensão (ação penal, ID 187593574). As interceptações telefônicas revelaram que o paciente possuía vínculo com o coautor Silvecio Gonçalves da Silva, sendo responsável por comercializar as drogas pertencentes a esse, em seu estabelecimento comercial, situado em Santo Antônio do Descoberto ? GO. No cumprimento dos mandados de busca e apreensão foram apreendidos no estabelecimento comercial vinculado ao paciente significativa quantidade de drogas, balanças de precisão e hd?s ligados a circuito interno de segurança. Na cozinha do referido estabelecimento foram apreendidas, ainda, oito munições calibre .38 e sete munições calibre 6.35. Na ocasião, os policiais abordaram usuário de drogas, que disse ter adquirido porção de droga do paciente, por R\$ 30,00. Os policiais dirigiram-se à residência do paciente, onde apreenderam pistola calibre 9mm, munições e R\$ 12.000,00. Apreenderam, ainda, na chácara do paciente, trinta e duas munições calibre .22 (ação penal n. 0706512-46.2024.8.07.0001, ID 187593582). Cumpridos os mandados de busca e apreensão, o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Águas Lindas de Goiás declinou da competência em favor do juízo criminal de Ceilândia - DF, ao fundamento de que, conquanto as investigações tenham sido realizadas pelo Grupo Especial de Repressão a Narcóticos de Águas Lindas de Goiás - GENARC e os mandados de busca e apreensão cumpridos por esse juízo, os crimes se consumaram em Ceilândia - DF (ID 58526352, p. 2). O Ministério Público do Distrito Federal, em 28.2.24, ofereceu denúncia contra o paciente e outros dois autores (ação penal, ID 188092346). No mesmo dia, o MM. Juiz da 2ª Vara de Entorpecentes do DF manteve a prisão preventiva e ordenou a intimação dos denunciados para defesa prévia (ação penal, ID 188099462). Ao examinar pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, o MM. Juiz da 2ª Vara de Entorpecentes do DF ratificou a produção probatória e todos os atos decisórios praticados pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás - GO e manteve a prisão (ID 57924938, p. 3/5). As investigações, inicialmente, buscavam apurar a prática de crimes de tráfico de drogas em Águas Lindas de Goiás - GO, tanto que foram realizadas por Grupo Especial de Repressão a Narcóticos daquela cidade. Posteriormente, demonstrou-se que as atividades dos membros da associação criminosa não se limitavam à cidade de Águas Lindas de Goiás, mas tinham ramificações em Santo Antônio do Descoberto-GO e no Distrito Federal. O MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás - GO era, à época, aparentemente competente para processar e julgar a ação. Não há nulidade a ser sanada. Entende o e. STJ que ?A conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer perante o juízo aparente, ou seja, aquele que, diante das informações coletadas até o momento, aparenta ser o competente para a ação penal, razão pela qual, ainda que constatado, posteriormente, a sua incompetência para o processo e julgamento da causa, não restará invalidado, automaticamente, o decreto prisional.? (RHC n. 79.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 28/4/2017). A associação dos réus para o tráfico não se limitou à cidade de Águas Lindas de Goiás. Eles mantinham drogas em depósito em Santo Antônio do Descoberto-GO e armamento no Distrito Federal. E o crime de posse irregular de arma de fogo consumou-se no Distrito Federal, onde residem o paciente e outro coautor, que se associaram para o tráfico, o que indica que competência para julgar e processar a ação é, de fato, do MM. Juiz da 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. Liminar em habeas corpus, medida excepcional, justifica-se apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar flagrante constrangimento ilegal. No estabelecimento comercial vinculado ao paciente foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes ? 416g de cocaína e 384kg de maconha, além de balanças de precisão - petrechos típicos de tráfico de drogas - e diversas munições. Entende o e. STJ que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, a indicar a gravidade concreta da conduta é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. Além disso, o paciente é contumaz na prática de crimes. Registra três condenações definitivas pelos crimes de roubo circunstanciado e furto (ID 5853596172). Não bastasse, como consignou a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, as evidências são de que integra associação criminosa voltada para o comércio ilegal de drogas desde o ano de 2022, com contatos inclusive fora do país (ID 58526353, p. 33/7). E o contexto em que preso preventivamente - após investigações que apontaram o paciente e outras pessoas como traficantes de drogas na região e apreensão de armas e munições em sua residência, sem que apresentados seus respectivos registros - evidencia sua periculosidade e desprezo à ordem pública. Ao menos em juízo preliminar, as evidências são de que, em liberdade, continuará cometendo novos crimes. Diante da reiteração delitiva do paciente, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes. Ainda que se considere o argumento utilizado pelo impetrante, de que o paciente tem domicílio certo e trabalho lícito, as condições pessoais favoráveis não são suficientes para, por si, autorizar a revogação da prisão preventiva. O paciente provou ser pai de filho de 10 anos de idade. Não provou, contudo, que é o único responsável pelos cuidados dele. Não há desproporcionalidade da medida. A decisão que decretou a prisão está suficientemente fundamentada em dados que justificam a medida extrema, bem como a insuficiência de medidas

cautelares diversas da prisão. Quanto ao alegado excesso de prazo, a instrução n. 1, de 21.2.11, do Tribunal, ao recomendar a observância de prazos na tramitação de processos nas Varas Criminais e de Execução Penal, dispõe que "estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri? (art. 1º, § 1º). Os prazos estabelecidos para duração razoável do processo, contudo, não são absolutos. Devem ser examinados de acordo com as particularidades do caso. Entende o e. STJ que "a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal." (RHC 116237/CE, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10.12.19, DJe 19.12.19). A denúncia narra complexa atuação de grupo criminoso, com fornecimento de drogas a traficantes de Santo Antônio do Descoberto e Águas Lindas, ambas cidades de Goiás, e guarda de armamento na residência do paciente no Distrito Federal. O paciente está preso desde 13.12.23. Em 28.2.24, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e de outros dois coautores. Além disso, requereu a quebra do sigilo de dados de aparelhos celulares (ID 188092346, ação penal). Em 8.4.24, foi mantida a prisão preventiva do paciente e de coautor, por permanecerem presentes os requisitos e fundamentos da segregação cautelar (ID 192468416, ação penal). Expedidas cartas precatórias de intimação dos coautores para apresentar defesa prévia, a defesa do paciente requereu, em 12.4.24, que antes de apresentar a defesa prévia, fosse analisada a competência do juízo para processar e julgar o feito (ID 193180012, ação penal). O coautor Silvecio Gonçalves da Silva apresentou defesa prévia em 17.4.24 (ID 193626378, ação penal). A carta precatória de intimação do coautor Fernando Clovis de Sousa Campos foi juntada com finalidade atingida apenas em 24.4.24 (ID 194550633, ação penal). A complexidade do caso com três coautores, todos intimados por carta precatória, sendo que dois deles ainda não apresentaram defesa prévia -- justifica o tempo decorrido desde a prisão - 139 dias. Indefere-se a liminar. Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Brasília/DF, 30 de abril de 2024. Desembargador JAIR SOARES

**N. 0717590-40.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: JHONATAN RODRIGUES ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. A: MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador JAIR SOARES Número do processo: 0717590-40.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JHONATAN RODRIGUES ALVES DO NASCIMENTO IMPETRANTE: MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL O paciente, denunciado pelos crimes do art. 33, caput, da L. 11.343/06 e art. 180, caput, do CP (duas vezes), teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em 6.2.24, na audiência de custódia (ID 185842650 da ação penal). Sustenta a impetrante que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva. O paciente é primário, tem residência fixa, ocupação lícita e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça. E, caso condenado, incidirá o privilégio do § 4º do art. 33 da L. 11.343/06 e a pena será cumprida em meio aberto. Diz que a coautora responde à ação penal em liberdade. E iminente o excesso de prazo da prisão. O MM. Juiz do NAC, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, fundamentou que "a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente demonstra o profundo envolvimento dos autuados na traficância, sua periculosidade e o risco concreto de reiteração delitiva?". Decretou a preventiva para garantia da ordem pública (ID 185842650 da ação penal). A prisão preventiva poderá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP). A medida extrema justifica-se nas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostram suficientes à proteção do bem jurídico ameaçado. O paciente foi preso em flagrante por manter em depósito, na própria residência, por volta de 800g de maconha (ID 185826075 da ação penal), além de dois aparelhos celulares de origem ilícita. Ainda que tecnicamente primário - possui passagem por ato infracional equiparado à receptação na Vara da Infância e da Juventude (ID 58633839) -, o fato é grave, pois a quantidade de droga apreendida é considerável e o paciente ainda mantinha dois aparelhos celulares de origem ilícita na residência. A gravidade concreta do crime de tráfico somada à receptação dos aparelhos celulares e à passagem do paciente pela Vara da Infância e Juventude por receptação anterior demonstram, em princípio, a periculosidade do paciente e justificam manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Ao que tudo indica, o paciente faz do crime meio de vida e as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes. Ressalte-se que a situação da coautora, que teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas, é diferente, pois primária, sem passagens anteriores ou antecedentes, não se demonstrou periculosidade que justificasse a manutenção da prisão. Ainda que se considere o argumento utilizado pela impetrante, de que o paciente tem residência fixa e ocupação lícita - não provados -, as condições pessoais favoráveis não são suficientes para, por si só, autorizar a revogação da prisão preventiva. Quanto ao alegado excesso de prazo, o paciente encontra-se acautelado desde 5.2.24, há menos de 90 dias. A instrução n. 1, de 21.2.11, do Tribunal, ao recomendar a observância de prazos na tramitação de processos nas Varas Criminais e de Execução Penal, dispõe que "estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri? (art. 1º, § único). Nenhum dos marcos indicados na instrução foi atingido e não há razão para, antecipadamente, inferir-se que serão injustificadamente ultrapassados. Indefere-se a liminar. Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 2 de maio de 2024. Desembargador JAIR SOARES

## DESPACHO

**N. 0738331-38.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF26544 - PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO, DF32163 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI, DF60285 - VINICIUS ANDRE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0738331-38.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: M. P. D. D. F. E. D. T. EMBARGADO: K. B. M., Y. N. D. A. S. DESPACHO Cuida-se de PETIÇÃO requerida em favor de K. B. M. e Y. N. A. S. e dirigida ao eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pleiteando a imediata certificação do trânsito em julgado do presente habeas corpus (HCCrim 0738331-38.2023.8.07.0000), ao argumento de que a matéria estaria preclusa diante do trânsito em julgado para o Ministério Público no HCCrim 0736886-82.2023.8.07.0000 (ID 57411512). Da análise dos autos, ressoa que as ora requerentes impetraram o presente habeas corpus visando à declaração da incompetência do Juízo da Quinta Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília para processar e julgar a Ação Penal n.º 0741130-51.2023.8.07.0001, que versa sobre suposto esquema criminoso para contratação emergencial de serviço de gestão integrada de leitos de UTIs ? Tipo II, pelo I. G. E. S. D. F., para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, a serem instalados no H. R. S. M., que culminou com a contratação das empresas D. P. S. S. L. e O. A. T. I. L. Cabe salientar que houve a impetração de habeas corpus pelo corréu da referida ação (G. T. A.), com pedido idêntico (HCCrim 0736886-82.2023.8.07.0000). A Segunda Turma Criminal deste Tribunal, sob minha relatoria, concedeu parcialmente a ordem de ambos os habeas corpus impetrados, para reconhecer a incompetência do Juízo da Quinta Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília para processar e julgar a ação penal n.º 0741130-51.2023.8.07.0001 e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem competirá decidir sobre a ratificação, ou não, dos atos processuais, inclusive os decisórios (acórdãos 1790613 e 1790617). O Ministério Público opôs embargos de declaração contra os acórdãos, os quais foram rejeitados pela Segunda Turma Criminal, sob minha relatoria (acórdãos 1804521 e 1820282). Ocorre que o Ministério Público interps recurso especial (ID 56127860) e recurso extraordinário (ID 56127422) apenas no presente habeas corpus, sendo que, em decisão proferida em 23/03/2024,

este Tribunal admitiu o recurso especial e inadmitiu o recurso extraordinário (ID 57030164), tendo sido a decisão de não admissibilidade do recurso extraordinário desafiada pelo recurso de agravo em recurso extraordinário (ID 57761846). É o relatório. Do quanto exposto, em relação ao presente HCCrim 0738331-38.2023.8.07.0000 ? no bojo do qual as requerentes pretendem a declaração do trânsito em julgado ?, verifica-se esgotada a competência desta Segunda Turma Criminal, uma vez que o writ já foi julgado e contra o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração já foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário, sendo o primeiro admitido e, contra a não admissão do segundo, interposto recurso de agravo. Logo, salvo melhor juízo, como o processo está em fase de recurso cuja competência pertence às Cortes ad quem, eventuais incidentes, questões ou insurgências defensivas devem ser suscitadas perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, órgãos responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos. De todo modo, a fim de que não reste caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, e, tendo em vista que a petição foi dirigida ao eminente Desembargador Presidente deste Tribunal, determino sejam-lhe remetidos os autos, para que proceda conforme entender de direito. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal de Justiça, para que proceda conforme entender de direito. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador relator

**N. 0705917-70.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO CARVALHO AMARAL. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF61966 - MATHEUS ALEXANDRE BORGES SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705917-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: GUSTAVO CARVALHO AMARAL Retire-se do julgamento virtual e inclua-se em sessão presencial -- os advogados do apelado farão sustentação oral (ID 58712474). Intime-se. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. Desembargador JAIR SOARES

**N. 0706577-28.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEISSON OLIVEIRA LIMA. Adv(s): GO32350 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO, GO56103 - JESSICA GONTIJO MACHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0706577-28.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EMBARGADO: GLEISSON OLIVEIRA LIMA DESPACHO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (ID 58663765) contra acórdão desta Segunda Turma Criminal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação criminal interposto pelo ora embargante (ID 58191987). Considerando que os presentes embargos declaratórios buscam a concessão de efeitos infringentes, intime-se a douta Defesa para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos dos artigos 267, § 1º[1], e 273[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. [1] Art. 267. [...] § 1º Caso o eventual acolhimento dos embargos implique modificação da decisão embargada, o relator determinará a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. [2] Art. 273. Aos embargos de declaração criminais aplica-se, no que couber, o disposto na seção anterior. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador relator

#### EMENTA

**N. 0730336-05.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARCIO RODRIGUES DE SOUSA.** Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. A: EDUARDO DE SANTANA SILVA. A: DIOGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. A: JAIME SAMPAIO RODRIGUES. Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERESTADUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. REJEITADA. MÉRITO. DINÂMICA DOS FATOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRIVILÉGIO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRISÃO HUMANITÁRIA. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A existência de provas, que levem ou não à procedência da pretensão punitiva, é matéria afeta ao mérito da ação penal, sem que possa se falar em descumprimento do art. 41 do CPP ou inépcia da denúncia. 2. O compartilhamento da prova foi requerido pelo órgão acusatório e, após a sua juntada, as partes foram intimadas a se manifestar, afastando as alegações de imparcialidade do julgador e de ofensa ao contraditório. 3. A negativa dos réus, de que praticavam a mercancia de entorpecentes ou que integravam a associação para o tráfico, não traz sombra de dúvida aos fatos elucidados durante a operação policial e, em juízo, culminando na prisão em flagrante. 4. Os requisitos para aplicação do tráfico privilegiado (primariedade, bons antecedentes, não se dedicar ao crime e não integrar organização criminosa), são cumulativos, não podendo a causa de diminuição ser aplicada quando reconhecida a associação para o tráfico de drogas. 5. Os réus não possuem direito subjetivo a fração específica para o aumento da pena em virtude de cada circunstância judicial negativa, sendo amplamente admitida a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, salvo circunstância excepcional a justificar recrudescimento mais severo, que deve estar devidamente fundamentado. 6. A prisão domiciliar, ainda que em virtude de questão humanitária, é descabida, quando o réu demonstra resistência em adequar sua conduta social e, cessar a prática de novos delitos. 7. É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (Tema 647 de repercussão geral do STF) 8. Preliminares rejeitadas. Recurso do segundo réu desprovido. Recurso dos demais réus parcialmente providos.

**N. 0715353-33.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF41362 - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO.** HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA NO CURSO DO PROCESSO. SIGILO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS AUTORIZADAS PELO JUÍZO. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE N. 14/ STF. APONTADA ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS PENAIIS EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM CONTUMÁCIA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. FIXAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. NÃO RECOMENDAÇÃO. 1. O procedimento investigativo tramitou em segredo de justiça enquanto não realizadas as diligências requeridas pela autoridade policial, autorizadas em sede de busca e apreensão. Após o cumprimento das medidas cautelares, foi acolhido o pedido de habilitação nos autos, o que vai ao encontro do precedente formado na Súmula Vinculante n. 14 do STF. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, apresenta fundamentos idôneos, indicando de forma clara a materialidade do delito, os indícios de autoria e o risco que a liberdade do paciente representa para a ordem pública, atendendo aos critérios estabelecidos nos arts. 312 e 313 do CPP, em observância ao art. 315 do mesmo diploma e, ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, atos infracionais pretéritos, inquéritos em andamento ou ações penais em curso, são circunstâncias que denotam a contumácia delitiva do agente, a justificar a imposição da prisão preventiva para preservação da ordem pública. 4. Demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 5. Ordem conhecida e denegada.

**N. 0035411-13.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: KAYO RHUAN PAULISTA ALVES. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, servem para sanar contradição ou omissão consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal e não se prestam à revisão do julgado. 2. Não há contradição no julgado, tendo em vista que o aresto embargado considerou pertinente a incidência da majorante prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, mediante fundamento de que o montante da dívida ultrapassa em muito o valor que o Superior Tribunal de Justiça considera como vultosa, ou seja, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 3. A insurgência se funda no revolvimento da matéria tratada no julgamento da apelação criminal, sendo certo que a via eleita dos embargos de declaração não se mostra apropriada para tal finalidade. 4. Embargos declaratórios não acolhidos.

**N. 0735834-82.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: STEFANE COSTA FARIAS. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. A: JOSEMAR DE SOUZA NUNES JUNIOR. Adv(s): DF12756 - OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. RECURSOS DAS DEFESAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA DE QUE O RÉU CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. FILMAGENS. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO USUÁRIO. CONFISSÃO DE UM DOS RÉUS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. VARIEDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. INCOMPATIBILIDADE COM A FIGURA DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CONTEXTO DA APREENSÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA DA SEGUNDA RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DA CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar e ter em depósito, é permanente, de modo que, havendo fortes indícios da prática de crime no interior da residência, a Constituição Federal permite que os policiais adentrem o imóvel sem o consentimento do morador, uma vez que a situação de flagrância é hipótese de exceção à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. Inteligência da tese firmada no julgamento do Tema nº 280 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, e precedentes desta Corte de Justiça. Preliminar rejeitada. 2. O policial, no exercício da função, tem fé pública. Logo, seu depoimento é válido, salvo prova em contrário. 3. Os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, bem como as filmagens realizadas pela equipe policial, comprovam que os acusados estavam comercializando drogas de forma estável e em larga escala, pois apreendida relevante quantidade de maconha e cocaína no imóvel utilizado pelo então casal para fomentar a mercancia prosrita, razão pela qual devidamente materializada a conduta prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, inexistindo espaço para a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 4. O depoimento extrajudicial da testemunha, que afirmou estar comprando drogas diretamente do acusado, é meio de prova válido, especialmente quando em harmonia com outros elementos de provas colacionadas aos autos, sob o crivo do contraditório. 5. Correta a condenação pela prática do delito previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, pois restou evidenciado o vínculo associativo, duradouro e estável, entre os réus, com o objetivo de fomentar o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas na difusão ilícita de entorpecentes. 6. Inviável o acolhimento do pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (porte de drogas para consumo pessoal), uma vez demonstrado pelo conjunto probatório que as drogas apreendidas pelos policiais civis se destinavam à difusão ilícita. 7. A apreensão de munições, em contexto de tráfico de drogas e, de associação para o tráfico de drogas, ainda que desacompanhadas da respectiva arma de fogo, inviabiliza a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pois, evidente a periculosidade social da conduta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. 8. A condenação definitiva, por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior, embora não seja apta a configurar a reincidência, pode justificar a valoração negativa dos antecedentes do agente, na primeira fase da dosimetria. 9. Escorreita a avaliação negativa do vetor previsto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, em razão do desvalor conferido à natureza e à quantidade das drogas apreendidas, in casu, 2.061,02g (dois mil e sessenta e um gramas e dois centigramas) de maconha e, 13,12g (treze gramas e doze centigramas de cocaína). 10. Tendo em vista a reincidência específica e, a imposição de pena privativa de liberdade superior a oito anos, deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da expiação da segunda recorrente, nos moldes do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 11. Inviável a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, à segunda recorrente, uma vez que, na hipótese lançada aos autos, nenhum dos requisitos elencados pelo art. 44 do Código Penal foram preenchidos. 12. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela segunda recorrente. Recursos conhecidos e não providos.

**N. 0722403-09.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF63919 - SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, servem para sanar contradição ou omissão consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal e não se prestam à revisão do julgado. 2. Não há falar em omissão ou contradição no julgado, tendo em vista que as provas produzidas durante a instrução processual foram amplamente debatidas, concluindo que as condutas criminosas ocorreram por, no mínimo, 7 (sete) vezes, com base nas declarações pormenorizadas da vítima. 3. Não prospera a tese de omissão ao argumento de que o acórdão não sopesou diálogos anexados aos autos, referentes a prints de conversas de WhatsApp, acerca da divisão de bens entre a irmã da vítima e o réu, sem qualquer relevância ou relação com o deslinde do caso. 4. Embargos declaratórios não acolhidos.

**N. 0700143-70.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF71486 - WENIA FERREIRA DIAS, DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS MACIEL. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LAD (CONSUMO PESSOAL). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO. VALIDADE. PROVA PERICIAL E MATERIAIS APREENDIDOS. DEPOIMENTO DE USUÁRIOS. REFORÇO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A palavra dos policiais, no exercício da função, tem fé pública. Na hipótese, de forma uníssona e coerente, trouxeram aos autos todo o contexto da abordagem, não havendo quaisquer elementos que ao menos abalem a credibilidade das afirmações, tampouco motivos de que pudessem imputar falsamente ao réu, os fatos apurados. Logo, seu depoimento é válido, salvo prova em contrário, o que não ocorreu in casu. 2. A apreensão de entorpecente na residência do réu e de materiais comumente utilizados para o tráfico, assim como o depoimento de usuários que demonstram a traficância por ele exercida, corrobora o arcabouço probatório. 3. Descabido o pedido de desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da LAD, pois, o fato de o réu alegar ser usuário não afasta a traficância, mormente em face da comum mercancia de droga por usuários, para sustentar o próprio vício. 4. Recurso desprovido.

**N. 0714660-49.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: THAYNA JOSE PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. A: EDIMILSON VIEIRA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO

FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO. ILICITUDE DAS PROVAS DO FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. DIREITO AO SILÊNCIO. PRERROGATIVA A SER DADA PELO DELEGADO E PELO JUÍZO, NÃO PELO POLICIAL NO ATO DA ABORDAGEM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL NO STF AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A via estreita do habeas corpus impede valoração aprofundada da prova, mas, permite antever que não houve ilegalidade na busca pessoal e veicular, realizada pelos policiais militares, haja vista que a denúncia anônima, que levou à abordagem ao paciente, foi minimamente confirmada, traduzindo-se o ato em exercício regular da atividade investigativa. Precedente do STJ. 2. O direito ao silêncio é prerrogativa do investigado e do acusado, conforme previsão legal, e não da pessoa que está sendo abordada na rua por policiais militares. Prevalência do entendimento pacífico do STJ até julgamento da repercussão geral pelo STF ? Tema 1.185. 3. Ordem conhecida e denegada.

**N. 0708737-49.2023.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR MATUSZ RODRIGUES JUNIOR. R: NAYARA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. 1. Constatados erros materiais nas dosimetrias das penas dos recorridos, devem ser acolhidos os embargos de declaração para corrigir os vícios apontados. 2. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**N. 0716485-59.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: VANDA CARMELIA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s):. DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. FRAÇÃO DE 1/8 DE EXASPERAÇÃO SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS AO TIPO PENAL. CRITÉRIO RAZOÁVEL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RECONHECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Evidenciando o conjunto probatório, que a ré tinha em depósito entorpecente com destinação ilícita, não há falar em ausência de materialidade e autoria do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, restando incabível o pedido de absolvição por ausência de provas, com fundamento no princípio in dubio pro reo e, na presunção da inocência. 2. No tocante ao critério matemático utilizado para exasperar a pena-base, a lei não estabeleceu proporção a incidir sobre cada circunstância judicial valorada, ficando a aplicação a critério do magistrado sentenciante, desde que respeitada a razoabilidade e a proporcionalidade. Conclui-se, portanto, que o réu não tem direito subjetivo a nenhuma fração específica. 2.1. O critério utilizado na origem, de 1/8 (um oitavo) entre as penas mínima e máxima do tipo penal, mostra-se adequado e razoável, além de coerente com o entendimento deste eg. TJDF e do c. STJ. 3. O tráfico privilegiado está previsto no § 4º do art. 33 da LAD e foi criado com o objetivo de punir, com menor rigor, o pequeno traficante, ou seja, aquele condenado que for réu primário, com bons antecedentes e não integrar organizações criminosas ou se dedicar a atividades criminosas. 3.1. Apenas a existência de ação penal em curso pela prática do mesmo crime, em que foi concedida liberdade provisória com o uso de tornozeleira, não é fundamento suficiente para concluir que a ré se dedica a atividades criminosas e, por consequência, impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado. 4. Recurso parcialmente provido.

**N. 0733968-39.2022.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: SAULO NUNES DA SILVA. Adv(s):. DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES, DF71777 - BRENNALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO, DF45381 - TATIANE AQUINO MOTA, DF73256 - SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF19947 - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pronúncia caracteriza mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do agente, sem necessidade de presença dos requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória. Nesta fase processual, as dúvidas resolvem-se pro societate. Inteligência do art. 413, § 1º, do CPP. 2. O pleito de desclassificação da conduta para outra, de competência do Juízo singular, exige a presença de prova inequívoca de ausência do animus necandi. 3. Mantém-se a sentença de pronúncia de tentativa de homicídio qualificado quando a materialidade do delito e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados pelos depoimentos dos envolvidos, incluindo relato de testemunha ocular, que conseguiu filmar parte dos fatos. 4. A qualificadora somente pode ser afastada da pronúncia quando demonstrada sua manifesta improcedência ou dissociação dos elementos contidos nos autos. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0732568-24.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ROMULO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s):. DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial valor probatório, especialmente quando coesa, harmônica e corroborada por outros elementos de prova constantes nos autos. 2. Há crime de estelionato quando presente a plena consciência do agente, em obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3. Demonstradas a materialidade e a autoria dos oito crimes de estelionato, bem como a presença do dolo do agente nas condutas, afasta-se a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VI e VII, do CPP. 4. Recurso desprovido.

**N. 0726370-97.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: REBECA MALTA SANTOS. Adv(s):. DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. PI7444 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITADA A APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DO ART. 42 DA LAD. MANUTENÇÃO. NATUREZA NOCIVA E QUANTIDADE RELEVANTE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. ANÁLISE CONJUNTA. PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. NADA A PROVER. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser analisadas conjuntamente para aplicação da valoração negativa das circunstâncias judiciais específicas do art. 42 da Lei nº 11.343/06. 1.1. A expressiva quantidade de cocaína apreendida (mais de 10kg) se mostra suficiente para motivar o agravamento da pena-base pela negatização da circunstância judicial do art. 42 da LAD. 2. Mantida a pena-base superior ao mínimo legal e devidamente reduzida em razão da confissão espontânea, nada a prover quanto ao pedido de não aplicação da Súmula nº 231 do col. STJ, o qual impede a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase. 3. Recurso desprovido.

**N. 0723732-62.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JHONNATHAN NORBERTO BORGES. Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 01 (UMA) PORÇÃO DE MACONHA COM MASSA LÍQUIDA TOTAL DE 1,14G (UM GRAMA E CATORZE CENTIGRAMAS), ALÉM DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DA TRAFICÂNCIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS E DO USUÁRIO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte de entorpecentes para uso próprio se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o réu exercia a mercancia de entorpecentes. In casu, os depoimentos coerentes e harmônicos dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, na fase inquisitiva, corroborados na fase judicial, somados às circunstâncias da abordagem policial, à apreensão de certa quantidade de droga com o acusado e à confissão, por parte de um usuário, de que havia acabado de adquirir uma porção de maconha com o apelante momentos antes da abordagem, são provas suficientes de que o recorrente vendeu e trazia consigo uma porção de maconha destinada à difusão ilícita. 2. A palavra dos policiais, no desempenho da função pública, possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova, notadamente o laudo de perícia criminal de exame de informática que transcreve diálogos extraídos do aparelho de telefone celular do réu, apreendido no dia dos fatos, dando conta de negociação de entorpecentes com outros usuários. 3. O apelante não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, haja vista ser portador de maus antecedentes. Precedentes desta Corte de Justiça. 4. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do réu pelo crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, calculados à razão mínima.

**N. 0758411-43.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: GERSON DE PAULA PEREIRA. Adv(s): DF67457 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS AMORIM, DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. DOLO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. In casu, não há que se falar em absolvição quanto ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, uma vez que o conjunto probatório dos autos, em especial as declarações harmônicas da vítima e da testemunha comprovam que, embora o réu estivesse ciente das medidas protetivas, violou o disposto na decisão imposta pelo Poder Judiciário, ao se aproximar da vítima na escola onde o filho estudava. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do apelante nas sanções do artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto.

**N. 0703059-20.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: CLAUDIA MARIA DIAS. Adv(s): DF34383 - CLEVER RODRIGUES RAMOS JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF42534 - JANAINA PEREIRA COSTA DOS SANTOS, DF39167 - GARDENIA CRISTINA PEREIRA REIS TELES. Adv(s): DF39167 - GARDENIA CRISTINA PEREIRA REIS TELES, DF42534 - JANAINA PEREIRA COSTA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS INJURIANDI. VALOR FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As provas dos autos, em especial, os depoimentos colhidos na fase judicial, evidenciam que a ré, com o intuito de ofender a honra subjetiva da vítima, utilizou-se de elementos inerentes à raça ou cor para ofender a vítima. 2. Diante do dever de uniformização, estabilidade e integridade da jurisprudência, realçado pelo Código de Processo Civil, no caput de seu artigo 926, com vistas a evitar divergências jurisprudenciais sobre o tema, considerando que o Ministério Público não indicou o montante pretendido na denúncia, tampouco a Assistente de Acusação se manifestou quanto ao tema, nem foi realizada instrução específica a fim de viabilizar à ré o exercício da ampla defesa e do contraditório, a condenação da apelante ao pagamento do valor indenizatório mínimo devido à vítima deve ser excluída, sem prejuízo da liquidação no juízo cível. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação da apelante nas sanções do artigo 140, § 3º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.741/2003 (injúria racial), à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão mínima, substituída a pena corporal por 01 (uma) pena restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, afastar o valor mínimo fixado a título de reparação por danos morais.

**N. 0744892-46.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: GABRIEL CAMPOS MORAIS. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO DE DIVERSAS PORÇÕES FRACIONADAS E EMBALADAS DE MACONHA, COM MASSA LÍQUIDA DE 75,78G (SETENTA E CINCO GRAMAS E SETENTA E OITO CENTIGRAMAS), ALÉM DE 01 (UM) REVÓLVER, MUNIÇÕES, BALANÇA DE PRECISÃO E OUTROS PETRECHOS PARA A TRAFICÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DE AGRAVANTE. HIPÓTESE DE MULTIRREINCIDÊNCIA. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO) QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO QUE TANGE À POSSE DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE DETENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se verifica nulidade na abordagem do recorrente, visto que a sua perseguição para fins de busca pessoal não decorreu de suspeita aleatória, mas sim pautada em fundadas razões de que o apelante estava portando arma de fogo, o que se confirmou com a apreensão realizada posteriormente. 2. Também não configura violação de domicílio e, por conseguinte, a alegada nulidade da apreensão realizada na residência do apelante, pois o direito constitucional da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nos casos de flagrante delito, conforme seu artigo 5º, inciso XI. Na espécie, havia indícios prévios da prática do delito de posse de arma de fogo pelo acusado, tendo em vista que os policiais, em momento anterior, foram noticiados por um popular de quem um indivíduo com as mesmas características do réu se encontrava na porta de uma residência portando um revólver e, no local indicado, o apelante correu para dentro de sua residência ao avistar a chegada dos policiais. Nesse cenário, verifica-se que havia fundadas razões para a atuação da polícia, não merecendo prosperar a alegação de nulidade das apreensões realizadas na residência do apelante por violação de domicílio. 3. Afastada a alegação de nulidade e havendo provas robustas da prática dos crimes de tráfico de drogas e de posse de arma de fogo de uso permitido, inviável o acolhimento do pleito de absolvição por insuficiência probatória. 4. Não há falar, ainda, em desclassificação para o crime de porte de droga para consumo pessoal se as provas carreadas aos autos ? notadamente os depoimentos dos policiais e a apreensão de balança digital, rolos de plástico filme e dinheiro ? evidenciam que o réu tinha em depósito, para fins de difusão ilícita, pouco mais de 75g (setenta e cinco gramas) de maconha, fracionada



e embalada em diversas porções individuais. 5. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp nº 2.003.716/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, "a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso?". 6. Todavia, tratando-se de hipótese de multirreincidência, a majoração da reprimenda na segunda fase em fração superior a 1/6 (um sexto) constitui fundamentação idônea. Precedentes desta Corte de Justiça. In casu, possuindo o recorrente três condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, e utilizada uma delas para o reconhecimento de maus antecedentes, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, afigura-se justa a redução, na segunda etapa da dosimetria, do quantum de agravamento da reprimenda pelo crime de tráfico de drogas de 1/3 (um terço) para 1/5 (um quinto). 7. A compensação entre as circunstâncias agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea deve ocorrer de forma parcial quando se trata de agente multirreincidente. Na hipótese lançada aos autos, no que tange ao crime de posse de arma de fogo, mantém-se a dosimetria da pena fixada na sentença, sob pena de reformatio in pejus. 8. Reconhecido o concurso material entre delitos cujas penas cominadas possuem natureza distinta (reclusão e detenção), deve-se observar o regime de cumprimento específico para cada uma delas. 9. Recurso conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, parcialmente provido para, mantida a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal (tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido praticados em concurso material), diminuir o quantum de agravamento da reprimenda por força da circunstância agravante reconhecida, reduzindo a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção, além de 789 (setecentos e oitenta e nove) dias-multa, à razão legal mínima, para 07 (sete) anos de reclusão e 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção, e 712 (setecentos e doze) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena de reclusão e fixado o regime inicial semiaberto para a pena de detenção.

**3ª Turma Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0709442-66.2022.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF67270 - BRUNA CAVALCANTE DA SILVA SOARES, DF66110 - IAGO ARAUJO DOS SANTOS. Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) Número do processo: 0709442-66.2022.8.07.0014 Relator(a): Des(a). SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA EMBARGANTE: WILLIAM VICTO DE SOUZA FERNANDES EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 12ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 23/05/2024. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0714312-31.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0714312-31.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA PACIENTE: ARY RODRIGUES RIBEIRO IMPETRANTE: ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 12ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 23/05/2024. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0705151-94.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: JOAO JOSE ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA, DF41328 - SHIRLEI MORETH. A: LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0705151-94.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI PACIENTE: JOAO JOSE ALVES CAVALCANTE IMPETRANTE: LEONARDO DE MIRANDA ALVES AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 12ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 23/05/2024. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0708140-89.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF64827 - HAYLSON MARTINS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0708140-89.2023.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DIVINO BATISTA DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0708960-47.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ADRIANO RODRIGUES BONFIM. Adv(s): DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0708960-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ADRIANO RODRIGUES BONFIM APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO para apresentar resposta na presente apelação nos termos do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0712527-24.2021.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JACKSON LIMA PIRES. A: LUCAS DA SILVA DOS SANTOS. A: ADRIELLE SOUZA BISPO. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. A: ABIMAEV EVANDRO FRANCA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. A: ANDERSON DE JESUS FRANCA. Adv(s): DF54041 - ELENA MARIA DE OLIVEIRA. A: CARLOS EDUARDO DUARTE MARTIRES. Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. A: DAVID ALMEIDA LIMA. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. A: EDINHO SOUZA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF48380 - ISMAR RIOS MENDES. A: JOAO VITOR ESTEVES SOARES. Adv(s): DF59880 - VICENTE ALEXANDRE SALES SOARES. A: MATHEUS RONIENE SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. A: ALINE SOUZA BISPO. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. A: MIGUEL DE GOIS SANTOS JUNIOR. A: NIVALDO SILVA FRANCA JUNIOR. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. A: RICARDO OLAVO JESUS FRANCA. Adv(s): DF54041 - ELENA MARIA DE OLIVEIRA. A: TERCEIRO INTERESSADO. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0712527-24.2021.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JACKSON LIMA PIRES, LUCAS DA SILVA DOS SANTOS, ADRIELLE SOUZA BISPO, ABIMAEV EVANDRO FRANCA PEREIRA DA SILVA, ANDERSON DE JESUS FRANCA, CARLOS EDUARDO DUARTE MARTIRES, DAVID ALMEIDA LIMA, EDINHO SOUZA SILVA DOS SANTOS, JOAO VITOR ESTEVES SOARES, MATHEUS RONIENE SOUSA DE OLIVEIRA, ALINE SOUZA BISPO, MIGUEL DE GOIS SANTOS JUNIOR, NIVALDO SILVA FRANCA JUNIOR, RICARDO OLAVO JESUS FRANCA, TERCEIRO INTERESSADO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s): JACKSON LIMA PIRES, LUCAS DA SILVA DOS SANTOS, ADRIELLE SOUZA BISPO, ABIMAEV EVANDRO FRANCA PEREIRA DA SILVA, ANDERSON DE JESUS FRANCA, DAVID ALMEIDA LIMA, EDINHO SOUZA SILVA DOS SANTOS, JOAO VITOR ESTEVES SOARES, MATHEUS RONIENE SOUSA DE OLIVEIRA, ALINE SOUZA BISPO, MIGUEL DE GOIS SANTOS JUNIOR, NIVALDO SILVA FRANCA JUNIOR, RICARDO OLAVO JESUS FRANCA e TERCEIRO INTERESSADO ,para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0752806-93.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MATEUS DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF61573 - OLGA LETICIA ANDRADE DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0752806-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MATEUS DOS SANTOS ALVES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0708661-34.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF68602 - ALESSANDRA CORDEIRO SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0708661-34.2023.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LUCAS PEREIRA BITTENCOURT

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0706563-82.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO, DF73242 - ALEJANDRO GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706563-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ROGERIO EUSTAQUIO DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0705437-20.2021.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JONATHAN CARVALHO SOUSA. Adv(s): DF50007 - GRAZIELA CRISTINE CUNHA BEZERRA, DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. A: ARTUR SOUZA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0705437-20.2021.8.07.0019 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JONATHAN CARVALHO SOUSA, ARTUR SOUZA DA COSTA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s): JONATHAN CARVALHO SOUSA para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0700509-69.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0700509-69.2024.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: TAUAN BENJAMIM DE LIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0700003-60.2024.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: IZAIAS BORGES COSTA. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0700003-60.2024.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: IZAIAS BORGES COSTA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0707368-58.2021.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: BRUNO REIS LAURINDO. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0707368-58.2021.8.07.0019 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: BRUNO REIS LAURINDO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

## DECISÃO

**N. 0717598-17.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ANTONIO LOURENCO AMARAL. Adv(s): DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. A: ELDER NUNES LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0717598-17.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ANTONIO LOURENCO AMARAL IMPETRANTE: ELDER NUNES LEITAO AUTORIDADE: JUIZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ELDER NUNES LEITÃO em favor de ANTÔNIO LOURENÇO AMARAL, tendo em vista o indeferimento de pedido de produção de prova pericial formulado em favor do paciente. Narra haver sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Realizada a audiência de custódia, o flagrante foi convertido em preventiva para garantia da ordem pública. Aduz ter sido requerido, em sede de defesa prévia, a realização de exame papiloscópico/datiloscópico/quirososcópico nos bens apreendidos e relacionados no Auto de Prisão em Flagrante. Informa ter o juízo a quo indeferido o pedido por não vislumbrar a necessidade e viabilidade da prova pericial, além de considerar ineficaz a sua produção, diante do tempo decorrido. Sustenta a imprescindibilidade da produção das provas, a fim de esclarecer os fatos e a atribuição da autoria ao paciente, pois, conforme relatado pelos policiais em sede inquisitiva, parte das drogas foram encontradas do lado de fora do local onde ocorreu o suposto flagrante. Assevera tratar-se de oportunidade processual que, se postergada, implicará no cerceamento do direito de defesa. Alega ser possível a impetração de habeas corpus para impugnar processo manifestamente nulo, isto é, para discutir matéria processual (nulidade) que não necessariamente afetaria a liberdade de locomoção do paciente. Com tais argumentos, pugna, liminarmente, pela nulidade da decisão atacada, bem como para determinar que se proceda aos exames periciais solicitados. É o relatório. Decido a liminar. Nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, ?dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.? Da exegese do transcrito dispositivo, conclui-se que a ordem perseguida pelo impetrante tem lugar nas hipóteses em que o cerceamento da liberdade esteja vinculado a ato ilegal. Depreende-se dos autos de origem que o paciente foi preso pela suposta prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (ID 191302354, origem). Conforme relatado, em defesa prévia (ID 193359449, origem) o impetrante requereu, em síntese, o deferimento de exames periciais, os quais foram indeferidos, sob os seguintes fundamentos (ID 194699804, origem): ?Indefiro o pedido de ?exame papiloscópico/ datiloscópico/ quirososcópico? nos bens apreendidos formulado pela Defesa de ANTONIO (ID n. 193359449), tendo em vista que não vislumbro a necessidade e viabilidade da prova pericial. Isso porque as circunstâncias dos fatos foram esclarecidas pelos elementos contidos no APF e poderão ser melhor elucidadas pela prova oral a ser produzida em Juízo. Ademais, entendo que a prova seria inócua, porquanto, além do tempo decorrido, o material no qual a Defesa pretende realizar exame papiloscópico foi manuseado pelos policiais e peritos. Nesse sentido: (Acórdão 407503, 20080111258713APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, , Revisor: SILVÂNIO BARBOSA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/2/2010, publicado no DJE: 26/3/2010. Pág.: 270)?. Em análise detida dos autos, não vislumbro ilegalidade na decisão que indeferiu a produção das provas requeridas. Isto porque, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, compete ao juiz, destinatário da prova, exercer o juízo de conveniência e oportunidade sobre a necessidade ou não da produção de provas. Na espécie, a decisão impugnada foi devidamente fundamentada, pois considerou dispensável a produção da prova pericial, sob o argumento de que, além do material já ter sido manuseado por policiais e peritos, as circunstâncias dos fatos serão mais bem elucidadas pela prova oral a ser produzida em juízo. Não há se falar,

portanto, nesse momento processual, em cerceamento de defesa. Nesse sentido já decidi este Tribunal: ?AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. EXAME PSIQUIÁTRICO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. É manifestamente inadmissível recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, que indeferiu pedido de realização de perícia psiquiátrica. Ainda que se admitisse a aplicação do princípio da fungibilidade, o recurso em sentido estrito também não seria adequado para a hipótese de indeferimento de provas. A concessão de ordem de Habeas Corpus de ofício exige a constatação de manifesta ilegalidade na decisão combatida. Consoante o sistema do livre convencimento motivado, compete ao Magistrado, destinatário final das provas, avaliar a necessidade e pertinência da realização das diligências solicitadas pelas partes, podendo indeferir, fundamentadamente, em juízo de conveniência e oportunidade, a produção das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal). (Acórdão 1809567, 07443020420238070000, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no PJe: 10/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (grifos acrescidos) Ademais, esta Corte entende não ser o habeas corpus o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de provas, pois, para tanto, se faz relevante o cotejo mais aprofundado dos elementos fático-probatórios. Confira: ?HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO). PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. OBJETO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LEGALIDADE. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TESE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM DEPOIMENTOS. ANÁLISE APROFUNDADA. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Descabida a análise da legalidade da custódia, bem como da sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal quando a matéria já fora examinada em habeas corpus anteriormente impetrado, sendo esta Corte de Justiça incompetente para reanalisar suas próprias decisões. Conhecimento parcial. 2. Conforme o sistema do livre convencimento motivado, cabe ao juiz avaliar e dar o peso de cada prova de acordo com seu melhor entendimento, desde que o faça de modo fundamentado. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, ou nulidade, quando o juiz, que é o destinatário da prova, indefere sua produção por considerar que ela é inútil ou protelatória. 4. O habeas corpus é uma via sumária, de modo que não é uma ação capaz de valorar e reexaminar, minuciosamente, o acervo fático-probatório carreado aos autos. 5. As condições pessoais do agente não são motivos suficientes para revogar a prisão, mormente quando demonstrada a necessidade efetiva de segregação do paciente do meio social, como forma de garantir a ordem pública. 6. Habeas Corpus parcialmente admitido e, na extensão, ordem denegada (Acórdão 1664634, 07432362320228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (grifos acrescidos) ?AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO - NÃO ADMISSÃO. 1) Para ser atacada pela via do habeas corpus, a nulidade processual deve ser manifesta, constatável de plano, sem a necessidade de aprofundamento probatório. 2) Está sedimentado na jurisprudência pátria a orientação no sentido de que não se admite habeas corpus contra o indeferimento de produção de prova. Com efeito, a pertinência ou não da produção de determinada prova requer, invariavelmente, a análise de elementos probatórios. 3) Agravo interno não provido. (Acórdão 1331770, 07497523020208070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/4/2021, publicado no PJe: 26/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (grifos acrescidos) Em suma, prima facie, não se pode, no caso, reconhecer o alegado cerceamento de defesa. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe as informações. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

**N. 0717862-34.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: NATHALIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF76061 - ESTEFANE RODRIGUES ALVES. A: ESTEFANE RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA QUINTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0717862-34.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: NATHALIA FERREIRA DE SOUZA IMPETRANTE: ESTEFANE RODRIGUES ALVES AUTORIDADE: JUÍZO DA QUINTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ESTAFANE RODRIGUES ALVES em favor de NATHALIA FERREIRA DE SOUZA, visando revogar prisão preventiva. Narra haver sido a paciente presa em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Realizada a audiência de custódia, houve a conversão em preventiva para a garantia da ordem pública. Alega ser a paciente primária, possuir bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Informa ainda ser mãe de uma filha menor de 12 anos e a única responsável por sua genitora, portadora de incapacidade mental. Aduz, portanto, cumprir os requisitos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Sustenta a possibilidade de ser agraciada com a beneção do tráfico privilegiado, hipótese na qual a segregação cautelar seria mais gravosa do que o próprio cumprimento da pena a ser imposta. Com tais argumentos, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva em domiciliar, a ser confirmada no exame de mérito. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido a liminar. Nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, ?dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.? Da exegese do dispositivo acima transcrito, conclui-se que a ordem perseguida pela impetrante tem lugar nas hipóteses de estar o cerceamento da liberdade da pessoa vinculado a ato ilegal. Em exame perfunctório, os elementos constantes dos autos não revelam qualquer ilegalidade. Extrai-se dos autos de origem (0716542-43.2024.8.07.0001) que uma equipe da Polícia Militar estava em patrulhamento de rotina em Planaltina/DF quando avistou o veículo VW/Polo, placa SGY1J55/DF, com vidros escuros, parado em local ermo. Ao chegarem com a viatura ao lado do automóvel, as duas ocupantes desceram do carro, aparentando nervosismo, dizendo que não eram dali e que estavam apenas trabalhando como ?uber?. No interior do veículo também se encontrava uma criança, filha da paciente. Na revista veicular foram encontradas 07 porções grandes de maconha, em forma de tijolos, embaladas separadamente com fita adesiva. No piso do banco do passageiro havia uma bolsa feminina, contendo em seu interior R\$ 1.410,00 em espécie, ligas elásticas para prender dinheiro, uma agenda com anotações de nomes, valores e quantidade de peças e vários comprovantes de depósitos bancários. Foram apreendidos, ainda, 3 aparelhos celulares da marca Apple iPhone. Na Audiência de Custódia (ID 194928514, origem), o Juízo a quo converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois constatou a materialidade do delito e a existência de indícios de ser a paciente a autora da conduta a ela imputada; e substituiu a preventiva em domiciliar com relação à corrê, por condições de saúde: ?(...) II. Da necessidade e de conversão do flagrante em prisão preventiva Após a análise das peculiaridades do caso concreto, verifico que existem fundamentos suficientes para a manutenção da prisão cautelar do custodiado. Na hipótese em tela, está presente ao menos uma das condições previstas no art. 313 do CPP. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o atuado torna certa a materialidade delitiva, constituindo, igualmente, indicio suficiente de sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. No tocante aos pressupostos da prisão provisória, encontram estes amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública e de possibilitar a investigação criminal. A garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. No presente caso, os fatos acima evidenciam a periculosidade e caracterizam situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei. Com efeito, a quantidade de droga, as circunstâncias da prisão e os demais objetos apreendidos por ocasião do flagrante revelam provável envolvimento das custodiadas com organização criminosa. Além disso, foi utilizada criança para a prática do delito. Por conseguinte, verifico que a prisão preventiva**

das noticiadas é a única forma de garantir a ordem pública. A medida também é necessária para possibilitar a investigação criminal, pois, tendo em vista o provável envolvimento das custodiadas com organização criminosa, a sua prisão é necessária para o avanço das investigações. Não é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar para a noticiada NATHALIA FERREIRA DE SOUZA, pois ela usou a própria filha para a prática do crime, o que impede a substituição, conforme precedentes do STJ. É devida a substituição da prisão preventiva de SUZANA PRISCILA DA SILVA por prisão domiciliar, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, pois esta encontra-se debilitada em razão da submissão a cirurgia. Assim, o encarceramento seria medida excessiva, que poderia trazer riscos à sua vida. Por fim, diante dos fundamentos supracitados, incabíveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP em substituição à segregação cautelar. III. Dispositivo Assim, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de NATHÁLIA FERREIRA DE SOUZA, filha de Jorge de Souza Nascimento e de Patrícia Ferreira de Souza, nascida em 26/04/1994 e de SUZANA PRISCILA DA SILVA, filha de José Emerson Carvalho Silva e de Joana D'arc Ferreira de Souza, nascida em 09/01/1980, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, 312 e 313, todos, do CPP. Com relação à custodiada SUZANA PRISCILA DA SILVA, substituo a prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP. Oficie-se o Conselho Tutelar e o órgão do Ministério Público que atua perante o juízo da infância e da juventude, tendo em vista a notícia de que a filha da custodiada NATHALIA FERREIRA DE SOUZA supostamente estaria sendo usada para a prática de crime? (grifos acrescentados) O titular da ação penal ofereceu denúncia em face da paciente e de Suzana Priscila da Silva pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (ID 195272948, origem). Não obstante a impetrante alegue inexistir fundamento para a manutenção da prisão preventiva, não há nos autos, ao menos em análise perfunctória, elementos a sustentar ilegalidade na segregação cautelar, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Conforme relatado, as indicadas foram encontradas dentro de um veículo com grande quantidade de drogas em seu interior: ?07 (sete) porções da substância vegetal, popularmente conhecida como maconha, acondicionadas em fita adesiva, papel alumínio e sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 6.850,00g (seis mil, oitocentos e cinquenta gramas)? - trecho extraído da denúncia. Verifica-se, que, além da expressiva quantidade de entorpecente encontrada, foi apreendido apetrecho indicativo da mercancia ilícita, como uma agenda contendo nomes, valores e quantidade de peças, a denotar contabilidade de tráfico. Ademais, o condutor do flagrante relatou que as indicadas disseram ter pegado a encomenda no PSUL/Taguatinga para entregar em Planaltina/DF, porém afirmaram não possuir conhecimento do que havia em seu interior. No entanto, o policial afirmou que a caixa estava bem exposta e aberta no banco de trás, contendo grande quantidade de droga, não sendo crível, portanto, a versão de desconhecimento do que estava sendo transportado. Por último, conforme destacado na decisão hostilizada, a paciente estava com sua filha de apenas 8 anos no momento da prisão, o que indica a exposição da menor a risco, porquanto envolvida involuntariamente em um contexto de tráfico ilícito de entorpecentes. Conclui-se, dessa forma, que os fundamentos utilizados pela autoridade judicial para evidenciar o perigo decorrente do estado de liberdade da ré se mostram suficientes para embasar a cautela pessoal mais extremada, inexistindo ilegalidade a ser remediada pela presente via. Em relação às alegadas condições pessoais da paciente, também não são suficientes ao afastamento da prisão cautelar. Com efeito, embora seja primária, os elementos indiciários analisados até esta etapa, a toda vista, corroboram a necessidade de segregação cautelar como forma de proteger a ordem. Ainda, não há falar, nesse momento processual, em possível desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena, pois a redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos não é direito subjetivo do acusado. Outrossim, vigora na jurisprudência desta Corte entendimento consolidado no sentido de que, sendo necessária a segregação cautelar como garantia da ordem pública, nenhuma das medidas alternativas à prisão emerge capaz de cumprir satisfatoriamente o mesmo propósito. No tocante aos requisitos para a prisão domiciliar, é cediço que os artigos 318, inciso III e V, e 318-A do CPP autorizam a conversão perseguida à mulher mãe de crianças de até 12 anos incompletos, sempre que não haja cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa ou em face de seus dependentes. Na espécie, consoante destacou o magistrado na decisão hostilizada, não estão atendidas as condições impostas para a concessão do benefício, pois ?ela usou a própria filha para a prática do crime, o que impede a substituição?. Outrossim, consta nos autos estar a filha da paciente sob os cuidados do pai (ID 195401891, origem). Por fim, não há comprovação da incapacidade mental da deficiência de sua mãe e de ser a paciente imprescindível aos seus cuidados. Portanto, não foram cumpridas as exigências legais. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de melhor análise quando do julgamento do mérito. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe as informações. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

**N. 0717854-57.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: IGOR MENDES FARIA. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. A: EDNA ALVES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS Nº 0717854-57.2024.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de pedido liminar deduzido em sede de habeas corpus impetrado por advogada constituída em favor de IGOR MENDES FARIA, apontando como autoridade coatora juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia que, indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva, em ação penal que figura como réu pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado. Alega, em síntese, que a prisão preventiva carece de lastro factual, anexando áudios que afirma demonstrar a não participação do acusado no crime. Requer, então, a revogação liminar da prisão preventiva. Anotada distribuição por sorteio. É o breve relatório. DECIDO. O rito do habeas corpus não prevê expressamente a possibilidade de tutela de urgência. Todavia, a jurisprudência, dada a magnitude do direito fundamental à liberdade, consagrou o cabimento de medida liminar, se demonstrados, na hipótese concreta deduzida, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso, a apreciação da tutela de urgência requerida é inviável. Com efeito, o habeas corpus padece de grave deficiência de instrução, na medida em que não veio acompanhado de documentos essenciais para exame do constrangimento ilegal alegado, como a representação da autoridade policial pela prisão preventiva, o requerimento para decretação da prisão preventiva, a manifestação favorável do Ministério Público e a decisão que decretou a custódia cautelar, todos essenciais ao exame do pedido. Saliente-se, como advertência, que a correta instrução do writ é ônus do impetrante, ainda mais se tratando de advogada constituída, sendo a falha motivo para justificar o não conhecimento do remédio constitucional, conforme interativa jurisprudência do STF, secundada pela 3ª Turma Criminal do TJDF. Registre-se, entretanto, a possibilidade de saneamento da falha de instrução até o julgamento de mérito do habeas corpus, como tutela da efetiva garantia constitucional de ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, máxime em se tratando de remédio constitucional de resguardo da liberdade de locomoção, no qual há possibilidade de concessão da ordem de ofício, se constatado, no curso de processo, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, conforme expressa previsão do art. 654, §2º, do CPP. Feitos esses registros necessários, mas considerando a absoluta inviabilidade do exame da tutela de urgência em razão da deficiência de instrução, INDEFIRO a liminar. Intime-se. Solicitem-se informações. Uma vez prestadas, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça. Brasília, DF, assinado eletronicamente na data e hora do registro. DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO Relator

**N. 0700400-64.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO LUIS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF67456 - MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0700400-64.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS AGRAVADO: BRUNO LUIS SANTOS DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão que, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 e artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/1984, concedeu indulto e declarou extintas as penas privativas de liberdade impostas ao agravado, relativas a condenações por crimes de receptação (art. 180 do CP - fls. 41/42). Nas razões (fls. 5/10), o Ministério Público argui preliminar de inconstitucionalidade material do artigo 5º, caput, e parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022. No mérito, sustenta que o referido artigo deve ser analisado em conjunto com as demais disposições do decreto, especialmente os artigos 1º ao 4º e 6º ao 8º, o que não ocorreu no caso concreto. Diante dessas razões, pede a reforma da decisão agravada. Em contrarrazões, a Defesa requer o conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 11/22). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 23). A d. Procuradoria de Justiça Criminal oficia pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo (fls. 48/498) É o relatório. Decido.

Consigne-se inicialmente que tramita perante o col. Supremo Tribunal Federal a ADI 7390, distribuída em 22/5/2023, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra o artigo 5º caput e parágrafo único do Decreto nº 11.302/2022 do Presidente da República. Na referida ação direta de inconstitucionalidade foi proferida decisão da lavra do insigne Ministro Luís Roberto Barroso, publicada em 31/5/2023, submetendo o feito ao rito disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, segundo o qual, "havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação." (grifo nosso). Está em andamento também perante a Corte Constitucional, o RE 1450100, interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios-MP/DF, contra acórdão deste Tribunal de Justiça, proferido em sede de agravo em execução penal, que manteve a concessão de indulto natalino ao apenado, com fundamento no 5º caput e parágrafo único do Decreto nº 11.302/2022. Em julgamento concluído em 2/9/2023 em plenário virtual, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional e reconheceu a repercussão geral da questão suscitada. No voto condutor do acórdão, a eminente Ministra Rosa Weber assentou que: "Quanto à existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada observo, desde logo, estar presente acentuado interesse público, dos pontos de vista jurídico, social e político na questão constitucional objeto do apelo extremo, porquanto em debate controvérsia cujos reflexos se irradiam em toda a sociedade e no serviço de segurança pública, com efeitos evidentes na política criminal do Estado e, em específico, nos sentenciados na esfera penal a crimes cuja pena em abstrato não seja superior a cinco anos e independente de critério quanto ao cumprimento parcial da pena, ultrapassando, portanto, o interesse subjetivo das partes no processo. Importante ressaltar a relevância jurídica da controvérsia, objeto de análise na ADI 7.390/DF, de relatoria do Min. Roberto Barroso, na qual o Procurador-Geral da República questiona a constitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022. Observo que o Relator, considerando a relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999. Há, portanto, relevante questão jurídica pendente de julgamento pelo Plenário desta Suprema Corte. [...] A racionalização da prestação jurisdicional por meio do instituto da repercussão geral provou-se hábil meio de realização do direito fundamental do cidadão a uma tutela jurisdicional mais célere e mais eficiente. O sistema de gestão qualificada de precedentes garante, ainda, maior segurança jurídica ao jurisdicionado, ao permitir que o entendimento desta Suprema Corte, nos temas de sua competência, seja uniformemente aplicado por todas as instâncias judiciais e em todas as unidades da federação. Desse modo, com o fito de evitar um desnecessário empenho da máquina judiciária na prolação de inúmeras decisões idênticas sobre o mesmo tema, além de salvaguardar os já referidos princípios constitucionais informadores da atividade jurisdicional, submeto a questão em análise à sistemática da repercussão geral, para que se lhe imprimam os efeitos próprios do instituto. (grifo nosso) Afere-se, portanto, que a Corte competente para interpretar as leis e normas sob o aspecto constitucional reputou de importante envergadura jurídica a questão acerca da constitucionalidade do indulto natalino previsto no artigo 5º, caput e parágrafo único do Decreto nº 11.302/2022, reconhecendo que o deslinde da matéria determinará efeitos nas esferas social e política. Dessa forma, evidente a necessidade de se aguardar a manifestação do col. Supremo Tribunal Federal na ADI 7330 e no RE 1450100, a fim de que o entendimento seja aplicado em todos os feitos que tramitam acerca da mesma matéria, em todo o território nacional, para se garantir a célere tutela jurisdicional e mais importante, promover a segurança jurídica. Ante o exposto, determino o sobrestamento deste agravo, até final julgamento dos feitos acima indicados, notadamente do RE 145100, no qual será estabelecida a tese a ser observada no TEMA de Repercussão Geral nº 1267. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024 19:34:59. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

**N. 0713784-94.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. A: WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0713784-94.2024.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL IMPETRANTE: WILMONDES DE CARVALHO VIANA AUTORIDADE: JUIZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF DECISÃO** Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado WILMONDES DE CARVALHO VIANA em favor de JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL, ora paciente, apontando como autoridade coatora o Juízo da 5ª Vara de Entorpecentes do DF, que indeferiu o pedido da defesa do paciente para que ele participe das audiências de instrução por meio de videoconferência. Narra o impetrante que o paciente foi denunciado como incurso no art. 36, c/c art. 40, incisos IV e V, da Lei n. 11.343/06; no art. 2º, c/c § 2º, da Lei n. 12.850/13; no art. 1º, c/c § 4º, da Lei n. 9.613/98; e nos arts. 299 e 304 do Código Penal. Relata que a prisão preventiva do paciente foi relaxada em 5/10/2023, no entanto, em 11/10/2023, a d. Magistrada decretou novamente a segregação cautelar do paciente e de outros dois corréus. Informa que, até o presente momento, o mandado de prisão em desfavor do paciente ainda não foi cumprido. O impetrante informa que a MM. Juíza de 1º grau designou audiências de instrução, a serem realizadas de forma presencial, nos dias 15, 16, 17 e 18 de abril de 2024. Nesse contexto, a Defesa do paciente requereu a disponibilização do link da audiência, para que o paciente possa participar do ato por meio de videoconferência e, assim, exercer sua autodefesa em sua plenitude. No entanto, o pedido defensivo foi indeferido pela indigitada autoridade coatora. Sustenta cerceamento de defesa, ao argumento de que "o fato de um réu não se apresentar à Justiça para evitar que mandado de prisão contra si seja cumprido não afasta suas garantias constitucionais de direito à defesa, incluindo seu interrogatório?". Requer, assim, a concessão da liminar para garantir ao paciente o direito de participar, por meio de videoconferência, das audiências de instrução designadas para os dias 15, 16, 17 e 18 de abril de 2024. Alternativamente, requer a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo do presente writ. No mérito, postula a concessão da ordem e a confirmação da liminar deferida. A liminar foi indeferida (ID 57652366). Informações prestadas ao ID 57716371. A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do writ, em face da superveniente perda do objeto e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 58220137). É o relatório. Decido. Em consulta aos andamentos processuais da Ação Penal n. 0736794-04.2023.8.07.0001, verifica-se que, em 15/4/2024 foi realizada a primeira audiência de instrução, oportunidade em que foi decretada a revelia do paciente. Na audiência de continuação, realizada em 16/4/2024, foram ouvidas diversas testemunhas e colhidos os interrogatórios dos acusados. Quanto ao paciente, a d. Juíza de 1º grau, mais uma vez, indeferiu o pleito da Defesa para a realização de seu interrogatório por meio de videoconferência. Em seguida, a d. Magistrada encerrou as audiências e concedeu às Defesas dos réus o prazo 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Diante das informações acostadas aos autos, o presente writ encontra-se prejudicado, em virtude da perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que o ato do qual o paciente pretendia participar por meio de videoconferência já foi realizado presencialmente, além de ter sido decretada sua revelia. Conforme me manifestei na decisão que indeferiu a liminar, nos termos do art. 185, §2º, do Código de Processo Penal, a situação tratada no caso em análise ? paciente foragido ? não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que permite, excepcionalmente, a realização da audiência por videoconferência. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente writ, nos termos art. 89, III e XII, do Regimento Interno deste TJDF. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. Brasília, 6 de maio de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

#### DESPACHO

**N. 0717049-49.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ROGERIO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS, DF70565 - ANDRE LOPES PEREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0717049-49.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ROGERIO**

GOMES DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Defiro o pedido de ID 58487765. Venha, em 5 (cinco) dias, competente instrumento de representação processual e em sucessivos 8 (oito) dias, as razões de apelação. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 16:06:28. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

**N. 0718039-95.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: CARLOS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF76106 - THIAGO FARIAS DA SILVA, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. A: CARLOS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0718039-95.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTES: THIAGO FARIAS DA SILVA e MARCO ROBERTO DE CARVALHO PACIENTE: CARLOS FERREIRA DE SOUSA AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ÁGUAS CLARAS DESPACHO Não há pedido liminar. Proceda a Secretaria da 3ª Turma Criminal a retificação da autuação para que conste os advogados impetrantes. Nos termos dos artigos 662 do Código de Processo Penal e 213 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, requisito informações à autoridade coatora. Após, à d. Procuradoria de Justiça. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 15:10:09. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

**N. 0733921-93.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34124 - GLEYTON ROCHA ARAUJO, DF36349 - DANIEL MARTINS DA SILVA. R: GILDECI CARLOS MOREIRA. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. R: LEONARDO HONORATO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36349 - DANIEL MARTINS DA SILVA, DF34124 - GLEYTON ROCHA ARAUJO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão : TERCEIRA TURMA CRIMINAL Classe : APELAÇÃO CRIMINAL Nº. Processo : 0733921-93.2021.8.07.0003 Recorrentes : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, GILDECI CARLOS MOREIRA E LEONARDO HONORATO GOMES DA SILVA Relator : DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO DESPACHO Defiro o requerido pela d. Procuradoria de Justiça, em sua manifestação no ID 58436949. Intime-se as defesas dos acusados ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, GILDECI CARLOS MOREIRA E LEONARDO HONORATO GOMES DA SILVA para apresentação das contrarrazões ao recurso do Ministério Público. Após, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Brasília, DF, assinado eletronicamente na data e hora do registro. Desembargador Jansen Fialho Relator

**N. 0716756-73.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: VALDECIR ANTONIO THOMES. Adv(s): DF48907 - LUCAS CUNHA MATTOS ALVES. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECIR ANTONIO THOMES. Adv(s): DF48907 - LUCAS CUNHA MATTOS ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0716756-73.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: VALDECIR ANTONIO THOMES, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, VALDECIR ANTONIO THOMES DESPACHO Considerando o alcance pretendido pelo embargante, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e nos termos do artigo 267, §1º, c/c artigos 272 e 273, todos do RITJDF, ouça-se o embargado. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:37:06. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

**N. 0702243-62.2023.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): P118832 - INGRID IHORANA MELO PINHO. Adv(s): DF14600 - WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0702243-62.2023.8.07.0012 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EMBARGADO: LEVI FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEODIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDO GUEDES DE ARAUJO DESPACHO À defesa dos réus, para manifestar sobre os embargos de declaração de ID 58663796 interpostos pelo Ministério Público. Brasília, 3 de maio de 2024. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR RELATOR

#### EMENTA

**N. 0001265-80.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF72239 - JULIA CORREIA GOMES. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As provas coligidas aos autos, notadamente as declarações da vítima e de sua mãe, revelam que a criança foi vítima de crime sexual praticado pelo acusado; logo merece subsistir o decreto condenatório. 2. Nos crimes contra a dignidade sexual contra crianças em tenra idade, a verbalização do fato criminoso pela vítima merece especial valor probatório, seja porque geralmente são desprovidas de prévias experiências que possibilitem a fantasia, seja porque não possuem manifestações ligadas à libido que viabilizem a imaginação de fato relacionado à sexualidade. 3. No caso, o laudo pericial evidenciou marcas no corpo da criança que comprovam a narrativa dos fatos. Para mais, ainda que não houvesse a prova pericial, não estaria descaracterizado o crime de estupro de vulnerável, sobretudo quando outras provas não deixam dúvidas de que ele ocorreu. 4. Conforme inteligência da Súmula 26 deste TJDFT, compete ao Juízo das Execuções Penais examinar e decidir o pedido de gratuidade da justiça do condenado. 5. Compete ao Juízo da Execução Penal a análise acerca da prisão domiciliar humanitária. 6. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0009529-66.2017.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF52956 - ROMULO RODRIGUES CORREA. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTERROGATÓRIO DO RÉU EM SEDE INQUISITORIAL. NULIDADE DECLARADA. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. FONTES INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE NEXO DE DERIVAÇÃO. AÇÃO PENAL REGULAR. I ? A nulidade do interrogatório do réu durante a fase do inquérito, declarada na sentença, não atrai a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, quando há prova advinda de fonte independente a justificar a ação penal, consistente nos depoimentos firmes e coerentes prestados pelas vítimas menores de idade, tanto na Delegacia quanto em Juízo, e que encontram amparo nas demais provas coligidas no feito. II ? A tomada de depoimento das vítimas menores, por meio de procedimento de escuta especializada e depoimento especial, resguardados de qualquer contato com o réu, muito menos com o teor de seu interrogatório declarado nulo, configura fonte independente de prova, absolutamente lúdica e sem qualquer contaminação pelo ato nulo. III ? Nos delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados às ocultas, como no caso sob exame, a palavra das vítimas possui especial importância para fundamentar a condenação, especialmente quando corroborada pelas demais provas dos autos. IV ? Recurso desprovido.

**N. 0002117-39.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO. Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. A: PAULO HOMERO ALVES GUIMARAES. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COESO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Configura o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código Penal, a alteração do número do chassi do veículo. 2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de adulteração de sinal de veículo automotor, especialmente pelas declarações das testemunhas, aliadas às circunstâncias da abordagem e ao laudo pericial de exame de veículo, não há que se falar em absolvição. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

**N. 0711390-48.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO MINISTERIAL E DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO. MANUTENÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DEFENSIVO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ADEQUAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Quando os elementos de convicção dos autos não demonstram de forma inequívoca que o réu engajou em atos sexuais com a vítima mediante violência ou grave ameaça, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a consequente absolvição do acusado. 2. A fixação do regime inicial semiaberto está em consonância com o dispositivo legal, artigo 33, § 2º, alíneas ?b? e ?c? do Código Penal, e com o Enunciado 269 da Súmula do STJ que entende admissível a adoção do regime semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, como é o caso do réu. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

**N. 0704970-20.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: DAVI NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF70045 - LIVIA REBECA GRAMAJO OLIVEIRA, DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PERIGO COMUM. TERMO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO AMPLO DO RECURSO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO EVIDENCIADA. ERRO/INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso de apelação no procedimento do Júri é dotado de característica distinta, a saber: a amplitude de sua eficácia se limita aos fundamentos previstos no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, os quais, por sua vez, devem ser indicados no termo de sua interposição. Súmula nº 713 do STF. No caso, como houve a efetiva manifestação de inconformismo, no termo de apelação, com base em todas as alíneas, do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal, o recurso deve ser conhecido de forma ampla, ainda que as razões estejam limitadas a um ponto específico. 2. Por nulidade posterior à pronúncia entende-se a ocorrência de vício procedimental insanável, a qual tenha irremediavelmente contaminado o julgamento do Júri, o que não se verifica na espécie. Ademais, não houve qualquer registro de alegação de nulidade na ata da sessão de julgamento, tampouco se vislumbra qualquer vício procedimental que possa ter causado prejuízo à ampla defesa do réu. 3. Analisando as respostas dadas aos quesitos, verificou-se que a sentença condenatória não divergiu da conclusão do Conselho de Sentença, tampouco houve violação à lei. Portanto a sentença está em conformidade com a decisão dos jurados, nos termos do artigo 492, do Código de Processo Penal. 4. Para que o réu possa ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, se faz imprescindível a demonstração patente e cabal de que o ato decisório impugnado se encontra totalmente destoante do conjunto probatório. Não sendo este o caso dos autos, não se observa motivos para anular o julgamento realizado pelo Plenário do Tribunal do Júri. 4.1. Os elementos probatórios alicerçaram a ocorrência do crime de homicídio, bem como as qualificadoras do motivo torpe e perigo comum. As provas colhidas amparam a versão de que o réu, no contexto de tráfico de drogas, efetuou diversos disparos contra a vítima, sendo esta a causa efetiva de sua morte, conforme concluiu a prova pericial. 5. No que tange à quantidade de exasperação da pena, não se dispõe de critérios legais previamente definidos para a valoração de cada circunstância judicial prevista no artigo 59, do Código Penal, para o estabelecimento da pena-base, o que confere, a cada julgador, a apreciação do caso concreto e, dentro de uma discricionariedade fundamentada, a fixação da quantidade de pena adequada e necessária para a prevenção e repressão do delito, observados os limites previstos abstratamente no preceito secundário da norma penal incriminadora. Todavia, a jurisprudência, majoritária tem adotado o coeficiente de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo compreendido entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal, salvo quando demonstrada a necessidade de uma maior resposta penal, o que não se verificou no caso. Pena-base reduzida, em atenção ao critério jurisprudencial majoritário. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0702076-91.2022.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DAVID CLARO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KLEBERSON LUCAS BARBOSA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WESLEY FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THIAGO JOSÉ RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCUS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID CLARO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIBERG PEDRO DE ASSIS FERREIRA. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. R: MARCUS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBERSON LUCAS BARBOSA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME CARDOSO FERREIRA. Adv(s): DF63212 - BRUNNA GOMES RESENDE, DF73383 - ANTONIA RANIELI GONCALVES DE MOURA. R: DIONATA MELO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. R: WEVERTON ALVES TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL OLIVEIRA DE JESUS COSTA. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. R: CLEICIANO DAS NEVES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAN EIZY DE JESUS SANTOS. Adv(s): DF68568 - PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS DE MELO, DF73705 - ADAILSON XAVIER DEMETRIO SANTANA. R: THIAGO JOSÉ RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. 25 RÉUS (2 FALECIDOS, 5 CONDENADOS E 18 ABSOLVIDOS). CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES, PARA O FIM DE COMETER CRIMES, INCLUSIVE, HEDIONDOS. OPERAÇÃO POLICIAL FINIS. 1) APELOS DEFENSIVOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VÍNCULO ASSOCIATIVO. CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. VONTADE DE INTEGRAR O GRUPO. RELEVÂNCIA DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. ART. 8º DA LEI 8.072/90 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. CRIMES HEDIONDOS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. USO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 2) APELO DO MPDFT. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS CAIO SOARES DOS SANTOS, SIBERG PEDRO DE ASSIS FERREIRA, GUILHERME CARDOSO FERREIRA, DIONATA MELO LEITE, THIAGO PEREIRA DE SOUSA, WEVERTON ALVES TEIXEIRA SILVA, SAMUEL OLIVEIRA DE JESUS COSTA, DAVI SILVA MAGALHAES, CLEICIANO DAS NEVES DANTAS e JONATHAN EIZY DE JESUS SANTOS. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO SUPERADA PELO PARQUET. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. 3) DISPOSITIVO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A conduta prevista como associação criminosa demanda a existência de um vínculo entre seus integrantes, isto é, a existência de uma convergência de interesses, sem o necessário conhecimento prévio de todos os seus atos e por todos os integrantes do grupo, objetivando a prática de delitos indeterminados, independentemente das razões que levam a esta reunião. Também não se exige que todos se conheçam e se comuniquem formalmente, bastando a existência de elementos probatórios quanto à vontade de integrar o grupo e, especialmente, a ciência de que o grupo está praticando delitos, como no caso em comento. 2.



Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de associação criminosa armada, com a participação de adolescentes, para o fim de cometer crimes, inclusive, hediondos, praticado pelos réus DAVID CLARO DOS SANTOS, KLEBERSON LUCAS BARBOSA ALVES SILVA, WESLEY FERREIRA DE CARVALHO, THIAGO JOSÉ RAMOS DA SILVA e MARCUS VINÍCIUS SOUZA OLIVEIRA, por meio de conjunto probatório robusto, improcedem os pleitos de absolvição, por ausência de provas e por força do princípio in dubio pro reo. 3. A alegação das defesas de que o vínculo associativo dos réus se baseou em meras ilações e conjecturas dos investigadores, que se limitam a mencionar ocorrências policiais pretéritas como demonstração da suposta associação criminosa, não encontra respaldo nos autos, pois os elementos indiciários foram confirmados em juízo, mormente pelos depoimentos dos investigadores e pelos minuciosos relatórios policiais, comprovando que há grupos criminosos distintos que estão em guerra na cidade satélite do Paranoá/DF, um deles conhecido como Vinte e Nove Itapoã 2 (V9T2). 4. Comprovado que a associação criminosa tinha por finalidade a prática de diversos crimes, inclusive, hediondos, e que adolescentes integravam a associação criminosa, bem como havia o uso de arma de fogo, devem ser mantidas a aplicação do art. 8º da Lei 8.072/90 e a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal. Afastada a alegação de violação ao princípio da vedação ao duplo apenamento (ne bis in idem) 5. As declarações prestadas por policiais no exercício de suas funções são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. 6. A detração a ser realizada pelo juízo de conhecimento deve se limitar a determinar o regime inicial do cumprimento de pena, considerados os marcos de progressão previstos na legislação. Quando o tempo de acautelamento não refletir na progressão de regime, o sentenciante deixará de aplicar a detração penal porque a análise desse instituto compete ao juízo de execuções penais, nos termos do art. 66, inc. II, alínea "c", da Lei 7.210/1984. 7. Deve ser mantida a absolvição dos réus CAIO SOARES DOS SANTOS, SIBERG PEDRO DE ASSIS FERREIRA, GUILHERME CARDOSO FERREIRA, DIONATA MELO LEITE, THIAGO PEREIRA DE SOUSA, WEVERTON ALVES TEIXEIRA SILVA, SAMUEL OLIVEIRA DE JESUS COSTA, DAVI SILVA MAGALHAES, CLEICIANO DAS NEVES DANTAS e JONATHAN EIZY DE JESUS SANTOS, por ausência de provas e em homenagem ao princípio in dubio pro reo, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 8. Recursos conhecidos e desprovidos.

**N. 0706209-12.2023.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MICHAEL MARQUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. AMEAÇA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. 1/8 (UM OITAVO). FRAÇÃO ADEQUADA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO. I - A jurisprudência tem mantido a pena fixada com a essencial fundamentação e observando os princípios da individualização e proporcionalidade, apontando como adequadas, mas não obrigatórias, as frações de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima ou 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, não havendo direito subjetivo do réu a qualquer parâmetro. II - Quando a confissão, ainda que parcial, extrajudicial retratada em Juízo ou qualificada, colaborar para a formação do convencimento acerca da autoria delitiva, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d" do CP, como previsto na redação da Súmula nº 545 do STJ. III - Em recente julgado o STJ entendeu que mesmo quando não utilizada na sentença, a confissão deverá ser reconhecida, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e individualização da pena, bem como para proteger a confiança e a boa-fé depositadas pelo réu na legislação penal. (REsp n. 1.972.098/SC, de 14/6/2022). IV - O STJ, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível o arbitramento de valor mínimo a título de indenização por danos morais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 387, IV, do CPP. V - Exige-se apenas pedido formal, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a indicação do valor mínimo e instrução probatória, por se tratar de dano presumido (in re ipsa). VI - Para arbitrar o valor, devem ser observadas as condições da vítima, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como peculiaridades do caso concreto. VII - Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0704470-23.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: RICARDO ALEXANDRE BARBOSA DE MEIRA. Adv(s): DF53439 - NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA, DF54559 - WILSON MARTINS PEREIRA SOUSA NOGUEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME COMETIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. FRAÇÃO DE 1/8 ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA PREVISTAS EM ABSTRATO PARA O DELITO. ADEQUAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. I ? A prática de crime no curso da execução de pena por fato delituoso anterior, é fundamento idôneo para valoração negativa da culpabilidade, não havendo que se falar em bis in idem quando reconhecidos os maus antecedentes ou mesmo a reincidência, uma vez que o fundamento para a valoração negativa da culpabilidade não é a mera existência de condenação anterior, mas a prática de delito durante a fruição de benefício da execução penal. II ? Havendo diversos registros de sentença condenatória, escorreito utilizar alguns na primeira e outros na segunda fase da dosimetria, para que se concretize o princípio da individualização da pena, não havendo que se falar em bis in idem. III ? A condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior, mas no curso da ação penal que se analisa, malgrado não configure reincidência, ensina a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. IV ? A jurisprudência tem mantido a pena fixada com a essencial fundamentação e observando os princípios da individualização e proporcionalidade, apontando como adequadas, mas não obrigatórias, as frações de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima ou 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, não havendo direito subjetivo do réu a qualquer parâmetro. V ? Configurada a multirreincidência, a compensação com a atenuante da confissão deve ser parcial, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. VI ? Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0705206-60.2020.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: FELIPE DE CARVALHO MELO. Adv(s): DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. APARELHO DE TESTE DE ALCOOLEMIA. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO PELO INMETRO. TESE NÃO COMPROVADA. ART. 156 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. TESTE E PROVA ORAL. ACERVO SUFICIENTE. VERACIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I ? A tese de ausência de aferição do aparelho de teste de alcoolemia pelo INMETRO e consequente imprestabilidade da prova não foi comprovada pela Defesa, ônus que lhe competia, na forma do art. 156 do CPP. II ? Ainda que assim não fosse, a embriaguez ao volante pode ser comprovada por outros meios, como ocorreu no caso dos autos, considerando as declarações de uma testemunha policial e de duas testemunhas que estavam no veículo abalroado pelo réu, todas unânimes na afirmação de que ele apresentava diversos sinais de que estava sob efeito de álcool. III ? Embora o agente policial não tenha se recordado da dinâmica delitiva em Juízo, ele confirmou a assinatura aposta no depoimento prestado na Delegacia, ratificando integralmente o teor das informações ali contidas, sendo suas declarações confirmadas pelos depoimentos de outras testemunhas em Juízo. IV ? Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. V ? O exame da hipossuficiência do réu é da competência do Juízo das Execuções Penais, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal. VI ? Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0704436-20.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

TRANSMITIR MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-A DO ECA). ARMAZENAR MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DO ECA). MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO ? CÃO (ART. 32, § 1º-A, DA LEI Nº 9.605/1998). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REJEITADA. MÁRITO. ABSOLVIÇÃO CRIME DE MAUS-TRATOS. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. MODO DE EXECUÇÃO DIVERSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I ? Por cadeia de custódia compreende-se todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio e rastrear sua posse e manuseio, desde o reconhecimento até o descarte. II ? Extraindo-se dos autos que o material apreendido pela Polícia Federal na residência do réu, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foi devidamente encaminhado à perícia técnica, que elaborou diversos laudos periciais, indicando os métodos utilizados, indicando a armazenagem e devolução para o setor competente, sempre apontando a existência de lacre, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia. III ? O direito à intimidade e à privacidade poderá ser mitigado sempre que houver a contraposição com outros direitos fundamentais ou interesses constitucionalmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana e a especial proteção à criança e ao adolescente. IV ? Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de maus-tratos a animal doméstico (cão), diante da confissão extrajudicial do réu, corroborada pelos demais elementos colhidos na instrução penal, inviável a absolvição pretendida. V ? Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. VI ? Não se tratando de crimes da mesma espécie, tampouco semelhante a forma de execução, inviabilizado o reconhecimento da continuidade delitiva. VII ? Ausentes os requisitos do art. 44 do CP, não se pode substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. VIII ? O § 2º do art. 387 do CPP determina que o tempo de prisão provisória seja computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Apurado nos autos que o réu permaneceu preso, por este processo, por prazo inferior à fração necessária para a progressão ao regime aberto, deve ser mantido no regime semiaberto. IX ? Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, desprovido.

**N. 0709440-04.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: FABIO SANTOS PINHEIRO. Adv(s): DF68961 - ARILENE LUIZA CARVALHO DE BRITO DA SILVA, DF64775 - SOLANGE CRISTINA SANTOS MARQUES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. PROVAS LÍCITAS. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONDUTA SOCIAL. DELITO PRATICADO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA POR FATO CRIMINOSO ANTERIOR. ART. 42 DA LAD. NATUREZA E QUANTIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ÚNICA NÃO EVIDENCIADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. 1/8 DA DIFERENÇA ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal será legítima se amparada em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto. Não há falar em ilicitude da abordagem e busca pessoal e veicular se o comportamento dos réus justifica a desconfiância e a consequente averiguação policial. 2. Não há falar em nulidade quando não consta dos autos qualquer evidência de que os policiais tenham agido de forma violenta ou com abuso de poder durante a abordagem. 3. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), por meio de conjunto probatório sólido, não procede o pedido de absolvição por insuficiência de provas. 4. As condições em que se desenvolveu a ação, as informações obtidas a partir do depoimento das testemunhas e da própria corre e as provas periciais acostadas aos autos evidenciam a prática da traficância imputada na denúncia. Inviável, portanto, o acolhimento do pedido de desclassificação para o crime de posse de droga para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/06). 5. Estando demonstrado, a partir dos depoimentos uníssomos e harmônicos das testemunhas, que houve reiterada desobediência às ordens de parada, ensejando perseguição policial ao longo de vários quilômetros, fica caracterizado o delito descrito no art. 330 do CP. 6. Não há como se desconsiderar a maior reprovabilidade da conduta social do réu que, durante cumprimento de pena por fato criminoso anterior, volta a delinquir. Tal forma de agir demonstra evidente desrespeito à Justiça e frustra as expectativas de ressocialização. 7. O art. 42 da Lei n. 11.343/06 dispõe que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente?". 7.1. In casu, a natureza da droga apreendida, embora nociva, é sabidamente de menor potencial ofensivo à saúde, o que não justificaria, por si só, a exasperação da pena-base. Isso porque a maconha, dentre as demais drogas existentes é a substância com menor potencial lesivo? (STJ, HC nº 489.079/MS ? Relator: Min. Felix Fischer, 1º.4.2019). A quantidade apreendida, apesar de não ser ínfima, não se mostra igualmente relevante para justificar a análise desfavorável da circunstância especial prevista no artigo 42 da Lei de Drogas. 8. O Código Penal não impôs o quantum de aumento necessário para cada circunstância judicial desfavorável. Contudo, sugere a jurisprudência dominante a fração de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância presente, ficando o juiz atrelado aos limites mínimo e máximo abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal. 9. A pena pecuniária deve guardar proporção com a pena corporal. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0704904-57.2022.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS. I - A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (arts. 619 e 620 do CPP). II - A contradição eventualmente sanável por meio de embargos de declaração é aquela interna do julgado e não a divergência entre o resultado e a pretensão defensiva. III - Inexiste vício de omissão quando as questões apresentadas nos embargos foram devidamente analisadas no acórdão, sendo certo que o Colegiado não está obrigado a rebater os argumentos defensivos que, em tese, não são capazes de infirmar a conclusão, nos termos do art. 315, § 2º, IV, do CP, bastando que apresente a necessária fundamentação, na forma do art. 93, IX, da CF. IV - Os embargos não podem ser utilizados para rediscussão da matéria decidida de forma precisa e clara, apenas em razão da discordância com o resultado diverso do pretendido. V - Embargos rejeitados.

**N. 0718380-08.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF63798 - LEIDIANE ALVES SANTANA, DF63784 - JOATHAN LUSTOSA PINTO. R: PABLO BORGES LEAL. Adv(s): DF19732 - PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MP. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - O nexo de causalidade necessário para a caracterização do crime comissivo por omissão, ou omissivo impróprio, decorre de relação normativa, na qual o agente que se omite, por imposição legal, poderia e deveria agir para evitar o resultado, mas em razão de sua omissão, dolosa ou culposa, acaba por produzi-lo. II - No caso, não ficou demonstrada a ocorrência de omissão imprópria, como preceitua o art. 13, § 2º, do CP, posto que das provas dos autos afere-se que a vítima recebeu atendimento médico adequado para o quadro que apresentava. III - A prova dos autos demonstra que o apelado cumpriu o dever de ofício, de modo que não se pode falar em culpa, tampouco em nexo de causalidade com o óbito. IV - A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da

não culpabilidade. Havendo dúvida, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. V - Recurso conhecido e não provido.

**N. 0733029-25.2023.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: MARIO MARCIO LESCANO JUNIOR. Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO, DF57915 - TAMISA VAZ. R: GLECIA DE JESUS TOLENTINO E SILVA. Adv(s): DF64550 - ANA LUISA MELO SANTIAGO TAYAR, DF11403 - ANA CRISTINA MELO SANTIAGO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. DENUNCIACÃO CALUNIOSA (ART. 339, CP). TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 100, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA DO TITULAR. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REJEITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 395, II DO CPP. ACOLHIDA PRELIMINAR EM MAIOR EXTENSÃO. 1. O crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal é de ação penal pública incondicionada, cuja titularidade pertence ao Ministério Público, a teor do art. 100, § 1º, do Código Penal, somente podendo ser transferida ao particular na hipótese de comprovada inércia do órgão ministerial. 2. As condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, apreciáveis a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. 3. Em face da ilegitimidade da parte para a propositura da persecução penal, não foram reunidas as condições necessárias ao exercício da tutela jurisdicional penal, devendo a representação criminal ser rejeitada, a teor do art. 395, II do CPP. 4. Acolhida a preliminar da Procuradoria de Justiça para modificar o fundamento da rejeição da representação criminal do querelante. Análise do mérito prejudicada.

**N. 0727711-32.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ALLYSON GABRIEL PEREIRA GOMES. Adv(s): DF69937 - GABRIELLA SILVA DOS SANTOS, DF69800 - JULIANA DUARTE LAUERMAN. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECLUSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. FORÇA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo esta Corte decidido pela validade das provas produzidas durante a instrução processual, dando-se a cassação da sentença que as teve como nulas por acórdão transitado em julgado, não pode a questão ser reagitada, porquanto preclusa. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei 11.343), por meio de conjunto probatório sólido, não procede o pedido de absolvição por ausência de provas. 3. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Precedentes. 4. A conduta de armazenar entorpecentes para difusão ilícita se insere naquelas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. 5. A condição de usuário, por si só, não afasta a possibilidade de mercancia de entorpecentes, dado que uma conduta não exclui a outra ? podendo esta última conduta (tráfico), em verdade, servir ao propósito de sustentar a primeira (uso). 6. O enfrentamento da controvérsia posta em julgamento já se mostra suficiente para os fins de prequestionamento, pois a Turma não está obrigada a se manifestar sobre todas as alegações levantadas no recurso, tampouco a respeito dos dispositivos legais que a parte entende aplicáveis ao caso concreto, mas apenas em relação aos pontos relevantes para fundamentar o decism. 7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

**N. 0709045-78.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - A: CARLOS VINICIUS SOUZA BATISTA. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA ANTECIPADA DO CPP COMBINADO COM PRISÃO DOMICILIAR SOB MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o Pedido de Providências nº 0405992-25.2021.8.07.0015, a saída antecipada cumulada com prisão domiciliar sob monitoração eletrônica é vedada aos condenados por crimes contra a vida, a integridade física, a dignidade sexual ou aqueles previstos na Lei n. 12.850/2013. 2. Embora o crime de roubo não conste, expressamente, no inciso III, do Pedido de Providências nº 0405992-25.2021.8.07.0015, tampouco no artigo 5-A da Recomendação n. 62/2020-CNJ, que restringiu os benefícios para determinados delitos, não se pode olvidar que, por se tratar de crime complexo, que tutela bens jurídicos distintos (patrimônio, liberdade individual e integridade física), a ofensa à liberdade individual ou integridade física pode se dar diretamente, quando há efetiva violência empregada contra a pessoa, ou potencialmente, no caso de grave ameaça. 3. A prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes ofende a integridade física da vítima, ainda que potencialmente, impossibilitando a saída antecipada com prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica. 3.1. Como o réu cumpre pena por roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, não preenche todos os requisitos estabelecidos no Pedido de Providências nº 0405992-25.2021.8.07.0015. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0000112-62.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, VI, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. TEMA 1.139 DO STJ. POSSIBILIDADE DE ATOS INFRACIONAIS FUNDAMENTAREM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não demonstrado fielmente o envolvimento de adolescentes no delito de tráfico de drogas praticado pelo apelante, deve ser afastada a incidência da majorante prevista no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06. 2. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativos: a primariedade, os bons antecedentes, a não dedicação a atividades ilícitas e a não participação do réu em organização criminosa. 2.1 A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), estabeleceu a tese segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação do denominado tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2.2. Apesar disso, também o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, entende que o histórico de atos infracionais do agente perante à Justiça Juvenil pode vir a obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado, desde que devidamente fundamentada na gravidade dos atos pretéritos praticados e na proximidade temporal destes com o evento criminoso em apuração. 2.3 No caso, verificado que o réu ostenta passagens não antigas pela Vara da Infância e Juventude, pela prática de atos infracionais, inclusive, pela prática de atos análogos a delito de tráfico de drogas, denotando-se que ele se dedica a atividades criminosas, o que é bastante para que lhe seja obstado o benefício do tráfico privilegiado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0712147-11.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: EDSON AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): DF66251 - IVAN MATHEUS MOREIRA DA SILVA CALIXTO, DF64483 - RAPHAEL JUNIOR DE OLIVEIRA. A: RAPHAEL JUNIOR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVAN MATHEUS MOREIRA DA SILVA CALIXTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. I ? Presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, não se vislumbra ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública e integridade física da vítima quando o paciente agrediu fisicamente a sua

namorada com socos e chutes, mesmo sabendo que ela se encontrava grávida, não sendo os fatos ato isolado. II - É firme a jurisprudência no sentido de que condições pessoais favoráveis não bastam para a concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar. III - Ordem denegada.

**N. 0713818-69.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS LUAN DE ANDRADE OLIVEIRA. A: JEFERSON ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I ? Preenchidos os requisitos autorizadores para o decreto da prisão preventiva, acrescidos de materialidade e indícios de autoria, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando o paciente, na companhia de outros agentes, agrediu fisicamente a vítima com socos e chutes a fim de subtrair seus pertences, a denotar especial gravidade e a necessidade de se resguardar a ordem pública. II - É firme a jurisprudência no sentido de que condições pessoais favoráveis não bastam para a concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. III - Ordem denegada.

**N. 0703966-62.2022.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: LUANA APARECIDA PEREIRA LIMA. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. I ? A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (arts. 619 e 620 do CPP) não se prestando o recurso para a mera reapreciação da lide. II ? Inexiste vício de omissão se a questão apresentada nos embargos está devidamente analisada no acórdão, mediante fundamentação suficiente para embasar a convicção motivada do Colegiado. III ? A embargante pretende o reexame de matéria julgada de forma clara, objetivo que não se conforma à finalidade a que se destinam os embargos declaratórios. Não há que se falar em vício no acórdão embargado tão somente porque contrário aos interesses da embargante. IV ? Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração estão restritos às hipóteses do artigo 619 do CPP. V ? Embargos de declaração rejeitados.

**N. 0713422-92.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BERNARDO HALBE TORRES. Adv(s): PR86584 - ALAOR RIBEIRO JUNIOR, DF48973 - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, DF20865 - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, DF38190 - DIANA SEGATTO. R: JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. ROUBO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I ? Segundo recente entendimento jurisprudencial externado pelo col. Supremo Tribunal Federal no RHC nº 234974, a conversão da prisão em flagrante em preventiva após a manifestação do Ministério Público pela fixação de medidas cautelares alternativas não configura atuação de ofício, na medida em que consoante disposto no artigo 282 do Código de Processo Penal as medidas cautelares diversas da prisão serão aplicadas, considerando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado?, podendo, portanto, o magistrado eleger a medida que reputar mais adequada às peculiaridades do caso. II - Preenchidos os requisitos autorizadores para o decreto da prisão preventiva, acrescidos de materialidade e indícios de autoria, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando o paciente, na companhia de terceira pessoa, subtraiu o carro da vítima mediante o emprego de faca e arma de fogo, além de ter tentado fugir da equipe policial, a denotar especial gravidade e a necessidade de se resguardar a ordem pública. III - É firme a jurisprudência no sentido de que condições pessoais favoráveis não bastam para a concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. IV - Ordem denegada.

**N. 0713809-10.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KAUAN DE ANDRADE GOMES. Adv(s): DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I ? Preenchidos os requisitos autorizadores para o decreto da prisão preventiva, acrescidos de materialidade e indícios de autoria, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando o paciente, na companhia de outros agentes, agrediu fisicamente a vítima com socos e chutes a fim de subtrair seus pertences, a denotar especial gravidade e a necessidade de se resguardar a ordem pública. II - É firme a jurisprudência no sentido de que condições pessoais favoráveis não bastam para a concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. III - Ordem denegada.

**N. 0711964-40.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA. ADOLESCENTE. PRISÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ADMISSÃO PARCIAL. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. I ? O habeas corpus é ação mandamental de natureza constitucional, possui rito sumaríssimo e exige prova pré-constituída dos fatos alegados e do direito que se busca por meio dele obter, competindo ao impetrante, instruí-lo adequadamente e de plano, sob pena de se inviabilizar a análise das questões por este Tribunal de Justiça. II - O prazo previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal é impróprio e somente configura constrangimento ilegal quando ultrapassa em muito o prazo previsto na legislação. III - O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é excepcional, possível somente quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria. IV - Se a inicial atendeu adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, de forma a possibilitar ao paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em inépcia da peça inaugural. V - Presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática delitiva, principalmente com o recebimento da denúncia, não se verifica qualquer ilegalidade sanável na estreita via do Habeas Corpus, devendo a ação penal ter regular prosseguimento. VI ? Ordem admitida em parte e, nesta, denegada.

**N. 0712233-79.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: WEVERTON SILVA FERREIRA. Adv(s): DF49602 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA. A: DANIEL FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Garantia da ordem pública. Decreto cautelar fundamentado nas circunstâncias do caso concreto. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Instrução criminal regular e em andamento. Cancelamento da audiência de instrução e julgamento. Caso fortuito e imprevisto. Ausência de desídia da autoridade judiciária na condução do feito. Designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Decisão recente de reavaliação da necessidade da prisão preventiva. Art. 316, parágrafo único, do CPP. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

**N. 0715885-83.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JOSE MIQUELE SERAFIM DOS SANTOS. Adv(s): DF55690 - NAYANE FERREIRA GOMES DIAS, DF58792 - VICTOR VIEGAS DE MORAIS, DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E POR LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU IMINENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 129, § 4º, DO CP. VIOLENTA EMOÇÃO LOGO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 2ª FASE. DECOTE DA AGRAVANTE DO EMPREGO DE MEIO CRUEL. ÚNICO GOLPE DESFERIDO COM FACA. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE HEMORRAGIA DEVIDO A DEMORA NO SOCORRO DA VÍTIMA. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autoria e materialidade do crime previsto no artigo 129, § 3º, do Código Penal (lesão corporal seguida de morte) foram devidamente demonstradas nos autos, ficando evidente que o acusado, após um desentendimento com a vítima, desferiu contra ela um golpe de faca, o que ocasionou o óbito. 2. Não se caracteriza a legítima defesa quando não demonstrada injusta agressão, atual ou iminente, que precisasse ser repelida, assim como quando os meios empregados sejam desproporcionais em relação à suposta agressão sofrida. 3. A simples alegação de que a conduta teria se dado sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, não é suficiente, por si só, para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 129, § 4º, do Código Penal, devendo haver provas que demonstrem tal circunstância. 4. Se a vítima já se encontrava em outro local, tendo o acusado a perseguido para desferir o golpe com a faca, deve incidir a agravante pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, ainda que se trate de crime preterdoloso. 5. O meio cruel é aquele que denota uma particular intenção de causar intenso e desnecessário sofrimento à vítima para alcançar o resultado pretendido, evidenciando brutalidade fora do comum e ausência de sentimento de piedade. 6. Não há falar em emprego de meio cruel pelo fato de a vítima não ter sido socorrida rapidamente, o que agravou seu quadro hemorrágico e resultou em sua morte. Agravante afastada. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0704427-90.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - A: RAPHAEL CAVALCANTI BORGES. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO EM EXECUÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. LEI Nº 13.964/2019. INCIDÊNCIA. CARÁTER HEDIONDO. AFASTAMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL. OBSERVADA EM TODAS AS EXECUÇÕES. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. I ? A Lei nº 13.964/2019 majorou a pena da conduta de posse ou porte de arma de fogo de uso proibido, diferenciando-a quanto à posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou permitido com numeração adulterada, impondo maior gravidade ao primeiro crime. II ? A mesma lei modificou a redação do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.072/1990, passando a indicar expressamente como hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, de modo a excluir o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou permitido com numeração adulterada do rol dos crimes hediondos. III ? Diante da superveniência da Lei nº 13.964/2019, correto se mostra o afastamento do caráter hediondo do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração adulterada (art. 16, § 1º, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003). Precedentes do STJ e do TJDF. IV ? A jurisprudência há muito firmou o entendimento de que a reincidência é condição pessoal que surtirá efeitos em todas as penas após a unificação, inclusive quando não reconhecida no título. Precedentes do STJ e do TJDF. V ? Deve ser mantida a decisão que reconheceu a reincidência como condição pessoal do apenado, que se estende a todas as condenações, e aplicou a fração de 1/6 (um sexto) para o cálculo da progressão do regime, com base no artigo 112, caput, da Lei nº 7.210/1984, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, por ser mais favorável ao agravante, que foi condenado pelo crime tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. VI ? Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0705092-37.2023.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: CLESIO DAS CHAGAS CARVALHO. Adv(s): DF59936 - LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. REGIME. ADEQUAÇÃO. DETRAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DA VEP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONFIGURADOS. I - Mantém-se a condenação pelos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, violação de domicílio e lesão corporal contra mulher por razões da condição do sexo feminino, quando as declarações firmes e coesas da vítima são corroboradas pela prova pericial e pelos depoimentos de testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos suficientes para demonstrar sem qualquer dúvida a materialidade e autoria delitiva. II - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, principalmente quando narra os fatos de forma firme e coerente em todas as oportunidades em que é ouvida e não há contraprova capaz de desmerecer o relato. III - Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. IV - O depoimento indireto pode ser utilizado como meio de prova para a formação do convencimento acerca da autoria delitiva, quando esclarecida a fonte das informações, como por exemplo, as declarações da testemunha e dos policiais que ouviram a narrativa dos fatos da própria vítima. V - Fixadas penas inferiores a 4 (quatro) anos de reclusão e detenção, tratando-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes, adequada se mostra a aplicação dos respectivos regimes inicial fechado e semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, ?c?, c/c § 3º, do Código Penal, a contrario sensu da Súmula 269 do STJ. VI - Expedida a carta de guia provisória, compete ao Juízo das Execuções proceder à detração determinada pelo art. 387, §2º, do CPP. VII - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, considerando a reiteração delitiva configurada, inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade, tanto mais quando respondeu preso à ação penal e foi condenado ao cumprimento de pena de reclusão em regime inicial fechado, e detenção em regime inicial semiaberto. VIII - A análise da alegada hipossuficiência do réu para efeitos de suspensão da exigibilidade do pagamento é da competência do Juízo das Execuções Penais ? Súmula nº 26 do TJDF. IX - Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0735679-45.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MAYCON ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, aferir o preenchimento dos pressupostos para o oferecimento do acordo de não persecução penal, não constituindo tal instituto despenalizador direito subjetivo do acusado. 1.1 Tendo o Parquet se manifestado de forma desfavorável, não cabe ao juízo determinar o oferecimento do acordo ou exigir nova manifestação. 2. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0700959-71.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: PETRYK RUAN NASCIMENTO DA CRUZ. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO

PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO. DEMONSTRADO. EXAME PERICIAL. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - Se as provas demonstram que, com vontade livre e consciente, o réu efetuou disparo de arma de fogo em direção a Delegacia, atingindo e danificando viatura policial estacionada no local, configurado o dolo de destruir o bem público, em prejuízo do patrimônio do Distrito Federal. II - O art. 158 do CP estabelece que em se tratando de infração que deixa vestígios, mostra-se necessária a realização de perícia para a comprovação da materialidade. A jurisprudência, à luz do que dispõe o art. 167 do mesmo Códex, entende que a materialidade pode ser comprovada por outros meios de prova quando não existirem ou tiverem desaparecido os vestígios ou, ainda, quando as circunstâncias do caso concreto não permitam a realização da perícia, sempre justificadamente. III - Há de se reputar comprovada a materialidade do crime de dano qualificado, quando a não realização de exame pericial se justifica pela premente necessidade de reparo da viatura policial. IV - Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0709177-06.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** HARLEY EMERSON ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF65401 - VICTOR HUGO DE AZEVEDO BORGES. A: GABRIEL SILVA DIAS. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO CONCURSO PREENCHIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA A MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. TEORIA DA AMOTIO OU APPREHENSIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REPOUSO NOTURNO. CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO. PRIVILÉGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIDOS. 1. Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia uma vez que a peça acusatória descreveu, de forma clara e objetiva, a conduta delitiva imputada a determinado réu, devidamente delimitada no tempo e no espaço, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, proferida sentença condenatória, fica superada a alegação inépcia da denúncia, como no caso. 2. Os depoimentos de policiais revestem-se de especial valor probatório, porquanto, emanados de servidores públicos no exercício de suas funções, sendo que, no caso em apreço, merecem credibilidade, mormente, porque, o depoimento do agente público ouvido está em consonância com o relato apresentado pelo representante da vítima Neoenergia em sede judicial e com a prova pericial colacionada ao feito. 2.1. Comprovado nos autos, sobretudo, pela prova oral e pericial, que os acusados, na companhia de outras duas outras pessoas, de maneira livre e consciente, com unidade de desígnios, união de esforços e divisão de tarefas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram em proveito de todos, os bens descritos na denúncia, de propriedade da empresa-vítima Neoenergia, inviável a tese das Defesas de absolvição por insuficiência probatória ou, mesmo, desclassificação para furto simples com o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, devendo ser mantidas as condenações dos apelantes pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. 3. Inviável o reconhecimento de tentativa ao furto, uma vez que comprovado, sobretudo, pela prova testemunhal e técnica, que houve a inversão da posse dos bens da vítima aos acusados. E, conforme a teoria da amotio ou apreensão, é dispensável que o agente detenha a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, bastando que ocorra a inversão da posse, ainda que ocorra por curto período de tempo. Na espécie, houve a inversão da posse dos bens da vítima Neoenergia aos réus, tanto que os cabos furtados foram encontrados no interior do veículo abandonado, em que avistados quatro indivíduos escapando, pela polícia, somente retornando ao legítimo proprietário, mediante restituição, por ação da polícia. 4. A aplicação do privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal pressupõe a presença de dois requisitos: a primariedade e o pequeno valor da coisa subtraída. 4.2. Conquanto a lei não traga conceito claro do que se pode aferir como pequeno valor, a jurisprudência, de forma majoritária, considera como tal aquele inferior ao salário-mínimo vigente. 4.3. Considerando que o réu é reincidente e que o valor apurado com a subtração foi superior ao valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ele não faz jus ao reconhecimento da figura do furto privilegiado. 5. Embora seja vedada a possibilidade da incidência da causa de aumento de pena pelo repouso noturno às hipóteses de furto qualificado, o fato de o crime ter sido cometido durante o repouso noturno não pode ser desconsiderado na individualização da pena, pois revela o modus operandi do agente para a consecução do delito, a denotar maior reprovabilidade de sua conduta e, até porque, nesse período é precária a vigilância da vítima com relação a seus bens e há maiores chances de sucesso na empreitada criminosa. 5.1. Nesse contexto, correta a valoração negativa do repouso noturno como circunstância judicial atinente às circunstâncias do delito, na primeira fase da dosimetria da pena. 6. Adequada a avaliação negativa das circunstâncias do crime pelo fato de a subtração de cabos ter atingido diversas famílias moradoras da localidade ficaram sem energia elétrica durante período indeterminado, o que merece reprovação. 7. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme óbice contido no artigo 44, inciso II, do Código Penal. 8. Em tratando de pena superior a dois anos, não se admite a suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77 do Código Penal. 9. Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. No mérito, desprovidos.

**N. 0708710-59.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s):** DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREENCHIDOS PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus preventivo impetrado busca a revogação da prisão preventiva do paciente ainda não efetivada, sob o argumento de insuficiência dos indícios que justificam a medida e alegada inidoneidade da fundamentação. Sustenta-se, adicionalmente, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, elementos que revelam a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas. 3. O fumus comissi delicti está evidenciado pela materialidade do delito e pelos indícios suficientes de autoria, fundamentados na denúncia recebida e nos elementos probatórios que indicam a participação do paciente como mandante do crime e fornecedor da arma utilizada na execução. A decretação da prisão preventiva encontra respaldo nos depoimentos dos policiais responsáveis pelas investigações e nas declarações de coautores, reforçando a existência de indícios que justificam a medida. 4. A necessidade da prisão preventiva é corroborada pelo periculum libertatis, caracterizado pelo homicídio qualificado por motivo torpe, perigo comum e recurso que dificultou a defesa da vítima, junto ao histórico criminal do paciente e à dinâmica do crime, sublinhando o risco de reiteração delitiva e a influência negativa do paciente em liberdade. 5. As condições pessoais favoráveis do paciente, como ser genitor de dois filhos menores, não são capazes de elidir a necessidade da prisão preventiva, considerando-se a preponderância dos requisitos legais e a gravidade dos fatos imputados. 6. As decisões judiciais impugnadas demonstram aplicação adequada dos preceitos legais e jurisprudenciais, não configurando constrangimento ilegal passível de correção por meio de habeas corpus. 7. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

**N. 0704821-41.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** WILKER EVARISTO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): RS80888 - FERNANDA MARIA FERREIRA MENDES. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DO POTENCIAL LESIVO DO DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inaplicável a consunção para os casos em que o falso não se exauriu na fraude praticada, subsistindo potencialidade lesiva do documento para a prática de outros crimes, o que afasta a incidência da Súmula nº 17 STJ. Precedentes do STJ e do TJDF. 2. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0707477-43.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BRUNO LUIS DE ARAUJO LACERDA. Adv(s):. DF56739 - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quando os elementos de convicção dos autos não demonstram de forma inequívoca que o réu agrediu a vítima, conforme narrado na denúncia, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a consequente absolvição do acusado. 2. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0002393-13.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DERLI MARQUES DE LIMA. Adv(s):. GO41010 - PAULO HENRIQUE SILVA AGUIAR. R: DERLI MARQUES DE LIMA. Adv(s):. GO41010 - PAULO HENRIQUE SILVA AGUIAR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA PELA PRÁTICA DO DELITO EM RAZÃO DO OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. ART. 44, § 2º, DO CP. EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. DISPENSA DAS CUSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O crime de apropriação indébita se configura com a conduta do agente de tomar para si/apoderar-se indevidamente de uma coisa alheia móvel, de que tinha a posse ou a detenção. Consuma-se no momento em que o agente exterioriza o seu animus rem sibi habendi, ou seja, quando inverte o título da posse, passando a agir como dono, recusando-se a devolver a coisa ou praticando algum ato externo típico de domínio. 2. A distinção do crime de apropriação indébita em relação ao delito de furto qualificado por abuso de confiança é nítida. No furto, o agente subtrai objetos da vítima, enquanto na apropriação indébita a própria vítima entrega-lhe o bem mediante confiança, dispensando qualquer tipo de monitoramento. Assim, em casos em que a detenção do bem é fiscalizada, em que o agente não dispõe de total ingerência sobre a coisa, configura-se o crime de furto. 3. Demonstrado pelo conjunto probatório que o acusado recebeu material de construção em nome da proprietária da obra em razão de seu ofício, e inverteu a posse dos bens para si, não os restituindo à vítima, mostra-se imperiosa a manutenção da condenação pelo crime previsto no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal. 4. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que, no caso de crime continuado (artigo 71, do Código Penal), a fração de aumento deve ser aplicada proporcionalmente a quantidade de crimes cometidos. 4.1. No caso, embora não se tenha comprovação da quantidade exata da quantidade de vezes em que o réu se apropriou dos bens da vítima, a prova dos autos demonstra, de forma segura, que foram inúmeras condutas praticadas pelo recorrente, tendo em vista, inclusive, que a obra da contratante perdurou por mais de 1 (um) ano, circunstância que autoriza a aplicação da fração máxima 2/3 (dois terços). 5. Nos termos do § 2º do artigo 44 do Código Penal, inviável substituir a reprimenda corporal por uma só pena restritiva de direitos se aplicada ao réu pena privativa de liberdade acima de um ano. 6. A pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal e, como tal, é de aplicação cogente, noutras palavras, sua aplicação decorre de imposição legal e eventual exclusão, por conseguinte, importaria em violação ao princípio da legalidade. 7. A condenação do réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso. 8. Recursos conhecidos e desprovidos.

**N. 0722392-55.2023.8.07.0020 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: GILDASIO DE SOUZA TONHA. Adv(s):. DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. R: RONALD CLEBER BARROS. R: DIVINO JORGE ISAAC. R: LAUREANA LIMA BRITO. Adv(s):. DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA, DF22373 - RAQUEL LUCAS BUENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSELHEIROS FISCAIS DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PARECER SOBRE CONTAS DO PREFEITO COMUNITÁRIO. DIVULGAÇÃO DAS CONDUTAS IRREGULARES EM ASSEMBLÉIA GERAL E GRUPO DE WHATSAPP DE MORADORES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DIREITO PREVISTO EM ESTATUTO SOCIAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARTIGO 23, III, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CALÚNIA. CIÊNCIA DA FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO. ELEMENTAR NORMATIVA DO TIPO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIFAMAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO. animus caluniandi VEL diffamandi. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agem em exercício regular de direito, excludente de ilicitude prevista no art. 23, III, do CP, membros de conselho fiscal de Associação de Moradores que no exercício da função a eles imposta por Estatuto Social se limitam a apresentar, em Assembleia Geral e Grupos de WhatssApp de moradores, fatos relativos à gestão financeira do síndico/prefeito comunitário, que envolviam transferências não autorizadas, via PIX, de quantias em dinheiro da conta bancária da Associação para conta pessoal sua e de sua filha. 2. Conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a adequação típica do crime de calúnia exige-se a demonstração de que a imputação a alguém de fato definido como crime seja sabidamente falsa, isto é, que o autor da conduta, ao tempo da imputação, tinha conhecimento de que o fato criminoso não ocorreria ou que o imputado não era o autor da conduta definida como crime. 3. No caso, a elementar normativa da falsidade não ficou minimamente descrita na queixa-crime, uma vez que as condutas atribuídas ao querelante estavam lastreadas em documentação comprobatória, tanto que o próprio querelante não negou a ocorrência e autoria dos fatos a ele atribuídos. 4. Para o recebimento de queixa-crime por crimes contra a honra, exige-se que a peça acusatória contenha demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia, ou seja, o denominado animus caluniandi vel diffamandi. 5. Na espécie, delimitado que a conduta atribuída ao querelante pelos querelados ocorreu no exercício regular de direito previsto em Estatuto Social, resta evidente, de plano, a atipicidade da conduta, por incidência da excludente de ilicitude do art. 23, III, do CP, bem como por notória ausência da elementar normativa da falsidade da imputação, relativa ao crime de calúnia, e do elemento subjetivo específico consistente na vontade deliberada de caluniar ou difamar a honra alheia. 6. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0729541-62.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: THALES SARAIVA VALENTINI. Adv(s):. DF66662 - DAVID SERVULO CAMPOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos lindes, pois se destinam a aclarar e integrar o acórdão em caso de vícios de omissão, contradição, ambiguidade e obscuridade, conforme estabelecido pelo artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Rejeitam-se os embargos de declaração que se fundamentam em mero inconformismo da parte, sem a demonstração concreta da existência dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, restando evidenciada, apenas, a pretensão de revisão do julgamento, o que não se admite nessa estreita via. 3. Para fins de prequestionamento, basta que o julgador demonstre os motivos de seu convencimento e que apresente fundamentação adequada e suficiente ao posicionamento ao qual se filia, não sendo necessário mencionar expressamente todos os dispositivos legais existentes sobre o caso. 4. Embargos rejeitados.

**N. 0739658-20.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JHONATAS PINTO DE MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s):. DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. R: ALEX ANTONIO ALVARENGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado.

R: LUCIANO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES, SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO, SP315499 - ADRIANO SCATTINI. Adv(s): SP287913 - RICARDO DE MELLO PARACENCIO, SP311709 - FERNANDO MARTINS CHAVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE, SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO, SP315499 - ADRIANO SCATTINI. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO DECISUM EMBARGADO COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se os embargos de declaração a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado. A contradição a que se refere o preceptivo legal aludido é aquela interna ao acórdão, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, o que não ocorre no caso em comento. 2. As questões suscitadas pelo embargante foram examinadas por ocasião do julgamento do apelo, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para a rediscussão no mesmo órgão julgador. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**N. 0731876-88.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A:** RODRIGO MARQUES SEIXAS FONTELES. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. ARTIGO 50, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DA LEI 6.766/79. CRIMES AMBIENTAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DOS ACERATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se os embargos de declaração a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado. 2. O acórdão embargado analisou detidamente e de forma clara e congruente as teses apresentadas, inexistindo, portanto, o vício apontado, sendo certo ainda que a adoção de entendimento diverso daquele pretendido pelo embargante não configura os vícios sanáveis pela estreita via dos embargos de declaração, sendo vedada a rediscussão de questões de mérito do julgado. 3. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, que, em tese, não são capazes de infirmar a conclusão obtida, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar a sua convicção motivada. 4. A motivação aliunde ou per relationem é amplamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo que não há falar em ausência de fundamentação. Além de adotar alguns trechos da manifestação do órgão ministerial, o voto condutor agregou os motivos pelos quais reputava comprovada a responsabilidade criminal dos réus, descreveu a conduta criminosa de cada um dos corréus, inclusive do embargante, expôs as elementares do tipo penal e concluiu que o crime de associação criminosa, assim como o delito de parcelamento irregular do solo e o crime ambiental estavam devidamente configurados. 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**N. 0711763-48.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s):** DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF74185 - MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO, DF74194 - RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA. Habeas Corpus. Operação Coiote. Crimes de embaraço de investigação de infração penal de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13) e favorecimento real (art. 344 do Código Penal). Imposição de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública. Art. 319, inciso VI, do CPP. Requisitos legais preenchidos. Garantia da efetividade das investigações. Necessidade e adequação da medida cautelar. Paciente que, na qualidade de policial penal, forneceu dados pessoais sigilosos constantes dos sistemas de segurança pública à organização criminosa, que planejava atentar contra a vida de um agente da polícia civil, e ainda teria favorecido um interno, seu amigo e líder do grupo criminoso, com benefícios dentro do estabelecimento prisional. Constrangimento ilegal não evidenciado. Writ admitido. Ordem denegada.

**N. 0711835-35.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** GEIME ALVES DA COSTA. Adv(s): GO50557 - GERALDO CARDOSO DA COSTA FILHO, GO39372 - THALES OLIVEIRA JANUARIO. A: THALES OLIVEIRA JANUARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERALDO CARDOSO DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de homicídio culposo. Erro médico. Imprudência. Violação às regras técnicas da profissão e ao dever jurídico de cuidado e proteção imposta pela condição de médico. A causa da morte da vítima ocorreu por falência de múltiplos órgãos decorrente da presença de corpo estranho (compressa) em cavidade abdominal, supostamente esquecida durante procedimento cirúrgico realizado pelo paciente. Trancamento da ação penal. Anulação da decisão que recebeu a denúncia. Justa causa para o exercício da persecução penal presente. Negativa de autoria. Revolvimento de matéria fática. Não cabimento na via estreita do habeas corpus. Paciente não foi ouvido durante o inquérito policial. Natureza administrativa do IP. A dispensa da oitiva do paciente não tem o condão de contaminar a ação penal e provocar a anulação da decisão que recebeu a denúncia. Não oferecimento de ANPP. Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público requereu vistas para iniciar as tratativas. Autos aguardando a conclusão do acordo. Ausência de interesse na anulação da decisão de recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal inexistente. Impetração admitida; ordem denegada.

**N. 0722326-06.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** JOAO EVANGELISTA FIRME BERNARDO. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima. 2. No caso dos autos, restou demonstrado que o réu induziu a vítima em erro, mediante ardil, para que aquela adquirisse veículo, mediante pagamento de parte do sinal e se responsabilizando pelo pagamento de financiamento do valor restante do automóvel, bem como o transferisse a terceiro, sendo que a vítima nunca se apossou do automóvel, não recebeu qualquer quantia pela transferência do bem e não foi restituída da importância de R\$ 10.000,00 entregue ao réu para efetivação do pagamento de parte do sinal, causando-lhe prejuízo material. Restou comprovado, assim, que o réu praticou a conduta tipificada no art. 171, caput, do Código Penal. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0702138-41.2021.8.07.0017 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A:** LINDINEIA BARCELOS DE JESUS. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. R: RONAN RABELO TAVARES DA CAMARA. Adv(s): DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO, DF33235 - LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS, GO47536 - CLOVIS CANIDIA SOUZA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA (ART. 140, CAPUT, DO CP). QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O crime de injúria (CP, art. 140) prescreve em três anos, uma vez que a pena máxima é de seis meses de detenção ou multa (CP, art. 109, VI). Passando-se mais de três anos, desde a data do fato, sem o recebimento da queixa-crime, não houve marco interruptivo da prescrição (CP, art. 107, IV). Correta, portanto, a sentença que extinguiu a punibilidade do querelado. 2. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0700469-65.2021.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** DOMINGOS JOSE DOS SANTOS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF50394



- RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. LESÃO CORPORAL, VIAS DE FATO E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTE. LESÃO CORPORAL. DESCLASSIFICAÇÃO. VIAS DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS MANTIDOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de lesão corporal, de vias de fato e de desobediência, por meio do conjunto probatório sólido e coerente, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a condenação é medida que se impõe. 2. Nos delitos cometidos em cenário de violência doméstica, comumente praticados às escondidas, a palavra da vítima apresenta especial relevo, quando em consonância com outros elementos de convicção. 3. Não procede o pedido de desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, pois as agressões físicas deixaram vestígios na vítima, aferidos por perícia. 4. Prevalece na jurisprudência do STJ e do STF, a orientação de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 5. Inexistindo prova de que o acusado tenha praticado o delito por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, não se reconhece a causa de diminuição prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal. 6. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios formulou pedido de fixação de valor mínimo reparatório, de modo que não há óbice para a condenação do acusado à reparação dos danos morais, de natureza in re ipsa, em favor da vítima. 7. O pedido de concessão da gratuidade de justiça e consequente isenção das custas processuais deve ser dirigido ao Juízo da Execução, o qual é competente para verificar a condição de hipossuficiência do condenado. 8. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0000974-10.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO CORDEIRO. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO SUFICIENTE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FIRME E COESO. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. CORROBORADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - A prescrição retroativa da pretensão punitiva é aferida com base na pena fixada na sentença condenatória após o trânsito em julgado para a acusação ou desprovido o seu recurso, nos termos do art. 110, caput, e §1º, do CP. II - Tomando-se a pena aplicada na sentença (um mês de detenção), verifica-se que entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória não transcorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, do CP, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. III - Mantém-se a condenação do réu pela prática do crime de ameaça quando as declarações firmes da vítima, aliadas aos depoimentos das testemunhas, colhidos na Delegacia e em Juízo, formam acervo probatório suficiente para demonstrar a materialidade e autoria delitiva. IV - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma coerente e harmônica em todas as oportunidades em que é ouvida e não há contraprova capaz de desmerecer o relato. V - Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

**1ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0738160-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RONILDO DA COSTA. Adv(s): SP145467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738160-81.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0735294-03.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BANCO SAFRA S.A. Adv(s): PR21731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, DF14150/E - ANDRESSA OLIVEIRA VIANA DE ALMEIDA, DF43027 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES. Número do processo: 0735294-03.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0746434-34.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL. Adv(s): DF51781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: WASHINGTON DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0746434-34.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da Primeira Turma Cível

**N. 0739687-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FERNANDA SOARES HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: HENRIQUE SOARES BEZERRA DA NOBREGA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Número do processo: 0739687-68.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0738638-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOAO LUIZ ALVES MACEDO FILHO. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: FRANCISCO IRAN MONTE CLAUDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738638-89.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0738638-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOAO LUIZ ALVES MACEDO FILHO. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: FRANCISCO IRAN MONTE CLAUDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738638-89.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0745681-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: IESA OLEO&GAS S/A. Adv(s): RJ114825 - MARIA CAROLINA LEAO DIOGENES MELO. R: BTA CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. Número do processo: 0745681-77.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0741339-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA. Adv(s): SP391131 - MARILIA MATEUS MARQUES, SP368439 - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES. R: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME. Adv(s): DF10101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAAH. R: CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA. Adv(s): DF12171 - THEOPISTO ABATH NETO. R: FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA. Adv(s): DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: REINALDO HERMEDO POERSCH. Adv(s): DF30262 - LARYSSA DA SILVA SANTOS PEREIRA. R: ROSANGELA MARIA FRECHIANI VIEIRA. Adv(s): DF12171 - THEOPISTO ABATH NETO. R: TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH. Adv(s): DF30262 - LARYSSA DA SILVA SANTOS PEREIRA. T: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. Número do processo: 0741339-23.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0745333-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LAURA DE FATIMA FERREIRA DA CUNHA. A: SYLVANA CUNHA RORIZ. A: LETICIA FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF27247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA. R: SILVONE BOFF. R: MARIA AUGUSTA BOFF FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Número do processo: 0745333-59.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0741339-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA. Adv(s): SP391131 - MARILIA MATEUS MARQUES, SP368439 - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES. R: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME. Adv(s): DF10101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAAH. R: CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA. Adv(s): DF12171 - THEOPISTO ABATH NETO. R: FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA. Adv(s): DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: REINALDO HERMEDO POERSCH. Adv(s): DF30262 - LARYSSA DA SILVA SANTOS PEREIRA. R: ROSANGELA MARIA FRECHIANI VIEIRA. Adv(s): DF12171 - THEOPISTO ABATH NETO. R: TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH. Adv(s): DF30262 - LARYSSA DA SILVA SANTOS PEREIRA. T: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. Número do processo: 0741339-23.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0750417-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ADRIANO TELES DA COSTA E OLIVEIRA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: RODRIGO BRANCO LOPES. R: RODRIGO LOPES EIRELI - ME. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. Número do processo: 0750417-41.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0711548-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF58199 - GERMANO GERSON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF57502 - FABIO WILLIAN DE OLIVEIRA MILESKI. Número do Processo: 0711548-72.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da Primeira Turma Cível

## DECISÃO

**N. 0712845-17.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VALERIA LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s): DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. R: H. M. ALENCAR IMOBILIARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0712845-17.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALERIA LUNGUINHO DE ANDRADE AGRAVADO: H. M. ALENCAR IMOBILIARIA RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO  
 ===== DECISÃO ===== Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VALÉRIA LUNGUINHO DE ANDRADE em face da decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras (ID nº 190160186), nos autos do processo nº 0722925-14.2023.8.07.0020, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça dos agravantes. Nas razões recursais (ID 57427681), a agravante alega que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, pelo que requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. Anexou extratos bancários (ID?s 57427688, 57427689 e 57427690). Não consta recolhimento de preparo. A decisão de ID 57594319 indeferiu liminarmente o benefício vindicado e determinou à agravante que recolhesse o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Conforme certidão de ID 58684381, a agravante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. De certo que incumbirá ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III[1], do Código de Processo Civil. Por seu turno, nos termos do art. 101, § 2º, e art. 1.007, § 4º[2], ambos do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo é requisito indispensável para o conhecimento do apelo. No presente caso, verificou-se, embora a agravante tenha requerido a suspensão da decisão agravada, a decisão de ID 57594319, rejeitou o pleito liminar, assim como o próprio pedido de gratuidade, negado pelo Juízo a quo, ao argumento de que os contracheques anexados não foram suficientes para demonstrar a situação econômica do recorrente. Por este motivo, referida decisão concedeu o prazo de 05 dias para que o recorrente pudesse recolher o preparo. Neste contexto, considerando que o preparo constitui requisito legal extrínseco, sem o qual o recurso não deve ser admitido, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exigia o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Assim, nos termos do art. 101, § 2º, e art. 1.007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, o presente recurso não deve ser conhecido. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 932. Incumbe ao relator:II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; [2]Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

**N. 0717119-24.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ONDULINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP1823400 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0717119-24.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ONDULINE DO BRASIL LTDA. AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO  
 ===== DECISÃO ===== Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ONDULINE DO BRASIL LTDA, contra a decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF que, nos autos execução fiscal (Processo nº 0093705-89.2010.8.07.0015), movida em seu desfavor pelo DISTRITO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Em suas razões (ID 58515243), o recorrente sustenta que a leitura breve da Certidão de Dívida Ativa que sustenta a execução demonstra a sua nulidade, na medida em que não traz em seu bojo a especificação da fundamentação legal utilizada para constituição do crédito nela definido, o que afronta a norma de regência aplicável ao caso, tendo em vista que a imprecisão do preceito legal dificulta a defesa do executado, violando os princípios do contraditório e ampla defesa. Sustenta que deve haver específica individualização do tipo legal aplicado ao caso, não podendo ser aceitável postulação que não explicita a imputação de forma clara e incontestada, motivo pelo qual defende que a CDA utilizada na execução movida na origem deve ser considerada nula. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que o despacho inicial que interrompeu a prescrição ocorreu em 17/11/2010 e somente em 26/11/2020 é que os mandados de citação foram expedidos. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a decisão agravada seja suspensa até o julgamento final do presente recurso, apontando que a probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada, assim como o perigo de dano, ante a possibilidade de o exequente continuar promovendo atos expropriatórios em seu desfavor. No mérito, requer a confirmação da decisão agravada, para que o recurso seja provido e a decisão agravada reformada. Preparo recolhido (ID 58515244). É o relato do essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil (CPC), ao receber o agravo de instrumento, o Relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o artigo 995, parágrafo único, do CPC[1] dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão do relator, se

demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e estar constatado que há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ID 190622173 ? autos originários): Trata-se de execução fiscal movida pelo Distrito Federal. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu: a nulidade das CDAs, vez que não cumpre as exigências do art. 2º, § 5º, inc. II, III e IV, da Lei 6.830/80 e os requisitos do art. 202 do CTN e a prescrição ordinária e intercorrente. Instado a se manifestar, o exequente rechaçou os pleitos da parte executada e requereu o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula n. 393, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (DJe 07/10/2009). Quanto às alegações de nulidade de CDA, ressalve-se que os débitos regularmente inscritos gozam de presunção de certeza e liquidez, possuindo efeito de prova pré-constituída, que pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo sujeito passivo ou por terceiro a que aproveite (CTN, artigo 204, parágrafo púnico; Lei n. 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único). Constando da Certidão de Dívida Ativa (CDA) o nome do devedor, dos corresponsáveis, o domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a origem da dívida, sua natureza e fundamento legal, a data e número de inscrição no registro da dívida ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, restam preenchidos os requisitos descritos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 (Acórdão 1322052, 07369043120188070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O credor não é obrigado a juntar cópia do processo administrativo. Dele já fez menção na Rubrica Ordem. Assim, verificando que as CDAs trazem os elementos obrigatórios exigidos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §5º e 6º da Lei 6.830/80, dentre eles os valores cobrados, os juros de mora, a correção monetária e a multa, tendo discriminado, ainda, as datas da constituição definitiva do crédito tributário, a partir de quando os acréscimos passaram a incidir, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos. Por fim, no que diz respeito à prescrição, é cediço que a prescrição ordinária se inicia com o não pagamento da dívida tributária no prazo estipulado administrativamente (STJ, AgRg no REsp nº 1.426.354-GO, j. 05/03/2015) e é interrompida com a propositura da execução fiscal (STJ, Súmula n. 106 e RESP 1.120.295, j. 12/05/2010). No caso em tela, o crédito foi constituído em 17.03.2006 e a presente ação foi ajuizada em 25.08.2010, ou seja, dentro do lustro prescricional ordinário ? ID 27026667. Por sua vez, a prescrição intercorrente é modalidade de prescrição ligada à agilidade processual; evita desídia da parte e leva à extinção da pretensão executiva. Assim, seu reconhecimento exige a paralisação do processo por fato imputável ao autor/credor, ou seja, sua inércia e/ou negligência para com o andamento do feito. Tem por termo inicial a inércia do exequente, pois se liga, na verdade, a um implícito dever de natureza processual de dar impulso útil ao processo executivo. A sanção, contudo, é tal como aquela prevista para a prescrição ordinária: encobre-se a eficácia da pretensão para os créditos de natureza não tributária e fulminase o próprio direito de crédito de natureza tributária. A questão posta em juízo diz respeito tão somente à prescrição intercorrente do crédito em razão da suposta inércia do exequente em impulsionar o feito. Na hipótese presente, em que pese o despacho ordenando a citação tenha ocorrido em 17.11.2010, ensejando a interrupção do prazo prescricional, os autos ficaram parados em cartório até 07.03.2018, quando foram enviados à digitalização. Após, o mandado foi expedido apenas em 2020. Em sequência, a citação foi efetuada em 22.01.2021 e 25.05.2023, id 159878191. Tal fato interrompeu novamente o prazo prescricional. Nessa esteira, não é possível vislumbrar conduta desidiosa da Fazenda Pública capaz de ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Aplicável, pois, à espécie o enunciado de Súmula nº 106 do STJ, que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?". No caso concreto, o processo ficou aguardando a digitalização e expedição de citação. Tais tarefas não são do credor. São decorrentes do impulso oficial e exclusivas dos servidores. O processo tramita sob o denominado impulso oficial. Porém, em determinadas fases, torna-se necessária a manifestação da parte autora para que os atos processuais possam se suceder. Há necessidade, às vezes, de dispêndio de valores e diligências que não são de responsabilidade do Juízo. Nesses casos específicos, há necessidade de manifestação da parte; contudo, ela só é exigida depois de intimada pela vara. A tramitação tem início quando a parte exerce seu direito de ação e continua por atuação do sistema judiciário. O Código de Processo Civil atual traz no artigo 2º a noção de impulso oficial, que diz: "O processo se inicia por iniciativa da parte, nos casos e formas estabelecidos em lei, salvo situações excepcionais previstas em legislação, e prossegue por impulso oficial." O processo tem início através da ação da parte, já que o juiz não pode iniciar o processo de ofício. No entanto, depois que a ação é proposta, ela prossegue de forma automática, por meio do impulso oficial, até sua conclusão. Não há obrigação de a parte credora ficar requerendo a continuidade do feito. A extinção devido ao abandono da causa ou à ocorrência da prescrição é viável, portanto, somente quando o autor deixa de realizar as diligências e atos necessários para o andamento do caso, prejudicando a resolução da questão em julgamento e depois de intimado para tanto. Não sendo responsabilidade do credor a demora na tramitação, que é decorrente das tarefas de responsabilidade exclusiva da vara, não pode ser penalizado. No que tange à prescrição intercorrente, não se mostra viável entender que houve a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ante a ausência de marco legal para a aplicação dos prazos de contagem estabelecidos nas teses fixadas no Recurso Especial 1.340.553/RS, posto que o feito não foi suspenso por ausência de citação ou não localização de bens. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Nesse momento de análise perfunctória dos autos, verifica-se que a pretensão liminar buscada pelo agravante não atende aos requisitos legais exigíveis para a concessão do efeito suspensivo almejado. Com efeito, o art. 202 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos obrigatórios que deverão constar da Certidão de Dívida Ativa, nos seguintes termos: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, não foi possível verificar a existência dos vícios apontados pelo recorrente na CDA que sustenta o processo executivo na origem (ID 27026667 ? autos de origem), na medida em que foi possível verificar a origem e a natureza do débito, bem como o seu fundamento legal, uma vez que consta a referência ao código ?0914? como indicação da natureza da dívida, o que corresponde ao item ?Multas Procon?, onde consta a respectiva fundamentação legal. Já no que se refere à alegação de prescrição intercorrente, como bem apontado pela decisão agravada, a demora na expedição dos mandados de citação ocorreu por conta de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, tendo em vista que o processo ficou aguardando a digitalização, fato que não pode ser imputado ao exequente, o que atrai a aplicação da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?". Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER O ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO PARA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA UNICAMENTE AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente e fixou a data de 11/10/2018 como o momento em que o exequente teve ciência pela primeira vez da inexistência de bens penhoráveis. 2. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar acerca do presente debate em questão e assentou, na edição do Tema Repetitivo 566, que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Além disso, adicionou, no Tema 567, que, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. 3. A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ). Em outras palavras, não pode a Fazenda Pública credora ser penalizada por razões que estão fora da sua esfera de controle,

a exemplo da citação dos devedores. Isso significa que não há como fulminar a pretensão executória da Fazenda sem que ela tenha ficado inerte. Nessa toada, não há como acolher as teses dos agravantes de que a prescrição teria ocorrido na data de 09/11/2011, uma vez que em todas as vezes que o Distrito Federal foi instado a se manifestar nos autos do processo de origem, ele assim o fez, não quedando-se inerte. 4. O processo ficou paralisado por 2 anos e 5 meses (de 11/10/2018 a 09/03/2021) em decorrência do procedimento de digitalização, fato este que obviamente suspendeu o curso do prazo prescricional. Posteriormente, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD e o processo retomou seu andamento. Aqui mais uma vez podem ser aplicadas ao caso concreto as razões de ser da Súmula 106/STJ. Nessa esteira, reitera-se que não há que se falar em inércia do exequente. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1832525, 07477897920238070000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no PJe: 26/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) Assim, não restou efetivamente demonstrada a inércia do exequente em promover o andamento do feito, o que, a princípio, impede o reconhecimento da alegada prescrição intercorrente. Sob esse prisma, tem-se como não materializada a probabilidade do direito invocado pelo agravante. Ressalte-se que a análise nessa sede de cognição sumária não impede que a decisão de mérito, após o contraditório, dê solução diversa à luz do acervo e aprofundamento, se o caso. Diante dessas constatações sumárias, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

**N. 0717762-79.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UEILA OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): PE36760 - MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES. R: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0717762-79.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UEILA OLIVEIRA GUIMARAES AGRAVADO: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A. RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO =====** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por UEILA OLIVEIRA GUIMARÃES contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais 0707990-89.2024.8.07.0001 proposta em desfavor de INTEGRA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., que negou o pedido de gratuidade de justiça. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ID. 58660878, fls. 27/28): 1. De início, ratifico a decisão de ID n. 188623308, cujos fundamentos delineiam, de forma precisa, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência então vindicada. 2. Destaco, por oportuno, que o pedido de bloqueio nos ativos financeiros da ré não mais encontra amparo nos autos, tendo em vista a realização do parto pela autora. 2. Vale dizer, não mais subsiste a situação de urgência/emergência que o justifique. 3. No que diz respeito às astreintes, tendo em vista que a ré foi intimada da decisão antecipatória em 05.3.2024 (ID n. 188786967), reputo cabível a incidência das astreintes no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), haja vista o transcurso do prazo concedido sem a adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo do contraditório diferido. 4. A assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente hipossuficientes encontra-se prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. 5. De igual modo, o art. 98 do CPC confere aos que assim se declarar a isenção do pagamento das despesas processuais, especialmente quando o gasto acarretará prejuízo ao sustento do litigante ou de sua família. 6. Entretanto, a simples declaração de hipossuficiência não tem o condão de conferir ao declarante os benefícios da assistência judiciária, sob pena de esvaziar-se o propósito do instituto, isto é, acesso ao judiciário a quem realmente não tenha condições de arcar com as custas de uma demanda. 7. Entender de outra forma é permitir a aventura judiciária, sem qualquer ônus para o litigante, o que, ao fim e ao cabo, retira a duração razoável e a efetividade do processo. 8. Ressalto que esta magistrada adota, por analogia, o critério legal previsto para a justiça trabalhista, previsto no art. 790, §3º, da CLT, que contempla demandas relativas a verbas de natureza alimentar e considera elegível ao benefício "...àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social?". (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). 9. Considerando que o valor do teto do INSS é de R\$ 7.507,49, as partes que auferem renda salarial superior a R\$ 3.002,99 não fazem jus ao benefício, salvo se comprovarem, por meio de documentos, a situação de insuficiência patrimonial para manter o seu sustento, sua moradia, sua saúde, sua educação básica, ou a de seus dependentes. 10. No caso em apreço, tenho que a parte demandante não logrou êxito em comprovar ser hipossuficiente, visto que a documentação acostada dá conta de que auferia rendimentos anuais de quase R\$ 70.000,00 (ID n. 192904137). 11. A renda da autora é superior a 4 (quatro) vezes o salário-mínimo nacional, o que demonstra terem padrão de vida razoável a ilidir o estado de hipossuficiência alegado. 12. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC. 13. No mesmo prazo, venha nova peça de ingresso aos autos, com o aditamento postulado, sob pena de indeferimento. Em suas razões recursais (ID. 58660863), a agravante alega que os documentos colacionados foram interpretados superficialmente, desconsiderando a mudança significativa da condição financeira da agravante do ano de 2022 para o ano de 2023, conforme Declaração de Imposto de Renda. Conta que a gestação e os problemas relacionados à negativa do plano de saúde com a agravada, resultou em diversos gastos extras e inesperados, levando a agravante à situação de hipossuficiência. Acrescenta que teve um impacto financeiro de pelo menos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não previsto em sua realidade econômica, colocando em situação de dificuldade financeira. Aponta que o entendimento adotado pelo TJDF é de que o benefício da gratuidade de justiça é concedido para quem receba até 5 (cinco) salários mínimos, sendo esta a realidade da agravante. Ainda, acrescenta que o IRPF ainda indicou que a mesma seria restituída, enquanto o saldo em conta corrente denota que não há reservas financeiras que justifiquem a negativa do benefício aqui pretendido, fora o fato novo, que é o nascimento de uma criança?. Nesse cenário, sustenta a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que seja concedida a gratuidade de justiça para o devido prosseguimento da ação na vara de origem, afastando-se a possibilidade de cancelamento da distribuição. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, deferindo-se a gratuidade de justiça à agravante. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra-se prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil[1] e está condicionada à presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC[2]). Também é indispensável a demonstração do periculum in mora como pressuposto à atribuição do efeito suspensivo, ativo ou liminar recursal, ao agravo de instrumento. Verifica-se que a controvérsia recursal consiste em apreciar o pedido de reforma da decisão agravada, que indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante. No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Incumbe, assim, ao Magistrado averiguar a alegação de hipossuficiência econômica da parte, deferindo, ou não, o benefício diante da situação concreta dos autos, visto que a decisão deverá ser sempre fundamentada, a teor do que dispõe o art. 11 do CPC[3]. A efetiva demonstração de debilidade financeira pelo interessado é premissa para autorizar a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE VERIFICADA COM ELEMENTOS REUNIDOS AOS AUTOS. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide. (...) 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1626882, 07216684820228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 24/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(Grifou-se); APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE. TERCEIRA PARCELA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. EFEITOS EX NUNC. RECURSO PROVIDO. 1. Para a obtenção da gratuidade de justiça o requerente deve comprovar sua hipossuficiência, consoante preceito constitucional. (...) 3. Recurso provido. Sentença afastada. (Acórdão 1622564, 07108121020188070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 18/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). A declaração unipessoal de hipossuficiência possui presunção relativa e não vincula o Juízo, que pode indeferir o pedido de gratuidade nos termos do § 2º do art. 99 do CPC[4], quando presentes elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Portanto, a presunção não é absoluta e admite prova em contrário. Amparando a tese, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação?" (REsp 1655357/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017). Assim, a afirmação de hipossuficiência econômica pode ser afastada quando existir elementos que infirmem a debilidade financeira de quem requer a gratuidade. Nesse contexto, a insuficiência financeira possui lastro na declaração de hipossuficiência e nos documentos juntados, que, na espécie, corroboram o declarado pela agravante. Tenho entendimento, aliás, de que para a concessão do benefício pleiteado, a parte requerente deve perceber renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários-mínimos nacionais, considerando como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos do art. 4º da Resolução 271, de 22 de maio de 2023, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência majoritária deste eg. Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 271/2023. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CARACTERIZADA. REQUISITOS. COMPROVADOS. 1. A Resolução n. 271/2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal - CSDPDF considera como hipossuficiente quem recebe renda mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos. 2. No caso em análise, verifica-se que a renda da parte agravante é inferior ao parâmetro objetivo tomado por este tribunal, inexistindo indícios de riqueza, de modo que faz jus à gratuidade da justiça. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1763932, 07179102720238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2023, publicado no DJE: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. ANÁLISE SOB CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVADA. 1. Nos moldes do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, devendo, antes de indeferir o pleito, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos para seu deferimento. 2. Os pressupostos devem ser analisados sob critérios objetivos (renda bruta familiar não superior a cinco salários-mínimos - artigo 4º da Resolução nº 271/2023 da DPDF), e subjetivos (patrimônio, condições pessoais e sinais de riqueza). 3. Analisadas as condições financeiras familiares sob esses critérios objetivos e subjetivos e demonstrado que a parte é hipossuficiente financeira para arcar com as custas, honorários e encargos processuais, defere-se o pedido de concessão da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1765681, 07288176120238070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 18/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da análise dos autos de origem, extrai-se da Declaração do Imposto de Renda, relativo ao exercício de 2023 (ID. 58660878), que a agravante teve rendimentos tributáveis no importe de R\$ 69.840,47 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), pelo que se conclui que a agravante recebe mensalmente em torno de R\$ 5.820,00 (cinco mil, oitocentos e vinte reais), o que demonstra a probabilidade do direito invocado pela recorrente, já que percebe rendimentos abaixo do teto de 5 (cinco) salários-mínimos fixado pela Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal. Ademais, verifica-se a existência de perigo de dano, pois o não recolhimento das custas processuais poderá acarretar a extinção do feito de origem. Portanto, verificado ser provável o provimento do recurso quando do julgamento do mérito por este Órgão Colegiado, bem como a decisão recorrida ser passível de impor risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, o recorrente faz jus à obtenção da antecipação da tutela recursal vindicada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder à agravante os benefícios da gratuidade de justiça. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Intime-se a parte agravada, no prazo legal. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. [3] Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. [4] Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

**N. 0717117-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MATHEUS GUIMARAES DE CASTRO. Adv(s): DF59704 - ROGERIO FIRMINO DA SILVA LEITE. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O: Cuida-se agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo autor, MATHEUS GUIMARÃES DE CASTRO contra a r. decisão prolatada pelo d. Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília (ID 194536098), que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na ação de repactuação de dívidas por superendividamento (PJE 0733895-51.2024.8.07.0016) ajuizada contra o BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A para determinar a imediata cessação das cobranças apontadas e não inclusão do nome e do CPF do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão dos contratos, até ulterior estabulação de plano de pagamento de dívidas, sob pena de multa diária, nos seguintes termos: Cuida-se de ação de repactuação de dívidas proposta por MATHEUS GUIMARAES DE CASTRO em face de BANCO DE BRASÍLIA S.A, com pedido de tutela antecipada para determinar à requerida que cesse as cobranças ao requerente, por quaisquer meios que sejam, bem como que deixe de incluir o nome e do CPF do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência dos aludidos contratos, até ulterior estabulação de plano de pagamento de dívidas, sob pena de multa diária. Narra o autor, em síntese, que: i) exerce a profissão de vigilante, recebendo o importe de R\$ 3.821,22 (três mil e oitocentos e vinte um reais e trinta e quatro centavos) por mês; ii) possui o valor de R\$ 55.670,56 em dívidas, obrigando a buscar a repactuação; iii) as parcelas contratuais mensais junto ao requerido somam um total de R\$ 3.718,92, valor que atinge quase que 100% da sua renda bruta mensal, que é de R\$ 3.821,34. É o relatório. Decido. I - Do pedido para determinar ao banco requerido que se abstenha de negativar o nome do autor em bancos de dados de inadimplentes Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando for reconhecida a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, apesar dos descontos estarem consumindo quase a integralidade do vencimento do autor, a dívida é legítima, razão pela qual assiste ao credor o direito de promover a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, em cognição sumária, não reconhecerei a plausibilidade jurídica quanto ao pedido de determinação ao banco requerido que se abstenha de negativar o nome do autor em bancos de dados de inadimplentes. II - Do pedido de cessação das cobranças Conforme o disposto no art. 1.04-A do Código de Defesa do Consumidor, é possível a instauração de processo de repactuação de dívidas em casos de superendividamento, notadamente quando o pagamento das dívidas estiver comprometendo a própria subsistência do autor. Nesses casos, o juiz deverá designar uma audiência conciliatória, com a presença de todos os credores do devedor. Nessa audiência, o consumidor deverá apresentar uma proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservadas as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Nesse sentido, a própria lei orienta no sentido de que o procedimento de repactuação de dívidas se**

instaure com a realização da conciliação, razão pela qual não se revela adequado que a questão seja resolvida, ainda que provisoriamente, em sede de tutela provisória, com a imposição de cessão das cobranças, sem que antes a parte apresente uma proposta aos credores. ANTE O EXPOSTO, não atendidos os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. Antes de designar a audiência de conciliação, intime-se o autor para que esclareça se trouxe para o polo passivo todos os seus credores com dívidas prevista no art. 54-A do CDC, tem em vista que o plano de recuperação deverá, necessariamente, assegurar um tratamento isonômico entre todos os credores, não sendo admitido que o autor escolha os credores que serão "sacrificados" em face do plano. Há, nesse contexto, a exigência de formação de um litisconsórcio necessário. Se for o caso, apresente a emenda à inicial, em 15 dias. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Em suas razões recursais (ID 58513023, págs. 1-13), aduz que por desconhecimento das consequências e do montante de cada dívida assumida, assumiu um superendividamento insuperável no importe de R\$55.670,56 em dívidas, obrigando-lhe a buscar a repactuação, diante dos valores das parcelas acordadas em comparação com sua renda mensal. Aponta a orientação da Lei nº 14.181/21 quanto à prevenção ao superendividamento, visando dar maior proteção aos consumidores em vulnerabilidade, incluindo a preservação de um mínimo existencial à luz do art. 54,-D, do CDC, aduzindo falha no dever de informação do agravado, destoando dos artigos 52 e 54-B, do CDC. Defende que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida na petição inicial em razão de afronta a garantias fundamentais do consumidor, estando a sua renda mensal quase que 100% comprometida com os empréstimos pactuados voluntariamente, motivo para que seja suspensos os descontos em sua conta salário em razão dos aludidos contratos até ulterior estabelecimento de plano de pagamento das dívidas a ser realizado em audiência própria, citando julgado em seu amparo. Subsidiariamente, sejam limitados os descontos em sua conta salário a 30% de sua renda líquida. Requer a antecipação da tutela recursal para suspender a realização dos descontos em sua conta salário até ulterior deliberação para repactuação da dívida, fixando-se multa diária em caso de descumprimento. Sem preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra-se prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil[1] e está condicionada à presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave, de difícil/impossível reparação ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC[2]). Também é indispensável a demonstração do periculum in mora como pressuposto à atribuição do efeito suspensivo, ativo ou liminar recursal, ao agravo de instrumento. O exame perfunctório revela que a pretensão liminar buscada pelo agravante não atende aos aludidos pressupostos. Sobre o procedimento especial de repactuação de dívidas por superendividamento, a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que: Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) Da leitura do sobredito dispositivo legal, depreende-se que o procedimento de repactuação de dívidas deve ser instaurado por meio da audiência de conciliação, o que torna inadequado resolver a questão por meio da tutela provisória de urgência, uma vez que, concedida a medida liminar, haverá uma alteração forçada nas condições de pagamento dos empréstimos contraídos voluntariamente pelo consumidor, ora agravante, pelos quais recebeu oportuna quantia sem condicionamento a seu uso (ou seja, para uso conforme a sua discricionariedade e conveniência), para pagamento futuro, sem a devida apreciação da proposta de plano de pagamento pelos credores, ora agravados. Nesse sentido, destacam-se julgados recentes deste Tribunal de Justiça, representados pelas seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS VINCENDAS. REDUÇÃO DO VALOR. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Recentemente entrou em vigor a Lei 14.181/2021 que altera a Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, tendo sido estabelecido rito próprio para a repactuação de dívidas perante credores. 3. Conforme prevê o art. 54-A, § 1º, do CDC, há previsão de repactuação das dívidas em caso de empréstimos que impactam substancialmente a renda da agravante e a enquadram, em tese, na situação de consumidora superendividada. No entanto, não é possível apurar tal questão antes da realização da audiência de conciliação, conforme instituído pela Lei de Superendividamento. 4. Não havendo conciliação, poderá ser instaurada uma segunda fase, com a revisão e repactuação das dívidas mediante plano judicial compulsório, contudo, o acolhimento da limitação do pagamento, adotando o plano de pagamento indicado pela agravante, se mostra prematuro e inverte a ordem legal estabelecida pela Lei do Superendividamento. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1720146, 07024300920238070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no DJE: 6/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. - g.n.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONSIGNADOS E DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TEMA 1.085 DO STJ. LEI N. 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. RITO PRÓPRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A restrição dos descontos ao limite de 30% (trinta por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, com base na legislação que disciplina a modalidade de empréstimo consignado, se aplica exclusivamente às hipóteses previstas na legislação específica, não abrangendo outros descontos, como empréstimos e cartão de crédito com desconto em conta corrente livremente pactuados. Tema 1.085/STJ. 2. A ação de repactuação de dívidas por superendividamento obedece a rito próprio que primeiramente oportuniza a conciliação entre os credores e o devedor, o qual deve propor plano de pagamento em observância ao art. 104-A, caput, e art. 104-B, § 4º, do CDC. Frustrada a prévia tentativa de conciliação, há imposição de plano judicial, com a revisão compulsória das dívidas. 3. Sob pena de subverter a sistemática estabelecida pelo CDC para a repactuação de dívidas por superendividamento, entende-se, ao menos em sede liminar, ser prudente oferecer aos consumidores e credores a oportunidade de participar de uma audiência de conciliação, com o objetivo de propor um plano voluntário de repactuação das dívidas. No caso em análise, a audiência já foi devidamente designada na origem. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1715662, 07133418020238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2023, publicado no DJE: 27/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. - g.n.); APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VIOLADO. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDIMENTO ESPECIAL. ARTS. 104-A E 104-B DO CDC. OBSERVADO. MÉRITO. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PARA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSENTES. DECRETO 11.150/2022. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. O procedimento especial de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC tem duas fases: (1) na primeira fase, o devedor e os credores são convocados para audiência de conciliação, para tentar a realização de acordo a partir de proposta de plano de pagamento apresentado pelo devedor, para quitar as dívidas no prazo máximo de 5 (cinco) anos; (2) se não houver conciliação, passa-se à segunda fase, em que o devedor pleiteia a repactuação da dívida por meio de decisão judicial, com a elaboração de plano judicial compulsório, que deverá observar o mesmo prazo máximo de cinco anos. (...) 5. A Lei de Superendividamento, embora forneça ao consumidor meios de buscar a repactuação de suas dívidas para deixar a situação de endividamento, também assegura aos credores o direito de receber o principal da dívida no prazo, considerado razoável, de cinco anos. 6. Para prosseguir pela via do procedimento especial de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, o autor deve preencher os requisitos previstos em lei, os quais excluem da repactuação as dívidas os empréstimos consignados, por guardarem regulamentação específica. Outrossim, necessário que se respeite os critérios estabelecidos pelo Decreto 11.150/2022, que regulamenta a Lei n.14.181/21, considera mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento

do salário-mínimo vigente na data de sua publicação. (...) 9. Preliminar de ofício suscitada. Impugnação ao valor da causa em contrarrazões. Não conhecida. Preliminar em contrarrazões. Rejeitada. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1710238, 07117520920218070005, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no PJe: 13/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. - g.n.). Sob esse prisma, tem-se como não materializada a probabilidade do direito invocado Pois bem, em sede de tutela de urgência, ao menos no presente momento, não há como se aplicar a lei em comento, com os fins que pretende o agravante-autor, considerando que o art. 104-B da lei prevê uma série de requisitos para estabelecimento de um plano judicial compulsório, o qual, aliás, só deve ser realizado se a conciliação não for possível. Confira-se: ?Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. § 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.? Assim, caso não haja conciliação, será necessário ao autor readequar o pedido, estabelecendo a distinção entre insolvência civil e superendividamento, precisará demonstrar a presença de todos os requisitos legais e formular o plano respectivo. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo fica prejudicado quando ausente a probabilidade do direito. Ressalte-se que a análise nessa sede de cognição sumária não impede que a decisão de mérito, após o contraditório, dê solução diversa à luz do acervo e aprofundamento, se o caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: 1 - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

**N. 0704447-81.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARLOS ALBERTO PEREIRA SARDO. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0704447-81.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA SARDO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO  
===== DECISÃO =====  
Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO PEREIRA SARDO, em face da decisão monocrática, com razões de ID 58034142, que indeferiu o pedido liminar de efeito suspensivo ao recurso. Confira-se excerto da decisão (ID 55736036): ?Trata-se de agravo de instrumento, com pedido para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo exequente CARLOS ALBERTO PEREIRA SARDO contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de indenização por danos materiais (Proc. 0724382-46.2020.8.07.0001), ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A, que reconheceu a incompetência daquele Juízo, com base no art. 46 do CDC e da abusividade da escolha aleatória de foro, considerando que o autor reside em MANAUS ? AM, e em razão de envolver indenização da correção do PASEP, bem como por ter sido praticado o ato/saques do benefício, em uma das agências daquela capital, citou diversos julgados em amparo ao seu entendimento, e declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Manaus/AM, em atenção ao art. 75, § 1º, do Código de Processo Civil em conjugação com o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. Nas razões do recurso (ID 55623701), o agravante argumenta que a escolha do Juízo para processamento e julgamento do feito está fundada na competência do Tribunal de Justiça do DF, local da sede do réu, na forma do art. 53, III, ?a?, do CPC, citando julgados que entende amparar-lhe, ressaltando tratar-se de relação consumerista, estando o mesmo no polo ativo, além de ressaltar a incidência da Súmula 33 do STJ. Aduzindo presentes os requisitos autorizativos, por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para que os autos não sejam declinados à comarca do domicílio do autor/exequente até que seja proferida decisão definitiva no julgamento do agravo; no mérito, seja reformada a decisão recorrida. Preparo recolhido e apresentado (ID 55527916). É o relatório. Decido. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, condiciona-se à presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave, de difícil/impossível reparação ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e art. 995, parágrafo único, ambos do CPC2). Assim, a ausência de um desses pressupostos inviabiliza o deferimento do pedido. Sem razão o agravante. Do exame dos autos originários, verifica-se que o agravante/autor ajuizou ação de indenização por danos materiais, tendo por fundamento a irregularidade na gestão/administração dos valores depositados no programa PIS/PASEP, praticados em sua agência, quando tentou realizar saque, ao se aposentar. Primeiramente, destaco que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações em que se discute a má administração da conta vinculada ao PASEP porquanto não configuram as partes como fornecedor de serviços e consumidor, a teor do que dispõe os seus arts. 2º e 3º. Feitas estas considerações iniciais, ressalto que, diversamente do pontuado pelo agravante, não se aplica o disposto no art. 53, inc. III, letra ?a? do CPC[1], como regra definidora de competência, mas sim da regra prevista no art. 53, inc. III, letra ?b?[2], conjugado com o art. 46 Lei Adjetiva Civil[3]. Todavia, a escolha do autor quanto ao foro para propositura da ação, embora aleatória não deve ser abusiva, isto é, deve observar que a eleição do foro deve observar aos critérios previstos na Lei Adjetiva Civil, acima citados, em conjugação com o disposto no art. 75, §1º do Código Civil[4], que estipula regra para definição de domicílio da pessoa jurídica. Assim, se o ato foi praticado em agência que se situa em outro estado da federação, esta seria, em um critério racional, a melhor escolha para subsidiar a colheita e produção de provas, considerando que a sucursal tem a movimentação apurada na conta do consumidor, bem como tem o arquivo das operações de correção no programa PASEP, facilitando o acesso para os devidos fins de direito, não a sede da pessoa jurídica, que se situa no Distrito Federal. Eis julgado nesse mesmo sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES ILÍCITOS EM CONTA DO PASEP. APLICAÇÃO DO CDC. AUTOR NÃO RESIDENTE NEM DOMICILIADO NO DISTRITO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ACESSO A EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS EM AGÊNCIA LOCALIZADA EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS QUE RETIRAM A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JURIDICAMENTE RELEVANTES QUE, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, AFASTAM A COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTS. 46, 53, III, B, 516, PARÁGRAFO ÚNICO E 781, I, TODOS DO CPC. OPÇÃO QUE ATENTA CONTRA A RACIONALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE A SITUAÇÃO LITIGIOSA E O ESTABELECIMENTO SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIAME FÁTICO E JURÍDICO DEMONSTRADO COM A AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE ESTÃO LOCALIZADAS AS PROVAS E A QUE TEM FÁCIL ACESSO O AUTOR/AGRAVANTE. DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DA SEDE. LIMITE DE LIBERDADE JURÍDICA. CONVENIÊNCIA OU UTILIDADE DAS



PARTES QUE AFRONTA O SISTEMA NORMATIVO FIXADOR DA COMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO QUE AUTORIZA O DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL PARA O LOCAL ONDE RESIDE O AUTOR/AGRAVANTE E ESTÁ SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA QUE DETÉM AS PROVAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL. NOTA TÉCNICA ELABORADA PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - CIJDF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As regras de competência estão previstas em lei e devem ser observadas pelas partes, principalmente pelo autor da demanda, porque o juízo competente se refere a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Disso resulta estar limitado o interesse privado pelas normas processuais legalmente previstas para a escolha do foro perante o qual se deduzirá a lide. Entre os fatores de limitação à liberdade jurídica concedida aos litigantes tem-se a ausência de qualquer liame fático entre a situação litigiosa e sede onde a instituição bancária tem seu mais importante estabelecimento, especialmente porque estruturada e plenamente acessível a agência bancária onde estão as provas indicadas na petição inicial. 2. O limite de liberdade jurídica que tem o jurisdicionado e ora agravante, para escolher o órgão do judiciário a exercer a função jurisdicional na resolução da controvérsia em que se vê envolvido e que consubstanciada está nos presentes autos, não autoriza que, por sua exclusiva conveniência ou utilidade deixe de considerar, na escolha do foro para ajuizar demanda em desfavor do Banco do Brasil, o local onde tem domicílio e residência, que coincide com o lugar onde encontram-se as provas que pretende produzir. Elementos fáticos de relevância jurídica a serem conjuntamente considerados em atenção a inafastável postulado de racionalidade da atividade jurisdicional. Fatores de necessária observância para preservação da sistemática ordenadora da distribuição de competências para entrega da prestação jurisdicional, de modo a que não se perca a racionalidade exigível tal como se dá pela escolha do foro de Brasília, Distrito Federal, para processar a presente ação indenizatória proposta em desfavor do Banco do Brasil, ao simplista fundamento de se o local da sede da instituição financeira ré (CPC, 53, III, "a") e de aplicação da regra geral prevista no art. 46 do CPC, assim como das disposições dos arts. 516, parágrafo único e 781, I, todos do CPC. 3. As novas tecnologias de governança digital do Poder Judiciário, as quais são responsáveis pela chamada Quarta Revolução Industrial (4.0), conferiram novo sentido ao conceito de competência territorial pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Não suprimiram, por óbvio, as regras de competência, que devem ser observadas, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e às leis de organização judiciária, com o que eventual facilitação de acesso ao Poder Judiciário que venham a propiciar não podem, de modo algum, afastar padrões de bom-senso indispensáveis à adequada gestão de conflitos. 4. Concretamente, escolha aleatória e injustificada fez a parte autora do foro de Brasília/DF, para propor a demanda em tela. Isso porque processualmente contrariou o mais elementar senso de facilitação de acesso ao Poder Judiciário ao demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal pelo só fato de estar sediada a instituição financeira ré na cidade de Brasília, com o que renunciou a benefícios que lhe são especiais e legalmente conferidos de demandar no local de seu domicílio e onde está situada a agência bancária que reúne a prova documental que almeja produzir. Naquela dependência estão reunidos estão os escritos que requereu o autor fossem apresentados pelo banco réu, os quais são relativos ao conjunto do processo implementado ao objetivo de garantir o arquivamento e registro dos negócios que firmou com o agente financeiro réu. 5. O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF, em Nota Técnica abordando a sistemática em tela, conclui que: "em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea "b". Ressalte-se que para fins do presente entendimento é irrelevante que nas ações de consumo a competência territorial seja de natureza absoluta quando o consumidor figurar no passivo da demanda, hipótese em que pode ser declinada de ofício ou de natureza relativa quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda (STJ, AgRg no AREsp n. 589.832/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015), pois prevalece o entendimento de subsidiariedade da alínea "a", III do art. 53 do CPC (foro da sede da empresa) em relação à alínea "b" do mesmo dispositivo legal, ante a existência de elo a unir as partes, a relação jurídica subjacente e o foro". 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1790573, 07025270920238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no PJe: 6/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) No caso, vislumbra-se ter havido escolha aleatória do foro para o ajuizamento da ação originária. O art. 46 do Código de Processo Civil estabelece, como regra geral, que foro competente para conhecer ações fundadas em direito pessoal ou direito real sobre bens móveis é o do domicílio do réu. Mas nesse mesmo diploma legal há hipóteses em que se aplicam outros critérios, visando facilitar o acesso das partes à Justiça. Por isso, o art. 53, inciso III, alínea b?, do Código de Processo Civil estipula ser competente o foro do local onde se acha agência ou sucursal, ao se tratar de obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Não há dúvida de que o agravado possui agências bancárias em praticamente todos os Estados e Municípios do Brasil, cada uma delas é considerada domicílio para os atos nela praticados, em observância ao art. 75, § 1º, do Código Civil, com o que afasta a incidência do art. 53, inciso III, alínea a?, do Código de Processo Civil. Há outras singularidades na hipótese em tela. Como bem ressaltado pelo juízo de origem, na decisão recorrida, o ajuizamento da presente ação no foro de Brasília/DF contraria as normas legais de fixação da competência e também o princípio do juiz natural, motivo pelo qual o juízo pode declinar de ofício da sua competência para o processamento do feito, do contrário se permitiria ao autor escolher de forma aleatória e abusiva, o foro para o ajuizamento da ação nos casos em que a ré for pessoa jurídica de grande porte e possuir estabelecimento em vários estados, como o caso sob exame, em que o réu é o Banco do Brasil?. Logo, resta configurado o abuso do direito da parte para postular a ação nesta Corte. Com efeito, o processamento da ação no lugar onde se acha a agência ou sucursal em que foi firmado o contrato entre as partes facilitará aos interesses de ambas, em especial no presente caso, por se tratar de ação de produção antecipada de provas, com teor no art. 381, § 2º, do Código de Processo Civil, ao se privilegiar o foro do local onde a prova deva ser produzida. Esta eg. Corte de Justiça possui julgados nessa mesma exegese: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. BANCO DO BRASIL. PASEP. PROPOSITURA. FORO. SEDE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUCURSAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO COMPETENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com a essência do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (art. 8º), permite ao juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 2. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do país, caso contrário, haveria risco de sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 3. A agravante é aposentada do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe e apresentou comprovantes de rendimentos os quais encontram-se dentro do critério objetivo de 5 (cinco) salários-mínimos de remuneração. Assim, entendendo presentes os requisitos para concessão do beneplácito. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1805337, 07456557920238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2024, publicado no DJE: 2/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) (...) Ressalte-se que demonstrada a escolha aleatória e abusiva, sem amparo normativo adequado, em preferência à juízo natural, permite o distinguishing e afasta a aplicação do entendimento sumulado no verbete 33 do Superior Tribunal de Justiça, diante dos fundamentos e ratio decidendi diversos do aludido precedente. Prestigia-se, assim, a preservação do princípio da segurança jurídica com a tramitação regular do feito no Estado em que realizado o negócio e que possui agência ou sucursal a instituição financeira, ora agravado. Desta forma, em análise perfunctória dos argumentos expendidos pelo agravante, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendidos, conforme disposto no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. (...) ? Afirma que a decisão está eivada de omissão e contradição, haja vista que a decisão embargada não se manifestou a respeito do precedente da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, em conflito de competência negativo, colacionado, datado de 24/01 do corrente, juntado ao agravo de instrumento, demonstrando que a escolha da Justiça do Distrito Federal, para propositura da ação principal, encontra amparo no art. 53 do CPC. Alega que o entendimento é pacífico no sentido de ser o TJDF o foro competente par a propositura da ação contra o Banco do Brasil, em razão de no Distrito Federal estar a sua sede. Requer, assim, o saneamento da omissão constante na decisão embargada, porquanto dissonante da Jurisprudência

do TJDF. Pontua que os presentes embargos têm por fim o prequestionamento (Súmulas 98 STJ e 282/356 STF), além de ter por finalidade suprir algumas omissões e obscuridades concernentes à decisão dos autos. Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos, para suprir os pontos aludidos, alterando-se a conclusão, a fim de que seja reconhecida a competência deste TJDF para julgar a ação originária. Sem contrarrazões do embargado. É o relatório. Decido. A controvérsia consiste em verificar a ocorrência de omissão ou contradição na decisão monocrática, que indeferiu o pedido de feito suspensivo ao agravo de instrumento, de acordo com os argumentos expostos. Requer, assim, seja sanada a omissão e contradição e, de conseqüente, seja definida o TJDF para julgamento da ação proposta. No entanto, sem razão a parte embargante. O Código de Processo Civil, no artigo 1.022, discorre acerca dos Embargos de Declaração, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Sabe-se que (...) a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. (STJ, EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017). Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições para a correção de erro material. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não podem ser a infringência, a qual, porventura, ocorreria como consequência da supressão de omissão, ou da resolução de obscuridade ou de contradição (Nery Junior, Nelson. Nery, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil comentado. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018). No caso em apreço, verifica-se, em verdade, que não ocorreu a contradição, porquanto não há dissonância entre os fundamentos e a conclusão, ou, ainda, entre os fundamentos adotados. Da mesma forma, não existe omissão a ser sanada, haja vista que examinada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, que, no caso, tratava-se da verificação dos fundamentos para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, conforme art. 1.019 do CPC. Houve, em exame perfunctório, o reconhecimento de que não estava presente a probabilidade do direito, haja vista a propositura da ação, visando à indenização por dano material, com base em supostas irregularidades na gestão dos depósitos, a título de PASEP, em tribunal diverso do que seria o competente para tanto, à luz dos dispositivos pertinentes do CPC, do CDC e da jurisprudência, reconhecendo-se, ainda, a ocorrência de abuso na escolha do foro para propositura da ação. Assim, o fato de a decisão não ter examinado precedente da 1ª Câmara Cível, em sede de conflito de competência, se é que dele se trata, porquanto o que se verifica no referido recurso é uma decisão proferida, aparentemente, em sede de agravo de instrumento, pelo Exmº Des. Mario-Zam Belmiro (8ª Turma Cível), haja vista a inexistência de ementa, não a torna omissa, ainda mais porque suficientemente fundamentada, como visto. O fato de a decisão embargada ter decidido contrariamente ao interesse do embargante não o torna, apenas por isso, omissa, ainda mais quando a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o magistrado não é obrigado a esmiuçar todos os fundamentos de fatos e de direito levantados pela parte, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão, o que foi devidamente observado na espécie. Quanto ao prequestionamento, nada a prover. O art. 1.025, do CPC, é claro e assim dispõe: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o STJ firmou tese admitindo o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada no aresto, como ocorreu no presente caso (AgInt no AgInt no AREsp 983.778/MS). Destarte, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade que eivassem a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

**N. 0716885-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ROBERTA LETICIA TONACO. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF48556 - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0716885-42.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROBERTA LETICIA TONACO AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO  
===== DECISÃO =====  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTA LETICIA TONACO, contra a r. decisão prolatada pelo d. Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília (ID 194265198, dos autos originários), que, na ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência por ela ajuizada em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Em suas razões recursais em ID 58440559, a parte agravante afirma que, caso mantida a decisão ora agravada, poderá sofrer sérios problemas de saúde, pois é portadora de doença degenerativa autoimune e incurável. Narra a agravante que é portadora de ? miastenia gravis?, a qual pode ser controlada mediante uso de medicamentos, os quais diminuem a progressão da doença e atenuam os sintomas dela decorrentes. Contudo, afirma que as múltiplas terapias imunossupressoras até então utilizadas estão apresentando falhas e agravando suas condições de saúde. Alega que a decisão foi equivocada por ter negado a tutela de urgência com fundamento em Nota Técnica elaborada pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), a qual indica que o medicamento tem custo elevado e não há dados sobre a eficácia e do custo-efetividade. Isto porque a nota técnica concluiu que: ?Considerando o quadro clínico informado pelo médico assistente, tratando-se de um paciente com quadro de miastenia gravis generalizada e refrataria desde 2017, sem resposta satisfatória a mais de 3 tipos de tratamentos previos, incluindo a ciclofosfamida; Considerando que o PCDT do Ministério da Saúde atualizado em 2022 não indica o uso da medicação em questão nestas situações; Considerando que existem outras drogas disponíveis no SUS e que não foram utilizadas, entre elas a ciclosporina, sob a justificativa de que a mesma não traria benefícios adicionais e exporia a paciente a riscos inaceitáveis; Considerando que, para a droga solicitada, embora existam resultados iniciais promissores no tratamento da miastenia gravis, foi publicado apenas um estudo randomizado controlado, que inclui pacientes sem relato de refratariedade as terapias indicadas ou menção a resposta do tratamento neste grupo específico; Considerando o altíssimo custo da droga solicitada e que não há análise dedicada pela CONITEC no que diz respeito aos dados de sua eficácia e de custo-efetividade; Considerando que não há avaliação da agência inglesa NICE e que a agência canadense CADTH não recomenda o reembolso da medicação na condição em questão; Diante do que foi exposto acima, este NATJUS manifesta-se como NAO FAVORAVEL a demanda.[1] Afirma que o rol dos procedimentos de cobertura obrigatória é apenas exemplificativo e que diante dos documentos médicos apresentados, faz jus ao fornecimento do medicamento a ser custeado pelo agravado. Sobre a concessão de tutela de urgência, afirma que a probabilidade do direito se consubstancia no já alegado, afirmando, ainda, o risco notório à integridade física e/ou psicológica do paciente, caso não realizada a terapêutica. Requer, desta forma, seja concedido o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e, no mérito, seja concedida a tutela de urgência a fim de compelir a BRADESCO SAUDE S/A que forneça ?o medicamento RAVULIZUMABE (ULTOMIRIS), nos exatos termos da prescrição médica, tudo custeado pela Agravada, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária no valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso a medida liminar não seja cumprida, conforme petição de id no 191897521, nos termos do art. 537, § 4o, do Código de Processo Civil?. Preparo recolhido (ID 54511476). É o relatório. Decido. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra-se prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil[2] e está condicionada à presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave, de difícil/impossível reparação ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC[3]). Também é indispensável a demonstração do periculum in mora como pressuposto à atribuição do efeito suspensivo, ativo ou liminar recursal, ao agravo de instrumento. O exame perfunctório revela que a pretensão liminar buscada pela agravante atende aos aludidos pressupostos. A controvérsia recursal consiste em analisar o pedido de reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência da agravante, nos seguintes termos: Sobre o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, salvo em hipóteses excepcionais e restritas, o Rol de Procedimentos e

Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo (EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022). A tese em supra, contudo, foi superada pela Lei nº 14.454/2022 (que alterou a Lei nº 9.656/1998) que assegura a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar - rol da ANS -, desde que preenchidos determinados requisitos legais, isto é, "I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." Colha-se, nesse sentido, o aresto assim sumariado por este e. TJDFT (GRIFO MEU): APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL TAXATIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OVERRULING. MEDICAÇÃO NÃO INCLUÍDA. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO. RECUSA. LEGALIDADE. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO MORAL. INEXISTÊNCIA. (...) 2. A Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, alterou a Lei nº 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Essa nova lei, superadas as barreiras para sua retroatividade no caso concreto, repetiu, com breves ajustes, a decisão do Superior Tribunal de Justiça. 3. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. 4. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido (no § 12 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998), a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: "I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1619412, 07117866220228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no PJe: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese vertente, verifico que o medicamento prescrito para a autora, apesar de possuir registro na Anvisa para o tratamento da doença em questão (o que confirmei em consulta no site <https://www.gov.br/anvisa/ptbr/assuntos/medicamentos/novos-medicamentos-e-indicacoes/ultomiris-rvavulizumab-novaindicacao#:~:text=Novas%20indica%C3%A7%C3%B5es%20terap%C3%AAuticas%3A-,Miastenia%20Gravis%20generalizada%20n%C3%A3o%20est%C3%A1%20previsto%20no%20rol%20da%20ANS,%20nas%20Diretrizes%20de%20Utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20RN%20465%202021.> Assim, o pedido da autora, abrange a ampliação do rol da ANS, pois a cobertura pleiteada não consta do rol taxativo. Assim, é necessário verificar se o tratamento com o medicamento pode ser considerado acolhido pela medicina baseada em evidências, única forma, segundo a Lei dos Planos de Saúde, para ampliar o rol taxativo da ANS. Em pesquisa realizada em notas técnicas e pareceres Nat-Jus, localizei Nota Técnica do Natjus do TJDFT a respeito do tema, disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/2703.pdf>. Essa nota, emitida em outubro de 2023, registrou que a droga tem altíssimo custo e não há análise pelo CONITEC sobre os dados da sua eficácia e do seu custo-efetividade. Além disso, registrou que, embora haja resultados iniciais promissores no tratamento da miastenia gravis, foi publicado apenas um estudo randomizado controlado, que inclui pacientes sem relato de refratariedade às terapias indicadas ou menção à resposta do tratamento no grupo específico. Consta também na Nota Técnica, desfavorável à concessão do medicamento pelo SUS, que há outras drogas para controle da doença, e que o PCDT do Ministério da Saúde atualizado em 2022 não indica o uso da medicação em questão para a situação considerada. Embora a autora tenha juntado o documento de ID 194186586 para sustentar a existência de evidências científicas de que o tratamento é adequado (estudo da EMA), trata-se de estudo técnico cujo alcance e enquadramento no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.656/1998 há de ser avaliado, se for o caso, mediante a produção de prova pericial. Dessa forma, para avaliar se o uso do fármaco, para o caso específico da autora, atende ou não aos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.656/1998, em seu art. 10, § 13, I ou II, são necessários mais elementos, ainda que documentais, ou até se for o caso, conhecimentos técnicos especializados, com eventual prova pericial. Com efeito, não há como se exigir uma avaliação, em sede de tutela de urgência, sobre se há comprovação da eficácia do tratamento, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico. A nova redação da Lei 9.656/98 impôs ao magistrado maior cautela na valoração das provas, a exigir uma análise à luz da medicina baseada em evidências. Tenho que, assim, trata-se de causa de pedir complexa, em que há de se oportunizar, primeiramente, o contraditório à parte requerida, bem como realizar, se for o caso, a dilação probatória, a fim de se perquirir sobre a eventual abusividade da negativa de cobertura expendida pela parte ré. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Dispensar a realização da audiência de conciliação, haja vista a pouca probabilidade de se chegar a uma autocomposição. Cite-se a parte ré para contestar em 15 dias. No que se refere ao caráter taxativo ou exemplificativo do rol da Agência Nacional de Saúde, em 8 de junho de 2022, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou os recursos EREsp 1886929 e EREsp 1889704, estabelecendo os seguintes parâmetros: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. A toda evidência, os referidos precedentes indicam tendência em pacificar a controvérsia até então existente no âmbito do STJ. Entretanto, não possuem efeito vinculante, por não se tratar de julgados sob o rito de recurso repetitivo, previsto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, abaixo: Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. § 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. § 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. § 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia. § 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem. § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. Desse modo, à míngua de vinculação obrigatória e imediata dos recentes precedentes do STJ, firma-se o entendimento no sentido de que o médico responsável pelo acompanhamento clínico é quem detém melhores condições de sugerir a terapêutica mais adequada ao caso específico, não sendo razoável negar ao segurado o acesso à técnica mais apropriada a seu quadro, obrigando-o a aceitar método diverso. Nesse sentido, julgados deste Tribunal de Justiça que, em hipóteses envolvendo semelhantes, entendeu pela necessidade de custeio, apesar de não previsto o procedimento no rol ANS: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FLUTTER E FIBRILAÇÃO ATRIAL.

ECOCARDIOGRAMA INTRACARDÍACO E ABLAÇÃO POR CATETER SOUNDSTAR. EXAME INDISPENSÁVEL. RISCO DE AVC. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto prescindível a expedição de ofício à ANS, na forma requerida pela parte ré, uma vez que o rol disposto em Resolução Normativa da ANS é prova que se encontra à disposição das partes, disponível para consulta via internet, inclusive. 2. A Lei n. 14.454/22, ao alterar o art. 10 da Lei n. 9.656/98, cuidou dos limites do rol de procedimentos e eventos elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em especial, com fito de evitar a descontinuidade de tratamentos médicos, a lei possibilitou a obrigatoriedade de cobertura para procedimentos não elencados na lista da ANS, quando houver: comprovação científica ou recomendação de alguma agência de saúde. 2.1. No caso, a apelante não se desincumbiu do ônus processual de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da apelada (art. 373, inc. II, do CPC). 3. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluída no rol de coberturas. 4. A injusta recusa do plano de saúde ao exame indispensável para o restabelecimento da saúde do beneficiário ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral, agravando a aflição daquele que já se encontra fragilizado. 5. Apelação da ré conhecida e não provida. (Acórdão 1739848, 07320339520218070001 - (0732033-95.2021.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2023, publicado no DJE: 29/8/2023 ? g.n.); CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDO NA ORIGEM. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CARDÍACO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MATERIAL ESPECÍFICO. INDICAÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS ESTABELECIDOS PELA ANS. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. LEI Nº 14.454/22. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso é concedida ao relator pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, quando, diante da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 2. Tendo em vista a ausência de preenchimento dos pressupostos legais para a suspensão da medida, assim como não aferida, até o momento, qualquer ilicitude ou falta de razoabilidade da decisão agravada que, diante da constatação dos requisitos específicos, determinou que o plano de saúde agravante forneça o cateter de ecocardiograma intracardíaco ultrassom 10fr X 90cm à participante, na forma prescrita pelo médico assistente, mantém-se a decisão liminar proferida na origem. 3. O fato de o tratamento não constar no rol de cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde estabelecido pela ANS é irrelevante, pois a Lei nº 14.454/22 sepultou qualquer discussão a respeito do tema, estipulando se tratar de rol exemplificativo, por constituir apenas referência básica para os planos privados de assistência à saúde? (Lei nº 9.656/98, art. 10, § 12). 4. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas, incluídos os materiais, medicamentos e exames necessários, conforme a recomendação do profissional médico. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Acórdão 1727180, 07135634820238070000 - (0713563-48.2023.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no PJe: 21/7/2023 ? g.n.). O médico particular da agravante, PhD Dr. Felipe Von Glehn, CRM-DF 24.271, RQE 15.249, nefrologista, indica o procedimento, baseado nas condições de saúde da agravante (ID 58440566). No relatório médico de ID 58440565, constam as seguintes informações: Paciente 53 anos refere fraqueza muscular nos 4 membros subita em maio 2023, quando estava no Rio de Janeiro. Ficou internada por 3 semanas, melhorando e recebeu alta sem diafnótico. Ficou a FM oscilando de maio 22 até fev 24. Refere episódios de diplopia, engasgos E queda cefálica; foi internada novamente para investigação. (...) HD: Miastemia grave de forma generalizada CID G70 , anticorpo ant AChR POSITIVO. CD: PACIENTE NECESSITA INICIAR URGENTEMENTE TERAPIA DE MANUTENÇÃO PARA PATOLOGIA INDICADA; SEGUNDO A BULA (EM ANEXO), PARA MIASTEMIA GRAVIS COM ANTI-ACHR POSITIVO, ESTÁ INDICADO O USO DE RAVULIZUMABE, DOSE DE INDUÇÃO 2700MG, SEGUIDA DA DOSE DE MANUTENÇÃO 3300MG DUAS SEMANAS APÓS A DOSE DE INDUÇÃO. FICARÁ COM DOSE DE MANUTENÇÃO 3300 A CADA 2 MESES. Nesse contexto, resta demonstrada a probabilidade do direito da agravante. Com relação ao perigo de dano, de acordo com o relatório do médico supramencionado a ?paciente necessita iniciar urgentemente?. Lado outro, em princípio, a recusa de custear a cobertura do procedimento solicitado pelo médico da agravante se mostra abusiva. Nesse quadrante, mesmo considerando o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol de procedimentos da ANS é taxativo, na senda do entendimento perfilhado nos precedentes acima citados, o presente caso demonstra excepcionalidade suficiente para garantir à beneficiária a cobertura dos exames clínicos solicitados por seu médico assistente. Sabe-se que a c. 2ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência, firmou entendimento, por maioria, em julgamento finalizado em 08 de junho de 2021, de que, salvo em hipóteses excepcionais e restritas, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo (EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022). Entretanto, a tese firmada pelo c. STJ mostra-se superada pela recente Lei nº 14.454/2022 que assegura a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. No caso, os relatórios médicos recentes embasam a pretensão liminar. Logo, em sede de cognição sumária, admitida para o momento, mostra-se ilegítima a recusa do tratamento médico indicado, nos termos dos relatórios médicos mencionados, da profissional que acompanha o caso, em razão do quadro de saúde delicado da agravante. Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. TJDF: (...) 3. A Segunda Seção do c. STJ no julgamento do EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, ambos da Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, fixou tese no sentido de que, em regra, o rol de procedimentos e eventos da ANS é taxativo, destacando, contudo, situações excepcionais capazes de justificar a cobertura de procedimentos não previstos no rol. 4. Em 22/9/2022 foi editada a Lei nº 14.454/2022, que altera a Lei nº 9.656/1998 e estabelece critérios de forma a permitir a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. 5. Da análise do texto legal constata-se que a nova lei estabelece que o rol da ANS é exemplificativo, ao determinar a cobertura de tratamentos não previstos na lista de cobertura básica, desde que comprovada a eficácia do procedimento ou que exista recomendação por órgãos técnicos. (Acórdão 1627681, 07132805920228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2022, publicado no PJe: 21/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, além da plausibilidade do direito alegado, há também risco de dano iminente à agravante diante da gravidade do seu quadro de saúde, o que justifica o deferimento da liminar pleiteada. Sob esse prisma, tem-se como materializada a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, assim como o perigo de dano. Ademais, caso vença a ação, poderá o agravado ser ressarcido dos eventuais valores despendidos para o cumprimento da tutela antecipatória. Ressalte-se que a análise nessa sede de cognição sumária não impede que a decisão de mérito, após o contraditório, dê solução diversa à luz do acervo e aprofundamento, se o caso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para determinar ao agravado que forneça o medicamento RAVULIZUMABE (ULTOMIRIS), nos exatos termos da prescrição médica, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, limitada a 50.000,00 (cinquenta mil reais). Comunique-se ao d. Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/2703.pdf> [2] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [3] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

**N. 0715629-64.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA CLAUDIA SILVA CASSIMIRO. Adv(s): DF36554 - IZA SIQUEIRA MARRA CORREA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0715629-64.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

(202) AGRAVANTE: ANA CLAUDIA SILVA CASSIMIRO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CARTÃO BRB S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Cláudia Silva Cassimiro contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras (Id 192774671 do processo de referência) que, nos autos da ação de repactuação de dívidas proposta pela ora agravante em desfavor de BRB Banco de Brasília S.A. e de Cartão BRB S.A., processo n. 0704764-19.2024.8.07.0020, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios motivos. Tendo em vista que a eficácia da decisão de ID 189301580 está condicionada à preclusão, o feito deverá prosseguir. De início, verifico que o caso dos autos, efetivamente, retrata situação de superendividamento do consumidor, hábil a justificar o trâmite processual específico previsto na legislação consumerista (arts. 104-A e ss.), considerando a apresentação, pela parte autora, de documentos que demonstram a existência de empréstimos e de dívidas com cartões de crédito que impactam substancialmente a renda do requerente. Todavia, à luz das peculiaridades da presente demanda, a qual segue o rito especial instituído pela Lei nº 14.181/2021, não vislumbro margem para que seja deferido o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Justifico. Conforme o procedimento especial previsto na legislação que rege a matéria, há instauração, já na fase inicial do processo, de tentativa prévia de conciliação, a ser realizada com a presença de todos os credores de dívidas, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos. Não há, portanto, no rito específico regulado pela mencionada lei, e nesta fase inaugural do procedimento ? anteriormente à realização da audiência conciliatória ?, possibilidade para concessão de antecipação da tutela. Isso porque a previsão inaugural da audiência de conciliação, em conjunto com todos os credores, possui características similares a um procedimento de jurisdição voluntária. Calha ponderar que, em hipóteses como a dos autos (?superendividamento?), outros países adotaram inclusive um modelo misto, prevendo a instauração de uma fase préprocessual (conciliatória) e, apenas no caso de frustração da tentativa inicial de acordo, a deflagração de uma fase judicial. Logo, apenas num segundo momento, e se não houver êxito na conciliação, que se torna possível que o juiz, a pedido do consumidor, instaure processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC). Há de ser ressaltado que, antes da realização de tentativa de conciliação, com a aprovação do plano de repactuação de dívidas, a determinação de suspensão de pagamento de parcelas poderia ocasionar inclusive o deletério efeito de agravar situação do devedor. Afinal, a mera limitação das parcelas que são debitadas em conta corrente possui eficácia reduzida e não resolve o problema de fundo, na medida em que o objetivo fundamental da lei é a de possibilitar que o consumidor honre suas obrigações e readquira o controle de sua situação financeira em prazo razoável, e não que eternize suas obrigações. Sobreleva ponderar, inclusive, que a suspensão do pagamento de determinadas parcelas de financiamento do consumidor endividado, sem a adequada adoção de contrapartidas, pode ocasionar efeito rebote, uma vez que o aumento do saldo salarial remanescente tornaria possível a assunção de novos gastos, em efeito espiral descendente e vicioso. Assentadas tais premissas, e até como forma de mitigar eventual agravamento do quadro de penúria financeira relatado, entendo inviável, na primeira fase do procedimento, ou seja, antes mesmo de se proceder a qualquer tentativa de acordo, que ocorra limitação/suspensão das parcelas das dívidas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Determino a remessa dos autos ao CEJUSC-Super para que proceda à tentativa prévia de conciliação, a ser realizada com a presença de todos os credores de dívidas (art. 104-A, do CDC). Citem-se e intimem-se os réus acerca da presente decisão. Inconformada, a parte autora interpõe o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 58136627), alega, inicialmente, não ter condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Afirma auferir proventos de aposentadoria. Menciona ter contraído diversas dívidas com a instituição financeira agravada. Destaca entre suas despesas, as de natureza médicas, que são de elevado custo, além de aluguel, luz, água e telefone. Afirma estar comprometida a totalidade de sua renda mensal com o pagamento desses gastos. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Informa ter instaurado outros processos relativamente ao contrato objeto desta demanda, contudo, segundo afirma, não há conexão entre os feitos, embora referentes a empréstimos por ela tomados ao BRB. Menciona decisão que impede o bloqueio de valores "referente aos contratos bancários 0125048211, 0125048220, 2022692378 nem de cartões de créditos BRB VISA CLASSIC e BRB PLATINUM MILLENIUM". Saliencia cuidar o processo em questão do contrato 2022692378. Destaca ter contraído empréstimos que comprometem mais de 40% de sua renda. Diz não ter condições de manter o pagamento das prestações, conforme contratualmente ajustado. Defende a necessidade de serem suspensos os bloqueios sobre os valores depositados em sua conta corrente no BRB, Banco do Brasil e no SICRED, porquanto relativos a proventos mensais de aposentadoria. Afirma terem natureza salarial as referidas verbas. Invoca a regra inserta no art. 833, IV, do CPC. Aduz que a penhora de salário, nos termos da lei, é admitida até o limite de 30%. Diz presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Ao final, requer: 1. a) O recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do CPC para fins de: 1. Seja determinada a SUSPENSÃO de todos os bloqueios e descontos na conta do devedor, de modo que tenha como comer e sustentar sua família, já que é chefe de família e responsável financeiro por ela; 2. A concessão do pedido liminar para determinar que se retire de forma urgente os bloqueios e provisionamentos na Conta Corrente da Autora; b) A intimação do agravado para se manifestar querendo. c) o benefício da gratuidade de justiça. Deixa de recolher o preparo em razão do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Por meio da decisão unipessoal de Id 58178853 de minha Relatoria, foi indeferida a gratuidade de justiça à agravante e determinado o recolhimento do preparo recursal, o que foi feito pela recorrente aos Ids 58678295 e 58678297. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. Isso porque, a despeito dos argumentos apresentados nas razões recursais, não verifico se revelar, de plano, a probabilidade do direito invocado pela agravante de ver suspensos os descontos efetuados pela parte agravada em sua conta corrente. A relação jurídica contratual existente entre as partes está sob o domínio do Código de Defesa do Consumidor, visto que parte demandante ostenta a condição de consumidora e a parte demandada de prestadora de serviços bancários. Aplicável, de tal sorte, ao caso concreto a orientação expressa no verbete sumular 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Conquanto a parte autora não tenha apresentado o contrato de empréstimo bancário, mas tão somente tabelas de empréstimos e tratativas de renegociação, ao que tudo indica, há vínculo contratual entre os litigantes, concretizado por empréstimo com desconto em conta bancária da recorrente, conforme e-mail apresentado nos autos de origem (Id 58136635, p. 12 do processo de referência). Não vislumbro, a princípio, imediata abusividade nos descontos realizados pela parte agravada, ainda que a autora aparentemente se enquadre em situação de superendividamento, porque a relação contratual originária desses débitos se mostra, aparentemente, lícita. A autora livremente contratou o empréstimo que ora vê descontado em sua conta corrente e o proveito com a soma obtida não pode agora ser ignorado, mediante a simples alegação de que está sobremodo endividada e tem direito à limitação dos descontos das parcelas em conta corrente. Defende agora a recorrente possuir direito à suspensão dos descontos em sua conta bancária por se tratar de verba salarial e, portanto, impenhorável. A propósito, o CPC, ao tratar da impenhorabilidade, dispõe: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; É sabido marcar com a proteção da impenhorabilidade as parcelas de natureza salarial, porque, pelo conteúdo alimentar ostentado, destinam-se à sobrevivência do titular dessas verbas, de sorte que a questão se imbrica com a dignidade da pessoa humana, postulado fundamental albergado no art. 1º, IV, da CF. A regra, entretanto, não é absoluta, porque o próprio dispositivo que a abriga a excepciona para permitir a constrição com a finalidade de adimplir obrigação alimentícia ou, em qualquer situação, se os ganhos superarem o montante de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Além disso, à luz da orientação do c. STJ (EREsp. n. 1.874.222/DF) e julgados deste TJDF mais recentes, é possível também relativizar a proteção da impenhorabilidade das verbas salariais para pagamento

de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservadas as condições para sua subsistência digna. Bem se vê, assim, não ser absoluta a regra da impenhorabilidade salarial. De qualquer maneira, inviável a proteção irrestrita desejada pela autora/agravante para evitar a realização de descontos em sua conta bancária porque lá normalmente se encontram depositados e ou investidos numerários a ela pertencentes. A impenhorabilidade não recai sobre a conta bancária em si, como se estivesse blindada contra a prática do ato de constrição judicial. A bem da verdade, a proteção legal da impenhorabilidade incide sobre a verba de natureza alimentar, conforme previsão do art. 833, IV, do CPC, em que se estabelece: serem impenhoráveis ?os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, em regra?, bem como sobre o montante destinado à formação de reserva de investimento, nos termos do art. 833, X, CPC, que prevê a impenhorabilidade da ?quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos?. Assim, não há que se reconhecer a impenhorabilidade genérica de quantia em conta bancária, pois incumbe ao postulante comprovar ser impenhorável o montante ali depositado. No caso concreto, a autora/agravante irredigiu-se contra os descontos efetuados em sua conta corrente, mas o faz de forma superficial, restringindo-se a afirmar que a impenhorabilidade recai sobre a verba depositada em conta bancária proveniente de provento de aposentadoria, sem trazer, contudo, prova cabal de suas alegações. Pelo contrário, a confusa documentação bancária acostada aos autos não permite o eficaz exame de sua movimentação financeira. A propósito da possibilidade de suspensão de desconto em conta corrente, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.863.973/SP, do REsp. n. 1.877.113/SP e do REsp. n. 1.872.441/SP, sob a sistemática recursos repetitivos (tema 1.085), firmou a tese de que são ?lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento?. Sublinho que mencionada tese fixada pelo c. STJ não garante à parte o direito potestativo de cancelar a autorização de débitos em conta corrente com a consequente interrupção dos descontos que mensalmente são realizados em sua conta corrente. No caso, necessária será a análise dos termos contratuais avençados entre as partes, porque os descontos oriundos das prestações originárias dos contratos de empréstimo que firmou a agravante com a instituição bancária com a qual mantém vínculo certamente contribuíram para as condições de empréstimo ofertadas pela instituição agravada. A cláusula contratual que autoriza o desconto das prestações diretamente em conta da mutuária legitima o banco a valer-se dessa autorização em razão da autonomia dos contratantes. E a agravante, em uso de sua liberdade de contratar, pode abdicar do seu direito de cancelamento do desconto em conta corrente ao buscar contrato de empréstimo que lhe seja mais favorável e, assim, auferir juros mais baixos, ou condições mais vantajosas, que de outra forma não lhe seriam fornecidas senão mediante a garantia ofertada ao banco de desconto em conta corrente. Nesse sentido, confira-se: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LIBERDADE DE CONTRATAR. PACTA SUNT SERVANDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Serviços prestados por instituição bancária estão sob guarda do Código de Defesa do Consumidor. 2. Os dispositivos extraídos do art. 6º da Resolução 4.790/2020 do Banco Central (BACEN) e da tese firmada pelo Tema 1.085 do STJ, ao julgar o REsp 1863973/SP, garantem o direito do devedor de suspender e/ou mudar a forma de quitação dos débitos de financiamento de mútuos. Entretanto, o consumidor para buscar financiamento que lhe seja mais favorável, em razão de taxas de juros mais baixas, pode expressamente abdicar deste direito, como livre manifestação de contratar. 3. O empréstimo com desconto em conta-corrente se trata de um produto bancário moldado para a redução de riscos e que traz, no seu âmago, a vinculação ao débito direto na conta-corrente do consumidor. Isto se dá em razão deste mecanismo dificultar a mora dos pagamentos do mútuo, e, por consequência, diminuir a taxa de inadimplência, possibilitando que os custos do financiamento sejam reduzidos, favorecendo tanto a instituição bancária, quanto o consumidor, que pode se valer de empréstimos em condições mais vantajosas. 4. Ao contrair este tipo de mútuo, com desconto em conta-corrente, o consumidor deve aderir de forma integral à maneira de quitação dos débitos, pois nela reside o diferencial que possibilita o banco ofertar melhores condições ao empréstimo. Ao querer alterar a forma de pagamento, modifica-se estruturalmente a composição de riscos e, consequentemente, das taxas bancárias, impondo-se uma mudança completa no produto bancário contratado, refletido frontalmente no pacto firmado. 5. A contratação foi livremente pactuada entre o banco e a consumidora, sendo que esta assumiu o compromisso de arcar com os valores das parcelas a serem descontados diretamente em sua conta-corrente. Deste modo, essas operações estão inseridas dentro da liberdade existente na relação jurídica autônoma e independente estabelecida entre a instituição financeira e a titular da respectiva conta-corrente. 5.1. Em nome da liberdade contratual, do princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos negócios jurídicos realizados, agindo apenas quando verificada situação de flagrante desproporcionalidade que viole a função social do contrato, conforme determina o art. 421 do Código Civil. 6. Não se verifica ilegalidade nas cláusulas contratuais que estabelecem a irretratabilidade e irrevogabilidade do modo de débito das parcelas do financiamento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, visto que esta não objetiva restringir unilateralmente direitos da apelada, pois ela consentiu livremente com os seus termos. Tampouco, o pacto não retira o poder de escolha do consumidor de cláusula resolutória, visto que a esta, simplesmente a consumidora deveria arcar com todos os custos advindos. O que a recorrida procurou em sua ação, foi descumprir os ditames do pacto e não simplesmente resiliir. 7. É cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo, em virtude do trabalho adicional realizado em grau de recurso, de conformidade com o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC. 8. Recurso conhecido e provido. Majorada e invertida a verba honorária de sucumbência. Exigibilidade suspensa pela gratuidade de Justiça. (Acórdão 1712947, 07298026120228070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 22/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TEMA 1085. PACTA SUNT SERVANDA. AUTONOMIA DAS VONTADES. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os descontos de parcelas de contratos de mútuos podem ser descontados em conta- corrente ou de conta - salário não necessitando observar o limite de 30% (trinta por cento). 1.1. Nesse sentido firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o tema 1085: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto está autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022) 2. O princípio do Pacta sunt Servanda consiste na regra de que o contrato fez lei entre as partes, ou seja, caso seja pactuado o contrato sem vícios e atendidas às prescrições legais, eleva-se à condição de lei entre as partes. 2.1. No caso específico dos autos, inexistem vícios no contrato e os descontos em conta observam o estabelecido no pacto firmado pelas partes, não havendo que se falar em limitação. Precedentes. 3. Não há que se falar em dano moral, porquanto os contratos celebrados estão dentro das bases da boa-fé contratual que foram livremente pactuados entre as partes. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1636381, 07112825320228070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no DJE: 1/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A circunstância de os descontos ultrapassarem o patamar de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos da recorrente em nada alteram tal conclusão, pois, no tocante aos descontos efetuados na conta corrente da agravante, saliente não existir lei estipuladora de limitação expressa para lançamento de débitos de parcelas de empréstimos regularmente contratados em conta bancária do devedor. Inclusive, quanto ao tema Nesse sentido, destaco recentes julgados da e. 1ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1085 STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Do efeito suspensivo - não concessão. 1.1. O agravo interno é recurso cuja interposição produz efeito devolutivo, mas não produz efeito suspensivo automático. Assim, o recorrente, ao postular concessão do efeito suspensivo, deve demonstrar a presença dos requisitos legais, quais sejam o perigo de que a imediata

produção de efeitos da decisão agravada possa gerar risco de dano grave ou de difícil reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. 1.2. Na hipótese, a parte agravante se limitou a requerer o efeito suspensivo de forma genérica, de sorte que não se constata o requisito de probabilidade de provimento do recurso a fim limitar os descontos realizados na conta-corrente da agravante. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.085), de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, mesmo que sejam utilizadas para recebimento de salários, desde que seja previamente autorizado pelo mutuário, de modo que não se aplica, por analogia, a limitação prevista no art. 1º, §1º, da lei nº 10.820/2003, a qual disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 3. Destaca-se, do voto condutor proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, quando do julgamento do Resp. Nº 1.863.973 - SP, que "tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente já delineadas, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão." 4. No caso dos autos, faz-se necessária a produção probatória, isso porque, conforme bem asseverou o d. magistrado singular, as provas documentais que instruíram o feito de origem não conduzem, ao menos nesta análise preliminar, à probabilidade do direito alegado na inicial. 5. A questão a ser dirimida não versa acerca de crédito consignado, em que há, de fato, limitação legal de desconto até o limite de 35% da remuneração do trabalhador, segundo preceitua o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.820/2003. 6. Recurso conhecido e não provido (Acórdão 1663689, 07359379220228070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 08/02/2023, publicado no DJE: 02/03/2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AGRADO INTERNO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSENTES. AGRADO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. ARTIGO 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS. FOLHA DE PAGAMENTO. CONTA CORRENTE. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso resta condicionada à probabilidade do direito, existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. 1.1. No caso dos autos, não há probabilidade do direito alegado pelo agravante, inexistindo motivos para concessão de efeito suspensivo ao recurso. Agravado Interno não provido. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de instauração de processo de repactuação de dívidas por consumidores superendividados, na qual será realizada audiência de conciliação e, não havendo acordo, realiza-se plano judicial compulsório para repactuação das dívidas. Artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. 3. Não existe previsão legal de suspensão do pagamento de todas as dívidas após instaurado o processo de repactuação de dívidas. 4. O entendimento jurisprudencial moderno é pacífico quanto à validade da cláusula que autoriza o desconto em conta corrente das parcelas de empréstimo contraídos, devendo o desconto em folha de pagamento não ultrapassar 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos. 5. Inexistindo previsão de suspensão da cobrança ou irregularidade ou ilegalidade nas cobranças das parcelas em folha e conta corrente, correta a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela feito pela parte. 6. Agravado Interno conhecido e não provido. Agravado de Instrumento conhecido e não provido. Decisões mantidas. (Acórdão 1432465, 0712985220228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS DE PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. SUPERENDIVIDAMENTO. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA. PLANO DE PAGAMENTO PROPOSTO. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PREVISTAS NO ARTIGO 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO DE REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO NA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Observado que os descontos de parcelas de empréstimos contraídos mediante desconto em folha de pagamento observam regularmente o limite previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 10.820/2003, não há razão para que seja modificado o valor das parcelas descontadas. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1863973/SP, n. 1877113/SP e n. 1872441/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos firmou tese no sentido de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Tema 1.085). 3. De acordo com a regra prevista no caput do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, é permitido à pessoa natural superendividada requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas, mediante a apresentação de proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. 3.1. Em caso de impossibilidade de conciliação, o processo de repactuação de dívida deverá prosseguir, para que seja estabelecido plano judicial compulsório de pagamento, que assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e contemplando a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. 3.2. Tendo em vista que o plano de repactuação de dívida proposto pela parte agravante não atende às diretrizes previstas no caput do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, não há como ser deferida tutela de urgência com a finalidade de assegurar-lhe o pagamento de parcelas de mútuos bancários e de saldo devedor de cartão de crédito, de forma diversa da inicialmente pactuada. 4. Agravado de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1436324, 07118628620228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no PJe: 19/7/2022) Dessa forma, não reconheço flagrante ilicitude na manutenção dos débitos das prestações dos mútuos contratados em conta bancária, realizado com apoio em cláusula contratual validamente estipulada, seja porque é possível essa facilidade ser sopesada na negociação com a aplicação de taxa de juros mais favorável em relação a outra a ser exigida para recebimento das prestações do mútuo mediante boleto para compensação bancária; seja porque o numerário depositado em conta corrente não goza de qualquer proteção genérica de impenhorabilidade; seja porque não há comprovação cabal de se tratar de verba salarial; seja porque, mesmo que reconhecida fosse a natureza salarial do montante, possível seria o excepcional afastamento da regra da impenhorabilidade. Com efeito, tenho como não configurado o requisito atinente à probabilidade do direito postulado pela parte agravante. Em relação ao requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, imbricado está ao pressuposto da probabilidade do direito, de modo que não evidenciado este, também aquele não está demonstrado. Ademais, vale lembrar, a concessão de liminar e de efeito suspensivo ao recurso exige a cumulativa demonstração desses requisitos. A propósito, trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível que indeferem tutela de urgência, quando não atendidos os requisitos legais cumulativamente erigidos para sua concessão: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que, claramente demonstrada a intenção da parte e verificando-se elementos que sustentam o pedido, não há que se falar em julgamento extra petita. 2. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravado de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA

A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art.300). 2. Conquanto o fornecimento de energia elétrica encerre relação de consumo, as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de energia elétrica revestem-se de presunção de legitimidade, não podendo ser ignoradas em sede antecipatória se não se divisa nenhum elemento apto a induzir à apreensão de que estão maculadas por equívocos, resultando em faturamentos desconformes com o consumo havido na unidade consumidora, notadamente quando as medições repugnadas se repetem há meses sem nenhuma providência efetiva do destinatário da prestação. 3. Sobejando intangíveis as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica, pois sua desconstituição demanda prova suficiente a ensejar essa apreensão, devem ser prestigiadas, obstando que lhe seja imposta obrigação negativa de suspender as cobranças das faturas correlatas e o fomento dos serviços enquanto não infirmadas as medições levadas a efeito, com repercussão nos débitos apurados, pois carente de verossimilhança o aduzido pelo consumidor destinatário da prestação no sentido de que estaria sendo alcançado por cobranças sem lastro subjacente, deixando o direito invocado desguarnecido de probabilidade. 4. Agravos de instrumento e interno conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Dessa forma, não verifico, em apreciação inicial com juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para antecipação da tutela recursal liminarmente requerida pela parte agravante para suspensão dos descontos em sua conta corrente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela recursal formulado pela agravante. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, após a oitiva da parte agravada e do Ministério Público, pelo colegiado no julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Intime-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0717002-33.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** IRENICE ALVES RODRIGUES. Adv(s): PA018945 - RAFAEL FERREIRA PORTO. R: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DFA0153000 - EUGENIO MORATO FILHO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0717002-33.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IRENICE ALVES RODRIGUES AGRAVADO: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irenice Alves Rodrigues contra decisão proferida pelo d. Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília (Id 192012392 do processo de referência) que, no cumprimento de sentença ajuizado por Ceres - Fundação de Seguridade Social em desfavor da ora agravante, processo nº 0712122-29.2023.8.07.0001, rejeitou a impugnação por ela apresentada, nos seguintes termos: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL ajuizou cumprimento de sentença em face de IRENICE ALVES RODRIGUES visando a devolução dos valores pagos a maior, por força de liminar proferida e, posteriormente, revogada. Intimada para o pagamento voluntário do débito, a executada apresentou impugnação alegando em síntese: I) Não possuir recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, pois os proventos de aposentadoria apenas lhe permitem prover a sua subsistência e a de seus familiares, requer, em razão disso, os benefícios da gratuidade de justiça; II) A impossibilidade de se rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada, porquanto, em momento algum, a impugnada postulou nos autos da ação principal a restituição/ devolução dos valores por ela pagos tampouco as decisões proferidas nos autos determinaram que o impugnante restituísse os valores pagos para a impugnada; III) A inexistência de título executivo judicial em favor da impugnada, a não ser quanto à condenação do Impugnante no pagamento de honorários de R\$ 2.000,00 na ação principal e R\$ 2.000,00 na ação cautelar, em que foi condenada todos os autores do litisconsorte ativo; IV) A irrepetibilidade dos valores recebidos face a sua natureza jurídica alimentar, sendo, portanto, verbas consumíveis e destinadas à subsistência de quem as recebe. Fundamentou tal tese argumentando haver o leading case dos julgamentos do STF e do TRF da 1ª Região, logo, semelhantes ao do presente caso; V) A inadequação da via eleita utilizada pela impugnada para buscar a repetição dos valores pagos à impugnante, pois defendeu ser necessário o ajuizamento de ação ordinária pela Fundação para o ressarcimento dos valores; VI) Prejudicial de prescrição, por entender ser aplicável ao caso a Súmula 150 do STF e o prazo trienal em qualquer das variantes dos incisos II (pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias) ou IV (pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa) do § 3º do artigo 206 do Código Civil. Além disso, sustentou ser o prazo prescricional contado a partir do momento da revogação da tutela em 15/05/2009 e, caso não fosse considerado tal marco, a data em que a ação cautelar transitou em julgado (11/09/2018) deveria ser considerada, contudo, mesmo assim a pretensão do autor estaria prescrita com a incidência da prescrição trienal; VII) Excesso de execução na pretensão da impugnada porque o índice aplicado na correção dos valores foi diverso da Taxa Referencial ? TR. Assim, apurou como quantia devida, sem considerar qualquer valor prescrito, R\$ 211.459,57 ((duzentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Requer, por fim, o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de caução, bem como seja acolhida sua impugnação. Intimada para apresentar manifestação, a parte exequente rebate os argumentos e requer a rejeição dos pedidos. É o relato necessário. Decido. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido na decisão de ID 179279267. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos causados pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência. Dessa forma, toma-se o contido no art. 302, do CPC quando estabelece que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: I) a sentença lhe for desfavorável; II) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; III) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou IV) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302, caput e incisos I a IV). É de se ver, portanto, a dispensabilidade do pronunciamento judicial nas hipóteses enquadradas no art. 302, do CPC, como no caso dos presentes autos, pois apesar da boa-fé quanto à quantia recebida por força de decisão antecipatória de tutela, por ser de cunho provisório, a sua revogação, conseqüentemente, impõe a restituição dos valores. Já em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos valores, o parágrafo único do art. 302 do CPC é cristalino ao estabelecer que a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível?, dispensando-se assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim. Nesse mesmo sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. CERES. REAJUSTE À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PET. 12.482/DF. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. REPETIBILIDADE DOS VALORES, INDEPENDENTEMENTE DA BOA FÉ DO BENEFICIÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte agravante foi compelida ao pagamento de R\$ 425.718,21, referente à devolução de valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, por força de decisão liminar, posteriormente revogada. II. Em sede de antecipação de tutela, pediu a suspensão da fase de cumprimento de sentença até o julgamento da PET 12.482/DF, a qual visa rever a tese repetitiva alusiva ao tema 692, pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o fato dessa questão de ordem já estar solucionada e a circunstância de o objeto do caso concreto



ser diverso do supracitado precedente justificam o indeferimento ao pretendido sobrestamento do curso processual. III. Em relação ao mérito recursal, cumpre destacar que, nos termos do artigo 302, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente da reparação do dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa se ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal. IV. No caso concreto, a decisão liminar de pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria foi reformada, em sede de apelação, em 08/08/2007, cuja decisão colegiada foi confirmada pelos Tribunais Superiores em 22/05/2018 e 26/06/2018. V. Por conseguinte, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiado, e como decorrência lógica da insubsistência da antecipação de tutela, a devolução dos valores nos próprios autos é medida que se impõe. Despicienda, pois, a propositura de ação específica para que a parte credora seja restituída dos valores pagos, o que compromete o argumento recursal de inexistência de título judicial para tanto. VI. O termo inicial da prescrição (decenal) para se buscar a restituição em foco é a data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os pedidos, com a respectiva cessação da eficácia da tutela de urgência então deferida. VII. A concreta situação processual indica que o trânsito em julgado teria ocorrido em 26.06.2018 e a fase de cumprimento de sentença teria sido inaugurada em 14.4.2023, de sorte que não prospera o argumento recursal de ocorrência da prescrição. VIII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em virtude de provimento jurisdicional de cunho provisório, independentemente da análise da intenção (boa-fé) e da confiança depositada pelo beneficiário e da alegada natureza alimentar. IX. Em relação à correção monetária, aplica-se o INPC a partir do efetivo desembolso até a data que o devedor foi constituído em mora, e a taxa SELIC após a constituição em mora, uma vez que a TR não reflete suficientemente a desvalorização e a perda do poder de compra da moeda no período analisado. X. No mais, as questões ventiladas pela parte agravada, atinentes à planilha de cálculo e ao transcurso do prazo para pagamento voluntário deverão constituir objeto de análise, a tempo e modo, perante o juízo originário. XI. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 1794040, 07333064420238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2023, publicado no DJE: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Diante da dispensabilidade de constar no título judicial qualquer determinação do Juízo para a devolução dos valores à impugnada, bem como da desnecessidade da propositura de ação autônoma para a exequente reaver a quantia, as preliminares de inexistência de título executivo judicial e de inadequação da via eleita devem ser rejeitadas. DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o prazo prescricional em casos de devolução de valores recebidos em razão de decisão precária relacionada à previdência complementar, é decenal (art. 205, CCi), diante da ausência de prazo específico previsto em lei e, tendo em vista não se tratar a hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil. Além disso, o momento inicial da contagem desse prazo é a data do trânsito em julgado da decisão judicial que confirma a revogação da liminar, pois é quando o credor toma conhecimento sobre seu direito à restituição, esgotando-se, portanto, a possibilidade de reversão da decisão que revogou a medida provisória. Nesses termos, temos o seguinte precedente: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1- Recurso especial interposto em 1/4/2021 e concluso ao gabinete em 27/5/2021. 2- O propósito recursal consiste em definir: a) se os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser restituídos; b) se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando a restituição de valores despendidos a título de decisão liminar posteriormente revogada; c) o fundamento da pretensão à restituição dos valores despendidos a título de decisão liminar e o prazo prescricional a que está submetida; d) o termo inicial do referido prazo; e f) o índice de correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos. 3- Em sessão de julgamento realizada em 25/10/2022, diante da divergência instaurada no âmbito da Terceira Turma acerca do prazo prescricional, afetou-se o julgamento do presente recurso à Segunda Seção. 4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015). 5- É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário. Precedentes. 6- Muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa. 7- É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil. 8- Na específica hipótese dos autos, que cinge controvérsia acerca da revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária. 9- Na espécie, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 31/3/2016 e que o cumprimento de sentença voltado à restituição dos valores recebidos por força de decisão precária foi proposto em 13/3/2020, é imperioso concluir que não houve o decurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC/02. 10- Recurso especial não provido. (REsp 1939455/DF, Recurso Especial 2021/0154215-4, Relatora: Ministra Nancy Andrighi (1118), órgão julgador: S2 - Segunda Seção, data do julgamento: 26/04/2023, Data da Publicação/Fonte DJe 09/06/2023)? Grifo nosso. No presente caso, temos que considerar a data de 11/09/2018 (trânsito em julgado ? ID 153042834) e não 15/05/2009 (data da revogação da liminar) e, como o cumprimento de sentença foi proposto em 21/03/2023, não há falar em prescrição uma vez que o prazo prescricional é decenal. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO (IRREPETIBILIDADE) DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM FACE DE SUA NATUREZA JURÍDICA A executada defende a irrepetibilidade da complementação em face da sua natureza jurídica alimentar e fundamenta ser pacífica a jurisprudência do Excelso STJ, no sentido de ser indevida a devolução dela, em razão da boa-fé do Impugnante e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Contudo, os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos a mais, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, devem ser restituídos, restando desnecessária qualquer análise em relação à intenção, à confiança depositada pela beneficiária e à natureza de verba alimentar. Ademais, vale ressaltar os termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, relatora do Resp nº 1.939.45-DF, in verbis: "De fato, "os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo" (REsp 1548749/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016).? Dessa maneira, a alegação deve ser rechaçada. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO A impugnada aplicou ao débito a correção monetária IGPDI até 01/2002 e INPC a partir de 02/2002. Conforme tem se firmado entendimento jurisprudencial, bem como o julgado supracitado, à correção monetária, aplica-se o INPC a partir do efetivo desembolso até a data que o devedor foi constituído em mora, e a taxa SELIC após a constituição em mora, uma vez que a TR não reflete suficientemente a desvalorização e a perda do poder de compra da moeda no período analisado... (Acórdão 1794040, 07333064420238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2023, publicado no DJE: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Porém, a parte executada quando alegou o excesso de execução, se limitou a defender somente a aplicação da TR, taxa referencial que não reflete suficientemente a desvalorização e a perda do poder de compra da moeda, razão pela qual não há falar em excesso de execução. DO EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO Indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação com base no art. 525, § 6º, do CPC, pois não vislumbro fundamentos relevantes para tal, bem como o prosseguimento da execução não se mostra suscetível de causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Isso posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Ante o decurso do prazo para o pagamento voluntário, traga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito com os consectários legais do art. 523, § 1º, do CPC. Int. Em razões recursais (Id 58478985), informa a agravante tratar-se, na origem, de cumprimento

de sentença proposto pela exequente/agravada para compeli-la a restituir valores vertidos em seu favor por força de decisões liminares proferidas na ação cautelar n. 1999.01.1.060550-7 e ordinária n. 1999.01.1.068825-8, mas posteriormente revogadas. Informa ter transitado em julgado a sentença de mérito. Notícia que o provimento provisório determinou a complementação de aposentadoria dos associados da instituição recorrida em 43,82%. Diz ser equivocada a decisão agravada ao afastar as teses de (i) inexistência de título executivo judicial por ofensa aos limites da coisa julgada e inadequação da via eleita, (ii) irrepetibilidade dos valores recebidos, (iii) termo inicial da prescrição, (iv) prescrição trienal e de (v) excesso de execução. Sustenta haver ofensa aos limites da coisa julgada em virtude do título executivo judicial versar somente sobre o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Lembra que a ação principal foi julgada improcedente. Brada não ter a exequente/agravada, em momento algum, postulado nos autos da ação principal a restituição/devolução dos valores por ela pagos. Destaca a inexistência de título executivo judicial. Diz que ?acertadamente a decisão judicial do processo de conhecimento não determina a devolução dos valores, limitando-se a julgar improcedente o pedido, não gerando a obrigação do dever de restituir os valores recebidos, inexistindo título judicial, já que o que pretende a Agravada, não está dentro dos limites da coisa julgada.? Afirma ostentar natureza alimentar os valores recebidos a título de benefícios previdenciários, não estando sujeitos a repetição de indébito. Proclama que, em caso de restituição, deverá ser ajuizada ação ordinária. Diz inadequado o pedido de restituição das quantias recebidas em cumprimento de sentença. Sublinha estar prescrita a pretensão da executada/agravada. Leciona que o prazo de prescrição tem como termo inicial o momento em que a tutela antecipada foi revogada (15/05/2009). Argumenta que, considerada essa data, a pretensão está fulminada pela prescrição trienal. Aduz que, se considerada a data em que a ação cautelar transitou em julgado (11/09/2018) fulminada pela prescrição trienal também está a pretensão. Invoca entendimento da Súmula 150 do STF. Diz aplicável o prazo trienal previsto no parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil. Assevera que ?o prazo prescricional para o cumprimento de sentença é de três anos. Como visto no item anterior, o termo inicial é a data de publicação da sentença que revoga a liminar concedida, ou seja, em 15/05/2009, momento este do conhecimento da lesão pelo titular do direito subjetivo violado nascendo para a Agravada, o direito de reaver os valores pagos indevidamente e que ocasionaram o alegado enriquecimento sem causa?. Destaca ser entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste e. TJDFT a aplicação do prazo trienal nos casos de enriquecimento sem causa. Reputa devida a correção dos valores pela TR - Taxa Referencial. Proclama que o índice de correção monetária aplicado ocasionou excesso de execução. Reputa presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo. Menciona a ?inexistência de título executivo judicial, não havendo determinação judicial para devolução dos valores pagos, inclusive porque, por se tratar de verba de natureza alimentar, os valores são irrepetíveis?, além da ocorrência de prescrição. Ao final requer: a) A concessão do efeito suspensivo para deferir a liminar inaudita altera pars e suspender o processo originário até o julgamento definitivo do presente recurso b) Que seja determinada a intimação do Agravado; c) seja provido o recurso para reformar a decisão agravada nos termos acima requeridos, ou seja: para reconhecer a prescrição; para reconhecer a inexistência de título executivo judicial; para reconhecer a inadequação da via eleita; para reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos; para determinar a aplicação da TR até a citação no cumprimento de sentença. d) Que seja provido o presente recurso e reformada a decisão agravada e, ao final, seja: reconhecia a inexistência de qualquer valor devido a Agravada, em decorrência da inexistência de título executivo judicial, pela irrepetibilidade dos valores pagos ante a sua natureza alimentar e pela ausência das condições da ação do cumprimento de sentença; e) Pelo princípio da eventualidade, não acatado o pedido anterior, que seja reformada a decisão agravada e declarada a prescrição do cumprimento de sentença; f) Por fim, se não atendido os pedidos anteriores, que seja reformada a decisão agravada para reduzir os valores cobrados em excesso de execução. Preparo recolhido (Id 58480211). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I, do CPC). Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a ?eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo vindicado. Vejamos. Consoante relatado, a agravante aduz no presente recurso as seguintes teses: (i) inexistência de título executivo judicial por ofensa aos limites da coisa julgada e inadequação da via eleita, (ii) irrepetibilidade dos valores recebidos, (iii) termo inicial da prescrição, (iv) prescrição trienal e de (v) excesso de execução. Passo à análise dos pontos supracitados. (i) Da inexistência de título executivo judicial por ofensa aos limites da coisa julgada e da inadequação da via eleita A agravante/executada sustenta a ofensa aos limites da coisa julgada em razão da inexistência de título executivo judicial. Alega que a pretensão da exequente/agravada de reaver os valores pagos não poderia ser formulada por meio de cumprimento de sentença, em virtude do título executivo judicial se limitar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Aduz, ainda, a inadequação da via eleita, uma vez que a pretensão foi formulada através do cumprimento de sentença originário, e não por meio de ação autônoma ajuizada com esse fim específico. Em análise perfunctória, razão não lhe assiste. Verifico, em análise aos autos de origem, ter sido a decisão liminar deferida na medida cautelar relativa ao pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria, no coeficiente de 43,82%, tendo sido posteriormente revogada a liminar por sentença, em maio de 2009 (Id 153042839 - p. 36 do processo de referência). O artigo 302, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece a responsabilidade civil da parte que obtive a tutela de urgência pelos prejuízos causados à parte adversa, caso a medida seja revogada ou sua eficácia cesse por qualquer motivo legal. Confira-se: Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: (...) III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. Dado o caráter provisório da decisão cautelar na qual determinada a manutenção do pagamento dos reajustes pela ré, ora agravada, a superveniência de julgamento desfavorável à autora/agravante implica à ré/agravada o direito ao ressarcimento dos valores despendidos em decorrência da liminar revogada. Ademais, o parágrafo único do artigo 302, do CPC, estabelece ser cabível o ressarcimento em sede de cumprimento de sentença, não sendo necessário o ajuizamento de nova ação para pleitear a devolução dos valores pagos na vigência da decisão precária de antecipação de tutela posteriormente revogada. Sobre o tema, segue julgado deste TJDFT, quanto a possibilidade do ressarcimento nos próprios autos, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FATIMA MARIANI, IRENE MARTINS JUNQUEIRA DE MENEZES, IVAN JOSE ZOLET, MARIA AUREA CASAGRANDE TRABACH, NIVALDO DE ARAUJO PETELIN, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF APELADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FATIMA MARIANI, IRENE MARTINS JUNQUEIRA DE MENEZES, IVAN JOSE ZOLET, MARIA AUREA CASAGRANDE TRABACH, NIVALDO DE ARAUJO PETELIN E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA GESTORA. REJEITADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RESULTADOS DEFICITÁRIOS. EQUACIONAMENTO. PLANO DE BENEFÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. MOTIVOS. IRRELEVÂNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. PREJUÍZO. LIQUIDAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. 1. A entidade patrocinadora não possui legitimidade passiva para integrar demanda judicial na qual se busca obstar ou alterar a forma de equacionamento de fundo previdenciário, uma vez que incumbe apenas ao fundo de previdência responder pela gestão do plano de resolução do déficit, em especial quando não foram deduzidos quaisquer pedidos contra a referida instituição financeira. 2. O equacionamento de déficit apurado em sede de plano de previdência complementar não decorre de simples discricionariedade do administrador, mas sim de imposição legal destinada a possibilitar a manutenção do fundo mutualista. 3. A legislação vigente não condiciona o equacionamento do déficit à legalidade ou moralidade de sua causa. 4. A existência de supostas ilegalidades ou ingerências políticas que tenham levado ao desequilíbrio do fundo de pensão não impedem o equacionamento do déficit, mediante o aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, o qual visa justamente possibilitar a manutenção do pagamento de aposentadoria complementar aos associados durante o período de sobrevida e impedir o colapso do sistema em decorrência da provável ausência de recursos. 5. A alteração unilateral da porcentagem de contribuição, sem o devido embasamento técnico atuarial, colocaria em risco o equacionamento do déficit apurado e, por via de consequência, a própria

existência do fundo de pensão. 6. Nos termos do artigo 302 do Código de processo civil, cabe o ressarcimento ao réu, nos próprios autos, dos valores despendidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em face de sentença de improcedência do pedido. 7. Preliminar de incompetência rejeitada. 8. Recurso dos autores conhecido e desprovido. 9. Recurso do réu conhecido e provido. (Acórdão 1196796, 07231012620188070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NA PET Nº 12.482 PELO STJ (PROPOSTA DE REVISÃO JURISPRUDENCIAL DO TEMA Nº 692). INAPLICABILIDADE AO CASO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADA PELA FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ? CERES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR EM VIRTUDE DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA AO FINAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES AFASTADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DECISÃO MANTIDA. 1 - Não merece guarida a preliminar em que a parte Agravada sustenta a ocorrência de preclusão a justificar o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto. Isso porque se verifica que o pronunciamento acerca das questões ventiladas se deu na decisão agravada, motivo pelo qual não há lugar para se reconhecer a preclusão e seus efeitos sobre o conhecimento deste recurso. 2 - A existência de determinação de sobrestamento, com sinalização de virada jurisprudencial, dos Feitos relativos ao Tema nº 692 da sistemática dos repetitivos ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos") não tem o condão de obstaculizar o processamento e julgamento deste recurso. O acórdão em que se sobreteve tais demandas não determinou a paralisação dos processos que já contenham trânsito em julgado, o que é a situação dos autos, tendo em vista que se trata de demanda em fase de cumprimento de sentença. Ademais, a controvérsia a ser dirimida pelo STJ resolverá as questões sobre os efeitos de cassação de antecipação dos efeitos da tutela em que concedidos por decisão precária benefício do Regime Geral de Previdência Social, não se tratando, especificamente, das repercussões possíveis na seara civil-contratual dos benefícios de previdência complementar. 3 - O termo inicial do transcurso do prazo prescricional para a propositura do Cumprimento de Sentença voltado à repetição dos valores recebidos pelo Agravante por força de decisão precária cassada é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação dessa decisão liminar (teoria da actio nata). 4 - O disposto no artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001, no que disciplina o prazo prescricional quinquenal aplicável às pretensões em que a parte beneficiária de plano de previdência complementar deixou de receber parcelas de seu benefício, não reflete a situação dos presentes autos, em que o objeto de discussão é a repetição de contribuições que foram pagas ao beneficiário por força de decisão de natureza precária não confirmada com a tutela de mérito concedida. Ademais, também não é aplicável o prazo prescricional trienal (artigo 206, § 3º, Código Civil) à espécie, mas sim o artigo 205 do Código Civil (prescrição decenal). A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça encaminha-se para definir orientação jurisprudencial como sendo de incidência do prazo prescricional decenal (artigo 205, Código Civil) sobre a pretensão de restituição de contribuições pagas indevidamente, não se configurando fundamento para aplicação de prazo prescricional trienal (artigo 206, § 3º, Código Civil) por conta da existência de causa jurídica a amparar o enriquecimento de quem recebeu o valor a maior, o próprio contrato de previdência complementar. Assim, considerada a data do trânsito em julgado da Ação de Conhecimento nº 1999.01.1.019899-4 e a data da propositura do Cumprimento de Sentença, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. 5 - Como decorrência lógica da improcedência dos pedidos iniciais, dar-se-á a revogação da decisão de natureza precária concedida para o propósito de assegurar ao Agravante o direito recebimento de valor a maior em seu benefício previdenciário complementar. A despeito de o título exequendo se referir a um provimento jurisdicional de improcedência, afigura-se possível a propositura de cumprimento de sentença destinado à devolução, dos valores indevidamente percebidos, por quem havia se beneficiado de decisão de natureza precária anteriormente e que foi revertida com o julgamento de mérito da demanda. Portanto, é desnecessário o ajuizamento de ação própria para que sejam restituídos os valores pagos por força de decisão precária não confirmada no mérito, razão pela qual existe título judicial a ser cumprido, sendo adequada a via eleita para se buscar os valores percebidos pelo beneficiário por força da tutela de urgência que lhe havia sido concedida no início do Feito. 6 - Segundo a orientação do STJ, os valores que são recebidos a título precário, por força de decisão em que se antecipa os efeitos da tutela, tem o condão de justificar a boa-fé subjetiva de quem foi beneficiado, mas não a sua boa-fé objetiva, independentemente da natureza verba, alimentar ou não, uma vez que não lhe é lícito imaginar que o que foi recebido a título provisório integra a sua esfera de direitos de forma definitiva. É evidente, portanto, que a cognição de mérito exauriente que revoga a antecipação dos efeitos da tutela prevalece sobre esse juízo de cognição sumária. Sendo assim, a devolução dos valores percebidos a maior por força de decisão precária é devida, porquanto insita à reversibilidade das liminares a ausência de boa-fé objetiva de quem dela se beneficiou, impondo-se, portanto, a restituição vindicada. 7 - Não deve prosperar a argumentação da parte no sentido de que a proposta de revisão jurisprudencial do Tema nº 692 tenha o condão de afastar a posição que o Tribunal da Cidadania tem em relação à matéria, até porque é possível se depreender, das próprias razões de decidir invocadas para a admissão de tal proposta, que o intuito da jurisprudência é analisar de forma mais ampliada e consequencialista a questão debatida, sem se estabelecer como premissa que o intuito é de modificação total da jurisprudência. 8 - O índice que, de forma mais adequada, tem o condão de atualizar o valor da moeda é, assim como apontado pelo Juiz de primeiro grau, o INPC. Desse modo, se nem para a correção monetária dos contratos de previdência privada a TR é um indexador idôneo de atualização do valor moeda, muito menos será para as controvérsias em que o objetivo é a devolução de valores pagos por força de decisão judicial precária revogada, seara em que se manifesta a incidência do índice aplicado pelo Tribunal, o INPC. Preliminares rejeitadas. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1298149, 07355305720208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 17/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) À vista disso, não prospera a tese de inexistência de título executivo judicial por ofensa aos limites da coisa julgada e inadequação da via eleita. (ii) Da irrepetibilidade da complementação de aposentadoria em face de sua natureza jurídica e da boa-fé da agravante. A agravante argumenta possuir natureza alimentar e previdenciária os valores recebidos a título de aposentadoria ou complementação de aposentadoria, sendo indevida a devolução da aludida verba, em razão da boa-fé da agravante e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Sem razão a agravante. A decisão que determinou a manutenção do pagamento dos reajustes pela ré/gravada foi proferida em caráter provisório da decisão cautelar. Desde o início, a executada estava ciente da natureza provisória da decisão. Independentemente de comprovação de boa ou má-fé do beneficiário e da natureza alimentar da verba, os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada são passíveis de devolução. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. VERBA ALIMENTAR. 1. É devida a restituição de parcelas incorporadas aos proventos de complementação de aposentadoria por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário de decisão judicial de natureza precária. 2. A obrigação da devolução dessas parcelas independe do ajuizamento de ação própria e deve ser satisfeita mediante o desconto em folha de pagamento efetivado pela entidade fechada, observado o limite de 10% da renda mensal do benefício de complementação suplementar, até a satisfação integral do crédito. Precedentes. 3. A restituição dos valores recebidos independe de comprovação de boa ou má-fé do beneficiário e da natureza alimentar da verba (RESP 1.548.749/RS, Segunda Seção, DJ 6.6.2016) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1557342/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. NECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior é no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. 2. As verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica. Assim, para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tomando efetivos o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto

em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito.

3. Em hipóteses como a presente, não há falar em incidência de juros de mora, haja vista inexistir fato ou omissão imputável ao devedor, principalmente porque o desconto será efetuado diretamente pela entidade previdenciária. 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no REsp 1627521/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos pelos agravantes, servidores públicos, não decorrem de erro da administração ou da rescisão de sentença transitada em julgado, mas, sim, da revogação de decisão que possuía natureza cautelar. 2. É firme a jurisprudência nesta Corte Superior no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução. Precedentes de ambas as Turmas da PRIMEIRA SEÇÃO: (AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012), (EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011), (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1332763/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012). Portanto, é de ser rejeitada a alegação de irrepetibilidade das verbas de complementação de aposentadoria pagas em decorrência de liminar posteriormente revogada. (iii) Do termo inicial da prescrição A executada/agravante afirma estarem prescritos os valores perseguidos pela exequente/agravada porquanto o termo inicial da prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos seria a data em que a tutela foi revogada, em 15/05/2009, ou do trânsito em julgado da ação principal, em 11/09/2018. Não prospera, todavia, ainda que em exame perfunctório, o argumento nos termos acima lançados. No presente caso, que envolve controvérsia sobre a revogação de uma decisão liminar, o marco inicial do prazo prescricional para a restituição dos valores pagos por força da liminar revogada é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional que confirma a revogação da liminar. Analisando o feito em referência, observo que a medida cautelar preparatória foi ajuizada em 1999, tendo o juiz a quo deferido a liminar em março de 1999 determinando que a ré/agravada se abstivesse de reduzir os proventos de complementação de aposentadoria e mantivesse o reajuste de 46,83% até o julgamento do mérito da ação (Id 153042839 ? p. 39 do processo de referência). A referida liminar foi revogada em maio de 2009 na sentença que, examinando simultaneamente a cautelar e a ação principal, julgou improcedentes os pedidos (Id 153042839 ? p. 36 do processo de referência). Interposto recurso de apelação pela executada/agravante, este foi improvido, conforme julgamento realizado em 29/06/2011 (Id 153042841 ? pp. 32/42 do processo de referência). Interpostos recursos especial e extraordinário pela executada/agravante, ambos foram inadmitidos, assim como os agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, tendo o feito transitado em julgado em 11/09/2018 (Id 153042834 do processo de referência). Verifica-se que somente com o trânsito em julgado houve o acerto definitivo do direito da exequente/agravada, surgindo para esta a pretensão de ressarcimento da quantia paga à autora na vigência da liminar (teoria da actio nata). Desse modo, considerando o trânsito em julgado da ação de conhecimento nº 1999.01.1.068825-8 em 11/09/2018, este deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional. Nesse sentido, já decidiu o colendo STJ: LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. (...) 2- O propósito recursal consiste em definir: a) se os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser restituídos; b) se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando a restituição de valores despendidos a título de decisão liminar posteriormente revogada; c) o fundamento da pretensão à restituição dos valores despendidos a título de decisão liminar e o prazo prescricional a que está submetida; d) o termo inicial do referido prazo; e f) o índice de correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos. 3- Em sessão de julgamento realizada em 25/10/2022, diante da divergência instaurada no âmbito da Terceira Turma acerca do prazo prescricional, afetou-se o julgamento do presente recurso à Segunda Seção. 4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015). 5- É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário. Precedentes. 6- Muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa. 7- É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil. 8- Na específica hipótese dos autos, que cinge controvérsia acerca da revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária. 9- Na espécie, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 31/3/2016 e que o cumprimento de sentença voltado à restituição dos valores recebidos por força de decisão precária foi proposto em 13/3/2020, é imperioso concluir que não houve o decurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC/02. 10- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023.) (iv) Da prescrição trienal A agravante defende, ainda, ser aplicável o entendimento da Súmula 150 do STF e o prazo trienal pela aplicação do art. § 3º do artigo 206 do Código Civil. Razão tampouco lhe assiste neste ponto. Nos termos do art. 205 do Código Civil: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor?". E, segundo o art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, "prescreve em três anos a pretensão fundada no enriquecimento sem causa?". Entretanto, no caso dos autos, as contribuições foram pagas com base no plano de benefícios vigente à época, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento ilícito, sendo inaplicável a prescrição trienal. Em se tratando de pretensão de restituição de contribuições pagas indevidamente para o fundo de previdência complementar, o colendo STJ entende ser decenal o prazo prescricional aplicado, em razão da ausência de prazo específico previsto em lei e por não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil. A propósito, colaciono ementa de julgado desta e. Corte de Justiça, inclusive desta 1ª Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA N. 692/STJ. INAPLICÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em suspensão do processo, por força do tema n. 692 do Superior Tribunal de Justiça, dado que o caso não se inclui na questão de ordem proposta pelo eminente Ministro Og Fernandes de entendimento firmado em tese repetitiva firmada, pois a determinação do STJ não contemplou os processos que já contenham trânsito em julgado, o que é a situação dos autos. 2. Considerando a provisoriedade da decisão cautelar que determinou o dispêndio de valores, a superveniência do julgamento desfavorável confere à outra parte o direito de ser ressarcida dos valores que pagou por força da decisão liminar revogada, na medida em que a improcedência do pedido aduzido na inicial importa na declaração de que os valores pagos por força da liminar são indevidos, devendo ser ressarcidos. 2.1. O ressarcimento pode se dar em sede de cumprimento de sentença, não havendo necessidade de ajuizamento de ação autônoma para pleitear a repetição dos valores despendidos na vigência da decisão precária de antecipação de tutela posteriormente revogada, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Precedentes do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que é decenal o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar. 3.1. O termo inicial desse prazo é a data do trânsito em julgado da decisão judicial que confirma a revogação da liminar, marcando o conhecimento do credor sobre seu direito à restituição, e não havendo mais possibilidade de reversão da decisão que revogou a medida provisória. 4. É cabível a repetição dos

valores recebidos provisoriamente, quando a decisão liminar que determinou a manutenção do reajuste de complementação de aposentadoria foi proferida em caráter provisório, de modo que o agravante tinha ciência da litigiosidade da matéria e da possibilidade de reversão da decisão.

4.1. Não há que se falar em irrepetibilidade, a pretexto de recebimento de boa-fé, em relação a valores pagos por força de liminar posteriormente revogada. Precedentes do STJ. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1771300, 07327910920238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJE: 27/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1- Recurso especial interposto em 1/4/2021 e concluso ao gabinete em 27/5/2021. 2- O propósito recursal consiste em definir: a) se os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser restituídos; b) se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando a restituição de valores despendidos a título de decisão liminar posteriormente revogada; c) o fundamento da pretensão à restituição dos valores despendidos a título de decisão liminar e o prazo prescricional a que está submetida; d) o termo inicial do referido prazo; e f) o índice de correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos. 3- Em sessão de julgamento realizada em 25/10/2022, diante da divergência instaurada no âmbito da Terceira Turma acerca do prazo prescricional, afetou-se o julgamento do presente recurso à Segunda Seção. 4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015). 5- É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário. Precedentes. 6- Muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa. 7- É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil. 8- Na específica hipótese dos autos, que cinge controvérsia acerca da revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária. 9- Na espécie, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 31/3/2016 e que o cumprimento de sentença voltado à restituição dos valores recebidos por força de decisão precária foi proposto em 13/3/2020, é imperioso concluir que não houve o decurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC/02. 10- Recurso especial não provido. (REsp 1939455/DF, Recurso Especial 2021/0154215-4, Relatora: Ministra Nancy Andrighi (1118), órgão julgador: S2 - Segunda Seção, data do julgamento: 26/04/2023, Data da Publicação/Fonte DJe 09/06/2023) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar. 2. Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, prescreve em três anos a pretensão fundada no enriquecimento sem causa. 3. Subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, sendo inaplicável a prescrição trienal na hipótese em que o enriquecimento tenha causa jurídica. Precedentes da CORTE ESPECIAL. 4. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar. 5. Inaplicabilidade da prescrição trienal na espécie, pois a existência de causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa. 6. Aplicação do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, caput, do CC/2002). 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1803627 SP 2019/0073711-4, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23/06/2020, T3 - Terceira Turma, DJe 01/07/2020. (destacado) Assim, considerando a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento nº 1999.01.1.068825-8 em 11/09/2018 (Id 153042834 do processo de referência) e a data do ajuizamento do cumprimento de sentença processo nº 0712122-29.2023.8.07.0001, em 21/03/2023, (Id 153042814 do processo de referência), não houve a ocorrência da prescrição. (v) Do excesso de execução Por fim, a agravante argumenta a ocorrência de excesso de execução por ter a exequente/agravada aplicado na correção dos valores índice diverso da Taxa Referencial ? TR. Não prospera, todavia, em exame perfunctório, o argumento nos termos acima lançados. A correção monetária assume papel fundamental na preservação do valor real de determinado montante financeiro ao longo do tempo. Sua principal função reside em compensar a desvalorização da moeda e, consequentemente, a perda do poder de compra que ela experimenta devido à inflação. Conforme se verifica pela planilha de cálculos apresentada pela exequente/agravada no Id 153045395 do processo de referência, foi aplicado o IGPDI até 01/2002 e o INPC a partir de 02/2002. Desse modo, irretocável a decisão que reconheceu ser aplicável o INPC a partir do efetivo desembolso até a data que o devedor foi constituído em mora, e a taxa SELIC após a constituição em mora, ?uma vez que a TR não reflete suficientemente a desvalorização e a perda do poder de compra da moeda no período analisado?. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta e. Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES VERTIDOS EM FAVOR DA CERES. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE VALORES ASSOCIADOS EM 43,82%. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INSUBSISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO "A QUO". INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRREPETIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA. BOA-FÉ AFASTADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em suspensão do cumprimento de sentença originário, sendo lícito o prosseguimento do feito visando o ressarcimento dos valores recebidos pelo executado, em decorrência de liminar posteriormente revogada (Tema 692/STJ). 2. É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada. O termo "a quo" do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar. Precedentes do colendo STJ. 3. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de liminar posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes do colendo STJ. 4. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1806165, 07435928120238070000, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no DJE: 8/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifos nossos AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL CERES. REAJUSTE À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PET. 12.482/DF. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. REPETIBILIDADE DOS VALORES, INDEPENDENTEMENTE DA BOA FÉ DO BENEFICIÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte agravante foi compelida ao pagamento de R\$ 425.718,21, referente à devolução de valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, por força de decisão liminar, posteriormente revogada. II. Em sede de antecipação de tutela, pediu a suspensão da fase de cumprimento de sentença até o julgamento da PET 12.482/DF, a qual visa rever a tese repetitiva alusiva ao tema 692, pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o fato dessa questão de ordem já estar solucionada e a circunstância de o objeto do caso concreto ser diverso do supracitado precedente justificam o indeferimento ao pretendido sobrestamento

do curso processual. III. Em relação ao mérito recursal, cumpre destacar que, nos termos do artigo 302, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente da reparação do dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa se ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal. IV. No caso concreto, a decisão liminar de pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria foi reformada, em sede de apelação, em 08/08/2007, cuja decisão colegiada foi confirmada pelos Tribunais Superiores em 22/05/2018 e 26/06/2018. V. Por conseguinte, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiado, e como decorrência lógica da insubsistência da antecipação de tutela, a devolução dos valores nos próprios autos é medida que se impõe. Despicienda, pois, a propositura de ação específica para que a parte credora seja restituída dos valores recebidos em virtude de provimento argumental recursal de inexistência de título judicial para tanto. VI. O termo inicial da prescrição (decenal) para se buscar a restituição em foco é a data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os pedidos, com a respectiva cessação da eficácia da tutela de urgência então deferida. VII. A concreta situação processual indica que o trânsito em julgado teria ocorrido em 26.06.2018 e a fase de cumprimento de sentença teria sido inaugurada em 14.4.2023, de sorte que não prospera o argumento recursal de ocorrência da prescrição. VIII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em virtude de provimento jurisdicional de cunho provisório, independentemente da análise da intenção (boa-fé) e da confiança depositada pelo beneficiário e da alegada natureza alimentar. IX. Em relação à correção monetária, aplica-se o INPC a partir do efetivo desembolso até a data que o devedor foi constituído em mora, e a taxa SELIC após a constituição em mora, uma vez que a TR não reflete suficientemente a desvalorização e a perda do poder de compra da moeda no período analisado. X. No mais, as questões ventiladas pela parte agravada, atinentes à planilha de cálculo e ao transcurso do prazo para pagamento voluntário deverão constituir objeto de análise, a tempo e modo, perante o juízo originário. XI. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 1794040, 07333064420238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2023, publicado no DJE: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifos nossos É de ser rejeitada, portanto, a alegação de excesso de execução. Por todas essas razões, tenho por não constatada a probabilidade do direito e de provimento do recurso. Em relação ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considero-o imbricado com a probabilidade do direito, de maneira que, sem a verificação do atendimento àquele requisito, se mostra inviável o reconhecimento deste. Trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível acerca do indeferimento da tutela de urgência, quando não estão atendidos os requisitos legais erigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que, claramente demonstrada a intenção da parte e verificando-se elementos que sustentam o pedido, não há que se falar em julgamento extra petita. 2. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art. 300). 2. Conquanto o fornecimento de energia elétrica encerre relação de consumo, as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de energia elétrica revestem-se de presunção de legitimidade, não podendo ser ignoradas em sede antecipatória se não se divisa nenhum elemento apto a induzir à apreensão de que estão maculadas por equívocos, resultando em faturamentos desconformes com o consumo havido na unidade consumidora, notadamente quando as medições repugnadas se repetem há meses sem nenhuma providência efetiva do destinatário da prestação. 3. Sobejando intangíveis as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica, pois sua desconstituição demanda prova suficiente a ensejar essa apreensão, devem ser prestigiadas, obstando que lhe seja imposta obrigação negativa de suspender as cobranças das faturas correlatas e o fomento dos serviços enquanto não infirmadas as medições levadas a efeito, com repercussão nos débitos apurados, pois carente de verossimilhança o aduzido pelo consumidor destinatário da prestação no sentido de que estaria sendo alcançado por cobranças sem lastro subjacente, deixando o direito invocado desguarnecido de probabilidade. 4. Agravos de instrumento e interno conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Não verifico, destarte, a presença dos requisitos necessários para deferimento da concessão do efeito suspensivo vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, pelo colegiado no julgamento definitivo do presente recurso, após a oitiva da parte agravada. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Expeça-se ofício. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0737955-49.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLDF CAMARA LEGISLATIVA E DF. Adv(s): DF42308 - BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. R: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Adv(s): DF32336 - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0737955-49.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: CLDF CAMARA LEGISLATIVA E DF, BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal contra decisão desta Relatoria (Id 56682713) que homologou a desistência da apelação manifestada pelo apelante na petição de Id 56664574, nos seguintes termos: A parte recorrente peticionou nos autos informando ter desistido do recurso (Id 56664574). É o relato do necessário. Decido. O recurso, como desdobramento do direito de ação, para ser exercido pressupõe interesse e legitimidade, nos termos do art. 17 do CPC. No tocante ao interesse recursal, como espécie do gênero interesse de agir, sua ocorrência é percebida na necessidade do provimento jurisdicional requerido para perseguir a alteração da situação desfavorável consolidada pela decisão judicial atacada. O art. 998 do CPC (?Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.?) prevê a possibilidade de o recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Por sua vez, o art. 87, VIII, do Regimento Interno deste TJDF estabelece ser atribuição do Relator homologar as desistências apresentadas pelas partes. Segundo o caput do art. 200 (?Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a

constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.?) do CPC, a desistência do recurso consiste em declaração unilateral de vontade que produz efeito imediato. Assinalo haver doutrina no sentido de afirmar a desnecessidade da homologação para surtir efeitos: Desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação (CPC 158) (Barbosa Moreira, Coment., n. 182, PP. 333/338). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery). No entanto, o Código de Processo Civil, no art. 485, VIII, prevê a homologação da desistência como fundamento para a extinção do processo. À vista do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da apelação manifestada pelo apelante na petição de Id 56664574, com base no art. 998 do CPC e no art. 87, VIII, do RITJDF, para que surta os efeitos processuais. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após as comunicações e registros necessários, encaminhem-se ao juízo de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Em suas razões recursais, o Distrito Federal (Id 57110769) não se opõe ao pedido de desistência do recurso. Todavia, como o requerimento foi formulado após a citação e o oferecimento de contrarrazões pelo Distrito Federal, entende que houve omissão no julgado quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência. Embora intimada, não houve apresentação de contraminuta pela parte embargada (Id 57724376). É o relatório do necessário. Decido. Conforme preceitua o § 2º do art. 1.024 do CPC, compete ao relator decidir, monocraticamente, os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido. A omissão viabilizadora dos embargos de declaração consiste em falta de apreciação de questão debatida pela parte no recurso ou nas contrarrazões ou cognoscível de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse sentido, colaciono doutrina processualista prestigiada: A omissão que enseja complementação por meio de EmbDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EmbDcl porque não houve omissão. (?) (JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 17ª edição revista, atualizada e ampliada. Pág. 2.257/2.258) Pois bem. Da leitura das razões recursais expostas pelo embargante, noto não prosperar a alegação de vício de omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência, uma vez que não há cogitar de condenação ao pagamento da referida verba nesta instância recursal, no presente caso. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/10/2017) (grifo nosso). A hipótese em exame esbarra em dois dos pressupostos cumulativos fixados no precedente pela Corte Superior. Com efeito, foi prolatada a sentença de indeferimento da petição inicial sem o estabelecimento de honorários advocatícios sucumbenciais, à míngua de angularização da relação processual (Id 53495597). Assim, apenas após a interposição do apelo, a parte ré embargante foi citada e apresentou as contrarrazões ao Id 53495619. Logo, não houve condenação em honorários advocatícios desde a origem, tampouco houve o julgamento do recurso de apelação, haja vista a homologação do pedido de desistência do recurso por ocasião da prolação da decisão embargada (Id 56682713). Portanto, inexistente omissão quanto à fixação dos honorários de advogado nesta instância recursal, porque efetivamente descabida. Nesse sentido, colho julgado deste eg. Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO ARBITRADOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO PELO AUTOR. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DESPROVIDO. A desistência do recurso independe da anuência do recorrido e pode ser efetivada a qualquer momento, em consonância com o teor do artigo 998, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca dos requisitos para a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, no julgamento do AgInt nos EREsp 1539725/DF, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. Desta forma, o não julgamento do recurso em razão de sua desistência pelo recorrente, somado ao não arbitramento de honorários advocatícios na decisão recorrida, impedem a fixação de honorários sucumbenciais recursais. (Acórdão 1086029, 07131720620178070000, Relator: ESDRAS NEVES, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 26/3/2018, publicado no DJE: 6/4/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, inexistindo vícios a serem sanados, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração. Por fim, rejeitados os embargos de declaração e detectada possível intenção protelatória em sua oposição, fica a parte embargante advertida de que, em caso de reiteração dos embargos de declaração, lhe será aplicada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC no montante correspondente a 2% do valor atualizado da causa. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após as comunicações e registros necessários, encaminhem-se ao juízo de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0717782-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MARCIO LUIS TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA. R: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0717782-70.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIO LUIS TORRES DE OLIVEIRA AGRAVADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcio Luis Torres de Oliveira contra decisão proferida pelo juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo (Id 193684984 do processo de referência) que, nos autos da ação de substituição de curatela ajuizada pelo ora agravante em desfavor de Maria Cristina de Oliveira Santos, processo n. 0702534-47.2023.8.07.0017, indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, nos seguintes termos: Trata-se de ação de substituição de curatela, com pedido de tutela de urgência, proposta por MÁRCIO LUÍS TORRES DE OLIVEIRA contra MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS. Alega o autor ser irmão do interditado Marcelo Torres de Oliveira e que ambos são filhos de Cássia Torres Oliveira, também interditada. Diz que do irmão e da genitora e o irmão residiam com a curadora de ambos, tia materna do autor, Maria Cristina de Oliveira Santos (ré), na cidade de Madureira/RJ. Todavia, no ano de 2017, os interditos passaram a residir e ficar sob os cuidados exclusivos do autor. Postula, em sede de tutela de urgência, a substituição da curatela, nomeando-se o requerente para exercer a curatela provisória de sua genitora e do irmão. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 192198228). Esse é relato do necessário. Decido. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. A remoção ou substituição do curador deve estar embasada em elementos de convicção seguros e restar evidenciada situação de risco para o interditado (Acórdão n.1103065, 07030916120188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no PJe: 15/06/2018). Em sede de cognição sumária, não há elementos de prova nos autos que justifiquem o deferimento do pedido de tutela de urgência. No caso em

tela, há a necessidade de maior aprofundamento da formação do contraditório e da cognição para que se apure as melhores condições para os interditados. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se e intime-se, advertindo as partes que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). Expeça-se carta precatória, se for o caso. I. Dê-se vista ao MP. Inconformado, o autor interpõe o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 58667280), alega, em apertada síntese, a necessidade de concessão da medida liminar vindicada na origem para que seja determinada a substituição da curatela de Marcelo Torres Oliveira, seu irmão, e de Cássia Torres sua genitora, sendo ele nomeado curador provisório dos interditados. Esclarece ser a curatela em questão atualmente exercida por Maria Cristina de Oliveira Santos, sua tia materna, ora agravada, conforme determinado nos autos de ação de interdição que tramitou na Comarca de Madureira/RJ. Afirmo que os curatelados permaneceram sob os cuidados da curadora no Rio de Janeiro até o ano de 2017, quanto, então, passaram a com ele residir no Distrito Federal. Sustenta ter havido substancial alteração fática a justificar a substituição da curatela. Aponta ser essa a medida que melhor atende ao interesse dos interditados. Assevera imprescindível sua nomeação como curador provisório para que possa prestar adequada assistência a seu irmão e sua genitora, notadamente em questões relativas à saúde e gestão financeira. Diz presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Ao final, requer o seguinte: Ante o exposto, requer inicialmente seja recebido o presente Agravo de Instrumento no seu regular efeito suspensivo com a concessão da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conceda liminarmente a curatela provisória dos Interditados em favor do Agravante que na prática já cumpre com este papel, necessitando gerir e administrar formalmente os interesses dos Curatelados. No mérito, requer seja CONHECIDO, PROCESSADO e PROVIDO o presente agravo de instrumento para reformar a r. Decisão agravada para dar total provimento ao presente recurso com a concessão da substituição da curatela pleiteada em favor do Agravante. Preparo regular (Id 58667282). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. Isso porque demonstrados não está, de plano, a probabilidade do direito vindicado pelo agravante. Os casos de interdição demandam que o magistrado delimite as medidas protetivas temporárias para determinados fins, isso para assegurar a adequada aplicação desse instituto civil, assim permitindo, proporcionalmente às necessidades e circunstâncias do caso, o exercício da capacidade legal pela pessoa curatelada e evitando influência indevida e conflito de interesses. Sobre o tema, confira-se a disciplina do artigo 755 do Código de Processo Civil: Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. (...) (grifos nossos) A curatela, como medida excepcional, é aplicada ao relativamente incapaz, nos termos do Código Civil (arts. 3º e 4º) ou à pessoa com deficiência com capacidade restrita para os atos jurídicos não patrimoniais e com capacidade restrita para os atos jurídicos patrimoniais, a quem será dado um curador, como seu representante, para atuar em todos os atos jurídicos quando o curatelado não puder exprimir sua vontade nem compreender o contexto em que o faz, o que implica manifestação de vontade comprometida. O curador poderá ser também um representante para certos atos específicos e assistente para outros atos, hipótese em que será instituído um regime misto. Por fim, o curador será um assistente quando o curatelado tiver condições de praticar todo e qualquer ato, desde que devidamente acompanhado, para sua proteção. Nesse sentido, o §3º do artigo 84 da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), in verbis: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. (grifos nossos) Ainda acerca da matéria, destaco ser assente o entendimento desta e. Corte de Justiça no sentido de que apenas se afigura cabível a substituição do curador quando devidamente comprovado nos autos não estar ele cumprindo adequadamente o munus que lhe fora atribuído, de modo a colocar em risco a integridade física e/ou psíquica do curatelado. Confira-se: FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida nos autos de procedimento especial de jurisdição voluntária, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pela qual a autora pleiteia a substituição da curatela do filho das partes. 2. Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Código Civil, art. 1.767, I). 2.1. É cediço que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado (art. 755, §1º, CPC), assim como, preferencialmente, opta-se em nomear o pai ou mãe e, na falta destes, o descendente mais próximo que se demonstrar apto e, apenas na ausência destes, outro a escolha do magistrado (art. 1.775, CC). 3. O genitor/agravado foi nomeado curador do filho por sentença que decretou a sua interdição plena e exerce o encargo por força de sentença prolatada em novembro de 2007. 3.1. A fim de embasar o requerimento, a agravante anexou aos autos relatório médico que informa que o curador sofreu AVC em janeiro/2020, que precisa de tratamento em razão de problemas cardíacos, seqüela motora e verbal, sem dados suficientes sobre comprometimento mental. 4. A substituição do curador em sede de cognição não exauriente requer elementos de prova minimamente seguros e convincentes no sentido de que o responsável pela curatela não está exercendo os seus deveres adequadamente, colocando em risco, de maneira significativa, a integridade física e psíquica do interditado. 5. No caso, o agravado exerce a curatela do filho há mais de 12 anos, não havendo, a princípio, elementos probatórios capazes de aferir que o curador não cumpre com os deveres inerentes à curatela adequadamente, de forma a autorizar a sua remoção, apesar de ter sido acometido de um AVC. Além disso, a agravante reside em Estado diverso do interditado, sendo necessário aferir se eventual mudança do interditado para outro Estado preservaria seu melhor interesse. 6. Para o Ministério Público: "[...] Em pese as circunstâncias alegadas pela agravante possam afetar diretamente os cuidados do curatelado, as provas anexadas não foram suficientes para demonstrar o quanto isso vem afetado a vida do incapaz ou a capacidade do curador em prestar os devidos cuidados ao filho. [...] São necessárias provas convincentes e seguras de que o curador é incapaz de exercer o encargo e, com isso, colocar em risco o interditado. Além de ser imprescindível verificar as reais e atuais condições do curatelado, como sua alimentação, saúde e higiene, é importante analisar todo impacto que a modificação da curatela pode gerar ao incapaz, pois a genitora reside em outro estado e pretende interná-lo em uma clínica. Deste modo, havendo necessidade de maior dilação probatória no intuito de preservar os direitos do incapaz, considera-se temerário, no momento, a modificação da curatela? (...) (6ª Turma Cível, 07212378220208070000, rel. Des. Esdras Neves, DJE: 6/10/2020). 8. Recurso desprovido. (Acórdão 1397071, 07325709420218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. REMOÇÃO DE CURADOR. ALTERAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DA PENSÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. A remoção ou substituição de curador deve estar embasada em elementos seguros para o convencimento do magistrado, demonstrando de maneira clara que o curador não cumpre os deveres inerentes à curatela adequadamente, de forma a autorizar a sua remoção ou que a pensão paga ao curatelado seja depositada em sua conta pessoal. Estando pendente a realização de perícia designada para atestar a situação atual do interditado, não há como acolher os pedidos. (Acórdão 1285906, 07212378220208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 6/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REMOÇÃO. CURADOR. 1. A concessão da medida processual de urgência está condicionada à demonstração, simultânea, da verossimilhança do direito, identificado mediante prova sumária; e o reconhecimento



de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. 2. A remoção ou substituição de curador de estar embasada em elementos seguros para o convencimento do magistrado, demonstrando de maneira clara que o curador não cumpre os deveres inerentes à curatela adequadamente. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1259457, 07043424620208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 8/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REMOÇÃO CURADOR. CURATELA. NECESSIDADE DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. AUSENTE OS REQUISITOS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para concessão da antecipação de tutela, necessária a comprovação da verossimilhança do direito e do perigo da demora. Discussão sobre alteração de curador envolve estudo profundo com intuito de não prejudicar o curatelado. Portanto, apenas com provas cabais seria possível conceder a antecipação pretendida. 2. Para que haja a substituição da curatela é necessária a comprovação de que o curador não esteja exercendo de forma regular e satisfatória o munus a ele concedido, na forma dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil, sendo que a substituição só deve ocorrer caso fique demonstrado que o curador não cumpre adequadamente os deveres inerentes à curatela, deixando de preservar os interesses do curatelado de maneira satisfatória. 3. No caso dos autos, o agravante pretende a substituição da curatela, porém correta o decisor de primeiro grau que prolatou decisão no sentido de que se faz necessário para tanto estudo psicossocial. Por outro lado, o agravante alega que o patrimônio da interditada está sendo dissolvido pelo requerido, porém não demonstrou nos autos os elementos necessários para a concessão dos efeitos da tutela. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 905512, 20150020162578AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2015, publicado no DJE: 26/11/2015. Pág.: 123) (grifos nossos) No caso dos autos, malgrado as alegações deduzidas em razões recursais, inexistem nos autos elementos de convicção que permitam evidenciar, de forma segura, estar a atual curadora dos interditados, Maria Cristina de Oliveira Santos, efetivamente impossibilitada de exercer adequadamente os deveres inerentes à curatela, com o que incabível cogitar, ao menos no neste momento processual, a sua substituição pelo ora recorrente. De fato, como bem consignado pela decisão agravada, a questão relativa à possibilidade de destituição da curadora dos encargos que lhe foram judicialmente atribuídos (Id 183001240, pp. 14 e 15, do processo de referência) demanda ampla dilação probatória, sob o crivo do contraditório, em regular processamento do feito no juízo de origem. O exercício do contraditório, sem dúvidas, será de grande valia para a solução da demanda, uma vez que possibilitará às partes contribuir para a formação do convencimento do órgão jurisdicional, que julgará a lide com informações e elementos probatórios capazes de evidenciar a solução que melhor atenda aos interesses dos curatelados. Sobre a necessidade de dilação probatória em situações semelhantes à ora analisada, já decidiu este e. Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que o deferimento da tutela de urgência depende da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de resultado útil do processo. 2. A curatela deve conjugar a função protetiva do Estatuto do Idoso e da Pessoa com Deficiência, a fim de garantir a integridade e dignidade física e psíquica do curatelado, por meio da gestão dos seus interesses por pessoa idônea. 3. A análise da curatela merece uma maior e melhor apreciação, de forma exauriente, a ser feita em momento processual oportuno, observado o contraditório, em respeito ao melhor interesse do interditado. 4. Recurso não provido. (Acórdão 1766171, 07193289720238070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no PJe: 16/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INTERDIÇÃO. MÃE. CURATELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. CÔNJUGE. INTERESSE DA INTERDITANDA. PREFERÊNCIA. ART. 1.775 DO CÓDIGO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO. PARTICULARIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Código Civil, art. 1.767, I). 2. O art. 300 do Código de Processo Civil elenca como requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, tanto a demonstração de probabilidade do direito quanto a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. Preenchidos os seus requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, diante da necessidade de nomeação de pessoa para representar os interesses de quem não pode exprimir sua vontade, seja por causa transitória ou permanente, a substituição do curador somente deve ocorrer após a análise das razões, mediante a correspondente dilação probatória, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Quando o caso concreto aponta particularidades que ainda serão objeto de deliberação definitiva, a preferência do rol disposto no art. 1.775 do Código Civil pode ser mitigada em prol do melhor interesse da interditanda. Precedentes deste Tribunal. 5. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1367474, 07179135020218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Desse modo, em análise dos elementos de informação até o momento coligidos aos autos, não identifico o que possa autorizar a pretendida substituição liminar e inaudita altera pars da curadora. No que concerne ao requisito atinente ao perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo, imbricado está ao pressuposto da probabilidade do direito, de modo que ambos devem estar cumulativamente demonstrados para concessão de efeito suspensivo ao recurso ou para antecipação da tutela recursal. Trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível que indeferem tutela de urgência, quando não atendidos os requisitos legais erigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art.300). (...). (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019) (grifos nossos) Assim, em apreciação inicial com juízo de cognição sumária, constato a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência liminarmente postulada. Com essa fundamentação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, pelo colegiado, no julgamento definitivo do recurso, após a oitiva da parte agravada e da Procuradoria de Justiça Cível. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Encaminhe-se à d. Procuradoria de Justiça para manifestação com fundamento no art. 1.019, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0708713-33.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA REGINA SALGADO. A: JOSE ROBERTO SALGADO. Adv(s): DF36510 - CATARINA CORREA BATISTA. R: ANTONIO JOSE NETO. R: MARIA FRANCINEIDE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8543 - CILENE MARIA**

HOLANDA SALOIO, DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0708713-33.2023.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA REGINA SALGADO, JOSE ROBERTO SALGADO APELADO: ANTONIO JOSE NETO, MARIA FRANCINEIDE DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta pela parte requerida. O recurso fora interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo (ID 58164313), ausente pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O recorrente fora instado ao recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção (ID 58196832). O prazo para cumprimento da determinação transcorreu in albis (ID 58681553). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, o recolhimento do preparo deverá ser comprovado no ato de interposição do recurso. Estão dispensados do recolhimento do preparo os sujeitos que gozam de isenção legal (art. 1.007, § 1º, do CPC) e os beneficiários ou postulantes da gratuidade de justiça (art. 98 e 99, § 7º, do CPC), o que não se verifica na espécie. Dada a ausência da comprovação no momento oportuno, a parte recorrente foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento em dobro ou comprovar o efetivo pagamento, com a complementação devida (até atingir o valor dobrado), nos termos do § 4º do artigo 1.007 do CPC, sob pena de deserção. Não obstante, quedou-se inerte. Nesse contexto, forçoso reconhecer a deserção do recurso interposto. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, parágrafo único, c/c art. 1.007, § 4º, do CPC e do art. 87, III, do RJTJDF, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em razão de sua deserção. Preclusa esta decisão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0716829-09.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: DOLACY AZEVEDO COSTA. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0716829-09.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ PEREIRA DE SOUZA AGRAVADO: DOLACY AZEVEDO COSTA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e tutela antecipada, interposto por LUIZ PEREIRA DE SOUZA contra a decisão de ID 191477664 (autos de origem) proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de reintegração de posse n. 0741800-89.2023.8.07.0001, revogou a benesse da Justiça gratuita anteriormente deferida, ora agravada, nos seguintes termos: Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, conclui-se que a parte visa, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. Quanto à petição de ID 190770704, de fato, na sentença da ação penal nº 0007588-09.2016.8.07.0008 (ID 182254725) restou consignado que o ora autor cadastrou, junto com sua família, 203 lotes de terrenos no solo urbano denominado de Condomínio Mini-Chacaras do Lago Sul junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Além disso, em uma breve consulta processual, há diversas ações de reintegração de posse ajuizadas pelo autor visando a retomada dos lotes. Em assim proceder, mostra-se inconcebível incompatibilidade com a situação financeira de quem recebe modicamente 1 salário-mínimo. Há de se ressaltar, ainda, que o benefício da gratuidade da Justiça já fora negado/revogado ao autor em outros processos, o que demonstra a sua má-fé. Nesse diapasão, revogo a benesse da Justiça gratuita e determino que a parte autora recolha as custas processuais, bem como pague, ante a nítida má-fé, o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública distrital e poderá ser inscrita em dívida ativa, nos termos do art. 100 do CPC, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Revogo a decisão de ID 178727652, ante aos fatos apresentados em contestação. Comunique-se à 1ª Turma Cível, em especial ao Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho (Agravo nº 0753771-74.2023.8.07.0000). Quanto ao pedido contraposto, tratando de uma ação de reintegração de posse, a natureza dúplice permite a sua apresentação, independentemente de recolhimento de custas processuais. Intimem-se. No agravo de instrumento (ID 58430382), a parte requerida, ora agravante, pleiteia ?seja recebido o presente recurso no efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, para que se possa evitar o cancelamento da distribuição?, e seja deferida, liminarmente, a tutela antecipada, para conceder a gratuidade, para que o feito não seja paralisado (p. 21). Argumenta que o Juízo de origem fundamentou sua decisão na suposta capacidade financeira do Agravante, com base em informações extraídas de processo criminal, sem considerar a especificidade do presente litígio e as reais condições econômicas do agravante. Acrescenta que o fato de ter ajuizado diversas demandas similares não se traduz automaticamente em capacidade financeira para arcar com os ônus do processo em questão, tendo em vista que os lotes objeto das ações de reintegração de posse foram adquiridos em 1995 e não possuem melhorias realizadas, não gerando, portanto, qualquer fonte de renda para o Agravante. Sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, conforme seus, extrato do INSS, extratos bancários, declaração do imposto de renda, declaração de hipossuficiência, anexa aos autos, não havendo razão para a revogação desse benefício. Alega, ainda, que houve distribuição do ônus da prova de forma inadequada, porquanto determinou que era ônus do agravante provar ?(v) a legitimidade da posse eventualmente exercida pela ré e a idoneidade da cadeia sucessória por ela anexada aos autos?, sendo que o documento de cessão de direito foi anexado e criado pela parte agravada, cabendo-lhe, portanto, comprovar sua veracidade, nos termos do artigo 429, II, do CPC. Sem preparo, ante o pedido de concessão da gratuidade de justiça recursal. Recurso tempestivo. É o relato do necessário. DECIDO. De início, no que concerne à gratuidade de justiça, indefiro o pedido de concessão da benesse. A concessão ou a manutenção do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. O benefício que dispensa a parte do pagamento de taxas e custas processuais, entre outros encargos processuais ? não se confunde com a prestação da assistência jurídica gratuita pelo Estado, esta exercida, em regra, pela Defensoria Pública. Entretanto, ambos decorrem da garantia do acesso à Justiça aos necessitados financeiramente. Por essa razão, se exige, para os dois casos, a comprovação da insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF e art. 99, § 2º, do CPC). Nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, (a) pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural seja dotada presunção de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, esta presunção é relativa, assim o magistrado tem o dever-poder de avaliar a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal. Portanto, o magistrado pode afastar a alegação de hipossuficiência feita se houver documentos ou outros fatos que demonstrem a capacidade financeira do postulante ao benefício. Conclui-se, portanto que a presunção de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência financeira deve ser avaliada caso a caso, de forma a evitar a concessão da gratuidade de justiça a pessoas que nitidamente não se enquadram na condição de hipossuficientes. Nessa toada, não há suporte legal para a manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuitu personae) não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, uma vez que decorre de lei. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175/179). Aliás, registre-se, esta Corte de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional n. 95/2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. Qualquer renúncia fiscal voluntariosa atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. Outrossim, a partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem-se que as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. No caso, apesar de a parte recorrente afirmar que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais, não há elementos suficientes que sustentem a alegada

situação econômica. Porquanto, a despeito dos documentos juntados, existem indícios que militam em seu desfavor, eis que indicam sua real capacidade financeira. Nesse sentido, assim consignou o juízo a quo, repise-se: Quanto à petição de ID 190770704, de fato, na sentença da ação penal nº 0007588-09.2016.8.07.0008 (ID 182254725) restou consignado que o ora autor cadastrou, junto com sua família, 203 lotes de terrenos no solo urbano denominado de Condomínio Mini-Chacaras do Lago Sul junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Além disso, em uma breve consulta processual, há diversas ações de reintegração de posse ajuizadas pelo autor visando a retomada dos lotes. Em assim proceder, mostra-se inconcebível incompatibilidade com a situação financeira de quem recebe modestamente 1 salário-mínimo. Há de se ressaltar, ainda, que o benefício da gratuidade da Justiça já fora negado/revogado ao autor em outros processos, o que demonstra a sua má-fé. - Negritou-se Pois bem. De fato, seria bem improvável que o autor tivesse como adquirir tantos lotes, alguns de valor milionário (processo n. 0705880-71.2021.8.07.0018), se realmente percebesse tão somente um salário mínimo mensal. Ademais, indubitável que o ingresso de tantas demandas semelhantes a esta, denota, ao menos, neste juízo superficial, possuir patrimônio suficiente para arcar com os ônus das custas processuais, já que aduz ser possuidor dos bens que pretende a reintegração da posse e com militância de advogado particular. Ademais, compulsando outros autos em que o agravante é parte, verifica-se que já houvera apresentação de IRPF em que, além de constar informação de o recorrente ser proprietário de firma individual ou empregador-titular, a inferir-se não ser a aposentadoria sua única fonte de renda, ainda apresentava como componente do grupo familiar, Maria Marta da Silva e Souza, a qual também possui inúmeros processos com o mesmo propósito do recorrente, e não houve apresentação dos documentos necessários para análise da gratuidade vindicada, como extratos de todas as contas que possui nos últimos três meses, CTPS, contracheques e outros. Aliado a esta informação, o fato de haver cadastro de 203 lotes em seu nome e de sua família e 13 ações semelhantes à ação que deu origem a este recurso; além de que nos autos dos embargos à execução n. 0009444-41.2017.8.07.0018, o próprio recorrente admitiu ter sido sócio de empresa (ID 53551120) entre outras questões. Assim, tenho que não resta demonstrada a probabilidade do direito. Ressalta-se, ainda, que, do que se extrai do processo n. 0007056-14.2011.8.07.0007, especialmente da petição de ID 37973221 e documentos seguintes, o agravante possui (ou já possuiu) bens imóveis no Vicente Pires de altíssimo valor, tanto que o próprio recorrente informou avaliação do imóvel no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em 2016, inclusive com parcelamento na chácara 277-A. E não menos importante é o fato de que, nos extratos bancários juntados, não haver qualquer informação de movimentação cotidiana, como despesas rotineiras (gasolina, água, luz, mercado, padaria), a indicar que o agravante possui outra conta utilizada para a subsistência do dia a dia, tendo em vista a pouquíssima movimentação constante na conta bancária apresentada. Ademais, a existência de empréstimos ou inscrições em seu CPF não são elementos aptos a comprovar a hipossuficiência. Registre-se, ainda, que para a concessão do benefício deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pela parte recorrente e não as despesas rotineiras (empréstimos, financiamentos, luz, supermercado, gás, água, condomínio, aluguel, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Ante tais fundamentos, conclui-se que a parte agravante não se enquadra nos parâmetros de hipossuficiência e não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, bem como antecipação da tutela recursal. Em atenção ao disposto no art. 101, §2º, do CPC, ao agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o recolhimento do preparo, dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0700191-59.2024.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA, GO69601 - EMANOEL LUCIMAR DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0700191-59.2024.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO PAN S.A D E C I S A O Trata-se de Apelação interposta por JÃO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados no bojo da Ação Declaratória c/c Indenizatória nº 0700191-59.2024.8.07.0012 ajuizada em face de BANCO PAN S.A. Intimada para se manifestar sobre provável não conhecimento do recurso por ocorrência da preclusão, a parte apelante quedou-se inerte, consoante certidão de ID 58563091. É o relatório. DECIDO. O presente recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, por não ser beneficiário da gratuidade de justiça. É o teor do dispositivo da sentença de ID 57464377: Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no art. 330, I, III e IV do CPC e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, porquanto anteriormente indeferida a gratuidade de justiça. Sem honorários. Operada a preclusão, pagas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A insurgência do apelante se limita ao indeferimento do beneplácito da justiça gratuita. In casu, o benefício da justiça gratuita que se pretende discutir, em verdade, foi indeferido na decisão proferida em 11.1.2024, no ID 57464373, tendo a sentença se limitado a aplicar o indeferimento outrora decidido. Intimado acerca da decisão supra, o autor, ora apelante, quedou-se inerte (se limitou a pugnar pela concessão de novo prazo para emendar a inicial), não tendo interposto recurso cível, o que evidencia a preclusão do seu direito, inclusive. O Código de Processo Civil é claro que, em face da decisão que indefere a gratuidade de justiça, é cabível a interposição de Agravo de Instrumento. Vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; Assim, caberia à parte autora, ora apelante, ter interposto Agravo de Instrumento em face da primeira decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, não o tendo feito, necessário entender que a questão está preclusa. Como se sabe, o processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, qual seja, a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual não se pode rediscutir matéria já preclusa. Dito isso, tem-se que a questão relativa à gratuidade foi analisada por decisão não combatida. O Código de Processo Civil estabelece a impossibilidade de rediscussão de matéria acobertada pela preclusão, e estabelece que todas as alegações sobre tal matéria serão consideradas deduzidas e repelidas. Vejamos: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, incabível o conhecimento do apelo que tenta reavivar questão já analisada, até porque o autor apelante não apresentou nenhuma justificativa plausível a ensejar a configuração de justa causa apta a viabilizar nova oportunidade para impugnação das questões concernentes a não concessão do benefício da justiça gratuita. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECLUSÕES TEMPORAL E CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE GEROU O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 99 DO CPC. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. Em regra, o recurso cabível contra a decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça é o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). A exceção - recorribilidade em apelação, conforme o art. 101 - é restrita aos casos em que a análise da questão ocorreu apenas na sentença. 2. A previsão do art. 99 do CPC, de cabimento do pedido de gratuidade em recurso, se refere às hipóteses em que não houve pedido anterior ou nos casos de alteração da situação fática existente à época do indeferimento. 3. Com o indeferimento da gratuidade da justiça e não interposição tempestiva do agravo de instrumento, ocorre a preclusão temporal. Por outro lado, interposto o agravo, é vedada a rediscussão da matéria em sede de apelação, uma vez que operada a preclusão consumativa. (...) 5. Recursos não conhecidos. (Acórdão 1816413, 07227175820218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 5/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque) APELAÇÃO

CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE E DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contra as decisões interlocutórias que versam sobre a admissão ou a inadmissão de intervenção de terceiros, o que contempla a denúncia da lide (arts. 125 a 129 do CPC), a legislação processual civil estabelece o cabimento do recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, inciso IX, do CPC). Assim, uma vez que a questão atinente à denúncia da lide foi resolvida em decisão interlocutória que saneou o feito e que os ora apelantes nem sequer pediram esclarecimentos ou solicitaram ajustes (art. 357, § 1º, do CPC), mas apenas manifestaram ciência quanto ao decidido, está preclusa a oportunidade de rediscutirem o tema na via da apelação, tendo em vista a ausência de interposição do recurso cabível no momento oportuno. 2. Ainda que tenha sido formulado pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, inexistente o cerceamento de defesa quando a parte interessada, intimada a especificar as provas que pretende produzir pelo Juiz, permanece inerte, evidenciando a preclusão do direito à produção da prova postulada. Na espécie, embora instados a especificar a prova que pretendiam produzir, os réus formularam pedido genérico de produção de prova testemunhal, não atendendo à determinação de especificação, razão pela qual não se configura o cerceamento de defesa decorrente do encerramento da instrução processual. Ainda que assim não fosse, a controvérsia sobre o descumprimento de obrigações contratuais entre as partes pode ser analisada a partir da prova documental trazida ao feito, a qual tem o condão de elucidar os pontos controvertidos da demanda de forma suficiente, afigurando-se desnecessária a produção da prova testemunhal requerida de forma genérica, pelo que não se sustenta a alegação de cerceamento do direito de defesa. 3. O recolhimento do preparo recursal implica preclusão lógica em relação ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, porquanto o pagamento das custas processuais afigura-se ato incompatível com o requerimento de isenção do custeio delas, aplicando-se ao caso a vedação de comportamento contraditório das partes (venire contra factum proprium). Jurisprudência do STJ e do TJDF. De mais a mais, a partir do exame do encadeamento dos atos processuais, vê-se que, além da preclusão lógica, também se afigura preclusa a oportunidade dos apelantes de se insurgirem contra o indeferimento da gratuidade de justiça diante da não interposição do agravo de instrumento no tempo e modo adequados (arts. 101 e 1.015, V, do CPC), uma vez que a referida questão não foi resolvida na sentença. (...) 5. Preliminar rejeitada. Apelação cível conhecida e desprovida. (Acórdão 1768772, 07196263920218070007, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 24/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque!) Portanto, o reconhecimento da inadmissibilidade recursal é medida que ora se impõe, conforme autoriza o artigo 932 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...). Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Por fim, devidamente citada a parte ré e apresentadas contrarrazões, necessária a fixação de honorários. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA SENTENÇA. CITAÇÃO DA PARTE RÉ PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, CPC. POSSIBILIDADE. (...) 3. Após a prolação da sentença, com o comparecimento da parte ré aos autos e apresentação de contrarrazões, o seu patrono faz jus à remuneração prevista no art. 85, §§ 1º, 2º e 6º, do Código de Processo Civil, diante do trabalho realizado e do não provimento à apelação 4. Comprovada a omissão no acórdão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, deve o julgado embargado ser integrado nesse ponto. 5. Embargos de Declaração conhecidos e providos. (Acórdão 1716312, 07034104520228070014, Relator: GISELE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no PJe: 23/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM ÂMBITO DE PROCESSO COLETIVO. SINDICATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. PRECLUSÃO. EMENDA À INICIAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DEFERIDO. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. CITAÇÃO APÓS APELAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. (...) 6. Quando a ação principal é extinta sem julgamento de mérito, sem condenação em honorários, e a parte ré, citada após a apelação, oferece contrarrazões, restando o apelo improvido e confirmando-se a sentença, devem ser fixados honorários advocatícios em favor do seu patrono. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1694177, 07094191120228070018, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/5/2023, publicado no DJE: 8/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Condeno a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Precluso, baixem-se os autos à instância de origem. Intimem-se. Brasília, DF, 3 de maio de 2024 11:24:52. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0717235-30.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANA AMELIA DE CARVALHO PALMEIRA. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0717235-30.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA AMELIA DE CARVALHO PALMEIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO VOLKSWAGEN S.A., CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA AMÉLIA DE CARVALHO PALMEIRA em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Sexta Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas nº 0708650-83.2024.8.07.0001, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que negou o benefício da gratuidade de justiça à autora. Devidamente intimada sobre possível não conhecimento do recurso em razão da intempestividade, a agravante manifestou-se no ID 58711710 pleiteando o conhecimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. DECIDO. O recurso não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo. Nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, estabelecendo como termo inicial a data da intimação, vejamos: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Além disso, o art. 224 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. Quanto à realização de intimações, o art. 270 do CPC dispõe que, sempre que possível, serão realizadas por meio eletrônico. Por sua vez, a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prescreve que: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da

intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (destaquei) Pelo diálogo das fontes, tratando-se de processo eletrônico, considera-se feita a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação no PJe, iniciando-se a contagem dos prazos processuais no dia útil posterior. No caso em análise, em consulta ao sistema PJe de primeira instância, verifica-se que a decisão de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça foi publicada em 13/3/2024. Assim, tendo em vista a contagem do prazo apenas em dias úteis, o dies ad quem para interposição do Agravo de Instrumento encerrou-se em 8/4/2024. Portanto, haja vista que o presente Agravo foi interposto somente no dia 29/4/2024, restou caracterizada a sua intempestividade, razão pela qual é inadmissível. Além disso, a decisão que indefere o pedido de reconsideração não inaugura novamente o prazo para interposição do recurso, uma vez que o tema havia sido analisado anteriormente, e entender de forma diversa afrontaria o princípio da preclusão. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, haja vista a sua intempestividade. 2. A parte ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça pleiteado. Os requerentes foram intimados do decisum impugnado em 3/2/2022 e apenas em 16/3/2022 foi interposto recurso, quando já expirado o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º do CPC. 3. O pedido de reconsideração, especialmente sem a apresentação de qualquer alteração fática, não reabre, suspende ou interrompe o prazo recursal. Precedentes. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1433533, 07081586520228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VALOR DA CAUSA. READEQUAÇÃO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. 1. A decisão agravada, ao tratar novamente das provas requeridas, apenas enfrentou o pedido de reconsideração apresentado pela Autora, o qual, conforme remansosa jurisprudência, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de recurso. (...) (Acórdão 1428036, 07064819720228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 15/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, verificado o descabimento do recurso, este não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...). Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (destaquei) Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante sua intempestividade. Comunique-se o Juízo Agravado. Preclusa, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília, DF, 3 de maio de 2024 16:22:28. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0731892-13.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SILVANA MARIA GUIMARAES CORREA. Adv(s): DF2693 - CLAUDIO DE BARROS GOULART, DF56615 - AMADO PEREIRA, DF45263 - EDVA MANGUEIRA DOS REIS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0731892-13.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SILVANA MARIA GUIMARAES CORREA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Trata-se de recurso interposto por SILVANA MARIA GUIMARAES CORREA contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ?AÇÃO REVISIONAL DO PIS/PASEP C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS? ajuizada pela apelante em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao Relator, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível. No caso em exame, conforme informações constantes na aba de ?expedientes? do sistema PJe (origem), tem-se que a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico no dia 12/03/2024 e o sistema eletrônico registrou ciência da parte recorrente no dia 15/03/2024, passando o prazo a ser computado no próximo dia útil seguinte, 16/03/2024, e encerrando-se no dia 10/04/2024. Portanto, o recurso interposto em 12/04/2024 é intempestivo. Registre-se que a parte recorrente não comprovou eventual indisponibilidade do sistema que gerasse a prorrogação do prazo. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e 1.003, §5º, ambos do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO da apelação intempestiva. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0715137-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROSANI VASCONCELOS DA COSTA MARTINS. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF19974 - ELIANE RODRIGUES DE SALES. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0715137-72.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSANI VASCONCELOS DA COSTA MARTINS AGRAVADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A., SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSANI VASCONCELOS DA COSTA MARTINS contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível do Gama, que indeferiu o requerimento de tutela de urgência formulado nos autos da Ação Declaratória c/c Indenizatória nº 0703785-08.2024.8.07.0004 para suspender o contrato de financiamento de automóvel. A agravante afirma ter adquirido em março de 2023 automóvel (marca Citroën, modelo C3, ano 2023, placa SGS-5E17) da empresa SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e financiado a dívida com o BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A mediante contrato firmado nas instalações da empresa de quem adquiriu o veículo. Ocorre que o veículo passou a apresentar um ruído em outubro de 2023. Após inspeção, o automóvel foi liberado sem solução do problema. Como o ruído permaneceu, a agravante retornou com o veículo à empresa Saga Paris, que solicitou uma peça à montadora. Relata a agravante que mesmo após a troca da peça o ruído persiste e que a empresa lhe noticiou a necessidade de desmontar o câmbio do veículo e enviá-lo à montadora para diagnóstico do problema, de modo que o barulho permanece há mais de 150 (cento e cinquenta) dias sem resolução. Assim, optou pela restituição dos valores que pagou na aquisição do veículo, conforme previsto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e encaminhou notificação extrajudicial à empresa Saga Paris. No entanto, em razão da ausência de resposta, ajuizou a ação buscando o reconhecimento judicial do vício e o encerramento do contrato, devendo os réus, ora agravados, arcar com a restituição dos valores pagos e com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requereu ainda o deferimento de tutela de urgência para suspender o pagamento das parcelas do contrato de financiamento. O requerimento, contudo, foi indeferido pelo Juízo de origem, que entendeu que os alegados vícios do veículo não interferem no contrato de financiamento e que é necessária dilação probatória para verificar a extensão dos vícios alegados. A agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois o vício não foi sanado mesmo após o decurso de prazo superior a trinta dias, situação que gera o direito à devolução dos valores pagos, e há vinculação do contrato de financiamento ao de aquisição do veículo, conforme art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento e, ao final, a confirmação da antecipação e a reforma da decisão recorrida. Preparo recolhido no ID 57990680. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil recebido o Agravo de Instrumento poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) E nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem

a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei) A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. Transcrevo a decisão agravada (ID 191169466 dos autos de origem): SAGA PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.803.158/0004-84, com sede a QS 3, Lote 29, Lojas 03 a 06, Taguatinga, Brasília/DF, CEP 71.953-000, Trata-se de ação de conhecimento movida por ROSANI VASCONCELOS DA COSTA MARTNS em desfavor de SAGA PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros, por meio da qual a parte requerente postula em sede de tutela de urgência: ?A concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars ,uma vez atendidos os requisitos do art. 300, § 2º, determinando-se a imediata suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento nº 202112263, realizado pela 2ª Requerida para fins de aquisição do veículo objeto do presente feito;? Eis o relato. D E C I D O Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não permitem o deferimento da medida de urgência postulada, principalmente levando-se em consideração a necessidade de dilação probatória para se evidenciar a existência e extensão dos defeitos existentes no veículo, inclusive com eventual realização de prova pericial. Lado outro, registro que os alegados defeitos existentes no veículo, não maculam o negócio jurídico realizado entre a parte autora e o segundo réu, não se expondo razão imediata para a supressão do pagamento das parcelas de amortização do financiamento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DO VÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do § 3º do art. 18 do CDC: "O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial". 2. Carece de comprovação a existência e a extensão de vícios insanáveis no produto adquirido da primeira agravada, aptos a embasar a rescisão contratual. 2.1. A pequena extensão do alegado defeito que persiste após o reparo concretizado pela vendedora não autoriza, de imediato, a resolução do pacto. 3. A cláusula 7ª do contrato entabulado pelas partes faz alusão ao arrependimento prévio à concretização do contrato, que, no caso concreto ocorreria com o pagamento da entrada no valor de R\$ 4.990,00 (Quatro mil, novecentos e noventa reais) e entrega do veículo em 14.08.21. 3.1. O defeito posteriormente apresentado levou a agravante a pleitear o devido conserto, o que de fato ocorreria, resultando na posterior entrega do carro em 24.08.21, permanecendo, contudo, o suposto defeito no som. 4. É senso comum que as cláusulas de arrependimento não possam ser motivo de rescisão contratual por tempo indefinido e mesmo após o aperfeiçoamento do pacto, prestando-se, tão somente, para penalizar o indivíduo que, injustificadamente, deixa de cumprir com o acordado, enquanto a contratação pende de finalização. 4.3. Se o contrato tiver seu cumprimento iniciado, não há mais como se exercer o arrependimento. 5. Até que sobrevenha a dilação probatória nos autos originários, através do contraditório e perícia técnica, não há que se falar em possibilidade de suspender o contrato de financiamento anexo ao negócio jurídico entabulado pelas partes. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1394752, 07322868620218070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 8/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essas razões, INDEFIRO PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) Entendo que no caso dos autos os requisitos para antecipação da tutela recursal não estão presentes. O vício apontado pela consumidora não está suficientemente esclarecido a ponto de permitir, em tutela de urgência, a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento do veículo. A agravante afirma que o automóvel passou a apresentar um barulho irregular e que em razão do excesso de prazo para conserto comunicou ao fornecedor (Saga Paris) sua opção pela devolução dos valores pagos. O Código de Defesa do Consumidor prevê o seguinte: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convenionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo. § 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. A tutela de urgência nos moldes em que foi requerida pela agravante pressupõe a demonstração de que o vício apontado existe e torna o automóvel impróprio ou diminui seu valor. Neste momento processual não é possível constatar com segurança sequer a natureza do vício alegado pela agravante, de modo que é imprescindível aguardar a adequada instrução probatória para que a questão seja resolvida, ainda que em caráter provisório. Os áudios juntados pela agravante demonstram apenas a existência do barulho e a constatação, atribuída por ela ao consultor, de que o barulho ?é chato? (ID 57990686). Da mesma forma, os demais documentos indicam que a agravante alegou a existência do barulho quando o veículo está em movimento (ID 57990681, fls. 43) e é possível considerar que eventual troca de peças faz parte do procedimento comum adotado pelo fornecedor para verificação da existência do vício alegado, considerando que o veículo está no prazo de garantia, o que reforça a necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações da autora. A existência de um barulho não esclarecido não é suficiente para comprovar a efetiva ocorrência de vício de qualidade do automóvel adquirido pela agravante e determinar a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento do bem. Além disso, embora a agravante sustente que o contrato de financiamento foi firmado no local em que o veículo foi adquirido e que incide na hipótese o disposto no art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor, essa circunstância (formalização em conjunto e conexão do contrato de compra e venda com o contrato de financiamento) não pode ser verificada com a simples leitura do contrato de financiamento (ID 57990681, fls. 28/41), de forma que também por esse motivo é necessário aguardar a fase instrutória. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensadas as informações Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, DF, 17 de abril de 2024 16:35:10. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0708469-85.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALEANDRA COELHO BASTOS. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO**

AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0708469-85.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALEANDRA COELHO BASTOS AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Proferido juízo de cognição exauriente (sentença de ID 5869915), no processo que deu ensejo à decisão agravada, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente recurso. Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do CPC e no art. 87, XIII, do Regimento Interno do TJDF, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto. Determino a retirada do presente feito da sessão de julgamento virtual. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0739451-50.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0739451-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA D E C I S A O Trata-se de Embargos de Declaração oposto por MARIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA em face de acórdão de ID 57032791 que conheceu e negou provimento ao apelo do embargante O feito fora incluído em pauta de julgamento conforme certidão de ID 58178679. As partes peticionaram requerendo homologação do acordo juntado conforme ID 58598893. É o breve relatório. DECIDO. Estando o acordo apresentado dentro dos limites legais e preservando os direitos e interesses das partes, imperativo homologá-lo. Ante o exposto, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO o acordo de ID 49588668. Oportunamente, retire-se o feito da pauta de julgamento. Preclusa esta decisão, retornem-se os autos à Vara de Origem. Brasília, DF, 2 de maio de 2024 11:17:55. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0710174-21.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s):** DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0710174-21.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CIRENE RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA AGRAVADO: JEAN CARLOS GOMES DE OLIVEIRA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso e indeferir o processamento, quando não atendidos os pressupostos indispensáveis. Como informado pela agravante em sua manifestação (Id 58124389), em consulta ao PJe de primeiro grau, verifico ter sido prolatada sentença pelo juízo a quo que homologou acordo celebrado entre as partes em audiência resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, ?b?, do CPC (Id 193716416 do processo de referência). Nesse contexto, homologado acordo feito entre as partes, é de ser reconhecida a perda superveniente de interesse recursal em relação ao agravo de instrumento interposto. Sobre a possibilidade de reconhecimento da perda de objeto do recurso em consequência da celebração de acordo superveniente à sua interposição, colaciono o seguinte julgado desta c. Turma Cível, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. ANTÉCIPAÇÃO DE TUTELA. VISITAS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. REALIZAÇÃO DE ACORDO. GUARDA PROVISÓRIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. COGNIÇÃO AMPLA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Sem utilidade a apreciação do presente agravo quanto à questão da regulamentação das visitas, vez que sobreveio acordo, devendo ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal neste aspecto, em razão do primado da prevalência da solução consensual dos conflitos, nos termos do Art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC. 2. O estabelecimento da guarda, no caso em questão, se revela complexo, exigindo cognição ampla, no âmbito do contraditório e da ampla defesa, principalmente para a elaboração de parecer multidisciplinar psicossocial com a finalidade de esclarecer as circunstâncias familiares, emocionais e materiais que a criança encontra-se inserida. 3. Não há nos autos informação de que a Avó materna, ora Agravada, não esteja cumprindo o seu dever de cuidar da criança em questão, nem qualquer outra circunstância que a desabone, permanecendo nessa função há aproximadamente um ano, bem como de que a avó paterna, ora Agravante, está exercendo seu direito de visita, mantendo a convivência familiar. 4. Em situação de disputa pela guarda de menor, imprescindível a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, para que todos os seus direitos sejam resguardados, conforme preceituam a Constituição Federal, em seu Art. 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 4º. 5. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1137201, 07171984720178070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III e XIII, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, porque o julgo prejudicado. Comunique-se ao juízo de origem. Expeça-se ofício. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0700911-28.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** JUCILEIA CEIA SOUSA. Adv(s): DF71335 - EDUARDO CONDE, DF71200 - MILENA NUNES DIAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0700911-28.2024.8.07.9000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JUCILEIA CEIA SOUSA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jucileia Ceia Sousa contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga (Id 192970934 do processo de referência) que, nos autos da ação de repetição de indébito c/c danos morais ajuizada pela ora agravante em desfavor de BRB Banco de Brasília S.A., processo n. 0703842-17.2024.8.07.0007, indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça por ela postulado, nos seguintes termos: O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais. ? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460). Nesse sentido, utilizando-se do raciocínio analógico, a jurisprudência desta Corte consolida-se cada vez mais no sentido de rejeitar o pedido de gratuidade de justiça quando a renda familiar do autor ultrapasse o montante de 5 (cinco) salários mínimos, como ocorre na espécie. Corroboram essa assertiva os seguintes julgados: (...) Na espécie, a autora mantém relação com 6 instituições financeiras, conforme informado pelo SISBAJUD. A saber: BRB - BCO DE BRASILIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAGUEVELOZ IP LTDA, MERCADO PAGO IP LTDA, AME DIGITAL BRASIL IP LTDA., BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. No entanto, a despeito de regularmente intimada, a demandante deixou de apresentar os respectivos extratos bancários, limitando-se a colacionar as últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas

à Secretaria da Receita Federal, as quais, ademais, que a autora é microempreendedora individual. Neste contexto fático, é razoável concluir que a autora e seu núcleo familiar não se qualificam como necessitados economicamente, sendo plenamente capaz de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Confiro à autora o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Confiro à autora o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. (grifos no original) Em razões recursais (Id 58656789), sustenta não possuir condição financeira para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assevera que a decisão recorrida vai de encontro às normas constitucionais e legais que regem a matéria, em especial o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CF, e no art. 98 do CPC, que asseguram ao hipossuficiente econômico o direito à assistência jurídica integral e gratuita, bem como à gratuidade de justiça, com a isenção de pagamento de todas as despesas processuais. Acresce ensejar a decisão verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Argumenta não ser necessária, para a concessão do benefício, a demonstração do caráter de miserabilidade, bastando a simples declaração da parte interessada no sentido de estar impossibilitada de arcar com as custas processuais. Refuta o indeferimento do direito por uma simples presunção ?despida de qualquer amparo na realidade?. Aduz não obter renda fixa mensal, por trabalhar de forma autônoma. Defende ter comprovado sua hipossuficiência por meio de documentos anexados nos autos de origem e pelas declarações e recibos dos três últimos anos do imposto de renda, tanto de sua pessoa física, como de pessoa jurídica, já que atua como microempreendedora individual. Cita julgados que entende abonarem a sua tese. Afirma presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Formula, ao final, os seguintes pedidos: a) O juízo positivo de admissibilidade do recurso ora aviado, processando-se o agravo de instrumento; b) O conhecimento do presente agravo, já que tempestivo e cabível; c) Ao final seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão de ID nº 192970934; d) A procedência, em definitivo, do presente agravo, com a reforma da decisão, para que seja concedidos o direito da justiça gratuita à parte Agravante; e) A intimação do Agravado para, querendo apresentar resposta a este recurso no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Sem preparo, porque requerida a gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Decido. 1. Da juntada de documentos novos nesta instância recursal. Não conhecimento. A agravante instruiu o presente recurso com os documentos catalogados nos Ids 58656791 (pp. 1-2); 58656792; 58656793; 58656794 (pp. 1-6); 58656795 (pp.1-3); 58656796; 58656797; 58656798 e 58656800. Quer que tais escritos sejam conhecidos por esta instância de revisão visando comprovar a sua hipossuficiência financeira. Contudo, os documentos juntados em sede de agravo de instrumento não podem ser considerados no exame da pretensão revisional, uma vez que são relativos a fatos pretéritos e tampouco foi apresentada justificativa razoável para a sua juntada tardia. O art. 435, caput e parágrafo único, do CPC traz comando normativo que restringe a facilidade de juntada de documentos em qualquer tempo pelas partes, inclusive em instância revisora, a hipóteses específicas: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Assim, apenas documentos novos, assim considerados os que se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, podem ser juntados a qualquer tempo. Ou, ainda, aqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou a contestação, podem ser apresentados depois de ultrapassada a fase de instrução do feito, ficando condicionada sua admissibilidade à apresentação de justificativa para o fazer além do tempo legalmente estabelecido para produção da prova documental. Na hipótese, é evidente o tardio comportamento da agravante, que desidiosamente, ao invés de apresentar os documentos com a petição inicial e/ou com o cumprimento do despacho de Id 189729451 do processo de referência, para demonstrar a sua capacidade financeira, deixou de apresentar extratos bancários ou outros elementos elucidativos de sua capacidade financeira, limitando-se a colacionar as últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal. Somente após ver indeferido o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita na decisão objurgada, cuidou de providenciar a prova documental que haveria de ter constituído em momento precedente. Não pode agora pretender alcançar a reforma da decisão com base em provas que, por desídia, deixou tempestivamente de produzir. Esclareço que a regra contida no art. 1.017, III, do CPC, não se refere a juntada de documentos novos em sede de agravo de instrumento, mas tão somente à facilidade da parte de juntar na instância recursal documentos outros constantes do processo de origem que entenda necessários ao deslinde da questão além daqueles obrigatoriamente previstos nos incisos I e II do referido dispositivo: Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. Portanto, apenas documentos já existentes no processo de referência podem ser trazidos para apreciação na instância recursal, pois os elementos de informação documentais devem ser submetidos à apreciação do juiz por ocasião do exame da questão submetida à sua deliberação. Os documentos juntados pela agravante nesta instância não foram submetidos à apreciação do i. juízo de origem e, por isso, não foram considerados na decisão agravada, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente na petição inicial. Entendo que a consideração das alegações e dos documentos coligidos com a petição recursal implicaria grave vício de supressão de instância e inovação, porque se suprimiria a competência do juízo de origem, bem como se privaria do contraditório e da ampla defesa a parte agravada. No caso, operada está a preclusão consumativa. Inviável a apresentação em sede de recurso de escritos que não se qualificam como novos, não são relativos a fatos novos e estavam, antes mesmo do ajuizamento da demanda, plenamente acessíveis à agravante. Anoto que o errôneo proceder ganha especial relevância porque o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo julgador a quo baseou-se em grande parte na falta de comprovação da hipossuficiência pela agravante. Por tais razões, deixo de considerar, no julgamento do presente recurso, os documentos juntados em sede de agravo de instrumento, os quais foram catalogados nos Ids 58656791 (pp. 1-2); 58656792; 58656793; 58656794 (pp. 1-6); 58656795 (pp.1-3); 58656796; 58656797; 58656798 e 58656800. 2. Da gratuidade de justiça Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Por sua vez, o parágrafo único do artigo 995 do CPC preceitua que a ?eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. No que se refere à concessão de tutela de urgência, o art. 300, caput, do CPC estabelece que ?será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Destaco que a agravante, embora requeira a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pretende obter desde logo a tutela recursal, porque o recurso versa exclusivamente sobre a gratuidade de justiça que lhe foi negada pela decisão agravada. Sem essa providência, a demanda proposta no juízo de origem não será processada. Por esse motivo, o pleito a ser apreciado será de antecipação da tutela recursal e não de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. E isso porque, a despeito dos argumentos apresentados, não verifico de plano a probabilidade do direito alegado. Sobre o benefício pretendido pela parte agravante, o art. 5º, LXXIV, da CF preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a



outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação da justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque, desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988, a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei n. 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º da mesma lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil no art. 1.072, inc. III. Enfim, não mais basta a simples declaração da parte para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça. Mister que o fato declarado de hipossuficiência financeira esteja respaldado nos elementos de prova coligidos aos autos. Deve a parte interessada se desincumbir do ônus probatório para ao menos minimamente demonstrar a alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio dos atos processuais que pretende sejam realizados sem sua contribuição porque, se o fizesse, a si e a sua família imporá limitação desproporcional a afetar a própria sobrevivência. Considero indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. Não é possível inferir situação de miserabilidade financeira com base na consideração isolada da Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, seja por se tratar de critério objetivo para atendimento por aquele órgão de assistência judiciária à população carente de recursos financeiros, seja por não vincular o Judiciário na aferição da satisfação da condição pessoal, portanto subjetiva, da alegação de insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de familiares. Assinalo ser contraditória com a contratação de advogado a alegação de insuficiência financeira, porque não é razoável admitir ser carente de recursos financeiros quem dispõe de dinheiro para pagar por serviços advocatícios. A concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. Concretamente, verifico que a recorrente tem seus interesses defendidos por advogado particular, sem indicação de atuação pro bono? (Id 187377984 do processo de referência). O pagamento de honorários contratuais ao patrono milita em desfavor da afirmação de experimentar insuficiência econômica bastante a justificar a obtenção da gratuidade de justiça. Ademais, como bem apontado pelo juízo a quo (Id 192970934 do processo de referência), não cuidou a autora/agravante de apresentar elemento de prova contundente da alegada insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais e honorários de sucumbência, mesmo tendo sido devidamente concedida a ela oportunidade para tanto (Id 189729451 do processo de referência). As últimas declarações de imposto de renda juntadas no processo de origem demonstram que a agravante é microempreendedora individual, com rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme declaração de bens e rendimentos referente ao exercício de 2023 (ano-calendário 2022) catalogada ao Id 191378647, pp. 1-7 do processo de referência. É perceptível a sua disponibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Noto que a agravante não trouxe aos autos nem mesmo extratos bancários das outras instituições financeiras com as quais mantém relação, elementos com base nos quais seria possível aferir a razoabilidade de sua pretensão de que há impossibilidade, não mera falta de vontade, de suportar os encargos do processo. Concretamente, a recorrente sequer apresentou declaração pessoal de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Incumbia à requerente fazer prova de sua situação financeira, o que não foi por ela providenciado, devendo ser ressaltado que os documentos coligidos apenas na instância recursal não foram conhecidos e, mesmo se fossem, tampouco seriam aptos a este intento. Desta feita, os documentos por ela juntados, por si sós, não bastam para comprovar a afirmada condição de hipossuficiente para a prática do ato, haja vista que, além da contratação de advogado particular (Id 187377984 do processo de referência), não foram colacionados aos autos quaisquer elementos de informação que permitam demonstrar, de forma segura, a dita situação declarada como inviabilizadora do pagamento das custas processuais, cujo valor módico estipulado na tabela de custas deste e. Tribunal de Justiça não se mostra abalador, por si só, de suas finanças e de sua família, muito menos a ponto de inviabilizar o próprio sustento. Nesse diapasão, não se mostra crível a alegação de dificuldade financeira para efetuar o pagamento de eventuais despesas processuais e/ou de honorários advocatícios de sucumbência, tampouco o preparo deste recurso, cujo módico valor estipulado na tabela de custas deste e. Tribunal de Justiça não se mostra abalador, por si só, de suas finanças e de suas famílias. Considero que a agravante não se desincumbiu do ônus probatório das alegações fáticas concernentes à hipossuficiência econômica. Não atendeu, portanto, à exigência do art. 5º, LXXIV, da CF. Trago, à colação, julgados deste c. Tribunal de Justiça sobre o indeferimento da gratuidade de justiça em razão da falta de prova da necessidade do benefício, consoante se verifica dos acórdãos adiante transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Impõe-se o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se a documentação carreada aos autos pelo apelante não é apta a comprovar sua condição de hipossuficiência. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1240062, 07032432120198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais.

Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade de o postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) A ausência de comprovação das alegações de falta de disponibilidade financeira para pagar as custas processuais, pela agravante, converge na conclusão segura de ela não se encaixar no conceito legal de hipossuficiente econômica para se tornar merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF). Ante o exposto, com fundamento no art. 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC c/c o art. 87, inc. I, do RITJDF, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela agravante. Em consequência, DETERMINO o recolhimento do preparo recursal e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso com fundamento na deserção. É certo que essa decisão implica também o indeferimento da antecipação da tutela recursal. No entanto, o processamento do recurso está condicionado à comprovação do recolhimento do preparo. Não comprovado o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DETERMINO à diligente secretaria que o certifique, mas aguarde o decurso do prazo recursal para fazer nova conclusão dos autos. Recolhido o preparo recursal, retornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de maio de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0717108-92.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AFONSO CELSO DOS REIS. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA; Rep(s): PEDRO AUGUSTO DOS REIS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0717108-92.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AUTOR ESPÓLIO DE: AFONSO CELSO DOS REIS REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO AUGUSTO DOS REIS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória, interposto pelo ESPÓLIO DE AFONSO CELSO DOS REIS contra a decisão de ID 192134074 proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de liquidação provisória por arbitramento n. 0713006-24.2024.8.07.0001, proposta em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, declinou da competência para processar e julgar o presente feito em favor da comarca de Varas Cíveis de Edeia/GO, nos seguintes termos: Trata-se de liquidação provisória de sentença iniciado por ESPÓLIO DE AFONSO CELSO DOS REIS contra o BANCO DO BRASIL S.A., em razão do julgamento da ACP 94-008514-1, da 3ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, pendente de julgamento final no Recurso Especial. Compulsando o processo com acuidade, se verifica que este Juízo não é competente para análise da presente demanda. Da leitura da inicial, verifica-se que o autor é domiciliado em Sertãozinho/SP. Justificam o ajuizamento da presente ação em Brasília/DF em virtude de o requerido ter sede nesta Capital. Não obstante, nos termos do artigo 53, III, b, do Código de Processo Civil, a competência, no presente caso, é do local onde se encontra localizada a agência ou sucursal na qual foi firmada a cédula de crédito objeto do feito : Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: (...) b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROPOSITURA ALEATÓRIA. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. A competência para julgamento e processamento da ação de liquidação individual de sentença coletiva oriunda da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1 é o foro do local onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico nos termos do art. 53, inc. III, alínea b, do Código de Processo Civil. 2. O abuso do direito da parte e a interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico permitem o afastamento da inteligência da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, em razão do interesse público. 3. Agravo de instrumento desprovido.(Acórdão 1621757, 07223587720228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJe: 7/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da leitura dos autos, se verifica que o negócio jurídico foi firmado em Edeia/GO (id. 192126988). Importante frisar que não há entre a parte autora e o Banco do Brasil uma relação de consumo, motivo pelo qual inaplicável o CDC na presente demanda. A parte autora não é destinatária final de serviço oferecido pela instituição financeira, mas beneficiária de recursos públicos geridos pelo executado, recebendo valores para fins de fomento de atividade produtiva. Destaque-se, ainda, que as peculiaridades do caso concreto permitem o afastamento do disposto na súmula 33 do STJ. O requerido Banco do Brasil sabidamente possui agências em praticamente todas as Comarcas do país. Qualquer dessas é considerada domicílio nos termos do artigo 75, §1º do CC, que assim dispõe: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...) §1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Assim, a escolha de Brasília/DF para fins de ajuizamento de todas as Liquidações de Sentença propostas contra o Banco do Brasil, pelo motivo de aqui se encontrar sua sede, se mostra dessarrazoada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FORO COMPETENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexistente correlação do ponto de vista probatório e técnico e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 2. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com o espírito do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, bem como sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 4. Não bastasse isso, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre o produtor rural e a instituição financeira, nos casos em que o empréstimo foi realizado para fomentar a atividade produtiva, porquanto não pode ser considerado destinatário final do produto ou serviço. 5. Assim, competente o foro do local onde celebrado o contrato objeto da Cédula de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária, o qual, inclusive, é o domicílio do credor, conforme disposto na alínea b do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o lugar onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1619440, 07012367120228079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no PJe: 29/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se trecho do voto proferido pelo e, Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO no bojo do acórdão n. 1616330 deste Tribunal: (...) Neste contexto, a Liquidação Individual de Sentença Coletiva rege-se pelas regras da competência territorial, consoante o Princípio da Perpetuo Jurisdicionis, concretizado no artigo 43 do Código de Processo Civil. Ocorre que ? à exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - a escolha do local para propositura da ação não deve ser feita ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. Ainda que, no caso, a eleição do foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, ela deve ocorrer dentro dos limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. Diante disso, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência territorial relativa. A razão pela qual tal afirmativa se sustenta, reside na necessidade de garantir a observância às normas gerais de fixação de competência criadas a fim de garantir a racionalidade na organização do trabalho jurisdicional. A propósito, colaciono tendências doutrinárias nesse sentido expressas pelas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, para quem ?o entendimento proibitivo quanto ao reconhecimento de ofício da incompetência relativa do juízo, apesar de sumulado, passou a ser sistematicamente flexibilizado por nossos Tribunais (...)?(Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 10ª edição, Editora JusPodivm, 2018). Destaque-se, ainda, trecho da Nota Técnica 8/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal ? CIJDF, na qual se afirma ser "indefensável a possibilidade de propositura de ação de responsabilidade pessoal em face de pessoa jurídica no foro de sua sede quando a**

questão envolve negócios jurídicos ou atos celebrados em determinadas agências ou sucursais.? Alerta a Nota, ainda, que ?entendimento diverso acarreta violação da lei civil e processual civil, além de prejudicar severamente a organização e estrutura do Poder Judiciário, o que indiretamente causa danos a milhares de jurisdicionados que sofrerão com processos mais demorados em decorrência dessa ?escolha? aleatória de certos autores.? Diante do narrado, se verifica que a escolha de Brasília/DF para ajuizamento da ação não se justifica seja pela regra específica contida no artigo 53, III, b, do Código de Processo Civil, seja pela abusividade na escolha aleatória de foro ocorrida no presente caso. Ante o exposto, dou-me por incompetente para análise da demanda e determino a remessa do processo a uma das Varas Cíveis de Edeia/GO. Aguarde-se o prazo de 15 dias. Após, remeta-se. Ficam as partes intimadas. No agravo de instrumento (ID 58509347), a parte autora, ora agravante, pleiteia seja "concedida a tutela provisória a fim de que os autos originários não sejam declinados à comarca de domicílio do Autor até que proferida decisão definitiva por esta r. Corte no presente Agravo de Instrumento; alternativamente, se já remetidos os autos ao tempo da apreciação ou decisão final, requer seja determinado o seu retorno imediato? (p. 7). Argumenta, em suma, que, nos termos do art. 53, inciso III, alínea ? a?, do CPC, o local da sede do Réu atrai a competência territorial para julgamento, além de que, nos termos da jurisprudência, por se trata de controvérsia consumerista em que o consumidor figura no polo ativo, afigura-se relativa a competência territorial de seu domicílio, sendo, portanto, competente o juízo para processamento do cumprimento de sentença. Cita Súmula n. 23 do TJDF. Defende estarem presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, concernente na plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que ?já demonstrou a existência de dispositivo legal expresso que autoriza o aforamento da ação perante o juízo de primeiro grau? (fumus boni iuris); e na urgência da medida, ?a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no declínio dos autos à comarca de domicílio do Auto? (periculum in mora). É o relato do necessário. DECIDO. Preparo recolhido regularmente (ID 58509348). Recurso tempestivo. Preliminarmente, saliento a admissibilidade do presente recurso, eis que, a despeito de não estar a questão expressamente elencada no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, afigura-se caso de mitigação conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp 1.730.436 (Tema 988), tendo firmado entendimento de que a decisão que define a competência, seja ela relativa ou absoluta, é similar a decisão interlocutória que versa acerca da alegação de convenção de arbitragem, a qual está prevista no artigo 1.015, inciso III, do CPC. No caso vertente, a decisão objeto deste agravo de instrumento declinou da competência para uma das Varas da comarca de Edeia/GO, não sendo razoável remeter a discussão apenas para eventual recurso de apelação. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme preceitua o art. 1.019, I, do CPC, para a concessão da antecipação da tutela recursal ou da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, é necessária a presença cumulativa dos requisitos do art. 300 do CPC, a dizer a probabilidade do direito, o risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo. Em uma análise preliminar, entendo que assiste razão à agravante, pois em que pese o consumidor não residir em Brasília, não há impedimento no ajuizamento de ação indenizatória no domicílio da sede da pessoa jurídica ré, já que é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica (art. 53, III, ?a?, CPC). No caso em tela, observam-se regras de competência territorial, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser declinada de ofício, nos moldes do enunciado da Súmula 33 do STJ. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. CONSUMIDOR. FACILIDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FORO DA SEDE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO CONFIGURADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Quando o consumidor figura no polo ativo da demanda, caberá a este propor a ação no foro que entender que lhe seja mais fácil o acesso ao Poder Judiciário. 2. Tratando-se Ação Indenizatória, o exercício do direito individual disposto no título judicial coletivo não se submete à regra de prevenção disposta no artigo 53, III, "b", do Código de Processo Civil, devendo observar os preceitos do artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e artigos 90 e 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, além das demais regras de fixação de competência. 3. Para ação em que for ré pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, regramento previsto no artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil, tratando-se de regra de competência territorial, de natureza relativa, motivo pelo qual não pode ser declinada de ofício, a teor do enunciado de Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O agravante optou pelo ajuizamento da ação no Distrito Federal, domicílio do banco réu, ora agravado, não havendo que se falar em escolha aleatória. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.? (Acórdão 1735803, 07204548520238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2023, publicado no PJe: 4/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, além de considerar o fato de o Banco do Brasil ter sede em Brasília, em consonância com o entendimento do STJ, forçoso reconhecer a possibilidade de o credor escolher a Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para o ajuizamento da presente ação. Ressalto que a cognição em sede de liminar em agravo de instrumento tem seus efeitos limitados àquela realizada pelo juízo de origem na decisão impugnada. Nesse sentido, saliento o limite imposto a este julgador em somente analisar a (in)existência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, sem incursão no conteúdo meritório do processo para além do estritamente necessário. Anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para manter os autos no Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília, onde deverá prosseguir com o processamento do feito até ulterior julgamento final do presente agravo. Deixo de intimar a parte agravada para contrarrazões, diante da ausência de citação no processo principal. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o do presentedecisum, sendo dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0716829-09.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: DOLACY AZEVEDO COSTA. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0716829-09.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ PEREIRA DE SOUZA AGRAVADO: DOLACY AZEVEDO COSTA D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e tutela antecipada, interposto por LUIZ PEREIRA DE SOUZA contra a decisão de ID 191477664 (autos de origem) proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de reintegração de posse n. 0741800-89.2023.8.07.0001, revogou a benesse da Justiça gratuita anteriormente deferida, ora agravada, nos seguintes termos: Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, conclui-se que a parte visa, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. Quanto à petição de ID 190770704, de fato, na sentença da ação penal nº 0007588-09.2016.8.07.0008 (ID 182254725) restou consignado que o ora autor cadastrou, junto com sua família, 203 lotes de terrenos no solo urbano denominado de Condomínio Mini-Chacaras do Lago Sul junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Além disso, em uma breve consulta processual, há diversas ações de reintegração de posse ajuizadas pelo autor visando a retomada dos lotes. Em assim proceder, mostra-se inconcebível incompatibilidade com a situação financeira de quem recebe modicamente 1 salário-mínimo. Há de se ressaltar, ainda, que o benefício da gratuidade da Justiça já fora negado/revogado ao autor em outros processos, o que demonstra a sua má-fé. Nesse diapasão, revogo a benesse da Justiça gratuita e determino que a parte autora recolha as custas processuais, bem como pague, ante a nítida má-fé, o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública distrital e poderá ser inscrita em dívida ativa, nos termos do art. 100 do CPC, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Revogo a decisão de ID 178727652, ante aos fatos apresentados em contestação. Comunique-se à 1ª Turma Cível, em especial ao Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho (Agravo nº 0753771-74.2023.8.07.0000). Quanto ao pedido contraposto, tratando de uma ação de reintegração de posse, a natureza dúplice permite a sua apresentação, independentemente de recolhimento de custas processuais. Intimem-se. No agravo de instrumento (ID 58430382), a parte requerida, ora agravante, pleiteia ?seja recebido o presente recurso no efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, para que se possa evitar o cancelamento da distribuição?, e seja deferida, liminarmente, a tutela antecipada, para conceder a gratuidade, para que o feito não seja paralisado (p. 21). Argumenta que o Juízo de origem fundamentou sua decisão na suposta capacidade financeira do Agravante, com base em informações extraídas de processo criminal, sem considerar a especificidade do presente litígio e as reais condições econômicas do**

agravante. Acrescenta que o fato de ter ajuizado diversas demandas similares não se traduz automaticamente em capacidade financeira para arcar com os ônus do processo em questão, tendo em vista que os lotes objeto das ações de reintegração de posse foram adquiridos em 1995 e não possuem melhorias realizadas, não gerando, portanto, qualquer fonte de renda para o Agravante. Sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, conforme seus extratos do INSS, extratos bancários, declaração do imposto de renda, declaração de hipossuficiência, anexa aos autos, não havendo razão para a revogação desse benefício. Alega, ainda, que houve distribuição do ônus da prova de forma inadequada, porquanto determinou que era ônus do agravante provar ?(v) a legitimidade da posse eventualmente exercida pela ré e a idoneidade da cadeia sucessória por ela anexada aos autos?, sendo que o documento de cessão de direito foi anexado e criado pela parte agravada, cabendo-lhe, portanto, comprovar sua veracidade, nos termos do artigo 429, II, do CPC. Sem preparo, ante o pedido de concessão da gratuidade de justiça recursal. Recurso tempestivo. É o relato do necessário. DECIDO. De início, no que concerne à gratuidade de justiça, indefiro o pedido de concessão da benesse. A concessão ou a manutenção do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. O benefício que dispensa a parte do pagamento de taxas e custas processuais, entre outros encargos processuais, não se confunde com a prestação da assistência jurídica gratuita pelo Estado, esta exercida, em regra, pela Defensoria Pública. Entretanto, ambos decorrem da garantia do acesso à Justiça aos necessitados financeiramente. Por essa razão, se exige, para os dois casos, a comprovação da insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF e art. 99, § 2º, do CPC). Nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, (a) pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural seja dotada presunção de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, esta presunção é relativa, assim o magistrado tem o dever-poder de avaliar a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal. Portanto, o magistrado pode afastar a alegação de hipossuficiência feita se houver documentos ou outros fatos que demonstrem a capacidade financeira do postulante ao benefício. Conclui-se, portanto que a presunção de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência financeira deve ser avaliada caso a caso, de forma a evitar a concessão da gratuidade de justiça a pessoas que nitidamente não se enquadram na condição de hipossuficientes. Nessa toada, não há suporte legal para a manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, uma vez que decorre de lei. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175/179). Aliás, registre-se, esta Corte de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional n. 95/2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. Qualquer renúncia fiscal voluntariosa atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. Outrossim, a partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem-se que as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. No caso, apesar de a parte recorrente afirmar que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais, não há elementos suficientes que sustentem a alegada situação econômica. Porquanto, a despeito dos documentos juntados, existem indícios que militam em seu desfavor, eis que indicam sua real capacidade financeira. Nesse sentido, assim consignou o juízo a quo, repise-se: Quanto à petição de ID 190770704, de fato, na sentença da ação penal nº 0007588-09.2016.8.07.0008 (ID 182254725) restou consignado que o ora autor cadastrou, junto com sua família, 203 lotes de terrenos no solo urbano denominado de Condomínio Mini-Chacaras do Lago Sul junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Além disso, em uma breve consulta processual, há diversas ações de reintegração de posse ajuizadas pelo autor visando a retomada dos lotes. Em assim proceder, mostre-se inconcebível incompatibilidade com a situação financeira de quem recebe modicamente 1 salário-mínimo. Há de se ressaltar, ainda, que o benefício da gratuidade da Justiça já fora negado/revogado ao autor em outros processos, o que demonstra a sua má-fé. - Negritou-se Pois bem. De fato, seria bem improvável que o autor tivesse como adquirir tantos lotes, alguns de valor milionário (processo n. 0705880-71.2021.8.07.0018), se realmente percebesse tão somente um salário mínimo mensal. Ademais, indubitável que o ingresso de tantas demandas semelhantes a esta, denota, ao menos, neste juízo superficial, possuir patrimônio suficiente para arcar com os ônus das custas processuais, já que aduz ser possuidor dos bens que pretende a reintegração da posse e com militância de advogado particular. Ademais, compulsando outros autos em que o agravante é parte, verifica-se que já houvera apresentação de IRPF em que, além de constar informação de o recorrente ser proprietário de firma individual ou empregador-titular, a inferir-se não ser a aposentadoria sua única fonte de renda, ainda apresentava como componente do grupo familiar, Maria Marta da Silva e Souza, a qual também possui inúmeros processos com o mesmo propósito do recorrente, e não houve apresentação dos documentos necessários para análise da gratuidade vindicada, como extratos de todas as contas que possui nos últimos três meses, CTPS, contracheques e outros. Aliado a esta informação, o fato de haver cadastro de 203 lotes em seu nome e de sua família e 13 ações semelhantes à ação que deu origem a este recurso; além de que nos autos dos embargos à execução n. 0009444-41.2017.8.07.0018, o próprio recorrente admitiu ter sido sócio de empresa (ID 53551120) entre outras questões. Assim, tenho que não resta demonstrada a probabilidade do direito. Ressalta-se, ainda, que, do que se extrai do processo n. 0007056-14.2011.8.07.0007, especialmente da petição de ID 37973221 e documentos seguintes, o agravante possui (ou já possuiu) bens imóveis no Vicente Pires de altíssimo valor, tanto que o próprio recorrente informou avaliação do imóvel no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em 2016, inclusive com parcelamento na chácara 277-A. E não menos importante é o fato de que, nos extratos bancários juntados, não haver qualquer informação de movimentação cotidiana, como despesas rotineiras (gasolina, água, luz, mercado, padaria), a indicar que o agravante possui outra conta utilizada para a subsistência do dia a dia, tendo em vista a pouquíssima movimentação constante na conta bancária apresentada. Ademais, a existência de empréstimos ou inscrições em seu CPF não são elementos aptos a comprovar a hipossuficiência. Registre-se, ainda, que para a concessão do benefício deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pela parte recorrente e não as despesas rotineiras (empréstimos, financiamentos, luz, supermercado, gás, água, condomínio, aluguel, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Ante tais fundamentos, conclui-se que a parte agravante não se enquadra nos parâmetros de hipossuficiência e não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, bem como antecipação da tutela recursal. Em atenção ao disposto no art. 101, §2º, do CPC, ao agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o recolhimento do preparo, dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0700911-28.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUCILEIA CEIA SOUSA. Adv(s): DF71335 - EDUARDO CONDE, DF71200 - MILENA NUNES DIAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0700911-28.2024.8.07.9000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JUCILEIA CEIA SOUSA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jucileia Ceia Sousa contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga (Id 192970934 do processo de referência) que, nos autos da ação de repetição de indébito c/c danos morais ajuizada pela ora agravante em desfavor de BRB Banco de Brasília S.A., processo n. 0703842-17.2024.8.07.0007, indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça por ela postulada, nos seguintes termos: O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à**

luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460). Nesse sentido, utilizando-se do raciocínio analógico, a jurisprudência desta Corte consolida-se cada vez mais no sentido de rejeitar o pedido de gratuidade de justiça quando a renda familiar do autor ultrapasse o montante de 5 (cinco) salários mínimos, como ocorre na espécie. Corroboram essa assertiva os seguintes julgados: (...) Na espécie, a autora mantém relação com 6 instituições financeiras, conforme informado pelo SISBAJUD. A saber: BRB - BCO DE BRASÍLIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAGUEVELOZ IP LTDA, MERCADO PAGO IP LTDA, AME DIGITAL BRASIL IP LTDA., BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. No entanto, a despeito de regularmente intimada, a demandante deixou de apresentar os respectivos extratos bancários, limitando-se a colacionar as últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal, as quais, apontam, ademais, que a autora é microempreendedora individual. Neste contexto fático, é razoável concluir que a autora e seu núcleo familiar não se qualificam como necessitados economicamente, sendo plenamente capaz de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Confiro à autora o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Confiro à autora o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. (grifos no original) Em razões recursais (Id 58656789), sustenta não possuir condição financeira para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assevera que a decisão recorrida vai de encontro às normas constitucionais e legais que regem a matéria, em especial o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CF, e no art. 98 do CPC, que asseguram ao hipossuficiente econômico o direito à assistência jurídica integral e gratuita, bem como à gratuidade de justiça, com a isenção de pagamento de todas as despesas processuais. Acresce ensejar a decisão verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Argumenta não ser necessária, para a concessão do benefício, a demonstração do caráter de miserabilidade, bastando a simples declaração da parte interessada no sentido de estar impossibilitada de arcar com as custas processuais. Refuta o indeferimento do direito por uma simples presunção ?despida de qualquer amparo na realidade?. Aduz não obter renda fixa mensal, por trabalhar de forma autônoma. Defende ter comprovado sua hipossuficiência por meio de documentos anexados nos autos de origem e pelas declarações e recibos dos três últimos anos do imposto de renda, tanto de sua pessoa física, como de pessoa jurídica, já que atua como microempreendedora individual. Cita julgados que entende abonarem a sua tese. Afirma presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Formula, ao final, os seguintes pedidos: a) O juízo positivo de admissibilidade do recurso ora aviado, processando-se o agravo de instrumento; b) O conhecimento do presente agravo, já que tempestivo e cabível; c) Ao final seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão de ID nº 192970934; d) A procedência, em definitivo, do presente agravo, com a reforma da decisão, para que seja concedidos o direito da justiça gratuita à parte Agravante; e) A intimação do Agravado para, querendo apresentar resposta a este recurso no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Sem preparo, porque requerida a gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Decido. 1. Da juntada de documentos novos nesta instância recursal. Não conhecimento. A agravante instruiu o presente recurso com os documentos catalogados nos Ids 58656791 (pp. 1-2); 58656792; 58656793; 58656794 (pp. 1-6); 58656795 (pp.1-3); 58656796; 58656797; 58656798 e 58656800. Quer que tais escritos sejam conhecidos por esta instância de revisão visando comprovar a sua hipossuficiência financeira. Contudo, os documentos juntados em sede de agravo de instrumento não podem ser considerados no exame da pretensão revisional, uma vez que são relativos a fatos pretéritos e tampouco foi apresentada justificativa razoável para a sua juntada tardia. O art. 435, caput e parágrafo único, do CPC traz comando normativo que restringe a faculdade de juntada de documentos em qualquer tempo pelas partes, inclusive em instância revisora, a hipóteses específicas: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Assim, apenas documentos novos, assim considerados os que se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, podem ser juntados a qualquer tempo. Ou, ainda, aqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou a contestação, podem ser apresentados depois de ultrapassada a fase de instrução do feito, ficando condicionada sua admissibilidade à apresentação de justificativa para o fazer além do tempo legalmente estabelecido para produção da prova documental. Na hipótese, é evidente o tardio comportamento da agravante, que desidiosamente, ao invés de apresentar os documentos com a petição inicial e/ou com o cumprimento do despacho de Id 189729451 do processo de referência, para demonstrar a sua capacidade financeira, deixou de apresentar extratos bancários ou outros elementos elucidativos de sua capacidade financeira, limitando-se a colacionar as últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal. Somente após ver indeferido o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita na decisão objurgada, cuidou de providenciar a prova documental que haveria de ter constituído em momento precedente. Não pode agora pretender alcançar a reforma da decisão com base em provas que, por desídia, deixou tempestivamente de produzir. Esclareço que a regra contida no art. 1.017, III, do CPC, não se refere a juntada de documentos novos em sede de agravo de instrumento, mas tão somente à faculdade da parte de juntar na instância recursal documentos outros constantes do processo de origem que entenda necessários ao deslinde da questão além daqueles obrigatoriamente previstos nos incisos I e II do referido dispositivo: Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. Portanto, apenas documentos já existentes no processo de referência podem ser trazidos para apreciação na instância recursal, pois os elementos de informação documentais devem ser submetidos à apreciação do juiz por ocasião do exame da questão submetida à sua deliberação. Os documentos juntados pela agravante nesta instância não foram submetidos à apreciação do i. juízo de origem e, por isso, não foram considerados na decisão agravada, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente na petição inicial. Entendo que a consideração das alegações e dos documentos coligidos com a petição recursal implicaria grave vício de supressão de instância e inovação, porque se suprimiria a competência do juízo de origem, bem como se privaria do contraditório e da ampla defesa a parte agravada. No caso, operada está a preclusão consumativa. Inviável a apresentação em sede de recurso de escritos que não se qualificam como novos, não são relativos a fatos novos e estavam, antes mesmo do ajuizamento da demanda, plenamente acessíveis à agravante. Anoto que o errôneo proceder ganha especial relevância porque o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo julgador a quo baseou-se em grande parte na falta de comprovação da hipossuficiência pela agravante. Por tais razões, deixo de

considerar, no julgamento do presente recurso, os documentos juntados em sede de agravo de instrumento, os quais foram catalogados nos Ids 58656791 (pp. 1-2); 58656792; 58656793; 58656794 (pp. 1-6); 58656795 (pp.1-3); 58656796; 58656797; 58656798 e 58656800. 2. Da gratuidade de justiça Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Por sua vez, o parágrafo único do artigo 995 do CPC preceitua que a ?eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. No que se refere à concessão de tutela de urgência, o art. 300, caput, do CPC estabelece que ?será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Destaco que a agravante, embora requeira a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pretende obter desde logo a tutela recursal, porque o recurso versa exclusivamente sobre a gratuidade de justiça que lhe foi negada pela decisão agravada. Sem essa providência, a demanda proposta no juízo de origem não será processada. Por esse motivo, o pleito a ser apreciado será de antecipação da tutela recursal e não de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. E isso porque, a despeito dos argumentos apresentados, não verifico de plano a probabilidade do direito alegado. Sobre o benefício pretendido pela parte agravante, o art. 5º, LXXIV, da CF preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação da justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque, desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988, a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei n. 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º da mesma lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil no art. 1.072, inc. III. Enfim, não mais basta a simples declaração da parte para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça. Mister que o fato declarado de hipossuficiência financeira esteja respaldado nos elementos de prova coligidos aos autos. Deve a parte interessada se desincumbir do ônus probatório para ao menos minimamente demonstrar a alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio dos atos processuais que pretende sejam realizados sem sua contribuição porque, se o fizesse, a si e a sua família imporia limitação desproporcional a afetar a própria sobrevivência. Considero indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. Não é possível inferir situação de miserabilidade financeira com base na consideração isolada da Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, seja por se tratar de critério objetivo para atendimento por aquele órgão de assistência judiciária à população carente de recursos financeiros, seja por não vincular o Judiciário na aferição da satisfação da condição pessoal, portanto subjetiva, da alegação de insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de familiares. Assinalo ser contraditória com a contratação de advogado a alegação de insuficiência financeira, porque não é razoável admitir ser carente de recursos financeiros quem dispõe de dinheiro para pagar por serviços advocatícios. A concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. Concretamente, verifico que a recorrente tem seus interesses defendidos por advogado particular, sem indicação de atuação ?pro bono? (Id 187377984 do processo de referência). O pagamento de honorários contratuais ao patrono milita em desfavor da afirmação de experimentar insuficiência econômica bastante a justificar a obtenção da gratuidade de justiça. Ademais, como bem apontado pelo juízo a quo (Id 192970934 do processo de referência), não cuidou a autora/agravante de apresentar elemento de prova contundente da alegada insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais e honorários de sucumbência, mesmo tendo sido devidamente concedida a ela oportunidade para tanto (Id 189729451 do processo de referência). As últimas declarações de imposto de renda juntadas no processo de origem demonstram que a agravante é microempresendedora individual, com rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme declaração de bens e rendimentos referente ao exercício de 2023 (ano-calendário 2022) catalogada ao Id 191378647, pp. 1-7 do processo de referência. É perceptível a sua disponibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Noto que a agravante não trouxe aos autos nem mesmo extratos bancários das outras instituições financeiras com as quais mantém relação, elementos com base nos quais seria possível aferir a razoabilidade de sua pretensão de que há impossibilidade, não mera falta de vontade, de suportar os encargos do processo. Concretamente, a recorrente sequer apresentou declaração pessoal de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Incumbia à requerente fazer prova de sua situação financeira, o que não foi por ela providenciado, devendo ser ressaltado que os documentos coligidos apenas na instância recursal não foram conhecidos e, mesmo se fossem, tampouco seriam aptos a este intento. Desta feita, os documentos por ela juntados, por si sós, não bastam para comprovar a afirmada condição de hipossuficiente para a prática do ato, haja vista que, além da contratação de advogado particular (Id 187377984 do processo de referência), não foram colacionados aos autos quaisquer elementos de informação que permitam demonstrar, de forma segura, a dita situação declarada como inviabilizadora do pagamento das custas processuais, cujo valor módico estipulado na tabela de custas deste e. Tribunal de Justiça não se mostra abalador, por si só, de suas finanças e de sua família, muito menos a ponto de inviabilizar o próprio sustento. Nesse diapasão, não se mostra crível a alegação de dificuldade financeira para efetuar o pagamento de eventuais despesas processuais e/ou de honorários advocatícios de sucumbência, tampouco o preparo deste recurso, cujo módico valor estipulado na tabela de custas deste e. Tribunal de Justiça não se mostra abalador, por si só, de suas finanças e de suas famílias. Considero que a agravante não se desincumbiu do ônus probatório das alegações fáticas concernentes à hipossuficiência econômica. Não atendeu, portanto, à exigência do art. 5º, LXXIV, da CF. Trago, à colação, julgados deste c. Tribunal de Justiça sobre o indeferimento da gratuidade de justiça em razão da falta de prova da necessidade do benefício, consoante se verifica dos acórdãos adiante transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem

prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Impõe-se o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se a documentação carreada aos autos pelo apelante não é apta a comprovar sua condição de hipossuficiência. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1240062, 07032432120198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) A ausência de comprovação das alegações de falta de disponibilidade financeira para pagar as custas processuais, pela agravante, converge na conclusão segura de ela não se encaixar no conceito legal de hipossuficiente econômica para se tornar merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF). Ante o exposto, com fundamento no art. 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC c/c o art. 87, inc. I, do RITJDF, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela agravante. Em consequência, DETERMINO o recolhimento do preparo recursal e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso com fundamento na deserção. É certo que essa decisão implica também o indeferimento da antecipação da tutela recursal. No entanto, o processamento do recurso está condicionado à comprovação do recolhimento do preparo. Não comprovado o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DETERMINO à diligente secretaria que o certifique, mas aguarde o decurso do prazo recursal para fazer nova conclusão dos autos. Recolhido o preparo recursal, retornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de maio de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

#### DESPACHO

**N. 0714881-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DF PLAZA LTDA. Adv(s): GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. R: FW ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF49820 - FABIANA BELARMINO LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0714881-32.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DF PLAZA LTDA AGRAVADO: FW ACESSORIOS LTDA RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO =====  
DESPACHO ===== Intime-se a parte agravante para recolher em dobro o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil[1], sob pena de reconhecimento da deserção do recurso. #Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

**N. 0740235-61.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. R: MIGUEL CLETO MOREIRA NETO. Adv(s): DF45541 - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0740235-61.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A. EMBARGADO: MIGUEL CLETO MOREIRA NETO RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO =====  
DESPACHO ===== Em observância ao princípio do contraditório, intemem-se a parte embargada para, caso queira, se manifestar acerca da oposição de embargos de declaração, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC). Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 03 de maio de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

**N. 0717759-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MEDEIROS COSTA RESTAURANTE LTDA. Adv(s): PB26609 - LEONARDO CABRAL BAPTISTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª TURMA CÍVEL Processo: 0717759-27.2024.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante(s): MEDEIROS COSTA RESTAURANTE LTDA Agravado(s): BANCO DO BRASIL S/A Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO =====  
DESPACHO ===== Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MEDEIROS COSTA RESTAURANTE LTDA, na ação ordinária nº 701963-39.2024.8.07.0018 por si ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão exarada pelo d. Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília, que denegou o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. A decisão objurgada consignou, in verbis (ID 192270163): ?Embora a autora, aparentemente, esteja sem faturamento, o pedido de consignação mensal de R\$ 5.820,54 não condiz com a alegada situação de hipossuficiência econômica. Por isso, indefiro a gratuidade de justiça e concedo à autora o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.? Irresignada (ID 58660070), a autora recorre aduzindo, em síntese, que a declaração contábil apresentada na origem seria suficiente à comprovação de sua hipossuficiência econômica, dada a inatividade empresarial desde abril 2023 e a ausência de movimentação financeira, com destaque para o fato de o contrato social demonstrar que o capital social da empresa seria de apenas R\$ 15.000,00. Pois bem. No campo da assistência jurídica, dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que ?O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Incumbe assim ao magistrado averiguar a alegação de hipossuficiência econômica da parte, deferindo ou não o benefício diante da situação concreta dos autos, vez que a decisão deverá ser sempre fundamentada, com fulcro no artigo 11 do Código de Processo Civil[1]. A efetiva demonstração de debilidade financeira pelo interessado é premissa para autorizar a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 99, § 3º, do CPC admite a dispensa de comprovação de alegada insuficiência de recursos apenas às pessoas naturais que requeiram em juízo assistência jurídica integral e gratuita. Trata-se de presunção

relativa, daí porque admissível a produção de prova em contrário para afastar a condição de hipossuficiência financeira dita existente. 2. Não há na mencionada norma comando que vede a concessão de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, no entanto devem demonstrar a incapacidade financeira justificadora do deferimento do benefício que postulam, porquanto não gozam do privilégio de terem presumida a seu favor a veracidade da alegação de hipossuficiência financeira. Esse, inclusive, é o entendimento consagrado no enunciado sumular n. 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 3. A ausência de recursos financeiros para arcar com o pagamento de despesas processuais deve ser efetivamente demonstrada, não bastando a mera alegação de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1763345, 07090547420238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no DJE: 9/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Assim, a afirmação de hipossuficiência econômica pode ser afastada quando existir elementos que infirmem a debilidade financeira de quem requer a gratuidade. Na hipótese, apesar de pleitear a concessão do benefício, postulou a agravante na ação originária a consignação judicial da quantia de R\$ 5.820,54 (cinco mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), emergindo dúvidas quanto à real capacidade financeira da empresa. De se notar que a parte dispõe de outros meios de comprovar a alegada hipossuficiência, a exemplo da apresentação de extratos bancários em nome da empresa, referente aos três últimos meses, bem como eventuais faturas de cartão de crédito corporativo. Feitas essas considerações, para a correta análise do pedido de gratuidade judiciária, a teor dos artigos 9º, 10, 99, § 2º e 932, I, todos do CPC[2], intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a documentação relativa a alegada hipossuficiência, com a apresentação de extratos bancários, referente aos três últimos meses, bem como eventuais faturas de cartão de crédito corporativo, entre outros documentos que atestem a situação de miserabilidade ou, no prazo da emenda, recolher as custas recursais, nos termos artigo 1.007 do CPC[3]. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. [2] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; [3] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

**N. 0705968-79.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AMADEU ALVES DE ARAUJO. A: AVM PERSIANAS E CORTINAS LTDA. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. A: ESPÓLIO DE NELSON MARIN. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE; Rep(s): MANUELA MARIN. R: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW. Adv(s): DF40479 - ELIANE RODRIGUES MENDES. T: DANIELA PERBONI MARIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: 1ª TURMA CÍVEL Número do Processo: 0705968-79.2020.8.07.0007 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Embargantes: AMADEU ALVES DE ARAUJO, AVM PERSIANAS E CORTINAS LTDA e ESPÓLIO DE NELSON MARIN Embargada: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DESPACHO ===== Intime-se a parte embargada para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator**

**N. 0705974-02.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADELIA AMARAL. Adv(s): RS87347 - DIEGO CRISTIANO FELIX DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO: 1ª Turma Cível PROCESSO Nº: 0705974-02.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ADELIA AMARAL EMBARGADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SERASA S.A., BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DESPACHO ===== Intime-se a parte embargada para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator**

**N. 0753235-63.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: ANTONIO ROMUALDO SOARES LIMA. Adv(s): DF62121 - MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA. Número do processo: 0753235-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA EMBARGADO: ANTONIO ROMUALDO SOARES LIMA D E S P A C H O À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pelo Embargante, ao Embargado para apresentar resposta no prazo legal. No mesmo prazo, deverá manifestar-se o embargante sobre possível aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, DF, 3 de maio de 2024. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador**

**N. 0704685-73.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GERALDO CORDEIRO LOPES FILHO. A: ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Número do processo: 0704685-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: GERALDO CORDEIRO LOPES FILHO, ARIEL GOMIDE FOINA EMBARGADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR D E S P A C H O À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pelo Embargante, ao Embargado para apresentar resposta no prazo legal. No mesmo prazo, deverá manifestar-se o embargante sobre possível aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, DF, 3 de maio de 2024. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador**

**N. 0717765-50.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUEWELLYN MAIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF64338 - RODRIGO VENANCIO DE ALMEIDA, DF69526 - LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0717765-50.2023.8.07.0006 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SUEWELLYN MAIA DE ALMEIDA APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Trata-se de apelação interposta por Suelwellyn Maia de Almeida contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível de Sobradinho (Id 183122014) que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pela ora apelante em desfavor de Amil Assistência Médica Internacional S/A, julgou preliminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, II, do CPC, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (tema 1032). Em razões recursais (Id 55481106), a apelante requer, em suma, a reforma da sentença guerreada. Pede seja julgado integralmente procedente seu pedido para compelir o apelado a custear todas as despesas de sua internação enquanto necessidade médica houver. Preparo recolhido, Id 56838021 e 56838022. Na origem, em observância à regra contida no art. 332, § 3º, do CPC, o juízo a quo manteve a sentença recorrida e deixou de promover a citação do**



rêu ao argumento de que formulara a autora/recorrente, em apelação, pedido de tutela antecipada (Id 55481108). Ocorre que para hipótese de improcedência liminar do pedido, fundada no art. 332, § 4º do CPC, caso não haja retratação, cumpre ao juiz proceder de modo diverso, cabendo-lhe determinar a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, para prevenir qualquer nulidade no julgamento a ser realizado nesta instância pelo falta de atenção ao rito legalmente estabelecido, o qual assegura o contraditório e a ampla defesa às partes, os autos devem retornar à origem para que seja citado o réu a, querendo, apresentar resposta ao presente recurso de apelação (art. 332, § 4º, do CPC). Realizada a citação, mas não apresentada contraminuta, mister sejam os fatos devidamente certificados nos autos. À vista do exposto, com fundamento no art. 932, I, do CPC, c/c o art. 87, I, do RITJDFT, CONVERTO o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à primeira instância para que seja citada a parte ré, para, querendo, apresentar resposta ao recurso de apelação interposto pela autora. Cumpra-se e publique-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0710036-10.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: RX PROMOTORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALVES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710036-10.2022.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: RX PROMOTORA EIRELI, ANTONIO ALVES FERNANDES D E S P A C H O Trata-se de Apelações interpostas pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de sentença de ID 58569377 prolatada pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina que julgou procedentes os pedidos declaratórios e indenizatórios. Os autos vieram conclusos a esta relatoria. É o breve relatório. Considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça quanto à necessidade de promover a conciliação, bem como a matéria tratada nos autos e a possibilidade de ocorrência de conciliação, determino o envio dos autos ao CEJUSC Segundo Grau para realizar tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se. Não havendo manifestação contrária das partes no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao CEJUSC Segundo Grau. Brasília, 3 de maio de 2024 11:34:53. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0702108-49.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: APARECIDA PEREIRA DAMASCENO. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. Número do processo: 0702108-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: APARECIDA PEREIRA DAMASCENO APELADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E S P A C H O Trata-se de Apelação Cível interposta por APARECIDA PEREIRA DAMASCENO em face de em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vigésima Vara Cível de Brasília extinguindo o feito sem resolução de mérito. Em sede de contrarrazões juntadas no ID 58540161, o requerido-apelado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A alega sua ilegitimidade passiva. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Assim, intime-se a apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a preliminar aventada. Brasília, 3 de maio de 2024 18:14:48. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0718141-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIO CESARIO RODRIGUES. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. R: ADELMO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE FERREIRA SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0718141-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO CESARIO RODRIGUES AGRAVADO: ADELMO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ALINE FERREIRA SANTOS DA SILVA D E S P A C H O Não há pedido de antecipação de tutela recursal nos autos. Informe o Juízo de origem da interposição do agravo, mostrando-se, todavia, desnecessária a solicitação das respectivas informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, retornem os autos conclusos para prolação do voto. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 18:57:38. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0716551-47.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SIDNEY MARIA DE CARVALHO PANIAGO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0716551-47.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) EMBARGANTE: SIDNEY MARIA DE CARVALHO PANIAGO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO O e. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios apontou suposta divergência entre o acórdão exarado pela e. 1ª Turma Cível e a tese firmada pelo c. STF no julgamento do RE 1.317.982 pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.170) e, por esse motivo, determinou a manifestação do colegiado na forma do art. 1.030, II, do CPC. Por essa razão, em consideração à regra procedimental contida nos arts. 9º, caput e 10, do CPC e, com fundamento no art. 932, I, do CPC, c/c o art. 87, I, do RITJDFT, FACULTO às partes oportunidade para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 29 de abril de 2024. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0707744-67.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROSINETE ALVES SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0707744-67.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSINETE ALVES SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO O e. Des. Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no exercício eventual da Presidência, apontou suposta divergência entre o acórdão exarado pela e. 1ª Turma Cível e a tese firmada pelo c. STF no julgamento do RE 1.317.982 pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.170) e, por esse motivo, determinou a manifestação do colegiado na forma do art. 1.030, II, do CPC. Por essa razão, em consideração à regra procedimental contida nos arts. 9º, caput e 10, do CPC e, com fundamento no art. 932, I, do CPC, c/c o art. 87, I, do RITJDFT, FACULTO às partes oportunidade para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 29 de abril de 2024. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0711588-59.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ILZA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0711588-59.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) EMBARGANTE: ILZA MARIA DOS SANTOS EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO O e. Des. Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no exercício eventual da Presidência, apontou suposta divergência entre o acórdão exarado pela e. 1ª Turma Cível e a tese firmada pelo c. STF no julgamento do RE 1.317.982 pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.170) e, por esse motivo, determinou a manifestação do colegiado na forma do art. 1.030, II, do CPC. Por essa razão, em consideração à regra procedimental contida nos arts. 9º, caput e 10, do CPC e, com fundamento no art. 932, I, do CPC, c/c o art. 87, I, do RITJDFT, FACULTO às partes oportunidade para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 29 de abril de 2024. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0731915-79.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MARISTELHA CAMPELO DA SILVA. Adv(s): GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA, RS121583 - CAROLINA ATTUATI, GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0731915-79.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. APELADO: MARISTELHA CAMPELO DA SILVA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Julgada a apelação interposta pela ré (Id 57786078), em 20/3/2024, e a ela dado parcial provimento ?para reformar em parte a sentença, a fim de revogar a tutela de urgência anteriormente deferida e confirmada na origem, a qual determinou a exclusão das dívidas na referida plataforma (Id 46110197), e redistribuir os ônus sucumbenciais, tendo em vista o decaimento da autora apelada em 1/3 (um terço) do pedido, mantidas as demais disposições compatíveis com o presente julgado?, as partes peticionaram conjuntamente (Id 58510523), em 29/4/2024, informando terem firmado acordo para por fim à demanda. Pediram a homologação do ajuste que apresentaram. Quanto ao acordo que firmaram os litigantes entre si, caberá ao i. juízo de origem, no legítimo exercício de sua competência originária (arts. 42, 43, 515, III, e 516, II, todos do CPC), examiná-lo e, se o caso, homologá-lo, com o que formar-se-á o competente título executivo judicial a produzir efeitos jurídicos no processo em que deduzida originariamente a lide. No que concerne a este Colegiado Recursal, exaurida está sua jurisdição com o julgamento do recurso de apelação. Posto isso, DETERMINO seja certificado o trânsito em julgado e, após, devolvidos os autos à origem para exame do acordo extrajudicial que firmaram os litigantes entre si. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0738553-71.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO HARMONIA RESIDENCIAL. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0738553-71.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO HARMONIA RESIDENCIAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Verifico que ainda está em curso o prazo para a parte apelada se manifestar acerca da decisão de provimento do agravo interno com retratação quanto ao não conhecimento da apelação (Id 57653451), nos termos do art. 265 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Desse modo, DETERMINO à diligente secretaria da c. 1ª Turma Cível que aguarde o término do prazo em curso. Oportunamente, faça nova conclusão para análise do recurso. Brasília, 3 de maio de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0722235-70.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON FARIAS RAMOS. Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0722235-70.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. APELADO: WANDERSON FARIAS RAMOS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Verifico que ainda está em curso o prazo para a parte apelada manifestar-se acerca da decisão de provimento do agravo interno com retratação quanto ao não conhecimento da apelação (Id 57652464), nos termos do art. 265 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Desse modo, DETERMINO à diligente secretaria da c. 1ª Turma Cível que aguarde o término do prazo em curso. Oportunamente, faça nova conclusão para análise do recurso. Brasília, 3 de maio de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0717847-65.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. A: PATRICIA CRISPIM ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CYGNUS-ONE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTEMIS REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE INCORPORADORA EAST SIDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RIVERSIDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARK LAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INCORPORADORA DUETTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEA SIDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHATEAU PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GANSU CONSTRUCOES S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TECH COMUNICACAO E CONSULTORIA TECNOLOGICA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 708N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF21701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. R: VCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE INCORPORADORA NORTH SIDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0717847-65.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, PATRICIA CRISPIM ROCHA DA SILVA AGRAVADO: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, CYGNUS-ONE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ARTEMIS REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOCIEDADE INCORPORADORA EAST SIDE LTDA, SOCIEDADE INCORPORADORA RIVERSIDE LTDA, SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA, PARK LAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, INCORPORADORA DUETTO LTDA, SEA SIDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CHATEAU PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA, GANSU CONSTRUCOES S.A, TECH COMUNICACAO E CONSULTORIA TECNOLOGICA S.A, 708N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, VCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOCIEDADE INCORPORADORA NORTH SIDE LTDA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Os agravantes não comprovaram, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, nem postularam, em razões recursais, os benefícios da justiça gratuita. Assim, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC (Art. 1.007. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.), CONCEDO aos agravantes prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem, nos autos, o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de o agravo de instrumento ser julgado deserto e, em razão disso, não ser conhecido. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

#### EMENTA

**N. 0718287-06.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** CIBELE ARAUJO MENENDEZ. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A recusa injustificada da operadora de plano de saúde a dar cobertura aos custos com o tratamento, indicado pelo médico que assiste a beneficiária, constitui ilícito apto a ensejar danos morais passíveis de reparação. 2. A fixação valor a título de dano moral deve observar vários vetores, como o intuito meramente compensatório, a capacidade econômica dos envolvidos, o efeito pedagógico ao autor do ilícito, a fim de que seja fixado em valor proporcional ao dano, e não resulte em enriquecimento sem causa daquele que sofre as consequências do ilícito, ao teor dos artigos 944 e 884 do Código Civil. ?In casu?, arbitra-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Recurso conhecido e provido.

**2ª Turma Cível****DECISÃO**

**N. 0743164-02.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s.): MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. R: MARILENE TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s.): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s.): DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0743164-02.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA EMBARGADO: MARILENE TEIXEIRA MAGALHAES, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP D E C I S Ã O Embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu provimento à apelação interposta pela ora embargada Marilene Teixeira Magalhães. Intimem-se os embargados para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de cinco dias (Código de Processo Civil - art. 1.023, §2º). Após à d. Procuradoria de Justiça para parecer. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0717177-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCINIO LOURENCO DA SILVA. A: LIDIANE DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s.): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0717177-27.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: MARCINIO LOURENCO DA SILVA, LIDIANE DE OLIVEIRA DA SILVA AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCINIO LOURENCO DA SILVA e LIDIANE DE OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão ID origem 194879236, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF nos autos do cumprimento de sentença n. 0004408-21.2007.8.07.0001, ajuizada por COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ora agravada. Na ocasião, o Juízo indeferiu o pedido de intervenção de terceiros sob a forma de assistência em sede de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "(...) Ainda, os terceiros MARCINIO LOURENÇO DA SILVA e LIDIANE DE OLIVEIRA DA SILVA apresentam pedido de intervenção de terceiros na modalidade assistência. Não se cogita da possibilidade de intervenção de terceiros sob a forma de assistência em sede de cumprimento de sentença ou de execução. Na forma do disposto no art. 119 do CPC, o fundamento que autoriza o ingresso de terceiro como assistente é o seu interesse jurídico em uma sentença favorável ao assistido. Todavia, no cumprimento da sentença, o título judicial já se encontra aperfeiçoado, considerando que na execução da sentença, não se debate o direito material que se busca alcançar, pois este já estampado em título executivo revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Veja-se entendimento no mesmo sentido em julgado do Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO. ACOLHIMENTO. TUTELA POSSESSÓRIA CONCEDIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERSEÇÃO NA FASE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTO RESERVADO À FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO. INTERESSE JURÍDICO OU ECONÔMICO DO TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. TERCEIROS. FORMULAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA EXECUTIVA/MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. RESISTÊNCIA AO PROCESSO. INCIDENTES PROTETATÓRIOS E DESCABIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO. PRESERVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Como cediço, a intervenção de terceiros na fase do conhecimento é subordinada a procedimento próprio e somente se legitima quando, diante do vínculo material subjacente, o interveniente tem interesse e legitimidade para integrar a relação processual em defesa de direito próprio, não sendo admitida a interseção do terceiro, conquanto admitida sua participação na relação processual na fase de conhecimento, na fase executiva na defesa de direito próprio, pois já aperfeiçoado o título judicial, suplantando as defesas que detinha. 2. Considerando que na execução, notadamente de sentença, não se debate o direito material que se almeja realizar, pois já estampado em título executivo revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, encerrando pretensão não realizada, e não resistida, não comportando seu desate o estabelecimento de controvérsia sobre a subsistência do direito em execução, inexorável que é incabível a intervenção de terceiros, notadamente quando travestida do simples intuito de o terceiro turvar a efetivação do título judicial quando já não comporta controvérsia acerca da sua formação e higidez. 3. A sentença que defere proteção possessória encerra natureza mandamental, dispensando sua efetivação a deflagração da fase executiva, operando-se sua materialização mediante simples expedição do correlato mandado, tornando inviável que, defronte a expedição do mandado possessório, seja aviada impugnação visando obstar sua efetivação e a desqualificação do título executivo. 4. Aferido que a parte, ao argumento de que seria terceiro interessado na resolução da lide, insiste na criação de incidentes destinados simplesmente a obstar o regular andamento do processo e a execução do julgado, procedendo de modo temerário ao manejar incidentes infundados e recursos manifestamente protelatórios, sua postura processual se emoldura no delineado pelo artigo 80, incisos IV, V, VI e VII, do estatuto processual, ensejando sua qualificação como litigante de má-fé e sua sujeição às penalidades legalmente fixadas. 5. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1044938, 07050431220178070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 28/9/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto INDEFIRO o pedido de MARCINIO LOURENÇO DA SILVA e LIDIANE DE OLIVEIRA DA SILVA. (...) Nas razões recursais, os agravantes afirmam que r. Decisão agravada não se manifestou quanto à tutela de urgência solicitada, no sentido de determinar a imediata suspensão do Mandado de Reintegração de Posse, da área localizada no SMPW Quadra 21, Conjunto 2, Chácara 7, CEP 71.745-102, até o julgamento de mérito do feito. Alegam ser evidente o perigo na demora de concessão da tutela de urgência, uma vez que, caso os Agravantes sejam despejados, não mais poderão voltar à propriedade que garante a segurança e o sustento da família, lembrando que o Sr. Marcínio é portador de câncer de esôfago em estágio avançado e afastado definitivamente de qualquer atividade profissional remunerada, além de, na moradia, residir um menor de idade escolar. Narram que desde 2015, quando do falecimento do Sr. Ronaldo Henrique Giordani, os Agravantes exercem a posse do imóvel como se seu fosse, com intuito de moradia e produção rural, tendo para tanto realizado as seguintes benfeitorias para garantir uma subsistência digna: portão de entrada, construção de moradia, canil, galinheiro, cercas, plantações de mandioca, feijão, milho, jabuticaba, manga, mexerica, abacate e bananeira. Argumentam que, apesar da intervenção de terceiros tratar-se de um procedimento nitidamente da fase de conhecimento, ele também pode ser admitido no cumprimento de sentença. Colacionam julgados nesse sentido. Sustentam que consoante prevê o art. 506 do Código de Processo Civil - CPC, a sentença não pode beneficiar nem prejudicar terceiros estranhos à lide, os quais, por sua vez, não podem sofrer qualquer constrição decorrente de cumprimento de sentença proveniente de processo em que não figuraram como parte, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Expõem que estão sofrendo os efeitos de negativos do de cumprimento de sentença proveniente de processo em que não figuraram como parte, e, ao não ter seu pedido de Intervenção de Terceiros sob a forma de Assistência atendido, lhes está sendo negado o contraditório em ampla defesa, estampado no art. 5, LV, da CF/88. Relatam que ocupam a área localizada no SMPW Quadra 21, Conjunto 2, Chácara 7, CEP 71.745-102, desde 01/05/2014, já que prestavam serviços de caseiros, ficando no local como posseiros, e sendo essa a fonte de subsistência da família, após o falecimento, em 16/02/2015, do Sr. Ronaldo Henrique Giordani, réu no processo, sendo que exercem a posse da área há aproximadamente 10 anos, como se sua fosse, com intuito de moradia e produção rural, tendo realizado benfeitorias (portão de entrada, construção de moradia, canil, galinheiro, cercas, plantações de mandioca, feijão, milho, jabuticaba, manga, mexerica, abacate e bananeira), de modo pacífico, incontestado, contínuo e ininterrupto, jamais tendo sofrido perturbação no seu exercício, sido notificados a restituí-la ou citados em ação real ou pessoal reipersecutória movida com o intuito de desalojá-los. Destacam que, à época do falecimento do Réu, os Agravantes receberam o recibo de compra do bem, assinado por este e datado de 19/05/1976, em anexo, bem como a propriedade está em fase de regularização junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI/DF, processo 00070-00004730/2019-47. Mencionam que, conforme processo em andamento

perante a SEAGRI/DF, a área é passível de regularização nos moldes da Lei Distrital nº 5.803/2017, sendo essa legislação posterior à r. Sentença destes autos, não havendo que se falar em retomada da referida área por parte da TERRACAP. Aponta o Agravante Sr. Marcínio ser portador de sonda gástrica permanente para alimentação, tem diagnóstico de câncer de esôfago em estágio avançado - Estado IV (CID10 C15), tendo iniciado o tratamento em 26/05/2023, sem possibilidade de realização de cirurgia, motivo pelo qual segue em tratamento quimioterápico paliativo sem previsão de alta. Por esses motivos, afirma não ter condições médicas de exercer qualquer atividade laboral, estando afastado definitivamente de qualquer atividade profissional remunerada, sendo que a desocupação da área, incluindo o imóvel de moradia e as benfeitorias para produção rural de alimentos, colocará a família, incluindo o seu filho de 7 anos, em condição de miserabilidade. Mencionam as dificuldades de encontrar vaga em creches e escolas públicas no Distrito Federal, além dos efeitos psicológicos de um despejo em crianças de tenra idade, motivos pelos quais uma mudança de local de moradia afetaria sobremaneira o andamento do ano letivo do estudante, que se estende até 19/12/2024. Assim, os agravantes requerem que seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, de modo a reformar a r. decisão de ID 194879236 para deferir tutela de urgência buscada, concedendo o efeito suspensivo ativo para que os Agravantes possam permanecer na área reivindicada, assim como que seja, no mérito, julgado também procedente o reconhecimento dos Agravantes com Intervinentes e possuidores de boa-fé da área reivindicada e suas benfeitorias, tornando definitiva a decisão que antecipar os efeitos da tutela, e determinando a anulação do Mandado de Reintegração de Posse, da área localizada no SMPW Quadra 21, Conjunto 2, Chácara 7, CEP 71.745-102. Sem preparo, considerando o pedido de justiça gratuita em grau recursal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar o pedido de gratuidade da justiça, exclusivamente para efeito de dispensa das custas e despesas deste recurso, nos termos do art. 99, caput, do Código de Processo Civil ? CPC, sob pena de incorrer em supressão de instância, considerando que tal questão ainda não foi apreciada na origem. Pois bem, para a obtenção da gratuidade da justiça, o CPC exige da pessoa física somente a afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. No entanto, por não gerar presunção absoluta de veracidade, a declaração de hipossuficiência não vincula o magistrado, que poderá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do citado Código. Com efeito, diante da inexistência de critérios legais objetivos no CPC e na Lei n. 1.060/1951, para a avaliação da miserabilidade jurídica, este Eg. Tribunal de Justiça tem adotado os parâmetros atualmente estabelecidos na Resolução n. 271, de 22 de maio de 2023, Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal ? CSDPDF, notadamente o recebimento de renda mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos. Ao consultar os autos, verifico que as partes agravantes exercem a ocupação de profissional de caseiros. Nesse aspecto, observo, ainda, que não há indícios de movimentações financeiras incompatíveis com a alegação da hipossuficiência econômica. Posto isso, DEFIRO a gratuidade da justiça, exclusivamente no que concerne às custas e despesas processuais relativas a este Agravo. Dispensado, portanto, o preparo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Já o art. 995, parágrafo único, do CPC prevê que "[...] A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais requisitos. A controvérsia é sobre a possibilidade de intervenção de terceiros sob a forma de assistência em sede de cumprimento de sentença ou de execução. Sobre o tema, o Código de Processo Civil (CPC) prevê: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra. Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo. (g.n.) Esses dispositivos legais admitem a intervenção de terceiros na forma de assistência no cumprimento de sentença ou execução, consoante lição do parágrafo único do art. 119, do CPC. Ademais, não havendo impugnação, o pedido deve ser deferido, conforme preleciona o art. 120 do referido Código. Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma Cível, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTENTE SIMPLES. EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. INTERESSE JURÍDICO. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 119, caput, do CPC, para que seja admitida a intervenção no processo como assistente simples, faz-se necessário que o terceiro evidencie seu interesse jurídico no provimento jurisdicional favorável a uma das partes. O parágrafo único do art. 119 do CPC, ao dispor que "a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição", autoriza o cabimento da assistência na fase de cumprimento de sentença. 2. Na hipótese vertente, a agravante narrou ter sido casada com o executado e o fim do vínculo matrimonial ser objeto do processo de divórcio em trâmite. Relatou, porém, estar pendente a respectiva partilha, na qual o autor/executado pleiteia a divisão igualitária da dívida executada na origem. 3. A par de tal quadro, os argumentos da agravante não são suficientes para comprovar seu interesse jurídico, demonstrando apenas sua preocupação com uma possível diminuição do seu patrimônio, ou seja, seu interesse é de cunho meramente econômico. Desse modo, não se admite seu ingresso na lide na condição de assistente do executado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1228852, 07174541920198070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) No caso, verifica-se que os agravantes têm interesse jurídico na demanda, pois estão prestes a ser despejados, o que afeta o seu direito à moradia. Ademais, a própria TERRACAP, ora agravada, instaurou processo administrativo tendo como objeto a gleba litigiosa tratada nestes autos, reconhecendo a possibilidade de regularização da referida área, conforme Ofício da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, conforme ID 195140634 do processo de origem. Assim, considerando que os agravantes demonstraram seu interesse jurídico no cumprimento de sentença em epígrafe, entendo que devem ser admitidos como assistentes nos referidos autos, sem prejuízo da revisão desse entendimento quando do julgamento do recurso pelo eg. Colegiado da 2ª Turma Cível. Pelas razões expostas, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo e suspendo os efeitos da decisão agravada, para admitir a intervenção de terceiros na modalidade assistência dos agravantes e para SUSPENDER a tramitação do cumprimento de sentença n. 0004408-21.2007.8.07.0001 pelo prazo de 120 dias. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0714050-15.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN, SP481966 - FERNANDA RODRIGUES FERREIRA. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0714050-15.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA APELADO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS D E C I S Ã O Apelação interposta pela parte demandante, Boticário Produtos de Beleza Ltda, contra a sentença de improcedência dos pedidos, cuja parte dispositiva foi prolatada nos seguintes termos: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, pelo requerente. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ao arquivo. (id 52551183) O recurso está pautado para a 10ª sessão presencial, a ser realizada no próximo dia 08/05/2024 (id 58195477). Apelante e apelado noticiam que ?compuseram amigavelmente a renovação do contrato de locação sub judice que constitui o objeto processual? (id 58705496). Assim, fica prejudicada a análise das razões recursais, diante da perda superveniente do interesse de agir (Código de Processo Civil, art. 932, III). Diante do exposto, julgo prejudicado a apelação em razão da perda superveniente do objeto (Código de Processo Civil, art. 932, III). Retire-se o processo de pauta de julgamento. Baixem-se os autos à instância de origem para que o Juízo a quo

aprecie o pedido de homologação do acordo noticiado e eventuais incidentes relativos ao seu cumprimento. Brasília/DF, 3 de maio de 2024.  
Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0741783-58.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DO ROSARIO DO CARMO SANTA CRUZ. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0741783-58.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DO ROSARIO DO CARMO SANTA CRUZ APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Ação indenizatória contra o Banco do Brasil S.A., por eventual falha na prestação do serviço em relação à conta vinculada ao PASEP, consistente em saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa. Valhame, por economia e celeridade processuais, do relatório da sentença, ora revista, por descrever com boa-fé processual e precisão os relevantes fatos jurídicos do caso concreto. In verbis: Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO DO CARMO SANTA CRUZ em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, referente à conta PASEP. O autor alega, em apertada síntese, que ao procurar o banco réu para saque de suas quotas do PASEP, descobriu que os valores colocados à sua disposição são irrisórios. A parte autora assinala que não recebeu os créditos de juros e correção monetária (má gestão e procedimentos ilegais). Alega, ainda, a existência de saques indevidos, não agindo a parte requerida como os deveres de guarda que lhe são impostos. Tece considerações acerca da prescrição, evolução legislativa do Programa e transcreve precedentes persuasivos. Diante do exposto, pede a condenação do demandado ao pagamento da quantia de R\$ 291.228,68 e R\$ 5.000,00 de danos morais. A parte ré foi citada e ofereceu contestação. Em sede preliminar alega a prescrição, ante o decurso do prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e a incompetência da Justiça Estadual. Por fim, ainda, impugna os benefícios da gratuidade de justiça. Tece arrazoado jurídico acerca da evolução histórica da criação do sistema PASEP e PIS. Informa os mecanismos de correção monetária (TJLP ? Taxa de Juros de Longo Prazo) e juros de 3% ao ano sobre o saldo atualizado. Aponta o banco demandado que os cálculos da parte autora estão incorretos, por desconsiderar efeitos da inflação e da mudança de planos econômicos, assim como indica os índices de correção e incidência da TJLP ? Taxa de Juros de Longo Prazo, com atualização monetária. No tocante à alegação de saques indevidos, afirma ser improcedente o pedido, porquanto houve o saque e o crédito dos valores no contracheque do autor. Tece extenso e fundamentado arrazoado jurídico e ao final requer o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica. O processo foi suspenso por decisão proferida em recurso repetitivo (doc. de ID 90882929). Os autos voltaram novamente conclusos para sentença. (...) Interposta a presente apelação por MARIA DO ROSARIO DO CARMO SANTA CRUZ (parte autora) contra a sentença que julgou prescrita a pretensão autoral, nos seguintes termos: (...) O processo comporta julgamento direto do pedido, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória (prova pericial), porquanto a controvérsia gravita essencialmente em torno de índices de correção monetária e taxa de juros, não havendo indicação específica de controvérsia acerca de outros fatos. Registro que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já promoveu o julgamento dos processos REsp n. 1.895.936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023), o que permite a retirada da suspensão do feito e o presente julgamento. Antes de adentrar à análise da questão meritória, aprecio as preliminares aventadas na peça de defesa, salvo a de ilegitimidade, haja vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Da incompetência do Juízo e necessidade de formação de litisconsórcio passivo A questão da competência do Juízo Cível estadual para as ações em desfavor do Banco do Brasil diante da causa de pedir e pedido já foi pacificada pelas Cortes Superiores e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não havendo suporte jurídico para a remessa dos autos à Justiça Federal. Não há litisconsórcio passivo necessário ou mesmo previsão legal de denunciação da lide da União Federal, pois a petição inicial é clara em apontar apenas o Banco do Brasil como causador dos danos referentes à conta PASEP. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019) O pedido tem com o único objetivo de causar tumulto na marcha do processo. Desse modo, o Juízo Cível Comum é competente para processar e julgar a causa, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário ou mesmo previsão legal para a denunciação da lide, motivo pelo qual ficam repelidas tais preliminares. Ilegitimidade e Prescrição No tocante a estes dois pontos, é forçoso reconhecer que o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou os recursos repetitivos REsp n. 1.895.936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023), e firmou a tese nº 1.150, reconhecendo a tese da legitimidade do Banco do Brasil e o prazo decenal para o ajuizamento da pretensão. Com a introdução do Código de Processo Civil, o nosso sistema processual passou a adotar o mecanismo de precedentes obrigatórios, com o nítido intuito de permitir uma uniformização dos entendimentos e evitar um custo financeiro, pessoal ou de tempo com a reapreciação infinita das mesmas situações. Trata-se de julgado recente e de cunho repetitivo, que a partir de setembro de 2023 passa a ter efeito vinculativo (art. 927 c/c 489, § 1º, da Lei 13.105/15). Houve, portanto, a construção do Tema 1.150, com a seguinte tese: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termino inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. É uma opção legislativa de se resolver os problemas por ?atacado? e não mais pelo ?varejo?. Não existe sistema perfeito, mas a vantagem da uniformização dos entendimentos será um ganho para o próprio Judiciário, porquanto se evitará a proliferação de entendimentos contraditórios, o que abala a segurança da sociedade na atividade judiciária. Assim, é forçoso reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil e a tempestividade do ajuizamento da pretensão, uma vez que a regra do art. 927 do Código de Processo Civil é clara ao impor à obediência ao precedente vinculativo, não havendo espaço, no caso em exame, para a análise do ?distinguish?, porquanto o precedente adéquate-se perfeitamente à hipótese fática do autor. Rejeito, portanto, todas as preliminares. Conforme acima descrito o prazo para o ajuizamento de uma pretensão é de 10 (dez) anos. A prescrição é o efeito do decurso do tempo sobre o direito de postular judicialmente o cumprimento forçado de uma obrigação (pretensão), ocasionando o reconhecimento da inviabilidade do ajuizamento do direito de ação para a tutela do direito. A pretensão exposta na inicial é questionar a falha no procedimento de correção dos depósitos e o valor pago de forma indevida. Ocorre que no caso em apreço, a última movimentação ocorreu em 18.06.2004, conforme demonstra o documento de ID 79932135 - Pág. 1. Os extratos que vêm na sequência, demonstram a inexistência de saldo em conta, ou seja, houve o saque integral na data acima descrita. A pretensão foi ajuizada em 17.12.2020, ou seja, mais de 16 anos após a última movimentação na conta. Portanto, é forçoso reconhecer a prescrição. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, ante o reconhecimento da prescrição. Em consequência, resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 6º, do Código de Processo Civil. (...) Argumenta a apelante, em síntese: a) ?a Agravante não dispõe de recursos, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, para arcar com eventuais despesas processuais da presente demanda, conforme declaração de

hipossuficiência que ora se anexa? e ?à pessoa natural é suficiente a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira?; b) ?a aplicação da Teoria Actio Nata em casos semelhantes é pacificada em tribunais superiores e no STJ, possuindo julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, mais especificamente o tema n.º 1.150/STJ?; c) ?a interpretação do Juízo a quo seguiu a orientação estritamente objetiva, segundo a qual a pretensão surge no momento de violação da norma, o que, de fato, importaria afirmar que a pretensão surgiu no momento do saque. Contudo, o presente caso trata de um ato ilícito complexo, onde a relação entre a violação de algum direito e o resultado nocivo não é evidente. Como antedito, no momento do saque não foi entregue ao apelante qualquer demonstrativo ou extrato da conta?; d) ?tão somente em 2019 o apelante receberia os extratos microfilmados para saber a extensão do dano?. Por isso, pede a concessão da gratuidade da justiça, e que seja reformada a sentença, ?para reconhecer a inexistência do lustro prescricional, haja vista a parte recorrente ter ingressado com ação logo após ter obtido os extratos microfilmados solicitados em 2020? e, ?superada a prejudicial de mérito, requer seja o processo remetido para o primeiro grau, a fim de que haja o regular prosseguimento do feito, mediante intimação do ora recorrente para apresentar sua réplica à contestação, bem como seja realizada a devida instrução probatória?. Em sede de contrarrazões, a parte apelada (Banco do Brasil S.A.) refuta as alegações. É o relatório. A parte apelante deixou de recolher o preparo recursal, pois formulou pedido de gratuidade da justiça (Código de Processo Civil, art. 99, § 7º). Ela (a gratuidade de Justiça) somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (Código de Processo Civil, artigos 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de hipossuficiência, isoladamente considerada, não se revela apta a fundamentar o deferimento da assistência judiciária gratuita se existem elementos que poderiam evidenciar o não preenchimento dos requisitos à concessão da benesse. No caso concreto, houve decisão do e. Juízo de origem para que se juntasse comprovante de rendimento para análise da gratuidade de justiça (id 57667624). Após, a parte apelante recolheu custas iniciais em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Destaca-se que nos casos em que há decisão preclusa na origem indeferindo a gratuidade da justiça, como é a situação em tela, a reanálise da questão somente será possível se comprovada a alteração da situação econômico-financeira da parte requerente. Nesse sentido, precedente jurisprudencial desta 2ª Turma Cível: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NOVO REQUERIMENTO EM ALEGAÇÕES FINAIS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO. 1. Havendo decisão preclusa na origem indeferindo a gratuidade da justiça, a reanálise da questão e a concessão do benefício somente serão possíveis se comprovada a alteração da situação econômico-financeira da requerente. 2. Inexistência de elementos que indiquem modificação desse quadro, frente ao que existia ao tempo do indeferimento no primeiro grau. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1793960, 07176396520218070007, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2023, publicado no DJE: 19/12/2023.) Nesse momento, a parte recorrente apenas alega que é hipossuficiente. Apesar da declaração nesse sentido, não foi possível aferir modificação de sua real situação financeira, porque não foram anexados documentos que demonstrem tal fato. Assim, considerando que a parte solicitante não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à modificação de suas condições econômicas, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte recorrente para recolhimento do preparo recursal em 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 99, §7º), sob pena de deserção (Código de Processo Civil, art. 1.007). Após, conclusos. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0717877-03.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s.): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0717877-03.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. D. S. V. AGRAVADO: V. D. C. S. D E C I S Ã O Agravo de instrumento interposto por A.S.V. contra a decisão do e. Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho-DF que indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios em favor da agravante, na ação de divórcio litigioso n. 0705283-36.2024. Eis o teor da decisão ora revista: Trata-se de ação de divórcio cumulada com alimentos ajuizada por Andrea da Silva Vasconcelos em desfavor de Valtencir das Chagas Silva. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Passo ao exame do pedido liminar. Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). É sabido que os alimentos entre ex-cônjuges constituem exceção, sendo imprescindível a demonstração de necessidade daquele que os reivindica. No caso concreto, não se evidencia, em linha de princípio, a probabilidade do direito, porquanto o cônjuge virago é relativamente jovem (49 anos ? ID 193384523) e não demonstrou ser incapaz para o exercício do trabalho. Confira-se a jurisprudência do TJDF: APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - ALIMENTANDA COM CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. 1. A ausência de provas da diminuição da capacidade financeira do autor/apelado não tem o condão de, por si só, manter o pagamento de alimentos à ex-companheira, especialmente levando-se em consideração a atual situação dela, que é jovem e detém plenas condições de se manter no mercado de trabalho e já exerce atividade laboral. 2. Os alimentos entre ex-companheiros é exceção à regra e devem ser fixados para provimento das necessidades materiais do ex-companheiro, quando este não puder provê-las de imediato. Não se prestam, portanto, à manutenção de padrão de vida que ultrapassa o necessário à sobrevivência digna. 3. A justificativa dos alimentos é a manutenção do sustento do ex-companheiro enquanto configurada a impossibilidade de manter a própria subsistência, não se tratando de adiantamento ou compensação pelos bens ainda não partilhados. 4. Negou-se provimento ao apelo. (TJDF, Acórdão n.790024, 20120110841876APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/05/2014, Publicado no DJE: 21/05/2014. Pág.: 104). APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS PLEITEADOS PELO EX-CÔNJUGE VARÃO. CAPACIDADE DE EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PEDIDO INACOLHIDO. O dever de mútua assistência, que se prolonga mesmo após o desfazimento da sociedade conjugal, conforme ditames da Constituição Federal e do Código Civil, só se justifica quando o ex-cônjuge não tem condições de prover sua própria manutenção. Trata-se, pois, de hipótese de exceção. Estando o cônjuge varão plenamente capacitado para exercer atividade remunerada, não se justifica o pleito de alimentos em desfavor do cônjuge virago, em razão de eventual desemprego. Não havendo vínculo de dependência econômica habitual, não se justifica a fixação dos alimentos pretendidos. (TJDF, Acórdão n.761748, 20120310322338APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE: 20/02/2014. Pág.: 139). Ante o exposto, indefiro a tutela provisória requerida e, por conseguinte, deixo de fixar alimentos provisionais. Designe-se audiência de conciliação. No ensejo, fica indeferido o requerimento de não participação da autora, visto ser obrigatório o ato nas ações de família (art. 695 do CPC). Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração do cadastro do processo, para constar divórcio [...]. A parte agravante informa que: (a) ?nunca trabalhou, entendendo que o papel do marido era de mantenedor do lar e que ela faria o papel de mãe e esposa, começou o namoro aos 14 anos de idade e se casou com 18 anos de idade?; (b) ?não se preparou para uma vida profissional, mesmo porque após o casamento, nunca teve apoio e estímulo do Agravado para se lançar em uma vida profissional?; (c) ?a Agravante foi se adaptando à vida de sonhos do marido para o que considerava ser mais adequado para ele. E assim, deixou os seus interesses pessoais de lado, estudando somente até a 8.ª série do antigo 1.º Grau. E com o casamento e em decorrência de uma educação familiar trazida em seu bojo, onde o sistema patriarcal era prevalecente, não foi diferente no decorrer de seu casamento?; (d) ?aos poucos foi trocando seus sonhos pessoais e profissionais pelos de seu marido, adotando uma postura de mulher ?do lar?. Desta forma abandonou os estudos, onde cursou até 8ª série do ensino fundamental?. Assevera ainda que ?a Agravante/esposa ao ser obrigada a deixar o lar conjugal ficou em situação de vulnerabilidade, sem qualquer acesso a dinheiro do Agravado/esposo. Em outro passo, nota-se que o Agravado ficou na administração de TODO DINHEIRO COMUM, do casal. E a agravante, se encontra sem nenhuma renda financeira, NECESSITANDO com urgência do arbitramento da pensão, alimentícia com descontos direto no Contracheque do Agravado. Ademais, observa-se que o Agravado faz uso individual do imóvel do casal e ainda está deixando-a à míngua?. Pede (liminar e mérito) a ?fixação de alimentos no importe de 35% do valor dos seus rendimentos líquidos à Agravante, até que a mesma possa se preparar para o

mercado de trabalho, se inscrevendo em algum curso, e prover seu próprio sustento?. Sem preparo, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita. Conheço do agravo de instrumento porque preenche os requisitos de admissibilidade, impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida e não se encontra prejudicado (Código de Processo Civil, art. 932, inc. III, a contrario sensu). A matéria impugnada versa sobre possibilidade (ou não) de fixação de alimentos provisórios ao ex-cônjuge, em sede de ação de divórcio litigioso. Em juízo de prelibação - análise preliminar e não exauriente - das evidências até então catalogadas, a probabilidade do direito e o perigo de dano se apresentam satisfatoriamente demonstrados a ponto de autorizar a antecipação da tutela recursal. ?O dever de mútua assistência, que se prolonga após o desfazimento da sociedade conjugal, tem previsão nos artigos 1.566, inciso III e 1.694, ambos do Código Civil, e advém do princípio constitucional da solidariedade familiar. Trata-se de medida de caráter excepcional e temporário, somente podendo ser deferida quando o ex-cônjuge não tem condições de prover a sua própria manutenção? (TJDFT, 7ª Turma Cível, acórdão 1339947, Rel Des Cruz Macedo, DJe 26.5.2021). No caso concreto, a parte agravante comprovou a situação de excepcionalidade: (a) o casamento ocorreu em 1982, quando ela contava com 18 anos de idade; (b) desde então ela não teria exercido atividade profissional, tampouco concluído os estudos; (c) a separação de fato ocorreu em data recente; (d) a partilha dos bens ainda se encontraria pendente; (e) o agravante se encontraria na administração dos bens do casal, inclusive o imóvel onde residiam. Por seu turno, o agravado é militar (oficial do exército), de sorte que resulta evidenciada a possibilidade financeira de prestar alimentos. Evidenciadas a necessidade (excepcional) da agravada e a capacidade contributiva (possibilidade) do agravante, devida a fixação de alimentos provisórios, os quais, como dito, possuem caráter excepcional e transitório. Nesse sentido, colaciono os acórdãos das Turmas Cíveis do TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO FUNDADO NO VÍNCULO CONJUGAL. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. 1. O artigo 1.694 do Código Civil estabelece que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". 2. A despeito da separação de fato do casal, subsiste o vínculo conjugal, do qual decorrem deveres e direitos para ambos os cônjuges, dentre os quais, o dever de assistência mútua, inserto no art. 1.566, inciso III, do Código Civil, razão pela qual é possível, em tese, a prestação de alimentos provisórios em seu favor. 3. Apesar de a agravante possuir profissão definida e capacidade laborativa, não exerce atividade profissional no momento e dificilmente encontraria meios imediatos para prover sua subsistência. Portanto, excepcionalmente, configura-se necessária a concessão de alimentos provisionais. 4. Precedente: "(...) Um dos efeitos do casamento é a mútua assistência entre os cônjuges, daí decorrendo a obrigação de alimentos entre marido e mulher. Ocorrida a separação do casal, qualquer um dos cônjuges pode pleiteá-los, desde que deles necessite, mesmo em sede de reconvenção" (20010020004165AGI, Relator Haydevalda Sampaio, 5ª Turma Cível, DJ 27/06/2001 p. 95). 5. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 819976, 20140020164159AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/9/2014, publicado no DJE: 22/9/2014. Pág.: 228). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA EX-CÔNJUGE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. POSSIBILIDADE. DEVER DE SOLIDARIEDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 1.702 do Código Civil autoriza a prestação de alimentos transitórios a ex-cônjuge, com fundamento no dever de solidariedade, desde que seja comprovado o estado de necessidade do alimentado. 2. Os documentos acostados aos autos comprovam que o réu/gravante possui capacidade financeira para suportar o pagamento de alimentos à sua ex-cônjuge, arbitrados em oito salários-mínimos, pelo d. Juízo de 1ª grau. 3. Verificada a possibilidade de pagamento do alimentante, a necessidade de quem pede os alimentos e a notória queda no padrão de vida da autora/gravada (alimentando) em relação ao período que mantinha união com o réu/gravante, faz ela jus aos alimentos provisórios fixados, ainda mais não demonstrado, pelo alimentante, a sua alegada impossibilidade de cumprir com a prestação a ele imposta. 4. Diante da necessária preservação da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo existencial devido à autora/gravada, uma vez que, atualmente, não se encontra inserida no mercado de trabalho, a decisão impugnada não merece reforma. 5. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1402904, 07322219120218070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/2/2022, publicado no DJE: 18/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que concerne ao quantum da verba alimentar, tenho que, por ora, o percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do agravado (após os descontos obrigatórios) se revela suficiente a prover as prementes necessidades da agravante de prover sua moradia e sustento, sem se descuidar da necessidade de estabelecimento do contraditório à demonstração das eventuais despesas ordinárias e extraordinárias de ambas as partes. Demonstrada, pois, a probabilidade de provimento do recurso, de forma que se reputam presentes os requisitos legais à concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 1.019, I). Defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal. Fixo os alimentos provisórios devidos pela parte agravada em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do agravante, abatidos os descontos compulsórios, sem embargo de reanálise da questão pelo e. Juízo de origem, após estabelecido o contraditório. Determino a expedição de ofício ao órgão empregador para os devidos fins, cujas posteriores providências ficarão ao cargo do e. Juízo de origem. Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Ouça-se o Ministério Público em grau revisional. Após, conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0731786-17.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: JANDYRA BETTINI ROSSI. R: VALDENICE MARIA ROSSI. R: VANDERLEI ANTONIO ROSSI. R: VALDINEI JOSE ROSSI. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. T: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0731786-17.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: JANDYRA BETTINI ROSSI, VALDENICE MARIA ROSSI, VANDERLEI ANTONIO ROSSI, VALDINEI JOSE ROSSI DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S.A. contra pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília. Jandyra Bettini Rossi e Valdenice Maria Rossi, em contrarrazões, arguem preliminar de inadequação do recurso, pois o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos periciais em liquidação de sentença é o agravo de instrumento conforme previsão do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acrescentam ser incabível a aplicação o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro (id 56482455). Esta Relatoria intimou o Banco do Brasil S.A. para manifestar-se no prazo de quinze (15) dias acerca da alegação formulada em contrarrazões (id 57091475). O Banco do Brasil S.A. não se manifestou (id 58049025). É o relatório. Jandyra Bettini Rossi e Valdenice Maria Rossi iniciaram cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S.A. (processo n. 0731786-17.2021.8.07.0001). O Juízo de Primeiro Grau rejeitou as impugnações opostas por Jandyra Bettini Rossi e Valdenice Maria Rossi e pelo Banco do Brasil S.A. e homologou os cálculos periciais (id 179925308 do processo n. 0731786-17.2021.8.07.0001). O conhecimento de qualquer recurso está condicionado ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. O cabimento é um requisito intrínseco de admissibilidade e refere-se à exigência de que a parte maneje o recurso previsto em lei como adequado para impugnar aquela decisão. O recurso cabível contra referida decisão é o agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.[1] O Banco do Brasil S.A. interpôs dois recursos contra a referida decisão. A presente apelação e um agravo de instrumento (id 184474112 do processo n. 0731786-17.2021.8.07.0001). O agravo de instrumento foi recebido por esta Relatoria e determinada a intimação da agravada para apresentar resposta (id 184773408 do processo n. 0731786-17.2021.8.07.0001). A presente apelação é incabível. Concluo que a apelação não ultrapassa a barreira da admissibilidade diante da ausência do pressuposto processual intrínseco do cabimento. Ante o exposto, não conheço da apelação com fundamento nos arts. 932, inc. III, e 1.011, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve fixação da verba pelo Juízo de Primeiro Grau. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator [1] Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

**N. 0023650-94.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ELENY DOS SANTOS PERDIGAO. Adv(s): DF8088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0023650-94.2016.8.07.0018 CLASSE

JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ELENY DOS SANTOS PERDIGAO APELADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Eleny dos Santos Perdigão contra a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Eleny dos Santos Perdigão opôs embargos à execução fiscal contra o Distrito Federal. Argumentou que a penhora realizada era nula em virtude da impenhorabilidade do bem de família. Sustentou a ausência de citação. Arguiu preliminar de mérito da prescrição da pretensão executiva (id 56746194). O Juízo de Primeiro Grau rejeitou a preliminar de nulidade do processo por ausência de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da apelante. Rejeitou a prejudicial de mérito da prescrição sob o fundamento de que a demanda foi proposta dentro de cinco (5) anos da data da constituição definitiva do crédito. Acrescentou que não houve inércia do credor capaz de justificar alegação de prescrição intercorrente. Afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família. Esclareceu que a apelante não demonstrou que o bem penhorado é utilizado para sua moradia e não impugnou as certidões apresentadas pelo Distrito Federal em que demonstra possuir outros imóveis (id 56748569). Eleny dos Santos Perdigão afirma, nas razões do recurso, que o imóvel penhorado constitui bem de família. Argumenta que não possui outros imóveis. Alega que utiliza o imóvel como residência. Sustenta que a documentação apresentada pelo apelado elenca bens que são anteriores à penhora realizada. Alega que a pretensão executiva fiscal encontra-se prescrita. Narra que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal foi constituída em 27.2.1999, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 14.9.2004 e a ação de execução foi proposta em 22.12.2005, mais de cinco (5) anos após a constituição do crédito. Acrescenta que o despacho que ordenou a citação, que seria causa de interrupção da prescrição, somente se deu em 28.1.2006. Pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva fiscal. Subsidiariamente, pede que seja declarada a impenhorabilidade do bem em razão de tratar-se de bem de família. Preparo efetivado (id 56748598 e 56748599). O Distrito Federal apresentou contrarrazões. Argumenta que a apelação não deve ser admitida, pois Eleny dos Santos Perdigão pretende prosseguir com os embargos à execução por meio de apelação sem promover necessária garantia do juízo nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980. (id 56748601). Esta Relatoria intimou as partes para manifestarem-se sobre o cabimento dos presentes embargos à execução fiscal em virtude de as mesmas matérias serem objeto de anterior exceção de pré-executividade (id 57379831). Eleny dos Santos Perdigão apresentou petição intempestivamente. Afirma que: apesar de existirem matérias em comum, os presentes Embargos à Execução permitem a discussão mais ampla da matéria, inclusive probatória, principalmente em relação à prescrição do crédito tributário (id 57929983 e 57939650). O Distrito Federal apresentou petição. Reiterou que os embargos à execução fiscal não podem ser conhecidos em razão da ausência de garantia do juízo e do fato de que as matérias que poderiam ser analisadas de ofício foram objeto de apreciação na exceção de pré-executividade (id 58408163). É o relatório. Decido. O Distrito Federal propôs execução fiscal contra Junior Cine Foto Ltda, Breyner Nobre Perdigão Junior e Eleny dos Santos Perdigão (processo n. 0020188-69.2005.8.07.0001). Eleny dos Santos Perdigão apresentou exceção de pré-executividade nos autos do processo de execução em 5.7.2016. Alegou a nulidade do processo por ausência de citação, a prescrição da pretensão executiva e a impenhorabilidade do bem de família (id 42933120, p. 54-61 do processo n. 0020188-69.2005.8.07.0001). O Juízo de Primeiro Grau proferiu sentença nos autos da execução, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 19.3.2021. Extinguiu o crédito tributário em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (id 84292821 e 86656338 do processo n. 0020188-69.2005.8.07.0001). O Distrito Federal e Eleny dos Santos Perdigão interpuseram apelações (id 164145492 e 166901773 do processo n. 0020188-69.2005.8.07.0001). Eleny dos Santos Perdigão propôs embargos à execução fiscal em 6.11.2019 (id 49194940). O Juízo de Primeiro Grau, na sentença, afirmou que diante da ausência de garantia do juízo ou da demonstração de inexistência de patrimônio disponível, somente seriam apreciadas as questões passíveis de serem analisadas de ofício, a ausência de citação, a prescrição e a impenhorabilidade do bem de família. O Juízo de Primeiro Grau rejeitou os pedidos (id 56748569). O art. 507 do Código de Processo Civil prevê que é vedado à parte rediscutir questões já decididas a cujo respeito operou-se a preclusão. A análise anterior do tema, ainda que constitua matéria de ordem pública, argüível e cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, acarreta a preclusão da matéria e inviabiliza sua reanálise. A ausência de citação, a prescrição e a impenhorabilidade do bem de família são matérias de ordem pública e, dessa forma, podem ser alegadas a qualquer momento e por diversos meios processuais. Tem-se, entretanto, que haverá preclusão consumativa nos casos em que exista decisão anterior sobre o tema. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes. (...). (AgInt no AREsp 1227203/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13.12.2018, DJe 19.12.2018.) Concluo que encontra-se preclusa a análise a respeito das matérias objeto da presente apelação. Ante o exposto, não conheço do recurso por este ser manifestamente inadmissível nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Majoro os honorários advocatícios e fixo-os em quinze por cento (15%) do valor da causa em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator

**N. 0716911-40.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA. NÚMERO DO PROCESSO: 0716911-40.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: W. R. D. P. A., I. P. D. P. AGRAVADO: K. C. D. O., T. A. D. O. J. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por W.R.D.P.A. e I.P.D.P. contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de guarda n. 0716911-40.2024.8.07.0000 na qual o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento de revogação da tutela provisória formulado por eles (id 19315032 dos autos originários). Não há requerimento de antecipação de tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, motivo pelo qual recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, que fica dispensado de prestar informações. Intimem-se K.C.D.O. e T.A.D.O.J. para, caso queiram, apresentarem resposta ao recurso. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator

**N. 0717385-11.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. R: ALAN SANTOS JACOB. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. NÚMERO DO PROCESSO: 0717385-11.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, ALAN SANTOS JACOB DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev) e pelo Distrito Federal contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por eles e homologou os cálculos elaborados por Alan Santos Jacob. Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev) e Distrito Federal afirmam que há excesso de execução. Alegam que a ação coletiva determinou a correção monetária pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) conforme o Tema Repetitivo n. 905 do Superior Tribunal de Justiça. Noticiam que interpuseram apelação, que foi parcialmente provida para reconhecer a necessidade de observância das teses preconizadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Argumentam que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) deve ser aplicado até 14.2.2017 e, após, a correção dar-se-á pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), em razão da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar n. 435/2001. Requerem a concessão de efeito suspensivo. Pedem, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de que seja decotado o excesso de execução apontado por eles ou, caso assim não se entenda, a fim de que seja determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir a controvérsia de cálculos apresentada no presente caso. O preparo não foi recolhido devido à isenção legal. Brevemente relatado, decido. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995, caput, do Código de Processo Civil). O Relator somente deverá suspender a eficácia da decisão ou, caso esta apresente conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois (2) pressupostos, cumulativos, a serem considerados pelo Relator: a probabilidade de provimento do recurso e o perigo na demora, que estão presentes no caso em exame por razões diversas das apresentadas



por Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev) e Distrito Federal. O caso concreto trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0704860-45.2021.8.07.0018 proposta pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (Sindsasc/DF) contra o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev) e o Distrito Federal. O Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev) e o Distrito Federal defendem, em síntese, a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) até a eficácia da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar n. 435/2001, em 14.2.2017 e, após, da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e firmou o entendimento segundo o qual o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deve ser aplicado para fins de atualização monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral n. 810 do Supremo Tribunal Federal). Tese similar foi fixada no julgamento do Tema Repetitivo n. 905 pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. (...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (...) 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) A sentença coletiva proferida no caso em análise entendeu que a verba discutida tem natureza tributária e fixou a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) como indexador a ser aplicado no cálculo da correção monetária (id 180936055, p. 7, dos autos originários). Essa sentença, no entanto, foi parcialmente reformada em sede de apelação. O Acórdão n. 1667287 afirmou que a verba a ser restituída tem natureza previdenciária e consignou que aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021 (id 180936056, p. 3, dos autos originários). afirmou, ainda, a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em período anterior à Emenda Constitucional n. 113/2021. Confira-se (id 180936056, p. 23, dos autos originários): Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. O art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 trouxe novo regramento quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado nas condenações da Fazenda Pública.[1] Determinou-se a incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como único indexador dos encargos acessórios dos débitos a serem solvidos pela Fazenda Pública. Destaco que o Supremo Tribunal de Federal firmou jurisprudência no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata e alcançam somente os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), salvo disposição expressa em contrário.[2] A atualização do crédito, portanto, deve ser feita pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113, em 9.12.2021. Confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI N.º 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. TEMA 810 STF. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. EC 113/2021. TAXA SELIC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a impugnação do ente distrital, reconhecendo o excesso de execução decorrente da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do mérito do RE n.º 870.947 (Tema 810), firmou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR para condenações impostas à Fazenda Pública ? pelo fato desta não se qualificar como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. Conforme jurisprudência do Pretório Excelso, a eficácia executiva da declaração de inconstitucionalidade tem como termo inicial a data da publicação do acórdão no Diário Oficial (art. 28 da Lei n.º 9.868/1999), atingindo apenas os atos administrativos e judiciais supervenientes. 4. No cumprimento de sentença deve ser observado rigorosamente o comando judicial transitado em julgado, conforme, inclusive, consagrado pelo princípio da fidelidade ao título executivo judicial, previsto no artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. Não sendo desconstituído o título, não é cabível ao Juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no comando transitado em julgado, ainda que no afã de adequá-los à decisão vinculante do STF - devendo, pois, prevalecer a coisa julgada. 6. Em razão do advento da Emenda Constitucional n.º 113/2021 - que fixou a SELIC como o índice oficial de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública - deverá o débito observar, a partir da publicação da referida EC (09/12/2021), o novo sistema de reajuste. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1410886, 07325414420218070000, Relator: João Egmont, Relator Designado: Sandoval Oliveira, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 23.3.2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico: 7.4.2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL REFERENTE A SERVIDORES PÚBLICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810, STF). RECURSO REPETITIVO (TEMA 905, STJ). EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. TAXA SELIC A PARTIR DE 9/12/2021. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva (Ação Coletiva n. 32.159/97) movido contra o Distrito Federal, determinou a aplicação da Taxa Referencial para correção monetária do débito exequendo, em conformidade com os termos do título judicial. 2. De acordo com o entendimento firmado pelo excelso STF no julgamento do RE n. 870.947, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 810), é inconstitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. O c. STJ no julgamento do REsp n. 1.495.149/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a aplicação do IPCA-E para condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. 3. A declaração de inconstitucionalidade da lei que estabeleceu a TR como índice de correção monetária foi proferida pelo c. STF em 20/9/2017. A conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos naqueles autos ocorreu em 3/10/2019. Já o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação coletiva ocorreu em 11/3/2020, ou seja, posteriormente à consolidação das teses da Suprema Corte

e do STJ sob a sistemática processual da repercussão geral e de recursos repetitivos. (...) 6. Conforme Emenda Constitucional n. 113/2021, de 9/12/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. A partir de 9/12/2021, o débito exequendo deverá ser corrigido pela Taxa Selic, conforme Emenda Constitucional n. 113/2021. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1647328, 07263175620228070000, Relator: Sandra Reves, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 30.11.2022, publicado no Processo Judicial Eletrônico: 29.12.2022. Página: Sem Página Cadastrada.) Os parâmetros estabelecidos no acórdão executado para fins de correção monetária, portanto, correspondem ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a ser aplicado até o dia 8.12.2021 e, a partir dessa data, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Esses parâmetros foram observados nos cálculos elaborados por Alan Santos Jacob. Os cálculos elaborados por Alan Santos Jacob, no entanto, demonstram equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora. [3] A verba a ser restituída tem natureza previdenciária, como consignado no Acórdão n. 1667287. A orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica de tributo. [4] Os juros moratórios nas ações de repetição de indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença nos termos do art. 167, parágrafo único, da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e da Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça. [5] A planilha apresentada por Alan Santos Jacob indica que ele aplicou juros de mora desde a data da citação quando, na verdade, o termo inicial para a incidência dos juros de mora deve ser a data do trânsito em julgado da sentença/acórdão. Ressalto que os juros de mora, assim como a correção monetária, são consectários legais da condenação principal. Possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados inclusive de ofício, de modo que a sua aplicação, alteração e até a modificação do seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. 2. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de acordo com o qual o termo inicial dos juros de mora constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado de ofício. Mesmo raciocínio empregado quanto a inversão dos honorários sucumbenciais, pois foi constatada ilegalidade quanto a sua distribuição, pois o autor se sagrou vencedor em maior parte dos pedidos. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. AGRADO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.832.824/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.) Ante o exposto, defiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo diante da relevância da fundamentação apresentada, aliada ao perigo da demora. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, que fica dispensado de prestar informações. Ao agravado Alan Santos Jacob para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator [1] Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. [2] Recurso Extraordinário n. 242.740/GO, Relator: Moreira Alves, Primeira Turma, Data de Julgamento: 20.3.2001, DJe 18.5.2001. [3] id 180936064 dos autos originários [4] STF: Recurso Extraordinário n. 556.664/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 679.355/RS; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 405.885/RS; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 564.601/RS. STJ: Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.941.773/PR. [5] Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

**N. 0700905-21.2024.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** JOAO CLEVER SOUZA REIS. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. NÚMERO DO PROCESSO: 0700905-21.2024.8.07.9000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO CLEVER SOUZA REIS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Clever Souza Reis contra a decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer que acolheu a exceção de incompetência e declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Maria/MG (id 193386349 dos autos n. 0745318-87.2023.8.07.0001). Não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, motivo pelo qual recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, que fica dispensado de prestar informações. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator

**N. 0717587-85.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Adv(s):** DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. NÚMERO DO PROCESSO: 0717587-85.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G. R. S. AGRAVADO: V. D. S. M. DECISÃO Não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, motivo pelo qual recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, que fica dispensado de prestar informações. Intime-se a agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator

**N. 0717149-59.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAISA CAMPOS GUIMARAES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0717149-59.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV AGRAVADO: MAISA CAMPOS GUIMARAES D E C I S Ã O Agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, réus, contra a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Fazendária do Distrito Federal nos autos n. 0700971-78.2024.8.07.0018, que, em impugnação ao cumprimento de sentença, afastou a suspensão do processo pelo Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça e, antes de analisar a alegação de excesso de execução, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar a adequação dos cálculos da parte autora aos índices que fixou, conforme o título executivo coletivo a cumprir. In verbis: Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (Processo nº0704860-45.2021.8.07.0018 - SINDSASC/DF) proposto por MAISA CAMPOS GUIMARÃES em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, na qual a exequente pugna sejam os executados instados a pagarem a quantia de R\$ 13.300,51 (treze mil, trezentos reais e cinquenta e um centavos) Os executados apresentaram impugnação ao

cumprimento de sentença, ocasião em que requereram a necessidade de suspensão do feito em face da aplicação do Tema 1169 dos recursos repetitivos do c. STJ e, no mérito, apontaram excesso de execução e a aplicação do entendimento jurisprudencial insculpido no verbete sumular 188 do c. STJ. É o relato do necessário. DECIDO. De início, destaco que não há se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da edição do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelos executados, o título judicial exequendo não é genérico, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo (substituídos processuais) quanto seu alcance objetivo (determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014), o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo o acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. Ademais, a apuração do valor devido, in casu, depende da realização de simples cálculos aritméticos, incidindo, na espécie, a norma insculpida no § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil. Em continuidade, verifico que as Partes se controvertem quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na atualização do débito reclamado nos autos em epígrafe. Observo que o título judicial exequendo estabeleceu os parâmetros para a atualização do débito, de modo que deverão ser observados estritamente os índices fixados na decisão de 2ª instância (ID 165207910 - Pág. 384), devendo incidir a "necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos". Ademais, "aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021". Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, devendo ser observados os seguintes parâmetros: a) Correção Monetária: INPC; Juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; b) A partir de dezembro de 2021: deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. c) que o desconto a título de contribuição previdenciária - GPS foi suspenso em julho de 2023, conforme consta da impugnação apresentada nos autos. Após, intimem-se as Partes para ciência e manifestação dos cálculos apresentados. Prazo: Cinco dias. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão. Assento, desde logo, que os requisitórios serão expedidos em face do IPREV/DF, dado a responsabilidade subsidiária do DISTRITO FEDERAL. (...) Em razões recursais, a parte agravante alega, em síntese: a) o excesso de execução, pois os débitos tributários devem ser atualizados pelo INPC até 02/2017 e a partir de 03/2017 pela SELIC, de acordo com a Lei Complementar Distrital nº 435/2001; b) o acórdão que originou o título ora cumprido não fixou expressamente o termo a quo da incidência da Taxa SELIC; c) a necessidade de suspensão do processo até o julgamento do Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Preparo dispensado (Código de Processo Civil, art. 1.007; e Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF, art. 185, I). É o relatório. Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.017). Preliminarmente, destaca-se que a matéria devolvida a esta 2ª Turma Cível reside apenas na definição dos índices de correção monetária e respectivos períodos de incidência, considerando o título judicial coletivo ora individualmente cumprido. Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos 0704860-45.2021.8.07.0018, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF). Nessa sentença, após reforma parcial por acórdão, adveio a condenação do IPREV a suspender a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais (GPS), tanto para os servidores ativos quanto inativos, e condenação do IPREV e, subsidiariamente, do Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/02/2014. A concessão do efeito suspensivo ao recurso, por se tratar de medida excepcional, condiciona-se à demonstração de probabilidade de provimento do recurso e da demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único). Em análise das evidências até então catalogadas, a probabilidade de provimento do recurso não se apresenta satisfatoriamente demonstrada a ponto de autorizar a concessão de efeito suspensivo. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (Código de Processo Civil, art. 502). Em relação às ações coletivas, ajuizadas por substitutos processuais, há formação de título executivo judicial após o trânsito em julgado da sentença. Destaca-se que o título executivo judicial deve considerar não só a sentença coletiva, mas também os acórdãos de recursos no processo coletivo. Isso porque o próprio efeito devolutivo recursal submete a sentença às modificações realizadas após julgamento em outras instâncias. Após o trânsito em julgado, consolidada a coisa julgada material, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo hipóteses legais excepcionais (Código de Processo Civil, art. 505). No caso concreto, constata-se que a definição do regime de correção monetária e juros de mora aplicável à obrigação foi tema expressamente decidido no próprio título executivo judicial, no dispositivo da decisão que forjou o título executivo ora cumprido. Considerando os diversos regimes dispostos no Tema 905 do STJ, o enquadramento do caso a algum deles somente pode ser realizado após a definição da natureza da obrigação discutida no processo: (...) 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Inicialmente, a sentença coletiva no processo de conhecimento concluiu pela natureza tributária da verba pleiteada, determinando a incidência somente da taxa SELIC ao caso (grifos nossos): (...) Com o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido apresentado, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF a suspender os descontos incidentes sobre a GPS dos servidores inativos da Assistência Social, assim como o condeno, e de forma subsidiária o DISTRITO FEDERAL, a restituir aos substituídos inativos, desde a inatividade e a partir de 25/02/2014, os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS ? que incidiram até abril de 2019, com correção a partir de quando devida cada parcela. Para fins de cálculo, considerando que a verba pleiteada tem natureza tributária, a correção monetária dar-se-á pela taxa SELIC, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905), vedada sua cumulação com qualquer outro índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios (50% para o autor e 50% para os réus), cujo percentual deverá ser fixado na forma do inc. II do part. 4º do art. 85 do Código de Processo Civil. Ainda, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e os réus, dada a isenção legal, somente ao reembolso do que tiver sido por aquele adiantado. Sentença sujeita à remessa necessária. Entretanto, posteriormente, o próprio Distrito Federal interpôs apelação, questionando, entre outros pontos, a atualização do débito pela SELIC. Assim, a questão foi submetida a julgamento colegiado da 1ª Turma Cível, em que explicitamente se definiu que o caso dos autos tem natureza previdenciária, motivo pelo qual se definiu a incidência do INPC

para correção do débito, sendo aplicável a SELIC posteriormente, nos termos do art. 3º da EC 113/2021 (grifos nossos): 2.3. Correção Monetária A sentença fixou a correção monetária pela taxa Selic nos termos do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. Os réus alegam necessária reforma da sentença, tendo em vista que a taxa Selic somente pode ser aplicada aos tributos após 14/2/2017. (...) Vale ressaltar que após o julgamento do RE 870947/SE (Tema 810) pelo Supremo Tribunal Federal, a questão foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que, observando a tese firmada pelo STF, procedeu à enumeração dos índices cabíveis de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. Quanto ao índice aplicável às condenações de natureza previdenciária, assim restou consignado: (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (...) Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares aventadas pelos réus. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Mantida a sentença nos demais pontos. (...) Como é possível perceber, os próprios réus recorreram dos índices de atualização do débito aplicáveis ao caso. Destaca-se que a Lei Complementar Distrital nº 435/2001 foi expressamente suscitada na apelação, mas a 1ª Turma Cível deste Tribunal foi contrária à tese, aplicando a SELIC conforme art. 3º da EC 113/2021. E segundo a EC 113/2021, seus dispositivos entram em vigor a partir da data de sua publicação (09/12/2021). Essas decisões transitaram em julgado em 08/05/2023, fazendo coisa julgada material, e formando o título judicial a ser cumprido. Em relação à natureza da obrigação, ainda que os motivos da sentença não façam coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 504), essa definição está intrinsecamente ligada ao dispositivo. Não é razoável ou congruente aplicar dispositivos relativos a obrigações tributárias se o regime definido na condenação foi o de obrigações previdenciárias. Determinar a aplicação de parâmetros diversos, combinando regras do regime de obrigações tributárias com regras do regime de obrigações previdenciárias equivaleria a criar um terceiro regime não previsto na consolidação proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, simultaneamente descumprindo a tese definida no Tema 905 do STJ (vinculante). Dessa forma, tanto a natureza da obrigação quanto os índices de correção monetária e respectivos períodos de incidência são temas definidos no próprio título coletivo, não sendo adequado rediscutir tais questões no âmbito deste processo de cumprimento individual da sentença coletiva (Código de Processo Civil, art. 505). Consequentemente, foi definido o termo a quo da incidência da SELIC (09/12/2021, conforme art. 3º da EC 113/2021 e Tema 905 do STJ). De outro giro, o Distrito Federal alega que se aplica a Lei Complementar Distrital nº 435/2001 ao caso, pois tal norma incide em causas tributárias. Entretanto, o próprio acórdão que formou o título entendeu que o caso dos autos tem natureza previdenciária, motivo pelo qual se definiu a incidência do INPC para correção do débito. Ainda destacou trecho da decisão do STJ que conclui que o INPC abrange apenas correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Por esses motivos, não se pode decidir novamente sobre o termo a quo da incidência da SELIC ao débito, pois são questões já decididas no processo de conhecimento. Assim, resguarda-se a segurança jurídica. Em relação à necessidade de suspensão do curso do processo, a questão submetida a julgamento no Tema 1169 do STJ é definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Em outras palavras, o que se busca uniformizar é o entendimento acerca do cumprimento de sentenças condenatórias genéricas em ações coletivas, ou seja, apenas nos casos em que seja necessária fase de liquidação de sentença. Nesse sentido, o objeto do tema repetitivo supracitado é decidir a (im)prescindibilidade de que tal liquidação seja feita em âmbito coletivo. No caso concreto, não há necessidade de liquidação de julgado, considerando a possibilidade de realização de meros cálculos aritméticos, sem complexidade exacerbada, para fixação do quantum debeatur. Tanto é que o Distrito Federal conseguiu apresentar defesa quanto ao pedido executivo e, inclusive, identificar o período, valores e índices utilizados nos cálculos do credor. Assim, verifica-se que a presente situação processual não se amolda às matérias previstas no Tema 1169 do STJ, pois o assunto tratado nesse tema repetitivo não tem potencial de afetar ou prejudicar o prosseguimento do processo perante o e. Juízo de origem. Nesse sentido, precedente desta Turma Cível (grifos nossos): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. TEMA 1.169 DO STJ. DISTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do feito (liquidação c/c cumprimento de sentença) em atenção à determinação do c. STJ para o Tema n. 1.169, em que se busca o prosseguimento da fase de liquidação. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, a sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto a sentença coletiva que se visa executar não é genérica, bastando simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, para a definição do quantum debeatur. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1741710, 07199152220238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 25/8/2023.) Portanto, ausente a probabilidade de provimento do recurso. Além disso, em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a parte agravante não demonstrou os motivos pelos quais não se possa aguardar o julgamento colegiado do presente recurso. Ressalta-se que o excesso de execução apontado pelos réus é de R\$ 433,60. Esse ?reduzido? valor indica baixo risco de dano e possibilidade de reparação, em caso de eventual provimento do recurso. Não estão presentes, pois, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano, de forma que se reputam ausentes os requisitos legais à concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 1.019, I). Indefero o pedido de suspensão dos efeitos da decisão originária. Comunique-se ao e. Juízo originário, dispensadas as respectivas informações. Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões (Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso II). Conclusos, após. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0714863-11.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LUZINETE FERREIRA FARIAS. Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. R: WILLIAM MASSAO KORESSAWA. R: ANTONIA FRANCISCA KORESSAWA. Adv(s): DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0714863-11.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: LUZINETE FERREIRA FARIAS AGRAVADO: WILLIAM MASSAO KORESSAWA, ANTONIA FRANCISCA KORESSAWA DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por LUZINETE FERREIRA FARIAS contra a decisão ID origem 190976479, proferida

pelo Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0702703-98.2022.8.07.0007, requerida por WILLIAM MASSAO KORESSAWA e ANTÔNIA FRANCISCA KORESSAWA, ora agravados. Na ocasião, o Juízo deferiu a penhora de eventuais direitos da executada sobre as Chácaras 12, 13 e 17, da Quadra 7, Gleba E, do Loteamento Vale das Macieiras, Taboquinha, Município de Padre Bernardo/GO, nos seguintes termos: [...] O exequente, ao ID 190875718, informa que desistiu do agravo de instrumento interposto sob o n. 0709258-84.2024.8.07.0000. No mais, trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do processo, bem como de penhora das Chácaras 12, 13 e 17, da Quadra 7, Gleba E, do Loteamento Vale das Macieiras, Taboquinha-GO, município de Padre Bernardo/GO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, por não vislumbrar prejuízo à parte exequente, eis que, uma vez demonstrada a existência de bens penhoráveis da parte executada, o credor poderá peticionar nos autos a qualquer tempo, não sendo a suspensão fato impeditivo para o exercício do seu direito. A parte exequente requer, ainda, a penhora de eventuais direitos da executada sobre as Chácaras 12, 13 e 17, da Quadra 7, Gleba E, do Loteamento Vale das Macieiras, Taboquinha-GO, município de Padre Bernardo/GO. Não há óbice legal à penhora dos direitos possessórios, uma vez que, além de tais direitos ostentarem expressão econômica, não figuram no rol de impenhorabilidade previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil. Ademais, em que pese o fato de o imóvel em questão se encontrar localizado em loteamento irregular, não há que se falar em impenhorabilidade, haja vista a penhora não recair sobre a propriedade do imóvel, mas sobre os seus direitos possessórios, dotados de valor econômico e situado em área passível de regularização pelo Poder Público local. Dentro disso, a medida orquestrada encontra-se fundada no inciso XIII, do artigo 835, do CPC, tratando-se de verdadeira ordem de penhora de "outros direitos", como assegura o arresto: CIVIL E PROCESSO CIVIL. TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NÃO CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS. PONTOS CONTROVERTIDOS CORRELACIONADOS. PENHORA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL IRREGULAR. CABIMENTO (CPC/2015, ART. 935, XII). RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO. EXCEÇÃO (STJ, SÚMULA 549 E LEI N. 8.009/90, ART. 3º, VII). DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS. 1. Carece de lastro a alegação de impenhorabilidade de imóvel pelo fato de o bem se encontrar localizado em loteamento irregular, haja vista que a constrição judicialmente imposta não incide sobre a propriedade do imóvel, mas sim sobre os direitos possessórios (CPC/2015, art. 835, XII), os quais são dotados de valor econômico, principalmente por estar tal bem situado em área de elevado padrão econômico e passível de regularização pelo Poder Público local, diante da nova política fundiária em curso. 1.1. In casu, não é a propriedade imobiliária titularizada pela TERRACAP o objeto da penhora determinada no processo de origem, de modo que a ordem constitutiva não está fundada no artigo 835, inciso V, do CPC/2015, e, por conseguinte, não viola o disposto no artigo 50 e seguintes da Lei n. 6.766/79. 1.2. Na verdade, a ordem de penhora deu-se sobre "outros direitos" da parte executada, com espeque na previsão contida no inciso XIII do artigo 835 do estatuto processual civil vigente, consubstanciado no direito possessório que exerce sobre bem imóvel, e que, por ser dotado de indubitável valor econômico, pode ser penhorado com o fito de satisfazer do débito do seu titular. Precedentes: Acórdão n. 1027830, Acórdão n. 1027472, Acórdão n. 990646, etc. (...) 3. Agravo interno e agravo de instrumento conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1076467, 07124662320178070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/2/2018, publicado no DJE: 6/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A parte exequente juntou aos autos o ofício de ID 156348736, expedido no processo n. 5067526-78.2021.8.09.0116, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Padre Bernardo/GO, no qual aquele Juízo determinou a transferência e registro das chácaras mencionadas para o nome da executada Luzinete Ferreira Faria, o que denota a existência de direitos da executada sobre os bens indicados. Nesse sentido, DEFIRO a penhora sobre os direitos possessórios da parte executada sobre os bens descritos ao ID 190875717, quais sejam: Chácaras 12, 13 e 17, da Quadra 7, Gleba E, do Loteamento Vale das Macieiras, Taboquinha-GO, município de Padre Bernardo/GO. Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos direitos possessórios sobre as Chácaras 12, 13 e 17, da Quadra 7, Gleba E, do Loteamento Vale das Macieiras, Taboquinha-GO, município de Padre Bernardo/GO. O exequente deverá providenciar sua distribuição, no prazo de 15 dias, instruída com as peças previstas no artigo 260 do Código de Processo Civil e com o respectivo recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento, devendo acompanhar as diligências perante o Juízo deprecado. Após a juntada do comprovante de distribuição da carta, caso nada seja requerido, aguarde-se pelo prazo de 120 dias, findo o qual a parte deverá noticiar o andamento da carta precatória, sob pena de retorno dos autos à suspensão. Fica a executada constituída fiel depositária dos bens, nos termos da lei. Após, intime-se a parte executada da penhora, por meio do seu advogado. Publique-se. Nas razões recursais, a agravante afirma não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Sobre a decisão recorrida, argumenta que a penhora foi promovida sem que lhe fosse oportunizada prévia manifestação e que não tem direitos possessórios sobre os imóveis, que são de propriedade de terceiros não envolvidos no processo. Acerca do perigo da demora, a amparar a tutela de urgência recursal, aponta que a constrição pode acarretar prejuízos aos proprietários. Ao final, a agravante requer, em suma, o conhecimento do recurso; o deferimento da gratuidade da justiça; a atribuição de efeito suspensivo; e, no mérito, a declaração de nulidade da decisão recorrida, com base no art. 10 do Código de Processo Civil ? CPC. Preparo não recolhido, haja vista a gratuidade da justiça deferida na origem (decisão ID origem 139616085). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre registrar que a gratuidade da justiça concedida no 1º Grau surte efeitos automáticos na instância recursal, conforme prevê o art. 9º da Lei 1.060/1950. Assim, considerando que o benefício já foi obtido no Juízo de 1º Grau (decisão ID origem 139616085) e não se tem notícias da sua revogação, não se constata a presença do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial nessa seara, razão pela qual o pleito não merece ser conhecido. Nesse sentido, NÃO CONHEÇO o pedido de gratuidade da justiça com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil ? CPC. Quanto ao mais, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Passo, então, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo. O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. E, conforme previsto no art. 995, parágrafo único, do citado Código, a atribuição de efeito suspensivo é possível quando a interposição do recurso não impedir a eficácia da decisão recorrida, bastando, para tanto, que a imediata produção de seus efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia cinge-se ao exame da legalidade da penhora dos direitos possessórios sobre as Chácaras 12, 13 e 17, da Quadra 7, Gleba E, do Loteamento Vale das Macieiras, Taboquinha, Município de Padre Bernardo/GO. Para amparar o requerimento a agravante alega a constrição foi promovida sem que lhe fosse oportunizada prévia manifestação e que não tem direitos possessórios sobre os imóveis, que são de propriedade de terceiros não envolvidos no processo. Pois bem. O CPC estabelece que a intimação do executado será feita tão logo formalizada a penhora, senão vejamos: ?Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.?. E, na decisão recorrida, o Juízo de 1º Grau determinou a intimação da executada, por meio do seu advogado. Na oportunidade, a agravante poderá trazer as alegações ora deduzidas. Não vislumbro, pois, a probabilidade de provimento do recurso. E, ausente tal elemento, prescindível se falar em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em decorrência da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, pois são condições cumulativas para a tutela de urgência ora requerida. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo e mantenho integralmente a decisão recorrida, ao menos até o julgamento do mérito recursal pelo Colegiado da eg. 2ª Turma Cível. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de 1º Grau, nos termos do art. 1.019, inciso I, do mesmo Diploma Normativo, dispensadas as informações. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0717533-22.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIAO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA. R: CLEITON DAS CHAGAS FERNANDES. Adv(s): DF68290 - FERNANDA FELIX DAS CHAGAS AIRES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0717533-22.2024.8.07.0000**

**AGRAVANTE: UNIAO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA AGRAVADO: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, CLEITON DAS CHAGAS FERNANDES DECISÃO** Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por UNIAO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. contra a decisão ID origem 194015526, proferida pelo Juízo da Vara da 24ª Vara Cível de Brasília nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais n. 0702804-85.2024.8.07.0001, requerida por MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA e CLEITON DAS CHAGAS FERNANDES, ora agravados. Na ocasião, o Juízo deferiu a penhora de valores para o pagamento de multa aplicada por descumprimento de obrigação de fazer fixada em sede de antecipação da tutela, nos seguintes termos: Entende-se que a penhora dos valores das "astreintes" relativos à tutela de urgência não cumprida, pleiteados ao ID.193686730, fatalmente resultaria em exaurimento ao objeto da causa. Nesse sentido, a liberação dos valores à parte autora, em processo em que sequer se citou partes rés, eventualmente responsáveis solidárias, soa temerário, visto que eventualmente pode resultar em perigo de irreversibilidade da tutela provisória, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, sendo que a tutela provisória corresponde a mera expectativa de direito. Ocorre que a natureza do direito em litígio, relativa à vida, saúde e integridade física, permite uma atenção especial ao caso, visto que cuida-se de direito básico previsto no "caput" do art. 5º da CF. Não obstante, a multa cominatória (astreintes) possui natureza coercitiva, para fazer valer a determinação do juízo, não tendo atingido sua finalidade precípua no caso dos autos, mesmo com o incremento suplementar do valor pecuniário da medida. Assim, a fim de conciliar princípios constitucionais e processuais, em balanceamento, buscando tutelar o princípio da utilidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, sem incorrer em temeridade, excepcionalmente, DEFIRO a penhora dos valores apresentados na petição de ID. 193686730, apenas em desfavor das requeridas já citadas/notificadas da tutela deferida, via sistemas SISBAJUD, com a ressalva de que, salvo necessidade extraordinária, tais valores permanecerão depositados nos autos até o julgamento definitivo da demanda, visando precipuamente efetivar o cumprimento da tutela de urgência deferida, evitando prejuízo irreparável à autora. Após, prossiga-se cumprindo a determinação de ID. 193614227. Nas razões recursais, a agravante alega que, caso o seu faturamento seja bloqueado, o pagamento da mensalidade de centenas de planos de saúde será inviabilizado, pois é a responsável pela cobrança e repasse da verba à operadora. Sustenta, ainda, não ser responsável pela prestação dos serviços do plano de saúde, não pode ser condenada ao pagamento da multa. Assevera ser necessário citar 1ª REQUERIDA? para esclarecer os fatos antes da cobrança da penalidade. Afirma, ainda, que os agravados constam com o cadastro ativo no plano de saúde Medical Health, ou seja, tudo indica que não estão sem cobertura. Ao final, a agravante requer, em suma, o conhecimento do recurso; a atribuição de efeito suspensivo; e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão recorrida, de forma a afastar a penhora efetuada em sua conta. Preparo recolhido. É o relatório. DECIDO. O presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Isso porque as insurgências à penhora apresentadas nas razões recursais deveriam ter sido submetidas previamente ao Juízo de 1º Grau, consoante estabelece o Código de Processo Civil ? CPC. Confira-se: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. [...] § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. [...] (Grifou-se). Incabível, pois, a discussão nessa sede recursal, sob pena de incorrer em supressão de instância, vedada pelos princípios do devido processo legal, do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgado deste eg. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. LAPSO TEMPORAL RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NOVA FUNCIONALIDADE DO SISTEMA. TEIMOSINHA. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ORDEM DE BLOQUEIO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Segundo o disposto no artigo 854, § 3º, intimado da penhora, incumbe ao Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. O Executado não suscitou a questão perante o Juízo de origem que, por conseguinte, não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegada impenhorabilidade em grau recursal transbordaria os limites da Decisão agravada e configuraria supressão de instância. Agravo de Instrumento não conhecido nessa parte. [...] 4. Recurso conhecido parcialmente e, na parte em que conhecido, improvido. (Acórdão 1663124, 07334972620228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no PJe: 23/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível. Intime-se. Oficie-se ao Juízo de 1º Grau, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0750104-80.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALINE IZORADE DA SILVA ROQUE. Adv(s):. DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0750104-80.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ALINE IZORADE DA SILVA ROQUE D E C I S A O Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. Intimem-se o embargado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de cinco dias (Código de Processo Civil - art. 1.023, §2º). Após, conclusos. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0716937-38.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** EDIANE GOMES DA SILVA CORTES. Adv(s):. GO50743 - NUBIA BERENICE DE OLIVEIRA VIEIRA FIGUEIREDO. R: RACHEL MELLO registrado(a) civilmente como RACHEL PEREIRA MELLO. Adv(s):. DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716937-38.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: EDIANE GOMES DA SILVA CORTES AGRAVADO: RACHEL PEREIRA MELLO DECISÃO EDIANE GOMES DA SILVA CORTES interpôs o agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara de Cível de Brasília, que no cumprimento de sentença nº 0748905-20.2023.8.07.0001, movido por RACHEL PEREIRA MELLO, rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva e manteve a penhora realizada da quantia de R\$ 451,68 de sua conta corrente. Inicialmente, a empresa da agravante, EDIFLEX SAÚDE E BEM ESTAR EIRELI, ajuizou a ação indenizatória por locupletamento ilícito nº 0730689-16.2020.8.07.00001, em desfavor de Compras Mais Comércio de Óleos Eireli, e André da Silva Rosa, objetivando receber a quantia de R\$ 137.500,00. Foi proferida a decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de André, e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa (id. 142909207 da ação indenizatória, id. 179827237 do cumprimento de sentença originário). A agravada, Rachel Pereira Mello, ajuizou então o cumprimento de sentença nº 0748905-20.2023.8.07.0001, em desfavor da Ediflex Saúde e Bem Estar Eireli, e da agravante, Ediane achel Pereira Mello, para receber a quantia atualizada de R\$ 14.800,88. Ao iniciar o cumprimento de sentença, a agravada incluiu no polo passivo a empresa Ediflex e também a agravante, Ediane Gomes da Silva Cortes, indicando o valor atualizado dos honorários de R\$ 14.800,88. Intimadas, as executadas não pagaram o débito (id. 185719885 autos originários). Foi então determinada a pesquisa pelo sistema Sisbajud, que culminou na penhora da quantia de R\$ 451,68 (id. 187901446, 187901447). A agravante apresentou impugnação à penhora, a qual foi rejeitada pela decisão agravada, nos seguintes termos: Cuida-se de impugnação apresentada por EDIANE GOMES DA SILVA CORTES, na qual sustenta que sua integração ao feito não observou o procedimento adequado, porquanto ausente instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, bem como insurge em face de excesso de execução e impenhorabilidade dos valores encontrados em sua conta bancária. Decido. Da ilegitimidade De início, não assiste razão à devedora quanto à sua ilegitimidade para responder pela obrigação. Isto porque a demanda de origem (0730689-16.2020.8.07.0001) fora proposta pela autora na qualidade de empresária individual (EDIANE GOMES DA SILVA CORTES 05995411136 ? ID nº 180218878), constituída na forma do artigo 966 do Código Civil, modalidade na qual inexistente distinção entre o

patrimônio da empresa e o da pessoa natural que exerce a atividade mercantil em nome próprio, de modo que não há se falar em distinção da personalidade jurídica, pois a confusão patrimonial é inerente ao tipo empresarial. Deveras, o cadastramento do empresário individual no CNPJ ocorre meramente para fins fiscais e administrativos, o que não afasta a sua responsabilidade ilimitada, independentemente da modificação posterior de sua modalidade para Eireli, o que consubstancia transmissão dos direitos à nova pessoa jurídica constituída. No entanto, à luz do princípio da estabilidade da demanda, a transmissão da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes, ex vi do artigo 109 do Código de Processo Civil. Portanto, a condenação nos ônus da sucumbência observou adequadamente a pertinência subjetiva fixada na origem, o que impõe à devedora EDIANE a responsabilidade ilimitada pela obrigação, independentemente de instauração do incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil. Portanto, AFASTO a alegação de ilegitimidade passiva ad causam e de inobservância do devido processo legal. Da Impenhorabilidade Também não lhe socorre a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária. Na hipótese, a executada afirma que os valores bloqueados são impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários-mínimos e destinados à sua subsistência, conforme regra protetiva insculpida nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. No entanto, faz leitura equivocada dos precedentes que invoca, cuja ratio decidendi repousa na finalidade dada aos recursos, qual seja, reserva financeira para uso futuro (poupança), independentemente da nomenclatura dada a conta onde foram depositados. Nesse ponto, é importante destacar que a mera conjectura acerca do uso a ser dado aos valores não é suficiente para comprovar a natureza das respectivas contas bancárias ou a destinação dos valores nelas guardados. Conforme literalidade da norma de regência (art. 854, §3º, I, do CPC), é ônus do devedor comprovar o seu direito e, se o caso, a impenhorabilidade das verbas constritas. Veja-se que o relatório da diligência via Sisbajud apenas indica em que instituição financeira foi efetuado o bloqueio (ID nº 186989412), não havendo retorno ao operador quanto a informações da conta, saldo anterior, origem dos valores, natureza da destinação etc, em garantia da norma constitucional que protege a privacidade do devedor. Nesse caso, reitera-se, é ônus do devedor comprovar o seu direito e, se o caso, a impenhorabilidade das verbas constritas. No entanto, devedora não trouxe qualquer elemento de prova para corroborar a existência do direito à proteção legal, a afastar a alegada destinação de poupança dada à verba. Trata-se, à toda evidência, de conta que abriga valores destinados aos gastos correntes, já que a própria devedora afirma que tomou conhecimento da penhora "ao tentar passar um de seus cartões durante uma compra", o que arrefece a alegada impenhorabilidade pelos fundamentos invocados. Nesse sentido, a título de exemplificação, confira-se orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ em caso congênere: PROCESSUAL CIVIL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.12.2014). 2. "Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Tribunal a quo. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.191.093/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe de 19/12/2022) Diante disso, REJEITO a impugnação fundamentada na impenhorabilidade. Do Excesso de Execução Por fim, quanto à alegação de excesso de execução, melhor sorte não assiste à devedora. Veja-se que os honorários advocatícios ora executados foram fixados com base no valor da causa, de modo que incide sobre o percentual fixado correção monetária a partir do ajuizamento da demanda (21.9.2020) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação da parte devedora na fase de cumprimento de sentença (12.12.2023[1]).[2] Desse modo, conforme cálculo em anexo, quando do requerimento de penhora eletrônica em desfavor dos devedores por meio do sistema SisbaJud, o débito era da monta de R\$ 21.711,83, não havendo se falar em excesso de execução. Diante do exposto, REJEITO a impugnação à penhora eletrônica ofertada pela devedora EDIANE ao ID nº 189400871. Intime-se a parte credora para indicar conta bancária/PIX (exclusivamente CPF) de sua titularidade para transferência do valor penhorado eletronicamente, bem como para trazer aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, e indicar bens passíveis de construção em nome dos devedores, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. A agravante suscitou sua ilegitimidade passiva, ao argumento que desde o ajuizamento da ação de cobrança sua empresa é de pequeno porte, por conta de participação limitada, razão pela qual não responde por seus débitos, e não poderia ter sido incluída no polo passivo da demanda. afirmou que é necessária a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Aduziu a impenhorabilidade da verba penhorada, porque não é parte legítima para integrar o polo passivo, além de não ter sido realizada pesquisa em desfavor de sua empresa, Ediflex, única responsável pelo débito, bem como não ficou comprovada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial da empresa. Requereu seja deferido o efeito suspensivo ao recurso, diante da possibilidade de liberação da verba em favor da agravada. No mérito, pretende que seja cassada a decisão recorrida. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Alega a agravante que não possui legitimidade passiva para integrar o cumprimento de sentença porque sua empresa é de responsabilidade limitada. Ao reverso, apresentou procuração da empresa outorgada a seu patrono, em que se qualifica como Empresa de Pequeno Porte (id. 180218885). A decisão agravada rejeitou a preliminar ao fundamento de que na ação de cobrança originária a empresa apresentou-se na qualidade de firma individual (id. 72800856), nos termos do art. 966 do CC, em que não existe distinção entre o patrimônio da empresa e do empresário. Todavia, examinando a ação de cobrança nº 0730689-16.2020.8.07.0001, verifica-se que na inicial a empresa se identificou como Empresa de Pequeno Porte -EPP ? CNPJ 31.711.394/0001-10. Embora o documento de id. 72800856, p.1 a qualifique como Empresário Individual, ele foi seguido da Declaração de Reenquadramento de Microempresa como Empresa de Pequeno Porte, em 26/05/2020 (p.2) Em consulta processual pela internet , ao CNPJ da empresa, na Secretaria de Fazenda, constata-se que ela está cadastrada como Sociedade Empresária L imitada, de pequeno porte ? EPP ([https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)). Confira-se: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Cidadão, Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral. A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.711.394/0001-10 MATRIZ COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 08/10/2018 NOME EMPRESARIAL EDIFLEX SAUDE E BEM ESTAR LTDA TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EDIFLEX PORTE EPP CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL \*\*\*\*\* CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS \*\*\*\*\* CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada LOGRADOURO \*\*\*\*\* NÚMERO \*\*\*\*\* COMPLEMENTO \*\*\*\*\* CEP \*\*\*\*\* BAIRRO/DISTRITO \*\*\*\*\* MUNICÍPIO \*\*\*\*\* UF \*\*\*\*\* ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCOS.EDIFLEX@GMAIL.COM TELEFONE (62) 8272-1671 ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) \*\*\*\* SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2023 MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações SITUAÇÃO ESPECIAL \*\*\*\*\* DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL \*\*\*\*\* (\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas. Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022. Emitido no dia 30/04/2024 às 20:58:02 (data e hora de Brasília). Página: 1/1 E quanto à sociedade limitada, dispõe o art. 1.052 do Código Civil: Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao

valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas E estipulam os arts. 49-A e 50 do CC: Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Portanto, para a extensão da cobrança dos débitos da empresa a seus sócios é necessária a desconsideração da personalidade jurídica, disposta nos arts. 133 a 137 do CPC, uma vez que os sócios só respondem pelos débitos da empresa quando comprovado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Como não houve o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, assiste razão a agravante, quanto à sua ilegitimidade passiva para integrar o cumprimento de sentença. Nesse sentido, o entendimento do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). INCLUSÃO DO ANTIGO SÓCIO INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO. CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), embora formada por uma única pessoa física, é considerada pessoa jurídica distinta, cujo patrimônio não se confunde com o do seu instituidor. 2. Uma vez constituída a sociedade sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), o patrimônio do sócio individual não responderá pelas dívidas contraídas pela EIRELI, da mesma forma que eventuais débitos devidos pela empresa não poderão ser atribuídos ao seu instituidor, salvo em caso abuso de personalidade, o que deverá ser dirimido pelas vias próprias. 3. Não se tratando de microempresário individual, mas de pessoa jurídica autônoma, não há que se falar em confusão de bens particulares e profissionais, devendo ser mantida a sentença recorrida, que reconheceu a ilegitimidade passiva do segundo apelado. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Acórdão 1841061, 07012869020208070004, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/4/2024, publicado no PJe: 12/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). INCLUSÃO DO ANTIGO SÓCIO INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO. CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), embora formada por uma única pessoa física, é considerada pessoa jurídica distinta, cujo patrimônio não se confunde com o do seu instituidor. 2. Uma vez constituída a sociedade sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), o patrimônio do sócio individual não responderá pelas dívidas contraídas pela EIRELI, da mesma forma que eventuais débitos devidos pela empresa não poderão ser atribuídos ao seu instituidor, salvo em caso abuso de personalidade, o que deverá ser dirimido pelas vias próprias. 3. Não se tratando de microempresário individual, mas de pessoa jurídica autônoma, não há que se falar em confusão de bens particulares e profissionais, devendo ser mantida a sentença recorrida, que reconheceu a ilegitimidade passiva do segundo apelado. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Acórdão 1841061, 07012869020208070004, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/4/2024, publicado no PJe: 12/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, além da probabilidade do direito da agravante, constata-se também o perigo da demora, uma vez que a decisão determinou a liberação da verba para a agravada. Posto isto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para determinar a suspensão do processo em relação à agravante, até o julgamento do recurso, e para que a verba penhorada não seja liberada em favor da agravada. Intime-se a agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do referido Diploma Legal. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0716916-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: EVANDRO REGIS FALCAO FERREIRA. Adv(s): DF26732 - SAMUEL CAIXETA MARTINS TEIXEIRA. R: LUIS FELIPE FALCAO FERREIRA. Adv(s): DF61627 - ROBERT ARAUJO MENESES. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA GRANJA DO TORTO LTDA - ME. Adv(s): DF26732 - SAMUEL CAIXETA MARTINS TEIXEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716916-62.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: EVANDRO REGIS FALCAO FERREIRA, LUIS FELIPE FALCAO FERREIRA, PANIFICADORA E CONFEITARIA GRANJA DO TORTO LTDA - ME DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão ID de origem 192407061, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília/DF, na Ação de execução de título extrajudicial n. 0065660-20.2010.8.07.0001, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A., ora agravante em desfavor de EVANDRO REGIS FALCÃO FERREIRA E OUTROS. Na decisão ID origem 192407061, o Juízo indeferiu o pedido do credor para intimar a parte executada para indicar bens à penhora, nos seguintes termos: Verifico que a suspensão do feito na forma do art. 921, §1º do CPC, que só ocorre uma vez, já foi deferida anteriormente, conforme IDs 61124380 e 61124394. Ainda, verifico que a contagem do prazo da prescrição intercorrente foi interrompida em 06/07/2020, com a penhora de ID 67043332. Considerando que a contagem dos prazos prescricionais estava suspensa desde a entrada em vigor da Lei 14.010/2020 até 30/10/2020, nos termos do art. 3º da referida lei, bem como que a interrupção só se dá uma vez, verifica-se que em 31/10/2020 teve reinício a contagem do prazo da prescrição intercorrente, a qual não se interrompe novamente por penhoras posteriores (arts. 202 e 206-A do CC) e não se suspende novamente, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Nada a prover quanto ao pedido de intimação da parte executada para indicar bens à penhora, tendo em conta que este juízo já intimou as partes, conforme decisão de ID 154925526, tendo um dos executados se manifestado conforme ID 158167752. Ainda, a última consulta ao Infojud realizada pelo juízo indicou inclusive a inexistência de declaração de imposto de renda em nome de todos dos executados, ID 72179273. Fica intimada a exequente a indicar bens dos devedores passíveis de penhora, em quinze dias, ficando advertida de que, não havendo indicação, será determinada a remessa do feito ao arquivo provisório, onde aguardará a fluência do prazo da prescrição intercorrente. Nas razões recursais, o agravante sustenta que se trata de ação de execução de título extrajudicial, por meio do qual o agravante busca o recebimento dos valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00606-9. Aduz que não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor. Devido a isso, como última alternativa requereu ao juízo a quo a intimação do executado para indicar bens à penhora. Afirma que os fundamentos do juízo singular para indeferir tal pedido se encontram em dissonância com a legislação e a jurisprudência. Conta que, no caso em comento, o pedido de indicação de bens pelos executados ocorreu há mais de 01 (um) ano. Portanto, mostra-se perfeitamente razoável o novo deferimento para indicação de bens passíveis de penhora, com base no art. 774 do CPC. Argumenta que o art. 774, inciso V, do, CPC, estabelece a possibilidade de o Juízo, de ofício ou a requerimento, intimar o executado a indicar bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a sua negativa configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Embora de fato seja do exequente/agravante o interesse de promover a execução, cabendo-lhe, diligenciar acerca de bens do devedor, isso não exime o executado do dever de cooperar com o processo, à luz do art. 6º do CPC. Para mais, menciona o princípio da cooperação, e arrazoa que é medida impositiva das providências requeridas, como forma de alcançar a satisfação do crédito exequendo, diante do insucesso das pesquisas de bens realizadas pelo agravante/exequente. Assim, o agravante requer, em suma: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; e, b) no mérito, o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida para que seja a agravada intimada na pessoa de seu advogado para informar bens à penhora, sob aplicação de multa; Preparo recolhido ID's 58453736 e 58453737. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. E, nos termos do parágrafo único do art. 995 do mesmo Diploma Normativo, a atribuição de efeito suspensivo é possível quando a interposição do recurso não impedir a eficácia da decisão recorrida, bastando, para tanto, que a imediata



produção de seus efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que, cumulativamente, seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nessa perspectiva, avalio a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia cinge-se ao acerto da decisão em que, indeferiu o pedido do credor para intimar a parte executada para indicar bens à penhora. O sistema processual civil é pautado pelo princípio da cooperação, na forma do art. 6º do CPC, de acordo com o qual todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si, sendo que esse princípio deve estar presente não só na fase de conhecimento, como também na fase satisfativa da jurisdição. Dessa maneira, tem-se que o executado também tem o dever de contribuir para o bom andamento do feito, permitindo a satisfação do crédito da parte exequente. Nesse sentido, a regra do art. 774, V, do CPC preconiza a possibilidade de o Juízo, de ofício ou a requerimento, intimar a parte executada a indicar bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, podendo a sua negativa injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça e ensejar a aplicação da multa a que alude o art. 774, parágrafo único, do CPC. Por oportuno, cabe registrar o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do tema: Mesmo quando o executado entenda que só tem bens impenhoráveis, existirá o dever de informar ao juízo, ainda que com a ressalva de impossibilidade legal de penhora; afinal, não cabe ao executado, mas ao juízo, determinar se o bem é ou não impenhorável. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil ? volume único. 9. ed. [4] Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.1072). Grifou-se. Acrescente-se que a desobediência desse comando pode ser punida com multa a ser revertida ao exequente, conforme parágrafo único do mencionado artigo. No caso, parece que o credor tem agido de forma diligente no intuito de satisfazer o seu crédito. Da leitura detida dos autos da origem, consoante ressaltado, verifica-se que este já buscou a localização de bens por meio de sistemas disponíveis ao Tribunal (Renajud, Infojud, Eridf, sisbajud ? ID?s 72179266,72179273, 72179268, 170918498), dentre outras medidas, mas não logrou êxito na satisfação de seu crédito. Em análise direcionada ao caso em comento e compulsando a documentação colacionada à origem, extrai-se dos autos preliminarmente, que o agravante em petição de (ID de origem 190476472) requereu a intimação dos executados, na pessoa de seus advogados, para indicação de bens à penhora. Em sequência, o juízo a quo, na decisão de (ID de origem 192407061 - Decisão) decidiu que nada tinha a prover quanto ao pedido de intimação da parte executada para indicar bens à penhora, pois já intimou as partes em outra ocasião, conforme decisão de ID de origem 154925526, e apenas um dos executados se manifestou conforme ID 158167752, contudo, observa-se que tal decisão se deu em 10 de abril de 2023. Desse modo, a decisão ocorreu há mais de um ano, e existe a possibilidade de os executados terem adquirido outros bens passíveis de penhora. Além disso, consta nos autos de origem que o próprio juízo a quo reconheceu, após realização de diversas outras diligências, não terem sido encontrados outros bens passíveis de penhora. Por este razão, determinou o arquivamento provisório dos autos (ID 194756913, autos originários). Logo, parece legítimo o ato judicial de provocar a parte executada a indicar bens passíveis de penhora e lhe aplicar multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma assegurada pelo art. 774, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E REMOÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA INFORMAR LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 139, INCISO IV E 744, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos do art. 774, inciso V do Código de Processo Civil, intimado, cumprirá ao devedor/executado indicar quais são os bens passíveis de constrição e a respectiva localização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça. 1.1. "Depreende-se do disposto no art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil a possibilidade de o juiz intimar o executado para indicar os bens sujeitos à penhora, bem como a sua localização, não havendo qualquer condição prevista em lei para tanto[...] (Acórdão 1212552, 07183202720198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 7/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Considerando as frustradas diligências, a dificuldade de localização dos veículos, e tendo por base os princípios da boa-fé, da cooperação processual entre as partes e do que disposto no art. 139, inciso IV do CPC (?O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [ ] determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária?), cabível a intimação do executado/agravado para informar a localização dos veículos. Agravo de instrumento conhecido e provido.? (07021232620218070000, Relator: Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, DJE: 05/05/2021) ? Grifou-se (...). 3. Embora primordialmente caiba ao credor impulsionar a execução e indicar os endereços a serem diligenciados na busca pelos bens que pretende ver penhorados, o novo Código de Processo Civil preocupou-se em erigir o princípio da cooperação à condição de norma processual fundamental. Escorado no aludido princípio, prevê determinadas situações em que o executado é retirado do estado de passividade, através da imposição de consequências à postura renitente. É o caso, por exemplo, do artigo 523, §1º e do artigo 774, inciso V, ambos do CPC. 4. Ausente a desídia ou a leniência do exequente, o juízo de probabilidade quanto à eficácia da medida é argumento que não prevalece sobre o direito do credor de provocar o executado a se manifestar sobre questão essencial - ainda que este ignore tal providência, sujeitando-se às consequências legais. 5. Recurso conhecido e provido.? (07118556520208070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 3/8/2020) ? Grifou-se. Tratando-se de providência expressamente prevista em lei, a sua implementação só deve ser recusada quando a realidade processual indicar a leniência do exequente quanto aos seus ônus e deveres processuais. Assim, parece possível e viável, sobretudo por possuir guarida legal (art. 774, V, do CPC), proceder-se ao expediente coercitivo de intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora. Ressalto, no entanto, que não se deve conferir interpretação literal à referida norma, porquanto a inércia da parte executada em apresentar bens passíveis de constrição, por si só, não tem o condão de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça. Como cediço, a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça exige a demonstração de dolo na omissão do executado, visando frustrar a execução. Importante destacar que não se pode presumir a má-fé. Dessa forma, a imposição da multa pecuniária condiciona-se à demonstração de que a parte executada está omitindo dolosamente seu patrimônio, com a finalidade de obstar ou dificultar o prosseguimento do feito executivo, e não sua mera alegação. Sobre o tema, veja-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. PENHORA DE VEÍCULO. MEDIDA ATÍPICA. INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO NO SISTEMA RENAJUD. SUSPENSÃO DA CNH. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURADO. I - Segundo a cláusula geral de efetivação, art. 139, inc. IV, do CPC, o Juiz determinará, dentre outras, todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. II - A inserção das restrições de licenciamento e de circulação no sistema Renajud, de forma a obstar a circulação do veículo, autorizar o seu recolhimento a depósito e viabilizar a penhora, representa medida idônea para assegurar o cumprimento da ordem judicial e conferir efetividade ao processo. III - A suspensão da CNH justifica-se na presente demanda, pois, observadas as suas circunstâncias, é permitido concluir que será hábil a conferir efetividade ao processo. IV - A simples ausência de indicação, pela agravada-devedora, de bens penhoráveis, ou de proposta de pagamento do débito não gera, por si só, a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, à míngua de comprovação das condutas descritas no art. 774, incs. II a IV, do CPC. V - Agravo de instrumento parcialmente provido." (Acórdão 1369707, 07212850720218070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Grifou-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 774, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Para a imposição da multa pecuniária, com fundamento em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC, faz-se necessário demonstrar a conduta dolosa por parte do devedor, voltada a frustrar a execução, ocultando ou desviando bens. 2. Indemonstrada a prática de tal conduta, inviável a cominação de multa com tal fundamento. 3. Agravo de instrumento não provido." (Acórdão 1374710, 07169512720218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 7/10/2021.) "Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença - Contempt of Court. CPC 774, parágrafo único. Falta da indicação de bens. Não incidência da multa. A inércia do devedor é, de per si, insuficiente para caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, o qual se revela na maliciosa ocultação de bens, o que não foi comprovado. (Acórdão 1347817, 07380335120208070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2021, publicado no DJE: 29/6/2021.) Grifou-se. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOLOSA. 1. A imposição da multa pecuniária, com fundamento em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, condiciona-se à demonstração de que a parte executada está omitindo dolosamente seu patrimônio, com

a finalidade de obstar ou dificultar o prosseguimento do feito executivo. 2. A mera inércia da parte agravante em apresentar bens à penhora, sem qualquer elemento a demonstrar omissão dolosa, com intuito de obstar ou dificultar o prosseguimento do feito executivo, não configura ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Recurso provido." (Acórdão 1244203, 07010513820208070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020.) Grifou-se. Assim, verifica-se a possibilidade de intimação da parte devedora para que indique bens passíveis de constrição, a fim de assegurar a incidência do Princípio da Cooperação ou Colaboração. Vislumbro, portanto, a probabilidade do direito do agravante. De outra banda, no que concerne ao perigo da demora, entendo que esse requisito também está caracterizado, pois o processo já foi remetido ao arquivo provisório, até 31/10/2025, a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional. A par de tal quadro, pressupõe-se, ao analisar os autos de origem, que o agravante tem atuado de forma diligente no processo, e que a cooperação constitui dever processual imposto a ambas as partes. Forte nesse entendimento, entendo que, nesse momento de cognição sumária, deve ser concedida a tutela pretendida. Posto isso, defiro em parte a tutela de urgência requerida, a fim de que seja determinada a intimação dos agravados para indicar bens à penhora. Oficie-se ao Juízo da origem sobre essa decisão, dispensadas as informações. Intime-se a agravada, para contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Publique-se; intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0713828-16.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** GRASIELE D ARC DA SILVA AMERICO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0713828-16.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: GRASIELE D ARC DA SILVA AMERICO AGRAVADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que a peticionária, precisamente na página 4 do recurso interposto sob ID 57608919, fez referência ao processo 0701807-75.2024.8.07.0010 (imagem anexa), e não aos autos 0701591-41.2024.8.07.0002 onde inequivocamente se encontra a decisão submetida a exame, fato que certamente induziu esta relatoria a laborar com o despacho ID 57817134, que visa, por cautela, afastar eventual desacerto no cotejo entre a narrativa recursal e os documentos juntados pela agravante (ID 57608919, p. 4). De toda sorte, tenho como superada a incipiente divergência de informações, e a par da oportuna explicação declinada pela nobre peticionária (ID 57927908), passo à análise do pedido liminar recursal. Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID 57608919) com pedido de tutela antecipada interposto por GRASIELE DARC DA SILVA AMÉRICO, contra a decisão (ID na origem 192052584) do douto Juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília que indeferiu o pedido de concessão de liminar, nos autos da obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada (PJE 0701591-41.2024.8.07.0002) ajuizada contra UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A. Na origem, trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência onde a agravante requer a cobertura integral dos procedimentos relacionados à reparação de sequelas decorrentes de cirurgia bariátrica. Narra que é beneficiária do plano de saúde, mas, ao necessitar do objeto contratado, viu-se frustrada ante a negativa, com a explicação de que o procedimento não está previsto no rol da ANS, o qual prevê a cirurgia apenas em casos de lesões traumáticas e tumores, autorizando apenas o procedimento de dermolipectomia com correção de diástase e herniorrafia (ID de origem 192049051). O pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos: "(...) Vistos. Da gratuidade de justiça: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Do cadastramento do feito: Verifique a Secretaria a regularidade no cadastramento do feito. Da audiência de conciliação, da citação e do prosseguimento do feito: Trata-se de ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais. Afirma a autora que teve pedido de autorização para realização de procedimento cirúrgico indevidamente negado. Pois bem. Quanto ao pedido liminar, embora o relatório médico ID 192049049 evidencie a necessidade do procedimento pleiteado na inicial, não há qualquer menção quanto à sua urgência, o que normalmente ocorre quando se observa risco de morte ou comprometimento da eficácia do tratamento. É sabido, de outro lado, que além da probabilidade do direito alegado, é requisito legal para a concessão da tutela de urgência a existência de risco ao resultado útil do processo, o que não se observa no caso concreto. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. (...) (grifos de origem) Irresignada, a autora interpõe o presente agravo visando à reforma da decisão. Aduz que o entendimento pessoal do magistrado está equivocado ao decidir que o Rol da ANS não é exemplificativo, e que tal afirmação já foi rechaçada em toda a jurisprudência deste Tribunal e do STJ e pela Lei nº 14.454/2022. Verbera que o rol da ANS, por Lei, é exemplificativo, e que, ainda que mitigado, não cabe ao plano de assistência à saúde dizer qual tratamento deverá ser melhor para a paciente, cuja decisão cabe somente ao médico que assiste a autora. Afirma que todo tratamento que decorre da patologia que acomete a agravante é desdobramento do tratamento por inerência à sua condição clínica, já que todas as cirurgias reparadoras são extensão do tratamento que, mesmo não constando expressamente no rol da ANS, deve ser custeada pela operadora de saúde. Esclarece que a condição física da agravante é de extrema preocupação, pois há acúmulo de sujidades nas partes do seu corpo de modo a comprometer sua higienização e consequentemente sua qualidade de vida, afetando sobremaneira sua saúde física, diante do quadro clínico de dermatofitose de repetição (infecções que acometem a pele no caso de flacidez excessiva decorrente de perda ponderal de peso), além do abalo psíquico decorrente das mencionadas comorbidades. Tece extenso arrazoado e colaciona farta jurisprudência em reforço a sua tese. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. Sem o devido preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita desde a origem. Instado, o douto Juízo (ID 192620052) não se retratou da decisão. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento "[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". E, conforme previsto no art. 995, parágrafo único, do citado Código, a atribuição de efeito suspensivo é possível quando a interposição do recurso não impedir a eficácia da decisão recorrida, bastando, para tanto, que a imediata produção de seus efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse sentido, o art. 300, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?", inclusive liminarmente, sem prejuízo do exercício do contraditório diferido ao agravado. Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia reside na negativa da operadora de plano de saúde em autorizar a cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica sob o argumento de que o procedimento não está aderente às condições contratadas. De início, cumpre assinalar que, embora o relatório médico (ID de origem 192049049) tenha recomendado o procedimento pleiteado pela autora/ agravante na inicial, o douto Juízo entendeu não haver menção de urgência, risco de morte ou comprometimento da eficácia do tratamento, concluindo, que além de não vislumbrar a probabilidade do direito alegado, não identificou risco ao resultado útil do processo, frustrando a autora na obtenção da tutela de urgência. Contudo, há que se destacar da narrativa autoral que a situação de saúde da agravante inspira cuidados e que o perigo na demora decorre da possibilidade de agravamento de seu quadro clínico, mormente por haver sério comprometimento de sua condição física e psíquica, dada a extrema dificuldade de locomoção e de sua higiene corporal. A operadora de saúde recusou o procedimento? 30101190 - CORREÇÃO DE LIPODISTROFIA BRAQUIAL, CRURAL OU TROCANTERIANA DE MEMBROS SUPERIOR 1x? alegando não haver cobertura contratual visto que não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde definido pela Resolução Normativa - RN no 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. De igual modo, foi desfavourável aos procedimentos? 30602246 - RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHOS CUTÂNEOS REGIONAIS 2x? e? 30602262 - RECONSTRUÇÃO DA MAMA COM PRÓTESE E/OU EXPANSOR 2x?, pois, de acordo com a documentação encaminhada, trata-se de solicitação de? RECONSTRUÇÃO DA MAMA COM PRÓTESE E RETALHOS CUTÂNEOS? para abordagem de mamas com ptose pós perda de peso por cirurgia de Gastroplastia para Obesidade Mórbida, não havendo justificativa técnica para o atendimento da solicitação. No entanto, infere-se do laudo médico acostado aos autos, que a paciente foi submetida à gastroplastia redutora por videolaparoscopia, há mais de 1 ano, evoluindo com perda importante de peso e com quadro de excesso de pele em abdome, braços e pernas, além da importante flacidez mamária. Como tratamento integralizado, os pacientes submetidos à cirurgia bariátrica evoluem com necessidade de cirurgia reparadoras razão pela qual devem ser avaliados pelo cirurgião plástico a fim de programar o procedimento para minimizar eventuais danos à saúde física e psicológica (CIZ: 660). Analisando os autos desde a origem, a parte autora demonstrou ser titular/beneficiária do plano de

saúde (ID de origem 192049045), bem como ser necessária a realização de cirurgia diante das deformidades corporais (ID de origem 192048140, p.7) e também pelo diagnóstico de dermatofitose (infecção grave causada pelo excesso de tecido epitelial), eventos, anatem-se, causadores de danos à saúde, inclusive de fundo psicossocial, e comumente presentes em pacientes que se submetem à cirurgia bariátrica. Pois bem. De plano, entendo ser aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, cujas garantias impedem a abusividade de cláusulas contratuais que gerem limitação de direitos (art. 51) e as que ensejam desrespeito à dignidade humana e à saúde (art. 4º). Não é outro o sentido da Súmula 469 do STJ, ao afirmar que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde." Nesses termos, tratando-se de plano de saúde, a interpretação acerca da cobertura, ou não, de determinado procedimento deve ser realizada à luz do CDC. Sob esse enfoque, e com vistas ao equilíbrio da relação jurídica entre consumidor e fornecedor, a imposição de cláusula que acarrete vantagem exagerada a uma das partes e ao mesmo tempo onere excessivamente a outra é ilícita. Deve-se atentar ainda para o disposto na Lei nº 9.656/1998, que estabelece o Rol da ANS, que, sabidamente, é mitigado perante os tribunais pátrios. E o art. 35-C da mencionada lei impõe a obrigatoriedade de cobertura para os casos de urgência e emergência: ?Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.? O STJ, no julgamento do Tema nº 1.069, consolidou o entendimento no sentido de ser obrigatória a cobertura de cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica pelos planos de saúde, por ser decorrente do tratamento da obesidade mórbida. Para o caso em apreço, observa-se que, apesar da negativa de cobertura, o quadro clínico da agravante demanda intervenção médica de emergência, conforme descrição em nota técnica (ID 57608924, p. 14/21) que instrui o pedido da autora. Portanto, a possível postergação do procedimento poderia causar danos graves à saúde da agravante, mostrando-se, neste contexto, aplicável o art. 35-C da Lei nº 9.656/1998, de forma a possibilitar o devido atendimento visando ao restabelecimento da saúde da autora. No caso em apreço, a intervenção médica pleiteada decorre de outro procedimento médico, qual seja, a realização de anterior de cirurgia bariátrica, consubstanciando-se, por certo, na continuação do tratamento de quadro clínico de obesidade apresentado pela agravante. Nesse particular, anote-se que o próprio Ministério da Saúde consignou a natureza reparadora do referido procedimento cirúrgico quando da regulamentação dada às diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento de sobrepeso e obesidade, por meio da Portaria n. 424, de 19 de março de 2013. Confira-se: ?Considerando que a obesidade é uma condição crônica e um fato de risco para outras doenças e uma manifestação de insegurança alimentar e nutricional que acomete a população brasileira de forma crescente em todas as fases do curso da vida; [...] Art. 4º Para a prevenção e o tratamento do sobrepeso e da obesidade, os Componentes da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas exercerão especialmente as seguintes atribuições: [...] II ? Componente Atenção Especializada: [...] b) Subcomponente Hospitalar: [...] 4. realizar cirurgia plástica reparadora para indivíduos submetidos ao tratamento cirúrgico da obesidade, conforme critérios dispostos em atos normativos específicos do Ministério da Saúde. (...) ? E a respeito do assunto segue trecho da orientação emanada por este eg. TJDFT: ?[...] É ilegítima a recusa da operadora do plano de saúde em cobrir as despesas para o tratamento de obesidade mórbida, observando-se os requisitos previstos nas normas da ANS e CFM. O tratamento é feito por intermédio de gastroplastia (cirurgia bariátrica) e abrange os procedimentos reparadores que dela decorram diretamente. (TJDFT. Jurisprudência em Temas. Tema: Plano de saúde - cirurgias bariátrica e plástica reparadora.? (grifou-se) Quanto à taxatividade do rol da ANS, após a publicação da Lei n. 14.454/2022, impõe-se afirmar que houve alteração nas disposições da Lei n. 9.656/1998, ao dispor sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, no que diz respeito à cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Com a inovação legislativa, passou a ser permitida a cobertura, pela operadora de planos de assistência à saúde, de tratamento ou procedimento que não esteja previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, editado pela ANS, desde que cumpridos requisitos específicos. Por conseguinte, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, editado pela ANS e constante de Resolução Normativa, representa a garantia mínima aos usuários dos serviços dos planos de saúde, não ficando esgotados os procedimentos que possivelmente serão cobertos pelas operadoras dos planos de saúde. Ademais, a ausência de previsão de tratamento indicado por médico no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde não exige a responsabilidade do plano de saúde em realizar o custeio do procedimento, sob pena de se comprometer a finalidade do contrato do seguro de saúde, que se consubstancia na assistência à saúde do contratante, principalmente nas situações de maior vulnerabilidade. Nos termos do art. 10, §13, I, da Lei n. 9.656/1998, alterada pela Lei n. 14.454/2022, em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico assistente que não estejam previstos no rol específico, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico. Dessa forma, no caso em apreço, e diante da farta documentação apresentada pela autora, concluo que o tratamento indicado é recomendável e adequado ao caso clínico demonstrado pela agravante, não se configurando em simples procedimento estético ou rejuvenescedor, denotando, assim, a alta probabilidade do seu direito vindicado. Nesse sentido, não se justifica a recusa da parte requerida quanto à cobertura da cirurgia reparadora pleiteada pela autora/gravante, visto que se trata de continuação do seu tratamento de saúde com fins não estéticos. Esse é, inclusive, o entendimento deste Desembargador Relator em julgamento similar: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS REPARATÓRIOS. PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1069 STJ. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA INDEVIDA. DEVER DE CUSTEIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Excetuada, da ordem de suspensão dos processos em face do julgamento do Tema Repetitivo 1069 do STJ, a concessão de tutelas provisórias de urgência para determinar a autorização/realização de procedimento cirúrgico reparatório em pacientes pós realização de cirurgia bariátrica. 2. Conforme precedentes deste TJDFT, as cirurgias pós bariátricas constituem fase avançada do tratamento de obesidade mórbida, possuem finalidade corretiva e, portanto, não se trata de mero procedimento estético. 3. Negativa pelo plano de saúde indevida, determinada a concessão da autorização para realização dos procedimentos corretivos para retirada do excesso de pele. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1763922, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2023, publicado no PJe: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada)? (grifou-se) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TEMA 1069 STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CAUSA MADURA. PROCEDIMENTOS REPARATÓRIOS. PÓS-BARIÁTRICA. NECESSIDADE COMPROVADA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA INDEVIDA. DEVER DE CUSTEIO. (...) 2. O Tribunal da Cidadania, no julgamento do Tema nº 1.069, consolidou entendimento no sentido de ser obrigatória a cobertura de cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica pelos planos de saúde, por ser decorrente do tratamento da obesidade mórbida. 3. Conforme precedentes deste TJDFT, as cirurgias pós bariátricas constituem fase avançada do tratamento de obesidade mórbida, possuem finalidade corretiva e, portanto, não se trata de mero procedimento estético. (...) 5. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1814557, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2024, publicado no DJE: 23/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada)? (grifou-se) Assim, estando a demanda em fase inicial, aguardando a contestação da operadora de saúde, e dada a presença de elementos que corroboram as razões da agravante, tenho como ilegítima a recusa da parte requerida, não se mostrando cabível a negativa de autorização, porquanto os procedimentos pleiteados se mostram adequados e indispensáveis ao tratamento da autora/gravante, paciente e beneficiária do plano de saúde. Por todo o exposto, neste juízo de cognição sumária, em congruência à argumentação proposta e ao entendimento jurisprudencial citado, entendo presentes e concomitantes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto decorrentes da própria natureza do tratamento já iniciado e do quadro de desequilíbrio físico e psicossocial da agravante, descrito pelo relatório médico supracitado. Não obstante a concessão do pleito, o tema será analisado com a devida profundidade quando do julgamento do mérito pelo eg. Colegiado da 2ª Turma Cível. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela liminar pleiteada, para determinar à parte agravada/requerida que autorize imediatamente o procedimento cirúrgico negado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta

mil reais). Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0716580-58.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TANIA MARIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: LUIS FERNANDO DIAS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0716580-58.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TANIA MARIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS AGRAVADO: LUIS FERNANDO DIAS DE VASCONCELOS DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por TANIA MARIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS contra a decisão de ID 189960242, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília nos autos da Abertura de Inventário n. 0735983-15.2021.8.07.0001. Na ocasião, o Juízo de origem determinou o depósito judicial dos aluguéis recebidos pelo espólio e administrados pela inventariante, nos seguintes termos: Trata-se de inventário dos bens deixados por AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS. Em cumprimento à decisão de ID 186342532, as partes manifestaram-se nos autos. O herdeiro Luís Fernando se manifestou no ID 188852477. Na oportunidade solicitou a condenação da inventariante por litigância de má-fé e a aplicação de multa, com base no artigo 81 do CPC. Requeveu que os valores dos aluguéis sejam depositados em juízo e a alienação do apartamento 605, Bloco ?C?, da SQS 311, Brasília-DF. Juntou planilha no ID 188852483 referente aos valores a serem levantados. Em seguida, no ID 189745083, a parte inventariante informou a juntada da documentação exigida e a concordância com o pedido de venda do Apartamento 605, Bloco ?C?, da SQS 311, Brasília-DF, sugerindo valor para a sua venda. Destacou a preclusão do direito do herdeiro Luís Fernando em contestar a venda dos Lotes 11, 12, 13 e 14. Por fim, impugnou parcialmente o pedido de levantamento de valores pelo herdeiro Luís Fernando e solicitou que ocorra na monta de R\$ 177.368,08 (cento e setenta e sete mil trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos), valor que representaria os depósitos dos aluguéis devidos a ele. É o breve relato. DECIDO. 1. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA APLICAÇÃO DE MULTA O Código de Processo Civil estabelece a configuração da litigância de má-fé e suas sanções em seus artigos 79, 80 e 81. O herdeiro Luis Fernando afirma que a inventariante altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal e opõe resistência injustificada ao andamento do processo, fundamentando seu pedido nos incisos II a IV do artigo 80 do CPC. Analisando o feito, não vislumbro nenhuma das condutas acima mencionadas, bem como a presença de dolo. Assim, entendo que neste momento não deve ser aplicada à inventariante a pena de litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito do herdeiro Luis Fernando. Entretanto, destaco que este juízo está atento aos fatos alegados pelo herdeiro e, verificado o dolo, será estabelecida a multa respectiva, prevista em lei. 2. DOS ALUGUÉIS Todo o conflito no presente feito está diretamente ligado ao gerenciamento direto dos aluguéis recebidos pela parte inventariante, tanto que gerou a ação de exigir contas, cujo objeto é justamente esta celeuma. Analisando o feito, entendo ser necessária a intervenção deste Juízo, a fim de determinar que todos os aluguéis sejam depositados diretamente em conta judicial vinculada ao presente feito. Neste sentido, DETERMINO: a) a expedição de ofício à imobiliária ELO IMÓVEIS LTDA, situada na SCN Quadra 02, Lote D, Torre A, Salas 829 a 834, Centro Empresarial Liberty Mall, Asa Norte, Brasília/DF, para que proceda, a partir do recebimento do ofício, o depósito mensal de todos os aluguéis que gerencia, tendo como locador o falecido Amâncio Irene de Vasconcelos, CPF acima mencionado, referente aos imóveis situados no SCLR Norte, Quadra 709, Bloco C, Entrada 07, Apartamento 101, Asa Norte, Brasília/DF e SCLR Norte, Quadra 709, Bloco C, Loja 09, Asa Norte, Brasília/DF. A imobiliária deverá sempre efetivar o depósito em duas contas judiciais, uma para cada imóvel, devendo se atentar que os aluguéis deverão ser depositados nas mesmas contas. Dou força de ofício à presente decisão. O ofício deverá ser entregue por meio de oficial de justiça, tendo como anexo os contratos constantes nos ID's 172346602, 121885136 e 121885138. b) a intimação, por meio de oficial de justiça, do locatário ARAFAT YUSUF MUHAMMAD, no endereço do imóvel locado, para que, a partir do recebimento da intimação, deposite mensalmente o aluguel referente ao imóvel situado na SCLS 303, Bloco C, Lojas 09 e 13, Asa Sul, Brasília/DF, tendo como locador o falecido Amancio Irene de Vasconcelos, CPF acima mencionado. O locatário deverá efetivar o depósito sempre na mesma conta judicial. Encaminhe como anexo ao mandado cópia do contrato de locação constante no ID 172346604, 172346605 e 172346607. c) a intimação, por meio de oficial de justiça, do corretor ANTÔNIO DOMINGOS BISPO JUNIOR, devendo constar o e-mail e o whatsapp constantes no ID 172346610 - página 4, que intermediou o contrato de aluguel constante no ID 172346610, para que tome todas as providências cabíveis, a fim de que o aluguel e o condomínio, referentes ao imóvel situado na SQS 311, Bloco C, Apartamento 605, Asa Sul, Brasília/DF, e suas respectivas vagas de garagem nº 24 e 25, tendo como locadora Tania Maria de Vasconcelos e Vasconcelos, CPF acima mencionado, e locatária a Embaixada da Austrália, sejam depositados em conta judicial vinculada ao presente feito. O corretor deverá efetivar o depósito sempre na mesma conta judicial. Havendo necessidade de levantamento de valores para pagamento de débitos do espólio, deverá a inventariante juntar nos autos os devidos boletos em tempo hábil para análise e decisão sobre o pedido de liberação. Após isso, o valor remanescente poderá ser dividido entre as partes por este juízo, havendo justificativa plausível. Caso algum outro imóvel do espólio se encontre alugado, determino que a inventariante junte o devido contrato de aluguel e deposite os valores recebidos em conta judicial. 3. DA VENDA DOS BENS IMÓVEIS O herdeiro Luis Fernando solicitou a alienação do apartamento 605, Bloco ?C?, da SQS 311, Brasília-DF. A parte inventariante concordou com a venda do referido imóvel e requereu ainda a venda dos Lotes 11, 12, 13 e 14, da Quadra 48, Rua Santos Dumont, Chácara Marajoara, Distrito Jardim do Ingá, Luziânia/GO. Não houve manifestação do herdeiro Luiz Fernando sobre o pedido da inventariante, apesar de devidamente intimado da decisão constante no ID 186342532. O silêncio do herdeiro não presume concordância ou discordância quanto ao pleito ou à avaliação apresentada, cabendo o Juízo analisar o pedido. No presente feito, verifico que se tratam de bens que não comportam divisão cômoda, nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil, de modo que se permite a sua venda judicial, revelando-se presentes, in casu, a necessidade e a utilidade da medida. Destaco que restou comprovado que os lotes 11, 12, 13 e 14 são de titularidade do falecido, conforme ID's 189747297 (lote 11), 172345127 (lote 12), 189747299 (lote 13), 172345125 (lote 14), e ID 113612786, bem como o apartamento 605, Bloco ?C?, da SQS 311, Brasília-DF e suas duas garagens números 24 e 25, ID 129681982. De outro lado, noto que alguns bens em questão não possuem dívidas junto às Fazendas Públicas, conforme certidões juntadas nos ID's 189745092 (lote 12), 189745093 (lote 12), 189747295 e 189747299 (lote 13), 189747296 (lote 14), ID 189747304 (apartamento 605). Entretanto, ressalto que a certidão de ônus do apartamento 605, Bloco ?C?, da SQS 311, Brasília-DF e suas duas garagens números 24 e 25 (ID 129681982), do Lote 12 (172345127) e do Lote 14 (172345125) se encontram vencidas. Já em relação aos Lotes 13 e 14, consta em suas certidões de ônus de ID's 189747299 e 172345125, respectivamente, a anotação de arresto, referente às ações de execução fiscal nº 9800353933 e 9800354018, ambas da 2ª Vara Cível da Comarca de Luziânia/GO. No que tange à avaliação dos bens, os lotes 11, 12, 13 e 14, da Quadra 48, Rua Santos Dumont, Chácara Marajoara, Distrito Jardim do Ingá, Luziânia/GO foram devidamente avaliados, conforme o parecer técnico juntado no ID 186253172. Entretanto, as avaliações do apartamento 605, Bloco ?C?, da SQS 311, Brasília-DF, são antigas (ID's 189747305, 189747308, 189747308), sendo necessária a avaliação judicial do imóvel para se verificar o seu valor de mercado. Diante do todo exposto, determino: a) a intimação da parte inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias: a.1) juntar aos autos novas certidão de ônus referentes aos imóveis: (i) do apartamento 605, Bloco ?C?, da SQS 311, Brasília-DF e suas duas garagens números 24 e 25; (ii) do Lote 12 da Quadra 48, Rua Santos Dumont, Chácara Marajoara, Distrito Jardim do Ingá, Luziânia/GO; e (iii) do Lote 14 da Quadra 48, Rua Santos Dumont, Chácara Marajoara, Distrito Jardim do Ingá, Luziânia/GO; a.2) esclarecer sobre os arrestos referentes às ações de execução fiscal nº 9800353933 e 9800354018, ambas da 2ª Vara Cível da Comarca de Luziânia/GO, constantes nas certidões de ônus dos lotes 13 e 14, ambos da Quadra 48, Rua Santos Dumont, Chácara Marajoara, Distrito Jardim do Ingá, Luziânia/GO, e, caso não seja possível promover a baixa das anotações de imediato, deverá decotar os referidos lotes deste inventário, os quais serão objeto de sobrepartilha; a.3) juntar certidão negativa junto à Fazenda Pública do Estado de Goiás relativo ao lote 11 da Quadra 48, Rua Santos Dumont, Chácara Marajoara, Distrito Jardim do Ingá, Luziânia/GO. b) determino à Secretaria que expeça mandado para que o imóvel situado na SQS 311, Bloco C, Apartamento 605, Asa Sul, Brasília/DF e as garagens sob os números 24 e 25, sejam avaliados por oficial de justiça com atribuições para tanto. Expedido o mandado,

a inventariante, deverá estabelecer comunicação com o oficial de justiça, a fim de ajustar os detalhes necessários ao cumprimento da ordem. Para ter acesso ao e-mail funcional do referido servidor, ela deverá acessar o site \*<https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>\* e digitar o número deste processo. 4. DA LIBERAÇÃO DOS ALUGUÉIS EM FAVOR DO HERDEIRO LUIS FERNANDO No que tange ao pedido de liberação de valores, defiro-o, fins de que o herdeiro LUIS FERNANDO DIAS DE VASCONCELOS, CPF acima transcrito, possa receber a quantia depositada em juízo, a título de alugueis dos imóveis que compõem o espólio. Nesse sentir, consultando as contas vinculadas ao feito, o valor a ser liberado perfaz a monta de R\$ 181.660,03 (cento e oitenta e um mil seiscentos e sessenta reais e três centavos), devendo ser devidamente atualizado. Expeça-se alvará eletrônico, para liberar o valor acima indicado, constante nas contas vinculadas ao feito, depósitos de ID's 2962508, 3109094, 3618876, 3752874, 3859686, 3911907, 4053032, 4053044, 4550663, 4606175, 4606177, 4742978, 4825167, 4936965, 5153745, 5159939, 5175064, 5276487, 5335213 e 5435424, em favor do herdeiro LUIS FERNANDO DIAS DE VASCONCELOS. O valor deverá ser devidamente atualizado com os acréscimos legais. Nesse sentido, intime-se o herdeiro para que forneça os seus dados bancários ou chave-pix (comente CPF), no prazo de 5 (cinco) dias. 6. DA VENDA DOS BENS MÓVEIS Nas primeiras declarações lançadas no ID 172611508, a inventariante noticiou a venda de alguns bens móveis sem a autorização deste Juízo. Os bens vendidos são os seguintes: "4 ? Uma mesa de jantar 8 lugares grande - VENDIDA ? R\$ 4.500,00; 8.1 - duas poltronas de estrutura de madeira ? VENDIDO - R\$ 1.700,00; 12.1 ? Uma escultura de peixe de latão, em tonalidade de cobre/bronze ? VENDIDO - R\$ 350,00; 12.2 - Uma escultura de caranguejo pequena, em tonalidade de cobre/bronze ? VENDIDO - R\$ 200,00; 12.3 - Uma escultura pequena de lagosta, em tonalidade em cobre/bronze ? VENDIDO - R\$ 200,00; 24 ? Duas poltronas de braço estilo - VENDIDO;". A parte inventariante não lançou o valor que recebeu pelas duas poltronas de braço estilo vendidas. O valor total recebido dos demais bens foi de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais) e não houve o depósito do quinhão que caberia ao herdeiro Luis Fernando, que perfaz o valor de R\$ 2.316,68 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos). Diante disso, determino que a parte inventariante informe qual o valor recebido pela alienação das duas poltronas e deposite em conta judicial vinculada ao presente feito o valor de R\$ 2.316,68 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), referente ao quinhão do herdeiro Luis Fernando, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. DA ANOTAÇÃO DE PENHORA CONSTANTE EM IMÓVEL Consta anotação de penhora na matrícula do imóvel situado na Quadra 709, Bloco C, Loja 09, Asa Norte, Brasília/DF, conforme ID 129681981. A parte inventariante informou que o processo que deu origem à anotação foi extinto pelo pagamento e solicitou que seja determinada a expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, solicitando a liberação da penhora ou, não sendo possível, requereu a expedição de ofício à 8ª Vara Da Fazenda Pública do Distrito Federal para que envie o ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal solicitando a liberação da penhora. Indefiro o pedido constante no ID 172343778, haja vista que este Juízo é incompetente em promover a baixa da anotação junto ao Cartório de Imóveis, já que não a promoveu, bem como não tem poderes para determinar que outro Juízo realize a referida baixa. Cabe à inventariante se habilitar naqueles autos e solicitar a referida baixa diretamente à 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. [...] Nas razões recursais, a agravante registra que a administração dos alugueis da forma como era realizada antes da decisão agravada não trazia qualquer prejuízo aos herdeiros, tanto que o herdeiro Luis Fernando, ora agravado, recebeu os valores referentes aos alugueis e fez o levantamento por meio de alvará de transferência bancária. Destaca que os alugueis mensais do espólio rendem cerca de 4 (quatro) mil para cada herdeiro e com esse valor a agravante paga o aluguel do apartamento que reside, o plano de saúde e a alimentação e demais despesas. Pontua que a situação financeira da agravante está demasiadamente impactada pela decisão e nos próximos meses não terá como manter as necessidades básicas. Informa que os bens que guarnecem o espólio somam mais de 5 (cinco) milhões de reais, contudo, a inventariante vem sendo submetida à privação de ter uma qualidade de vida razoável, que estava sendo possível com a partilha dos valores recibos a título de alugueis na proporção de 1/3 (um terço) para cada herdeiro. Argumenta que: [...] Não soa razoável que a Inventariante, seja submetida a condição de miserabilidade, em razão de mudança pela r. decisão que não observou as particularidades das partes. Já foi narrado nos autos a situação hipossuficiente da Inventariante, que é muito diferente do herdeiro Luis Fernando que é bancário e trabalha no banco BRB atualmente. A Inventariante não tem condições de se reinserir no mercado de trabalho, pois já conta com mais de 60 anos de idade. E também não pode contar com a ajuda da irmã, pois está na mesma situação financeira, nem com a ajuda do filho que é estudante universitário. Assim, a sua principal fonte de renda era parte dos frutos advindos do espólio deixado pelo seu pai, e atualmente, não possui sequer condições de pagar o aluguel do mês. Desta forma, a modificação da decisão é necessária, ou ao menos seja possibilitada o levantamento mensal de quantia que resguarde a sua subsistência e da sua família. [...] Esclarece que estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela. Assim, a agravante requer o conhecimento do recurso e, em suma: a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que os valores dos alugueis sejam repartidos na proporção de 1/3 para cada herdeiro, após o pagamento das despesas mensais dos bens do espólio, garantindo a subsistência do mínima existencial da agravante; e, b) no mérito, o provimento do agravo para tornar a tutela antecipada definitiva, anulando ou reformando a decisão agravada (ID 58377972). Preparo devidamente recolhido (ID 58377975). É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Já o art. 300, caput, do mesmo Diploma Normativo dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ", inclusive liminarmente, sem prejuízo do exercício do contraditório diferido ao agravado. Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, que cuida de pedido de reforma da decisão de origem que determinou o depósito judicial dos alugueis vinculados ao inventário em questão e gerenciados pela agravante. Pois bem. Compulsando os autos de origem é possível identificar, conforme bem destacado pelo magistrado na decisão agravada, o entrave existente entre os herdeiros acerca da divisão dos bens que compõem o espólio e principalmente quanto à administração dos alugueis recebidos em razão dos imóveis deixados pelo inventariado. Nessa linha, registra-se a existência de ação de incidente de remoção de inventariante (0708304-69.2023.8.07.0001) e também a ação de exigir contas de nº 0707754-74.2023.8.07.0001. O incidente de remoção de inventariante está suspenso até o julgamento definitivo da ação de exigir contas, que não tem decisão terminativa até o momento. Observa-se, assim, que, além da ação de abertura de inventário que tramita desde 2021, ainda sem a devida divisão dos bens, existem as duas ações descritas anteriormente que evidenciam o desentendimento entre agravante e agravado acerca da administração do inventário. Em relação ao tema específico de remoção de inventariante, vale ressaltar o art. 622, do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. (Grifou-se). Por conseguinte, interpreta-se do inciso V, do referido artigo, que o inventariante será removido se as contas prestadas não forem julgadas boas, e, conforme já mencionado, o processo que julgará as contas relativas à administração dos bens ainda será devidamente julgado. Nesse aspecto, no caso concreto, por todo debate que ainda permeia a administração dos bens do espólio, entendo que o magistrado na origem foi prudente, em uma análise preliminar, ao determinar o depósito judicial dos valores provenientes dos alugueis vinculados aos imóveis que fazem parte do inventário. Dessa forma, apenas com o desenrolar da ação de prestação de contas da inventariante a questão ora debatida poderá ser de fato elucidada. Destaco que, mesmo com a manifestação da contadora judicial no referido processo, o relatório não atendeu às necessidades do Juízo nem das partes, tendo sido nomeada perita contadora para nova elaboração de relatório. Por conseguinte, tenho que a presente via recursal não se mostra adequada, em vista do necessário aprofundamento probatório das questões que perpassam a prestação de contas vinculadas aos alugueis ora discutidos. Friso que o agravo de instrumento e, principalmente, o pedido liminar a ele vinculado, não devem servir como um julgamento antecipado, o que acarretaria em uma supressão de instância. Nesta sede recursal, além das provas não serem avaliadas de forma minuciosa, na situação específica, pondero razoável o devido esclarecimento da demanda de prestação de contas pelo Juízo de 1º Grau, com o respeito ao devido processo legal. Seguem entendimentos desta eg. 2ª

Turma Cível acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. FRAUDE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A demanda ainda se encontra em seu estágio inicial e somente a angularização da relação processual, com o exercício das garantias constitucionais correspondentes, poderá trazer a lume o alegado vício de consentimento e a responsabilidade das instituições envolvidas. 2. A presente via recursal é inadequada ao necessário aprofundamento no acervo probatório, tendo em vista que o agravo de instrumento não comporta apreciação pormenorizada das provas, pois implicaria antecipar o julgamento da ação principal e suprimir a instância julgadora. A matéria, portanto, deverá ser devidamente esclarecida perante o Juízo de Primeiro Grau, respeitados os trâmites processuais. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1670618, 07364558220228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 16/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS MENSIS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECUSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação de conhecimento, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pelo qual a autora pretendia a suspensão dos descontos mensais, referentes aos contratos que alega terem decorrido de fraude. 1.1. Recurso aviado na busca pela suspensão dos descontos decorrentes dos contratos discutidos no feito de origem. 2. A decisão combatida bem apontou que não é possível vislumbrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que se faz necessária a instauração do contraditório nos autos a fim de compreender as razões que motivaram os descontos e se de fato houve fraude na contratação do empréstimo realizado com a instituição bancária. 2.1. O feito encontra-se em estágio inicial e dessa forma ainda será preciso esclarecer sobre uma possível conduta ilícita dos réus e sua suposta responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor. 2.2. Faz-se necessária a devida dilação probatória, com a finalidade de verificar as razões que teriam dado ensejo aos descontos a título de empréstimo suportados pelo requerente. 2.3. Nesse contexto, acolher o pleito do recorrente importa em necessária incursão probatória, incompatível com o rito do agravo de instrumento. 2.4. Inexistindo os elementos demonstrando a veracidade dos atos lesivos noticiados, deve-se aguardar a produção das provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida. 2.5. Diante desse cenário, neste instante processual, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de liminar para suspensão dos descontos mensais dos contratos de empréstimo. 3. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1650942, 07291902920228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 23/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Em complemento, ressalto que a agravante não foi capaz de comprovar, de forma patente, a alegação de que o depósito judicial dos valores relativos aos aluguéis dos imóveis que compõem o inventário, determinado pela decisão agravada, impedirá a manutenção própria, afetando sua dignidade. Diante disso, em Juízo de cognição sumária, típica do momento processual, concluo pela inexistência da probabilidade de provimento recursal da agravante no que concerne ao restabelecimento do gerenciamento dos aluguéis recebidos em nome do espólio, pela já explicitada necessidade de dilação probatória para a devida elucidação da contenda. E, como se sabe, ausente a probabilidade de provimento do recurso, prescindível se falar em perigo da demora, pois são condições cumulativas para a concessão da tutela de urgência. Destaco, por oportuno, que a conclusão acima se dá sem prejuízo da posterior alteração de entendimento quando do julgamento do mérito deste recurso. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Brasília, 2 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0716986-79.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** FERNANDA DE SOUZA SANTANA. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. R: VICENTE FERREIRA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIGI TEIXEIRA ROSA DE SANTANA. T: YASMIN FERREIRA DE SANTANA. Adv(s): DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. T: LEILA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF47976 - JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0716986-79.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: FERNANDA DE SOUZA SANTANA RÉU ESPÓLIO DE: VICENTE FERREIRA DE SANTANA DECISÃO FERNANDA DE SOUZA SANTANA, inventariante do espólio de VICENTE FERREIRA DE SANTANA interpôs o agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, que alterou o rito do inventário de arrolamento sumário para inventário solene. Na origem, a agravante ajuizou Inventário por arrolamento sumário, e narrou que seu genitor, Vicente Ferreira de Santana faleceu em 25/09/2022, e deixou direito de posse sobre um único imóvel para ser partilhado com seus outros três irmãos, Fábio Francisco de Souza Santana, Luigi Teixeira Rosa de Santana, Yasmin Ferreira de Santana, e uma outra filha, Leila Alves Pereira, cuja filiação ainda está em fase de conhecimento. Informou que o imóvel é o lote I, na DF 440 VC 257, chácara 46, Rota do Cavalão, Sobradinho -DF, no valor estimado de R\$ 200.000,00, em que o genitor já alienou parte dele, que possuía R\$ 22.000 m² (id. 181564527), mas agora resta a inventariar 14.000 m², no valor de R\$ 200.000,00. A decisão de id. 181715388 nomeou Fernanda como inventariante do espólio (id. 181715388). A Fazenda Pública do Distrito Federal (id. 184461124) alegou que não foram incluídos no arrolamento, os veículos, placas: i) MR355 ? Honda/CB 400; ii) JFQ- VW Fox 1.6.; iii) HCV 7054, GM/Meriva Joy, cujos débitos estão inscritos na Dívida Ativa, no valor de R\$ 6.134,59, e requereu o pagamento da dívida, além do imposto de transmissão causa mortis e doação - ITCMD (id. 1844641126), indicando o valor do bem de R\$ 16.553,36, com base de cálculo no valor de R\$ 4.138,34 a ser dividido pelos quatro herdeiros, no valor de R\$ 165,53 para cada um. A União informou que o falecido não possuía débitos federais (id.184802980). Intimada, a autora alegou (id. 187335651) que os veículos já haviam sido vendidos antes do falecimento de seu genitor, e que não é devida a cobrança dos débitos relativos a eles, além de nenhum dos herdeiros ter condições de pagá-los. Alegou que não é necessário o recolhimento do ITCMD de forma antecipada, por se tratar de arrolamento, que pode ser recolhido após a partilha, conforme entendimento do STJ, Tema 1074. A decisão de id. 189154040 afirmou que apesar de os veículos não serem objeto de partilha, não exime a obrigação de quitar os tributos, a teor do art. 123, do CTN. A agravante opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pagamento posterior do ITCMD, os quais foram rejeitados pela decisão ora agravada, mas foi esclarecido que o arrolamento dispensa apenas o pagamento do ITCMD, sendo devido o pagamento dos tributos relativos aos veículos, e que não se aplica o Tema 1.074 ao caso em debate, determinando a conversão do arrolamento para inventário solene, nos seguintes termos: Cuida-se de ação de inventário ajuizada por Fernanda de Souza Santana para a partilha dos bens deixados por Vicente Ferreira de Santana, falecido aos 64 anos, entre às 17h de 22/9/2022 e às 17h de 23/9/2022 (ID 176601339). O falecido era separado judicialmente de Carmelia de Sousa Santana (ID 187335655). São herdeiros (descendentes): 1) Fernanda de Souza Santana (filha ? documento de identificação: ID 176598066; procuração: ID 176598063); 2) Fábio Francisco de Souza Santana (filho ? documento de identificação: ID 181559788; procuração: ID 177533885); 3) Luigi Teixeira Rosa de Santana (filho ? documento de identificação: ID 181564517; citado no ID 184821652); 4) Yasmin Ferreira de Santana (filha ? documento de identificação: ID 186011939; citada no ID 190713502); 5) Leila Alves Pereira (suposta filha - a esclarecer - laudo de exame de DNA positivo no ID 181564520; citada no ID 191387091). O patrimônio transmitido é composto pelos direitos de posse do imóvel situado no lote I na DF 440, VC 257, chácara 46, Rota do Cavalão, Sobradinho ? DF (ID 181564527). Situação fiscal (exceto o ITCMD): 1) Distrito Federal: irregular (ID 181564532 e 184461124); 2) União: regular (ID 181564533). O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) não foi recolhido. Certidão negativa de testamento no ID 181564530. A inventariante interpôs recurso de embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. Decido. Rejeito os embargos de declaração, pois não há qualquer dos vícios apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. É preciso salientar que o precedente qualificado objeto da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo nº 1.074 não se aplica a este processo, pois a regra é o inventário solene. Não se trata de arrolamento sumário, pois não foi apresentada a partilha amigável de plano (art. 659 do Código citado) e também não é possível classificar o inventário na modalidade arrolamento comum (art. 664 do mesmo Código), a uma porque não se descarta que o valor atribuído ao patrimônio transmitido possa ser alterado - por conta de eventual impugnação das outras herdeiras que foram recentemente citadas - para importe superior a 1.000 salários mínimos, a duas porque as herdeiras podem não concordar com a tramitação pelo rito do arrolamento comum, nos exatos termos do art. 665 do mesmo Código. No mais, é preciso salientar que, caso o rito seja o do arrolamento, a dispensabilidade do pagamento de tributo antes da expedição do formal de partilha é apenas do imposto de transmissão (ITCMD), conforme

a citada tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, os tributos pendentes, que não são de transmissão, devem obrigatoriamente ser recolhidos e não cabe a este Juízo verificar a (ir)regularidade de lançamento tributário. Assim, revejo a decisão anterior, tão somente para ordenar a alteração da classe do processo para inventário solene. Promova-se a Secretaria a alteração cadastral. Por fim, aguarde-se o prazo para a impugnação às primeiras declarações. A agravante alega que ; i) o valor do imóvel a partilhar é inferior a 1.000 salários mínimos; ii) todos os herdeiros são capazes; iii) o plano de partilha será apresentado no curso do inventário, com a concordância de todos os herdeiros, faltando apenas a questão quanto à filha que ainda não foi registrada, razão pela qual o inventário pode seguir pelo rito de arrolamento. Requereu a antecipação da tutela recursal, para determinar a manutenção do desenvolvimento do processo pelo rito de arrolamento sumário. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A controvérsia recursal cinge-se ao rito para processamento do inventário, se por arrolamento ou por inventário solene. A partilha de bens entre os herdeiros é realizada por meio de inventário, que possui dois procedimentos distintos: o inventário, disposto nos arts. 610 a 658 do CPC, o arrolamento, disposto nos arts. 659 a 667 do CPC. Por sua vez, o arrolamento é subdividido em dois tipos: i) o arrolamento sumário, que ocorre quando há apenas um herdeiro, ou os herdeiros são capazes e estão de acordo sobre a partilha, arts. 660 a 663 do CPC ii) o arrolamento simples (comum), quando os bens do espólio são de pequeno valor, igual ou inferior a 1.000 salários mínimos, ou quando os herdeiros e o Ministério Público estão de acordo com a partilha, mesmo com herdeiro incapaz (arts. 664 e 665 do CPC. Dispõe o art. 664 do CPC que: "quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio, e o plano de partilha?". Uma das diferenças entre o rito do inventário propriamente dito, denominado inventário solene pelo Juízo a quo, e o arrolamento, é o momento do pagamento do imposto de transmissão causa mortis e doação ? ITCMD. No inventário, o pagamento deve ocorrer antes da homologação da partilha, nos termos do art. 6654 do CPC. No arrolamento, não é necessário o exame se houve ou não pagamento do tributo para homologação da partilha, nos termos do art. 662 do CPC, e conforme decidido pelo STJ, no julgamento do repetitivo REsp 1896526/DF, Tema 1.074, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 DO CTN. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II - O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III - O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV - Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários - e, por conseguinte, do crédito tributário -, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V - Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. VII - Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido. (REsp n. 1.896.526/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 28/10/2022, grifou-se.) Pois bem. A agravante indicou que o único imóvel do espólio possui valor de R\$ 200.000,00, cujo valor não foi contestado pela Secretaria de Fazenda Pública do Distrito Federal. Ainda que não tenha havido concordância expressa dos outros herdeiros que não se manifestaram nos autos, o valor do imóvel indicado pela agravante determina, em princípio, que o inventário seja processado pelo arrolamento comum. Eventual discordância dos demais herdeiros em relação ao valor do imóvel, para que a partilha corra pelo rito do inventário comum (solene), arts. 610 a 658 do CPC, deverá ser feita em momento posterior, após suas manifestações. Dessa forma, diante do valor do imóvel, de R\$ 200.000,00, que corresponde a 1/7 do valor de 1.000 salários mínimos ? R\$ 1.412.000,00, o inventário deve correr pelo rito de arrolamento comum. Nesse sentido, o entendimento do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. COISA JULGADA. REJEITADA. ARROLAMENTO COMUM. FORMAL DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa à coisa julgada quando a parte não se insurge contra o conteúdo da sentença transitada em julgado, mas em relação à forma de seu cumprimento, por considerar que foram satisfeitas as exigências contidas no comando jurisdicional. 2. O inventário será processado sob o rito do arrolamento comum nos casos em que a herança tiver valor igual ou inferior a mil (1.000) salários mínimos. O julgamento da respectiva partilha deverá ser precedido da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio. 3. A existência de dívida tributária objeto de parcelamento administrativo com parcelas vincendas não obsta a expedição do formal de partilha. 4. Eventual suspensão processual até integral quitação do parcelamento administrativo descuidaria a finalidade do referido instituto de pagamento. 5. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1771874, 07164466520238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO COMUM. ART. 664, CAPUT E §5º DO CPC. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 664 do Código de Processo Civil estabelece procedimento de arrolamento comum para os casos em que o valor dos bens do espólio não ultrapasse 1.000 (mil) salários mínimos. 3. Quanto ao pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio, o §5º determina expressamente que o juiz só julgará a partilha quando demonstrado o pagamento dos tributos. 4. Não é possível determinar a expedição de formal de partilha ou carta de adjudicação sem a prova de quitação do imposto, conforme exigido tanto pela norma adjetiva, como pela legislação tributária (art. 192 do Código Tributário Nacional). 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (Acórdão 1693698, 00238681320158070001, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2023, publicado no DJE: 5/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO COMUM. REQUISITOS. ITCMD. RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. DESNECESSIDADE. 1. O procedimento de arrolamento comum será adotado quando o valor total dos bens do espólio for até o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos e houver acordo entre as partes quanto à partilha dos bens, nos termos do art. 664 do Código de Processo Civil. 2. O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros (artigo 662, §2º, do Código de Processo Civil). 3. Não se verifica, no julgamento da partilha, no arrolamento comum, a prévia necessidade de recolhimento do ITCMD, diante da existência de previsão legal específica de posterior lançamento administrativo, impondo sistemática diversa em relação aos demais débitos tributários relativos aos bens do espólio e às suas rendas. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1666386, 07159902620218070020, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 7/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. ARROLAMENTO COMUM. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE PARTILHA. PRÉVIA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. NECESSIDADE. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. APURAÇÃO DO SUPOSTO TRIBUTO DEVIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. Não se amoldando a situação a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo primeiro do artigo

1.012, do CPC, impõe-se a observância da regra do caput do referido dispositivo legal, a dizer que a apelação terá efeito suspensivo, sendo, a rigor, desnecessário formular qualquer pedido nesse sentido, o que torna igualmente desnecessário qualquer pronunciamento judicial acerca da concessão de efeito suspensivo, com base no § 3º desse dispositivo legal. Logo, o presente apelo deve ser processado com efeito suspensivo ope legis. 2. Nos casos em que a herança for de pequeno valor, ou seja, igual ou inferior a mil (1.000) salários-mínimos, o inventário proceder-se-á obrigatoriamente sob o rito do arrolamento comum (arts. 664, 665 e 667, do CPC). Assim, nos termos do art. 664, § 5º, do CPC, a expedição do formal de partilha deve ser precedida da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio. 3. Apelo provido. (Acórdão 1639766, 00258226020168070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 29/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifou-se.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. HOMENAGEM AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONVERSÃO DE INVENTÁRIO EM ARROLAMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 664 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama que, nos autos de processo de inventário, remeteu às vias ordinárias matéria trazida em sede de impugnação tendo em vista tratar-se de tema de alta indagação, além de determinar a conversão do feito em arrolamento comum, considerando o valor da causa e a disposição do art. 664 do CPC. Irresignados, requerem os agravantes a reforma da decisão e o acolhimento da impugnação, determinando-se a retificação das primeiras declarações nos termos do Art. 626, parágrafo 1º do CPC, bem como o acolhimento do protesto por acessões e benfeitorias. Por fim, requerem ainda a determinação para que o processo siga como Inventário e não na forma de arrolamento. 2. É lícita a remessa de matérias de alta indagação às vias ordinárias, sendo tal medida decorrente do devido processo legal e da busca pela verdade dos fatos, especialmente considerando que nas vias ordinárias será aberta a oportunidade para que as partes busquem demonstrar amplamente seu direito, mediante o essencial exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de que se tenha uma cognição exauriente suficiente acerca do impugnado, o que não é possível ser feito no bojo do rito de inventário e tampouco em sede de agravo de instrumento. 3. É lícita a conversão de inventário em arrolamento se as divergências apresentadas foram remetidas às vias ordinárias e não há óbice para o cumprimento da norma contemplada no art. 664 do CPC. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1749727, 07041865320238070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifou-se) Tendo em vista os princípios da cooperação e da efetividade do processo (art. 6º, do CPC), deve ser reformada a decisão de primeiro grau. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para reformar a decisão de primeiro grau e determinar que o inventário seja processado pelo arrolamento comum, até manifestação dos demais herdeiros, caso aleguem que o valor do imóvel discutido ultrapasse a quantia de 1.000 salários mínimos. Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, inciso II, do referido Diploma Legal. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0717449-21.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** EDILEIA GADELHA DO VALE. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0717449-21.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: EDILEIA GADELHA DO VALE AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por EDILEIA GADELHA DO VALE contra a decisão (ID 58591055) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF nos autos do cumprimento individual de sentença nº 0703949-73.2024.8.07.0016, ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ora agravado. Na ocasião, o Juízo indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo requerente, nos seguintes termos: Passo a analisar a justiça gratuita concedida. É dever do Magistrado analisar, por meio dos elementos de que dispõe, se, de fato, estão reunidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme depreende do art. 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o que não é o caso. Decerto, os documentos existentes nos autos refletem um padrão financeiro da impetrante não condizente com o que se considera juridicamente pobre. Ademais, não apresentou a parte autora documentos aptos a esclarecer a hipossuficiência alegada. Tudo isso evidencia, aprioristicamente, que a situação financeira noticiada pela autora não condiz com o que se entende por situação de hipossuficiência. Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita. Recolha-se, portanto, as custas judiciais. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a exequente com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Nas razões recursais, a agravante sustenta fazer jus à gratuidade da justiça. Diz que é servidora pública distrital, no cargo de professora de educação básica, com vencimento bruto de R\$ 7.785,39, e renda líquida de aproximadamente R\$ 6.600,00, diante dos empréstimos realizados junto ao Banco de Brasília -BRB. Alega que além dos empréstimos consignados possui outros empréstimos que são descontados diretamente na sua conta, e possui despesas com seus dois filhos ainda dependentes, com alimentação, vestuário, transporte, medicamentos e tratamento de saúde. Aduz que está em estado de hipervulnerabilidade, e ajuizou ação nº 0708584-40.2023.8.07.0001, para limitação dos descontos em conta corrente, porque sua remuneração está inteiramente comprometida, e naqueles autos lhe foi deferida a gratuidade de justiça. Afirma que no último ano suas despesas aumentaram exponencialmente, além de ter tido gastos extras com viagem e despesas para cuidar de seu genitor. Destaca que não possui outra fonte de renda, e que os documentos apresentados demonstram que não tem condições de arcar com as custas do processo, nos termos do art. 98 do CPC. Argumenta que os contracheques demonstram sua renda mensal líquida e regular inferior a cinco salários mínimos, à exceção dos meses de dezembro e fevereiro, em que recebeu décimo terceiro e gratificação de atividade de alfabetização, que são pagamentos eventuais e incertos. Alega que a negativa do benefício excluirá o seu acesso à justiça. Requereu a antecipação da tutela para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça. Alternativamente, solicitou seja conferido o efeito suspensivo ao recurso. Sem preparo, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil ? CPC. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que os documentos IDs 58592811, 58592812, 58592813, juntados aos presentes autos, não foram submetidos à apreciação do Juízo de origem, embora tal providência pudesse ter sido tomada, uma vez que produzidos em momento anterior e/ou referentes a exercícios anteriores à data da prolação da decisão recorrida (ID origem 195471938, de 03/05/2024). Poderiam, portanto, ter sido juntados ao feito de origem antes da análise da questão pelo Juízo, razão pela qual não se enquadram no conceito de documentos novos, previsto no art. 435 do CPC. Incabível, pois, a sua análise e consideração nessa sede recursal, sob pena de se incorrer em supressão de instância, vedada pelos princípios do devido processo legal, do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, NÃO CONHEÇO os documentos IDs 58592811, 58592812, 58592813. Quanto ao mais, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Cumpre-me, então, analisar o pedido formulado em sede de tutela de urgência. Pretende a agravante a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja deferida a gratuidade de justiça. De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Já o art. 300, caput, do mesmo Diploma Normativo, dispõe que ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?, inclusive liminarmente, sem prejuízo do exercício do contraditório diferido ao agravado. Pois bem, para a obtenção da gratuidade da justiça, o CPC exige da pessoa física somente a afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. No entanto, por não gerar presunção absoluta de veracidade, a declaração de hipossuficiência não vincula o magistrado, que poderá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do citado Código. Com efeito, diante da inexistência de critérios legais objetivos no CPC e na Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1951, para a avaliação da miserabilidade jurídica, este Tribunal de Justiça tem adotado os parâmetros atualmente estabelecidos na Resolução n. 271, de 22 de maio de 2023, Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal ? CSDPDF, notadamente o recebimento de renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos. Inclusive, considerando que os critérios previstos na citada Resolução não vinculam o Judiciário, este eg. Tribunal de Justiça tem entendimentos no sentido de aplicar o referido o critério objetivo para a renda líquida do requerente, sobretudo quando não há elementos nos autos que elidam a hipossuficiência alegada. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RENDA INFERIOR A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS.



HIPOSSUFICIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acesso à Justiça é direito fundamental dos mais relevantes, razão pela qual se sobrepõe a eliminação de óbices econômicos que impeçam ou dificultem o seu exercício, inclusive mediante a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. 2. Não dispondo a lei de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência necessária para a concessão de gratuidade de justiça, a análise judicial deve ser feita no caso concreto. 3. A agravante é pessoa idosa e auferiu rendimento líquido em valor inferior a 5 (cinco) salários mínimos, além de ter demonstrado seus gastos fixos, bem como o desequilíbrio financeiro gerado pelas operações bancárias que reputa fraudulentas, impugnadas na demanda principal. 4. A par de tal quadro, se não há elementos nos autos capazes de infirmar a declaração da agravante e se ficou caracterizada a hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, o benefício deve ser deferido, a teor do que dispõe o art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1748307, 07160733420238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no DJE: 5/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Sobre o tema, a Nota Técnica do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal ? CIJDF n. 11/2023 orienta que a análise do pedido conjuge o critério objetivo com a apreciação das circunstâncias subjetivas, a exemplo do patrimônio do requerente, condições pessoais diferenciadas (doença, nível de endividamento, idade, entre outros) e sinais ostensivos de riqueza. Pois bem, ao consultar o processo de origem, verifiquei que, para obter o benefício, a agravante anexou declaração de hipossuficiência (ID origem 192219769), e contracheques referentes ao período de dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024 (ID origem 192220095). Analisando os citados documentos, observei que, embora aufera renda mensal bruta superior a 5 (cinco) salários mínimos, essa é comprometida com dois empréstimos, de modo que, na verdade, recebe mensalmente quantia líquida inferior ao referido critério objetivo. Em verdade, em janeiro de 2023, a renda líquida do agravante foi de R\$ 6.660,83, inferior a 5(cinco) salários mínimos (ID 58592810), o que lhe confere os benefícios da gratuidade de justiça. Cumpre ressaltar que os valores recebidos acima da média em dezembro/2023 (id. 585292810) refere-se a 1/3 de férias, e em fevereiro/2024, ao 13º salário, demonstrando que deve ser considerado o mês de janeiro/2024, para exame de sua renda mensal. Para além disso, não localizei, na documentação dos autos de 1º Grau, indícios de que a agravante possui patrimônio incompatível com a hipossuficiência defendida, tampouco sinais aparentes de riqueza. Desta feita, a análise preliminar própria desta etapa processual indica que a agravante não possui condições financeiras de custear as despesas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família nos termos do art. 98 do CPC, sem prejuízo da alteração desse entendimento quando da cognição exauriente realizada na análise do mérito recursal. Vislumbro, portanto, a probabilidade do direito da agravante. De outra banda, no que concerne ao perigo de dano, entendo que esse requisito também está caracterizado. É que, caso a agravante não pague as custas iniciais no prazo fixado pelo Juízo, o processo poderá ter a sua distribuição cancelada, consoante preceitua o art. 290 do CPC e conforme previsto na decisão recorrida, na qual constou a possibilidade de extinção do feito caso não comprovado o pagamento. Assim, presentes os requisitos cumulativos do art. 300, caput, do CPC, deve ser deferida a antecipação de tutela vindicada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder a gratuidade da justiça à agravante, até o julgamento deste recurso pelo Colegiado da eg. 2ª Turma Cível. E, por entender aparentemente configurada a hipossuficiência da agravante, dispense o recolhimento do preparo, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC. Nesse aspecto, ressalto que, em caso de eventual não provimento deste Agravo, a agravante deverá recolher todas as quantias que deixou de pagar em razão da concessão do efeito suspensivo, dentre elas, as custas iniciais da origem, nos termos do art. 102 do CPC. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0705057-49.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: A. B. C. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0705057-49.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. B. C. J. AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP, INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO LTDA - ME DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por A. B. C. J., contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos da ação de obrigação de fazer com tutela de urgência de nº 0702710-22.2024.8.07.0007, movida em desfavor do CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP e do INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCAÇÃO LTDA ? ME. A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência reclamada pelo autor, nos seguintes termos (ID 186123912): ?Na espécie, o estudante A. B. C. J., que não está assistido por ter sido emancipado, propõe ação de conhecimento em desfavor do CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP e INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO - ME, formulando pedido de tutela de urgência com o fito de compelir o réu a promover a sua matrícula em curso de Educação de Jovens e Adultos (antigo ?supletivo?), sob o fundamento de que, embora tenha 16 (dezesesseis anos) de idade e tenha concluído apenas o segundo ano do ensino médio, fora aprovado em exame vestibular para ingresso no curso de Medicina, com bolsa de 40%, razão por que entende fazer à pretendida matrícula e consecutária obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, que lhe possibilitaria realizar a matrícula na referida instituição de ensino superior. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso dos autos, entendo que não há fundamento para a exceção ao posicionamento já apresentado por esse juízo em processos da mesma natureza. Na espécie, é manifesta a ausência de amparo legal e constitucional da tese e dos pedidos sustentados pelo autor, tendo em vista que este ainda não completou a idade mínima legal (18 anos) ? na medida em que nasceu em 19/7/2007 (possui 16 anos) e sequer iniciou o terceiro ano do ensino médio ?, não se lhe autorizando matricular-se em escola de ?Ensino de Jovens e Adultos?, pelos diversos fundamentos que identificamos nos seguintes precedentes (dentre os demais que serão alinhados na futura sentença de mérito, se for o caso), ad exemplum: ? CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AVANÇO ESCOLAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. IDADE MÍNIMA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 208, INCISOS I E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENSINO MÉDIO. ORDEM ACADÊMICA. FORMAÇÃO HUMANA. 1. Para obter o avanço escolar o aluno deve preencher simultaneamente os requisitos do artigo art. 161 da Resolução nº 1/2012 e, no caso, o apelante/autor não demonstrou o atendimento aos incisos III, IV, V desse artigo. 2. O ensino médio não se restringe a mero curso preparatório de ingresso ao ensino superior, mas é uma etapa acadêmica autônoma que contribui na formação humana, intelectual, cívica e ética do aluno, cujos fatores são preponderantes na escolha de curso superior mais adequado ao perfil do estudante e que muito contribuirão com seu êxito profissional. 3. Recurso improvido. (Acórdão n.886798, 20140111069546APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 14/08/2015. Pág.: 197) ?APROVAÇÃO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO. AVANÇO EDUCACIONAL. DIRETRIZES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PLENO DESENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE. 1. O ensino supletivo destina-se aos alunos que não tiveram acesso aos estudos na idade apropriada e não aos que pretendem avançar nos estudos de forma prematura para matricular-se no ensino superior. 2. O legislador, no seu poder discricionário, estabeleceu por meio da Lei 9.394/96, art. 38, § 1º, inc. II, a idade mínima de dezoito anos como sendo o limite legal para a conclusão do ensino médio. 3. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n.882900, 20150020112820AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 230) ?APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. AVANÇO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ÔBICE LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. O avanço escolar é uma excepcionalidade ao cumprimento integral do histórico escolar, dependendo, portanto, de criteriosa avaliação da instituição de ensino e do cumprimento dos requisitos exigidos em lei, para que não o aluno não seja prejudicado em seu aprendizado e no seu desenvolvimento escolar. Não se pode olvidar que, para a obtenção do avanço escolar, devem ser preenchidos todos os requisitos previstos em lei, inclusive a exigência de frequência mínima de 75% do curso, o que não foi atendido pelo recorrente. Precedentes do Tribunal. Ademais, há de se ressaltar que a Resolução n. 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal veda expressamente o avanço nos estudos com o escopo de concluir o ensino básico de educação. Recurso conhecido e não provido.?

(Acórdão n.844525, 20140020161577AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 03/02/2015. Pág.: 269) Nessa perspectiva, cumpre reconhecer que a simples aprovação em exame vestibular universitário não assegura por si só o ingresso na universidade do aluno que ainda não concluiu o ensino médio, pois, se fosse assim, sequer seria necessária a realização de exames e curso de natureza supletiva, sendo dispensável inclusive a própria conclusão do ensino médio, bastando autorizar-se a matrícula direta na instituição de ensino superior do candidato aprovado em vestibular, independentemente de qualquer outra exigência legal. Tal hipótese, ad argumentandum tantum, geraria distorções e ilegalidades as mais diversas, tais como a de admitir-se a hipótese de um aluno que ainda não concluiu o segundo ou até mesmo o primeiro ano do ensino médio ou até mesmo a hipótese de um aluno que tenha sido reprovado no ensino médio ou nem tenha ingressado no ensino médio, mas tenha sido aprovado no exame vestibular, poder ser admitido na universidade, hipóteses essa que, contraditoriamente, têm sido rechaçadas pela jurisprudência, por contrariarem à outrance as regras adotadas pelo legislador positivo. Além disso, é pública e notória a baixa qualidade e nível de exigência dos exames vestibulares universitários, notadamente nas universidades privadas, as quais facilitam de forma potencializada o ingresso dos concorrentes visando, preponderantemente, senão exclusivamente, a manutenção das suas atividades empresariais, inseridas num verdadeiro mercado do ensino superior, sujeitas às leis do livre mercado e da ampla concorrência instalada. A questão do acesso ao ensino é séria, notadamente porque envolve a qualidade teórica e a maturidade da educação prestada ao aluno, para que ele possa se tornar um profissional apto ao exercício futuro da profissão. Por essa razão, a questão deve ser tratada com seriedade, a fim de que não colaboremos para a formação de profissionais pouco qualificados ao exercício de suas atividades, em prejuízo à população em geral. Também por esse motivo, a simples emancipação do menor, para fins de responsabilização civil, não é capaz de afastar a regra, porquanto a medida é realizada por puro critério dos pais e responsáveis, não se podendo assegurar, com exatidão, a proficiência e maturidade detida pelo adolescente. Essa vertente, do problema, inclusive, deverá ser enfrentada pelos Ilustríssimos desembargadores dessa corte, quando do julgamento de mérito do IRDR 13, da Relatoria do Des. Teófilo Caetano, provocado por iniciativa do MPDFT e admitido em 29/4/2019. Outro aspecto a ser considerado para o indeferimento da medida liminar, para além da própria ausência de probabilidade do direito, decorre da circunstância de cuidar-se de medida de natureza satisfativa, que esgota em si mesma o próprio objeto da ação, tendo em vista que, logicamente, uma vez autorizada a matrícula no Ensino de Jovens e Adultos e tendo a autora obtido o respectivo certificado de conclusão do ensino médio, não haveria a possibilidade de reversão da medida, com o desfazimento dos certificados expedidos, até mesmo por força da ampla jurisprudência que tem aplicado, nesta hipótese, a tese do fato consumado. Assim sendo, o pleito autoral encontra óbice na regra expressa do artigo 300, §3º, do CPC/2015, nos termos do qual "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Por esses fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada pelo autor. [...] Em suas razões, o agravante requer o deferimento da antecipação da tutela recursal para que: i) a primeira requerida aceite a matrícula do requerente no curso Supletivo do Centro Educacional Brasil Central para fins de realização da prova que defere o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e ii) a segunda requerida reserve a vaga do autor no Curso de Medicina para o qual foi aprovado, até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, pede que seja dado provimento ao recurso para reformar da decisão agravada, com a confirmação da tutela de urgência. Argumenta, em resumo, que atualmente tem 16 (dezesseis) anos (nascido em 19 de julho 2007), e foi legalmente emancipado desde o dia 06 de fevereiro de 2024. Não obstante as condições pessoais, notadamente pelo fato de ser emancipado, foi informado de que a matrícula no Centro Educacional a fim de realizar os exames de conclusão do ensino médio só seria possível após completar 18 (dezoito) anos. Defende que o deferimento da ação pode definir seu destino acadêmico, uma vez que o curso de medicina é particularmente caro e, com a matrícula diante deste vestibular, resta conferida uma oportunidade única ao requerente, pois assegurada uma bolsa de 40% aos aprovados nesse vestibular por ser a primeira turma. Assevera que a concessão da citada bolsa no curso de medicina lhe é essencial, tendo em vista que a parte e seus pais são hipossuficientes. Alega que o ordenamento jurídico pátrio incentiva a formação pessoal do indivíduo, tendo como base a educação, sendo justamente esta a pretensão do requerente: cursar a universidade, atingindo um grau de estudo elevado, privilégio este que a maior parte do nosso povo não detém. Ressalta que não se afigura compatível com a Constituição a disposição inserta no art. 38 da lei 9.394/96 que, apenas em razão da idade, impede que determinada pessoa seja avaliada em suas capacidades pessoais para obter o grau de formação educacional necessário à realização do curso superior para o qual já foi aprovado. Conclui que, no caso narrado, a instituição requerida apresentou comportamento incompatível com o princípio da proporcionalidade ao negar a matrícula do requerente no curso supletivo, uma vez que a parte é emancipada e, portanto, capaz para a prática de todos os atos da vida civil (ID 55742088). É o relatório. Decido. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo e está dispensado do recolhimento de preparo, ante a gratuidade da justiça deferida na origem (ID 186123912). Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Segundo os art. 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida vindicada. A capacidade do agravante para ingresso no ensino superior está comprovada nos autos porque, apesar de ter 16 anos de idade, é emancipado para os atos da vida civil (ID 55742090) e finalizou o segundo ano do ensino médio em 2023 (ID 55742089), sendo aprovado no exame vestibular para o curso de Medicina do Centro Universitário Mauá de Brasília ? UniMauá (ID 55742091). O disposto no art. 38, §1º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para melhor adequação aos princípios incrustados na Constituição Federal, não deve ser interpretado de maneira isolada. Embora a Lei nº 9.394/96 estabeleça que os cursos e exames supletivos, no nível de conclusão de ensino médio, são destinados aos maiores de dezoito anos, não se pode olvidar que o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino. Ou seja, apesar da restrição legal quanto à idade limite para a participação em curso seletivo, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual do agravante, que, antes de encerrar o ensino médio, já conseguiu a aprovação para o estudo universitário (curso de medicina). Dessa maneira já decidiu este Tribunal: ?PROCESSIONAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CETEB. AVANÇO ESCOLAR. À ÉPOCA MENOR DE IDADE. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. DIREITO. ALUNA CURSANDO O 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. REALIZAÇÃO DE TESTES PARA FIM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. DIREITO É SOBRETUDO BOM SENSO. QUESTÃO DE ORDEM. REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Remessa necessária contra sentença que concedeu a segurança para determinar a matrícula da impetrante no CETEB, a fim de realizar os exames do curso supletivo necessários à conclusão do terceiro ano do ensino médio e, caso aprovada, autorizar a expedição do respectivo certificado de conclusão e histórico escolar. 2. No caso, verifica-se que a impetrante contava com 17 anos e 2 meses de idade (nasceu aos 5 de julho de 2004), e obteve sucesso no vestibular para cursar Direito no CEUB. 2.1. Outrossim, há declaração de que a autora estava cursando o 3º ano do ensino médio, tendo obtido ótimas notas até o 2º bimestre cursado. Extrai-se, ainda, declaração de negativa de matrícula no CETEB, com fundamento nas disposições da Lei nº 9.394/96 e no art. 54, §1º, da Resolução CEDF nº 02/2020, no que se refere a emancipação. 3. Rejeitada a questão de ordem suscitada pelo 2º vogal no sentido de impossibilidade de impenção de mandato de segurança, na hipótese em exame, uma vez que o ato praticado por diretor de entidade particular de ensino, para ser passível de exame em Mandado de Segurança, deve necessariamente refletir o exercício de poder público delegado, consubstanciado em ato de império, (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). 4. A interpretação teleológica do art. 24, V, ?c? e do art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96, em conjunto com o art. 208, V, da CF, determina que seja observada a capacidade do indivíduo para acesso aos patamares mais elevados de ensino. Logo, é aplicável aos casos desta espécie o princípio da razoabilidade. 4.1. Na hipótese, a maturidade física e emocional demonstraram-se presentes, além da capacidade intelectual que restou comprovada por meio da aprovação da autora no vestibular quando ainda em curso o terceiro ano do ensino médio. 4.2. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e prevê em seu art. 24 a possibilidade de o aluno avançar nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado. 4.3. O art. 38, § 1º, II, da referida Lei, define a idade mínima de 18 anos para a realização dos exames supletivos e conclusão do ensino médio. Com base no princípio da razoabilidade, invoca-se a Lei nº 9.394/96 e as normas infralegais pertinentes, conforme os princípios e dispositivos constitucionais inerentes à educação. 5. A corroborar esse entendimento colaciona-se o seguinte julgado desse Tribunal de Justiça: ?(...) 1. A vedação contida na lei nº 9.394/96 deve ser

interpretada à luz da capacidade do aluno, não sendo crível obstar o acesso aos níveis mais avançados de ensino, quando o estudante demonstra estar habilitado para tanto. 2. A agravante, embora ainda não tenha completado a idade exigida em lei, ou seja, 18 anos, tendo sido aprovada em exame de vestibular, demonstra possuir capacidade intelectual suficiente, fato que impõe-lhe seja concedida a oportunidade de realizar as provas do supletivo para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio exigido e, assim, possa matricular-se no curso para o qual já foi aprovada. (...) 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (07208601420208070000, Relator: Gilberto Pereira De Oliveira, 3ª Turma Cível, PJe: 14/12/2020). 5.1. Direito é sobretudo bom senso. 6. Remessa necessária improvida. (0704173-86.2021.8.07.0012, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, DJE: 23/03/2023) - g.n. ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVANÇO ESCOLAR. MENOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. REALIZAÇÃO DOS TESTES PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RAZOABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA E CONFIRMADA NO MÉRITO. 1. A vedação contida na lei nº 9.394/96 deve ser interpretada à luz da capacidade do aluno, não sendo crível obstar o acesso aos níveis mais avançados de ensino, quando o estudante demonstra estar habilitado para tanto. 2. A agravante, embora ainda não tenha completado a idade exigida em lei, ou seja, 18 anos, tendo sido aprovada em exame de vestibular, demonstra possuir capacidade intelectual suficiente, fato que impõe-lhe seja concedida a oportunidade de realizar as provas do supletivo para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio exigido e, assim, possa matricular-se no curso para o qual já foi aprovada. 3. O art. 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (07208601420208070000, Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, 3ª Turma Cível, PJe: 14/12/2020) - g.n. ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRDR 2018.00.2.0050719. SUSPENSÃO QUE NÃO ALCANÇA RECURSO QUE VERSA SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJDF. I. A suspensão determinada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2018.00.2.005071-9 não alcança recurso que versa sobre tutela de urgência, consoante a inteligência do artigo 982, § 2º, do Código de Processo Civil. II. De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. III. Ressalva da convicção pessoal do relator e adesão à diretriz jurisprudencial prevalente, em respeito aos princípios da colegialidade, da isonomia e da segurança jurídica. IV. Recurso conhecido e provido. (07130554420198070000, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, DJE: 09/07/2020) - g.n. Ainda sobre a questão, não se desconhece que foi julgado, em 03/05/2021, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR 13 (Processo nº 0005057-03.2018.807.0000), em que restou firmada a seguinte tese: ?De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/1996), a Educação de Jovens e Adultos ? EJA (ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo, pois, ser utilizado, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria. ? Ocorre que foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, os quais, admitidos, nos termos do § 1º do art. 987 do CPC, possuem efeito suspensivo ex legis, de forma que a orientação firmada no julgamento de mérito do incidente não guarda, até o presente momento, efeito vinculante e, nessa medida, não há violação ao art. 927, III, do CPC, conforme entendimento consolidado no STJ: ? PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. DECISÃO. SOBRESTAMENTO. RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado (REsp 1.869.867/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 03/05/2021). 2. A decisão que não aplica de imediato o comando do IRDR desafiado por apelo especial não ofende a autoridade daquele, uma vez que os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), ou seja, não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC). 3. Embora haja decisões do STJ no sentido de não ser necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação, esse entendimento é mais adequado nos casos em que a coisa julgada só não se formou porque pendente o exame de embargos de declaração ou petição autônoma, mas não nas hipóteses em que pendente o julgamento do próprio recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC). 4. Hipótese em que não cabe reclamação contra decisão que determina o sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento o recurso especial interposto em face do acórdão que julga Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR). 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.976.792/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2023, DJe de 20/06/2023) - g.n. De outro lado, quanto ao perigo da demora, é manifesta a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a necessidade de efetivação da matrícula definitiva no curso superior para o qual o recorrente foi aprovado, apresentando todos os documentos originais exigidos, ?do dia 07 de fevereiro de 2024 até o dia 15 de fevereiro de 2024? (ID 55742091 - pág. 2). Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que i) a primeira agravada (Centro Educacional Brasil Central) efetue a matrícula do agravante e lhe aplique as provas do supletivo para conclusão do ensino médio, e, caso aprovado, seja expedido de imediato o Certificado de Conclusão de Curso; e ii) a segunda agravada (Instituto Mauá de Pesquisa e Educação LTDA) reserve a vaga do autor no curso de medicina para o qual foi aprovado, e caso conclua o curso supletivo objeto do recurso, que realize sua matrícula. Com vistas à celeridade que o pleito exige, atribuo a esta decisão força de mandado. Comunique-se ao juiz da causa com urgência, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). Ao Ministério Público para parecer (art. 1.019, III, do CPC). Após, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2024. Desembargador JOÃO EGDMONT Relator

**N. 0715205-22.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EDIVANA SPINDOLA FONTENELE SOUZA. Adv(s): DF33148 - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. A: EDUARDO INACIO SPINDOLA SOUZA. Adv(s): DF33148 - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO; Rep(s): EDIVANA SPINDOLA FONTENELE SOUZA. R: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0715205-22.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDIVANA SPINDOLA FONTENELE SOUZA, EDUARDO INACIO SPINDOLA SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: EDIVANA SPINDOLA FONTENELE SOUZA AGRAVADO: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A, SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES D E C I S Á O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EDUARDO INACIO SPINDOLA SOUZA e EDIVANA SPINDOLA FONTENELE SOUZA, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos da ação de conhecimento (processo nº 0707305-25.2024.8.07.0020), que tem como réus SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES e UNIVIDA USA OPERADORA EM SAÚDE S/A. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência a fim de "determinar às empresas réus, o cumprimento provisório da proposta do contrato de adesão ao plano de saúde UNIVIDA SAÚDE como ofertado inicialmente (...), no prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou valor que Vossa Excelência entender". (ID 193164130): ?Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS ajuizada por EDIVANA SPINDOLA FONTENELE SOUZA e EDUARDO INACIO SPINDOLA SOUZA em face de UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A e SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES. Em apertada síntese, os autores (pessoa idosa e pessoa com deficiência) afirmam ser beneficiários de plano de saúde de terceiros. Sustentam, no entanto, que o referido plano de saúde vem sofrendo intervenções que resultaram em descumprimento de unidades hospitalares, clínicas e laboratórios, sem a correta substituição. Diante da

situação, teriam buscado a portabilidade/migração para o plano de saúde da ré UNIVIDA, por intermédio da ré SERVIX. Afirma ter preenchido todos os documentos e ter recebido mensagem via whatsapp de que tudo estaria certo para a contratação. Apesar disso, posteriormente teria sido afirmado que a contratação não ocorreria por desinteresse comercial. Em virtude do exposto, afirmou existir seleção de riscos vedada pela legislação, pleiteando pelo deferimento de tutela de urgência a fim de "determinar às empresas ré, o cumprimento provisório da proposta do contrato de adesão ao plano de saúde UNIVIDA SAÚDE como ofertado inicialmente: PLANO UNIVIDA NAF 497.751/24-3 (Univida Saúde) no valor de R\$ 1.203,75 ? proposta WEB 0007147, que, inclusive, fora aceita, mas após a SELEÇÃO DE RISCO, teve a negativa do autor EDUARDO por ser especial, no prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou valor que Vossa Excelência entender". Fora determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora esclarecesse o valor a título de danos morais, bem como para que apresentasse a comprovação da proposta a que pretende o cumprimento. A parte autora, então, se manifestou ao ID 192818679. Relatei. Decido. De início verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, há certa probabilidade do direito, vez que a Súmula Normativa nº 27 da ANS veda a denominada "seleção de riscos". Súmula normativa nº 27 da ANS. É vedada a prática de seleção de riscos pelas operadoras de plano de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano privado de assistência à saúde. O fundamento para a referida súmula consta em suas razões: "Considerando que o art. 14 da lei 9.656, de 3 de junho de 1998, veda que as operadoras de planos privados de assistência à saúde impeçam o ingresso de beneficiários em razão da idade ou por serem portadores de deficiência; Considerando os mecanismos previstos em lei para mitigação de riscos por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, permitindo-se, quando for o caso, apenas a aplicação de carência, cobertura parcial temporária - CPT e agravado". Apesar da existência de certa probabilidade do direito, não há, nos autos, risco ao resultado útil do processo. Isso porque os autores afirmam ainda serem beneficiários de plano ativo, o que é corroborado pelo documento denominado "declaração de permanência" (ID 192729261). Muito embora sustentem que o plano esteja deficitário, não trouxeram nenhuma comprovação de negativa atual do plano de tratamento imprescindível ou que não possa aguardar o desfecho do processo. É dizer: Os documentos acostados nos autos até demonstram que os autores são, respectivamente, pessoa idosa (ID 192727891) e pessoa com deficiência (ID 192729254). Apesar disso, não há demonstração cabal da impossibilidade de se aguardar o desfecho do processo ante a ineficiência do plano de que atualmente são beneficiários. Assim, o indeferimento da tutela é a medida que se impõe, por ausência de risco ao resultado útil do processo. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Acolho a emenda à inicial de ID 192850828. CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s).? Em suas razões recursais, os agravantes afirmam que a decisão agravada entendeu presente o pressuposto da probabilidade do direito, especialmente porque, não apenas a Lei dos Planos de Saúde veda a seleção de riscos, mas a Súmula da ANS, igualmente, proíbe expressamente tal prática. Sustenta que, segunda a mesma decisão, não haveria nos autos risco ao resultado útil do processo, na medida em que, apesar de deficitário o plano de saúde atual, os agravantes não apresentaram nenhuma comprovação de negativa atual do plano de tratamento imprescindível ou que não possa aguardar o desfecho do processo. Alegam que resta demonstrado, de forma inequívoca, o risco ao resultado útil do processo, face as condições dos agravantes, pois ela pessoa idosa, possui acompanhamentos médicos regulares para mulher de sua idade, e ele, pessoa com deficiência, sofre por sequelas gravíssimas, que resultaram em incapacidades cognitivas e funcionais, com necessidade de acompanhamento contínuo de equipe multidisciplinar por fisioterapia, fonoterapia, terapia ocupacional, neurologista, etc. Aduzem que o autor possui retardo mental grave (F 72.9), paralisia cerebral tetraplegica (tetraparesia) (G 80.8), esquizencefalia (malformação cerebral) (Q 04.6), transtorno/distúrbio neuropsicomotor do desenvolvimento (F 83). Asseveram que o plano de saúde Unimed Rio, face as precariedades de toda ordem, teve sua intervenção pela ANS e não se sabe se o plano substituto irá funcionar, pois é da mesma categoria e do mesmo grupo econômico, qual seja, Unimed Ferj. Sustentam que os valores dos prêmios, praticamente, expulsaram os agravantes, pois a última parcela se encontra em R\$ 1.772,64 (titular autora Edivana) e R\$ 346,92 (dependente autor Eduardo), no total de R\$ 2.119,56, o que representa 51,95% dos seus vencimentos. Acrescentam que o plano de saúde da operadora ré, Plano Univida NAF 497.751/24-3 (Univida Saúde) no valor de R\$ 1.203,75, conforme proposta WEB 0007147, para ambos os agravantes, se encontra por quase a metade do prêmio do plano Unimed Rio, que sofreu intervenção da ANS. Narram que não haverá nenhum prejuízo à parte agravada, pois, os prêmios serão devidos de acordo com a proposta firmada e apresentada pelas agravadas. Ressaltam a gravidade do estado de saúde do autor Eduardo, que precisa de tratamento e cuidados contínuos, o que a empresa do mesmo grupo econômico da Unimed certamente não atenderá, em especial porque restam descredenciados, de forma absolutamente ilegal, a maioria dos hospitais, clínicas e laboratórios por falta de pagamento. Assim, os agravantes requerem seja concedida tutela de urgência ?para determinar seja realizada a imediata inclusão, no sistema das empresas agravadas, dos nomes dos autores e consequentes expedições de suas carteirinhas PROVISÓRIAS para a utilização do plano de saúde como ofertado inicialmente: PLANO UNIVIDA NAF 497.751/24-3 (Univida Saúde) no valor de R\$ 1.203,75 ? proposta WEB 0007147, no prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou valor que Vossa Excelência entender? e, no mérito, requerem a reforma da decisão recorrida nos mesmos termos. (ID 58017061). Na petição de ID 58660544, o agravante reitera o pedido de tutela de urgência. Alega, em suma, que foi emitido alerta pela ANS aos beneficiários que ?após a intervenção da ANS na UNIMED RIO, estes devem migrar para a UNIMED FERJ, no entanto, os dados dos beneficiários ainda estão em processamento e indisponíveis no sistema Guia ANS de Plano de Saúde?. É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo e está instruído com o recolhimento do preparo (ID 58017102). Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Para tanto, é necessário que o magistrado identifique na demanda elementos fáticos (alegações verossímeis e/ou provas) que permitam, em sede de cognição sumária, estabelecer um convencimento acerca da probabilidade de existência do direito do demandante. Igualmente, deve estar caracterizada a urgência, consubstanciada na constatação de que a demora para a concessão da tutela definitiva poderá expor o direito a ser tutelado, ou o resultado útil do processo, a (grave) prejuízo, o que justificaria o deferimento da medida excepcional. Os pressupostos para a concessão da tutela de urgência pretendida estão comprovados, no caso dos autos. A saúde revela-se direito fundamental previsto no texto constitucional. Não obstante ter como modelo textual a catalogação de direito social, previsto no art. 6º, e concretizado na ordem social pelo art. 196, por políticas sociais e econômicas de sua universalização, o seu conteúdo essencial apresenta-se intimamente conectado ao direito à vida e ao postulado normativo da dignidade humana, de modo que seu exercício, via cidadania, pode se dar individualmente mediante a busca pela tutela judicial contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. As normas definidoras do direito à vida e à saúde - qualificadas como direitos fundamentais - possuem eficácia imediata, de modo que não necessitam da atuação do legislador para serem aplicadas consoante estabelece o art. 5º, § 1º, da CF. Trata-se, nesse aspecto, de imprimir ao conteúdo essencial protegido a máxima efetividade conferindo à Constituição Força Normativa. O artigo 230 da Constituição Federal assegura que ?a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida?. De acordo com o artigo 4º do Estatuto da Pessoa Idosa Lei no 10.741/2003, ? nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei?. - g.n. No mesmo sentido, o artigo 4º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com

Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência ? Lei nº 13.146/2015) assegura que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação? - g.n. No caso dos autos, o juízo de primeiro grau decidiu que apesar da existência de certa probabilidade do direito, não há, nos autos, risco ao resultado útil do processo?. De acordo com o art. 14 da lei 9.656, de 3 de junho de 1998: ?Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.? - g.n. No mesmo sentido, a Súmula Normativa da ANS nº 27 de 10 de junho de 2015 veda a "seleção de riscos": ?Considerando a existência de reclamações dos consumidores sobre comportamento de seleção de riscos por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde; Considerando que o art. 14 da lei 9.656, de 3 de junho de 1998, veda que as operadoras de planos privados de assistência à saúde impeçam o ingresso de beneficiários em razão da idade ou por serem portadores de deficiência; Considerando os mecanismos previstos em lei para mitigação de riscos por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, permitindo-se, quando for o caso, apenas a aplicação de carência, cobertura parcial temporária - CPT e agravio; e Considerando que é vedada a não concretização da proposta de contratação de plano de saúde em virtude de seleção de risco em qualquer tipo de contratação; resolve adotar o seguinte entendimento: É vedada a prática de seleção de riscos pelas operadoras de plano de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano privado de assistência à saúde. Nas contratações de planos coletivo empresarial ou coletivo por adesão, a vedação se aplica tanto à totalidade do grupo quanto a um ou alguns de seus membros. A vedação se aplica à contratação e exclusão de beneficiários.? (Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=26&data=11/06/2015>) Nesse sentido, o artigo 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor também reputa como indevida a recusa a venda de bens ou a prestação de serviços diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento: ?Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;?-g.n. Essa é a jurisprudência pacífica do STJ: ? (...) 3. Nos contratos de consumo de bens essenciais como água, energia elétrica, saúde, educação etc, não pode o fornecedor agir pensando apenas no que melhor lhe convém. A negativa de contratação de serviços essenciais constitui evidente afronta à dignidade da pessoa, sendo incompatível ainda com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC). (...) 7. Enfim, a contratação de serviços essenciais não mais pode ser vista pelo prisma individualista ou de utilidade do contratante, mas pelo sentido ou função social que tem na comunidade, até porque o consumidor tem trato constitucional, não é vassalo, nem sequer um pária.? (STJ, Terceira Turma, Recurso Especial Nº 2.019.136/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe: 23/11/2023)-g.n. Segue julgado deste Tribunal de Justiça: ?(...) 2. A relação jurídica pactuada na contratação de prestação de assistência à saúde encontra regramento no Código de Defesa do Consumidor, porquanto subsumido o negócio firmado entre a beneficiária e a administradora/operadora do plano de saúde à hipótese normativa definidora, respectivamente, das figuras de consumidor e de fornecedor (arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90). 3. Se bem que não seja ilimitada a obrigação de cobertura das pessoas jurídicas que comercializam planos de saúde, não podem as operadoras negar validação a procedimentos não especificamente listados, mas que guardem absoluta pertinência com os serviços ou custos assistenciais cobertos pelo contrato de assistência à saúde. 3.1 Indicando as provas que, ao tempo das tratativas, tiveram as empresas administradora e operadora pleno conhecimento das doenças preexistentes de que padecia quem a elas apresentou proposta para aderir ao contrato de adesão que colocaram no mercado de consumo, inadmissível a negativa de custeio apresentada ao tratamento pleiteado, que foi prescrito como necessário por médico especialista. Ademais, podendo o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, não lhe compete eleger o tipo de tratamento a ser adotado. (...) (07013670920208070014, Relator: Diva Lucy De Faria Pereira, 1ª Turma Cível, DJE: 14/7/2021)? ? g.n. Na hipótese, restou devidamente demonstrada a probabilidade do direito, tendo em vista que os autores juntaram proposta de adesão com data de inclusão de 04/03/2024 e data de vigência a partir de 01/04/2024 (ID 192850828, p. 1 - origem), no entanto, até agora não houve resposta formal do plano de saúde para os autores. Também restou demonstrado pelos prints das conversas por aplicativo de mensagens (ID 192729255, p. 5/6), as tratativas de negociação com a corretora do plano de saúde, bem como a negativa do plano de saúde, em que foi dito: ? (...) recebemos a notícia de que não foi aceito pela servix o seu plano de saúde. Acredito que a proposta gerou risco para o plano de saúde e eles não tiveram interesse comercial, peço desculpas mas fazemos tudo ao nosso alcance para que tivesse sucesso@ Esse plano era o mais provável de aceitação por conta do seu neto, como não teve êxito é pouco provável que outro plano aceite a proposta (...)? -g.n. Conforme as provas apresentadas na petição inicial pelos autores, retou evidenciada a demonstração de possível prática de seleção de riscos, vedada pelo art. 14 da Lei 9.656/98, Súmula Normativa da ANS Nº 27/2015 e art. 39, IX, do CDC em razão da autora, Edivana Spindola Fontenele Souza, ser pessoa idosa e do autor, Eduardo Inacio Spindola Souza, ser pessoa com deficiências física e mental graves (IDs 192727891, 192727894, 192729247 e 192729254 - origem). Quanto ao perigo da demora, foi comprovado que o autor Eduardo possui incapacidades cognitivas e funcionais com necessidade de acompanhamento urgente e contínuo de equipe multidisciplinar com diversas terapias, sob pena de graves prejuízos, tratamento imprescindível, que não pode aguardar o desfecho final do processo. De acordo com o laudo médico da Dra. Clarissa Miranda Carneiro de Albuquerque Olbertz (CRM - DF nº 0022085), expedido em 26/01/2024 (ID 58017101): ?Atesto para os devidos fins que EDUARDO INACIO SPINDOLA SOUZA, 22 anos e 8 meses, foi admitido neste Hospital em 23/04/2002. Em sua última consulta, ocorrida em 03/04/2018, o paciente apresentava: RETARDO MENTAL GRAVE (F72.9) PARALISIA CEREBRAL TETRAPLEGICA (TETRAPARESIA) (G80.8) ESQUIZENCEFALIA (MALFORMAÇÃO CEREBRAL) (Q04.6) TRANSTORNO/DISTURBIO EUROPSICOMOTOR DO DESENVOLVIMENTO (F83)?-g.n. Os agravados comprovaram serem beneficiários de plano ativo (UNIMED ALFA 2), conforme carteiras do plano, demonstrativo de pagamentos de 2023 e declaração de permanência, para fins de portabilidade sem carência (IDs 192729249, 192729251, 192729260 e 192729261 - origem). A urgência se dá, não somente pelas alegações de descredenciamento de clínicas, hospitais e laboratórios pelo plano de saúde atual, mas pelo elevado valor que vem pagando, o que pode resultar na impossibilidade de continuar o tratamento. A autora é agente administrativa do Comando da Marina e recebeu em março de 2024 o valor líquido R\$ 4.079,40 (ID 58017087). Ela pagou em março de 2024 o valor de R\$ 2.119,56 referente a ambos os autores, o que equivale a 51,95% dos seus rendimentos (ID 58017088). Por outro lado, o plano de saúde das rés é bem mais acessível, pois seu valor mensal é de R\$ 1.203,75, conforme Proposta de Adesão de ID 192729259, p. 4/5 (origem), o que corresponde a 29,5% de seus rendimentos líquidos. Assim, restaram devidamente demonstradas a verossimilhança das alegações dos autos e a urgência da medida pleiteada, de forma suficiente para o deferimento da tutela de urgência neste momento processual. Por outro lado, não haverá prejuízo à parte agravada, pois, os serviços serão prestados mediante a remuneração das mensalidades acordadas na proposta de adesão. Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar seja realizada a imediata implementação do plano de saúde dos autores, nos termos da proposta de adesão WEB 0007147, com a consequente expedição de suas carteirinhas para imediata utilização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R \$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 20.000,00. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Dou a esta decisão força de mandado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Em seguida, vista à Procuradoria de Justiça. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intemem-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

**N. 0717261-28.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MARIA NASARE LOPES NOVAIS. **A:** CLAUDIA AFONSO. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. **R:** GISELLE AFONSO. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. **R:** ROBERTA AFONSO. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0717261-28.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA NASARE LOPES NOVAIS, CLAUDIA AFONSO AGRAVADO: GISELLE AFONSO, ROBERTA AFONSO D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLAUDIA AFONSO e MARIA NASARE LOPES NOVAIS, contra decisão proferida nos autos do processo de inventário nº 0704753-52.2021.8.07.0001, dos bens deixados por JOÃO AUGUSTO AFONSO. A decisão agravada manteve o direito de meação da companheira sobre o bem adquirido na constância da união estável; ordenou a divisão em partes iguais, somente entre as herdeiras, dos bens

particulares adquiridos antes da constância da união e indeferiu o pedido de direito real de habitação (ID nº 183601085 da origem): ?Cuida-se de inventário dos bens deixados por João Augusto Afonso, falecido aos 30/01/2020. O falecido vivia em união estável com a inventariante Maria Nasaré Lopes Novais e tinha como regime a separação obrigatória de bens. A herdeira Roberta Afonso na petição de ID 153800910 requer: a) sejam partilhados os bens adquiridos antes da constância da união estável na proporção de 1/3 para cada uma das filhas; b) bens adquiridos na constância da união estável, que a companheira concorra de forma igualitária as demais herdeiras, sendo devida a partilha dos bens na proporção de ¼ para cada e c) que seja indeferido o pedido de direito real de habitação, considerando que não é o único bem imóvel a ser inventariado, que este já pertencia ao de cujus antes mesmo de ser iniciada a união estável e ainda porque a inventariante possui imóvel próprio. As demais herdeiras manifestaram-se sob o ID 157746814, onde afirmam que a companheira contribuiu para a aquisição dos imóveis inventariados adquiridos durante a união estável, defendendo que a companheira sobrevivente terá direito à meação dos bens adquiridos ao longo da união, requerem que seja concedido o direito real de habitação sobre o imóvel utilizado como residência familiar. Relatei. Decido. As herdeiras Cláudia Afonso e Gisele Afonso reconhecem na petição de ID 157746814 que a companheira sobrevivente contribuiu durante a união estável para a aquisição dos imóveis adquiridos pelo de cujus nesse período. Essa constatação relativiza o conteúdo da norma do art. 1.641, II, do CC, por incidência da Súmula 377 do STF que preceitua: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Neste sentido o entendimento do e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PARTILHA. VIÚVA CASADA SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO EM CONJUNTO COM O FALECIDO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BEM NO ACERVO HEREDITÁRIO. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 377 DO STF. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 377 do c. STF, "no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento". Caso em que deve ser mantido no acervo de bens a ser partilhado o imóvel adquirido pela viúva em conjunto com o autor da herança, visto que, mesmo casados sob o regime da separação obrigatória de bens, ambos figuram na certidão de matrícula como coproprietários do bem. 2. Segundo entendimento deste TJDF e do STJ, o regime da separação obrigatória de bens é temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum. 3. A exclusão de imóvel adquirido em conjunto pelo casal atenta contra o princípio da igualdade da partilha expresso no art. 2.017 do Código Civil que dispõe "no partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível", devendo o bem ser reintegrado ao acervo hereditário para se manter a isonomia entre os herdeiros. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1712520, 07029410720238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 29/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, indefiro o pedido de ID 153800910 neste ponto e mantenho o direito de meação sobre o bem adquirido na constância da união estável. Sobre os bens particulares, adquiridos antes da constância da união estável, devem ser divididos somente entre as herdeiras, em partes iguais para cada uma das filhas. Indefiro o pedido de direito real de habitação, uma vez que há outro bem imóvel no inventário, hipótese que afasta a incidência do art. 1.831 do CC e a meeira não se insurgiu contra a informação de que é proprietária de outros imóveis residenciais. Neste sentido, o entendimento do e. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM IMÓVEL DE NATUREZA RESIDENCIAL A INVENTARIAR. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO LEGAL. RECURSOS CONHECIDOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. Consiste o direito real de habitação na concessão do uso, limitado à habitação, do bem imóvel utilizado como residência familiar, a ser gozado pelo cônjuge ou companheiro supérstite após o óbito do outro, nos termos do art. 1.831 do Código Civil. O objetivo da norma é garantir o direito fundamental à moradia, tal como insculpido no art. 6º, caput, da CF e a dignidade da pessoa humana do cônjuge sobrevivente. 2. A aludida norma expressamente prevê com requisito para concessão do direito real de habitação a existência de um único bem imóvel com natureza residencial. 3. Caso concreto em que o de cujus deixou a inventariante 2 (dois) bens imóveis de mesma natureza e os elementos probatórios indicam que qualquer deles era efetivamente destinado à residência da família. Situação apta a afastar a proteção legal delineada no art. 1.831 do CC. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1609970, 07113007720228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 9/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada." Junte-se o saldo da conta vinculada e constatando-se o depósito da alienação como noticiada, expeça-se alvará de transferência como requerido sob o ID 185162571. Em seguida, intime-se a inventariante para apresentar esboço de partilha. 1.? Os embargos de declaração opostos por Gisele Afonso restaram rejeitados nos seguintes termos (ID nº 186824843): ?Cuidam-se de embargos de declaração (Id 186521984) onde o embargante aduz a existência de contradição na decisão de ID n. 183601085 . O recurso é tempestivo. Presentes, pois, seus pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, os rejeito, uma vez que não existe a contradição na decisão guerreada. Neste sentido, saliento que a embargante ataca pontos já objeto de análise no referido decism, promovendo-se, na verdade, reanálise de mérito por meio oblíquo, o que é vedado pelo ordenamento recursal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.É dever do julgador enfrentar as questões capazes de afirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 2.Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada e serve para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão. Não se presta ao reexame da matéria. 3.Embargos de declaração desprovidos. (Acórdão 1350532, 07053941720208070020, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos declaratórios eis que não denoto qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão vergastada. P.R.I.? Os embargos de declaração opostos por Cláudia Afonso e Maria Nasaré Lopes Novais também foram rejeitados (ID nº 191499518): ?Rejeito os embargos de declaração opostos sob o Id 187035582, porquanto se trata da mesma fundamentação daquele rejeitado pela decisão de ID186824843, cujos motivos reitero no presente indeferimento.. Manifeste-se o inventariante sobre a certidão de ID 190333843, esclarecendo onde foi depositado o valor referente à alienação de bem do espólio, no prazo de cinco dias, sob pena de remoção. ? Em suas razões recursais, as agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja reconhecido o direito real de habitação da companheira supérstite de João Augusto Afonso, a ora agravante Maria Nasaré Lopes Novais, sobre o apartamento 505, do bloco ?G?, da SQSW 103, Setor Sudoeste, em Brasília, DF. Alegam que o falecido e sua companheira tinham como única residência da família o imóvel representado pelo apartamento 505, do bloco G, da SQSW 103, onde residiam quando do falecimento do autor da herança. Durante a união o falecido e sua companheira adquiriram duas quitinetes em Águas Claras na forma de investimento. Sustentam que tais imóveis nunca serviram como residência da família. São imóveis pequenos, de 1 quarto, com cerca de 40m², que não comportam os móveis que guarnecem a residência do casal. Neles não cabem geladeira, freezer, fogão de seis bocas, máquina de lavar roupa, e máquina de lavar louças (eletrodomésticos que existem na casa do casal). São quitinetes que foram adquiridas para complementar a renda familiar. Aduzem que, em conformidade com o que preceitua o art. 1.831 do Código Civil, assiste ao cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens e sem prejuízo da parte que porventura lhe couber na divisão da herança, o direito real de permanecer residindo no imóvel comum, uma vez destinado à residência do casal e desde que seja o único daquela natureza a inventariar (o que é o caso dos autos). Ressaltam que a companheira sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel no qual convivia com o falecido, ainda que silente o art. 1.831 do atual Código Civil. É o relatório. Decido. O recurso está apto ao processamento, pois é tempestivo. As agravantes realizaram o recolhimento do preparo recursal (ID nº 58554175). Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na origem, cuida-se de processo de inventário nº 0704753-52.2021.8.07.0001, dos bens deixados por João Augusto Afonso, no qual figuram como herdeiras Cláudia Afonso, Giselle Afonso, Roberta Afonso e como meeira a companheira supérstite e inventariante Nasaré Lopes Novais. Cumpre ressaltar que o de cujus vivia em união estável com a inventariante e tinha como regime a separação obrigatória de bens. As agravantes insurgem-se quanto ao indeferimento do pedido de reconhecimento do direito real de habitação da companheira supérstite. Sobre a questão posta, o direito real de habitação está previsto no art. 1.831 do Código Civil, que assim afirma: ?Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba

na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Trata-se, dessa forma, de direito ex vi lege, ou seja, decorrente de lei, que visa assegurar ao cônjuge supérstite, independente do regime de bens adotado no casamento, o direito constitucional à moradia. Apesar de não haver previsão no Código Civil, há previsão expressa no art. 7º da Lei nº 9.278/96, bem como orientação jurisprudencial predominante no sentido de que o companheiro/companheira, tal qual o cônjuge, faz jus ao direito real de habitação. No caso em tela, porém, verifica-se que o imóvel reclamado não é o único imóvel residencial a inventariar. Em consonância com o art. 1.831 do Código Civil: "Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar." Portanto, a condição legal para garantia do direito real de habitação pelo cônjuge/companheiro sobrevivente é a inexistência de outros imóveis de natureza residencial a inventariar. O que não é o caso dos autos. Assim, não assiste razão às agravantes quando afirmam que só há um imóvel a inventariar capaz de servir de habitação à companheira sobrevivente. Além disso, há notícias nos autos de que a meeira possui outros imóveis residenciais, fato não impugnado em suas manifestações, como bem ressaltou o juízo de origem: "(...) indefiro o pedido de direito real de habitação, uma vez que há outro bem imóvel no inventário, hipótese que afasta a incidência do art. 1.831 do CC e a meeira não se insurgiu contra a informação de que é proprietária de outros imóveis residenciais (...)". g.n. (ID nº 183601085). Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DÍVIDAS EVENTUALMENTE DEIXADAS PELA FALECIDA. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE SOBRE O IMÓVEL. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em face do agravo interno interposto pelo Agravante apenas reiterar a concessão da tutela antecipada recursal e haja vista que o próprio agravo de instrumento já se encontra pronto para imediato julgamento, cabe à Corte, portanto, decidir desde logo a controvérsia que lhe foi submetida, valorizando, deste modo, os princípios da economia e razoável duração do processo. 2. O art. 1.997, do Código Civil, prevê que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. A universalidade da herança permanece indivisa, quanto à propriedade e posse da herança, até a partilha e responde pelo pagamento das dívidas do de cujus. 3. As dívidas alegadamente pagas pelo Agravante estão desprovidas dos requisitos que legitimam a reserva de valores para quitação dos encargos, devendo ser promovida a retificação para excluir os valores decorrente dos cheques prescritos e não cobrados na via própria pelo legitimado, assim como o orçamento para aquisição de materiais de construção. 4. Conforme previsão do art. 1.831, do Código Civil, ao cônjuge sobrevivente assiste o direito de residir no imóvel destinado à moradia, qualquer que seja o regime de bens, sem prejuízo da participação que lhe cabe na herança, com a única ressalva de que se trate do único bem daquela natureza a inventariar, ou seja, o imóvel deve ser residencial e não pode haver mais de um imóvel de mesma natureza no rol de bens. 5. A única condição para garantia do cônjuge sobrevivente ao direito real de habitação é que o imóvel destinado à residência do casal fosse o único daquela natureza a inventariar, ou seja, que dentro do acervo hereditário deixado pelo falecido não existam múltiplos imóveis destinados a fins residenciais (Informativo 633 do STJ). 6. Inconteste que há diversos imóveis apresentados para partilha, não sendo o imóvel apontado pelo Agravante o único destinado à residência da família a ser inventariado, não cabe a aplicação do instituto em favor do Requerente. 7. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (07135695520238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, DJE: 5/10/2023). Em relação ao prequestionamento da jurisprudência colacionada, os precedentes a que o art. 489, §1º, inciso VI, do CPC se refere são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332 do CPC/2015. (8ª Turma Cível, APC nº 2016.01.1.012580-2, rel.ª Des.ª Ana Cantarino, DJe de 08/08/2017). O citado dispositivo não se aplica, portanto, a precedentes persuasivos. Neste caso, o juiz pode deixar de aplicá-los por discordar de seu conteúdo, não cabendo exigir-se qualquer distinção ou superação que justifique sua decisão (Enunciado 11 da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados). Portanto, ausentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, notadamente a probabilidade do direito, descabido o deferimento do efeito suspensivo ora requerido. Forte nesses fundamentos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intemem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 15:34:24. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

**N. 0717229-23.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GISELLE AFONSO. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: JOAO AUGUSTO AFONSO. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS; Rep(s): MARIA NASARE LOPES NOVAIS. R: MARIA NASARE LOPES NOVAIS. R: CLAUDIA AFONSO. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: ROBERTA AFONSO. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0717229-23.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GISELLE AFONSO RÉU ESPÓLIO DE: JOAO AUGUSTO AFONSO AGRAVADO: MARIA NASARE LOPES NOVAIS, CLAUDIA AFONSO, ROBERTA AFONSO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA NASARE LOPES NOVAIS D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por GISELLE AFONSO, contra decisão proferida nos autos do processo de inventário nº 0704753-52.2021.8.07.0001, dos bens deixados por JOÃO AUGUSTO AFONSO. A agravante peticiona pela desistência do recurso. Narra que as litisconsortes interpuseram na mesma data agravo de instrumento contra a mesma decisão objeto da presente irrisignação, que inclui a mesma matéria de fato e de direito nele em discussão, mas que se mostra mais abrangente, inclusive com a apresentação de pedido de concessão de efeito suspensivo. Entende desnecessária a tramitação da presente irrisignação e requer a homologação da desistência (ID nº 58653640). É o relatório. Decido. À parte recorrente assiste o direito de não ter mais seu recurso apreciado, tanto que a norma processual admite que a desistência pode ser requerida a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes? (art. 998 do CPC). Nesse contexto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, com apoio no art. 998 do CPC e art. 87, VIII, do RITJDF. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. BRASÍLIA, 2 de maio de 2024 17:40:52. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador**

**N. 0717375-64.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANA COSTA BARBOSA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM DEL REI GALVAO SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0717375-64.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANA COSTA BARBOSA AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, sem pedido liminar, interposto por ADRIANA COSTA BARBOSA, contra decisão proferida em execução de título extrajudicial (0710321-60.2019.8.07.0020), que tem como exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor nos seguintes termos (ID 191358305): "Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o executado sustentou a prescrição intercorrente no ID 188221668. Alegou que a decisão que determinou a suspensão foi publicada em 21/01/2020 (ID 53194082), e que, em 21/01/2021, teria finalizado o prazo da suspensão e iniciado o prazo de prescrição intercorrente, tendo esta ocorrido em 21/01/2024. Em resposta à exceção, a parte exequente sustentou preliminarmente o não cabimento da exceção, tendo em vista que não suscita as hipóteses do art. 803 do CPC. No mérito, relatou diversas diligências e decisões efetivadas na execução durante o período entre 2020 e a suposta data da prescrição em 2024, nos termos da manifestação de ID 188905036. É o relato necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental que viabiliza a análise de vícios de ordem pública, cognoscíveis de ofício, tais como a prescrição e a decadência, razão pela qual afastou a preliminar arguida. A decisão que determinou a suspensão do processo foi publicada em 21/01/2020, conforme o ID 53194082, ocasião em que foi expressamente mencionado o início do prazo prescricional. Decisão anterior à suspensão, que indeferiu a penhora salarial, foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo exequente, tendo sido parcialmente reformada a decisão e determinada a penhora dos rendimentos (ID 61946189), o que fez retomar a presente execução, tendo sido determinada a expedição**

de ofício ao órgão empregador da executada em 08/07/2021 (ID 94042669). Foram discutidos ainda os novos cálculos apresentados pelo exequente, impugnados pela parte executada, rejeitada a impugnação por este juízo (ID 103868102). O feito foi extinto no ID 120547760. A referida sentença foi reformada, porém, vide ID 140189392 em 02/05/2022. Efetuadas novas pesquisas, estas restaram parcialmente frutíferas, vide ID 156869126, tendo sido identificada possível previdência privada da executada, tendo sido diligenciado (ID 162519555 e 163912227) e identificado saldo em seu favor (ID 170953317). Em sequência, foi discutida a penhorabilidade da verba, tendo sido rejeitada a impugnação (ID 178524300), discussão que permanece. Destarte, de todos os ângulos, não se verifica desídia do exequente na condução do processo e nem mesmo execução frustrada que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que há verbas de titularidade de parte executada, junto à FUNPRESP, ainda em discussão. Em adição, o processo retomou seu curso antes mesmo do prazo previsto para a sua suspensão. Nesse sentido a jurisprudência deste E. TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. I. Em se tratando de cumprimento de sentença que, conquanto iniciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, foi suspenso, devido à falta de localização de bens penhoráveis, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição intercorrente começa a correr do decurso do prazo respectivo sem manifestação do exequente, presente o disposto em seu artigo 921, §§ 1º e 4º. II. Na hipótese em que a execução é suspensa na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente coincide com a data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, consoante a inteligência do seu artigo 1.056. III. Segundo dispõe o § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, não há que se cogitar de prescrição intercorrente na hipótese em que a atuação processual do exequente afasta a desídia sem a qual não se inicia nem se desenvolve o curso da prescrição intercorrente. IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1817246, 07215166320238070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2024, publicado no DJE: 26/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.010/2020. TERMO FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PRORROGADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A prescrição objetiva extingue a pretensão do titular do direito subjetivo, em virtude da sua inércia em não exigir o reconhecimento de direitos pretensamente violados. Caso assim não fosse, seria franqueado ao legitimado reivindicá-los ad infinitum, o que burlaria o princípio da segurança jurídica. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, sem que o exequente tenha promovido diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente. 3. Em virtude da Lei nº 14.010/2020, que "dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)", os prazos prescricionais foram suspensos no período de 10/06/2020 a 30/10/2020, de modo a adicionar mais 140 (cento e quarenta) dias ao prazo prescricional. 4. In casu, o prazo final da prescrição foi prorrogado. Proferida a sentença de extinção do feito antes do transcurso do prazo prescricional, anula-se a sentença para permitir o regular processamento do feito na origem. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (Acórdão 1830025, 00103988020138070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/3/2024, publicado no DJE: 22/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos apostos) Não subsiste também a tese alegada, de que teriam sido realizadas apenas diligências infrutíferas, sem o condão de suspender ou interromper a prescrição, tendo em vista que as diligências empregadas apresentaram com sucesso o saldo perante a FUNPRESP, que permanece em discussão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. Intimem-se. Em seu recurso, a agravante pede a reforma da decisão para que seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do processo. Afirma que a única penhora deferida nos autos se refere aos honorários advocatícios, sem relação com a verba principal do cumprimento de sentença. Aduz que o processo ficou suspenso desde 21/01/2020 por falta de indicação de bens para satisfação do crédito principal dos autos. Sustenta que o prazo da prescrição se iniciou automaticamente um ano após a suspensão e o prazo falta se deu em 21/01/2024. Assevera que o simples pedido de penhora não suspende a prescrição intercorrente (ID 58572262). É o relatório. Por não existir pedido de natureza liminar ou de efeito suspensivo no agravo de instrumento, esta decisão se restringe à admissibilidade recursal. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo e o preparo foi recolhido (ID 58572266). Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se a necessidade de prestar informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, retorne o feito conclusivo. Publique-se; intemem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 14:06:30. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

**N. 0726077-24.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** MAURICIO FREITAS COSTA DE SOUZA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ87929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0726077-24.2023.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MAURICIO FREITAS COSTA DE SOUZA APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Cuida-se de apelação, interposta por MAURICIO FREITAS COSTA DE SOUZA, contra sentença, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia, nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com indenização por danos, ajuizada em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. O processo foi pautado para julgamento na 10ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCV, com início no dia 10 de abril de 2024 (quarta-feira) a partir das 13h30 (ID 57142482). Iniciado o julgamento, o eminente 1º vogal, Desembargador Héctor Valverde, determinou a retirada dos presentes autos de pauta para a intimação do apelante para o recolhimento do preparo no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não conhecimento da apelação, nos termos dos arts. 99, §7º, e 1.007 do Código De Processo Civil, no que foi acompanhado pelos eminentes 2º e 4º vogais, vencidos o relator e o 3º vogal (ID 58116861). Devidamente intimado (ID 58116866), o apelante deixou o prazo transcorrer sem realizar o recolhimento das custas recursais, conforme certidão de ID 58562902. É o relatório. Decido. O recurso não pode ser admitido, porque é deserto. O art. 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato da interposição do recurso, deve comprovar o pagamento do respectivo preparo, sob pena de deserção. Instado a comprovar o recolhimento das custas recursais, na forma do art. 99, § 7º, do CPC, a parte manteve-se inerte, razão pela qual seu recurso não pode ser conhecido. Nesse sentido é a Jurisprudência deste Tribunal: ?AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. PRAZO. RECOLHIMENTO. PREPARO. NÃO ATENDIDO. DESERÇÃO. CONFIGURADA. 1. O recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato da interposição da apelação, sob pena de deserção, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. 2. O recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo quando requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso. Indeferido o requerimento, incumbe ao relator fixar prazo para o recolhimento. 3. Não recolhido o preparo no prazo fixado pelo Relator, reputa-se deserto o recurso. 4. Agravo interno desprovido. (07083956320228070012, Relator: Hector Valverde Santanna, 2ª Turma Cível, PJe: 28/06/2023) - g.n. Portanto, o recurso é deserto, ante a falta do preparo. NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, 02 de maio de 2024. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

**N. 0717767-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: CONSTANCIA ABATEPIETRO. R: JOAO ROBERTO ABATEPIETRO FARIA. Adv(s): DF29923 - JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO, DF49261 - ARTUR JOSE DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0717767-04.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A. AGRAVADO: CONSTANCIA ABATEPIETRO, JOAO ROBERTO ABATEPIETRO FARIA D E C I S A O Agravo de instrumento (sem pedido liminar) interposto por Rede D'Or São Luiz contra decisão do Juízo da 5ª Vara de Fazenda e Saúde do DF (processo 0009615-35). Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.015, parágrafo único). A petição preenche os requisitos formais (CPC, art. 1.002 c/c art. 1.016) e se encontra devidamente instruída (CPC, art. 1.017,



caput e § 5º c/c art. 932, parágrafo único). Preparo recursal recolhido (CPC, art. 1.007). Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0716385-73.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BENEDITO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0716385-73.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BENEDITO ALVES DOS SANTOS, contra decisão proferida nos autos da ação de liquidação de sentença (processo nº 0712484-94.2024.8.07.0001), ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. A decisão proferida declinou da competência em favor da Comarca de Petrolina/PE (ID 193465364): ?Trata-se de liquidação provisória de sentença que, diante de ação coletiva, deferiu aos agricultores que firmaram contratos com o banco requerido o direito de atualização do saldo devedor pelo índice de 41,28%, ao invés do índice de 84,32%, aplicado em março de 1990. E, em consequência, o saldo eventualmente pago a maior deveria ser devolvido a partir do efetivo desembolso, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Após longo debate sobre o limite subjetivo da coisa julgada, inclusive com a determinação de suspensão de processos similares, a fim de se verificar se a sentença coletiva poderia beneficiar ou não os produtores rurais, ainda que não domiciliados no foro do prolator da referida sentença, firmou-se o entendimento de que e a eficácia da sentença seria erga omnes, ou seja, não poderia ser limitada geograficamente. Assim, a eficácia em utilibus da sentença coletiva alinha-se com a facilitação da defesa do consumidor, que deve repercutir no ajuizamento da liquidação da sentença no foro do domicílio do produtor rural. Trata-se de competência absoluta, sendo que o processamento da liquidação na sede do banco-requerido acaba por dificultar a defesa, na perspectiva de eventual deslocamento, e, indiretamente, encampa foro aleatório a transformar o TJDF em tribunal de competência nacional, o que pode repercutir negativamente na prestação jurisdicional a outros jurisdicionados domiciliados no DF. Permito-me transcrever as razões do Des. Diaulas Costa Ribeiro em precedente que afastou a competência deste Juízo em caso semelhante ao dos autos: ?17. Recentemente, o plenário do STF julgou o Tema nº 1075, afetado pela sistemática da repercussão geral. Por maioria, os Ministros declararam a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, reforçando a proteção dos direitos coletivos. 18. Decidiram que a coisa julgada formada no âmbito da ação civil pública é para todos ou ultra partes, de modo que os efeitos subjetivos abrangem todos os potenciais beneficiários. 19. Esse julgamento beneficiou o autor/exequente, pois a ACP nº 94.0008514-1 foi julgada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o autor/exequente mora em Querência/MT. 20. Todos os processos envolvendo a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto os individuais quanto os coletivos, foram suspensos até que a deliberação pelo Plenário do STF. 21. Como a questão foi resolvida, a liquidação provisória da decisão proferida na origem deve retomar o seu curso, observando-se o seguinte. 22. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), anoto que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, como disse, aleatória. 23. Como consequência da Internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. 24. O Banco do Brasil possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou da agência onde contratou o empréstimo. 25. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, que, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. 26. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 27. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da pesquisa realizada pelo CNJ sobre a taxa judiciária: ?No Gráfico 6, que traz os valores médios das custas nas unidades da federação (tomando a média dos valores verificados para as causas de R\$ 2.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00) observa-se que Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina mostram-se como os Estados que adotam valores mais baixos para as custas e taxas judiciárias. Por outro lado, Paraíba e Piauí adotam os valores mais elevados, que destoam inclusive dos valores médios praticados em vários outros estados. Distrito Federal, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Norte (destacados em verde) praticam valores médios abaixo de R\$ 500,00. No Piauí e na Paraíba (destacados em vermelho) as custas médias são bastante discrepantes em relação aos demais estados (acima de R\$ 2.000,00). O Maranhão aparece na terceira posição entre as custas mais altas, com custas médias em torno de R\$ 1.300,00? [Fonte: CNJ Notícias. Regulamentação de custas judiciais entra em consulta pública. Acesso em 2/9/2020, às 13h35]. 28. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. 29. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. 30. Entretanto, está sendo transformado em Tribunal Nacional graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Diamante" outorgado do CNJ. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 31. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo nossas custas são ínfimas, propõe-se uma ação municipal a centenas de quilômetros de distância. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. 32. Acrescento que em 2016 (não encontramos números mais recentes) o Banco do Brasil tinha 63 milhões de clientes; em termos relativos, se todos resolvessem demandá-lo na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores. O fato de o Banco do Brasil ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. 33. O agravante reside noutra cidade e o agravado dispõe de agências na localidade, inclusive aquela onde foi celebrado o contrato de empréstimo; para preservar a finalidade da norma, cuja pretensão, reitere-se, é facilitar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o processo deverá ser remetido ao Juízo de domicílio dos consumidores. 34. No mesmo sentido, confiro precedente do STJ: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)? [grifo na transcrição]. 35. E também deste Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. 1. Via de regra, sendo os critérios de ordem territorial de competência relativa, estes não podem ser declarados de ofício, conforme preceitua a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No entanto, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor" (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1272790, 07092651820208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? [grifo na transcrição] 36. Pablo Neruda, poeta chileno, laureado com

o Prêmio Nobel de Literatura em 1971 e um dos mais importantes poetas da língua castelhana, em seu poema *Integrações*, fala exatamente disso: "[...] Perto de mim com teus hábitos, teu colorido e tua guitarra, como estão juntos os países, nas lições escolares, e duas comarcas se confundem, e há um rio perto de um rio, e crescem juntos dois vulcões?". 37. Com o PJe e os julgamentos telepresenciais, tudo ficou perto. A noção de território físico desapareceu, foi digitalizada. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. (Trecho da decisão do Relator, Agravo Interno ao Agravo de Instrumento n. 0728014-83.2020.8.07.0000, 8ª Turma Cível, decisão proferida em 19/04/2021) Ainda, peço vênua para colacionar os seguintes trechos da decisão proferida pelo Des. José Eustáquio de Castro Teixeira, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0721241-51.2022.8.07.0001: "Com efeito, faz-se necessário, de início, tecer algumas considerações sobre o funcionamento do Sistema de Justiça. De fato, com a instalação do Processo Judicial Eletrônico tornou-se fácil o ajuizamento de ações judiciais no Distrito Federal, de qualquer canto do Planeta Terra. Tenho observado ações as quais os autores residem nos locais mais distantes de Brasília o possível, a tramitar em Varas do Distrito Federal. É óbvia a busca dos cidadãos por uma prestação jurisdicional mais célere, ou até mesmo por Jurisprudência itinerante, com decisões judiciais favoráveis, quando Juízes de outros Tribunais decidem de maneira desfavorável ao postulante da ação judicial. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem competência similar aos dos Tribunais Estaduais. Não possuímos competência de natureza nacional. Bem por isso, o Sistema Judicial local pode ficar sobrecarregado, porquanto somos o único Tribunal de competência similar à estadual vinculado ao Novo Regime Fiscal (PEC do Teto), enquanto os demais Tribunais estão livres para negociar com os Poderes Executivo e Legislativo estaduais os seus orçamentos. Estamos limitados com o crescimento das despesas apenas à inflação do ano anterior. Os gastos correntes deste Tribunal, nota-se do esforço de várias administrações, tem caído consideravelmente, mas a situação pode ficar muito grave pelo crescimento dos gastos com pessoal. Embora o processo eletrônico seja muito mais barato, pois o dispêndio com materiais diminua, a necessidade de pessoal mais qualificado aumenta, pois os serviços cartorários de natureza simples diminuem. Assim, ações distribuídas sem embasamento legal ou embasamento legal construído devem ser barradas, na minha opinião, sob pena de inviabilizar o funcionamento da Justiça do Distrito Federal como gasto mais pesado do Orçamento, repeto e friso: o de pessoal. No caso concreto, embora via de regra, pelo verbete n. 33, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a in(competência) territorial não deva ser reconhecida de ofício, a distribuição por critério aleatório de ações pode, em razão do interesse público na regularidade do Sistema de Justiça, levar o Juízo a dela conhecer sem provocação. De fato, tem-se observado na Justiça do Distrito Federal um verdadeiro turbilhão de ações contra o Banco do Brasil, com causas de pedir semelhantes. Embora fundamentalmente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, não há nenhuma correlação entre tais ações tão simples do ponto de vista probatório e técnico e a sede do Banco do Brasil, apta a afastar a competência de cada foro seja pelo critério do domicílio dos autores, seja pelo do estabelecimento/filial respectivo do Banco do Brasil. Trata-se de interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com o espírito do Novo Código de Processo Civil, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), a permitir ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. Ora, não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País." A relação jurídica existente entre as partes se submete ao CDC, de modo que o consumidor autor da ação pode optar tanto pelo foro do seu domicílio como por um dos foros previstos legalmente, como o do domicílio do réu, do lugar do ato ou fato para a reparação do dano ou do lugar do cumprimento da obrigação, na forma dos artigos 46 e 53 do CPC. No entanto, ressalta-se a previsão da alínea "b" do inciso III do artigo 53, que determina a competência do local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraíu, sendo que no caso dos autos o banco requerido possui agência no local de domicílio do requerente/consumidor. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamenta a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexistente correlação do ponto de vista probatório e técnico e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 2. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com o espírito do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, bem como sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 4. Em que pese tratar-se de competência relativa, o foro competente para o processamento e julgamento da Execução Provisória da Sentença Coletiva é o do local onde domiciliado o exequente e celebrado o contrato bancário objeto da liquidação. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (Acórdão 1413118, 07388672020218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) Em apoio, mais um precedente no âmbito do TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. TERRITÓRIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO. RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ART. 75, § 1º, DO CPC/2015. ART. 53, III, B, DO CC. ESCOLHA DE FORO ALEATÓRIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há obrigatoriedade de propositura de liquidação individual de sentença coletiva no local da sede do Banco do Brasil, pois qualquer de suas filiais pode ser considerada domicílio, nos termos do art. 75, § 1º, do CPC/2015. 2. Nessa mesma linha é o teor do art. 53, III, "b", do CPC/2015, que prevê a competência do foro do domicílio do lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica em relação às obrigações contraídas. 3. Sendo caso de ação proposta por consumidor residente em outra unidade da federação, tendo o réu agências e sucursais em todo o território nacional, é possível, excepcionalmente, a declinação da competência territorial de ofício. 4. Essa possibilidade, a um só tempo, garante a facilidade de acesso do consumidor ao Poder Judiciário e impede a distribuição aleatória de processos, sem embasamento em critérios legais, o que, a toda evidência, implica violação ao princípio do juiz natural e acarreta a sobrecarga do Poder Judiciário local. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento." (Acórdão 1612611, 07097098020228070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 13/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, declino da competência em favor da Comarca de Petrolina/PE. Com a preclusão, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, e dos arts. 98 e seguintes, do CPC. Em seguida, em seu recurso, o agravante esclarece que a escolha pela circunscrição da sede do recorrido, para o ajuizamento da ação, não foi aleatória, pois fez tal opção justamente pela economia processual e facilidade em acompanhar o feito, uma vez que se trata de processo judicial eletrônico. Esclarece que a remessa da ação para a Comarca de Petrolina-PE, neste momento processual, trará ao agravante enormes prejuízos, sendo que ser-lhe-á acrescido custos imensuráveis para o processamento do feito. Aduz que o nosso ordenamento jurídico assegura o direito de escolha do agravante, que por sua vez, escolheu o foro do domicílio da sede do agravado, e assim, não poderia a magistrada de 1ª Instância ter declinado, de ofício, de sua competência, de acordo com a Súmula 33, do STJ. Assim, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso até o julgamento do mérito do presente recurso e, no mérito, o provimento do recurso, para manter a competência da causa na 20ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF. É o relatório. O recurso encontra-se apto a ser processado. É tempestivo. O agravante deixou de apresentar o preparo, requerendo a gratuidade de justiça, a qual defiro. Além disto, os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, do CPC). Segundo os arts. 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os autos de origem se referem à liquidação provisória de sentença que, diante de ação coletiva, deferiu aos agricultores que firmaram contratos com o banco requerido o direito de atualização do saldo

devedor pelo índice de 41,28%, ao invés do índice de 84,32%, aplicado em março de 1990. E, em consequência, o saldo eventualmente pago a maior deveria ser devolvido a partir do efetivo desembolso, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Nessa linha, incide a regra do art. 53, III, a, do Código de Processo Civil, segundo a qual, para a ação em que for ré pessoa jurídica, a competência é do foro do lugar onde está a sede. Desta forma, não se justifica a competência declinada para o foro de residência do requerente, pois não se trata de escolha aleatória de foro sem justificativa plausível, como consta na decisão agravada, posto que amparada, na verdade, na regra do art. 53, III, do CPC. Além disso, a hipótese dos autos está compreendida na seara da competência territorial, e, portanto, relativa, de modo que, em regra, não se admite a declinação de ofício. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Confira-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DO FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARTIGO 53, INCISO III, DO CPC. DOMICÍLIO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de conhecimento em que se busca o recebimento de diferenças de atualização monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e a restituição de quantias indevidamente subtraídas da conta, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Arapiraca/AL. 2. No caso, após a decisão declinando da competência territorial, de ofício, houve expressa manifestação do réu/agravado, em sede de Embargos de Declaração, pela remessa dos autos à Comarca de Arapiraca/AL, nos termos da decisão atacada. Em tal situação resta prejudicada a alegação de ofensa à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto. 4. A insurgência se refere à gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A. na administração dos recursos depositados e aplicação da correção e dos rendimentos devidos. Nesse sentido, a parte autora busca a indenização pela suposta falha na administração da referida conta. Não se trata, assim, de controvérsia a respeito de obrigação contratual estabelecida em uma das agências do réu - inclusive, a exibição de documentos -, o que, em tese, justificaria o ajuizamento da ação no município onde reside a parte autora e onde a parte ré também tem agência (Arapiraca/AL). Sendo assim, incide a regra do artigo 53, inciso III, a, do Código de Processo Civil, segundo a qual, para a ação em que for ré pessoa jurídica, a competência é do foro do lugar onde está a sede. 5. O ajuizamento da ação em Brasília/DF, lugar onde está a sede do Banco do Brasil, está em consonância com a regra prevista no art. 53, III, a, do Código de Processo Civil, não se justificando o reconhecimento de incompetência em favor do foro de residência do autor. 6. Recurso conhecido e provido. (07001928520218070000, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, DJE: 28/4/2021) ? g.n. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BANCO DO BRASIL S.A. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO OBSERVADA. ART. 46 E 53, III, DO CPC. FORO DO LOCAL DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA RÉ. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência territorial de ofício. 2. O autor é residente e domiciliado em outra unidade da federação, tendo optado por ajuizar a presente demanda no foro da sede da instituição requerida, qual seja, na Circunscrição Judiciária de Brasília, DF. A escolha do foro está em consonância com o ordenamento processual civil, conforme normatizam os artigos 46, caput, e 53, inciso III, ambos do CPC. 3. Em se tratando de competência territorial, não é admitida o seu controle de ofício pelo juiz, nos termos do disposto no art. 65 do CPC e do enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. ? (07479820220208070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 10/3/2021) ? g.n. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO FORO. PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARTIGO 53, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOMICÍLIO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. A relação havida entre as partes não se origina de uma obrigação contratual contraída em uma das agências do agravado a exigir o ajuizamento da ação no município onde reside o autor e onde o réu também tem agência. Aplica-se a regra do artigo 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, que enuncia a competência do foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica, não se tratando aqui de escolha aleatória de foro sem justificativa plausível, na medida em que o Banco do Brasil S.A. possui sede no Distrito Federal. (07070584620208070000, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, DJE: 27/7/2020) ? g.n. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PASEP. MÁ GESTÃO. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DOMICÍLIO DO RÉU. SEDE. JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA ACTIO NATA. CIÊNCIA. SAQUE. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de evidência, rejeitou as questões preliminares concernentes à incompetência e à ilegitimidade passiva e refutou a prejudicial de prescrição, declarando saneado o feito. 2. A opção do autor quanto ao foro para o processamento de sua demanda deve ser prestigiada se constatada que a pessoa jurídica possui sua sede, no Distrito Federal, em conformidade com a regra dos artigos 46, caput, e 53, III, a, ambos do CPC. Precedente desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista). 4. Embora objeto de debate jurisprudencial, este Tribunal já se manifestou pela adoção do prazo prescricional decenal - regra residual inserta no artigo 205 do Código Civil, aplicável sempre que ausente disposição legal específica estabelecendo prazo menor - às pretensões indenizatórias por danos decorrentes da gestão dos fundos do PASEP pelo Banco do Brasil. 5. Para a teoria denominada actio nata, a pretensão surge quando verificada a ciência inequívoca da violação ao direito subjetivo, em conteúdo e extensão. Em hipóteses congêneres, o saque dos valores da conta PASEP revela a ciência de seu titular sobre o fato e seus efeitos. 6. In casu, tendo a autora conhecimento da violação desde o momento do saque, por ocasião de sua aposentadoria (08/08/2003) e distribuída a demanda somente em 29/11/2019, inequívoco o decurso do prazo extintivo da pretensão. 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido. Pronunciada a prescrição. (07052821120208070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 20/7/2020) ? g.n. Dentro deste particular, DEFIRO o pedido liminar para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Comunique-se ao Juízo da origem, dispensando as informações, porquanto o feito se encontra devidamente instruído. Intime-se a parte agravada (1.019, II, do CPC). Após, voltem-me os autos conclusos para elaboração de voto. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2024 15:02:23. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

**N. 0716431-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): DF13907 - PAOLA AIRES CORREA LIMA. R: ALBANIZA RODRIGUES CUSTODIO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0716431-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV AGRAVADO: ALBANIZA RODRIGUES CUSTODIO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL e pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV, contra decisão proferida no cumprimento individual de sentença coletiva (0714621-32.2023.8.07.0018), ajuizado por ALBANIZA RODRIGUES CUSTÓDIO e outros. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ID 187781110): "DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move ALBANIZA RODRIGUES CUSTODIO, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese o excesso de execução em razão de juros de mora e índice de correção monetária equivocados, inclusão de mês não devido e ausência de descontos pagos administrativamente (ID 190071465). Com a impugnação foram juntados documentos. O autor se manifestou sobre a impugnação (ID 191095152). É o relatório. Decido. O réu requereu a suspensão da tramitação em face da determinação do Superior Tribunal de Justiça contida no REsp. Nº 1.978.629/RJ - Tema 1169 de suspensão de todos os processos que tratem do assunto. De fato, verifica-se que o julgamento do referido recurso especial foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido determinada a suspensão em âmbito nacional da tramitação dos processos acerca do tema. Eis a delimitação do tema: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. ? O presente cumprimento de sentença, em que pese tratar-se de ação executiva individual de demanda coletiva, prescinde de liquidação porque o título executivo já traz os requisitos necessários à elaboração dos cálculos individualizados, pois há no título executivo, com as alterações produzidas**

pelo acórdão proferido em apelação, o benefício a que se refere a condenação, o período em que o pagamento é devido e o índice de correção monetária e juros de mora, razão pela qual a apuração do valor devido depende realmente apenas de cálculos aritméticos. Assim, é desnecessária nova fase processual, conforme esclarece o artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil e, portanto, indefiro o pedido. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo proferido nos autos da ação coletiva nº 0704860-45.2021.8.07.0018, no qual o réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com alegação de excesso de execução em razão da utilização de juros de 1% (um por cento) e não da poupança até dezembro de 2021, a partir de quando deverá incidir a Taxa Selic, a inclusão de mês não devido e ausência de descontos pagos administrativamente. O autor, por seu turno, afirmou que o réu pretende rediscutir a coisa julgada e sustentou a correção de seus cálculos por estarem em conformidade com o título executivo. Quanto aos encargos moratórios o réu afirma que deveria ter sido utilizado o INPC e juros de poupança até 8/12/2021 e a partir dessa data apenas a Taxa Selic. A sentença estabeleceu a Taxa Selic como fator de correção monetária sem fazer nenhuma referência ao termo inicial. Porém, o Tribunal de Justiça modificou a decisão para estabelecer a correção monetária pelo INPC e aplicação da EC 113/2021. Portanto, verifica-se que ambas as partes estão equivocadas em seus cálculos, pois os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pelo INPC a partir da data de cada desconto até dezembro de 2021 e, a partir dessa data aplicação exclusiva da Taxa Selic. Assim, ficou evidenciado o excesso de execução, mas o valor indicado pelo réu também não está correto. O réu alegou ainda que a autora não descontou os valores pagos administrativamente e que houve a inclusão de mês não devido, diante do adimplemento da obrigação de fazer em abril de 2023. A autora, no entanto, a firma que a rubrica 20735 DIF.GPS - LEI 5184/2013 não se refere a devolução de contribuição previdenciária, mas indicam o período em que o valor da gratificação foi pago a menor. O réu não comprovou que o pagamento na rubrica 20735 DIF.GPS - LEI 5184/2013 se refere à devolução dos valores indevidamente descontados da autora, sendo certo que a ele cabia referida comprovação. Outrossim, nas fichas financeiras juntadas aos autos no ID 186301192 não há valores significativos indicados, o que indica não se tratar da devolução perquirida nestes autos. Assim, não há excesso quanto ao ponto. Afirmo o réu, ainda, que houve a inclusão indevida do mês de maio de 2023, pois a obrigação de fazer foi cumprida no mês anterior. O autor nada disse a respeito, mas verificasse nas planilhas de ID 186301895 que o mês de maio de 2023 foi computado, havendo excesso, portanto, neste ponto. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar o valor devido, devendo para tanto considerar: 1) a data de atualização dos cálculos apresentados pelo autor com a petição inicial (09/02/2024, ID 186301895); 2) a data de início da obrigação de restituir em 25/02/2014, com o cômputo parcial do mês de fevereiro de 2014; 3) correção monetária pelo INPC desde o desconto de cada parcela até dezembro de 2021, quando então passará a incidir a Taxa Selic; 4) o último mês de restituição da contribuição previdenciária como abril de 2023. Após os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retomem os autos conclusos para apreciação completa da impugnação e fixação do valor devido". De acordo com o recurso, a decisão agravada merece ser reformada no ponto em que rechaçou os cálculos apresentados pelo Distrito Federal ao fundamento de que o acórdão recorrido determinou a aplicação do INPC e juros moratórios pela poupança até dezembro/2021, e, após, adotou a Selic para a correção, sem a incidência de juros, consoante o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Assevera que houve modificação do critério de correção monetária adotado pela sentença, restando consignado que deve "ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos". Aduz que a sentença da ação coletiva havia determinado a correção monetária do indébito pela taxa SELIC, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905). No que diz respeito à correção monetária do indébito tributário, afirma que a decisão agravada não está em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Tomando por base os parâmetros delineados no julgamento do apontado REsp 1.495.146-MG (Tema 905), entende que há de se levar em consideração os índices pelos quais o Distrito Federal atualiza seus créditos tributários. Esclarece que a Taxa SELIC tem aplicação após a data de 14.02.2017, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar 435/2001, que determinava a incidência do INPC como índice de correção monetária em substituição à taxa SELIC sobre eventuais atrasos no recolhimento de débitos tributários, proclamada nos autos da AIL 2016.00.2.031555-3 (Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, DJ de 15.03.17), "sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedem o valor do índice de correção dos tributos federais". Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se liminarmente a expedição das RPVs ou o seu cancelamento, caso já tenham sido expedidas ou, ao menos, obstando-se o levantamento dos valores, pela parte exequente, dos eventuais valores que venham a ser depositados até que sobrevenha o trânsito em julgado do presente agravo de instrumento; e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, decotando-se o excesso de execução identificado no montante de R\$ 376,45, de forma que o crédito seja homologado no valor de R\$ 7.385,06. É o relatório. Decido. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo e está isento do recolhimento do preparo. Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os autos de origem se referem à cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente à suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, e condenação do IPREV e, subsidiariamente, do Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014 e, à aplicação da SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Verifico que as partes se controvertem quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na atualização do débito reclamado nos autos em epígrafe. O Tema 905/STJ fixou a seguinte tese no que concerne às condenações judiciais de natureza previdenciária: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91". Pois bem, no tocante à correção monetária, a sentença fixou a taxa Selic, nos termos do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. Em votação unânime, o acórdão reformou a sentença estendendo a condenação aos servidores ativos e determinou a aplicação da SELIC para correção monetária, conforme art. 3º da EC 113/2021. : ?(...) No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021..? Nesse cenário, é de se concluir que o título exequendo estabeleceu os parâmetros para a atualização do débito, de modo que deverão ser observados estritamente os índices fixados no acórdão. Diante disso, devida é a incidência do INPC como fator de correção monetária até dezembro de 2021, a partir de então a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, mantendo-se incólume nos demais termos. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte de Justiça: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA N. 0704860-45.2021.8.07.0018. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENCIA DO INPC. RESP 1495146/MG TAXA SELIC. EC 113/2021. PARAMETROS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Cuida-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos n. 0704860-45.2021.8.07.0018, que julgou em parte o pedido apresentado, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF a suspender os descontos incidentes sobre a GPS dos servidores inativos da Assistência Social, assim como o condeno, e de forma subsidiária o DISTRITO FEDERAL, a restituir aos substituídos inativos, desde a inatividade e a partir de 25/02/2014, os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social - GPS. 2. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ). 3. O acórdão exequendo fixou as diretrizes para fins de correção monetária, devendo ser observada a correta incidência do INPC, consoante às teses firmadas pelas instâncias superiores. 4. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1818996, 07416727220238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2024, publicado no DJE: 12/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Defiro o pedido de efeito suspensivo, de forma a suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intemem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2024 17:00:31. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

**N. 0700906-06.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DEBORA PATRICIA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. R: CONDOMINIO DA CHACARA 63 GLEBA B DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0700906-06.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEBORA PATRICIA DE SOUSA ARAUJO AGRAVADO: CONDOMINIO DA CHACARA 63 GLEBA B DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DEBORA PATRICIA DE SOUSA ARAUJO, contra decisão proferida na execução de título extrajudicial nº 0702057-34.2021.8.07.0004, ajuizada por CONDOMINIO DA CHACARA 63 GLEBA B DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE em seu desfavor. A decisão agravada indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente (ID 192808666): ?Com efeito, a leitura dos autos evidencia que o imóvel a que se pretende a penhora trata-se, em verdade, de imóvel irregular em que há pendência de registro de escritura pública de propriedade. Contudo, é possível a penhora de direitos que o devedor exerce sobre bem imóvel, ainda que o registro de propriedade seja de titularidade da Terracap e/ou o imóvel se encontre em loteamento irregular. Nesse caso, a penhora não recai sobre a propriedade do imóvel, mas sobre os direitos possessórios, os quais são dotados de valor econômico, sendo, portanto, plenamente cabível incidir constrição judicial para garantir a solvibilidade da dívida exequenda, à luz do disciplinado no art. 835, XIII, do CPC. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL IRREGULAR. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DIREITOS PESSOAIS DOTADOS DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que desconstituiu a penhora de direitos aquisitivos sobre o imóvel público. 2. O fato de o imóvel estar localizado em "condomínio irregular" ou em área pública, em princípio, não impede a penhora dos direitos possessórios que incidem sobre ele, dada a sua notória expressão econômica. 3. Precedentes: "(...)a penhora de direitos possessórios relativos a imóvel situado em condomínio irregular afigura-se possível, uma vez que a constrição não incidirá sobre o bem propriamente dito, mas recairá sobre os direitos pessoais a ele relativos. Tais direitos, como se verifica dos negócios realizados de modo recorrente nesta Capital, são sujeitos à alienação, não sendo razoável impossibilitar a satisfação do crédito do Exequente com base na afirmação de que o bem em questão é impassível de alienação em hasta pública, já que existe a expressão econômica dos direitos a ele atinentes. Agravo de Instrumento provido". (07068941820198070000, Relator: Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, PJe: 29/8/2019.) 3.1. "(...) 1. Encontra-se consolidado, no âmbito do e. TJDF, o entendimento que permite a penhora e alienação em hasta pública de direitos possessórios relativos a imóveis irregulares, dado o relevante valor econômico que possuem, sobretudo diante da realidade vivenciada no Distrito Federal, onde, recorrentemente, se negocia a posse de imóveis pertencentes a entes públicos, mediante cessão de direitos a particulares. 2. Revela-se possível a penhora de direitos possessórios relativos a imóvel situado em condomínio irregular, uma vez que a constrição não recai sobre o imóvel em si, mas apenas sobre os direitos pessoais a ele inerentes. 3. A venda em hasta pública não tem o condão de regularizar a propriedade da terra nua, que continua pertencendo àquele que a detém perante o registro imobiliário. Salienta-se apenas que os arrematantes devem estar cientes da referida situação do imóvel e que poderão perdê-lo caso o Poder Público invalide o ato de cessão de direitos. 4. Notoriamente reconhecido o valor econômico que se atribui aos direitos possessórios sobre o imóvel irregular objeto dos autos, afigura-se possível a repetição da hasta pública requerida pela parte Agravante, para que sejam penhorados os referidos direitos aquisitivos sobre o bem, como forma de saldar a dívida condominial dele decorrente. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão agravada reformada". (07010583020208070000, Relator: Getúlio De Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, DJE: 6/5/2020.) 3.2. (...) 1. É assente na jurisprudência desta eg. Corte, assim, como, do col. STJ, ser possível a constrição dos direitos possessórios sobre imóvel localizado em área irregular, dada sua notória densidade econômica, tendo em vista que na sistemática processual vigente, prevalece a regra da penhorabilidade de todos os bens que compõem o patrimônio do devedor. Precedentes. 2. O pedido de penhora não reside sobre a propriedade imobiliária, titularizada pelo Poder Público, de sorte que a ordem constritiva não está fundada no artigo 835, inciso V, do CPC. De fato, trata-se de penhora de "outros direitos" da parte executada, nos moldes do artigo 835, inciso XIII, consubstanciado no direito possessório ou aquisitivos que exerce sobre bem imóvel, de caráter pessoal e que, dotado de valor econômico, pode ser penhorado para a satisfação da dívida do seu titular. 3. Recurso provido". (07215233120188070000, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJE: 23/1/2020".) 4. Recurso provido. (Acórdão 1313096, 07132092820208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2021, publicado no DJE: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deferida a penhora de direitos por este Juízo inerentes ao imóvel indicado no ID 180466715 (decisão ID n. 184454996 e Termo ID n. 186006744) a parte executada apresentou impugnação ID n. 187512962 cuja resposta do exequente foi manifestada no ID n. 189097519. Quanto à impugnação, de partida, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré, por entender que os documentos juntados aos autos (contracheques e extratos bancários) não se mostraram aptos ao deferimento da medida. Lado outro, a leitura dos autos evidencia que a impugnação ID n. 187512962 não se ensejou reconhecimento de nenhum dos casos de impenhorabilidade previstos no art. 833 e incisos do CPC, pelo que, conheço da impugnação, contudo, no mérito A REJEITO, devendo ser mantida a penhora decisão ID n. 184454996 e Termo ID n. 186006744. Por fim, em relação a manifestação da executada quanto a penhora no rosto dos autos n. 0700231-02.2023.8.07.0004, faculto ao exequente manifestar-se a esse respeito, realizando pedido específico sobre o tema.? Nesta sede, a agravante pede que seja ofertado efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar o perecimento de seu direito. No mérito, pede a reforma da decisão impugnada, com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e o regular processamento do feito. Narra que se encontra em estado grave de endividamento, conforme se constata no processo nº 0700231-02.2023.8.07.0004. Argumenta que, embora seja funcionária pública com remuneração média líquida de R\$ 7.000,00, seus gastos mensais e dívidas superam e muito sua renda mensal. Aduz que não raras vezes pega valores emprestados com familiares para tentar fechar o mês. Pondera que sua situação financeira, diante das despesas essenciais com moradia, alimentação, vestuário, saúde e lazer, não suporta o pagamento das custas processuais e de eventual verba de sucumbência sem implicar a redução na capacidade do seu próprio sustento e de sua família (ID 58630967). É o relatório. Decido. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo, sendo dispensada a juntada de peças, por se tratar de autos eletrônicos (art. 1.017, § 5º, CPC). Com base no art. 101, § 1º, CPC, a agravante não necessita recolher o preparo, porque a pretensão versa sobre o benefício da gratuidade judiciária. Conforme dispõe o art. 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte agravada em desfavor da agravante, buscando o adimplemento de débitos referentes a taxas condominiais no importe de R\$ 9.032,68 (ID 84595668). No caso concreto, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida vindicada. Segundo o art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. Ainda, de acordo com o §3º do art. 99 do CPC, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Por outro lado, o §2º do mesmo dispositivo prevê que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. É importante observar, igualmente, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §4º, CPC). Nesse sentido está posta a jurisprudência do STJ e desta Corte, respectivamente: ?[...] 1. Consoante entendimento do STJ, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.?( STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 352.287/AL, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/04/2014). ?[...] A simples declaração apresentada pela parte no

sentido de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça? (TJDFT, 2014.00.2.031565-3, Relatora: Nídia Corrêa Lima, 1ª Turma Cível, DJe 05/05/2015). Na hipótese, a agravante declarou-se hipossuficiente, afirmando não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família (ID 187512962 - origem). Vislumbra-se que a recorrente é Professora de Educação Básica junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e apresentou contracheque referente ao mês de novembro de 2023, no qual se verifica a remuneração bruta de R\$11.539,87, e líquida de R\$3.027,20 (ID 58630971). A parte também apresentou contracheques correspondentes aos meses de dez/23 e jan/24, e, embora sua remuneração no período tenha sido incrementada, considerando verbas indenizatórias como terço de férias e décimo terceiro (IDs 58630972 e 58630973), tem-se que os valores extras sofreram descontos em conta corrente pelo banco referentes a empréstimos (extrato BRB ? ID 187512971), de modo que a conta apresenta saldo praticamente zerado. Como é cediço, a remuneração percebida pela agravante não pode ser analisada isoladamente, desconsiderando outros elementos. Isso porque, além das deduções legais e empréstimos consignados que consomem considerável quantitativo do montante percebido, não se pode olvidar que a parte possui gastos essenciais à sua subsistência e a de sua família, como moradia, alimentação, vestuário, saúde e lazer. Este TJDFT já deferiu o benefício pleiteado em casos semelhantes de comprometimento da renda com empréstimos bancários. Veja-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA COMPROMETIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A assistência jurídica integral e gratuita é uma garantia assegurada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da CF. A concessão do benefício exige, portanto, a efetiva demonstração da necessidade alegada e deve ser concedida mediante a comprovação da situação econômica demonstrada pela parte. 2. Em que pese a remuneração bruta da agravante, os demais documentos carreados aos autos demonstram a veracidade da hipossuficiência sustentada. Verifica-se que, atualmente, a agravante não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. 3. A agravante auferia renda maior que a média percebida pelos demais trabalhadores do País, no entanto, os documentos colacionados aos autos demonstram que a capacidade econômica da agravante está severamente comprometida em razão de superendividamento. 4. Deu-se provimento ao recurso.? (07459667020238070000, Relator: Fabrício Fontoura Bezerra, 7ª Turma Cível, publicado no DJE: 22/3/2024). -g.n. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERENDIVIDAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. 1 - Gratuidade de justiça. Hipossuficiência econômica. A gratuidade de justiça é concedida aos que demonstrem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e art. 99, § 2º, do CPC). Comprovado que a renda do agravante está substancialmente comprometida com dívidas e despesas pessoais, aliado ao próprio objeto do processo - repactuação de dívidas por superendividamento - que reforça sua alegação de hipossuficiência econômica, a concessão do benefício pleiteado se mostra imprescindível para concretização do seu acesso à justiça. 2 - Agravo de instrumento conhecido e provido.? (07484774120238070000, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2024, publicado no DJE: 15/4/2024). -g.n. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERENDIVIDAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVAM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. DECISÃO INFORMADA PELA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção, nos autos do processo no qual pretende a suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em sua conta bancária pelos agravados e a repactuação das dívidas contraídas junto às instituições (superendividamento). 2. Ainda que os ganhos salariais sejam significativos, se a parte não tem capacidade de suportar as despesas processuais, em razão do comprometimento da renda com empréstimos bancários, a gratuidade de justiça deve ser concedida, tendo como parâmetro os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Distrito Federal. 3. Caso sejam comprovados, no decorrer do feito principal, a inexistência ou o desaparecimento da alegada situação fática de miserabilidade processual do requerente/gravante, pode o juiz revogar de ofício a gratuidade judiciária deferida, pois se trata de decisão informada pela cláusula rebus sic stantibus. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.? (07000629020248070000, Relator: Leonor Aguená, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 16/4/2024). Dentro desse contexto, enquanto não houver prova em sentido contrário, a documentação apresentada revela, a princípio, que foram demonstrados os pressupostos necessários para o deferimento da pretensão recursal. Nesse aspecto, é cediço que ?(...) a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência).? (0702694-36.2017.8.07.0000, Relatora: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, DJe 04/07/2017). Logo, conclui-se que a agravante faz jus ao benefício pleiteado. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo para assegurar a gratuidade de justiça à agravante. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). Após, retorne o feito conclusivo. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:33:57. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

**N. 0717826-89.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTRUMENTAL PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: H.S. TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF63407 - MATHEUS DO CARMO GOMES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0717826-89.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTRUMENTAL PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - ME AGRAVADO: H.S. TURISMO LTDA - ME D E C I S Ã O Agravo de instrumento interposto por Instrumental Produções Musicais Ltda ME contra decisão do e. Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga-DF (processo 0714420-10.2022). A matéria devolvida reside na possibilidade de efetivação da utilização dos sistemas CNIB e Serasajud para a garantia da efetividade da execução. Eis o teor da decisão ora revista: Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio requerente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Distrito Federal, por intermédio do sistema eRIDFT - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, sendo desnecessária a intervenção judicial. Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de construção judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)(s) executado(a) (s) ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Na espécie, o prazo da prescrição intercorrente a ser considerado é o mesmo aplicável à obrigação principal, ou seja: - 5 (cinco) anos, por se tratar de crédito oriundo de ação monitoria fundada em título de crédito (AgInt no REsp n. 1.860.275/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022); Outrossim, ressalto que este prazo não se suspende pelo mero requerimento e realização de diligências infrutíferas, como já decidiu esta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. CONTAGEM AUTOMÁTICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.**

CINCO ANOS. NATUREZA MATERIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ (IAC - 1). ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAS DILIGÊNCIAS. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DESARQUIVAMENTO. PEDIDOS POSTERIORES. INEFICÁCIA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADA. FLUÊNCIA. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. 1. O pedido subsidiário de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195, que alterou o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil - CPC não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A suspensão do processo e a contagem do prazo da prescrição intercorrente não se deram nos termos da alteração legislativa do ano de 2021. Tal decisão passou a ser regida pelo novo CPC, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, diante previsão do seu art. 1.056. Diante da aplicabilidade imediata da norma processual à época da suspensão, respeitados os atos processuais já praticados (art. 14 do CPC), a prescrição deve ser analisada de acordo com a redação original do art. 921 do CPC. 2. Nos termos dos arts. 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil - CPC (redação anterior à Lei nº 14.195/2021), extingue-se a execução quando for declarada a prescrição intercorrente, cujo termo inicial é o término da suspensão do processo determinada pelo magistrado. 3. O Enunciado nº 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis prevê que "o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º". O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, portanto, é, automaticamente, após o decurso de um ano após a suspensão processual determinada pelo magistrado. A fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão. Doutrina. Precedentes. 4. Após recente alteração do Código Civil - CC pela Medida Provisória nº 1.085/2021, incluiu-se o art. 206-A, com o seguinte teor "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.". 5. A tese nº 1.1 firmada do julgamento Incidente de Assunção de Competência nos autos do REsp 1.604.412/SC (IAC nº 1), dispõe que "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". 6. O prazo prescricional aplicável possui natureza material, relacionada à satisfação do crédito, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões de satisfação de crédito decorrentes de instrumento prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC 7. Na hipótese, na primeira sentença terminativa a parte foi intimada previamente sobre o arquivamento dos autos em todas as oportunidades - não foram encontrados bens penhoráveis. A apelação anteriormente interposta e provida reconheceu justamente o direito processual à suspensão da execução. O acórdão determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Nesse ínterim, o apelante foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo), conforme decisão publicada em 19/2/2016. Após o esgotamento das diligências e o indeferimento de renovação das mesmas medidas que restaram ineficazes, determinou-se, em 6/4/2016, pela segunda vez, a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme o art. 921, III, do CPC. O arquivamento provisório ocorreu em 8/6/2016. 8. Após a suspensão do processo, apenas em 16/1/2019 houve carga dos autos e pedido de prosseguimento do feito. Conforme dito pelo próprio apelante foram realizadas inúmeras tentativas infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, há considerável tempo. Por isso, requereu a renovação de atos de penhora. Tal pedido foi indeferido em 7/2/2019, diante da inocorrência de alteração da situação patrimonial dos apelados, executados. 9. Após o término do prazo de suspensão, com o início da contagem do prazo prescrição intercorrente, pedidos de diligências para localização de bens do devedor não o interrompem ou suspendem, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. Seu parágrafo § 3º, permitia, tão somente, o desarquivamento dos autos em caso de localização posterior de bens para penhora. 10. Conforme decisão, a suspensão do processo ocorreu de 7/4/2016 a em 7/4/2017. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por consequência, se iniciou em 7/4/2017 e findou em 7/4/2022. Deve ser desconsiderada a fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 (no caso, até 01/08/2020), por imposição do art. 3º, § 1º, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. 11. Não é o caso de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos apelados, pela aplicação do princípio da causalidade. Foi decretada a extinção do processo pela prescrição intercorrente - não houve vencedor ou vencido nesta fase. Por isso, correta a extinção do cumprimento de sentença sem custas e sem honorários. 12. Recurso conhecido em parte e não provido. (Acórdão 1606619, 00516905520078070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022.) (grifos nossos) Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)s devedor(a)(e)s (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Tendo em vista o requerimento retroformulado pelo credor, DEFIRO o pedido de inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, de acordo com o artigo 782, §3º, do CPC/2015, por meio do SERASA/JUD. Cumpra-se. Intimem-se. (...). A parte agravante sustenta o esaurimento de todas as diligências necessárias para localização de bens passíveis de penhora, o que autoriza a utilização dos sistemas conveniados, com fundamento no princípio da efetividade e utilidade da execução. Pede (liminar e mérito) para que seja realizada a inscrição do nome do Agravado no CNIB e torne indisponível qualquer bem que esteja em seu nome, ainda a inserção do seu nome no SERASA, via ofício ou convênio SERAJUD?. Preparo recursal recolhido. É o breve relato. Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.017). Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se apresentam satisfatoriamente demonstrados. De plano, o agravante carece de interesse recursal no que refere à utilização do sistema Serasajud, uma vez que a diligência foi deferida pelo e. Juízo de origem, sendo que anotação do nome da parte devedora foi efetivada em 22 de abril de 2024 (id 194178781, autos de origem). No que refere à determinação de indisponibilidade dos bens por meio do sistema CNIB, esta 2ª Turma Cível do TJDFT já se manifestou no sentido de que [...] a CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e se destina a integrar todas as ordens de indisponibilidade decretadas por Autoridades Judiciárias ou Administrativas. 2.1. O acesso à base de dados da CNIB não está condicionado à expedição de ordem judicial, pois a parte interessada pode requerer essa diligência diretamente ao Cartório respectivo, desde que promovido o devido recolhimento do valor referente aos emolumentos. 3. A regra prevista no art. 524, inc. VII, do CPC, determina que é do credor a atribuição de indicar bens do devedor passíveis de penhora [...] (TJDFT, 2ª Turma Cível, acórdão 1843403, Rel. Des. Álvaro Ciarlini, DJe 18.4.2024). Nesse mesmo sentido, os acórdãos das demais Turmas Cíveis do TJDFT: 3ª Turma Cível, acórdão 1851209, Rel. Des. Ana Maria Ferreira da Silva, DJe 02.05.2024; 5ª Turma Cível, acórdão 1836103, Rel. Des. Fábio Eduardo Marques, DJe 02.05.2024; 6ª Turma Cível, acórdão 1839231, Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, DJe 16.04.2024. Diante do exposto, reputo ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, uma vez que a decisão originária está em consonância aos precedentes das Turmas Cíveis do TJDFT, a par de não evidenciado o risco de dano irreparável, diante da possibilidade de retomada do curso processual caso indicados (e localizados) bens do devedor passíveis de constrição. (Código de Processo Civil, art. 300, ?caput? c/c art. 1.019, inciso I). Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se ao e. Juízo originário, dispensadas as respectivas informações. Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões (Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso II). Conclusos, após. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**DESPACHO**

**N. 0748308-85.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A. Adv(s): DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. A: NUCLEUS ELETRONICA E INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF6255 - CESAR AUGUSTO LEAEBAL TOLEDO DA SILVA. R: 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF43338 - RAFAEL PACHECO BRITO. R: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A. Adv(s): DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. R: NUCLEUS ELETRONICA E INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF6255 - CESAR AUGUSTO LEAEBAL TOLEDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0748308-85.2022.8.07.0001. Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE(S): NUCLEUS ELETRONICA E INFORMATICA LTDA., e STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A. EMBARGADO(S): 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI, NUCLEUS ELETRONICA E INFORMATICA LTDA., e STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A. DESPACHO Cuida-se de dois embargos de declaração, opostos por NUCLEUS ELETRONICA E INFORMATICA LTDA., e STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A., contra acórdão de ID 58136382. De acordo com as razões recursais, as embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo (ID 58609325, e 55323987). Nos termos dos art. 152, VI, e art. 1.023 do CPC, de ordem, intemem-se 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI, NUCLEUS ELETRONICA E INFORMATICA LTDA., e STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A., para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intemem-se. Brasília ? DF, 3 de maio de 2024. Tais da Costa Arantes Ferreira Assessora

**N. 0744289-36.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: GIRLANE MARIA FERREIRA FLORINDO. Adv(s): DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS, DF11017 - IDOLINE ALVES. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREI ANDRADE MARTINS - ME. Adv(s): CE11160 - JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE, CE42512 - GABRIELLA MOURA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0744289-36.2022.8.07.0001. Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GIRLANE MARIA FERREIRA FLORINDO. EMBARGADOS: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., e ANDREI ANDRADE MARTINS ? ME. DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração, opostos por GIRLANE MARIA FERREIRA FLORINDO, contra acórdão de ID 57915466. De acordo com as razões recursais, a embargante requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo (ID 58373098). Nos termos dos art. 152, VI, e art. 1.023 do CPC, de ordem, intemem-se CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., e ANDREI ANDRADE MARTINS ? ME., para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intemem-se. Brasília ? DF, 3 de maio de 2024. Tais da Costa Arantes Ferreira Assessora

**N. 0717585-18.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: WILSON MARQUES DE ALCANTARA. Adv(s): DF53197 - DANIEL PIVA DE ALCANTARA. R: ZILMA SILVA PORTELA. Adv(s): DF58038 - JHESSYKA KAMYLLA MAGALHAES OLIVEIRA, DF59223 - POLLYANE DA SILVA SOARES. NÚMERO DO PROCESSO: 0717585-18.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WILSON MARQUES DE ALCANTARA AGRAVADO: ZILMA SILVA PORTELA DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Marques de Alcantara contra a decisão proferida na ação de prestação de contas que concedeu o benefício da gratuidade da justiça à agravada (id 193592950 dos autos n. 0728496-23.2023.8.07.0001). O art. 1.015, inc. V, do Código de Processo Civil prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que versar sobre rejeição do requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça ou acolhimento do requerimento de sua revogação, o que indica não ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que defere a concessão do referido benefício. Intime-se o agravante a fim de que manifeste-se com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil sobre eventual não conhecimento do recurso por tratar-se de matéria não prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Registro que a oportunidade de manifestação não viabiliza a complementação, modificação ou correção das razões recursais, tampouco a apresentação de novo recurso. Prazo: cinco (5) dias. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0716691-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. A: CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Adv(s): DF58610 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. R: THEARLES DOMINGOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0716691-42.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL AGRAVADO: THEARLES DOMINGOS SILVA DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conferência Nacional dos Bispos do Brasil ? Edições CNBB e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB contra a decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência consistente em determinar o bloqueio das contas bancárias e valores auferidos por Thearles Domingos Silva e a apresentação das transações bancárias feitas desde dezembro de 2021. O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento acima mencionado por entender que a suspensão das contas bancárias e o bloqueio dos numerários nelas existentes é medida drástica e que demanda dilação probatória. A análise perfunctória do recurso revela que não houve impugnação específica do fundamento acima mencionado, uma vez que o recurso não abordou a desnecessidade de dilação probatória. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil ? Edições CNBB e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB limitaram-se a defender a possibilidade de suspender as contas bancárias e de bloquear os numerários nelas existentes em razão do recebimento de valores decorrentes da comercialização ilegal narrada nos autos. Intemem-se Conferência Nacional dos Bispos do Brasil ? Edições CNBB e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB para manifestarem-se sobre eventual não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil. Ressalto que o prazo para manifestação sobre a questão indicada não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões recursais, haja vista o princípio da consumação. Prazo: cinco (5) dias. Após, retornem conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0725192-84.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: FABIANA LUZIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. Número do processo: 0725192-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A EMBARGADO: FABIANA LUZIA DE OLIVEIRA D E S P A C H O Intime-se a embargada para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0751706-09.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: SANDRA FERREIRA CASTELO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751706-09.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. EMBARGADO: SANDRA FERREIRA CASTELO BRANCO D E S P A C H O Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária caso queira nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0733489-06.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARCELO VIDAL DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO: 0733489-06.2023.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCELO VIDAL DE OLIVEIRA APELADO: ITAU



UNIBANCO HOLDING S.A. DESPACHO Trata-se de apelação interposta por Marcelo Vidal de Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia nos autos de ação de busca e apreensão proposta contra ele pelo Itaú Unibanco S.A. (id 58344337). O apelante registrou ciência da decisão que julgou os embargos de declaração no dia 1º.3.2024 e o prazo final para manifestação foi o dia 22.3.2024 conforme consta da aba expedientes do processo. A apelação foi interposta somente no dia 1º.4.2024. Intime-se o apelante para manifestar-se quanto à tempestividade do recurso com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de cinco (5) dias. Após, voltem conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0710697-89.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF33147 - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF37430 - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. Adv(s): DF37430 - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. Adv(s): DF33147 - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. NÚMERO DO PROCESSO: 0710697-89.2022.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: L. M. D. C., R. R. D. S. APELADO: R. R. D. S., P. D. D. M., L. M. D. C. DESPACHO Trata-se de apelações interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama nos autos da ação revisional de alimentos cumulada com alimentos avoengos proposta por L. M. D. C. contra R. R. D. S. e P. D. D. M. Verifico que as seguintes alegações trazidas na apelação de R. R. D. S. não foram objeto de análise durante o trâmite processual no Juízo de Primeiro Grau: que a sentença fundamentou-se em situações esporádicas ocorridas em 2021 e 2022 ? quando o alimentante teve sua conta bancária usada por terceiros ? para estabelecer a condição financeira deste; que a mãe de L. M. D. C. não está desempregada, mas trabalha como empreendedora. Ante o exposto, intime-se R. R. D. S. para manifestar-se acerca de eventual inovação recursal quanto às seguintes alegações: que a sentença fundamentou-se em situações esporádicas ocorridas em 2021 e 2022 ? quando o alimentante teve sua conta bancária usada por terceiros ? para estabelecer a condição financeira deste; que a mãe de L. M. D. C. não está desempregada, mas trabalha como empreendedora. O prazo para manifestação é de cinco (5) dias com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil. Ressalto que o prazo concedido para R. R. D. S. manifestar-se sobre as questões indicadas não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões recursais, haja vista o princípio da consumação. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0717740-92.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. A: OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO, DF21442 - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. R: ISABELLE CARVALHO NEPOMUCENO. R: SIDNEY DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. NÚMERO DO PROCESSO: 0717740-92.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS, OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO APELADO: ISABELLE CARVALHO NEPOMUCENO, SIDNEY DE SOUSA BEZERRA DESPACHO Intimem-se Isabelle Carvalho Nepomuceno e Sidney de Sousa Bezerra para manifestarem-se sobre a possibilidade de suscitar as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual pela via das contrarrazões. A reforma da sentença é obtida mediante a interposição de apelação. As contrarrazões destinam-se, em regra, apenas à defesa da manutenção da sentença. Fixo o prazo de cinco (5) dias nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. Intimem-se Maria Elisangela Pessoa Valetins e Omar Hussein Mohamad Netto para manifestarem-se sobre a alegação de inovação recursal formulada nas contrarrazões. Fixo o prazo de quinze (15) dias nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0713990-11.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE, DF14752 - MILENA SILVEIRA SARAIVA. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. NÚMERO DO PROCESSO: 0713990-11.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: C. A. D. S. AGRAVADO: T. D. C. E. S., C. D. C. E. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. C. E. S. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.A.D.S. contra a decisão interlocutória proferida na execução de alimentos que acolheu o parecer da Promotoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e intimou T.D.C.E.S. e C.D.C.E.S. a apresentarem os comprovantes de pagamentos das mensalidades escolares de C.D.C.E.S. referente aos meses de outubro a dezembro de 2022 (id 190841033 dos autos n. 0705381-25.2023.8.07.0016). Verifico que as teses recursais foram anteriormente apresentadas perante o Juízo de Primeiro Grau, o qual acompanhou o entendimento da Promotoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e reconheceu a preclusão da matéria (id 183268649 e 183360955 dos autos originários). Intime-se C.A.D.S. para manifestar-se quanto ao eventual não conhecimento de seu recurso em razão de preclusão com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil. Registro que a oportunidade de manifestação não viabiliza a complementação, modificação ou correção das razões recursais, tampouco a apresentação de novo recurso. Prazo: cinco (5) dias. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0702521-13.2021.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Adv(s): DF32336 - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. R: JUDITE PEREIRA DIAS. Adv(s): DF11928 - ANGELA CHRISTINA BOELHOUWER MONTAGNER, DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. NÚMERO DO PROCESSO: 0702521-13.2021.8.07.0019 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO APELADO: JUDITE PEREIRA DIAS DESPACHO Intime-se Cornélio José de Santiago Filho para manifestar-se sobre a alegada ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. O prazo para manifestação sobre a questão indicada não implica em nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões recursais, haja vista o princípio da consumação. Prazo: quinze (15) dias. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0743510-50.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: JOSE ARAUJO LIBORIO NETO. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Número do processo: 0743510-50.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EMBARGADO: JOSE ARAUJO LIBORIO NETO D E S P A C H O Intime-se o embargado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0714851-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NILO SILVA THE PONTES. Adv(s): DF26298 - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. R: TULIO ZANINA COSTA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: RIVELINO MENDES DE LACERDA. R: RICARDO MACHADO REIS. Adv(s): DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. NÚMERO DO PROCESSO: 0714851-94.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) EXEQUENTE: NILO SILVA THE PONTES EXECUTADO: TULIO ZANINA COSTA, RIVELINO MENDES DE LACERDA, RICARDO MACHADO REIS DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 0736686-09.2022.8.07.0001 na qual o Juízo de Primeiro Grau acolheu os embargos de declaração opostos por Tulio Zanina Costa para reconhecer o excesso de execução de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e fixar honorários advocatícios de dez por cento (10%) sob o valor do excesso (id 189610636 dos autos originários). Intime-se Nilo Silva The Pontes para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do presente agravo de instrumento em razão da homologação do acordo pelo Juízo de Primeiro Grau (id 194876360 dos autos originários). Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

**N. 0717596-47.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7998 - ANDRE LUIS NUNES GOMES. R: EMERSON HOROYUKI DE QUEIROZ. Rep(s): FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO. NÚMERO DO PROCESSO:

0717596-47.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA AGRAVADO: EMERSON HOROYUKI DE QUEIROZ REPRESENTANTE LEGAL: FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emerson Pereira de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da Vigésima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília O Juízo de Primeiro Grau indeferiu os requerimentos de expedição de ofício às instituições financeiras que intermediam negócios de criptomoeda e de reconsideração da decisão que versou sobre a realização de pesquisa de bens pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) e de consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o requerimento de reconsideração não tem natureza recursal, razão pela qual não suspende e nem interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. O prazo para a interposição do recurso é contado a partir da intimação da decisão que efetivamente analisou o requerimento da parte e não da decisão que a confirme. A análise do processo originário revela que a decisão que indeferiu a pesquisa de bens pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) e a consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) foi proferida em 27.2.2024 e que a ausência de interposição de agravo de instrumento no prazo legal tornou a decisão protegida pela preclusão. Ante o exposto, intime-se o agravante para que manifeste-se sobre eventual não conhecimento parcial do recurso em razão de sua intempestividade com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil. Ressalto que o prazo para manifestação sobre a questão indicada não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões recursais, haja vista o princípio da consumação. Prazo: cinco (5) dias. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator

**N. 0713424-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0713424-96.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos no prazo comum de quinze (15) dias. Advirto que a prerrogativa de manifestação sobre o tema não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões do recurso. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator

**N. 0751034-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: GILMAR PEREIRA CAIXETA. Adv(s): GO41371 - ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: GILMAR PEREIRA CAIXETA DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL contra a decisão de ID 176868989, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília nos autos da Liquidação Provisória por Arbitramento n. 0722059-97.2022.8.07.0001, ajuizada por GILMAR PEREIRA CAIXETA. Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre a incidência ao caso do Tema 1290 do STF (Recurso Extraordinário 1.445.162-DF) para fins de sobrestamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0717295-03.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** EDNA CORREIA DE ARAUJO. Adv(s): DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL EMBARGANTE: EDNA CORREIA DE ARAUJO EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DESPACHO Ciente das informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Intime-se a agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da configuração de litispendência entre a demanda de origem e a Ação Ordinária n. 0706889-63.2024.8.07.0018 ? em tramitação na mesma Vara e objeto do Agravo de Instrumento n. 0716107-72.2024.8.07.0000, distribuído ao Desembargador Carlos Alberto Martins Filho, integrante da eg. 1ª Turma Cível. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0715092-48.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s): ES39124 - LUCAS DE CARVALHO LYRA RIBEIRO, RJ215968 - ERICK BRUNO ROCHA NEVES, RJ239504 - TAYLA ALVES FERREIRA, RJ238012 - PAULA RITA AMARAL NUNES, RJ242527 - LARISSA DE ARAUJO MASULLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0715092-48.2023.8.07.0018 Classe judicial: Apelação Cível Apelante: Dan Herbert Engenharia S/A Apelado: Distrito Federal Relator: Desembargador Alvaro Ciarlini D e s p a c h o Trata-se de recurso de apelação interposto por Dan Herbert Engenharia S/A (Id. 58254563) contra a sentença (Id. 58254561) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que julgou o pedido improcedente. Verifica-se que o recurso interposto pela sociedade anônima (Id. 58254563) não foi instruído com o comprovante de pagamento do valor referente ao preparo recursal. Assim, converto o julgamento em diligência. Promova a sociedade anônima recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento, em dobro, do valor referente ao preparo recursal, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 4 de maio de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0748355-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s):** DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0748355-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GENESIS VEICULOS COMERCIO, SERVICOS & INTERMEDIACOES EIRELI AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por GENESIS VEICULOS COMERCIO, SERVICOS & INTERMEDIACOES EIRELI contra a decisão de ID 177197166 proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília nos autos do Processo Comum n. 0745243-48.2023.8.07.0001 ajuizado em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A. Solicitadas informações acerca da documentação apresentada pela Autora na petição de ID 187619188, não foram encaminhadas pelo Juízo, em razão do sigilo. Ocorre que a visualização dos documentos anexados à petição de ID 187619188, não estão disponíveis, sendo tal medida imprescindível para o exame do presente recurso. Diante disso, oficie-se ao Juízo de Origem para que remeta cópia dos documentos que estão inacessíveis, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Juntada a documentação, cadastre, a Secretária, o sigilo também no presente recurso, após venham os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 02 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0717348-81.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO. R: ELIENE MARTINS DE SOUSA. Adv(s): DF36535 - EVELIN LISBOA DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: ELIENE MARTINS DE SOUSA DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MASSA FALIDA INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME, em desfavor de ELIENE MARTINS DE SOUSA, visando reformar a decisão/sentença ID 179304819, integrada pela decisão/sentença ID 192133395, ambas proferidas nos autos da ação de impugnação de crédito n. 0709582-97.2022.8.07.0015, pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Comunique-se a interposição do recurso ao juízo de origem, porém sem necessidade de informações. Nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, à Procuradoria de Justiça do MPDFT para manifestação (art. 1.019, III, CPC e art. 87, V do Regimento Interno desta Corte), tendo em vista

sua atuação nos autos de origem 0709582-97.2022.8.07.0015. Brasília, 2 de maio de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0748676-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: IZIDRO GEA CABRERA. Adv(s): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0748676-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IZIDRO GEA CABRERA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por IZIDRO GEA CABRERA, contra decisão proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença de nº 0717187-39.2022.8.07.0001, movido em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Ao ID 57244577, foi proferido acórdão por esta 2ª Turma, negando provimento ao agravo de instrumento, por entender acertada a decisão agravada. Ao ID 57681825, a parte agravada informou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nos autos (diferenças de correção monetária aplicadas ao mês de março/1990, por ocasião do Plano Collor, em operações de crédito rural), e por decisão do Ministro Alexandre de Moraes, proferida no RE nº 1.445.162-DF, publicada em 11/03/2024, foi determinada a suspensão, em âmbito nacional, de todas as demandas que versem sobre o referido tema (Tema 1290 ? Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança). Requereu, assim, a imediata suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.445.162-DF, ?evitando-se, assim, prejuízos indevidos, tanto de natureza econômica como processual, bem como conferindo-se estrita observância ao art.1.035, §5º, do CPC e à decisão da Corte Suprema?. Considerando o exposto, manifeste-se a parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento formulado ao ID 57681825. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se; intimem-se. Brasília - DF, 29 de abril de 2024. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

**N. 0717697-84.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE RIBEIRO RAMOS. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO; Rep(s): LUCIA CLEIDE RIBEIRO LIMA. R: JOSINA VIEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSINA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO; Rep(s): IRACEMA VIEIRA DE MENEZES DOS SANTOS. Número do processo: 0717697-84.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AUTOR ESPÓLIO DE: JOSE RIBEIRO RAMOS REPRESENTANTE LEGAL: LUCIA CLEIDE RIBEIRO LIMA RÉU ESPÓLIO DE: JOSINA VIEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: IRACEMA VIEIRA DE MENEZES DOS SANTOS D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ RIBEIRO RAMOS, representado por sua inventariante Lucia Cleide Ribeiro, contra a decisão proferida na ação de inventário, a qual determinou que se aguardasse o julgamento das questões prejudiciais externas. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo, mas formulou pedido para a concessão da gratuidade judiciária (ID 58640757). É o Relatório. Sobre o tema, o art. 99, §2º e §7º, do CPC, estabelece que: ?Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.? ? g.n. Com efeito, a gratuidade de justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada, haja vista que a presunção de necessidade é relativa, o que impõe a sua análise caso a caso. Assim, coíbe-se a formulação de pedidos por pessoas que não se enquadram na condição de necessitados, verdadeiramente hipossuficientes e em condição de miserabilidade, estes sim, destinatários do benefício em comento. Na hipótese, em se tratando de inventário, para fins de apreciação da hipossuficiência financeira, devem ser consideradas as condições do inventariante e dos herdeiros, não devendo ser considerado para tal fim os bens ainda não partilhados que constituem o espólio, em face da universalidade do patrimônio do de cujus e da administração e representação do espólio pelo inventariante, nos termos do art. 1.991 do Código Civil e o art. 75, VII, do CPC. No mesmo sentido: ?I. O espólio não é parte no inventário, mas a pessoa que requereu a sua abertura, o inventariante e os herdeiros, nos termos dos artigos 615, 616, 617 e 626 do Código de Processo Civil. II. A gratuidade de justiça constitui benefício conferido à parte que atende às exigências legais, de maneira que, no inventário, deve ser examinada em função da hipossuficiência financeira daqueles que figuram na relação processual, e não do espólio. III. A gratuidade de justiça para inventariante e herdeiros não deve ser aferida em função dos bens do espólio, tendo em vista que atribuição patrimonial efetiva só ocorrerá com a partilha, ato que põe fim ao inventário, nos termos dos artigos 654, 655 e 659 do Código de Processo Civil. (07292861020238070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, DJE: 26/3/2024). Desse modo, para a concessão do benefício, faz-se fundamental a apresentação, além da declaração de hipossuficiência do inventariante, de documento atualizado que demonstre a condição alegada, tal como: comprovante de rendimentos, carteira de trabalho ou declaração de imposto de renda atualizada. Nesse contexto, intime-se o agravante, por meio de seu inventariante, para, no prazo de 5 dias úteis, comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, §§2º e 7º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, 2 de maio de 2024 18:22:20. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

**N. 0744377-40.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES, SP426893 - JULIANA CAUDURO ABREU. R: NAFTALI DE SOUZA NOVAES. Adv(s): DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Número do processo: 0744377-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. APELADO: NAFTALI DE SOUZA NOVAES D E S P A C H O Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de conhecimento ajuizada por NAFTALI DE SOUZA NOVAES, em desfavor de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Na inicial (ID 57328073), a parte autora relatou que, em junho de 2023, foi diagnosticada com câncer no rim direito e que, após debate clínico com cirurgião, oncologista clínico e radio-intervencionista, foi indicado o tratamento de punção por tomografia, doppler colorido intraoperatório QDTEX1, tomografia computadorizada do abdômen QDTEX2, punção guiada por tomografia computadorizada e OPME, biópsia, ou seja, a realização de cirurgia urgente para o tratamento da doença considerando o histórico de trombofilia grave da parte autora. afirmou que a ré autorizou o procedimento, mas não enviou a carta de OPME, a qual se refere aos materiais necessários para a realização do procedimento, para o hospital Santa Helena, onde a cirurgia deverá ser realizada. Nesse sentido, destacou que a demora na autorização da cirurgia e o não envio da Carta de Autorização da OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), coloca em risco a sua vida, pois, dado seu estado de saúde fragilizado, a cirurgia é urgente para evitar complicações graves e aumentar as chances de recuperação. Pontuou, ainda, que tem sofrido intensamente com a angústia e o temor causados pela demora injustificada na autorização do procedimento, o que caracteriza dano moral passível de indenização. Requereu, assim, concessão da tutela antecipada para determinar que o réu encaminhe imediatamente a Carta de OPME para o hospital Santa Helena, permitindo a realização da cirurgia indicada pelo médico especialista e que se autorize imediatamente a realização de todos os procedimentos necessários (procedimentos, exames, internação e demais tipicamente necessários) à realização do procedimento médico indicado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que, ao final, fosse julgado procedente o pedido para confirmar-se a tutela de urgência pretendida, condenando-se a ré, em definitivo, à obrigação de fazer, consoante determinado pelo profissional de saúde assistente. A decisão de ID 57328099 deferiu ?o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré, no prazo de 24hs, forneça à parte autora os procedimentos, prescritos no relatório de ID 177064467, e todos os materiais necessários para a realização desses procedimentos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), teto máximo que poderá ser ampliado.? Da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela requerida, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 57330017). Na sentença, a tutela de urgência foi confirmada e os pedidos julgados procedentes, para: a) determinar que a parte ré autorize, custeie e forneça à parte autora os procedimentos prescritos no relatório de ID 177064467 e todos os materiais necessários para a realização desses procedimentos, sob pena de eventual restituição do valor

ao autor em caso de realização do procedimento às suas expensas; e b) condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora e correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362, STJ), e ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de astreintes fixadas na decisão do ID 177112624, acrescida tão somente de correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento. A requerida foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do que dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC (ID 57330037). Em seu apelo, a requerida pede, preliminarmente, o recebimento do recurso com efeito suspensivo. Quanto ao mérito, pretende a reforma da sentença, a fim de julgar os pedidos iniciais improcedentes. Sustenta que a apelada pretende obter o custeio de tratamento/materiais não constantes no rol da ANS e nas diretrizes de utilização não abarcado pelo contrato firmado entre as partes, tampouco pelo rol de procedimentos e eventos em saúde publicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que já foi declarado como taxativo pelo Superior Tribunal de Justiça. Esclarece que não teve nenhuma conduta abusiva ou inadequada, uma vez que a cobertura disponibilizada ao beneficiário se dá nos termos do contrato, bem como da legislação vigente e das normatizações emanadas pela ANS. Aponta violação ao princípio do mutualismo, por criação de nova hipótese de sinistro sem cobertura contratual e agravamento de risco. Assevera transgressão ao princípio do pacta sunt servanda, em razão de uma nova hipótese fática à cobertura do plano de saúde. Subsidiariamente, requer a redução do quantum fixado para a indenização, sugerindo o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Pleiteia, ainda, o afastamento da multa por descumprimento da liminar e, caso seja mantida, requer sua redução, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (ID 57330040). Na petição de ID 58689604, o apelado reforça a urgência do caso e assevera ter havido aumento da lesão em uma recente tomografia, que demonstrou que a lesão cresceu de 2,6 cm para 3,5 cm em poucos meses. Desse modo, ressalta que a intervenção deve ser imediata para evitar o agravamento da condição do autor. Assim, alega que a urgência do procedimento de crioblação percutânea e que é crucial agir rapidamente para que o plano de saúde cumpra a ordem judicial e autorize o procedimento necessário. Nesse sentido, requer a concessão de preferência para o julgamento do presente recurso, considerando a natureza urgente do caso e o risco de dano irreparável ao Apelado. De acordo com o artigo 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil, a sentença começa a produzir efeitos imediatos após a sua publicação quando confirma, concede ou revoga tutela provisória. Isso significa que, nesses casos, os efeitos da sentença não são suspensos mesmo que haja um recurso pendente, o que se verifica no caso dos autos. Assim, da análise dos autos, observa-se que, na sentença, foi confirmada a decisão interlocutória que intimou a requerida para cumprir, no prazo de 24 horas, a decisão que concedeu a antecipação de tutela e aumentou a multa fixada por descumprimento, bem como foi julgado procedente o pedido para determinar que a parte ré AUTORIZE, CUSTEIE E FORNEÇA à parte autora os procedimentos prescritos no relatório de ID 177064467 e todos os materiais necessários para a realização desses procedimentos, sob pena de eventual restituição do valor ao autor em caso de realização do procedimento às suas expensas. Desse modo, intime-se a parte apelante a fim de que informe o cumprimento da decisão (ID 57328099) que determinou o imediato fornecimento de todos os materiais para realização do procedimento já autorizado, no prazo de 48h. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:08:47. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

**N. 0703715-31.2023.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** DANIEL DE SOUSA SANTOS. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ245274 - LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Número do processo: 0703715-31.2023.8.07.0002 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DANIEL DE SOUSA SANTOS APELADO: BANCO BRADESCO SA D E S P A C H O Cuida-se de apelação interposta por DANIEL DE SOUSA SANTOS contra sentença proferida em ação monitoria proposta por BANCO BRADESCO SA. Neste apelo, o recorrente requer o deferimento da gratuidade de justiça, no entanto não junta aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência. O despacho de ID nº 58132300 ordenou a intimação do apelante para que comprovasse sua hipossuficiência para arcar com as despesas processuais. Em resposta, os patronos do recorrente informaram que, depois de inúmeras tentativas de solicitação de envio dos documentos, não obtiveram êxito. Apresentaram apenas consulta pública no site da Receita Federal sem informações do exercício mencionado (ID nº 58568126). De fato, não existem nos autos elementos capazes de demonstrar a hipossuficiência do apelante. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo. Não o fazendo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Dentro desse contexto, com espeque no art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se o réu, ora apelante, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 15:44:50. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

**N. 0744741-46.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** RENATO MACIEL DIAS. Adv(s): DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA, DF71082 - RAFAEL LINCOLN DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: PAULO HENRIQUE TAVARES NAVA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF48409 - MARDONEDES BORGES DE PAIVA. Número do processo: 0744741-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RENATO MACIEL DIAS APELADO: PAULO HENRIQUE TAVARES NAVA D E S P A C H O Cuida-se de apelação, interposta por RENATO MACIEL DIAS, em face de sentença proferida nos autos da ação indenizatória, proposta por PAULO HENRIQUE TAVARES NAVA. Na inicial, o autor sustenta que em razão da amizade com o réu, celebraram contrato de empréstimo em nome próprio, obrigando-se o réu ao pagamento das parcelas contratadas, mas este não cumpriu com suas obrigações. afirmou que o valor do contrato de empréstimo era de R\$ 41.339,97 (quarenta e um mil trezentos e trinta e nova reais e noventa e sete centavos), tendo o réu realizado o pagamento somente até a parcela referente ao mês de dezembro de 2020, totalizando R\$ 14.064,00 (quatorze mil e sessenta e quatro reais). Alegou que continuou realizando o pagamento das parcelas do empréstimo, visando evitar a negativação de seu nome e a majoração da dívida, com os encargos contratuais decorrentes da inadimplência. Requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do empréstimo, no valor de R\$ 54.879,44 (cinquenta e quatro mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Na sentença, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, para condenar a parte ré ao pagamento das parcelas do contrato de ID 143519666, vencidas a partir de janeiro de 2021 e aquelas que se venceram no curso da demanda. Na oportunidade, as partes foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, cabendo ao autor arcar com o pagamento de 3% e ao réu arcar com o pagamento de 7%. Neste apelo, o recorrente requer a cassação da sentença a fim de oportunizar às partes a realização da audiência de conciliação nos termos do artigo art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, requer seja reconhecido o cerceamento de defesa e a ofensa ao princípio do devido processo legal em razão da não ocorrência da audiência de conciliação, bem como dos demais meios de prova, a exemplo da audiência de instrução para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos para fins de regular processamento (ID 57356241). Em petição de ID 58187256 o patrono do apelante comunica a renúncia do mandato, com a comprovação da respectiva comunicação à parte. Dessa forma, intime-se pessoalmente o apelante, RENATO MACIEL DIAS, no prazo de 15 dias, para fins de regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76, §2º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, 3 de maio de 2024 15:38:32. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

**N. 0712916-78.2022.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** ANA NELDES DO NASCIMENTO. A: ELIONILTON NUNES BELEM. A: ELIDINEZA DO NASCIMENTO BELEM. A: ELIDIANA DO NASCIMENTO BELEM PINHO. A: LEONARDO DO NASCIMENTO BELEM. Adv(s): DF33212 - DANILO DE MATOS NEVES. R: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A.. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0712916-78.2022.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANA NELDES DO NASCIMENTO, ELIONILTON NUNES BELEM, ELIDINEZA DO NASCIMENTO BELEM, ELIDIANA DO NASCIMENTO BELEM PINHO, LEONARDO DO NASCIMENTO BELEM EMBARGADO: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A., BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração, opostos

por ANA NELDES DO NASCIMENTO, ELIONILTON NUNES BELEM, ELIDINEZA DO NASCIMENTO BELEM, ELIDIANA DO NASCIMENTO BELEM PINHO e LEONARDO DO NASCIMENTO BELEM, contra acórdão de ID 54176832. O feito se encontra na pauta de julgamento do dia 17 de abril de 2024 (Quarta-feira) a partir das 13h30, (11ª Sessão Ordinária Virtual). Os autores, na data de 26/04/2024, notificaram no ID 58476081 a celebração de transação, acordando para encerramento da demanda, com fulcro nos artigos 840 e seguintes do Código Civil. Asseveram que a ré, Brasilseg Companhia de Seguros pagará a quantia total e final de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais) em favor dos autores. Assim, considerando a informação noticiada, intimem-se os réus BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS e BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A. acerca da petição dos autores, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a chegada, torne o feito concluso. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de abril de 2024. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

#### EMENTA

**N. 0700986-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STEFANI BRUNELLA REIS, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF2492200A - DIOGENES CAMARGO SOARES. R: MARIA MIRIAN MELO DOS SANTOS. Adv(s): DF63207 - ANA RITA DA COSTA PINTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar apenas a possibilidade de imposição, ao plano de saúde, do dever de custeio de internação, em caráter de urgência, por força da condição de saúde apresentada pela paciente. 2. O interesse recursal deve ser analisado sob o viés do binômio utilidade-necessidade, nos termos dos artigos 17 e 996, parágrafo único, ambos do CPC. 2.1. O exame da questão relativa à redução do valor da multa cominatória, ou do prazo para o cumprimento da obrigação, sem que a recorrente tenha efetivamente cumprido a ordem judicial, resultaria apenas em incentivo ao não cumprimento da ordem aludida, o que não pode ser concebido, por evidente. Por essa razão não há interesse recursal que justifique o conhecimento das aludidas questões. 3. A regra prevista no art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 preceitua que é obrigatório o custeio do atendimento nos casos de emergência, como ocorre naqueles casos de risco imediato à vida ou à integridade física do paciente, de acordo com a declaração prestada pelo respectivo profissional médico. 3.1. É igualmente obrigatório o custeio nos casos de urgência, assim entendidos os resultantes de situações de acidentes, ou, por exemplo, os decorrentes de complicações no curso de uma gestação. 4. No caso em deslinde a urgência médica relativa à necessidade de internação da paciente, acometida por tumor maligno, foi devidamente declarada pelo profissional de saúde e afasta a necessidade de cumprimento do prazo de carência apontado pelo plano de saúde. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**N. 0707617-12.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: VALDIR NUNES DE AMORIM. A: V.R. ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. A: PH - COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME. Adv(s): DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTROLLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. R: FUNDO SOLIDARIO GARANTIDOR - IPREV/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LA TORRE - CLUBE DA CULTURA E LAZER LTDA. Adv(s): DF6420 - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. T: CONTROLLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LA TORRE - CLUBE DA CULTURA E LAZER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO SOLIDARIO GARANTIDOR - IPREV/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Os argumentos articulados na peça recursal revelam que a irrisignação ora manifestada pelos embargantes não se ajusta às hipóteses prefiguradas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 2.1. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deverá ser veiculado por meio das vias recursais adequadas. 3. O recurso de embargos de declaração é o instrumento processual cuja fundamentação tem natureza ?vinculada? e cujo efeito devolutivo a ele concernente evidencia natureza ?restrita?, tendo em vista que o seu conteúdo deve ser limitado às hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, ao interpor embargos de declaração o recorrente deve demonstrar a eventual ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão impugnado. 4. Devem ser rejeitados os embargos, portanto, diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 5. Não é obrigatória a indicação, no acórdão, de todas as teses suscitadas pelas partes, ou mesmo dos dispositivos legais por elas destacados, se por outros motivos a controvérsia jurídica tiver sido devidamente decidida, sem que isso configure a hipótese prefigurada no art. 489, § 1º, do CPC ou mesmo ofensa à regra prevista no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. 6. Embargos conhecidos e desprovidos.

**N. 0724822-08.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: LUCILA NAGATA. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Os argumentos articulados na peça recursal revelam que a irrisignação ora manifestada pela embargante não se ajusta às hipóteses prefiguradas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 2.1. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deverá ser veiculado por meio das vias recursais adequadas. 3. O recurso de embargos de declaração é o instrumento processual cuja fundamentação tem natureza ?vinculada? e cujo efeito devolutivo a ele concernente evidencia natureza ?restrita?, tendo em vista que o seu conteúdo deve ser limitado às hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, ao interpor embargos de declaração o recorrente deve demonstrar a eventual ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada. 4. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos conhecidos e desprovidos.

**N. 0723520-07.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MIGUEL PERIDES FILHO. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. Para efeito de prequestionamento não há necessidade de deliberação, no acórdão, a respeito de todas as teses e dispositivos legais suscitados pelas partes, se por outros fundamentos tiver havido a adequada solução da controvérsia. 4. Embargos conhecidos e desprovidos.

**N. 0705137-13.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARLUCE FRANKLIN ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DESCUMPRIMENTO. MEDIDA

COERCITIVA. ASTREINTES. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de fixação de multa cominatória com a finalidade de incentivar o cumprimento de ordem judicial emitida por meio de tutela de urgência antecipada. 2. A multa cominatória reveste-se de caráter persuasivo e deve servir como meio de evitar que a parte descumpra a obrigação imposta por meio de decisão judicial, nos termos da regra do art. 537 do CPC. 2.1. A razoabilidade do valor da multa deve ser avaliada em relação ao próprio momento em que é fixada. Caso contrário seu caráter coercitivo ficaria esvaziado. 3. No caso concreto o Juízo singular revogou a multa cominatória previamente fixada, ao fundamento de sua ineficácia. 3.1. O plano de saúde recorrido é amplamente conhecido em todo o país, tem elevado porte econômico, teve conhecimento antecipado a respeito do ônus financeiro que seria imposto em seu desfavor, mas, ainda assim, optou por não cumprir a decisão judicial. 3.2. O contexto descrito justifica a manutenção da medida coercitiva pretendida, pois a revogação da multa cominatória, em verdade, apenas reforçaria a ausência do ânimo da parte demandada no cumprimento da aludida decisão. 4. Recurso conhecido e provido.

**N. 0747138-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELZIRA ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. EFEITOS DA COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INDEXADOR. IPCA-E. RECURSO REPETITIVO (TEMAS Nº 905 E Nº 1169). REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1170. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. SELIC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de suspensão do curso do processo, na origem, por força dos temas no 1169 e no 1170 afetados, respectivamente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como em determinar qual deve ser o indexador da correção monetária do crédito a ser satisfeito por meio da expedição de precatório ou RPV. 2. O tema nº 1170 da repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. No entanto, a questão ora em exame consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. 2.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão do curso dos processos relacionados ao tema aludido. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou o tema nº 1169 aos recursos repetitivos para definir se a prévia liquidação é requisito necessário ao cumprimento individual de sentença coletiva genérica. No caso, não está em debate a questão relativa à necessidade de liquidação, o que afasta a necessidade de suspensão do curso do processo de origem. 4. A correção monetária tem por finalidade evitar a desvalorização da moeda, devendo ser empregado o índice que melhor traduza a perda de poder aquisitivo da moeda. No entanto a TR não tem o condão de refletir de modo devido a inflação acumulada, pois é fixada a priori. 4.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). 4.2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia fixado tese similar (tema nº 905), por meio da sistemática dos recursos repetitivos, na mesma linha estabelecida em repercussão geral. 5. No caso, os efeitos produzidos pela coisa julgada devem ser relativizados, nos termos do art. 535, inc. III, § 5º e § 7º, do CPC. Dito de outro modo, o IPCA-E deve ser aplicado como indexador da correção monetária em relação ao crédito a ser satisfeito em favor dos recorrentes por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor. 5.1. Hipótese de relativização dos efeitos da coisa julgada. 6. A Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu nova diretriz em relação ao tema ao fixar a aplicação da SELIC como único indexador dos encargos acessórios dos créditos constituídos em desfavor da Fazenda Pública. As regras dos artigos 5º e 7º, ambos da aludida Emenda Constitucional, preceituam que "as alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitos já expedidos?", bem como que a mencionada EC "entra em vigor na data de sua publicação?". 6.1. Diante desse contexto os valores dos débitos, na hipótese, devem ser atualizados, a partir de 9 de dezembro de 2021, por meio da aplicação da SELIC. 7. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0737513-83.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: NOEL VIEIRA BARBOSA. Adv(s.): GO30667 - TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s.): GO24692 - ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DE TAXAS MENSAL E ANUAL. MP 1.963-17/2000. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ONERAÇÃO EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES CONTRATUAIS EXPRESSAS E ANUIDADES LIVREMENTE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MERO REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação, interposta contra sentença, que julgou improcedente a pretensão autoral para reconhecer a ilegalidade consistentes na capitalização de juros, na cobrança de juros remuneratórios e na cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. 1.1. Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença, ao fundamento de que o contrato não prevê expressamente a capitalização de juros e ainda assim aplica quando da feita dos cálculos, cobra juros remuneratórios acima do estipulado pelo Banco Central, prevê vencimento antecipado das parcelas, bem assim, pratica comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros de mora. 2. É legítima a capitalização de juros em período inferior a um ano em contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-01/2001, conforme REsp 973.827, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, bem como a Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A divergência entre a taxa mensal e a anual, de forma que a previsão de taxa anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, é suficiente para legitimar a cobrança na forma contratada, nos termos da Súmula nº 541 do STJ e do REsp 973.827. 3.1. O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, uma vez que a mencionada taxa possui a natureza apenas referencial. Assim, não há abusividade quando a taxa de juros livremente pactuada pelas partes não ultrapassa consideravelmente a média praticada pelo mercado em operações semelhantes na época da contratação. 4. Tratando-se de contrato em que não houve previsão de Comissão de Permanência para o caso de mora, mas sim de incidência de multa de 2%, de juros moratórios de 1% ao mês e de correção monetária, não se verifica óbice na orientação do Superior Tribunal de Justiça ou na legislação que rege a matéria. 5. A norma do art. 85, § 11, do CPC serve de desestímulo porque a interposição de recurso torna o processo mais caro para a parte recorrente sucumbente. Em razão do desprovimento do recurso, deve haver a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, de 10% para 12%, sobre o valor da causa (R\$ 1.263,00, valor originalmente atribuído à causa). 6. Apelo improvido.

**N. 0704464-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s.): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: NAIANA JULIELE COSTA AGUIAR. Adv(s.): SP346653 - COLUMBANO FEIJO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. EXCESSO DE PELE. NATUREZA NÃO ESTÉTICA. RECUSA INDEVIDA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE CUSTEIO. TRATAMENTO REGULARMENTE INDICADO. DEVER DE CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de imposição, à recorrente, da obrigação de custear os procedimentos cirúrgicos reparadores indicados à recorrida após esta ter sido submetida a cirurgia bariátrica. 2. A observância do precedente vinculativo estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1870834-SP é obrigatória, à luz da regra prevista no art. 927 do CPC. 2.1. É importante destacar que a tese jurídica principal fixada no julgamento aludido é no sentido de que "é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida?". 3. O fato de que a recorrida foi submetida a cirurgia bariátrica é incontroverso. A evolução clínica após a efetuação desse procedimento trouxe como decorrência outros problemas de saúde, notadamente relacionados ao acúmulo de pele, que podem ser qualificados como efeitos colaterais esperados causados pela cirurgia bariátrica. 3. No caso, o custeio do tratamento indicado, com o fornecimento dos respectivos insumos, é recomendável e adequado ao quadro clínico apresentado pela recorrida, sendo necessário ressaltar a obrigatoriedade da adoção, pelo plano de saúde, do tratamento indicado pelo médico. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0750968-75.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. Adv(s): MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Adv(s): MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E PARTILHA DE BENS. EFEITOS SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. PARTILHA DE SALDO BANCÁRIO. VALOR ACUMULADO NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO CONJUGAL. APURAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELA ESPOSA EM SEU ANTERIOR CASAMENTO. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. INCOMUNICÁVEL. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO E DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME ART. 85, §2, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Duas apelações, interpostas pelo autor e pela ré, contra sentença proferida em ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, que julgou o pedido inicial em parte procedente, para determinar a partilha dos bens adquiridos pelo ex-casal da seguinte forma: a) afastou a partilha do imóvel, porque adquirido pela mulher em seu casamento anterior; b) determinou a partilha em razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte dos veículos e a motocicleta; c) determinou a partilha dos saldos bancários e de aplicações financeiras em relação às contas das duas partes existente na data da separação, em 22/06/2020, cujo valor, atualizado monetariamente, devendo ser objeto de partilha na proporção de 50% para cada ex-consorte e, em relação às contas e investimentos conjuntos, abertas na constância do casamento, o saldo nelas existente no dia 22/06/2020, determinou a partilha na proporção de 50% para cada ex-consorte; e d) destacou, acerca da questão da movimentação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a conta do autor no dia 01/07/2020, que, considerando que o saldo será apurado na data da separação de fato, eventuais saques ou movimentações realizadas em momento posterior serão irrelevantes na apuração do saldo a ser partilhado e serão levados em consideração na hora do efetivo rateio. 1.1. No que concerne aos ônus de sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. 2. Nesta via recursal, o autor e a ré requerem a reforma da sentença. 2.1. Em seu recurso, a ré alega que a partilha decorrente de saldos bancários deve ser realizada com base nos valores existentes na data da separação, sendo irrelevante, portanto, os saldos na data do casamento. Afirma que a determinação da sentença para que se apure os saldos existentes na data do casamento, e se faça, assim, o posterior confronto com aqueles existentes na data da separação, não merece prosperar, visto que importa para fins de partilha apenas esses últimos, dada a presunção de que ao longo do relacionamento ambas as partes utilizaram os valores de suas contas bancárias em favor da família. Desse modo, requer seja determinada, desde logo, a partilha dos saldos bancários, todos devidamente comprovados no processo, sem que haja a necessidade de qualquer confronto com os saldos bancários existentes na data do casamento. 2.1. Em seu apelo, o autor requer, inicialmente, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida. Pontua que a sentença se encontra dissociada dos fatos. No mérito, pleiteia o provimento do recurso a fim de que: a) seja julgado procedente o pedido de partilha dos valores das prestações do apartamento pagas pelo apelante, pelo menos na metade, assim como metade dos aluguéis auferidos no período; e b) seja excluída da partilha os valores auferidos pelos salários do apelante, assim como aqueles recebidos por doação, inclusive de seu pai. Alega, ao fim, incorreção na fixação dos ônus sucumbenciais. Desse modo, requer a redistribuição dos ônus de sucumbência. 3. O art. 1.012, caput, do CPC estabelece que: "A apelação terá efeito suspensivo?". Já o § 1º do dispositivo em comento dispõe as hipóteses em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. 3.1. No caso, é possível verificar que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido de partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, hipótese que não está prevista na exceção do art. 1.012, §1º, do CPC. Portanto, o efeito suspensivo não está afastado, o que torna inútil o pedido elaborado. 4. É cediço que compete ao juiz apreciar, na íntegra, todas as questões deduzidas, cumprindo e esgotando seu ofício jurisdicional, sob pena de proferir ato decisório nulo, ou seja, insanável e que enseja sua desconstituição. 4.1. A sentença expôs as razões de decidir baseada nas provas produzidas nos autos, bem como esclareceu os argumentos levantados pelas partes de forma a solucionar a lide, de modo que não se verifica a ausência de fundamentação alegada pelo recorrente. 4.2. Preliminar rejeitada. 5. Partilha do saldo bancário. 5.1. O magistrado singular, ao tratar da questão em comento, destacou que: "o valor a ser objeto de partilha deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, observando-se que, dos saldos bancários e de aplicações financeiras em relação às contas das duas partes existente na data da separação, em 22/06/2020, deverá ser abatido o valor já existente no dia do casamento, em 17/09/2010, resultando o valor (positivo ou negativo) acumulado na constância da relação conjugal, cujo valor, atualizado monetariamente, será objeto de partilha na proporção de 50% para cada ex-consorte." 5.2. Não se desconhece que, em relação aos saldos bancários, é devida a partilha dos valores existentes à data da separação de fato, ainda que localizados em conta exclusiva de um dos cônjuges. Entretanto, ante o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento (art. 1.658 do CC) até à separação de fato, razão pela qual deve ser partilhado o valor acumulado na constância da relação conjugal. Logo, tem-se correta a sentença neste ponto, de modo que os valores discutidos devem ser devidamente apurados no cumprimento de sentença, a fim de se averiguar o acréscimo patrimonial decorrente do saldo inicial e final das contas bancárias das partes. 5.3. Precedente desta Corte: (...) 3. Os ativos financeiros e saldos em contas bancárias, ainda que no nome de somente um dos cônjuges, apresentam presunção do esforço comum, a ensejar a partição de tais ativos. E, para desconstituir a presunção legal de que o patrimônio do casal se comunica é imprescindível prova de que o bem não foi adquirido na constância do casamento ou que não houve esforço comum direto ou indireto. 3.1. Na espécie, não há provas de excepcionalidade capaz de afastar a presunção legal. Não se desincumbiu autor-apelado de provar que já possuía o patrimônio ao casar, ou que lhe sobrevieram, na constância do casamento, por doação, sucessão ou sub-rogação, hipóteses passíveis de exclusão da comunhão nos termos do art.1659, I, do CPC. Assim, cabível o direito à partilha pela ré-apelante dos ativos financeiros e saldo em conta corrente do autor, valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença.(...)? (07026033920198070011, Relator: Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, DJE: 8/8/2023.). 6. Partilha do apartamento. 6.1. Em relação ao imóvel, juntamente com duas vagas de garagem, constata-se que está registrado em nome da requerida na matrícula do bem. No entanto, ao analisar a petição inicial do divórcio anterior, verifica-se que o referido bem pertence à requerida em decorrência da partilha dos bens adquiridos em conjunto com o ex-marido, conforme corroborado pela promessa de compra e venda assinada em 11/10/2006. Além disso, ficou comprovado que os débitos listados pelo autor, no valor de R\$ 41.839,19, foram quitados pelo ex-marido da requerida em 21/11/2014, resultando na lavratura da escritura definitiva em 24/09/2015. Portanto, resta demonstrado que o imóvel é de propriedade exclusiva da requerida, e não há evidência de que o casal tenha quitado parcelas de financiamento do referido bem, razão pela qual não pode ser objeto de partilha. 6.2. Assim, diante da ausência de provas que demonstrem que a aquisição do imóvel ocorreu durante o casamento entre as partes, bem como da falta de elementos que revelem a proporção da contribuição do autor para o pagamento das parcelas do bem, conclui-se que os direitos e deveres relacionados ao apartamento não devem ser objeto de partilha. 7. Partilha dos valores recebidos a título de salário e doação. 7.1. O apelante alega que deve ser excluída da partilha os valores auferidos a título de salário, bem como aqueles recebidos por doação, inclusive de seu pai. Deve-se destacar que a parte não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem suas alegações. Ademais, a exclusão de bens da comunhão sob alegação de que são incomunicáveis exige comprovação. 7.2. Assim, ausentes quaisquer provas de que os valores recebidos pelo autor são provenientes de doação, deve-se manter a meação dos bens móveis, imóveis e dos saldos bancários, consoante bem destacou a sentença. 7.3. Não há, nos autos, elementos capazes de comprovar a origem dos valores alegados pelo recorrente, de modo que não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o direito alegado, em conformidade com o art. 373, inc. I, do CPC. 7.4. Precedente desta Corte: (...) 3. O direito à partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável independe de prova do esforço comum, conforme o art. 5º, da Lei nº 9.278/96, e do art. 1.725, do CC. 4. Não comprovadas as alegações de doação recebida de terceiro e de existência de patrimônio anterior à união estável que tenha sido sub-rogado nos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, afasta-se a alegação de exclusividade e impõe-se a partilha. (...)?(07020508720178070002, Relator: Arnoldo Camanho, 4ª Turma Cível, DJE: 10/7/2019.). 8. Distribuição dos ônus de sucumbência. 8.1. Nota-se, assim, que a partilha dos bens não foi decidida da forma como pleiteado pelo autor e, não foi decidida como entendeu a ré, ao apresentar contestação. 8.2. Constatado que cada litigante é em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, sendo proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, na forma do art.

86 do CPC. 8.3. Logo, a parte autora deve arcar com 2/3 dos ônus de sucumbência e a requerida com 1/3 desse valor. 8.4. No caso, não há valor condenatório nem proveito econômico mensurável, razão pela qual os honorários devem ser arbitrados sobre o valor da causa, indicado na inicial em R\$ 1.240.000,00. 8.5. Nesses termos, em atenção aos parâmetros do § 2º, art. 85, CPC, mostra-se proporcional e suficiente a fixação da verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a parte autora arcar com 2/3 desse valor e a parte requerida com o restante (1/3). 9. Apelação parcialmente provida.

**N. 0728691-94.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF61466 - FERNANDA FERREIRA MAGALHAES SILVA, DF67470 - AQUILA DE OLIVEIRA LIRA. Adv(s): DF60158 - MARCONDES MORAES DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. FAMÍLIA. ARTIGO 226, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVIVÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. FATOS INCONTROVERSOS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A união estável, prevista no art. 226, §3º, da CF, posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.278/96, foi equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, permitindo que seu reconhecimento e dissolução sejam possíveis, desde que haja provas incontestes da convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. 2. Para o reconhecimento da união estável como entidade familiar, necessário se faz a convivência duradoura, pública e contínua, entre homem e mulher, desimpedidos legalmente, com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil. 3. Trilhando o conteúdo probatório produzido nos autos, não há como acolher a alegada tese de convivência marital entre a apelante e o genitor do apelado, não restando dúvidas de que a autora era somente namorada do falecido, à míngua de demonstração da existência de relação marital com as características exigidas pelo art. 1.723, do CC. 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

**N. 0719356-62.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: EDWIN ALDRIN FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38161 - ALEX SOUZA DOS SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. ATO ILÍCITO. RETIRADA DA MATÉRIA VEICULADA NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS. 1. O caso dos autos nos autos traz a lume o conflito entre dois direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de imprensa e a inviolabilidade da honra, previstos, respectivamente, nos incisos IX e X do artigo 5º da Constituição Federal. Sabe-se que os direitos fundamentais, não obstante protejam valores essenciais ao Estado Democrático de Direito, não possuem caráter absoluto, podendo sofrer mitigação caso estejam em confronto com outros direitos da mesma natureza. 2. O direito à liberdade de expressão dos meios de comunicação, embora seja um dos pilares da democracia, ao entrar em conflito com outros direitos fundamentais, mormente aqueles de caráter personalíssimo, deve ser relativizado, eis que a ordem jurídica, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, prevê como invioláveis o direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem do indivíduo. 3. No caso, encontra-se configurada a responsabilidade do apelante, decorrente do abuso do seu direito de informação ao veicular notícia inverídica envolvendo o apelado. Verifica-se que a matéria intitulada "subcomandante que expulsou bombeiras por saias curtas é exonerado" indica de imediato que o fato da expulsão das bombeiras ter ligação com sua exoneração, o que não é verdade. O próprio título já induz o leitor nesse sentido. 4. Houve, no caso, extrapolação do animus narrandi e, consequentemente, do exercício regular do direito de informar a população, ao divulgar, desprovido das cautelas necessárias, informação que não se adequava à real situação do autor apelado, razão pela qual escorrega a sentença que determinou a retirada da matéria dos sítios eletrônicos da apelante. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0712382-09.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: TAMIRES DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): CE36512 - HERMANO MONTEIRO VIEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO CONSTATADA. RECURSO NÃO APRECIADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO INTEGRATIVO. APELAÇÃO JULGADA. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. REGRA DO ART. 1.012 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MAJORADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Verifico que o acórdão ora recorrido analisou apenas o recurso da parte requerida, todavia, deixou de apreciar o recurso de apelação do banco. 2. O pedido de efeito suspensivo da apelação deve observar a regra contida no §3º do artigo 1.012, do CPC, ou seja, deve ser veiculado em peça distinta do recurso, e em momento adequado. 3. Em caso de inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, tem-se fixado, em média, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o quantum indenizatório, levando em conta os prejuízos sofridos e o fim proporcional ao dano causado. 3.1. Deve-se, ainda, buscar uma quantia à altura da gravidade e natureza do ilícito, sua repercussão na esfera íntima do lesado ou de sua família, o grau de culpa, a capacidade socioeconômica das partes e os parâmetros adotados pela jurisprudência em situações semelhantes. 4. A imposição de multa por litigância de má-fé demanda a presença dos requisitos do art. 80, do CPC, não verificados na espécie. 5. Embargos de Declaração acolhidos e Apelação conhecida e não provida.

**N. 0719458-71.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LINALVO DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. R: ELI RAMIRO PIMENTA JUNIOR. Adv(s): DF51421 - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA. R: GLEYBSON PEREIRA MOURA. Adv(s): TO6248 - JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE. PRETENSÃO DE NOVA VALORAÇÃO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC, a fim de perfectibilizar o provimento jurisdicional, de forma que não se prestam à rediscussão da causa. 2. Com relação à contradição, apenas a que for interna pode dar causa ao acolhimento, pois, do contrário, o que se pretenderia é a rediscussão da matéria e reavaliação dos aspectos fáticos ou jurídicos decididos. No caso, não há contradição interna, pois, os motivos de fatos e jurídicos para a rejeição da impugnação à gratuidade de justiça foram expostos de forma clara e coerente. 3. A contradição apta a ensejar os embargos de declaração é aquela existente na própria fundamentação do acórdão embargado e não em relação a valoração das provas acostadas aos autos. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0705450-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAROLINE VAN GUALBERTO DE BRITO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, sem pedido de liminar, interposto contra decisão em ação de cumprimento individual de sentença coletiva. 1.1. Nesta sede recursal, a agravante requer seja mantido o trâmite processual do cumprimento individual de sentença coletiva, revogando-se a decisão do juízo a quo que suspendeu o feito. 2. Os autos de origem se referem ao cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, movido pela parte agravante em face dos agravados, em que se requer a condenação dos réus a suspender os descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Políticas Sociais - GPS, bem como ao ressarcimento de todas as contribuições previdenciárias recolhidas desde 25/2/2014. 3. No tocante ao pleito pela suspensão do feito pelo Tema 1169 do STJ, tem-se que o julgamento do citado Tema não possui o condão de prejudicar o prosseguimento do cumprimento de sentença que depende apenas da realização de cálculos aritméticos. 3.1. Com efeito, a matéria submetida a exame pelo Superior Tribunal de Justiça tem como questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos?". 3.2. Nesse sentido, o que se busca delimitar é a prescindibilidade ou imprescindibilidade da prévia liquidação de sentença, nos casos de sentença



condenatória genérica em demanda coletiva ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado. 3.3. Em que pese tratar-se de cumprimento individual de sentença coletiva, não há nos autos de origem qualquer insurgência dos réus acerca da necessidade de liquidação prévia, o que não justifica o sobrestamento do feito sob o fundamento de necessidade de se aguardar o julgamento do Tema 1.169 pela Corte Superior. 3.4. O entendimento desta Corte é no sentido de que só é necessária liquidação prévia para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva. Precedente deste TJDF: ?(...) 1. A determinação de suspensão do STJ no Tema Repetitivo nº 1169 se refere aos processos em que se discute a necessidade de liquidação prévia para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, o que não é o caso dos autos, em que o título executivo judicial não pode ser considerado genérico, uma vez que a determinação do valor devido depende apenas da realização de cálculos aritméticos.? (07133658820228070018, Relator: Romulo De Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, DJE: 04/05/2023). 3.5. Assim, não há se falar em suspensão do processo na origem. 4. Recurso provido.

**N. 0709313-92.2021.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A. Adv(s.): DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF52190 - SAULO MALCHER AVILA. R: MGB SERVICOS E COMPUTADORES S/A. Adv(s.): SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO (CONFISSÃO DE DÍVIDA), CONVERTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. ESTATUTO SOCIAL. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE DO ATO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios opostos contra o acórdão que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos dos embargos para declarar a nulidade da confissão de dívida e extinguir o processo de execução. 1.1. Em suas razões recursais, a embargante alega a existência de omissão no aresto e requer acolhimento do recurso com a atribuição dos efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria. 1.2. Alega que o acórdão não se manifestou sobre fatos que indicam qual foi o comportamento das partes posterior à celebração do Estatuto Social da MGB. 1.3. Afirma que, de acordo com provas documentais, com a exceção de duas, as atas de reuniões do Conselho de Administração com a participação de representantes do grupo Novadata e da empresa portuguesa JP Holding, tratam exclusivamente de questões administrativas. 1.4. Aduz que das 8 (oito) atas de RCA que chegaram a ser registradas, somente 2 (duas) não trataram de meras alterações na composição dos órgãos gestores da MGB. 1.5. Argumenta que constam nos autos contratos de compra e venda de equipamentos formalizados entre MGB e Positivo que D.M.V. não foi considerado no julgamento e que, ao contrário do termo de cooperação, envolve a prévia comercialização de equipamentos de informática da MGB para a Positivo, em quantidade e valores significativos. 1.6. Sustenta que não houve reunião do Conselho de Administração para aprovar os mútuos empréstimos e pagamentos realizados com o Banco Daycoval. 1.7. Expõe que o julgado asseverou que o costume não revogaria o Estatuto Social, em alusão à regra no artigo 113, §1º, inciso II, D.M.V. Entretanto, o inciso I é claro ao dispôr que a interpretação do negócio jurídico deve atribuir o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material. 3. O acórdão salientou que a confissão de dívida objeto de execução não possui qualquer autenticação em cartório mesmo possuindo um valor obrigacional que ultrapassa R\$ 16.000.000,00. 3.1. Ademais, o julgado explicou que o estatuto social da MGB vigente à época exigia a reunião do conselho de administração (RCA) para a assinatura da confissão de dívida cujo valor ultrapassasse R\$ 500.000,00, bem como o registro da ata na Junta Comercial (artigos 32, XIII, e 31, § 3º, do estatuto social da MGB). 3.2. Por conseguinte, o entendimento desta Corte é no sentido de ser irrelevante qualquer discussão acerca dos negócios jurídicos subjacentes ao termo de confissão de dívida, haja vista que é este o título que aparelha a obrigação objeto da execução. 3.3. Logo, as alegações da embargante não merecem prosperar, pois o acórdão não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pela parte para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão. 4. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo acórdão, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 5. Ocorre que a simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 6. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Embargos de declaração rejeitados.

**N. 0705607-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ALAN MARQUES DOS SANTOS. Adv(s.): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s.): PE21233 - LOURENCO GOMES GADIELHA DE MOURA. R: MAZOCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida na ação de conhecimento, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado. 1.1. Em suas razões recursais, o agravante pede a reforma da decisão para que seja deferido o pedido de gratuidade de justiça pleiteado. 2. Segundo o art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. Ainda, de acordo com o §3º do art. 99 do CPC, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. 2.1. Por outro lado, o §2º do mesmo dispositivo prevê que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 2.2. Ademais, é cediço que ?(...) a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência.? (0702694-36.2017.8.07.0000, Relatora: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, DJe 04/07/2017). 2.3. Na hipótese, o agravante declarou-se hipossuficiente, afirmando não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, apresentando, além dos contracheques, comprovantes de gastos com plano de saúde, cartão de crédito, financiamento imobiliário, condomínio, energia, dentre outros. 2.4. A remuneração percebida pelo agravante não pode ser analisada isoladamente, desconsiderando outros elementos. Isso porque não se pode olvidar os gastos essenciais à subsistência da parte, como moradia, alimentação, energia elétrica, dentre outros. 2.5. Dentro desse contexto, enquanto não houver prova em sentido contrário, a documentação apresentada revela que foram demonstrados os pressupostos necessários para o deferimento da pretensão recursal. 2.6. Precedente deste TJDF: ?(...) a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência.? (0702694-36.2017.8.07.0000, Relatora: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, DJe 04/07/2017). 3. Agravo de instrumento provido.

**N. 0702264-40.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s.): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s.): DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC. INDEVIDA. TEMA REPETITIVO 176 DO STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a aplicação da taxa SELIC, em substituição aos juros de

mora e correção monetária, para fins de atualização do valor exequendo decorrente do pagamento de honorários advocatícios. 1.1. Nesta sede, o agravante pleiteia o recebimento do recurso em efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, determinando-se que o débito seja atualizado de acordo com os termos do art. 406 do CC/2002 e com a jurisprudência do STJ, mediante aplicação da SELIC como única indexadora de juros e correção monetária. 2. Os autos de origem se referem à fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, oriundos de ação de cobrança para pagamento de parcelas contratuais da escritura pública de compra e venda firmado entre as partes. 2.1. No caso, a controvérsia dos autos está centrada no pedido do agravante para que sobre a dívida objeto do cumprimento de sentença, relacionada ao pagamento de honorários, seja aplicada a taxa SELIC, em substituição aos juros moratórios e à correção monetária, com aplicação isolada da correção monetária pelo índice INPC no período anterior. 3. Ao contrário do que pressupõe o agravante, a orientação firmada pelo Tema Repetitivo 176 do STJ, não é aplicável ao caso em apreço, se restringindo aos títulos executivos proferidos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Assim, tratando-se a hipótese dos autos de título executivo de 2018, o Repetitivo não se aplica. 3.1. Nesse sentido é a Jurisprudência deste Tribunal: ?(...) 3. Diante da ausência de fixação expressa no título executivo judicial acerca da taxa de juros aplicável ao débito, incide a regra do art. 406 do Código Civil, segundo o qual: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.?. 4. A tese vinculante fixada no julgamento do tema repetitivo n. 176 do STJ tem incidência restrita às hipóteses de título judicial exequendo constituído antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que não é o caso dos autos. 5. Considera-se válida a adoção de critério de juros de 1% (um por cento) ao mês para garantir a justa correção do saldo devedor executado decorrente de honorários de sucumbência. Precedentes dessa Corte. 6. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado?. (07185823520238070000, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 05/09/2023). 4. Portanto, considerando que a aplicação da taxa SELIC, em substituição aos juros moratórios e à correção monetária, não é aplicável ao caso em apreço, correta a decisão agravada que afastou o pedido de alteração do índice utilizado a título de juros de mora e correção monetária. 5. Recurso improvido.

**N. 0713347-21.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IVONE RODRIGUES CHAVES. Adv(s): DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA. A: ANA SOFIA LAMAS DIOGO. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. A: FERNANDO NOGUEIRA DIOGO (ESPÓLIO DE). Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA; Rep(s): MARIA HELENA CARAVANA LAMAS DE OLIVEIRA DIOGO. R: ANA SOFIA LAMAS DIOGO. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: TERRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. R: FERNANDO NOGUEIRA DIOGO (ESPÓLIO DE). Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA; Rep(s): MARIA HELENA CARAVANA LAMAS DE OLIVEIRA DIOGO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUAS APELAÇÕES. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENDA DE IMÓVEL. MEAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DÍVIDA EM PROVEITO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. SOLIDARIEDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE AFASTADA. MAJORAÇÃO RECURSAL DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC. APELO DA EMBARGANTE IMPROVIDO. APELO DOS EMBARGADOS PROVIDO. 1. Apelações interpostas contra sentença proferida em embargos de terceiro. 1.1. A embargante requer a reforma da sentença para determinar a exclusão do valor relativo à sua meação. 1.2. Os embargados interpuseram apelo adesivo no qual requerem a reforma do capítulo relativo aos honorários de sucumbência. 2. Os embargos de terceiro visam impedir ou livrar de constrição judicial indevida bem cuja posse ou propriedade pertence a pessoa que não é parte na demanda, em consonância com o art. 674 do CPC. 2.1. No caso dos autos, no entanto, não se discute a penhora de bens de terceiros. A apelante requer a desconstituição da penhora, que recaiu sobre sua alegada meação, em créditos de titularidade de seu companheiro. 2.2. Por não se tratar de penhora sobre bens de terceiro, inaplicável o art. 843 do Código Civil ao caso. 2.3. Desta feita, em caso de alienação judicial do bem, não há que se falar em garantia de parte no produto obtido ou direito preferencial de arrematação. 3. No caso dos autos, no contrato de compra e venda, origem do crédito penhorado cuja meação a embargante reclama, o executado qualificou-se como ?solteiro?. 3.1. Há escritura pública de união estável na qual os conviventes declararam que não possuíam bens a serem relacionados. 3.2. A inserção de dados inverídicos no documento de compra e venda não tem o condão de beneficiar o alienante, uma vez que o negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé, nos termos do art. 113 do Código Civil. 4. Não há comprovação de que a dívida contraída não foi em benefício da entidade familiar. 4.1. De acordo com o entendimento do STJ, ?Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal? (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, 25/2/2014). 4.2. O ônus de comprovar que a dívida não reverteu em proveito da entidade familiar compete, portanto, à suposta meeira, não sendo suficiente a mera alegação de que não depende financeiramente do companheiro. 5. Precedente: ?(...) Em que pese a existência da união estável, a jurisprudência se firmou no sentido de que, "Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal" (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014). (...)? (07133472120228070001, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 5/6/2023). 6. O STJ no recente julgado dos REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP e REsp 1.906.623/SP fixou o seguinte Tema 1.076, sob a sistemática dos repetitivos: ?i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo?. 6.1. Assim, considerando o julgado acima, bem como que o valor da causa não é inestimável, nem irrisório, nem muito baixo, não há que se falar em fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa. 6.2. Feitas essas considerações, a sentença comporta reforma para fixar os honorários de sucumbência em 12% sobre o valor da causa (R\$ 482.372,51).. 7. A norma do art. 85, § 11, do CPC, serve de desestímulo porque a interposição de recurso torna o processo mais caro para a parte recorrente sucumbente. Em razão do desprovido do recurso, deve haver a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, de 12% para 13% sobre o valor da causa (R\$ 482.372,51). 8. Apelo da embargante improvido. Apelo dos embargados provido.**

**N. 0706918-04.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DANIEL LAMOUNIER SIQUEIRA. Adv(s): GO35340 - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA. R: PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCF. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL DO DF. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. RESULTADO PRELIMINAR. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. PARECER. ACESSO AO CONTEÚDO NEGADO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O RECURSO ADMINISTRATIVO. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta em face de sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados em mandado de segurança, impetrado contra o ato administrativo que considerou o autor inapto para concorrer no sistema de cotas raciais, relativo ao concurso público para a Polícia Penal do DF, regido pelo Edital nº 1, de 10 de março de 2022. 2. Nos termos da Lei Distrital nº 6.321/2019, que dispõe sobre a reserva de vagas aos candidatos negros, para a verificação da veracidade da autodeclaração de cor ou raça, a banca examinadora do concurso público deverá indicar uma comissão com competência deliberativa, que considerará, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato (art. 3º, caput, §§ 1º e 2º). 2.1. Nesse sentido, o Decreto Distrital nº 42.951/22, que regulamenta a Lei Distrital nº 6.321/19, estabelece que a comissão ordinária de heteroidentificação étnico-racial deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado (art. 19, caput). Em complemento, dispõe que o resultado do procedimento de heteroidentificação étnico-racial realizado pela comissão ordinária de heteroidentificação étnico-racial será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, contendo: os dados de identificação do candidato; a conclusão do parecer da comissão; e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados (art. 19, § 4º). 2.2. A propósito, o edital de convocação do certame em questão estabeleceu que: ? 7.6.4. O Instituto AOCF constituirá uma Banca examinadora para o procedimento de heteroidentificação com requisitos habilitantes, conforme**

determinado pela Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. A Banca Examinadora será responsável pela emissão de um parecer conclusivo favorável ou não à declaração do candidato, considerando os aspectos fenotípicos deste? 3. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, entendeu ser legítima, para fins de controle do preenchimento das vagas com reserva de cor ou raça em concursos públicos, a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, unânime, j. 8/6/2017). 4. No caso dos autos, a pretensão exercida pelo recorrente é legítima, uma vez que o ato administrativo impugnado está em desacordo com a orientação jurisprudencial, tendo havido a indevida violação das garantias ao contraditório e à ampla defesa. 5. O resultado preliminar da heteroidentificação apresenta apenas a informação genérica de ? inapto?, sem apresentar os fundamentos que levaram a essa conclusão, nos termos do edital e em atenção à proteção de dados pessoais disposta no art. 31 da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011). 5.1. Assim, o candidato solicitou à banca acesso ao conteúdo do parecer conclusivo do procedimento de heteroidentificação, a fim de viabilizar a formulação do recurso administrativo. 5.2. Porém, o candidato não logrou o acesso pretendido, recebendo resposta negativa da banca. Interpôs, assim, o recurso administrativo, sem saber as razões pelas quais foi considerado inapto pela comissão, o qual restou indeferido. 5.3. Vale ressaltar que apenas nas contrarrazões ao presente apelo é que a banca examinadora apresentou o conteúdo do parecer relativo ao resultado preliminar. 6. Diante desse contexto, não se pode ter por regular o ato administrativo que indeferiu o recurso administrativo do apelante, o que autoriza a intervenção do Poder Judiciário. 6.1. É certo que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação explícita, clara e congruente dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, inclusive aqueles que decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública (art. 50, incisos I e II, da Lei nº 9.784/1999). 6.2. A ausência de acesso do candidato aos elementos levados em consideração para considerá-lo inapto a concorrer às vagas reservadas, impossibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e, em consequência, acarreta a nulidade da decisão do recurso administrativo. 6.3. Em sentido similar: ?1. Não há ilegalidade ou arbitrariedade na utilização de mecanismos de avaliação e verificação da condição de pessoa negra ou parda, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e ampla defesa (STF, ADC 41, Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017). 2. A conclusão adotada pela banca possui natureza jurídica de ato administrativo e goza de presunção de legalidade e de legitimidade, somente podendo ser afastada se houver prova suficiente em sentido contrário. 3. Em caso de não verificação da veracidade da declaração prestada pelo candidato, as características físicas observáveis consideradas incompatíveis pela comissão do procedimento de heteroidentificação devem constar de forma discriminada no respectivo parecer, sob pena de descumprimento das normas de regência e de cerceamento de defesa do candidato para a interposição de eventual recurso.? (07210125720238070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, DJE: 4/10/2023). 7. Nada obstante a nulidade do ato administrativo, incabível acolher o pedido do apelante para determinar a sua manutenção no certame, em definitivo, na condição de candidato cotista. 7.1. Isso porque não pode o Judiciário averiguar se o recorrente preenche ou não os requisitos para enquadramento nas características de pessoa negra ou parda, por ser questão afeita ao mérito administrativo. 8. Desse modo, a sentença deve ser reformada, para, diante de flagrante ilegalidade, anular a decisão do recurso administrativo, e, por consequência, conceder oportunidade ao apelante para impugnar o resultado preliminar do procedimento de heteroidentificação, prosseguindo-se nos atos administrativos subsequentes. 9. Sem honorários, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 10. Recurso parcialmente provido.

**N. 0703672-13.2022.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DE CREDITO REAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): RN6967 - FLAVIA MARINA FONSECA DE SOUZA, DF10854 - JERONIMO CAETANO DA FONSECA. R: ESPÓLIO DE: SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF47962 - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR; Rep(s): MARCOS RAFAEL DE SOUSA PAIVA. T: RICARDO PAIVA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CHÁCARA PARANOÁ. QUINHÃO DE TERRAS DE TITULARIDADE DO EMBARGANTE. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM OUTRAS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ART. 85, § 11, CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida em embargos de terceiro, que julgou o pedido procedente para manter o espólio embargante na posse da área registrada sob nº R.3/23108, na matrícula nº 23.108, do 2º Ofício de RIDF, vindicada nos autos nº 0705657-51.2021.8.07.0008. 1.1. Neste apelo, a embargada postula a reforma da sentença, para extinguir o processo sem resolução do mérito. Defende que ocorreu a perda de objeto dos embargos de terceiro, tendo em vista a posse deferida em favor do espólio na ação de reintegração de posse nº 0702866-17.2018.8.07.0008 e o ajuizamento da ação reivindicatória nº 0705657-51.2021.8.07.0008, que discute a mesma questão debatida no presente feito, visando evitar a sobreposição de decisões conflitantes. Ressalta a relação de prejudicialidade no processo nº 0702866-17.2018.8.07.0008, em que o juízo determinou a tramitação conjunta com os autos nº 0003857-68.2017.8.07.0008, o que, contudo, jamais ocorreu. 2. Preliminar de não conhecimento do recurso por deserção - Rejeitada. 2.1. A apelante comprovou o recolhimento das custas recursais. 2.2. O preparo exigido para a interposição da apelação possui quantia fixa, isto é, independe do valor atribuído à causa, razão pela qual o campo ?valor da causa? constante da guia não deve ser preenchido, devendo ser destacado que, segundo consta do próprio documento, a guia do preparo recursal foi emitida conforme a legislação aplicável à espécie. 3. Segundo o art. 674 do CPC, os embargos de terceiro cabem a quem, não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. 3.1. O apelado ajuizou os presentes embargos objetivando a suspensão da reintegração de posse deferida em favor da Associação apelante, nos autos nº 0003857-68.2017.8.07.0008, relativa ao imóvel denominado Chácara Paranoá, às margens do Córrego Cachoeirinha, Boqueirão, Paranoá/DF. 3.2. De acordo com a certidão de ônus apresentada no presente feito, a Chácara Paranoá abarca um quinhão de terras de titularidade do espólio apelado, registrado sob a matrícula nº 23.108 do 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF. 3.3. O imóvel objeto desta lide também se relaciona à ação de reintegração de posse nº 0702866-17.2018.8.07.0008, ajuizada pelo espólio ora apelado em face de terceiros, a qual foi sentenciada no sentido de determinar a reintegração de posse em favor do espólio, com trânsito em julgado no dia 20/09/2023. 4. A perda do objeto de uma ação ocorre em razão da superveniência da falta de interesse de agir, seja porque o autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe é mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. 4.1. Jurisprudência: ?1. A perda superveniente do interesse de agir (interesse processual) ocorre quando, durante a tramitação do processo, por algum motivo originado após a propositura da demanda, o processo não puder mais trazer o resultado almejado pelo autor, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.? (07382932820208070001, Relator: Leonor Aguenta, 2ª Turma Cível, DJE: 9/2/2024). 5. Este não é o caso dos autos. 5.1. No processo nº 0003857-68.2017.8.07.0008, a associação apelante obteve decisão favorável para a reintegração de posse da Chácara Paranoá, onde está inserida a área pertencente ao espólio apelado, estranho àquele feito, justificando, portanto, o seu interesse em proteger a posse do imóvel em questão, por intermédio dos embargos de terceiro. 5.2. Vale ressaltar que, quando expedido o mandado de reintegração de posse naqueles autos, foi determinado o destacamento da área do espólio, até o julgamento definitivo dos embargos de terceiro, motivo pelo qual não há que falar em risco de decisões conflitantes. 5.3. No que tange à ação reivindicatória nº 0705657-51.2021.8.07.0008, embora possua as mesmas partes e causa de pedir dos embargos de terceiro, naquele feito também foi determinada a suspensão até o julgamento definitivo da presente ação, restando afastada, do mesmo modo, a possibilidade de decisões contraditórias. 5.4. Por fim, no que concerne à alegada inobservância da relação de prejudicialidade declarada nos autos nº 0702866-17.2018.8.07.0008, em que determinada a tramitação conjunta com os autos nº 0003857-68.2017.8.07.0008, tal questão não diz respeito ao presente feito e, portanto, não pode ser aqui apreciada. 6. Nesse contexto, deve ser mantida a sentença que, diante da prova da propriedade, determinou a manutenção do embargante na posse da área debatida. 7. Não deve ser acolhido o pedido formulado em contrarrazões visando a condenação da apelante nas penas da litigância de má-fé. 7.1. A litigância de má-fé, que não se presume, pressupõe a prova da conduta dolosa supostamente praticada pela parte adversa, hipótese não verificada no caso em tela. 8. A norma do art. 85, § 11, do CPC, serve**

de desestímulo porque a interposição de recurso torna o processo mais caro para a recorrente sucumbente. 8.1. Em razão do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor da apelante devem ser majorados de 10% para 11% sobre o valor da causa, atribuído na inicial em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). 9. Recurso improvido.

**N. 0737051-34.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s): RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ, RJ119155 - RODRIGO DE CASTRO LIMA. R: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF15598 - MARCELO RAMOS CORREIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. EXTINÇÃO POR QUITAÇÃO DO DÉBITO. PRECLUSÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTE QUALIFICADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. TEMA 677, STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O LEVANTAMENTO. EFETIVA DISPONIBILIDADE AO CREDOR. CÁLCULOS CORRETOS. SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. NÃO FIXAÇÃO NA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em cumprimento de sentença, que julgou extinta a execução uma vez que houve o reconhecimento de quitação da dívida, conforme petição 174463921?. 1.1. O apelante requer a reforma da sentença para: a) extirpar do cálculo elaborado pela contadoria judicial a multa e honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC, tendo em vista que depositou de forma tempestiva o valor devido para a satisfação da obrigação; b) para que o cálculo da contadoria judicial seja refeito de modo que a multa e os honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC incidam apenas sobre o valor controverso e não sobre o valor principal; c) seja afastada a aplicação do Tema 677 do STJ ao caso vertente, devendo ser mantido o entendimento anterior do STJ no sentido da extinção da obrigação nos limites da quantia depositada (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1348640); d) que eventuais encargos moratórios incidam apenas após 13/06/2023, data em que o agravado recebeu R\$ 909.064,89, valor corrigido pela instituição depositária; e e) que o cálculo da contadoria judicial, ainda que feito com base no Tema 677 do STJ, retroaja para 23/07/2021, pois a conduta do agravado de postergar o recebimento do valor depositado judicialmente, bem como a mora do juízo da origem em liberar o valor depositado ao agravado não lhe são imputáveis. 2. As partes foram intimadas para se manifestarem em 5 dias sobre a decisão que determinou a adequação dos cálculos, observando-se a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 677. 2.1. Tendo em vista que a executada se manifestou sem impugnar a determinação de aplicação do precedente qualificado, operou-se a preclusão. 3. Não há como afastar a aplicação do citado precedente qualificado, posto que é de aplicação obrigatória. 3.1. Nesse sentido, julgado do TJDFT: ?(...) 3. De acordo com o entendimento firmado no revisado Tema 677/STJ, a obrigação da parte devedora ao pagamento dos juros moratórios e da correção monetária de acordo com o título exequendo não cessa com a realização depósito judicial, mas somente com o efetivo cumprimento da obrigação mediante o levantamento do valor a ser satisfeito, descontado do montante devido pelo devedor a correção monetária e os juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária. (07056629720218070000, Relator: Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, DJE: 7/7/2023) 4. Os depósitos efetuados pelo executado não possuem eficácia liberatória, por força do entendimento firmado pelo STJ por meio do Tema 677 (Recurso Repetitivo), de seguinte teor: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial." 4.1. É de se aplicar o entendimento sedimentado no tema supramencionado, caso em que somente após o levantamento pelo credor, se poderá definir o saldo devedor através dos extratos das contas judiciais. 4.2. Nesse sentido, julgados: ?(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar Questão de Ordem, revisou o entendimento do Tema 677, que passou a ter a seguinte tese: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial." 3. No caso, os valores depositados devem ser corrigidos de acordo com o título exequendo até a data do levantamento, porquanto, até a efetiva disponibilização ao credor, os encargos moratórios permanecem devidos pelo executado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Com efeitos infringentes. Acórdão integralizado. (07315729220228070000, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, publicado no DJE: 4/5/2023). 5. Quanto aos cálculos, estão eles corretos, visto que após nova solicitação das partes, foram prestados esclarecimentos pela contadoria afirmando que houve a diferença numérica entre os cálculos da Contadoria. Contudo, não foi verificada nenhuma inconsistência, apenas a mudança de parâmetros por conta do novo entendimento do STJ?. 6. Diante da inexistência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência na origem, impossível aplicar a majoração recursal a que se refere o §11 do art. 85 do CPC. 7. Apelo improvido.

**N. 0730652-84.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA 1.137 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DA PARTE EXECUTADA. MEDIDA CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. A EXECUÇÃO É REAL. VALE DIZER: INCIDE SOBRE OS BENS DO DEVEDOR. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto nos autos de cumprimento de sentença. 1.1. A embargante argumenta existir omissão no acórdão, requerendo a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo 1.137 do STJ e o acolhimento do recurso, com efeitos modificativos, bem como o prequestionamento da matéria impugnada. 1.2. Sustenta que, nos autos do Recurso Especial Nº 1955539, há determinação de suspensão dos processos que versem sobre a possibilidade de adoção de meios executivos atípicos, tais como a suspensão do passaporte e CNH. 1.3. Alega que é dever dos Juízos facilitarem o prosseguimento do processo, praticando todos os atos necessários à execução do título executivo e a satisfação do crédito. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 3. Registre-se que a preliminar de sobrestamento dos autos não foi suscitada quando da interposição do agravo de instrumento; contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, é lícito ao magistrado conhecê-la a qualquer tempo ou grau de jurisdição, até mesmo de ofício. 3.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação do Tema 1.137, referente à aplicabilidade do art. 139, inc. IV, do CPC; que diz respeito à possibilidade de adoção de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 3.2. Cumpre esclarecer que a questão em discussão não consiste em determinar a legitimidade da adoção de medidas atípicas, pois o aresto já definiu essa possibilidade, fundamentando no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgado da ADI 5.941/DF, no sentido de que são constitucionais a adoção de medidas executivas atípicas de suspensão e apreensão da CNH e passaporte do devedor. 3.3. O objeto dos autos não se confunde com a tese discutida no Tema 1.137 do Superior Tribunal de Justiça; razão pela qual improcede a irrisignação da embargante. 3.4. A razoável duração do processo é direito fundamental das partes (Art. 5º, LXXVIII, CF/1988), e não incidindo qualquer decisão de suspensão dos autos, o regular prosseguimento do feito é medida que se impõe. 4. O aresto consignou que, conforme o art. 139, inciso IV, do CPC, cumpre ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. 4.1. O acórdão ressaltou que a determinação de suspender a licença de dirigir e de apreender o passaporte da embargada, em virtude do não cumprimento de obrigação de pagar, contraria, em especial, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. 4.2. Confirma-se a previsão do CPC: "Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.?" 4.3. A determinação de suspensão da CNH e do passaporte, não se mostra razoável ou proporcional, além de atingir a pessoa do devedor e não ao seu patrimônio; restando, assim, igualmente ineficiente, pois não garantirá a quitação do débito. 5. A solução dada à lide é fruto do livre convencimento dos julgadores, os quais não estão obrigados a examinar a matéria em consonância com as teses, normas e entendimentos jurisprudenciais que a parte entende aplicáveis, quando presentes os fundamentos que sejam suficientes a motivar o decurso. 5.1. Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios,

porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 6. No que se refere ao prequestionamento, ocorre que a simples alusão não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 6.1. Isto é, mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 7. Embargos declaratórios rejeitados.

**N. 0730533-57.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ALVARO LESSA DE BARROS BARRETO. A: PAULO LESSA DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA, DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS, DF69407 - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA, DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 338 DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR EM RÉPLICA. SENTENÇA CASSADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações nem analisar especificamente cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes. Basta a apresentação dos fundamentos que embasaram o entendimento. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC, a fim de perfectibilizar o provimento jurisdicional. Não se prestam para rediscutir a causa. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0736521-59.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CREDBRASIL ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, INCISO III e §1º, CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. ART. 246, §1º DO CPC. ART. 5º, §6º, DA LEI 11.419/06. PARCEIRO ELETRÔNICO NO PJE. DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NO DJe. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configura-se abandono da causa quando ocorre a hipótese prevista expressamente no artigo 485, inciso III e §1º, do CPC. 2. A não promoção de atos pelo autor durante 30 dias, após sua devida intimação pessoal para suprimento da falta em 5 dias, enseja a extinção do processo sem análise do mérito. 3. O art. 5º, §6º, da Lei n.º 11.419/2006, diz que os parceiros para expedição eletrônica são intimados pessoalmente por meio do sistema, não havendo necessidade de expedição de mandado ou carta com aviso de recebimento destinada à parte que se cadastrou no sistema Pje, ou mesmo de publicação no DJe. 4. A intimação realizada por meio eletrônico equivale à intimação pessoal, nos termos do art. 43 do Provimento 12, do art. 246, §1º, do CPC, e do art. 5º, §6º, da lei 11.419/06, estando suprido o requisito da intimação pessoal para verificação do abandono da causa. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

**N. 0748538-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: FRANCIMAR PAULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE BUSCA POR BENS DO EXECUTADO. SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER E SINESP/INFOSEG. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL OU COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. BUSCA POR BENS. ERIDFT. EXEQUENTE NÃO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A realização de buscas por bens e ativos financeiros de titularidade do executado no SISBAJUD, no RENAJUD, no INFOJUD, no SNIPER e no SINESP/INFOSEG, visando à localização e penhora de ativos e bens de titularidade do executado, deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Comprovada alteração da situação financeira do executado ou decorrido tempo razoável desde as últimas pesquisas, a renovação das diligências pode ser autorizada. 3. Por outro lado, não se mostra possível incumbir ao Poder Judiciário a consulta por bens no eRIDFT quando o exequente não for beneficiário da gratuidade da justiça, cabendo a ele promover a pesquisa por conta própria, mediante o recolhimento de emolumentos. Isso porque, em que pese o dever de cooperação, previsto no art. 6º, do CPC, demandar do juiz uma postura ativa, não desobriga as partes da adoção das medidas que estejam ao seu alcance para concretizar a satisfação do crédito. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0701000-57.2021.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANTONIO APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA. A: NELSON HENRIQUE MARANEZI DA SILVA. Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. A: KILZE BEATRIZ MONTES SILVA. Adv(s): DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. R: KILZE BEATRIZ MONTES SILVA. Adv(s): DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. R: ANTONIO APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA. R: NELSON HENRIQUE MARANEZI DA SILVA. Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA OPORTUNIZADA. RESSARCIMENTO POR GASTOS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CASAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO (ART. 373, INCISO I CPC). ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS PARA O TÉRMINO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há cerceamento de defesa quando os autores se mantêm inertes após serem devidamente intimados para se manifestarem sobre a produção de provas e para se desincumbirem do ônus da prova imposta pelo Juízo da origem. 2. O inciso I, do 373, do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Como os autores ingressaram com a ação condenatória alegando o direito de receberem, ou de serem indenizados, por contrato de construção de casas, a eles incumbiam ônus de comprovar fatos que demonstrassem os desembolsos que realizaram por conta própria, os atrasos de pagamento pela parte contratante, comprovantes dos serviços prestados, entre outros. Todavia, os apelantes não se desincumbiram de comprovar o fato constitutivo do direito de receber pelos serviços prestados. 3. É possível a condenação por danos materiais pela entrega de obra inacabada, quando a parte reconvinde devidamente comprova os gastos realizados com outros obreiros para terminar o serviço de construção inicialmente contratado. 4. Não é possível a imposição da condenação por lucros cessantes quando não comprovado o dano efetivo. Os lucros cessantes não podem ser presumidos ou calculados hipoteticamente ou por meras suposições, de forma que esse tipo de indenização por danos materiais demanda provas para comprovar que a lesão patrimonial sofrida seja certa e atual. 5. Apelações desprovidas, tanto o principal quanto a adesiva.

**N. 0739661-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VITOR AGLE MACHADO ARAUJO - ME. Adv(s): GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. As exceções legais à impenhorabilidade são unicamente aquelas indicadas no art. 833, § 2º, do CPC. 2. Embora não desconheça o entendimento que vem sendo adotado no âmbito do col. STJ a respeito da excepcional possibilidade de mitigação da referida impenhorabilidade, destaco que se trata de posicionamento adotado em caráter não vinculante (art. 927, CPC). Assim, entendo que não é possível a criação de exceções à impenhorabilidade para além daquelas já previstas na legislação pertinente. 3. A relativização adotada pelo STJ é excepcional e somente deve ser utilizada quando inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e deve ser avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado. 4. Cabe

ao credor comprovar que o salário do devedor é suficiente para a subsistência e para o pagamento do crédito, o que não está demonstrado nos autos. A tarefa de fazer a avaliação é do magistrado, mas a produção de provas deve ficar a cargo do credor. Não há prova nos autos que permita determinar penhorar percentual de até 10% (dez por cento) do salário do devedor e manter a sua dignidade e da sua família. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. 6. Agravo interno prejudicado.

**N. 0740290-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO LTDA. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: VIP BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMPRESARIAL. INTIMAÇÃO AGRAVADO. FRUSTAÇÃO. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. NECESSIDADE. INDÍCIOS DO CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO. APURAÇÃO NÃO REALIZADA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A dificuldade na intimação do agravado não impede o julgamento do mérito do agravo de instrumento, se eventuais contrarrazões não seriam capazes de alterar a conclusão do julgador. 2. A desconSIDERAÇÃO indireta consiste na possibilidade de atingir o patrimônio de pessoa jurídica diversa da pessoa jurídica devedora ? sem que uma seja sócia da outra ?, caso constatada a adoção de alguma das práticas previstas no art. 50, caput, do CC, e se submete ao mesmo rito processual da desconSIDERAÇÃO direta, previsto nos arts. 133 a 137, do CPC, consoante o Enunciado n. 11 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF. 3. A alegação de sucessão empresarial fraudulenta e de conseqüente fraude à execução, sob o fundamento de que a pessoa jurídica executada cessou sua atuação e passou a agir por meio de outra, não isenta o exequente de promover o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para incluir a sucessora na demanda e apurar o ocorrido. 4. Considerando que a instauração do incidente é necessária à apuração efetiva da fraude, não se afigura pertinente a intimação do Ministério Público, haja vista a ausência de elementos que respaldem a suspeita quanto ao crime do art. 179, do CP. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0740675-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: JOSE ALVES PEREIRA. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF69473 - NELBORA SANTOS DA SILVA. R: M. R. D. C.. Adv(s): DF31780 - VILMA BRAZ DA CRUZ; Rep(s): LETICIA DO CARMO SILVA. T: MONIQUE ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE JONATHAN MICHAEL ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE DISPENSA DO PREPARO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. TEMA 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DA PROVA PARA A SOLUÇÃO DO CASO. MÉRITO RECURSAL. ANÁLISE IMPOSSIBILITADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Carece de interesse recursal a parte que interpõe agravo interno e pleiteia a gratuidade da justiça para obter a respectiva dispensa do preparo, porquanto se trata de recurso que não exige o seu recolhimento para o juízo positivo de admissibilidade. 2. A decisão que se limita a indeferir a produção de prova testemunhal não é recorrível por agravo de instrumento, haja vista não se enquadrar no conceito de decisão que versa sobre redistribuição do ônus da prova (art. 1.015, inciso XI, CPC) e diante da inexistência de previsão específica no art. 1.015, do CPC. 3. Não é admitida a aplicação da taxatividade mitigada sedimentada no Tema n. 988 do STJ quando não verificada a urgência decorrente da inutilidade de aguardar o julgamento da matéria no recurso de apelação ou em contrarrazões à apelação. 4. Inviável a apreciação das alegações de que prova testemunhal é indispensável à solução do caso ou que o juízo de origem deveria ter negado a produção da prova fundamentadamente, uma vez que concernem ao mérito do Agravo de Instrumento não conhecido. 5. Agravo Interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

**N. 0709351-27.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JULIANA CHRISTINNE ESTEVAM BATISTA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RAZOÁVEL DURAÇÃO. MORA ADMINISTRATIVA. PARALISAÇÃO. INDUÇÃO EM ERRO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DO ADMINISTRADO. RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS PARTES. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. PRAZO LEGAL. EXORBITÂNCIA. ILEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF, e do art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando se alegar ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A razoável duração do processo, incluída no rol constitucional de direitos e garantias fundamentais do (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88), resulta do princípio da eficiência e é concretizada, no âmbito do processo administrativo, por meio das previsões legais que estabelecem prazos para decisão; no âmbito do Distrito Federal, aplica-se o art. 173 da LC Distrital n. 840/2011 e o art. 49 da Lei n. 9.784/1999 ? em virtude da Lei Distrital n. 6.037/2017 ? segundo os quais o prazo para proferir decisão, após a conclusão da instrução processual, é de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que motivadamente. 3. Não pode ser imputada exclusivamente à apelante a responsabilidade pelo tempo em que o processo administrativo ficou paralisado, se a própria Administração Pública a induziu em erro ao negar o pedido de fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP sob o fundamento de que, por se tratar de servidora celetista contratada temporariamente, o documento deveria ter sido requerido ao INSS. 4. Sem considerar o período em que o processo administrativo ficou paralisado, o decurso de mais de 9 (nove) meses após a conclusão da instrução sem a finalização do processo administrativo configura ilegalidade por ultrapassar o prazo da lei para decisão, sobretudo tratando-se de documento que a apelante requer para subsidiar o pedido de aposentadoria especial e que, diferentemente do que alega o apelado, se refere a período pouco superior a 1 (um) ano e a uma única lotação, afastando a afirmação de extrema complexidade para atender ao requerimento. 5. Recurso conhecido e provido.

**N. 0729304-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: JOSE JORGE DE MELO. Adv(s): DF37186 - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE INVESTIMENTOS EM FUNDOS IMOBILIÁRIOS. INVIÁVEL. ART. 833, INCISO X, CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. A previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, corrente, fundos de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0714050-15.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN, SP481966 - FERNANDA RODRIGUES FERREIRA. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMICÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0714050-15.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BOTICARIO PRODUTOS

DE BELEZA LTDA APELADO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS D E C I S Ã O Apelação interposta pela parte demandante, Boticário Produtos de Beleza Ltda, contra a sentença de improcedência dos pedidos, cuja parte dispositiva foi prolatada nos seguintes termos: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, pelo requerente. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ao arquivo. (id 52551183) O recurso está pautado para a 10ª sessão presencial, a ser realizada no próximo dia 08/05/2024 (id 58195477). Apelante e apelado noticiam que ?compuseram amigavelmente a renovação do contrato de locação sub judice que constitui o objeto processual? (id 58705496). Assim, fica prejudicada a análise das razões recursais, diante da perda superveniente do interesse de agir (Código de Processo Civil, art. 932, III). Diante do exposto, julgo prejudicado a apelação em razão da perda superveniente do objeto (Código de Processo Civil, art. 932, III). Retire-se o processo de pauta de julgamento. Baixem-se os autos à instância de origem para que o Juízo a quo aprecie o pedido de homologação do acordo noticiado e eventuais incidentes relativos ao seu cumprimento. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0739661-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VITOR AGLE MACHADO ARAUJO - ME. Adv(s): GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. As exceções legais à impenhorabilidade são unicamente aquelas indicadas no art. 833, § 2º, do CPC. 2. Embora não desconheça o entendimento que vem sendo adotado no âmbito do col. STJ a respeito da excepcional possibilidade de mitigação da referida impenhorabilidade, destaco que se trata de posicionamento adotado em caráter não vinculante (art. 927, CPC). Assim, entendo que não é possível a criação de exceções à impenhorabilidade para além daquelas já previstas na legislação pertinente. 3. A relativização adotada pelo STJ é excepcional e somente deve ser utilizada quando inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e deve ser avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado. 4. Cabe ao credor comprovar que o salário do devedor é suficiente para a subsistência e para o pagamento do crédito, o que não está demonstrado nos autos. A tarefa de fazer a avaliação é do magistrado, mas a produção de provas deve ficar a cargo do credor. Não há prova nos autos que permita determinar penhorar percentual de até 10% (dez por cento) do salário do devedor e manter a sua dignidade e da sua família. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. 6. Agravo interno prejudicado.

#### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 11ª SESSÃO ORDINÁRIA - PRESENCIAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **22 de Maio de 2024 (Quarta-feira)**, com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na Sala de Sessão da 2ª Turma Cível, situada no Palácio de Justiça, 2º andar, sala 235, realizar-se-á a **11ª sessão ordinária - presencial**, para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial( is ) eletrônico(s) - PJ-e, abaixo relacionado(s).

O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL e o Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal deverá requerer inscrição para sustentação oral, por petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de inscrição no local da sala de sessões até o início da sessão, tal como o advogado com domicílio profissional no Distrito Federal, nos termos do art. 937, § 2º, do Código de Processo Civil.

O advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal que requerer a inscrição para sustentação oral deverá informar seu e-mail e telefone para contato, para recebimento do link de acesso.

Informamos, ainda, que poderá haver inscrição prévia para sustentação oral, por petição no processo, sendo consideradas as inscrições prévias no processo até 48 horas antes do início da sessão.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do Telefone nº 3103- 7138 ou pelo Balcão Virtual ( <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ).

<b>Processo</b>	0705067-19.2022.8.07.0015
<b>Número de ordem</b>	1
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
<b>Polo Ativo</b>	JANAINA CESAR DOLES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JANAINA CESAR DOLES - DF23551-A
<b>Polo Passivo</b>	JOSE PAULO FILGUEIRA NETO ERIKA DE CARVALHO FILGUEIRA COREZZI GERALDO FELIPE DE SOUTO SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JANAINA CESAR DOLES - DF23551-A ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES - DF22997-A LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO - DF59867-A ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO - DF47077-A FABIANA LANDIM DE FREITAS - DF25856-A FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF21791-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0708669-09.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	2
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES

<b>Polo Ativo</b>	ANTONIO GONCALVES JUNIOR ANTONIO GONCALVES DE SANTANA ANTONIO HENRIQUE DO CARMO ANTONIO JOAO DO BOMFIM ANTONIO JOAQUIM DA SILVA ANTONIO JOAQUIM MOREIRA ROCHA ANTONIO JOAQUIM SOARES ANTONIO JORGE CAVALCANTE PEIXOTO ANTONIO JORGE LUIZ ANTONIO JOSE DE JESUS DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF75711-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL ANTONIO JORGE LUIZ ANTONIO JOAQUIM SOARES ANTONIO JOAO DO BOMFIM ANTONIO HENRIQUE DO CARMO ANTONIO JORGE CAVALCANTE PEIXOTO ANTONIO GONCALVES JUNIOR ANTONIO GONCALVES DE SANTANA ANTONIO JOSE DE JESUS ANTONIO JOAQUIM MOREIRA ROCHA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF75711-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF75711-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF75711-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF75711-A SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF75711-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF75711-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF75711-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF75711-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF75711-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0735944-18.2021.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	3
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	PEDRO DA COSTA LEITE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	HUDSON GARCIA DA SILVA - DF45338-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0715663-41.2021.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	4
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ALEX JOSE SILVA - GO32520-A RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA - GO34945-A
<b>Polo Passivo</b>	STOCCO E GIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	STOCCO E GIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARCELO STOCCO - SP152348-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705618-07.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	5



<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA LARISSA BEZERRA LUZ DE ALMEIDA BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA SPE09 - BRASAL INCORPORACOES LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BRASALBRASAL ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF15106-A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA - DF65384-A HILDEGARDO SANTOS ARAUJO NETO - DF44542-A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A HILDEGARDO SANTOS ARAUJO NETO - DF44542-A RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA - DF65384-A
<b>Polo Passivo</b>	SPE09 - BRASAL INCORPORACOES LTDA BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA LARISSA BEZERRA LUZ DE ALMEIDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRASALBRASAL LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A HILDEGARDO SANTOS ARAUJO NETO - DF44542-A RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA - DF65384-A ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF15106-A ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF15106-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0749482-98.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	6
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	VANESSA SILVA PEREIRA CARDOSO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JOSIVAN LIMA TORRES - DF54808-A
<b>Polo Passivo</b>	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705075-70.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	7
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	CONDOMINIO EDIFICIO ADV
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224-A ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA - DF39872-A
<b>Polo Passivo</b>	ANDRE LUIZ RIBEIRO OLIVA ANTONIO MENDES PATRIOTA JOSE ADALBERTO DE PAULA LAURA PORTO DE DEUS VIEIRA BRANQUINHO LIDIA PORTO BRANQUINHO PEREIRA MARIO ADILSON GERMI CARLOS EDUARDO FACCHINI BOCCHI WAGNER SOARES GOMES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO - DF32319-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703810-64.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	8
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS FILIPPO OTTO VON SPERLING
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF58171-A RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA23739-A
<b>Polo Passivo</b>	PATRICIA RUFINO PORTO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192-A CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF26297-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0704193-31.2022.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	9
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)

<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	U. L. P.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUIS MAURICIO LINDOSO - DF19757-A
<b>Polo Passivo</b>	L. S. P. L. S. P.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ANNA REGINA ALMEIDA DE MAGALHAES - CE24727-A MABEL DE CARVALHO SILVA PORTELA - CE13909-A JULIANA AUGUSTA ACCORSINI - CE34895-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0705320-73.2018.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	10
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	REYNALDO TURATE CONDOMINIO VERDE VALE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CONDOMINIO VERDE VALE BRENDA RAYSSA SILVA TURATE - DF54629-A ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS - DF47764-A CAMILA TORINELLI SOARES - DF39011-A
<b>Polo Passivo</b>	CONDOMINIO VERDE VALE RAIMUNDO BATISTA LEITE REYNALDO TURATE
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CONDOMINIO VERDE VALE PEDRO LUIZ LIMA - SC13572-A BRENDA RAYSSA SILVA TURATE - DF54629-A ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS - DF47764-A CAMILA TORINELLI SOARES - DF39011-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0731066-84.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	11
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	MYRIAM SIQUEIRA BARBOSA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PATRICK SATHLER SPINOLA - DF22206-A FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO - DF21691-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707496-77.2022.8.07.0008
<b>Número de ordem</b>	12
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	CONDOMINIO PARANOIA PARQUE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ULISSES SANTANA LARA - DF14596-A
<b>Polo Passivo</b>	PATRICIA FELIX DA SILVA GESCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	GESCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA VICTOR LIMA EDWARDS - DF69665-A NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA - DF39570-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0028601-85.2016.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	13
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	BENNER SISTEMAS S/A VOETEC - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BENNER SISTEMAS S/A JOSE HENRIQUE CABELLO - SP199411-A ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA - DF43665-A JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP3839590A BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI - SP302363-A
<b>Polo Passivo</b>	SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA BENNER SISTEMAS S/A

	ARGUS SOFTWARES, SISTEMAS E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (INOVA CONSULTORIA, SISTEMAS E TERCEIRIZACAO LTDA CNPJ 04.180.421/0001-00)
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BENNER SISTEMAS S/A JOSE HENRIQUE CABELLO - SP199411-A JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP3839590A HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO41171-A BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI - SP302363-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705913-08.2023.8.07.0013
<b>Número de ordem</b>	14
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	C. L. V. D. F.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	D. F. C. L. V.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0700104-22.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	15
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MARCOS VINICIUS DALPOZ E BRITTO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LUCIANE CARVALHO MOURA - DF17237-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0711266-65.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	16
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	PAULO RENATO DOS SANTOS ROSA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	EDSON ROBERTO GRASSI - DF61002-A
<b>Polo Passivo</b>	MARIA ANTONIA RAMOS ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS MARIA DAS GRACAS GONTIJO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO MIGUEL GUSKOW
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO - DF39544-A RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF36086-A FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF22588-A LUIS FELIPE CHAVES MACHADO - DF75021-A CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF52776-A MARIA DAS GRACAS GONTIJO - DF7662-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO - DF32467-A MIGUEL GUSKOW - DF24687-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0751892-32.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	17
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BRB - BANCO DE BRASILIA TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF48264-A
<b>Polo Passivo</b>	GEOPETROS GEOVANI PETROLEO E DERIVADOS LTDA GEOVANI ANTUNES MEIRELES ANDREA MARISA MOREIRA MEIRELES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF72642-A EDSON MARAUI - DF8600-A MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA - DF9303-A

<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0747826-09.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	18
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	ELCCOM ENGENHARIA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO47591 FABIO ROCKFFELLER ROCHA - DF22423-A
<b>Polo Passivo</b>	PLAMAC TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JONAS JOSE VILLACA MENEZES PATUSCO - DF45884-A MARCELO RAMOS CORREIA - DF15598-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0724068-98.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	19
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	CAROLINA LANDEIRO BORGES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DIEGO SOARES PEREIRA - DF34123-A DANIEL SOUZA VOLPE - DF30967-S THAINA BEZERRA MIRANDA - DF61182-A
<b>Polo Passivo</b>	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRB - BANCO DE BRASILIA ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223-A PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA - DF34707-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0718367-56.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	20
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF22801-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF21811-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0744102-94.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	21
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	ROBLEDO GREGORIO TRINDADE LEILA LOURDES MANFRIN AGNES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973-A
<b>Polo Passivo</b>	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0733226-80.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	22
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	CINEFOTO STUCKERT PRESS LTDA RICARDO HENRIQUE STUCKERT TATIANA STUCKERT DE CAMARGO CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584-A FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF21470-A JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI - DF68399-A TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463-A RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A
<b>Polo Passivo</b>	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A TATIANA STUCKERT DE CAMARGO CINEFOTO STUCKERT PRESS LTDA RICARDO HENRIQUE STUCKERT

<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584-A IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584-A IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584-A LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0717333-17.2021.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	23
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	LAYOUT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA JANALVA FERREIRA MOTA - ME DELMY FERREIRA SOUTO JANALVA FERREIRA MOTA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	EDUARDO SILVA FREITAS - DF26391-A RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF11110-A
<b>Polo Passivo</b>	JANALVA FERREIRA MOTA - ME LAYOUT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA DELMY FERREIRA SOUTO JANALVA FERREIRA MOTA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF11110-A EDUARDO SILVA FREITAS - DF26391-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0727561-17.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	24
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	R SUL IMOVEIS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO - DF67396-A JULIANE DA SILVA ROCHA - DF70814-A
<b>Polo Passivo</b>	ANDRE LUIS SOARES LACERDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ANDRE LUIS SOARES LACERDA - DF34656-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0743660-62.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	25
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BOK ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA - DF62745-A RAYANNA DO PRADO COSTA - DF47554-A GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545-A AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525-A
<b>Polo Passivo</b>	FRANCISCO CARLOS CAROBA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF21470-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0700537-48.2021.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	26
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	BRUNO FERREIRA LEITE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NATHALIA DE MELO OLIVEIRA - MG124511-A MARIA THERESA DE MELO FRANCISCO - MG126920-A
<b>Polo Passivo</b>	FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI BANCO PAN S.A OLD SOLUCOES EM CONSIGNADO LTDA - ME
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO PAN S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0721714-34.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	27
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD CAFÉ DE LA MUSIQUE BRASÍLIA BOATE EIRELI

	ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD JOSE MENDONÇA CARVALHO NETO - GO26910-A NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298-A
<b>Polo Passivo</b>	CAFÉ DE LA MUSIQUE BRASÍLIA BOATE EIRELI ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298-A JOSE MENDONÇA CARVALHO NETO - GO26910-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0735016-33.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	28
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	ENGC OB ENGENHARIA DE COBERTURAS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO - DF67060-A ELVIO DA COSTA GONDIM NETO - DF62944-A
<b>Polo Passivo</b>	CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SCLN 111
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN - GO45768-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0734535-39.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	29
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RAFAEL SALEK RUIZ - RJ94228-A RODRIGO DE CASTRO LIMA - RJ119155-A
<b>Polo Passivo</b>	ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO D F
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF13418-A RENATO LOBO GUIMARAES - DF14517-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A RONNE CRISTIAN NUNES - DF22429-A MILTON DE SOUZA COELHO - DF3809-A RAFAEL DE MELO BRANDAO - DF62125-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0734933-83.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	30
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO D F
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RAFAEL DE MELO BRANDAO - DF62125-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
<b>Polo Passivo</b>	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RODRIGO DE CASTRO LIMA - RJ119155-A RAFAEL SALEK RUIZ - RJ94228-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707008-78.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	31
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	BAYER S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BAYER S.A. THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233-A PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599-A
<b>Polo Passivo</b>	NOEMI FERREIRA SANTANA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF24405-A JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF28502-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701997-68.2023.8.07.9000
<b>Número de ordem</b>	32
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	B. S. S. D. S.

<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE - DF17428-A MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAUJO - DF5627-A
<b>Polo Passivo</b>	F. D. P. F.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARYNA DE PAULA NASCIMENTO - DF46841-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0712768-42.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	33
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ALIANSCA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA GABRIEL FERREIRA GAMBOA - DF36120-A
<b>Polo Passivo</b>	SMART STORE COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI VIVALDA DA SILVA PAIVA ABY DE PAIVA NUNES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA - DF57624-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0716546-17.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	34
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>MARIA LEONOR LEIKO AGUENA</b>
<b>Polo Ativo</b>	COSME RENATO RATTES GHAZALE, CASTRO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241-A LEONARDO RATTES BEVILACQUA PINAUD MADRUGA - RJ167768 CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524 CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606-A
<b>Polo Passivo</b>	POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606-A SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR - DF64929-A GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0704592-87.2022.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	35
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>MARIA LEONOR LEIKO AGUENA</b>
<b>Polo Ativo</b>	LEONARDO ALVES SOUZA CRUZ MARIA GABRIELA JESUS DA GAMA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JADSON DA SILVA COSTA - DF71640-A
<b>Polo Passivo</b>	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0713835-22.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	36
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>MARIA LEONOR LEIKO AGUENA</b>
<b>Polo Ativo</b>	RODIENES FRANCISCO DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ - DF35366-A RAFAELA NERY DOS SANTOS - DF60048-A FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF53410-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0002522-17.2017.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	37
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>MARIA LEONOR LEIKO AGUENA</b>
<b>Polo Ativo</b>	SANDRO DA SILVA RIBEIRO HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA - DF41208-A ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR - DF9446-A JACKSON LEMOS ESPINDOLA - DF51755-A
<b>Polo Passivo</b>	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA SANDRO DA SILVA RIBEIRO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR - DF9446-A ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA - DF41208-A JACKSON LEMOS ESPINDOLA - DF51755-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0708810-21.2023.8.07.0009
<b>Número de ordem</b>	38
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>MARIA LEONOR LEIKO AGUENA</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOSIANE QUEIROZ
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS - DF13810-A LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR - DF55857-A
<b>Polo Passivo</b>	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRB - BANCO DE BRASILIA LUCAS DE ARAUJO DUARTE - DF52385-A PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE - SP386138-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0708887-37.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	39
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0709864-29.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	40
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0709052-84.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	41
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A



<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0710495-70.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	42
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF33126-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0731154-23.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	43
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A DATA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME ANTIGUA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS S/A LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME LCC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A PARTPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA BSB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA MAGNUM CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A MEDIA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO S/A OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A PALMA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A MACONDO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A IMOVINVEST IMOBILIARIA S/S SIMADA IMOBILIARIA S/S EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA JOSE EDUARDO BARIOTTO RAMOS MARIA VANIA PINHEIRO DE BRITO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDAGRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPPEGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - MELCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA MELCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA MEEIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A NATHALIA PAIVA DIAS - DF55002-A LUZIMAR BEZERRA PEREIRA - DF61415-A
<b>Terceiros interessados</b>	

Brasília - DF, 6 de maio de 2024 .

Rosângela Scherer de Souza

Diretora de Secretaria

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 2TCV - (PERÍODO DE 22/05 ATÉ 29/05)**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Presidente da 2ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 13h30min do dia 22 de Maio de 2024** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s):

<b>Processo</b>	0734352-07.2019.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	1
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL - DF43487-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
<b>Terceiros interessados</b>	TATIANA IBIAPINA E SILVA
<b>Processo</b>	0708364-11.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	2
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	GLENECI CRUZ CHALMERES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE25278-A EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF21234-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0706571-37.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	3
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOSE AMIN CURY NASSER JOSIANE CURY NASSER LOUREIRO MARCELO ALVES LOUREIRO NIVEA GUIMARAES DE FREITAS NASSER MAYSA CURY NASSER KAREN CURY NASSER DE FREITAS BORGES JANNE CURY NASSER
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA - DF7764-A
<b>Polo Passivo</b>	ALDIR OLIVEIRA DE AQUINO ALZAIR OLIVEIRA DE AQUINO MARCIA LIMA BARBOSA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MAYKO DI GOMES SANTOS - DF31218-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0706023-12.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	4
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	EXAME ENGENHARIA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARIANE RESENDE COSTA ALVES - DF49294-A
<b>Polo Passivo</b>	SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PATRICIA SALES LIMA SOARES - DF34892-A DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO - DF25987-A GABRIEL SOARES EUGENIO - DF35544-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709023-20.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	5
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	SALOMAO QUERUBINO DOS SANTOS

<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710554-44.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	6
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	GILDA DE RESENDE LOPES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	GUARA ODONTOLOGIA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709453-69.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	7
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	PAULO ANDRE ARAUJO CARVALHO ANTONIA LAURA ARAUJO CARVALHO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MATEUS DE OLIVEIRA ALCANTARA - CE19583-A
<b>Polo Passivo</b>	ANTONIA LAIS OLIVEIRA DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO - DF26119-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0708967-84.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	8
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
<b>Polo Passivo</b>	ARNALDO COSTA FONTES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	WILCK GONTIJO COSTA - DF28894-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0708992-41.2017.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	9
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	ADIMAR LEITE DE ALMEIDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA - GO14199
<b>Polo Passivo</b>	GAFISA SPE-42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0706218-94.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	10
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	IZABEL DE JESUS CORREGOSINHO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE25278-A CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA - PE41973-A EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF21234-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707628-34.2017.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	11
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	C. J. D. A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RAMON RAMOS DE FREITAS - DF39483-A VITOR HUGO DE SOUSA SANTOS - DF50243 MARCIO LUCIANO ISOTON - DF20773-A DANIEL VICENTE GOETTEMS - GO0018506A
<b>Polo Passivo</b>	J. P. C.

	C. D. S.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	VITOR HUGO DE SOUSA SANTOS - DF50243 RAMON RAMOS DE FREITAS - DF39483-A BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0711733-13.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	12
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE - DF61001-A LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF21765-A
<b>Polo Passivo</b>	EMERSON CHAGAS DE MIRANDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DP - CURADORIA ESPECIAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705517-36.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	13
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BARBARA XAVIER RODRIGUES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LEONARDO SOARES MOURA - DF34254-A ALOISIO DE SALES GOES - DF51328-A
<b>Polo Passivo</b>	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRB - BANCO DE BRASILIA
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0738035-13.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	14
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	EDEN CLEY DOS SANTOS LEITE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO60076-A
<b>Polo Passivo</b>	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0717898-89.2023.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	15
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO RCI BRASIL S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO RCI BRASIL S.A. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A
<b>Polo Passivo</b>	MEIRE ROSANE PAIVA DE SOUSA DE ALMEIDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701670-26.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	16
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	M. P. D. D. F. E. D. T.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	R. L. A. L. A. D. S. L.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0711976-54.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	17
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ANA CRISTINA ALVES CARDOSO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DENILSON JUNIOR CARVALHO ROSA - DF67430-A
<b>Polo Passivo</b>	BRB BANCO DE BRASILIA SA

	CARTÃO BRB S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRB - BANCO DE BRASILACARTÃO BRB S.A. BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0711996-59.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	18
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARIANA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCELO BARBOSA COELHO - DF8558-A MARCO AURELIO MARTINS MOTA - DF45553-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALCENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE MATHEUS RODRIGUES FONTINELI - DF58230-A DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0035382-80.2003.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	19
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE - DF32350-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA18696-A MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - DF38709-A GERALDO TAVARES JUNIOR - DF75865-A
<b>Polo Passivo</b>	NELI DURAES DO PRADO BERNARDINO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARCO ANTONIO BARION - DF21860-A
<b>Terceiros interessados</b>	BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
<b>Processo</b>	0705525-13.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	20
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FLAVIA PEREIRA COSTA - DF71799-A RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF19455-A
<b>Polo Passivo</b>	MARCO AURELIO SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF35799-A JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA - DF27345-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0712361-02.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	21
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BIANCA MACEDO GALVAGNI
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RODRIGO DIAS MACEDO - DF45564-A
<b>Polo Passivo</b>	HDI SEGUROS S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0706375-92.2019.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	22
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	CARMELINO JOSE DE ARAUJO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RAMON RAMOS DE FREITAS - DF39483-A
<b>Polo Passivo</b>	IDAIR PAULINO CAPPELLESSO CRISELILSON DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DANIEL VICENTE GOETTEMS - GO0018506A MARCIO LUCIANO ISOTON - DF20773-A

<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705845-63.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	23
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO - DF56455-A DIEGO SOARES PEREIRA - DF34123-A DANIEL SOUZA VOLPE - DF30967-S GABRIEL DANTAS GIRALDES - DF61170-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0711606-75.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	24
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	J. R. G.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF43804-A
<b>Polo Passivo</b>	A. C. S. G.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	GUILHERME RIBEIRO ROSSI - SP418386
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0702603-96.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	25
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	CASAFORTE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF48264-A
<b>Polo Passivo</b>	GEOPETROS GEOVANI PETROLEO E DERIVADOS LTDA GEOVANI ANTUNES MEIRELES ANDREA MARISA MOREIRA MEIRELES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	EDSON MARAUI - DF8600-A PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF72642-A MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA - DF9303-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701167-10.2022.8.07.0021
<b>Número de ordem</b>	26
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	W. F. B.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS - DF13750-A
<b>Polo Passivo</b>	E. S. D. J.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0716608-46.2022.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	27
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	D. D. M.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PEDRO ASSIS GONCALVES BRITO - DF62452-A
<b>Polo Passivo</b>	L. F. D. L. F. D. V. F. D.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO - DF17855-A SABRINA DA SILVA MENEZES - DF61517-E JOSE ANTONIO FISCHER DIAS - DF12917-A DANIELLE BASTOS MOREIRA - DF9920-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0706143-55.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	28
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	GILSON DE SOUSA ARRAIS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707100-56.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	29
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
<b>Polo Passivo</b>	PRISCILA DE ALCANTARA GUILHERME LOURENCO DE ALCANTARA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0713960-23.2022.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	30
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	M. D. F. D. S.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ALAN DA SILVA REIS - DF65651-A
<b>Polo Passivo</b>	A. L. D. S.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARDYLLA FARIAS DE OLIVEIRA - CE44891-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0702854-17.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	31
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	MEGA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
<b>Polo Passivo</b>	HERCULES KELWIN ALMEIDA BARBOSA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0711131-22.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	32
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ALEXANDRE COSTA DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR - DF65016-A CARLOS CARVALHO ROCHA - DF36214-A
<b>Polo Passivo</b>	JANAINA ELISA BENELI
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JANAINA ELISA BENELI - DF23224-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707586-60.2023.8.07.0005
<b>Número de ordem</b>	33
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A
<b>Polo Passivo</b>	SANDRA ROCHA DE LIMA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	SILAS MARCELINO DE BRITO - DF66011-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705957-32.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	34
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL

<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PAOLA AIRES CORREA LIMA - DF13907-A KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF15286-A
<b>Polo Passivo</b>	ESPEDITO HUMBERTO FEITOSA DE SALES REIS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0702414-74.2022.8.07.0005
<b>Número de ordem</b>	35
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BRADESCO SEGUROS S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A
<b>Polo Passivo</b>	RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RENATO MARQUES TRIPUDI - DF49741-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709498-73.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	36
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDEQUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
<b>Polo Passivo</b>	JAQUELINE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JAQUELINE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA - DF39029-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709538-55.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	37
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	DIANA CRISTINA PULLEN PARENTE DE MOURA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ROSANA MOREIRA - DF39619-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0742122-12.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	38
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JOAO PAULO GABRIEL - SP243936-A
<b>Polo Passivo</b>	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0708046-12.2021.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	39
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BRUNO NERES DE BRITO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707244-30.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	40
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO - AL8399-A



	ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL8425-A
<b>Polo Passivo</b>	LORRANY MAYARA FERREIRA ALVES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA - DF60336-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0712497-96.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	41
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BONASA ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A MATHEUS CORREA DE MELO - DF46245-A
<b>Polo Passivo</b>	ELENINHA RAMOS DA SILVA 04457113107 ELENINHA RAMOS DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709640-77.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	42
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	R. R. S.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MURILO DE MENEZES ABREU - DF37221-A
<b>Polo Passivo</b>	L. J. D. S.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FRANCIELE MARTINS MENDIA - SC45454-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710703-40.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	43
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO SA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO S.A ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820-A
<b>Polo Passivo</b>	MARIA MARTA DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DP - CURADORIA ESPECIAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710867-05.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	44
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MARILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO - DF49853-A NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO - RJ98021-A MARILY ABREU DE ANDRADE MARTIN CASTRILLO - AL19446-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0714285-48.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	45
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	GERALDO MARTINS DA ROCHA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DELICIO GOMES DE ALMEIDA - DF16841-A
<b>Polo Passivo</b>	DIEGO HENRIQUE SANTANA SILVA DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0700951-52.2022.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	46
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	FERNANDA ALVES SANTANA CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	VANESSA PATRICIA DA SILVA - DF23615-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
<b>Polo Passivo</b>	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL FERNANDA ALVES SANTANA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A VANESSA PATRICIA DA SILVA - DF23615-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0739338-96.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	47
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOELMA LOUBACK
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ANA CAROLINA DE AZEVEDO - DF58610-A
<b>Polo Passivo</b>	RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF23455-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0735763-40.2023.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	48
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	NAIDE FERREIRA SOUSA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SERGIO ROBERTO RONCADOR - DF11306-A THIAGO REIS BIAACCHI - DF34557-A
<b>Polo Passivo</b>	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CAESB - DF GRACIELA RENATA RIBEIRO - DF25718-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710027-92.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	49
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A
<b>Polo Passivo</b>	JULIANNA FRANCIELLE RESENDE FERREIRA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0733769-80.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	50
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BRB - BANCO DE BRASILIA PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE - SP386138-A ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-A
<b>Polo Passivo</b>	FERNANDO MOREIRA ROSA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF37691-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701955-27.2022.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	51
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR MONTPARNASSE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ - DF28061-A WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA - DF36091-A DIXMER VALLINI NETTO - DF17845-A
<b>Polo Passivo</b>	SARKIS & SARKIS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JACKSON SARKIS CARMINATI - DF29443-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709869-37.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	52
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>

<b>Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A
<b>Polo Passivo</b>	NORMA LOTTI
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF21234-A JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE25278-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0718950-81.2023.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	53
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	M. N. F.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JADSON CESAR MOREIRA BIANGULO - GO36610-A LUANA MELO DE HOLANDA - GO36733-A REBECA MELO DE HOLANDA - TO9341-A
<b>Polo Passivo</b>	E. G. V. D. S. F.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN - DF61342-A ROMULO LEONE NUNES - DF60729-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0710974-49.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	54
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ATUAL PARTICIPACAO E NEGOCIOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA - DF15793-A
<b>Polo Passivo</b>	CAPITAL 1 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI - DF41800-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705646-72.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	55
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	KARINA LORENA LEITE MARTINS DINIZ LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS - DF45869-A
<b>Polo Passivo</b>	HURB TECHNOLOGIES S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO - RJ215739-A OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707723-23.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	56
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF33274-A PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF41212-A ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF16926-A
<b>Polo Passivo</b>	CELIA MARIA SILVA DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709097-74.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	57
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A FELIPE ALVES VAZ E SILVA - DF33221-A
<b>Polo Passivo</b>	EDNA MARIA CARTAXO MARROCOS REBELO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	NORIKO HIGUTI - DF27086-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0745415-76.2022.8.07.0016

<b>Número de ordem</b>	58
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	C. G. M.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	EDVA MANGUEIRA DOS REIS - DF45263-A CLAUDIO DE BARROS GOULART - DF2693-A AMADO PEREIRA - DF56615-A
<b>Polo Passivo</b>	C. C. C. D. S.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	SAMUEL NUNES DA SILVA - RJ217464-A WILLIAM DO PATROCINIO PONTES - RJ163954-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707914-48.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	59
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	GLAYSON NOGUEIRA MORAES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710463-65.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	60
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS VERA LUCIA NUNES PAIXAO VERA LUCIA RAMOS NEVES VERA LUCIA ROSA DE ARAUJO VERA LUCIA SANTIAGO VERA LUCIA SANTOS DA SILVA VERA LUCIA SOUSA SILVA VERA LUCIA TORRES DA SILVA VERA MARIA DA SILVA VERA ROSALEE RIBEIRO VERA SONIA GRISOSTOMO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707370-80.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	61
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO SA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO S.A JOSE WALTER DE SOUSA FILHO - GO4720-A
<b>Polo Passivo</b>	ANISIO CESAR RODRIGUES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707511-33.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	62
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	NAIMA PERRELLA MILANI PATRICIA MARIA DA SILVA GOMES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CARLO CONTI MARINI - SP318534-A PATRICIA MARIA DA SILVA GOMES - MG138464-A
<b>Polo Passivo</b>	PATRICIA MARIA DA SILVA GOMES CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB NAIMA PERRELLA MILANI
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB PATRICIA MARIA DA SILVA GOMES - MG138464-A CARLO CONTI MARINI - SP318534-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0719705-76.2021.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	63
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	UNI BEER COZINHA DE BAR LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO - DF37125-A
<b>Polo Passivo</b>	CONDOMINIO FIGUEIRAS RESIDENCE & MALL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	SARAH HOLANDA LIMA PESSOA - DF73120-A EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF34339-A AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA - DF42435-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707120-47.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	64
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	U. A. R.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	D. F.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0734183-78.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	65
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	PROPRIETE ADMINISTRACAO E GESTAO DE IMOVEIS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MOZART VILELA ANDRADE - MS4737-A MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191-A
<b>Polo Passivo</b>	WALDINEY BASTOS DE CARVALHO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JULIO CESAR DELAMORA - DF46575-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705011-39.2020.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	66
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	ALBERTO WAGIR MATOS CHOUCATE FILHO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI - DF34031-A LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY - DF68495-A
<b>Polo Passivo</b>	G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" G44 BRASIL SCP H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA G44 BRASIL HOLDING LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	G44 BRASIL S.A.G44 BRASIL SCP TIAGO DO VALE PIO - DF73950-S
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0714856-66.2022.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	67
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	I. M. D. V. IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298-A
<b>Polo Passivo</b>	IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA I. M. D. V.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0707207-03.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	68
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>

<b>Polo Ativo</b>	TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF33953-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0713356-22.2023.8.07.0009
<b>Número de ordem</b>	69
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	GRAZIELA LEITE VIEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GEORGE HIDASI FILHO - GO39612-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO BMG SA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO BMG S.A. THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0741360-30.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	70
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	DALTON ARAUJO ANTUNES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ERIKE HENRIQUE DE ALMEIDA PURCINO - MG208142-A
<b>Polo Passivo</b>	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0721808-45.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	71
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	RUY GABRIEL QUEIROZ BORGES MUNIZ
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO - DF73567-A
<b>Polo Passivo</b>	ALFREDO CRUZ JUNIOR
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO - DF2595800-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701861-50.2020.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	72
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553-A
<b>Polo Passivo</b>	ASSOCIACAO DOS MORADORES DA SMPW QD. 05 -CONJUNTO 06- CHACARA 29 - COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ-TAGUATINGA-DF SUPPORTE CONTABILIDADE E ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA - EPP CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF31245-A NAYANE SILVA DE OLIVEIRA - GO67512-A JOSE ALVES DE ALENCAR - DF5838-A CARIELY TAYNA RODRIGUES CANDIDA - DF40776-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0704564-69.2024.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	73
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
<b>Polo Passivo</b>	ISMAEL FERNANDES DOS SANTOS AGUIAR
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR - DF64519-A ADELITON ROCHA MALAQUIAS - DF10773-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0717761-33.2020.8.07.0001

<b>Número de ordem</b>	74
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOAO NUNES TEIXEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0741819-98.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	75
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	AFONSO MARIA MORENO E SILVA AFONSO M MORENO E SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0748091-11.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	76
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ANDRE SOARES BRANQUINHO - MG89298-A
<b>Polo Passivo</b>	CLAUDIA CRISTINA IBIAS BELARDINELLI SPOHR
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR - DF22794-A ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO - DF20458-A ERICA CARDOSO APOLINARIO - DF49754-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0700533-49.2019.8.07.0011
<b>Número de ordem</b>	77
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	LECIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ELIDA GISELE PEREZ SILVA - DF29656-A
<b>Polo Passivo</b>	QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0750530-92.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	78
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	RODRIGO SANTIAGO COUTINHO FONTES DE RESENDE ADVOCACIA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FONTES DE RESENDE ADVOCACIA PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A EDUARDO SILVA LUZ - PI15222-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0748113-69.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	79
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA18696-A KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A

	YASMIN SILVA DE NOVAES - DF61870-A JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO - GO53929-A
<b>Polo Passivo</b>	ANIELA MARIA PEIXOTO MENDES CITY CAR BRASILIA - AUTOMOVEIS LTDA - EPP FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO MENDES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0751123-24.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	80
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZONIA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	YURI DO AMARAL BEZERRA - DF60737-A AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO - DF56136-E
<b>Polo Passivo</b>	RODRIGO MASTRANGELO DIAS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0751426-38.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	81
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890-A
<b>Polo Passivo</b>	SYNAPSE BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0745704-23.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	82
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	DUPORTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0021702-72.1996.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	83
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	PORTAL CONSTRUÇOES LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
<b>Polo Passivo</b>	WILSON FRANKLIN FERNANDES ESPÓLIO DE DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG41565-A LUCIANA MOREIRA MOURA - DF3552700-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0750735-24.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	84
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOSE ALVES DE SOUSA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	AMANDA DE ALMEIDA GUERRA - DF62513
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL YASMIN SILVA DE NOVAES - DF61870-A GISELLE TORRES ALMEIDA - DF62722-A GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF68476-A POLYANA VELOSO DE OLIVEIRA - DF68649-A MILENA PIRAGINE - DF40427-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0716283-93.2021.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	85



<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOAO ALBERTO TEIXEIRA MENDES JUNIOR
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA - DF45327-A
<b>Polo Passivo</b>	WESLEY RODRIGUES FOLHA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0712049-67.2017.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	86
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	UNIEURO_INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
<b>Polo Passivo</b>	KEILA CRISTINA MACHADO VIEIRA CAMPOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0708367-37.2023.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	87
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	EDIFICIO BOULEVARD CAYMMI
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO - DF38132-A
<b>Polo Passivo</b>	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRB - BANCO DE BRASILIA MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ - DF75410-A MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES - DF59990-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0746576-38.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	88
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	HAROLDO AILTON RODRIGUES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A
<b>Polo Passivo</b>	JOSE EUSTAQUIO ELIAS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100-A MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188-A TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0736380-09.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	89
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARCIO RODRIGUES DE MORAIS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCIO RODRIGUES DE MORAIS - DF26332-A
<b>Polo Passivo</b>	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0721969-89.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	90
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534-A JEOVANA ALVES CORREIA - DF62052-A WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF1987-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL SIMONE OLIVEIRA ANCELMO - MG130841-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0732465-49.2023.8.07.0000

Número de ordem	91
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
Polo Ativo	ANA PAULA PRADO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	DANIEL MARQUES DOMINGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO LARA DE MELO - MG158760-A
Terceiros interessados	
Processo	0721716-10.2023.8.07.0020
Número de ordem	92
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
Polo Ativo	CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO ROBERTO ROMAO - DF37011-A
Polo Passivo	NUM CLIQUE COMERCIO ONLINE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0738418-91.2023.8.07.0000
Número de ordem	93
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
Polo Ativo	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651-A
Polo Passivo	GILVAN RIBEIRO VERAS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0723266-34.2022.8.07.0001
Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
Polo Ativo	MARIA MADALENA VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LOTERICA SETE DE OURO SEBASTIAO DA COSTA ARRUDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL CARLOS HENRIQUE FERREIRA PONTES - DF55906-A LARISSA KAREN MAGULAS PENHA - PI17777-A
Terceiros interessados	
Processo	0700619-77.2024.8.07.0000
Número de ordem	95
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0705356-06.2023.8.07.0018
Número de ordem	96
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SOFIA SANTANA FERNANDEZ COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	EMERSON DA SILVA DOURADO - DF52624-A
Terceiros interessados	
Processo	0752680-46.2023.8.07.0000
Número de ordem	97
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>

<b>Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO S.A ANDRE NIETO MOYA - SP235738-A
<b>Polo Passivo</b>	DAVYS LUIS PAXIUBA DUNCAN
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0745773-55.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	98
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
<b>Polo Passivo</b>	VANGIA LUCIA PEREIRA FERREIRA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0749572-09.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	99
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	LEIDILENE PEREIRA COSTA DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	DELVACI GUSMAO COUTINHO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO - DF40196-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0740478-68.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	100
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BRB - BANCO DE BRASILIA RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599-A
<b>Polo Passivo</b>	ANDREA LOBATO DIAS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA - DF68552-A LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES - DF33804-A LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA - DF58169-A ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA - DF61261-A RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA - DF57753-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0704052-80.2024.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	101
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S
<b>Polo Passivo</b>	ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0719785-29.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	102
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	UNIEURO _INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA ROGERS CRUCIOL DE SOUSA - DF46594-A
<b>Polo Passivo</b>	VIVIAN PIRES SIQUEIRA E SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	SARA CARNEIRO DE OLIVEIRA - DF65522-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0710959-80.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	103
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	H. R. D. O.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF37215-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540-A
<b>Polo Passivo</b>	M. L. E. D. O.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CRISTIAN FETTER MOLD - DF12513-A JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES - DF70668-A FLAVIO GRUCCI SILVA - DF11338-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS YASMIN ELIAS DE OLIVEIRA MAITE ELIAS DE OLIVEIRA MATHEUS ELIAS DE OLIVEIRA

<b>Processo</b>	0707266-88.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	104
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARCOS ANTONIO LANDIM DE SOUSA SANDRO NERY MACIEL SILVERIO PINTO DA CUNHA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0710508-55.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	105
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	E. S. D. J.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NATHALIA CARMONA TAGLIANI DA SILVA COELHO - DF74853
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0707387-19.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	106
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	VALZENIR GOMES DA ROCHA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	IRANI DE SOUZA ARAUJO - DF16605-A
<b>Polo Passivo</b>	MARIA ANGELICA DE SOUZA MATIAS registrado(a) civilmente como MARIA ANGELICA DE SOUZA MATIAS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARIA ELIZABETH DOS SANTOS - DF46010-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0708953-03.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	107
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
<b>Polo Passivo</b>	G. N. DE OLIVEIRA MARCELO NUNES OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DP - CURADORIA ESPECIAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0711613-67.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	108
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL

	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
<b>Polo Passivo</b>	IANE MARIA HERMES MARQUES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO - PE38358-A JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE25278-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705280-67.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	109
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA - DF45301-A
<b>Polo Passivo</b>	WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA - DF45301-A NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0711317-23.2021.8.07.0009
<b>Número de ordem</b>	110
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	ALTAMIR SANTOS FILHO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ALTAMIR SANTOS FILHO - DF55249-A
<b>Polo Passivo</b>	CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF24805-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0706589-58.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	111
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	ICP SERVICOS DE ILUMINACAO, IMOBILIARIA, CONSTRUTORA E PUBLICIDADE LTDA THAYS LOPES PEREIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES - DF43455-A
<b>Polo Passivo</b>	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRB - BANCO DE BRASILIA CICERO GONCALVES MATOS - DF35743-A BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO - DF24614-A HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF25386-A GABRIELA VICTOR TAVARES - DF25803-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0708547-92.2023.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	112
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	L. R. M. S.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS - DF59234-A
<b>Polo Passivo</b>	C. G. G. R.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ROWER JOSE MORAES PACHELLI - DF4807000-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0708238-38.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	113
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	INSTITUTO MEDICO CIRURGICO ASA SUL LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ERALDO CAMPOS BARBOSA - SP314065-A JOANA D ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO - DF4357-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0704609-76.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	114
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF29453-A LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181-A RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF17161-A
<b>Polo Passivo</b>	VALTER GONCALVES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0738904-33.2020.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	115
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	R. F. B. G. D. C. B.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686-A RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626-A OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF15265-A CARLA BETINI DE OLIVEIRA - DF31025-A
<b>Polo Passivo</b>	G. D. C. B. R. F. B.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF15265-A CARLA BETINI DE OLIVEIRA - DF31025-A TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686-A RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626-A
<b>Terceiros interessados</b>	INAIA REIS FIGUEIREDO BORGES MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0708064-49.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	116
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	JULIANA CARVALHO GUIMARAES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA - DF68552-A RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA - DF57753-A LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA - DF58169-A ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA - DF61261-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES - DF33804-A
<b>Polo Passivo</b>	BRADESCO SAUDE S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0707552-66.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	117
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	A. T. E. R. L.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF57173-A JOSE PERDIZ DE JESUS - DF10011-A RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF18251-A VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF31770-A
<b>Polo Passivo</b>	D. F.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0710928-79.2023.8.07.0005
<b>Número de ordem</b>	118
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	M. D. S. C.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	N. M. C. A. M. C.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0709765-25.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	119
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	RAFAEL SILVA SALVIANO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR - DF66231-A NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO - DF65248-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO AOCF
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FABIO RICARDO MORELLI - PR31310-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707826-10.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	120
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	REGIANE FERNANDES MASSA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO - MG105081-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0702464-47.2023.8.07.9000
<b>Número de ordem</b>	121
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	P. D. P. B.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FERNANDA DE MIRANDA MAUL CANEDO XAVIER - DF29424-A
<b>Polo Passivo</b>	F. R. N. B. D. O. D.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A NATHALIA DE MELO SA RORIZ - DF32686-A MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO - DF45555-A YASMIN EL MAJZOUN DEBS - DF47800-A FABRICIO MISSORINO LAZARO - DF59268-A LEONARDO BICALHO DE MENDONCA - DF62803-A DANNYEL CARVALHO COELHO - DF30104 LUCIANA BORGES - DF0020282A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0743308-73.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	122
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DANIEL DE MORAIS MENDES - DF76893
<b>Polo Passivo</b>	FABIO FREITAS TORRES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709057-09.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	123
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS PEDRO REIS DA SILVA PEDROLINA RITA DA MOTA OLIVEIRA PEDRO MENDES DE LUCENA PEDRO PAZ DA SILVA PEDRO PEREIRA NUNES PEDRO RIBEIRO CHAVES PEDRO ROCHA DA SILVA PEDROLINA MARTINS DE MELO PEDROMIRO ARAUJO BARRETO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A

<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0718362-68.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	124
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	HELISSON DE JESUS PELEGRINI GENTIL - EPP
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RONALDO BARBOSA JUNIOR - DF35017-A
<b>Polo Passivo</b>	BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA MONTALVO NW-01ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRASAL LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082-A ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF57999-A MARCELO VIANA BARRETO - DF41957-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0708826-65.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	125
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	SAUDE VIP CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0713577-84.2018.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	126
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO - DF61351-A ELISA TELES BARBOSA - DF62530-A
<b>Polo Passivo</b>	JOSE CELIO TEIXEIRA PERES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0736447-68.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	127
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA - DF43357-A
<b>Polo Passivo</b>	JULIANA DE JESUS OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DP - CURADORIA ESPECIAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0706449-95.2023.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	128
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	YOUSE SEG PARTICIPACOES LTDA. CAIXA SEGURADORA S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	Caixa Seguradora Especializada em Saúde S/A FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A
<b>Polo Passivo</b>	LAURITA GARCIA DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PEDRO ANANIAS TEMOTEO DE QUEIROZ MOURA - DF51282-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0708882-32.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	129
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	SAUDE BRB - CAIXA DE ASSISTENCIA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA - DF52875-A



	GUSTAVO VARELA - DF20897-A
<b>Polo Passivo</b>	ELVIS SEITI IWANO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JOYCE DE CARVALHO MORACHIK - DF63986-A KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA - DF23803-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0704964-86.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	130
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
<b>Polo Passivo</b>	LUANA DA COSTA MORAES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DAVI SOARES DE OLIVEIRA - RJ229097
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0711693-23.2023.8.07.0014
<b>Número de ordem</b>	131
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOSEFA DE SOUSA MENEZES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	ANTONIO AMANCIO VIEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0724027-36.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	132
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	FRANCINALDO JOSE RODRIGUES DE BARROS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ELIANE RODRIGUES DE SALES - DF19974-A LUCAS DE OLIVEIRA SALES - DF60707-A MARCELO SALES GUIMARAES - DF43633-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0708154-08.2021.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	133
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	CLAUDIA FELIX DE SOUZA CASTRO VELOSO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF15182-A
<b>Polo Passivo</b>	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP MARIA CRISTINA CAMPOS BENTO SONIA DE FATIMA RAMOS BENTO FERNANDO TADEU BENTO JOSE RUBENS BENTO IARA RAMOS BENTO RIBEIRO VIDDOR FERNANDO CAMPOS BENTO NATALIA CRISTINI CAMPOS BENTO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAPDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES - DF25531-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0708677-69.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	134
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	VERA REGINA MARTINS - RS34607-A
<b>Polo Passivo</b>	ANDRE LUIZ MATIAS REZENDE FEUSER

<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0713330-17.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	135
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	ADEMIR BARBOSA MACIEL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0711180-36.2019.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	136
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	B. B. S.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO S.A JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - DF38840-A TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A
<b>Polo Passivo</b>	O. C. D. S. - T. - E. - E.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - DF38840-A TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709883-21.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	137
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	INACIO PAL LINS NETO - DF39603-A CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR - DF15150-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710735-49.2023.8.07.0010
<b>Número de ordem</b>	138
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	CARLOS ALEXANDRE DANTAS DE MACEDO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LAIANA VERAS DE NOVAIS - DF29379-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO VOLKSWAGEN EDUARDO CHALFIN - DF49965-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0010820-55.2013.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	139
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	QUINTAS DA ALVORADA ALICE DIAS NAVARRO - DF47280-A
<b>Polo Passivo</b>	FRANCO ALENCAR CASTRO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0754429-98.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	140
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	EVANY ROBERTA ALVES MARTINS GOMES

<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705935-71.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	141
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MARIA DO ROSARIO MENDES BARBOSA ALCANTARA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0702742-48.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	142
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	DEBORA SOARES DA COSTA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NATHALIA CORREA COELHO DA SILVA - DF71077-A
<b>Polo Passivo</b>	ADVOCAZIA NEVES COSTA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709993-36.2023.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	143
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JULIANA ARAUJO CARNEIRO - DF52517-A
<b>Polo Passivo</b>	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0724866-56.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	144
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	PAULO HENRIQUE BATISTA FREITAS ORLANDO JULIO DE FREITAS NEUSA MARIA BATISTA FREITAS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA - DF19013-A
<b>Polo Passivo</b>	ANDRE LUIZ MARTINS CARDOSO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	EDUARDO RODRIGUES LEITAO - DF3466800-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707097-75.2023.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	145
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO S.A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
<b>Polo Passivo</b>	TATIANA RIERA QUINTANA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0702887-11.2023.8.07.0010
<b>Número de ordem</b>	146
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	EMIVALDO RIBEIRO DA ROCHA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO VOLKSWAGEN AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF32855-A MARIA LUCILIA GOMES - PI3974-A

<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0716894-35.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	147
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	WARLLEI DE OLIVEIRA AMORIM
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	WANDER ALVES VIANA - DF60987-A VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA - DF27457-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0707905-31.2023.8.07.0004
<b>Número de ordem</b>	148
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUIZ DE SOUZA SALES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	APARECIDA NOGUEIRA SALES CORDEIRO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FLAVIO JOSE DA ROCHA - DF23640-A RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA - DF33066-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0717764-80.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	149
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
<b>Polo Passivo</b>	SANDRA VALERIA DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES - DF35786-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0703436-17.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	150
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO VOTORANTIM S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BV Financeira S/A CFI DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
<b>Polo Passivo</b>	RAYANA DE SOUZA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0707870-49.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	151
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	ITAU UNIBANCO S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ITAU UNIBANCO S/A CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - DF37924-S
<b>Polo Passivo</b>	MENDES MOURA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA AUGUSTO CESAR MENDES MOURA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	UEREN DOMINGUES DE SOUSA - DF26687-A
<b>Terceiros interessados</b>	

Processo	0730688-26.2023.8.07.0001
Número de ordem	152
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
Polo Ativo	LEONARDO VINICIUS LIMA DUTRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA - DF52318-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Terceiros interessados	

Processo	0717036-39.2023.8.07.0001
Número de ordem	153
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
Polo Ativo	MARIA APARECIDA LEAL DE SIQUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF42797-A
Terceiros interessados	

Processo	0702223-98.2023.8.07.0003
Número de ordem	154
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A RODRIGO FRASSETTO GOES - SC33416-A GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC8927-A
Polo Passivo	GEIZA DUARTE DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0706299-43.2024.8.07.0000
Número de ordem	155
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
Polo Ativo	LAYLA DRIELLY DA SILVA DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	WILKERSON HENRIQUE FERREIRA - DF65579-A ISAIAS DA SILVA SAMINEZES - DF74165-A
Polo Passivo	CV COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiros interessados	

Processo	0707923-66.2020.8.07.0001
Número de ordem	156
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
Polo Ativo	DULCE MACEDO DE ALMEIDA PERES
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO LAZARO MARTINS NETO - DF25354-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

<b>Processo</b>	0709592-21.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	157
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	CRISTINA ANICARCIO DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	WANDERSON SA TELES DOS SANTOS - DF65404-A MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA - DF56028-A HANDER RICARDO MELO DE NAZARE - DF57713-A
<b>Polo Passivo</b>	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRB - BANCO DE BRASILIA EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF54042-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0706482-30.2023.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	158
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO ITAUCARD S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
<b>Polo Passivo</b>	CONSTRUMARIO PARREIRA E CASTRO LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	GIOVANNI DE PAULA MARTINS - MG106356-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0731542-20.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	159
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	HOBER CAMINHAS FASCIANI JUNIOR
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA - DF45176-A
<b>Polo Passivo</b>	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RJ183218-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0760384-04.2019.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	160
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	M. M. M. A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189-A JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF6130-A JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES - DF39893-A MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF46354-A RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF38434-A
<b>Polo Passivo</b>	P. V. V. B. S.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ARTHUR SANTOS TEBET SOARES - DF51336-A JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO - DF49630-A MATHEUS CORREA DE MELO - DF46245-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0742279-87.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	161
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	M. M. M. A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189-A JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF6130-A
<b>Polo Passivo</b>	P. V. V. B. S.

<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ARTHUR SANTOS TEBET SOARES - DF51336-A JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO - DF49630-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0727761-90.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	162
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	SANDRA MARA MORILHA THOMAS MORILHA NATHAN MORILHA V. M. AVERTANO DOS SANTOS BRAGANCA MARIA AUXILIADORA MACHADO DA CUNHA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF24249-A PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF24249-A
<b>Polo Passivo</b>	AVERTANO DOS SANTOS BRAGANCA MARIA AUXILIADORA MACHADO DA CUNHA THOMAS MORILHA FRANCISCO MORILHA NETO SANDRA MARA MORILHA NATHAN MORILHA V. M.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF24249-A BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0728160-22.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	163
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	AVERTANO DOS SANTOS BRAGANCA MARIA AUXILIADORA MACHADO DA CUNHA V. M. NATHAN MORILHA THOMAS MORILHA SANDRA MARA MORILHA FRANCISCO MORILHA NETO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF24249-A BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A
<b>Polo Passivo</b>	FRANCISCO MORILHA NETO SANDRA MARA MORILHA THOMAS MORILHA NATHAN MORILHA V. M. MARIA AUXILIADORA MACHADO DA CUNHA AVERTANO DOS SANTOS BRAGANCA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF24249-A PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF24249-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0705121-54.2023.8.07.0013
<b>Número de ordem</b>	164
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>

<b>Polo Ativo</b>	D. F.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	A. L. S.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0713424-24.2022.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	165
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUCK MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUCK MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA GABRIEL BARRETO DE FREITAS - DF64320-A KARL HEISENBERG FERRO SANTOS - DF64334-A RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA - DF34301-A
<b>Polo Passivo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. MAICOM MARQUES ALVES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351-A ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - DF29403-A RAYANNE ESTRELA MENDES - DF5361600-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0704159-86.2022.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	166
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	B. G. E. N.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO - DF28367-A SARAH GUIMARAES DE MATOS - DF26559-A
<b>Polo Passivo</b>	P. B. E. H. B. E.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM - DF12715-A HAROLDO TEIXEIRA BILIO - DF8348-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0715854-34.2022.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	167
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	PRO-GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GEORGES HANNA MASSOUH - DF66447-A IGOR ARAUJO SOARES - DF19311-A
<b>Polo Passivo</b>	MARIA DIVINA DOS SANTOS SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LERSEN DE SOUZA SILVA - DF51158-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0704805-77.2019.8.07.0014
<b>Número de ordem</b>	168
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	SANDRA ISABEL GALLARDO GARRIDO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF11110-A
<b>Polo Passivo</b>	NEW AGE VIAGENS E TURISMO LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. BERNARDO PABLO SUKIENNIK - DF23342-A NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA - SP54372-A
<b>Terceiros interessados</b>	



<b>Processo</b>	0705084-40.2022.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	169
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	LOURIVAL MOURA E SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS - DF38452-A
<b>Polo Passivo</b>	ATILIO JOAO ANDRETTA PLINIO DA ABADIA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO - DF4299-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0719205-51.2023.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	170
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	C. B. D. L. G.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF21314-A JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF39834-S
<b>Polo Passivo</b>	A. G. D. J.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	WILLIAM ABREU DA SILVA - DF47065-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0722042-61.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	171
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	VIBRA ENERGIA S.A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF38828-A AURORA KRAVCHYCHYN CAPPELLETTI - PR88707-A
<b>Polo Passivo</b>	POSTO PETROMINAS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162-A KUIMBELY CRUZ BRASIL - DF70276-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0704382-66.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	172
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA - DF15793-A HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI - DF17414-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0712826-67.2022.8.07.0004
<b>Número de ordem</b>	173
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARIA CECILIA PINTO MORGADO ABREU PORTO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF39685-A TIAGO OLIVEIRA SANTOS - DF41646-A LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES - DF50984-A
<b>Polo Passivo</b>	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO19114-A

<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0715788-38.2023.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	174
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	WILSON DO NASCIMENTO ARAUJO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO - DF25561-A
<b>Polo Passivo</b>	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA FELIPE ALVES VAZ E SILVA - DF33221-A POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0713743-09.2020.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	175
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	APCERGP - ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL GOLDEN PARQUE COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO RESIDENCIAL GOLDEN PARQUE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA - DF14125-A
<b>Polo Passivo</b>	CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0722624-61.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	176
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ANA GABRIELA CUNHA RORIZ BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA PAULO RENATO CUNHA RORIZ
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NELSON DA APARECIDA SANTOS - GO18615-A
<b>Polo Passivo</b>	TORNEADORA E MECANICA INDUSTRIAL PERMAQUE LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LEONARDO RIBEIRO DIAS - DF46502-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0748406-39.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	177
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO - DF61351-A
<b>Polo Passivo</b>	GEANE PEREIRA DE FREITAS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRENDOL JOHNSON NOVAES FURLETTI - DF71776-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0702247-04.2023.8.07.9000
<b>Número de ordem</b>	178
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	DERALDINA ALVES MACHADO

<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0750987-27.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	179
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO - DF61351-A
<b>Polo Passivo</b>	EDVALDO DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0707864-35.2021.8.07.0004
<b>Número de ordem</b>	180
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	TERENCE ZVEITER - DF11717-A
<b>Polo Passivo</b>	N. G. D. R. FABIANO DOS REIS SILVA NAIARA DE GOIS BARBOSA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CARINA DOS REIS SILVA - DF44526-A
<b>Terceiros interessados</b>	MARLY MARQUES DA ROCHA CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR BOTELHO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0732692-98.2021.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	181
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	A. C. C. D. C. A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF34675-A
<b>Polo Passivo</b>	C. D. C. A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LOURIVAL SOARES DE LACERDA - DF1575-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0701210-39.2024.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	182
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MICHELLY MATOS CASSIMIRO - DF68564-A HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF16319-A ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA - DF27584-A KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES - DF60932-A
<b>Polo Passivo</b>	ELIANE FERREIRA BARBOZA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FABIO MAKIGUSSA - DF51488-A THAYANE BARBOZA MATHIAS - DF52296-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0022994-33.2012.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	183
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUIZ CLAUDIO NASSER SILVA

<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CARLA REZENDE DE FREITAS - DF28595-A GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA - DF48889-A STEPHANY MARQUES MONTEIRO - DF55813-A ANARUAN PHELPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA - DF55519-A IGOR GABRIEL SALES DIAS - DF58103-E LYCURGO LEITE NETO - DF1530-A EDUARDO LYCURGO LEITE - DF12307-A RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372-A
<b>Polo Passivo</b>	JAE SUN LEE CHUNG LEONARDO LEE WON KYU LEE
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DP - CURADORIA ESPECIAL
<b>Terceiros interessados</b>	CONFECÇOES NABIRAN LTDA MODAS COLLINS LTDA

<b>Processo</b>	0741123-93.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	184
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>HECTOR VALVERDE SANTANNA</b>
<b>Polo Ativo</b>	LEONARDO DAVID PIRES BARCELOS MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS ANA LUCIA DAVID PIRES BARCELOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO7181-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0708276-77.2018.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	185
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARIA DAS GRACAS FERNANDES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GUILHERME LUCAS FILIPPO - DF46288-A
<b>Polo Passivo</b>	KLEANE PESSOA NOGUEIRA KLEYTON PESSOA NOGUEIRA KARINA PESSOA NOGUEIRA HELENA PESSOA NOGUEIRA MARIA FERNANDES NOGUEIRA RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA ESPOLIO DE ANDRÉ FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	HUDSON VIEIRA DOS REIS - DF29856-A
<b>Terceiros interessados</b>	FABIANA NAZARÉ DE OLIVEIRA MASAKI NATALIA SILVEIRA MIRANDA CEILA CARVALHO ATAIDE PAOLA CAMILA DE SOUZA ANTONIO LUCAS BARROS E SILVA CLODOVAM DIVINO AMARAL

<b>Processo</b>	0700578-06.2021.8.07.0004
<b>Número de ordem</b>	186
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A ESPOLIO DE LEONARDO DA FONSECA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S
<b>Polo Passivo</b>	ESPOLIO DE LEONARDO DA FONSECA SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S

<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0749126-26.2021.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	187
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL FABIO OLIVEIRA LIMA LIMA E MORAES TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - ME
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF28560-A LUANA SANTOS DE CASTRO MELO - GO27211-A LUANA SANTOS DE CASTRO MELO - GO27211-A
<b>Polo Passivo</b>	LIMA E MORAES TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - ME FABIO OLIVEIRA LIMA DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUANA SANTOS DE CASTRO MELO - GO27211-A MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF28560-A
<b>Terceiros interessados</b>	ALISSON CARDOSO DOS REIS SOARES DE SOUSA ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ

<b>Processo</b>	0747783-72.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	188
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	DANIELE APARECIDA MENDES DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JACKSON SARKIS CARMINATI - DF29443-A
<b>Polo Passivo</b>	KENDRICK BALTHAZAR XAVIER
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	KENDRICK BALTHAZAR XAVIER - DF25669-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0748548-74.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	189
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	SENFNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SUELEN BELTZAC MCDUGALL - PR67297
<b>Polo Passivo</b>	CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ANTONIO AUGUSTO BORGES DE LIMA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709-A THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A JOAO PAULO DA SILVA - DF19472-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0717299-58.2020.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	190
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	BRENDA SOARES VIEIRA FABRICIO BORGES DA SILVA FERNANDO ANTONIO BANDEIRA PEREIRA VALQUIRIA DA SILVA SIEBRA SOUZA VANDERLEY DA SILVA VIEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RAIMUNDO ROCHA DA SILVA - DF57914-A VANESSA RAMOS DE SOUSA - DF37258-A
<b>Polo Passivo</b>	G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA G44 BRASIL HOLDING LTDA INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA

	G44 MINERACAO LTDA H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA SALEEM AHMED ZAHEER JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR MOHAMAD HASSAN JOMAA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	G44 BRASIL S.A.DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL TIAGO DO VALE PIO - DF73950-S
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0714191-17.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	191
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MARIA IRISMAR DE SOUZA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0736370-93.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	192
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	ROOBISTSON CONSULTORIA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DP - CURADORIA ESPECIAL
<b>Polo Passivo</b>	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. SECUNDINO DA COSTA LEMOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS - ES33242-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0704148-84.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	193
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO - DF6259-A
<b>Polo Passivo</b>	GILBERTO PAULINO DE ARAUJO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A ROBERTTA MORI HUTCHISON - DF68921-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0705232-73.2020.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	194
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	ATUAL PECAS PARA VEICULOS LTDA ABADIO RIBEIRO DA SILVA LUCIANA MARTINS FERREIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CASSIO FERREIRA MAGALHAES - DF39403-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0706267-46.2022.8.07.0020
-----------------	---------------------------

<b>Número de ordem</b>	195
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARINA FONTES DE RESENDE - DF44873-A BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF47088-A
<b>Polo Passivo</b>	CAIXA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA FIPECQ R. B. D. C. F.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	GEISELEN CRISTINA SILVA DE MACEDO - DF55723-A ADERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR - DF45392-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0705523-66.2022.8.07.0015
<b>Número de ordem</b>	196
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	LEONARDO FERREIRA GANDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES - DF51069-A TARSO GONCALVES VIEIRA - DF25584-A
<b>Polo Passivo</b>	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0700889-18.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	197
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>SANDRA REVES VASQUES TONUSSI</b>
<b>Polo Ativo</b>	DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JULIO CESAR GOULART LANES - DF29745-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0705160-70.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	198
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>SANDRA REVES VASQUES TONUSSI</b>
<b>Polo Ativo</b>	STRA NEGOCIOS EM SAUDE E BEM ESTAR LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ADAO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - PR96336-A ISADORA NAOMI BERTACO NAKAGUMA - PR106977-A FERNANDO DE BULHOES SANTOS - PR53979-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Brasília - DF, 6 de maio de 2024 .

Rosângela Scherer de Souza  
**Diretora de Secretaria**

**3ª Turma Cível****CERTIDÃO**

**N. 0712678-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: L7 CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): MS6337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: FCB METALIKA MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP. Adv(s): DF42802 - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA, DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. Número do processo: 0712678-97.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: L7 CONSTRUTORA LTDA AGRAVADO: FCB METALIKA MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP Origem: 0732066-90.2018.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme conforme art. 1º, inc VII, da Portaria nº 01/2024 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 20 de março de 2024, INTIMO a parte AGRAVADO: FCB METALIKA MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 6 de maio de 2024. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

**N. 0716615-18.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUIZA SAMPAIO. Adv(s): DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES, DF70155 - INGRID RAIANE DA SILVA E SOUZA. Número do processo: 0716615-18.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM AGRAVADO: ANA LUIZA SAMPAIO Origem: 0703679-04.2024.8.07.0018 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme conforme art. 1º, inc VII, da Portaria nº 01/2024 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 20 de março de 2024, INTIMO a parte AGRAVADO: ANA LUIZA SAMPAIO para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 2 de maio de 2024. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

**N. 0717749-80.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SAULO LADEIRA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CRISTIANO YUNG CUSTODIO. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. Número do processo: 0717749-80.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) ESPÓLIO DE: SAULO LADEIRA REQUERIDO: CRISTIANO YUNG CUSTODIO Origem: 0024893-32.2013.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme conforme art. 1º, inc VII, da Portaria nº 01/2024 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 20 de março de 2024, promovo a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento. Prazo: 15 (quinze) dias. Se a parte agravada não estiver representada por advogado ou pela Defensoria ou, ainda, se não estiver habilitada como parceiro da intimação eletrônica, promova a secretaria a intimação via mandado. Após a manifestação do (a) agravado (a) ou decorrido o prazo e, na hipótese de intervenção do Ministério Público, faça remessa dos autos para parecer. Brasília - DF, 3 de maio de 2024. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

**N. 0717593-92.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF70880 - GUSTAVO DUTRA FERREIRA DE SOUZA, DF44725 - URSULA GABRIELLY MILENIA NUNES DJUROVIC, DF53223 - THAIS DE GODOY GUIMARAES. R: ANDERSON LYRA DOS SANTOS ABREU. Adv(s): DF56062 - JOSIRENE SOARES DA SILVA. Número do processo: 0717593-92.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO AGRAVADO: ANDERSON LYRA DOS SANTOS ABREU Origem: 0710797-68.2018.8.07.0009 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme conforme art. 1º, inc VII, da Portaria nº 01/2024 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 20 de março de 2024, promovo a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento. Prazo: 15 (quinze) dias. Se a parte agravada não estiver representada por advogado ou pela Defensoria ou, ainda, se não estiver habilitada como parceiro da intimação eletrônica, promova a secretaria a intimação via mandado. Após a manifestação do (a) agravado (a) ou decorrido o prazo e, na hipótese de intervenção do Ministério Público, faça remessa dos autos para parecer. Brasília - DF, 2 de maio de 2024. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

**DECISÃO**

**N. 0015242-40.1994.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ROMULO DE MEIRA LINS. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA, BA63644 - LUANA HELENA ROCHA ESTRELA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0015242-40.1994.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ROMULO DE MEIRA LINS EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA D E C I S A O Indeferido o pedido de distinção, haja vista que, em que pese o tema primordialmente versado no julgamento do RE 1.412.069/PR (tema 1.255), no STF, diga respeito ao pagamento de honorários de sucumbência quando for parte no processo a fazenda pública, é certo que a discussão segue de forma mais ampla, de modo que o entendimento a ser firmado poderá repercutir no presente feito. Atente-se, o processo tanto versa sobre a questão da fixação de honorários por equidade de forma geral, e não apenas contra a fazenda pública, que o próprio relator fez menção, de forma expressa, ao entendimento firmado no Tema 1.076 do STJ. Nessas razões, por cautela e em respeito aos princípios da segurança jurídica e economia processual, mostra-se adequado a manutenção da suspensão até que seja julgado o referido paradigma. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência do TJDF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:30:02. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0743251-89.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LARA ELIAS HABR. Adv(s): PR42717 - TIAGO BECKERT ISFER, DF24878 - FLAVIA MARTINS BORGES. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): DF52424 - EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM, DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0743251-89.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LARA ELIAS HABR AGRAVADO: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA D E C I S A O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LARA ELIAS HABR em face de decisão proferida nos autos do processo de origem 0714802-12.2022.8.07.0004, cujo juízo singular indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal em decisão ID 42581215, abriu-se o prazo para contrarrazões. Contrarrazões apresentadas em ID 43423864. Agravo interno (ID Num. 43420473) Em petição ID 58197563, a parte agravada requer a extinção do agravo de instrumento em virtude de haver sido prolatada sentença nos autos de origem (ID Num. 190086586). É o breve relatório. DECIDO. De início, REVOGO o despacho ID Num. 58265765, em face da desnecessidade de manifestação da parte acerca do fato de o feito originário ter sido sentenciado, uma vez que já foi intimada na origem. Prossigo. Estabelece o art. 87, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que é atribuição da relatoria julgar prejudicados ou extintos os feitos quando verificar a ocorrência da perda superveniente do objeto, in verbis: "Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do



objeto". Observa-se que, após o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, sobreveio sentença de mérito (ID 190086586 dos autos de origem). Por conseguinte, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o agravo de instrumento perde o seu objeto, uma vez que a sentença proferida absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de cognição exauriente (STJ, AgRg no REsp 1278474/SP). Posto isso, constato a perda do objeto, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 87, inciso XIII, do Regimento Interno. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2024 15:33:20. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0713594-34.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s.): DF53597 - MAGDA SANTOS LUIZ. Adv(s.): DF28695 - EDINAMAR RODRIGUES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0713594-34.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: I. A. D. O. AGRAVADO: D. D. S. L. D E C I S Ã O Após análise dos documentos apresentados pela agravante (ID. 58099197), concedo à parte os benefícios da justiça gratuita, exclusivamente para fins recursais. Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a agravante a se manifestar a respeito do cabimento do recurso, tendo em vista a ausência do objeto recursal no rol do art. 1.015, CPC. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de abril de 2024 13:20:51. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0717431-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NILVA SANTOS MARTINS ARAUJO. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0717431-97.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: NILVA SANTOS MARTINS ARAUJO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DISTRITO FEDERAL em face de NILVA SANTOS MARTINS ARAUJO, ante decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos de Cumprimento de Sentença (n. 0703026-75.2019.8.07.0018), rejeitou impugnação apresentada, reconhecendo a legitimidade ativa da exequente. A decisão agravada tem o seguinte teor: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL, ID 182696328, em face da Decisão ID 181225122. O embargante alega omissão quanto à legitimidade ativa defendida pelo Distrito Federal na impugnação ID 182696328. Em contrarrazões, ID 184972898, o embargado alega a preclusão da decisão, uma vez que a matéria deveria ser alegada na fase de conhecimento. Além disso, afirma que "o nome da exequente consta no rol dos servidores substituídos quando da propositura da ação de conhecimento conforme (ID 30658170, Pág. 109), não tendo o embargante comprovado nos autos que a parte autora era celetista, ou não possuía vínculo com o Distrito Federal quando da concessão do reajuste salarial à categoria profissional". Por fim, requer a rejeição dos embargos. A Contadoria apresentou os cálculos ID 188174259 É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, ID 182696328, porquanto tempestivos. O recurso em análise tem como escopo, segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios que contaminam o pronunciamento jurisdicional. O nome da exequente constou da relação de filiados do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA/DF, que instruiu o processo coletivo nº 39.376/94, digitalizado sob o nº 0004281-40.1994.8.07.0001, sendo manifesta a legitimidade ativa para a execução individual (ID 23621025, Pág. 109 dos autos principais). Assim, o recurso manejado pela parte não merece acolhida, uma vez que a Decisão, ID 181225122, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Como cediço, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a decisão. 1 \_ Ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. 2 \_ Prossigam nos termos da decisão embargada. Em suas razões recursais, o Agravante aduz que "os empregados públicos do Distrito Federal, regidos pela legislação federal, não estão contemplados pelos efeitos da coisa julgada que se executa?". Afirma que a Agravada não possui direito a qualquer parcela decorrente da condenação havida na demanda originária, por não ter comprovado o regime jurídico ao qual se submetia em março de 1990. Ressalta a natureza de ordem pública do tema, passível de reconhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição, não sujeita à preclusão. Requer o provimento do recurso para ser reconhecida a ilegitimidade ativa e a concessão de efeito suspensivo ao instrumento. É o relatório. Decido. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, conforme disposto no art. 1.015, parágrafo único do CPC. É também tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, na forma do art. 1.017 do CPC. Recebo o recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO Como regra, não há efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do art. 995 do CPC. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do referido art. 995. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 883.642/AL, já firmou o entendimento de que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema nº 823). No caso, verifico que a ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta ? SINDIRETA/DF, tendo a Agravada sido referida, expressamente, como parte substituída (ID 30658170 ? origem). Portanto, deve ser reconhecida a sua legitimidade para a propositura do Cumprimento Individual de Sentença. Além disso, extrai-se do contracheque da Agravada acostado aos autos (ID 30658041 - origem) que ela possuía vínculo de natureza estatutária, e não celetista, de modo que faz jus ao direito reconhecido no título executivo judicial. Nesse contexto, não reconheço a probabilidade de provimento do recurso, tampouco a presença de risco de dano ou ao resultado útil do processo. Por tais razões, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a Agravada para responder ao recurso. Comunique-se a decisão ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2024 14:52:26. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0717272-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. A: WILSON ANTONIO DE SALGADO. Adv(s.): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717272-57.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA PAULA ROCHA DE SOUZA, WILSON ANTONIO DE SALGADO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WILSON ANTONIO DE SALGADO e ANA PAULA ROCHA DE SOUZA em face do DISTRITO FEDERAL, ante decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos de Cumprimento de Sentença (n. 0713184-87.2022.8.07.0018), indeferiu os pedidos dos exequentes e rejeitou a exceção de pré-executividade. A decisão agravada tem o seguinte teor: Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por WILSON ANTONIO DE SALGADO em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Decisão ID 145682508 determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado do AGI nº 0740302-92.2022.8.07.0000. Ato contínuo, o DF efetuou o pagamento dos requisitos que haviam sido expedidos (ID 156240214), e a Secretaria deste Juízo expediu os alvarás de levantamento respectivos (IDs 156890394 e 156890926). O recurso supramencionado foi julgado procedente e reconheceu a prescrição da pretensão dos exequentes em executar individualmente a sentença coletiva (ID 172549863). Intimados, o DF requereu a devolução dos valores pagos por ele (ID 183959688) e a exequente apresentou embargos de declaração em face da decisão de ID 183140149 (ID 184036660). Os embargos foram rejeitados (ID 184084935) e novamente, determinada a devolução dos valores pagos indevidamente, em virtude da prescrição reconhecida. Transcorrido o prazo para os exequentes devolverem os valores de maneira espontânea, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, que retornou resultados parcialmente frutíferos. Em seguida a exequente que teve valores bloqueados em sua conta apresenta exceção de pré-executividade em que requer a nulidade do bloqueio e sua restituição. Posteriormente foi deferida a consulta aos demais sistemas conveniados ao juízo. O DF apresentou resposta à exceção apresentada pelos exequentes em que requer a rejeição dos pedidos, a realização de novo bloqueio SISBAJUD e a penhora dos veículos encontrados no RENAJUD. Decido. Quanto à exceção apresentada pelos exequentes, tenho que o pedido merece ser integralmente rejeitado. Conforme mencionado anteriormente, houve determinação de suspensão do processo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0740302-92.2022.8.07.0000, em primeiro lugar, pois, discutia-se sobre a

prescrição da pretensão executada neste processo, razão pela qual, em segundo lugar, houve determinação expressa do desembargador relator do recurso sobre a suspensão do cumprimento de sentença. Tal fato era conhecido pela parte exequente, que não poderia ter realizado o levantamento dos valores que foram postos a sua disposição de maneira equivocada. Em razão de trâmites burocráticos tanto por parte do DF, como por parte do Judiciário, através da Secretaria do juízo, houve a determinação de expedição de RPV, o depósito do valor e a liberação da quantia em favor dos exequentes, no entanto, o levantamento da quantia foi realizada indevidamente. O depósito realizado pelo DF não configura pagamento voluntário, mesmo porque o ente público discutia a questão relativa à prescrição no recurso por ele interposto e tal fato era de conhecimento do exequente quando, sob sua responsabilidade, efetuou o levantamento do valor depositado. Era de conhecimento do exequente que o cumprimento de sentença encontrava-se suspenso aguardando a definição acerca da prescrição do débito. Já acerca da penhora realizada, em primeiro lugar, os valores são bloqueados sem informar de onde saíram os valores. Embora a exequente afirme que se trate de bloqueio em conta salário e o contracheque informe os dados da conta, a exequente não comprova que os valores foram penhorados desta. Ademais, ainda que se trate de conta salário, o presente bloqueio foi realizado buscando a restituição de quantia recebida indevidamente nestes pela parte impugnante, em razão da ausência de boa-fé da parte no levantamento de valores que não lhe eram devidos. A natureza alimentar do valor penhorado somente poderia ser alegada se o valor recebido pelo exequente tivesse ocorrido de boa-fé, o que, conforme já mencionado nesta e em decisão anterior, não ocorreu. Por fim, quanto à alegação de que não há título judicial a fundamentar a penhora efetuada, esta também não prospera, visto que há decisão judicial expressa determinando a devolução espontânea dos valores que foram indevidamente levantados, logo, o descumprimento de decisão judicial embasa a penhora efetuada. Pelos motivos expostos, INDEFIRO os pedidos dos exequentes e rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao novo pedido de consulta ao SISBAJUD, diante da peculiaridade do caso, DEFIRO a penhora online via sistema SISBAJUD nos ativos financeiros das exequentes, no entanto, o DF deve trazer aos autos o valor a ser bloqueado, ante a pesquisa anteriormente efetuada de forma parcial. Antes de efetivar-se o bloqueio ficam os exequentes intimados a promover a devolução espontânea dos valores indevidamente levantados. Quanto ao pedido de penhora dos veículos, o DF deve trazer dados acerca da alienação fiduciária gravada nos bens, para se verificar a possibilidade de penhora do bem ou sobre os direitos aquisitivos dos bens. Verificado o cumprimento do bloqueio, intime-se a parte devedora para, caso queira, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias, bem como intime-se o DF para manifestação sobre a quitação, sob pena de anuência. Preclusa esta decisão, libere-se valor bloqueado em favor do DF. Em suas razões recursais, os Agravantes aduzem que o DISTRITO FEDERAL realizou o pagamento voluntário do débito e requereu a extinção do feito. Alegam que o Juízo expediu alvará de levantamento em seu favor e que, portanto, não há que se falar em pagamento indevido. Acrescentam que embora o Agravado discuta a prescrição da dívida, tal circunstância não implica na sua inexistência, de modo que o adimplemento deve ser julgado válido. Por fim, sustentam que as verbas têm natureza alimentar e que as receberam de boa-fé. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de ser declarada indevida a devolução dos valores. É o relatório. Decido. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, conforme disposto no art. 1.015, parágrafo único do CPC. É também tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, na forma do art. 1.017 do CPC. Preparo demonstrado. Recebo o recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO Como regra, não há efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do art. 995 do CPC. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do referido art. 995. No caso, não reconheço a presença dos requisitos autorizadores da suspensão dos efeitos a decisão agravada. A Constituição Federal prestigia, ao lado dos princípios da solidariedade e igualdade, o princípio da boa-fé, como corolário de todo o ordenamento jurídico. Assim, impõe-se às partes que atuem de modo ético, honesto, de modo a contribuir com uma sociedade cada vez mais justa e solidária (art. 3º, CR). Nesse sentido, o Código de Processo Civil dispõe que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 5º, CPC). Discute-se, na hipótese, Cumprimento de Sentença, suspenso pelo Juízo de primeiro grau, desde 19/12/2022 (ID 145682508 ? origem), após a concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento (n. 0740302-92.2022.8.07.0000) (ID 145544105 ? origem). Em 21/8/2023, a 3ª Turma Cível julgou o Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva. No entanto, antes que ocorresse o julgamento do Agravo de Instrumento, e, ressalte-se, durante a suspensão do Cumprimento de Sentença, em 27/04/2023, o Distrito Federal expediu ordem bancária de pagamento, ensejando a serventia da Vara a certificar a expedição de alvará de levantamento, em 03/05/2023 (ID 157326142 ? origem). Em 20/09/2023 a Secretaria da 3ª Turma Cível encaminhou à 2ª Vara da Fazenda Pública os autos do mencionado Agravo de Instrumento, noticiando o seu julgamento e trânsito em julgado, ocorrido em 19/09/2023. A parte exequente, durante o trâmite do Agravo de Instrumento e da ordem de suspensão do Cumprimento de Sentença, utilizando-se do alvará de levantamento, veio a receber a quantia colocada à sua disposição. Nesse contexto, julgo que o recebimento de valores, sem que houvesse ordem do Juízo a respeito da continuidade da execução, não pode ser considerado como de boa-fé. Por outro lado, a ausência de desistência do Agravo de Instrumento, por parte do DF, denota o seu interesse em obstar o adimplemento do débito e reforça a ideia de que houve equívoco nos procedimentos de pagamento levados a efeito. Além disso, tratando-se de pagamento efetuado pelo Distrito Federal, prevalece o princípio da supremacia do interesse público, o que enseja o dever dos exequentes não somente quanto à boa-fé, mas também de zelo quanto à coisa pública. Nesse cenário, embora não reconheça a probabilidade de provimento do recurso, considero ser necessário suspender os efeitos da decisão agravada até final decisão de mérito, a fim de evitar a adoção de atos constitutivos que possam provocar danos de difícil reparação. Por tais razões, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Intime-se o Agravado para responder ao recurso. Comunique-se a decisão ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2024 18:57:55. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0719657-09.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. R: MARTA PIRES DA SILVA. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. DECISÃO Trata-se de apelação interposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, em face à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de revisão de débitos cumulada com compensação por danos morais ajuizada em seu desfavor por MARTA PIRES DA SILVA. Facultado à recorrente para manifestar-se sobre a tempestividade do recurso e eventual deserção, ela apresentou petição em que se limitou a requerer a juntada de duas guias de preparo (ID 56971880). Preparo regular (ID 56971882). É o relatório. Decido. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença da disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10/10/2023 (ID 54627764). Assim, considera-se realizada a publicação em 11 de outubro de 2023 (quarta-feira). Diante disso, o prazo recursal iniciou-se em 16/10/2023 (segunda-feira) conforme § 3º do artigo 224 do Código de Processo Civil. Portanto, encerrou-se em 07/11/2023 (terça-feira). No caso dos autos, o apelo somente foi interposto em 13/11/2023 (ID 54627767). Salienta-se, ainda, que em consulta ao monitoramento do Processo Judicial Eletrônico, não se verificou indisponibilidade do sistema nos dias de começo e vencimento do prazo recursal que justificasse sua prorrogação (art. 224, §1º, do CPC). Feitas essas considerações, resta evidenciada a falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, ante a intempestividade da apelação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEOENERGIA. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO E POSTERIOR INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DJE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 11.419/06. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal" (art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006). 2. Havendo dupla intimação, a primeira pela publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico e posteriormente, a intimação eletrônica, deve prevalecer a data da primeira. Isso porque o art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 afirma que a publicação em Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. 3. Verificado que o recurso foi interposto depois de escoaado o prazo legal, contado a partir da intimação por publicação do Diário de Justiça Eletrônico, o reconhecimento de sua intempestividade é medida que se impõe. 4. Sendo intempestiva a apelação e, por conseguinte, manifestamente inadmissível, incumbe ao**

Relator não conhecer do recurso. 5. Preliminar de intempestividade suscitada de ofício acolhida. Recurso não conhecido. (Acórdão 1438489, 07144836420208070020, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no PJe: 2777/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A recorrente registrou ciência em 19/10/2023, mas a contagem do prazo deve ser considerada da publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Isto porque a Corregedoria deste Tribunal, através dos Provimentos n. 19 e 20, ambos de 2017, alterou os termos do art. 60 do Provimento n. 12, passando a dar prevalência à data da publicação da decisão judicial no Dje ou, subsidiariamente, a data em que o intimando tiver ciência inequívoca da decisão, quando anterior à publicação: Art. 60. Será considerada realizada a intimação eletrônica na data em que o ato judicial for publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do artigo 45 deste Provimento ou, subsidiariamente, na data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão em momento anterior à publicação. Do contrário, bastaria ao litigante que deixou transcorrer in albis o prazo da publicação para posteriormente tomar ciência do ato judicial do qual foi intimado, a fim de obter nova contagem do prazo que lhe foi concedido. O artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe a respeito da informatização do processo judicial, estabelece que a publicação no Diário da Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal?. Na mesma linha o entendimento deste Tribunal: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA POSTERIOR. LEI 11.419/2006. DUPLA INTIMAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. 1. Conforme preconiza o artigo 60 do Provimento nº 12/2017 da Corregedoria de Justiça deste eg. TJDF, "será considerada realizada a intimação eletrônica na data em que o ato judicial for publicado no Diário de Justiça Eletrônico, na forma do artigo 45 deste Provimento ou, subsidiariamente, na data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão em momento anterior à publicação". 2. Nesse sentido, o artigo 4º, §2º, da Lei nº 11.419/2006, estabelece que: "A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos em que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal". 3. No particular, verifica-se que houve primeiramente a publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico, e, posteriormente, a expedição de intimação eletrônica pelo sistema do PJe. Em tais hipóteses, deve prevalecer a ciência por meio da publicação em órgão oficial. 4. Eventual registro de ciência da parte em momento posterior, realizado por meio do sistema de consulta processual desta Corte de Justiça - PJe, não altera a fluência do prazo recursal estabelecido com a publicação no Dje anterior. 5. Agravo Interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1765768, 07027411320228070007, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 17/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifei ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. POSTERIOR CIÊNCIA PELO PJE. NÃO REABERTURA DE PRAZO. 1. Nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, começando a fluir o prazo no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a publicação no Diário de Justiça eletrônico prevalece sobre qualquer outro meio de publicação oficial. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp 1229542/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, Dje 28/02/2019; AgInt no AREsp 1448288/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, Dje 05/09/2019. 3. Segundo jurisprudência desta Corte de Justiça, a ciência posterior no sistema eletrônico após a publicação do ato processual no Diário de Justiça não dilata o prazo para a interposição de recurso. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1648226, 07267730620228070000, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 16/12/2022) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DJE E CIÊNCIA VIA PJE. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS. PREVALÊNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 60 DO PROVIMENTO 12 DO TJDF. CAESB. DÍVIDA PRETÉRITA DE TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR PROTESTO REITERADA DE PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FALHA NO SERVIÇO PRESTADO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. OCORRÊNCIA. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS PEDAGÓGICO, PREVENTIVO, COMPENSATÓRIO E PUNITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO DA CAESB. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO AUTOR. 1. A intimação por meio eletrônico dos litigantes cadastrados, em tese, dispensa a publicação no Diário de Justiça, considerando-se efetuada no dia da consulta eletrônica, nos termos dos artigos 2º e 5º, § 1º, ambos da Lei 11.419/2006. 1.2. Em circunstância de duplicidade de intimação, via publicação por DJE e ciência inequívoca, prevalece a data da publicação via Dje, salvo quando a ciência ocorrer antes da publicação. Art. 60 do Provimento n. 12 do TJDF. 1.3. No caso, a publicação no Dje da intimação do agravante ocorreu antes do registro de sua ciência no sistema PJe, de modo que se impõe o reconhecimento do termo inicial para contagem do prazo recursal a data da publicação. Intempestivo o recurso da CAESB apresentado fora do prazo recursal, sendo, portanto, manifestamente inadmissível, conforme o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil. (...) 6. Recurso da CAESB não conhecido. Apelação do autor conhecida e desprovida. Honorários majorados. (Acórdão 1771418, 07025079520228070018, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Por fim, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 87, III, do Regimento Interno do TJDF, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO A APELAÇÃO. Preclusa esta decisão, certifique-se e restitua-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0708353-79.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAIRO CESAR NORONHA DA SILVA SENA. Adv(s): DF65546 - CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e de antecipação de tutela recursal, interposto por JAIRO CESAR NORONHA DA SILVA SENA (agravante/autor) contra decisão interlocutória (ID 187638476, dos autos de origem) proferida em ação de obrigação de fazer com tutela antecipada de urgência, nº 0712434-23.2024.8.07.0016, contra o DISTRITO FEDERAL (agravado/réu), que facultou à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar emenda, sob pena de indeferimento, para comprovar documentalmente a negativa administrativa do Distrito Federal, em relação a cada um dos pedidos da tutela antecipada de urgência. O agravante/autor, em suas razões recursais (ID 56456906), alega, em síntese, que é portador de condições de saúde graves, necessitando de suporte vital contínuo por meio de equipamentos elétricos especializados, os quais são essenciais para o seu tratamento domiciliar intensivo home care. Sustenta que, em face dos elevados custos gerados pelo consumo de energia elétrica requerido para manter tais equipamentos em funcionamento e considerando o risco iminente de interrupção desse fornecimento, o Agravante buscou amparo judicial contra o Distrito Federal para assegurar a continuidade do seu tratamento. Aduz que os pedidos específicos, formulados na inicial e objeto deste Agravo, são: que o Distrito Federal instale um relógio de medição de energia elétrica exclusivo na residência do Requerente, bem como fique responsável pelo pagamento das faturas geradas pelo consumo desde a instalação do home care; que o Distrito Federal forneça, de maneira imediata, geradores de energia elétrica capazes de assegurar a operação dos equipamentos de home care na residência do Requerente; e que o Distrito Federal se responsabilize pelo pagamento da diferença das três faturas de energia elétrica em aberto. Defende que tais medidas são fundamentais não apenas para a manutenção da saúde e da vida do Agravante, mas também representam o cumprimento dos deveres constitucionais do Estado em garantir a saúde como direito de todos e dever do Estado, conforme preceituado pelos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal. Afirma que não merece prosperar a decisão combatida que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência, quando exigiu a comprovação documental da negativa administrativa do Distrito Federal para cada um dos pedidos do Agravante, antes de permitir o prosseguimento da ação, por impor uma barreira ao acesso à justiça e ao direito de petição, garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXXIV, ?a? e XXXV, sendo que a exigência de esgotamento da via administrativa como condição para o acesso ao Poder Judiciário não encontra amparo na legislação brasileira, sendo uma interpretação que restringe indevidamente o acesso à justiça. Ao final, requer que sejam deferidos os efeitos ativo e suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, com o objetivo de suspender os efeitos da decisão

interlocutória combatida, que impõe a necessidade de esgotamento das vias administrativas para o prosseguimento da ação; bem como seja concedida a Tutela reivindicada para que seja determinada a imediata instalação de um relógio de medição de energia elétrica exclusivo para os equipamentos de saúde na residência do Agravante; o fornecimento de geradores de energia elétrica capazes de manter o funcionamento desses equipamentos em caso de falha no fornecimento; e o pagamento das faturas geradas pelo consumo desde a instalação do home care, bem como das três faturas em aberto, evitando um possível corte no fornecimento de energia elétrica na residência do Agravante. No mérito, requer o provimento do agravo de instrumento para que seja confirmada a tutela liminar pleiteada. Sem preparo, face à gratuidade concedida na origem (ID 187638476, dos autos de origem). Concedi efeito suspensivo ao recurso, mas indeferi a liminar preteada quanto à antecipação de tutela recursal, conforme decisão de ID 56463278. Contrarrazões em ID 56843660 com preliminar de não cabimento do recurso. Instado a se manifestar, o recorrente permaneceu inerte, conforme certificado em ID 58049764. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O caso é de manifesta inadmissibilidade do recurso por ausência de previsão legal para a sua interposição. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece que o agravo de instrumento, em regra, somente será cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei, consoante se afere do preconizado em seu artigo 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Diversas têm sido as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da extensão e das limitações do rol elencado no artigo supracitado. Quanto às divergências, o Superior Tribunal de Justiça, através do Resp. 1.704.520/MT, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrih, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu que, excepcionalmente, é possível a interposição de agravo de instrumento fora da lista do art. 1.015, desde que exista urgência, ou seja, uma situação na qual a parte agravante não possa aguardar para rediscutir a matéria futuramente no recurso de apelação. Além disso, o artigo 1.001 do Código de Processo Civil dispõe que dos despachos não cabe recurso. In casu, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho sem conteúdo decisório (travestido de decisão) que determinou a emenda à inicial para facultar à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar emenda, sob pena de indeferimento, para comprovar documentalmente a negativa administrativa do Distrito Federal, em relação a cada um dos pedidos? (ID 187638476 dos autos de origem). Assim, ao que tudo indica, a hipótese dos autos não se amolda ao rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem às dimensões interpretativas atualmente conferidas pela jurisprudência pátria. Ainda, as questões resolvidas no curso da fase de conhecimento, fora das hipóteses expressamente previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não estarão sujeitas à preclusão, por força do estatuído no § 1º do artigo 1.009 do mesmo diploma processual, devendo ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas suas contrarrazões. Portanto, por não se revestir de nenhuma das hipóteses listadas numerus clausus no artigo 1.015 do Codex e por não restar caracterizada a urgência, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, combinado com os artigos 1.001 e 1.015, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso por manifesta inadmissibilidade, bem como REVOGO a decisão de ID 56463278. Comunique-se o Juízo a quo sobre o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0717276-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MSM COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. Adv(s).: DF74636 - CELSO HENRIQUE BERNARDES, DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA. R: ADA PEREIRA DA SILVA ALENCAR. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Número do processo: 0717276-94.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MSM COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA AGRAVADO: ADA PEREIRA DA SILVA ALENCAR D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MSM COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA em face de ADA PEREIRA DA SILVA ALENCAR contra decisão que, em ação de rescisão contratual (n. 0704667-80.2023.8.07.0011), declarou a revelia da parte ré. A decisão foi redigida nos seguintes termos: Ante a intempestividade da contestação apresentada, declaro a revelia da parte Ré. Isso não obstante, intimem-se as partes para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (STJ, AgInt no Resp n. 2.012.878/MG). Ficam advertidas as partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta à presente decisão, devendo ser observada a regra do art. 434 do CPC. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. O Agravante alega que o Juízo entendeu equivocadamente por sua revelia. Afirma que não decorreu o prazo de 15 dias úteis para o oferecimento da contestação, sob o argumento de que o prazo deveria ser contado a partir da publicação da ata da audiência. Sustenta a aplicação do disposto no art. 224, §§ 2º e 3º do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a sua reforma. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o recurso não vem acompanhado de preparo, na forma exigida no art. 1.007, CPC. Deixo de oportunizar o recolhimento do preparo em dobro, na forma do §4º do art. 1.007 do CPC, em razão da existência de óbice intransponível à sua admissibilidade. O Agravo de Instrumento não preenche a pressuposto objetivo de admissibilidade, pois é interposto em face de decisão interlocutória que não versa sobre as matérias elencadas no art. 1.015 do CPC. Tampouco se trata de decisão proferida em fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, por estar a demanda na fase postulatória. Nesse contexto, não há que se falar em mitigação da regra processual, conforme autoriza o entendimento jurisprudencial, de acordo com o Tema 988 do STJ. Isso porque a decretação da revelia não configura circunstância urgente que exija imediata solução, sob pena de perecimento do direito. A questão concernente ao cumprimento do prazo para o oferecimento da contestação, dada sua natureza eminentemente processual, poderá ser objeto de oportuna insurgência, pois não é coberta pela preclusão, conforme prevê o art. 1.009, §1º do CPC. Pelo exposto, julgo inadmissível o presente recurso e, com amparo nos artigos 932, inc. III do CPC, dele NÃO CONHEÇO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Comunique-se a presente decisão ao julgador de origem. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a decisão, arquite-se. Brasília, 2 de maio de 2024 15:20:25. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0717551-43.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).:** DF30441 - VINICIUS VENTURA VISTRONCELLOS. Adv(s).: DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0717551-43.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: F. B. D. S. C. AGRAVADO: P. B. D. R. C. REPRESENTANTE LEGAL: L. B. D. R. D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por F. B. D. S. C., ora réu/agravante, em face de decisão (ID Num. 194305182) proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília, em ação de alimentos nº 0717359-62.2024.8.07.0016, proposta por P. B. D. R. C., ora autor/agravado, nos seguintes termos: ? Trata-se de ação de alimentos, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por PEDRO BAYEH DE RESENDE CORREIA, representado por sua genitora, em face de FELLIPE DA SILVEIRA CORREIA. A decisão ID 188888047, concedeu em parte os efeitos da tutela, e fixou os alimentos provisórios em 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo. Citado, o requerido peticionou nos autos postulando a reconsideração da decisão, e fixação dos alimentos provisório em 50% (cinquenta) por cento do salário mínimo, porquanto se encontra desempregado e sobrevivendo com o valor do seguro desemprego. Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não há elementos suficientes a embasar a alegação do requerido de que não possui condições de arcar com os alimentos no montante fixado provisoriamente, sendo imprescindível o

desenvolvimento natural do processo, com a devida dilação probatória, a fim de se analisar sua real capacidade financeira. Desse modo, com arrimo no parecer ministerial de ID 192562215, INDERIFO o pedido de reconsideração formulado na petição de ID 192486941. (...) (grifos no original) Em suas razões recursais, o réu informa que, na origem, trata-se de ação de alimentos, na qual foi indeferido pedido de reconsideração da decisão que fixou alimentos provisórios em favor do autor/agravado, na forma da decisão agravada. Argumenta, em síntese, que os alimentos foram fixados considerando o fato de o agravante estar empregado e perceber remuneração de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mas atualmente está desempregado e sua renda foi reduzida para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, o que impede o cumprimento da obrigação alimentar sem o prejuízo de seu próprio sustento. Assim, interpõe o presente agravo de instrumento, no qual formula pedido de tutela recursal para que seja minorado o percentual dos alimentos provisórios deferidos para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. À vista dos autos, ao menos nessa análise preliminar, observo que o Agravante não demonstrou o requisito da probabilidade do direito. Conforme relatado, o réu/agravante pleiteia a redução dos alimentos provisórios fixados na origem, com base no fato de estar desempregado, fato que não foi considerado no momento da fixação dos alimentos. Nos autos originários, o Juízo a quo fixou alimentos provisórios na forma do art. 4º da Lei 5478/68, no valor de 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos em favor do agravado, por meio da decisão ID Num. 188888047. A seguir, o agravante noticiou sua condição de desemprego por meio da petição ID Num. 192486941, juntamente com sua Carteira de Trabalho Digital e extrato do seguro desemprego. Contudo, estes documentos, por si só, são insuficientes para demonstrar a incapacidade de o agravante arcar com os alimentos fixados durante a instrução processual, notadamente porque não há documentos suficientes para verificar as reais possibilidades do agravante, ou se este atualmente exerce algum outro tipo de atividade remunerada, fato que só poderá ser verificado após regular dilação probatória. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. DESEMPREGO. NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. 1 - Revisão de alimentos. Cabimento. A pretensão de rever os alimentos acordados em juízo exige demonstração de que houve alteração das necessidades do alimentando ou da capacidade financeira do alimentante. 2 - Redução das possibilidades do alimentante. Ônus da prova. Instrução processual. Sendo necessária a dilação probatória para aferir a modificação das condições que repousam sobre o binômio necessidade e possibilidade, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência na ação de revisão de alimentos. 3 - Desemprego. Ampliação da prole. Impacto nas possibilidades. Necessidade de demonstração. A condição de desemprego do alimentante não significa que ele não tenha trabalho nem renda, devendo contribuir adequadamente para o sustento do seu filho, nem tampouco a constituição de nova família, com o nascimento de outros filhos, quando não comprovada cabalmente a alteração das condições econômicas do alimentante que possam comprometer o cumprimento do encargo originariamente estabelecido. 4 - Agravo conhecido e desprovido. r (Acórdão 1777613, 07281568220238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 10/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PATAMAR FIXADO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO ENCARGO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E COGNICÃO EXAURIENTE. O artigo 1.699, do Código Civil, permite a revisão dos alimentos, quando houver superveniente redução nas possibilidades do alimentante. O equilíbrio do binômio necessidades/possibilidades, na demanda revisional, é aferido em cognição exauriente após o encerramento da fase probatória, quando se poderá julgar a lide com percurcência. Embora o desemprego tenha o condão de alterar a situação econômica do alimentante, trata-se de situação provisória, que não é suficiente para justificar a redução da pensão alimentícia fixada, mormente quando o agravante alega a existência de outras fontes de renda. (Acórdão 1340973, 07516082920208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 31/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. DESEMPREGO. REDUÇÃO DA PENSÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO NA ORIGEM. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR OU DE REDUÇÃO PARA 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 300 do CPC/15, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". 2. A revisão dos alimentos é possível quando sobrevier mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando, capaz de justificar exoneração, redução ou majoração do montante anteriormente fixado, consoante art. 1.699 do Código Civil. 3. Inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar, de plano, alteração/redução na capacidade financeira do alimentante e/ou mudança nas necessidades do alimentando para ser possível uma maior diminuição no valor da prestação alimentícia, deve ser mantida a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para reduzir a obrigação alimentar para um salário mínimo. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1796902, 07378290220238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) Nesse contexto, ao menos em primeira análise, é prudente o indeferimento do pedido liminar Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 14:59:43. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0703652-94.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0703652-94.2023.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. APELADO: JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS D E C I S Ã O Defiro o pedido de sucessão processual, em virtude da cessão do crédito noticiada em ID 58536978. Intime-se o cessionário para promover o seu cadastramento no PJe, a fim de viabilizar o recebimento das intimações de forma eletrônica, nos termos da Portaria GPR 239/2019. À Secretaria, para as providências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 15:31:33. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0715272-84.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BONASA ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: CENTRAL DE PRODUCAO DE ALIMENTOS MAIS BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à decisão proferida pela Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro suspeição para atuar no feito. Redistribuem-se os autos mediante compensação. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de maio de 2024 LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

**N. 0717316-76.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS LUSTOSA E SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV E DISTRITO FEDERAL, em face à decisão da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Na origem, processa-se pedido individual de cumprimento de sentença coletiva, na qual o DISTRITO FEDERAL e o IPREV foram condenados a cancelarem o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais ? GPS, bem como a restituírem as parcelas cobradas indevidamente desde 25/02/2014. A controvérsia

reside no indexador da correção monetária e juros de mora a ser adotado. A exequente calculou a correção monetária segundo índice do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até dezembro de 2021 e, a partir de então, aplicou a Taxa SELIC. Os recorrentes sustentam que o feito deve ser suspenso para se aguardar o julgamento do Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça? isto porque a apuração do crédito ?perpassa pela definição da alíquota incidente e da forma de apuração do montante efetivamente retido? e a sentença exequenda foi ? genérica? no ponto, tornando necessária a exigência de liquidação prévia. Lado outro, defendem que a correção monetária pelo INPC é devida somente até 14/02/2017, passando a incidir a Taxa SELIC desde então. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para determinar a correção do débito ?com aplicação do INPC até a eficácia da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar 435/2001, em 14.02.2017, e, a partir de então, pela Taxa SELIC?. Dispensado o preparo, tendo em vista a prerrogativa institucional do ente público. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move MARIA DE JESUS LUSTOSA E SILVA, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que há ofensa à coisa julgada, necessidade de suspensão do feito e excesso de execução em face da utilização de índice de correção monetária equivocado (ID 191964420). Com a impugnação foram juntados documentos. A autora se manifestou sobre a impugnação (ID 193145617). É o relatório. Decido. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. O réu requereu a suspensão da tramitação em face da determinação do Superior Tribunal de Justiça contida no REsp. Nº 1.978.629/RJ - Tema 1169 de suspensão de todos os processos que tratem do assunto. De fato, verifica-se que o julgamento do referido recurso especial foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido determinada a suspensão em âmbito nacional da tramitação dos processos acerca do tema. Eis a delimitação do tema: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? O presente cumprimento de sentença, em que pese tratar-se de ação executiva individual de demanda coletiva, prescinde de liquidação porque o título executivo já traz os requisitos necessários à elaboração dos cálculos individualizados, pois há no título executivo, com as alterações produzidas pelo acórdão proferido em apelação, o benefício a que se refere a condenação, o período em que o pagamento é devido e o índice de correção monetária e juros de mora, razão pela qual a apuração do valor devido depende realmente apenas de cálculos aritméticos. Assim, é prescindível nova fase processual, portanto, indefiro o pedido. Sustenta o réu que há excesso de execução porque deve ser utilizada a SELIC como fator de correção a partir de 14/2/2017, mas a autora utilizou o INPC e juros de mora e a SELIC somente a partir de dezembro de 2021. A sentença estabeleceu como fator de correção monetária a taxa SELIC por se tratar de verba de natureza tributária (ID 186546994 - Pág. 7), mas o Tribunal de Justiça (ID 186548495) estabeleceu a correção monetária pela SELIC, conforme EC 113/2021. Verifica-se do acórdão que foi determinada a utilização do INPC como fator de correção monetária e a taxa SELIC, conforme EC 113/2021, demonstrando que os cálculos da autora estão corretos, posto que a SELIC deverá ser aplicada somente a partir de dezembro de 2021, o que demonstra que não há excesso de execução. Nesse contexto, está evidenciado que não ocorre o alegado excesso de execução, razão pela qual o pedido é improcedente. Na decisão de ID 186766137 já houve a fixação de honorários advocatícios, portanto, não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença. ? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. No dia 18/10/2022, o Superior Tribunal de Justiça afetou à Corte Especial o julgamento do REsp 1.978629/RJ, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o Tema 1.169: Tema 1.169 ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? O STJ determinou, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e que tramitam no território nacional. O juízo concluiu que o presente caso não se enquadraria à hipótese afetada aos recursos repetitivos, uma vez que a autora já deduziu pretensão de pagamento de quantia líquida, sendo desnecessária a prévia liquidação. Ocorre que é justamente essa a questão objeto de debate naquele tema. Conforme um dos acórdãos selecionados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a discussão trava-se justamente em saber se, no caso de sentenças em processos coletivos e com condenação genérica, é exigível que o contraditório e a ampla defesa se dê previamente e no procedimento de liquidação de sentença, ou se bastaria a apresentação dos cálculos pelo credor e a possibilidade de insurgência pelo executado por meio de impugnação. O acórdão exequendo trouxe apenas o acertamento do an debeat, e não o quantum debeat, logo a condenação não seria líquida. E definir se essa liquidez pode ser alcançada por meros cálculos aritméticos ou contador realizados unilateralmente pelo credor ou somente através do procedimento de liquidação, é a razão da discussão dos recursos ao rito dos repetitivos e que levará à fixação da tese pelo STJ. Enfim, o que se deduziu como distinção para fim de afastamento da ordem de suspensão, parece não ser ou pelo menos não traz elementos distintivos suficientes a ponto de conferir superação à ordem determinada pela instância sobreposta. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se mostram presentes, o que impõe o seu deferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o sobrestamento do feito em primeira instância, em observância à determinação do Superior Tribunal de Justiça e relativamente ao Tema 1.169, até julgamento perante a Terceira Turma Cível. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto à agravada manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0706861-52.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** AUDIVAN DOS SANTOS. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: FLAVIA ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0706861-52.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AUDIVAN DOS SANTOS AGRAVADO: FLAVIA ALMEIDA SANTOS D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por AUDIVAN DOS SANTOS em face de decisão proferida nos autos do processo de origem 0721319-48.2023.8.07.0020, cujo juízo singular indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Conclusos os autos a esta relatoria, foram dadas duas oportunidades (ID 56155151 e 56847581) para que a parte agravante juntasse documentação comprovando sua condição de hipossuficiência financeira. Em decisão ID 57483108, esta relatoria considerou não cumprida a determinação judicial, razão pela qual indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Certidão ID 57825573 comunica que a parte agravante deixou transcorrer o prazo determinado pela relatoria sem se manifestar a respeito. É o breve relatório. DECIDO. Assim estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno,

será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." Por sua vez, o § 1º, do art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, adverte: "§ 1º Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." Dessa forma, conclusos os autos a esta relatoria, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal e determinou-se prazo para recolher o preparo, in verbis: "(...) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a agravante para recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. BRASÍLIA, DF, 2 de abril de 2024 16:03:36. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora" Todavia, conforme se verifica da certidão ID 57825573, não obstante devidamente intimada, a parte agravante deixou de recolher o preparo. Por conseguinte, não conheço do presente agravo de instrumento, por reputá-lo deserto, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, c/c art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:28:46. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0001644-44.2007.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, SP116670 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: SHEILA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0001644-44.2007.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO BRADESCO SA APELADO: SHEILA SILVA DOS SANTOS D E C I S Ã O Em face do insucesso na tentativa de composição entre as partes, e diante do certificado em ID 57091687, retorne-se o feito à suspensão até o julgamento dos Temas n. 264, 265, 284 e 285, pelo colendo Supremo Tribunal Federal. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 06:54:17. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0709379-15.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELIANDRO PIRES DOS SANTOS. Adv(s): DF50632 - BIANCA PASSOS SANT ANNA DOS ANJOS. R: LEONARDO RODRIGUES MENDONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0709379-15.2024.8.07.0000 AUTOR ESPÓLIO DE: ELIANDRO PIRES DOS SANTOS AGRAVADO: LEONARDO RODRIGUES MENDONÇA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de Eliandro Pires dos Santos contra a r. decisão proferida nos autos do Processo nº 0708159-76.2024.8.07.0001, que indeferiu o pedido de busca e apreensão do veículo vendido pelo de cujus. A decisão Id. 56953489 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Na petição Id. 58516750, o Agravante requer desistência do recurso. Ante o exposto, com base no artigo 998 do Código de Processo Civil e no artigo 87, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, HOMOLOGO o pedido de desistência do Agravo de Instrumento, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Publique-se e intemem-se. Brasília, 2 de maio de 2024. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0707516-24.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. R: MONICA DOS REIS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0707516-24.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: MONICA DOS REIS PEREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de decisão proferida nos autos do processo de origem 0706191-88.2023.8.07.0019, cujo juízo singular indeferiu o pedido de pesquisa do endereço da parte ré junto aos sistemas informatizados. Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal em decisão ID 56471043, abriu-se o prazo para contrarrazões. Em ofício ID 57363217, o juízo a quo comunica que reconsiderou a decisão e determinou a pesquisa do endereço da ré/agravada nos sistemas informatizados. É o breve relatório. DECIDO. Estabelece o art. 87, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que é atribuição da relatoria julgar prejudicados ou extintos os feitos quando verificar a ocorrência da perda superveniente do objeto, in verbis: "Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto". Observa-se que, após o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, sobreveio nova decisão determinando a pesquisa de endereço da ré/agravada nos sistemas informatizados do Tribunal. (ID 189358586 dos autos de origem). Posto isso, constato a perda do objeto, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 87, inciso XIII, do Regimento Interno. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:07:11. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0740915-78.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RICARDO LIMA ARAGAO. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: MARCOS CESAR DA CUNHA. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0740915-78.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO LIMA ARAGAO AGRAVADO: MARCOS CESAR DA CUNHA D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RICARDO LIMA ARAGAO em face de decisão proferida nos autos do processo de origem 0719012-92.2021.8.07.0020, cujo juízo singular indeferiu o pedido de novos cálculos em face de alegação de excesso na execução. Indeferido o pedido de efeito suspensivo em decisão ID 52323503, abriu-se o prazo para contrarrazões. Em petição ID 57790902, a parte agravante requer a extinção do agravo de instrumento em virtude de haver sido prolatada sentença nos autos de origem. É o breve relatório. DECIDO. Estabelece o art. 87, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que é atribuição da relatoria julgar prejudicados ou extintos os feitos quando verificar a ocorrência da perda superveniente do objeto, in verbis: "Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto". Observa-se que, após o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, sobreveio sentença de mérito (ID 185254737 dos autos de origem), que julgou extinta a obrigação, com base em novos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o agravo de instrumento perde o seu objeto, uma vez que a sentença proferida absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de cognição exauriente (STJ, AgRg no REsp 1278474/SP). Posto isso, constato a perda do objeto, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 87, inciso XIII, do Regimento Interno. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:17:30. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0700014-97.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF74358 - JESSIKA NAYARA MORAIS SANTOS SILVA. Adv(s): DF61775 - KAREN CHEREM CASSIMIRO PORTELA. Número do processo: 0700014-97.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. D. S. A. AGRAVADO: T. S. V. B. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento (ID 54801497), com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por M. D. S. A. (Requerido) em face de T. S. V. B. (Autora), impugnando a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, nos autos da ação de alimentos gravídicos c/c alimentos provisórios, que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês em conta a ser indicada pela parte Autora ou mediante recibo. Nas razões do agravo, o Agravante sustenta que: (i) há severas dúvidas acerca da paternidade, bem como não possui condições de honrar o valor fixado; (ii) a Autora não juntou prova dos rendimentos do Agravante; (iii) o Agravante é autônomo, não possui renda fixa e o rendimento que auferir está abaixo do indicado pela Agravada. Aduz que seus clientes do serviço de marketing digital? efetuam pagamento em dias diferentes do mês, sendo impossível o pagamento dos alimentos de uma só vez; (iv) menciona o art. 1.694 do Código Civil; e (v) a título subsidiário, pede que o valor dos alimentos seja correspondente a 20% do salário mínimo. Com essas alegações ao final, pede: a) Seja conhecido e provido o presente recurso; b) Seja concedido liminarmente os benefícios da justiça gratuita

ao Agravante, nos termos dos arts. 98 ao 102 e art. 1.019 ambos do CPC; c) Seja o presente recurso recebido no modo Suspensivo, com a concessão total do efeito ativo para antecipar a tutela recursal, reformando a decisão interlocutória da qual fixou os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, fixando-os no máximo para 20% sobre o salário mínimo vigente que atualmente corresponde ao valor de R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), oficiando-se o Juízo ?a quo?, até ulterior julgamento, e por fim consequente prosseguimento da ação principal, pelos fundamentos acima expostos, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC, como medida de inteira Justiça. O recurso não foi preparado, o Agravante postula os benefícios da gratuidade de justiça. O Agravante apresentou documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira com a contestação no Juízo de origem, os quais foram anexados a estes autos (ID 54822508, p.92/104). O Recorrente alegou que os documentos de ID 54801498 foram juntados equivocadamente nestes autos, por isso requereu o desentranhamento desses documentos (ID 54822490). O pedido de tutela de urgência formulado pelo Agravante foi indeferido por este Relator (ID 54862873). A parte Agravada regularmente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso (ID 58273484). Ao compulsar os autos para julgamento do recurso, verificou-se que o pedido de gratuidade de justiça do Recorrente, ainda não foi apreciado. Bem como, que não houve manifestação da Procuradoria de Justiça sobre o recurso. É o relatório. DECIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA O Agravante requereu os benefícios da gratuidade de justiça, para demonstrar sua miserabilidade financeira anexou a estes autos os documentos apresentados no Juízo de origem, que são extratos de sua movimentação bancária nos meses de novembro e dezembro de 2023, sua CTPS digital que não indica vínculo empregatício e declaração de hipossuficiência financeira (ID 54822508, p.92/104). Em consulta aos autos de origem, observou-se que ainda não houve a apreciação do pedido de gratuidade do Agravante/Réu por aquele Juízo. Logo, o exame da justiça gratuita neste agravo de instrumento não abrangerá as custas e os honorários advocatícios do processo principal, sob pena de malferir o princípio da vedação a supressão de instância. A teor do art. 99, parágrafo 3º, do CPC ? Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Nesses termos, para concessão da gratuidade em favor de pessoa natural, basta, em princípio, a declaração de pobreza, atestando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Porém, referida declaração reveste-se tão somente de presunção de relativa veracidade, conforme se colhe da leitura dos artigos 99, § 2º e 100, ambos do CPC, pois pode ser impugnada pelo próprio Juízo, pela análise dos elementos e provas constantes nos autos, ou pela parte adversa, desde que devidamente comprovado. A Constituição, no art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?, o que corrobora a presunção apenas relativa da declaração de pobreza, incumbindo à parte que a pleiteia o ônus probatório. Aliás, ressalte-se também que não faltam precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido do indeferimento desse benefício, com fundadas razões, ou seja, se não devidamente comprovada a situação de hipossuficiência, a teor do art. 99, § 2º, do CPC. Confira-se: AGRVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. INDEFERIMENTO O PEDIDO. 1. A declaração pura e simples do interessado não constitui prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a tal afirmação se por outras provas e circunstâncias ficar evidenciada a falta de justificativa para concessão do privilégio. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1230882, 07253077920198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020.) Compreende-se como insuficiência de recursos os casos das pessoas que não podem arcar com os custos processuais (todos os atos do processo do início ao final) sem comprometer o próprio sustento ou o sustento de sua família (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 516). Ao Juízo cabe analisar a efetiva situação do requerente, ou seja, verificar se ele se encontra em situação de não poder prover as despesas do processo sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. A condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, mas tão somente, incapacidade para suportar as custas e demais despesas processuais, conforme dispõe o art. 98, caput, do CPC. Com efeito, a lei não fixou parâmetros objetivos para concessão da gratuidade de justiça, razão pela qual a análise deverá ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira. Diante desse panorama, no intuito de preservar a isonomia e desde que exigidos cumulativamente, são objetivos e suficientes os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. No caso em concreto, verifica-se que o Agravante não possui vínculo empregatício e os extratos bancários apresentados no autos dos meses de novembro a dezembro de 2023, não apresenta movimentação mensal de valores superiores a R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais), quantia essa atualmente equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. De maneira que, o Recorrente se enquadra nos critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. Senão, confira o que dispõe o art. 1º dessa Resolução: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? afixa renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressaltados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. (grifos nossos). [...] Diante desse cenário, entendo que o Recorrentes reúne os requisitos ensejadores da gratuidade de justiça. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados da 3ª Turma Cível deste Tribunal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. O benefício da gratuidade de justiça tem previsão no art. 98 e seguintes, do CPC, que exige para sua concessão a mera apresentação de declaração de pobreza pelo requerente. No entanto, a presunção prevista no § 3º do art. 99 do CPC, é relativa, por isso, pode ser impugnada pela parte adversa, nos termos do art. 100 do CPC, ou não ser acolhida pelo Juízo, mediante exame dos elementos probatórios constantes nos autos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e art. 5º, inc. LXXIV, da CF. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a aferição ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira da parte requerente. 3. Diante desse panorama, no intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, entendo por suficiente os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão agravada reformada para conceder ao Agravante os benefícios da gratuidade de justiça. (Acórdão 1698267, 07021409120228079000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2023, publicado no DJE: 18/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos); AGRVO INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. COMPATIBILIDADE. 1. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 2. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de



justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 3. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de se perquirir acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. 4. Ausente qualquer incongruência entre a declaração de miserabilidade apresentada e a situação demonstrada pelos documentos que instruem o processo, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1707979, 07431314620228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no PJe: 13/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos). Frente as essas considerações DEFIRO a gratuidade de justiça ao Agravante, tão somente, limitada as custas deste recurso, as quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. À SECRETARIA DA TURMA, proceder o desentranhamento do documento de ID 54801498, com as cautelas de estilo, ante o requerido pelo Agravante (ID 54822490). Considerando que as partes encontram em tratativas de acordo nos autos principais, pendente de manifestação do Ministério Público na origem, AGUARDEM-SE os autos na Secretaria, pelo prazo de 30 dias, após retornem em conclusão. Cumpra-se, publique-se e intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024 09:32:10. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0717753-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. Número do processo: 0717753-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: F. A. D. S. AGRAVADO: D. D. N. F. D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Autor F. A. D. S. em face de L. F. D. S. rep. por D. D. N. F., ante a decisão interlocutória (ID 58657641, fl. 46) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, que nos autos da ação revisional de alimentos n. 0702804-76.2024.8.07.0004, determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial. Confira-se a decisão: Acolho a competência. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) recolher as custas iniciais; b) juntar certidão de trânsito em julgado da sentença de ID 188728914; c) juntar a sentença e a certidão de trânsito em julgado que fixou alimentos em favor do neto D. M. B. S. Prazo de quinze dias. O Agravante, em suas razões recursais alega que: (i) para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família é o bastante; (ii) antes de indeferir a gratuidade, o Juízo a quo deveria determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais; (iii) é de suma importância que a decisão recorrida seja suspensa, evitando, lesão grave de difícil reparação ao Agravante; (iv) fica demonstrado a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, autorizador da concessão do efeito suspensivo ora requerido. Requer a concessão de liminar para sobrestar a decisão Agravada. No mérito, pede ratificação da decisão para deferir a gratuidade de justiça ao Agravante. DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E DO CABIMENTO O recurso é cabível, tendo em vista a regra inserta no art. 1.015, inc. I, do CPC e tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC. Sem custas, em razão do objeto da demanda. DECIDO. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Incumbe ao Juízo averiguar a alegação de hipossuficiência econômica da parte, deferindo ou não o benefício diante da situação concreta dos autos, vez que a decisão deverá ser sempre fundamentada, a teor do que dispõe o art. 11 do CPC. A efetiva demonstração de debilidade financeira pelo interessado é premissa para autorização da concessão do benefício pretendido. Assim, a análise deverá ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira, o que deverá ser devidamente realizado quando do julgamento do mérito do agravo, por se tratar de matéria exclusivamente de prova. Contudo, tendo em vista que o objeto do presente recurso é a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, exigir os pagamentos das custas processuais neste momento seria verdadeira antecipação do julgamento. Assim, o recolhimento das referidas custas deverá ficar suspenso até o julgamento de mérito do presente recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC, o que permite o prosseguimento do andamento processual tanto nesta instância recursal quanto no Juízo de origem, com a ressalva de que, se confirmada a denegação do benefício em questão, a Agravante deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas processuais de cujo adiantamento foi dispensada, nos termos do art. 102 do CPC, sob pena de extinção do processo na origem. Por fim, destaca não ser o momento adequado ao juízo de mérito da matéria, restringindo-se a análise ao pedido de antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de suspender a decisão recorrida até o julgamento do mérito do presente recurso. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão, na forma do art. 1.019, inc. I, do CPC, dispensando-se as informações. Intimem-se a parte Agravada para os fins previstos no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Brasília, 3 de maio de 2024 16:47:30. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0717784-40.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF67150 - CAMILA DE SOUZA CLARO. Número do processo: 0717784-40.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: V. S. D. S. AGRAVADO: H. R. A. D. S. D E C I S ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por V. S. D. S. em face de H. R. A. D. S., contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília que, em Ação de Divórcio Litigioso (n. 0705532-54.2024.8.07.0016), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo autor. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: 1. O pedido de gratuidade de justiça deve ser reservado aos mais materialmente necessitados, que são aqueles que efetivamente dela necessitam para ter acesso à Jurisdição. No caso concreto, verifiquei que o documento acostado no ID nº 184520067 data do ano passado. Assim, procedi a consulta no site do portal da transparência, conforme anexo. E ficou esclarecido que a remuneração do requerente não condiz com os requisitos para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que seus rendimentos brutos superam 5 salários-mínimos. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração. 2. Concedo a última oportunidade para recolhimento das custas iniciais e juntada dos comprovantes (guia judicial e comprovante de pagamento). Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se O Agravante aduz que os documentos juntados demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem o comprometimento de sua própria subsistência. Sustenta que o salário-mínimo atual é de R\$ 1.412,00 e que 5 salários-mínimos perfazem a quantia de R\$ 7.060,00, montante superior à sua remuneração básica, abatidos os descontos compulsórios, que é de aproximadamente R\$ 6.331,29. Acrescenta que sua renda líquida é de aproximadamente R\$ 2.228,95, observada a pensão alimentícia fixada e não considerados os 50% de material escolar e uniforme escolar dos filhos que será compelido a pagar. É o relatório DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. O agravo é cabível, tendo em vista a regra inserta no art. 1.015, inc. V, do CPC, além de ser tempestivo. Recebo o recurso e dispense o recolhimento do preparo (art. 99, §7º, CPC). DO EFEITO SUSPENSIVO Como regra, não há efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do art. 995 do CPC. No entanto, a concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do referido art. 995. No caso em apreço, não verifico, das alegações formuladas, a presença dos requisitos acima especificados. A teor do art. 99, parágrafo 3º, do CPC ?Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. É certo que referida declaração reveste-se tão somente de presunção de relativa veracidade, conforme se colhe da leitura dos artigos 99, § 2º e 100, ambos do CPC, pois pode ser impugnada pelo próprio Juízo, pela análise dos elementos e provas constantes nos autos, ou pela parte adversa, desde que devidamente comprovado. A Constituição, no art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?, o que corrobora a presunção apenas relativa da declaração de pobreza, incumbindo à parte que a pleiteia o ônus probatório. Compreende-se como insuficiência de recursos os casos das pessoas que não podem arcar com os custos processuais (todos os atos do processo do início ao final) sem comprometer o próprio sustento ou o sustento de sua família (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 516). Ao Juízo cabe analisar a efetiva situação do requerente, ou seja, verificar se ele se encontra em situação de não poder prover as despesas do processo sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Sobre o tema, vale registrar o entendimento desta Turma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. DEFERIMENTO 1. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. Para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita, o magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras. 5. Uma vez demonstrada a hipossuficiência alegada, deve ser conferida à parte requerente o benefício da gratuidade de justiça. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1618034, 07160424820228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022.) Importante ressaltar que os benefícios da gratuidade de justiça não abarcam apenas o pagamento das custas processuais, caracterizada pela modicidade neste Tribunal de Justiça, mas de todos os atos processuais previstos no art. 98, parágrafo 1º, do CPC: § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. É certo que a lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a análise da concessão do benefício pretendido, estabelecendo apenas como requisito geral que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Assim, a aferição deverá ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira. Diante desse panorama, no intuito de estabelecer parâmetros objetivos para a concessão do benefício, entendo que os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n. 271/2023, que disciplinam a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. Vejamos: Art. 4º Presume-se em situação de vulnerabilidade econômica a pessoa natural cuja renda familiar mensal não seja superior a 5 SM (cinco salários-mínimos). § 1º Considera-se renda familiar mensal a soma de todos os rendimentos mensais auferidos pelos integrantes da mesma família, provenientes do trabalho, formal ou informal, autônomo ou assalariado, da aposentadoria, de pensões, de benefícios sociais e de quaisquer outras fontes. § 2º Consideram-se integrantes da mesma família as pessoas que são ou se consideram aparentadas, unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, desde que: I - residam sob o mesmo teto; ou II - possuam relação de comprovada dependência financeira. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. Esclareça-se que a Defensoria Pública é órgão constitucionalmente programado para prestação de assistência judiciária, estabelecendo condições para que o direito de assistência seja exercido por quem faz, de fato, jus a ele, sendo perfeitamente cabível que os demais entes também assim atuem. Desse modo, o parâmetro de interpretação do ordenamento jurídico será o mesmo, o que privilegia a sua harmonia. O art. 4º da RESOLUÇÃO n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal, prescreve, para fins de aferição de renda familiar, que se considera renda familiar a soma de todos os rendimentos mensais auferidos pelos integrantes da mesma família, sem exclusão dos descontos compulsórios. No caso em apreço, observo que o Agravante é militar da ativa e que em outubro de 2023 possuía rendimentos brutos mensais de R\$ 8.347,50, ou seja, superiores a 5 (cinco) salários-mínimos, considerando o salário-mínimo atual de R\$ 1.412,00, conforme contracheque acostado aos autos de origem (ID 193765335). Por outro ângulo, verifico que o Agravante não comprova situação de vulnerabilidade econômica excepcional, que comprometa o seu mínimo existencial. Embora o recorrente traga aos presentes autos extratos bancários, tratam-se de documentos que não foram apreciados pelo julgador de origem e não podem, portanto, ser submetidos ao exame em grau recursal, sob pena de haver supressão de instância. Nesse contexto, julgo que não há suficiente prova de que o Agravante não reúne condições de arcar com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a teor dos critérios objetivos adotados e do que dispõe o art. 99, §2º, do CPC. Portanto, não reconheço a probabilidade de provimento do recurso. No entanto, há risco ao resultado útil do processo caso não sejam suspensos os efeitos da decisão. Por tal razão, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Deixo de intimar a parte agravada porque ainda não aperfeiçoada a relação processual na origem. Comunique-se a presente decisão ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de maio de 2024 16:37:17. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0717673-56.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. A: SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. R: FERNANDO CESAR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ? EPP e SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS (agravantes/exequentes), contra decisão proferida (ID 189012881, dos autos de origem) nos autos da ação de cumprimento de sentença, nº 0705910-65.2018.8.07.0001, proposta em face de FERNANDO CESAR SILVA (agravado/executado), que assim decidiu: ?indefiro os requerimentos formulados pelo exequente sob o ID nº 192174856, para expedição de ofícios em busca de valores do executado, porquanto não foi demonstrada nenhuma circunstância que denote a alteração da situação patrimonial do devedor?. Em suas razões recursais (ID 58633147), os agravantes/exequentes afirmam, em síntese, que é inimaginável a hipótese de que um servidor da Câmara dos Deputados que há 30 anos recebe remuneração fixa e mensal superior a trinta mil reais não possua endereço fixo e tampouco vínculo com instituições financeiras, nem que seja por meio de laranjas, e que, sendo assim, mostra-se plenamente justificado o envio de ofícios para as empresas IFOOD, UBER e NETFLIX, bem como à própria Câmara dos Deputados, requisitando informações sobre o atual endereço de residência do devedor. Defende que as empresas WISE, NOMAD e AVENUE são empresas de tecnologia que facilitam a abertura de contas bancárias internacionais em diversos países, permitindo aos usuários que aloquem seus ativos em contas fora do Brasil e continuem utilizando os valores habitualmente no dia a dia sem qualquer dificuldade, por meio do cartão de débito da plataforma, sendo certo que a ausência de qualquer dinheiro guardado em contas bancárias brasileiras não se mostra compatível com o alto rendimento recebido mensalmente pelo devedor e que, portanto, restaria justificada a necessidade de expedição de ofícios às empresas WISE, NOMAD E AVENUE. Argumenta, ademais, que, como toda transação internacional precisa ser informada ao Banco Central, também se mostra possível e necessário para garantir a efetividade da prestação jurisdicional e o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização de bens do devedor o envio de um ofício para o BACEN. Ao final, requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferido o pedido de expedição de ofícios: a) para as empresas IFOOD, UBER e NETFLIX abaixo qualificadas, e para a CÂMARA DOS DEPUTADOS, solicitando-se informações sobre (i) a existência de cadastros em seus sistemas registrados em nome do Executado (FERNANDO CESAR SILVA) ou em seu CPF (461.263.761-53), (ii) qual o endereço constante no cadastro, e (iii) qual a forma de pagamento cadastrada (incluindo informações sobre bandeira do cartão, número e conta bancária atrelada); b) para as empresas WISE, NOMAD e AVENUE, abaixo qualificadas, intimando-as para que (i) informem se o Executado possui cadastros em suas plataformas e, em caso de resposta positiva, (ii) para que bloqueiem os valores porventura existentes em contas vinculadas às suas plataformas até o limite da dívida exequenda; e c) para o BANCO CENTRAL, intimando-o para que (i) informe se o Executado participou de alguma transação financeira internacional nos últimos 12 (doze) meses, seja enviando ou recebendo recursos, bem como (ii) indique os dados 14 bancários eventualmente utilizados nas transações (tanto dos remetentes, quanto dos destinatários) No mérito, requerem o provimento do presente Agravo de Instrumento, para que seja confirmada a tutela liminar. Preparo (ID 58633151). É o relatório. DECIDO. Presentes os**

pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Relator, excepcionalmente, preenchidos os requisitos cumulativos previstos no parágrafo único do art. 995 do mesmo Codex, relativos à demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal quando, à luz do art. 300 da lei processual civil, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não vislumbro a presença dos requisitos cumulativos para conceder a liminar pleiteada. De um lado, há a decisão combatida que indeferiu os requerimentos formulados pelo agravante/exequente para expedição de ofícios em busca de valores do executado, porquanto não foi demonstrada nenhuma circunstância que denote a alteração da situação patrimonial do devedor. De outro, verifico, nesse primeiro momento, que restam demasiadas dúvidas a respeito da probabilidade do direito, mas que, no entanto, poderão ser mais bem esclarecidas, quando for propiciado à parte contrária a apresentação de seu contraditório, para que não haja discutível aplicação do direito e seja preservado o princípio da ampla defesa, uma vez que se mostra dúvida a solicitação da parte agravante, quando requer informações sobre o atual endereço de residência do devedor, sendo que relata em sua própria petição recursal que: "(...) tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença, o devedor recebeu todas as comunicações do juízo pessoalmente (citações e intimações) e sempre deixou transcorrer seus prazos processuais in albis(...)". Portanto, na via estreita de análise que ora se impõe, entendo que não merece guarida o pleito liminar, de forma que a manutenção da situação fática consolidada pela decisão agravada, ao menos até o julgamento do mérito do presente recurso, é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entenderem pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil). Publique-se.

**N. 0717878-85.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL -AACS-DF. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717878-85.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL -AACS-DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de Agrado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL ? AACS-DF, em face de DISTRITO FEDERAL, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em Ação de Cobrança (n. 0706750-14.2024.8.07.0018), indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A decisão agravada tem o seguinte teor: O art. 98 no CPC prevê a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de Justiça a pessoa natural ou jurídica, desde que não disponha de recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. A incapacidade econômica para arcar com os custos do litígio é presumida em favor da parte que requer o benefício, mas essa presunção se aplica apenas às pessoas naturais, como prevê o art. 98, § 3º, do CPC. Em relação às pessoas jurídicas, há necessidade de demonstração efetiva da impossibilidade de recolhimento das custas, não bastando a mera afirmação na petição inicial. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 481/STJ: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.?. No caso em tela, a parte autora é entidade associativa que inclui, dentre suas finalidades, a representação de uma categoria de servidores públicos. Conforme art. 25 de seu estatuto, dispõe de receitas oriundas da contribuição mensal dos associados, sem prejuízo do recebimento de outras fontes de renda. Considerando que a entidade apresentou lista de associados com mais de duzentos integrantes, observa-se nítida disparidade em relação à renda lançada nos balancetes. Dessa forma, não cabe a concessão da gratuidade de Justiça, que resta INDEFERIDA. Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas processuais em QUINZE dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. O Agravante aduz que mesmo possuindo 202 (duzentos e dois) associados, eles contribuem mensalmente com apenas 1% do vencimento básico inicial da categoria, o que corresponde atualmente a R\$ 21,07. Saliencia que parte dos associados não contribuem por estarem em situação de superendividamento. Afirma que conforme documentos juntados aos autos, sua arrecadação mensal é de menos de R\$ 4.100,00, de modo que não há disparidade entre o número de associados e os balancetes apresentados. Acrescenta que a assistência de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É o relatório Decido. O recurso é cabível, conforme disposto no art. 1.015, inc. V, do CPC. É também tempestivo. A petição do agrado veio instruída com as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, na forma do art. 1.017 do CPC. O recurso não veio acompanhado de preparo, por se tratar da hipótese do art. 99, §7º, CPC. DO EFEITO SUSPENSIVO Como regra, não há efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do art. 995 do CPC. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do referido art. 995. No caso, verifico, das alegações formuladas, a presença dos requisitos acima especificados. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contemplou o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. Incumbe assim ao Magistrado averiguar a alegação de hipossuficiência econômica da parte, deferindo ou não o benefício diante da situação concreta dos autos, vez que a decisão deverá ser sempre fundamentada, a teor do que dispõe o art. 11 do Código de Processo Civil. A efetiva demonstração de debilidade financeira pelo interessado é premissa para autorizar a concessão do benefício pretendido. Assim, a afirmação de hipossuficiência econômica pode ser afastada quando existir elementos que infirmem a debilidade financeira de quem requer a gratuidade. No caso concreto, por se tratar de pessoa jurídica, o entendimento consolidado na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, impõe como condição para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pelos arts. 98 e seguintes do CPC, a comprovação de que o requerente não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou afetação da saúde financeira da empresa, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado da Turma: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. SÚMULA 481 DO STJ. ATENDIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. O art. 98, caput, do Código de Processo Civil prevê que as pessoas naturais e jurídicas com insuficiência de recursos têm direito ao benefício da Gratuidade de Justiça. 2. Todavia, no que se refere especificamente às pessoas jurídicas, estas devem demonstrar a efetiva impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se extrai da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. Demonstrada a impossibilidade da empresa agravante de arcar com as despesas do processo, é necessária a concessão do benefício da Gratuidade Judiciária. 4. Foi dado provimento ao agrado. (Acórdão 1387761, 07255574420218070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no DJE: 2/12/2021.) Não há, assim, presunção de hipossuficiência, mas a efetiva verificação da precariedade financeira, comprovada por meio de balancetes, declaração de renda junto à Receita Federal, demonstração de bens penhorados em processo de execução, ou de que está sujeita a processo de recuperação judicial ou extrajudicial (no caso de sociedades empresárias), bem como quaisquer outros documentos capazes de corroborar tal alegação. A lei, no entanto, não estabeleceu parâmetros objetivos para a análise da concessão do benefício pretendido, estabelecendo apenas como requisito geral que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infe-re-se, assim, que a análise deve ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira. No caso em análise, observo que a Agravante demonstra que finalizou o ano de 2023 com déficit de R\$ 2.734,95 e que no primeiro trimestre de 2024 apresenta déficit de R\$ 3.160,57. Alega, ainda, que embora possua 202 (duzentos e dois) associados, as contribuições são de pequena monta, porque são no patamar de 1% dos vencimentos básicos. Nesse contexto, na estreita via da presente sede recursal, reconheço a verossimilhança das alegações, especialmente porque não há elementos concretos que autorizem a rejeição da prova contábil apresentada. Por outro ângulo, entendo que há risco ao resultado útil do processo caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até final decisão de mérito do recurso. Por tais razões, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se a decisão ao Juízo de origem. Intime-se o Agravado para ofertar contrarrazões. Publique-se e intime-se. Brasília, 3 de maio de 2024 17:48:07. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador**

**N. 0708057-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** JULIANO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): GO22164 - RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR. A: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO22164 - RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR; Rep(s): FATIMA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA. R: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER, DF15382 - EDSON STECKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0708057-57.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIANO DE OLIVEIRA COSTA AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: FATIMA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA AGRAVADO: MULTIGRAIN S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESPÓLIO DE MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília, em Execução de Título Extrajudicial proposto por MULTIGRAIN S.A, ora exequente/agravada, nos seguintes termos: ?pugnam os devedores a avaliação objeto do laudo de id. 170988720 (fls. 33-34), sob as alegações de excesso de penhora e de subvalorização do imóvel rural constrito. Requerem, ainda, a substituição o bem em questão ou sua divisão. É o que cumpre relatar. Decido. Considerando a recusa manifestada pela parte credora na petição de id. 178102642, a intempestividade do pedido de substituição do imóvel rural penhorado, "ex vi" do "caput" do artigo 847 do CPC, e o fato do bem em questão ter sido voluntariamente dado pelos devedores como garantia hipotecária do crédito exequendo, INDEFIRO, de plano, os pedidos de substituição e de divisão do imóvel constrito deduzido pelos devedores e, também, a impugnação sob análise no que se refere à alegação de excesso de penhora. Lado outro, concedo à credora prazo de 15 dias para que diga, objetivamente, se concorda com o valor de R\$ 33.560.289,00 atribuído pelos executados ao bem penhorado nos autos. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos.? Em suas razões, o agravante/exequente informa que, na origem, trata-se de ação de execução, na qual o Juízo a quo indeferiu pedido de substituição da penhora; de divisão do bem imóvel penhorado; e de reconhecimento de excesso de penhora, na forma da decisão retro transcrita. Aduz que a decisão não foi devidamente fundamentada, argumentando que ?a fundamentação do julgador se resumiu em poucas palavras, quais sejam, i) a recusa do credor; ii) a suposta intempestividade do pedido de substituição que deveria ter ocorrido, segundo a decisão, no momento da penhora e; iii) que bem foi dado livremente pelo devedor à penhora.? e ainda que, ?foi indeferido todos os pedidos da petição de ID Num. 173725445 no atacado, mediante rasa e quase inexistente fundamentação.? Ressalta que a avaliação apresentada pelo Oficial de Justiça não foi consideravelmente abaixo dos R\$ 33.560.289,00 (trinta e três milhões quinhentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e nove reais) que valem o imóvel. Alega que o valor do imóvel equivale a cerca de nove vezes o valor do imóvel, o que configuraria excesso de penhora, conforme interpretação do art. 874 do CPC. Suscita a possibilidade de constrição sobre parte do imóvel, tendo em vista que o imóvel rural é passível de cômoda divisão. Diante de tais apontamentos, entende que estão presentes os requisitos legais, e requer a concessão de efeito suspensivo ao decisum vergastado. Preparo recolhido (ID. 56392768). É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Conforme disposto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.? Em complemento, estatui o parágrafo único do art. 995 que ?a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.? Analisando detidamente os autos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo objetivado. De acordo com o regramento legal estatuído pelo art. 847, caput, do CPC, ?o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.? Na vertente hipótese, a decisão que deferiu a penhora foi disponibilizada no DJe, no dia 07.02.2023 e publicada no dia 08.02.2023, conforme certidão de ID. 148795543, iniciando-se o prazo de 10 dias para que a parte executada requeresse a substituição da penhora. Ocorre que o pedido de substituição da penhora somente foi feito em 29.09.2023, em petição acostada ao ID. 173725445, já ultrapassado o prazo legal do mencionado art. 847, caput, do CPC. Assim, em primeira análise, verifica-se que houve a perda, por parte da parte executada/agravante, da faculdade de requerer a substituição da penhora, ante a preclusão temporal. Nesse sentido, destaco: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. IMÓVEL. GARANTIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. PRECLUSÃO. I - O pedido de substituição do bem penhorado deve observar o prazo de dez dias a contar da intimação da penhora, art. 847 do CPC. II - Na demanda, o bem penhorado foi dado em garantia à cédula rural pignoratícia e hipotecária executada e os executados não postularam a substituição do bem no prazo legal, mas somente após decorridos quase dois anos, de modo que precluiu a oportunidade das partes, e o Banco-exequente tampouco anuiu com o bem ofertado. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1282629, 07190977520208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifei). No mesmo sentido, não vislumbro, com base na profundidade cognitiva permitida nesta fase processual, o alegado excesso de penhora, uma vez que a dívida exequenda representa cerca de 20% do valor do imóvel, percentual que não se mostra, em tese, mínimo ou irrelevante em relação ao valor total do bem. Isso, porque o Laudo de Avaliação apresentado pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora (ID.170988720 da origem, fls. 33/34), avaliou o imóvel, após descrição das benfeitorias existentes na gleba, em R\$ 20.607,195,00 (vinte milhões, seiscentos e sete mil, cento e noventa e cinco reais). Importante destacar que o referido laudo tem presunção de veracidade, que somente pode ser afastada quando apresentada prova robusta da sua incorreção, o que não se verifica em caso, em que a parte agravante apresentou apenas laudo particular, no qual consta apenas majoração do preço do hectare. A respeito, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXCESSO DE PENHORA. 1. A substituição dos bens por excesso de penhora, pois, embora seja procedimento previsto no Código buscando equalizar a efetividade da execução e manter equilíbrio entre os interesses do credor e devedor, é dependente de provas que não são realizáveis dentro do âmbito angusto do agravo de instrumento. 2. A alegação de que a avaliação está incorreta e que o bem penhorado tem valor muito superior ao encontrado pelo Oficial de Justiça Avaliador, da mesma forma, não pode ser aceita na sede recursal do agravo baseando-se apenas em informe de um laudo particular. 3. Dentre os princípios que regem a execução de dívidas, um deles é o de que, embora as constrições devam acontecer e a venda dos bens penhorados seja imprescindível para satisfação do crédito executado, o princípio do modo menos gravoso para o executado está expresso no art. 805 do CPC: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". 4. Havendo comprovação do excesso de penhora pelo próprio laudo do Oficial de Justiça e se a penhora incidir sobre quatro imóveis individualizados e isolados, para compatibilizar-se o direito do credor de haver integralmente seu crédito e o princípio da menor onerosidade, deve-se manter a penhora sobre os vários imóveis, mas dispor que a hasta pública deverá ocorrer em um primeiro momento abrangendo apenas dois dos imóveis. Realizada a hasta pública, e conseguido o numerário suficiente para satisfazer o crédito, a execução se encerrará da forma legal. Se, todavia, não for alcançado o valor suficiente, como a penhora estará mantida, os lotes remanescentes deverão ser objeto de uma nova hasta pública. 5. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1779859, 07299677720238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2023, publicado no DJE: 14/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifei). Portanto, à primeira vista, no cotejo do valor da dívida e do imóvel penhorada, não observo uma excepcional desproporção na penhora efetivada. Além disso, a substituição do bem penhorado por outro de valor menor, sobre o qual não há hipoteca garantidora da dívida, poderá causar prejuízo ao credor/agravado, pois, como se sabe, o crédito real prefere ao pessoal (CC, art. 961). Quanto ao pedido de divisão do imóvel para fins de penhora, destaco não haver previsão legal nesse sentido. Ademais, necessário observar que o imóvel penhorado está gravado de hipoteca, garantia real que inviabiliza a sua divisão. Por fim, em análise sumária, a aludida nulidade do decisum em razão de deficiência da fundamentação não se sustenta, pois, na fundamentação, o Magistrado a quo enfrentou os argumentos apresentados pela parte executada/agravada, concluindo pelo desprovimento dos pedidos. Além do mais, a decisão sucinta que indica as razões de decidir não se confunde com a decisão não fundamentada. Diante desse cenário, não exsurge a probabilidade de provimento do recurso, requisito essencial para a concessão do efeito suspensivo requestedo. Pelo exposto INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se

ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravante acerca do teor desta decisão, e a parte agravada para contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 17:49:42. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0715371-54.2024.8.07.0000 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A:** ENEDINA DA CRUZ BARBOSA. Adv(s): DF34656 - ANDRE LUIS SOARES LACERDA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência e de evidência, formulado por ENEDINA DA CRUZ BARBOSA, após sentença que julgou procedentes seus pedidos iniciais na ação revisional de reajuste c/c repetição de indébito (autos nº: 0733009-34.2023.8.07.0001), ajuizada em desfavor de QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Adoto o relatório da sentença proferida naqueles autos, que ora transcrevo (ID 189905034, autos nº 0733009-34): ?Trata-se de ação revisional de reajuste c/c repetição de indébito, ajuizada por ENEDINA DA CRUZ BARBOSA em desfavor de AMIL ? ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. A autora alegou ser pessoa idosa, portadora de demência e Alzheimer em grau avançado, sendo dependente de cuidados diários, atualmente se encontrando em internação domiciliar. Aduziu que em novembro de 2016, aos 77 (setenta e sete) anos, solicitou a contratação de plano de saúde junto a Qualicorp, ofertado o Plano Amil 400 Cobertura Nacional PJCA-APLER, do qual passou a ser segurada. Esclareceu que o plano contratado trata-se de ?falso coletivo por adesão?, ingressando na última faixa etária, com mensalidade de R\$1.674,95 até julho de 2017. Afirmou que desde julho do ano de 2017 as mensalidades passaram por reajustes anuais que variaram de 19,63% até 39,90%, de forma que em julho de 2023 já adimplia com seguro mensal no valor de R\$5.060,00. Ocorre que, após novo reajuste aplicado, no percentual de 39,90%, a mensalidade passou a ser R\$7.080,00, o que ultrapassa os rendimentos da segurada, configurando ato abusivo e discriminatório ao idoso, verdadeira cláusula de barreira no intuito de promover a expulsão da autora do plano de saúde. Teceu comentários quanto aos índices de reajustes aplicados no ano de 2023 aos planos individuais nos termos da ANS, bem como quanto aos percentuais referentes ao INPC, FIPE, FGV, IBGE, todos indicadores de inflação na área da saúde, com percentuais que variaram de e 9,14% a 14,50%, enquanto a operadora reajustou a mensalidade da autora em 39,90% no mesmo período. Narrou sobre a discrepância dos reajustes aplicados pelas rés e a necessidade de correção dos percentuais nos limites legais. Assim, requereu em tutela de urgência, que seja enviado boleto de cobrança da mensalidade do plano de saúde no valor de R\$2.823,39, até a próxima data de reajuste em julho de 2024, sem realizar a cobrança em débito automático, bem como a determinação de que os próximos reajustes sejam aplicados os percentuais definidos pela ANS para os planos individuais. No mérito, postulou pela confirmação da liminar e declaração de que o contrato sub judice configura ajuste na modalidade plano de saúde individual, em consequência, seja determinado às requeridas que promovam os reajustes anuais da mensalidade nos termos dos índices da ANS, por fim, que sejam as rés condenadas, solidariamente, à devolução do valor correspondente às diferenças pagas a maior no período de agosto de 2020 até agosto de 2023, no total de R\$72.466,46. A inicial veio instruída com documentos. Decisão que nomeou o Sr. Ismar Barbosa Cruz curador à lide, para fins de representação processual da autora nesta demanda, deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, lado outro, indeferiu os pedidos de tutela de urgência de natureza antecipada (ID 168245534). A autora interpôs agravo de instrumento, que indeferiu a liminar postulada (ID 169124243). Citadas, as requeridas apresentaram defesa de forma intempestiva (ID?s 171822202, 172064213 e 172462777). Amil Assistência Médica arguiu preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de falta de intimação do seu patrono (ID 172462777, pág. 2). Decisão que decretou a revelia das rés, não obstante manteve as peças de defesa nos autos, ante a arguição de questão de ordem pública, bem como dos documentos colacionados com as contestações, nos termos do art. 435 do CPC (ID 172565809). A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 172565809 (ID 173028543), os quais foram rejeitados liminarmente (ID 173958919). Em petição de ID 175229381, a requerente apresentou novo pedido de medida cautelar, ao argumento de existência de fatos novos supervenientes, que não foi provido pelos mesmos fundamentos constantes nas decisões de ID?s 168245534 e 172565809 (ID 176396984). Intimadas a especificarem provas (ID 176396984), a requerida Qualicorp dispensou a dilação probatória (ID 177057626) e a autora anexou decisão da Diretoria de Fiscalização da ANS quanto a situação de ?falsa coletivização? dos planos de saúde (ID 178314934). Manifestação da segunda ré quanto ao documento anexado pela demandante ao ID 178314934 (ID 179770988). Julgado o mérito do agravo de instrumento, para conhecer o recurso e negar provimento (ID 180363164).? Sobreveio a sentença, que julgou procedente o pedido inicial (ID 189905034, autos nº 0733009-34), nos seguintes termos: ?Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: a) declarar que o contrato firmado pela autora equipara-se ao contrato de plano de saúde na modalidade individual, devendo ser reajustadas as mensalidades a partir da contratação pelos percentuais apurados pela ANS para os planos individuais; e b) condenar as rés, solidariamente, a restituírem à parte autora, na forma simples, os valores pagos a maior em razão dos referidos reajustes, a partir de agosto de 2020, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Ressalto que o recálculo das mensalidades e dos valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença. Em virtude da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.? ENEDINA opôs embargos de declaração (ID 190920159, autos nº 0733009-34), os quais foram rejeitados (ID 192288264, autos nº 0733009-34). QUALICORP interpôs recurso de apelação (ID 191580008, autos nº 0733009-34). Em petição avulsa, nos presentes autos, ENEDINA requereu o deferimento em tutela de evidência ou com base no poder geral de cautela, a tutela provisória de urgência para determinar às rés a imediata redução do valor da mensalidade para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos da autora, até que sejam calculados, em fase de liquidação, os valores de mensalidade devidos aplicando os índices de reajuste da ANS para os planos individuais, nos termos da sentença (ID 58053356). Sustentou que a parte autora tem 85 anos, é portadora de Demência de Alzheimer avançada, não fala, não anda, só se alimenta por sonda de gastrostomia, sendo totalmente dependente de cuidados e se encontra, atualmente, em internação domiciliar. Argumentou que após ser obrigada em Juízo a prover a cobertura do Home Care, a operadora do plano de saúde reajustou a mensalidade para R\$ 7.080,00, sendo que a autora recebe aposentadoria líquida de R\$ 8.500,00. Defendeu, ainda, que a cobrança de mensalidade do plano de saúde em valor superior aos rendimentos da autora causou o endividamento insustentável da família e reduziu a autora à situação de miserabilidade. É o relatório. Decido. A tutela provisória, disciplinada nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, é cabível ab initio litis, quando será denominada tutela antecedente, ou curso da ação, quando terá caráter incidental. A sistemática processual previu a possibilidade de concessão da tutela provisória no curso do processo de conhecimento perante o primeiro grau de jurisdição, e no sistema recursal, seja pela previsão específica de cada espécie, seja pela regra geral prevista no art. 995 do Código de Processo Civil. ? Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.? Primeiramente, cabe consignar que a apelação é dotada de efeito suspensivo e o presente caso não está elencado entre as exceções legais previstas no art. 1.012, §1º, do CPC. Dessa forma, necessário analisar a presença dos requisitos previstos no art. 300, do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). In casu, em uma análise perfunctória dos fatos e documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses requisitos, ainda que para o deferimento parcial do pedido. A concessão da tutela de urgência pressupõe a probabilidade do direito e o risco de dano ou o resultado útil do processo. No caso em apreço, a sentença determinou o reajuste das mensalidades da autora, desde o início da contratação, pelos percentuais apurados pela ANS para os planos individuais; e a restituição dos valores pagos a maior a partir de agosto de 2020; bem como ressaltou que o recálculo das mensalidades e dos valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença. A probabilidade do direito foi demonstrada. Quanto ao risco de dano ou resultado útil do processo, resultariam daria da impossibilidade da autora de pagar o valor da mensalidade novamente reajustada e de acordo com os parâmetros contratuais, porém em dissonância com a sentença. Somado a isso, a impossibilidade da beneficiária de plano de quitar as prestações do plano sem comprometer a própria subsistência. Por conseguinte, neste momento, é impossível determinar a redução da prestação

do plano de saúde a 30% da pensão da requerente, porque despojado o processo de qualquer informação que conferisse razoabilidade esse parâmetro. Mas é cabível determinar que a prestação permaneça no valor da prestação antes do seu reajuste, R\$ 5.060,00, até a julgamento da apelação. Registro que não se vislumbra qualquer prejuízo econômico por conta desta decisão, se considerados os fundamentos da sentença e eventual crédito que a requerente possuiria junto às demandadas. E sobre sobrevenha a inversão do decism, o plano poderá cobrar os efeitos retroativos na esteira do art. 302 do Código de Processo Civil. Diante das peculiaridades da causa, vislumbra-se, a primo ictu oculi, o risco de dano grave apto a ensejar a concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de melhor e mais aprofundada reflexão quando do julgamento do recurso de apelação pelo Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determina aos requeridos que mantenham o valor da prestação do plano de saúde da autora em R\$ 5.060,00 até o julgamento a apelação, afastando-se qualquer tipo de reajuste. Intimem-se. Brasília/DF, 06 de maio de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1008

**N. 0717111-47.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RONALDO PINHEIRO MACHADO DE SOUZA. Adv(s): DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DF40264 - ERICK ALVES MORAES. R: HILTON PESSOA AMARAL. R: JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. DECISÃO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, em face à decisão da Décima Primeira Vara Cível de Brasília, que indeferiu impugnação ao cumprimento de sentença. Na origem, HILTON PESSOA AMARAL e JOAO VICTOR PESSOA AMARAL requereram cumprimento de sentença e para a cobrança da verba honorária. RONALDO realizou depósito do valor incontroverso e apresentou impugnação alegando excesso de execução. Para tanto, disse que, por tratar-se de condenação exclusiva de verba honorária, os juros moratórios deveriam incidir a partir da sua intimação para o pagamento e a correção monetária teria início a partir do arbitramento. Por fim, requereu o parcelamento da dívida remanescente, na forma do artigo 916, § 7º do Código de Processo Civil, caso não se reconheça o excesso. A impugnação foi rejeitada e o agravante foi condenado ao pagamento da multa e honorários de que trata o art. 523, § 1º, do diploma processual civil. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, reiterou as razões da impugnação e acrescentou que a realização de depósito para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença equipara-se ao pagamento, razão pela qual devem a multa e os honorários advocatícios incidir somente sobre a diferença entre o crédito e o valor depositado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender quaisquer atos constritivos em desfavor do Agravante, até decisão final a ser prolatada nesses autos, pois se encontra demonstrado no presente recurso que o débito ora exequendo se encontra em patente excesso?. Preparo regular (ID 58509207). É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 158771813) promovida por Ronaldo Pinheiro Machado de Souza em face dos exequentes Hilton Pessoa Amaral e João Victor Pessoa Amaral. Inicialmente, a parte executada protesta pela apresentação de depósito judicial referente ao valor ora executado, tão somente, com a finalidade exclusiva de ilidir eventual incidência de multa e juros de mora, ou seja, tal procedimento não deverá configurar adimplemento voluntário da obrigação?. Alega excesso de execução no seguinte sentido: ?Pois bem. Como indicado na peça vestibular, o v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça determinou a condenação de honorários sucumbenciais em 1/3 (um terço) de 10% (dez por cento) do valor da condenação (e não mais sobre o valor da causa) para cada réu excluído (in casu, dois deles, quais sejam Mariana e Sirleno), ipsis litteris (...) A partir disso, os causídicos Exequentes apresentaram cálculos (equivocados), chegando ao importe de R\$ 42.175,61 (quarenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes a honorários sucumbenciais, tendo corrigido monetariamente os valores de cunho material a partir da distribuição da ação (10/08/2021) e o valor de cunho moral a partir da data em que a sentença foi proferida (22/06/2022), além de indicar a incidência dos juros de mora a partir da citação dos Réus (30/08/2021) (...) No entanto, os parâmetros utilizados pelos Exequentes encontram-se totalmente equivocados e devem ser retificados. Veja-se. De início, sabe-se que tratando-se de fixação de honorários sucumbenciais em percentual sobre o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico, os juros moratórios incidirão somente a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento, aplicando-se de forma analógica o art. 240 do CPC4, segundo o qual a citação válida constitui em mora o devedor. Dessa maneira, os juros moratórios, ao invés de incidirem sobre a citação dos Réus (30/08/2021), como pretendem os Exequentes, com o límpido intuito de enriquecimento injustificado, devem incidir a partir do dia em que o Executado restou intimado a efetuar o pagamento do débito, qual seja, 06/12/2023. (...) Não bastasse, o início da correção monetária na cobrança de honorários sucumbenciais se dá a partir da data em que foi arbitrado. No caso concreto, tendo em vista que o v. Acórdão proferido pela 3ª Turma Cível do TJDF modificou a verba honorária sucumbencial, a data em que a decisão colegiada foi proferida (22/06/2023) é a que deve ser levada em consideração para fins de correção monetária. (...) Desse modo, feitos os devidos ajustes, o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais é de R\$ 29.529,18 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), montante referente a 2/3 (dois terços) de 10% (dez por cento) do valor da condenação (R\$ 442.937,73 ? Doc. 02) (...) Dessa forma, deve ser declarado o excesso de execução no valor de R\$ 12.646,43 (diferença entre o valor equivocado R\$ 42.175,61 e o valor efetivamente devido R\$ 29.529,18), nos moldes da fundamentação e planilha supraindicadas. Alega causa modificativa da obrigação em face do extenso passivo judicial que a sociedade que os advogados credores representaram também tem com credores. Nesse sentido, sustenta ato atentatório dos exequentes, resumidamente, em razão de ser o executado, em outro processo, credor da sociedade para qual os exequentes atuam e não conseguir satisfazer seu débito. Requer, também, a condenação dos exequentes em multa por litigância de má-fé por alteração dolosa dos parâmetros dos cálculos definidos no acórdão, bem como em honorários advocatícios pelo excesso de execução. Em resposta (ID 185434987), os exequentes afirmam, inicialmente, que o depósito em garantia em juízo não é pagamento voluntário, razão por que não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 §1º do CPC. Sobre o excesso de execução, alega: ?O executado sustenta que a base de cálculo, correção e juros moratórios estão equivocados, contudo não merece razão. Sustenta que os juros de mora ao invés de incidirem sobre a citação dos réus (30.08.2021) devem incidir a partir da intimação para realizar o pagamento (06.12.2023), justifica com a transcrição da ementa de um julgado da 6ª Turma Cível do TJDF em que foi aplicado o art. 240 do CPC para o caso de fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, a presente execução não trata de honorários fixados sobre o valor da causa e sim sobre o valor da condenação, revelando o nítido caráter protelatório da tese defensiva (...) Com efeito, o título executivo judicial (id. 128824462) determinou de forma expressa que os juros de mora incidem desde a data da citação (...) Assim, em razão da previsão expressa no título judicial e com amparo na coisa julgada os juros de mora incidem desde a citação, conforme os cálculos do executante, não havendo excesso. Em relação à correção monetária o executado utiliza da mesma técnica ao juntar um julgado da 3ª Turma do STJ que é totalmente inaplicável em razão do título executivo já ter fixado os parâmetros para a correção monetária. O entendimento do julgado apontado pelo executado é aplicável somente no caso de honorários advocatícios fixados em quantia certa, o que não foi o caso. Destaca-se que no cálculo apresentado pelo executante este segue exatamente o que determina o título judicial que já fixa o termo inicial da correção monetária?. Afirma que é direito dos advogados os honorários e que carece de fundamentação a tese de que os exequentes não merecem essa verba pelo fato de o executado ser credor em outro processo. Afirma não haver litigância de má-fé ou merecimento de honorários pela impugnação apresentada. É o relatório. Decido. Sem razão o impugnante. Conforme definido do título executivo, os honorários objeto da presente execução têm como base de cálculo o valor da condenação: ?De ofício, fixo os honorários advocatícios devidos aos Réus excluídos da lide (para cada) em 1/3 de 10% do valor da condenação.? (ID 179060283) Portanto, deve-se calcular primeiramente os valores da condenação, de acordo com os parâmetros definidos para si o título judicial, e, depois, com base nesse valor, calcular as frações referentes aos honorários. Nesse sentido, quanto aos parâmetros utilizados para chegar-se no valor da condenação, parece-me que houve acerto dos exequentes, que consideraram os juros de mora desde a citação e a correção monetária desde as datas especificadas conforme o título judicial (grifou-se): ?(...) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 359.872,83 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), a título de devolução do valor pago, a serem corrigidos a partir da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação; d) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 62.630,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta reais), a serem corrigidos a partir da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação; (...) f) procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, a serem corrigidos a partir desta data e com juros de mora a partir da

citação? (ID 179060281) Assim, não é correta a tese do impugnante no sentido de que se deveria aplicar o regime dos honorários advocatícios. Esse, no entanto, aplica-se quando a condenação é feita no valor da causa e não quando é feita com base na condenação. Fixado nesta é com base nesta que os valores devidos a título de honorários seguirão sendo calculados. Por outro lado, não me parece razoável argumentação de que os Exequentes tentam, a todo custo, lesar direta e/ou indiretamente o Executado e demais credores, e, por isso, praticam ato atentatório?. Não tenho dúvida que o autor foi lesado. E muito lesado. Mas a verba é devida ao advogado e não aos réus. Considerando que o depósito em garantia não significa pagamento voluntário, pois a parte autora ficou impossibilitada de levantar a quantia até o julgamento desta impugnação protelatória, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 523, §1º, CPC (multa de 10% e honorários de 10%). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal: (...) Por fim, se a lei provoca absurdos, deve-se mudar a lei. ANTE O EXPOSTO, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença. Tendo em vista que o depósito em garantia não afasta as penalidades do §1º do art. 523 do CPC, correto o valor total da condenação atualizado em R\$ 52.742,41, conforme cálculos dos exequentes (ID 185434991). Transfira-se aos exequentes o valor já depositado de R\$ 29.529,18 (ID 185293763). Antes de medidas constritivas, intime-se o executado para que complemente o depósito no prazo de 5 dias, atualizando o débito até a data do efetivo pagamento, nos mesmos moldes estabelecidos. Caso o débito remanescente não seja quitado, façam-se os conclusos. Foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, nos seguintes termos: Ronaldo Pinheiro Machado de Sousa opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID. 186594663. (...) É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. A omissão que autoriza o provimento de embargos declaratórios é aquela que diz respeito a questões de direito material que deve ser regulada na decisão ou quando o Juízo deixe de manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. A contradição é aquela que se instala entre a fundamentação e a sentença. Sem razão o embargante. O art. 916, § 7º do CPC se restringe às execuções de título extrajudicial, sua aplicação em sede de cumprimento de sentença depende de prévia concordância da credora, o que não ocorreu (ID. 185434987). Em relação à multa e honorários estabelecidos no art. 523, § 1º do CPC a questão foi expressamente decidida: "Considerando que o depósito em garantia não significa pagamento voluntário, pois a parte autora ficou impossibilitada de levantar a quantia até o julgamento desta impugnação protelatória, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 523, §1º, CPC (multa de 10% e honorários de 10%)." Pode haver erro. E erro não se corrige através de embargos de declaração. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. Em suas razões recursais, o apelante sustentou que o depósito do valor incontroverso afasta a incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, por isso deve incidir apenas sobre o crédito excedente. Salienta-se que o numerário não estava à disposição do credor, mas destinou-se apenas à garantia do juízo e para obter o efeito suspensivo à impugnação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018). Lado outro, os honorários, objeto do cumprimento de sentença, têm como base de cálculo o valor da condenação, o que implica na sua correção com juros e correção monetária conforme determinado no título judicial, para só então se liquidar o respectivo valor, considerando o percentual que caberia aos patronos a título de verba de sucumbência. A sentença exequenda estabeleceu que a condenação deve ser corrigida monetariamente a partir da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação?, razão pela qual a alteração pretendida pelo agravante contraria, em análise perfunctória dos autos, os comandos da coisa julgada. No que tange ao parcelamento, salienta-se que o entendimento em voga é que preceito do art. 916, caput, do Código de Processo Civil, não seria aplicável à fase de cumprimento de sentença, mas tão somente ao processo executivo (art. 916, § 7º, CPC). Por fim, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida, porque não demonstrada a irreversibilidade de possível constrição de bens ou valores do recorrente. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram presentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem para cumprimento da determinação. Dispensadas informações. Faculto aos agravados manifestarem-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0712584-52.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAIR VAZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERNANDO FRANCO. Adv(s): SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRITO FEDERAL, em face à decisão da Segunda Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, que acolheu a impugnação à penhora apresentada por JOSÉ FERNANDO FRANCO. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que o agravante interpôs recurso idêntico e distribuído sob o nº 0712583-67.2024.8.07.0000, ao eminente Desembargador Roberto Freitas Filho.. Sobreveio manifestação em que o recorrente requereu a desistência do recurso. É o relatório. Decido. A desistência do recurso não está sujeita à anuência da recorrida, razão porque não existe óbice à homologação do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o presente recurso. Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de maio de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

**N. 0717442-29.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ABNER MELO CARVALHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL (agravante/exequota), contra decisão proferida (ID 188776616, dos autos de origem) nos autos da ação de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nº 0713138-64.2023.8.07.0018, proposto em face por JOSE ABNER MELO CARVALHO (agravado/exequite), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença da parte agravante/exequota. Em suas razões recursais (ID 58584526), a agravante/exequota afirma, em síntese, que se trata de cumprimento individual de sentença coletiva concernente à ação nº 32159/97, na qual se discutiu o benefício alimentação devido aos servidores públicos distritais, sendo que a decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante quando do requerimento de início do cumprimento de sentença efetuado pela parte agravada, determinando a cumulação da SELIC com juros e correção monetária, o que acarreta anatocismo, vedado por lei e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Sustenta que, com relação ao índice de correção monetária e à taxa de juros de mora dos valores da condenação, passa a incidir somente a taxa Selic, prevista na EC nº 113/2021, sendo que a taxa SELIC engloba correção monetária e juros de mora, sendo indevida a aplicação cumulativa de outros índices, sob pena de bis in idem. Defende que, além disso, os juros devem ser calculados na forma simples, nos termos do art. 354 do Código Civil e da Súmula 121 do STF, sendo vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo) e que, assim, a SELIC deve se limitar ao crédito principal, de modo que não incida correção monetária e juros sobre valores já corrigidos, o que não se admite, pois a taxa Selic é composta de correção monetária e juros. Ou seja, é vedada a incidência de correção monetária sobre correção monetária, assim como o anatocismo (juros sobre juros), por implicar duplicidade. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender o cumprimento da decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para que seja determinada a aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de sua vigência, impondo-se a aplicação da SELIC,

sem anatocismo, de modo que incida apenas sobre o principal e não sobre o principal corrigido mais juros, evitando-se a incidência de correção monetária sobre correção monetária e de juros sobre juros. Sem preparo, face à gratuidade concedida na origem. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Relator, excepcionalmente, preenchidos os requisitos cumulativos previstos no parágrafo único do art. 995 do mesmo Codex, relativos à demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal quando, à luz do art. 300 da lei processual civil, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não vislumbro a presença dos requisitos cumulativos para conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, pelas seguintes razões. De um lado, há o indeferimento da impugnação ao cumprimento de sentença da parte agravante/executada. De outro lado, a concessão do efeito suspensivo da forma como pleiteado requer a comprovação indubitável das alegações da agravante/executada, o que a meu ver, nesse primeiro momento, restam demasiadas dúvidas a respeito da probabilidade do direito, principalmente ao que tange o benefício de ordem alegado, porquanto resta consignado na sentença exequenda a condenação solidária dos executados. No entanto, todas as questões, ora apresentadas, poderão ser mais bem esclarecidas, quando for propiciado à parte contrária a apresentação de seu contraditório, para que não haja discutível aplicação do direito e seja preservado o princípio da ampla defesa. Portanto, até que se decida sobre as alegações recursais vindicadas, mostra-se prudente a manutenção da decisão combatida até o julgamento do mérito desse recurso, ocasião em que será possível apreciar o tema com maior profundidade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil). Publique-se.

**N. 0703256-37.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0703256-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: G. B. S. ". R. J., G. B. S., S. A. Z. APELADO: D. B. D. A. D E C I S Ã O Cuida-se de apelação cível interposta por G44 BRASIL S/A (?EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), G44 BRASIL SPC e SALEEM AHMED ZAHEER (réus/apelantes), em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília, que, em ação de conhecimento, que lhes fora proposta por DAVI BULHÕES DE ASSIS (autor/apelado), julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a resolução do negócio firmado entre as partes com a recondução delas à situação anterior (status quo ante), impondo aos réus a obrigação de devolução da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A sentença ostenta o seguinte dispositivo (ID. 32928969): "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido para: a) declarar resolvidos os contratos celebrados pelas partes, restituindo-as ao status quo ante; b), por consequência, condenar os réus, solidariamente, na restituição de R\$ 6.600,00 ao autor, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo desembolso pela tabela prática do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e acrescido de juros de mora, de 1%, a contar da última citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada polo processual, observado o sobrestamento da exigibilidade decorrente do benefício da justiça gratuita concedida ao autor e que, aqui, também concedido ao terceiro réu (...)? A sentença foi inicialmente alvo de embargos de declaração opostos pelos réus (ID.29656068), os quais foram rejeitados em consonância com a decisão de ID. 29656073. Irresignados, os réus interpuzeram apelação cível (ID. 29656079), objetivando, a concessão de gratuidade de justiça, o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, a preliminar de descondição da personalidade jurídica para excluir SALLEN AHMED ZAHEER do polo passivo e, no mérito, a reforma do decisum para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Dispensado o recolhimento de preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. O Autor se manifestou em contrarrazões (ID. 29656096), requerendo a manutenção da sentença. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido pela decisão monocrática desta Relatoria (ID. 29747508). Preparo recursal recolhido ID. 29942200. Nos termos da decisão de ID. 32928969, foi determinada a suspensão do processo, em observância ao IRDR N.º 20/TJDFT (0740629-08.2020.8.07.0000). Noticiado o julgamento do IRDR 20/TJDFT, a retomada da marcha processual foi determinada com base na decisão de ID. 51005152. Nos termos da petição de ID. 40442894, o único patrono constituído pelos réus/apelantes, Dr. ÁLVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS -OAB/DF 25.417, noticiou a sua destituição da defesa, juntando a notificação extrajudicial que lhe fora encaminhada por seus clientes (ID. 40442895). Na sequência, foi determinada a suspensão do processo e intimação dos réus/apelantes para que regularizassem a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Frustradas todas as tentativas de intimação pessoal dos réus/apelantes, conforme certidões de IDs. 41877464 ? 41878470 e 42081087 ? 42418487, foi reconhecida a validade das intimações realizadas, nos termos do art. 77, inc, V, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC, conforme decisão de ID. 42583639. Nos termos das certidões de IDs. 43045097, 43045385 e 43512192, foi certificado o decurso do prazo concedido aos réus/apelantes para regularização processual. É o sucinto relatório. Como se infere do exame dos autos, os réus/apelantes depois de destituírem o único advogado contratado para patrocinar a defesa, se mantiverem inertes a partir de então. Importante consignar que, a despeito de todos os esforços empreendidos por esta Relatoria para convencer os recorrentes a regularizarem o vício de representação processual, nenhuma providência foi tomada pelos réus/apelantes. Nesse contexto, conclui-se pela imediata aplicação da consequência estabelecida no inciso I, do § 2º, do art. 76, do Código de Processo Civil, que obsta o conhecimento da apelação do recorrente. Confira-se: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. Acerca do tema, mostra-se valioso registrar o magistério do professor Elpidio Donizetti[1], que há muito já advertia para a importância do saneamento do vício de representação, já que a sua inobservância poderia ensejar a desconstituição do decisum, por meio do ajuizamento de ação rescisória. ?Não saneamento do vício ? consequências. O novo Código trouxe expressamente as consequências da ausência de regularização da incapacidade ou da representação na hipótese de o processo já estar na fase recursal. O Código de 1973, mais precisamente em seu art. 13, determina que o juiz, ao verificar a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, suspenda o processo e designe prazo razoável para ser sanado o defeito. Como se pode perceber, não há autorização expressa para que a mesma providência seja tomada pelo órgão dotado de competência recursal. Tal providência, em nível recursal, só é possível em razão do disposto no art. 515, § 4º, do Código de 1973, que possibilita que o tribunal determine a correção, mediante prévia intimação das partes, de eventuais nulidades sanáveis. De acordo com o novo CPC, caso o processo esteja em grau de recurso, permanecendo a incapacidade ou a irregularidade da representação, se a providência couber ao recorrente, o tribunal não conhecerá do recurso (art. 76, § 2º, I); se ao recorrido, determinará o desentranhamento das contrarrazões (art. 76, § 2º, II). Todavia, se nem as partes, nem o juiz se atentarem para o vício de incapacidade (lembre-se de que a ausência de pressuposto ou requisito processual é cognoscível de ofício, nos termos do art. 485, § 3º), e a sentença transitar em julgado, admite-se a propositura de ação rescisória para desconstituição da decisão definitiva de mérito, por violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V).? Como se já não bastasse a relevância do tema ter sido exaltada no plano doutrinário, ela é confirmada pela Jurisprudência desta Casa de Justiça como se pode notar pela leitura dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Deixando a parte de regularizar sua representação processual em sede recursal, a apelação não deve ser conhecida, a teor do artigo 76, §2º, I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1778387, 07036052320238070005, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 13/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO INICIADO SEM QUE OS ADVOGADOS DETIVESSEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES.



APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É necessária a regularização da representação processual, com a juntada dos instrumentos procuratórios outorgados pelos autores, em cumprimento individual de sentença coletiva movido exclusivamente pelos representados, sem a participação da entidade sindical legitimada extraordinária. 2. A consequência processual do comportamento inerte adotado pelos recorrentes implica reconhecimento de vício não sanado com a consequente verificação do desaparecimento do pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo em grau de recurso, concernente à representação processual por advogado habilitado. Essa constatação determina que o recurso não seja conhecido, a teor da regra procedimental contida no art. 76, § 2º, I, do CPC. 2.1. Hipótese em que o substabelecimento juntado aos autos se mostrou genérico, de modo que a ausência de informações do processo, da parte e do advogado outorgante acerca dos poderes conferidos ao procurador que recebeu o substabelecimento evidencia a irregularidade na constituição do causídico. 3. Conforme previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC, no caso de desprovemento do agravo interno, em votação unânime, cabe a aplicação de multa a ser fixada entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. Condenação do agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC. (Acórdão 1838410, 07085071420228070018, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 12/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Assim, verificada a irregularidade na representação processual dos réus/apelantes, bem como a indisposição deles em sanar o vício, é de rigor o não conhecimento do apelo. Nesse contexto, verificada a juntada de contrarrazões pelo autor/apelado, faz ele jus aos honorários sucumbenciais recursais devidos pela Apelante, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Posto isso, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por G44 BRASIL S/A (?EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), G44 BRASIL SPC e SALEEM AHMED ZAHEER, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, majoro em mais 2% (dois por cento) os honorários advocatícios fixados na origem, a serem pagos exclusivamente pelos réus/apelantes, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:32:22. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora [1] Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado ? 3. ed. rev., atual. e ampl. ? São Paulo: Atlas, 2018, pág. 64.

**N. 0716781-86.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MAREVAL ALENCAR FREIRE. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0716781-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MAREVAL ALENCAR FREIRE APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Cuida-se de apelação cível interposta por MAREVAL ALENCAR FREIRE (ID 58620317) em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília/DF (ID 58620315) que, nos autos de ação declaratória movida pelo ora Apelante em face do BANCO DO BRASIL S.A., julgou improcedente o pedido. O Autor requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, e alega, em suas razões recursais, que (i) suas despesas mensais com alimentação, vestimenta, medicamentos, tratamentos médicos e odontológicos rotineiros, contas de água, luz, pessoais e de toda a família, dentre outras, consomem grande parte de sua remuneração; (ii) condenar o Apelante ao pagamento das custas implica em imputar a ele o pagamento de despesas processuais que prejudicariam demasiadamente a sua subsistência e de sua família. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 99 do CPC, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em recurso e, consoante § 7º do mesmo artigo, requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. O Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 3º, prevê que ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Extrai-se, portanto, que para a concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor de pessoa natural, é suficiente, em primeira análise, a declaração de hipossuficiência da parte, no entanto, trata-se de declaração que possui apenas presunção relativa de veracidade, admitindo, portanto, prova em sentido diverso, seja pela parte contrária, seja pelo juiz, diante de análise dos elementos constantes dos autos. Assim, cabe ao Juízo analisar a situação em concreto para verificar se o pagamento das despesas processuais causaria prejuízo à subsistência do requerente ou de sua família, e de forma fundamentada decidir pela concessão ou não do benefício. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a análise da concessão do benefício pretendido. Assim, a análise deverá ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação. Diante desse panorama, para estabelecer parâmetros objetivos para a concessão do benefício, entendo que os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto, senão vejamos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II ? não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III ? não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. (grifos nossos) Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. O benefício da gratuidade de justiça tem previsão no art. 98 e seguintes, do CPC, que exige para sua concessão a mera apresentação de declaração de pobreza pelo requerente. No entanto, a presunção prevista no § 3º do art. 99 do CPC, é relativa, por isso, pode ser impugnada pela parte adversa, nos termos do art. 100 do CPC, ou não ser acolhida pelo Juízo, mediante exame dos elementos probatórios constantes nos autos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e art. 5º, inc. LXXIV, da CF. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a aferição ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira da parte requerente. 3. Diante desse panorama, no intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, entendo por suficiente os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão agravada reformada para conceder ao Agravante os benefícios da gratuidade de justiça. (Acórdão 1698267, 07021409120228079000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2023, publicado no DJE: 18/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, o art. 1º da Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal prescreve, para fins de aferição de renda familiar, que devem ser excluídos dos rendimentos brutos apenas os valores pagos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária oficial. De acordo com os referidos critérios adotados, presume-se a situação de hipossuficiência quando a parte que a alega aufera renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos, perfazendo, hoje, o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). No caso concreto, o Autor juntou aos autos o contracheque do mês de março de 2024 (ID 58620319) onde consta o recebimento de rendimentos brutos mensais, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda, em média o valor de R\$ 16.828,79 por mês e, portanto, acima do valor estipulado na Resolução n. 140/2015. Desse modo, é certo que na situação dos autos, não houve comprovação da incapacidade financeira do Autor, a ser demonstrada com a indicação de sua renda mensal e de suas despesas ordinárias

necessárias a sobrevivência, razão pela qual não se mostra cabível a concessão da gratuidade de justiça pleiteada. Ressalto que, apesar de alegar que a análise do benefício deve levar em consideração o momento do pedido, cabia apenas ao Apelante fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu na espécie. Consoante elementos dos autos, entendo inexistir situação de hipossuficiência do Apelante, fato que impede a concessão do benefício. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Diante disso, intime-se o Apelante para que realize o recolhimento do preparo na forma simples, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024 13:10:47. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0703328-65.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANTENOR MEDEIROS DE SOUSA. Adv(s): DF59936 - LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0703328-65.2023.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTENOR MEDEIROS DE SOUSA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Observe a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 21 suscitado e admitido no âmbito desse Tribunal (IRDR 0723785-75.2023.8.07.0000), visando a uniformização da seguinte tese jurídica: "Legitimidade ativa dos antigos servidores das fundações extintas após a Lei Distrital n. 2.294/99 para cumprimento individual de sentença coletiva proposta pelo SINDIRETA/DF, caso aproveitados e com vínculo funcional com a Administração Direta no momento do trânsito em julgado da sentença coletiva." Diante disso, com a finalidade de se evitar a prolatação de decisões conflitantes e, ao mesmo tempo, assegurar a efetividade do instituto, que busca justamente garantir a integridade e coerência da jurisprudência do Tribunal, preservando-se a isonomia e a segurança jurídica, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do incidente pela Câmara de Uniformização. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:43:27. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0700031-77.2023.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DO CARMO ALVES CARDOSO. Adv(s): GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0700031-77.2023.8.07.0009 APELANTE: MARIA DO CARMO ALVES CARDOSO APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO HOMOLOGO o acordo havido entre a Autora e o Banco Santander (Brasil) S.A no Id. 58443503, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Publique-se e intemem-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0707047-75.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0707047-75.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: J. H. S. P. AGRAVADO: F. G. M. Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por J. H. S. P. contra a r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho que, nos autos do Processo nº 0711571-39.2020.8.07.0006, antecipou a tutela para autorizar que o menor viaje na companhia exclusiva do seu genitor entre os dias 23.2.2024 a 29.2.2024, sem autorização materna, fixando multa para o caso de a genitora, ora agravante, praticar qualquer ato inibitório que resulte em perda ou atraso da viagem. Nas razões recursais, a Agravante alega que o genitor, reiteradamente, descumpra o acordo havido entre as partes em relação ao regime de convivência, inclusive precisou ingressar com dois pedidos de cumprimento de sentença e registrar boletim de ocorrência policial. Discorre que o genitor não cumpre os horários estipulados, nem as demandas alimentares, escolares e de saúde do filho menor, de modo que as partes estão sempre discutindo. Narra que o genitor pediu para jantar com a criança na véspera da viagem e não o devolveu mais. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para determinar o retorno imediato da criança ao lar materno, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. O pedido foi indeferido pelo Desembargador Plantonista, Cruz Macedo (Id. 56144577), o que foi confirmado pela decisão Id. 56344120. Como se sabe, dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso encontram-se a legitimidade e o interesse de agir (utilidade, necessidade e adequação) que, ante o prejuízo advindo da decisão impugnada, autoriza a parte vencida a valer-se das vias recursais apropriadas para manifestar sua irrisignação (art. 996 do CPC). Assim, considerando que a Agravante pretendia tão somente discutir o retorno imediato da criança ao lar materno durante o período da viagem (23 a 29.2.2024), resta prejudicada a análise do presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente do seu objeto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0705301-75.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EDER DA SILVA ALVES. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705301-75.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDER DA SILVA ALVES AGRAVADO: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 55719708), interposto por EDER DA SILVA ALVES em face do BANCO ANDBANK BRASIL S.A., impugnando a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Recanto das Emas, nos autos da ação de procedimento n. 0710641-74.2023.8.07.0019, que indeferiu a tutela de urgência e determinou a complementação de documentos para comprovar a hipossuficiência financeira (ID 55720563). Nas razões recursais, o Agravante sustenta que houve o indeferimento do pedido de justiça gratuita e, no mérito, discorre de forma genérica sobre os requisitos da antecipação de tutela recursal. O Agravante, ao final, pede antecipação dos efeitos da tutela recursal. No mérito, pugna-se pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e deferir a gratuidade de justiça em seu benefício. Na decisão de ID 55866119, indeferi o pedido de antecipação de tutela, bem como suspendi a exigibilidade de pagamento das custas até o julgamento de mérito do presente recurso, nos termos do Art. 101, § 2º, do CPC, o que permitia o prosseguimento do andamento processual tanto nesta instância recursal quanto no Juízo de origem. Foi consignado, ainda, na decisão a ressalva de que, se confirmada a denegação do benefício em questão, o Agravante deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas processuais de cujo adiantamento foi dispensada, nos termos do Art. 102 do CPC, sob pena de extinção do processo na origem. Ato contínuo, exarei decisão (ID 57653713) intimando a parte Agravante a se manifestar sobre a admissibilidade do recurso, tendo em vista que se limitou na peça de agravo a discorrer sobre os requisitos da tutela antecipada, sem especificar quais pontos da decisão discorda, bem como o motivo para a modificação do julgado. Além disso, observei que não se tratava, na origem, de indeferimento da gratuidade de justiça, pois o juízo monocrático apenas determinou a complementação da documentação para fins de análise da suposta hipossuficiência. Na petição constante do ID 58133048, o Agravante manifesta pela desistência do recurso, requerendo, ainda, que seja arquivado sem a necessidade de pagamento de custas processuais, por entender que a discussão sobre a gratuidade se encontra em curso na origem. Indeferi esse pedido, fixei o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, condicionando à homologação da desistência do recurso a comprovação do recolhimento das custas do recurso, sob pena do seu não conhecimento (ID 58177608). O Agravante não atendeu a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo assinalado para o recolhimento do preparo do recurso, peticionou repisando os argumentos anteriores no sentido de ser desnecessário o recolhimento do preparo no presente caso, ainda, reiterou o pedido de desistência do recurso (ID 58195736). A parte Agravada, regularmente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso (ID 57206822). É o relatório. DECIDO. O art. 932, inc. III, do CPC atribuiu ao relator a incumbência de ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. De igual modo, é a previsão do art. art. 87, inc. XIII, do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: [...] XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto. O presente recurso não transpõe a barreira da admissibilidade, uma vez que não foi recolhido o preparo, o qual é pressuposto recursal extrínseco, sem o qual o recurso não deve ser conhecido, conforme o estabelecido no art. 1.007, caput, do CPC, nos seguintes termos: ?[n]o ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? O agravante não recolheu o preparo e pediu a gratuidade de justiça, o pedido foi indeferido por este Relator, que fixou o prazo de 5 dias para recolher o preparo. No entanto, houve o transcurso do prazo

assinalado, sem que o Recorrente comprovasse o recolhimento do preparo, situação caracterizadora da deserção do recurso, que enseja o seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Diante desse cenário, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe, pois o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, uma vez que é um pressuposto de admissibilidade. Nesse sentido, destaco os julgados a seguir deste Colegiado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. Os benefícios da gratuidade de justiça têm previsão no art. 98 e seguintes, do CPC, que exigem para concessão a mera apresentação de declaração de pobreza pelo requerente. No entanto, a presunção prevista no § 3º do art. 99 do CPC, é relativa, por isso, pode ser impugnada pela parte adversa, nos termos do art. 100 do CPC, ou não ser acolhida pelo Juízo, mediante exame dos elementos probatórios constantes nos autos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e art. 5º, inc. LXXIV, da CF. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a aferição ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira da parte requerente. 3. Diante desse panorama, no intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, entendo por suficiente os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. 4. Na análise do caso concreto, o Recorrente não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência financeira à luz dos parâmetros referenciados (art. 373, inc. I, do CPC), foi determinado o recolhimento do preparo. A parte não atendeu a determinação no prazo assinalado, assim, ocorreu a deserção do recurso de apelação dando causa ao seu não conhecimento. 5. Apelação não conhecida e agravo interno prejudicado. Sentença mantida. Sem majoração dos honorários advocatícios. (Acórdão 1785063, 07199848520228070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2023, publicado no DJE: 29/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE PREPARO RECURSAL. ARTIGOS 932, PARÁGRAFO ÚNICO, 1007, § 4º E 1017, §1º, TODOS DO CPC. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recolhimento do preparo, quando da interposição do agravo de instrumento ou quando da intimação para o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, é condição de admissibilidade do recurso. 2. Falta de comprovação, pela parte agravante, do pagamento das custas de preparo. 3. Ocorrência de deserção. 4. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. 5. Agravo de Instrumento não conhecido. (Acórdão 1395958, 07349664420218070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2022, publicado no DJE: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos). Ante o exposto, nos termos dos art. 932, inc. III, do CPC e art. 87, inc. XIII, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intímem-se. Brasília, 6 de maio de 2024 11:55:05. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0717734-32.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALDAIR RODRIGUES DAS CHAGAS. A: NEUZA GONCALVES DE AZEVEDO.**

Adv(s).: DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. R: RAVENA PADARIA E CONFEITARIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. DECISÃO Trata-se de apelação interposta por ALDAIR RODRIGUES DAS CHAGAS e NEUZA GONCALVES DE AZEVEDO, em face à sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em desfavor do BANCO DO BRASIL e condenou os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da instituição financeira. Os recorrentes deixaram de realizar o preparo e requereram gratuidade de justiça. Intimados a comprovar os pressupostos para o benefício processual ou regularizar o preparo na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, juntaram comprovante de pagamento do preparo na forma simples (IDs 55976467, 57391784 a 57391787). É o relatório. Decido. Os recorrentes postularam pela concessão da gratuidade de justiça, mas quando intimados para comprovar sua condição de miserabilidade (art. 99, §2º, CPC), apresentaram o comprovante de pagamento do preparo, ato incompatível com o interesse de que seu pedido de isenção fosse analisado. Consoante disposição do art. 1007 do Código de Processo Civil, compete ao recorrente comprovar o preparo no ato de interposição do recurso. Caso não o faça, será intimado para recolhê-lo, devendo fazê-lo em dobro, sob pena de deserção (§4º). A gratuidade de justiça tem o rito regulado no artigo 98 e seguintes da Lei Adjetiva. A parte deve comprovar o estado de miséria juntamente com o seu requerimento. Uma vez que o pedido veio desacompanhado dessa prova e facultada sua apresentação, a parte desistiu do seu pedido, conclusão a que se chega porque optou pelo recolhimento do preparo. Ocorre que, embora os recorrentes tenham optado pelo recolhimento da taxa judiciária, o fizeram na forma simples, irregularidade penalizada pelo §4º do art. 1.007, que comina a pena de deserção. É importante frisar que a pretensão à gratuidade de justiça sequer foi analisada, em razão da preclusão consumativa, decorrente da prática de ato incompatível com o pedido de isenção das custas processuais. Portanto, a hipótese é diversa daquela tratada pelo §7º do art. 99 da Lei Processual, porque não houve julgamento do mérito pelo indeferimento da benesse. Entender de modo diverso feriria o princípio da boa-fé processual e da isonomia, na medida em que parte, obrigada a comprovar o recolhimento do preparo no ato interposição do recurso ou devendo fazê-lo em dobro, ao deixar de fazê-lo, socorre-se do pedido da gratuidade de justiça, para se furta ao cumprimento da norma procedimental. E diante do menor obstáculo ou empecilho, recolhe o preparo, ato incompatível com a presunção de hipossuficiência de que trata o texto normativo (art. 99, §3º, CPC). A desistência ou ?renúncia? à pretensão de perseguir a benesse processual enseja no dever de recolher o preparo em dobro, na forma do art. 1.004, §4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação do preparo deve ser simultânea à interposição do recurso. Esta é a situação dos autos, em que os apelantes não apresentaram o comprovante do preparo no ato de interposição do recurso. E intimados a comprovar os pressupostos para a gratuidade, recolheram a taxa na forma simples. Reza o art. 932, III, do Código de Ritos atribui ao relator a incumbência de negar seguimento ao recurso inadmissível. Semelhante disposição encontra-se no art. 87, III, do Regimento Interno do TJDF. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso. Preclusa esta decisão, comunique-se o juízo de origem e arquivem-se os autos. Intímem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0740033-19.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: CASSIO MURILO FARIA DE MORAES. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face à decisão da Vigésima Primeira Vara Cível de Brasília, que julgou a fase de liquidação de sentença. Decisão que indeferiu a liminar (ID 52142120). Contrarrazões (ID 52748441). O suplicante requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 1.445.162/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Manifestação do suplicado (ID 57744190). É o relatório. Decido. Suspensão Tema 1290 ? STF No dia 11/3/2024 o Supremo Tribunal Federal determinou, no RE 1.445.162/DF, que teve reconhecida a repercussão geral do debate relativo ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, a suspensão dos feitos que tratarem acerca da mesma questão (DJE de 23/2/2024, Tema 1290): ?(...) A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL (Doc. 1349) requerem a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, incluindo as liquidações, cumprimentos provisórios de sentença e quaisquer outras ações antecipatórias relacionadas à execução provisória do acórdão ora recorrido, que versem sobre a questão tratada no presente Recurso Extraordinário (Tema 1290), em todo o território nacional, por razões de economia processual, eficiência na solução de litígios, isonomia e segurança jurídica, ante o risco de decisões conflitantes quanto à devida interpretação constitucional a respeito da execução do Plano Collor I. (...) Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. ? Na origem, processa-se pedido individual de liquidação de sentença coletiva, na qual o Banco foi condenado solidariamente com a União e o Banco Central do Brasil a restituir expurgos inflacionários cobrados indevidamente em cédulas de crédito rural. Realizada perícia, o BANCO DO BRASIL impugnou o laudo e sob o fundamento de que o perito teria utilizado a tabela**

equivocada da Justiça Federal para calcular a correção monetária, bem como deixou de incidir juros de mora sobre a parcela de devolução da Lei Federal 8.088/90. Desse modo, em razão de a questão tratada nestes autos ser a mesma do Tema 1290/STF, deve-se suspender o feito. Ante o exposto, determino a suspensão do feito na origem, nos termos da determinação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.445.162/DF, reconhecida a repercussão geral, segundo o Tema 1290, bem como determino a suspensão destes autos nesta instância recursal. Intimem-se. Brasília-DF, 30 de abril de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

**N. 0717543-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s.): DF71559 - MARCOS TRIGUEIRO CARDOSO. Adv(s.): DF40375 - LUCIANA FLAVIA ANDRADE GRACIANO GUERRA. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.P.C., em face à decisão da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã que indeferiu pedido de complementação de prova pericial. Requereu a reforma da decisão para "no sentido de remeter os autos ao NERAF para averiguação da alienação parental?". Dispensado o preparo, posto que o recorrente litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo em face à decisão indeferiu pedido de complementação de estudo psicossocial e com o propósito de averiguar alegação de alienação parental. A decisão vergastada foi proferida nos seguintes termos: "Trata-se de ação de guarda, regulamentação de visitas e fixação de alimentos, processada pelo procedimento comum. Este Juízo determinou a realização de estudo psicossocial, ID 148996258. Juntou-se aos autos o Parecer Técnico 484/22 - NERAF/TJDF, ID 180042794. A parte requerida manifestou-se pela nulidade do referido estudo e requereu a manifestação da equipe, quanto à ocorrência de alienação parental, ID 184053889. Alega, em síntese que, a professora do menor é colega de trabalho e fora colega de faculdade da genitora do menor, não podendo ser ouvida como testemunha com fundamento no artigo 447, §3º, inciso I do CPC. Sustenta que declarou à equipe do NERAF a prática de atos de alienação parental pela genitora, contudo, os profissionais não tomaram em conta a questão. A parte autora aduz que o fato da educadora ser colega de trabalho da primeira requerente é irrelevante, uma vez que, as informações estão em consonância com as demais provas pugnou pelo prosseguimento do presente feito, ID 185043307. O Ministério Público manifestou-se nos autos, ID 189571492. Decido. Inicialmente esclareço que o estudo psicossocial é relevante para a elucidação dos fatos e solução do conflito familiar instaurado. O estudo foi conduzido por servidores públicos vinculados ao Tribunal, ou seja, são profissionais idôneos e imparciais. Ademais, não ostentam relação direta com a demanda em questão. A alegação de que a professora da criança é colega de trabalho da genitora e fora colega de faculdade, por si só não invalida os elementos trazidos no estudo, uma vez que, como bem expresso pelo Ministério Público "[...] os estudos psicossociais são ouvidas as pessoas que têm ligação com o menor e que podem ajudar os experts a melhor entender a situação vivenciada por ele, sejam parentes, amigos, professores, etc.[...]"]. No mais, o parecer acostado nos autos não se baseou unicamente nas declarações da aludida professora, sendo também entrevistados os genitores, bem como realizado o atendimento presencial à criança. Diante disso, não há se falar em nulidade do Parecer, uma vez que não resta comprovada a existência de qualquer ocorrência de vício por ausência de comprometimento profissional ou de imparcialidade dos profissionais. Ainda, indefiro o pedido de retorno dos autos ao NERAF, para averiguação da ocorrência de alienação parental, formulado ao ID 184053890, haja vista que os profissionais já apresentaram manifestação quanto ao ponto. Para tanto, observe-se, especialmente, a pág. 3, último parágrafo, do Parecer Técnico, sem prejuízo dos demais pontos tratados no estudo. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas no artigo 1015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O rol é taxativo ou numerus clausus, conforme preconizado pela balizada doutrina. Por conseguinte, fora dessas hipóteses, ou a decisão é irrecorrível ou contra ela será cabível meio de impugnação diverso (artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). Interessante, neste momento, apresentar o ensinamento de José Miguel Garcia Medina: "O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1.015, inc. XIII do CPC/2015)". Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2015. No mesmo sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 1.015 NCPC. 1) Na nova sistemática legal a recorribilidade imediata de qualquer decisão interlocutória mediante agravo de instrumento deve ficar limitada aos casos previstos de forma expressa no art. 1.015 do NCPC. 2) As interlocutórias que não se encontram no rol do artigo 1.015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. 3) Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.956711, 20160020076226AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 386/446). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não preencheu os pressupostos objetivos de admissibilidade, uma vez que dentre as hipóteses estabelecidas no rol exaustivo ("numerus clausus") disposto no artigo 1.015 do NCPC, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que homologa valor de honorários periciais. 2. Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.956349, 20160020087630AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 29/07/2016. Pág.: 181-187. E, em especial, deste colegiado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. IRRECORRIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE EXAMINADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Constatado que a insurgência da parte agravante direciona-se à realização de prova pericial, situação que não está contemplada no taxativo rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser conhecido. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do Tema 988 dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. Agravo de Instrumento não conhecido. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1418341, 07322521420218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGA SEGUIMENTO. MATÉRIA. DECISÃO. INDEFERE. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" 2. No intuito de assegurar a agilidade aos processos judiciais, o atual Código de Processo Civil estabeleceu um rol taxativo de decisões agraváveis, sendo resguardada à parte a possibilidade de reiterar a matéria em preliminar de apelação ou em contrarrazões de apelo, conforme art. 1.009, §1º, do CPC/2015. 3. O indeferimento de prova testemunhal considerada desnecessária em primeiro momento pelo Juízo a quo, além de não constar no rol disposto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não apresenta urgência na sua análise, desautorizando a interposição de Agravo de Instrumento. 4. Demonstrada a ausência de urgência, não se divisa possibilidade de se mitigar a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, em consonância com a tese firmada pelo c. STJ em julgamento de recurso repetitivo catalogado sob o Tema 988 (REsp n. 1.696.396). 5. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1367909, 07154763620218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.696.396/MT, firmou entendimento por mitigar a taxatividade das hipóteses de cabimento de

agravo de instrumento, quando a postergação da análise da irresignação puder acarretar a perda de objeto do próprio recurso, ou ocasionar dano irreparável. No entanto, a situação ora configurada não demanda urgência que justifique a mitigação da regra para conhecimento do recurso, uma vez não caracterizada iminência de dano irreparável pela postergação da análise em eventual apelação. Inarredável o reconhecimento de que a questão comporta apreciação apenas em preliminar de apelação por suposta nulidade ou cerceamento de direito, e não em agravo de instrumento. Entendimento, inclusive, que já vigia ao tempo do CPC/73 (REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018) Ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do agravo de instrumento por manifesta falta de adequação formal. O art. 932, III, do Código de Processo Civil atribui ao relator a incumbência de negar seguimento ao recurso inadmissível. Semelhante disposição encontra-se no art. 87, III, do Regimento Interno do TJDF. Deste modo, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 248, I do RITJDF, NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO. Preclusa esta decisão, comunique-se o juízo de origem e arquite-se. Brasília/DF, 2 de maio de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0706686-58.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME, DF61549 - ISABELLA VERDOLIN NEVES, SP262919 - ALEXANDRE HENRIQUE PORTELA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.P.B. em face à decisão da Primeira Vara Cível de Brasília. Ao compulsar tais autos, verificou-se que foi proferida sentença que homologou acordo entre as partes e extinguiu o feito (ID 56892908). Intimado, o agravante não se manifestou acerca de eventual perda de objeto do recurso (ID 57666467). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o relator, monocraticamente, não conhecerá recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 87, inciso III, do RITJDF. Analiso os pressupostos de admissibilidade do recurso. No caso, é forçoso o reconhecimento da perda de objeto do recurso, porquanto realizado acordo entre as partes na origem e extinto o feito por sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, em razão da perda do objeto. Intimem-se. Brasília-DF, sexta-feira, 3 de maio de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

**N. 0702082-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: ANA CLAUDIA GNONE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0702082-54.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II AGRAVADO: ANA CLAUDIA GNONE DE OLIVEIRA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Associação de Pais, Alunos e Mestres do Colégio Militar Dom Pedro II contra a r. decisão Id. 183314454, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que, nos autos da Execução nº 0704079-75.2020.8.07.0012, movida contra Ana Cláudia Gnone de Oliveira, indeferiu o pedido de penhora de parte da sua remuneração. Na origem, constata-se que foi proferida sentença de extinção do processo, por ter a exequente informado a quitação do débito (Id. 192856483). Resta, portanto, prejudicada a análise do presente recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se e intimem-se Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0734115-65.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, DF39218 - ANDREA TATTINI ROSA. R: LUCIANO BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA RAMOS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de apelação interposta por SICOOB ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS LTDA (apelante/autor) em face da sentença (ID 56777806) que, nos autos da execução de título extrajudicial proposta em desfavor de LUCIANO BORGES DE OLIVEIRA e ERIKA RAMOS MOREIRA (apelados/réus), extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a falta de citação dos réus. Em suas razões recursais (ID 56778611), o apelante/autor defende, em suma, que a suposta ausência da manifestação da Apelante não pode ser caracterizada como ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal como equivocadamente entendeu o MM. Juiz da causa, haja vista que os pressupostos válidos e regulares foram preenchidos, com a determinação da citação? não existindo a ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo?. Afirma que, diante da inércia atribuída ao apelante/autor, o feito deveria ter sido extinto com fundamento na norma prevista no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, situação que demandaria a sua prévia intimação pessoal. Sustenta que a sentença contraria os princípios da cooperação, da economia processual e da primazia da resolução do mérito. Por fim, ressalta que a execução somente pode ser extinta na hipótese de satisfação da obrigação, se o devedor obtiver, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida, se o credor renunciar ao crédito, ou, por fim, se ocorrer a prescrição intercorrente?. Pede, ao final, que seja cassada ou reformada a sentença, para que o processo tenha seu normal prosseguimento. Preparo (ID 10081107). Sem contrarrazões, uma vez que a relação processual não foi aperfeiçoada na origem. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O caso amolda-se à hipótese de manifesta inadmissibilidade recursal em virtude de deserção. Com efeito, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO. COMPROVANTE DE PREPARO JUNTADO A DESTEMPO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO EM DOBRO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.007, §4º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, quando o recorrente não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Assim, não efetuado o pagamento no prazo determinado deve ser considerado deserto o recurso. 2. Agravo Interno não provido. Unânime. (Acórdão nº 1304052, 0724376-42.2020.8.07.0000 APC, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2020, Publicado no DJE: 09/12/2020, p. Sem página cadastrada). (grifado). No caso dos autos, constata-se que o apelante, apesar de instado ao recolhimento do preparo em dobro (ID 57428200), limitou-se ao seu recolhimento na forma simples, em inobservância ao disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, o reconhecimento da deserção recursal é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto. Publique-se e intime-se.

**N. 0700014-97.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF74358 - JESSIKA NAYARA MORAIS SANTOS SILVA. Adv(s): DF61775 - KAREN CHEREM CASSIMIRO PORTELA. Número do processo: 0700014-97.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. D. S. A. AGRAVADO: T. S. V. B. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento (ID 54801497), com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por M. D. S. A. (Requerido) em face de T. S. V. B. (Autora), impugnando a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, nos autos da ação de alimentos gravídicos c/c alimentos provisórios, que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês em conta a ser indicada pela parte Autora ou mediante recibo. Nas razões do agravo, o Agravante sustenta que: (i) há severas dúvidas acerca da paternidade, bem como não possui condições de honrar o valor fixado; (ii) a Autora não juntou prova dos rendimentos do Agravante; (iii) o Agravante é autônomo, não possui renda fixa e o rendimento que auferir está abaixo do indicado pela Agravada. Aduz que seus clientes do serviço de marketing digital? efetuam pagamento em dias diferentes do mês, sendo impossível o pagamento dos alimentos de uma só vez; (iv) menciona o art. 1.694 do Código Civil; e (v) a título subsidiário, pede que o valor dos alimentos seja correspondente a 20% do salário mínimo. Com essas alegações ao final, pede: a) Seja conhecido e provido o presente recurso; b) Seja concedido liminarmente os benefícios da justiça gratuita ao Agravante, nos termos dos arts. 98 ao 102 e art. 1.019 ambos do CPC; c) Seja o presente recurso recebido no modo Suspensivo, com a

concessão total do efeito ativo para antecipar a tutela recursal, reformando a decisão interlocutória da qual fixou os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, fixando-os no máximo para 20% sobre o salário mínimo vigente que atualmente corresponde ao valor de R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), oficiando-se o Juízo ?a quo?, até ulterior julgamento, e por fim consequente prosseguimento da ação principal, pelos fundamentos acima expostos, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC, como medida de inteira Justiça. O recurso não foi preparado, o Agravante postula os benefícios da gratuidade de justiça. O Agravante apresentou documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira com a contestação no Juízo de origem, os quais foram anexados a estes autos (ID 54822508, p.92/104). O Recorrente alegou que os documentos de ID 54801498 foram juntados equivocadamente nestes autos, por isso requereu o desentranhamento desses documentos (ID 54822490). O pedido de tutela de urgência formulado pelo Agravante foi indeferido por este Relator (ID 54862873). A parte Agravada regularmente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso (ID 58273484). Ao compulsar os autos para julgamento do recurso, verificou-se que o pedido de gratuidade de justiça do Recorrente, ainda não foi apreciado. Bem como, que não houve manifestação da Procuradoria de Justiça sobre o recurso. É o relatório. DECIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA O Agravante requereu os benefícios da gratuidade de justiça, para demonstrar sua miserabilidade financeira anexou a estes autos os documentos apresentados no Juízo de origem, que são extratos de sua movimentação bancária nos meses de novembro e dezembro de 2023, sua CTPS digital que não indica vínculo empregatício e declaração de hipossuficiência financeira (ID 54822508, p.92/104). Em consulta aos autos de origem, observou-se que ainda não houve a apreciação do pedido de gratuidade do Agravante/Réu por aquele Juízo. Logo, o exame da justiça gratuita neste agravo de instrumento não abrangerá as custas e os honorários advocatícios do processo principal, sob pena de malferir o princípio da vedação a supressão de instância. A teor do art. 99, parágrafo 3º, do CPC ? Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Nesses termos, para concessão da gratuidade em favor de pessoa natural, basta, em princípio, a declaração de pobreza, atestando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Porém, referida declaração reveste-se tão somente de presunção de relativa veracidade, conforme se colhe da leitura dos artigos 99, § 2º e 100, ambos do CPC, pois pode ser impugnada pelo próprio Juízo, pela análise dos elementos e provas constantes nos autos, ou pela parte adversa, desde que devidamente comprovado. A Constituição, no art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?, o que corrobora a presunção apenas relativa da declaração de pobreza, incumbindo à parte que a pleiteia o ônus probatório. Aliás, ressalte-se também que não faltam precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido do indeferimento desse benefício, com fundadas razões, ou seja, se não devidamente comprovada a situação de hipossuficiência, a teor do art. 99, § 2º, do CPC. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. INDEFERIMENTO O PEDIDO. 1. A declaração pura e simples do interessado não constitui prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a tal afirmação se por outras provas e circunstâncias ficar evidenciada a falta de justificativa para concessão do privilégio. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1230882, 07253077920198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020.) Compreende-se como insuficiência de recursos os casos das pessoas que não podem arcar com os custos processuais (todos os atos do processo do início ao final) sem comprometer o próprio sustento ou o sustento de sua família (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 516). Ao Juízo cabe analisar a efetiva situação do requerente, ou seja, verificar se ele se encontra em situação de não poder prover as despesas do processo sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. A condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, mas tão somente, incapacidade para suportar as custas e demais despesas processuais, conforme dispõe o art. 98, caput, do CPC. Com efeito, a lei não fixou parâmetros objetivos para concessão da gratuidade de justiça, razão pela qual a análise deverá ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira. Diante desse panorama, no intuito de preservar a isonomia e desde que exigidos cumulativamente, são objetivos e suficientes os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. No caso em concreto, verifica-se que o Agravante não possui vínculo empregatício e os extratos bancários apresentados no autos dos meses de novembro a dezembro de 2023, não apresenta movimentação mensal de valores superiores a R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais), quantia essa atualmente equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. De maneira que, o Recorrente se enquadra nos critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. Senão, confira o que dispõe o art. 1º dessa Resolução: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. (grifos nossos). [...] Diante desse cenário, entendo que o Recorrente reúne os requisitos ensejadores da gratuidade de justiça. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados da 3ª Turma Cível deste Tribunal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. O benefício da gratuidade de justiça tem previsão no art. 98 e seguintes, do CPC, que exige para sua concessão a mera apresentação de declaração de pobreza pelo requerente. No entanto, a presunção prevista no § 3º do art. 99 do CPC, é relativa, por isso, pode ser impugnada pela parte adversa, nos termos do art. 100 do CPC, ou não ser acolhida pelo Juízo, mediante exame dos elementos probatórios constantes nos autos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e art. 5º, inc. LXXIV, da CF. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a aferição ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira da parte requerente. 3. Diante desse panorama, no intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, entendo por suficiente os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão agravada reformada para conceder ao Agravante os benefícios da gratuidade de justiça. (Acórdão 1698267, 07021409120228079000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2023, publicado no DJE: 18/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos); AGRAVO INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. COMPATIBILIDADE. 1. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 2. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 3. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de se

perquirir acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. 4. Ausente qualquer incongruência entre a declaração de miserabilidade apresentada e a situação demonstrada pelos documentos que instruem o processo, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1707979, 07431314620228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no PJe: 13/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos). Frente as essas considerações DEFIRO a gratuidade de justiça ao Agravante, tão somente, limitada as custas deste recurso, as quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. À SECRETÁRIA DA TURMA, proceder o desentranhamento do documento de ID 54801498, com as cautelas de estilo, ante o requerido pelo Agravante (ID 54822490). Considerando que as partes encontram em tratativas de acordo nos autos principais, pendente de manifestação do Ministério Público na origem, AGUARDEM-SE os autos na Secretaria, pelo prazo de 30 dias, após retornem em conclusão. Cumpra-se, publique-se e intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024 09:32:10. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0707884-67.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0707884-67.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: W. C. D. S. M. AGRAVADO: A. P. D. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. P. D. A. D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por W. C. S. M., ora executado/agravante em face de decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, em cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos proposto por A. P. A. M., devidamente representado por A. P. P. A., ora exequente/agravado, in verbis: "Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, processada sob o rito da constrição patrimonial (art. 528, § 8º, CPC), proposta por A.P.D.A.M., representado por sua genitora, em face de W.C.S.M., partes devidamente qualificadas nos autos. A dívida alimentar objeto desse procedimento se refere ao inadimplemento dos meses de janeiro a junho de 2021. O débito dos meses subsequentes vencidos e vincendos estão sendo processados sob o rito da prisão nos autos nº 0715477-58.2021.8.07.0020. Intimado, o executado apresentou impugnação (ID 113215615). Nos termos da decisão de ID 118245241 foi deferida a gratuidade de justiça ao executado e julgada improcedente a impugnação, com a determinação do exequente para apresentação de planilha atualizada da dívida, a qual foi juntada no ID 146339294. Diante disso, DÉFIRO o pedido para que se iniciem os atos de penhora e constrição de bens do devedor, obedecendo-se a ordem prescrita no art. 835 do CPC. PESQUISA SISBAJUD Proceda-se à pesquisa bancária, via SISBAJUD, na tentativa de localização de ativos financeiros em nome do Executado, bloqueando-se o que for encontrado para a garantia da dívida, cujo limite de indisponibilidade é o valor indicado na execução (R\$ 10.283,316 - ID 149140574). Quanto aos valores eventualmente encontrados, desde já, DECLARO efetivada em penhora, devendo o valor bloqueado ser transferido imediatamente para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Caso a constrição recaia sobre valor irrisório (menor que R\$ 50,00) proceda-se a imediata liberação do bloqueio. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Realizada a penhora, intime-se por publicação o devedor para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento, ou havendo requerimento e indicados os dados necessários, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores em favor da parte exequente. Caso a penhora tenha sido do valor integral, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se tem algo mais a requerer. Com a manifestação, intime-se o Ministério Público. Após, venham os autos conclusos." Em resumo, o Agravante, em suas razões recursais, sustenta que as prestações in natura ao exequente devem ser abatidas do valor da execução. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer que seja reformada a decisão recorrida, para que sejam abatidas as despesas pagas in natura do débito oriundo de pensão alimentícia. Sem contrarrazões. Formulado pedido de Assistência Judiciária. Manifestação da Procuradoria do Ministério Público para o não conhecimento do recurso (ID 56637694). É o relatório. DECIDO. Compulsando detidamente os autos recursais e de origem, verifico que o recurso não comporta conhecimento. O inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A parte final do artigo destaca o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, de modo a fundamentar a sua reforma ou anulação. No caso dos autos, é possível constatar que a matéria do presente no Agravo de Instrumento se encontra preclusa, tendo em vista que as suas razões recursais se resumem em reprimir os mesmos fundamentos referentes a impugnação que foi indeferida no Juízo de origem (ID 118245241 dos autos originários). Nesse sentido, não demonstrada a correlação entre a fundamentação do recurso e as razões de decidir do decismu vergastado, torna-se evidente a violação do princípio da dialeticidade recursal, de modo que o recurso não deve ser conhecido. Nesse sentido, tem-se decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. 1. É manifestamente inadmissível o agravo de instrumento que deixa de impugnar especificadamente os termos da decisão recorrida, não apresentando os fundamentos de fato e de direito com que se pretende reformar o ato. 2. Agravo Interno conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1720979, 07049062020238070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifei). AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, com fulcro nos art. 932, III, do CPC e 87, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2. A exigência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida configura a materialização do princípio da dialeticidade. Isso porque, por imposição legal, o recurso deve expor as razões de fato e direito pelas quais se requer a reforma da sentença, impugnando-a especificadamente, a fim de delimitar o âmbito do efeito devolutivo. 3. Verifica-se ter havido afronta ao princípio da dialeticidade, pois as razões apresentadas na apelação estão completamente dissociadas do conteúdo da sentença emanada na origem, impedindo a correta verificação dos limites da irrisignação, na medida em que, em momento algum, impugnam o fundamento principal da sentença, qual seja, a não correção oportuna da guia de custas, mesmo após concessão de prazo para correção do vício. Salienta-se que a apelação tratou apenas de ter havido a constituição em mora da parte devedora, tema não abordado na sentença recorrida. 4. Agravo interno conhecido e desprovido (Acórdão 1799606, 07029303920238070012, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2023, publicado no PJe: 4/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifei). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de abril de 2024 13:20:42. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0711929-39.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: RADIMILLA RAISA FERNANDES NEIVA DOS SANTOS. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face à sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. O apelante requereu a desistência de seu recurso conforme a petição de ID. 55164940. Consoante norma do art. 998, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso não está condicionada à concordância do recorrido, razão pela qual não há óbice ao acolhimento do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o recurso. Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se. Brasília-DF, 03 de maio de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0105

**N. 0747144-85.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: ANA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Adv(s): DF73394 - GILBERTO ALVES XAVIER. DECISÃO Trata-se de apelação interposta por AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em face à sentença que extinguiu com julgamento do mérito a ação de execução ajuizada em desfavor de ANA LÚCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Facultado à recorrente para manifestar-se sobre a tempestividade do recurso, apresentou a petição de ID 56742969. É o relatório. Decido. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença da disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 13/11/2023 (ID 55705728). Assim, considera-se realizada a publicação em 14 de novembro de 2023 (terça-feira). Diante disso, o prazo recursal iniciou-se em 16/11/2023 (quinta-feira) conforme § 3º do artigo 224 do Código de Processo Civil. Portanto, encerrou-se em 06/12/2023 (quarta-feira), considerado o feriado de 15/11/2023. No caso dos autos, o apelo somente foi interposto em 12/12/2023 (ID 55705731). Salienda-se, ainda, que em consulta ao monitoramento do Processo Judicial Eletrônico, não se verificou indisponibilidade do sistema nos dias de começo e vencimento do prazo recursal que justificasse sua prorrogação (art. 224, §1º, do CPC). Feitas essas considerações, resta evidenciada a falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, ante a intempestividade da apelação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEOENERGIA. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO E POSTERIOR INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DJE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 11.419/06. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal" (art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006). 2. Havendo dupla intimação, a primeira pela publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico e posteriormente, a intimação eletrônica, deve prevalecer a data da primeira. Isso porque o art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 afirma que a publicação em Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. 3. Verificado que o recurso foi interposto depois de escoado o prazo legal, contado a partir da intimação por publicação do Diário de Justiça Eletrônico, o reconhecimento de sua intempestividade é medida que se impõe. 4. Sendo intempestiva a apelação e, por conseguinte, manifestamente inadmissível, incumbe ao Relator não conhecer do recurso. 5. Preliminar de intempestividade suscitada de ofício acolhida. Recurso não conhecido. (Acórdão 1438489, 07144836420208070020, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no PJe: 27/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Lado outro, a recorrente alega que registrou ciência em 20/11/2023, por isso o prazo somente teve início em 21/11/2023 (ID 55705731 - Pág. 2). Contudo, a responsabilidade pelo acompanhamento das publicações e prazos processuais é exclusiva das partes, e o eventual registro de ciência em momento posterior, efetuado por meio do sistema de consulta processual disponibilizado por este Egrégio Tribunal de Justiça (PJe), não tem o condão de alterar o termo inicial para a contagem do prazo recursal fixado a partir da publicação oficial (DJe). Do contrário, bastaria ao litigante deixar transcorrer in albis o prazo da publicação para posteriormente tomar ciência do ato judicial do qual foi intimado, a fim de obter nova contagem do prazo que lhe foi concedido. Lado outro, o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe a respeito da informatização do processo judicial, estabelece que a publicação no Diário da Justiça eletrônico ?substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal?. Na mesma linha o entendimento da 3ª Turma Cível deste Tribunal: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA POSTERIOR. LEI 11.419/2006. DUPLA INTIMAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. 1. Conforme preconiza o artigo 60 do Provimento nº 12/2017 da Corregedoria de Justiça deste eg. TJDF, "será considerada realizada a intimação eletrônica na data em que o ato judicial for publicado no Diário de Justiça Eletrônico, na forma do artigo 45 deste Provimento ou, subsidiariamente, na data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão em momento anterior à publicação". 2. Nesse sentido, o artigo 4º, §2º, da Lei nº 11.419/2006, estabelece que: "A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos em que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal". 3. No particular, verifica-se que houve primeiramente a publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico, e, posteriormente, a expedição de intimação eletrônica pelo sistema do PJe. Em taais hipóteses, deve prevalecer a ciência por meio da publicação em órgão oficial. 4. Eventual registro de ciência da parte em momento posterior, realizado por meio do sistema de consulta processual desta Corte de Justiça - PJe, não altera a fluência do prazo recursal estabelecido com a publicação no DJe anterior. 5. Agravo Interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1765768, 07027411320228070007, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 17/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifei ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. POSTERIOR CIÊNCIA PELO PJE. NÃO REABERTURA DE PRAZO. 1. Nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, começando a fluir o prazo no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a publicação no Diário de Justiça eletrônico prevalece sobre qualquer outro meio de publicação oficial. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp 1229542/RJ, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019; AgInt no AREsp 1448288/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019. 3. Segundo jurisprudência desta Corte de Justiça, a ciência posterior no sistema eletrônico após a publicação do ato processual no Diário de Justiça não dilata o prazo para a interposição de recurso. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1648226, 07267730620228070000, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 16/12/2022) - Por fim, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 87, III, do Regimento Interno do TJDF, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO A APELAÇÃO. Preclusa esta decisão, certifique-se e restitua-se os autos ao juízo de origem. Deixo de analisar a admissibilidade da apelação de ID 55705734 porque interposta em face à sentença proferida nos embargos à execução e não se refere a estes autos. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

#### DESPACHO

**N. 0736284-88.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO MASTER S.A.. Adv(s): BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. R: CELSO DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): DF41125 - GUSTAVO EHMS DE ABREU FERREIRA. DESPACHO Vistos. À Secretaria, para que altere, no sistema do PJe, o nome do recorrente para BANCO MASTER S/A. Após, à luz do disposto nos artigos 9º, caput, e 10, combinados, por analogia, com o artigo 1.009, § 2º, todos do Código de Processo Civil, INTIME-SE o apelante/réu, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da preliminar de inovação recursal suscitada pelo apelado/autor nas contrarrazões de ID 56866535. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0717439-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s): DF53463 - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO. R: WALMIRA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55500 - CARLOS GROBERIO SCHIMIDT, DF50987 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA. R: APARECIDA ORRIGO OROSCO TAVEIRA. Adv(s): DF62740 - SHENIA DUANNE VIANA DA SILVA OLIVEIRA, DF69775 - JESSICA OROSCO TAVEIRA, DF69928 - BIANCA PEREIRA RAPOSO. R: URIAS PEDRO DA SILVA. Adv(s): DF55500 - CARLOS GROBERIO SCHIMIDT, DF50987 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA. R: JOSE ORRIGO OROSCO. Adv(s): DF56743 - DANIELLE INACIO DA SILVA EINSFELD; Rep(s): MARCELO MUSSI OROSCO. R: JONAS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF61198 - ANDRE LUIZ LACERDA MEDEIROS. R: MARIA DAS GRACAS PAULA BARROSO. Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA; Rep(s): JOSE MARIA SOARES BARROSO, DEIVIDE EDUARDO PAULA BARROSO, ADRIANA PAULA BARROSO, PRISCILA PAULA BARROSO, R: ALZIRA ROCHA LACERDA. R: ANDREIA TODA TANG. Adv(s): DF61198 - ANDRE LUIZ LACERDA MEDEIROS. R: SIMONE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF69775 - JESSICA OROSCO TAVEIRA, DF62740 - SHENIA DUANNE VIANA DA SILVA OLIVEIRA, DF69928 - BIANCA PEREIRA RAPOSO.



Número do processo: 0717439-74.2024.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA AGRAVADO: WALMIRA SOUZA DE OLIVEIRA, APARECIDA ORRIGO OROSCO TAVEIRA, URIAS PEDRO DA SILVA, JONAS RIBEIRO DA SILVA, ALZIRA ROCHA LACERDA, ANDREIA TODA TANG, SIMONE RIBEIRO DA SILVA RÉU ESPÓLIO DE: JOSE ORRIGO OROSCO, MARIA DAS GRACAS PAULA BARROSO REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO MUSSI OROSCO, JOSE MARIA SOARES BARROSO, DEIVIDE EDUARDO PAULA BARROSO, ADRIANA PAULA BARROSO, PRISCILA PAULA BARROSO D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL ECONÔMICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA em face de WALMIRA SOUZA DE OLIVEIRA e outros, ante a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos do cumprimento de sentença n. 0004813-83.2000.8.07.0007. Confira-se a decisão agravada (ID 58591073, fls. 70/72): Instada a se manifestar, a parte executada apresentou sua petição em ID 190724579, insurgindo quanto ao termo final da prescrição intercorrente, que foi redefinido, conforme decisão de ID 180092113, quanto à regularização processual dos exequentes a par da ocorrência do óbito de alguns, bem como quanto ao valor da execução, que deve observar a penhora efetivada em 30/05/2003. Passo a analisar os requerimentos. 1. Inicialmente, em relação ao prazo prescricional, tal matéria já foi amplamente debatida à decisão ID 180092113, que já firmou o entendimento de que em se tratando de pretensões baseadas na relação entre cooperativa e cooperativado, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, tal como prescrito no art. 205 do Código Civil. Ademais, a despeito da ordem inicial de suspensão nos presentes autos, é certo que a existência de penhora no rosto dos autos afasta a conclusão de ausência de bens penhoráveis, razão pela qual há que ser rejeitada a arguição da parte executada. 2. Prosseguindo, quanto à composição do polo ativo diante do óbito de alguns dos credores, forçoso esclarecer que o espólio representa a universalidade de bens, direitos e obrigações do "de cujus", de sorte que a sua existência independe da abertura de inventário judicial ou extrajudicial. Na realidade, o espólio somente deixa de existir com a partilha do patrimônio deixado pelo falecido, ocasião em que cada herdeiro passa a responder pelas obrigações no limite da sua herança. Desse modo, o polo ativo encontra-se devidamente regularizado, uma vez que o inventariante passa a representar o espólio somente após a abertura de inventário. 3. No tocante à alegação de que a presente execução se baseia em valores exorbitantes, a parte executada sequer apresenta memória de cálculo a fim de apontar o valor que entende devido, motivo pelo qual referida arguição deve ser rejeitada. 4. Em relação à petição ID 177459019, considerando a ausência de impugnação da parte executada, defiro em parte o requerimento apenas em relação aos honorários sucumbenciais. Quanto aos honorários contratuais, considerando que eventual crédito se encontra vinculado aos autos de nº 0039368-52, deverá o patrono formular o seu pedido naquele Juízo, mediante a juntada do respectivo contrato de honorários advocatícios. Ao(À) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, para instrução dos autos de nº 0039368-52.1997.8.07.0001, informo a Vossa Excelência que dos valores devidos ao Espólio de MARIA DAS GRAÇAS PAULA BARROSO, exequente nos presentes autos (decisão ID 158984397 anexa), deverá ser decotada a quantia de R\$ 40.005,21 (quarenta mil e cinco reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais para sua devida colocação no concurso de credores em razão de sua posição preferencial face aos demais créditos. Concedo à presente decisão força de ofício, bastando o seu encaminhamento ao referido Juízo, via e-mail. A Agravante requer os benefícios da gratuidade da justiça. Alega que; (i) a Juíza de origem sequer analisou o instituto da prescrição intercorrente, vez que entendeu que a prescrição da pretensão executória ocorre em 10 (dez) anos, tal como prescrito no art. 205 do Código Civil e que a existência de penhora no rosto dos autos afasta a conclusão de ausência de bens penhoráveis; (ii) a partir da data de suspensão, o processo não teve impulso pela parte interessada, tampouco houve constrição de bem ou outra diligência exitosa que pudesse interromper o curso da prescrição; (iii) embora tenha ocorrido "arresto" no rosto dos autos de n. 0039368-52.1997.8.07.0001, denominado equivocadamente como penhora, notadamente em 30/05/2003, o aludido processo ainda tramitava/ tramita perante a 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e, nesse caso, ao tempo se verificava apenas a expectativa de um direito que porventura poderia advir à credora/autora COOPERSERV; (iv) até anexação do acordo verificado nos autos datado de 27/05/2020, não havia ocorrido atos postulatórios de medidas constritivas exitosas; (v) transcorrido o prazo de suspensão processual de 1 ano sem que o credor tenha promovido diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional intercorrente; (vi) o ato que inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente é a intimação do credor da tentativa frustrada de penhora. ?Se o credor, ao invés de penhorar ?algo palpável? (valores, bens móveis ou imóveis), consegue um ?arresto cautelar no rosto dos autos?, com mera expectativa de direito, não interrompe o prazo da prescrição intercorrente, porque o arresto não é penhora?. Portanto, só a efetiva penhora interrompe o prazo da prescrição intercorrente; (vii) considerando o lapso entre a abertura do procedimento de cumprimento de sentença (30/09/2002) e a data anexação do acordo verificado nos autos de n. 0039368-52.1997.8.07.0001, em 27/05/2020, há de haver o reconhecimento da prescrição intercorrente; (viii) se há sujeitos processuais falecidos, somente o inventariante, por força de Lei, deve assumir o encargo de representar o espólio. Portanto, no caso de prosseguimento dos autos deve o inventariante anexar atestado de óbito, termo de nomeação e primeiras declarações, bem como pedido de habilitação, que deve seguir o trâmite disposto no CPC, com a suspensão do prosseguimento do feito (art. 687 e seguintes, CPC), o que não ocorreu nos autos; (ix) deve ser regularizada a situação de eventuais herdeiros/sucessores, com a comprovação do encargo de inventariante e intimação da Agravante para manifestar sobre o pedido de habilitação e crédito perseguido; (x) promoveu os cálculos no juízo onde aportou crédito, após o acordo nos autos de n. autos de n. 0039368-52.1997.8.07.0001, da 6ª Vara da Fazenda Pública, de modo que pediu auxílio ao Contador do juízo originário para se determinar com maior justeza o real valor, pois o pretendido por vários credores inabilitados e seus advogados exorbita o disposto pela Cooperativa naqueles autos. Ao final, pede: a) a concessão do benefício processual da gratuidade de justiça; b) a antecipação da pretensão recursal para reconhecer incontinenti a prescrição intercorrente, ou a suspensão da decisão até a regularização do procedimento de habilitação de herdeiros e sucessores nos autos de n. 0004813-83.2000.8.07.0007, cumprimento de sentença que tramita perante a 4ª Vara Cível de Taguatinga, e da vinda de novos cálculos pelo Contador do juízo; c) o provimento deste recurso, com a reforma da decisão agravada, determinando-se ou confirmando-se a concessão da tutela de urgência recursal, a fim de assegurar o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou a suspensão da decisão até a regularização do procedimento de habilitação de herdeiros e sucessores nos autos de n. 0004813-83.2000.8.07.0007, cumprimento de sentença que tramita perante a 4ª Vara Cível de Taguatinga, e da vinda de novos cálculos pelo Contador do juízo; É o relatório. A Agravante requer a concessão da gratuidade da justiça. Nada obstante, inexistente nos autos qualquer documento apto a evidenciar a impossibilidade de a Agravante arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a Agravante para, no prazo de 5 (cinco dias), trazer aos presentes autos documentos demonstrativos de sua situação financeira, sob pena de não conhecimento do recurso. Após venham os autos conclusos. Publique-se e intímem-se. Brasília, 2 de maio de 2024 16:37:48. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0712496-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ALEXANDRE LACERDA. Adv(s).: DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O O agravado afirmou nas contrarrazões ao agravo de instrumento que cumpriu a decisão liminar, conforme ID 58099975, págs. 1 a 3. Ato contínuo, o agravante peticionou em ID 58267567, no sentido de que não houve cumprimento das liminares. Determinei a intimação da parte agravante para manifestar-se sobre o cumprimento da liminar, conforme ID 58137925. Com efeito, o agravante reiterou que ?o Agravado está faltando com a verdade, pois, repita-se, até o presente momento não fora realizado qualquer estorno dos salários indevidamente retidos? (ID 58505593, pág. 2). Na mesma petição, o agravante requereu que seja procedido na conta bancária do Agravado o sequestro do valor de R\$ 10.374,37 (dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), referentes aos salários retidos dos meses de março/2024 e abril/2024, transferindo os valores para a conta do Agravante (ALEXANDRE LACERDA, conta corrente n.º 206.179.338-4, agência n.º 206), bem como que seja procedido na conta bancária do Agravado o sequestro do valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete), referentes as multas fixadas nas liminares proferidas nestes autos (IDs 57424187 e 57710414), transferindo os valores para a conta do Agravante (ALEXANDRE LACERDA, conta corrente n.º 206.179.338-4, agência n.º 206). Dessa forma, INTIME-SE o agravado para que, em 24 horas, comprove de maneira inequívoca o cumprimento das decisões de ID?s 57424187 e

57710414, sob pena de sequestro e/ou bloqueio de bens e da multa cominatória fixada, bem como possível apuração de crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Intime-se. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0710213-18.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: ERIMAR PERICLES DA SILVA. A: EDMUNDA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por EDMUNDA SOARES DA SILVA e ERIMAR PERICLES DA SILVA, em face à decisão desta Relatoria, que não conheceu o agravo de instrumento interposto em face da deserção. Tendo em vista a manifesta pretensão de alcançar efeito modificativo na apreciação destes aclaratórios, à luz dos artigos 1.021, §2º e 1.024, do CPC, converto-os em Agravo Interno. Intimem-se os recorrentes para adequar e complementar os fundamentos do recurso, caso seja do seu interesse, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil. Exaurido o lapso temporal, com ou sem manifestação, intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, caso queira, consoante o artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de abril de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0003100-78.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: SAUS 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAUS 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. Visto e etc. Defiro o pedido de alteração da data de apreciação do presente recurso e determino a inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada no dia 09 de maio de 2024. À Secretaria para que promova as alterações devidas, conforme petição de ID 58519438, observados os procedimentos de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0725655-55.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOAO BATISTA PENES DA SILVA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. DESPACHO Na forma do artigo 10 c/c artigo 1.009, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a apelante, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, apresentada em sede de contrarrazões (ID 57270830 - Pág. 3). Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0717745-43.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: FERNANDO DE CARVALHO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não há pedido liminar. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso de agravo de instrumento (ID 58655683), no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0716849-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CELIA MARIA MESQUITA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, incumbe ao recorrente comprovar o preparo concomitantemente à interposição do recurso. Caso não atenda à formalidade, é facultado regularizar na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. A recorrente deixou de recolher o preparo e requereu gratuidade de justiça, razão porque está dispensada da comprovação até decisão do relator quanto ao benefício processual (art. 99, §7º, do CPC). Contudo, não há elementos nos autos que permitam aferir o preenchimento dos requisitos. Desta forma, faculto à recorrente, comprovar os pressupostos para a gratuidade de justiça ou regularizar o preparo na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

**N. 0717849-35.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARLOS FERNANDO PARANHOS DE PAULA E SILVA. A: AMANDA CRISTINA PARANHOS KNUF. Adv(s): DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento sem pedido liminar. Comunique-se a interposição do recurso ao juízo de origem. Dispensas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

**N. 0708926-47.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GABRIEL MENNA BARRETO REIS. Adv(s): DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. R: VERA LUCIA VERSIANI. Adv(s): DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA, GO8328 - ROQUE TELLES FERREIRA. Número do processo: 0708926-47.2020.8.07.0004 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GABRIEL MENNA BARRETO REIS APELADO: VERA LUCIA VERSIANI DESPACHO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto por GABRIEL MENNA BARRETO REIS com pedido de gratuidade judiciária nesta instância recursal. Sobre a gratuidade judiciária, o art. 98 do Código de Processo Civil prevê que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça?. No mesmo sentido, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Considerando que a jurisprudência deste tribunal se posiciona no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça demanda a efetiva comprovação da hipossuficiência da parte, na forma do art. 932, parágrafo único c/c art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstre sua condição de hipossuficiência econômica, mediante a juntada de contracheques, extratos bancários e outros documentos que demonstrem com clareza seus rendimentos mensais e suas despesas. Advirto que, no prazo acima assinalado, não cumprida a determinação e, ainda, não recolhido o preparo, o recurso será reputado deserto e, por consequência, inadmissível, nos termos do art. 1.007 c/c art. 932, inciso III e parágrafo único. Intime-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0717704-76.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SILVIO RINALDO OLIVEIRA. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Número do processo: 0717704-76.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SILVIO RINALDO OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) interposto por AGRAVANTE: SILVIO RINALDO OLIVEIRA com pedido de gratuidade judiciária nesta instância recursal. Sobre a gratuidade judiciária, o art. 98 do Código de Processo Civil prevê que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça?. No mesmo sentido, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Considerando que a jurisprudência deste tribunal se posiciona no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça demanda a efetiva comprovação da hipossuficiência da parte, na forma do art. 932, parágrafo único c/c art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstre sua condição de hipossuficiência econômica, mediante a juntada de contracheques, extratos bancários e outros documentos que demonstrem com clareza seus rendimentos mensais e suas despesas. Advirto que, no prazo acima assinalado, não cumprida a determinação e, ainda, não recolhido o preparo, o recurso será reputado deserto e, por consequência, inadmissível, nos termos do art. 1.007 c/c art. 932, inciso III e parágrafo único. Intime-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0716453-88.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: H. M. D. S.. Adv(s): DF54829 - TATYANE CRISTINA PAULINO ALMEIDA; Rep(s): SIMONE LOPES MENDES, DENILSON OLIVEIRA DA SILVA. R: SIMONE LOPES MENDES. Adv(s): DF54829 - TATYANE CRISTINA PAULINO ALMEIDA. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, RJ199836 - LUIS VITOR LOPES MEDEIROS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0716453-88.2022.8.07.0001 APELANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE LOPES MENDES, DENILSON OLIVEIRA DA SILVA APELADO: H. M. D. S., SIMONE LOPES MENDES, DENILSON OLIVEIRA DA SILVA, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Relatora: Desa. Fátima Rafael Despacho A Unimed-RIO, na petição Id. 58335301, requer a sucessão processual ou o ingresso da Unimed ? FERJ no polo passivo da relação processual. Nos termos do art. 109, §1º, do CPC, intemem-se os Apelados para que se manifestem. Publique-se e Intime-se Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0702496-52.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: R. M. V.. Adv(s): SP130783 - CLAUDIA HAKIM; Rep(s): CAROLINA FACCHINI MUNHOZ VIOLA, ALEXANDRE DE SOUZA VIOLA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Em consulta ao processo de origem, verifica-se que já houve prolação de sentença de parcial procedência dos pedidos formulados pela ora agravante (origem - ID 192052547). Assim, atento ao preceito dos artigos 10º e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, faculto ao agravante manifestar-se no prazo legal quanto a eventual perda superveniente do interesse recursal. Intimem-se. Após transcorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 02 de maio de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1411

**N. 0059165-28.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MARIA ANITA CHAVES PEREIRA. Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. DESPACHO Diante do falecimento da autora noticiado no ID. 55399199, determino a intimação do espólio, a fim de que possa manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, ?interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado?, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, do CPC. Transcorrido o prazo estabelecido, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília-DF, 02 de maio de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 29-12

**N. 0701794-09.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI. A: SPE CGWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA. R: DULCINEIA SCHUCK SCHUNCK. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à decisão que deferiu pedido e tutela provisória de urgência em ação de conhecimento. Antes do julgamento do recurso, sobreveio sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido e revogou, em parte, a tutela provisória. Ante eventual perda superveniente do interesse recursal, faculto às partes manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

**N. 0718269-40.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: HIAGO DE SOUSA PASSOS. Adv(s): DF74514 - WALTENBERGUE DE CARVALHO BARBOSA LIMA. R: AUREA BARBOSA DE OLIVEIRA. R: INGRID DE OLIVEIRA NOVAIS. Adv(s): DF59315 - GUILHERME ALVES DOS SANTOS. Vistos. O agravante/réu, HIAGO DE SOUSA PASSOS, pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, no entanto, sequer juntou aos autos a mínima declaração de hipossuficiência. Dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de hipossuficiência, é lícito e razoável que o magistrado, ante a dúvida quanto à comprovação da insuficiência de recursos, determine a apresentação de comprovantes de capacidade econômica da parte litigante. Ademais, compulsando os autos de origem, verifica-se que o Sr. WALTENBERGUE DE CARVALHO BARBOSA LIMA, advogado do agravante/réu, também consta como réu na demanda de origem, no entanto, preferiu figurar apenas como causidico do agravante, o que denota curiosa estranheza ao processo, bem como ao pedido de gratuidade de justiça de seu cliente, também corréu. Dessa forma, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravante/ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, tais como, cópias de seus últimos 3 (três) contracheques, dos extratos dos últimos 3 (três) meses de suas contas bancárias e da sua última declaração de imposto de renda. Publique-se. Intime-se.

**N. 0723318-36.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GERALDO FRAGA. A: ANA PAULA FREITAS CASTELLO BRANCO. A: ANTONIO CARLOS FREITAS. Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. R: SHIMENIA DIAS RODRIGUES. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. D E S P A C H O Os apelantes requerem a concessão da gratuidade de justiça na exordial (ID 58485633), mas recolheram as custas iniciais no ID 58485648, gerando dúvida sobre a situação financeira dos apelantes. Assim, dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de hipossuficiência, é lícito e razoável que o magistrado, ante a dúvida quanto à comprovação da insuficiência de recursos, determine a apresentação de comprovantes de capacidade econômica da parte litigante. Portanto, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, antes da apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça requerido nesta apelação (distribuída equivocadamente no processo nº 0723318-36.2023.8.07.0020), intimem-se as partes recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos documentação que atestem suas incapacidades econômicas para arcarem com as despesas processuais. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0742029-52.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PR16074 - JOEL OLIVEIRA SANTOS. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento que versa sobre a concessão de tutela provisória. Em consulta aos autos principais, constata-se a superveniência de sentença de mérito em que o pedido foi julgado procedente. Ante eventual perda superveniente do interesse recursal, faculto às partes manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

**N. 0752066-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s): DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF54848 - CAMILA CALDEIRA DE MORAIS, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF67522 - MATEUS MARTINS SOARES, BA53212 - DIANDRA GRADIN SCHAUN. Adv(s): SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA, DF15731 - ANDERSON FONSECA MACHADO. DESPACHO Verifica-se que, na origem, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (ID 192530930, autos originários). Desta forma, atento ao preceito do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto aos recorrentes manifestarem-se acerca de eventual perda de objeto do presente recurso. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

**N. 0701977-11.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LISOMAR PEREIRA NUNES. Adv(s): DF37163 - LISOMAR PEREIRA NUNES. R: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA. Adv(s): DF38223 - LALBERT GOMES SANTANA, DF48698 - JOSE OLAVIO GALVAO SALES. Número do processo: 0701977-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: LISOMAR PEREIRA NUNES EMBARGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA D E S P A C H O Cuida-se de embargos de

declaração (ID 58617211), opostos pelo Apelado, LISOMAR PEREIRA NUNES, em face do Acórdão n. 1.844.746 (ID 58098122), no qual esta c. 3ª Turma Cível, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à apelação, interposta por RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA. Ante o exposto, intime-se o Embargado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os presentes embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos, a fim deste relator continuar o juízo de admissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024 19:02:06. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0707234-83.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: VITOR ODISIO ENGENHARIA LTDA - EPP. A: VITOR MACEDO ODISIO. A: THAIS PEREIRA ODISIO. A: RODOLFO MACEDO ODISIO. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): RJ155282 - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP464141 - BRUNO VICENTE GRANDO MONTEIRO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0707234-83.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VITOR ODISIO ENGENHARIA LTDA - EPP, VITOR MACEDO ODISIO, THAIS PEREIRA ODISIO, RODOLFO MACEDO ODISIO AGRAVADO: BANCO PAN S.A Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Intimem-se os Agravantes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre a preliminar arguida nas contrarrazões Id. 56766591, de ausência de interesse recursal. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0742051-10.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANA MARIA DE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de insuficiência de recursos, é razoável ao magistrado que determine à parte requerente da gratuidade de justiça a apresentação de documentos que demonstrem a alegada situação de dificuldade para arcar com as despesas do processo. Intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos atualizados (contracheques e extrato da declaração anual de imposto de renda) que comprovem a relatada insuficiência de recursos para o legítimo acesso aos benefícios da gratuidade de justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0707249-26.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF46012 - MARIANA LAGARES DA COSTA. Número do processo: 0707249-26.2023.8.07.0020 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: M. D. S. A. APELADO: F. D. S. L. A. DESPACHO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (198) interposto por APELANTE: M. D. S. A., desacompanhado de preparo. Verifico que não há pedido ou concessão de gratuidade de justiça para a parte recorrente. Por conseguinte, intime-se o recorrente para recolher o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Brasília, 30 de abril de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0709182-87.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF48924 - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. Adv(s): GO63517 - SABRINA MOREIRA DELES AMARAL, DF45498 - SERGIO LUIZ DE ARAUJO. Adv(s): GO32519 - ADEMIR GOMES DE SOUZA. Adv(s): GO42373 - FERNANDO ROSA CAMPOS. Número do processo: 0709182-87.2020.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: T. V. D. C. APELADO: P. G. D. M. C. DESPACHO Em apelação (ID 51557377), os antigos advogados da parte autora requerem a concessão da justiça gratuita, razão pela qual concedo a derradeira oportunidade para que seja apresentado documentos capazes de comprovar a hipossuficiência. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:29:07. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0716924-39.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: REAL EVOLUTION ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DAN CARLO FREITAS PERES. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por REAL EVOLUTION ENGENHARIA LTDA em face à decisão da Vigésima Quinta Vara Cível que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o cálculo da Contadoria Judicial. A recorrente alega que houve erro quanto à atualização do saldo devedor de imóvel adquirido pelo agravado e requer o provimento do recurso para que a atualização da dívida observe relatório contábil por ela apresentado e que indica saldo devedor de R\$1.184.069,83 a partir de fevereiro de 2023 (ID de origem 179418245 - Pág. 9). Contudo, verifica-se que em cálculo anterior da Contadoria Judicial, apurou-se o crédito da agravante em R \$294.062,45 em maio de 2023 e a construtora concordou expressamente com o montante apurado (IDs 162435208 - Pág. 1 e 165240364 - Pág. 1). Conforme se vê, a agravante pretende reconhecimento de seu crédito em montante mais de 3 (três) vezes superior ao que havia concordado anteriormente nos autos. Desta feita, ante eventuais empecilhos ao conhecimento do recurso, na forma do art. 10º, do Código de Processo Civil, faculto à recorrente manifestar-se sobre a preclusão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0717511-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. DESPACHO Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, incumbe ao recorrente comprovar o preparo concomitantemente à interposição do recurso. Caso não atenda à formalidade, é facultado regularizar na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. O recorrente deixou de recolher o preparo e requereu gratuidade de justiça, razão porque está dispensado da comprovação até decisão do relator quanto ao benefício processual (art. 99, §7º, do CPC). Contudo, não há elementos nos autos que permitam aferir o preenchimento dos requisitos. Desta forma, faculto ao recorrente, comprovar os pressupostos para a gratuidade de justiça ou regularizar o preparo na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

**N. 0714974-92.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CELINA ALVES MACHADO PEREIRA ANDRADE. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DIGIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REDECARD S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por CELINA ALVES MACHADO PEREIRA ANDRADE em face à decisão desta Relatoria, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. Tendo em vista que os aclaratórios foram opostos em face de decisão monocrática e, sob o pálio do princípio da fungibilidade recursal, os converto em agravo interno. Intimem-se a recorrente para emendar a inicial e complementar os fundamentos do recurso, caso seja do seu interesse, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e abram vista aos agravados para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Brasília, 03 de maio de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1411

#### EMENTA

**N. 0700898-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF56697 - THIAGO FELIPE DO AMARAL OLIVEIRA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA. R: ADAIZA ALVES DE MOURA. Adv(s): DF44256 - CLEVERTON ALVES DE MOURA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISAS AOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. SISBAJUD INFOJUD E RENAJUD. NOVA PESQUISA NA MODALIDADE ?TEIMOSINHA?. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA PESQUISA AOS SISTEMAS

INFORMATIZADOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE EXECUTADA OU TRANSCORRIDO PRAZO RAZOÁVEL DESDE A ÚLTIMA CONSULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste na localização de bens passíveis de penhora pela modalidade "teimosinha?". 2. A execução deve ser norteada pelos princípios da efetividade, da satisfatividade e do resultado, tendo os sistemas informatizados colocados à disposição do Poder Judiciário relevância expressiva para a perseguição dos créditos executados, em atenção ao princípio da cooperação. 3. É certo de que o RENAJUD INFOJUD E SISBNAJUD constituem ferramentas acessórias de auxílio à parte credora na localização de bens e satisfação da dívida, sem dela retirarem o ônus de adotar as diligências particulares que lhes sejam possíveis. 4. Há entendimento reiterado desta Corte pela possibilidade de renovação da pesquisa aos sistemas informatizados, para a busca de bens penhoráveis quando há indícios de alteração da situação financeira da parte executada ou transcorrido prazo razoável desde a última consulta. 5. O Conselho Nacional de Justiça, implementou, no sistema SISBAJUD, um mecanismo de emissão automática de ordens e reiteração de bloqueios por período limitado, conhecido pelo apelido de "teimosinha?", eliminando-se a necessidade de emissão de ordens de penhora eletrônica sucessivas, sendo cabível a sua utilização, com vistas a aumentar a possibilidade de sucesso da constrição eletrônica. 6. No caso presente, foi realizada, sem sucesso, pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em 25/02/2022, ou seja, há mais de 2 anos. A pesquisa pelo SISBAJUD foi realizada na modalidade comum, sem reiteração automática. 7. Em face do transcurso de período razoável desde as últimas pesquisas, as diligências devem ser reiteradas, com vistas à busca pela efetividade do processo executivo, com reiteração automática, na modalidade "teimosinha?".

**N. 0744196-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZ FLAVIO REZENDE. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No âmbito do mercado de massa aplica-se a Teoria Menor na desconsideração da personalidade jurídica, de modo que basta que ela seja obstáculo à justa indenização do consumidor para que o julgador possa afastá-la e dirigir os atos constritivos e a excussão aos bens dos sócios. 2. Existem precedentes da Corte Superior de que a falência ou recuperação judicial não é empecilho para se perseguir ou prosseguir com o processo em desfavor dos garantidores da dívida. 2.1. Não há razão para se julgar improcedente o pedido de desconsideração da personalidade e para alcançar o patrimônio dos sócios apenas porque a dívida encontra-se inscrita no quadro geral de credores no plano de recuperação judicial. 3. Pretensão dirigida ao sócio minoritário, o decisor merece ser mantido. De acordo com a e. Relatora, ele possuía apenas 1% das cotas sociais, ou seja, sua presença objetivou apenas assegurar a pluralidade societária, mas não exercia qualquer ato de direção, decisão ou concorreu os eventuais prejuízos decorrentes da gestão empresarial. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente para reformar a decisão e julgar procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0743251-89.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LARA ELIAS HABR. Adv(s): PR42717 - TIAGO BECKERT ISFER, DF24878 - FLAVIA MARTINS BORGES. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): DF52424 - EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM, DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0743251-89.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LARA ELIAS HABR AGRAVADO: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA D E C I S A O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LARA ELIAS HABR em face de decisão proferida nos autos do processo de origem 0714802-12.2022.8.07.0004, cujo juízo singular indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal em decisão ID 42581215, abriu-se o prazo para contrarrazões. Contrarrazões apresentadas em ID 43423864. Agravo interno (ID Num. 43420473) Em petição ID 58197563, a parte agravada requer a extinção do agravo de instrumento em virtude de haver sido prolatada sentença nos autos de origem (ID Num. 190086586). É o breve relatório. DECIDO. De início, REVOGO o despacho ID Num. 58265765, em face da desnecessidade de manifestação da parte acerca do fato de o feito originário ter sido sentenciado, uma vez que já foi intimada na origem. Prossigo. Estabelece o art. 87, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que é atribuição da relatoria julgar prejudicados ou extintos os feitos quando verificar a ocorrência da perda superveniente do objeto, in verbis: "Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto". Observa-se que, após o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, sobreveio sentença de mérito (ID 190086586 dos autos de origem). Por conseguinte, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o agravo de instrumento perde o seu objeto, uma vez que a sentença proferida absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de cognição exauriente (STJ, AgRg no REsp 1278474/SP). Posto isso, constato a perda do objeto, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 87, inciso XIII, do Regimento Interno. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2024 15:33:20. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0744196-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZ FLAVIO REZENDE. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No âmbito do mercado de massa aplica-se a Teoria Menor na desconsideração da personalidade jurídica, de modo que basta que ela seja obstáculo à justa indenização do consumidor para que o julgador possa afastá-la e dirigir os atos constritivos e a excussão aos bens dos sócios. 2. Existem precedentes da Corte Superior de que a falência ou recuperação judicial não é empecilho para se perseguir ou prosseguir com o processo em desfavor dos garantidores da dívida. 2.1. Não há razão para se julgar improcedente o pedido de desconsideração da personalidade e para alcançar o patrimônio dos sócios apenas porque a dívida encontra-se inscrita no quadro geral de credores no plano de recuperação judicial. 3. Pretensão dirigida ao sócio minoritário, o decisor merece ser mantido. De acordo com a e. Relatora, ele possuía apenas 1% das cotas sociais, ou seja, sua presença objetivou apenas assegurar a pluralidade societária, mas não exercia qualquer ato de direção, decisão ou concorreu os eventuais prejuízos decorrentes da gestão empresarial. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente para reformar a decisão e julgar procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

<b>4ª Turma Cível</b>
-----------------------

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 4TCV (29/05/24)**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Presidente da 4ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **29 de Maio de 2024 (Quarta-feira)**, com início às treze horas e trinta minutos (13h30min), na Sala de Sessões da 4ª Turma Cível, situada no Pálacio de Justiça, 3º andar, sala 334, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os seguintes **processos judiciais eletrônicos - PJ-e**, abaixo relacionados. **Ressaltamos que a Sessão será presencial, sendo possível a participação na forma virtual de advogados com domicílio profissional em outro Estado, por meio da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, nos estritos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, comprovando-se no processo tal condição.**

Processo	0722772-41.2023.8.07.0000
Número de ordem	30
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Litigância de Má-Fé (8865) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056-A JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA - DF66908-A
Polo Passivo	PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP PEDRO CALMON MENDES ESPÓLIO DE PEDRO MAURINO CALMON MENDES registrado(a) civilmente como PEDRO MAURINO CALMON MENDES
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO CALMON MENDES - DF11678-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0728689-41.2023.8.07.0000
Número de ordem	31
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Fernando Habibe</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Espécies de Títulos de Crédito (7717) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	PEDRO CALMON MENDES PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO CALMON MENDES - DF11678-A
Polo Passivo	AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056-A RODRIGO SANTOS VALLE - DF46031-A
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	

Brasília - DF, 6 de maio de 2024.

ALBERTO SANTANA GOMES

Diretor de Secretaria

57



**4ª Turma Cível**  
**7ª Sessão Ordinária**  
**Presencial - 4TCV (17/04/24)**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Ata da 7ª Sessão Ordinária Presencial - 4TCV (17/04/24), realizada no dia 17 de Abril de 2024 às 13:30:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **JAMES EDUARDO OLIVEIRA** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

**FERNANDO HABIBE, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, JAMES EDUARDO OLIVEIRA, MÁRIO-ZAM BELMIRO, AISTON HENRIQUE DE SOUSA** .

Presente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça **KATIE DE SOUSA LIMA COELHO** . Os processos 0037345-86.2014.8.07.0018, 0715049-41.2018.8.07.0001,0709681-63.2023.8.07.0005 foram julgados sem a participação dos advogados inscritos para sustentação oral, em razão da ausência destes na Sala e Sessão.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

#### **JULGADOS**

0710558-71.2017.8.07.0018  
0715049-41.2018.8.07.0001  
0723340-77.2021.8.07.0016  
0703158-55.2021.8.07.0021  
0716062-13.2021.8.07.0020  
0739884-57.2022.8.07.0000  
0703182-78.2023.8.07.0000  
0703052-19.2022.8.07.0002  
0707796-40.2021.8.07.0019  
0731669-58.2023.8.07.0000  
0744973-27.2023.8.07.0000  
0745212-31.2023.8.07.0000  
0718784-20.2021.8.07.0020  
0747346-31.2023.8.07.0000  
0037345-86.2014.8.07.0018  
0715480-02.2023.8.07.0001  
0715696-94.2022.8.07.0001  
0701178-34.2024.8.07.0000  
0707128-04.2023.8.07.0018  
0712939-18.2022.8.07.0005  
0709681-63.2023.8.07.0005  
0719387-65.2022.8.07.0018

#### **RETIRADOS DA SESSÃO**

0733888-78.2022.8.07.0000  
0713001-19.2022.8.07.0018  
0742331-81.2023.8.07.0000

#### **ADIADOS**

0026861-29.2015.8.07.0001  
0059986-42.2002.8.07.0001  
0732571-13.2020.8.07.0001  
0023915-84.2015.8.07.0001  
0714157-30.2021.8.07.0001  
0714325-32.2021.8.07.0001  
0704024-38.2022.8.07.0018  
0710478-34.2022.8.07.0018  
0708556-89.2021.8.07.0018  
0700326-24.2022.8.07.0018  
0712132-76.2023.8.07.0000  
0712213-25.2023.8.07.0000  
0716280-33.2023.8.07.0000  
0707338-77.2021.8.07.0001  
0708561-04.2022.8.07.0010  
0702975-19.2023.8.07.0020  
0721890-76.2023.8.07.0001  
0703035-56.2022.8.07.0010  
0740813-87.2022.8.07.0001  
0753819-33.2023.8.07.0000  
0703811-65.2022.8.07.0007

**PEDIDOS DE VISTA**

0736960-73.2022.8.07.0000  
 0716046-82.2022.8.07.0001  
 0702785-33.2021.8.07.0018

A sessão foi encerrada no dia 17 de Abril de 2024 às 16:30:00 Eu, ALBERTO SANTANA GOMES, Secretário de Sessão 4ª Turma Cível, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

ALBERTO SANTANA GOMES  
 Secretário de Sessão

**ACÓRDÃO**

**N. 0749722-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Órgão 4? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0749722-87.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA AGRAVADO(S) BANCO CETELEM S.A. Relator Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1825527 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. 1 ? Gratuidade de justiça. Hipossuficiência econômica. A gratuidade de justiça é concedida aos que demonstrem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC). Os documentos acostados aos autos comprovam que a agravante recebe proventos de reduzido valor os quais se encontram comprometidos em razão de diversos empréstimos. Ademais, estão compatíveis com o patamar definido na resolução nº 140/2015, a demonstrar a incapacidade de arcar com as despesas do processo sem privação do mínimo existencial. 2 ? Recurso conhecido e provido. ic ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 08 de Mar?o de 2024 Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora, MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA, contra decisão que, em sede de ação anulatória com repetição de indébito e pedido de indenização de danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Alega a recorrente que é aposentada e recebe proventos em valores módicos e que, em virtude de empréstimos consignados de elevado valor, não tem condições de arcar com as custas do processo. Aduz ainda, que não há elementos capazes de demonstrar a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Requer a reforma da decisão recorrida visando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Decisão monocrática (ID 53933748) indeferiu o efeito suspensivo ativo. Foi interposto agravo interno (ID 54155159). Proferido juízo de retratação (ID 55008350) deferindo o benefício. Sem contrarrazões pelo agravado. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, CONHEÇO do recurso interposto. Versa a controvérsia sobre a concessão da gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça é concedida aos que demonstrem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC). O benefício não pode ser deferido com base na mera alegação de hipossuficiência, mas ao contrário, exige a demonstração de que o beneficiário não pode arcar com as despesas do processo sem o comprometimento do sustento próprio e da família. Os documentos juntados à origem indicam a verossimilhança das alegações da agravante de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, sobretudo em virtude dos diversos empréstimos contratados, os quais comprometem quase a integralidade de seus rendimentos. O extrato de ID 53657744 ? Pág. 1-10 informa o histórico de empréstimo consignado. A Resolução nº 140/2015, da Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até cinco salários-mínimos, critério objetivo que, em cotejo com outros dados, é razoável para o reconhecimento do direito. A jurisprudência deste tribunal já firmou entendimento no sentido de adotar a referida resolução como parâmetro em casos de hipossuficiência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 140/2015. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PARÂMETRO. DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido de gratuidade de justiça desacompanhado de provas que demonstrem efetiva necessidade é insuficiente para o deferimento do pleito. 2. O entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de deferimento do benefício, a presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada pelo magistrado em face de prova em contrário, mediante fundadas razões. 3. A finalidade do benefício da gratuidade de justiça é a de promover o acesso à Justiça àqueles que efetivamente comprovem uma situação real de miserabilidade, não podendo ser concedido de forma indiscriminada, visto que se trata de modalidade de isenção fiscal com amparo constitucional, não cabendo a quem não demonstrar concretamente os requisitos para o seu gozo. 4. A jurisprudência deste egrégio TJDFT considera possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. 5. Recurso não provido. (Acórdão 1649088, 07015727520228079000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 9/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A renda informada está de conformidade com os critérios de concessão da Defensoria Pública e não há elementos para pôr em dúvida as alegações de que os recursos da agravante são insuficientes para o seu sustento. Isto posto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo para reformar a decisão recorrida e conceder o benefício da gratuidade de justiça. É como voto. O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UN?NIME

**CERTIDÃO**

**N. 0712213-25.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF65527 - THAIS ALVES DA SILVA. R: WELINGTON BATISTA CHAVES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 9/2024 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/05/2024 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 9ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/05/2024, às 13:30 na Sala de Sessões da 4ª Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-



o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0728689-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PEDRO CALMON MENDES. A: PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 9/2024 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/05/2024 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 9ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/05/2024, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0712507-51.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ERICK DANILO BERNARDO DE ALENCAR. Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. R: VICENTE FERNANDES DE ALENCAR. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 9/2024 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/05/2024 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 9ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/05/2024, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0059986-42.2002.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s): DF29024 - EZIELMA BRAZ FERREIRA, DF1976100A - MARIANNE DOS SANTOS ABE. R: MARCOS AURELIO LOPES DE FARIAS. Adv(s): RN2742 - SERGIO AUGUSTO DIAS FLORENCIO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 9/2024 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/05/2024 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 9ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/05/2024, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0712132-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ODAIR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: WELINGTON BATISTA CHAVES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: ITALIA BRASIL ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. R: DECARD CONSTRUOCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 9/2024 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/05/2024 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 9ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/05/2024, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0743684-90.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VOBYS GESTAO DE PESSOAS LTDA. Adv(s): DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES, DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 9/2024 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/05/2024 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 9ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/05/2024, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0744600-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: JULCI BIRK. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024, às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0741181-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF76876 - MARCOS VINICIUS FIDELIS BEZERRA, DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SDC -SOCIEDADE NA DEFESA DA CIDADANIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024, às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0750606-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VANESSA DAVID ROCHA. Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. R: ILIMANE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024,

às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0718083-87.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA. A: RAISSA FLORENTINO COELHO DE SOUZA. Adv(s): DF63016 - JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO, DF63231 - JOAO BENICIO VALE DE AGUIAR. R: WHILDE COSTA SOUZA. Adv(s): BA9090 - OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO, BA9564 - NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024, às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0726501-14.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ESPOLIO DE WALDWIN BUENO NETTO. Adv(s): PR72601 - MARCIA JAKELINE DE ALMEIDA, PR30711 - MARIA ALICE GOUVEIA MEZZOMO; Rep(s): MAXINE ETHEL BUENO NETTO. R: ELSA MARIA DE CARVALHO BUENO NETTO. Adv(s): DF20294 - NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024, às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0722772-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA. R: PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. R: PEDRO CALMON MENDES. R: ESPÓLIO DE PEDRO MAURINO CALMON MENDES registrado(a) civilmente como PEDRO MAURINO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. CERTIDÃO Certifico que em razão do despacho ID 58711591, o presente processo foi retirado da 12ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0728689-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PEDRO CALMON MENDES. A: PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE. CERTIDÃO Certifico que em razão da determinação para julgamento conjunto com o processo 0722772-41, o presente processo foi retirado da 9ª Sessão Ordinária presencial. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0702532-47.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF67350 - IARA MARIA ALVES DA SILVA, DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF39011 - CAMILA TORINELLI SOARES. Adv(s): DF67350 - IARA MARIA ALVES DA SILVA, DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF39011 - CAMILA TORINELLI SOARES. CERTIDÃO Certifico que em razão do despacho ID 55968353, o presente processo foi retirado da 16ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0731823-04.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ASSOCIACAO SEVEN DOS POSSUIDORES DE AUTOMOVEIS DE MINAS GERAIS. Adv(s): MG88623 - MAXWELL LADIR VIEIRA, MG221118 - GIOVANNA LARA AZEVEDO SOUZA. R: RAMILTON JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43664 - ROBERTA SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO, DF66888 - RODRIGO DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO COSTA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024, às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0746829-57.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SHEILA CAMPOS ODONTOLOGIA INTEGRATIVA E TERAPIAS COMPLEMENTARES LTDA. Adv(s): GO7229 - ELIANE LEONEL DE CAMPOS. R: SANDRO OLIVEIRA DE PAIVA. Adv(s): GO28870 - SIDNEI APARECIDO PEIXOTO, GO66146 - ALICE SOUSA MACHADO. R: ANNE KAROLINE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024, às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0703252-71.2023.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RAQUEL SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ235806 - VINICIUS FERREIRA PINA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024, às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0749710-78.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JONHES ELIAS PINTO DOS SANTOS. A: JARDEL MARIO LOPES CANCELADO. Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. R: ANDERSON DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF31523 - LILIANE LUCAS CLAUDINO LUCENA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento

expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/ c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024, às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0703423-80.2022.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PRISCILA RIBEIRO ROCHA. Adv(s): DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA, DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. R: AGENOR DE JESUS REIS. Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024, às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0711455-95.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH, DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024, às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0731933-27.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PATRICK SANTANA DA SILVA. Adv(s): SP411453 - LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024, às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0700641-38.2023.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: VALQUIRIA PEREIRA DE JESUS GOMES. Adv(s): DF3941600A - DORCAS ALVES DA FONSECA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2024 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 13ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 02/05/2024, às 13h30min, e término no dia 09/05/2024, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

## DECISÃO

**N. 0750236-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DEIVID MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: DANIEL KOJI MIIKE. R: MARTA VERLI. Adv(s): DF70752 - SABRINA HELLEN FERREIRA VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0750236-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEIVID MACIEL DE OLIVEIRA AGRAVADO: DANIEL KOJI MIIKE, MARTA VERLI D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, Deivid Maciel de Oliveira pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, que, em sede de inventário, deferiu a expedição de ?mandado de emissão (sic) na posse do imóvel localizado na SQN 307. BLOCO E, APT 203, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF. em favor dos compradores DANIEL KOJI MIIKE e MARTA VERLI?. Alega que, instaurado inventário litigioso dos bens de sua genitora ? Lucília Maciel de Oliveira ?, os herdeiros iniciaram tratativas para realizar acordo em prol de resolver o inventário de forma amigável, que incluía a venda do imóvel onde o agravante residia (SQN 307, Bloco E, Apt 203, Asa Norte, Brasília, DF) e a permissão para que o recorrente continuasse residindo lá até a entrega aos compradores. Salaria ter colocado o imóvel à venda e requerido autorização ao juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília para vendê-lo aos recorridos. No entanto, segundo alega, após a venda do imóvel, um dos herdeiros desistiu do acordo. Como resultado, o recorrente ficou sem dinheiro para se mudar e sem lugar para morar, pois o dinheiro da venda do imóvel foi depositado em juízo. Salaria que corre, entre o agravante e os compradores do bem, processo de execução relacionado ao contrato de compra e venda do imóvel (0736872-95.2023.8.07.0001), para a cobrança da multa estipulada para o caso de inadimplemento das obrigações ali aventadas. Sustenta que o juízo da execução é que seria competente para determinar a desocupação do bem, bem assim que o deferimento de mandado de imissão de posse ensejou decisão surpresa, eis que não foi dado ao recorrente manifestar-se sobre o pleito dos recorridos. Afirma, além disso, que a imissão de posse pressupõe instauração de processo autônomo. Requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão recorrida. Pugna que, ao fim, o agravo de instrumento seja provido, confirmando-se a tutela liminarmente requerida. A tutela de urgência foi indeferida. Os agravados não apresentaram resposta (ID nº 55284869). É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Como se antecipou ao se apreciar o pleito liminarmente formulado, a determinação de imissão de posse do imóvel já constava de decisão precedente, em que se ?concedeu prazo de trinta dias para desocupação do imóvel?, sob pena de, ?em caso de descumprimento? ser autorizada a ?expedição de mandado de imissão na posse do referido imóvel em favor dos compradores? (ID nº 171478301). Tal decisum não foi objeto de recurso, de forma que, em princípio, a questão ora em debate encontra-se sob o manto da preclusão temporal. Ainda fosse diferente, a pretensão encontra óbice, também, na incidência do princípio da venire contra factum proprium. Com efeito, no curso do processo, o recorrente não apenas anuiu, como requereu a venda do bem que ocupa, tendo levantado o valor correspondente (ID nº 178855041) ? depositado no juízo do inventário pelos agravados. Ora, se o agravante anuiu à venda e levantou o valor correspondente, não pode veicular pretensão objetivando manter-se sob a posse do imóvel alienado, porque tal conduta contraria a boa-fé objetiva que há de permear todas as fases do negócio jurídico (negociações preliminares, conclusão e exaurimento). Além disso, mesmo que se considerasse não configurada a preclusão, tendo sido o negócio celebrado mediante autorização judicial expedida no processo de inventário, cuja partilha foi homologada por força da anuência de todos os herdeiros à venda do imóvel, o juízo processante do inventário é competente para, ante o exaurimento do negócio jurídico, determinar a imissão dos

compradores na posse, ante injusta resistência do alienante/possuidor em desocupá-lo. Dessa forma, ante o óbice da preclusão, não conheço do presente agravo de instrumento (art. 932, inciso III, do CPC) Publique-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se. Brasília, DF, em 03 de maio de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0743812-76.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: M. F. M. M.. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA; Rep(s): ANDREA PAMELLA MEDRADO ARAUJO MONTEIRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0743812-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: M. F. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA PAMELLA MEDRADO ARAUJO MONTEIRO APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. D E C I S Ã O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA Trata-se de apelação, com pedido de efeito suspensivo, contra sentença que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido de custeio do medicamento Canabidiol 20mg/ml 1 ml ao dia, que deve ser ministrado conforme prescrição médica. A apelante alega, em síntese, que: 1) tem 5 anos de idade, apresenta Transtorno do Espectro Autista e foi diagnosticada como portadora da Síndrome de Pitt-Hopkins (conhecida pela sigla PTHS), uma desordem de neurodesenvolvimento de causa genética, classificada como uma doença rara, que lhe causa graves e severos sintomas; 2) a continuidade e constância do tratamento indicado (óleo de canabidiol) para seu pleno desenvolvimento psíquico e neuromotor é imprescindível, principalmente se considerada a alta plasticidade cerebral na sua idade; 3) obteve antecipação de tutela no AGI 0747486-65.2023.8.07.0000, todavia, dias antes do julgamento do mérito recursal (que lhe foi favorável), sobreveio sentença de improcedência com fundamentos diametralmente opostos. Requer a reforma da sentença para que seja determinando ao plano de saúde que forneça o medicamento Canabidiol 20mg/ml 1 ml ao dia, conforme prescrição médica. Com razão, inicialmente, a apelante. Embora tenha sido formulado pedido de efeito suspensivo ao apelo, é possível ao magistrado conceder outra medida mais adequada ao caso, com base na fungibilidade das tutelas de urgência. Confira-se: (...). Não há óbice à concessão de outra modalidade de tutela provisória, desde que presentes os seus requisitos e seja alcançada a finalidade pretendida, em respeito aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo. (...) (Acórdão 961841, 20160020208625AGI, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/8/2016, publicado no DJE: 26/8/2016. Pág.: 232/248) No caso, entendo que a agravante busca o restabelecimento da tutela de urgência concedida no AGI 0747486-65.2023.8.07.0000, que determinou à agravada, Amil, que forneça o medicamento Canabidiol 20mg/ml, conforme prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)? Nesse sentido, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, valendo-me, para tanto, dos fundamentos lançados pelo e. Relator, Desembargador Mário-Zam Belmiro no acórdão daquele agravo de instrumento, assim ementado: ?CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. URGÊNCIA DA MEDIDA. 1. Ante o quadro de saúde do paciente e da urgência na recomendação do médico assistente, verifica-se a necessidade de fornecimento dos medicamentos solicitados. 2. O plano de saúde não pode restringir acesso a procedimento, medicamento, método terapêutico com multiprofissionais e assistência técnica com enfermagem, todos eles considerados necessários para tratamento da saúde do paciente, em atenção aos princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso provido.? (Acórdão 1825542, 07474866520238070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/2/2024, publicado no PJe: 14/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Colho do voto do e. Relator os seguintes trechos: (...). Consta dos autos relatório médico recente, da lavra da médica, Dra. Ellen de Souza Siqueira (CRM 18.099/DF), (ID 176009737- autos de referência), que a agravante já fez uso de outras medicações, com pouca melhora clínica, razão pela qual indicou-se o uso do Canabidiol. Ademais, a ANVISA, através da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 335/2020, passou a autorizar a importação desse fármaco por pessoa física, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, a ser intermediada pela operadora de saúde, o que denota a existência de evidências científicas acerca da eficácia da substância no tratamento de saúde. (...) Saliente-se o que o plano de saúde não pode restringir acesso a procedimento, medicamento, método terapêutico com multiprofissionais e assistência técnica com enfermagem, todos eles considerados necessários para tratamento da saúde do paciente, em atenção aos princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana. (...) No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público, in verbis: ?(...) as empresas de planos de saúde não têm autoridade para restringir o método de tratamento prescrito. Essa responsabilidade cabe ao médico que está cuidando do paciente, mesmo que o tratamento não esteja listado no Rol da ANS ou não siga as diretrizes de utilização estabelecidas. Injustificável, portanto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde réu pelo fato de que o tratamento não é previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde, publicado pela ANS, pois, do contrário, colocaria em risco a própria saúde da segurada e fecharia os olhos aos avanços médicos no tratamento de doenças. Ademais, cumpre ressaltar que a Agência Nacional de Saúde alterou recentemente a Resolução 465/2021, por meio da Resolução Normativa DC/ANS nº 539, de 23.06.2022, estabelecendo novas regras relativas aos tratamentos para os pacientes com TEA. Com essa nova resolução, passou a ser garantido que: ? Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente?. Sobressai que os relatórios médicos especificam que a autora, diagnosticada como portadora de Síndrome de Pitt-Hopkins, também é portadora de Transtorno de Espectro Autista (TEA) secundário à síndrome genética citada. Assim, fazendo-se necessário o tratamento para a paciente com TEA, não pode o plano de saúde se furtar a prestar assistência pleiteada, sob pena de infringir os regimentos legais. (...) Há, também, risco de dano iminente à apelante, que depende desse tratamento para a melhora do seu quadro de saúde. Ante o exposto, defiro o pedido para restabelecer a tutela de urgência concedida no AGI 0747486-65.2023.8.07.0000 (que determinou à agravada, Amil, que forneça o medicamento Canabidiol 20mg/ml, conforme prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)?, até o julgamento de mérito do presente apelo. P. I. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

**N. 0725741-29.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA. R: PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. R: PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: ESPÓLIO DE PEDRO MAURINO CALMON MENDES registrado(a) civilmente como PEDRO MAURINO CALMON MENDES. Adv(s): GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0725741-29.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS AGRAVADO: PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, PEDRO CALMON MENDES, PEDRO MAURINO CALMON MENDES D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pedro Calmon e Advogados Associados em face da decisão monocrática deste Relator que negou provimento aos embargos declaratórios opostos pela parte agravante (ID nº 53961392). Os embargantes alegam que os embargos declaratórios não providos são manifestamente protelatórios, tendo sido omissa a decisão pois não aplicou multa prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC. Afirmando que foram condenadas por essa em. Relatoria, pelo menos 06 (seis) vezes ao pagamento de multa por entender V.Exa. que a oposição de embargos de declaração sobre acórdão que não comporta correção na sede eleita? valendo destacar que todas as vezes a condenação ocorreu após a interposição do primeiro recurso de embargos de declaração?. Suscitam a aplicação dos princípios da isonomia e de paridade de armas. Por fim, pedem o provimento dos presentes embargos para suprir a omissão indicada e condenar a agravante/embargada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º, do artigo 1.026, do CPC, no percentual de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. Contrarrazões pugnano pelo não provimentos dos embargos. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Destaque-se, desde logo, que, tendo sido interposto o presente recurso de embargos de declaração contra decisão monocrática deste Relator, haverá de ser decidido também monocraticamente, nos termos do que dispõe o art. 1.024, § 2º, do CPC. O art. 1.022, do CPC, é claro ao dispor que cabem

embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Ressalte-se que para uma decisão configurar-se omissa, o magistrado deve deixar de se manifestar sobre algum ponto que foi considerado tese da parte. Da análise dos autos, extrai-se que a decisão embargada não padece de vícios de omissão, tendo em vista haver manifestação sobre as questões suscitadas pela embargante, ora embargada. Ademais, nada foi requerido pelos embargantes, na oportunidade de oferecimento das contrarrazões, antes da decisão embargada, que suscitasse pronunciamento judicial deste Relator. Ressalte-se, por fim, que a parte agravante/embargada pretendia a reforma de decisão que indeferiu a antecipação de tutela por alegar a ocorrência de omissão. Constata-se que a referida parte não se beneficia, em nada, com a demora do julgamento do presente agravo de instrumento, já que a discussão nos autos cuida de pedido de reforma da decisão proferida no cumprimento de sentença que indeferiu a adoção de medidas executivas propostas por ela própria a fim de satisfazer crédito em face dos agravados/embargantes. Logo, o mero exercício de pretensão recursal, isoladamente, não é suficiente para configurar o alegado caráter protelatório dos embargos de declaração. Nesse sentido: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO DEMANDANTE PROVIDO. EMBARGOS MANEJADOS PELOS DEMANDADOS DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. No caso em análise é possível observar a ocorrência da omissão apontada pelo demandante, devendo o equívoco ser corrigido. 3. Quanto ao mais, devem ser rejeitados os embargos de declaração dos demandados diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 4. Não pode ser reconhecido, ademais, o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, situação que afasta a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC. 4.1. Com efeito, o mero exercício de pretensão recursal, isoladamente, não é suficiente para configurar o alegado caráter protelatório dos embargos. 5. Embargos de declaração interpostos pelo autor conhecidos e providos. Embargos de declaração manejados pelos demandados conhecidos e desprovidos? (Acórdão 1771858, 07269439520208070016, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Por isso, rejeito os presentes embargos declaratórios. Do mesmo modo, indefiro o pedido, formulado pela embargada em contrarrazões, para aplicar multa pela oposição dos presentes embargos de declaração, por afirmar serem manifestamente protelatórios. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de maio de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0703029-11.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZA KAZUKO OZAKI. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: JEAN DE GARDIN RIBEIRO CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0703029-11.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AUTOR: LUIZA KAZUKO OZAKI REU: JEAN DE GARDIN RIBEIRO CHAGAS, FRANCISCO DE ASSIS JESUS, FABIANO EURIPEDES DE SOUSA D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante Luiza Kazuko Ozaki pretende obter a reforma da decisão proferida pela MM. Juíza da 6ª Vara Cível de Brasília, que revogou o benefício da gratuidade de justiça. O recorrente alega que é pessoa hipossuficiente. Afirma não possuir condições de suportar despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Aduz que o benefício foi concedido e posteriormente revogado após a juíza a quo constatar bens de sua propriedade. Alega que é idosa e que tem toda renda comprometida com despesas com a irmã doente, que é sua curatelada, e com a filha, que também é enferma. Pugna pela suspensão da decisão agravada e pela antecipação da tutela. No mérito pede que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do processamento do agravo, cabe ao Relator ater-se, basicamente, aos requisitos para a concessão da liminar pretendida, quais sejam a probabilidade do direito deduzido em sede recursal e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto a probabilidade do direito deduzido em sede recursal, saliente-se que, à primeira vista, não se vislumbra efetiva relevância nas razões expendidas na peça de recurso. O benefício da gratuidade de justiça está normatizado entre os arts. 98 e 102, todos do CPC, que preveem o direito à assistência judiciária gratuita àqueles que não sejam capazes de demandar em juízo sem que isso comprometa seu sustento ou de sua família. O § 2º do art. 99 do CPC estabelece que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Além disso, o § 3º do referido artigo confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, como no presente caso. Com base no entendimento do artigo supracitado e de acordo com o ordenamento jurídico, conclui-se que, para usufruir de benefício da justiça gratuita, mister a comprovação da condição de hipossuficiência. Da análise dos autos, infere-se que a agravante recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 27.541,57 (vinte e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos - ID nº 55326970) e, após descontos dos empréstimos e das despesas essenciais, ainda lhe resta o valor líquido de R\$ 8.706,81 (oito mil e setecentos e seis reais e oitenta e um centavos). Ademais, a magistrada a quo decidiu pela revogação do benefício após verificar a existência de vários bens de propriedade da agravante. Por outro lado, o preparo dos recursos de agravo de instrumento vindos da Primeira Instância soma apenas R\$ 44,13 (quarenta e quatro reais e treze centavos), na forma do que se lê no item XVI, da Tabela ?G?, aprovada pela Resolução nº 1, de 20 de dezembro de 2023, do Conselho da Magistratura do TJDF, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo pouco crível que o dispêndio desse valor venha a comprometer a vida financeira da apelante. Ao que tudo indica, a parte almeja, na verdade, a eventual suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial recursal, caso não seja vencedora. Portanto, diante do conjunto probatório existente, considerando que não foram trazidos ao processo documentos capazes de justificar a hipossuficiência econômica aventada, condição esta que deve ser comprovada, além do que a declaração de hipossuficiência apresentada possui presunção relativa de veracidade, impõe-se o indeferimento da gratuidade pretendida. Por fim, fica prejudicada a análise quanto ao requisito atinente ao perigo de dano irreparável, haja vista a inexistência de probabilidade do direito. Por tais razões, indefiro o referido pedido do benefício da gratuidade de justiça e da suspensão da decisão agravada. Intime-se a recorrente para o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de maio de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0717577-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: N. S. Z. L.. A: G. S. Z. L.. Adv(s): DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA; Rep(s): TATIANE SARAN. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0717577-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: N. S. Z. L., G. S. Z. L. REPRESENTANTE LEGAL: TATIANE SARAN AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA D E C I S Ã O DEFERIMENTO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu tutela de urgência para aplicar ao plano de saúde coletivo dos autores/agravantes os índices de reajustes anuais autorizados pela ANS para os planos individuais. Os agravantes alegam, em síntese, que: 1) embora os planos de saúde coletivos não estejam sujeitos aos índices de reajuste da ANS, havendo a constatação de reajustes abusivos (no caso, 39,9% para 2024), torna-se essencial determinar o percentual apropriado por meio de cálculos atuariais detalhados, com o objetivo de restituir o equilíbrio contratual e proteger os consumidores de práticas injustas; 2) a ausência de transparência nos dados utilizados para calcular o índice de reajuste impede que os contratantes exerçam seu direito de questionamento e verificação, o que contraria as normas regulatórias e o CDC; 3) a 2ª agravante, desde o nascimento, foi diagnosticada com ?síndrome de medula ancorada associada a disrafismo espinhal e malformação do tubo neural, lipomieliomeningocele sacra e lipoma intramedular, a qual, segundo a etiologia, ocorre por defeito congênito de fechamento do tubo neural? e, desde os seus 6 meses de vida, encontra-se em atendimento domiciliar (home care) por força de decisão judicial; 4) os reajustes que vêm sendo praticados desde 2014 são exorbitantes e desproporcionais, ultrapassando significativamente qualquer índice de mercado; 5) por conta do reajuste de 39,9% para 2024, frente 9,63% da ANS, o total acumulado em cima da mensalidade

do 1º agravante, que era R\$ 224,94 em julho/2014, quando ingressou no plano de saúde, totalizou 605,30%, e o total acumulado em cima da mensalidade da 2ª agravante, que era R\$ 488,60 em agosto/2018, quando ingressou no plano de saúde, totalizou 224,71%, frente aos 92,75% e 42,43%, respectivamente, se fossem utilizados os índices da ANS. Requerem, em antecipação da tutela recursal: ?a) O conhecimento e deferimento liminar deste recurso, com base no art. 1.019, I, do CPC/2015, para afastar os reajustes mensais aplicados desde 2014 devido a sinistralidade e VCMH, ou, alternativamente, afastar o último reajuste de 39,90%. Propõe-se a aplicação dos índices da ANS ou do INPC para reajuste, buscando a redução imediata das mensalidades até a decisão final do recurso; b) Na impossibilidade de atender o item a, requer-se medida cautelar para que as rés, SUL AMÉRICA e QUALICORP, emitam boletos recalculados com os índices da ANS para as parcelas futuras, sendo a do primeiro Agravante no valor de R\$ 488,98 para a segunda Agravante no valor de R\$ 725,33, totalizando R\$ 1.214,31 mensais, até o julgamento final deste recurso; c) Na impossibilidade de tender o item-b, que seja determinado as rés que utilizando os índices do INPC, fixem as mensalidades em R\$ 387,30 para o primeiro Agravante e R\$ 665,64 para a segunda, totalizando R\$ 1.052,94 mensais, até o julgamento final deste recurso.? Com razão parcial, inicialmente, os agravantes. Nesta sede de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito alegado, ao menos em relação ao reajuste das parcelas vindendas. Embora os índices definidos pela ANS se apliquem apenas aos planos de saúde individuais, os planos coletivos devem prestar informação detalhada acerca dos critérios utilizados para o reajuste anual por eles aplicado, sob pena de violação ao CDC. Nesse sentido: ?(...) 1. Segundo a súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça, "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". 2. É assente na jurisprudência pátria que os planos de saúde coletivos não estão sujeitos aos mesmos limites de aumento anual estabelecidos pela ANS para os planos individuais, sendo os aumentos apenas acompanhados pela referida autarquia, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos. 3. Consoante entendimento firmado pelo c. STJ, é ílicita a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabendo ao magistrado a análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado? (AgInt no AREsp n. 2.224.210/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023). 3. No caso, embora instada a apresentar documentação que demonstrasse os critérios utilizados para calcular o reajuste de 42% e a variação de custos médico-hospitalares e da sinistralidade, a ré/apelada quedou-se inerte, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório imposto pelo art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Destarte, deve ser considerado abusivo e excessivamente oneroso à consumidora o reajuste aplicado, impondo-se, em consequência a adoção do índice fixado pela ANS para os planos de saúde individuais, consoante reconhecido na origem. Precedentes. (...)? (Acórdão 1842655, 07370409720238070001, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 24/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, constou do comunicado enviado à agravante (ID 193541788 do processo originário): ?(...) Reajuste Anual PERCENTUAL DE AUMENTO EM 2024 39.9% sobre o valor mensal previsto em contrato Antes do Reajuste VALOR DE CADA PESSOA DO PLANO Nathan Saran Zuqui Lisboa R\$ 1134,03 Giulia Saran Zuqui Lisboa R\$ 1134,03 MENSALIDADE ATÉ FEVEREIRO/24 Total R\$ 2.268,06 Com Reajuste VALOR DE CADA PESSOA DO PLANO Nathan Saran Zuqui Lisboa R\$ 1.586,51 Giulia Saran Zuqui Lisboa R\$ 1.586,51 MENSALIDADE A PARTIR DE MARÇO/24 Total R\$ 3.173,02 (...) Como é calculado o reajuste? Qual Índice é usado? Para definir o índice do reajuste anual, cada empresa de plano de saúde e cada contrato coletivo tem critérios específicos. Mas, no geral, as empresas analisam os dados dos últimos 12 meses, considerando: Os gastos assistenciais x as receitas do plano. Variação dos custos médico-hospitalares. Investimentos em tecnologia, exames e novos tratamentos. (...) Ocorre que não consta nenhuma informação detalhada acerca desses critérios utilizados para o reajuste de 39,9%, o que impede os consumidores de questionarem eventual abusividade. Sendo assim, até que as agravadas comprovem eventual aumento da sinistralidade, variação dos custos médico-hospitalares e outros fatores que justificaram o reajuste em questão, devem ser aplicados os índices definidos pela ANS para os planos individuais. Há, também, risco de dano aos agravantes diante da possibilidade de não conseguirem adimplir as mensalidades futuras (com prejuízo especialmente à 2ª agravante, que depende de home care). Também por esse motivo, não se justifica, nesta fase processual, a revisão das parcelas pagas desde 2014. Eventual conclusão em sentido contrário demanda uma análise mais detida da questão, após instauração do contraditório e dilação probatória. Ante o exposto, com a mais elevada vênha, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar o reajuste de 39,9% sobre as parcelas vindendas e determinar a aplicação dos índices definidos pela ANS para os planos de saúde individuais, até que as agravadas comprovem eventual aumento da sinistralidade, variação dos custos médico-hospitalares e outros fatores que justificaram o reajuste em questão. Comunique-se o Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

**N. 0716826-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s).: DF45345 - JESSICA BARROS DA SILVEIRA, DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS. Adv(s).: DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF71424 - ROSEMARY LIANE SILVA DOS SANTOS, DF67272 - CARLA PRISCILA SANTOS DE PAULA, DF65920 - HYANDLER PESSOA VIEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa NÚMERO DO PROCESSO: 0716826-54.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. D. C. V. REPRESENTANTE LEGAL: I. D. C. E. S. AGRAVADO: P. V. L. T. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo exequente A.D.C.V. contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família de Brasília que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução dos veículos penhorados, indeferiu a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça do executado, P.V.L.T, e determinou o cancelamento das restrições sobre os veículos via RENAJUD. Em apertada síntese, o agravante sustenta que o executado busca furtar-se de suas obrigações e realiza diversas manobras para esvaziar seu patrimônio. Sustenta que o executado não demonstrou que foi feita a venda dos veículos encontrados em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Aponta que os documentos os quais o executado junta para comprovar a venda dos veículos não são capazes de provar a compra e venda destes pois não há prova efetiva do pagamento, de forma que resta demonstrado que este fez manobra ilegal durante o curso do processo para se furtar da execução ao alegar que os veículos não estão mas em seu nome, e, portanto, deve ser decretada fraude à execução com aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC. Informa que o Ministério Público em seu parecer em primeiro grau também entendeu pela decretação da fraude à execução. Por fim, sustenta a urgência para concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que, em razão do indeferimento das medidas, o débito alimentar traz graves prejuízos à sobrevivência do agravante que necessita da verba alimentar. Requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo dispensado, em razão da gratuidade de justiça concedida na origem. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo. Na forma do art. 1019, inciso I, c/c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Dispõem os arts. 792, II e 828, §4º do CPC: ?Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: II - Quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828.? ?Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. (...) § 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação?. O STJ, na apreciação do tema repetitivo 243, REsp 956943/PR, firmou a seguinte tese: ?Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração

de bens realizada após averbação referida no dispositivo?. A Súmula 375/STJ assim dispõe: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Discute-se na origem o cumprimento de sentença em que foi determinada a consulta ao sistema RENAJUD em nome do executado em 10/08/2023 (ID 168208989) os quais foram encontrados os seguintes veículos: · FIAT/SIENA ESSENCE, placa: PQB1D35; · FIAT/UNO ELECTRONIC, placa JFX2407. Em juízo de cognição sumária, verifico que a determinação de registro de constrição pelo juízo de origem dos veículos encontrados via RENAJUD em nome do executado foi feita em 17/08/2023 (ID 168952056), e, conforme demonstrado pelo executado nos documentos de ID 187865910 no processo de origem, estes bens haviam sido alienados antes da determinação do juízo de origem (procuração de venda veículo Uno feita em 01/07/2010 e certidão de venda do veículo Siena emitida 18/01/2023). Desta forma, vislumbro que os veículos foram alienados antes da ordem de pesquisa e restrição dos veículos no sistema RENAJUD. Conforme bem pontuado pelo juízo de origem, a partir da assinatura da procuração e da comunicação de alienação, presume-se que a titularidade do veículo foi transferida para o comprador, considerando que o domínio de bem móvel se adquire pela tradição. O agravante não demonstrou no processo quaisquer dos elementos caracterizadores da fraude à execução nos termos da Súmula 375 do STJ, quais sejam a averbação no registro do bem da pendência do processo de execução anterior à venda do bem ou má-fé do terceiro adquirente do bem (art. 373, I, do CPC). Nesse sentido o TJDF tem se manifestado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ALIENAÇÃO ANTERIOR À FASE EXECUTIVA. AVERBAÇÃO DA VENDA POSTERIOR À PENHORA. DECISÃO MANTIDA. 1. Para que se configure a fraude à execução, nos moldes do art. 792 do CPC, não basta que a alienação ou oeração do bem seja feita no curso de demanda judicial movida em desfavor do alienante, deve, para tanto, o caso concreto, se enquadrar nas hipóteses legalmente previstas. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 375 de sua Súmula, definiu que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Assim, no caso de inexistência do registro da penhora na matrícula do bem, é ônus do credor provar a má-fé do terceiro adquirente, nos termos do art. 373, I, do CPC. 3. Não há como reconhecer a fraude à execução pela devedora somente pelo fato de a alienação dos imóveis ter sido registrada após o pedido de constrição nos autos da ação executiva, notadamente porque, ainda que possa ter havido má-fé da sua parte, não é possível conjecturar a ocorrência de conduta ilícita por parte do terceiro adquirente, que possui boa-fé presumida. 4. A comprovação de que os imóveis penhorados deixaram de integrar o patrimônio da devedora em data muito anterior ao início da fase executiva reforça a ausência de fraude à execução. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1363259, 07189700620218070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Assim, ao contrário do que alegado pelo agravante, o ajuizamento do cumprimento de sentença em data anterior (01/07/2022) não se sobrepõe à data de transferência da propriedade dos automóveis. Não há, portanto, probabilidade de provimento do recurso para que seja modificada a decisão agravada. Ademais, não vislumbro perigo de dano. Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular, dispensando-se as informações. Manifeste-se a parte no prazo regular. Ao Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator (ve)

**N. 0708561-04.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: NIVERCINO LINHARES DA SILVA. A: JANICE HENRIQUE SILVA LINHARES. Adv(s): DF66744 - MACIEL DOS SANTOS OLIVEIRA. A: MARCIO SANTOS MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF4623300 - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF59158 - JOSE FRANCIVAM LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0708561-04.2022.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NIVERCINO LINHARES DA SILVA, JANICE HENRIQUE SILVA LINHARES, MARCIO SANTOS MORAIS APELADO: APARECIDA MARIA DE SOUSA D E C I S A O Por meio da petição de ID 57858380, os apelantes (NIVERCINO e JANICE) requerem a suspensão da marcha procedimental com base no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil. Alegam que durante o trâmite da presente ação houve o registro da escritura pública inexistente à época do negócio jurídico que aqui se discute. Também verberam que pende ação trabalhista em que se debate a indisponibilidade que supostamente teria motivado a apelada a pedir o desfazimento da avença. Por isso, os recorrentes entendem que o julgamento da referida ação na Justiça do Trabalho tem o condão de influenciar a resolução desta lide e, assim, pedem a suspensão da marcha processual, ainda que em fase de recurso, até que se resolva a indigitada demanda. A parte apelada (ID 58085987) apresenta petição pugnando pelo indeferimento da pretensão de sobrestamento do feito, argumentando que a referida ação trabalhista não tem qualquer dependência ou relação de prejudicialidade com este processo. É o relatório. Passo de fundamentar e decidir. Em que pese o suposto registro posterior da escritura pública, até então pendente, o fato é que a causa de pedir da ação se funda em suposta nulidade contratual, cujo pedido mediato é o desfazimento do negócio jurídico ajustado entre as partes, com o consequente retorno ao denominado status quo ante, ou seja, ao mesmo estado jurídico em que estavam antes. Consequentemente, o pedido relativo à suspensão do processo não merece acolhida, na medida em que a eventual procedência da demanda não depende da discussão travada nos autos da ação trabalhista invocada como prejudicial, tal como previsto no artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento contido no ID 57858380, em razão da inexistência da invocada prejudicialidade. Levante-se o adiamento deliberado em sessão. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0723159-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: VINICIUS RODRIGUES COSTA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAQ, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0723159-56.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: VINICIUS RODRIGUES COSTA AGRAVADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vinicius Rodrigues Costa em face da decisão da MM. Juíza da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Intimado para comprovar os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício, o agravante ficou-se inerte. Por meio da decisão de ID nº 53011898, foi proclamada a perda de objeto do presente recurso, confira-se: "Conforme se verifica no Sistema de Consulta de Andamentos Processuais deste egrégio Tribunal de Justiça, o processo que deu ensejo à decisão ora agravada foi sentenciado pelo douto Juízo a quo. Dessa forma, diante da superveniência de sentença, proclamamos a perda do objeto do agravo de instrumento, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado". Em face da referida decisão, o recorrente interpôs agravo interno no qual reitera sua situação de hipossuficiência. Alega que não houve a perda do objeto recursal e pede a reconsideração da decisão agravada com o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento. Sem contrarrazões. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Da melhor análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao agravante. No caso, não se vislumbra a perda de objeto do recurso, uma vez que, embora proferida sentença nos autos de origem, há que se considerar a existência de processo de execução em curso, do qual podem repercutir custas processuais. A respeito, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO LEGAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Não há perda de objeto do recurso que almeja a concessão da gratuidade de justiça se, embora proferida sentença na origem, a parte restou condenada ao pagamento das custas. 2. A alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido". (Acórdão 1731350, 07297039420228070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no DJE: 31/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Contudo, ainda que constatado que não houve perda do objeto do agravo de instrumento, é importante esclarecer que o benefício da gratuidade de justiça está normatizado entre os arts. 98 e 102, todos do CPC, que preveem o direito à assistência judiciária gratuita àqueles que não sejam capazes de demandar em juízo sem que isso comprometa seu sustento ou de sua família. O § 2º do art. 99 do CPC estabelece que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes

de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Além disso, o § 3º do referido artigo confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, como no presente caso. Com base no entendimento do artigo supracitado e de acordo com o ordenamento jurídico, conclui-se que, para usufruir do benefício da justiça gratuita, mister a comprovação da condição de hipossuficiência. In casu, o recorrente limita-se a alegar que "está passando por uma grave crise financeira e por isso não possui mais condições de pagar as custas judiciais?" e quando instado a comprovar a situação alegada, não juntou qualquer documento discriminando de forma pormenorizada seus rendimentos e suas despesas com residência, água, luz, telefone, cartão de crédito, dentre outras, que possam demonstrar gastos extraordinários que comprovem a hipossuficiência e justifiquem o benefício pleiteado. Dessa forma, reconsidero, a decisão impugnada, e indefiro o benefício da gratuidade de justiça ao agravante, que fica intimado para recolher o preparo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de maio de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0717856-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0717856-27.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUANA COSTA BOLELI AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOC P D E C I S Ã O DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória de nulidade, indeferiu tutela de urgência para reintegrar a autora ao concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de soldado militar da Polícia Militar do Distrito Federal. A agravante alega, em síntese, que: 1) foi eliminada do certame em virtude de ter sido considerada inapta no teste de corrida de 12min, em virtude de ter percorrido 2.100m (distância exigida no edital de abertura), e não os 2.200m exigidos após retificação do edital; 2) a alteração do edital viola a isonomia e promove discriminação de gênero; 3) ?a 2ª, 3ª e 6ª Varas da Fazenda Públicas do DF do TJDFT concederam medidas liminares em casos similares, pois entenderam que o Agravado agiu ilegalmente quando aumentou índice do Teste de Corrida de 12? exclusivamente para o gênero feminino quando retificaram o subitem 13.7.6 do edital de abertura para aumentar a distância de 2100m para 2200m?; 4) ?o Agravado alterou a verdade dos fatos quando afirmou que o estudo científico da ASCM [American College of Sports Medicine] foi o critério utilizado para alterar a distância do índice do Teste de Corrida Feminino de 12?, quando o documento público afirma que o índice foi ajustado em virtude de um estudo realizado pela própria PMDF?. Requer, em antecipação da tutela recursal, a suspensão do resultado do teste de aptidão física, assegurando à agravante a participação nas demais fases do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP). Com razão, inicialmente, a agravante. Nesta sede de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito alegado. Embora o entendimento jurisprudencial dominante seja no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios previamente definidos em edital de concurso público, exceto nos casos de ilegalidade, tenho que o caso sob exame apresenta algumas peculiaridades. O edital de abertura do concurso em questão estabelecia os seguintes parâmetros de aprovação no teste de aptidão física: 13.7 Teste de Corrida de 12 minutos (ambos os sexos) (...) 13.7.5 Para os homens, a performance mínima a ser atingida é de 2.600 m (dois mil e seiscentos metros) percorridos em 12 (doze) minutos. 13.7.6 Para as mulheres, a performance mínima a ser atingida é de 2.100 m (dois mil e cem metros) percorridos em 12 (doze) minutos Posteriormente, esse edital foi retificado para constar: 13.7.5 Para os homens, a performance mínima a ser atingida é de 2.400 m (dois mil e quatrocentos metros) percorridos em 12 (doze) minutos. 13.7.6 Para as mulheres, a performance mínima a ser atingida é de 2.200 m (dois mil e duzentos metros) percorridos em 12 (doze) minutos. A agravante conseguiu atingir a performance exigida antes da retificação do edital de abertura (2.100m em 12min), conforme Boletim de Desempenho da Prova de Aptidão Física (ID 58677999). Além disso, a agravante informa que têm sido deferidas tutelas de urgência em favor das candidatas exatamente pelos mesmos fundamentos, decisões estas que têm sido mantidas liminarmente em grau recursal (ID 58677983 e 58677985), in verbis: AGI 0714782-62.2024.8.07.0000 Relatora: Desa. Vera Andrighi 6ª Turma Cível ?(...) Da análise dos autos, verifica-se que, em 4/1/2023, foi publicado o Edital nº 4/2023, no qual foi estabelecido que o índice do teste de corrida para as mulheres teria desempenho mínimo a ser atingido de 2.100 metros, percorridos em 12 minutos. Depois de impugnação dos candidatos para redução dos índices, foi publicado o Edital nº 08/2023 que retificou o item 13.7.6 do Edital do concurso, reduzindo a exigência do teste físico de corrida para os homens, de 2.600 metros para 2.400 metros e aumentou para as mulheres, de 2.100 metros para 2.200 metros. Nessa análise inicial, contata-se que a redução do índice exigido dos candidatos do gênero masculino e acréscimo do índice das candidatas do gênero feminino, diminuiu consideravelmente a diferença das distâncias exigidas para os candidatos do gênero masculino da exigida dos candidatos do gênero feminino, o que viola o princípio da razoabilidade, além de causar discriminação em razão do gênero do candidato. Nesse sentido, sem qualquer antecipação sobre o mérito da demanda, a retificação do Edital, que reduziu a exigência no teste físico de corrida para os candidatos masculinos e aumentou para as candidatas, tem clara intenção de aumentar a aprovação de homens e reduzir a aprovação de mulheres, o que evidencia violação ao princípio da isonomia. A agravada-autora conseguiu atingir no teste físico de corrida a distância de 2.100 metros percorridos em 12 minutos, conforme previsto no Edital de abertura do certame, sendo que foi reprovada devido à nova exigência editalícia que aumentou a distância mínima a ser percorrida pelas candidatas para 2.200 metros. Desse modo, nesta análise perfunctória, diante da aparente ilegalidade do Edital de retificação nº 8/2023, constata-se que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, uma vez que houve tratamento desigual na retificação do Edital do certame, ao diminuir, na prova física de corrida, a exigência para os candidatos do gênero masculino e aumentar a exigência para os candidatos do gênero feminino. O perigo de dano também está presente, uma vez que a agravada-autora foi eliminada do certame, não podendo prosseguir nas demais fases do concurso. Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que as alegações do agravante-réu não infirmam os fundamentos da r. decisão agravada. (...) AGI 0716210-79.2024.8.07.0000 Relatora: Desa. Maria Leonor Leiko Aguenta 5ª Turma Cível ?(...) No presente caso, há elementos documentais suficientes que corroboram a ilegalidade defendida no juízo de origem pela agravada, sobretudo no que tange aos critérios exigidos após retificação do edital que resultou em alteração do teste de corrida no curso do certame. Conforme teor da decisão agravada, a retificação do edital que alterou a distância a ser percorrida no teste de corrida das mulheres, de 2.100 para 2.200 metros, viola os princípios da isonomia e da não discriminação, porque, na prática, teve o resultado de aumentar a aprovação de homens e reduzir a aprovação de mulheres, o que corrobora a tese de que houve intenção de velar a prática de discriminação. Não há dúvida de que a retificação do edital teria a consequência de promover maior aprovação de candidatos do sexo masculino e maior reprovação de candidatas do sexo feminino, tornando a concorrência potencialmente desproporcional para as mulheres. Pelo mesmo motivo, foi proposta no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.433 (ADI nº 7433/DF) com o intuito de reconhecer a inconstitucionalidade material do dispositivo legal que previa que nos Quadros de Oficiais ou nos Quadros de Praças da PMDF a composição por mulheres seria de no máximo 10% do efetivo total. O Relator, Exmo. Sr. Ministro Cristiano Zanin, suspendeu o concurso em questão a fim de impedir a limitação de participação das mulheres, cuja retomada do certame só foi possível após a realização de audiência de conciliação, mediante o afastamento da restrição de 10% das vagas às candidatas mulheres. A alteração da distância a ser percorrida tornou a paridade entre homens e mulheres apenas no campo da aparência, uma vez que, na realidade, a igualdade de oportunidade é afastada por ocasião do teste físico (corrida). Muitas foram reprovadas em tal teste, mantendo-se a supremacia masculina na segurança pública do DF, frustrando a determinação constitucional de paridade. As justificativas apresentadas pelo agravante são de que o ato de retificação do Edital de abertura teria respeitado os princípios da legalidade e da publicidade, de que a alteração foi devidamente divulgada com antecedência suficiente para a preparação das candidatas e, sobretudo, que decorreu de impugnações elaboradas pelos próprios candidatos e com respaldo científico na maior referência científica mundial para prática da atividade física de forma segura e orientada: as diretrizes do Colégio Americano de Medicina Esportiva (American College of Sports Medicine - ACSM). Ainda, fez remissão aos editais anteriores dos concursos para o provimento de vagas do curso de formação de Praças no quadro de pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. No entanto, tais justificativas não são hábeis a afastar, ao menos nessa fase perfunctória, a aparente prática discriminatória do ato administrativo com a retificação promovida pelo Edital nº 08/2023. Assim, tenho que as alegações que embasam o pedido recursal não encontram guarida no cenário fático-jurídico dos autos e não são suficientes para afastar a



ilegalidade identificada pela decisão que deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela agravada na origem. (...) Assim, sem adentrar o exame da eventual discricionariedade administrativa na adoção dos critérios previstos no edital, e mais atento à necessidade de preservação da isonomia entre as candidatas que obtiveram decisão judicial favorável à permanência no certame, entendo presente a plausibilidade do direito alegado. Há, também, risco de dano iminente à agravante, na medida em que, não sendo deferida a tutela ora requerida, não poderá participar das demais fases do certame. Eventual conclusão em sentido contrário demanda uma análise mais detida da questão, após instauração do contraditório e dilação probatória. Ante o exposto, com a mais elevada vênua, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender o item 13.7.6. do Edital 04/2023-DGP/PMDF (retificado pelo Edital 08/2023), assegurando à agravante a participação nas demais fases do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP), com graduação de soldado militar da Polícia Militar do Distrito Federal, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. Comunique-se o Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

**N. 0716433-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS. Adv(s): DF63394 - IRLEI FERREIRA, DF61364 - OSTON JOSE DE SOUZA. R: ESTANCIA BEIRA RIO ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0716433-32.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS AGRAVADO: ESTANCIA BEIRA RIO ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA DECISÃO Homologo a desistência do recurso (ID 58583228). Arquivem-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

**N. 0717823-37.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZ INACIO LULA DA SILVA. Adv(s): RS63643 - DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS. R: LUIS ERNESTO LACOMBE HEILBORN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0717823-37.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA AGRAVADO: LUIS ERNESTO LACOMBE HEILBORN D E C I S A O INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu tutela de urgência para determinar ao agravado, Luis Ernesto Lacombe, a remoção imediata de vídeo em seu canal do YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=dZHxHfz6u3c>). O agravante alega, em síntese, que: 1) ?os fatos objeto de investigação pela Polícia Federal se relacionam ao discurso ofensivo perpetrado pelo Sr. Luis Ernesto Lacombe, em seu canal no You Tube (@LuisErnestoLacombeOficial), conforme se pode verificar no seguinte endereço: <https://www.youtube.com/watch?v=dZHxHfz6u3c>; 2) conforme transcrição apresentada na Certidão nº 45381/2024 do IPL 2023.0090982- SR/PF/SP, restou clara a ofensa gratuita e desrespeitosa ao atual Chefe do Poder Executivo no exercício de suas funções constitucionais, com a utilização de expressões, tais como "Lula não é exatamente burro, ainda que pareça?", "demônio?", "diabo?", "capeta?", "tinioso?", "Lula é uma besta ao quadrado?", "Sabe muito bem que o resultado de suas falas e de seus atos, demoníacos que são, asseguram apenas a desgraça completa?", "besta ao quadrado?", "Lula sabe que é de Lúcifer?", "besta ao quadrado?" e "ele é sabedor das consequências dos seus movimentos diabólicos?"; 3) por ocasião da propositura da demanda (em 05/04/2024), o vídeo ainda se encontrava disponível e com grande visibilidade pública (62 mil visualizações); atualmente, conta com mais de 68 mil visualizações; 4) a manutenção do vídeo possui o efeito nocivo de se perpetuar uma agressão à dignidade e à honra do Presidente da República, considerando que houve um aumento de mais de 5 mil visualizações em menos de 30 dias; 5) ainda que a intimidade e a imagem de ocupantes de cargos públicos deva ser mitigada em decorrência da exposição e da visibilidade inerentes às funções desempenhadas, o exercício abusivo e desarrazoado da liberdade de manifestação constitui violação aos direitos da personalidade da autoridade, passível, inclusive, de reparação por dano moral; 6) o fato de ocupar o cargo de Presidente da República não significa que seus direitos de personalidade foram suspensos, podendo ter sua honra, imagem e integridade atingidos; 7) a livre manifestação do pensamento não pode ser invocada como escudo para a prática de atos ilícitos; 8) o espaço público da política não é um salvo conduto para ataque aos atributos da personalidade de quem quer que seja; 9) quando o agravado se utiliza de expressões como "Lula é Lúcifer", "Lula é a Besta e não só a Besta, mas a Besta ao Quadrado", "Lula é o Tinioso", "Lula é o Capeta", "Lula pratica atos diabólicos", há ofensa à liberdade de consciência do Presidente da República. Requer, em antecipação da tutela recursal, seja determinado ao agravado, de forma imediata e sob pena de multa diária, que ?(I) remova o vídeo indicado nesta petição inicial em seu canal do YouTube; e (II) se abstenha de divulgar, compartilhar e propalar o mesmo vídeo em todas e quaisquer plataformas de redes sociais, evitando-se a perpetuação de novas ofensas após a propositura da presente demanda?. Sem razão, inicialmente, o agravante. Nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. Eis a transcrição do vídeo sob exame, com os destaques feitos pelo agravante: "Lula não é exatamente burro, ainda que pareça. O sentido que lhe cabe da palavra besta é o ligado ao demônio, ao diabo, ao capeta, ao tinioso. Talvez não sirva mesmo a ele a expressão besta quadrada, que já quase não se usa. O que surge é uma expressão que deveria ser adotada imediatamente e incansavelmente. Lula é uma besta ao quadrado. Ele não erra, não deseja bem, tropeça por uma falha qualquer humana. Sabe exatamente o desastre a que atira o país. Sabe muito bem que o resultado de suas falas e de seus atos, demoníacos que são, asseguram apenas a desgraça completa. Lula se movimenta na direção daquilo que sempre foi seu objetivo principal, o empobrecimento do povo, não só a pobreza financeira, mas também a espiritual, de valores morais, de iniciativas. O que ele quer é a pobreza completa geral e a abolição de qualquer chance de reação, de enfrentamento à maldade. O que a besta ao quadrado quer é o povo em frangalhos, dependente de um estado que, na verdade, o empurra, o arrasta para isso. Lula sabe que é de Lúcifer, seu estado, fomentador de crescimento e desenvolvimento. O estado indutor. É esse em que a salvação de cada um não está no seu próprio esforço, na sua entrega, no seu comprometimento, compromisso, empenho, o seu próprio mérito, da liberdade. Da besta ao quadrado, quer multiplicar os pobres fingindo que se preocupa em tirá-los da situação de penúria. Nunca foi essa a sua intenção, muito pelo contrário, ele é sabedor das consequências dos seus movimentos diabólicos e quer se aproveitar delas. Ele é o pai dos pobres, sim, já que os tem gerado ao longo de tantos anos. Três refeições por dia é o que promete desde o início dos tempos. Nada além disso, quase uma esmola em troca do reconhecimento de sua bondade, de sua divindade, todos pobres, todos em suas mãos imundas. O estado, muito gentilmente, abre o vidro do carro e entrega uns trocados aos pedintes. O dinheiro volta minguido a quem tinha entregado muito mais aos aboletados no luxo do conforto, nas mordomias e maracataias estatais. O Lula precisa do seu dinheiro, caro pagador de impostos para fingir que salva você. A ideia é quebrar tudo, manter a escravidão, o que desaba sobre nós e desabará com mais força ainda a partir do ano que vem, não é o resultado de uma boa intenção equivocada de fórmulas furadas que aplicadas uma centena de vezes, a besta ao quadrado acredita que, de repente, num passe de mágica passarão a funcionar, passarão a resolver tudo. E nós precisamos de coragem para reagir a tudo isso, coragem cujo antônimo é covardia e não medo. O medo quase sempre ele nos protege, nos deixa em estado de alerta. Impulsiona a preparação para os desafios eternos, a covardia, ela não serve a ninguém e contra o demônio só pode representar a rendição, a derrota." As expressões utilizadas, de forma isolada, descontextualizada, tem realmente potencial para configurar ofensa à honra, todavia, não é esse o caso dos autos, pois é possível verificar que referidos termos são empregados dentro de um contexto de crítica política. Além disso, ao contrário do que alega o agravante, figuras públicas não deixam de ter assegurados seus direitos de personalidade, todavia, esse exercício tende a ser mitigado exatamente em razão da maior exposição a que estão submetidas. Nesse sentido: ?(...) 1. O caso em apreço evidencia a tensão entre o direito de personalidade e o direito de liberdade expressão, próprio das democracias liberais, representativas de sociedades plurais e complexas, que visam a construção de decisões coletivas por meio do debate na esfera pública. Assim, eventual conflito que diga respeito aos limites da liberdade de expressão deve ser dirimido, prima facie, com lastro na figura do abuso de direito, previsto no art. 187 do Código Civil. 2. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 3. A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, como forma de satisfação do direito coletivo de informação, sendo indispensável ao regime democrático. (Arts. 5º, IV e XIV, e 220, da CF) 4. Não vislumbro que o exercício da liberdade de expressão tenha ultrapassado sua finalidade social e econômica, a boa-

fé ou os bons costumes, o que afasta a intervenção do direito, devendo prevalecer a liberdade negativa, a fim de se evitar eventual censura. Há de se considerar que o Agravante é pessoa pública, e seus atos e atuação política estão suscetíveis de críticas e questionamentos nas redes sociais, mesmo que muitas vezes essas manifestações ocorram de forma grosseira e ofensiva. 5. Embora, aparentemente, possa haver conflito entre o direito à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem do agravante e o direito à livre manifestação de pensamentos da agravada, a tutela antecipada não pode ser concedida com base em alegações que ainda requerem melhor esclarecimentos, e revelam, por conseguinte, a necessidade de dilação probatória. (...) (Acórdão 1205478, 07102277520198070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 5. Logo, não se constata situação ensejadora de eventual reparação de danos morais, tampouco elemento que imponha a retirada do vídeo da plataforma do YouTube, sob pena de ocasionar a rechaçável censura, uma vez que a entrevista e colocações do entrevistado ocorreram no âmbito da sua liberdade de expressão, em que há margem para a livre discussão e ampla participação política como corolário do princípio democrático, com a proteção de pensamentos e ideias, opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas, sobretudo no caso, em que se tratava à época de agente público, em exercício de função política, sujeito, portanto, à maior volume de críticas, notadamente diante da necessidade de controle público de sua atuação. Precedentes. (...) (Acórdão 1674514, 07353068220218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2023, publicado no DJE: 22/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 3. Se o conteúdo do vídeo disponibilizado abrange comentário de viés político e ideológico, referente ao momento atual de efervescência política, terminando com um convite de seu idealizador à participação dos usuários em manifestação favorável ao atual governante, a qual efetivamente aconteceu, inexistente violação a direitos da personalidade do parlamentar retratado a autorizar sua retirada da plataforma do Youtube, sob pena de configurar censura. 4. Críticas a pessoas públicas, ainda que irônicas ou em tom de deboche, e menções a hipotéticos planos de ações políticas por parte dos governantes fazem parte do pluralismo de ideias da democracia e do livre exercício da liberdade de expressão. (...) (Acórdão 1383206, 07067102520208070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 22/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Eventual conclusão em sentido contrário demanda uma análise mais detida da questão após instauração do contraditório e dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se o Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

**N. 0722074-32.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: INFOWAY TECNOLOGIA E GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): DF25090 - HUGO MENDES PLUTARCO. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS, DF15809 - JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR, DF4935 - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0722074-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INFOWAY TECNOLOGIA E GESTAO EM SAUDE LTDA APELADO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS D E C I S A O De acordo com a cláusula Décima Segunda da Consolidação do Contrato Social da apelante a diretoria da sociedade tem mandato de um ano, permitida a reeleição (ID 56332950 ? PAG 11) e conforme a cláusula Décima Quarta a sociedade é representada pela assinatura conjunta do diretor presidente e de outros dois diretores a serem designados (ID 56332950- PAG 15). Assim, defiro o prazo de cinco dias para que a apelante apresente a ata de eleição e o termo de posse da atual diretoria que outorgou o mandato constante da procuração de ID 57435647. Brasília/DF, 30 de abril de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator (e)

**N. 0717426-75.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA. Adv(s): SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0717426-75.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA D E C I S A O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CAENGE S/A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a seguinte decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em face de AQUA TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA: ?Diante da juntada da certidão simplificada da junta, emitida aos 26/03/2024, em que consta que a sociedade executada está ativa, reconsidero a decisão retro para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença. O sistema SNIPER tem por função primordial a obtenção de informações referentes aos vínculos patrimoniais, financeiros e societários entre pessoas físicas e jurídicas. Por meio do referido sistema, é facilitada a obtenção de informações em caso de tentativa de ocultação patrimonial por parte do litigante. No entanto, não se trata da ocultação patrimonial tratada na área cível e, sim, na prática de crimes com esta característica. Trata-se, assim, primordialmente, de sistema voltado à apuração de ilícitos penais, como a corrupção e a lavagem de dinheiro. Destaque-se manifestação do Dr. Juiz auxiliar da presidência do CNJ, Dorotheo Barbosa Neto quando da apresentação do sistema: ?O Sniper foi desenvolvido para trazer agilidade e eficiência na descoberta de relações e vínculos de interesse do processo judicial. Ele permite a melhor compreensão das provas produzidas em processos judiciais de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, em segundos e com maior eficiência.? A outra função do SNIPER é a centralização da base de dados de outros sistemas já existentes, como o SISBAJUD e o INFOJUD. Não obstante, em que pese o referido sistema se encontrar integrado com estas outras bases de dados, a obtenção das informações patrimoniais do executado pode ser feita diretamente por meio dos sistemas externos aos quais este Juízo já possui acesso, tais como: SISBAJUD para fins de bloqueio de ativos; INFOJUD para fins de declaração de renda; e RENAJUD para fins de localização de veículos. Os três sistemas em comento alcançam quase a totalidade das informações patrimoniais das partes. Por fim, as informações de existência de vínculos societários das partes litigantes, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio credor, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão do ID 51981109.? O Agravante sustenta que o sistema SNIPER contém bases de dados ainda não consultadas. Salienta que a utilização do sistema tem amparo nos princípios da boa-fé, da cooperação e da duração razoável do processo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para ?deferir a consulta de informações disponíveis no sistema SNIPER?. Preparo recolhido (IDs 58585639 e 58585638). É o relatório. Decido. De acordo com o que se colhe do site do Conselho Nacional de Justiça, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) ainda não incorporou todas as bases de dados disponíveis. Confira-se: ?O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). (...) A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses. Já está disponível a consulta a dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados. Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência. Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro. Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro. CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos. Bases em processo de integração: Infojud: dados fiscais (apenas no módulo sigiloso) Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso)? Conforme salientado na r. decisão agravada, os dois sistemas de maior efetividade na localização de bens penhoráveis (SISBAJUD e INFOJUD), além de ainda não terem sido incorporados ao SNIPER, já foram utilizados. Nesse contexto, não se divisa a probabilidade do direito da Agravante. Também não se vislumbra risco de dano, pois o processo estava arquivado e

não há nenhum indicativo de que a providência restará ineficaz na hipótese de provimento do recurso. Isto posto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília-DF, 06 de maio de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0704374-28.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF41943 - KALLY TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0704374-28.2023.8.07.0006 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: C. G. D. S. APELADO: C. D. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: T. M. A. E. D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de antecipação de tutela recursal, deduzido por C. G. D. S., no bojo das razões recursais apresentadas contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho que, nos autos da ação de revisão de alimentos proposta por C. D. A. D. S. em desfavor do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido a fim de fixar a obrigação alimentar em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do réu, abatidos apenas os descontos compulsórios. Recorre o alimentante, sob o argumento de que, em 8 de janeiro de 2024, teria sido demitido de seu emprego, razão pela qual requer, em antecipação de tutela recursal, o reestabelecimento dos alimentos anteriormente prestados, no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo ou, alternativamente, a fim de se evitar o ajuizamento de nova ação revisional, a redução para 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Apresentadas contrarrazões, postulando o desprovimento do recurso (ID 57968569). A Procuradoria de Justiça oficial pelo não provimento do apelo. É o relato do essencial. Decido. Não se olvida a possibilidade de pleitear a tutela de urgência em sede recursal, contudo há que se verificar a presença dos requisitos para o seu deferimento. Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Para a obtenção da tutela de urgência a parte deverá demonstrar o risco da demora e a probabilidade do direito vindicado. Tal providência reclama a presença de perigo em idênticos moldes ao elemento de risco exigido no sistema do CPC/1973, bem como a existência da plausibilidade do direito invocado, como meio de assegurar a eficácia do processo. O CPC/2015 unificou as providências urgentes e, segundo a doutrina, o instituto da tutela de urgência prevista no artigo 300 reúne requisitos da medida cautelar e da antiga antecipação de tutela. Confira-se: Unificação das providências de urgência (medida cautelar e antecipação de tutela). A tutela de urgência contém em si características da medida cautelar e de uma das modalidades da antiga antecipação de tutela (necessidade de plausibilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ? CPC300caput), conforme o caso concreto que se apresenta. Isso faz com que a concessão da tutela antecipada possa ter características que não possuía no CPC/1973, como, por exemplo, ser pedida de forma prévia ao processo principal (CPC303). (in Comentários ao código de processo civil (livro eletrônico), Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. 1ª edição em ebook baseada na 1ª edição impressa. São Paulo: RT, 2015. Extraído de <https://proview.thomsonreuters.com>) Nesse sentido, não vejo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência vindicada. Na origem, trata-se de ação revisional de alimentos, anteriormente fixados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a qual foi julgada parcialmente procedente para majorar a verba ao patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios, em razão de novo vínculo empregatício formal. Ocorre que, em 8 de janeiro de 2024, o contrato de trabalho do alimentante foi rescindido, conforme comprovado em ID 57968560, razão pela qual busca, em recurso, o reestabelecimento do percentual da verba alimentar anteriormente fixado, ou, até mesmo, a sua minoração para 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Contudo, conforme informações prestadas pela recorrida em contrarrazões, o apelante, em fevereiro de 2024, foi admitido em novo emprego (ID 57968571), na empresa Sisnergy Soluções e Sistemas Integrados Ltda (ID 57968571), com renda de R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais), similar àquela recebida anteriormente (R\$ 3.226,59 ? três mil e duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), na qual se baseou a majoração pretendida com a ação revisional. Dessa forma, estando as razões recursais baseadas unicamente na perda do vínculo empregatício formal, e constatado que essa situação não mais subsiste, não vejo presente a probabilidade do direito invocado pela parte recorrente, de forma que, sem necessidade de incursão no perigo da demora, porquanto cumulativos, a pretensão recursal antecipatória não preenche os requisitos necessários ao deferimento. Por tais fundamentos, indefiro a antecipação de tutela. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, retornem-se os autos para julgamento da apelação. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0750013-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONDOMINIO CASABLANCA MALL RESIDENCE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: TOTAL QP ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0750013-87.2023.8.07.0000 DECISÃO 1. A agravante opõe declaratórios (id 55866479) à decisão (id 54811512) em que indeferi a liminar que objetiva a suspensão do processo principal até a exibição dos documentos pelos agravados nos autos da exibição de documentos. Alega, em suma, omissão porque a decisão deixou de considerar todo contexto narrado no agravo de instrumento, pois o perito elencou a documentação que reputava necessária para a conclusão do laudo, solicitando-as por diversas vezes, entretanto, as agravadas deixaram de cumprir os pedidos, o que exigiu o ajuizamento da ação de exibição de documentos. Saliencia a essencialidade da obtenção da documentação que o perito reputou importante. Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios alegados. Intimadas para contrarrazões, as embargadas deixaram o prazo transcorrer in albis (id 58218007). 2. A decisão não encerra nenhum vício ? CPC 1.022 ? apto a justificar embargos declaratórios. Há manifestação expressa e justificada acerca das questões relevantes à análise do pedido liminar, como se vê na decisão que proferi: ?1. O autor agrava da decisão da 2ª Vara Cível de Águas Claras (Proc. 0717110-07.2021.8.07.0020 - id 175727363) que, em produção antecipada de provas, indeferiu nova suspensão do processo até o trânsito em julgado da APC 0711088-59.2023.8.07.0020. Inicialmente defende a taxatividade mitigada do rol do CPC 1.015. Narra que ajuizou a demanda para as agravadas exibirem a documentação exigida pelo Perito a fim de concluir o laudo que, se não entregue, impossibilitará identificar de quem é a responsabilidade pelos defeitos da edificação, se da construção do edifício ou da manutenção realizada. Alega que, caso o processo principal siga o seu curso normal, até o julgamento do presente recurso, terá o direito à produção da prova frustrado, pois o prazo para o perito juntar o laudo venceu em 06/11/23, cabendo a suspensão do processo por força do CPC 313, V, ?a? e ?b?. Aponta perigo de dano na possibilidade de imprestabilidade da prova produzida, acrescentando, a título de exemplo, que há um único redutor de pressão localizado no 11º andar do edifício, sendo iminente o risco de rompimento dos canos, o que demandará reparação imediata e, consequentemente, prejudicará a realização da prova de que há descumprimento das regras atinentes à edificação civil. Requer a tutela de urgência para a suspensão do processo principal até a exibição dos documentos pelos agravantes nos autos da exibição de documentos. Os autos foram redistribuídos da 6ª Turma, ante a prevenção decorrente da conexão entre a ação de produção antecipada de provas e a de exibição de documentos (id 54003870), em trâmite nesta Turma desde 25/09/23. 2. Justifica-se, no caso, a atenuação do rol do CPC 1.015, considerando a inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação. No mérito, não constato o fumus boni juris. Em princípio, não se aplica ao caso o CPC 313, V, ?a? e ?b?, pois a documentação pleiteada para conclusão do laudo pericial não depende necessariamente do julgamento final da ação de exibição de documento (Proc. 0711088-59.2023.8.07.0020.). A documentação pode ser requerida, inclusive pelo expert, nos autos principais. 3. Indefiro a liminar. (...)? A pretexto de suprir supostos vícios, o embargante almeja mesmo é a modificação do julgado. Suas alegações traduzem, em essência, suposto erro que não comporta correção na sede eleita. A propósito, atente-se, mutatis mutandis, para a ainda atual doutrina de Barbosa Moreira: "(...); já sob a vigência do Código de 1973, José Frederico Marques, Manual, vol. III, pág. 162, preciso em dizer: 'O que (...) não se admite é que se inove além dos limites da simples declaração, para, indevidamente, se corrigirem erros em julgando ou in procedendo (...)'" (Comentários ao Código de Processo Civil, V, verbete 304, nota de rodapé, págs. 555-6, 11ª ed., Forense). 3. Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 Desembargador FERNANDO HABIBE Relator

DESPACHO

**N. 0722772-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA. R: PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. R: PEDRO CALMON MENDES. R: ESPÓLIO DE PEDRO MAURINO CALMON MENDES registrado(a) civilmente como PEDRO MAURINO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. ÓRGÃO : QUARTA TURMA CÍVEL CLASSE : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO : AGI - 0722772-41.2023.8.07.0000 AGRAVANTE : AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS AGRAVADOS : PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS ? EPP, PEDRO CALMON MENDES e ESPÓLIO DE PEDRO MAURINO CALMON MENDES RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE DESPACHO Retire-se de pauta para julgamento conjunto com o AGI 0728689-41.2023.8.07.0000. Aguarde-se na Secretaria desta Turma a inclusão do referido processo em pauta para julgamento conjunto. Brasília/DF, 03/05/2024. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

**N. 0727922-03.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ESPÓLIO DE NEWTON DE SOUZA SOUTO registrado(a) civilmente como NEWTON DE SOUZA SOUTO. Adv(s): GO45920 - MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA, GO17468 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA. R: CAROLINA BUFAICAL RASSI MANSO. R: FREDERICO DE CASTRO MARTINS. Adv(s): GO23522 - ARINAN CAMILO ALENCASTRO VEIGA, GO25728 - FREDERICO DE CASTRO MARTINS. Número do processo: 0727922-03.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: NEWTON DE SOUZA SOUTO AGRAVADO: CAROLINA BUFAICAL RASSI MANSO, FREDERICO DE CASTRO MARTINS D E S P A C H O Intime-se a parte embargada para responder, querendo, aos embargos de declaração, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de maio de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0745212-31.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: RAQUEL MARTINS BANDEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Número do processo: 0745212-31.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RAQUEL MARTINS BANDEIRA D E S P A C H O A parte embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à contraparte para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília, DF, em 03 de maio de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0711079-40.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SILVA LEITE SOUZA. Adv(s): DF58735 - PEDRO PAULO LEITE SOUZA DE BRITO, DF60951 - BRUNA VERAS PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0711079-40.2022.8.07.0018 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: EDUARDO SILVA LEITE SOUZA D E S P A C H O Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para habilitação do espólio do Autor no processo, conforme requerido na petição de ID 52969643, nos termos do artigo 313, inciso I, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília/DF, 06 de maio de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0705322-64.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DE FATIMA VIEIRA PAULINO. Adv(s): DF12286 - WASHINGTON LUIZ DA LUZ, DF58734 - MARIVALDO SILVA SANTOS. R: NILCELIA MARCELINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0705322-64.2023.8.07.0007 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA PAULINO APELADO: NILCELIA MARCELINO DA SILVA D E S P A C H O Concedo à Apelante (MARIA DE FATIMA VIEIRA PAULINO) o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo em dobro, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, porquanto deixou de fazê-lo no ato de interposição do recurso. Observe a Apelante que o documento de ID 58541542 não comprova o pagamento do preparo. Publique-se. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0715003-45.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: K. M. A. R.. Adv(s): DF44045 - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE; Rep(s): TATIANA AGUIAR RABELO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0715003-45.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: K. M. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: TATIANA AGUIAR RABELO AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. D E S P A C H O Intime-se a Agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições de ID 58572510 e 58651253. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0750012-05.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, RN13342 - ALEXANDER YURI ALVES LOPES. R: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. Número do processo: 0750012-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA AGRAVADO: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA D E S P A C H O A parte embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à contraparte para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília, DF, em 03 de maio de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0736567-14.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARLENE MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF65121 - RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA, DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA, DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0736567-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARLENE MARTINS PEREIRA APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CARTÃO BRB S/A DESPACHO Intimem-se a apelante, Marlene Martins Pereira, e os apelados, BRB Banco de Brasília S.A. e Cartão BRB S.A., para manifestação sobre: 1) a (in)constitucionalidade da Lei Distrital n. 7.239/2023 e; 2) a eventual suspensão deste processo até o julgamento, pelo Conselho Especial deste eg. TJDF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0721303-57.2023.8.07.0000, cujo objeto é a Lei Distrital n. 7.239/2023 (CPC/2015 10). Prazo: 05 (cinco) dias. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

**N. 0712355-09.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22080 - FABIO OLIVEIRA LEITE. A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: THIAGO MALAQUIAS CAMPOS. Adv(s): DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0712355-09.2022.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS APELADO: THIAGO MALAQUIAS CAMPOS D E S P A C H O Por meio da petição de ID 55833704, o autor/apelado Thiago

Malaquias Campos informa o surgimento de causa superveniente à procedibilidade do feito em razão da impossibilidade de conclusão do Teste de Aptidão Física (TAF). Por sua vez, o Distrito Federal requer a extinção do processo (ID 55833707), pedido ratificado pelo apelante CEBRASPE, consoante ID 55833709. A petição de ID 55833711 traz o pedido expresso do Distrito Federal quanto à desistência do recurso. Assim, intime-se o apelante CEBRASPE para esclarecer se desiste da apelação de ID 55833699. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0713469-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JUDITE GONCALVES RIBEIRO MACEDO. Adv(s): DF45887 - KACILIA BAYMA SOARES. R: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0713469-66.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JUDITE GONCALVES RIBEIRO MACEDO AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE MORAES D E S P A C H O Intime-se a parte agravante para se manifestar sobre a certidão de ID 58681317. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0766986-40.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. Adv(s): DF56252 - TIAGO ROTH BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0766986-40.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: F. M. R. APELADO: F. C. D. N. R., V. D. N. M. R., D. D. N. M. R. D E S P A C H O Intime-se a parte apelante para se manifestar acerca da preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões de ID 55795023, em atenção ao art. 10 do Código de Processo Civil. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0703806-27.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA, MG99060 - LAURO JOSE FRANCO MANNA GIANVECCHIO, MG108439 - CASSIO OLIVEIRA REZENDE. R: DANIEL DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0703806-27.2023.8.07.0001 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. APELADO: DANIEL DE JESUS OLIVEIRA D E S P A C H O AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de ID 58161152. Neste contexto, dê-se vista ao Embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0709752-46.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: FRANCISCO ROBERIO DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BANCO CETELEM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: PORTOSER S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RJ129092 - ABAETE DE PAULA MESQUITA. R: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) 0709752-46.2024.8.07.0000 DESPACHO Aos agravados, para contrarrazões ao agravo interno (id 58077449). Após, conclusos. I. Brasília/DF, 06/05/2024. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

#### EMENTA

**N. 0712452-71.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA RODRIGUEZ. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: ROSSYLENE BRIGATO MESQUITA. Adv(s): MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE, DF49842 - LARISSA RETAMAR CORRALES QUIRINO. Apelação. Declaratórios intempestivos conhecidos e julgados pelo Juízo a quo. Julgamento extra petita. Reintegração na posse de imóvel. 1. Embargos declaratórios intempestivos, mas conhecidos e julgados pelo Juízo a quo, interrompem o prazo da apelação, sendo privativo dele o conhecimento ou não do recurso que lhe foi submetido. Decisão por maioria, vencido o relator, para quem o Tribunal não fica vinculado ao juízo de admissibilidade efetuado no 1º grau, pois influi no conhecimento do apelo, matéria de ordem pública que não se sujeita à preclusão, além de desafiar a coisa julgada. 2. Exclui-se da sentença o capítulo condenatório ao pagamento de quantia, uma vez que pedido dessa natureza não constou da inicial. 3. A resistência da comodataria em devolver o imóvel após a denúncia do contrato transforma a posse justa em injusta, caracterizando esbulho contra o qual é cabível a tutela possessória em favor do comodatante.

**N. 0742650-06.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FLAVIO PORTO DE LIMA. Adv(s): DF55857 - LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR. R: WILLIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DA SCR N 716 BLOCO H ENTRADA 22. Adv(s): DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE ALEGADA GESTÃO TEMERÁRIA NA FUNÇÃO DE SINDICA DE CONDOMÍNIO EDILICIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1 ? Responsabilidade civil. Prescrição trienal. Termo inicial. Na forma do art. 189 do Código Civil, o termo inicial da prescrição é a violação do direito: ?violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.? Na forma do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, a pretensão voltada à reparação civil prescreve em 3 (três) anos. O autor não indicou na inicial a data em que o seu direito foi violado, o que coincide com o dia em que experimentou o prejuízo financeiro apontado na inicial, ou, no caso do dano moral, a data do fato em que sofreu o ataque aos seus interesses essenciais. A sentença concluiu que na data da AGO de 24 de março de 2015 o autor já conhecia as irregularidades na gestão e a apelação não traz elementos para infirmar tal conclusão. 2 ? Prazo prescricional. Interrupção. O processo 0727845-98.2017.8.07.0001 não teve por efeito suspender ou interromper o prazo prescricional, pois não se trata de pretensão apresentada pelo autor em face da ré, mas em sentido contrário. Não há, entre as hipóteses de suspensão da prescrição de que trata o art. 202 do Código Civil, a de ter sido o pretendo titular do direito citado em outro processo, ainda que trate de fatos conexos. O transcurso do prazo prescricional atingiu a pretensão. 3 ? Recurso conhecido, mas desprovido. f

**N. 0701291-80.2023.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CADASTRAMENTO DE CRIANÇA PARA ADOÇÃO. EXPOSIÇÃO DO MENOR A SITUAÇÃO DE RISCO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO É NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Destituição do poder familiar. Exposição da criança a risco. Acolhimento institucional, destituição do poder familiar e cadastramento para adoção. Demonstrada a impossibilidade de reintegração da criança em sua família de origem, dada a exposição a riscos a que vinha sendo submetida e a persistência de situação que milita contra a proteção do sistema familiar, correta a sentença que destituiu o poder familiar dos pais e cadastrou o infante para adoção. 2 ? Recurso conhecido e não provido. (r)

**N. 0711558-26.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ENEIAS MARQUES FERNANDES. Adv(s): DF8329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ANUÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA APERFEIÇOADA. 1 ?

Preliminar. Cerceamento de defesa. Indeferimento da prova pericial. Na forma do art. 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A dispensa da prova decorreu da análise do conjunto probatório e da desnecessidade de outras provas para demonstração do fato controverso. Preliminar que se rejeita. 2 ? Contrato de empréstimo em consignação. Depósito na conta do consumidor. Controvérsia sobre a existência de consentimento. A inversão do ônus da prova, que consistiria em demonstrar a fraude na contratação de cartão de crédito consignado (art. 6º, inciso VIII do CDC), pressupõe a verossimilhança das alegações do consumidor. Contrato escrito seguido de depósito do valor na conta do consumidor, com descontos das prestações por período razoável e sem suspeita de apropriação por terceiro são elementos que fazem presumir que o consumidor fruiu dos benefícios do empréstimo e com isso assentiu. Rejeita-se a alegação de fraude, o que torna legítimas as respectivas cobranças. 3 ? Recurso conhecido, mas não provido. J

**N. 0714146-75.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. Adv(s): SP475542 - HELLEN TOME ALEXANDRE, SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR, SP402956 - JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA, SP464862 - KAROLINE BUENO FERREIRA, SP419028 - THAIS FONSECA DE SOUSA, SP467600 - BIANCA MENESES DE OLIVEIRA. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL AO APELANTE. INTERESSE RECURSAL PRESENTE. RECURSO CONHECIDO. REGIME DE CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHA. NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO GRADUAL E SEGURA DOS VÍNCULOS DE AFETO E CONFIANÇA. ?VISITAS LIVRES?. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE PARÂMETROS OBJETIVOS. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO CONFIGURADA. I. À luz do que dispõe o artigo 996 do Código de Processo Civil, há interesse recursal na hipótese em que a apelação interposta pode melhorar a situação jurídica do apelante no que diz respeito ao regime de convivência fixado na sentença. II. O direito de visitas é inerente ao poder familiar e deve ser disposto de maneira a privilegiar os interesses prioritários dos filhos, consoante a inteligência do artigo 227, caput, da Constituição Federal, e dos artigos 1.589 e 1.632 do Código Civil. III. O juiz deve impedir que desavenças e ressentimentos entre os pais sejam utilizados para prejudicar a convivência com os filhos. IV. Deve ser priorizado o regime de convivência que favorece a reconstrução gradual e segura dos laços de afeto e de confiança entre pai e filha. V. Não se revela adequada, principalmente à falta de ambiente colaborativo, a instituição de ?visitas livres? a serem acordadas entre os pais. VI. Imperativa a definição dos dias e horários em que as visitas serão realizadas, parâmetro objetivo indispensável para que os pais se programem de forma a proporcionar à filha a melhor experiência possível na retomada da convivência com o pai. VII. Não há que se cogitar de alienação parental quando as provas dos autos não confirmam a prática de alguma das condutas tipificadas no artigo 2º da Lei 12.318/2010. VIII. Apelação conhecida e parcialmente provida.

**N. 0714800-20.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRISAS DO PARQUE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: HB ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRISAS DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA TAXA CONDOMINIAL. PENHORA IMÓVEL. IRREGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO SOMENTE POR AÇÃO PRÓPRIA. I. De acordo com a inteligência do artigo 1.245, § 2º, do Código de Civil, até que seja invalidado em ação própria, o registro confere ao adquirente a qualidade de proprietário. II. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0704948-39.2023.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. R: MICHAEL DOUGLAS DE FRANCA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA. NOTIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO NÚMERO DO CONTRATO. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. I. Conquanto o inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo constitua de pleno direito em mora o devedor, na esteira do que estatui o artigo 397 do Código Civil, o ajuizamento da ação de busca e apreensão não prescinde da comprovação da mora do devedor fiduciante, segundo prescrevem os artigos 2º, § 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969. II. Não se revela idônea para comprovar a mora do devedor fiduciante notificação que contempla número do contrato que não corresponde ao número da cédula de crédito bancário emitida. III. Descumprida a determinação de emenda à petição inicial da ação de busca e apreensão justificada pela divergência quanto ao número do contrato em que foi pactuada a alienação fiduciária, a extinção do processo encontra ressonância nos artigos 321, 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. IV. Apelação desprovida.

**N. 0700301-68.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: EUZA ALVES DOS SANTOS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. FRUSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR DESNECESSÁRIA. I. De acordo com a inteligência do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, para a configuração do abandono é preciso que, depois de verificada a omissão do autor quanto ?às diligências que lhe incumbir? e o estado de abandono da causa ?por mais de 30 (trinta) dias?, haja a sua intimação pessoal ?para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias?. II. Sem a intimação pessoal do autor, depois de superado o prazo de 30 (trinta) dias de paralisação da demanda devido à sua inércia em promover o andamento respectivo, não se legitima a extinção do processo por abandono. III. A falta de atendimento à determinação de recolhimento de custas complementares legitima a extinção do processo com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. IV. A extinção do processo por ausência de pressuposto processual prescinde da intimação pessoal do autor, providência restrita às hipóteses de extinção sem resolução do mérito contempladas nos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. V. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0737033-11.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): GO22703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: VERITY JOIAS E ACESSORIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL PAREJA GARCIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PESQUISA DE IMÓVEIS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ? CNIB. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. A cooperação judicial preconizada nos artigos 6º, 772 e 773 do Código de Processo Civil, quando voltada à localização de bens penhoráveis, está adstrita ao esgotamento das medidas ao alcance do exequente, à preservação dos direitos fundamentais do executado, à sua utilidade para a execução e à indispensabilidade da intervenção do juízo. II. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, criada pelo Provimento 39/2014, do Corregedor Nacional de Justiça, para ?receptionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados?, não comporta utilização para pesquisa de imóveis em nome do executado. III. O instituto da ?indisponibilidade?, restrito às hipóteses previstas em lei, é incompatível com a moldura procedimental da execução por quantia certa, que se realiza pela apropriação de bens penhorados, a teor do que dispõem os artigos 824, 825 e 831 do Código de Processo Civil. IV. A inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, conquanto não seja prevista em caráter impositivo no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, só pode ser recusada pelo juiz mediante motivação idônea, sob pena de transformá-la em mera faculdade sujeita ao arbítrio judicial. V. Embora não seja propriamente discricionária, a medida prevista no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, pressupõe a necessidade de intervenção judicial para sua efetivação, o que não se verifica na hipótese em que o exequente, por ser filiado ou associado a órgão de proteção ao crédito, pode promovê-la por ato próprio. VI. Agravo de Instrumento desprovido.

**N. 0739677-24.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TANIA MARIA GOMES PONTE. Adv(s): DF5840800 - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: GABRIEL GOMES PONTE. Adv(s): DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: M. A. P. Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA. R: RAPHAEL SEVERINO BONADIO. Adv(s): DF31384 - ANA CLARICE SARNICOLA PIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA INVENTARIANTE. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL COM TERCEIRA PESSOA RECONHECIDA. 1. Reconhecida a união estável do de cujus com terceira pessoa, por meio de provimento judicial com trânsito em julgado, desnecessária a proposição de demanda própria com o objetivo de averiguar a separação de fato da agravante com o falecido, impondo-se a manutenção da decisão que a destituiu do encargo de inventariante. 2. Agravo de instrumento não provido.

**N. 0702742-04.2022.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: SUELY MOTA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irretroatamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Recurso desprovido.

**N. 0718474-06.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FRANGO NO POTE LTDA - ME. Adv(s): SP448039 - GABRIELLE RAMOS LIMA, SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS. R: SAMPAIO E LACERDA LTDA. R: HIALRES BARRETO SAMPAIO BRITO. R: ANDREA LACERDA GOMES DE BRITO. Adv(s): PB18375 - DIEGO FERNANDES PEREIRA BENICIO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RECONHECIMENTO DA INVALIDADE EX OFFICIO DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRERROGATIVA DO CONTRATANTES DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU ABUSIVIDADE. VALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA INADEQUADA. I. O controle ex officio da validade ou eficácia da cláusula de eleição de foro só pode ser exercido antes da citação, consoante o disposto no artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil. II. Depois da citação o reconhecimento da ilegalidade ou abusividade da cláusula de eleição de foro fica adstrito à provocação do réu, a teor do que prescreve o § 4º do artigo 63 do Código de Processo Civil. III. Se os próprios réus não invocaram a invalidade ou abusividade da cláusula de eleição de foro, exercendo de maneira regular e sem ressalva o direito de defesa, não parece adequado que o juiz transponha a preclusão da matéria para reconhecer de ofício a incompetência. IV. Os contratantes têm a prerrogativa de eleger o foro competente para as demandas oriundas de direitos e obrigações contratuais, na esteira do que prescrevem os artigos 78 do Código Civil e 63, caput, do Código de Processo Civil. V. No contrato de franquias, sem que seja demonstrada a grande disparidade entre as partes, a imposição unilateral e a enorme dificuldade de acesso ao Poder Judiciário pela franqueada, não é cabível a neutralização de ofício da eleição de foro. VI. A assimetria econômica entre as partes faz parte do trânsito jurídico no meio empresarial, de forma que não pode respaldar por si só o reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro. VII. Salvo nas hipóteses em que representar grave acinte à boa-fé objetiva ou à função social do contrato e, ao mesmo tempo, impor grande dificuldade de acesso à Justiça, deve ser respeitada a eleição de foro regularmente convencionada em contratos civis e empresariais, presente o princípio da intervenção mínima previsto nos artigos 113 e 421-A do Código Civil. VIII. O foro de eleição existe exatamente para permitir que os contratantes estabeleçam foro diverso daquele que resulta da aplicação da lei, só podendo ser considerado abusivo quando evidente a hipossuficiência processual da parte demandada. IX. Aspectos atinentes à organização judiciária e aos critérios legais para a fixação da competência não podem ser invocados para afastar a eficácia da cláusula de eleição de foro. X. Agravo de instrumento provido.

**N. 0712958-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONSTRUTORA MANDU LTDA - ME. Adv(s): AL9795 - WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A. Adv(s): SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA REALIZADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DE SÓCIO DESPROVIDO DE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO POR PESSOA SEM QUALQUER RELAÇÃO COM A EMPRESA CITADA. NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. I. Por representar o ato processual que angulariza a relação processual e abre as portas para o contraditório e a ampla defesa, a citação deve guardar absoluta obediência ao figurino legal, sob pena de nulidade absoluta, a teor do que dispõe o artigo 280 do Código de Processo Civil. II. Não pode ser considerada válida citação de sociedade empresária realizada no endereço residencial de sócio desprovido de poderes de gerência ou administração, sobretudo quando o mandado é recebido pelo porteiro do condomínio edificado e não há nenhuma evidência de que chegou ao conhecimento da citanda. III. A teoria da aparência, amplamente admitida pela jurisprudência com apoio no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil, pressupõe que a citação tenha sido realizada no endereço da pessoa jurídica, a despeito de recebida por pessoa desprovida de poderes de representação. IV. Sem que tenha sido observado o próprio endereço da pessoa jurídica, pressuposto elementar da regularidade da citação, não se legitima o emprego da teoria da aparência, sob pena de ofensa ao devido processo legal. V. A aplicação da teoria da aparência não pode conduzir ao extremo de se admitir como válido ato citatório realizado em endereço incorreto e sem a identificação da relação jurídica existente entre a pessoa que recebeu o mandado e a pessoa jurídica citanda. VI. Por traduzir vício transrescisório, a nulidade da citação pode ser deduzida em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil VII. Pronunciada a nulidade da citação, a relação processual é afetada desde o seu nascedouro, segundo estatui o artigo 281 do Código de Processo Civil. VIII. Agravo de Instrumento provido.

**N. 0745338-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE RUBENS SILVA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE GESTÃO IRREGULAR DE CONTA PASEP. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO FORO DA SEDE DO BANCO DO BRASIL. RECURSO PROVIDO. I. A gestão, pelo Banco do Brasil, da conta PASEP dos servidores públicos não provém de relação de consumo, mas de determinação legal, a teor do que prescrevem os artigos 2º e 5º, caput e § 6º, da Lei Complementar 8/1970. II. Ressalvadas as exceções legais, a incompetência territorial não pode ser conhecida ex officio, cabendo ao réu argui-la como questão preliminar de contestação?, segundo dispõem os artigos 64, caput e § 1º, e 65, caput, do Código de Processo Civil. III. Não pode ser considerada aleatória a escolha do foro da sede do Banco do Brasil e, ainda que assim não fosse, isso não transmudaria a natureza relativa da competência territorial de maneira a autorizar o reconhecimento ex officio da incompetência. IV. Em demanda que tem por objeto indenização por suposta administração irregular da conta PASEP pelo Banco do Brasil, não se aplica a regra de competência do artigo 53, inciso III, alínea b?, do Código de Processo Civil (?lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu?). V. Se a demanda não tem por objeto o adimplemento ou indenização pelo inadimplemento de obrigação contratual contraída na agência bancária onde o autor mantém conta corrente, remanesce a regra geral de competência disposta na alínea a? do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil (?lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica?). VI. Agravo de Instrumento provido.

**N. 0726432-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. R: CONDOMINIO ROSSI PARQUE NOVA CIDADE. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS MEDIANTE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CIENTIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO EDÍLÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO

MANTIDA. I. Segundo a inteligência dos arts. 1.336, I, e 1.345 do Código Civil, os encargos condominiais têm cunho propter rem, de maneira que recaem sobre imóvel e obrigam o respectivo proprietário. II. A alienação do imóvel por meio de promessa de compra e venda pode alterar essa vinculação obrigacional, na esteira do que prescrevem os artigos 1.334, § 2º, e 1.345 do Código Civil, desde que o promitente comprador seja efetivamente imitido na posse e o condomínio edilício cientificado da alienação. III. À falta de comprovação de que o condomínio edilício foi comunicado da alienação, deve persistir a sujeição obrigacional emanada do registro imobiliário. IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0736244-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARLOS HENRIQUE PEPINO MODESTO. Adv(s): DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. NULIDADE. SUPRIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISBAJUD. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER APRESENTADA NA FORMA E PRAZO DO ART. 854, § 3º, I, DO CPC. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA NA EXECUÇÃO FISCAL. I. Na execução fiscal é nula citação pelo correio realizada em endereço que não pode ser associado ao executado e recebida por terceiro, consoante a inteligência do artigo 8º, incisos I e II, da Lei 6.830/1980. II. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a nulidade da citação e dá início ao prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução?, segundo prescreve o artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, dispositivo aplicável à execução fiscal por força do artigo 1º da Lei 6.830/1980. III. A nulidade da citação, suprida pelo comparecimento espontâneo, não induz à nulidade da indisponibilidade de ativos financeiros, cabendo ao executado, no prazo e forma do artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ? comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis?. IV. Não é possível examinar, no plano recursal, a regularidade da constringimento sob a perspectiva da penhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, na medida em que a matéria ainda não foi objeto de decisão pelo juiz da execução, presente o disposto no artigo 1.016, inciso III, do Código de Processo Civil. V. Agravo de Instrumento desprovido.

**N. 0737496-50.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CENTRO AUTOMOTIVO SUCESSO LTDA - EPP. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONÇA MOREIRA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRÓPRIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONDENAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO AO TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO E DEFERIMENTO DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFICÁCIA EX NUNC. I. Questões atinentes aos requisitos para a execução ou o cumprimento de sentença podem ser suscitadas mediante exceção de pré-executividade, ou seja, incidentalmente, na esteira do que prescrevem os artigos 518, 771 e 803 do Código de Processo Civil. II. O cabimento da exceção de pré-executividade está adstrito a dois parâmetros. O primeiro substancial: a matéria deve ser de ordem pública e, portanto, suscetível de conhecimento ex officio pelo juiz; o segundo, formal: o exame da questão não deve demandar dilação probatória. III. Excesso de execução não traduz de questão de ordem pública cognoscível de ofício, devendo ser arguido mediante impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 525, § 1º, inciso V, e 917, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. IV. Contemplando expressamente o título judicial o acréscimo à condenação de correção monetária e juros de mora, a existência de lapso quanto ao termo inicial de incidência traduz mero erro material que não retira a sua exequibilidade. V. Erro material quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve ser suprido por meio da interpretação teleológica do título judicial prescrita no artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil. VI. A gratuidade de justiça requerida e concedida depois do trânsito em julgado não projeta efeito retroativo e por isso não exclui a condenação nem a exigibilidade das verbas de sucumbência, consoante a inteligência dos artigos 98, § 3º, e 99, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil. VII. Agravo de Instrumento desprovido.

**N. 0704116-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VIVIANY RODRIGUES FERREIRA PACHECO SALAZAR. Adv(s): DF70051 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES PACHECO DE MOURA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF72903 - MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO PRINCIPAL FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE NÃO ATENDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. De acordo com os artigos 932, inciso III, e 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo de instrumento devem impugnar de maneira clara e coerente os fundamentos da decisão recorrida. II. Não pode ser conhecido agravo de instrumento cujas razões não impugnam o principal fundamento da decisão agravada. III. Agravo de Instrumento não conhecido.

**N. 0721684-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JORGE AUGUSTO PEDROSA. Adv(s): DF63846 - SABRINA STEFANNYE DE OLIVEIRA. R: PERSIO MAIRON MOTTA TEIXEIRA. Adv(s): DF55083 - LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE NÃO ATENDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. De acordo com os artigos 932, inciso III, e 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo de instrumento devem impugnar de maneira clara e coerente os fundamentos da decisão recorrida. II. Não pode ser conhecido agravo de instrumento cujas razões são completamente dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. III. Agravo de Instrumento não conhecido.

**N. 0734836-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ALINE KENY FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. A inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, conquanto não seja prevista em caráter impositivo no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, só pode ser recusada pelo juiz mediante motivação idônea, sob pena de transformá-la em mera faculdade sujeita ao arbítrio judicial. II. Embora não seja propriamente discricionária, a medida prevista no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, pressupõe a necessidade de intervenção judicial para sua efetivação, o que não se verifica na hipótese em que o exequente, por ser filiado ou associado a órgão de proteção ao crédito, pode promovê-la por ato próprio. III. Agravo de Instrumento desprovido.

**N. 0727789-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA VALDENICE DIAS DE OLIVEIRA COSTA. A: HUGO FERRAZ RODRIGUES. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.. Adv(s): SP84934 - AIRES VIGO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA. I. Os artigos 507 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impedem a reiteração de pedido de levantamento de honorários advocatícios indeferido por meio de decisão preclusa. II. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0730681-37.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUCIANA WITT CRESTANI. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF52385 - LUCAS DE ARAUJO DUARTE. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LH1010 SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. Adv(s): RJ234825 - MARIA CLARA DE LIMA BACCI. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.



INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DISCORDANTES NOS AUTOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. De acordo com a inteligência dos artigos 98, caput, e 99, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a parte tem direito subjetivo à gratuidade de justiça na hipótese em que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência não é desacreditada pelos elementos de convicção dos autos. II. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira só pode ser elidida mediante prova conclusiva em sentido contrário, sem prejuízo da determinação, pelo juiz, da apresentação de documentos considerados imprescindíveis à elucidação da situação financeira da parte requerente, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil. III. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**N. 0731242-97.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: TERENCE KLOCK DEUDEGANT. A: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI. A: MV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A. Adv(s): DF14006 - MARLON TOMAZETTE, DF30398 - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI, DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cumho modificativo. II. Recurso desprovido.

**N. 0714707-91.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: COROCO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. R: TANKO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cumho modificativo. II. Recurso desprovido.

**N. 0712832-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUPA ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SANÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO PELO SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRUÇÃO MANTIDA. I. Na execução fiscal é válida a citação pelo correio realizada no endereço do executado, não se exigindo que o aviso de recebimento seja recebido pelo representante legal ou administrador da sociedade empresária, consoante a inteligência do artigo 8º, incisos I e II, da Lei 6.830/1980, e do artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil. II. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual nulidade da citação e dá início ao prazo para apresentação de defesa, segundo prescreve o artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil. III. Penhora de dinheiro não equivale nem se confunde com penhora de faturamento de empresa, hipóteses distintas de constrição previstas no artigo 835, incisos I e X, do Código de Processo Civil. IV. Nem toda constrição de dinheiro corresponde a penhora de faturamento, cabendo ao executado comprovar, numa perspectiva contábil abrangente, que o valor corresponde a fluxo financeiro ordinário essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial. V. À falta de prova conclusiva de que o bloqueio realizado pelo Sisbajud compromete a subsistência empresarial da executada, não pode ser acolhido o pedido de sua desconstituição. VI. Agravo de Instrumento desprovido.

**N. 0750332-55.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MONIQUE GANIME FERRAZ. Adv(s): CE40855 - ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. I. Se o juiz detecta nos autos elementos aptos a infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, a teor do que prescrevem os artigos 98, caput, e 99, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. II. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0715003-45.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: K. M. A. R.. Adv(s): DF44045 - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE; Rep(s): TATIANA AGUIAR RABELO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0715003-45.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: K. M. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: TATIANA AGUIAR RABELO AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. D E S P A C H O Intime-se a Agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições de ID 58572510 e 58651253. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**5ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0754126-84.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF72642 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA. R: JANETE GONCALVES RIBEIRO. R: JOAO PAULO ALVES SANTANA. R: LEONEL GLYCERIO NETO. R: PAULA REJANE NUNES VIDAL. R: ROGERIO SILVA DOS SANTOS. R: SERGIO PEREIRA DE NORMANDO. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO, DF63662 - THIAGO MOREIRA MACEDO. Número do processo: 0754126-84.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA EMBARGADO: JANETE GONCALVES RIBEIRO, JOAO PAULO ALVES SANTANA, LEONEL GLYCERIO NETO, PAULA REJANE NUNES VIDAL, ROGERIO SILVA DOS SANTOS, SERGIO PEREIRA DE NORMANDO ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: JANETE GONCALVES RIBEIRO, JOAO PAULO ALVES SANTANA, LEONEL GLYCERIO NETO, PAULA REJANE NUNES VIDAL, ROGERIO SILVA DOS SANTOS, SERGIO PEREIRA DE NORMANDO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 6 de maio de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0754135-46.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF72642 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA. R: JANETE GONCALVES RIBEIRO. R: JOAO PAULO ALVES SANTANA. R: LEONEL GLYCERIO NETO. R: PAULA REJANE NUNES VIDAL. R: ROGERIO SILVA DOS SANTOS. R: SERGIO PEREIRA DE NORMANDO. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. Número do processo: 0754135-46.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA EMBARGADO: JANETE GONCALVES RIBEIRO, JOAO PAULO ALVES SANTANA, LEONEL GLYCERIO NETO, PAULA REJANE NUNES VIDAL, ROGERIO SILVA DOS SANTOS, SERGIO PEREIRA DE NORMANDO ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: JANETE GONCALVES RIBEIRO, JOAO PAULO ALVES SANTANA, LEONEL GLYCERIO NETO, PAULA REJANE NUNES VIDAL, ROGERIO SILVA DOS SANTOS, SERGIO PEREIRA DE NORMANDO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 6 de maio de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0754138-98.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: PIO PACELLI MOREIRA LOPES. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF72642 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA. R: JANETE GONCALVES RIBEIRO. R: JOAO PAULO ALVES SANTANA. R: LEONEL GLYCERIO NETO. R: PAULA REJANE NUNES VIDAL. R: ROGERIO SILVA DOS SANTOS. R: SERGIO PEREIRA DE NORMANDO. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. Número do processo: 0754138-98.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PIO PACELLI MOREIRA LOPES EMBARGADO: JANETE GONCALVES RIBEIRO, JOAO PAULO ALVES SANTANA, LEONEL GLYCERIO NETO, PAULA REJANE NUNES VIDAL, ROGERIO SILVA DOS SANTOS, SERGIO PEREIRA DE NORMANDO ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: JANETE GONCALVES RIBEIRO, JOAO PAULO ALVES SANTANA, LEONEL GLYCERIO NETO, PAULA REJANE NUNES VIDAL, ROGERIO SILVA DOS SANTOS, SERGIO PEREIRA DE NORMANDO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 6 de maio de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0754142-38.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: TRIANON EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF72642 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA. R: JANETE GONCALVES RIBEIRO. R: JOAO PAULO ALVES SANTANA. R: LEONEL GLYCERIO NETO. R: PAULA REJANE NUNES VIDAL. R: ROGERIO SILVA DOS SANTOS. R: SERGIO PEREIRA DE NORMANDO. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. Número do processo: 0754142-38.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: TRIANON EMPREENDIMENTOS LTDA EMBARGADO: JANETE GONCALVES RIBEIRO, JOAO PAULO ALVES SANTANA, LEONEL GLYCERIO NETO, PAULA REJANE NUNES VIDAL, ROGERIO SILVA DOS SANTOS, SERGIO PEREIRA DE NORMANDO ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: JANETE GONCALVES RIBEIRO, JOAO PAULO ALVES SANTANA, LEONEL GLYCERIO NETO, PAULA REJANE NUNES VIDAL, ROGERIO SILVA DOS SANTOS, SERGIO PEREIRA DE NORMANDO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 6 de maio de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0719630-37.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA SANTOS DA SILVA. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Número do processo: 0719630-37.2021.8.07.0020 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VEGA CONSTRUTORA LTDA EMBARGADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, SILVANA SANTOS DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, SILVANA SANTOS DA SILVA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 6 de maio de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0719630-37.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA SANTOS DA SILVA. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Número do processo: 0719630-37.2021.8.07.0020 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VEGA CONSTRUTORA LTDA EMBARGADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, SILVANA SANTOS DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, SILVANA SANTOS DA SILVA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 6 de maio de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0754129-39.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF72642 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA. R: JANETE GONCALVES RIBEIRO. R: JOAO PAULO ALVES SANTANA. R: LEONEL GLYCERIO NETO. R: PAULA REJANE NUNES VIDAL. R: ROGERIO SILVA DOS SANTOS. R: SERGIO PEREIRA DE NORMANDO. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. Número do processo: 0754129-39.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES EMBARGADO: JANETE GONCALVES RIBEIRO, JOAO PAULO ALVES SANTANA, LEONEL GLYCERIO NETO, PAULA REJANE NUNES VIDAL, ROGERIO SILVA DOS SANTOS, SERGIO PEREIRA DE NORMANDO ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: JANETE GONCALVES RIBEIRO, JOAO PAULO ALVES SANTANA, LEONEL GLYCERIO NETO, PAULA REJANE NUNES VIDAL, ROGERIO SILVA DOS SANTOS, SERGIO PEREIRA DE NORMANDO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 6 de maio de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0036140-05.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME. Adv(s): DF43469 - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE, DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MAYARA CAMPOS MARIANI. Adv(s): DF59880 - VICENTE ALEXANDRE SALES SOARES. Número do processo: 0036140-05.2016.8.07.0001 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME EMBARGADO: MAYARA CAMPOS MARIANI ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADA: MAYARA CAMPOS MARIANI, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 6 de maio de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0716161-52.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ALAN DA ROCHA GOMES. Adv(s): MG169804 - TALLISSON LUIZ DE SOUZA. Número do processo: 0716161-52.2022.8.07.0018 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, ALAN DA ROCHA GOMES ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, ALAN DA ROCHA GOMES, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 6 de maio de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

#### CERTIDÃO

**N. 0035917-23.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BARTOLOMEU COSTA FERREIRA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: R A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CIA LTDA - ME. Adv(s): DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA. Número do processo: 0035917-23.2014.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: MARIA LEONOR LEIKO AGUENA APELANTE: BARTOLOMEU COSTA FERREIRA APELADO: R A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CIA LTDA - ME CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL (§ 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 14ª Sessão de julgamento virtual e será incluído na 8ª Sessão de julgamento presencial, prevista para acontecer no dia 22 de maio de 2024, a partir das 13:30 horas, em razão de petição realizada para fins de sustentação oral, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023, ressaltando que o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente na sala 301 do Palácio da Justiça, até o início da sessão, observando-se o disposto no artigo 937, § 4º, do Código de Processo Civil. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

#### DECISÃO

**N. 0717237-97.2024.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO** - A: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. A: MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: ACRUX SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s): RJ209427 - GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. T: DORIVAL JOSUE DO AMARAL. Adv(s): DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA, DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0717237-97.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (12375) RECLAMANTE: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA, MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS RECLAMADO: ACRUX SERVICOS DE COBRANCA LTDA D E C I S A O Trata-se de reclamação com pedido de efeito suspensivo ajuizada por UTB UNIÃO TRANSPORTE BRÁSILIA LTDA em face da decisão interlocutória de ID195013755 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina/DF em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado em ação de execução de título extrajudicial (autos n. 0009554-84.2014.8.07.0005) no seguinte teor: ?Chamo o feito a ordem. Estabeleceu-se grande celeuma quanto a liberação dos recursos bloqueados em arresto, estando pendente o julgamento de agravo de instrumento interposto pelos devedores. A situação tem gerado insegurança jurídica, ainda mais considerando que a execução se estende desde 2014, sem êxito, e o elevado valor bloqueado na conta da UTB Pagamentos (R\$ 8.001.844,55). Ademais, a decisão que afetou a UTB Pagamentos, embora decorra da decisão de id188593464, trouxe uma situação inovadora porque o valor mais expressivo foi bloqueado da sua conta bancária. Sendo assim, entendo prudente que a liberação dos valores bloqueados ocorram após a preclusão. Não se trata de descumprir a decisão da segunda instância, mas apenas de organizar o feito para que as partes consigam levar seus argumentos ao tribunal ad quem, que reexaminará a questão, já que a decisão deste juízo já foi proferida. Ademais, não posso deixar de sopesar que a segunda instância, ao apreciar o agravo de instrumento em face da decisão de id 188593464, não o fez quanto à decisão de id 192476612. Em que pese à decisão de id 192476612 decorra da decisão de id 188593464, há elementos que podem mudar o panorama da cognição pelo tribunal ad quem. Assim, por cautela, modulo os efeitos da decisão de id 194203157 para determinar que: O levantamento das quantias bloqueadas no ID n. 189640773 e 194179409 ocorrerá após a preclusão, nos seguintes termos: - R\$ 129,05, bloqueado em conta de FERNANDO CAIXETA DO AMARAL, para conta bancária a ser declinada pela parte, no prazo de 05 dias. - R\$ 9.022,76, bloqueado em conta de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA; conta bancária declinada no ID n. 192797610. - R\$ 11.984,66, bloqueado em conta de MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS; conta bancária declinada no ID n. 192797610. - R\$ 7.691,26, bloqueado em conta de ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES, para conta bancária a ser declinada pela

parte, no prazo de 15 dias. - R\$ 8.001.844,55, bloqueado em contas bancárias da parte UTB PAGAMENTOS LTDA, para conta bancária a ser declinada pela parte, no prazo de 05 dias. As partes destinatárias da devolução dos valores devem comparecer aos autos para regularização da representação processual, a fim de viabilizar a liberação das quantias (...)" No mais, mantenho inalterada a decisão de ID n. 194203157. Por fim, em atenção ao requerimento de ID n. 194488810, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID n. 194203157 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do AI 0713009-79.2024.8.07.0000? (ID195013755) A reclamante alega que a decisão reclamada afronta a decisão proferida por esta Relatora pela qual deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000 (ID58547885). Sustenta que "Inobstante o efeito suspensivo ter sido deferido em prol da empresa UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - CNPJ: 37.098.480/0001-85, a Magistrada de 1ª Instância, incluiu na lide todas as filiais da UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA no polo passivo da execução e determinou nova realização de SISBAJUD? (ID58547885 ? p.11). Afirma que "as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - CNPJ: 37.098.480/0001-85 (MATRIZ) e são desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio? (ID58547885 ? p.11). Destaca que ajuizou a reclamação ?n. 0715834-93.2024.8.07.0000 e concomitantemente fizeram junto à Reclamada um pedido de reconsideração, o qual foi deferido ( ). Em virtude dessa decisão a RECLAMAÇÃO nº 0715834-93.2024.8.07.0000 teria perdido seu objeto. Ocorre que do dia da decisão acima apresentada (23/04/2024) que determinava o levantamento IMEDIATO das quantias bloqueadas até o presente momento, NENHUM ALVARÁ FOI EXPEDIDO. E pior, na data de hoje (29/04/2024) a Reclamada alterou novamente sua decisão, voltando a descumprir a decisão do eg. TJDFT? (ID58547885 ? p.12/14). Consigna que "todos os bens e valores pertencentes à Reclamante CONTINUAM BLOQUEADOS apesar da decisão de ID 57784902 do Agravo de Instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000 ser clara no sentido de SUSPENDER O ARRESTO CAUTELAR e SUSPENDER O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE? (ID58547885 ? p.16). Quanto ao efeito suspensivo, aduz: "TODAS AS CONTAS DA RECLAMANTE, suas filiais, sócios e empresa de pagamento estão bloqueadas ? os últimos bloqueios alcançaram o momento de R\$ 8.030.672,28 (OITO MILHÕES, TRINTA MIL, SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). ( ) ( ) A Reclamante UTB presta SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS e na data de hoje a empresa recebeu cópia de ofício do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico ? SITTRINDE , externando sua preocupação em relação ao pagamento do salário de mais de 1.360 empregados sindicalizados. O bloqueio já realizado perdura de forma ILEGAL desde o dia 10/04/2024, data da concessão do efeito suspensivo pelo eg. TJDFT, portanto, hoje fazem 19 (dezenove) dias que a Reclamada vem deliberadamente descumprindo a decisão da Instância Superior. HÁ RISCO IMINENTE DE COLAPSO do transporte público no entorno do DF. E não é só a falta de pagamento de milhares de trabalhadores, pois conforme guias em anexo, até mesmo os impostos federais, tais como FGTS e INSS não foram pagos neste mês de abril/2024, em razão do bloqueio de números realizado pela Reclamada, em detrimento da ordem de efeito suspensivo JÁ DEFERIDO por este eg. TJDFT. Assim, requer que seja DEFERIDA MEDIDA LIMINAR à presente reclamação para suspensão do ato impugnado (artigo 989, II do CPC), suspendendo todas as decisões posteriores a decisão agravada, do processo de origem 0009554-84.2014.8.07.0005, determinando ao juízo de 1º grau que cumpra a ordem de suspender os efeitos do arresto cautelar e da desconsideração em sua INTEGRALIDADE, liberando-se imediatamente todo bloqueio realizado com fulcro na decisão agravada? (ID58547885 ? p.17). Ao final, requer: ?1. seja DEFERIDA MEDIDA LIMINAR à presente reclamação para suspensão do ato impugnado (artigo 989, II do CPC), determinando ao juízo de 1º grau que cumpra a ordem de suspender os efeitos do arresto cautelar e da desconsideração em sua INTEGRALIDADE, liberando-se imediatamente todo bloqueio realizado com fulcro na decisão agravada; 2. No mérito pede-se a cassação (artigo 992 do CPC) e sustação de imediato (artigo 993 do CPC) dos efeitos das decisões de ID 192476612 e ID 192830463 do processo de origem 0009554-84.2014.8.07.0005, que contraria frontalmente a decisão do agravo nº 0713009-79.2024.8.07.0000, determinando-se o desbloqueio de todos os valores bloqueados no processo, para que se alinhe aos preceitos estabelecidos; 3. a requisição de informações da Ilustríssima Magistrada de 1º Grau ? Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO da Vara Cível de Planaltina (autos do processo nº. 0009554-84.2014.8.07.0005) cujo ato foi impugnado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 989, inciso I, do CPC); 4. a suspensão do processo 0009554-84.2014.8.07.0005, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado do acórdão (artigo 989, inciso II, do CPC); 5. a citação do beneficiário da decisão impugnada ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 39.619.087/0001-15, com endereço na Rua do Carmo nº 71, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-020 para apresentar contestação em 15 (quinze) dias (artigo 989, inciso III, do CPC)? (ID 58547885 ? p.17/18). Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recolhimento de custas (ID58547899). É o relatório. Decido. Acerca das hipóteses de cabimento da Reclamação, o art. 988 do Código de Processo Civil estabelece, expressamente: "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência? Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal disciplina que a Reclamação é o instrumento processual cabível diante da presença dos requisitos exigidos pelo seu art. 196, o qual dispõe, in verbis: "Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. IV - dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. § 1º O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, nos termos deste Regimento. § 2º A reclamação de que trata o inciso IV caberá à Câmara de Uniformização, em matéria cível, e à Câmara Criminal, em matéria criminal? Hipótese que se amolda ao que previsto no art. 988, II do CPC e art. 196, II do RITJDFT (a decisão combatida foi proferida por esta Relatora no agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000); admito o processamento da reclamação. Em 05/03/2024, o juízo de origem proferiu a decisão de ID188593464 pela qual instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica e deferido o arresto cautelar dos ativos financeiros de UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA (ora reclamante), Mariana Caixeta do Amaral Vasconcelos, MFC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Elayne Caixeta do Amaral Nunes e Fernando Caixeta do Amaral. Contra referida decisão, UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA (ora reclamante) e Mariana Caixeta do Amaral Vasconcelos interpuuseram o agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000. Antes mesmo da análise do referido recurso, ACRUX SERVICOS DE COBRANCA LTDA apresentou, na origem, petição alegando fatos novos e requereu a inclusão no polo passivo do incidente de desconsideração da UTB PAGAMENTOS e de todas as filiais da UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA (ID 190460685. Em 09/04/2024, o juízo de origem proferiu decisão de ID192476612. Nesta decisão, deferiu o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão no polo passivo do incidente da UTB PAGAMENTOS LTDA e das filiais da ora reclamante, bem como deferiu arresto cautelar dos bens de mencionadas empresas: "( ) Passo à análise do requerimento de ID n. 190460685. Inicialmente, retire-se o sigilo da petição de ID n.190460685 e da documentação anexa, pelos mesmos fundamentos lançados na decisão de ID n. 186819396. Trata-se de emenda ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, onde a parte credora pretende a inclusão no polo passivo do incidente da empresa UTB PAGAMENTOS LTDA, bem como das demais empresas filiais da pessoa jurídica UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA - UTB. Pede, ainda, além da inclusão das empresas no polo passivo do incidente, que a ordem de arresto já deferida no ID n. 188593464 seja estendida pra as empresas em questão. Decido. ( ) Assim, autorizo a inclusão das empresas FILIAIS UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA, qualificadas nos documentos de ID n. 190462648, 190462649, 190462652, 190462656, 190462658, 190462661, 190462663, 190462665, 190462666, no polo passivo do presente incidente de desconsideração. Defiro, ainda, que o pedido de arresto deferido na decisão de ID n. 188593464 seja ampliado para alcançar as contas bancárias das empresas FILIAIS UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA, pelos fundamentos ora apresentados. Ressalto que a fundamentação lançada na decisão de ID n. 188593464 passa a integrar os fundamentos que embasam a presente decisão. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, com suporte nestes fundamentos e nos fundamentos lançados na decisão de ID n. 188593464: a) Defiro a inclusão no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de: UTB

PAGAMENTOS LTDA - 45.725.040/0001-39 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0010-76 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0002-66 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0008-51 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0006-90 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0004-28 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0005-09 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0007-70 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0009-32 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0003-47 b) defiro o arresto cautelar para determinar o bloqueio via SISBAJUD de ativos financeiros em face das empresas supracitadas, pelo valor de R\$ 45.109.334,18, conforme indicado na planilha de ID n. 184224233. Seguem minutas de bloqueio. Destaco que, dentre as empresas FILIAIS da UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA, somente foi possível a realização da pesquisa em face da empresa UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0010-76. As demais FILIAIS não possuem qualquer vínculo bancário, conforme certidões de impossibilidade de protocolo em anexo. Citem-se, nos termos da decisão de ID n. 188593464? (ID 192476612) Em 10/04/2024, esta Relatora proferiu a decisão de ID57784902 pela qual deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000 para ?sobrestar os efeitos da decisão agravada (de ID188593464) até o julgamento do mérito do agravo?. O juízo de origem foi comunicado da decisão de ID57784902 no mesmo dia, conforme ofício de ID192766432. Sobreveio a decisão de ID192830463 (proferida em 15/04/2024). Nesta decisão, o juízo de origem entendeu que a decisão proferida por esta Relatora (a de ID57784902) apenas suspendeu os efeitos do arresto cautelar; determinou a liberação dos valores em favor do reclamante UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA e de Mariana Caixeta do Amaral Vasconcelos. Além disto, consignou que a decisão por mim proferida somente tem eficácia com relação às partes citadas e que a decisão de ID192476612 (que deferiu ao pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão no polo passivo do incidente as filiais da ora reclamante e da UTB PAGAMENTOS LTDA, bem como deferiu arresto cautelar dos bens de referidas) ainda não havia sido objeto de recurso com efeito suspensivo deferido, razão por que deveria ser cumprida nos seus termos: ?Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No ID n. 192766433 o Eg. TJDFT concedeu efeito suspensivo ao AGI n. 0713009-79.2024.8.07.0000 interposto por UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA e por MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS, nos seguintes termos: "(...) Considerando, pois, a plausibilidade do direito (não satisfação de requisito para arresto cautelar, cabendo discussão relativa a configuração de preclusão do pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica de Rápido Brasília) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação às agravantes (porquanto determinado o bloqueio via SISBAJUD de ativos financeiros dos agravantes), necessária uma análise mais aprofundada do caso, mostra-se razoável a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do agravo. Comunique-se à vara de origem, dispensadas as informações." A decisão agravada é aquela que consta no ID n. 188593464, que determinou o arresto de valores. Conforme certificado no ID n.189640773 foram bloqueadas em desfavor dos agravantes as seguintes quantias: - R\$ 9.022,76, bloqueado em conta de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - R\$ 11.984,66, bloqueado em conta de MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS Assim, a fim de atender a decisão que concedeu efeito suspensivo aos agravantes, determino a liberação dos valores em favor de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA (R\$ 9.022,76) e MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS (R\$ 11.984,66), para as contas bancárias declinadas no ID n. 192797610. Em atenção ao requerimento de ID n. 192838278, importante destacar que a decisão proferida nos autos do AGI n. 0713009-79.2024.8.07.0000 (ID n. 192766433), que deferiu efeito suspensivo, somente tem eficácia, salvo melhor entendimento do TJDFT, em favor dos agravantes UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - CNPJ: 37.098.480/0001-85 (MATRIZ) e MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS. Dessa forma, em princípio, o efeito suspensivo não se aplica às partes que não agravaram da decisão (FERNANDO CAIXETA e ELAYNE CAIXETA). Ademais, a última decisão proferida nos autos (ID n. 192476612), que deferiu a inclusão no polo passivo do incidente de descon sideração das empresas UTB PAGAMENTOS LTDA e das filiais de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA ainda não foi objeto de recurso, tampouco de efeito suspensivo, de maneira que deve ser cumprida nos seus exatos termos. Por fim, em relação ao requerimento de ID n. 192879412, verifico que assiste razão à peticionante UTB, uma vez que as partes inseridas no polo passivo do incidente de descon sideração devem ser cadastradas como terceiros interessados, até o julgamento do incidente. Assim, retifique-se a Secretaria o cadastro do processo, com a retirada das empresas UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA (matriz e filiais) do polo passivo da execução, alterando o cadastramento para terceiros interessados. Anote-se e cadastre-se. Feito, ultimem-se as determinações constantes na decisão de ID n. 192476612? (ID 192830463, origem). Em 19/04/2024, UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA ajuizou a reclamação n. 0715834-93.2024.8.07.0000 em face das decisões de ID192476612 e de ID192830463, alegando afronta a decisão proferida por esta Relatora pela qual deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000 (a decisão de ID57784902). Em 23/04/2024, o juízo de origem proferiu a decisão de ID 194203157, deferindo o pedido de reconsideração formulado por UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Ressaltou que a decisão proferida por esta Relatora no agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000 (a de ID57784902) determinou a suspensão por completo da decisão agravada e não apenas os efeitos do arresto cautelar. Em decorrência da decisão supramencionada, UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA requereu a desistência da reclamação n. 0715834-93.2024.8.07.0000, o que foi homologado (decisão de ID 58330652). E em 29/04/2024, o juízo de origem rejeitou o pedido de reconsideração formulado por ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA; porém, ?modulou? os efeitos da decisão de 194203157 (pela qual deferido o pedido de reconsideração formulado por UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA), determinando que a liberação de todos os valores arrestados somente ocorrerá com a preclusão do agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000. Esta a decisão ora reclamada: ? Chamo o feito a ordem. Estabeleceu-se grande celeuma quanto a liberação dos recursos bloqueados em arresto, estando pendente o julgamento de agravo de instrumento interposto pelos devedores. A situação tem gerado insegurança jurídica, ainda mais considerando que a execução se estende desde 2014, sem êxito, e o elevado valor bloqueado na conta da UTB Pagamentos (R\$ 8.001.844,55). Ademais, a decisão que afetou a UTB Pagamentos, embora decorra da decisão de id188593464, trouxe uma situação inovadora porque o valor mais expressivo foi bloqueado da sua conta bancária. Sendo assim, entendo prudente que a liberação dos valores bloqueados ocorram após a preclusão. Não se trata de descumprir a decisão da segunda instância, mas apenas de organizar o feito para que as partes consigam levar seus argumentos ao tribunal ad quem, que reexaminará a questão, já que a decisão deste juízo já foi proferida. Ademais, não posso deixar de sopesar que a segunda instância, ao apreciar o agravo de instrumento em face da decisão de id 188593464, não o fez quanto à decisão de id 192476612. Em que pese à decisão de id 192476612 decorra da decisão de id 188593464, há elementos que podem mudar o panorama da cognição pelo tribunal ad quem. Assim, por cautela, modulo os efeitos da decisão de id 194203157 para determinar que: O levantamento das quantias bloqueadas no ID n. 189640773 e 194179409 ocorrerá após a preclusão, nos seguintes termos: - R\$ 129,05, bloqueado em conta de FERNANDO CAIXETA DO AMARAL, para conta bancária a ser declinada pela parte, no prazo de 05 dias. - R\$ 9.022,76, bloqueado em conta de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA; conta bancária declinada no ID n. 192797610. - R\$ 11.984,66, bloqueado em conta de MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS; conta bancária declinada no ID n. 192797610. - R\$ 7.691,26, bloqueado em conta de ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES, para conta bancária a ser declinada pela parte, no prazo de 15 dias. - R\$ 8.001.844,55, bloqueado em contas bancárias da parte UTB PAGAMENTOS LTDA, para conta bancária a ser declinada pela parte, no prazo de 05 dias. As partes destinatárias da devolução dos valores devem comparecer aos autos para regularização da representação processual, a fim de viabilizar a liberação das quantias (...)". No mais, mantenho inalterada a decisão de ID n. 194203157. Por fim, em atenção ao requerimento de ID n. 194488810, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID n. 194203157 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do AI 0713009-79.2024.8.07.0000? (ID195013755). Muito bem. O Relator poderá conceder efeito suspensivo à reclamação quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do direito (art. 989, II c/c 300 do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede liminar, vislumbro os requisitos autorizadores do efeito ativo em parte. A decisão objeto do agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000 deferiu arresto cautelar e a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (decisão de ID188593464). A decisão por mim proferida no bojo de referido recurso, pela qual deferido o efeito suspensivo, determinou o sobrestamento dos ?efeitos da decisão agravada (de ID188593464) até o julgamento do mérito do agravo? (decisão de ID57784902). Significa dizer que a liminar deferida no agravo de instrumento

suspendeu os efeitos do deferimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e do arresto cautelar de valores, que foram as matérias analisadas na decisão agravada (ID188593464). Assim, a decisão reclamada, ao manter os valores bloqueados referentes as contas da UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA, Mariana Caixeta do Amaral Vasconcelos, MFC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Elayne Caixeta do Amaral Nunes e Fernando Caixeta do Amaral, apesar da liminar que suspendeu os efeitos da decisão que deferiu o arresto, caracteriza descumprimento da determinação exarada por este Tribunal em decisão monocrática. Desse modo, devem ser desbloqueados de imediato, sem necessidade de aguardar o julgamento do Agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000, os seguintes valores: ?R\$ 129,05, bloqueado em conta de FERNANDO CAIXETA DO AMARAL; R\$ 9.022,76, bloqueado em conta de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA; R\$ 11.984,66, bloqueado em conta de MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS; e - R\$ 7.691,26, bloqueado em conta de ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES?. Nesse descortino, evidenciada a probabilidade do direito da reclamante, nesse ponto. Quanto aos demais valores bloqueados em razão da decisão de ID192476612 (que deferiu o pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão no polo passivo do incidente as filiais da ora reclamante e da UTB PAGAMENTOS LTDA, bem como deferiu o arresto cautelar dos bens de referidas), importar destacar que referida decisão não foi impugnada da via recursal, de modo que não se verifica tenha a decisão reclamada violado a decisão proferida em sede do agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000, cujo objeto é decisão anterior. De se ver que o objetivo da decisão liminar no agravo de instrumento foi preservar a situação jurídica quanto à matéria discutida na decisão agravada. O fato de ter determinado a suspensão do arresto com relação às pessoas mencionadas na decisão agravada, não significa que tenha sido definido impossibilidade de o Juízo deferir novos arrestos em contas de pessoa jurídica ligada aos devedores (até porque não era objeto de discussão), quando apresentados elementos novos. Por isto, a decisão posterior (a reclamada) proferida pelo Juízo determinando novos arrestos não viola a autoridade do que foi definido na liminar. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, defiro parcialmente o pedido de efeito ativo determinar ao juízo de origem que dê cumprimento integral à decisão de ID57784902 (pela qual deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000), inclusive determinando a liberação dos valores arrestados quanto as pessoas indicadas na decisão agravada (?R\$ 129,05, bloqueado em conta de FERNANDO CAIXETA DO AMARAL; R\$ 9.022,76, bloqueado em conta de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA; R\$ 11.984,66, bloqueado em conta de MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS; e - R\$ 7.691,26, bloqueado em conta de ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES?). Em conformidade com o que dispõe o art. 198, inciso II do RITJDFT, requisitem-se as informações. Cite-se ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA nos termos do artigo 198, inciso IV do RITJDFT. Após, vista à Procuradoria de Justiça para, querendo, manifestar-se (artigo 200 do RITJDFT). Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0739957-92.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VANIA LUIZA OLIVEIRA DOURADO. Adv(s): MG168703 - THIAGO HELTON MIRANDA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA, SP315249 - DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0739957-92.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VANIA LUIZA OLIVEIRA DOURADO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO D E C I S À O Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Banca do Concurso e determinou a realização da prova pericial. Na decisão de ID 52026009, indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal. Agravo interno no ID 52870869. Os recursos encontram-se aguardando julgamento, incluídos na pauta da 14ª sessão ordinária virtual, designada para o período de 09/05/2024 a 16/05/2024, conforme certidão de ID 57964239. No presente momento, por meio da petição juntada ao ID 58515569, a agravante noticia que o d. juízo de origem proferiu sentença nos autos principais e requer o arquivamento do recurso. Diante desse novo contexto, tenho que a prolação de sentença acarreta a perda de objeto, não mais persistindo o interesse recursal. Eventual insurgência deverá ser objeto de recurso de apelação. Com essas razões, em conformidade ao art. 932, III, do CPC, declaro a prejudicialidade dos recursos e não conheço do agravo do instrumento e do agravo interno. Retire-se de pauta. Comunique-se ao d. juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Brasília, 2 de maio de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0717237-97.2024.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO** - A: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. A: MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: ACRUX SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s): RJ209427 - GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. T: DORIVAL JOSUE DO AMARAL. Adv(s): DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA, DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0717237-97.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (12375) RECLAMANTE: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA, MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS RECLAMADO: ACRUX SERVICOS DE COBRANCA LTDA D E C I S À O Trata-se de reclamação com pedido de efeito suspensivo ajuizada por UTB UNIÃO TRANSPORTE BRÁSÍLIA LTDA em face da decisão interlocutória de ID195013755 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina/DF em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado em ação de execução de título extrajudicial (autos n. 0009554-84.2014.8.07.0005) no seguinte teor: ?Chamo o feito a ordem. Estabeleceu-se grande celeuma quanto a liberação dos recursos bloqueados em arresto, estando pendente o julgamento de agravo de instrumento interposto pelos devedores. A situação tem gerado insegurança jurídica, ainda mais considerando que a execução se estende desde 2014, sem êxito, e o elevado valor bloqueado na conta da UTB Pagamentos (R\$ 8.001.844,55). Ademais, a decisão que afetou a UTB Pagamentos, embora decorra da decisão de id188593464, trouxe uma situação inovadora porque o valor mais expressivo foi bloqueado da sua conta bancária. Sendo assim, entendo prudente que a liberação dos valores bloqueados ocorram após a preclusão. Não se trata de descumprir a decisão da segunda instância, mas apenas de organizar o feito para que as partes consigam levar seus argumentos ao tribunal ad quem, que reexaminará a questão, já que a decisão deste juízo já foi proferida. Ademais, não posso deixar de sopesar que a segunda instância, ao apreciar o agravo de instrumento em face da decisão de id 188593464, não o fez quanto à decisão de id 192476612. Em que pese à decisão de id 192476612 decorra da decisão de id 188593464, há elementos que podem mudar o panorama da cognição pelo tribunal ad quem. Assim, por cautela, modulo os efeitos da decisão de id 192476612 para determinar que: O levantamento das quantias bloqueadas no ID n. 189640773 e 194179409 ocorrerá após a preclusão, nos seguintes termos: - R\$ 129,05, bloqueado em conta de FERNANDO CAIXETA DO AMARAL, para conta bancária a ser declinada pela parte, no prazo de 05 dias. - R\$ 9.022,76, bloqueado em conta de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA; conta bancária declinada no ID n. 192797610. - R\$ 11.984,66, bloqueado em conta de MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS; conta bancária declinada no ID n. 192797610. - R\$ 7.691,26, bloqueado em conta de ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES, para conta bancária a ser declinada pela parte, no prazo de 15 dias. - R\$ 8.001.844,55, bloqueado em contas bancárias da parte UTB PAGAMENTOS LTDA, para conta bancária a ser declinada pela parte, no prazo de 05 dias. As partes destinatárias da devolução dos valores devem comparecer aos autos para regularização da representação processual, a fim de viabilizar a liberação das quantias (...)"?. No mais, mantenho inalterada a decisão de ID n. 194203157. Por fim, em atenção ao requerimento de ID n. 194488810, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID n. 194203157 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do AI 0713009-79.2024.8.07.0000? (ID195013755) A reclamante alega que a decisão reclamada afronta a decisão proferida por esta Relatora pela qual deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000 (ID58547885). Sustenta que ?Inobstante o efeito suspensivo ter sido deferido em prol da empresa UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - CNPJ: 37.098.480/0001-85, a Magistrada de 1ª Instância, incluiu na lide todas as filiais da UNIÃO TRANSPORTE BRÁSÍLIA LTDA no polo passivo da execução e determinou nova realização de SISBAJUD? (ID58547885 ? p. 11). Afirma que ?as filiais são estabelecimentos secundários da mesma

pessoa jurídica UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - CNPJ: 37.098.480/0001-85 (MATRIZ) e são desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio? (ID58547885 ? p.11). Destaca que ajuizou a reclamação ?n. 0715834-93.2024.8.07.0000 e concomitantemente fizeram junto à Reclamada um pedido de reconsideração, o qual foi deferido ( ). Em virtude dessa decisão a RECLAMAÇÃO nº 0715834-93.2024.8.07.0000 teria perdido seu objeto. Ocorre que do dia da decisão acima apresentada (23/04/2024) que determinava o levantamento IMEDIATO das quantias bloqueadas até o presente momento, NENHUM ALVARÁ FOI EXPEDIDO. E pior, na data de hoje (29/04/2024) a Reclamada alterou novamente sua decisão, voltando a descumprir a decisão do eg. TJDFT? (ID58547885 ? p.12/14). Consigna que ?todos os bens e valores pertencentes à Reclamante CONTINUAM BLOQUEADOS apesar da decisão de ID 57784902 do Agravo de Instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000 ser clara no sentido de SUSPENDER O ARRESTO CAUTELAR e SUSPENDER O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE? (ID58547885 ? p.16). Quanto ao efeito suspensivo, aduz: ?TODAS AS CONTAS DA RECLAMANTE, suas filiais, sócios e empresa de pagamento estão bloqueadas ? os últimos bloqueios alcançaram o momento de R\$ 8.030.672,28 (OITO MILHÕES, TRINTA MIL, SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). ( ) ( ) A Reclamante UTB presta SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS e na data de hoje a empresa recebeu cópia de ofício do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico ? SITTRINDE , externando sua preocupação em relação ao pagamento do salário de mais de 1.360 empregados sindicalizados. O bloqueio já realizado perdura de forma ILEGAL desde o dia 10/04/2024, data da concessão do efeito suspensivo pelo eg. TJDFT, portanto, hoje fazem 19 (dezenove) dias que a Reclamada vem deliberadamente descumprindo a decisão da Instância Superior. HÁ RISCO IMINENTE DE COLAPSO do transporte público no entorno do DF. E não é só a falta de pagamento de milhares de trabalhadores, pois conforme guias em anexo, até mesmo os impostos federais, tais como FGTS e INSS não foram pagos neste mês de abril/2024, em razão do bloqueio de numerários realizado pela Reclamada, em detrimento da ordem de efeito suspensivo JÁ DEFERIDO por este eg. TJDFT. Assim, requer que seja DEFERIDA MEDIDA LIMINAR à presente reclamação para suspensão do ato impugnado (artigo 989, II do CPC), suspendendo todas as decisões posteriores a decisão agravada, do processo de origem 0009554-84.2014.8.07.0005, determinando ao juízo de 1º grau que cumpra a ordem de suspender os efeitos do arresto cautelar e da desconsideração em sua INTEGRALIDADE, liberando-se imediatamente todo bloqueio realizado com fulcro na decisão agravada? (ID58547885 ? p.17). Ao final, requer: ?1. seja DEFERIDA MEDIDA LIMINAR à presente reclamação para suspensão do ato impugnado (artigo 989, II do CPC), determinando ao juízo de 1º grau que cumpra a ordem de suspender os efeitos do arresto cautelar e da desconsideração em sua INTEGRALIDADE, liberando-se imediatamente todo bloqueio realizado com fulcro na decisão agravada; 2. No mérito pede-se a cassação (artigo 992 do CPC) e sustação de imediato (artigo 993 do CPC) dos efeitos das decisões de ID 192476612 e ID 192830463 do processo de origem 0009554-84.2014.8.07.0005, que contraria frontalmente a decisão do agravo nº 0713009-79.2024.8.07.0000, determinando-se o desbloqueio de todos os valores bloqueados no processo, para que se alinhe aos preceitos estabelecidos; 3. a requisição de informações da Ilustríssima Magistrada de 1º Grau ? Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO da Vara Cível de Planaltina (autos do processo nº. 0009554-84.2014.8.07.0005) cujo ato foi impugnado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 989, inciso I, do CPC); 4. a suspensão do processo 0009554-84.2014.8.07.0005, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado do acórdão (artigo 989, inciso II, do CPC); 5. a citação do beneficiário da decisão impugnada ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 39.619.087/0001-15, com endereço na Rua do Carmo nº 71, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-020 para apresentar contestação em 15 (quinze) dias (artigo 989, inciso III, do CPC)? (ID 58547885 ? p.17/18). Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recolhimento de custas (ID58547899). É o relatório. Decido. Acerca das hipóteses de cabimento da Reclamação, o art. 988 do Código de Processo Civil estabelece, expressamente: ?Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência? Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal disciplina que a Reclamação é o instrumento processual cabível diante da presença dos requisitos exigidos pelo seu art. 196, o qual dispõe, in verbis: ?Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. IV - dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. § 1º O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, nos termos deste Regimento. § 2º A reclamação de que trata o inciso IV caberá à Câmara de Uniformização, em matéria cível, e à Câmara Criminal, em matéria criminal? Hipótese que se amolda ao que previsto no art. 988, II do CPC e art. 196, II do RITJDFT (a decisão combatida foi proferida por esta Relatoria no agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000); admito o processamento da reclamação. Em 05/03/2024, o juízo de origem proferiu a decisão de ID188593464 pela qual instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica e deferido o arresto cautelar dos ativos financeiros de UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA (ora reclamante), Mariana Caixeta do Amaral Vasconcelos, MFC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Elayne Caixeta do Amaral Nunes e Fernando Caixeta do Amaral. Contra referida decisão, UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA (ora reclamante) e Mariana Caixeta do Amaral Vasconcelos interpuseram o agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000. Antes mesmo da análise do referido recurso, ACRUX SERVICOS DE COBRANCA LTDA apresentou, na origem, petição alegando fatos novos e requereu a inclusão no polo passivo do incidente de desconsideração da UTB PAGAMENTOS e de todas as filiais da UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA (ID 190460685. Em 09/04/2024, o juízo de origem proferiu decisão de ID192476612. Nesta decisão, deferiu o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão no polo passivo do incidente da UTB PAGAMENTOS LTDA e das filiais da ora reclamante, bem como deferiu o arresto cautelar dos bens de mencionadas empresas: ?( ) Passo à análise do requerimento de ID n. 190460685. Inicialmente, retire-se o sigilo da petição de ID n.190460685 e da documentação anexa, pelos mesmos fundamentos lançados na decisão de ID n. 186819396. Trata-se de emenda ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, onde a parte credora pretende a inclusão no polo passivo do incidente da empresa UTB PAGAMENTOS LTDA, bem como das demais empresas filiais da pessoa jurídica UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA - UTB. Pede, ainda, além da inclusão das empresas no polo passivo do incidente, que a ordem de arresto já deferida no ID n. 188593464 seja estendida pra as empresas em questão. Decido. ( ) Assim, autorizo a inclusão das empresas FILIAIS UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA, qualificadas nos documentos de ID n. 190462648, 190462649, 190462652, 190462656, 190462658, 190462661, 190462663, 190462665, 190462666, no polo passivo do presente incidente de desconsideração. Defiro, ainda, que o pedido de arresto deferido na decisão de ID n. 188593464 seja ampliado para alcançar as contas bancárias das empresas FILIAIS UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA, pelos fundamentos ora apresentados. Ressalto que a fundamentação lançada na decisão de ID n. 188593464 passa a integrar os fundamentos que embasam a presente decisão. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, com suporte nestes fundamentos e nos fundamentos lançados na decisão de ID n. 188593464: a) Defiro a inclusão no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de: UTB PAGAMENTOS LTDA - 45.725.040/0001-39 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0010-76 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0002-66 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0008-51 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0006-90 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0004-28 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0005-09 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0007-70 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0009-32 UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0003-47 b) defiro o arresto cautelar para determinar o bloqueio via SISBAJUD de ativos financeiros em face das empresas supracitadas, pelo valor de R\$ 45.109.334,18, conforme indicado na planilha de ID n. 184224233. Seguem minutas de bloqueio. Destaco que, dentre as empresas FILIAIS da UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA, somente foi possível a realização da pesquisa em face da empresa UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - 37.098.480/0010-76. As demais FILIAIS não possuem qualquer vínculo bancário, conforme certidões de impossibilidade de protocolo em anexo. Citem-se, nos termos da decisão de ID

n.188593464? (ID 192476612) Em 10/04/2024, esta Relatora proferiu a decisão de ID57784902 pela qual deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000 para ?sobrestar os efeitos da decisão agravada (de ID188593464) até o julgamento do mérito do agravo?. O juízo de origem foi comunicado da decisão de ID57784902 no mesmo dia, conforme ofício de ID192766432. Sobreveio a decisão de ID192830463 (proferida em 15/04/2024). Nesta decisão, o juízo de origem entendeu que a decisão proferida por esta Relatora (a de ID57784902) apenas suspendeu os efeitos do arresto cautelar; determinou a liberação dos valores em favor do reclamante UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA e de Mariana Caixeta do Amaral Vasconcelos. Além disto, consignou que a decisão por mim proferida somente tem eficácia com relação às partes citadas e que a decisão de ID192476612 (que deferiu ao pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão no polo passivo do incidente as filiais da ora reclamante e da UTB PAGAMENTOS LTDA, bem como deferiu arresto cautelar dos bens de referidas) ainda não havia sido objeto de recurso com efeito suspensivo deferido, razão por que deveria ser cumprida nos seus termos: ?Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No ID n. 192766433 o Eg. TJDFT concedeu efeito suspensivo ao AGI n. 0713009-79.2024.8.07.0000 interposto por UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA e por MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS, nos seguintes termos: "(...) Considerando, pois, a plausibilidade do direito (não satisfação de requisito para arresto cautelar, cabendo discussão relativa a configuração de preclusão do pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica de Rápido Brasília) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação às agravantes (porquanto determinado o bloqueio via SISBAJUD de ativos financeiros dos agravantes), necessária uma análise mais aprofundada do caso, mostra-se razoável a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do agravo. Comunique-se à vara de origem, dispensadas as informações." A decisão agravada é aquela que consta no ID n. 188593464, que determinou o arresto de valores. Conforme certificado no ID n.189640773 foram bloqueadas em desfavor dos agravantes as seguintes quantias: - R\$ 9.022,76, bloqueado em conta de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - R\$ 11.984,66, bloqueado em conta de MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS Assim, a fim de atender a decisão que concedeu efeito suspensivo aos agravantes, determino a liberação dos valores em favor de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA (R\$ 9.022,76) e MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS (R\$ 11.984,66), para as contas bancárias declinadas no ID n. 192797610. Em atenção ao requerimento de ID n. 192838278, importante destacar que a decisão proferida nos autos do AGI n. 0713009-79.2024.8.07.0000 (ID n. 192766433), que deferiu efeito suspensivo, somente tem eficácia, salvo melhor entendimento do TJDFT, em favor dos agravantes UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA - CNPJ: 37.098.480/0001-85 (MATRIZ) e MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS. Dessa forma, em princípio, o efeito suspensivo não se aplica às partes que não agravaram da decisão (FERNANDO CAIXETA e ELAYNE CAIXETA). Ademais, a última decisão proferida nos autos (ID n. 192476612), que deferiu a inclusão no polo passivo do incidente de descon sideração das empresas UTB PAGAMENTOS LTDA e das filiais de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA ainda não foi objeto de recurso, tampouco de efeito suspensivo, de maneira que deve ser cumprida nos seus exatos termos. Por fim, em relação ao requerimento de ID n. 192879412, verifico que assiste razão à peticionante UTB, uma vez que as partes inseridas no polo passivo do incidente de descon sideração devem ser cadastradas como terceiros interessados, até o julgamento do incidente. Assim, retifique-se a Secretaria o cadastro do processo, com a retirada das empresas UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA (matriz e filiais) do polo passivo da execução, alterando o cadastramento para terceiros interessados. Anote-se e cadastre-se. Feito, ultimem-se as determinações constantes na decisão de ID n. 192476612? (ID 192830463, origem). Em 19/04/2024, UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA ajuizou a reclamação n. 0715834-93.2024.8.07.0000 em face das decisões de ID192476612 e de ID192830463, alegando afronta a decisão proferida por esta Relatora pela qual deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000 (a decisão de ID57784902). Em 23/04/2024, o juízo de origem proferiu a decisão de ID 194203157, deferindo o pedido de reconsideração formulado por UTB UNIAO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA. Ressaltou que a decisão proferida por esta Relatora no agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000 (a de ID57784902) determinou a suspensão por completo da decisão agravada e não apenas os efeitos do arresto cautelar. Em decorrência da decisão supramencionada, UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA requereu a desistência da reclamação n. 0715834-93.2024.8.07.0000, o que foi homologado (decisão de ID 58330652). E em 29/04/2024, o juízo de origem rejeitou o pedido de reconsideração formulado por ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA; porém, ?modulou? os efeitos da decisão de 194203157 (pela qual deferido o pedido de reconsideração formulado por UTB UNIAO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA), determinando que a liberação de todos os valores arrestados somente ocorrerá com a preclusão do agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000. Esta a decisão ora reclamada: ? Chamo o feito a ordem. Estabeleceu-se grande celeuma quanto a liberação dos recursos bloqueados em arresto, estando pendente o julgamento de agravo de instrumento interposto pelos devedores. A situação tem gerado insegurança jurídica, ainda mais considerando que a execução se estende desde 2014, sem êxito, e o elevado valor bloqueado na conta da UTB Pagamentos (R\$ 8.001.844,55). Ademais, a decisão que afetou a UTB Pagamentos, embora decorra da decisão de id188593464, trouxe uma situação inovadora porque o valor mais expressivo foi bloqueado da sua conta bancária. Sendo assim, entendo prudente que a liberação dos valores bloqueados ocorram após a preclusão. Não se trata de descumprir a decisão da segunda instância, mas apenas de organizar o feito para que as partes consigam levar seus argumentos ao tribunal ad quem, que reexaminará a questão, já que a decisão deste juízo já foi proferida. Ademais, não posso deixar de sopesar que a segunda instância, ao apreciar o agravo de instrumento em face da decisão de id 188593464, não o fez quanto à decisão de id 192476612. Em que pese à decisão de id 192476612 decorra da decisão de id 188593464, há elementos que podem mudar o panorama da cognição pelo tribunal ad quem. Assim, por cautela, modulo os efeitos da decisão de id 194203157 para determinar que: O levantamento das quantias bloqueadas no ID n. 189640773 e 194179409 ocorrerá após a preclusão, nos seguintes termos: - R\$ 129,05, bloqueado em conta de FERNANDO CAIXETA DO AMARAL, para conta bancária a ser declinada pela parte, no prazo de 05 dias. - R\$ 9.022,76, bloqueado em conta de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA; conta bancária declinada no ID n. 192797610. - R\$ 11.984,66, bloqueado em conta de MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS; conta bancária declinada no ID n. 192797610. - R\$ 7.691,26, bloqueado em conta de ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES, para conta bancária a ser declinada pela parte, no prazo de 15 dias. - R\$ 8.001.844,55, bloqueado em contas bancárias da parte UTB PAGAMENTOS LTDA, para conta bancária a ser declinada pela parte, no prazo de 05 dias. As partes destinatárias da devolução dos valores devem comparecer aos autos para regularização da representação processual, a fim de viabilizar a liberação das quantias (...)" No mais, mantenho inalterada a decisão de ID n. 194203157. Por fim, em atenção ao requerimento de ID n. 194488810, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID n. 194203157 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do AI 0713009-79.2024.8.07.0000? (ID195013755). Muito bem. O Relator poderá conceder efeito suspensivo à reclamação quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do direito (art. 989, II c/c 300 do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede liminar, vislumbro os requisitos autorizadores do efeito ativo em parte. A decisão objeto do agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000 deferiu arresto cautelar e a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (decisão de ID188593464). A decisão por mim proferida no bojo de referido recurso, pela qual deferido o efeito suspensivo, determinou o sobrestamento dos ?efeitos da decisão agravada (de ID188593464) até o julgamento do mérito do agravo? (decisão de ID57784902). Significa dizer que a liminar deferida no agravo de instrumento suspendeu os efeitos do deferimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e do arresto cautelar de valores, que foram as matérias analisadas na decisão agravada (ID188593464). Assim, a decisão reclamada, ao manter os valores bloqueados referentes as contas da UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA, Mariana Caixeta do Amaral Vasconcelos, MFC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Elayne Caixeta do Amaral Nunes e Fernando Caixeta do Amaral, apesar da liminar que suspendeu os efeitos da decisão que deferiu o arresto, caracteriza descumprimento da determinação exarada por este Tribunal em decisão monocrática. Desse modo, devem ser desbloqueados de imediato, sem necessidade de aguardar o julgamento do Agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000, os seguintes valores: ?R\$ 129,05, bloqueado em conta de FERNANDO CAIXETA DO AMARAL; R\$ 9.022,76, bloqueado em conta de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA; R\$ 11.984,66, bloqueado em conta de MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS; e - R\$ 7.691,26, bloqueado em conta de ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES?. Nesse descortino, evidenciada a probabilidade do direito da reclamante, nesse ponto. Quanto aos demais



valores bloqueados em razão da decisão de ID192476612 (que deferiu o pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão no polo passivo do incidente as filiais da ora reclamante e da UTB PAGAMENTOS LTDA, bem como deferiu arresto cautelar dos bens de referidas), importar destacar que referida decisão não foi impugnada da via recursal, de modo que não se verifica tenha a decisão reclamada violado a decisão proferida em sede do agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000, cujo objeto é decisão anterior. De se ver que o objetivo da decisão liminar no agravo de instrumento foi preservar a situação jurídica quanto à matéria discutida na decisão agravada. O fato de ter determinado a suspensão do arresto com relação às pessoas mencionadas na decisão agravada, não significa que tenha sido definido impossibilidade de o Juízo deferir novos arrestos em contas de pessoa jurídica ligada aos devedores (até porque não era objeto de discussão), quando apresentados elementos novos. Por isto, a decisão posterior (a reclamada) proferida pelo Juízo determinando novos arrestos não viola a autoridade do que foi definido na liminar. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, defiro parcialmente o pedido de efeito ativo determinar ao juízo de origem que dê cumprimento integral à decisão de ID57784902 (pela qual deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0713009-79.2024.8.07.0000), inclusive determinando a liberação dos valores arrestados quanto as pessoas indicadas na decisão agravada (?R\$ 129,05, bloqueado em conta de FERNANDO CAIXETA DO AMARAL; R\$ 9.022,76, bloqueado em conta de UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA; R\$ 11.984,66, bloqueado em conta de MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS; e - R\$ 7.691,26, bloqueado em conta de ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES?). Em conformidade com o que dispõe o art. 198, inciso II do RITJDFT, requisitem-se as informações. Cite-se ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA nos termos do artigo 198, inciso IV do RITJDFT. Após, vista à Procuradoria de Justiça para, querendo, manifestar-se (artigo 200 do RITJDFT). Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0004582-33.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s):** DF301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF8855 - RENE ROCHA FILHO, DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, GO38912 - VICTOR HUGO TAVARES MENDONCA. Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s): TO982 - ROMES DA MOTA SOARES, MT11116 - MARCOS ANTONIO QUEIROZ FULLIN, TO4614 - EMILLENY LAZARO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0004582-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) D E C I S Ã O Suspenso o processo nos termos do art. 689 do CPC e intimados para regularização da representação processual, ante a notícia do falecimento da ré C. R. A. D., os herdeiros peticionaram no Id. 58171199 requerendo a expedição de Certidão de Objeto e Pé do feito com o objetivo de atender a determinação. Sendo assim, aguarde-se na Secretaria pelo prazo de dois meses a juntada da documentação. Vindo a documentação, retornem conclusos. Intime-se. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0717824-22.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: FERNANDA CARNEIRO COUTO. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0717824-22.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FERNANDA CARNEIRO COUTO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo corréu, DISTRITO FEDERAL, contra decisão que, em ação pelo procedimento comum ajuizada por FERNANDA CARNEIRO COUTO em desfavor do ora agravante e do INSTITUTO AOCP (autos nº 0704318-22.2024.8.07.0018), deferiu o pedido de tutela de urgência, para: a) suspender a eficácia do Edital de retificação nº 08/2023, do concurso público da Polícia Militar do Distrito Federal, no que concerne ao item 13.7.6, que tornou a autora agravada inapta no teste de aptidão física; b) manter a exigência do teste de corrida feminino previsto originalmente no Edital nº 4/2023; c) determinar que os réus permitam à autora prosseguir nas demais etapas do certame, enquanto não sobrevier outro motivo de eliminação, com reserva de vaga ao final, em caso de aprovação; d) intimar os réus a comprovarem o cumprimento da obrigação no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 2.000,00. Irresignado, alega o réu DISTRITO FEDERAL que a alteração no parâmetro de distância de corrida ocorreu no Edital de ratificação nº 08/2023 - PMDF, publicado em 04/01/2023, não tendo a autora e nem os demais candidatos apresentado impugnação formal quanto à alteração. Sustenta que a alteração decorreu de pedido para que os parâmetros de distância da corrida correspondessem aos editais passados da própria Corporação. Argumenta que os índices de 2.400m para homens e 2.200m para mulheres já vinham sendo praticados pela PMDF desde 2016, e que as alterações não configuram atos discriminatórios, mas sim, adequação do edital aos certames anteriores. Aduz que a PMDF utiliza as diretrizes do Colégio Americano de Medicina Esportiva, maior referência científica mundial para prática de atividade física de forma segura e orientada, a fim de atender à exigência no nível ?razoável? para ambos os sexos, não havendo que se falar em discriminação em razão de gênero. Entende não ser aplicável a teoria do impacto desproporcional ao caso, uma vez que a alteração de distância na corrida seguiu critérios e estudos científicos, inclusive com estabelecimento de distâncias menores às candidatas do sexo feminino. Acrescenta que, segundo entendimento consolidado pelo STF no tema 485 da repercussão geral, o Poder Judiciário somente pode avançar no mérito de concursos públicos em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que entende não ocorrer na hipótese em exame. Afirma que a decisão agravada se insurgiu contra o próprio mérito administrativo, que retificou o item 13.7.6 do edital devido a critérios científicos a fim de adequá-lo aos editais já praticados há 8 anos pela PMDF. Sustenta estarem configurados os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao agravo, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que a decisão interlocutória recorrida avançou no mérito administrativo, violando a legalidade, a vinculação ao edital e a isonomia entre as demais candidatas do sexo feminino. Defende que entender em sentido diverso ocasionaria situação em que à Administração Pública seria vedado apresentar retificação de seus editais. Quanto ao perigo da demora, alega estar caracterizado, pois a manutenção dos efeitos da decisão pode ocasionar prejuízos à continuidade do certame, bem como alteração na classificação, nomeação e posse das candidatas do sexo feminino. Ao final, requer: ?a) Atribuição de efeito suspensivo ao agravo fazendário, na forma do art. 1019, inciso I, do CPC, tornando sem efeito a decisão deferida na instância primária até o julgamento do mérito do vertente agravo, comunicando-se ao juízo de piso; b) Provimento do recurso com a confirmação a liminar e ratificação da regularidade do Teste físico do sobredito certame público.? (id 58671345 ? p. 22). Brevemente relatado, decidido. No que concerne ao pedido de concessão de efeito suspensivo, observa-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em comento, acerca do perigo da demora, o réu DISTRITO FEDERAL se limitou a alegar, genericamente, que estaria configurado ante o risco de ?ocasionar prejuízos à continuidade do certame, bem como alteração na classificação, nomeação e posse das candidatas do sexo feminino? (id 58671345 ? p. 21). No entanto, a magistrada a quo tão somente determinou que fosse assegurado à autora a continuidade nas demais fases do certame e a reserva de vaga em caso de aprovação final, como se observa da parte dispositiva da decisão interlocutória agravada: ?À vista do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia do Edital de retificação nº 08/2023 no que concerne ao subitem 13.7.6, que tornou a autora inapta, mantendo a exigência do teste de corrida feminino previsto originalmente no Edital nº 04/2023, e determinar aos réus que, enquanto não sobrevier outro motivo de eliminação, permitam à requerente prosseguir nas demais etapas do certame, com a reserva de vaga em caso de aprovação final.? (id 194128242 dos autos nº 0704318-22.2024.8.07.0018). Não há qualquer evidência de que, durante o curto trâmite do presente agravo, o prosseguimento da autora no concurso na condição sub iudice, com mera reserva de vaga se aprovada nas fases seguintes, ocasionará alteração na classificação, nomeação e posse das demais candidatas do sexo feminino. Assim, as questões arguidas no agravo serão dirimidas por ocasião do julgamento pelo Colegiado, que é o juízo natural do recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o agravo em seu

efeito devolutivo. Comunique-se. Dispense informações. À parte agravada para apresentação de resposta no prazo legal. Intimem-se. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0717884-92.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MOISES ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF24184 - ROBERTO ROCHA DE CARVALHO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0717884-92.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MOISES ALVES TEIXEIRA AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor MOISES ALVES TEIXEIRA em face da decisão ID 192974078 (origem) que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL, indeferiu a tutela de urgência requerida para suspensão dos reajustes aplicados em dezembro de 2023 e março de 2024. Em suas razões recursais, o autor agravante sustenta, em suma, que em 14 de fevereiro de 2020 firmou contrato de assistência à saúde em plano coletivo empresarial de abrangência nacional ? sem carência e operado pela agravada e, desde dezembro de 2023, o plano de saúde vem sofrendo reajustes reiterados na mensalidade, sem qualquer explicação ou justificativa contratual. Alega que o contrato firmado entre as partes não foi redigido de forma clara no que diz respeito aos critérios de reajustes e suas respectivas faixas etárias, restando omissão, não podendo ser interpretado em desfavor do aderente (art. 423, CC), além de descumprir o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei 9.656/1998. Defende que a legislação não permite a celebração de contrato de plano coletivo sem a inequívoca demonstração dos critérios de reajustes anuais e sem as faixas etárias com seus respectivos índices. Aponta estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando, ainda, ter a saúde debilitada por inúmeras patologias graves que necessitam de atendimento e acompanhamento médico constante, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer, liminarmente, seja concedida a tutela de urgência recursal para determinar à agravada que suspenda imediatamente os reajustes aplicados a partir de dezembro de 2023 até o deslinde da questão ou, alternativamente, que seja aplicado o reajuste de mensalidade utilizando-se o índice estipulado pela ANS para planos individuais no ano de 2023, no importe de 9,63%, até o deslinde da questão. Quanto ao mérito, pugna pelo provimento do recurso. Preparo não recolhido em razão da gratuidade deferida no bojo da decisão ora agravada. É o relato do necessário. DECIDO. Quanto à possibilidade de concessão de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, esta encontra amparo no disposto pelo art. 1.019, I, do CPC, devendo para tanto, mostrar-se presentes os requisitos definidos pelo art. 300 de referido diploma processual, quais sejam, ?a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?, de forma a não permitir aguardar-se a análise por ocasião do mérito recursal. Assim, a concessão da medida de urgência em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, calcada em relevante fundamento. A ausência de um dos requisitos, portanto, é impeditivo ao deferimento da tutela. Imprimindo análise perfunctória admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pelo agravante não refletem a plausibilidade para a concessão da tutela antecipada recursal pretendida. Conforme afirmado pelo agravante, o contrato firmado entre as partes se refere a plano de saúde coletivo, cujo contrato de adesão tem a seguinte previsão acerca do reajuste das mensalidades (ID 58681169 ? p. 12): ?14. Independente da data da minha proposta, o valor mensal do benefício poderá sofrer reajustes legais e contratuais, de forma cumulativa (parcial ou total) ou isolada, nas seguintes situações: (I) reajuste financeiro, no mês de aniversário do contrato estipulado pela Administradora de Benefícios junto à Operadora; (II) por índice de sinistralidade, no mês de aniversário do contrato estipulado pela Administradora de Benefícios junto à Operadora; (III) por mudança de faixa etária do beneficiário; (IV) em outras hipóteses, desde que em conformidade com as normas e legislação em vigor; (V) Do reajuste das coparticipações: O valor da coparticipação referente às consultas e procedimentos ambulatoriais possuem relação direta com a despesa assistencial dos mesmos, podendo sofrer ajustes que elevem ou reduzem seus valores, acompanhando as variações do mercado, que serão informados aos beneficiários independente da data base de reajuste do contrato.? Observa-se, assim, a existência de previsão de reajuste anual e de reajuste por mudança de faixa etária, de modo que eventual abusividade do percentual de reajuste aplicado deve ser submetida ao devido contraditório e regular instrução probatória. Por outro lado, em se tratando de plano coletivo por adesão, a jurisprudência deste eg. Tribunal entende que os critérios de reajuste mensal não se sujeitam à regulamentação da ANS ? Agência Nacional de Saúde Suplementar: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REVISÃO DE REAJUSTE DE MENSALIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DEFINIDOS PELA ANS. ENUNCIADO Nº 22 DA I JORNADA DE SAÚDE DO CNJ. ARTIGO 35-E, §2º DA LEI Nº 9.656/98. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR. 1. O reajuste do prêmio mensal relativo ao plano de saúde coletivo em apreço, não se vincula aos critérios previamente definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. 2. Enunciado nº 22 da I Jornada de Saúde do CNJ: ?Nos planos coletivos deve ser respeitada a aplicação dos índices e/ou fórmulas de reajuste pactuados, não incidindo, nestes casos, o índice da Agência Nacional de Saúde Suplementar editados para os planos individuais/familiares.? (...)? (Acórdão 1417214, 07248629020218070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 10/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante a condição de saúde do agravante, dependente de tratamentos médicos custeados pelo plano de saúde, deve-se destacar que não é vedada a previsão de reajustes das mensalidades do plano de saúde a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro, mas tão somente o seu aumento abusivo. Ocorre que não há, nessa fase de cognição sumária, inequívoca plausibilidade da alegação de que seria abusivo o reajuste aplicado sobre o valor da mensalidade paga pelo beneficiário do contrato de adesão de seguro coletivo de saúde, ao passo que análise quanto a abusividade do valor aplicado depende de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal e recebo o recurso com efeito meramente devolutivo. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se informações. Intime-se a agravada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. I. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0717665-79.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARY HITOMI ORIBE HAYASHI. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Processo : 0717665-79.2024.8.07.0000 DECISÃO 1. Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão (id. 190680408 e declaratórios rejeitados ao id. 192346127 dos autos originários n. 0708582-07.2022.8.07.0001), proferida em ação indenizatória, objetivando a restituição de valores da conta do PASEP, na qual o Juízo a quo chamou o feito a ordem e declinou da competência, de ofício, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Maringá-PR, local de residência da autora, aqui agravante. A agravante justifica o ajuizamento da demanda no lugar da sede do réu-agravado, em conformidade com a regra de competência disposta no art. 53, III, ?a?, do CPC. Aduz que o juízo a quo deu interpretação excludente do art. 53 do CPC e afastou-se da aplicação da Súmula 33 do STJ. Nega que tenha havido escolha aleatória de foro, tampouco prejuízo ao réu. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão para manter a competência no juízo originário. Decido. Conheço do recurso no tocante à competência por mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, na esteira do paradigma ao Tema Repetitivo 988 do STJ (REsp 1.704.520/MT, Corte Especial). Passo ao exame da medida liminar. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Em regra, a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no foro de domicílio do réu, consoante o art. 46, caput, do CPC, ressalvadas as situações dos parágrafos. Assim, ausente a escolha aleatória de foro, a princípio não cabe declinar da competência de ofício, nos termos do enunciado da Súmula n. 33 do STJ. No caso, embora o agravante resida em outra unidade da federação, optou pelo ajuizamento da ação no foro da sede do banco agravado, nesta capital, em consonância com o art. 53, inc. III, ?a?, do CPC. Sequer cabe afirmar a competência do foro da agência (alínea b), porque o banco é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, portanto, não havendo falar em obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Nesse quadro, a opção deve ser respeitada. A propósito, já decidiu esta eg. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. CONSUMIDOR. FACILIDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FORO DA SEDE

DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Quando o consumidor figura no polo ativo da demanda, caberá a este propor a ação no foro que entender que lhe seja mais fácil o acesso ao Poder Judiciário. 2. Tratando-se Ação Indenizatória, o exercício do direito individual disposto no título judicial coletivo não se submete à regra de prevenção disposta no artigo 53, III, "b", do Código de Processo Civil, devendo observar os preceitos do artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e artigos 90 e 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, além das demais regras de fixação de competência. 3. Para ação em que for ré pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, regramento previsto no artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil, tratando-se de regra de competência territorial, de natureza relativa, motivo pelo qual não pode ser declinada de ofício, a teor do enunciado de Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O agravante optou pelo ajuizamento da ação no Distrito Federal, domicílio do banco réu, ora agravado, não havendo que se falar em escolha aleatória. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1758354, 0728565-58.2023.8.07.0000, Rel. Des. Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no DJE: 29/9/2023) Além disso, o pedido e a causa de pedir estão fundamentados na prestação deficiente do serviço do banco na administração dos recursos do PASEP, não configurando relação de consumo, conforme orienta a jurisprudência predominante. Vejamos: [...] 2. Em se tratando de depósitos em conta vinculada ao fundo PIS/PASEP, a relação jurídica entre o titular e o Banco do Brasil S/A não se encontra submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. [...] (Acórdão 1783138, 0700383-71.2019.8.07.0010, Rel. Des. Carmen Bittencourt, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no PJe: 20/11/2023) [...] 2. A questão não está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes não se ajustam aos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal. 2.1. A contribuição para o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) é destinada à formação de patrimônio em favor do servidor público. Por essa razão, não tem origem em relação jurídica de prestação de serviço bancário. 2.2. Assim, a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC mostra-se inaplicável ao caso. [...] (Acórdão 1791455, 0707349-43.2020.8.07.0001, Rel. Des. Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023) [...] 4. A Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, estabeleceu que o Banco do Brasil S/A seria a única instituição financeira responsável pelos depósitos dos valores relativos ao referido fundo, motivo pelo qual a relação estabelecida entre a referida instituição financeira e o servidor titular dos recursos vinculados aos PASEP não se assemelha àquela tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido serviço não é contratado diretamente pelo beneficiário ou posto à disposição no mercado, mas, sim, imposto legalmente, o que impede que o citado banco possua autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados pela União em favor dos titulares das contas. [...] (Acórdão 1268173, 0710614-56.2020.8.07.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no PJe: 11/8/2020) [...] 2. A relação existente entre o servidor público beneficiário de programa de governo (PASEP) e o Banco do Brasil, como administrador da conta individual do programa, não é de consumo, na medida em que os sujeitos não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços previsto no CDC, arts. 2º e 3º. [...] (Acórdão 1783774, 0706915-54.2020.8.07.0001, Rel. Des. Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2023, publicado no DJE: 24/11/2023) [...] 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às relações em que se discute a má administração da conta vinculada ao PASEP porquanto não configuram as partes como fornecedor de serviços e consumidor, a teor do que dispõe os arts. 2º e 3º do Código do Consumista. [...] (Acórdão 1799841, 0720751-31.2019.8.07.0001, Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no PJe: 22/1/2024) [...] 4. A relação do Banco do Brasil com os titulares de conta destinada à manutenção dos valores do PASEP não está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal. Diante da inaplicabilidade do CDC, resta impossibilitada a determinação de inversão do ônus da prova com base na norma consumerista. [...] (Acórdão 1794193, 0720397-72.2020.8.07.0000, Rel. Des. Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2023, publicado no PJe: 13/12/2023) [...] 3. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. [...] (Acórdão 1792353, 0708310-81.2020.8.07.0001, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2023, publicado no PJe: 7/12/2023) E, mesmo diante de relação de consumo, na qual a competência territorial é absoluta, salvo escolha aleatória de foro, se o consumidor figura no polo ativo da ação a princípio não se admite o controle de ofício, nos termos do enunciado da Súmula n. 23 do TJDF: Em ação proposta por consumidor, o juiz não pode declinar de ofício da competência territorial. Segundo proclama a Corte Superior, apenas não se admite a escolha de foro sem justificativa. Confira-se: [...] 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 967.020/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 20/8/2018) Assim, evidencio a probabilidade de provimento do recurso. No entanto, ausente risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que o juízo singular determinou a remessa dos autos ao juízo declinado somente após preclusão da decisão. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao Juízo de origem. 2. Consta dos autos originários que a autora não foi beneficiada com a gratuidade de justiça, porque, intimada para comprovar a hipossuficiência, recolheu as custas iniciais (id. 120454605 na origem). Considerando a qualificação profissional da autora e que o pedido de gratuidade de justiça veio instruído apenas com declaração de hipossuficiência (id. 118401732 na origem), nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, faculta-lhe comprovação de que é merecedor do benefício buscado, em especial, mediante a juntada dos três últimos contracheques, extratos bancários e comprovantes de despesas mensais, sob pena de indeferimento. Alternativamente, recolha-se o preparo. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 6 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0717665-79.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARY HITOMI ORIBE HAYASHI. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Processo : 0717665-79.2024.8.07.0000 DECISÃO 1. Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão (id. 190680408 e declaratórios rejeitados ao id. 192346127 dos autos originários n. 0708582-07.2022.8.07.0001), proferida em ação indenizatória, objetivando a restituição de valores da conta do PASEP, na qual o Juízo a quo chamou o feito a ordem e declinou da competência, de ofício, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Maringá-PR, local de residência da autora, aqui agravante. A agravante justifica o ajuizamento da demanda no lugar da sede do réu-agravado, em conformidade com a regra de competência disposta no art. 53, III, ?a?, do CPC. Aduz que o juízo a quo deu interpretação excludente do art. 53 do CPC e afastou-se da aplicação da Súmula 33 do STJ. Nega que tenha havido escolha aleatória de foro, tampouco prejuízo ao réu. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão para manter a competência no juízo originário. Decido. Conheço do recurso no tocante à competência por mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, na esteira do paradigma ao Tema Repetitivo 988 do STJ (REsp 1.704.520/MT, Corte Especial). Passo ao exame da medida liminar. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Em regra, a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no foro de domicílio do réu, consoante o art. 46, caput, do CPC, ressalvadas as situações dos parágrafos. Assim, ausente a escolha aleatória de foro, a princípio não cabe declinar da competência de ofício, nos termos do enunciado da Súmula n. 33 do STJ. No caso, embora o agravante resida em outra unidade da federação, optou pelo ajuizamento da ação no foro da sede do banco agravado, nesta capital, em consonância com o art. 53, inc. III, ?a?, do CPC. Sequer cabe afirmar a competência do foro da agência (alínea b), porque o banco é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, portanto, não havendo falar em obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Nesse quadro, a opção deve ser respeitada. A propósito, já decidiu esta eg. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO**

INDENIZATÓRIA. PASEP. CONSUMIDOR. FACILIDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FORO DA SEDE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Quando o consumidor figura no polo ativo da demanda, caberá a este propor a ação no foro que entender que lhe seja mais fácil o acesso ao Poder Judiciário. 2. Tratando-se Ação Indenizatória, o exercício do direito individual disposto no título judicial coletivo não se submete à regra de prevenção disposta no artigo 53, III, "b", do Código de Processo Civil, devendo observar os preceitos do artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e artigos 90 e 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, além das demais regras de fixação de competência. 3. Para ação em que for ré pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, regramento previsto no artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil, tratando-se de regra de competência territorial, de natureza relativa, motivo pelo qual não pode ser declinada de ofício, a teor do enunciado de Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O agravante optou pelo ajuizamento da ação no Distrito Federal, domicílio do banco réu, ora agravado, não havendo que se falar em escolha aleatória. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1758354, 0728565-58.2023.8.07.0000, Rel. Des. Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no DJE: 29/9/2023) Além disso, o pedido e a causa de pedir estão fundamentados na prestação deficiente do serviço do banco na administração dos recursos do PASEP, não configurando relação de consumo, conforme orienta a jurisprudência predominante. Vejamos: [...] 2. Em se tratando de depósitos em conta vinculada ao fundo PIS/PASEP, a relação jurídica entre o titular e o Banco do Brasil S/A não se encontra submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. [...] (Acórdão 1783138, 0700383-71.2019.8.07.0010, Rel. Des. Carmen Bittencourt, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no PJe: 20/11/2023) [...] 2. A questão não está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes não se ajustam aos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal. 2.1. A contribuição para o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) é destinada à formação de patrimônio em favor do servidor público. Por essa razão, não tem origem em relação jurídica de prestação de serviço bancário. 2.2. Assim, a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC mostra-se inaplicável ao caso. [...] (Acórdão 1791455, 0707349-43.2020.8.07.0001, Rel. Des. Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023) [...] 4. A Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, estabeleceu que o Banco do Brasil S/A seria a única instituição financeira responsável pelos depósitos dos valores relativos ao referido fundo, motivo pelo qual a relação estabelecida entre a referida instituição financeira e o servidor titular dos recursos vinculados aos PASEP não se assemelha àquela tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido serviço não é contratado diretamente pelo beneficiário ou posto à disposição no mercado, mas, sim, imposto legalmente, o que impede que o citado banco possua autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados pela União em favor dos titulares das contas. [...] (Acórdão 1268173, 0710614-56.2020.8.07.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no PJe: 11/8/2020) [...] 2. A relação existente entre o servidor público beneficiário de programa de governo (PASEP) e o Banco do Brasil, como administrador da conta individual do programa, não é de consumo, na medida em que os sujeitos não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços previsto no CDC, arts. 2º e 3º. [...] (Acórdão 1783774, 0706915-54.2020.8.07.0001, Rel. Des. Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2023, publicado no DJE: 24/11/2023) [...] 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às relações em que se discute a má administração da conta vinculada ao PASEP porquanto não configuram as partes como fornecedor de serviços e consumidor, a teor do que dispõe os arts. 2º e 3º do Código do Consumidor. [...] (Acórdão 1799841, 0720751-31.2019.8.07.0001, Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no PJe: 22/1/2024) [...] 4. A relação do Banco do Brasil com os titulares de conta destinada à manutenção dos valores do PASEP não está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal. Diante da inaplicabilidade do CDC, resta impossibilitada a determinação de inversão do ônus da prova com base na norma consumerista. [...] (Acórdão 1794193, 0720397-72.2020.8.07.0000, Rel. Des. Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2023, publicado no PJe: 13/12/2023) [...] 3. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. [...] (Acórdão 1792353, 0708310-81.2020.8.07.0001, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2023, publicado no PJe: 7/12/2023) E, mesmo diante de relação de consumo, na qual a competência territorial é absoluta, salvo escolha aleatória de foro, se o consumidor figura no polo ativo da ação a princípio não se admite o controle de ofício, nos termos do enunciado da Súmula n. 23 do TJDF: Em ação proposta por consumidor, o juiz não pode declinar de ofício da competência territorial. Segundo proclama a Corte Superior, apenas não se admite a escolha de foro sem justificativa. Confira-se: [...] 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 967.020/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 20/8/2018) Assim, evidencio a probabilidade de provimento do recurso. No entanto, ausente risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que o juízo singular determinou a remessa dos autos ao juízo declinado somente após preclusão da decisão. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao Juízo de origem. 2. Consta dos autos originários que a autora não foi beneficiada com a gratuidade de justiça, porque, intimada para comprovar a hipossuficiência, recolheu as custas iniciais (id. 120454605 na origem). Considerando a qualificação profissional da autora e que o pedido de gratuidade de justiça veio instruído apenas com declaração de hipossuficiência (id. 118401732 na origem), nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, faculta-lhe comprovação de que é merecedor do benefício buscado, em especial, mediante a juntada dos três últimos contracheques, extratos bancários e comprovantes de despesas mensais, sob pena de indeferimento. Alternativamente, recolha-se o preparo. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 6 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0718048-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EVANDIR ALVES CORREIA.** Adv(s): PB3801 - ODU ARRUDA BARBOSA. R: FISIOTERAPIA DINIZ LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0718048-57.2024.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da resp. decisão (id. 192319500 dos autos originários n. 0709242-37.2023.8.07.0010) que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor, aqui agravante. Eis o teor da decisão atacada: A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração de estar, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. Intimado a comprovar a sua hipossuficiência financeira, o autor limitou-se a juntar aos autos recibos de pagamento relativos ao pró-labore recebido de empresa que pertence ao próprio autor (documentos de ID's 179725502, 179725499, 179725498). Ademais, o autor informou na petição inicial que exerce a profissão de autônomo, mas não especificou o ramo e, pelo que se depreende dos documentos supramencionados, o autor é dono da empresa EVANDIR ALVES CORREIA 87771799191 - 598. Por fim, os extratos colacionados às petições de ID 190622514 e ID 185883395 indicam o recebimento diário, pelo autor, de diversas quantias. Tais constatações não se coadunam com a alegação de hipossuficiência econômica do autor. Assim, ante as evidências, constantes nos autos, de capacidade econômica do autor, INDEFIRO a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Intimo o autor para recolher as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O agravante sustenta que não possui condições de arcar com as custas judiciais, sendo necessária a concessão da gratuidade de justiça para lhe assegurar o acesso à justiça. Alega que os documentos que instruem o pedido de gratuidade de justiça comprovam que o agravante é merecedor do benefício buscado. Anota que, inicialmente, juntou seus últimos contracheques, comprovando renda (pró-labore) de um salário mínimo. Depois, juntou extratos bancários e cópia da declaração do imposto de renda. Por fim, juntou novos extratos bancários, em atendimento

da ordem judicial. Aduz ter juntado todos os documentos solicitados pelo juízo. Assevera que o fato de ser ?dono da empresa EVANDIR ALVES CORREIA? não impede a gratuidade de justiça, ?ainda mais, quando acostados aos autos os extratos da ínfima movimentação financeira da mencionada empresa?, cujos valores ?sequer se aproximam em termos de movimentação, quanto mais de ganho, dos cinco salários mínimos que servem de norte para a concessão da gratuidade da justiça no TJDF?. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. Decido. Inicialmente, defiro gratuidade de justiça ao agravante para o fim de dispensa do preparo, neste momento, considerando o objeto do recurso, sem prejuízo ao recolhimento após o trânsito em julgado da decisão que venha a revogar o benefício, na forma do art. 102, caput, do CPC. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 101, caput e art. 1.015, inc. V, ambos do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC. A alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Diz o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, que ?A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente? (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2020). Embora essa presunção não seja absoluta, admitindo prova em contrário, no caso, a insuficiência financeira possui lastro nos documentos juntados, que, numa análise perfunctória, não contrariam o declarado. Aliás, segundo interpretação desta 5ª Turma Cível, ?É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos? (Acórdão 1346517, Rel. Desa. Ana Cantarino, julgado em 9/6/2021). No mesmo sentido: Acórdão 1373382, Rel. Desa. Maria Ivatônia, julgado em 22/9/2021. No caso, os contracheques anexados demonstram que o agravante recebe pró-labore da empresa EVANDIR ALVES CORREIA 87771799191, em quantia mensal, em torno de um salário mínimo (ids. 179725498, 179725499 e 179725502 na origem). Ademais, os extratos bancários acostados aos autos (ids. 190622524, 190622528 e 190622531 na origem) comprovam que a empresa individual do agravante pequenas quantias, o que coaduna com a informação da declaração do imposto de renda, na qual consta receita bruta total de 34.000,00 (id. 185883398 na origem). Nesse cenário, do cotejo dos documentos acostados e dos relatos iniciais, não vejo óbice ao deferimento da gratuidade de justiça, até mesmo porque a jurisprudência do STJ afasta a adoção de critérios exclusivamente objetivos para a aferição do direito à gratuidade de justiça (REsp 1.846.232/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2019). Com efeito, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça que, diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos concretos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.055.899/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023. Grifado) As provas e as informações coligidas aos autos não permitem inferir que o agravante está ocultando informações patrimoniais para obter indevidamente a gratuidade da justiça. Ante o exposto, evidencio a probabilidade de provimento do recurso, bem assim o periculum in mora, diante da ordem do juízo a quo para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro o efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao juízo de origem. À agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 6 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0717588-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FREDERICO VERAS PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): SP430437 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ARAGAO FILHO, CE36392 - IAGO DIAS PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0717588-70.2024.8.07.0000 DECISÃO** Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão (id. 194456962 dos autos originários n. 0707265-49.2024.8.07.0018) que, em autos de procedimento comum, excluiu a banca examinadora do polo passivo por ilegitimidade e, no mais, indeferiu a tutela de urgência para que o autor, aqui agravante, prosseguisse nas demais fases do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal. Fundamentou o juízo singular: A ação foi proposta em desfavor do Instituto AOCF e do Distrito Federal, porém aquele age como mero executor do contrato delegado pela administração pública, razão pela qual não tem legitimidade para a presente ação. Assim, exclua-se o primeiro réu do polo passivo. O autor ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência para prosseguimento nas demais fases do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal. Para fundamentar o seu pleito alega o autor que foi reprovado na etapa de avaliação médica do certame sob a justificativa de apresentar lesão ligamentar, no entanto, as lesões no tendão de Aquiles do tornozelo esquerdo e no tendão do bíceps do braço direito já foram reparadas cirurgicamente e os ligamentos encontram-se atualmente regenerados, estando apto para exercer as atividades do cargo. Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. O autor foi considerado inapto na fase de avaliação médica em razão de apresentar lesão ligamentar (ID 194414424), sendo a sua situação enquadrada na relação de condições médicas incapacitantes previstas no item 10, ?i? do anexo II do edital (ID 194414427), nos seguintes termos: 10 Aparelho locomotor 10.1 Doenças e anormalidades dos ossos e articulações: i) pé plano espástico, lesões ligamentares, sinais de condropatia articular primária ou secundária incipiente ou não, sinais de instabilidade articular ainda que sem repercussão funcional e outras doenças incapacitantes para o serviço policial militar; O edital normativo estabelece em seus itens 14.11.2 e 14.11.3 (ID 194414412, pág. 3) que o candidato estará automaticamente eliminado quando for considerado inapto na avaliação médica e odontológica e incidir em condição incapacitante prevista no Anexo II, portanto, em um juízo de cognição sumária, não se constata nenhuma irregularidade no ato que o eliminou do certame. A questão em debate é técnica, pois o autor afirma que o fato de ter mero histórico de lesões já cicatrizadas e plenamente regeneradas por meio de procedimentos cirúrgicos, tratamento médico e fisioterapêutico especializado não deve ser interpretado como sinônimo de incapacidade funcional, enquanto que a junta médica concluiu, de forma diversa, haver lesão ligamentar, portanto, precisa ser elucidada durante a instrução processual, especialmente prova

pericial. No que se refere aos laudos médicos anexados pelo autor, destaca-se que os documentos foram produzidos unilateralmente a seu favor, assim, necessário o estabelecimento do contraditório.. Assim, não restou demonstrada a plausibilidade no direito invocado, razão pela qual o pedido não pode ser deferido. O agravante relata que se inscreveu no concurso público de admissão ao curso de formação de praças (CFP) da Polícia Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital n. 04/2023-DGP/PMDF, tendo logrado êxito nas sucessivas fases do concurso (Prova Objetiva, Redação, Teste de Aptidão Física e Avaliação Psicológica) até o momento em que, invalidamente, foi eliminado na fase de Avaliação Médica e Odontológica?. Questiona o resultado da junta médica, que se limitou a informar que o agravante foi considerado ?não recomendado?, em razão de ?lesão ligamentar ? item 10.1.i?., ?sem apresentar o parecer médico que, fundamentadamente, atestasse a incapacidade para o regular exercício do cargo, em patente violação ao item 14.11.3 do Edital de Abertura?. Aduz que apresentou recurso administrativo, mas o pleito foi indeferido por decisão que apenas transcreveu um trecho do Anexo II do Edital, ?sem examinar especificamente as razões do recurso interposto, nem analisar os laudos médicos que atestavam a plena capacidade do autor, muito menos indicar os motivos concretos para a suposta incapacidade do autor para exercer o cargo?. Sustenta a legitimidade passiva do Instituto AACP para figurar no polo passivo da ação, porque é o responsável pela fase de avaliação médica e odontológica e tem o poder decisório para avaliar a condição de saúde do candidato, bem como para julgar o respectivo recurso administrativo. Ressalta que eventual acolhimento do pedido inicial tem aptidão para repercutir na esfera jurídica da banca examinadora, na medida em que estará obrigada a adotar todas as providências necessárias à continuidade do agravante no certame, aí incluídas, entre outras, a submissão às demais etapas do concurso, a publicação de novos editais, a elaboração e publicação de resultado final com a classificação do autor. Defende a nulidade do ato de eliminação do certame, em virtude da ausência de motivação, em patente violação ao art. 50, I e III, da Lei 9.784/1999 e à Súmula 684 do STF, com isso, infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Afirma que a banca examinadora se recusou a apresentar o parecer médico que atestasse a inaptidão do agravante para o cargo, cujos motivos concretos também não foram expostos no julgamento do recurso administrativo, interposto ?acompanhado dos laudos médicos pertinentes, no qual demonstrou a ausência de qualquer lesão ligamentar limitante ou incapacitante ao regular exercício do cargo?. Acrescenta que a Administração Pública também desrespeitou expressa disposição do Edital de Abertura, contida no item 14.11.3, que exige parecer médico fundamentado atestando a incapacidade do candidato. Ainda considera desproporcional e não razoável a eliminação de candidato em virtude de lesões ligamentares que já estão plenamente regeneradas. Avalia que o mero histórico de lesões já cicatrizadas não consubstancia condição incapacitante ao atual exercício do cargo, sobretudo quando o candidato obteve aprovação na fase de teste de aptidão física e os laudos ortopédicos atestam a contemporânea capacidade laboral. Pontua que ?a plena capacidade de saúde do candidato é demonstrada pelo fato de ter sido aprovado em rigoroso Teste de Aptidão Física, o qual consistiu em Teste de Barra Fixa, Flexão Abdominal, Corrida de 12 (doze) minutos e Natação?, além dos laudos médicos acostados. Requer a concessão da tutela de urgência recursal para manter o Instituto OACP no polo passivo da ação e suspender os efeitos do ato administrativo de eliminação do agravante do certame, assegurando a sua participação nas demais fase do certame, inclusive, no curso de formação. No mérito, postula a reforma da decisão atacada. Decido. Admito o agravo de instrumento, com base no art. 1.015, inc. I e VII, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso, vislumbro a presença dos requisitos exigidos para o deferimento do pedido liminar. Inicialmente, cumpre anotar que as condições da ação devem ser analisadas pelos fatos narrados, conforme a teoria da asserção, sobretudo em demanda regida pelo procedimento comum, como na presente hipótese. Apenas carece a legitimidade para a causa quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não pode desenvolver-se com relação àquele que figura como autor ou como réu. Nesse sentido, o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: [...] 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltar a legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1.035.860/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 2.12.2014) Na espécie, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial, não é manifesta a ilegitimidade passiva do agravado INSTITUTO AACP (banca examinadora) para a causa. Ao revés, a petição inicial da ação originária revela a pertinência da banca examinadora com a causa, tendo em vista os fatos que lhe são imputados e a pretensão posta de revisão do resultado da avaliação médica em concurso público. Nesse sentido, já se posicionou esta eg. Turma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. INSTITUTO QUADRIX. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. CANDIDATA COM DOENÇA DEGENERATIVA. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. Em se tratando de pretensão direcionada à alteração do resultado da avaliação biopsicossocial em concurso público organizado e realizado pelo INSTITUTO QUADRIX, revela-se manifesta a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, uma vez que se trata de decorrência direta do exercício de sua atribuição como executor do certame. 2. No caso concreto, havendo comprovação de que a candidata possui diagnóstico de Doença de Charcot-Marie-Tooth do tipo 1A, com limitações físicas e motoras que a enquadram como pessoa com deficiência física, de acordo com o artigo 5º, I, alínea a, da Lei Distrital nº4317/09, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, a autorizar o deferimento da tutela de urgência pretendida na inicial, para que ela possa prosseguir no certame na condição de pessoa com deficiência. 3. O fundado receio de dano também se faz presente, na medida em que já foi publicado o resultado da desclassificação da candidata. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Prejudicado agravo interno. (Acórdão 1786658, 07250371620238070000, Rel. Desa. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Rel. Designado Desa. ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, julgado em 16/11/2023, DJe de 29/11/2023. Grifado) Verificada a pertinência subjetiva, não cabe exclusão prévia do réu incluído no polo passivo da ação, sem ao menos um exame mais aprofundado no decorrer do processo sobre a participação da parte nos fatos que lhe são imputados. Prosseguindo no exame das demais questões, sobressai frisar que o campo de interferência do Poder Judiciário em matéria de concurso público é bastante limitado, não podendo interferir se não para verificar a presença de ilegalidade. O controle jurisdicional da atividade administrativa está restrito a aspectos de legalidade, não circunscritos, portanto, salvo excepcionabilíssimas hipóteses, à análise do mérito do ato administrativo. Consoante a Excelsa Corte, ?não viola o princípio da separação dos poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização do concurso público? (ARE 753331 AgR/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma). Posto isso, de início, necessário mencionar que, em recente julgamento do Tema de Repercussão Geral 1.015 (paradigma RE 886.131), o Supremo Tribunal Federal firmou tese de que ?É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)?. O agravante se inscreveu no concurso público para ingresso no Curso de Formação de Praças (CFP) da Polícia Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital n. 04/2023-DGP/PMDF, de 23 de janeiro de 2023 (id. 194414411 na origem). O item 3.1.11 do Edital prevê que é requisito para admissão ao cargo que o candidato tenha boa saúde, bem como tenha aptidão física e emocional para o exercício da função: 3.1.11 Gozar de boa saúde, ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo e ser considerado apto nos testes toxicológicos, aferidos na etapa de exames biométricos e avaliação médica. Consta que o concurso é formado por 5 (cinco) fases (item 9.1 do Edital), todas eliminatórias, compreendendo-se na primeira fase: prova objetiva e redação; na segunda fase: teste de aptidão física; na terceira fase: avaliação médica e odontológica; na quarta fase: avaliação psicológica; e na quinta fase: sindicância da vida pregressa e investigação social. A fase de avaliação médica e odontológica é tratada no item 14 do Edital, dispondo das seguintes regras, a seguir transcritas, no que importa ao presente caso: 14. DA AVALIAÇÃO MÉDICA E ODONTOLÓGICA 14.1 A Avaliação Médica e Odontológica, de caráter eliminatório, será realizada para todos os candidatos considerados aptos no Teste de Aptidão Física. [...] 14.3 A Avaliação Médica, de presença obrigatória, será realizada por Banca Examinadora coordenada pelo Instituto OACP e consistirá de exames clínicos, oftalmológicos, odontológicos, toxicológicos e biométricos, além da análise de outros aspectos físicos. [...] 14.11 Estará automaticamente eliminado o candidato

que: 14.11.1 deixar de entregar qualquer um dos exames relacionados no subitem 14.5.1, ou não comparecer para a realização do Exame Antropométrico na data, horário e local determinados no edital de convocação para a Avaliação Médica; 14.11.2 for considerado INAPTO na Avaliação Médica e Odontológica; (Grifado) 14.11.3 incidir em condição incapacitante de acordo com o Anexo II deste Edital. (Grifado) 14.12 Quanto ao resultado da Avaliação Médica e Odontológica caberá interposição de recurso, devidamente fundamentado, nos termos do item 19 deste Edital. 14.13 Demais informações a respeito dos exames médicos constarão de edital específico de convocação para essa etapa. O Anexo II do Edital traz a relação de condições médicas incapacitantes, dentre as quais, lesões ligamentares, conforme item 10.1, letra "i" (id. 194414415 ? p. 6): ANEXO II ? RELAÇÃO DE CONDIÇÕES MÉDICAS INCAPACITANTES (RCMI) [...] 10.1 Doenças e anormalidades dos ossos e articulações: [...] i) pé plano espástico, lesões ligamentares, sinais de condropatia articular primária ou secundária incipiente ou não, sinais de instabilidade articular ainda que sem repercussão funcional e outras doenças incapacitantes para o serviço policial militar; Infere-se dos autos que o agravante foi aprovado nas provas objetiva e redação (primeira fase) e no teste de aptidão física (segunda fase), contudo, foi considerado não recomendado na avaliação médica (terceira fase), sob a seguinte justificativa (id. 194414424 na origem): Motivo: LESÃO LIGAMENTAR. ITEM 10.1.i Em resposta ao recurso administrativo interposto pelo agravante, a banca apresentou as seguintes razões para o indeferimento (id. 194414427 ? p. 5): Em resposta ao recurso interposto, esclarecemos que, de acordo com o edital disponível em /edital-abertura-04-2023.pdf, os itens relacionados abaixo foram considerados. ANEXO II ? RELAÇÃO DE CONDIÇÕES MÉDICAS INCAPACITANTES (RCMI 10 Aparelho locomotor 10.1 Doenças e anormalidades dos ossos e articulações: i) pé plano espástico, lesões ligamentares, sinais de condropatia articular primária ou secundária incipiente ou não, sinais de instabilidade articular ainda que sem repercussão funcional e outras doenças incapacitantes para o serviço policial militar; Portanto recurso indeferido. Deveras, a avaliação médica tem por finalidade aferir se o candidato está em plena higidez física para o exercício do cargo pretendido. Submetido o candidato à avaliação médica e considerado inapto pela junta médica do órgão de seleção, por condição incapacitante prevista no Edital, de regra, não cabe ao Judiciário imiscuir-se nessa questão, sob pena de violação ao princípio da legalidade e isonomia. Nesse sentido, o precedente desta Turma: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO INCAPACITANTE. PREVISÃO NO EDITAL. LICITUDE DA ELIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovado o cometimento do candidato de condição clínica de saúde incapacitante expressamente prevista no edital do certame e reconhecida a legitimidade da exigência, em decorrência da complexidade das funções exercidas no cargo almejado, há de se reconhecer a legalidade do ato administrativo que o considerou inapto. 2. A Junta Médica responsável pelo concurso para provimento de cargos na Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) fundamentou, de forma clara, que a condição clínica do requerente/apelante é incompatível com o cargo pretendido. A banca examinadora constatou que o candidato apresentava "estenose de junção ureteropélvica à esquerda com uropatia obstrutiva e redução da função do rim esquerdo", em consonância com a resposta do relatório médico apresentado pelo próprio candidato ao recurso administrativo, condição que coloca em grave risco a segurança do candidato e das demais pessoas, bem como é determinante de frequentes ausências, nos termos do art. 5º, termos do art. 5º, §§ 1º, 4º e 7º, da Instrução Normativa nº 009-ABIN/GSI/PR, de 28 de dezembro de 2017. Dessa forma, o candidato foi devidamente eliminado do certame, conforme o subitem 12.11 do edital de abertura e o art. 12 da Instrução Normativa n 009-ABIN/GSI/PR, de 28 de dezembro de 2017. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. (APC 0729178-51.2018.8.07.0001, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, 5ª Turma Cível, julgado em 11/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019) Todavia, em exame preliminar, entendo que a situação sob exame autoriza revisão do ato de eliminação do agravante do certame, pelos motivos a seguir expostos. A uma, porque a orientação emanada da tese jurídica firmada para o Tema 1.015 do STF é no sentido de que o candidato, mesmo que tenha sido acometido de doença grave, não poderá ser impedido de tomar posse em cargo público, se não apresenta mais sintoma incapacitante ou restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida. A duas, porque, de acordo com o item 14.11.3 do Edital do certame (id. 194414419 na origem), a eliminação de candidato em razão de condição incapacitante constante de seu Anexo II exige parecer médico que, fundamentadamente, ateste a incapacidade para o regular exercício da graduação, vejamos: 14.11.3 incidir em condição incapacitante de acordo com o Anexo II deste Edital, a ser verificado durante a Avaliação Médica e Odontológica, por meio de parecer médico que, fundamentadamente, ateste a incapacidade para o regular exercício da graduação. Nesse contexto, a mera referência a alguma condição incapacitante constante do Anexo II do Edital, tal como sucedeu ? pelo que se infere em exame de cognição sumária ? na avaliação médica (id. 194414424 na origem) e no julgamento do recurso administrativo interposto (id. 194414427 na origem), não constitui parecer médico fundamentado. A três, porque o agravante anexou diversos exames médicos atestando a total recuperação de antiga lesão ligamentar que lhe acometia, inclusive mediante procedimento cirúrgico (id. 194414433 a 194414437 na origem). Embora o ato administrativo goze da presunção de legalidade e legitimidade, inviável desconsiderar, sobretudo nesta sede preliminar, que as provas até o momento produzidas, ainda que de forma unilateral pelo agravante, sustentam a tese de plena capacidade para o exercício do cargo. Ademais, no momento, impositivo considerar que a banca examinadora recusou a fornecer o ?parecer médico? que, de forma fundamentada, atestasse a incapacidade do agravante para o regular exercício do cargo (id. 194414426 na origem), reforçando a assertiva de que o ato de eliminação do agravante, de fato, não está devidamente fundamentado, conforme exigência do próprio Edital (item 14.11.3). Nesse cenário, diante dos exames médicos apresentados, parece ausente justificativa clínica para a eliminação do candidato ao concurso público, o que, de resto, mostra-se desproporcional e desarrazoado. A propósito, já decidiu esta Corte: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÃO DE SAÚDE COMPATÍVEL COM O CARGO. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO POR APRESENTAR CERATOCONA COMO CONDIÇÃO INCAPACITANTE. PATOLOGIA ESTÁVEL E EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ELEVADO GRAU DE SUBJETIVIDADE. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE. JULGAMENTO QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS. SENTENÇA CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRICÇÃO. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, II do CPC. 1. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz decidir fora dos limites em que proposta a ação, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 2. À luz do art. 1.013, § 3º, II do CPC, estando o processo em condições de julgamento, a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, embora autorize sua cassação, não enseja o retorno dos autos à instância de origem, devendo as referidas questões serem apreciadas em sede recursal. 3. Não sendo necessária a produção de qualquer outra prova e constando dos autos todos os elementos necessários à resolução da demanda, já submetidos ao contraditório, deve incidir a chamada teoria da causa madura, em homenagem aos princípios da celeridade e economia dos atos processuais. 4. Não se mostra razoável, nem proporcional, a eliminação de candidato portador de enfermidade que não necessariamente impossibilite o exercício das funções inerentes ao cargo. 5. Constando dos autos laudo médico atestando que a doença Ceratocone apresentada pelo autor encontra-se estabilizada e que há indicação de tratamentos médicos aptos a evitar a evolução da enfermidade, mostra-se desprovida de razoabilidade a eliminação do candidato do certame por falta de aptidão física. 6. Adscrição de parâmetros objetivos para a avaliação psicológica em edital está intimamente relacionada à observância aos princípios da impessoalidade e da publicidade, aplicáveis à Administração Pública, por disposição expressa do art. 37 da Constituição Federal. 7. Em não sendo possível extrair o caráter objetivo dos critérios de avaliação no teste do exame psicotécnico, por não constar do edital o perfil que o candidato deve atender, e, demonstrado nos autos que a sua reprovação se deu por força de elevado grau de subjetividade, viola-se o princípio da isonomia e da razoabilidade. 8. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1091413, 20130110863929APC, Rel. Des. SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, julgado em 18/4/2018, DJe de 27/4/2018) APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE. POLICIAL CIVIL DO DF. REPROVAÇÃO. JUNTA MÉDICA. CONDIÇÃO INCAPACITANTE. ESPONDILÓLISE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO FÍSICA. ANÁLISE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O relator poderá conceder efeito suspensivo à apelação ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação,

bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 1.012, § 4º). 2. Nos termos do CPC, art. 1.012, § 3º, I e II, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de concessão de tutela recursal deve ser formulado em petição autônoma, dirigida ao tribunal, ou, se o recurso já tiver sido distribuído, ao relator, por petição própria, e não como preliminar do recurso. 3. Tratando-se de concurso público é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, a quem compete a correção das provas e a atribuição das notas, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos adotados. 4. O edital é a lei do concurso público e vincula tanto a Administração quanto os candidatos às regras nele estabelecidas, assim como a eventuais alterações/retificações posteriores, em razão sobretudo dos princípios da isonomia e da impessoalidade. 5. Os laudos médicos particulares produzidos por especialistas em ortopedia, descrevem que a paciente não apresenta déficit funcional, nem na coluna nem no aspecto sensitivo ou motor, que possa lhe impedir de exercer a atividade no cargo a que propõe. 6. É possível a anulação do ato administrativo exarado pela junta médica da banca examinadora quando a patologia da candidata (espondilólise) não acarreta nenhuma restrição física para o exercício do cargo de Agente de Polícia Civil do DF (comprovada por perícia judicial), em razão da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (Acórdão 1818344, 07119714620228070018, Rel. Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, julgado em 20/2/2024, publicado no PJe: 28/2/2024) Enfim, ainda que não se possa dispensar dilação probatória nos autos originários, mediante perícia médica judicial, para atestar a real capacidade ou não do candidato para o exercício do cargo, em exame de cognição sumária, as provas carreadas até o momento são suficientes para sustentar a probabilidade do direito pleiteado pelo agravante. Ademais, não há negar o perigo da demora, tendo em vista que as demais fases do certame estão em curso. Por outro lado, os efeitos da presente decisão não são irreversíveis, porque a qualquer tempo o candidato poderá ser excluído do certame, caso revogada a liminar. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mesmo a nomeação de candidato determinada em tutela de urgência não caracteriza risco de irreversibilidade do provimento antecipado, ?porquanto o exercício provisório do cargo público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, não assegura o direito à nomeação definitiva caso o pedido principal seja julgado improcedente? (MS 19.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/04/2013). Ante o exposto, defiro a tutela provisória recursal para determinar a reinclusão do agravado INSTITUTO AOCF no polo passivo da ação originária, bem assim para suspender o ato administrativo que, na fase de avaliação médica, eliminou o agravante da lista dos candidatos aprovados do concurso de praças da PMDF, cargo soldado QPPMC, devendo o agravante ser reintegrado ao concurso na condição sub judice e, na hipótese de nomeação para tomar posse, observando a classificação obtida, os agravados deverão reservar a vaga do candidato até o julgamento final do presente recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem, a quem caberá expedir as diligências para cumprimento desta decisão. Aos agravados para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 6 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0704365-50.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANETE COELHO PEREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Processo: 0704365-50.2024.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da resp. decisão (id. 184096731 dos autos originários n. 0710750-91.2023.8.07.0018) que, em cumprimento individual de sentença coletiva, rejeitou a impugnação do Distrito Federal, aqui agravante, afastando o sobrestamento do feito pelo Tema 1.169 do STJ e o excesso de execução. O agravante relembra que a agravada ingressou com pedido individual de liquidação e cumprimento de sentença, proferido na ação n. 0704860-45.2021.8.07.0018, movida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal SINDSASC/DF. Sustenta a necessidade de suspensão do feito, com base no Tema 1.169 do STJ. Alega que a sentença da ação coletiva havia determinado a correção monetária do indébito pela taxa Selic, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905). Afirma que, em sede recursal, houve modificação do critério de correção monetária adotado pela sentença, restando consignado no acórdão a aplicação do INPC, e, após 14/02/2017, a taxa Selic, consoante o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Destaca o periculum in mora decorrente do prosseguimento do feito com a adoção de critérios incorretos, o que pode levar à expedição de precatório indevido. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão atacada. Indeferido o efeito suspensivo (id. 55724113). Contrarrazões apresentadas (id. 56169624), pelo não conhecimento ou não provimento. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a previsão contida no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, conhecimento do agravo de instrumento. Decido o mérito recursal na forma do art. 932 do CPC e tese firmada para o Tema 294 da RG, bem como autorizado pelo art. 927 e art. 1.039 do CPC. Com efeito, além de haver acórdão do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo, a questão constitucional teve sua repercussão geral reconhecida. Em situação análoga, o voto condutor no RE 1.426.271 RG enfatizou o escopo do procedimento em evitar um desnecessário empenho da máquina judiciária na prolação de inúmeras decisões idênticas sobre o mesmo tema, além de salvaguardar os princípios constitucionais da atividade jurisdicional. Ressaltou a então Presidente do STF: Embora as decisões proferidas por esta Suprema Corte, em processos do controle normativo abstrato, possuam eficácia erga omnes e efeito vinculante, não existe, tal como sucede em relação aos recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral, mecanismo processual que imponha, aos órgãos judiciários a quo, a responsabilidade (i) de negarem seguimento aos apelos extremos que estejam em conformidade com o entendimento firmado por esta Casa, (ii) de exercerem, quando o acórdão recorrido estiver contrastando com o precedente vinculante, o concernente juízo de retratação ou (iii) de admitirem apenas os processos cujo o juízo de retratação tenha sido refutado. Daí a importância de, mesmo existindo processo do controle abstrato em tramitação ou julgado definitivamente por este Supremo Tribunal Federal, submeter questão de idêntico teor à sistemática da repercussão geral. A racionalização da prestação jurisdicional por meio do instituto da repercussão geral provou-se hábil meio de realização do direito fundamental do cidadão a uma tutela jurisdicional mais célere e mais eficiente. O sistema de gestão qualificada de precedentes garante, ainda, maior segurança jurídica ao jurisdicionado, ao permitir que o entendimento desta Suprema Corte, nos temas de sua competência, seja uniformemente aplicado por todas as instâncias judiciais e em todas as unidades da federação. (Grifado) Impende registrar que a controvérsia afetada no Tema 1.169 do STJ é a seguinte: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Segundo a página oficial do Superior Tribunal de Justiça, há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inc. II, do CPC de 2015. Portanto, somente serão suspensos os processos que discutem ?se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva?. Ou seja, se o recurso cuida de outras matérias, ainda que a solução do recurso paradigma ao tema repetitivo venha a prejudicar o prosseguimento do feito na origem, a tese do Superior Tribunal de Justiça em nada prejudicará as demais questões que estão sob análise no recurso, mormente em sede de agravo de instrumento, porquanto tirado de liquidação ou cumprimento de sentença, que é de conhecimento restrito. Logo, além de não corresponder à ordem da Corte Superior, o sobrestamento do recurso não traria benefício, mas resultaria perda de tempo para o julgamento, porque depois de firmada a tese o Colegiado teria de enfrentar as demais matérias não referentes à necessidade de prévia liquidação. Dito isso, prossigo no exame do mérito recursal. Cuidando de um cumprimento individual de sentença condenatória genérica prolatada em ação coletiva, ao contrário da simples fase de execução de um título executivo, a cognição deve ser exauriente para definir a existência e liquidez do direito vindicado, haja vista que os sujeitos processuais não são os mesmos da fase de conhecimento. Por assim dizer, nas ações coletivas lato sensu transfere-se para a fase de cumprimento a cognição acerca do direito individual de receber o que findou reconhecido no título judicial proferido na ação ordinária. Essa compreensão foi aferida pelo Superior Tribunal de Justiça para o Tema Repetitivo 973, ao analisar a aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC de 2015, assim sintetizando na ementa de recurso representativo da controvérsia: [...] 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de



cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitável o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (REsp n. 1.648.498/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 27/6/2018) Realinhou o entendimento em consonância aos fundamentos das teses das Cortes Superiores. Tratando de inconstitucionalidade qualificada, admissível a via da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e o art. 535, § 5º, do CPC. É o que testifica o Supremo Tribunal Federal na tese firmada para o Tema 360 da Repercussão Geral (RE 611.503): São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional? seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Proclamou então que, "Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda? (RE 611.503, Rel. Ministro Teori Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, DJe 18/03/2019). Todavia, a despeito de a tese supramencionada estabelecer que o título judicial exequendo dotado do vício de inconstitucionalidade qualificado não poderia ter transitado em julgado antes de declarada a inconstitucionalidade, ao tratar de consectários da obrigação a cumprir, em virtude da natureza processual, do princípio da aplicação geral e imediata das leis, do art. 505, inc. I, do CPC, e dos efeitos continuados do ato que renova a pretensão a cada mês, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não há falar em desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas na aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, abrangendo processos em andamento, incluídos os feitos em fase de execução, de acordo com o princípio tempus regit actum. Nesse sentido, inclusive, o julgamento do AI 842.063 RG, de relatoria Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2011, no Tema 435 da RG. A propósito, para a atualização monetária em liquidação ou cumprimento de sentença, a Suprema Corte já deliberou pela interpretação nos termos do que restou assentado no Tema 810 da Repercussão Geral para o art. 1º-F, desde a data de edição da Lei n. 11.960/2009, senão vejamos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO ? FUNDEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. No julgamento dos embargos opostos no RE nº 870.947-RG (Tema 810), de relatoria do Min. Luiz Fux, o Plenário do STF, por maioria, decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, considerando inconstitucional o índice de correção monetária (Taxa Referencial) desde a data da edição da Lei 11.960/2009. 2. In casu, deverá ser considerado esse novo contexto em sede de liquidação ou de cumprimento definitivo de sentença, de modo que na atualização monetária da dívida seja aplicado o IPCA-E como índice de correção. 3. Embargos de declaração providos. (ACO 683 AgR-ED, relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 11-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020) Da mesma maneira, considerando haver várias decisões determinando a aplicação da tese firmada no Tema 810 da RG aos feitos em que operado coisa julgada, quando tratou de juros moratórios o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese no Tema 1.170 da Repercussão Geral (RE 1.317.982/ES): É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado (Grifado). Segundo o reiterado entendimento na Suprema Corte, a ratio decidendi da tese deve aplicar-se tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora. Nesse sentido, confira-se o RE 1.351.558/DF. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu teses para o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947/SE), rejeitando os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida. Vejamos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já o Superior Tribunal de Justiça, embora a aparente divergência no item referente à preservação da coisa julgada, consolidou as seguintes teses no Tema Repetitivo 905: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1%

ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (Grifado) No caso, o acórdão da apelação fixou a taxa Selic para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, cujo acórdão transitou em julgado em 09/05/2023 (id. 163408712 ? p. 451 na origem). Por todo o exposto, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado, impõe-se a aplicação do índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação da Lei n. 11.960/2009, quando presente condenação da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias; bem assim cabe o INPC na correção monetária, ante a natureza previdenciária, à medida que declarado inconstitucional o referido art. 1º-F quanto à atualização segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial. Isso sem prejuízo de atualização monetária pela taxa SELIC, a partir da publicação em 09 de dezembro de 2021 da Emenda Constitucional n. 113/2021, vedada sua cumulação com outro encargo. Nessa direção, o acórdão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1.353.317/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.8.2017). 2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015). 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022) A mesma compreensão tem sido adotada neste Colegiado em julgamento de casos similares: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. TEMAS 810 E 905. IPCA-E. INCIDÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com reconhecida repercussão geral, consolidou a orientação do Tema 810 no sentido de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para a atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública e fixou a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E às atualizações monetárias das condenações judiciais da Fazenda Pública desde 29/06/2009, momento em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, sem modulação de efeitos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1492221/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou a Tese 905, segundo a qual, nas condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos a partir de julho de 2009, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. 3. Mostra-se manifestamente inconstitucional manter a correção monetária, que constitui obrigação de trato sucessivo e matéria de ordem pública, destinada à preservação do valor real da moeda, mediante incidência de índice declarado inconstitucional pelo STF (TR), impondo-se a retificação dos cálculos da Contadoria mediante incidência do IPCA-E como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, em observância às teses repetitivas fixadas pelo STF e STJ (Temas 810 e 905). 4. A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021, que se deu em 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela taxa Selic, vedada sua cumulação com outro encargo. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1783703, AGI 0733209-44.2023.8.07.0000, Rel. Desa. Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, julgado em 10/11/2023, DJe 23/11/2023) Ante o exposto, a decisão deve ser mantida. Nego provimento ao recurso. Advirto quanto à hipótese de aplicação das multas do art. 1.026, § 2º e do art. 80, inc. VII, ambos do CPC. Precedentes no STJ: REsp 1.410.839/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, sob o regime dos recursos repetitivos; EDcl nos EDcl no AgInt no Agravo em REsp n. 1.246.879 ? AM, relator Min. Mauro Campbell Marques. Intimem-se. Brasília ? DF, 06 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0717738-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AIDE GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0717738-51.2024.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão (id. 58655361 - Pág. 120-124) que indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento de medicamento à autora, aqui agravante. A agravante alega que, diante de quadro clínico grave, o médico assistente prescreveu tratamento medicamentoso imprescindível e de alto custo, sob pena de comprometimento de sua integridade física. Narra que ?em 2023 a agravante ingressou com medida judicial e recebeu parecer do NATJUS do TJDF justificada com ressalvas (Processo nº 0700766- 83.2023.8.07.0018), no entanto, naquela época, a agravante apresentou quadro de melhora, motivo pelo qual o médico desaconselhou o uso naquele momento e foi requerida a desistência da ação que culminou na extinção do feito sem resolução do mérito. Agora, o novo laudo coloca como imprescindível o uso do medicamento mencionado, de modo que em razão da piora significativa de saúde da agravante, o remédio é a única saída para o tratamento eficaz?, mas teve seu fornecimento negado pelo agravado. Defende que o fármaco pleiteado possui registro válido pela agência sanitária (ANVISA) e não detém substitutos previstos nas listas do SUS. Argumenta o preenchimento dos requisitos do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça a atrair a concessão da tutela provisória. Pede a concessão da tutela provisória recursal para ?obrigar a agravada a custear e fornecer o medicamento Ruxolitinibe 20mg (JAKAVI) nos termos prescritos e durante o tempo que o médico prescrever, sob pena de aplicação de multa diária;?. No mérito, a confirmação da medida liminar e, acaso houver descumprimento no fornecimento, determinar o sequestro de verbas públicas do agravado para aquisição do medicamento na iniciativa privada, respeitados os requisitos para tanto com relação à compra e orçamento. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. De início, anoto que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A agravante, atualmente com 60 anos e tabagista, foi diagnosticada com Mielofibrose (CID-10: C94.5). Diante do histórico clínico, o médico assistente prescreveu tratamento contínuo com o fármaco Ruxolitinibe (JAKAVI), tendo em vista que a paciente se encontra cada vez mais debilitada (id. 58655361 - Pág. 11/13). Apesar**

disso, o Distrito Federal negou a prestação assistencial, justificando o medicamento pleiteado. Nesse quadro, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo 106, estabeleceu que, em tese, o mero fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não exime os entes federados do dever constitucional de fornecer assistência farmacêutica integral. Para tanto, a Corte Superior estabeleceu critérios objetivos e cumulativos para a concessão do fármaco, em respeito às regras insculpidas nos artigos 19-M, I, 19-P e 19-Q, todos da Lei n. 8.080/90. Confira-se a redação final da ementa do leading case, após o julgamento dos declaratórios: [...] TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018. Grifado) Todavia, o Enunciado n. 18 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ recomenda: ? Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente.?( Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde ? 18.03.2019, sublinhado). Afinal, impende observar o dever de cautela à imposição de obrigação de fornecer medicamento de alto custo não padronizado ao Distrito Federal. No particular, o juízo a quo acertadamente salientou que, apesar de o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS/TJDFT) ter emitido parecer favorável com ressalvas para o caso clínico da parte autora em processo judicial anterior, o documento foi elaborado há mais de um ano, trouxe ressalvas à dispensação do fármaco pleiteado e salientou que o tratamento proposto não tem finalidade curativa, sendo de altíssimo custo (quase R\$ 500.000,00/ano). (id. 58655361 - Pág. 120-124). De todo modo, embora exista a indicação de tratamento emergencial pelo médico assistente, não consta no relatório médico consequência atual e imediata (não hipotética ou eventual) que impeça o aguardo da juntada da nota técnica e a apreciação prioritária pelo Colegiado. Indefiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 06 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0717738-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AIDE GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0717738-51.2024.8.07.0000 DECISÃO** Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão (id. 58655361 - Pág. 120-124) que indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento de medicamento à autora, aqui agravante. A agravante alega que, diante de quadro clínico grave, o médico assistente prescreveu tratamento medicamentoso imprescindível e de alto custo, sob pena de comprometimento de sua integridade física. Narra que ?em 2023 a agravante ingressou com medida judicial e recebeu parecer do NATJUS do TJDFT justificada com ressalvas (Processo nº 0700766- 83.2023.8.07.0018), no entanto, naquela época, a agravante apresentou quadro de melhora, motivo pelo qual o médico desaconselhou o uso naquele momento e foi requerida a desistência da ação que culminou na extinção do feito sem resolução do mérito. Agora, o novo laudo coloca como imprescindível o uso do medicamento mencionado, de modo que em razão da piora significativa de saúde da agravante, o remédio é a única saída para o tratamento eficaz?, mas teve seu fornecimento negado pelo agravado. Defende que o fármaco pleiteado possui registro válido pela agência sanitária (ANVISA) e não detém substitutos previstos nas listas do SUS. Argumenta o preenchimento dos requisitos do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça a atrair a concessão da tutela provisória. Pede a concessão da tutela provisória recursal para ?obrigar a agravada a custear e fornecer o medicamento Ruxolitinibe 20mg (JAKAVI) nos termos prescritos e durante o tempo que o médico prescrever, sob pena de aplicação de multa diária;?. No mérito, a confirmação da medida liminar e, acaso houver descumprimento no fornecimento, determinar o sequestro de verbas públicas do agravado para aquisição do medicamento na iniciativa privada, respeitados os requisitos para tanto com relação à compra e orçamento. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. De início, anoto que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A agravante, atualmente com 60 anos e tabagista, foi diagnosticada com Mielofibrose (CID-10: C94.5). Diante do histórico clínico, o médico assistente prescreveu tratamento contínuo com o fármaco Ruxolitinibe (JAKAVI), tendo em vista que a paciente se encontra cada vez mais debilitada (id. 58655361 - Pág. 11/13). Apesar disso, o Distrito Federal negou a prestação assistencial, justificando o medicamento pleiteado. Nesse quadro, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo 106, estabeleceu que, em tese, o mero fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não exime os entes federados do dever constitucional de fornecer assistência farmacêutica integral. Para tanto, a Corte Superior estabeleceu critérios objetivos e cumulativos para a concessão do fármaco, em respeito às regras insculpidas nos artigos 19-M, I, 19-P e 19-Q, todos da Lei n. 8.080/90. Confira-se a redação final da ementa do leading case, após o julgamento dos declaratórios: [...] TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018. Grifado) Todavia, o Enunciado n. 18 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ recomenda: ? Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente.?( Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde ? 18.03.2019, sublinhado). Afinal, impende observar o dever de cautela à imposição de obrigação de fornecer medicamento de alto custo não padronizado ao Distrito Federal. No particular, o juízo a quo acertadamente salientou que, apesar de o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS/TJDFT) ter emitido parecer favorável com ressalvas para o caso clínico da parte autora em processo judicial anterior, o documento foi elaborado há mais de um ano, trouxe ressalvas à dispensação do fármaco pleiteado e salientou que o tratamento proposto não tem finalidade curativa, sendo de altíssimo custo (quase R\$ 500.000,00/ano). (id. 58655361 - Pág. 120-124). De todo modo, embora exista a indicação de tratamento emergencial pelo médico assistente, não consta no relatório médico consequência atual e imediata (não hipotética ou eventual) que impeça o aguardo da juntada da nota técnica e a apreciação prioritária pelo Colegiado. Indefiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 06 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0717738-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AIDE GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0717738-51.2024.8.07.0000 DECISÃO** Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão (id. 58655361 - Pág. 120-124) que indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento de medicamento à autora, aqui agravante. A agravante alega que, diante de quadro clínico grave, o médico assistente prescreveu tratamento medicamentoso imprescindível e de alto custo, sob pena de comprometimento de sua integridade física. Narra que ?em 2023 a agravante ingressou com medida judicial e recebeu parecer do NATJUS do TJDFT justificada com ressalvas (Processo nº 0700766- 83.2023.8.07.0018), no entanto, naquela época, a agravante apresentou quadro de melhora, motivo pelo qual o médico desaconselhou o uso naquele momento e foi requerida a desistência da ação que culminou na

extinção do feito sem resolução do mérito. Agora, o novo laudo coloca como imprescindível o uso do medicamento mencionado, de modo que em razão da piora significativa de saúde da agravante, o remédio é a única saída para o tratamento eficaz?, mas teve seu fornecimento negado pelo agravado. Defende que o fármaco pleiteado possui registro válido pela agência sanitária (ANVISA) e não detém substitutos previstos nas listas do SUS. Argumenta o preenchimento dos requisitos do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça a atrair a concessão da tutela provisória. Pede a concessão da tutela provisória recursal para obrigar a agravada a custear e fornecer o medicamento Ruxolitinibe 20mg (JAKAVI) nos termos prescritos e durante o tempo que o médico prescrever, sob pena de aplicação de multa diária;?. No mérito, a confirmação da medida liminar e, acaso houver descumprimento no fornecimento, determinar o sequestro de verbas públicas do agravado para aquisição do medicamento na iniciativa privada, respeitados os requisitos para tanto com relação à compra e orçamento. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. De início, anoto que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A agravante, atualmente com 60 anos e tabagista, foi diagnosticada com Mielofibrose (CID-10: C94.5). Diante do histórico clínico, o médico assistente prescreveu tratamento contínuo com o fármaco Ruxolitinibe (JAKAVI), tendo em vista que a paciente se encontra cada vez mais debilitada (id. 58655361 - Pág. 11/13). Apesar disso, o Distrito Federal negou a prestação assistencial, justificando o medicamento pleiteado. Nesse quadro, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo 106, estabeleceu que, em tese, o mero fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não exime os entes federados do dever constitucional de fornecer assistência farmacêutica integral. Para tanto, a Corte Superior estabeleceu critérios objetivos e cumulativos para a concessão do fármaco, em respeito às regras insculpidas nos artigos 19-M, I, 19-P e 19-Q, todos da Lei n. 8.080/90. Confira-se a redação final da ementa do leading case, após o julgamento dos declaratórios: [...] TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018. Grifado) Todavia, o Enunciado n. 18 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ recomenda: ? Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente.? (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde ? 18.03.2019, sublinhado). Afinal, impende observar o dever de cautela à imposição de obrigação de fornecer medicamento de alto custo não padronizado ao Distrito Federal. No particular, o juízo a quo acertadamente salientou que, apesar de o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS/TJDFT) ter emitido parecer favorável com ressalvas para o caso clínico da parte autora em processo judicial anterior, o documento foi elaborado há mais de um ano, trouxe ressalvas à dispensação do fármaco pleiteado e salientou que o tratamento proposto não tem finalidade curativa, sendo de altíssimo custo (quase R\$ 500.000,00/ano). (id. 58655361 - Pág. 120-124). De todo modo, embora exista a indicação de tratamento emergencial pelo médico assistente, não consta no relatório médico consequência atual e imediata (não hipotética ou eventual) que impeça o aguardo da juntada da nota técnica e a apreciação prioritária pelo Colegiado. Indefiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 06 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0717524-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ARLETE PEREIRA GOMES. Adv(s): DF53943 - LARISSA MARQUES MORENO, DF75134 - ELAYNNE MARQUES RIBEIRO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Desembargadora Maria Leonor Leiko Agüena Número do processo: 0717524-60.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ARLETE PEREIRA GOMES AGRAVADO: BANCO PAN S.A D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLETE PEREIRA GOMES, parte requerente, contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Cível do Guará/DF, que, nos autos da ação de procedimento comum com pedido liminar de suspensão de descontos relativos a empréstimo consignado do qual a requerente diz desconhecer (PJE 0701594-57.2024.8.07.0014), indeferiu a tutela provisória de urgência requerida. A parte agravante, em síntese, alega que, se trata de uma pessoa idosa, que não tem controle de seus gastos e possui diversos empréstimos consignados em seu benefício e que, por não ter o costume de verificar o seu histórico de créditos junto ao INSS mensalmente, não se atentou ao fato de estarem sendo descontados tantos empréstimos em seu benefício, especialmente o que destoa completamente de seu perfil e histórico de movimentações bancária: aquele cuja parcela é no valor mensal de R\$ 718,90 (setecentos e dezoito reais e noventa centavos), junto ao banco agravado, referente a um suposto empréstimo no valor de R\$ 60.387,60 (sessenta mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), o qual nunca foi creditado em sua conta. Requer, que seja concedida a tutela antecipada recursal ao presente agravo para determinar que o banco agravado se abstenha de realizar os descontos mensais na folha de pagamento da agravante até o pronunciamento definitivo deste Egrégio Tribunal, com a urgente expedição de ofício ao INSS e ao BANCO PAN S.A., sob pena de multa diária, ordenando ao juiz da causa originária o normal prosseguimento do feito e, no mérito, que seja reformada a decisão proferida pelo juízo de origem para que seja determinado ao banco agravado que se abstenha de realizar os descontos mensais na folha de pagamento da agravante até o julgamento final da lide, com a urgente expedição de ofício ao INSS e ao BANCO PAN S.A., sob pena de multa diária. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à requerente pelo juízo de origem (ID. 192116152 dos autos de origem). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e, ainda, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (artigo 932, inciso II, e artigo 1.019, inciso I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase perfunctória está restrita ao pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. A agravante assevera que os descontos se referem a empréstimo não contratado por ela que sequer foi depositada a quantia cedida em sua conta bancária e junta aos autos extratos bancários. Por outro lado, verifico que ao ID. 58609344, PÁG. 3, na tabela de contratos ativos e suspensos, o empréstimo contestado pela agravante se deu para fins de refinanciamento, o que, provavelmente, não geraria crédito em sua conta bancária. No caso dos autos, não se verifica a presença da probabilidade do direito invocado. Assim, os argumentos apresentados não dão suporte jurídico para a concessão da tutela pleiteada, na medida em que não foi demonstrada a probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela antecipada recursal ao presente agravo. Comunique-se ao Juízo da causa. Dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessários ao julgamento do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024. MARIA LEONOR LEIKO AGÜENA Desembargadora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0716898-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MAICON SIDNEY DE MORAES. Rep(s): PAULA DAIANE RODRIGUES DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Desembargadora Maria Leonor Leiko Agüena Número do processo: 0716898-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: MAICON SIDNEY DE MORAES REPRESENTANTE LEGAL: PAULA DAIANE RODRIGUES DA MATA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL, contra

a decisão que deferiu tutela de urgência na ação nº 0709997-54.2024.8.07.0001 movida por MAICON SIDNEY DE MORAES. Sustenta que o agravado alegou ser beneficiário da UNIMED NORTE DE MINAS, mas a indicou no polo passivo da demanda de forma equivocada. Explica que o agravado ao se submeter a um procedimento cirúrgico no qual ocorreram complicações não esperadas, sendo interrompido e, por necessitar de transferência para Brasília, obteve a informação acerca da impossibilidade da transferência por se tratar de plano de saúde de abrangência regional. Adverte que após essa informação foi compelida a autorizar a transferência e internação, conforme relatório médico, sob pena de multa diária. Defende a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou risco útil ao processo. Além disso, argumenta não possuir qualquer vínculo jurídico com o agravado. Requer a concessão de efeito suspensivo, pela ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela de urgência. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada. Preparo apresentado (ID 58441783 - págs. 1-2). É o relatório. DECIDO. O art. 1019, I, do CPC autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. O art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, explica que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se a imediata produção de seus efeitos representar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Este não é o caso dos autos. A decisão proferida no plantão judicial e ratificada por esta relatoria determinou a inclusão da UNIMED Nacional no polo passivo da demanda (ID 56997011), enquanto o juízo a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a realização do procedimento cirúrgico de emergência no Hospital Daher (ID 190259483 ? autos originários) e posteriormente deferiu a inclusão da UNIMED Nacional (ID 190475899 ? autos originários). Da análise dos autos principais vê-se que consta informação da UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA informando sobre o cumprimento da liminar deferida (ID 191193476), o que afasta qualquer tese sobre a urgência para concessão do efeito suspensivo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de maio de 2024. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Desembargadora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

#### DESPACHO

**N. 0717797-39.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA. Adv(s): SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS, SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0717797-39.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADO: OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA D E S P A C H O Recebo o recurso no efeito devolutivo. Comunique-se. Intime-se a parte agravante. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0722000-33.2023.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: ILDA KUBO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0722000-33.2023.8.07.0015 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS APELADO: ILDA KUBO D E S P A C H O O relatório é, em parte, o da r. sentença: ?Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ILDA KUBO em desfavor de FUNCEF ? FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que sofreu prejuízos no cálculo do benefício inicial, em razão de discriminação de gênero praticada pela ré; que, a partir da criação da complementação de benefício proporcional, o regulamento da ré não concedeu tratamento isonômico a homens e mulheres, conferindo percentuais iniciais diferenciados; que, para homens, a aposentadoria proporcional aos 30 anos de contribuição era inicialmente concedida sob o percentual de 80%, ao passo que, para as mulheres, aos 25 anos de contribuição, iniciava-se em 70%; que, apesar da diferença de tempo de contribuição, o regulamento não pode fazer discriminação quanto ao cálculo inicial dos benefícios, sob pena de criar regra não isonômica; que a autora recebe complemento de aposentadoria por parte da ré, no percentual de 70%, em virtude de ter se aposentado com 25 anos; que, se fosse homem, seu benefício, na mesma faixa de tempo mínimo, seria de 80%; que essa diferença corresponde a 10% sobre o valor do benefício; que se trata de inconstitucionalidade que deve ser reparada; que quando concedida a aposentadoria o valor da complementação correspondia de R\$ 859,49, e sabendo que este valor foi calculado com uma diferença de 10% a menor, se comparado com os homens que aposentaram com o mesmo tempo de serviço na Caixa Econômica Federal, tem-se a diferença no valor mensal de R\$ 644,46. Em sede de tutela de urgência, pugnou pela recomposição de diferenças de complementação de aposentadoria sobre as parcelas vincendas, no valor de R\$ 3.540,15. A título de tutela definitiva, requer que: a ré seja condenada ao pagamento das diferenças resultantes da utilização de percentuais diferenciados entre trabalhadores do sexo masculino e feminino, para o caso de aposentadoria complementar proporcional, condenando a Entidade-Ré a implementar o pagamento das diferenças existentes entre o benefício que foi concedido à autora e aquele que deveria ter sido concedido; a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre parcelas vencidas e vincendas, relativos aos últimos cinco anos, bem como a condenação da implementação do benefício relativo às parcelas futuras. Com a inicial foram apresentados documentos. Indeferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de ID Num. 169584329. A ré apresentou contestação de ID Num. 172957907 com preliminares de denunciação da lide à CAIXA e de incompetência absoluta em razão da pessoa, indicando como competente a Justiça Federal. Ainda, suscita prejudiciais de decadência (prazo de 4 anos) e de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a autora se associou se aposentou em 06/10/1998, tanto no INSS quanto na FUNCEF; que, em 02/2002, a autora aderiu às regras do plano REB, quando passou a receber seus benefícios FUNCF nesse plano; que, em 08/2006, a autora aderiu às regras do saldamento; que, atualmente, a autora recebe benefícios de acordo com os citados regramentos, referentes ao plano REG/REPLAN, modalidade saldada, decorrente da concessão inicial, com os percentuais estabelecidos em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria no INSS; que as migrações efetuadas pela autora foram precedidas de anuência às regras estabelecidas; que, desde então, a suplementação de aposentadoria FUNCEF desvinculou-se do benefício pago pelo INSS e dos reajustes salariais pagos aos empregados CAIXA na ativa; que é inaplicável o tema 452 do STF, devendo ser efetuado o ?distinguishing?, em razão de a autora, naquele caso, ter assinado Instrumento Particular de Alteração Contratual ? IPAC; que, diferentemente da situação fática apreciada no tema 452 do STF, em que aquela autora se aposentou com as regras do IPAC, a presente autora optou pela migração e saldamento do plano REG/REPLAN, pelo qual se aposentou; que a autora migrou para o plano REB e, após, aderiu às regras do saldamento em 2006; que, na migração, a autora renunciou às regras dos planos anteriores a que pertencia; que, portanto, houve transação, sendo incabível a presente discussão; que as disposições do contrato são válidas, não tendo ocorrido nenhum vício ensejador de nulidade. Réplica no ID Num. 175484255. Indeferida a gratuidade de Justiça à ré, nos termos da decisão de ID Num. 178785224. As partes não manifestaram interesse na produção e outras provas e os autos vieram conclusos. (ID 56766159). Os pedidos deduzidos na inicial foram julgados procedentes nos seguintes termos: ?Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de: 1) CONDENAR a ré a proceder a revisão e a complementação da aposentadoria concedida à autora em 06/10/1998, considerando o percentual de 80%, em atenção a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 452; e 2) CONDENAR a ré ao pagamento das diferenças apuradas, referentes às parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente pelo INPC desde a data em que cada parcela era devida e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a data da citação, devendo o referido montante ser apurado em sede de liquidação de sentença. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. (ID 56766159). A parte ré apelou (ID 56766173). Em suas razões, renovou o pedido de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. ?Inicialmente, ressalta-se

que o contrato previdenciário da Apelada é formado por três partes (FUNCEF, Caixa e participantes), sendo assim, a presença da Caixa é medida impositiva, por se tratar de uma das partes que colaborou para a formação da reserva de benefício previdenciário proporcional que originou o usufruto de aposentadoria. Se a Apelante exerce atividade de administração de recursos em formação e de reserva já constituída, utilizando-se, para tanto, do custeio que foi realizado pela Caixa e pela requerente ao longo de toda a vida contributiva (antecede à aposentadoria), dúvida não há de que eventual condenação atingirá o patrimônio da Caixa e, por consequência, exigirá a sua intermediação para proporcionar a revisão dos atuais benefícios, mediante aporte de recursos financeiros. Assim, a revisão da reserva matemática anteriormente constituída para pagamento de benefício inicialmente contratado, exigirá, não só da Apelante, como também da Caixa, o repasse dos valores que possam assegurar a nova prestação previdenciária, porquanto nenhum benefício poderá ser revisado sem a correspondente fonte de cobertura. A FUNCEF é uma pessoa jurídica completamente distinta da Caixa Econômica, gerida pelos seus próprios recursos, portanto, independente e autônoma. A vinculação à FUNCEF decorre, somente, no primeiro momento, do status de empregado da Caixa, entretanto, sua vinculação a esta entidade de previdência privada é facultativa, conforme apregoa a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, em seu art. 16 (?LC 109/2001?). Nesse sentido, esclarece que não se trata de uma entidade gerida pela Caixa, pois possui vida própria, gestores independentes e autônomos em relação à Caixa. Contudo, a formação da reserva previdenciária é uma obrigação da Apelada e da Caixa, proveniente de legislação específica, em especial pelo fato de a FUNCEF ser apenas uma administradora de planos de benefícios, em conformidade com o seu Estatuto. Justifica-se, portanto, o ingresso da CAIXA na lide, a fim de que possa ser declarada a responsabilidade desta na fonte de custeio para suportar eventual condenação, ônus que também deve ser extensível a Apelada, em função da previsão de custeio pessoal, cabendo à Fundação apenas fazer a implementação do novo valor, evidentemente com toda a monta necessária para tal fim. Diante disso, não há como se impor a obrigação em comento sem que a CAIXA participe da presente lide, haja vista a necessidade de participação dela no polo passivo da demanda, como condição essencial à sua condenação a efetuar os sobreditos aportes em favor da FUNCEF, sem prejuízo de que os aportes contributivos também sejam reparados pela Apelada. [...] Assim, a Apelante postula que, reconhecendo-se a existência do litisconsórcio necessário, seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL citada para compor a lide no polo passivo da demanda, através da presente DENUNCIAÇÃO À LIDE, com fulcro no art. 125, II, do NCPC, para, ao final, seja condenada ao respectivo aporte da fonte de custeio, necessária ao equilíbrio atuarial da FUNCEF, caso seja deferido algum pedido formulado na inicial.? (ID 56766173). Sustentou decadência do direito da autora com fundamento no inciso II do artigo 178 do Código Civil e do que definido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1201529. Alegou estar prescrito o fundo de direito da pretensão da autora, porquanto entre a data da aposentadoria e o ajuizamento da presente ação já teria transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Com relação à questão de fundo, argumentou que ao caso não é aplicável o Tema 452 do Supremo Tribunal Federal, mas sim o Tema 943 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, apontou necessidade de formação de fonte de custeio para a satisfação da pretensão da autora: ?Conforme definido em lei e disposto na doutrina, a precedência da fonte de custeio, mais do que previsão legislativa, é um princípio constitucional que não poderá ser violado sob qualquer hipótese, sob pena de inconstitucionalidade<sup>5</sup>. Ademais, é importante destacar que foi opção do legislador aplicá-lo também ao regime complementar, conforme definido no artigo 7º, da Lei Complementar nº 109/2001: [...] Para garantir o pagamento vitalício de benefícios, a entidade de previdência complementar administra as contribuições no curso do tempo, observados os requisitos regulamentares necessários para o atendimento das obrigações futuras. Portanto, essa garantia será realizada mediante a constituição de reservas técnicas feitas com base nas contribuições de participante e patrocinador e retorno dos investimentos ao longo dos anos, que, ao final, sejam suficientes para garantir os benefícios previstos e eventuais despesas do plano de benefícios. A garantia do benefício contratado dependerá da perfeita adequação entre o custeio e o pagamento. Os valores arrecadados dos Participantes e Patrocinadores são consumidos futuramente com o pagamento dos benefícios concedidos. Tem-se que os planos previdenciários devem estar estruturados para atender às obrigações de curto, de médio e de longo prazo, não bastando que existam recursos para saldar compromissos atuais ou num futuro breve. O equilíbrio atuarial pretendido tem alcance muito maior, volta-se para todo o grupo envolvido, devendo projetar um fluxo alongado de entradas e saídas financeiras de acordo com as perspectivas atuarialmente estimadas. Importa lembrar, em mais essa oportunidade, que a FUNCEF não possui patrimônio próprio, mas apenas administra o patrimônio dos planos de benefícios que executa. E, em seus regulamentos, não há a previsão de contribuição avulsa. Dessa forma, considerando a inexistência de quaisquer contribuições realizadas sobre o que se pleiteia, requer que seja reformada quanto à necessária fonte de custeio, não formada nos autos, sob pena de violação ao princípio constitucional mencionado, bem como ao artigo 202, da Constituição Federal. Ainda, necessário ressaltar que o mero pagamento das contribuições retroativas ao plano de benefícios ao qual o participante está vinculado, calculadas sobre a diferença no benefício a ser recalculado, não é suficiente para arcar com o compromisso assumido com o referido participante, conforme recente entendimento da Ministra Maria Isabel Gallotti no Recurso Especial nº 7.848 ? RS, que diz que a ausência da necessária capitalização pela prévia fonte de custeio não é substituída pelo recolhimento posterior das contribuições da patrocinadora e do beneficiário, verbis: [...] Outro ponto que esse Eg. Tribunal precisa se manifestar, e que deverá determinar à apelada e à Patrocinadora, e somente a estas, exclusivamente, a realização da recomposição da reserva matemática, não se restringindo a decisão em, meramente, determinar a realização de contribuições. A responsabilidade sobre a recomposição da reserva não pode recair sobre a FUNCEF pela sua condição de mera administradora de planos e pela previsão de ser o custeio obrigação afeta ao patrocinador e ao beneficiário da relação previdenciária contratual. Ignorar as premissas e o cálculo atuarial é impor ao plano a situação deficitária, mediante a instituição de contribuição extraordinária, por lapso temporal que venha a ser identificado em estudo técnico, para a tentativa de tornar o plano solvente e, portanto, pagador das prestações previdenciárias. Na particularidade da incidência de déficit, cumpre destacar que o REG/REPLAN, na modalidade Saldada, já se encontra nesta situação, havendo, inclusive, um Plano de Equacionamento em vigor, desde maio/2016, com duração prevista de 17 (dezessete) anos, podendo-se adiantar que uma das causas da situação deficitária advém do passivo judicial provocado pelas decisões que, além de desconsiderar as verbas descritas no regulamento, condenam sem o acerto de recálculo com a consideração das regras atuariais. Desta forma, deve ser sanado o vício em questão para, caso se mantenha a r. sentença quanto à revisão do benefício da Apelada, ao menos que seja determinado o repasse do montante necessário pela Caixa e pela Apelada, nos termos da identificação atuarial apresentada pela FUNCEF, levando-se em consideração que o custeio é uma obrigação afeta ao patrocinador e ao beneficiário direito do benefício sem a possibilidade de reflexos para a administradora FUNCEF, principalmente pela previsão de somente poder pagar e exigir, de forma contributiva, aquilo que está disposto em regulamento.? (ID 56766173) Ao final, requereu: ?Pelo exposto, requer-se que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso, nos termos acima delineados, a fim de manter o benefício tal como concedido visto que se encontra fundamentado no contrato firmado entre as partes, em toda a lei de regência, bem como em estudos atuariais.? (ID 56766173). Preparo regular (IDs 56766174 e 56766175). Contrarrazões de ID 56766178 pelo desprovimento do recurso. Pois bem Em 18.8.2023, a autora ajuizou ação de recomposição de diferenças de complementação de aposentadoria em desfavor de Funcef Fundação dos Economistas Federais; alegou ter sido aposentada pelo INSS por tempo de contribuição e que, por ser mulher, o percentual de complementação de aposentadoria paga pela ré era de 70% dos proventos pagos por aquela autarquia federal, sendo que, para os homens em situação análoga, o percentual era de 80%. Sustentou que tal proceder é discriminatório, não isonômico e, portanto, inconstitucional, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 452 de sua Repercussão Geral. Diante disso, pugnou por equiparação do percentual recebido como complementação de aposentadoria ao mesmo que é pago aos homens, isto é, 80%, assim como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da demanda: ?3. A procedência da presente ação para que seja revisada a complementação da aposentadoria concedida em 17/10/1998, considerando o percentual de 80%, em atenção a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 452, que equivale a R\$ 3.540,15. 4. Com a revisão da complementação, que seja a ré compelida a realizar o pagamento dos benefícios em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento;? (ID 56765854). Tanto a autora como a ré juntaram nos IDs 56765858 e 56766131, respectivamente, Demonstrativo de Cessão de Suplementação de Aposentadoria, no qual há referência ao percentual de 70% atinente à ré, nos seguintes termos: ?% FUNCEF: 70%?. Tal evidência se ajusta ao narrado na inicial e à inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 452 de sua Repercussão Geral. A ré, junto com a contestação, trouxe os contracheques da autora,

sendo que, nos últimos cinco anos que antecedem a presente demanda, o que coincide com o pedido de pagamento da diferença formulado na inicial, percebe-se a ocorrência de fato relevante. No contracheque de agosto de 2018 (ID 56766138, fl. 255), há indicação de que os proventos de aposentadoria do INSS foram no valor de R\$ 2.646,03 e a suplementação de aposentadoria a cargo da ré de R\$ 2.114,84. A razão entre essas duas grandezas, vale dizer, entre a suplementação de aposentadoria e os proventos pagos pelo INSS, foi de 0,7992502, o que equivale em termos percentuais a 79,92502%, o que, inequivocamente, muito se aproxima de 80%, o que seria pago aos homens na mesma situação jurídica da autora. Em agosto de 2019 (ID 56766138, fl. 268), há indicação que os proventos de aposentadoria do INSS foram de R\$ 2.736,78 e a suplementação de aposentadoria a cargo da ré de R\$ 2.187,38. O percentual da suplementação de aposentadoria foi de 79,94284% dos proventos do INSS. Em agosto de 2020 (ID 56766138, fl. 280), há indicação que os proventos de aposentadoria do INSS foram de R\$ 2.859,38 e a suplementação de aposentadoria a cargo da ré de R\$ 2.285,37. O percentual da suplementação de aposentadoria foi de 79,925368% dos proventos do INSS. Em agosto de 2021 (ID 56766138, fl. 292), há indicação que os proventos de aposentadoria do INSS foram de R\$ 3.015,21 e a suplementação de aposentadoria a cargo da ré de R\$ 2.409,92. O percentual da suplementação de aposentadoria foi de 79,925445% dos proventos do INSS. Em agosto de 2022 (ID 56766138, fl. 304), há indicação que os proventos de aposentadoria do INSS foram de R\$ 3.321,55 e a suplementação de aposentadoria a cargo da ré de R\$ 2.654,77. O percentual da suplementação de aposentadoria foi de 79,925637% dos proventos do INSS. Em agosto de 2023 (ID 56766138, fl. 317), há indicação que os proventos de aposentadoria do INSS foram de R\$ 3.518,51 e a suplementação de aposentadoria a cargo da ré de R\$ 2.812,20. O percentual da suplementação de aposentadoria foi de 79,925878% dos proventos do INSS. Pela amostragem acima, nota-se que o percentual de suplementação aplicado pela ré, embora não seja uniforme, mas sempre superior a 79,9%, quase tangencia a pretensão da autora de 80% dos proventos do INSS. Diante disso e para o fim de se dar adequado encaminhamento à solução da presente lide, converto o julgamento em diligência para o fim de indagar à ré qual seria, de fato, o percentual da suplementação de aposentadoria constante de seus sistemas no que se refere à autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta, vista à autora pelo mesmo prazo. Após, conclusos. Brasília, 30 de abril de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0714452-78.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EDUARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0714452-78.2023.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDUARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA APELADO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) D E S P A C H O Verifico que a parte apelante deixou de recolher o preparo e requereu os benefícios da gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Em relação à pessoa natural, existe uma presunção de veracidade (art. 99, §3º do CPC) da declaração de hipossuficiência firmada pela requerente do benefício, todavia a referida declaração goza de presunção juris tantum, admitindo-se prova em contrário pela parte adversa, podendo benefício de gratuidade de justiça ser negado, de ofício, pelo juiz, caso presentes nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente. De acordo com o art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, não verificadas provas bastantes a evidenciar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência econômico-financeira. Desse modo, para análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentos que comprovem a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira (contracheques dos três últimos meses, cópia integral da carteira de trabalho, extratos bancários dos três últimos meses, faturas de cartão de crédito dos três últimos meses, declarações de imposto de renda dos três últimos anos, entre outros) ou apresente comprovante de recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção nos termos do art. 1.007 do CPC. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0713426-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF63441 - CAMILA ARIEL MENDES BRANDAO. R: DOROTHY PASSOS SANTOS. Adv(s): DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: MAURO FERREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0713426-32.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: DOROTHY PASSOS SANTOS, MAURO FERREIRA DA SILVA SANTOS D E S P A C H O Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno de ID 58705672. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0713145-76.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: TALITA LEMOS ANDRADE. A: WALDIR JOAO DA SILVA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIDAL NETO BRASILEIRO DE FREITAS. R: EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0713145-76.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: TALITA LEMOS ANDRADE, WALDIR JOAO DA SILVA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, VIDAL NETO BRASILEIRO DE FREITAS, EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA D E S P A C H O Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno de ID 58631957. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0732693-21.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BSK CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: BRAZ & BRAZ S.A. R: RICARDO GOMES BRAZ DA SILVA. R: ANDREA MAZZARIOL BAPTISTA. Adv(s): PA16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0732693-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BSK CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA APELADO: BRAZ & BRAZ S.A, RICARDO GOMES BRAZ DA SILVA, ANDREA MAZZARIOL BAPTISTA D E S P A C H O Intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0702231-22.2021.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. A: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: IVALDA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Processo : 0702231-22.2021.8.07.0011 DESPACHO Após a inclusão do feito em pauta de julgamento (id. 58118295), a apelada Ivalda Silva Rodrigues comparece aos autos, requerendo a designação de outra data para a sustentação oral, pois seu único advogado habilitado já possui outra audiência presencial no mesmo dia, o que inviabiliza a sua participação neste julgamento (id. 58192943). Assim, considerando que seu advogado é o único procurador habilitado em ambos os feitos e tendo em vista que a audiência nos autos do processo n. 07054XX-88.20XX.8.07.000X já havia sido anteriormente designada, acolho o pedido de adiamento do julgamento, a fim de viabilizar a sustentação oral. Exclua-se o feito da 7ª Sessão Ordinária Presencial e inclua-se em nova pauta presencial. Intimem-se. Brasília ? DF, 3 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0710955-43.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JANETH M NAOUM DO VALLE. Adv(s): DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710955-43.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JANETH M NAOUM DO VALLE AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP D E S P A C H O A despeito da prolação de sentença no feito de origem, verifica-se que não houve a perda do objeto do Agravo de Instrumento. Assim, mantenham-se os autos na pauta de julgamento. Comunique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 2 de maio de 2024. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0735727-27.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Processo : 0735727-27.2021.8.07.0016 DESPACHO Cuida-se de apelação do réu da r. sentença (id. 49348521) proferida na ação de guarda e regulamentação de convivência, ajuizada por M. C. D. L. em face de A. J. L. B. Após inclusão do feito em pauta de julgamento (id. 58250879), o apelante peticiona ?para que o pedido de outorga judicial de mudança de residência permanente seja indeferido e a reversão da guarda definitiva em favor do apelante, pela flagrante prática de alienação parental praticada pela apelada no curso dos autos, cassando a sentença judicial?. Na oportunidade, junta atestado médico do seu único advogado (id. 58411300). Do exame dos autos, observo que a manifestação se refere ao despacho proferido em 15/1/2024 (id. 54874658), com ciência do apelante em 22/1/2024, que conferiu o prazo de 15 dias para se manifestar sobre a mudança de domicílio da genitora. Todavia, o atestado acostado foi emitido em 18/04/2024, não justificando, portanto, a intempestividade da manifestação apresentada três meses após o despacho. Não bastasse, a mudança de cidade já era de conhecimento do apelante, conforme e-mails trocados pelas partes no início de dezembro de 2023 (id. 54695957 ? p. 2). Ante o exposto, nada a prover por esta relatoria. Mantenha-se o feito na pauta de julgamento. Intimem-se. Brasília ? DF, 3 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0717689-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: GISELI SILVA. Adv(s): DF24565 - GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA. Processo : 0717689-10.2024.8.07.0000 DESPACHO Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, recebendo-o no efeito meramente devolutivo. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 3 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0763823-18.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0763823-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FABIO CUNHA CONDE EMBARGADO: LUCAS RAMOS CONDE REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA MALHEIROS RAMOS D E S P A C H O Nos termos do artigo 1.024, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais para ajustá-las às exigências do art. 1.021, parágrafo 1º, CPC. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0011403-86.2013.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s): DF21517 - RENATA DE SOUZA MAEDA, DF34193 - MILENE ARAO EVANGELISTA, DF14009 - EWAN TELES AGUIAR, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF17203 - LETICIA CALDERARO BATISTA. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA, DF33806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. A: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA, DF33806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s): DF21517 - RENATA DE SOUZA MAEDA, DF34193 - MILENE ARAO EVANGELISTA, DF14009 - EWAN TELES AGUIAR, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF17203 - LETICIA CALDERARO BATISTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0011403-86.2013.8.07.0018 DESPACHO Cuida-se de apelações interpostas por ambas as partes e pelo Ministério Público em face de r. sentença (id. 47582394) prolatada na ação de VIA ENGENHARIA S.A contra COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL ? NOVACAP. Converto o julgamento em diligência. Embora conste a manifestação do Ministério Público por meio de sua Promotoria de Justiça (id. 53180009), em cumprimento ao despacho desta relatoria que foi direcionado especificamente à questão preliminar de inovação recursal (id. 52922492), não consta dos autos o prévio encaminhamento para o parecer da Procuradoria de Justiça, a quem cabe as atribuições em segundo grau de jurisdição, como fiscal da lei ou parte. Com efeito, na origem o Ministério Público afirmou interesse jurídico em virtude de ação civil pública que ajuizara para ressarcimento do erário (id. 47582180). Já decidiu a Corte Superior: [...] É compulsória e inafastável a intimação pessoal do Ministério Público em grau recursal, em causa de intervenção obrigatória, pouco importando a justificativa que se dê para o descumprimento da prescrição legal, como, p. ex., ser autor/parte da ação em julgamento e, no Tribunal, atuar como custos legis, ou ainda supostas exigências decorrentes do princípio da razoável duração do processo. Em tais casos, a falta de intimação acarreta nulidade absoluta - imune à preclusão - dos atos praticados desde então, exceto se patente e indubitável a ausência de prejuízo para o interesse público a ser protegido pela instituição. Ademais, impossível deduzir do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985 ("O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei") o entendimento de que a presença do Parquet no processo civil coletivo como autor/parte exclui, de maneira forçosa, seu pronunciamento como custos legis. Saliente-se, por outro lado, que o princípio da unidade do Ministério Público não se presta, nem pode ser invocado, para apagar funções peculiares e inconfundíveis que o legislador ou a jurisprudência a ele incumbiram, tampouco serve para inviabilizar ou embaraçar o exercício do seu ofício de garantir valores caros à sociedade e de salvaguardar o patrimônio material e imaterial da Nação e das gerações futuras. Noutras palavras, cuida-se na verdade de ser uno na diversidade, e não contra a diversidade. Em vez de unidade singular uniformizadora, é unidade plural em harmonia com a heterogeneidade das multifacetadas atribuições institucionais. 4. Acrescente-se que "a intimação da Procuradoria de Justiça para conhecer do processo e nele atuar em segundo grau não se confunde com a intimação da pauta de sessão e julgamento, porquanto as finalidades de cada um desses atos processuais são distintas, razão pela qual o mero envio de e-mail indicando a data do julgamento, alguns dias antes, não supre a necessidade de abertura de vista. É que a comunicação da pauta da sessão informa exclusivamente a data em que o recurso será julgado, ao passo que a abertura de vista dos autos permite que o Parquet tome ciência do conteúdo das questões que serão debatidas, apreciadas e julgadas pelo Tribunal e se prepare para eventual sustentação oral, o que garante que a atuação do Procurador de Justiça no julgamento seja efetiva" (REsp 1.850.167/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19.5.2021). 5. Finalmente, "na prática forense, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal a quo. Tal função, cabe ao membro do Parquet com atribuições em segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial (com os respectivos autos) para os atos processuais. Inclusive, em temas de manifesta importância como o caso dos autos, que envolve a prática de atos de improbidade administrativa, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção ministerial no julgamento do recurso." (REsp 1.436.460/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.2.2019). 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.927.756/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 23/9/2022) Ante o exposto, determino: (1) retirada do feito da pauta presencial; (2) certificação pela Secretaria da Turma em relação ao julgamento da ação civil pública



referida na origem pelo Ministério Público, bem assim a data de distribuição da respectiva APC 0008162-29.2011.8.07.0001 e eventual trânsito em julgado; (3) vista às partes acerca da certidão supra, no prazo comum de dez dias, para manifestação de direito; (4) vista à d. Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do art. 87, inc. V, segunda parte, do RITJDF, após a manifestação das partes; (5) retorno dos autos à conclusão ao final. Intimem-se. Brasília ? DF, 6 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0742073-05.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ZEFERINO DANDOLINI. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. Processo : 0742073-05.2022.8.07.0001 DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração do RÉU em face do ven. acórdão (id. 52188916) que deu provimento ao apelo do autor, reformando a resp. sentença para arbitrar os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Na sessão de julgamento virtual de 07/03 a 14/03/2024, a relatoria negou provimento aos declaratórios e a desembargadora 1ª Vogal aguarda o voto vista antecipado pela desembargadora 2ª Vogal (id. 56950105). Após isso, o embargante peticionou requerendo a suspensão do feito, em razão do Tema 1.290 da Repercussão Geral. De fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 1.445.162/DF, cuja controvérsia é relativa ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (Tema 1.290). Em 07/03/2024, o eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. Portanto, o presente processo deverá aguardar o pronunciamento de mérito naquele paradigma. Em após, certificado oportunamente pela Secretaria, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Brasília ? DF, 03 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

#### EMENTA

**N. 0705069-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAMILA HOSKEN CUNHA. A: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. A: FELICIANO GARCIA SANTANA. A: JUSCELINO CUNHA. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. R: MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO. Adv(s): DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PARÂMETROS ESTABELECIDOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. ÔNUS DO CREDOR. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE PROVEITO ECONÔMICO. CUSTAS INICIAIS. NÃO INCLUSÃO NOS CÁLCULOS REPUTADOS COMO CORRETOS. 1. A correção de erro material, nos moldes do art. 494, I, do CPC, mostra-se possível mesmo após o trânsito em julgado, desde que não implique em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. Precedentes do STJ. 2. No caso concreto, verifica-se que há claro erro material na sentença objeto de cumprimento ao indicar data equivocada como sendo a data de ajuizamento da ação para fins de atualização do valor da causa e cálculo dos ônus sucumbenciais, de modo que sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. 3. Embora tenha havido erro material na sentença, o parâmetro para atualização dos valores restou claro ? atualização pelo INPC a partir da propositura da ação ?, de modo que cumpria aos agravantes, enquanto credores, certificarem-se da exata data para correta confecção dos cálculos a serem apresentados com o pedido de cumprimento provisório da sentença, por se tratar de ônus que lhes recaí, conforme inteligência dos arts. 520 e 524 do CPC. 4. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, que reconhece o excesso de execução, impõe a fixação de honorários em benefício do executado sobre o proveito econômico obtido. 5. Verificando-se que não houve inclusão nos cálculos da devedora da quantia referente às custas de ingresso do cumprimento de sentença, reputados como corretos, deve ser permitido aos credores a inclusão de mencionada quantia no valor total do débito, de forma atualizada. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0706305-43.2021.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: NATALIA GRANGEIRO COSTA. Adv(s): DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES, DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. R: WORLD MED CARD ADM DE BENEFÍCIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. 1. É vedado à parte suscitar matéria nova nos embargos de declaração, não devendo ser os aclaratórios conhecidos quanto ao ponto, por se tratar de verdadeira inovação recursal. 2. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC/2015), não sendo permitida a pretensão de reexame de decisão anterior e, em consequência, a inversão do resultado final. 3. A contradição ocorre quando a fundamentação e a parte conclusiva do acórdão ou o próprio dispositivo expressam ideias contrárias. Não se trata de contradição o fato de o entendimento dos julgadores ser diverso da tese defendida pela recorrente. 4. Não há que se falar em omissão no julgado quando apreciadas as matérias ventiladas pela embargante, de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte. 5. O pré-questionamento pretendido, para fins de interposição de recursos extraordinários, exige tão somente que a causa tenha sido decidida e fundamentada no julgado, não havendo necessidade de pronunciamento expreso sobre todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, restando, ainda, estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015 que os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados. 6. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e não providos.

**N. 0705194-31.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: RENATO JONER. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ABATIMENTO DE AMORTIZAÇÃO. PROAGRO. AUSÊNCIA DE JUROS DE MORA. PERÍCIA JUDICIAL. ANÁLISE TÉCNICA IMPARCIAL. PREVALÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ADEQUADA. 1. Tratando-se da elaboração de cálculos, lastreado em sentença coletiva proferida em ação civil pública, para apuração das diferenças devidas a título de expurgos inflacionários, não incide juros de mora na atualização dos abatimentos da indenização do PROAGRO, uma vez que tal rubrica possui natureza distinta do crédito perseguido e inexistente mora do exequente. 2. Deve prevalecer o laudo técnico apresentado por perito nomeado judicialmente, que, de modo imparcial, sem qualquer interesse na causa, mediante análise técnica especializada, indicou o valor devido e prestou todos os esclarecimentos necessários. 3. Agravo conhecido e improvido.

**N. 0748616-90.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: HELENA BELCHOR ROCHA. A: MICHELE BELCHOR ROCHA. A: MAIENE LIDIA BELCHOR ROCHA. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: LUCIANA ARRUDA ALVES SANTANA. R: LUCIENE DE ARRUDA ALVES EVANGELISTA. R: DANIELLE DE ARRUDA ALVES. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INVENTÁRIO. ALTA INDAGAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. À luz do artigo 507 do CPC, não se mostra lícito à parte revolver matéria já expressamente decidida, pretendendo que seja reexaminada a cada oportunidade de falar nos autos, sob o pretexto de trazer novos enfoques, desconsiderando os efeitos processuais da preclusão. 2. A alegação de que a questão de alta indagação seja matéria de ordem pública, per si, não impede a preclusão. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à definitividade, sob pena de se perpetuar o debate sobre matéria já resolvida judicialmente. 3. Impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que as agravantes, que não se insurgiram quanto à manutenção do imóvel na partilha no prazo legal, indevidamente pretendem renovar a discussão na origem. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0729102-51.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: HANNAH MATTOS CARDOSO DIAS TORRES. Adv(s): DF68095 - SERGIO RICARDO MATTOS. APELAÇÃO CÍVEL. VESTIBULAR. INGRESSO. EXECUTORA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. FASE DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. RESERVA DE PERCENTUAL DAS VAGAS. INABILITAÇÃO DE CANDIDATA PORTADORA DE TEA. CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO DE AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. Tratando-se a ré de executora da seleção em questão para ingresso na UnB e considerando os limites bem definidos do pedido inicial, envolvendo apenas a fase de avaliação biopsicossocial, não há que se falar em necessidade de inclusão da Universidade de Brasília no polo passivo com a formação de litisconsórcio necessário. Precedentes. 2. Não havendo necessidade de inclusão da Universidade de Brasília no polo passiva, não há que se falar, por consequência, em competência da Justiça Federal. 3. O art. 37, inciso VIII, da Constituição assegura às pessoas com deficiência a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos, ao passo que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. 4. No caso, a autora apelada possui laudo de avaliação neuropsicológica e relatórios médicos que atestam sua condição de pessoa com deficiência, no caso, Transtorno do Espectro Autista, devendo lhe ser assegurado a possibilidade de ingresso/concorrência em vagas reservadas para pessoas com deficiência. 5. Verificando-se que a junta médica da ré apelante indeferiu a habilitação da autora para ingresso como pessoa com deficiência de modo contrário à conclusão do laudo de avaliação neuropsicológica por ela apresentado, sem a apresentação de qualquer elemento probatório ou teste aplicado que amparasse a conclusão levada a efeito de que a autora não se trataria de pessoa com TEA, há claro vício de motivação. 6. Não há que falar em indevida interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, por se referir a questão à própria validade do ato, que se afigura contrário às provas da deficiência da autora, uma vez que não houve justificativa adequada que subsidiasse a eliminação da autora, não havendo qualquer questionamento quanto à conveniência da Administração. 7. Apelação cível conhecida e não provida.

**N. 0703450-72.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: IVALDECI SALAZAR DE ALMEIDA. Adv(s): DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF35743 - CICERO GONCALVES MATOS. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA. FRAUDE. GOLPE DA CENTRAL TELEFÔNICA. PHISHING. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de relação de consumo, em que a parte autora se apresenta como destinatária final de serviços prestados pela instituição financeira, a relação processual está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. 2. O fornecedor de serviços bancários responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa (art. 14, CDC). Porém, nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços tem a sua responsabilidade afastada caso comprove que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros. 3. A responsabilidade objetiva do banco deve ser excluída quando demonstrado, com base no conjunto fático probatório dos autos, que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima e não de falha na prestação de serviço da instituição bancária. 4. Recurso conhecido e improvido.

**N. 0708685-82.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE MARIO RODRIGUES. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ÍNDICES MONETÁRIOS. CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO REQUERIDA PELO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, com a alegação de má-gestão da conta vinculada ao PASEP, em função da não aplicação de índices monetários previstos na legislação. 2. Não estão presentes a figura do fornecedor e do consumidor necessários para a relação de consumo, uma vez que o PASEP não é um serviço oferecido ao mercado de consumo, mas um benefício de caráter social. 3. O apelante alega que o banco não geriu adequadamente os valores existentes na conta e não aplicou os índices de atualização adequados, contudo não se eximiu do ônus da prova. 4. Instalado a especificar as provas, observo que o autor não requereu a produção de prova pericial contábil. De modo que a alegação de nulidade de sentença sob o fundamento de que não foi oportunizada a produção de qualquer prova relativa à existência, ou não, de má-gestão da conta vinculada? não merece ser acolhida. 5. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

**N. 0730452-11.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. NULIDADE DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DA CONTA. FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA COM A PETIÇÃO INICIAL. PROVA PERICIAL. COMPARAÇÃO MOVIMENTAÇÃO E DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INC. I, DO CPC. 1. A sentença não padece de nulidade, pois foram declinados os fundamentos de fato e de direito que não reconheceram o direito pretendido, preenchendo os requisitos do art. 489 do CPC. 2. A prova documental deve acompanhar a petição inicial e a contestação, na forma do art. 434 do CPC, sendo lícita a juntada posterior apenas de documentos que não sejam novos ou, em caráter excepcional, para o caso de contraposição de fatos articulados após a petição inicial ou a contestação (art. 435 do CPC). 3. O titular da conta deve indicar as movimentações constantes do extrato detalhado do PASEP que entende indevidas e, mediante a juntada de seus documentos (extrato bancário e contracheque), demonstrar o não recebimento dos valores conforme lançado. 4. A simples comparação entre o extrato do PASEP, os bancários e os contracheques não depende de conhecimento técnico que justifique o deferimento de prova pericial (art. 464 do CPC). 5. Compete à parte autora especificar as movimentações indevidas e juntar os documentos que corroborem com suas alegações, na forma do art. 373, inc. I, do CPC observando-se o momento processual definido no art. 434 do CPC. 6. Apelação não provida.

**N. 0746332-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAROLINA MARINHO NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELEN PEREIRA. Adv(s): DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ESBOÇO DE PARTILHA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PRESUNÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 507, do CPC, "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão?". No caso, constatou-se ser matéria já decidida, a presunção de que o casal vivia em união estável, incumbindo à herdeira desconstituí-la por meio das vias ordinárias, caso seja de seu interesse. Por essa razão, os argumentos acerca da existência ou inexistência de provas, nos autos do inventário, quanto à separação dos conviventes antes do óbito do autor da herança não podem ser apreciados, tal qual pretende a agravante. 2. Decorridos mais de 14 anos da referida decisão, até o presente momento a agravante não ajuizou a ação no juízo ordinário. Ao contrário, permitiu que o inventário prosseguisse, presumindo-se, assim, que aceitou a decisão a respeito da condição de companheira do falecido. 3. Além disso, no ano de 2015, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu o direito da agravada ao recebimento da pensão por morte do companheiro. Esse fato, aliado à inércia da agravante em desconstituir a presunção reconhecida na ação de origem, corrobora a lisura da decisão que determinou a retificação do esboço de partilha, pois, diante da ausência de ajuizamento de ação própria pela agravante, questionando a condição da convivente, o inventário deve prosseguir observando as decisões anteriores já preclusas. 4. É descabida a aplicação de penalidade por litigância de má-fé, requerida em contrarrazões, quando ausente a comprovação do dolo processual específico na prática dos atos processuais pela parte. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

**N. 0708375-20.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUEZIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38253 - RAFAELA GOMES ROCHA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Se a matéria suscitada nos embargos declaratórios não tiver sido tangenciada pela parte no recurso de apelação, a arguição somente nos embargos de declaração constitui verdadeira inovação recursal. 2. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC). 3. Não há que se falar em omissão no julgado quando apreciadas as matérias ventiladas pelo embargante, de forma expressa, clara e lógica, constando a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte. 4. Os embargos opostos demonstram o claro inconformismo da parte e a intenção de rediscutir a matéria, o que é vedado na seara restrita deste recurso. 5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Conforme estabelecido no art. 1.025 do CPC, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados para fins de prequestionamento, ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados. 6. Não cabe a aplicação de multa por litigância de má-fé quando não evidenciada qualquer das condutas previstas no art. 80 do CPC, mas tão somente o exercício do direito recursal. 7. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e não providos.

**N. 0705470-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. A: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: JCGONTIJO 203 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: JCGONTIJO 205 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: JCGONTIJO 206 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: JCGONTIJO 207 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: JCGONTIJO 208 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: JCGONTIJO 209 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: JCGONTIJO 211 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: JCGONTIJO ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. A: JCGONTIJO 210 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ROSANA LEITE TROJAN. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. REQUISITOS. ART. 28, §§ 2º e 5º, DO CDC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Apesar da desconconsideração da personalidade jurídica constituir medida de exceção, certo é que a relação de consumo travada pelas partes principais nos autos originários atrai a incidência do disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica e dispensa a comprovação de abuso ou fraude para a sua decretação, conforme exige o art. 50 do Código Civil. 2. Nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 28 do CDC, verificado o inadimplemento das sociedades executadas em relação ao pagamento da obrigação fixada na sentença exequenda em favor da consumidora e, ausente bens penhoráveis aptos a saldar o débito, acrescido da efetiva demonstração de formação do grupo econômico entre as empresas executadas e as demais cujo patrimônio se pretende alcançar para efeitos executórios, permite-se a desconconsideração indireta da personalidade jurídica, com base na Teoria Menor adotada pelo Código Consumerista. 3. Recurso conhecido e improvido.

**N. 0705177-92.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EMIR KALD ALUX QBAR. Adv(s): DF39141 - AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES. R: ALEXANDRE SALEH QBAR. R: MOUNIR KALD QBAR. Adv(s): DF15056 - TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO QUE TENHA EFETADO O CURSO DO PRAZO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO DA PARTE. NÃO CABIMENTO. 1. O despacho que constata que o prazo concedido à parte ainda não se teria esgotado quando os autos foram conclusos ao magistrado não se configura como devolução de prazo. 2. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0708840-51.2021.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE POMPILIO BUENO DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRIMEIRA PUBLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento à apelação por restar patente a sua intempestividade e não haver comprovação de equívoco na contagem do prazo processual. 2. Os atos processuais serão realizados nos prazos dispostos em lei, cabendo ao relator não conhecer do recurso manifestamente inadmissível, como o fato de ser intempestivo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. 3. Considera-se realizada a intimação eletrônica na data da publicação no DJe ou, subsidiariamente, da data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão em momento anterior à publicação, nos termos do art. 60 do Provimento nº 12, de 17 de agosto de 2017, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0717667-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: PAULO ANTONIO DO PRADO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Em regra, os recursos têm por objeto somente a última decisão proferida nos autos, pois em relação às decisões anteriores opera-se a preclusão quando, conformando-se com seus termos, a parte não interpõe o recurso adequado tempestivamente. 2. A matéria tratada apenas em sede recursal revela-se evidente inovação, a qual não se pode admitir, sob pena de supressão de instância. 3. Sendo manifestamente improcedentes as razões lançadas no agravo interno, cujo reconhecimento se dá por decisão unânime do Colegiado, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0703446-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JULIANA CAMILO PEREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO FUNDADA EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 1169. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). ART. 1.037, PARÁGRAFO 9º, CPC. 1. A determinação de suspensão do STJ, no Tema 1169, não deve ser aplicada aos casos em que o cumprimento individual de sentença coletiva demanda somente a realização de cálculos aritméticos ou que não exista discussão sobre a (des)necessidade de prévia liquidação do título formado em sentença coletiva. 2. Evidenciada a distinção entre o objeto do processo e a matéria tratada no tema submetido ao rito dos recursos repetitivos, a reforma da decisão que determinou o sobrestamento do agravo de instrumento configura medida impositiva. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0701768-11.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. R: FRANCISCO ALAN DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAESB. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. DISPENSA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS. ART. 91 DO CPC. CABÍVEL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A questão controvertida nos autos cinge-se a verificar se a competência para apreciar a demanda que envolve a Caesb deve ser processada na Vara da Fazenda Pública, bem como se a agravante deve proceder ao recolhimento das custas iniciais. 2. O entendimento pacífico do TJDF é no sentido de que a aplicação do regime de precatório à Caesb não tem o condão de alterar a competência funcional para determinar o processamento perante as Varas da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Deve-se estender à CAESB as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, desde que vinculadas às questões de organização financeira e legalidade orçamentária, com reflexo no regime de precatórios. Logo, não se pode exigir o recolhimento das custas

processuais para o ajuizamento da ação, uma vez que tal medida pode afetar e refletir na organização financeira e legalidade orçamentária da sociedade de economia mista que presta serviço essencial. As custas processuais devem ser pagas ao final, pelo vencido, nos termos do art. 91 do CPC. 4. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

**N. 0712469-33.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MATHEUS COELHO ARAUJO. Adv(s): DF58406 - SARAH DAIANE PASSOS DOS SANTOS. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em âmbito recursal, é defeso inovar seja na causa de pedir, seja no pedido ou nas razões de defesa, sob pena de inovação recursal e supressão de instância, em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A despeito de a antecipação da tutela recursal ser cabível em sede de apelação, não foi verificado para este fim o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. 3. Na hipótese, em julgamento de descumprimento contratual, em regra, não cabe indenização a danos morais. 4. O prejuízo material compreende os lucros cessantes (frustração da expectativa de um lucro esperado). Ausente prova da efetiva perda de obtenção de ganhos decorrente do ato ilícito noticiado, não há falar em indenização de lucros cessantes (artigos 402 e 403 do CC), para fins de reparação. 5. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**N. 0735907-20.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: RICARDO DE FARIA BARROS. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIDA. FRAUDE BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. MEDIDAS DE SEGURANÇA NÃO ADOTADAS PELO BANCO. DEVER DE DILIGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Há legitimidade da instituição financeira ré para figurar na demanda quando há pertinência subjetiva da lide, caracterizada pelo vínculo jurídico que liga os sujeitos da ação à situação sub iudice, demonstrada pela análise da pretensão deduzida na inicial. 2. A apelação deve ser interposta por petição contendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, como previsto nos incisos II, III e IV do art. 1.010 do CPC. No caso, extrai-se claramente das razões recursais o inconformismo do apelante a respeito do resultado do julgamento, especialmente no que diz respeito à responsabilidade do Banco quanto à reparação de danos ao autor. Assim, não há, portanto, qualquer irregularidade. Preliminar de não conhecimento do recurso por falta de dialeticidade afastada. 3. Caracteriza fortuito interno, atraindo a aplicação da Súmula 479 do STJ quando observada falha na prestação do serviço da instituição financeira por não ter impedido operações atípicas de valores expressivos, realizadas na conta do autor, destoadas do padrão de consumo do demandante, sem a observância dos devidos procedimentos de segurança. 4. Não restou demonstrada a concorrência de culpa da vítima, na medida em que não se comprovou a nítida participação do consumidor e sequer conduta displicente capaz de provocar as operações fraudulentas realizadas. 5. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Certo é que não se deve deferir a indenização por dano moral por qualquer contrariedade desconforto ou perturbação. Todavia, não se pode deixar de atribuir à instituição financeira o mau serviço prestado, o descaso e a negligência com que se houve, em desrespeito ao direito dos que com ela contrataram. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

**N. 0754017-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YVONE PIRES MAGALHAES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. SELIC. EC 113/2019. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO ANTERIOR. 1. Conforme Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário?, a taxa SELIC acumulada incide uma única vez sobre o valor consolidado do débito até o início da vigência da EC 113/2021. 2. Agravo de Instrumento não provido.

**N. 0703327-03.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: WANDER FABRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CAGED. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA INEFICAZ. 1. Os sistemas informatizados disponíveis ao Juízo têm como função otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade do cumprimento de sentença ou execução. 2. O CAGED ? Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, é uma base de dados estatísticos sobre o mercado de trabalho formal no Brasil, razão pela qual não possui utilidade prática na busca de bens penhoráveis. 3. Agravo conhecido e não provido.

**N. 0753856-60.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE ADALTO SOBRINHO DE FREITAS DA SILVA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROPOSITURA ALEATÓRIA DE DAMANDA. ABUSO DE DIREITO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A escolha aleatória de foro ao propor demanda de natureza consumerista configura abuso de direito a ensejar declínio de competência de ofício, devendo haver observância do consumidor às regras que regem a matéria formal para não violar o princípio do juiz natural.

**N. 0727030-62.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: M&M CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - ME. Adv(s): MG102533 - WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA, MG105880 - MATEUS DE MOURA LIMA GOMES, MG152451 - ANTONIO DANILO DIAS JARDIM. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRÁSILIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. T: TATIANA TOSTES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. NEOENERGIA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. (TOI) E PERÍCIA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NA RN 414/20210 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO RECURSAL NA RECONVENÇÃO E NA AÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO. VERIFICADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Consoante o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. Os honorários advocatícios são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, na forma do art. 85, § 1º, do CPC. 3. Observada a sucumbência recursal das partes apelantes é devida a majoração dos honorários advocatícios em fase recursal, devendo constar expressamente a sua fixação, tanto na ação principal como na reconvenção, impõe-se a correção do vício apontando para arbitrar honorários sucumbenciais recursais, conforme disposição do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

**N. 0708482-81.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. Adv(s): DF64876 - ANTONIO CARLOS LIMA DE MORAES. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONSTATAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE

**CÁLCULO. PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. OMISSÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.** 1. Uma vez que a condenação em pagar alimentos, imposta na sentença, importou em fixação a maior do que a oferta apresentada pelo autor na exordial, mas aquém do montante pretendido pelos réus, correto o reconhecimento de que houve sucumbência recíproca entre as partes. 2. Consonante dispõe o art. 86, caput, do CPC, "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas?". 3. Em se tratando de ação que condena a pagar alimentos, o arbitramento dos honorários de sucumbência deve recair sobre 12 (doze) meses da prestação alimentar cuja condenação foi estabelecida na sentença (inteligência do art. 292, inciso III c/c art. 85, § 2º, ambos do CPC). 4. Os honorários advocatícios configuram matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício. Tendo havido omissão no dispositivo sentencial quanto ao percentual incidente sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência, deve haver a correção de ofício, para adequar o dispositivo do decisum aos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC. 5. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0746315-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF20164 - FABRICIO DIAS RODRIGUES, DF11424 - NELSON AGUIAR CAYRES. Adv(s): GO54854 - DAVID GONZAGA JAYME, GO59586 - MARIANA COSTA DE CASTRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. À luz do princípio "pas de nullite sans grief", inexistente nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo, cabendo a quem alega a nulidade comprovar, de forma concreta, o dano processual ou outro prejuízo decorrente do ato impugnado. 2. Uma vez que o recorrente se limitou a alegar supostas nulidades, sem comprová-las devidamente e sem ter demonstrado efetivo prejuízo, descabe falar em declaração de nulidade e em extinção do cumprimento de sentença. 3. O art. 513, § 2º, inciso I, do CPC prevê a possibilidade de que, no cumprimento de sentença, o devedor seja intimado na pessoa do seu advogado para pagar a dívida. 4. Para a configuração da litigância de má-fé, faz-se necessária a comprovação de que a parte tenha agido com dolo, que não pode ser presumido, bem como do objetivo de causar dano processual à parte contrária, agindo com deslealdade processual. Não constatada a conduta dolosa do executado, tampouco incidindo esse em uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, não há que se falar em litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0750808-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. REQUISITOS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, o magistrado deve constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve levar em consideração, ainda, a reversibilidade dos efeitos da decisão, consoante o § 3º do mesmo artigo. Assim, a ausência de demonstração de algum desses requisitos conduz à rejeição do pedido liminar. 2. No nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 1.853 do Código Civil, a regra é a fixação da guarda compartilhada. A fixação de guarda unilateral é medida excepcional, devendo ser comprovados fatos que justifiquem a adoção de tal modalidade. 3. Uma vez que se mostra imprescindível a instauração do contraditório e da ampla defesa, a fim de colher elementos que direcionem para a melhor decisão para a criança, correta a decisão que indeferiu a tutela de urgência que objetivava a fixação da guarda provisória unilateral do menor com o genitor. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0728028-62.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: STEFANY RAYANNE LOPES AMORIM. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: APORE HOLDINGS S.A.. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. RECUSA INDEVIDA. PRECENDE DO STJ ? REsp Nº 1.870.834 - SP. 1. Recentemente, a 2ª Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.870.834 - SP, aprovou as seguintes teses no TEMA 1.069: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 2. Ao julgar a matéria, o e. Superior Tribunal de Justiça deixa claro que é indevida a negativa de cobertura de tratamento por parte do plano de saúde para a realização de cirurgia reparadora pós bariátrica, devidamente indicada à agravante por médico especialista. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, para determinar a autorização e o custeio do tratamento

**N. 0702566-69.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA SILVA DE SOUSA BRAGA. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. DECISÃO MANTIDA. 1. O presente recurso tem por objeto decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer c/c danos morais pela qual deferida a antecipação de tutela para determinar à agravante autorize e custeie à agravada internação domiciliar (home care). A controvérsia cinge a verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar na origem. 2. O Decreto distrital 27.231/2006, que aprovou o Regulamento do Plano de Assistência Suplementar à Saúde, GDFSAÚDE-DF, estabelece que os procedimentos relativos às coberturas do referido plano de saúde são os definidos no Rol de Procedimentos que constituem referência básica para cobertura assistencial à saúde da ANS (art. 19). E em seu art. 18, VIII prevê expressamente a cobertura de internações em regime domiciliar desde que indicado pelo médico assistente e aprovado pelo INAS. 3. Os documentos que instruem os autos originários demonstram que a agravada, idosa de 71 anos, é beneficiária do plano de saúde GDF-SAÚDE-DF dirigido e coordenado pela agravante. O relatório médico atesta que a agravada se encontra totalmente dependente de cuidados de terceiros em razão de "demência por doença de Alzheimer" e "demência vascular" em estágio "moderadamente grave", e necessita de "homecare" cuidador, fisioterapia motora, respiratória, acompanhamento ambulatorial". Assim, revela-se abusiva a negativa de autorização e custeio da internação domiciliar (home care) sob a justificativa de não cobertura. O perigo de dano se evidencia na necessidade da agravada ser acompanhada por referidos profissionais, sendo essencial para sua saúde, e eventual demora do atendimento significa um desnecessário risco de agravamento do seu estado. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0703205-87.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SILVANA MASCARENHAS DIAS PETTINATE. Adv(s): DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PROSEGUIMENTO REGULAR DO CURSO DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARCELA INCONTROVERSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Deve ser observado que o Supremo Tribunal na tese 28 considerou constitucional a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor ou precatório. 2. No caso, o credor apresentou como valor do débito a quantia de R\$ 38.413,18 e o Distrito Federal, alegando incorreção no índice de correção monetária adotada pelo credor, apontou como valor devido a quantia de R\$ 18.421,74. Ambos os valores são pagos mediante expedição de precatório. 3. Nesse contexto, ainda que não tenha havido a preclusão da decisão que discute o índice de correção a ser aplicado, é cabível a expedição de precatório do valor incontroverso, não havendo necessidade de condicionar o pagamento ao trânsito em julgado do recurso que discute o índice de correção. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0721090-48.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ALBER VALE DE PAULA. Adv(s): DF27195 - GRAZIELLE DE PAULA CORREA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Cabimento dos embargos de declaração deve ser analisado em duas etapas. Primeiro, deve-se verificar se o pronunciamento judicial é passível de ser impugnado por embargos de declaração; e, segundo, se são alegados vícios que legitimem sua interposição, requisitos definidos no art. 1.022 do CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção). 1.1. O autor (embargante) alega omissão, contradição e obscuridade e traz razões no sentido, o que atende disposto no art. 1.022 do CPC. 2. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido de conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco réu (embargado) e, no mérito, negar provimento à apelação do réu (embargado), e dar parcial provimento ao recurso do autor (embargante). Nada a corrigir em sede de embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0752817-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: MINERVINA COELHO DA COSTA. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE AUTORIZADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diferentemente do alegado pela agravante, não há que se falar se internação domiciliar integra ou não o rol de procedimentos mínimos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS: internação domiciliar, como no caso dos autos, constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pelo plano, devendo ser coberto quando houver justificativa médica, como no caso em apreço. 2. A questão da necessidade da continuidade ou não do tratamento no regime atual, bem como a natureza do tratamento, se assistência domiciliar (que não tem cobertura pelo plano) ou internação domiciliar (em substituição a internação hospitalar, que deve ser coberta pelo plano) será mais bem esclarecida durante a instrução processual. 3. Não demonstrado tenha a paciente condições de ter alta do tratamento domiciliar em curso, deve ser mantida a determinação de cobertura da internação domiciliar como determinada da decisão agravada. 4. Determinação de custeio do tratamento em home care não configura medida irreversível; caso o pedido seja julgado improcedente, a agravada deverá reembolsar a agravante das despesas referentes ao tratamento em questão nos próprios autos da obrigação de fazer ? art. 302 do CPC. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0704627-68.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO. R: ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, afastada a alegada prescrição. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0702788-37.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA. R: ANA ISABEL DE VILLANOVA PULLEN PARENTE. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, tem por finalidade resguardar o mínimo existencial do devedor que, sujeito à penhora de verbas de natureza salarial, pode ter comprometido o seu sustento com dignidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que é possível a penhora de percentual das verbas de natureza salarial do devedor, desde que seja possível concluir que remanescerá valor suficiente para subsistência do devedor e de sua família. 3. Considerando que os valores de reconhecida natureza salarial se encontram abaixo do montante considerado como mínimo necessário para o sustento de forma digna de uma família, a manutenção da decisão quanto ao reconhecimento de sua impenhorabilidade é a medida mais adequada. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0705284-39.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONRADO MATHEUS PERES XAVIER PINTO. Adv(s): DF41868 - JULIANA DIAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL. SEM LASTRO JURÍDICO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos", assim como o § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil, afirma que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 271/2023, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar não superior a 5 salários-mínimos. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Sem razão jurídica para adiar o momento do recolhimento das custas processuais, ponderando que a parte deixou de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0719188-49.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. Adv(s): DF10428 - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC). 2. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando apreciadas as matérias ventiladas pelo embargante, de forma expressa, clara e lógica, consoante a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte. 3. A mera divergência e impugnação quanto aos fundamentos em que se baseou o julgado para firmar seu entendimento não constitui ocorrência de vícios no julgado, demonstrando, ao contrário, a pretensão do embargante dirigida ao reexame do decisum e, em consequência, a inversão do resultado final, o que não se permite em sede de embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**N. 0701741-28.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF14596 - ULISSES SANTANA LARA, DF53724 - JEANNE KARLA GRANGEIRO DE FREITAS. Adv(s): DF30345 - PAULA DAUSTER PONTUAL, DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RISCO DE DANO. NÃO É REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE. FILHO MAIOR. DESPESAS COMPROVADAS. EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. 1. De acordo com o disposto no inciso I do artigo 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, não sendo requisito para o cabimento do recurso a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Preliminar em contrarrazões rejeitada. 2. O artigo 1.694 do Código Civil prevê a possibilidade de prestação alimentar fundada nas relações de parentesco e na solidariedade familiar. 3. Deve ser majorado o valor dos alimentos provisórios a serem pagos em favor do filho maior, estudante de 21 anos, quando fixados e valor ínfimo que não atende às necessidades comprovadas para sua manutenção. 4. Acerca da pensão entre ex-cônjuges, os alimentos provisórios são devidos por um cônjuge ao outro, em

regra, temporariamente, quando este comprovar não ter meios de prover o próprio sustento. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0736490-57.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SEBASTIAO ADELSON ALVES. Adv(s): DF75133 - CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. BOMBEIRO MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE INCURSÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir a legalidade de ato administrativo de punição de bombeiro militar. 2. Cabe ao Poder Judiciário a apreciação de legalidade do ato administrativo, sendo vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo, posto que se configuraria ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. 3. No caso em comento, observa-se que na sindicância, pela qual passou o apelante, foram assegurados a ampla defesa e o contraditório e não houve ilegalidade na punição aplicada. Ademais, tem-se que os registros perpetrados pelo apelante em rede social incidiram na conduta prevista no item 03 do Anexo I RDE. Logo, considerando a legalidade do ato administrativo, repele-se a nulidade da punição disciplinar. 4. Negou-se provimento ao recurso. Honorários recursais fixados.

**N. 0750551-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILENE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, P115222 - EDUARDO SILVA LUZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS - GPS. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA Nº 1.169/STJ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO DA MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. DECISÃO MANTIDA. 1. Por ser evidente que o crédito perseguido individualiza o valor exequendo e permite a apresentação das razões de fato e de direito para refutar o exigido, não recai sobre a situação em comento a determinação de suspensão decorrente do Tema nº 1.169/STJ da sistemática dos repetitivos. 2. O acórdão da ação coletiva nº 0704860-45.2021.8.07.0018, movida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal ? SINDSASC/DF, revisou o índice de correção monetária e reconheceu a natureza previdenciária da condenação. 3. No REsp nº 1.495.146, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), o Superior Tribunal de Justiça minudenciou a tese fixada pelo c. STF no Tema 810, tendo assim estabelecido: ?Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.? 4. Conforme a EC 113/2021, os cálculos da dívida exequenda, de natureza não tributária, devem ser realizados com a adoção do INPC como índice de correção monetária até 08/12/2021, e da Taxa SELIC no período posterior. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0703480-36.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EMILIA COELHO BARBOSA TOMASSINI. A: MARIA TEREZA TOMASSINI MENDES. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. A: VICTOR WAGNER MENDES. Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA, DF71713 - LILIANE DANTAS MARTINS GAMA. A: ELSON WAGNER MENDES. A: FERNANDO SERGIO MENDES. A: JOSE WAGNER MENDES. A: LUIZ ANTONIO MENDES. Adv(s): GO18424 - RODRIGO VASCONCELLOS DE MORAES E SILVA, GO17640 - MARCIO DE ALMEIDA LARA. A: WAGNER JOSE MENDES JUNIOR. Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA, DF71713 - LILIANE DANTAS MARTINS GAMA. A: JEAN MAX FIGUEIREDO. Adv(s): RJ176133 - PHELIPE RABELO LEMOS. A: WAGNER TOMASSINI MENDES. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: WAGNER JOSE MENDES. Rep(s): EMILIA COELHO BARBOSA TOMASSINI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO JUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MÁ-FÉ PROCESSUAL. COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Em caso de inventário, por se tratar de questão territorial, a competência para julgar e processar a ação é de natureza relativa, de maneira que se admite a sua propositura em foro diverso do previsto no art. 48 do CPC 2. O magistrado não poderia decretar de ofício a incompetência relativa, nos termos do enunciado da Súmula 33 do STJ, a qual só pode ser modificada por meio de exceção (questão preliminar de contestação), nos termos dos arts. 64 e 65 do CPC. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça exige comprovação do dolo processual, uma vez que tem como objetivo sancionar a parte que cria embaraço à efetivação da decisão jurisdicional ou corrompe a destinação teleológica do processo. 4. Verifica-se nos autos a gravidade dos atos que foram deliberadamente omitidos pelos agravantes, para se obter vantagem ilícita, caracterizando violação às condutas descritas nos deveres das partes e seus procuradores (art. 77, VI, CPC), como ato atentatório à dignidade da justiça. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.

**N. 0704162-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: TATIANE PEREIRA DE SOUSA. R: T. V. D. S. Q.. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HOSPITAL PARTICULAR. ERRO MÉDICO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES. COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A relação entabulada entre as partes está sujeita à incidência das normas consumeristas, porquanto há subsunção delas às figuras de consumidor e fornecedor, previstas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ainda que a inversão do ônus da prova constitua um direito básico do consumidor, esse somente incidirá, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação da parte ou quando ela for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 3. No caso, os autores comprovaram a verossimilhança das alegações por meio dos documentos comprobatórios de que o menor foi atendido no hospital réu e recebeu alta, sendo que ao dirigir-se a outro hospital foi submetido a cirurgia de emergência. 4. Há hipossuficiência por parte dos autores capaz de justificar a inversão do ônus da prova. Isto porque a comprovação da adequação do atendimento médico depende de conhecimento técnico específico. Destaca-se que o hospital réu possui em seu quadro profissionais específicos da área de saúde com vasta experiência na área, além do que, a instituição possui toda a documentação relacionada ao prontuário médico do menor, aos procedimentos adotados, às condutas médicas realizadas e aos motivos que levaram à alta médica da criança. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0716460-57.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSELI JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO OU CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É cabível a extinção do processo sem resolução de mérito por perda do interesse de agir se, não localizado o veículo, o autor não age no sentido de localizá-lo e não promove a conversão da busca e apreensão em execução (art. 485 VI, CPC). 2. Nessa hipótese legal, desnecessária a prévia intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0753104-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: WESLEY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: ACADEMIA FIT ONE LTDA - ME. Adv(s): DF41515 - BERNARDO BARBOSA ALMEIDA. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BENS ESSENCIAIS. ART. 833, V DO CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. A questão controvertida nos autos cinge-se a verificar se cabível a penhora de bens móveis na sede da empresa executada. 2. Nos termos do art. 833, V do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. 3. A jurisprudência tem entendido que a regra é a penhorabilidade dos bens móveis, devendo ser demonstrado pela empresa executada que os bens são indispensáveis à continuidade da atividade empresarial a fim de que seja aplicada a excepcionalidade prevista no art. 833, V do CPC/2015. Precedentes. 4. Cabível a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens móveis que guarneçam estabelecimento da empresa executada, devendo ser observada a impenhorabilidade do art. 833, V do CPC, depois de oportunizado o contraditório à parte executada. 5. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

**N. 0704155-58.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** LUCIMAR JOAQUIM BARBOSA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. A: BENEDITO DA PENHA MELO. Adv(s): GO48480 - ALINY NEVES DE ALMEIDA. R: WELLYNGTON SOARES COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO DA PENHA MELO. Adv(s): GO48480 - ALINY NEVES DE ALMEIDA. R: LUCIMAR JOAQUIM BARBOSA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO DO SEGUNDO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. RECURSO DO AUTOR E DO SEGUNDO RÉU. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sobre a legitimidade, prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida? (Resp n. 1.678.681/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 6/2/2018.). Na espécie, a prova materializada nos autos elucidou que os contornos subjetivos da demanda atingem a esfera de interesses do segundo réu, motivo pelo qual escorreita a sentença ao firmar a sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda. 2. Em face do provimento jurisdicional concedido, do qual decorre a configuração de sucumbência recíproca e para o qual concorreu prestação jurisdicional ao autor diversa em relação a cada um dos réus, foi necessária a distribuição proporcional dos encargos da sucumbência (art. 87, caput e § 1º, do CPC), não sendo hipótese de sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC). Nesse cenário, portanto, a divisão dos encargos sucumbenciais estabelecida em sentença não merece retoques, afigurando-se adequada à tutela jurisdicional concedida. 3. É descabida a condenação do réu apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 80, incisos II, IV e VII, do CPC), porque ausente o dolo processual a ela relativo quando presente o exercício legítimo do direito de recorrer. 4. Ambas as apelações cíveis conhecidas e desprovidas.

**N. 0041509-64.2013.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: DEBORA DE SOUSA SILVA. R: FLAVIANA ARAUJO DE MOURA. Adv(s): DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: RODRIGO DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. CONSTRIÇÃO DE BENS EFETUADA. BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?". 1.1. Na espécie, a pretensão executiva funda-se em contrato bancário de abertura de crédito fixo, cujo prazo prescricional é quinquenal? art. 206, §5º, I do Código Civil. 2. ( ) 2. A efetiva penhora de bens e direitos pertencentes ao devedor é causa interruptiva do prazo prescricional. 3. Tendo o credor indicado bens do devedor passíveis de penhora durante o período em que transcorria o prazo prescricional, com êxito ainda que parcial na constrição, não há que se cogitar a possibilidade de prescrição intercorrente. 4. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, Acórdão 1786638, 003283428216800001, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, j. 16/11/2023, DJe 28/11/2023). 3. Hipótese em que o feito foi suspenso por 1 (um) ano em 23/8/2017 (art. 921, III do CPC); termo inicial para contagem da prescrição intercorrente o dia 23/8/2018, termo final do prazo quinquenal o dia 23/8/2023 (art. 206, §5º, I do CC). Contudo, o prazo prescricional restou interrompido ante a constrição de bens penhoráveis dos executados em 5/7/2022, ou seja, antes de 23/8/2023, razão por que a sentença pela qual reconhecida a prescrição da pretensão executiva deve ser reformada. 4. Recurso conhecido e provido.

**N. 0701501-18.2024.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** BANCO C6 S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MARIA HELENA SILVA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO NO DETRAN. IRRELEVÂNCIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO DO GRAVAME NO DETRAN EFETIVADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA COMPROVANTE TRANSFERÊNCIA PROPRIEDADE JUNTO AO DETRAN. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial em ação de busca e apreensão pelo descumprimento de decisão de emenda que determinou a juntada de comunicação de venda ou DUT assinado do veículo sub judice. 2. Nas ações de busca e apreensão de veículo, lastreadas em contratos com garantia de alienação fiduciária, os requisitos para o ajuizamento da ação são o contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária, que demonstra o negócio jurídico realizado, e a comprovação da mora por meio de notificação encaminhada ao devedor, ou do protesto de título em aberto. 3. Efetivada a tradição, a ausência de registro da propriedade do veículo junto ao Detran se trata de mera irregularidade administrativa, não sendo possível o indeferimento da petição inicial por ausência da comprovação de transferência do bem para o nome do devedor junto ao órgão de trânsito. 4. Compete ao comprador providenciar a transferência da propriedade do veículo para o seu nome junto ao órgão de trânsito no prazo fixado em lei e no contrato firmado com a financeira. A extinção do feito pela falta da juntada do DUT ou do documento que comprove a transferência da propriedade do veículo junto ao Detran para o nome da requerida, somente favorece à devedora, que não deu cumprimento à obrigação que lhe competia. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

**N. 0002264-07.2017.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** JOSE VALDIR BEZERRA MARQUES. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: ESPARTA SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF41512 - FLAVIA DORADO TORRES. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS10766 - GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF. Adv(s): DF6083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DO TEMA COM CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ? Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Mantido o acórdão embargado, em virtude da inexistência de vícios quanto às questões específicas levantadas nos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**N. 0746514-29.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: BRUNO DO NASCIMENTO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI 911. NÃO CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Evidenciado o desinteresse do Banco/credor em converter a busca e apreensão em ação de execução, era de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. 1.1 ? Embora conversão da ação de busca e apreensão em execução seja, em princípio, faculdade do Banco credor, não se deve tolerar eternização de feitos de busca e apreensão



por inércia e arbítrio da parte, notadamente quando a demora não seja atribuível ao Judiciário, como no caso em exame. Afinal, ?Além de contrária aos princípios regentes do processo civil, dentre eles a cooperação e a razoável duração do processo, tal conduta, fosse ela permitida, atentaria contra a boa-fé e o escopo democrático do processo, por permitir que a jurisdição fosse condicionada e determinada pelo singelo arbítrio do jurisdicionado? (Acórdão 1247796, 07021547820198070012, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 2. A mera indicação de novos endereços para expedição de mandados sem nenhum respaldo viola diretamente o princípio da economia processual, o qual pressupõe que havendo duas alternativas, se deve escolher a menos onerosa às partes e ao próprio Estado, devendo ser evitada a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais. 3. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0714572-58.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): MT15981 - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. Adv(s): GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA, DF50846 - RAQUEL BARBOSA FERREIRA CAMPOS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEITADA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMUNICABILIDADE. VEÍCULO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. CESSÃO DO USO JAZIGO. PARTILHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Extraí-se claramente das razões recursais a motivação do inconformismo do autor/apelante a respeito do resultado do julgamento, especialmente no que tange a partilha do bem móvel. Nenhuma irregularidade formal pode ser reconhecida; pertinência ou não das razões apresentadas constitui matéria atinente ao mérito. Preliminar de violação à dialeticidade rejeitada. 2. Ao contrário do alegado pela apelada, os temas das dívidas e de valores em contas bancárias foram enfrentados em sentença. Não há que se falar em inovação recursal. 3. A presunção legal é de que, na comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento constituem patrimônio comum do casal (artigos 1.658 a 1.660 do CC), bem como de que as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido (art. 1.663, § 1 do CC). 4. Com a dissolução da sociedade conjugal, dá-se a partilha e a atribuição a cada cônjuge de meação igualitária do bem ou dos bens adquiridos na constância da vida em comum desde que não sejam aqueles que se excluem da comunhão. Isso porque, no regime de comunhão parcial de bens, os bens do casal constituem um acervo patrimonial que pertence a ambos de forma igual, sem se perquirir a contribuição financeira individualizada de cada um para sua formação. 5. Escorreita a determinação de partilha dos valores em conta vinculada do FGTS do autor/apelante: ?2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)". (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) 3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011) 4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não. 5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal? (REsp n. 1.399.199/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 22/4/2016.). 6. Igualmente, nada a alterar quanto à definição de partilha o veículo adquirido na constância do casamento, assim como quanto à definição da obrigação de indenizar a recorrida quanto à cessão de uso de jazigo celebrada na constância do casamento (14/4/2021), sendo certo que ?É comercializável, por cessão de uso, o jazigo situado em cemitério particular, não encontrando, a comercialização, empecilho no "jus sepulchri" (STJ - REsp: 1190899 SP 2010/0072585-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2012). 7. Recurso desprovido.

**N. 0712739-69.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: LUCAS GOMES MARQUES. Adv(s): DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO, DF49345 - MAURICIO NICACIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. AVALIAÇÃO MÉDICA. LESÃO EM TORNOZELO ESQUERDO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. CAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O candidato foi eliminado do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal na etapa de avaliação médica, definido pela banca examinadora que a lesão apresentada em tornozelo esquerdo o tornaria inapto ao exercício do cargo pretendido. 2. Os especialistas em Ortopedia e Traumatologia consultados pelo autor discordaram da conclusão da banca examinadora, afirmando em dois relatórios médicos distintos que ?o paciente não apresenta nenhuma lesão que possa ser incapacitante a curto e médio prazo ou situação que coloque em risco a segurança do candidato ou terceiros no exercício de atividades operacionais, assim como não caracteriza-se situação que determina ausências frequentes ao exercício profissional pleiteado ou qualquer outra situação que o impeça de realizar atividades operacionais.? 2.1. Realizada perícia médica judicial, que corroborou os relatórios apresentados pelo autor, confirmada a aptidão para o exercício do cargo. 3. Assim, o ato administrativo que eliminou o autor/apelado do certame foi praticado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se cabível a intervenção do Poder Judiciário no caso em comento. 4. Remessa oficial e recursos voluntários conhecidos e não providos.

**N. 0719921-66.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: THAIANE BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. CONSUMIDOR. PLANO/SEGURO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SPRAVATO. USO HOSPITALAR/AMBULATORIAL. NEGATIVA ILÍCITA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO §13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/98 PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONTIDO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 14.454 que alterou a Lei 9.656 impôs, por um lado, ao médico que justifique de maneira detalhada e lastreada em robusta evidência científica sua prescrição para determinado paciente, e, por outro, que os planos/seguros de saúde analisem as justificativas apresentadas para averiguar se se ajustam ou não aos incisos I ou II do § 13 do artigo 10 da Lei 9656, não sendo mais legítimo apenas dizer que o medicamento não consta do Rol de Procedimentos da ANS. 2. No caso, a pretensão deduzida pela autora em juízo atendeu, de maneira completa, ao contido no § 13 do artigo 10 da Lei 9656, uma vez que trouxe sólido relatório médico, detalhando a história clínica da paciente, evidências científicas, além de definição de plano terapêutico, demonstrando, de maneira inequívoca, a necessidade da administração do medicamento spravato, mesmo que não contido no Rol de Procedimentos da ANS. Desse modo, a resistência do seguro saúde réu à pretensão deduzida pela autora em juízo no sentido de ser-lhe fornecido o medicamento spravato não se mostra justificada, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0719921-66.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: THAIANE BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. CONSUMIDOR. PLANO/SEGURO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SPRAVATO. USO HOSPITALAR/AMBULATORIAL. NEGATIVA ILÍCITA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO §13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/98 PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONTIDO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 14.454 que alterou a Lei 9.656 impôs, por um lado, ao

médico que justifique de maneira detalhada e lastreada em robusta evidência científica sua prescrição para determinado paciente, e, por outro, que os planos/seguros de saúde analisem as justificativas apresentadas para averiguar se se ajustam ou não aos incisos I ou II do § 13 do artigo 10 da Lei 9656, não sendo mais legítimo apenas dizer que o medicamento não consta do Rol de Procedimentos da ANS. 2. No caso, a pretensão deduzida pela autora em juízo atendeu, de maneira completa, ao contido no § 13 do artigo 10 da Lei 9656, uma vez que trouxe sólido relatório médico, detalhando a história clínica da paciente, evidências científicas, além de definição de plano terapêutico, demonstrando, de maneira inequívoca, a necessidade da administração do medicamento spravato, mesmo que não contido no Rol de Procedimentos da ANS. Desse modo, a resistência do seguro saúde réu à pretensão deduzida pela autora em juízo no sentido de ser-lhe fornecido o medicamento spravato não se mostra justificada, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0719753-24.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VALMERI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PASEP. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. BANCO DO BRASIL. MERO DEPOSITÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. O STJ firmou posicionamento de que não cabe compelir o magistrado, destinatário final da prova, a autorizar a produção desta ou daquela prova se, por outros meios, estiver convencido da verdade dos fatos. (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010). Exata hipótese dos autos (art. 355 do CPC), razão por que rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. 2. A relação havida entre o Banco do Brasil e os titulares das contas destinadas a guardar os valores do Pasep não se submete às normas previstas no CDC, já que o Banco do Brasil, por força de expressa determinação legal, é mero depositário dos valores depositados pelo empregador aos participantes do programa. Precedente. 3. Os juros e os índices da atualização monetária das contas PASEP foram definidos pela Lei Complementar 26/1975, tendo havido posteriores alterações do índice de correção pelos órgãos competentes. A planilha de cálculo apresentada pela parte autora adotou parâmetros de cálculo diversos daqueles definidos na legislação especial, nela não constando nem informação acerca dos pagamentos de rendimentos de atualização monetária efetuados via folha de pagamento (o que indica que não foram considerados quando da sua elaboração), nem prova de que tais rendimentos não foram efetivamente creditados em seu favor. 4. Nos termos do art. 373, I do CPC, incumbia ao autor o ônus de provar fato constitutivo do seu direito ? vício nos cálculos utilizados para atualização do saldo da sua conta PASEP pelo Banco do Brasil ? do que não se desincumbiu. 5. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e desprovido.

**N. 0719753-24.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VALMERI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PASEP. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. BANCO DO BRASIL. MERO DEPOSITÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. O STJ firmou posicionamento de que não cabe compelir o magistrado, destinatário final da prova, a autorizar a produção desta ou daquela prova se, por outros meios, estiver convencido da verdade dos fatos. (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010). Exata hipótese dos autos (art. 355 do CPC), razão por que rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. 2. A relação havida entre o Banco do Brasil e os titulares das contas destinadas a guardar os valores do Pasep não se submete às normas previstas no CDC, já que o Banco do Brasil, por força de expressa determinação legal, é mero depositário dos valores depositados pelo empregador aos participantes do programa. Precedente. 3. Os juros e os índices da atualização monetária das contas PASEP foram definidos pela Lei Complementar 26/1975, tendo havido posteriores alterações do índice de correção pelos órgãos competentes. A planilha de cálculo apresentada pela parte autora adotou parâmetros de cálculo diversos daqueles definidos na legislação especial, nela não constando nem informação acerca dos pagamentos de rendimentos de atualização monetária efetuados via folha de pagamento (o que indica que não foram considerados quando da sua elaboração), nem prova de que tais rendimentos não foram efetivamente creditados em seu favor. 4. Nos termos do art. 373, I do CPC, incumbia ao autor o ônus de provar fato constitutivo do seu direito ? vício nos cálculos utilizados para atualização do saldo da sua conta PASEP pelo Banco do Brasil ? do que não se desincumbiu. 5. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e desprovido.

**N. 0719753-24.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VALMERI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PASEP. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. BANCO DO BRASIL. MERO DEPOSITÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. O STJ firmou posicionamento de que não cabe compelir o magistrado, destinatário final da prova, a autorizar a produção desta ou daquela prova se, por outros meios, estiver convencido da verdade dos fatos. (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010). Exata hipótese dos autos (art. 355 do CPC), razão por que rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. 2. A relação havida entre o Banco do Brasil e os titulares das contas destinadas a guardar os valores do Pasep não se submete às normas previstas no CDC, já que o Banco do Brasil, por força de expressa determinação legal, é mero depositário dos valores depositados pelo empregador aos participantes do programa. Precedente. 3. Os juros e os índices da atualização monetária das contas PASEP foram definidos pela Lei Complementar 26/1975, tendo havido posteriores alterações do índice de correção pelos órgãos competentes. A planilha de cálculo apresentada pela parte autora adotou parâmetros de cálculo diversos daqueles definidos na legislação especial, nela não constando nem informação acerca dos pagamentos de rendimentos de atualização monetária efetuados via folha de pagamento (o que indica que não foram considerados quando da sua elaboração), nem prova de que tais rendimentos não foram efetivamente creditados em seu favor. 4. Nos termos do art. 373, I do CPC, incumbia ao autor o ônus de provar fato constitutivo do seu direito ? vício nos cálculos utilizados para atualização do saldo da sua conta PASEP pelo Banco do Brasil ? do que não se desincumbiu. 5. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e desprovido.

**N. 0719753-24.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VALMERI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PASEP. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. BANCO DO BRASIL. MERO DEPOSITÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. O STJ firmou posicionamento de que não cabe compelir o magistrado, destinatário final da prova, a autorizar a produção desta ou daquela prova se, por outros meios, estiver convencido da verdade dos fatos. (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010). Exata hipótese dos autos (art. 355 do CPC), razão por que rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. 2. A relação havida entre o Banco do Brasil e os titulares das contas destinadas a guardar os valores do Pasep não se submete às normas previstas no CDC, já que o Banco do Brasil, por força de expressa determinação legal, é mero depositário dos valores depositados pelo empregador aos participantes do programa. Precedente. 3. Os juros e os índices da atualização monetária das contas PASEP foram definidos pela Lei Complementar 26/1975, tendo havido posteriores alterações do índice de correção pelos órgãos competentes. A planilha de cálculo apresentada pela parte autora adotou parâmetros de cálculo diversos daqueles definidos na legislação especial, nela não constando nem informação acerca dos pagamentos de rendimentos de atualização monetária efetuados via folha de pagamento (o que indica que não foram considerados quando da sua elaboração), nem prova de que tais rendimentos não foram efetivamente creditados em seu favor. 4. Nos termos do art. 373, I do CPC, incumbia ao autor o ônus de provar

fato constitutivo do seu direito ? vício nos cálculos utilizados para atualização do saldo da sua conta PASEP pelo Banco do Brasil ? do que não se desincumbiu. 5. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e desprovido.

**N. 0719658-85.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JURANDIR DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES. R: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A. Adv(s): RS14630 - MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO. R: SIEBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PLANILHA ATUALIZADA DOS DÉBITOS. PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o apelante contra sentença que rejeitou os embargos à monitoria e julgou procedente o pleito inicial, de modo a condenar solidariamente as partes embargantes ao pagamento de R\$188.201,70, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde 23/06/2023. 2. De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade das partes reside na correlação subjetiva da lide, avaliada ao confirmar que a parte autora e a requerida são, respectivamente, titulares ativa e passiva da obrigação de direito material apresentada em juízo. 3. Em que pese a alegação de ilegitimidade passiva do apelante, que afirma não ser sócio da empresa requerida, é notória a sua responsabilidade solidária uma vez assentiu com o contrato do Termo de adesão presente nos autos, constando inclusive a sua assinatura enquanto devedor solidário, datado conforme assinatura digital. 4. Conforme dispõe o art. 397, do CC, no caso de obrigação positiva, líquida e com termo certo, os juros de mora devem incidir a partir de cada vencimento. Contudo, na planilha de cálculos acostada na petição inicial, o apelado já apresentou a atualização dos juros de mora de 12% ao ano e a correção monetária pelo INPC, com data atualizada em 23.06.2023. 5. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

**N. 0719658-85.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JURANDIR DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES. R: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A. Adv(s): RS14630 - MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO. R: SIEBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PLANILHA ATUALIZADA DOS DÉBITOS. PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o apelante contra sentença que rejeitou os embargos à monitoria e julgou procedente o pleito inicial, de modo a condenar solidariamente as partes embargantes ao pagamento de R\$188.201,70, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde 23/06/2023. 2. De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade das partes reside na correlação subjetiva da lide, avaliada ao confirmar que a parte autora e a requerida são, respectivamente, titulares ativa e passiva da obrigação de direito material apresentada em juízo. 3. Em que pese a alegação de ilegitimidade passiva do apelante, que afirma não ser sócio da empresa requerida, é notória a sua responsabilidade solidária uma vez assentiu com o contrato do Termo de adesão presente nos autos, constando inclusive a sua assinatura enquanto devedor solidário, datado conforme assinatura digital. 4. Conforme dispõe o art. 397, do CC, no caso de obrigação positiva, líquida e com termo certo, os juros de mora devem incidir a partir de cada vencimento. Contudo, na planilha de cálculos acostada na petição inicial, o apelado já apresentou a atualização dos juros de mora de 12% ao ano e a correção monetária pelo INPC, com data atualizada em 23.06.2023. 5. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

**N. 0719658-85.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JURANDIR DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES. R: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A. Adv(s): RS14630 - MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO. R: SIEBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PLANILHA ATUALIZADA DOS DÉBITOS. PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o apelante contra sentença que rejeitou os embargos à monitoria e julgou procedente o pleito inicial, de modo a condenar solidariamente as partes embargantes ao pagamento de R\$188.201,70, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde 23/06/2023. 2. De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade das partes reside na correlação subjetiva da lide, avaliada ao confirmar que a parte autora e a requerida são, respectivamente, titulares ativa e passiva da obrigação de direito material apresentada em juízo. 3. Em que pese a alegação de ilegitimidade passiva do apelante, que afirma não ser sócio da empresa requerida, é notória a sua responsabilidade solidária uma vez assentiu com o contrato do Termo de adesão presente nos autos, constando inclusive a sua assinatura enquanto devedor solidário, datado conforme assinatura digital. 4. Conforme dispõe o art. 397, do CC, no caso de obrigação positiva, líquida e com termo certo, os juros de mora devem incidir a partir de cada vencimento. Contudo, na planilha de cálculos acostada na petição inicial, o apelado já apresentou a atualização dos juros de mora de 12% ao ano e a correção monetária pelo INPC, com data atualizada em 23.06.2023. 5. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

**N. 0719658-85.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JURANDIR DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES. R: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A. Adv(s): RS14630 - MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO. R: SIEBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PLANILHA ATUALIZADA DOS DÉBITOS. PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o apelante contra sentença que rejeitou os embargos à monitoria e julgou procedente o pleito inicial, de modo a condenar solidariamente as partes embargantes ao pagamento de R\$188.201,70, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde 23/06/2023. 2. De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade das partes reside na correlação subjetiva da lide, avaliada ao confirmar que a parte autora e a requerida são, respectivamente, titulares ativa e passiva da obrigação de direito material apresentada em juízo. 3. Em que pese a alegação de ilegitimidade passiva do apelante, que afirma não ser sócio da empresa requerida, é notória a sua responsabilidade solidária uma vez assentiu com o contrato do Termo de adesão presente nos autos, constando inclusive a sua assinatura enquanto devedor solidário, datado conforme assinatura digital. 4. Conforme dispõe o art. 397, do CC, no caso de obrigação positiva, líquida e com termo certo, os juros de mora devem incidir a partir de cada vencimento. Contudo, na planilha de cálculos acostada na petição inicial, o apelado já apresentou a atualização dos juros de mora de 12% ao ano e a correção monetária pelo INPC, com data atualizada em 23.06.2023. 5. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

**N. 0708657-34.2022.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SILVANIA RIBEIRO LEITE. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração na hipótese de a decisão judicial ser omissa, contraditória, obscura ou para correção de erro material. 2. Hipótese em que, ao contrário do sustentado pela embargante, o acórdão recorrido não padece da contradição alegada, uma vez que todos os pressupostos da responsabilidade civil foram argumentativamente analisados e valorados, bem definidos não haver que se falar em prática de ato ilícito e abusivo imputável ao plano de saúde réu do qual pudesse emergir dano moral indenizável. Na realidade, o que se observa é a tentativa da embargante de rejuvimento da causa, o que extrapola o alcance dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0708657-34.2022.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SILVANIA RIBEIRO LEITE. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s):

MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração na hipótese de a decisão judicial ser omissa, contraditória, obscura ou para correção de erro material. 2. Hipótese em que, ao contrário do sustentado pela embargante, o acórdão recorrido não padece da contradição alegada, uma vez que todos os pressupostos da responsabilidade civil foram argumentativamente analisados e valorados, bem definido não haver que se falar em prática de ato ilícito e abusivo imputável ao plano de saúde réu do qual pudesse emergir dano moral indenizável. Na realidade, o que se observa é a tentativa da embargante de rejuízo da causa, o que extrapola o alcance dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0708657-34.2022.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SILVANIA RIBEIRO LEITE. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração na hipótese de a decisão judicial ser omissa, contraditória, obscura ou para correção de erro material. 2. Hipótese em que, ao contrário do sustentado pela embargante, o acórdão recorrido não padece da contradição alegada, uma vez que todos os pressupostos da responsabilidade civil foram argumentativamente analisados e valorados, bem definido não haver que se falar em prática de ato ilícito e abusivo imputável ao plano de saúde réu do qual pudesse emergir dano moral indenizável. Na realidade, o que se observa é a tentativa da embargante de rejuízo da causa, o que extrapola o alcance dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0753600-06.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): GO55726 - CAIO SOARES DOS STURARO, DF13858 - VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA FONSECA. Adv(s): DF53424 - KAROLINE SILVA MELO DE LIMA. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. São requisitos para fixação de alimentos em favor de ex-cônjuge a ausência de outros parentes nas condições de prestá-los e a demonstração da incapacidade de prover o próprio sustento. 2. Cabe a autora provar os fatos que impossibilitam sua reinserção no mercado trabalho, sujeitando-se ao risco de obter uma decisão desvantajosa caso não se desincumbesse desse ônus no tempo e na forma prescrita pela lei. 3. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0706221-34.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGENTE SOCIOEDUCATIVO DO DF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR AGENTE SOCIOEDUCATIVO NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE PLANALTINA. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NORMATIVOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Revogação do benefício da gratuidade de justiça concedida na origem exige comprovação de não mais subsistir o estado de hipossuficiência econômico-financeira que respaldou a concessão do benefício, o que não se observou na hipótese. Benefício mantido. 2. A Lei Complementar 840/2011 prevê o pagamento de adicional de insalubridade ao servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (art. 79); o Decreto distrital 32.547/2010 dispõe que a caracterização da atividade insalubre será definida por meio de perícia nos locais de trabalho, observada a elaboração de laudos técnicos e a aplicação subsidiária das normas regulamentadoras (NR) aprovadas pela Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho. 3. A NR a ser observada é a NR-15, sobretudo seu anexo 14, o qual traz a definição das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada por avaliação qualitativa, ou seja, quando o risco potencial do agente biológico independentemente do tempo de contato e de medições precisas. 4. Do cotejo entre as normas de regência e as atividades desempenhadas pelo autor/apelado na Unidade de Internação de Planaltina (estabelecimento de internação de menores submetidos a medidas socioeducativas), a conclusão é a de que tais atividades não podem ser tidas como insalubres nos termos exigidos quanto a recebimento do respectivo adicional. 5. ?( ) II. As unidades de tratamento de internação e de atendimento a adolescentes infratores não se destinam ao tratamento de "pacientes com doenças infectocontagiosas" assim como estabelecido na Norma Regulamentar nº 15, de modo que descabe cogitar na aplicação de analogia para o suprimento do requisito normativo. ( ).? (TJDFT. Acórdão 1146190, APC 0017640-68.2015.8.07.0018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Relator Designado: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 31/10/2018, DJe 30/01/2019, p.p. 456-459). 6. Remessa necessária recebida, apelação conhecida e providas.

**N. 0706221-34.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGENTE SOCIOEDUCATIVO DO DF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR AGENTE SOCIOEDUCATIVO NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE PLANALTINA. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NORMATIVOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Revogação do benefício da gratuidade de justiça concedida na origem exige comprovação de não mais subsistir o estado de hipossuficiência econômico-financeira que respaldou a concessão do benefício, o que não se observou na hipótese. Benefício mantido. 2. A Lei Complementar 840/2011 prevê o pagamento de adicional de insalubridade ao servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (art. 79); o Decreto distrital 32.547/2010 dispõe que a caracterização da atividade insalubre será definida por meio de perícia nos locais de trabalho, observada a elaboração de laudos técnicos e a aplicação subsidiária das normas regulamentadoras (NR) aprovadas pela Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho. 3. A NR a ser observada é a NR-15, sobretudo seu anexo 14, o qual traz a definição das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada por avaliação qualitativa, ou seja, quando o risco potencial do agente biológico independentemente do tempo de contato e de medições precisas. 4. Do cotejo entre as normas de regência e as atividades desempenhadas pelo autor/apelado na Unidade de Internação de Planaltina (estabelecimento de internação de menores submetidos a medidas socioeducativas), a conclusão é a de que tais atividades não podem ser tidas como insalubres nos termos exigidos quanto a recebimento do respectivo adicional. 5. ?( ) II. As unidades de tratamento de internação e de atendimento a adolescentes infratores não se destinam ao tratamento de "pacientes com doenças infectocontagiosas" assim como estabelecido na Norma Regulamentar nº 15, de modo que descabe cogitar na aplicação de analogia para o suprimento do requisito normativo. ( ).? (TJDFT. Acórdão 1146190, APC 0017640-68.2015.8.07.0018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Relator Designado: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 31/10/2018, DJe 30/01/2019, p.p. 456-459). 6. Remessa necessária recebida, apelação conhecida e providas.

**N. 0706221-34.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGENTE SOCIOEDUCATIVO DO DF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR AGENTE SOCIOEDUCATIVO NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE PLANALTINA. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NORMATIVOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Revogação do benefício da gratuidade de justiça concedida na origem exige comprovação de não mais subsistir o estado de hipossuficiência econômico-financeira que respaldou a concessão do benefício, o que não se observou na hipótese. Benefício mantido. 2. A

Lei Complementar 840/2011 prevê o pagamento de adicional de insalubridade ao servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (art. 79); o Decreto distrital 32.547/2010 dispõe que a caracterização da atividade insalubre será definida por meio de perícia nos locais de trabalho, observada a elaboração de laudos técnicos e a aplicação subsidiária das normas regulamentadoras (NR) aprovadas pela Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho. 3. A NR a ser observada é a NR-15, sobretudo seu anexo 14, o qual traz a definição das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada por avaliação qualitativa, ou seja, quando o risco potencial do agente biológico independentemente do tempo de contato e de medições precisas. 4. Do cotejo entre as normas de regência e as atividades desempenhadas pelo autor/apelado na Unidade de Internação de Planaltina (estabelecimento de internação de menores submetidos a medidas socioeducativas), a conclusão é a de que tais atividades não podem ser tidas como insalubres nos termos exigidos quanto a recebimento do respectivo adicional. 5. ( ) II. As unidades de tratamento de internação e de atendimento a adolescentes infratores não se destinam ao tratamento de "pacientes com doenças infectocontagiosas" assim como estabelecido na Norma Regulamentar nº 15, de modo que descabe cogitar na aplicação de analogia para o suprimento do requisito normativo. ( ).? (TJDFT. Acórdão 1146190, APC 0017640-68.2015.8.07.0018, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Relator Designado: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 31/10/2018, DJe 30/01/2019, p.p. 456-459). 6. Remessa necessária recebida, apelação conhecida e providas.

**N. 0736859-36.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOSE JOAQUIM RODRIGUES NETO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTIGOS 932, INCISO III E 1.016, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 1.016, inciso III do Código de Processo Civil estabelece o dever da parte recorrente de impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar erro in procedendo ou in judicando a justificar a modificação da decisão pelo Tribunal. 2. Nos termos do artigo 932, inciso III do CPC, o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2.1. Exata hipótese dos autos: não impugnados especificamente os fundamentos da decisão e nem rebatida a argumentação que ensejou a conclusão do juízo de origem, clara a violação ao princípio da dialeticidade; matérias não apreciadas na origem, análise que configuraria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0736859-36.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOSE JOAQUIM RODRIGUES NETO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTIGOS 932, INCISO III E 1.016, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 1.016, inciso III do Código de Processo Civil estabelece o dever da parte recorrente de impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar erro in procedendo ou in judicando a justificar a modificação da decisão pelo Tribunal. 2. Nos termos do artigo 932, inciso III do CPC, o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2.1. Exata hipótese dos autos: não impugnados especificamente os fundamentos da decisão e nem rebatida a argumentação que ensejou a conclusão do juízo de origem, clara a violação ao princípio da dialeticidade; matérias não apreciadas na origem, análise que configuraria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0708321-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ELITON PATRICK MIRANDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE AGRAVADA. AUTOS ARQUIVADOS. DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS (ART. 921, §3º DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução na qual, após realização de diversas diligências infrutíferas para busca de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão do processo por 1 (um) ano nos termos do art. 921, inc. III do CPC, tendo sido facultado à parte o desarquivamento em caso de localização de bens. 2. O credor não trouxe aos autos qualquer indicativo de alteração da situação financeira do devedor ou localização de bens penhoráveis; limitou-se a requerer nova pesquisa de ativos, o que não justifica o desarquivamento dos autos, como bem definido na decisão agravada. 2.1. ?3. O prosseguimento da execução arquivada pela ausência de bens penhoráveis depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, uma vez que a mera intenção da parte de realizar diligências para localização de bens do executado não é hábil ao deferimento de desarquivamento dos autos, nesta hipótese. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1694907, 07010557020238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 9/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0708321-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ELITON PATRICK MIRANDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE AGRAVADA. AUTOS ARQUIVADOS. DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS (ART. 921, §3º DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução na qual, após realização de diversas diligências infrutíferas para busca de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão do processo por 1 (um) ano nos termos do art. 921, inc. III do CPC, tendo sido facultado à parte o desarquivamento em caso de localização de bens. 2. O credor não trouxe aos autos qualquer indicativo de alteração da situação financeira do devedor ou localização de bens penhoráveis; limitou-se a requerer nova pesquisa de ativos, o que não justifica o desarquivamento dos autos, como bem definido na decisão agravada. 2.1. ?3. O prosseguimento da execução arquivada pela ausência de bens penhoráveis depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, uma vez que a mera intenção da parte de realizar diligências para localização de bens do executado não é hábil ao deferimento de desarquivamento dos autos, nesta hipótese. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1694907, 07010557020238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 9/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0708321-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ELITON PATRICK MIRANDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE AGRAVADA. AUTOS ARQUIVADOS. DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS (ART. 921, §3º DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução na qual, após realização de diversas diligências infrutíferas para busca de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão do processo por 1 (um) ano nos termos do art. 921, inc. III do CPC, tendo sido facultado à parte o desarquivamento em caso de localização de bens. 2. O credor não trouxe aos autos qualquer indicativo de alteração da situação financeira do devedor ou localização de bens penhoráveis; limitou-se a requerer nova pesquisa de ativos, o que não justifica o desarquivamento dos autos, como bem definido na decisão agravada. 2.1. ?3. O prosseguimento da execução arquivada pela ausência de bens penhoráveis depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas

disponíveis ao Poder Judiciário, uma vez que a mera intenção da parte de realizar diligências para localização de bens do executado não é hábil ao deferimento de desarquivamento dos autos, nesta hipótese. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1694907, 07010557020238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 9/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0740336-64.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: PAULO VICTOR SANTANA TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGIANE MARTINS OLIVEIRA. Adv(s): BA71118 - MYRELLE CAROLINE PORTO DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSO. COMERCIALIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N. 9.610/1998. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a reprodução não autorizada dos materiais de exclusiva propriedade da autora pelos réus, configurando a prática de contrafação, conforme art. 5º, inciso VII, da Lei n. 9.610/1998, configurando, também, sua responsabilidade, com base no disposto nos artigos 104 e 105 do mesmo diploma legal. 1.1. Configurada a violação aos direitos autorais da autora, cabível a reparação pelos danos materiais causados em decorrência da prática lesiva, o quantum indenizatório deve equivaler ao montante auferido pelos réus pela comercialização indevida e, somente quando não for possível referida apuração, ao valor de três mil exemplares, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 9.610/98. 1.2. Não é cabível a aplicação imediata do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 9.610/1998, porquanto o referido dispositivo legal somente deve ser utilizado, quando verificada a impossibilidade de conhecimento dos números de cursos comercializados sem autorização do titular, o que deve ser aferido em sede da Liquidação de Sentença. 2. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0740336-64.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: PAULO VICTOR SANTANA TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGIANE MARTINS OLIVEIRA. Adv(s): BA71118 - MYRELLE CAROLINE PORTO DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSO. COMERCIALIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N. 9.610/1998. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a reprodução não autorizada dos materiais de exclusiva propriedade da autora pelos réus, configurando a prática de contrafação, conforme art. 5º, inciso VII, da Lei n. 9.610/1998, configurando, também, sua responsabilidade, com base no disposto nos artigos 104 e 105 do mesmo diploma legal. 1.1. Configurada a violação aos direitos autorais da autora, cabível a reparação pelos danos materiais causados em decorrência da prática lesiva, o quantum indenizatório deve equivaler ao montante auferido pelos réus pela comercialização indevida e, somente quando não for possível referida apuração, ao valor de três mil exemplares, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 9.610/98. 1.2. Não é cabível a aplicação imediata do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 9.610/1998, porquanto o referido dispositivo legal somente deve ser utilizado, quando verificada a impossibilidade de conhecimento dos números de cursos comercializados sem autorização do titular, o que deve ser aferido em sede da Liquidação de Sentença. 2. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0740336-64.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: PAULO VICTOR SANTANA TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGIANE MARTINS OLIVEIRA. Adv(s): BA71118 - MYRELLE CAROLINE PORTO DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSO. COMERCIALIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N. 9.610/1998. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a reprodução não autorizada dos materiais de exclusiva propriedade da autora pelos réus, configurando a prática de contrafação, conforme art. 5º, inciso VII, da Lei n. 9.610/1998, configurando, também, sua responsabilidade, com base no disposto nos artigos 104 e 105 do mesmo diploma legal. 1.1. Configurada a violação aos direitos autorais da autora, cabível a reparação pelos danos materiais causados em decorrência da prática lesiva, o quantum indenizatório deve equivaler ao montante auferido pelos réus pela comercialização indevida e, somente quando não for possível referida apuração, ao valor de três mil exemplares, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 9.610/98. 1.2. Não é cabível a aplicação imediata do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 9.610/1998, porquanto o referido dispositivo legal somente deve ser utilizado, quando verificada a impossibilidade de conhecimento dos números de cursos comercializados sem autorização do titular, o que deve ser aferido em sede da Liquidação de Sentença. 2. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0703866-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ALEXANDRE BRAZ GALENO. Adv(s): GO52742 - DEBORA ASSIS CASTRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante sustenta ser cabível a suspensão da execução em razão de decisão proferida em ação revisional por ele movida ? ?processo nº 5385345-19.2022, que tramita perante o TJGO? ? na qual se discute a legalidade dos descontos efetuados em folha de pagamento, que não teriam observado ?o limite legal de 30% (trinta por cento) para a soma das consignações, conforme previsto no Decreto 28.195/2007?. 1.1. No entanto, como destacado pelo próprio agravante, tal tema não foi objeto da decisão agravada. Por isto, inviável sua discussão nesta sede de agravo de instrumento: matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente aquela versada na decisão recorrida sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 1.2. Eventual descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos próprios autos em que foi exarada para que o órgão julgador adote as providências. 2. Pela decisão agravada, indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos, consignada a não garantia do juízo, conclusão que, nesta sede, não pode ser desconstituída. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

**N. 0703866-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ALEXANDRE BRAZ GALENO. Adv(s): GO52742 - DEBORA ASSIS CASTRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante sustenta ser cabível a suspensão da execução em razão de decisão proferida em ação revisional por ele movida ? ?processo nº 5385345-19.2022, que tramita perante o TJGO? ? na qual se discute a legalidade dos descontos efetuados em folha de pagamento, que não teriam observado ?o limite legal de 30% (trinta por cento) para a soma das consignações, conforme previsto no Decreto 28.195/2007?. 1.1. No entanto, como destacado pelo próprio agravante, tal tema não foi objeto da decisão agravada. Por isto, inviável sua discussão nesta sede de agravo de instrumento: matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente aquela versada na decisão recorrida sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 1.2. Eventual descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos próprios autos em que foi exarada para que o órgão julgador adote as providências. 2. Pela decisão agravada, indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos, consignada a não garantia do juízo, conclusão que, nesta sede, não pode ser desconstituída. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

**N. 0703866-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ALEXANDRE BRAZ GALENO. Adv(s): GO52742 - DEBORA ASSIS CASTRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante sustenta ser cabível a suspensão da execução em razão de decisão proferida em ação revisional por ele movida ? ?processo nº 5385345-19.2022, que tramita perante o TJGO? ? na qual se discute a legalidade dos descontos efetuados em folha de pagamento, que não teriam observado ?o limite legal de 30% (trinta por cento) para a soma das consignações, conforme previsto no

Decreto 28.195/2007?. 1.1. No entanto, como destacado pelo próprio agravante, tal tema não foi objeto da decisão agravada. Por isto, inviável sua discussão nesta sede de agravo de instrumento: matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente aquela versada na decisão recorrida sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 1.2. Eventual descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos próprios autos em que foi exarada para que o órgão julgador adote as providências. 2. Pela decisão agravada, indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos, consignada a não garantia do juízo, conclusão que, nesta sede, não pode ser desconstituída. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

**N. 0747938-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE OLIVEIRA SA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 833, X, CPC. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O presente recurso tem como objeto decisão interlocutória proferida em ação de execução pela qual acolhido em parte o pedido do executado para afastar da penhora de seus créditos (derivados do processo n. 0000368-41.2020.5.10.0022, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região) o equivalente a quarenta salários-mínimos. O agravante alega que o crédito derivado do mencionado processo se trata de indenização por danos morais, verba não alimentar, sem indicativo de reserva financeira, de modo a não incidir a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC. 2. De fato, ?Da análise jurídica da indenização paga a título de danos morais, imperioso concluir pela impossibilidade de enquadrá-la como verba alimentar, visto que não busca, ainda que indiretamente, assegurar a subsistência da pessoa humana, mas sim reparar os danos de foro íntimo sofridos pela vítima do evento ilícito? (AgInt no REsp n. 1.571.583/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016). 2.1. Assim, eventual crédito relativo à ação trabalhista, na qual o ora agravado pleiteou compensação por danos morais, não goza da proteção da impenhorabilidade conferida no art. 833, IV do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça confere interpretação extensiva à regra do art. 833, X do CPC/2015 para considerar impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada pelo devedor para ser usada em situações de emergência, seja ela mantida em conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso e de acordo com as circunstâncias da situação em julgamento 4. A finalidade da norma protetiva em questão (impenhorabilidade de quantia de até 40 salários mínimos depositada em conta bancária do devedor) é, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa (artigo 1º, III, Constituição Federal), proteger a reserva financeira do devedor para atendimento das necessidades básicas de seu sustento e de sua família diante de situações emergenciais e imprevistos. E, nesse sentido, a proteção deve ser conferida quando demonstrado tratar-se de quantia poupada, não de saldo ordinário da conta, sob pena de distorcer o que foi previsto pelo Legislador no art. 833, X do CPC. 5. O crédito penhorado não constitui reserva de poupança do devedor e não consta qualquer indicação de que a verba proveniente da ação trabalhista será utilizada para assegurar as necessidades básicas de seu sustento e de sua família, até porque, ao ser afastado de suas atividades laborais, o agravado passou a receber benefício previdenciário (IDs 95646468 e 92925086, na origem), o que, em tese, garante o mínimo essencial. 4. Recurso conhecido e provido.

**N. 0747938-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE OLIVEIRA SA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 833, X, CPC. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O presente recurso tem como objeto decisão interlocutória proferida em ação de execução pela qual acolhido em parte o pedido do executado para afastar da penhora de seus créditos (derivados do processo n. 0000368-41.2020.5.10.0022, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região) o equivalente a quarenta salários-mínimos. O agravante alega que o crédito derivado do mencionado processo se trata de indenização por danos morais, verba não alimentar, sem indicativo de reserva financeira, de modo a não incidir a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC. 2. De fato, ?Da análise jurídica da indenização paga a título de danos morais, imperioso concluir pela impossibilidade de enquadrá-la como verba alimentar, visto que não busca, ainda que indiretamente, assegurar a subsistência da pessoa humana, mas sim reparar os danos de foro íntimo sofridos pela vítima do evento ilícito? (AgInt no REsp n. 1.571.583/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016). 2.1. Assim, eventual crédito relativo à ação trabalhista, na qual o ora agravado pleiteou compensação por danos morais, não goza da proteção da impenhorabilidade conferida no art. 833, IV do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça confere interpretação extensiva à regra do art. 833, X do CPC/2015 para considerar impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada pelo devedor para ser usada em situações de emergência, seja ela mantida em conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso e de acordo com as circunstâncias da situação em julgamento 4. A finalidade da norma protetiva em questão (impenhorabilidade de quantia de até 40 salários mínimos depositada em conta bancária do devedor) é, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa (artigo 1º, III, Constituição Federal), proteger a reserva financeira do devedor para atendimento das necessidades básicas de seu sustento e de sua família diante de situações emergenciais e imprevistos. E, nesse sentido, a proteção deve ser conferida quando demonstrado tratar-se de quantia poupada, não de saldo ordinário da conta, sob pena de distorcer o que foi previsto pelo Legislador no art. 833, X do CPC. 5. O crédito penhorado não constitui reserva de poupança do devedor e não consta qualquer indicação de que a verba proveniente da ação trabalhista será utilizada para assegurar as necessidades básicas de seu sustento e de sua família, até porque, ao ser afastado de suas atividades laborais, o agravado passou a receber benefício previdenciário (IDs 95646468 e 92925086, na origem), o que, em tese, garante o mínimo essencial. 4. Recurso conhecido e provido.

**N. 0747938-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE OLIVEIRA SA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 833, X, CPC. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O presente recurso tem como objeto decisão interlocutória proferida em ação de execução pela qual acolhido em parte o pedido do executado para afastar da penhora de seus créditos (derivados do processo n. 0000368-41.2020.5.10.0022, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região) o equivalente a quarenta salários-mínimos. O agravante alega que o crédito derivado do mencionado processo se trata de indenização por danos morais, verba não alimentar, sem indicativo de reserva financeira, de modo a não incidir a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC. 2. De fato, ?Da análise jurídica da indenização paga a título de danos morais, imperioso concluir pela impossibilidade de enquadrá-la como verba alimentar, visto que não busca, ainda que indiretamente, assegurar a subsistência da pessoa humana, mas sim reparar os danos de foro íntimo sofridos pela vítima do evento ilícito? (AgInt no REsp n. 1.571.583/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016). 2.1. Assim, eventual crédito relativo à ação trabalhista, na qual o ora agravado pleiteou compensação por danos morais, não goza da proteção da impenhorabilidade conferida no art. 833, IV do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça confere interpretação extensiva à regra do art. 833, X do CPC/2015 para considerar impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada pelo devedor para ser usada em situações de emergência, seja ela mantida em conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso e de acordo com as circunstâncias da situação em julgamento 4. A finalidade da norma protetiva em questão (impenhorabilidade de quantia de até 40 salários mínimos depositada em conta bancária do devedor) é, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa (artigo 1º, III, Constituição Federal), proteger a reserva financeira do devedor para atendimento das necessidades básicas de seu sustento e de sua família diante de situações emergenciais e imprevistos. E, nesse sentido, a proteção deve ser conferida quando demonstrado tratar-se de quantia poupada, não de saldo ordinário da conta, sob pena de distorcer o que foi previsto pelo Legislador no art. 833, X do CPC. 5. O crédito penhorado não constitui

reserva de poupança do devedor e não consta qualquer indicação de que a verba proveniente da ação trabalhista será utilizada para assegurar as necessidades básicas de seu sustento e de sua família, até porque, ao ser afastado de suas atividades laborais, o agravado passou a receber benefício previdenciário (IDs 95646468 e 92925086, na origem), o que, em tese, garante o mínimo essencial. 4. Recurso conhecido e provido.

**N. 0007370-48.2016.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: AURISIO SALES. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF48740 - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA NOVAES DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELDSOON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZENY DE SALES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração na hipótese de a decisão judicial ser omissa, contraditória, obscura ou para correção de erro material. 2. No caso, a destinação da multa aplicada ao perito por ato atentatório à dignidade da Justiça é facilmente perceptível a partir dos dispositivos legais referidos no acórdão embargado, de maneira que não há omissão a esse respeito. Além disso, a forma de rateio da verba honorária entre a Defensoria Pública do Distrito Federal e o advogado particular que passou a assistir o autor a partir do recurso de apelação está adequadamente demonstrada, o que afasta qualquer alegação de contradição quanto a esse particular. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0007370-48.2016.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: AURISIO SALES. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF48740 - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA NOVAES DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELDSOON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZENY DE SALES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração na hipótese de a decisão judicial ser omissa, contraditória, obscura ou para correção de erro material. 2. No caso, a destinação da multa aplicada ao perito por ato atentatório à dignidade da Justiça é facilmente perceptível a partir dos dispositivos legais referidos no acórdão embargado, de maneira que não há omissão a esse respeito. Além disso, a forma de rateio da verba honorária entre a Defensoria Pública do Distrito Federal e o advogado particular que passou a assistir o autor a partir do recurso de apelação está adequadamente demonstrada, o que afasta qualquer alegação de contradição quanto a esse particular. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0706168-68.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. INSUBSISTÊNCIA. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Exceção de pré-executividade tem cabimento em hipóteses especialíssimas e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo ou quando não satisfeitos os pressupostos e/ou condições da ação, matérias de ordem pública, desde que comprovadas de plano e mediante prova pré-constituída. E no que tange a execução fiscal, o STJ já assentou o entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória? (Súmula 393). 2. O Código Tributário Nacional, em seu art. 202 e incisos, preceitua que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: a) nome do devedor; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza do crédito; d) a data em que foi constituída; e) e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. De acordo com o art. 203 do CTN, a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada?. O art. 204, caput do CTN dispõe que a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção legal de certeza e de liquidez. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, prevê que a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite?. 3. As CDA's que fundamentam a execução fiscal satisfazem os requisitos obrigatórios definidos no art. 202 e incisos do CTN, pois, dentre outros, trazem o nome do devedor, origens e naturezas dos créditos, as datas em que foram constituídas, as quantias devidas e, notadamente, a maneira de calcular os juros de mora, o que de acordo com o que definido pela LC 435/01. Além disto, observa-se que as datas das constituições definitivas dos créditos tributários são anteriores às datas das suas inscrições e respectivas certificações pelo Chefe do Núcleo de Gestão de Dívida Ativa do GDF. Assim, não há que se falar em inobservância dos requisitos legais para as inscrições dos créditos tributários em dívida ativa, cuja presunção de certeza e liquidez não foi ilidida pela agravante. 4. Quanto à alegada abusividade dos juros e correção monetária aplicados ao débito?, exame que demanda dilação probatória, o que não é possível na estreita via da exceção de pré-executividade. 5. O Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível? (art. 142). O art. 150, §4º do CTN prevê o prazo de 5 anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento feito pelo sujeito passivo, cuja contagem se inicia a partir da ocorrência do fato gerador. A hipótese do mencionado dispositivo se verifica quando houver ao menos pagamento parcial desse tipo de tributo. Se não houver qualquer pagamento, o prazo de 5 anos é contado ? do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado? nos termos do art. 173, I do CTN. Na espécie, o crédito representativo da inscrição n. 00156414520 foi objeto de declaração espontânea em 2007 e constituído definitivamente em 2011, dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar em decadência. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0753384-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF76983 - VANDERLEI MACHADO DA SILVA. R: MARIA DA GUIA GOMES. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LÍCIO JONATAS DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. TEMA 1170 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROSSEGUIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Plenário Virtual do STF reconheceu repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1.317.982/ES (Tema 1170), em que se discute a validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. 1.1. Contudo, o assunto em debate no Supremo Tribunal Federal não guarda correspondência com o agravo aqui tratado, uma vez que os juros da dívida não foram o objeto da insurgência na impugnação apresentada pelo Distrito Federal e analisada na decisão agravada, mas apenas o índice de correção monetária. 1.2. Assim, não existe a alegada relação de prejudicialidade sustentada pelo DF, não sendo o caso de suspensão do presente processo até o julgamento do RE 1.317.982/ES (tema 1170). 2. Como a definição da questão pelo STF (decisão pela qual reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção ? 20/9/2017) é anterior ao trânsito em julgado da sentença (11/3/2020), o que fixado pelo STF deve ser aplicado. 2.1. Diante disso, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária dos cálculos do valor devido a partir de 30/06/2009. 3. A partir da edição da Emenda Constitucional 113/2021, no tocante à correção monetária, os valores devem ser atualizados pela variação do INPC; e, de 30.6.2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009) a 8/12/2021, pelo IPCA-E (Tema 810 do STF e 905 do STJ). 4. A taxa SELIC, a partir de 9/12/2021, deve incidir sobre o valor apurado com a



correção monetária e os juros incidentes até aquela data, porque a nova norma constitucional não alcança períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0753384-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF76983 - VANDERLEI MACHADO DA SILVA. R: MARIA DA GUIA GOMES. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. TEMA 1170 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROSEGUIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Plenário Virtual do STF reconheceu repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1.317.982/ES (Tema 1170), em que se discute a validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. 1.1. Contudo, o assunto em debate no Supremo Tribunal Federal não guarda correspondência com o agravo aqui tratado, uma vez que os juros da dívida não foram o objeto da insurgência na impugnação apresentada pelo Distrito Federal e analisada na decisão agravada, mas apenas o índice de correção monetária. 1.2. Assim, não existe a alegada relação de prejudicialidade sustentada pelo DF, não sendo o caso de suspensão do presente processo até o julgamento do RE 1.317.982/ES (tema 1170). 2. Como a definição da questão pelo STF (decisão pela qual reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção ? 20/9/2017) é anterior ao trânsito em julgado da sentença (11/3/2020), o que fixado pelo STF deve ser aplicado. 2.1. Diante disso, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária dos cálculos do valor devido a partir de 30/06/2009. 3. A partir da edição da Emenda Constitucional 113/2021, no tocante à correção monetária, os valores devem ser atualizados pela variação do INPC; e, de 30.6.2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009) a 8/12/2021, pelo IPCA-E (Tema 810 do STF e 905 do STJ). 4. A taxa SELIC, a partir de 9/12/2021, deve incidir sobre o valor apurado com a correção monetária e os juros incidentes até aquela data, porque a nova norma constitucional não alcança períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0702166-55.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DANIEL FRANCOIS MARC BRIAND. Adv(s): DF72293 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO, DF65527 - THAIS ALVES DA SILVA. R: MARIA LUIZA DAINESI. Adv(s): DF63986 - JOYCE DE CARVALHO MORACHIK. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROLAÇÃO DE DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO QUE COLOCA FIM À PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXIGIR CONTAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL AFASTADA. FORMA MERCANTIL (CONTÁBIL). INTELIGÊNCIA DO ART. 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento em ação de exigir contas que determinou ao agravado prestar contas em forma mercantil, da empresa na qual as partes são sócias ?...relativos aos resultados referentes aos anos de 2020, 2021, 2022, até julho de 2023, com o faturamento, receitas, despesas, lucros, investimentos, provisões contábeis, distribuição de lucro, bem como a exibição dos documentos que comprovam os respectivos resultados.?. 2. O procedimento da ação de prestação de contas se encontra dividido em duas fases bem distintas: na primeira, cabe analisar o direito da autora à obtenção das contas; sendo positiva a conclusão, inicia-se a etapa seguinte, em que se examina o conteúdo da conta fornecida, apurando-se eventual saldo em favor do credor ou devedor, dada a natureza dúplice da ação. 3. Conquanto atualmente não haja mais a expressão contida no CPC/1973, de que as contas sejam apresentadas sob a forma mercantil, requer-se que sejam apresentadas de forma adequada, especificando receitas, despesas, investimentos e movimentações afins, devendo-se demonstrar, com documentos que lhe deem suporte, a aplicação das receitas e a origem das despesas, tudo a fim de permitir ao sócio não-administrador a impugnação específica e fundamentada exigida em lei. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado.

**N. 0752001-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ZELIA DE PAULA FARIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE MULTA. RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pedidos ?excesso de execução? e ?homologação de cálculos? não foram objeto da decisão agravada. Por isto, inviável sua discussão nesta sede de agravo de instrumento: matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente aquela versada na decisão recorrida sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. DISTRITO FEDERAL foi intimado para cumprir a determinação de incorporação da gratificação em 22/05/2023 e deixou o prazo transcorrer em branco; após informar o cumprimento (em 31/07/2023), foi intimado novamente em 01/09/2023 em razão do não cumprimento integral da obrigação, mas mais uma vez deixou o prazo transcorrer em branco. Pela decisão agravada, aplicada multa única de R\$2.000,00. 2.1. Assim, não há que se falar em exclusão da multa, sendo certo que a recalcitrância no cumprimento da obrigação de incorporação da gratificação (duas intimações e decurso de longo prazo de seis meses, sendo que ainda não foi comprovado o cumprimento da obrigação) inviabiliza qualquer possibilidade de minoração da penalidade. 2.2. Pelo contrário, qualquer redução, sobretudo na hipótese de flagrante descumprimento (como no caso dos autos), representaria, na realidade, um incentivo e uma premiação àqueles que descumprem, de maneira deliberada, decisões judiciais. 2.3. Não há que se falar em exorbitância ou desproporcionalidade do valor das astreintes, tendo em vista que a multa foi aplicada uma única vez, e não por dia de descumprimento, em valor razoável. 2.4. Ainda, eventual exorbitância do valor das astreintes poderá ser revista posteriormente pelo magistrado de ofício ou a requerimento da parte (art. 537, §1º do CPC) porquanto "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (Tema Repetitivo nº 706 - SEGUNDA SEÇÃO DO STJ). 3. O deferimento do pedido de dilação de prazo feito pelo DISTRITO FEDERAL não afasta a multa já aplicada. 3.1. ?2. Decorrido o prazo para que o DISTRITO FEDERAL cumprisse a obrigação de fazer, consistente na implementação do percentual correto da GAPED, fora aplicada multa pelo Juízo de origem. 2.1. O requerimento de novo prazo para o cumprimento da obrigação, pelo DISTRITO FEDERAL, deferido pelo Juízo a quo, não tem o condão de excluir as astreintes anteriormente fixadas, especialmente quando consignado pelo magistrado que a multa manter-se-ia hígida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido? (Acórdão 1714992, 07028415220238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2023, publicado no DJE: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

**N. 0704084-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE LUIZ FACCO STEFANELLO. Adv(s): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILLE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. EXTRATO FINANCEIRO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL (SLIP/XER 712). DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, o agravante/credor ajuizou liquidação de sentença coletiva contra o Banco do Brasil S/A, um dos devedores do título oriundo da Ação Civil Pública 94.008514-1 (processada e julgada no Juízo da 3ª Vara Federal da Seção do Distrito Federal), pela qual reconhecida a responsabilidade dos réus Banco do Brasil S/A, da União e do Banco Central pela aplicação do índice monetário de 84,32% (IPC) nas cédulas de crédito rural, em março de 1990, quando o correto deveria ter sido 41,28% (BTNF), condenados os réus, de forma solidária, a devolver o valor cobrado indevidamente dos devedores daqueles títulos. 2. Nada nos autos indica que os documentos juntados pelo Banco sejam inidôneos a abalzar a análise pela Perita do índice aplicado para atualizar as cédulas de créditos indicadas pelo agravante/requerente de modo a verificar a existência de ?pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%)? como definido do título exequendo (acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.319.232 ? DF, integrado pelo acórdão proferido EDcl no Recurso Especial nº 1.319.232 ? DF). 2.1. Nos extratos elaborados pelo Sistema XER, mesmo não sendo slips originais do contrato, constam todos os dados do contrato e os lançamentos

da operação financeira realizada. E o fato de não ter sido emitido à época da emissão da cédula não conduz, apenas por isto, à conclusão de que os dados ali não são os efetivamente registrados no sistema interno do Banco agravado relativos à operação de crédito, nem que tenha havido alteração dos dados. 3. Embora o agravante/credor tenha se insurgido com relação à veracidade de tais documentos, não comprovou, nem mesmo apontou informação inverídica ou adulterada pela instituição financeira, limitando-se à impugnação genérica de não se cuidarem dos extratos originais e documento emitido unilateralmente. 3.1. ?O simples fato de ter sido exibido o demonstrativo de conta vinculada, e não os extratos analíticos (SLIP) microfilmado das cédulas rurais, não desmerece a veracidade de seu conteúdo, máxime diante das alegações do autor apelante, no caso, sem amparo em informações críveis e aptas a colocar em dúvida a idoneidade de tal documento. ( )? (Acórdão 1768572, 07304781420198070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no PJe: 24/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. O título judicial exequendo é claro ao estabelecer na decisão dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3) que o pagamento das diferenças apuradas se deve aos mutuários que efetivamente pagaram. No voto do Min. Paulo de Tarso ficou estabelecido que qualquer benefício recebido pelo credor, mesmo ocorrido posteriormente, deve ser objeto de análise quando da liquidação de sentença. Se assim não fosse, haveria enriquecimento ilícito por parte dos credores das cédulas de crédito rural (objeto da ação civil pública), pois poderiam ser reembolsados de valores que não pagaram. 4.1. Não há necessidade de comprovante da opção do devedor pela amortização ou anistia/perdão de dívida, bastando a indicação nos extratos comprovando que houve o abatimento/desconto no contrato. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0748187-26.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR MIRANDA TAVARES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INSUBSISTÊNCIA. MÉRITO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RE 870.947 (TEMA 810). INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. DECISÃO MANTIDA. 1. Não apresentados argumentos relativos ao pedido de não conhecimento do recurso, rejeita-se a preliminar apresentada em contrarrazões. 2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810/STF) definiu que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E. Correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. 3. O STJ, no julgamento do REsp: 1495146 MG, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, ressaltou eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos (?não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto?). Tal ressalva foi reafirmada no julgamento do REsp 1861550/DF, julgado em 16/06/2020, pelo qual definido que, na fase de cumprimento de sentença, não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado em razão da coisa julgada, ainda que para adequá-los a entendimento do STF firmado em repercussão geral. 4. O caso em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicar o entendimento fixado pelo STJ. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 11/03/2020, depois da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (20/9/2017), que definiu a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária, e definiu a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de correção monetária, devendo ser mantido que definido pelo STF. 5. E ?A partir da edição da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser aplicado para fins de juros e correção monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). ( )? (Acórdão 1434930, 07047955020218070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0720250-15.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** GILBERTO ELIAZARIO DE CAMARGOS. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: JAIR ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente de supostos vícios construtivos ajuizada pelo adquirente de apartamento em face do construtor. 2. Apelação interposta em face da r. sentença acolheu a preliminar de prescrição da pretensão autoral, e julgou extinto o processo com mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC. 3. Constatados vícios na construção que coloque o imóvel impréstável para a habitação, o comprador tem o prazo de 10 anos para ajuizar ação contra a construtora para obter o ressarcimento pelos prejuízos experimentados, segundo o art. 205 do Código Civil. 4. As provas juntadas aos autos indicam que na data considerada pela sentença apelada o apartamento do apelante sequer havia sido construído (Anotação de Responsabilidade Técnica ? ART com anotação do início do 4º pavimento em 04/05/2012 com término previsto para 04/12/2012). 5. Não transcorrido o prazo decenal, não há que falar em prescrição, o que impõe a cassação da sentença. 6. Parcial provimento do recurso para cassar a r. sentença apelada e determinar o retorno à origem para regular tramitação do feito.

**N. 0701849-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: ALESSANDRO SILVA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE AGRAVADA. AUTOS ARQUIVADOS. DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS (ART. 921, §3º DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução na qual, após realização de diversas diligências infrutíferas para busca de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão do processo por 1 ano nos termos do art. 921, inc. III do CPC, tendo sido facultado à parte o desarquivamento em caso de localização de bens. 2. O credor não trouxe aos autos qualquer indicativo de alteração da situação financeira do devedor ou localização de bens penhoráveis; limitou-se a requerer nova pesquisa de ativos, o que não justifica o desarquivamento dos autos, como bem definido na decisão agravada. 2.1. ?3. O prosseguimento da execução arquivada pela ausência de bens penhoráveis depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, uma vez que a mera intenção da parte de realizar diligências para localização de bens do executado não é hábil ao deferimento de desarquivamento dos autos, nesta hipótese. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1694907, 07010557020238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 9/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702231-22.2021.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. A: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: IVALDA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA.

Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Processo : 0702231-22.2021.8.07.0011 DESPACHO Após a inclusão do feito em pauta de julgamento (id. 58118295), a apelada Ivalda Silva Rodrigues comparece aos autos, requerendo a designação de outra data para a sustentação oral, pois seu único advogado habilitado já possui outra audiência presencial no mesmo dia, o que inviabiliza a sua participação neste julgamento (id. 58192943). Assim, considerando que seu advogado é o único procurador habilitado em ambos os feitos e tendo em vista que a audiência nos autos do processo n. 07054XX-88.20XX.8.07.000X já havia sido anteriormente designada, acolho o pedido de adiamento do julgamento, a fim de viabilizar a sustentação oral. Exclua-se o feito da 7ª Sessão Ordinária Presencial e inclua-se em nova pauta presencial. Intimem-se. Brasília ? DF, 3 de maio de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0702231-22.2021.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. A: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: IVALDA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0702231-22.2021.8.07.0011 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 8ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de maio de 2024 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 8ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição e/ou ratificação para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato (artigo 2º, § 1º da Portaria GPR 242/2019). Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivil@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0706305-43.2021.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: NATALIA GRANGEIRO COSTA. Adv(s): DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES, DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. R: WORLD MED CARD ADM DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. 1. É vedado à parte suscitar matéria nova nos embargos de declaração, não devendo ser os aclaratórios conhecidos quanto ao ponto, por se tratar de verdadeira inovação recursal. 2. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC/2015), não sendo permitida a pretensão de reexame de decisão anterior e, em consequência, a inversão do resultado final. 3. A contradição ocorre quando a fundamentação e a parte conclusiva do acórdão ou o próprio dispositivo expressam ideias contrárias. Não se trata de contradição o fato de o entendimento dos julgadores ser diverso da tese defendida pela recorrente. 4. Não há que se falar em omissão no julgado quando apreciadas as matérias ventiladas pela embargante, de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte. 5. O pré-questionamento pretendido, para fins de interposição de recursos extraordinários, exige tão somente que a causa tenha sido decidida e fundamentada no julgado, não havendo necessidade de pronunciamento expreso sobre todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, restando, ainda, estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015 que os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados. 6. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e não providos.

**N. 0752343-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MILENIO LTDA. Adv(s): DF33305 - NATAL MORO FRIGI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. FIANÇA BANCÁRIA. PORTARIA 378/2019 DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. TEMA 237. RITO DOS REPETITIVOS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Portaria 378, de 15 de agosto de 2019, PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ?institui critérios para aceitação de seguro-garantia e carta de fiança bancária para avalizar débitos inscritos em dívida ativa distrital e dá outras providências?, e assim dispõe: ?Art. 6º O oferecimento de seguro-garantia, nos termos regulados pela Superintendência de Seguros Privados, é instrumento hábil para garantir débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas execuções fiscais, assim como nos casos de débitos inscritos em dívida ativa e ainda não executados, com a finalidade exclusiva de garantir execução futura e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal?. 2. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 237), ?possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa?. Nesse sentido, idônea a garantia prestada por apresentação de apólice de Seguro Garantia. 3. De acordo com o Auto de Infração 5409/2022, o valor atualizado da cobrança é de R\$ R\$ 2.171.644,44 (dois milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), enquanto a importância segurada na apólice apresentada é de R\$ 3.386.605,71 (três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinco reais e setenta e um centavos). Ou seja, valor suficiente para garantir a dívida. 4. E, do que se tem, preenchidos os demais requisitos exigidos na Portaria PGDF 378/2019: atualização ?pelos mesmos índices do débito inscrito na dívida?, Distrito Federal como beneficiário, depósito do valor em 10 (dez) dias da notificação, com validade até 20/10/2025, e embora não mencione número de processo judicial e nem o número da inscrição em dívida ativa (apólice emitida antes do ajuizamento da demanda), é clara ao afirmar que se presta a ?Garantir Ação Anulatória de débito fiscal que será ajuizada no Distrito Federal para discutir dívidas de ICMS oriundas do auto de infração nº 5409/2022 atrelado ao processo administrativo 00040-0035038-2022-78?. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

**N. 0702231-22.2021.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. A: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: IVALDA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0702231-22.2021.8.07.0011 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 8ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de maio de 2024 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 8ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição e/ou ratificação para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato (artigo 2º, § 1º da Portaria GPR 242/2019). Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivil@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**6ª Turma Cível****DECISÃO**

**N. 0700700-89.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIONISIO RUBEN DE MACEDO. A: LUCIA MARIA FIGUEIREDO SILVA DE MACEDO. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0700700-89.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DIONISIO RUBEN DE MACEDO, LUCIA MARIA FIGUEIREDO SILVA DE MACEDO AGRAVADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ITAU UNIBANCO S.A. D E C I S Ã O** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIONISIO RUBEN DE MACEDO e LUCIA MARIA FIGUEIREDO SILVA DE MACEDO contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília, que, na ação de declaratória de nulidade cumulada com obrigação de fazer ajuizada pelos agravantes em desfavor de JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e ITAU UNIBANCO S.A., ora agravados, indeferiu a tutela de evidência requerida na exordial, cujo pedido consiste em: ?a.1) DETERMINAR a expedição de ofício ao cartório do ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para que se proceda ao cancelamento da hipoteca cedular da matrícula nº 121.662 (R.11/121.662) referente ao Apartamento nº 210, do Bloco D, Entrada A, da SQNW 311 (Noroeste), bem como as demais averbações/registros dela decorrentes, mesmo que os emolumentos fiquem a cargo dos REQUERENTES nesse primeiro momento, devido a urgência que o caso requer; a.2) DETERMINAR que as partes requeridas, em 48 (quarenta e oito) horas, adotem todas as medidas necessárias para com a liberação da Hipoteca Cedular inserida na matrícula nº 121.662 (R.11/121.662) referente ao Apartamento nº 210, do Bloco D, Entrada A, da SQNW 311 (Noroeste), e demais averbações a elas afetas, comprovando nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal;? (ID 189681102) Os agravantes buscam a reforma da decisão recorrida, aduzindo que o Juízo a quo partiu de premissa equivocada, e interpretou o pedido de tutela de evidência como se fosse de tutela de urgência e o indeferiu. Além disso, frisa que a concessão da tutela de evidência dispensa o preenchimento do requisito atrelado ao perigo da demora. Aponta ainda que o Juízo de origem entendeu não possuir força vinculante a súmula com base na qual fora requerida a tutela de evidência, enquadrando o caso na previsão do inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil (CPC), e facultando o exercício do contraditório e da ampla defesa em vez de deferir inaudita altera pars o provimento requestado na peça de ingresso. Quanto ao cabimento e à adequação da tutela de evidência no caso vertente, defende que tal pleito encontra amparo no art. 311 do CPC, na Súmula 308 do STJ, no Enunciado 48 da I Jornada de Direito Processual Civil, no Enunciado 30 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, e em outras fontes a mais aplicáveis à espécie. No que toca às razões reformatórias propriamente ditas, afirma que adquiriram o imóvel Apartamento nº 210, situado no 2º pavimento, da Entrada ?A?, do Bloco ?D?, da Superquadra Noroeste 311, SQNW 311, do Setor de Habitações Coletivas do Noroeste (SHCNW), em Brasília/DF, objeto da matrícula nº 121.662 junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal da 1ª agravada (JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pelo preço total de R\$ 309.234,53 (trezentos e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo que foi conferida plena e geral quitação na própria escritura pública de compra e venda. Asseveram os agravantes que, a despeito de expressa previsão contratual e tendo cumprido com as obrigações que lhes competiam naquela avença, a 1ª agravada não realizou até o presente momento o cancelamento das hipotecas cedulares incidentes sobre o citado imóvel. Destacam que, por vezes, entraram em contato com 1ª agravada, que se limitou em informar que nada poderia ser feito, pois necessita da carta de quitação a ser emitida pelo Itaú Unibanco - 2º agravado -, que igualmente se nega a fazer sem que a construtora arque com o pagamento da garantia hipotecária. Diante desta celeuma, e estando sem dispor livremente do seu imóvel, os recorrentes almejam a concessão da tutela de evidência, ressaltando a possibilidade do deferimento por encontrar-se a tese delineada fincada em entendimento sumulado e embasada em prova documental coligida aos autos. Salaria que o Enunciado 30 da ENFAM inclusive autoriza a concessão de tutela de evidência quando a pretensão estiver de acordo com súmula dos tribunais, independente de eficácia vinculante. Ao fim e ao cabo, postulam pelo deferimento da supramencionada tutela de evidência, o que esperam ser confirmado no julgamento do mérito deste agravo de instrumento. É o relatório do necessário. Decido. De início, mostrando-se cabível (CPC, art. 1.015, I), tempestivo, firmado por advogado(a) constituído(a) nos autos, constando o recolhimento das custas do respectivo preparo recursal (IDs 57758025 e 57758026), afere-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Mister registrar também que, segundo o Enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), ?[c]abe tutela de evidência recursal?. No particular, tratando-se de pretensão de caráter provisório que visa antecipar o próprio provimento reformatório perseguido no recurso à baila para conceder a tutela de evidência requerida na petição inicial, a análise de tal medida deve levar em consideração as regras encartadas nos arts. 300, 311 e 995, parágrafo único, todos do CPC. A tutela de evidência, consoante sabido e consabido, destina-se à satisfação de direitos demonstrados de plano, ou seja, aqueles direitos que despontam, logo no início da lide, com um alto grau de verossimilhança. O Ministro Luiz Fux, um dos primeiros defensores da aplicação desta modalidade de tutela jurisdicional, em sua obra intitulada Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada, leciona que ?é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-se incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.? (FUX, Luiz. Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 313.) Em complementação desse raciocínio, enumera diversas situações de evidência do direito autoral que tem o condão de lastrear o provimento imediato de tal medida, como por exemplo: ?(a) direito demonstrável prima facie através de prova documental que o consubstancia líquido e certo; (b) direito baseado em fatos incontroversos ou notórios, que independem de prova; (c) direito a coibir uma conduta contra legem que, segundo alegação do autor, o réu praticou ou vem praticando ? v.g., a construção que viola as normas do Código Civil sobre postura e distância mínima entre prédios; (d) o direito cuja existência o juiz precisa definir apenas com base em questões jurídicas, pois, de regra, o direito objetivo não depende de prova; (e) o direito em favor do qual milita uma presunção jure et de iure; (f) o direito baseado em prova emprestada, obtida em outro processo, com a observância das garantias fundamentais do processo, e que por isso não necessita ser novamente produzida; (g) o direito decorrente de decadência ou prescrição (sendo, nesse caso, uma evidência que pode favorecer o réu); etc.? (Idem. p. 317) Da atenta análise do contexto fático-probatório despontado destes autos, em que pesem os argumentos apresentados na peça recursal, assim como o Juízo de primeiro grau, apreendo que ?(...) os fatos sobre os quais se funda a pretensão dos autores reclamam melhor investigação sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa?, e em virtude dessa apreensão entendo que o pedido em comento melhor se enquadra na hipótese prevista no inciso IV do artigo 311 do CPC. Nesse caso específico, sem adentrar em pormenores acerca da questão da necessidade ou não de efeito vinculante derivado da súmula em torno do qual gira a pretensão, chama atenção o 2.2 do contrato de compra e venda coligido à peça de ingresso (ID 189681125), cujo inteiro teor do referido item convém ser transcrito em sua completa literalidade: 2.2. DO GRAVE REAL HIPOTECÁRIO - Que o(s) imóvel(ies) ora transacionado(s) encontra(m)-se gravado(s) com hipoteca cedular constituída mediante Cédula de Crédito Bancária em favor de Itaú Unibanco S.A., consoante se vê do registro R-11 e averbações nºs 12 e 13, na(s) respectiva(s) matrícula(s) e Cartório de Registro de Imóveis supracitados, de cujo teor os compradores declaram expressamente conhecer, gravame este, cuja liberação e baixa, a outorgante se compromete a providenciar no âmbito do processo de recuperação judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001, que corre perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, bem como promover a sua respectiva averbação junto ao registro imobiliário competente, arcando com as respectivas custas em até 30 (trinta) dias contados da formalização da liberação em questão.? Conquanto a Súmula 308 do STJ tenha consolidado o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição

bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma, neste caso concreto, há a questão acima gizada - liberação e baixa no âmbito do processo de recuperação judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001, que corre perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - que necessita de um aprofundamento na cognição não alcançável neste ensejo, mormente orbitando o pedido em torno de tutela de evidência, que é um provimento de natureza eminentemente satisfativa, exigindo até por isso uma análise com reborada acuidade da controvérsia posta em juízo. A tutela de evidência, conquanto independa da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, exige, para seu deferimento, o cumprimento de requisitos específicos elencados nos incisos do art. 311 do CPC, visando, nas hipóteses legalmente previstas, proporcionar um atendimento jurisdicional mais breve, confiando, de imediato, a aspiração pretendida pela parte interessada. A despeito disso, in casu, não considero demonstrada casuisticamente a presença do(s) requisito(s) estabelecido(s) no art. 311 do CPC em geral capaz de viabilizar o deferimento da tutela de evidência perseguida pela parte agravante. A propósito, calha transladar, verbo ad verbum, o aludido comando normativo: CPC, Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Em sede de cognição sumária e instrumental, admitida na via dessa espécie recursal, e de acordo com os elementos fático-probatórios trazidos à colação na instrução do agravo de instrumento, não vislumbro demonstrada, de plano, a verossimilhança do direito requestado pelo agravante apta a lastrear o deferimento das tutelas requeridas. Neste caso especificamente, a lide travada nestes autos indubitavelmente demanda um avanço na cognição da causa, alcançável apenas com a devida instrução processual. Por oportuno, impende registrar que, inexoravelmente, o juiz é o destinatário final das provas, cabendo-lhe, dentro do poder jurisdicional no qual é investido na forma da lei, avaliar quanto à sua suficiência, verossimilhança, e/ou necessidade de uma cognição mais exauriente, à inteligência do disposto no art. 370 do CPC. Nesse toar, conclui-se que dos elementos de convicção até agora coligidos aos autos não extraio um juízo de grau de verossimilhança necessário e favorável à concessão da tutela de evidência neste ensejo, antes de instauração do contraditório e da ampla defesa nesta Instância recursal. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos legalmente exigidos para tanto, INDEFIRO TANTO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL COMO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA PELA PARTE AGRAVANTE. Comuniquem-se ao Juízo da causa para que prossiga com o normal trâmite do feito. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legalmente fixado (CPC, art. 1.019, II). Cumpra-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0025392-26.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ESPÓLIO DE CUSTÓDIA SOARES DE NEIVA - rep. por ROSA ANALIA NEIVA DE SOUSA. Adv(s): DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF52939 - LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ESPÓLIO DE CUSTÓDIA SOARES DE NEIVA - rep. por ROSA ANALIA NEIVA DE SOUSA. Adv(s): DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF52939 - LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0025392-26.2007.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ESPÓLIO DE CUSTÓDIA SOARES DE NEIVA - REP. POR ROSA ANALIA NEIVA DE SOUSA, BANCO DO BRASIL S/A APELADO: BANCO DO BRASIL S/A, ESPÓLIO DE CUSTÓDIA SOARES DE NEIVA - REP. POR ROSA ANALIA NEIVA DE SOUSA D E C I S Ã O Vistos, etc. O acordo se mostrou inviável (ID 57242293 e 57969669). O feito ainda encontra-se na fase cognitiva (ID 12596777, fl. 194). Assim, deve o processo permanecer suspenso o processo até o julgamento final do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos RE 626.307 (Tema 264), RE 591.797 (Tema 265), RE 631.363 (Tema 284) e RE 632.212 (Tema 285). Cumpra-se. Brasília, 15 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0716573-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ELTON RODRIGUES DE GODOIS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0716573-66.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. AGRAVADO: ELTON RODRIGUES DE GODOIS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. (demandado) conta decisão proferida pelo il. Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ELTON RODRIGUES DE GODOIS, processo n. 0708143-41.2023.8.07.0007, na qual rejeitou parcialmente a impugnação, o fazendo nos seguintes termos (ID 174260606 da origem): "Trata-se de cumprimento de sentença referente às obrigações de pagar e fazer fixadas em sentença, conforme estabelecido abaixo: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para: 1) DECLARAR a inexistência dos débitos referentes aos protestos relativos a inscrição nº 1217361-4 das faturas de 12/2022 no valor de R\$ 388,18, de 03/2023 de R\$ 118,99 e R\$ 221,99 e de 04/2023 de R\$ 153,81; 2) CONDENAR o réu à baixa das restrições em nome do autor relativas aos débitos da inscrição nº 1217361-4 das faturas com vencimento em 12/2022 no valor de R\$ 388,18, vencimento de 03/2023 nos valores de R\$ 118,99 e R\$ 221,99 e com vencimento de 04/2023 no valor de R\$ 153,81, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00; 3) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos morais causados ao autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a taxa de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. Oficie-se ao 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica do DF para que proceda à baixa dos protestos descritos na petição inicial (inscrição nº 1217361-4 das faturas de 12/2022 no valor de R\$ 388,18, de 03/2023 de R\$ 118,99 e R\$ 221,99 e de 04/2023 de R\$ 153,81) em nome do autor ELTON RODRIGUES DE GODOIS, CPF 611.272.481-20, ficando à cargo do autor o pagamento de eventuais taxas ou custas cartorárias. Em face da sucumbência, arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC.(...)" O recurso de apelação interposto pela parte executada foi desprovido, majorando-se apenas os honorários de sucumbência anteriormente fixados (ID 179734299). A decisão ID 182024822 determinou a intimação pessoal da devedora, em obediência à Súmula 410 do STJ. A intimação eletrônica ocorreu em ID 182076904, cujo prazo final se deu em 08/02/2024, conforme certificação na movimentação processual do PJe, mais especificamente na aba "expedientes". Instada a se manifestar, a parte executada se limitou a informar que cumpriu a obrigação de fazer estipulada em sentença, efetuando a baixa de todos os débitos em nome do exequente (ID 182594651 e ID 190473019). Contudo, a parte credora reforça que as obrigações não foram cumpridas, requerendo a aplicação da multa cominatória. Na oportunidade, informa que seu nome ainda se encontra negativado perante o SCPC, bem como que ainda vem sofrendo cobranças por parte da empresa pelos débitos já declarados inexistentes (ID 190764911 e ID 191414170). Para tanto, anexa aos autos o documento de ID 191414175, que demonstra pendências financeiras em seu nome. Considerando que se trata de execução de obrigação de fazer, a intimação para o cumprimento deve ser pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ. O prazo da incidência da multa se inicia após o fim do interregno para cumprimento da obrigação de fazer. A sentença acostada em ID 165586682 estipulou prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação. Conforme já mencionado, observo que a parte executada foi intimada pessoalmente da obrigação de fazer na data de 18/12/2023, conforme informação extraída do PJe (aba "expedientes"), findando-se o prazo de 5 dias para cumprimento da obrigação em 08/02/2024. Assim, o inadimplemento se deu a partir do dia 09/02/2024, iniciando-se a execução da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia estipulada na sentença, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que já transcorreram 54 (cinquenta e quatro) dias de inadimplemento, o valor devido a título de multa é o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo incidir apenas correção monetária. Assim, intime-se a parte executada para ciência da presente decisão. Sem prejuízo das determinações acima, ao SCPC, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à exclusão da (s) restrição (ões) em nome do (a) Sr.(a) ELTON RODRIGUES DE GODOIS, CPF 611.272.481-20 referente às faturas

12/2022 no valor de R\$ 388,18, de 03/2023 de R\$ 118,99 e R\$ 221,99 e de 04/2023 de R\$ 153,81, incluída(s) por NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, CNPJ 07.522.669/0001-92, conforme documento (s) anexo (s) ID 191414175. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento à referida instituição via e-mail. Preclusa a presente decisão, prossiga-se o feito quanto à obrigação de pagar, certificando-se eventual transcurso do prazo para o seu cumprimento voluntário, nos termos da decisão ID 180520053. I.? Inconformado, o demandado recorre. Aduz que a obrigação de fazer foi cumprida, bem como informado isso nos autos do processo de origem, o que torna inaplicável a multa (astreintes). Em tese subsidiária, defende que o valor fixado ?não observa as circunstâncias do caso concreto e o dano sofrido pela agravada.? Destaca que ?não se justifica o valor fixado nos autos, mas na pior das hipóteses, o valor da multa fixada deverá ser minorada, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade sob pena de causar enriquecimento ao beneficiário dos efeitos desta ordem.? Ao final requer o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para, afastar a incidência da multa, ou subsidiariamente a redução. Preparo no ID 58375095. É o relatório. Decido. Nesta fase recursal incipiente, a análise se limita ao pedido de efeito suspensivo. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Há de ser analisada a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Como relatado, o cerne da controvérsia diz respeito a multa cominatória. Com efeito, nesta prelibação incipiente, não se verifica perigo de dano ou urgência que justifique o deferimento da liminar reclamada, posto que o d. Juízo a quo condicionou o prosseguimento do feito, quanto a obrigação de pagar, à ocorrência de preclusão de sua decisão, o que se inviabiliza pela própria interposição do presente recurso. A propósito da situação verificada, ressalte-se que ?a interposição de agravo de instrumento impede a preclusão da decisão impugnada, ficando a eficácia da sentença condicionada ao desprovimento daquele recurso? (STJ, REsp 258780/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 15/12/2003, p. 314). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado reiteradamente o entendimento de que, interposto agravo de instrumento, "todas as decisões supervenientes ficam subordinadas à condição resolutória, ou seja, perdem a sua eficácia se o respectivo agravo for provido" (AgRg no AgRg no Ag 1225233/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011). Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o Agravado, para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 30 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0715051-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: IBRAHIM BITAR. Adv(s): DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, DF50426 - ANA CAROLINA PESTANA DE CASTRO FELIX, DF62068 - MARIANA PESTANA DE CASTRO FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0715051-04.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE AGRAVADO: IBRAHIM BITAR D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília (ID 191355129), que, nos autos da ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência ajuizada em seu desfavor por IBRAHIM BITAR, deferiu a tutela de urgência e determinou a cobertura do medicamento Pazopanibe (Votrient) 200mg, 4 cápsulas por dia, de forma contínua, enquanto se mostrar necessário ao tratamento do requerente, conforme prescrição médica, com arbitramento de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de descumprimento. Alega a parte agravante, em síntese, que o fármaco requestado pela autora não preenche as diretrizes de utilização nem está previsto no rol de coberturas mínimas obrigatórias da Agência de Saúde Suplementar (ANS), e que, portanto, não estaria obrigada a fornecê-lo ao agravado, salientando, ainda, que o caso vertente sequer se enquadra como urgência ou emergência a justificar o provimento de urgência deferido na origem. Sustenta que ?[o] inciso VI do artigo 10 da Lei Federal n. 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) é taxativo no sentido de que medicamentos orais de tratamento domiciliar não são de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde (...)? Menciona outras normas nesse mesmo sentido. E complementa, aduzindo que ?(...) as exceções dos referidos dispositivos legais e normativos tratam dos ? tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes? (alínea ?c? do inciso I) e ?tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia? (alínea ?g? do inciso II). Assim, de rigor observar e, portanto, respeitar que a opção do legislador foi no sentido de conferir exceção apenas ao caso de tratamento com medicamentos antineoplásicos, não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer nova excludente que se afigure como criação de política pública.? Frisa ?(...) que ao elaborar o contrato celebrado objeto da discussão, a ré baseou-se na autorização legal e fez constar que está excluída a cobertura de medicamento de uso domiciliar, sendo certo que o caso em tela não está elencado nas exceções.? Busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito pelo Órgão colegiado. No mérito, requer o provimento do recurso para infirmar a decisão agrava e indeferir a tutela de urgência requerida na origem. É o Relatório. Decido. De início, mostrando-se cabível (CPC, art. 1.015, I), tempestivo, firmado por advogado(a) constituído(a) nos autos, constando o recolhimento das custas do respectivo preparo recursal (IDs 58633113 e 58633114), afere-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil (CPC), ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Na hipótese dos autos, verifico que a pretensão liminar buscada pela parte agravante não atende aos aludidos pressupostos. Fundamentalmente, o que busca a operadora de plano de saúde com a irresignação posta na pela recursal é afastar o dever de cobertura de fármaco indicado para tratamento de câncer maligno renal rim, com dor oncológica de difícil controle, e risco de progressão de doença, e até morte do paciente agravado. Para tanto, alega não constar o fármaco no rol de procedimentos da ANS, bem assim que a Lei Federal n. 9.656/98, a Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, Parecer Técnico nº 20/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 estabelecem que, via de regra, os medicamentos orais de tratamento domiciliar não são de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde, e que o caso concreto posto à colação não está elencado nas exceções legalmente previstas. Contudo, quanto à taxatividade do aludido rol de procedimentos, após alguma tormentosa consolidação jurisprudencial, inclusive no âmbito da Instância ad quem, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) buscou por fim à divergência entre suas Turmas de Direito Privado e, por meio da Segunda Seção, fixou orientação no âmbito do julgamento dos EResp 1886929/SP, permitindo, no entanto, a cobertura em alguns casos. Contudo, posteriormente ao julgado, sobreveio a Lei nº 14.454/22, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.656/98, prevendo ser exemplificativo o rol e procedimentos da ANS, e, portanto, a referência básica dos planos de saúde, aplicável, pelos motivos talhados alhures, à operadora ora agravante. Para tanto, condicionou que os procedimentos não contemplados no rol de procedimentos da ANS devem observar a comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências científicas ou a recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de órgão similar de renome internacionais. Na hipótese, o agravado demonstra na origem ser o fármaco, além de devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ? (ID 191348783) fora indicado pelo médico assistente com lastro em publicação em revista científica de renome (?Journal of Clinical of Oncology? ? IDs 191348781, 191348780, 191348777, etc.), que lastreia a indicação do uso do medicamento em quadro clínico tal qual o do paciente agravado. Assim, a priori, restam demonstrados requisitos autorizadores da cobertura pela operadora de plano de saúde, ainda que não previsto o fármaco no rol de procedimentos da ANS. Por fim, gize-se a urgência enfrentada na situação do autor agravado, que está acometida de doença com evolução progressiva, que, de acordo com o documento do médico assistente acostado ao ID 191348777, relata: ?Paciente com Angiomiolipoma maligno / PECOMA metastático em atual progressão de doença óssea após exposição a inibidores de mTOR (Everolimus e Nab-Sirolimus). Possui indicação de tratamento sistêmico aos moldes de sarcoma com Pazopanibe 200mg

4cps/dia, uso contínuo VO Paciente com dor oncológica de difícil controle, deverá iniciar tal tratamento em caráter de urgência, sob maior risco de progressão de doença, morte e prejuízo da qualidade de vida pela morosidade do processo CID-10: C-49.? Com efeito, nada mais há a acrescentar quanto à qualificação do caso concreto como sendo de urgência, o que, somado à probabilidade do direito alegado pelo agravado, denota a correção da decisão agravada em conceder a tutela de urgência e, de mesma forma, a impertinência de conceder efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Dessa maneira, em que pese pertinente, poderá a argumentação ser melhor apreciada no julgamento de mérito do presente recurso, após oitiva da parte contrária, sendo certo, em todo caso, que sopesando-a com os elementos trazidos pelo agravado na exordial, aparenta prevalecer, em uma análise rasa do litígio, a urgência apontada nos relatórios médicos relativamente ao combalido quadro clínico apontado no multicitado relatório médico carreado à peça vestibular. Ademais, eventualmente improcedente o pleito ao final da lide, nada impede que a operadora seja ressarcida pela agravante, em questão que pode se resolver posteriormente a tempo e modo adequados, de modo a compensar a operadora sem maiores prejuízos ?reversibilidade que não se verifica na análise inversa da situação. Assim, não se mostrando provável, ao menos nesta análise preliminar, o provimento do recurso pelo Órgão colegiado, não há como se deferir liminarmente a medida pleiteada. Diante do exposto, não estando presentes, ao menos nesta análise preliminar, os requisitos exigidos pelo art. 995, do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Cumpra-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0717171-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: RICARDO HENRI FIALHO DE MELLO. Adv(s).: DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0717171-20.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO AGRAVADO: RICARDO HENRI FIALHO DE MELLO DECISÃO CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 191984370 ? autos originários), proferida no cumprimento de sentença proposto por RICARDO HENRI FIALHO DE MELLO, que deferiu a penhora sobre direitos aquisitivos de imóvel, nos seguintes termos: ?Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. No ID 180522901, a parte exequente postula a penhora dos direitos aquisitivos que a executada possui sobre o imóvel identificado como ?Colônia Agrícola Vicente Pires, Rua 4- A, chácara nº 105, Setor Habitacional Vicente Pires, DF?. Intimada, a executada manifestou-se no ID 184983817, arguindo, em suma, a impenhorabilidade do imóvel em referência por se tratar de bem de família, qualidade esta que afirma já ter sido reconhecida em outros autos. A decisão de ID 186313301, esclareceu que eventual reconhecimento acerca da impenhorabilidade referido bem em outro processo, no qual figuram partes distintas, não faz coisa julgada material na presente execução. No mesmo ato, foi concedido novo prazo para a executada comprovar a impenhorabilidade do bem. Em resposta ao referido expediente, juntou contas de energia e comprovante de endereço. Decido. Inicialmente, verifico que a executada não logrou comprovar, nestes autos, que o imóvel indicado à penhora pelo exequente enquadra-se como bem de família. Com efeito, para verificar que determinado bem enquadra-se como bem de família e, portanto, é impenhorável, é necessário que a parte interessada comprove que, de fato, o imóvel possui essa qualidade, demonstrando que ele é o único imóvel residencial, nele residindo, e ainda, que não estão presentes nenhuma das exceções previstas no artigo 3º da Lei nº 8.009/90. Nesse giro, observo que o documento apresentado como ?comprovante de residência? é datado de 2020, sendo certo que não se presta ao fim colimado. Quanto às contas de energia juntadas no IDs 189577190 a 189577192, elas tampouco comprovam que a executada reside no aludido bem, notadamente porque se referem a endereço diverso daquele no qual está situado o imóvel indicado à penhora. De todo modo, é certo que ainda que as mencionadas contas se referissem ao mesmo endereço, elas, isoladamente, não são suficientes para atestar que o imóvel é, de fato, utilizado para residência da executada, pois é possível, por exemplo, que a conta esteja em nome de pessoa diversa daquela que nele reside. Além disso, verifico que a executada não logrou comprovar que não é proprietária de outro bem imóvel, tendo deixado de juntar, por exemplo, certidões atualizadas dos cartórios de registro de imóveis do Distrito Federal. Por outro lado, verifico que a exequente demonstrou que a executada detém os direitos aquisitivos sobre o referido bem, pois conforme documento de ID 180526609, o Sr. Mozarlem Gomes do Nascimento cedeu os direitos possessórios do bem a ela. Diante desse quadro, porque não comprovada a impenhorabilidade do bem, defiro a medida constritiva pleiteada. Proceda-se na forma do artigo 845, §1.º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel denominado ?Colônia Agrícola Vicente Pires, identificada pelo nº. 105 (cento e cinco), medindo 200x200 metros (40.000m2) junto à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, sito no Setor Habitacional Vicente Pires, Rua 4-A, Chácara nº. 105?. Noutro giro, observando que o referido imóvel foi primeiramente penhorado nos autos de nº 0728201-59.2018.8.07.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível de Brasília, ressalto que os atos expropriatórios relacionados ao bem em questão serão procedidos junto àquele feito. Fica a executada intimada da penhora ora deferida com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Intime-se.? (Grifo constante no original) A agravante-devedora alega (id. 58534077) que o imóvel objeto da constrição tem natureza de bem de família e, portanto, é impenhorável. Argui que, para fins da impenhorabilidade em questão, basta que o bem sirva como residência da família do devedor, independentemente do seu valor de mercado. Verbera a prescindibilidade de comprovação de que o imóvel é o único de propriedade do devedor. Argui ter demonstrado que o imóvel é sua moradia por meio de comprovantes de endereço; auto de verificação expedido no proc. nº 0011605-33.2017.8.07.0015; reconhecimento da impenhorabilidade nos autos do AGI nº 0742122-20.2020.8.07.0000 e do processo nº 0011605-33.2017.8.07.0015 e reconhecimento da posse de seus direitos aquisitivos no proc. nº 0708563-40.2018.8.07.0001. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a antecipação da tutela recursal para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel enquanto bem de família. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela antecipada. Preparo (ids. 58534105 e 58534107). É o relatório. Decido. Para concessão da antecipação da tutela recursal devem ficar comprovados, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC/2015. Por sua vez, para concessão do efeito suspensivo, devem ficar comprovados, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I, e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Na demanda, em um juízo de cognição sumária, reputa-se não estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão das tutelas de urgência. Inicialmente, importante registrar que se trata de cumprimento de sentença (ação de rescisão contratual), proposto em 23/10/2020 (id. 75366515, autos originários), para quitação de dívida no valor de R\$ 350.349,92, atualizado até aquela data (id. 75366520, autos originários). Da análise dos autos originários, vê-se que o agravado-credor requereu (id. 170654307) a penhora dos direitos aquisitivos da agravante-autora sobre o imóvel localizado no Setor Habitacional Vicente Pires, Rua 4-A, Chácara nº 105, em 1/9/2023. Posteriormente, para comprovar a posse da autora, juntou cópia da cessão de direitos sobre o imóvel em que a agravante-devedora figura como cessionária (id. 180526609) e peças de outros processos que abordaram o tema (ids. 180526596/ 180526599, 180526610 e 180526603/180526608). A agravante-devedora suscitou (id. 184983817, autos originários) a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, fato reconhecido em outros processos. O Juízo a quo esclareceu (id. 186313301, autos originários) que o reconhecimento da impenhorabilidade em outros autos, com partes distintas, não tem efeitos de coisa julgada na execução originária e intimou a agravante-devedora para comprovar a alegada impenhorabilidade. O caput do art. 5º da Lei 8.009/90 estabelece o requisito da indispensabilidade da fixação de residência no imóvel instituído como bem de família e que os efeitos da impenhorabilidade beneficiam somente um imóvel, desde que utilizado como ?moradia permanente? da entidade familiar. A agravante-devedora juntou aos autos contas de energia referentes aos endereços QI 27, Lotes 07/09, Bloco ?B?, Apartamento 309, Guará-DF e SHA, Taguatinga-DF (ids. 189577190/ 189577192) e certidão emitida pelo 2º Ofício de Registro Civil do Distrito Federal que atesta que a agravante-devedora foi notificada em 22/09/2020 no endereço do imóvel penhorado. Nota-se, portanto, que os documentos supracitados são insuficientes para comprovar que o imóvel é atualmente utilizado como moradia permanente da agravante-devedora e de sua família, principalmente em razão do transcurso de tempo e da divergência entre os endereços. Acresça-se que o auto de verificação (id. 194464712, autos originários) mencionado pela agravante-devedora em seu recurso foi juntado aos autos originários após a prolação da r. decisão agravada, acompanhando o pedido de reconsideração (id. 194464710). Portanto, não pode ser apreciado nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância, uma vez que não

foi apreciado pelo Juízo a quo. Quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade e da posse nos processos elencados pela agravante-devedora (nº 0011605-33.2017.8.07.0015; nº 0011605-33.2017.8.07.0015; nº 0708563-40.2018.8.07.0001 e AGI nº 0742122-20.2020.8.07.0000), convém ressaltar que os efeitos da coisa julgada não prejudicam terceiros, art. 506 do CPC. Nesse sentido, os julgados deste TJDF: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE EM PROCESSO DISTINTO. NÃO VINCULAÇÃO.DECISÃO MANTIDA. 1. Conquanto a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública, o seu conteúdo está sujeito à preclusão quando devidamente enfrentado anteriormente. Desse modo, muito embora não se sujeite à preclusão temporal, visto que reconhecida a possibilidade de apreciação da matéria em qualquer tempo, a questão da impenhorabilidade do bem de família submete-se à preclusão consumativa, quando houver decisão anterior sobre o tema. Precedentes. 2. Tratando-se de situação jurídica consolidada, uma vez que a alegação de impenhorabilidade do bem de família relativa ao imóvel objeto da discussão já foi definitivamente apreciada e afastada nos autos de origem, incabível o revolvimento da matéria, posto que preclusa. 3. O fato de o imóvel ter sido reconhecido como bem de família em outra demanda não implica qualquer vinculação ao feito de origem e não tem o condão de afastar a preclusão operada na execução originária. Ademais, não há falar em ofensa à coisa julgada, porquanto a decisão proferida em processo em que figuraram partes diversas não atinge ou vincula o decidido na presente demanda, conforme regra insculpida no art. 506 do CPC. 4.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Acórdão 1668022, 07390331820228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no DJE: 7/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (Grifo nosso) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA. ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 507 do CPC preconiza que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão." 2. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, uma vez decidida ou superado o momento processual adequado para o seu enfrentamento, não há dúvidas de que sobre a questão incide o manto protetor da preclusão. 3. A preclusão tem como fundamento a preservação da segurança jurídica, impedindo que a mesma questão seja debatida mais de uma vez, ou mesmo que venham as partes alegar novas questões a todo momento, prolongando excessivamente a duração do processo, sendo aplicável, inclusive, às matérias de ordem pública. 4. A Jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que a questão seja de ordem pública, é imperioso o reconhecimento da preclusão consumativa, se esta tiver sido objeto de decisão anteriormente definitivamente julgada, o que impede nova apreciação do tema pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial. 5. Para que seja configurada ofensa àcoisajulgada, necessária a existência de ação anterior idêntica com trânsito em julgado (art. 337, § 4.º do CPC) o que, à toda evidência, não é o caso dos autos. 6.O reconhecimento da impenhorabilidade do mesmo bem imóvel em outra demanda não faz coisa julgada material neste feito, a teor do art. 506 do CPC. 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1350266, 07054420220218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (Grifo nosso) Em conclusão, nesta cognição sumária, não se verifica verossimilhança nas alegações apresentadas ou probabilidade de provimento do recurso. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal e o efeito suspensivo. Ao agravado-credor para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 30 de abril de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0716422-03.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELIANE MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF50801 - HUGO DE ASSUNCAO NOBREGA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0716422-03.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIANE MARIA DE SOUZA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CARTÃO BRB S/A, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX D E C I S Ã O Vistos, etc. Conforme exposto, a parte recorrente formulou pedido de desistência do vertente recurso, conforme petição retro, o que impõe sua homologação, ante o disciplinado no caput do artigo 998 do Código de Processo Civil - CPC, que ostenta a seguinte redação: CPC, Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Com efeito, nos termos do supramencionado dispositivo legal, a parte tem o direito de desistir do recurso interposto, independentemente de qualquer manifestação proveniente da parte recorrida, o que torna cogente a homologação do pedido de desistência recursal regularmente formulado. Por essas razões, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO manejado pelo recorrente, com fulcro no art. 998 do CPC combinado com o art. 87, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - RITJDF. Retire-se o processo de pauta de julgamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as cautelas de praxe para o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 30 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0706942-98.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF67522 - MATEUS MARTINS SOARES, DF54848 - CAMILA CALDEIRA DE MORAIS, BA53212 - DIANDRA GRADIN SCHAUN. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0706942-98.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: G. S. M. EMBARGADO: L. M. D. S. D E C I S Ã O Vistos e etc. Analiso os embargos de declaração (ID 57492236) opostos pela agravante, G. S. M., contra decisão monocrática deste Relator, na qual não conheci do recurso, porquanto intempestivo. Alega omissão na fundamentação, ?em razão da ausência de explicação dos motivos pelos quais a confirmação da decisão significa análise de pleito de reconsideração, igualmente restou omissão sobre os fundamentos relevantes apresentados que demonstram que se tratou de uma nova decisão, novo pleito de tutela de urgência, com circunstâncias novas, inexistindo consignação pela palavra ?manutenção? ou ?confirmação? da decisão inaugural que analisou o pleito liminar, bem como de que não há qualquer manifestação sobre a inexistência de menção do juízo a quo de que se trata de pedido de reconsideração, sendo a presente decisão uma ?surpresa? para o Embargante." Ao final requer o provimento dos embargos de declaração, ?para sanar as omissões acima pontuadas, principalmente aquela decorrente de vício de silogismo, sob pena de configurar cerceamento de defesa, nulidade de fundamentação e decisão surpresa.? É o relatório. Decido. De partida, cumpre ressaltar que o embargo de declaração é recurso com fundamentação vinculada, servindo para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão, não se prestando ao reexame da matéria. A parte embargante alega omissão, no decisum embargado. Sem razão. Há omissão quando o decisum se abstém de se pronunciar sobre os pedidos formulados pela parte ou sobre um deles. Ainda, referido vício é observado quando o Juízo deixa de enfrentar questão de ordem pública, ainda que não tenha sido esta suscitada pela parte. Com a devida vênia, mas conforme se infere do decisum, há bastante clareza quanto a razão pela qual o recurso não foi conhecido, uma vez que a decisão agravada teria apenas confirmado outra anterior, em evidente pedido reconsideração que restou indeferido. Confira-se: ?Cuida-se de agravo de instrumento interposto por G.S.M (autor), contra decisão proferida pelo il. Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília, nos autos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo n. 0732796-80.2023.8.07.0016, ajuizado em face de L.M.S, na qual indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a autorização da venda de imóvel objeto envolvido na partilha. Deflui-se dos autos de origem que o pedido de tutela de urgência, em que se pleiteia o suprimento da vontade da ré para autorizar a venda de imóvel restou indeferido em 23/06/2023, ao ID 163032053, e contra a qual a parte não recorreu. In casu, a r. decisão agravada, ID 179517982, integrada pela de ID 185057192, uma vez mais indeferiu o pedido de alienação, de modo a apenas confirmar a r. decisão de ID 163032053. Portanto, trata-se de pedido de reconsideração do pedido outrora indeferido. (...) Também não há que falar em decisão surpresa ou cerceamento de defesa, uma vez que, ao ID 56299930, foi oportunizado a parte se manifestar acerca da questão, o que o fez no ID 56502997. Constata-se, assim, que a decisão



embargada enfrentou as questões postas com observância e respeito às normas jurídicas aplicáveis a adequada solução da lide, sem que se possa falar em algum vício, muito menos da omissão. Isso posto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0719368-75.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BRAZ DINIZ RODRIGUES. Adv(s): DF37137 - DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0719368-75.2020.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. APELADO: BRAZ DINIZ RODRIGUES D E C I S Ã O Cuida-se de apelação cível interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia (ID 57900114), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Não houve condenação de honorários advocatícios. Foram opostos embargos de declaração ao ID 57900116. Os embargos de declaração foram rejeitados ao ID 57900117. Em suas razões recursais (ID 57900118), o apelante afirma que não foi intimado pessoalmente. Aduz que ?embora tenha a sentenciante indicado como a hipótese de extinção o art. 485, IV, nota-se que, na verdade, o feito foi extinto por entender que a parte autora manteve-se inerte, como inclusive consta textualmente na sentença.? (ID 57900118 - Pág. 7) Afirma que ?Assim, em que pese o enquadramento legal efetuado pela sentenciante, a hipótese se amolda a exata preleção do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o juiz não julgará o mérito quando "III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias", sendo, no entanto, pressuposto imprescindível para a extinção do processo com esse fundamento a intimação pessoal da parte autora, conforme exige o §1º do art. 485, do Código de Processo Civil, o que também não se efetivou a contento.? (ID 57900118 - Pág. 7) Narra que ?a extinção da ação fora efetivada em desconformidade com o legalmente estabelecido e com o próprio estágio em que se encontrava. A caracterização do abandono, ante essas circunstâncias, somente se aperfeiçoaria, consoante já assinalado, se, intimado para impulsionar a ação, pessoalmente e através de seu patrono, permanecesse o apelante inerte. Somente após o suprimento dessas exigências é que se afiguraria legítimo, então, se cogitar a possibilidade de ser colocado termo à ação com lastro na sua desídia.? (ID 57900118 - Pág. 8) Pontua que ?Importante salientar ainda, que não foi observado o disposto no artigo 485, III do Código de Processo Civil, que trata da necessidade de intimação pessoal para que o processo seja extinto por falta de andamento.? (ID 57900118 - Pág. 9) Ao final, requer ?comprovando o apelante que o § 1º do art. 3º do decreto lei 911/69 foi flagrantemente desrespeitado, após a sábia e Douta apreciação de Vossas Excelências, requer seja conhecido do presente recurso, onde pelo flagrante error in procedendo et judicando do ilustre sentenciante ?a quo?, lhe seja dado integral provimento consistente na reforma total da r. Decisão hostilizada, nos termos acima aduzidos, a fim de que seja convalidada liminar e consolidada a posse e propriedade em favor do Autor/Apelante, por ser medida de direito!? (ID 57900118 - Pág. 17) Preparo (ID 57900120 - Pág. 2) Sem contrarrazões (ID 57900124 - Pág. 1) É o relatório. Da Ofensa ao Princípio da Dialeciticidade É cediço que, pelo princípio da dialeticidade, o recorrente deve enfrentar todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar o porquê de o julgamento ser cassado ou reformado. A ausência de impugnação específica ou da demonstração do desacerto do julgamento impossibilita o conhecimento do recurso. No caso dos autos, o i. Juízo de origem entendeu que a pretensão autoral foi acolhida extrajudicialmente, tendo em vista acordo entabulado entre as partes, o que resultou na perda superveniente do interesse de agir e ausência da necessidade e utilidade da ação, senão vejamos (ID 57900114 - Pág. 1): ?Notícia o autor que a questão posta à apreciação foi resolvida extrajudicialmente (ID 80054584). Anexou documentos que corroboram essa afirmação (ID 80054584). Decido. O interesse de agir baseia-se no binômio necessidade e utilidade. O acolhimento da pretensão autoral extrajudicialmente demonstra a perda superveniente do interesse de agir e conseqüentemente a ausência da necessidade e utilidade da ação. Assim resta demonstrada a ausência um dos elementos de condição da ação, qual seja, o interesse de agir. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TRANSAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária o cumprimento da liminar é condição para que ocorra a citação do réu. Dessa forma, a não apreensão do bem obsta a regular constituição da relação jurídica processual. 2. A celebração de transação entre as partes a respeito da obrigação em destaque nos autos, antes da angularização da relação jurídica processual, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir da demandante, o que leva à extinção do processo sem o exame do mérito. 3. As previsões normativas de suspensão do curso processual, disciplinadas nos artigos 313, inc. II e 922, ambos do Código de Processo Civil, pressupõem a citação válida do réu. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1123723, 07151085720178070003, APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial antes mesmo de angularizada a relação processual fulmina o interesse processual do autor quanto à pretensão deduzida na Inicial, diante da ausência do binômio necessidade-utilidade, culminando na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Não se há falar em homologação de acordo entabulado antes da citação do réu, ato essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco em sobrestamento do feito até o fiel cumprimento da avença. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1150952, 07122232420188070007, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/02/2019, publicado no DJE: 15/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. A celebração de acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação do réu, enseja a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, ocasionando, por conseguinte, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedentes. (Acórdão n.1125196, 07093081420188070003, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/09/2018, publicado no DJE: 27/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dispositivo. À luz do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse por causa superveniente. Custas finais pelo autor. Sem honorários.? (grifei) Por outro lado, o apelante afirma que o feito foi extinto por sua inércia, e que por esse motivo deveria ter sido intimado pessoalmente. Aduz que ?embora tenha a sentenciante indicado como a hipótese de extinção o art. 485, IV, nota-se que, na verdade, o feito foi extinto por entender que a parte autora manteve-se inerte, como inclusive consta textualmente na sentença.? (ID 57900118 - Pág. 7) (grifei) Narra que ?a extinção da ação fora efetivada em desconformidade com o legalmente estabelecido e com o próprio estágio em que se encontrava. A caracterização do abandono, ante essas circunstâncias, somente se aperfeiçoaria, consoante já assinalado, se, intimado para impulsionar a ação, pessoalmente e através de seu patrono, permanecesse o apelante inerte. Somente após o suprimento dessas exigências é que se afiguraria legítimo, então, se cogitar a possibilidade de ser colocado termo à ação com lastro na sua desídia.? (ID 57900118 - Pág. 8) (grifei) Dessa maneira, resta claro que as razões recursais estão dissociadas das razões da sentença. Nessa esteira, o c. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 182, segundo o qual ?É inviável o agravo do art.545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada?, deixando claro ser necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, o que se mostra aplicável ao caso de forma analógica. Vê-se, portanto, que o apelo é inepto, na medida que deixa de apresentar os fundamentos de fato e de direito, trazendo fundamentos totalmente desconectados com a sentença, impedindo a correta verificação dos limites da irrisignação, tendo em vista que o vício apontado na r. sentença refere-se à ausência de intimação pessoal por inércia da parte recorrente. Deveras, como bem lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: ?Tal qual ocorre na petição inicial (CPC 319 III), também na apelação deverá ser providenciada exposição do fato que deu origem à ação, bem como o direito que a parte entende deter. Deve também ser exposta a decisão contra a qual se volta o recurso. III: 7. Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido??. (in Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] - 3. ed. -- São

Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2182/2183). Ora, a viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja: que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão objurgada merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal. Seja qual for o recurso aviado?...este deve conter a exposição do fato e do direito, a articulação da argumentação em torno dos elementos mencionados e, evidentemente, o pedido de nova decisão. Do contrário, não será conhecido o recurso? (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 257 ? sem o grifo no original). Nesse quadro, entendo que incide à hipótese a regra do artigo 932 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento ao recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Aliás, esse é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMBATE AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA. ACRÉSCIMO DE RAZÕES RECURSAIS, NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Matéria de fundo: servidor público federal. Redução de jornada de trabalho. Lei 1.234/50. Cúmulo de pretensão de cobrança. 2. "Para se afastar o óbice contido na Súmula 83/STJ, não basta que se mencione um único julgado, devendo 'ser trazidos à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, atuais em relação à decisão agravada, que demonstrem ter o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à posição dominante da jurisprudência desta Corte Superior' (AgRg no AREsp 1495476/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019)" (AgRg no AREsp 1.712.720/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020). 3. Em face da preclusão consumativa, não há passagem, ainda que a título de saneamento, para acréscimo de razões recursais no agravo interno de decisão em que não se conheceu de agravo em recurso especial. Precedente. 4. "(...) à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório" (RMS n. 49.356, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 05/11/2019). 5. Decisão, em que não se conheceu do Agravo em Recurso Especial, mantida. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.525.805/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)? (grifei) Ante o exposto, com arrimo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao ilustre Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0744289-05.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF69694 - DAIANA BANDEIRA BUZINARO, DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA. R: GMT S.A. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: ANA LUCIA RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF46559 - GABRIELA BARROSO SIQUEIRA, DF26247 - LUANA BARROSO LINS SILVANO, DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES, PI22611 - KAILA GABRIELLE ARAUJO DA SILVA. R: VISAO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E EMPRESARIAIS EIRELI. Adv(s): DF46559 - GABRIELA BARROSO SIQUEIRA, DF26247 - LUANA BARROSO LINS SILVANO, DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0744289-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO EMBARGADO: GMT S.A, ANA LUCIA RIBEIRO SARMENTO, VISAO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E EMPRESARIAIS EIRELI D E C I S A O Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO em face do acórdão (ID 56578045) proferido por esta 6ª Turma Cível que negou provimento unânime ao em AGRAVO DE INSTRUMENTO formulado pelo ora embargante em desfavor de GMT S/A E OUTROS. Preliminarmente, o embargante requereu a restituição do prazo recursal, aduzindo que sua causídica teria sido afastada do trabalho, mediante atestado médico (ID 57814604), no pertinente interregno pelo prazo de 10 (dez) dias. No mérito, deduziu em suma a existência de contradição e/ou omissão no acórdão a respeito de renúncia à benefício de ordem bem como quanto à interpretação formulada pelo Órgão Julgador acerca de correspondência entre normas do Código Civil de 1916 e de 2002, razões pela qual pugnou pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios a fim de que os aludidos vícios sejam saneados (ID 57814603). Contrarrazões GMT S/A (ID 57899341). Decido. Os presentes embargos de declaração são intempestivos. Com efeito, conforme certidão de disponibilização em DJe (ID 57107078), o acórdão embargado foi disponibilizado no DJe em 19/03/2024, sendo assim publicado no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 20/03/2024 (quarta-feira), de sorte que o quinquídio recursal (CPC, art. 1.023, caput) começou no dia 21/03/2024 (quinta-feira) (primeiro dia) e se encerrou no dia 01/04/2024 (segunda-feira) (quinto dia), já considerando o feriado forense de Páscoa (dias 27, 28 e 29 de março). Não obstante, o embargante protocolou os vertentes embargos de declaração apenas do dia 10/04/2024, requerendo a restituição do prazo porquanto sua advogada teria sido afastada do trabalho durante o correspondente interregno, conforme atestado médico que apresentou (ID 57814604), e a outra causídica constituída estaria com situação cadastral cancelada junto à OAB/DF. Sobre a preclusão temporal, o Código de Processo Civil (CPC), assim dispõe: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Na linha do entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a simples apresentação de atestado médico, por si só, não caracteriza justa causa apta a autorizar a devolução ou restituição de prazos processuais, sobretudo, quando requerida após o fim do prazo estabelecido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO DAS CONTRARRAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TAXA REFERENCIAL - TR). DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA. EFICÁCIA RETROATIVA IRRESTRITA. OFENSA À COISA JULGADA. REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DE 30/06/2009. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. RECURSO DESPROVIDO. 1. A justa causa que autoriza a abertura de novo prazo para a prática de ato processual, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil - CPC, somente se configura quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o advogado da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato. A apresentação de atestado médico, por si só, não constitui justa causa para devolução de prazo para a parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. Na hipótese, os problemas de saúde da advogada da agravada não são suficientes para a devolução do prazo das contrarrrazões. Os atestados médicos não comprovam a absoluta impossibilidade de atuação da advogada ou de substabelecimento do mandato. Logo, deve ser indeferido o pedido de concessão de novo prazo para as contrarrrazões. (...) (Acórdão 1716790, 07131053120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no PJe: 9/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015. 2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ). 3. A simples juntada de atestado médico por advogado, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal. 4. Na instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos mesmo na hipótese de interposição de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ. 5. Descabe nova intimação da parte para regularizar a representação processual quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.433.779/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) (grifamos) No caso, o acometimento de menstruação excessiva, frequente e irregular combinado com dor abdominal e pélvica (CID N92/R10) não é doença efetivamente capaz de impossibilitar a advogada do exercício da profissão ao ponto de não poder sequer substabelecer o mandato. Com efeito, nos termos §1º do art. 223 do CPC, a doença que configurará justa causa apta a devolução do prazo recursal é aquela que vier a impossibilitar totalmente o advogado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Contudo, no particular, nota-se que a advogada obteve atestado médico a recomendar que permanecesse em repouso durante 10 (dez) dias, a contar de 30/03/2024 (sábado), data do referido documento, enquanto o prazo para formulação de embargos de declaração se encerrava em 01/04/2024 (segunda-feira). Nesse passo, em que pese a enfermidade relatada, vê-se que ela não tinha o condão de impedir a causídica de ajuizar o recurso em questão dentro do prazo regularmente estipulado, máxime, considerando se tratar de processo eletrônico, não havendo necessidade de deslocamento ao escritório tampouco ao Tribunal. Além disso, sequer procurou apresentar o atestado em questão durante o derradeiro dia do prazo, providência simples que exigia esforço mínimo. Não bastasse, ao interpor o agravo, o agravante apontou que também estava sendo representado tecnicamente pela Dra. DAIANA BANDEIRA BUZINARO, OAB/DF 69.694, a qual havia sido regularmente substabelecida pela própria advogada enferma (ID 52432481). A situação cadastral da referida advogada junto à Ordem dos Advogados do Brasil, seção Distrito Federal, é irrelevante para resolução da questão em evidência, mormente, porque foi regularmente constituída, subscreveu o recurso e deixou de informar sua aparente impossibilidade de permanecer atuando na causa a tempo e modo ao Juízo. Assim, ela e a advogada substabelecida, que deixaram de providenciar adequada comunicação a respeito, devem assumir eventuais prejuízos decorrentes dessa conduta. Logo, não se revela plausível o pedido para que seja restituído o respectivo prazo. Ainda que assim não fosse, haveria de ser restituído apenas 1 (um) dia do prazo recursal, dado que era o lapso faltante na data em que a advogada teria sido afastada. Nesse passo, nota-se que os 10 (dez) dias de repouso começara a fluir no dia 30/03/2024 e restariam encerrados em 08/04/2024 (segunda-feira), de sorte que o derradeiro dia faltante seria concedido no dia 09/04/2024 (terça-feira). Ocorre que os embargos de declaração em tela foram interpostos somente em 10/04/2024 (quarta-feira), situação que, de qualquer sorte, informaria sua intempestividade. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS interpostos pelo agravante, por serem intempestivos, com fulcro nos arts. 932, III c/c 1.023, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxes, arquive-se. Brasília, 30 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0714675-18.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. R: RUBENS MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF57130 - JORDANA VANESSA DOS REIS MENDANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0714675-18.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA AGRAVADO: RUBENS MACHADO DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (exequente) contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, processo n. 0707451-70.2017.8.07.0001, iniciado em desfavor de RUBENS MACHADO DA SILVA, na qual indeferiu pedido de pesquisa para localização de bens penhoráveis por meio do sistema INFOJUD, nos seguintes termos (ID 185748262, do processo de origem): ?Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada na cédula de crédito bancário ID ID 6889878. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (ID 49667586, na data de 12/11/2019). Após um ano da suspensão, iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que permanece em curso devido ao disposto no art. 3º da Lei 14.010/20, sendo forçoso concluir que não ocorreu o decurso do prazo prescricional. Quanto à consulta ao sistema InfoJud, constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. O processo retornará ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, diante do término da suspensão prevista no art. 921, § 1º, do CPC.? O agravante assevera que ?Após diversas tentativas de localização de bens, sem êxito, o ora Agravante requereu a realização de pesquisa de bens mediante INFOJUD, sistema este disponível ao Poder Judiciário. (...) ?A manutenção dessa decisão implicará na dificuldade para o Agravante na tentativa de satisfação do débito executado.?. Aduz que ?após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para a utilização dos sistemas, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor?. Quanto ao pedido liminar, afirma que ?com o indeferimento da utilização do sistema, INFOJUD temos que é manifesta a probabilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação para o Agravante, uma vez que a ação segue sem a localização de bens passíveis de penhora, o que aumenta a dificuldade de reaver o prejuízo ocasionado pela inadimplência, bem como diante da determinação do juízo de encaminhamento dos autos ao arquivo?. Destarte, requer que seja admitido e provido o presente recurso, para determinar que seja determinada a realização de pesquisa de bens via sistema INFOJUD. Preparo devidamente recolhido (ID 57855814 - Pág. 1). É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995, caput, do Código de Processo Civil - CPC), todavia, o relator poderá suspender a eficácia da decisão ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Há, portanto, dois pressupostos cumulativos a serem considerados pelo relator para fins de decisão do pedido liminar: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, mas tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazê-lo. Em uma análise superficial que se faz neste juízo de cognição sumária, próprio desta fase incipiente, não se verifica urgência que autorize o deferimento da liminar, tendo em vista que o crédito está preservado, sem risco de iminente prescrição, podendo aguardar o julgamento pelo eg. Colegiado. Portanto, ausente requisito cumulativo e imprescindível a liminar pleiteada, de rigor o indeferimento. Isso posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0715475-46.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): CE43654 - PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0715475-46.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. M. D., KATIA CORREA MOTA DRUMOND, ELDER DRUMOND SOARES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por K.C.M.D. E OUTROS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada pelos agravantes em desfavor do DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de tutela de urgência para fixar pensão decorrente de alegado erro médico praticado por médico da rede pública de saúde do DF (ID 190766191, autos originais). Em suas razões, os agravantes sustentam que: 1) o menor é filho do casal, atualmente com 1 ano e 8 meses de idade, diagnosticado com paralisia cerebral decorrente de intoxicação por bilirrubina indireta; 2) embora a mãe tenha notado a pele do bebê com coloração amarelada, no dia da alta hospitalar (Hospital Regional de Taguatinga - HRT) após o parto, foi encaminhada para casa com indicação apenas de banho de sol; 3) nos dias subsequentes, o quadro se agravou e os pais procuraram a UBS de Vicente Pires; 4) em atendimento na UBS, apesar do diagnóstico de icterícia, a médica não fez dosagem de bilirrubina e orientou banho de sol; 5) após piora do quadro clínico do menor, os pais procuraram médico da rede privada, momento no qual o exame de sangue realizado apontou uma taxa elevada de bilirrubina no organismo; 6) o menor foi internado no HRT para tratamento da icterícia severa e recebeu alta alguns dias depois; 7) passados alguns meses, o menor foi

diagnosticado com encefalopatia crônica não evolutiva ? Kernicterus (encefalopatia bilirrubínica) e paralisia cerebral, em razão do acúmulo de bilirrubina no organismo; 8) houve erro médico no diagnóstico precoce da icterícia, o que trouxe um tratamento tardio e sequelas irreversíveis; 9) o menor precisa de acompanhamento com equipe multidisciplinar; 10) o tratamento do menor perfaz o importe de R\$ 13.840,00; 11) o nexo causal está demonstrado, o que permite a fixação de uma pensão provisória a ser paga pelo poder público, diante de erro causado por médico da sua rede de saúde. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para arbitrar pensão provisória no valor de R\$ 13.840,00 para custeio do tratamento do agravante (menor de idade). No mérito, a reforma da decisão agravada nos termos da tutela recursal pleiteada. Sem preparo, diante da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil ? CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição do agravo está instruída com as peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017. Conheço do recurso. Estabelece o CPC que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único. Em análise preliminar, não estão presentes os requisitos da tutela de urgência. Não é possível a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública que esgote, ainda que em parte, o objeto da ação, nos termos do artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/1992. A concessão de tutela de urgência para pagamento de pensão mensal possui efeitos irreversíveis, pois a obrigação não é passível de repetição. Desse modo, em eventual improcedência da demanda, tais valores não seriam devolvidos ao Poder Público. Ademais, não se ignora a importância de todos os tratamentos prescritos pelos médicos que acompanham a criança para que suas demandas sejam atendidas. Todavia, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal exige um maior aprofundamento nos elementos de convencimento, não demonstrados neste momento em sua completude, o que decorre na necessidade de resposta do agravado, em atendimento aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa. INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. Após, ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0715895-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA MAGALHAES FONTENELE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0715895-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA LUCIA MAGALHAES FONTENELE D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou o pedido do agravante (ID 189036616, autos originais). Em suas razões, o agravante sustenta a inviabilidade de se cumular a Taxa Selic com juros e correção monetária, sob pena de anatocismo (ID 58202603). Requer o efeito suspensivo. No mérito, a reforma da decisão agravada nos termos da peça recursal. Sem preparo, diante da isenção legal. É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), e foi interposto tempestivamente. A petição do agravo está instruída com as peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017. Conheço do recurso. Estabelece o Código de Processo Civil que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c 995, parágrafo único, do CPC. Em análise preliminar, ausente a probabilidade do direito. A Emenda Constitucional 113/2021, em seu art. 3º, trouxe novo regramento para a aplicação do índice de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública: ?Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.? A Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário e estabelece, no art. 22, §1º, que ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior." O Supremo Tribunal de Federal já firmou jurisprudência no sentido de que, salvo disposição expressa em contrário, os dispositivos constitucionais têm vigência imediata e alcançam somente os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima) (STF - RE: 242740 GO, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/03/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00087 EMENT VOL-02030-05 PP-00890). Assim, a partir da publicação da Emenda Constitucional 113, ou seja, a partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito, inclusive com juros de mora, deve ser feita unicamente pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado e consolidado até novembro de 2021. Portanto, a aplicação da Selic somente ocorre para períodos posteriores a 9 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021. A vigência normativa é imediata e de retroatividade mínima, o que incide apenas sobre os efeitos futuros dos fatos passados. Os juros moratórios e a correção monetária constituem parcelas de trato sucessivo, o que autoriza a mudança do índice durante a relação jurídica sem prejudicar os efeitos produzidos ao longo do tempo. Com efeito, se houve a incidência de juros antes da mudança, eles permanecem devidos, ainda que seja estabelecida outra fórmula de cálculo. No caso, foi determinada a aplicação de correção monetária pelo IPCA-E mais juros da remuneração da poupança até 08/12/2021 e aplicação da SELIC após 09/12/2021 sobre o total do débito. Excluir, como pretende o agravante, os juros de mora acrescidos ao longo dos anos, sob o fundamento da existência de anatocismo, descaracterizam as alterações normativas no ordenamento, em ofensa à segurança jurídica. Também viola o direito à propriedade ao não computar a repercussão moratória na elaboração dos cálculos. Em tese, a partir de 09/12/2021, proíbe-se que os cálculos imputem juros de mora desvinculados da Selic, o que não é o caso destes autos. A decisão do juízo está de acordo com a Resolução 303 do CNJ, ao permitir o desenvolvimento dos cálculos de mora com a consideração do valor consolidado (principal + correção monetária + juros de mora) e respeitados os marcos temporais de imposição de cada índice de correção. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. À agravada para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0714494-17.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** FERNANDO DE SOUSA NEVES. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: BANCO RCI BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0714494-17.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERNANDO DE SOUSA NEVES AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO DE SOUSA NEVES contra decisão (ID 191820201) da 1ª Vara Cível de Samambaia que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada em desfavor do BANCO RCI BRASIL S.A, indeferiu a tutela de urgência, pela qual o autor pretende a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes. Em suas razões (ID 57802817), alega que: 1) a negativação está vinculada a contrato de financiamento de veículo; 2) o veículo foi adquirido pelo valor de R\$ 34.000,00; 3) o veículo foi devolvido espontaneamente e amigavelmente para o banco financiador dois meses depois da aquisição e o valor da dívida inscrita é de R\$ 36.226,22; 4) a inscrição no cadastro de devedores foi efetivada há três anos e durante esse período agravante não foi cobrado extrajudicialmente; 5) a negativação indevida atingiu sua honra objetiva e culminou na impossibilidade de alugar estabelecimento comercial para exercer sua profissão de cabeleireiro; 6) não havia pendência com o banco após a entrega do carro, pois nunca foi cobrado ou informado da existência de algum débito a ser adimplido; 7) o veículo foi vendido para outro comprador em 2019. Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para que seu nome seja baixado dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, o provimento do recurso, nos termos da tutela

antecipada. Preparo recolhido (ID 57802844). É o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabelece o CPC que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em análise preliminar, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Em 22/05/2019 o agravante adquiriu de CNM Multimarcas Ltda. um veículo usado mediante financiamento de R\$ 35.000,00 (ID 57802846). Em 30/07/2019, o veículo foi devolvido ao Banco RCI Brasil S.A. para amortização da dívida (ID 57802846). Posteriormente, o recorrente se deparou com anotação de ocorrência de 22/01/2021 no Serasa no valor de R\$ 36.226,22 (ID 57802846). O recorrente entende que a entrega do veículo amortizou a totalidade da dívida. Todavia, sem a manifestação do agravado, não é possível constatar que o débito foi quitado na integralidade mediante a devolução do veículo. Portanto, correta a decisão que reputou ausentes os requisitos exigidos nos artigos 300, e seguintes, do CPC. Ademais, em razão da célere tramitação do agravo de instrumento, não há prejuízo à agravante em aguardar o julgamento do recurso. INDEFIRO a tutela antecipada recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 12 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0714875-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ANA PAULA CRAVEIRO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0714875-25.2024.8.07.0000 REQUERENTE: ANA PAULA CRAVEIRO DA ROCHA REQUERIDO: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP DECISÃO ANA PAULA CRAVEIRO DA ROCHA interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da r. decisão (id. 191254164, autos originários) proferida no cumprimento de sentença movido por SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA ? EPP, que rejeitou a sua impugnação ao bloqueio on-line, in verbis: ?Trata-se de impugnação ao bloqueio SISBAJUD, sob a alegação de que a penhora "on line" realizada alcançou verba salarial do impugnante, em ofensa ao artigo 833, inciso IV, do CPC. Tenho que não assiste razão ao impugnante, pois não apresentou documentos suficientes a comprovar que os valores bloqueados são oriundos de verba salarial. Portanto, REJEITO a impugnação ao bloqueio SISBAJUD, pois não restou comprovado nos Autos que a quantia bloqueada é impenhorável, conforme prevê o artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. Este juízo, no momento, não determina a expedição de ofícios de transferência para conta bancária, visto a morosidade da medida. Entretanto, autorizo desde já, a transferência do valor para chave PIX (CPF ou CNPJ) da parte autora/exequente ou de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. Inteligência do art. 85, § 15 do CPC. (TJ-DF 07067561720208070000 DF 0706756-17.2020.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 05/08/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente e de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação, da quantia depositada no ID 187604117. Após INTIME-SE a parte autora/exequente para retirar ou imprimir por meios próprios o alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE a parte autora/exequente para apresentar planilha de débitos atualizada, deduzindo-se o valor levantado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, renove-se a pesquisa SISBAJUD de valores. Caso infrutífera a medida anterior, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, independente de nova intimação. Publique-se. Intimem-se.? A agravante-executada afirma, em síntese, que o valor de R\$ 918,71 bloqueado na sua conta é impenhorável, porque se refere a resíduo do benefício bolsa família que auferir. Pede a antecipação da tutela recursal para determinar liminarmente a desconstituição do bloqueio e a liberação da importância em seu favor. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão e confirmar a medida. Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. Examinado o cumprimento de sentença originário, cujo valor postulado é de R\$ 21.769,62, atualizado até 10/4/2024, vê-se que foi bloqueado na conta da agravante-executada o valor de R\$ 918,71. Conquanto a agravante-autora comprove o recebimento de bolsa família, no valor mensal de R\$ 650,00 (id. 189467521, autos originários), não há prova inequívoca de que a importância bloqueada se refira a resíduo do valor auferido do benefício, como alegado, até porque recaiu sobre montante superior a esse. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Ao agravado-credor para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Brasília - DF, 14 de abril de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0714434-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS PINTO. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0714434-44.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS PINTO D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL (exequente) tendo por objeto decisão proferida pelo ilustre Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL ajuizada contra MARIA DAS GRACAS PINTO, processo n. 0002498-58.2014.8.07.0018, na qual acolheu a impugnação a penhora, o fazendo nos seguintes termos (ID 188407442 da origem): ? Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros realizada por meio do sistema SisbaJud, no ID 172722339. MARIA DAS GRACAS PINTO alegou impenhorabilidade dos valores, sob o argumento de que se tratam de proventos de aposentadoria. A fim de comprovar suas alegações, anexou aos autos os contracheques de ID 182278696, além dos extratos bancários correspondentes (vide IDs 182276739 e seguintes). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a natureza da questão discutida, analiso a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório, com relação aos valores judicialmente constritos. O artigo 833, inciso IV, do CPC, assim estabelece: ?Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º?. De início, em análise aos autos verifica-se que a corresponsável é aposentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ademais, conforme documento juntado aos autos, MARIA DAS GRACAS possui as seguintes contas no BRADESCO: agência 3464, conta 1853428-4 (extratos bancários de ID 182276739); e agência 3464, conta 0010353-5 (extratos bancários de ID 182276740), com anotações de crédito de salário nesta última conta. Da análise dos extratos anexados, observa-se que em 04/09/2023 a corresponsável recebeu o valor de R\$2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), sob a rubrica "CREDITO DO INSS", na conta nº 853428-4. Todavia, houve o bloqueio determinado por este juízo, em 12/09/2023, na conta 10353-5, no valor de R\$ 946,97 (novecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos). Cumpre destacar que na conta nº 853428-4, as únicas movimentações observadas são o recebimento do crédito do referido benefício e, em seguida, o saque do mesmo. Já na conta nº 10353-5, no período de 26/06 a 19/09, houve apenas um crédito, ocorrido em 25/08/2023, sob a rubrica "DEPOS AG DINH", no valor de R\$ 1.368,00 (mil trezentos e sessenta e oito reais). Assim, verifica-se que não houve qualquer outro depósito ou recebimento de crédito diverso do benefício indicado que justificasse a penhora para satisfação do débito exequendo, vez que não houve incremento nos valores depositados à conta¹. Observa-se, portanto, que as movimentações bancárias da conta corrente da corresponsável estão condizentes com os valores recebidos a título de aposentadoria, não havendo dúvida de que o valor bloqueado possui natureza de caráter impenhorável. Neste sentido: (...) 3. A penhora por meio de bloqueio eletrônico como forma de se realizar a constrição de valores é célere e eficaz, de acordo com os princípios constitucionais que informam o processo civil moderno, entretanto, deve observar o disposto no art. 833, IV e X, do CPC quanto à impenhorabilidade. 4. O fundamento principiológico da regra da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria é a dignidade da pessoa humana, vinculado ao direito à vida e à sobrevivência. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1202001, 07128570720198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento:

11/9/2019, publicado no PJe: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 2. Os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inc. IV do art. 833 do CPC. 2.1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'" (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). 3. Segundo o art. 854, § 3º, do CPC, é ônus do devedor demonstrar que a quantia bloqueada/penhorada corresponde às hipóteses de impenhorabilidade prescritas no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. 3.1. No caso dos autos, está claramente demonstrado que os valores bloqueados são decorrentes de aposentadoria do agravante, conforme documentos e extratos juntados, em que é possível observar a rubrica "Crédito do INSS". 4. Liminar deferida. 4.1. Agravo provido. (Acórdão 1161253, 07011703320198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no PJe: 29/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Insta ressaltar, ainda, que, por força do disposto no art. 833, IV, do CPC, não há que se falar sequer em penhora de 30% do provento. A conferir: "Por força do que dispõe o art. 833, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Não é possível a penhora, portanto, nem mesmo de 30% (trinta por cento) do salário depositado na conta bancária do Devedor?" (Acórdão 1046042, 07077634920178070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2017, publicado no DJE: 21/9/2017). Diante disso, forçoso reconhecer que a penhora efetivada nestes autos não mais subsiste. Por conseguinte, DEFIRO o pedido para determinar a imediata desconstituição da penhora incidente sobre os valores penhorados em nome de MARIA DAS GRACAS PINTO? CPF/CNPJ: 244.651.946-68 e DETERMINO a liberação dos valores bloqueados, com as devidas atualizações legais, junto às contas do executado, no importe de R\$ 946,97 (novecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), com as devidas atualizações legais, junto às contas do executado, com a consequente expedição de alvará eletrônico. Considerando que não há nos autos informações acerca da conta destino ou mesmo chave PIX para realização do alvará eletrônico, intime-se a parte requerente/executada para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários (chave PIX, CPF/CNPJ ou conta habilitada a receber PIX) para a efetivação da transferência. Não sendo possível proceder da forma determinada acima, desde já, confiro à presente decisão força de ofício a ser endereçado ao gerente do Banco de Brasília S/A - BRB, agência nº 0155, e cumprido no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? Bloco ?A?, Térreo, requisitando-se a imediata transferência dos valores bloqueados nos autos, com as devidas atualizações legais, para a conta da corresponsável, conforme dados bancários acima. Nesse caso, a título de informação para que a instituição financeira consiga localizar o(s) depósito(s) em conta(s) vinculada(s) a este Juízo, seguem os seguintes dados: EXECUTADA: MARIA DAS GRACAS PINTO? CPF/CNPJ: 244.651.946-68 BANCO DE ORIGEM DO BLOQUEIO JUDICIAL: BANCO BRADESCO S/A VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 946,97 DATA DO BLOQUEIO: 12/09/2023 OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA VINCULADA A ESTE JUÍZO: ID 072023000025712687 DATA DA TRANSFERÊNCIA: 17/09/2023 Intimem-se as partes, devendo o Distrito Federal se manifestar acerca dos demais termos da exceção de pré-executividade de ID 172285367. Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a prerrogativa do artigo 183 do CPC ao ente público. ? Inconformado, o exequente recorre. Aduz que o valor penhorado de R\$ 946,97 na conta corrente nº 10353-51 (ID 182276740 e ID 182276741) adveio do estorno de cobrança de empréstimo, por isso não se ? encaixa na literalidade do art. 833, IV, do CPC?, razão por que deve ser restabelecida a penhora, reformando-se a r. decisão a quo. Ressalta ainda que ?Embora o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil proteja a quantia recebida a título de salário e proventos de aposentadoria contra penhora, deve-se observar que a jurisprudência tem flexibilizado a proteção contra a penhora destes valores, para autorizar a penhora de até 30% (trinta por cento) da quantia recebida a título de salário, aposentadoria ou pensão, dentre outros.? Aduz que, na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada desde 2014, cujo débito é de R\$ 2.373.211,94. Liminarmente requer seja concedido efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja mantida a penhora. Dispensado o recolhimento de preparo, ante a isenção legal que faz jus a parte recorrente. É o relatório. Decido. Nesta fase recursal incipiente, a análise a ser realizada limita-se ao pedido de efeito suspensivo. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Há de ser analisada a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Na jurisprudência desta Corte há precedentes admitindo a penhora sobre parte do salário/proventos do devedor, desde que preservado o mínimo existencial e a dignidade humana. É uma análise a ser feita caso a caso. Fazendo um juízo de prelibação sumária, próprio do exame das liminares, infere-se dos autos de origem que a penhora realizada, de R\$ 946,97, ocorreu na conta do banco Bradesco, na qual a agravada recebe aposentadoria do INSS, tendo sido este o único crédito recebido. No caso, com a devida vênia, mas, aparentemente, o fato de constar no extrato que se trata de estorno de lançamento, por si só, não afasta a impenhorabilidade verificada. Ademais, a considerar que a aposentadoria da recorrida é de apenas R\$ 2.543,91, ou seja, menos de dois salários mínimos, em tese, inviável falar em penhora que não atinja o mínimo existencial. Desse modo, desde logo pedindo as mais respeitadas vênia, mas, nesta cognição sumária, não se verifica a probabilidade de provimento do recurso. Portanto, ausente requisito autorizador da liminar reclamada, de rigor indeferir referido pedido. Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada, para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0714596-39.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: TAUAN HAYNEKEN DOS SANTOS DA PONTE. Adv(s): PB30732 - FRANCISCO EUGENIO QUERINO DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0714596-39.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: TAUAN HAYNEKEN DOS SANTOS DA PONTE D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão (ID 190205407) da Vara Cível de Planaltina que, nos autos do procedimento de repactuação de dívidas ajuizado por TAUAN HAYNEKEN DOS SANTOS DA PONTE, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para que o réu se abstenha de promover descontos mensais que ultrapassem 40% de sua remuneração, após abatidos os descontos obrigatórios. Em suas razões (ID 57824097), alega que: 1) a onerosidade excessiva foi causada pelo próprio agravado; 2) as obrigações foram livremente pactuadas; 3) trata-se de mero des controle no orçamento pessoal, a ser solucionado mediante a readequação dos gastos; 4) o agravado usufruiu dos valores que lhe foram emprestados e tem o dever legal de cumprir o contrato ajustado; 5) a multa não pode ser aplicada em valor maior do que a obrigação principal. Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada para afastar a aplicação da multa ou reduzi-la. Preparo recolhido (ID 57824100). É o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabelece o CPC que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Embora relevantes os argumentos trazidos pelo agravante, não há periculum in mora. No caso, não houve comprovação de urgência ou lesão grave ou de difícil reparação, tampouco risco útil ao processo a ser evitado por meio de decisão liminar, antes do julgamento do mérito deste recurso, após a apresentação das contrarrazões. Diante da célere tramitação do agravo de instrumento, não há prejuízo ao agravante em aguardar o julgamento do recurso pela Turma. INDEFIRO o efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator**

**N. 0715085-76.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** STHEFANY PEREIRA NOLASCO. Adv(s): DF66932 - ERICK SUELBER MACEDO RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0715085-76.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: STHEFANY PEREIRA NOLASCO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por STHEFANY PEREIRA NOLASCO, tendo por objeto decisão proferida pelo ilustre Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada em desfavor do Distrito Federal, processo n. 0703993-47.2024.8.07.0018, na qual determinou o recolhimento de custas pelo Advogado no tocante a cobrança dos honorários incluídos na ação. Transcrevo a r. decisão agravada (ID 192851397 dos autos de origem): ?I - Defiro à exequente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se. II- Verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença também abarca os honorários de sucumbência, de modo que o advogado titular da verba deverá promover o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, bem como a devida correção do valor da causa para incluí-los, uma vez que a gratuidade concedida em favor da parte não se estende à pessoa de seu advogado (art. 99, §§ 5º e 6º, do CPC), sob pena de se processar tão somente a execução principal. III - Sem prejuízo, intime-se a exequente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: QUINZE DIAS.? Em suas razões recursais (ID 5797821), afirma que, no cumprimento de sentença, estão sendo cobrados na ação o crédito principal e os honorários de sucumbência. Portanto, não se trata de ação autônoma de cobrança de honorários advocatícios. Diz que ? ao entendimento PACÍFICO deste tribunal, é no sentido de que É INEXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS DO CAUSÍDICO DO EXEQUENTE PELA MERA EXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.? Defende a tese de que não seria exigível custas apenas em relação aos honorários incluídos na ação, na situação em que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça. Colaciona julgados a amparar sua tese. Ao final requer a concessão da liminar para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, dispensando-se o causídico de recolher custas processuais. No mérito requer o provimento do recurso, confirmando-se a liminar. É o relatório. Decido. Como cedo, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Cinge-se a controvérsia apenas quanto a determinação de que o Advogado recolha as custas relativas a cobrança do valor dos honorários incluídos na mesma ação em que cobra a dívida principal, de parte que é beneficiária da gratuidade de justiça. Desde logo, deve-se ponderar que a gratuidade de justiça possui caráter personalíssimo, na medida em que, conforme prevê o art. 98, do CPC, é a parte litigante quem gozará dos benefícios da justiça gratuita. À luz do CPC de 2015, os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (art. 85, §14). Desse modo, a verba relativa à sucumbência constitui direito autônomo do advogado, que pode ou não ser cobrado conjuntamente com o crédito da parte. Entretanto, conforme dispõe o §5º, do art. 99, do CPC, a pretensão de recebimento dos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado da parte está sujeita ao recolhimento de custas, salvo se o próprio advogado demonstrar que faz jus à gratuidade de justiça, que não é o caso dos autos. Neste sentido já decidiu esta eg. 6ª Turma: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONJUNTO ENTRE O CRÉDITO PRINCIPAL DEVIDO À PARTE E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRÉDITO DEVIDO AO PATRONO. AUTONOMIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ADVOGADO REFERENTES AOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 85, §14, do CPC, os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Decorre disso que a verba relativa à sucumbência constitui direito autônomo do advogado, que pode ou não buscar o recebimento conjuntamente com o crédito da parte. 2. Nos termos do que dispõe o §5º, do art. 99, do CPC, mesmo na hipótese de concessão da gratuidade de justiça para a parte assistida por advogado particular, a pretensão acerca do recebimento dos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado do beneficiário está sujeita ao recolhimento de custas, salvo se o próprio advogado demonstrar que também faz jus à gratuidade. 3. No caso, não se verifica fundamento jurídico, seja na órbita constitucional ou legal, que ampare a concessão de gratuidade de justiça a quem não preencha o requisito da hipossuficiência financeira. Trata-se de isenção legal de natureza personalíssima. Logo, no cumprimento de sentença dos créditos principais devidos à parte beneficiária de gratuidade de justiça, este benefício se não estende automaticamente ao seu patrono que busca conjuntamente receber os honorários de sucumbência. 4. Considerando que os honorários de sucumbência é crédito autônomo cobrado em favor exclusivamente do advogado, que, em princípio, não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, imprescindível o recolhimento das respectivas custas. 5. Agravo de instrumento desprovido.? (Acórdão 1732194, 07201655520238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no PJe: 17/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTENSÃO AO PROCURADOR DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. I - O cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais requerido juntamente com a condenação principal não exige o Advogado da parte beneficiária da gratuidade de justiça de pagar as custas iniciais quanto ao seu pleito. II - A gratuidade de justiça é direito personalíssimo e não se estende ao Advogado da parte, salvo se ele demonstrar que faz jus ao benefício, §5º do art. 99 do CPC. Mantida a r. decisão que, diante do não recolhimento das custas pertinentes ao cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, recebeu unicamente o pleito quanto ao crédito principal, requerido pela autora. III - Agravo de instrumento desprovido.? (Acórdão 1787445, 07403779720238070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2023, publicado no DJE: 6/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, desde logo pedindo as mais respeitadas vênias aos relevantes argumentos do da parte agravante, mas, ao menos nesta prelibação sumária, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, razão por que, de rigor o indeferimento da liminar pleiteada. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos. Brasília, 23 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0716005-50.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DANIELLI SOUSA BANDEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MARIA CLEONICE FREITAS MARTINS DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716005-50.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: DANIELLI SOUSA BANDEIRA DE ALMEIDA AGRAVADO: MARIA CLEONICE FREITAS MARTINS DUTRA DECISÃO B.B.S., representado por sua genitora, interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da r. decisão (id. 191214918, autos originários) proferida na ação de alimentos movida contra sua avó paterna M.C.F.M., que indeferiu tutela provisória de urgência, in verbis: ?Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - figurar no polo ativo: a criança B. B. S., representado pela genitora. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). É de largo conhecimento que a obrigação alimentar debitada aos avós é subsidiária e complementar. Desta forma, pretendendo a autora requerer pensão alimentícia da avó paterna, imprescindível a comprovação, de plano, da incapacidade do genitor, primeira pessoa que legalmente detém, com exclusividade, o dever de sustento do(s) filho(s) menor(es). Tal entendimento foi cristalizado no verbete da Súmula 596 do Superior

Tribunal de Justiça que estatuí que "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.". Na hipótese, há notícia do inadimplemento dos alimentos pelo genitor. No entanto, não há nada nos autos que comprove a capacidade financeira da avó paterna. Consta dos autos unicamente uma narrativa unilateral de que ela recebe aluguéis de imóveis de titularidade do genitor da criança, mas não há amparo em prova documental. Nesse sentido, apenas após o exercício do contraditório será possível atestar a capacidade financeira da requerida e, conseqüentemente, a eventual complementação da verba alimentar debitada ao alimentante, após a análise das reais necessidades do(a) alimentando(a). Nessa esteira, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada no âmbito deste Juízo, por videoconferência, exceto se houver vaga para designação do ato junto ao NUVIMEC-FAM, caso em que os autos deverão ser remetidos àquele Núcleo. Advirto que o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se. [...] Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. Examinado o processo originário, vê-se que o agravante-autor nasceu em 18/12/2016 (id. 190996550), portanto, está com sete anos, e postula alimentos da sua avó paterna. Os genitores celebraram acordo no proc. 2017.01.1.028999-4, homologado em Juízo em 21/9/2018, no qual o pai obrigou-se ao pagamento de alimentos correspondentes a 2,63% do salário mínimo (id. 190996554, pág. 6/10). Em razão do inadimplemento, há cumprimento de sentença em curso (proc. 0732584-07.2023.8.07.0001), cujo débito é de R\$ R\$22.939,05, atualizado até 4/8/2023. No referido processo, a intimação do genitor para pagamento foi realizada por edital, por ele estar em lugar incerto e não sabido (id. 190996569, pág. 2). O agravante-autor aduz na petição inicial da ação originária que seu pai se esquivou do pagamento da obrigação alimentar há aproximadamente três anos, inclusive sem qualquer tipo de contato; que o fato de se buscar a obrigação perante a avó paterna é no sentido de que o réu tem omitido patrimônio, simulando a transferência de imóveis de sua titularidade para o nome desta? (id. 190994171, pág. 3); que tratam-se ao total de 24 KITNETS, nesse endereço. Onde 12 delas são alugadas pôr em média R\$ 800,00 e outras 12 por R\$ 1.200, quais possuem maior metragem, o que totaliza uma renda de aproximadamente R\$ 24.000,00? (id. 190994171, pág. 3); que o seu genitor não possui condições de adimplir a obrigação alimentar, assim como sua genitora não consegue garantir o seu sustento integral, portanto, cabível o pedido de fixação da obrigação alimentar avoenga, ainda mais quando constatada a omissão latente de patrimônio por meio do genitor em conluio com sua mãe? (id. 190994171, pág. 7). Pede, assim, a concessão da tutela provisória de urgência para que sejam fixados alimentos provisórios no valor mensal de 20% da renda mensal da agravada-ré, tomando por base o valor dos aluguéis recebidos. O deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, art. 300, caput, do CPC. O art. 1.696 do CC prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros?. Especificamente em relação aos alimentos avoengos, a Súmula 596 do STJ dispõe: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais." Dos elementos até então coligidos ao processo, nesta sede de cognição inicial, conquanto esteja patente o inadimplemento do genitor com a sua obrigação alimentar, não há prova inequívoca da sua impossibilidade de arcar com a referida obrigação. Ressalte-se, quanto ao ponto, que a negligência do genitor em pagar os alimentos não o exonera da obrigação, que possui a precedência no dever de sustento do filho em relação à avó. No que se refere à simulação entre o genitor e a sua mãe, com intuito de omitir e transferir seu patrimônio, e se esquivar de sua responsabilidade em conluio com a vó ora ré? (id. 190994171, pág. 3), o instrumento particular de cessão de direitos de imóvel (id. 190996571) também não configura prova inequívoca da alegação. A aferição dos pressupostos legais para fixação dos alimentos avoengos carece da devida elucidação, instaurado o contraditório e assegurada a ampla defesa. Em conclusão, não está configurada a probabilidade do direito. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se a agravada-ré para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília - DF, 22 de abril de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0716605-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MONISA ANGELICA DE SOUSA. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716605-71.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: MONISA ANGELICA DE SOUSA AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO MONISA ANGELICA DE SOUSA interpôs agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, da r. decisão (id. 191612133) que, na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta contra HAPVIDA ASSSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: "Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por MONISA ANGELICA DE SOUSA, em desfavor de HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que é beneficiária do convênio médico mantido pela requerida, o qual tem por finalidade assegurar a cobertura de despesas relacionadas à saúde, incluindo procedimentos cirúrgicos necessários para a manutenção da saúde e bem-estar. Afirma que há dois anos teve início a uma perda de peso acentuada advinda do Diabetes Mellitus tipo 2, sendo que foi submetida a um rigoroso tratamento de emagrecimento, para controle da doença, o qual resultou na perda de 36 (trinta e seis) quilos de peso corporal. Afirma, ainda, que em virtude dessa imensa perda de peso, inclusive pela presença da doença diabetes, a requerente desenvolveu diversas sequelas físicas, incluindo a necessidade de cirurgia reparadora para correção de excesso de pele. Relata que requereu autorização das cirurgias reparadoras MASTOPEXIA COM PRÓTESE, DERMOLIPECTOMIA DOS MEMBROS SUPERIORES-BRAQUIOPLASTIA, entretanto a requerida negou o pedido sob a alegação de que tais procedimentos não estariam previstos na cobertura contratual. Discorreu sobre o direito aplicado ao caso e, ao final requereu: ? a) a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, determinando-se que a Requerida autorize e custeie integralmente a realização das cirurgias plásticas reparadoras, não estéticas, quais sejam: DERMOLIPECTOMIA DOS MEMBROS SUPERIORES? BRAQUIOPLASTIA E MASTOPEXIA COM PRÓTESE; a ser realizado pelo médico credenciado junto à Requerida, Dr. Paulo Estefano Germano, CRM-GO 25106, atuante na cidade de GoiâniaGO e sob a responsabilidade de equipe médica credenciada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. E se houver a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico chamado RETALHO nas costas, no momento da cirurgia de MASTOPEXIA, que seja este incluso na cobertura de todos os procedimentos de reparação. a.1. Subsidiariamente, na hipótese de não haver possibilidade de realizar a cirurgia com a equipe médica conveniada especializada (supracitada) para realização das cirurgias em questão, fica a Requerida obrigada a custear integralmente os honorários médicos particulares, de livre escolha e confiança da autora, nesta cidade de Brasília, bem como todos os procedimentos necessários e relacionados ao seu tratamento, sejam exames, drenagens, retalhos e outros diretamente ligados à cirurgia reparadora ora requerida, com vistas à recuperação da saúde da Requerente sob pena de multa cominatória fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia por eventual descumprimento. a.2. Que a decisão que conceder o pedido liminar sirva de ofício; b) A concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, tendo em vista que atualmente a Requerente não tem condições de arcar com as custas judiciais sem colocar em risco sua subsistência, conforme declaração e documentos acostados aos autos, pois encontra-se desempregada; c) A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente demanda, sob pena de revelia; d) Considerando a natureza da presente ação, a autora manifesta seu desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC; e) Após a



concessão da tutela de urgência ou evidência, seja a Requerida citada para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, devendo ao final, ser julgada PROCEDENTE a presente para e. 1. Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, tornando definitiva a obrigação da Requerida em realizar os procedimentos cirúrgicos reparadores para dar continuidade ao tratamento da obesidade crônica, com todos os procedimentos necessários, inclusive possíveis retalhos; e relacionados à plena e eficaz solução dos problemas de saúde da Requerente; e. 2. Condenar a Requerida ao pagamento de uma indenização de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a Requerente, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual seja amparado em pacificada jurisprudência e ao arbítrio de Vossa Excelência, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); f) A inversão do ônus da prova, determinando que a parte requerida faça prova contrária a todas as alegações e provas já juntadas pela requerente. g) A condenação da Requerida nas custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação; h) REQUER-SE O SIGILO NAS FOTOS ANEXADAS AOS PRESENTES AUTOS, EM VIRTUDE DE DEMONSTRAREM NUDEZ O QUE AFETA A INTIMIDADE DA REQUERENTE, POIS O PRESENTE PROCESSO É PÚBLICO, PORTANTO, AS FOTOS PODERÃO SER ACESSADAS LIVREMENTE POR TERCEIROS. É o que importa relatar. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que não estão demonstrados os pressupostos necessários ao seu deferimento, quais sejam: a presença elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de danos ao ou risco ao resultado útil do processo, art. 300. do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se observa dos relatórios médicos apresentados (ID. 191274187, 191275445 e 191274182), não há indicação de urgência para a realização da cirurgia. Em casos análogos, ante a ausência de requerimento de urgência no procedimento cirúrgico, o TJDF tem indeferido os pedidos de tutela antecipada, senão vejamos: [...] Conclui-se disto que inexistente perigo de dano ou urgência na medida pleiteada, ao menos em juízo de cognição superficial. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Entendo, por ora, que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito.. CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD e INFOSEG), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). No mais, DEFIRO o pedido de sigilo dos documentos de IDs. 191277461, 191277463 e 191277464. DEFIRO, ainda, o benefício da gratuidade de justiça a parte autora. Anote-se.? Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. Segundo o art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo. Na demanda, em um juízo de cognição sumária, reputa-se não estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da antecipação da tutela recursal. Conforme solicitação médica juntada pela agravante-autora (id. 191275492, autos originários), a endocrinologista que a acompanha, Dra. Renata Balestra Martins, atesta que: ?paciente com obesidade controlada, perda de 26 kg em 12 meses com tratamento clínico. No momento apresenta excesso de pele em membros, além de abdômen em avental. Solicito avaliação da cirurgia plástica para realizar cirurgia reparadora.? Diante das informações acima, está evidenciado que não há perigo iminente de dano, necessário à concessão da tutela provisória de urgência, pois se trata de cirurgia eletiva, não havendo urgência para a realização do procedimento cirúrgico. De outro turno, apesar da agravante-autora relatar que o excesso de pele acarreta dermatites, mau odor, bem como ansiedade e mudança de humor, o que pode vir a causar um quadro de depressão (id. 58381078), dos relatórios médicos acostados, não se extrai a urgência ou emergência na realização do procedimento cirúrgico. Ressalte-se que a urgência do procedimento não pode ser presumida. Como os relatórios médicos não apontam haver qualquer emergência ou urgência, é razoável que a apreciação judicial ocorra no momento próprio, de modo a se respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, ausente o embasamento legal para se deferir a realização da cirurgia plástica reparadora liminarmente. Assim, o exame do indispensável equilíbrio entre os direitos confrontados evidencia que não se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se a agravada-ré, para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 26 de abril de 2024. VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0717405-02.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAIR BRAZ CORREA. Adv(s): TO8049 - RENATO HEITOR SILVA VILAR. R: FX LOTEAMENTO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VITORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0717405-02.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JAIR BRAZ CORREA AGRAVADO: FX LOTEAMENTO DE IMOVEIS LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VITORIA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR BRAZ CORREA contra decisão (ID 192243320) da Vara Cível do Guará que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada em desfavor de FX CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI ? EPP e CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VITORIA, indeferiu a tutela de urgência, pela qual a autora pretende a rescisão do contrato de aquisição de lote, a interrupção do pagamento da taxa de condomínio, IPTU ou outras cobranças vencidas ou vincendas, bem como a proibição de efetuar inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Em suas razões (ID 58576857), alega que: 1) os agravados não cumpriram as obrigações contratuais, pois não entregaram as obras de infraestrutura no loteamento; 2) não tem mais condição de adimplir com pagamento das parcelas; 3) o agravante não pode se sujeitar aos efeitos de um contrato que expressamente não deseja manter, qualquer que seja a razão para tanto; 4) há crescente prejuízo patrimonial e perigo de dano na possibilidade de inclusão em órgão de restrição ao crédito, caso as cobranças mensais sejam mantidas; 5) a decisão pode ser revertida a qualquer tempo. Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a impossibilidade de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, o provimento do recurso, nos termos da tutela antecipada. Sem preparo, diante da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabelece o CPC que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em cognição sumária, não está demonstrada a probabilidade do direito O recorrente pede a rescisão do contrato, sob a alegação de que os agravados não cumpriram as obrigações contratuais, pois não entregaram as obras de infraestrutura no loteamento. É impossível verificar eventual descumprimento à cláusula contratual a ensejar a rescisão contratual antes de ouvir a parte contrária. O direito discutido pode ser controvertido e há necessidade da dilação probatória para melhor instrução do processo. A constatação ou não de descumprimento contratual demanda incursão probatória, com o exercício do contraditório. Portanto, correta a decisão que reputou ausentes os requisitos exigidos nos artigos 300, e seguintes, do CPC. INDEFIRO a tutela antecipada recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Aos agravados para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 4 de maio de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator**

**N. 0707137-20.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADEMIR GOMES PEREIRA. A: ALBANIR GOMES PEREIRA. A: EURIPA GOMES PEREIRA. A: JOAO GOMES PEREIRA. A: NILVA GOMES NAVES. A: SEBASTIAO GOMES PEREIRA. A: VALDIVINO GOMES PEREIRA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do**

Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0707137-20.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADEMIR GOMES PEREIRA, ALBANIR GOMES PEREIRA, EURIPA GOMES PEREIRA, JOAO GOMES PEREIRA, NILVA GOMES NAVES, SEBASTIAO GOMES PEREIRA, VALDIVINO GOMES PEREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração (ID 57746474) opostos por ADEMIR GOMES PEREIRA, ALBANIR GOMES PEREIRA, EURIPA GOMES PEREIRA, JOAO GOMES PEREIRA, NILVA GOMES NAVES, SEBASTIAO GOMES PEREIRA e VALDIVINO GOMES PEREIRA em face da decisão monocrática de ID 57389901, por meio da qual determinei o sobrestamento do feito com base na determinação exarada pelo relator do RE 1.445.162/DF (Tema 1.290/STF), até ulterior deliberação da matéria por aquele Supremo Tribunal Federal. Os embargantes sustentam, em apertada síntese, que o caso vertente se trata de ação de produção antecipada da prova para exibição dos documentos decorrentes de empréstimo de crédito rural firmada com a embargada. Apontam que "(...) ao examinar o teor da respeitável decisão proferida pelo MM. Desembargador, verifica-se um equívoco, isto porque, a presente ação se refere a exibição de documentos e não uma liquidação provisória de sentença como mencionado na decisão?". Asseveram a ocorrência de erro material na decisão embargada, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios em comento. É o relatório do necessário. DECIDO. O recurso é tempestivo, foi firmado por advogado constituído nos autos, sendo dispensado o recolhimento de preparo, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil - CPC. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e decido na esteira do disciplinado no art. 1.024, § 2º, do CPC. Consoante relatado, os embargantes asseveram que o caso à baila se trata de ação de produção antecipada da prova para exibição dos documentos decorrentes de empréstimo de crédito rural firmada com a embargada e é distinto da situação abordada no RE 1.445.162/DF (Tema 1.290/STF), não havendo, por isso, razão plausível para o sobrestamento do feito até o julgamento final daquele recurso pela Suprema Corte. Cotejando detidamente os autos, apura-se que, de fato, a matéria em liça se difere da situação enfrentada pelo citado Recurso Extraordinário. Nesse descortino, denota-se a incidência de erro material, passível de correção por esta via, conforme disciplinado no art. 1.022, III, do CPC. Torno, portanto, sem efeito a decisão de ID 57389901. Registro, por oportuno, que mantenho na íntegra o decidido no agravo de instrumento nº 0707137-20.2023.8.07.0000, que por decisão unânime desse Colegiado (Acórdão 1700309 ? ID 46812309), negou provimento ao recurso, já transitado em julgado (ID 47774796). Ancorado nessas razões, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para tão somente tornar SEM EFEITO a decisão de ID 57389901. Publique-se. Intimem-se. Operada a preclusão, retornem os autos ao arquivo. Brasília, 30 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0714368-66.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ANTONIO CARLOS DE MELO. A: RITA DE CASIA PIMENTEL DE MELO. Adv(s): DF16305 - CAROLINA PIMENTEL DE MELO. A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: NARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0714368-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTONIO CARLOS DE MELO, RITA DE CASIA PIMENTEL DE MELO, ALLIANZ SEGUROS S/A APELADO: NARA VEICULOS LTDA D E C I S Ã O Trata-se de apelações interpostas por ANTÔNIO CARLOS DE MELO, RITA DE CÁSSIA PIMENTEL DE MELO e ALLIANZ SEGUROS S.A em face de sentença da 8ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de indenização c/c danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial em desfavor da ré ALLIANZ SEGUROS S.A e improcedentes os pedidos formulados em face da ré NARA VEÍCULOS LTDA (ID 57792151). Os apelantes Antônio e Rita foram intimados a recolher preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso (ID 58082026). Documentos juntados pelos apelantes Antônio e Rita (ID 58383454). É o relatório. DECIDO. O art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Paralelamente, o preparo é condição de admissibilidade do recurso. Deve ser comprovado no ato de interposição ou recolhido em dobro, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de deserção, conforme art. 1.007, caput e § 4º; artigo 1.017, §1º e artigo 932, parágrafo único, todos do CPC. Na hipótese, o apelante juntou comprovante de pagamento desacompanhado da guia de recolhimento (IDs 58383455 e 58383456). Todavia, no despacho em que o apelante foi intimado a comprovar o preparo em dobro consta expressamente que ele deveria juntar comprovante de pagamento com a guia de recolhimento. A propósito, registre-se: "Nos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil ? CPC, o recorrente deverá comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, ou seja, guia de recolhimento e o comprovante de pagamento." (ID 58082026) A propósito e apenas a título ilustrativo, registre-se o seguinte julgado deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, POR DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO COMPROVADO. INTIMADO A RECOLHER EM DOBRO. ANEXADO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE RIGOR OU DE FORMALISMO. RECURSO DESPROVIDO. I. Agravo interno contra a decisão de não conhecimento da apelação, por deserção. II. O recolhimento das custas processuais (preparo) é requisito de admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado a tempo e modo da interposição do recurso pretendido, o que não ocorreu no caso concreto (Código de Processo Civil, artigo 1.007). III. Intimado para recolhimento em dobro das verbas recursais (Código de Processo Civil, art. 1.007, § 4º), a parte agravante colacionou dois comprovantes de pagamento, desacompanhados das guias de recolhimento, a inviabilizar a aferição da vinculação à referida apelação, sobrevivendo a decisão ora impugnada. IV. Efetivamente, o comprovante de pagamento, por si só, desacompanhado da respectiva guia de custas e emolumentos, não é apto a comprovar o recolhimento regular do preparo. V. Por essas razões, inexistente excesso de rigor ou de formalismo na decisão ora revista que apenas se pautou nos termos da legislação vigente. VI. Agravo interno conhecido e desprovido." (TJDFT, Acórdão 1843321, 2ª Turma Cível, Rel. Fernando Antônio Tavernard Lima, j. 03/04/2024) - grifou-se Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE ANTÔNIO E RITA. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento do recurso de apelação de Allianz. Brasília-DF, 4 de maio de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0709049-49.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s): DF51732 - VIVIAN PRATES SIMOES. R: ELISA LANDGRAF DE SIQUEIRA. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0709049-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI APELADO: ELISA LANDGRAF DE SIQUEIRA D E C I S Ã O Trata-se de apelação cível interposta pelo CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI contra sentença da 7ª Vara Cível de Brasília que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de conhecimento ajuizada em desfavor de ELISA LANDGRAF DE SIQUEIRA e julgou também improcedentes os pedidos reconventionais propostos (ID 57710892). Com relação aos ônus de sucumbência, o juízo assim estabeleceu: "Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios relativos a ação principal, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré/reconvinte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios relativos à reconvenção, que também fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da cobrança relativa as despesas processuais e honorários advocatícios em desfavor da parte ré/reconvinte fica sobrestada ante a gratuidade de Justiça que lhe foi concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC." ? Em suas razões (ID 57710903), o apelante sustenta que: 1) ?a partir do momento em que a apelada se torna adquirente do imóvel localizado no condomínio requerente, cabe a ela cumprir com as obrigações financeiras a ele atinentes, dentre as quais se destaca aquela de pagar a taxa condominial correspondente à sua unidade?; 2) o fato de o condomínio ser um loteamento fechado, ainda não totalmente regularizado, não impede o rateio das despesas comuns entre condôminos; 3) a cobrança se justifica também pelo fato de a unidade estar localizada em prédio desmembrado, segundo as regras do regimento interno do condomínio; 4) o regimento interno condominial e a convenção são normas internas do condomínio, cujo conteúdo foi aprovado em assembleia, instituto soberano e cujas decisões devem ser respeitadas; e 5) a necessidade de reforma da sentença reside no fato de que, apesar de o juízo ter reconhecido ser a apelada adquirente do imóvel, ter concluído que loteamentos fechados pendentes

de regularização podem ratear a taxa de condomínio e ter decidido que a taxa condominial era devida, julgou improcedentes os pedidos. Ao final, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos. Preparo recolhido (IDs 57710904/5) Contrarrazões apresentadas (ID 57710909). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil ? CPC estabelece que, no recurso de apelação, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença. Cabe ao apelante indicar os fundamentos de fato e de direito que justificam a cassação ou a reforma do julgado combatido. Este requisito recursal tem por finalidade assegurar a observância ao princípio constitucional do devido processo legal e ao princípio processual da dialeticidade. Deve-se impugnar especificamente os fundamentos da decisão, pois somente com a exposição dos motivos da insurgência nas razões recursais o recorrido pode se opor à pretensão do recorrente e a instância recursal pode conhecer do recurso. Nesse sentido, dispõe o art. 932, III, do CPC que incumbe ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. A jurisprudência é firme no sentido de que o apelante não pode apresentar fundamentos genéricos. Tampouco é admitida a mera repetição dos fundamentos apresentados na inicial ou na contestação, sem que o recorrente demonstre, de forma clara, objetiva e concreta, o desacerto da decisão impugnada. Ilustrativamente, registrem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça ? STJ e deste Tribunal: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. ? (STJ - AgInt no AREsp: 2231193 RJ 2022/0327909-5, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2023) ? grifou-se ?DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão. O princípio da dialeticidade dos recursos impõe que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido o recurso (art. 932, III, do CPC). (...) (Acórdão 1309434, 07039228420208070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 7/1/2021)? ? grifou-se Assim, deve o recorrente combater diretamente os pontos da decisão impugnada contra os quais se insurge. Deve, pois, indicar as razões que amparam seu inconformismo e que justificam a necessidade de reforma ou cassação da decisão. No caso, o apelante sustenta que: 1) ?a partir do momento em que a apelada se torna adquirente do imóvel localizado no condomínio requerente, cabe a ela cumprir com as obrigações financeiras a ele atinentes, dentre as quais se destaca aquela de pagar a taxa condominial correspondente à sua unidade?; 2) o fato de o condomínio ser um loteamento fechado, ainda não totalmente regularizado, não impede o rateio das despesas comuns entre condôminos; 3) a cobrança se justifica também pelo fato de a unidade estar localizada em prédio desmembrado, segundo as regras do regimento interno do condomínio; 4) o regimento interno condominial e a convenção são normas internas do condomínio, cujo conteúdo foi aprovado em assembleia, instituto soberano e cujas decisões devem ser respeitadas; e 5) a necessidade de reforma da sentença reside no fato de que, apesar de o juízo ter reconhecido ser a apelada adquirente do imóvel, ter concluído que loteamentos fechados pendentes de regularização podem ratear a taxa de condomínio e ter decidido que a taxa condominial era devida, julgou improcedentes os pedidos. Todavia, como afirmado pelo próprio apelante, todos esses argumentos foram acolhidos pelo juízo. A conclusão pela improcedência dos pedidos se deu pelos seguintes fundamentos: 1) o subsíndico do condomínio, ao prestar esclarecimentos via Whatsapp acerca da cobrança da taxa para as lojas comerciais desmembradas, afirmou que, enquanto a venda não for oficializada perante o GDF, a unidade comercial permanece única e, por isso, deve pagar somente uma taxa condominial; e 2) a teoria do venire contra factum proprium protege a parte contra aquele que deseja adotar um comportamento contraditório ao assumido anteriormente. Os argumentos recursais apresentados pelo apelante não combatem esses fundamentos da sentença, sequer os mencionam. Evidente, portanto, a irregularidade formal do presente recurso, o que impõe o seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC. NÃO CONHEÇO da apelação. A sentença condenou o autor/apelante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios relativos à ação principal, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Majoro os honorários para 12%, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 18 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0717988-62.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s.): DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEO, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Adv(s.): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0717988-62.2021.8.07.0009 APELANTE: E. F. D. S. APELADO: E. D. L. M. DECISÃO Na presente ação de guarda e regulamentação de visitas, esta Relatoria proferiu o seguinte despacho: ?A apelante-autora peticiona nos autos para reiterar o pedido de homologação de acordo (id. 57783030), nos termos da petição anteriormente apresentada (id. 56083798). Ao receber a primeira petição de acordo apresentada pela apelante-autora (id. 56083798), esta Relatoria decidiu (id. 56109389): ? Apelação incluída na 06ª Sessão Virtual da 6ª Turma Cível- PJE - 28/02/2024 a 06/03/2024. O apelado-réu para informar, em cinco dias, se anui com o acordo informado pela apelante-autora (id. 56083798). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Mantenha-se por ora o processo na pauta. ? Intimado o réu (id. 56641009), o prazo concedido transcorreu em 14/3/2024, conforme consulta aos expedientes do Pje, sem qualquer manifestação nos autos, o que permite concluir que ele não teve interesse quanto à proposta de composição apresentada. Ademais, a apelação da autora já foi julgada (id. 56644729). Nesses termos, nada a prover quanto à petição da apelante-autora (id. 57783030). Aguarde-se o decurso do prazo quanto ao acórdão. I.? Em seguida, o apelado-réu compareceu ao processo para (id. 58008813): ?[...] pugnar pela homologação do acordo, tendo em vista que mesmo fora ajustado em audiência que deu fim a todos os processos envolvendo as partes. Não sendo este o Vosso entendimento, Requer a devolução dos autos a instância inferior para prosseguimento dos tramites do acordado já mencionado pela parte Apelante nas petições anteriores. ? É o breve relato. Decido. Conquanto a apelação tenha sido julgada, com a entrega da prestação jurisdicional por este Segundo Grau, o art. 139, inc. V, do CPC dispõe que incumbe ao Juiz dirigir o processo, incumbindo-lhe promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes. Consoante lição de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery: ?Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois, mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 494), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível. ? (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 18ª edição, pág. 531). O art. 87, inc. VIII, do RITJDFT, também disciplina que é atribuição do Relator homologar a autocomposição das partes. No processo em exame, é inequívoca a intenção das partes em realizar o acordo, portanto, não há óbice à sua homologação. Isso posto, homologo o acordo realizado entre as partes (id. 57783030) e extingo o processo, com resolução do mérito, art. 487, inc. III, alínea ?b?, do CPC. Intimem-se. À Procuradoria de Justiça. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos ao Primeiro Grau para arquivamento. Brasília - DF, 18 de abril de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0707829-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s.): DF41856 - ZERES HENRIQUE DE SOUSA, DF63469 - JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA. Adv(s.): DF41856 - ZERES HENRIQUE DE SOUSA, DF63469 - JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA. Adv(s.): DF41856 - ZERES HENRIQUE DE SOUSA, DF63469 - JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA. Adv(s.): DF39384 - ANA ANDREA MARTINS. Após, colha-se a manifestação da d. Procuradoria de Justiça. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0707829-82.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: J. V. V. M., M. V. M., J. V. M. REPRESENTANTE LEGAL: E. A. V. AGRAVADO:

J. L. M. S. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo interno interposto por J. L. M. S., contra decisão proferida por esta Relatoria, na deferiu o pedido liminar formulado pelos alimentandos, em sede de agravo de instrumento, ?para sobrestar os efeitos da r. decisão a quo, mantendo-se os alimentos nos termos anteriormente fixados na sentença, adotando-se o valor da última prestação de alimentos adimplida antes da despedida do emprego formal do alimentante/agravado. ? A par dos argumentos apresentados, mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Com fulcro no art. 1021, §2º do CPC, intím-se os agravados para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o agravo interno interposto no ID 57926203. Após, colha-se a manifestação da d. Procuradoria de Justiça. Em seguida, os autos à conclusão. Brasília, 23 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0700137-48.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ISRAEL FILIPE DOS SANTOS BEZERRA LEITE. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0700137-48.2023.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ISRAEL FILIPE DOS SANTOS BEZERRA LEITE APELADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A D E C I S Ã O .** Vistos, etc. Trata-se de apelação cível interposta por ISRAEL FILIPE DOS SANTOS BEZERRA LEITE contra sentença (ID 52065109) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho, que julgou improcedentes os pedidos autorais em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Em sede recursal, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença para que ocorra ?(...) a devolução do valor retido e a condenação da Recorrida em danos morais?. Da leitura das razões recursais, constata-se que eventual provimento do apelo (parcial ou total) poderá ensejar uma piora na situação do apelante (reformatio in pejus). Atento a isso, determinei a intimação do apelante no despacho ID 56629492 para se manifestar acerca da possível inadmissibilidade da presente pretensão reformatória. Através da petição ID 57679238, reiterou os pedidos anteriormente feitos. É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que as partes reconheceram todos os fatos da causa: a existência de contrato, a utilização de cartão de crédito pelo autor/apelante, o inadimplemento da fatura do cartão pelo autor/apelante e o bloqueio de quantia para o pagamento de dívida relacionada ao cartão. A controvérsia se estabeleceu em relação à possibilidade de bloqueio da verba salarial para o pagamento da dívida. É entendimento desta eg. 6ª Turma Cível que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Colaciono, à título ilustrativo, acórdão de minha relatoria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. VERBAS SALARIAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXECUTADA DE BAIXA RENDA. DESFALQUE PARA A MANUTENÇÃO PRÓPRIA E DA FAMÍLIA. LIBERAÇÃO DOS VALORES. CONVOLAÇÃO EM PENHORA. IMPEDIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018). 2. O afastamento da penhora sobre verba qualificada como salarial depende da efetiva comprovação, primeiro, da aduzida origem alimentar e, depois, da possibilidade de a constrição provocar graves riscos à subsistência da devedora ou de sua família caso mantida, cujos ônus recaem sobre a executada. 3. Cabível o desbloqueio de valor existente em conta bancária da executada, bem como o impedimento de convalidação em penhora, uma vez demonstrado, a princípio, o caráter salarial da correspondente quantia, bem como que o bloqueio irá causar grave risco a sua sobrevivência e de seus familiares, mormente, porque se trata de pessoa de baixa renda beneficiária de assistência do Estado destinada a idosos carentes. 4. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1783866, 07338477720238070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no PJe: 5/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese dos autos, houve retenção INTEGRAL da verba salarial para o pagamento da dívida de cartão de crédito. A análise superficial dos fatos, recomendaria que fosse feita a restituição (total ou parcial) do valor retido. Ocorre que, através de uma análise sistemática do ocorrido, não me parece que seja essa a melhor solução. Revisitando os autos com a cautela que o caso requer, verifico que eventual provimento do apelo (parcial ou total) poderá por ensejar uma piora na situação do apelante (reformatio in pejus). Explico. Na eventualidade de ser autorizada a devolução, parcial ou total, da verba constrita em 2021, a dívida em aberto, após a incidências de juros e correção monetária, seria maior ? se desconsiderarmos o abatimento feito pelo valor que fora bloqueado ? do que o benefício que a liberação do valor traria ao apelante. Pelo que consta dos autos, a dívida girava em torno de R\$ 2.561,95. O valor bloqueado foi de R\$ 1.524,59, ou seja, o valor em aberto é de pouco mais de R\$ 1.000,00. Na melhor das hipóteses, caso esse colegiado decida pela devolução integral do salário (R\$ 1.524,59), a dívida em aberto voltaria a ser de R\$ 2.561,95. Usando como base de cálculo o valor de R\$ 2.561,95, e após a incidência dos juros bancários e correções legais, a dívida hoje atingiria patamar muito superior ao valor que hoje se encontra (utilizando como base de cálculo R\$ 1.000,00). Por oportuno, registro que não há nos autos prova da quitação da referida dívida. Já no tocante ao pedido de condenação da apelada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de danos morais, registro que não foram expostas as razões ensejadoras da violação dos direitos da personalidade, que autorizariam o deferimento do pedido. Diante da ausência de maiores explicações, através do despacho ID 56629492, oportuneizei a manifestação do apelante. Na petição ID 57679238, o apelante se limitou a apontar que ?(...) o abalo suportado decorrente diretamente do ato ilícito perpetrado pelo Apelado, tendo em vista que esse tipo de dano é in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação?. Destaco que a situação em torno da qual gira a presente controvérsia ocorreu em 2021, e a judicialização sobreveio apenas em outubro de 2023, quase 2 anos e meio depois. Em que pese o valor bloqueado tratar-se de verba salarial, por tudo que consta nos autos, não se mostra provável, ao menos nesta fase processual, o provimento pelo órgão colegiado do pedido de danos morais. Como se não bastasse, vale ressaltar que, não obstante o valor bloqueado ter caráter alimentar, não há sinalização de ser estritamente essencial a ponto de violar a dignidade da pessoa humana, sobretudo, em razão do lapso temporal transcorrido entre a ocorrência do fato e o ajuizamento da pretensão à baila. Pois bem. Compete ao relator decidir monocraticamente acerca da admissibilidade recursal para negar, de pronto, o conhecimento de recursos inadmissíveis, prejudicados ou que não tenham impugnado de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, consoante a incumbência que lhe é atribuída pelo art. 932, III, do Código de Processo Civil - CPC. In verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso) A teleologia da norma é obstar que o órgão colegiado venha a se debruçar sobre recursos inadmissíveis, em atenção aos princípios da economia e da eficiência processual (CPC, art. 8º), os quais impõem o dever de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (efficiency) e de, com um meio, atingir o fim máximo (effectiveness). O juízo de admissibilidade deve aferir o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais, a tempestividade, o preparo etc. E, para que se considere atendida a regularidade formal do recurso, deve-se observar, ainda, a regra da dialeticidade recursal. Nesse sentido, entendo que a peça recursal não merece transpor as barreiras da admissibilidade, diante da flagrante falta de interesse recursal, vez que não subsiste a necessidade e a utilidade do recurso manejado. O interesse recursal é condição para admissibilidade do recurso consubstanciada tanto pela necessidade de uso das vias recursais para alcançar posição jurídica mais vantajosa, como pela utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Acerca do interesse de agir, também é oportuna a transcrição do magistério de Daniel Assumpção Neves: ?A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional". Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder judiciário na resolução da demanda. (...) Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo. Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir. (...) Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem

da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário.? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. Pág. 132) ? G.N A jurisprudência, igualmente, reconhece que o ?(...) interesse recursal, [...] surge sempre quando a reapreciação da matéria produzir melhoria da situação jurídica do recorrente, estando intimamente ligado a utilidade jurídica do provimento do recurso. (...) (Acórdão 1346302, 07480054520208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/6/2021, publicado no PJe: 17/6/2021). E mais: AGRADO INTERNO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TRANSITO EM JULGADO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA A LIQUIDAR OU DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. I. O interesse recursal se consubstancia na conjugação do binômio necessidade-utilidade, de modo que para que o recurso seja admissível é preciso que haja utilidade, ou seja, o recorrente deve esperar uma situação mais vantajosa com o julgamento do recurso do que aquela existente com a decisão impugnada, e que haja necessidade de utilizar as vias recursais para alcançar esse objetivo. (...) (Acórdão 1145708, 20180110265545APC, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/1/2019, publicado no DJE: 29/1/2019. Pág.: 493/500) ? G.N Frise-se. Para que esteja presente o interesse recursal, na vertente utilidade, não se admite que o resultado do recurso interposto seja, na realidade, a reformatio in pejus da decisão impugnada. In casu, consoante exposto, verifica-se que o apelante, ao requerer o provimento do recurso, acaba por desconsiderar a (real) possibilidade de piora de sua situação. Desse modo, conforme assinalado anteriormente, realizada a devolução, parcial ou total, da verba constrita em 2021, a dívida em aberto, após a incidências de juros e correção monetária, seria maior ? se desconsiderarmos o abatimento feito pelo valor que fora bloqueado ? do que o benefício que a liberação do valor traria ao apelante. Logo, não é possível, em um juízo de admissibilidade, concluir que a apelação possui utilidade para a parte recorrente, vez que busca uma alteração do decisum para que, ao final, suporte situação jurídica mais desfavorável do que aquela decorrente da sentença impugnada, o que incide na vedação da reformatio in pejus. Com efeito, considerando que para interpor recurso, além de legitimidade, é necessário demonstrar a existência de interesse recursal, carece o recorrente de interesse para discussão da matéria, impedindo que seja conhecida por esta Instância revisora. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 87, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJDFT). Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 24 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0707607-03.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF61690 - RAYANE LACERDA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0707607-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: J. K. D. C. O. APELADO: H. M. F. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: T. P. F. D. L. D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de apelação interposta por J.K.D.C.O. contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília (ID 56194710), que, nos autos da ação de revisão de alimentos ajuizada pela apelada H. M. F. D. C., representada por sua genitora T.P.F.D.L. julgou procedente o pedido inicial para revisar os alimentos em favor da autora para o valor equivalente a 75% do salário mínimo. Em suas razões recursais (ID 56194718), o apelante pugna, preliminarmente, pela concessão de justiça gratuita. Sustenta que é marceneiro e auferir renda mensal aproximadamente a 2 (dois) salários mínimos. Assevera que houve alteração na situação econômica do alimentante. Afirma que contraiu matrimônio e desse novo enlace sobreveio dois novos filhos. Logo, não possui condições financeiras para arcar com o encargo determinado na sentença. Informa que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. E, nesse caso, já não é possível arcar com essa obrigação. Por fim, requere a redução dos alimentos para R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos). É o relatório. Decido. De início, cumpre registrar que, o instituto da gratuidade de justiça possui sede no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF), segundo o qual "[o] Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". O benefício da gratuidade de justiça objetiva contemplar aqueles que, de fato, não tenham condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. O Código de Processo Civil (CPC) assim dispõe: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. (...) Dessa forma, o pedido de gratuidade de justiça feito por pessoa física tem presunção de veracidade. Todavia, trata-se de presunção relativa, juris tantum, podendo ser ilidido por prova em sentido contrário. Assim, mesmo admitindo que para a concessão da gratuidade bastasse a mera declaração do interessado acerca de sua situação de pobreza, o julgador poderá denegar o referido benefício quando os elementos de provas presentes nos autos infirmarem o aduzido estado de hipossuficiência. Nesse contexto, não foram comprovados os requisitos para obtenção do benefício requerido, porquanto não há nos autos substratos fáticos-probatórios aptos a robustecer a declaração de hipossuficiência. Destaque-se que, muito mais do que uma faculdade, o julgador tem o dever de denegar o referido benefício, quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência (art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC). Isso porque a isenção de custas/taxas por quem não faz jus configura enriquecimento indevido em desfavor do erário, da coisa pública em nítida afronta à supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade da coisa pública. Portanto, o benefício da justiça gratuita existe para aqueles que dele realmente necessitam e zelar pela sua correta concessão permite o equilíbrio e o sustento da prestação judiciária aos mais necessitados. Importante lembrar que, nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, razão pela qual deve produzir provas que demonstrem a veracidade de suas alegações, o que, no caso, deixou de fazer. Assim, ante a não apresentação de elementos que sustentem a declaração de hipossuficiência, exigidos para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, entendo que o benefício não deve ser concedido. Por fim, lembre-se que as despesas processuais desta Corte de Justiça estão entre os menores entre os Tribunais de Justiça do país. Nesse cenário, ante a não apresentação de elementos que sustentem a declaração de hipossuficiência, exigidos para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo recorrente neste ensejo. Ante ao que dispõe o art. 99, §7º, do CPC, promova o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Brasília, 26 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0716159-68.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: JEAMISON CARVALHO DE MOURA. Adv(s): DF59580 - JEAMISON CARVALHO DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0716159-68.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JEAMISON CARVALHO DE MOURA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JEAMISON CARVALHO DE MOURA (autor), contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO AOCP, processo n. 0706248-75.2024.8.07.0018, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor na exordial, o fazendo nos seguintes termos (ID 193823781 da origem): ?Conforme o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, as despesas do processo e honorários advocatícios. Essa presunção, contudo, é relativa e cede se houver nos autos elementos probatórios indicando que a parte requerente do benefício dispõe de recursos para fazer frente às despesas do litígio. A concessão da gratuidade, assim, só é cabível para a parte que efetivamente não dispõe de meios para fazer frente às despesas do processo. No caso em análise, o autor se qualifica como "trabalhador informal", sendo que é advogado e atua em causa própria. Uma pesquisa simples na base do PJe do TJDF mostra

que figura como advogado em dezenas processos, dado indicativo de atuação prolífica como profissional. Nesse quadro, há indicativo de que dispõe de rendimentos e detém meios econômicos para custear a demanda. Desta forma, a existência de prova em contrário ao alegado pela parte, como no caso, leva ao indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não atendidos os pressupostos do art. 98 do CPC. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais em QUINZE DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. Intime-se.? Embargos de declaração desprovidos pelo D. Juízo a quo, ID 194173970 da origem. Inconformado, o autor recorre. Em síntese, narra que propôs ação contra os agravados, cujo objetivo é a declaração do ato administrativo que o eliminou, na fase de avaliação médica e odontológica, do concurso público destinado à admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP). Aduz que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e da sua família. Afirma que ?embora o agravante seja advogado desde 2018, este não é profissional atuante, vindo a auferir a sua renda por meio de bicos como paralegal em escritório parceiro. Sua renda é apenas acrescida por alguns patrocínios de causas, sendo que todas elas são de pouquíssimo valor agregado. Inclusive, é por este motivo que busca garantir a sua permanência no concurso informado.? Diz também que ?Os extratos bancários deixam evidente a inexistência de grandes movimentações financeiras na conta do agravante. Além disso, é possível verificar o pagamento mensal de um empréstimo contratado durante a pandemia, e de seu financiamento estudantil (FIES), sem o qual, somado a sua bolsa parcial do PROUNI, jamais teria sido possível sua formação em Direito.? Liminarmente requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, de modo que lhe seja concedida a gratuidade de justiça pleiteada. Dispensado o recolhimento de preparo porque o recurso versa exatamente quanto ao pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Nesta fase recursal incipiente, a análise a ser realizada se limita ao pedido liminar. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). A análise a ser feita deve observar a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXXIV, ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Portanto, a comprovação da hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade emana da própria Constituição. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade estaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. A meu aviso, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Desse modo, deve restar criteriosamente concedido. O §3º do art. 99 do CPC alberga presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência realizada por pessoas naturais. Entretanto, tal presunção é relativa, podendo o juiz, diante dos elementos trazidos aos autos, afastá-la, consoante o §2º do mesmo dispositivo legal. Por se tratar de presunção relativa, é permitido ao juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensuradas a situação econômica e social da parte postulante e natureza da causa, verifique sua possibilidade em arcar com o pagamento das verbas processuais. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - Incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§2º e 3º, do CPC. II - Os documentos juntados permitem concluir que o apelante-réu possui condição econômica para arcar com as despesas processuais; portanto não comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. III - Os alimentos são fixados conforme o binômio necessidade e possibilidade, verificados em cada demanda. IV - Os elementos dos autos evidenciam que os alimentos fixados na r. sentença devem ser reduzidos para atender as necessidades das filhas, observado que o dever de sustento é de ambos os genitores, de acordo com as suas capacidades econômicas. V - Na ação de alimentos, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao somatório de 12 meses dos alimentos postulados pelas filhas, art. 85, §2º, do CPC. VI - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1692028, 07061042720218070012, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 5/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A concessão da gratuidade de justiça exige a comprovação fática da situação de hipossuficiência da parte, por se tratar de uma presunção juris tantum. 2. A existência de gastos nos cartões de crédito, com despesas não relacionadas à subsistência, torna inverossímil a alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais. 3. O endividamento voluntário da parte não é argumento idôneo para justificar a concessão da gratuidade de justiça (Acórdão 1368011, 07062232420218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1684325, 07406146820228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL DO ART. 373, I DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na forma do art. 99, § 7º, do CPC, pode o julgador denegar o benefício da gratuidade de justiça quando, diante das provas apresentadas nos autos, inexistirem elementos suficientes a sustentar a declaração de hipossuficiência, de modo que restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado financeiro que permite a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. A presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, prevista no § 2º do art. 99 do CPC dispõe que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 3. O benefício da gratuidade de justiça não se reveste "do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos" (Acórdão n. 636074, 20110110794529APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 29/11/2012. Pág.: 70). 4. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, razão pela qual deve produzir provas que demonstrem a veracidade de suas alegações, condição não levada a contento pelo recorrente quanto ao ônus que lhe competia. 5. No caso vertente, não despontam dos autos elementos que comprovem a hipossuficiência econômico-financeira do agravante, motivo pelo qual não lhe assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1684109, 07393692220228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 18/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso concreto, de uma análise superficial dos autos, a apropriada a ser realizada nesta fase incipiente, verifica-se a movimentação financeira do recorrente nos últimos meses é de valores singelos (IDs 58269392 e 58269393), certamente, mês a mês, somados são inferiores a cinco salários mínimos. O extrato do cartão de crédito referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, ID 58269394, mostram um consumo condizente com a alegada renda, e em bens e serviços considerados essenciais. Aparentemente tem consumo e vida simples. Ao ID 58269391 consta demonstrativo de que foi aluno beneficiado por programa de financiamento estudantil ? FIES. Outro ponto observado é que o agravante reside em cidade satélite, em região de baixa renda (Residencial Morro da Cruz, São Sebastião/DF). Também não se pode olvidar que o objeto da ação de origem é a eliminação do agravante em fase do concurso público para admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP), o que, em tese, corrobora a alegação de que não tem substancial militância na advocacia, mas sim, que se volta ao estudo para o concurso público. Desse modo, nesta cognição sumária, considerando a aparência do direito e que há risco ao resultado útil do processo, pois a decisão recorrida determinou o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da exordial, entendendo pertinente, com as mais respeitadas vênias ao d. Juízo a quo, deferir o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão de origem até a análise do mérito recursal pelo colegiado. Diante do exposto, DEFIRO

a liminar, para sobrestar, até o julgamento do presente recurso, a exigibilidade do recolhimento das custas. Cientifique-se o d. Juízo a quo. Intimem-se os Agravados, para que, querendo, respondam, no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 26 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0715448-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LUIZ FELIPE RAMOS GOMES IZIDORIO. Adv(s): DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: JOSE ARTUR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0715448-63.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE RAMOS GOMES IZIDORIO AGRAVADO: JOSE ARTUR DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ FELIPE RAMOS GOMES IZIDORIO contra decisão de ID 192258865 (autos de origem), proferida em ação submetida ao rito ordinário, ajuizada em face de JOSÉ ARTUR DOS SANTOS, que indeferiu a gratuidade de justiça. Afirma, em suma, que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento; que sua renda mensal é comprometida por despesas ordinárias e de saúde de seu filho. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pede a reforma da decisão agravada, com o deferimento da gratuidade de justiça. Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão de efeito suspensivo ao recurso condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, na forma prevista no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que, comprovadamente, demonstrem não ter condições financeiras para arcar com os custos do processo. Diante da ausência de parâmetros objetivos estabelecidos pela lei, é razoável adotar - para início de análise - os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015. A referida resolução disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita e considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até cinco salários-mínimos. Na hipótese, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, máxime a probabilidade do direito. O contracheque de ID 58084266 demonstra o recebimento de renda mensal bruta equivalente a R\$ 12.678,57. Ainda que a parte comprove a existência de dois empréstimos consignados, no valor total de R\$ 1.595,85, o saldo remanescente se revela apto a arcar com as despesas processuais, sem olvidar que o endividamento espontâneo da parte não é argumento idôneo para justificar a concessão da gratuidade de justiça (Acórdão 1368011, 07062232420218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021). A declaração de hipossuficiência econômica deve ser acompanhada de elementos que a comprovem, uma vez que a presunção existente na simples afirmação de hipossuficiência não é absoluta, mas juris tantum. Sem que a agravante apresente elementos suficientes, indefere-se a gratuidade de justiça. Em conclusão, não resta verificado o requisito da probabilidade de provimento do recurso, imprescindível à concessão do efeito suspensivo pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso. À parte agravada, para contrarrazões. Comunique-se ao i. juízo a quo. Após, retornem os autos conclusos. Int. Brasília/DF, 18 de abril de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0717498-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s):** DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA. Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0717498-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.E.S.M.D.S. contra decisão da 3ª Vara de Família de Brasília que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, homologou parcialmente o acordo celebrado entre as partes (ID 188222877, autos originais). As partes celebraram transação acerca da dissolução da união estável, dos alimentos devidos à ex-companheira, ora agravada, da manutenção dela na condição de dependente do plano de saúde de que o agravante é titular, bem como da partilha do patrimônio amealhado na construção da união. Em suas razões, o agravante sustenta a possibilidade de o acordo ser homologado em sua integralidade, haja vista que preservada a autonomia da CASSI em decidir, administrativamente, se a agravada permanecerá ou não como dependente do agravante no referido plano de saúde (ID 58601929). Requer a reforma da decisão nos termos da peça recursal. Preparo recolhido (ID 58601933/34). É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil - CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do §5º do art. 1.017, do CPC. O agravante não requereu efeito suspensivo nem antecipação de tutela recursal. Embora conste - ao final da peça recursal - pedido para que o recurso seja recebido em seu duplo efeito, ausente argumentação para concessão do efeito suspensivo. Conheço do recurso. Recebo-o apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao juízo de origem. À agravada para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0706540-43.2017.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** JOSIEL LUTHIANO MOTA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. A: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: JOSIEL LUTHIANO MOTA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. R: WANDERLEY DE ABREU SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: JOAO DIVINO DE LANA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES. APELANTE: JOSIEL LUTHIANO MOTA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0706540-43.2017.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSIEL LUTHIANO MOTA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS APELADO: JOSIEL LUTHIANO MOTA, WANDERLEY DE ABREU SOUSA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, JOAO DIVINO DE LANA DECISÃO Conforme ID 57114033, foi noticiado, em contrarrazões, nos embargos de declaração, o falecimento do autor (ID 57122796). Assim, regularize-se o polo ativo, promovendo-se a substituição pelo espólio ou herdeiros, no prazo de 10 dias. Int. Brasília/DF, 4 de abril de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0714741-95.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DAVID BRAIAM LIMA DE SOUSA. Adv(s): DF53691 - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES. R: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0714741-95.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DAVID BRAIAM LIMA DE SOUSA AGRAVADO: MBR ENGENHARIA LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DAVID BRAIAM LIMA DE SOUSA (requerido), contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia, nos autos da Ação de Conhecimento ajuizada por MBR ENGENHARIA LTDA, processo n. 0702540-44.2024.8.07.0009, na qual Sua Excelência a quo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a retenção das chaves do imóvel enquanto não houver a quitação da quantia devida pela parte demandada (ID 187252074 da origem). Eis a r. decisão agravada: ?Acolho a competência, pois o entedimento jurisprudencial contemporâneo entende que a matéria se refere a direito obrigacional, e não direito real, conforme sustentou a autora. Trata-se de ação de cobrança. Alega a parte autora, em síntese, que a parte requerida deixou de adimplir o valor correspondente à correção do valor devido pelo Índice de Construção Civil do Distrito Federal ? ICC/DF (FGV) sobre o valor da unidade, que corresponderia a R\$ 31.095,33. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o exercício do direito de retenção das chaves até que o valor seja quitado. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e

o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em análise, a probabilidade do direito está evidenciada pela existência da cláusula sexta, parágrafo 4º, do Contrato de Empreitada Global, na qual foi expressamente estabelecida a possibilidade de retenção dos imóveis enquanto não for adimplido o montante devido, bem como a incidência do ICC na cláusula sexta, parágrafo 3º, alínea "b" (ID 186881031). O perigo na demora decorre da possibilidade de entrega do imóvel sem o integral adimplemento das obrigações do requerido. Logo, deve ser concedido o pleito liminar. Por conseguinte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar, por ora, a retenção das chaves do imóvel enquanto não houver a quitação da quantia devida pela parte demandada. Deixo, por ora, de determinar a realização de audiência de conciliação por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de acordo. Cite-se e intime-se. Inconformado, o requerido recorre. Em síntese, alega que o termo aditivo ao Contrato de Construção por Empreitada Global é inválido, ensejando cobrança abusiva. Diz que em 2023 os associados/adquirentes foram surpreendidos pela cobrança da atualização monetária do valor da unidade pelo Índice de Construção Civil - ICC/DF a contar de 01 de janeiro de 2021 até o término da construção. A Agravada utiliza para tal cobrança o Aditivo ao Contrato de Construção por Empreitada Global (doc.09), que foi assinado em 2021 pela empresa e a associação, sem qualquer consentimento, aprovação ou convalidação pelos associados. Ressalta que o valor de R\$ 8.652.000,00 se dividido pelas 56 (cinquenta e seis) unidades do empreendimento, resulta em R\$ 154.500,00 por apartamento. Portanto, o preço do apartamento apresentado à Caixa de fato já incluía o reajuste pelo ICC/DF, conforme o Termo Aditivo ao Ato Associativo firmado pela associação e associados. Postula que não estariam preenchidos os requisitos da tutela de urgência concedida à agravada na origem. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada. Instado a comprovar a alegada hipossuficiência, o recorrente acostou os documentos de ID 58202191 e 58202192. É o relatório do necessário para exame do pedido liminar. Decido. Da gratuidade de justiça. De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXXIV, "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade emana da própria constituição. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. Consoante se infere do contracheque acostado ao ID 58202191 o agravante é promotor de venda, com salário bruto de R\$ 2.332,19, e líquido de R\$ 2.191,27, portanto, menos que dois salários mínimos. Impende observar ainda que a lide diz respeito a contrato de aquisição de imóvel popular, em programa habitacional subvencionado pelo Poder Público para pessoas de baixa renda, inclusive, a ser construído em cidade satélite. Desse modo, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Do pedido de efeito suspensivo. Como sabido, o relator, ao receber o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do CPC, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I, CPC). No momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito dos agravantes e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Neste ponto, cumpre-me advertir que, não cabe, neste momento processual incipiente, a análise aprofundada sobre a prova, mas tão-somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência reclamada. Fazendo um juízo de prelibação sumária, observo que a controvérsia instalada diz respeito a suspensão, ou não, da decisão de primeiro grau que deferiu à parte autora/agravada o direito de retenção das chaves do imóvel residencial em construção, enquanto não for realizado o pagamento dos valores supostamente inadimplidos pela agravante. De superficial leitura do processo de origem, infere-se que se trata de ação de cobrança lastreada no Termo Aditivo ao Contrato de Construção por Empreitada Global (ID 186881032 da origem), supostamente não cumprido pelo agravante/requerido. Por sua vez, o agravante alega grave prejuízo financeiro decorrente de custos elevados ao financiamento realizado, frisando o ponto em que não participou de qualquer negociação ou aprovação na geração do aditivo contratual. De logo, impende observar que, nesta estreita prelibação, há evidente necessidade de amadurecimento da instrução probatória, a ser levada a efeito na instância e no momento processual apropriado, que não é este de estreita prelibação em agravo de instrumento. Logo, ao menos neste momento incipiente, mostra-se prudente e razoável que prevaleça o pactuado entre as partes, ainda que futuramente se possa dispor de modo diverso. In casu, ao menos nesta cognição primeira, sobreleva-se a "exceptio non adimpleti", que consiste na faculdade que tem uma das partes de recusar-se a cumprir a obrigação quando a parte contrária, por sua vez, não tenha cumprido a sua. Inexiste, como dito linhas volvidas, comprovação de cumprimento do contrato pelo agravante, o qual, em suas razões, apresenta motivos para questionar a validade do termo aditivo ao contrato, em outras palavras, há elementos concretos no sentido de que de fato não fora cumprida a avença. Desse modo, pedindo as mais respeitadas vênias aos relevantes argumentos da parte agravante, mas, em tese, não se vislumbra, de plano, a probabilidade de provimento do recurso. Some-se, ainda, que a parte agravante não demonstrou a existência de risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo que decorra dos efeitos da r. decisão agravada, a qual, por sua vez, tem caráter e natureza plenamente reversível. Desse modo, ausentes os requisitos cumulativos e imprescindíveis a liminar reclamada, de rigor o indeferimento. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a Agravada, para que, querendo, responda, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 6 de maio de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0750317-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEYL SOUZA SILVA. Adv(s): DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0750317-86.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: H. C. V. D. C. AGRAVADO: J. R. C. DECISÃO H.C.V.D.C. interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da r. decisão (id. 178123254, autos originários) proferida no cumprimento de sentença (sobrepartilha) movido contra J.R.D.O., que indeferiu tutela de evidência para deferir penhora no rosto dos autos. A antecipação da tutela recursal foi concedida para deferir a penhora no rosto dos autos do proc. nº 0036902-71.2014.8.07.0007, que tramita na 4ª Vara Cível de Taguatinga, no valor de R\$ 95.463,52 (id. 53832593). A agravada-executada apresentou resposta ao recurso instruída com documentos (ids. 56468844 e seguintes) e agravo interno da decisão liminar (id. 56468847). O agravante-exequente manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno (id. 54295359). Ao analisar o processo para exame do mérito, esta Relatoria intimou o agravante-exequente para manifestar-se sobre o interesse recursal, nos seguintes termos (id. 57985479): "Ao agravante-exequente para dizer, em cinco dias, sobre o seu interesse recursal na espécie, arts. 10 e 933 do CPC, observado que, embora tenha sido deferida a antecipação da tutela recursal para "deferir a penhora no rosto dos autos do proc. nº 0036902-71.2014.8.07.0007, que tramita na 4ª Vara Cível de Taguatinga, no valor de R\$ 95.463,52", em consulta ao referido processo, vê-se que foi extinto, pelo pagamento, em 14/12/2023, e houve liberação de valores, em parte à credora, ora agravada, e em maior parte, a outros credores, em razão de penhoras no rosto dos autos que precederam à presente, não sobejando qualquer importância naqueles autos. Intimado, o agravante-exequente não se manifestou (id. 58491101). Conforme assentado, o processo em que foi deferida a penhora no rosto dos autos foi extinto, pelo pagamento, não sobejando qualquer importância ao agravante-exequente, em razão de constrições anteriormente determinadas. Desse modo, evidencia-se que não haverá utilidade no provimento jurisdicional almejado neste recurso, o que impõe reconhecer a perda superveniente do interesse. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, pela perda superveniente do interesse recursal, e do agravo interno, porque prejudicado, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria na forma do art. 250, parágrafo único, do RITJDFT. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0715938-85.2024.8.07.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO** - A: WILSON FONSECA CARDOSO. A: JULIANE NASCIMENTO CARDOSO. Adv(s): DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. DECISÃO Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação formulado por JULIANE NASCIMENTO CARDOSO E WILSON FONSECA CARDOSO, em razão de sentença proferida nos autos do proc. n. 00715707-08.2022.8.07.0007 (ação de usucapião) e 0710651-91.2022.8.07.0007 (ação de reintegração de posse), em que se julgou improcedente o pedido de usucapião e procedente o pedido de reintegração de posse requerido por TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Para tanto, afirmam que a probabilidade do direito reside no fato de que a sentença padece de nulidade, em razão do cerceamento de defesa, consistente no julgamento antecipado da lide



sem que fosse admitida a produção de prova testemunhal, cuja produção tem a finalidade de comprovar a ocorrência da aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária; que, em caso de indeferimento do pedido de efeito suspensivo, os apelantes, idosos, serão despejados do único imóvel que possuem e não têm outro lugar para morar. Requerem, assim, a concessão do efeito suspensivo aos recursos de apelação interpostos nos referidos processos, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, CPC. Brevemente relatados, decido. Inicialmente, cabe registrar que, de acordo com o Enunciado n. 609 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o pedido de antecipação de tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo a qualquer recurso poderá ser formulado por simples petição ou nas razões recursais. Com a nova sistemática da Lei n. 13.105/2015, o efeito suspensivo da apelação, em regra, dispensa manifestação positiva do juízo singular, tratando-se de efeito *ope legis*, exceto nos casos previstos no artigo 1.012, §1º, do Código de Processo Civil. Igualmente, a concessão da medida exige, ainda, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, *c/c* o art. 1012, § 4º, ambos do CPC. Na hipótese dos autos, foi julgado procedente o pedido de reintegração de posse, a fim de que os peticionantes desocupassem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a sentença de ID 186714466 dos autos de origem, em que não há a concessão ou indeferimento de pedido de antecipação de tutela. Desse modo, a hipótese não se enquadra em qualquer das exceções legais, sendo incontestes, portanto, que as apelações interpostas já possuem efeito suspensivo, por expressa previsão legal (art. 1.012, *caput*, CPC), falecendo interesse em tal requerimento, o que obsta o conhecimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Int. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0715939-70.2024.8.07.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO** - A: WILSON FONSECA CARDOSO. A: JULIANE NASCIMENTO CARDOSO. Adv(s): DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. DECISÃO Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação formulado por JULIANE NASCIMENTO CARDOSO E WILSON FONSECA CARDOSO, em razão de sentença proferida nos autos do proc. n. 00715707-08.2022.8.07.0007 (ação de usucapião) e 0710651-91.2022.8.07.0007 (ação de reintegração de posse), em que se julgou improcedente o pedido de usucapião e procedente o pedido de reintegração de posse requerido por TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Para tanto, afirmam que a probabilidade do direito reside no fato de que a sentença padece de nulidade, em razão do cerceamento de defesa, consistente no julgamento antecipado da lide sem que fosse admitida a produção de prova testemunhal, cuja produção tem a finalidade de comprovar a ocorrência da aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária; que, em caso de indeferimento do pedido de efeito suspensivo, os apelantes, idosos, serão despejados do único imóvel que possuem e não têm outro lugar para morar. Requerem, assim, a concessão do efeito suspensivo aos recursos de apelação interpostos nos referidos processos, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, CPC. Brevemente relatados, decido. Inicialmente, cabe registrar que, de acordo com o Enunciado n. 609 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o pedido de antecipação de tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo a qualquer recurso poderá ser formulado por simples petição ou nas razões recursais. Com a nova sistemática da Lei n. 13.105/2015, o efeito suspensivo da apelação, em regra, dispensa manifestação positiva do juízo singular, tratando-se de efeito *ope legis*, exceto nos casos previstos no artigo 1.012, §1º, do Código de Processo Civil. Igualmente, a concessão da medida exige, ainda, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, *c/c* o art. 1012, § 4º, ambos do CPC. Na hipótese dos autos, foi julgado procedente o pedido de reintegração de posse, a fim de que os peticionantes desocupassem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a sentença de ID 186714466 dos autos de origem, em que não há a concessão ou indeferimento de pedido de antecipação de tutela. Desse modo, a hipótese não se enquadra em qualquer das exceções legais, sendo incontestes, portanto, que as apelações interpostas já possuem efeito suspensivo, por expressa previsão legal (art. 1.012, *caput*, CPC), falecendo interesse em tal requerimento, o que obsta o conhecimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Int. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0714989-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES, DF23616 - VANESSA REZIO CORTES. Adv(s): DF28067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA, DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0714989-61.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: A. O. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. M. D. A. O. D. S. AGRAVADO: D. M. D. S. DECISÃO A.O.D.S. interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da r. decisão (id. 191600136, autos originários) proferida na ação de alimentos movida contra D.M.D.S., que fixou verba provisória, *in verbis*: ?Trata-se de ação de alimentos, com pedido de fixação de alimentos provisórios, movida por Adam Oliveira de Senna, representado por sua genitora, pleiteando a fixação de alimentos no valor equivalente a quatro salários-mínimos. O requerente é filho do requerido, conforme ID 191542991, tem 8 (oito) anos de idade e está sob guarda fática da genitora. Quanto à possibilidade do requerido, noticiou que é tenente do Exército e auferir renda aproximada de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Decido. Recebo a inicial. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária em favor da parte autora. Anote-se. Para a fixação dos alimentos, devem ser observados tanto a capacidade do alimentante em prestar alimentos, quanto a necessidade do alimentando. No caso dos autos, as necessidades do requerente são presumidas, visto se tratar de menor de idade. O requerido é tenente do Exército e auferir renda aproximada de R\$20.000,00 (vinte mil reais). A fixação dos alimentos no valor pleiteado de quatro salários-mínimos não se mostra possível em análise de cognição sumária, ante a necessidade de verificação da real capacidade de contribuição do requerido. Desse modo, o feito carece da instrução processual para fixação dos alimentos de forma mais precisa. Assim, fixo os alimentos provisórios devidos pelo requerido em favor da parte autora no importe de um salário-mínimo, mediante depósito na conta bancária da representante legal do menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. Consoante o disposto no art. 694 do Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Diante disso e considerando que a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça, bem como que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe de Núcleo de Mediação e Conciliação de Família - NUVIMEC-FAM, determino o encaminhamento do presente processo ao referido núcleo para a tentativa de conciliação. Caso as partes cheguem a um acordo, o termo de transação será analisado, com vista à homologação. Designe-se data para audiência. Intime-se a parte autora e o Ministério Público da data da audiência designada. Cite-se e intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, preferencialmente por aplicativo de mensagens, advertindo a parte requerida de que o prazo de resposta, de 15 (quinze) dias úteis, fluirá a partir da audiência, reste infrutífera (arts. 697 *c/c* 335, I, do CPC). Se frustrada a diligência por aplicativo, promova-se à diligência de forma presencial. Não havendo composição entre as partes, o feito prosseguirá conforme prevê o art. 335 do CPC. P. I.? O agravante-autor sustenta, em síntese, que os alimentos provisórios fixados na r. decisão são insuficientes para prover as suas despesas, as quais estão comprovadas nos autos, bem como são incompatíveis com a condição econômica do agravado-réu, que é militar e também tem atividade empresarial, e com a condição econômica da família, de classe média alta. Pede a antecipação da tutela recursal para majorar os alimentos provisórios para 4 salários mínimos. Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, *caput*, do CPC. Os alimentos provisórios têm natureza de tutela de urgência. Assim, a sua fixação obedece aos mesmos critérios de arbitramento dos alimentos definitivos (necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante), considerando as provas até então produzidas nos autos, art. 1.694, §1º, do CC. Examinada a ação originária, vê-se que o agravante-autor tem 8 anos (id. 191542991) e as despesas mensais listadas do menor totalizam R\$ 6.656,20 (id. 191542988, pág. 7). Foram acostados com a inicial os comprovantes de compra de material escolar (R\$ 746,83), uniforme escolar (R\$ 460,57) e mensalidade escolar (R\$2.071,45), além de contas de energia elétrica (R\$ 288,36) e telefone (R\$ 131,48). Ademais, são presumidas as despesas de uma criança nessa faixa etária, especialmente com alimentação, instrução, saúde, lazer, moradia, transporte, etc. Em relação ao agravado-réu, consta da qualificação na inicial que ele é engenheiro e reside no bairro Noroeste, e, dos documentos, extrai-se que ele é Primeiro-Tenente do Exército, com salário bruto de R\$ 11.295,65 e líquida de R\$ 7.935,99 (id. 191545103) e também é sócio da empresa Clínica de Harmonização Facial Águas Claras Ltda (id. 191545104, pág. 3) e da empresa Kapitali Energy Engenharia Ltda (id. 191545106). Também consta da inicial a

informação de que o ex-casal possui um apartamento no Rio de Janeiro, que está alugado, e cujo aluguel é administrado pelo agravado-réu. A certidão de ônus do imóvel foi juntada (id. 191545111, pág. 5), assim como a cópia de um contrato de locação, sem assinatura (id. 191545112, pág. 5). De outro turno, a mãe do menor é militar da Aeronáutica, com salário bruto de R\$ 24.637,50 e líquido de R\$ 11.880,78 (id. 191545096). Ainda, está informado na inicial que o menor reside com a genitora na Asa Norte, em imóvel funcional da Aeronáutica, com despesa mensal de taxa de ocupação e condomínio no total de R\$ 1.678,75. Sopesados os elementos acima coligidos, apesar da fase inicial em que se encontra o processo, a prova documental confere relevância à fundamentação recursal de que os alimentos provisórios são insuficientes para suprir a metade das despesas mensais do menor, assim como que o genitor tem capacidade econômica para arcar com parcela superior à que foi liminarmente arbitrada. Assim, está configurada a probabilidade do direito. O perigo iminente de dano também está patente, diante da natureza alimentar da verba provisória. Isso posto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para majorar os alimentos provisórios para 2 salários mínimos. Ao agravado-réu para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo a quo. À Procuradoria de Justiça. Brasília - DF, 16 de abril de 2024. VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0714687-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DANIELA SCHEINKMAN CHATELARD. Adv(s): SP435551 - PEDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0714687-32.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIELA SCHEINKMAN CHATELARD AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, BANCO INTER SA, BANCO BRADESCO SA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DANIELA SCHEINKMAN CHATELARD contra decisão de ID 191619422, proferida em ação submetida ao rito ordinário, ajuizada em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma, em suma, que os descontos realizados em folha de pagamento estão comprometendo sua subsistência; que os empréstimos ultrapassam o limite de 35% (trinta por cento) de sua remuneração líquida; que as instituições financeiras concederam empréstimos colocando-a em desvantagem exagerada. Requer, liminarmente, a observância do limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos para fins de descontos incidentes sobre sua margem de pagamento, o que pretende ver confirmado no mérito. Custas recolhidas (ID 57858407). Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento. Constituem pressupostos para o deferimento da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão, na forma prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Na hipótese sob exame, a parte agravante juntou extrato de consignações vigentes indicando que seu limite de descontos facultativos corresponde a R\$ 9.558,51, ao passo que os empréstimos, somados, totalizam R\$ 9.515,05. Ou seja, há, prima facie, informação de que ainda não foi ultrapassado o limite passível de negociação com as instituições bancárias. O controle do limite legal de contratação de empréstimo consignado consta do próprio contracheque do servidor público, a partir de informações do órgão pagador. Nesse momento processual, não há elementos que indiquem a conduta ilícita das instituições financeiras, a impor descontos sem a viabilização do contraditório, uma vez que, com dito, no contracheque, ainda há margem consignável. Por outro lado, tomando por base os cálculos apresentados pela parte agravante, os descontos representam aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração líquida, remanescendo quantia aproximada de R\$ 9.000,00 para sua subsistência. Ou seja, subsiste valor suficiente para o custeio das demais despesas básicas até o julgamento de mérito. Ainda que as instituições devam observar o crédito responsável, há preservação do mínimo existencial enquanto não realizada a instrução probatória. Portanto, não resta verificada a probabilidade do direito, imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao juízo a quo. Desnecessária a intimação da parte agravada, não citada. Int. Brasília/DF, 15 de abril de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0714867-48.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANDRE LUIZ SOUZA LIMP DE AZEVEDO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ISABELA SCOLARI LIMP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0714867-48.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ SOUZA LIMP DE AZEVEDO AGRAVADO: ISABELA SCOLARI LIMP D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por ANDRE LUIZ SOUZA LIMP DE AZEVEDO, contra decisão proferida em ação de exoneração de alimentos, em que o Juízo 4ª Vara de Família de Brasília que indeferiu a revisão de alimentos prestados pelo agravante em favor da agravada. Alega o agravante, em síntese, que atualmente a agravada conta com 22 anos de idade e suas despesas foram drasticamente reduzidas em razão da conclusão de seu ensino médio e do fato de que atualmente cursa ensino superior na Universidade de Brasília e faz estágio com remuneração? de aproximadamente R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) mensais. Acrescenta que a situação econômica do agravante também mudou. Isto porque tem outros dois filhos de seu novo casamento, quais sejam: Maria Resende Limp com 08 anos e Matheus Resende Limp com 11 anos?. Destaca que as planilhas colacionadas aos autos originais demonstram que as receitas auferidas pelo agravante e as despesas familiares são bastante próximas e, ainda há desconto em folha de 17% (dezessete por cento) de sua remuneração em razão dos alimentos pagos em favor da agravada, estes que somam mensalmente o valor médio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)?. Assim, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal ao argumento de que há clara demonstração dos elementos necessários para revisão dos alimentos atualmente fixados em favor da agravada, entendendo o agravante que com base nas estimativas de gastos, na remuneração da agravada e na obrigação da genitora também prover o sustento, a importância correspondente a 1 e 1/2 salário mínimo é suficiente para manutenção das despesas?. No mérito, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, no fito de ?minorar os alimentos para o valor correspondente a 1 e 1/2 salários mínimos mensais?. É o relatório. Decido. O recurso se mostra cabível (CPC, art. 1.015, I), tempestivo e firmado por advogado(a) constituído(a) nos autos, comprovado o recolhimento do preparo recursal (ID 57915350 e 57915352), pelo que o reputo admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil (CPC), ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ? atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão de tal medida é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput). Sopesando os elementos que instruem os autos, não verifico a presença de todos os pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal. Com efeito, abstraída, nesse momento processual, qualquer consideração de mérito acerca da insurgência, não se denota, no caso vertente, a probabilidade do direito defendido pela parte agravante capaz de justificar a antecipação da tutela nos moldes requeridos. Isso porque, a despeito das alegações recursais, não restou demonstrada, de plano, a urgência da medida antecipatória almejada, haja vista que o recorrente não demonstrou alteração em sua condição econômica. Ademais, em sede cognição sumária e rarefeita da controvérsia posta à colação, apenas com base no contexto fático-probatório produzido unilateralmente pelo recorrente, uma vez que o feito de origem ainda se encontra em fase incipiente, sem que tenha adentrado a fase instrutória, não é possível extrair, com o grau de verossimilhança necessário, a probabilidade do provimento do recurso manejado. Como se sabe, a pretensão de exoneração/redução/majoração de alimentos deve estar calcada na superveniente mudança das condições de quem presta e/ou de quem recebe os alimentos, conforme expressa previsão do art. 1.699 do Código Civil (CC). Confira-se: Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Em comunhão ao disposto no artigo supramencionado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sumulou o entendimento de que a maioria, por si só, não importa na exoneração dos alimentos, sendo necessária decisão judicial, mediante contraditório (STJ, Súmula 358). Nesse descortino, no particular, mostra-se indispensável a devida dilação probatória para perquirir os fatos narrados na peça recursal, visto que a agravada, ainda que tenha alcançado a maioria, encontra-se frequentando o ensino superior. Mesmo que matriculada em instituição pública, e frequentando estágio remunerado (atividade intrinsecamente temporária e de caráter precário),

é de baixa aderência a alegação de que poderá manter-se com o patamar de alimentos indicado na exordial. Como reforço das razões de decidir supradelineadas, cabe citar o posicionamento da hegemônica jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca desta matéria. Confirmam-se os julgados mais modernos, os quais, mutatis mutandis, bem servem de orientação para o deslinde do caso vertente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O valor pago, a título de alimentos, deve corresponder ao que propicie ao alimentando condições de viver de modo compatível à condição dos seus genitores, que são igualmente responsáveis economicamente pela manutenção de seus filhos, mediante as reais necessidades daquele que o recebe e a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o art. 1.694, §1º, do Código Civil. 2. Na hipótese, a relação de parentesco foi reconhecida e a idade atual da filha torna presumível a existência de gastos com alimentação, vestuário, lazer e saúde, entre outros, justificando-se o estabelecimento de prestação alimentícia com aptidão para garantir, minimamente, esse custeio. 3. Sobre almejada redução dos alimentos, é de se ressaltar que ainda não é possível aferir adequadamente a real situação financeira da parte agravante, pois trabalha como arquiteto autônomo, razão pela qual torna-se necessário colher-se mais elementos por meio da dilação probatória, que permitirá uma avaliação mais precisa da capacidade contributiva do alimentante, possibilitando a quantificação dos alimentos de maneira justa e proporcional aos rendimentos. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1829219, 07526666220238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A alegada redução da capacidade contributiva do autor para arcar com os alimentos devidos ao seu filho menor demanda ampla cognição no Primeiro Grau, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. II - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1664886, 07306392220228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no PJe: 2/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse cenário, considerando que o pedido de tutela de urgência deve ser analisado com extrema cautela, a fim de evitar prejuízos ao(a) alimentando(a), mas sem perder de vista a possibilidade do alimentante, e à mingua de factíveis elementos fático-probatórios a indicar a verossimilhança das alegações do(a) agravante, não se vislumbra a probabilidade do pleito vindicado, o que obsta sobremaneira a concessão do provimento antecipatório requestado nestes autos. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, INDEFIRO A LIMINAR vindicada pela parte agravante. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau, dispensando-lhe de prestar informações, a exceção daquelas que eventualmente ensejem a perda do objeto do presente recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Após, vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 12 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0711747-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO LOTE 01 E 06. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: JOSENI RODRIGUES DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0711747-94.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO LOTE 01 E 06 AGRAVADO: JOSENI RODRIGUES DAS CHAGAS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CONDOMÍNIO DO LOTE 01 E 06 contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras, que nos autos da execução movida contra JOSENI RODRIGUES DAS CHAGAS, indeferiu pedido de pesquisa de declaração de renda e de bens pelo INFOJUD, além da expedição de ofício à Marinha do Brasil e ao Distrito Federal, a fim de que informem sobre a existência de embarcações e imóveis registrados em nome do agravado. Alega o agravante, em síntese, que move em desfavor do agravado execução de obrigações condominiais, e que já houve o esgotamento de todas as tentativas de construção dos bens dos devedores, restando inviabilizada a quitação do débito. Defende ser equivocada a apreensão de que estaria postulando a expedição indiscriminada de ofícios, e de que as medidas almejadas não teriam efetividade, argumentando que a expedição dos ofícios foi postulada depois de anos de tramitação a execução e que a efetividade da providência somente poderá ser aferida depois do efetivo cumprimento. Pugna pela aplicação dos princípios da cooperação e da efetividade da prestação jurisdicional, dispostos nos arts. 4º e 6º do CPC, ?...com vistas a satisfação do crédito, é possível a adoção de medidas atípicas mediante a utilização dos inúmeros mecanismos que o Magistrado possui para o exercício da função jurisdicional e que não são disponíveis, em geral, aos cidadãos.? Tece considerações sobre a utilidade e adequação das medidas vindicadas, defendendo serem necessárias para tentativa de localização de bens do devedor. Por fim, sustenta a presença dos pressupostos para antecipação de tutela recursal, argumentando que há risco de dano, diante da demora na tramitação da execução e porque o Juízo de origem ordenou a remessa dos autos ao arquivo, o que poderá ensejar a fluência de prazo prescricional em desfavor do agravante. Busca, em antecipação de tutela recursal a ser confirmada na análise do mérito, o deferimento das seguintes providências: ?a) A pesquisa de patrimônio do executado por meio da pesquisa INFOJUD ou mediante Ofício à Receita Federal do Brasil de modo que seja carreado aos autos as três últimas declarações de imposto de renda dos devedores; b) A expedição de ofício à Marinha do Brasil, para que informe se o executado possui embarcações, caso positivo, que informe nos autos as características da embarcação com o número de inscrição/registo; c) A expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal de modo que informe se existem em seus cadastros, imóveis/IPTU vinculados ao executado-recorrido, caso positivo, que seja informado os dados, incluindo o endereço do imóvel;? Verificado que o recurso estava deserto, foi determinado o recolhimento do preparo recursal em dobro, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de inadmissibilidade. A determinação foi atendida no ID. 57721216 e seguintes. É o Relatório. Decido. Aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído e comprovado o recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Feita essa necessária introdução e cotejando os elementos que instruem os autos, não verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal, por não se constatar periculum in mora que justifique a concessão da antecipação de tutela vindicada pelo agravante. Com efeito, abstraindo nesse momento qualquer cognição exauriente a respeito da postulação, verifica-se que decisão agravada se limitou a indeferir pedido de ofício para pesquisa de bens que não revelam qualquer urgência, notadamente em execução que tramita desde o ano de 2019. Assim, não se verifica risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, ou mesmo risco de inefetividade do processo, caso se aguarde a deliberação de mérito do recurso pelo Órgão Colegiado, sendo claro que a argumentação lançada pela agravante, destacando o interesse em receber o crédito perseguido, não denota urgência, mas apenas o interesse processual intrínseco a qualquer execução. Ademais, a determinação do arquivamento do processo, com possível fluência do prazo prescricional, não é circunstância passível de acarretar rico de deperimento de direito, ou de inviabilizar o objeto do recurso. Nota-se, ademais, que sequer há indícios concretos de que haveria efetividade das medidas, já que não há qualquer indicativo concreto de que agravado detenha algum direito imobiliário ou embarcação, cuja pesquisa a recorrente pretende impor à Fazenda Pública local e à Marinha do Brasil. Assim, não havendo periculum in mora, mostra-se inviável a concessão da medida limiar ou do efeito suspensivo por decisão singular deste Relator. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 995 do CPC, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se os agravados, facultando-lhes a apresentação de resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Intime-se. Brasília, 12 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator**

**N. 0712789-81.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIZ SOUSA VERAS. A: ALEXANDRE FERREIRA PENNA. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0712789-81.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIZ SOUSA VERAS, ALEXANDRE FERREIRA PENNA AGRAVADO: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELIZ SOUSA VERAS e ALEXANDRE FERREIRA PENNA (demandados), contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 3ª**

Vara Cível de Águas Claras, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0716224-71.2022.8.07.0020, proposto pelo CONDOMÍNIO CITTA RESIDENCE, ora agravado, na qual não conheceu da impugnação apresentada. Eis a r. decisão agravada (ID 183771066 da origem): ?A impugnação apresentada no ID 180829109 é, a toda evidência, intempestiva, razão pela qual não conheço das razões expostas. Expeça-se alvará de levantamento (físico ou eletrônico, conforme o caso) do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD (ID 176379461) em favor da parte credora, cujos dados bancários, inclusive chave PIX, encontram-se informados no ID 178142552. Intime-se o exequente para que informe qual instituição financeira (credor fiduciário) encontra-se alienado o veículo, essenciais para a penhora de eventual crédito da executada, viabilizando a análise do pedido formulado no ID 178142552. Trata-se de informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial. Além disso, não são informações constantes dos sistemas disponíveis ao Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias.? Embargos de declaração rejeitados ao ID 190348420 da origem. Inconformados, os demandados recorrem. Aduz que na origem, trata-se de ação de cumprimento de sentença para o recebimento de taxas condominiais devidas pelos Agravantes, na qual, ?após a análise dos cálculos e dos documentos juntados pelo Agravado, restou identificado a aplicação de juros abusivos de 8% ao mês.? Afirmam que a impugnação diz respeito a incidência de juros, os quais alegam ser abusivos, ?matéria de ordem pública que não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada pelo MM. Juízo a quo a qualquer tempo.? Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento, para que seja reformada a r. decisão agravada, reconhecendo-se a abusividade da taxa de juros praticada pelo Agravado, bem como seja determinada a sua redução para 2%. Preparo recolhido ao ID 57419937. Não há pedido liminar. É o relatório. Não havendo, tecnicamente, pedido liminar ou de antecipação de tutela recursal, intime-se a parte agravada, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 25 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0715147-19.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** PEDRO PAULO FERREIRA BISPO DE ASSIS. A: LUIS FILIPE FERREIRA BISPO DE ASSIS. A: MARCO AURELIO FERREIRA BISPO DE ASSIS. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: ALMERISE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0715147-19.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PEDRO PAULO FERREIRA BISPO DE ASSIS, LUIS FILIPE FERREIRA BISPO DE ASSIS, MARCO AURELIO FERREIRA BISPO DE ASSIS AGRAVADO: ALMERISE PEREIRA DE SOUZA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO PAULO FERREIRA BISPO DE ASSIS, LUIS FILIPE FERREIRA BISPO DE ASSIS e MARCO AURELIO FERREIRA BISPO DE ASSIS, contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia, nos autos do Inventário e Partilha n. 0719479-70.2022.8.07.0009, em que Sua Excelência assim decidiu (ID 190319006 da origem): ?Chamo o feito à ordem. Ao arrolar os bens, a inventariante corrigiu o valor da causa, antes atribuído em R\$ 1.000,00 (reais), para R\$ 453.995,08 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Desse modo, necessário o recolhimento das custas sobre o valor corrigido, abatido o que já foi recolhido. No entanto, deixarei para exigir o recolhimento após virem as informações a respeito dos saldos atualizados efetivamente devidos aos espólio. Quanto a esses valores, verifica-se pelas alegações das partes que tratam-se de verbas salariais devidas à servidor público. Essas verbas não estão sujeitas à inventário e deve ser levantadas por quem ostenta a condição de dependente habilitado na forma da legislação específica dos servidores civis, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirma-se, ID 164538099, o de cujus era servidor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Isto posto, à inventariante para juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de dependentes habilitados perante a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Quanto aos valores a receber, a inventariante deverá cumprir o ônus de juntar os valores dos saldos salariais efetivamente devidos aos espólio, haja vista ônus que lhe compete (art. 618, IV, CPC) e pode, na condição de representante legal do espólio (art. 75, inciso VII, do CPC) requerer pessoalmente essas informações perante a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do TJDF ? COORPRE. Prazo: de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.? De início, narram que, na origem, trata-se de processo de Inventário de IVAN BISPO DE ASSIS, ajuizado em 01/12/2021, por sua companheira supérstite, ALMERISE PEREIRA DE SOUZA (?Agravada?), que exerce atualmente a inventariança do Espólio. Dizem que ?O acervo patrimonial é formado por 3 (três) ativos e 2 (dois) passivos, que somam o quantum partilhável de R\$ 286.248,82 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Desse montante, ainda deve ser descontado os valores a título de meação da companheira supérstite, incidentes sobre os bens comuns do casal.? Aduzem que, apresentadas as primeiras declarações pela inventariante, estas foram impugnadas pelos agravantes, ?suscitando, dentre outras alegações, a necessidade de delimitar a natureza dos bens comuns e particulares na partilha, principalmente no que tange ao recebimento de saldos indenizatórios à título de licença-prêmio.? Destacam que ?o ponto controvertido cinge-se tão somente quanto à caracterização da licença prêmio enquanto bem particular ou bem comum.? E ?a indenização da licença-prêmio não usufruída em pecúnia como verba salarial, submetida integralmente ao regime previdenciário, quando, em verdade possui natureza trabalhista/indenizatória e está submetida à ordem de vocação hereditária ditada pelo regime sucessório. 15. Ademais, vislumbra-se que o juízo interveio indevidamente na vontade consente das partes ao proferir decisão extra petita, que desconsiderou o acordo formado, e não se ateu à resolução dos fatos controvertidos da demanda.? Em síntese, defendem que a referida verba possui natureza trabalhista/indenizatória, e não deixa de estar submetida às regras da legislação sucessória. Ao final requerem: ?(i) Seja sanado o equívoco cometido pelo juízo de piso, de modo a ser afastado o entendimento aplicado de forma extra petita, e, consequentemente, seja reconhecido o direito de inclusão das verbas devidas à título de conversão da licença prêmio em pecúnia no procedimento de inventário. Isso se deve ao fato de que os valores pagos a título de indenização da licença-prêmio integram a universalidade do patrimônio do Espólio, conforme jurisprudência majoritária e pacífica do STJ, e a adoção de entendimento diverso, traria prejuízo irreparável aos demais herdeiros e ao Fisco, bem como enriquecimento ilícito da Agravada. (ii) Seja realizada a escorreita separação entre os bens comuns e particulares do Espólio, especialmente quanto ao bem herdado a título de conversão em pecúnia de ?licença-prêmio?, de modo que seja considerada a data do fato gerador do direito de fruição da licença de cujus, e não a data que o falecido teria ?adquirido o direito de converter o benefício em pecúnia?. Nesse cenário, pugna-se que 3 (três) quinquênios sejam considerados como ?bens particulares do Espólio? por terem sido adquiridos anteriormente à União Estável, onde cada herdeiro concorrerá pelo recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores correspondentes. Outrossim, que o quinquênio restante seja considerado ?bem comum do casal?, por ter sido adquirido durante a convivência em União Estável, hipótese que deverá ser reconhecido o direito a meação pela Inventariante, e 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos entre os descendentes, na proporção de 16,66% (dezesseis virgula sessenta e seis por cento) cada.? Preparo recolhido ao ID 57991720. Não há pedido liminar. É o relatório. Não havendo, tecnicamente, pedido liminar ou de antecipação de tutela recursal, intime-se a parte agravada, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 25 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0716098-13.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0716098-13.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo 1ª Vara da Fazenda Pública do DF, que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA contra o DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ?

IPREV, indeferiu o pedido do advogado agravante, volvido à inclusão dos honorários advocatícios da fase de conhecimento da ação coletiva à execução individual originária, conforme disposto no título judicial exequendo. Defende o agravante, em síntese, que é direito do advogado optar entre executar os honorários sucumbenciais em execução autônoma ou de modo conjunto com a parte por ele representada, mediante regular cumprimento de sentença, fazendo remissão à Sumula Vinculante nº 47 do STF. Destaca que "...há identidade entre os causídicos da ação coletiva e da ação de cumprimento individual, tendo o agravante atuado em ambos os feitos, de sorte que tem ele direito autônomo para executar a sentença nessa parte, onde melhor lhe convier, ex vi do disposto nos arts. 23 e 24, § 1º, ambos da Lei 8.906/94". Conclui ser irregular a regularidade da postulação dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede de cumprimento individual de sentença coletiva, com fulcro no art. 85, § 4º, II, do CPC, ressaltando que "...não há falar em desconformidade/burla ao art. 85, §3º do CPC nem mesmo em fracionamento da requisição de pagamento, quando se tratar de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, pois os honorários da fase de conhecimento incidem em cada processo individualmente considerado, impondo à parte e ao seu patrono a obrigatoriedade de litigar coletivamente, haja vista o direito de ação ser um direito disponível. Alega, ainda, que a decisão agravada viola a segurança jurídica e a coisa julgada, por negar eficácia ao título judicial que fixou honorários advocatícios em seu favor nos autos da ação coletiva, afrontando o art. 5º, caput, XXXVI, da CF, o art. 6º da LND, e os arts. 502 e 503 do CPC. Busca, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada recursal para "...fixar os honorários da fase de conhecimento em até 20% (vinte por cento) do total do proveito econômico obtido mais 2% (dois por cento) a título de honorários recursais fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.711.432/DF", o que pretende ver confirmado na análise de mérito. Preparo regular no ID 58262877. É o Relatório. Decido. Aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído e comprovado o recolhimento do preparo, conhecimento do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, caput e § 3º, do CPC. Feita essa necessária introdução e cotejando os elementos que instruem os autos, não verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal, por não se constatar periculum in mora que justifique a pretensão antecipatória vindicada no agravo de instrumento. Com efeito, abstraindo nesse momento qualquer cognição exauriente a respeito da postulação, verifica-se que decisão agravada se limitou a indeferir pedido de expedição de precatório complementar em favor do agravante, com relação aos honorários advocatícios sucumbências da fase de conhecimento, não havendo se verificando qualquer urgência ou risco de perecimento de direito, notadamente em cumprimento de sentença que tramita desde o ano de 2019. Nem mesmo o agravante apresentou argumentação concreta em suas razões recursais visando justificar a presença de periculum in mora no caso em apreço, sendo certo não há presunção de urgência apenas pelo fato de se tratar de pretensão recursal destinada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, não se verifica risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, ou mesmo risco de inefetividade do processo, caso se aguarde a deliberação de mérito do recurso pelo Órgão Colegiado, sendo claro que a argumentação lançada pelo agravante, destacando o interesse em receber o crédito perseguido, não denota urgência, mas apenas o interesse processual intrínseco a qualquer execução. Destaco, ainda, a inviabilidade da concessão da medida antecipatória vindicada, a fim de que seja expedida imediata ordem de pagamento em favor do agravante, considerando tratar-se de medida satisfativa e potencialmente irreversível, obstada pelo art. 300, § 3º, do CPC. Assim, não havendo periculum in mora, mostra-se inviável a concessão da medida liminar ou do efeito suspensivo por decisão singular deste Relator. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se os agravados, facultando-lhes a apresentação de resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se. Brasília, 24 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0715288-38.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR.** AGRAVANTE: N. D. S., K. D. S. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0715288-38.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N.D.S. E OUTRO contra a decisão de ID 192062272 (autos de origem), proferida em ação de alimentos ajuizada em face de D.B.S., que fixou alimentos provisórios no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, sendo metade para cada filho. Afirmam, em suma, que frequentam curso pré-vestibular e curso de ensino superior, respectivamente; que não possuem condições atuais de se sustentar com a força de seus próprios trabalhos; que o genitor deixou o lar conjugal; que é necessária a majoração do valor arbitrado para assegurar-lhes a subsistência. Requerem, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a majoração da prestação alimentícia para o equivalente a quatro salários mínimos, sendo metade para cada agravante, o que pretendem ver confirmado no mérito. Alternativamente, pedem a majoração para valor pertinente. Gratuidade de justiça deferida na decisão agravada. Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Constituem pressupostos para o deferimento da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. O alcance da maioria afasta a presunção de necessidade do encargo alimentar, devendo-se, nessas situações, perquirir se o alimentante possui condições de continuar a prestar os alimentos e se os alimentandos ainda necessitam da pensão, situação que deve estar detidamente comprovada. Isso porque, com advento da maioria pode subsistir, à luz do princípio da solidariedade, em caso de necessidade, o pagamento. Na hipótese, os agravantes, com 18 e 20 anos, declaram que o genitor abandonou o lar conjugal, necessitando de prestação alimentícia que lhes assegure a subsistência. A despeito da comprovação de despesas com curso de nível superior e com curso preparatório, não apresentaram, no agravo de instrumento, qualquer informação sobre a renda do genitor, a fim de verificar a possibilidade de majoração dos alimentos provisoriamente fixados, bem como documentação atestando a inexistência de vínculo empregatício de ambos. O valor pago, a título de alimentos, deve corresponder ao que propicie ao alimentando condições de viver de modo compatível à condição dos seus genitores, que são igualmente responsáveis economicamente pela manutenção de seus filhos, mediante as reais necessidades daquele que o recebe e a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o artigo 1.694, §1º, do Código Civil. Sem a adequada instrução probatória, tampouco sem elementos suficientes neste momento processual, não é possível a majoração da prestação alimentícia pretendida. Em conclusão, não resta verificada a probabilidade do direito, imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reavaliação da questão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de natureza liminar formulado. Desnecessária a intimação da parte contrária, não citada. Comunique-se ao d. juízo a quo. Int. Brasília/DF, 18 de abril de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0715127-28.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: ANDREIA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF24571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0715127-28.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LS&M ASSESSORIA LTDA AGRAVADO: ANDREIA DA COSTA OLIVEIRA D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LS&M ASSESSORIA LTDA (EXTRAJUDICIAL) tendo por objeto decisão proferida pelo ilustre Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO DEMANDANTE ajuizado contra ANDREIA DA COSTA OLIVEIRA, processo n. 0063406-74.2010.8.07.0001, na qual indeferiu o pedido de penhora sobre o salário do devedor/agravado. Eis o conteúdo da r. decisão agravada (ID 191677692 dos autos de origem): "Trata-se de pedido de consulta ao sistema Infojud e penhora de restituição de imposto de renda da executada (ID 191553399). A consulta ao sistema Infojud foi devidamente realizada e evidencia valores a restituir à executada, conforme documento em anexo. No que tange ao pedido de penhora da restituição de imposto de renda, é forçoso reconhecer que a atividade judicial deve pautar-se na coerência e numa tentativa de manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Esta, inclusive, é uma regra principiológica descrita no Código de Processo Civil (art. 926 do**

NCPC). O egrégio Superior Tribunal de Justiça mudou o entendimento, apreciou e reconheceu a possibilidade de penhora de até 30% de verba salarial do devedor para o pagamento de dívidas. Vejamos a Ementa do acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Com a introdução do Código de Processo Civil, o nosso sistema processual passou a adotar o mecanismo de precedentes obrigatórios, com o nítido intuito de permitir uma uniformização dos entendimentos e evitar um custo financeiro, pessoal ou de tempo com a reapreciação infinita das mesmas situações. É uma opção legislativa de se resolver os problemas por ?atacado? e não mais pelo ?varejo?. Não existe sistema perfeito, mas a vantagem da uniformização dos entendimentos será um ganho para o próprio Judiciário, porquanto se evitará a proliferação de entendimentos contraditórios, o que abala a segurança da sociedade na atividade judiciária. Assim, o Superior Tribunal de Justiça permite a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida, no importe de até 30%. A decisão acima transcrita é de obediência obrigatória, haja vista a regra do art. 927, V, do Código de Processo Civil (? Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: ... V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.?). No caso em apreço, a consulta ao sistema Infjud em anexo demonstra a existência de restituição de imposto de renda no valor de R\$ 7.847,71 a ser recebida pela executada. Todavia, em consonância com o entendimento acima exposto, determino a penhora somente de 30% da restituição, ante o seu caráter de verba salarial. Não há razão para descumprir o acórdão acima transcrito. Ante o exposto, DEFIRO em parte os pedidos de ID 191553399, para determinar a penhora de 30% dos valores da restituição de imposto de renda da executada a ser recebida em relação ao exercício de 2024. EXPEÇA-SE ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de proceder o bloqueio da restituição e o depósito judicial de 30% em conta vinculada ao presente feito. Ao CJU para permitir o acesso das partes aos documentos sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se. Inconformada, a parte exequente recorre. Aduz que ?após esgotadas as demais possibilidades de recebimento do crédito, como BACENJUD, RENAJUD, eRIDF e outros, a Exequente requereu a penhora sobre a restituição de imposto de renda, o que foi negado em parte pelo MM Juiz de primeiro grau. Deferindo unicamente a constrição sobre 30% (trinta por cento), sobre o saldo a restituir. Onde demonstra renda elevada e saldo considerável a ser restituído. ? Defende a tese de que a restituição de imposto de renda, ?sendo ou não verba salarial, a penhora sobre tal verba não representa ofensa a dignidade da pessoa humana?. Ao final requer a concessão da tutela antecipada, deferindo a penhora sobre a restituição de Imposto de Renda da devedora. No mérito, requer seu provimento, confirmando-se a liminar. Comprovante de recolhimento do preparo no ID 57989343. É o relatório. Decido. Nesta fase recursal incipiente, a análise se limita ao pedido de liminar. Como cedoço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Há de ser analisada a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Fazendo um juízo de prelibação sumária, denota-se que foi autorizada penhora de parte da restituição do imposto de renda da parte executada, ora agravada (30%). A insurgência recursal diz respeito a pretensão de ver penhorada a totalidade da restituição de imposto. De logo, impende ressaltar que incumbe à parte credora demonstrar que o imposto de renda a ser restituído não teria incidido sobre verbas que ostentam natureza alimentar, para que justificasse a penhora integral, assim como apontar, com elementos concretos, que a quantia em questão não compromete a subsistência do devedor, e isso, em tese, não teria sido demonstrado. Lado outro, é pacificado na jurisprudência que, a restituição do imposto de renda de pessoa física, de origem salarial, somente pode ser expropriada em parte, e desde que assegurada a sua subsistência e dignidade do devedor. Logo, em tese, a penhora realizada, no percentual de 30% sobre a restituição, aparentemente espelha a jurisprudência da Corte, o que, por sua vez, afasta a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, por outro prisma, não se verifica urgência, nem tampouco perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, sendo certo que o crédito se encontra preservado, e ausente, ainda, iminente prescrição ou ato judicial tendente a extinguir o processo de origem. Trata-se de questão que permite aguardar o julgamento do mérito pelo eg. Colegiado. Portanto, ausente, neste juízo de cognição superficial, requisito autorizador da liminar reclamada, de rigor indeferir referido pedido. Isso posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o agravado, para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 23 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0715517-95.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0715517-95.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NADIA SKORUPA PARACHIN AGRAVADO: M. P. A. REPRESENTANTE LEGAL: JOAO RICARDO MOREIRA DE ALMEIDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por N. S. P. contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília nos autos da ação de alimentos movida contra a agravante por seu filho menor de idade M. P. A., representado pro se genitor J. R. M. A. pela qual fixou alimentos provisórios em 5 (cinco) salários mínimos. A agravante narra todo o havido a respeito do exercício da guarda do menor, desde que passaram a residir nos Estados Unidos da América, até a última estipulação provisória estabelecida em ação de revisão de guarda ainda em curso, pela qual restou definida a guarda alternada entre a agravante e o genitor do agravado, por períodos dois anos, considerando que o genitor permanece residindo no Brasil. Esclarece que, em razão de o agravado estar sob a guarda do genitor até o mês de julho de 2015, foi movida a ação de alimentos originária, a fim de impor à genitora, ora agravante, o pagamento de alimentos em favor do infante. Afirma que teria sido ajustado entre os genitores que, enquanto o agravado estivesse residindo com a genitora nos Estados Unidos da América, o valor mensal da pensão alimentícia devida pelo genitor seria vertido para instituição de um fundo financeiro em favor menor, destacando que os valores foram depositados em conta aberta em nome deste, mas administrada pelo genitor, somando hoje a quantia de R\$ 87.188,39 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos). Defende que, por ter ?devolvido? a pensão alimentícia durante o período em que o menor estava sob sua guarda no exterior, estaria atualmente isenta do pagamento da pensão, que deveria ser debitada do saldo mantido na referida conta bancária, até o exaurimento dos recursos poupados. Sobre o tema, assevera que ?...o valor que está na posse do genitor importa em 15 prestações de alimentos no valor de R\$ 5.812,55 (cerca de 4,11 salários mínimos), motivo pelo qual requer-se a revogação integral dos alimentos provisórios, até a devida instrução da causa, posto que o genitor possui quantia para arcar com as despesas. ? Alternativamente, sustenta que não tem condições de arcar com os alimentos arbitrados pelo Juízo de origem, em valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. Alega que apesar de residir no exterior e receber salário expressivo em dólar, está submetida a comprometimento de renda, considerando as despesas necessárias para se manter e residir nos Estados Unidos da América, além dos elevados custos dispendidos com viagens ao Brasil para visitar o filho. Aponta excesso nas despesas do menor relacionadas na petição inicial, aduzindo que a pensão provisória arbitrada contra si seria suficiente para arcar com quase a integralidade dos valores necessários à manutenção do mesmo, que afirma não ser superior a R\$ 8.310,00 (oito mil, trezentos e dez reais), concluindo que a

contribuição mensal 2,5 (dois e meio) salários mínimos atende às necessidades do agravante, motivo pelo qual o valor ao final pleiteado importará nesse patamar. Destaca, ainda, que o genitor do menor também possui elevada capacidade financeira, sendo empregado da EMBRAPA, tendo condições de arcar com as despesas de manutenção do filho. Defende, por fim, a presença dos pressupostos para concessão de antecipação de tutela recursal, argumentando que o periculum in mora está consubstanciado pela necessidade de evitar o pagamento de valores indevidos, que não poderão ser ressarcidos posteriormente, considerando serem irrepetíveis as verbas alimentícias. Com esses argumentos, requer a concessão de antecipação de tutela recursal, ?...suspendendo os efeitos da decisão agravada, ou alternativamente reduzir os alimentos para 2,5 (dois e meio) salários mínimos mensais?, o que pretende ver confirmado na análise do mérito. Preparo regular no ID 58100348. É o Relatório. Decido. Aferido que é cabível, tempestivo, foi firmado por advogado regularmente constituído e que está comprovado o recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Consoante ditames da dialeticidade recursal, é cediço que não basta ao recorrente somente pedir a pretensão liminar (antecipação dos efeitos da tutela recursal ou suspensão da eficácia da decisão atacada), devendo obviamente demonstrar de plano a presença concomitante dos seus mencionados requisitos autorizativos, o que não se divisa na espécie. Nesse passo, sabe-se que a obrigação alimentar em voga resulta do dever de sustento, traduzindo-se no dever dos pais em relação ao filho menor. Trata-se de uma imposição e o seu cumprimento deve ser efetuado incondicionalmente, justamente por decorrer do poder familiar e o sempre exigível, seja dos próprios genitores ou, na impossibilidade destes, dos progenitores, tal como faculta a lei. E nesse contexto, não de mostra relevante a alegação de que por ter ?devolvido? a pensão alimentícia durante o período em que o menor estava sob sua guarda no exterior, estaria a agravante isenta do pagamento da pensão, que deveria ser debitada do saldo mantido na referida conta bancária, até o exaurimento dos recursos poupados. Com efeito, a obrigação alimentícia se submete ao princípio da atualidade, de modo que a obrigação é devida mês a mês, para o custeio das despesas atuais do menor que está sob a guarda exclusiva de um dos genitores, não havendo que se afalar em isenção da obrigação do outro genitor, pelo fato de ter, no passado, poupado prestações alimentícias que recebeu em benefício do menor. Quanto ao valor dos alimentos provisórios impugnados, os arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil estabelecem as balizas a serem seguidas pelo julgador na fixação do quantum alimentício, os quais informam que se deve levar sempre em consideração que aquele montante deve viabilizar ao credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, e estar em conformidade com a capacidade do devedor para atender ao encargo exigido. É certo que os alimentos, provisórios ou definitivos, devem ser arbitrados em consonância com o binômio necessidade de quem os requer e possibilidade econômica de quem deve prestá-los. Portanto, examinando as peculiaridades fáticas de cada caso concreto, deve o magistrado, sopesando as necessidades do credor, arbitrar um pensionamento justo que, ao mesmo tempo, atenda às necessidades do alimentando e respeite a capacidade financeira do alimentante, tudo isso, à luz do Princípio da Proporcionalidade. Essas questões, em regra, demandam uma regular instrução probatória a fim de serem analisadas mais acuradamente para que os vetores necessidade/possibilidade sejam analisados em cotejo com as provas que as partes efetivamente lograrem produzir no desenrolar da lide, em prestígio da ampla defesa e do contraditório. De qualquer sorte, apresentado o requerimento alimentar e pugna a fixação do encargo provisório, cabe ao julgador, apurado o vínculo de parentesco donde decorre a relação alimentícia, desde logo, fixá-lo (Lei 5.478/68, art. 4º, caput), como de fato o fez, a fim de atender as prementes necessidades da prole, mesmo se não houvesse o correspondente requerimento e ainda que não encontrasse indícios da capacidade contributiva do alimentante. Dessa maneira, sobretudo em sede de análise perfunctória, os alimentos provisórios devem ser arbitrados de acordo com uma prudente verificação do julgador, com lastro na razoabilidade e na proporcionalidade, tudo isso, conforme a verossimilhança que lograr perceber nos argumentos apresentados e com base nos indícios ou nas provas de plano apresentados. No caso dos autos, verifica-se que os alimentos provisórios foram fixados em patamar expressivo, em valor equivalente à 5 (cinco) salários mínimos, pois o Juízo de origem levou em conta a o contexto social do menor e os custos necessários para a manutenção da sua qualidade de vida, associado à destacada situação financeira da agravante. Não prospera a alegação de que a decisão agravada tenha superdimensionado a capacidade contributiva da agravante, que reconhece em suas razões recursais que auferir renda mensal aproximada a US\$ 15.000,00, (quinze mil dólares), que traduz, pela conversão em moeda nacional, valor bastante expressivo e capaz de suportar a obrigação alimentícia fixada na decisão agravada, ao menos provisoriamente. Também não se verifica discrepância entre os alimentos arbitrados na decisão agravada e as necessidades do menor, considerando o contexto social privilegiado em que está e sempre esteve inserido, por esforço comum dos genitores, tratando-se de adolescente que estuda em estabelecimento educacional de alto custo, onde penas a mensalidade custa R\$ 8.310,00 (oito mil trezentos e dez reais). Registro, contudo, que a natureza dos gastos com o infante e as reais condições financeiras da genitora ainda demandam melhor dilação probatória, senão o exaurimento do contraditório. No entanto, ao contrário do deduzido pela recorrente, em sede análise superficial do agravo de instrumento, permitida para essa fase inaugural, vislumbra-se a presença de indícios de capacidade financeira que permite à agravante responder pelo patamar fixado, pelo menos, até a resolução do mérito da controvérsia, sem que isso prejudique a sua subsistência. Importa à fixação do encargo alimentar provisório estimar com razoabilidade a capacidade financeira da genitora, as quais devem ser cotejadas com as necessidades dos filhos, sem perder de vista a condição social da família, o que a priori restou atendido. Em síntese, a questão posta sob análise demanda maior instrução probatória, devendo os vetores necessidade/possibilidade definitivos ser analisados em cotejo com as provas que as partes lograrem produzir no desenrolar da lide de origem. Em outras palavras, existindo elementos a denotar que a capacidade financeira da alimentante suporta o patamar em que os alimentos provisórios foram arbitrados, o que depõe contra a verossimilhança das suas alegações, a concessão da medida liminar pleiteada no agravo deve ser indeferida. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Intime-se. Brasília, 19 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0732820-59.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. A: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO, PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Número do processo: 0732820-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Vistos, etc. Tratam os autos originários de pleito que busca promover a liquidação provisória de sentença coletiva (ACP nº 94.8514-1/Recurso Especial 1.319.232/DF), por meio das quais busca a parte autora, ao cabo, a condenação da instituição financeira a proceder ao recalcdo do valor pago em razão dos financiamentos por meio de cédulas de crédito rurais de modo a considerar indevidas cobranças apuradas, inclusive, em março de 1990. Ocorre que a aludida ação civil pública, cujo título judicial ampara a pretensão da parte autora, ainda que em sede preparatória, não transitou em julgado, encontrando-se em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, atuado sob o recurso extraordinário n. 1.445.162/DF, o qual teve a repercussão geral reconhecida com o estabelecimento do seguinte tema: ?critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança? (DJE publicado em 23/2/2024). Verifico, outrossim, que em 11/3/2024 fora publicada decisão proferida naqueles autos de lavra do relator, Min. Alexandre de Moraes, com o seguinte teor: (...) ?Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acordões proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça e aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e da manifestação do Relator. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa?. ? grifo nosso Com efeito, não faz**

sentido a continuidade de demandas relativas ao tema afetado, notadamente envolvendo o aludido critério de correção em contratos rurais nos termos postos alhures, enquanto não estabelecida a viabilidade definitiva de tal tese, cuja apreciação pelo STF orientará de maneira vinculante todas as demandas aforadas em território nacional. Dessa feita, estando o feito originário, bem assim a presente irresignação recursal, abarcados pelo Tema 1.290/STF em virtude da coincidência do pleito autoral com a matéria afetada, deve ser observado o sobrestamento determinado pela Suprema Corte. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, com base na determinação exarada pelo relator do RE 1.445.162/DF (Tema 1.290/STF), até ulterior deliberação da matéria por aquele Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Juízo da causa, inclusive para que suspenda o processo originário, cadastrando como motivo a existência de decisão do relator em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, Tema 1.290/STF. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 2 de maio de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0719557-54.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** CLERIS DIVINA DA SILVA. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA, DF65539 - ARTHUR ABREU DE OLIVEIRA. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0719557-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CLERIS DIVINA DA SILVA APELADO: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA D E C I S A O Trata-se de apelação cível interposta por CLERIS DIVINA DA SILVA contra sentença da 17ª Vara Cível de Brasília que, em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais proposta em face de SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS E WOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, julgou improcedentes os seus pedidos iniciais (ID 58239011). Em suas razões (ID 58239026), a apelante sustenta que: 1) é orientadora educacional e percebe salário aproximado de R\$ 5.000,00, mas possui altíssimas despesas que a impossibilitam arcar com o pagamento das custas processuais (condomínio, aluguel, e contas de cartão de crédito, no valor de R\$ 7.000,00 e financiamento imobiliário de R\$ 1.020,00); 2) a apelante adquiriu veículo um veículo utilitário T Cross - 200 TSI, Cinza, Placa SGR9A05, novo (?zero quilômetro?), pago à vista; 3) após o decurso de 208 quilômetros, o automóvel começou a apresentar diversos problemas (vazamento de óleo do motor), o que a impediu de usar o veículo e a obrigou a arcar com custos de locomoção por outros meios; 4) o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC prevê a possibilidade de ressarcimento do produto em razão de vícios preexistentes; 5) embora o problema tivesse sido reparado, houve perda da confiança na marca, inclusive há risco de problemas futuros no motor, por risco de presença de sujeita acumulada, conforme manifestação do mecânico; 6) houve dano moral indenizável, visto que foi vítima de descaso, já que os vícios se deram por conduta negligente da concessionária, que tampouco lhe forneceu carro reserva e ainda lhe exigiu o pagamento de R\$ 1.000,00 a título de caução. Requer, ao final: 1) preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça; e 2) no mérito, a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente procedentes. Preparo não recolhido, ante o pedido de gratuidade de justiça (art. 99, § 7º, do CPC). Contrarrazões apresentadas (ID 58239039), com preliminar de não conhecimento da apelação, por violação ao princípio da dialeticidade recursal e impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. É o relatório. DECIDO. A presente apelação é cabível, nos termos do art. 1.009 do CPC e foi interposta tempestivamente. Conheço do recurso para apreciar, preliminarmente, o pedido de gratuidade da justiça, formulado na petição recursal. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contempla o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade da justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos. No âmbito infraconstitucional, dispõe o art. 98, caput, do CPC que: ?A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. O ordenamento jurídico prevê o instituto da gratuidade da justiça para pessoas naturais e jurídicas. Com relação às pessoas naturais há presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do CPC. Todavia, a presunção não implica a concessão indiscriminada do benefício, o qual deve ser concedido apenas àqueles que não possuem recursos para arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários. Cabe ao juiz verificar se o requerente pode prover as despesas processuais sem se privar de sua subsistência ou de sua família (artigo 99, § 2º, do CPC). Para a concessão do benefício, o juiz não pode se basear exclusivamente em parâmetros objetivos, mas na análise da possibilidade de a parte arcar com as custas, honorários e encargos processuais, de modo a preservar o direito de ação e o acesso ao Poder Judiciário. Ressalte-se que o cabimento do pedido de gratuidade em recurso, previsto no art. 99 do CPC, refere-se a casos em que não houve pedido anterior ou quando a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios surge em momento posterior ao indeferimento do pedido em primeira instância. Para comprovar a alegação de hipossuficiência, a autora/apelante apresenta faturas de cartão de crédito no valor de R\$ 7.020,00 (ID58239031), de financiamento imobiliário de R\$ 1.019,45 (ID 58239033) e boletos (condomínio, seguro e de locação ? R\$ 741,00). A apelante também apresenta contracheques, especialmente o de fevereiro de 2024, em que consta a percepção de remuneração bruta de R\$ 7.923,60 e remuneração líquida no valor de R\$ 5.981,70, o que é incompatível com a sua alegada situação financeira, haja vista que a remuneração bruta é superior à média nacional. Dos extratos bancários juntados na petição recursal, observa-se que mesmo com a quantidade de despesas mensais tais elementos não demonstram sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Note-se, ainda, que, a lide se refere à compra de um veículo novo de alto custo e pago à vista, no valor de R\$ 134.900,00. Não há dúvida de que a apelante - por si ou por meio de seu núcleo familiar - tem plena capacidade de administrar suas dívidas. Tais elementos indicam que a sua capacidade patrimonial e o seu estilo de vida demonstram que são incompatíveis com a concessão da gratuidade da justiça. Ademais, a apelante recolheu as custas iniciais na origem e, ainda, realizou o pagamento de honorários periciais em espécie, no valor de R\$ 1.500,00 (IDs 58238860 e 58239022). O recolhimento das custas iniciais e o pagamento de honorários do perito são atos incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça (preclusão lógica), ressalvados os casos de modificação superveniente da situação financeira da requerente, o que não foi comprovado nos autos. INDEFIRO a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Intime-se a apelante para recolher o preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (CPC, art. 99, § 7º). Brasília-DF, 1º de maio de 2024.. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

#### DESPACHO

**N. 0713033-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ANTONIO MARCOS FARIAS DE SOUSA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0713033-10.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS FARIAS DE SOUSA AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MARCOS FARIAS DE SOUSA contra decisão (ID 190293789) da 25ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de conhecimento ajuizada em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, declarou a incompetência do juízo para processar e julgar o feito. Em suas razões (ID 58077647), alega que: 1) o juiz não pode declinar de ofício da competência territorial em ação proposta por consumidor; 2) a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício; 3) é facultativo à agravante ingressar com a demanda no foro do seu domicílio ou no domicílio da ré. Requer, liminarmente, concessão da gratuidade judiciária e a antecipação da tutela recursal para que o processo originário permaneça neste tribunal. No mérito, o provimento do recurso, nos termos da tutela antecipada. Preparo não recolhido, em razão do pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Cabe, inicialmente, o exame do pedido do benefício da justiça gratuita. Embora seja possível a formulação do requerimento em sede recursal, não há nos autos elementos suficientes que atestem o estado de hipossuficiência do recorrente. Ao agravante para, no prazo de 5 dias, juntar comprovante da sua alegada hipossuficiência de recursos ou, alternativamente, realizar o recolhimento do preparo. Brasília-DF, 30 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator



**N. 0716032-33.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: LEONEL MACHADO PEREIRA. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: JOÃO GUILHERME DE FARIAS. Rep(s): LORENA LUDMILA DE FARIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0716032-33.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEONEL MACHADO PEREIRA AGRAVADO: JOÃO GUILHERME DE FARIAS REPRESENTANTE LEGAL: LORENA LUDMILA DE FARIAS D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. M. P., com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, nos autos da execução de alimentos, determinou a prisão civil do agravante (ID 191963622, autos originais). Requer o agravante o benefício da gratuidade de justiça. Embora seja possível a formulação do requerimento em sede recursal, não há nos autos elementos suficientes que atestem o seu estado de hipossuficiência. Intimado para juntar comprovantes da sua alegada hipossuficiência de recursos, no prazo de 5 dias, o agravante anexou apenas sua carteira de trabalho e uma declaração de hipossuficiência de recursos (ID 58300112/58537205 e seguintes). Todavia, esses documentos não são suficientes para demonstrar a sua hipossuficiência de recursos, especialmente porque há indícios de que o agravante tem conta em mais de uma instituição financeira. Desse modo, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que o agravante junte documentos que efetivamente comprovem seu alegado estado de hipossuficiência, especialmente extratos bancários dos últimos 3 meses e declaração de imposto de renda, se o caso. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 30 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0735051-59.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0735051-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO EMBARGADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO contra acórdão da Sexta Turma Cível (ID58026942/57197799). Nos termos art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil- CPC, aos embargados para contrarrazões. Publique-se. Brasília-DF, 2 de maio de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0708672-49.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: GABRIELA KUMMEL. A: JOSE RICARDO KUMMEL. Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. R: VIVIANE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN, DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0708672-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: GABRIELA KUMMEL, JOSE RICARDO KUMMEL EMBARGADO: VIVIANE LOPES DE OLIVEIRA DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Int. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0725633-02.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF75865 - GERALDO TAVARES JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BM TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0725633-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: BM TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME D E S P A C H O Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista ainda o conteúdo e objeto dos embargos de declaração opostos, intime-se o(a) ora embargado(a) para lhe possibilitar, caso queira, o oferecimento de resposta ao referido recurso, de acordo com o preconizado no art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem-se os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 2 de maio de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0752851-03.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: OSVALDO TOLLER JUNIOR. Adv(s): DF33478 - RAFAELA COIMBRA LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0752851-03.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO EMBARGADO: OSVALDO TOLLER JUNIOR DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Int. Brasília/DF, 30 de abril de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0718393-57.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ASSOCIACAO CHACARA 43. A: ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO. A: SAMUEL FREIRE SANTOS. A: JOCELIO TERTULIANO BRAZ. A: LINDALVA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. A: IOLANDA MARIA VIEIRA DA SILVA. A: MOACIR ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF47705 - HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, DF21192 - JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO. A: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 93 - RESIDENCIAL AGUAS DA SERENA. Adv(s): DF12646 - DENISE SILVA FORTUNA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0718393-57.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ASSOCIACAO CHACARA 43, ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, SAMUEL FREIRE SANTOS, JOCELIO TERTULIANO BRAZ, LINDALVA DA CONCEICAO SILVA, IOLANDA MARIA VIEIRA DA SILVA, MOACIR ANTONIO DE SOUZA, GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 93 - RESIDENCIAL AGUAS DA SERENA D E S P A C H O Trata-se de pedido de reconsideração interposto em face de acórdão proferido em embargos de declaração de instrumento interposto por MOACIR ANTÔNIO DE SOUZA e OUTRO. Alegam que ?as partes representadas não almejam rediscutir matéria já decidida em acórdão, e sim, correção de um equívoco.? O objetivo do recurso é excluir o nome das partes que não apresentaram embargos de declaração, mas tiveram os nomes incluídos na condenação da multa por considerar a medida protelatória. Intimada sobre possível correção, de ofício, de erro material no acórdão (ID 57671421), a embargante ASSOCIACAO CHACARA 43 se manifestou (ID 58210071). À embargada, para eventual manifestação sobre as petições (IDs 57556009/58210071). Prazo: 5 dias. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 1º de maio de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0717173-87.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: LUCILEIA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AlfeuMachado Gabinete do Des. Alfeu Machado Número do processo: 0717173-87.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCILEIA

BATISTA DE SOUZA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de tutela de urgência que visa reformar decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais. Excepcionalmente, deixo de realizar a apreciação preliminar prevista no art. 101, § 1º, do CPC, porquanto a questão de fundo do presente recurso confunde-se e se limita ao pleito de concessão de gratuidade à agravante, sendo certo que eventual desprovemento quando do julgamento do mérito importará no dever de recolhimento do respectivo preparo, na forma e sob pena do disposto no art. 102, caput e parágrafo único, daquele mesmo diploma legal. Assim, fulcrado, sobretudo, nos deveres de cooperação, de consulta e de esclarecimento (CPC, art. 5º e 6º), DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove robustamente [contracheques e extratos bancários dos últimos 3 (três) meses; declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) anos; comprovantes de pagamentos de despesas cotidianas, inclusive de eventuais dependentes; alterações no contrato de trabalho; etc.], a fim de aferir se realmente se adéqua à condição de hipossuficiente capaz de justificar a concessão da justiça gratuita requestada, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal - CF e dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil ? CPC. Alerte-se a parte, por conseguinte, que caso haja recolhimento voluntário do preparo a presente pretensão reformatória restará prejudicada (vide Acórdão 1255839, 07107928220198070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020; Acórdão 1243096, 07039530520188070009, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020; etc.). Exaurido in albis o prazo conferido à parte agravante, ou uma vez cumprida a determinação, restituam-se os autos para apreciação meritória, restando dispensada na espécie a intimação da parte agravada em razão da não triangularização do feito na origem. Comunique-se o Juízo a quo acerca da interposição do presente recurso. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0716462-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. R: 3D LED COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS GRAFICOS LTDA. Adv(s): SP483517 - GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO RODRIGUES. R: PAULO DE JESUS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716462-82.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. AGRAVADO: 3D LED COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS GRAFICOS LTDA, PAULO DE JESUS PEREIRA DA SILVA DESPACHO Não há pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo. Aos agravados para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, 2 de maio de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0716722-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716722-62.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: B. S. S. AGRAVADO: O. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: H. G. F. DESPACHO Não há pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo. Ao agravado para resposta, art 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília - DF, 2 de maio de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0710811-69.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GABRIEL PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: DANIEL PEREIRA DE SOUSA. R: MARCOS CESAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0710811-69.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: GABRIEL PEREIRA DE SOUSA AGRAVADO: DANIEL PEREIRA DE SOUSA, MARCOS CESAR PEREIRA DE SOUZA DESPACHO À agravada para manifestar-se, no prazo legal, sobre o agravo interno, art. 1.021, §2º, do CPC. Brasília - DF, 2 de maio de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0703562-67.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF65762 - RENAN MARQUES OLIVEIRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ANTONIO RODRIGO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0703562-67.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Int. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0717144-37.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VERA LUCIA VARGAS NOGUEIRA. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0717144-37.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VERA LUCIA VARGAS NOGUEIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LÚCIA VARGAS NOGUEIRA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da 16ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada pela agravante em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e determinou a remessa do processo a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (ID 190797831, autos originais). Requer a agravante o benefício da gratuidade de justiça. Embora seja possível a formulação do requerimento em sede recursal, não há nos autos elementos suficientes que atestem o seu estado de hipossuficiência. À agravante para, no prazo de 5 dias, juntar comprovantes da sua alegada hipossuficiência de recursos. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 30 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0715646-03.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: KARLA ELAINE VEIGA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0715646-03.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KARLA ELAINE VEIGA DOS SANTOS PEREIRA AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por KARLA ELAINE VEIGA DOS SANTOS PEREIRA contra decisão (ID 192175786) da 13ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por/em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, declarou a incompetência do juízo para processar e julgar o feito. Em suas razões (ID 58140674), alega que: 1) em ação proposta por consumidor, o juiz não pode declinar de ofício da competência territorial; 2) a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício; 3) pode ingressar com a demanda no foro do seu domicílio ou no domicílio da ré para assegurar a resolução mais ágil da divergência. Ao final, requer: 1) a concessão da gratuidade judiciária; 2) liminarmente, a antecipação da tutela recursal para que seja reconhecida a competência da 13ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar o feito; 3) no mérito, o provimento do recurso, nos termos da tutela antecipada. Preparo não recolhido, em razão do pedido de gratuidade de justiça. O ordenamento jurídico prevê o instituto da gratuidade da justiça para pessoas naturais e jurídicas. Com relação às pessoas naturais, há presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do CPC. Todavia, a presunção

não implica a concessão indiscriminada do benefício, o qual deve ser concedido apenas àqueles que não possuem recursos para arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários. Cabe ao juiz verificar se o requerente pode prover as despesas processuais sem se privar de sua subsistência ou de sua família (artigo 99, § 2º, do CPC). Nos autos, apesar de a agravante afirmar que esta impossibilitada de arcar com as custas processuais, não há elementos suficientes que atestem a alegada situação econômica. Em face dos princípios da cooperação e a fim de preservar o mínimo existencial, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, juntar documentos, tais como extrato dos últimos 3 meses das contas bancárias, bem como os gastos que comprometem sua renda ou outros documentos capazes de comprovar sua situação financeira. Brasília-DF, 20 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0715774-23.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0715774-23.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) DESPACHO Como questão prévia, a parte agravante requer a concessão da gratuidade de justiça. Todavia, em análise prefacial, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, diante da escassez da documentação que subsidia o pedido. A declaração de hipossuficiência econômica deve ser acompanhada de elementos que comprovem a falta de recursos para o pagamento dos custos do processo, sem prejuízo próprio e de sua família, pois a presunção existente na simples afirmação de hipossuficiência não é absoluta, mas juris tantum. Dessa forma, para avaliação de sua capacidade econômica, junte aos autos a parte agravante extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos meses, bem como da declaração de Imposto de Renda do último exercício, além de outros documentos que confirmem a alegada hipossuficiência, no prazo de 5 dias. Int. Brasília/DF, 19 de abril de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0715335-12.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARLOS ALBERTO MAIA. Adv(s): DF9314 - ZELIO MAIA DA ROCHA. R: JOSE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0715335-12.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MAIA AGRAVADO: JOSE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO DESPACHO Desnecessário o efeito suspensivo, pois a eficácia da r. decisão agravada está subordinada à preclusão. Ao agravado-exequente para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 18 de abril de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0711438-75.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: GABRIELA KUMMEL. A: JOSE RICARDO KUMMEL. Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. R: VICTOR NICOLATO. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0711438-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: GABRIELA KUMMEL, JOSE RICARDO KUMMEL EMBARGADO: VICTOR NICOLATO DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Int. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0730977-90.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ROBERTO AURELIO LUSTOSA COSTA. A: ANA CAROLINA BESSA LINHARES. A: WALDEMIR JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s): DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS, DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. Número do processo: 0730977-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROBERTO AURELIO LUSTOSA COSTA, ANA CAROLINA BESSA LINHARES, WALDEMIR JOSE DOS SANTOS APELADO: VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS D E S P A C H O Vistos etc., Com fulcro no princípio da cooperação e da não surpresa (arts. 6º, 9º e 10 do CPC), intime-se a parte autora, ora apelante, para se manifestar sobre a possível ofensa ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que as razões recursais aparentemente mostram-se desconexas do conteúdo decisório vergastado; o que, em última análise, poderá acarretar o não conhecimento do recurso de apelação interposto (art. 932, III, do CPC). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, vindos os esclarecimentos ou ultimado o prazo concedido, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0712677-15.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF57616 - MICHELLE PRADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0712677-15.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALBERTO AUGUSTO MORAES VIEIRA ALVES AGRAVADO: TATIANE MERY SILVA MORAES VIEIRA ALVES, ISIS SILVA MORAES VIEIRA ALVES D E S P A C H O Antes de qualquer pronunciamento acerca da pretensão declaratória de ID 58153690, com pedido de efeitos modificativos, entendo por bem, primeiramente, resguardar o exercício do contraditório e da ampla defesa no particular, determinando a intimação do(a) ora embargado(a) - A. A. M. V. A. - facultando-lhe o oferecimento de resposta aos referidos embargos de declaração, na forma e no prazo preconizados no art. 1.023, § 2º, do CPC. Ato contínuo, proceda-se a Secretaria desta egrégia 6ª Turma Cível com o cumprimento das ordens estabelecidas na parte final da decisão monocrática de ID 57709447. Após esses atos, com ou sem manifestação das partes, retornem-se os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 19 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0726557-11.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Adv(s): DF32280 - ADERALDO BINDACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0726557-11.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: M. C. B. G. M., M. E. B. G. M., PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN EMBARGADO: BRENDA FIGUEIREDO BINDACO MONTALVAN DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Int. Brasília/DF, 22 de abril de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0753449-54.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: FLAMIN MINERACAO LTDA. Adv(s): SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR, SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA. R: NELSON BOSCOLO JUNIOR. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0753449-54.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FLAMIN MINERACAO LTDA EMBARGADO: NELSON BOSCOLO JUNIOR D E S P A C H O Trata-se de embargos de declaração opostos por FLAMIN MINERACAO LTDA contra acórdão da Sexta Turma Cível (ID 58109459/57507806). Nos termos art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil- CPC, aos embargados para contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0751109-89.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Número do processo: 0751109-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JORGE DA SILVA MACEDO, MARIA EDINORA ANTUNES MACEDO APELADO: MARIA EDINORA ANTUNES MACEDO, JORGE DA SILVA MACEDO D E S P A C H O Vistos, etc., A fase instrutória/probatória já encerrou no feito. Assim manifeste a Apelada no prazo de 5(cinco) dias sobre os documentos ora juntados

pelo Apelante. Advirto que a partir de agora quaisquer documentos juntados não serão conhecidos e nem apreciados. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 23 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0712018-06.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCELO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF17143 - LUIZ MELO FILHO, MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. R: QUALITY SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO AS EMPRESAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0712018-06.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA AGRAVADO: QUALITY SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO AS EMPRESAS LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, manifeste o(a) agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento no feito, em virtude prolação de sentença nos autos de origem, o que sugere a perda e objeto do presente recurso. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 23 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0711612-98.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: OZEAS BARROS FONSECA. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): PE21233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0711612-98.2023.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: OZEAS BARROS FONSECA APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E S P A C H O O apelado, Banco Santander (Brasil) S/A, apresenta contrarrazões intempestivas ao recurso de apelação (ID 58572696/57536740). Nada a prover. Aguarde-se o julgamento do recurso pautado para a 16ª Sessão Virtual da 6ª Turma Cível (ID 58135108). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 2 de maio de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0717789-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: REINALDO DE NORONHA LIMA. Adv(s): DF46212 - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0717789-62.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A. AGRAVADO: REINALDO DE NORONHA LIMA DESPACHO Não há pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo. Ao agravado para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0712988-06.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PAULO JOAO BRITO. A: KEVIN CASTILLO CAMINHA. A: ANDRE MENDONCA CAMINHA. Adv(s): DF61412 - KEVIN CASTILLO CAMINHA, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: FERNANDO CESAR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0712988-06.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO JOAO BRITO, KEVIN CASTILLO CAMINHA, ANDRE MENDONCA CAMINHA AGRAVADO: FERNANDO CESAR SILVA D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO JOÃO BRITO e outros contra decisão (ID 191116050) da 8ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado em desfavor de FERNANDO CESAR SILVA, indeferiu o pedido de penhora dos rendimentos do devedor. Preparo recolhido (ID 57433947). Deferida a tutela antecipada recursal. Determinou-se a intimação do agravado para contrarrazões (ID 57600302). O agravado FERNANDO CESAR SILVA não foi encontrado no endereço diligenciado. O AR retornou com a indicação ?mudou-se? (ID 56363060). Diante da devolução infrutífera do AR, o agravante peticionou para que o agravado seja intimado em seu endereço profissional (ID 58171268). DEFIRO o pedido e determino a intimação do agravado para contrarrazões, por meio de oficial de justiça, cuja diligência deverá se dar junto ao Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes, Câmara dos deputados, lotação CCJC/SEÇÃO DE GESTÃO DE REUNIÃO, Brasília/DF, C.E.P. 70160-900, endereço eletrônico: fcsfcs777@gmail.com, telefone: (61) 9992709792. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se Brasília-DF, 25 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0713877-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LEANDRO DA SILVA VALE. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Número do processo: 0713877-57.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEANDRO DA SILVA VALE AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A D E S P A C H O Chamo o feito à ordem e, em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) AGRAVANTE: LEANDRO DA SILVA VALE, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA no bojo de contrarrazões. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 2 de maio de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0735607-92.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ADELMA MARIA VITURINO DA SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Número do processo: 0735607-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ADELMA MARIA VITURINO DA SILVA APELADO: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: ADELMA MARIA VITURINO DA SILVA, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) documento(s) juntado(s) no bojo das contrarrazões. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 2 de maio de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0712619-12.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR. A: JACQUELINE CORREA TAVARES TORRES. Adv(s): BA4010400A - ANDRE LOPES SALES. R: RAIZEN S.A.. Adv(s): DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. Número do processo: 0712619-12.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR, JACQUELINE CORREA TAVARES TORRES AGRAVADO: RAIZEN S.A. D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) AGRAVANTE: OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR, JACQUELINE CORREA TAVARES TORRES, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) documento(s) juntado(s) no bojo das contrarrazões. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 1 de maio de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0714088-93.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: LAYANE CORTES MAGALHAES. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0714088-93.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LAYANE CORTES MAGALHAES AGRAVADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA D E S P A C H O Trata-se de agravo interno interposto por LAYANE CORTES MAGALHAES contra decisão monocrática que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência recursal, nos termos do art. 932, II do Código de Processo Civil ? CPC. Tece arrazoado jurídico sobre a necessidade de reforma da decisão agravada. Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo interno pela Turma (ID 58513398). Não houve alteração do quadro fático nem foram apresentados elementos que afastam o raciocínio desenvolvido na decisão. Mantenho a decisão recorrida (ID 57857143). À agravada, Unimed-Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro Ltda., para contrarrazões ao agravo interno. À secretaria para retificar a classificação processual para agravo interno. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 1º de maio de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0716970-28.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): DF21315 - IARA CELIA BATISTA DE CASTRO, DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA, DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR, DF24064 - MARIANA NUNES SCANDIUZZI, DF21491 - ELUZIENE LACERDA LIMA, DF11336 - AGNALDO NUNES DA SILVA. R: MARLI DA SILVA MACHADO. Adv(s): DF41125 - GUSTAVO EHMS DE ABREU FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716970-28.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS AGRAVADO: MARLI DA SILVA MACHADO DESPACHO Da análise do presente recurso, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 16 de janeiro de 2015, no TRF1, de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, no processo de n. 0091271-22.2014.4.01.3400, que deferiu, em 15/4/2014, a tutela de urgência. O Relator do AI 2561-07.2015.4.01.0000, proferiu decisão determinando a remessa do recurso para o TJDF (id. 584469094). Em consulta ao sistema de consulta da Justiça Federal, constata-se que foi proferida decisão, em 13/6/2016, que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da ECT, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o processo, e determinou a remessa dos autos originários para a Justiça Comum do Distrito Federal. O último andamento processual dos autos originários, constante do sistema da Justiça Federal, é datado de 27/10/2016, que possui a seguinte descrição: ?Baixa Remetidos outro Tribunal por Incompetência? e o complemento: ?Remeter ao TJDF?. Em consulta ao sistema processual deste TJDF, não foi possível localizar o processo originário. Desse modo, à agravante para se manifestar, no prazo de 5 dias, se permanece o interesse recursal, bem como se o processo originário foi, de fato, remetido ao TJDF, indicando, neste recurso, o número de referência do Pje no Primeiro Grau. Brasília - DF, 29 de abril de 2024. VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0707678-19.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: TATIANA STELLA AMMIRATTI BARBOSA. Adv(s): SP249821 - THIAGO MASSICANO. R: VASCONCELO GOMES PEREIRA. R: LAURO YOITI MARUBAYASHI. R: GERALDO VON SOHSTEN FILHO. Adv(s): SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0707678-19.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: TATIANA STELLA AMMIRATTI BARBOSA AGRAVADO: VASCONCELO GOMES PEREIRA, LAURO YOITI MARUBAYASHI, GERALDO VON SOHSTEN FILHO D E S P A C H O Trata-se de agravo interno interposto por TATIANA STELLA AMMIRATTI BARBOSA contra decisão monocrática que não conheceu do seu agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil ? CPC. Tece arrazoadado jurídico sobre a necessidade de reforma da decisão agravada. Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo interno pela Turma (ID 58284594). Não houve alteração do quadro fático nem foram apresentados elementos que afastam o raciocínio desenvolvido na decisão. Mantenho a decisão recorrida (ID 57326385). Aos agravados, Vasconcelo Gomes Pereira, Lauro Yoiti Marubayashi e Geraldo Von Sohsten Filho, para contrarrazões ao agravo interno. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 1º de maio de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

#### EMENTA

**N. 0701257-35.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: IRAN MENDES VIEIRA. Adv(s): DF77008 - ELIEZER LYNECKER JULIANO DA SILVA. R: JOSE MANOEL DA SILVA FILHO. Adv(s): G058484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA ORIGEM. CONCESSÃO TÁCITA. IMPUGNAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. CABIMENTO. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IPVA. SOLIDARIEDADE. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO DEVIDOS. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que "a omissão do juízo a quo em analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça implica em seu deferimento tácito, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência." (AgInt no AREsp 1.406.846/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019). 2. Tendo o autor colacionado, em réplica, documentação voltada a comprovar a existência de negócio jurídico entabulado entre as partes, oportunizou o juízo à parte adversa prazo para se manifestar, tal como determina o art. 437, § 1º, do CPC. Procedimento hígido porque conduzido com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa. 3. O instrumento procuratório com poderes que ultrapassam a mera administração ordinária, inclusive com poder de alienação para si mesmo, é suficiente para comprovar a realização do negócio jurídico. Nesse panorama, o arcabouço jurídico que rege a matéria, secundado pelo contexto probatório, impõe a manutenção da sentença, tendo em vista que os documentos são suficientes para demonstrar a responsabilidade do réu/apelante. 4. É dever legal do antigo proprietário informar ao órgão de trânsito a alienação do bem, a fim de prevenir responsabilidades. O autor/apelado não cumpriu seu dever legal, e esse comportamento passivo foi determinante para os transtornos descritos na demanda. Portanto, incabível a condenação em danos morais. 5. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

**N. 0711312-42.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ANTONIO OLIVEIRA GONCALVES DE MOURA. Adv(s): DF53451 - SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA. CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ILEGÍTIMO. BOLETO QUITAÇÃO. BENEFICIÁRIO BANCO C6. FRAUDE INICIADA POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA. TRAMA PERPETRADA POR TERCEIROS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MATERIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 476 DO STJ. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. 1. A jurisprudência do STJ entende que as "instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479). 2. No caso dos autos, o serviço mostra-se defeituoso, na medida em que a instituição financeira não forneceu a segurança legitimamente esperada pelo correntista. 3. Acreditando estar em contato com funcionários do Banco, o cliente é induzido a realizar a biometria facial e posteriormente a realizar o pagamento de boleto bancário com intuito de devolução da quantia que acredita estar erroneamente em sua conta corrente. Vê-se que o consumidor é induzido a erro, diante de uma situação de aparente veracidade, acarretando o desfalque de seus recursos. 4. No caso dos autos, nos boletos bancários apresentados pelos falsários, com fins de quitação do empréstimo, vê-se que consta como beneficiário o nome do Banco C6 S.A. Não era exigível ao consumidor, portanto, reconhecer que se tratava de fraude. Não se trata de culpa exclusiva da vítima ou de fortuito externo. 5. Razoável e proporcional a fixação dos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que é suficiente para compensar o prejuízo imaterial sofrido pelo autor, sem que se configure enriquecimento sem causa 6. Apelo não provido.

**N. 0701356-24.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: MARIA DAS GRACAS DA JUSTA BOMBINHO. Adv(s): Não Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 14.195/2021. I ? A pretensão executória embasada em nota promissória prescreve em três anos, art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. II ? A prescrição intercorrente ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão, art. 206-A do CC, redação dada pelo art. 14 da Lei 14.382/2022. III ? De acordo com o art. 921, inc. III e § 1º do CPC, o processo ficou suspenso por um ano, porque não localizados bens penhoráveis para satisfação do débito. IV ? Ao término da suspensão estava em vigor a redação do § 4º do art. 921 sofreu alteração pela Lei 14.195/2021, a qual modificou o termo inicial da prescrição intercorrente para o dia da ciência dada ao credor da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, realizada após a suspensão de um ano. V - Aplicação da retroatividade mínima para iniciar da prescrição intercorrente da data do término da suspensão do processo. VI ? Apelação desprovida.

**N. 0706696-05.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ALEXANDRE SADA DE FARIA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: THOMPSON SCAFUTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUZANA MEIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÃO ESPECIAL URBANA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. A usucapião especial urbana está prevista no artigo 1.240 do Código Civil, segundo o qual aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 3. Na hipótese, a questão demanda evidente formação do contraditório, uma vez que os documentos foram produzidos unilateralmente. A usucapião pressupõe a verificação de elementos fáticos, a exemplo do lapso temporal do exercício da posse, não se mostrando viável a aquisição do domínio liminarmente. 4. A urgência necessária à concessão da tutela provisória não restou comprovada, porquanto a parte agravante afirma que exerce a posse pelos últimos trinta anos sem notícia de oposição do proprietário. Desse modo, não se justifica a determinação imediata de transferência da titularidade do bem imóvel. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0702126-73.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF52270 - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. O dever de prestar alimentos se funda nas premissas da reciprocidade e da solidariedade familiar. Na hipótese sob exame, a parte agravante declara expressamente que nunca recebeu qualquer apoio financeiro ou afetivo do agravado. Além disso, há declaração de dois irmãos confirmando o abandono, pelo genitor, quando a agravante possuía cinco anos. 2. Ocorre que a tese do abandono afetivo configura questão que demanda a formação do contraditório e da adequada instrução probatória. É na sentença de mérito que se deliberará sobre a possibilidade de afastamento do dever de prestar alimentos, se configurado o abandono afetivo. 3. Seja porque a alimentante demonstrou ter renda mensal inferior a do alimentando (sem olvidar o mencionado patrimônio imobiliário), seja porque possui despesas médicas decorrentes de tratamento de câncer, seja porque possui dependente econômico, não se revela idôneo o estabelecimento de alimentos provisórios no percentual indicado. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.

**N. 0047796-27.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO. R: LUCI ALVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. VIGÊNCIA DA LEI 14.195/2021. I ? A pretensão executória embasada em nota promissória prescreve em três anos, art. 70, da Lei Uniforme de Genebra. II ? A prescrição intercorrente ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão, art. 206-A do CC, redação dada pelo art. 14 da Lei 14.382/2022. III De acordo com o art. 921, inc. III, § 1º, do CPC, o processo ficou suspenso por um ano, porque não localizados bens penhoráveis para satisfação do débito. IV ? Ao término da suspensão estava em vigor a redação do § 4º, art. 921 dada pela Lei 13.105/2015, que fixava imediato curso do prazo da prescrição intercorrente, sem prévia intimação do credor. V - Ocorre que antes de consumado o prazo de três anos, o § 4º do art. 921 sofreu alteração pela Lei 14.195/2021, a qual modificou o termo inicial da prescrição intercorrente para o dia da ciência dada ao credor da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, realizada após o término da suspensão de um ano. VI- Aplicação da retroatividade mínima para iniciar o prazo da prescrição intercorrente da data do término da suspensão do processo. Afastada a aplicação da Lei 14.195/2021 que, no curso do prazo, alterou o § 4º, art. 921 do CPC. VII ? Apelação desprovida.

**N. 0743975-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: OSMAR JOSE DE AQUINO. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇA DE INDEXADOR MONETÁRIO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. 1. Em decisão prévia e já atingida pela preclusão, o ilustre Juízo a quo havia rejeitado impugnação anterior e declarou os parâmetros para a liquidação do julgado. Esse fundamento da r. decisão não foi questionado no agravo de instrumento e, por si só, sustenta a manutenção da decisão agravada. 2. Não bastasse isso, esta 6ª Turma Cível julgou o Agravo de Instrumento nº 0743759-98.2023.8.07.0000 (Acórdão nº 1806356), recurso interposto pela parte adversa contra a mesma decisão. Na ocasião, trecho da r. decisão agravada foi transcrito no voto corroborando o entendimento acerca da inexistência de falhas ou vícios no Laudo Pericial confeccionado pelo Perito Judicial. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

**N. 0716134-08.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF58023 - FABRICIO RODRIGUES FARIAS. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALIMENTANDA MAIOR DE IDADE. CAPACIDADE LABORAL VERIFICADA. ALIMENTANTE IDOSO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE AFASTADA SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da sistemática processual vigente (art. 1.012, § 3º, inciso II e § 4º, do CPC), o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, deve ser formulado em petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, sob pena de não ser conhecido, porquanto demanda análise anterior à apreciação do recurso. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não é automática a exoneração da prestação de alimentos em decorrência do advento da maioridade da alimentanda, uma vez que, à luz do princípio da solidariedade, deve persistir, em caso de necessidade, o pagamento. Desse modo, a capacidade do alimentante de prestar os alimentos deve estar sobejamente caracterizada, assim como a necessidade do alimentando, que atrai para si o ônus da prova. 3. A jurisprudência desta e. Corte considera o término da graduação como marco para caracterizar a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho. Contudo, não se trata de regra absoluta, incumbe ao alimentando comprovar a existência de situação excepcional que justifique a continuidade da obrigação alimentar, como a impossibilidade, inaptidão ou limitação para o desempenho de atividade laboral (Acórdão 1677840, 07407719020228070016, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2023, publicado no DJE: 30/3/2023). 4. No caso, merece especial atenção o quadro de saúde do apelado, já idoso, com 71 anos de idade, com neoplasia no pulmão e demais complicações decorrentes de AVC. Outrossim, não se verifica a capacidade econômica em continuar a arcar com a obrigação alimentar, visto que, do montante líquido de seus vencimentos, a quase totalidade é consumida com o pagamento do plano de saúde, consoante comprovam os documentos acostados. 5. Recurso conhecido, em parte, e não provido.

**N. 0703282-96.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF52270 - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE NÃO SER FILHO BIOLÓGICO OU SOCIOAFETIVO DO ALIMENTADO. TESE NÃO SUSCITADA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. A parte agravante apresenta a tese de não ser filho biológico ou socioafetivo do alimentando, que foi casada com sua genitora. Todavia, a questão representa, em última análise, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte, matéria que não foi suscitada no primeiro grau de jurisdição. 2. Na hipótese, há, desde já, clara necessidade de incursão probatória para identificação adequada do valor devido, a título de prestação alimentícia. Contudo, de fato, assiste razão à parte agravante quando afirma a necessidade de correto dimensionamento das despesas apresentadas pelo curador na petição inicial. Declara que, na residência do agravado, residem também o curador e sua esposa, que exercem atividade profissional remunerada. 3. Diante da existência de outros devedores com aparente capacidade

financeira, é necessário reavaliar o valor estabelecido, ajustando-se à estrita necessidade alegada na petição inicial. 4. A parte agravante comprovou que o alimentando possui considerável patrimônio imobiliário. Os documentos que instruem o recurso demonstram a existência de pelo menos cinco imóveis na titularidade do genitor (no agravo de instrumento, declara-se que o agravado é proprietário de nove bens imóveis), cujo produto da alienação ou locação pode ser utilizado para custeio das despesas, a ser objeto de apuração por ocasião da instrução processual. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.

**N. 0708336-06.2021.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS, DF45345 - JESSICA BARROS DA SILVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATSTEM A IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO PRESUMIDA. TRINÔMIO NECESSIDADE ? POSSIBILIDADE ? PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. 1. O valor pago, a título de alimentos, deve corresponder ao que propicie ao alimentando condições de viver de modo compatível à condição dos seus genitores, que são igualmente responsáveis economicamente pela manutenção dos seus filhos, mediante a real necessidade daquele que o recebe e a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, observando-se o princípio da proporcionalidade. 2. A alegada impossibilidade do apelante de arcar com os alimentos não está suficientemente demonstrada nos autos. Acrescente-se, ademais, que o valor fixado se afigura módico, porquanto se sabe que a prestação de alimentos abrange não só as despesas com alimentação, no sentido literal da palavra, mas também com vestuário, saúde, educação e lazer. Para a redução do percentual aquém do fixado somente seria justificável se restasse comprovada a impossibilidade do alimentante de os prestar, o que não configura a hipótese dos autos. 3. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0705908-62.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RODRIGO BARROS DE CASTRO. Adv(s): SC53816 - LARISSA SPEZZIA SERPPA, SC52088 - BRUNA ALMEIDA CORDEIRO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. PAGSEGURO. BLOQUEIO DE CONTA E NUMERÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. RELAÇÃO SUBMETIDA AO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sem que haja negativa de contraditório e de ampla defesa à parte e, sobretudo, não demonstrado o prejuízo material ou má-fé da parte contrária, não se reconhece qualquer nulidade a macular o procedimento, prestigiando-se, em todo caso, o princípio da boa-fé e da cooperação na teoria das nulidades. Preliminar de juntada extemporânea de documentos rejeitada. 2. A relação jurídica em análise não se submete aos ditames do Código Consumerista, pois o contrato entabulado entre as partes foi firmado com o fim de incremento da atividade empresarial da parte recorrente, não sendo possível a incidência do Código de Defesa do Consumidor com a finalidade de inversão do ônus da prova (CDC, arts. 2º, 3º e 6º). 3. A teoria do finalismo mitigado tem ensejo quando a pessoa jurídica ou física, sendo ou não destinatária final do serviço ou produto, for vulnerável jurídico, econômico ou técnico na relação entabulada entre as partes, o que definitivamente não se extrai da lide. 4. O cerne da controvérsia instaurada cinge-se em perquirir se o bloqueio efetuado na conta do autor é legítimo e se há responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão deste bloqueio. 5. Ao se compulsar os autos, verifica-se a existência de cláusulas que disciplinam a imediata suspensão dos serviços e o bloqueio da conta do contratante para averiguação de conduta fraudulenta, além de rescisão contratual, itens aos quais o usuário anuiu quando da contratação. 6. Nesse contexto, forçoso concluir que o réu agiu no exercício regular de seu direito em razão da suspeita de fraude, no intuito de preservar a lisura do patrimônio de ambos os contratantes, não havendo motivos para alterar o entendimento firmado pelo d. Juízo, que concluiu pela improcedência dos pedidos autorais. 7. Desse modo, não há se falar em ato ilícito, pois a instituição financeira se limitou a dar cumprimento ao contrato que, à míngua de provas em sentido contrário, era válido e eficaz. Ausente, de tal sorte, dever de indenizar. 8. Preliminar rejeitada. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0702021-27.2023.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): RS48822 - CHRISTIAN STROEHER, RS56395 - RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA. A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. R: LUCIANO DOS SANTOS BRAZ. Adv(s): DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPRESENTANTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VULNERABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A PROPOSTA E O CONTEÚDO DO INSTRUMENTO NEGOCIAL. FATÓ DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Controvérsia acerca da regularidade dos descontos realizados pelos réus após uma portabilidade realizada por intervenção de uma representante da instituição financeira. 2. Havendo relação tipicamente consumerista, com manifesta vulnerabilidade de uma das partes, diante da divergência entre a proposta veiculada nas informações transmitidas por meio do aplicativo WhatsApp pela correspondente bancária e o conteúdo do instrumento negocial, os recursos não merecem provimento. 3. O contexto probatório indica que o autor foi induzido a erro, tendo a correspondente bancária agido em desconhecimento com o dever de informação. As informações do negócio, ainda que sejam divergentes dos termos do contrato ao final celebrado, foram prestadas por preposta vinculada ao banco, passando a vincular este último. 4. Hipótese de fato do serviço, de onde se extrai que há responsabilidade objetiva da instituição financeira e da entidade aberta de previdência complementar, a quem competia demonstrar que inexistiu o alegado defeito ou que este foi provocado por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, inc. I e II, do CDC). 5. Negou-se provimento aos apelos.

**N. 0701994-16.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA DE FATIMA MOREIRA BORGES. Adv(s): DF16128 - JORGE ADEMAR DA SILVA. R: WM CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. DIREITOS DO COPROPRIETÁRIO OU DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. ART. 843 DO CPC. ADJUDICAÇÃO. RESERVA DA QUOTA-PARTE DE COPROPRIETÁRIO OU EX-CÔNJUGE CASADO EM COMUNHÃO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese dos autos, é aspecto incontroverso que o executado foi casado sob o regime de comunhão universal de bens e que, na vigência da união, os imóveis foram adquiridos pelo casal situação que restou aferida pela certidão de casamento e pela matrícula dos imóveis constritos. 2. No regime da comunhão universal de bens, há a comunicação de todo o patrimônio, conforme reza o art. 262 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), vigente à época. 3. Aplicável ao caso o art. 843 do CPC: "Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

**N. 0703015-12.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA JORGE. R: ROSA NICOLITCH LUIS. R: PARNI KWIEK. Adv(s): DF59770 - JUSTINO BRAGA DA CUNHA, DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, PB28093 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL. PROPAGANDAS PUBLICITÁRIAS EM POSTES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. PUBLICIDADE CLANDESTINA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA O CORRETO EQUACIONAMENTO DA DEMANDA. ?QUID DEBEATUR?. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a doutrina, no que se refere à função reparadora da responsabilidade em âmbito ambiental, a partir do marco regulatório constantes do artigo 225, §3º, da CF e do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, em ambas as regras, as formas de reparação também possuem peculiaridades na seara ambiental, uma vez que não se restringem à noção de ressarcir ou compensar um dano sofrido mediante uma indenização. Em verdade, visa-se também à recomposição ou à reconstituição do prejuízo ambiental. 2. Após analisar o conjunto probatório existente, a turma entendeu não haver suporte

fático que permita concluir pela condenação das apeladas-rés ao pagamento de danos morais coletivos, uma vez que se comprometem a recompor o dano ambiental, de modo que sejam restabelecidas as condições ambientais iniciais. 3. A prova documental juntada aos autos não é suficiente para o correto equacionamento da demanda, quanto ao "quid debeat". Nesse contexto, é necessária a dilação probatória para precisá-lo, podendo ser relegada para a fase de liquidação de sentença. 4. Negou-se provimento ao apelo.

**N. 0708674-24.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE ROBERTO DE LIMA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARRROS E MASCARENHAS BARBOSA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO JUDICIAL DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA DÍVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME?". DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A prescrição constitui a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei. Reconhecida a prescrição, o direito subjetivo continua a existir incólume, mas tem encobertas a sua exigibilidade e a sua impositividade. 2. A responsabilidade civil, sendo uma consequência do inadimplemento contratual ou de um ato ilícito danoso, exige a presença de certos requisitos para sua efetivação, quais sejam: conduta dolosa ou culposa, nexos causal e o dano propriamente dito. Cobrança administrativa de dívida anteriormente a discussão judicial em que se reconhece a prescrição, a rigor, não enseja reparação por danos morais, uma vez que não havia ilicitude na conduta. 3. O cadastramento de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" não tem o condão de violar os direitos da personalidade de forma a macular a honra ou a dignidade da pessoa a ponto de ensejar dano moral. 4. Negou-se provimento ao apelo.

**N. 0702918-68.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARISA CORREIA DOS SANTOS. A: WAGNER PEREIRA AGUIAR. A: MAYCON DOS SANTOS RODRIGUES. A: VALDOMIRO ROMAO DOS SANTOS. A: MATEUS GREGORIO CARVALHO DE CASTRO. A: JOSE INACIO DE SOUSA. A: LINDOMAR MARCULINO DA SILVA. A: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA. A: HONORINA COSTA DE SOUZA SANTOS. A: AILTON JOSE FERREIRA LEMOS. Adv(s): DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES, DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: RECANTO DO PESCADOR EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PROFERIMENTO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. CPC/2015. DEVERES. UNIDADE. COERÊNCIA. ESTABILIDADE. AUTORREFERÊNCIA. DECISÕES. PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA DO EXAME DO MÉRITO. PRIMAZIA DO MÉRITO. ATIVIDADE JURISDICIONAL NORTEADA PELA ATIVIDADE SATISFATIVA DOS DIREITOS DISCUTIDOS EM JUÍZO. ARTIGOS 317 E 488 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO PELA TEORIA DA CAUSA MADURA. 1. O art. 926 da lei processual refere-se a características que devem marcar a atividade jurisdicional, que, além de íntegra, deve ser uniforme, estável e coerente. 2. A partir dessa regra, deve-se buscar sempre os deveres de unidade, coerência, estabilidade, autorreferência às próprias decisões. 3. Não soa coerente que de todas as ações conexas, no mesmo Juízo com idêntica causa de pedir e pedido na petição inicial, somente uma das ações, a ação ora em análise, seja "escolhida" para receber sentença sem resolução do mérito enquanto as demais tramitam regularmente. 4. O provimento do recurso prestigia o princípio da primazia do mérito, segundo o qual a atividade jurisdicional deve se nortear pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo. 5. Na hipótese, não é possível aplicar a teoria da causa madura, por dois motivos. Em primeiro lugar, a questão meritória não foi devolvida na instância recursal. Em segundo lugar, para que ocorra o julgamento imediato das matérias referentes ao mérito todas as questões: (a) devem ter sido submetidas ao contraditório prévio e à ampla defesa em cognição exauriente, (b) não dependam de dilação probatória e (c) estejam aptas ao julgamento. No caso em apreço, após a manifestação da apelada-ré em relação aos documentos trazidos em réplica, o ilustre Juízo a quo proferiu a r. sentença apelada sem ouvir previamente as partes. 6. Deu-se provimento ao apelo a fim de cassar a r. sentença recorrida e determinar o regular processamento do feito.

**N. 0726157-91.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GUSTAVO DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): DF43994 - MARIANA COUTINHO MACHADO DOS SANTOS. R: MARCELO FAGUNDES GOMIDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AP ASSESSORIA PATRIMONIAL E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF49611 - FABIANNA ALVES MELO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE PONTO COMERCIAL. SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. COMUNICAÇÃO À CAESB. AUSÊNCIA. FATURAS POSTERIORES INADIMPLIDAS. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. 1. Consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, "o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem" (AgRg no REsp 1256305/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) (AgInt no AREsp 1105681/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 09/10/2018). 2. Não obstante a previsão no contrato de compra e venda de ponto comercial, incumbia também ao vendedor/apelante solicitar à concessionária o encerramento da relação contratual, com o intuito de desvincular-se das obrigações contratuais, motivo pelo qual mostra-se correto o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional decenal relativamente à obrigação de fazer do réu decorrente do contrato. 3. Decorridos mais de dez anos do início do curso do prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, impõe-se o seu reconhecimento. 4. Ante a ausência de pedido de encerramento da relação contratual à concessionária ou comunicação de alteração de titularidade da unidade consumidora, permanece o contratante responsável pelas faturas posteriores. 5. Apelo não provido.

**N. 0702929-70.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MINAS EMPADA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO23441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO, GO12539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA, GO62767 - IAN CESAR SIQUEIRA, GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s): DF22353 - LUCIANA CAIXETA GANIM DE MENEZES. R: JOELMA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO FEITAS PELA DEMANDANTE, POIS NÃO OCORRIDA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 345 DO CPC. FRANQUIA. VÍNCULO ENTRE FRANQUEADOR E FRANQUEADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Uma vez reconhecida a revelia dos litisdenunciados, a presunção de veracidade dos fatos narrados pela litisdenunciante só poderia ser afastada em razão de inverossimilhança das alegações ou sua contradição em relação às provas dos autos, o que não aconteceu no caso. 2. Os elementos probatórios constantes dos autos conduzem ao reconhecimento da verossimilhança das alegações da apelante-ré, sendo forçoso presumir-se verdadeiro o fato narrado, qual seja: a transferência das obrigações atinentes ao termo de permissão de uso nº 084/2019, sendo forçoso presumirem-se verdadeiras as alegações fáticas da litisdenunciante. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a franqueadora responde de forma solidária com o franqueado pelos danos decorrentes dos serviços prestados em razão da franquia, dispondo que: "cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia" (AgInt no AREsp n. 1.456.249/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022). 4. Distinguishing: A jurisprudência mencionada pela apelante (AgInt no AREsp 1456249) não se aplica ao caso dos autos uma vez que, no caso julgado pelo STJ, a atividade que causou o dano (serviço de transporte escolar oferecido exclusivamente pela franqueada) consiste serviço autônomo e alheio aos serviços prestados em razão da franquia (de metodologia de ensino). Na hipótese dos autos, a inadimplência cobrada na ação está vinculada à atividade da franquia de comércio de produtos do gênero alimentício nas instalações do METRÔ-DF. Por conseguinte, não pode ser afastada a responsabilidade solidária da franqueadora no caso em análise. 5. Deu-se parcial provimento ao apelo.

**N. 0706646-58.2020.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: ALINE DE LIMA DIAS. Adv(s):



DF50848 - RENATA CRISTINA FELIX TAVARES, DF63957 - ELAINNE BATISTA FERREIRA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CHEQUE ESPECIAL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. ABERTURA INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA NO NOME DA CONSUMIDORA. ÔNUS PROBATÓRIO. DÍVIDA INEXISTENTE APENAS EM RELAÇÃO À AUTORA/PESSOA FÍSICA. 1. A autora alegou que foi aberta uma empresa em seu nome, de forma indevida, sem o seu conhecimento, mediante fraude, com o fim de obter a contratação em apreço. Incumbiria à instituição financeira demonstrar eventual vínculo entre o contrato e a autora, tanto de forma direta como por meio de da pessoa jurídica, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. 2. Assim, deve ser reconhecida a inexistência da dívida apenas em relação à autora/pessoa física, permanecendo o débito em face da pessoa jurídica JLA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, efetiva celebrante do contrato de crédito. Isto é, deve ser mantida a declaração de inexistência da dívida apenas em relação à autora, pois, embora subentendido, não constou, expressamente, da sentença 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0705634-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: IRANILDE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. 1. O artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor disciplina que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. Na hipótese, a distribuição dinâmica do ônus da prova decorreu da verificação da verossimilhança das alegações do consumidor, circunstância não impugnada adequadamente pela parte agravante. Os laudos médicos que acompanharam a petição inicial, prescrevendo o procedimento negado, corroboram os fatos narrados da parte agravada e exteriorizam a verossimilhança de suas alegações. 3. Em acréscimo, a hipossuficiência técnica se caracteriza diante da recusa da parte agravante em custear o procedimento, sob o fundamento de não haver justificativa técnica ou amparo na literatura médica para a realização do implante recusado. Cabe ao provedor, portanto, o ônus da prova quanto à licitude da recusa. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0701654-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF52270 - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DO GENITOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO. 1. Decorre de expressa previsão constitucional o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229 da Constituição Federal). Essa obrigação encontra apoio, ainda, no Código Civil e no Estatuto do Idoso. Na hipótese, há, desde já, clara necessidade de incursão probatória para identificação adequada do valor devido, a título de prestação alimentícia. Contudo, de fato, assiste razão ao agravante quando afirma a necessidade de correto dimensionamento das despesas apresentadas pelo curador ? que é seu irmão ? na petição inicial. Declara que, na residência do agravado, residem também o curador e sua esposa, que exercem atividade profissional remunerada. 2. Em se tratando de devedores com remunerações distintas, é prudente que o estabelecimento de alimentos provisórios seja realizado em valor fixo para cada um dos filhos e não em percentual, seja para evitar a discrepância entre os devedores, seja para não ultrapassar a quantia necessária à vida digna do agravado e resultar em enriquecimento sem causa, ainda que se trate de obrigação solidária 3. A parte agravante comprovou que a parte agravada possui considerável patrimônio imobiliário. Os documentos anexados aos autos demonstram a existência de, pelo menos, cinco imóveis de titularidade do genitor, cujo produto da alienação ou locação pode ser utilizado para custeio das despesas, a ser objeto de apuração por ocasião da instrução processual. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido, em parte.

**N. 0710226-53.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GENESIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): CE27902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. APELAÇÃO CÍVEL. REMUNERAÇÃO DE CONTA INDIVIDUAL PASEP. SALDO IRRISÓRIO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DIVERSOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA NÃO CONSTADADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia cinge-se a aferir a existência de irregularidade na remuneração (juros e correção monetária) da conta individual do PASEP. 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado com a finalidade de propiciar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes dos órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público, foi extinto, com a promulgação da Constituição Federal de 1998. O saldo das cotas existentes até então, para aqueles cadastrados até 4.10.1988 passou a ser atualizado de acordo com os índices estabelecidos pelas normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, em observância aos termos da Lei Complementar n. 26/1975 e do Decreto n. 4.751/2003. 3. O autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (art. 373, inc. I, do CP), uma vez limita-se à alegação de que o saldo irrisório existente em sua conta PASEP decorreu da utilização pelo réu de índices diversos dos previstos na legislação específica para remuneração do montante. Outrossim, foram realizados saques anuais no período compreendido entre o ano de 1999 e 2013, sob a rubrica ?PGTO RENDIMENTO FOPAG?, concernentes a valores que foram transferidos da conta individual do Fundo para a folha de pagamento do autor, como preceitua o art. do art. 4º, § 2º, da LC n. 26/1975, o que, inarredavelmente, contribuiu para a redução do saldo final levantado por ocasião de sua aposentadoria em 2015. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0707819-38.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: MARIA ESMERIA DA COSTA SILVA. R: DANIEL GALVAO PANTOJA. Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. ESPECIFICAÇÃO DE DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. 1. O cumprimento de sentença, enquanto fase subsequente, não se dissocia por completo da fase de conhecimento. Desse modo, se as partes foram adequadamente qualificadas na petição inicial e a peça que deflagrou o cumprimento de sentença fez referência à qualificação anteriormente realizada, está suprida a exigência prevista no artigo 524, I, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando qualquer nulidade. 2. Quanto à especificação de descontos obrigatórios (artigo 524, VI, do Código de Processo Civil), trata-se de medida necessária somente nos casos em que, por óbvio, houver desconto dessa natureza. Não por outro motivo, o legislador fez expressa referência à eventual existência de descontos obrigatórios. 3. O inciso V do artigo 524 do Código de Processo Civil dispõe sobre a indicação de bens passíveis de penhora, sempre que possível. Ou seja, a circunstância do exequente não indicar, de plano, bens aptos à penhora não constitui nulidade. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0704661-86.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF52594 - ANTONIO AMERICO BARAUNA FILHO. R: ADAO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF65508 - MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. 1. São inadmissíveis embargos de declaração quando não há indicação da ocorrência de algum dos vícios que teria incorrido o acórdão embargado, como condição para o seu conhecimento, o que impede o órgão julgador de analisar o próprio mérito do recurso, mormente quando a não individualização de quaisquer desses defeitos consubstancia ausência de fundamentação recursal. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso." (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 15/03/2017). 3. Quanto à utilização deste recurso como meio de prequestionamento de questão constitucional, certo é que o art. 1.025, CPC, consagrou a tese do prequestionamento ficto, em que os elementos suscitados pela parte embargante no recurso serão considerados incluso no acórdão, mesmo nos casos de inadmissão ou rejeição. 4. Embargos de declaração não conhecidos.

**N. 0709343-20.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA. R: MARIA DO SOCORRO MORAIS. Adv(s): DF52065 - FRANCISCO GOMES DANTAS, DF67157 - MARIA LUIZA MORAIS DANTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração se destinam ao esclarecimento de questões obscuras ou contraditórias, à correção de erro material, e ao suprimento de omissão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Logo, são um recurso integrativo, por meio do qual se busca sanar vícios da decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Assim, esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado, e não como instrumento impróprio de revisão. 2. Não é necessário que o julgador aborde todas as teses suscitadas pela parte, sendo apenas necessário que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 3. Constatada a ausência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC, o que se evidencia é que os argumentos articulados pelo embargante demonstram o mero inconformismo com o posicionamento adotado e o nítido interesse de rediscutir as questões enfrentadas no acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0061029-04.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ANDRAL DE MATTOS REIS. R: SAMUEL FERREIRA DO CARMO. R: ANGELO PELLI. R: TEBURCIO DE OLIVEIRA NETO. R: ROMERO AZEVEDO. R: OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA. R: TEREZINHA LIMA FERREIRA. R: SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA. R: SAVIO RIBEIRO TAVARES. Adv(s): DF16254 - EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO. T: EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando a propositura da ação em 19/12/2008, verifica-se que não se consumou a prescrição da pretensão condenatória, em face do entendimento firmado pelo STJ no AgInt no REsp n. 1.643.458, julgado no sistema dos recursos repetitivos (tema 300), no qual se fixou a seguinte tese: 'é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública?'. 2. Quanto à alegada ausência de responsabilidade do Banco em razão de fato do príncipe, decorrente da intervenção estatal na economia, deve-se observar que o Superior Tribunal de Justiça divisa as consequências jurídicas do Plano Verão daquelas decorrentes do plano Collor. A aplicação da teoria do fato do príncipe só pode ser utilizada no Plano Collor, para afastar a incidência do IPC como índice de recomposição do valor da moeda, mas não a atualização monetária em si mesma. (REsp n. 118.954/PR, relator Ministro Hélio Mosimann, relator para acórdão Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 1/9/1998, DJ de 15/3/1999, p. 199.) 3. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0718297-22.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JULIA DE LIMA. Adv(s): P111454 - JULIO CESAR BARROS DIOGENES. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.109/STJ. I - Em observância ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos REsp 1.925.192/RS, 1.925.193/RS e 1.928.910/RS (Tema 1.109/STJ), não há renúncia tácita da prescrição, a ensejar o pagamento retroativo, quando a Administração Pública reconhece o direito pleiteado pelo administrado. Acolhida a prejudicial de prescrição. II ? Apelação parcialmente provida.

**N. 0706585-21.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MATILDES GORETH ELOI. Adv(s): DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. R: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RESOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLOÇÃO DA CAUÇÃO DEPOSITADA JUDICIALMENTE À IMPETRANTE. I ? A impetrante ajuizou o mandado de segurança para obtenção de certidão de regularidade fiscal, ante a inércia do Fisco distrital na resolução de pendência administrativa em relação ao pagamento de tributo com código de retenção diverso e houve, para a obtenção da liminar, a determinação pelo Juízo de depósito do valor do tributo em dinheiro. Resolvida a contenda administrativa e inexistindo pendências tributárias, a caução depositada judicialmente deve ser devolvida à impetrante, sob pena de se configurar evidente enriquecimento ilícito do Distrito Federal pelo recebimento em duplicidade do tributo que já foi quitado. II ? Apelação parcialmente provida.

**N. 0743842-17.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: RICARDO LUIZ DA SILVA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DE SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I ? Depois de realizadas pesquisas infrutíferas para localizar bens pertencentes ao devedor, é possível a constrição de percentual de verba salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família, art. 833, inc. IV e § 2º, do CPC. EREsp 1.874.222/DF julgado pela Corte Especial do STJ em 19/4/2023, acórdão publicado no DJe de 24/5/2023. Deferida a penhora de 10% do salário líquido do devedor diretamente na folha de pagamento. II ? Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0706914-33.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.. Adv(s): SP392001 - JOAO BAPTISTA ANANIA. R: 3.R. COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA. OBRIGAÇÕES PENDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DOLO. LESÃO A CREDORES. I ? Dissolvida irregularmente a sociedade empresarial e caracterizado o dolo dos sócios, com intuito de lesar credores, porque a atividade foi encerrada sem deixar endereço nem bens para saldar obrigações pendentes, a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os bens particulares do sócio respondam pelos débitos da empresa, procede. II - Agravo de instrumento provido.

**N. 0725893-45.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DE JESUS ANTONIO DE FARIAS. Adv(s): GO32434 - STELLA TAYANNE DE OLIVEIRA AGAZIO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO ÀS PRESTAÇÕES EM ATRASO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante disciplina o artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição e para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material. Percebe-se, portanto, que esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado e não como instrumento impróprio de revisão. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela ausência de simetria entre as proposições do acórdão, de modo a não configurar o referido vício a dissonância entre o entendimento esposado no acórdão e a pretensão da parte, ou parâmetros externos, como julgados diversos, ou interpretação diversa conferida à Lei. 3. No caso, o acórdão foi claro em consignar que o apelante/embargado não ignorou que os descontos foram retomados a partir de novembro/2021, tanto assim que constaram como pagas, nas planilhas apresentadas, as parcelas vencidas durante a suspensão dos pagamentos, o que afasta o reconhecimento da cobrança indevida. 4. A mera discordância da parte com o entendimento do órgão julgador não

caracteriza omissão, contradição ou obscuridade. O que pretende a embargante, na hipótese, é o reexame da matéria, o que lhe é defeso pela via recursal eleita. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0753055-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: FLAVIA SILVIA DE FREITAS. Adv(s): DF59596 - RAFAEL FONTENELE VIANA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE PENHORA NÃO COMPROVADA A NATUREZA SALARIAL DA VERBA. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Eventuais valores localizados em conta corrente, ainda que utilizada também com a finalidade de recebimento de remuneração, também podem ser objeto de penhora. Ainda que se tratasse de penhora efetiva de remuneração, prescreve o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis ?os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. A finalidade da norma protetiva dos vencimentos, salários e remunerações é preservar o mínimo essencial, ou seja, tornar possível o atendimento das necessidades básicas de sustento da pessoa e de sua família. Note-se, contudo, que o Código de Processo Civil atual emprestou ao instituto jurídico da impenhorabilidade tratamento diferenciado, em relação ao anterior CPC/73 (artigo 649), na medida em que o advérbio absolutamente deixou de constar da redação do artigo 833, de modo a permitir, assim, a penhora, nos casos de execução frustrada, como o dos presentes autos, conquanto deva ser observada, sempre, a essência da norma protetiva. 3. Na hipótese, foi realizada a constrição da totalidade da dívida nas contas bancárias da agravada. Parte da penhora foi efetuada em sua conta poupança e o restante do valor em sua conta corrente, na instituição Nu Pagamentos. Uma vez que a devedora/agravada não apresentou comprovantes, de que a conta bancária sobre a qual ocorreu o bloqueio está relacionada especificamente ao recebimento de verba remuneratória, é viável a manutenção da constrição, uma vez que não se desincumbiu do dever que lhe é imposto pelo art. 854, § 3º, I, do CPC, de provar a natureza salarial dos valores bloqueados. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido, em parte.

**N. 0724443-51.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF68248 - THAIS FERREIRA DE MARIA DUTRA. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. VIA ELEITA INADEQUADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CAPACIDADE FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da sistemática processual vigente (art. 1.012, § 3º, inciso II e § 4º, do CPC), o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, deve ser formulado em petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, sob pena de não ser conhecido, porquanto demanda análise anterior à apreciação do recurso. 2. O valor pago, a título de alimentos, deve corresponder ao que propicie ao alimentando condições de viver de modo compatível à condição dos seus genitores, que são igualmente responsáveis economicamente pela manutenção dos seus filhos, mediante a real necessidade daquele que o recebe e a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, observando-se o princípio da proporcionalidade. 3. Os alimentandos necessitam de alimentos para custear os gastos básicos inerentes ao seu desenvolvimento, tais como alimentação, vestuário, medicamentos, educação, lazer e higiene pessoal. Essas despesas não precisam ser exaustivamente demonstradas, diante da presunção que militam em favor dos menores. 4. Quanto à capacidade econômica do alimentante, este ocupa o cargo de Subtenente do Exército Brasileiro, recebendo rendimentos compatíveis com a pensão alimentícia fixada, e os documentos coligidos não comprovam qualquer gasto extraordinário que prejudique a sua subsistência, de forma que se mostra razoável a estipulação dos alimentos em 30% da sua remuneração bruta, para ambos os filhos, uma vez que tal quantia não se mostra excessiva e atende às necessidades dos alimentandos, equacionando o trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade. 5. Apelação conhecida, em parte, e não provida.

**N. 0752018-82.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MAXIMUM COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: HELOISA DE MAGALHAES NOVAES. R: MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Adv(s): DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARRESTO. CABIMENTO. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO COMPROVADA. 1. Conforme elucidativo precedente desta Turma Cível, ?presentes elementos, ao menos indiciários, bastante robustos e satisfatórios no sentido do preenchimento dos requisitos previstos em lei, perfeitamente cabível a pleiteada instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que não se confunde com a desconsideração em si? (Acórdão 1719817, 07053029420238070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 13/7/2023). 2. O arresto é medida cautelar que tem como finalidade assegurar a preservação de posterior provimento, em razão da prática de atos pela parte devedora que a impossibilite de adimplir a obrigação, mediante dilapidação do patrimônio. A parte agravante alega que não foi observada a fixação de percentual, na forma prevista no artigo 866 do Código de Processo Civil. Todavia, não se determinou a penhora de percentual, mas o arresto da totalidade do crédito perseguido, sem que a parte comprove, objetivamente, que a medida torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 4. Agravo interno prejudicado.

**N. 0740490-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO GAMA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL EIRELI. Adv(s): DF43798 - ELYSLEY SILVA DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO URBANÍSTICO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO PARTICULAR DE COMPROVAR A ILICITUDE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. O ato administrativo é dotado de presunção de veracidade (e não as alegações do particular que se contrapõem a ele). Nesse cenário, compete ao particular apresentar elementos de prova suficientes para afastar o mencionado atributo. Em outras palavras, não é do Distrito Federal o ônus de comprovar a licitude do ato administrativo sancionador, presumindo-se sua veracidade até que o particular comprove, após instrução probatória, o contrário. 2. Presume-se a veracidade do auto de infração que declarou que a parte agravada exerce atividade comercial não permitida para o zoneamento. A insuficiência de motivação e a inexistência de vistoria interna no local são questões correspondentes ao mérito e serão analisadas após a adequada instrução probatória. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0740273-08.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25803 - GABRIELA VICTOR TAVARES. R: JOSIVAN BARBOSA GONZAGA. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA PARCIAL SOBRE SALÁRIO. EFETIVIDADE DA CONSTRIÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio do qual se busca sanar vícios da decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Assim, esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado, e não como instrumento impróprio de revisão. 2. Quanto à penhorabilidade de verba salarial, o acórdão consignou expressamente que ?ainda que a jurisprudência tenha avançado para admitir a penhora parcial da remuneração do devedor, na hipótese concreta, a medida não se revela um mecanismo de efetiva satisfação da dívida?. 3. Na hipótese, o que o embargante pretende é o reexame da matéria, o que não se admite pela via recursal eleita, já que os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo de recurso. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0706907-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EIBEL - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF57916 - IGOR

LUIS DA SILVA PEREIRA. R: SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, MG147454 - ALINE LEMES DE SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVISÃO EM CONTRATO ACESSÓRIO. DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DOS TERMOS PELA PARTE ADERENTE. REDAÇÃO CONFUSA OU HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. NÃO VERIFICADAS. 1. O contrato que embasa a eleição de foro é documento distinto do principal, mas há expressa indicação de que a parte tomou ciência das minutas anexas que o integram, previstas no sítio eletrônico mantido pela parte contrária. Ou seja, a parte agravante, na assinatura do contrato principal, expressamente declarou que tomou conhecimento do conteúdo dos instrumentos anexos ao contrato, razão pela qual inexistiu violação ao direito de informação do consumidor (artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Não se vislumbra a existência de redação confusa ou de difícil compreensão do consumidor na indicação de foro diverso de eleição, tampouco se vislumbra a hipossuficiência técnica da pessoa jurídica contratante sobre a questão. Conforme previsão contida no artigo 63, §1º, do Código de Processo Civil, a cláusula de eleição de foro constou de instrumento escrito, anexo a negócio jurídico determinado. 3. A anuência da parte quanto à cláusula contratual que remeteu ao contrato anexo a eleição de foro competente para resolução da controvérsia rechaça a alegação de surpresa ou de má-fé da parte agravada, ainda que decorrente de contrato padronizado contido em endereço eletrônico mantido pela parte contrária. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0705570-17.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILLELI CORREA. A: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. Adv(s): DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: BRASFREEZER REFRIGERACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF3357700A - MARINA DE ARAUJO OLIVEIRA, DF15661 - MARCO ANTONIO ALMEIDA CORTIZO, DF36661 - ROMULO PINTO RAMALHO, DF54645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. CONTA BANCÁRIA. NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. 1. Na hipótese, a principal tese exposta no recurso consiste no julgamento do REsp 1.871.760/DF, que afastou os efeitos da desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica em relação aos agravantes. Ocorre que a matéria, por representar potencial óbice ao prosseguimento do processo, deve ser submetida originariamente ao primeiro grau de jurisdição. Observe-se que o julgamento do mencionado Recurso Especial é posterior à decisão impugnada, ficando impedida sua análise direta no segundo grau de jurisdição. 2. O juízo de origem se resumiu a sinalizar a possibilidade de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, bem como litigância de má-fé, se fossem apresentadas novamente teses alcançadas pela preclusão. Não há, em consequência, interesse recursal da parte em afastar a incidência de multa que sequer foi estabelecida. 3. Por expressa previsão legal (artigo 833, X, do Código de Processo Civil), é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Ainda que a parte agravante faça referência a precedentes que não possuem natureza vinculante, a legislação processual civil limita a regra da impenhorabilidade aos valores existentes em poupança, não se estendendo às demais modalidades de conta. 4. Em relação à natureza salarial dos valores penhorados, a impenhorabilidade da remuneração, prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não se confunde com a impenhorabilidade de todos os valores localizados na conta bancária na qual recebe sua remuneração. Nesse contexto, constitui ônus do devedor demonstrar que a penhora recaiu sobre verba salarial, sendo que a parte agravante deixou de apresentar elementos mínimos que corroborassem a alegação. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido.

**N. 0740742-22.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: VANTUIL JOSE DA SILVA. Adv(s): DF68410 - LEANDRO RODRIGUES SILVA, DF45251 - BRUNO ALENCAR DE MATOS. A: WASHINGTON LUIS RAMOS GOMES. A: MARILENE FERREIRA. Adv(s): DF37142 - EUCLIDES ARAUJO DA COSTA. R: VANEIDE TEIXEIRA DE LUNA. Adv(s): RJ207347 - RENAN SILVA CARDOSO, DF11788 - SILVANI ALVES DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO, QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL CONSTATADOS. ACOLHIMENTO, EM PARTE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração se destinam ao esclarecimento de questões obscuras ou contraditórias, à correção de erro material, e ao suprimento de omissão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Logo, são um recurso integrativo, por meio do qual se busca sanar vícios da decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Assim, esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado, e não como instrumento impróprio de revisão. 2. Vê-se a insurgência contra os fundamentos do acórdão, com a pretensão de seu reexame, o que não se admite pela via processual eleita, já que os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo de recurso. 3. Constatados a omissão, quanto à condenação e o erro material, estes devem ser supridos para integrar o acórdão impugnado. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, em parte.

**N. 0706903-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SOLIMAR MORAIS DA SILVA. Adv(s): DF51019 - MARCOS AGUIAR MATOS, DF53206 - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER. R: AILTON DE QUEIROZ PEREIRA. Adv(s): DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.121.719/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consignou que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo juiz casuisticamente, de maneira que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar? (AgInt no AREsp n. 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). 2. Na hipótese, não há óbice à penhora, uma vez que a parte agravante/executada se resumiu a afirmar, genericamente, que o valor é impenhorável, sem apresentar provas documentais da inviabilidade de sua manutenção, se for mantida a construção. 3. A parte agravada/exequente busca o ressarcimento de valores decorrentes de rateio realizado por ocasião da partilha de bens. Nesse cenário, os juros de mora incidem a partir do inadimplemento da obrigação e não da citação. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0704966-36.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS EZEQUIEL FERNANDES QUEIROZ. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. AVALIAÇÃO ASSINADA POR UM ÚNICO ESPECIALISTA. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE ACORDO COM A LEI DISTRITAL 4.949/12. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil, a apelação terá, em regra, efeito suspensivo, salvo nas hipóteses previstas no § 1º, do referido dispositivo legal, cujo efeito suspensivo poderá ser requerido, quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, se relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, o que inoocorre no presente caso. 2. A Súmula 20 do TJDFT disciplina que a validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo. Por seu turno, o art. 62 da Lei Distrital 4.949/2012 exige que o exame psicotécnico seja realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas; enquanto o art. 63, § 2º estabelece que os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento dos recursos. 3. Na hipótese, o laudo psicológico foi assinado por um único especialista, o que viola a exigência prevista no art. 62 da Lei Distrital 4.949/2012. Ademais, observa-se que a resposta ao recurso administrativo não foi assinada por qualquer psicólogo, mas apenas pela banca examinadora, o que impede a correta averiguação do cumprimento da exigência legal. 4. A questão já foi apreciada, em diversas oportunidades, pela 2ª Câmara Cível, tendo essa e. Corte se manifestado pela nulidade do ato administrativo impugnado, assegurando aos candidatos o direito de realizar novo exame, em conformidade com o edital e com os artigos 62 e 63 da Lei 4.949/2012. Precedentes. 5. O STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral, Tema 1009, de que "no caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame". 6. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0704899-91.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GLAUCIA CALAZANS BARREIRA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: IVO BARREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IGOR NICOLAU DE OLIVEIRA BARREIRA. T: MARGARETE NICOLAU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24746 - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSENSO ENTRE OS HERDEIROS QUANTO À PARTILHA DOS BENS. QUESTÃO A SER OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL ULTERIOR. AVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS OBJETO DE ALIENAÇÃO. VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO. 1. Se a parte agravante afirma que subsiste a pendência de deliberação sobre a existência de doação e sobre o modo como ocorrerá a transferência, a questão deve ser objeto de decisão judicial posterior. O próprio juízo registrou que a inexistência de consenso entre os herdeiros, quanto à partilha dos bens, resultaria no julgamento do inventário, observada a legislação aplicável. 2. Sobre a avaliação dos imóveis que serão objeto de alienação, foi estabelecido pelo juiz o valor mínimo de venda, sem desconsiderar a possibilidade de realização de negócio jurídico por valor maior. Contraria a razoabilidade a pretensão de que o valor mínimo da venda seja o da média apurada entre as avaliações, resultando, inclusive, em risco de inviabilização da transação. 3. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0723229-93.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA, DF57988 - ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO. Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA, DF57988 - ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO. Adv(s): DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATSTEM A IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO PRESUMIDA. TRINÔMIO NECESSIDADE ? POSSIBILIDADE ? PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. 1. O valor pago, a título de alimentos, deve corresponder ao que propicie ao alimentando condições de viver de modo compatível à condição dos seus genitores, que são igualmente responsáveis economicamente pela manutenção dos seus filhos, mediante a real necessidade daquele que o recebe e a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, observando-se o princípio da proporcionalidade. 2. Resta comprovada nos autos a capacidade do genitor de arcar com os alimentos no percentual pretendido pelo alimentante, no importe de um salário mínimo e meio. A prestação de alimentos abrange não só as despesas com alimentação, no sentido literal da palavra, mas também com vestuário, saúde, educação e lazer. 3. Apelações conhecidas. Desprovida a da parte ré e provida a da parte autora.

**N. 0045408-25.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF28595 - CARLA REZENDE DE FREITAS, DF29631 - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA, DF54650 - THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA, DF48889 - GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA, DF54732 - ALLAN DOUGLAS VIEIRA SANTOS, DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF46402 - FABIOLA AMARAL FERREIRA, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: AGRIPPINA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): GO26034 - TIAGO MAGALHAES COSTA. R: ANDRE LUIZ DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): GO26034 - TIAGO MAGALHAES COSTA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 14.195/2021. I ? A pretensão executória (cumprimento de sentença) embasada em contrato de locação prescreve em três anos, art. 206, § 3º, inc. I, do CC. II ? A prescrição intercorrente ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão, art. 206-A do CC, redação dada pelo art. 14 da Lei 14.382/2022. III ? De acordo com o art. 921, inc. III, § 1º, do CPC, o processo ficou suspenso por um ano, porque não localizados bens penhoráveis para satisfação do débito. IV ? Ao término da suspensão, estava em vigor a redação do § 4º, art. 921 dada pelo Lei 13.105/2015, que fixava imediato curso do prazo da prescrição intercorrente, sem prévia intimação do credor. V -Ocorre que antes de consumado o prazo de três anos, o § 4º do art. 921 sofreu alteração pela Lei 14.195/2021, a qual modificou o termo inicial da prescrição intercorrente para o dia da ciência dada ao credor da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, realizada após o término da suspensão de um ano. VI - Aplicação da retroatividade mínima para iniciar o prazo da prescrição intercorrente da data do término da suspensão do processo. Afastada a aplicação da Lei 14.195/2021 que, no curso do prazo, alterou o § 4º do art. 921 do CPC. VII ? Apelação desprovida.

**N. 0731215-75.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LUIZ EDUARDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PASEP. ADMINISTRAÇÃO. SALDO EM CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. NORMAS ESPECÍFICAS DO PIS/PASEP. DANOS MATERIAL E MORAL. I ? Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais do Pasep, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do PIS/Pasep. II ? Constatados erros nos cálculos apresentados pelo autor, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos material e moral improcede. III ? Apelação desprovida.

**N. 0750720-55.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROGERIO DE OLIVEIRA CORREA. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES, DF63807 - MARCELO AMARANTE FERREIRA GOMES. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO DE REATIVAÇÃO DE CONTAS. INSTAGRAM E FACEBOOK. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. I ? O pedido recursal para determinar ao Juízo a quo se manifestar sobre a obrigação de pagamento da multa cominatória não foi objeto de análise na r. decisão agravada e o agravante-exequente não opôs embargos de declaração para sanar a alegada omissão. Vedado ao Tribunal analisar a matéria, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. II ? A conversão integral da obrigação em perdas e danos não atende ao interesse do credor e não se coaduna com os princípios da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional. Em razão das contas ativas de titularidade do agravante-exequente no Instagram e no Facebook, a obrigação imposta na r. sentença foi parcialmente cumprida. Facultada ao credor a conversão da obrigação em perdas e danos tão somente em relação à exclusão dos dados, fotos e demais conteúdos produzidos pelo exequente e armazenados em seu perfil no Instagram anteriormente ao bloqueio. Decisão reformada. III - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido.

**N. 0019032-81.2012.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: AGNALDO JOSE DA SILVA. R: MARIA ROSA DA SILVA. R: ODENICE BEZERRA DAS NEVES DA SILVA. R: S.A AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO MONITÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 14.195/2021. I ? A pretensão executória (cumprimento de sentença) embasada em título executivo monitorio prescreve em cinco anos, art. 206, § 5º, inc. I, do CC. II ? A prescrição intercorrente ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão, art. 206-A do CC, redação dada pelo art. 14 da Lei 14.382/2022. III ? De acordo com o art. 921, inc. III e § 1º do CPC, o processo ficou suspenso por um ano porque não localizados bens penhoráveis para satisfação do débito. IV ? Ao término da suspensão estava em vigor a redação do §4º do art. 921 do CPC dada pela Lei 13.105/2015, que fixava imediato curso do prazo da prescrição intercorrente, sem prévia intimação do credor. V - Ocorre que antes de consumado o prazo de cinco anos, o § 4º do art. 921 sofreu alteração pela Lei 14.195/2021, a qual modificou o termo inicial da prescrição intercorrente para o dia da ciência dada ao credor da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, realizada após o término da suspensão de um ano. VI - Aplicação da retroatividade mínima para iniciar o prazo da prescrição intercorrente da data do término da suspensão do processo. Afastada a aplicação da Lei 14.195/2021 que, no curso do prazo, alterou o § 4º, art. 921 do CPC. VII ? Contado o prazo de cinco anos da prescrição da data do fim

da suspensão do processo, considerada ainda a suspensão determinada na Lei 14.010/2020, norma cogente, a prescrição intercorrente não se consumou. Sentença anulada. VIII ? Apelação provida.

**N. 0708749-10.2021.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF50921 - LUANA MAYRA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. CAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MUDANÇA. PROVA. I - Comprovada a modificação da capacidade financeira do alimentante, que ficou desempregado formalmente, mas com indícios de que presta serviços autônomos como programador de sistemas, impõe-se a reforma da r. sentença para reduzir os alimentos devidos aos dois filhos para um salário mínimo mensal, de forma a observar o binômio necessidade-possibilidade e a proporcionalidade. II ? Apelação parcialmente provida.

**N. 0736031-03.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LUANA CHRISTINA SOUZA FONTINELE. Adv(s): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS ANUAL E MENSAL. DUODÉCUPLO. COBRANÇA AUTORIZADA. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO. SEGURO AUTO. I ? As instituições financeiras se submetem às normas do CDC quando, na qualidade de fornecedores, contratarem com pessoas físicas ou jurídicas destinatárias finais dos produtos ou serviços. Súmula 297/STJ. II ? As disposições do Dec. 22.626/1933 não se aplicam às instituições financeiras. Não há, no processo, prova da alegada cobrança abusiva. O julgamento repetitivo do STJ no REsp 1061530/RS não se aplica às cédulas de crédito bancário. III ? A capitalização mensal de juros, em cédulas de crédito bancário, é admitida pelo art. 28, § 1º, inc. I, da Lei 10.931/2004. IV ? Consoante o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 973.827/RS, pelo rito do art. 543-C do CPC, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000. Havendo cláusula com taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, considera-se contratada a capitalização. Súmulas 539 e 541/STJ. V ? O STF reconheceu a constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 no julgamento do RE 592.377/RS, rito do art. 543-B do CPC. VI ? A cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato procede, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço e realizado o controle da onerosidade excessiva. Julgamento repetitivo do REsp 1.578.553/SP (Tema 958). Avaliação do bem comprovada. Registro do contrato não comprovado. VII ? O contrato permitiu à apelante-autora contratar ou não o seguro e previu que ela poderia escolher livremente a Seguradora. Não configurada a alegada venda casada. Tema 972 do STJ. VIII ? A repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige a comprovação da conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente de má-fé ou culpa daquele que cobra indevidamente. Julgamento do EREsp 1413542/RS pela Corte Especial do STJ em 21/10/2020. Requisito não demonstrado. IX ? No julgamento do EREsp 1413542/RS, houve modulação dos efeitos, e o entendimento nele fixado, quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público, é aplicável somente a cobranças indevidas realizadas após a publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021. X ? Apelação parcialmente provida.

**N. 0703126-21.2023.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VANDERCLEI SOBRINHO PEREIRA. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO SERASA LIMPA NOME. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. DANO MORAL. I ? O pedido de declaração de inexigibilidade judicial e extrajudicial da obrigação prescrita procede, por consequência, o nome do autor deve ser excluído da plataforma digital da Serasa Limpa Nome. II - A inscrição do nome do autor na plataforma digital de negociação de obrigações prescritas, Serasa Limpa Nome, não causa automática lesão aos direitos de personalidade e, nos autos, não há prova de que o autor tenha sofrido lesão do devedor, por consequência, improcede o pedido de reparação moral. III ? Apelação parcialmente provida. Reformulado o entendimento da Relatora.

**N. 0753680-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: S. D. O. F.. Adv(s): DF18972 - DEIVISON FREIRE. R: JACIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: JOANA FERREIRA DE SOUZA. R: RENATO PEREIRA CAMELO. Adv(s): DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES, DF71510 - ESTHEFANO AQUILINO BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. MENOR IMPÚBERE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONFLITO DE INTERESSES. I - A nomeação da curadoria especial decorre de a herdeira ser incapaz e, embora o genitor não concorra na partilha, há o risco de seus interesses colidirem com os da menor. Mantida a r. decisão que nomeou curador especial. II - Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0718486-27.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. Adv(s): DF55859 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NAMORO. REQUISITOS. PROVA. I ? A gratuidade de Justiça foi deferida ao autor quando do recebimento da petição inicial e não impugnada em contestação, portanto, preclusa a matéria, art. 100 do CPC. II ? O namoro, ainda que por período prolongado, e a existência de filhos em comum, sem outros requisitos legais, não caracterizam a união estável. O autor não provou os requisitos do art. 1.723 do CC, quais sejam, convivência contínua e duradoura, com o intuito de constituir família, art. 373, inc. I, do CPC, por isso os pedidos de reconhecimento de união estável e de partilha de imóvel improcedem. III ? Apelação do autor desprovida.

## INTIMAÇÃO

**N. 0700700-89.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DIONISIO RUBEN DE MACEDO. A: LUCIA MARIA FIGUEIREDO SILVA DE MACEDO. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0700700-89.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DIONISIO RUBEN DE MACEDO, LUCIA MARIA FIGUEIREDO SILVA DE MACEDO AGRAVADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ITAU UNIBANCO S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIONISIO RUBEN DE MACEDO e LUCIA MARIA FIGUEIREDO SILVA DE MACEDO contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília, que, na ação de declaratória de nulidade cumulada com obrigação de fazer ajuizada pelos agravantes em desfavor de JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e ITAU UNIBANCO S.A., ora agravados, indeferiu a tutela de evidência requerida na exordial, cujo pedido consiste em: ?a.1) DETERMINAR a expedição de ofício ao cartório do 2º Ofício do Registro de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para que se proceda ao cancelamento da hipoteca censual da matrícula nº 121.662 (R.11/121.662) referente ao Apartamento nº 210, do Bloco D, Entrada A, da SQNW 311 (Noroeste), bem como as demais averbações/registros dela decorrentes, mesmo que os emolumentos fiquem a cargo dos REQUERENTES nesse primeiro momento, devido a urgência que o caso requer; a.2) DETERMINAR que as partes requeridas, em 48 (quarenta e oito) horas, adotem todas as medidas necessárias para com a liberação da Hipoteca Censual inserida na matrícula nº 121.662 (R.11/121.662) referente ao Apartamento nº 210, do Bloco D, Entrada A, da SQNW 311 (Noroeste), e demais averbações a elas afetas, comprovando nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal;? (ID 189681102) Os agravantes buscam a reforma da decisão recorrida, aduzindo que o Juízo a quo partiu de premissa equivocada, e interpretou o pedido de tutela de evidência como se fosse de tutela de urgência e o indeferiu. Além disso, frisa que a concessão da tutela de evidência dispensa o preenchimento do requisito atrelado ao perigo da demora. Aponta ainda que o Juízo de origem entendeu não possuir força vinculante a súmula com base na qual fora requerida a tutela de evidência, enquadrando o caso na previsão do inciso IV do art.

311 do Código de Processo Civil (CPC), e facultando o exercício do contraditório e da ampla defesa em vez de deferir inaudita altera pars o provimento requestado na peça de ingresso. Quanto ao cabimento e à adequação da tutela de evidência no caso vertente, defende que tal pleito encontra amparo no art. 311 do CPC, na Súmula 308 do STJ, no Enunciado 48 da I Jornada de Direito Processual Civil, no Enunciado 30 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, e em outras fontes a mais aplicáveis à espécie. No que toca às razões reformatórias propriamente ditas, afirma que adquiriram o imóvel Apartamento nº 210, situado no 2º pavimento, da Entrada ?A?, do Bloco ?D?, da Superquadra Noroeste 311, SQNW 311, do Setor de Habitações Coletivas do Noroeste (SHCNW), em Brasília/DF, objeto da matrícula nº 121.662 junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal da 1ª agravada (JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pelo preço total de R\$ 309.234,53 (trezentos e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo que foi conferida plena e geral quitação na própria escritura pública de compra e venda. Asseveram os agravantes que, a despeito de expressa previsão contratual e tendo cumprido com as obrigações que lhes competiam naquela avença, a 1ª agravada não realizou até o presente momento o cancelamento das hipotecas cedulares incidentes sobre o citado imóvel. Destacam que, por vezes, entraram em contato com 1ª agravada, que se limitou em informar que nada poderia ser feito, pois necessita da carta de quitação a ser emitida pelo Itaú Unibanco - 2º agravado -, que igualmente se nega a fazer sem que a construtora arque com o pagamento da garantia hipotecária. Diante desta celeuma, e estando sem dispor livremente do seu imóvel, os recorrentes almejam a concessão da tutela de evidência, ressaltando a possibilidade do deferimento por encontrar-se a tese delineada fincada em entendimento sumulado e embasada em prova documental coligida aos autos. Saliencia que o Enunciado 30 da ENFAM inclusive autoriza a concessão de tutela de evidência quando a pretensão estiver de acordo com súmula dos tribunais, independente de eficácia vinculante. Ao fim e ao cabo, postulam pelo deferimento da supramencionada tutela de evidência, o que esperam ser confirmado no julgamento do mérito deste agravo de instrumento. É o relatório do necessário. Decido. De início, mostrando-se cabível (CPC, art. 1.015, I), tempestivo, firmado por advogado(a) constituído(a) nos autos, constando o recolhimento das custas do respectivo preparo recursal (IDs 57758025 e 57758026), afere-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefencial, garante o seu processamento. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Mister registrar também que, segundo o Enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), ?[c]abe tutela de evidência recursal?. No particular, tratando-se de pretensão de caráter provisório que visa antecipar o próprio provimento reformatório perseguido no recurso à baila para conceder a tutela de evidência requerida na petição inicial, a análise de tal medida deve levar em consideração as regras encartadas nos arts. 300, 311 e 995, parágrafo único, todos do CPC. A tutela de evidência, consoante sabido e consabido, destina-se à satisfação de direitos demonstrados de plano, ou seja, aqueles direitos que despontam, logo no início da lide, com um alto grau de verossimilhança. O Ministro Luiz Fux, um dos primeiros defensores da aplicação desta modalidade de tutela jurisdicional, em sua obra intitulada Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada, leciona que ?é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-se incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.? (FUX, Luiz. Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 313.) Em complementação desse raciocínio, enumera diversas situações de evidência do direito autoral que tem o condão de lastrear o provimento imediato de tal medida, como por exemplo: ?(a) direito demonstrável prima facie através de prova documental que o consubstancie líquido e certo; (b) direito baseado em fatos incontrovertidos ou notórios, que independem de prova; (c) direito a coibir uma conduta contra legem que, segundo alegação do autor, o réu praticou ou vem praticando ? v.g., a construção que viola as normas do Código Civil sobre postura e distância mínima entre prédios; (d) o direito cuja existência o juiz precisa definir apenas com base em questões jurídicas, pois, de regra, o direito objetivo não depende de prova; (e) o direito em favor do qual milita uma presunção iure et de iure; (f) o direito baseado em prova emprestada, obtida em outro processo, com a observância das garantias fundamentais do processo, e que por isso não necessita ser novamente produzida; (g) o direito decorrente de decadência ou prescrição (sendo, nesse caso, uma evidência que pode favorecer o réu); etc.? (Idem. p. 317) Da atenta análise do contexto fático-probatório despontado destes autos, em que pesem os argumentos apresentados na peça recursal, assim como o Juízo de primeiro grau, apreendo que ?(...) os fatos sobre os quais se funda a pretensão dos autores reclamam melhor investigação sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa?, e em virtude dessa apreensão entendo que o pedido em comento melhor se enquadra na hipótese prevista no inciso IV do artigo 311 do CPC. Nesse caso específico, sem adentrar em pormenores acerca da questão da necessidade ou não de efeito vinculante derivado da súmula em torno do qual gira a pretensão, chama atenção o 2.2 do contrato de compra e venda coligido à peça de ingresso (ID 189681125), cujo inteiro teor do referido item convém ser transcrito em sua completa literalidade: 2.2. DO GRAVE REAL HIPOTECÁRIO - Que o(s) imóvel(ies) ora transacionado(s) encontra(m)-se gravado(s) com hipoteca cédular constituída mediante Cédula de Crédito Bancária em favor de Itaú Unibanco S.A., consoante se vê do registro R-11 e averbações nºs 12 e 13, na(s) respectiva(s) matrícula(s) e Cartório de Registro de Imóveis supracitados, de cujo teor os compradores declaram expressamente conhecer, gravame este, cuja liberação e baixa, a outorgante se compromete a providenciar no âmbito do processo de recuperação judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001, que corre perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, bem como promover a sua respectiva averbação junto ao registro imobiliário competente, arcando com as respectivas custas em até 30 (trinta) dias contados da formalização da liberação em questão.? Conquanto a Súmula 308 do STJ tenha consolidado o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma, neste caso concreto, há a questão acima gizada - liberação e baixa no âmbito do processo de recuperação judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001, que corre perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - que necessita de um aprofundamento na cognição não alcançável neste ensejo, mormente orbitando o pedido em torno de tutela de evidência, que é um provimento de natureza eminentemente satisfativa, exigindo até por isso uma análise com reborada acuidade da controvérsia posta em juízo. A tutela de evidência, conquanto independa da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, exige, para seu deferimento, o cumprimento de requisitos específicos elencados nos incisos do art. 311 do CPC, visando, nas hipóteses legalmente previstas, proporcionar um atendimento jurisdicional mais breve, confiando, de imediato, a aspiração pretendida pela parte interessada. A despeito disso, in casu, não considero demonstrada casuisticamente a presença do(s) requisito(s) estabelecido(s) no art. 311 do CPC em gral capaz de viabilizar o deferimento da tutela de evidência perseguida pela parte agravante. A propósito, calha transladar, verbo ad verbum, o aludido comando normativo: CPC, Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Em sede de cognição sumária e instrumental, admitida na via dessa espécie recursal, e de acordo com os elementos fático-probatórios trazidos à colação na instrução do agravo de instrumento, não vislumbro demonstrada, de plano, a verossimilhança do direito requestado pelo agravante apta a lastrear o deferimento das tutelas requeridas. Neste caso especificamente, a lide travada nestes autos indubitavelmente demanda um avanço na cognição da causa, alcançável apenas com a devida instrução processual. Por oportuno, impende registrar que, inexoravelmente, o juiz é o destinatário final das provas, cabendo-lhe, dentro do poder jurisdicional no qual é investido na forma da lei, avaliar quanto à sua suficiência, verossimilhança, e/ou necessidade de uma cognição mais exauriente, à inteligência do disposto no art. 370 do CPC. Nesse toar, conclui-se que dos elementos de convicção até agora coligidos aos autos não extraio um juízo de grau de verossimilhança necessário e favorável à concessão da tutela de evidência neste ensejo, antes de instauração do contraditório e da ampla defesa nesta Instância recursal. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos legalmente exigidos para tanto, INDEFIRO TANTO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL COMO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA PELA PARTE AGRAVANTE. Comunique-

se ao Juízo da causa para que prossiga com o normal trâmite do feito. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legalmente fixado (CPC, art. 1.019, II). Cumpra-se. Brasília, 16 de abril de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0716146-69.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: K. L. E.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0716146-69.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A AGRAVADO: K. L. E. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED SEGUROS SAUDE S/A contra decisão (ID 191514951) da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por K.L.E., deferiu em parte a tutela de urgência para determinar que a ré autorize e custeie a realização de fisioterapia pulmonar, tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários ao tratamento do autor. Em suas razões (ID 58267140), alega que: 1) o agravante não cumpriu o período de carência; 2) a carência contratual visa evitar que pessoas contratem o plano de saúde para se resguardar de eventos já concretizados, em vez de riscos futuros e incertos; 3) o valor das astreintes é desproporcional e desarrazoado e sem qualquer limitação, o que leva ao enriquecimento ilícito da agravada. Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão e indeferida a tutela de urgência. Preparo recolhido (ID 58267143). É o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabeleço o CPC que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em análise preliminar, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A saúde é direito constitucionalmente previsto (artigos 6º e 196, Constituição Federal - CF), facultada a prestação de sua assistência por entes privados (art. 199, CF), em caráter complementar e suplementar. Ao atuar em área relacionada a um dos direitos fundamentais mais relevantes, indissociavelmente ligado ao direito à vida, as operadoras de planos de saúde se submetem a regulamentações ainda mais restritivas do que as pessoas jurídicas que concentram seus negócios em outras áreas. Especificamente no caso dos planos de saúde, há submissão à CF, à Lei 9.656/98, às disposições infralegais da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS e, por fim, ao Código de Defesa do Consumidor ? CDC, desde que não se trate de entidade de autogestão (Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ). O art. 35-C da Lei 9.656/98 prevê: ?É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional?. Em complemento, o art. 12, V, ?c? do mesmo diploma normativo estabelece: ?Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas (...) V - quando fixar períodos de carência: (...) c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência?. No mesmo sentido é o teor da Súmula 597 do STJ: ?A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.? O paciente foi admitido no Pronto Socorro do Hospital Brasília com quadro de bronquiolite, febre há 4 dias, tosse e coriza e dificuldade para respirar, dispneia, desidratado, apresentava MV com síbilos difusos e TSC e TIC moderadas. O médico indicou a internação devido ao risco de piora do quadro de bronquiolite e dificuldade para respirar. Todavia, o plano de saúde negou a autorização da internação, por motivo de carência. Ao contrário do alegado pelo agravante, a probabilidade do direito da agravada e a urgência na internação foram demonstrados, pois o atendimento foi realizado mais de 24 horas após a contratação. Quanto à multa diária, a medida deferida pelo juízo, por ser de cunho estritamente financeiro, é plenamente reversível, de modo que, caso o pedido seja oportunamente julgado improcedente, o autor poderá ser validamente compelido a ressarcir os valores despendidos pela ré com o procedimento. Assim, tendo em vista a célere tramitação do agravo de instrumento, não há prejuízo à agravante em aguardar o julgamento do recurso pela Turma, a fim de se verificar, em análise exauriente, o acolhimento, ou não, das razões recursais, observado o efetivo contraditório. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 25 de abril de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0713518-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO. Adv(s): SP367986 - MARIA PAULA DE OLIVEIRA BIANCO SORRILHA, SP336875 - GABRIELA AMORIM PEREIRA. R: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): MG97929 - THIAGO SANTANA RABELO, MG87253 - BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0713518-10.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO AGRAVADO: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (?S.A. PAULISTA?), tendo por objeto decisão proferida pelo i. Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0736253-10.2019.8.07.0001, acolheu em parte a impugnação, nos termos da seguinte decisão (ID 182673605, dos autos de origem): ?Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação de id. 162621528 apenas para suspender a prática de atos de expropriação do patrimônio da codevedora CONSTAN S/A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO até que sobrevenha a extinção de sua recuperação judicial, que tramita nos autos de n.º 1069420-76.2017.8.26.0100 perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Lado outro, apura-se do dispositivo da sentença de id. 114661089 que as codevedoras foram condenadas solidariamente ao pagamento da dívida exequenda, devendo o cumprimento de sentença prosseguir normalmente em desfavor da executada S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO que, muito embora intimada da deflagração da fase de cumprimento de sentença (id. 159088763), não demonstrou a quitação da dívida. Concedo à parte credora, por conseguinte, prazo de 15 dias para que instrua os autos com nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, já contemplando a multa e os honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, para fins de penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela executada S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em instituições bancárias, na forma do artigo 835 c/c artigo 854, ambos do CPC. ? Opostos embargos de declaração, rejeitados pela ausência de vícios. (ID 188792370) Em suas razões recursais, defende a expropriação do patrimônio da codevedora Contran S/A, porque o crédito perseguido é extraconcursal, não se submetendo ao quadro geral de credores, nem ao plano de recuperação. Conclui, assim, pela competência do Juízo de origem para os atos de expropriação da codevedora, de forma a afastar a sua responsabilidade integral da dívida. Reforça que a condenação deve ser limitada à proporcionalidade de sua participação no consórcio. Alega que ?as partes ? quando da ?criação? do Consórcio de empresas - delimitaram o percentual de participação de cada consorciada no referido consórcio, de modo que a responsabilidade destas, por quaisquer eventos danosos ocorridos em face do cliente e/ou terceiros, deveriam se limitar ao percentual participativo indicado acima. ? (ID 57542463) Reforça que, caso não seja deferido o efeito suspensivo no presente recurso, sofre o risco de ser aperfeiçoada constrição integral do débito. Destarte, requer o efeito suspensivo ativo à decisão ?a fim de suspender imediatamente os efeitos/eficácia da r. decisão agravada sobretudo da ordem de penhora, inscrição nos órgãos de proteção de crédito e das pesquisas de bens, determinada pelo MM Juízo a quo sobre os bens as contas correntes da Agravante; ? Preparo devidamente recolhido (ID 57543265 e ID 57543266). É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995, caput, do Código de Processo Civil - CPC), todavia, o relator poderá suspender a eficácia da decisão ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Há, portanto, dois pressupostos cumulativos a serem considerados pelo relator para fins de decisão do pedido liminar: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. Adverte-se, todavia, que neste momento



processual não cabe a análise profunda do mérito, mas tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazê-lo. Em uma análise superficial que se faz neste juízo de cognição sumária, próprio desta fase incipiente, constata-se inexistir os requisitos autorizadores do efeito suspensivo ativo ora pleiteado, senão vejamos. Fazendo um juízo de prelibação meramente superficial, inerente ao exame das liminares, denota-se que a exequente persegue o crédito oriundo da venda de mercadorias, cujo débito exequendo totaliza R\$ 72.962,76 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de cálculos apresentada nos autos de origem. (ID 158928039) Com efeito, a despeito da discussão que se encerra se o crédito exequendo é concursal ou extraconcursal, o que será por certo matéria de fundo a ser analisado no julgamento do mérito do presente recurso, cumpre ressaltar, desde logo que, o col. Superior Tribunal de Justiça tem definido que a constrição/expropriação do patrimônio de empresas em recuperação judicial deve ser submetida à análise prévia do juízo recuperacional, ainda que se destine à satisfação de créditos extraconcursais. Confira-se: ?3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.? (AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023) Ademais, em tese, por se tratar de devedores solidários, o crédito pode ser cobrado na integralidade de um dos codevedores, admitindo o regresso da cota parte, conforme prevê o art. 283, do Código Civil. Assim, ao menos nesta cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do recurso. Ausente, pois, requisito cumulativo e imprescindível a liminar pleiteada, de rigor o indeferimento. Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de abril de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**7ª Turma Cível****CERTIDÃO**

**N. 0709199-64.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LARISSA DE CASTRO NASCIMENTO. Adv(s): DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. R: CARVALHO ALMEIDA SERVICOS MEDICOS LTDA. R: MILENA CARVALHO ALMEIDA GALDINO. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF61683 - LUANA VIEIRA DE JESUS LEOCADIO. CERTIDÃO Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0709199-64.2022.8.07.0001 Relator(a): Des(a). SANDRA REVES VASQUES TONUSSI APELANTE: LARISSA DE CASTRO NASCIMENTO APELADO: CARVALHO ALMEIDA SERVICOS MEDICOS LTDA, MILENA CARVALHO ALMEIDA GALDINO Em atenção à petição de ID n. 58630859, certificado e dou fé que o presente feito foi retirado da 15ª Sessão Ordinária Virtual, tendo em vista pedido expresso da parte adversa no ID n. 58510038, em conformidade com o art. 4º, III, da Portaria GPR 841/2021, e conforme certificado no ID n. 58539129. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

**DECISÃO**

**N. 0700838-56.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LEVE PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. A: HENRIQUE SGARIONI SANTOS. A: VALDIR SOARES DOS SANTOS. A: AMANDA DE OLIVEIRA LIMA SANTOS. A: LETICIA RODRIGUES DE SOUSA ALVES. A: NATHALIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF41829 - LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE. R: QUEILE APARECIDA DE CARVALHO PINHEIRO. R: CLAUDIA KARINA DE AZEVEDO ARAUJO. R: LARA AZEVEDO LUSTOSA. R: JANEIDE MARIA DE AZEVEDO ARAUJO. Adv(s): RS76278 - LUCIANA PERETTI, RS76952 - ISMAEL JOSE PERPETUO DECOL, RS76527 - MARCELO GIACCHIN DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0700838-56.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEVE PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA, HENRIQUE SGARIONI SANTOS, VALDIR SOARES DOS SANTOS, AMANDA DE OLIVEIRA LIMA SANTOS, LETICIA RODRIGUES DE SOUSA ALVES, NATHALIA FERREIRA DA SILVA AGRAVADO: QUEILE APARECIDA DE CARVALHO PINHEIRO, CLAUDIA KARINA DE AZEVEDO ARAUJO, LARA AZEVEDO LUSTOSA, JANEIDE MARIA DE AZEVEDO ARAUJO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por LEVE PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. e OUTROS contra decisão proferida na ação de rescisão contratual e indenização ajuizada em seu desfavor por QUEILE APARECIDA DE CARVALHO e OUTRAS, que deferiu a tutela de urgência de arresto, via via SisbaJud e Renajud, para bloqueio de R\$ 281.002,98 em nome da empresa e dos seus sócios. Os agravantes alegam que não existe vínculo entre Leve Planejamento Financeiro Ltda. e Braiscompany Soluções Digitais e Treinamento Ltda, tampouco entre os sócios, a configurar a prática de pirâmide financeira. Ressaltam que os serviços de consultoria continuam sendo prestados, sem risco de insolvência ou encerramento das atividades, o que permite a reparação em eventual condenação indenizatória. Invocam o excesso do valor constrito, considerando que não há discriminação do valor investido junto à Braiscompany. Destacam o resgate pelas agravadas dos montantes investidos junto à Dominion e Órama. Sustentam que a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu sem a devida fundamentação. Informam que parte dos valores bloqueados advém de renda decorrente de aposentadoria, honorários e outras remunerações destinadas ao sustento dos sócios e familiares, o que consubstancia a impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC). Acrescentam a impossibilidade de constrição do montante vinculado à conta investimento, pois o numerário encontra limite em 40 salários-mínimos, além de ser necessário para preservar a atividade empresarial (art. 833, X, CPC). Requerem a antecipação da tutela recursal para determinar o desbloqueio das constrições sobre os veículos e contas bancárias e de investimento em nome da empresa e de seus sócios. Subsidiariamente, que seja determinado o limite de arresto para 10% do montante constrito. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 1.019, inciso I, do CPC, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, deve-se demonstrar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na origem, a Juíza da Primeira Instância considerou que as agravadas se envolveram em um esquema de 'pirâmide financeira?', consistente em um modelo fraudulento de negócios para formação de uma cadeia de pessoas que são atraídas por promessa de lucros fáceis ao indicar novos clientes, que fazem parte da base da pirâmide, e cujos investimentos mantêm a estrutura em funcionamento por alguns meses até que venha a ruir pela falta de novos investidores. Assim, apenas o criador e, no máximo um pequeno grupo de envolvidos, acaba realmente enriquecendo. Em consequência, determinou o arresto de R\$ 138.554,11 em nome da Braiscompany Soluções Digitais e Treinamento Ltda. e seus sócios e de R\$ 281.002,98 em nome de Leve Planejamento Financeiro Ltda. e seus sócios, esta por intermediar e prestar serviços de consultoria em investimentos e, desse modo, responder solidariamente por toda a cadeia de consumo. Do exame do processo originário, entende-se que há verossimilhança (art. 166, II, CC) na alegação de ilicitude do objeto dos contratos firmados com Braiscompany, com a possibilidade de retorno ao estado anterior ao da contratação (art. 182 CC), pois os elementos dos autos indicam que essa empresa figurou como locatária temporária de Criptoativos e Ativos Digitais de propriedade das agravadas (IDs 191672712, 191676643, 191677546, 191677549, 191676638, 919675415) e, a partir dessa negociação, causou danos a consumidores, inclusive com ajuizamento de ação pelo Ministério Público da Paraíba (ID 191676616). Assim, o arresto, como medida cautelar para assegurar a efetivação de futura execução (art. 830 CPC) é possível e necessária em relação à empresa Braiscompany, notadamente pela notícia da existência de operações policiais investigando as atividades e evasão dos seus sócios. Por necessário, deve permanecer o efeito da desconsideração da sua personalidade jurídica, considerando que aparente a confusão patrimonial pela utilização da empresa para prática de atos ilícitos (art. 50 do Código Civil). Contudo, o mesmo não ocorre com a empresa ora agravante, Leve Planejamento Financeiro Ltda. Evidencia-se pelas provas apresentadas na origem que as agravadas contrataram a referida empresa para prestar serviços de consultoria de valores mobiliários, planejamento e educação financeira, com expressa previsão no contrato de exclusão de responsabilidade pelo resultado advindo da flutuação do mercado financeiro ou qualquer falha na prestação de serviços prestados por terceiros? (cláusula quinta do Contrato ? ID 19167755, na origem). Para tanto, foi acordado um prazo de vigência de 12 meses (cláusula décima primeira) e uma remuneração em torno de R\$ 1.700,00 à R\$ 1.900,00 (cláusula sexta) (IDs 19167755, 19167644, na origem). Nessa perspectiva, a possibilidade de que Leve Planejamento Financeiro Ltda. responda solidariamente pela rescisão contratual com a empresa Braiscompany Soluções Digitais e Treinamento Ltda (arts. 7º, parágrafo único; 14 e 25, §1º, do CDC) depende da comprovação de que os prejuízos causados por esta originam-se também da conduta daquela. Até este momento processual não há elementos concretos que evidenciem essa correlação. Nesse cenário, consigna-se, ainda, que há no processo principal a notícia de que um dos sócios da empresa Leve, Sr. Henrique Sgarioni Santos, detentor de 48% do seu capital social (ID 58410388), apresentou junto ao juízo criminal pedido cautelar de explicações pela acusação de cometimento de crime, considerando que 'também fora vítima do esquema fraudulento engendrado pela Braiscompany, tendo investido diversos valores, os quais também busca o recebimento através de ação judicial?' (ID 191676619, na origem). Destarte, os elementos fático-probatórios existentes até aqui indicam, em tese, ausência de responsabilidade solidária dos agravantes que, ao prestarem consultoria às agravadas quanto aos investimentos com probabilidade de êxito, não administravam seus recursos e nem por eles garantia eventual risco de investimento ou se apresentavam como prepostos (Acórdão 1645951). Sobre o tema, mutatis mutandis, por ora, a reflexão: "A persistir esse equivocado entendimento, bastaria ao empresário ou empreendedor contratar, antes de realizar qualquer negócio empresarial, uma consultoria ou projeto econômico-financeiro, para forrar-se ao malogro e transferir-lo a terceiro, para além do contrato firmado de apenas uma "consultoria". Em realidade, o que pretende a autora, ora recorrida, é que o SEBRAE seja um verdadeiro "garante" do sucesso do empreendimento, criando responsabilidade solidária onde a lei não prevê." ((REsp n. 1.154.737/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 7/2/2011.) Por outro lado, a cláusula quarta, parágrafo único, do Contrato Social da Leve Planejamento Financeiro Ltda. dispõe que 'a responsabilidade dos

sócios é restrita ao valor de suas quotas, e responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil? (ID 191676619). Destarte, aliado à ausência imediata de prova da conduta ilícita da empresa Leve, tem-se a previsão no seu Contrato Social de limitação da responsabilidade dos seus sócios, o que impede também, por ora, a manutenção do arresto para alcance dos seus bens. A fragilidade dos elementos probatórios nesta fase processual impedem, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Leve por confusão patrimonial, já que não ficou demonstrada, ainda, sua utilização para lesar credores nas negociações financeiras que recomendou (art. 50 do Código Civil). A propósito, o seguinte entendimento deste Tribunal: "3. Se a exequente/agravante, requer a determinação de arresto, sob o argumento de confusão patrimonial e desvio de finalidade da pessoa jurídica executada, revela-se hígida a r. decisão que indeferiu o pleito, porquanto tais pressupostos permitem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como determinado pelo Juízo de origem, mas não possuem o condão de respaldar, automaticamente, o arresto vindicado, sobretudo porque, de plano, não se identifica a prática de atos de dilapidação do patrimônio das agravadas, com objetivo de se furtar ao cumprimento de eventual medida judicial constritiva. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 1816756, 07416216120238070000, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 29/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalta-se, por oportuno, que os documentos juntados demonstram que o agravante Valdir Soares dos Santos recebe proventos de aposentadoria que, em regra geral, são impenhoráveis (ID 58411483). No mais, existem declarações de ativos financeiros em aplicações financeiras que não servem para demonstrar a impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, CPC), tampouco do crédito de até 40 salários-mínimos em poupança (art. 833, X, CPC). Não há, pois, como considerar a impenhorabilidade dos valores constritos como pretendido pelos sócios agravantes. Em verdade, o arresto, via Sisbajud e Renajud, de ativos e veículos em nome de Leve Planejamento Financeiro Ltda. e seus sócios deve ser afastado pela não consideração, nesta fase processual, da responsabilidade da empresa de consultoria pelos prejuízos suscitados pelas agravadas. Considerando a necessidade de desbloqueio, fica prejudicado o exame da alegação de excesso do valor constrito. Em conclusão, tem-se como evidente o perigo de dano ao funcionamento da empresa e manutenção das atividades particulares dos seus sócios pela manutenção das restrições efetivadas. Lado outro, não há risco ao resultado útil do processo principal, considerando a informação de que os serviços de consultoria continuam sendo prestados, sem risco de insolvência ou encerramento das atividades. Além disso, verifica-se que os agravantes comprovaram, ainda que de forma precária, a ausência de sua responsabilidade na rescisão contratual e reparação indenizatória pretendida pelas agravadas. Consequentemente, fica mitigado, por enquanto, o direito destas à manutenção do arresto. Diante do exposto, DEFIRO o pedido a liminar, para determinar o desbloqueio das constrições sobre os veículos e feitas em contas bancária e de investimento em nome da empresa Leve Planejamento Financeiro Ltda. e seus sócios. Intime-se a parte agravada para responder o presente recurso, na forma do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0717494-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** THALYTA NEPOMUCENO GOUVEIA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0717494-25.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THALYTA NEPOMUCENO GOUVEIA AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por THALYTA NEPOMUCENO GOUVEIA contra a decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível do Gama que, nos autos da ação cível n.º 0704579-29.2024.8.07.0004, proposta em desfavor das agravadas, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante a falta de probabilidade do direito, sobretudo se a análise resta prejudicada em sede de cognição sumária. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso com pedido liminar, afirmando ser possível o deferimento da tutela recursal, uma vez que possui receio de que ocorra outro aumento, e, por isso, não consiga pagar, resultando na sua exclusão do plano de saúde. Assevera, ainda, que não foram aplicados os reajustes autorizados pela Agência Nacional de Saúde, o que não pode subsistir. Requer a concessão de liminar para que sejam retirados os aumentos abusivos, aplicando-se somente os reajustes permitidos pela ANS, com a emissão de boletos com esses valores pelas agravadas. No mérito, pede a confirmação do entendimento, para que seja provido o agravo, a fim de que a decisão interlocutória recorrida seja reformada? ID nº 58600400. Sem preparo, ante o deferimento da gratuidade. É o relatório. DECIDO. Segundo dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela. É importante observar que a concessão de tais medidas não é automática, sendo imprescindível a análise, no caso concreto, sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais citados no art. 995, parágrafo único, do CPC, para o caso de efeito suspensivo (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso), ou dos descritos no art. 300 do CPC, para o caso de pedido de tutela de urgência antecipada (presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Na espécie, a agravante interpôs o presente recurso em que pleiteia a concessão da tutela de urgência. A relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de direito contratual e do consumidor, tratando-se, na origem, de ação revisional de plano de saúde c/c restituição de valores pagos indevidamente. Compulsando os autos, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela ao presente recurso. No caso, não antevejo o fundado receio de perigo de dano irreparável ou de reparação difícil, mormente porque a pretensão da parte agravante demanda dilação probatória e elaboração de cálculos complexos, o que torna inviável o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No mesmo sentido foi a manifestação da d. Magistrada a quo quando do indeferimento da antecipação da tutela pleiteada em primeira instância (ID nº 194098870), consignando que: "(...) o cancelamento do plano de saúde, ainda que unilateral, está previsto no regramento do Setor, carecendo tão somente de observação a requisitos específicos, análise a ser realizada em sede de cognição exauriente. Igualmente, prejudicada em cognição sumária a análise da incidência de reajustes, tanto anuais, quanto por faixa etária, ainda mais considerando que a demandante mistura planos coletivos com individuais na sua pretensão...". Portanto, é necessário o estabelecimento do contraditório e a dilação probatória para que se conclua sobre o real valor da prestação do seguro saúde. De mais a mais, há indicativo de que o plano contratado pela agravante seria "um falso coletivo empresarial", o que, por certo, precisa ser analisado com mais detalhes, mas não nesse momento processual, ante a incompatibilidade. Friso: é necessária dilação probatória. Nessa conformidade, reputo que a decisão hostilizada é mais acertada do que a irresignação da parte agravante, não sendo o caso de antecipação dos efeitos da tutela postulada no recurso? concedida liminarmente, uma vez que se faz necessária dilação probatória para comprovar o direito da agravante e das agravadas, tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela se confunde com o mérito da ação principal, o que impossibilita o seu deferimento em caráter de cognição sumária. Assim, entendo que a questão poderá ser analisada com a profundidade necessária após a manifestação das agravadas, com o devido contraditório, uma vez que ainda não foram ouvidos nos autos. A presente decisão não encerra a possibilidade de a d. Magistrada a quo, após a manifestação das partes e apresentação de demais provas, conceder a tutela pretendida pela agravante. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Comunique-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, solicitando as informações de estilo. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0703708-89.2021.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. A: MARIO ROGERIO DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. A: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO ROGERIO DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0703708-89.2021.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, MARIO ROGERIO DO NASCIMENTO JUNIOR, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP EMBARGADO: MARIO ROGERIO DO NASCIMENTO JUNIOR, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA. contra o Acórdão n.º 1828700, de ID n.º 57028625, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conheceu e negou provimento a ambos os recursos. Após a interposição dos embargos, as partes juntaram termo de acordo extrajudicial e requerem a sua homologação? ID n.º 58657399. Compulsando os autos, verifico que nos IDs ns.º 51080665 (Mário Rogério) e n.º 51080559 (Invest Corretora) constam procurações outorgadas aos patronos das partes ? embargado e embargante - respectivamente, com poderes especiais, inclusive para transigir e celebrar acordos. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos em que restou firmado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a ação e o recurso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? c/c art. 1.000, do Código de Processo Civil. Certifique-se desde já o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao primeiro grau, com as cautelas de estilo, em razão de renúncia expressa das partes. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0703929-91.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF54336 - IGOR COSTA ALVES. Adv(s): DF54336 - IGOR COSTA ALVES. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0703929-91.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D. L. D. N., G. M. C., A. L. C. REPRESENTANTE LEGAL: D. L. D. N., G. M. C. AGRAVADO: B. S. S. D E C I S Ã O Em petição de ID 58631849, a parte recorrente informa que os autores realizaram o procedimento às suas expensas, tendo em vista o não cumprimento da decisão judicial. Alegam que a recorrida reembolsou apenas R\$ 3.946,40 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Requer multa diária a incidir desde o dia do efetivo descumprimento até a completa satisfação da obrigação. Decido. Em que pese a parte agravante alegar que a parte agravada não cumpriu a decisão judicial, nota-se que não houve, no momento da decisão liminar, fixação de multa diária. A multa diária tem natureza inibitória, isto é, tem como objetivo persuadir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil. E no caso, como já houve a realização da cirurgia, não há o que se falar em inibir o agravado a ?custear? os valores do procedimento, pedido este que consta na inicial do presente agravo de instrumento. Dessa forma, tem-se que deve ser discutido, posteriormente, o ressarcimento dos valores gastos com o procedimento (reembolso), mas tal pedido deve ser levado ao conhecimento do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Entendo, ainda, que existe, inclusive, possibilidade de perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante disso, indefiro pedido de fixação de multa diária. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível perda de objeto do presente recurso. Publique-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0716734-76.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DIANEI ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. NÚMERO DO PROCESSO: 0716734-76.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DIANEI ALVES DO NASCIMENTO AGRAVADO: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Dianei Alves do Nascimento contra decisão (ID 194740271 do processo n. 0716734-76.2024.8.07.0000) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por MC comércio e Serviços de Transportes Ltda., deferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do agravante até a satisfação do débito de R\$7.495,38 (sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos). Ressalte-se que o Juízo a quo determinou a penhora sobre remuneração líquida do agravante, que entende ser o valor resultante da remuneração total deste, descontados valores que já são deduzidos por força de lei (imposto de renda, contribuição previdenciária etc). Em suas razões recursais (ID 58411466), o agravante argumenta não ter condições de arcar com a penhora, pois afirma que sua renda mensal está totalmente comprometida. Sustenta não se tratar de dívida de caráter alimentar, pois o débito é oriundo de uma ação monitoria movida pelo agravado. Aduz a impenhorabilidade salarial, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Cita a jurisprudência e menciona princípios constitucionais que entende amparar sua tese. Apresenta documentos comprobatórios, em especial seu contracheque do mês de abril de 2024 (ID 58411476), em que demonstra renda líquida de R\$6.267,42 (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender os descontos em seus rendimentos. No mérito, a confirmação da liminar. Preparo recolhido em dobro, após intimação para demonstração do recolhimento das custas processuais (Ids 58568033, 58568034, 58568037 e 58568038). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, verifica-se presente tais requisitos. É pertinente transcrever a decisão agravada (ID de origem 193242285): Excepcionalmente defiro o pedido formulado pela credora (ID 190426558), não só pela mudança recente de entendimento dos Tribunais Superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, que passou a admitir a penhora de parte da renda/salário dos devedores, após o esgotamento das demais medidas colocadas à disposição do juízo. Além disso, o caso é especialmente interessante para efeitos de deferimento, uma vez que a dívida é de baixo valor e a constrição parcial poderá ter significativo sucesso no processo em exame. Assim, ao Sr. (a) Diretor (a) Geral da Diretoria de Pagamento de Pessoal (DPP) da Polícia Militar do DF, determino a Vossa Senhoria que, no prazo de 5 (cinco) dias, PROMOVA o bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) do vencimento/salário/proventos líquidos recebidos pelo Sr.(ª) DIANEI ALVES DO NASCIMENTO, CPF 610.488.361-34, assim compreendido o saldo resultante do total do vencimento/salário/provento com os descontos decorrentes de lei (imposto de renda, contribuição previdenciária, etc), até o limite de R\$ 7.495,38 (sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), incluindo 13º salário e outras verbas eventualmente pagas pelo empregador. Os valores deverão ser depositados em Conta Judicial em favor da 4ª Vara Cível de Taguatinga/DF. Após, comunique-se a este Juízo o cumprimento, com a informação do número da conta judicial, data dos depósitos e valores mensais bloqueados. CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO, bastando o seu encaminhamento ao referido órgão via e-mail. Com a resposta do ofício e promovida a penhora salarial, intime-se o executado para, caso queira, impugnar a constrição efetivada no prazo legal. Quanto à probabilidade do direito, o art. 833, IV, do CPC/2015 prevê como impenhoráveis: (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...). Excetuam-se de tal regra a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, assim como as importâncias que excedem o valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, conforme disposto no art. 833, § 2º, do CPC1. Como é cediço, a impenhorabilidade de que se trata tal norma foi instituída sob o influxo do princípio da dignidade humana, no pressuposto de que salários, pensões, proventos e verbas remuneratórias, de modo geral, são indispensáveis à subsistência do devedor e de sua família. Esclareça-se, ainda, não se desconhecer a tese da ?exceção implícita? pontuada pelo c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp n. 1582475/MG, segundo a qual ?A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. ? (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018). Saliencia-se que, no caso do EREsp 1582475/MG, o executado recebia subsídio mensal de R\$33.153,04 (trinta e três mil cento e cinquenta e três reais e quatro centavos) e concluiu a Corte Especial que, ?mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos (definido pelo Tribunal local e mantido pela Terceira Turma), é capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito

superior à média das famílias brasileiras?. Nota-se, à época do julgamento, o salário-mínimo era de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de modo que a renda mensal do executado (no EREsp 1582475/MG) equivalia a quase 35 (trinta e cinco) salários-mínimos. O voto do Exmo. Sr. Ministro Relator ainda pontuou que: Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estar-se-ia chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa. Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título executivo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. Registre-se que, recentemente, a Corte Especial do c. STJ foi novamente instada a julgar caso em que se discutia a possibilidade de penhora de percentual de verba salarial. Na ocasião, concluiu-se pela admissibilidade da relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial nos casos em que não houver comprometimento da subsistência digna do devedor. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Feitos tais apontamentos, cumpre analisar se as circunstâncias do caso concreto admitem a mitigação proclamada nos citados julgados. Do exame dos autos, observa-se que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses autorizadoras de penhora dos vencimentos do devedor. De fato, tem-se que a dívida exequenda na origem não se presta ao pagamento de prestação alimentícia, porquanto decorre de cumprimento sentença de título executivo judicial, formado nos autos de ação monitoria para o recebimento pela prestação de serviços fotográficos. Da análise do contracheque do mês de abril de 2024 (ID 58411476), ainda que o agravante aufera renda bruta de R \$17.080,05 (dezessete mil e oitenta reais e cinco centavos), os valores líquidos por ele recebido são bem menores. Após descontos compulsórios (decorrentes de lei ou decisão judicial), o agravante receberia R\$11.390,82 (onze mil trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), visto que teve descontos decorrentes de imposto de renda, de contribuição previdenciária, de pensão alimentícia e de decisão judicial. Assim, em conformidade com a decisão agravada, haveria o desconto de R\$3.417,24 (três mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), corresponde a 30% (trinta por cento) da renda bruta menos os descontos compulsórios. Ocorre que sobre o contracheque do agravado, também incidem diversos descontos facultativos, por exemplo, para pagamento de parcelas de empréstimos bancários, que totalizam treze (treze) rubricas, de modo que a renda disponível, no mês de abril de 2024 (ID 58411476), por exemplo, é de R\$6.267,42 (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Desse modo, se ratificada a decisão agravada, o recorrente teria sua renda disponível reduzida em cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento), ou seja, R\$6.267,42 menos R\$3.417,24, equivalente a aproximadamente R\$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais). Ademais, a penhora de verba salarial em razão de débito de natureza não alimentar deve ser feita de maneira excepcional, à luz das circunstâncias do caso concreto e considerando o impacto da medida na vida do executado, a fim de resguardar o seu mínimo existencial. Com efeito, diante das peculiaridades do caso, constata-se que, se deferida a medida de penhora salarial de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do devedor, ou até mesmo de percentual menor, haveria severo impacto no orçamento do agravado, comprometendo a subsistência e a dignidade do devedor agravante e de sua família. Nesse sentido, colham-se os precedentes deste e. Tribunal, ad litteris: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. CONDIÇÕES. STJ. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPACTO DA PENHORA NOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO. ANÁLISE. NÃO REALIZAÇÃO. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça considera relativizada a regra da impenhorabilidade de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, etc para pagamento de quirógrafos comuns. Todavia, impõe que o caso seja enquadrado como "situação excepcional" e que o valor da penhora "preserve o suficiente para garantir a subsistência do devedor e de seus familiares". 2. Também de acordo com o entendimento daquela Corte, são duas as condicionantes para que se possa inobservar a regra da impenhorabilidade de salário: "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e sua família". (EREsp 1.874.222-DF. Rel. Min. Joao Otávio de Noronha, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/04/2023). 3. Ausente quaisquer das condicionantes, conclui-se que o caso não se enquadra dentro da excepcionalidade que autoriza mitigar a regra da impenhorabilidade absoluta de salário. 4. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1787224, 07356101620238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no PJe: 1/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. DESCABIMENTO. DÉBITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. PREJÚIZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora sobre o percentual de 10% (dez por cento) da remuneração do executado, até o limite do valor do débito cobrado. 2. A regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, contida no art. 833, IV, do CPC, é excepcionada pelo § 2º desse dispositivo, que prevê a possibilidade de constrição para o pagamento de prestação alimentícia ou no caso de o devedor auferir renda superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. 3. Sem embargo da diretriz normativa (art. 833, IV, do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, decidiu que a regra geral da impenhorabilidade pode ser mitigada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) e que "essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares" (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). 4. Em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do STJ, órgão responsável pela pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, e sua adoção por este e. TJDF, permite-se a penhora de proventos de salário, mesmo nas hipóteses em que o crédito em execução não derive de natureza alimentar. 5. Na espécie, o agravado/executado auferia rendimentos líquidos de R\$ 2.761,45 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo juntado pelo próprio agravante, além de estar comprovado nos autos de significativas despesas ordinárias com um de seus filhos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), situação que traz encargos adicionais ao já modesto orçamento familiar. 6. Registra-se, ainda, que o agravante/exequente não se desincumbiu adequadamente de seu ônus de comprovar o esgotamento dos meios executórios que garantam a efetividade da execução, violando o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC). Logo, incabível o pedido de penhora sobre os rendimentos do agravado. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1790108, 07375103420238070000, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no DJE: 5/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao segundo requisito, verifica-se estar presente, pois demonstrou-se o perigo de dano da produção imediata dos efeitos da decisão agravada, porquanto haverá constrição de parte da verba alimentar do agravante, comprometendo desde já o seu sustento. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão da penhora de 30% (trinta por cento) sobre o salário do agravante. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 03 de maio de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0753705-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARLOS ALBERTO ALTINO. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0753705-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO ALTINO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal de urgência, interposto por CARLOS ALBERTO ALTINO em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF que, nos autos do Processo n.º 0714277-51.2023.8.07.0018, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao DISTRITO FEDERAL que promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a realização da consulta em radioterapia e o tratamento relacionado na requerente. Em suas razões recursais (ID n.º 54533425), a parte agravante relata que apresenta tumor de esôfago localmente avançado. Salienta que o prazo concedido pelo Juízo a quo ?é plenamente longo para o quadro de saúde do agravante, pois o mesmo está debilitado, em estado gravíssimo, debilitado, aguardar 30 dias para realização da radioterapia acarretará complicações no seu quadro de saúde, já que o mantém em situação de risco, tratando de neoplasia maligna, com solicitação urgente de prioridade VERMELHA para realização de radioterapia pois trata-se de caso de tumor avançado no esôfago?. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal no sentido de que seja determinado ao DISTRITO FEDERAL o fornecimento de tratamento de radioterapia com urgência no prazo de 48 horas. No mérito, postula que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão do Juízo de origem. Em decisão de ID 54547060, deferi parcialmente a tutela provisória de urgência. Contrarrazões apresentadas no ID 56563860, nas quais alega que não seria possível realizar a radioterapia antes da conclusão da quimioterapia. Diz que o cumprimento da obrigação se encontra prejudicado. O agravante informou que há o tratamento quimioterápico e que se iniciou como condição de pré-existência do tratamento de radioterapia. A 4ª Procuradoria de Justiça Cível pugna pelo recebimento do recurso por falta de interesse recursal, ou, no mérito, por seu desprovimento. É o relato do necessário. Decido. Segundo o art. 932, inciso III, do CPC, incumbe ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. O interesse recursal repousa no binômio necessidade/utilidade e deve ser analisado com base no interesse de agir, nos termos do art. 17 do CPC. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para perseguir a alteração da situação desfavorável consolidada pela decisão judicial atacada, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Na hipótese, o recorrente pretende a parcial reforma do ato judicial que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. A propósito, veja-se a parte dispositiva do decum: "Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao DISTRITO FEDERAL que promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias já computada a dobra legal, a realização da consulta em radioterapia e o tratamento relacionado na requerente CARLOS ALBERTO ALTINO, nos termos do relatório médico ID 181756759." Não obstante, conforme a informação do Núcleo de Oncologia, Hematologia e Hemoterapia (ID 188124985 dos autos de origem), não foi iniciado o tratamento de radioterapia do ora recorrente, pois é preciso concluir a quimioterapia. Pelo exposto, verifica-se que o presente recurso não preenche o pressuposto de interesse recursal, tendo em vista que o início de tratamento pretendido depende de uma condição ainda não implementada, motivo pelo qual não deve ser admitido. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Por consequência lógica, resta revogada a antecipação de tutela deferida na decisão de ID nº 54547060, em 18/12/2023, por este relator. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0712766-38.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JACIRA LOURDES OLIVEIRA. Adv(s): DF24524 - ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO. R: BEDRAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: ADRIANO AMARAL BEDRAN. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. NÚMERO DO PROCESSO: 0712766-38.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JACIRA LOURDES OLIVEIRA AGRAVADO: BEDRAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ADRIANO AMARAL BEDRAN D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Jacira Lourdes Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília (ID 188697942 dos autos n. 0722883-90.2021.8.07.0001) que, nos autos do cumprimento de sentença movido contra Bedran Sociedade Individual de Advocacia e Adriano Amaral Bedran, indeferiu requerimento de inscrição do nome da arte devedora em cadastro de inadimplentes. Em suas razões recursais (ID 57413143), preliminarmente, expõe a agravante que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência. Colaciona documentos que entende comprovar a necessidade de concessão do benefício e julgados para amparar sua tese. No mérito, alega ser possível a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito (Serasajud), segundo a jurisprudência deste Tribunal. Afirma que o requerimento se trata de ato potestativo, cabível ainda que admissível a inscrição independentemente de ordem judicial. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo a fim de que o processo retome o trâmite regular até o julgamento final do presente recurso. No mérito, pugna pelo deferimento da inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes. Indeferida a gratuidade de justiça (ID 57536277). Comprovado o recolhimento do preparo (ID 58583936). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, reputam-se ausentes tais requisitos. Anote-se que, ao ID 188526794 do processo de referência, a exequente/agravante apresentou petição requerendo a inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito, como medida coercitiva para pagamento do débito. O Juízo de origem indeferiu o pedido nos seguintes termos (ID origem 188697942), in verbis: Indefero o pedido de inscrição do nome da devedora em cadastro de inadimplente, com fundamento no artigo 782, § 3º, por entender que não se trata de um direito subjetivo da parte, mas uma faculdade do Juízo, pois a negativação e o protesto devem ser realizados pela parte credora, eis que poderá gerar responsabilidade civil por danos morais, em caso de inscrição indevida ou ausência de cancelamento, quando houver pagamento ou outra forma de extinção da obrigação reconhecida no título. Registre-se que a legislação de regência estabelece como prazo máximo para a restrição 05 (cinco) anos e que a persistência da inscrição após este período enseja reparação de danos morais, que são de exclusiva responsabilidade do Exequente. A parte exequente já manifestou interesse na obtenção de certidão para anotação e protesto, na forma do art. 517, do CPC. A planilha atualizada do débito consta do ID. 188527595, no total de R\$ 190.112,12. (...) Em análise aos autos de origem, verifica-se que a execução teve início em 19/5/2023 (ID 159279838) e que, para localizar patrimônio penhorável, foram realizadas pesquisas nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud (IDs 163100930). Não houve êxito integral nas buscas. Diante das diligências já efetuadas e do fato de não existir, de plano, configuração de urgência da medida vindicada, o aguardo do julgamento de mérito do agravo não revela risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Ademais, acerca da determinação de suspensão da execução, registra-se que, conforme expressa disposição do art. 798, II, do CPC, cabe ao exequente indicar bens passíveis de penhora a fim de que sejam determinados os atos de expropriação tendentes à satisfação do título exequendo. Nesse contexto, eventual ausência de bens do executado não importa, de imediato, a extinção do feito executivo, mas tão somente a sua suspensão, de acordo com a sistemática do art. 921, § 1º, do CPC. Ressalte-se que, durante o período de suspensão do processo, não corre o prazo da prescrição intercorrente, como assentado na decisão recorrida, ad litteris: ?Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição?. Por outro lado, há possibilidade de desarquivamento do feito se a qualquer tempo forem encontrados ativos aptos à penhora, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Consequentemente, quanto ao ponto, igualmente, não há urgência na medida pleiteada. Nessa linha, em razão da necessidade da presença conjunta dos requisitos cumulativos da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano ou risco

ao resultado útil do processo para o deferimento do efeito suspensivo, a ausência de qualquer deles obsta o acolhimento da pretensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste e. Tribunal, ad litteris: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRADO INTERNO PREJUDICADO. (...). 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso está condicionada à demonstração de dois pressupostos cumulativos: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. A ausência um dos requisitos obsta o deferimento da medida pleiteada. 4. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (Acórdão 1315358, 07372748720208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Anote-se, por fim, que, ressalvada qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária quando do julgamento pelo colegiado desta douta 7ª Turma Cível. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de maio de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0717290-78.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0717290-78.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: B. M. A. A., A. C. M. A. A., J. M. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. M. A. A. AGRAVADO: R. F. A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. M. A. A., B. M. A. A. e A. C. M. A. A., representados por sua genitora M.M.A.A., em face da decisão de ID: Num. 191964950 PJe1, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, que rejeitou o pedido de reconsideração à decisão ID: Num. 181018929 PJe1, a qual fixou alimentos provisórios, a serem pagos pelo alimentante, ora agravado (autor), in natura, consistente no pagamento: (a) da mensalidade escolar, (b) do plano de saúde, e (c) das despesas de manutenção dos filhos menores no período em que estiverem na companhia do alimentante. Em suas razões recursais, os agravantes requerem (i) os benefícios da gratuidade de justiça, por serem menores; (ii) a fixação de alimentos no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), além das parcelas in naturas já deferidas, porquanto totalmente coerente com o binômio necessidade-possibilidade. Sem preparo, ante o pedido de gratuidade. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, uma vez que se encontra intempestivo. No caso em tela, conquanto a parte agravante alegue que estar recorrendo em face da decisão de ID: Num. 191964950 PJe1 que deixou de reconsiderar a decisão que fixou alimentos provisórios aos menores, o fato é que o recurso se volta, em essência, em face da decisão de ID: Num. 181018929 PJe1. Ocorre que os agravantes tomaram ciência da decisão de ID: Num. 191964950 PJe1, que fixou alimentos provisórios, em 05/02/2024, quando foram citados (ID: Num. 185869579, ID: Num. 185869906, ID: Num. 185870149 e ID: Num. 185870104), apresentando pedido de reconsideração em sede de contestação em 06/03/2024, que foi rejeitado em 04/04/2024 (ID: Num. 181018929 PJe1), sendo, então, interposto o presente agravo em 29/04/2024. Todavia, o pedido de reconsideração apresentado não reabre o prazo recursal, razão pela qual é intempestivo o presente agravo. Nesse sentido, é certo que o pedido de reconsideração, conforme iterativa jurisprudência, não interrompe ou suspende o prazo recursal, que deve ser contado a data da citação/intimação da decisão que efetivamente examinou a pretensão. A propósito, já decidiu este Tribunal: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento. 2. Constatada a intempestividade do recurso, cabe ao relator negar-lhe seguimento. 3. Agravo interno desprovido.? (Acórdão 1831499, 07423326620238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no PJe: 27/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento manifestamente intempestivo. II - O pedido de reconsideração ou outra postulação equivalente não reabre o prazo recursal. A segunda decisão proferida pelo MM. Juiz apenas manteve a r. decisão que fixou os alimentos provisórios, acobertada pela preclusão. III - Agravo interno desprovido.? (Acórdão 1621131, 07125886020228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJe: 6/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, diante da manifesta intempestividade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois carece de pressuposto objetivo de admissibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por ser intempestivo. Dê-se ciência ao Juízo agravado sobre a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

**N. 0717812-08.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: MARCOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF77701 - JOAO VICTOR SARDINHA DE SOUZA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF72903 - MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0717812-08.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARCOS ANTONIO DA SILVA em face de decisão interlocutória de ID: Num. 193380630 PJe1 e decisão integrativa de ID: Num. 193889268 PJe1, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos do Processo n.º 0702441-98.2024.8.07.0001, que acolheu parcialmente a impugnação da parte executada, ora agravante, para desconstituir a penhora quanto ao valor de R\$ 17.103,80, (R\$ 15.980,96 - Banco do Brasil + R\$ 1.122,84 - CEF). Converto, ainda, em pagamento a penhora do valor de R\$ 300,00 oriundo da transferência via PIX datada de 20/3/2024. Contudo, condicionou o levantamento dos valores penhorados a preclusão da decisão. A decisão impugnada tem o seguinte teor: ?(...) II - Do executado Marcos Antonio da Silva No ID 191113313 certificou-se a penhora de ativos financeiros no valor de R\$ 17.403,80, realizada em 22/3/2024 (ID 191113314), em contas bancárias titularizadas pelo executado Marcos Antonio da Silva perante a Caixa Econômica Federal(R\$ 1.122,84) e o Banco do Brasil (R\$ 16.280,96). No ID 191615935, o executado apresentou impugnação onde alega a impenhorabilidade dos valores ao argumento de se tratar de investimentos mantidos em contas corrente e poupança de valores inferiores a 40 salários mínimos, os quais afirma ainda serem oriundos do pagamento de pensão por morte recebida de sua ex-companheira, o qual se destina ao sustento de sua filha. Com esses argumentos pleiteia a desconstituição da penhora e a liberação da quantia em se favor. No ID 193154694, o executado trouxe aos autos comprovação da concessão da pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.945,09 (IDs 193157047 a 193157050); assim como os extratos das contas bancárias atingidas (IDs 193157051 a 193157055). De acordo com o art. 833, incs. IV e X, do CPC, é impenhorável a quantia decorrente de verba salarial, assim como aquela depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Da análise dos documentos colacionados aos autos pelo executado Marcos Antonio da Silva, em especial os extratos bancários das contas atingidas - IDs 193157051 a 193157055 -, observa-se que a conta titularizada perante a Caixa Econômica Federal (ID 193157052) se trata de poupança cujo saldo disponível ao réu é de valor inferior a 40 salários mínimos. Quanto à conta bancária titularizada pelo executado perante o Banco do Brasil, a partir dos IDs 193157053 e 193157054, vê-se que, no período de 30 dias anteriores ao bloqueio (22/2 a 22/3/2024), além do ingresso do valor salarial no importe de R\$ 4.145,74, houve ainda o crédito de R\$ 300,00, ambos ocorridos em 20/3/2024. Verifica-se, ademais, o saldo anterior a esse período no importe de R\$ 14.099,43, do que se indefere, pela movimentação financeira, decorrer da transferência recebida em 8/2/2024, no importe de R\$ 110.607,87, cujo valor restou demonstrado se tratar do recebimento da pensão paga pelo INSS em sua conta mantida no Banco Itau e, posteriormente transferido para a conta do Banco do Brasil; e, com efeito, o crédito em questão não perde seu caráter alimentar. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação de ID 191615935, para desconstituir a penhora quanto ao valor de R\$ 17.103,80, (R\$ 15.980,96 - Banco do Brasil + R\$ 1.122,84 - CEF). Converto

em pagamento a penhora do valor de R\$ 300,00 oriundo da transferência via PIX datada de 20/3/2024. 1. Preclusa esta decisão, expeçam-se as seguintes ordens de levantamento: a. alvará ou ofício de transferência em favor da parte executada quanto ao valor de R\$ 17.103,80; e b. alvará ou ofício de transferência em favor da parte exequente quanto ao valor de R\$ 300,00. (...) Nas razões recursais (ID: Num. 58671384), o executado/agravante defende, em síntese, que o bloqueio recaiu sobre investimentos mantidos em contas corrente e poupança de valores inferiores a 40 salários-mínimos, os quais afirma ainda serem oriundos do pagamento de pensão por morte recebida de sua ex-companheira, o qual se destina ao sustento de sua filha, que estão protegidos pelo manto da impenhorabilidade, em razão da natureza alimentar da verba. Destaca não ser necessário aguardar o prazo de preclusão para levantamento do valor constricto, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Requer a concessão da tutela antecipada recursal a fim de que seja determinada a liberação imediata dos valores retidos (R\$ 17.103,80), independente de preclusão. No mérito, pede a confirmação da liminar eventualmente deferida. Preparo regular (ID: Num. 58671390 e 58672510). É o relatório. DECIDO. Segundo dispõe o art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Entendo que razão assiste ao executado/agravante no tocante à insurgência contra a determinação judicial de expedição de alvará para levantamento da quantia (R\$ 17.103,80) após a preclusão da decisão que desconstituiu a penhora que incidiu sobre verba impenhorável (art. 833, IX e X, do CPC). A impenhorabilidade de bens é prevista no art. 833 do Código de Processo Civil, na seguinte forma: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (...)". Conforme se observa do respectivo dispositivo legal, são impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como aquela depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Na decisão agravada, foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pelo ora agravante para desconstituir a penhora realizada, referente aos R\$ 17.103,80 (dezesete mil cento e três reais e oitenta centavos), sob o fundamento de que os valores constrictos são impenhoráveis, pois, "De acordo com o art. 833, incs. IV e X, do CPC, é impenhorável a quantia decorrente de verba salarial, assim como aquela depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos?". Todavia, determinou-se a expedição de alvará para levantamento da quantia somente após a preclusão da decisão. Contudo, observa-se que tais verbas encontram-se protegidas pelo manto da impenhorabilidade (art. 833, IV e X, CPC), o que inibe a manutenção da constrição. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO FIADOR NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESPEJO NÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. NÃO INTERFERÊNCIA NO FEITO EXECUTIVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ELEMENTOS QUE REFUTAM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PENHORA SOBRE VERBA ALIMENTAR DESCONSTITUÍDA. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A PRECLUSÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Se verificado que a verba bloqueada possui natureza alimentar, a justificar, inclusive, sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC, merece reforma o decisor no ponto em que condicionou a liberação dos valores à preclusão da decisão agravada, determinando-se sua imediata liberação ao executado, ora agravante. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1208230, 07137084620198070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 25/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. ILEGALIDADE. É ilegal a penhora de valores em conta-corrente, em que são depositados os salários e proventos de aposentadoria dos devedores, e depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos - CPC 833, IV, X, impondo-se a imediata liberação." (Acórdão 1172612, 07156464720178070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 27/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, entendo que as alegações da parte recorrente permitem a formação de uma convicção adequada quanto ao seu direito. Ante o exposto, recebo o presente agravo de instrumento e nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, e DEFIRO a antecipação de tutela recursal, para reformar a decisão recorrida no ponto em que condicionou a liberação do valor bloqueado (R\$ 17.103,80) à preclusão da decisão agravada, determinando sua imediata liberação ao agravante. Comunique-se ao Juízo a quo, para que cumpra a presente decisão, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

**N. 0717468-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ISANIO DOS SANTOS SOARES. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO, DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO. R: MARILENE COSTA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0717468-27.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ISANIO DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: MARILENE COSTA SILVA FERREIRA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência antecipada interposto por ISANIO DOS SANTOS SOARES contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria que, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0702182-86.2018.8.07.0010, rejeitou o pedido de constrição do percentual de 30% (trinta por cento) da verba salarial do devedor, para fins satisfação do crédito. Nas razões recursais, a parte agravante informa que foram realizadas diversas buscas anteriores que não restaram frutíferas em encontrar bens da devedora, razão pela qual deve ser afastada a regra da impenhorabilidade das verbas salariais. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que se determine a penhora do percentual de 30% da remuneração da agravada e, no mérito, a confirmação da liminar e reforma da decisão agravada. Sem preparo ante a concessão da gratuidade de justiça (ID n.º 19449589 do processo n.º 0702182-86.2018.8.07.0010). É o relatório. DECIDO: Conforme preceitua o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 1.019, I, do CPC, estabelece que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Portanto, nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada ou à concessão de efeito suspensivo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? tampouco sobre o mérito da causa. Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, verifico que os seus requisitos não estão presentes, não permitindo sua concessão. Vejamos. A legislação excepcional a penhorabilidade de alguns bens, incluindo os salários e as verbas de caráter alimentar e os valores depositados em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos, conforme o art. 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. Confira-se: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os, as remunerações, os proventos de aposentadoria, salários as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (?) ? X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º". Dessa forma, de acordo com a legislação colacionada acima, verifica-se que as verbas salariais do devedor são tidas como impenhoráveis, já que esses valores se destinam à sua subsistência e de sua família, de



forma a assegurar o Princípio da dignidade da pessoa humana preconizado na Constituição Federal e o mínimo existencial inerente a todos os indivíduos, bem como os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não está presente, pois a reforma da decisão agravada pode afetar diretamente a dignidade humana da agravada ante a impossibilidade de manutenção do mínimo existencial para o sustento seu e de sua família, revelando-se o perigo de dano reverso, ou seja, para a parte agravada, caso concedida a liminar pretendida pelo agravante. O requisito da probabilidade do direito também não está presente. Vejamos. Não se desconhece a decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº. 1874222 / DF, que firmou entendimento de que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, para pagamento de dívida não alimentar, mesmo quando o montante recebido pelo devedor não se enquadre na exceção legal prevista no §2º do mesmo dispositivo legal (remuneração etc. que ultrapasse o valor de 50 salários-mínimos mensais), desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família. O colegiado acompanhou o voto do e. relator, ministro João Otávio de Noronha, que consignou que a exceção tem lugar ? quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução? e, desde que ?avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado?. Entretanto, verifica-se que os rendimentos da agravada perfazem o montante de R\$ 2.437,35 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), razão pela qual a concessão da liminar implicaria evidente violação ao mínimo existencial, o que não se admite, inclusive por se tratar de verba impenhorável de acordo com a legislação de regência, não se lhe aplicando a exceção jurisprudencial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, mantendo a decisão agravada. Comunique-se o Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

**N. 0717711-68.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MAIRA MURRIETA COSTA. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0717711-68.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MAIRA MURRIETA COSTA AGRAVADO: EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MAIRA MURRIETA COSTA contra a decisão que deferiu o pedido de penhora de valores via SISBAJUD, tendo sido bloqueada a quantia de R\$7.559,95 (ID 193847974). Nas razões do recurso, aduz que a medida deferida sem que antes lhe fosse oportunizado realizar o pagamento do débito, em desacordo ao que determina o art. 523, caput, §1º, do CPC. Relata que o ato processual objeto do agravo é nulo de pleno direito. Informa que parte dos valores penhorados é oriunda de salário da agravante e parte provém da pensão alimentícia que pertence a seus filhos, portanto, impenhorável. Relata que não houve intimação da devedora para cumprimento espontâneo da sentença condenatória, o que viola o direito ao contraditório e ampla defesa. Por fim, pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar o imediato desbloqueio dos valores penhorados. No mérito, pede pelo reconhecimento de nulidade apontada, com abertura de prazo para pagamento voluntário nos termos do art. 523 do CPC. Preparo efetuado. Esse é o relatório. Decido. Conheço do recurso interposto porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Ao relator é autorizado a conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I, do CPC). O caput do artigo 995 do Código de Processo Civil dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. No entanto, o Relator pode suspender a eficácia da decisão se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC). Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (ID 118540792, dos autos de referência). Iniciado o cumprimento de sentença, a agravante foi intimada para pagamento nos termos do art. 523, §1º, do CPC (ID 125058992). Opôs impugnação ao cumprimento de sentença, porém, indeferida. Insatisfeita, interpôs agravo de instrumento n. 0724028-53.2022.8.07.0000, que foi julgado improcedente, mantida a obrigação imposta na sentença. À luz do disposto no art. 523, §§ 1º e §3º, não ocorrendo o pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, será expedido, desde logo, mandado penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Portanto, não há falar em nulidade da decisão que determinou o bloqueio via SISBAJUD, porquanto ausente pagamento voluntário pela agravante. No tocante à alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada, a agravante colacionou print do que parece ser do extrato de conta corrente, no qual mostra dois lançamentos a crédito em de 1º de abril, no valor de R\$3.214,82 (Agência Nacional de Transporte), e R\$ 8.491,43 (proventos - Ministério da Ciência e Tecnologia), conforme ID 58645447. Juntou o contracheque referente ao mês de abril/2024, no qual mostra que sua remuneração bruta foi de R\$20.952,32, e líquida de R\$8.940,98. Pois bem. O art. 789 do Código de Processo Civil dispõe que ?o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei?. Por seu turno, o art. 833 do CPC estabelece o rol de bens não passíveis de penhora, dentre os quais os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os destinados a pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos. A despeito da literalidade da regra, o STJ, intérprete final da legislação infraconstitucional, confere temperamentos à norma, a fim de lhe preservar a finalidade e os princípios que lhe dão suporte, mas sem se olvidar do direito do credor à satisfação do seu crédito. Assim, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, proventos etc. pode ser mitigada, possibilitando-se, em casos excepcionais, a constrição sobre a remuneração do devedor para a satisfação de crédito de natureza alimentar ou outros, desde que preservado percentual suficiente para assegurar a sua dignidade e a de sua família. Portanto, é possível a penhora de salários, vencimentos e proventos, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. É ônus do devedor comprovar que os valores tornados indisponíveis em suas contas são impenhoráveis. Sobre o tema, confira-se o julgado de minha lavra: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL. EXCEPCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, proventos etc. pode ser mitigada, possibilitando-se, em casos excepcionais, a constrição sobre a remuneração do devedor, para a satisfação de crédito de natureza alimentar ou não, desde que preservado percentual suficiente para assegurar a sua dignidade e a de sua família. 2. Não havendo evidências de que a constrição pretendida alivitrará o mínimo existencial da parte devedora e a de sua família, deve-se deferir a penhora sobre parte do seu salário, para quitar de forma parcial e sucessiva o débito exequendo, a fim de se assegurar a efetividade do processo. 3. Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1841968, 07442016420238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 19/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a agravante demonstrou que recebe pensão alimentícia do genitor de seus dois filhos, paga pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, depositada em conta corrente junto ao Banco do Brasil, conforme consta do termo do acordo ID 58648560. Dos documentos colacionados verifica-se que a pensão alimentícia paga em abril/2024 foi no valor de R\$3.214,82, que embora depositada na conta corrente da agravante, junto ao Banco do Brasil, pertencem integralmente aos filhos menores, portanto, impenhoráveis na sua integralidade. Os valores bloqueados via SISBAJUD foram R\$353,18 em conta da Caixa Econômica Federal, e R\$7.206,77 na conta vinculada ao Banco do Brasil, na qual a agravante recebe salário e a pensão alimentícia. Portanto, do valor penhorado na conta do banco do Brasil, infere-se que a quantia de R\$3.214,82 é impenhorável, pois, pertencente a terceiros. São impenhoráveis as verbas decorrentes de pensão alimentícia depositadas em conta bancária de titularidade da parte executada, mas pertencentes a filho menor (art. o artigo

833, IV, do Código de Processo Civil). O filho menor da parte devedora não pode responder por dívida que não contraiu e que não lhe diz respeito. (Acórdão 1741095, 07142623920238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2023, publicado no DJE: 22/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mais, considerando a remuneração bruta da agravante, deduzidos os compulsórios (IRPF e Seguridade), o valor correspondente a 30% de sua remuneração equivale a R\$3.955,39. Assim, numa análise perfunctória, é possível concluir que o valor bloqueado no Banco do Brasil, descontado o valor referente à pensão alimentícia, não compromete sua subsistência digna, ainda que se considere como construção parcial do seu salário, pois, correspondente a 30% da sua remuneração. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar o desbloqueio imediato do valor referente à pensão alimentícia, mantendo-se o remanescente em conta vinculada ao juízo, até o julgamento do mérito pelo colegiado. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intimem-se a parte agravada para responder o recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0710693-12.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0710693-12.2023.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. APELADO: ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE D E C I S Ã O As partes informam que celebraram acordo no qual o apelado reconheceu o valor devido de R\$ 59.692,81, e se comprometeu a efetuar o pagamento de R\$ 15.729,65 para quitação da dívida (ID 58194221). Requerem a homologação do acordo e a liberação da restrição do veículo feita pelo sistema RENAJUD. A apelação interposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra sentença que indeferiu a petição inicial foi conhecida e provida para cassar a sentença e determinar o regular processamento dos autos (ID 58248315). É a síntese do necessário. DECIDO. O Código de Processo Civil preconiza que os magistrados deverão estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º, do CPC). As partes, devidamente representadas por seus advogados com poderes especiais para transigir, celebraram acordo. Embora a autocomposição tenha ocorrido após o julgamento do recurso, o relator ainda possui atribuição para homologá-lo. Nesse contexto, dispõe o art. 87, VIII, do RITJDFT que "são atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: [...] VIII - homologar desistências e autocomposições das partes?". Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre o ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE (ID 58194221). Deixo de apreciar o pedido de baixa na restrição pelo sistema RENAJUD, porquanto não consta no processo qualquer ordem de restrição. À Secretaria para as providências legais. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0715325-65.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ESPÓLIO FLAVIO ROGERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO ROGERIO DA SILVA. Adv(s): GO5460 - LUCIANO FONSECA, DF1661500A - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE, DF52864 - LUCAS SOARES DA PENHA. A: EDNA MARIA BRAZ DE QUEIROZ DA SILVA. A: AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA - ME. Adv(s): GO5460 - LUCIANO FONSECA. R: B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP243100 - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA, SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0715325-65.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FLAVIO ROGERIO DA SILVA, EDNA MARIA BRAZ DE QUEIROZ DA SILVA, AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA - ME AGRAVADO: B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE FLAVIO ROGERIO DA SILVA, AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA - ME e EDNA MARIA BRAZ DE QUEIROZ DA SILVA contra a decisão que indeferiu a suspensão do leilão do imóvel penhorado nos autos do processo de execução ajuizado por B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. A parte agravante sustenta, em síntese, que a Cédula Rural Hipotecária objeto da ação tem recursos provenientes do F.C.O. e, por isso, devem ser aplicadas as disposições da Lei n. 7.827/1989, especialmente quanto à possibilidade de renegociação da dívida, mesmo após a cessão do crédito para a parte agravada. Dessa forma, pretende a suspensão do leilão do imóvel penhorado na origem. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Preparo recolhido. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O artigo 1.019, inciso I, do CPC, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. O artigo 995, parágrafo único, por sua vez, estabelece que a eficácia da decisão poderá ser suspensa se a imediata produção de seus efeitos causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. O artigo 15-E, §1º, da Lei n. 7.827/1989, e o artigo 3º da Lei n. 14.554/2023, que tratam da administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, autorizam o mutuário a solicitar a renegociação extraordinária da dívida, como pretende o agravante. No caso, as circunstâncias impeditivas que fundamentam a decisão agravada não estão completamente esclarecidas. Evidencia-se, portanto, a probabilidade do direito pleiteado no recurso. O perigo da demora também se encontra presente, pois a próxima etapa do processo executivo é a designação da data do leilão judicial, o que demonstra o risco de expropriação do imóvel antes da solução da controvérsia recursal. Dessa forma, em cognição sumária, estão presentes os requisitos legais para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do recurso. Intime-se a parte agravada para manifestação, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0717548-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** EDILEUZA MARQUES DA SILVA SANTOS. Adv(s): SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc... Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDILEUZA MARQUES DA SILVA SANTOS contra r. decisão que, em ação cominatória ajuizada contra INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS, indeferiu a tutela requerida a fim de obter o custeio do exame denominado "VEEG de 5 DIAS (Vídeo Eletroencefalograma)". A agravante afirma que "apresenta quadro epiléptico há cerca de 20 (vinte) anos com semiologia de parada comportamental, estereotípias orofaciais e movimentos clônicos em MMSS com perda de consciência?", e necessita realizar o referido exame, com urgência, para avaliar a possibilidade de se submeter a uma cirurgia, o que teria sido negado pelo plano de saúde. Requer a concessão de liminar recursal e, no mérito, o provimento do recurso para a reforma a r. decisão. É a suma dos fatos. Decido. Transcrevo os fundamentos da r. decisão agravada: A tutela provisória de urgência somente deverá ser deferida se houver elementos que evidenciem a probabilidade no direito alegado e risco de ineficácia do provimento final ou urgência, conforme artigo 300, caput, do CPC. Ao que se depreende dos autos, a parte autora é vinculada ao INAS desde julho de 2.021. No relatório médico datado de janeiro de 2.024, o médico assistente sugeriu a realização do exame mencionado na inicial, para avaliação da possibilidade de tratamento cirúrgico da epilepsia. Ocorre que no relatório médico juntado pela autora, o médico assistente não faz qualquer menção a urgência ou emergência, requisito essencial para a concessão da tutela provisória. É essencial a prova da urgência, em relatório médico. No relatório, o médico apenas indica a realização do exame, para avaliação de procedimento cirúrgico. Ademais, não há nos autos prova de que a autora solicitou a cobertura do exame para a ré, uma vez que o único documento existente nos autos é uma solicitação de exame a uma UPA (pública) em novembro de 2.022, portanto, há mais de 1 ano e 6 meses. A autora não juntou qualquer documento para demonstrar que a ré teria recusado a cobertura do exame, que está no rol da ANS. O processo não tem qualquer instrução probatória. A autora pede tutela de urgência e apresenta relatório médico sem indicação de emergência. Ademais, não apresenta qualquer prova de que solicitou a cobertura do exame para a ré e que houve recusa. Não há como impor obrigação à ré se não há evidência de que tenha se recusado a cobrir o exame. A instrução da inicial é absolutamente insuficiente para a tutela provisória. Não há prova dos requisitos essenciais mínimos. Não obstante o inconformismo da Agravante contra o entendimento monocrático, entendo de mantê-lo em juízo ainda provisório, pois ausentes os requisitos de verossimilhança das alegações a respeito da recusa de atendimento pelo plano de saúde. Nos autos de origem, a própria autora reconheceu ter sido informada

pelo plano de saúde de que algumas clínicas fazem o referido exame. Assim, a análise do pedido demanda um mínimo contraditório. Portanto, indefiro o pedido de liminar recursal. Intime-se a Agravada para contrarrazões. I. Comunique-se. Brasília, 6 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0716682-80.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP114904 - NEI CALDERON. R: ROSA DE LOURDES HENRIQUE DA MOTA. R: JOAO DA MOTA JUNIOR. Adv(s): DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0716682-80.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA AGRAVADO: ROSA DE LOURDES HENRIQUE DA MOTA, JOAO DA MOTA JUNIOR D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) SA contra a decisão que autorizou o depósito judicial do valor da dívida e deferiu a suspensão do leilão extrajudicial, nos autos da ação anulatória ajuizada por JOAO DA MOTA JUNIOR e ROSA DE LOURDES HENRIQUE DA MOTA. A parte agravante sustenta, em síntese, que a parte agravada foi devidamente intimada extrajudicialmente para purgar a mora, nos termos da Lei n. 9.514/1997, mas não realizou o pagamento, razão por que ocorreu a consolidação da propriedade do bem em litígio. Defende a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade e da averbação na matrícula do imóvel. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do CPC, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. O artigo 995, parágrafo único, por sua vez, estabelece que a eficácia da decisão poderá ser suspensa se a imediata produção de seus efeitos causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. Nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, em face do inadimplemento, o devedor é intimado para a purga da mora em quinze dias, ao passo que, se não houver o pagamento, autoriza-se a consolidação da propriedade do imóvel, até então resolúvel, em favor do credor fiduciário, que deverá levar o bem a leilão a fim de satisfazer o seu crédito. A jurisprudência deste Tribunal compreende que a purgação da mora somente tem lugar até a data de averbação da consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/1997. No caso dos autos, como não houve pagamento até aquela data, torna-se incabível a suspensão do leilão público do imóvel. Evidencia-se, portanto, a probabilidade do direito. O perigo da demora também se encontra presente, pois a decisão agravada impediu a continuidade dos atos executivos para satisfação da dívida. Este é o entendimento do e. TJDF: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SATISFAÇÃO. LEILÃO PÚBLICO. PURGAÇÃO DA MORA. ATÉ A DATA DE AVERBAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. (...) 2. A purgação da mora, nestes casos, somente é cabível até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. 3. Dessa forma, em razão do autor ter realizado o depósito da parcela inadimplida somente após consolidação da propriedade pela parte requerida/recorrente, incabível a suspensão do leilão, nos termos da Lei nº 9.514/97, devendo o imóvel objeto da presente demanda ser levado a leilão público. 4. Recurso de apelação conhecido e provido. (Acórdão 1303509, 07362505520198070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 7/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEI Nº 9514/1997. INADIMPLEMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A purgação da mora somente é cabível até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. 4.1. Assim, não purgada a mora e consolidada a propriedade do imóvel em nome da ré/apelada, devem prosseguir os atos expropriatórios, com a realização de leilão público, nos termos da Lei nº 9514/97. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Acórdão 1768148, 07344906620228070001, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Portanto, em cognição sumária, estão presentes os requisitos legais para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do recurso. Intime-se a parte agravada para manifestação, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0717737-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DENISE GONCALVES LOBATO. A: DIEGO FARIAS RODRIGUES. A: I. L. F. T. A: K. S. F. T. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ146066 - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto contra decisão que, proferida nos autos de cumprimento de sentença (nº 0712643-14.2023.8.07.0020), indeferiu o requerimento dos Agravantes para que fossem oficiadas instituições de crédito, visando ao encontramento de ativos financeiros em nome da devedora passíveis de penhora. Recorrem os Exequentes sustentando, em apertada síntese, a necessidade de reforma da Decisão agravada para que, em observância ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, bem como ao postulado de que as execuções se realizam no interesse do credor, seja determinada a expedição de ofícios às fintechs indicadas nos autos, a fim de conferir efetividade ao cumprimento de sentença, viabilizando-se a satisfação do crédito exequendo. Alegam que a empresa executada se utiliza de artimanhas para fraudar a presente execução, recebendo valores em contas bancárias não vinculadas ao seu CNPJ e escondendo o verdadeiro nome dos estabelecimentos onde recebe dinheiro através das compras de cartão de crédito, condutas que justificariam o fato de não ter sido localizada qualquer quantia através da pesquisa SISBAJUD já realizada nos autos. Afirmam, assim, que a executada se utiliza de Fintechs (empresas de crédito intermediadora) que escapam da pesquisa SISBAJUD, já que o sistema não busca nessas empresas valores penhoráveis. Defendem que, diante da dificuldade de encontrarem bens passíveis de penhora e da impossibilidade de se obter as informações solicitadas, afigura-se legítima a expedição de ofício às fintechs indicadas, conferindo, em última análise, agilidade e efetividade à atividade jurisdicional. Acrescem que, apesar de a executada estar utilizando outros CNPJs para recebimento de dinheiro, ainda é possível encontrar recebíveis junto à conta bancária vinculada ao seu CNPJ no Banco Santander, pelo que pedem que a instituição também seja oficiada na tentativa de localizar bens penhoráveis. Amparam o pleito no princípio da cooperação e na jurisprudência, requerendo, ao final, a tutela antecipada a fim de que seja expedido ofício à instituição ?Adyen do Brasil, CNPJ nº 14.796.606/0001-90; à instituição Fidúcia Consultoria e Cobrança LTDA, CNPJ nº 47.156.558/0001-24; ao Banco Santander - Agência: 2263 ?Código beneficiário: 300775 ? beneficiário: Hotel Urbano ? CNPJ nº 12.954.744/0001-24 e à Nu Financeira S.A (CNPJ nº 30.680.829/0001-43), no endereço Rua Capote Valente, nº 120, Pinheiros/SP, CEP:05409-000, para que proceda com informações a respeito da compra de R\$ 69,87 pelo cartão 5162 \*\*\*\* \* 5119, junto à empresa 11142486, para que informe qual é a empresa que está recebendo este valor , bem como o número do seu CNPJ?. Quanto ao mérito, pugnam pelo provimento do recurso com a reforma da Decisão recorrida e confirmação da liminar, para que sejam incluídas essas empresas no polo passivo da demanda. Preparo regular (ID 58653290 e ID 58653291). É a suma dos fatos. Segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Necessário, contudo, demonstrar que da imediata produção dos efeitos da decisão poderá ocorrer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade do provimento do recurso. Ou seja, imprescindível a presença de ambos os requisitos, em concurso. No caso, a um primeiro e provisório exame, a matéria arguida não apresenta situação de urgência ou possibilidade de perecimento de direito enquanto aguardam os Agravantes a regular tramitação do recurso, célere por natureza, e que deve ser apreciado em sua inteireza pelo Eg. Colegiado, de onde resulta, pelo menos em princípio, a falta do requisito do periculum in mora. Além disso, não vislumbro, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Isso porque não se extrai dos autos o esgotamento dos meios ordinários ao alcance do credor na busca de bens penhoráveis do devedor, sendo certo que é seu o ônus de diligenciar nesse sentido, não podendo transferir, de forma integral e reiterada, tal encargo ao Judiciário, que, por sua vez, não pode servir como suprimento de uma obrigação que é atribuída à parte, em vista

do interesse eminentemente privado da execução. Sobreleva notar que o princípio da cooperação não confere ao Judiciário o dever de lançar mão, reiteradamente, de pesquisas nos sistemas conveniados ou de proceder com a expedição de ofícios e demais diligências com o intuito de localizar patrimônio penhorável do devedor, sob pena de subverter o próprio sentido da norma, que visa conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, primando pela razoável duração do processo. Desse modo, para que haja a ingerência do Judiciário na persecução do crédito, é imprescindível a demonstração do prévio esgotamento dos meios ordinários disponíveis ao credor, o que não se verifica na espécie. Em consulta aos autos de origem, registro, inclusive, que resta pendente pesquisa junto ao sistema RENAJUD, o que retira a plausibilidade e urgência das medidas ora requeridas. Por fim, vale ressaltar que a antecipação de tutela recursal é medida excepcional que exige a presença do risco da demora e da probabilidade do bom direito, situações não identificadas para efeito de concessão da liminar. Com essas considerações, indefiro o pleito liminar, prosseguindo-se o recurso em seus ulteriores termos, até que haja o julgamento do mérito pelo Colegiado. Comuniquese ao Juízo a quo. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Brasília, 06 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0716092-06.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RICARDO MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO. A: MARCIA AURELIA NOGUEIRA ANDRADE. Adv(s): MG146343 - LIVIA COSTA DE OLIVEIRA, MG151011 - MARIANA MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS, MG100755 - RENATO DOLABELLA MELO. R: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0716092-06.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCIA AURELIA NOGUEIRA ANDRADE AGRAVADO: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIA AURELIA NOGUEIRA ANDRADE e RICARDO MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência nos autos da ação de conhecimento ajuizada em desfavor da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. Os agravantes alegam, em síntese, que foram afastados de suas funções na instituição agravada, por meio das Portarias 014 e 015/2024. Aduzem que as Portarias foram expedidas após procedimento disciplinar irregular, executado por pessoas sem poderes para a prática dos atos e sem mandato vigente perante a agravada. A parte agravante sustenta, ainda, a nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão da não observância da ampla defesa e da ausência de transparência do procedimento, o que coloca em risco a existência e a segurança da instituição. Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão das citadas Portarias, sob pena de multa. No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do CPC, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. O artigo 995, parágrafo único, por sua vez, estabelece que a eficácia da decisão poderá ser suspensa se a imediata produção de seus efeitos causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. As Portarias impugnadas pela parte agravante encontram-se nos IDs 58261777 e 58261779. De acordo com aqueles documentos, o Presidente Nacional da Cruz Vermelha Brasileira determinou o afastamento liminar dos agravantes de seus cargos na instituição agravada. Em primeira análise, aquelas decisões foram devidamente fundamentadas no artigo 22 do Anexo III do Regulamento Nacional da Cruz Vermelha Brasileira (ID 58261789), que autoriza o Presidente da Comissão a determinar, como medida cautelar liminar, o afastamento do acusado de seu cargo, com o objetivo de evitar interferência na apuração dos fatos pela Comissão Processante. Afasta-se, portanto, a probabilidade do direito pleiteado no recurso. Portanto, em cognição sumária, não estão presentes os requisitos legais para deferimento da antecipação de tutela recursal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para manifestação, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Comuniquese ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0717619-90.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCIO LUIZ RABELO. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. R: JOAO DIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCIO LUIZ RABELO contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, processo n. 0710069-31.2021.8.07.0006, por meio da qual foi indeferido pedido de penhora de percentual do salário do Agravado. Em suas razões recursais, o Agravante defende, em síntese, a possibilidade de penhora de salário do Agravado, com fundamento na jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Esclarece que o valor executado refere-se a honorários advocatícios sucumbências, que possui natureza alimentar. Tece outras considerações. Cita jurisprudência. Pede, em liminar, a suspensão da decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para que seja deferida a penhora de 25% do salário mensal do Agravado. Preparo recolhido. É a suma dos fatos. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". No caso, a um primeiro e provisório exame, entendo que devem ser mantidos os efeitos da Decisão agravada, porquanto em princípio salários são impenhoráveis para pagamento de quirógrafos comuns como proteção à dignidade e sobrevivência do devedor e de seus dependentes. Tem-se aberto exceção em casos excepcionais que deverão ser justificados mediante cotejo analítico da situação econômico-financeira do devedor, o que não se evidencia de plano, pelo menos em princípio. Ademais, risco de dano à digna sobrevivência do devedor é maior e mais relevante que o princípio da efetividade do processo. Esclareço, ainda, que compartilhado do entendimento de que a natureza alimentar dos honorários advocatícios não se confunde com a exceção legal do § 2º do art. 833 do CPC, inserida na expressão prestação alimentícia, de forma a autorizar a penhora salarial, porquanto não a equipara à prestação alimentícia decorrente de vínculo de família ou de ato ilícito. Entendimento contrário representaria a adoção de interpretação ampliada sobre uma norma de exceção. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comuniquese o Juízo a quo. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Intimem-se. Brasília, 6 de maio de 2024. De. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0716836-98.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CLEUNICE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF44121 - ISTELENE FERREIRA FALCAO. R: ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES FERREIRA SOARES. Adv(s): DF46802 - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA; Rep(s): ADRIANA FERREIRA DA SILVA. Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Ceilândia que, nos autos da Ação Reivindicatória, deferiu a liminar a tutela para determinar à parte Requerida que desocupe voluntariamente o imóvel localizado na QNP 22, Conjunto F, Lote 20 - Ceilândia/DF - CEP: 72.235-206, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação forçada. Destaco, inicialmente, os termos da decisão impugnada: "Retifique-se o polo ativo, excluindo-se MARCELO FERREIRA SOARES como representante legal do espólio, devendo ser incluída ADRIANA FERREIRA DA SILVA ANDRADE ALVES, conforme procuração de ID 184238823. Trata-se de Ação Reivindicatória ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES FERREIRA SOARES em face de CLEUNICE PEREIRA DOS SANTOS, GUSTAVO MENDES DAMACENO e DANIELA PEREIRA SILVA. Alega a parte autora que é proprietária do imóvel situado na QNP 22, Conjunto F, Lote 20 - Ceilândia/DF - CEP: 72.235-206, matrícula nº 42.554, do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, conforme certidão de ônus de ID 162749367. Após o falecimento de MARIA DAS DORES FERREIRA SOARES, em 20.05.2020, seu filho MARCELO FERREIRA SOARES permaneceu residindo no imóvel até meados de setembro de 2022, quando foi interpelado por CLEUNICE PEREIRA DOS SANTO, sua prima, que informou a Marcelo que não mais permitiria seu acesso no imóvel por ele ser usuário de drogas. Foi iniciado processo de inventário sob o número 0709157-72.2023.8.07.0003, tendo sido MARCELO FERREIRA SOARES, único filho da falecida, nomeado como inventariante (ID 162749363). Conforme diligência de ID 172202356 foram identificados que os ocupantes do imóvel são: CLEUNICE PEREIRA DOS SANTOS, DANIELA PEREIRA SILVA MENDES e GUSTAVO MENDES DAMACENO PEREIRA, os quais foram devidamente citados. Contudo, não apresentaram contestação, de acordo com o certificado ao ID 174963584. Em seguida, houve a notícia da prisão do Sr. MARCELO FERREIRA SOARES, representante legal do espólio, tendo sido determinada a regularização processual da parte autora (ID 178729538). Assim, em petição de ID 183645318, foi informado que o Sr. Marcelo cedeu todos os direitos e deveres relacionados ao arrolamento sumário de nº 0709157-72.2023.8.07.0003, em que figurava como único herdeiro e inventariante, para ADRIANA

FERREIRA DA SILVA, nos termos da decisão acostada ao ID 183645326. Nos autos do inventário, a Sra. Adriana foi nomeada inventariante (ID 183682306) e nestes autos foi apresentada nova procuração para regularização da representação do espólio (ID 184238823). Ao ID 174804483, a parte autora requereu tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, do CPC, a fim de que seja determinada sua imissão na posse do imóvel. É o relatório. Decido. A chamada tutela de evidência se encontra disposta no art. 311 do CPC e não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória. Essa medida será concedida, independentemente da demonstração da urgência, quando: (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, nos termos do art. 311 do CPC. A parte autora requer a tutela de evidência com amparo no inciso V, do art. 311, do CPC. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Os autos estão instruídos com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da autora, tais quais: certidão de ônus na qual MARIA DAS DORES FERREIRA SOARES figura como proprietária do imóvel (ID 162749367) e escritura pública de cessão dos direitos hereditários de Marcelo Ferreira Soares para Adriana Ferreira da Silva Andrade Alves (ID 183645323). Ademais, como bem apontado pelo Magistrado da ação de inventário, a cessionária se sub-roga nos direitos do herdeiro, razão pela qual é possível adjudicar a herança diretamente para ela (ID 183645326). Por fim, devidamente citados, os réus não apresentaram qualquer prova capaz de gerar dúvida razoável. Ante o exposto, comprovada a evidência, DEFIRO a tutela para determinar à parte Requerida que desocupe voluntariamente o imóvel localizado na QNP 22, Conjunto F, Lote 20 - Ceilândia/DF - CEP: 72.235-206, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação forçada. Expeça-se mandado de intimação. Ultrapassado o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de imissão imediata na posse em favor da parte autora, ficando autorizado o uso de força policial e medida de arrombamento, em caso de estrita necessidade para cumprimento da medida. Desde já autorizo a remoção de eventuais bens ao depósito público caso seja necessário. Considerando que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do NCPC), mostra-se impositivo permitir ao autor poder descartar ou dar outra destinação que desejar aos bens que guarnecem o imóvel caso não sejam retirados pelo réu no prazo concedido para a desocupação voluntária. Como tem sido frequente nos processos de despejo, imissão e reintegração de posse, ocupantes criam embaraço ao cumprimento da medida deixando de retirar seus pertences ou mesmo inserindo no local entulho, animais ou outros objetos a fim de criar dificuldade para o cumprimento da decisão. Exigir do autor ou mesmo do Poder Judiciário a remoção para Depósito Público representa indevida transferência de ônus e responsabilidade, em verdadeiro desprestígio à função jurisdicional. A transferência para o Depósito Público gera custos com o transporte e guarda que, comumente, não são ressarcidos ao autor e nem ao Poder Judiciário. Por outro lado, os Depósitos Públicos do TJDF, como notório, estão abarrotados de itens sem qualquer destinação, o que impossibilita seu uso para os casos necessários. Assim, fica desde já a parte requerida intimada a retirar os bens móveis de sua propriedade durante o prazo para desocupação voluntária do imóvel, sob pena da parte autor poder descartá-los ou dar outra destinação que desejar, por ocasião da desocupação. Caso sejam deixados animais no local, deverá o autor apresentá-los ao Centro de Controle de Zoonoses do Distrito Federal ou outra instituição, conforme orientação deste Centro. Quanto ao mais, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença. A Agravante sustenta, em síntese, que é filha da de cujus e, após o falecimento dela, continuou ocupando o imóvel, juntamente com sua filha DANIELA PEREIRA SILVA, sua netinha MARIA CLARA PEREIRA DE SOUSA, a qual possui paralisia cerebral, sendo tetraplégica, conforme relatório médico, e seu genro GUSTAVO MENDES DAMACENO, sendo este o seu único imóvel para moradia. Asseverando a existência de risco de dano de difícil e demorada reparação, diante da existência de menor portadora de necessidades especiais, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para determinar a manutenção na posse do imóvel localizado na QNP 22, Conjunto F, Lote 20 - Ceilândia/DF - CEP: 72.235-206, com a suspensão do mandado de imissão na posse expedido nos autos nº 0719301-08.2023.8.07.0003, até decisão final do processo principal. Recorrente isenta do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita. É a suma dos fatos. Presentes os pressupostos do recurso, dele conheço. Quanto à eventual liminar postulada em sede de agravo de instrumento, é importante considerar que o art. 1.019, inciso I, do CPC/15 dispõe que o relator, ao receber o agravo de instrumento, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para a atribuição de efeito suspensivo, necessário que o Recorrente demonstre que, da imediata produção dos efeitos da decisão, poderá ocorrer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade do provimento do recurso. É certo que a imissão de posse é uma ação petítória ajuizada pelo proprietário do bem contra o seu ocupante, sendo que eventual concessão de liminar, início litis, pressupõe a prova do domínio sobre o bem, sua individualização e a demonstração da posse injusta exercida pela parte adversa. No caso dos autos, observa-se que, embora a Recorrente alegue ser filha da de cujus, não comprovou tal fato, conforme decisão de ID. Num. 183645326 do processo originário, destaco: "Registre-se que, nos termos do despacho de ID. 175578673, a Srª Cleunice Pereira dos Santos foi intimada para comprovar, no prazo de 30 dias, o ajuizamento da ventilada ação prejudicial, necessária a demonstrar que é filha da inventariada e, se o caso, de eventual ação anulatória de compra e venda do imóvel. No entanto, consoante a certidão de ID. 181539434, ela ficou-se inerte." A existência de risco de dano irreparável, ao argumento de que esta seria a única moradia da Recorrente, vê-se afastada diante da certidão do Oficial de Justiça declarando que a Agravante mora em outro endereço. Por outro lado, como bem ponderou o MM. Juiz, os autos estão instruídos com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da autora, tais quais: certidão de ônus na qual MARIA DAS DORES FERREIRA SOARES figura como proprietária do imóvel (ID 162749367) e escritura pública de cessão dos direitos hereditários de Marcelo Ferreira Soares para Adriana Ferreira da Silva Andrade Alves (ID 183645323). Registre-se, por fim, que as demais questões ventiladas pela parte demandant incurso no próprio mérito da lide, o que se mostra inapropriado nesta sede recursal. À vista do exposto, indefiro a liminar. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. Intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1019, II, do CPC). Intime-se. Brasília, 6 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0701534-57.2023.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE CRISTINA BIZERRA DA SILVA. R: RONALDO BIZERRA DA SILVA. R: ENIMAR GUERRA DE OLIVEIRA. R: RAUL FERREIRA GUERRA NETO. R: MARENY GUERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: ROBERTO BIZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE OSMAR BIZERRA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO; Rep(s): CILENE PONTES SILVA. Vistos etc. Homologo a desistência do recurso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente retorne ao Juízo de origem. Intime-se. Brasília, 6 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0714777-40.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF36229 - DENISE DE ALMEIDA ANDRADE. R: LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO. Adv(s): GO26189 - LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO. Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido liminar, interposto por VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA contra a decisão de Id. 57943496, por meio da qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à decisão a quo agravada, in verbis: "Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, processo n. 0732964-69.2019.8.07.0001, por meio da qual foi determinada a penhora de valores encontrados em conta bancária da Agravante, assim como afastada a alegação de cancelamento da distribuição pelo recolhimento tardio das custas pelo Agravado, in verbis: "A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. A penhora em questão se realizará mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até

o dia 06/04/2024. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Embargos de Declaração: Cuida-se de embargos de declaração opostos por VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA contra a decisão de id. 189173043, que reconheceu a contumácia da embargante e determinou a penhora de ativos financeiros de sua titularidade via Sistema SISBAJUD. Para tanto sobreleva, em síntese, que o provimento jurisdicional objurgado padeceria de supostas omissões, uma vez que teria deixado de observar que o prazo para o pagamento voluntário da dívida exequenda se iniciaria apenas depois do recolhimento, pela parte credora, das custas pertinentes à deflagração da fase de cumprimento de sentença. Alega, ainda, a constrição de valores protegidos de penhora "ex vi" do artigo 833, X, do CPC. É o que cumpre relatar. Decido. Uma vez que tempestivos, conheço dos embargos de declaração de id. 189531137. No mérito, contudo, não os provejo. De sua simples leitura, verifica-se que as disposições contidas na decisão vergastada encontram-se fundamentadas, não padecendo ela de omissões, notadamente porque o prazo para o pagamento das custas processuais é dilatatório, não advindo para a devedora qualquer prejuízo do recolhimento tardio pela credora, ademais, realizado conforme id. 185845469 em 06 de fevereiro de 2024, ou seja, mais de um mês antes da ordem de bloqueio inquinada de vício. Destarte, o inescandível descontentamento da parte embargante com as razões sobrelevadas pelo Juízo desafia manejo de recurso adequado, no prazo processual pertinente, direcionado à instância superior, a única com competência para reformar o ato inquinado de vício, notadamente à luz da tese exposta, que bate-se, em verdade, com argumentos de "error in iudicando". Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 189531137 e, no mérito, NÃO OS PROVEJO à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Lado outro, no que se refere à alegada constrição de valores protegidos de penhora, concedo à devedora prazo de 15 dias para que instrua os autos com extrato de movimentação financeira da conta poupança em que teria ocorrido a constrição inquinada de vício abrangendo a penhora objurgada. Em suas razões recursais, a Agravante, reiterando os argumentos apresentados no juízo de origem, afirma, em síntese, que a distribuição do processo de origem deveria ter sido cancelada em razão do recolhimento tardio das custas pelo Agravado. Alega, ainda, que a determinação de penhora de valores em sua conta corrente viola o entendimento da jurisprudência do STJ de impenhorabilidade. Pede a antecipação da tutela recursal para seja obstada a penhora de valores e, no mérito, reforma da decisão. Preparo recolhido. É a suma dos fatos. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Não obstante o inconformismo da Agravante contra o entendimento monocrático, a um primeiro e provisório exame não vejo um dos requisitos para concessão de liminar recursal, qual seja, o risco da demora capaz de causar dano irreversível ou de difícil reparação de modo a que não possa aguardar o trâmite natural do recurso, célere por natureza. Isso porque, quanto à penhora de valores, observa-se que, na decisão agravada 189173043, há apenas ordem de bloqueio de eventuais valores encontrados em contas bancárias da Agravante pelo Sistema SISBAJUD. Posteriormente, sede de embargos de declaração, considerando o bloqueio de valores encontrados em conta corrente da Agravante, o juiz concedeu o prazo de 15 dias para a Agravante instruir os autos com extrato de movimentação financeira da conta poupança em que teria ocorrido a constrição inquinada de vício abrangendo a penhora objurgada. Vê-se, pois, que o juiz que não examinou a natureza das verbas, apenas determinou a produção de prova para aferir eventual impenhorabilidade. Oportuno esclarecer, ademais, que compartilho do entendimento de que valores encontrados em conta corrente, por si só, não se encontram protegidos pela impenhorabilidade. Quanto ao recolhimento tardio das custas processuais e cancelamento da distribuição, de igual forma, não é possível constatar, de plano, os vícios alegados, sobretudo considerando o princípio da primazia do julgamento do mérito. Indefiro, assim, o pedido de efeito suspensivo, devendo o recurso seguir em seus ulteriores termos. Comunique-se ao juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que há omissão na decisão embargada quanto ao argumento de que seria desnecessária a juntada de extratos bancários para aferir a natureza das verbas penhoradas, uma vez que tais informações estariam disponibilizadas ao Juiz no Sisbajud. Aduz, assim, que o juiz a quo equivocou-se ao determinar a juntada aos autos de extratos de movimentação financeira da conta poupança em que teria ocorrido a penhora. Aponta outras omissões e tece outras considerações. Tece outras considerações. Pede que os vícios apontados sejam sanados. Em que pese a insatisfação do Embargante, não lhe assiste razão. Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, sem, contudo, substituir a decisão embargada, possuindo caráter meramente integrativo e apenas excepcionalmente, modificativo ou infringente. Pode suceder que na entrega da prestação jurisdicional ocorra omissão, contradição ou obscuridade. Para sanar tais vícios, cabíveis os embargos de declaração, nos quais a parte que os opõe deve salientar os pontos em que residem as imperfeições do Julgado. In casu, não se verifica a existência de vício suscetível de ser corrigido através da via eleita, uma vez que foram examinadas todas as questões pertinentes suscitadas pelo Embargante com coerência e objetividade, não havendo, no acórdão recorrido, qualquer omissão ou contradição hábil a maculá-lo. Dessa forma, o resultado do julgamento contrário ao direito alegado pela parte não caracteriza vício a ser sanado através dos declaratórios, porquanto o que se verifica é mero inconformismo, tendo em vista a ausência de imperfeições no julgado. Oportuno reiterar que, na decisão a quo agravada, não foi examinada a natureza das verbas penhoradas, o que veio a ocorrer apenas posteriormente, na decisão de impugnação à penhora, proferida no Id. 192631198, a qual desafia recurso próprio. Assim, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se. Brasília, 6 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0711949-79.2022.8.07.0020 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s): SC61784 - NELMA MORAES CARREIRA, RS88088 - CARLOS ANTONIO SOUZA VILLELA. Adv(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Vistos etc. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora Agravante em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Requer a parte a retratação do Relator nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil ou a condução do julgamento pelo Órgão Colegiado, com a devida inclusão do processo em pauta. É o relatório. De início, verifico que o presente recurso revela-se carente de pressuposto objetivo para sua admissibilidade, porquanto interposto fora do prazo legal, conforme, inclusive, reconhecido pela própria Agravante na petição de fl. 402, que antecede o Agravo Interno. Vale rememorar que, após a decisão que negou seguimento ao apelo (ID 55991439), a ora Agravante atravessou pedido de reconsideração, que foi rejeitado conforme decisão de ID 57105363, na qual foi consignado o seguinte: "Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 55991439, que negou seguimento ao recurso de apelação por manifesta inadmissibilidade, em vista do não cumprimento de determinação judicial de juntada da guia de recolhimento de preparo, correspondente ao comprovante de pagamento anexo ao ID 52999210. Pois bem. A decisão retro, objeto do inconformismo da parte interessada, apreciou a situação processual e expôs as razões para negar seguimento ao apelo, conforme os termos da lei, não sendo bastante a justificativa apresentada pela advogada da Recorrente para desconstituir o que foi decidido. Ressalta-se que a parte foi devidamente intimada para que juntasse a correspondente guia de custas e emolumentos ou realizasse o pagamento em dobro do valor do preparo, sob pena de deserção, restando observada, pois, a teor do art. 932, parágrafo único, cumulado com o art. 1.007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, a norma legal que prevê a concessão de prazo ao recorrente para que sane vício ou complemente a documentação necessária à admissibilidade do recurso. Ademais, na sistemática processual vigente, o pedido de retratação está compreendido no âmbito do agravo interno, consoante se depreende do artigo 1.021, § 2º, do CPC. A rigor, portanto, o pedido de reconsideração que não observa a via processual adequada sequer deve ser conhecido. À vista do exposto, rejeito o pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento ao apelo interposto, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Preclusa esta decisão, proceda a Secretaria nos moldes legais de forma a viabilizar o arquivamento dos autos. Intimem-se. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso próprio, devendo a tempestividade recursal ser aferida com base na decisão primitiva, que, no caso em tela, consiste na negativa de seguimento do recurso de apelação (ID 55991439). Optando a parte por submeter novamente a matéria ao juízo singular ao invés de ingressar com o recurso cabível, estará ela assumindo os riscos do não conhecimento ou indeferimento e do escoamento do prazo recursal para impugnar o ato judicial originário, operando-se, pois, a preclusão, assim como se vislumbra na espécie. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça é assente no mesmo sentido, senão vejamos: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. PRAZO PROCESSUAL. INÍCIO CONTAGEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Pacífico

o entendimento jurisprudencial no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. 2. No caso dos autos, a parte peticionou requerendo, expressamente, a reconsideração da decisão já proferida, não podendo ser recebida a petição como Embargos de Declaração, nem havendo interrupção do prazo para interposição do Agravo de Instrumento. 3. O fato de a matéria discutida no Agravo de Instrumento ser indicada como de ordem pública não afasta a intempestividade do recurso. 4. Considerando que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo de 15(quinze) dias úteis, patente a sua intempestividade e a sua inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, III, do CPC, estando correta a decisão que não o conheceu. 5. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão mantida. Multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil fixada. (Acórdão 1828323, 07475723620238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/3/2024, publicado no PJe: 20/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DESACOLHE O PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. A postulação de reconsideração não faz as vezes de recurso, não detendo o condão, portanto, de interromper a marcha do prazo recursal, pois cumpre ao interessado interpor o recurso de agravo de instrumento dentro do prazo apropriado, e não pleitear, em destacado, a reconsideração da decisão, tendo em conta que o recurso de agravo de instrumento possui efeito regressivo (possibilidade de juízo de reconsideração). 2. A opção pelo pedido de reconsideração (ato despido da natureza de recurso), ao não propiciar a interrupção do prazo processual, não obsta a preclusão da questão, motivo pelo qual se evidencia intempestivo recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, remetendo-se ao teor de decisão anterior, não acolhe o pleito de reconsideração. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão n.1098249, 07043802920188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 29/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese vertente, consta do sistema do PJE que a Agravante tomou ciência da decisão que inadmitiu o processamento do apelo em 08/03/2024, de modo que o prazo para a interposição do recurso adequado, ou seja, o agravo interno, por força do art. 1.003, §5º, do CPC, findou-se em 03/04/2024. Todavia, optou a parte em peticionar nos autos pedindo a reconsideração da decisão retro, seguindo-se com a decisão de ID 57105363, que rejeitou o pedido, confirmando a decisão anterior, em vista da inadmissibilidade do apelo outoramente interposto. Logo, resta evidenciada a intempestividade do presente Agravo Interno, eis que deveria ter sido interposto até 03/04/2024, no entanto, foi apresentado somente em 21/04/2024, após o pedido de reconsideração, o qual não interrompe ou suspende o transcurso do prazo legal para a interposição do recurso adequado. Registro que sequer deve ser levada em consideração a justificativa da Agravante exposta na petição de fl. 402, no sentido de que houve equívoco no controle de prazos, por motivos alheios a sua vontade, na tentativa de explicar o atraso na interposição do recurso, tendo em vista que, àquela época, já se encontrava preclusa sua oportunidade de manifestação. Com efeito, o pedido de reconsideração, embora muito utilizado, não reabre à parte a oportunidade de atacar ato contra o qual não recorreu tempestivamente. A marcha processual caminha sempre à frente, cobrindo as questões não recorridas com o manto da preclusão, por isso, a parte deve recorrer na forma e no prazo previstos em lei, sob pena de sofrer os seus efeitos. Portanto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do Agravo Interno, por afigurar-se manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. Preclusa esta decisão, proceda a Secretaria nos moldes legais de forma a viabilizar o arquivamento dos autos. Intimem-se. Brasília, 06 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0707448-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF20853 - LUCIANE BISPO, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: IRACI FICAGNA OLDERS. R: JAQUELINE OLDERS NEVES. R: JOCEANE CRISTIANE OLDERS. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA, SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil contra decisão proferida em sede de liquidação provisória individual de sentença coletiva na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (ACP 94.0008514-1. Sustenta o Agravante que o procedimento de liquidação provisória de sentença por arbitramento é inadequado e acrescenta que os juros de mora devem ser contados a partir da citação na ação de liquidação. Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 56986126) e apresentadas as contrarrazões (ID Num. 57744206), vieram os autos conclusos para julgamento do mérito pelo Colegiado. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 1.445.162/DF ? Tema 1.290 -, reconheceu a repercussão geral da matéria e por Decisão do eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, determinou a suspensão de todos os processos pendentes em tramitação no território nacional que versem sobre a questão debatida nos autos, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença. Confira-se: ?Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (DJe de 23/2/2024, Tema 1290). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL (Doc. 1349) requerem a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, incluindo as liquidações, cumprimentos provisórios de sentença e quaisquer outras ações antecipatórias relacionadas à execução provisória do acórdão ora recorrido, que versem sobre a questão tratada no presente Recurso Extraordinário (Tema 1290), em todo o território nacional, por razões de economia processual, eficiência na solução de litígios, isonomia e segurança jurídica, ante o risco de decisões conflitantes quanto à devida interpretação constitucional a respeito da execução do Plano Collor I. SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA e FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL - FEDERARROZ (Doc. 1351) requerem tutela provisória de urgência, em caráter incidental, para a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelas requerentes, até que sejam supridos os vícios alegados nos declaratórios, para o ?reconhecimento de ausência de repercussão geral da matéria posta no recurso extraordinário do Banco do Brasil, o qual deve ser reputado intempestivo, inepto, e carente de matéria constitucional questionada? (fl. 8, Doc. 1531). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça e aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e da manifestação do Relator. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Publique-se.? Diante do exposto, tendo em vista que o presente feito se enquadra na ordem de suspensão, determino o sobrestamento do presente recurso até julgamento do RE nº 1.445.162/DF (Tema nº 1290) pelo colendo Supremo Tribunal Federal. À Secretaria para as medidas pertinentes. Intimem-se. Comunique-se. Brasília, 6 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0716812-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF32879 - DANIELA FERRETTO CAETANO. R: ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF77684 - DANIELA VAZ CORDEIRO MORAES. Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento tirado contra Decisão que, em sede de Cumprimento de Sentença, determinou a penhora de ativos financeiros mantidos junto às instituições bancárias na quantia de R\$ 114.876,95. (Proc. nº 0727898-40.2021.8.07.0001) Aduz a Agravante que se encontra em recuperação judicial e por isso se viu impossibilitada de continuar realizando os pagamentos objeto do acordo celebrado, eis que abrangidos pela decisão do juízo universal. Argumenta que os valores bloqueados se submetem ao crédito concursal e pugna pela concessão de liminar para determinar a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), bem como para determinar o desbloqueio dos valores constritos. Por conseguinte, a devolução para a conta de sua titularidade. Preparo regular. É a suma dos fatos. Transcrevo a Decisão agravada: ?Considerando o noticiado na petição de ID nº 188663633 e porquanto a parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo SISBAJUD. Foram bloqueados valores em mais de uma conta da parte devedora, ultrapassando o crédito perseguido pela parte credora. Posto isso, determino o imediato desbloqueio

da quantia excedente, conforme comprovante anexo. De outro giro, determino a imediata transferência da quantia bloqueada até o limite da dívida exequenda, para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor da credora ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. Após, intime-se a parte credora para retirar o alvará de levantamento e se manifestar quanto à satisfação do seu crédito. (ID 192982186) Como se vê do teor da Decisão agravada, a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada está sujeita ao transcurso in albis do prazo para impugnação, sendo que através de consulta ao PJE de Primeiro Grau consta que já foi oferecida a impugnação, a qual se encontra pendente de apreciação pelo i. Magistrado, cujas razões guardam similitude com o presente Agravo de Instrumento, cuja análise ensejaria supressão de instância, em ofensa ao duplo grau de Jurisdição. Nesse sentido, destaque: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. 1. Em se tratando de processo de natureza executiva, a constrição patrimonial se sujeita a contraditório diferido, a fim de não frustrar o resultado útil do processo, de maneira que o momento processual adequado para a análise de questões relativas à penhorabilidade de bens do devedor pelo Juízo da execução deve ocorrer exatamente após a sua efetivação. 2. Suprimir a possibilidade de que o magistrado singular possa se debruçar sobre tais matérias em sede de impugnação à penhora, para admitir, per saltum, a sua análise pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento, caracterizaria inevitável supressão de instância, violando ao devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. 2.1. Hipótese em que, após a penhora, a parte executada aviu a competente impugnação e, no dia seguinte, sem aguardar a decisão, interpôs o presente agravo contendo as mesmas razões da impugnação. 3. Matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, não podem ignorar regras essenciais de competência hierárquica, sob pena de violação de outros postulados, como o do Juízo natural. 4. Recurso não conhecido. (07154451620218070000 - ac. 1383220 - 7ª Turma Cível ? Relª Desª GISLENE PINHEIRO - DJE : 16/11/2021) ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. Apreciação pendente. INVIABILIDADE. VALORES CONSTRITOS. IMPENHORABILIDADE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 854, §2º, do Código de Processo Civil, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado para apresentar impugnação à penhora. 2. Uma vez apresentada a impugnação à penhora, esta deve ser analisada anteriormente à determinação de levantamento dos valores bloqueados (artigo 854, §5º, do CPC). 3. Em sede de agravo de instrumento é vedada a análise de alegação ainda pendente de apreciação na instância a quo, sob pena de supressão de instância. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (07065962620198070000 ? AC. 1195604 - 3ª Turma Cível - Relª Desª MARIA DE LOURDES ABREU - DJE : 28/08/2019). Diante do exposto, não conheço do recurso, ex vi do artigo 992, III do CPC. Comunique-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. I. Brasília, 6 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0711522-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF32879 - DANIELA FERRETTO CAETANO. R: ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF77684 - DANIELA VAZ CORDEIRO MORAES. Vistos, etc. Consoante prescreve o artigo 998 do CPC, ?o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso. ? Homologo, pois, o pedido de desistência formulado a pag 1 do ID 5840298 para que surta os jurídicos e legais efeitos. Comunique-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. I. Brasília, 6 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0716528-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): SP26364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP29443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO. R: DROGARIA DROGAJAR LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO ARAUJO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FIGUEIREDO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA contra decisão que, proferida nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de DROGARIA DROGAJAR LTDA ? EPP, MATHEUS FIGUEIREDO ARAUJO e BENEDITO ARAUJO SOBRINHO, indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo sistema SNIPER, nos seguintes termos: "1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedades e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e fretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. 2. Retornem os autos à suspensão. ? Recorre a Exequente defendendo, em suma, a necessidade de reforma da decisão agravada, uma vez que, após diversas tentativas de constrição de patrimônio penhorável, o sistema SNIPER se apresenta como meio útil e eficaz na localização de bens porventura escondidos pelos Executados. Aduz que, diante do tempo decorrido desde as últimas diligências efetuadas nos autos e do princípio de que a execução deve ser realizada no interesse do credor, ora Agravante, é imperioso o acesso ao sistema em referência para a efetiva satisfação do crédito exequendo, ressaltando que as informações buscadas só podem ser obtidas por meio de requisição judicial. Fundamenta seu pleito em dispositivos legais, na jurisprudência e nos princípios processuais que regem as execuções. Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que, reformando-se a decisão recorrida, seja realizada a pesquisa de bens e penhora de eventuais ativos financeiros obtidos pela consulta ao sistema SNIPER. Preparo recolhido (ID 58366718 e ID 58366720). É a suma do necessário. O artigo 1.019, I, do CPC/2015 dispõe que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Estabelece, ainda, o artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015 que ?a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. ? Nessa vertente, para que haja a concessão do efeito suspensivo, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e que da decisão agravada sobrevenha perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos de origem, observa-se que foram efetivadas diligências em favor da Recorrente nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, reiteradas vezes, todas tendentes a prestar-lhe colaboração para o encontro de bens em nome dos devedores. Apresenta-se agora mais um pedido, o de pesquisa pelo sistema denominado SNIPER, que, embora possa ser útil no futuro, quando forem integradas as bases de dados, no momento, não tem apresentado resultados satisfatórios, apenas prolongando a tramitação processual. Mostra-se necessário, isto a um exame ainda provisório, maior concurso do credor para a localização de bens passíveis de penhora em nome dos devedores. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. REQUERIMENTO DE CONSULTA AO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. FASE DE IMPLANTAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O sistema SNIPER busca facilitar a localizar bens e ativos a partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, destacando



os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual, permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais. 1.1 Ocorre que, o referido sistema se encontra em fase de implantação e seu banco de dados ainda não está completo, consoante informações constante no site do CNJ, que aponta que os dados ainda estão processo de integração. 2. Muito embora a parte credora recorrente defenda o esgotamento das diligências em busca de bens do devedor, reputo que não há evidência de que o agravante tenha exaurido as providências ao seu alcance. 2.1 Não tendo o agravante enviado esforços para localizar bens penhoráveis, permanecendo inerte em tal mister, inviável a reforma da decisão agravada para impor ao Juízo, ônus que incumbe à parte. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1655242, 07358539120228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 6/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Frisa-se que as informações buscadas pela Agravante podem ser obtidas por outros meios, já diligenciados sem sucesso no caso em tela, sendo certo que a parte credora não demonstrou, concretamente, quais bens estariam fora do alcance desses sistemas anteriormente utilizados pelo Juízo, na tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Desse modo, sem que a Agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema em questão localizará bens ou ativos não encontrados por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade e efetividade da realização da pesquisa, o que afasta o requisito da probabilidade do direito. Outrossim, não identifiquei, na espécie, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão do efeito suspensivo, uma vez que não foram demonstrados, de plano, prejuízos efetivos que possam sobrevir à Agravante caso a análise da questão seja feita somente na ocasião do julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento, com o devido aprofundamento da matéria. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prossiga-se no recurso em seus ulteriores termos. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Brasília, 06 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0749681-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ADEMIR NUNES SOARES. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. Vistos, etc. Ao examinar os autos, observa-se que o presente recurso trata-se de repetição do Agravo de Instrumento 0749700-29.2023.8.07.0000, o qual foi distribuído na mesma data. Considerando a duplicidade verificada, determino o cancelamento da distribuição. À Secretaria para que adote as providências necessárias. Brasília, 6 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0715944-92.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: CLAUDIO SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, proferida em processo em fase de cumprimento de sentença (nº 0718303-17.2021.8.07.0001), que tramita desde 2022 e se encontrava em arquivo provisório, indeferiu o requerimento da Agravante de renovação de pesquisas eletrônicas para encontramento de bens penhoráveis em nome do devedor. A decisão agravada assim fez constar: "Realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema Sisbajud, a diligência mostrou-se infrutífera. Ademais, as últimas pesquisas RENAJUD e INFOUD também não contribuíram para a satisfação da obrigação. Na petição de ID nº 189730143, o exequente requer seja realizada nova diligência, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar nova utilização do sistema, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do REsp. 1284.587/SP (Min. Massame Uyeda, DJe de 29.2.2012). INDEFIRO, portanto, o pedido de reiteração da diligência. Igualmente, INDEFIRO o requerimento do credor de expedição de ofício à SUSEP E CVM, pois as informações perseguidas, a princípio, já foram alcançadas pela diligência via novo sistema Sisbajud, sem resultado positivo. Ademais, veja-se que a SUSEP é órgão integrante do Sistema Financeiro Nacional incumbido da supervisão do mercado de seguros privados, mas nenhuma não é operadora ou detém a custódia de eventuais títulos atribuídos ao devedor, o que também corrobora a inutilidade da expedição dos ofícios. Ora, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, "como todo processo, também o de execução deve servir, efetivamente, para entregar ao vitorioso aquilo que tem direito a receber. Não se justifica, portanto, processo de execução apenas para prejudicar o devedor, sem trazer qualquer proveito prático ao credor, devendo o processo ter alguma utilidade prática que beneficie o exequente?". Deveras, este Juízo coopera com os credores nos feitos em trâmite nesta serventia autorizando e promovendo a pesquisa aos vários sistemas conveniados, devendo a parte cooperar e cumprir também seu dever para satisfação de seu crédito. No caso, o credor sequer promovera a pesquisa de bens imóveis, como expressamente apontado pelo Juízo na decisão anterior, a resguardar a adoção de eventual medida atípica quando do esgotamento das vias ordinárias de localização de bens do devedor. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados desta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE ENVIO DE OFÍCIOS À CNSEG E À SUSEP PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INVESTIMENTO QUE É ALCANÇADO PELO BACENJUD. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Aplicações financeiras consubstanciadas em fundos de previdência privada operados por entidades abertas de previdência complementar são abrangidas pelo BACENJUD, de maneira a tornar desnecessário o envio de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg e à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para verificar a sua existência. II. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1256166, 07140323620198070000, Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, publicado no PJe 22/7/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FINTECHS E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS AO ALCANCE DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deferimento de expedição de ofícios aos bancos digitais (Fintechs) e a administradoras de cartão de crédito exige análise do caso concreto, haja vista que efetivação de pesquisas nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário ostenta caráter complementar, ou seja, não pode ser tida como o único meio de obtenção de informações no sentido. Será plausível expedição de referidos ofícios quando o credor já tiver realizado esforços na localização de bens e a medida estiver de acordo com o princípio da razoabilidade. 2. No caso dos autos, não há evidência de que o agravante tenha exaurido as providências ao seu alcance. Pelo contrário, diligências para localização de bens realizadas até o momento o foram pelo juízo mediante pesquisa nos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e RIDFT), além de expedição de ofício à Receita Federal. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão nº 1297834, 07286557120208070000, Relatora Des. MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, publicado no PJe 19/11/2020) Assim, INDEFIRO o requerimento de ID nº 189730143. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID nº 189273735. Recorre a Exequente sustentando, em síntese, ser cabível a renovação das medidas constritivas requeridas diante do lapso temporal decorrido desde as últimas consultas aos sistemas disponíveis, que se mostraram infrutíferas para a satisfação do crédito executado, sendo crível que, em virtude do transcurso de prazo razoável, tenha havido mudança na situação financeira do devedor, a justificar a realização de novas pesquisas. Quanto ao pedido de nova pesquisa junto ao SISBAJUD, agora na modalidade "teimosinha", aponta que a ferramenta tem se mostrado muito eficaz nos processos de execução, em vista da maior possibilidade de satisfação da dívida com as ordens reiteradas de bloqueio. Fundamenta seu pleito na jurisprudência deste e. TJDFT e nos princípios da colaboração, da razoável duração do processo, da celeridade e efetividade da execução, ressaltando que os sistemas cadastrais informatizados consistem em importantes instrumentos de cooperação para a efetividade da Justiça. Alegando o preenchimento dos requisitos legais, pede a tutela de urgência para que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam realizadas as pesquisas junto ao SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo período de trinta dias, bem como aos sistemas RENAJUD e INFOJUD Preparo regular. É a suma dos fatos. O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil dispõe que "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Estabelece, ainda, o artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015 que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nessa vertente, para que haja a concessão do efeito suspensivo, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e que da decisão agravada sobrevenha perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos

autos, em um juízo de cognição sumária, próprio desta fase incipiente do feito, não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, sobretudo o requisito da urgência que justifique a intervenção imediata do Poder Judiciário sem que se aguarde o curso natural do processo. Compulsando os autos de origem, observa-se que o cumprimento de sentença teve início em fevereiro de 2022 e que as únicas tentativas de constrição de bens ocorreram mediante a ingerência do Poder Judiciário, com a realização de pesquisas e bloqueios junto aos sistemas disponíveis, inclusive com repetição de consulta ao SISBAJUD, além da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por meio do convênio SERASAJUD, restando, contudo, todas as diligências infrutíferas para a integral satisfação do crédito exequendo. Nesse contexto, entendo que não houve o esgotamento dos meios ordinários disponíveis à fundação exequente para a localização de bens passíveis de penhora, até mesmo porque sequer realizou, por conta própria, a pesquisa de bens junto aos cartórios de registros de imóveis, outrora levada a efeito por ordem do próprio Juízo a quo, a demonstrar sua colaboração com o prosseguimento do feito e com a parte credora. Não pode a máquina judiciária substituir o credor no ônus de diligenciar em busca de patrimônio penhorável do devedor, não sendo suficiente o argumento do lapso temporal decorrido desde as últimas tentativas de constrição, sem que se tenha demonstrado mínimo esforço no impulsionamento do feito executivo ou mesmo indícios de alteração na situação financeira do devedor que justifiquem a renovação das pesquisas requeridas. Cumpre salientar que o processo retornou ao arquivo provisório por falta de bens e não houve indicação de fatos que possam justificar, de imediato, mais diligências além das que já foram deferidas e não obtiveram êxito. Por fim, tem-se que a suspensão do feito e o encaminhamento dos autos ao arquivo se deu de forma provisória, e não definitiva, sendo certo que pode a Agravante, a qualquer momento, inclusive por ser ônus processual seu, reestabelecer o curso do processo mediante apresentação de simples petição com indicação de bens ou com requerimento justificado para buscá-los, pedidos estes que, por si sós, não lhe acarretarão qualquer ônus. Com essas considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, prosseguindo-se o recurso em seus ulteriores termos, até que haja o julgamento do mérito pelo Colegiado. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Brasília, 06 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0717929-96.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TADEU HOLANDA RIBEIRO. R: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. NÚMERO DO PROCESSO: 0717929-96.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: TADEU HOLANDA RIBEIRO, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID 194365264 do processo n. 0712565-26.2023.8.07.0018) que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública promovido por Tadeu Holanda Ribeiro e Fontes de Resende Advocacia, determinou o reajuste do cálculo do valor devido, para incidir o IPCA-E como índice de correção monetária até 8/12/2021 e, a partir de então, a taxa Selic sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC 113/2021, correspondente ao principal corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora pelos índices então aplicáveis. Em suas razões recursais (ID 58687409), o agravante sustenta que ?a Taxa SELIC deve ser calculada apenas sobre a atualização monetária do valor principal, corrigido até a entrada em vigor da EC n. 113/21, sendo posteriormente somada aos juros fixados até tal data, com o intuito de evitar juros sobre juros?. Defende que o art. 22, § 1º, da Resolução n. 303/CNJ não se aplica ao caso dos autos, pois se refere à atualização de precatórios e na situação presente não houve ainda expedição de requisitório. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de afastar anatocismo. Sem preparo ante a isenção legal conferida ao agravante. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, vale transcrever trechos da decisão objeto deste agravo de instrumento, in verbis: (...) Assim, em que pese entendimento contrário desta magistrada de que a alteração do índice de correção monetária necessitaria de procedimento próprio para a sua desconstituição, tendo em vista os inúmeros julgados de cortes superiores determinando a aplicação do IPCA-E, este índice deverá ser utilizado para a correção monetária até 08/12/2021, quando então deverá ser aplicada a Taxa Selic, tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021. Quanto à aplicação da Taxa Selic, deve ser observado o julgamento da ADI nº 7047, onde foi reconhecida a constitucionalidade do seu uso como índice para a atualização dos débitos fazendários. Veja-se, no ponto: (...) Referida taxa deve, portanto, ser utilizada na correção monetária do montante consolidado do débito, considerando-se juros e correção monetária devidos até o momento da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, pois tem aplicabilidade imediata, tendo em vista o princípio da irretroatividade e a ausência de determinação de instância superior em sentido diverso. Ressalte-se que a aplicação da Taxa Selic na forma acima estabelecida não caracteriza a incidência ilegal de juros sobre juros, mas sim decorre da evolução legislativa dos encargos moratórios aplicáveis ao caso. Ao contrário, a não incidência da Selic sobre os juros e correção monetária já consolidados até 08/12/2021 implicaria em atualização deficitária do débito existente, ensejando recomposição insuficiente do valor devido. Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Justiça: (...) O artigo 22 da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução nº 482 de 19/12/2022, estabeleceu os seguintes critérios para atualização dos precatórios, aplicável às requisições de pequeno valor até a data do pagamento, conforme artigo 22: (...) Nesse contexto, ficou evidenciado que não é possível, neste momento, estabelecer qual o valor realmente devido. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esta realize o cálculo dos valores devidos, observando, além dos títulos executivos: 1) a data de atualização dos cálculos apresentados pela autora (24/10/2023, ID 176158938); 2) valores de 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias em conformidade com as fichas financeiras; 3) o IPCA-E como índice de correção monetária até 08/12/2021 e a partir de então a Taxa Selic sobre o montante consolidado do débito, incluindo juros e correção monetária devidos até o momento. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para fixação do valor devido. Da simples leitura da decisão agravada, verifica-se que houve a determinação de retificação dos cálculos para adequação à Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, condição apta a afastar a probabilidade do direito invocado, diante da presunção de legitimidade/legalidade do ato normativo. No que diz respeito ao requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não há nos autos elementos que o evidencie. Isso porque não há determinação da expedição imediata de requisitório, mas, sim, de elaboração de novo cálculo aplicando o disposto na Resolução n. 303/2019 do CNJ. Ademais, conforme consta na decisão agravada, após a elaboração do novo cálculo, será dado vistas para que as partes se manifestem. Com efeito, não está presente, nesta oportunidade, risco do agravante ser compelido a pagar valores que entende por excessivos, mormente porque os cálculos em discussão sequer foram elaborados. Nessa linha, como há necessidade da presença conjunta dos requisitos cumulativos da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento do efeito suspensivo, a ausência de qualquer deles obsta o acolhimento da pretensão. Nesse sentido, confira-se precedente desse e. Tribunal: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...). 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso está condicionada à demonstração de dois pressupostos cumulativos: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. A ausência um dos requisitos obsta o deferimento da medida pleiteada. 4. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (Acórdão 1315358, 07372748720208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ao menos nesse juízo de cognição inaugural, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I,

do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0718053-79.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LUCIANA SIQUEIRA MELO NASCIMENTO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. NÚMERO DO PROCESSO: 0718053-79.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: LUCIANA SIQUEIRA MELO NASCIMENTO D E C I S**

**Â O 1.** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, interposto por Central Nacional Unimed ? Cooperativa Central contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível Brasília (ID 192491124 do processo n. 0713343-13.2024.8.07.0001) que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Luciana Siqueira Melo Nascimento contra a recorrente e contra Alcare Administradora de Benefícios em Saúde Ltda., concedeu à autora tutela provisória de urgência para determinar que as rés restabelecem a cobertura integral do seu plano de saúde até o dia 5/5/2024. Nas razões recursais (ID 58699656), a agravante/ré sustenta não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) para a concessão de tutela provisória de urgência à agravada/autora. Afirma que não teve ingerência sobre os fatos narrados na petição inicial, pois o plano de saúde da agravada/autora, contratado na modalidade ?coletivo por adesão?, é administrado por Alcare Administradora de Benefícios em Saúde Ltda., que teria enviado a carta de cancelamento à agravada. Argumenta ser cabível a rescisão contratual, pois observados os termos do Anexo I da Resolução Normativa n. 509 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). No ponto, destaca o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Afirma que ?(...) a Parte Agravada foi notificada com antecedência mínima estabelecida no contrato (60 dias), tendo tempo suficiente para procurar e firmar contrato com outra operadora de plano de saúde, utilizando-se, inclusive, das prerrogativas concedidas pela Resolução Normativa nº 438/2018 da ANS que trata da portabilidade de carências?. Alega que o prazo para cumprimento da decisão é exíguo e que a multa arbitrada é desproporcional. Ao final, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo conhecimento e pelo provimento do recurso a fim de que a r. decisão recorrida seja reformada para indeferir a tutela provisória ou, subsidiariamente, para ampliar o prazo de cumprimento da obrigação de fazer e reduzir ou excluir a multa arbitrada. Preparo recolhido (ID 58699658). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC[1] autoriza ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complemento, o parágrafo único do art. 995 do CPC[2] preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Com base nesses requisitos, passa-se a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso formulado pela agravante. Trata-se, na origem (processo n. 0713343-13.2024.8.07.0001), de ação de conhecimento ajuizada por Luciana Siqueira Melo Nascimento (agravada) contra Central Nacional Unimed ? Cooperativa Central (agravante) e contra Alcare Administradora de Benefícios em Saúde Ltda., objetivando a condenação das rés a obrigação de fazer (restabelecimento de plano de saúde) e a pagar reparação por danos morais. A autora pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência, o que foi parcialmente deferido pelo r. Juízo de origem, consoante decisão transcrita (ID 192491124 do processo n. 0713343-13.2024.8.07.0001): Ante o recolhimento voluntário das custas iniciais, reputo prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas, com pedido de tutela de urgência, para que se determine à requerida que mantenha/reintegre a autora no plano de saúde em questão, visto que está com procedimento cirúrgico agendado para o dia 12.04.2024. A requerente alega que é beneficiária do plano CENTRAL NACIONAL UNIMED, desde 10/10/2020, por intermédio da empresa ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAUDE LTDA. A autora aduz que, em 5 de março de 2024, recebeu e-mail de ID 192386565, com a informação de que seu plano de saúde seria cancelado, possuindo vigência tão somente até o dia 09/04/2024, conforme carta de ID 192386566. Ocorre que a autora estava com cirurgia agendada para o dia 12/04/2024, no Hospital Anchieta, contando inclusive com a autorização da requerida (ID 192386564). Constata-se ainda que o referido procedimento foi assegurado por sentença judicial (ID 192386560) que condenou a requerida a custear os procedimentos que serão realizados no dia 12/04. Requer, por isso, que seja concedida tutela de urgência, determinando de imediato, sua manutenção ou reintegração ao plano de saúde em questão, especificamente para garantir a realização do procedimento cirúrgico previamente agendado. É breve relato. DECIDO. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que a autora comprova a existência de vínculo jurídico com a ré, bem como a quitação das mensalidades pactuadas, conforme ID 192386554 a 192386556. Quanto ao cumprimento dos procedimentos já determinados nos autos de nº 0747074-34.2023.8.07.0001, entendo que deverão ser objeto de análise naqueles autos, uma vez que a vigência do contrato não é fator determinante ao cumprimento da decisão judicial que determina de forma clara e objetiva o dever de o plano de saúde custear os procedimentos ali elencados. No entanto, quanto ao cancelamento do contrato mencionado em ID 192386565, observo que a notificação foi enviada à consumidora no dia 05/03/2024, de modo que o plano de saúde tem o dever de manter sua assistência até a data de 05/05/2024, em cumprimento ao dever de notificação prévia de 60 dias previsto no art. 14 da Resolução Normativa da ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL. REQUISITOS. MIGRAÇÃO. PLANO INDIVIDUAL. DETERMINAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 19/99. CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Nos planos sob o regime coletivo por adesão, a rescisão unilateral e imotivada é permitida pelo artigo 17 da Resolução Normativa ANS nº 195, de 14/07/2009, que exige a observância dos seguintes requisitos: a) previsão expressa no contrato celebrado entre as partes; b) após a vigência do período de 12 (doze) meses; e c) prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. 2. O artigo 1º, da Resolução nº 19/1999, do Conselho de Saúde Suplementar, diz que é permitido às operadoras ou administradoras de planos de saúde coletivos por adesão promoverem a rescisão unilateral do contrato, desde que disponibilizem ao beneficiário, sem carência, plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar. 3. Considera-se abusiva a conduta das administradoras e operadoras de plano de saúde quando, antes de promoverem a rescisão unilateral e imotivada do contrato, não respeitam o prazo de notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pois tal conduta viola a legislação aplicável à espécie e o princípio da boa-fé contratual. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1834530, 07467833720238070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito, a toda evidência, está presente em razão do procedimento cirúrgico previsto para o dia 12/04/2024. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPD que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao ?status quo? ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque a Requerida poderá pleitear a restituição dos valores despendidos com o tratamento. Assim, caracterizada a verossimilhança das alegações com base na prova coligida e a urgência do provimento liminar, é necessário o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que a autora possa usufruir do plano de saúde até o dia 05/05/2024, como garantido pelas resoluções da ANS. Todavia, o documento de ID 192386566 não demonstra claramente se houve o cancelamento de todo o grupo coletivo ou apenas do plano da parte autora. Considerando que essa informação é determinante para o resultado jurisdicional a ser fornecido, e ainda que a cirurgia já será coberta dentro do prazo da notificação, deixo para analisar eventual reintegração da

parte autora em sentença. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos de tutela para determinar a ré mantenha a cobertura integral da parte autora até o dia 05/05/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante da urgência na medida, determino a expedição de mandado de citação e intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do parágrafo 5º do artigo 5 da Lei 11.419/2016. (...) Irresignada, a ré Central Nacional Unimed ? Cooperativa Central interpôs agravo de instrumento (ID 58699656), no qual expõe os fatos e os fundamentos jurídicos relatados. Os documentos de IDs 192386552 e 192386553 do processo n. 0713343-13.2024.8.07.0001 sinalizam a existência de relação jurídica entre as partes, pois indicam que a agravada é beneficiária de plano de saúde operado pela agravante na modalidade ?coletivo por adesão?. A relação jurídica existente entre as partes é, portanto, disciplinada pela Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e pelas resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). O Anexo I da Resolução Normativa n. 509 da ANS dispõe sobre a possibilidade de rescisão de contratos de plano de saúde na modalidade ?coletivo por adesão? nos seguintes termos, in verbis: A operadora poderá rescindir o contrato desde que haja previsão contratual e que valha para todos os associados. O beneficiário poderá ser excluído individualmente pela operadora em caso de fraude, perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou por não pagamento. O contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de doze meses. A notificação deve ser feita com 60 dias de antecedência. Em complemento, o art. 23 da Resolução Normativa n. 557 da ANS prevê que ?As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.? No particular, verifica-se que, no dia 5/3/2024 (IDs 192386565 e 192386566 do processo n. 0713343-13.2024.8.07.0001), a agravada foi notificada por e-mail sobre o cancelamento do seu plano de saúde, com indicação de encerramento no dia 9/4/2024. Ao contrário do que sustenta a agravante, a data de encerramento apontada no e-mail de notificação não observa o prazo de 60 (sessenta) dias previsto Anexo I da Resolução Normativa n. 509 da ANS, o que indica a probabilidade do direito da agravada de ter o plano de saúde restabelecido nos moldes determinados na r. decisão recorrida. Sobre a possibilidade de restabelecimento do plano de saúde quando não observado o prazo de 60 (sessenta) dias entre a notificação e o cancelamento do plano de saúde, confira-se ementa de julgado do c. STJ: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA OPERADORA. NOTIFICAÇÃO COM PRAZO INFERIOR A 60 DIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA ANS 195/2009. INVALIDADE DA RESILIÇÃO UNILATERAL. RESTABELECIMENTO DAS COBERTURAS EM FAVOR DO AUTOR DA DEMANDA. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MERA REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE EM FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Controvérsia de fundo pertinente à resilição de um contrato coletivo de plano de saúde por iniciativa da operadora, interrompendo-se a cobertura de hemodiálise a usuário acometido de doença renal crônica. 2. Nos termos da Resolução Normativa ANS 195/2009, os contratos coletivos de plano de saúde poderão ser rescindidos imotivadamente mediante "prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias". 3. Caso concreto em que o referido prazo não foi observado pela operadora, conforme constou expressamente no acórdão recorrido. 4. Necessidade de restabelecimento do plano de saúde, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não bastando a mera conversão da obrigação em perdas e danos, como entendeu o Tribunal 'a quo'. 5. Hipótese de requalificação jurídica do fato do descumprimento do prazo de 60 dias, o que se distingue de mero reexame de provas. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ à espécie. 6. Existência de indicação dos dispositivos de lei federal violados pelo Tribunal de origem, não sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF. 7. Possibilidade de julgamento do recurso com base em fundamento jurídico diverso do alegado pela parte recorrente (iura novit curia), após aberta a instância especial. Precedentes. 8. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. AgInt no REsp n. 1.854.366/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.) Nesse contexto, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso apta a justificar a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante. No que diz respeito ao requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não constam nos autos elementos que indiquem que o cumprimento da decisão recorrida possa causar prejuízos à agravante, em especial porque, caso a tutela provisória de urgência seja revogada, a ré poderá cobrar da autora nos termos do art. 302 do CPC. Tais fatos e fundamentos jurídicos apontam para a inexistência dos requisitos cumulativos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 6 de maio de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) [2] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

**N. 0716528-62.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): SP26364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP29443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO. R: DROGARIA DROGAJAR LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO ARAUJO SOBRINHO. R: MATHEUS FIGUEIREDO ARAUJO. Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA contra decisão que, proferida nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de DROGARIA DROGAJAR LTDA ? EPP, MATHEUS FIGUEIREDO ARAUJO e BENEDITO ARAUJO SOBRINHO, indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo sistema SNIPER, nos seguintes termos: "1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. 2. Retornem os autos à suspensão.? Recorre a Exequente defendendo, em suma, a necessidade de reforma da decisão agravada, uma vez que, após diversas tentativas de constrição de patrimônio penhorável, o sistema SNIPER se apresenta como meio útil e eficaz na localização de bens porventura escondidos pelos Executados. Aduz que, diante do tempo decorrido desde as últimas diligências efetuadas nos autos e do princípio de que a execução deve ser realizada no interesse do credor, ora Agravante, é imperioso o acesso ao sistema em referência para a efetiva satisfação do crédito exequendo, ressaltando que as informações buscadas só podem ser obtidas por meio de requisição judicial. Fundamenta seu pleito em dispositivos legais, na jurisprudência e nos princípios processuais que regem as execuções. Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que, reformando-se a decisão recorrida, seja realizada a pesquisa de bens e penhora de eventuais ativos financeiros obtidos pela consulta ao sistema SNIPER. Preparo recolhido (ID 58366718 e ID 58366720). É a suma do necessário. O artigo 1.019, I, do CPC/2015 dispõe que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?.**

Estabelece, ainda, o artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015 que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." Nessa vertente, para que haja a concessão do efeito suspensivo, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e que da decisão agravada sobrevenha perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos de origem, observa-se que foram efetivadas diligências em favor da Recorrente nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, reiteradas vezes, todas tendentes a prestar-lhe colaboração para o encontro de bens em nome dos devedores. Apresenta-se agora mais um pedido, o de pesquisa pelo sistema denominado SNIPER, que, embora possa ser útil no futuro, quando forem integradas as bases de dados, no momento, não tem apresentado resultados satisfatórios, apenas prolongando a tramitação processual. Mostra-se necessário, isto a um exame ainda provisório, maior concurso do credor para a localização de bens passíveis de penhora em nome dos devedores. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. REQUERIMENTO DE CONSULTA AO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. FASE DE IMPLANTAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O sistema SNIPER busca facilitar a localização de bens e ativos a partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, destacando os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual, permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais. 1.1 Ocorre que, o referido sistema se encontra em fase de implantação e seu banco de dados ainda não está completo, consoante informações constante no site do CNJ, que aponta que os dados ainda estão em processo de integração. 2. Muito embora a parte credora recorrente defenda o esgotamento das diligências em busca de bens do devedor, reputo que não há evidência de que o agravante tenha exaurido as providências ao seu alcance. 2.1 Não tendo o agravante envidado esforços para localizar bens penhoráveis, permanecendo inerte em tal mister, inviável a reforma da decisão agravada para impor ao Juízo, ônus que incumbe à parte. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1655242, 07358539120228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 6/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Frisa-se que as informações buscadas pela Agravante podem ser obtidas por outros meios, já diligenciados sem sucesso no caso em tela, sendo certo que a parte credora não demonstrou, concretamente, quais bens estariam fora do alcance desses sistemas anteriormente utilizados pelo Juízo, na tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Desse modo, sem que a Agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema em questão localizará bens ou ativos não encontrados por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade e efetividade da realização da pesquisa, o que afasta o requisito da probabilidade do direito. Outrossim, não identifiquei, na espécie, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão do efeito suspensivo, uma vez que não foram demonstrados, de plano, prejuízos efetivos que possam sobrevir a Agravante caso a análise da questão seja feita somente na ocasião do julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento, com o devido aprofundamento da matéria. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prossiga-se no recurso em seus ulteriores termos. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Brasília, 06 de maio de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0709899-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAPHINI COSTA NICOLI. Adv(s): MG199958 - JORDAN MARTINS CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0709899-72.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS AGRAVADO: DAPHINI COSTA NICOLI D E C I S ã O d. Juízo ?a quo? comunica ao Tribunal que foi proferida sentença concessiva da segurança impetrada, extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC (ID 58652563). Com efeito, a superação da decisão agravada por meio de sentença importa na prejudicialidade do agravo de instrumento e, conseqüentemente, na perda superveniente do interesse recursal. Sobre a questão, colha-se a pacífica jurisprudência do colendo STJ: ? Conforme interativa jurisprudência do STJ, a superveniência de sentença, proferida no processo, causa a perda de "objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento". (AgInt no AREsp n. 2.348.845/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023.) "Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) ?A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes.? (AgInt no AREsp n. 2.384.696/MT, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) ?É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. Nesse sentido: REsp 1.666.941/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; EDcl no REsp 1.018.660/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/7/2015. Na mesma senda: REsp 1.819.926/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2020; REsp 1.424.667/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/4/2015; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015.? (AREsp n. 1.539.137/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 15/10/2020.) Com tais fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 87, III, XIV e XVI, do RITJDF. P. I. Brasília/DF, 02 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator**

**N. 0714066-66.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLARISSE FERRAO PEREIRA. Adv(s): PE13168 - JOSE DEMETRIO PEREIRA FILHO. R: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE). Adv(s): DF60429 - PAULO HENRIQUE VALENÇA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0714066-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CLARISSE FERRAO PEREIRA APELADO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE) D E C I S ã O Cuida-se de apelação interposta por CLARISSE FERRÃO PEREIRA contra sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação monitoria ajuizada pela FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE), rejeitou os embargos à ação monitoria e reconheceu a constituição de pleno direito do título executivo judicial no valor de R\$ 10.985,33 (dez mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em suas razões recursais (ID 58465084), a apelante reitera o pedido de gratuidade de justiça, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as despesas processuais. É a síntese do que interessa. DECIDO. É cediço que o preparo é condição de admissibilidade recursal, devendo ser comprovado no ato de sua interposição ou recolhido em dobro no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 932, inciso III, e parágrafo único, e art. 1.007, §4º, ambos do Código de Processo Civil. No presente caso, a apelante não efetuou o preparo, pois reiterou o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Veja-se que o benefício foi indeferido na sentença sob o fundamento de que a ?ré não instruiu os autos com declaração de hipossuficiência e elementos de convicção, ainda que indiciários, de sua suposta hipossuficiência financeira?. De fato, sobreleva não ter a ré apelante carreado ao feito a declaração de hipossuficiência necessária à concessão do benefício postulado, nem ter outorgado os correspondentes poderes específicos ao patrono (ID 58465064), conforme estabelecido no art. 105 do CPC. Não bastasse isso, o pedido do benefício sequer foi instruído com elementos que minimamente evidenciassem a condição de hipossuficiência da apelante para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento do núcleo familiar. Do exposto, INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça. Com apoio no art. 99, § 7º, do CPC, intime-se a ré apelante CLARISSE FERRÃO PEREIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do respectivo preparo, sob pena de inadmissão do recurso, por deserção. Após, retornem os autos conclusos. P. I. Brasília/DF, 02 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator**

**N. 0718089-24.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: MARIA DE NAZARE TORRES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0718089-24.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO AGRAVADO: MARIA DE NAZARE TORRES GOMES D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFICIO SÃO PAULO em face de decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra MARIA DE NAZARÉ TORRES GOMES, indeferiu o pedido de penhora de percentual da verba remuneratória recebida pela executada. Em suas razões recursais (ID 58707151), o credor aponta a frustração das diversas diligências empreendidas na busca de bens penhoráveis em nome da devedora, motivo pelo qual, afirmando o recebimento pela agravada de aposentadoria do INSS, no valor anual de R\$ 47.146,44, referente ao exercício de 2023, que perfaz o valor mensal médio de aposentadoria de R\$ 3.928,87 (aproximadamente três salários-mínimos), pugna pela penhora de percentual dos seus rendimentos. Colaciona jurisprudência no sentido de admitir a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial em percentual que não comprometa a subsistência do devedor. Busca a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, a ser confirmado no mérito, a fim de que seja determinada a penhora de 30% dos proventos da devedora agravada, ou de outro percentual que seja do melhor entendimento de Vossas Excelências, até integral pagamento do débito condominial da unidade 116?. Preparo regular (IDs 58707153 e 58707152). É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC). Em juízo de cognição sumária, não avisto presentes os elementos cumulativos imprescindíveis ao deferimento do pedido liminar, mormente quanto ao perigo da demora que justifique tutela recursal inaudita altera pars, senão vejamos. A decisão agravada, proferida nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de percentual dos proventos da devedora, sob os seguintes fundamentos: ?I. A parte exequente requereu a penhora de parcela da remuneração percebida pela executada, a título de proventos de aposentadoria pagos pelo INSS. No termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, em regra, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor. A mitigação dessa impenhorabilidade legal, que passou a ser vista como não absoluta através da construção jurisprudencial dos Tribunais pátrios, respaldados em entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, só é admitida quando haja elementos nos autos que demonstrem que a medida constritiva sobre a remuneração do devedor não causará prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, o que pode ser verificado especialmente através do valor por ele recebido a título de remuneração mensal. No caso, o único documento que comprova a percepção de valores a título de proventos de aposentadoria pela executada é sua declaração de Imposto de Renda de 2023, obtida através do sistema INFOJUD, na qual consta a percepção de rendimentos anuais de R\$ 47.146,44, o que equivale a menos de 03 salários-mínimos mensais (id. 188954907). Assim, considerando o valor recebido pelo executado e o parâmetro mínimo necessário para uma vida digna, entendo que eventual decretação de penhora sobre parcela de seu salário poderia ocasionar notáveis prejuízos ao sustento do executado e de sua família, razão pela qual indefiro o pedido. ? O colendo STJ firmou entendimento, perfilhado por esta Relatoria, no sentido de admitir a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial em circunstâncias excepcionais, de modo a permitir a constrição de parcela da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, desde que preservado o suficiente para assegurar a subsistência digna do núcleo familiar. No propósito de abalizar a referida excepcionalidade, a Corte Superior de Justiça definiu dois requisitos para a relativização da impenhorabilidade, quais sejam, ?quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução?, e desde que ?avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e sua família?. É o que se confere, in verbis: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. ? (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).? In casu, considerados os meios executórios já empreendidos na espécie, não há óbice nesse aspecto à medida então postulada pela parte exequente. Contudo, entende-se precoce e temerário permitir a mitigação, inaudita altera pars, da impenhorabilidade salarial, preconizando-se oportunizar a oitiva da devedora agravada, no intuito de melhor esquadriñar a sua capacidade de suportar a penhora de percentual dos rendimentos, sem prejuízo do custeio de suas despesas básicas de sua sobrevivência e de sua família. Portanto, considerando-se as peculiaridades do caso, entendo prudente se aguardar a formalização do contraditório para analisar de forma aprofundada a possibilidade de penhora. Por fim, sem prejuízo de melhor reapreciação da matéria após maior aprofundamento sobre a questão quando do julgamento de mérito recursal, sobreleva ressaltar a ausência de premente risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação à parte agravante, não se encontrando presentes prima facie os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar requerida. Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 05 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0717529-82.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** ANNE JESSICA DANTAS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FOTO SHOW FORMATURAS LTDA - ME. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0717529-82.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANNE JESSICA DANTAS LOPES AGRAVADO: FOTO SHOW FORMATURAS LTDA - ME D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ANNE JESSICA DANTAS LOPES em face de decisão proferida pelo d. Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília que, em sede de cumprimento de sentença proposto por FOTO SHOW EVENTOS LTDA, rejeitou a impugnação à penhora ofertada pela executada. Em suas razões recursais (ID 58612477), a devedora defende a impenhorabilidade do valor constricto, argumentando, em síntese, que o montante foi recebido em razão da prestação de serviços como esteticista autônoma. Afirmando a presença dos requisitos legais, busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ?para que a decisão que indeferiu a impugnação à penhora não produza efeitos, de modo que o juízo de primeiro grau aprecie a tutela de urgência formulada na petição ID 193662454?. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada, a fim de que ?seja determinado o desbloqueio e a restituição à Agravante dos valores de R\$ 533,21 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) e R\$ 133,99 (cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos) indevidamente constrictos, tendo em vista se tratar de verba de natureza salarial pelo exercício de trabalho autônomo, impenhorável nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. ? Preparo dispensado por força da gratuidade de justiça deferida na origem. É o breve relatório. DECIDO. Como é cediço, a legislação processual outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC). Eis, no que

importa ao caso, o teor da decisão agravada: ?Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela executada ANNE JESSICA DANTAS LOPES (ID 193662454). Requer a concessão de gratuidade de justiça. Afirma que sobrevive apenas do benefício recebido do bolsa família e de suas atividades laborais como trabalhadora prestadora de serviços de estética. Afirma que a quantia bloqueada é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Deduz pedido de tutela de urgência para liberação do valor penhorado. Intimado, o exequente se manifestou no ID 194068846. Decido. Primeiramente, diante da comprovação da miserabilidade jurídica pela executada, defiro a gratuidade de justiça a ANNE JESSICA DANTAS LOPES, destacando que os seus efeitos são ex nunc. Os bloqueios realizados na conta da executada se deram em 01/03 28/03/2024 (ID 191702068 e 191702069), sendo penhorados os valores de R\$ 133,39 e R\$ 524,73. Conforme lançado na impugnação apresentada, o extrato de ID 193662472 diz respeito ao mês de fevereiro. O extrato de ID 193662474 corresponde ao mês de abril, constando a transferência determinada do montante penhorado. Os extratos apresentados apenas demonstram movimentação corriqueira com recebimento e saques diversos. Se observa, ainda, que não há menção a crédito oriundo de bolsa família ou de qualquer outro programa social do Governo. Da mesma forma, não houve a comprovação do valor recebido a título de benefício social que poderia apontar eventual crédito realizado na conta da executada. Mesma sorte tem os créditos realizados por terceiros já que ausente a comprovação quanto a sua origem. Ainda que sustente ser a executada autônoma, este deve comprovar minimamente as suas afirmações. Desta forma, não restou comprovada a alegação quanto a eventual impenhorabilidade do valor bloqueado. Não é possível, como dito, deduzir que o saldo existente em conta no momento do bloqueio é oriundo do benefício da executada ou de seu labor. É imperioso destacar que o artigo 854 do CPC, que dispõe sobre a penhora de dinheiro, estabelece em seu § 3º, inciso I, que incumbe ao executado comprovar que as quantias bloqueadas por ordem do Juízo são impenhoráveis, mas a impugnante não se desincumbiu de tal ônus probatório. Como dito, não houve, a juntada de comprovante quanto a origem dos depósitos realizados na conta da executada para corroborar as alegações constantes da impugnação apresentada. As alegações desprovidas de elementos mínimos não são capazes de atribuir a impenhorabilidade dos valores bloqueados/penhorados na forma pretendida. Assim, a impenhorabilidade, na forma alegada, não merece amparo. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada. Preclusa a presente decisão, fica desde já deferido o levantamento pelo exequente do valor bloqueado/penhorado pelo ID 191702067, a saber, R\$ 658,12. Para tanto, a parte exequente deverá fornecer os seus dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o valor seja transferido. Liberado os valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nova planilha do débito, com o abatimento das quantias liberadas em seu favor, e apontar de forma concreta bens penhoráveis pertencentes a executada, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Anote-se a gratuidade deferida. Cumpra-se.? A executada roga pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de obstar os efeitos da decisão vergastada. Contudo, apesar do esforço argumentativo da recorrente, verifico que a Magistrada ?a quo? condicionou o levantamento pelo exequente das quantias penhoradas à preclusão da decisão ora agravada. Portanto, independentemente da plausibilidade da tese recursal, a decisão impugnada não tem o condão de causar à parte dano de grave ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida suspensiva vindicada, podendo a agravante aguardar o julgamento colegiado do agravo de instrumento sem que isso lhe traga qualquer prejuízo de ordem material ou processual. Nessa conjuntura, sem prejuízo de melhor reapreciação da matéria após maior aprofundamento sobre a questão do julgamento de mérito recursal, considerando a ausência de premente risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação à executada agravante, considero não estarem caracterizados, nesse exame prefacial, os requisitos cumulativos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 02 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0715460-77.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CRESCE EDUCACAO INFANTIL TAGUATINGA EIRELI. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: THATIANE DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0715460-77.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CRESCE EDUCACAO INFANTIL TAGUATINGA EIRELI AGRAVADO: THATIANE DE OLIVEIRA SANTANA, FRANCISCO DE ASSIS BORGES D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CRESCE EDUCAÇÃO INFANTIL TAGUATINGA EIRELI contra decisão proferida pelo d. Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de THATIANE DE OLIVEIRA SANTANA e outro, indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, na modalidade inversa, das empresas FABORGES CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e ADOCE DOCES E ALGO MAIS LTDA. Em suas razões recursais (ID 58085184), a exequente sustenta que ?o desvio de finalidade resta comprovado, na medida em que se comprova que os executados evitam receber valores em suas contas bancárias pessoa física, para evitar as constrições, na medida em que deixa de movimentar a conta bancária em seu nome e movimentada da empresa, com único intuito de fraudar credores e dificultar recebimento de dívidas judiciais?. Busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a reforma em definitivo da r. decisão agravada. Preparo regular (IDs 58109496, 58109497, 58511283 e 58511284). É o breve relatório. DECIDO. A legislação processual outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC). Na espécie, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os elementos cumulativos imprescindíveis ao deferimento do pedido liminar, senão vejamos. Eis o teor da decisão agravada: ? Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica inverso, proposto por CRESCE EDUCACAO INFANTIL TAGUATINGA EIRELI em face de THATIANE DE OLIVEIRA SANTANA, FRANCISCO DE ASSIS BORGES. Os exequentes requerem a desconconsideração para atingirem o patrimônio das empresas FABORGES CONSTRUÇÕES E INSTALACOESLTDA e ADOCE DOCES E ALGO MAIS LTDA. Para tanto, sustentam que os executados são únicos sócios das empresas indicadas, situadas na Cidade de São Paulo. Afirmam que estão presentes os requisitos autorizadores da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, eis que as dívidas dos executados estão concentradas na pessoa física, sendo que a atividade comercial está sendo movimentada por empresas constituídas no ano de 2021 com o único intuito de gestão ilícita, objetivando a ocultação dos rendimentos e impossibilitando a penhora a garantia do valor devido. Breve relatório. Decido. O instituto da Desconconsideração da Personalidade Jurídico Inverso deve ser deferido se o exequente demonstrar haver indícios de abuso de direito caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão entre os bens dos sócios e da empresa. Conforme prevê o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido, é obrigatória a demonstração inequívoca de que se desvirtuou o objetivo social para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, no caso do desvio de finalidade ou, na hipótese de confusão patrimonial, de que a atuação do sócio ou do administrador se confundiu com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos. (Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, 19ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2017). No caso em apreço, em que se requer a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, deve ser comprovado que o devedor transferiu bens de seu patrimônio para a titularidade da empresa da qual é sócio, com o intuito de simular sua insolvência, haja vista não serem encontrados bens em seu nome. A ausência de bens penhoráveis do executado não enseja, automaticamente, a conclusão de que o seu patrimônio pessoal foi repassado à pessoa jurídica da qual é sócio, o que afasta a possibilidade de acolhimento do pedido de desconconsideração inversa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. FATOS QUE NÃO AVALIZAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. A desconconsideração da personalidade jurídica constitui mecanismo excepcional de responsabilização patrimonial porque contrasta com a

separação entre as personalidades jurídicas da sociedade empresária e de seus sócios, um dos pilares do direito empresarial, a teor do que dispõe o artigo 49-A do Código Civil. II. Segundo a inteligência do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe fatos concretos reveladores de "desvio de finalidade" ou "confusão patrimonial". III. Os fatos objetivos do encerramento das atividades empresariais, do inadimplemento obrigacional e da inexistência de bens penhoráveis não se enquadram, em si mesmos, na definição de desvio de finalidade e de confusão patrimonial contida nos §§ 1º e 2º do artigo 50 do Código Civil. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1369618, 07021284820218070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2021, publicado no DJE: 29/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, embora alegue confusão patrimonial e transferência de ativos do devedor para as empresas com o intuito de lesar credores, o exequente não colacionou aos autos nenhuma prova, sendo suas alegações meras suspeitas sem comprovação. Ante o exposto, rejeito o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Preclusa esta decisão, excluem-se dos autos as empresas FABORGES CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e ADOCE DOCES E ALGO MAIS LTDA. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista que já se mantiveram suspensos até 22/11/2023, nos termos da decisão de ID 143323384. Com efeito, conquanto admitida a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não se pode ignorar o devido processo legal que impõe observância ao procedimento disciplinado no art. 133 e seguintes do CPC. De fato, a mitigação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica não prescinde da comprovação de alguma das hipóteses elencadas no art. 50 do Código Civil, sendo decretada apenas nos casos excepcionais em que restar inconteste o comprometimento da função ou finalidade social da pessoa jurídica (desvio de finalidade) ou, ainda, quando não seja possível identificar qual é o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica (confusão patrimonial). Assim, ante a ausência de comprovação, no caso, da alegada confusão patrimonial, correta se revela, ao menos nesse exame prefacial, a decisão agravada que indeferiu o pleito. Além disso, apesar do esforço argumentativo da parte recorrente, não restou demonstrado, de plano, a existência de risco de que a apreciação da questão, após a devida instrução processual, possa acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à exequente agravante. Conforme já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: "À míngua de indícios do preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 50 do Código Civil - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - indefere-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista tratar-se de medida excepcional." (Acórdão 1440167, 07126864520228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posta a questão nestes termos, em uma análise perfunctória própria do momento atual, e sem prejuízo de melhor reapreciação da medida após aprofundamento sobre a questão no mérito recursal, considero que não se encontram delineados os requisitos imprescindíveis para determinar o alcance in limine litis de bens das empresas que se pretende incluir no polo passivo da execução. Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao d. Juízo "a quo". Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 02 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0717559-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AIRTON RODRIGUES DE MELO. R: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0717559-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOSE AIRTON RODRIGUES DE MELO, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo DISTRITO FEDERAL e pelo IPREV/DF contra decisão proferida pelo d. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, acolheu em parte a impugnação por excesso de execução apresentada pelos executados no cumprimento individual de sentença movido por JOSÉ AIRTON RODRIGUES DE MELO e outro, e determinou a remessa dos autos à d. Contadoria Judicial para apurar o valor devido com a incidência de correção monetária pelo INPC, até dezembro de 2021, e, a partir de então, a Taxa Selic. Em suas razões recursais (ID 58617010), os agravantes sustentam, em singela síntese, que deve incidir o INPC até a eficácia da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar 435/2001, em 14.02.2017, e, a partir de então, a Taxa SELIC. Afirma residir a probabilidade do direito na argumentação acima, resultando o periculum in mora da expedição de Precatório/RPV. Requerem, ao final, a atribuição de efeito suspensivo visando sobrestar os efeitos da r. decisão agravada. No mérito, rogam pela reforma da r. decisão impugnada, "decoando-se o excesso de execução identificado no montante de R\$ 107,21, de forma que o crédito seja homologado no valor de R\$ 2.050,49, conforme planilha em anexo". Sem preparo, face a isenção legal. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). No caso em exame, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDSASC (processo n. 0704860-45.2021.8.07.0018), em que foi reconhecido o direito dos servidores substituídos a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais, tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014, com a incidência da SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Compulsando os autos, no que se refere aos critérios de correção monetária, verifica-se que a r. sentença da ação coletiva originária determinou a incidência da taxa Selic, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905). No entanto, em sede recursal, houve modificação do critério de correção monetária, restando consignado que deve "ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos". Dessa forma, em relação ao critério de correção monetária, observo que os parâmetros considerados na r. decisão impugnada, qual seja, pela aplicação do INPC como índice de correção monetária até a entrada em vigor da EC 113/2021 (08/12/2021) e, após, a incidência da Taxa SELIC, guardam sintonia com próprio título exequendo, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO COLETIVA. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS (GPS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. SINDICATO. RESPONSABILIDADE ATIVA. PENSIONISTAS. RECONHECIDA. DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE PROTESTO. INTERRUPTÃO. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. PROPTER LABOREM. NÃO INCORPORAÇÃO. TEMA 163 STF. SUSPENSÃO COBRANÇA. DEVOLUÇÃO. ATIVOS E INATIVOS. DÉBITOS FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA DA CONDENAÇÃO. PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. RESP 1495146/MG. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. 2. O Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal, representa a categoria dos servidores que lhe dão nome, em atividade ou aposentados, na base territorial do Distrito Federal, em consonância com o art. 8º, III da Constituição Federal de 1988. O fato de não haver previsão expressa sobre os pensionistas em seu estatuto não autoriza a conclusão de que não sejam representados. 3. Considerando o pedido de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal e sua responsabilidade subsidiária em relação às obrigações do IPREV, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. 4. Afirmada a legitimidade passiva do Distrito Federal, rejeitado o entendimento de que a cobrança estaria prescrita, tendo em vista que a Ação de Protesto ajuizada pelo ente sindical em 2019 gerou a interrupção da prescrição, conforme determina o artigo 202, inciso II, do Código Civil. 5. Nos termos do Tema 163 do Supremo Tribunal Federal, "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6.**



Incontroversa a natureza propter laborem da Gratificação em Políticas Sociais que não é incorporada à aposentadoria dos servidores da carreira, não sendo possível a incidência da contribuição previdenciária tanto para os servidores ativos quanto para os inativos. 7. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. 8. Recursos conhecidos. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelo dos réus parcialmente provido. Recurso do autor provido. (Acórdão 1667287, 07048604520218070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no PJE: 18/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalta-se que o acórdão que formou o título entendeu que o caso dos autos tem natureza previdenciária, motivo pelo qual se definiu a incidência do INPC para correção do débito. Ainda destacou trecho da decisão do colendo STJ que conclui que o INPC abrange apenas correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Por esses motivos, não se pode decidir novamente sobre a incidência dos índices aplicáveis à espécie, pois são questões já decididas no processo de conhecimento. Posta a questão nestes termos, o d. Juízo ?a quo?, ao proferir a r. decisão agravada, observou todos os parâmetros estabelecidos no ato decisório passível de cumprimento, ao considerar que, no caso em exame, deve ser utilizado o INPC até o dia 8 de dezembro de 2021 (data da publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021) e, a partir dessa data, a SELIC. Assim, o menos em juízo de cognição sumária, constata-se a inexistência da probabilidade do direito afirmado, requisito indispensável à concessão da medida liminar vindicada. Ademais, não há perigo da demora no aguardo do mérito recursal, na medida em que a decisão impugnada determinou que se dê vista às partes após os novos cálculos da Contadoria Judicial. Do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Comuniquem-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 02 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0717977-55.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CLEUSA APARECIDA MENERO. Adv(s): DF70190 - MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA. R: GILBERTO LEVY. Adv(s): SP268549 - RAFAEL MORAES COLETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0717977-55.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLEUSA APARECIDA MENERO AGRAVADO: GILBERTO LEVY D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLEUSA APARECIDA MENERO contra a decisão interlocutória proferida pelo MMº. Juiz da Vara Cível do Guará que, nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0710957-05.2023.8.07.0014, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos: ?defiro a expedição do mandado para reintegrar liminarmente a parte autora na posse do apartamento 507 da Torre C do Edifício Vista Park Sul, situado no Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos (SGCV), Lote 13, Guará (DF), no prazo de 30 (trinta) dias?. Inicialmente, requer a agravante o reconhecimento da conexão entre o presente recurso, a ação de reintegração de posse originária, a ação de manutenção de posse n.º 0710562-13.2023.8.07.0014 e o agravo n.º 0704800-24.2024.8.07.0000, distribuído a mim, com o fim de se evitar decisões conflitantes. Em suas razões recursais (ID n.º 58689486), a agravante alega que os interditos possessórios se pautam na demonstração do exercício fático da posse sobre o bem, sendo irrelevante a discussão do domínio, podendo ser provado mesmo que de modo indireto. Sustenta que o agravado, embora tenha demonstrado figurar como proprietário do imóvel e deter a posse indireta, afirma que este nunca exerceu sua posse direta, tendo em vista que nunca residiu no citado imóvel. Assevera que ?O contrato verbal de comodato não passa de uma estratégia jurídica posteriormente fabricada e totalmente eivada de má-fé, configurado como um ato de retaliação que possui o intuito de retirar a agravante do apartamento no qual reside, deixando-a sem moradia, bem como sem sustento para adquirir uma nova residência. Em outras palavras, trata-se de mera estratégia intimidadora para fazer com que a agravante esgote seus recursos financeiros até que desista do que lhe faz jus por direito, como por exemplo, a ação de reconhecimento de união estável ajuizada na vara de família competente?. Esclarece que ?A verdade real dos fatos consubstancia que a agravante, logo após a compra do imóvel, foi imitada na posse e foi a responsável por elaborar e supervisionar toda a reforma que foi realizada no bem, na medida que estava exercendo o seu direito da posse sobre o imóvel com animus domini, de forma legítima, pois o imóvel foi adquirido durante constância de união estável entre as partes, e sendo exercida sempre de forma mansa, pacífica e de boa-fé?. Alega, ainda, ausência de posse anterior, em nítida violação aos incisos do art. 561, do CPC. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará evidente prejuízo, consistente na privação do uso e gozo do imóvel, uma vez que não tem lugar para morar em Brasília. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo da decisão a quo. No mérito, pede para que seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, confirmando a decisão liminar, para reformar a decisão a quo a fim de indeferir a reintegração de posse do agravado. Preparo recolhido no ID n.º 58689489. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação ao pedido de reconhecimento da conexão entre as ações possessórias e os recursos, nada a prover, tendo em vista que tal pedido deve ser feito no Juízo originário, que é o competente para análise da questão. Ademais, ambas as ações possessórias já estão no mesmo Juízo de 1º Grau e, em relação ao agravo anterior (AI n.º 0704800.24.2024.8.07.0000), a prevenção deste Juízo já foi reconhecida por meio da certidão de ID n.º 58692993. Pois bem. O agravo de instrumento, a rigor, não tem efeito suspensivo e nem antecipação de tutela, cabendo ao Relator a apreciação do pedido feito pela parte agravante, observando-se que tal providência é uma faculdade do Relator, que analisará o caso concreto e verificará a relevância do ato impugnado e a possível ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao direito pleiteado. A suspensão da eficácia da decisão recorrida, como pretende a agravante, pressupõe que seu cumprimento pode ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Assim, compulsando os autos, restou vislumbrado os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Isso porque, como bem esclarecido pela parte agravante, o agravado, embora seja o proprietário constante da escritura registrada no Cartório de Registros de Imóveis, não chegou a exercer o seu direito de posse direta sobre o citado imóvel, não havendo comprovação nos autos do seu efetivo exercício da posse, nos exatos termos do art. 561 e seus incisos, senão vejamos: ?Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.?. Nesse cenário, a análise do pleito de desocupação do bem (como pretende a parte agravada) demanda a devida instrução processual, porquanto a probabilidade do direito invocado não está demonstrada, ante a falta dos requisitos autorizadores, conforme demonstrado. Dessa forma, o periculum in mora se evidencia em relação ao direito vindicado pela agravante, de modo que a desocupação forçada do bem não pode ser levada a efeito enquanto as questões fáticas não estiverem devidamente esclarecidas. Isso porque, a situação do comodato alegado pelo agravado demanda dilação probatória em relação a quem detém a melhor posse do imóvel. Observa-se, portanto, que, na apreciação do pleito liminar (nos termos da decisão guerreada), a análise do direito de posse e do pedido de desocupação do imóvel demandam o exercício do contraditório e a devida instrução processual, o que obsta a intenção da parte agravada de reintegração liminar da posse. Tanto é assim que o próprio agravado afirma em sua inicial residir na Avenida General San Martin, n.º 337, apto. 202, Leblon, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, ao passo que a parte agravante ocupa de fato a posse do citado imóvel, constante do endereço Edifício Vista Park Sul, Torre C, apto 507, SGCV, lote 13, Guará-DF, CEP: 71215-630. Nesse mesmo sentido esta Corte de Justiça já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO POSSE. REQUISITOS. ART. 561 CPC. AUSÊNCIA. ESBULHO. PERDA DA POSSE. NÃO COMPROVADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A ação de reintegração de posse ou esbulho possessório (art. 560 do CPC) visa devolver a posse de um ao possuidor. O art. 561 do CPC estabelece que o autor deve provar a posse, a data da turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data de sua ocorrência e a perda da posse. 2. A ausência de comprovação da prática de esbulho e da posse injusta impede a concessão da liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil Caracterizada a necessidade de dilação probatória no juízo a quo. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1666563, 07319219520228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO. SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. DANO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. EVITAR OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. (...)" 4. A suspensão da ordem de desocupação do imóvel é medida que decorre do Poder Geral de Cautela, diante da identificação do preenchimento dos requisitos necessários para evitar a ocorrência de dano grave, de difícil reparação, até que a controvérsia inerente aos embargos de terceiro seja dirimida. 5. É prudente suspender a ordem de reintegração de posse até que seja possível analisar os argumentos fático-jurídicos que

embasam os embargos de terceiro, o que mitiga a probabilidade do direito invocado pelo agravante até que seja viável a dilação probatória e garantido o devido processo legal. 6. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão 1685700, 07389214920228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/4/2023, publicado no DJE: 18/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Em um juízo de cognição sumária, em princípio, reputo que a aparência do bom direito se afigura em relação às alegações da agravante, sendo o caso de concessão de efeito suspensivo postulado no presente recurso para suspender a decisão agravada. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se as informações. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0717555-80.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA. Adv(s): DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA, DF53092 - IGOR TELES LIMA. R: LILIA MARCOS VIANA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0717555-80.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA AGRAVADO: LILIA MARCOS VIANA DE SIQUEIRA, INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME, INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA contra decisão proferida pelo d. Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF que, nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade proposta por LILIA MARCOS VIANA DE SIQUEIRA, indeferiu os pedidos tutelares de urgência visando: a) a imediata paralisação da mudança de localização da sede das sociedades empresárias rés, vez que tal medida foi tomada unilateralmente pela demandante agravada na condição de administradora provisória sem a necessária e obrigatória deliberação entre os sócios, mantendo-se as sedes das sociedades no endereço constante de seus respectivos contratos sociais; e b) determinar que a autora agravada se abstenha de, seja sozinha ou em conluio com seu filho Felipe Siqueira, impedir o acesso do réu agravante à sede das sociedades, bem como que a requerente agravada se abstenha de praticar todo e qualquer ato para prejudicar a posição do réu agravante enquanto sócio, prestador de serviço e Responsável Técnico das empresas, tais como, demitir os funcionários das equipes coordenadas/supervisionadas pelo réu (Diretoria Técnica, Novos Negócios, Jurídico e Licitações & Contratos), dentre outros. Em suas razões recursais (ID 58615002), o requerido sustenta, em singela síntese, que a documentação colacionada aos autos de origem comprova cabalmente que a autora agravada, após a decisão proferida por esta Relatoria em sede do Agravo de Instrumento n. 0710659-21.2024.8.07.0000 - que afastou o réu agravante da administração das sociedades INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA ? ME e INFRACEA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. -, passou a adotar medidas que transbordam os limites daquele ?decisum?, bem como dos poderes conferidos ao administrador societário pela lei e pelo contrato social, o que traz prejuízos de ordem moral, patrimonial, operacional/técnica e financeira para o sócio Requerido (ora Agravante) e para as sociedades empresárias. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, para ?determinar que ambas as sociedades retornem para a sede anterior, mantendo as sedes das sociedades nos endereços constantes de seus respectivos contratos sociais, quais sejam, SHCS EQ 114/115, Conjunto A, Bloco 3, Loja n. 43, Parte A e Térreo, Asa Sul ? Brasília/DF, CEP: 70377-400 (2ª Requerida fica na Parte A e 3ª Requerida é estabelecida no Térreo, vide ID?s Num. 189781937 e Num. 189781939, respectivamente), bem como garantindo o ingresso do Requerido/Agravante aos estabelecimentos comerciais e sedes das empresas, até o julgamento de mérito deste recurso;? Preparo recolhido (IDs 58615005 e 58615004). É o breve relatório. DECIDO. A legislação processual outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC). Eis o teor da r. decisão agravada, ? in verbis?: ?LILIA MARCOS VIANA DE SIQUEIRA propõe a presente ação em face de FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA e outros, pela qual postula, inclusive a título de tutela de urgência, a exclusão do réu dos quadros sociais das sociedades empresárias INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA e INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA. O pedido de tutela de urgência foi indeferido por decisão de ID. 189836553. Por petição de ID. 190435280 a parte autora alega que o réu retirou o acesso desta e de todos os outros colaboradores do administrador global Microsoft das empresas, painel por onde são gerenciados todos os e-mails, licenças e acessos Microsoft. Requer que o réu devolva as senhas de acesso de todos os programas de administração geral das empresas. A decisão de ID. 190680988 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Foi deferido, em sede de agravo de instrumento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar o réu FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA, da administração das sociedades INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA ? ME e INFRACEA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. Pela petição de ID. 191805874 o requerido informou que após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo i. Desembargador Relator, a Requerente começou a adotar medidas que transbordam (i) tanto os limites da decisão do Relator (ii) quanto os poderes conferidos ao administrador societário pela lei e pelo contrato social, o que traz prejuízos de ordem moral, patrimonial, operacional/técnica e financeira para o sócio Requerido e para as sociedades empresárias. Alegou que a Requerente promoveu a mudança das empresas de sede, mesmo diante de determinação do Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (autos nº 0723020-04.2023.8.07.0001) para que prosseguissem os atos construtivos por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud. Aduziu que além de ocupar o cargo de Diretor Presidente e exercer a administração das empresas conjuntamente com a Requerente, antes de ser afastado da administração da empresa o requerido continua responsável pela coordenação e/ou supervisão de outras áreas da empresa. Afirmou que após a concessão da tutela de urgência concedida em grau de recurso a parte requerente tomou as seguintes providências: (i) Está alterando a sede das empresas para um novo endereço, sem deliberação autorizativa e sem autorização do sócio Requerido, o que pode caracterizar ainda fraude à execução, diante da determinação de expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção dos bens da sociedade empresária INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA nos autos da execução movida pelo Banco Bradesco; (ii) Contratou seguranças para coibir e amedrontar funcionários, especialmente aqueles que respondiam diretamente ao sócio Requerido, bem como para proibir o acesso do Requerido nas dependências das empresas (o Requerido foi retirado da administração das sociedades e a Requerente extrapola os limites daquilo que constou da decisão do Relator, aparentemente por entender que o Requerido não tem mais nenhum direito enquanto sócio, prestador de serviço e Responsável Técnico das duas sociedades); (iii) Demitiu vários funcionários que eram de confiança do Requerido e das equipes chefiadas por ele e que, apesar de ter sido afastado da administração das empresas, ainda continua prestando serviços como sócio e RT das sociedades empresárias. Ao final, requereu: (i) a imediata paralisação da mudança de sede das sociedades empresárias Requeridas, vez que tal medida foi tomada unilateralmente pela Requerente na condição de administradora provisória sem a necessária e obrigatória deliberação entre os sócios, mantendo-se as sedes das sociedades no endereço constante de seus respectivos contratos sociais, qual seja, SHCS EQ 114/115, Conjunto A, Bloco 3, Loja n. 43, Parte A e Térreo, Asa Sul ? Brasília/DF, CEP: 70377-400 (2ª Requerida fica na Parte A e 3ª Requerida é estabelecida no Térreo, vide ID?s Num. 189781937 e Num. 189781939, respectivamente); e b) determinar que a Requerente se abstenha de, seja sozinha ou em conluio com seu filho Felipe Siqueira, impedir o acesso do Requerido à sede das sociedades, vez que isso não constou na decisão do Desembargador Relator proferida em sede de antecipação da tutela recursal, bem como que a Requerente se abstenha praticar todo e qualquer ato para prejudicar a posição do Requerido enquanto sócio, prestador de serviço e Responsável Técnico das empresas, tais como, demitir os funcionários das equipes coordenadas/supervisionadas pelo Requerido (Diretoria Técnica, Novos Negócios, Jurídico e Licitações & Contratos), dentre outros. Decido. Os pressupostos para o deferimento de tutela provisória de urgência são os previstos no artigo 300, caput, do CPC, quais sejam: 1) a probabilidade do direito; 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, tenho como

não demonstrados. A modificação da sede da empresa, por se tratar de modificação do próprio contrato social, não está dentre os poderes do administrador, mas sim dos sócios, em deliberação conjunta. No caso, contudo, não há provas de que a autora esteja mudando a sede das sociedades empresárias Requeridas para outro local. A decisão proferida pelo Eg. TJDF (ID. 190755904) afastou o réu da administração da sociedade. Nada impede, portanto, que o réu exerça os poderes de sócio, dentre eles o de ingressar no estabelecimento comercial. Não há provas, contudo, que a autora esteja impedindo o réu de ingressar nas dependências da empresa. Pelo contrário: o documento de ID. 191805882 demonstra que o réu ingressou na empresa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela cautelar. Ante a juntada da procuração de id. 191788356, dê-se vista à parte requerida para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente ato. Em sede de cognição sumária e não exauriente, não se verificam os pressupostos para a concessão da tutela recursal. As pretensões recursais estão, majoritariamente, embasadas na alegada comprovação de usurpação da competência da administradora provisória, ora agravada, a justificar, em tese, a concessão da medida liminarmente vindicada pelo sócio agravante. Ocorre que, do processado na origem, verifica-se a intensa litigiosidade entre as partes litigantes, quer em relação à administração das sociedades INFRAACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA ? ME e INFRAACEA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA., quer em relação a questões de ordem estritamente pessoal que envolvem seus sócios, dentre eles ex-cônjuges. Com efeito, as faltas graves e a dinâmica empresarial apontadas pelo sócio agravante só poderão ser compreendidas, dimensionadas e aferidas após a análise aprofundada da controvérsia, uma vez exauridos o contraditório recursal, pois, conforme consignado na r. decisão agravada, não há prova contundente das alegações firmadas pelo réu agravante. O direito afirmado pela parte recorrente não tem como ser aferido neste momento processual, na medida em que não há como decidir-se sobre todas as questões recursais apontadas, tidas como violadas pela sócia agravada, em sede liminar, especialmente a indevida modificação da sede da empresa sem comunicação a todos os sócios participantes c/c impedimento do ingresso do sócio agravante nas dependências das empresas em questão, de modo que se faz necessário, uma vez mais, o exercício do contraditório e da ampla defesa para aferir, com precisão, as sérias afirmações recursais. Trata-se de questão que reclama análise em cognição exauriente a ser feita pelo órgão Colegiado e após o contraditório. Isso não quer dizer que não se pode intervir na administração da sociedade, aliás, como essa Relatoria já o fez em Agravo de Instrumento pretérito, todavia, desde que a intervenção seja necessária à preservação das empresas, o que não é o caso, por ora, especialmente porque se está em sede de tutela recursal. Portanto, este recurso processar-se-á sem o deferimento da tutela pretendida pelo sócio agravante, pois, em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os pressupostos da tutela de urgência, sem prejuízo de concessão das medidas recursais pleiteadas após o contraditório e quando do julgamento meritório do presente recurso, oportunizando a contraparte elidir as graves afirmações exaradas nas razões recursais. Do exposto, INDEFIRO a atribuição da tutela recursal vindicada. Comuniquem-se ao d. Juízo ?a quo? para comunicação à Junta Comercial e demais providências cabíveis. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0717858-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DAYENNE MORAES VELOSO. Adv(s): DF54445 - LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0717858-94.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DAYENNE MORAES VELOSO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por DAYENNE MORAES VELOSO contra decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada em face do BANCO DE BRASÍLIA S.A., indeferiu a tutela de urgência vindicada para suspender provisoriamente os descontos em conta corrente da parte autora relativos a empréstimos contraídos junto ao banco réu. Em suas razões recursais (ID 58678005), a autora agravante defende que a Resolução nº 4.790/2020 do BACEN assegura ao titular da conta bancária o direito ao cancelamento de autorização de débitos. Argumenta que, no caso, todas as solicitações escritas, sobre qualquer produto ou serviço, devem ser feitas através dos e-mails: sacrespostas@brb.com.br e faleconosco@brb.com.br. Assim, não se pode prejudicar o direito da agravante só porque o agravado não respondeu objetivamente o pedido?. Busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, para "Determinar a SUSPENSÃO dos débitos dos contratos de empréstimos na conta corrente a saber: ? Contrato 2021514360 ? NOVAÇÃO - Parcela: R\$ 1.218,91 ? (hum mil duzentos e dezoito reais e noventa e um centavos). ? Contrato (Proposta de Negócio 25142953) ? ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO - Parcela: R\$ 5.181,45 ? (cinco mil cento e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) por força da RESOLUÇÃO 4.790/20 do BANCO CENTRAL requerida pelo autor, bem como, a JURISPRUDÊNCIA apresentada desse Egrégio Tribunal no sentido de determinar a suspensão, vez que a Instituição Financeira foi DESAUTORIZADA a fazer tais descontos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais por dia)?. Preparo dispensado por força da gratuidade concedida na origem. É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). A autora agravante se insurge contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para suspender provisoriamente os descontos em conta corrente relativos a empréstimos contraídos junto ao banco réu. A propósito, confira-se o teor da decisão agravada: ?Trata-se de demanda de conhecimento, em que a parte autora formulou pedido incidental de antecipação da tutela final para que a requerida suspenda descontos em sua conta bancária relativos aos empréstimos que menciona na letra ?b? do campo ?DO PEDIDO? na inicial (id. 191215470 ? pág. 16). Consoante art. 300 do CPC, são pressupostos para deferimento do pedido: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; 3) reversibilidade dos efeitos. Para a configuração do primeiro requisito, necessária a existência de prova inequívoca a amparar a concessão da tutela de urgência requerida. No presente caso, entendo ser necessária a instrução processual e o regular contraditório para melhor compreensão acerca da tentativa de cancelamento e das formas disponibilizadas pelo banco para tanto. Consta e-mail enviado pela autora para as contas sacrespostas@brb.com.br; faleconosco@brb.com.br e empreendedordeprophetos@gmail.com conforme id. 191215477. Consoante resposta encaminhada pela Ouvidoria da ré, relativo a questão diversa: ?Identificamos que sua demanda está vinculada a questão de ordem de organização financeira, nesse sentido o BRB tem realizado programas de consultoria financeira, sendo o último lançado em 04/12/2023, o Programa Crédito na Medida (...) conforme id. 191215482. Nesse contexto, não resta esclarecido que a ré tenha recebido pela via adequada pedido para suspensão dos descontos. Não há demonstração de que os endereços eletrônicos utilizados sejam o canal de comunicação válido para tanto nem de recusa da ré em atender ao pedido feito. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado. ? A fim de disciplinar as relações de ordem econômica em respeito ao princípio que a orienta ? defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF/88), o ato normativo vigente que regulamenta os procedimentos para autorização e o cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário é a Resolução nº 4.790/20 do Banco Central (Bacen), que assim dispõe: ?Art. 3º A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia autorização do seu titular. Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. ? O objetivo da Resolução é assegurar o equilíbrio econômico nas relações entre instituições financeiras e consumidores correntistas, propiciando autonomia e liberdade ao mutuário para que opte pelo melhor método de adimplemento de suas obrigações. Tangenciando a questão, o colendo STJ, no Tema Repetitivo nº 1.085, reconheceu a litude dos descontos de prestações de empréstimo comum em conta corrente quando previamente autorizados pelo mutuário, assentando as seguintes teses, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é

aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado). 2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos. 2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada. 2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira. 2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder. Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família. 3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito. 3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista. 3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão. 3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente. 4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada. 5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção. 6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário. 6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento. 6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarcamento do crédito, como efeito colateral. 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP. 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante.? (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022)?. Em suma, são lícitos e não passíveis de limitação pelo Judiciário os descontos de prestações de empréstimo comum em conta corrente quando previamente autorizados pelo mutuário. Por sua vez, cancelada a autorização ? direito protestativo do mutuário a ser exercido a qualquer tempo ?, não mais há permissivo ao banco mutuante para fazer incidir novos débitos em conta corrente no concernente a relações contratuais iniciadas após o cancelamento. Logo, os contratantes decidem livremente as condições de pagamento no empréstimo comum, hipótese em que, ao correntista que opta pela modalidade de débito em conta para a amortização das parcelas, não é dado revogar a respectiva autorização. Conquanto tenha esta Relatoria, com apoio no art. 6º da Resolução nº 4.790/20 do BACEN, indistintamente admitido ao mutuário cancelar a autorização em relação aos empréstimos vigentes, revejo o anterior entendimento para assentar que a faculdade de revogação da autorização de débito em conta, disciplinada no referido ato normativo, não alcança os contratos de empréstimo em curso, isto é, não constitui permissivo para alteração unilateral e imotivada do contrato pelo mutuário, sob pena de violação do pacta sunt servanda. Com efeito, a previsão do direito potestativo do correntista cancelar a autorização de débito em conta (Resolução nº 4.790/20 do BACEN) deve ser interpretada de modo a conciliar-se com o princípio da força vinculante do contrato e da boa-fé dos contratantes, impondo-se às partes cumprir o que pactuaram na celebração do negócio jurídico. Admitir ao mutuário alterar unilateralmente a forma de pagamento das prestações implica desequilíbrio da relação contratual em desfavor da instituição financeira, inclusive com reflexos negativos no mercado de crédito ao consumidor. Sobre o efeito prospectivo do cancelamento de autorização de débito em conta, à luz da Resolução nº 4.790/20 do BACEN, reproduzo as considerações bem ponderadas em acórdão desta 7ª Turma Cível, de relatoria da e. Des. SANDRA REVES, in verbis: ?Nesse contexto, atribuir efeitos retroativos ao cancelamento implica legitimar conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do consumidor consistente em desfazer, unilateralmente, autorização concedida de forma livre,

voluntária e informada em prejuízo da contratada e da sociedade. Implica também admitir indevida intervenção do Poder Judiciário em relação legitimamente celebrada entre partes maiores e capazes, com potencial a ser executada integralmente, o que não é função do Estado. De fato, a revogação pretendida não se baseia em vício de consentimento ou qualquer abusividade que justifique a desconstituição dos efeitos já consolidados, mas traduz mera liberalidade do consumidor. Assim, a revogação da autorização de descontos, a princípio, deve operar apenas em relação a créditos contratados após o cancelamento da autorização, nada prejudicando os contratos celebrados em momento anterior, com descontos já realizados sob o pálio da força normativa dos contratos. (Acórdão 1831582, 07507976420238070000, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no PJe: 26/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso Com essa compreensão, seguem precedentes deste Tribunal de Justiça, assim ementados: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO BACEN 4.790/2020. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A avença substanciada em contrato representa a vontade das partes, livre e consciente, estabelecendo condições recíprocas para feitura do negócio, no caso, a aquisição de empréstimos, devendo ser cumprida. 2. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários na modalidade em conta corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário (REsp Repetitivo 1.863.973/SP. TEMA 1.085). 3. A Resolução do Banco Central n. 4.790/2020 (arts. 6º e 9º) autoriza o cancelamento da autorização de desconto em conta corrente apenas nos casos em que não se reconhece a existência de autorização. Ademais, o normativo do Banco Central não se sobrepõe às regras do Código Civil ou tem o poder de interferir em condições estabelecidas em contratos feitos na órbita do direito privado. 4. Recurso provido.? (Acórdão 1831593, 07294601620238070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no DJE: 2/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO DESCONTOS. CONTA CORRENTE. FOLHA SALÁRIO. RESOLUÇÃO 4.790/2020, BACEN. ART. 421, CC. PRINCÍPIOS AUTONOMIA PRIVADA. PACTA SUNT SERVANDA. VÍCIO CONSENTIMENTO. INEXISTENTE. MANUTENÇÃO CONTRATO. NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Resolução nº 4.790/20, que trata dos procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário. 2. Tal Resolução deve ser lida à luz dos princípios da autonomia privada, que reconhece a faculdade do indivíduo de criar, para si mesmo, dentro do ordenamento jurídico geral, normas complementares às do Estado, e da liberdade contratual, relacionada ao poder das partes de escolherem o quê, como, quando e com quem celebrar um negócio jurídico. 3. Inexistindo qualquer vício de consentimento a manchar o ajuste de vontades, em homenagem aos princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, tem-se como válido negócio jurídico entabulado entre as partes, devendo ser mantido o contrato, em todos os seus termos, sendo indevida a alteração unilateral. 3.1. "5. A contratação foi livremente pactuada entre o banco e a consumidora, sendo que esta assumiu o compromisso de arcar com os valores das parcelas a serem descontados diretamente em sua conta-corrente. Deste modo, essas operações estão inseridas dentro da liberdade existente na relação jurídica autônoma e independente estabelecida entre a instituição financeira e a titular da respectiva conta-corrente. 5.1. Em nome da liberdade contratual, do princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos negócios jurídicos realizados, agindo apenas quando verificada situação de flagrante desproporcionalidade que viole a função social do contrato, conforme determina o art. 421 do Código Civil". (Acórdão 1712947, 07298026120228070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 22/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1838776, 07010458920248070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 16/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA. DESCONTO CONTA SALÁRIO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO BACEN 4.790/2020. LEI Nº 10486/02. CESSÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1085 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A repetição dos argumentos contidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, desde que no apelo haja fundamentos de fato e de direito aptos a evidenciar o desejo de reforma da sentença impugnada. Preliminar rejeitada. Precedente do STJ. 2. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). Não preenchidos os requisitos, inviável a concessão da medida. 3. A Resolução BACEN 4.790/2020 permite o cancelamento de autorização somente em caso de não reconhecimento da autorização, como na hipótese de ausência de previsão contratual. 4. O Tema 1085, ao firmar o entendimento sobre a impossibilidade de limitação dos descontos de empréstimos em conta corrente, ressalva que os débitos são devidos enquanto a autorização perdurar. Entretanto, não significa que o contratante possa revogar a autorização dos débitos de empréstimos que lhe foram concedidos de forma imotivada e em afronta as disposições contratuais pactuadas livremente. 5. Ante a proibição do venire contra factum proprium, não pode o devedor, depois de contratar e receber o crédito integralmente em sua conta, requerer alteração contratual com o cancelamento da autorização de débito em conta que fora livremente pactuada anteriormente. 6. Diante da previsão contratual expressa sobre a possibilidade de débito das parcelas diretamente em conta corrente, não há que se falar em cancelamento da autorização. Precedente. 7. As relações contratuais devem ser regidas para além do próprio contrato (pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 8. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, constituiria uma violação de expressão ao Estado de Direito. 9. A angularização da relação processual após a sentença e o não provimento do recurso impõem a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Precedente do STJ. 10. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1813368, 07121836620238070007, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2024, publicado no PJe: 19/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS NA CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 421 do Código Civil, [n]as relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1863973/SP, n. 1877113/SP e n. 1872441/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos firmou tese no sentido de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Tema 1.085). 3. O Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com a regra constante no caput do artigo 104-A, assegura à pessoa natural superendividada o direito de requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas, mediante a apresentação de proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. 4. A Resolução BACEN 4.790/2020 assegura o cancelamento de autorização de desconto em conta corrente somente em caso de não reconhecimento da autorização, a exemplo da inexistência de previsão contratual, circunstância não evidenciada na hipótese em apreço. 5. Mostra-se incabível o cancelamento unilateral dos descontos de parcelas de empréstimos realizados em conta corrente mediante expressa autorização contratual por parte do correntista, por representar conduta incompatível com a boa-fé objetiva, caracterizando hipótese de venire contra factum proprium, sobretudo porque há, no ordenamento jurídico, alternativas próprias para viabilizar a satisfação da obrigação assumida de forma menos onerosa. 6. Julgado o agravo de instrumento, a decisão denegatória de efeito suspensivo é substituída pelo provimento jurisdicional exarado pelo egrégio Colegiado em caráter definitivo, circunstância que torna prejudicado o exame do agravo interno. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno julgado prejudicado.? (Acórdão

1785421, 07325149020238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2023, publicado no PJe: 28/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, o cancelamento/revogação de autorização de débitos de empréstimos em conta corrente não atinge os contratos então vigentes, sujeitando a instituição financeira somente em face de operações de crédito negociadas após a data de cancelamento. Logo, não se verifica nesse exame prefacial a probabilidade do provimento do recurso interposto pela autora agravante, requisito indispensável ao deferimento da medida antecipatória vindicada. Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhes, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se ao Juízo de 1ª instância. P.I. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0715222-58.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOAO PEDRO EWERT. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0715222-58.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO PEDRO EWERT AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por JOÃO PEDRO EWERT contra decisão proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília que, nos autos ação de conhecimento ajuizada em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Balneário Barra do Sul/SC, foro do domicílio do autor. Em suas razões recursais (ID 58024544), o autor afirma, em singela síntese, que a opção do consumidor de propositura da ação no foro de sede da empresa ré é questão concernente à competência territorial, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser declinada de ofício pelo Juiz. Defendendo a presença dos requisitos legais, busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, para que seja declarada a competência do foro onde ajuizada a ação. No mais, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O agravante foi intimado para comprovar a alegada hipossuficiência (ID 58048832). Em resposta ao despacho supracitado, colacionou aos autos petição e documentos de ID 58509335 e 58509337. É o relatório. DECIDO. Em face da presunção de veracidade da hipossuficiência declarada, e ausentes elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, §§ 2º e 3º, Código de Processo Civil - CPC), concedo ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça tão somente para fins de apreciação do presente recurso. Quanto ao pedido liminar, a legislação processual outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC). In casu, em juízo de cognição sumária, vislumbro presentes cumulativamente os referidos elementos. Eis o teor da decisão agravada: ? Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, ajuizada por JOAO PEDRO EWERT em desfavor de ATIVOS S.A. Decido. Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação (bystander). Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Nesse sentir, adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. A empresa demandada atua em todo o território nacional[1], o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ[2], as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal Local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021[3]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que há milhões de potenciais ações inerentes à inadimplência advinda dos contratos efetuados junto ao conglomerado do Banco do Brasil, controlador da Ativos S.A, que em março de 2022 atingiu a marca de 79,3 milhões de clientes ativos[4]. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-la na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores, enquanto que o TJDF conta com 48 Desembargadores. O fato de a parte ré ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside em Balneário Barra do Sul/SC, sendo que os seus patronos têm domicílio em São Paulo/SP, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da autora. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão dos jurisdicionados, através de seus smartphones. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. A conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores ? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência ?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra

MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 7ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito e, conseqüentemente, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Balneário Barra do Sul/SC, procedendo-se às comunicações pertinentes. Considerando que o Tribunal de Justiça destinatário não se encontra interligado com o sistema de PJe utilizado por este Tribunal de Justiça remetente, penso ser mais econômico e célere para o requerente se valer de download das peças que compõem este feito e promover nova distribuição na unidade de destino. Assim, FACULTO ao requerente adotar a providência acima, comunicando, nestes autos se o fez, no prazo de 15 (quinze) dias. AGUARDE-SE o prazo acima fixado. No silêncio, este Juízo presumirá que a parte autora já o fez e promoverá o arquivamento destes autos, atribuindo-lhe a movimentação processual relativa à redistribuição dos autos a Juízo sem PJe. I.? Cuida-se, de ação declaratória de inexigibilidade de débitos ajuizada pelo agravante em face da securitizadora de créditos financeiros agravada. Neste ponto, convém salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Segundo orientação do Tribunal da Cidadania, se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no foro do seu domicílio, no de domicílio do réu, no foro de eleição ou do local de cumprimento da obrigação. (AgInt no AREsp n. 1.877.552/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.) No tocante ao domicílio do réu, dispõe o artigo 53, III, ?a?, do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, considerando que a instituição financeira ré possui sede em Brasília/DF, em juízo de cognição sumária, não verifico ilegalidade na opção do consumidor, ora agravante, em demandá-lo nesta Capital. Sobre o tema, já decidi esta e. Turma Cível que: ?Se o Autor propõe demanda fora de seu domicílio e opta pelo da sede da empresa ré, há uma presunção lógica que de alguma forma lhe seja facilitado o acesso à justiça, ou tenha procurado a concentração de processos similares para obter celeridade processual e uniformidade das decisões de processos similares. Além disso, não se pode dizer que há escolha aleatória se a parte ajuíza a ação no foro da sede da empresa Ré.? (Acórdão 1745510, 07232790220238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2023, publicado no PJe: 28/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com a mesma compreensão: ?CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO JUDICIAL DE NATUREZA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CONSUMIDOR. 1. Trata-se de cumprimento provisório amparado na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 94.0008514-1, proposta perante o Juízo da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que condenou, de forma solidária, o Banco do Brasil S.A., o Banco Central do Brasil e a União, ao adimplemento das diferenças apuradas entre o Índice de Preços ao Consumidor, vigente em março de 1990, correspondente a 84,32%, e o Bônus do Tesouro Nacional, fixado em idêntico período, equivalente a 41,28%, corrigido monetariamente e acrescido de juros. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça acolheu, há muito, a teoria finalista aprofundada ou mitigada, que amplia o conceito de consumidor para alcançar a pessoa física ou jurídica que, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) ou fática (situações que colocam o adquirente do produto ou serviço em desigualdade frente ao fornecedor) em relação ao fornecedor. 3. Aplica-se a lógica retratada no art. 46, caput, c/c art. 53, inc. III, alínea "a", ambos do Código de Processo Civil, que estabelece como regra geral o ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu e, no caso de pessoa jurídica, o local onde situada a sede, facultando-se ao consumidor a escolha do local onde terá melhores condições de promover a defesa de seus direitos, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Legislação Consumerista. 4. Não se verifica ilegalidade em optar o consumidor pelo foro de domicílio do réu, Banco do Brasil, cuja sede está localizada em Brasília/DF, porquanto em conformidade com os normativos que regem a matéria. 5. Agravo interno não provido.? (Acórdão 1777212, 07094392220238070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 9/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 94.0008514-1. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO PELO FORO DE BRASÍLIA. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil determina que a competência processual é fixada, em regra, no foro de domicílio do réu. O art. 516, II, disciplina que o cumprimento de sentença efetuar-se-á, em regra, perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Todavia, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal prevê que o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer. 2. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê a possibilidade - e não obrigatoriedade - de ajuizamento da demanda no domicílio do consumidor. Cuida-se de disposição processual que visa garantir o exercício do direito de acesso à justiça e facilitação da defesa de seus interesses, nos termos do art. 6º, VI e VIII, do referido diploma legal. 3. "(...) 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro do seu domicílio (artigo 101, inciso I, do Código Consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furta-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2021)." (...) (STJ, AgRg no AREsp 667.721/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 09.06.2015, DJe 15.06.2015). 4. Na hipótese, a opção pelo ajuizamento da ação satisfativa no foro em que situada a sede da instituição financeira executada se mostra possível, em razão de não se tratar de foro aleatório. Ao contrário, trata-se de foro legalmente previsto na legislação processual. 5. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão 1409539, 07388923320218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no DJE: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. AJUIZAMENTO NO FORO DA SEDE DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Em casos em que o consumidor é o autor, a competência é relativa, pois o CDC, em seu art. 101, inciso I, conferiu-lhe a prerrogativa de escolher onde propor a ação, podendo ajuizá-la em seu próprio domicílio, no foro geral do domicílio do fornecedor, ou até mesmo no foro de eleição, quando pactuado no contrato, de acordo com sua própria conveniência. Daí porque, se o consumidor renuncia ao direito de propor a ação no foro de seu domicílio, não é possível que o magistrado exerça o controle ex officio e decline da competência. Precedente. 2. Agravo de instrumento provido.? (Acórdão 1772853, 07124860420238070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no PJe: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONSUMIDOR.

FACILIDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FORO DA SEDE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Quando o consumidor figura no polo ativo da demanda, caberá a este propor a ação no foro que entender que lhe seja mais fácil o acesso ao Poder Judiciário. 2. Tratando-se Ação de Exibição de Documento para futura liquidação provisória de sentença coletiva proferida em Ação Civil Pública, o exercício do direito individual disposto no título judicial coletivo não se submete à regra de prevenção disposta no artigo 53, III, "b", do Código de Processo Civil, devendo observar os preceitos do artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e artigos 90 e 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, além das demais regras de fixação de competência. 3. Para ação em que for ré pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, regramento previsto no artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil, tratando-se de regra de competência territorial, de natureza relativa, motivo pelo qual não pode ser declinada de ofício, a teor do enunciado de Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os agravantes optaram pelo ajuizamento da ação no Distrito Federal, domicílio do banco réu, ora agravado, não havendo que se falar em escolha aleatória. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.? (Acórdão 1761206, 07289648720238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no PJe: 29/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 46 DO CPC. SÚMULA 33 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débitos ajuizada pela agravante, declarou, de ofício, a incompetência territorial do Juízo e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, local de domicílio da autora. 2. O art. 46 do CPC dispõe que "a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu". No caso, a instituição financeira ré/ agravada possui sede em Brasília/DF, legitimando a escolha pela demanda, fundada em direito pessoal, nesta capital federal. 3. Ademais, a competência territorial possui, como regra, natureza relativa, de modo que sua declinação de ofício está, a princípio, vedada pelo enunciado da súmula n. 33 do STJ. Em rigor, dessa maneira, cabe ao réu, se entender conveniente, suscitar a incompetência relativa como questão preliminar de contestação, nos termos do art. 64 do CPC, prorrogando-se a competência se não se insurgir quanto ao ponto, à luz do art. 65 do mesmo diploma legal. 4. Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão recorrida que se impõe a fim de firmar a competência da 8ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar o feito.? (Acórdão 1764298, 07313456820238070000, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tais fatos e fundamentos jurídicos evidenciam a presença da probabilidade do direito defendido pela agravante. Outrossim, presente o perigo de dano, pois a imediata remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Balneário Barra do Sul/SC é passível de causar prejuízo às partes litigantes. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a manutenção da competência do Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 02 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0732907-15.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0732907-15.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO D E C I S A O Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido de suspensão do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0732907-15.2023.8.07.0000, até o julgamento do IRDR nº 0723785-75.2023.8.07.0000 (Tema nº 21). É o breve relatório. A matéria em exame tem como questão prejudicial o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0723785-75.2023.8.07.0000 (Tema nº 21), lastreado no art. 976 do CPC, para exame da controvérsia jurisprudencial que emerge neste egrégio Tribunal de Justiça acerca da (i) legitimidade ativa dos servidores públicos da Administração Pública do DF para a propositura de cumprimento individual da sentença prolatada na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), em virtude da numerosa distribuição de tais demandas e a atual divergência de entendimento acerca da matéria em diversas vertentes. Há determinação expressa de suspensão dos processos que versem sobre a matéria, conforme a ementa a seguir transcrita: ?PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Constata-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versem sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: ?Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. 4. Determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.? É imprescindível que se aguarde a apreciação do dissenso jurisprudencial acerca do tema para a pacificação e uniformização do entendimento perfilhado por este egrégio Tribunal de Justiça, em homenagem à isonomia e segurança jurídica. De rigor, a suspensão do recurso até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão processual até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0723785-75.2023.8.07.0000 (Tema nº 21). Julgo prejudicado os Embargos de Declaração de ID 58284878. Retifique-se a autuação. Ficom as partes intimadas, desde já, a comunicarem a essa Relatoria o julgamento do aludido Incidente, a tempo e modo. P. I. Brasília/DF, 06 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0740528-31.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ERMELINDA APARECIDA LEITE BASTOS DE NAZARE. Adv(s): DF18622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ERMELINDA APARECIDA LEITE BASTOS DE NAZARE. Adv(s): DF18622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA. T: ALANA BORTOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0740528-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ERMELINDA APARECIDA LEITE BASTOS DE NAZARE, BANCO DO BRASIL S/A APELADO: BANCO DO BRASIL S/A, ERMELINDA APARECIDA LEITE BASTOS DE NAZARE D E C I S A O Cuida-se de apelações interpostas por ERMELINDA APARECIDA LEITE BASTOS DE NAZARE e pelo BANCO DO BRASIL S/A contra sentença proferida pelo d. Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de indenização por danos materiais proposta por ERMELINDA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de R\$10.878,00 (dez mil, oitocentos e setenta e oito reais), acrescido de juros de mora e correção monetária, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Devido à sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas às custas processuais, na proporção de 80% para a autora e 20% para a ré. A autora foi condenada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da ré na proporção de 10% da diferença entre os valores pedidos e a efetiva condenação, e o réu a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais (ID 58666705), a parte autora, ERMELINDA APARECIDA LEITE BASTOS DE NAZARE, requer, inicialmente, o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da subsistência familiar. É a síntese do que interessa.



DECIDO. É cediço que o preparo é condição de admissibilidade recursal, devendo ser comprovado no ato de sua interposição ou recolhido em dobro no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 932, inciso III, e parágrafo único, e art. 1.007, §4º, ambos do Código de Processo Civil. No presente caso, a autora apelante não efetuou o preparo, pois formulou pedido de concessão de gratuidade de justiça. Na instância de origem, a autora promoveu o recolhimento das custas iniciais, comportamento contraditório que ilide a presunção de hipossuficiência ora declarada. De toda forma, o benefício da gratuidade de justiça é matéria passível de ser apreciada a qualquer tempo pelo magistrado, desde que haja comprovação da modificação das condições econômico-financeiras da parte beneficiária. Contudo, sobreleva não ter a autora apelante apontado a superveniência de alteração na sua condição econômico-financeira, não tendo instruído o pedido recursal com elementos comprobatórios de nova situação fática que legitime a concessão do benefício, pois aponta gastos com enfermidades que a acometem de longa data. De fato, a autora apelante, na condição de servidora pública aposentada do quadro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, percebe proventos no valor bruto aproximado a R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) que, após os descontos compulsórios diretos na folha de pagamento, resulta em rendimento líquido em torno de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), valor esse que muito se distancia do parâmetro adotado como norte, conforme previsto no art. 4º da Res. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal. Além de residente em área favorecida do Distrito Federal, os documentos relativos a medicamentos e tratamentos carreados aos autos (IDs 58666710 a 58666721) não evidenciam o comprometimento dos proventos. Por sua vez, o tão só valor das faturas de cartão de crédito, sem discriminação das despesas, não se prestam a atestar a declaração de hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento do núcleo familiar. Do exposto, INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça. Com apoio no art. 99, § 7º, do CPC, intime-se a autora apelante ERMELINDA APARECIDA LEITE BASTOS DE NAZARE para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do respectivo preparo, sob pena de inadmissão do recurso, por deserção. Após, retornem os autos conclusos. P. I. Brasília/DF, 06 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0717292-48.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SAULO LIMA MANERA. Adv(s): DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO, DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU, DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO. R: AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO AGRICOLA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ITAEDSON SANTANA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JATOBÁ, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE MARA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0717292-48.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAULO LIMA MANERA AGRAVADO: AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO AGRICOLA S.A, RUY RODRIGUES SANTOS FILHO, CARLOS ITAEDSON SANTANA PIRES, JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, MICHELLE MARA LEITE, JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES D E C I S A O A parte agravante peticionou nos autos requerendo a desistência do presente recurso (ID 58678011). É o relato do necessário. Como cediço, a desistência recursal independe do consentimento da parte adversa e pode ocorrer a qualquer tempo enquanto não julgado o recurso, produzindo efeitos desde logo, cabendo ao julgador apenas declará-la. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência recursal, com apoio no art. 998, caput, do CPC c/c art. 87, do RJTJDF. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. P. I. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0717742-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FARMAGREEN FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: TIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0717742-88.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FARMAGREEN FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA AGRAVADO: TIM S/A D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por FARMAGREEN FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA contra decisão proferida pelo d. Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento ajuizada em desfavor de TIM S/A, indeferiu a tutela de urgência vindicada visando o restabelecimento de linha telefônica contratada junto à empresa requerida. Em suas razões recursais (ID 58653331), a empresa demandante argumenta que não solicitou o desligamento da linha telefônica, e que não há inadimplência por parte da recorrente, uma vez que as faturas foram devidamente pagas. Destaca que, em razão da suspensão, vem experimentando relevante prejuízo financeiro, pois utiliza o número como principal contato comercial da loja. Nessa conjuntura, afirmando a presença dos requisitos legais, busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, para que ?a parte agravada seja compelida a, no prazo de 24h, restabelecer o serviço da linha telefônica do requerente, sob o n. 61 9 8580-3777, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo?. Preparo regular (IDs 58653336 e 58653338). É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). A agravante insiste na tutela de urgência formulada na inicial para obter o restabelecimento de linha telefônica contratada junto à requerida. A tutela provisória foi indeferida no juízo de origem sob a seguinte fundamentação: ?Trata-se de ação ajuizada por FARMAGREEN FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA em desfavor de TIM S/A, partes qualificadas, com pedido de tutela antecipada de urgência que objetiva o reestabelecimento de linha telefônica contratada junto à requerida. Em apertada síntese, argumenta que firmou contrato de prestação de serviço de telefonia móvel junto à requerida, a linha de nº 61 98580-3777. Destaca que havia faturas em aberto (vencidas em 01/08/2023 e 01/09/2023), quitadas em 28/12/2023. Argumenta que, em 14/03/2024, ?notou que a linha se encontrava suspensa, visto que o Whatsapp comercial da empresa não mais funcionava?. DECIDO. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte, em que pese relevantes, não levam a uma alta probabilidade dos fatos narrados por si sós, eis que, a princípio, é preciso aguardar a manifestação da parte ré, a fim de que se tenha uma visão mais ampla acerca dos fatos e da lide. O simples relato da inicial, unilateral, não permite aferir, de pronto, a existência, ou não, de outros débitos incidente sobre a linha telefônica, ou, até mesmo, pendências outras de natureza administrativa entre a usuária e a prestadora dos serviços telefônicos, ou, no mais, questões de natureza técnica impeditivas do uso da linha telefônica. INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.? Com efeito, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os elementos cumulativos imprescindíveis à concessão da medida liminar vindicada. Na fase incipiente do processo, a argumentação deduzida pela autora agravante não permite, apenas com base nos elementos de convicção que instruem a inicial, aferir de plano a alegada irregularidade na suspensão do serviço, razão pela qual não se revela prudente, mas sim temerária, o precoce deferimento in limine litis do restabelecimento da linha telefônica antes de delineado com mínima, porém razoável, segurança o panorama fático-jurídico da demanda posta sub judice. Como bem observou o Magistrado ?a quo?: ?O simples relato da inicial, unilateral, não permite aferir, de pronto, a existência, ou não, de outros débitos incidente sobre a linha telefônica, ou, até mesmo, pendências outras de natureza administrativa entre a usuária e a prestadora dos serviços telefônicos, ou, no mais, questões de natureza técnica impeditivas do uso da linha telefônica.? A solução da controvérsia, portanto, não escapa a adequada e suficiente dilação probatória, com a devida instauração do contraditório, especialmente no que concerne aos motivos que ensejaram a suspensão do serviço telefônico. Logo, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio do presente momento processual, constata-se a inexistência da probabilidade do direito afirmado ? requisito indispensável à concessão da medida antecipatória postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao d. Juízo de 1ª instância. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhes, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). P.I. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**DESPACHO**

**N. 0702338-53.2022.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF41235 - ISABELA CRISTINA ARAUJO, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO, DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. R: VINICIUS PASSOS DE CASTRO. Adv(s): DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0702338-53.2022.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EMBARGADO: VINICIUS PASSOS DE CASTRO D E S P A C H O Por meio da petição de ID: Num. 58431863, o autor/embargado informa que cedeu o crédito dos presentes autos para a senhora Ana Carolina (documento de ID: Num. 58431864), que é sua advogada, regularmente constituída nos autos. Assim, pede que, diante da "cessão de crédito", seja feita a retificação da capa dos autos incluindo a senhora Ana Carolina e retirando-se o senhor Vinicius Viana (requerente). Não há que se falar em troca das partes (sucessão de partes) na atual fase processual, uma vez que não há crédito a ser cedido na presente ação, de forma que não se aplica a norma do art. 778, §1º, III, c/c art. 778, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não se trata de ação de execução, sendo na origem ação monitoria, a qual foi extinta sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do requerente, que agora tenta ceder um crédito que a sentença e a 7ª Turma Cível do TJDF, em sede de julgamento do recurso de apelação (acórdão nº 1848905 ? ID nº 58425409), já falaram que ele não possui, pois o contrato que ele cobra é nulo de pleno direito, o que desconstituiu a obrigação e lhe retira a legitimidade para cobrar a empresa requerida. Todavia, sob as regras dos arts. 108 e 109 do CPC, é possível a sucessão das partes, decorrente da cessão do direito litigioso, se a parte contrária consentir (art. 109, §1º do CPC). Dessa feita, diante da estabilidade subjetiva da lide (perpetuo legitimationis), que traz como regra a vedação da sucessão processual no curso do processo, após a citação válida, e considerando que a cessão do crédito operada entre o requerente e a senhora Ana Carolina da Silva Batista de Queiros, OAB/DF 70399-A, não interfere no teor da relação jurídica processual entre o requerente e o requerido, que permanece inalterada, deve o requeinte esclarecer se realmente quer a sucessão processual, caso em que será necessária a posterior intimação do requerido para dizer se consente. Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se o seu pedido é de sucessão das partes, caso em que, se posteriormente consentida pelo requerido, a cessionária, se mantida a sentença, ficará responsável inclusive pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

**N. 0707618-59.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MORGANA SANTOS DA TRINDADE AQUINO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Número do processo: 0707618-59.2023.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MORGANA SANTOS DA TRINDADE AQUINO APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E S P A C H O A apelante aponta ser desnecessário o recolhimento do preparo de recurso cujo mérito discute o direito ao benefício da justiça gratuita. Verifica-se que o benefício da justiça gratuita foi indeferido na decisão ID 58191114, que restou preclusa ante a ausência de interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, V, do CPC). O mérito do recurso de apelação, portanto, não versa sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita, que sequer foi objeto da sentença, porquanto apreciado em momento anterior. Não obstante, nada impede que a parte formule novo pedido de concessão do benefício, que, destaca-se, não possui efeito retroativo. O art. 99, § 3º, do CPC, estabelece que se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa física. Contudo, o § 2º dispõe que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. A apelante reside (ID 58191003) na mesma casa em que declara ser proprietária (ID 58191001 - Pág. 11) e atribui o valor de R\$ 760.000,00; e firmou contrato de mútuo com o BRB no valor de R\$ 89.118,80, a ser pago em 48 parcelas R\$ 5.469,12 (ID 58191122). Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a apelante para comprovar a atual situação financeira com a apresentação da última declaração do imposto de renda, extratos de contas bancárias (corrente, poupança, investimento) dos três últimos meses e faturas dos cartões de crédito em atividade dos três últimos meses, uma vez que a própria relação jurídica que se discute, além do negócio jurídico firmado, trazem a presunção de capacidade financeira da parte. Ressalva-se que a renda a ser comprovada é familiar, assim, se houver cônjuge ou companheiro(a), a respectiva documentação também deverá ser apresentada. Intime-se. Prazo: 5 (cinco) dias. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0720191-50.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CRISTINA MONKEN MASCARENHAS. Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. R: JEFERSON ALEXANDER CHAVES DA COSTA. Adv(s): DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA, DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. Número do processo: 0720191-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CRISTINA MONKEN MASCARENHAS EMBARGADO: JEFERSON ALEXANDER CHAVES DA COSTA D E S P A C H O Abra-se vista ao embargado para se manifestar quanto à petição de ID 58690009 e documento de ID 58690011, juntados pela embargante. Prazo de cinco dias. Intimem-se. Publique-se. Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Relator

**N. 0750123-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NATALIA CRISTINA DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): PE51721 - BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750123-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NATALIA CRISTINA DE SOUZA CARVALHO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natália Cristina de Souza Carvalho contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília (ID 176466446 do processo n. 0733471- 88.2023.8.07.0001) que, nos autos da ação de reapetição de dívidas movida contra o BRB Banco de Brasília S.A., indeferiu o seu pedido liminar de limitação da totalidade dos descontos para o pagamento de dívidas ao percentual de 30% (trinta por cento). Em resposta à petição de ID 58688312, registro não ser cabível nova dilação de prazo para comprovação do pagamento da guia correta. Em atenção ao artigo 1.007, §7º, do Código de Processo Civil, esta Relatoria já havia concedido prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para correção do equívoco verificado (ID 58150713). A despeito disso, a parte agravante deixou transcorrer in albis o prazo adicional concedido (ID 58617545), ensejando o não conhecimento do recurso (ID 58650300) em virtude da deserção. Diante disso, sendo incabível a dilação requerida, apenas se prossiga nos termos do já deliberado na decisão de ID n. 58650300. Brasília, 3 de maio de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**EMENTA**

**N. 0710693-12.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BANCO ITAUCARD S.A. CISÃO PARCIAL. INCORPORAÇÃO. ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. SUCESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE. DEMONSTRADA. 1. A cisão parcial é a operação pela qual uma sociedade empresária transfere parcela do seu patrimônio, incluindo direitos e obrigações já existentes, para outra sociedade (art. 229, caput e §1º, da Lei 6.404/76). 2. A proposta de reorganização societária com a cisão parcial do Banco Itaucard S.A. para o Itaú Unibanco Holding S.A. envolve a versão total de ?operações de crédito, arrendamento mercantil e outros créditos?, conforme detalhado no Protocolo e Justificação e Laudo de Avaliação. 3. A ata da Assembleia Geral Extraordinária demonstra a aprovação do Protocolo e Justificação da cisão parcial e do Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil, assim como a alteração nos respectivos estatutos sociais, o que confere a legitimidade ativa do Itaú Unibanco Holding S.A. 4. Deu-se provimento ao recurso.

**N. 0711588-34.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: EURY PEREIRA LUNA FILHO. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR, RJ26879 - EURY PEREIRA LUNA FILHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO VERIFICADO. VÍCIO INEXISTENTE. 1. O eventual reexame das provas dos autos para a verificação da existência de direito líquido e certo é matéria já discutida no apelo e, portanto, refoge à cognição estrita dos embargos de declaração. 2. Tendo a apelação apreciada as provas dos autos, não cabe rediscuti-las em embargos de declaração, a título de omissão. 3. Negou-se provimento aos embargos.

**N. 0744451-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF16134 - PETER ERIK KUMMER, DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PENSÃO AVOENGA. NOVA POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. A fixação da obrigação alimentar, mesmo em caráter provisório, depende da análise do binômio necessidade-possibilidade, conforme estabelece o art. 1.694, § 1.º, do Código Civil, observados ainda os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. O cotejo da prova constante nos autos não permite concluir pela exoneração dos alimentos avoengos, mas sim, pela sua redução proporcional. 3. Deu-se parcial provimento ao recurso. Julgou-se prejudicado o agravo interno.

**N. 0707089-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LEVY LOURENCO ARRUDA. Adv(s): DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES, DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE REFORCEM A AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O acesso à justiça é direito fundamental dos mais relevantes, razão pela qual se sobreleva a eliminação de óbices econômicos que impeçam ou dificultem o seu exercício, inclusive mediante a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. 2. O agravante é policial militar reformado do Distrito Federal, com rendimento mensal bruto superior a 7 (sete) salários mínimos, quantia muito acima da adotada pelo art. 4º da Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal (5 salários mínimos) para presunção de situação de vulnerabilidade econômica da pessoa natural. Logo, demonstra condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, ante a ausência de comprovação de despesas extraordinárias. 3. Se há elementos nos autos capazes de infirmar a declaração do agravante e se não ficou caracterizada a hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, revela-se escorreita a r. decisão que indeferiu o pedido do benefício. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0703210-29.2022.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SILVIO FRED COELHO. Adv(s): DF48079 - WANESKA LETICIA DOS SANTOS FRAGOSO SARMENTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PASEP. ALEGAÇÃO DE MÁ-GESTÃO DOS DEPÓSITOS VERTIDOS NA CONTA DO PASEP. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 321 do CPC determina que, se a petição inicial não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda, segundo a indicação precisa do Juiz sobre o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, a petição inicial será indeferida. 2. O Juízo de origem determinou emenda da petição para que o autor: a) esclarecesse como chegou ao valor de R\$253.433,49 para a condenação do réu; b) apresentasse a fundamentação jurídica para utilizar, nos cálculos de atualização dos valores que deveriam ser pagos no fundo, o índice IPCA + 6% a.a., de 1983 a 2022; c) demonstrasse a hipossuficiência econômica com a juntada dos três últimos contracheques; alternativamente, deverá juntar a guia e o comprovante de pagamento das custas iniciais; d) adequasse a petição aos termos do decidido pelo STJ. 3. O autor se limitou a juntar contracheques (para comprovação da hipossuficiência) e planilha de cálculo atualizada. 4. Após nova determinação de emenda, para suprimento dos itens ?a?, ?b? e ?d?, o autor replicou os documentos anteriormente juntados, sem declinar nenhuma fundamentação. 5. Ausente a emenda à inicial em conformidade com os termos da determinação judicial, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito são medidas que se impõem, na forma dos arts. 321 e 485, I, do CPC. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0729239-33.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ELISA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. Adv(s): DF59438 - CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS. R: ADEILSON JOSE DA SILVA. Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. De acordo com o art. 1.022 do CPC, é cabível oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido. 2. A pretensão de reexame do mérito recursal, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, sem que esteja presente o vício de contradição apontado no acórdão recorrido, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0705501-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS. Adv(s): PB30732 - FRANCISCO EUGENIO QUERINO DE FIGUEIREDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE REFORCEM A AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA REQUERENTE. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O acesso à justiça é direito fundamental dos mais relevantes, razão pela qual se sobreleva a eliminação de óbices econômicos que impeçam ou dificultem o seu exercício, inclusive mediante a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. 2. A agravante é pensionista do Governo do Distrito Federal, com rendimento mensal bruto superior a 6 (seis) salários mínimos, quantia acima da adotada pelo art. 4º da Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal (5 salários mínimos) para presunção de situação de vulnerabilidade econômica da pessoa natural. Logo, demonstra condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, ante a ausência de comprovação de despesas extraordinárias. 3. Com relação aos descontos efetuados diretamente na conta salário e na folha de pagamento, as anotações nos documentos indicam que se referem a dívida espontaneamente adquirida pela agravante, que não constitui fundamento suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça. 4. Se há elementos nos autos capazes de infirmar a declaração da agravante e se não ficou caracterizada a hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, revela-se escorreita a r. decisão que indeferiu o pedido do benefício. 5. Recurso conhecido e desprovido.

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

**N. 0731193-17.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: LIZETE GOMES VILANOVA. Adv(s): DF45148 - JONES RODRIGUES DE PINHO, DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 17ª Sessão Ordinária Virtual - 7TCV (período de 22/05 até 29/05) De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora SANDRA REVES, Presidente da 7ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de Maio de 2024 (Quarta-feira) a partir das 13h30, tem início a 17ª Sessão

Ordinária Virtual - 7TCV (período de 22/05 até 29/05) na qual se encontra pautado o presente processo. Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão virtual, caso estejam presentes outros julgadores integrantes da Turma, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, nos termos do art. 942, § 1º, CPC c/c art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na modalidade julgamento virtual será admitida a realização de sustentação oral, nas hipóteses previstas no CPC e no RITJDFT. Os arquivos de áudio ou vídeo devem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até o início do julgamento em ambiente virtual. Fica facultada aos membros da Procuradoria-Geral de Justiça, da Defensoria Pública do Distrito Federal, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria do Distrito Federal, que atuam no feito, e aos advogados(as), com procuração nos autos, a juntada do respectivo arquivo de áudio ou de vídeo. Para enviar a sustentação, deve-se acessar o formulário de sustentação oral na plataforma virtual respectiva, realizar a autenticação com os dados de acesso ao PJe e selecionar o tipo de arquivo (áudio ou vídeo) que será submetido ao colegiado, nos termos do artigo 3º-A da Portaria GPR 841/2021. As solicitações de retirada de pauta virtual, nos termos do art. 4º, § 2º, da Portaria GPR 841, de 17 de maio de 2021, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TJDF. Os processos expressamente adiados ficam incluídos na sessão virtual imediatamente posterior, independentemente de intimação, nos termos do art. 935 do CPC. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

**8ª Turma Cível****CERTIDÃO**

**N. 0701867-78.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s).: DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA. Adv(s).: DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. 0701867-78.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente do(a) 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que, no dia 23 de Maio de 2024 (Quinta-feira) com início às 13h30, na 8TCV, Sala nº 334, Palácio da Justiça realizar-se-á a 8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones informados no site do Tribunal <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, ou, se houver, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional [8tcivel@tjdft.jus.br](mailto:8tcivel@tjdft.jus.br). Brasília/DF, 3 de maio de 2024 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

**DECISÃO**

**N. 0718459-17.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0718459-17.2022.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CONSORCIO HP - ITA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CONSÓRCIO HP- ITA em face da Sentença proferida pelo juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. O apelante requereu a desistência do recurso ao ID 57675815, ante o adimplemento integral do REFIS. A desistência de recurso provoca efeitos processuais imediatos. Independe de aceitação da parte contrária e leva à perda do interesse recursal. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo recorrente, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. JULGO PREJUDICADA a análise dos pedidos deduzidos na Apelação. Retornem os autos ao juízo de origem para análise do pedido de restituição do depósito judicial. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0717779-18.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: MG168585 - BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO. R: MARIA LUCIA DAMACENA LIMA. R: FABIO ALVES DAMACENA LIMA. R: IZA ILDA MICHELLE DAMACENA LIMA. R: RENATO DAMASCENO LIMA. R: ROSA LETICIA DAMACENO LIMA. Adv(s).: DF7429 - LAURO ROCHA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0717779-18.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP AGRAVADO: MARIA LUCIA DAMACENA LIMA, FABIO ALVES DAMACENA LIMA, IZA ILDA MICHELLE DAMACENA LIMA, RENATO DAMASCENO LIMA, ROSA LETICIA DAMACENO LIMA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.G. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga que, em sede do cumprimento de sentença n. 0720620-67.2021.8.07.0007, ajuizado em seu desfavor por MARIA LUCIA DAMACENA LIMA e OUTROS, determinou a expedição de certidão para fins de falência ? Lei n. 11.101/2005, artigo 94, II e § 4º. Em suas razões recursais (ID. 58664902), o agravante alega que a expedição de certidão para fins de solicitar a falência em razão do inadimplemento ocorrerá ao alvedrio da lei, uma vez que existe penhora no rosto dos autos no processo n. 0705870-66.207.8.07.0018. Acrescenta já ter esclarecido que o crédito decorrente da supracitada ação judicial será preferencial aos agravados, uma vez que a única outra penhora no rosto dos autos do processo n. 0705870-66.207.8.07.0018 fora recentemente cancelada. Argumenta que entende estar garantido o juízo ? resguardado por penhora no rosto dos autos -, de forma que não se pode compreender que a execução esteja frustrada. Com fulcro nestes fundamentos, postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada para que seja inferida a expedição da referida certidão. Preparo devidamente recolhido (ID. 58664904). É o relatório. Decido. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante apresente relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente, além de estar configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis1 ressalta que, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Neves2: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. Da análise sumária dos argumentos vertidos pelos agravantes nesta instância recursal, constato não estar evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida. No processo originário, o exequente, ora agravado, pleiteou a expedição de certidão circunstanciada, de modo a viabilizar a propositura de ação de falência em desfavor da executada, ora agravante, o que fora deferido pelo d. Magistrado sentenciante. O direito à obtenção certidão decorre da garantia constitucional prevista no artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (?) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Portanto, a obtenção de certidão acerca do andamento e dos atos processuais praticados constitui direito fundamental previsto constitucionalmente, de forma que incumbe ao Poder Judiciário assegurar o seu pleno exercício. Não se pode perder de vista o fato de que a certidão a ser expedida deverá espelhar fielmente os dados do processo judicial a que se refere, não estando a Secretaria do Juízo vinculada aos termos do requerimento formulado pela parte interessada. Ademais, requerida a expedição de certidão circunstanciada a respeito da tramitação de processo judicial, não compete ao magistrado perquirir qual será uso dado ao documento a ser expedido. No caso em apreço, o exequente afirma que a certidão requerida deverá ser utilizada para subsidiar pedido de falência da empresa executada. Evidentemente caberá ao Juízo Falimentar apreciar a certidão expedida, de forma a verificar se ela estará apta a embasar a pretensão de decretação de falência da executada. A despeito do esforço argumentativo empreendido pela agravante, não ficou evidenciada, em um exame sumário da questão controvertida, a probabilidade do acolhimento da pretensão recursal, a justificar o sobrestamento da eficácia da r. decisão vergastada. Pelas razões expostas,

INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante e a consulta aos autos do processo originário se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 às 08:47:52. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora 1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 651. 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? Volume Único. 10ª. ed. Salvador: JusPodivum, 2018, pág. 1568.

**N. 0716606-56.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MIGUEL SARDINHA FILHO.** Adv(s): DF65701 - ROBSON SOARES CARNEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0716606-56.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MIGUEL SARDINHA FILHO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Miguel Sardinha Filho em face da r. decisão (ID 191736129, na origem) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Nas razões recursais (ID 58381446), alega, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e que a decisão agravada indeferiu a gratuidade de justiça em razão do Autor ser servidor público aposentado, sem analisar previamente a condição financeira do requerente. Relata que o fato de ser defendido por advogado particular não impede a concessão do benefício. Sustenta que os documentos juntados aos autos demonstram a condição de hipossuficiência e que não houve constatação de falsidade documental nos comprovantes acostados, o que permite o deferimento do pleito. Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o deferimento da gratuidade de justiça. Junta declaração de hipossuficiência, contracheque e extrato bancário de agosto de 2021, fatura de cartão de crédito de outubro de 2021, notas fiscais de serviços médicos e conta de telefone (ID 58381447, págs. 8 a 20) Determinada a intimação para complementar a documentação juntada (ID 58413255), o Agravante juntou declaração de imposto de renda e extratos de conta corrente (ID 58679939). É o breve relatório. Decido. Os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a referida presunção que recai sobre a alegação da parte, se existir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme determina o § 2º do citado artigo. No caso concreto, segundo se verifica da Declaração de Imposto de Renda apresentada, o Agravante teve rendimento anual em 2023 de R\$ 106.360,08 (cento e seis mil, trezentos e sessenta reais e oito centavos) (ID 58679939, pág. 1). E o contracheque referente ao mês 08/2021 (ID 58381447, pág. 10) indica que o Agravante percebe rendimento bruto de R\$ 8.888,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais), montante superior aos cinco salários mínimos adotados como parâmetro pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 140, de 24/6/2015, no valor atual de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). Quanto à alegação de despesas hospitalares descritas na declaração de hipossuficiência (ID 58381447, pág. 9), verifica-se que as notas fiscais de serviços médicos juntadas se referem ao ano de 2021, assim como demonstram despesas com exames e consultas de rotinas, sem haver indícios de gastos mensais recorrentes com saúde até o ano atual (ID 58381447, págs. 13 a 18). Nos extratos bancários recentes juntados pelo Agravante, observa-se que, a despeito de não possuir saldo significativo em conta, houve saques de 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), cujo destino não foi declinado nos autos. Impende ressaltar que é de conhecimento público que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal possui uma das tabelas de custas judiciais mais baratas do País. Por conseguinte, não demonstrada, com a segurança necessária, a insuficiência de recursos do Recorrente para arcar com os custos do preparo, o pleito de concessão da justiça gratuita não merece prosperar. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e, em decorrência, ao Agravante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, a fim de evitar o não conhecimento do recurso (artigo 101, § 2º, do CPC/15). Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À Secretaria para apor sigilo aos extratos bancários e à declaração de imposto de renda do Agravante (ID 58679939). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0717785-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.** Adv(s): DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DELVANIA DE SOUZA LIMA. R: BEATRIZ MAC DOWELL SOARES. R: JOSÉ LOPES GOMES FILHO. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. R: BARBARA MACIEL SIDOU PIMENTEL. R: RENATA MARIA ALENCAR. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0717785-25.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda. contra decisão da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF que recebeu a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa nº 0706290-66.2020.8.07.0018 (ID nº 185468686). 2. A agravante, em suma, defende que a demanda de origem deve ser remetida à Justiça Federal, uma vez que a verba objeto da controvérsia é repassada ao Distrito Federal pela União, pois é proveniente do Fundo Nacional de Saúde (SUS). 3. Argumenta que independentemente do ente federativo que conste como interessado na lide, deve ser considerada a natureza da verba pública objeto da controvérsia, o que atrai a competência da Justiça Federal. Esclarece que caso semelhante foi encaminhado à Justiça Federal (autos nº 0042855-12.2016.8.07.0018), também envolvendo a agravante. 4. Pede a antecipação de tutela recursal para que seja reconhecida a incompetência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, com a remessa da demanda originária para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 5. O recurso foi redistribuído em razão do afastamento do Relator Prevento, Exmo. Sr. Des. José Eustáquio de Castro Teixeira, conforme certidão de ID nº 58678031. 6. Cumpre decidir. 7. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 1.019, I e art. 995, parágrafo único). 8. A competência deste Tribunal de Justiça é regulada pela Lei nº 11.697/2008 que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, assim como pelo respectivo Regimento Interno (RITJDFT). 9. Não vislumbro a urgência sustentada pela agravante para a necessidade de concessão da antecipação de tutela recursal, pois mesmo que haja eventual declínio da competência, todos os atos processuais praticados serão aproveitados. 10. Como consequência, a antecipação de tutela recursal pleiteada deve ser indeferida, diante da ausência dos pressupostos legais autorizadores da medida. 11. Com o intuito de viabilizar a análise adequada da controvérsia, a União deve ser intimada para informar se tem interesse na demanda, assim como os demais interessados no feito. 12. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro os pressupostos fáticos e legais para a concessão da antecipação de tutela recursal. DISPOSITIVO 13. Indefiro a antecipação de tutela recursal (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 14. Comunique-se à 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 15. Intime-se a União por meio da sua

Advocacia Geral para, no prazo de 15 dias, informar se tem interesse na demanda de origem, assim como neste recurso, apresentando as suas razões de fato e de direito. 16. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, assim como os demais réus que constam na ação de origem para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 1.019, inciso II). 17. Após, encaminhem-se os autos eletrônicos à dulta Procuradoria de Justiça. 18. Oportunamente, retornem-me os autos. 19. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 3 de maio de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0708546-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: SIDON FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s): DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0708546-94.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. AGRAVADO: SIDON FRANCISCO DE ARAUJO DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BRB Banco de Brasília S.A. contra a decisão interlocutória da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia que deferiu a tutela provisória de urgência para que o agravante suspenda os descontos realizados na conta corrente do agravado, referentes aos contratos de mútuo bancário celebrados, sob pena de multa (autos nº 0700486-29.2024.8.07.0002, ID nº 185271615, págs. 1-4). 2. Na origem, contudo, foi proferida sentença em 2/5/2024 que julgou improcedentes os pedidos formulados, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida (ID nº 195424273), o que acarretou a perda superveniente do objeto recursal. 3. Cumpre decidir. 4. O CPC, art. 932, III, impõe ao Relator o dever de não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 5. O interesse processual/recursal fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. 6. No processo originário (ID nº 195424273), foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, tornando sem efeito a tutela provisória de urgência deferida, o que acarretou a perda do objeto recursal, pois não subsiste decisão interlocutória passível de reforma. Logo, o recurso não deve ser conhecido (TJDFT, Acórdão nº 1030441). DISPOSITIVO 7. Não conheço o agravo de instrumento em razão da perda superveniente do objeto (CPC, art. 932, III). 8. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. 9. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 10. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. A multa, se for o caso, será fixada em salário(s) mínimo(s) se tratar de causa de valor ínfimo. 11. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 3 de maio de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0716085-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s): DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): AL12473 - ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0716085-14.2024.8.07.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: G. N. N. REPRESENTANTE LEGAL: A. M. N. EMBARGADO: J. C. D. S. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por G. N. N. contra a decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo embargante, por entender estar caracterizada a preclusão. O agravo de instrumento tem por objeto decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília, na Ação de Alimentos n. 0769821-30.2023.8.07.0016, movido pelo agravante em desfavor de J.C.D.S., pela qual foi rejeitado o pedido de reconsideração da decisão de ID 189735719, que indeferiu a quebra dos sigilos bancário e fiscal do requerido. Nas razões recursais de ID 58556506, o embargante defende que não é mero pedido de reconsideração, pois tal pedido fora acompanhado de novos documentos, os quais comprovam que o embargado é proprietário de 8 (oito) veículos, consubstanciando fortes indícios de que ele tenha outra fonte de renda. Ao final, o embargante postula o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento. É o relatório. Decido. O artigo 1.021, do Código de Processo Civil indica que, contra decisão exarada pelo relator, caberá agravo interno para o respectivo colegiado. Tem-se, portanto, como regra, que as decisões proferidas monocraticamente pelo relator devam ser impugnadas mediante agravo interno, à exceção daquelas hipóteses em que for imperativa a integração da decisão, quando configurados vícios de contradição, omissão, obscuridade, ou correção de erro material. No caso em apreço, observa-se a intenção do embargante de rediscutir os fundamentos defendidos por esta Relatoria para não conhecer o agravo de instrumento interposto pelo recorrente. Com efeito, não se encontra configurada qualquer omissão ou contradição na r. decisão recorrida, em relação à análise do pedido de reconsideração. Os questionamentos apresentados pelo agravante apontam pretensa error in judicando, não se tratando de vício passível de ser sanado mediante a oposição de embargos de declaração. Portanto, as razões recursais que fundamentam os Embargos de Declaração opostos se amoldam à figura do Agravo Interno. Desta forma, não estando caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça, e observado que o embargante busca rediscutir os fundamentos adotados por esta Relatoria, recebo os embargos de declaração como agravo interno, por força do princípio da fungibilidade recursal. Desnecessária, no entanto, a adoção das medidas previstas no artigo 1.024, § 3º c/c 1.021, do Código de Processo Civil, pois já constam dos autos todos os fundamentos nos quais o agravante fundamenta a pretensão de reforma da decisão hostilizada, sendo desnecessária sua complementação. Determino, em consequência, a retificação da autuação do recurso para agravo interno. Com fundamento no § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para análise do agravo interno. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 às 09:26:22. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0716606-56.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MIGUEL SARDINHA FILHO. Adv(s): DF65701 - ROBSON SOARES CARNEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0716606-56.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MIGUEL SARDINHA FILHO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Miguel Sardenha Filho em face da r. decisão (ID 191736129, na origem) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Nas razões recursais (ID 58381446), alega, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e que a decisão agravada indeferiu a gratuidade de justiça em razão do Autor ser servidor público aposentado, sem analisar previamente a condição financeira do requerente. Relata que o fato de ser defendido por advogado particular não impede a concessão do benefício. Sustenta que os documentos juntados aos autos demonstram a condição de hipossuficiência e que não houve constatação de falsidade documental nos comprovantes acostados, o que permite o deferimento do pleito Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o deferimento da gratuidade de justiça. Junta declaração de hipossuficiência, contracheque e extrato bancário de agosto de 2021, fatura de cartão de crédito de outubro de 2021, notas fiscais de serviços médicos e conta de telefone (ID 58381447, págs. 8 a 20) Determinada a intimação para complementar a documentação juntada (ID 58413255), o Agravante juntou declaração de imposto de renda e extratos de conta corrente (ID 58679939). É o breve relatório. Decido. Os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a referida presunção que recai sobre a alegação da parte, se existir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme determina o § 2º do citado artigo. No caso concreto,

segundo se verifica da Declaração de Imposto de Renda apresentada, o Agravante teve rendimento anual em 2023 de R\$ 106.360,08 (cento e seis mil, trezentos e sessenta reais e oito centavos) (ID 58679939, pág. 1). E o contracheque referente ao mês 08/2021 (ID 58381447, pág. 10) indica que o Agravante percebe rendimento bruto de R\$ 8.888,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais), montante superior aos cinco salários mínimos adotados como parâmetro pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 140, de 24/6/2015, no valor atual de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). Quanto à alegação de despesas hospitalares descritas na declaração de hipossuficiência (ID 58381447, pág. 9), verifica-se que as notas fiscais de serviços médicos juntadas se referem ao ano de 2021, assim como demonstram despesas com exames e consultas de rotinas, sem haver indícios de gastos mensais recorrentes com saúde até o ano atual (ID 58381447, págs. 13 a 18). Nos extratos bancários recentes juntados pelo Agravante, observa-se que, a despeito de não possuir saldo significativo em conta, houve saques de 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), cujo destino não foi declinado nos autos. Impende ressaltar que é de conhecimento público que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal possui uma das tabelas de custas judiciais mais baratas do País. Por conseguinte, não demonstrada, com a segurança necessária, a insuficiência de recursos do Recorrente para arcar com os custos do preparo, o pleito de concessão da justiça gratuita não merece prosperar. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e, em decorrência, ao Agravante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, a fim de evitar o não conhecimento do recurso (artigo 101, § 2º, do CPC/15). Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À Secretaria para apor sigilo aos extratos bancários e à declaração de imposto de renda do Agravante (ID 58679939). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0717821-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: ESTER VITORINO. Adv(s): DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA. Adv(s): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0717821-67.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRVANTE: SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS, ESTER VITORINO AGRAVADO: DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS e ESTER VITORINO contra decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0735972-20.2020.8.07.0001, promovido pelos agravantes em desfavor de DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 190000684 do processo originário), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de expedição de ofícios às fintechs AVENUE, WISE e NOMAD, com vistas à localização de bens do devedor, ao fundamento de que as duas primeiras já estariam abrangidas pelo sistema de consultas do SISBAJUD, e que não fora verificada a presença de indícios de utilidade na expedição dos ofícios, à míngua de declaração de valores dessa natureza no imposto de renda da parte executada. Em suas razões recursais, o agravante alega que se esgotaram os meios comuns para localização de patrimônio do devedor e que a expedição dos ofícios às fintechs e ao Banco Central (BACEN) sobre eventuais transferências internacionais das quais o executado tenha participado nos últimos doze meses revela-se necessária para a satisfação do débito. Argumenta que, nos autos originários, foram descobertas situações que configuram indícios de ocultação de bens, especialmente quanto ao fato de o devedor ser proprietário de bens imóveis. Esclarece que as medidas pleiteadas e indeferidas na decisão agravada têm cunho precipuamente consultivo/investigativo, inexistindo qualquer argumento para que sejam indeferidas, principalmente à luz do princípio da cooperação. Salienta que a execução prossegue não apenas no interesse do credor, mas também no interesse da própria Justiça, como instrumento necessário para que o Estado cumpra o seu dever de prestar a jurisdição. Explicita que as fintechs WISE, NOMAD e AVENUE são empresas de tecnologia que facilitam a abertura de contas bancárias internacionais em diversos países, permitindo aos usuários que aloquem seus ativos em contas fora do Brasil e continuem utilizando os valores habitualmente no dia a dia sem qualquer dificuldade, por meio do cartão de débito da plataforma. Ressalta que o sistema SISBAJUD não atinge as contas internacionais vinculadas às fintechs, o que justificaria a expedição dos ofícios. Sustenta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal em razão d(a) simplicidade da análise necessária para julgamento do caso em tela e da absoluta ausência de prejuízo a qualquer das partes quanto aos pleitos aqui formulados. Ao final, os agravantes postulam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam expedidos ofícios às empresas WISE, NOMAD e AVENUE a fim de que informem se o Executado possui cadastros em suas plataformas e, em caso de resposta positiva, para que bloqueiem os valores porventura existentes em contas vinculadas às suas plataformas até o limite da dívida. Em provimento definitivo, pugna pela reforma da r. decisum, com a confirmação da tutela vindicada. Comprovações de recolhimento do preparo juntados aos autos sob os IDs 58672545 e 58672545. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos legais, admito o processamento do agravo de instrumento. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. A lei processual, para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. No caso dos autos, não se controverte que o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. Contudo, cumpre destacar que os agravantes não apresentaram ambos os requisitos autorizadores que são necessários ao deferimento da tutela recursal, uma vez que se limitam a tecer considerações acerca da probabilidade de seu direito, sem esclarecer os motivos que justificariam a urgência da medida e os riscos concretos decorrentes de sua não concessão. Por conseguinte, a argumentação vertida não se mostra suficiente para evidenciar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Nessa senda, sendo o perigo de dano pressuposto indispensável para a atribuição do efeito suspensivo e para a concessão da antecipação da tutela recursal, sua ausência importará em seu indeferimento. Nesta acepção, a ratificar a inteligência dos argumentos aludidos, esta egrégia Corte já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCESSO. DEMONSTRADO. LIMITAÇÃO. 100% DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. O Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Não sendo o caso, indefere-se o pedido de antecipação de tutela. 2. A exceção de pré-executividade é cabível para a arguição de excesso de execução ou identificar suposto erro de cálculo da multa tributária, quando a prova estiver constituída e, por conseguinte, não houver necessidade de dilação probatória. Precedente. 3. O acolhimento de exceção de pré-executividade exige a comprovação expressa de ausência dos requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, sendo incumbência do devedor a apresentação de prova pré-constituída que corrobore a alegação e não haja necessidade de instrução probatória, o que conduziria à extinção da execução. 4. A Certidão de Dívida Ativa ostenta presunção de certeza e de liquidez, que somente pode ser afastada quando o responsável lograr êxito em produzir prova em sentido contrário, que afaste a sua imediata exigibilidade. 5. As multas punitivas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo têm natureza sancionatória. Precedentes do STF e deste Tribunal. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1669549, 07362358420228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no DJE: 9/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DA DEMORA NÃO DEMONSTRADO. 1. O perigo na demora deve transparecer o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espera da tutela pleiteada para o exame do mérito. Haverá urgência quando a demora puder



comprometer a realização imediata ou futura do direito. 2. Impõe-se a não concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal quando não se verifica potencialidade danosa em se aguardar a regular tramitação processual. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1663585, 07344846220228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essas razões, em que pese ser possível, durante a análise do mérito recursal, cogitar-se o deferimento da matéria devolvida à apreciação pela segunda instância, no momento, é inequívoca a ausência, ao menos em sede de cognição sumária, da presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelos agravantes e a consulta ao processo originário se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 às 12:01:25. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0717381-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO LEAO ANCONI. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0717381-71.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: PAULO SERGIO LEAO ANCONI DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão exarada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0710814-04.2023.8.07.0018, proposto por PAULO SERGIO LEAO ANCONI. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 190977437 dos autos de origem), o d. Magistrado determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda ao ajuste dos cálculos, fazendo incidir, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. No agravo de instrumento interposto, o agravante sustenta, em síntese, a necessidade de aplicação da Taxa SELIC a título de correção monetária e juros de mora a partir da edição da Emenda Constitucional n. 113/2021 (09/12/2021), sendo indevida a sua aplicação cumulativa com outros índices, sob pena de bis in idem. Ressalta que a natureza indisponível da pretensão deduzida pela Fazenda Pública, por envolver recursos pertencentes à coletividade, é matéria de ordem pública e não se sujeita à transação e à preclusão, sendo passível de conhecimento de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Argumenta que a decisão recorrida desconsiderou o disposto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, que autoriza a revisão do precatório anteriormente ao pagamento. Aduz que a Taxa SELIC, tendo em vista suas finalidades de verdadeiro índice regulador do sistema especial de liquidação e custódia, acaba por incorporar em sua fórmula tanto o montante correspondente aos juros quanto à correção monetária. Assim, sustenta que os cálculos homologados, ao considerarem o montante consolidado para fins de incidência da SELIC, acabam ensejando anatocismo, contrariando o entendimento consolidado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 22, §1º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ao fundamento de que a norma regulamentar afeta a gestão pública, pois impacta diretamente ao gerenciamento da dívida pública e todo o orçamento, impedindo a compatibilidade e a sustentabilidade dos montantes nos entes regionais, violando, por conseguinte, o princípio da separação de poderes. Com estes argumentos, o agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, em provimento definitivo, requer a reforma do r. decisum hostilizado, para que seja determinada a realização do cálculo sem incorporação dos juros anteriores. Sem preparo, em virtude de isenção legal. Decido. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante apresente relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente, além de estar configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis<sup>1</sup> ressalta que, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Neves<sup>2</sup>: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. Existem duas espécies de efeito suspensivo: (i) próprio, previsto em lei e que não depende de nada para ser gerado; e (ii) impróprio, quando, em regra, o recurso não o possui e é obtido no caso concreto, a partir de decisão judicial quando verificado o preenchimento de requisitos legais. Da análise sumária dos argumentos vertidos pelo agravante nesta instância recursal, verifico não estar caracterizada a plausibilidade do direito ou o risco de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a suspensão da eficácia da r. decisão recorrida. A controvérsia recursal restringe-se em aferir se, da determinação agravada, ocorrerá incidência de dupla correção monetária. Inicialmente, impende salientar que o agravante não questiona a metodologia de cálculo do quantum exequendo adotado anteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 113/2021, limitando-se a afirmar que, em relação ao período posterior, a taxa SELIC deve incidir somente sobre o valor histórico da dívida. Dessa forma, a solução da controvérsia recursal demanda a análise dos critérios adotados pelo juízo de primeiro grau, com o auxílio da Contadoria Judicial, para fins de atualização do quantum exequendo a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021. A emenda constitucional em questão, ao estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificou a metodologia de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais, nos seguintes termos: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. O Conselho Nacional de Justiça, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, editou a Resolução CNJ n. 448/2022, com a finalidade de promover alterações na Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Com as alterações empreendidas, os artigos 21 e 22 da Resolução CNJ nº 303/2019 passaram a ter a seguinte redação: Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (...) Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Dessa forma, apurado o quantum exequendo consolidado no mês de novembro de 2021, mediante o somatório do débito principal corrigido monetariamente e dos juros moratórios, deverá passar a ser atualizado mensalmente, mediante a incidência da taxa SELIC, a título de correção monetária e de juros moratórios, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 113/2021. Não se observa, nessa metodologia, a ocorrência de anatocismo ou a incidência de correção monetária em duplicidade, uma vez que a taxa SELIC é utilizada, ao mesmo tempo, como índice de remuneração e de atualização monetária da dívida exequenda. Registre-se, ademais, que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida norma, principalmente no

que se refere à alegada violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto a atuação do CNJ decorre da Emenda Constitucional nº 114/2021, que acrescentou o art. 107-A, §3º, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que expressamente prevê a competência do Conselho Nacional de Justiça para a regulamentação do novo regime de precatórios. Em casos semelhantes, esta egrégia Corte de Justiça adotou igual entendimento, conforme pode ser observado das ementas a seguir reproduzidas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E E SELIC. OBSERVÂNCIA. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PERÍODO DEVIDO. SUPRESSÃO ATÉ AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 9. Quanto à aplicação da Selic, a r. decisão agravada está em consonância com a metodologia adotada pelo art. 3º da EC nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, e na redação atual do art. 22 da Resolução nº 303/19 do CNJ (Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário), que estabelece a aplicação da Taxa Selic, a partir de dezembro de 2021, sobre o montante consolidado da dívida, que engloba o principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. 10. O cumprimento da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 é limitado ao período de janeiro de 1996, quando da supressão do benefício, até 28/4/1997, data da impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97. 11. Agravo de Instrumento conhecido em parte e parcialmente provido. (Acórdão 1751602, 07216984920238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2023, publicado no DJE: 12/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1169. Superior Tribunal de Justiça. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. As regras previstas nos artigos 5º e 7º, ambos da EC nº 113/2021, preceituam que "as alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitos já expedidos", bem como que a aludida EC "entra em vigor na data de sua publicação". 3.1. A Contadoria Judicial elaborou o cálculo tendo utilizado o índice IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela até o mês de novembro de 2021, cumulado com juros de mora, e apenas o indexador SELIC a partir de então. 3.2. A fórmula utilizada pela Contadoria Especial está em harmonia com a regra prevista no art. 22 da Resolução nº 303, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. 3.3. O indexador SELIC é aplicado, portanto, sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente, de acordo com a regra prevista no art. 22 supratranscrito, não havendo a alegada duplicidade que ocasionaria o excesso no montante do crédito, como apontado pelo recorrente. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1746188, 07155468220238070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2023, publicado no DJE: 30/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TAXA SELIC. BASE DE CÁLCULO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021 "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 2. Quadra dizer que a partir de dezembro de 2021, considerando a promulgação da EC n. 113/202, e passa a incidir tão somente a taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo consolidado até o mês anterior, isto é, sobre o valor principal com a correção monetária e juros legais até então vigentes, o que não configura bis in idem. A caracterização de bis in idem haveria se cumulativamente com a aplicação da Selic se fizesse também incidir no mesmo período outros índices de atualização monetária e juros de mora, o que não é o caso, porquanto passou a ser incidir isoladamente. 3. Decisão que rejeita a alegação de excesso de execução sob alegação de bis in idem confirmada. 4. Recurso improvido. (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Observa-se, a partir da análise dos autos de origem, que a forma de cálculo seguiu a orientação contida na Resolução CNJ nº 303/2019, de modo que não se encontra configurado o excesso de execução alegado. Em consequência, tem-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, pressuposto necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso. Conclui-se, portanto, que a argumentação vertida pelo agravante não se mostra suficiente para evidenciar a probabilidade de acolhimento a pretensão recursal, a justificar o sobrestamento da eficácia da r. decisão recorrida. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pela agravante e a consulta ao processo originário se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 às 12:07:51. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora 1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 651. 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? Volume Único. 8. ed. Salvador: JusPodivum, 2016

**N. 0717282-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THYAGO RODRIGUES DA COSTA. A: GUILHERME RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF64048 - FRANCINETE DE SOUZA AGUIAR. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Eustáquio de Castro Número do processo: 0717282-04.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THYAGO RODRIGUES DA COSTA, GUILHERME RODRIGUES DA COSTA AGRAVADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto contra a decisão da 2ª Vara Cível de Sobradinho que não conheceu os embargos por terem sido distribuídos nos próprios autos da execução (proc. nº 0714019-77.2023.8.07.0006, ID nº 192301307). 2. A gratuidade de justiça foi indeferida, conforme decisão de ID nº 58589743. 3. Preparo (IDs nº 58686258 e nº 58686257). 4. Os agravantes, em suma, sustentam que o protocolo equivocado dos embargos à execução nos próprios autos constitui vício sanável, motivo pelo qual deveria ter sido oportunizada a distribuição autônoma e por dependência, o que permitiria a análise tempestiva da sua defesa. Citam precedentes. 5. Pedem a antecipação de tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão para que seja possibilitada a redistribuição dos embargos à execução de forma autônoma, por dependência, uma vez que se trata de mera irregularidade sanável. 6. O recurso foi redistribuído em razão do afastamento do Relator Natural, conforme certidão de ID nº 58712097. 7. Cumpre decidir. 8. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim como antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 9. A decisão ponderou que a apresentação dos embargos nos próprios autos da execução constitui erro grosseiro, motivo pelo qual deixou de conhecê-los. 10. Os agravantes não observaram o disposto no art. 914 do CPC, que prevê em seu §1º que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 11. Os embargos à execução foram apresentados nos próprios autos, em desconformidade com a previsão legal. Todavia, o artigo 277 do CPC determina que deve prevalecer o alcance da finalidade do ato em detrimento da forma preestabelecida na legislação, prezando-se, assim, pela fungibilidade e instrumentalidade das formas e a consequente eficiência processual. 12. A peça processual apresentada pelo agravante na origem foi embasada em matéria de defesa essencialmente executiva, rebatendo os argumentos lançados na pretensão lastreada em cédula de crédito bancário (ID nº 160635081 dos autos de origem). 13. É permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigir o erro ou compensar a falta de distribuição, nos termos do artigo 288 do CPC. Por sua vez, o art. 6º do mesmo diploma processual destaca que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva?". 14. Na mesma linha, é importante que seja observado o princípio da primazia da decisão de mérito, previsto no art. 4º do CPC, motivo pelo qual a jurisprudência desta 8ª Turma Cível tem entendido pela possibilidade de correção do equívoco cometido pelo executado ao protocolizar sua**

defesa. 15. Precedentes: Acórdão nº 1718428, 07112112020238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2023, publicado no DJE: 4/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acórdão nº 1633795, 07205365020228070001, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2022, publicado no DJE: 14/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada, dentre outros. 16. Constatando-se que a conduta dos agravantes configura mera irregularidade, deve ser considerada tempestiva a sua posterior distribuição em processo autônomo e a distribuição por dependência, em homenagem aos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, da economia processual e da primazia do julgamento do mérito. 17. Neste juízo de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, vislumbro os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada pelos agravantes. DISPOSITIVO 18. Defiro a antecipação de tutela recursal para que seja sanada a irregularidade na origem, desentranhando os embargos apresentados nos autos da execução e permitindo que os agravantes providenciem a sua distribuição autônoma e por dependência, nos termos do art. 914, §1º do CPC (CPC, art. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 19. Comunique-se à 2ª Vara Cível de Sobradinho, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 20. Intime-se o agravado para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento (CPC, art. 1.019, inciso II). 21. Precluída esta decisão, encaminhe-se o recurso ao Relator Natural. 22. Publique-se. Brasília, DF, 3 de maio de 2024. Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO Relator Substituto/Regimental

**N. 0726431-49.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TANIA CRISTINA DA SILVA CRUZ. Adv(s): MG135974 - FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER SA. Adv(s): MG101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0726431-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: TANIA CRISTINA DA SILVA CRUZ APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, BANCO INTER SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO DE MÉRITO APELAÇÃO. CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PLANO DE PAGAMENTO. REQUISITOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXTINÇÃO SÚBITA. OPORTUNIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. O processo é concebido como instrumento da jurisdição. Dessa forma, quando a parte exercita o direito de ação de maneira precária, impedindo que a relação processual se constitua e se desenvolva validamente, a extinção do feito é medida que se impõe, não podendo esse ato ser considerado uma transgressão ao fim social da norma ou aos princípios que infirmam o processo civil. 2. A parte tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (CPC, art. 4º), mas também tem o dever de cooperar com os demais sujeitos do processo (CPC, art. 6º), cumprindo de forma adequada e em tempo razoável os atos processuais que são de sua responsabilidade. 3. A extinção súbita do processo não se coaduna com os princípios da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia processual, da efetividade e da cooperação, dispostos, em especial, nos arts. 4º e 6º do CPC e prejudica o resultado efetivo, adequado e em tempo razoável do provimento jurisdicional. 5. Antes do feito ser extinto sem julgamento do mérito, deve ser oportunizado à parte a manifestação a respeito de todas as determinações judiciais. 6. Recurso conhecido e provido. 1. Apelação cível interposta por Tânia Cristina da Silva Cruz contra a sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Sobradinho que, em ação de repactuação de dívida (Lei do Superendividamento), proposta em face do Banco Santander S.A. e outros, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no CPC, art. 485, VI (ID nº 56163065). 2. Custas pela autora. Sem honorários. 3. Nas razões de ID nº 56163080, a apelante alega, em síntese, que o Juízo de origem deveria ter designado audiência conciliatória, bem como sustenta que a ação foi extinta sem que lhe fosse dada oportunidade para manifestação no tocante às determinações judiciais para adequação do plano de repactuação de dívidas aos termos do CDC. 4. Pede a cassação da sentença, com o regular prosseguimento do feito. 5. Preparo comprovado (IDs nº 56163082 e 56163084). 6. Em juízo de retratação, o Juízo manteve a sentença impugnada (ID nº 56163086). 7. Contrarrazões apresentadas pelo Banco Pan (ID nº 57379805); Banco Itaú (ID nº 57654167); Banco Inter (ID nº 57960559) e não apresentadas pelos demais (IDs nº 57610787, 57666561 e 58049911). 8. Cumpre decidir. 9. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 10. Conheço e recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, III do CPC. 11. A apelante insurge-se contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito diante da ausência de condição específica de procedibilidade. 12. A ação de repactuação da dívida, consubstanciada em superendividamento, foi originalmente proposta em 20/6/2023. O Juízo determinou, no dia 17/9/2023, que a autora/apelante apresentasse plano de pagamento de acordo com o que dispõe o CDC, art. 104-A (ID nº 56162979): “[...] O plano de pagamento apresentado pela parte autora contempla, tão somente, a limitação das parcelas de cada um dos contratos a 35% dos rendimentos da parte. Nada mais. Emende-se para apresentação da planilha à legislação de regência. A planilha deve ser apresentada neste momento para viabilizar o contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. [...]” 12. A autora/apelante apresentou detalhado plano de repactuação de dívidas e requereu a designação de audiência de conciliação junto com os seus credores (ID nº 56162981). 13. O Juízo, em nova decisão, alterou de ofício o valor da causa, determinou o recolhimento das custas complementares e a emenda da petição inicial (ID nº 56162985), tendo a parte apresentado manifestação (ID nº 56162987). 14. Em seguida, a pedido da parte autora, foi deferido o recolhimento das custas iniciais em três parcelas mensais (ID nº 56163004). 15. No dia 1/12/23, o Juízo determinou que a demandante/recorrente juntasse aos autos o seu último contracheque para verificar os descontos mensais relativos aos empréstimos e dívidas (ID nº 56163060), o que foi atendido (ID nº 56163062). 16. Em 17/12/2023 sobreveio sentença de extinção de feito, sob o fundamento de que o plano apresentado não encontrava respaldo no CDC, art. 104-A, tendo, ainda, apontado novos requisitos que não haviam sido respeitados pela parte autora/apelante (ID nº 56163065): “[...] O plano de pagamento de Id 173925293, não atende aos requisitos estabelecidos na Lei. Isso porque a autora se limita a indicar as parcelas de todos os seus contratos, diferenciando entre os contratos consignados e não consignados e conclui que todos as prestações assumidas, sem qualquer critério, sejam limitadas a 35% de sua renda líquida, ou seja, 5.290,41. Ocorre que este não é o escopo da Lei. O plano de pagamento deve contemplar a extinção de todas os contratos após o período de 60 meses. Além disso, o que a lei faculta é a redução dos encargos da dívida ou da remuneração, mas não a isenção de pagamento dos encargos. A forma de cálculo não encontra respaldo na Lei. A dívida a ser considerada é aquela que existe na data de elaboração do plano de pagamento, ou seja, o valor total da dívida, deduzidos os juros das parcelas ainda não vencidas, acrescidas, no mínimo de correção monetária. O plano de pagamento ainda é falho no que toca ao mínimo existencial. A autora auferir mensalmente R\$ 22.000,00 aproximadamente. Reconhecer que o mínimo existencial corresponde a 65% desse valor equivale a dizer que ninguém pode comprometer R\$ 14.300,00 para o pagamento de dívidas. Ocorre que neste país apenas restrita minoria ganha mais do que 5 salários mínimos por mês. Não é esse o objetivo da norma. A apresentação de plano de pagamento em observância ao estabelecido no art. 104-A do CDC é condição específica de procedibilidade do pedido de revisão de contratos com fundamento na Lei do Superendividamento. A não apresentação de plano em observância às diretrizes legais impede o processamento da ação. Ante o exposto, extingo o processo, sem exame de mérito, pela falta de condição específica de procedibilidade, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. [...]” 17. O processo é concebido como instrumento da jurisdição. Dessa forma, quando a parte exercita o direito de ação de maneira precária, impedindo que a relação processual se constitua e se desenvolva validamente, a extinção do feito é medida que se impõe, não podendo esse ato ser considerado uma transgressão ao fim social da norma ou aos princípios que infirmam o processo civil. 18. As formas idealizadas pelo legislador processual não podem ser confundidas nem equiparadas ao formalismo. Este último ignora a função do processo e desnatura a sua essência; as formas estruturam o processo e velam para que ele seja um instrumento capaz de proporcionar a outorga da tutela jurisdicional. 19. A parte tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (CPC, art. 4º), mas também tem o dever de cooperar com os demais sujeitos do processo (CPC, art. 6º), cumprindo de forma adequada e em tempo razoável os atos processuais que são de sua responsabilidade. 20. Entretanto, o caso concreto possui peculiaridades. 21. A Lei nº 14.181/2021 alterou o CDC, acrescentando**

os arts. 104-A a 104-C, que instituíram o direito do consumidor/devedor, em situação de superendividamento, à repactuação das suas dívidas, após conciliação prévia, admitindo medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos estabelecidos nos contratos (CDC, art. 104-A, §4º). 22. A instauração do procedimento previsto no art. 104-A do CDC depende do preenchimento dos requisitos cumulativos contidos no art. 54-A, § 1º do CDC: a impossibilidade manifesta de pagamento da totalidade das dívidas de consumo, a boa-fé e o comprometimento do mínimo existencial. 23. Ainda que o Juízo de origem tenha concedido a oportunidade para a parte reformular o plano de repactuação de dívidas (ID nº 56162979), verifica-se que na própria sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, foram apontadas novas inconsistências no plano apresentado pela autora, mas que não haviam sido anteriormente indicadas. 24. Antes do feito ser extinto sem julgamento do mérito, deve ser oportunizada à parte se manifestar a respeito de todas as determinações judiciais. 25. A autora/apelante requereu o parcelamento das custas iniciais e vinha arcando devidamente com o pagamento das parcelas. Além disso, em nenhum momento deixou de se manifestar quanto às determinações judiciais, o que afasta eventual inércia ou ausência de interesse quanto ao prosseguimento do feito. 26. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, mostra-se prematura, e acarretará a propositura de uma nova ação. 27. A extinção súbita do processo não se coaduna com os princípios da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia processual, da efetividade e da cooperação, dispostos, em especial, nos arts. 4º e 6º do CPC e prejudica o resultado efetivo, adequado e em tempo razoável do provimento jurisdicional. 28. A sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito deve ser cassada para que a demanda prossiga e a autora/apelante seja intimada, na origem, para efetuar as correções no plano de repactuação de dívida, apontadas pelo Juízo de origem. 29. Informações complementares: ação proposta em 24/8/2023; valor da causa: R\$ 673.188,64. Não foram fixados honorários advocatícios. Custas pela autora. DISPOSITIVO 30. Conheço e dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que a autora/apelante seja intimada para readequar o plano de repactuação de dívidas, nos termos do CDC, arts. 104-A a 104-C, bem como para providenciar as demais retificações determinadas pelo Juízo de 1º Grau. 31. Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, uma vez que não foram fixados na origem. 32. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 33. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 34. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. 35. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 6 de maio de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0713457-52.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** RENES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0713457-52.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENES DE OLIVEIRA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO 1. Agravo de instrumento interposto por Renes de Oliveira Silva contra decisão da 1ª Vara Cível de Brasília que, em ação de liquidação de sentença coletiva preferida na ação civil pública nº 94.0008514-1 (PJe proc. nº 0008465-28.1994.4.01.3400), rejeitou a impugnação e homologou os cálculos elaborados pelo perito nomeado (autos nº 0721987-47.2021.8.07.0001, ID nº 186178120). 2. O CPC, art. 1.037, dispõe que caso o Relator, nos Tribunais Superiores, constate a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, poderá suspender o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria e tramitem em território nacional. 3. O STF, no julgamento do RE 1445162/DF, sob a sistemática da Repercussão Geral, determinou a suspensão dos processos que tratam do reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural no mês de março de 1990 (Tema de Repercussão Geral nº 1290). 4. Nos termos da decisão do Exmo. Sr. Ministro Relator, Alexandre de Moraes, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça naqueles autos (CPC, art. 1.035, §5). DISPOSITIVO 5. Em cumprimento à determinação do STF, suspendo o julgamento deste recurso até que ocorra a deliberação da matéria afetada ao Tema de Repercussão Geral nº 1290 (CPC, arts. 982, inciso I c/c 313, inciso IV). 6. Comunique-se à origem. 7. Aguarde-se na Secretaria. 8. Oportunamente, retornem-me os autos. 9. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 3 de maio de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0701867-78.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s):** DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA. Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0701867-78.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) D E C I S Ã O O Agravante, por meio de sua advogada, requer a retirada do presente processo da Pauta Virtual e inclusão em Sessão Presencial, para que possa realizar sustentação oral (ID 58534461). Defiro o deslocamento do processo para a Sessão Presencial, pois, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 1625, de 29 de junho de 2023, deste eg. Tribunal, será excluído do julgamento virtual o processo em relação ao qual for manifestada objeção, sem necessidade de motivação. A sustentação oral é possível em Agravos de Instrumento interpostos em face de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, ou quando interpostos contra decisão em julgo antecipadamente parte do mérito, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno do TJDF e do artigo 937, inciso VIII, do CPC/15. O presente Agravo Interno será julgado em conjunto com o Agravo de Instrumento, que foi interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (ID 179247608, na origem). Nota-se, portanto, que a situação aqui delineada não se amolda ao permissivo legal para que seja realizada sustentação oral pelo patrono, razão pela qual indefiro o pedido de sustentação oral. Ressalte-se que, nos termos do art. 110 do Regimento Interno do TJDF, não comportará sustentação oral em Agravo Interno interposto contra decisão do Relator que indeferiu a antecipação de tutela recursal. Assim, à Secretaria para adotar as providências necessárias à inclusão do processo na próxima Sessão Presencial viável, todavia, sem a possibilidade de sustentação oral. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0707208-85.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DILMO AGUIAR. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0707208-85.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FRANCISCO DILMO AGUIAR D E C I S Ã O Tendo em vista a ausência de manifestação do Distrito Federal, bem como a não apreciação do parcelamento pelo juízo de origem, suspendo a tramitação do presente recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0752851-97.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** JOAO BATISTA C DA SILVA. Adv(s): DF70008 - ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, BA63853 - TAMILLES CORDEIRO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0752851-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAO BATISTA C DA SILVA APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO 1. Apelação cível interposta por João Batista Correia da Silva contra a sentença da 16ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC (ID nº 58646259). 2. O apelante ficou responsável pelo recolhimento das custas processuais, caso existentes. Não houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Nas razões ID nº 58646259, o autor, em preliminar, sustenta não possuir condições financeiras de arcar com os custos do processo, por isso reiterou a necessidade de concessão da gratuidade de justiça. 4. O apelante instruiu o pedido

com documentos atualizados, com intuito de obter o benefício, conforme ID nº 58646261 e seguintes. 5. Cumpre decidir. 6. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 7. A concessão ou a manutenção do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. 8. Se juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: Acórdão n. 1145128, 07168075820188070000, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, publicado no DJE: 22/01/2019. 9. Não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 10. A questão decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, uma vez que decorre de lei. 11. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 12. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. 13. Qualquer renúncia fiscal voluntariosa atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 14. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 15. Depreende-se da documentação apresentada que os rendimentos e a movimentação bancária do apelante são incompatíveis com o benefício excepcional da gratuidade de justiça (ID nº 58646261, págs. 9, 10, 11 e 12). O seu rendimento mensal bruto perfaz a quantia aproximada de R\$ 11.980,00 (ID nº 58646261, pág. 12, somando os valores da sua aposentadoria e da remuneração em atividade), que é superior à renda média da maioria das famílias brasileiras e não condiz com a alegação de hipossuficiência financeira. 16. Apesar de alegar que tem despesas que comprometem substancialmente a sua renda familiar, a maioria decorre do exercício da autonomia da vontade, que deve ser preservada. Porém, eventual descontrolado financeiro não pode ser considerado como pressuposto para o deferimento ou para a manutenção da gratuidade de justiça. Precedente: Acórdão nº 1223798, 07204144520198070000, Relator: Rômulo de Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. 17. Anoto que a concessão de gratuidade de justiça, na egrégia 8ª Turma Cível, observou, em diversos precedentes, o teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de renda bruta, sem prejuízo da análise das condições pessoais, que não foram demonstradas no caso. DISPOSITIVO 18. Indefero a gratuidade de justiça ao apelante diante da ausência de pressupostos fáticos e legais para a sua concessão. 19. Intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 101, § 2º). 20. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 6 de maio de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0752851-97.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** JOAO BATISTA C DA SILVA. Adv(s): DF70008 - ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, BA63853 - TAMILLES CORDEIRO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0752851-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAO BATISTA C DA SILVA APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO 1. Apelação cível interposta por João Batista Correia da Silva contra a sentença da 16ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC (ID nº 58646259). 2. O apelante ficou responsável pelo recolhimento das custas processuais, caso existentes. Não houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Nas razões ID nº 58646259, o autor, em preliminar, sustenta não possuir condições financeiras de arcar com os custos do processo, por isso reiterou a necessidade de concessão da gratuidade de justiça. 4. O apelante instruiu o pedido com documentos atualizados, com intuito de obter o benefício, conforme ID nº 58646261 e seguintes. 5. Cumpre decidir. 6. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 7. A concessão ou a manutenção do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. 8. Se juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: Acórdão n. 1145128, 07168075820188070000, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, publicado no DJE: 22/01/2019. 9. Não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 10. A questão decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, uma vez que decorre de lei. 11. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 12. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. 13. Qualquer renúncia fiscal voluntariosa atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 14. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 15. Depreende-se da documentação apresentada que os rendimentos e a movimentação bancária do apelante são incompatíveis com o benefício excepcional da gratuidade de justiça (ID nº 58646261, págs. 9, 10, 11 e 12). O seu rendimento mensal bruto perfaz a quantia aproximada de R\$ 11.980,00 (ID nº 58646261, pág. 12, somando os valores da sua aposentadoria e da remuneração em atividade), que é superior à renda média da maioria das famílias brasileiras e não condiz com a alegação de hipossuficiência financeira. 16. Apesar de alegar que tem despesas que comprometem substancialmente a sua renda familiar, a maioria decorre do exercício da autonomia da vontade, que deve ser preservada. Porém, eventual descontrolado financeiro não pode ser considerado como pressuposto para o deferimento ou para a manutenção da gratuidade de justiça. Precedente: Acórdão nº 1223798, 07204144520198070000, Relator: Rômulo de Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. 17. Anoto que a concessão de gratuidade de justiça, na egrégia 8ª Turma Cível, observou, em diversos precedentes, o teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de renda bruta, sem prejuízo da análise das condições pessoais, que não foram demonstradas no caso. DISPOSITIVO 18. Indefero a gratuidade de justiça ao apelante diante da ausência de pressupostos fáticos e legais para a sua concessão. 19. Intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 101, § 2º). 20. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 6 de maio de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**DESPACHO**

**N. 0717769-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LETICIA DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF70866 - CLAUDIA FERRARI SIQUEIRA CAMPOS. R: ATACADAO S.A.. Adv(s): PR30250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI. Número do processo: 0717769-71.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LETICIA DA SILVA BARBOSA AGRAVADO: ATACADAO S.A. D E S P A C H O Nos termos dos arts. 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, ambos do CPC/15, à parte Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a documentação juntada com, ao menos, comprovante de renda atualizado, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas contas bancárias que movimentou e declaração de Imposto de Renda completa, de modo a demonstrar que preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0709429-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: GILMAR TEREZA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0709429-41.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LS&M ASSESSORIA LTDA AGRAVADO: GILMAR TEREZA DOS REIS DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LS&M ASSESSORIA LTDA. contra decisão exarada pelo MM. Juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0720108-55.2019.8.07.0007, proposta pela agravante em desfavor de GILMAR TEREZA DOS REIS e ALEX RODRIGUES DO PRADO. Nos termos da certidão de AR Digital (ID 58490813), não houve a intimação do agravado pelo mandado de intimação - via postal/e-CARTA, pelo motivo "não procurado?". Em consulta aos autos de origem, verifico que o agravado fora citado por meio de aplicativo de mensagem, consoante a certidão de ID 83564164 dos autos de origem. Sendo assim, com fundamento na Portaria GC 155/2020, atualizada pela Portaria GC 34/2021 e na Resolução 354/2020 do CNJ, determino a intimação, por intermédio de aplicativo de mensagem (WhatsApp), do agravado, no número de telefone indicado na certidão acima mencionada, qual seja (61) 99824-4783, para a apresentação de contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 2 de maio de 2024 às 14:13:41. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0717855-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EDY DAS GRACAS VIEIRA. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0717855-42.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDY DAS GRACAS VIEIRA AGRAVADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDY DAS GRACAS VIEIRA, contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais n. 0722523-69.2023.8.07.0007, promovida em desfavor de UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. No caso em apreço, embora a agravante tenha requerido a concessão da gratuidade de justiça, não apresentou documentos atualizados que pudessem demonstrar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo sem o comprometimento de seu próprio sustento ou de seus familiares. Os documentos juntados nos autos de origem são inaptos para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, tendo acostado apenas o histórico de crédito do benefício previdenciário (ID 179214882) e a declaração de imposto de renda referente ao ano de 2022 (ID 179214883) Nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, formulado o pedido de concessão da gratuidade de justiça, (O) juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, determino a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos atualizados e aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, tais como Declaração de Imposto de Renda (IRPF) ? ano 2023, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, faturas de cartões de crédito, despesas médicas e farmacêuticas, dentre outros, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 às 09:32:23. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0703451-97.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFECÇAO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARA. Adv(s): CE23834 - JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0703451-97.2022.8.07.0018 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFECÇAO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARA D E S P A C H O Ao embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0700278-97.2024.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES. Adv(s): DF31171 - IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES, DF65830 - MICHAEL ANDERSON NOVAES QUEIROZ, DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. R: MICROSOFT INFORMATICA LTDA. Adv(s): SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0700278-97.2024.8.07.0017 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES APELADO: MICROSOFT INFORMATICA LTDA D E S P A C H O Intime-se a apelante a se manifestar acerca da preliminar de ofensa à dialeticidade aventada em contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0700714-11.2023.8.07.0011 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: WALTER ANTONIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF53314 - CINTHIA MARTINS E SILVA, DF67093 - EVANDRO INACIO KUWABARA. R: BANCO INTER SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Número do processo: 0700714-11.2023.8.07.0011 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: WALTER ANTONIO DA SILVA JUNIOR AGRAVADO: BANCO INTER SA D E S P A C H O Nada a prover acerca da petição de ID 58377199, uma vez que o cumprimento de sentença é procedimento a ser desenvolvido perante o juízo de origem. Nada a prover acerca da petição de ID 58679594, uma vez que o recurso interposto pela parte não foi conhecido, pelas razões já expostas na decisão de ID 57684160, inexistindo, neste momento processual, espaço para a genérica invocação dos princípios da instrumentalidade das formas ou da fungibilidade recursal, especialmente quando a parte sequer afirma de qual meio de impugnação pretendeu, efetivamente, se valer. Certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à origem, para regular prosseguimento. P.I. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0700604-08.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EDILENE BEATRIZ GOMES ALVES. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0700604-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDILENE BEATRIZ GOMES ALVES APELADO: CARTÃO BRB S/A DESPACHO 1. Apelação cível interposta por Edilene Beatriz Gomes Alves contra a sentença da 3ª Vara Cível de Brasília que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito (ID nº 57882994). 2. A apelante não providenciou o preparo, mas pede a gratuidade de justiça (ID nº 57882998). 3. É o necessário. 4. O art. 1.072 do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita

aos que apenas afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 5. O art. 99, §2º do mesmo Código permite que o benefício seja indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. 6. A nova lei não pode ser lida com o espírito da lei revogada. Não basta a afirmação da parte. Há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciem as exigências legais para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça. É preciso comprovar. 7. A declaração de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício. Precedente deste Tribunal: Acórdão nº 1229941, 07193300920198070000, Relator Gilberto Pereira De Oliveira, 3ª Turma Cível, data de julgamento 5/2/2020, publicado no PJe de 17/2/2020. 8. O benefício de gratuidade de justiça pode ser pleiteado a qualquer momento e grau de jurisdição. Contudo, a comprovação da necessidade também deve ser atual para justificar o seu deferimento ou a sua manutenção. 9. Para viabilizar a análise dos pressupostos objetivos do presente recurso, bem como a necessidade de concessão (ou não) da gratuidade de justiça, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante apresente os 3 (três) últimos comprovantes de renda; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; as últimas declarações do imposto de renda; comprovantes de despesas e outros documentos atualizados que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento. 10. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 11. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 3 de maio de 2024 O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

#### PAUTA DE JULGAMENTO

**N. 0736579-96.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LISOMAR PEREIRA NUNES. Adv(s): DF37163 - LISOMAR PEREIRA NUNES. R: RAUL SABOIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF38223 - LALBERT GOMES SANTANA, DF48698 - JOSE OLAVIO GALVAO SALES. 0736579-96.2021.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente do(a) 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que, no dia 23 de Maio de 2024 (Quinta-feira) com início às 13h30, na 8TCV, Sala nº 334, Palácio da Justiça realizar-se-á a 8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones informados no site do Tribunal <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, ou, se houver, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional [8tcivel@tjdft.jus.br](mailto:8tcivel@tjdft.jus.br). Brasília/DF, 6 de maio de 2024 Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

## Corregedoria

### PORTARIA GC 56 DE 30 DE ABRIL DE 2024

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em vista do contido no Processo SEI 0000320/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Realizar correição nos serviços notariais e de registro a seguir relacionados, nos dias 29 e 30 de abril e no mês de maio de 2024, na modalidade híbrida:

I – 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, nos dias 29 e 30 de abril e nos dias 02 e 03 de maio;

II - 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas, de 06 a 10 de maio;

III - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de 20 a 24 de maio;

IV - 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, nos dias 27, 28, 29 e 31 de maio.

Parágrafo único. A Corregedoria da Justiça poderá prorrogar o período de correição.

Art. 2º As Correições serão realizadas pelos servidores da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEX, sob a presidência de Juiz Auxiliar da Corregedoria ou outro magistrado designado pelo Corregedor da Justiça.

§ 1º O Oficial Titular ou seus prepostos deverão prestar os esclarecimentos a respeito do andamento e regularidade dos serviços e rotinas de trabalho.

§ 2º Os documentos solicitados deverão ser enviados à inspeção pelos meios indicados pela Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEX.

§ 3º As instalações das serventias e outras questões que mereçam análise complementar serão verificadas presencialmente, a critério da Corregedoria.

Art. 3º Fixar prazo de quinze dias, contado do encerramento da correição, para o encaminhamento de relatório circunstanciado dos trabalhos à Corregedoria da Justiça.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

### PORTARIA GC 54 DE 29 DE ABRIL DE 2024

Instaura Sindicância Investigativa e institui Comissão Sindicante.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em vista do contido no processo SEI 32270/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Investigativa, em caráter sigiloso, para apurar os fatos noticiados nos autos do processo SEI 32270/2023.

Art. 2º Instituir Comissão Sindicante composta pelos servidores Bruno Ângelo Brandão Monte Alto, Técnico Judiciário, matrícula 314.029, e Ana Paula Conceição de Andrade, Técnico Judiciário, matrícula 320.102, bacharéis em direito, para sob a presidência do primeiro, apurarem os fatos em questão.

Parágrafo único. Os servidores designados poderão atuar de forma conjunta ou independente na condução da investigação.

Art. 3º Os sindicantes poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos deste Tribunal e da Administração Pública em atividades de investigação e de esclarecimento.



Art. 4º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para que a Comissão elabore o Relatório Final, nos termos do art. 145, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **MARIO-ZAM BELMIRO**  
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Serviços Notariais e de Registro do DF**

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS  
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS  
EDITAL DE PROCLAMAS**

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

**81515 LEONARDO ESTEVES LIMA/KARINE BERBIGIER RIBAS**

Ele(a): Brasileiro(a), Médico, divorciado, res. n/c nasc: 30/03/1965 em Belo Horizonte-MG, f. André Esteves Lima e Neulza Romero Lima. Ele: Brasileiro, Advogada, solteiro, res. n/c nasc: 23/02/1980 em Curitiba-PR, f. Joel Francisco Teixeira Ribas e Marlene Lucia Berbigier Ribas.

**81516 LUIZ FERNANDO REIS IMBELLONE DE SOUZA/FERNANDA FELIPE DE MOURA OLIVEIRA**

Ele(a): Brasileiro(a), Vendedor, solteiro, res. n/c nasc: 22/06/1995 em Brasília RA I-DF, f. Fernando Soares de Souza e Danielle dos Reis Imbellone de Souza. Ele: Brasileiro, Assessora Parlamentar, solteiro, res. n/c nasc: 13/09/1999 em Brasília RA I-DF, f. Willian Cleber de Oliveira e Kamila Felipe de Moura.

**81517 CAIO TOMÁS DE PAULA/ANA LUÍSA MARQUES AZEVEDO**

Ele(a): Brasileiro(a), Agente Publicitário, solteiro, res. n/c nasc: 25/11/2000 em Brasília RA I-DF, f. Sérgio Marques de Paula e Cláudia de Carvalho Tomás de Paula. Ele: Brasileiro, Assessora Parlamentar, solteiro, res. n/c nasc: 30/01/2001 em Brasília RA I-DF, f. Humberto Cruz Azevedo e Adrilene Marques Azevedo.

**81518 ALBIGES PEREIRA BRAGA/RAQUEL KRETSCHMER**

Ele(a): Brasileiro(a), militar, solteiro, res. n/c nasc: 25/09/1986 em Rio de Janeiro-RJ, f. Albiges dos Santos Braga e Maria Salome Pereira. Ele: Brasileiro, Dona de Casa, solteiro, res. n/c nasc: 17/08/1987 em Porto Alegre-RS, f. Ivo Arnaldo Kretschmer e Edite Claudete Kretschmer.

**81519 DIVO ALEJANDRO REHBEIN/ANGELA VIANA PEREIRA**

Ele(a): Brasileiro(a), Economista, solteiro, res. n/c nasc: 16/04/1995 em Ijuí-RS, f. Divo Alexandre Rehbein e Anaitel Arantes da Silva. Ele: Brasileiro, Arquiteta, solteiro, res. n/c nasc: 03/04/1995 em São Luís-MA, f. Luis Ernani Santos Pereira e Aurora Monteles Viana Pereira.

**81520 ARTHUR PASSOS DA SILVA/GIOVANA SOARES DE BRITO**

Ele(a): Brasileiro(a), Militar, solteiro, res. n/c nasc: 14/01/2000 em Niterói-RJ, f. Helio Morais da Silva e Ana Claudia Pessanha Passos Silva. Ele: Brasileiro, Estudante, solteiro, res. n/c nasc: 16/08/2001 em Brasília RA I-DF, f. Ariorlando Gonçalves de Brito e Elci Soares de Brito.

**81521 GABRIEL FRANCO MIRANDA/CAMILA PEREIRA CERDEIRA RANGEL**

Ele(a): Brasileiro(a), Geólogo, solteiro, res. n/c nasc: 23/02/1989 em Brasília RA I-DF, f. Antonio Izidro de Castro Miranda e Maria da Penha Araujo Franco Miranda. Ele: Brasileiro, Advogada, solteiro, res. n/c nasc: 02/09/1988 em Brasília RA I-DF, f. Luiz Alexandre Ferreira Rangel e Andrea Pereira Cerdeira.

**81522 RAUL LOPES AGUIAR/MARIA CAROLINA MIRANDA DE SOUZA**

Ele(a): Brasileiro(a), Professor, solteiro, res. n/c nasc: 10/03/1998 em Brasília RA I-DF, f. João Neto Aguiar Sousa e Maria Lopes Dias Aguiar. Ele: Brasileiro, Nutricionista, solteiro, res. n/c nasc: 26/02/1998 em João Dourado-BA, f. Maria da Conceição Miranda de Souza.

**81523 LUCAS FAGUNDES DE VERGENNES/ZAHIRA ESTÉFANE GONÇALVES ESPINOLA DIAZ**

Ele(a): Brasileiro(a), técnico administrativo, solteiro, res. n/c nasc: 11/06/1987 em Curitiba-PR, f. Renne de Vergennes e Sônia Augusta Fagundes de Vergennes. Ele: Brasileiro, Confeiteira, solteiro, res. n/c nasc: 20/09/1993 em Gama RA II-Brasília-DF, f. Anibal Espinola Diaz e Jucilene Gonçalves da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 06/05/2024.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO  
EDITAL DE PROCLAMAS**

HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO, Tabelião e Oficial de Registro do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, com sede na Avenida Central, AE 19, Lotes H/I, Ljs. 1 e 3, Núcleo Bandeirante/DF, faz saber que pretendem casar-se:

**50035 - HEITOR FELIPE DE SOUSA e CAROLINE SOARES LACERDA** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, empresário, residente em Brasília-DF, nascido(a): 30/09/1988 em Brasília-DF, filho(a) de e Claudia Maria de Sousa. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, servidora pública, residente em Brasília-DF, nascido(a): 22/11/1989 em Brasília-DF, filho(a) de Carlos Alberto Lacerda Virgulino e Sara Soares e Silva Virgulino

**50036 - WALTER CESÁRIO DA SILVA e FRANCISCA XAVIER ROCHA** - 1º(a) Nubente: brasileiro, divorciado, aposentado, residente em Brasília-DF, nascido(a): 21/04/1949 em Campo Alegre de Goiás-GO, filho(a) de e Maria José da Silva. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascido(a): 28/09/1958 em Pombal-PB, filho(a) de Francisco Figueiredo Rocha e Candida Xavier Rocha

50037 - **ADRIANA SALES MIGUEL e DANIELLA DANTAS FONSECA** - 1ºª) Nubente: brasileira, solteira, empresária, residente em Brasília-DF, nascido(a): 21/06/1989 em Luziânia-GO, filho(a) de José Miguel Filho e Socorro de Maria Sales. 2ºª) Nubente: brasileira, solteira, bancária, residente em Brasília-DF, nascido(a): 06/11/1981 em Brasília-DF, filho(a) de Antonio Rosa da Fonseca e Maria das Dôres Dantas Fonseca

50038 - **JONAS TARGINO DIAS e PATRÍCIA KELLY DA ROCHA ALBARADO** - 1ºª) Nubente: brasileiro, solteiro, construtor civil, residente em Brasília-DF, nascido(a): 10/08/1981 em Brasília-DF, filho(a) de Joaquim Targino da Silva e Lourdes Dias da Silva. 2ºª) Nubente: brasileira, solteira, assistente administrativo, residente em Brasília-DF, nascido(a): 31/08/1978 em Santarém-PA, filho(a) de Orlando Sousa Albarado e Mary Ana Faria da Rocha Albarado

50039 - **CAIO CÉSAR DE SOUZA SIQUEIRA e NATHALLY DIAS ANDRADE CARDOSO** - 1ºª) Nubente: brasileiro, solteiro, microempreendedor, residente em Brasília-DF, nascido(a): 24/02/1999 em Uberlândia-MG, filho(a) de Carlos Venício Siqueira e Ariana Maria de Souza Siqueira. 2ºª) Nubente: brasileira, solteira, assistente social, residente em Brasília-DF, nascido(a): 13/03/1999 em Brasília-DF, filho(a) de Cloves Roberto Cardoso e Amelia Fernanda Dias Andrade

50041 - **JOÃO VICTOR GOULART SOARES e REBECA LACERDA ALMEIDA** - 1ºª) Nubente: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido(a): 21/05/1999 em Formosa-GO, filho(a) de Adenir Vieira Soares e Maria José de Oliveira Goulart. 2ºª) Nubente: brasileira, solteira, empresária, residente em Brasília-DF, nascido(a): 30/12/2002 em Brasília-DF, filho(a) de Thiago Sus Sobral de Almeida e Horrara Alves Lacerda

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Horário de funcionamento: 9:00h às 17:00h. Núcleo Bandeirante, 06 de maio de 2024. Eu, Elen Cristina da Costa Benício, Oficiala Substituta, dou fé.

## 6º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL

### EDITAL DE PROCLAMAS

ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, oficial do Serviço Registral acima, localizado na QI 416, Conj. "M", Lotes 02/03, Loja 02, Samambaia, Brasília-DF, fone: (61) 3357-8000, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

29248-JAMIR BARROS DE SOUSA e MARIA JOSELMA SILVA CASTRO Ele: brasileiro, Divorciado, POLICIAL MILITAR, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 14/01/1966, em Brasília-DF, filho de Mariano Rodrigues de Sousa e Maria Madalena Barros de Sousa. Ela: brasileira, Solteira, DO LAR, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 23/09/1985, em Brasília-DF, filha de José Ribamar Castro da Silva e Juliana de Jesus da Silva.

29249-GABRIEL DOS SANTOS TAMBUR e JENIFFER PAULA CAMPELO DA SILVA Ele: brasileiro, Solteiro, SERVIDOR PÚBLICO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 06/12/1984, em São Paulo-SP, filho de Elias Jorge Tambur e Maria Albertina dos Santos Tambur. Ela: brasileira, Divorciada, SERVIDORA PÚBLICA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 07/02/1988, em São Paulo-SP, filha de Osni Campelo da Silva e Leila da Silva.

29250-THIAGO DO CARMO MACIEL e JÚLIA KAUAINE VAZ VIEIRA SILVESTRE Ele: brasileiro, Solteiro, AUXILIAR OPERACIONAL, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 23/06/2000, em Brasília-DF, filho de Vilbergue Mendonça Carlos Maciel e Luciana do Carmo Maciel. Ela: brasileira, Solteira, AUTÔNOMA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 25/06/2003, em Brasília-DF, filha de Charles Wanderson Vieira Silvestre e Maria do Carmo Vaz Figueira.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Brasília-DF, 03/05/2024. Eu, Antonio Carlos Osório Filho, Oficial, o fiz publicar.

## CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

### EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

86684 - **JOÃO PAULO FERREIRA MATTEI/ PAULA PERIS CAIXETA**, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Policial Militar, res. Brasília/DF, nasc:29/04/1995 em Brasília/DF, f. Paulo Roberto Mattei/Maria Ferreira. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Servidora Pública, res. Brasília/DF, nasc: 30/08/1992 em Brasília/DF, f. Edson Caixeta de Paula/Rosimeiry Peris Caixeta.

86685 - **ANDRÉ LUIS SILVA DE SOUZA/ ESTER CONCEIÇÃO DE FREITAS**, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Gerente Administrativo, res. Brasília/DF, nasc:06/10/1975 em Rio de Janeiro/RJ, f. Altair Pereira de Souza/Valdinéa Silva de Souza. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada (o), Pedagoga, res. Brasília/DF, nasc: 06/01/1977 em Rio de Janeiro/RJ, f. Trajano Luiz de Freitas/Dolores Maria da Conceição de Freitas.

86686 - JOÃO HENRIQUE MESIANO PRACIANO FILHO/ LAURA ELISA MACIEL DE FIGUEIREDO VALENTE, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Militar, res. Brasília/DF, nasc:21/01/1966 em Recife/PE, f. João Henrique Mesiano Praciano/Ione Geraldi Praciano. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada(o), Fisioterapeuta, res. Brasília/DF, nasc: 11/04/1983 em Brasília/DF, f. Helio Barreto Valente/Rogeria Maciel de Figueiredo.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 06 de maio de 2024. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E  
DOCUMENTOS, PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURIDICAS SOBRADINHO - DF  
EDITAL DE PROCLAMAS**

Geraldo Felipe de Souto Silva, Tabelião e Oficial do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

**37594- CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO DE MAURO ANDRÉ PORTO CARDOSO/FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público federal, resid. Brasília/DF, nasc. 13/12/1974 em São Luís/MA, filiac. Ovidio Pereira Cardoso/Raimunda Miranda Porto. Ela: brasileira, solteira, advogada, resid. Brasília/DF, nasc. 14/10/1980 em Brasília/DF, filiac. Glauco Henry Correia Leibovich/Maria Cristina Farias do Nascimento.

**37596-JOSÉ AIRTON PINTO DE SOUSA/FRANCISCA SOARES DOS SANTOS** Ele: brasileiro, divorciado, chacareiro, resid. Brasília/DF, nasc. 10/05/1968 em Bonito de Santa Fé/PB, filiac. José Helio de Sousa/Iraci Pinto de Sousa. Ela: brasileira, solteira, doméstica, resid. Brasília/DF, nasc. 30/10/1969 em Bonito de Santa Fé/PB, filiac. Maria do Socorro Soares dos Santos.

**37597- CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO DE PAULO SILAS SOARES DA SILVA JÚNIOR/BÁRBARA KELLY NOBRE DE OLIVEIRA.** Ele: brasileiro, solteiro, bancário, resid. Brasília/DF, nasc. 26/01/1982 em Brasília/DF, filiac. Paulo Silas Soares da Silva/Sonia Porcidão da Silva. Ela: brasileira, solteira, professora de natação, resid. Brasília/DF, nasc. 12/07/1984 em Fortaleza/CE, filiac. Ananias Martins de Oliveira Neto/Maria de Lourdes Nobre de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Sobradinho, 06 de maio de 2024 Eu, Geraldo Felipe de Souto Silva, Oficial o fiz publicar.

**5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DO DF  
Praça do DI, CNA 3, lote 2, Taguatinga, tel: 3352-1186  
EDITAL DE PROCLAMAS**

Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial do Cartório, faz saber que **pretendem contrair matrimônio** :

**GUSTAVO NOGUEIRA BARONI e LETÍCIA MARIA DE SOUSA GONÇALVES.** ELE: Técnico Agrícola, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 29/11/1999, Campo Grande-MS, filho de Jair João Baroni e Erecy de Lourdes Almeida Nogueira Baroni. ELA: Advogada, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 07/02/1995, Anápolis-GO, filha de José Roberto de Melo Gonçalves e Leydmar Wagner de Sousa Gonçalves.

**FLÁVIO AUGUSTO MOTA BATISTA e ELIANE NERI DE OLIVEIRA.** ELE: Analista de Banco de Dados, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 11/01/1993, Brasília-DF, filho de Elon Hosano Batista e Irléa Guimarães Mota Batista. ELA: Analista de Marketing, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 28/05/1987, Campo Grande-MS, filha de Euclides Neri de Oliveira e Maria Pastora da Silva Oliveira.

**JOSÉ LUCIANO DE BRITO e MARIA GONÇALVES DE BRITO.** ELE: Policial Militar, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 24/05/1963, Brasília-DF, filho de Astramiro de Brito Azevedo e Noemea dos Santos de Brito. ELA: do Lar, divorciada, resid. em Brasília-DF, nasc. 07/06/1961, Independência-CE, filha de Miguel Gonçalves do Nascimento e Maria Gonçalves de Jesus.

**ALEXIS JAVIER RIVERO VALERINO e GABRIELA SATHLER GONÇALVES DE VASCONCELLOS.** ELE: Vendedor, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 10/12/1990, HAVANA-, filho de e Odalys Valerino Fernández. ELA: Professora, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 11/08/1998, Brasília-DF, filha de Josué Gonçalves de Vasconcellos e Erlete Sathler de Vasconcellos.

**PAULLUS MAICO RODRIGUES DA COSTA e LIVIA VANESSA SIQUEIRA DE SOUZA.** ELE: Acessor Parlamentar, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 10/01/1974, Goiânia-GO, filho de Paulo Rodrigues da Costa e Nalzira Piovezan da Costa. ELA: Psicóloga, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 18/08/1976, Rio de Janeiro-RJ, filha de José Trindade de Souza e Ivone Siqueira de Souza.

**JOSHUA MOREIRA MILHOMEM e SARA ALVES DAMASCENO.** ELE: Desenvolvedor de Sistemas, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 09/03/2001, Brasília-DF, filho de Marcio Milhomem Nogueira e Solange Moreira da Silva. ELA: Estudante, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 20/04/2001, Brasília-DF, filha de Urias Paula Damasceno e Maria Evaneide Alves.

**LUCAS ALMEIDA DE SOUZA e KAUANY VIEIRA GONÇALVES.** ELE: Militar do Exército, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 27/11/2002, Brasília-DF, filho de Fernando Gomes de Souza e Elza Maria de Almeida. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 22/03/2002, Brasília-DF, filha de Claudio Gonçalves Pereira e Adriana Vieira Gonçalves.

**NASSON ANTONIO DE OLIVEIRA e MARIA HELENA MOREIRA RODRIGUES.** ELE: Aposentado, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 01/08/1957, Ceres-GO, filho de Orosino Antonio de Oliveira e Antonia Gonçalves de Oliveira. ELA: Agente de Portaria, divorciada, resid. em Brasília-DF, nasc. 21/04/1978, Brasília-DF, filha de Ademir Jose Rodrigues e Jacinta Moreira Rodrigues.

**EVERSON VIEIRA DA SILVA e DAIANE FRANCISCA DO NASCIMENTO.** ELE: Autônomo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 30/07/1990, Brasília-DF, filho de José Francisco da Silva e Rute Maria Vieira da Silva. ELA: Assistente Administrativa, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 04/06/1989, Formosa-GO, filha de Walter Francisco do Nascimento e Vanida Carneiro Mendes do Nascimento.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei**. Taguatinga/DF, 06 de maio de 2024. Eu, Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial, o fiz publicar.

### Cartório Colorado - 8º Ofício de RCPN | RTD | RCPJ do DF

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

KC4bbZ-35617 Rafael de Lima Belém e Camila Gonçalves Brito

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, data de nascimento aos cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (05/01/1993), natural de Garanhuns - PE, descendente de Gilson Junior Belém de Moraes e de Giovanna Fernanda de Lima Belém.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, analista de ti, data de nascimento aos dezenove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (19/05/1995), natural de Brasília - DF, descendente de José Gonçalves de Brito Neto e de Alessandra Andréa Gonçalves de Brito.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35619 Kedipo Rodrigues Tôrres e Leonardo Lopes de Souza

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, vendedor, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (29/04/1992), natural de Ibotirama - BA, descendente de Adão Alves Tôrres e de Denice Rodrigues da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileiro, solteiro, vendedor, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (27/05/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Romildo Martins de Souza e de Francisca Lopes da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35620 Pedro Henrique Epaminondas Matias e Maellen Anne da Silva Andrade PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, atendente, data de nascimento aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três (31/12/2003), natural de Brasília - DF, descendente de Leonardo Matias e de Josilene Epaminondas de Sousa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, atendente, data de nascimento aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e três (07/11/2003), natural de Brasília - DF, descendente de Rildo Santos Andrade e de Ana Paula da Silva Santos Andrade.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35621 Fernando Silva de Almeida e Viviane Rodrigues Torres

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, inspetor de sinistros, data de nascimento aos nove dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e um (09/06/1991), natural de Brasília - DF, descendente de Sebastião Francisco de Almeida e de Benedita Silva de Almeida.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, gerente, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e três (22/07/1973), natural de Brasília - DF, descendente de Nicolau Rodrigues Torres e de Maria da Conceição Pinho.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35623 Andrey Soares Martins e Gilvania Pereira Alves

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, professor, data de nascimento aos quatro dias domês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e três (04/07/1993), natural de Planaltina - GO, descendente de Francisco Martins Tomaz e de Marinete Olimpia Soares.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos onze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (11/12/1987), natural de Brasília - DF, descendente de Lourival Alves Pereira e de Rosângela Pereira Alves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35624 Reginaldo Claudino da Silva e Karine da Silva Araujo

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, atendente de enfermagem, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (25/07/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Regivaldo da Silva e de Ana Lucia Claudino dos Anjos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, empresária, data de nascimento aos nove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (09/03/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Sidney de Araujo Silva e de Carla da Silva Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35622 Alcides Florencio Pires Júnior e Fabiana Aguiar Ruicci

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, autônomo, data de nascimento aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (05/07/1984), natural de Brasília - DF, descendente de Alcides Florencio Pires e de Maria Luiza Cavalcanti Pires.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, empresária, data de nascimento aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta (14/01/1980), natural de Poxoréo - MT, descendente de Francisco Vieira Ruicci e de Elza Aparecida de Aguiar Ruicci.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35626 Vinicius França Batista e Daniele Evangelista da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar, data de nascimento aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois (17/10/2002), natural de Brasília - DF, descendente de Rafael Meireles Batista e de Raquel França Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, data de nascimento aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (26/06/1997), natural de São Roque - SP, descendente de Mones Evangelista da Silva e de Maria da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35625 João Bosco dos Santos Ferreira e Denise dos Santos Rodrigues

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, militar da reserva remunerada, data de nascimento aos dezessete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta (17/06/1970), natural de Caçapava - SP, descendente de Geraldo Alves Ferreira e de Dalmacia dos Santos Ferreira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, servidora pública aposentada, data de nascimento aos nove dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta e sete (09/06/1967), natural de Brasília - DF, descendente de Nelson Cotrim Rodrigues e de Maria dos Santos Rodrigues.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35627 Ryan dos Santos Alves Guimarães e Maria Antonia Gutierrez Cluzman PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, garçom, data de nascimento aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (09/09/2005), natural de Brasília - DF, descendente de Fábio Alves dos Santos e de Vanessa dos Santos Guimarães.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, sem profissão remunerada, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois (28/12/2002), natural de Brasília - DF, descendente de Angel Cluzman Salazar e de Elsa Gutierrez Cisneiros Cluzman.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35628 Gabriel Mourão Soares de Freitas e Verônica Vieira da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, servidor público, data de nascimento aos seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (06/09/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Givaldo Soares de Freitas e de Claudia Mourão da Costa Soares.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos oito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (08/12/1996), natural de Brasília - DF, descendente de José Gilson da Silva e de Irecê Vieira de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35630 Jônathas Almeida de Moura e Michaela Vieira de Deus

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, personal trainer, data de nascimento aos dez dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (10/05/1989), natural de Anápolis - GO, descendente de Alaor Martins de Moura e de Maria Elizabeth Almeida de Moura.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, gestora, data de nascimento aos dez dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (10/10/1988), natural de Formosa - GO, descendente de Edvaldo Fonseca de Deus e de Ana Maria Vieira Souza de Deus.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35629 Clénio Aparecido Silva e Adriana Gonçalves de Oliveira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, agrônomo(a), data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta (29/09/1980), natural de Patos de Minas - MG, descendente de Pedro Eustáquio da Silva e de Maria da Glória Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, bancária, data de nascimento aos treze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (13/01/1982), natural de Patos de Minas - MG, descendente de Abner Gonçalves Ferreira e de Corina das Graças Gonçalves de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35611 Judnilson Brito do Nascimento e Eliane Aparecida Coelho

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, bombeiro, data de nascimento aos doze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (12/04/1986), natural de Brasília - DF, descendente de Juvenil Brito da Silva e de Judite Borges do Nascimento.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, gerente comercial, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (29/10/1987), natural de Teófilo Otoni - MG, descendente de e de Maria Delza Coelho.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35612 Raimundo Inácio Pereira Neto e Suelma Alves dos Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos três dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (03/10/1987), natural de Passagem Franca - MA, descendente de Deocléciano Pereira da Silva e de Andreлина Lima Guimarães.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, dona de casa, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (28/06/1986), natural de Morros - MA, descendente de Artulino Ferreira dos Santos e de Severa Alves dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35615 Pedro Henrique Pereira da Silva Lima e Sara Ranielle Galvão dos Santos PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil (16/12/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Rosival Lima da Silva e de Neuzira Pereira da Silva Lima.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, analista de departamento pessoal, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (16/11/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Railton Pereira dos Santos e de Maria de Fatima Galvão dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35614 Octávio Santos de Oliveira e Raquel Pereira Galvão dos Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil (29/01/2000), natural de Brasília - DF, descendente de José Ariel Lúcio de Oliveira e de Ilderlane Santos de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil (29/01/2000), natural de Luziânia - GO, descendente de Railton Pereira dos Santos e de Maria de Fátima Galvão dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35613 Isaque Aldeny Ramos Aleixo e Beatriz Ketley Lopes de Lima

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, pizzaiolo, data de nascimento aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e um (02/04/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Aldeny Aleixo da Silva e de Marleuza Ramos Barreto.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, do lar, data de nascimento aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e um (17/01/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Manoel de Lima Neto e de Vandira Lopes de Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35616 Bruno Prudêncio Batista e Fernanda Macedo da Camara

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar, data de nascimento aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (20/02/1997), natural de Planaltina - GO, descendente de Jailton Batista dos Santos e de Izanete Prudencio da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, recepcionista, data de nascimento aos treze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (13/09/1999), natural de Planaltina - GO, descendente de Nelson Tavares Camara e de Joana Macedo da Camara.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35618 André Guilherme Martins Soares e Louisy Estelle de Menezes Pires

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, policial militar, data de nascimento aos dezoito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (18/09/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Afonso Eustáquio Martins Soares e de Cala Simone da Silva Soares.

SEGUNDO NUBENTE, brasileiro, solteira, sem profissão, data de nascimento aos quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (04/06/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Célio Machado Pires e de Maria da Conceição de Menezes Pires.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35631 Gabriel Vieira Guimarães e Rafaelly Garcêz Castro

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar notarial, data de nascimento aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil (06/06/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Samuel de Sousa Guimarães e de Ruth Vieira Guimarães.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatro (14/01/2004), natural de Brasília - DF, descendente de Rafael de Castro Silva e de Patricia Aguiar Garcêz.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35633 Williams Wallace Yule Alves Passos e Camila Farias Estrela

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, bombeiro militar, data de nascimento aos treze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (13/12/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Adilson Passos Alves e de Josilene Alves Viana.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, médica veterinária, data de nascimento aos vinte dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (20/05/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Donizete Lopes Estrela e de Edineia de Farias Estrela.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35632 Ryan Maciel de Andrade e Rianne Vitória da Silva Mendonça

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, supervisor de operação, data de nascimento aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e três (19/07/2003), natural de Planaltina - GO, descendente de Luciano Lourenço de Andrade e de Joanelice dos Santos Nunes Maciel.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, atendente, data de nascimento aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro (30/12/2004), natural de Barreiros - PE, descendente de José Benedito Silva de Mendonça e de Fernanda Paula da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35634 Nicolas Teixeira Martins e Giovanna Barros Lobato

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, analista de dados, data de nascimento aos oito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (08/09/1999), natural de Quaraí - RS, descendente de Denis Gilberto Pessôa Martins e de Cristiane Teixeira Martins.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, jornalista, data de nascimento ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (01/12/1999), natural de Cascavel - PR, descendente de Christie Nascimento Lobato e de Daniele da Silva Barros Lobato.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35636 Wanderley Pardo da Silva e Adriane Ribeiro de Sousa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, administrador, data de nascimento aos quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e seis (04/09/1966), natural de Pereira Barreto - SP, descendente de Manoel Matias Pardo Ruiz e de Carolina Aparecida da Silva Pardo.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, administradora, data de nascimento aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (05/07/1988), natural de Paraíso do Tocantins - TO, descendente de e de Lusimeire Ribeiro de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35635 João Paulo Brandão da Silva e Thaynara Giovanna Tito Delfino

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (24/11/1995), natural de Brasília - DF, descendente de João Batista da Silva e de Elisângela Brandão Pereira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, médica, data de nascimento aos nove dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (09/08/1997), natural de Brasília - DF, descendente de José Carlos Delfino e de Rosemary Tito da Silva Delfino.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35637 Matheus Neves de Lima e Laura Loyse Soares da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, médico, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (29/09/1995), natural de Porto Velho - RO, descendente de Paulo Cesar de Lima e de Judith da Silva Neves Lima.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, médica, data de nascimento aos oito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (08/07/1997), natural de Formosa - GO, descendente de José Soares da Silva e de Marilene Jose Soares da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35639 Eric de Oliveira Queiroz e Flavia Lustosa Castro Rodrigues

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, professor, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa (22/08/1990), natural de Brasília - DF, descendente de João dos Reis Queiroz e de Maria José de Oliveira Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e três (16/03/1993), natural de Brasília - DF, descendente de Washington Rodrigues de Paulo e de Lara Lustosa Castro Rodrigues.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35638 Nicolas de Melo Valle e Letícia Barreto Lourenzi Vieira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, policial militar, data de nascimento ao primeiro dia do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (01/11/1991), natural de Brasília - DF, descendente de Hélio Pereira Valle e de Márcia Helena Gonçalves de Melo.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, data de nascimento ao primeiro dia do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (01/03/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Régis Lourenzi Vieira e de Karine Barreto Ferreira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35640 Lucas Araujo Farias e Keyla Luiza Oliveira do Amor Divino

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um (24/02/2001), natural de Valparaíso De Goiás - GO, descendente de Jean de Sousa Farias e de Marcia Gardenia de Sousa Araujo Farias.

SEGUNDO NUBENTE, brasileiro, solteira, militar, data de nascimento ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e três (01/12/2003), natural de Brasília - DF, descendente de Djalma Leopoldo do Amor Divino e de Antonia Oliveira do Amor Divino.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35642 Rafael Rodrigues da Costa e Jéssica Passos de Araújo

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, viúvo, militar, data de nascimento aos seis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta (06/12/1980), natural de Brasília - DF, descendente de Severiano Francisco da Costa Neto e de Adelfícia das Dores.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, militar, data de nascimento aos três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (03/05/1989), natural de Paranaguá - PR, descendente de Hélio Martins de Araújo e de Celia dos Passos de Araújo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35641 Márcio de Aquino Sá Neto e Mayara Ferreira Camargo

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, veterinário, data de nascimento aos quatorze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (14/05/1988), natural de Brasília - DF, descendente de Janssen Pedrosa e de Martha Virginia de Sá Pedrosa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, médica, data de nascimento aos vinte dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (20/07/1989), natural de Goiânia - GO, descendente de Wilman Amim Camargo Júnior e de Dinaura de Fátima Ferreira Camargo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.



KC4bbZ-35643 Weverton de Jesus Oliveira e Iraíde Lima Gomes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar de contabilidade, data de nascimento aos dez dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (10/05/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Lourivaldo Gomes de Oliveira e de Marlene de Jesus Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar de contabilidade, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (16/05/1995), natural de Aldeias Altas - MA, descendente de Antonio Oliveira Gomes e de Cristiane Maria da Conceição Lima Gomes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35645 Júlio Cesar Guedes Monteiro Filho e Lívia Regina Silva do Nascimento PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta (21/08/1980), natural de Brasília - DF, descendente de Júlio Cesar Guedes Monteiro e de Antonia Barros da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, pedagoga, data de nascimento aos oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (08/01/1981), natural de Brasília - DF, descendente de Raimundo Silva do Nascimento e de Maria Expedita da Silva Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35644 Antonia Zildete de Aguiar e Gilson Portela de Aguiar

PRIMEIRO NUBENTE, brasileira, divorciada, monitora escolar, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e sete (22/01/1967), natural de Coreaú - CE, descendente de Edimar Simão de Aguiar e de Rita Carneiro de Aguiar.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciado, aposentado, data de nascimento aos cinco dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro (05/06/1964), natural de Coreaú - CE, descendente de Aristides Ferreira de Aguiar e de Francisca Portela de Aguiar.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35647 Arlei Marques Amorim e Leirian Benicio Mendes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, padeiro, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (22/06/1992), natural de Jussara - BA, descendente de Edilson Honorato de Amorim e de Aurení Marques Amorim.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, cabeleireira, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (28/12/1987), natural de Irecê - BA, descendente de Ivon Honorato Mendes e de Maria Zelia Benicio de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35646 Rodrigo Ribeiro dos Santos e Karina Rodrigues do Nascimento

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos doze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (12/07/1989), natural de Brasília - DF, descendente de Claudomiro Amaro dos Santos e de Rosimary Ribeiro dos Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, vigilante, data de nascimento aos sete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (07/10/1981), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco Rodrigues do Nascimento e de Sônia Maria Evangelista.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35648 Vinicius Martins Vilela e Láis Dutra de Freitas

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, médico, data de nascimento aos dezoito dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (18/11/1985), natural de Goiânia - GO, descendente de Aderison Carvalho Vilela e de Wilma Martins Carvalho.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, médica, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (24/01/1993), natural de Vitória da Conquista - BA, descendente de Ailton Freitas dos Santos Júnior e de Ivanilda Viana Dutra de Freitas.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35649 Allan do Nascimento Cardoso e Poliana Santana Martins

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, pintor, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e um (16/04/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Geraldo Francisco Cardoso e de Aldenir Pires do Nascimento.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, operadora de caixa, data de nascimento aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e um (18/01/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Paulo Jovan Martins e de Gilda Santana Pio.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35650 Jeremias de Almeida Rodrigues e Luciene Lopes Gomes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, motoboy, data de nascimento aos dez dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (10/07/1979), natural de Brasília - DF, descendente de Pedro Moreira Rodrigues e de Sebastiana de Almeida Rodrigues.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, secretária do lar, data de nascimento aos quinze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (15/04/1988), natural de Planaltina - GO, descendente de Manoel Gomes Ferreira e de Maria Raimunda Lopes Gomes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35651 Taisley Alves da Costa e Gabrielly Alves Soares

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um (21/02/2001), natural de Valparaíso de Goiás - GO, descendente de Orando Ribeiro da Costa e de Elenisa Alves Neto.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, enfermeira, data de nascimento aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois (14/09/2002), natural de Brasília - DF, descendente de Rock Hudson Oliveira Soares e de Maria da Conceição Alves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35652 Rodrigo Veloso Pavanini Parra e Maria Luiza de Figueiredo Caetano PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e um (29/07/1991), natural de Catalão - GO, descendente de Nivaldo Pavanini Parra e de Ângela Maria Veloso Parra.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, engenheira civil, data de nascimento aos dezoito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e três (18/08/1993), natural de Patos de Minas - MG, descendente de Júlio Maria de Lima Caetano e de Maria de Fátima Rocha de Figueiredo Caetano.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35653 Ruan Henrique dos Santos Oliveira e Soaraya de Sousa Amorim Moura PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, operador de máquina, data de nascimento aos nove dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (09/08/1998), natural de Brasília - DF, descendente de e de Marília dos Santos Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, vendedora, data de nascimento aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois (14/02/2002), natural de Oeiras - PI, descendente de Edicarlos de Sousa Moura e de Edicarlos de Sousa Moura.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35654 Daniela Ribeiro Cavalcante e Thaynara Bianca Santos da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileira, solteira, desempregada, data de nascimento aos sete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (07/11/1994), natural de Brasília - DF, descendente de Israel Ribeiro Cavalcante e de Maria Waine Ribeiro Cavalcante.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, assistente administrativa, data de nascimento aos cinco dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (05/11/1993), natural de Brasília - DF, descendente de José Henrique Almeida da Silva e de Maria Virginia dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35655 Jairo Vinicius Ponte Loiola e Amanda Marinho Rodrigues Ribeiro

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, policial militar, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e um (16/03/1991), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco Joaquim Loiola e de Maria do Socorro Cavalcante Ponte.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos dezoito dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e três (18/04/1993), natural de Brasília - DF, descendente de Edson Gonçalves Ribeiro e de Adriana Marinho Rodrigues Ribeiro.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35656 Christian de Sousa Souto e Brenda da Silva Galvão

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, designer gráfico, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (28/10/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Gilson Souto Pereira e de Cristiane Oliveira de Sousa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, social media, data de nascimento aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e um (06/09/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Silas Vasconcelos Galvão e de Elizangela Cordeiro da Silva Galvão.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35657 Guilherme de Almeida e Lays Alves Ferreira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, agrônomo(a), data de nascimento aos três dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (03/02/1992), natural de Itapeva - SP, descendente de João Maria de Almeida e de Marlene Maria de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, corretora de imóveis, data de nascimento aos nove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (09/01/1995), natural de Formosa - GO, descendente de Clorivaldo Aparecido Ferreira e de Marlene Alves Moreira Ferreira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35658 Higor Ferreira Paiva e Larissa Carvalho Vieira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (04/06/1986), natural de Brasília - DF, descendente de José Belo Paiva e de Rosalina Ferreira de Araújo Paiva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, do lar, data de nascimento aos treze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (13/03/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Jucério Vieira dos Santos e de Eliene Carvalho Vieira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35659 Matheus Victor Alves Serpa e Aline da Silva Rocha

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, instrutor (a), data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (24/06/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Alexandre Alves da Silva e de Euridinaura Pereira Serpa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, atendente, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e um (29/09/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Pedro Luiz da Silva Filho e de Francielma da Silva Rocha.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35660 Jean Pierre Araújo da Rocha e Bárbara Hellen Dias de Oliveira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, operador de telemarketing, data de nascimento aos oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (08/08/1994), natural de Brasília - DF, descendente de Rubens Santos Rocha e de Maria do Socorro Araújo da Rocha.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, helpdesk, data de nascimento aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois (13/09/2002), natural de Brasília - DF, descendente de José Adélio Brito de Oliveira e de Cristyna Dias Rosa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35661 Bruno Cesar Santiago da Costa e Fernanda da Silva Lima

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, operador de máquina, data de nascimento aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (26/07/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Valter Rodrigues da Costa e de Elenice Xavier Santiago.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil (06/01/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Edivan Ribeiro Lima e de Sandra Maria Tomaz da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35667 Helder Everaldo Soares e Juliana Cristina de Sousa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar, data de nascimento aos quinze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (15/06/1987), natural de Belo Horizonte - MG, descendente de José Francisco Soares e de Maria das Graças Soares.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, data de nascimento aos três dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (03/02/1997), natural de Boa Vista - RR, descendente de Juraci Nascimento de Sousa e de Tânia Cristina de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35662 Marcus Vinícius Monteiro Bueno e Gabriela Reis dos Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (03/05/1995), natural de Anápolis - GO, descendente de Rudson Domingos Bueno e de Jane D'arc Monteiro Bueno.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar notarial, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (25/06/1998), natural de Brasília - DF, descendente de João Bosco dos Santos Junior e de Andreia Cavalcante Reis.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35663 Manoel Messias de Farias e Edcleide Sousa Alves

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos cinco dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (05/06/1988), natural de Bom Jesus da Lapa - BA, descendente de José Domingos Filho e de Marimina Dias de Farias.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, manicure, data de nascimento aos quatorze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (14/11/1993), natural de Bom Jesus da Lapa - BA, descendente de Edson Ursino Alves e de Zilda Fernandes de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35666 Luiz Henrique Ferreira Silva e Patrícia Santos de Souza

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, data de nascimento aos dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (02/06/1997), natural de Brasília - DF, descendente de José Anicacio Couto Silva e de Antonia Ferreira de Souza.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, cuidadora de idoso, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (23/07/1987), natural de Brasília - DF, descendente de Domingos Barbosa de Souza e de Divina Silva Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35664 Clebson da Silva e Silvia Tatiane Santiago da Cunha

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, vigilante, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (23/06/1976), natural de Brasília - DF, descendente de e de Ester da Silva. SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, vigilante, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (21/06/1985), natural de Brasília - DF, descendente de Adelino Luiz da Cunha e de Lia Ferreira Santiago da Cunha.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35668 Eduardo Victor de Lima Pinheiro e Amanda Sousa Sena

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, advogado, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (16/09/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Marcos Alexandre de Lima Pinheiro e de Alessandra de Lima Sousa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, psicóloga, data de nascimento aos nove dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (09/02/1999), natural de Uberlândia - MG, descendente de José Ivan Soares de Sena e de Viviane Luiza de Souza Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35665 Thiago Pereira Paiva e Luara Lima Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, profissional de educação física, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa (16/09/1990), natural de Santa Inês - MA, descendente de Magno Ferreira Paiva e de Joana Batista Pereira Paiva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, apoio administrativo, data de nascimento aos cinco dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (05/08/1998), natural de Águas Lindas de Goiás - GO, descendente de Geraldo Ribeiro Silva e de Luzenira da Costa Lima Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35670 Tamilla Otoni Corrêa e Hebert Rodrigues de Oliveira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileira, divorciada, servidora pública federal, data de nascimento aos nove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (09/01/1981), natural de Brasília - DF, descendente de Carlos Roberto Corrêa e de Sônia Luciene Otoni Corrêa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileiro, solteiro, bancário, data de nascimento aos treze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (13/09/1977), natural de Coronel Fabriciano - MG, descendente de Hermes José de Oliveira e de Marina Rodrigues de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35669 Hélio Pereira da Silva e Maria Aparecida Leonel Mendes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, mestre de obras, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (21/02/1974), natural de Curimatá - PI, descendente de Orazio Moreira da Silva e de Jenuina Pereira da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, doméstica, data de nascimento aos dezanove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (19/04/1978), natural de Curimatá - PI, descendente de Otacílio Lionel Pereira e de Gercina Alves Mendes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35671 Wanderson Santos Silva e Déborah Dantas de Almeida

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, vendedor, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (16/08/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Roque dos Santos Silva e de Ana Maria da Silva Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, vendedora, data de nascimento aos seis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (06/01/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Gilmar Gomes de Almeida e de Celina Dantas de Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35672 Gabriel Carlos Alves Nunes da Silva e Gabriela Ferreira da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, metalúrgico(a), data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil (28/10/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Estevam Carlos da Silva Neto e de Maria Caroline Alves Nunes da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois (11/12/2002), natural de Luziânia - GO, descendente de e de Fabiana Ferreira da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35674 João Paulo Silva Gomes e Taiana Pontes da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, data de nascimento aos quinze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (15/10/1991), natural de Brasília - DF, descendente de Aloizio Gomes e de Maria da Conceição Silva Gomes.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos três dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (03/04/1992), natural de Rio de Janeiro - RJ, descendente de Jeancarlos da Silva e de Andréia Alves Pontes da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35673 Ádria Jane Albarado e Maria Beatriz Ruy

PRIMEIRO NUBENTE, brasileira, solteira, jornalista, data de nascimento aos nove dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (09/10/1988), natural de Monte Alegre - PA, descendente de e de Jorgenora Silva Albarado.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, enfermeira, data de nascimento aos doze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (12/04/1982), natural de Itatiba - SP, descendente de Almir Roberto Ruy e de Maria Claret Gava Ruy.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35675 Guilherme Rodrigues de Barros e Geiciellen de Albuquerque Duarte da Silva PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, supervisor, data de nascimento aos trinta e um dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (31/07/1996), natural de Montes Claros - MG, descendente de e de Janice Rodrigues de Barros.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, supervisor, data de nascimento aos quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (04/09/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Lamuel Duarte da Silva e de Dalva Albuquerque Duarte.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35704 Wesley Fernandes Pereira e Emily Layane Santos da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, outros, data de nascimento aos três dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (03/04/1997), natural de Unai - MG, descendente de Izaías da Costa Pereira e de Maria Antonia Fernandes de Jesus.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro (17/06/2004), natural de Formosa - GO, descendente de Anderson Santos da Silva e de Priscila da Silva Torres.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35676 Tiago Henrique Moreira e Thainy Batista Pereira Miranda

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, data de nascimento aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (26/07/1986), natural de Unaí - MG, descendente de Oswaldo da Luz Moreira e de Neide Alves Boaventura Moreira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, fisioterapeuta, data de nascimento aos cinco dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (05/09/1991), natural de Unaí - MG, descendente de João Batista de Miranda e de Valdirene Pereira Ruela Miranda.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35677 Rodrigo Jesus de Barros Silva e Anna Carolina Carvalho de Freitas

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, optometrista, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (24/04/1996), natural de Natal - RN, descendente de Alberto Limonta de Praga Silva e de Gildeize da Silva Barros.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, nutricionista, data de nascimento aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil (12/07/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Emanuel de Freitas e de Karina Alves de Carvalho Freitas.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35678 Lucas Costa Haidar e Grazielle Filomena Rabello

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, dentista, data de nascimento aos seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (06/03/1994), natural de São Luís - MA, descendente de Flavio Mota Haidar e de Denise Maria Costa Haidar.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, médica, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (24/03/1987), natural de Goiânia - GO, descendente de Augusto Walter Rabello e de Eleneuzza Maria de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35680 Caleb Alves Guedes e Aila Cristina Rocha da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, repositador, data de nascimento aos dezanove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dois (19/01/2002), natural de Buritinópolis - GO, descendente de Castorino Santana Guedes e de Sílvia Alves Ramos Guedes.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco (24/02/2005), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco Marcos da Silva e de Zenilde Rocha de Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35679 Ronaldo Henrique Viana Moraes e Kálita Hapúk Caetano Abreu

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, tenente do exército, data de nascimento aos oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (08/03/1998), natural de Jundiá - SP, descendente de Ronaldo Alves de Moraes e de Maria Flora Pereira Viana Moraes.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, biomédica, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (24/05/1999), natural de Brasília - DF, descendente de e de Francinete Caetano Abreu.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35681 Luis Gustavo Soares da Costa e Aíla Araújo Gonçalves

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, gerente comercial, data de nascimento aos dois dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (02/09/1987), natural de Brasília - DF, descendente de José Maria da Costa Neto e de Elineti Soares de Souza Costa Neto.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos vinte dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (20/12/1994), natural de Brasília - DF, descendente de Marcos Valério Gonçalves e de Oldinak Araujo Gonçalves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35683 Otávio Augusto Soares Rodrigues e Isabella Fôlha das Neves

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e três (21/11/2003), natural de Monte Alegre do Piauí - PI, descendente de Marcelo Rodrigues da Silva e de Camila Pires Soares.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, atendente, data de nascimento aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil (04/03/2000), natural de Ribeirão Preto - SP, descendente de Arnôr Rodrigo Silva das Neves e de Valdiná Batista Fôlha.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35700 André Luis de Oliveira e Jeciara Oliveira da Silva Sardinha

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, mecânico industrial, data de nascimento aos doze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (12/03/1982), natural de Brasília - DF, descendente de e de Nilza Amelia de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, viúva, estudante, data de nascimento aos dezessete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa (17/10/1990), natural de Brasília - DF, descendente de Joseilton Pereira da Silva e de Valdirene Oliveira da Conceição.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35682 Wesley Cordeiro de Alencar e Lanna Raquel Silva Nazario

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, funcionário público, data de nascimento aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (17/02/1981), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio José de Alencar e de Elza Cordeiro de Alencar.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, nutricionista, data de nascimento aos treze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (13/06/1994), natural de Parnaíba - PI, descendente de João Batista Ferreira Nazario e de Maria Ferreira Silva Nazario.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35684 Remerson Teixeira de Lima e Priscilla de Almeida Barreto

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, operador de máquina, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (25/03/1992), natural de Remanso - BA, descendente de Antonio Carlos Teixeira e de Arinalda Oliveira de Lima Teixeira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, vendedora, data de nascimento aos cinco dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (05/12/1994), natural de Sento Sé - BA, descendente de Osmar Barreto Cabral e de Eva Ferreira de Almeida Barreto.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35699 Cícero Breno Martins Oliveira e Rayane Mendes Lima

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, administrador, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (23/09/1981), natural de Ipu - CE, descendente de Raimundo Martins Neto e de Maria Dolores de Oliveira Martins.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, empresária, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa (25/11/1990), natural de Brasília - DF, descendente de Wellington Mendes da Silva e de Marisa Vidal de Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35685 João Victor Dias da Silva e Kathiúscia Ribeiro Barbosa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, recepcionista, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (21/02/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Lázaro dos Reis da Silva e de Maria Oneide Dias da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, repositora, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e um (24/09/2001), natural de Anápolis - GO, descendente de Max Lânio Louza Barbosa e de Andréa Maria Ribeiro Barbosa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35686 Luis Felipe e Silva e Karolina Gomes da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, consultor técnico, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (27/05/1985), natural de Brasília - DF, descendente de Rainaldo Amancio e Silva e de Sônia Maria da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, gerente comercial, data de nascimento aos onze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (11/04/1985), natural de Brasília - DF, descendente de Salomão Pereira Gomes e de Adélia Souza Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35687 Hudyson Teles de Oliveira e Mikaelle Diógenes Sousa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (24/05/1994), natural de Brasília - DF, descendente de Edson Joaquim de Oliveira e de Handréza Teles Rodrigues de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, advogada, data de nascimento aos quatorze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (14/07/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Paulo Sergio Florentino de Sousa e de Luciana Diógenes de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35688 Leandro Andrade de Almeida e Júlia Ester de Assis Fernandis

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, contador, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (16/03/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Gelcí Oliveira de Almeida e de Aparecida Maria de Andrade Almeida.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e um (12/08/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Sidnei Fernandis Ribeiro e de Joana de Assis Fernandis.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35689 Gustavo Rodrigues Machado Carvalho e Ana Luisa Bispo Alves Bissoto PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, servidor público, data de nascimento aos treze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (13/05/1997), natural de Formosa - GO, descendente de Gildésio da Costa Carvalho e de Cristiane Rodrigues Machado Carvalho.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil (26/02/2000), natural de Posse - GO, descendente de Volmar José Bissoto e de Luzia Catia Bispo Alves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35690 Elizângela Xavier Martins e Fernanda Miranda de Oliveira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileira, solteira, psicóloga, data de nascimento aos treze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (13/03/1978), natural de Brasília - DF, descendente de Nelson Evangelista Martins e de Irene Xavier Martins.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, médica, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta (24/10/1980), natural de Barbacena - MG, descendente de Adriano Ferreira de Oliveira e de Emilia Miranda de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35691 Wesley Carvalho de Lima e Aldiany da Silva Abreu

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar de cozinha, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (24/09/1995), natural de Santo André - SP, descendente de Cristiano de Lima e de Cleyde Brito de Carvalho.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, fisioterapeuta, data de nascimento aos dez dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (10/05/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Aldiner de Abreu e de Regiane Rabêlo da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35692 Franswylliam de Almeida Libório e Luana Kathleen Dantas Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos dez dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (10/05/1996), natural de Campo Grande - MS, descendente de Gilberto Libório e de Rosineide Nunes de Almeida Libório.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, empresária, data de nascimento aos quatro dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (04/03/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Luiz Marcelo de Jesus Santos e de Flávia Paula Dantas Teixeira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35693 Welerson Couto da Silva e Giovana Nascimento da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, vendedor, data de nascimento aos trinta dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (30/04/1999), natural de Formosa - GO, descendente de Sérgio Fernandes da Silva e de Roselia Couto da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e um (27/06/2001), natural de Formosa - GO, descendente de Fábio Luiz da Silva e de Cristiane da Silva Nascimento.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35694 Júlio César Bentes Silva e Kétlen Bianca Vale da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, enfermeiro, data de nascimento aos sete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (07/10/1997), natural de Manaus - AM, descendente de Cledenir Meireles Silva e de Nilza Conceição Bentes.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, dentista, data de nascimento aos sete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (07/10/1995), natural de Tefé - AM, descendente de Arly Rebolças da Silva e de Jacineide Bastos Vale.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35702 Paulo Roberto Martins Filho e Amanda Leite Queiroz

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, empresário, data de nascimento aos dezessete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (17/08/1990), natural de Catalão - GO, descendente de Paulo Roberto Martins da Silva e de Verinha Gonçalves Ferreira Martins.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, administradora, data de nascimento aos dois dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e três (02/03/1993), natural de Vitorino Freire - MA, descendente de Ademar da Silva Queiroz e de Francisca Ferreira Leite.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35695 Antonio Leandro Martins Lopes e Sara da Silva de Jesus

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, servidor público, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (21/05/1987), natural de Ipueiras - CE, descendente de Antonio Rodrigues Lopes e de Maria de Fatima Pereira Martins.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, técnica em análises clínicas, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (24/09/1994), natural de Planaltina - GO, descendente de Valdemar Raimundo de Jesus e de Sandra Regina Dias da Silva de Jesus .

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35696 Gabriel Brayan Oliveira Galdino e Elizângela Henrique do Nascimento PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar, data de nascimento aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e um (09/03/2001), natural de Volta Redonda - RJ, descendente de Paulo Sérgio Galdino e de Ana Paula Oliveira Galdino.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, fiscal de caixa, data de nascimento aos nove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (09/04/1992), natural de Surubim - PE, descendente de Elizaldo Lima do Nascimento e de Auta Henrique do Nascimento.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35697 Helvécio Santos de Alecrim e Tatiane Bemfica Prates Conzi

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, comerciante, data de nascimento aos vinte dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (20/09/1982), natural de Coribe - BA, descendente de Arnaldo Dias de Alecrim e de Judite Santos de Alecrim.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, servidora pública, data de nascimento aos sete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (07/09/1985), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio Carlos Conzi e de Alice Bemfica Prates Conzi.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35703 Carlos Deusdará Miranda Silva e Mayanne Pinto Aguiar e Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar, data de nascimento aos seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (06/09/1985), natural de Brasília - DF, descendente de Carlos Aguiar e Silva e de Eneide Deusdará Valente de Miranda.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, militar, data de nascimento aos cinco dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (05/06/1984), natural de São Luís - MA, descendente de Fausto Aguiar e Silva e de Célia Maria Pinto Aguiar e Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35698 João Antonio de Castro Sousa e Danielle Cristina de Freitas Gonçalves PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, engenheiro de produção, data de nascimento aos seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (06/03/1998), natural de Orizona - GO, descendente de Antônio Délcio de Sousa e de Rosana Aparecida de Castro Sousa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, engenheira civil, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (22/10/1998), natural de Vianópolis - GO, descendente de José dos Reis Soares Gonçalves e de Sheila Lisboa de Freitas Gonçalves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35701 Higor Vinícius Lima da Silva e Brenda Ramos Pagliasse

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, bombeiro militar, data de nascimento aos oito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (08/07/1997), natural de Juiz de Fora - MG, descendente de Eliseu Lugato da Silva e de Diclânia Lima Lugato.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos quatro dias domês de dezembro do ano de dois mil (04/12/2000), natural de Rio de Janeiro - RJ, descendente de Carlos Alberto Pagliasse e de Roseli Ramos Pagliasse.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35730 John Marques da Silva e Raquel do Carmo Pereira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, vigilante, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (16/10/1985), natural de Brasília - DF, descendente de Vasconcelos Marques da Silva e de Mafalda Marques de Jesus.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, ascensorista, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (23/06/1986), natural de Brasília - DF, descendente de e de Creusa do Carmo Pereira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35707 Joárdenes Rufino da Silva e Mariza Pereira de Sousa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, brigadista, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (27/02/1981), natural de Brasília - DF, descendente de Geraldo Rufino e de Valmira Antonio da Silva Rocha Carlos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, servidora pública, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (25/05/1974), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco Pereira de Sousa e de Josefa Luis de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35705 Isac Eduardo de Jesus e Stéfany Silva dos Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, estoquista, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil (16/03/2000), natural de Patrocínio - MG, descendente de Manoelito de Jesus e de Elaine Martins de Jesus.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil (06/04/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Marcus Vinicius dos Santos e de Eudimar Duarte da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35706 Lucas Eduardo Ferreira da Silva e Mariana Cardozo de Paula

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar das forças armadas, data de nascimento aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (26/01/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Paulo Robério Ferreira dos Santos e de Regina Oliveira da Silva Sousa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, fisioterapeuta, data de nascimento aos dez dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (10/08/1998), natural de Brasília - DF, descendente de João Aduino de Paula e de Ingrid Cardozo Soares Magalhães.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35708 Ismael Pereira Macedo e Ana Vitória Pereira Barbosa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, serralheiro, data de nascimento ao primeiro dia do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (01/11/1993), natural de Barra do Corda - MA, descendente de Adimael de Macedo da Silva e de Maria do Socorro Pereira Macedo.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, operadora de caixa, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco (22/05/2005), natural de Cidade Ocidental - GO, descendente de João Barbosa Sobrinho e de Analinda Pereira de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35709 Jefferson de Jesus David e Jackeline Viana Nunes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (16/06/1989), natural de Teresina - PI, descendente de José Ribamar David e de Francisca Maria de Jesus David.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, técnica em saúde bucal, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um (21/12/2001), natural de Brasília - DF, descendente de José Modesto Nunes e de Grasiela Correia Viana.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35710 Héric Douglas Gonçalves de Paula e Kelly Francisca Lôpo Araújo

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, data de nascimento aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dois (26/06/2002), natural de Brasília - DF, descendente de Anderson Rosa de Paula e de Daniele Gonçalves Coelho.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, desempregada, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (28/10/2005), natural de Brasília - DF, descendente de Janiel da Silva Araújo e de Zulmara Lôpo Santiago.



Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35712 Fernando Carvalho de Sousa e Yara Ribeiro Furtado

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, data de nascimento aos quinze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (15/01/1989), natural de Brasília - DF, descendente de Benedito Lourenço de Sousa e de Gercina Carvalho de França.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, secretária, data de nascimento aos três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (03/06/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Domingo Ribeiro da Silva e de Cleide Maria Furtado.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35711 Euripe Teixeira de Oliveira e Suzana Dantas Pinto

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, agricultor, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (29/10/1979), natural de Patu - RN, descendente de Aderson Teixeira e de Antônia Maria de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (21/01/1974), natural de Patu - RN, descendente de Asseniz Silva Pinto e de Maria da Conceição Dantas Pinto.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35713 Flavio Alexandre Lopes de Lima e Vanessa Rodrigues Linhares Sousa PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, professor, data de nascimento aos dezoito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (18/05/1975), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio Leoncio Ferreira Lima e de Francisca Lopes de Lima.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, dona de casa, data de nascimento aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (05/06/2005), natural de Itapecuru Mirim - MA, descendente de Roberto Leal Linhares Sousa e de Maria das Dores Correa Rodrigues.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35715 Ricardo Gonçalves de Jesus e Jeane Maia de Souza

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, servidor público, data de nascimento aos doze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (12/03/1977), natural de Brasília - DF, descendente de Antônio Reinaldo Gonçalves dos Reis e de Maria de Lourdes de Jesus dos Reis.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, empresária, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (27/10/1977), natural de Formosa - GO, descendente de Leonides Francisco de Souza e de Janice Ribeiro Maia.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35714 Felipe Bueno Vieira e Sâmela Greicy Ferreira Portela

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, assistente de logística, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil (28/10/2000), natural de São Paulo - SP, descendente de Alexander da Silva Vieira e de Maria Bueno Vieira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estagiária, data de nascimento aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e um (10/09/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco Rodrigues Portela e de Angela Ferreira Portela.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35716 Guilherme Daher Montandon e Silêne Lêdo de Souza

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, bancário, data de nascimento aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e um (06/04/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Eduardo Mucio Paes Montandon e de Adriana Daher Montandon.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, bancária, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (29/01/1996), natural de Serra Dourada - BA, descendente de Carmo Nunes de Souza e de Maria Lêdo de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35717 Iuri Alves Balbino e Gabriele Ramos da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, vendedor, data de nascimento aos doze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (12/12/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Gilberto Balbino dos Santos e de Suely Alves da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, atendente, data de nascimento aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois (06/09/2002), natural de Brasília - DF, descendente de Anisio Ferreira da Silva e de Rosilene Ramos da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35718 Gustavo Felipe Reis Pereira e Livia de Abreu Rezende

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, servidor público, data de nascimento aos nove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (09/04/1989), natural de Goiânia - GO, descendente de Jonas Pereira Raimundo e de Luciana Reis Pereira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, servidora pública, data de nascimento aos trinta dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (30/07/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Djair Rezende e de Rosângela Gomes de Abreu.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35719 Matheus de Jesus Soares Silva e Vitória Cíntia Linhares dos Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil (24/05/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Leandro Soares Silva e de Alessandra Pereira de Jesus.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, caixa, data de nascimento aos dez dias do mês de março do ano de dois mil (10/03/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Jefferson dos Santos Silva e de Maria Fabiana Linhares.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35720 Kevin Lucas dos Santos e Camilly Vitoria da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, serviços gerais, data de nascimento aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil (17/04/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Wellington Jose dos Santos e de Claudiana Moreira dos Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, assistente administrativa, data de nascimento aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e três (06/03/2003), natural de Brasília - DF, descendente de Clemio da Silva e de Vanderly das Dores da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35722 Cesar Vitor Silva e Analice Carvalho Lacerda

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, servidor público, data de nascimento aos dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e sessenta e cinco (02/07/1965), natural de Brasília - DF, descendente de Miguel Alves da Silva e de Maria Analia Vitor Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, assistente administrativo, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (22/06/1983), natural de Parnaguá - PI, descendente de Salvador Dias de Lacerda e de Izabel Carvalho Ribeiro Lacerda.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35721 William Leonello Estevão e Elynara Cristina dos Reis Alves

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, data de nascimento aos dezoito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e um (18/06/1991), natural de Assis Chateaubriand - PR, descendente de Valmir Estevão e de Márcia Helena Paludo Estevão.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, engenheira civil, data de nascimento aos nove dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (09/10/1995), natural de Unai - MG, descendente de Elio Amador Alves e de Eneida Cristina Máximo dos Reis.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35723 Thiago Costa Lopes e Katia Nunes da Conceição

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, tecnico em ar condicionado, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (21/04/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco Gildeny Ramalho Lopes e de Michelle Silva Costa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, secretária, data de nascimento aos dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (02/04/1988), natural de Brasília - DF, descendente de José Nunes da Silva e de Maria Eva Pinto da Conceição.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35726 Carlos Eduardo de Oliveira Corrêa e Luana Alves Monteiro

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, militar, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta (27/04/1980), natural de Rio de Janeiro - RJ, descendente de Paulo Eduardo Furtado Corrêa e de Luzinete de Oliveira Corrêa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, militar, data de nascimento aos quatro dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (04/05/1985), natural de Duque de Caxias - RJ, descendente de João Gomes Monteiro e de Antonia Alves de Carvalho.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35724 Marlan Ferreira Dias e Lorraine Dias Gusmão

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, data de nascimento aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil (05/06/2000), natural de Brasília - DF, descendente de José Nunes Dias Filho e de Antonia Ferreira dos Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, data de nascimento aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil (26/09/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio Gustavo Julio de Jesus Gusmão e de Joanileide Dias de Melo Gusmão.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35728 Gustavo Nascimento Caixeta e Letícia Vaz de Brito

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, mecânico, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil (25/03/2000), natural de Paracatu - MG, descendente de Paulo Reis Caixeta e de Eliana Mendes Nascimento.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, data de nascimento aos quatro dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (04/07/1998), natural de Unai - MG, descendente de Elismar Donizete de Brito e de Luciene Vaz da Costa de Brito.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35725 Armando Júnior Araújo de Sousa e Kayra Vanessa Bispo Machado

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (25/06/1992), natural de Unai - MG, descendente de Armando Raimundo de Sousa e de Claudia Francisco Araújo de Sousa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, secretária, data de nascimento aos três dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (03/04/1994), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio Carlos dos Santos Machado e de Rosangela Bispo dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35727 Pedro Carvalho Pinto e Nara Magalhães Maubrigades

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (25/07/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Célio de Sousa Pinto e de Mirian Carvalho Nunes.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, servidora pública, data de nascimento aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (14/02/1991), natural de Brasília - DF, descendente de Jairo Cotta Maubrigades e de Sandra Magaly Magalhães Maubrigades.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35729 Cleudson de Jesus Cavalcante e Cleyse Alves de Almeida

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, analista de sistema, data de nascimento aos treze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e três (13/10/1973), natural de Brasília - DF, descendente de Joaquim Ferreira Cavalcante e de Izaltina Maria de Jesus Cavalcante.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, massoterapeuta, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (27/12/1987), natural de Brasília - DF, descendente de Antônio Lisboa de Almeida e de Isabel Alves de Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35735 Yoram Aparecido Ribeiro Soares Carvalho e Kemilly Nauanne Amaral de Lima PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e três (22/09/2003), natural de São Raimundo Nonato - PI, descendente de Sidney Ribeiro Soares e de Rosania Carvalho Ribeiro.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, assistente financeiro, data de nascimento aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro (12/11/2004), natural de Brasília - DF, descendente de Udson Correia de Lima e de Kely Amaral do Nascimento de Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35731 Rodrigo Camilo Pereira e Aline da Costa Oliveira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, data de nascimento aos dois dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (02/08/1996), natural de Brasília - DF, descendente de José Marcos Pereira e de Cláudia Mendes Pereira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, mei, data de nascimento aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (19/01/1999), natural de Buriticupu - MA, descendente de Deusimar da Silva Oliveira e de Ivanete da Costa Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35732 Marcos Vinícius Gomes Caxeta e Alana Lima Dias

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, vigilante, data de nascimento aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (20/02/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Antônio João Caxeta e de Francisca Sandra Oliveira Gomes.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, confeiteira, data de nascimento aos dez dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (10/11/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Armando da Silva Dias e de Tatiane de Lima Leão.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35733 Eduardo Martins Farias e Sara Cristine de Oliveira Araujo

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dois (12/07/2002), natural de Brasília - DF, descendente de Eduardo Antonio da Conceição Farias e de Junia Marciliana Martins Farias.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e três (25/04/2003), natural de Brasília - DF, descendente de Joerbson Araujo Costa e de Lillian Keller Silva de Oliveira Araujo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35736 Lucas Eduardo da Silva Siqueira e Tainara Alves de Oliveira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, operador de loja, data de nascimento ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e cinco (01/04/2005), natural de Brasília - DF, descendente de Mauro Sergio Siqueira Batista e de Alessandra Renata da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, atendente, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um (27/12/2001), natural de Goiânia - GO, descendente de Josemi Alves de Oliveira e de Tania Alves de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35734 Ramon Ferreira de Sousa e Micaela de Jesus Sousa Nascimento

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, vendedor, data de nascimento aos três dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (03/09/1985), natural de Brasília - DF, descendente de Carlos Pereira de Sousa e de Lucilene Ferreira de Sousa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, vendedora, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (28/08/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Jose Luiz Nascimento e de Nascimento de Jesus Sousa Pereira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35737 Pedro Henrique Gomes Paiva e Júlia Gabriele Ataíde de Brito

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, vendedor, data de nascimento aos dois dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (02/12/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco Soares de Paiva e de Ivonete Gomes.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos sete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (07/06/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Natanael Carmo de Brito e de Elisângela Ataíde Fonseca.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35738 Giovanni Bezerra Fontes e Ana Beatriz Oliveira Camêlo da Rocha

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (26/02/1998), natural de Planaltina - GO, descendente de Jeferson Mauro Silva Fontes e de Liana Cristina Bezerra.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (26/10/2003), natural de Planaltina - GO, descendente de Evany Camêlo da Rocha e de Ana Claudia Oliveira e Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35739 Nataliano de Souza Teixeira e Ivanilde Diniz da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, viveirista (mudas), data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (25/12/1984), natural de Correntina - BA, descendente de Dercino Teixeira e de Laurita Josefa de Souza Teixeira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, empregada doméstica, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (27/05/1984), natural de Alcântara - MA, descendente de Felipe Neves da Silva e de Benevenuta Diniz.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35740 Marcos Antônio Limeira de Araújo e Amanda Lôbo Soares

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos dois dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (02/05/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio Araujo de Lima e de Lucimar Limeira da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileiro, solteira, autônoma, data de nascimento aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e um (02/03/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco Candido Soares e de Dalvanir Alves Lôbo Soares.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35741 Igor Geraldo Rodrigues e Keila Cristina Ferreira Leite

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, bombeiro militar, data de nascimento aos seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (06/03/1997), natural de Nilópolis - RJ, descendente de Francisco Rodrigues de Souza e de Jacira Fernandes Geraldo Rodrigues.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, bancária, data de nascimento aos dois dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (02/10/1988), natural de Brasília - DF, descendente de e de Inez Ferreira Leite.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35742 Ronaldo Ferreira Sales e Janaina Damascena Carreiro

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, viúvo, bombeiro militar, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta (23/10/1970), natural de Brasília - DF, descendente de José Torres Sales e de Maria Helena Ferreira Sales.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, viúva, enfermeira, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (24/08/1972), natural de Cristalina - GO, descendente de João Damascena e de Maria Badia Nunes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35743 Guilherme Alencar Fernandes e Emanuely Raíssa Alves do Nascimento PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos trinta dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (30/07/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Edson Oliveira Fernandes e de Waldean Alencar de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, copeira, data de nascimento aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e três (07/07/2003), natural de Brasília - DF, descendente de Marcos Vinicius do Nascimento e de Renata Alves dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35744 Alexandre Bruno Cosmo e Cristiane de Jesus Feitosa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, empregado público, data de nascimento aos quatro dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (04/04/1981), natural de Brasília - DF, descendente de Gilson Joaquim Cosmo e de Maria José Bruno Neves Cosmo.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, gestora de pessoas, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (25/05/1978), natural de Brasília - DF, descendente de Antônio Feitosa de Oliveira e de Gasparina Maria de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35745 Gabriel Victor de Oliveira Tocantins e Camila Muniz de Faria

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, servidor público, data de nascimento aos quatorze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (14/08/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Eberte Fabiano Tocantins e de Geusiane Miranda de Oliveira Tocantins.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, data de nascimento aos cinco dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (05/06/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Marcelo Carvalho de Faria e de Solange Oliveira Muniz de Faria.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35746 Gabriel Ádson Rodrigues Ribeiro e Camila Cavalcante de Araújo

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, gestor público, data de nascimento aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (05/07/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Osvaldo Lopes Ribeiro Filho e de Marlene Rodrigues de Sousa Ribeiro.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, assistente social, data de nascimento aos vinte dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (20/08/1999), natural de Luziânia - GO, descendente de Edson Francisco de Araújo e de Cristiana Cavalcante da Silva Araújo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35753 Sérgio da Silva Júnior e Jennifer Cristina de Sousa Sobreira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, estudante, data de nascimento aos sete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (07/12/1983), natural de Brasília - DF, descendente de Sérgio da Silva e de Sorany Cavalcanti Rodrigues da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, estudante, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (29/08/1989), natural de Brasília - DF, descendente de José Sobreira Filho do Nascimento e de Maria Antonia de Sousa da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35747 Leone Wilbert Emmel e Karina da Silva Correia

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, vendedor, data de nascimento aos oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (08/02/1988), natural de Petrópolis - RJ, descendente de Roberto Justino Cardoso Emmel e de Silvana de Azevedo Wilbert Emmel.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, terceirizado(a), data de nascimento aos vinte dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (20/05/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Luciano José Correia e de Andreia da Silva Oliveira Correia.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35748 Jonatha da Silva Souza e Luana dos Santos Farias

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, servente, data de nascimento aos seis dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (06/07/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Carlos Lacerda Ribeiro de Souza e de Maria do Livramento da Silva Souza.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, gerente, data de nascimento aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (18/12/1999), natural de Brasília - DF, descendente de José Pereira de Farias e de Andréa Leonardo dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35750 Welber Bueno Correia e Daiana de Jesus Souza Brito

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, pedreiro, data de nascimento aos dezessete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (17/06/1977), natural de Brasília - DF, descendente de Zacarias Lourenço Correia e de Jussara Alves Bueno Correia.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, doméstica, data de nascimento aos seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (06/08/1986), natural de Formosa - GO, descendente de Deusvaldo de Souza Brito e de Joeli Vieira de Brito.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35751 Luiz Ferreira Araujo e Antonia Eulene Alexandre Araujo

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, porteiro, data de nascimento aos três dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e sessenta e três (03/10/1963), natural de Ipu - CE, descendente de Francisco Ferreira de Sousa e de Raimunda Alexandre Araujo.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, do lar, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e três (23/03/1973), natural de Ipu - CE, descendente de Valdir Araujo Bezerra e de Rosa Alexandre Araujo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35749 Carlos Eduardo Alves da Conceição e Nayara Souza Nunes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, analista de suporte técnico, data de nascimento aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (18/12/1997), natural de Codó - MA, descendente de Franciso da Conceição e de Noemea da Conceição Alves.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, enfermeira, data de nascimento aos trinta dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (30/01/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Erisvaldo Oliveira Nunes e de Tereza Souza Santos Nunes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35775 Danilo Oliveira Bernardes e Gessilene de Araújo Freitas

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, vigia, data de nascimento aos doze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (12/12/1986), natural de Pompéia - SP, descendente de João Bernardes e de Maria Creuza Gonçalves de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, outros, data de nascimento aos dez dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta (10/11/1980), natural de Crateús - CE, descendente de Jeconias Alves de Freitas e de Antônia de Araújo Freitas.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35774 Daniel Hansen da Silva Santana e Ana Luiza de Oliveira Almeida

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, empresário, data de nascimento aos sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (07/05/1992), natural de Brasília - DF, descendente de e de Maria de Jesus da Silva Santana.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (22/06/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Luis Armando da Silva Almeida e de Marília Teixeira de Oliveira Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35752 Francisco Magno Oliveira Santos e Rogério Luiz Alves dos Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos três dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (03/10/1974), natural de Teresina - PI, descendente de Francisco das Chagas Santos e de Zenaide Paz Oliveira Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileiro, solteiro, servidor público, data de nascimento aos dois dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (02/03/1972), natural de Teresina - PI, descendente de Raimundo Alves dos Santos e de Luiza Maria da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35773 Eduardo Foletto Lorenzi e Flávia de Sá Benevides

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (17/01/1996), natural de Realeza - PR, descendente de Gelso Antonio Lorenzi e de Adriana Foletto.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, advogada, data de nascimento aos dez dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (10/03/1997), natural de Salvador - BA, descendente de Jean Rodrigues Benevides e de Gláucia Andrade Sá Benevides.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35754 Nourimarcos Lopes Soares Pereira e Francionne Nunes Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, data de nascimento aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (14/12/1978), natural de Goiânia - GO, descendente de Nourival Lopes Soares e de Terezinha Pereira de Almeida.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, pedagoga, data de nascimento aos quatro dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (04/07/1986), natural de Açailândia - MA, descendente de Adão Viana dos Santos e de Maria dos Reis Nunes Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35755 Matheus Felipe Honorio de Carvalho Martins e Roseane Lima da Silva PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dois (09/07/2002), natural de Brasília - DF, descendente de Fabrício Martins e de Vanessa Honorio de Carvalho.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, microempresendedora, data de nascimento aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (30/08/1994), natural de Parnarama - MA, descendente de Manoel Francisco da Silva e de Francineide Lima da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35756 Pedro Henrique Oliveira Diniz e Ana Luiza de Camargo Daher Nogueira PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, bancário, data de nascimento aos oito dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (08/04/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Ruither Ferreira Diniz e de Silvânia Silva Diniz.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, professora, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (22/07/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Wald Nogueira Rocha Junior e de Cláudia de Camargo Daher Nogueira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35757 Renato Felipe Guimarães Vasconcelos e Kelly Canuto Soares

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, advogado, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (25/12/1986), natural de Brasília - DF, descendente de Paulo Felipe Vasconcelos e de Márcia Guimarães Alves Felipe.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, gerente comercial, data de nascimento aos dois dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (02/09/1989), natural de Brasília - DF, descendente de José Soares Sobrinho e de Antonia Luzinete Canuto Soares.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35758 Jaderson Nogueira Braga e Eliza Ayumi Morita

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, advogado, data de nascimento aos vinte dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (20/07/1989), natural de Sumaré - SP, descendente de Aristides Nogueira Braga Neto e de Sílvia Aparecida Arnoni Braga.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, pedagoga, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (28/10/1995), natural de Itapetininga - SP, descendente de Orlando Kiyoshi Morita e de Vera Lúcia Camargo Morita.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35760 José Wellington Pereira da Silva e Elizabeth Quadros Reis

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, servidor público, data de nascimento aos dezenove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (19/09/1972), natural de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, descendente de José Ribamar Rodrigues da Silva e de Maria Amélia Pereira da Silva. SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, servidora pública, data de nascimento aos seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e três (06/08/1973), natural de Cururupu - MA, descendente de José Nasaré Pinto Reis e de Jovenília Quadros Diniz.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35759 Daniel Martins de Barros e Ionara Rocha Vieira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, vendedor, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (23/02/1994), natural de São Domingos - GO, descendente de Eliel Silva Barros e de Elza Martins dos Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, cabelereira, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (27/03/1989), natural de zé Doca - MA, descendente de Antonio José Dias Vieira e de Antonia Rocha Vieira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35761 Yuri Miguel de Oliveira e Amanda Cordeiro Siqueira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, data de nascimento aos treze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (13/02/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Roginaldo Soares de Oliveira e de Ruth Miguel da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, desenhista, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (23/06/1997), natural de Unai - DF, descendente de Rodilson Cordeiro da Silva e de Sirlene Siqueira Cordeiro.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35763 Guilherme Almeida Neves e Déborah dos Santos Lima

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, data de nascimento aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (05/07/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Cláudio Roberto Almeida Neves e de Ana Cláudia da Silva Almeida.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, fisioterapeuta, data de nascimento aos trinta dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (30/07/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Robson José Oliveira Lima e de Niucilene dos Santos Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35762 Éverton Fernandes de Araújo e Anna Luísa Torres Ribeiro

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, enfermeiro, data de nascimento aos dez dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (10/08/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Expedito José de Araújo e de Eva Fernandes de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, enfermeira, data de nascimento ao primeiro dia do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (01/03/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Josué Ribeiro dos Santos e de Silene Tôrres Cardoso Ribeiro.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35764 Kárita Barbosa Juliano e Karina Hamú Fagundes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (15/02/1993), natural de Goiânia - GO, descendente de Carlos Juliano e de Glória Regina Barbosa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (20/10/1991), natural de Brasília - DF, descendente de Jonas de Barros Fagundes Neto e de Avanir Hamú.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35765 Ademir Carlesso Ogliari e Rayane Pereira Pires

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (24/01/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Adelmo Ogliari e de Marlene Luis de Araujo.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, advogada, data de nascimento aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (15/02/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Daniel Pires Sobrinho e de Edmar Pereira da Silva Pires.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35766 Wermesson Christian Rodrigues do Nascimento e Tawan Oliveira Teixeira PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, assistente de atendimento, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (16/09/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Edson Oliveira do Nascimento e de Neuraci Rodrigues Ferreira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileiro, solteiro, professor, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (24/09/1997), natural de Pau dos Ferros - RN, descendente de Geber José Teixeira e de Rosimeires Ferreira de Oliveira Teixeira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35767 Daniel Marcus Vieira Santos e Vanessa Carvalho Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil (21/12/2000), natural de Planaltina - GO, descendente de Joanivaldo Vieira dos Santos e de Maria Rita Vieira dos Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, data de nascimento aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e um (10/05/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Albeci Ancelmo Sousa da Silva e de Maria Dóres de Carvalho.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35768 Bruno Henrique Bueno Galeno e Eduarda Alves dos Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, consultor (a), data de nascimento aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa (17/02/1990), natural de Brasília - DF, descendente de Wellington Santos Galeno e de Ana Cláudia Bueno.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, consultora, data de nascimento aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (19/01/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Marcelo Alves da Silva e de Flávia dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35769 Igor Lucas da Silva Gomes e Micaelly Vitória Dourado de Siqueira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, garagista, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e um (29/01/2001), natural de Brasília - DF, descendente de José Luís Gomes de Oliveira e de Marinalva da Silva Lima.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, serviço gerais, data de nascimento aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três (03/12/2003), natural de Brasília - DF, descendente de Itamar Alves de Siqueira e de Marta Dourado Cavalcante.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35772 Mauro Sergio Pol e Kamilla da Silva Costa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, gerente, data de nascimento aos quatorze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (14/07/1974), natural de Medianeira - PR, descendente de Júlio Augusto Pol e de Maria de Lurdes Xavier Pol.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, do lar, data de nascimento aos quatro dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (04/05/1981), natural de Uberlândia - MG, descendente de Marcos Ferreira da Costa e de Rosa Maria da Silva Costa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35770 Paulo Victor de Medeiros Basílio e Rayanne Karoline Costa de Lima

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, supervisor, data de nascimento aos dezoito dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (18/04/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Noé de Deus Basilio e de Zélia Helena do Amaral Medeiros Basílio.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos oito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (08/09/1996), natural de Uberlândia - MG, descendente de Fábio Pereira de Lima e de Kamilla da Silva Costa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35771 Bruno Rafael de Oliveira França e Caroline Dias Barbosa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, vigilante, data de nascimento aos vinte dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (20/09/1985), natural de Brasília - DF, descendente de José Arnaldo de Castro França e de Maria Gorete Furtado de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos nove dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (09/08/1983), natural de Brasília - DF, descendente de e de Dercília Dias Barbosa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35777 Matheus Coelho Borges e Sara Lauanny Belchior Lima

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, servidor público, data de nascimento aos dezenove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (19/04/1996), natural de Unai - MG, descendente de Irondes Machado Borges e de Maria Aparecida Coelho Borges.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, operador de marketing, data de nascimento ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil (01/11/2000), natural de Unai - MG, descendente de Elias Machado Lima e de Genésia Belchior Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35776 Aleq-sandro Silva Santos e Laís Rodrigues da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, atendente, data de nascimento aos oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e três (08/03/1973), natural de Gentio do Ouro - BA, descendente de e de Maria Alina Silva Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, atendente, data de nascimento aos oito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa (08/06/1990), natural de Cristino Castro - PI, descendente de Joana Rodrigues da Silva e de Abigailde Ribeiro da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35778 João Felipe Rodrigues Leite Vieira e Adriana de Oliveira Bezerra

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, atendente técnico, data de nascimento aos sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (07/05/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Márcio Lima Vieira e de Isabel Helena Leite Vieira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, atendente, data de nascimento aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (19/02/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Daniel Monteiro Bezerra e de Juraci Bezerra de Oliveira Monteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35780 João Pedro da Silva Cruz e Karolyne Amorim de Lima

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos sete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (07/12/1995), natural de Brasília - DF, descendente de José Ribamar Pereira da Cruz e de Sônia Sueli da Silva Cruz.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, servidora pública federal, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (23/01/1996), natural de Brasília - DF, descendente de José Ricardo Jacome de Lima e de Maria Abadia Amorim de Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35779 Peterson Augusto de Melo Costa e Esther dos Santos Lima

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, estudante, data de nascimento aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil (13/11/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Paulo Antonio de Melo Machado e de Janaína Costa de Sousa Cardial.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois (30/10/2002), natural de Brasília - DF, descendente de Cleber da Cunha Lima e de Adriana Maria dos Santos Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35781 Júnior Santos Barros e Ana Carolina de Sousa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar de logística, data de nascimento ao primeiro dia do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (01/09/1989), natural de Brasília - DF, descendente de Wilson Paula Barros e de Iane Márcia Santos Paula Barros.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, copeira hospitalar, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (25/03/1987), natural de Brasília - DF, descendente de e de Adontina Carolina de Sousa.



Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35782 Izaias Martins Nascimento Junior e Dayane Rodrigues da Costa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, agricultor, data de nascimento ao primeiro dia do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e três (01/04/1993), natural de Imperatriz - MA, descendente de Izaias Martins Nascimento e de Maria Madalena Medeiros Nascimento.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, analista de faturamento, data de nascimento aos dez dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (10/10/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Rogerio Dantas da Costa e de Aparecida de Fatima Rodrigues Pacheco.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35785 Edmar Pereira dos Santos e Erinete do Carmo Lima

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, autônomo, data de nascimento aos treze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (13/04/1974), natural de Posse - GO, descendente de Antonio Pereira dos Sntos e de Antonia Moreira Lopes.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, pedagoga, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (25/05/1974), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco do Carmo Lima e de Elena Alves de Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35783 Daniel Ribeiro Reis e Nicolle Stephanny Silva de Souza

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um (18/02/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Valci Reis Nascimento e de Maria Ribeiro de Moura.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, gerente comercial, data de nascimento aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e três (08/04/2003), natural de Brasília - DF, descendente de Fernando Mendes de Souza e de Leiliane de Oliveira Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35784 Ageu de Araujo Malaquias e Letícia Kananda Costa Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, segurança, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e três (28/03/1993), natural de Vitória - ES, descendente de Ari Malaquias de Oliveira e de Glacione Maria de Araujo Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, assistente administrativa, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e um (27/08/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Alex dos Santos e de Mônica da Costa Freire.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35786 Leonardo Aquino Ferreira da Silva e Jéssica Kathlin dos Santos Rocha PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (29/05/1994), natural de Brasília - DF, descendente de Ribamar Aquino da Silva e de Zilma Ferreira Pinto.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, autônomo(a), data de nascimento aos sete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (07/09/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Carlos Renato Rocha e de Maria Célia dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35787 Everton Lisbôa de Araujo e Marcella Maria de Sousa Tavares

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, administrador, data de nascimento aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (19/12/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Everaldo Batista de Araujo e de Eliana Maria Lisbôa de Araujo.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, enfermeira, data de nascimento aos dez dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (10/10/1994), natural de Brasília - DF, descendente de Marcelo Freitas Tavares e de Ediene de Sousa Tavares.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35788 Anderson Ferreira de Assis e Lucineide da Silva Oliveira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, técnico, data de nascimento aos seis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta (06/06/1980), natural de Brasília - DF, descendente de José Maria de Assis e de Geralda Ferreira de Andrade Assis.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, serviços gerais, data de nascimento ao primeiro dia do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (01/05/1982), natural de Taguatinga - TO, descendente de Ofides da Silva Oliveira e de Veralúcia Pereira da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35789 Rubens Medeiros de Sousa e Beatriz Aguiar dos Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, data de nascimento aos onze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (11/07/1998), natural de Brasília - DF, descendente de José Ancelmo Alves de Sousa e de Cedália Maria Medeiros Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, recepcionista, data de nascimento aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e um (05/11/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Fabio Isidorio dos Santos e de Lucineide Aguiar Silva dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35794 Henrique de Araujo Rosa Cruz e Fernanda Cristina Matos Toledo

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, data de nascimento aos dezoito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (18/09/1993), natural de Brasília - DF, descendente de Júnio Márcio Rosa Cruz e de Ceomar de Araujo Rosa Cruz.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, dentista, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa (22/03/1990), natural de Anápolis - GO, descendente de Fernando Antônio Garcez de Toledo e de Tereza Sardinha Matos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35791 Francisco Sérgio Pereira da Costa e Miriam Esther Bonifácio Oliveira PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, analista de TI, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (25/08/1975), natural de Fortaleza - CE, descendente de François Lopes da Costa e de Deusa Maria Pereira da Costa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, servidora pública, data de nascimento aos dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (02/06/1983), natural de Anápolis - GO, descendente de Joaquim de Carvalho Oliveira e de Marta Lenir Bonifácio Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35792 Wendell Araújo Gomes e Hellen Reis Lima

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, servidor público, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (25/04/1989), natural de Vitorino Freire - MA, descendente de Airton Almeida Gomes e de Célia Maria Araújo Gomes.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, administradora, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa (27/07/1990), natural de Brasília - DF, descendente de José Gonçalves Lima e de Raimunda Alves dos Reis.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35793 Kelven da Silva Gama e Iasmin Primo de Santana

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, frentista, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil (29/09/2000), natural de Santa Maria da Vitória - BA, descendente de José Belaizo de Souza Gama e de Maria de Lourdes da Silva Gama.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, do lar, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e cinco (24/01/2005), natural de Bom Jesus da Lapa - BA, descendente de Anilton Bonfim de Santana e de Valdirene Primo de Santana.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35795 Lucas Albuquerque Medeiros Possidonio e Amanda Monteiro de Sousa PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (08/01/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Weverton César Aguiar Possidonio Pereira e de Emanuele Albuquerque Nunes Medeiros.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, nutricionista, data de nascimento aos dezenove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (19/03/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Sergio Cardoso de Sousa e de Bernardete Monteiro da Rocha.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35796 Antonio Ezequiel dos Santos e Maria das Dores Tavares da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, viúvo, mecânico, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e três (23/10/1953), natural de Dores do Indaiá - MG, descendente de Antônio dos Reis Santos e de Ceci Maria de Jesus.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, serviços gerais, data de nascimento aos dez dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e sessenta e dois (10/04/1962), natural de Vazante - MG, descendente de Manoel Tavares da Silva e de Geralda Miguel da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35798 Edson Carlos da Silva e Daniela de Moraes Carneiro

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, auxiliar financeiro, data de nascimento aos treze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (13/01/1989), natural de Floriano - PI, descendente de Carlos Francisco da Silva e de Maria Vitória da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, farmacêutica, data de nascimento aos oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (08/01/1981), natural de Luziânia - GO, descendente de Milton Carneiro Junior e de Saracene Maria de Moraes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35797 Paulo Emilio Xavier Vieira e Dagmar Batista

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, funcionário público, data de nascimento aos quatro dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e cinquenta e oito (04/07/1958), natural de São Luís - MA, descendente de Emílio dos Santos Vieira e de Laura Medeiros Xavier Vieira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, pedagoga, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (24/07/1976), natural de Unai - MG, descendente de Antonio Batista e de Maria das Neves Batista.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35799 Brunno Richard Rodrigues Barbosa e Priscila Carla Cerqueira Santos PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, profissional de educação física, data de nascimento aos dez dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (10/04/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Divino Barbosa e de Marleide de Freitas Rodrigues Barbosa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, nutricionista, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (22/06/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Anderson Pierre Santos do Nascimento e de Zilene Cerqueira Moreira Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35800 Alex Sandro da Silva Magalhães Junior e Camila Cardoso de Castro

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, desenvolvedor de sistemas, data de nascimento aos sete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (07/12/1995), natural de Peruibe - SP, descendente de Alex Sandro da Silva Magalhães e de Veralucia Soares Ribeiro.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, advogada, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (22/02/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco José Vieira de Castro e de Luzia Cardoso de Castro.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35801 Ítalo Alves da Rocha Santos e Gláucia Alves Moreira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, açougueiro, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e três (22/04/1993), natural de Formosa - GO, descendente de José Eronilde Francisco dos Santos e de Rosane Alves da Rocha.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, operadora de caixa, data de nascimento aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (19/02/1991), natural de Independência - CE, descendente de Antonio Moreira Nunes e de Maria de Lourdes Alves de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35802 Ronan Lima Paiva Figueiredo e Nathália Medeiros Leite Aleixo

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, biólogo, data de nascimento aos onze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (11/04/1988), natural de Brasília - DF, descendente de Donato Figueiredo dos Santos e de Maria Célia Lima Paiva Figueiredo.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, administradora, data de nascimento aos quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (04/01/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Dagoberto Nogueira Aleixo e de Cassia Divane Medeiros Leite Aleixo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35803 Gabriel da Silva Trindade e Ester Gonçalves Duncke

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, técnico em tecnologia da informação, data de nascimento aos cinco dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (05/12/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Joédson Trindade Lima e de Solange Silva Trindade.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, cirurgiã dentista, data de nascimento aos oito dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (08/04/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Milton Duncke e de Leni Raimunda Gonçalves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35804 Lucas Filipe Ramos Rabelo e Karoline dos Santos Martins

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (26/04/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Donizetti Aparecido Pereira e de Leonídia Ramos Rabelo.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos nove dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (09/10/1998), natural de Luziânia - GO, descendente de Manoel Martins de Oliveira e de Regina dos Santos Martins.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35805 Samuel Joaquim Gomes Soares e Amanda Karin Coutinho Novaes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, atendente, data de nascimento aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil (09/05/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Luiz Tadeu Soares e de Ana Gomes Lima. SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, atendente caixa, data de nascimento aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil (18/10/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Gerson Pereira Novaes e de Cleusa da Costa Coutinho.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35806 Adriano Wendes Teixeira Roque e Gabriela de Castro de Sousa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, rodoviário, data de nascimento aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (26/04/1994), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio Marcos Machado Roque e de Maria Aparecida Teixeira Marim.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, do lar, data de nascimento aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e três (30/07/2003), natural de Ibotirama - BA, descendente de Francisco de Sousa e de Edreinia Barbosa de Castro.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35807 Richard Silva de Jesus e Nathália Lemos Pinheiro

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, professor, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (23/01/1989), natural de Brasília - DF, descendente de Luiz Carlos de Jesus e de Marcia Maria da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, professora, data de nascimento aos quatro dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (04/05/1989), natural de Brasília - PA, descendente de Joaquim Manoel dos Reis Pinheiro Neto e de Ginalma de Freitas Lemos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35808 Rodrigo de Jesus Holtermann e Ághata Camilly da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, editor, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (27/06/1994), natural de Cruz Alta - RS, descendente de Dagoberto Holtermann e de Anita Regina de Jesus Holtermann.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, gestora, data de nascimento aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dois (10/07/2002), natural de Itajaí - SC, descendente de Carlos Alberto da Silva e de Rosângela de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35790 Wagner Luiz Cunha Xaves e Ana Rakel Silva de Queiroz

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, militar, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (25/10/1984), natural de Rio de Janeiro - RJ, descendente de Jocemar Xaves e de Maria das Graças Pereira Cunha.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, enfermeira, data de nascimento aos dezessete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa (17/08/1990), natural de Formosa - GO, descendente de Francisco Pessoa de Queiroz e de Maria das Graças Silva Pessoa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35809 Hosiano César Uchoa e Iasmin da Conceição

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento ao primeiro dia do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (01/11/1977), natural de Boa Viagem - CE, descendente de Hosano Pereira Uchoa e de Maria César da Conceição.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, cuidadora de idoso, data de nascimento aos trinta dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (30/12/1999), natural de Batalha - AL, descendente de e de Maria Gírlene da Conceição.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35810 Pedro Henrique Oliveira da Silva e Jéssika Caroline Ramos Amorim PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos nove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (09/05/1997), natural de Brasília - DF, descendente de José Francisco da Silva e de Diana Maria de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, dentista, data de nascimento aos doze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (12/06/1998), natural de Planaltina - GO, descendente de Antonio Esperidião Amorim e de Severina Ramos da Silva Amorim.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35812 Florivaldo Gomes de Souza e Adriana Pereira de Araújo

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, uber, data de nascimento ao primeiro dia do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (01/03/1982), natural de Cavalcante - GO, descendente de Domingos Rodrigues de Souza e de Petronília Gomes dos Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, aposentada, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (22/07/1972), natural de Brasília - DF, descendente de Otacílio Pereira de Araújo e de Verssi Maria Pereira de Araújo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35811 Vanessa Márcia Farias Pereira e Paloma Gomes Cristal Pio

PRIMEIRO NUBENTE, brasileira, solteira, farmacêutica, data de nascimento aos oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (08/01/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Aldenir de Oliveira Pereira e de Bráulia Marcia Silva Farias.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, enfermeira, data de nascimento ao primeiro dia do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (01/10/1998), natural de Governador Valadares - MG, descendente de Antônio Maurício Cristal Pio e de Jucécia Maria Gomes Cristal Pio.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35814 Wagner Borges Victor e Urania Cristina Felix Dias

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, agente funerário, data de nascimento aos dezessete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (17/09/1982), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco Alves Victor e de Gildete Borges Victor.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, ignorado, cuidadora, data de nascimento aos dez dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (10/09/1985), natural de Brasília - DF, descendente de e de Irani Felix Dias.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35813 John Cléber da Silva e Vanessa Cabral de Sousa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, operador, data de nascimento aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (19/01/1992), natural de Brasília - DF, descendente de João Batista da Silva e de Arlinda Maria da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (16/07/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Joaquim José de Sousa e de Dalila Cabral dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35815 Rubens Bezerra Francisco e Juscelene Cunha de Matos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, técnico de laboratório, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e um (21/03/1971), natural de Brasília - DF, descendente de João Francisco Bezerra e de Linda Luzia Bezerra.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, fotógrafa, data de nascimento aos doze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (12/09/1986), natural de Pirapora - MG, descendente de Pedro Alves de Matos e de Luzia Cunha de Matos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35816 Ruan Lucas Moura Costa e Letícia Naomi Dozono

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, professor, data de nascimento aos oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (08/02/1998), natural de Belém - PA, descendente de Isaque de Góes Costa e de Josilene Moura Costa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (24/12/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Alexandre Kioshi Dozono e de Érica Tiekio Kiyokawa Dozono.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35817 Vítor Loureiro Cavalcante e Niédja Vitória Guimarães Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos quatorze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (14/06/1994), natural de Brasília - DF, descendente de Aelson Ferreira Cavalcante e de Sônia Maria Loureiro.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, atendente, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e três (23/08/2003), natural de Brasília - DF, descendente de Ronaldo Francisco da Silva e de Silvânia Gomes Guimarães Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35818 Davi Eustáquio de Oliveira e Alessandra Cruz de Matos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (25/10/1999), natural de Goiânia - GO, descendente de Heli de Oliveira Silva e de Riva Zacarias Coelho.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, recepcionista, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois (29/10/2002), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio Carlos Moreira de Matos e de Maria Valdinar da Conceição da Cruz de Matos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35819 Felipe Figueiredo Cruz Santos e Valdenise Barreto de Almeida

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, analista, data de nascimento aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (04/11/1987), natural de Salvador - BA, descendente de Laurenio José Cruz Santos e de Zelma Figueiredo Cruz Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, assistente social, data de nascimento aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (05/02/1989), natural de Pirai do Sul - PR, descendente de Valdecir Barreto de Almeida e de Elenice das Brotas Farias de Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35820 Lucas Lira Cesário e Gabriella Marques Bonfim

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, profissional de educação física, data de nascimento ao primeiro dia do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (01/09/1993), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco Paulino Cesário e de Francisca Valdelice Lira Cesário.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, técnica em análises clínicas, data de nascimento aos dezessete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (17/05/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Luiz Claudio Bonfim da Costa e de Nilva Marques de Araújo Bonfim.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35821 Lucas Antônio Pereira e Marta Moraes da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, lavrador, data de nascimento aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco (15/08/2005), natural de Formosa - GO, descendente de Jose Antonio Pereira e de Angela Martins Costa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco (28/07/2005), natural de Formosa - GO, descendente de Enivaldo Pedro da Silva e de Izabel Pereira de Moraes Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35822 Deyverson Douglas Silva Lima e Maria Aparecida de Almeida

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, mestre de obras, data de nascimento aos dez dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (10/08/1987), natural de Natal - RN, descendente de Dário Rosa Lima e de Maria do Socorro Silva Lima.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, do lar, data de nascimento aos vinte dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (20/12/1986), natural de Alagoa Nova - PB, descendente de João Batista de Almeida e de Maria de Lourdes de Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35824 Dolglas Rodrigues Soares e Eliane Ribeiro da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa (25/06/1990), natural de Brasília - DF, descendente de Ronaldo Dias Soares e de Olívia Rodrigues Soares.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar administrativo(a), data de nascimento aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (14/01/1984), natural de Formosa - GO, descendente de Romildo Ribeiro da Silva e de Rosa Maria de Oliveira Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35823 Érique Costa e Caroline Pimentel de Almeida

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, analista, data de nascimento aos seis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (06/05/1982), natural de Goianésia - GO, descendente de Manoel Francisco Costa e de Gilza Marques Costa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, gestão de recursos humanos, data de nascimento aos dezoito dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (18/04/1985), natural de Brasília - DF, descendente de Gilmar Pinto de Almeida e de Rosana Pimentel Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35825 Ítalo Nunes Vieira e Beatriz de Araújo Nunes Gomes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, médico, data de nascimento aos seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (06/09/1998), natural de Brasília - DF, descendente de José Francisco Vieira da Silva e de Livonidia Maria Gomes Nunes Vieira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, médica, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (16/03/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Edvaldo Araújo Gomes e de Maria Glória de Araújo Nunes Gomes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35826 Gustavo Gonçalves Vieira da Costa e Jordana Nunes Dias

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, servidor público, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (25/07/1997), natural de Formosa - GO, descendente de Agnaldo Vieira da Costa e de Lana Giselle Gonçalves da Costa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (16/12/1999), natural de Formosa - GO, descendente de Normelino José Dias Filho e de Flávia Cristina Nunes Dias.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35827 Anselmo Modesti e Maria Angela de Camargo

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, militar, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e sete (21/12/1957), natural de Nonoai - RS, descendente de Isselmo Modesti e de Renê Maria Modesti.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, administradora, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro (23/06/1964), natural de Taubaté - SP, descendente de Anibal de Camargo e de Maria Aparecida Barreto de Camargo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35828 Felipe da Silva Santos e Amanda Alves Faustino

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, estagiário, data de nascimento aos dezenove dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (19/08/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Gilberlito dos Santos e de Maria de Fátima da Silva Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil (18/10/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Fabiano Remígio Faustino e de Aparecida Alves Cabral.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35829 Rhuann de Oliveira Silva e Ana Beatriz Lima Marques

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, data de nascimento aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e um (09/07/2001), natural de Brasília - DF, descendente de William da Silva e de Fabiana Farias de Oliveira. SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro (16/04/2004), natural de Brasília - DF, descendente de Éder Palmeira Marques e de Thiara de Sousa Lima Ganda.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35834 Eduardo Lopes de Carvalho e Viviane de Fátima Mituiti

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, servidor público, data de nascimento aos oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (08/02/1984), natural de Fortaleza - CE, descendente de Fernando Antonio Leitão de Carvalho e de Mariado Carmo Lopes de Carvalho.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, psicóloga, data de nascimento aos três dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (03/02/1985), natural de Marília - SP, descendente de Mituiti Chozen e de Maria de Fátima Bezerra da Trindade Mituiti.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35837 Léones Rélus e Marie Rose Laure Alexandre

PRIMEIRO NUBENTE, haitiano, solteiro, empresário, data de nascimento aos dezenove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (19/05/1987), natural de Petite Rivière de Lartibonite - ET, descendente de Joanès Rélus e de Louise Alexis.

SEGUNDO NUBENTE, haitiana, solteira, técnica bancária, data de nascimento aos quatro dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (04/10/1981), natural de Delmas - ET, descendente de Mathieu Louitane Alexandre e de Annette Paulssaint.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35836 Vinícius Soares de Aguiar e Letícia Castro Barros

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, servidor público federal, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (29/09/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Ricardo Alexandre de Aguiar e de Maria do Socorro de Oliveira Soares.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, analista, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa (28/12/1990), natural de Brasília - DF, descendente de José Sílvio de Melo Barros e de Sandra de Castro Barros.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35838 Advaldo Rodrigues Ramos e Juliana Araújo Neves

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, estudante, data de nascimento aos oito dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e um (08/04/1991), natural de Itaueira - PI, descendente de Demerval Rodrigues Ramos e de Maria da Guia Ramos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (22/09/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Moisés Neves e de Maria de Lourdes Araujo Neves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35840 José Igor Santos Viana e Vanessa Soares Leão

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteira, motorista, data de nascimento aos vinte dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (20/04/1998), natural de Itapetinga - BA, descendente de José Ribeiro dos Santos e de Luziene Martins Viana.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteiro, sem profissão remunerada, data de nascimento aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil (08/01/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Ribamar Leão e de Marli Soares da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35839 Adib Gomes Silva e Bruna Pereira Coutinho

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, servidor público, data de nascimento aos quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (04/01/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Arionildo Nunes da Silva e de Josilene Nogueira Gomes.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e um (20/05/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Dener de Freitas Coutinho e de Sandra Bárbara Pereira Ferreira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35841 Damião Targino de Almêda e Lorena de Sousa Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, estagiário, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (21/09/1997), natural de Crato - CE, descendente de Francisco Batista de Almêda e de Terezinha Targino de Almêda.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estagiária, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil (23/02/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Lourivan Bispo dos Santos e de Wirlene Néri de Sousa Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35843 Allef Jordan de Moura Leres da Silva e Manuele Cruz da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, supervisor, data de nascimento aos oito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (08/10/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Airtton Leres da Silva e de Valdenita Lima de Moura.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e um (09/10/2001), natural de Cocos - BA, descendente de Manoel Candido Pereira da Silva e de Maria Aparecida Neves da Cruz.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35842 Matheus Paulo Alves da Silva e Thainara Alves dos Santos Cavalcante PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, policial militar, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de abril do ano de dois mil (21/04/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Paulo Roberto da Silva e de Osmarina Alves da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, advogada, data de nascimento aos dezessete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (17/11/1994), natural de Brasília - DF, descendente de Reginaldo dos Santos Cavalcante e de Maria Heleni Alves Frutuoso.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35844 Pedro Henrique Martins Galvão e Samanta Candida Menão

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, assistente de laboratório, data de nascimento aos dezessete dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (17/03/1994), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio Claudio Corrêa Galvão e de Ciclone Maria Martins Galvão.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, comissária de bordo, data de nascimento aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (04/11/1993), natural de Brasília - DF, descendente de Saulo Castro Menão e de Fabiana Candida de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35845 Sandro Augusto Tavares Moraes e Thaynã Caminha de Paula

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, data de nascimento aos oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e três (08/08/1993), natural de Cidade Ocidental - GO, descendente de Evanicio Almeida Moraes e de Rosângela Tavares Almeida Moraes.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, , data de nascimento aos cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (05/01/1991), natural de Brasília - DF, descendente de Valdir Esteves de Paula e de Ivanilde Pitombeira Caminha.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35846 Leonardo Batista de Melo e Aline Adélia de Espíndola Moraes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, arquivista, data de nascimento aos onze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (11/11/1986), natural de Brasília - DF, descendente de Adélio Batista de Melo e de Risoleida Batista de Melo.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, empresária, data de nascimento aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (04/11/1993), natural de Luziânia - GO, descendente de Julio Rodrigues de Moraes e de Lenita de Espíndola Moraes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35847 Higor Felipe Pyrrho de Melo e Graciele Gomes Magalhães

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar, data de nascimento aos dezessete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (17/11/1995), natural de Recife - PE, descendente de José Ferreira de Melo e de Angélica Pyrrho de Melo.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, militar, data de nascimento ao primeiro dia do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (01/05/1987), natural de Formosa - GO, descendente de João Batista Magalhães e de Rita Gomes Lima Magalhães.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35848 Fernando José Lapa da Rocha Vieira de Lima e Luana Chantin Morel Gatto PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, advogado, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (24/02/1984), natural de Brasília - DF, descendente de José Lapa da Rocha e de Cleide José Lima.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, servidora pública, data de nascimento aos dezoito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (18/08/1987), natural de Barreiras - BA, descendente de Luiz Afonso Gatto e de Ledamar Medeiros Morel Gatto.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35849 Kaio Graco Arrais Guida Modesto e Karine Vilas-bôas de Moura

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, policial militar, data de nascimento aos cinco dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (05/04/1989), natural de Corrente - PI, descendente de Agnus Modesto de Sousa e de Regina Célia Arrais Guida Modesto.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, policial militar, data de nascimento aos seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (06/09/1989), natural de Brasília - DF, descendente de Aelson Rodrigues de Moura e de Zilda Vilas-bôas de Moura.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35851 Carlos Henrique dos Santos de Alencastro e Ana Carolina Fontes Rodrigues Panerai PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, advogado, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa (27/04/1990), natural de Brasília - DF, descendente de Pedro Henrique Barbosa de Alencastro e de Elvira Araque dos Santos de Alencastro.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa (28/09/1990), natural de Brasília - DF, descendente de Luiz Felipe Balbuena Panerai e de Glória Regina Fontes Rodrigues Panerai.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35850 Gabriel Raynner Braga Oliveira e Priscilla Vitória Vilela Dias

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, bancário, data de nascimento aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e um (02/06/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Ronald Queiroz Oliveira e de Natalia de Cardinale Vieira Braga.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dois (17/05/2002), natural de Brasília - DF, descendente de Ângelo Donizete da Silva Dias e de Maria Helena Ribeiro Vilela Dias.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35854 Luciano Silva Pereira e Maria Rayane de Freitas Brasil

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, mecânico, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (25/10/1995), natural de Itaueira - PI, descendente de Feliciano Pereira Gomes e de Irene da Silva Ribeiro.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, data de nascimento aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois (11/11/2002), natural de Triunfo - PB, descendente de Gerlandio Vieira de Freitas e de Roberta Julião Brasil.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35853 Samuel Vasconcelos de Sousa e Izadora Furtado da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, economista, data de nascimento aos quinze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (15/06/1989), natural de Unai - MG, descendente de José Joaquim Francisco de Sousa e de Elizabete Vasconcelos Chaves Sousa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, médica, data de nascimento aos quatro dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (04/04/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Amador Rodrigues da Silva e de Maria Aparecida Furtado da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35852 Francisco Caetano Rosa Neto e Karina Carvalho Simplício

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, médico, data de nascimento aos vinte dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (20/05/1994), natural de Goiânia - GO, descendente de Manoel Messias de Sousa e de Mabel Regina Rosa de Sousa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, enfermeira, data de nascimento aos dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (02/04/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Carlos Vieira Simplício e de Anarlete de Carvalho Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.

KC4bbZ-35856 Isadora Valerio de Souza e Ana Clara Rocha dos Reis

PRIMEIRO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e um (01/10/2001), natural de Pelotas - RS, descendente de Maurice Cunha de Souza e de Karina Lima Valerio.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento ao primeiro dia do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (01/06/1998), natural de Brasília - DF, descendente de José Henrique dos Reis e de Leniria Maria da Rocha dos Reis.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 06 de maio de 2024.



ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, oficial do Serviço Registral acima, localizado na QI 416, Conj. "M", Lotes 02/03, Loja 02, Samambaia, Brasília-DF, fone: (61) 3357-8000, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

29248-JAMIR BARROS DE SOUSA e MARIA JOSELMA SILVA CASTRO Ele: brasileiro, Divorciado, POLICIAL MILITAR, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 14/01/1966, em Brasília-DF, filho de Mariano Rodrigues de Sousa e Maria Madalena Barros de Sousa. Ela: brasileira, Solteira, DO LAR, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 23/09/1985, em Brasília-DF, filha de José Ribamar Castro da Silva e Juliana de Jesus da Silva.

29249-GABRIEL DOS SANTOS TAMBUR e JENIFFER PAULA CAMPELO DA SILVA Ele: brasileiro, Solteiro, SERVIDOR PÚBLICO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 06/12/1984, em São Paulo-SP, filho de Elias Jorge Tambur e Maria Albertina dos Santos Tambur. Ela: brasileira, Divorciada, SERVIDORA PÚBLICA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 07/02/1988, em São Paulo-SP, filha de Osni Campelo da Silva e Leila da Silva.

29250-THIAGO DO CARMO MACIEL e JÚLIA KAUANE VAZ VIEIRA SILVESTRE Ele: brasileiro, Solteiro, AUXILIAR OPERACIONAL, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 23/06/2000, em Brasília-DF, filho de Vilbergue Mendonça Carlos Maciel e Luciana do Carmo Maciel. Ela: brasileira, Solteira, AUTÔNOMA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 25/06/2003, em Brasília-DF, filha de Charles Wanderson Vieira Silvestre e Maria do Carmo Vaz Figueira.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Brasília-DF, 03/05/2024. Eu, Antonio Carlos Osório Filho, Oficial, o fiz publicar.

#### 7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

#### EDITAL DE PROCLAMAS

**César Vieira de Rezende**, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM 01, Bloco I, Lote 03, Salas 401/402, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

113247 -**PATRICK DE ALMEIDA ALEXANDRE e PÂMELA SILVA DE OLIVEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, militar, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 07/04/2002, em Brasília/DF, filho de ISAÍAS ALVES ALEXANDRE e ANA PAULA PEREIRA DE ALMEIDA ALEXANDRE. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de farmácia, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 15/02/2001, em Brasília/DF, filha de WALLACE FURJANKS FURTADO DE OLIVEIRA e REGINA RIBEIRO DA SILVA.

113708 -**DAYWSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS e JENIFFER QUEIROZ DA PAIXÃO** Ele: brasileiro, divorciado, militar, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 12/04/1996, em Brasília/DF, filho de DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS e SUZELY ARAUJO DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, social media, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 26/01/1998, em Brasília/DF, filha de MARCELO APARECIDO QUEIROZ e FERNANDA MARIA DA PAIXÃO.

113709 -**JUAN MARQUES LOPES e GABRIELA DE OLIVEIRA SOUZA** Ele: brasileiro, solteiro, montador cinematográfico, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 03/04/2003, em Brasília/DF, filho de LUIZ LOPES DE SOUSA e MARIA DO SOCORRO MARQUES COELHO. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de laboratório cbo, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 16/07/2004, em Brasília/DF, filha de MARCELO MORAES SOUZA e SIDINEIA DE OLIVEIRA SOUZA.

113710 -**MÁRCIO JÚNIO SANTOS DA CONCEIÇÃO e ROBERTA SAMARA DE OLIVEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, agente de portaria, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 15/04/2000, em Brasília/DF, filho de MARCIO ANTONIO DA CONCEIÇÃO e EDNA MARIA AZEVEDO SANTOS. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 18/10/2003, em Brasília/DF, filha de ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA e SUELI LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA.

113711 -**FELIPE AUGUSTO RODRIGUES e EMANUELY NEVES AMARAL DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de marceneiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 17/06/2001, em Brasília/DF, filho de e MARINALVA LOPES RODRIGUES. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 14/09/2000, em Brasília/DF, filha de MÁRCIO AMARAL DOS SANTOS e FLAVIANA SANTOS NEVES.

113712 -**EDIVÁI BARBOSA LEITE e EMILLY KETLEN BARROS DO NASCIMENTO** Ele: brasileiro, solteiro, personal trainer, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 08/03/1995, em Brasília/DF, filho de EDNALDO CAETANO LEITE e LUCILEIDE BARBOSA LISBOA. Ela: brasileira, solteira, recepcionista, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 30/10/2004, em Brasília/DF, filha de GILVANEIS PARAGUAI DO NASCIMENTO e ELIANE DE BARROS BEZERRA.

113713 -**RAFAEL EFRAÍN MOTA RIBEIRO e SCARLAT DA ROCHA PEREIRA** Ele: brasileiro, solteiro, bancário, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 15/07/1993, em Luziânia/GO, filho de ELY VICENTE RIBEIRO e MARIA DA CONCEIÇÃO MOTA RIBEIRO. Ela: brasileira, solteira, enfermeira, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 16/07/1995, em Brasília/DF, filha de CAETANO PEREIRA NETO e CARMELITA MARIA DA ROCHA.

113715 -**CARLOS HENRIQUE BARBOSA e AMANDA PEREIRA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, zelador, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 17/10/1983, em Alexânia/GO, filho de MARCONDES BARBOSA e ANA MARIA DE JESUS BARBOSA. Ela: brasileira, solteira, supervisora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 12/02/1989, em Brasília/DF, filha de ALCIDES PEREIRA DA SILVA e MARIA JOSÉ PEREIRA.

113716 -**PAULO RICARDO LUCAS DE SENA e MARIANA GRACIANO DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 11/09/1998, em Águas Lindas de Goiás/GO, filho de RONALDO BATISTA LUCAS e ELISABETE PORTELA DE SENA LUCAS. Ela: brasileira, solteira, técnica de enfermagem, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 08/03/1999, em Brasília/DF, filha de DALCI GOMES DA SILVA e LIONETA GRACIANO DE JESUS.

113717 -**ADRIELLE DIAS DE OLIVEIRA e PALOMA MENDONÇA FERNANDES TEIXEIRA** Ela: brasileira, solteira, técnica de enfermagem, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 11/03/1999, em Brasília/DF, filha de JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, técnica de enfermagem, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 16/11/1999, em Brasília/DF, filha de JOÃO FERNANDES TEIXEIRA e DEUSENIR COSTA MENDONÇA.

113718 -**FELIPE MORAIS DE LUCENA e LARISSA PARENTE DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 17/03/2000, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO VALBE PEREIRA e MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO MORAIS. Ela: brasileira, solteira, técnica de enfermagem, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 07/01/2000, em Brasília/DF, filha de CELSO JOSÉ DA SILVA e NELY PARENTE DA SILVA.

113719 -**LUCAS BRITO DA SILVA e GRACIELE FONSECA ALVES** Ele: brasileiro, solteiro, padeiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 20/04/1993, em Brasília/DF, filho de JOSÉ HENRIQUE CORREIA DA SILVA e EMILIA LUZIA DE BRITO. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de panificação, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 19/10/1992, em Brasília/DF, filha de FRANCISCO ALVES DE MELO e MARIA ISABEL FONSECA.

113721 -**REGINALDO MORAIS DA SILVA e RAIMUNDA NILMA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, comerciante, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 04/01/1978, em Brasília/DF, filho de GERALDO MACIEL DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS MORAIS DA SILVA. Ela: brasileira, divorciada, gestora administrativa, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 06/02/1976, em Alto Paraíso de Goiás/GO, filha de HERMANO JOSÉ DA SILVA e MARIA BATISTA PEREIRA.

113722 -**FRANCISCO CORREIA MATOS CAVALCANTE e KATIANA SILVA PEREIRA** Ele: brasileiro, divorciado, autônomo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 15/12/1962, em Viçosa do Ceará/CE, filho de VALDEMIRO RODRIGUES CAVALCANTE e JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO. Ela: brasileira, solteira, professora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 06/03/1977, em São Luís/MA, filha de e MARIA RAIMUNDA SILVA PEREIRA.

113723 -**PEDRO HENRIQUE ALVES PESSOA e ALINE DA SILVA GOMES** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 05/01/2004, em Brasília/DF, filho de GENILTON CLEVER PESSOA e EDLAMAR ALVES PESSOA E PESSOA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de farmácia, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 02/11/2000, em Brasília/DF, filha de LUCIANO DE OLIVEIRA GOMES e ANA PAULA DA SILVA SOUSA.

**Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.**

Ceilândia-DF, 07 de maio de 2024.

Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF****1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0706314-92.2023.8.07.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MAIARA MARQUES DI GIROLAMO. Adv(s): BA42922 - LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0706314-92.2023.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MAIARA MARQUES DI GIROLAMO EMBARGADO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: NU PAGAMENTOS S.A. para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: MAIARA MARQUES DI GIROLAMO, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. RODRIGO COSTA BARBOSA Servidor Geral

**N. 0706133-91.2023.8.07.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DENIS SOARES OLIVEIRA. Adv(s): DF72032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. R: MARCO AURELIO CASTRO DE SA JUNIOR. Adv(s): DF49851 - LUCIANO PEREIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0706133-91.2023.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DENIS SOARES OLIVEIRA EMBARGADO: MARCO AURELIO CASTRO DE SA JUNIOR CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: MARCO AURELIO CASTRO DE SA JUNIOR para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: DENIS SOARES OLIVEIRA, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. PAULO ROBERTO ALMEIDA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0700816-95.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ZUMBA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0700816-95.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ZUMBA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, no PJe 0723893-22.2024.8.07.0016, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao agravante que proceda à expedição do Diploma de Bacharel em Ciências Policiais acompanhado do competente histórico escolar do autor, ora agravado, com o recolhimento da taxa exigida pela UNB, já que pendente solução sobre esse tema. O agravante alega que embora o Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP/PMDF) seja uma Instituição de Ensino Superior (IES) devidamente registrada e credenciada junto ao MEC, trata-se, porém, de uma faculdade, e não de uma Universidade, fato que impede o ISCP/PMDF de proceder aos registros dos diplomas de conclusão do curso de Ciências Policiais, e que o posicionamento adotado pela Polícia Militar está amparado nas disposições da Lei Federal nº 9394/96, Decreto Federal nº 9235/17 e Portaria Mec nº 1095 de 2018. Saliencia que a postura adotada pela UNB em cobrar indevidamente pelo registro foi rechaçada pela Justiça Federal; que a situação do autor, ora agravado, não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas sim por normas de Direito Público e que não encontram-se presentes os requisitos para concessão do dano moral requerido. Sustenta como probabilidade do direito, que a Administração Pública somente pode agir em conformidade com a legislação regente, sob pena de responsabilização funcional de ordem administrativa ou criminal. Aduz que a manutenção da decisão agravada possui risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) pois, conforme atestam os documentos anexos aos autos, a PMDF está tendo transtornos de toda ordem, dada a dificuldade apresentada pela UnB para conseguir expedir o diploma, ainda que seja pago o valor pertinente ao registro; bem como no efeito multiplicador que a decisão que a agravada pode ocasionar, o que assoberbará ainda mais o Poder Judiciário de demandas judiciais. Requer a concessão do efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do presente Agravo de Instrumento, e no mérito o provimento do recurso com a reforma da referida decisão, em virtude da estrita legalidade do ato administrativo indevidamente impugnado. Isenção do preparo. É o relato. DECIDO O recurso é cabível, tempestivo e cumpriu todos os requisitos de admissibilidade. O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao Relator a atribuição para conceder antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. Para concessão de antecipação da tutela é necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme Art. 300 do Código de Processo Civil. Nos limites desta cognição, o exame dos autos não permite conferir a presença dos requisitos de urgência do supramencionado artigo. Compulsando os autos verifica-se pelo documento ID 190837929 (pg.3), que o certificado de que o autor, ora agravado, concluiu com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais durante o período de 10/02/2020 a 08/12/2022, fazendo jus ao referido diploma. Em resposta ao requerimento do autor, ora agravado (pg. 8), a PMDF reconhece que os concludentes do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal fazem jus ao título de bacharel em Ciências Policiais, e o fato que impossibilita a emissão do diploma é a exigência da UNB quanto ao pagamento de uma taxa específica para o registro de cada diploma expedido pelo ISCP/PMDF. Informa que a expedição dos diplomas de Bacharel em Ciências Policiais encontra-se temporariamente suspensa, em razão de um processo judicial em curso, movido pela Procuradoria do Distrito Federal questionando a legalidade da cobrança da taxa de registro de diplomas pela UNB, tendo em vista que PMDF e UNB são entidades federativas pertencentes à União, não havendo justificativa para a cobrança da referida taxa. Considerando que o cerne da questão trata da emissão de diploma de conclusão de Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, para fins de comprovação de atividade curricular frente ao curso de Bacharelado em Direito com colação de grau marcada para junho de 2024, deve prevalecer o direito do agravado ante a eventual possibilidade de prejuízo financeiro pelo agravante. Portanto não restou demonstrada a plausibilidade do direito pretendido pelo agravante. Como bem fundamentado pelo Juízo de origem, não é razoável a suspensão da expedição dos diplomas por formação de curso de ciências policiais por haver disputa judicial entre a Procuradoria do DF e a Universidade de Brasília sobre a cobrança de taxa de expedição de diploma. Tal situação jurídica não se revela impeditiva para a obtenção, pelo autor, do diploma almejado. Se tiver que pagar para obtê-lo nesse momento, que assim proceda e, se o caso, requeira oportunamente o reembolso, uma vez que há notícia de ação judicial tramitando sobre essa questão?. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. Comunique-se a presente decisão à origem. Dispensadas as informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. I. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

**N. 0716049-43.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ANTONIA ROSSICLEIDE SIQUEIRA CARDOZO. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: SOS AGENCIA DE VIAGENS E PASSAGENS AEREAS LTDA. Adv(s): PA16420 - TIAGO NASSER SEFER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0716049-43.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANTONIA ROSSICLEIDE SIQUEIRA CARDOZO RECORRIDO: SOS AGENCIA DE VIAGENS E PASSAGENS AEREAS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o preparo do recurso compreende o recolhimento do preparo recursal propriamente dito e das custas processuais relativas ao primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, sob pena de deserção, conforme a disposição inserta no § 1º, do artigo 42, c/c parágrafo único, do artigo 54, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 29, c/c o § 1º, do art. 31, todos do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, c.c. o artigo o § 1º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil. Assim, fica intimada a parte recorrente, na pessoa do advogado (a) para comprovar que já efetuou o pagamento das custas processuais e do preparo, conforme informado no Recurso Inominado, ID 58679839, no prazo de 48h contados da interposição do recurso, sob pena de deserção. Ressalte-se que não está sendo dada nova oportunidade para o pagamento das custas, mas somente a comprovação de que o pagamento já foi realizado no prazo legal, porém não foi juntado aos autos. I. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

**N. 0716825-76.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: TOMAZ OLIVEIRA DE ASSIS. Adv(s): DF66712 - FABIANA FLAVIA SILVA CAVALCANTE. R: RAQUEL DIAS DA SILVA. Adv(s): DF2633800 - PATRICIA SILVA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0716825-76.2023.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: TOMAZ OLIVEIRA DE ASSIS RECORRIDO: RAQUEL DIAS DA SILVA DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a parte recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, anexando declaração de hipossuficiência, cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais (a carteira de trabalho anexada está com última anotação datada de 1997), declaração de imposto de renda atualizada do último ano, e os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade referente aos últimos 3 meses, a fim de comprovar os valores de sua receita e respectivas despesas, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalta-se que não vindo a documentação completa no prazo acima estipulado será indeferido o pedido de gratuidade de justiça. I. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

**N. 0744595-23.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0744595-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Há pedido de gratuidade de justiça formulado em sede recursal. O autor informou que é Analista em gestão e assistência pública à saúde. Contudo, não há outros elementos para apurar a sua capacidade econômica de modo a comprovar a alegada hipossuficiência. Desse modo, intime-se a parte autora/recorrente para que: A) comprove a alegada hipossuficiência, juntando aos autos os três últimos contracheques, além de outros documentos idôneos que demonstrem fazer jus à gratuidade de justiça; OU B) recolha o preparo e as custas processuais. Prazo: 2 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Int. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

**N. 0718291-84.2023.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF45270 - GUILHERME DE SOUZA COSTA ALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0718291-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUSA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora/recorrente, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de mérito proferido por esta Primeira Turma Recursal. É o breve relatório. Decido. Não é cabível Recurso Especial em face de decisões proferidas no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais, porquanto, nos estritos termos do art. 105, III da CRFB, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Os juizados especiais são criados pela União, no Distrito Federal, providos por juízes togados, ou togados e leigos, sendo o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, na forma do art. 98, I da CRFB. Portanto, a decisão proferida pela turma recursal, no âmbito dos juizados especiais, não configura causa decidida pelo Tribunal, o que afasta a competência do STJ para conhecer do REsp interposto em face de Acórdão proferido no âmbito dos juizados especiais. Nesse sentido é o enunciado nº 203 de Súmula de Jurisprudência do STJ: ?Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.? Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial endereçado ao STJ. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília, 6 de maio de 2024. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

**N. 0706317-65.2023.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: TIAGO SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): RJ220789 - MARIA ALLINE NASCIMENTO SILVA. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): RJ242422 - BERNARD SANTOS DE BRITO, RJ178823 - GUSTAVO JOSE MIZRAHI, RJ183753 - FELIPE VASSALLO REI, RJ228784 - KARINE AGUIAR JACURU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0706317-65.2023.8.07.0011 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: TIAGO SANTOS DO NASCIMENTO RECORRIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)?

AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a parte recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, anexando cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais, declaração de imposto de renda atualizada do último ano, e os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade referente aos últimos 3 meses, a fim de comprovar os valores de sua receita e respectivas despesas, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalta-se que não vindo a documentação completa no prazo acima estipulado será indeferido o pedido de gratuidade de justiça. I. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

**N. 0705769-16.2023.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** LUCIA PEREIRA DE FARIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HALECSO STINGUEL. Adv(s):. ES20762 - ALEXSANDRO RUDIO BROETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0705769-16.2023.8.07.0019 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CIVEL (460) RECORRENTE: LUCIA PEREIRA DE FARIAS RECORRIDO: HALECSO STINGUEL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Inominado, ID 58551720, interposto por Lucia Pereira de Farias contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ora recorrido, requerendo a concessão da gratuidade de justiça. Por meio da decisão ID 58551721, foi determinada a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões. O recorrido por meio da petição ID 58551723, informou que houve o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, requerendo o prosseguimento do feito em execução de sentença. Por meio do despacho ID 58551724, determinou-se o encaminhamento dos autos à Turma Recursal para fins do Juízo de admissibilidade do Recurso Inominado. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade de justiça à recorrente. O presente Recurso Inominado não reúne condições para ultrapassar a barreira da admissibilidade, porque não preenchidos os requisitos necessários a seu conhecimento. Da análise dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), constato a deficiência do recurso, porque interposto intempestivamente. Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente foi intimada da sentença em 26/01/2024, por oficial de justiça pelo aplicativo Whatsapp, conforme certidão ID 58551708, sendo o termo inicial para a contagem do prazo de 10(dez) dias para a interposição do recurso inominado. Após decurso do prazo legal, a sentença transitou em julgado em 09/02/2024, conforme certidão ID 58551718. Em 16/02/2024 a Defensoria Pública ingressou no feito, requerendo sua habilitação e concessão de vista, ID 58551712, interpondo o Recurso Inominado em 20/03/2024, ID 58551720. No caso, a manifestação da Defensoria Pública ocorreu após o trânsito em julgado da sentença e, inexistindo prazo remanescente para a contagem em dobro, importa reconhecer que o recurso é manifestamente intempestivo. É importante salientar que o ingresso da Defensoria Pública no processo não interrompe o prazo processual que já estava em curso. Admitida a atuação, o prazo recursal tem continuidade, contando-se em dobro o saldo de dias que sobejaram (Acórdão 1249968, 07004781620198070006, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/5/2020, publicado no PJe: 4/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, não preenchendo o recurso os pressupostos de admissibilidade recursal, outra situação não se impõe senão o seu não conhecimento, o que impõe a manutenção da sentença proferida. Ante o exposto, como reza o artigo 11, inciso V do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do Recurso Inominado, por ser inadmissível. Custas pela recorrente, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora concedida. Após a preclusão, baixem-se os autos à Vara de origem. P. I. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

#### PAUTA DE JULGAMENTO

#### PRIMEIRA TURMA RECURSAL

#### 6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 2024 - 17 a 24/05/2024

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 48 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, a partir das 13h30 do dia **17 de maio de 2024**, terá início a **6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**, com duração de até 5 dias úteis, para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos abaixo relacionados.

Será admitida a realização de **sustentação oral virtual**, nas hipóteses previstas no Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, gravada em arquivo de áudio ou vídeo e juntada aos autos em local próprio (Autos digitais > Menu > Incluir/Visualizar sustentação oral virtual. Vídeo informativo em <https://www.tjdf-tj.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/outubro/tjdf-tj-passa-a-receber-sustentacao-oral-gravada-em-audio-e-video-em-mais-14-orgaos-julgadores>), nos termos do art. 3º-A da Portaria GPR 841/2021, acrescentado pela Portaria GPR 1625/2023. O arquivo deve respeitar o tempo máximo de sustentação oral previsto regimentalmente (5 minutos), sob pena de desconsideração do tempo excedente, a ser juntado aos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual (**13h30 do dia 17/05/2024**).

As **solicitações de retirada de pauta** da 6ª Sessão Ordinária Virtual, para fins de **sustentação oral presencial ou acompanhamento presencial do julgamento**, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual (**13h30 do dia 17/05/2024**), nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria GPR 841/2021. Preenchidos os requisitos legais, o processo será imediatamente incluído na pauta da Sessão Ordinária Presencial subsequente, ficando, desde já, intimados os requerentes.

Processo	0700649-78.2024.8.07.9000
Número de ordem	1
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Práticas Abusivas (11811)
Polo Ativo	MARIA DA PENHA DA CUNHA BRUM
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0714265-79.2023.8.07.0004
Número de ordem	2
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Bancários (7752)
Polo Ativo	CAMERINO SOUSA CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA - DF17154-S JOSE DE OLIVEIRA - DF75666-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO
Processo	0740180-94.2023.8.07.0016
Número de ordem	3
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Pagamento Indevido (7714) Prestação de Serviços (9596) Indenização por Dano Moral (7779) Bancários (7752)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Polo Passivo	MOACIR BORGES DE PAULA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ROGERIO FALEIRO MACHADO
Processo	0764820-64.2023.8.07.0016
Número de ordem	4
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Indenização por Dano Moral (7779) Fornecimento de Água (7761)
Polo Ativo	WASHINGTON AFONSO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	ELISA CARIS DE SOUSA - DF33770-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Processo	0708843-26.2023.8.07.0004
Número de ordem	5
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	PRISCILA DE SOUSA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	PRISCILA DE SOUSA GONCALVES - DF56488-A CLAYTON FERREIRA DE SOUZA TEODORO - DF70592-A
Polo Passivo	RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES GILBERTO FREITAS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES - DF66090-A

Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS
Processo	0774923-33.2023.8.07.0016
Número de ordem	6
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Serviços de Saúde (10440)
Polo Ativo	EUNICE MARTINS ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDUARDO SMIDT VERONA
Processo	0700489-73.2023.8.07.0016
Número de ordem	7
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA - DF32188-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069-A BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - RJ165788-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Processo	0718082-06.2023.8.07.0020
Número de ordem	8
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Bancários (7752)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-A
Polo Passivo	JOSUE DE LIMA PINHEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	AILSON SAMPAIO DA SILVA - DF41017-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	REGINALDO GARCIA MACHADO
Processo	0720346-69.2022.8.07.0007
Número de ordem	9
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	MARISETE VENINA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA - DF6219300-A
Polo Passivo	ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	PRISCILA GARCIA - DF58648-A THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA - GO25876-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY
Processo	0749222-70.2023.8.07.0016
Número de ordem	10

<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Protesto Indevido de Título (7781) Inscrição Indevida no CADIN (10888)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL DIAS PETTINATI - DF32742-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO
Processo	0759379-05.2023.8.07.0016
Número de ordem	11
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) (12506)
Polo Ativo	JOSE JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Processo	0728705-44.2023.8.07.0016
Número de ordem	12
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Bancários (7752)
Polo Ativo	LEILA DE SOUZA RIBEIRO CHAVES
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM - DF24355-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO
Processo	0755211-57.2023.8.07.0016
Número de ordem	13
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Direito de Imagem (10437)
Polo Ativo	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CORREA
Advogado(s) - Polo Ativo	SAMUEL LIMA LINS - DF19589-A
Polo Passivo	ADRIANA GOUVEIRA PEREGRINO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO - DF23498-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILZA NEVES GEBRIM
Processo	0723822-54.2023.8.07.0016
Número de ordem	14
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Serviços de Saúde (10434) Serviços de Saúde (10440)
Polo Ativo	VIVIANE BORGES MARIANI
Advogado(s) - Polo Ativo	VIVIANE BORGES MARIANI - GO36121-A
Polo Passivo	CLINICA MOREIRA ESTETICA FACIAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	



<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA EDMAR RAMIRO CORREIA
Processo	0760088-40.2023.8.07.0016
Número de ordem	15
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) Indenização por Dano Material (7780) Bancários (7752) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GABRIEL ALVES PASSOS - DF43774-A
Polo Passivo	KELYANNA CRISTINY RODRIGUES VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Passivo	VICTOR HUGO PASSOS FERREIRA - DF48951-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR RAMIRO CORREIA
Processo	0710256-56.2023.8.07.0010
Número de ordem	16
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Contratos Bancários (9607) Defeito, nulidade ou anulação (4703) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	KERGINALDO ANDRADE DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA
Processo	0735435-13.2023.8.07.0003
Número de ordem	17
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Bancários (7752)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824-A DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866-A
Polo Passivo	ADRIENE MARIA COSTA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CAROLINA FERREIRA OGATA
Processo	0762097-72.2023.8.07.0016
Número de ordem	18
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439) Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553-A
Polo Passivo	UROPELVIS FISIOTERAPIA E MEDICINA INTEGRATIVA LTDA

Advogado(s) - Polo Passivo	GILBERTO DE SOUZA SA JUNIOR - DF30317-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO
Processo	0748410-28.2023.8.07.0016
Número de ordem	19
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF57569-A
Polo Passivo	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF21830-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Processo	0759441-45.2023.8.07.0016
Número de ordem	20
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Atraso de voo (4829)
Polo Ativo	BIANCA MELO LETTIERI
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO PEDROSA PEREZ - MG155045-A
Polo Passivo	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) - Polo Passivo	Transporte Aéreo Português S.A JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0732009-90.2023.8.07.0003
Número de ordem	21
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s) - Polo Ativo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS PEDRO ANTONIO GOUVEA VIEIRA DE ALMEIDA E SILVA - SP230650-S
Polo Passivo	JOSE ARIMAELMO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	FREDERICO SOARES SOBRAL - DF39778-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"ANNE KARINNE TOMELIN
Processo	0765751-67.2023.8.07.0016
Número de ordem	22
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Cancelamento de voo (4830)
Polo Ativo	TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LATAM FABIO RIVELLI - DF45788-A CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA - DF35117-A
Polo Passivo	PEDRO FILIPE DE LUNA CUNHA VITORIA REGIA ARAUJO RIBEIRO LUIZ CARLOS GALDINO DA CUNHA

Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO GALVAO SERAFIM - PB19044-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO
Processo	0718153-41.2023.8.07.0009
Número de ordem	23
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	JOSE RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINA DE OLIVEIRA MIRANDA - DF62885-A
Polo Passivo	LEONARDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS ALVES MENDES - DF65682-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA
Processo	0747515-67.2023.8.07.0016
Número de ordem	24
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435)
Polo Ativo	ADIMAR SANTOS DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	NAYARA DIAS DAMACENO - DF54408-A
Polo Passivo	BRUNO DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	GLENDA DE OLIVEIRA SANTOS - DF49391-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
Processo	0734578-64.2023.8.07.0003
Número de ordem	25
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	BANCO VOTORANTIM S.A. BANCO BV S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BV Financeira S/A CFIBV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A RODRIGO SCOPEL - RS40004-A
Polo Passivo	JOSE RENILDO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS - DF69877-A LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO - DF70355-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"ANNE KARINNE TOMELIN
Processo	0739062-25.2023.8.07.0003
Número de ordem	26
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476-A
Polo Passivo	FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN - DF21511-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"ANNE KARINNE TOMELIN
Processo	0704038-36.2023.8.07.0002

Número de ordem	27
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Competência dos Juizados Especiais (10651)
Polo Ativo	ANA CLAUDIA CASTRO DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	LETICIA AMORIM MONTEZUMA BRILLANTINO - DF73240-A MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO - DF67125-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"EDUARDO SMIDT VERONA
Processo	0026866-22.2013.8.07.0001
Número de ordem	28
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Matrícula (10030)
Polo Ativo	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DANIELLE SUZAINNY DOS REIS CASTRO CARNEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0713571-07.2023.8.07.0006
Número de ordem	29
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Injúria (3397)
Polo Ativo	CRISTIANE CAVALCANTE NEGREDO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	STEPHANNY FABIANA DOS SANTOS NEGREDO
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO HENRIQUE SOUTO KALIL - DF77032-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ERIKA SOUTO CAMARGO
Processo	0719160-68.2023.8.07.0009
Número de ordem	30
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	VALENTINA VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO - DF60037-A
Polo Passivo	JULCIMAR JOSE BATISTA
Advogado(s) - Polo Passivo	ELZA NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA - DF73149-A JOSIENE ALVES DE OLIVEIRA - DF71990-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA
Processo	0700455-78.2024.8.07.9000
Número de ordem	31
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090-A
Polo Passivo	WELLINGTON BARBOSA DE BARROS
Advogado(s) - Polo Passivo	HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF33649-S

Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0767480-31.2023.8.07.0016
Número de ordem	32
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Cirurgia (12501)
Polo Ativo	EVERTON SOUZA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"EDUARDO SMIDT VERONA
Processo	0722248-81.2023.8.07.0020
Número de ordem	33
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Irregularidade no atendimento (11864)
Polo Ativo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Passivo	EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES - DF27324-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	REGINALDO GARCIA MACHADO
Processo	0759992-25.2023.8.07.0016
Número de ordem	34
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Moral (7779) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA ELCIO CURADO BROM - GO1516-A
Polo Passivo	CARTÃO BRB S/A ADELMIR PAULINO RATSBONE
Advogado(s) - Polo Passivo	CARTÃO BRB S.A. NEY MENESES SILVA LOPES - DF53363-A FRANCISCA DIAS DOS SANTOS - DF72548-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0700575-90.2022.8.07.0012
Número de ordem	35
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Competência dos Juizados Especiais (10897)
Polo Ativo	MAYCON DOUGLAS ALVES MOREIRA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA

Processo	0740276-12.2023.8.07.0016
Número de ordem	36
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Compra e Venda (9587) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo	EDINO PEREIRA LEITE 59040190178 EDINO PEREIRA LEITE MARIA APARECIDA COSTA MORAES FLORSCUK
Advogado(s) - Polo Passivo	WANDERSON REIS DE MEDEIROS - DF38865-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO

Processo	0749834-08.2023.8.07.0016
Número de ordem	37
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Indenização por Dano Material (7780) Práticas Abusivas (11811)
Polo Ativo	KARIN VEDANA BANCO BTG PACTUAL S.A. OX AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS SS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A RODRIGO PEIXOTO DE ARAUJO FREIRE - RJ242521-A RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-S ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA - SP381473-A RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO - DF41079-A
Polo Passivo	BANCO BTG PACTUAL S.A. OX AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS SS LTDA KARIN VEDANA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-S ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA - SP381473-A RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO - DF41079-A MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A RODRIGO PEIXOTO DE ARAUJO FREIRE - RJ242521-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Processo	0709217-69.2024.8.07.0016
Número de ordem	38
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ELEUZA ROSA VIOLA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO

Processo	0726372-22.2023.8.07.0016
Número de ordem	39
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Auxílio-Alimentação (10304) Abono de Permanência (10662)
Polo Ativo	VITORIA MARQUES CANTANHEDE
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JERRY ADRIANE TEIXEIRA
Processo	0745638-92.2023.8.07.0016
Número de ordem	40
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Auxílio-Alimentação (10304) Abono de Permanência (10662) Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422)
Polo Ativo	CONSUELHA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JERRY ADRIANE TEIXEIRA
Processo	0752589-05.2023.8.07.0016
Número de ordem	41
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANA PAULA MARTINS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A ROBERTTA MORI HUTCHISON - DF68921-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI
Processo	0763256-50.2023.8.07.0016
Número de ordem	42
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Bancários (7752)
Polo Ativo	BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BV Financeira S/A CFI DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	LUIZA REIS TORMIN
Advogado(s) - Polo Passivo	JESSICA MEIRELES BARCELOS - DF46496-A PIERRE TRAMONTINI - DF16231-A CARINA VIEIRA DE ANDRADE - DF73049-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR RAMIRO CORREIA
Processo	0755609-04.2023.8.07.0016
Número de ordem	43
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Descontos Indevidos (10296)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUCIA ADRIANA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A ROBERTTA MORI HUTCHISON - DF68921-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>

Juiz sentenciante do processo de origem	"EDUARDO SMIDT VERONA
Processo	0717772-97.2023.8.07.0020
Número de ordem	44
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Transporte Aéreo (4862) Turismo (7618)
Polo Ativo	EDNA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO JUNIOR RODRIGUES PEREIRA - DF55636-A
Polo Passivo	HURB TECHNOLOGIES S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"ANDREZA ALVES DE SOUZA
Processo	0705299-97.2023.8.07.0014
Número de ordem	45
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (7780) Bancários (7752)
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	GILMAR ANDRE BECKMANN
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO VARGAS RORIZ - DF15037-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	WANNES DUTRA CARLOS
Processo	0749134-32.2023.8.07.0016
Número de ordem	46
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Aposentadoria (10254) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA JULIA MENDES
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	THIAGO DE MORAES SILVA
Processo	0703989-44.2023.8.07.0018
Número de ordem	47
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	ADEMAR PORTO FILHO FELIPE NOBREGA DE GALIZA FILHO FERNANDO BEZERRA DE ALMEIDA FRANCISCA JACOBINO LIMA FRANCISCO ALENCAR UCHOA ITACY OLIVEIRA DE FREITAS IVONALDO PEREIRA RAMALHO JOSE TRINDADE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - DF68705-A



	DIEGO HENRIQUE GAMA - DF43453-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JERRY ADRIANE TEIXEIRA
Processo	0706533-26.2023.8.07.0011
Número de ordem	48
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Liminar (9196)
Polo Ativo	MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
Polo Passivo	BRUNO KAZUHIRO GOMES TANAKA
Advogado(s) - Polo Passivo	LAIS ROCHA NONATO - DF47143-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO
Processo	0756074-13.2023.8.07.0016
Número de ordem	49
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional (11797)
Polo Ativo	MATHEUS SILVA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0718532-79.2023.8.07.0009
Número de ordem	50
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Empréstimo consignado (11806)
Polo Ativo	JOSE ROMUALDO BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO DE ARAUJO TORRES - DF27304-A
Polo Passivo	BANCO J. SAFRA S.A BANCO SAFRA S A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SAFRA S/ABANCO SAFRA S/A EDUARDO CHALFIN - DF49965-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA
Processo	0746099-64.2023.8.07.0016
Número de ordem	51
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Competência dos Juizados Especiais (10651)
Polo Ativo	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	EMERSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS ANDREUS RODRIGUES BATISTA - DF68442-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>

Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Processo	0741411-59.2023.8.07.0016
Número de ordem	52
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Auxílio-Alimentação (10304) Abono de Permanência (10662) Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422)
Polo Ativo	IVANI FERREIRA MARCAL
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	THIAGO DE MORAES SILVA
Processo	0700498-15.2024.8.07.9000
Número de ordem	53
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Anulação (10382)
Polo Ativo	KAREN AGUIAR DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA - DF55483-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO AOCP
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FABIO RICARDO MORELLI - PR31310-A CAMILA BONI BILIA - PR42674-A GLEISIELI APARECIDA DE FREITAS DA LUZ - PR116060
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0716992-60.2023.8.07.0020
Número de ordem	54
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	RENASCER PLANO FUNERARIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCINEIA JOAQUIM DE SOUZA - GO53835-A
Polo Passivo	MARIA ELIZABEHT EVANGELISTA ESTRELA MATOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDREZA ALVES DE SOUZA
Processo	0716990-35.2023.8.07.0006
Número de ordem	55
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	MADSON NILSON SANTANA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO DE SOUSA ARAUJO - DF46002-A
Polo Passivo	CRISTAL PRESTACAO DE SERVICOS DIVERSOS NA AREA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DECIO PLINIO CHAVES - DF12644-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO

Processo	0708021-47.2022.8.07.0012
Número de ordem	56
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Competência dos Juizados Especiais (10897)
Polo Ativo	THYAGO VALADARES SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA
Processo	0749796-93.2023.8.07.0016
Número de ordem	57
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis (5954)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DENISE MARQUES CORREA MARCAL
Advogado(s) - Polo Passivo	MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE - DF17532-A MIRIAN VELOSO MENDONCA DE ANDRADE - DF24170-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JERRY ADRIANE TEIXEIRA "JERRY ADRIANE TEIXEIRA
Processo	0760611-52.2023.8.07.0016
Número de ordem	58
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOAO BATISTA SALES MACEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS FELLIPE ALBRECHT MACEDO - DF71066-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Processo	0718707-73.2023.8.07.0009
Número de ordem	59
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Empréstimo consignado (11806)
Polo Ativo	JOSE ROMUALDO BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO DE ARAUJO TORRES - DF27304-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0760722-36.2023.8.07.0016
Número de ordem	60
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Transporte Terrestre (10076)

Polo Ativo	LUIZ ALBERTO DA SILVA CARNEIRO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Processo	0712059-83.2023.8.07.0007
Número de ordem	61
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435) Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	PAULO RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO - DF50437-A
Polo Passivo	RAFAEL RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAINE SILVA MEDEIROS FURTADO - DF64770-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"RENATO MAGALHAES MARQUES
Processo	0711736-61.2021.8.07.0003
Número de ordem	62
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Comunicação falsa de crime ou de contravenção (3577)
Polo Ativo	PAULO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	FRANCO VICENTE PICCOLI
Processo	0721696-58.2023.8.07.0007
Número de ordem	63
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582)
Polo Ativo	HERBERT MARCELO RIGONATTO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON FRANCISCO GONCALVES - DF55614-A
Polo Passivo	CESAR AUGUSTO DIAS GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Passivo	SERGIO ALMIR PESSOA - DF55812-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"RENATO MAGALHAES MARQUES
Processo	0700870-08.2023.8.07.0008
Número de ordem	64
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	ANNE CAROLINE ALMEIDA SILVA CLEONICE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDERSON DIAS DE OLIVEIRA MIZAE DE OLIVEIRA NERI
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	WALDIR DA PAZ ALMEIDA

Processo	0745071-61.2023.8.07.0016
Número de ordem	65
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Transporte Aéreo (4862) Atraso de voo (4829) Práticas Abusivas (11811)
Polo Ativo	SOLANGE MARIA ALVES CARVALHO DE QUEIROZ CARLOS ALBERICO LEITE DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Ativo	NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES - DF68431-A JURANDIR GOMES DA SILVA NETO - DF65596-A
Polo Passivo	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
Advogado(s) - Polo Passivo	DEUTSCHE LUFTHANSA AG HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318-S
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Processo	0726240-04.2023.8.07.0003
Número de ordem	66
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Compra e Venda (9587) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Práticas Abusivas (11811)
Polo Ativo	AMANDA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINE D ARC RODRIGUES FERREIRA - DF71977-A
Polo Passivo	BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. - SP251594-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CAROLINA FERREIRA OGATA
Processo	0700452-58.2023.8.07.0012
Número de ordem	67
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Competência dos Juizados Especiais (10897)
Polo Ativo	CLEYTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA
Processo	0701335-80.2024.8.07.0008
Número de ordem	68
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Capitalização / Anatocismo (10585)
Polo Ativo	RUAN FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO51657-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	WALDIR DA PAZ ALMEIDA
Processo	0716425-74.2023.8.07.0005
Número de ordem	69

<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	MAYRA ALAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA - DF4595200-A
Polo Passivo	RODRIGO PEREIRA DOMINGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA DIAS XAVIER
Processo	0750533-96.2023.8.07.0016
Número de ordem	70
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	RENATA RUBIA FERNANDES
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF35228-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	NATACHA RAPHAELLA MONTEIRO NAVES COCOTA
Processo	0729243-64.2023.8.07.0003
Número de ordem	71
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Bancários (7752) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	NU PAGAMENTOS S.A. NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A
Polo Passivo	ANTONIO EDUARDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA - DF36490-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI
Processo	0701820-86.2024.8.07.0006
Número de ordem	72
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	GISELE AVELINO DE FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Ativo	LETICIA AVELINO SILVA - DF74836-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO
Processo	0700746-78.2024.8.07.9000
Número de ordem	73
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Espécies de Títulos de Crédito (7717)
Polo Ativo	CLAUDIO ANTONIO BATISTA
Advogado(s) - Polo Ativo	GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO - DF50660-A
Polo Passivo	PABLO MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA - DF59419-A

	THAISSA ARANHA SILVA DE ARAUJO - DF73646-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0740154-96.2023.8.07.0016
Número de ordem	74
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer (10671) Liminar (9196) Descontos Indevidos (10296)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA DAS DORES SOARES SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CARINA LEITE MACEDO MADURO
Processo	0700600-17.2024.8.07.0018
N�mero de ordem	75
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Gabinete da Ju�za de Direito Rita de C�ssia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO C�VEL (460)
Assunto	IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Ve�culos Automotores (5953) Multas e demais San�es (10023)
Polo Ativo	CLAUDIA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA P�BLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MANOEL JUNIO SILVA DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO - DF49405-A ALESSANDRA CAMARANO MARTINS - DF13750-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Processo	0713750-29.2023.8.07.0009
N�mero de ordem	76
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Gabinete da Ju�za de Direito Rita de C�ssia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO C�VEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Rescis�o do contrato e devolu�o do dinheiro (7768)
Polo Ativo	CFC CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANA FRIEDRICH MAGRO - DF55135-A
Polo Passivo	JOAO FERNANDO DA SILVA RAMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DIOGO LOIOLA DOS SANTOS - DF68376-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA
Processo	0723931-95.2023.8.07.0007
N�mero de ordem	77
<b>�rg�o julgador</b>	<b>Gabinete da Ju�za de Direito Rita de C�ssia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO C�VEL (460)
Assunto	Adimplemento e Extin�o (7690) Banc�rios (7752) Cart�o de Cr�dito (7772)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA ELCIO CURADO BROM - GO1516-A
Polo Passivo	CLAUDIA DA SILVA ALMEIDA DE FARIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	ERALDO NOBRE CAVALCANTE - DF30391-A

Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"RENATO MAGALHAES MARQUES
Processo	0755644-61.2023.8.07.0016
Número de ordem	78
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Descontos Indevidos (10296)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANDREIA CRISTINA CARDOSO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTTA MORI HUTCHISON - DF68921-A LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"EDUARDO SMIDT VERONA
Processo	0700743-26.2024.8.07.9000
Número de ordem	79
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961)
Polo Ativo	RIVANEILA CUNHA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0704483-54.2023.8.07.0002
Número de ordem	80
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA EDUARDO CHALFIN - DF49965-A
Polo Passivo	MILTON OLIVEIRA DOMIENSE
Advogado(s) - Polo Passivo	NARA ELISABETH BARBOSA DOMIENSE - DF67684-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"ARAGONE NUNES FERNANDES
Processo	0714961-12.2023.8.07.0006
Número de ordem	81
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439) Indenização por Dano Material (7780) Bancários (7752)
Polo Ativo	FABIA CRISTINA DE BARROS BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS - DF54239-A MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A FABIA CRISTINA DE BARROS
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A



	JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS - DF54239-A MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ERIKA SOUTO CAMARGO
Processo	0733110-65.2023.8.07.0003
Número de ordem	82
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439) Bancários (7752)
Polo Ativo	JESSIKA DE MACEDO SOUZA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	CELSO JOSE DE ANDRADE - DF60115-A MATHEUS SANTOS DAS NEVES - DF76565-E DANIEL SANTOS DE PAULA - DF76603-E
Polo Passivo	PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A TRIGG TECNOLOGIA LTDA APPLE COMPUTER BRASIL LTDA WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.PICPAYAPPLE COMPUTER BRASIL LTDA EDUARDO CHALFIN - DF49965-A RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249-A GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567-A DANIELI DA CRUZ SOARES - SP257614-A JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012-A ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - DF52667-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
Processo	0700571-84.2024.8.07.9000
Número de ordem	83
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Honorários Profissionais (7631) Honorários Advocatícios (10655)
Polo Ativo	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - DF29180-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL ASGARD CURSOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA - GO12491-A RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS - GO24513-A SILAS PAULO DE SOUZA - GO51605
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0766439-29.2023.8.07.0016
Número de ordem	84
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Perdas e Danos (7698)
Polo Ativo	EDILSON ALVES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LORENA SADY SEVERO - DF54696-A
Polo Passivo	JEILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	OTAVIO LUIZ VITORIO DE MACEDO - DF41309-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Processo	0718450-54.2023.8.07.0007
Número de ordem	85

<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	ERONILDA DA MOTTA CORREA
Advogado(s) - Polo Ativo	DARLEI ALVES MOREIRA - DF28831-A
Polo Passivo	CARVAO SANTOS & CONCEICAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES
Processo	0739755-67.2023.8.07.0016
Número de ordem	86
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Descontos Indevidos (10296)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA DE FATIMA GONZAGA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI
Processo	0761279-23.2023.8.07.0016
Número de ordem	87
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono de Permanência (10662)
Polo Ativo	RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"JERRY ADRIANE TEIXEIRA
Processo	0756453-51.2023.8.07.0016
Número de ordem	88
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10502)
Polo Ativo	EVERSON ALBUQUERQUE DUARTE
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Processo	0706515-81.2023.8.07.0018
Número de ordem	89
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952)
Polo Ativo	ESPÓLIO DE JOSE NUNES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE AVELARQUE DE GOIS - DF20686-A ALBERTO ELTHON DE GOIS - DF30288-A
Polo Passivo	AMEZINA MARTINHA DA SILVA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CARINA LEITE MACEDO MADURO
Processo	0761246-33.2023.8.07.0016
Número de ordem	90
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	DROGARIAS PACHECO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - MG80639-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO BLOCO H DO CENTRO COMERCIAL JARDIM BOTANICO MENDO BARRETO NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH - DF34487-A JULIANA VIEIRA BARROS - DF36254-A NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA - DF47996-A CECILIA ANDRADE ROCHA - DF40748-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR RAMIRO CORREIA
Processo	0703102-66.2023.8.07.0016
Número de ordem	91
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARCIA FABIA PIRES PAIXAO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL MARCIA FABIA PIRES PAIXAO
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	THIAGO DE MORAES SILVA
Processo	0711854-61.2022.8.07.0016
Número de ordem	92
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Práticas Abusivas (11811)
Polo Ativo	VALERIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO BEZE - DF29352-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO
Processo	0752177-74.2023.8.07.0016
Número de ordem	93
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	IONA SELMA ROSA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>

Juiz sentenciante do processo de origem	"ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO
Processo	0774569-08.2023.8.07.0016
Número de ordem	94
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	NEY ROBERTO SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"JERRY ADRIANE TEIXEIRA
Processo	0702464-29.2024.8.07.0006
Número de ordem	95
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	MARIA ONETE DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	AGUIA SECURITY EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA - DF39191-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO
Processo	0751265-77.2023.8.07.0016
Número de ordem	96
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Práticas Abusivas (11811) Irregularidade no atendimento (11864)
Polo Ativo	VIVO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	TELEFÔNICA BRASIL - VIVO FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300-A
Polo Passivo	ZAHN IMPLANTES GUIADOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES - DF69247-A CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR - DF47929-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Processo	0742662-15.2023.8.07.0016
Número de ordem	97
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Aposentadoria (10254) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	GISLANE SOARES DA COSTA CASTELO BRANCO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CARINA LEITE MACEDO MADURO
Processo	0718829-86.2023.8.07.0009
Número de ordem	98
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	SINDY MACIEL SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA - DF63696-A
Polo Passivo	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) - Polo Passivo	Transporte Aéreo Português S.A JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA
Processo	0765004-20.2023.8.07.0016
Número de ordem	99
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (9996)
Polo Ativo	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado(s) - Polo Ativo	THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO - DF53627-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL JOSE ROBERTO LEANDRO
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS - DF56238-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0700666-17.2024.8.07.9000
Número de ordem	100
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Ingresso e Concurso (10326)
Polo Ativo	JOSE MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOYCE DE JESUS DIAS SANTANA - DF73167-A ALESSANDRA DONIAK - DF19545-A DANIELE BICALHO COSTA FELIX - DF65294-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0774098-89.2023.8.07.0016
Número de ordem	101
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769) Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961)
Polo Ativo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	MARCIA RODRIGUES DA CUNHA
Advogado(s) - Polo Passivo	STITZI RODRIGUES DA CUNHA FELIPPE E SILVA - RJ110084-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Processo	0767613-73.2023.8.07.0016
Número de ordem	102
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Bancários (7752)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.

Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF34768-A
Polo Passivo	ROSELI GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF37691-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER "FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Processo	0706738-70.2023.8.07.0006
Número de ordem	103
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Compra e Venda (9587) Propriedade Fiduciária (10481) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	GIRO FACIL SERVICOS FINANCEIROS EIRELI T. S. REGO TATIANE SILVA REGO
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANE SILVA REGO - BA58397-A TATIANE SILVA REGO - BA58397-A TATIANE SILVA REGO - BA58397-A
Polo Passivo	LEANDRO CESAR DE SOUZA SILVA MARICILIA CENIRA TOMAZ DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DOMINGOS DA SILVA NETO - DF30728-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ERIKA SOUTO CAMARGO
Processo	0763831-58.2023.8.07.0016
Número de ordem	104
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Tempo de Serviço (10276)
Polo Ativo	DIVANIR FERREIRA NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"JERRY ADRIANE TEIXEIRA
Processo	0715009-26.2023.8.07.0020
Número de ordem	105
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Serviços de Saúde (10503)
Polo Ativo	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MIRACI LOPES DE ARAUJO BRANDAO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA SELMA BOMFIM DA COSTA - GO28351-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"JERRY ADRIANE TEIXEIRA JERRY ADRIANE TEIXEIRA
Processo	0725418-73.2023.8.07.0016
Número de ordem	106
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Benfeitorias (9614)
Polo Ativo	TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) - Polo Ativo	LATAM FABIO RIVELLI - DF45788-A CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS - DF16587-A
Polo Passivo	HURB TECHNOLOGIES S.A. SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES ANA LUIZA AGUIAR OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066-A SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES - DF8446-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Processo	0742754-90.2023.8.07.0016
Número de ordem	107
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis (5954)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DEISE KEICO MIURA WALDEMAR TOYOAKI MIURA
Advogado(s) - Polo Passivo	CAROLINE OSIRO MAKIGUSSA - DF74150-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDUARDO SMIDT VERONA
Processo	0704604-46.2023.8.07.0014
Número de ordem	108
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	SANDRO VIEIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	PALOMA PEREIRA LEITE - DF71945-A
Polo Passivo	VICTOR PEDROSA VILELA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	WANNES DUTRA CARLOS
Processo	0702801-16.2023.8.07.0018
Número de ordem	109
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Anulação de Débito Fiscal (6004) Exclusão - ICMS (10556) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BOX4FOOD RESTAURANTE E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	LUANA LOPES SILVA
Processo	0755545-28.2022.8.07.0016
Número de ordem	110
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Dação em Pagamento (7707) Compra e Venda (9587) Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	CHRISTIANE FERREIRA WOICIECHOSKI
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILY FREITAS CUSTODIO - DF48878-A ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921-A

	MATEUS PAULO PEREIRA LIMA - DF71133-A ITALO BORGES ZANINA - DF64324-A
Polo Passivo	UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A RAMON RICHARDSON TORRES LIMA - DF72443-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS "MARGARETH CRISTINA BECKER
Processo	0750418-75.2023.8.07.0016
Número de ordem	111
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Padronizado (12494)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LIVIA INACIO DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDUARDO SMIDT VERONA
Processo	0731951-48.2023.8.07.0016
Número de ordem	112
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Contratos Bancários (9607) Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	GENEY SOATO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO MARCELO CAETANO COSTA - DF21190-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Processo	0704615-14.2023.8.07.0002
Número de ordem	113
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	SERVICOS HOSPITALARES YUGE ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF43138-A
Polo Passivo	JOSE SOARES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA GABRIELA DE LIMA MACIEL - DF57348-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"ARAGONE NUNES FERNANDES
Processo	0740421-68.2023.8.07.0016
Número de ordem	114
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROSANA MARTINS DE CASTRO CHAIB
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A



Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANO DOS SANTOS MENDES
Processo	0753077-08.2023.8.07.0000
Número de ordem	115
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	FABIO DA SILVA SOUSA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO DA SILVA SOUSA COSTA - DF48485-A
Polo Passivo	MARCELO RIBEIRO PEIXOTO
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ - DF66025-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0753087-52.2023.8.07.0000
Número de ordem	116
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Gratificação Natalina/13º salário (10310)
Polo Ativo	FABIO DA SILVA SOUSA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO DA SILVA SOUSA COSTA - DF48485-A
Polo Passivo	MARCELO RIBEIRO PEIXOTO
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ - DF66025-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0732656-46.2023.8.07.0016
Número de ordem	117
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Material (7780) Produto Impróprio (11867)
Polo Ativo	ELIVALDO DE ARAUJO SANTOS SILVEIRA BYBLOS HOTEL LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL PINHO AMORIM - DF48754-A MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER - DF25235-A SABRINA MESQUITA MARQUES - DF67406-A
Polo Passivo	BYBLOS HOTEL LTDA - EPP LIBANO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS DE HOTELARIA - EIRELI ELIVALDO DE ARAUJO SANTOS SILVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER - DF25235-A SABRINA MESQUITA MARQUES - DF67406-A ELY NASCIMENTO DA ROCHA - DF7905-A DANIEL PINHO AMORIM - DF48754-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR RAMIRO CORREIA
Processo	0732140-65.2023.8.07.0003
Número de ordem	118
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Bancários (7752)
Polo Ativo	BANCO INTER SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO INTER SA LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Polo Passivo	DCAR SEMINOVOS DF LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO - DF44709-A
Terceiros interessados	

<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ANNE KARINNE TOMELIN
Processo	0702565-82.2023.8.07.0012
Número de ordem	119
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582)
Polo Ativo	COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-S
Polo Passivo	FLAVIA JACIARA BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL CARVALHO MAYOLINO - DF26342-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA
Processo	0765122-93.2023.8.07.0016
Número de ordem	120
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto	Eletiva (12502)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LIDIA MARIA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JERRY ADRIANE TEIXEIRA
Processo	0760517-07.2023.8.07.0016
Número de ordem	121
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Licenças (9998)
Polo Ativo	JO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Processo	0736420-40.2023.8.07.0016
Número de ordem	122
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA LORENA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	NAYARA LIRA MOREIRA - DF54641-A MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA - DF37072-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	THIAGO DE MORAES SILVA
Processo	0715934-34.2023.8.07.0016
Número de ordem	123
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)

Polo Ativo	ALAN MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA - DF35627-A
Polo Passivo	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILZA NEVES GEBRIM
Processo	0718406-29.2023.8.07.0009
Número de ordem	124
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Compra e Venda (9587) Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	MARIA DIOMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GLEYSON FERREIRA PORTELES - DF73228-A
Polo Passivo	MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI - SP229195-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA
Processo	0775992-03.2023.8.07.0016
Número de ordem	125
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Cartão de Crédito (9585) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - RJ164385-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	CARLOS TADEU CARVALHO MOREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS TADEU CARVALHO MOREIRA - DF29139-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR RAMIRO CORREIA
Processo	0710284-45.2023.8.07.0003
Número de ordem	126
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Polo Ativo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A ANA LUIZA MELO DANTAS SOUZA - BA29884-A
Polo Passivo	SIMONE PEREIRA SENNA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Processo	0715123-95.2023.8.07.0009
Número de ordem	127
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	REAL EXPRESSO LIMITADA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF11863-A

Polo Passivo	JULIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSALINA BRITO DOS SANTOS DA SILVA - DF71088-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA
Processo	0708121-50.2023.8.07.0017
Número de ordem	128
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	ADEMAR DE SOUZA CIRINEU
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO
Processo	0714964-34.2023.8.07.0016
Número de ordem	129
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL SALEK RUIZ - RJ94228-A
Polo Passivo	ESPÓLIO DE NAPOLEAO MARCOS DE AQUINO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
Processo	0702983-93.2023.8.07.0020
Número de ordem	130
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435) Direito de Imagem (10437)
Polo Ativo	JOCIENE DIAS DE SOUZA ISNAIDER REZENDE RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOCIENE DIAS DE SOUZA - DF73294-A ISNAIDER REZENDE RIBEIRO - DF69144-A
Polo Passivo	TIM S A
Advogado(s) - Polo Passivo	TIM S/A LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - DF38877-A FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CARINA LEITE MACEDO MADURO
Processo	0756476-94.2023.8.07.0016
Número de ordem	131
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	MARIA DO SOCORRO MACEDO GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>

Juiz sentenciante do processo de origem	JERRY ADRIANE TEIXEIRA
Processo	0762065-67.2023.8.07.0016
Número de ordem	132
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (7780) Práticas Abusivas (11811)
Polo Ativo	LETICIA ROMERO PINHEIRO FERNANDES DAS NEVES TULA PINHEIRO FERNANDES COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA ARAUJO COSTA - DF34198-A JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893-A
Polo Passivo	COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA TULA PINHEIRO FERNANDES LETICIA ROMERO PINHEIRO FERNANDES DAS NEVES
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893-A RENATA ARAUJO COSTA - DF34198-A RENATA ARAUJO COSTA - DF34198-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR RAMIRO CORREIA

Processo	0708999-69.2023.8.07.0018
Número de ordem	133
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Multas e demais Sanções (10023)
Polo Ativo	PEDRO PAULO RODRIGUES DA CUNHA CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO - RJ98021-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO

Processo	0755388-21.2023.8.07.0016
Número de ordem	134
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Contribuições Previdenciárias (6048)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CASSIO JOSE BENETTI
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA - DF31283-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	THIAGO DE MORAES SILVA

Processo	0720220-55.2023.8.07.0016
Número de ordem	135
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO DE ARAUJO BORGES - DF42785-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDUARDO SMIDT VERONA

Processo	0755566-67.2023.8.07.0016
----------	---------------------------

Número de ordem	136
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Descontos Indevidos (10296)
Polo Ativo	MARIS STELLA LOPES BRAGA VIDAL
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CARINA LEITE MACEDO MADURO

Processo	0709297-67.2023.8.07.0016
Número de ordem	137
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Descontos Indevidos (10296)
Polo Ativo	CLAUDIA CRISTINA LOPES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CARINA LEITE MACEDO MADURO

Processo	0713315-64.2023.8.07.0006
Número de ordem	138
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Cartão de Crédito (7772) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	CARTÃO BRB S.A. MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA - DF58050-A
Polo Passivo	ELLEN PANTALEAO ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS - DF52384-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ERIKA SOUTO CAMARGO

Processo	0724271-73.2022.8.07.0007
Número de ordem	139
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	AMANDA DAYANE DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF37410-A CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA - DF65748-A
Polo Passivo	FRANCISCO JOSE MORAES XAVIER
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO COELHO SILVA - DF32570-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Processo	0761472-38.2023.8.07.0016
Número de ordem	140
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Dever de Informação (11810)
Polo Ativo	MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA - DF36815-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Processo	0734619-89.2023.8.07.0016
Número de ordem	141
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Mútuo (9603) Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	NATHALIA CRISTINA BIZERRA DE MEDEIROS
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA - DF56715-A IVES GERALDO DE SOUZA - DF7476-A
Polo Passivo	MARCIO GOUVEA BECHARA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF23092-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Processo	0773575-77.2023.8.07.0016
Número de ordem	142
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	REGINALVA ARAUJO CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Processo	0706489-03.2024.8.07.0001
Número de ordem	143
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Exercício arbitrário das próprias razões (3581)
Polo Ativo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	GERALDO CARDOSO MOITINHO - GO58484-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0716582-47.2023.8.07.0005
Número de ordem	144
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Moral (7779) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	JUAN MANUEL PAIS MADRIGAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RAYRA LIMA SILVA - DF52654-A
Polo Passivo	NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA DIAS XAVIER

Processo	0769465-35.2023.8.07.0016
Número de ordem	145
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) (12506)
Polo Ativo	MARIA ELADIA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CARINA LEITE MACEDO MADURO

Processo	0718908-44.2023.8.07.0016
Número de ordem	146
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Práticas Abusivas (11811)
Polo Ativo	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A
Polo Passivo	VERA REGINA T BANDEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MATHAUS BANDEIRA DE OLIVEIRA - RS105376-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA

Processo	0714550-63.2023.8.07.0007
Número de ordem	147
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Compra e Venda (9587) Prestação de Serviços (9596) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDAITAÚ UNIBANCO S/A GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795-A HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - RJ164385-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	JOSEMAR BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	RENATO MAGALHAES MARQUES

Processo	0736380-58.2023.8.07.0016
Número de ordem	148
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Ato / Negócio Jurídico (4701)
Polo Ativo	EUGESIO PEREIRA MACIEL
Advogado(s) - Polo Ativo	EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF5332600-A
Polo Passivo	NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO



	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

Processo	0721341-21.2023.8.07.0016
Número de ordem	149
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Serviços Hospitalares (7775)
Polo Ativo	REBECCA BORGES MARTINS BUENO
Advogado(s) - Polo Ativo	TEREZINHA BORGES KARLSON - DF28679-A LUCIANE BORGES MARTINS BUENO - DF28261-A
Polo Passivo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILZA NEVES GEBRIM

Processo	0705615-92.2023.8.07.0020
Número de ordem	150
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	1/3 de férias (6062) Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	HIGO SANTOS FONSECA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF48163-A SABRINA SOARES VIANA - DF57976-A
Polo Passivo	LIBIA PETROLA DE ARAUJO VERAS
Advogado(s) - Polo Passivo	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO - DF37828-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDREZA ALVES DE SOUZA

Processo	0707775-38.2023.8.07.0005
Número de ordem	151
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A
Polo Passivo	RAUL FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	DALTON RIBEIRO NEVES - DF33341-A GUSTAVO DANTAS FERREIRA - DF61199-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA DIAS XAVIER

Processo	0706476-96.2023.8.07.0014
Número de ordem	152
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Compra e Venda (9587)

	Substituição do Produto (7767) Indenização por Dano Moral (7779) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	BR FRANCE BRASILIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF19455-A
Polo Passivo	CLEBER DA SILVA MORAES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	WANNESA DUTRA CARLOS

Processo	0724307-54.2023.8.07.0016
Número de ordem	153
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	PAULO BARREIRA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	ERIKA PATRICIA MARCELINA LACERDA DA SILVA - DF45129-A
Polo Passivo	PAULO HENRIQUE ALVES DOS ANJOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO DE ROSSI ALVES - DF40024-A BRENO TRAVASSOS SARKIS - DF38302-A CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY - DF47308-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR RAMIRO CORREIA

Processo	0734318-45.2023.8.07.0016
Número de ordem	154
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Competência Tributária (10540) Extinção do Crédito Tributário (5990) Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor (10549)
Polo Ativo	KELLY CRISTINA SANTOS FREIRE
Advogado(s) - Polo Ativo	MARTHA GENY VARGAS BORRAZ - DF7649-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO

Processo	0763815-41.2022.8.07.0016
Número de ordem	155
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Telefonia (7617)
Polo Ativo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS11235-A ALINE GABRIELA BARBOSA PEREZ - MS22780-A
Polo Passivo	THIAGO PADILHA PEIXOTO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR RAMIRO CORREIA

Processo	0701301-45.2023.8.07.0007
Número de ordem	156
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	ALINE NUNES DONATO
Advogado(s) - Polo Ativo	BIANCA CIRIACO RIBEIRO - DF47298-A MARTEVAL ALVES RIBEIRO - DF16831-A
Polo Passivo	C&A MODAS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	C&A MODAS S.A. PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"FELIPE BERKENBROCK

Processo	0713671-29.2023.8.07.0016
Número de ordem	157
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	LESLEY KONRAD ESTRELA
Advogado(s) - Polo Ativo	LESLEY KONRAD ESTRELA - DF48359-A
Polo Passivo	MEDHEALTH PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MIGUEL COLOMBY DA ROCHA - PR109889-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARGARETH CRISTINA BECKER

Processo	0710708-36.2023.8.07.0020
Número de ordem	158
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF34768-A
Polo Passivo	WANESSA PEREIRA DE ASSIS
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS AMARAL DA SILVA - DF56158-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	SIMONE GARCIA PENA

Processo	0758325-04.2023.8.07.0016
Número de ordem	159
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Auxílio-Alimentação (10304) Abono de Permanência (10662) Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422)
Polo Ativo	ANTONIA DE MARIA MARTINS ASEVEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JERRY ADRIANE TEIXEIRA

Processo	0745359-09.2023.8.07.0016
Número de ordem	160
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	ERICK MONORI SILVA BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A ANDRE MONORI MODENA - DF47921-A LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO - DF26244-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA ERICK MONORI SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO - DF26244-A ANDRE MONORI MODENA - DF47921-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES ROGERIO FALEIRO MACHADO

Processo	0719119-68.2023.8.07.0020
Número de ordem	161
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046-A
Polo Passivo	LUCIENE FREITAS LUIZ
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIENE FREITAS LUIZ - DF59807-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	REGINALDO GARCIA MACHADO

Processo	0774979-66.2023.8.07.0016
Número de ordem	162
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação de Incentivo (10290)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANGELA MARIA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO - DF68443-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JERRY ADRIANE TEIXEIRA

Processo	0748635-48.2023.8.07.0016
Número de ordem	163
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Assunto	Perdas e Danos (7698)
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	FILIPPO OTTO VON SPERLING LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS
Advogado(s) - Polo Passivo	LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF58171-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILZA NEVES GEBRIM

Processo	0720098-18.2022.8.07.0003
Número de ordem	164
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	FRANCO VICENTE PICCOLI

Processo	0744418-59.2023.8.07.0016
Número de ordem	165
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Cirurgia (12501)
Polo Ativo	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LAZARO PEREIRA BARROS
Advogado(s) - Polo Passivo	CENYARA SARAIVA SENA - DF40779-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CARINA LEITE MACEDO MADURO

Processo	0700902-04.2023.8.07.0011
Número de ordem	166
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240-A FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495-A
Polo Passivo	COMERCIAL SUL ODONTOLOGIA LTDA GUARA ODONTOLOGIA LTDA ANA CLEIDE FELIX DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ANDRE DE LOURENZO BORGES - GO31116-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	DAVID DOUEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Processo	0756032-61.2023.8.07.0016
Número de ordem	167
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREA SILVA RESENDE - DF30296-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	*MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO

Processo	0714075-53.2022.8.07.0004
Número de ordem	168
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Concurso de Credores (9418)
Polo Ativo	ROGERIO EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS

Processo	0703670-76.2023.8.07.0018
Número de ordem	169
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Competência dos Juizados Especiais (10651)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ML INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO MENEZES VILELA - GO27962-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDUARDO SMIDT VERONA

Processo	0774172-46.2023.8.07.0016
Número de ordem	170
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - RJ164385-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	VIRGINIA CAIADO DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIANE NUNES DA SILVA - DF76812-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>

Juiz sentenciante do processo de origem	"FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
---	-------------------------------

Processo	0715257-74.2022.8.07.0004
Número de ordem	171
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Comunicação falsa de crime ou de contravenção (3577)
Polo Ativo	CARLOS RODRIGO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS

Processo	0730122-71.2023.8.07.0003
Número de ordem	172
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Contratos Bancários (9607) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	WAGNER GOMES FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	LOURIVAL SOARES DE LACERDA - DF1575-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO

Processo	0726759-37.2023.8.07.0016
Número de ordem	173
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inscrição / Documentação (10372)
Polo Ativo	LEYLA ELISSA VIANA RIBEIRO BILICH
Advogado(s) - Polo Ativo	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0705716-59.2023.8.07.0011
Número de ordem	174
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	FERNANDO PARENTE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	IZABELLA IGLESIAS FREIRE DE MELO - DF51613-A
Polo Passivo	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A
Terceiros interessados	

<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Processo	0709580-11.2023.8.07.0010
Número de ordem	175
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435) Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	PERLA RAABI DE PAULA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBSON DA PENHA ALVES - DF34647-A
Polo Passivo	DEIVID BRAS GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	HARANAYR INACIA DO REGO

Processo	0720070-50.2022.8.07.0003
Número de ordem	176
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	FRANCO VICENTE PICCOLI

Processo	0735265-02.2023.8.07.0016
Número de ordem	177
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	NELSON CELESTINO DA CRUZ JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANO ABADIO CALAND JULIAO - DF26042-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CARINA LEITE MACEDO MADURO

Processo	0740288-26.2023.8.07.0016
Número de ordem	178
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Adimplemento e Extinção (7690)
Polo Ativo	INGRID DUTRA EING
Advogado(s) - Polo Ativo	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF21563-A
Polo Passivo	CAROLINE THAIS ZANCHI NETTO
Advogado(s) - Polo Passivo	ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO - RO9334-A



Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO

Processo	0705126-19.2022.8.07.0011
Número de ordem	179
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Direito de Imagem (10437)
Polo Ativo	OUTSIDER TURISMO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA ROBERTA ELIAS BITTENCOURT - RJ197348-A
Polo Passivo	MURILLO DELGADO LARANJEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIAN DE BRITO NUNES DA SILVA - DF27316-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Processo	0711532-43.2023.8.07.0004
Número de ordem	180
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Compra e Venda (9587) Prestação de Serviços (9596) Indenização por Dano Moral (7779) Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	VITORIA GABRIELLE LESSA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RAQUEL SCARCELA DANTAS ROCHA - DF77036-A
Polo Passivo	BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. - SP251594-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO

Processo	0744932-12.2023.8.07.0016
Número de ordem	181
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769) Consórcio (7619) Dever de Informação (11810)
Polo Ativo	SUPER AUTO VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RUBENS METTE - SC17007-A
Polo Passivo	ABDULAZIZ ABDULLA DHABET AL DHABET ALDOSARI
Advogado(s) - Polo Passivo	IGOR GABRIEL SALES DIAS - DF58103-E
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR RAMIRO CORREIA

Processo	0759453-93.2022.8.07.0016
Número de ordem	182
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Favorecimento real (3584) Receptação culposa (11959)

Polo Ativo	JORGE LUIS DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	PEDRO DE ARAUJO YUNG TAY NETO

Processo	0749065-97.2023.8.07.0016
Número de ordem	183
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Urgência (12503)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CLEUSDETE BARBOSA DE SOUSA MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDUARDO SMIDT VERONA

Processo	0709523-72.2023.8.07.0016
Número de ordem	184
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Abatimento proporcional do preço (7769) Fornecimento de Água (7761)
Polo Ativo	MARIA ROSELISSE NUNES CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MESSER ALEXANDRE DI CARLO NOGUEIRA - DF63724-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS - DF26751-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0701533-44.2023.8.07.9000
Número de ordem	185
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Citação (10938)
Polo Ativo	EBER GABRIEL PEREA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO - DF63400-A YAGO MORGAN FERREIRA GOMES - DF56801-A
Polo Passivo	ERNANDES LUIZ DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	ERNANDES LUIZ DE SOUZA - DF55720-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0750080-04.2023.8.07.0016
Número de ordem	186
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Diálise/Hemodiálise (12504)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDCLEIDE MOREIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ROGERIO FALEIRO MACHADO

Processo	0705430-60.2023.8.07.0018
Número de ordem	187
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FRANKLIN DELANO MATTOS BARRETTO
Advogado(s) - Polo Passivo	VALTER DE OLIVEIRA SILVA - DF29820-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0748883-48.2022.8.07.0016
Número de ordem	188
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Locação de Móvel (9609) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	TIAGO AUED - MT9873-A
Polo Passivo	TARCIZIO VIEIRA ROCHA FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DANILO BORGES DA SILVA - DF51224-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

Processo	0702008-83.2023.8.07.0016
Número de ordem	189
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	NERIVALDA APARECIDA FARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MANUELA ESMERALDO NOGUEIRA - DF49854-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JERRY ADRIANE TEIXEIRA

Processo	0721328-22.2023.8.07.0016
Número de ordem	190

<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435) Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado(s) - Polo Ativo	JESSICA DO NASCIMENTO GOMES - DF73292-A ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA - DF53323-A THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO - DF53627-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL EDNA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA - DF58524-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JERRY ADRIANE TEIXEIRA

Processo	0754958-06.2022.8.07.0016
Número de ordem	191
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Cancelamento de voo (4830)
Polo Ativo	MARCOS ADRIANO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LAIS COSTA RAMOS - DF52715-A ISABELLE ALVES BESERRA - DF68625-A
Polo Passivo	BRITISH AIRWAYS PLC 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	BERNARDO PABLO SUKIENNIK - DF23342-A RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA

Processo	0713934-61.2023.8.07.0016
Número de ordem	192
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência da Primeira Turma Recursal</b>
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto	Aposentadoria (10254)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GERVASIO MARTINS BANDEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JÉANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES

Processo	0756092-68.2022.8.07.0016
Número de ordem	193
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência da Primeira Turma Recursal</b>
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Polo Passivo	JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF28432-A GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH CRISTINA BECKER

Processo	0756084-91.2022.8.07.0016
Número de ordem	194
<b>Órgão julgador</b>	<b>Presidência da Primeira Turma Recursal</b>
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A TIZIANNE CANDIDO DA SILVA NASCIMENTO - AL7784-A
Polo Passivo	JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF28432-A CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH CRISTINA BECKER

Brasília - DF, 6 de maio de 2024 .

Juliana Lemos Zarro  
**Diretora de Secretaria**

**2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****DECISÃO**

**N. 0732595-64.2022.8.07.0003 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: EUCLIDES RIBEIRO CASTRO FILHO. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUARIO DE ANDRADE, DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0732595-64.2022.8.07.0003 RECORRENTE: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA RECORRIDO: EUCLIDES RIBEIRO CASTRO FILHO DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que foram assim ementados: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA. CONCILIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e improcedente o pedido contraposto para anular o negócio jurídico celebrado e condenar a parte ré a devolver à parte autora a quantia de R\$ 2.820,75 (dois mil oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos). Afirma a recorrente que os serviços foram prestados de forma adequada, porquanto o autor recebeu proposta de quitação do contrato em valor inferior ao prometido no momento da contratação. Aduz que o autor estava ciente das cláusulas contratuais, em especial quanto à possibilidade de ajuizamento de ação de busca e apreensão do veículo pela instituição credora. Alega que o contrato não previa o ajuizamento de ação revisional e que o requerente já era inadimplente no momento da celebração do contrato. Pleiteia a reforma da sentença proferida e o acolhimento do pedido contraposto. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 52889833) e com preparo regular (ID 53003725). Requerida a gratuidade de justiça (ID 31301780 - Pág. 2). Foram apresentadas contrarrazões (ID 52889845). 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as partes se adéquam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 4. Conforme preceitua o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos observados na prestação de serviços. 5. No caso, os documentos apresentados pela recorrente são telas unilateralmente reproduzidas, insuficientes para demonstrar a efetiva concordância da instituição financeira em relação à proposta de quitação indicada (ID 52889833 - Pág. 13). Ademais, os documentos de ID 52889776 - Pág. 9 comprovam a orientação de ocultação do veículo, o que por si só induz a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e revela o objeto ilícito do contrato, já que a não localização do bem poderia forçar a celebração de um acordo mais favorável ao devedor. 6. Não demonstrada a prestação dos serviços de assessoria e verificada a ilicitude do objeto do contrato celebrado, resta configurado defeito no serviço, mostrando-se adequada a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e improcedente o pedido contraposto. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1797065, 07325956420228070003, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/12/2023, publicado no DJE: 18/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos com a intenção de modificar o acórdão sob a alegação de que a decisão foi omissa, uma vez que não se manifestou sobre o pedido contraposto e de condenação por litigância de má-fé, além de se mostrar contraditória às provas apresentadas nos autos. 2. Recurso próprio e tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, não se configuram os vícios alegados, pretendendo a parte, na realidade, rejuízo da matéria já apreciada no acórdão. 4. O item 5 fundamenta de forma clara a falha na prestação dos serviços e a ilicitude do contrato, não havendo que se falar em contrariedade entre a decisão e as provas juntadas aos autos. Ademais, ao basear a decisão em tais fatores e manter a sentença, em consequência, afasta-se o pedido contraposto, não estando presente a omissão apontada. 5. Por fim, quanto à alegação de fixação dos honorários sobre o valor da causa, sem razão a embargante, tendo em vista que o valor foi atribuído com base na condenação, conforme item 7 do acórdão. 6. Sobre a alegação de propósito protelatório feita em contrarrazões, não se mostra possível a condenação, porquanto necessária a comprovação da conduta maliciosa da parte, o que não se verifica na presente hipótese, pois o embargante apenas exerceu o seu direito de pleno acesso à jurisdição. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1823941, 07325956420228070003, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/3/2024, publicado no DJE: 12/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e as partes são legítimas. Preparo regular (IDs 57497655 e 57497657). Em suas razões recursais, a recorrente sustenta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE-RG 835.833, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 26/3/2015 (Tema n. 800), decidiu que, em regra, não possuem repercussão geral as controvérsias decididas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995, que decorrem de uma relação de direito privado revestida de simplicidade fática e jurídica, como ocorre na hipótese dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 835833 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015) Ademais, a Corte Suprema, no julgamento do ARE 748371/MT (Tema n. 660), entendeu pela ausência de repercussão geral nos casos que envolvem suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, tendo em vista que o julgamento da causa depende de análise de normas infraconstitucionais: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) Por fim, evidencia-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pela Turma Recursal exigiria a análise da legislação infraconstitucional aplicável e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo (verbete sumular n. 279 do STF). Ante o exposto, o caso sob exame não possui

os atributos exigidos, razão pela qual INDEFIRO O PROCESSAMENTO do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

**N. 0735616-72.2023.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF49811 - DIEGO DOS SANTOS VICENTINI RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0735616-72.2023.8.07.0016 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ROSANE ROCHA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que foram assim ementados: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ITBI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VALOR VENAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DISCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 148 DO CTN. TEMA 1113 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou procedentes os pedidos iniciais para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel, apresentado na escritura pública de compra e venda. 2. Na origem, a parte autora, ora recorrida, ajuizou ação visando a condenação do Distrito Federal à restituição de quantia paga a maior a título de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo não recolhido em razão de isenção legal. Ofertadas contrarrazões (Id nº 55779531). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na base de cálculo para fixação do ITBI. 5. Em suas razões recursais, o requerido/recorrente afirma que houve debate administrativo acerca do valor da base de cálculo para o lançamento do imposto. Argumenta que quando da aquisição, o recolhimento do ITBI se deu com base no valor venal do imóvel, posto que a tributação não está ligada ao preço de venda. Sustenta que a avaliação do imóvel feita pelos agentes do fisco distrital é ato administrativo revestido de formalidades e tem presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, cabendo ao requerente a demonstração da incorreção do valor lançado. Requer seja reformada a sentença para que seja declarada a regularidade do lançamento tributário questionado pela recorrida. 6. O art. 38 do CTN aponta que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido. Em complemento, o art. 10 da Lei 3.830/2006 estabelece que tal imposto é lançado de ofício, pelo próprio fisco, com base em avaliação prévia, ou mediante declaração do sujeito passivo, hipótese dos autos. 7. Havendo discordância do Fisco quanto ao valor venal do bem que servirá de parâmetro para fixação da base de cálculo e de alíquota, deve-se instaurar procedimento que atenda o art. 148 do CTN. Não se tratando de tributo lançado de ofício, não se aplica o disposto no art. 149 do CTN. 8. A controvérsia já foi esclarecida pelo Tema 1113 do STJ em sede de Recurso Repetitivo: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Sustenta o recorrente a necessidade de verificação do valor de mercado do imóvel para fixação da alíquota do imposto. Em caso de dúvida, caberia ao recorrente instaurar o respectivo procedimento administrativo para avaliar o valor do bem e definir a base de cálculo e consequente alíquota. Não há nos autos comprovação de que tenha o recorrente instaurado o devido processo administrativo, conforme alegado em sede recursal, devendo prevalecer o valor transacionado do bem, constante da escritura pública de compra e venda, em razão da presunção de ser este o valor de mercado do bem, conforme bem posto na sentença proferida. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 11. Sem custas, em virtude da isenção legal do recorrente. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1824026. 07356167220238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/3/2024, publicado no DJE: 12/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo e as partes são legítimas. Preparo dispensado por isenção legal. O recorrente sustenta ofensa ao art. 156, inciso II, da CF. No entanto, a questão de fundo apresentada no apelo extremo tem cunho infraconstitucional, não ensejando a propositura de recurso extraordinário, visto que, se ofensa houvesse à Constituição Federal, seria indireta. Nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Verifica-se, ainda, que a divergência em relação ao entendimento adotado no acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, inviabilizando o processamento do presente recurso, conforme teor do enunciado sumular n. 279 da Excelsa Corte. Nesse sentido: Direito Tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. ITBI. Base de cálculo. Valor venal. Controvérsia de índole infraconstitucional. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou parcialmente sentença de improcedência da ação. 2. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmulas nº 279 e 280/STF). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1444831 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-11-2023 PUBLIC 17-11-2023) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. 1. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS ? ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 828996 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) Ante o exposto, o caso sob exame não possui os atributos exigidos, razão pela qual INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

**N. 0702247-78.2023.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: MANOEL EMILIO BARBOSA. Adv(s): DF53168 - ROBERTA KEYLLA FERREIRA DA SILVA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): G06794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0702247-78.2023.8.07.0019 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MANOEL EMILIO BARBOSA RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA, SERASA S.A., BANCO CSF S/A DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado, o qual não merece ser conhecido. O prazo para interpor Recurso Inominado contra a sentença é de 10 (dez) dias contados da data em que a parte teve ciência do ato. No caso em questão, a sentença foi disponibilizada em 07/11/2023 (ID 55508420), tendo sido publicada em 08/11/2023, data em que o recorrente tomou ciência da referida publicação, o que enseja o início da contagem em 09/11/2023, findando-se o prazo para interposição de recurso em 23/11/2023. No entanto, a parte apresentou o referido recurso inominado apenas em 30/11/2023 (ID 55508421), patente, portanto, a sua intempestividade. Ante o exposto, com base no arts. 11, XIII c/c 31, § 1º, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do recurso em face de sua deserção. O recorrente arcará com o pagamento das custas processuais adicionais, se houver. Sem honorários, ante a ausência de contrarrazões. Intimem-se. Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0723285-24.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: WAGNER DANTAS SENNA. Adv(s): DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0723285-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: WAGNER DANTAS SENNA RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente de forma liminar o pedido de anulação de infração de trânsito. Sustenta, em síntese, que, "(...) diante da ausência de provas quanto ao cumprimento da dupla notificação da infração de trânsito ao Recorrente, seja via postal, seja via SNE, deve ser declarada a nulidade do auto de infração, objeto dos autos, e de todos os efeitos dele decorrentes. (...)". Pede a reforma da sentença e o julgamento de procedência do pedido. Contrarrazões apresentadas. Recurso cabível e tempestivo. Preparo recolhido. Com efeito, o pedido inicial foi fundamentado nas teses de irregularidades da autuação e do procedimento administrativo de aferição da embriaguez, assim como da ausência de prova da certificação do etilômetro pelo INMETRO. Em nenhum momento o autor, ora recorrente, alegou a existência de descumprimento pelo DETRAN/DF quanto à obrigação de dupla notificação (autuação e penalidade). Evidente, portanto, a impossibilidade de conhecimento da tese recursal, uma vez que não foi apresentada para análise perante o Juízo de origem antes da prolação da sentença, o que caracteriza inovação recursal. Assim, sob pena de supressão de instância, o recurso não deve ser conhecido. Nesse contexto, com apoio no art. 11, inciso XIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Preclusa esta decisão e após as anotações de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Relatora

**N. 0718562-59.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** LUCAS SANTANA LEITE. Adv(s): DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0718562-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LUCAS SANTANA LEITE RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente de forma liminar o pedido de anulação de infração de trânsito. Sustenta, em síntese, que, "(...) diante da ausência de provas quanto ao cumprimento da dupla notificação da infração de trânsito ao Recorrente, seja via postal, seja via SNE, deve ser declarada a nulidade do auto de infração, objeto dos autos, e de todos os efeitos dele decorrentes. (...)". Pede a reforma da sentença e o julgamento de procedência do pedido. Contrarrazões apresentadas. Recurso cabível e tempestivo. Preparo recolhido. Com efeito, o pedido inicial foi fundamentado nas teses de irregularidades da autuação e do procedimento administrativo de aferição da embriaguez, assim como da ausência de prova da certificação do etilômetro pelo INMETRO. Em nenhum momento o autor, ora recorrente, alegou a existência de descumprimento pelo DETRAN/DF quanto à obrigação de dupla notificação (autuação e penalidade). Evidente, portanto, a impossibilidade de conhecimento da tese recursal, uma vez que não foi apresentada para análise perante o Juízo de origem antes da prolação da sentença, o que caracteriza inovação recursal. Assim, sob pena de supressão de instância, o recurso não deve ser conhecido. Nesse contexto, com apoio no art. 11, inciso XIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Preclusa esta decisão e após as anotações de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Relatora

**N. 0755525-03.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** CATARINA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0755525-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CATARINA PEREIRA DE ARAUJO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente da interposição da reclamação noticiada em ID 58707150. Aguarde-se o julgamento da ação correlata. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

**N. 0711245-74.2023.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** ALEX DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): BA54766 - TALES DE VASCONCELOS CORTES. R: SHEILA DA CRUZ SILVA. Adv(s): DF30174 - ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA, DF41859 - BRUNO BATISTA. T: ALINE CRISTI ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXSANDRA DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSARIA BRAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0711245-74.2023.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ALEX DE SOUZA AZEVEDO RECORRIDO: SHEILA DA CRUZ SILVA DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto pelo executado contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento dos autos. De acordo com o art. 41 da Lei 9.099/95 o recurso inominado é cabível apenas contra as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais. O recurso cabível, excepcionalmente, contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 7 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal. A decisão proferida em sede de cumprimento de sentença ora atacada não tem caráter terminativo, ou seja, não importa na extinção da fase de cumprimento de sentença. Assim, a interposição de recurso inominado configura inadequação da via recursal eleita a qual não pode ser convalidada, por se tratar de erro grosseiro, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso, considerando, inclusive, que o agravo de instrumento deve ser apresentado em autos próprios. Ante o exposto, não conheço do recurso inominado interposto. Retornem-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento da fase executória. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

**N. 0767288-98.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** CARLOS ROBERTO PANIAGO. Adv(s): DF66662 - DAVID SERVULO CAMPOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0767288-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PANIAGO RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto por CARLOS ROBERTO PANIAGO, parte requerente, em face de sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais de autorização de regravação do número de chassi e motor do veículo, além da condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da má prestação de serviço. Recolhido o preparo recursal (ID 58719944) Oferecidas contrarrazões (ID 58719947). O art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 estabelece que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Nos termos dos artigos 29, inciso I e 31, §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, o recurso inominado está sujeito a preparo e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e implicará em imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. No caso em exame, a parte recorrente interpôs recurso inominado, porém somente comprovou nos autos o recolhimento do preparo recursal, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais, restando deserto o recurso. O preparo recursal no âmbito dos juizados especiais deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Trata-se de legislação específica, com regramento próprio e suficiente a respeito do tema. Inexistindo lacuna legislativa a respeito no bojo da Lei 9.099/95, não há aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.



Incabível a intimação da recorrente ao recolhimento do preparo, com fulcro no art. 1.007, §4º do CPC. Deixo de conhecer o recurso nominado por deserção. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

**N. 0748699-58.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ALDEIR LORIANO DAS NEVES. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF60974 - NARAYANA RIBEIRO LOURENCO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0748699-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ALDEIR LORIANO DAS NEVES RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DECISÃO Defiro a inclusão do processo em pauta presencial de julgamento, conforme requerido, excluindo-o, por consequência, da sessão virtual designada anteriormente. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

**N. 0756060-29.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ROBERTO ALVES DE AQUINO. Adv(s): DF31864 - FABIANE KAREN SAMPAIO SILVA. R: FLEX LEILOES E SEVICOS EIRELI. Adv(s): DF58457 - FELIPE MESQUITA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0756060-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ROBERTO ALVES DE AQUINO RECORRIDO: FLEX LEILOES E SEVICOS EIRELI DECISÃO Trata-se de recurso nominado interposto por ROBERTO ALVES DE AQUINO, parte requerente, em face de sentença julgou improcedente o pedido de fixação de indenização por danos morais. Foram oferecidas contrarrazões (ID 58395414). O art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 estabelece que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Nos termos dos artigos 29, inciso I e 31, §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, o recurso nominado está sujeito a preparo e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e implicará em imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. No caso em exame, a parte requerente interpôs recurso nominado, oportunidade em que formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No entanto, intimada para comprovar a situação de hipossuficiência ou o recolhimento do preparo, ficou-se inerte (ID 58730530), restando deserto o recurso. O preparo recursal no âmbito dos juizados especiais deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Trata-se de legislação específica, com regramento próprio e suficiente a respeito do tema. Inexistindo lacuna legislativa a respeito no bojo da Lei 9.099/95, não há aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Incabível a intimação do recorrente ao recolhimento do preparo, com fulcro no art. 1.007, §4º do CPC. Deixo de conhecer o recurso nominado por deserção. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

**N. 0727445-92.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: EMILIA MONTEIRO ANDRADE. Adv(s): DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0727445-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: EMILIA MONTEIRO ANDRADE RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente de forma liminar o pedido de anulação de infração de trânsito. Sustenta, em síntese, que, (...) diante da ausência de provas quanto ao cumprimento da dupla notificação da infração de trânsito ao Recorrente, seja via postal, seja via SNE, deve ser declarada a nulidade do auto de infração, objeto dos autos, e de todos os efeitos dele decorrentes. (...)?. Pede a reforma da sentença e o julgamento de procedência do pedido. Contrarrazões apresentadas. Recurso cabível e tempestivo. Preparo recolhido. Com efeito, o pedido inicial foi fundamentado nas teses de irregularidades da autuação e do procedimento administrativo de aferição da embriaguez, assim como da ausência de prova da certificação do ?etilômetro? pelo INMETRO. Em nenhum momento a autora, ora recorrente, alegou a existência de descumprimento pelo DETRAN/DF quanto à obrigação de dupla notificação (autuação e penalidade). Evidente, portanto, a impossibilidade de conhecimento da tese recursal, uma vez que não foi apresentada para análise perante o Juízo de origem antes da prolação da sentença, o que caracteriza inovação recursal. Assim, sob pena de supressão de instância, o recurso não deve ser conhecido. Nesse contexto, com apoio no art. 11, inciso XIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Sem honorários ante a ausência de contrarrazões. Preclusa esta decisão e após as anotações de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Relatora

#### DESPACHO

**N. 0750662-04.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: LUCIANA VANIQUE GOMES. Adv(s): DF40766 - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. A: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. R: LUCIANA VANIQUE GOMES. Adv(s): DF40766 - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. Número do processo: 0750662-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LUCIANA VANIQUE GOMES, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RECORRIDO: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, LUCIANA VANIQUE GOMES DESPACHO A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo(a) recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a recorrente LUCIANA VANIQUE GOMES para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Intime-se. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0727015-43.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: JOSE ANUAR OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727015-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JOSE ANUAR OLIVEIRA NETO RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo

de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo(a) recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Intime-se. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0731781-76.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: PAULA DENISE ANDRADE PASSOS. Adv(s): BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA, BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, BA41361 - JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR. Número do processo: 0731781-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A. EMBARGADO: PAULA DENISE ANDRADE PASSOS DESPACHO Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC e do art. 83, §2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF. P.I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0760596-83.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFREDO LUIZ CAMPOS JUNIOR. R: MICHELINE GOMES CAMPOS DA LUZ. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. Número do processo: 0760596-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ALFREDO LUIZ CAMPOS JUNIOR, MICHELINE GOMES CAMPOS DA LUZ DESPACHO Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC e do art. 83, §2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF. P.I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0713215-79.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA PERES RODRIGUES. Adv(s): DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. Número do processo: 0713215-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN EMBARGADO: LEILA PERES RODRIGUES DESPACHO Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC e do art. 83, §2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF. P.I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0750505-31.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** PEDRO ROBERTO GONSALVES GUIMARAES. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750505-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PEDRO ROBERTO GONSALVES GUIMARAES RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DESPACHO A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo(a) recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Intime-se. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0701865-90.2024.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** SANDRA MARIA GOMES BRANQUINHO. Adv(s): DF77164 - GIOVANNA DE CASSIA ALVES DA MATA. R: ALINE KELLY MACEDO SANTANA FIGUEIREDO MARQUES. Adv(s): DF72812 - LIDIANE VAZ DE MENESES. Número do processo: 0701865-90.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: SANDRA MARIA GOMES BRANQUINHO RECORRIDO: ALINE KELLY MACEDO SANTANA FIGUEIREDO MARQUES DESPACHO A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo(a) recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Intime-se. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0731901-22.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MIRIAN JOSE DA SILVA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s): GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. Número do processo: 0731901-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MIRIAN JOSE DA SILVA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME DESPACHO A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo(a) recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Intime-se. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0700393-38.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CAROLINNE SANTOS DO NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF53938 - JOSIAS CARLSON

SILVEIRA VALENTINO. R: CSF ALIMENTOS E SERVICOS LTDA. R: GABRYELA GARCIA SANTANA MARTINS. Adv(s): GO60854 - GABRIEL LIMA DE ANDRADE, GO54077 - LEONARDO GOMES DOS SANTOS, GO54131 - DONNER HENRYCK FREITAS DE LIMA MAIA. R: SF ALIMENTOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700393-38.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAROLINNE SANTOS DO NASCIMENTO RIBEIRO AGRAVADO: CSF ALIMENTOS E SERVICOS LTDA, GABRYELA GARCIA SANTANA MARTINS, SF ALIMENTOS E SERVICOS LTDA DESPACHO Dê-se vista à agravante para que se manifeste sobre a tentativa frustrada de intimação da agravada SF Alimentos e Serviços Ltda., devendo indicar endereço válido para intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a certificação do decurso de prazo para contrarrazões pelas outras duas partes agravadas. P. I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0765828-76.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: FABIO TOYOSHIMA. Adv(s): BA57510 - ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ, BA76399 - GABRIEL SANTANA ALVES, BA35184 - VINICIUS CERQUEIRA BACELAR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF35117 - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Número do processo: 0765828-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FABIO TOYOSHIMA RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo(a) recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Intime-se. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0700271-08.2024.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ODONTOCLINICA ORAL ESTHETIC LTDA. Adv(s): DF74098 - EBER ROCHA. R: WAGNER SALES SILVA. Adv(s): DF73483 - GABRIELA SANTOS GOMES. Número do processo: 0700271-08.2024.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ODONTOCLINICA ORAL ESTHETIC LTDA RECORRIDO: WAGNER SALES SILVA DESPACHO Intime-se a parte recorrente para comprovar que efetuou o recolhimento do preparo devido nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, não se permitindo novo prazo para pagamento, nos termos do §1º do art. 31 do RITR, uma vez que não se trata de prazo de complementação, sob pena de não conhecimento do recurso. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0710898-96.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ146066 - OTAVIO SIMOES BRISSANT. R: AGENOR ALEXANDRE BOTELHO. R: KARLA VASCONCELOS CEDECARI DE ALMEIDA. Adv(s): MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RENSENDE. Número do processo: 0710898-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A. RECORRIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A., AGENOR ALEXANDRE BOTELHO, KARLA VASCONCELOS CEDECARI DE ALMEIDA DESPACHO Postulam os recorridos a retirada do processo da pauta de julgamento virtual, designada para o dia 06/05/2024 (ID 58661947). Nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta 64, de 11/05/2022, cabe ao Presidente da Turma fixar a forma como serão realizadas as sessões de julgamento. Admite-se a sustentação oral nas sessões de julgamento virtual. No entanto, cabe à recorrente promover a juntada de sustentação oral em arquivo de áudio ou vídeo nos autos, nos termos da Portaria GPR 1625, de 29/06/2023. Além disso, ainda não existe previsão de sessão de julgamento presencial híbrida com possibilidade de sustentação oral por videoconferência, demandando que a sustentação seja realizada na modalidade presencial nas sessões também presenciais. Assim, considerando a inviabilidade técnica de realização de sessão por videoconferência nas Turmas Recursais, intemem-se os recorridos para, em 2 dois dias, informarem se juntarão sustentação por vídeo ou se pretendem a retirada do processo da sessão virtual para inserção em sessão presencial. P. I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0706768-66.2023.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, GO40774 - MAYARA BRITO DE CASTRO. R: LEANDRO DA SILVA MARQUES. Adv(s): DF61795 - TANIA FRANCISCO ALVES, DF61775 - KAREN CHEREM CASSIMIRO PORTELA. Número do processo: 0706768-66.2023.8.07.0019 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA RECORRIDO: LEANDRO DA SILVA MARQUES DESPACHO Postula a recorrente a retirada do processo da pauta de julgamento virtual, designada para o dia 06/05/2024 (ID 58666825) Nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta 64, de 11/05/2022, cabe ao Presidente da Turma fixar a forma como serão realizadas as sessões de julgamento. Admite-se a sustentação oral nas sessões de julgamento virtual. No entanto, cabe à recorrente promover a juntada de sustentação oral em arquivo de áudio ou vídeo nos autos, nos termos da Portaria GPR 1625, de 29/06/2023. Além disso, ainda não existe previsão de sessão de julgamento presencial híbrida com possibilidade de sustentação oral por videoconferência, demandando que a sustentação seja realizada na modalidade presencial nas sessões também presenciais. Assim, considerando a inviabilidade técnica de realização de sessão por videoconferência nas Turmas Recursais, intime-se a recorrente para, em 2 dois dias, informar se juntará sustentação por vídeo ou se pretende a retirada do processo da sessão virtual para inserção em sessão presencial. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0733132-84.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMANO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0733132-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: OSMANO MENDES DOS SANTOS, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Cadastre-se a parte NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no polo passivo deste recurso, promovendo a sua intimação para, em 10 (dez) dias, contrarrazoar o Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal. P.I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0734852-62.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: VIRGILIO SILVESTRE. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: WAGNER JORGE ABRAHAO. Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0734852-62.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VIRGILIO SILVESTRE EMBARGADO: WAGNER JORGE ABRAHAO DESPACHO Nos termos do artigo 1023, § 2º, CPC, colha-se manifestação do embargado, no prazo legal. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0709667-64.2023.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: PLANALTO PNEUS, PECAS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI, PR47452 - MONICA REGINA LUCION. R: LUCIANO MACHADO DE ARAUJO. Adv(s): DF30419 - ILNARA

APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0709667-64.2023.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PLANALTO PNEUS, PECAS E SERVICOS LTDA. EMBARGADO: LUCIANO MACHADO DE ARAUJO DESPACHO Nos termos do artigo 1023, § 2º, CPC, colha-se manifestação do embargado, no prazo legal. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0709667-64.2023.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** PLANALTO PNEUS, PECAS E SERVICOS LTDA.. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI, PR47452 - MONICA REGINA LUCION. R: LUCIANO MACHADO DE ARAUJO. Adv(s).: DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0709667-64.2023.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PLANALTO PNEUS, PECAS E SERVICOS LTDA. EMBARGADO: LUCIANO MACHADO DE ARAUJO DESPACHO Nos termos do artigo 1023, § 2º, CPC, colha-se manifestação do embargado, no prazo legal. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0762555-89.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ALLENDE PIMENTEL MILHOMEM. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0762555-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: PAULO ALLENDE PIMENTEL MILHOMEM DESPACHO Nos termos do artigo 1023, § 2º, CPC, colha-se manifestação do embargado, no prazo legal. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0722220-16.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** JOSE PORTUGUEZ DA CUNHA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DF COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0722220-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JOSE PORTUGUEZ DA CUNHA RECORRIDO: DF COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas inserir nos autos declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0712459-58.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: WILSON BORGES JUNIOR. Adv(s).: DF26360 - WILSON BORGES JUNIOR. Número do processo: 0712459-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A EMBARGADO: WILSON BORGES JUNIOR DESPACHO Em face da interposição de embargos de declaração (Id. 58524025), intime-se o embargado para, caso queira, se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

**N. 0714257-08.2023.8.07.0003 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A:** EDMILSON VICENTE SILVA. A: LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: OZENI DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. Número do processo: 0714257-08.2023.8.07.0003 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: EDMILSON VICENTE SILVA, LOURIVAL SOARES DE LACERDA AGRAVADO: OZENI DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUSA DESPACHO Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 81, § 1º do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

**N. 0716840-12.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** OTAVIO DE TOLEDO NOBREGA. Adv(s).: DF29035 - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF49158 - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0716840-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: OTAVIO DE TOLEDO NOBREGA RECORRIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DESPACHO Diante da solicitação de sustentação oral formulada pela parte, aguarde-se para inclusão na próxima sessão presencial. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

**N. 0707387-11.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** ANTONELITO ANDRE MOREIRA. Adv(s).: DF57843 - FELIPE ANDRE DE SOUSA MOREIRA, DF52700 - FRANCISCO KENNEDY DA SILVA DE OLIVEIRA, DF58376 - HENRIQUE BARROS LAUREANO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0707387-11.2023.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANTONELITO ANDRE MOREIRA RECORRIDO: BANCO PAN S.A DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas inserir nos autos declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0700951-87.2024.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MARIA AMANDA ARAUJO PROCOPIO. Adv(s).: DF5574300 - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. R: HRC NUTRICAÇÃO ESPORTIVA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0700951-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARIA AMANDA ARAUJO PROCOPIO RECORRIDO: HRC NUTRICAÇÃO ESPORTIVA LTDA, DISTRITO FEDERAL DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas inserir nos autos declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0758532-03.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** CARLA DANIELLA FONSECA DE SOUSA. Adv(s): DF73475 - DEBORAH FERNANDES DO NASCIMENTO. R: LUCAS GUIMARAES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUTILEIA SILVA MARTINS. R: RSM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s): DF49344 - LAURO TUPINAMBA VALENTE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0758532-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CARLA DANIELLA FONSECA DE SOUSA RECORRIDO: LUCAS GUIMARAES CORREA, RUTILEIA SILVA MARTINS, RSM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA DESPACHO Intime-se a recorrente para que traga aos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, seus extratos dos últimos 3 (três) meses da conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que são diversas as movimentações entre a conta do Nubank e a conta na Caixa, conforme extrato de ID 58689665. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

### 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

#### ACÓRDÃO

**N. 0758740-84.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PENELOPE GARCIA VIEIRA PORTO. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0758740-84.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) PENELOPE GARCIA VIEIRA PORTO Relator Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Relatora Designada Juiza EDI MARIA COUTINHO BIZZI Acórdão Nº 1850895 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ANALISTA DE GESTÃO LOTADO NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL PARA TRATAMENTO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS ? CAPS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE ? GAB. SÚMULA 27 DA TUJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. ATUAÇÃO EFETIVA EM AÇÃO BÁSICA DE SAÚDE NÃO DEMONSTRADA. ATUAÇÃO ESPECIALIZADA. GRATIFICAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Súmula n.º 27 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDF fixou a tese de que "[a] Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB é devida ao servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do DF, quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde". 2. Extrai-se do julgado que "[o] exercício da atividade de atenção básica a saúde é indispensável para a percepção da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, por tratar-se de gratificação propter laborem, isto é, aquela concedida em razão da prestação de serviço sob condições especiais ou de atribuições específicas." (Acórdão 1339286, 07019319320208079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Turma de Uniformização, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no DJE: 23/6/2021) 3. De acordo com o art. 5º da Portaria 3.088/2011 do Ministério da Saúde, a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pela 1) atenção básica em saúde; 2) - atenção psicossocial especializada 3) atenção de urgência e emergência; 4) atenção residencial de caráter transitório; 5) atenção hospitalar; 6) estratégias de desinstitucionalização; 7) reabilitação psicossocial. 4. O Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) está inserido na Atenção Psicossocial Especializada (item 2) que não se confunde com a Atenção Básica em Saúde (1). 5. Há, portanto, nítida separação entre a atenção básica à saúde (prevista no item I do art. 5º) e outros atendimentos na rede de atenção psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 6. A autora, médica, exerce suas atividades em Centros de Atenção Psicossocial - CAPS AD, previsto no item II (atenção especializada e não básica) do art. 5º e no art. 7º, cuja atividade não foi inserida pelo Ministério da Saúde na atenção básica à saúde. 7. O rol de atividades da autora (ID 57271028) denota grau de especialização típica de atualização especializada e não de atuação básica. 8. Além disso, para fazer jus à GAB, não basta que o servidor atue de forma esporádica e pontual em ações básicas de saúde, porque do contrário toda a carreira de saúde do sistema público faria jus à gratificação. De acordo com o §1º do artigo 2º da Lei Distrital n.º 318/92, somente o "exercício contínuo e preponderante de atividades relacionadas com as ações básicas de saúde" autoriza o recebimento da gratificação. 9. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido 10. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora Designada e 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O A 2? VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza EDI MARIA COUTINHO BIZZI Relatora Designada RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. MÉDICA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL PARA TRATAMENTO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS ? CAPS. SÚMULA 27 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PORTARIA Nº 2.436 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que condenou o Distrito Federal a promover a implementação da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB no percentual de 10% do valor do vencimento da parte autora, bem como ao pagamento de parcelas vencidas. 2. Na origem a autora, ora recorrida, informou que é Médica lotada no Centro de Atenção Psicossocial para tratamento de Álcool e outras Drogas ? CAPS AD II Guará, localizado no subsolo do Centro de Saúde nº 02 do Guará II e trabalha diariamente, e de forma não eventual, com atividades de ações básicas de saúde. Sustentou que, ainda que não esteja lotada em Unidade Básica de Saúde, faz jus à percepção de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Dispensa de preparo decorrente de isenção legal. Foram ofertadas contrarrazões. 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal refere-se à análise da existência do direito da recorrida à percepção de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB. 5. Em suas razões recursais, o Distrito Federal sustenta que, para a percepção da gratificação pretendida, exige-se não só o cumprimento da carga horária integral em atividades relacionadas com ações básicas de saúde, como também o desempenho das atividades em Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Aduz que, no caso, a recorrida não comprovou o exercício de suas funções laborais em atividades básicas de saúde, tendo em vista que a unidade saúde em que está lotada tem natureza secundária e não primária. Em decorrência, não se encontram preenchidos os requisitos que conferem o direito à percepção da GAB. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. 6. A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, criada pela Lei distrital nº 318/1992, possui a finalidade de incentivar o servidor a laborar em atividades de atenção primária à saúde. 7. Quanto ao tema, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal (TUJ) editou a Súmula nº 27 que estabelece que "A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde ? GAB é devida ao servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde." 8. Consoante disposto no artigo 2º da Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde "A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária." 9. A Recorrida ocupa o cargo de Médica e encontra-se lotada no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, AD II Guará. Conforme comprovado nos autos (ID 57271028), desempenha as seguintes atividades diariamente e de modo não eventual: - Acolhimento e acolhimento a pacientes a partir de 16 anos que fazem uso de álcool e outras drogas - participação dos planejamentos e realização de atividades culturais, terapêuticas e de reabilitação psicossocial com o objetivo de propiciar a reinserção social e profissional dos usuários que utilizam os serviços do CAPS - Elaboração e Realização de grupos terapêuticos -Aconselhamento em Infecções sexualmente transmissíveis -Participação em grupos de estudos para aprimoramento da equipe, inclusive na educação permanente; -Participação nas reuniões de equipe e casos clínicos bem como informes gerais -Discussão de admissão e alta junto a equipe -Participar na construção do projeto terapêutico individual(PTI) e sua constante reformulação -Realizar trabalhos em grupos -Estudo de casos clínicos com a miniequipe específica -Participação e Atuação na Rede Intersetorial do GUARA I e II - Fundamental para condução e acompanhamento de casos complexos que necessitam da atuação de diversas Instituições, como Justiça, CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Educação,... -Intervenção em crises -Registros nos prontuários sobre a assistência prestada. -Atendimento ambulatorial em clínica médica e psiquiatria -Atendimentos individuais ao usuário e seus familiares -Visitas Domiciliares e avaliação de pacientes em Clínica de Reabilitação -Palestras informativas e educativas -Realização de grupos de Cessação do Tabagismo e atendimentos individuais relacionados -Busca ativa por meio do trabalho em conjunto com a equipe multiprofissional - Matriciamento das equipes de Atenção Primária**

à Saúde: Visitas e consultas compartilhadas, além da discussões de caso clínicos nas diversas UBS da Região Centro Sul.? 10. Constatado o efetivo desempenho de atividades laborais relacionadas às ações básicas de saúde, e não tendo o Distrito Federal se desincumbido do ônus de comprovar que a Recorrida não promove atendimento na forma alegada (artigo 373, inciso II do CPC), inexistente razão para reforma da sentença. 11. Recurso conhecido e não provido. 12. Condenado o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas ante a isenção do Distrito Federal (Decreto 500/1969). 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal Com a divergência A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora Designada e 2º Vogal A parte autora, médica, busca com a presente demanda implementar em seus vencimentos a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB. Alega que está lotada no Centro de Atenção Psicossocial para tratamento de Álcool e outras Drogas ? CAPS AD II Guará, onde realiza diariamente e de forma não eventual atividades de ações básicas de saúde. O eminente relator manteve a sentença que condenou o Distrito Federal a pagar a GAB à servidora. Peço vênia para apresentar entendimento diferente. A Súmula n.º 27 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDF fixou a tese de que "[a] Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB é devida ao servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do DF, quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde". Extrai-se da súmula que o ?exercício da atividade de atenção básica a saúde é indispensável para a percepção da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, por tratar-se de gratificação propter laborem, isto é, aquela concedida em razão da prestação de serviço sob condições especiais ou de atribuições específicas?. (Acórdão 1339286, 07019319320208079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Turma de Uniformização, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no DJE: 23/6/2021) De acordo com o art. 5º da Portaria 3.088/2011 do Ministério da Saúde, a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pela 1) atenção básica em saúde; 2) - atenção psicossocial especializada 3) atenção de urgência e emergência; 4) atenção residencial de caráter transitório; 5) atenção hospitalar; 6) estratégias de desinstitucionalização; 7) reabilitação psicossocial. O Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) está inserido na Atenção Psicossocial Especializada (item 2) que não se confunde com a Atenção Básica em Saúde (1). Vale a pena transcrever o dispositivo legal: Art. 5º A Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos seguintes componentes: I - atenção básica em saúde, formada pelos seguintes pontos de atenção: a) Unidade Básica de Saúde; b) equipe de atenção básica para populações específicas: 1. Equipe de Consultório na Rua; 2. Equipe de apoio aos serviços do componente Atenção Residencial de Caráter Transitório; c) Centros de Convivência; II - atenção psicossocial especializada, formada pelos seguintes pontos de atenção: a) Centros de Atenção Psicossocial, nas suas diferentes modalidades; (...) O art. 6º da referida portaria especifica as atividades da atenção básica de saúde e o art. 7º detalha o atendimento prestado pelos Centros de Atenção Psicossocial ? CAPS. Há, portanto, nítida separação entre a atenção básica à saúde (prevista no item I do art. 5º) e outros atendimentos na rede de atenção psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A autora, médica, exerce suas atividades em Centros de Atenção Psicossocial - CAPS AD, previsto no item II (atenção especializada e não básica) do art. 5º e no art. 7º, cuja atividade não foi inserida pelo Ministério da Saúde na atenção básica à saúde. O rol de atividades da autora (ID 57271028) denota grau de especialização típica de atualização especializada e não de atuação básica. Além disso, para fazer jus à GAB, não basta que o servidor atue de forma esporádica e pontual em ações básicas de saúde, porque do contrário toda a carreira de saúde do sistema público faria jus à gratificação. De acordo com o §1º do artigo 2º da Lei Distrital n.º 318/92, somente o ? exercício contínuo e preponderante de atividades relacionadas com as ações básicas de saúde? autoriza o recebimento da gratificação. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido da autora. DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O A 2? VOGAL

**N. 0734715-07.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FELIPE ARAUJO DUARTE. Adv(s.): DF52344 - DANILO LEMOS LOLI, DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0734715-07.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) FELIPE ARAUJO DUARTE RECORRIDO(S) DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN Relator Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Relatora Designada Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI Acórdão Nº 1851079 EMENTA JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ART. 165 DO CTB. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 182/2005 DO CONTRAN. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMETIMENTO INFRAÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. MARCO INTERRUPTIVO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO PARA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O processo administrativo para aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, na hipótese, estava previsto na Resolução n.º 182/2005 do CONTRAN. 2. De acordo com o regramento imposto pela mencionada Resolução, o processo administrativo será instaurado somente quando esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa (art. 8º da Resolução n.º 182/2005 do CONTRAN). Assim, promovido o julgamento da defesa prévia ou de eventuais recursos será aberto o processo administrativo para aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH. A notificação do infrator sobre a abertura do processo interrompe o prazo prescricional (§1º do art. 22 da Resolução n.º 182/2005 do CONTRAN). Encerrado o processo e aplicada a penalidade, inicia-se o prazo para a pretensão executória (art. 23 da Resolução n.º 182/2005 do CONTRAN). 3. Na hipótese, a prova dos autos mostra que a infração foi cometida em 09/11/2014. O autor apresentou defesa prévia em 12/12/2014. A defesa prévia foi indeferida em 2 de junho de 2015 e o processo administrativo foi aberto em 8/6/2018. O autor foi notificado da abertura do processo em 15/6/2018 (marco interruptivo) e não apresentou defesa. A sanção foi aplicada em 28/04/2021 e o autor notificado em 12/4/2023 (novo marco interruptivo), iniciando-se ali o prazo prescricional da pretensão executória (art. 23 da Resolução n.º 182/2005 do CONTRAN) 4. Esse iter revela que não prescreveu a pretensão punitiva, tampouco está prescrita a pretensão executória que teve início em abril de 2023. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora Designada e 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O A 2? VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI Relatora Designada RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO OPERADA. RESOLUÇÃO CONTRAN 182/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Recurso tempestivo, adequado à espécie e acompanhado de preparo, na forma disposta no art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95. Contrarrazões apresentadas no ID 53604683. 3. A relação jurídica estabelecida deve ser dirimida à luz das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução 182/2005 do CONTRAN. Embora atualmente a Resolução 182/2005 encontre-se revogada pela Resolução 723/2018, ainda assim deve ser aplicada ao presente caso, haja vista o fato ter ocorrido antes de 1º de novembro de 2016. 4. Na inicial, narra a parte autora ter sido autuado por infração de trânsito (art. 165 do CTB), no dia 09/11/2014, sendo notificado da autuação no dia 10/11/2014, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 055.035024/2014. Afirma ainda que a pretensão punitiva da Administração foi alcançada pela prescrição, conforme regulado, à época dos fatos, pela Resolução CONTRAN nº 182/2005, em seu artigo 22 c/c artigo 10. Acrescenta que o DETRAN/DF não encerrou o Processo Administrativo nº 055.035024/2014 a tempo de respeitar o prazo prescricional da pretensão punitiva. Requereu seja declarada a prescrição da pretensão punitiva referente à penalidade decorrente do Auto de Infração nº SA00382242, reconhecendo, assim, prescrito o Processo Administrativo nº 055.035024/2014. 5. De acordo com o artigo 22, da Resolução**

182/2005 do CONTRAN, a pretensão punitiva da penalidade de suspensão do direito de dirigir prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data do cometimento da infração, mas, com interrupção desse prazo, contado da notificação estabelecida na forma do artigo 10. 6. No caso dos autos, o recorrente foi autuado no dia 09/11/2014 e notificado da autuação no dia 10/11/2014, conforme se verifica no Processo Administrativo (ID 53604663, pág. 4 e 20). 7. O Juízo de origem, em equívoco, considerou como início do prazo prescricional a data de 08/06/2018, entendendo que a notificação da autuação havia ocorrido através do Ofício nº 4069/2018-NUPEN (ID 53604663, pág. 27). Todavia, claramente se vê que o referido Ofício não possui todos os dados elencados no artigo 10 da Resolução CONTRAN nº 182/2005, mais precisamente aqueles indicados no inciso III? 8. Por sua vez, a notificação acostada nas páginas 74? e 720? do ID 53604663, preenche os requisitos do artigo 10 da Resolução CONTRAN nº 182/2005, o que comprova que o recorrente foi notificado da autuação na data de 10/11/2014. 9. Dessa forma, considerando que o recorrente foi autuado no dia 09/11/2014 e notificado da autuação no dia 10/11/2014, fica evidente ter se consumado a prescrição do direito da Administração Pública em aplicar a penalidade, a qual poderia ocorrer somente até a data de 10/11/2019. 10. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para declarar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tornando nulo o Auto de Infração nº SA00382242 e, por consequência, o Procedimento Administrativo nº 0055.035024/2014. 11. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, consoante artigo 55 da Lei 9.099/95. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal Com a divergência A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora Designada e 2º Vogal Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição punitiva da infração de trânsito prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. O eminente relator votou no sentido de dar provimento ao recurso. Considerou que o autor recorrente foi autuado no dia 09/11/2014 e notificado da autuação no dia 10/11/2014, tendo se consumado a prescrição do direito da Administração Pública em 10/11/2019. Pediu vista. Analisado o iter da aplicação da punição, penso ser o caso de divergir. Inicialmente convém esclarecer que não se confunde a contagem do prazo prescricional para aplicação da punição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH com a contagem do prazo prescricional das demais infrações previstas no Código de Trânsito. Isso porque o prazo para a aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH contempla marcos interruptivos que inexistem no prazo prescricional das demais e exige processo administrativo, que será instaurado somente quando esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa (art. 8º da Resolução n.º 182/2005 do CONTRAN). Assim, enquanto nas demais multas o procedimento administrativo se encerra com o julgamento da defesa prévia ou de eventuais recursos, no caso das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, cometida a infração e rejeitada a defesa prévia, será aberto um processo administrativo. A notificação do condutor sobre a abertura do referido processo interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 22 da Resolução n.º 182/2005 do CONTRAN. Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo. Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do art. 10 desta Resolução. Desse modo, cometida a infração, inicia-se o prazo prescricional de 5 anos. Aberto o processo administrativo, esse prazo será interrompido com a notificação do infrator. Encerrado o processo administrativo e aplicada a penalidade, inicia-se a pretensão executória. Art. 23. A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução. (grifei) Na hipótese, a infração foi cometida em 09/11/2014 O autor apresentou defesa prévia em 12/12/2014 (53604663, pág. 18). A defesa prévia foi indeferida em 2 de junho de 2015 (53604663, pág. 20) e o processo administrativo foi aberto em 8/6/2018 (53604663, pág. 27). O autor foi notificado da abertura do processo em 15/6/2018 (marco interruptivo) e não apresentou defesa. A sanção foi aplicada em 28/04/2021 e o autor notificado em 12/4/2023 (53604663, pág. 44), iniciando-se ali o prazo da pretensão executória (art. 23 da Resolução n.º 182/2005 do CONTRAN) Portanto, não prescreveu a pretensão punitiva, tampouco a pretensão executória da penalidade que teve início em abril de 2023. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ART. 165 DO CTB. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 182/2005 DO CONTRAN. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO PUNITIVA. 5 (CINCO) ANOS. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INTERRUÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. O impetrante foi autuado no dia 10/9/2016 por dirigir sob a influência de álcool, infração esta inserida no art. 165, do CTB, sujeito às penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. 2. À época da infração e do julgamento do último recurso, ainda vigorava a Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, que estabelecia, em seu art. 22, que o prazo para a pretensão punitiva da suspensão do direito de dirigir ou cassação da CNH prescrevia em 05 (cinco) anos a contar da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo. 2.1. O prazo quinquenal citado acima seria interrompido com a notificação estabelecida no art. 10 da citada Resolução, cujo objetivo era dar ciência ao infrator da instauração do processo e estabelecer prazo para a apresentação da defesa. 3. Na espécie, considerando que a infração de trânsito foi cometida no dia 10/9/2016 e que, em 7/10/2019, foi enviado carta comunicando a abertura do PA acerca da suspensão do direito de dirigir do impetrante, com base no auto de infração lavrado, e notificando-o para apresentação de defesa escrita, tem-se que o prazo prescricional foi interrompido. 3.1. Voltando a correr o prazo prescricional citado a partir de 8/10/2019, seu termo final restou observado em 7/10/2024 e, contemplado o devido processo legal no âmbito administrativo, verifica-se que aplicada a penalidade em questão, os autos do PA foram definitivamente arquivados em 7/2/2023. Logo, não há se falar em prescrição. 4. Conquanto o impetrante tenha afirmado que a notificação enviada em 7/10/2019 não cumpre todos os requisitos do art. 10 da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, e, portanto, não teria o condão de interromper a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, da sua leitura é possível extrair todas as informações necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Em relação ao argumento de que o impetrante apenas tomou conhecimento da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ao tentar renovar sua habilitação, a notificação acerca da aplicação da penalidade foi enviada para o mesmo endereço que a notificação de comunicação da instauração do PA e apresentação de defesa, inexistindo nos autos qualquer informação acerca de eventual mudança de endereço, à época, por parte do impetrante. 6. Não tendo o impetrante se desincumbido do ônus da prova disposto no art. 373, I, do CPC, não se vislumbra o direito líquido e certo afirmado. 7. Apelação desprovida. (Acórdão 1795170, 07052582120238070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2023, publicado no PJe: 27/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. INFRAÇÃO CONFESSADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO DE DIRIGIR APLICÁVEL À INFRAÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO INSERTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. CONSTRUÇÃO ORIENTADA PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESOLUÇÕES CONTRAN Nº 182/2008 E 723/2018. APLICAÇÃO DO INTERREGNO LEGALMENTE FIRMADO. PRAZO. TERMO INICIAL. FATOS INTERRUPTIVOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO. NOVO FATO INTERRUPTIVO. IMPLEMENTO DO INTERREGNO. INOCORRÊNCIA. ELISÃO DA EFETIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ATO LEGAL E LEGÍTIMO. DIREITO DE PUNIR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. A Lei nº 9.873/99 está direcionada a dispor sobre o prazo prescricional incidente sobre a pretensão punitiva da administração exclusivamente no ambiente da administração pública federal direta e indireta, não sendo aplicável no âmbito dos estados, municípios e do Distrito Federal, ensejando que, à míngua de regulação legal especial vigente no âmbito local, as pretensões originárias da administração distrital estão sujeitas ao regramento genérico que pauta o prazo prescricional quinquenal tanto para as pretensões formuladas em face da Fazenda Pública como aquelas aduzidas pela Fazenda Pública em face dos particulares (Decreto nº 20.910/32, art. 1º). 2. Os atos normativos editados pelo CONTRAN, nomeadamente as Resoluções 182/05 e 723/18, visando dispor sobre o prazo prescricional incidente sobre a pretensão punitiva e a pretensão executória dos órgãos de trânsitos em face dos condutores de veículos automotores infratores, aliando-se ao legalmente ordenado quanto ao interstício temporal, delimitam os fatos que interrompem o prazo, fixando que a notificação da instauração do processo administrativo e intimação para apresentação de defesa interrompe a prescrição incidente sobre a pretensão punitiva e, outrossim, que a imposição da sanção interrompe o prazo incidente sobre a pretensão executória, resultando que,



observados esses marcos e os efeitos interruptivos pautados, não subsiste prescrição a ser afirmada se a pretensão executória da sanção imposta ao infrator fora materializada antes do advento do interregno firmado, contado da data do fato interruptivo antecedente. 3. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão 1257292, 07147737320198070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 2/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, pedindo vênha ao eminente relator, nego provimento ao recurso. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. É como voto. DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O A 2? VOGAL

**N. 0710613-12.2023.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE TELES DE LIMA. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0710613-12.2023.8.07.0018 RECORRENTE(S) INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) FRANCISCO JOSE TELES DE LIMA Relatora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850749 EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAS/DF. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. EXAME "PET CT COM PSMA". RECUSA INDEVIDA. PEDIDO CONTRAPOSTO. COPARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO DO EXAME. LEGITIMIDADE DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: ?a) confirmando a tutela de urgência, determinar à requerida que autorize e custeie a realização do exame necessário ao tratamento da parte autora: exame PET CT com PSMA, consoante laudo médico de id. 172004853 - Pág. 1; b) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pela SELIC desde a sentença. Sem juros de mora, pois computados na SELIC?. 2. Em suas razões recursais, o réu/recorrente pugna pela reforma da sentença, a fim de assegurar a cobrança de coparticipação no custeio do exame indicado. 3. O recorrente é autarquia de regime especial que compõe a estrutura administrativa do Distrito Federal, ficando dispensado de preparo, na forma prevista pelo artigo 1007, §1º, do Código de Processo Civil. Recurso próprio, regular e tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões. 4. O plano de saúde denunciado é administrado por entidade de autogestão, razão pela qual a relação contratual estabelecida entre as partes não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por força da Súmula 608, do STJ. 5. Segundo o contexto, ocorreu recusa do réu/recorrente à cobertura do exame médico prescrito ao autor/recorrido, consistente no procedimento de ?PET CT COM PSMA?, no pressuposto de que não preenche os critérios da Diretriz de Utilização do INAS para cobertura. 6. Na sentença proferida, o Juízo de primeiro grau reconheceu o direito do autor/recorrido à cobertura securitária indevidamente negada, mas não admitiu o pedido contraposto formulado na contestação, sob o fundamento de que "a coparticipação não foi objeto da causa de pedir deduzida pelo autor, muito menos constou dos pedidos formulados na inicial, razão pela qual não foi apreciada em sentença, sob pena de malferir o princípio da demanda?". No entanto, ressaltou que "a obrigação de fazer imposta pela sentença embargada não exonera o autor dos custos inerentes a eventual coparticipação, desde que previstos no regulamento do plano de saúde em questão? (ID 57107558). 7. Na forma do artigo 31 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009, é possível ao réu formular pedido contraposto na contestação, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia e observado o limite de competência dos Juizados Especiais. 8. No caso, o réu/recorrente formulou expressamente na contestação pedido contraposto, nos seguintes termos: ?alternativamente, na hipótese de condenação, requer-se que seja atendido o disposto no REGULAMENTO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE GDF-SAÚDE-DF, Anexo V, item 1.1, o qual prevê a coparticipação do beneficiário nos procedimentos". 9. Nesse contexto, no que tange à coparticipação, o regulamento do plano prevê o pagamento, pelo beneficiário, de parte do custeio dos tratamentos (Art. 20 da Lei 3.831/06 e art. 29 do Decreto 27.231/06). 10. Destarte, observado o meio processual adequado, assiste razão ao recorrente, porquanto é dever do recorrido arcar com o custeio parcial do tratamento, nos termos definidos no regulamento do plano. Nesse sentido: Acórdão 1762708, 07181965420238070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/9/2023, publicado no DJE: 6/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 11. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO para acolher o pedido contraposto formulado pelo recorrente na contestação e reiterado nas razões do recurso inominado, a fim de reconhecer a obrigação do recorrido de suportar os custos da coparticipação, segundo o percentual previsto no regulamento (Decreto 27.231/2006) para o tratamento prescrito. 12. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0712090-18.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ZILDA SOUTO PIMENTA. Adv(s): DF72980 - CLEIDE MARTINS SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0712090-18.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. RECORRIDO(S) ZILDA SOUTO PIMENTA Relatora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850750 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DOBRA LEGAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela instituição financeira, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, para: a) declarar nulo o contrato celebrado de n. 010118969060, determinando o desfazimento do pacto com o retorno das partes à condição em que se encontravam antes da contratação; b) condenar o réu a devolver os valores descontados da parte requerente desde a contratação, no valor R\$ 3.096,00 (três mil e noventa e seis reais), já em dobro, referente as parcelas descontadas dos meses de janeiro a julho de 2023, e eventuais parcelas descontadas após o ajuizamento da ação, também em dobro, acrescidos de correção monetária calculada a partir da data do desembolso de cada parcela; c) condenar o réu a cessar imediatamente os descontos em folha de pagamento da autora, decorrentes do contrato ora declarado nulo (id. 168813263), especificado no documento de id. 164098233, págs. 1-3, no prazo de 15 dias, após o pedido de cumprimento de sentença, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de ter que restituir em dobro cada parcela descontada indevidamente após a aludida notificação. 2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que o contrato de empréstimo financeiro é válido, regularmente contratado por meio digital, com captura de biometria facial, e que o crédito foi disponibilizado à recorrida, inexistindo ofensa aos direitos da personalidade. Pugna pela reforma da sentença e improcedência dos pedidos formulados na inicial ou, quando não, pelo afastamento da incidência da dobra legal e pela compensação entre o valor da condenação e o crédito disponibilizado. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 56539554). Concedo à recorrida a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 5. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). E a Súmula 479 do STJ assim estabelece: ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.? 6. Segundo o contexto probatório, são feitos débitos mensais no benefício previdenciário da autora (pensão por morte), referentes ao empréstimo consignado que não contratou. 7.

Segundo o relato feito à autoridade policial (ocorrência número 95.962/2023-1), em 15/12/2022 a autora recebeu chamada telefônica informando sobre a tentativa de contratação de empréstimo consignado em seu nome junto ao Banco Pan e, não reconhecendo o contrato, concordou com o cancelamento, na forma do termo inserido (ID 56539372). Na ocasião, a recorrida foi instruída a reembolsar o valor depositado por meio de boleto bancário, no montante de R\$9.474,51, cujo beneficiário foi identificado como "Bco Pan Consultoria Ltda" (ID 56539373). Confiante na boa-fé da empresa, efetuou o pagamento do referido boleto em 19/12/2022, mas, no entanto, os descontos não cessaram. 8. No caso, o recorrente não logrou êxito na demonstração da regularidade da contratação do empréstimo mencionado (art. 373, II, do CPC), visto que a inclusão de contrato com a fotografia da autora não é prova de que os termos da contratação foram satisfatoriamente informados. No mesmo sentido: Acórdão 1832857, 07029955220238070006, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no PJe: 26/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. 9. Ao contrário, a prova documental produzida comprova evidente falha na prestação do serviço bancário, porquanto na cédula de crédito bancário consta como endereço da autora o município de Patrocínio(MG), unidade da federação distinta do local do endereço da autora, situado em Brasília(DF). Outrossim, não foi indicada a geolocalização do aparelho telefônico contratante, prova técnica não realizada pela instituição financeira. Assim, os elementos processuais retratam a irregularidade contratual e conferem verossimilhança às alegações da autora, impondo-se a declaração de nulidade do empréstimo financeiro. 10. Destarte, a ré responde objetivamente pela contratação do empréstimo fraudulento, por força do artigo 14 do CDC, e a atuação indevida de terceiro (fraude) não rompe o nexo causal entre a conduta da instituição financeira (falhas de segurança dos sistemas internos na avaliação das operações) e os danos suportados pelo consumidor, porquanto a hipótese configura fortuito interno (teoria do risco da atividade), relacionado aos riscos inerentes ao exercício da atividade lucrativa desempenhada pelo banco (art. 14, §3º, II, CDC e Súmula 479 do STJ). Nesse sentido: acórdão nº 1686193, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, julgamento: 10/04/2023, publicado no DJE: 20/04/2023. 11. Ademais, a recorrida não contribuiu para a concretização do evento danoso, considerando que foi contatada via telefone por suposto setor antifraude e outros supostos prepostos dos bancos C6 e Pan e, reiteradamente, recebeu informações contraditórias, o que gerou confusão e impossibilidade de conduta diversa. Assim, correta a conclusão do juízo singular que considerou devolvido o valor do empréstimo financeiro à instituição, inexistindo direito da recorrente à compensação pleiteada (Acórdão 1632096, 07038047620228070006, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no PJe: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). 12. Por outro lado, a fraude bancária afasta a incidência da dobra legal prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, visto que ao promover os descontos o banco agiu no exercício de direito amparado em contrato. Logo, nesse aspecto a sentença merece reparo, uma vez que as parcelas contratuais pagas devem ser devolvidas na forma simples à autora. 13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para afastar a incidência da dobra legal, mantidos os demais termos e fundamentos. 14. Sem custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

**N. 0717644-77.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VALDICLEIDE BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF42878 - ANTONIO VIEIRA TOLENTINO. R: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0717644-77.2023.8.07.0020 RECORRENTE(S) VALDICLEIDE BATISTA DA SILVA RECORRIDO(S) APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850792 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COLÉGIO DOM PEDRO II. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora/recorrente, em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré/recorrida ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Em suas razões, a recorrente pugna pela majoração do quantum indenizatório. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. O Colégio Militar Dom Pedro II, apesar de sua gestão compartilhada entre pais, alunos e mestres, possui natureza jurídica de instituição de ensino público, uma vez que foi criado pela Lei Distrital 2.393/1999, regulamentado pelo Decreto 21.298/2000 e vinculado administrativamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.303, de 24 de julho de 2023. 4. Destarte, a competência para processar e julgar a demanda é do juízo fazendário, conforme preconiza a norma do art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. No mesmo sentido: Acórdão 1167265, 07022044320198070000, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/4/2019, publicado no DJE: 3/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 772626, 20130110506549ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 18/3/2014, publicado no DJE: 27/3/2014. Pág.: 205) 5. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Sentença desconstituída. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPET?NCIA ABSOLUTA, SUSCITADA DE OF?CIO, ACOLHIDA. SENTEN?A DESCONSTITU?DA. PROCESSO EXTINTO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPET?NCIA ABSOLUTA, SUSCITADA DE OF?CIO, ACOLHIDA. SENTEN?A DESCONSTITU?DA. PROCESSO EXTINTO. UN?NIME**

**N. 0715883-62.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: NILO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF46832 - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA, DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA, DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0715883-62.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) BANCO C6 S.A. RECORRIDO(S) NILO OLIVEIRA DOS SANTOS Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850790 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO BANCÁRIO. TROCA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ILÍCITO COMUNICADO TEMPESTIVAMENTE. OPERAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR DESTOANTE DO PERFIL DO USUÁRIO. FALHA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela instituição financeira, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para, reconhecendo a culpa concorrente das partes, condenar a ré a devolver ao autor o valor de R\$3.955,00 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais). 2. Em suas razões recursais, em síntese, a instituição financeira alega a validade da operação, uma vez que realizada mediante apresentação do cartão físico e aposição de**

senha. Sustenta a culpa exclusiva do consumidor e pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. 3. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC). E a Súmula 479 do STJ estabelece: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 4. O contexto probatório atestou que na madrugada de 19/04/2023, depois da troca fraudulenta de cartões (ID 55558660), à 1h50, foi realizada transação financeira no cartão bancário do autor, no valor de R\$7.900,00, mediante a utilização do cartão físico e oposição de senha pessoal (ID 55558662). O banco detectou a movimentação irregular e, ante a tentativa de realização de novas operações, seis minutos depois da transação financeira, bloqueou preventivamente o cartão (ID 55558661). Ademais, o autor comunicou o furto do cartão bancário (ID 55558558). 5. No caso, embora realizado o bloqueio preventivo do cartão bancário do autor, a instituição financeira não suspendeu a operação e permitiu a sua consolidação, desfalmando o patrimônio do usuário. Com efeito, a atuação da instituição financeira foi ineficaz, porquanto mesmo detectando a fraude, ante a quebra de perfil do usuário, que raramente realiza operações financeiras de valor superior a R\$300,00, não impediu a concretização do ilícito (ID 55558679 / 55558680). Nesse sentido: Acórdão 1818752, Segunda Turma Recursal, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 28/02/2024, publicado no PJe: 01/03/2024. 6. Ademais, importa ressaltar que o autor comunicou o ilícito à instituição financeira e à autoridade policial, o fazendo de forma imediata (ID 55558558 e 55558556). 7. A retrospectiva fática retrata falha no dever de segurança do sistema bancário, visto que, mesmo detectada a fraude e comunicado o ilícito, a operação financeira impugnada foi realizada durante a madrugada e em valor destoante do perfil do consumidor, deixando a instituição financeira de suspender a compra irregular feita no cartão de crédito, providência simples e que poderia ter protegido o patrimônio do usuário. No mesmo sentido: REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 09/08/2022, DJe de 18/08/2022. 8. Destarte, afastada causa excludente de responsabilidade, a instituição financeira deve responder pelo prejuízo material causado ao autor/recorrido, nos termos da sentença vergastada. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, por equidade. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0723034-79.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** LINDAURA MARIA DA SILVA MESQUITA. Adv(s): CE50918 - LUCAS LEOPOLDINO BARROSO PORTELA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0723034-79.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) LINDAURA MARIA DA SILVA MESQUITA RECORRIDO(S) BANCO DAYCOVAL S/A Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850796 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ? RMC. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça em favor da autora recorrente. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para: ?a) DECLARAR nulos os contratos de cartão de credito consignados de nº 52-2417588/23 e nº 53-2417589/23; b) DETERMINAR que a AUTORA restitua ao banco requerido a quantia de R\$ 2.844,62 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros demora de 1% (um por cento) a partir da prolação desta sentença, diante da atualização já realizada, mas sem prejuízo de abatimento de eventuais descontos implementados pelo requerido diretamente no benefício da autora (aposentadoria por idade), a partir de JULHO DE 2023; c) DETERMINAR que o banco réu CESSAR os descontos junto ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua intimação pessoal, a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado indevidamente após o transcurso do prazo para o cumprimento da obrigação, mas sem prejuízo de restituir ou abater de seu crédito todas as parcelas comprovadamente implementadas a partir de JULHO DE 2023 até a cessação total dos descontos?. 3. Em suas razões recursais, a autora alega que é idosa e que a situação narrada violou atributos de sua personalidade. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Em contrarrazões, preliminarmente, a ré suscita a falta de dialeticidade e a inovação recursal. No mérito, pugna pela manutenção da sentença. 5. Segundo a petição inicial, a autora requereu, em síntese, ? (...) c) que seja a parte requerida compelida a obrigação de rescindir os contratos de número 52-2417588/23 e 53-2417589/23, sob pena de multa diária e conversão em perdas e danos; d) que seja condenada a parte requerida, a RESTITUIR em dobro a quantia de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) em dobro, ou seja, R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), ressaltando descontos que possam ainda a serem efetuados em sua conta? (ID 55842983 - Pág. 4). 6. E em grau recursal a autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (ID 55843674 - Pág. 8), pedido que constitui inovação recursal e a sua apreciação é descabida na instância revisora, por força da preclusão do direito. Inteligência dos artigos 329, 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão 1791339, 07352908820228070003, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Preliminar acolhida. 7. RECURSO NÃO CONHECIDO. 8. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da do proveito econômico almejado, suspensa sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

**N. 0725490-60.2023.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO REGIMENTAL C?VEL 0725490-60.2023.8.07.0016 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO(S) NEUZA MARIA GOMES ORTIZ Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850779 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno oposto à decisão monocrática que não conheceu do recurso interposto pela agravante, em face da deserção. 2. No caso, o recorrente não é beneficiário da gratuidade de justiça e, embora tenha efetuado o pagamento do preparo recursal (ID 52997969), deixou de comprovar o recolhimento das custas no prazo assinado por lei. 3. O

agravante sustenta que não fora intimado para realizar a complementação do preparo, conforme determinado pelo artigo 1.007, § 2º, do CPC, não podendo o recurso interposto ser considerado deserto. 4. Não foram apresentadas contrarrazões. 5. Nos termos do art. 31, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais: "Implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso?". 6. E segundo o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". 7. Outrossim, é descabida a intimação do recorrente para complementar o preparo, conforme o Enunciado 168 do FONAJE: "Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015.". 8. Por conseguinte, não sendo beneficiário da justiça gratuita, o recorrente deveria ter comprovado no processo o pagamento das custas e do preparo recursal, e não somente do preparo, hipótese que configura a deserção recursal. Nesse sentido: Acórdão 1791353, 07627085920228070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2023, publicado no DJE: 7/12/2023. 9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. Decisão confirmada pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO AGRAVO INTERNO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0741305-97.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WALERIA CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0741305-97.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) WALERIA CARLOS DA SILVA RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S/A Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850793 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA REALIZADA POR MEIO DE APLICATIVO DO BANCO. FRAUDE. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO BANCO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: ?a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo firmado em 22/06/2023, no valor de R\$ 12.800,00 e a inexigibilidade das parcelas correspondentes, devendo o réu se abster de quaisquer cobranças, sob pena de multa de R\$ 100,00 por cobrança indevida, até o limite de R\$ 15.000,00; b) CONDENAR o réu a restituir à autora a quantia debitada indevidamente de sua conta corrente relativos aos valores das parcelas pagas pela autora do contrato declarada inexistente. A quantidade das parcelas pagas a título do contrato de empréstimo bancário será apurada em sede de liquidação de sentença. A quantia apurada será atualizada desde os respectivos desembolsos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; c) CONDENAR a autora, com fundamento no art. 884 do CC, a restituir ao banco réu a quantia correspondente a R\$ 2.800,00, com correção monetária pelo INPC, a contar do ajuizamento da demanda?. 2. A autora/recorrente alega que a falha no sistema de segurança do banco, que permitiu a fraude, dá ensejo à indenização por danos morais. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais. 3. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). E a Súmula 479 do STJ assim estabelece: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.". 4. No caso, a autora alega que recebeu telefonema de suposto preposto do Banco do Brasil e, ante a notícia de operações irregulares em sua conta corrente, realizou procedimentos para o cancelamento das operações indicadas pelo suposto atendente, via aplicativo. Posteriormente, empréstimo foi contraído em nome da autora, no valor de R\$12.800,00, e foram realizadas transferências de sua conta bancária, nos valores de R\$4.000,00 e R\$6.000,00, mediante PIX e pagamento de boleto (ID 56324107/ 56324108). 5. O contexto probatório indica que, não obstante a falha no dever de segurança do sistema bancário, ante a quebra de perfil do usuário, a fraude foi concretizada porque a autora, independentemente de confirmação da legitimidade da chamada telefônica, embora amplamente divulgado o modus operandi dos golpes bancários, seguiu os procedimentos recebidos pelo falso preposto da instituição financeira e permitiu o acesso do estelionatário em seu aplicativo bancário. 6. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). Assim, embora a falha nos serviços bancários prestados, a autora contribuiu para a consolidação do ilícito e supostos desdobramentos negativos do evento danoso foram decorrentes de fraude bancária, o que afasta a legitimidade do pedido de indenização pelo dano moral. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor do proveito econômico almejado (R\$10.000,00). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.**

**N. 0727675-13.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ELIUD LOPES BARROS. Adv(s): MG169804 - TALLISSON LUIZ DE SOUZA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0727675-13.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) ELIUD LOPES BARROS RECORRIDO(S) BANCO BMG SA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850795 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ? RMC. NULIDADE AFASTADA. CONTRATO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Concedo ao recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 4. Segundo o autor/recorrente, ocorreu vício de consentimento na formalização do contrato de adesão ao cartão de crédito consignado, uma vez que a sua intenção era somente contratar empréstimo consignado. Sustenta que as informações prestadas pelo banco não foram claras e que foi induzido a erro. Requer a procedência dos pedidos formulados na inicial. 5. Em contrarrazões, o réu/recorrido requer a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 6. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC). 7. O autor/recorrente não logrou êxito na**

comprovação do fato constitutivo de seu direito, porquanto não demonstrou qualquer vício de consentimento na contratação realizada. Com efeito, os contratos de "Adesão Cartão de Crédito Consignado", "Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado" (ID 56426128 e 56426129), foram regularmente assinados pelo autor e indicam, em síntese: valor do empréstimo, encargos financeiros, valor da parcela mínima e condições para quitação antecipada. 8. Por conseguinte, as informações foram satisfatoriamente claras e o recorrente concordou com os termos e condições pactuados no contrato, firmado em 2016, de forma que inexistiu o vício de nulidade invocado. Nesse sentido: Acórdão 1748435, 07029321820238070009, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 5/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1742839, 07032386320238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1376662, 07250406420208070003, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/10/2021, publicado no DJE: 14/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 9. Ademais, os contratos estão em consonância com a RESOLUÇÃO nº 1, de 14/9/2009, do Banco Central, além de encontrar respaldo na Lei nº 13.172/2015, que altera as Leis n.º 10.820, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. 10. Outrossim, como bem consignado na sentença, as faturas inseridas (ID 56426132) demonstram que o autor/recorrente estava ciente da natureza do negócio celebrado, uma vez que realizadas diversas transações, no período de 2016 a 2022. Destarte, inexistindo nulidade a ser declarada, é descabida a restituição das parcelas pagas. 11. De igual forma, não configurada abusividade contratual ou defeito no serviço bancário prestado, a pretensão de indenização por danos morais carece de requisito legal. Ainda assim, importa ressaltar que, não se tratando de dano in re ipsa, é imprescindível a demonstração de violação aos direitos da personalidade do autor/recorrente, o que não ocorreu na hipótese. 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (artigo 46, da Lei nº 9.099/95). 13. O recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora concedida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0715891-39.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: FABIO BLAZUTE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0715891-39.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) BANCO DAYCOVAL S/ A RECORRIDO(S) FABIO BLAZUTE DE OLIVEIRA, TOP CRED CONSULTORIA E SOLUCOES FINANCEIRA LTDA e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850788 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO DE PARCERIA COMERCIAL OU REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS LEGÍTIMOS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Banco Daycoval, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor para: (1) anular os contratos 521845064/22 e 531845065/22 e condenar exclusivamente a 1.ª parte ré (BANCO DAYCOVAL); (2) a excluir, de forma definitiva, o registro dos contratos em tela junto ao INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária a ser eventualmente estipulada pelo juízo. O lapso temporal em comento somente começará a fluir após o depósito em juízo dos valores recebidos pela parte autora que deverão ser objeto de ressarcimento em favor da 1.ª parte ré, em face do retorno das partes ao estado anterior (R\$ 5426,00); (3) a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2277,50, a título de ressarcimento. Tal quantia deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC, mês a mês, desde a data de cada desconto, proporcionalmente ao valor de cada um deles, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fica desde já autorizada a compensação dos créditos indicados nos itens 2º e 3º desta sentença, acaso solicitado pelos litigantes?. 2. Em suas razões recursais, o Banco Daycoval suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não possui qualquer relação jurídica com a empresa Top Cred Consultoria e Soluções Financeira Ltda. No mérito, sustenta que os contratos são legítimos e que o autor solicitou saques no total de R\$8.160,00, autorizando os descontos em folha de pagamento e, em decorrência, deve ser afastada a devolução de valores. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. 3. À luz da teoria da asserção, a instituição financeira responsável pela administração de cartão de crédito e fornecedora e empréstimo consignado é parte legítima para integrar o polo passivo da ação de reparação civil. A apuração da responsabilidade do banco, do consumidor ou de terceiros é matéria relacionada ao mérito. Preliminar rejeitada. 4. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). 5. No caso, é incontroverso o fato de que o autor foi vítima de fraude conhecida como "golpe do falso atendente", porquanto suposto preposto do Banco Daycoval ofereceu proposta de cartão de crédito e, após a contratação de regular empréstimo, o autor foi convencido a transferir o crédito decorrente da referida contratação, mediante pagamentos de boletos bancários (ID 55679522 - Pág. 1/2), no pressuposto de que se destinava à devolução de quantia depositada equivocadamente na conta do autor. 6. O autor utilizou a plataforma digital da ré e realizou contratos de Reserva de Cartão Consignado (RCC) e Reserva de Margem Consignável (RMC). Ademais, realizou dois saques de R\$4.080,00 (ID 55679550/ 55679615) e pagou boletos, nos valores de R\$3.000,00 e R\$5.000,00, com o objetivo de transferir à empresa Top Cred Consultoria e Soluções Financeira Ltda os valores depositados em sua conta corrente (ID 55679522 - Pág. 1/2). 7. Segundo o contexto probatório, não foi comprovada a relação de parceria comercial entre o Banco Daycoval e a empresa Top Cred Consultoria e Soluções Financeira Ltda, uma vez que esta não figura como interveniente em qualquer dos contratos, enquanto a correspondente responsável pelo contrato de cartão de crédito foi a empresa BEVI Cred - P Prudente (ID 55679548 - Pág. 5). 8. Destarte, ante a ausência de vícios nos contratos de Reserva de Cartão Consignado (RCC) e de Reserva de Margem Consignável (RMC), deve ser afastada a responsabilidade do Banco Daycoval pelos danos causados ao consumidor, uma vez que não configurada a hipótese do artigo 34, do CDC. 9. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, em relação ao BANCO DAYCOVAL S/A. 10. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. UNANIME.**

**N. 0709766-34.2023.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO39142 - KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO.**

Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0709766-34.2023.8.07.0010 RECORRENTE(S) JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO SA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850797 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a prova documental exibida (ID 55813565 - Pág. 1/3), defiro a gratuidade de justiça em favor do autor recorrente. 2. Trata-se de recurso nominado interposto pela autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a instituição financeira às seguintes obrigações: a) restituir à autora a quantia de R\$1.971,18 (um mil, novecentos e setenta e um reais e dezoito centos), já considerada a dobra legal; e b) não realizar novos descontos relativos à cesta de benefícios e aos serviços de administração BINCLUB. 3. A recorrente alega falha na prestação dos serviços e a contratação indevida de serviços, sustentando que a conduta da ré vulnerou atributos de sua personalidade. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 4. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). 5. Segundo o contexto probatório, desde março de 2020 são debitadas na conta corrente da autora tarifas intituladas "cesta de benefícios" e "serviços de administração BINCLUB", serviços não contratados. 6. É inequívoca a falha na prestação dos serviços, porquanto cobrados serviços não contratados pela autora, daí advindo o direito à restituição dos valores, na forma dobrada. 7. No caso, ainda que a falha na prestação dos serviços possa configurar prática comercial abusiva, não gerou desequilíbrio financeiro ou desdobramentos negativos significativos à autora, a justificar a indenização por danos morais. Com efeito, a autora não percebeu as cobranças indevidas durante três anos e, não se tratando de dano in re ipsa, como é o caso, é imprescindível a demonstração de violação aos direitos da personalidade. Nesse sentido: Acórdão 1639081, 07011788420228070006, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 25/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Ademais, a devolução em dobro de que trata o artigo 42, parágrafo único, do CDC, tem natureza indenizatória sui generis, com valor pré-fixado e, uma vez reconhecida, a indenização por danos morais é justificada quando os desdobramentos negativos extrapolam a cobrança indevida, o que não ocorreu na hipótese em comento (Acórdão 1339037, Terceira Turma Recursal, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 12/05/2021, publicado no DJE: 21/05/2021). 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico almejado (R\$20.000,00), suspensa sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0721282-72.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LAZARO EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s): DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. R: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. R: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.. Adv(s): SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0721282-72.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) BANCO PAN S.A RECORRIDO(S) LAZARO EUSTAQUIO DA SILVA, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A. Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850798 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA REALIZADA MEDIANTE FRAUDE. CHARGEBACK. LANÇAMENTO IRREGULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela instituição financeira, Banco PAN, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para: ?DECLARAR inexistentes os débitos de R\$ 211,69 (duzentos e onze reais e sessenta e nove centavos) referente à compra não reconhecida e de R\$ 352,93 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) referente à fatura vencida em 28/02/2023 e das faturas subsequentes, além de DETERMINAR a baixa do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como para CONDENAR apenas o primeiro requerido BANCO PAN S.A. a: a) RESTITUIR ao autor a quantia de R\$ 423,38 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), já com a dobra, a ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento do prejuízo (17/01/2023) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (25/07/2023 ? via sistema), nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do art. 405 do Código Civil (CC/2002); b) PAGAR ao demandante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.500,00 (três e quinhentos mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir da prolação desta sentença e acrescida de e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (25/07/2023 ? via sistema), nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e art. 405 do Código Civil (CC/2002)?. 2. Em suas razões recursais, a instituição financeira suscita a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega que cancelou a compra e estornou os valores, afastando o direito ao ressarcimento e à indenização por danos morais. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 3. À luz da teoria da asserção, a instituição financeira responsável pela manutenção de conta corrente e administradora do cartão de crédito é parte legítima para integrar o polo passivo da ação de reparação civil. A apuração da responsabilidade do banco, do consumidor ou de terceiros é matéria relacionada ao mérito. Preliminar rejeitada. 4. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). E a Súmula 479 do STJ assim estabelece: ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. 5. As provas produzidas indicam que em 19/05/2022 foi realizada operação mercantil no estabelecimento ?Clickbus?, no valor de R\$211,69 (ID 55216745 - Pág. 4), referente à aquisição de passagem de ônibus para José da Silva. O autor comunicou a operação mercantil que não realizou ao Banco PAN, ao Mercado Pago e à empresa ClickBus (ID 55216746/55216747), e o respectivo valor foi estornado na mesma fatura (ID 55216745 - Pág. 4). 6. Embora constatada a invasão na conta do autor em 09/08/2022 (ID 55216748 - Pág. 2), antes de finalizada a análise da reclamação, em 12/07/2022 o valor da compra foi novamente lançado na fatura do cartão de crédito do autor (ID 55216745 - Pág. 6), o que demonstra falha na prestação dos serviços da instituição financeira, porquanto efetuada a cobrança antes da finalização da análise da contestação do autor. 7. Ademais, mesmo depois do reconhecimento da fraude pelo estabelecimento comercial e do cancelamento da compra (ID 55216748 - Pág. 2), o autor recebeu cobranças indevidas, razão pela qual realizou o pagamento parcial da fatura, para a quitação da dívida contraída. Em decorrência, foram gerados encargos da dívida e o posterior parcelamento automático da fatura (Resolução BACEN 4549/2017), dando ensejo à inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes (ID 55217309), o qual acabou pagando a dívida em janeiro de 2023. 8. Considerando que a administradora de cartão de crédito foi informada sobre o cancelamento da compra, configura-se ilegítima a cobrança do respectivo valor e, em face do pagamento indevido realizado pelo autor, deve ser assegurada a devolução em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). 9. Ademais, a indevida a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, por força da dívida de R\$352,93, vencida em 28/01/2023 (ID 55217309), caracteriza o dano moral, na modalidade in re ipsa. O valor da indenização guardou

correspondência com a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, revelando-se adequado para representar uma compensação ao consumidor e, simultaneamente, um desestímulo à empresa fornecedora do serviço. As Turmas Recursais consolidaram entendimento de que é admitida a modificação do valor da indenização na via recursal, na hipótese de estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração, situação não configurada. 10. Outrossim, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual?" e "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento?". Nesse aspecto, sob pena de reformacio in pejus, é descabida a reforma da decisão para a incidência de juros a partir do evento danoso (12/07/2022). 11. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 12. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 13. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), por equidade. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

**N. 0702248-96.2023.8.07.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MARIA DE FATIMA BEZERRA. Adv(s): DF73201 - MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0702248-96.2023.8.07.0008 RECORRENTE(S) MARIA DE FATIMA BEZERRA RECORRIDO(S) BANCO PAN S.A Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850802 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTRATO E A INTENÇÃO DO CONTRATANTE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a prova documental exibida (ID 55706582), defiro a gratuidade de justiça em favor da autora recorrente. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: "Declaro a nulidade do negócio jurídico a envolver a autora e a entidade requerida limitado aos fatos objetos deste processo (crédito em favor da parte autora no valor de R\$ 16.754,03). Deverá a postulante devolver o aludido numerário à entidade requerida BANCO PAN S/A no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, pena de incorrer nas penalidades da lei (enriquecimento sem causa - art. 884 do CC). Deve a entidade financeira requerida abster-se de lançar os descontos atinentes ao indesejado negócio jurídico (empréstimo consignado) no contracheque da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, pena de ser compelida à devolução em dobro para cada lançamento indevido. Por fim, deve a requerida devolver todas as parcelas que foram indevidamente lançadas nos comprovantes de rendimentos da autora acrescidas de juros legais e correção monetária, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, pena de conversão desta obrigação de fazer em perdas e danos. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC" (ID 54961917). 3. Em suas razões recursais a autora alega que não realizou o empréstimo consignado, e que a situação narrada violou atributos de sua personalidade, restringindo sua capacidade financeira. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Em contrarrazões a ré sustenta que o contrato é válido, inexistindo indicativo de fraude e não foi comprovado o dano suportado. Requer a manutenção da sentença. 5. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). 6. Segundo as provas produzidas, a autora contratou empréstimo consignado acreditando que contratava serviço vinculado ao cartão de crédito. Com efeito, a autora é idosa, não recebeu informações sobre o valor do empréstimo, número de parcelas e respectivos valores (ID 54961837 - Pág. 2). Ademais, a autora não utilizou o crédito depositado em sua conta (ID 54961838), corroborando o argumento de que não desejava contrair empréstimo financeiro. 7. Constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC). 8. Nesse contexto, configura-se que o dever de informação não foi cumprido pela instituição financeira, daí emergindo repercussão anormal à autora, violando a sua dignidade e legitimando o direito à reparação do dano moral. Com efeito, a autora sofreu restrição patrimonial desde maio de 2023, quando foi privada de 35% de seu benefício previdenciário (ID 54961922 - Pág. 5), suportando os custos de empréstimo que não desejava contrair, em prejuízo de sua subsistência e de sua família. 9. No tocante ao valor da indenização, consideradas as circunstâncias fáticas e a lesão ao direito pessoal sofrida pela autora, em obediência aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e objetivando evitar o enriquecimento ilícito, arbitro o valor em R\$2.000,00 (dois mil reais). 10. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data, acrescido de juros legais de 1% desde março de 2023 (data do evento danoso), nos termos das Súmulas 362 e 54, do STJ. 11. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

**N. 0702330-20.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** TIAGO MARAFANTE LINS DE SOUZA. A: FABIANA NAPOLI BORGES. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: KEVIN SOARES. R: CRISTIANO DOS SANTOS SOARES. Adv(s): SC57910 - CRISTIANO DOS SANTOS SOARES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0702330-20.2023.8.07.9000 EMBARGANTE(S) TIAGO MARAFANTE LINS DE SOUZA e FABIANA NAPOLI BORGES EMBARGADO(S) KEVIN SOARES e CRISTIANO DOS SANTOS SOARES Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850981 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO SEM RESTRIÇÃO NO DETRAN. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Inicialmente, reconsidero a decisão proferida (ID 56327282), porquanto o dia 15/11/2023 foi feriado nacional e não é considerado para efeito de contagem do prazo, nos termos do artigo 219 do CPC. Assim, presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 3. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou o pedido de reconhecimento de fraude à execução, em relação aos veículos placas MFM9I05 e IJU0G96. 4. Em suas razões recursais a parte agravante sustenta que a alienação dos veículos ocorreu no curso da execução ou enquanto tramitava contra os devedores ação capaz de reduzi-los à insolvência, o que configura

a fraude à execução. 5. Contrarrazões não apresentadas. 6. Nos termos da Súmula nº 375 do STJ, para a configuração da fraude à execução é imprescindível o registro de penhora ou, caso não exista, a comprovação da má-fé do adquirente do veículo, não bastando o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 792, do CPC. 7. Destarte, a má-fé do adquirente não se presume e, no caso, não foi produzida prova para a efetiva comprovação da alegada má-fé. 8. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sem custas e honorários. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

**N. 0702270-47.2023.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** THAYS BITTENCOURT DE SOUZA MENDES. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. R: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF35580 - LUCILA ALVES LOCH, DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRADO DE INSTRUMENTO 0702270-47.2023.8.07.9000 AGRAVANTE(S) THAYS BITTENCOURT DE SOUZA MENDES AGRAVADO(S) CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850962 EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO VÁLIDA. PENHORA. ATO SUBSEQUENTE. VALIDADE. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do Recurso. 2. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras, em ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à penhora oferecida pela agravante. A agravante sustenta a nulidade da citação e a nulidade da penhora via SISBAJUD. Ademais, aduz que a penhora efetuada compromete a subsistência da agravante e sua família. 3. O pedido suspensivo pleiteado foi indeferido, nos termos da decisão proferida (ID 53971443). Não foram apresentadas contrarrazões. Pedido de reconsideração da decisão monocrática indeferido (ID 55143471). 4. Citação válida e eficaz. A agravante não foi localizada no endereço descrito no mandado e não atendeu à chamada telefônica da oficial de justiça, contudo, respondeu a mensagem encaminhada pelo aplicativo whatsapp, sem negar que se tratava da pessoa destinatária da citação. O teor das mensagens evidencia que a agravante foi regularmente cientificada da ação (ID 169198577 ? origem). 5. Afastada a nulidade da citação, não há que se falar em nulidade da penhora, porquanto transcorrido o prazo legal para o pagamento da dívida. 6. A agravante não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, e tampouco que a sua subsistência depende do auxílio de familiares. Os extratos bancários da agravante, relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2023, apontam diversos aportes financeiros, nos valores de R\$4.595,79, R\$4.340,77 e R\$5.086,36, evidenciando que a agravante auferia rendimentos e que o valor constricto de R\$702,79 não é imprescindível à sua subsistência e de sua família. 7. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

**N. 0700264-33.2024.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** FILIPE CORREA DIAS. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRADO DE INSTRUMENTO 0700264-33.2024.8.07.9000 AGRAVANTE(S) FILIPE CORREA DIAS AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850984 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PATERNIDADE. PARTO PREMATURO DE GÊMEOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 30 DIAS DA ALTA HOSPITALAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu a tutela de urgência para conceder ao autor prorrogação de licença paternidade pelo prazo de 180 dias. 3. Em suas razões o agravante sustenta que é pai de gêmeos e que o nascimento de seus filhos foi prematuro, de 36 semanas, ocorrido em 06/12/2023. Sustenta que o prazo legal é insuficiente para ajudar a companheira, que depende exclusivamente do agravante, porquanto o casal não tem rede de apoio. 4. Contrarrazões apresentadas, pugando o agravado pelo não provimento do recurso. O pedido de efeito suspensivo ativo não foi concedido, nos termos da decisão proferida (ID 56110283). 5. No caso, a Portaria nº 1.225/2021, que disciplina o início da licença maternidade e paternidade dos Policiais Militares do Distrito Federal estabelece o prazo de ?30 (trinta) dias de licença paternidade, a contar da data da alta hospitalar do filho recém-nascido ou da adoção de filho?. 6. Destarte, considerada a submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, e tampouco foi demonstrada a probabilidade de dano, ante a inexistência de relatórios médicos que atestem a necessidade de cuidados especiais com a saúde dos recém-nascidos. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. 7. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sem custas e honorários. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

**N. 0700138-80.2024.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP. A: ALUIZIO JORGE CANDEIA. A: MARIA DAS DORES CANDEIA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: SSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF31264 - THIAGO PORTES MOL, DF21800 - THIAGO JANUARIO DE ANDRADE, DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRADO DE INSTRUMENTO 0700138-80.2024.8.07.9000 EMBARGANTE(S) AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP,ALUIZIO JORGE CANDEIA e MARIA DAS DORES CANDEIA EMBARGADO(S) SSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1851022 EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE



**INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO. VÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DESCONSTITUÍDA.** 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do Recurso. 2. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo 5º Juizado Especial Cível de Brasília, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelos devedores, ora agravantes, tão somente para que a incidência da multa legal e dos honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC sejam calculados a partir do dia 25/09/2023, e a rejeitou quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade das intimações e publicações proferidas após a apresentação da contestação. Sustentam os agravantes que requereram na contestação a intimação exclusiva do advogado Bruno Ladeira Junqueira, pedido não observado pela secretaria do juízo. 3. O mandado de segurança impetrado, inicialmente, foi recebido como agravo de instrumento, nos termos da decisão proferida (ID 56390704) e o pedido suspensivo pleiteado foi deferido. Em contrarrazões, a agravada pugnou pela manutenção da decisão agravada. 4. De acordo com o art. 272, § 5º, do CPC, "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade?". E o § 8º do mesmo artigo dispõe: "A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido?". 5. Ademais, o art. 278, do CPC, estabelece: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão." 6. No caso, houve pedido expresso na contestação para publicação dos atos processuais em nome do advogado Bruno Ladeira Junqueira, sendo que a intimação da sentença foi feita em nome da advogada Beatriz Cadore Martins Silva. O juízo de origem considerou suprida a ausência de intimação da sentença, porquanto o advogado Bruno Ladeira Junqueira foi regularmente intimado do despacho que determinou a inclusão de seu nome no sistema, assim como determinou que fosse aguardado o término do prazo para o pagamento voluntário da obrigação. 7. Nesse contexto, considerando que a decisão que determinou a inclusão do nome do advogado no sistema nada mencionou quanto à restituição do prazo para recurso, não é razoável que o advogado assim o entendesse. Ao contrário, decorre da referida decisão que foi reconhecido o trânsito em julgado da sentença. 8. Destarte, tendo a parte oferecido exceção de pré-executividade na primeira oportunidade e demonstrado o efetivo prejuízo causado pela irregularidade da intimação, deve ser reconhecida a nulidade processual apontada. 9. **AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO** para, declarando a nulidade da intimação da sentença, determinar a renovação do ato processual. **ACÓRDÃO** Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UN?NIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora **RELATÓRIO** Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. **VOTOS** A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator **DECISÃO** **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UN?NIME.**

**N. 0742315-30.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS CRIMINAL 0742315-30.2023.8.07.0000 PACIENTE(S) PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO AUTORIDADE(S) JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850946 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO QUERELADO. IMPOSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.** 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Habeas Corpus que se conhece, em razão da inexistência de recurso próprio e do constrangimento reflexo à liberdade do paciente. 3. Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Cibele Martins de S. Cardoso, em favor de Pedro Antônio Andrade Pôrto, contra decisão do MM. Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial Criminal de Brasília, proferida nos autos n.º 0726729-81.2022.8.07.0001, que indeferiu a oitiva judicial do querelante, arrolada intempestivamente, pugnando pelo reconhecimento da nulidade das provas constituídas por meio de mensagens de aplicativo, ante a ausência de perícia. 4. A impetrante invoca a Constituição Federal, o Tratado Internacional de Direitos Humanos e entendimentos do STF e STJ, no sentido de que a oitiva de testemunha ou depoimento pessoal da vítima/querelante presente em audiência, ainda que arrolada intempestivamente, não viola o devido processo legal ou o princípio da paridade de armas. 5. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão proferida (ID 52882779). O Ministério Público oficiou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela denegação da ordem. 6. Inicialmente, registro que a ação mandamental de Habeas Corpus é cabível apenas quando a decisão impugnada contém ilegalidade ou abuso de poder, conforme preceitua o inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. 7. Consoante entendimento do STJ, o direito à produção da prova não é absoluto: "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias". (AgRg no REsp n. 1.731.559/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.). 8. No caso, o juízo de origem indeferiu os pedidos de oitiva do querelante e de reconhecimento de nulidade da prova constituída por mensagens de aplicativo, segundo os fundamentos expostos (ID 172623703 ? origem), de forma que deve ser afastada a ilegalidade apontada. 9. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.** **ACÓRDÃO** Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: **HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UN?NIME,** de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora **RELATÓRIO** Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. **VOTOS** A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator **DECISÃO** **HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UN?NIME**

**N. 0711664-06.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO GOMES BOTELHO. Adv(s): DF69951 - LEANE ALVES DO NASCIMENTO. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0711664-06.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) MARIA DA CONCEICAO GOMES BOTELHO RECORRIDO(S) BANCO CSF S/A Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850785 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TESE NOVA E DE DOCUMENTO NOVO EM FASE RECURSAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA. ENCARGOS DA DÍVIDA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO VALOR TOTAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO, IMPROVIDO.** 1. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça em favor da autora recorrente. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. A recorrente alega que, embora tenha pedido o cancelamento do cartão de crédito administrado pela ré, continuou recebendo cartões e cobranças indevidas. Sustenta que as taxas cobradas são superiores às de mercado e que os juros aplicados não foram previstos no contrato, uma vez que não estabelecida capitalização de juros inferior a um ano e não indicado o percentual de taxa de juros, além das tarifas cobradas e não contratadas. Pugna pela reforma da sentença para o reconhecimento da abusividade das cobranças e a condenação da instituição financeira à

devolução dos valores pagos pelos juros indevidos e encargos abusivos. 3. Admissibilidade do recurso. 3.1. Na fase recursal a autora pretende discutir os juros e as tarifas não contratadas, inserindo documentos (ID 54071067 - Pág. 11/18). É inadmissível a inserção de documentos após encerrada a instrução processual, notadamente porque os documentos inseridos, futuras do cartão de crédito, não são considerados novos. Assim, deixo de analisar a prova documental que instruiu as razões recursais. 3.2. Outrossim, a matéria recursal invoca teses novas, vinculadas à abusividade dos encargos financeiros cobrados e, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao princípio da oportunidade, não é possível analisar o recurso que apresenta inovação recursal, sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido. 4. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). 5. Segundo o contexto probatório, diferente do alegado, em maio de 2022 a compra realizada pela autora foi no valor de R\$886,80, parcelada em 6 prestações de R\$147,80 (ID 54071024 - Pág. 7). 6. Ademais, a autora fez outras dívidas e pagou parcialmente o valor da fatura (ID 54071024 - Pág. 8), gerando encargos e o refinanciamento da dívida (ID 54071024 - Pág. 9), nos termos da Resolução nº 4.549/17 do Banco Central do Brasil, que dispõe no artigo 1.º: "O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente?". 7. Destarte, não impugnada a dívida e realizada a opção de pagamento parcial da fatura, a incidência de encargos financeiros e o parcelamento do saldo devedor não caracterizam falha na prestação dos serviços, o que afasta o direito à restituição de valores pagos. 8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. IMPROVIDO. 9. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor da causa, suspensa sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0730310-25.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ADRIANA MARIA ALVES PINTO LOTTI. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0730310-25.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ADRIANA MARIA ALVES PINTO LOTTI Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850803 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DEVER DO RECORRENTE DE ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei nº 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e o condenou a pagar à autora: ? 1) R\$ 1.127,49 (um mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) referente à inclusão do abono de permanência no cálculo do pagamento do terço constitucional de férias; 2) R\$ 13.030,54 (treze mil, trinta reais e cinquenta e quatro centavos), referente à correção monetária pelo atraso do pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia; e 3) R\$11.321,34 (onze mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), referente à inclusão do auxílio saúde e auxílio alimentação na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia?. 3. Nas razões recursais, o recorrente sustenta que a parte autora não preenche os requisitos constitucionais para o recebimento do abono de permanência. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 56702102). A parte autora suscita preliminar de ausência de dialeticidade, porquanto a demanda não versa sobre o direito à percepção do abono de permanência, mas sim à inclusão dessa verba no cálculo do pagamento do terço constitucional de férias. Pugna a recorrida pela confirmação da sentença pelos próprios fundamentos. 5. O recurso inominado é utilizado quando o recorrente pretende impugnar os fundamentos e/ou o resultado da sentença, devendo apresentar os seus argumentos e motivos para justificar o julgamento colegiado. 6. No caso em apreço, o recorrente não fundamentou e não expôs as razões para a reforma da sentença, uma vez que a autora já recebe o abono de permanência e a lide versa sobre a inclusão dessa verba no terço constitucional de férias, pagamento da correção monetária, ante a mora na conversão da licença-prêmio em pecúnia, e inclusão do auxílio saúde e auxílio alimentação na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. 7. A dialeticidade recursal é requisito de admissibilidade dos recursos e consiste no dever do recorrente de enfrentar o desacerto da sentença recorrida e impugnar, especificamente, os seus fundamentos. No mesmo sentido: Acórdão nº 1755720, 07191786820238070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 08/09/2023, publicado no DJE: 06/10/2023. 8. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 1.010, III, e 932, III, ambos do CPC, deixo de conhecer o recurso inominado interposto. Preliminar de falta de dialeticidade acolhida. 9. Recurso NÃO CONHECIDO. 10. Sem custas, ante a isenção legal do DF. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

**N. 0731400-68.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** JARBAS MARTINS SILVEIRA. Adv(s):. DF59857 - JARBAS MARTINS SILVEIRA. R: STENIO ARAUJO CORREA. Adv(s):. DF5307800 - FELIPE SANTOS CORREA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0731400-68.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) JARBAS MARTINS SILVEIRA RECORRIDO(S) STENIO ARAUJO CORREA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850881 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INADIMPLENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. INCABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condená-lo a restituir ao autor o valor de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), de forma simples, assim como a pagar a multa contratual de R\$1.000,00 (um mil reais). 2. Em suas razões, preliminarmente, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela correção do valor da causa. Suscita preliminar de nulidade de citação, da revelia e da sentença. Requer que seja afastada a condenação, bem como que seja o recorrido condenado a pagar ao recorrente a penalidade ajustada, a indenização por danos morais e a multa pela litigância de má-fé. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões. 4. Preliminarmente, no tocante aos pedidos de condenação do recorrente ao pagamento da cláusula penal e de indenização por danos morais, a matéria não foi objeto de debate em primeiro grau de jurisdição, e tampouco é matéria de ordem pública. E consistindo em inovação recursal, é descabida a sua apreciação na instância revisora. Inteligência dos artigos 329, 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido nesta parte. 5. Efeito suspensivo. Nos Juizados Especiais, o recurso tem efeito meramente devolutivo e somente se concede o efeito suspensivo em

caso de possibilidade de dano irreparável (art. 43, da Lei 9.099/95), hipótese diversa dos autos. Preliminar rejeitada. 6. Valor da causa. Não há incorreção no valor atribuído à causa quando representa o proveito econômico pretendido pelo recorrente. Preliminar rejeitada. 7. Nulidade da citação. Diferente do alegado, o ato processual foi realizado segundo as normas legais, inexistindo nulidade processual ou cerceamento de defesa no ato citatório. Como bem pontou a magistrada na origem (ID 56329468): "a Sra. Oficiala de Justiça certificou corretamente a citação da parte ré, considerando-se as diversas tentativas de localização do réu e, por fim, a confirmação positiva, por e-mail, de recebimento do ato citatório (ID. 166426217). A alegação de confirmação automática do recebimento do e-mail em nada altera a conclusão supra, pois impossível de se aferir a veracidade da alegação de não "leitura" do documento. O entendimento em sentido diverso importaria na exclusão das citações eletrônicas, especialmente as realizadas por e-mail, pois bastaria a ativação de confirmação automática para que fossem posteriormente contestadas em juízo, o que destoaria da boa-fé processual. ou na intimação para o cumprimento de sentença?. Ademais, não foi comprovada a existência de prejuízo processual ao recorrente, visto que ofertada contestação e oportunizada a réplica antes da prolação da sentença. Preliminar de nulidade de citação rejeitada. 8. Revelia. No contexto da legislação especial, a revelia opera-se pelo não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento (art. 20, da Lei 9.099/95). No caso, embora o réu/recorrente tenha apresentado contestação, não compareceu à sessão de conciliação, inexistindo irregularidade na decisão que reconheceu a sua revelia. Preliminar de nulidade da revelia rejeitada. 9. Cerceamento de defesa. É desnecessária a produção de prova oral quando o conjunto probatório se mostra suficiente em sua completude e solidez e/ou quando o acervo documental se mostra apto ao convencimento do juiz, destinatário da prova. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 10. Nulidade da sentença. Afasto o argumento de que o julgamento foi ultra petita, uma vez que o valor da condenação é inferior ao expressamente formulado na exordial. E não configura violação ao princípio da congruência a interpretação lógico-sistemática da inicial e dos seus pedidos, ou a utilização de fundamentos diversos dos utilizados pelo autor (nesse sentido: Acórdão 1698447, 07100309420228070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Outrossim, a interposição de agravo de instrumento não impede a prolação da sentença na origem, importando tão somente na perda superveniente do interesse recursal. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 11. O autor/recorrido denunciou contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o réu/recorrente, controversa a ser dirimida segundo as regras do Código Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 12. É inequívoco o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes em março de 2021, pelo valor de R\$4.300,00, segundo o qual o réu/recorrido se obrigou ao acompanhamento de processo administrativo para o reconhecimento do Tempo de Contribuição em primeira instância e em fase de recurso até o trâmite final no Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS? (ID 56328704). 13. No caso, o recorrente não comprovou o efetivo cumprimento da sua obrigação contratual (art. 373, II, do CPC). Com efeito, mera exibição de documentos fornecidos por entidades públicas e privadas não caracteriza o adimplemento parcial da obrigação. 14. Nesse contexto, não comprovado que os serviços contratados foram prestados, ainda que parcialmente pelo recorrente, é o caso de restituição integral dos valores pagos pelo recorrido (R\$4.300,00). No entanto, deve ser decotada a importância devolvida extrajudicialmente (R\$3.000,00), reconhecida pelo autor/recorrido, totalizando R\$1.300,00, sob pena de enriquecimento indevido. 15. Ademais, é incabível a aplicação, por analogia, da multa prevista para a desistência e/ou rescisão contratual prevista na cláusula sexta (ID 56328704 - Pág. 4). Com efeito, a medida tem origem contratual e deriva diretamente da autonomia da vontade que a ordem jurídica vigente confere aos contratantes e tem como finalidade prefixar os prejuízos resultantes do descumprimento de determinada obrigação. Assim, ofende o primado da liberdade de contratar a criação de cláusula penal não prevista no contrato (Acórdão 1390269, 07231371820218070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2021, publicado no DJE: 15/12/2021; e Acórdão 1682653, 07082285520228070009, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/3/2023, publicado no DJE: 13/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). 16. Destarte, merece reforma a sentença proferida para decotar do valor da condenação a quantia já restituída pelo réu/recorrente (R\$3.000,00), assim como para afastar o direito do recorrido à cláusula penal indicada (R\$1.000,00). 17. Por fim, registro que nos juizados especiais, não é cabível recurso, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125, do FONAJE). E não é o caso da condenação do autor à litigância de má-fé, ante a ausência dos pressupostos legais. 18. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir o valor da condenação para R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), mantidos os demais termos e fundamentos da sentença. 19. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 20. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0754181-84.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0754181-84.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) RAIMUNDO NONATO DA SILVA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850806 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACERTO DE EXERCÍCIO FINDO. DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVA DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. TEMA Nº 1.109 DO STJ. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei nº 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor/recorrente, em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição. 3. Nas razões recursais, o autor/recorrente pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a prescrição reconhecida na origem, tendo em vista que os prazos prescricionais ficam suspensos enquanto houver mora da Administração Pública no reconhecimento ou pagamento da dívida (art. 4º do Decreto nº 20.910/32), além de que o ato de reconhecimento da dívida pela Administração Pública configura renúncia da prescrição, situação ocorrida nos autos. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 56639148). O réu/recorrido pugna pela confirmação da sentença por seus próprios fundamentos. 5. As pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou do fato que originou o direito, conforme preceitua o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 6. No caso, a Gerência de Cadastro Funcional da Secretaria de Estado de Educação do DF reconheceu, em 16/06/2023, crédito salarial do recorrente nos seguintes valores: R\$138,43 (cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 07/2011; e R\$233,30 (duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), referente ao exercício de 07/2017 (ID 56639128). 7. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 prevê, como hipótese de suspensão da prescrição, o tempo em que a requisição administrativa para o reconhecimento do débito ficar aguardando o pagamento administrativamente. Por outro lado, o mesmo artigo, em seu parágrafo único, estabelece que ?a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano?. 8. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa: a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do Código Civil); b) renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do Código Civil)". (REsp n. 1.641.117/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 28/2/2019). 9. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou,**

recentemente, a seguinte tese em julgamento ao Tema Repetitivo nº 1109: "Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado?". 10. Destarte, inexistindo comprovação de pedido administrativo apresentado dentro do prazo prescricional e exibida somente a declaração de reconhecimento do crédito total, emitida em 16/06/2023, referente aos exercícios de 2011 e 2017, deve ser declarada a prescrição da pretensão autoral. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 12. Custas recolhidas pela parte autora/recorrente (ID 56639144 e ID 56639145). Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), por apreciação equitativa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, § 8º, do CPC). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 2º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal 1. Eminentemente pares, analisando o contexto fático e jurídico, e pedindo vênias aos demais julgadores, apresento voto divergente para a resolução do litígio. 2. É possível observar que a situação fática que gerou a tese jurídica firmada no Tema 1109 é diversa dos casos de cobrança de saldo de salário de exercícios findos submetidos a julgamento por este Colegiado. 3. A maioria dos processos trazidos a julgamento, como o que se apresenta essa divergência, trata de créditos reconhecidos unilateralmente pela Administração, supostamente após revisão de exercícios anteriores, onde não se observa mudança de interpretação da Administração que tenha originado o crédito perseguido pelo servidor. 4. Como no caso, a declaração do ente público se resume a apontar o valor devido ao servidor em razão de diferenças salariais das mais diversas rubricas, como auxílio alimentação, terço de férias, décimo terceiro salário etc. 5. A Administração Pública em revisão aos seus atos internos é que apurou o saldo em favor dos seus servidores, não havendo, nesse sentido, identidade fática suficiente a atrair a aplicação do Tema 1109. 6. Colaciono a ementa do acórdão que originou a fixação da tese para melhor visualização. ?DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.109. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DEFLAGRADA DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ATO DE APOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL COM REFLEXO FINANCEIRO FAVORÁVEL AO APOSENTADO. REALINHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL AO QUANTO DECIDIDO PELO TCU NO ACÓRDÃO N. 2008/2006 (CONFORME ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7, DE 2007, DO MPOG). PRETENSÃO DA PARTE APOSENTADA EM RECEBER AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS DESDE 11/2010. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DIREITO QUE NÃO IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Tema Repetitivo n. 1.109 teve sua afetação assim delimitada: "Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado". 2. A revisão administrativa que promova a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da Administração Pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie. 3. Em respeito ao princípio da deferência administrativa, o agir administrativo transigente, pautado na atuação conforme a lei e o direito, segundo padrões éticos de probidade e boa-fé, deve ser prestigiado pela jurisdição, sinalizando, assim, favoravelmente a que os órgãos administrativos tomadores de decisão sempre tenham em seu horizonte a boa prática da busca de soluções extrajudiciais uniformes, desestimulando, com isso, a litigiosidade com os administrados. 4. Nesse sentido, destaca-se orientação doutrinária segundo a qual "[os] tribunais também desestimulam a solução extrajudicial quando conferem à Administração transigente, que reconhece administrativamente direitos, tratamento até mais gravoso do que aquele que lhe seria conferido em caso de intransigência." (Luciano, Pablo Bezerra. In A renúncia tácita à prescrição pelo Poder Público. Revista Consultor Jurídico, 11 fev. 2002). 5. TESE REPETITIVA: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. 6. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: 6.1. Em razão de nova interpretação jurídica decorrente do Acórdão TCU n. 2008/2006 (superação da Súmula n. 245/TCU), a Administração Pública reconheceu administrativamente o direito de servidora aposentada à contagem de tempo especial (serviço insalubre) prestado no serviço público, mas em regime celetista, até ao advento do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), com os correspondentes reflexos financeiros, retificando e, com isso, majorando seus proventos (a contar de 6/11/2006, data da publicação do referido acórdão do TCU, observada a prescrição quinquenal, marcada pelo requerimento administrativo datado de outubro de 2016). 6.2. Nada obstante a Administração Pública tenha reconhecido a produção de efeitos financeiros prospectivos, isto é, a partir da nova interpretação jurídica conferida pelo acórdão do TCU, a decisão judicial ora recorrida qualificou a sobredita revisão administrativa como sendo caso de renúncia tácita à prescrição, condenando a União ao pagamento retroativo de diferenças vencimentais desde 11/2010, período postulado na exordial, ou seja, em desalinho com a tese firmada no presente repetitivo. 6.3. Recurso especial da União conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.925.193/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 2/10/2023.) 7. Ao caso, com a devida respeito ao entendimento diverso, não se aplica a orientação jurídica representado pelo Tema 1109/STJ, pois a hipótese que deu origem ao precedente qualificado tem como pressuposto a adoção por parte da Administração de nova interpretação jurídica sobre a concessão de benefícios ou remuneração dos servidores, em revisão de aposentadoria, a gerar reflexos financeiros em decorrência do posicionamento. E na hipótese dos autos não se observa mudança de interpretação da Administração que tenha originado o crédito perseguido pelo servidor. 8. Afigura-se mais adequado a aplicação do art. 4º, do DL 20.910/1932, segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la?", na medida em que o servidor só teve conhecimento do crédito tempos após a sua constituição e não tinha indícios do direito adquirido em seu favor, porquanto contagem do prazo não pode ser iniciada antes do conhecimento do direito (actio nata). 9. Excetua-se desse entendimento os casos em que a parte, obtendo em momento anterior ciência do crédito constituído em seu favor ou possuindo condições de apurá-lo, mantém-se inerte atraindo a prescrição. 10. Com essas considerações, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIDO DO RECURSO, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da parte autora, condenando o DF a pagar a quantia apurada administrativamente, devendo ser atualizado até o dia 08/12/2021 mediante correção monetária pelo IPCA-E, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC 113/2021. 11. Sem custas e sem honorários ante a ausência de recorrente vencido. DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 2º VOGAL

**N. 0754586-57.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MANASSES SANTOS SOUZA. Adv(s): BA71807 - CESAR BATISTA DE SANTANA. R: JOAO CARLOS PAOLILLO BACELAR FILHO. Adv(s): BA16318 - MARCO QUINTAS GONCALVES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0754586-57.2022.8.07.0016 RECORRENTE(S) MANASSES SANTOS SOUZA RECORRIDO(S) JOAO CARLOS PAOLILLO BACELAR FILHO Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850931 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. IMUNIDADE MATERIAL. PARLAMENTARES EM CAMPANHA ELEITORAL. IMUNIDADE MATERIAL. OFENSAS

EM REDE SOCIAL E EM APLICATIVO DE MENSAGENS. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor/recorrente em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na condenação do réu/recorrido às seguintes obrigações: ?a) pagar ao autor a indenização líquida correspondente a quantia de R\$ 48.400,00 (Quarenta e oito mil e quatrocentos reais), acrescida de juros; b) não ameaçar e nem perseguir o autor, especialmente no âmbito político e pessoal, proibindo-se-lhe de pronunciar, por qual meio, o nome ou títulos identificativos do autor sob quaisquer adjetivações; bem como, seja proibido de intervir em quaisquer ações, pleitos governamentais ou pessoais que estejam sob a titularidade, condução ou participação do autor; c) manter distanciamento físico da pessoa do autor pelo mínimo de 10 metros, não ingressando ou qualquer lugar ou estabelecimento onde o autor esteja; d) retratar-se cabalmente através de pedido de desculpa redigido pelo autor, cuja retratação o réu devesse disseminar-lhe, a sua custa, em todos os canais utilizados por ele para veicular as ofensas de que trata esta lide". 2. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que teve sua honra vilipendiada pelo recorrido, por intermédio de mensagens enviadas no aplicativo WhatsApp, dirigidas ao telefone celular do recorrente e, concomitantemente, disseminadas em outros grupos. Requereu a reforma da sentença para a condenação do recorrido ao pagamento de danos morais e às obrigações de não fazer especificadas na inicial. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza paritária, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do Código Civil. Na forma do art. 186 do Código Civil, quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E o art. 187, do citado diploma legal, complementa que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes?". 5. O autor exerce mandato de prefeito do município de Maraú (BA) e, segundo a inicial, foi moralmente ofendido pelo réu, mediante mensagens veiculadas no aplicativo Whatsapp, nas quais ameaçou, perseguiu e ofendeu moralmente o autor, sob o pretexto de que este lhe devia apoio eleitoral em campanha para reeleição ao cargo de deputado federal. 6. Nos termos do art. 53 da Constituição Federal, "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos." E segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a imunidade material parlamentar quanto a palavras e opiniões emitidas fora do espaço do Congresso Nacional pressupõe a presença de nexo de causalidade entre a suposta ofensa e a atividade parlamentar" (Pet 8999 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PUBLIC 12-02-2021). 7. No caso, as ofensas perpetradas pelo réu não ocorreram no parlamento e foram veiculadas no aplicativo de mensagens, durante campanha eleitoral para reeleição ao cargo de deputado federal, circunstância que interfere na prerrogativa concedida pela Constituição Federal, ante a ausência de nexo de causalidade entre a suposta ofensa e a atividade parlamentar. 8. O debate democrático pressupõe limites constitucionais de respeito à honra, dignidade e imagem do indivíduo, de modo que a imunidade material parlamentar visa garantir o funcionamento do poder legislativo livre de coação e não autoriza a irrestrita crítica pessoal e da vida privada (Acórdão 1787669, 07419583620228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/11/2023, publicado no DJE: 29/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). 9. Nesse contexto, o compartilhamento de mensagens com adjetivos ofensivos e expressões injuriosas - ?corno?, "pilantra", "ladrao", "moleque", "covarde", "frouxo", "descarado", ?filho da puta? - extrapola o direito de liberdade de expressão, configurando excesso do réu no direito de se manifestar (art. 953 do CC), que não pode ser salvaguardado pela imunidade material invocada. 10. A representação parlamentar, por certo, não é compatível com o uso de expressões ofensivas, porquanto é exigível que o representante do povo tenha postura civilizada, não podendo transgredir o código mínimo de respeito mútuo a que aspira uma sociedade tão castigada por discursos de ódio. No mesmo sentido: Acórdão 1341497, 07265827820208070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/5/2021, publicado no DJE: 10/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 11. E embora as críticas feitas pelo réu em rede social de ampla divulgação tenham ocorrido em contexto de divergência político-eleitoral, evidenciam uma nítida intenção de aviltar a honra do autor, revelando carga ofensiva apta para gerar humilhação e ferir a integridade moral do destinatário. 12. Nesse contexto, o autor foi atingido em sua honra e dignidade, além do desgaste à sua imagem. Com efeito, configurada a lesão de direitos fundamentais do autor, deve ser assegurada a indenização por danos morais. No tocante ao valor, observada a extensão do dano, nos termos do art. 944, do Código Civil, e os critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, objetivando atender o caráter punitivo e preventivo, arbitro o dano moral causado pelo réu ao autor em R\$5.000,00 (cinco mil reais). 13. Por outro lado, o pedido de retratação não encontra respaldo legal na esfera cível e, segundo o artigo 5º, §2º, I, da Lei n.º 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, é vedada a cumulação do exercício do direito de resposta ou retificação com outro pedido e, em face do procedimento especial definido, é incompatível com o rito sumaríssimo da Lei n.º 9.099/95. 14. Outrossim, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é legítimo impingir ao réu a obrigação de não se pronunciar ou intervir em ações do autor, sob pena de censura (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018). E considerando que as ofensas não foram realizadas presencialmente, é descabida e ineficaz a medida de proibição de aproximação reclamada. 15. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros legais desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) 16. Custas recolhidas. Sem honorários, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0700252-41.2024.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: KATIA CILENE DOS SANTOS. A: JOSE ROBERTO SERRA PINTO. Adv(s).: DF66780 - KELMA NAYARA BRAUNA COSTA. R: JOSE MENDES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0700252-41.2024.8.07.0004 RECORRENTE(S) KATIA CILENE DOS SANTOS e JOSE ROBERTO SERRA PINTO RECORRIDO(S) JOSE MENDES CARDOSO Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850949 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Recurso inominado interposto pela parte autora, em face da sentença que reconheceu de ofício a incompetência do juízo e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, caput, c/c o artigo 51, inciso II e § 1º, da Lei nº 9.099/1995, e do artigo 485, inciso IV e § 3º, do CPC. 2. Em suas razões, os autores/recorrentes sustentam que a prova técnica é desnecessária, em face do curto lapso temporal transcorrido entre a aquisição do veículo e o defeito noticiado, assim como da omissão do vendedor quanto aos reparos realizados no motor do veículo poucos meses antes da venda. Requerem a desconstituição da sentença, para a análise do mérito do pleito autoral. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões. 4. Em 14/11/2023 os autores/recorrentes adquiriram do réu/recorrido o veículo Hyundai Tucson, 2009/2010, o qual apresentou defeito no motor com menos de um mês de uso. 5. Incompetência absoluta. O deslinde da causa não exige a produção de prova pericial e, inexistindo complexidade técnica ou fática, não é o caso de afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento. 6. Não há necessidade de perícia quando os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental. No caso, a prova pericial**

é desnecessária para apurar a causa determinante no defeito apresentado no veículo, sobretudo porque o conserto foi realizado e porque é possível a apresentação de parecer técnico (art. 35, da Lei 9.099/95). 7. Ademais, a equidade (art. 5º da Lei 9.099/1995) pode suprir eventual deficiência probatória e, optando pelo rito do Juizado Especial Cível, o autor entendeu não haver prejuízo à sua defesa. No mesmo sentido: Acórdão 1249942, 07089042020198070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/5/2020, publicado no DJE: 8/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Destarte, o rito simplificado dos juizados especiais possibilita a produção de provas e, no caso, satisfatórias para o enfrentamento do mérito. Preliminar acolhida para firmar a competência do Juizado de origem para o processamento da causa. 9. Causa madura. O julgamento diretamente pelo órgão colegiado, respaldado na Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º do CPC), não se mostra viável porque não realizada a instrução probatória (art. 354 do CPC). Inaplicabilidade. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença desconstituída para firmar a competência do juízo de origem para processar e julgar a demanda. 11. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME

**N. 0724417-41.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** FRANCISCA JUSCICLEIA ARAUJO BRITO. Adv(s): DF57208 - BRIJENDER PAL SINGH NAIN. R: JUDSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLA ROBERTA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0724417-41.2023.8.07.0020 RECORRENTE(S) FRANCISCA JUSCICLEIA ARAUJO BRITO RECORRIDO(S) JUDSON GOMES DOS SANTOS e DANIELLA ROBERTA SILVA SANTOS Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850922 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDIMENTO CRIMINAL EM CURSO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS (ART. 935 DO CC). PREJUDICIAL EXTERNA AFASTADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, em face da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 2º da Lei nº 9.099/95 e no caput e inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95, entendendo que os fatos que fundamentam o pedido da autora dependem do desfecho do procedimento criminal que tramita perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, bem como que a suspensão processual, prevista no art. 313 do CPC, é incompatível com o procedimento sumaríssimo. 2. Em suas razões recursais, a recorrente defende a independência das instâncias civil e criminal e requer a apreciação do mérito. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Concedo à recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 4. Não foram apresentadas contrarrazões. 5. Dispõe o art. 935 do Código Civil: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". 6. De fato, a existência de procedimento criminal para apurar a ocorrência de crimes, ainda pendente de resolução, não impede o prosseguimento e julgamento de demanda cível que busca reparação por danos morais pelo mesmo fato, notadamente diante da independência das esferas cíveis e criminais. No mesmo sentido: Acórdão 1791198, 07106381920238070020, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2023, publicado no DJE: 11/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no entendimento de que a ação penal não paralisa a via cível, devendo ser analisado caso a caso para verificar a possibilidade de subsistirem decisões contraditórias (REsp 994.893/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). 8. No caso, o enfrentamento do pedido da autora/recorrente independe de prévia decisão do juízo criminal, porquanto não interfere na instância penal. 9. Por conseguinte, a desconstituição da sentença e o retorno do processo à origem é medida que se impõe. Inaplicável a aplicação da "teoria da causa madura" à espécie, considerando que o processo não reúne as condições para imediato julgamento (CPC, art. 1013, § 3º). 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença desconstituída para o regular prosseguimento do feito. 11. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME.

**N. 0700964-56.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** CLAUDIO ROBERTO DINIZ AMORIM. Adv(s): DF33099 - GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. R: RMG DESPACHANTE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCINALDO LUCAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700964-56.2023.8.07.0007 RECORRENTE(S) CLAUDIO ROBERTO DINIZ AMORIM RECORRIDO(S) RMG DESPACHANTE EIRELI - ME e JOSE FRANCINALDO LUCAS DOS SANTOS Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850959 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. PENDÊNCIAS. TRANSFERÊNCIAS NEGADAS PELO ÓRGÃO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, nos seguintes termos: "1) CONDENAR os réus, solidariamente, a restituir ao autor a quantia de R\$ 310,18 (trezentos e dez reais e dezoito centavos), com incidência de correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e 2) DETERMINAR que os réus providenciem todas as diligências necessárias para regularizar a situação do veículo FIAT/Palio Fire Economy, ano 2011, modelo 2012, placa JIV1129/DF, junto ao DETRAN/DF, de modo a permitir a transferência do bem para o adquirente/autor, no prazo de 15 dias, a contar da sua intimação pessoal a ser realizada após o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de serem adotadas outras medidas que assegurem o resultado efetivo buscado?". 2. Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que os recorridos são responsáveis pelos danos materiais decorrentes das despesas adicionais e não previstas para a transferência dos veículos. Outrossim, aduz que a ausência de entrega da documentação dos bens gerou dano moral indenizável. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Gratuidade de justiça concedida (ID 54845570). Não foram apresentadas contrarrazões. 4. Segundo o contexto, em 11/04/2022 o autor/recorrente adquiriu dois veículos dos réus/recorridos. Os veículos, no entanto, não foram entregues livres e desembaraçados, porquanto desacompanhados dos documentos necessários para as transferências. 5. A relação jurídica é de consumo e, estando as partes inseridas nos

conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90), aplicam-se as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. E na forma do art. 14, §3º, do CDC, na hipótese de causa excludente de responsabilidade, o ônus da prova é do fornecedor. 6. No caso, por força dos efeitos da revelia, os réus/recorridos não se desincumbiram do ônus probatório (art. 373, II, do CPC), razão pela qual são responsáveis pelos prejuízos suportados pelo consumidor. 7. No tocante aos danos materiais, é certo que após o pagamento da taxa de transferência de R\$206,00 em 04/08/2022 (ID 51260557 - Pág. 4), o autor foi cientificado da existência de pendência que impediu a transferência da propriedade veicular (ID 51260557 - Pág. 6). E configurando despesa adicional, decorrente da conduta omissiva dos réus, reputo legítima a indenização do valor remanescente reclamado. 8. Outrossim, os réus/recorridos não exibiram os documentos dos veículos imediatamente e postergaram o cumprimento da obrigação por quase 2(dois) anos, embora as diversas solicitações feitas pelo autor/recorrente. A situação, por certo, extrapolou o âmbito do descumprimento contratual, gerando desdobramentos negativos, decorrentes da restrição da propriedade dos bens, e frustrando legítima expectativa do consumidor, a subsidiar a reparação por dano moral. No mesmo sentido: (Acórdão 1221360, 07281558820198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/12/2019, publicado no PJe: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Em relação ao valor da indenização, consideradas as circunstâncias fáticas e a lesão ao direito pessoal sofrida pelo autor, em obediência aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e objetivando evitar o enriquecimento ilícito, arbitro o dano moral causado em R\$2.000,00 (dois mil reais), valor que reputo adequado para representar uma compensação ao consumidor e, simultaneamente, um desestímulo à empresa fornecedora do serviço. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença parcialmente reformada para: a) majorar o valor da indenização por danos materiais para R\$516,18 (quinhentos e dezesseis reais e dezoito centavos), mantidos os critérios de atualização monetária e de aplicação dos juros legais; e b) condenar os réus/recorridos, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária a contar desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC). 11. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0725192-10.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** LUIZ FELIPPE BARBOSA DE SANTANA. Adv(s): DF64558 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO. R: AMANDA ALVES GONCALVES DUARTE. R: ALANDA ALVES DUARTE RODRIGUES. Adv(s): DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES, DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0725192-10.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) LUIZ FELIPPE BARBOSA DE SANTANA RECORRIDO(S) AMANDA ALVES GONCALVES DUARTE e ALANDA ALVES DUARTE RODRIGUES Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850950 EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de julgamento simultâneo dos recursos interpostos nos processos 0725192-10.2023.8.07.0003 e 0728677-18.2023.8.07.0003, os quais versam sobre compensação por danos morais na seara do direito de vizinhança. Os feitos foram apreciados em conjunto e julgados improcedentes os pedidos iniciais. 2. Concedo aos recorrentes/recorridos a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça suscitada em contrarrazões rejeitada. 3. Processo número 0725192-10.2023.8.07.0003. O autor é vizinho das rés e, segundo o relato inicial, as rés realizaram obra e deixaram entulho em frente à residência delas, fato que dificultou o trânsito dos moradores. Que o autor e o cônjuge de uma das rés discutiram em razão dos fatos e, posteriormente, chegaram ao local diversas viaturas da polícia militar para verificar a acusação de ameaça mediante uso de arma de fogo. O autor comunicou à autoridade policial o crime de calúnia praticado pelas rés e requereu compensação por danos morais, ante a falsa imputação de crime. 4. Em suas razões recursais, o autor/recorrente reafirma o direito ao pagamento de danos morais, no pressuposto de que as rés/recorridas turbam a posse do imóvel e praticam conduta de perseguição. Ainda, pugna pela concessão do dano material pleiteado no pedido contraposto formulado nos autos do processo número 0728677-18.2023.8.07.0003. 5. Recurso próprio e regular. Intempestivo. O prazo para interposição de recurso inominado é de 10 dias, a contar da ciência inequívoca da sentença (art. 42 da Lei 9099/95), que se deu com a publicação em cartório no dia 04/12/2023 (ID 56202720 - Pág. 5). Intempestivo, pois, o recurso apresentado em 26/01/2024. Recurso não conhecido. 6. Processo número 0728677-18.2023.8.07.0003. A autora assevera que detém a legítima posse do imóvel onde reside e que, há cerca de 3(três) anos, tem sofrido interferência injusta pelo uso anormal do imóvel pelo réu, o qual provoca ruídos excessivos e prejudica o sossego e a tranquilidade da vizinhança. Afirma que o réu possui câmera de segurança direcionada para a residência da autora, de modo que a sua privacidade é constantemente violada. Requereu a condenação do réu à obrigação de fazer, consistente em abster-se de efetuar ruídos excessivos e desnecessários e de violar a sua privacidade por intermédio da câmera de segurança, assim como pleiteou compensação pelos danos morais suportados. 7. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 8. Princípio da dialeticidade. A insatisfação da recorrente em relação aos fundamentos da sentença pode ser extraída das razões apresentadas no recurso, nos termos do art. 1.010, do CPC, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. 9. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise da obrigação de fazer pleiteada e do direito à indenização por danos morais. 10. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza paritária, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do Código Civil, segundo o qual "o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha" (art. 1.277, do CC). Esta regra é reafirmada na Lei Distrital 4.092/08, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade de emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais do Distrito Federal. 11. Consoante a distribuição ordinária do ônus da prova, cabe à autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 373 do CPC). No caso, o contexto probatório não é suficiente para demonstrar a perturbação do sossego alegada pela autora. 12. Em relação aos ruídos excessivos, a maioria dos vídeos inseridos foram gravados no período diurno, enquanto os áudios não retratam que a perturbação de sossego sofrida pela autora foi ocasionada pelo réu. Ademais, não há indicação de excesso de barulho demonstrado por decibelímetro, disponível inclusive em aplicativos de smartphone. No mesmo sentido: Acórdão 1400577, 07046997420218070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 9/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 13. No tocante à violação da privacidade, decorrente da utilização de câmeras de segurança, como bem pontuou a sentença: "não há registro de que o equipamento fica apontado diretamente para a casa da autora e nem que seja capaz de capturar imagens ou vídeos do interior da residência?". 14. Outrossim, ainda que o réu tenha infringido o direito de vizinhança com a instalação da câmera, tal fato, por si só, não gera automático dever de indenizar, sobretudo porque as imagens não foram publicadas ou veiculadas por qualquer meio. No mesmo sentido: (Acórdão 1607518, 07119963220218070006, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no DJE: 1/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 15. Destarte, ausente demonstração de descumprimento da Lei do Silêncio ou dos deveres de urbanidade e cidadania típicos do direito de vizinhança, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 16. RECURSO DE LUIZ FELIPPE BARBOSA DE SANTANA NÃO

CONHECIDO. RECURSO DE AMANDA ALVES GONCALVES DUARTE CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 17. Condenados os recorrentes vencidos ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial em razão da gratuidade de justiça concedida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

**N. 0751271-84.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: PATIO E REMOCAO SUDESTE LTDA. Adv(s): MG218407 - RAFAELA DA SILVA ARAUJO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0751271-84.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO(S) PATIO E REMOCAO SUDESTE LTDA Relatora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850961 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CIVIL. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECOLHIMENTO AO DEPÓSITO POR IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA DE DESPESAS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA "PROPTER REM". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu/recorrente a pagar à autora/recorrida a quantia de R\$6.999,11 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais). 2. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que não possui qualquer responsabilidade pelo veículo, a qual é exclusiva do proprietário fiduciante, nos termos da cláusula 15 do contrato de arrendamento mercantil denunciado. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na avaliação da responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas de remoção, guarda e estadia do veículo apreendido em local de propriedade particular. 5. No caso, em 08/06/2021 o veículo Ford/Focus, placa DQL7658, de propriedade do credor fiduciário, ora réu, foi apreendido e encaminhado ao pátio/estacionamento da autora, que é credenciada da Polícia Rodoviária Federal. O réu, no entanto, não providenciou o pagamento das despesas correlatas, embora notificado. 6. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de remoção e estadia do veículo em pátio privado, por se tratar de obrigação de natureza propter rem, são de responsabilidade do credor fiduciário, uma vez que detém a propriedade do bem (domínio resolúvel e posse indireta), sem prejuízo de eventual ação regressiva (AgInt no REsp 1817294/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021). No mesmo sentido: Acórdão 1420314, 07412675620218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. 7. Outrossim, é inconteste que o recorrente figura como proprietário do veículo, segundo o registro nos órgãos competentes. Assim, tratando-se de obrigação de natureza propter rem, escorreita a sentença que condenou o recorrente a arcar com as despesas de remoção e estadia do veículo apreendido em pátio privado. No mesmo sentido: Acórdão 1780337, 07194177220238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/11/2023, publicado no PJe: 14/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0753617-42.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** NELSON AMARAL NUNAN EUSTAQUIO. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF64946 - LUCAS LEITAO BEZERRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: THIAGO JHONATHAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55909 - EDINAEAL ALVES DE SOUZA DOS REIS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C?VEL 0753617-42.2022.8.07.0016 EMBARGANTE(S) NELSON AMARAL NUNAN EUSTAQUIO EMBARGADO(S) THIAGO JHONATHAN PEREIRA DA SILVA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850988 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que o acórdão impugnado não abordou a alegada transferência, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e carece de fundamentação no tocante ao afastamento da prejudicial da prescrição. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso com efeitos infringentes, para fins de correção da omissão e erro material apontados. 2. Contrarrazões apresentadas. 3. Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, alterado pela Lei nº 13.105/15, constitui pressuposto intrínseco dos embargos de declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite embargos de declaração contra decisão fundada em premissa equivocada, inclusive mediante a atribuição de efeitos infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1315552/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021). 5. No caso, não há vínculos a serem enfrentados e, ao contrário do alegado, a matéria impugnada foi satisfatoriamente apreciada. O fato de o resultado do julgamento não coincidir com a expectativa da parte não faz exsurgir vício no acórdão. 6. E segundo o artigo 48 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração não são admitidos para a rediscussão de questões já decididas no curso do processo, que é o real propósito da embargante. 7. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

**N. 0728448-58.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MAURICIO DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF69601 - EDNA MARIA PEREIRA BALTAZAR. R: NEO GROUP ASSESSORIA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAIS NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): DF69601 - EDNA MARIA PEREIRA BALTAZAR. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0728448-58.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) MAURICIO DE SOUSA



SANTOS RECORRIDO(S) NEO GROUP ASSESSORIA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850958 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR. RECUSA INDEVIDA. ATRASO NO CONSERTO DO VEÍCULO. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, MAURICIO DE SOUZA SANTOS, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a ré a pagar ao autor/recorrente a quantia de R\$17.401,26 (dezesete mil quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), a título de danos emergentes. 2. Concedo ao recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 4. O autor/recorrente requer a condenação da ré/recorrida ao pagamento de lucros cessantes, sustentando que, a despeito de apólice do contrato de proteção veicular não prever indenização por lucros cessantes, a demora no conserto do seu veículo se deu em decorrência de negativa indevida de cobertura pela ré/recorrida. 5. A recorrida, intimada, não apresentou contrarrazões. 6. As partes estão inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90), aplicando-se à espécie as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços e inversão do ônus da prova. Nesse sentido: Acórdão 1726812, 07083678020228070017, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. É fato incontroverso que, em 30/06/2023 o veículo do autor/recorrente MAURICIO DE SOUSA SANTOS foi atingido pelo veículo de propriedade da autora TAIS NASCIMENTO SOUSA e, por força do contrato de seguro, a sentença reconheceu a responsabilidade da empresa seguradora pelo pagamento dos danos emergentes causados, assim como afastou a indenização por lucros cessantes, ante a falta de previsão da cobertura na apólice do seguro. 8. A apólice de seguro, no entanto, prevê a cobertura para terceiros e não exclui expressamente a cobertura de lucros cessantes. E segundo o artigo 402, do Código Civil: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar." 9. Nesse contexto, reputo que os danos materiais previstos no contrato de seguro compreendem os danos emergentes e os lucros cessantes. No mesmo sentido: Acórdão 717889, 20121010040967ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 24/9/2013, publicado no DJE: 2/10/2013. Pág.: 285. 10. No caso, o autor/recorrente é motorista de aplicativo (ID 56802200, 56802668 e 56802669) e sofreu perda patrimonial decorrente do acidente causado pelo condutor do veículo segurado pela ré/recorrida, legitimando o direito indenizatório pleiteado, visto que enquanto perdeu o serviço de conserto dos danos ficou desprovido do veículo, utilizado como instrumento de seu trabalho. No mesmo sentido: Acórdão 1267773, 07312320820198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 17/7/2020, publicado no DJE: 17/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 11. Por conseguinte, considerado o rendimento diário médio do recorrente, no valor de R\$239,40 (ID 56802200, 56802668 e 56802669), o tempo em que ficou impedido de exercer sua atividade laboral: 52 dias úteis (01/07/2023 a 13/09/2023), bem como os custos operacionais inerentes à própria atividade, que arbitro em 40% da renda bruta informada, sob pena de enriquecimento indevido, a indenização reclamada deve corresponder ao montante de R\$7.469,28 (R\$12.448,80 ? R\$4.979,52). No mesmo sentido: Acórdão 1417092, 07032202820218070011, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no DJE: 5/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 12. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO para condenar a ré/recorrida a pagar lucros cessantes ao autor/recorrente, MAURICIO DE SOUZA SANTOS, no valor de R\$7.469,28 (sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). 13. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0728677-18.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** AMANDA ALVES GONCALVES DUARTE. Adv(s).: DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES, DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA. R: LUIZ FELIPE BARBOSA DE SANTANA. Adv(s).: DF64558 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0728677-18.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) AMANDA ALVES GONCALVES DUARTE RECORRIDO(S) LUIZ FELIPE BARBOSA DE SANTANA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850967 EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de julgamento simultâneo dos recursos interpostos nos processos 0725192-10.2023.8.07.0003 e 0728677-18.2023.8.07.0003, os quais versam sobre compensação por danos morais na seara do direito de vizinhança. Os feitos foram apreciados em conjunto e julgados improcedentes os pedidos iniciais. 2. Concedo aos recorrentes/recorridos a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça suscitada em contrarrazões rejeitada. 3. Processo número 0725192-10.2023.8.07.0003. O autor é vizinho das rés e, segundo o relato inicial, as rés realizaram obra e deixaram entulho em frente à residência delas, fato que dificultou o trânsito dos moradores. Que o autor e o cônjuge de uma das rés discutiram em razão dos fatos e, posteriormente, chegaram ao local diversas viaturas da polícia militar para verificar a acusação de ameaça mediante uso de arma de fogo. O autor comunicou à autoridade policial o crime de calúnia praticado pelas rés e requereu compensação por danos morais, ante a falsa imputação de crime. 4. Em suas razões recursais, o autor/recorrente reafirma o direito ao pagamento de danos morais, no pressuposto de que as rés/recorridas turbam a posse do imóvel e praticam conduta de perseguição. Ainda, pugna pela concessão do dano material pleiteado no pedido contraposto formulado nos autos do processo número 0728677-18.2023.8.07.0003. 5. Recurso próprio e regular. Intempestivo. O prazo para interposição de recurso inominado é de 10 dias, a contar da ciência inequívoca da sentença (art. 42 da Lei 9099/95), que se deu com a publicação em cartório no dia 04/12/2023 (ID 56202720 - Pág. 5). Intempestivo, pois, o recurso apresentado em 26/01/2024. Recurso não conhecido. 6. Processo número 0728677-18.2023.8.07.0003. A autora assevera que detém a legítima posse do imóvel onde reside e que, há cerca de 3(três) anos, tem sofrido interferência injusta pelo uso anormal do imóvel pelo réu, o qual provoca ruídos excessivos e prejudica o sossego e a tranquilidade da vizinhança. Afirma que o réu possui câmera de segurança direcionada para a residência da autora, de modo que a sua privacidade é constantemente violada. Requereu a condenação do réu à obrigação de fazer, consistente em abster-se de efetuar ruídos excessivos e desnecessários e de violar a sua privacidade por intermédio da câmera de segurança, assim como pleiteou compensação pelos danos morais suportados. 7. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 8. Princípio da dialeticidade. A insatisfação da recorrente em relação aos fundamentos da sentença pode ser extraída das razões apresentadas no recurso, nos termos do art. 1.010, do CPC, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. 9. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise da obrigação de fazer pleiteada e do direito à indenização por danos morais. 10. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza paritária, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do Código Civil, segundo o qual ?o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha? (art. 1.277, do CC). Esta regra é reafirmada na Lei Distrital

4.092/08, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade de emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais do Distrito Federal. 11. Consoante a distribuição ordinária do ônus da prova, cabe à autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 373 do CPC). No caso, o contexto probatório não é suficiente para demonstrar a perturbação do sossego alegada pela autora. 12. Em relação aos ruídos excessivos, a maioria dos vídeos inseridos foram gravados no período diurno, enquanto os áudios não retratam que a perturbação de sossego sofrida pela autora foi ocasionada pelo réu. Ademais, não há indicação de excesso de barulho demonstrado por decibelímetro, disponível inclusive em aplicativos de smartphone. No mesmo sentido: Acórdão 1400577, 07046997420218070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 9/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 13. No tocante à violação da privacidade, decorrente da utilização de câmeras de segurança, como bem pontuou a sentença: "não há registro de que o equipamento fica apontado diretamente para a casa da autora e nem que seja capaz de capturar imagens ou vídeos do interior da residência?". 14. Outrossim, ainda que o réu tenha infringido o direito de vizinhança com a instalação da câmera, tal fato, por si só, não gera automático dever de indenizar, sobretudo porque as imagens não foram publicadas ou veiculadas por qualquer meio. No mesmo sentido: (Acórdão 1607518, 07119963220218070006, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no DJE: 1/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 15. Destarte, ausente demonstração de descumprimento da Lei do Silêncio ou dos deveres de urbanidade e cidadania típicos do direito de vizinhança, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 16. RECURSO DE LUIZ FELIPE BARBOSA DE SANTANA NÃO CONHECIDO. RECURSO DE AMANDA ALVES GONCALVES DUARTE CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 17. Condenados os recorrentes vencidos ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial em razão da gratuidade de justiça concedida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0706038-61.2023.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CICERO ROMAO BATISTA. Adv(s): DF67362 - JOYCE ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: ANTONIO DE JESUS. Adv(s): DF56070 - MARIA PEREIRA DA SILVA DO SANTOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0706038-61.2023.8.07.0017 RECORRENTE(S) CICERO ROMAO BATISTA RECORRIDO(S) ANTONIO DE JESUS Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850972 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA INDEVIDA REALIZADA. CULPA CONFIGURADA. DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor os danos materiais, no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mais os acréscimos legais. 2. Concedo ao recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 4. O réu/recorrente alega que o autor/recorrido não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Requer a improcedência do pedido inicial. 5. Em suas contrarrazões o autor/recorrido pugna pela manutenção da sentença. 6. No caso, as imagens do local do acidente e dos veículos envolvidos (ID 56746716 ? Pág. 4) evidenciam que o réu executou manobra em seu veículo e, deixando de observar as cautelas exigidas, interceptou a trajetória do veículo do autor, infringindo o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97). 7. Outrossim, a dinâmica do acidente de trânsito apresentada pelo autor/recorrido não foi oportunamente impugnada pelo réu/recorrente, tornando-se incontroversa. 8. Destarte, o autor/recorrido comprovou a responsabilidade do réu/recorrente pela reparação dos danos materiais causados, autorizando o decreto condenatório. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). 10. A recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) por equidade, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora concedida. 11. O juízo de origem nomeou advogado dativo ao recorrente, para fins de interposição de recurso inominado, com fundamento na Lei Distrital nº 7.157/22 e no Decreto Distrital nº 43.821/2022. O referido Decreto estabelece no art. 22 que os honorários advocatícios são fixados para cada ato processual, observado o valor máximo constante de seu anexo bem como a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades do caso. Assim, considerados os critérios legais, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) os honorários devidos ao advogado dativo. A certidão relativa aos honorários é emitida na origem, após o trânsito em julgado e a respectiva baixa dos autos (art. 23 do Decreto nº 43.821/2022). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.**

**N. 0708609-47.2023.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. R: ANTONIO AIRTON BEZERRA DOS SANTOS. R: NAIARA DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF50447 - FABILLSON FONSECA GOMES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, GO39101 - RICARDO MARTINS MOTTA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C?VEL 0708609-47.2023.8.07.0003 EMBARGANTE(S) MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA EMBARGADO(S) ANTONIO AIRTON BEZERRA DOS SANTOS, NAIARA DA SILVA DOS SANTOS e NU PAGAMENTOS S.A. Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1851009 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo réu MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, sob o argumento de que ocorreu omissão no julgado. 2. Alega o embargante que, em caso de condenação em danos morais, a correção monetária e os juros devem incidir a partir do arbitramento, razão pela qual a decisão foi contraditória ao estipular a correção monetária a partir de 19/11/2022 e juros a partir da citação (ID 57045539). 3. Contrarrazões apresentadas. Afirma que os embargos são protelatórios e pugna pela aplicação de penalidade (ID 57555323). 4. Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, alterado pela Lei nº 13.105/15, constitui pressuposto intrínseco dos embargos de declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 5. No caso, não há vício no acórdão embargado e, ao contrário do afirmado pela parte embargante, foram enfrentadas todas as matérias discutidas. Diferente do alegado pelo embargante, a condenação se restringiu aos danos materiais. 6. Por conseguinte, inexistindo vícios a serem enfrentados, os embargos de declaração devem ser rejeitados. 7. Outrossim, evidenciado o caráter protelatório do recurso manejado,**

porquanto a embargante aponta vício relacionado à condenação inexistente, aplico a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, em benefício dos embargados, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. 8. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

**N. 0705588-73.2022.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** GERSON BANDEIRA DE MELO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO BASTOS LIMA. Adv(s): DF39780 - CALEB RABELO ROSA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0705588-73.2022.8.07.0011 RECORRENTE(S) GERSON BANDEIRA DE MELO FILHO RECORRIDO(S) REGINALDO BASTOS LIMA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850960 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA INDEVIDA REALIZADA. CULPA CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial e o condenou a pagar ao autor o valor de R\$9.339,90 (nove mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos), mais os acréscimos legais. 2. Concedo ao recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 4. O réu/recorrente alega que a insuficiência de provas para amparar o decreto condenatório. Sustenta que, ao realizar a mudança de faixa de trânsito, observou as cautelas exigidas e invoca o excesso de velocidade do veículo do autor, aduzindo que os orçamentos exibidos são desproporcionais à extensão do dano. 5. Em contrarrazões, o autor/recorrido requer a manutenção da sentença. 6. No caso, os depoimentos pessoais do autor e do réu (ID 57021857 e 57021858) evidenciam que o réu executou manobra de deslocamento lateral de seu veículo, ocasião em que interceptou a trajetória da motocicleta do autor, porquanto não observou as condições e o tráfego da via pública para a mudança de faixa e, infringindo o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), deu causa ao acidente de trânsito. 7. Ademais, o réu/recorrente não produziu qualquer elemento probatório para demonstrar que o autor/recorrido conduzia o seu veículo em velocidade incompatível com o local e/ou que o suposto excesso de velocidade teria sido a causa determinante do acidente (artigo 373, II, do CPC). 8. No tocante ao valor da indenização por dano material, de igual forma, o réu/recorrente não apresentou contraprova satisfatória para desconstituir os orçamentos apresentados pelo autor/recorrido, importando ressaltar que os valores indicados estão em conformidade com as avarias produzidas no veículo, decorrentes do acidente de trânsito causado pelo réu/recorrente. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (artigo 46, da Lei nº 9.099/95). 10. O recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora concedida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0707024-57.2023.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: REJE ANE GOMES DA PAZ. Adv(s): DF63513 - LORENA PAIVA MEIRELLES DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C?VEL 0707024-57.2023.8.07.0003 EMBARGANTE(S) NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRAS?LIA S.A EMBARGADO(S) REJE ANE GOMES DA PAZ Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850978 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pela recorrida, em face do acórdão que conheceu e deu parcial provimento ao recurso inominado interposto "para condenar a ré/recorrida à obrigação de assegurar o direito da autora/recorrente ao parcelamento da dívida, em consonância com a sua capacidade financeira, no prazo de 10 (dez), sob pena de cominação de multa diária?". 2. A embargante/recorrida pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para correção da omissão apontada, a fim de que seja fixado o valor mensal das parcelas do parcelamento da dívida da parte autora, bem como determinar o adimplemento das faturas vincendas, sob pena de ocorrer nova suspensão no fornecimento de energia elétrica. 3. Contrarrazões apresentadas. 4. Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.105/15, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 5. E o Superior Tribunal de Justiça admite embargos de declaração contra decisão fundada em premissa equivocada, inclusive mediante a atribuição de efeitos infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1315552/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021). 6. No caso, assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, o objeto da condenação deve ser determinado e o procedimento eleito não admite sentença condenatória por quantia ilíquida (art. 38, da Lei 9.099/95). 7. Segundo as regras de experiência comum e a equidade (artigos 5º e 6.º, da Lei 9.099/95), reputo que o percentual mínimo de 5% da renda mensal bruta familiar seja adequado e proporcional para fins de fixação do valor da parcela do parcelamento da dívida (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/09/16/energia-mais-cara-tem-impacto-maior-nas-familias-de-baixa-renda.ghtml>), sem prejuízo das faturas vincendas. 8. Nesse contexto, a omissão deve ser sanada para, reconhecido o direito da autora ao parcelamento da dívida vencida, vinculada à unidade consumidora indicada, condenar a ré à obrigação de assegurar o parcelamento do valor total do débito em parcelas mensais e sucessivas, observado o percentual mínimo de 5% da renda mensal bruta familiar auferida (R\$1.872,00), equivalente a R\$93,60, em faturas separadas das faturas vincendas. 9. Por outro lado, o acórdão observou estritamente o pedido deduzido na inicial, consistente no parcelamento do débito em atraso. Ainda assim, em relação às faturas vincendas, registro que o fornecimento de energia elétrica pela empresa concessionária do serviço público exige a contraprestação, sendo certo que a renegociação da dívida não exime a consumidora do pagamento das faturas vincendas, de forma que eventual inadimplência poderá acarretar nova suspensão do serviço (Acórdão 1811921, 07028167920238070019, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 2/2/2024, publicado no DJE: 20/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES em relação ao item 14 do acórdão, assim retificado: ?14. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO para condenar a ré/recorrida à obrigação de assegurar o direito da autora/recorrente ao parcelamento da dívida, viabilizando o parcelamento do valor total do débito em parcelas mensais e sucessivas, observado o percentual mínimo de 5% da renda mensal bruta familiar auferida (R\$1.872,00), equivalente a R\$93,60 (noventa e três reais e sessenta centavos), em faturas separadas das faturas vincendas, no prazo de 10 (dez), sob pena de cominação de multa diária." ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir

a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. ACOLHIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. ACOLHIDOS. UNÂNIME.

**N. 0703636-52.2023.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. R: BIANCA BASTOS GUIMARAES. Adv(s).: DF72957 - RODRIGO ALVES DE FREITAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0703636-52.2023.8.07.0002 EMBARGANTE(S) BRB BANCO DE BRASILIA S.A. EMBARGADO(S) BIANCA BASTOS GUIMARAES Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850979 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos pela instituição financeira, sob o argumento de que ocorreu omissão e obscuridade no julgado, porquanto os empréstimos não são consignados e foi autorizado descontos em conta corrente, assim como não foi aplicada distinção entre o Tema 1085 do STJ e o caso concreto, além de não ter sido enfrentada a matéria relacionada à culpa exclusiva da consumidora (ID 56963942). 2. Sem contrarrazões (ID 57557283). Presentes os pressupostos específicos, conheço dos embargos opostos. 3. Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, alterado pela Lei nº 13.105/15, constitui pressuposto intrínseco dos embargos de declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 4. No caso, não há vício no acórdão embargado e, ao contrário do afirmado pela parte embargante, foram enfrentadas todas as matérias discutidas. Com efeito, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte (ARE 736290 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 25/06/2013). Ademais, o fato de o resultado do julgamento não coincidir com a expectativa da parte embargante não faz exsurgir vício no acórdão. 5. Outrossim, embora reconhecida a legitimidade dos descontos em conta corrente, concluiu-se que a retenção integral do salário do consumidor atinge direitos pessoais da usuária, restringindo a sua capacidade financeira, em prejuízo de sua subsistência e de sua família. 6. Por conseguinte, inexistindo vícios a serem enfrentados e, sendo a real pretensão da embargante o reexame de matéria analisada e julgada, os embargos de declaração devem ser rejeitados. 7. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNÂNIME.

**N. 0717360-05.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** ISAIAS DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: DF72733 - SAMARA FELIZARDO DA SILVA. R: KATIA FILOMENA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF70243 - BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0717360-05.2023.8.07.0009 RECORRENTE(S) ISAIAS DOS SANTOS GOMES RECORRIDO(S) KATIA FILOMENA RODRIGUES DOS SANTOS Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850970 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DÉBITOS NÃO ADIMPLIDOS PELO COMPRADOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA VENDEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo réu, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: ?a) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$3.963,90 (três mil novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), a ser monetariamente corrigida pelo INPC, desde o pagamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; b) CONDENAR ainda a parte requerida ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação desta sentença. 2. Concedo ao recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 3. O recorrente requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, assim como a condenação da autora/recorrida ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de ofensas perpetradas. 4. Em contrarrazões, a autora/recorrida requer a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Acerca da condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, constata-se que o pedido não foi formulado na origem, impossibilitando a sua análise pela Turma Recursal, sob pena de violação aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido quanto ao pedido de condenação da autora/recorrida ao pagamento de indenização por danos morais. 6. O contexto probatório atestou que em 06/04/2017 a autora/recorrida vendeu imóvel ao réu/recorrente, ocasião em que este ficou responsável pela adequação do imóvel, segundo as exigências legais, para a emissão da carta de habite-se, no prazo de 90 dias úteis. O prazo não foi cumprido e a carta de habite-se foi expedida em 29 de março de 2019, enquanto a propriedade foi transferida em 31/10/2020, após a liberação do financiamento bancário. 7. A autora foi notificada em abril de 2023, para pagamento de tarifas referentes a carta de habite-se, nos valores de R\$3.660,58 e R\$73,62. Ademais, em decorrência do inadimplemento de fatura da CAESB, vinculada ao imóvel vendido, o nome da autora foi negativado e a dívida protestada. 8. No caso, a autora comprovou o inadimplemento do réu e os desdobramentos negativos decorrentes, assim como comprovou o pagamento de dívidas de responsabilidade do réu, legitimando a indenização por danos materiais e morais, porquanto ocorreu o protesto de dívida em seu nome, por força de serviço fornecido ao imóvel do réu. 9. No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, consideradas as circunstâncias fáticas e a lesão ao direito pessoal sofrida pela autora, em obediência aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e objetivando evitar o enriquecimento ilícito, promovo a redução do valor arbitrado para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), importando ressaltar que a autora não demonstrou que providenciou a transferência de titularidade do serviço de fornecimento de água, medida que não estava atrelada à anuência do réu. Outrossim, a adequação do valor atende aos parâmetros adotados nas Turmas Recursais. 10. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir o valor da condenação por dano moral para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantidos os demais termos e fundamentos da sentença. 11. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 12. O juízo de origem nomeou advogada dativa ao recorrente, para fins de interposição de recurso nominado, com fundamento na Lei Distrital nº 7.157/22 e no Decreto Distrital nº 43.821/2022. O referido Decreto estabelece no art. 22 que os honorários advocatícios são fixados para cada ato processual, observado o valor máximo constante de seu anexo bem como a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades do caso. Assim, observados os critérios legais, arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais) os honorários devidos ao advogado dativo. A certidão relativa aos honorários é emitida na origem, após o trânsito em julgado e a respectiva baixa dos autos (art. 23 do Decreto nº 43.821/2022). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora

RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0720064-94.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA LUANDA LTDA. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0720064-94.2023.8.07.0007 RECORRENTE(S) TELEFONICA BRASIL S.A. RECORRIDO(S) PANIFICADORA E CONFEITARIA LUANDA LTDA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850890 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL LEGÍTIMA. MULTA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré/recorrente, em face de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade da cobrança da multa rescisória de R\$594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), assim como para condenar a ré a restituir à autora a referida quantia, acrescida de juros legais a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 3. A ré/recorrente alega a regularidade da cobrança da multa rescisória por cancelamento do plano antes do término do prazo de fidelização, conforme previsto em contrato. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. 4. Em contrarrazões, a autora/recorrida requer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. 5. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas da legislação consumerista (artigos 6º e 14 do CDC). Os fornecedores de serviços respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados aos consumidores pela defeituosa prestação de serviços, salvo se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, caput e § 3º, I e II, do CDC). 6. Importa destacar que a autora é sociedade limitada, parte vulnerável para a comprovação técnica do alegado, à luz da teoria finalista mitigada. Nesse sentido: Acórdão 1673655, 07001019520228070020, Relator: ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 7/3/2023, publicado no DJe: 20/3/2023. 7. É lícita a cláusula de fidelização em contrato de prestação de serviços telefônicos para prefixação de perdas e danos a quem não deu causa à rescisão, haja vista os benefícios concedidos pelas operadoras de telefonia aos assinantes que optam pelo pacto de fidelidade e a necessária estipulação de prazo mínimo para a recuperação do investimento realizado (REsp n. 1.362.084/RJ, Re. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1/8/2017). 8. Na hipótese, o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes contém cláusulas claras e realça a possibilidade de pagamento da multa pela quebra de fidelização (ID 56877943 ? Pag. 14). Com efeito, descabe a alegação da recorrida de que não tinha ciência da nova contratação ou dos seus termos, porquanto o contrato firmado em 2023 foi exibido pela própria autora na inicial. 9. Outrossim, o e-mail encaminhado à recorrida informa a existência de nova negociação e alerta sobre a importância de serem conferidas as condições comerciais propostas (ID 56878144 - Pág. 7). Destarte, se os elementos dos autos demonstram que a autora foi adequadamente informada sobre o prazo de fidelização e, a despeito disso, optou por cancelar o serviço, é devida a multa contratualmente prevista, não podendo a negligência da recorrida em conferir as condições do contrato ser imputada à ré. Nesse sentido: Acórdão 1798761, 07192626920238070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2023, publicado no PJe: 19/12/2023. 10. Ademais, é inaplicável a Cláusula 5ª do Anexo II do Contrato (ID 56877943 ? Pag. 14), que prevê a não incidência da multa, uma vez que não observado o período mínimo de 30 dias. As provas produzidas atestam que a recorrida solicitou o cancelamento em julho e o procedimento foi concluído em 18/07/2023 (ID 56877946). 11. Por fim, o valor da multa aplicada encontra-se em consonância com a previsão contratual (ID 56878136 - Pág. 20). 12. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. 13. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0709677-11.2023.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** RENATO ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s): DF55675 - JANAINA NICOLAU DE ANDRADE. A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: RENATO ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s): DF55675 - JANAINA NICOLAU DE ANDRADE. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0709677-11.2023.8.07.0010 RECORRENTE(S) RENATO ANTONIO DE ALMEIDA e DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA RECORRIDO(S) DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA e RENATO ANTONIO DE ALMEIDA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850980 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ISENÇÃO DE ITBI. REDUÇÃO DAS TAXAS CARTORÁRIAS. BENEFÍCIO CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REQUERIMENTO DO INTERESSADO NA VIA ADMINISTRATIVA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR NÃO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE RENATO ANTONIO DE ALMEIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor e a ré ofereceram recursos inominados, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a ré às seguintes obrigações: restituir ao autor o dobro do valor de R\$5.010,95 (cinco mil e dez reais e noventa e cinco centavos); e pagar os danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Concedo ao recorrente RENATO ANTONIO DE ALMEIDA a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 3. Recursos próprios, regulares e tempestivos. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento dos recursos. 4. Em suas razões, a recorrente DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA argumenta que a cobrança das taxas cartorárias e do ITBI foi expressamente autorizada pelo contrato assinado com o autor, vinculando as partes, sendo indevida a sua restituição. Alega ser indevida ainda a repetição em dobro, uma vez que não foi comprovada a má-fé, pelo que pugna pela reforma da sentença. 5. Por sua vez, o recorrente RENATO ANTONIO DE ALMEIDA requer a majoração da indenização por dano moral, sob o argumento de que o valor arbitrado foi ínfimo. 6. Em suas contrarrazões, os recorridos requerem a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 7. Efeito suspensivo. Nos Juizados Especiais, o recurso tem efeito meramente devolutivo e somente se concede o efeito suspensivo em caso de possibilidade de dano irreparável (art. 43, da Lei 9.099/95), hipótese diversa dos autos. Preliminar rejeitada. 8. A relação jurídica é de consumo e, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), aplicam-se à espécie as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 9. O contexto probatório atestou que o autor, beneficiário do programa Minha Casa Minha Vida, firmou com a ré contrato de prestação de serviço de assessoria imobiliária, em 28/02/2020, mediante o pagamento do valor de R\$5.310,95, a título de taxas cartorárias e Imposto de Transmissão de Bem Imóvel (ITBI), dividido em 30 parcelas mensais no valor de R\$ 177,03. 10. Segundo o artigo 176, do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. Ademais, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. 11. No caso, os documentos juntados aos autos não demonstram que o autor preencheu os requisitos legais

para isenção do pagamento de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), prevista no artigo 7º da Lei Distrital nº 6.466/2019, não sendo suficiente mero enquadramento do negócio no Programa Minha Casa Minha Vida. Os contratos não indicam que o imóvel era de propriedade do Distrito Federal ou de empresa sob seu controle acionário, além de o imóvel ter área total de terreno superior a 300m<sup>2</sup> (ID 56666289 e 56666290). Com efeito, somente por meio de procedimento administrativo seria possível aferir os requisitos legais e, fosse o caso, garantir o benefício ao contribuinte, assegurada a repetição do indébito tributário. Nesse sentido: Acórdão 1822355, 07102732920228070010, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/2/2024, publicado no PJe: 9/3/2024. 12. No tocante à redução das taxas cartorárias, ainda que os artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 11.977/2009 condicionem o benefício tão somente ao enquadramento do negócio no Programa Minha Casa Minha Vida, o benefício decorre da lei e não integra o contrato entre as partes. Destarte, o dever de informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC, tem como objeto as características do bem e as condições contratuais, não alcançando eventuais benefícios ou obrigações legais. Nesse sentido: Acórdão 1807838, 07019994220238070010, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/1/2024, publicado no PJe: 6/2/2024. 13. Por conseguinte, não constatada falha na prestação de serviços da empresa ré, é descabida a restituição de valores pagos e a indenização por danos morais. 14. Ademais, a situação narrada não vulnerou atributos pessoais do autor, a justificar a indenização reclamada. Ressalte-se que, não se tratando de dano in re ipsa, é imprescindível a demonstração de violação aos direitos da personalidade, o que não ocorreu na hipótese, importando destacar o Enunciado 159, das Jornadas de Direito Civil, assim redigido: "O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material". 15. RECURSO DE RENATO ANTONIO DE ALMEIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. 15. O recorrente RENATO arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora concedida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DE RENATO ANTONIO DE ALMEIDA CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. RECURSO DE DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 2º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Eminentemente pares, analisando o contexto fático e jurídico deste caso e pedindo vênia à Eminente Relatora, apresento voto com solução parcialmente diversa da apresentada. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça em favor do autor recorrente, Renato Antônio de Almeida. Trata-se de pretensão de indenização material e moral sob o fundamento de suposta cobrança indevida de ITBI e taxas cartorárias promovida pela ré. Além disso, argumenta o autor que no ato da compra ficou acordado que o imóvel objeto do negócio seria, necessariamente, um apartamento nascente, mas que recebeu um poente, motivo que o levou a acrescentar ressalva no termo de entrega do bem, acerca de seu inconformismo/insatisfação com o fato. Assim, pretende reparação por danos morais com fundamento nesta divergência quanto ao tipo do imóvel, de acordo com a luz solar. Ademais, a parte autora alega que não teria sido devidamente informada pela requerida acerca da isenção/descontos cabíveis em casos de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), já que é beneficiária deste programa. A ré, por seu turno, em sua contestação, afirma que cumpriu fielmente sua obrigação contratual, viabilizando o regular registro do imóvel, mediante o pagamento de tributos e outras taxas, cuja responsabilidade é do adquirente. Afirma, ainda, que a parte autora não atende a todos os requisitos legais para a isenção do imposto de transmissão ?inter vivos?, especificamente, ?a isenção não se aplica, vez que o empreendimento teria área total de 29.762,16 m<sup>2</sup>?, quando a isenção só seria cabível se área total do terreno não fosse superior a 300m<sup>2</sup>. Assiste parcial razão à ré recorrente, Direcional Taguatinga Engenharia LTDA. Conforme documento de ID Num. 56666299 - Pág. 1, as partes celebraram contrato de prestação de serviços cujo objeto era a prestação de consultoria em registro imobiliário. Incumbiria à requerida a adoção de todas as providências necessárias para a transferência e regularização do registro da unidade, da maneira mais favorável ao consumidor. Diante do alegado na petição inicial, é ônus da ré a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado (art. 373, II do CPC), e nesse sentido, afirmou, como acima transcrito, que a parte autora não atende ao requisito da área total do empreendimento. Contudo, tal assertiva não é verdadeira. Com efeito, conforme o disposto na norma legal aplicável à espécie, art. 3º, II, § 1º, I, as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação são isentos de ITBI, considerando-se habitação popular, o imóvel edificado com área total de construção não superior a 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e área total do terreno não superior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), localizado em zona economicamente carente. Ademais, o §2º dispõe que quanto ao disposto no inciso I do § 1º, não se aplica o requisito relativo à área total do terreno quando se tratar de edificação em condomínio de unidades autônomas. Significa dizer que o imóvel em debate atende a tais requisitos, pois ostenta área privativa de 44,96m<sup>2</sup> (ID Num. 56666290 - Pág. 3) e, por se tratar de edificação em condomínio de unidades autônomas, inaplicável o requisito relativo à área total do terreno. De outro lado, não há que se perquirir sobre se o imóvel em questão era ou não de propriedade do Distrito Federal ou de empresa sob seu controle acionário, uma vez que consoante o art. 3º, § 1º, I da lei nº 11.977/2009 (Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida ? PMCMV), ?em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também: I ? a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa?, o que se presume efetivado no programa PMCMV, por força da lei; fato não impugnado pelo fornecedor do serviço em sua defesa (art. 14, § inciso I, CDC). Relativamente, aos emolumentos cartorários, a lei nº 11.977/2009 (Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida ? PMCMV) é clara ao garantir, nos arts. 42 e 43, desconto de metade do valor aos imóveis daquele programa. Portanto, a fim de exercer adequadamente sua obrigação de consultoria em registro imobiliário, à ré incumbiria solicitar toda a documentação e tomar todas as providências necessárias para a transferência e regularização do registro da unidade imobiliária (Cláusula primeira ? objeto, ID Num. 56666299 - Pág. 1), inclusive esclarecendo ao consumidor se o contratante se enquadraria ou não nas hipóteses de isenção do ITBI, bem como se teria desconto no valor dos emolumentos cartorários, justificadamente. Tudo isso ainda em obediência ao seu dever de informação, preconizado no art. 6º, III do CDC. Entretanto, a análise das provas documentais carreadas leva à conclusão de que a ré não se desobrigou deste ônus, o que configura a falha na prestação de seu serviço, pois desempenhou sua atribuição de modo defeituoso. O defeito na prestação do serviço justifica a pretendida reparação do prejuízo monetário experimentado (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Assim, tem lugar a compensação pelo dano material sofrido, equivalente à importância de R\$ 5.010,95 (R\$ 4.320,00, em relação ao pagamento do ITBI + R\$ 690,95 referentes às taxas cartorárias), como orienta o disposto no artigo 944, do Código Civil. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a cobrança indevida autoriza a restituição dobrada do valor pago pelo consumidor. Referida norma exige, para configurar hipótese de restituição dobrada, ausência de engano justificável ou má-fé. Entendo que não é cabível a devolução dobrada postulada, porquanto na situação dos autos não se vislumbra atitude positiva e vontade deliberada da ré em cobrar por dívida inexistente, tampouco se beneficiar de tal pagamento, especialmente porque os valores foram vertidos em favor da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, o que enseja apenas a devolução do valor pago na forma simples. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Por fim, a requerida não impugnou especificamente as alegações do autor, no sentido da desconformidade quanto ao tipo de imóvel contratado (poente ou nascente), desobedecendo a norma processual do art. 373, II do CPC, o que leva também à procedência do pedido do autor quanto à reparação por danos morais, pois a entrega de imóvel poente, quando o contratado era imóvel posicionado para a nascente representa falha na prestação de serviço apta a ensejar este tipo de reparação. Por isso, reputo-os configurados os danos morais. Isso porque a desconformidade entre o imóvel efetivamente contratado e o recebido ficou comprovada mediante o teor da gravação telefônica cujo link se encontra no ID Num. 56666284 - Pág. 13, de onde se extrai a preocupação do autor em que o imóvel não seja nascente, e sim, poente, como teria exigido do interlocutor (corretor de imóveis) no ato da contratação. A corroborar isso, tem-se ainda o

recebimento de ID Num. 56666291 - Pág. 1, onde o autor ressaltou de próprio punho, o inconformismo com o imóvel entregue sem o atendimento desta especificação. Quanto ao valor da reparação, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 atende prontamente aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem descuidar do caráter pedagógico-punitivo da medida. Ademais, corresponde a, aproximadamente, 10% do valor do bem (conforme valores constantes do contrato de financiamento bancário de ID Num. 56666290 - Pág. 2). RECURSO DE RENATO ANTONIO DE ALMEIDA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Para reformar em parte a sentença apenas para determinar que a restituição da quantia de R\$5.010,95 (cinco mil e dez reais e noventa e cinco centavos) se dará na forma simples, e não, dobrada. Permanecem inalterados os demais termos do julgado. Condene Renato Antônio de Almeida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Relativamente ao recurso inominado interposto por Direcional Taguatinga Engenharia LTDA, sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente vencido. É como voto. DECISÃO RECURSO DE RENATO ANTONIO DE ALMEIDA CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME. RECURSO DE DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 2º VOGAL

**N. 0758284-37.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): MT9873 - TIAGO AUED. R: GUSTAVO DA MATA PETROVIC. R: NATASHA BARROS GOMES. Adv(s): RO8492 - MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0758284-37.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA RECORRIDO(S) GUSTAVO DA MATA PETROVIC e NATASHA BARROS GOMES Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850947 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré a pagar aos autores o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$4.000,00 para cada autor, a título de indenização por danos morais. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 3. Em sede recursal, a ré/recorrente alega, preliminarmente, a ilegitimidade da autora NATASHA BARROS GOMES, porquanto não consta no contrato firmado entre as partes. No mérito, sustenta que não ocorreu falha na prestação de serviços, visto que o veículo locado foi disponibilizado aos autores em perfeitas condições e o atraso do guincho não foi injustificado. Requer a improcedência do pedido de indenização por dano moral ou, quando não, a redução do valor arbitrado. 4. Em contrarrazões, os autores/recorridos requerem a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. 5. Preliminar de ilegitimidade ativa. A autora/recorrida suportou os efeitos do inadimplemento contratual imputado à ré e, embora não tenha firmado o contrato de locação do veículo, é considerada consumidora por equiparação, por força do artigo 17, do CDC. No mesmo sentido: Acórdão 777700, 20130111315177ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 1/4/2014, publicado no DJE: 11/4/2014. Pág.: 409. Preliminar rejeitada. 6. A relação jurídica é de consumo e, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90), aplicam-se as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços e inversão do ônus da prova. 7. Incontroverso o fato de que o veículo locado da ré/recorrente, para o período de 22/09/2023 a 24/09/2023, apresentou defeito na rodovia, trecho de retorno a Brasília, e no painel foi exibida a seguinte mensagem de alerta: ? Excessiva temperatura do líquido do radiador?. Acionada a assistência 24 horas da empresa, o guincho chegou ao local do sinistro depois de 4 horas da chamada inicial (ID 57183886, 57183887 e 57183888). 8. É indubitável que os problemas mecânicos no veículo locado ocorreram no período de vigência do contrato de locação, assim como que a chegada do guincho ao local onde o veículo estava demorou cerca de quatro horas (ID 57183878 - Pág. 2). 9. Por outro lado, a ré/recorrente não demonstrou que o defeito ocorreu por mau uso do bem (artigo 373, II, do CPC), importando ressaltar que a ordem de serviço (ID 57184163), por si só, não é apta para atestar as reais condições do veículo, visto que indica mera troca do radiador e é datada de março de 2023 (seis meses antes da locação). 10. Ademais, o acidente invocado não foi a causa determinante do ocorrido e não justifica a demora pelo atendimento. 11. Destarte, não é possível afastar a responsabilidade da ré pelos danos causados aos autores. Com efeito, a situação vivenciada ultrapassou o âmbito do inadimplemento contratual e gerou exposição indevida dos autores aos riscos de uma rodovia em horário noturno (ID 57183882). 12. No tocante ao valor da indenização, consideradas as circunstâncias fáticas e a lesão ao direito pessoal sofrida pelos autores, em obediência aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e objetivando evitar o enriquecimento ilícito, promovo a redução do valor arbitrado para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada autor, em consonância com o entendimento das Turmas Recursais em situações similares: Acórdão 1661005, 07141447620228070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 16/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1189619, 07573704620188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2019, publicado no DJE: 6/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 13. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir o valor da condenação por danos morais para o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), que deve ser igualmente dividido entre as partes, mantendo os demais termos e fundamentos da sentença. 14. Acórdão em consonância com o art. 46, da Lei nº 9.099/95. 15. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.**

**N. 0707939-73.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS. R: LUCAS FELIPE DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ230121 - JOAO PAULO BARROS DE OLIVEIRA, RJ145795 - ISABELLA MEIJUEIRO EDO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0707939-73.2023.8.07.0014 RECORRENTE(S) B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA RECORRIDO(S) LUCAS FELIPE DE OLIVEIRA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850953 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CORRETAGEM DE CRIPTOMOEDAS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA. INEFICÁCIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$3.453,44 (três mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), mais os acréscimos legais. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 3. A ré/recorrente alega que é parte ilegítima e, no mérito, sustenta que as transações fraudulentas ocorreram por culpa de terceiro, a despeito de adotados todos os protocolos de segurança. Argumenta que o autor/recorrido não adotou os cuidados necessários com os seus dados pessoais, permitindo o acesso à sua conta e aos códigos para a autorização das transações. 4. Em contrarrazões, o autor/recorrido requer a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva. A recorrente B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA integra o mesmo grupo econômico que a BINANCE, corretora de criptomoedas (ID**

56961089 ? Pág. 4), inserindo-se na cadeia de consumo na qualidade de fornecedor de serviços e, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde pelos danos eventualmente causados pela corretora BINANCE. Nesse sentido: Acórdão 1671561, 07366874620228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 3/4/2023. Preliminar rejeitada. 6. A relação é de consumo e as empresas fornecedoras de serviços e produtos respondem objetivamente pelos danos causados, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). E a Súmula 479 do STJ, aplicável à hipótese, estabelece: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?". 7. Segundo o contexto probatório, o autor/recorrido firmou contrato de corretagem com a empresa BINANCE, objetivando investimento em criptomoedas. E em 04/07/2022 foram realizadas diversas transações não autorizadas pelo autor, como o envio de R\$3.453,44 para conta externa da carteira virtual do consumidor (ID 56961082), conforme comunicado à autoridade policial (ID 56961085). 8. A ré/recorrente não logrou êxito na demonstração da culpa exclusiva do consumidor pelas transações fraudulentas, mormente porque não demonstrou que ocorreu invasão no aplicativo ou conta de e-mail do autor, e tampouco que este permitiu o acesso aos seus dados pessoais. 9. Nesse contexto, configura-se que ocorreu falha no sistema de segurança da empresa fornecedora do serviço, embora adotada a autenticação de dois fatores pelo autor. Ademais, a atuação indevida de terceiros (fraude) não rompe o nexo causal entre a conduta da corretora de criptomoedas (falhas de segurança dos sistemas internos na avaliação das operações) e os danos suportados pelo consumidor, porquanto a hipótese configura fortuito interno (teoria do risco da atividade), relacionado aos riscos inerentes ao exercício da atividade lucrativa desempenhada (art. 14, §3º, II, CDC e Súmula 479 do STJ). Nesse sentido: Acórdão 1698310, 07119734920228070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. 10. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (artigo 46, da Lei nº 9.099/95). 11. A recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, por equidade. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0704575-05.2023.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CARLA DA SILVA SANTOS. A: CLAUDIA DA SILVA SANTOS BARBOSA. A: CASSIA APARECIDA SILVA BERGSON. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: BRANDAS PROMOTORA DE VENDAS E ADMINISTRADORA DE PLANOS EIRELI - ME. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0704575-05.2023.8.07.0011 RECORRENTE(S) CARLA DA SILVA SANTOS,CLAUDIA DA SILVA SANTOS BARBOSA e CASSIA APARECIDA SILVA BERGSON RECORRIDO(S) BRANDAS PROMOTORA DE VENDAS E ADMINISTRADORA DE PLANOS EIRELI - ME Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850992 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA. LICITUDE DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelas autoras, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. 2. Concedo às recorrentes a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 4. Alegam as autoras/recorrentes que ocorreu falha na prestação do serviço de assistência funerária, uma vez que a ré não ofereceu os serviços inerentes ao contrato firmado. Sustentam que firmaram termo de confissão de dívida quando o contrato já estava quitado, razão pela qual pugnam pela nulidade da confissão de dívida e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 5. Em contrarrazões, a ré/recorrida requer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. 6. A relação jurídica é de consumo e, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90), aplica-se à espécie as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 7. Segundo as provas produzidas, a mãe das recorrentes firmou contrato de prestação do serviço de assistência funerária em 26/04/2008, pagando à ré 173 parcelas, em valores de R\$15,00 a R\$92,40 (ID 56656777, 56657258 e 56657267). Referido contrato confere o direito a 1 (uma) assistência funeral a cada 144 parcelas quitadas, sem prejuízo de aditivos pactuados entre as partes, segundo as cláusulas segunda e décima (ID 56657258). E na ocasião do falecimento da mãe das autoras, ocorrido em 22/10/2022, 29 parcelas referentes à assistência funerária pós-uma estavam adimplidas, enquanto a primeira assistência funerária foi recebida em 07/02/2019 (ID 56657265 e 56657267). 8. Nesse contexto, a nulidade apontada é inexistente, ante a cláusula contratual expressa (ID 56656778), uma vez que a titular faleceu antes do adimplemento de 60 mensalidades para a constituição da assistência funerária (Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, alínea a ? ID 56656776). 9. Outrossim, importa ressaltar que o contrato firmado não tem natureza de seguro e não é extinto com a morte do titular (Cláusula Vinte ? ID 56657258). Com efeito, o direito à assistência funerária dos sucessores da falecida foi condicionado ao cumprimento da cláusula contratual expressa, qual seja, pagamento das mensalidades remanescentes. Aliás, para os efeitos legais, a condição não é considerada abusiva e inexistente vício de consentimento no termo firmado. 10. Destarte, deve ser afastado o inadimplemento contratual e/ou a falha nos serviços prestados pela ré (artigo 373, I, do CPC), uma vez que os serviços inerentes à assistência funerária foram fornecidos em 24 e 25/10/2022 (ID 56657260, 56657261, 56657262 e 56657263). 11. Ademais, não obstante o luto natural pela perda do ente familiar, a questão contratual invocada não vulnerou atributos pessoais das autoras, a justificar a indenização por danos morais. Ressalte-se que, não se tratando de dano in re ipsa, é imprescindível a demonstração de violação aos direitos da personalidade, o que não ocorreu na hipótese, importando destacar o Enunciado 159, das Jornadas de Direito Civil, assim redigido: "O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material". 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (artigo 46, da Lei nº 9.099/95). 13. As recorrentes arcarão com as custas do processo e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora concedida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.**

**N. 0713469-82.2023.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: JUSSARA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0713469-82.2023.8.07.0006 RECORRENTE(S) MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RECORRIDO(S) JUSSARA PEREIRA DE CARVALHO Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850963 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.**



RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. DIREITO À DESISTÊNCIA. GRUPO NÃO ENCERRADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré, administradora de consórcios, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: “[...] CONDENAR a ré, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, a pagar à parte autora, a título de restituição, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao total despendido pela requerente em razão do consórcio, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do grupo consorciado, ou mediante contemplação em sorteio, o que ocorrer primeiro, acrescido de correção monetária desde a data de desembolso de cada parcela e dos rendimentos financeiros líquidos proporcionais ao tempo de aplicação, descontados os 20% da taxa de administração, vedado o abatimento de qualquer valor referente à multa, fundo de reserva, taxa de adesão, seguro etc. O montante da condenação deverá ser acrescido ainda de juros de mora (1% a.m) a partir do fim do prazo para pagamento acima estipulado.” 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 3. Em suas razões recursais, preliminarmente, a ré/recorrente argui falta de interesse de agir da autora/recorrida, considerando que o grupo não foi encerrado. No mérito, sustenta que não é cabível a revisão de ofício das cláusulas do contrato, invocando a Súmula 381 do STJ. Pugna pelo reconhecimento da legalidade da retenção das parcelas previstas em contrato ou, quando não, pela retenção das parcelas relativas ao fundo de reserva, cláusula penal, seguro e taxa de adesão. Pleiteia pela revisão do indexador da correção monetária fixada sem sentença. 4. Em contrarrazões, a autora/recorrida requer a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Preliminar de falta de interesse de agir. No presente caso, segundo a teoria da asserção, a demanda, em tese, é adequada para perseguição do resultado almejado, útil e necessária à obtenção da tutela pretendida, de modo que sua resolução deve ocorrer com o julgamento do mérito. 6. A relação jurídica é de consumo, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90). 7. As provas produzidas indicam que a autora celebrou contrato de participação em grupo de consórcio para a aquisição de imóvel (Grupo 2065, cota 26), efetuando o pagamento do sinal de R\$6.625,96 e antecipado de parcelas de R\$1.374,04, totalizando R\$8.000,00 (ID 56926513). O grupo tem previsão de encerramento em novembro de 2041. 8. Após o encerramento do grupo, o consorciado desistente tem direito à devolução das parcelas pagas em até 60 dias, conforme consignado em sentença e previsto no art. 22 da Lei nº 11.795/2009 e Súmula 1 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 9. Ademais, o pedido de restituição dos valores pagos está vinculado ao enfrentamento da legalidade dos valores exigidos, de forma que não está em descompasso com a Súmula 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas?). Aliás, entendimento diverso estaria em descompasso com a Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?”, confirmada pelo STF em 07/06/2006, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 2591. Nesse sentido: Acórdão 1791524, 07051788120238070010, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. 10. Quanto à possibilidade de retenção de taxas, é indevida a cumulação da taxa de administração e da taxa de adesão, uma vez que ambas têm a finalidade de remunerar os serviços efetivamente prestados pela administradora de consórcio. Com efeito, admitida em sentença a retenção da taxa de administração, a cobrança concomitante da taxa de adesão caracterizaria bis in idem e enriquecimento sem causa da ré/recorrente. Nesse sentido: Acórdão 1791524, 07051788120238070010, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. 11. E à míngua da demonstração de que a desistência da autora acarretou prejuízo ao grupo, é indevida a retenção da parcela relativa ao fundo de reserva e à aplicação da cláusula penal. Nesse sentido: Acórdão 1397247, 07223858520218070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 14/2/2022. Inteligência do artigo art. 53, § 2º, do CDC. 12. No tocante ao seguro, consta autorização da autora/recorrida para inclusão do seu nome na apólice do seguro prestamista do grupo consorciado (ID 56926514), documento apto a demonstrar a vinculação do seguro ao grupo de consórcio. Contudo, a ré/recorrente não indicou de forma clara qual valor a título de seguro entende que deve ser retido, de modo que tal provimento geraria uma sentença ilíquida, o que é vedado pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95. Nesse sentido: Acórdão 1308834, 07031271820198070017, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. 13. Por fim, acerca da correção monetária, é cabível a sua incidência quando da restituição das parcelas pagas, em razão da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio, conforme disposto na Súmula nº 35 do STJ. Nesse sentido: Acórdão 1721309, 07367861620228070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no DJE: 7/7/2023. 14. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (artigo 46, da Lei nº 9.099/95). 15. A recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0720953-60.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. R: ROGERIO SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C? VEL 0720953-60.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA RECORRIDO(S) ROGERIO SANTOS GONCALVES Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850917 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. PRODUTOS NÃO ENTREGUES. SOLIDARIEDADE ENTRE O VENDEDOR E A EMPRESA DE MEIO DE PAGAMENTO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto por Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA., em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré/recorrente a pagar ao autor/recorrido a quantia de R\$1.500,00, relativa à aquisição de dois aparelhos de ar-condicionado. 2. Em suas razões, a recorrente pugna, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo e pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. No mérito, argumenta que a compra não foi realizada na plataforma Mercado Livre, inexistindo falha na prestação do serviço de intermediação do pagamento. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. 4. Contrarrazões apresentadas. Concedo ao recorrido a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 5. Efeito suspensivo. Nos Juizados Especiais, o recurso tem efeito meramente devolutivo e somente se concede o efeito suspensivo em caso de possibilidade de dano irreparável (art. 43, da Lei 9.099/95), hipótese diversa dos autos. Preliminar rejeitada. 6. Ilegitimidade passiva. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. No caso, é incontroversa a participação da empresa Mercado Pago na intermediação do pagamento na compra e venda dos produtos, daí exsurgindo a pertinência subjetiva da recorrente para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 7. A relação jurídica é de consumo, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90). 8. O autor/recorrido adquiriu dois aparelhos de ar-condicionado, pelo valor de R\$1.500,00 (ID 53727832), pagamento realizado por intermédio da plataforma Mercado Pago. Os aparelhos, no entanto, não foram entregues ao autor. 9. No caso, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), porquanto não comprovou a utilização da plataforma de serviços do Mercado Livre para a aquisição dos produtos, visando o benefício do programa ?

compra garantida". Ao contrário, o contexto probatório evidencia que as tratativas foram realizadas diretamente entre o recorrido e o vendedor por intermédio do aplicativo WhatsApp, ficando a participação da empresa Mercado Pago limitada à intermediação do pagamento do valor do produto adquirido, circunstância que não tem a potência de erigir solidariedade entre a recorrente (empresa de meio de pagamento) e a vendedora. No mesmo sentido: Acórdão 1686264, 07628084820218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/4/2023, publicado no PJe: 19/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 10. Ademais, a transferência foi realizada via PIX, inviabilizando a adoção de medidas pela instituição de pagamento para reaver o dinheiro depois de retirado da conta. No mesmo sentido: Acórdão 1812748, 07118325420238070020, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 2/2/2024, publicado no DJE: 22/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. 11. Por conseguinte, configura-se que o recorrido não cumpriu o ônus probatório de demonstrar a falha na prestação do serviço da recorrente, a caracterizar justa causa para a restituição do valor e/ou para a reparação do dano extrapatrimonial. E ante a ausência de prática ilícita atribuída à recorrente, a pretensão deduzida pela recorrida carece de amparo legal. 12. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVIDO para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. 13. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0705405-59.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LEILA BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF57884 - LAILTON CLAUDINO FERREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0705405-59.2023.8.07.0014 RECORRENTE(S) LEILA BORGES DE SOUZA RECORRIDO(S) BRB BANCO DE BRASILIA S.A. Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850942 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DA USUÁRIA. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO BANCO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a prova documental exibida (ID 53729169/537291), defiro a gratuidade de justiça em favor da autora recorrente. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em suas razões recursais a autora alega que o valor de R\$12.000,00 foi transferido de sua conta bancária, independentemente de sua autorização ou participação. Pugna pela reforma da sentença para condenar a instituição financeira a ressarcir o valor subtraído da sua conta bancária e a pagar indenização por dano moral. 3. Em contrarrazões, a instituição financeira alega que não ocorreu falha na prestação do serviço e afasta a sua responsabilidade pelo ocorrido, pugnano pela manutenção da sentença. 4. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). E a Súmula 479 do STJ assim estabelece: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 5. No caso, a autora alega que recebeu telefonema do número 3322-1515, com identificação do Banco BRB e, ante a notícia de operações irregulares em sua conta corrente, seguiu orientação do suposto preposto e instalou aplicativo em seu celular por meio de link enviado (ID 53300246 - Pág. 2), procedimento que deu ensejo ao desfalque de R \$12.000,00 em sua conta bancária (ID 53300243 - Pág. 2). 6. A fraude foi concretizada porque a autora, independentemente de confirmação da legitimidade da chamada telefônica, embora amplamente divulgado o modus operandi dos golpes bancários, seguiu os procedimentos recebidos e permitiu a invasão de fraudadores em seu aplicativo bancário. 7. A falta de confirmação da fidedignidade do telefonema recebido, de fato, desencadeou o ilícito. No entanto, a situação retrata que também ocorreu falha no dever de segurança do sistema bancário, visto que a operação bancária discrepa do padrão de consumo da autora, que recebe benefício de R\$5.601,75 e raramente realiza transferências superiores a R\$100,00 (ID 53300243 - Pág. 1/3) e, ainda assim, a operação fraudulenta não foi detectada ou impedida pelo sistema de segurança da instituição financeira (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022). 8. Nesse contexto, ambas as condutas foram determinantes para a consumação da fraude, hipótese de culpa concorrente da usuária e da instituição financeira, que devem responder igualmente pelo valor da condenação. No mesmo sentido: Acórdão 1756637, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 21/9/2023; Acórdão 1756505, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no PJe: 22/9/2023; Acórdão 1750156, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. 9. Em caso similar, a culpa concorrente em fraudes bancárias foi reconhecida no Enunciado da Súmula 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que dispõe: "As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como 'golpe do motoboy', em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. Em caso de culpa concorrente, a indenização deve ser proporcional?". 10. Por conseguinte, por força da culpa concorrente, o prejuízo de R\$12.000,00 deve ser rateado entre as partes, devendo a ré/recorrida restituir à autora/recorrente a metade do valor do prejuízo, correspondente a R\$6.000,00 (art. 945 do Código Civil). Precedentes: Acórdãos 1721627, 1721341, 1713808, 1705075 e 1662813. 11. Por outro lado, a fraude bancária afasta a responsabilidade da instituição financeira por eventual dano moral suportado pela autora. 12. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO para condenar a instituição financeira a devolver à autora o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser acrescido de correção monetária desde 12/12/2022, segundo o índice adotado pelo TJDF, acrescido de juros legais a partir da citação. 13. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 14. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.**

**N. 0707966-41.2023.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: M NORTE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF48394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0707966-41.2023.8.07.0019 RECORRENTE(S) SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE RECORRIDO(S) M NORTE AUTO PECAS LTDA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850929 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA MÍNIMA**

DE 12 (DOZE MESES). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PREVISÃO CONTRATUAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA 557/22 ANS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial, nos seguintes termos: ?a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 4.863,39 e determinar que a requerida retire do nome da parte autora toda e qualquer restrição relativa ao referido débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação para o cumprimento da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00; b) Condenar a requerida a pagar para a autora a quantia de R\$ 1.690,16 a título de repetição do indébito, a ser corrigida monetariamente a partir de 05/09/2022 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.; e, c) Condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. 2. Em suas razões recursais, a ré/recorrente defende a legalidade da cobrança de multa contratual e das mensalidades vencidas até o efetivo cancelamento do contrato. Sustenta que agiu no estrito cumprimento do contrato e que são legítimos os efeitos moratórios decorrentes da inadimplência da recorrida. Outrossim, aduz que não é o caso de condenação ao pagamento de danos morais, ante a ausência de ato ilícito. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista (Súmula 608 do STJ), devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Com efeito, as coberturas contratadas pelo plano de saúde coletivo continuam destinadas às pessoas físicas beneficiárias, de modo que o liame havido entre as partes envolvidas se inscreve na dicção dos artigos 2º e 3º do CDC (no mesmo sentido: Acórdão 1344965, 07018953320178070019, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 2/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). E tratando-se de contrato de plano de saúde, a matéria é ainda regulada pela Lei nº 9.656/98. 4. Segundo o contexto, em 11/09/2021 a autora/recorrente firmou contrato de adesão a plano de saúde coletivo empresarial com a ré/recorrente e, antes do decurso do prazo de vigência mínima de 12(doze) meses previsto contratualmente, em 11/04//2022, solicitou o cancelamento do aludido plano de saúde. 5. De fato, o contrato entabulado entre as partes prevê na cláusula 31.4.1 (ID 55945759 - Pág. 5) que, se o estipulante solicitar o cancelamento do contrato antes de completar o prazo de 12(doze) meses da contratação, deve comunicar à seguradora com no mínimo 60(sessenta) dias de antecedência da data do efetivo cancelamento e o pagamento dos prêmios deve ocorrer neste período. 6. Por oportuno, registro que o art. 7º, § 3º, da Resolução Normativa nº 412 da ANS, ao dispor que "a exclusão tem efeito imediato a partir da data de ciência pela operadora", aplica-se à exclusão de beneficiário de plano de saúde empresarial, não ao cancelamento do contrato. 7. Ademais, em 14/12/2022 foi editada a Resolução Normativa nº 557 da ANS, que revogando diversos instrumentos normativos (RN nº 195, de 2009; RN nº 200, de 2009; RN nº 204, de 2009; RN nº 260, de 2011; RN nº 432, de 2017; RN nº 455, de 2020), estabelece no seu artigo 23: "As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes?". 8. Nesse contexto, a exigência contratual de notificação prévia para a rescisão imotivada de contrato de plano de saúde coletivo empresarial não se mostra abusiva quando aplicável a ambas as partes, contratante e contratado. No mesmo sentido: Acórdão 1687000, 07005528020228070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2023, publicado no PJe: 19/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 9. Por conseguinte, em face dos princípios informativos que permeiam o contrato, mormente o da autonomia da vontade e o da força obrigatória, não é cabível interpretação diversa do que restou livremente pactuado. E ante a ausência de prática abusiva perpetrada pela recorrida, visto que a rescisão contratual foi imotivada, reputo legítimos os efeitos moratórios decorrentes do inadimplemento da recorrida. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. 11. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0708904-78.2023.8.07.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** NU PAGAMENTOS S.A. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: VANDERLEI DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF73847 - VITORIA VAZ ATHAYDE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF67623 - ILGNER ALEX CARVALHO CORDEIRO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0708904-78.2023.8.07.0005 RECORRENTE(S) NU PAGAMENTOS S.A. RECORRIDO(S) VANDERLEI DE SOUSA SANTOS Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850964 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA REALIZADA POR MEIO DE APLICATIVO DO BANCO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA. INEFICÁCIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela instituição financeira, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: ?a) declarar a inexistência jurídica dos contratos de empréstimos nº 0132974420542624824467266700312612070683 e 0132974398420176877278561625353165125503, isentando o autor de qualquer pagamento a eles relacionados; b) declarar a inexistência jurídica do PIX crédito no valor de R\$ 5.000,00, isentando o autor do respectivo pagamento; c) condenar o réu a restituir ao autor R\$ 10.700,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ato ilícito (09.03.2023) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, eis que se cuida de responsabilidade contratual; d) condenar o réu a pagar ao autor danos morais de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da presente data.?. 2. Em suas razões recursais, a instituição financeira suscita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega a inexistência de falha na prestação dos serviços, uma vez que as operações foram realizadas por intermédio do aparelho celular do autor, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira pelo evento danoso. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial ou, quando não, pela redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. 3. À luz da teoria da asserção, a instituição financeira responsável pela manutenção de conta corrente é parte legítima para integrar o polo passivo da ação de reparação civil em caso de fraude bancária. A apuração da responsabilidade do banco, do consumidor ou de terceiros é matéria relacionada ao mérito. Preliminar rejeitada. 4. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). E a Súmula 479 do STJ estabelece: ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. 5. Segundo o contexto probatório, foram contraídos em nome do autor empréstimos financeiros, nos valores de R\$6.382,54 e R\$19.147,61(ID 56179892 - Pág. 1/4), além do resgate de RDB, no valor de R\$10.031,61 (ID 56179886 - Pág. 3). Na sequência, foram feitas transferências via PIX, nos valores de R\$10.700,00, R\$18.700,00 e R\$6.310,67, além da transferência PIX com crédito, no valor de R\$5.000,00 (ID 56179886 - Pág. 3). Constatadas as transferências irregulares, no mesmo dia o autor comunicou ao banco e à autoridade policial (ID 56179891 e ID 56179894 - Pág. 2). 6. E ainda que o autor tenha sido vítima de crime virtual, ilícito não satisfatoriamente esclarecido, o certo é que as transferências foram realizadas simultaneamente e divergem do perfil do consumidor (ID 56179893 - Pág. 1/3). Ademais, a instituição financeira não comprovou que as transferências foram realizadas pelo autor (art. 373, II, do CPC) e, ante a ausência de provas em sentido contrário, reputam-se verossímeis as alegações deduzidas na inicial, daí emergindo a responsabilidade do réu pela reparação dos danos causados. Com

feito, os empréstimos financeiros e o PIX Crédito, devem ser declarados nulos de pleno direito e, em decorrência, o valor de R\$10.700,00 deve ser restituído ao autor, conforme reconhecido na sentença vergastada. 7. Por outro lado, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). E embora a falha nos serviços bancários prestados, a situação não vulnerou atributos pessoais do autor, importando ressaltar que supostos desdobramentos negativos do evento danoso foram decorrentes de fraude bancária, o que afasta a legitimidade do pedido de indenização pelo dano moral. 8. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantidos os demais termos e fundamentos da sentença. 9. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0715399-93.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE, RS55184 - DIEGO TORRES SILVEIRA. R: THIAGO DOS SANTOS MELO ALVES. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0715399-93.2023.8.07.0020 RECORRENTE(S) BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RECORRIDO(S) THIAGO DOS SANTOS MELO ALVES Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850948 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL NÃO CONTRATADO. NULIDADE DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela instituição financeira em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, para: ?a) declarar inexistente a dívida relativa a cheque especial, no valor de R\$ 11.307,46 (onze mil, trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos) em 07/08/2023; b) condenar a parte requerida a se abster de proceder a débitos de valores de faturas de cartão de crédito na conta bancária do requerente, utilizando cheque especial não solicitado, sob pena de, a cada débito indevido, incorrer em multa no valor de R \$ 200,00 (duzentos reais); c) condenar a parte requerida a proceder à exclusão do nome da parte requerente de cadastros de inadimplência em decorrência da referida dívida, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada dia de atraso?. 2. Em suas razões recursais, em síntese, a instituição financeira alega que possui permissão para debitar da conta corrente do autor o valor mínimo da fatura de cartão de crédito não adimplida. Afirma que o autor não pagou as faturas com vencimento em fevereiro e março de 2023, resultando no desconto do valor mínimo de cada fatura do cheque especial do autor e na dívida de R\$11.307,46. Pugna pela reforma da sentença para reconhecer a dívida contraída pelo autor junto ao cartão de crédito, julgando improcedente o pedido autoral. 3. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). 4. No caso, não foi comprovado o contrato referente ao cheque especial, sendo que a ativação desse serviço sem solicitação ou autorização do consumidor viola o art. 39, III, do CDC, segundo o qual é vedado ao fornecedor de produtos fornecer qualquer serviço sem solicitação prévia. 5. Segundo o contexto probatório, o autor não pagou espontaneamente as faturas vencidas em 07/02/2023 e 07/03/2023, nos valores de R\$4.467,05 e R\$9.711,33. Em decorrência, o banco promoveu o desconto do valor mínimo de cada fatura (R\$670,06 e R\$1.459,47) diretamente da conta corrente do autor, conforme autorização (ID 56072887 - Pág. 5). 6. Outrossim, os descontos foram debitados do crédito do cheque especial, serviço não contratado pelo autor, cujo crédito foi concedido porque inexistente saldo na conta corrente. 7. Destarte, não comprovada a efetiva contratação do crédito, configura-se que ocorreu falha no serviço bancário prestado e o contrato de cheque especial é nulo de pleno direito, assim como é inexigível a dívida dele originada, no valor de R\$11.307,46. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), por equidade. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0731744-49.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** ORLANDO VILLAVICENCIO VENEGAS. Adv(s): DF52106 - BRUNO CUNHA VASCONCELOS DE ARAUJO. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ORLANDO VILLAVICENCIO VENEGAS. Adv(s): DF52106 - BRUNO CUNHA VASCONCELOS DE ARAUJO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0731744-49.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) ORLANDO VILLAVICENCIO VENEGAS e BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S/A e ORLANDO VILLAVICENCIO VENEGAS Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850956 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO BANCÁRIO. GOLPE DA TROCA DO CARTÃO. ILÍCITO COMUNICADO TEMPESTIVAMENTE. OPERAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Recursos inominados interpostos pelas partes, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: ?1) revisar as faturas e declarar a inexistência dos débitos de R\$ 9.888,88 (nove mil oitocentos e oitenta e oito reais) e R\$1.000,00 (mil reais) do dia 19/04/23, do cartão Ourocard Elo Grafite, de titularidade do requerente, bem como os juros deles decorrentes; 2) não efetuar a cobrança dos valores acima descritos, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e 3) pagar ao autor a quantia de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde 19/04/2023 e acrescida de juros a partir da citação?. 2. Na origem, o autor ajuizou ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos materiais e morais com repetição de indébito, no pressuposto de que em abril de 2023 foi vítima do golpe conhecido como ?troca de cartão?. Relata que, ao tomar conhecimento das transações fraudulentas, solicitou providências junto à instituição financeira, sem êxito. 3. Recurso do autor. Preliminarmente, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, pretende a reforma da sentença para condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais. 4. Recurso do réu. Sustenta a ausência de falha na prestação dos serviços, assim como a inexistência de dever reparatório por danos materiais da instituição financeira. Subsidiariamente, defende a hipótese de culpa concorrente

das partes. 5. Recursos próprios, regulares e tempestivos. Contrarrazões apresentadas. 6. Concedo ao autor/recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça suscitada em contrarrazões rejeitada. 7. À luz da teoria da asserção, a instituição financeira administradora do cartão de crédito é parte legítima para integrar o polo passivo da ação de reparação civil decorrente de operações fraudulentas. A apuração de validade do contrato e aferição da responsabilidade do banco, do consumidor ou de terceiros é matéria relacionada ao mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contrarrazões rejeitada. 8. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). E a Súmula 479 do STJ assim estabelece: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por furto interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 9. Segundo o relato feito à autoridade policial (Boletim de Ocorrência 3.758/2023-0), o autor compareceu ao show das bandas Kiss e Deep Purple no Estádio Nacional. Esclarece que na saída do show foi até um churrasquinho montado no estacionamento próximo a entrada 14. No local comprou 1 espetinho e um refrigerante. O vendedor estava de máscara e boné, tinha um jeito de falar paulista e falava muitas gírias. O declarante tentou pagar por meio de PIX, mas o vendedor disse que o sistema dele de PIX não estava funcionando bem. Orlando então pagou com seu cartão [...], Banco do Brasil, o valor 17 reais. Estava acompanhado de seus amigos RODRIGO e DAYANA, que pagaram com dinheiro. Na manhã do dia 19/04/2023 recebeu mensagens do Banco do Brasil informando transações suspeitas. Verificou então 3 transações não reconhecidas, uma no débito e duas no cartão de crédito. Somadas chegam ao valor aproximado de R\$14.000. Posteriormente verificou que o cartão que recebeu do autor era igual ao seu, mas estava em nome de "ALEXANDRE D PERUFO". Soube também de uma quadrilha que foi presa em flagrante no local e na noite do show?. 10. De fato, o contexto probatório atestou que foram realizadas 3(três) operações financeiras não autorizadas pelo autor, mediante a utilização de seu cartão físico (ID 56028471), todas consolidadas em 19/04/2023, às 7h03, 7h17 e 7h23 (ID 56028471 - Pág. 4), no valor total de R\$14.688,88. 11. No caso, o autor tomou as providências necessárias, porquanto tempestivamente comunicou o ilícito à autoridade policial e exibiu diversos protocolos, não impugnados pela instituição financeira, evidenciando que tentou comunicar o furto à administradora do cartão bancário. 12. Outrossim, a situação retrata falha no dever de segurança do sistema bancário, visto que as três operações financeiras impugnadas foram realizadas em 20 minutos, em 2 estabelecimentos diferentes e em valores discrepantes do perfil de consumo do autor. Ainda assim, a instituição financeira não detectou a fraude e/ou providenciou o bloqueio do cartão de crédito, providência exigível e inerente à segurança que deve ser fornecida pelo sistema bancário. No mesmo sentido: REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 09/08/2022, DJe de 18/08/2022. 13. Importa registrar que a troca do cartão de crédito no momento do pagamento da compra não induz a negligência do consumidor, pois muitas vezes a percepção da fraude exige diligência acima do standard jurídico que define a boa-fé objetiva, ante a habilidade do fraudador e a trivialidade e rapidez desse tipo de operação que não confere oportunidade para maiores reflexões? (Acórdão 1662822, 07357226820228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, no caso em comento, deve ser afastada a culpa concorrente. 14. Destarte, deve ser mantida a sentença que declarou a inexistência dos débitos de R\$9.888,88 e R\$1.000,00, e condenou a instituição financeira a responder pelo prejuízo material causado ao autor, no valor de R\$3.800,00, notadamente porque não demonstrada causa excludente de sua responsabilidade. 15. Por outro lado, não ocorreu dano moral passível de indenização, visto que supostos desdobramentos negativos do evento danoso foram decorrentes de fraude bancária. 16. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 17. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno os recorrentes ao pagamento pro rata? das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa em relação ao autor, ante a gratuidade de justiça ora concedida. Sem honorários, ante a existência de sucumbência recíproca. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DE ORLANDO VILLAVICENCIO VENEGAS CONHECIDO. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÃO?ES REJEITADAS. DESPROVIDO. RECURSO DE BANCO DO BRASIL S/A CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO DE ORLANDO VILLAVICENCIO VENEGAS CONHECIDO. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÃO?ES REJEITADAS. DESPROVIDO. RECURSO DE BANCO DO BRASIL S/A CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME

**N. 0706756-52.2023.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ANA CARLA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF69190 - ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0706756-52.2023.8.07.0019 RECORRENTE(S) CART?O BRB S/A RECORRIDO(S) ANA CARLA DA SILVA ARAUJO e BRB BANCO DE BRASILIA SA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850965 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Cartão BRB S/A, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a pagar ao autor: a) os danos materiais, no valor de R\$471,06; e b) os danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 2. Em suas razões recursais, em síntese, a administradora de cartões alega que não foi comprovada lesão ao direito imaterial do autor. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial ou, quando não, pela redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. 3. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC). 4. Segundo o contexto probatório, a autora deixou de pagar faturas de cartão de crédito e renegociou a dívida, para pagamento de 24 parcelas de R\$235,53. E em razão do inadimplemento do acordo, em 03/08/2023, quando depositado o salário da autora, no valor de R\$3.015,83, ocorreu a retenção integral do crédito disponível em sua conta corrente, desbloqueado em 07/08/2023 (ID 56118985 - Pág. 3). 5. Embora considerados lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários em conta corrente, o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, assegura a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa, enquanto o Código de Processo Civil, no artigo 833, IV, tratou da impenhorabilidade do salário. Com efeito, a proteção do salário decorre da garantia à dignidade da pessoa e objetiva assegurar a subsistência e a manutenção do mínimo existencial. 6. Nesse contexto, a retenção da integralidade do salário da autora/recorrida é manifestamente ilícita e claramente abusiva, violando o princípio da dignidade humana. No mesmo sentido: Acórdão 1297875, 07354907520208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no DJE: 17/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada e Acórdão 1743161, 07054557820208070018, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. 7. Outrossim, a medida arbitrária da ré gerou restrição patrimonial à autora e, ao comprometer a sua subsistência e de sua família, vulnerou atributos de sua personalidade, justificando a indenização por dano moral. 8. Quanto ao valor da indenização, consideradas as circunstâncias fáticas e a lesão ao direito pessoal sofrida pela autora, em obediência aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e objetivando evitar o enriquecimento ilícito, importando ressaltar que a restrição indevida perdurou por 4 dias, promovo a redução do valor arbitrado para R\$2.000,00 (dois mil reais). 9. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$2.000,00 (dois mil reais). 10. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem**

condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

**N. 0709373-12.2023.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** JAQUELINE DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF70083 - GABRIEL BARBOSA BARROS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0709373-12.2023.8.07.0010 RECORRENTE(S) JAQUELINE DA SILVA SOUSA RECORRIDO(S) ITAU UNIBANCO S.A. Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850969 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DA USUÁRIA. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO BANCO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. 2. Concedo à recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 4. Em sede recursal, a autora/recorrente alega que houve falha na prestação de serviços por parte do banco réu, que não adotou mecanismos de segurança hábeis a evitar os danos causados aos consumidores. 5. Em contrarrazões, o réu/recorrido requer a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 6. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). E a Súmula 479 do STJ assim estabelece: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?". 7. O contexto probatório atestou que em 18/08/2023 a autora recebeu mensagem de amiga, por meio de rede social, solicitando empréstimo de R\$500,00, mediante transferência do valor para GABRIEL DOS SANTOS TITO, via PIX. Ao efetuar a transferência, a autora recebeu mensagem de erro e obteve sucesso na segunda tentativa. Posteriormente, constatou que foi vítima de golpe, uma vez que o perfil da rede social da amiga foi clonado e, sem a sua autorização, nova transferência de R\$3.983,52 foi realizada para a mesma conta (ID 56456858 e 56456961). 8. A fraude foi concretizada porque a recorrente, sem confirmar a fidedignidade da mensagem recebida na rede social, realizou a transferência em benefício de terceiro e, a partir daí foi desengateado o desfalque financeiro maior, supostamente mediante a prática de crime virtual. 9. Por outro lado, não é possível concluir que não se trata de fortuito interno, visto que a situação retrata que também ocorreu falha no dever de segurança do sistema bancário. Com efeito, as transações efetuadas discrepam do padrão de consumo da autora, que recebe salário mensal de R\$2.988,86 (ID 56456993) e as operações que realiza na conta bancária raramente ultrapassam R\$200,00 (ID 56456976). Ainda assim, o alerta de segurança do banco não foi acionado e a transferência constante do perfil da autora não foi detectada ou impedida, evidenciando falha no serviço bancário fornecido. Nesse sentido: REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022. 10. Outrossim, a instituição financeira não comprovou, de forma inequívoca, que as transferências foram realizadas pelo autor (art. 373, II, do CPC), mediante procedimento padrão e que é passível de apuração técnica da legitimidade (ID 56456974 e 56456975). Ademais, cabe à instituição financeira demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, assim como que ofereceu a segurança que o consumidor legitimamente esperava ou que as transações foram feitas pelo consumidor. Nesse sentido: REsp n. 727.843/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ de 1/2/2006, p. 553. 11. Nesse contexto, ambas as condutas foram determinantes para a consumação da fraude, hipótese de culpa concorrente da usuária e da instituição financeira, que devem responder igualmente pelo valor da condenação. No mesmo sentido: Acórdão 1756637, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 21/9/2023; Acórdão 1756505, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no PJe: 22/9/2023; Acórdão 1750156, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. 12. Em caso similar, a culpa concorrente em fraudes bancárias foi reconhecida no Enunciado da Súmula 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, nos seguintes termos: "As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como 'golpe do motoboy', em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. Em caso de culpa concorrente, a indenização deve ser proporcional?". 13. Por conseguinte, por força da culpa concorrente, o prejuízo de R\$3.983,52 deve ser rateado entre as partes, devendo a instituição financeira restituir à autora/recorrente a metade do valor do prejuízo, correspondente a R\$1.991,76 (art. 945 do Código Civil). Precedentes: Acórdãos 1721627, 1721341, 1713808, 1705075 e 1662813. 14. Por outro lado, a fraude bancária afasta a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos morais suportados pela autora. 15. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO para condenar a instituição financeira a pagar à autora o valor de R\$1.991,76 (um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), a ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir de 18/08/2023 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. 16. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0724549-52.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** EVERTON FERREIRA DE ASSUNCAO. Adv(s): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0724549-52.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) EVERTON FERREIRA DE ASSUNCAO RECORRIDO(S) ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850941 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. OFERTA DE INVESTIMENTOS. FRAUDE. Falta de cautela. Culpa exclusiva do consumidor. Recurso conhecido e improvido. 1. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a prova documental exibida (ID 56060839/56060840), defiro a gratuidade de justiça em favor do autor recorrente. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3. Em suas razões recursais o autor alega que acessou anúncio, via online, que prometia método de investimento rentável, ocasião em que foi direcionado para conversa de WhatsApp e orientado a realizar tarefas, com promessa de remuneração por cada tarefa cumprida. Sustenta que realizou duas transferências, nos valores de R\$3.558,00 e R\$3.369,00, esperando o retorno financeiro na ordem de R\$19.000,00, o que não ocorreu. Pugna pela reforma da sentença para condenar o réu a reparar o dano de R\$19.000,00. 4. A relação é de consumo e as empresas

fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). 5. Segundo o contexto probatório, o autor foi vítima de golpe da falsa oferta de investimentos rentáveis, sendo induzido a realizar transferências via PIX, nos valores de R\$3.558,00 e R\$3.369,00 para terceiros (ID 56060649 - Pág. 2/3 e 56060648 - Pág. 2 e 13), na expectativa de obter lucros de aproximadamente R\$19.000,00 (ID 56060648 - Pág. 4). 6. As mensagens inseridas, por si sós, não comprovam a negociação entre o autor e a empresa ré, Acesso Soluções de Pagamento, notadamente porque o interlocutor foi identificado como ?Jogos Casas Bahia? (ID 56060648 - Pág. 1). Ademais, as transferências foram realizadas para contas de terceiros (ID 56060648 - Pág. 2 e 13), somente administradas pela ré. 7. Nesse contexto, configura-se que a fraude foi concretizada porque o autor, independentemente de confirmação da autenticidade da propaganda divulgada pela internet, embora amplamente divulgado o modus operandi dos golpes pela internet, seguiu os procedimentos recebidos pelo estelionatário e realizou transferências bancárias para terceiros desconhecidos, acreditando que fazia investimento vantajoso. A conduta criminosa, alheia à atividade bancária, ultrapassa os limites da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (art. 14, §3º, II, do CDC). 8. Destarte, evidencia-se que o autor foi negligente ao realizar investimentos com oferta de lucros vantajosos em redes sociais, atraindo a responsabilidade pelos danos reclamados, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido: Acórdão: 1784674, Terceira Turma Recursal, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Data de Julgamento: 13/11/2023, publicado no DJE: 24/11/2023; Acórdão 1756431, Primeira Turma Recursal, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Data de Julgamento: 08/9/2023, publicado no DJE: 06/10/2023. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor da causa, suspensa sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0707887-89.2023.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MARIA DE JESUS SILVA E SOUSA. Adv(s): DF74083 - ANA LUCIA ROBERTO DE SOUSA, DF60358 - ANTONIO JOSE ROBERTO DE SOUSA, DF55071 - FRANCIMEIRE ROBERTO DE SOUSA, DF59575 - FERNANDA FIGUEREDO NASCIMENTO. R: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0707887-89.2023.8.07.0010 RECORRENTE(S) MARIA DE JESUS SILVA E SOUSA RECORRIDO(S) LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1851007 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. DIREITO À EXCLUSÃO DA DÍVIDA DA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Concedo a recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 3. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora/recorrente, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. 4. A autora/recorrente alega que o registro de dívidas em seu nome no Serasa Limpa Nome, ainda que prescritas, influenciou negativamente o seu crédito. Pugna pela procedência dos pedidos formulados na inicial. 5. Em contrarrazões, a recorrida requer a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). 7. A prova documental produzida comprovou que o nome da autora foi incluído em plataforma de negociação de débito e consulta "SERASA LIMPA NOME" (ID 55665360), anotação que não tem natureza pública e, para os efeitos legais, não caracteriza inscrição em cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, não é possível deduzir que a inclusão do nome da autora na plataforma de negociação tenha ensejado a redução de seu crédito (score). 8. Nesse contexto, não incluído o nome da autora em cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, a cobrança de dívida, ainda que indevida ou prescrita, por si só, não atingiu atributos da personalidade da autora. Com efeito, o fato não gerou desdobramentos significativos e não ingressou na esfera de violação de direitos pessoais da parte, a justificar a reparação por dano moral. Nesse sentido: Acórdão 1774339, 07627042220228070016, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no PJe: 27/10/2023. 9. Por outro lado, a prescrição da dívida, não impugnada pela ré/recorrida, impede a cobrança judicial e extrajudicial da dívida (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023). 10. Destarte, configura-se indevida a tentativa de negociação do débito pela plataforma SERASA LIMPA NOME ou por qualquer outro meio, razão pela qual o recurso da autora/recorrente merece parcial provimento. 11. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO para condenar a ré/recorrida à obrigação de excluir qualquer anotação vinculada ao nome da autora/recorrente e à dívida prescrita, no valor original de R\$140,72 (ID 55665360), ante a impossibilidade de cobrança judicial e/ou extrajudicial da dívida, por meio da plataforma SERASA LIMPA NOME ou por qualquer outro meio, mantidos os demais fundamentos da sentença. 12. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0708109-36.2023.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MICAELA GONCALVES DUARTE. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS, DF64311 - DIOGO BORBA DA SILVA MELO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0708109-36.2023.8.07.0017 RECORRENTE(S) MICAELA GONCALVES DUARTE RECORRIDO(S) NU PAGAMENTOS S.A. Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850935 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DA USUÁRIA. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO BANCO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça à autora recorrente. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em suas razões recursais a autora alega que foi vítima de golpe, visto que empréstimo foi contraído em seu nome e o valor de R\$3.999,96 foi transferido de sua conta bancária. Pugna pela reforma da sentença para que seja declarado nulo o contrato de empréstimo de R\$10.000,00; e para condenar o réu a devolver o valor de R\$3.999,96 e pagar indenização por danos morais. 3. Em contrarrazões, a instituição financeira suscita preliminar de falta

de dialeticidade e, no mérito, alega que não ocorreu falha na prestação do serviço e afasta a sua responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que as operações foram realizadas com aposição de senha e reconhecimento facial, pugnano pela manutenção da sentença. 4. A insatisfação da recorrente em relação aos fundamentos da sentença pode ser extraída das razões apresentadas no recurso, nos termos do art. 1.010, do CPC, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 5. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). E a Súmula 479 do STJ assim estabelece: ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.? 6. No caso, a autora alega que recebeu telefonema de suposto preposto do NUBANK e, ante a notícia de operações irregulares em seu cartão bancário, realizou as operações de verificação indicadas pelo suposto atendente, via aplicativo. Posteriormente, empréstimo foi contraído em seu nome, no valor de R\$10.000,00, imediatamente transferido para terceiro, e foi realizada transferência de sua conta bancária, no valor de R\$3.999,96, mediante PIX (ID 55800971 - Pág. 6 e 55800993 - Pág. 12). 7. A fraude foi concretizada porque a autora, independentemente de confirmação da legitimidade da chamada telefônica, embora amplamente divulgado o modus operandi dos golpes bancários, seguiu os procedimentos recebidos e permitiu a invasão de fraudadores em seu aplicativo bancário. 8. A falta de confirmação da fidedignidade do telefonema recebido, de fato, desencadeou o ilícito. No entanto, a situação retrata que também ocorreu falha no dever de segurança do sistema bancário, visto que as operações bancárias discrepam do padrão de consumo da autora, que raramente realiza transações financeiras de valor superior a R\$300,00 (ID 55800998 - Pág. 1/25). Ainda assim, as operações financeiras destoantes do perfil da autora não foram detectadas ou impedidas pelo sistema de segurança da instituição financeira (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022). 9. Nesse contexto, ambas as condutas foram determinantes para a consumação da fraude, hipótese de culpa concorrente da usuária e da instituição financeira, que devem responder igualmente pelo valor da condenação. No mesmo sentido: Acórdão 1756637, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 21/9/2023; Acórdão 1756505, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no PJe: 22/9/2023; Acórdão 1750156, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. 10. Em caso similar, a culpa concorrente em fraudes bancárias foi reconhecida no Enunciado da Súmula 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que dispõe: "As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como 'golpe do motoboy', em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. Em caso de culpa concorrente, a indenização deve ser proporcional?.". 11. Por conseguinte, por força legal, a dívida não contraída, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), é inexigível, e a autora tem direito à devolução da metade do prejuízo patrimonial suportado (R\$3.999,96), equivalente a R\$1.999,98, por força da culpa concorrente (art. 945 do Código Civil). Precedentes: Acórdãos 1721627, 1721341, 1713808, 1705075 e 1662813. 12. Por outro lado, a fraude bancária afasta a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos morais suportados pela autora. 13. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO para declarar a nulidade do empréstimo contraído mediante fraude e para condenar a instituição financeira a devolver à autora o valor de R\$1.999,98 (um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), a ser acrescido de correção monetária desde 31/08/2023, segundo o índice adotado pelo TJDF, acrescido de juros legais a partir da citação. 14. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 15. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

**N. 0737112-39.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ADRIANA PAULA DE CASTRO BARRICHELLO. Adv(s): SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0737112-39.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) ADRIANA PAULA DE CASTRO BARRICHELLO RECORRIDO(S) TAM LINHAS AEREAS S/A. Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850952 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO NO VOO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. RESOLUÇÃO DA ANAC nº 400/2016. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré/recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a empresa transportadora a pagar os danos materiais e morais, nos valores de R\$4.000,00 e R\$3.000,00, respectivamente. 2. Em suas razões recursais a ré/recorrente alega que a autora foi informada com antecedência sobre a alteração do horário do voo, assim como sustenta que empresa transportadora Austriana foi responsável pelo extravio da bagagem da passageira. Pugna pela aplicação do efeito suspensivo e pela improcedência dos pedidos indenizatórios, sustentando que não foi comprovado o nexo de causalidade entre os danos materiais e morais e o serviço prestado. 3. Contrarrazões apresentadas pela autora, pugnano pela manutenção da sentença (ID 56913483). 4. Nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte. No caso, não há nos autos qualquer demonstração de situação excepcional que possa acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à recorrente, uma vez que reformada a sentença, a exequente fica obrigada a reparar os danos suportados pelo executado (artigo 520, inciso I, CPC). Efeito suspensivo negado. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, na hipótese de indenização por dano material decorrente de transporte aéreo internacional, aplica-se o entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 210), segundo o qual foi reconhecida a prevalência dos Tratados Internacionais (Convenção de Montreal e Convenção de Varsóvia) sobre a norma geral (CDC), sem prejuízo do diálogo das fontes. Nesse sentido: Acórdão 1351624, 07425140920208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no DJE: 8/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Na origem, a autora sustenta que adquiriu passagem aérea de voo operado pela ré, trecho Brasília/São Paulo/Paris/Viena, previsto para o dia 04/08/2023 e, por motivos operacionais, o horário do voo do primeiro trecho foi alterado e sua acomodação ensejou o atraso de 24 horas para o desembarque no destino. E após o desembarque, a autora foi surpreendida com o extravio de sua bagagem, a qual foi restituída somente no dia do voo de volta ao Brasil. 7. No contrato de transporte de passageiros a obrigação é de resultado, sujeitando-se o transportador aos horários e itinerários contratados, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior, conforme previsto no art. 737 do Código Civil. 8. No caso, em relação ao atraso do voo denunciado, o conjunto probatório atestou que a transportadora disponibilizou informações adequadas à autora sobre o motivo da alteração do horário e do itinerário do voo contratado, com aproximadamente 3 semanas de antecedência, disponibilizando opções de voos para a acomodação da passageira. Assim, impõe-se reconhecer que a medida adotada pela companhia aérea atendeu às exigências previstas na Resolução da ANAC nº 400/2016 (art. 373, II, do CPC). 9. No tocante ao extravio da bagagem, nos termos do art. 19 da Convenção de Montreal (Decreto nº 5.919/2006), o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. E a responsabilidade é afastada se o transportador provar que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas. 10. Ademais, as companhias aéreas que utilizam o compartilhamento de voo na modalidade codeshare (cooperação de voos operados por companhias diversas),**



para ampliar seus serviços, figuram no conceito de fornecedor e integram a relação de consumo, respondendo solidariamente pelos danos suportados pelo consumidor, como é o caso dos autos. 11. Destarte, ante a ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), impõe-se reconhecer que a transportadora prestou serviço defeituoso e não demonstrou qualquer causa excludente de sua responsabilidade, devendo reparar os danos materiais e morais, conforme reconhecido na sentença. 12. Outrossim, no tocante aos valores arbitrados, as Turmas Recursais consolidaram entendimento de que é admitida a modificação do valor da indenização na via recursal, na hipótese de estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração, situação não configurada. 13. E para os efeitos legais, registro que o valor arbitrado não atinge o limite indenizatório previsto no art. 22 da Convenção de Montreal. Sentença irretocável. 14. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 15. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 16. Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0746906-84.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: VINICIUS DE ANDRADE PRADO. R: LORRAINE DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF65096 - LORRAINE DA SILVA MARTINS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0746906-84.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. RECORRIDO(S) VINICIUS DE ANDRADE PRADO e LORRAINE DA SILVA MARTINS Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850966 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE PROMOCIONAL CANCELADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CONTRATADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré/recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a ré à obrigação de pagar aos autores: a) o valor de R\$14.905,96, referente às despesas com a aquisição de passagens; e b) o valor de R\$5.000,00 para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais. 2. Em suas razões, a empresa recorrente sustenta a inexistência de ilícito e, em consequência, de dano moral. Pugna pela reforma da sentença. 3. Preparo dispensado, em razão do direito da recorrente à gratuidade de justiça, ante a notória situação de insolvência da empresa. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 57673179). 5. A relação jurídica é de consumo, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90). 6. No caso, os autores adquiriram da ré pacote promocional de passagens aéreas (voos flexíveis) e, em razão da suspensão das atividades empresariais da ré, ocorrida em agosto/2023, fato que é de notório conhecimento, o contrato não foi cumprido e é inequívoco o direito dos consumidores ao reembolso do valor pago pelas passagens aéreas adquiridas. 7. Por outro lado, segundo os elementos processuais, o inadimplemento contratual da ré não vulnerou atributos pessoais dos autores ou gerou desdobramentos negativos significativos, a justificar a reparação por danos morais. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade" (AgInt no REsp n. 1.933.365/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022). 8. E segundo o Enunciado 159, das Jornadas de Direito Civil: "O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.". 9. Por conseguinte, o inadimplemento contratual da ré/recorrente não violou atributos pessoais dos autores, a amparar a condenação da empresa contratada ao pagamento de danos morais. 10. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, mantendo os demais termos e fundamentos da sentença. 11. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0703139-11.2023.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: GNANDI MOUSTAFA YANWO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0703139-11.2023.8.07.0011 RECORRENTE(S) GNANDI MOUSTAFA YANWO RECORRIDO(S) NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850982 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES CANCELADAS. ESTORNO REALIZADO. DANOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. 1. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a prova documental exibida (ID 55916517 - Pág. 2), defiro a gratuidade de justiça em favor do autor recorrente. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3. Em suas razões recursais o autor alega que em 12/08/2022 realizou compras, nos valores de R\$177,12, R\$33,12 e R\$361,41, posteriormente canceladas. Embora canceladas, aduz que as compras foram lançadas novamente na fatura seguinte e, em virtude da falta de pagamento de quantia que considerou indevida, o seu nome foi incluído em cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito. Requer a declaração de inexigibilidade parcial da dívida, alegando que tem direito à restituição do valor remanescente de R\$470,78, assim como requer a condenação da ré às obrigações de reativar o cartão de crédito e de pagar indenização por danos morais. 4. Em contrarrazões, a ré suscita a preliminar de falta de dialeticidade e, no mérito, alega que não ocorreu falha na prestação dos serviços, uma vez que os valores foram estornados e que o nome do autor foi incluído em cadastros de inadimplentes por dívida diversa da questionada. 5. A insatisfação da recorrente em relação aos fundamentos da sentença pode ser extraída das razões apresentadas no recurso, nos termos do art. 1.010, do CPC, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 6. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). 7. Segundo o contexto probatório, o autor cancelou as compras realizadas, nos valores de R\$177,12, R\$33,12 e R\$361,41 (ID 55916464 e 55916466), ocasião em que a ré concedeu o ?crédito de confiança? para evitar o pagamento dos valores durante a análise da disputa (ID 55916482 - Pág. 5). A disputa foi acolhida, as compras canceladas e os estornos foram realizados, razão pela qual os créditos de confiança foram retirados na fatura de setembro/2022 (? reversão do crédito de confiança? - ID 55916482 - Pág. 6). 8. Importa destacar que as duas primeiras parcelas das compras foram cobradas, mas foram estornadas na fatura de setembro de 2022 (ID 55916483 - Pág. 4), enquanto as faturas subsequentes exibidas pelo autor não indicam qualquer outra cobrança referente às compras canceladas (ID 55916495/55916499), evidenciando que foram excluídas as cobranças de parcelas vincendas (ID 55916509 - Pág. 2). 9. Destarte, canceladas as compras e estornados os valores das respectivas prestações, deve ser afastada

a responsabilidade da ré pelos danos reclamados pelo autor, porquanto inexistente a alegada falha na prestação dos serviços bancários. 10. Outrossim, a dívida do cartão de crédito vencida em 26/09/2022 não engloba as operações impugnadas neste processo, importando destacar que o estorno ocorreu em 19/08/2022. Assim, eventual inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes não está vinculada ao objeto desta ação. 11. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. 12. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 13. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor da causa, suspensa sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0731460-41.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. A: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s): GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. R: VANESSA DO AMPARO CHAVES BARBOSA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0731460-41.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S/A e FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME RECORRIDO(S) VANESSA DO AMPARO CHAVES BARBOSA Relatora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850843 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). COBRANÇA DA MENSALIDADE DE ALUNO COM FINANCIAMENTO PELO FIES. VALOR DIVERSO DO COBRADO PARA OS ALUNOS NÃO CONTEMPLADOS COM O FINANCIAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelas rés, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a revisão do contrato nº. 360.002.409, fixando o valor máximo de todas as parcelas em R \$336,30, bem como determinou a alteração do termo, sob pena de multa diária. 2. Recurso de BANCO DO BRASIL S/A. Suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, visto que atuou apenas como operacionalizar do contrato de financiamento estudantil (FIES). No mérito, argumenta que não é responsável pela falha administrativa da instituição de ensino no envio de dados divergentes para a celebração do contrato de financiamento. Outrossim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. 3. O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição. E o preparo deve ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDF). No caso, o recorrente ofereceu recurso inominado e não se apresentou os documentos comprobatórios do recolhimento do preparo no prazo legal, impondo-se reconhecer a deserção do recurso interposto, visto que não efetuado o pagamento. Recurso de BANCO DO BRASIL S/A não conhecido. 4. Recurso da FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME. Preliminarmente, aduz que é parte ilegítima e que a responsabilidade pelas informações contidas no SisFIES é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), assim como alega a ilegitimidade ativa, no pressuposto de que a aluna não arcou com o pagamento das mensalidades, cujo ônus foi suportado pela instituição financeira. Argumenta a incompetência absoluta do Juízo, ante a ausência da União no polo passivo e a necessidade de formação de litisconsórcio unitário necessário, ressaltando a impossibilidade de intervenção de terceiros no rito especial eleito. Ainda, suscita preliminar de incompetência do juízo, pela necessidade de produção de prova pericial, e invoca a ausência de documento essencial à análise do pleito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido de devolução em dobro. 5. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 6. Preliminar de interesse recursal suscitada de ofício. O exame do interesse recursal deve ser analisado sob a ótica do binômio utilidade-necessidade, em atenção aos artigos 17 e 996, parágrafo único, ambos do CPC (Acórdão 1833139, 07217433220238070007, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no PJe: 27/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). No caso, a parte recorrente pretende que seja julgado improcedente o pedido de repetição do indébito, mas, no entanto, a sentença recorrida julgou incabível o pedido da autora nesse sentido. Assim, resta prejudicada a análise do recurso nesta parte, ante a ausência de interesse recursal. Preliminar acolhida. 7. Preliminar de ilegitimidade ativa e passiva. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Na hipótese, a instituição de ensino recorrente faz parte do negócio jurídico firmado com a autora, porquanto o financiamento estudantil foi celebrado para o pagamento das mensalidades devidas pela aluna à instituição. Além disso, a instituição de ensino é a responsável pela cobrança das mensalidades de responsabilidade do FIES, evidenciando a pertinência subjetiva da autora e da ré para figurarem na lide. Preliminares rejeitadas. 8. Preliminar de litisconsórcio necessário e incompetência absoluta da justiça estadual. A autora deseja a revisão das parcelas referentes ao contrato de financiamento estudantil cobradas pela faculdade ré, sob a alegação de que suas parcelas são superiores às cobradas dos outros alunos. Não se trata de questionamento dos termos do contrato de financiamento firmado entre a autora e o FNDE. Com efeito, a Lei 10.260/2001 (regulamentadora do financiamento estudantil), dispõe que a responsabilidade pelos contratos de mútuo é do agente financeiro, de onde se conclui que não há interesse do FNDE na presente demanda. Ademais, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é mero agente operador do FIES. Preliminar rejeitada. 9. Preliminar de complexidade da causa. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, inexistindo a necessidade de análise técnica, o que afasta a alegada complexidade e necessidade de perícia. Preliminar rejeitada. 10. Preliminar de carência de ação e ausência de pressupostos de desenvolvimento do processo. Presentes os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95, afastado a preliminar suscitada, visto que o conjunto probatório se mostra suficiente em sua completude e solidez e o acervo documental se mostra apto ao convencimento do juiz, destinatário da prova. Preliminar rejeitada. 11. RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A NÃO CONHECIDO. RECURSO DA FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 12. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A N?O CONHECIDO. RECURSO DA FACULDADE EVANG?LICA DE TAGUATINGA LTDA ME PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUS?NCIA DE INTERESSE RECURSAL ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A N?O CONHECIDO. RECURSO DA FACULDADE EVANG?LICA DE TAGUATINGA LTDA ME PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUS?NCIA DE INTERESSE RECURSAL ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. UN?NIME**

**N. 0734158-20.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA. R: DANILA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): MG99625 - RAQUEL PEREIRA BARBOSA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0734158-20.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO(S) RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e DANILA ALVES DOS SANTOS Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850933 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. INEFICÁCIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo banco réu em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade da dívida de R\$13.893,87 e condenar a ré a pagar aos autores o montante de R\$13.893,87, a título de reembolso simples dos valores pagos para a quitação dos referidos valores. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 3. Em sede recursal, a ré/recorrente alega que é parte ilegítima e, no mérito, argumenta que não ocorreu falha na prestação de serviços, uma vez que as transações contestadas foram feitas a partir do uso do cartão autorizado mediante senha, ou seja, os autores/recorridos participaram ativamente para a concretização das operações bancárias. 4. Em contrarrazões, os autores/recorridos requerem a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva. À luz da teoria da asserção, as condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas do demandante na petição inicial. Preliminar rejeitada. 6. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). E a Súmula 479 do STJ assim estabelece: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?". 7. As provas produzidas indicam que em 21/06/2022 foram realizadas diversas compras no cartão de crédito da autora/recorrida, DANILA ALVES DOS SANTOS, no estabelecimento ?TAP AIR?, totalizando R\$13.893,87, cobradas nas faturas de 07/2022 a 02/2023 (ID 56479621, 56479622, 56479623, 56479624, 56479625, 56479626, 56479627 e 56479628), conforme comunicado à autoridade policial (ID 56479632). 8. No caso, a ré/recorrente não comprovou que as transações financeiras foram realizadas pelos autores, mediante autorização por meio de senha, conforme alegado (art. 373, II, do CPC). Ao contrário, as provas colacionadas demonstram que as compras foram realizadas por meio de comércio eletrônico (ID 56479663), de modo que são reputadas verossímeis as alegações deduzidas na inicial, daí emergindo a responsabilidade das rés pela reparação dos danos causados. 9. Destarte, tendo os autores suportado indevidamente o dano material de R\$13.893,87, o valor deve ser restituído na forma simples, conforme determinado na sentença. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (artigo 46, da Lei nº 9.099/95). 11. A recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0748879-74.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY MOURA CAMPOS. Adv(s): DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0748879-74.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) WESLEY MOURA CAMPOS Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850944 EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAS/DF. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. RECUSA INDEVIDA. COPARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO DO TRATAMENTO. CABIMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos: "DETERMINAR ao réu que forneça à parte autora a cobertura da cirurgia a realização da cirurgia ortognática reparadora, englobados os materiais necessários à sua realização e a internação do requerente, conforme orientação médica, nos termos dos relatórios (ID Num. 170279643 e Num. 170279642, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de sequestro de verba pública via SISBAJUD para efetivação da ordem?". 2. Em suas razões recursais, o réu/recorrente sustenta que o procedimento não se encontra no rol dos procedimentos previstos no regulamento do INAS/DF, por não se enquadrar na Diretriz de Utilização do Plano. Outrossim, pugna pela reforma da sentença, a fim de assegurar a cobrança de coparticipação e a fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. O recorrente é autarquia de regime especial que compõe a estrutura administrativa do Distrito Federal, ficando dispensado de preparo, na forma prevista pelo artigo 1007, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 55785466). Pugna o recorrido pela manutenção da sentença vergastada. 5. O plano de saúde denunciado é administrado por entidade de autogestão, razão pela qual a relação contratual estabelecida entre as partes não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por força da Súmula 608, do STJ. E aplica-se ao Plano de Assistência Suplementar à Saúde dos Servidores do Distrito Federal as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na forma do artigo 19, do Decreto nº 27.231/2006. 6. Segundo o contexto, ocorreu recusa do réu/recorrente à cobertura do procedimento cirúrgico prescrito ao autor/recorrido, consistente em cirurgia ortognática (avanço maxilo mandibular), no pressuposto de que "o INAS/DF não possui cobertura para procedimento bucomaxilares conforme seu regulamento?" (ID 55784591). 7. No relatório bucomaxilofacial inserido consta que o paciente se queixa de distúrbios oclusais severos que atrapalham suas funções estomatognáticas, com contatos dentários prematuros, dificuldade na mastigação e na deglutição, além de alterações na fonação. Relata dores intermitentes localizadas nas articulações temporomandibulares, cefaleia, roncos, apneia noturna e cansaço, além de dificuldade de concentração, sintomas que prejudicam sua saúde e qualidade de vida (ID 55784588). Ainda, o relatório médico atesta que o paciente é portador de apneia do sono grave, apresentando deformidade dentofacial que não é possível ser corrigida com tratamento ortodôntico, havendo indicação de cirurgia ortognática (ID 55784587). 8. De fato, o artigo 1º, item "20", do anexo IV, do Regulamento do Plano de Assistência Suplementar à Saúde GDF-SAÚDE-DF estabelece que: "Art. 1º Estão excluídos da cobertura do plano GDF-SAÚDE-DF os eventos e despesas decorrentes de atendimentos, serviços ou procedimentos não descritos expressamente neste Regulamento ou nas tabelas de referência do INAS, bem como os provenientes dos seguintes casos: (...) 20. Tratamentos ou procedimentos odontológicos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de Acidente Pessoal, bem como cirurgias bucomaxilofaciais?". 9. Não obstante, importa reconhecer a existência previsão normativa para a cobertura do procedimento pleiteado, na forma dos artigos 19, VIII e 22, §1º, da Resolução Normativa nº 465/2021, que assim dispõem: Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo e, devendo garantir cobertura para: VIII - procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados nos Anexos desta Resolução Normativa, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no art.6º, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar;

[...] Art. 22. O Plano Odontológico compreende a cobertura de todos os procedimentos listados no Anexo I desta Resolução Normativa para a segmentação odontológica. § 1º Os procedimentos bucomaxilofaciais que necessitarem de internação hospitalar não estão cobertos pelos planos odontológicos, porém têm cobertura obrigatória no plano de segmentação hospitalar e plano-referência. 10. O plano de saúde do recorrido é de segmentação ambulatorial e hospitalar (Decreto 27.231/2006) e, diante da expressa previsão na Resolução Normativa nº 465/2021 de cobertura pelos planos hospitalares dos procedimentos bucomaxilofaciais que necessitarem de internação hospitalar, assim como do exposto no artigo 6º, §1º, II, combinado com 4º, I, da citada resolução, acerca da obrigatoriedade de cobertura de pedido formulado por cirurgião-dentista assistente relativo a procedimentos vinculados a atendimento odontológico, quando previsto nas demais segmentações e executados por cirurgião dentista, confirma-se a existência de previsão normativa a subsidiar a realização dos procedimentos requisitados pelo odontologista. No mesmo sentido: (Acórdão 1692450, 07130506020228070018, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/4/2023, publicado no PJe: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Irretocável a sentença nesse aspecto, importando registrar que o prazo de 10 (dez) dias estabelecido para o cumprimento da obrigação é razoável e suficiente. 12. No que tange à coparticipação, o regulamento do plano prevê o pagamento, pelo beneficiário, de parte do custeio dos tratamentos (art. 20 da Lei 3.831/06 e art. 29 do Decreto 27.231/06). Destarte, em face do pedido contraposto expressamente formulado pelo recorrente na contestação, deve o recorrido arcar com o custeio parcial do tratamento, nos termos definidos no regulamento do plano. Nesse sentido: Acórdão 1762708, 07181965420238070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/9/2023, publicado no DJE: 6/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 13. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO para acolher o pedido contraposto formulado pelo recorrente na contestação e reiterado nas razões do recurso inominado, a fim de reconhecer a obrigação da recorrida de suportar os custos da coparticipação, segundo o percentual previsto no regulamento (Decreto 27.231/2006) para o tratamento prescrito. 14. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0745868-37.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DANIELA NEIVA. Adv(s): DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF69741 - VALERIA SOUZA MARTINS SOUTO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0745868-37.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) DANIELA NEIVA RECORRIDO(S) NU PAGAMENTOS S.A. Relatora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850954 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. DÍVIDA CARTÃO DE CRÉDITO. PROPOSTA DE ACORDO. VALOR DESPROPORCIONAL. QUEBRA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL DECORRENTE DA OFERTA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. 1. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a prova documental exibida (ID 55881213), defiro a gratuidade de justiça em favor do autor recorrente. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3. A autora/recorrente alega que firmou acordo de parcelamento de dívida com empresa parceira da ré. Pugna pela reforma da sentença para declarar a validade do acordo firmado com a empresa ?Central de Recuperação de Créditos? e para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Em contrarrazões, a ré/recorrida NUBANK suscita a preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, alega que não ocorreu falha na prestação dos serviços e que a autora foi alertada do valor das parcelas da negociação da dívida. 5. A insatisfação da recorrente em relação aos fundamentos da sentença pode ser extraída das razões apresentadas no recurso, nos termos do art. 1.010, do CPC, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 6. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). 7. Nos termos do art. 30 do CDC, toda informação suficientemente precisa e clara obriga o fornecedor que dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. E em atenção aos preceitos da boa-fé e cooperação, a vinculação da proposta não se aplica quando a divulgação derivar de erro grosseiro, pena de converter-se em fonte de enriquecimento ilícito. 8. No caso, a autora contraiu a dívida de R\$22.402,29 perante a ré NUBANK e, em 12/07/2023 recebeu da empresa CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - CRC, proposta de negociação da dívida, mediante o sinal de R\$330,00 e 24 parcelas de R\$820,82, com possibilidade de redução das parcelas para o valor de R\$164,16, em caso de antecipação do pagamento (ID 55881077 - Pág. 1/2). 9. A autora foi informada pela ré NUBANK de que a proposta consistia no sinal de R\$331,00 e 24 parcelas de R\$841,12, esclarecendo que, em caso de pagamento antecipado, não poderia informar previamente o valor da parcela (ID 55881080 - Pág. 6 e 14/15). Constata-se que o sinal de R\$330,00 foi computado no abatimento da dívida, inexistindo alteração do valor das parcelas, correspondente a R\$841,17 (ID 55881081 - Pág. 5). 10. No caso, observa-se a desproporção entre o valor da dívida e o acordo proposto pela ré CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - CRC, segundo o qual a dívida de R\$22.402,29 seria reduzida para R\$4.269,84, além de assegurado o parcelamento em 24 meses. 11. Nesse contexto, trata-se de valor desproporcional e de engano justificável, afastando o direito à vinculação da proposta, ante o erro grosseiro facilmente identificável. Com efeito, demonstrada a desproporção entre o acordo ofertado e o real valor da dívida, é de se reconhecer o erro grosseiro derivado da proposta de acordo e, como consequência, a quebra do vínculo obrigacional decorrente da oferta. Precedentes do Egrégio TJDF: Acórdão n.922685, 20150110479698APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2016, publicado no DJE: 01/03/2016. 12. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 13. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 14. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor da causa, suspensa sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UN?NIME.**

**N. 0716215-29.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JUAN MARX GOMES DE OLIVEIRA. A: ELAINE DA SILVA DE FREITAS. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ146066 - OTAVIO SIMOES BRISSANT, MA9411 - GIZETH RODRIGUES CANTANHEDE. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0716215-29.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) JUAN MARX GOMES DE OLIVEIRA e ELAINE DA SILVA DE FREITAS RECORRIDO(S) HURB TECHNOLOGIES S.A. Relatora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850989 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE DE TURISMO. CANCELAMENTO EM RAZÃO DA PANDEMIA (COVID-19). VOUCHER EMITIDO POR ORDEM JUDICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO**

CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelos autores/recorrentes, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Em suas razões recursais os recorrentes invocam a responsabilidade da empresa/recorrida pelos prejuízos suportados, pugnano pela reparação dos danos materiais e morais. 3. Contrarrazões não apresentadas. 4. A relação jurídica é de consumo, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90). 5. Os autores alegam que adquiriram pacote turístico da ré, "Las Vegas-2021", com passagens aéreas e hospedagem, no valor de R\$999,00 por pessoa, para utilização no período de 01/03/2021 a 30/11/2021. Que em virtude da pandemia por coronavírus (Covid-19), o período de utilização foi prorrogado e, embora indicadas novas datas para a viagem, a ré se manteve inerte e os autores ajuizaram ação, sob n.º 0705402-40.2023.8.07.0003, ocasião em que a tutela antecipatória foi concedida, para determinar a emissão de vouchers (ID 56202445 - Pág. 6). E embora a resistência no cumprimento da ordem judicial, em 11/05/2023 a ré emitiu os vouchers, mas, no entanto, os autores foram acomodados em hospedagem distinta e alegam o pagamento indevido de suposto upgrade de classe, no valor de R\$764,00. Requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição do valor de R\$764,00. 6. Quanto aos danos imateriais, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). A despeito da falha na prestação dos serviços, não ocorreu desdobramento negativo apto a atingir a esfera da violação dos atributos pessoais dos autores, sobretudo porque o adiamento da viagem foi decorrente da pandemia por Covid-19 e, embora por força de ordem judicial, o contrato foi satisfatoriamente cumprido pela ré. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.933.365/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022. 7. Ademais, não se tratando de dano in re ipsa, como é o caso, é imprescindível a demonstração de violação aos direitos da personalidade, o que não ocorreu na espécie. Com efeito, importa destacar que no contrato foi prevista a possibilidade de acomodação dos autores em outro hotel de mesma categoria (ID 56202423 - Pág. 40). Nesse sentido: Acórdão 1639081, 07011788420228070006, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 25/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Outrossim, o argumento de que o autor foi vítima de golpe, desencadeado pelo vazamento de seus dados pessoais de responsabilidade da ré, não foi satisfatoriamente demonstrado. O conjunto probatório atesta que o autor recebeu mensagem, via aplicativo whatsapp, ofertando a mudança de classe (econômica para executiva), pelo valor de R\$764,00 (ID 56202445 - Pág. 16). E aceita a proposta, o autor pagou o boleto que recebeu, embora constatada a divergência entre o nome do beneficiário do pagamento e o nome da empresa ré. Assim, a fraude foi concretizada em razão da falta de cuidado dos autores, que não confirmaram a fidedignidade da oferta recebida e, precipitadamente, pagaram o boleto, situação que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade da ré pelos danos suportados (art. 14, § 3.º, II, do CDC). 9. Destarte, a sentença deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (art. 46, da Lei nº 9.099/95). 10. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. 11. Recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0712460-85.2023.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** HEITOR DE LIMA BELEM. Adv(s): DF50610 - RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0712460-85.2023.8.07.0006 RECORRENTE(S) HEITOR DE LIMA BELEM RECORRIDO(S) 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1851001 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE PROMOCIONAL CANCELADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CONTRATADA. DIREITO AO REEMBOLSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor/recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a ré à obrigação de devolver o valor de R \$3.840,00, referente às passagens aéreas canceladas pela recorrida. 2. Em suas razões, o recorrente alega que se tratava de viagem de lua de mel, programada com aproximadamente 02 (dois) anos de antecedência e, por força da rescisão unilateral do contrato, a situação extrapolou a esfera do mero aborrecimento. Pugna pela condenação da recorrida ao pagamento dos danos morais causados. 3. Contrarrazões apresentadas pela recorrida (ID 56619017). Pugna pela manutenção da sentença. 4. A relação jurídica é de consumo, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90). 5. No caso, em 14/12/2022 o autor adquiriu da ré pacote promocional de passagens aéreas (voo flexível) e, em razão da suspensão das atividades empresariais da ré, ocorrido em agosto/2023, fato que é de notório conhecimento, o contrato não foi cumprido e é inequívoco o direito do consumidor ao reembolso do valor pago. 6. Outrossim, em que pese o argumento deduzido, de que a viagem foi programada para a celebração do casal em lua de mel, o certo é que o autor teve tempo suficiente de reprogramar a viagem, visto que o casamento está marcado para data futura e, segundo os elementos processuais, o inadimplemento contratual da ré não vulnerou atributos pessoais do autor ou gerou desdobramentos negativos significativos, a justificar a reparação por danos morais. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade" (AgInt no REsp n. 1.933.365/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022). 7. E segundo o Enunciado 159, das Jornadas de Direito Civil: "O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.". 8. Por consequente, o inadimplemento contratual da ré não violou direitos pessoais do autor/recorrente, a amparar a reparação reclamada. Irretocável a sentença. 9. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), por equidade. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0700441-94.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO. Adv(s): DF41966 - OTAVIO ALVES GALVAO JUNIOR. R: CASA ABRANTES MOVEIS LTDA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: COMERCIAL DE MOVEIS FERNANDES E MELO LTDA - ME. Adv(s): G09928 - ANTONIO ELY MACHADO DO CARMO. R: LUIZ FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON GERALDO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0700441-94.2024.8.07.9000 AGRAVANTE(S) DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO AGRAVADO(S) CASA ABRANTES MOVEIS LTDA,COMERCIAL DE MOVEIS FERNANDES E MELO LTDA - ME,LUIZ

FERNANDES DA SILVA e EDILSON GERALDO DE MELO Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850986 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICATIVOS DE SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS. TRESPASSE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DA NOVA EMPRESA E DE SEU SÓCIO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do Recurso. 2. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá que indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo da empresa CASA ABRANTES IMÓVEIS LTDA e a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face do sócio, ante a ausência de elementos probatórios mínimos de sucessão irregular de empresas. Na origem, a personalidade jurídica da empresa devedora COMERCIAL DE MÓVEIS FERNANDES E MELO LTDA-ME foi desconsiderada para inclusão dos sócios LUIZ FERNANDES DA SILVA e EDILSON GERALDO DE MELO no polo passivo da ação. 3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo. Contrarrazões não apresentadas. Inicialmente, registro que a empresa indicada e seu respectivo sócio não são partes na ação originária, razão pela qual não devem ser incluídos no polo passivo deste instrumento. Retifique-se a autuação. 4. Consoante a legislação processual vigente, a desconconsideração da personalidade jurídica assume natureza jurídica de incidente processual, cujo processamento está regulado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil e encontra expressa aplicabilidade nos processos de competência dos Juizados Especiais (Código de Processo Civil, artigo. 1.062). Após a instauração do incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar e/ou requerer as provas cabíveis e, somente após a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória (Código de Processo Civil, artigos 135 e 136). 5. Dispõe o art. 1.146 do Código Civil, que "o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento?". Embora difícil a constatação da compra e venda irregular de estabelecimento comercial, a presença de alguns indícios, tais como a existência de confusão entre os sócios e a realização da mesma atividade comercial no mesmo local, evidencia a sucessão irregular de empresas. 6. No caso dos autos, as empresas COMERCIAL DE MÓVEIS FERNANDES E MELO LTDA-ME e CASA ABRANTES IMÓVEIS LTDA desempenham a mesma atividade empresarial e possuem o mesmo endereço comercial. Ademais, constata-se o vínculo familiar entre o único sócio da empresa CASA ABRANTES IMÓVEIS LTDA e a filha do sócio da empresa COMERCIAL DE MÓVEIS FERNANDES E MELO LTDA-ME, LUIZ FERNANDES DA SILVA. E chama a atenção o fato de a empresa CASA ABRANTES IMÓVEIS LTDA ter sido constituída três meses após a citação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa COMERCIAL DE MÓVEIS FERNANDES E MELO LTDA-ME. 7. Por conseguinte, ante a existência elementos indicativos da sucessão irregular da empresa, o indeferimento precoce do processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica fere o direito do credor, porquanto o impede de comprovar a alegada sucessão irregular das empresas. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO para determinar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a citação da empresa CASA ABRANTES IMÓVEIS LTDA e de seu sócio. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0719078-04.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: FERNANDA BORGES MACHADO. R: LETICIA BORGES MACHADO. Adv(s): DF41913 - EDILENE BORGES MACHADO BARBOSA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0719078-04.2023.8.07.0020 RECORRENTE(S) MM TURISMO & VIAGENS S.A RECORRIDO(S) FERNANDA BORGES MACHADO e LETICIA BORGES MACHADO Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850974 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. AGÊNCIA DE VIAGEM. LEGITIMIDADE DAS PARTES. DIREITO DE ARREPENDIMENTO EXERCIDO NO PRAZO LEGAL. ART. 49, DO CDC. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré, agência MM TURISMO & VIAGENS S.A., a restituir às autoras o valor de R\$2.236,32, por força do direito de arrependimento exercido tempestivamente. 2. Em suas razões recursais, preliminarmente, a ré/recorrente suscita a ilegitimidade passiva e ativa, alegando que é mera intermediadora do contrato e que o pagamento foi feito por terceiro estranho à lide, respectivamente. No mérito, requer que a condenação fique limitada ao valor recebido pela prestação do serviço de intermediação. 3. Contrarrazões apresentadas pelas autoras, pugnando pela manutenção da sentença (ID 56844348). 4. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, as autoras desistiram da compra de passagens aéreas adquiridas por intermédio da agência de turismo, de forma que a contratada é parte legítima para responder à pretensão deduzida na inicial. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 5. As recorridas, como contratantes do serviço de venda de passagens aéreas, têm legitimidade ativa para pleitear o ressarcimento do valor pago no momento da compra, independente do responsável pelo pagamento (art. 17, do CDC). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 6. Na origem, as autoras alegam que em 05/01/2023 adquiriram passagens aéreas, trecho Rio de Janeiro/Goiânia, e que exerceram o seu direito de arrependimento duas horas depois da compra. 7. Nos termos do art. 49, do CDC, o consumidor pode desistir do contrato no prazo de 7 dias, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a compra ocorrer fora do estabelecimento comercial. E a possibilidade de desistir de compras feitas fora do estabelecimento comercial aplica-se aos contratos de transporte aéreo, realizados por meio da internet. 8. Por conseguinte, as autoras/recorridas desistiram do contrato de compra e venda no prazo legal, razão pela qual têm direito à devolução integral do valor pago pelas passagens aéreas. 9. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 10. Recorrente condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 11. A ementa servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0750787-69.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: EDISON OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0750787-69.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. RECORRIDO(S) EDISON OLIVEIRA ALVES Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850973 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO. VALOR REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela ré/recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor: a) multa de 50% do valor das passagens aéreas adquiridas e canceladas; e b) o valor de R\$5.000,00, a título de danos morais. 2. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o cancelamento das passagens aéreas ocorreu por medida de segurança, inexistindo dano moral a ser reparado. Requer a improcedência do pedido de danos morais ou a redução da condenação imposta. 3. Contrarrazões não apresentadas. 4. A relação jurídica é de consumo, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90). 5. Na origem, o autor alega que no dia 24/05/2021 adquiriu passagem aérea para sua irmã, trecho Belém - Santarém, previsto para o dia 25/05/2021, sendo que no mesmo dia recebeu informação da ré de que a compra foi cancelada, por irregularidade cadastral, ocasião em que fez contato telefônico com a ré e efetuou nova aquisição, para a mesma data. No dia 25/05/2021 a sua irmã embarcou, mas no interior da aeronave foi surpreendida com a informação de erro na emissão da passagem aérea, e foi retirada da aeronave. 6. A sentença condenou a ré ao pagamento de multa de 50% do valor das passagens aéreas adquiridas e ao pagamento de indenização por danos morais. Importa destacar que a multa aplicada não foi objeto de recurso. A matéria devolvida está relacionada à indenização por danos morais, exclusivamente. 7. No caso, ante a falta de comunicação prévia do cancelamento da passagem aérea adquirida, impõe-se reconhecer que ocorreu falha no serviço prestado pela empresa transportadora. Ademais, o autor adquiriu a passagem aérea via SAC (serviço de atendimento ao consumidor) e nenhuma objeção ou impedimento à emissão do bilhete aéreo foram apresentados ao adquirente. 8. Destarte, configurada a falha no serviço de transporte aéreo e em face da teoria do risco do negócio ou atividade, que é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, a ré deve responder pelos danos causados ao autor, importando destacar que o valor das passagens aéreas foi devidamente estornado (ID 57129951 - Pág. 1). 9. O conjunto probatório atestou que o inadimplemento contratual extrapolou o âmbito obrigacional, violando atributos pessoais do autor, responsável pelo pagamento da passagem aérea. Com efeito, mesmo realizado o pagamento e confirmada a emissão da passagem aérea, a passageira foi retirada da aeronave após o embarque. Assim, evidenciada a violação de atributos da personalidade do autor, é legítima a reparação pelos danos morais. Nesse sentido: Acórdão 1767657, 07134167120238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 10. Quanto ao valor da indenização, consideradas as circunstâncias fáticas e a lesão ao direito pessoal sofrida pelo autor, em obediência aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e objetivando evitar o enriquecimento ilícito, promovo a redução do valor arbitrado para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observados os demais termos e fundamentos da sentença. 12. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA, VENCIDA A 1ª VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Eminentíssimos pares, Apresento solução diversa quanto ao pedido de danos morais. O autor adquiriu passagem aérea para a irmã viajar de Belém a Santarém - PA, mas o bilhete foi cancelado pela empresa sob o argumento de irregularidade, cuja natureza não foi informada. Relata que a irmã foi impedida de viajar, quando já estava embarcada, tendo sido retirada do avião. Como se pode observar, a humilhação e a frustração foram experimentadas pela irmã do autor que foi impedida de embarcar. Consulta ao PJe do Tribunal de Justiça do Pará mostra que a passageira - Noemia de Freitas Pereira ? ajuizou ação (0815467-60.2023.8.14.0051) na qual a ré foi condenada a pagar R\$ 4.000,00 pelos danos morais. Eis trechos da sentença: A parte requerente alega que adquiriu passagem aérea para o trecho entre Belém-PA e Santarém-PA, contudo, o voo foi cancelado. Ademais, a parte autora informa que o cancelamento por parte da requerida comprometeu significativamente seus planos de viagem e geraram diversos transtornos, tendo que suportar desgaste físico e emocional, além do estresse e nervosismo, não sendo, inclusive, ofertada nenhuma assistência material, como hospedagem e alimentação adequada. (...) A requerida afirma que a compra da autora foi detectada como fraude, o que gerou o seu cancelamento, contudo, não comprovou tal alegação. Em relação ao dano moral, existindo o ato ilícito praticado pela requerida nasce a obrigação de indenização. O instituto do dano moral não foi criado somente para neutralizar o abalo suportado pelo ofendido, mas também para conferir uma carga didático-pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários. (...) Expostas as minhas razões de decidir, ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR A REQUERIDA ao PAGAMENTO, a título de danos morais, da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% a.m. a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Na petição inicial, o autor afirma que o ?dano sofrido pela beneficiária reflete em toda família, mas sobretudo no autor, que se obrigou perante seus irmãos a ajudar sua irmã mais velha num momento de sofrimento e angústia porque passava seu neto?. Em seguida disse que ?o comportamento de retirada abrupta, desleal, descortês, violenta, também violando normas de segurança aeroportuária, com a reabertura da porta do avião somente para retirar uma passageira que, em seu julgamento, estava inadimplente com o preço, é motivo suficiente para gerar o dano moral e condenar a ré pelos danos. A retirada abrupta da irmã deste autor, ciente e firme de que estava tudo bem com os valores pagos à Companhia Ré, gerou ansiedade e desespero neste autor, pois se responsabilizou pela chegada da irmã à cidade de Santarém na data prometida. Acredite-se, senhor julgador, houve vexame, sofrimento e humilhação sentidos, não só pela senhora NOEMIA PEREIRA, mas também pelo autor desta demanda?. Portanto, a pretensão diz respeito a um dano reflexo, que todavia, somente deve ser admitido em situações gravíssimas e com potencial para atingir pessoas próximas da vítima. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE. (STJ - REsp: 1734536 RS 2014/0315038-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp: 1099667 SP 2017/0108619-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2018) Em situações graves, de fato, é possível vislumbrar que os parentes próximos sejam vítimas da lesão ainda que de forma reflexa. Mas, na hipótese, o dano moral não ultrapassou a esfera individual da passageira. Em relação ao autor, a questão deve ser tratada sob a perspectiva do descumprimento contratual, que foi adequadamente resolvido com a aplicação da multa. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais. Sem custas ou honorários advocatícios. O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA, VENCIDA A 1ª VOGAL

**N. 0701968-04.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: JAKELINE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PI17951 - SAMARA LETICIA LOPES DA SILVA, PI18662 - BRUNO JOSE FERNANDES SOUZA. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO, DF49187 - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0701968-04.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) JAKELINE RIBEIRO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP Relatora Juíza MARGARETH

CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850977 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE. PASSAGEM DE ÔNIBUS. CATEGORIA LEITO. POLTRONA COM DEFEITO. REACOMODAÇÃO EM CATEGORIA INFERIOR. REEMBOLSO DA DIFERENÇA. VEÍCULO EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela autora, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. 2. A recorrente requer o benefício da gratuidade de justiça e, no mérito, alega que a ré é responsável pela reparação de danos materiais e morais. 3. Contrarrazões apresentadas (ID 55487303). A recorrida pugna pela manutenção da sentença. 4. Concedo à recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 5. A relação jurídica é de consumo, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90). 6. Segundo o contexto, a recorrente adquiriu passagem de ônibus da recorrida, trecho Brasília/DF ? Teresina/PI, categoria executiva, prevista para o dia 18/12/2022, no valor de R\$549,99 (ID 49576398 - Pág. 1) e, posteriormente, solicitou upgrade para a categoria leito, mediante o pagamento do valor adicional de R\$230,00 (ID 49576398 - Pág. 2). No entanto, o assento previamente marcado na categoria leito apresentou defeito e a recorrente foi reacomodada em assento da categoria executiva, no mesmo ônibus. 7. As péssimas condições gerais do veículo são retratadas nas imagens inseridas, como defeitos na poltrona, no ar-condicionado e falta de ventilação adequada, e não foram impugnadas pela empresa transportadora, que deixou de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC). Aliás, a regular manutenção do veículo não foi demonstrada pela empresa transportadora, importando ressaltar que a viagem tem duração aproximada de 30 horas (ID 49576395 - Pág. 3). 8. Sobre o tema, assim dispõe o art. 18, parágrafo único, da Resolução da ANTT nº 4.282, de 17/03/2014: ?Quando, por eventual indisponibilidade de veículo de categoria em que o transporte foi contratado, tanto no ponto de partida como nos pontos de paradas intermediárias da viagem, houver mudança de serviço de natureza inferior para superior, nenhuma diferença de preço será devida pelo passageiro. Parágrafo único. No caso inverso ao previsto no caput deste artigo, será devida ao passageiro a restituição da diferença de preço, devendo a transportadora proceder ao reembolso de imediato.? 9. No caso, o conjunto probatório atestou que o serviço prestado pela ré/recorrida não atendeu à expectativa da usuária e, por força da teoria do risco do negócio ou atividade, fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputa-se configurado o ato ilícito atribuído à ré/recorrida, que deve reparar os danos causados à consumidora (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990). 10. No tocante ao dano material, a diferença de preço das passagens deve ser restituída à autora, sob pena de enriquecimento indevido da ré, visto que o transporte foi realizado em categoria inferior à contratada porque a poltrona não funcionou adequadamente. Assim, reputa-se cabível a devolução de R\$230,00 à autora, valor não impugnado pela empresa transportadora, importando destacar que o serviço foi prestado, ainda que de forma deficitária, o que afasta o direito ao reembolso integral do valor da passagem. 11. Outrossim, o inadimplemento contratual da transportadora extrapolou o âmbito obrigacional e, gerando frustração, desconforto, insegurança e risco anormal à autora/recorrente, em decorrência da falta de adequada manutenção do veículo, violou atributos da personalidade da passageira, legitimando a reparação pelos danos morais. Nesse sentido: Acórdão 1767657, 07134167120238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 12. Quanto ao valor da indenização, frise-se que o direito que é de natureza pessoal e, consideradas as circunstâncias fáticas e a lesão sofrida pela autora, em obediência aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, objetivando evitar o enriquecimento ilícito, arbitro o dano moral causado à autora/recorrente em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ,revelando-se adequado para representar uma compensação à consumidora e, simultaneamente, um desestímulo à empresa fornecedora do serviço 13. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. Sentença reformada para condenar a ré/recorrida às seguintes obrigações: a) restituir à autora o valor de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação; e b) pagar à autora o dano moral de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 14. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0755011-50.2023.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: DANIELA MOREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF41657 - RICARDO RODRIGUES FONSECA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO REGIMENTAL C?VEL 0755011-50.2023.8.07.0016 AGRAVANTE(S) DANIELA MOREIRA RODRIGUES AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850994 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno oposto à decisão monocrática que não conheceu do recurso interposto pela agravante, em face da deserção. 2. No caso, a recorrente interpôs recurso inominado, com pedido de gratuidade de justiça e, intimada para comprovar a sua condição de hipossuficiência, no prazo de 48 horas, não se manifestou e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. 3. A agravante sustenta que, pelo artigo 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural, não havendo sequer impugnação ao pedido pelo recorrido, de modo que deve ser concedido o benefício de gratuidade de justiça. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 57669490). 5. Nos termos do art. 31, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais: "Implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso? 6. E segundo o Enunciado 80 do FONAJE: ?O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)? 7. Por conseguinte, a presunção de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é relativa, sendo possível que a parte seja intimada a provar o fato constitutivo de seu direito, a fim de demonstrar sua real situação financeira. E, não tendo a recorrente atendido ao comando judicial de comprovar o seu estado de hipossuficiência, sob pena de deserção, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Nesse sentido: Acórdão 1744091, 07056389020228070014, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 29/8/2023. 8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. Decisão confirmada pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO AGRAVO INTERNO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.**



**N. 0749142-09.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLAN MATIAS ROCHA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0749142-09.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ALLAN MATIAS ROCHA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850955 EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DA ARREMATACÃO E VALOR VENAL DO IMÓVEL. TEMA Nº 1.113 DO STJ. EXIGÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FORMA SIMPLES. SELIC. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei nº 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal, em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para ?CONDENAR o réu ao pagamento dos valores pagos pelo autor a maior a título de ITBI, na forma dobrada, tendo como prestação correta o montante de R\$ 1.923,00 [um mil e novecentos e vinte e três reais], corrigido monetariamente a partir do desembolso e, ainda, com juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 e Acórdão 1601628 deste E. TJDFT?. 3. Nas razões recursais, o Distrito Federal suscita preliminar de incompetência do juízo, ante a necessidade de produção de prova pericial para afastar o valor do ITBI apurado. Aduz que o lançamento do imposto foi regular e que o valor do ITBI foi fixado segundo os critérios legais. Sustenta que o valor venal do bem é determinado pela Administração Pública, segundo o valor de mercado, desvinculado do valor declarado no auto de arrematação do imóvel em hasta pública. Acrescenta que o lançamento do ITBI ocorre de ofício no DF, e não por homologação. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, requer que a repetição do indébito tributário se dê de forma simples, diante da inexistência de má-fé do ente público, e que seja observada a taxa SELIC para fins de correção monetária. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 55524217). O autor/recorrido suscita preliminar de inovação recursal quanto à alegação de incompetência do Juízo. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso e confirmação da sentença. 5. Preliminar de inovação recursal. As regras processuais, por serem preceitos de ordem pública, devem ser cumpridas de forma cogente e independentemente de debate em primeiro grau de jurisdição. Preliminar de inovação recursal suscitada em contrarrazões rejeitada. 6. Preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. A presente demanda não possui complexidade capaz de justificar a realização de prova pericial técnica, visto que a prova documental produzida é satisfatória para o deslinde da controvérsia. Preliminar rejeitada. 7. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no que se refere ao reconhecimento do valor da arrematação, tanto para o leilão judicial, como para o leilão extrajudicial de bens. Vale citar: ?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMÓVEL ALIENADO POR ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATACÃO. I - O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de alienação judicial, o valor venal, para os fins da incidência de ITBI, é aquele obtido na arrematação em hasta pública. Precedentes: AgRg no AREsp n. 348.597/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 16/3/2015 e REsp n. 2.525/PR, relator Ministro Armando Rolemberg, Primeira Turma, julgado em 21/5/1990, DJ de 25/6/1990, p. 6027. II - Na arrematação extrajudicial, in casu, que se origina do inadimplemento relacionado à alienação fiduciária, não é necessário o ajuizamento de processo de execução, todavia isso não desnatura o conceito de valor venal, para os fins do art. 38 do CTN, ou seja, o valor deve ser aquele do direito transmitido, aquele obtido no leilão, independentemente do valor da avaliação do imóvel pela municipalidade, isso porque a base de cálculo do tributo deve necessariamente medir as proporções reais do fato sob sua faceta econômica. Precedente: REsp n. 1.803.169/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 29/5/2019. III - Recurso especial provido. (REsp n. 1.996.625/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)? 8. No âmbito do Distrito Federal, o imposto sobre transmissão de bem imóvel - ITBI é disciplinado pela Lei n.º 3.830/2006, cujo artigo 5º dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. A arrematação do imóvel em hasta pública, frise-se, não descaracteriza o conceito de valor venal, para os fins do art. 38 do CTN, E o artigo 6º do Decreto Distrital n.º 27.576/2006, que regulamenta o ITBI, dispõe: "O valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo." 9. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.937.821/SP, em 24/02/2022, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses (Tema nº 1.113): "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente". 10. Outrossim, segundo a dicção do art. 165 do CTN, a repetição do indébito depende de prévio protesto, razão pela qual prescindia de prévia impugnação administrativa. 11. Por conseguinte, irretocável a sentença que reconheceu o valor constante do auto de arrematação como a base de cálculo para lançamento do ITBI (art. 148 do CTN). Nesse sentido: TJDFT, acórdão nº 1743549, Terceira Turma Recursal, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, DJE: 25/08/2023; TJDFT, acórdão 1407935, Terceira Turma Recursal, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, DJE: 25/3/2022 e TJDFT, acórdão nº 1424425, Terceira Turma Recursal, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, DJE: 31/5/2022. 12. No tocante à repetição do indébito contra a Fazenda Pública, o art. 165 do CTN não prevê a restituição em dobro. Com efeito, não se aplica à repetição do indébito tributário o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, tendo em vista que a relação entre a Fazenda Pública e o contribuinte não é de consumo. Logo, a sentença deve ser reformada nesse ponto. 13. Quanto à atualização do débito, nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, aplica-se a taxa SELIC, índice que engloba tanto os juros de mora quanto a recomposição das perdas inflacionárias, com fundamento na Emenda Constitucional nº 113/2021. 14. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer que a restituição dos valores pagos a maior, a título de ITBI, seja realizada na forma simples, observada a taxa SELIC como índice de correção monetária, que engloba os juros de mora, vedada a cumulação com índices diversos, nos termos da EC nº 113/2021. 15. Sem custas, ante a isenção legal do DF. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0749546-60.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYARA MOREIRA FABIANO MESQUITA. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0749546-60.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MAYARA MOREIRA FABIANO MESQUITA Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850968 EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ENFERMEIRA. NÚCLEO REGIONAL DE ATENÇÃO DOMICILIAR (NRAD/HRSAM). GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. SÚMULA Nº 27 DA TUJ. ATUAÇÃO EFETIVA EM AÇÃO BÁSICA DE SAÚDE DEMONSTRADA. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei nº 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do

TJDFT. Atendidos os pressupostos recursais, conheço do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para ?determinar que o réu implemente na folha de pagamento da autora a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas, em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos básicos da autora e mantenha seu pagamento enquanto a requerente permanecer na atual lotação, e para condenar o réu ao pagamento das quantias pretéritas referentes ao período de março de 2023 até o ajuizamento da ação, mais as parcelas vencidas no curso do processo, em valores a serem corrigidos exclusivamente pela taxa Selic?. 3. Em suas razões recursais, o réu/recorrente requer a reforma da sentença, a fim de que os pedidos deduzidos na inicial sejam julgados improcedentes, ao argumento de que a autora/recorrida não preenche os requisitos legais para a percepção da GAB, porquanto não exerce atividades relacionadas à atenção básica de saúde de forma exclusiva. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 55650667). A autora/recorrida pugna pela confirmação da sentença. 5. A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei Distrital nº 318/1992, destina-se exclusivamente aos servidores integrantes da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Segundo o artigo 2º, I, da referida lei, é devida a GAB no percentual de 10% para aqueles em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF). Ainda, o servidor deve cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde (artigo 2º, § 1º, da mesma lei). 6. Sobre a temática, o Enunciado 27 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do TJDFT dispõe: ?A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB é devida ao servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde.? (PUIL 0701931-93.2020.8.07.9000, julgado em 13/05/2021. Relator Juiz de Direito CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO). 7. O conceito de atenção básica está previsto na Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde, nos seguintes termos: ?A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária?. 8. Na hipótese, a recorrida é servidora pública da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, enfermeira lotada no Núcleo Regional de Atenção Domiciliar ? NRAD/HRSAM, integrante da equipe multidisciplinar que presta atendimento no domicílio de pacientes assistidos pelo programa público de saúde e trabalha em atividades típicas das ações básicas de saúde, atendendo pacientes acamados (ID 55647745). 9. A Portaria nº 963, de 27/05/2013, do Ministério da Saúde, conceitua atenção domiciliar como ?nova modalidade de atenção à saúde, substitutiva ou complementar às já existentes, caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação prestadas em domicílio, com garantia de continuidade de cuidados e integrada às redes de atenção à saúde?, cujo objetivo é o de reorganizar o trabalho de equipes voltadas ao cuidado de pacientes domiciliares na atenção básica, ambulatorial, serviços de urgência e emergência e hospitalar, para fins de reduzir a demanda por atendimento hospitalar, ou sua internação, além de valorizar a autonomia do usuário e humanizar seu atendimento. 10. Ademais, o próprio ofício juntado pelo Distrito Federal consignou que a servidora faz jus à percepção da gratificação desde que esteja lotada em centro de saúde, posto de saúde urbano ou rural, posto de assistência médica ou unidade mista de saúde, a saber, aquela que atende tanto como centro de saúde quanto como hospital, e exerça atividades relacionadas às ações básicas de saúde com dedicação exclusiva (ID 55647753, pág. 13). Assim, fica evidente que, para fins de percepção da gratificação, mais importante que o local de lotação (Unidade Mista ou Hospital, como no caso dos autos) é o exercício da atividade de atenção básica. 11. E a unidade em que a autora está lotada, segundo o acervo probatório, desenvolve atividades de atenção primária básica através do atendimento de pacientes domiciliares. Nesse sentido, confira-se precedentes deste TJDFT: Acórdão nº 1824103, Segunda Turma Recursal, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, DJE: 12/03/2024; Acórdão nº 1698522, Terceira Turma Recursal, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, DJE: 18/05/2023; Acórdão nº 1313884, Terceira Turma Recursal, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, DJE: 12/02/2021. 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 13. Sem custas, ante a isenção legal do DF. Condene o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0741703-44.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUCIANO BITTAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0741703-44.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) LUCIANO BITTAR RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850801 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACERTO DE EXERCÍCIO FINDO. PEDIDO ADMINISTRATIVO EXTEMPORÂNEO. TEMA Nº 1.109 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei nº 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor/recorrente em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição. 3. Nas razões recursais, o autor/recorrente pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a prescrição reconhecida na origem, tendo em vista que os prazos prescricionais ficam suspensos enquanto houver mora da Administração Pública no reconhecimento ou pagamento da dívida (art. 4º do Decreto nº 20.910/32), além de que o ato de reconhecimento da dívida pela Administração Pública configura renúncia da prescrição, situação ocorrida nos autos. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 56466592). O réu/recorrido pugna pela confirmação da sentença por seus próprios fundamentos. 5. As pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou do fato que originou o direito, conforme preceitua o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 6. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 prevê como hipótese de suspensão da prescrição, o tempo em que a requisição administrativa para o reconhecimento do débito ficar aguardando o pagamento administrativamente. Por outro lado, o mesmo artigo, em seu parágrafo único, estabelece que ?a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano?. 7. No caso em apreço, o autor/recorrente comprovou que protocolizou o pedido administrativo em 23/11/2022 (ID 56466573), pugnando pelo reconhecimento dos créditos referentes aos exercícios findos de outubro, novembro e dezembro/2015 (ID 56466578, pág. 3). Assim, ante a inobservância do prazo quinquenal, o referido processo administrativo não tem o condão de suspender a prescrição da pretensão do autor. 8. Ainda que a Administração Pública tenha reconhecido a dívida, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento ao Tema Repetitivo nº 1109: ?Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado?. 9. Destarte, irretocável a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida, uma vez que o autor/recorrente ingressou com o processo administrativo quando já expirado o prazo legal. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 11. Custas recolhidas pela parte autora/recorrente (ID 56466588 e ID 56466589). Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA**

BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 2º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal 1. Eminentemente pares, analisando o contexto fático e jurídico, e pedindo vênia aos demais julgadores, apresento voto divergente para a resolução do litígio. 2. É possível observar que a situação fática que gerou a tese jurídica firmada no Tema 1109 é diversa dos casos de cobrança de saldo de salário de exercícios findos submetidos a julgamento por este Colegiado. 3. A maioria dos processos trazidos a julgamento, como o que se apresenta essa divergência, trata de créditos reconhecidos unilateralmente pela Administração, supostamente após revisão de exercícios anteriores, onde não se observa mudança de interpretação da Administração que tenha originado o crédito perseguido pelo servidor. 4. Como no caso, a declaração do ente público se resume a apontar o valor devido ao servidor em razão de diferenças salariais das mais diversas rubricas, como auxílio alimentação, terço de férias, décimo terceiro salário etc. 5. A Administração Pública em revisão aos seus atos internos é que apurou o saldo em favor dos seus servidores, não havendo, nesse sentido, identidade fática suficiente a atrair a aplicação do Tema 1109. 6. Colaciono a ementa do acórdão que originou a fixação da tese para melhor visualização. ?DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.109. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DEFLAGRADA DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ATO DE APOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL COM REFLEXO FINANCEIRO FAVORÁVEL AO APOSENTADO. REALINHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL AO QUANTO DECIDIDO PELO TCU NO ACÓRDÃO N. 2008/2006 (CONFORME ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7, DE 2007, DO MPOG). PRETENSÃO DA PARTE APOSENTADA EM RECEBER AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS DESDE 11/2010. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DIREITO QUE NÃO IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Tema Repetitivo n. 1.109 teve sua afetação assim delimitada: "Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado". 2. A revisão administrativa que promova a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da Administração Pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie. 3. Em respeito ao princípio da deferência administrativa, o agir administrativo transigente, pautado na atuação conforme a lei e o direito, segundo padrões éticos de probidade e boa-fé, deve ser prestigiado pela jurisdição, sinalizando, assim, favoravelmente a que os órgãos administrativos tomadores de decisão sempre tenham em seu horizonte a boa prática da busca de soluções extrajudiciais uniformes, desestimulando, com isso, a litigiosidade com os administrados. 4. Nesse sentido, destaca-se orientação doutrinária segundo a qual "[os] tribunais também desestimulam a solução extrajudicial quando conferem à Administração transigente, que reconhece administrativamente direitos, tratamento até mais gravoso do que aquele que lhe seria conferido em caso de intransigência." (Luciano, Pablo Bezerra. In A renúncia tácita à prescrição pelo Poder Público. Revista Consultor Jurídico, 11 fev. 2002). 5. TESE REPETITIVA: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. 6. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: 6.1. Em razão de nova interpretação jurídica decorrente do Acórdão TCU n. 2008/2006 (superação da Súmula n. 245/TCU), a Administração Pública reconheceu administrativamente o direito de servidora aposentada à contagem de tempo especial (serviço insalubre) prestado no serviço público, mas em regime celetista, até ao advento do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), com os correspondentes reflexos financeiros, retificando e, com isso, majorando seus proventos (a contar de 6/11/2006, data da publicação do referido acórdão do TCU, observada a prescrição quinquenal, marcada pelo requerimento administrativo datado de outubro de 2016). 6.2. Nada obstante a Administração Pública tenha reconhecido a produção de efeitos financeiros prospectivos, isto é, a partir da nova interpretação jurídica conferida pelo acórdão do TCU, a decisão judicial ora recorrida qualificou a sobredita revisão administrativa como sendo caso de renúncia tácita à prescrição, condenando a União ao pagamento retroativo de diferenças vencimentais desde 11/2010, período postulado na exordial, ou seja, em desalinho com a tese firmada no presente repetitivo. 6.3. Recurso especial da União conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.925.193/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 2/10/2023.) 7. Ao caso, com a devida respeito ao entendimento diverso, não se aplica a orientação jurídica representado pelo Tema 1109/STJ, pois a hipótese que deu origem ao precedente qualificado tem como pressuposto a adoção por parte da Administração de nova interpretação jurídica sobre a concessão de benefícios ou remuneração dos servidores, em revisão de aposentadoria, a gerar reflexos financeiros em decorrência do posicionamento. E na hipótese dos autos não se observa mudança de interpretação da Administração que tenha originado o crédito perseguido pelo servidor. 8. Afigura-se mais adequado a aplicação do art. 4º, do DL 20.910/1932, segundo o qual ?Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la?, na medida em que o servidor só teve conhecimento do crédito tempos após a sua constituição e não tinha indícios do direito adquirido em seu favor, porquanto contagem do prazo não pode ser iniciar antes do conhecimento do direito (actio nata). 9. Excetua-se desse entendimento os casos em que a parte, obtendo em momento anterior ciência do crédito constituído em seu favor ou possuindo condições de apurá-lo, mantem-se inerte atraindo a prescrição. 10. Com essas considerações, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da parte autora, condenando o DF a pagar a quantia apurada administrativamente, devendo ser atualizado até o dia 08/12/2021 mediante correção monetária pelo IPCA-E, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC 113/2021. 11. Sem custas e sem honorários ante a ausência de recorrente vencido. DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 2º VOGAL

**N. 0745123-57.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ARLETE CAMPOS BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0745123-57.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIA ARLETE CAMPOS BARROS Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850897 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO. SERVIÇO PRESTADO EM UNIEB. TEMA Nº 965 DO STF. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei nº 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para ?condenar o réu ao pagamento do abono de permanência à autora, a partir de 24/04/2022, quando implementadas todas as condições para a sua inativação. Juros e correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113 de 08/12/2021?. 3. Nas razões recursais, o réu/recorrente afirma que a autora não comprovou o exercício de atividade exclusiva de magistério, porquanto a Unidade Regional de Educação Básica (UNIEB) não é um estabelecimento de ensino. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 55238274). A autora/recorrida pugna pelo não provimento do recurso e a manutenção da sentença. 5. Nos termos do art. 40, § 5º, da CF, é assegurada aposentadoria voluntária especial aos professores que comprovem tempo de efetivo exercício nas funções de magistério básicas, que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. 6. Segundo o art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei das**

Diretrizes Básicas da Educação Nacional), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico? 7. O STF decidiu na ADI nº 3.772/DF que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrange também preparação de aulas, correção de provas, atendimento a pais e alunos, coordenação e assessoramento pedagógico e direção de unidade escolar? As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham em regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal? (ADI 3.772/DF, Rel. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008). 8. E essa tese foi consolidada no Tema nº 965 do STF: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio? 9. Ademais, o art. 2º, da Lei Distrital nº 5.105/2013, considera como atividades pedagógicas aquelas desenvolvidas por servidor da carreira de magistério público em docência na educação básica ou na formação continuada na Secretaria de Estado de Educação, direção, vice direção e supervisão nas unidades escolares, orientação educacional, coordenação educacional, coordenação de estágio, suporte técnico-pedagógico e atividades desenvolvidas em laboratórios e salas de leitura. 10. Compulsando os autos, verifica-se que no período compreendido entre 21/12/2019 a 03/03/2021 e 25/11/2021 a 06/02/2022, a autora/recorrida exerceu as seguintes atividades na Unidade Regional de Educação Básica do Gama, fora da regência de classe: Acompanhar e avaliar as Propostas Pedagógicas das instituições educacionais, objetivando auxiliar na elaboração de estratégias pedagógicas que atendam às necessidades da comunidade escolar; Articulação com as Equipes Gestoras e Gerências responsáveis; Participação em reuniões e cursos de capacitação; Oportunizar o intercâmbio entre as instituições educacionais por meio de ações pedagógicas, que auxiliem na construção do sucesso escolar; Divulgar e incentivar a participação dos professores em todas as ações pedagógicas promovidas pela unidade escolar, pela CRE e pela Subsecretaria de Educação Básica, inclusive formação continuada; Acompanhar, in loco, o trabalho pedagógico desenvolvido nas instituições educacionais; Propor intervenções pedagógicas de forma a melhorar o rendimento para promover o sucesso escolar dos alunos? (ID 55238259). 11. Do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Educação do DF (<https://www.educacao.df.gov.br/coordenacao-regional-de-ensino-do-gama/>), extrai-se que a UNIEB do Gama é estrutura que compõe a Coordenação Regional de Ensino do Gama, cabendo-lhe as seguintes competências: Subsidiar e promover a organização do trabalho pedagógico nas unidades escolares com a finalidade de fomentar a qualidade de ensino na Coordenação Regional de Ensino do Gama? 12. Nesse contexto, deve ser adotado o entendimento firmado pelo Colegiado, no sentido de que não configura tempo de efetivo exercício a atividade desenvolvida por professor da carreira de magistério lotado em Regional de Ensino ou Unidade de Educação Básica (UNIEB), por não se qualificarem como estabelecimento de ensino básico em seus diversos níveis e modalidades, conforme art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei das Diretrizes Básicas da Educação Nacional. Nesse sentido: acórdão nº 1834445, 07363892020238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/03/2024, publicado no DJE: 04/04/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada; acórdão nº 1713902, 07148919620228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/06/2023, publicado no DJE: 28/06/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 13. A lotação da autora/recorrida nesses períodos não foi em estabelecimento de educação infantil, ensino fundamental ou médio ou em estabelecimento de educação básica, de modo que os períodos não podem ser computados para fins de aposentadoria especial. 14. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. 15. Sem custas, ante a isenção legal do DF. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0713565-67.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MARIA DA GUIA DE ALENCAR MOURA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0713565-67.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARIA DA GUIA DE ALENCAR MOURA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1851019 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MERO CONSECUTÁRIO LÓGICO. PEDIDO ESPECÍFICO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei nº 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do Recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para ?I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 21.391,76, referente à diferença devida da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (12/13/2019); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 256,71, a título de retroativo de abono de permanência, a ser atualizado a partir da data da aposentadoria?. 3. Nas razões recursais, a autora/recorrente pugna pela reforma parcial da sentença, porquanto não foi considerado o reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário no cálculo do retroativo do abono. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 55449696). O réu/recorrido pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. 5. Infere-se das razões recursais que o objeto da recorrente é o reconhecimento do reflexo no décimo terceiro salário, no pressuposto de que não foram tiradas as férias no ano de sua aposentadoria, 2019 (ID 48955659, pág. 11 e ID 48955302). 6. Assim, a matéria recursal limita-se ao reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário/gratificação natalina. 7. O direito da autora/recorrente não foi reconhecido na origem, ao argumento de que não foi deduzido pedido específico (ID 55449690), embora incluído o seu valor na planilha de cálculos (ID 48955302). 8. Nos termos do art. 114, da Lei Complementar nº 840/11, e art. 40, § 19, da Constituição Federal, o servidor público que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. E em face do desconto de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (ID 48955659, Pág. 12, 13, 15, 17), a sua restituição é devida à servidora. 9. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame (AgRg no AREsp n. 420.451/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013). 10. Nesse contexto, prescinde de pedido específico o reconhecimento do direito da autora/recorrente ao reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário/gratificação natalina, porquanto se trata de mero consectário lógico do reconhecimento do direito ao abono de permanência. Com efeito, a inclusão destas verbas no valor da condenação não viola os princípios da adstrição ou congruência, previstos nos artigos 141 e 492, do CPC. 11. Por conseguinte, a sentença merece reforma parcial, para a inclusão de R\$256,71 (duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) no valor da condenação, totalizando R\$513,42 (quinhentos e treze reais e quarenta e dois centavos), a

título de retroativo do abono de permanência. No mesmo sentido: TJDF, acórdão nº 1756343, Segunda Turma Recursal, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, publicado no DJE: 21/09/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença parcialmente reformada para majorar o valor da condenação para R\$513,42 (quinhentos e treze reais e quarenta e dois centavos), mantidos os demais termos e fundamentos da sentença, inclusive critérios de atualização monetária. 13. Custas recolhidas pela parte autora (ID 55449693 e ID 55449694). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de recorrente integralmente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0726987-80.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** ADIR SOUSA SANTOS. Adv(s): DF20877 - ROMULO DIAS DE PAULA. R: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0726987-80.2021.8.07.0016 RECORRENTE(S) ADIR SOUSA SANTOS RECORRIDO(S) GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850916 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÕES À IMPRENSA ACERCA DA GESTÃO DO EX-SÍNDICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos inicial e contraposto. 2. O autor/recorrente sustenta que o réu/recorrido extrapolou o seu direito de liberdade de expressão ao conceder entrevistas à imprensa, atribuindo falsamente ao autor a prática da conduta de desvio de verbas do Condomínio Golden Place, por ocasião de sua gestão como síndico. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Gratuidade concedida (ID 47850307). Contrarrazões apresentadas (ID 55661715). 4. Coisa julgada. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada e não prejudica terceiros não integrantes da relação processual denunciada (art. 506, do CPC). Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza paritária, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do Código Civil. Na forma do art. 186 do Código Civil, quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E o art. 187, do citado diploma legal, complementa que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes?". 6. O direito constitucional à livre manifestação do pensamento é balizado pelos limites impostos no próprio texto constitucional, relacionados ao direito à honra, dignidade e imagem do indivíduo (art. 5º, IV e X, da CF). 7. É direito do condômino a liberdade de manifestação e avaliação crítica do encargo exercido pelo autor, ante o princípio da livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, da Constituição Federal) e, no caso, o comentário do réu não extrapolou o direito de livre expressão. 8. A análise do acervo probatório demonstra conduta beligerante entre as partes e a irrisignação do réu quanto à administração do condomínio. Não obstante, as críticas feitas, mesmo que incisivas ou contundentes, não traduzem a intenção deliberada de ofender a honra do autor. 9. Nesse contexto, não ocorreu lesão de direito fundamental do autor, impondo-se ressaltar que ao administrar recursos financeiros dos condôminos, o síndico assume o dever legal de prestar contas e está sujeito aos percalços decorrentes do encargo. 10. Ademais como bem apontado pela magistrada sentenciante: "Deve-se ressaltar que, além da cooperação dos indivíduos participantes do corpo social para a convivência cordial, se espera tolerância para que expressões mais duras ou até injustas não sejam sempre contabilizadas como dano à honra subjetiva, sob pena de ser tolhida por completo a liberdade de manifestação do pensamento. Ou seja, resguardada a liberdade de expressão e de pensamento, somente o abuso de seu exercício poderia desbordar para ofensa à honra da parte contrária, o que não se vislumbra no caso dos autos, em que a manifestação do réu teria sido, inclusive, fundada em parecer contábil. Se há ou não responsabilidade em relação à gestão boa ou má do condomínio, não é questão a ser decidida nos presentes autos. Fato é que ausente, no caso, elementos aptos a configurar responsabilidade civil que justifique a pretensão compensatória deduzida, o juízo de improcedência é medida que se impõe?". 11. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora concedida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0751813-05.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIAH BOELSUMS. Adv(s): DF31283 - ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0751813-05.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIAH BOELSUMS Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850855 EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DF. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS (GARE). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMA Nº 163 DO STF. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para "condenar o réu a restituir à autora o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE) descontadas entre setembro/2018 e abril/2022, com correção a partir da data de cada desconto realizado?". 2. Nas razões recursais, o Distrito Federal suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que incumbe ao IPREV/DF arrecadar e gerir os recursos financeiros e previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos servidores do DF. No mérito, aduz que a base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelo vencimento do cargo efetivo e pelas vantagens pecuniárias permanentes, adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens. Sustenta que a GARE é vantagem percebida em caráter permanente, inexistindo o direito à devolução das quantias correspondentes às contribuições previdenciárias que incidiram sobre a parcela, em razão do caráter solidário do regime previdenciário dos servidores públicos distritais. Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou, em caso de conhecimento do recurso, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 3. Contrarrazões apresentadas (ID 55731674). A autora/recorrida requer a gratuidade de justiça e, no mérito, pugna pelo não provimento do recurso. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva do DF. A despeito de o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV ser autarquia destinada a gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores, o Distrito Federal atua como garantidor do IPREV, a subsidiar a legitimidade para integrar o polo passivo das ações propostas em seu desfavor, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 769/2008. Nesse sentido tem entendido esta Terceira Turma Recursal (Acórdão nº 1721425, Terceira Turma Recursal, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, DJE: 07/07/2023; acórdão nº 1682581, Terceira Turma Recursal, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, DJE: 11/04/2023). Assim, deve

ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DF. 5. De acordo com o Tema de repercussão geral nº 163 do STF: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade?". 6. Na hipótese, as parcelas de contribuição previdenciária são aquelas que incidiram sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE), parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria da autora, servidora pública. 7. Destarte, a condenação do Distrito Federal deve ser mantida, na forma determinada. Sentença irretocável. 8. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95). 9. Sem custas, ante a isenção legal do DF. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juiza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0707831-32.2023.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON MATIAS PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0707831-32.2023.8.07.0018 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) NILSON MATIAS PEREIRA JUNIOR Relatora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1851010 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE INTERVALO MÍNIMO ENTRE AS JORNADAS. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal, em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para "condenar o réu a se abster de exigir do autor a obrigação de realizar intervalo intrajornada, de no mínimo uma hora, prevista no inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa/DERHU nº 3 de 2021, entre os cargos legalmente acumulados pelo autor." 3. Em suas razões recursais o recorrente sustenta que a exigência do intervalo intrajornada está atrelada ao princípio da eficiência da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF, devendo levar em consideração, além da inexistência de sobreposição de jornadas, as necessidades físicas e mentais do servidor, garantindo o tempo de descanso necessário e suficiente para uma adequada recuperação. Pugna pela improcedência do pedido inicial. 4. O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento, ante a afronta ao princípio da dialeticidade recursal, e, caso conhecido, pela manutenção do julgado. 5. A matéria devolvida a esta Turma Recursal consiste em avaliar a legalidade da exigência de intervalo intrajornada, de no mínimo uma hora, prevista no inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa/DERHU nº 3 de 2021, entre os cargos legalmente acumulados pelo autor. 6. Preliminar. A mera repetição dos argumentos expostos na contestação não implica ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, quanto se verifica que os fundamentos de fato e de direito do recurso evidenciam a pretensão de reforma do julgado. Nesse sentido (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.). Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal rejeitada. 7. No caso, o autor é servidor público concursado, pertencente ao quadro de oficiais cirurgiões-dentistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e foi aprovado, nomeado e empossado no cargo de Analista da área de Odontologia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, passando a acumular o exercício de ambos os cargos públicos, que são da área da saúde. 8. O art. 37, XVI, da Constituição Federal prevê a possibilidade de cumulação de cargos públicos, havendo compatibilidade de horários. E o § 3º do art. 42 disciplina a aplicabilidade aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. 9. Nesse contexto, inexistente previsão constitucional ou legal que condicione a cumulação de cargos a um período mínimo de descanso intrajornadas. Com efeito, havendo respeito à condição constitucional de compatibilidade de horários, o que não foi objeto de discussão nestes autos, impõe-se reconhecer que o disposto no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa/DERHU nº 3 de 2021, que serviu como fundamento para o indeferimento do pedido do autor em sede administrativa, extrapolou os limites da competência da autoridade administrativa em regulamentar a norma infraconstitucional, revestindo-se de ilegalidade. 10. Ademais, como bem pontuado pelo juízo de origem: "a simples presunção genérica de que a ausência de intervalo intrajornada prejudica a prestação do serviço mitiga demasiadamente, sem autorização legal, direitos dos administrados, em frontal violação ao princípio da legalidade administrativa, sendo que a verificação acerca de eventual prejuízo ao serviço deve ser realizada concretamente, levando em consideração as capacidades e limitações individuais de cada servidor." 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 12. O Distrito Federal é isento de custas. Condenada a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juiza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0729600-05.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** NEUSA LEMOS PEREIRA PIMENTEL. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0729600-05.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) NEUSA LEMOS PEREIRA PIMENTEL RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850799 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a prova documental exibida (ID 56351630), defiro a gratuidade de justiça em favor da autora recorrente. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora/recorrente, em face da sentença que julgou ?PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à autora quantia de R\$ 3.945,00 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais), que equivale, ao valor do auxílio - alimentação (R\$ 394,50) multiplicado pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (10 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre tal importância, deve incidir, a contar de 01/08/2017 (data limite de pagamento pelo DF), correção monetária pelo IPCA-e e, ainda, juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC.?. 3. A matéria devolvida cinge-se ao termo inicial da correção monetária. Pretende a recorrente que a correção monetária incida a partir da data da aposentadoria. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 56352160), pugnando o Distrito Federal pela manutenção da sentença. 5. O termo inicial para correção do valor a ser recebido a título de

licença prêmio convertida em pecúnia é a data da aposentadoria. Nesse sentido: (Acórdão 1834379, 07194263420238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1834599, 07139545220238070016, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 3/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para fixar o termo inicial da correção monetária em 02/06/2017, data da aposentadoria da autora. 7. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente integralmente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

**N. 0756647-51.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: JOAO FILHO DE SOUSA CANDIDO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0756647-51.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JOAO FILHO DE SOUSA CANDIDO Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 1850805 EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO AUXÍLIO SAÚDE. TEMA 1.009 DO STJ. BOA-FÉ RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei 9.099/95 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal, em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para: ?1. DECLARAR o recebimento dos valores de boa-fé por parte do requerente, sendo irrepetíveis; 2. CONDENAR o Distrito Federal a restituir valores descontados de forma indevida, caso tenha ocorrido, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1%, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021?. 3. O recorrente alega que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a boa-fé objetiva, porquanto o erro da Administração Pública decorreu da ausência de informações do recorrido, que não apresentou, tempestivamente, a documentação referente às despesas relativas ao custeio do plano de saúde, nos termos do artigo 31 da Portaria Normativa nº 01, de 09/01/2007, no sentido de que: ?o servidor, o militar de ex-Território ou o pensionista que não comprovar as despesas na forma do art. 30 desta Portaria Normativa terá o benefício suspenso, devendo o órgão ou entidade concedente instaurar processo visando à reposição ao erário.? Aduz que não é o caso de aplicação dos Temas 531 e 1009, do STJ. 4. Contrarrazões apresentadas, pugnando o autor/recorrido pela manutenção da sentença. 5. Segundo a inicial, o autor/recorrido é servidor público inativo vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal e, como beneficiário de auxílio pago pelo Distrito Federal, denominado ?PCSAÚDE?, durante o período de 15/07/2015 a 31/03/2022, reembolsava a contratação particular de plano de saúde. Aduz que em 2022 a Seção de Benefícios/DIPAG instaurou procedimento administrativo, no pressuposto de que o servidor recebeu valores superiores ao devido a título de assistência, no período de agosto de 2017 a agosto de 2020, gerando o débito de R\$9.737,42 (nove mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos). 6. A presente demanda é posterior ao julgamento do Tema Repetitivo nº 1.009/STJ, publicado em 19/05/2021, que assim reconheceu: ?Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Modulação de efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.?. 7. No caso, o servidor pagou plano de saúde privado, conforme demonstrou, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio saúde. Ademais, a suspensão dos pagamentos e a restituição ao erário, em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória é legítima quando não realizado o pagamento do plano de saúde privado no período indicado, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Instrução Normativa nº 1, de 9/3/2017: ?Na hipótese de que trata o caput, o pagamento do benefício será retomado e o processo de reposição ao erário será arquivado se o servidor, o militar de ex-Território ou o pensionista comprovar integralmente as despesas com o plano de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso.?. 8. Nesse contexto, evidenciada a boa-fé do autor, configura-se indevido o desconto de verbas recebidas, atraindo a ressalva feita na tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1009 do STJ e afastando o direito do ente público à devolução do valor indicado. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0724548-67.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s):** SP23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. R: JOSIMAR RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): DF52354 - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA, DF53440 - OSDETE GOMES DE SOUZA. R: MAURICIO POVOA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0724548-67.2023.8.07.0003 RECORRENTE(S) SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. RECORRIDO(S) JOSIMAR RODRIGUES SIQUEIRA e MAURICIO POVOA CHAVES Relator Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Acórdão Nº 1853500 EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 123, §1º, I E 134 DO CTB. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUANTO AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual o autor narrou, em síntese, ter alienado o veículo ao requerido Mauricio em novembro/2020, que deveria ter efetuado a transferência para o seu nome. No entanto, este falhou em cumprir com a obrigação e o veículo apresenta pendências financeiras de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor ? IPVA e de infrações de trânsito, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 14.134,56. Informa, ainda, ter sido lavrado protesto em seu nome por débito referente ao carro alienado. Diante dos fatos, na origem, pugnou liminarmente pela suspensão do protesto. No mérito, requereu a condenação dos réus para que providenciarem a transferência do veículo e quitassem as dívidas pendentes e, ainda, que fossem condenados a indenizar-lhe por danos morais. Solicitou a expedição de ofício ao DETRAN para transferência formal do veículo e de todos os débitos após setembro/2020. Subsidiariamente, requereu a transferência dos débitos a partir do contrato de alienação fiduciária. 2. O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os réus a providenciarem a transferência do veículo para o nome do segundo réu, bem como ao pagamento, de forma solidária, de todos os débitos incidentes sobre o automóvel, desde 19/11/2020, (IPVA e infrações de trânsito), e, ainda, os condenou ao pagamento de R\$ 5.500,00 a título de indenização por danos morais. 3. Irresignado, o banco requerido

interpôs recurso inominado tempestivo e com preparo regular. As contrarrazões foram apresentadas pelo autor, ora recorrido. 4. Decretada a revelia do segundo requerido. 5. Nas razões, a financeira pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pleiteia o afastamento da penalidade imposta em caso de não ser transferida a propriedade do veículo em razão de não ter a posse do documento original (CRLV), o que inviabilizaria o cumprimento da obrigação. De forma subsidiária, requer seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou a minoração do quantum. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. 6. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, ordinariamente, no efeito devolutivo, admitindo-se o efeito suspensivo somente nos casos de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Efeito suspensivo indeferido. 7. A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de responsabilização solidária do banco requerido pela transferência do veículo e pelos prejuízos decorrentes. 8. Nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a transmissão de bem móvel opera-se por meio da tradição. Dispõe ainda o art. 123, I e §1º do Código de Trânsito Brasileiro que, transferida a propriedade pela tradição, o proprietário deve adotar as providências necessárias para a expedição de novo Certificado de Registro do Veículo pelo Departamento de Trânsito no prazo legal. 9. Nos casos em que negócio de compra e venda de veículo for intermediado por instituição financeira, mediante celebração de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, a responsabilidade pela transferência do veículo também recai sobre a instituição pois, na qualidade de credor, tem o dever de fazer constar no registro do bem o gravame, não havendo, desse modo, que se falar em obrigação impossível ou afastamento da multa pelo não cumprimento da determinação judicial. 10. No caso, não se trata de incumbir ao banco a obrigação de terceiro, mas ato próprio, pois, ao viabilizar financeiramente a transação mediante contrato firmado com o novo titular, tomando o próprio veículo como garantia, era de se esperar que providenciasse ou fiscalizasse a regularidade dos registros junto ao DETRAN. 11. A instituição bancária que financia veículo com cláusula de alienação fiduciária responde solidariamente por eventuais danos decorrentes da omissão na transferência do veículo, dentre os quais os lançamentos tributários e multas de trânsito. É dever da instituição financeira zelar pela higidez do negócio jurídico de compra e venda e monitorar a transferência do veículo, a fim de verificar se o adquirente promoveu a efetiva transferência do automóvel, mormente quando financiado com garantia fiduciária. Precedente: Acórdão 1226836, 07249228320198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 14/2/2020. 12. Em relação ao pedido de compensação por danos morais, deve este ser rejeitado. Isto porque, ao vendedor do veículo, também incide a obrigação de comunicar a transação ao Detran, de forma que a inércia de um não exime o outro do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 134/CTB: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no §1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência). 13. Se danos houve, eles decorreram, também, da própria conduta do autor que não a providenciou. Os aborrecimentos alegados poderiam ter sido facilmente evitados se, diante da desídia do comprador, tivesse providenciado a comunicação ao Detran, merecendo reforma a sentença neste ponto. 14. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUANTO AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada apenas para afastar a condenação ao pagamento de danos morais. Mantida nos demais termos. 15. Custas recolhidas. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIR O ACÓRDÃO A 1ª VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Abril de 2024 Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal Eminentemente pães, O eminente relator votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso, a fim de afastar a condenação ao pagamento de danos morais. O meu voto, data vênua, é no sentido de acompanhar o relator quanto à inexistência de danos morais e reconhecer, de ofício, a inépcia parcial da petição inicial, em face da incompetência do juízo, no tocante ao pedido para expedição de ofício ao Detran/DF para, a partir de 19/11/2020, transferir ao réu as pontuações de infrações de trânsito vinculadas ao veículo. A sentença recorrida, assim concluiu: Fortes nestes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) DETERMINAR a expedição de ofício ao DETRAN/DF para que anote no prontuário do veículo: I/JAC J3, Placa: JFU-0E40/DF, ano/modelo: 2012/2013, Renavam: 00529667940, chassi: LJ12EKR15D4305408, a informação acerca da sua alienação ao segundo réu (MAURÍCIO), desde o dia 19/11/2020, bem como para que transfira ao réu todas as pontuações de infrações de trânsito incidentes sobre o veículo a partir de 19/11/2020, até que haja nova transferência do veículo, mas com a manutenção do gravame de alienação fiduciária; b) CONDENAR os réus a transferirem o veículo para o nome do segundo requerido (MAURÍCIO) e a PAGAREM todos os débitos incidentes sobre o automóvel, desde 19/11/2020, (IPVA e infrações de trânsito), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação pessoal deles, a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pelo valor comprovadamente adimplido pelo autor; c) CONDENAR os réus, solidariamente, a PAGAREM ao demandante a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da última citação (30.10.2023 ? ID 176786624). A matéria é de ordem pública, impondo-se reconhecer que o Detran (DF) deve figurar na relação processual como litisconsorte passivo necessário, no tocante ao pedido de transferência de pontuação decorrente das infrações de trânsito cometidas após a tradição do veículo. Com efeito, é atribuição do órgão de trânsito a averbação dos pontos decorrentes de infração de trânsito, conforme Conflito de Competência nº 0710015-15.2023.8.07.0000, julgado pelas Turmas Recursais Reunidas em 26/06/2023. Nesse contexto, reputo ser o caso de reconhecimento da inépcia parcial da petição inicial, em face da incompetência do juízo para o enfrentamento de parte do pedido inicial, nos termos dos artigos 327, § 1º, II, e 330, § 1º, IV, do CPC (Acórdão 1784592, 07055297520238070003, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/11/2023, publicado no DJE: 23/11/2023). Destarte, quanto ao pedido de transferência da pontuação, o meu voto é pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, acompanhando o eminente relator para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIR O ACÓRDÃO A 1ª VOGAL.

#### DECISÃO

**N. 0727395-42.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TARCISIO HERCULANO DE LIMA. Adv(s): DF76034 - ALESSANDRO MARQUES DE SOUZA. R: SEBASTIAO FERNANDES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA GEOVANA DE FREITAS SILVA. Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0727395-42.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: TARCISIO HERCULANO DE LIMA RECORRIDO: SEBASTIAO FERNANDES DE ASSIS, KARLA GEOVANA DE FREITAS SILVA DECISÃO O recorrente pede a desistência do recurso na petição ID 58690410. Assim, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 11, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas**



Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Sem custas ou honorários. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

**N. 0716600-56.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: PEDRO DE PAULA NETO. Adv(s): DF72257 - ROSELENE HELOTERIO. A: BF ACADEMIA SAMAMBAIA LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: BF ACADEMIA SAMAMBAIA LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: PEDRO DE PAULA NETO. Adv(s): DF72257 - ROSELENE HELOTERIO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0716600-56.2023.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PEDRO DE PAULA NETO, BF ACADEMIA SAMAMBAIA LTDA RECORRIDO: BF ACADEMIA SAMAMBAIA LTDA, PEDRO DE PAULA NETO DECISÃO Por ocasião do exame de admissibilidade do Recurso Inominado foi facultado ao recorrente PEDRO DE PAULA NETO a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deveria apresentar, no prazo de 48 horas documentos comprobatórios da condição de vulnerabilidade alegada. O prazo conferido, todavia, transcorreu sem a comprovação requerida. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Promova-se o recolhimento das custas processuais e preparo, na forma dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95, no prazo de 48h, sob pena de deserção. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

**N. 0700895-74.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: THIAGO VINICIUS CARDOSO DE ARRUDA. Adv(s): DF24096 - CLEBSON GEAN DA SILVA SANTOS. R: FABIANA SILVA DAMACENO DE ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0700895-74.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THIAGO VINICIUS CARDOSO DE ARRUDA AGRAVADO: FABIANA SILVA DAMACENO DE ARRUDA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Família. Em consulta ao PJe, observa-se que o agravante distribuiu agravo idêntico (0717647-58.2024.8.07.0000) às Turmas Cíveis do Tribunal de Justiça, órgão competente para analisar o recurso. Assim, cancele-se a distribuição deste agravo de instrumento. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

**N. 0700858-47.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: MARIA APARECIDA PEREIRA CABRAL. Adv(s): DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700858-47.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA AGRAVADO: MARIA APARECIDA PEREIRA CABRAL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Quallity Pro Saúde Assistência Médica Ambulatorial LTDA em face de decisão proferida no Processo nº 0703008-81.2024.8.07.0017 ajuizado perante o Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo, no âmbito do qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ?(...) determinar que a parte ré forneça à autora o aparelho de BIPAP (pressão positiva contínua nas vias aéreas) com umidificador aquecido com IPAP, modo ST, bem como um "no break" e bateria externa (códigos SES/BR -30345/407630), sob máscara oronasal tamanho P (Códigos SES/BR 35911/454313, nos exatos termos da recomendação médica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação da presente decisão, dada a urgência do caso, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada ao importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).? A alegação da Agravante é no sentido de que não obstante o Agravo de Instrumento não ter previsão legal na Lei 9.099 de 1995, o recurso é aceito, em virtude da ocorrência de dano de difícil reparação, pois diante da ausência de previsão legal e contratual para o custeio de aparelhos domiciliares, não ligados a ato cirúrgico, há irreversibilidade do pedido, vez que a Agravante jamais receberá a contraprestação dos custos para o tratamento pleiteado pela Agravada. Inicialmente proferi a decisão de ID 58526019 admitindo o recurso. Contudo, analisando melhor a questão posta, observo que as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento são aquelas previstas no artigo 80, e seus incisos, do Regimento Interno das Turmas Recursais, das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nos termos do artigo 80 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal o Agravo de Instrumento é cabível contra decisão: I que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, nos Juizados Especiais de Fazenda Pública; II - no incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos Juizados Especiais Cíveis; III - não acatável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato pato a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença. Silente a Lei 9.099/95 a respeito da previsão do Agravo de Instrumento, conclui-se, portanto, que a decisão proferida, ora atacada, não desafia a interposição de Agravo de Instrumento, pois proferida em processo de conhecimento no âmbito da competência de Juizado Especial Cível, fora da previsão contida no artigo 80 e seus incisos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Some-se a isso o fato de que a tese firmada pela TUJ no PUJ 2018.00.2.000587-3, edital publicado em 03/09/2018, p.613, foi no seguinte sentido: "Cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso inominado, contra atos praticados nas execuções e no cumprimento de sentença, não impugnáveis por outro recurso, desde que fundado na alegação da ocorrência de erro de procedimento ou contra ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação". (sem grifo no original). Assim, o ato não impugnável por outro recurso no âmbito dos Juizados Especiais que desafia a interposição de Agravo de Instrumento com base no fundamento de aptidão para causar dano irreparável ou de difícil reparação deve ser decisão proferida em execuções ou em cumprimento de sentença, não abarcando as decisões proferidas na fase do conhecimento. Dessa forma, tratando-se de decisão proferida em processo de conhecimento no âmbito da competência Juizado Especial Cível, não se mostra atacável por meio de Agravo de Instrumento. Afinal, dentre os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis está o da celeridade. Ademais, qualquer decisão interlocutória proferida que antecipa os efeitos da tutela principal, poderá ser impugnável em sede do Recurso Inominado, no momento oportuno. Isto posto, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto não preenche o requisito da admissibilidade, dele não conheço com fundamento no art. 11, V, do RITRJE/DF c/c art. 932, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Operada a preclusão, adote a Secretaria os procedimentos cabíveis. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

**N. 0718405-11.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: JADER DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): BA58566 - MARIO MARCOS CATELAN. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0718405-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JADER DE SOUZA OLIVEIRA RECORRIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais). No caso, o recorrente interpôs recurso inominado, com pedido de gratuidade de justiça e, intimado para comprovar a sua hipossuficiência, no prazo de 48 horas, não se manifestou e deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido (ID 57864532 e 58329552). Com efeito, incide na hipótese a preclusão lógica, o que obsta o conhecimento do pedido de gratuidade de justiça e implica na deserção do recurso interposto, visto que não comprovada a hipossuficiência da parte ou o pagamento das verbas recursais. Destarte, com base nos artigos 11, XIII, c/c 31, §1º, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do recurso em face de sua deserção. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intemem-se. Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 5 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006

**N. 0714565-44.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP227541 - BERNARDO BUOSI. A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: HELENA ALBUQUERQUE DE MELO. Adv(s): DF61388 - ALINY MENEZES MARTINS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP227541 - BERNARDO BUOSI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0714565-44.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCO SA RECORRIDO: HELENA ALBUQUERQUE DE MELO, BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCO SA DECISÃO Trata-se de dúvida suscitada pelo Juízo do Terceiro Juizado Especial Cível de Ceilândia (DF), no tocante à natureza dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão, assim como para a apreciação do pedido de honorários formulado pelo patrono dativo da autora (ID 58028630). No caso, o juízo de origem nomeou advogado dativo para fins de apresentação de contrarrazões. O recurso interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) SA foi conhecido e improvido, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95), estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa. Os honorários sucumbenciais arbitrados não se confundem com os honorários do advogado dativo. E quanto a estes, o artigo 22 do Decreto Distrital nº 43.821/2022, versa que a fixação de honorários deve ser realizada pelo juiz competente para cada ato, devendo ser observados os parâmetros ali descritos para a fixação do quantum, quais sejam: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional; III - o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades do caso. Na hipótese, ante a ausência de complexidade da causa e observados os valores máximos constantes na tabela anexa do referido Decreto, fixo os honorários devidos ao advogado dativo da parte autora no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sem prejuízo dos honorários sucumbenciais arbitrados. A emissão da certidão relativa aos honorários (artigo 23 do Decreto nº 43.821/2022) deverá ser expedida pela instância de origem, após o trânsito em julgado e respectiva baixa dos autos. Prestados os esclarecimentos necessários, retornem à origem. Brasília/DF, 5 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006

**N. 0722758-94.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: MARLI TAVARES LEMGRUBER. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ADONAI VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): RJ223006 - CARLOS AUGUSTO GRAMA VIEIRA. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Daniel Felipe Machado Número do processo: 0722758-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARLI TAVARES LEMGRUBER RECORRIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ADONAI VIAGENS E TURISMO LTDA, SV VIAGENS LTDA DECISÃO A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural depende de pedido formulado nos autos com a alegação de insuficiência de recursos. Essa alegação é revestida da presunção de veracidade, conforme estabelece o artigo 99, § 3º do CPC, contudo, a presunção poderá ser afastada se do contexto do processo se chegar conclusão diversa (art. 99, § 2º, CPC). Assim, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, apresente a parte recorrente a última declaração do IRPF, extrato das contas bancárias dos últimos 120 dias, as três últimas faturas de despesas com cartões de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Daniel Felipe Machado Relator (\*) (\*) Documento datado e assinado digitalmente.

**N. 0716451-67.2022.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: LUIZ AVELINO DE QUEIROZ. Adv(s): GO41753 - OBENERVAL NUNES BONIFACIO, GO50587 - AMANDA COELHO SANTOS, DF68830 - TAIS LORRANE RIBAS MOREIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ AVELINO DE QUEIROZ. Adv(s): GO41753 - OBENERVAL NUNES BONIFACIO, GO50587 - AMANDA COELHO SANTOS, DF68830 - TAIS LORRANE RIBAS MOREIRA. Número do processo: 0716451-67.2022.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LUIZ AVELINO DE QUEIROZ, DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, LUIZ AVELINO DE QUEIROZ DECISÃO Na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade. Assim, faculto ao recorrente LUIZ AVELINO DE QUEIROZ a oportunidade de demonstrar suas atuais condições financeiras. Para tanto, deverá apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) três últimos contracheques/comprovantes de rendimentos; b) extratos bancários de todas as contas e investimentos de sua titularidade dos últimos três meses; c) extratos de todos os cartões de crédito de sua titularidade dos últimos três meses. Alternativamente, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos a guia e o respectivo comprovante de recolhimento das custas e do preparo, sob pena de o seu recurso não ser conhecido por deserção (art. 42, § 1º, Lei 9099/95). Brasília/DF, 6 de maio de 2024. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

**N. 0707909-38.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: TAYWANE PINHEIRO SALOMAO. Adv(s): DF50436 - CHRISTIAN KELLY PINHEIRO FERNANDES. R: REDECARBR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO, DF70808 - GUSTAVO SOUSA FIRPE PARAISO. R: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): SP273374 - PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM, SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Daniel Felipe Machado Número do processo: 0707909-38.2023.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: TAYWANE PINHEIRO SALOMAO RECORRIDO: REDECARBR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. DECISÃO A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural depende de pedido formulado nos autos com a alegação de insuficiência de recursos e evidências da condição econômica compatível com o pedido. A requerente foi intimada a apresentar aos autos a última declaração do IRPF, extrato das contas bancárias dos últimos 120 dias, as três últimas faturas de despesas com cartões de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Os documentos apresentados nos autos não comprovam a insuficiência da recorrente, ao contrário, demonstram que sua capacidade de pagamento de financiamento de veículos e despesas mensais recorrente em cartão de crédito. Essa condição aferida dos documentos revela que a Recorrente poderá arcar com as custas processuais sem comprometimento de sua subsistência. Por essas razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Concedo à recorrente o prazo de 48h para comprovação do pagamento do preparo e das custas processuais (Regimento Interno das Turmas Recursais, das Turmas Recursais Reunida e da Turma de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, art. 29, inciso I, e art. 31). Daniel Felipe Machado Relator (\*) (\*) Documento datado e assinado digitalmente.

#### DESPACHO

**N. 0760882-61.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: NILSON NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40766 - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. A: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: NILSON NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40766 - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0760882-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NILSON NEVES DE OLIVEIRA, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSE

CELSON GONTIJO ENGENHARIA S/A RECORRIDO: JOSE CELSON GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, NILSON NEVES DE OLIVEIRA DESPACHO Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza. Assim, faculto ao recorrente NILSON NEVES DE OLIVEIRA a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deve apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) Cópia dos três últimos contracheques; b) Cópia dos extratos bancários de TODAS as contas e investimentos de sua titularidade dos últimos três meses. c) Cópia dos extratos de TODOS os cartões de crédito de sua titularidade dos últimos três meses. Ou no mesmo prazo deverá juntar aos autos a guia e o respectivo comprovante de recolhimento das custas e do preparo, sob pena de o recurso não ser conhecido por deserção (art. 42, § 1º, Lei 9099/95), ressalvada a possibilidade de pedir desistência do recurso sem ônus (art. 998 do CPC). Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

**N. 0726995-52.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: LUCAS EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0726995-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LUCAS EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DESPACHO Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza. Assim, faculto ao recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deve apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) Cópia dos três últimos contracheques; b) Cópia dos extratos bancários de TODAS as contas e investimentos de sua titularidade dos últimos três meses. c) Cópia dos extratos de TODOS os cartões de crédito de sua titularidade dos últimos três meses. Ou no mesmo prazo deverá juntar aos autos a guia e o respectivo comprovante de recolhimento das custas e do preparo, sob pena de o recurso não ser conhecido por deserção (art. 42, § 1º, Lei 9099/95), ressalvada a possibilidade de pedir desistência do recurso sem ônus (art. 998 do CPC). Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

**N. 0708572-66.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: LUCIANO BESSA SCARTEZINI. Adv(s): DF57191 - WEBERT DA COSTA AIRES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA, DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA RODRIGUES. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Marco Antônio do Amaral Número do processo: 0708572-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LUCIANO BESSA SCARTEZINI RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA DESPACHO A parte recorrente apresentou recurso desacompanhado das custas processuais, tendo recolhido tão somente o preparo recursal (ID 58670509 e 58670510). O art. 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais do DF dispõe que: "O preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado com o TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso. § 1º Implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso". Desse modo, fica intimada a parte recorrente para comprovar que tenha efetivado o recolhimento da guia inicial, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, nos termos do §1º do art. 31 do RITR, vez que não se trata de prazo de complementação, sob pena de não conhecimento do recurso. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

**N. 0770538-42.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: PHELLIPE MARTINS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): GO55017 - BRUNO MAURICIO SANTANA PEREIRA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0770538-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PHELLIPE MARTINS FERREIRA DA SILVA RECORRIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza. Assim, faculto ao recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deve apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) Cópia dos extratos bancários de TODAS as contas e investimentos de sua titularidade dos últimos três meses b) Cópia dos extratos de TODOS os cartões de crédito de sua titularidade dos últimos três meses. Ou no mesmo prazo deverá juntar aos autos a guia e o respectivo comprovante de recolhimento das custas e do preparo, sob pena de o recurso não ser conhecido por deserção (art. 42, § 1º, Lei 9099/95), ressalvada a possibilidade de pedir desistência do recurso sem ônus (art. 998 do CPC). Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

**Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET****4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal****CERTIDÃO**

**N. 0725511-36.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DAS MERCES MOURA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725511-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES MOURA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e considerando a rejeição do alvará eletrônico pela instituição financeira (motivo: número da conta do usuário recebedor inexistente ou inválido), conforme tela abaixo colacionada, fica a parte exequente (MARIA DAS MERCES MOURA) intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0756583-75.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA MARIA DE MORAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756583-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE MORAES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e considerando a rejeição do alvará eletrônico pela instituição financeira (motivo: conta bloqueada totalmente), conforme tela abaixo colacionada, fica a parte exequente (MARCIA MARIA DE MORAES) intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0752504-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARTA PESSOA CANTARINO. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752504-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARTA PESSOA CANTARINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 195609717) e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0765774-13.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLOTILDES BAIÃO DOS SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765774-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLOTILDES BAIÃO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 195609739) e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0709074-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ARILDA APARECIDA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709074-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ARILDA APARECIDA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0724796-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EDSON SAMPAIO. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724796-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDSON SAMPAIO REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0704280-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALZIRA MARIA DA CRUZ FILHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704280-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALZIRA MARIA DA CRUZ FILHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024 12:13:19. PRISCILLA KATYUSHA MAMEDE NONATO SILVA Servidor Geral

**N. 0759293-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** THIAGO DE LIMA ARAUJO. Adv(s): DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS, DF71486 - WENIA FERREIRA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759293-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THIAGO DE LIMA ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo NCONCILIA, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024 12:27:47. ALESSANDRA ESTER SILVA MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0752649-75.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANIA MARIA VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752649-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANIA MARIA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. ALESSANDRA ESTER SILVA MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0740396-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARTHA VANUSA LACERDA D ANUNCIACAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0740396-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARTHA VANUSA LACERDA D ANUNCIACAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. ALESSANDRA ESTER SILVA MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0744155-27.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DIENE RESENDE DE AGUIAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744155-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIENE RESENDE DE AGUIAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. ALESSANDRA ESTER SILVA MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0751405-14.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MUNA AHMAD YOUSEF. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751405-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MUNA AHMAD YOUSEF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. ALESSANDRA ESTER SILVA MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0741936-41.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARMEM LUIZA DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741936-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARMEM LUIZA DE OLIVEIRA CAMPOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. ALESSANDRA ESTER SILVA MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0759755-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NIVIA AUXILIADORA DE SOUSA FIGUEIREDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759755-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NIVIA AUXILIADORA DE SOUSA FIGUEIREDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. ALESSANDRA ESTER SILVA MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0745135-71.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MIRIAM TELES DA SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745135-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MIRIAM TELES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. ALESSANDRA ESTER SILVA MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0718254-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** IVANIR BOSCOLI SALAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718254-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVANIR BOSCOLI SALAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0775233-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** WALMARIO ARAUJO FALCAO. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775233-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WALMARIO ARAUJO FALCAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0703839-35.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** REGINA HELENA SPEICH DE MORAES. Adv(s): DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703839-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINA HELENA SPEICH DE MORAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que

delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024 17:02:49. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0717007-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANGELICA PEREIRA DE SOUZA ROGERIO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717007-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA DE SOUZA ROGERIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0719618-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA PAULA MARTINS FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719618-30.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA PAULA MARTINS FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0741739-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MAGDA JULIANA AZEVEDO DOS SANTOS BOCCO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741739-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAGDA JULIANA AZEVEDO DOS SANTOS BOCCO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição precedente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0767497-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSEMARY LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767497-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSEMARY LIMA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de maio de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0716380-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ADALGISA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716380-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADALGISA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. PRISCILLA KATYUSHA MAMEDE NONATO SILVA Servidor Geral

**N. 0721475-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: DALBERTOM CASELATO JUNIOR. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721475-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DALBERTOM CASELATO JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0721916-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JORGE HENRIQUE DO NASCIMENTO AGUIAR. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721916-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE DO NASCIMENTO AGUIAR REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024 13:38:22. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0706031-68.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARLON GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF69225 - SABRINA RIBEIRO ALCANTARA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706031-68.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLON GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 194929135 e na procuração acostada aos autos sob id. 194929133, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 2 de maio de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0728174-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARGARETH CONCEICAO BATISTA. Adv(s): DF45937 - EVELYN VERISSIMO ALVES DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728174-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARGARETH CONCEICAO BATISTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0719329-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANO CARVALHO DE CAMPOS MELLO. Adv(s): DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719329-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANO CARVALHO DE CAMPOS MELLO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0735445-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JAQUELINE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735445-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JAQUELINE SOUZA ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 194863375 e na procuração acostada aos autos sob id. 194863374, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 2 de maio de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0727394-86.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727394-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024 15:22:19. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0735507-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DIEGO GOULART SANTOS. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735507-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIEGO GOULART SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Tendo em vista a impossibilidade de validação da assinatura na procuração, conforme certificado retro, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 2 de maio de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0752297-88.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): MG62242 - JOSE LUIZ CORREA DA SILVA, MG112041 - GABRIEL MOURA FRANCA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. Número do processo: 0752297-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição precedente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0733173-51.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MIRIAN TOMIKO UATANABI DE ALMEIDA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733173-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MIRIAN TOMIKO UATANABI DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Servidor Geral

**N. 0703726-18.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703726-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de expedir alvará em favor da parte exequente, nos termos da sentença de Id nº 194531217, tendo em vista a inexistência de valores depositados, conforme print a seguir. Ainda, verifiquei que o depósito realizado pela parte executada, foi feito direto na conta do Fundo da Procuradoria Geral do DF, nos termos da petição e documento de Id's nºs 191092266 e 191092267. À míngua de providências pendentes, encaminho ao arquivo. Esclareço que, se necessário, o simples peticionamento promoverá o desarquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024 17:40:56. PRISCILLA KATYUSHA MAMEDE NONATO SILVA Servidor Geral

**N. 0744727-17.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARISETE MARIA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744727-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARISETE MARIA DA SILVA GUIMARAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0736184-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736184-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Tendo em vista a qualidade da imagem do documento de identificação acostada aos autos, que prejudicou a conferência dos dados, e a impossibilidade de validação da assinatura na procuração, DE ORDEM, fica a parte autora intimada para juntar aos autos documento de identificação legível e a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 2 de maio de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0743975-45.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JEFERSON EZEQUIEL PIRES MARTINS. Adv(s): DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. A: WALDNEI DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. A: MARCELO DO VALE LUCENA. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. A: LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743975-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JEFERSON EZEQUIEL PIRES MARTINS, WALDNEI DA SILVA ROCHA, MARCELO DO VALE LUCENA, LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Servidor Geral

**N. 0717115-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOYCIANE SILVA MARTINS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717115-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOYCIANE SILVA MARTINS REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0719524-82.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROBSON CORDEIRO DE MORAIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719524-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBSON CORDEIRO DE MORAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0762284-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JAIR BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762284-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JAIR BATISTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. CRISTINA MENDONÇA DE ALENCAR MATTOS Diretor de Secretaria

**N. 0738029-92.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738029-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSA MARIA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. CRISTINA MENDONÇA DE ALENCAR MATTOS Diretor de Secretaria

**N. 0722734-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALEXANDRO MESSIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ106069 - JONATO JOSE RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722734-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEXANDRO MESSIAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0722726-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALEXANDRO MESSIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ106069 - JONATO JOSE RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722726-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEXANDRO MESSIAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0715362-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARISA LEANDRO DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): DF28733 - ESTELA MARES DE OLIVEIRA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715362-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARISA LEANDRO DOS SANTOS NOGUEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº



02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0752217-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARILDA DE OLIVEIRA ARAUJO MENDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752217-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARILDA DE OLIVEIRA ARAUJO MENDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0721998-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PATRICIA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721998-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PATRICIA SILVA CAVALCANTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0716512-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** HENRIQUE LEITE DOMINGUES. A: RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES. Adv(s): DF75427 - HENRIQUE LEITE DOMINGUES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716512-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HENRIQUE LEITE DOMINGUES, RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0740427-75.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HAIDANA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740427-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HAIDANA VIEIRA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ALESSANDRA ESTER SILVA MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0741947-70.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CECILIA MARIA ALVES CAMPOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741947-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CECILIA MARIA ALVES CAMPOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ALESSANDRA ESTER SILVA MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0731968-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANESSA MONICA ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731968-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANESSA MONICA ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ALESSANDRA ESTER SILVA MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0720658-81.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA PAULA ALVES GOMES. Adv(s): DF72067 - ANDREZA MARTINS DE BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720658-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ALESSANDRA ESTER SILVA MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0719758-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** KATIA DE VARGAS BARROS. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719758-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KATIA DE VARGAS BARROS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0714398-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NILZELI LEITE BARROS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714398-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NILZELI LEITE BARROS REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para o IPREV apresentar contestação. Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0714398-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NILZELI LEITE BARROS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714398-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NILZELI LEITE BARROS REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para o IPREV apresentar contestação. Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0716763-78.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS. Adv(s).: DF41943 - KALLY TEIXEIRA DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716763-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0714912-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA BEATRIZ NOGUEIRA COSTA. Adv(s).: GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714912-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIA BEATRIZ NOGUEIRA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0714413-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CAMILA TEIXEIRA DE MELO LOPES. Adv(s).: MG1325400A - BRUNO CORDEIRO BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714413-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CAMILA TEIXEIRA DE MELO LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0714163-84.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIO HENRIQUE RAYER DOS SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714163-84.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIO HENRIQUE RAYER DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0718641-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LEONARDO BELTRAO DANTES. Adv(s).: DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718641-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONARDO BELTRAO DANTES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0715203-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EUNICE RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715203-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EUNICE RODRIGUES SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0716043-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CIBELE MATOS CAVALCANTE. Adv(s).: DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716043-14.2024.8.07.0016 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CIBELE MATOS CAVALCANTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0720529-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PATRICIA DA SILVA AMORIM. Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720529-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA AMORIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0757364-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA DE CASSIA EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757364-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA EVANGELISTA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 195536930) e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0720013-56.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720013-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DE MAGALHAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 195588289) e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0721541-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ONEIDE RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS LOURENCO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721541-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ONEIDE RIBEIRO DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos à certidão de ID 195588294) e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0713768-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA ALVES DA CRUZ MORAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713768-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA ALVES DA CRUZ MORAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para o requerido apresentar contestação. Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0716188-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIZABETH ROCHA DA MATA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716188-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIZABETH ROCHA DA MATA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0716082-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** TANIA CRISTINA WALZBERG. Adv(s): DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716082-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TANIA CRISTINA WALZBERG REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0760835-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE GUILHERME FILHO. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760835-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE GUILHERME FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. CRISTINA MENDONCA DE ALENCAR MATTOS Diretor de Secretaria

**N. 0744448-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ABADIA INES DE MELO registrado(a) civilmente como ABADIA INES DE MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744448-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ABADIA INES DE MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. CRISTINA MENDONCA DE ALENCAR MATTOS Diretor de Secretaria

**N. 0761767-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JANIELLEN MELO DUARTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761767-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JANIELLEN MELO DUARTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. CRISTINA MENDONCA DE ALENCAR MATTOS Diretor de Secretaria

**N. 0716901-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JULIANA OLIVEIRA DE MORAIS. Adv(s): DF61483 - THALYS CUNHA GONCALVES, DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO, DF56456 - ANNE FERREIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716901-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIANA OLIVEIRA DE MORAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. CRISTINA MENDONCA DE ALENCAR MATTOS Diretor de Secretaria

**N. 0725453-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRO BLEY. A: VITORIA TOKARSKI BLEY. Adv(s): DF066961 - RUBIA DE SOUSA FLOR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725453-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRO BLEY, VITORIA TOKARSKI BLEY REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. CRISTINA MENDONCA DE ALENCAR MATTOS Diretor de Secretaria

**N. 0737610-38.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TADEU BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737610-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TADEU BATISTA DA SILVA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimo a parte exequente para que junte o instrumento contratual que justifique a cobrança dos honorários, em 5 dias, uma vez que a procuração não é instrumento jurídico hábil à delimitação de "honorários advocatícios", de qualquer espécie. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Servidor Geral

**N. 0717103-22.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIANA CANAVEZES GONDIM. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717103-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIANA CANAVEZES GONDIM REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0718543-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** AURELIO FAVORITO PEREIRA. Adv(s): DF55714 - AURELIO FAVORITO PEREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718543-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AURELIO FAVORITO PEREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0761233-05.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DURVALINO JOSE LOPES. Adv(s): DF0051982A - AURENI DE ARAUJO LIMA SALAO, DF61060 - EDIVALDO DE OLIVEIRA SALAO ARAUJO. R: GENIVALDO TEODORO DA SILVA. Adv(s): GO53138 - INGRID ARRUDA GUIMARAES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761233-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DURVALINO JOSE LOPES REQUERIDO: GENIVALDO TEODORO DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para manifestação da parte requerida. Ao autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0736307-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROGERIO RAMALHO GRANGEIRO. Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736307-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROGERIO RAMALHO GRANGEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 195167047 e na procuração acostada aos autos sob id. 195167045, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 3 de maio de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0721019-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RAPHAEL SINEDINO DE SOUSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721019-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAPHAEL SINEDINO DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0726498-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GISLAINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARGON DA ROCHA. Adv(s): DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF50569 - CECILIA OLIVIERI E JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726498-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GISLAINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARGON DA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0745127-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANDRE CALAZANS DUTRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745127-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDRE CALAZANS DUTRA EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimo a parte exequente para que junte o instrumento contratual que justifique a cobrança dos honorários, em 5 dias, uma vez que a procuração não é instrumento jurídico hábil à delimitação de "honorários advocatícios", de qualquer espécie. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Servidor Geral

**N. 0736506-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIZABETE ARAUJO DA CONCEICAO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736506-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIZABETE ARAUJO DA CONCEICAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Tendo em vista a ausência de documento de identificação, que prejudicou a conferência dos dados, DE ORDEM, fica a parte autora intimada para juntar aos autos documento de identificação. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 3 de maio de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

**N. 0715999-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GRACIELE FELIX REIS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715999-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GRACIELE FELIX REIS REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0700199-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EDUARDO AUGUSTO REIS VARELA. Adv(s): DF73596 - ANDRESSA SANTOS DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Número do processo: 0700199-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO REIS VARELA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0718608-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RUTH MEYRE MOTA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718608-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RUTH MEYRE MOTA RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0715059-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EDERSON MESSIAS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715059-30.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDERSON MESSIAS DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0705762-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIO NICESIO. Adv(s): DF72944 - GUSTAVO GOMES ROCHA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705762-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIO NICESIO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas,

além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0735703-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOZELINA JOSEFA DE MORAIS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735703-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOZELINA JOSEFA DE MORAIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimo a parte exequente para que informe o nome de qual dos patronos ou sociedade advocatícia deve constar no precatório a ser expedido, em 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Servidor Geral

**N. 0731193-69.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES PAIVA. Adv(s): DF30999 - ANDRE MEDEIROS MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731193-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES PAIVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado (ANDRÉ MEDEIROS MACEDO ou ANTONIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS) ou da sociedade de advogados que deverá constar na Requisição de Precatório, para recebimento dos respectivos honorários contratuais, uma vez que somente pode constar um advogado. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:03:02. PRISCILLA KATYUSHA MAMEDE NONATO SILVA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0736757-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736757-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 031.448.201-64 REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO À Secretaria para checklist. Pretende a autora a concessão de tutela de urgência consubstanciada na determinação de que o réu permita o regime especial de trabalho para amamentar seu filho de 11 meses pelo período de 2 (dois) horas diárias, durante o expediente de trabalho, sem necessidade de compensação/reposição de tal hora ou desconto da sua remuneração. Afirma ter requerido administrativamente a concessão de intervalo para amamentação, sem êxito, id. 195349722. É sucinto o relatório. Decido. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da sentença tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na verossimilhança das alegações das partes e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência. Inicialmente, cabe salientar que o direito à amamentação durante o horário do expediente nos primeiros 24 meses de vida da criança está garantido no art. 61, §6º, da Lei Complementar 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF: "Art. 61. § 6º À servidora lactante é permitida a utilização de até 2 horas da jornada diária de trabalho para amamentação, até que o lactente complete 24 meses de vida. A requerente realizou o requerimento administrativo em 17/03/2024 (id. 195349722), mas até o momento não teve resposta administrativa (id. 195349723). Embora se privilegie a atuação e protagonismo da Administração Pública para resolver as questões relacionadas à organização do seu quadro, a situação objeto dos presentes autos exige urgência não observada até o momento, justificando a atuação do Poder Judiciário. Registro que o horário especial é concedido por 24 meses, período curto, de modo que 2 meses no aguardo é desproporcional e irrazoável. Quanto ao pedido em si, verifico que a autora tem um filho de onze meses de idade (id. 195349721), o que, pela Lei, é suficiente para garantir o direito vindicado. Há a informação de que a parte autora trabalha em Planaltina/DF e reside na cidade de Formosa/GO. Contudo, não consta informação nos autos sobre os cuidados com o menor, de modo que não há confirmação da distância que a genitora percorre para amamentar. Ante o exposto, com base no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência requerida, a fim de determinar ao Distrito Federal que garanta à autora o direito de amamentar seu filho até os 24 meses, pelo período de até duas horas diárias, durante o expediente de trabalho sem necessidade de reposição, compensação ou desconto remuneratório. Caberá à ré definir a forma a forma em que o intervalo será concedido, o que deve ser objeto de diálogo com a autora lactante. Até a definição do programa/cronograma, acolho a sugestão contida na inicial, definindo que as duas horas poderão ser utilizadas a partir das 13:00, o que deverá ser comunicado à direção da Escola. Intimem-se. Ao Ministério Público para manifestar eventual necessidade de intervir na lide, visto o interesse, ainda que indireto, de menor incapaz. Por fim, cite-se na forma da lei. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0736907-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: NELICE DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736907-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NELICE DE SOUZA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de iminente perecimento do direito do autor ou de dano irreversível. No caso concreto, a parte autora requer tutela provisória para determinar ao Distrito Federal efetive a redução de sua carga horária em 20%, conforme deferido e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 19/11/2021, id. 195405191. Conforme se denota, se o dano existe, já perdura há mais de 03 anos, a revelar que não há risco imediato de perecimento do direito que justifique a concessão da medida. Possível aguardar, portanto, a análise do mérito em sentença e a apresentação dos esclarecimentos necessários pela parte ré. Assim, ausente o perigo de dano, indefiro a tutela pretendida. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0707909-89.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: LETICIA ELVIRA BARBOSA GOMES. Adv(s): DF0031281A - AMANDA AZEVEDO FEITOSA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707909-89.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LETICIA ELVIRA BARBOSA GOMES REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Confiro ao feito a prioridade de tramitação - parte com mais de 80 anos de

idade (art. 1.048, I, CPC). Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LETICIA ELVIRA BARBOSA GOMES em desfavor do INAS/DF, com o objetivo de compelir a parte ré a fornecer a parte autora CATETER SOUNDSTAR DE ECOCARDIOGRAMA INTRACARDÍACO. O processo foi inicialmente distribuído para 1ª Vara da Fazenda Pública do DF que se declarou incompetente e determinou a redistribuição do feito a um dos Juizados Especiais Fazendários. O pedido de tutela de urgência é grafado nos seguintes termos: ?A concessão da tutela de urgência, a fim de obrigar a ré a proceder com a cobertura do CATETER SOUNDSTAR DE ECOCARDIOGRAMA INTRACARDÍACO solicitado pelo Médico, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento? (destaquei) DECIDO. Firmo a competência do juízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito da parte autora ou dano irreversível. No caso concreto, a parte autora, pessoa idosa, com 80 anos, tem atual quadro clínico de flutter atrial típico, com internação hospitalar recente por arritmia, e indicação para realizar procedimento de alta complexidade denominado ?Ablação de fibrilação atrial?, além de outras comorbidades. A parte autora acostou documento que comprova a negativa do plano de saúde, id. 195432499, sob o argumento ?não imprescindível, parecer desfavorável?. No que tange à probabilidade do direito, a autora aduz que, desde dezembro/2020, é usuária do PLANO DE SAÚDE GDF-SAÚDE, mantido pela Requerida/INAS, id. 195432497. O INAS/DF trabalha sob o regime de autogestão. A própria lei de regência determina que o beneficiário contribuirá com parte das despesas, denominada coparticipação, quando da utilização de consultas, tratamentos ambulatoriais e exames complementares, a título de fator moderador, num percentual ou valor fixo, denominado franquia. A Lei 9.656/1998 ? que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde ? se aplica também às entidades de autogestão, nos termos do artigo 1º, §2º, da referida norma legal. Por consequência, submetem-se ao regime disciplinar da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS. Nesse sentido, o artigo 10, §4º, da lei mencionada (com nova redação conferida pela Lei n. 14.454/2022) preceitua que compete à ANS definir a amplitude das coberturas dos planos de saúde por meio de normas regulamentares. O parágrafo 12 do mesmo dispositivo legal define que o rol de procedimentos fixado pela ANS é referência básica para os planos de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999. A indicação do tratamento é atribuição do médico assistente. É ele quem deve definir qual o tratamento adequado para o paciente, id. 195432506 e 195432510. A negativa de aplicação dessa forma de tratamento afronta a natureza do contrato de prestação de plano de saúde, pois retira cobertura básica. A ausência dessa cobertura coloca o paciente em desvantagem exagerada, pois autoriza o plano de saúde a modificar unilateralmente o conteúdo da avença. É conduta nula e deve ser afastada (artigo 1º, caput e §2º, da Lei n. 9.656/1998 (NR pela Lei n. 14.454/2022)). Há plausibilidade do direito alegado. As alegações da parte autora demonstram a presença de risco de dano irreparável, em caso de eventual indeferimento da medida. Trata-se de pessoa acometida com grave enfermidade e que depende de cuidados constantes, a demonstrar o seu estado de saúde. O direito à saúde se encontra classificado no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria condição humana. Possui grande relevância tanto que levou o constituinte a alçá-lo em sede constitucional, como forma de prestação positiva do estado. A negativa do insumo solicitado pode acarretar a evolução das moléstias e no possível agravamento do estado clínico da paciente, com risco de vida, caso não seja concedido, tendo em vista as peculiaridades do caso. Registro que o insumo, aparentemente, não é realmente imprescindível para a realização do procedimento. Contudo, o seu emprego reduz consideravelmente diversos riscos da cirurgia e aumento o seu sucesso, sendo "fortemente recomendado" pelo Natjus (Nota técnica 1656, elaborada para o PROCESSO: 0716874-88.2021.8.07.0009 Vara/Serventia: 11ª Vara Cível de Brasília). Assim, em juízo de cognição sumária, afigura-se indevida a recusa de cobertura do plano de saúde para o fornecimento CATETER SOUNDSTAR DE ECOCARDIOGRAMA INTRACARDÍACO. Os efeitos da medida de urgência são reversíveis. Em caso de julgamento de improcedência dos pedidos autorais, será possível à ré buscar o ressarcimento das despesas e adotar medidas diretas e indiretas de cobrança. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO ao réu (INAS/DF) que forneça à parte autora o CATETER SOUNDSTAR DE ECOCARDIOGRAMA INTRACARDÍACO, nos termos do relatório médico, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. CONFIRO À DECISÃO FORÇA E EFEITOS DERIVADOS DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo documento em que conste a natureza das verbas reconhecidas, o valor, bem como o mês e o ano a ela correlatos, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais e adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0707909-89.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LETICIA ELVIRA BARBOSA GOMES. Adv(s): DF0031281A - AMANDA AZEVEDO FEITOSA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707909-89.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LETICIA ELVIRA BARBOSA GOMES REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Confiro ao feito a prioridade de tramitação - parte com mais de 80 anos de idade (art. 1.048, I, CPC). Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LETICIA ELVIRA BARBOSA GOMES em desfavor do INAS/DF, com o objetivo de compelir a parte ré a fornecer a parte autora CATETER SOUNDSTAR DE ECOCARDIOGRAMA INTRACARDÍACO. O processo foi inicialmente distribuído para 1ª Vara da Fazenda Pública do DF que se declarou incompetente e determinou a redistribuição do feito a um dos Juizados Especiais Fazendários. O pedido de tutela de urgência é grafado nos seguintes termos: ?A concessão da tutela de urgência, a fim de obrigar a ré a proceder com a cobertura do CATETER SOUNDSTAR DE ECOCARDIOGRAMA INTRACARDÍACO solicitado pelo Médico, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento? (destaquei) DECIDO. Firmo a competência do juízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito da parte autora ou dano irreversível. No caso concreto, a parte autora, pessoa idosa, com 80 anos, tem atual quadro clínico de flutter atrial típico, com internação hospitalar recente por arritmia, e indicação para realizar procedimento de alta complexidade denominado ?Ablação de fibrilação atrial?, além de outras comorbidades. A parte autora acostou documento que comprova a negativa do plano de saúde, id. 195432499, sob o argumento ?não imprescindível, parecer desfavorável?. No que tange à probabilidade do direito, a autora aduz que, desde dezembro/2020, é usuária do PLANO DE SAÚDE GDF-SAÚDE, mantido pela Requerida/INAS, id. 195432497. O INAS/DF trabalha sob o regime de autogestão. A própria lei de regência determina que o beneficiário contribuirá com parte das despesas, denominada coparticipação, quando da utilização de consultas, tratamentos ambulatoriais e exames complementares, a título de fator moderador, num percentual ou valor fixo, denominado franquia. A Lei 9.656/1998 ? que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde ? se aplica também às entidades**

de autogestão, nos termos do artigo 1º, §2º, da referida norma legal. Por consequência, submetem-se ao regime disciplinar da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS. Nesse sentido, o artigo 10, §4º, da lei mencionada (com nova redação conferida pela Lei n. 14.454/2022) preceitua que compete à ANS definir a amplitude das coberturas dos planos de saúde por meio de normas regulamentares. O parágrafo 12 do mesmo dispositivo legal define que o rol de procedimentos fixado pela ANS é referência básica para os planos de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999. A indicação do tratamento é atribuição do médico assistente. É ele quem deve definir qual o tratamento adequado para o paciente, id. 195432506 e 195432510. A negativa de aplicação dessa forma de tratamento afronta a natureza do contrato de prestação de plano de saúde, pois retira cobertura básica. A ausência dessa cobertura coloca o paciente em desvantagem exagerada, pois autoriza o plano de saúde a modificar unilateralmente o conteúdo da avença. É conduta nula e deve ser afastada (artigo 1º, caput e §2º, da Lei n. 9.656/1998 (NR pela Lei n. 14.454/2022)). Há plausibilidade do direito alegado. As alegações da parte autora demonstram a presença de risco de dano irreparável, em caso de eventual indeferimento da medida. Trata-se de pessoa acometida com grave enfermidade e que depende de cuidados constantes, a demonstrar o seu estado de saúde. O direito à saúde se encontra classificado no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria condição humana. Possui grande relevância tanto que levou o constituinte a alçá-lo em sede constitucional, como forma de prestação positiva do estado. A negativa do insumo solicitado pode acarretar a evolução das moléstias e no possível agravamento do estado clínico da paciente, com risco de vida, caso não seja concedido, tendo em vista as peculiaridades do caso. Registro que o insumo, aparentemente, não é realmente imprescindível para a realização do procedimento. Contudo, o seu emprego reduz consideravelmente diversos riscos da cirurgia e aumento o seu sucesso, sendo "fortemente recomendado" pelo Natjus (Nota técnica 1656, elaborada para o PROCESSO: 0716874-88.2021.8.07.0009 Vara/Serventia: 11ª Vara Cível de Brasília). Assim, em juízo de cognição sumária, afigura-se indevida a recusa de cobertura do plano de saúde para o fornecimento CATETER SOUNDSTAR DE ECOCARDIOGRAMA INTRACARDÍACO. Os efeitos da medida de urgência são reversíveis. Em caso de julgamento de improcedência dos pedidos autorais, será possível à ré buscar o ressarcimento das despesas e adotar medidas diretas e indiretas de cobrança. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO ao réu (INAS/DF) que forneça à parte autora o CATETER SOUNDSTAR DE ECOCARDIOGRAMA INTRACARDÍACO, nos termos do relatório médico, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. CONFIO À DECISÃO FORÇA E EFEITOS DERIVADOS DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo documento em que conste a natureza das verbas reconhecidas, o valor, bem como o mês e o ano a ela correlatos, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais e adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0742745-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA ORNELAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742745-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA ORNELAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

**N. 0715567-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA LILIAN CASTILLO DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715567-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA LILIAN CASTILLO DE OLIVEIRA BATISTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

**N. 0721467-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA ANGELICA BANDEIRA CANTANHEDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721467-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA ANGELICA BANDEIRA CANTANHEDE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

**N. 0767178-70.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DANIEL DO NASCIMENTO SILVA. A: KATIANA DO NASCIMENTO SILVA. A: RENATA NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767178-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIEL DO NASCIMENTO SILVA, KATIANA DO NASCIMENTO SILVA, RENATA NASCIMENTO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral



**N. 0731659-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FLAVIA REGINA VIEIRA DOS SANTOS MOHN. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731659-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FLAVIA REGINA VIEIRA DOS SANTOS MOHN REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente assinado pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

**N. 0754790-04.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CLAUDIA BORGES GUEDES DA SILVA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754790-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BORGES GUEDES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente assinado pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

**N. 0754529-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SELEIDE NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754529-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SELEIDE NUNES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente assinado pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

**N. 0730073-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ADALTO FIGUEREDO DAMASCENO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730073-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADALTO FIGUEREDO DAMASCENO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente assinado pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

**N. 0757039-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CRISTINA CARVALHEDO MORAIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757039-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CRISTINA CARVALHEDO MORAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente assinado pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

**N. 0725946-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GILSON PEREIRA DOS SANTOS. A: ELISNEI ANTONIO DIAS. Adv(s): DF60039 - ELISNEI ANTONIO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725946-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS, ELISNEI ANTONIO DIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

**N. 0754127-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SINOMAR MENDES RABELO. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754127-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINOMAR MENDES RABELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

## SENTENÇA

**N. 0716087-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GISELIA LOPES SILVA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716087-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GISELIA LOPES SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s

advogado(a)(s), observados os termos do requerimento sob o id. 195233548. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0713065-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DURVALINA RODRIGUES SOUSA LOPES.** Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713065-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DURVALINA RODRIGUES SOUSA LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DURVALINA RODRIGUES SOUSA LOPES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 1.493,03 (mil e quatrocentos e noventa e três reais e três centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Acerca da levantada prescrição, verifico que o ajuizamento da demanda se deu em 20/02/2024, não havendo comprovação da data do requerimento administrativo de emissão de declaração de dívida de exercícios findos, ônus que caberia à parte autora (art. 373, I, CPC). Assim, observa-se que quando do requerimento de pagamento via judicial, os valores pleiteados já estavam prescritos, pois se tornaram devidos em 2005, 2006 e 2008 (id. 191205153 - pág. 5). O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Saliente-se que não há nos autos qualquer prova de suspensão e/ou interrupção da prescrição (art.373, I, CPC). A parte autora não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo de pagamento do valor, ato que suspende a prescrição até apuração do crédito devido, conforme reza o art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, nem a decisão que teria reconhecido o débito, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que recomeça pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal. Logo, quando os valores foram requeridos judicialmente (já que não há prova da data do requerimento administrativo), já havia decorrido o prazo prescricional por inteiro. Com efeito, a simples emissão de documento que demonstre a existência de débitos de exercícios anteriores não significa renúncia à prescrição. Não estão presentes os caracteres próprios da renúncia expressa, i.e., não há declaração de vontade da parte ré no sentido de reconhecer o débito. Nem há ato incompatível com a prescrição, porquanto o documento foi emitido a pedido da parte autora, descabendo à administração pública recusar a sua emissão, tendo em vista o direito de petição que assiste a todos, bem assim o dever legal de transparência passiva previsto na Lei de Acesso à Informação. Tampouco se admite como renúncia da prescrição, visto que o art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 veda, expressamente, que a administração pública releve a prescrição. Desta feita, aplica-se ao caso a tese fixada pelo e. STJ no julgamento do tema repetitivo 1109, a saber: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (artigo 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a administração pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. (destaque acrescido) Neste sentido, colaciono recente julgado da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal: JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. TEMA 1109/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da cobrança dos débitos referentes a acertos financeiros de diferenças salariais referente ao ano 2006, julgando, todavia, procedente os débitos dos exercícios de 2019 e 2020. Em suas razões, a recorrente assevera a inércia do réu em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa que interrompe a prescrição (art. 202, VI, CCB) ou importa renúncia ao prazo prescricional (art. 191/CCB), pelo que pugna pela reforma da sentença para afastar a prescrição e condenar o réu ao pagamento dos débitos salariais reconhecidos. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 52875041), com preparo regular (ID 52875042 e ID 52875043). Contrarrazões apresentadas (ID 52875045). 3. No caso, em novembro/2022 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 154,28 (cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos), referente ao exercício de 2006, conforme declarações de ID 52875023. 4. Dispõe o Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 5. Competia à parte autora, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança dos créditos salariais atinentes ao ano de 2006. 6. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminizar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual sendo de ordem pública não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa no patamar de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaque acrescido. Fixadas tais premissas, é forçoso, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes a 2005, 2006 e 2008 (id. 191205153 - pág. 5). Pelo que acolho a preliminar de prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0700375-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA AMELIA ROSA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700375-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOANA AMELIA ROSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JOANA AMELIA ROSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 6.003,75 (seis mil três reais e setenta e cinco centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Acerca da levantada prescrição, verifico que o ajuizamento da demanda se deu em 04/01/2024, não havendo comprovação da data do requerimento administrativo de emissão de declaração de dívida de exercícios findos, ônus que caberia à parte autora (art. 373, I, CPC). Assim, observa-se que quando do requerimento de pagamento via judicial, os valores pleiteados já estavam prescritos, pois se tornaram devidos em 2009 (id. 182987773). O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição

durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Saliente-se que não há nos autos qualquer prova de suspensão e/ou interrupção da prescrição (art.373, I, CPC). A parte autora não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo, tempestivo, de pagamento do valor, ato que suspende a prescrição até apuração do crédito devido, conforme reza o art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, nem a decisão que teria reconhecido o débito, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que recomeça pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal. Logo, quando os valores foram requeridos judicialmente (já que não há prova da data do requerimento administrativo), já havia decorrido o prazo prescricional por inteiro. Com efeito, a simples emissão de documento que demonstre a existência de débitos de exercícios anteriores não significa renúncia à prescrição. Não estão presentes os caracteres próprios da renúncia expressa, i.e., não há declaração de vontade da parte ré no sentido de reconhecer o débito. Nem há ato incompatível com a prescrição, porquanto o documento foi emitido a pedido da parte autora, descabendo à administração pública recusar a sua emissão, tendo em vista o direito de petição que assiste a todos, bem assim o dever legal de transparência passiva previsto na Lei de Acesso à Informação. Tampouco se admite como renúncia da prescrição, visto que o art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 veda, expressamente, que a administração pública releve a prescrição. Desta feita, aplica-se ao caso a tese fixada pelo e. STJ no julgamento do tema repetitivo 1109, a saber: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (artigo 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a administração pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. (destaque acrescido) Neste sentindo, colaciono recente julgado da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal: JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. TEMA 1109/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da cobrança dos débitos referentes a acertos financeiros de diferenças salariais referente ao ano 2006, julgando, todavia, precedente os débitos dos exercícios de 2019 e 2020. Em suas razões, a recorrente assevera a inércia do réu em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa que interrompe a prescrição (art. 202, VI, CCB) ou importa renúncia ao prazo prescricional (art. 191/CCB), pelo que pugna pela reforma da sentença para afastar a prescrição e condenar o réu ao pagamento dos débitos salariais reconhecidos. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 52875041), com preparo regular (ID 52875042 e ID 52875043). Contrarrazões apresentadas (ID 52875045). 3. No caso, em novembro/2022 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 154,28 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2006, conforme declarações de ID 52875023. 4. Dispõe o Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 5. Competia à parte autora, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança dos créditos salariais atinentes ao ano de 2006. 6. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de ripristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual sendo de ordem pública não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa no patamar de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaque acrescido. Fixadas tais premissas, é forçoso, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes a 2009. Pelo que acolho a preliminar de prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0771926-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUCIRENE MARTINS.** Adv(s.): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771926-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUCIRENE MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JUCIRENE MARTINS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Acerca da levantada prescrição, verifico que o ajuizamento da demanda se deu em 08/12/2023, não havendo comprovação da data do requerimento administrativo de emissão de declaração de dívida de exercícios findos, ônus que caberia à parte autora (art. 373, I, CPC). Assim, observa-se que quando do requerimento de pagamento via judicial, os valores pleiteados já estavam prescritos, pois se tornaram devidos em 10/2004 (id. 181098733). O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Saliente-se que não há nos autos qualquer prova de suspensão e/ou interrupção da prescrição (art.373, I, CPC). A parte autora não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo, tempestivo, de pagamento do valor, ato que suspende a prescrição até apuração do crédito devido, conforme reza o art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, nem a decisão que teria reconhecido o débito, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que recomeça pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal. Logo, quando os valores foram requeridos judicialmente (já que não há prova da data do requerimento administrativo), já havia decorrido o prazo prescricional por inteiro. Com efeito, a simples emissão de documento que demonstre a existência de débitos de exercícios anteriores não significa renúncia à prescrição. Não estão presentes os caracteres próprios da renúncia expressa, i.e., não há declaração de vontade da parte ré no sentido de reconhecer o débito. Nem há ato incompatível com a prescrição, porquanto o documento foi emitido a pedido da parte autora, descabendo à administração pública recusar a sua emissão, tendo em vista o direito de petição que assiste a todos, bem assim o dever legal de transparência passiva previsto na Lei de Acesso à Informação. Tampouco se admite como renúncia da prescrição, visto que o art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 veda, expressamente, que a administração pública releve a prescrição. Desta feita, aplica-se ao caso a tese fixada pelo e. STJ no julgamento do tema repetitivo 1109, a saber: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (artigo 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a administração pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. (destaque acrescido) Neste sentindo, colaciono recente julgado da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal: JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CAUSA SUSPENSIVA DA

PRESCRIÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. TEMA 1109/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da cobrança dos débitos referentes a acertos financeiros de diferenças salariais referente ao ano 2006, julgando, todavia, procedente os débitos dos exercícios de 2019 e 2020. Em suas razões, a recorrente assevera a inércia do réu em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa que interrompe a prescrição (art. 202, VI, CCB) ou importa renúncia ao prazo prescricional (art. 191/CCB), pelo que pugna pela reforma da sentença para afastar a prescrição e condenar o réu ao pagamento dos débitos salariais reconhecidos. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 52875041), com preparo regular (ID 52875042 e ID 52875043). Contrarrazões apresentadas (ID 52875045). 3. No caso, em novembro/2022 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 154,28 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2006, conforme declarações de ID 52875023. 4. Dispõe o Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 5. Competia à parte autora, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança dos créditos salariais atinentes ao ano de 2006. 6. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de reprimir a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual sendo de ordem pública não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa no patamar de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaque acrescido. Fixadas tais premissas, é forçoso, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes a 10/2004. Pelo que acolho a preliminar de prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0766711-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REJANE MARIA PEREIRA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766711-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REJANE MARIA PEREIRA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por REJANE MARIA PEREIRA LIMA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 18.528,99 (dezoito mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Acerca da levantada prescrição, verifico que o ajuizamento da demanda se deu em 21/11/2023, não havendo comprovação da data do requerimento administrativo de emissão de declaração de dívida de exercícios findos, ônus que caberia à parte autora (art. 373, I, CPC). Assim, observa-se que quando do requerimento de pagamento via judicial, parte dos valores pleiteados já estavam prescritos, pois se tornaram devidos em 12/2012, 04 a 12/2016 e 02/2019 (id. 178869693 - pag. 3). O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 1º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (art. 4º). Saliente-se que não há nos autos qualquer prova de suspensão e/ou interrupção da prescrição (art.373, I, CPC). A parte autora não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo, tempestivo, de pagamento do valor, ato que suspende a prescrição até apuração do crédito devido, conforme reza o art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, nem a decisão que teria reconhecido o débito, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que recomeça pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal. Logo, quando os valores referentes a 12/2012, 04 a 12/2016 foram requeridos judicialmente (já que não há prova da data do requerimento administrativo), já havia decorrido o prazo prescricional por inteiro. Com efeito, a simples emissão de documento que demonstre a existência de débitos de exercícios anteriores não significa renúncia à prescrição. Não estão presentes os caracteres próprios da renúncia expressa, i.e., não há declaração de vontade da parte ré no sentido de reconhecer o débito. Nem há ato incompatível com a prescrição, porquanto o documento foi emitido a pedido da parte autora, descabendo à administração pública recusar a sua emissão, tendo em vista o direito de petição que assiste a todos, bem assim o dever legal de transparência passiva previsto na Lei de Acesso à Informação. Tampouco se admite como renúncia da prescrição, visto que o art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 veda, expressamente, que a administração pública releve a prescrição. Desta feita, aplica-se ao caso a tese fixada pelo e. STJ no julgamento do tema repetitivo 1109, a saber: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (artigo 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a administração pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. (destaque acrescido) Neste sentido, colaciono recente julgado da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal: JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. TEMA 1109/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da cobrança dos débitos referentes a acertos financeiros de diferenças salariais referente ao ano 2006, julgando, todavia, procedente os débitos dos exercícios de 2019 e 2020. Em suas razões, a recorrente assevera a inércia do réu em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa que interrompe a prescrição (art. 202, VI, CCB) ou importa renúncia ao prazo prescricional (art. 191/CCB), pelo que pugna pela reforma da sentença para afastar a prescrição e condenar o réu ao pagamento dos débitos salariais reconhecidos. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 52875041), com preparo regular (ID 52875042 e ID 52875043). Contrarrazões apresentadas (ID 52875045). 3. No caso, em novembro/2022 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 154,28 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2006, conforme declarações de ID 52875023. 4. Dispõe o Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 5. Competia à parte autora, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança dos créditos salariais atinentes ao ano de 2006. 6. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o**

próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual sendo de ordem pública não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa no patamar de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaques acrescentados) Fixadas tais premissas, é forçoso, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes a 12/2012, 04 a 12/2016, no valor de R\$ 1.157,70 (mil cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos). Assim, ACOLHO, em parte, a preliminar de prescrição. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão, pois, em parte, a autora quanto ao valor restante perseguido nos autos. O documento acostado sob id.185632923 - pág. 4, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da parte autora ao recebimento, no valor histórico de R\$ 11.448,73 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) correspondente à soma de verbas salariais pretéritas ainda não pagas, referentes ao período de 02/2019 segundo se colhe dos autos. Reconhecidas as diferenças numerárias não alcançadas pela prescrição, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, referentes a R\$ 1.157,70 (mil cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos), julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil; e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora a importância de R\$ 11.448,73 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), referente aos valores nominais já reconhecidos administrativamente, relativos ao período de 02/2019, conforme declaração em epígrafe (id. 185632923 - pág. 4). Diversos valores, contidos na declaração, atualizados, pela última vez, até a data, individual, referenciada pela expressão REFERÊNCIA FINAL (em relação a cada um deles). Sobre os importes, a contar dos parâmetros temporais acima, e até o dia 08/12/2021, incidirá correção monetária pelo IPCA-E, bem como juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor e regras pertinentes. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, PARCIAL OU TOTAL, ANTES DO ADIMPLEMENTO NO PRESENTE FEITO, VIA REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, IMEDIATAMENTE, A FIM DE SE EVITAR O RECEBIMENTO DÚPLICE E INJUSTIFICADO DAS MESMAS IMPORTÂNCIAS, COM ONERAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0773060-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO NOBREGA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773060-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERTO NOBREGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ROBERTO NOBREGA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 5.461,46 (cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Acerca da levantada prescrição, verifico que o ajuizamento da demanda se deu em 13/12/2023, não havendo comprovação da data do requerimento administrativo de emissão de declaração de dívida de exercícios findos, ônus que caberia à parte autora (art. 373, I, CPC). Assim, observa-se que quando do requerimento de pagamento via judicial, os valores pleiteados já estavam prescritos, pois se tornaram devidos em 2005 e 2006 (id. 181696631). O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, no seu estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Saliente-se que não há nos autos qualquer prova de suspensão e/ou interrupção da prescrição (art.373, I, CPC). A parte autora não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo de pagamento do valor, ato que suspende a prescrição até apuração do crédito devido, conforme reza o art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, nem a decisão que teria reconhecido o débito, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que recomeça pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal. Logo, quando os valores foram requeridos judicialmente (já que não há prova da data do requerimento administrativo), já havia decorrido o prazo prescricional por inteiro. Com efeito, a simples emissão de documento que demonstre a existência de débitos de exercícios anteriores não significa renúncia à prescrição. Não estão presentes os caracteres próprios da renúncia expressa, i.e., não há declaração de vontade da parte ré no sentido de reconhecer o débito. Nem há ato incompatível com a prescrição, porquanto o documento foi emitido a pedido da parte autora, descabendo à administração pública recusar a sua emissão, tendo em vista o direito de petição que assiste a todos, bem assim o dever legal de transparência passiva previsto na Lei de Acesso à Informação. Tampouco se admite como renúncia da prescrição, visto que o art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 veda, expressamente, que a administração pública releve a prescrição. Desta feita, aplica-se ao caso a tese fixada pelo e. STJ no julgamento do tema repetitivo 1109, a saber: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (artigo 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a administração pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. (destaque acrescentado) Neste sentido, colaciono recente julgado da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal: JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. TEMA 1109/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da cobrança dos débitos referentes a acertos financeiros de diferenças salariais referente ao ano 2006, julgando, todavia, procedente os débitos dos exercícios de 2019 e 2020. Em suas razões, a recorrente assevera a inércia do réu em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa que interrompe a prescrição (art. 202, VI, CCB) ou importa renúncia ao prazo prescricional (art. 191/CCB), pelo que pugna pela reforma da sentença para afastar a prescrição e condenar o réu ao pagamento dos débitos salariais reconhecidos. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 52875041), com preparo regular (ID 52875042 e ID 52875043). Contrarrazões apresentadas (ID 52875045). 3. No caso, em novembro/2022 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 154,28 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2006, conforme declarações de ID 52875023. 4. Dispõe o Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se

a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 5. Competia à parte autora, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança dos créditos salariais atinentes ao ano de 2006. 6. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual sendo de ordem pública não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa no patamar de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaque acrescido. Fixadas tais premissas, é forçoso, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes a 2005 e 2006. Pelo que acolho a preliminar de prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0773440-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARMELITA BUENO SOARES FREITAS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773440-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARMELITA BUENO SOARES FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CARMELITA BUENO SOARES FREITAS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 29.077,23 (vinte e nove mil e setenta e sete reais e vinte e três centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, não merece guarida a alegação de falta de interesse processual, o qual se mostra evidente. Isso porque a parte autora se socorre do Poder Judiciário no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe assegure o pagamento do valor devido, ao que expressamente resiste a parte adversa, a justificar a utilidade e necessidade da medida em tela. REJEITO-A, portanto. Acerca da levantada prescrição, verifico que o ajuizamento da demanda se deu em 14/12/2023, não havendo comprovação da data do requerimento administrativo de emissão de declaração de dívida de exercícios findos, ônus que caberia à parte autora (art. 373, I, CPC). Assim, observa-se que quando do requerimento de pagamento via judicial, os valores pleiteados já estavam prescritos, pois se tornaram devidos em 2010 a 2015 (id. 181932641). O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Saliente-se que não há nos autos qualquer prova de suspensão e/ou interrupção da prescrição (art.373, I, CPC). A parte autora não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo de pagamento do valor, ato que suspende a prescrição até apuração do crédito devido, conforme reza o art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, nem a decisão que teria reconhecido o débito, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que começa pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal. Logo, quando os valores foram requeridos judicialmente (já que não há prova da data do requerimento administrativo), já havia decorrido o prazo prescricional por inteiro. Com efeito, a simples emissão de documento que demonstre a existência de débitos de exercícios anteriores não significa renúncia à prescrição. Não estão presentes os caracteres próprios da renúncia expressa, i.e., não há declaração de vontade da parte ré no sentido de reconhecer o débito. Nem há ato incompatível com a prescrição, porquanto o documento foi emitido a pedido da parte autora, descabendo à administração pública recusar a sua emissão, tendo em vista o direito de petição que assiste a todos, bem assim o dever legal de transparência passiva previsto na Lei de Acesso à Informação. Tampouco se admite como renúncia da prescrição, visto que o art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 veda, expressamente, que a administração pública releve a prescrição. Desta feita, aplica-se ao caso a tese fixada pelo e. STJ no julgamento do tema repetitivo 1109, a saber: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (artigo 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a administração pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. (destaque acrescido) Neste sentindo, colaciono recente julgado da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal: JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. TEMA 1109/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da cobrança dos débitos referentes a acertos financeiros de diferenças salariais referente ao ano 2006, julgando, todavia, procedente os débitos dos exercícios de 2019 e 2020. Em suas razões, a recorrente assevera a inércia do réu em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa que interrompe a prescrição (art. 202, VI, CCB) ou importa renúncia ao prazo prescricional (art. 191/CCB), pelo que pugna pela reforma da sentença para afastar a prescrição e condenar o réu ao pagamento dos débitos salariais reconhecidos. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 52875041), com preparo regular (ID 52875042 e ID 52875043). Contrarrazões apresentadas (ID 52875045). 3. No caso, em novembro/2022 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 154,28 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2006, conforme declarações de ID 52875023. 4. Dispõe o Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 5. Competia à parte autora, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança dos créditos salariais atinentes ao ano de 2006. 6. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual sendo de ordem pública não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa no patamar de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaque acrescido. Fixadas tais premissas, é forçoso, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes a 2010 a 2015 (id. 181932641). Pelo que acolho a preliminar de prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de

Processo Civil. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0768337-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOANA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0982300A - FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0768337-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOANA PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JOANA PEREIRA DE ARAUJO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 17.805,05 (dezessete mil oitocentos e cinco reais e cinco centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte autora não pleiteia pagamento de valores retroativos que ultrapassem o quinquênio anterior à data do requerimento administrativo de emissão de declaração de exercícios findos/ propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), de forma que a moldura fática que fomenta tal objeção não se faz presente, no caso em exame. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. Examinado o tema de fundo. O documento acostado, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da parte autora ao recebimento da importância antes destacada, correspondente à soma de verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente e impagas, segundo se colhe dos autos. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora a importância de R\$ 17.805,05 (dezessete mil oitocentos e cinco reais e cinco centavos)., referente aos valores nominais já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe (id. 179611996 e 185848472 - pág. 3). Diversos valores, contidos na declaração, atualizados, pela última vez, até a data, individual, referenciada pela expressão REFERÊNCIA FINAL (em relação a cada um deles). Sobre os importes, a contar do parâmetro temporal acima (REFERÊNCIA FINAL), e até o dia 08/12/2021, incidirá correção monetária pelo IPCA-E, bem como juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor e regras pertinentes. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, PARCIAL OU TOTAL, ANTES DO ADIMPLEMENTO NO PRESENTE FEITO, VIA REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, IMEDIATAMENTE, A FIM DE SE EVITAR O RECEBIMENTO DÚPLICE E INJUSTIFICADO DAS MESMAS IMPORTÂNCIAS, COM ONERAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0758091-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARLISE ABREU DE SANTANA.** Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758091-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLISE ABREU DE SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Não há preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera parcialmente. A parte autora requer a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença prêmio por assiduidade (LPA) que foi convertida em pecúnia por ocasião da sua aposentadoria. A ré afirma que tal verba possui natureza indenizatória, de modo que pode ser computado na base de cálculo, conforme legislação de regência. Nesse ponto, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza permanente e remuneratória do auxílio alimentação, que, assim, deve integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). No mesmo sentido, é o posicionamento das Câmaras Cíveis e das Turmas Recursais deste E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) III. A matéria devolvida a esta Turma Recursal consiste na pretensão de inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência, assim como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, possuem caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). V. Outro não é o entendimento desta Casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades: (Acórdão 1792883, 07570176420228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1795823, 07348788420238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). VI. Portanto, não tendo sido aquelas parcelas contempladas no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pela parte autora, deve ser reconhecido o direito à incorporação da referida quantia naquela base de cálculo por se tratar de vantagem pecuniária permanente. Ademais, diante da ausência dos cálculos pela parte ré quanto ao montante devido, e apurada a exatidão dos valores indicados na planilha ID 53770839, deve ser adotado aquela quantia elencada pela parte autora, já atualizada até abril de 2023. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, em parte, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 20.875,42 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2023. Após aquela data, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC nº 113/2021. VIII. Sem custas e sem honorários pela ausência de recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832882, 07210372220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à correção dos valores e incidência de juros moratórios, o art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dispõe que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, que devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. O art. 123 da referida lei também dispõe que o débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve: I - ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; II - sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente. Nesse contexto, o valor da indenização é aquele vigente à época do evento, in casu, a aposentadoria. Ocorrendo o pagamento após essa data, a atualização monetária é imperativa, já que visa a manter o valor real da moeda. Por outro lado, não é possível falar em mora antes de decorrido o prazo de 60 dias previsto pelo art. 121, 6º, pois durante esse período não há inadimplemento. Nesse sentido: (Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a parte autora faz jus à inclusão do auxílio alimentação na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, sendo o termo inicial da correção monetária a data de aposentadoria e o termo inicial dos juros moratórios o 61º (sexagésimo primeiro) dias após esse evento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do auxílio alimentação na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, desde já declarando um crédito de R\$ 3.156,00 (08 meses do auxílio alimentação) em favor da autora. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da aposentadoria e acrescido de juros moratórios da poupança a partir do 61º dia (art. Art. 10-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 09/12/2021, tais encargos deverão ser alterados, incidindo unicamente a SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/ c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto

**N. 0738483-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAURICEA MENDONCA DE BRITO GODOI.** Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738483-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAURICEA MENDONCA DE BRITO GODOI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Considerando que a ação foi ajuizada antes do decurso de cinco



anos contados da aposentadoria, rejeito a alegação de prescrição, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. Não há outras preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera. A parte autora requer a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença prêmio por assiduidade (LPA) que foi convertida em pecúnia por ocasião da sua aposentadoria. A ré afirma que tal verba possui natureza indenizatória, de modo que pode ser computado na base de cálculo, conforme legislação de regência. Nesse ponto, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza permanente e remuneratória do auxílio alimentação, que, assim, deve integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJE 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). No mesmo sentido, é o posicionamento das Câmaras Cíveis e das Turmas Recursais deste E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) III. A matéria devolvida a esta Turma Recursal consiste na pretensão de inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência, assim como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, possuem caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). V. Outro não é o entendimento desta Casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades: (Acórdão 1792883, 07570176420228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1795823, 07348788420238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). VI. Portanto, não tendo sido aquelas parcelas contempladas no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pela parte autora, deve ser reconhecido o direito à incorporação da referida quantia naquela base de cálculo por se tratar de vantagem pecuniária permanente. Ademais, diante da ausência dos cálculos pela parte ré quanto ao montante devido, e apurada a exatidão dos valores indicados na planilha ID 53770839, deve ser adotado aquela quantia elencada pela parte autora, já atualizada até abril de 2023. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, em parte, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 20.875,42 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2023. Após aquela data, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC nº 113/2021. VIII. Sem custas e sem honorários pela ausência de recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832882, 07210372220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à correção dos valores e incidência de juros moratórios, o art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dispõe que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, que devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. O art. 123 da referida lei também dispõe que o débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve: I - ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; II - sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente. Nesse contexto, o valor da indenização é aquele vigente à época do evento, in casu, a aposentadoria. Ocorrendo o pagamento após essa data, a atualização monetária é imperativa, já que visa a manter o valor real da moeda. Por outro lado, não é possível falar em mora antes de decorrido o prazo de 60 dias previsto pelo art. 121, 6º, pois durante esse período não há inadimplemento. Nesse sentido: (Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a parte autora faz jus à inclusão do auxílio alimentação na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, sendo o termo inicial da correção monetária a data de aposentadoria e o termo inicial dos juros moratórios o 61º (sexagésimo primeiro) dias após esse evento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do auxílio alimentação na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, desde já declarando um crédito de R\$ 2.761,50 (07 meses do auxílio alimentação) em favor da PARTE autora. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da aposentadoria e acrescido de juros moratórios da poupança a partir do 61º dia (art. Art. 10-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 09/12/2021, tais encargos deverão ser alterados, incidindo unicamente a SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/ c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0743251-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA BERNADETE PEREIRA ESMERALDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743251-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA BERNADETE PEREIRA ESMERALDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Considerando que a ação foi ajuizada antes do decurso de cinco anos contados do primeiro pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, rejeito a alegação de prescrição, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. Registro que o termo a quo para o início do prazo de prescrição é a data do pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, pois antes disso inexistia inércia do autor frente à Administração Pública, tendo em vista que permanecia com a legítima expectativa de que a sua indenização seria paga no valor integral? (Acórdão 1843973, 07530576620238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/4/2024, publicado no DJE: 19/4/2024). Não há outras preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes

os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera parcialmente. Preliminarmente, conforme esclarecido no id. 185102779, por ocasião da apuração do valor devido à parte autora a título de conversão da licença não fruída houve abatimento de R\$ 453,78 a título de acerto de férias, não se tratando de erro operacional ou de cálculo, sendo devido o desconto. Inexiste, portanto, o suposto erro 1? descrito na exordial. No mais, a parte autora requer a inclusão do auxílio-alimentação, abono pecuniário e auxílio saúde na base de cálculo da licença prêmio por assiduidade (LPA) que foi convertida em pecúnia por ocasião da sua aposentadoria. A ré afirma que tais verbas possuem natureza indenizatória, de modo que não pode ser computado na base de cálculo, conforme legislação de regência. Nesse ponto, verifico que o abono de permanência já foi considerado pela Administração Pública por ocasião da conversão das licenças não fruídas em pecúnia, conforme documentação da contestação. De resto, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza permanente e remuneratória do auxílio alimentação e auxílio saúde, que, assim, devem integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). No mesmo sentido, é o posicionamento das Câmaras Cíveis e das Turmas Recursais deste E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) III. A matéria devolvida a esta Turma Recursal consiste na pretensão de inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência, assim como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, possuem caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). V. Outro não é o entendimento desta Casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades: (Acórdão 1792883, 07570176420228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1795823, 07348788420238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). VI. Portanto, não tendo sido aquelas parcelas contempladas no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pela parte autora, deve ser reconhecido o direito à incorporação da referida quantia naquela base de cálculo por se tratar de vantagem pecuniária permanente. Ademais, diante da ausência dos cálculos pela parte ré quanto ao montante devido, e apurada a exatidão dos valores indicados na planilha ID 53770839, deve ser adotado aquela quantia elencada pela parte autora, já atualizada até abril de 2023. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, em parte, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 20.875,42 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2023. Após aquela data, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC nº 113/2021. VIII. Sem custas e sem honorários pela ausência de recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832882, 07210372220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à correção dos valores e incidência de juros moratórios, o art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dispõe que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, que devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. O art. 123 da referida lei também dispõe que o débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve: I - ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; II - sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente. Nesse contexto, o valor da indenização é aquele vigente à época do evento, in casu, a aposentadoria. Ocorrendo o pagamento após essa data, a atualização monetária é imperativa, já que visa a manter o valor real da moeda. Por outro lado, não é possível falar em mora antes de decorrido o prazo de 60 dias previsto pelo art. 121, §6º, pois durante esse período não há inadimplemento. Nesse sentido: (Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a parte autora faz jus à inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, sendo o termo inicial da correção monetária a data de aposentadoria e o termo inicial dos juros moratórios o 61º (sexagésimo primeiro) dias após esse evento. Por fim, a parte ré realizou o pagamento da LPA, mas adotou como termo inicial de atualização dos valores data distinta (11/2019) da aposentadoria, que é prejudicial ao beneficiário. Assim, a título de correção monetária e juros moratórios do período, a parte autora faz jus à diferença entre o valor atualizado devido a contar de sua aposentadoria e o efetivamente calculado em 11/2019. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, desde já declarando um crédito de R\$ 8.917,50 (15 meses do último auxílio alimentação e auxílio saúde) em favor da parte autora. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da aposentadoria e acrescido de juros moratórios da poupança a partir do 61º dia (art. Art. 1º-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 09/12/2021, tais encargos deverão ser alterados, incidindo unicamente a SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Do mesmo modo, nos termos da fundamentação, condeno a ré ao pagamento da diferença da correção monetária e juros moratórios da indenização referente ao período da aposentadoria até o cálculo administrativo do débito (11/2019). Tal diferença deverá ser calculada com os mesmos encargos supra descritos. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração e atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0763818-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALICE ITO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763818-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALICE ITO REQUERIDO:**

DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Considerando que a ação foi ajuizada antes do decurso de cinco anos contados do primeiro pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, rejeito a alegação de prescrição, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. Registro que o termo a quo para o início do prazo de prescrição é a data do pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, pois antes disso inexistia inércia do autor frente à Administração Pública, tendo em vista que permanecia com a legítima expectativa de que a sua indenização seria paga no valor integral? (Acórdão 1843973, 07530576620238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/4/2024, publicado no DJE: 19/4/2024). Não há outras preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera parcialmente. Preliminarmente, a parte autora afirma que foi apurado pela ré a remuneração de R\$ 10.177,10, o que, multiplicado por 11 (número de licenças), resulta em R\$ 111.948,10, mas teria sido pago apenas R\$ 109.234,08. Em outras demandas, já foi verificado pelo Juízo que essa diferença decorre de ajustes regulares, tal como acerto de férias, mas a ré não justificou tal fato nesta demanda. À míngua de provas (art. 373, inc. II, CPC), reconheço o direito da requerente de receber a diferença entre o valor apurado e o pago (R\$ 2.714,02). No mais, a parte autora requer a inclusão do auxílio-alimentação, abono pecuniário e auxílio saúde na base de cálculo da licença prêmio por assiduidade (LPA) que foi convertida em pecúnia por ocasião da sua aposentadoria. A ré afirma que tais verbas possuem natureza indenizatória, de modo que não pode ser computado na base de cálculo, conforme legislação de regência. Nesse ponto, verifico que a autora não comprovou receber abono de permanência (id. 177532822), de modo que não faz jus à inclusão de tal valor. De resto, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza permanente e remuneratória do auxílio alimentação e auxílio saúde, que, assim, devem integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). No mesmo sentido, é o posicionamento das Câmaras Cíveis e das Turmas Recursais deste E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) III. A matéria devolvida a esta Turma Recursal consiste na pretensão de inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência, assim como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, possuem caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). V. Outro não é o entendimento desta Casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades: (Acórdão 1792883, 07570176420228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1795823, 07348788420238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). VI. Portanto, não tendo sido aquelas parcelas contempladas no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pela parte autora, deve ser reconhecido o direito à incorporação da referida quantia naquela base de cálculo por se tratar de vantagem pecuniária permanente. Ademais, diante da ausência dos cálculos pela parte ré quanto ao montante devido, e apurada a exatidão dos valores indicados na planilha ID 53770839, deve ser adotado aquela quantia elencada pela parte autora, já atualizada até abril de 2023. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, em parte, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 20.875,42 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2023. Após aquela data, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC nº 113/2021. VIII. Sem custas e sem honorários pela ausência de recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832882, 07210372220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à correção dos valores e incidência de juros moratórios, o art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dispõe que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, que devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. O art. 123 da referida lei também dispõe que o débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve: I - ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; II - sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente. Nesse contexto, o valor da indenização é aquele vigente à época do evento, in casu, a aposentadoria. Ocorrendo o pagamento após essa data, a atualização monetária é imperativa, já que visa a manter o valor real da moeda. Por outro lado, não é possível falar em mora antes de decorrido o prazo de 60 dias previsto pelo art. 121, §6º, pois durante esse período não há inadimplemento. Nesse sentido: (Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a parte autora faz jus à inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, sendo o termo inicial da correção monetária a data de aposentadoria e o termo inicial dos juros moratórios o 61º (sexagésimo primeiro) dias após esse evento. Por fim, a parte ré realizou o pagamento da LPA, mas adotou como termo inicial de atualização dos valores data distinta (11/2019) da aposentadoria, que é prejudicial ao beneficiário. Assim, a título de correção monetária e juros moratórios do período, a parte autora faz jus à diferença entre o valor atualizado devido a contar de sua aposentadoria e o efetivamente calculado em 11/2019. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, assim como o pagamento da diferença entre o valor apurado e o pago, desde já declarando um crédito de R\$ 6.539,50 (15 meses do último auxílio alimentação e auxílio saúde) e R\$ 2.714,02 (diferença entre o valor apurado administrativamente e o pago) em favor da parte autora. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da aposentadoria e acréscido de juros moratórios da poupança a partir do 61º dia (art. Art. 1º-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 09/12/2021, tais encargos deverão ser alterados, incidindo unicamente a SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Do mesmo modo, nos termos da fundamentação, condeno a ré ao pagamento da diferença da correção monetária e juros moratórios da indenização referente ao período da aposentadoria até o cálculo administrativo do débito (11/2019). Tal diferença deverá ser calculada com os mesmos encargos supra descritos. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração e atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0734531-51.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO HENRIQUE DUTRA VILELA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734531-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DUTRA VILELA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Considerando que a ação foi ajuizada antes do decurso de cinco anos contados do primeiro pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, não há prescrição a ser reconhecida, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. Registro que o termo a quo para o início do prazo de prescrição é a data do pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, pois antes disso inexistia inércia do autor frente à Administração Pública, tendo em vista que permanecia com a legítima expectativa de que a sua indenização seria paga no valor integral? (Acórdão 1843973, 07530576620238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/4/2024, publicado no DJE: 19/4/2024). Não há outras preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera. O autor é aposentado e teve sua licença prêmio por assiduidade convertida em pecúnia administrativamente. Se insurge, contudo, quanto à atualização dos valores. Quanto à correção monetária e incidência de juros moratórios, o art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dispõe que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, que devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. O art. 123 da referida lei também dispõe que o débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve: I - ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; II - sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente. Nesse contexto, o valor da indenização é aquele vigente à época do evento, in casu, a aposentadoria. Ocorrendo o pagamento após essa data, a atualização monetária é imperativa, já que visa a manter o valor real da moeda. Por outro lado, não é possível falar em mora antes de decorrido o prazo de 60 dias previsto pelo art. 121, §6º, pois durante esse período não há inadimplemento. Nesse sentido: (Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, o autor faz jus à diferença da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor de R\$ 79.029,00, referente ao período de 03/07/2018 até o pagamento da primeira parcela em novembro/2019, o que, nos termos do cálculo da inicial, não impugnado, resulta em R\$ 3.233,04 (três mil duzentos e trinta e três reais e quatro centavos). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim condenar a ré ao pagamento da correção monetária e juros moratórios incidente sobre a LPA do período da aposentadoria até o pagamento administrativo, desde já declarando um crédito de R\$ 3.233,04 (três mil duzentos e trinta e três reais e quatro centavos) em favor da parte autora. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros moratórios da poupança (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97) a contar de novembro/2019. A partir de 09/12/2021, tais encargos deverão ser alterados, incidindo unicamente a SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração e atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0745884-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NORMA SUELI DE ANDRADE.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745884-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NORMA SUELI DE ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Considerando que a ação foi ajuizada antes do decurso de cinco anos contados do primeiro pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, não há prescrição a ser reconhecida, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. Registro que o termo a quo para o início do prazo de prescrição é a data do pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, pois antes disso inexistia inércia do autor frente à Administração Pública, tendo em vista que permanecia com a legítima expectativa de que a sua indenização seria paga no valor integral? (Acórdão 1843973, 07530576620238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/4/2024, publicado no DJE: 19/4/2024). Não há outras preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera parcialmente. A parte autora requer a inclusão do auxílio-alimentação, abono pecuniário e auxílio saúde na base de cálculo da licença prêmio por assiduidade (LPA) que foi convertida em pecúnia por ocasião da sua aposentadoria. A ré afirma que tais verbas possuem natureza indenizatória, de modo que não pode ser computado na base de cálculo, conforme legislação de regência. Nesse ponto, verifico que a autora não comprovou receber abono de permanência (id. 168930532) por ocasião de sua aposentadoria, de modo que não faz jus à inclusão de tal valor. De resto, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza permanente e remuneratória do auxílio alimentação e auxílio saúde, que, assim, devem integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). No mesmo sentido, é o posicionamento das Câmaras Cíveis e das Turmas Recursais deste E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) III. A matéria devolvida a esta Turma Recursal consiste na pretensão de inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência, assim como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, possuem caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para

pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). V. Outro não é o entendimento desta Casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades: (Acórdão 1792883, 07570176420228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1795823, 07348788420238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). VI. Portanto, não tendo sido aquelas parcelas contempladas no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pela parte autora, deve ser reconhecido o direito à incorporação da referida quantia naquela base de cálculo por se tratar de vantagem pecuniária permanente. Ademais, diante da ausência dos cálculos pela parte ré quanto ao montante devido, e apurada a exatidão dos valores indicados na planilha ID 53770839, deve ser adotado aquela quantia elencada pela parte autora, já atualizada até abril de 2023. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, em parte, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 20.875,42 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2023. Após aquela data, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC nº 113/2021. VIII. Sem custas e sem honorários pela ausência de recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832882, 07210372220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à correção dos valores e incidência de juros moratórios, o art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dispõe que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, que devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. O art. 123 da referida lei também dispõe que o débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve: I - ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; II - sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente. Nesse contexto, o valor da indenização é aquele vigente à época do evento, in casu, a aposentadoria. Ocorrendo o pagamento após essa data, a atualização monetária é imperativa, já que visa a manter o valor real da moeda. Por outro lado, não é possível falar em mora antes de decorrido o prazo de 60 dias previsto pelo art. 121, §6º, pois durante esse período não há inadimplemento. Nesse sentido: (Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a parte autora faz jus à inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, sendo o termo inicial da correção monetária a data de aposentadoria e o termo inicial dos juros moratórios o 61º (sexagésimo primeiro) dias após esse evento. Por fim, a parte ré realizou o pagamento da LPA, mas adotou como termo inicial de atualização dos valores data distinta (11/2019) da aposentadoria, que é prejudicial ao beneficiário. Assim, a parte autora faz jus à diferença da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor de R\$ 114.992,35, referente ao período de 05/09/2019 até o pagamento da primeira parcela em novembro/2019. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, desde já declarando um crédito de R\$ 6.539,50 (11 meses do último auxílio alimentação e auxílio saúde) em favor da parte autora. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da aposentadoria e acrescido de juros moratórios da poupança a partir do 61º dia (art. Art. 1º-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 09/12/2021, tais encargos deverão ser alterados, incidindo unicamente a SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Do mesmo modo, nos termos da fundamentação, condeno a ré ao pagamento da diferença da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor de R\$ 114.992,35, referente ao período de 05/09/2019 (data da aposentadoria) até o pagamento da primeira parcela em novembro/2019. Tal diferença deverá ser calculada com os mesmos encargos descritos no parágrafo supra. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração e atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0765788-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALMEIRE SOUSA BEZERRA NAVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765788-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALMEIRE SOUSA BEZERRA NAVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Considerando que a ação foi ajuizada antes do decurso de cinco anos contados do primeiro pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, não há prescrição a ser reconhecida, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. Registro que o termo a quo para o início do prazo de prescrição é a data do pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, pois antes disso inexistia inércia do autor frente à Administração Pública, tendo em vista que permanecia com a legítima expectativa de que a sua indenização seria paga no valor integral? (Acórdão 1843973, 07530576620238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/4/2024, publicado no DJE: 19/4/2024). Não há outras preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera parcialmente. A parte autora requer a inclusão do auxílio-alimentação, abono pecuniário e auxílio saúde na base de cálculo da licença prêmio por assiduidade (LPA) que foi convertida em pecúnia por ocasião da sua aposentadoria. A ré afirma que tais verbas possuem natureza indenizatória, de modo que não pode ser computado na base de cálculo, conforme legislação de regência. Nesse ponto, verifico que a autora não comprovou receber abono de permanência (id. 178482755) por ocasião de sua aposentadoria, de modo que não faz jus à inclusão de tal valor. De resto, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza permanente e remuneratória do auxílio alimentação e auxílio saúde, que, assim, devem integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). No mesmo sentido, é o posicionamento das Câmaras Cíveis e das Turmas Recursais deste E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE.**

VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) III. A matéria devolvida a esta Turma Recursal consiste na pretensão de inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência, assim como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, possuem caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). V. Outro não é o entendimento desta Casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades: (Acórdão 1792883, 07570176420228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1795823, 07348788420238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). VI. Portanto, não tendo sido aquelas parcelas contempladas no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pela parte autora, deve ser reconhecido o direito à incorporação da referida quantia naquela base de cálculo por se tratar de vantagem pecuniária permanente. Ademais, diante da ausência dos cálculos pela parte ré quanto ao montante devido, e apurada a exatidão dos valores indicados na planilha ID 53770839, deve ser adotado aquela quantia elencada pela parte autora, já atualizada até abril de 2023. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, em parte, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 20.875,42 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2023. Após aquela data, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC nº 113/2021. VIII. Sem custas e sem honorários pela ausência de recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832882, 07210372220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à correção dos valores e incidência de juros moratórios, o art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dispõe que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, que devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. O art. 123 da referida lei também dispõe que o débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve: I - ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; II - sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente.? Nesse contexto, o valor da indenização é aquele vigente à época do evento, in casu, a aposentadoria. Ocorrendo o pagamento após essa data, a atualização monetária é imperativa, já que visa a manter o valor real da moeda. Por outro lado, não é possível falar em mora antes de decorrido o prazo de 60 dias previsto pelo art. 121, §6º, pois durante esse período não há inadimplemento. Nesse sentido: (Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a parte autora faz jus à inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, sendo o termo inicial da correção monetária a data de aposentadoria e o termo inicial dos juros moratórios o 61º (sexagésimo primeiro) dias após esse evento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, desde já declarando um crédito de R\$ 7.134,00 (12 meses do último auxílio alimentação (R\$ 394,50) e auxílio saúde (R\$ 200,00)) em favor da parte autora. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da aposentadoria e acrescido de juros moratórios da poupança a partir do 61º dia (art. Art. 1º-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 09/12/2021, tais encargos deverão ser alterados, incidindo unicamente a SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração e atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0747974-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA MARY VIEIRA FERNANDES. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747974-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA MARY VIEIRA FERNANDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Considerando que a ação foi ajuizada antes do decurso de cinco anos contados do primeiro pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, não há prescrição a ser reconhecida, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. Registro que o termo a quo para o início do prazo de prescrição é a data do pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, pois antes disso inexistia inércia do autor frente à Administração Pública, tendo em vista que permanecia com a legítima expectativa de que a sua indenização seria paga no valor integral? (Acórdão 1843973, 07530576620238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/4/2024, publicado no DJE: 19/4/2024). Não há outras preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera parcialmente. A parte autora requer a inclusão do auxílio-alimentação, GAMU e adicional de insalubridade na base de cálculo da licença prêmio por assiduidade (LPA) que foi convertida em pecúnia por ocasião da sua aposentadoria. A ré afirma que tais verbas possuem natureza indenizatória, de modo que não podem ser computadas na base de cálculo, conforme legislação de regência. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza permanente e remuneratória do auxílio alimentação, que, assim, devem integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). No mesmo sentido, é o posicionamento das Câmaras Cíveis e das Turmas Recursais deste E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. VERBAS DE NATUREZA

REMUNERATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) III. A matéria devolvida a esta Turma Recursal consiste na pretensão de inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência, assim como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, possuem caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). V. Outro não é o entendimento desta Casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades: (Acórdão 1792883, 07570176420228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1795823, 07348788420238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). VI. Portanto, não tendo sido aquelas parcelas contempladas no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pela parte autora, deve ser reconhecido o direito à incorporação da referida quantia naquela base de cálculo por se tratar de vantagem pecuniária permanente. Ademais, diante da ausência dos cálculos pela parte ré quanto ao montante devido, e apurada a exatidão dos valores indicados na planilha ID 53770839, deve ser adotado aquela quantia elencada pela parte autora, já atualizada até abril de 2023. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, em parte, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 20.875,42 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2023. Após aquela data, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC nº 113/2021. VIII. Sem custas e sem honorários pela ausência de recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832882, 07210372220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O mesmo não ocorre, contudo, quanto às demais rubricas. Quanto à GAMU, a referida gratificação encontra amparo legal na Lei Distrital n. 4.470/2010, artigo 37: ?Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Atendimento Móvel de Urgência ? GAMU, devida, a partir de 1º de setembro 2010, aos servidores das carreiras Assistência à Saúde, Médica, Enfermeiro e Cirurgião-Dentista, que desempenham suas atribuições exclusivamente no SAMU. § 1º A gratificação de que trata o caput será de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração inicial do cargo da respectiva carreira no qual o servidor se encontra investido, observada a jornada de trabalho a que está submetido.? Verifica-se, assim, que é destinada exclusivamente aos agentes que desempenham as atribuições exclusivamente no SAMU, sendo propter laborem, não possuindo natureza permanente. Aplica-se ao caso, à semelhança, a Súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do DF: Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." Do mesmo modo, o adicional de insalubridade possui natureza transitória, já que o agente público só fará jus ao seu recebimento enquanto exposto ao elemento nocivo (REsp 504343 / RS, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 14/06/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 06/08/2007 p. 603). Por tal razão, a parcela não é paga ao servidor durante o gozo de licença-prêmio e, por consequência, não deve ser considerada na base de cálculo de sua eventual conversão em pecúnia (Acórdão 1704873, 07388489720208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/5/2023; Acórdão 876948, 20080111292733APO, Relatora: LEILA ARLANCH, Revisora: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/6/2015, publicado no DJE: 1/7/2015; Acórdão 1131081, 07079728120188070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 25/10/2018). Quanto à correção dos valores e incidência de juros moratórios, o art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dispõe que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, que devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. O art. 123 da referida lei também dispõe que ?o débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve: I - ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; II - sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente.? Nesse contexto, o valor da indenização é aquele vigente à época do evento, in casu, a aposentadoria. Ocorrendo o pagamento após essa data, a atualização monetária é imperativa, já que visa a manter o valor real da moeda. Por outro lado, não é possível falar em mora antes de decorrido o prazo de 60 dias previsto pelo art. 121, §6º, pois durante esse período não há inadimplemento. Nesse sentido: (Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISSELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a parte autora faz jus à inclusão do auxílio alimentação na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, sendo o termo inicial da correção monetária a data de aposentadoria e o termo inicial dos juros moratórios o 61º (sexagésimo primeiro) dias após esse evento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do auxílio alimentação na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, desde já declarando um crédito de R\$ 5.523,00 (14 meses do último auxílio alimentação (R\$ 394,50)) em favor da parte autora. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da aposentadoria e acrescido de juros moratórios da poupança a partir do 61º dia (art. Art. 1º-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 09/12/2021, tais encargos deverão ser alterados, incidindo unicamente a SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração e atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0764474-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA LUSIMAR NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764474-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA LUSIMAR NOGUEIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Considerando que a ação foi ajuizada antes do decurso de cinco anos contados do primeiro pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, não há prescrição a ser reconhecida, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. Registro que ?o termo a quo para o início do prazo de prescrição é a data do pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, pois antes disso inexistia inércia do autor

frente à Administração Pública, tendo em vista que permanecia com a legítima expectativa de que a sua indenização seria paga no valor integral? (Acórdão 1843973, 07530576620238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/4/2024, publicado no DJE: 19/4/2024). Não há outras preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera. A parte autora requer a inclusão do auxílio-alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da licença prêmio por assiduidade (LPA) que foi convertida em pecúnia por ocasião da sua aposentadoria. A ré afirma que tais verbas possuem natureza indenizatória, de modo que não pode ser computado na base de cálculo, conforme legislação de regência. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza permanente e remuneratória do auxílio alimentação e auxílio saúde, que, assim, devem integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). No mesmo sentido, é o posicionamento das Câmaras Cíveis e das Turmas Recursais deste E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) III. A matéria devolvida a esta Turma Recursal consiste na pretensão do abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência, assim como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, possuem caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). V. Outro não é o entendimento desta Casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades: (Acórdão 1792883, 07570176420228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1795823, 07348788420238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). VI. Portanto, não tendo sido aquelas parcelas contempladas no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pela parte autora, deve ser reconhecido o direito à incorporação da referida quantia naquela base de cálculo por se tratar de vantagem pecuniária permanente. Ademais, diante da ausência dos cálculos pela parte ré quanto ao montante devido, e apurada a exatidão dos valores indicados na planilha ID 53770839, deve ser adotado aquela quantia elencada pela parte autora, já atualizada até abril de 2023. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, em parte, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 20.875,42 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2023. Após aquela data, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC nº 113/2021. VIII. Sem custas e sem honorários pela ausência de recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832882, 07210372220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à correção dos valores e incidência de juros moratórios, o art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dispõe que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, que devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. O art. 123 da referida lei também dispõe que o débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve: I - ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; II - sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente.? Nesse contexto, o valor da indenização é aquele vigente à época do evento, in casu, a aposentadoria. Ocorrendo o pagamento após essa data, a atualização monetária é imperativa, já que visa a manter o valor real da moeda. Por outro lado, não é possível falar em mora antes de decorrido o prazo de 60 dias previsto pelo art. 121, §6º, pois durante esse período não há inadimplemento. Nesse sentido: (Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a parte autora faz jus à inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, sendo o termo inicial da correção monetária a data de aposentadoria e o termo inicial dos juros moratórios o 61º (sexagésimo primeiro) dias após esse evento. Por fim, a parte ré realizou o pagamento da LPA, mas adotou como termo inicial de atualização dos valores data distinta (11/2019) da aposentadoria, que é prejudicial ao beneficiário. Assim, a parte autora faz jus à diferença da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor de R\$ 85.541,92, referente ao período de 25/02/2019 até o pagamento da primeira parcela em novembro/2019. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, desde já declarando um crédito de R\$ 4.756,00 (08 meses do último auxílio alimentação e auxílio saúde) em favor da parte autora. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da aposentadoria e acrescido de juros moratórios da poupança a partir do 61º dia (art. Art. 1º-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 09/12/2021, tais encargos deverão ser alterados, incidindo unicamente a SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Do mesmo modo, nos termos da fundamentação, condeno a ré ao pagamento da diferença da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor de R\$ 85.541,92, referente ao período de 25/02/2019 (data da aposentadoria) até o pagamento da primeira parcela em novembro/2019. Tal diferença deverá ser calculada com os mesmos encargos descritos no parágrafo supra. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração e atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741953-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDELIS DUARTE DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741953-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE:**



CLAUDELIS DUARTE DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Considerando que a ação foi ajuizada antes do decurso de cinco anos contados do primeiro pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, não há prescrição a ser reconhecida, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. Registro que o termo a quo para o início do prazo de prescrição é a data do pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, pois antes disso inexistia inércia do autor frente à Administração Pública, tendo em vista que permanecia com a legítima expectativa de que a sua indenização seria paga no valor integral? (Acórdão 1843973, 07530576620238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/4/2024, publicado no DJE: 19/4/2024). Não há outras preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera. A parte autora requer a inclusão do auxílio-alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da licença prêmio por assiduidade (LPA) que foi convertida em pecúnia por ocasião da sua aposentadoria. A ré afirma que tais verbas possuem natureza indenizatória, de modo que não pode ser computado na base de cálculo, conforme legislação de regência. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza permanente e remuneratória do auxílio alimentação e auxílio saúde, que, assim, devem integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). No mesmo sentido, é o posicionamento das Câmaras Cíveis e das Turmas Recursais deste E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) III. A matéria devolvida a esta Turma Recursal consiste na pretensão de inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência, assim como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, possuem caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). V. Outro não é o entendimento desta Casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades: (Acórdão 1792883, 07570176420228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1795823, 07348788420238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). VI. Portanto, não tendo sido aquelas parcelas contempladas no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pela parte autora, deve ser reconhecido o direito à incorporação da referida quantia naquela base de cálculo por se tratar de vantagem pecuniária permanente. Ademais, diante da ausência dos cálculos pela parte ré quanto ao montante devido, e apurada a exatidão dos valores indicados na planilha ID 53770839, deve ser adotado aquela quantia elencada pela parte autora, já atualizada até abril de 2023. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, em parte, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 20.875,42 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2023. Após aquela data, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC nº 113/2021. VIII. Sem custas e sem honorários pela ausência de recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832882, 07210372220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à correção dos valores e incidência de juros moratórios, o art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dispõe que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, que devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. O art. 123 da referida lei também dispõe que o débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve: I - ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; II - sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente. Nesse contexto, o valor da indenização é aquele vigente à época do evento, in casu, a aposentadoria. Ocorrendo o pagamento após essa data, a atualização monetária é imperativa, já que visa a manter o valor real da moeda. Por outro lado, não é possível falar em mora antes de decorrido o prazo de 60 dias previsto pelo art. 121, §6º, pois durante esse período não há inadimplemento. Nesse sentido: (Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a parte autora faz jus à inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, sendo o termo inicial da correção monetária a data de aposentadoria e o termo inicial dos juros moratórios o 61º (sexagésimo primeiro) dias após esse evento. Por fim, a parte ré realizou o pagamento da LPA, mas adotou como termo inicial de atualização dos valores data distinta (11/2019) da aposentadoria, que é prejudicial ao beneficiário. Assim, a parte autora faz jus à diferença da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor de R\$ 128.292,24, referente ao período de 19/03/2018 até o pagamento da primeira parcela em novembro/2019. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, desde já declarando um crédito de R\$ 7.134,00 (12 meses do último auxílio alimentação e auxílio saúde) em favor da parte autora. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da aposentadoria e acrescido de juros moratórios da poupança a partir do 61º dia (art. Art. 1º-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 09/12/2021, tais encargos deverão ser alterados, incidindo unicamente a SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Do mesmo modo, nos termos da fundamentação, condeno a ré ao pagamento da diferença da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor de R\$ 128.292,24, referente ao período de 19/03/2018 (data da aposentadoria) até o pagamento da primeira parcela em novembro/2019. Tal diferença deverá ser calculada com os mesmos encargos descritos no parágrafo supra. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração e atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório

à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0751541-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA GUIA SANTANA DE SOUZA.** Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751541-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DA GUIA SANTANA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Não há preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera. A parte autora requer a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença prêmio por assiduidade (LPA) que foi convertida em pecúnia por ocasião da sua aposentadoria. A ré afirma que tal verba possui natureza indenizatória, de modo que não pode ser computado na base de cálculo, conforme legislação de regência. Nesse ponto, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza permanente e remuneratória do auxílio alimentação, que, assim, deve integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). No mesmo sentido, é o posicionamento das Câmaras Cíveis e das Turmas Recursais deste E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) III. A matéria devolvida a esta Turma Recursal consiste na pretensão de inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência, assim como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, possuem caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). V. Outro não é o entendimento desta Casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades: (Acórdão 1792883, 07570176420228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1795823, 07348788420238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). VI. Portanto, não tendo sido aquelas parcelas contempladas no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pela parte autora, deve ser reconhecido o direito à incorporação da referida quantia naquela base de cálculo por se tratar de vantagem pecuniária permanente. Ademais, diante da ausência dos cálculos pela parte ré quanto ao montante devido, e apurada a exatidão dos valores indicados na planilha ID 53770839, deve ser adotado aquela quantia elencada pela parte autora, já atualizada até abril de 2023. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, em parte, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 20.875,42 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), atualizado até abril de 2023. Após aquela data, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC nº 113/2021. VIII. Sem custas e sem honorários pela ausência de recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832882, 07210372220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à correção dos valores e incidência de juros moratórios, o art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dispõe que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, que devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. O art. 123 da referida lei também dispõe que o débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve: I - ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; II - sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente. Nesse contexto, o valor da indenização é aquele vigente à época do evento, in casu, a aposentadoria. Ocorrendo o pagamento após essa data, a atualização monetária é imperativa, já que visa a manter o valor real da moeda. Por outro lado, não é possível falar em mora antes de decorrido o prazo de 60 dias previsto pelo art. 121, 6º, pois durante esse período não há inadimplemento. Nesse sentido: (Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a parte autora faz jus à inclusão do auxílio alimentação na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, sendo o termo inicial da correção monetária a data de aposentadoria e o termo inicial dos juros moratórios o 61º (sexagésimo primeiro) dias após esse evento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do auxílio alimentação na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, desde já declarando um crédito de R\$ 4.339,50 (11 meses do auxílio alimentação (R\$ 394,50)) em favor da autora. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da aposentadoria e acrescido de juros moratórios da poupança a partir do 61º dia (art. Art. 1º-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 09/12/2021, tais encargos deverão ser alterados, incidindo unicamente a SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/ c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0769126-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA PAIM DA COSTA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0769126-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA PAIM DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo

38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Considerando que a ação foi ajuizada antes do decurso de cinco anos contados do primeiro pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, não há prescrição a ser reconhecida, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. Registro que o termo a quo para o início do prazo de prescrição é a data do pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, pois antes disso inexistia inércia do autor frente à Administração Pública, tendo em vista que permanecia com a legítima expectativa de que a sua indenização seria paga no valor integral? (Acórdão 1843973, 07530576620238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/4/2024, publicado no DJE: 19/4/2024). Não há outras preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera. A parte autora requer a inclusão do auxílio-alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da licença prêmio por assiduidade (LPA) que foi convertida em pecúnia por ocasião da sua aposentadoria. A ré afirma que tais verbas possuem natureza indenizatória, de modo que não pode ser computado na base de cálculo, conforme legislação de regência. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza permanente e remuneratória do auxílio alimentação e auxílio saúde, que, assim, devem integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). No mesmo sentido, é o posicionamento das Câmaras Cíveis e das Turmas Recursais deste E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) III. A matéria devolvida a esta Turma Recursal consiste na pretensão de inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência, assim como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, possuem caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). V. Outro não é o entendimento desta Casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades: (Acórdão 1792883, 07570176420228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1795823, 07348788420238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). VI. Portanto, não tendo sido aquelas parcelas contempladas no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pela parte autora, deve ser reconhecido o direito à incorporação da referida quantia naquela base de cálculo por se tratar de vantagem pecuniária permanente. Ademais, diante da ausência dos cálculos pela parte ré quanto ao montante devido, e apurada a exatidão dos valores indicados na planilha ID 53770839, deve ser adotado aquela quantia elencada pela parte autora, já atualizada até abril de 2023. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, em parte, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 20.875,42 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2023. Após aquela data, os valores devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC na forma da EC nº 113/2021. VIII. Sem custas e sem honorários pela ausência de recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1832882, 07210372220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à correção dos valores e incidência de juros moratórios, o art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dispõe que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, que devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. O art. 123 da referida lei também dispõe que o débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve: I - ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; II - sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente. ? Nesse contexto, o valor da indenização é aquele vigente à época do evento, in casu, a aposentadoria. Ocorrendo o pagamento após essa data, a atualização monetária é imperativa, já que visa a manter o valor real da moeda. Por outro lado, não é possível falar em mora antes de decorrido o prazo de 60 dias previsto pelo art. 121, §6º, pois durante esse período não há inadimplemento. Nesse sentido: (Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, a parte autora faz jus à inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, sendo o termo inicial da correção monetária a data de aposentadoria e o termo inicial dos juros moratórios o 61º (sexagésimo primeiro) dias após esse evento. Por fim, a parte ré realizou o pagamento da LPA, mas adotou como termo inicial de atualização dos valores data distinta (11/2019) da aposentadoria, que é prejudicial ao beneficiário. Assim, a parte autora faz jus à diferença da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor de R\$ 70.024,92, referente ao período de 16/01/2018 até o pagamento da primeira parcela em novembro/2019. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, desde já declarando um crédito de R\$ 4.161,50 (07 meses do último auxílio alimentação e auxílio saúde) em favor da parte autora. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da aposentadoria e acrescido de juros moratórios da poupança a partir do 61º dia (art. Art. 1º-F, Lei nº 9.494/97). A partir de 09/12/2021, tais encargos deverão ser alterados, incidindo unicamente a SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Do mesmo modo, nos termos da fundamentação, condeno a ré ao pagamento da diferença da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor de R\$ 70.024,92, referente ao período de 16/01/2018 (data da aposentadoria) até o pagamento da primeira parcela em novembro/2019. Tal diferença deverá ser calculada com os mesmos encargos descritos no parágrafo supra. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração e atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0775300-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ZURADIA DA SILVA ANSELMO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775300-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ZURADIA DA SILVA ANSELMO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ZURADIA DA SILVA ANSELMO, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R \$23.614,82 (vinte e três mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Acerca da levantada prescrição, verifico que o ajuizamento da demanda se deu em 20/12/2023, e na declaração de exercícios findos fornecida pela autora (id 182598367), consta que os requerimentos remontam às datas de 03/2008 e 03/2013, portanto prescritos. O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Saliente-se que não há nos autos qualquer prova de suspensão e/ou interrupção da prescrição (art.373, I, CPC). Logo, quando os valores foram requeridos judicialmente (já que não há prova da data do requerimento administrativo), já havia decorrido o prazo prescricional por inteiro. Com efeito, a simples emissão de documento que demonstre a existência de débitos de exercícios anteriores não significa renúncia à prescrição. Não estão presentes os caracteres próprios da renúncia expressa, i.e., não há declaração de vontade da parte ré no sentido de reconhecer o débito. Nem há ato incompatível com a prescrição, porquanto o documento foi emitido a pedido da parte autora, descabendo à administração pública recusar a sua emissão, tendo em vista o direito de petição que assiste a todos, bem assim o dever legal de transparência passiva previsto na Lei de Acesso à Informação. Tampouco se admite como renúncia da prescrição, visto que o art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 veda, expressamente, que a administração pública releve a prescrição. Desta feita, aplica-se ao caso a tese fixada pelo e. STJ no julgamento do tema repetitivo 1109, a saber: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (artigo 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a administração pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. (destaque acrescido) Neste sentido, colaciono recente julgado da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal: JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. TEMA 1109/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da cobrança dos débitos referentes a acertos financeiros de diferenças salariais referente ao ano 2006, julgando, todavia, precedente os débitos dos exercícios de 2019 e 2020. Em suas razões, a recorrente assevera a inércia do réu em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa que interrompe a prescrição (art. 202, VI, CCB) ou importa renúncia ao prazo prescricional (art. 191/CCB), pelo que pugna pela reforma da sentença para afastar a prescrição e condenar o réu ao pagamento dos débitos salariais reconhecidos. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 52875041), com preparo regular (ID 52875042 e ID 52875043). Contrarrazões apresentadas (ID 52875045). 3. No caso, em novembro/2022 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 154,28 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2006, conforme declarações de ID 52875023. 4. Dispõe o Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 5. Competia à parte autora, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança dos créditos salariais atinentes ao ano de 2006. 6. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de ripristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual sendo de ordem pública não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa no patamar de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Fixadas tais premissas, é forçoso, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes a 2008 a 2013. Pelo que acolho a preliminar de prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0757178-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO FREITAS.** Adv(s): DF71083 - RAFAELLA JORGE PEREIRA LUSTOSA DE MELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757178-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação intentada por LUIZ FERNANDO DE ARAUJO FREITAS, qualificado nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação da parte requerida a lhe restituir a quantia que entende ter sido paga a maior, a título de Imposto sobre Transmissão de Bem Imóvel (ITBI). Argumenta que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu a guia, para pagamento do tributo, com o valor incorreto, pois a base de cálculo utilizada não correspondeu ao valor real de venda do imóvel, qual seja, R\$ 609.436,46 (seiscentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme documentado nos autos. Afirma que a base de cálculo foi indevidamente arbitrada, pela parte ré, no valor de R\$ 1.232.111,90 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, cento e onze reais e noventa centavos), o que ocasionou uma cobrança a maior de R\$ 18.680,27. (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), objeto do pedido de reembolso que encampa a lide. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC, uma vez que a controversia em debate congrega matéria eminentemente jurídica, técnica, sem necessidade de qualquer outro meio probante, além daqueles já inseridos nos autos. Versa a hipótese em se aferir a base jurídica, correta, para a cobrança do ITBI, no que concerne à venda e compra de bem imóvel. É cediço que o ITBI está previsto no art. 156, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe acerca da sua incidência nas transmissões, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição: ?Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;? Especificamente no que concerne à sua instituição pelo Distrito Federal, bem como à sua base de cálculo ? cerne da questão aqui controvertida ?, trago ao debate o comando normativo do artigo 5º da Lei 3.830/2006, que dispõe acerca da legislação tributária do DF, in verbis: ?Art. 5º A base de cálculo do

Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. § 1º Não são dedutíveis do valor venal, para fins de cálculo do Imposto, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido. § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para os efeitos deste artigo: I ? o valor venal dos direitos reais corresponde a 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel; II ? o valor da propriedade nua corresponde a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel. Por sua vez, o Decreto Distrital nº 27.576/ 2006, regulamentador do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis ? ITBI , em seu artigo 6º, assim prescreve: ?Art. 6º O valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. (...) § 2º. Para efeito do cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo.? Do referido texto, percebe-se que, primeiro, a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel. Segundo, tal importe é determinado pela administração tributária. Por fim, para se chegar ao valor, a administração deverá efetuar uma avaliação com base nos elementos que dispuser e também, com base na declaração do sujeito passivo. Ocorre que, no caso em comento, o imóvel fora transacionado por valor certo e determinado, qual seja, R\$ 609.436,46 (seiscentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), de forma que deverá prevalecer sobre o importe atribuído, para tributação, pelo ente demandado, que sequer indicou, por meio probatório, a adequação à hipótese normativa para cobrança do valor a maior: ? avaliação com base nos elementos que dispuser ?. A jurisprudência tranquila dos Tribunais Superiores transita no sentido de que a base de cálculo do ITBI ? real, fática - é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que, nos casos em que não houver o recolhimento, ou for incorreto, pode-se arbitrar o valor do imposto por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício. Nesse rumo, a administração tributária, ao discordar do valor lançado pelo contribuinte no instrumento de compra e venda, seja qual for o motivo, deve instaurar processo regular com o fito de arbitrar o preço de mercado do imóvel, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional a seguir transcrito, in verbis: ?Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.? Ora, afigura-se intuitivo que o referido Decreto Distrital deve retirar o seu fundamento de validade da norma infraconstitucional, qual seja, o Código Tributário Nacional, merecendo relevo, ainda, nesse mister, os preceitos do artigo 150, inciso I, inciso XV, alínea ?b?, da Constituição Federal de 1988: ?Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;? Assim, verifica-se ser inaplicável à hipótese vertente a referida norma distrital, porquanto a regra geral instituída pelo Código Tributário Nacional é a abertura de processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base o valor de bens e a autoridade não concorde com o valor apresentado pelo contribuinte. Não pode a administração tributária, a pretexto de vislumbrar má-fé em todas as negociações praticadas por particulares, deixar a cargo do contribuinte a abertura do procedimento administrativo, mesmo porque se trata de providência afeta ao ente público, e não ao particular. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.113), fixou as seguintes teses, que corroboram o entendimento ora delineado: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. STJ. 1ª Seção. REsp 1.937.821-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/02/2022 (Recurso Repetitivo ? Tema 1113) (Info 730). No caso em tela, a parte autora logrou êxito em comprovar que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu a guia, para pagamento do tributo, com o valor incorreto, pois a base de cálculo utilizada não correspondeu ao valor declarado e concreto, emanado da escritura de compra e venda do imóvel qual seja, R\$ 609.436,46 (seiscentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme documentado na inicial. Portanto, constata-se que o lançamento tributário incidiu sobre base de cálculo inidônea, descompassada do real valor pelo qual fora transacionado o bem imóvel, o que resultou em uma cobrança a maior de R\$ 18.680,27. (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e sete centavos). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel, bem como condenar o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 18.680,27. (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e sete centavos). O importe será corrigido monetariamente, desde a data do desembolso, com a incidência da taxa SELIC, a qual compreende juros decorrentes da mora e correção monetária, conforme entendimento firmado em Recurso Repetitivo, sob tema 905/STJ (Resp 1492221/PR). Resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0743962-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELTON ALVES DUTRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. Número do processo: 0743962-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: JOELTON ALVES DUTRA SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora, declaro extinto o processo, no tocante aos multa por litigância de má-fé, em razão do bloqueio de id 192528151, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. Considerando que se trata de multa por litigância de má-fé e não honorários advocatícios sucumbenciais, intime-se a exequente para que indique a conta de destino correta do valor. Sendo informado, observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia em favor da exequente, para a conta bancária a ser indicada. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0701348-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DENISE COSTA ASSUNCAO SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701348-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENISE COSTA ASSUNCAO SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)(s) advogado(a)(s), observados os termos do requerimento sob o id. 195043210. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0754277-36.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GABRIELA AQUINO SCHNEIDER. Adv(s): DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE

RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754277-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GABRIELA AQUINO SCHNEIDER, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 195028847. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0709242-82.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIA CELIA BONFIM SOARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709242-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIA CELIA BONFIM SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ANTONIA CELIA BONFIM SOARES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 419,36 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Acerca da levantada prescrição, verifico que o ajuizamento da demanda se deu em 02/02/2024, não havendo comprovação da data do requerimento administrativo de emissão de declaração de dívida de exercícios findos, ônus que caberia à parte autora (art. 373, I, CPC). Assim, observa-se que quando do requerimento de pagamento via judicial, os valores pleiteados já estavam prescritos, pois se tornaram devidos em 09/2005 e 12/2011 (id. 185608716 e 187904130 - pág. 6). O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Saliente-se que não há nos autos qualquer prova de suspensão e/ou interrupção da prescrição (art.373, I, CPC). A parte autora não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo de pagamento do valor, ato que suspende a prescrição até apuração do crédito devido, conforme reza o art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, nem a decisão que teria reconhecido o débito, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que recomeça pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal. Logo, quando os valores foram requeridos judicialmente (já que não há prova da data do requerimento administrativo), já havia decorrido o prazo prescricional por inteiro. Com efeito, a simples emissão de documento que demonstre a existência de débitos de exercícios anteriores não significa renúncia à prescrição. Não estão presentes os caracteres próprios da renúncia expressa, i.e., não há declaração de vontade da parte ré no sentido de reconhecer o débito. Nem há ato incompatível com a prescrição, porquanto o documento foi emitido a pedido da parte autora, descabendo à administração pública recusar a sua emissão, tendo em vista o direito de petição que assiste a todos, bem assim o dever legal de transparência passiva previsto na Lei de Acesso à Informação. Tampouco se admite como renúncia da prescrição, visto que o art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 veda, expressamente, que a administração pública releve a prescrição. Desta feita, aplica-se ao caso a tese fixada pelo e. STJ no julgamento do tema repetitivo 1109, a saber: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (artigo 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a administração pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. (destaque acrescido) Neste sentido, colaciono recente julgado da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal: JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. TEMA 1109/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da cobrança dos débitos referentes a acertos financeiros de diferenças salariais referente ao ano 2006, julgando, todavia, procedente os débitos dos exercícios de 2019 e 2020. Em suas razões, a recorrente assevera a inércia do réu em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa que interrompe a prescrição (art. 202, VI, CCB) ou importa renúncia ao prazo prescricional (art. 191/CCB), pelo que pugna pela reforma da sentença para afastar a prescrição e condenar o réu ao pagamento dos débitos salariais reconhecidos. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 52875041), com preparo regular (ID 52875042 e ID 52875043). Contrarrazões apresentadas (ID 52875045). 3. No caso, em novembro/2022 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 154,28 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2006, conforme declarações de ID 52875023. 4. Dispõe o Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 5. Competia à parte autora, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança dos créditos salariais atinentes ao ano de 2006. 6. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual sendo de ordem pública não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa no patamar de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaque acrescido. Fixadas tais premissas, é forçoso, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes a 09/2005 e 12/2011 (id. 185608716 e 187904130 - pág. 6). Pelo que acolho a preliminar de prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0757516-48.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ERIC PARENTE PINTO. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757516-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERIC PARENTE PINTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Não há preliminares de

mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito. A pretensão inicial prospera. Conforme documento de id. 140973443, a ré realizou lançamento tributário em desfavor do autor no valor de R\$ 37.885,56, a título de ITCD, em virtude de suposta doação em dinheiro advinda do Espólio de Aloizio de Arruda Pinto. Em contestação, a requerida reafirmou o exposto administrativamente (id. 140975655), informando que o lançamento é hígido e foi realizado porque o requerente declarou uma doação na sua declaração de ajuste de renda referente ao ano-base de 2020. O requerente juntou aos autos a declaração mencionada pela Fazenda, consoante id. 140975657, na qual não consta nenhum lançamento a título de doação. O que consta na declaração de bens ? no que importa à presente demanda - é R\$ 420.000,00 a título de ?BRASIL PREV VGBL (HERANCA DE ALOIZIO DE ARRUDA PINTO)?, que corresponde ao quinhão hereditário do autor (id. 140975653), pelo qual recolheu o ITCD devido (id. 140975647 e 140975649). Aponto, de todo forma, que tal bem já havia sido declarado em 2017 (id. 140975656), não configurando nenhuma inovação. Nesses termos, verifica-se que o lançamento tributário é indevido, pois o requerente não praticou qualquer fato gerador que o legitime, na medida em que não recebeu doações do espólio de Aloizio de Arruda Pinto. Inexigível, portanto, a exação, sendo imperiosa a restituição do indébito. Por derradeiro, quanto à pretensão de indenização por danos morais, o pleito prospera. A rigor, o mero lançamento e a mera cobrança seriam insuficientes para acarretar dano aos direitos da personalidade do autor. Contudo, verifico que além da cobrança, a CDA foi encaminhada para protesto em cartório de títulos e notas (id. 141882003). Tratando-se de protesto indevido, prevalece na jurisprudência tanto do E. TJDF, quanto do STJ, que tal fato acarreta dano moral in re ipsa, decorrente da presumida violação à honra do lesado. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO INDEVIDO DE ITCMD. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 6. No caso, incontroversa a duplicidade do lançamento do ITCMD e a inscrição indevida do nome da requerente em dívida ativa. Do mesmo modo, indevido o protesto em cartório ante a inexistência do débito tributário. 7. Configurado o erro da Administração Tributária, deve o Estado responder pelos prejuízos causados aos administrados. Tratando-se de inscrição na dívida ativa e protesto indevidos, o dano moral configura-se presumido (in re ipsa), prescindindo de prova. 8. Presentes os pressupostos necessários à responsabilização civil estatal (conduta, nexo e resultado) e ausente demonstração de causas excludentes, impõe-se ao requerido o dever de indenizar a requerente pelos danos causados (Constituição Federal, artigo 37, §6º). 9. A se considerar a violação dos direitos da personalidade da ofendida, como nome, imagem e honra, a situação econômica das partes, o caráter punitivo e o critério da proporcionalidade, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado a título de reparação por danos morais em favor da autora, evidencia-se adequado. 10. Recurso conhecido e não provido. 11. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas ante a isenção do Distrito Federal (Decreto 500/1969). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1769839, 07017021120238070018, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/10/2023, publicado no PJe: 3/11/2023) Ante o exposto, remanesce apenas a fixação do quantum indenizatório, que observada a gravidade da conduta, as condições financeiras das partes, o bem jurídico violado e a função pedagógica e dissuasória da indenização, estabeleço em R\$ 3.000,00. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade do débito objeto da CDA n.º 50222840528, determinar a repetição do indébito (id. 141882010) e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, ora fixados em R\$ 3.000,00. O dano moral deverá ser corrigido pelo IPCA a contar da presente data, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do protesto. Já o indébito deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios pelos mesmos encargos empregados pela Fazenda. A correção será contada do pagamento e os juros do trânsito em julgado (súmula 188, STJ). Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo postulado, oportunamente se archive. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0757992-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CAIO LUCIUS ALTINO MACHADO DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757992-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CAIO LUCIUS ALTINO MACHADO DE CASTRO VIEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Não há preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial não prospera. O autor foi abordado pela Polícia Militar do DF no dia 08 de outubro de 2023, em fiscalização veicular de rotina. Teve o seu veículo removido ao pátio do Detran/DF, sob fundamento de que não estava com o licenciamento regular, sendo também multado. O Requerente se insurgiu quanto a tal fato, alegando que o seu veículo estava regular na data dos fatos, com todos os débitos quitados. Nesse ponto, contudo, não provou suas alegações (art. 373, inc. I, CPC). Conforme exposto em contestação, o veículo de placas JHI-1939 (id. 182944896) não foi licenciado em 2022. O licenciamento de 2021 foi emitido em 27/12/2021 e o de 2023 em 25/10/2023. Nesse intervalo, não houve licenciamento referente ao ano de 2022. Instado a juntar aos autos o licenciamento desse período, o requerente também permaneceu inerte. Nesse contexto, quando abordado em via pública (em 08/10/2023), o autor não estava com o licenciamento regular, pois o último era referente a 2021, emitido em 27/12/2021. Aponto que a emissão do referente a 2023 ocorreu somente após os fatos objeto da demanda, em 25/10/2023. Assim, regular a autuação do requerente, realizada com base no art. 230, inc. V, do CTB, que prevê como sanções multa, apreensão e remoção do veículo, tal como realizado na espécie. Ausente conduta irregular, também improcede a pretensão indenizatória. Ausente inequívoca demonstração de má-fé, indefiro o pedido de condenação do requerente em litigância de má-fé. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei n.º 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo postulado, oportunamente se archive. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.**

**N. 0713881-11.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FELIPE MARACAIPE DIAS. Adv(s): DF69122 - ANDRESSA LUANNA RODRIGUES DE ANDRADE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713881-11.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FELIPE MARACAIPE DIAS EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 195088019. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.**

**N. 0769884-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SANTOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0769884-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora, declaro extinto o processo, no tocante aos honorários sucumbenciais, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia em favor do DF, para a conta bancária indicada no documento sob id. 195069869. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Oportunamente, arquivem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0766199-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO NASCIMENTO MELO. Adv(s): DF8316 - ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766199-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO NASCIMENTO MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Não há preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera. O autor foi protestado pela ré, com base na CDA nº 50231963130, em virtude do não pagamento de uma multa aplicado em seu desfavor por "prestar serviço com veículo sem aprovação em procedimento de inspeção veicular? (id. 189086968, pág. 1). Muito embora a atuação tenha sido lavrada em desfavor do requerente, verifico que ele não foi notificado para apresentar defesa, já que a comunicação foi dirigida à empresa Uber do Brasil Tecnologia (id. 189086968, pág. 6), o que viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantido constitucionalmente. Outrossim, verifico que a multa foi aplicada com base no Decreto 38.258/2017, que foi declarado inconstitucional na arguição de Inconstitucionalidade nº 0000570-53.2019.8.0.7.0000, Considerando que ato inconstitucional é ato nulo, insubsistente a infração. Pelo exposto, declaro inexigível o débito objeto da CDA nº 50231963130, assim como o procedimento de cobrança, notadamente o protesto, que deve ser cancelado às expensas da ré. Por derradeiro, quanto à pretensão de indenização por danos morais, o pleito prospera. A rigor, o mero lançamento e a mera cobrança seriam insuficientes para acarretar dano aos direitos da personalidade do autor. Contudo, reafirmo que além da cobrança, a CDA foi encaminhada para protesto em cartório de títulos e notas. Tratando-se de protesto indevido, prevalece na jurisprudência tanto do E. TJDF, quanto do STJ, que tal fato acarreta dano moral in re ipsa, decorrente da presumida violação à honra do lesado. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO INDEVIDO DE ITCMD. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 6. No caso, incontroversa a duplicidade do lançamento do ITCMD e a inscrição indevida do nome da requerente em dívida ativa. Do mesmo modo, indevido o protesto em cartório ante a inexistência do débito tributário. 7. Configurado o erro da Administração Tributária, deve o Estado responder pelos prejuízos causados aos administrados. Tratando-se de inscrição na dívida ativa e protesto indevidos, o dano moral configura-se presumido (in re ipsa), prescindindo de prova. 8. Presentes os pressupostos necessários à responsabilização civil estatal (conduta, nexa e resultado) e ausente demonstração de causas excludentes, impõe-se ao requerido o dever de indenizar a requerente pelos danos causados (Constituição Federal, artigo 37, §6º). 9. A se considerar a violação dos direitos da personalidade da ofendida, como nome, imagem e honra, a situação econômica das partes, o caráter punitivo e o critério da proporcionalidade, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado a título de reparação por danos morais em favor da autora, evidencia-se adequado. 10. Recurso conhecido e não provido. 11. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas ante a isenção do Distrito Federal (Decreto 500/1969). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1769839, 07017021120238070018, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/10/2023, publicado no PJe: 3/11/2023) Ante o exposto, remanesce apenas a fixação do quantum indenizatório, que observada a gravidade da conduta, as condições financeiras das partes, o bem jurídico violado e a função pedagógica e dissuasória da indenização, estabeleço em R\$ 3.000,00. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade do débito objeto da CDA nº 50231963130, determinar a exclusão do protesto, sob às expensas da ré, e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, ora fixados em R\$ 3.000,00. O dano moral deverá ser corrigido pelo IPCA a contar da presente data, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do protesto. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo postulado, oportunamente se archive. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0725441-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEITE SILVA GOMES. Adv(s): DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES, DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725441-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KEITE SILVA GOMES SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora, declaro extinto o processo, no tocante aos honorários sucumbenciais, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia em favor do EXEQUENTE, para a conta bancária indicada no documento sob id. 194236570. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0706629-60.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA DE CASTRO FERNANDES DE MOURA. Adv(s): DF68294 - MIGUEL DE MELO TAVARES DOS SANTOS, DF63107 - TOLOMISTA WALEF FERNANDES DE MOURA. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706629-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANESSA DE CASTRO FERNANDES DE MOURA SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora, declaro extinto o processo, no tocante aos honorários sucumbenciais, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia em favor do EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, para a conta bancária indicada no documento sob id. 195069869. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição,



arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0700748-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** BRUNO RAFAEL DE CASTRO GUAITANELE. Adv(s): DF68635 - LARISSA OLIVEIRA DA SILVA, DF65476 - JENNIFER MORETE REZENDE, DF69957 - MARIA LUIZA DE LIMA PAZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700748-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BRUNO RAFAEL DE CASTRO GUAITANELE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Não há preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial não prospera. O autor foi autuado em 01/08/2014 como incurso no art. 165 do CTB, sendo aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir por 12 meses. Na presente demanda, alega que a sanção está prescrita e pretende reaver o seu direito suspenso. No ponto, tal como exposto em contestação e no agravo de instrumento de id. 194838445, a pretensão executória se encontra hígida, sendo regular o ato questionado. Por brevidade, reproduzo o consignado no recurso de id. 191300363: ? O autor foi autuado em 01/08/2014 pelo cometimento da infração prevista no art. 165 do CTB; em 29/11/2016 foi notificado quanto à abertura do processo administrativo; a notificação da imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir ocorreu em 02/08/2019; e a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir se deu no dia 17/11/2023. Sobre o assunto o art. 23 da Resolução 182 do CONTRAN estabelece que: ?A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução.?? Reafirmo o lá consignado: a pretensão da imposição da sanção e da sua execução são autônomas e com termos iniciais distintos. Considerando que suspensão foi aplicada no quinquênio após a notificação da imposição da penalidade, não há prescrição a ser declarada. Ressalto que compartilho do entendimento exposto em contestação quanto à irrelevante, no caso, sobre eventual ausência de intimação específica, pois o autor incontroavelmente teve ciência de todo o processado, da sanção e da sua execução. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo postulado, oportunamente se arquite. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0758746-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ERICA RAFAEL VITORIANO. Adv(s): DF0046626A - HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758746-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERICA RAFAEL VITORIANO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009). 2. Fundamentação. Não há preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera. A autora requereu fosse a ré condenada a "reconhecer o pagamento do auto de infração S003051544". Em contestação, a ré afirmou que já foi reconhecido o pagamento e realizadas as baixas necessárias. A requerente não se insurgiu, de modo que reconheço a obrigação cumprida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausente condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Incabível remessa necessária (art. 11 da Lei nº 12.153/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo postulado, oportunamente se arquite. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0701393-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VERA LUCIA DUARTE. Adv(s): DF73244 - MATEUS DUARTE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701393-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VERA LUCIA DUARTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95. DECIDO. Fora determinada a emenda da inicial, nos termos da decisão sob o id. 190663549, grafada nos seguintes termos: "Emende-se a petição inicial para acostar aos autos documento de identificação atualizado, com nome grafado conforme comprovante consta no Comprovante de Situação Cadastral no CPF (id. 187674389), bem como nova procuração com qualificação do nome e assinatura compatível com o nome completo atual da parte autora. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial." A parte autora não atendeu ao referido comando judicial, quedando-se silente, o que inviabiliza, por conseguinte, a regular e correta marcha processual. Reza o art. 320 do Estatuto Processual Civil que a ?petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?. Ademais, o artigo 321, do mesmo diploma normativo, disciplina: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos (artigo 55 da lei nº 9.099/95) Transitada em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0731542-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** IGOR XAVIER DE SOUSA. Adv(s): DF41109 - DIEGO ROCHA DE ALMEIDA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731542-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IGOR XAVIER DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora, sob o id nº 194195520, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, conforme Enunciado nº 90 do FONAJE. Custas e honorários descabidos. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0749714-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ARTHUR LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF64308 - CAIO NENO SILVA CAVALCANTE, DF0038000S - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

**N. 0762082-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARY ANGELA RANGEL ROCHA. Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762082-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARY ANGELA RANGEL ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARY ANGELA RANGEL ROCHA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 4.830,70 (quatro mil oitocentos e trinta reais e setenta centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Acerca da levantada prescrição, verifico que o ajuizamento da demanda se deu em 30/10/2023, não havendo comprovação da data do requerimento administrativo de emissão de declaração de dívida de exercícios findos, ônus que caberia à parte autora (art. 373, I, CPC). Assim, observa-se que quando do requerimento de pagamento via judicial, parte dos valores pleiteados já estavam prescritos, pois se tornaram devidos em 2003, 2005, 2006, 2008, 2017, 2018, 2021 (id. 176773211 - pág. 2 e 182191246). O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 1º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (art. 4º). Saliente-se que não há nos autos qualquer prova de suspensão e/ou interrupção da prescrição (art.373, I, CPC). A parte autora não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo, tempestivo, de pagamento do valor, ato que suspende a prescrição até apuração do crédito devido, conforme reza o art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, nem a decisão que teria reconhecido o débito, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que recomença pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal. Logo, quando os valores referentes a 2003, 2005, 2006, 2008, 2017, 2018 foram requeridos judicialmente (já que não há prova da data do requerimento administrativo), já havia decorrido o prazo prescricional por inteiro. Com efeito, a simples emissão de documento que demonstre a existência de débitos de exercícios anteriores não significa renúncia à prescrição. Não estão presentes os caracteres próprios da renúncia expressa, i.e., não há declaração de vontade da parte ré no sentido de reconhecer o débito. Nem há ato incompatível com a prescrição, porquanto o documento foi emitido a pedido da parte autora, descabendo à administração pública recusar a sua emissão, tendo em vista o direito de petição que assiste a todos, bem assim o dever legal de transparência passiva previsto na Lei de Acesso à Informação. Tampouco se admite como renúncia da prescrição, visto que o art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 veda, expressamente, que a administração pública releve a prescrição. Desta feita, aplica-se ao caso a tese fixada pelo e. STJ no julgamento do tema repetitivo 1109, a saber: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (artigo 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a administração pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. (destaque acrescido) Neste sentido, colaciono recente julgado da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal: JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. TEMA 1109/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da cobrança dos débitos referentes a acertos financeiros de diferenças salariais referente ao ano 2006, julgando, todavia, procedente os débitos dos exercícios de 2019 e 2020. Em suas razões, a recorrente assevera a inércia do réu em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa que interrompe a prescrição (art. 202, VI, CCB) ou importa renúncia ao prazo prescricional (art. 191/CCB), pelo que pugna pela reforma da sentença para afastar a prescrição e condenar o réu ao pagamento dos débitos salariais reconhecidos. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 52875041), com preparo regular (ID 52875042 e ID 52875043). Contrarrazões apresentadas (ID 52875045). 3. No caso, em novembro/2022 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 154,28 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2006, conforme declarações de ID 52875023. 4. Dispõe o Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 5. Competia à parte autora, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança dos créditos salariais atinentes ao ano de 2006. 6. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de ripristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual sendo de ordem pública não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa no patamar de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaques acrescidos) Fixadas tais premissas, é forçoso, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes a 2003, 2005, 2006, 2008, 2017, 2018. Assim, ACOLHO, em parte, a preliminar de prescrição. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão, pois, em parte, a autora quanto ao valor restante perseguido nos autos. O documento acostado sob id.182191246, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da parte autora ao recebimento, no valor histórico de R\$ 2.454,04 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) correspondente à soma de verbas salariais pretéritas ainda não pagas, referentes a 06/2021 e 08/2021 a 12/2021, segundo se colhe dos autos. Reconhecidas as diferenças numerárias não alcançadas pela prescrição, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, referentes a 2003, 2005, 2006, 2008, 2017, 2018, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil; e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.454,04 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), referente aos valores nominais já reconhecidos administrativamente, relativos ao período de 06/2021 e 08/2021 a 12/2021, conforme declaração em epígrafe (id. 182191246). Diversos valores, contidos na declaração, atualizados, pela última vez, até a data, individual, referenciada pela expressão REFERÊNCIA FINAL (em relação a cada um deles). Sobre os importes, a contar dos parâmetros temporais acima, e até o dia 08/12/2021, incidirá correção monetária pelo IPCA-E, bem como juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor e regras pertinentes. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, PARCIAL OU TOTAL, ANTES DO ADIMPLEMENTO NO**

PRESENTE FEITO, VIA REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, IMEDIATAMENTE, A FIM DE SE EVITAR O RECEBIMENTO DÚPLICE E INJUSTIFICADO DAS MESMAS IMPORTÂNCIAS, COM ONERAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0707145-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA CARLA SANTOS RAMALHO. Adv(s): DF29259 - WALDEIR RAMALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707145-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CARLA SANTOS RAMALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95. DECIDO. Fora determinada a emenda da inicial, nos termos da decisão sob o id 192428069 A parte autora não atendeu ao referido comando judicial, quedando-se silente, o que inviabiliza, por conseguinte, a regular e correta marcha processual. Reza o art. 320 do Estatuto Processual Civil que a ?petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?. Ademais, o artigo 321, do mesmo diploma normativo, disciplina: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos (artigo 55 da lei nº 9.099/95) Transitada em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0743927-86.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VALDECIR FERREIRA DA CRUZ. A: ALEX CARVALHO REGO. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743927-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA DA CRUZ, ALEX CARVALHO REGO EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento sob o id. 195364133. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET****1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0712675-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA MADALENA SOUZA E SILVA LACERDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0712675-94.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificações de Atividade (10305) Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte recorrida para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte recorrente. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 16:35:23. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0721525-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** TALITA JULIANA DE CARVALHO SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0721525-40.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificações de Atividade (10305) Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 16:39:57. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0706985-84.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A:** DINA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706985-84.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: DINA GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica do valor, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá informar sobre este interesse e instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 16:43:10. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0773087-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA BETANIA MESQUITA SOARES. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773087-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA BETANIA MESQUITA SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 17:00:21. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0722619-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0722619-23.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Voluntária (10257) REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 18:52:50. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0723019-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0723019-37.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Multas e demais Sanções (10023) REQUERENTE: GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 18:53:55. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0734390-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JUSCELI PROCOPIO DOS SANTOS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0734390-32.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: JUSCELI PROCOPIO DOS SANTOS

EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao Sistema Bankjus, verifiquei que há saldo em conta judicial do BRB vinculado ao presente processo: Nos termos da portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte exequente acerca do pagamento efetuado pelo requerido, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizar que apresente ou atualize os dados bancários/chave PIX obrigatoriamente CPF ou CNPJ de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 19:26:21. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0725210-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DELIANE DE QUEIROZ.** Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0725210-89.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: DELIANE DE QUEIROZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao Sistema Bankjus, verifiquei que há saldo em conta judicial do BRB vinculado ao presente processo: Nos termos da portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte exequente acerca do pagamento efetuado pelo requerido, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizar que apresente ou atualize os dados bancários/chave PIX obrigatoriamente CPF ou CNPJ de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 19:35:01. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0710920-35.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIMAR DOS SANTOS CHAVES.** Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710920-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS CHAVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos (Lei Distrital 6.618/2020), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 19:37:43. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0758870-74.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CILENE RODRIGUES CARNEIRO FREITAS.** Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758870-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CILENE RODRIGUES CARNEIRO FREITAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos (Lei Distrital 6.618/2020), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 19:39:21. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0773870-17.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALERIA LEITE DE LIMA.** Adv(s.): DF56797 - VALERIA LEITE DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773870-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALERIA LEITE DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 19:41:07. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0763266-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRONETE JESUINO DA SILVA.** Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763266-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRONETE JESUINO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 19:43:08. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0770312-37.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REINALDO SANTOS SIQUEIRA.** Adv(s.): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0770312-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REINALDO SANTOS SIQUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 19:46:15. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0761006-44.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA GOMES SILVA SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761006-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES SILVA SANTOS FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos (Lei Distrital 6.618/2020), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 19:48:02. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0719348-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF60208 - FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0719348-06.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Multas e demais Sanções (10023) REQUERENTE: FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 00:11:05. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0719348-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF60208 - FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0719348-06.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Multas e demais Sanções (10023) REQUERENTE: FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 00:11:05. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0712948-04.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** WADY ROBERTO BON. Adv(s): SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0712948-04.2023.8.07.0018 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores (5953) REQUERENTE: WADY ROBERTO BON REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 00:30:44. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0774191-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CRISTINA SILVA MATIAS DE SOUZA. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0774191-52.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificação de Incentivo (10290) REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVA MATIAS DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte recorrida para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte recorrente. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 07:56:56. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0717581-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JUSCIMARA DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0717581-30.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificação de Incentivo (10290) REQUERENTE: JUSCIMARA DE SOUSA ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 08:01:27. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0720394-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CRISTINA LIMA GARCIA. Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0720394-30.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Diárias e Outras Indenizações (10298) Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte recorrida para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte recorrente. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 11:19:14. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

**N. 0720825-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VICTOR HUGO SOUSA SANTOS. Adv(s): DF76766 - THAIS GOMES DA SILVA, DF62780 - ETERSON ALVES COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0720825-64.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Acidente de Trânsito (9996) REQUERENTE: VICTOR HUGO SOUSA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO

FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 10:49:19. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

**N. 0723928-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA REGINA DA SILVA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0723928-79.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Auxílio-Alimentação (10304) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 10:53:27. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0708732-17.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DELTA LAZULI LINO RENY. Adv(s.): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0708732-17.2024.8.07.0001 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Assistência à Saúde (10244) REQUERENTE: DELTA LAZULI LINO RENY REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 11:37:18. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0735230-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCILENE TEIXEIRA BATISTA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735230-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCILENE TEIXEIRA BATISTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos (Lei Distrital 6.618/2020), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 11:40:01. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0759784-41.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A:** JOAO VIRGILIO MARQUES. Adv(s.): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF0025387A - INOILSON QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759784-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: JOAO VIRGILIO MARQUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 12:12:46. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

**N. 0709415-37.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LEANDRO AVANZI. A: BIBIANA PEREIRA LOPES. Adv(s.): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709415-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEANDRO AVANZI, BIBIANA PEREIRA LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 12:31:05. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

**N. 0703859-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** TELMA BUENO. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0703859-26.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Liminar (9196) REQUERENTE: TELMA BUENO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 13:25:03. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

**N. 0749865-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DORALICE SOUZA LIMA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0749865-28.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificações de Atividade (10305) REQUERENTE: DORALICE SOUZA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 13:16:51. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0765502-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SLEINE MARIA DE ARAUJO CALDAS LOPES. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER

JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765502-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SLEINE MARIA DE ARAUJO CALDAS LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos (Lei Distrital 6.618/2020), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 13:17:33. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0759865-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: GREICE DAIANE FREDES. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO, DF69837 - BEATRIZ DA SILVA ALVES RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0759865-87.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Jornada de Trabalho (10287) REQUERENTE: GREICE DAIANE FREDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Quanto à condenação da Fazenda Pública em obrigação de fazer, proceda-se a expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009. Após o encaminhamento do referido ofício, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 13:23:07. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0761748-69.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SANDRA ABREU CAVALCANTI PREGO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761748-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA ABREU CAVALCANTI PREGO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 13:59:31. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0731263-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731263-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica o interessado intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX do tipo CPF), de modo subsidiar a realização de transferência da importância disponível no sistema BANKJUS, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que em razão de limitação do sistema BANKJUS a conta de depósito deverá ser: a) da própria parte beneficiária ou da pessoa física de advogado com poderes específicos para receber; b) chave Pix obrigatoriamente CPF/CNPJ, não sendo possível a utilização de número de telefone, e-mail ou chave aleatória. Salienta-se que, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, deverá haver nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do escritório, ou os atos constitutivos de referida pessoa jurídica onde conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da parte para saque em agência. O não atendimento no prazo previsto implicará em expedição do alvará de levantamento, na modalidade "saque em agência". Brasília - DF, 6 de maio de 2024 15:30:11. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

**N. 0723527-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIO PEREIRA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0723527-80.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Voluntária (10257) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 15:46:32. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0707391-08.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707391-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 15:54:45. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0741560-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARILIA LUCAS GOMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0741560-55.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificações de Atividade (10305) REQUERENTE: MARILIA LUCAS GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Em relação à condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, proceda-se a reclassificação do feito para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo do valor atualizado da dívida, eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar dos ofícios requisitórios, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Caso se pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá



instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 15:58:28. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0745030-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCUS PAULO PRADO RODRIGUES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0745030-94.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Multas e demais Sanções (10023) REQUERENTE: MARCUS PAULO PRADO RODRIGUES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para eventual apuração das custas e, com o retorno, intime-se a parte sucumbente para recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 16:05:16. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0705209-49.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSIMEYRE FAGUNDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705209-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSIMEYRE FAGUNDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 16:41:05. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0737004-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DIVINA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): DF54743 - KATIA DE BARCELOS FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737004-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DIVINA RODRIGUES DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA DIVINA RODRIGUES DE CARVALHO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a isenção de imposto de renda por conta de doença grave e a restituição de indébito. DECIDO. Recebo a inicial. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Na exordial, a autora requer seja concedida a tutela antecipada inaudita altera pars, para determinar ao Réu que, de pronto, se abstenha de recolher o IRPF dos proventos de aposentadoria do requerente, até decisão final de mérito da presente ação. Acerca do tema, a isenção de IRPF, objeto da presente lide, está disposta no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88? cuja redação fora dada pela Lei nº 11.052/2004 da seguinte maneira: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) ?XIV? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma?. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu dois enunciados de súmula importantes sobre o assunto, aduzindo que não há necessidade de apresentação de laudo médico oficial para que haja a isenção do imposto de renda no caso de doença grave, bem como de que a ausência de sintomas atuais da doença não impede a referida isenção. Veja: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (SÚMULA 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017) O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. (SÚMULA 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) No presente caso, a parte autora percebe proventos de aposentadoria, bem como está acometida de neoplasia maligna não especial em mama esquerda, CDI SOE, grau 2, conforme o laudo juntado, ID n. 195437479, estando demonstrada a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, a manutenção de desconto diretamente na fonte de pagamento de imposto de renda diminui a capacidade financeira da parte requerente, a qual necessita da isenção para poder ter recursos suficientes para arcar com o tratamento da doença que lhe acomete. Esta é, inclusive, a mens legis do dispositivo legal acima transcrito. Neste contexto, estando preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos de imposto de renda realizados diretamente nos proventos de aposentadoria da parte autora. Cumpra-se, sob pena de fixação de multa em valor igual ao desconto que venha a ser efetivado após a intimação desta decisão. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 09:36:44. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0745178-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: PATRICIA PEREIRA DE MOURA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745178-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Lei nº 6.618/2020 foi publicada a partir de um projeto de iniciativa parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (autoria do Deputado Iolando Almeida), por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários-mínimos. Quanto a este última Lei Distrital, houve manifestação da Corte Especial do e. TJDF no sentido de que o ato possuía vício de iniciativa, tendo sido declarado inconstitucional pela corte. Veja: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante o acima anotado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Mandado de Segurança nº 71.141/2023 (processo de origem 0735583-67.2022.8.07.0000 - TJDF), assentou entendimento diverso do Tribunal de origem, afirmando que não há vício de iniciativa no projeto de lei que culminou na Lei Distrital 6.618/20. Tal conclusão se deu por conta da distinção dada pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (ao analisar a ADI 2.421/SP, o STF manifestou-se no sentido de que a regra prevista no art. 165 da CF/88 aplica-se tão somente às matérias relativas ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, deixando de fora outras propostas legislativas que tratam de finanças públicas), bem como por considerar a lei que estabelece o limite da obrigação de pequeno valor como de natureza financeira e não orçamentária. Ao concluir seu voto, a Exa. Ministra Regina Helena Costa asseverou que "conquanto tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da lei distrital pelo tribunal a quo, é prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a compatibilidade vertical de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, não sendo essa a hipótese em exame (cf. RE n. 636.359-AgRsegundo, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, j. 3.11.2011, DJe 25.11.2011; RMS n. 37.240/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2016, DJe 20.2.2017)" (grifou-se). A ementa do Recurso restou redigida conforme abaixo anotado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSITURA DE LEIS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ARTS. 84, XXIII, E 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 71, § 1º, V, 100, VI E XVI, E 149 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO PATAMAR INDICADO NO ART. 100, §§ 3º E 4º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. PRESCINDÍVEL O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDICADO NOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015 E 200 DO RISTJ QUANDO RECONHECIDA A VALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DE LEI AMPLIADORA DO TETO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, incumbe à lei de cada ente federativo estabelecer o teto para efeito de pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao regime dos precatórios. III - A atribuição constitucional de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis em matéria orçamentária abrange, tão somente, temática alusiva ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, não alcançando outras disposições de Direito Financeiro, porquanto inviável emprestar exegese ampliativa a normas limitadoras da atribuição legiferante conferida aos congressistas. Inteligência dos arts. 61, 84, XXIII, e 165 da Constituição da República. IV - Não há inconstitucionalidade formal na Lei Distrital n. 6.618/2020, fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez que apenas majorou para 20 (vinte) salários mínimos o patamar para o pagamento de dívidas judiciais do Distrito Federal sem a submissão ao regime de precatórios, não interferindo na prerrogativa do Governador indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. V - É prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a validade de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, exigindo-se, apenas nessa última hipótese, submissão da questão ao crivo da Corte Especial. Precedentes. VI - O entendimento sedimentado no Tema n. 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no art. 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, somente incide quanto às regras redutoras do respectivo patamar, não alcançando normas que ampliam a possibilidade de quitação das dívidas do Poder Público sob a sistemática de obrigações de pequeno valor, consoante distinguishing abraçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte. VII - Recurso Ordinário provido. Segurança concedida. (RMS n. 71.141/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024.) A partir destas considerações, tem-se como superado o entendimento anterior sedimentado no âmbito do e. TJDF, de modo que a aplicação da limitação à obrigação de pequeno valor conforme estabeleceu a Lei 6.618/20 é a medida que se impõe. Diante do exposto, considerando que o valor impugnado encontra-se abaixo desse limite, intime-se novamente a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo Distrito Federal que alega excesso de execução. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 12:36:57. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0706576-39.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** AURIENE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0026263A - PATRICIA ZAMITH RIBEIRO COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706576-39.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AURIENE FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso dos autos, a parte requerente alegou que a sentença de ID. 189024175 teria incorrido em omissão ao deixar de mencionar expressamente todos os exames de sangue que a parte deverá realizar, pleiteando que conste expressamente que o Executado deverá incluí-la no Sistema de Regulação de todos os exames de sangue constantes na Solicitação de Exames de ID. 161264644. Não obstante, em que pese não haver incorreção no

texto da sentença ora embargada, transcrever os exames que devem ser inseridos na regulação pelo Distrito Federal é medida que evitará dúvida quando do cumprimento da sentença, promovendo uma solução em prazo razoável quando da atividade satisfativa. Referida medida, pois, está em consonância com o art. 4º do CPC. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença lançada, nos termos a seguir: "[...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para determinar que o réu proceda à inserção da parte autora no Sistema de Regulação da Secretaria de Saúde - SISREG da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e, após, à realização dos exames de MAPA, de todos os exames de sangue constantes do ID.161264644 e USG de abdômen total e transvaginal, nos termos do relatório médico, observadas as diretrizes regulatórias pertinentes, e, em sendo indicado o procedimento cirúrgico de hernioplastia, que o ente público promova a inserção do procedimento na regulação e o realize, também observadas as diretrizes regulatórias atinentes ao caso. [...]". Mantenho os demais termos do ato vergastado. P. I. Sem outros requerimentos, cumpra-se integralmente as determinações finais constantes da sentença. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 12:33:11. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0707547-87.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NERY JOAO RODRIGUES CAMPOS SOBRINHO. Adv(s): DF67685 - NERY JOAO RODRIGUES CAMPOS SOBRINHO. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707547-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NERY JOAO RODRIGUES CAMPOS SOBRINHO REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para corrigir o polo passivo da ação para consta tão somente o Distrito Federal como demandado, uma vez que é o ente público que responde civilmente pela falha na prestação de serviço de saúde pública, conforme art. 196 da CF/88 e 204 da LODF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 13:24:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0704441-20.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GEORGINA MARIA FEITOSA PENA FERNANDES. Adv(s): DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES, DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704441-20.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GEORGINA MARIA FEITOSA PENA FERNANDES REQUERIDO: HOSPITAL SANTA HELENA S/A, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de id. 189030250. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Com base no entendimento acima, tem-se que ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir eventuais defeitos intrínsecos da decisão judicial, para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente, sendo o referido recurso inadequado para revisar questão jurídica por insatisfação da parte com o ato questionado. No caso dos autos, alega a embargante que houve omissão em relação a citação do segundo requerido, HOSPITAL SANTA HELENA. Todavia, a decisão ora vergastada determina a citação da "parte requerida", termo este que engloba todos aqueles que se encontram no polo passivo da demanda. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração. Ao cartório para que proceda a citação do HOSPITAL SANTA HELENA. Após, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pelos réus. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 18:31:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0774980-51.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANDRESSA APARECIDA CASSIANO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0774980-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDRESSA APARECIDA CASSIANO DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acerca da expedição de RPV, a Constituição Federal, ao estabelecer a possibilidade de pagamento direto quando a obrigação for de pequeno valor, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, excepciona a regra do correspondente caput no sentido de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em decorrência de sentença transitada em julgado, sejam realizados por meio de precatórios. Dispõe, ainda, que a definição do valor para o pagamento via RPV será estabelecida por lei de cada ente federado. Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu que, enquanto o ente federado não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários-mínimos. No âmbito do Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo ente e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi inicialmente definido em 10 (dez) salários-mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários-mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor, regulamentando o artigo 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009; referida Lei Distrital foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDF, em virtude do vício de iniciativa (processo 20150020143298ADI ? 0014473-97.2015.8.07.0000, Acórdão nº 935458). Ato sucessivo, a Lei nº 6.618/2020, de idêntico teor à lei anteriormente julgada inconstitucional, foi publicada a partir de um projeto de iniciativa parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (autoria do Deputado Iolando Almeida), por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários-mínimos. Quanto a este última Lei Distrital, houve manifestação da Corte Especial do e. TJDF no sentido de que o ato possuía vício de iniciativa, tendo sido declarado inconstitucional pela corte. Veja: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRIAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso trazendo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000,

Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante o acima anotado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Mandado de Segurança nº 71.141/2023 (processo de origem 0735583-67.2022.8.07.0000 - TJDF), assentou entendimento diverso do Tribunal de origem, afirmando que não há vício de iniciativa no projeto de lei que culminou na Lei Distrital 6.618/20. Tal conclusão se deu por conta da distinção dada pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (ao analisar a ADI 2.421/SP, o STF manifestou-se no sentido de que a regra prevista no art. 165 da CF/88 aplica-se tão somente às matérias relativas ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, deixando de fora outras propostas legislativas que tratam de finanças públicas), bem como por considerar a lei que estabelece o limite da obrigação de pequeno valor como de natureza financeira e não orçamentária. Ao concluir seu voto, a Exa. Ministra Regina Helena Costa asseverou que "conquanto tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da lei distrital pelo tribunal a quo, é prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a compatibilidade vertical de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, não sendo essa a hipótese em exame (cf. RE n. 636.359-AgRsegundo, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, j. 3.11.2011, DJe 25.11.2011; RMS n. 37.240/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2016, DJe 20.2.2017)" (grifou-se). A ementa do Recurso restou redigida conforme abaixo anotado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSTURA DE LEIS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ARTS. 84, XXIII, E 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 71, § 1º, V, 100, VI E XVI, E 149 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO PATAMAR INDICADO NO ART. 100, §§ 3º E 4º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. PRESCINDÍVEL O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDICADO NOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015 E 200 DO RISTJ QUANDO RECONHECIDA A VALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DE LEI AMPLIADORA DO TETO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, incumbe à lei de cada ente federativo estabelecer o teto para efeito de pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao regime dos precatórios. III - A atribuição constitucional de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a proposição de leis em matéria orçamentária abrange, tão somente, temática alusiva ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, não alcançando outras disposições de Direito Financeiro, porquanto inviável emprestar exegese ampliada a normas limitadoras da atribuição legiferante conferida aos congressistas. Inteligência dos arts. 61, 84, XXIII, e 165 da Constituição da República. IV - Não há inconstitucionalidade formal na Lei Distrital n. 6.618/2020, fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez que apenas majorou para 20 (vinte) salários mínimos o patamar para o pagamento de dívidas judiciais do Distrito Federal sem a submissão ao regime de precatórios, não interferindo na prerrogativa do Governador indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. V - É prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a validade de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, exigindo-se, apenas nessa última hipótese, submissão da questão ao crivo da Corte Especial. Precedentes. VI - O entendimento sedimentado no Tema n. 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no art. 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, somente incide quanto às regras redutoras do respectivo patamar, não alcançando normas que ampliam a possibilidade de quitação das dívidas do Poder Público sob a sistemática de obrigações de pequeno valor, consoante distinguishing abraçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte. VII - Recurso Ordinário provido. Segurança concedida. (RMS n. 71.141/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024.) A partir destas considerações, tem-se como superado o entendimento anterior sedimentado no âmbito do e. TJDF, de modo que a aplicação da limitação à obrigação de pequeno valor conforme estabeleceu a Lei 6.618/20 é a medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pleito de id. 195044817, uma vez que a expedição da RPV será limitada a 20 (vinte) salários mínimos, conforme art. 1º da Lei 3.624/05 com a redação dada pela Lei 6.618/20. Intimem-se as partes para ciência desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte executada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. Preclusa a presente decisão, expeça-se a RPV e aguarde-se o prazo de 60 dias corridos para pagamento. Confirmando-se a ocorrência do depósito judicial para a quitação do débito, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores e retornem conclusos os autos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:41:53. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0736511-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KARINA COSTA LEAL.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736511-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KARINA COSTA LEAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:19:13. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0710930-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RAIMUNDO SOUSA DE FRANCA.** Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710930-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA DE FRANCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de id. 193859362, ao argumento de que a decisão foi contraditória ao revogar a gratuidade de justiça anteriormente concedida pela E. 2ª Turma Recursal. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Deve-se destacar, ainda, que não é obrigatório ao Juízo refutar argumento por argumento apresentado pela parte requerida, mas tão somente dispor sobre o tema e tecer suas considerações de forma lógica para substanciar a sua conclusão quanto a procedência ou não do pedido. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Com base no entendimento acima, tem-se que ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir eventuais defeitos intrínsecos da decisão judicial, para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente, sendo o referido recurso inadequado para revisar questão jurídica por insatisfação da parte com o ato questionado. No caso dos autos, a parte autora percebe renda superior a 5 (cinco) salários mínimos mensais, o que foi tacitamente confirmado pelo autor em sua resposta que, por outro lado, não se desincumbiu de demonstrar que sua renda, de R\$ 9.336,33, seria insuficiente para sua manutenção e de sua família, mostrando-se escorregada a decisão embargada. Além disso, há previsão legal para posterior revisão da gratuidade de justiça, conforme consta do art. 98, § 3º, do CPC. Não estão presentes, portanto, as hipóteses do art. 1.022 do CPC, pois a insurgência da parte é, em verdade, inconformismo com o teor da decisão proferida e deverá ser objeto de recurso próprio. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração apresentados. I. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, proceda-se à baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:26:39. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0735540-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCILENE MARTINS VIEIRA.** Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735540-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCILENE MARTINS VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCILENE MARTINS VIEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a sua imediata nomeação e posse em cargo público. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. Na espécie, a probabilidade do direito da parte autora é afastada pela presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Em análise preliminar do feito, não se conseguiu fazer prova em sentido contrário. De fato, ao contrário do que argumenta a autora na inicial, o reconhecimento de necessidade de contratações no serviço público, ou mesmo a reserva de verba orçamentária para nomeação de servidores da área da saúde, não significa a efetiva existência de cargos vagos dentro do quadro de servidores objetos do concurso ao qual a autora se submeteu. Ainda que se comprovasse a existência dos citados cargos vagos, haveria, ainda, que se comprovar que candidatos classificados em pior posição do que a autora tivessem sido nomeados, caracterizando a efetiva preterição à nomeação. Finalmente, o deferimento da medida importaria em esvaziamento da demanda, pois nomeada e empossada a autora, esgotada estaria o provimento jurisdicional. Ademais, há risco de irreversibilidade da medida e, portanto, a concessão da medida pleiteada encontra óbice no §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Ausentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de indeferimento da tutela provisória pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:11:39. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0748520-27.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALICE DO NASCIMENTO BITTENCOURT.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748520-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALICE DO NASCIMENTO BITTENCOURT EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação aos cálculos da contadoria, isto porque o Distrito Federal não apresentou impugnação específica sobre qualquer equívoco na apuração dos cálculos e, portanto, não observou o princípio da dialeticidade. Além disso, o Distrito Federal não procedeu à atualização do valor do débito na forma estabelecida pela sentença, uma vez que deixou de aplicar nos seus cálculos os juros de mora, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, até 8/12/2021. Nesse descortino, homologo os cálculos de id 189579635. Preclusa, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou precatório pertinente, conforme a situação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:39:52. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0713209-66.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA HELENA VENDRAMIN PEDROSO.** Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: ELSON TAVARES PINHEIRO. Adv(s): DF0022235A - JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713209-66.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PATRICIA HELENA VENDRAMIN PEDROSO REQUERIDO: ELSON TAVARES PINHEIRO, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de id. 188229098, ao argumento de que haveria omissão quanto à obrigação pela transferência do veículo. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Deve-se destacar, ainda, que não é obrigatório ao Juízo refutar argumento por argumento apresentado pela parte requerida, mas tão somente dispor sobre o tema e tecer suas considerações de forma lógica para substanciar a sua conclusão quanto a procedência ou não do pedido. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Com base no entendimento acima, tem-se que ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir eventuais defeitos intrínsecos da decisão judicial, para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente, sendo o referido recurso inadequado para revisar questão jurídica por insatisfação da parte com o ato questionado. No caso dos autos, a embargante requer o suprimento de omissão para "constar no no dispositivo da sentença, a determinação expressa de que o requerido ficará obrigado a transferir o veículo IMP/AUDI A6, cor CINZA, placa LAP-7887/DF, ano/modelo 1994/1995, Renavam 633381454, perante o órgão de trânsito, para o seu nome." Em contrarrazões, o DISTRITO FEDERAL requereu "o acolhimento parcial dos Embargos do Autor a fim de que seja expedido ofício ao Detran/DF para que determine a Transferência do veículo descrito na inicial para o nome do comprador Elson Tavares Pinheiro." É importante esclarecer que o dispositivo da sentença embargada dispôs de forma objetiva que a responsabilidade da autora pelos débitos do veículo fica mantida "até que seja feita a comunicação de sua transferência ao órgão de trânsito do Distrito Federal", o que implica na responsabilidade da autora e do adquirente, solidariamente, de realizar a citada comunicação, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, cabe aos particulares envolvidos na compra e venda do veículo providenciarem a comunicação do órgão de trânsito, nos termos da legislação aplicável. No entanto, visando prevenir a duração indefinida da solidariedade pelos débitos, bem como privilegiar a exequibilidade do título judicial, acolho os embargos de declaração apresentados para determinar ao comprador e primeiro réu, ELSON TAVARES PINHEIRO, procurador plenipotenciário (ID 177960684), que proceda à transferência da propriedade do veículo em prazo razoável. Dessa forma, fica alterado o dispositivo da seguinte forma: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, para declarar a inexistência de propriedade, quanto à autora, do veículo IMP/AUDI A6, cor CINZA, placa LAP-7887/DF, ano/modelo 1994/1995, Renavam 633381454, a partir da data da tradição do bem, 02/10/2008, mantendo-se a responsabilidade solidária da requerente quanto aos débitos relativos ao bem, até que seja feita a comunicação de sua transferência ao órgão de trânsito do Distrito Federal, que deverá ser feita pelo réu ELSON TAVARES PINHEIRO no prazo de até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial. Extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. I. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, proceda-se à baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 09:20:42. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0724539-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIA VERONEIDE GOMES DE OLINDA MARTINS. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724539-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIA VERONEIDE GOMES DE OLINDA MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:28:19. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0707779-02.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** HAIGO SALES RIBEIRO. A: WMED UTI MOVEEL SERVICOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF38223 - LALBERT GOMES SANTANA, DF0044628A - RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707779-02.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HAIGO SALES RIBEIRO, WMED UTI MOVEEL SERVICOS DE SAUDE LTDA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar o contrato particular de cessão de direitos possessórios do veículo, citado na inicial, de modo a justificar a inclusão da pessoa jurídica no polo ativo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 08:46:21. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0736899-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ELIZABETH VENANCIO CARNEIRO. Adv(s): DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736899-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ELIZABETH VENANCIO CARNEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 08:56:14. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0732381-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUIZ CARLOS DE SOUZA CALAZANS. Adv(s): DF66952 - JOAO GENEROSO CAIXETA NETO, DF71152 - YARLA AGUIAR CAMARDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732381-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA CALAZANS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e sua emenda , id 195531520. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado

pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:49:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0735896-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA AMARA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735896-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIA AMARA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:50:46. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0736792-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIA IRENE ALVES OLIVEIRA BOTELHO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736792-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIA IRENE ALVES OLIVEIRA BOTELHO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora comprove sua legitimidade para propositura da presente ação, tendo em vista que o auto de infração juntado não consta o nome do condutor, nem a qual veículo se refere. Deve, ainda, juntar aos autos o seu comprovante de residência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:45:18. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0736322-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLELTON SANTOS SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736322-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLELTON SANTOS SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora comprove sua legitimidade para propositura da presente ação, tendo em vista que o auto de infração juntado não consta o nome do condutor, nem a qual veículo se refere. Deve, ainda, juntar o documento de ID 195168131 na íntegra. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:49:04. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0727173-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAQUIM LAERTE ALVES FLORINDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727173-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAQUIM LAERTE ALVES FLORINDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já destacado na decisão anterior, os documentos devem ser inseridos no feito de modo a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Todavia, a parte autora, mais uma vez, trouxe ao feito uma edição do Diário Oficial do Distrito Federal, com 261 páginas, além dos documentos já mencionados. Assim, a fim de evitar alegação de rigor excessivo do Juízo, defiro o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte autora apresente, em substituição aos documentos de id. 191852619 e 195097968, documentos em que constem a informação que se relaciona diretamente com a questão posta nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que os apresentados serão excluído dos autos. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 15:14:04. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0707736-05.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GLAUCIA DA SILVA LACERDA. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707736-05.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GLAUCIA DA SILVA LACERDA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra sentença de id. 189724700, ao argumento de que não foi analisado o pedido de restituição integral de valores cobrados de forma indevida à parte autora. O réu apresentou contrarrazões aos embargos de declaração em id 195080727. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Deve-se destacar, ainda, que não é obrigatório ao Juízo refutar argumento por argumento apresentado pela parte requerida, mas tão somente dispor sobre o tema e tecer suas considerações de forma lógica para substanciar a sua conclusão quanto a procedência ou não do pedido. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada

do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Com base no entendimento acima, tem-se que ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir eventuais defeitos intrínsecos da decisão judicial, para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente, sendo o referido recurso inadequado para revisar questão jurídica por insatisfação da parte com o ato questionado. A embargante alega que após decisão judicial, o embargado persiste realizando descontos em sua conta, situação que foi mencionada na petição de id 189187522. Assevera que a sentença vergastada deixou de analisar a questão acerca dos descontos indevidos, bem como sobre a restituição de valores. Em análise detida dos autos, verifico que o autor apresentou réplica, 15/02/2024, sendo que em 07/03/2024 peticionou novamente pleiteando "obrigação de não fazer" consiste em cessar descontos em seu contracheque, bem como restituição integral de valores cobrados. Ao contrário do que alega a embargante, a decisão de id 175868296 não determinou a cessação de descontos ou restituição de valores. A decisão determinou que o réu "proceda à autorização e viabilize o tratamento nos moldes pleiteados no relatório médico de id. 169566076, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fixação de multa". Além disso, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. Corroborando o acima anotado, o Enunciado 157 do FONAJE dispõe que: "Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa. Neste diapasão, considerando que inexistia aditamento da inicial nem consentimento do réu em relação ao novo pedido, deve ser afastado a análise do pleito em sede sentença, sob pena de julgamento extra petita. Assim, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, não há que se falar em acolhimento dos embargos. Não estão presentes, portanto, as hipóteses do art. 1.022 do CPC, pois a insurgência da parte é, em verdade, inconformismo com o teor da decisão proferida e deverá ser objeto de recurso próprio. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração apresentados. I. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, proceda-se à baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 16:36:05. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0703303-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PRISCILLA ORDONHO DA SILVA. Adv(s): DF57502 - FABIO WILLIAN DE OLIVEIRA MILESKI. R: GERSON GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703303-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PRISCILLA ORDONHO DA SILVA REQUERIDO: GERSON GONCALVES SANTOS, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos autos, ao argumento de que é contraditória. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Com base no entendimento acima, tem-se que ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir eventuais defeitos intrínsecos da decisão judicial, para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente, sendo o referido recurso inadequado para revisar questão jurídica por insatisfação da parte com o ato questionado. No caso dos autos, não há qualquer contradição no valor da condenação por danos morais, visto que ficou evidente a gravidade da situação dos autos, em especial a ilegalidade para obtenção de documentos que foram usados em ação judicial que tratava da relação de convivência com os filhos das partes, de modo que a quantia estabelecida é, no entendimento deste Juízo, adequada. Não estão presentes, portanto, as hipóteses do art. 1.022 do CPC, pois a insurgência da parte é, em verdade, inconformismo com o teor da decisão proferida e deverá ser objeto de recurso próprio. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração apresentados. I. Intimem-se o requerido Gerson e a parte autora para apresentar as contrarrazões ao recurso apresentado pelo Distrito Federal (id. 191516699), no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais do TJDF, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 15:45:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0762703-03.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RICARDO SARAIVA AGUIAR. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 2, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0762703-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica da planilha de id. 177010212, a soma das parcelas devidas alcança a cifra de R\$ 8.570,59, restando evidente o erro material no referido documento e, por consequência, na sentença. Veja: Ocorre que, mesmo após o trânsito em julgado, a sentença pode ser corrigida, de ofício ou a requerimento, a fim de sanar inexatidão material existente ou erro de cálculo, conforme indica o art. 494 do CPC. Sendo assim, na sentença de id. 187109709, onde se lê "R\$ 8040,78 (oito mil e quarenta reais e setenta e oito centavos)" leia-se: "R\$ 8.570,59 (oito mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos)". Com exceção do acima indicado, permanece a sentença nos termos já lançados. I. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor devido e sua respectiva atualização, cumprindo-se integralmente as diligências constantes da parte final da sentença. Terça-feira, 30 de Abril de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0765123-78.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR DIAS NERY. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765123-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDIMAR DIAS NERY EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. À Secretária, para que promova a inversão dos polos e altere a classe processual. Após, intime-se a parte executada para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito Não havendo pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a atualização dos valores devidos, inclusive com a multa e honorários do cumprimento de sentença. Após, DETERMINO o bloqueio SISBAJUB nas contas da parte executada, com fulcro no art. 523 § 3º do CPC. Se não houver sucesso, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 16:36:53. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006



**N. 0713963-08.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KALINE GUIMARAES SOUSA SAUD. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713963-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KALINE GUIMARAES SOUSA SAUD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. À Secretaria, para que promova a inversão dos polos e altere a classe processual. Após, intime-se a parte executada para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito Não havendo pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a atualização dos valores devidos, inclusive com a multa e honorários do cumprimento de sentença. Após, DETERMINO o bloqueio SISBAJUB nas contas da parte executada, com fulcro no art. 523 § 3º do CPC. Se não houver sucesso, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 16:20:06. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0714785-94.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: PATRICIA PAULA FREIRE LOURENCO. Adv(s): DF29490 - SUZI DE FATIMA FREIRE. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714785-94.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PATRICIA PAULA FREIRE LOURENCO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de id. 190566257, ao argumento de que haveria erro material no movimento processual correspondente à sentença. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Deve-se destacar, ainda, que não é obrigatório ao Juízo refutar argumento por argumento apresentado pela parte requerida, mas tão somente dispor sobre o tema e tecer suas considerações de forma lógica para subsanciar a sua conclusão quanto a procedência ou não do pedido. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Com base no entendimento acima, tem-se que ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir eventuais defeitos intrínsecos da decisão judicial, para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente, sendo o referido recurso inadequado para revisar questão jurídica por insatisfação da parte com o ato questionado. No caso dos autos, não há qualquer dos elementos autorizadores da revisão do decisum pela via dos embargos. Ainda que, eventualmente, o movimento processual esteja em dissonância com a sentença, o que configura equívoco de anotação no sistema PJe, o ato vergastado se apresenta escorreito e, portanto, não passível dos vícios que autorizam sua revisão. Não estão presentes, portanto, as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Eventual inconformismo com o teor da decisão proferida e deverá ser objeto de recurso próprio. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração apresentados. I. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, proceda-se à baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:53:03. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0736765-69.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE ANTONIO LOPES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736765-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE ANTONIO LOPES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora comprove sua legitimidade para propositura da presente ação, tendo em vista que o veículo está em nome de pessoa diversa do autor e não consta auto de infração com o nome do condutor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:03:04. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0772425-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANITA AYRES DA FONSECA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0772425-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANITA AYRES DA FONSECA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido formulado pela parte exequente em que se pretende a expedição de RPV dentro do limite de 20 salários-mínimos, em conformidade com a Lei Distrital nº 6.618/2020. É o relatório. Fundamento e decidido. A Constituição Federal, ao estabelecer a possibilidade de pagamento direto quando a obrigação for de pequeno valor, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, excepciona a regra do correspondente caput no sentido de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em decorrência de sentença transitada em julgado, sejam realizados por meio de precatórios. Dispôs, ainda, que a definição do valor para o pagamento via RPV será estabelecida por lei de cada ente federado. Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu que, enquanto o ente federado não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários-mínimos. No âmbito do Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo ente e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi inicialmente definido em 10 (dez) salários-mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital nº 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários-mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor, regulamentando o artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 12.153/2009; referida Lei Distrital foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDF, em virtude do vício de iniciativa (processo 20150020143298ADI ? 0014473-97.2015.8.07.0000, Acórdão nº 935458). Ato sucessivo, a Lei nº 6.618/2020, de idêntico teor à lei anteriormente julgada inconstitucional, foi publicada a partir de um projeto de iniciativa parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (autoria do Deputado Iolando Almeida), por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários-mínimos. Quanto a este última Lei Distrital, houve manifestação da Corte Especial do e. TJDF no sentido de que o ato possuía vício de iniciativa, tendo sido declarado inconstitucional pela corte. Veja: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por

vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante o acima anotado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Mandado de Segurança nº 71.141/2023 (processo de origem 0735583-67.2022.8.07.0000 - TJDFT), assentou entendimento diverso do Tribunal de origem, afirmando que não há vício de iniciativa no projeto de lei que culminou na Lei Distrital 6.618/20. Tal conclusão se deu por conta da distinção dada pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (ao analisar a ADI 2.421/SP, o STF manifestou-se no sentido de que a regra prevista no art. 165 da CF/88 aplica-se tão somente às matérias relativas ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, deixando de fora outras propostas legislativas que tratam de finanças públicas), bem como por considerar a lei que estabelece o limite da obrigação de pequeno valor como de natureza financeira e não orçamentária. Ao concluir seu voto, a Exa. Ministra Regina Helena Costa asseverou que "conquanto tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da lei distrital pelo tribunal a quo, é prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a compatibilidade vertical de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, não sendo essa a hipótese em exame (cf. RE n. 636.359-AgrSegundo, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, j. 3.11.2011, DJe 25.11.2011; RMS n. 37.240/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2016, DJe 20.2.2017)" (grifou-se). A ementa do Recurso restou redigida conforme abaixo anotado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSITURA DE LEIS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ARTS. 84, XXIII, E 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 71, § 1º, V, 100, VI E XVI, E 149 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO PATAMAR INDICADO NO ART. 100, §§ 3º E 4º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. PRESCINDÍVEL O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDICADO NOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015 E 200 DO RISTJ QUANDO RECONHECIDA A VALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DE LEI AMPLIADORA DO TETO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, incumbe à lei de cada ente federativo estabelecer o teto para efeito de pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao regime dos precatórios. III - A atribuição constitucional de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis em matéria orçamentária abrange, tão somente, temática alusiva ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, não alcançando outras disposições de Direito Financeiro, porquanto inviável emprestar exegese ampliada a normas limitadoras da atribuição legiferante conferida aos congressistas. Inteligência dos arts. 61, 84, XXIII, e 165 da Constituição da República. IV - Não há inconstitucionalidade formal na Lei Distrital n. 6.618/2020, fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez que apenas majorou para 20 (vinte) salários mínimos o patamar para o pagamento de dívidas judiciais do Distrito Federal sem a submissão ao regime de precatórios, não interferindo na prerrogativa do Governador indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. V - É prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a validade de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, exigindo-se, apenas nessa última hipótese, submissão da questão ao crivo da Corte Especial. Precedentes. VI - O entendimento sedimentado no Tema n. 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no art. 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, somente incide quanto às regras redutoras do respectivo patamar, não alcançando normas que ampliam a possibilidade de quitação das dívidas do Poder Público sob a sistemática de obrigações de pequeno valor, consoante distinguishing abraçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte. VII - Recurso Ordinário provido. Segurança concedida. (RMS n. 71.141/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024.) A partir destas considerações, tem-se como superado o entendimento anterior sedimentado no âmbito do e. TJDFT, de modo que a aplicação da limitação à obrigação de pequeno valor conforme estabeleceu a Lei 6.618/20 é a medida que se impõe. Diante do exposto, defiro o pleito de id. 194518061, no sentido de que a expedição da RPV seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos, conforme art. 1º da Lei 3.624/05 com a redação dada pela Lei 6.618/20. Considerando a inexistência de impugnação aos cálculos, intimem-se as partes para ciência desta decisão, no prazo de 5 dias. Preclusa a presente decisão, expeça-se a RPV e aguarde-se o prazo de 60 dias corridos para pagamento. Confirmando-se a ocorrência do depósito judicial para a quitação do débito, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores e retornem conclusos os autos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:08:53. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0727784-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CICERO ALVES BEZERRA NETO. Adv(s): DF00444474 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727784-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CICERO ALVES BEZERRA NETO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e sua emenda. Trata-se de pedido de Tutela de Urgência em ação de anulatória ajuizada por CICERO ALVES BEZERRA NETO em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a anulação dos Autos de Infração de Trânsito por recusa à realização de teste de alcoolemia (art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro). Em se tratando de Tutela de Urgência, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é lícito ao juiz conceder a Tutela Antecipada. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/209, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Da análise dos autos, encontra-se ausente o requisito da probabilidade do direito. Afinal, a infração de trânsito prevista no art. 165-A é autônoma e basta que o condutor se recuse a se submeter ao teste que já estará configurada, não havendo necessidade de constatação de possíveis efeitos de substância alcoólica. Nesse sentido, consta a Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração

de auto de constatação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação. CITE-SE o Réu para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atendendo-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:47:29. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0762488-61.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA DARC DOS SANTOS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762488-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOANA DARC DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a certidão da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para juntar aos autos as informações requisitadas e necessárias para a confecção dos cálculos. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:39:52. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0768398-35.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE DE OLIVEIRA SALIBA REBOUCAS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0768398-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA SALIBA REBOUCAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido incidental formulado pela parte exequente em que se pretende a expedição de RPV dentro do limite de 20 salários-mínimos, em conformidade com a alteração legislativa promovida pela Lei Distrital nº 6.618/2020. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, ao estabelecer a possibilidade de pagamento direto quando a obrigação for de pequeno valor, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, excepciona a regra do correspondente caput no sentido de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em decorrência de sentença transitada em julgado, sejam realizados por meio de precatórios. Dispôs, ainda, que a definição do valor para o pagamento via RPV será estabelecida por lei de cada ente federado. Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu que, enquanto o ente federado não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários-mínimos. No âmbito do Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo ente e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi inicialmente definido em 10 (dez) salários-mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários-mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor, regulamentando o artigo 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009; referida Lei Distrital foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDF, em virtude do vício de iniciativa (processo 20150020143298ADI ? 0014473-97.2015.8.07.0000, Acórdão nº 935458). Ato sucessivo, a Lei n.º 6.618/2020, de idêntico teor à lei anteriormente julgada inconstitucional, foi publicada a partir de um projeto de iniciativa parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (autoria do Deputado Iolando Almeida), por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários-mínimos. Quanto a este última Lei Distrital, houve manifestação da Corte Especial do e. TJDF no sentido de que o ato possuía vício de iniciativa, tendo sido declarado inconstitucional pela corte. Veja: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRICTAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante o acima anotado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Mandado de Segurança nº 71.141/2023 (processo de origem 0735583-67.2022.8.07.0000 - TJDF), assentou entendimento diverso do Tribunal de origem, afirmando que não há vício de iniciativa no projeto de lei que culminou na Lei Distrital 6.618/20. Tal conclusão se deu por conta da distinção dada pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (ao analisar a ADI 2.421/SP, o STF manifestou-se no sentido de que a regra prevista no art. 165 da CF/88 aplica-se tão somente às matérias relativas ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, deixando de fora outras propostas legislativas que tratam de finanças públicas), bem como por considerar a lei que estabelece o limite da obrigação de pequeno valor como de natureza financeira e não orçamentária. Ao concluir seu voto, a Exa. Ministra Regina Helena Costa asseverou que "conquanto tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da lei distrital pelo tribunal a quo, é prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a compatibilidade vertical de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, não sendo essa a hipótese em exame (cf. RE n. 636.359-AgRsegundo, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, j. 3.11.2011, DJe 25.11.2011; RMS n. 37.240/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2016, DJe 20.2.2017)" (grifou-se). A ementa do Recurso restou redigida conforme abaixo anotado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSIÇÃO DE LEIS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ARTS. 84, XXIII, E 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 71, § 1º, V, 100, VI E XVI, E 149 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO PATAMAR INDICADO NO ART. 100, §§ 3º E 4º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LEI DISTRICTAL N. 6.618/2020. PRESCINDÍVEL O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDICADO NOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015 E 200 DO RISTJ QUANDO RECONHECIDA A VALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DE LEI AMPLIADORA DO TETO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, incumbe à lei de cada ente federativo estabelecer o teto para efeito de

pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao regime dos precatórios. III - A atribuição constitucional de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis em matéria orçamentária abrange, tão somente, temática alusiva ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, não alcançando outras disposições de Direito Financeiro, porquanto inviável emprestar exegese ampliada a normas limitadoras da atribuição legiferante conferida aos congressistas. Inteligência dos arts. 61, 84, XXIII, e 165 da Constituição da República. IV - Não há inconstitucionalidade formal na Lei Distrital n. 6.618/2020, fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez que apenas majorou para 20 (vinte) salários mínimos o patamar para o pagamento de dívidas judiciais do Distrito Federal sem a submissão ao regime de precatórios, não interferindo na prerrogativa do Governador indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. V - É prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a validade de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, exigindo-se, apenas nessa última hipótese, submissão da questão ao crivo da Corte Especial. Precedentes. VI - O entendimento sedimentado no Tema n. 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no art. 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, somente incide quanto às regras redutoras do respectivo patamar, não alcançando normas que ampliam a possibilidade de quitação das dívidas do Poder Público sob a sistemática de obrigações de pequeno valor, consoante distinguishing abraçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte. VII - Recurso Ordinário provido. Segurança concedida. (RMS n. 71.141/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024.) A partir destas considerações, tem-se como superado o entendimento anterior sedimentado no âmbito do e. TJDF, de modo que a aplicação da limitação à obrigação de pequeno valor conforme estabeleceu a Lei 6.618/20 é a medida que se impõe. Diante do exposto, defiro o pleito ID n. 195408168, no sentido de que a expedição da RPV seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos, conforme art. 1º da Lei 3.624/05 com a redação dada pela Lei 6.618/20. Intimem-se as partes para ciência desta decisão, no prazo de 5 dias. Preclusa a presente decisão e caso inexistir impugnação aos cálculos, expeça-se a RPV e aguarde-se o prazo de 60 dias corridos para pagamento. Confirmando-se a ocorrência do depósito judicial para a quitação do débito, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores e retornem conclusos os autos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:35:42. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0760778-69.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA MARTA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760778-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MARTA DE OLIVEIRA ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido incidental formulado pela parte exequente em que se pretende a expedição de RPV dentro do limite de 20 salários-mínimos, em conformidade com a alteração legislativa promovida pela Lei Distrital nº 6.618/2020. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, ao estabelecer a possibilidade de pagamento direto quando a obrigação for de pequeno valor, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, excepciona a regra do correspondente caput no sentido de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em decorrência de sentença transitada em julgado, sejam realizados por meio de precatórios. Dispõe, ainda, que a definição do valor para o pagamento via RPV será estabelecida por lei de cada ente federado. Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreve que, enquanto o ente federado não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários-mínimos. No âmbito do Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo ente e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi inicialmente definido em 10 (dez) salários-mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários-mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor, regulamentando o artigo 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009; referida Lei Distrital foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDF, em virtude do vício de iniciativa (processo 20150020143298ADI ? 0014473-97.2015.8.07.0000, Acórdão nº 935458). Ato sucessivo, a Lei nº 6.618/2020, de idêntico teor à lei anteriormente julgada inconstitucional, foi publicada a partir de um projeto de iniciativa parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (autoria do Deputado Iolando Almeida), por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários-mínimos. Quanto a este última Lei Distrital, houve manifestação da Corte Especial do e. TJDF no sentido de que o ato possuía vício de iniciativa, tendo sido declarado inconstitucional pela corte. Veja: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRIAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante o acima anotado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Mandado de Segurança nº 71.141/2023 (processo de origem 0735583-67.2022.8.07.0000 - TJDF), assentou entendimento diverso do Tribunal de origem, afirmando que não há vício de iniciativa no projeto de lei que culminou na Lei Distrital 6.618/20. Tal conclusão se deu por conta da distinção dada pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (ao analisar a ADI 2.421/SP, o STF manifestou-se no sentido de que a regra prevista no art. 165 da CF/88 aplica-se tão somente às matérias relativas ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, deixando de fora outras propostas legislativas que tratam de finanças públicas), bem como por considerar a lei que estabelece o limite da obrigação de pequeno valor como de natureza financeira e não orçamentária. Ao concluir seu voto, a Exa. Ministra Regina Helena Costa asseverou que "conquanto tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da lei distrital pelo tribunal a quo, é prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a compatibilidade vertical de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, não sendo essa a hipótese em exame (cf. RE n. 636.359-AgrSegundo, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, j. 3.11.2011, DJe 25.11.2011; RMS n. 37.240/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2016, DJe 20.2.2017)" (grifou-se). A ementa do Recurso restou redigida conforme abaixo anotado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSIÇÃO DE LEIS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ARTS. 84, XXIII, E 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA,

71, § 1º, V, 100, VI e XVI, E 149 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO PATAMAR INDICADO NO ART. 100, §§ 3º E 4º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. PRESCINDÍVEL O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDICADO NOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015 E 200 DO RISTJ QUANDO RECONHECIDA A VALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DE LEI AMPLIADORA DO TETO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, incumbe à lei de cada ente federativo estabelecer o teto para efeito de pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao regime dos precatórios. III - A atribuição constitucional de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis em matéria orçamentária abrange, tão somente, temática alusiva ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, não alcançando outras disposições de Direito Financeiro, porquanto inviável emprestar exegese ampliativa a normas limitadoras da atribuição legiferante conferida aos congressistas. Inteligência dos arts. 61, 84, XXIII, e 165 da Constituição da República. IV - Não há inconstitucionalidade formal na Lei Distrital n. 6.618/2020, fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez que apenas majorou para 20 (vinte) salários mínimos o patamar para o pagamento de dívidas judiciais do Distrito Federal sem a submissão ao regime de precatórios, não interferindo na prerrogativa do Governador indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. V - É prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a validade de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, exigindo-se, apenas nessa última hipótese, submissão da questão ao crivo da Corte Especial. Precedentes. VI - O entendimento sedimentado no Tema n. 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no art. 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, somente incide quanto às regras redutoras do respectivo patamar, não alcançando normas que ampliam a possibilidade de quitação das dívidas do Poder Público sob a sistemática de obrigações de pequeno valor, consoante distinguishing abraçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte. VII - Recurso Ordinário provido. Segurança concedida. (RMS n. 71.141/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024.) A partir destas considerações, tem-se como superado o entendimento anterior sedimentado no âmbito do e. TJDFT, de modo que a aplicação da limitação à obrigação de pequeno valor conforme estabeleceu a Lei 6.618/20 é a medida que se impõe. Diante do exposto, defiro o pleito de id. 195488680, no sentido de que a expedição da RPV seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos, conforme art. 1º da Lei 3.624/05 com a redação dada pela Lei 6.618/20. Intimem-se as partes para ciência desta decisão, no prazo de 5 dias. Preclusa a presente decisão, e caso inexistir impugnação aos cálculos, expeça-se a RPV e aguarde-se o prazo de 60 dias corridos para pagamento. Confirmando-se a ocorrência do depósito judicial para a quitação do débito, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores e retornem conclusos os autos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:48:42. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0718986-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SELMA DA ROCHA KUKULKA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718986-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SELMA DA ROCHA KUKULKA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para comprovar a percepção da verba abono permanência, conforme alegado na inicial, uma vez que não constam valores referente à verba pleiteada na sua última remuneração. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o requerido para se manifestar, no mesmo prazo. Por fim, retornem os autos conclusos para Sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:12:12. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0707866-55.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA PEREIRA MARTINS DE LIMA.** Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707866-55.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA PEREIRA MARTINS DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para que a parte autora traga aos autos a íntegra do processo Sei mencionado ao ID.195342962. Deve, também, esclarecer se procurou alguma clínica de infusão, credenciada de seu plano, conforme apontado no print de tela ao ID.195337309 - fl.5, acostando a devida comprovação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:57:45. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0716998-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGINALDO VIEIRA DE LIMA.** A: AFRA DOMINGA DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716998-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINALDO VIEIRA DE LIMA, AFRA DOMINGA DO NASCIMENTO LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme consta da Escritura Pública de Inventário anexada aos autos, o espólio de JOSÉ VIEIRA DE LIMA foi destinado à meeira, AFRA DOMINGA DO NASCIMENTO LIMA, e aos filhos REGINALDO VIEIRA DE LIMA SOUZA e RAFAEL VIEIRA LIMA. Desse modo, considerando que o inventário já foi finalizado, encerrando também o munus do inventariante, os três herdeiros devem compor o polo ativo. Emende-se. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 07:52:21. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0736240-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUZIA PIMENTA.** Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736240-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUZIA PIMENTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora apresente cópia do documento de identidade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:19:32. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0735900-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IRECE MARIA COSTA RIBEIRO.** Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735900-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRECE MARIA COSTA RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para demonstrar o período de licença prêmio convertido em pecúnia, trazendo aos autos o inteiro teor do procedimento de aposentadoria da parte

autora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:04:52. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0735810-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JEOVA JULIO DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735810-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JEOVA JULIO DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora comprove sua legitimidade para propositura da presente ação, tendo em vista que o veículo está em nome de pessoa diversa do autor e o auto de infração juntado não consta o nome do condutor, nem a qual veículo se refere. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:02:40. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

#### DESPACHO

**N. 0727893-65.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE DE SOUSA CANGUCU. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727893-65.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE DE SOUSA CANGUCU REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER D E S P A C H O Considerando que a emenda foi parcialmente cumprida, aguarde-se o prazo já deferido. Transcorrido, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2024 20:12:19. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0727443-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GUILHERME DE ALBUQUERQUE SANTOS. Adv(s): DF61109 - THAINA ALVES DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727443-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GUILHERME DE ALBUQUERQUE SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER D E S P A C H O Não obstante a clareza da decisão de emenda e do despacho que a seguiu, a parte autora deixou de apresentar nova petição inicial com a fundamentação direcionada à requerida incluída nos autos. Assim, retornem conclusos para sentença de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 16:06:29. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

#### SENTENÇA

**N. 0723307-82.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARGARIDA VIANA DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723307-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARGARIDA VIANA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARGARIDA VIANA DA SILVA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e deciso. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 12/04/2024, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 195082670. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 14,55 (quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Sentença

registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0749497-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: MARINA DO ESPIRITO SANTO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749497-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: MARINA DO ESPIRITO SANTO CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 14:22:56. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0748737-70.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: MARIA AUGUSTA ALVES PIMENTA PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748737-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA ALVES PIMENTA PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 14:22:57. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0775297-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MONICA FARIA CORREA DE SA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775297-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MONICA FARIA CORREA DE SA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MONICA FARIA CORREA contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a exibição da declaração de atuação da parte autora, do período de 23/05/2000 a 28/02/20201, no CAJE. Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO: Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito, de modo que o julgamento antecipado é de rigor. Passo a preliminar. O Distrito Federal ventilo preliminar falta de interesse processual, uma vez que a documentação pleiteada por meio da presente ação já havia sido emitida em 18/07/2023, ou seja, 7 meses antes do ajuizamento da demanda. A parte autora, em réplica, solicitou, também, a extinção do feito, uma vez que alega que o Distrito Federal não excluiu o período em questão da contagem de tempo como efetivo magistério. Para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições da ação que, por sua vez, estão atreladas ao interesse de agir e à "legitimidade ad causam" (art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. No caso em exame, verifica-se que a documentação pleiteada foi disponibilizada na via administrativa, antes mesmo da decisão que deferiu a antecipação de tutela, cujo teor foi, posteriormente, reformado em provimento de agravo de instrumento interposto pelo requerido. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto, e consequentemente a perda superveniente do interesse de agir, que deve ser apreciado não só no ajuizamento da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença. O feito deve ser, portanto, extinto sem resolução do mérito. Sobre o pedido de condenação em litigância má-fé, não restou configurada que a ação autoral que vai de encontro à boa fé processual, o que, se fosse o caso, permitiria a aplicação do art. 81 do Código de Processo Civil. Isso porque, de fato, há despacho expedido pela Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto no qual informa que não constam documentos que comprovem a atuação da autora no CAJE (ID182597029 - pág.25), o que pode ter gerado dúvidas em relação ao processo de aposentadoria, principalmente no que tange à averbação do tempo de efetivo magistério. O processo administrativo deve gerar segurança jurídica à parte, com clareza e eficiência em suas decisões, evitando-se, ao máximo, manifestações divergentes. Dessa forma, uma vez que não restou comprovado que a autora agiu de modo temerário, movendo a máquina pública para conseguir objetivo ilegal ou para deduzir pretensão contra fato incontroverso, não há como acolher o pedido de condenação por litigância de má-fé. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de abril de 2024 16:08:46. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0717237-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: LUCIA NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717237-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIA NASCIMENTO ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A LUCIA NASCIMENTO ANDRADE ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 06/07/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 188438406. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública,

o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 1.344,80 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ?RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0741987-52.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: DEBORA ALVES DAS NEVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741987-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: DEBORA ALVES DAS NEVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 14:22:55. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0749477-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: LIDIANE SOARES BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749477-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: LIDIANE SOARES BARBOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 14:22:59. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0743339-45.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: ANA NERI DE SOUSA TSCHIEDEL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743339-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: ANA NERI DE SOUSA TSCHIEDEL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 14:23:12. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0712522-89.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: GILVANIA HERZOG. Adv(s): ES16072 - MAGALI GLAUCIA FAVARO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712522-89.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GILVANIA HERZOG REU: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A GILVANIA HERZOG ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL tendo por objeto a reparação de danos morais por ter seu nome inscrito em dívida ativa e protestado em cartório. Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito encontra-se maduro para o julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria de fato está suficientemente elucidada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia, conforme a emenda de id. 176694131 recebida pela decisão de id. 176770111, a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, em razão da negativação indevida por meio do protesto junto ao 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF em razão da Certidão de Dívida Ativa nº 50130555789, frente a inexistência de débitos de IPVA, tendo em vista que o veículo motocicleta marca/modelo Honda/C100 Biz ES, placa JJP2614; cor vermelha, ano 2002, RENAVAL 00785001328, foi objeto de fraude, conforme declarado em processo judicial número 0709210-47.2019.8.07.0018, e que,



diante disso, nunca foi proprietária ou possuidora da aludida motocicleta. No presente caso, constata-se que houve falha na prestação de serviço do Órgão de Trânsito e do Governo Distrital, além de descumprimento da determinação judicial lançada em sentença. Não obstante haver restrição judicial do processo 0709210-47.2019.8.07.0018 no prontuário do veículo, era devido ao Detran/DF que tal obstáculo para a efetivação da medida de mudança de titularidade do veículo em tela fosse comunicado ao Juízo prolator da sentença que declarou a fraude contra a parte autora (8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal), a fim de possibilitar o devido cumprimento de sentença. Porém as partes requeridas permaneceram injustificadamente inertes, sem promoverem as ações necessárias para a concretização da justiça. Ademais, ainda que não houvesse a mudança de titularidade da motocicleta Honda/C100 Biz ES, placa JJP2614, no sistema informatizado do Detran/DF, não há justificativa para permanecerem os requeridos cobrando da parte autora os débitos já expurgados na ação anterior. Quanto ao pedido de reparação de danos morais, resta claro que a efetivação de protesto em nome da parte autora por erro da administração pública caracteriza violação aos direitos da personalidade da parte requerente, mais específica violação ao direito ao bom nome na praça. Tal fato reduz sua credibilidade perante o mercado de consumo, mesmo que temporariamente, gerando, assim, o denominado dano in re ipsa, que dispensa a respectiva comprovação. O nexo de causalidade é visível, porquanto o dano decorreu diretamente da falha do requerido em proceder ao protesto indevido do nome do autor por débito tributário cuja responsabilidade não lhe pertencia. Logo, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, forçoso reconhecer a obrigação de reparação dos danos causados. Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral há de ser feita considerando as consequências do dano sofrido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador. A reparação cumpre, ainda, o caráter pedagógico, desestimulando práticas da mesma natureza. Desse modo, levando-se em consideração o potencial econômico da parte ré, as circunstâncias e a extensão do evento danoso, arbitro a verba indenizatória decorrente da violação moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR o Distrito Federal e o Departamento de Trânsito o Distrito Federal - Detran/DF, ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo devido R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada um dos demandados, corrigidos monetariamente pela Selic, sem incidência de juros pois já considerados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 17 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0727532-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JURELMA DELMONDES PEREIRA CIPRIANO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727532-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JURELMA DELMONDES PEREIRA CIPRIANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento proposta por JURELMA DELMONDES PEREIRA CIPRIANO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. No presente caso, verifica-se que a parte autora ingressou contra o Distrito Federal por meio de duas ações com as mesmas partes e a mesma relação jurídica, qual seja o recebimento do abono permanência, sendo a primeira a ser distribuída a de nº 0758007-21.2023.8.07.0016, a qual tramita perante o 4º Juizado da Fazenda Pública, não sendo possível a tramitação em separado das duas ações. Dessa feita, o presente feito deve ser extinto, eis que existe outro processo em trâmite, com idêntico pedido e visando o mesmo efeito jurídico. Assim, em face do artigo 59 do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do 4º Juizado Especial de Fazenda Pública do DF e a litispendência da ação. Ante o exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e, por conseguinte, extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Custas e honorários dispensados, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 19:31:36. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0714579-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARLENE DOURO MONTELES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714579-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLENE DOURO MONTELES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARLENE DOURO MONTELES ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 06/02/2024, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 187593711. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o

DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 128,13 (cento e vinte e oito reais e treze centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0710509-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA OLINDA RONDON DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710509-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA OLINDA RONDON DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARIA OLINDA RONDON DE SOUZA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 18/12/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 186077820. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006**

**N. 0713249-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANKYS CAVALCANTE ARAUJO. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713249-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANKYS CAVALCANTE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A FRANKYS CAVALCANTE ARAUJO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 06/03/2024, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não**

há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 192139117. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 1.864,76 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0736789-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LAURA CRISTINA DE FARIA GUIDO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736789-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LAURA CRISTINA DE FARIA GUIDO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer proposta por LAURA CRISTINA DE FARIA GUIDO em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Destaquei. No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração. Isso é o que se percebe das afirmações abaixo: ?Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde. Imediatamente, a autoridade lavrou o auto de infração, ora objeto da presente impugnação, enquadrando o condutor na infração de trânsito descrita como ?Condutor que se recusou a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB?. O Requerente permaneceu no local, demonstrando à autoridade policial estar plenamente apto a conduzir o veículo, sem esboçar qualquer sinal de alteração da capacidade psicomotora, razão pela qual seriam insubsistentes a multa aplicada e a retenção do veículo. A autoridade policial manteve a aplicação da multa e liberou o veículo do Requerente após a chegada de uma pessoa habilitada. Destaca-se que, diferente da descrição da infração, a autoridade não solicitou ou realizou quaisquer dos procedimentos complementares e essenciais à aplicação da multa prevista, dessa forma, patente que o auto de infração não atendeu a todos os requisitos procedimentais, devendo o mesmo ser anulado, como ficará demonstrado ao final.? De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao teste de alcoolemia restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Trata-se de equipamento utilizado para realizar uma triagem inicial dos condutores e, somente quando constatada a presença de álcool, será encaminhado para o teste no etilômetro ativo, o qual deve conter a chancela do INMETRO, bem como mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o

teste. O infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Todavia, a sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Por fim, quanto à observância do prazo previsto no art. 281 do CTB, é necessário que a notificação seja expedida no prazo de 30 dias e não que chegue ao destinatário nesse prazo. No caso dos autos, a infração ocorreu em 18/02/2024 e a notificação ocorreu em 19/02/2024 (ID 195358933). Ademais, a Deliberação nº 186, de 26 de março de 2020, do CONTRAN expressamente previu que, para fins de contagem do prazo de trinta dias, determinado no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, a expedição seria contada com a inclusão no sistema informatizado do órgão atuado, tendo sido tal prazo observado pela parte ré. Dessa forma, foi observado o prazo de 30 dias para a expedição e não há que se falar em nulidade do auto de infração impugnado. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 17:55:26. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0774396-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ERCI ALVES DUTRA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 01201 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774396-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERCI ALVES DUTRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ERCI ALVES DUTRA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada e em atualização monetária. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 05/01/2018, mas começou a receber os valores a menor em 12/2019 e a ação foi ajuizada em 18/12/2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AglInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 08 (oito) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 182282059 - pág. 28) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (01/2018), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência, auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. Observe-se, que não assiste razão à parte no sentido de que deve ser considerado o abono permanência, relativo ao desconto da seguridade social, no caso, R\$ 1.120,46, porquanto o valor a título de abono permanência é proporcional aos dias trabalhos, conforme indica a ficha financeira de id 182282058. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão**

das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 149,39 + R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 743,89) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (8 x R\$ 743,89 = R\$ 5.951,12), valor este que, atualizado até 12/2023, corresponde a R\$ 9.089,32 (nove mil e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos). A parte requerente se desligou do serviço público em 05/01/2018, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga de forma parcelada em 12/2019 (id id 182282058 - Pág. 10). Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 7.928,13 (sete mil novecentos e vinte e oito reais e treze centavos), atualizados até 12/2023. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 9.089,32 (nove mil e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 12/2023; e (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 7.928,13 (sete mil novecentos e vinte e oito reais e treze centavos), atualizados até 12/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 22 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0714716-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ILZA LUNA GOMES. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714716-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ILZA LUNA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ILZA LUNA GOMES ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 06/04/2022, mas começou a receber os valores a menor em maio/2022 e a ação foi ajuizada em 23/02/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do

servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n. 1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDF - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDF, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de

cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDF (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa, publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 13 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID187641715) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (abril/2022), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$394,50 + R\$ 200,00 = R\$594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (13 x R\$594,50 = R\$7.728,50), valor este que, atualizado até janeiro/2024, corresponde a R\$9.399,40. Quanto aos cálculos, adoto os apresentados pela parte autora, bem como o demonstrativo acima, considerando ter respeitado os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$9.399,40 (nove mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até janeiro/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ?RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0763811-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANIA BORGES DA CONCEICAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763811-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSANIA BORGES DA CONCEICAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ROSANIA BORGES DA CONCEICAO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferença de terço de férias referente à inclusão do abono de permanência. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito, de modo que o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição quinquenal. Ocorre que, conforme se extrai da planilha de cálculos juntada com a inicial a parte autora postula o recebimento de verbas devidas dentro do quinquênio a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de modo que não há que se falar em prescrição. Rejeito a prejudicial de mérito aventada. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se o abono de permanência deve ser inserido no cálculo do terço de férias. O adicional de férias é assim disciplinado pela Lei Complementar Distrital no 840/2011: Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. § 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou**

cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º. § 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário. § 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário. Dessa feita, o adicional de férias é calculado com base na remuneração ou subsídio do servidor relativa ao mês em que as férias foram iniciadas. Quanto ao abono de permanência, o Eg. STJ, ao julgar recurso sujeito à sistemática dos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se trata de verba com natureza remuneratória. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010). Assim, se o abono de permanência possui natureza remuneratória e o adicional de férias é pago com base na remuneração do servidor no mês em que foram iniciadas suas férias, forçoso reconhecer que o abono de permanência deve compor a base de cálculo do adicional de férias. Nesse sentido, já se manifestou o e. TJDFT, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida. (Acórdão 1181786, 07176294720188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a parte autora comprovou que houve o reconhecimento judicial do direito do autor ao recebimento do abono permanência retroativo a 25/09/2019 (id 188303837). Além disso, a parte autora demonstrou que não houve a percepção do terço de férias, sobre o valor recebido a título de abono de permanência. Destarte, com razão a parte requerente ao pleitear o recebimento da diferença. No que se refere ao quantum devido, acolho os cálculos atualizados da parte autora (id 177530623), porquanto foram realizados respeitando os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 EC 113/21). Ademais, a impugnação apresentada é genérica e desacompanhada de planilha onde aponta o equívoco dos apresentados pela parte autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para declarar que o abono de permanência deve compor o cálculo do terço de férias e para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ R\$ 991,75 (novecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), a título de diferença de terço de férias recebidos nos anos de 10/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2024 18:13:03. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0734023-76.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINCOLN DINIZ BORGES. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734023-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINCOLN DINIZ BORGES S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 14:23:17. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0734513-30.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FLAVIO VIEIRA MACHADO. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734513-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA MACHADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 14:23:18. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0736553-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CONDOMINIO VENICE PARK RESIDENCE SERVICE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736553-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CONDOMINIO VENICE PARK RESIDENCE SERVICE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por CONDOMINIO VENICE PARK RESIDENCE SERVICE - CPF/CNPJ: 23.640.498/0001-52 em desfavor do DISTRITO FEDERAL(00.394.601/0001-26). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifica-se, de plano, que a pretensão da parte autora não se enquadra dentre as de competência deste juizado especializado, uma vez que há limitação quanto ao sujeito ativo das demandas de competência dos Juizados da Fazenda Pública. Isso porque estatui o art. 5º, inciso I, da Lei 12.153/09 quem pode figurar como requerente nas ações perante o Juizado Fazendário. Veja: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I ? como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; No caso em exame, trata-se de condomínio, entidade que não se encontra indicada no rol acima transcrito, não podendo ser parte neste Juizado. A respeito do tema, julgado do e. TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE



TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA EM DESFAVOR DE PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI 12.153/09. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não são competentes para processar ação de cobrança proposta por condomínio, mesmo que pessoa jurídica integrante da administração indireta do Distrito Federal figure no polo passivo da relação processual e o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. 2. Recurso conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 753538, 20130020236435AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2014, publicado no DJE: 27/1/2014. Pág.: 78).? AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. POLO ATIVO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI 12.153/09. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Constata-se do artigo 5º da Lei 12.153/2009, que as causas movidas por condomínios edifícios, ainda que de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, não se enquadram no âmbito da competência dos juizados especiais fazendários. 2. Na linha do entendimento da jurisprudência desta Corte, as normas que dispõem sobre competência funcional, de natureza absoluta, como as que regulam a competência das Varas dos Juizados Especiais Fazendários, não comportam interpretação extensiva ou modificativa. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 743817, 20130020264609AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2013, publicado no DJE: 17/12/2013. Pág.: 65) Desse modo, forçoso é reconhecer a incompetência para o processo e julgamento da pretensão inicial, em razão da incapacidade da parte autora de ser requerente em ação perante este Juizado Especial da Fazenda Pública. Destarte, ausentes os fundamentos para fixar a competência e conhecer da presente ação neste Juizado. Por derradeiro, segundo determina o artigo 51, II, da Lei 9.099/95, o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, archive-se o processo, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, 1 de maio de 2024 18:04:09. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0713003-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSANGELA PORTO DOS SANTOS. Adv(s): DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF1949 - ROBERTO POSTIGLIONE DE ASSIS FERREIRA JR, DF30461 - CAROLINE PAZ MOTTA ALVES LOURENCO, DF41112 - EDIMILSON ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713003-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSANGELA PORTO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ROSANGELA PORTO DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 07/02/2024, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 193069203, páginas 6 e 7. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 9.631,22 (nove mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e a guarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0710563-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NATALIA JARDIM DE CARVALHO SCHETTINI. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710563-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NATALIA JARDIM DE CARVALHO SCHETTINI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A NATALIA JARDIM DE CARVALHO SCHETTINI ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta

nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 10/01/2024, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 190844790. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 1.715,06 (mil setecentos e quinze reais e seis centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0709103-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLA CRISTINA DE PAULA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709103-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLA CRISTINA DE PAULA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A REQUERENTE: CARLA CRISTINA DE PAULA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de abono de permanência e os reflexos nas demais verbas percebidas no mesmo período que tenham como base a remuneração da parte autora. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito, de modo que o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição quinzenal. Ocorre que, conforme se extrai da planilha de cálculos juntada com a inicial, a parte autora postula o recebimento de verbas devidas dentro do quinquênio a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de modo que não há que se falar em prescrição. Rejeito a prejudicial de mérito aventada. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de abono de permanência, inclusive acerca da incidência desta verba no cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias. Conforme determina o art. 6º da EC 41 - norma que rege a situação da parte autora considerando ter ingresso no serviço público antes de 19 de dezembro de 2003 -, indica os requisitos necessários para a aposentadoria, devendo possuir: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Aos profissionais que atuam no magistério, o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 vigente à época confere à mulher uma redução de cinco anos nos critérios dos incisos I e II acima indicados, sendo preciso, portanto, ter a autora cinquenta anos de idade e, concomitantemente, 25 anos de serviço em atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No caso em exame, verifica-se que a parte autora atingiu os dois requisitos acima em 06/08/2022, sendo que veio a se aposentar em 22/8/2022, de modo que no período compreendido entre esses dois marcos a parte promovente faz jus ao recebimento do abono permanência. Em relação ao reflexo no 13º salário, o abono de permanência possui, conforme o entendimento do e. TJDF, natureza remuneratória, devendo servir de base para quaisquer verbas que tenham a remuneração do servidor como base de cálculo. Veja: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré ao pagamento total de R\$ 1.514,67 (sendo: 1) - R\$ 823,29 a título de abono de permanência; e 2) - R\$ 691,38 referente ao reflexo do abono de permanência sobre o terço de férias). Em seu recurso questiona a fundamentação na sentença de que não existia pedido para incidência do abono de permanência sobre o 13º salário, sob a alegação de que a pretensão constava apenas na planilha de cálculos juntada na inicial. Inclusive, ressalta que não há qualquer dúvida de que a servidora detém direito à percepção do 13º salário, sendo evidente que a pretensão nos autos quanto ao recebimento do abono de permanência também é para que ocorra o seu pagamento sobre o 13º salário. Ademais, defende ser devida a integralidade dos valores indicados na inicial a título de abono de permanência. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. Não prospera a conclusão exposta na sentença acerca de ausência de pedido específico para o pagamento de abono de permanência sobre o décimo terceiro salário. Na verdade, o 13º corresponde a parcela salarial, sendo consectário lógico que a parte autora, ao postular o pagamento do abono de permanência, também almejava o seu recebimento quanto ao décimo terceiro salário, inclusive indicando expressamente a quantia na planilha de cálculos formulada na inicial. Assim,**

deve a sentença ser reformada para acrescer ao item 1 da parte dispositiva a quantia nominal de R\$ 1.015,87. No mesmo sentido: (Acórdão 1647607, 07565407520218070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) IV. Ademais, constata-se que a sentença indicou que a parte ré efetuou, em dezembro de 2019, o pagamento total de R\$ 12.560,82 a título de abono de permanência quanto às parcelas retroativas, quando na verdade aquele total foi de R\$ 12.460,82 (ID 50140720, pág. 39), de modo que sobre a diferença devida apurada na condenação deve incidir o acréscimo de R\$ 100,00 decorrente de erro material naqueles cálculos elaborados na sentença. V. Diante de todo o exposto, deve o item 1 da parte dispositiva da sentença ser reformado para alterar o valor indicado naquela condenação a título de abono de permanência. Assim, o montante nominal indicado deve ser reajustado de R\$ 823,29 para R\$ 1.939,16 (equivalente ao somatório de R\$ 823,29 indicado no item 1 da sentença + R\$ 1015,87 + R\$ 100,00). Em tempo, relembra-se que, além do referido montante, também é devido o valor nominal total de R\$ 691,38 referente ao reflexo do abono de permanência sobre o terço de férias, conforme indicado no item 2 da parte dispositiva da sentença. VI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para majorar o valor da condenação indicado no item 1 da parte dispositiva da sentença de R\$ 823,29 para R\$ 1.939,16 (mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos). Mantidos os demais termos da sentença. Sem custas e honorários, face a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1756413, 07038067920238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no DJE: 27/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REFLEXO JÁ CONSIDERADO EM SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia retroativa de R\$ 33.109,22, a título de abono de permanência, bem como o seu reflexo no décimo terceiro pago ao autor durante o período. A sentença combatida detalhou os valores a serem pagos da seguinte forma: no que tange ao abono de permanência, o juízo de origem entendeu que o valor devido é de R\$ 32.286,17 (já incluído o reflexo do 13º de 2017); e, no que se refere ao reflexo do abono de permanência no adicional de férias, o juízo de primeiro grau entendeu que o valor devido é de R\$ 823,05. Em suas razões (ID 54806407), a recorrente alega, em síntese, que, no seu entender, o valor correto devido seria a soma do reflexo do 13º salário, o reflexo no terço constitucional de férias e o valor devido a título de abono de permanência, nos termos de planilha acostada à petição inicial. Pretende que a sentença seja reformada a fim de receber a quantia original pleiteada na exordial. Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de julgar totalmente procedentes os pedidos constantes da exordial. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 54806408 e 54806409). Contrarrazões apresentadas (ID 54806411). III. No presente caso, na petição inicial, a autora requereu que a parcela remuneratória de abono de permanência fosse reconhecida como parte da base de cálculo da sua remuneração, devendo integrar a base de cálculo do terço de férias. Pugnou, ainda, pela condenação do réu ao reconhecimento do direito ao abono de permanência, requerendo a condenação do requerido à quantia de R\$ 49.505,51. Apresentou planilha (ID 54805994), na qual constam valores relativos ao abono de permanência, com o respectivo reflexo no 13º salário e no terço de férias. IV. A sentença recorrida entendeu que a parte autora logrou êxito em demonstrar que em 26/04/2016 havia cumprido todos os requisitos da aposentadoria voluntária especial, razão pela qual considerou devido a partir da referida data o abono de permanência. A sentença constou dos seguintes termos: "(...)No que se refere ao quantum devido, tendo em vista que o demandado não impugnou a quantia requerida pela autora, acolho em parte o valor indicado pela petionária, devendo ser considerado o valor sem atualização monetária, que deverá seguir os moldes determinado nesta sentença. Deve-se ser deduzido, ainda, 25/30 (vinte e cinco trinta avos) do valor correspondente ao mês de abril de 2016, chegando-se ao valor de R\$ 203,16. Destarte, o valor histórico é de R\$ 32.286,17, já calculados com o reflexo de 13º de 2017." Portanto, tem-se que, ao contrário do alegado pela recorrente em suas razões, o valor demonstrado em sentença já considerou o reflexo do 13º salário, nos termos da planilha apresentada em petição inicial. V. No que se refere à aplicação do abono de permanência à base de cálculo do terço de férias, a sentença considerou o seguinte: "(...) No caso dos autos, a autora demonstrou que cumpria os requisitos para o recebimento do abono permanência em 26/04/2016. Dessa forma, verifica-se que a rubrica era devida no pagamento do adicional de férias, de forma que faz jus a autora a diferença de valores nos momentos de percepção do 1/3 de férias, em dezembro de 2016 e de 2017, conforme ficha de ID 151587733, pág. 1 a 4. Destarte, com razão a autora ao pleitear o pagamento da diferença de R\$ 823,05." Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, o valor determinado na sentença incluiu as rubricas contidas na planilha acostada à petição inicial: os valores de R\$ 408,62 e R\$ 414,43 (constantes da coluna "reflexo 1/3 de férias" da tabela), somados, totalizam R\$ 823,05, exatamente como informado em sentença. Isto é, os valores devidos a título de terço de férias foram considerados pelo juízo de origem. VI. A diferença observada entre a quantia determinada em sentença como devida e a quantia requerida em petição inicial se dá em razão de o juízo de origem ter estabelecido, corretamente, diretrizes para a correção monetária. No presente caso, a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Assim, conclui-se que os pedidos da recorrente não merecem prosperar, de modo que a sentença deve permanecer incólume. VII. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1832879, 07126484820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MERO CONSECUTÁRIO LÓGICO. DESNECESSIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, vinculados ao pagamento de abono de permanência. Sustenta a parte autora que a sentença excluiu indevidamente o direito ao reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário, pugnando pela reforma. 2. Contrarrazões apresentadas (ID 49496615). A ré pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. 3. A matéria recursal limita-se ao reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário/gratificação natalina. O direito da autora/recorrente não foi reconhecido na origem, no pressuposto de que não foi deduzido pedido específico, embora incluído o valor do efeito reflexo em sua planilha de cálculos. 4. Nos termos do art. 114, da Lei Complementar 840/11, e art. 40, § 19, da Constituição Federal, redação da Emenda Complementar 41/2003, o servidor público que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. E em face do desconto de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (ID 49496240, Pág. 14-15), configura-se que é devida a sua restituição à servidora. 5. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame (AgRg no AREsp n. 420.451/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013). 6. Nesse contexto, prescinde de pedido específico o reconhecimento do direito da autora/recorrente ao reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário/gratificação natalina, porquanto se trata de mero consecutário lógico do reconhecimento do direito ao abono de permanência. Com efeito, a inclusão de tais verbas no valor da condenação não viola os princípios da adstrição ou congruência, previstos nos artigos 141 e 492, do CPC. 7. Por conseguinte, a sentença merece parcial reforma, para a inclusão de R\$805,02 (oitocentos e cinco reais e dois centavos) no valor da condenação, totalizando R\$3.301,53 (três mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos). No mesmo sentido: TJDFT, acórdão nº 1756343, Segunda Turma Recursal, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 21/09/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO para reformar parcialmente a sentença e majorar o valor da condenação para R\$3.301,53 (três mil trezentos e um reais e cinquenta e

três centavos). Mantidos os demais termos, inclusive critérios de atualização monetária. 9. Sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1774412, 07660801620228070016, Relator: MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 6/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a parte autora demonstrou que percebeu abono de permanência no período em que houve a percepção do décimo terceiro, sem que aquele tenha sido computado no valor deste. Destarte, com razão a parte requerente ao pleitear o recebimento da diferença. No que se refere ao quantum devido, acolho os cálculos da parte autora, pois estão de acordo com o que prescreve o Superior Tribunal de Justiça ao definir o Tema 905, bem como respeitou a vigência da E.C. 113/21. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para: (i) reconhecer o direito da autora de perceber o pagamento de abono permanência no período compreendido entre 06/08/2022 e 22/08/2022; (ii) declarar que o abono de permanência deve compor o cálculo do décimo terceiro salário; e (iii) para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.101,16 (dois mil cento e um reais e dezesseis centavos), a título de abono permanência e diferença de terço de férias do período mencionado no item "i", valor este atualizado até 01/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. No tocante a obrigação de fazer, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?". Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:49:02. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0717313-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELI SOUZA E SILVA. Adv(s):** DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717313-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELI SOUZA E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A REQUERENTE: ELI SOUZA E SILVA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e deciso. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito, de modo que o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição quinquenal. Ocorre que, conforme se extrai da planilha de cálculos juntada com a inicial, a parte autora postula o recebimento de verbas devidas dentro do quinquênio a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de modo que não há que se falar em prescrição. Rejeito a prejudicial de mérito avertida. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de abono de permanência, inclusive acerca da incidência desta verba no cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias. Conforme determina o art. 6º da EC 41 - norma que rege a situação da parte autora considerando ter ingresso no serviço público antes de 19 de dezembro de 2003 -, indica os requisitos necessários para a aposentadoria, devendo possuir: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Aos profissionais que atuam no magistério, o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 vigente à época confere à mulher uma redução de cinco anos nos critérios dos incisos I e II acima indicados, sendo preciso, portanto, ter a autora cinquenta anos de idade e, concomitantemente, 25 anos de serviço em atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No caso em exame, verifica-se que houve sentença de procedência em ação anterior que condenou o Distrito Federal ao pagamento de abono de permanência no período compreendido entre 25/09/2020 e 05/10/2020, não sendo tratado naquele feito sobre o reflexo pretendido nestes autos. Em relação ao reflexo no 13º salário, o abono de permanência possui, conforme o entendimento do e. TJDF, natureza remuneratória, devendo servir de base para quaisquer verbas que tenham a remuneração do servidor como base de cálculo. Veja: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré ao pagamento total de R\$ 1.514,67 (sendo: 1) - R\$ 823,29 a título de abono de permanência; e 2) - R\$ 691,38 referente ao reflexo do abono de permanência sobre o terço de férias). Em seu recurso questiona a fundamentação na sentença de que não existia pedido para incidência do abono de permanência sobre o 13º salário, sob a alegação de que a pretensão constava apenas na planilha de cálculos juntada na inicial. Inclusive, ressalta que não há qualquer dúvida de que a servidora detém direito à percepção do 13º salário, sendo evidente que a pretensão nos autos quanto ao recebimento do abono de permanência também é para que ocorra o seu pagamento sobre o 13º salário. Ademais, defende ser devida a integralidade dos valores indicados na inicial a título de abono de permanência. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. Não prospera a conclusão exposta na sentença acerca de ausência de pedido específico para o pagamento de abono de permanência sobre o décimo terceiro salário. Na verdade, o 13º corresponde a parcela salarial, sendo consectário lógico que a parte autora, ao postular o pagamento do abono de permanência, também almejava o seu recebimento quanto ao décimo terceiro salário, inclusive indicando expressamente a quantia na planilha de cálculos formulada na inicial. Assim, deve a sentença ser reformada para acrescer ao item 1 da parte dispositiva a quantia nominal de R\$ 1.015,87. No mesmo sentido: (Acórdão 1647607, 07565407520218070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) IV. Ademais, constata-se que a sentença indicou que a parte ré efetua, em dezembro de 2019, o pagamento total de R\$ 12.560,82 a título de abono de permanência quanto às parcelas retroativas, quando na verdade aquele total foi de R\$ 12.460,82 (ID 50140720, pág. 39), de modo que sobre a diferença devida apurada na condenação deve incidir o acréscimo de R\$ 100,00 decorrente de erro material naqueles cálculos elaborados na sentença. V. Diante de todo o exposto, deve o item 1 da parte dispositiva da sentença ser reformado para alterar o valor indicado naquela condenação a título de abono de permanência. Assim, o montante nominal indicado deve ser reajustado de R\$ 823,29 para R\$ 1.939,16 (equivalente ao somatório de R\$ 823,29 indicado no item 1 da sentença + R\$ 1015,87 + R\$ 100,00). Em tempo, relembra-se que, além do referido montante, também é devido o valor nominal total de R\$ 691,38 referente ao reflexo do abono de permanência sobre o terço de férias, conforme indicado no item 2 da parte dispositiva da sentença. VI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para majorar o valor da condenação indicado no item 1 da parte dispositiva da sentença de R

§ 823,29 para R\$ 1.939,16 (mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos). Mantidos os demais termos da sentença. Sem custas e honorários, face a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1756413, 07038067920238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no DJE: 27/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REFLEXO JÁ CONSIDERADO EM SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia retroativa de R\$ 33.109,22, a título de abono de permanência, bem como o seu reflexo no décimo terceiro pago ao autor durante o período. A sentença combatida detalhou os valores a serem pagos da seguinte forma: no que tange ao abono de permanência, o juízo de origem entendeu que o valor devido é de R\$ 32.286,17 (já incluído o reflexo do 13º de 2017); e, no que se refere ao reflexo do abono de permanência no adicional de férias, o juízo de primeiro grau entendeu que o valor devido é de R\$ 823,05. Em suas razões (ID 54806407), a recorrente alega, em síntese, que, no seu entender, o valor correto devido seria a soma do reflexo do 13º salário, o reflexo no terço constitucional de férias e o valor devido a título de abono de permanência, nos termos de planilha acostada à petição inicial. Pretende que a sentença seja reformada a fim de receber a quantia original pleiteada na exordial. Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de julgar totalmente procedentes os pedidos constantes da exordial. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 54806408 e 54806409). Contrarrazões apresentadas (ID 54806411). III. No presente caso, na petição inicial, a autora requereu que a parcela remuneratória de abono de permanência fosse reconhecida como parte da base de cálculo da sua remuneração, devendo integrar a base de cálculo do terço de férias. Pugnou, ainda, pela condenação do réu ao reconhecimento do direito ao abono de permanência, requerendo a condenação do requerido à quantia de R\$ 49.505,51. Apresentou planilha (ID 54805994), na qual constam valores relativos ao abono de permanência, com o respectivo reflexo no 13º salário e no terço de férias. IV. A sentença recorrida entendeu que a parte autora logrou êxito em demonstrar que em 26/04/2016 havia cumprido todos os requisitos da aposentadoria voluntária especial, razão pela qual considerou devido a partir da referida data o abono de permanência. A sentença constou dos seguintes termos: "(...)No que se refere ao quantum devido, tendo em vista que o demandado não impugnou a quantia requerida pela autora, acolho em parte o valor indicado pela peticionária, devendo ser considerado o valor sem atualização monetária, que deverá seguir os moldes determinado nesta sentença. Deve-se ser deduzido, ainda, 25/30 (vinte e cinco trinta avos) do valor correspondente ao mês de abril de 2016, chegando-se ao valor de R\$ 203,16. Destarte, o valor histórico é de R\$ 32.286,17, já calculados com o reflexo de 13º de 2017." Portanto, tem-se que, ao contrário do alegado pela recorrente em suas razões, o valor demonstrado em sentença já considerou o reflexo do 13º salário, nos termos da planilha apresentada em petição inicial. V. No que se refere à aplicação do abono de permanência à base de cálculo do terço de férias, a sentença considerou o seguinte: "(...) No caso dos autos, a autora demonstrou que cumpria os requisitos para o recebimento do abono permanência em 26/04/2016. Dessa forma, verifica-se que a rubrica era devida no pagamento do adicional de férias, de forma que faz jus a autora a diferença de valores nos momentos de percepção do 1/3 de férias, em dezembro de 2016 e de 2017, conforme ficha de ID 151587733, pág. 1 a 4. Destarte, com razão a autora ao pleitear o pagamento da diferença de R\$ 823,05." Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, o valor determinado na sentença incluiu as rubricas contidas na planilha acostada à petição inicial: os valores de R\$ 408,62 e R\$ 414,43 (constantes da coluna "reflexo 1/3 de férias" da tabela), somados, totalizam R\$ 823,05, exatamente como informado em sentença. Isto é, os valores devidos a título de terço de férias foram considerados pelo juízo de origem. VI. A diferença observada entre a quantia determinada em sentença como devida e a quantia requerida em petição inicial se dá em razão de o juízo de origem ter estabelecido, corretamente, diretrizes para a correção monetária. No presente caso, a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Assim, conclui-se que os pedidos da recorrente não merecem prosperar, de modo que a sentença deve permanecer incólume. VII. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1832879, 07126484820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MERO CONSECUTÁRIO LÓGICO. DESNECESSIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, vinculados ao pagamento de abono de permanência. Sustenta a parte autora que a sentença excluiu indevidamente o direito ao reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário, pugnando pela reforma. 2. Contrarrazões apresentadas (ID 49496615). A ré pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. 3. A matéria recursal limita-se ao reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário/gratificação natalina. O direito da autora/recorrente não foi reconhecido na origem, no pressuposto de que não foi deduzido pedido específico, embora incluído o valor do efeito reflexo em sua planilha de cálculos. 4. Nos termos do art. 114, da Lei Complementar 840/11, e art. 40, § 19, da Constituição Federal, redação da Emenda Complementar 41/2003, o servidor público que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. E em face do desconto de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (ID 49496240, Pág. 14-15), configura-se que é devida a sua restituição à servidora. 5. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame (AgRg no AREsp n. 420.451/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013). 6. Nesse contexto, prescinde de pedido específico o reconhecimento do direito da autora/recorrente ao reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário/gratificação natalina, porquanto se trata de mero consectário lógico do reconhecimento do direito ao abono de permanência. Com efeito, a inclusão de tais verbas no valor da condenação não viola os princípios da adstrição ou congruência, previstos nos artigos 141 e 492, do CPC. 7. Por conseguinte, a sentença merece parcial reforma, para a inclusão de R\$805,02 (oitocentos e cinco reais e dois centavos) no valor da condenação, totalizando R\$3.301,53 (três mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos). No mesmo sentido: TJDFT, acórdão nº 1756343, Segunda Turma Recursal, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 21/09/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO para reformar parcialmente a sentença e majorar o valor da condenação para R\$3.301,53 (três mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos). Mantidos os demais termos, inclusive critérios de atualização monetária. 9. Sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1774412, 07660801620228070016, Relator: MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 6/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a parte autora demonstrou que percebeu abono de permanência no período em que houve a percepção do décimo terceiro, sem que este tenha sido computado no valor deste. Destarte, com razão a parte requerente ao pleitear o recebimento da diferença. No que se refere ao quantum devido, acolho os cálculos da parte autora, pois estão de acordo com o que prescreve o Superior Tribunal de Justiça ao definir o Tema 905, bem como respeitou a vigência da E.C. 113/21. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para: (i) declarar que o abono de permanência deve compor o cálculo do décimo terceiro salário; e (ii) para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 329,87 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), a título de reflexo do abono permanência no décimo terceiro salário, valor este atualizado até 01/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei

nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:11:28. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0721163-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SEBASTIANA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721163-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SEBASTIANA DA SILVA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A SEBASTIANA DA SILVA COSTA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 10/2021, mas começou a receber os valores a menor em 11/2021 e a ação foi ajuizada em 13/03/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração,

para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e proptem labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem labore a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a

correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 06 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 190131852 - Pág. 51) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (10/2021), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (6 x R\$ 594,50 = R\$ 3.567,00), valor este que, atualizado até 04/2024, corresponde a R\$ 4.653,06. Por fim, não é devida à parte autora o valor pleiteado a título de atualização da pecúnia, considerando que aposentadoria se deu 07/10/2021 e no início de novembro de 2021 se iniciaram os pagamentos da pecúnia, ou seja, em menos de um mês entre a publicação do ato e o efetivo pagamento, sendo que as demais parcelas foram acrescidas da devida atualização, conforme consta das fichas financeiras. Assim, não há como acolher referido pedido. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 4.653,06 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e seis centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 04/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ?RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0715173-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715173-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP S E N T E N Ç A GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA - CPF/CNPJ: 070.022.581-17 ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL e da ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS - AOCP, tendo como objeto a anulação do ato que o eliminou do concurso, assegurando-o na continuidade das demais fases do certame, inclusive no curso de formação, promovendo sua nomeação e posse, sem óbice na progressão da carreira e promoções. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este Juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao mérito. O ponto controvertido dos autos cinge-se em analisar se o autor cometeu algum erro na execução do teste de natação, em desconformidade com as regras editalícias, de modo a justificar a sua eliminação do certame. Inicialmente, de modo geral, cabe informar que o edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos, de modo que todas as ações e comportamentos devem estar em conformidade com as condições publicadas, com amparo, também, nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, é vedado ao Judiciário adentrar nas funções administrativas, ressalvadas hipóteses de análise da legalidade e legitimidade do ato, em respeito princípio da separação dos poderes. No caso em análise, da leitura do Edital, verifica-se que item 13.8. assim dispõe: 13.8 Teste de Natação (ambos os sexos) 13.8.1 O teste de natação consistirá de: a) ao comando ?em posição?, o candidato poderá posicionar-se em pé, fora da piscina ou dentro da piscina junto a borda, conforme orientação da banca avaliadora; b) ao comando da banca examinadora, emitido por sinal sonoro, o candidato poderá saltar na piscina ou sair da borda e nadar 50 m (cinquenta metros) em nado estilo livre. 13.8.2 No caso de piscina de extensão de 25 m (vinte e cinco metros), na virada, será permitido ao candidato tocar a borda e impulsionar-se na parede (borda). A chegada dar-seá quando o candidato tocar, com qualquer parte do corpo, a borda de chegada. 13.8.3 Será proibido ao candidato, quando da realização do teste de natação: a) apoiar-se ou impulsionar-se na borda lateral, na parede lateral ou na raia; b) parar de nadar durante o teste, exceto quando houver necessidade de tocar a borda para continuar a nadar; c) dar ou receber qualquer ajuda física; d) utilizar qualquer acessório que facilite o ato de nadar, exceto touca e óculos de natação Da análise da filmagem juntada ao feito, verifica-se que o autor não saltou na piscina onde foi realizada a prova física antes do comando do examinador, mas sim se desequilibrou e acabou caindo na piscina. Na filmagem, fica claro que, ao posicionar-se na borda da piscina, escorrega e se projeta para frente, não se constatando a atitude deliberada de saltar antes dos candidatos tampouco de tentar antecipar o comando inicial para início da prova de natação. Desse modo, a tese apresentada nas contestações não merecem acolhimento, tanto pela ausência de intenção do autor em se beneficiar na prova saltando antes dos candidatos, quanto na ausência de previsão no edital de que a queda na piscina antes do comando ensejaria a**



sua eliminação. Portanto, considerando os critérios objetivos de avaliação previamente definidos, houve a correta execução do exercício pelo candidato, conforme as orientações do edital, de modo que a eliminação pela Administração Pública é ato ilegal, devendo ser reformada para reintegrá-lo ao certame. Em relação ao pedido de nomeação e posse, verifico que estes atos dizem respeito ao mérito administrativo, não cabendo ao Judiciário adentrar neste ponto, porquanto necessita de análise pela Administração Pública em relação ao melhor momento e organização do seu pessoal, considerando a conveniência e oportunidade. Portanto, em respeito ao princípio da isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, ato administrativo merece ser reformado de modo a reintegrar o autor ao certame ora indicado nos autos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para, de imediato, anular o ato administrativo que eliminou o autor do concurso indicado na inicial, assegurando-o na continuidade das demais fases do certame, sempre respeitando a ordem de classificação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c arts. 1º e 27 da Lei nº 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0711903-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA CRONEMBERGER COSTA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711903-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREA CRONEMBERGER COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ANDREA CRONEMBERGER COSTA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 08/2020, mas começou a receber os valores a menor em 09/2020 e a ação foi ajuizada em 15/02/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido:

(STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e proptem labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3aTurma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por consequente, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no ARESp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. (...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem labore a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices

devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa, , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 12 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 191440570 - Pág. 3) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (08/2020), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (12 x R\$ 594,50 = R\$ 7.134,00), valor este que, atualizado até 02/2024 corresponde a R\$ 10.179,49. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.179,49 (dez mil cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 02/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0720385-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ISABELTINA MEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720385-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ISABELTINA MEIRA DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ISABELTINA MEIRA DE CARVALHO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 06/2020, começou a receber os valores a menor em 07/2020 e a ação foi ajuizada em 12/03/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF,

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 09 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 189627652) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (06/2020), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (9 x R\$ 394,50 = R\$ 3.550,50), valor este que, atualizado até 04/2024, corresponde a R\$ 5.148,28. Por fim, quanto ao direito de ser indenizada pela demora no pagamento, verifica-se que a aposentadoria ocorreu em 16/06/2020 e o pagamento da primeira parcela foi creditado no início de julho/2020, sendo que a Administração Pública procedeu ao pagamento da atualização, conforme consta das fichas financeiras juntadas ao feito, não havendo razão para acolhimento deste pleito. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.148,28 (cinco mil cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 04/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ?RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0701645-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDIDACIO ARAUJO CHAVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701645-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDIDACIO ARAUJO CHAVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A REQUERENTE: EDIDACIO ARAUJO CHAVES** ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada, bem como o pagamento do reflexo do abono permanência nas verbas que tenham por base a remuneração percebida pela parte autora. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 10/2019, começou a receber os valores a menor em 11/2019 e a ação foi ajuizada em 11/01/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Quanto ao abono permanência, o sindicato da categoria ingressou com ação interruptiva da prescrição, de modo que os valores pleiteados não foram alcançados pelo quinquênio prescricional. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, bem como se faz jus ao pagamento de reflexo do abono permanência nas verbas que tenham a remuneração percebida pela parte como base de cálculo. Sobre este tema, verifica-se que o adicional de férias é assim disciplinado pela Lei Complementar Distrital nº 840/2011: Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. § 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º. § 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário. § 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário. Dessa feita, o adicional de férias é calculado com base na remuneração ou subsídio do servidor relativa ao mês em que as férias foram iniciadas. Quanto ao abono de permanência, o Eg. STJ, ao julgar recurso sujeito à sistemática dos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se trata de verba com natureza remuneratória. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010). Assim, se o abono de permanência possui natureza remuneratória e o adicional de férias é pago com base na remuneração do

servidor no mês em que foram iniciadas suas férias, forçoso reconhecer que o abono de permanência deve compor a base de cálculo do adicional de férias. Nesse sentido, já se manifestou o e. TJDF, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida. (Acórdão 1181786, 07176294720188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a parte autora demonstrou que percebeu abono de permanência no período em que houve a percepção do terço de férias e pagamento de abono de permanência, sem que este tenha sido computado no valor daquele. Destarte, com razão a parte requerente ao pleitear o recebimento da diferença. Quanto ao valor devido, acolho a planilha de id. 183403864, tendo em vista que observou os parâmetros previstos no Tema 905/STJ, bem como a vigência da EC. 113/21. Em relação ao outro tema debatido, deve-se anotar que a conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDF - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170).

14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integresse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter propter laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajustamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 18 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 183403870 - Pág. 46) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (10/2019), fazia jus ao recebimento das seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência, auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. Importante mencionar que o Distrito Federal, apesar de afirmar que considerou o abono de permanência no cálculo da pecúnia, deixou de inserir a referida verba, tendo em vista que a soma das demais rubricas corresponde a R\$ 11.387,63 (vencimento, GAPED, VPNI e adicional de tempo de serviço), justamente o valor que foi multiplicado por 15 para se chegar ao valor reconhecido. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 1.252,63 + R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 1.847,13) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (18 x R\$ 1.847,13 = R\$ 33.248,34), valor este que, atualizado até 12/2023, corresponde a R\$ 47.655,82. Por fim, é devida a diferença entre o valor reconhecido pela Administração Pública e o efetivamente pago à parte autora, considerando que o total da verba que deveria ser creditada

corresponde a R\$ 204.977,34 (18x R\$ 11.387,63), sendo que foi repassado tão somente R\$ 186.756,84, gerando uma diferença de R\$ 18.220,50, a qual, corrigida, corresponde a R\$ 20.877,05. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a: (i) reconhecer o direito da autora a perceber o reflexo do abono permanência no 1/3 de férias recebido em 12/2018; (ii) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 613,04 (seiscentos e treze reais e quatro centavos) a título de reflexo do abono permanência no 1/3 de férias, atualizado até 12/2023; (iii) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 47.655,82 (quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 12/2023; (iv) diferença relativa ao valor reconhecido e o efetivamente pago, no valor de R\$ 20.877,05 (vinte mil oitocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), atualizados até 12/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intímese às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0709715-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RODOLFO MEDEIROS CUNHA FORTES. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709715-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODOLFO MEDEIROS CUNHA FORTES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A RODOLFO MEDEIROS CUNHA FORTES** ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 11/2021, começou a receber os valores a menor em 01/2022 e a ação foi ajuizada em 06/02/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estiver o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferiria no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. O mesmo diploma legal afirma que o servidor possui o direito de receber o valor devido até a data do evento: Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. Assim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Nesse sentido: FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 136 STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O termo inicial para correção do crédito referente à conversão da licença prêmio em pecúnia é a data da aposentadoria. Nesse sentido: "Agravos regimentais. Servidor público. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Data da aposentadoria. Agravo regimental não provido. 1. Tratando-se de dívida de caráter alimentar é devida a correção monetária desde a origem do débito. Precedente: STJ - AgRg no RMS: 37177 GO 2012/0036486-6, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 04/06/2013, DJe 10/06/2013". 2. Pelo caráter indenizatório, não incide imposto de renda na verba recebida em razão da conversão da licença prêmio não usufruída em pecúnia (Súmula 136/STJ). Nesse sentido: "De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, as verbas advindas da conversão em pecúnia de licença-prêmio, independentemente de não ter sido usufruída por necessidade do serviço ou por opção do servidor, não constituem acréscimo patrimonial, além de possuírem natureza indenizatória. Por isso, sobre elas não incide o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tampouco a Contribuição Previdenciária" (REsp n. 2.041.868, Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/12/2022) (g.n). 3. Recurso conhecido e provido. 4. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (Acórdão 1662709, 07444769620228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ e o anotado no posicionamento acima, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. No que se refere ao quantum devido, acolho os cálculos apresentados pela parte requerida, tendo em vista que utilizou os parâmetros indicados pelo STJ ao estabelecer o tema 905, bem como o que restou determinado com o julgamento da ADI 5.348/DF. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 366,01 (trezentos e sessenta e seis reais e um centavo), a título de diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, estando atualizado até 01/2022. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já considerado pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando

a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0727614-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA.** Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727614-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA VALDEMAR PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 11/2023, começou a receber os valores a menor em 12/2023 e a ação foi ajuizada em 03/04/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 21 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 192008168) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (10/2023), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (21 x R\$ 640,00 = R\$ 13.440,00), valor este que, atualizado até 04/2024, corresponde a R\$ 14.032,70. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 11/2023, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga em 12/2023. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 1.981,80, atualizados até 04/2024. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com



a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 14.032,70 (quatorze mil e trinta e dois reais e setenta centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 04/2024; e (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 1.981,80 (um mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), atualizados até 04/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e a guarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0766676-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALMIRA MELLO DA CUNHA.**

Adv(s).: DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF51382 - MARCELA NASCIMENTO ESCARLATE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766676-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALMIRA MELLO DA CUNHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ALMIRA MELLO DA CUNHA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada, como correção monetária pelo atraso no pagamento. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 01/09/2021 começou a receber os valores a menor em 11/2021 e a ação foi ajuizada em 21/11/2023 17:22:24, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n. 1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 06 (seis) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 178860070 - Pág. 18) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (08/2021), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido,

a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (6x 394,50= R\$ 2.367,00), valor este que, atualizado até 04/2024, corresponde a R\$ 3.122,90 (três mil cento e vinte e dois reais e noventa centavos), conforme planilha de cálculos abaixo: Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 01/09/2021, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga em 11/2021 (id 178860071 - Pág. 1). Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 1.655,25 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 04/2024. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ R\$ 3.122,90 (três mil cento e vinte e dois reais e noventa centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 04/2024; e (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 1.655,25 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 04/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 25 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0707086-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DIOGO BARROS CAVALCANTE.** Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707086-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIOGO BARROS CAVALCANTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A DIOGO BARROS CAVALCANTE ajuízo ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a se abster de descontar a cota-parte referente a custeio de auxílio-creche de seu dependente e a condenação do réu a restituir os valores já descontados. A tutela de urgência foi deferida - id Num. 184912354 - Pág. 4. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de auxílio-creche sem desconto de cota-parte e à restituição dos valores já descontados. A Constituição Federal assegura a todo trabalhador o direito de ter disponibilizado atendimento em creches e pré-escolas para crianças de zero a cinco anos. Confira-se: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; Disposição similar é contida no Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] IV ? atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; Dessa forma, o auxílio-creche ou pré-escolar é benefício concedido ao servidor público com o fim compensar o descumprimento do aludido dever estatal. Para conferir efetividade a esse direito, o Decreto nº 977/93 estatuiu para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar prestada pelo Estado de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através de quantia paga em moeda. O artigo 6º desse diploma legal, no entanto, instituiu repartição do custeio da verba com o servidor, de modo a extrapolar sua função regulamentar por restringir o direito previsto no Estatuto e na CF. Ademais, a verba possui natureza é indenizatória e, portanto, são indevidos os descontos realizados no vencimento do servidor a título de participação no custeio do auxílio-creche, bem como se impõe a restituição de quantias descontadas. Neste sentido, já se manifestaram as três Turmas Recursais: JUIZADO ESPECIAL. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO N. 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou tese no sentido de que "sem previsão legal, a União não pode cobrar de Servidor Público o pagamento do custeio de auxílio pré-escolar" (processo n. 0040585-06.2012.4.01.3300, de 18/02/2016). 2. O Decreto 977/93, que dispõe sobre a assistência pré-escolar aos dependentes de servidores públicos, é contrário às normas constitucionais e legais que asseguram a gratuidade universal da educação infantil a todas as crianças de até cinco anos de idade. Desse modo, é indevido o desconto, nos vencimentos do recorrido, da "cota parte pré-escolar" (STF - Ag. Reg. no recurso extraordinário com agravo ARE 819196 PE. Rel. Min. ROSA WEBER). 3. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas, em face da isenção legal. Arcará o recorrente com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1026330, 07320437020168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO - ART. 21, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO. DECRETO Nº 977/93. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a requerida cesse a cobrança a título de custeio de assistência pré-escolar nos vencimentos do autor, bem como para determinar a devolução dos valores descontados dos vencimentos do requerente relativo ao custeio da assistência pré-escolar, no total de R\$ 1.460,40 referente ao período de julho de 2015 a dezembro de 2018, além daqueles efetuados até a efetiva suspensão do desconto determinado. Em seu recurso a parte recorrente defende

a regularidade do custeio, sustentando a existência de previsão legal para os descontos, eis que o ente público não é responsável por arcar, com exclusividade, com as despesas da educação pré-escolar. Ademais, ressalta que o Decreto nº 977/1993 não extrapolou a sua função regulamentar ao estabelecer a cota-parte do servidor para o custeio do benefício, eis que apenas detalhou os procedimentos e critérios para a assistência pré-escolar. Subsidiariamente, pugna pela revisão do índice de correção monetária, de forma que seja aplicada a TR ou, ainda, que o feito permaneça suspenso até a conclusão do julgamento do RE 870.947/SE, Tema 810. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 9561776). III. Inicialmente, de acordo com o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização e manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal. Precedente: (Acórdão n.1035475, 20160110160079ACJ, Relator: MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 03/08/2017. Pág.: 446/449). IV. Dessa forma, cumpra desde já assinalar que a Lei Distrital 792/94 e o Decreto 16.409/95, que dispõem e regulam a concessão e o custeio do benefício do auxílio-creche e pré-escolar no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal não se aplicam aos servidores de polícia civil. V. Na espécie, a assistência pré-escolar (e o auxílio-creche) tem por fim compensar o descumprimento do dever estatal de disponibilizar o "atendimento em creches e pré-escolas a criança de zero a cinco anos de idade" a todo trabalhador (CF, art. 208, IV; ECA, art. 54, IV). VI. Para conferir efetividade ao direito, o Decreto nº 977/93 estatuiu para os dependentes dos servidores a assistência pré-escolar a ser prestada pelo Estado de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através de quantia paga em moeda, enquanto que o dever da família é promover a matrícula dos filhos nas instituições educacionais. Desse modo, ao contrário do que sustenta a parte ré, em seu art. 6º o diploma excedeu sua função regulamentar ao restringir o direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, por meio da repartição do custeio da verba, cuja natureza é indenizatória, impondo-se a sua restituição. Neste sentido, confira-se precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: (Processo nº 0064107-48.2015.4.01.3400, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves - Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico 21/07/2017.) VII. Nestes termos, são indevidos os descontos realizados no vencimento do servidor a título de participação no custeio de assistência pré-escolar. Precedente deste Tribunal: (Acórdão n.1026330, 07320437020168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VIII. Sobre o valor da condenação deve incidir o índice de correção monetária IPCA-E. Isto porque, com a maioria formada no julgamento do RE 870.947, pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional como índice de correção monetária, ocasião em que foi decidido pela não modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, bem como restou afastada a eficácia suspensiva dos embargos de declaração opostos, de modo que não prospera o pedido de suspensão do presente feito. Assim, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito, permanecendo hígida a sentença impugnada. IX. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1187968, 07070176520198070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 29/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA PARA O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO PREVISTO EXCLUSIVAMENTE NA PORTARIA SEPLAG N.º 63/2016. PRECEDENTE. INCABÍVEL A COBRANÇA DE PARTE DO CUSTEIO DO AUXÍLIO-CRECHE DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso ajuizado pelo Distrito Federal contra a sentença que, ao julgar procedentes os pedidos iniciais, se pronunciou acerca da ilegalidade da Portaria n.º 63/2016 ao inovar nos requisitos para a concessão do benefício, nos termos já definidos por este Egrégio, e condenou o réu a obrigação de se abster de promover descontos no contracheque do autor, a título de cota-parte para custeio de auxílio-creche, bem como a restituir as quantias descontadas, na importância de R\$760,00, mais as parcelas que venceram no curso do processo, em valores a serem corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde cada desconto e acrescidos de juros de mora pela TR a partir da citação. 2. O recorrente alega que os descontos havidos sobre o auxílio-creche pago ao autor têm embasamento legal no Poder Regulamentar previsto no artigo 4º da Lei Distrital n.º 972/1994 e, ainda, no artigo 4º do no Decreto Distrital n.º 16.409/1995, o qual dispõe acerca do custeio do referido benefício pelo Estado e pelo servidor. Defende o não pagamento de auxílio-creche ao servidor que tenha dependente assistido em creche ou pré-escola pública ou mantidos pelo poder público, conforme a regulamentação prevista no artigo 7º da Portaria SEPLAG/DF n.º 63/2016. Assevera que o servidor deve comprovar os gastos com creche ou pré-escola para fazer jus ao referido auxílio. Requer a improcedência da demanda. 3. A Lei n.º 792/1994 instituiu o benefício do auxílio-creche, visando garantir o atendimento às crianças de 0 a 6 (seis) anos dependentes dos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do DF. Dispôs que o Poder Executivo regulamentaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão do benefício. 4. O pagamento do auxílio-creche, atualmente, é regulado pela PORTARIA SEPLAG N.º 63, DE 11 DE MARÇO DE 2016, com alterações pela Portaria n.º 354/2017, a qual exige, em seu artigo 6º, a comprovação do efetivo pagamento das mensalidades correspondentes ao período junto à creche ou pré-escola. 5. Contudo, inexistente a referida exigência na Lei Distrital n.º 792/1994 e no Decreto Distrital n.º 16.409, de 05 de abril de 1995. 6. Destaca-se que, em 09/12/2016, nos autos da ação nº 2016.01.1.125555-3 proposta pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL - SODF, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, foi concedida tutela para suspender a eficácia da limitação emanada da Portaria nº 63, de 11 de março de 2016, nos seguintes dispositivos: artigos 2º, inciso III (comprovação de matrícula em creche ou pré-escola da iniciativa privada, mediante apresentação de contrato ou outro documento idôneo) e 4º (... III - ao que o dependente completar seis anos, ... VII - àqueles a que se refere o art. 6º, não havendo a comprovação do efetivo pagamento das mensalidades correspondentes ao período junto à creche ou pré-escola). 7. A decisão acima transcrita foi confirmada, no mérito, pelo TJDF, devendo-se se sublinhar o seguinte entendimento: "[...] Em respeito ao princípio da hierarquia das normas, uma Portaria não pode aumentar exigências fixadas por Lei para a concessão de benefício se a própria Lei que o instituiu não os fixou ou previu, sob pena de restringir o acesso ao direito tutelado por norma de menor hierarquia. Compulsando os autos, afere-se inequívoca a subversão da hierarquia normativa, porquanto a Portaria nº 63/2016 não poderia restringir direito garantido pela Lei Distrital nº 792/94 e devidamente regulamentado, in casu, pelo Decreto nº 16.469/95. Assim, correto asseverar que o normativo em comento deveria limitar-se à fixação de balizadores secundum legem, evitando, com isso, a determinação de novo requisito ou a utilização de aspecto interpretativo que ocasionasse a restrição de direitos, tal como no caso sub examine, no qual foi criada a exigência de comprovação de matrícula do dependente do servidor público em instituição privada de ensino, além da redução da faixa etária de 7 (sete) anos incompletos para 6 (seis) anos incompletos. Apelação desprovida." (Acórdão n.1078389, 2016011255553APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: 478/488). 8. Não merece prosperar a tese do recorrente de que o Distrito Federal suprimiu o pagamento do auxílio-creche do autor em razão da matrícula do dependente em creche ou pré-escola pública, pois tal informação não restou demonstrada nos autos. 9. Com efeito, verifica-se a ilegalidade do ato administrativo que suprimiu o pagamento do auxílio-creche do contracheque autor, motivado no §1º do artigo 6º da Portaria SEPLAG/DF n.º 63/2016, com redação datada pela portaria n.º 354 de 18/07/2017, o qual determina a comprovação semestral, nos meses de julho e dezembro de cada ano, das despesas correspondentes às mensalidades em creche ou pré-escola em favor de seu dependente, sob pena de exclusão do benefício e ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. 10. Quanto ao custeio de parte do Benefício Auxílio Creche e Pré-Escola pelo servidor, consoante entendimento sedimentado pelo STJ, o auxílio-creche não revela acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização pelas despesas inerentes ao artigo 208, inciso IV, da CRFB, e ao artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA). Nesse sentido: (AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009); Acórdão n.1080219, 07335693820178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 12/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 11. Nesse contexto, restringem direito constitucional as legislações que estabelecem o custeio da assistência pré-escolar pelo Estado e pelo servidor. Precedente: Acórdão n.1142700, 07205148320188070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no PJe: 28/12/2018. Pág.: Sem

Página Cadastrada; Acórdão n.1026330, 07320437020168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). 12. Destarte, não merece reforma a sentença vergastada. 13. Recurso conhecido e improvido. 14. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a isenção estatal. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 2º e 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1201250, 07172476920198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negrite] O réu, em id 188776692, alega a inexistência de conflito tendo em vista a inexistência de pretensão resistida, já que os descontos do auxílio pré-escolar foram suspensos desde 03/2024. Todavia, não merece acolhimento, visto que consta pedido de restituição de valores, ademais, a suspensão dos descontos ocorreu após o deferimento da tutela de urgência determinada por este juízo. Dessa forma, o impõe-se o acolhimento dos pedidos constantes da exordial. Sobre o quantum devido, acolho os cálculos não atualizados da parte autora, porquanto foram descontados nos contracheques do autor os seguintes quantias: 2019 - R\$ 288,90; ano de 2020 - R\$ 706,20; ano de 2021 - R\$ 834,60; ano de 2022 - R\$1.540,80; e ano de 2023 - R\$ 1.476,60, conforme ficha financeiras acostadas aos autos. Ademais, os valores não foram impugnados pelo réu. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para determinar ao réu que se abstenha de promover descontos no contracheque da parte autora a título de cota-parte para custeio de auxílio-creche, bem como para condenar o réu a restituir as quantias descontadas, na importância de R\$ 4.847,10 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e dez centavos), mais as parcelas que vencerem no curso do processo. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreria após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. No tocante a obrigação de fazer, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intímese às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:09:39. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0716097-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GEUSIANE MIRANDA DE OLIVEIRA TOCANTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716097-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GEUSIANE MIRANDA DE OLIVEIRA TOCANTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A GEUSIANE MIRANDA DE OLIVEIRA TOCANTINS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 16/3/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 188071762. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 751,35 (setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreria após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intímese às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem**

manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0729475-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAPHAEL AUGUSTO DE SOUZA CASTELLOES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729475-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAPHAEL AUGUSTO DE SOUZA CASTELLOES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A RAPHAEL AUGUSTO DE SOUZA CASTELLOES ajuizou ação anulatória de auto de infração em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de nulidade do Auto de Infração SA03764384 emitido em desfavor do Autor. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia da demanda consiste em verificar se há regularidade na notificação da penalidade referente ao auto de infração por meio do qual se aplicou a penalidade no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro à parte autora. No que concerne à necessidade de dupla notificação tem-se o Entendimento emanado da Súmula 312 do STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração." A este respeito tem-se o seguinte Entendimento das Turmas recursais do TJDF: FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADA. VÍCIO NO PROCEDIMENTO QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. In casu, o autor, autuado em 06.12.2012 por transpor, sem autorização, bloqueio policial (CTB, Art. 210) na via S1 próximo ao Palácio do Itamaraty, pleiteia a nulidade do Auto de Infração nº SS001.622761, bem como a devolução de R\$700,92 pagos a título de multa, diárias e remoção do veículo, além da compensação por danos morais. Alega, para tanto, que não houve subsunção do fato à norma (não havia bloqueio total das vias a impedir a passagem dos motoristas), e que o ato administrativo ora impugnado afronta os princípios da legalidade e da motivação. Revelia da autarquia de trânsito (não ofertou contestação). II. Conforme entendimento da Corte Superior (Súmula nº 312 do STJ) e deste Egrégio TJDF, é necessária a dupla notificação do infrator, a legitimar a imposição de penalidade de trânsito: i) a primeira (notificação da autuação), que tem por escopo o conhecimento da lavratura do respectivo Auto, inclusive para fins de oferecimento de defesa prévia, deve ocorrer, nos casos de autuação à distância ou por equipamento eletrônico, dentro de 30 dias a contar da infração, e, nos casos de autuação em flagrante, por meio da expedição do Auto na presença do infrator, com sua respectiva assinatura (caso dos autos); ii) a segunda (notificação da penalidade), por seu turno, ocorre após a confirmação da infração pelo órgão responsável, com imposição da respectiva penalidade. A ausência de qualquer das notificações invalida o processo administrativo instituído por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente: TJDF, 2ª Turma Recursal, Acórdão n 1078365, DJE 05.03.2018; TJDF. III. Os documentos carreados pelo recorrente (e não impugnados pelo DETRAN - não ofertou resposta) evidenciam: a) Primeira exigência legal atendida (Auto de Infração S001.622761, firmado pelo ora recorrente, em 6.12.2012 - ID 3141090; p. 1); b) notificação da penalidade e pagamento da multa, com desconto de 20%, em 27.1º.2014 (ID 3141061, p. 1); c) abertura de processo administrativo (n. 055.038275/2012) e interposição de recurso à 3ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (3ª JARI), o qual resultou não provido (mantida a aplicação da penalidade); e d) ausência de efetiva notificação acerca do improvinimento do recurso administrativo. No particular, o AR apresentado (ID 3141070) evidencia que a mencionada notificação, apesar de expedida tempestivamente, não foi entregue ao infrator (ausente 3 vezes). IV. Enviada a notificação do indeferimento do recurso administrativo ao endereço do recorrente, o qual não foi localizado em três tentativas (11, 13 e 15.10.2016, às 11h40, 11h54 e 11h30), competiria ao órgão de trânsito repetir a diligência ou determinar a intimação do recorrido por edital (Resolução CONTRAN nº 404/2012, Art. 12), o que não restou comprovado no presente caso. Precedentes: TJDF, 1ª Turma Recursal, Acórdão nº 942088; TJDF, 2ª Turma Recursal, Acórdãos nº 106722 e nº 1053855. V. Dessa forma, a ausência da notificação do improvinimento ao recurso administrativo (a inviabilizar, inclusive, o oferecimento de recurso ao CONTRADIFE) acarreta vício de forma, a atrair a nulidade do procedimento administrativo n. 055.038275/2012, porém tão somente a partir do momento em que ocorreu o cerceamento de defesa da parte recorrente (notificação do indeferimento ao recurso interposto à 3ª JARI). Incólumes os demais atos do procedimento, à míngua de evidências de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o que inviabiliza, por ora, o deferimento do pedido de indenização dos danos materiais (restituição dos valores pagos a título de multa e despesas com remoção e depósito do veículo. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AGRG no REsp 767841/RS). Decadência não operada, in casu, a par da regular notificação de autuação, no prazo legal, inclusive com pagamento da multa e oferecimento de recurso administrativo. VI. No mais, com relação aos danos morais, o vício de forma (ora reconhecido) não subsidia a pretendida compensação, à míngua de demonstração de excessos ou de situação externa vexatória, decorrente da conduta da autarquia, apta a abalar os atributos da personalidade do recorrente (CF, art. 5º, V e X). VII. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para anular o procedimento administrativo n. 055.038275/2012, a partir da notificação do indeferimento do recurso interposto à 3ª JARI (inclusive). Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. (Acórdão 1094679, 07348774120198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 08/05/2018, publicado no DJE: 15/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SÚMULA 312 DO STJ. AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. ART. 282 DO CTB. NECESSÁRIA CIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração cuja sentença julgou parcialmente procedente para tornar nula a penalidade imposta e, consequentemente, para que a ré proceda à reabertura do prazo recursal junto à Jari, referente aos autos de infração nº S003526319. 2. A parte ré interpôs recurso inominado no qual alega, em síntese, que houve a devida notificação do auto de infração. Afirma que encaminhou Carta com Aviso de Recebimento para o endereço do autor em 29.01.2019 e que a notificação foi recebida. Reitera que não há decadência no caso em questão. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. A princípio cabe enfatizar que, conforme a Súmula 312 do STJ, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Assim, a ausência da notificação do auto de infração e/ou da penalidade fere o procedimento administrativo instituído, além de inibir o contraditório e a ampla defesa. Ademais, nos termos do art. 282 do CTB, aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 4. No caso dos autos, verifica-se que o autor foi autuado em 31/01/2019 (ID 14192132, página 6), porém não há nos autos o comprovante de notificação da aplicação da pena. Assim, em relação à aplicação da penalidade, não é possível assegurar que o autor teve ciência da imposição da mesma, situação que afronta a Súmula 312 do STJ e o art. 282 do CTB. Conclui-se, portanto, que não houve, no presente caso, a dupla notificação exigida pela Súmula 312 do STJ. Considerando que cabia ao requerido o ônus probatório quanto à devida notificação da penalidade ao requerente, a sentença não merece reparo. 5. Recurso da parte ré conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. O DETRAN/DF é isento de custas. Sem condenação em honorários em razão da ausência de contrarrazões. 7. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1251050, 07348774120198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/05/20202, publicado no DJE: 03/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à observância do prazo previsto no §6º do art.**

282 do CTB, é necessário que a notificação da penalidade seja expedida no prazo de 180 dias da data do cometimento da infração, isso nos casos da aplicação de multa; já nos casos de suspensão do direito de dirigir esse prazo deve ser contado da data do final do processo administrativo que aplicou a sanção, exclusivamente nos casos em que não for apresentada defesa prévia. Tal prazo passa a ser de 360 dias nos casos em que for apresentada defesa prévia. No presente processo, o auto de infração n.SA03764384 foi lavrado pelo DETRAN-DF em 08/10/2023, a expedição da notificação da autuação foi em 24/10/2023, o prazo para interposição da defesa prévia findou em 26/11/2023, sendo que, conforme documento de ID 194763680 (pág 3), a notificação da penalidade foi expedida 09/01/2024. Insta apontar que há nos autos informação no sentido de que não houve apresentação de defesa prévia à autuação lavrada, de forma que o prazo decadencial referente a ser aplicado ao presente caso é o de 180 dias a contar da data do cometimento da infração. Não obstante, note-se que, além de a parte autora não ter logrado êxito em comprovar qualquer nulidade da autuação, verifico que foi respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do cometimento da infração para a expedição da notificação da penalidade de aplicação de multa, motivo pelo qual não há que se falar em decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:53:15. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0724344-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SEBASTIANA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724344-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SEBASTIANA DA SILVA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A SEBASTIANA DA SILVA COSTA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da preliminar e da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 22/04/2024, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. O réu suscita a falta de interesse de agir, ao fundamento de que houve o reconhecimento administrativo do débito e não há necessidade de provimento jurisdicional. Sem razão. A requerente lastreia sua pretensão justamente no fato de que não houve pagamento espontâneo das verbas que lhe são devidas, a despeito de já ter sido reconhecida administrativamente a existência do débito. No mais, não é o administrado obrigado a esperar o pagamento espontâneo pelo Poder Público de dívida já apurada e reconhecidamente devida. O fato de já estar a autora, supostamente, em vias de receber tais valores, tampouco, merece acolhida, uma vez que a verba mais recente se encontra pendente de adimplemento desde 2006, em evidente recalcitrância do réu a efetuar o pagamento. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 195480234. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 548,52 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de vinte salários mínimos, nos termos da Lei 3.624/05, com a redação dada pela Lei 6.618/20, declarada constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS Nº 71141). Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006**

**N. 0736694-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NELIANY DO NASCIMENTO MEDEIROS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736694-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NELIANY DO NASCIMENTO MEDEIROS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por NELIANY DO NASCIMENTO MEDEIROS em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção**

do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusa a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Destaquei. No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se percebe da afirmação que ?Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde, onde, este, encontrava-se desprovido de qualquer registro, nem mesmo possuía selo do INMETRO, o que retirava por completo a sua higidez, não sendo possível atestar a garantia do resultado eventualmente registrado. Imediatamente, a autoridade lavrou o auto de infração, ora objeto da presente impugnação, enquadrando o condutor na infração de trânsito descrita como ?Condutor que se recusou a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB?. A Requerente permaneceu no local, demonstrando à autoridade policial estar plenamente apto a conduzir o veículo, sem esboçar qualquer sinal de alteração da capacidade psicomotora, razão pela qual seriam insubsistentes a multa aplicada e a retenção do veículo. A autoridade policial manteve a aplicação da multa e liberou o veículo do Requerente após a chegada de uma pessoa habilitada. Destaca-se que, diferente da descrição da infração, a autoridade não solicitou ou realizou quaisquer dos procedimentos complementares e essenciais à aplicação da multa prevista, dessa forma, patente que o auto de infração não atendeu a todos os requisitos procedimentais, devendo o mesmo ser anulado, como ficará demonstrado ao final?. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao teste de alcoolemia restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Trata-se de equipamento utilizado para realizar uma triagem inicial dos condutores e, somente quando constatada a presença de álcool, será encaminhado para o teste no etilômetro ativo, o qual deve conter a chancela do INMETRO, bem como mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não deve prosperar, também, a alegação acerca do princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Todavia, a sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Deve-se destacar, também, que não há falar-se na aplicação da Resolução CONTRAN 432/13, tendo em vista que tal normativo trata do procedimento a ser seguido pelos agentes de trânsito quando da autuação dos condutores por infração prevista nos arts. 165, 276, 277 e 306, todos do CTB, situação diferente da dos autos, em que se discute a validade da autuação pela recusa à realização de exame de alcoolemia - art. 165-A do CTB. Por conclusão lógica, não se aplica aos casos ocorridos no Distrito Federal o disposto no Parecer 328/2017 do CETRAN - SC, visto tratar-se de norma oriunda de estado da federação. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 19:31:57. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0774546-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO MAXIMIANO DE SOUZA. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774546-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONARDO MAXIMIANO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A LEONARDO MAXIMIANO DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de inexistência do dever de ressarcimento ao Erário. Tutela de urgência deferida em id 182452205. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo à análise do mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se a parte autora deve responder pelo ressarcimento ao Erário das verbas descritas na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio âmbito do STJ, por meio da Tese nº 1009, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Houve, ainda, a modulação de efeitos no Tema nº 1009 nos termos a seguir: Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido**

distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Dessa forma, para as ações distribuídas até a data da publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar. O poder-dever de a Administração Pública anular seus atos ilegais está sujeito à observância aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Assim, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, entretanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, pois a boa-fé se presume. Já em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. Ao ente público, compete instaurar o processo administrativo referente à restituição financeira, verificar que a verba, de fato, foi paga de maneira irregular e atentar-se à prescrição de seus créditos. Nesse ponto, destaco o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 897, segundo o qual somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa ? Lei 8.429/1992, e no Tema nº 899, cuja tese assim foi fixada: ?É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas?. Extrai-se dos documentos acostados aos autos, que houve abertura de processo administrativo nº 00080-00130355/2023-39, para fins de ressarcimento ao erário relativo a pagamento de GAZR - Gratificação de Atividade em Zona Rural, recebido pelo autor no período de 19/03/2020 a 15/03/2021. No caso dos autos, observa-se que a parte autora recebeu indevidamente valores relativos a GAZR, em razão de erro operacional da Administração, sem qualquer contribuição da sua parte. Importante mencionar, que não restou comprovada a má-fé na percepção indevida, ainda, que minimamente, porquanto não tinha o servidor condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, já que não houve alteração em seu local de trabalho, ou seja, no período em que recebeu a gratificação o autor exercia suas atividades em zona rural, não sendo possível lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública. Por tudo que foi exposto, entendo que à presente ação, incide a tese firmada no julgamento do TEMA 1009 do STJ, contudo, ante a boa-fé do autor, mostra-se ilegítimo o desconto das verbas recebidas, ainda que indevidas, porém decorrentes de falha ou erro imputado à própria Administração Pública. Dessa forma, o caso é de acolhimento do pleito autoral. Esclareço, contudo, que não há direito adquirido ao erro. A procedência da demanda, portanto, não garante à parte autora que continue percebendo os valores de maneira incorreta, mas tão somente que não se cobre ou se inscreva em dívida ativa as parcelas já pagas pelo réu. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo a boa-fé do autor ao receber os valores a título de GAZR - Gratificação de Atividade em Zona Rural, no período de 19/03/2020 a 15/03/2021 e determinar ao Distrito Federal que se abstenha de cobrar tais valores. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:10:34. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0727441-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SAMUEL SILVA DE SANTANA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727441-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SAMUEL SILVA DE SANTANA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A** Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por SAMUEL SILVA DE SANTANA - CPF/CNPJ: 383.107.672-34 em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Destaques. No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se percebe da afirmação que ?Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde, onde, este, encontrava-se desprovido de qualquer registro, nem mesmo possuía selo do INMETRO, o que retirava por completo a sua higidez, não sendo possível atestar a garantia do resultado eventualmente registrado.?. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao teste de alcoolemia restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Trata-se de equipamento utilizado para realizar uma triagem inicial dos condutores e, somente quando constatada a presença de álcool, será encaminhado para o teste no etilômetro ativo, o qual deve conter a chancela do INMETRO, bem como mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não deve prosperar, também, a alegação acerca do princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Todavia, a sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em



consonância com a lei. Deve-se destacar, também, que não há falar-se na aplicação da Resolução CONTRAN 432/13, tendo em vista que tal normativo trata do procedimento a ser seguido pelos agentes de trânsito quando da autuação dos condutores por infração prevista nos arts. 165, 276, 277 e 306, todos do CTB, situação diferente da dos autos, em que se discute a validade da autuação pela recusa à realização de exame de alcoolemia - art. 165-A do CTB. Por conclusão lógica, não se aplica aos casos ocorridos no Distrito Federal o disposto no Parecer 328/2017 do CETRAN - SC, visto tratar-se de norma oriunda de estado da federação. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 09:37:27. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0746385-47.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROMARIO MOREIRA DE MATOS. Adv(s): DF17777 - BRENNO ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746385-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROMARIO MOREIRA DE MATOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o escritório indicado para recebimento dos valores a título de honorários contratuais/sucumbenciais não possui poderes outorgados nos presentes autos. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para informar para qual dos advogados com poderes outorgados nos autos receberá os créditos dos honorários (contratuais/sucumbenciais), no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, retornem-se, com urgência, os autos para expedição do alvará eletrônico, observando a ordem em que se encontravam. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0753618-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JOAO BATISTA TEIXEIRA PINTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753618-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO BATISTA TEIXEIRA PINTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, proceda-se a reclassificação do feito e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Sem prejuízo do decurso de prazo para manifestação da Contadoria Judicial, encaminhem-se os autos para expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0744158-21.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA ANTONIO DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744158-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA ANTONIO DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0773427-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: RAIMUNDA MARGARIDA LINHARES DIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773427-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAIMUNDA MARGARIDA LINHARES DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0720727-55.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE PEDRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720727-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0700597-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: BENEDITO MACHADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700597-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BENEDITO MACHADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0762077-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCIO LUIZ CUNHA LIMA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762077-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIO LUIZ CUNHA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0745577-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELZA CRISTINA DE AZEVEDO CASTRO RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745577-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELZA CRISTINA DE AZEVEDO CASTRO RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0769917-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DE JESUS SOARES FRANCA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0769917-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOARES FRANCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0726798-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WILMA BURJACK FARIAS. Adv(s): DF51256 - LEONARDO LOPES SOARES, DF32509 - DEBORA TEIXEIRA VALADARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726798-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WILMA BURJACK FARIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0720558-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ADEMIR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720558-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADEMIR ALVES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0718118-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RAIMUNDA NONATA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718118-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DA SILVA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0719844-69.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VALMIR BISPO DA SILVA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719844-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALMIR BISPO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) a comparecer a uma das agências do Banco de Brasília - BRB para providenciar o levantamento do valor disponibilizado por meio do alvará eletrônico de saque, expedido e que já se encontra na base de dados do banco. O(a) beneficiário(a) da ordem de levantamento deverá se dirigir a uma das agências bancárias do BRB, identificando-se no atendimento ao público, para saque do valor. O alvará eletrônico de saque, após sua expedição, possui validade de 30 (trinta) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0701814-43.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO. Adv(s): DF48886 - GABRIELA DE SOUZA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701814-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0703051-21.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIZETE SETUBAL SAMPAIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703051-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIZETE SETUBAL SAMPAIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0713715-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCOS DABADIA DUTRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713715-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCOS DABADIA DUTRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0722560-69.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAISSA LEITE CORDEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722560-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAISSA LEITE CORDEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0772074-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIZEU FONSECA ALVES. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA, DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772074-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIZEU FONSECA ALVES EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0718194-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SEVERINO MANOEL DA SILVA. Adv(s): DF4658200 - LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO, DF53323 - ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718194-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0723115-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE MARIA DE MIRANDA ROCHA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR; Rep(s): JUSSARA DE SOUZA ROCHA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723115-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOSE MARIA DE MIRANDA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: JUSSARA DE SOUZA ROCHA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme tela abaixo: De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado o executado para esclarecer se realizou o depósito do valor devido, juntando o comprovante e a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os

cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Feito, façam-se os autos conclusos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0725156-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIANA SOARES CARDOSO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725156-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIANA SOARES CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o Ofício Nº 4985/2024 e Ofício Nº 3778/2023, encaminhado pela SEE/GAB/AJL/CONTENCIOSO e SEE/SUGEP/DIPAE/GPAG. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para tomar ciência acerca do referido ofício. Mantenho os autos no decurso de prazo para o requerido. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. VITORIA ALVES Estagiário Cartório

**N. 0713813-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MAURICIO HONORIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713813-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAURICIO HONORIO DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0756892-62.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLITO AGUIAR DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756892-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLITO AGUIAR DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0774953-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** KACIA CRISTINA DE CASTRO DE MORAIS. Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. R: FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774953-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KACIA CRISTINA DE CASTRO DE MORAIS REQUERIDO: FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada somente pelo DF e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0712730-84.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ALDENIA BASTOS DE AGUIAR. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712730-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ALDENIA BASTOS DE AGUIAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, façam-se os autos conclusos. Em caso negativo, prossiga-se nos termos da decisão de id. 192747312. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0737881-47.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA DE CASSIA CARDOSO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737881-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CARDOSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0719791-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DE LOURDES DA SILVA DE FARIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719791-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE FARIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem

como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0753359-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA JOSE D ABADIA SANTOS LEITAO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753359-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOSE D ABADIA SANTOS LEITAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho o precatório para conferência pelo setor competente, COORPRE. Certifico ainda que, apesar de ter sido incluído percentual referente a honorário contratual nos cálculos elaborados pela Contadoria, não há nos autos contrato de honorários, razão pela qual o precatório foi enviado sem a inclusão do desconto mencionado. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0713040-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA GLEISE LIMA MOURA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713040-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA GLEISE LIMA MOURA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0716090-85.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: GILZA LUCIA CAMILO RICARDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716090-85.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GILZA LUCIA CAMILO RICARDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0720170-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA MARCIA COSTA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720170-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA MARCIA COSTA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0707981-82.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ZELIA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707981-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ZELIA DE JESUS RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte REQUERIDA para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifico que a parte autora já se manifestou nos autos acerca dos cálculos da contadoria. Mas deverá ser intimado acerca das informações sobre honorários: Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0717041-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MICHELLE ASSIS SZERVINSK. Adv(s): DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0742717-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DIVINA ETERNA DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742717-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIVINA ETERNA DA SILVA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0744107-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VICENTINA DE PAULA ALMEIDA LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744107-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VICENTINA DE PAULA ALMEIDA LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0743557-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DEBORA BIANCA XAVIER CARREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743557-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DEBORA BIANCA XAVIER CARREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0766577-30.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MONICA MARIA DE OLIVEIRA CAMARA FANTUZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766577-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MONICA MARIA DE OLIVEIRA CAMARA FANTUZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0754157-56.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ORLANDA SILVA DE MELO PEIXOTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754157-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ORLANDA SILVA DE MELO PEIXOTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0722091-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ISAURA DE MENEZES MORATO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0708841-83.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LINDAURA VIEIRA MARQUES. Adv(s): MG113331 - ROGERIO MILANI ZANZARINI. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0711858-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIA MARIA DA SILVA DINIZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711858-30.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIA MARIA DA SILVA DINIZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0721988-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NIVANE CAMILO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0721988-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NIVANE CAMILO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0703749-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SIMONE AUGUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703749-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SIMONE AUGUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para a parte requerente interpor recurso inominado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0745591-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANUSA DIAS MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745591-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: VANUSA DIAS MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. após, observe-se o constante na decisão ID n.º 193413750 1 Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0769901-91.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WANIA VIANA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0769901-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WANIA VIANA RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0714418-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NUBIA PERCILIO MOREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714418-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NUBIA PERCILIO MOREIRA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0719973-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA LACERDA BELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Erro de interpretao na linha: ' Número do processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe judicial: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0716265-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DAYDRA VERAS MARINHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716265-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DAYDRA VERAS MARINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0716048-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GERMANO ROCHA HANWINCKEL. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716048-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GERMANO ROCHA HANWINCKEL REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse



na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0713618-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LEA AREDA DE CARVALHO. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713618-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEA AREDA DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

**N. 0770771-39.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DELLYS CRISTINA SOARES MACENA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0770771-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DELLYS CRISTINA SOARES MACENA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0729173-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALESSANDRA SOUSA CASTELLAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729173-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOUSA CASTELLAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0765210-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANIA MARIA VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765210-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANIA MARIA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0723235-95.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LILIAN BORGES MARREIROS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723235-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LILIAN BORGES MARREIROS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0726315-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726315-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0749160-30.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DEIA BRAZ BITTENCOURT AZEVEDO. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749160-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DEIA BRAZ BITTENCOURT AZEVEDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários

contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0722301-45.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: TANIA MARIA ANTUNES. Adv(s): DF61065 - GUILHERME SOUSA ELMOKDISI, DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: ANDERSON DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF14759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONÇA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722301-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TANIA MARIA ANTUNES REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS LIMA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0738431-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: SILVANA CADILHE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738431-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SILVANA CADILHE DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, proceda-se a reclassificação do feito e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Sem prejuízo do decurso de prazo para manifestação da Contadoria Judicial, encaminhem-se os autos para expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0772410-92.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCISCA CHAGAS DA CRUZ. Adv(s): DF44348 - LEONARDO LOURENCO DOS ANJOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772410-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCA CHAGAS DA CRUZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0700990-27.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA CLAUDIA TEIXEIRA VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700990-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TEIXEIRA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0716670-52.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GLADYS ALVES CALIXTO DOS SANTOS. Adv(s): DF71096 - THAYSA ISABELA SOUZA LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716670-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GLADYS ALVES CALIXTO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0767730-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: REGINA ROPPA EVILASIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767730-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGINA ROPPA EVILASIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 35679611) para fins de continuidade do trâmite processual. 3 de maio de 2024. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0773070-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARISE DARC BARBOSA REZENDE COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773070-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARISE DARC BARBOSA REZENDE COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente.

Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0773370-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDO DOS SANTOS FOURNIER. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773370-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS FOURNIER EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0734729-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SERGIO GERALDO GABRIEL SILVA VALADARES CORREIA. Adv(s): DF61523 - VIVIANE RAMOS DO CARMO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734729-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SERGIO GERALDO GABRIEL SILVA VALADARES CORREIA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0720509-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720509-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA SOUZA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0701943-48.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIANE NILVANA FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF37476 - CAMILLA DE CASTRO TEIXEIRA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Erro de interpretação na linha: ' Número do processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe judicial: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0714529-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CINTIA CAMARGO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714529-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CINTIA CAMARGO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo DF e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0727086-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GUILHERME LEITE CHAMUM AGUIAR. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727086-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GUILHERME LEITE CHAMUM AGUIAR REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0710741-32.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** HELIANA FERNANDES DA COSTA. Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710741-32.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HELIANA FERNANDES DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0767730-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** REGINA ROPPA EVILASIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0767730-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGINA ROPPA EVILASIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0713866-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EVA GONCALVES MARTINS. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713866-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EVA GONCALVES MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0720566-69.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CECILIA TERESINHA DA SILVA ANTUNES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720566-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CECILIA TERESINHA DA SILVA ANTUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0717366-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** 52.879.225 LTDA. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717366-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: 52.879.225 LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0760106-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCILENE FERNANDES NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760106-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCILENE FERNANDES NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0760076-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SHIRLEY MARGARETH BUFFON DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760076-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHIRLEY MARGARETH BUFFON DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0760976-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSEMEIRE MIRANDA VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760976-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MIRANDA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria

Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0759516-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARINEZ MARTINS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759516-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARINEZ MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0759716-91.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANA RAFAEL DOS SANTOS SOUSA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759716-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSANA RAFAEL DOS SANTOS SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0767956-69.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0767956-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0758876-81.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARLETE ALVES DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758876-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ARLETE ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0719056-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELISABETE RIBEIRO DE SOUZA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719056-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELISABETE RIBEIRO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0718786-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HEBE DE OLIVEIRA FAGUNDES.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718786-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HEBE DE OLIVEIRA FAGUNDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0718790-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DILEAN LOPES NEVES FERNANDES.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718790-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DILEAN LOPES NEVES FERNANDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0720280-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCOS PAULO MARTINS LUCIANO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720280-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCOS PAULO MARTINS LUCIANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0756130-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ODALUCIA MARIA DE ARAUJO LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756130-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ODALUCIA MARIA DE ARAUJO LOPES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para a parte requerente interpor recurso nominado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso nominado, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0716750-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCISCA ANDRADE FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716750-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCA ANDRADE FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0717100-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JOAO PAULO BARBOSA DE FREITAS. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717100-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO PAULO BARBOSA DE FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0719350-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: LEILA REGINA AQUINO DA SILVA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719350-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEILA REGINA AQUINO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0713942-38.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELCI FERREIRA CARDOSO DELGADO. Adv(s): DF71096 - THAYSA ISABELA SOUZA LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713942-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELCI FERREIRA CARDOSO DELGADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 60 dias para o executado efetuar o pagamento da RPV. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, encaminho os autos à Contadoria Judicial para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias. Com a manifestação da contadoria judicial, façam-se os autos conclusos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0721412-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ELIANA ELISA PACHECO DA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721412-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIANA ELISA PACHECO DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0713042-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MICHELINE NEIVA QUEIROZ DE AZEVEDO. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial

da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713042-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MICHELINE NEIVA QUEIROZ DE AZEVEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para a parte requerente interpor recurso inominado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0716882-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA INES SANTANA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): ALEXANDRE SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716882-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA INES SANTANA REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0768431-59.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VERA LEUDE DA SILVA LIMA. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0717692-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** OLDINE RIBEIRO DE FRANCA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717692-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: OLDINE RIBEIRO DE FRANCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0760106-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCILENE FERNANDES NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760106-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCILENE FERNANDES NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0760076-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SHIRLEY MARGARETH BUFFON DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760076-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHIRLEY MARGARETH BUFFON DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0718786-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** HEBE DE OLIVEIRA FAGUNDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718786-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HEBE DE OLIVEIRA FAGUNDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

**N. 0750462-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** WILSON FERREIRA DIOGENES. Adv(s): DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEO DE MEDEIROS, DF63528 - ROSA MILENE BARBOSA LEO DE MEDEIROS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0750462-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WILSON FERREIRA DIOGENES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para a parte requerente interpor recurso inominado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0765591-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DAMARIS LUCIA GOMES PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765591-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DAMARIS LUCIA GOMES PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, no documento a ser expedido (RPV). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

**N. 0739559-97.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ADRIANA DE LOURDES SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739559-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANA DE LOURDES SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação, ou transcorrido o prazo, proceda-se a reclassificação do feito e remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0736105-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SEBASTIAO POLES COELHO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA; Rep(s): ALINE AFONSO COELHO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736105-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SEBASTIAO POLES COELHO REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Considerando a apresentação de nova petição inicial integral pelo autor (ID 195431933), essa passa a substituir a petição de ID 195093677. Prioridade na tramitação devidamente anotada e observada. Nomeio como curadora especial da parte autora, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, a Sra. Aline Afonso Coelho. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, levado a efeito por SEBASTIAO POLES COELHO em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS. Afirma o autor que encontra-se internado em leito de UTI no HOSPITAL ANCHIETA, há cerca de 8 semanas, em estado grave, em razão de choque séptico de foco pulmonar. Informa que, em razão do tempo de internação, desenvolveu úlcera de decúbito sacral, e que o médico assistente, após exame clínico e avaliação do quadro do requerente, solicitou autorização para cirurgia de debridamento com sutura de ferida devido presença de necrose e potencial de crescimento de úlcera, solicitando OPME de curativo à vácuo com prata. Alega que, quando da solicitação do procedimento cirúrgico pelo Hospital, a parte ré negou o OPME alegando se tratar de ?material sem previsão de cobertura na GDF?. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao requerido que autorize, em 5 dias, a realização dos seguintes procedimentos: 30101522 ? EXTENSOS FERIMENTOS, CICATRIZES OU TUMORES ? EXCISÃO E RETALHOS CUTÂNEOS DA REGIÃO; 30101280 ? DESBRIDAMENTO CIRÚRGICO ? POR UNIDADE TOPOGRÁFICA (UT); 30101239 ? CURATIVO ESPECIAL SOB ANESTESIA ? POR UNIDADE TOPOGRÁFICA (UT) e OPME: CURATIVO À VÁCUO COM PRATA (SILVER). São os fatos relevantes. Decido. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. É incontroverso nos autos que a parte autora é inscrita no INAS, isto é, que firmou contrato de prestação de serviços de assistência suplementar à saúde, o que comprova o vínculo existente entre as partes, permitindo à parte autora exigir do réu o cumprimento de determinada prestação. O INAS segue o regime de autogestão, conforme previsto na Lei Distrital n.º 3.831/2006, e, portanto, não se aplica aqui o Código de Defesa do Consumidor, conforme prevê o enunciado da súmula 608 do STJ. Por outro lado, a análise deve ser feita sob a ótica da boa-fé objetiva, bem como da função social do contrato, sem se afastar de um dos fundamentos da República, que é a dignidade da pessoa humana, além de o objeto contratual estar ligado a direitos fundamentais, com a vida e a saúde. A jurisprudência vem entendendo que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, porém, não pode restringir o tipo de terapêutica indicada. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - INAS. PACIENTE COM ADENOCARCINOMA DE PULMÃO METASTÁTICO PARA OSSOS. QUIMIOTERAPIA ORAL. MEDICAMENTO TAGRISSO. LIMITAÇÃO AO REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA DEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Omissis... II - (...) Assim, não se justifica a negativa de um tratamento médico tido como urgente sob o argumento de que tal procedimento não consta em contrato e no rol de coberturas do regulamento do plano de assistência suplementar à saúde do GDF. III - A recusa de cobertura pelo réu da terapia prescrita à autora, paciente com 55 anos com diagnóstico de adenocarcinoma de pulmão metastático para ossos, com base no rol do regulamento e no contrato, não procede, porque contraria os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, arts. 421 e 422, ambos do CC, e restringe o direito fundamental à saúde da beneficiária, que é inerente à própria natureza do contrato. O plano de saúde pode limitar as enfermidades que terão cobertura, mas não pode recusar o tratamento prescrito pelo médico assistente como necessário ao quadro clínico do paciente. IV - Omissis... V - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1678292, 0742010322028070016, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no PJe: 29/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O relatório médico de ID 195093689 indica a necessidade de realização dos procedimentos indicados pela autora na peça inicial, inclusive OPME (curativo à vácuo com prata). Referido relatório ressalta a importância da utilização do curativo à vácuo com prata, o qual acelera a cicatrização da ferida e o controle de população bacteriana local, melhora a circulação sanguínea e estimula a formação de tecido de granulação. Evidente, pois, o primeiro requisito, a plausibilidade do direito invocado. Do relatório médico supracitado também se depreende a urgência no caso concreto, uma vez que se trata de paciente traqueostomizado, em leito de UTI, em tratamento de choque séptico de foco



pulmonar, que rapidamente desenvolveu úlcera de decúbito. As fotografias acostadas demonstram o estado em que se encontra a ferida. É bom que se diga, também, que não haverá prejuízo para o réu, pois, em caso de improcedência, poderá a operadora cobrar da parte autora os gastos efetuados. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de deferimento da tutela provisória pretendida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS que autorize e custeie a realização dos seguintes procedimentos necessários ao tratamento da parte autora: 30101522 ? EXTENSOS FERIMENTOS, CICATRIZES OU TUMORES ? EXCISÃO E RETALHOS CUTÂNEOS DA REGIÃO; 30101280 ? DESBRIDAMENTO CIRÚRGICO ? POR UNIDADE TOPOGRÁFICA (UT); 30101239 ? CURATIVO ESPECIAL SOB ANESTESIA ? POR UNIDADE TOPOGRÁFICA (UT) e OPME: CURATIVO À VÁCULO COM PRATA (SILVER), consoante laudo médico de ID 195093689, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

**N. 0751426-24.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DO SOCORRO CASIMIRO SILVA. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751426-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CASIMIRO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo a renúncia manifestada pela parte autora (id. 194054818). Cancele-se o Precatório expedido (id. 174425571). Comunique-se a COORPRE. Por conseguinte, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, levando-se em conta a renúncia apresentada pela requerente (id. 194054818). Após, expeça-se RPV, considerando-se o teto de 10 salários mínimos. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0736151-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ZILDA ALVES VILELA. Adv(s): DF58614 - CAMILA SOARES DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736151-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ZILDA ALVES VILELA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se. Esclareça a autora o pedido formulado no item ?? da petição inicial, de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como parte da execução fiscal nº 0032596-55.2016.8.07.0018, uma vez que não pode este juízo reconhecer que a parte é ilegítima para figurar no polo passivo de ação em trâmite perante outro juízo. A matéria deve ser suscitada nos próprios autos da execução fiscal, pois as condições da ação devem ser verificadas pelo próprio juízo onde tramita a ação. Traga aos autos cópias das CDAs cuja nulidade se pleiteia. Retifique o valor da causa, que deve corresponder ao valor das CDAs, acrescido dos danos morais pleiteados. Por fim, considerando que a autora optou pela marcação no sistema de ?Juízo 100% digital?, venha aos autos endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel (seu e de sua advogada), bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, conforme determina o § 1º, art. 2º, da PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

**N. 0707870-92.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** IRENILDA MARIA DA SILVA. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707870-92.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRENILDA MARIA DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Firmo a competência Recebo a inicial. Prioridade na tramitação devidamente anotada e observada (paciente oncológico). Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, levado a efeito por IRENILDA MARIA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? INAS na qual a parte autora, diagnosticada com mieloma múltiplo, em progressão biológica (CID C90), requer seja o plano de saúde compelido a autorizar e custear a realização do exame PET-CT. Alega a parte autora, em síntese, ser titular/beneficiária do plano de saúde ofertado pela parte ré, contudo, ainda não teve seu pedido autorizado, sob o argumento de que o procedimento não está incluído no regulamento do GDF-Saúde. São os fatos relevantes. Decido. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. É incontroverso nos autos que a parte autora é beneficiária do plano de saúde mantido pelo requerido, isto é, que firmou contrato de prestação de serviços de assistência complementar à saúde, o que comprova o vínculo existente entre as partes, permitindo a parte autora exigir do réu o cumprimento de determinada prestação. O INAS segue o regime de autogestão, conforme previsto na Lei Distrital n.º 3.831/2006, e, portanto, não se aplica aqui o Código de Defesa do Consumidor, conforme prevê o enunciado da súmula 608 do STJ. Por outro lado, a análise deve ser feita sob a ótica da boa-fé objetiva, bem como da função social do contrato, sem se afastar de um dos fundamentos da República, que é a dignidade da pessoa humana, além de o objeto contratual estar ligado a direitos fundamentais, como a vida e a saúde. Na espécie, a parte autora demonstrou o requisito da probabilidade do direito. Com efeito, o tratamento ou procedimento prescrito pelo médico assistente que não esteja previsto no rol de referência básica da ANS somente pode ser autorizado nas hipóteses expressamente previstas no artigo 10, § 13, da Lei n.º 9.656, de 3.6.1998, com a redação que lhe deu a Lei n.º 14.454/2022, que ora colaciono: § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde complementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.?(NR) Todavia, não se pode desconsiderar os relatórios médicos de id. 195349541 e prescrição médica de id. 195352745, que informam o diagnóstico da parte autora ? mieloma múltiplo em progressão biológica (CID C90) - e atestam a relevância, urgência e importância do PET CT, para estadiamento e programação de início da quimioterapia. Assim, fica patente a existência, também, do segundo requisito, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que é o agravamento do estado de saúde do paciente. Mister ressaltar que a jurisprudência é remansosa no sentido de que o plano de saúde pode até excluir coberturas de determinadas doenças, todavia, não pode imiscuir-se no procedimento médico indicado. Vejamos: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO DIAGNOSTICADO COM CÂNCER DE PRÓSTATA. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO COM LUTÉCIO-PSMA. AUSÊNCIA DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA. LEI N. 14.454/2022. ART. 10, § 13, DA LEI N. 9.656/98. NEGATIVA ILEGÍTIMA DE COBERTURA. ÓBITO DO PACIENTE. DANO

MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada por beneficiário de plano de assistência à saúde, julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o réu à reparação por dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de encargos moratórios pela taxa Selic. 2. O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal (INAS) foi criado pela Lei Distrital n. 3.831/2006, sob a forma de Autarquia em Regime Especial, vinculada à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como nas suas decisões técnicas, mandato de seus dirigentes e regime de cogestão, na forma e nos limites do mencionado diploma legal. O art. 2º da mencionada Lei Distrital esclarece que o INAS tem por finalidade proporcionar, sem fins lucrativos, aos seus beneficiários titulares e dependentes, em regime de autogestão, o Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado GDF-SAÚDE-DF. 3. O Regulamento do Plano de Assistência Suplementar, isto é, o Decreto Distrital n. 27.231/2006, nos arts. 17 e 18, estabelece as coberturas dos planos de saúde contratados sob as modalidades ambulatorial e hospitalar. O art. 19 do aludido diploma normativo esclarece que "Os procedimentos relativos às coberturas de que tratam os Arts. 17 e 18 são aqueles previstos na Resolução Normativa nº 82, de 29/09/2004, da Agência Nacional de Saúde - ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos que constituem referência básica para cobertura assistencial à saúde". 4. É incontroverso nos autos que o genitor das apeladas (sucessoras processuais) era beneficiário de plano de saúde ofertado pela ré/apelante nas segmentações ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, e que, no ano de 2017, foi diagnosticado com adenocarcinoma (tumor maligno) de próstata, com acometimento ósseo, fraturas patológicas na coluna dorsal e outras condições. 5. Para tratamento do quadro clínico do paciente, foi prescrito tratamento com "Lutécio 177 - PSMA", indicado para pacientes com PET-TC Gálio-68 PSMA positivo, por 4 (quatro) ciclos, a cada 6 (seis) semanas, em virtude de as outras opções não serem eficazes ou serem menos eficazes que aquela, bem como em razão de o atraso do tratamento poder acarretar "piora do câncer, das dores ósseas e até o óbito". No entanto, o custeio foi negado pela operadora de plano de saúde ré/apelante, sob a justificativa de que não se enquadraria no rol de procedimentos previstos no regulamento do INAS/DF, não tendo cobertura pelo GDF Saúde. 6. A Douta Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência ns. 1.886.929 e 1.889.704, ocorrido em 8/6/2022, assentou, em regra, a taxatividade do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. 7. Posteriormente, foi aprovada a Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou e incluiu uma série de dispositivos legais na Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Dentre as alterações promovidas pela novel legislação, foi incluído o § 12 no art. 10 da Lei n. 9.656/98, que dispõe que "O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde". 8. A Lei n. 14.454/2022 também incluiu o § 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/98, no qual expressamente ressalvou a possibilidade de que eventuais tratamentos não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde sejam custeados pelas operadoras de contrato de assistência à saúde, desde que comprovada sua "eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano ou caso existam 'terapêutico' recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais". 9. Comprovada a inafastável aplicação das normas da ANS ao contrato de assistência à saúde firmado entre as partes, cumpre apontar que, embora o tratamento indicado no presente caso ("Lutécio 177 - PSMA") não esteja expressamente previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS atualmente em vigor (Resolução Normativa n. 465/2021), configura-se ilícita a conduta do plano de saúde réu de recusa ao custeio do tratamento oncológico requerido pelo seu beneficiário, adequado ao protocolo clínico da moléstia de que é portador, e prescrito pelo médico especializado que acompanha o paciente, considerando a ineficácia das demais opções terapêuticas existentes. 10. No que diz respeito à reparação civil por danos morais, tem-se que a negativa de custeio do tratamento por parte da operadora de seguro saúde sobeja o simples inadimplemento contratual, ao que viola os direitos de personalidade do paciente e prolonga a angústia que naturalmente acomete a pessoa com saúde debilitada. 11. No tocante ao quantum indenizatório, em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide e a anseios de razoabilidade que o Direito exige, mediante o cotejo dos precedentes judiciais análogos do c. STJ e deste e. Tribunal, bem assim analisando casuisticamente os autos no tocante à ocorrência de negativa indevida de custeio de tratamento antineoplásico e dos reflexos do ato ilícito na vida do paciente, bem como diante do prolongamento do sofrimento e sentimento de angústia que naturalmente acomete a pessoa com saúde debilitada, o valor fixado na r. sentença para reparação pelos danos morais não merece redução, revelando-se moderado. 12. Escorrega a r. sentença, também, no ponto em que condenou a autarquia distrital apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, porquanto amparada na tese vinculante recentemente fixada pelo STF no julgamento do RE 1140005 (Tema de Repercussão Geral n. 1.002), em sessão virtual realizada em 23/6/2023, a saber: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição" 13. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1748692, 07607191820228070016, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 4/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, a negativa de cobertura de exame necessário ao tratamento adequado da enfermidade representa ofensa à dignidade do aderente e ao próprio objeto do contrato, que é a assistência integral à saúde. É bom que se diga, também, que não haverá prejuízo para o réu, pois, em caso de improcedência, poderá a operadora cobrar da parte autora os gastos efetuados. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de deferimento da tutela provisória pretendida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS que autorize e custeie a realização do procedimento necessário ao tratamento da parte autora: exame PET CT, consoante solicitação médica de id. 195349541, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0722302-59.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAYANE CATARINA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722302-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAYANE CATARINA DA SILVA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO** Consoante informa a contadoria, há limitação técnica para efetuar qualquer ajuste no tange a informação ?com incidência? nos cálculos. Com efeito, intemem-se as partes acerca dos cálculos atualizados apresentados no id. 190011717. Ausente qualquer outra insurgência, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100, §3º, da Constituição Federal). O DF não poderá descontar o IR sobre os honorários contratuais, consoante já decidido na decisão preclusa de id. 188319527. Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDF, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da

Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0736905-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FABIANA NOGUEIRA BATISTA GOMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736905-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FABIANA NOGUEIRA BATISTA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Trata-se de ação ajuizada por FABIANA NOGUEIRA BATISTA GOMES, em face do DISTRITO FEDERAL. A autora afirma que lhe foi concedida redução de carga horária em regência de classe, a partir do segundo semestre de 2023, e que, apesar disso, nenhum professor substituto foi designado, o que a impede de usufruir do benefício, de forma que está cumprindo, ainda, as 40 horas semanais. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao réu que reduza a sua carga horária semanal em sala de aula em 20% (vinte por cento). São os fatos relevantes. DECIDO. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece a possibilidade de deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Na hipótese dos autos, nesta fase processual preliminar, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito. Isso porque, ao atingir os requisitos previstos na Lei 5.105/13, a autora teve deferido o seu pleito de redução de carga horária, consoante se observa no documento de ID 195402976. Também vejo configurado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a mora do réu em concretizar o direito pode tornar inútil o processo, já que o direito reivindicado só é possível após 20 (vinte) anos em regência de classe, ou seja, a autora poderá se aposentar sem nunca ter tido a oportunidade de reduzir o seu tempo em sala de aula. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao Distrito Federal que implemente a redução da carga horária semanal em sala de aula da autora em 20% (vinte por cento), nos termos do § 5º, art. 9º, Lei nº 5.105/2013, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa. Intime-se o(a) Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal, para ciência e cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. Dá-se à presente decisão força de mandado, dado o caráter de urgência da medida, a ser cumprido em regime de plantão. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

**N. 0759186-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NAYARA GOMES BRITO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759186-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NAYARA GOMES BRITO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme sinalizado pela parte autora (id. 193690821), a Contadoria incluiu nos cálculos da condenação pecuniária parcela referente a fevereiro/2024, a qual não seria devida, uma vez que, no referido momento, a gratificação pleiteada no âmbito da demanda já fora incluída no contracheque da servidora pelo Distrito Federal. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, para que retifique os cálculos apurados, procedendo à exclusão da parcela referente a fevereiro/2024. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0734626-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA, DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734626-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. À Secretaria para retirar do sistema a anotação de gratuidade de justiça dos autos, por ausência de pedido. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0760826-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SHIRLEY MCLAIN DE QUEIROZ ROCHA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760826-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHIRLEY MCLAIN DE QUEIROZ ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Homologo a renúncia manifestada pela autora (id. 194117644). Retornem os autos à zelosa Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, levando-se em conta a renúncia apresentada. Vindo os cálculos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100-§3º, da Constituição Federal). Feito, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDF, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0736981-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TATIANE SOUSA DA SILVA.** Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736981-30.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TATIANE SOUSA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. A autora requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos em seus rendimentos, referentes à reposição ao erário de adicional de insalubridade recebido supostamente a maior nos meses de maio/2022 até dezembro/2023, no valor de R\$ 18.466,16, bem como para que o réu não inclua seu nome em dívida ativa, sob alegação de que recebeu os valores de boa-fé. DECIDO. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que é possível o deferimento de medidas antecipatórias, como a que ora é vindicada, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência postulada. De fato, em princípio, não se mostra cabível a repetição dos valores que o Distrito Federal alega ter pago indevidamente, haja vista a presunção de boa-fé do servidor em seu recebimento, mas que terá de ser comprovada no curso do feito, por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido, conforme TEMA 1009 do STJ, sob pena de improcedência do pedido. Além do mais, o provimento se mostra reversível, uma vez que a Administração poderá cobrar futuramente os valores questionados, em caso de improcedência do pedido. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de descontar do contracheque da parte autora os valores declinados na petição inicial, bem como que se abstenha de incluir o nome da requerente em dívida ativa em razão da dívida objeto dos autos. Intime-se a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para ciência e cumprimento imediato da decisão. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público e que todos os documentos necessários ao contraditório devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Dá-se à presente decisão força de mandado, dado o caráter de urgência da medida, a ser cumprido em regime de plantão. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

**N. 0731856-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TAINAN APARECIDA DE AZEVEDO DA SILVA.** Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731856-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TAINAN APARECIDA DE AZEVEDO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e a emenda. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0719486-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSIMEYRE CONRADO DE CARVALHO.** Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719486-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSIMEYRE CONRADO DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de prazo adicional feito pelo Distrito Federal para juntada de documentação, uma vez que as declarações necessárias para o julgamento do mérito da ação já foram trazidas aos autos (id. 189290678 e 194325840). Intime-se a parte autora para réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0707358-12.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WALLACE DE SOUZA OLIVEIRA.** Adv(s).: DF74399 - WALLACE DE SOUZA OLIVEIRA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707358-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WALLACE DE SOUZA OLIVEIRA REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ DECISÃO Emende-se a inicial para: a) juntar aos autos cópia da carteira da OAB, considerando que o autor litiga em causa própria; b) corrigir o polo passivo, uma vez que a SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ não possui personalidade jurídica própria para figurar como réu, devendo ali figurar o DISTRITO FEDERAL; c) esclarecer o autor o pleito de "liminar", uma vez que não se verifica na exordial nenhuma fundamentação a seu respeito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Traga a parte autora nova petição inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

**N. 0723166-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GUSTAVO HENRIQUE GONZAGA SANTOS.** Adv(s).: SC60563 - RAFAEL SOUSA COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723166-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE GONZAGA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP DECISÃO Recebo a inicial e emenda. À Secretaria para: (i) retificar o valor da causa, segundo o proveito econômico perseguido pela parte autora (id.192447141); (ii) excluir a anotação de "Juízo 100% Digital", uma vez que não foi formulado pedido nesse sentido. Trata-se de ação ajuizada por GUSTAVO HENRIQUE GONZAGA SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO AOCP, com pedido antecipatório dos efeitos da tutela para assegurar a sua participação nas demais fases do concurso público da Polícia Militar do Distrito Federal. DECIDO. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação de tutela tem caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem

urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito da parte autora ou dano irreversível. Na exordial, a parte autora alega que após ser aprovada em todas as fases do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal foi eliminada do certame por, segundo a banca examinadora, ter sido considerada inapta no teste de aptidão física. Relata que foi desclassificada por não ter alcançado o índice mínimo no teste de corrida ? 2.400 metros ? durante o tempo de execução ? 12 minutos. Nesse sentido, a parte autora alega não ter conseguido realizar a prova em tempo hábil em razão do estado da pista de corrida na qual foi realizada a prova, a qual, relata, continha diversos buracos, poças e desníveis. Ademais, também teria sido prejudicada pela "ausência de demarcação das metragens ao longo do trajeto", e pela não realização de uma contagem de tempo pelos avaliadores durante a prova, que impossibilitaria os candidatos de terem noção do tempo restante de prova e, assim "adaptar a cadência da corrida, aumentando ou diminuindo o ritmo a depender do seu andamento". Destarte, pugna pela concessão de medida de urgência para "determinar às partes Réis que oportunizem ao candidato a participação nas demais fases do concurso, até que seja julgada definitivamente esta ação, bem como que proceda à reserva de vaga." Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a probabilidade do direito com base única e exclusivamente nas alegações inaugurais. Conforme exposto pela própria requerente, sua eliminação do certame se deu por não ter cumprido os requisitos da prova de aptidão física, qual seja, correr 2.400 metros em 12 minutos. O fato é que não cumpriu no tempo definido e constante do edital. A alegação de que a pista não se encontraria em condições adequadas para a realização da prova de corrida não se apresenta suficientemente comprovada, pelo que não pode, em análise prévia, se sobrepor à presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, no que diz respeito à escolha do local de prova pela banca organizadora. O mesmo vale para a sua insurgência contra a inexistência de uma contagem em tempo real, e em voz alta, por parte dos avaliadores, não se verificando no edital qualquer determinação dessa natureza. Daí decorre que não há como deferir seu prosseguimento às etapas posteriores do certame em que não se obteve aprovação, o que levaria à quebra da isonomia entre os concorrentes, notadamente entre os que obtiveram êxito na etapa de aptidão física, isso sem falar que o provimento praticamente teria cunho satisfativo, de complicada reversão. Os documentos e vídeos apresentados pela autora não se mostram incontestáveis em relação às suas alegações, de forma irrefutável. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva dos requeridos, para maiores esclarecimentos dos fatos, de forma a verificar se, de fato, houve alguma ilegalidade na avaliação do teste físico da autora. Com base nestes fundamentos, entendo não demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Citem-se os requeridos para oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretendem produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0736263-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WANDERLEY MARQUES DE ALCANTARA BRAZ.** Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736263-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WANDERLEY MARQUES DE ALCANTARA BRAZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda de id. 195344466. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por WANDERLEY MARQUES DE ALCANTARA BRAZ em face do DISTRITO FEDERAL. Decido. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é uma medida de caráter excepcional, aplicada apenas em situações que exijam uma análise urgente da matéria, devido à iminente possibilidade de perda de direitos ou danos irreparáveis. No presente caso, a parte autora alega que não foram incluídas nos cálculos da licença prêmio indenizada as parcelas remuneratórias de (i) Gratificação de Movimentação; (ii) Auxílio Alimentação; (iii) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e (iv) Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde. Pugna pela concessão da tutela de urgência para que o réu "realize o pagamento das parcelas de maio em diante com o acréscimo das rubricas devidas e da diferença dos meses anteriores, tendo em vista o pagamento a menor por parte do Distrito Federal do valor de R\$ 1.388,75 (mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em cada mês, de janeiro/2023 a abril/2024". Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a probabilidade do direito autoral. Em relação à inclusão da GAB e da GCET no cálculo da indenização, já existe entendimento sumulado (n. 38) da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que orienta a não inclusão das rubricas no cálculo da Licença Prêmio indenizada, senão vejamos: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." (PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima). Quanto às demais parcelas pleiteadas (GMOV e Aux. Alimentação), para demonstração do alegado, exige-se a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Por conseguinte, em análise perfunctória, não vislumbro pela documentação acostada aos autos indubitável violação à lei, o que será melhor analisado após a realização do contraditório e ampla defesa. Com base nestes fundamentos, entendo não demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. À Secretaria para que proceda com a retirada da anotação de gratuidade de justiça do presente feito Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0737375-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DEUZIRENE BANDEIRA ALVES DOS SANTOS.** Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO

FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737375-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEUZIRENE BANDEIRA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Emendese. Intime-se a autora para comprovar que é proprietária do veículo de placa NLH 3002/MA, mediante juntada do CRVL do aludido bem. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

**N. 0706865-35.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DEASSIS LEMES EVANGELISTA.** Adv(s): DF0033301A - MARIANA LELES BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706865-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEASSIS LEMES EVANGELISTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. O autor afirma que prestou concurso público - edital nº 08/2018, com vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo da carreira enfermeiro, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Alega que a Secretaria de Saúde realizou novo concurso para a mesma carreira, de enfermeiro, edital nº 14/2022, com concurso anterior em aberto, e preteriu os candidatos do cadastro de reserva do ano de 2018. Assevera que se a SES/DF continuasse convocando os aprovados no concurso de 2018, o requerido teria sido chamado (posição 1099), uma vez que considerando a última posição chamada no concurso de 2018 e o número de convocados no concurso de 2022, ultrapassa a marca de 1200 pessoas (812 + 397 = 1209). Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a reserva da sua vaga no cargo de enfermeiro, pelo edital nº 08/2018, até o trâmite final do processo. É o relatório do essencial. Decido. Disciplina o art. 300, do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que é possível o deferimento de medidas antecipatórias, como a que ora é vindicada, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do autor ou dano irreversível. O que se observa, de logo, é que o autor prestou concurso para enfermeiro de família e comunidade (edital nº 08/2018), especialidade que não foi oferecida no concurso regido pelo edital nº 14/2022. Ou seja, nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a plausibilidade do direito invocado, sendo necessários maiores esclarecimentos e mais elementos de convicção quanto aos fatos narrados na peça inicial, o que somente será possível após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

**N. 0727881-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WELINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS.** Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727881-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WELINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Recebo a inicial. Considerando a apresentação de nova petição inicial integral pelo autor (ID 195480540), essa passa a substituir a petição de ID 192106846. Na nova petição inicial apresentada, o autor não formulou pedido de tutela de urgência. Assim, à Secretaria para retirar a anotação de "Tutela/liminar". Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

## DESPACHO

**N. 0725706-55.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RONE VON ALVES NUNES VIEIRA.** Adv(s): DF30482 - JOSE AUGUSTO JUNGSMANN, DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13907 - PAOLA AIRES CORREA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725706-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RONE VON ALVES NUNES VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Da análise dos autos, verifica-se que houve equívoco quanto ao depósito realizado nos presentes autos. Considerando que transcorreu o prazo para pagamento da RPV, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0733206-17.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA FERREIRA GUERRA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733206-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA GUERRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O No âmbito deste processo, foi proferida sentença que condenou o Distrito Federal nos seguintes termos: "Diante do exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a legalidade no recebimento da rubrica e determinar ao Distrito Federal que se abstenha em definitivo de efetuar cobrança e proceder descontos no contracheque da autora de valores referentes a Auxílio Alimentação recebido durante o período de 05/2002 a 08/2002, no valor de R\$ 1.216,18 (um mil e duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos), devendo restituir à autora os valores eventualmente descontados sob esta rubrica." No id. 187426051, a requerente relata o descumprimento da referida obrigação, alegando que seu nome teria sido inscrito em dívida ativa pelo ente, conforme id. 192929423. Intimada a se manifestar, a parte

ré sustenta já ter procedido ao cumprimento da sentença, o qual seria comprovado pela documentação de id. 192929423. A fim de esclarecer a questão, intime-se o Distrito Federal para esclarecer a natureza do débito que ensejou o protesto indicado no id. 187426054, informando se este guarda relação com a cobrança que originou a presente lide, isto é, valores referentes a Auxílio Alimentação recebido durante o período de 05/2002 a 08/2002. Prazo: 15 (quinze) dias. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0708916-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAFAEL RANGEL SOFFREDI.** Adv(s): DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708916-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAFAEL RANGEL SOFFREDI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora visa a condenação do réu a restituir as contribuições previdenciárias recolhidas sobre a GARE, e não o pagamento equivalente a GARE, segundo constou na planilha de id.185489169, intime-se a parte autora para juntar nova planilha de planilha de cálculo contendo o montante devido, de modo que reflita o pedido autoral. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu, em igual prazo. Então, façam os autos conclusos para julgamento. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0709336-97.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOELSON DAMASCENO LOPES.** Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709336-97.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOELSON DAMASCENO LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade de justiça feito pelo Distrito Federal (id. 193810526). Prazo: 15 (quinze) dias. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

### SENTENÇA

**N. 0735096-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE CASSIA CARDOSO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735096-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RITA DE CASSIA CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Os processos n. 0750232-52.2023.8.07.0016 e 0735096-15.2023.8.07.0016 estão associados para julgamento conjunto. Trata-se de ação sob a égide das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, movida por RITA DE CASSIA CARDOSO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, busca a parte autora o pagamento dos reflexos do abono de permanência nos cálculos do terço constitucional de férias; bem como inclusão do auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência no cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia e sua respectiva atualização monetária pelo atraso no pagamento. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, em apertada síntese, que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pleiteadas. É o breve relato do que interessa. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Da preliminar de prescrição. O Distrito Federal sustenta a prescrição para recebimento de eventuais valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No tocante ao pedido de pagamento de valores referentes ao terço constitucional de férias sobre o abono de permanência, revendo posicionamento, entendo que a ação de protesto ajuizada pelo SINPRO, que tramitou na 7ª Vara de Fazenda Pública do DF, interrompeu a prescrição, pois se trata de obrigação acessória em relação ao abono de permanência, que é a obrigação principal, ou seja, se não houve prescrição para a obrigação principal, também não pode haver para a obrigação acessória. Em resumo, somente haverá prescrição quando o for em relação ao abono de permanência. Esse entendimento é uníssono nas 3 Turmas Recursais, vide acórdãos 1811863, 1812172 e 1807932, sendo um de cada uma das Turmas. Como a ação (0750232-52.2023.8.07.0016) em que se pugna pelo pagamento da referida verba foi ajuizada somente em 04/09/2023, e a verba se refere ao pagamento de dezembro/2016, em razão da interrupção do prazo, afastada está a prescrição. No tocante as demais parcelas pleiteadas, não se vislumbra a ocorrência da prescrição, já que se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao abono de permanência e aos auxílios alimentação e saúde, além da correção monetária decorrente do atraso em seu pagamento. Contudo, a parte autora ajuizou duas ações referentes a mesma relação material. Nos autos do processo n. 0750232-52.2023.8.07.0016 foi requerido o pagamento de R\$ 15.205,61, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão de abono de permanência e os auxílios alimentação e saúde, além da incidência do terço constitucional de férias sobre o abono de permanência. Já no processo n. 0735096-15.2023.8.07.0016, foi pleiteado o valor de R\$ 18.368,75, referente à correção monetária entre o período do reconhecimento da licença-prêmio convertida em pecúnia e o efetivo pagamento. Nesse sentido, considerando o não reconhecimento da prescrição em relação à incidência do terço constitucional de férias sobre o abono de permanência, a causa de pedir em ambos os processos se relaciona a uma única questão de fundo, qual seja, débitos atinentes à licença-prêmio. O fracionamento de créditos em desfavor da Fazenda Pública é expressamente vedado pelo artigo 100, § 8º da Constituição Federal? CF, exceto pela regra insculpida no § 3º do mesmo artigo, a qual, de todo modo, exige que o valor restante deva ser pago por precatório, se for o caso. É de se registrar, ainda, que o ajuizamento de várias ações para a cobrança de parcelas da mesma relação jurídica de direito material, dos quais a parte autora, antes mesmo de iniciar a demanda, já possui prévia ciência e se vale dos mesmos documentos comprovadores para instruir o feito, contribui para os tão propalados e indesejados congestionamento e morosidade do Poder Judiciário e pode configurar conduta de má-fé da parte requerente, em violação ao artigo 5º do Código de Processo Civil? CPC, além da já mencionada tentativa de burla à regra constitucional do pagamento por meio de precatórios e a sua necessária ordem cronológica. Dessa forma, os dois processos (0750232-52.2023.8.07.0016 e 0735096-15.2023.8.07.0016) serão julgados em conjunto e será proferida tão somente esta sentença única para as duas pretensões. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 184/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I? as diárias para viagens; II? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III? a indenização de transporte; IV? o salário-família; V? o auxílio-alimentação; VI? o auxílio-creche; VII? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X? o adicional de férias; XI? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que o abono de permanência e os auxílios alimentação e saúde compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-

PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS RUBRICAS DE ABONO DE PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DA INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA PROPTER LABOREM. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA EC 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia incide sobre a inclusão das rubricas de abono de permanência, de auxílio-alimentação e de adicional de insalubridade na conversão da licença-prêmio em pecúnia. 2. Aplica-se à situação em tela a redação anterior do Art. 142 da Lei Complementar Distrital 840/2011: "Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência em serviço insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo previsto no Art. 41 da Lei n. 8.112/1990, sendo uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Precedente: STJ - REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017. 4. Do mesmo modo, o STJ, no julgamento de recurso interposto pelo Distrito Federal, firmou o entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: STJ - AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018. 5. Verifica-se a percepção de abono de permanência e de auxílio-alimentação na última remuneração recebida durante a atividade. 6. Com efeito, cabível a condenação do réu à obrigação de complementar o montante pago a título de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia no que se refere ao abono de permanência e ao auxílio-alimentação. 7. Lado outro, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos ao adicional de insalubridade, em razão da sua natureza propter laborem. 8. Nesse sentido, ressalta-se o seguinte posicionamento firmado pelo TJDF no julgamento do PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000: [...] 2 - Adicional de insalubridade. Conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia. SÚMULA: "O adicional de insalubridade de que trata o art. 79, da Lei Complementar n. 830/2011, tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada". (Acórdão 1411823, 07007277720218079000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/11/2021, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Por fim, a observância da EC 113/2021 impõe a correção monetária pela SELIC, a qual já inclui os juros de mora. 10. Recurso parcialmente provido para decotar da sentença os valores referentes ao adicional de insalubridade e para determinar a correção monetária pela SELIC, a qual já inclui os juros de mora, na forma da EC 113/2021. (Acórdão 1606222, 07046266920218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Contudo, à vista dos documentos apresentados aos autos, verifico que, em relação não inclusão do abono de permanência no cálculos da licença prêmio convertida em pecúnia, tenho que tal alegação não merece prosperar, porquanto, da análise do demonstrativo de cálculo de id. 170926096 e das informações prestadas pelo réu (id 185533278), ambas acostadas ao processo 0750232-52.2023.8.07.0016, tem-se que a rubrica ora pleiteada foi incluída no cálculo da indenização e, por conseguinte, paga a requerente. No tocante à correção monetária, tem-se na espécie que a parte requerente se desligou do serviço público em janeiro/2017, mas a indenização de licença-prêmio somente foi paga em novembro/2019 (id. 185533278 - 0750232-52.2023.8.07.0016). Assim, assiste razão à autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. Além disso, o pagamento da indenização pelas licenças adquiridas e não gozadas em momento posterior ao da aposentadoria exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Por fim, em relação ao pedido de que o abono de permanência gere reflexos no terço constitucional de férias, razão assiste à parte autora, sendo questão pacificada na jurisprudência pátria, não merecendo maiores delongas na matéria. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível (EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). Portanto, por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor ativo, deve compor a base de cálculo do terço constitucional de férias. Nesse sentido já se manifestou este e. TJDF: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 3º, DO CPC. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a natureza jurídica de remuneração ao abono permanência, condenar o réu a incluir na base de cálculo do terço de férias e a pagar eventuais diferenças a serem apuradas em fase de cumprimento de sentença. Condenou cada parte a arcar com metade dos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 para cada parte. 2. Não se evidencia ilegitimidade passiva do Distrito Federal quando a controvérsia diz respeito a valores, em tese, devidos a servidores distritais em pleno exercício do cargo público e razão dessa permanência quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. Por esta mesma razão afasta-se a legitimidade do IPREV. 3. Não merece acolhimento a prejudicial de prescrição quando o pleito inicial se limita ao quinquênio anterior à propositura da ação. 4. O abono de permanência tem natureza jurídica de remuneração e, por isso, deve integrar a base de cálculo de vantagens pecuniárias a serem calculadas sobre a remuneração do servidor público. Precedentes do STJ. 5. Nos moldes do § 6º-A do art. 85 do CPC, tratando-se de sentença líquida ou liquidável, é vedada a fixação equitativa dos honorários de sucumbência. 6. Recurso conhecido e provido. Remessa Necessária desprovida. (Acórdão 1628209, 07074560220218070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no PJe: 24/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O destaque é nosso. Dos valores da condenação. Em relação ao pagamento dos reflexos do abono de permanência nos cálculos do terço constitucional de férias, considerando ausência de impugnação específica apresentada pelo réu, acolho os cálculos apresentados pela parte autora para reconhecer como devido o montante de R\$ 599,72, atinente ao ano de 2016, cujo valor está atualizado até a propositura da presente ação, segundo planilha de id. 170926098 (processo n. 0750232-52.2023.8.07.0016). No que diz respeito ao valor da condenação pela não inclusão das parcelas caráter remuneratório no computo da Licença prêmio indenizável, tem-se que consistirá na multiplicação dos 16 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos a servidora a título de auxílio-alimentação (R\$ 394,50) e auxílio-saúde (R\$ 200,00), totalizando R\$ 9.512,00. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença-prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?". Dispositivo. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1) CONDENAR o réu à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias pago em dezembro/2016, que soma a quantia de R\$ 599,72 (quinhentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), a ser corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da presente demanda, conforme planilha de id.170926098 (processo n. 0750232-52.2023.8.07.0016). 2) RECONHECER que as parcelas remuneratórias de auxílio-alimentação (R\$ 394,50) e auxílio-saúde (R\$ 200,00) devem integrar a base de cálculo da conversão de licença prêmio devida à parte autora, que, multiplicados pelos meses de licença prêmio convertidos (16 meses), totalizam o R\$ 9.512,00. 3) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 198.328,40, corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria, até o efetivo pagamento, abatendo-se o valor já indenizado (R\$ 188.816,40 - id. 185533278), que também deverá ser corrigido até a mesma data, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. DEVERÁ SER



INICIADO APENAS UM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO BOJO DOS AUTOS N. 0750232-52.2023.8.07.0016. COM EFEITO, O PROCESSO 0735096-15.2023.8.07.0016 DEVERÁ SER ARQUIVADO, LOGO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A FIM DE EVITAR O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos n. 0750232-52.2023.8.07.0016 à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários-mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0737440-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA PEDROZA LIMA MEDEIROS. Adv(s): DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737440-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCA PEDROZA LIMA MEDEIROS REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. A parte autora ajuizou demanda em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, sociedade de economia mista, criada conforme autorização contida na Lei Distrital nº 2.416/99, regida pela Lei das Sociedades Anônimas. Ocorre que a Lei nº 12.153/09, que disciplina os Juizados Fazendários, ao estabelecer quais as pessoas que, como réus, poderiam ser partes nos processos de sua competência, não incluiu as sociedades de economia mista vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas apenas as autarquias, fundações e empresas públicas. Vejamos o texto da lei: ?Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.?. (destaque nosso) Neste exato sentido, no julgamento do IDR 2017 00 2 011909-9 (Tema 09), datado de 23/10/2017, havia restado decidido, pela Câmara de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, que ?Não há que admitir interpretação extensiva da norma esculpida no inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09, por contemplar regra de competência absoluta de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislado, não admitindo por conseguinte ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por corolário a competência para processar e julgar as ações em que tenha como ré as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da LOJDF - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal?. Ocorre que o mencionado artigo 26, I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, foi recentemente alterado pela Lei nº 13.850/2019, em alinhamento à regra constitucional contida no artigo 109, I, da CF, a fim de que fossem excluídas as sociedades de economia mista, também, da competência das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, eliminando-se definitivamente a possibilidade de ajuizamento de demandas do gênero nos juízos fazendários desta Corte. Confira-se o teor da nova redação: ?Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019)?. (destaque nosso) Assim, é necessária a aplicação das regras de competência *ratione personae*, de caráter absoluto, estabelecidas nas Leis 11.697/08 e 12.153/09, que não comportam interpretação extensiva para fazer incluir entre as pessoas litigantes qualquer ente não contemplado expressamente naquelas normas. Portanto, tendo sido o feito proposto em face do COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, forçoso é o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, competindo ao juízo cível comum o processo e julgamento da demanda em questão. Nesse sentido, inexistindo previsão de declínio do Juizado Especial para o juízo comum, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. À guisa de ilustração, confira-se julgados no âmbito do TJDF, acerca de hipóteses semelhantes: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CAESB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI 13.850/2019. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO FAZENDÁRIO. CONVALIDAÇÃO DO ATO. CAUSA MADURA. POLÍTICA JUDICIÁRIA. ANÁLISE DO MÉRITO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO DE FATURA. DESPROPORCIONAL COM O CONSUMO MÉDIO. FALHA. COMPROVAÇÃO PARCIAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. A autora, ora recorrente, interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando somente a revisão da fatura de março de 2016. Preliminarmente, requer os benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, pleiteia a revisão das faturas do mês de abril de 2016 e de junho de 2015. Aduz que o valor cobrado é muito superior à média da consumidora. Postula por danos morais. 3. Recurso inominado apresentado pela ré/recorrente. No mérito, afirma que as leituras estão corretas e foram feitas em hidrômetros homologados pelo INMETRO. Afirma que não possui responsabilidade por vazamentos internos na residência. Contesta a revisão determinada na sentença para o mês de março de 2016. Aponta culpa exclusiva da consumidora. Requer a reforma da sentença vergastada para julgar totalmente improcedentes os pedidos. 4. Sem contrarrazões de ambas as partes. 5. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora/recorrente. 6. De início, pontuo não competir aos Juizados Especiais da Fazenda Pública nem à Vara da Fazenda Pública o processamento e julgamento das causas em que figure como parte sociedade de economia mista do Distrito Federal, nos termos da Lei 11.697/2008, com redação dada pela Lei 13.850/2019, bem como do art. 5º, II, da Lei 12.153/09, tratando-se, em verdade, residualmente, de competência dos Juizados Especiais Cíveis, a depender do valor da causa. Assim, embora a sentença tenha sido proferida por Juízo incompetente, por medida de política judiciária, e considerando a presença de defesa e provas suficientes para o enfrentamento da demanda, aproveito e convalido os atos praticados na origem com o julgamento da causa madura. Passo ao mérito recursal. 7. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 8. Ao exame do conjunto fático-probatório dos autos, observa-se que a fatura relativa ao mês de junho de 2015 refere-se ao efetivo consumo acumulado de água durante o período de 13 meses (junho/2015 - junho/2016), com respectivos encargos, daí seu elevado valor. Consigne-se que as faturas de junho de 2014 a maio de 2015 não foram emitidas, pois, supostamente, o fornecimento de água teria sido suspenso por falta de pagamento, o que se comprovou de forma contrária pela CAESB, por meio de vistoria, tendo ocorrido o consumo durante o aludido interregno (ID 2560450). Logo, não há de se falar em equívoco na cobrança. 9. Quanto à revisão da fatura do mês de março de 2016, tem-se a indicação de um consumo de 65m³, valor superior à média de consumo da residência, merecendo modulação, nos exatos termos da sentença, sobretudo à míngua de comprovação da exatidão da aferição por parte da CAESB, que tem os meios adequados para tanto. Outrossim, é cediço que descabe ao consumidor, parte hipossuficiente da relação, demonstrar que não consumiu o elevado quantitativo de água - prova negativa. 10. Noutro vértice, a fatura do mês de abril de 2016 representa um consumo de 28m³, estando dentro da média de consumo do imóvel, inexistindo sinalização de falha na medição, prevalecendo, assim, a marcação. Ademais, a autora/recorrente não comprovou minimamente eventual discrepância, seja por não haver ninguém residindo no imóvel à época, seja por outro**

motivo. 11. Por fim, descabido o pedido de indenização por dano moral, diante da ausência de violação dos direitos de personalidade da autora/recorrente, aliás, sequer se comprovou que o serviço essencial de fornecimento de água foi indevidamente suspenso, de modo que pudesse configurar situação vexatória ou de vulnerabilidade. 12. CONHEÇO DOS RECURSOS E LHES NEGÓ PROVISAMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Condene as partes recorrentes ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa para a autora/recorrente, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e a ausência de contrarrazões. 14. Após o trânsito em julgado, redistribua-se o processo ao Juizado Cível pertinente para eventual execução. (Acórdão 1641333, 07087861620168070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado para apreciação da presente causa e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 2º e 5º, inciso II da Lei 12.153/2009 c/c artigo 51, II, da Lei 9.099/95 e artigo 26, I, da LOJDF. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

**N. 0729777-66.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER PFRIMER NETO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729777-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALTER PFRIMER NETO S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora, conforme comprovante de id. 186156417. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo demandado e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela Secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à liberação da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 190249798. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

**N. 0707436-06.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDO JOSE DE ARAUJO CARNEIRO. Adv(s): DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA, DF66363 - HELINGTO RODRIGUES GUIMARAES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707436-06.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDO JOSE DE ARAUJO CARNEIRO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte requerente (id. 195360411) e da procuração ad judicium (id. 194646981), extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência da parte ré, uma vez que esta sequer foi citada, conforme Art. 485, § 4º do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0775306-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LILIAN CRISTINA BRITO SANTANA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775306-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LILIAN CRISTINA BRITO SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob a égide das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, movida por LILIAN CRISTINA BRITO SANTANA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, busca a parte autora o reconhecimento do direito ao pagamento do abono de permanência desde a época em que preencheu os requisitos para aposentadoria especial, em 29/07/2022. É o breve relato do que interessa. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, de forma que o feito comporta seu julgamento antecipado, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. O Distrito Federal sustenta a prescrição para recebimento de eventuais valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Não há que se falar em prescrição, pois a demanda foi ajuizada em 10/01/2024 e a autora requer o pagamento do abono de permanência retroativo a julho/2022, data em que afirma ter preenchido os requisitos para aposentadoria. Portanto, respeitada está a prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. O artigo 40, § 19, da Carta Magna, apresenta a seguinte redação, linear, acerca do abono de permanência: "§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.?" O destaque é nosso. Revendo posicionamento anterior, curvome ao entendimento de que não pode a Administração criar requisitos que não constam da Constituição Federal, ou seja, o legislador não impôs qualquer exigência, a não ser o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria para aquele servidor que permanece em atividade, de forma que fica vedado ao Administrador exigir o que não foi previsto legalmente. A este cabe a observância do princípio da legalidade. Daí decorre que, preenchidos os requisitos para aposentação e, permanecendo o servidor em atividade, como foi o caso da parte autora, independentemente de qualquer requerimento, deve esta ter incluída em sua folha de pagamento o referido benefício. O Supremo Tribunal Federal já analisou a questão, nos autos da ADI 5026/AL, cuja ementa do acórdão extraído do julgamento ficou assim definida: CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO REGIME DIRETA PRÓPRIO DE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Omissis... 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que "o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido?", impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. O destaque é nosso. 3. Omissis... (Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Julgado em 03/03/2020. O destaque é nosso. Ademais, verifica-se das próprias informações prestadas pelo réu (id. 188174788 - Pág. 14) que a parte, de fato, teria direito ao recebimento do abono de permanência, portanto, o acolhimento do pedido é medida que se impõe. No que concerne aos valores impugnados, melhor sorte não socorre o réu em sua defesa, pois, ao contrário do que afirmou, a parte autora apresentou a planilha de ID 182599717, sem se falar que as alegações do réu são genéricas, sem qualquer indicação do que estaria equivocado, e sem a indicação da quantia que seria a correta, de forma que devem prevalecer os valores indicados pela parte autora. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar à parte autora o abono de permanência, desde quando preencheu os requisitos para a aposentadoria, ou seja, 29/07/2022, que soma a quantia

de R\$ 1.771,58 (um mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a ser corrigida monetariamente a contar de dezembro/2023, conforme planilha de ID 176992899. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Para fins de cálculo, a correção monetária deverá observar a Emenda Constitucional n.º 113, de 9 de dezembro de 2021, que prescreve que nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que já conta com os juros embutidos. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ?RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se aparte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeçam-se os repetitivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. 01

**N. 0705676-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELAINE FALKINI MARTINS COLOMBO.** Adv(s): DF31283 - ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705676-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELAINE FALKINI MARTINS COLOMBO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A ELAINE FALKINI MARTINS COLOMBO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a restituir as contribuições previdenciárias recolhidas sobre a GARE, no período compreendido entre agosto de 2018 e dezembro de 2020, no valor de R\$ 6.227,19 . Para tanto, alega a autora ser servidora pública vinculada à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal. Afirma que não há pagamento da Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE) aos servidores aposentados, de modo que não há razão para fazer incidir desconto previdenciário sobre tal rubrica. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. DA PRESCRIÇÃO. Embora não alegada em sede de defesa, prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, prescrevem em 5 (cinco) anos as ações em que a Fazenda Pública figure como devedora. Como a presente ação foi ajuizada somente em 24/01/2024, todas as parcelas anteriores a 24/01/2019 estão prescritas. Ou seja, a parcela pleiteada nos presentes autos referente a agosto/2018 a janeiro/2019 está prescrita. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. DO MÉRITO. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve restituir os valores das contribuições sociais incidentes sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE). Conforme decidiu o STF em Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, não incide contribuição previdenciária sobre remunerações ou ganhos habituais que não possuam repercussão em benefícios previdenciários, cujas verbas não se incluem no cálculo da aposentadoria. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham ?repercussão em benefícios?. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: ?Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ?terço de férias?, ?serviços extraordinários?, ?adicional noturno? e ?adicional de insalubridade.?. 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019) [negritei] Dessa feita, a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE) não repercute na aposentadoria do servidor e, portanto, não deve ser incluída no cálculo da contribuição previdenciária a ser descontada. Anote-se que não é possível se invocar o princípio da solidariedade, uma vez que se trata de norma atinente à incidência de tributo. Assim, a requerente faz jus à restituição das contribuições previdenciárias que efetuou sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE), uma vez que esses valores não serão incorporados à sua aposentadoria. No que se refere ao valor devido, há que se considerar a prescrição da pretensão autoral, referente ao quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, todas as parcelas anteriores a 24/01/2019 estão prescritas. Assim, ante a ausência de impugnação específica do réu, acolho em parte a planilha da parte autora (ID 184562970), devendo ser excluída apenas as parcelas referente agosto/2018 a janeiro/2019, eis que prescrita. Os valores a serem considerados, na referida planilha, portanto, são aqueles de fevereiro/2019 a dezembro/2020. Recebo a planilha em seus valores históricos, uma vez que os parâmetros de atualização serão fornecidos na própria sentença. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural para condenar o réu a restituir à autora o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE) descontadas entre fevereiro/2019 a dezembro/2020, com correção a partir da data de cada desconto realizado. Ainda, PRONUNCIO a prescrição das parcelas cobradas anteriores a 24/01/2019. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por se tratar de mero cálculo aritmético, facilmente compreensível e executável, segundo os parâmetros ora destacados para a confecção, não há que se falar em sentença ilíquida, mesmo porque o importe total independe de qualquer outra providência externa para ser delimitado, dado o seu caráter singelo. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em

julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0762016-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE DAMACENO COSTA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762016-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEXANDRE DAMACENO COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ALEXANDRE DAMACENO COSTA em face do DISTRITO FEDERAL. A parte autora afirma que, no dia 26/07/2023, por volta das 11h, em frente a faculdade UNICEPLAC, teve seu veículo abalroado por viatura da PMDF. Alega que teria sofrido danos materiais no valor de R\$ 2.500,00, devido ao conserto de seu veículo, além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia em questão envolve existência ou não de responsabilidade do estado pelo evento danoso descrito na exordial e consequente reparação. De início, insta esclarecer que o sistema de responsabilidade a ser adotado para tratar da obrigação indenizatória devida pelo Estado é o da responsabilidade objetiva, haja vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público interno, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Além disso, os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Estado, fundamentada na teoria do risco administrativo, compreendem o eventus damni e a causalidade material entre este e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, sem que seja necessário apurar a culpa no comportamento administrativo. Em relação aos fatos, a parte autora alega, em sua petição inicial, que "(...)estava transitando da via da faculdade Uniceplac, momento em que avistou duas viaturas da PMDF com a sinalização acionada, em decorrência disso o requerente abriu passagem para a viatura e foi para o acostamento momento esse que de repente uma pedestre atravessou a faixa de pedestre com o sinal verde para carros. A primeira viatura acionou completamente seu freio para evitar o atropelamento do pedestre, e a viatura que vinha logo atrás não conseguiu acionar o freio completamente, e para não colidir com a viatura da frente, jogou a viatura para a direita (acostamento) momento esse que veio a colidir com a lateral do carro do requerente." - id. 176744273 - - Pág. 2. Por seu turno, o réu discorre praticamente a mesma dinâmica, contudo, diverge no ponto em que a parte alega que o condutor da segunda viatura a teria forçado para a direita para evitar uma colisão frontal com o veículo da frente, senão vejamos: "No deslocamento pela DF 483, próximo à Universidade UNICEPLAC, a viatura prefixo 3844, placa PBG 8161, conduzida pelo SD BRUNO MOREIRA CORREA, matrícula 739.150/1, que estava com todos dispositivos luminosos e sonoros ligados e dentro dos limites de velocidade da via, realizou uma frenagem emergencial para evitar um atropelamento de uma pedestre que atravessou repentinamente a referida pista, mesmo com o semáforo fechado para a travessia de pedestre (sinal verde para o trânsito). Por ocasião dessa frenagem emergencial, a viatura prefixo 3850, placa PBG 8167, conduzida por este participante, matrícula: 739.072/6, que seguia no mesmo sentido também com todos os sinais luminosos e sonoros ligados e respeitando os limites de velocidade da via, não conseguiu concluir a manobra de frenagem, vindo a colidir com a viatura prefixo 3844 e com o impacto veio a colidir também com o veículo Chevrolet Cruze placa PAD3146, conduzido por ALEXANDRE DAMACENO COSTA" - id. 82743934. Grifei. Diante das alegações apresentadas pelas partes, é incontroversa a existência do evento danoso resultante da colisão de uma viatura da PMDF que estava em diligência e que se viu obrigada a realizar uma frenagem emergencial para evitar o atropelamento de uma pedestre que atravessou repentinamente a pista, mesmo com o semáforo fechado para a travessia de pedestres. Em relação ao ponto de divergência acerca da dinâmica dos fatos, a parte autora não se insurgiu contra as alegações do réu, tampouco apresentou outras provas que pudessem afastar a presunção de veracidade delas, logo, devem ser adotadas como verossímeis. Com efeito, o caso em tela não permite que seja atribuída responsabilidade ao ente público, pois o dano sofrido pela parte autora não pode ser imputado a ato praticado por agente público, haja vista ser a culpa pelo evento danoso ser imputada exclusivamente a evento de terceiro ? in casu, a pedestre que atravessou repentinamente a via, mesmo estando com semáforo fechado para travessia de pedestres. Eis as lições no renomado professor Marçal Justen Filho, in verbis: ?A doutrina costuma aludir a hipótese de ?exclusão? da responsabilidade civil do Estado. Trata-se de hipóteses em que, mais propriamente, não há elemento subjetivo reprovável por parte do agente que desempenhava a função de órgão estatal. Isso se passa, basicamente, nos casos de (a) culpa da vítima, (b) culpa de terceiro, (c) exercício regular de direito pelo agente estatal e (d) caso fortuito e força maior.? (In Curso de Direito Administrativo, 10ª Ed., Rio de Janeiro, RT, p. 1346). Ademais, não há evidência de qualquer infração ao dever de diligência atribuído ao Estado. Pelo contrário, conforme consta no boletim de ocorrência anexado aos autos e nas próprias alegações das partes, as viaturas da PMDF trafegavam em diligência, com os sinais sonoros acionados, sem indicação de que estavam acima da velocidade permitida pela via. A frenagem e consequente colisão foram motivadas por um evento imprevisível para os agentes policiais envolvidos. A colisão no veículo da parte autora ocorreu de uma consequência da batida entre a segunda viatura que não conseguiu frear a tempo e atingiu a primeira. Ademais, ressalta-se que a conduta da pedestre, ao atravessar repentinamente a via mesmo com o semáforo fechado para ela, constituiu quebra da regra de trânsito e contribuiu diretamente para o acidente, não podendo, portanto, ser atribuída tal responsabilidade ao ente público. Nesse contexto, não se verificam presentes na hipótese os pressupostos para a responsabilização objetiva do ente estatal, razão pela qual não há conduta passível de causar qualquer dano à esfera moral ou material do autor, o qual não conseguiu comprovar suas alegações. Ausente o ato ilícito, não há que se falar em reparação de danos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0704786-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA JOAQUIM DE SOUSA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704786-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA JOAQUIM DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob a égide das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, movida por MARIA APARECIDA JOAQUIM DE SOUSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, busca a parte autora o pagamento dos reflexos do abono de permanência nos cálculos do terço constitucional de férias. É o breve relato do que interessa. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de

outras provas, de forma que o feito comporta seu julgamento antecipado, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. O Distrito Federal sustenta a prescrição para recebimento de eventuais valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou outras prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. No tocante ao pedido de que o abono de permanência gere reflexos no terço constitucional de férias, razão assiste à parte autora, sendo questão pacificada na jurisprudência pátria, não merecendo maiores delongas a respeito da matéria. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível (EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). Portanto, por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor ativo, deve compor a base de cálculo do terço constitucional de férias. Nesse sentido já se manifestou este e. TJDF: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 3º, DO CPC. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a natureza jurídica de remuneração ao abono permanência, condenar o réu a incluir na base de cálculo do terço de férias e a pagar eventuais diferenças a serem apuradas em fase de cumprimento de sentença. Condenou cada parte a arcar com metade dos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 para cada parte. 2. Não se evidencia ilegitimidade passiva do Distrito Federal quando a controvérsia diz respeito a valores, em tese, devidos a servidores distritais em pleno exercício do cargo público e razão dessa permanência quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. Por esta mesma razão afasta-se a legitimidade do IPREV. 3. Não merece acolhimento a prejudicial de prescrição quando o pleito inicial se limita ao quinquênio anterior à propositura da ação. 4. O abono de permanência tem natureza jurídica de remuneração e, por isso, deve integrar a base de cálculo de vantagens pecuniárias a serem calculadas sobre a remuneração do servidor público. Precedentes do STJ. 5. Nos moldes do § 6º-A do art. 85 do CPC, tratando-se de sentença líquida ou liquidável, é vedada a fixação equitativa dos honorários de sucumbência. 6. Recurso conhecido e provido. Remessa Necessária desprovida. (Acórdão 1628209, 07074560220218070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no PJe: 24/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O destaque é nosso. No que concerne aos valores impugnados, melhor sorte não ocorre o réu em sua defesa, pois, ao contrário do que afirmou, a parte autora apresentou a planilha de id. 184282004, sem se falar que as alegações do réu são genéricas, sem qualquer indicação do que estaria equivocada, e sem a indicação da quantia que seria a correta, de forma que devem prevalecer os valores indicados pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias do ano de 2021, que soma a quantia de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais), a ser corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da presente demanda, conforme planilha de id. 184282004. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Para fins de cálculo, a correção monetária deverá observar a Emenda Constitucional nº 113, de 9 de dezembro de 2021, que prescreve que nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que já conta com os juros embutidos. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ?RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeçam-se os repetitivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0766956-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** THEREZA CRISTINA CORREA MARQUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766956-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THEREZA CRISTINA CORREA MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A THEREZA CRISTINA CORREA MARQUES ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 27.812,34, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do auxílio-alimentação, do auxílio-saúde e do abono de permanência, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. Alega a parte autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 9 meses de licença prêmio em pecúnia. Diz que apesar de ter sido reconhecido o direito ao recebimento de R \$ 94.959,72 não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação, o auxílio-saúde e o abono de permanência, além da correção monetária decorrente do atraso no pagamento. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, alega em síntese que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pretendidas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de

transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação e auxílio-saúde, além do abono de permanência compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos 9 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos ao(a) servidor(a) a título de auxílio-alimentação, de auxílio-saúde e de abono de permanência (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 + R\$ 1.160,61, respectivamente), totalizando R\$ 15.795,99. Em relação à correção monetária, tem-se na espécie que a parte requerente se desligou do serviço público em julho/2018 (id. 178966036 - Pág. 39), mas a indenização de licença prêmio começou a ser paga somente em novembro/2019 (id. 178966035 - Pág. 11/19). Assim, também assiste razão à autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária, pois o pagamento da indenização pelas licenças adquiridas e não gozadas em momento posterior ao da aposentadoria exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1) RECONHECER que as parcelas remuneratórias de auxílio-alimentação (R\$ 394,50), auxílio-saúde (R\$ 200,00) e abono de permanência (R\$ 1.160,61) devem integrar a base de cálculo da conversão de licença prêmio devida à parte autora, que, multiplicados pelos meses de licença prêmio convertidos (9 meses), totalizam o R\$ 15.795,99; 2) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 110.755,71, corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria, até o efetivo pagamento, abatendo-se o valor já indenizado ( R\$ 94.959,72 - id. 178966035 - Pág. 11/19), que também deverá ser corrigido até a mesma data, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. 01

**N. 0700206-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700206-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA ajuizou ação declaratório de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a abstenção do réu de cobrar os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE), de boa-fé. Pugnou, ainda, pela concessão de tutela de urgência para que o réu se abstenha de descontar tais valores, até o julgamento da presente ação. Tutela de urgência deferida (id. 183149509). Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º, também do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Sem questões preliminares ou prejudiciais a serem examinadas, passo ao exame do mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em verificar se a autora os recebeu de boa-fé, de forma que não teria de proceder ao ressarcimento das verbas descritas na petição inicial. Os valores a serem ressarcidos ao Erário dizem respeito aos 03/2022 a 07/2023, referindo-se à Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE). No tocante à questão da boa-fé, mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Tese nº 1009, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Houve, ainda, a modulação de efeitos no Tema nº 1009 nos termos a seguir: Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Dessa forma, para as ações distribuídas até a data da**

publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar, como é o caso dos autos. Assim, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, entretanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, pois a boa-fé se presume. Já em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, que é o caso dos presentes autos, pois ajuizado em janeiro de 2024, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. Ao ente público compete instaurar o processo administrativo referente à restituição financeira, verificar que a verba, de fato, foi paga de maneira irregular e atentar-se à prescrição de seus créditos e à decadência para revisão de seu ato administrativo. No caso em testilha, verifica-se que a Gratificação foi paga nos meses de 03/2022 a 07/2023, sem que houvesse qualquer ingerência da servidora. A meu sentir, está evidente a boa-fé objetiva da parte autora, consubstanciada na legítima expectativa de que estava recebendo de forma correta seus vencimentos, uma vez que não contribuiu para o equívoco da Administração, o que legitima seu pedido de não devolução dos valores percebidos, nos exatos termos do que foi decidido no Tema 1009. Imputar o erro ao beneficiário, a meu juízo, é isentar a Administração Pública de sua própria responsabilidade, inclusive quanto à sua organização interna. Como se isso não bastasse, mister ressaltar, ainda, que a GAEE é verba de natureza alimentar e, portanto, irrepitível, de forma que a Administração fica impedida de efetuar descontos na folha do servidor a esse título. Daí decorre que não assiste razão ao réu, quando intenta que seja aplicado o artigo 120 da Lei Complementar nº 840/2011, que prevê o não aproveitamento ao servidor de pagamento efetuado em desacordo com a legislação, pois há de ser observado em conjunto com outros princípios, como o da boa-fé objetiva e o da irrepitibilidade de verba de natureza alimentar, salvo, neste caso, má-fé, além do próprio entendimento acima trazido pelo Tema 1009. Jurisprudência do e. TJDF vai neste mesmo sentido, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO AOS SERVIDORES EM TELETRABALHO DURANTE A PANDEMIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. TEMA 1009 STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao réu que se abstenha de promover descontos a título de ressarcimento ao erário. 2. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp n.º 1.769.306/AL e n.º 1.769.209/AL, pela sistemática dos recursos repetitivos, os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha - Tema 1009. 3. A má-fé do servidor não pode ser presumida, reivindicando prova cabal. No particular, não tendo o servidor ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção de retidão e de legalidade dos atos praticados, reconhecendo-se o recebimento de boa-fé da quantia pelo beneficiário. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1419121, 07045775620208070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: i) declarar a boa-fé da parte autora no recebimento dos valores a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE), no período de 03/2022 a 07/2023; e ii) determinar ao Distrito Federal que se abstenha de descontar os valores mencionados na inicial. Por conseguinte, resolvo a demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0765216-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO DE ABREU FARIA.** Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765216-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONARDO DE ABREU FARIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A LEONARDO DE ABREU FARIA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a abstenção do réu de cobrar os valores recebidos a título de auxílio-transporte. Pugnou, ainda, pela concessão de tutela de urgência para que o réu se abstenha de descontar tais valores, até o julgamento da presente ação. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º, também do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se a parte autora deve responder pelo ressarcimento ao Erário das verbas descritas na petição inicial. Os valores a serem ressarcidos ao Erário dizem respeito ao período que vai de junho/2021 a março/2023. Esses valores se referem ao auxílio-transporte. No tocante ao mérito, o ponto fundamental a dar a solução ao caso é verificar se a parte autora recebeu tais verbas de boa-fé, ao contrário do que entende o réu, quando alega que o ressarcimento depende da boa ou má-fé do autor. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Tese nº 1009, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Houve, ainda, a modulação de efeitos no Tema nº 1009 nos termos a seguir: Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Dessa forma, para as ações distribuídas até a data da publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar. Assim, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, entretanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, pois a boa-fé se presume. Já em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, que é o caso dos presentes autos, pois ajuizado em novembro/2023, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. Ao ente público compete instaurar o processo administrativo referente à restituição financeira, verificar que a verba, de fato, foi paga de maneira irregular e atentar-se à prescrição de seus créditos e à decadência para revisão de seu ato administrativo. No caso em testilha, verifica-se que o auxílio-transporte foi pago por mais de um ano, sem que houvesse qualquer ingerência do servidor. A meu sentir, está evidente a boa-fé objetiva da parte autora, consubstanciada na legítima expectativa de que estava recebendo de forma correta seu auxílio, uma vez que não contribuiu para o equívoco da Administração, o que legitima seu pedido de não devolução dos valores percebidos, nos exatos termos do que foi decidido no Tema 1009. Imputar o erro ao beneficiário, a meu juízo, é isentar a Administração Pública de sua própria responsabilidade, inclusive quanto à sua organização interna. Daí decorre que não assiste razão ao réu, quando intenta que seja aplicado o artigo 120 da Lei Complementar nº 840/2011, que prevê o não aproveitamento ao servidor de pagamento efetuado em desacordo com a legislação, pois há de ser observado em conjunto com outros princípios, como o da boa-fé objetiva, salvo, neste caso, má-fé, além do próprio entendimento acima trazido pelo Tema 1009. Jurisprudência do e. TJDF vai neste mesmo sentido, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO AOS SERVIDORES EM TELETRABALHO DURANTE A PANDEMIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. TEMA 1009 STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-

se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao réu que se abstenha de promover descontos a título de ressarcimento ao erário. 2. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp n.º 1.769.306/AL e n.º 1.769.209/AL, pela sistemática dos recursos repetitivos, os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha - Tema 1009. 3. A má-fé do servidor não pode ser presumida, reivindicando prova cabal. No particular, não tendo o servidor ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção de retidão e de legalidade dos atos praticados, reconhecendo-se o recebimento de boa-fé da quantia pelo beneficiário. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1419121, 07045775620208070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Destaquei. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência outrora deferida, e julgo procedente o pedido inicial, para declarar que os valores recebidos pela autora, a título de auxílio-transporte, no período que foi de junho/2021 a março/2023, objeto do Processo SEI nº 00060-00404995/2023-65, o foram de boa-fé, de forma que o Distrito Federal deverá se abster de cobrar tais valores. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. 01

**N. 0754446-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARILENE FELIX DE MOURA. Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a liminar de ID 173225254 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARILENE FELIX DE MOURA em desfavor de INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, para: 1) DETERMINAR ao réu para que se abstenha de descontar do contracheque da parte autora os valores referentes ao plano de saúde, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento; 2) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 7.727,92 (sete mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), referente aos descontos indevidos realizados no contracheque do autor acrescido de correção monetária a contar de cada mês de referência e juros de mora a partir da citação; 3) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescido de correção monetária a contar da publicação da presente sentença, e juros de mora a contar do evento danoso. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0766006-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF50572 - CLAUDIA CAMPO DE CASTRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0775366-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DALVA MARIA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775366-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DALVA MARIA GOMES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob a égide das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, movida por DALVA MARIA GOMES DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, busca a parte autora o pagamento dos reflexos do abono de permanência nos cálculos do terço constitucional de férias (ano 2018); bem como inclusão dos auxílios alimentação e saúde no cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia e sua respectiva atualização monetária pelo atraso no pagamento. Requer, ainda, o pagamento de diferença em valor inicialmente devido a título de LPA, já que teria direito ao recebimento de R\$ 115.195,56, no entanto, o valor total depositado foi de R\$ 112.312,80. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, em apertada síntese, foi o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pleiteadas. É o breve relato do que interessa. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, de forma que o feito comporta seu julgamento antecipado, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Da preliminar de prescrição. O Distrito Federal sustenta a prescrição para recebimento de eventuais valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. De acordo com o artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, e do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, prescrevem em 5 (cinco) anos as ações em que a Fazenda Pública figure como devedora. No tocante ao pedido de pagamento de valores referentes ao terço constitucional de férias sobre o abono de permanência, revendo posicionamento, entendo que a ação de protesto ajuizada pelo SINPRO, que tramitou na 7ª Vara de Fazenda Pública do DF, interrompeu a prescrição, pois se trata de obrigação acessória em relação ao abono de permanência, que é a obrigação principal, ou seja, se não houve prescrição para a obrigação principal, também não pode haver para a obrigação acessória. Em resumo, somente haverá prescrição quando o for em relação ao abono de permanência. Esse entendimento é uníssono nas 3 Turmas Recursais, vide acórdãos 1811863, 1812172 e 1807932, sendo um de cada uma das Turmas. Quanto as demais verbas, verifica-se dos autos que se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, logo, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. Passo ao exame do mérito. 1. Do pagamento dos reflexos do abono de permanência nos cálculos do terço constitucional de férias. No tocante ao pedido de que o abono de permanência gere reflexos no terço constitucional de férias, razão assiste à parte autora, sendo questão pacificada na jurisprudência pátria, não merecendo maiores delongas a respeito da matéria. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível (EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). Portanto, por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor ativo, deve compor a base de cálculo do terço constitucional de férias. Nesse sentido já se manifestou este e. TJDF: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 3º, DO CPC. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a natureza jurídica de remuneração ao abono permanência, condenar o réu a incluir na base de cálculo do terço de férias e a pagar eventuais diferenças a serem apuradas em fase de cumprimento de sentença. Condenou cada parte a arcar com metade dos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 para cada parte. 2. Não se evidencia ilegitimidade passiva do Distrito Federal quando a controvérsia diz respeito a valores, em tese, devidos a servidores distritais em pleno exercício do cargo público e razão dessa permanência quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. Por esta mesma razão afasta-se a legitimidade do IPREV. 3. Não merece acolhimento a prejudicial de prescrição quando o pleito inicial se limita ao quinquênio anterior à propositura da ação. 4. O abono de permanência tem natureza jurídica de remuneração e, por isso, deve integrar a base de cálculo de vantagens pecuniárias a serem calculadas sobre a remuneração do servidor público. Precedentes do STJ. 5. Nos moldes do § 6º-A do art. 85 do CPC, tratando-se de sentença líquida ou liquidável, é vedada a fixação equitativa dos honorários de sucumbência. 6. Recurso conhecido e provido. Remessa Necessária desprovida.**



(Acórdão 1628209, 07074560220218070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no PJe: 24/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O destaque é nosso. 2. Do reconhecimento do auxílio-alimentação e auxílio-saúde no cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia e sua respectiva atualização monetária pelo atraso no pagamento. Alega a parte autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 12 meses de licença prêmio em pecúnia e que não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. Portanto, a controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, ante a necessidade de se incluir as referidas rubricas no seu cálculo. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação e auxílio-saúde compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] Em relação a correção monetária, tem-se na espécie que a parte requerente se desligou do serviço público em setembro/2019, mas a indenização de licença prêmio começou a ser paga somente em janeiro/2020 (id. 188975819). Assim, também assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária, pois o pagamento da indenização pelas licenças adquiridas e não gozadas em momento posterior ao da aposentadoria exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. 3. Do pagamento de valores a menor. No que diz respeito à alegação de pagamento a menor do valor devido a título de licença-prêmio por assiduidade, não assiste razão à parte autora. Nesse sentido, conforme se extrai do id. 188975819 - Pág. 8, embora a Administração tenha reconhecido como devido à parte autora o montante de R\$ 115.195,56, verificaram-se pendências, nos assentamentos funcionais da servidora, referentes a acertos financeiros, pelo que foram descontados R\$ 2.882,77 do valor de licença-prêmio convertida em pecúnia, restando o saldo de R\$ 112.312,79. 4. Do valor da condenação. Em relação ao pagamento dos reflexos do abono de permanência nos cálculos do terço constitucional de férias, considerando que tanto a parte autora quanto réu apresentaram o mesmo valor a ser considerado, acolho os cálculos apresentados para reconhecer como devido o montante de R\$ 454,37, atinente ao ano de 2018. No que diz respeito ao valor da condenação pela não inclusão das parcelas descritas no item 2 desta sentença no computo da Licença prêmio indenizável, tem-se que consistirá na multiplicação dos 12 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos ao(a) servidor(a) a título de auxílio-alimentação e auxílio-saúde (R\$ 394,50 + R\$ 200,00, respectivamente), que atingem o importe de R\$ 7.134,00. 5. Dispositivo. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1) CONDENAR condenar o réu à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias do ano de 2018, cujo valor perfaz o montante de R\$ 454,37 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), a ser corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da presente demanda. 2) RECONHECER que as parcelas remuneratórias de auxílio-alimentação (R\$ 394,50) e auxílio-saúde (R\$ 200,00) devem integrar a base de cálculo da conversão de licença prêmio devida à parte autora, que, multiplicados pelos meses de licença prêmio convertidos (12 meses), totalizam o R\$ 7.134,00. 3) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 119.446,79, corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria, até o efetivo pagamento, abatendo-se o valor já indenizado (R\$ 112.312,79 - id. 188975819), que também deverá ser corrigido até a mesma data, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0704756-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: OSVALDO PEREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da**

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704756-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA DE FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A OSVALDO PEREIRA DE FREITAS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.073,54 (dez mil e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde, não observados quando do pagamento efetuado à época. Alega a autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 12 meses de licença prêmio em pecúnia e que não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, em apertada síntese, que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pleiteadas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, levando-se em consideração a data do pagamento referente à conversão em pecúnia, quando então se tomou conhecimento da violação do direito. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou outras prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, ante a necessidade de se incluir rubricas no seu cálculo, referentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS RUBRICAS DE ABONO DE PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DA INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA PROPTER LABOREM. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA EC 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia incide sobre a inclusão das rubricas de abono de permanência, de auxílio-alimentação e de adicional de insalubridade na conversão da licença-prêmio em pecúnia. 2. Aplica-se à situação em tela a redação anterior do Art. 142 da Lei Complementar Distrital 840/2011: "Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência em serviço insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo previsto no Art. 41 da Lei n. 8.112/1990, sendo uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Precedente: STJ - REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017. 4. Do mesmo modo, o STJ, no julgamento de recurso interposto pelo Distrito Federal, firmou o entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: STJ - AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. 5. Verifica-se a percepção de abono de permanência e de auxílio-alimentação na última remuneração recebida durante a atividade. 6. Com efeito, cabível a condenação do réu à obrigação de complementar o montante pago a título de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia no que se refere ao abono de permanência e ao auxílio-alimentação. 7. Lado outro, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos ao adicional de insalubridade, em razão da sua natureza propter laborem. 8. Nesse sentido, ressalta-se o seguinte posicionamento firmado pelo TJDF no julgamento do PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000: [...] 2 - Adicional de insalubridade. Conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia. SÚMULA: "O adicional de insalubridade de que trata o art. 79, da Lei Complementar n. 830/2011, tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada". (Acórdão 1411823, 07007277720218079000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/11/2021, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Por fim, a observância da EC 113/2021 impõe a correção monetária pela SELIC, a qual já inclui os juros de mora. 10. Recurso parcialmente provido para decotar da sentença os valores referentes ao adicional de insalubridade e para determinar a correção monetária pela SELIC, a qual já inclui os juros de mora, na forma da EC 113/2021. (Acórdão 1606222, 07046266920218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia (12 meses) pelo somatório dos valores pagos ao(a) servidor(a) a título de auxílio-alimentação e de auxílio-saúde (R\$ 394,50 + R\$ 200,00), que atingem o importe de R\$ 7.134,00. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?". Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para RECONHECER que as parcelas remuneratórias de auxílio-alimentação e o auxílio-saúde devem integrar a base de cálculo

da conversão de licença prêmio devida à parte autora e CONDENAR o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.134,00 (sete mil cento e trinta e quatro reais), referente à inclusão das referidas rubricas na base de cálculo da conversão da licença prêmio, valor este a ser corrigido a partir da data de sua aposentadoria. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0717846-02.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - Adv(s): RJ170378 - ANA CAROLINA BRAGA MONTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717846-02.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLENI PEREIRA DOURADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora, integrante da carreira de Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, distribuiu o pedido em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual requer o pagamento da diferença salarial do vencimento básico em decorrência da proporcionalidade da carga horária (20/40), conforme tabela do anexo único da Lei Distrital nº 6.523/2020. Sem questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora, pois fundamenta seu pedido na alteração dos vencimentos básicos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, promovida pela Lei Distrital n. 6.523/2020, que trouxe novas tabelas remuneratórias. Nunca é demais lembrar que ?a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso? (artigo 37, inciso X da Constituição Federal). Então, diante da falta de lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte, o que, neste ponto, é claro que a Lei Distrital n. 6.523/2020 não concedeu, o pedido não pode ser acolhido. O instrumento capaz de promover o aumento do valor pago pela hora de trabalho do servidor é a lei e somente ela poderá contemplar o acréscimo monetário desejado. Não é legalmente possível que através de decisão judicial seja produzido o efeito de favorecer um grande contingente de servidores com verdadeiros reajustes, os quais dependem da iniciativa do Poder Executivo, com ato legal próprio, e aprovação do Poder Legislativo Distrital (Acórdão n.1072626, 07239066520178070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 19/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, restou demonstrado o devido enquadramento do vencimento básico da parte demandante, momento em que a gratificação regulamentada pela Lei 6.523/2020 (GATA) foi extinta, conforme consta na ficha financeira juntada na inicial. Segue precedente deste Tribunal sobre caso semelhante: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DISTRITAL N.º 6.523/2020. SÚMULA 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PAGAMENTO E EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICOADMINISTRATIVA - GATA. CONCESSÃO DO REAJUSTE. PAGAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pela parte autora/recorrente para reformar a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, consistente em condenar o réu/recorrido ao pagamento de diferença salarial do vencimento básico, em decorrência da proporcionalidade da carga horária de acordo com os valores expressos na Tabela I do Anexo Único da Lei n. 6.523, de 31.03.2020, a partir do mês de abril de 2020. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 3. O recorrido não apresentou contrarrazões, certidão ID 34936974. 4. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao recorrente. 5. A Lei n.º 6.523/2020 trata exclusivamente do pagamento e extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA. Portanto, entendo que a súmula n.º 14 da Turma de Uniformização permanece aplicável ao caso em julgamento. 6. Ademais, a ficha financeira anexada aos autos (ID's 34936793/34936794) apresentam as remunerações mensalmente percebidas pelo recorrente, e demonstram que houve a redução da GATA e incorporação ao vencimento básico. A presente demanda foi ajuizada em Janeiro/2022. 7. Vejamos: MARÇO/2020 - Vencimento: R\$ 3.816,67, GATA: R\$ 1.145,00; ABRIL/2020 - Vencimento: R\$ 4.134,72, GATA: R\$ 826,94; OUTUBRO/2020 Vencimento R\$ 4.510,61, GATA: R\$ 451,06. MARÇO/2021 - Vencimento: R\$ 4.961,67, GATA: extinta. 8. Percebe-se que, no caso do recorrente, a Lei 6.523/2020, foi aplicada a parcela da GATA nos meses de Abril e Outubro/2020 e Março/2021, ou seja, parcelas pagas e devidamente incorporadas ao Vencimento até a sua extinção, no mês de Março/2021. O valor do vencimento do Técnico em Saúde, Classe Especial, Padrão V, conforme Anexo Único da Lei 6.523/2020, no mês de Março/2021 é R\$ 4.961,67 (quatro mil, novecentos e sessenta e hum reais e sessenta e sete centavos). Corresponde ao valor recebido pelo recorrente, ID 34936794. 9. Portanto, já houve o reajustamento do vencimento básico do recorrente, de acordo com a tabela anexada à Lei n.º 6.523/2020. Com o acréscimo do vencimento básico, por força da incorporação da GATA, as respectivas gratificações que sobre ele incidem, por conseguinte, também sofreram majoração, o que acarretou o aumento da remuneração como um todo. 10. Assim, verifico que o recorrente busca aumentar a sua remuneração por meio não autorizado pela Constituição Federal (artigo 37, inciso X) e não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme prevê a súmula vinculante n.º 37 do STF. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade ficará suspensa, em face da gratuidade de justiça deferida. (Acórdão 1434317, 07024715920228070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no DJE: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: ?Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?. (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES

os pedidos deduzidos na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, na ausência de mais requerimentos, archive-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. 01

**N. 0706706-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FLAUDISIO MAIA DA COSTA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706706-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FLAUDISIO MAIA DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por dano material e dano moral, movida por FLAUDISIO MAIA DA COSTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que exerceu cargo público na Secretaria de Educação do Distrito Federal. Afirma que formalizou o pedido de aposentadoria em 29/09/2022, todavia, apenas em 14/02/2023 houve o deferimento do pedido. Alega que a demora da Administração Pública na concessão de sua aposentadoria causou-lhe prejuízos de ordem material e moral, porquanto obrigada a permanecer em atividade, mesmo estando apta à aposentação. Sustenta violação à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como ao art. 173 da LC 840/11 e aos artigos 2º, 48 e 49 da Lei Federal nº 9.784/99. Ao final, requer a condenação do DF ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 15.907,37, em virtude da demora na decisão do pedido de aposentadoria, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram documentos. O réus apresentaram contestação tempestiva (ID 187798083). Afirmam que o processo administrativo passou por diversos órgãos e setores da administração a fim de levantar dados e informações sobre a vida funcional da parte requerente, tendo tramitado de forma regular e concluído em prazo razoável. Alegam a inexistência de danos materiais ou morais à parte autora. Ao final, pugnam pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (ID 189605737). Após, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos. Não há outras questões preliminares para serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. DO MÉRITO A parte autora alega que, em 29/09/2022, requereu administrativamente sua aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, contudo, somente em 14/02/2023 a aposentadoria foi concedida. Afirma que a demora injustificada da Administração Pública causou-lhe prejuízos de ordem material e moral, porquanto obrigada em permanecer em atividade, mesmo estando apta à aposentação. Requer indenização a título de danos materiais e morais em razão da demora na análise do seu processo administrativo. A parte requerida, por sua vez, sustenta que o processo administrativo da autora obedeceu aos trâmites legais. Defende a inexistência de danos materiais ou morais à parte autora. Requer a improcedência dos pedidos autorais. A controvérsia, portanto, consiste na verificação da existência, ou não, de danos materiais e morais causados à parte autora, em razão da demora na análise de seu pedido de aposentadoria, a ensejar eventual responsabilidade civil do Estado. No âmbito da responsabilidade civil, o Estado é obrigado a indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros. A responsabilidade civil do Estado pode decorrer de atos comissivos (neste caso, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF) e omissivos (responsabilidade subjetiva - não a clássica, para investigar a culpa do agente, mas a contemporânea - culpa anônima do serviço, que não funcionou ou funcionou mal). Nos casos de conduta omissiva do Estado, como no caso dos autos, prevalece o entendimento de que a responsabilidade é subjetiva, mas não com base na culpa individual do agente e sim com base na culpa do serviço ou culpa anônima, em que deve ser demonstrado que o serviço foi prestado de forma ineficiente, inadequado ou sem a devida qualidade, independente da identificação do agente responsável, e que a falha na prestação do serviço foi determinante para a ocorrência do dano. Nesta situação, a omissão estatal, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço, ensejam tal responsabilidade. E, ao contrário dos atos comissivos, que podem implicar responsabilidade estatal por atos lícitos e ilícitos, na omissão, os atos devem ser ilícitos. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. Inicialmente, verifico ser incontroverso nos autos que a parte autora requereu sua aposentadoria na data de 29/09/2022, conforme demonstra o documento de ID 184725081 - Págs. 1 e 2. Também se demonstrou que o ato administrativo de concessão da aposentadoria da parte autora somente foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 14/02/2023 (ID 184725083), ou seja, 138 dias após o requerimento, surtindo efeitos a partir de então. Como se pode verificar, de fato, houve uma demora de 138 dias após, contados da entrada do pedido para a concessão da aposentadoria à parte autora, todavia, durante este período, deve-se registrar que a parte autora ficou afastada por motivo de médica até a publicação de sua aposentadoria (id. 187798086 - Pág. 61). Vale destacar que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de danos materiais e morais com o exercício do cargo pelo tempo que alega ter havido mora da Administração, olvidando-se, assim, de demonstrar fato constitutivo de seu direito à indenização pleiteada, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo civil. No caso dos autos, o período após a data de requerimento da aposentadoria foi devidamente remunerado pela Administração Pública. Improcede, pois, a alegação da parte autora quanto ao dever de indenização material, uma vez que, na realidade, foram pagas pelo ente distrital as remunerações devidas em virtude do trabalho desempenhado pela parte autora, e em importância superior à que esta perceberia a título de proventos de aposentadoria, caso já estivesse aposentada. A teor do que preceitua o artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, considerando que não houve demonstração de nenhum prejuízo patrimonial à parte autora, conclui-se inexistir qualquer motivação hábil a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais, uma vez que, não tendo sido comprovado o dano, não há o que indenizar. Entender de maneira diversa acarretaria evidente enriquecimento sem causa da parte autora em detrimento do patrimônio público, o qual teria que suportar o custeio simultâneo de dois pagamentos distintos à parte autora, ou seja, remuneração e proventos de aposentadoria, em relação a um único período de tempo. A improcedência, portanto, em relação ao pedido de danos materiais, é medida que se impõe. A parte autora alega ainda que a demora de 138 dias após dar entrada no pedido em conceder sua aposentadoria acarretou-lhe danos morais que devem ser indenizados pelo Distrito Federal. Todavia, a parte autora também não se desincumbiu de demonstrar os prejuízos morais supostamente advindos da continuidade do exercício do cargo até a data de concessão da aposentadoria, o que aliás, sequer ocorreu, já que estava de licença médica. O dano moral, como se sabe, é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, ofendendo os direitos da personalidade, tais como: a honra, a imagem, a integridade psicológica e física, a liberdade; casos em que a violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo, e, portanto, constitui-se em motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais. Na hipótese dos autos, entretanto, não se evidencia qualquer violação a dignidade da parte autora a conduzir à compensação moral. Com efeito, não restou demonstrado que, em razão da mora na concessão da aposentadoria, a mesma fosse submetida a qualquer situação de violação dos seus direitos de personalidade, capaz de garantir-lhe a indenização vindicada. Dessa forma, tenho que não restou configurado nenhum dano à esfera de interesses extrapatrimoniais ou patrimoniais da parte autora. Não há que falar, pois, em dever de indenizar. Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autorais. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0758696-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** BARBARAH LUIZA DOS SANTOS MAXIMO. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758696-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BARBARAH LUIZA DOS SANTOS MAXIMO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A BARBARAH LUIZA DOS SANTOS MAXIMO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a restituir as contribuições previdenciárias recolhidas sobre a GARE, no período compreendido entre outubro de 2018 e abril de 2022, no valor de e R\$ 6.878,63. Para tanto, alega a autora ser servidora pública vinculada à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal. Afirma que não há pagamento da Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE) aos servidores aposentados, de modo que não há razão para fazer incidir desconto previdenciário sobre tal rubrica. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. DO MÉRITO. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve restituir os valores das contribuições sociais incidentes sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE). Conforme decidiu o STF em Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, não incide contribuição previdenciária sobre remunerações ou ganhos habituais que não possuam repercussão em benefícios previdenciários, cujas verbas não se incluem no cálculo da aposentadoria. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade". 6. Provento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019) [negriteij] Dessa feita, a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE) não repercute na aposentadoria do servidor e, portanto, não deve ser incluída no cálculo da contribuição previdenciária a ser descontada. Anote-se que não é possível se invocar o princípio da solidariedade, uma vez que se trata de norma atinente à incidência de tributo. Assim, a requerente faz jus à restituição das contribuições previdenciárias que efetuou sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE), uma vez que esses valores não serão incorporados à sua aposentadoria. No que se refere ao valor devido, acolho a planilha da parte autora (ID 175141134). Os valores a serem considerados, na referida planilha, portanto, são aqueles de outubro de 2018 a abril de 2022. Recebo a planilha em seus valores históricos, uma vez que os parâmetros de atualização serão fornecidos na própria sentença. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural para condenar o réu a restituir à autora o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE) descontadas entre outubro de 2018 a abril de 2022, com correção a partir da data de cada desconto realizado (planilha de id. 175141134). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por se tratar de mero cálculo aritmético, facilmente compreensível e executável, segundo os parâmetros ora destacados para a confecção, não há que se falar em sentença ilíquida, mesmo porque o importe total independe de qualquer outra providência externa para ser delimitado, dado o seu caráter singelo. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0704536-56.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALDINEZA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704536-56.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALDINEZA RODRIGUES DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ALDINEZA RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.607,81, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão de auxílio-alimentação, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. Alega a parte autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 12 meses de licença prêmio em pecúnia. Diz que apesar de ter sido reconhecido o direito ao recebimento de (valor total já reconhecido) não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação e que também lhe é devida a correção monetária decorrente do atraso no pagamento. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, alega em síntese que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pretendidas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de**

licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao auxílio-alimentação, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que o auxílio-alimentação compõe, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS RUBRICAS DE ABONO DE PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DA INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA PROPTER LABOREM. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA EC 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia incide sobre a inclusão das rubricas de abono de permanência, de auxílio-alimentação e de adicional de insalubridade na conversão da licença-prêmio em pecúnia. 2. Aplica-se à situação em tela a redação anterior do Art. 142 da Lei Complementar Distrital 840/2011: "Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência em serviço insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo previsto no Art. 41 da Lei n. 8.112/1990, sendo uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Precedente: STJ - REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017. 4. Do mesmo modo, o STJ, no julgamento de recurso interposto pelo Distrito Federal, firmou o entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: STJ - AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. 5. Verifica-se a percepção de abono de permanência e de auxílio-alimentação na última remuneração recebida durante a atividade. 6. Com efeito, cabível a condenação do réu à obrigação de complementar o montante pago a título de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia no que se refere ao abono de permanência e ao auxílio-alimentação. 7. Lado outro, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos ao adicional de insalubridade, em razão da sua natureza propter laborem. 8. Nesse sentido, ressalta-se o seguinte posicionamento firmado pelo TJDF no julgamento do PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000: [...] 2 - Adicional de insalubridade. Conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia. SÚMULA: "O adicional de insalubridade de que trata o art. 79, da Lei Complementar n. 830/2011, tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada". (Acórdão 1411823, 07007277720218079000, Relator: ALISTON HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/11/2021, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Por fim, a observância da EC 113/2021 impõe a correção monetária pela SELIC, a qual já inclui os juros de mora. 10. Recurso parcialmente provido para decotar da sentença os valores referentes ao adicional de insalubridade e para determinar a correção monetária pela SELIC, a qual já inclui os juros de mora, na forma da EC 113/2021. (Acórdão 1606222, 07046266920218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O valor da condenação consiste na multiplicação dos 12 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos ao(a) servidor(a) a título de auxílio-alimentação (R\$ 394,50), totalizando R\$ 4.734,00. Em relação à correção monetária pelo atraso no pagamento da licença prêmio, tem-se na espécie que a parte requerente se desligou do serviço público em 09/2020 (id. 184221616) e a indenização de licença prêmio já começou a ser paga no mês seguinte (10/2020 - id. 194035935 ). Assim, não assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária, pois não houve mora no pagamento da indenização pelas licenças adquiridas e não gozadas, já que o pagamento se deu no mês subsequente ao da aposentadoria, tempo necessário para os trâmites administrativos. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?". Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para RECONHECER que as parcelas remuneratórias de auxílio-alimentação (R\$ 394,50) devem integrar a base de cálculo da conversão de licença prêmio devida à parte autora e CONDENAR o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 4.734,00 (quatro mil reais, setecentos e trinta e quatro reais), referente à inclusão das referidas rubricas na base de cálculo da conversão da licença prêmio, valor este a ser corrigido a partir da data da aposentadoria. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0700256-84.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700256-84.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE:**

MARLENE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, BANCO PAN S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, caput e §4º). Na hipótese dos autos, o pleito deduzido na inicial requer o devido esclarecimento dos fatos. Em consequência, a parte autora foi devidamente intimada para apresentar emenda, porém, quedou-se inerte duas vezes (Id. 184515217 e 184515217). Disciplina o artigo 321 do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar, que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.". Destarte, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o decurso do prazo recursal, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0768846-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDILENE MACEDO SOARES E SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0768846-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDILENE MACEDO SOARES E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EDILENE MACEDO SOARES E SILVA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 21.309,54, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão dos auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência, não observados quando do pagamento efetuado à época. Alega a autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 9 meses de licença prêmio em pecúnia e que não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, em apertada síntese, que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pleiteadas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustrum prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, levando-se em consideração a data do pagamento referente à conversão em pecúnia, quando então se tomou conhecimento da violação do direito. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou outras prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, ante a necessidade de se incluir rubricas no seu cálculo, referentes ao auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos 9 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos ao(à) servidor(a) a título de auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono permanência (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 + R\$ 1.106,98), que atingem o importe de R\$ 15.313,32. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ? O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 15.313,32 (quinze mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos), referente à inclusão das rubricas de caráter permanente na base de cálculo da conversão da licença prêmio, valor este a ser corrigido a partir da data de sua aposentadoria. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da**

classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0711466-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAFAEL CARVALHO SOBREIRA ROLIM.** Adv(s): BA41686 - JULIO CESAR MASSON. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711466-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAFAEL CARVALHO SOBREIRA ROLIM REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A RAFAEL CARVALHO SOBREIRA ROLIM ajuizou ação em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN/DF), com vistas a impugnar o processo administrativo nº 055.030307/2014, decorrente do auto de infração n. S001811651. Alega a parte autora que foi autuada em 14/09/2014 pelo cometimento da penalidade disposta no art. 165 do CTB. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, impugna a penalidade imposta, bem com alega não terem sido indicados os sinais de alteração psicomotora no auto de infração em questão. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao id. 190764438, na qual defendeu a higidez do processo administrativo, pugando pela improcedência da ação. Réplica apresentada sob o id. 191009917. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. A parte autora alega que, nos autos do processo administrativo nº 055.030307/2014, teria ocorrido a prescrição intercorrente, bem como impugna a penalidade imposta. Em relação à prescrição intercorrente, discorre que a infração objeto do AIT n. S001811651 foi cometida em 14/09/2014, sendo sua notificação para apresentação de defesa realizada em 20/07/2018 (id. 186455485 - Pág. 14). O recurso administrativo foi julgado pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) em 05/02/2024 (id. 186455483). Portanto, entre a notificação para apresentação de defesa e o julgamento do recurso pela JARI, transcorreram mais de cinco anos. Antes de mais nada, é importante destacar que à época do cometimento da infração, vigia a Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, a qual determinava a instauração de processo para aplicação da penalidade de suspensão somente após o esgotamento da defesa para a infração principal (art. 8º). Neste sentido, a notificação referente ao processo de suspensão foi encaminhada ao endereço cadastrado do veículo, contudo, em face da não localização do autor, foi feita a notificação via edital, em 20/06/2018. O art. 22 da Resolução 182/2005 do CONTRAN determinava que a pretensão punitiva prescreveria em cinco anos, contados da data da infração de trânsito que desse ensejo ao processo administrativo. O parágrafo único do artigo 22 estabeleceu que o prazo seria interrompido com a notificação do infrator sobre a instauração do processo administrativo (art. 10, inciso II, alínea a da Resolução). Por sua vez, o art. 23 estabelecia que a pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreveria em cinco anos contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, essa realizada somente após a manutenção da penalidade pelos órgãos recursais, nos moldes do Art. 19 da Resolução n. 182/2005. Na espécie, a análise das provas dos autos demonstra que a suposta infringência ao Art. 165 do CTB, Auto de Infração de trânsito de n. S001811651, autuado com base no Art. 277, §3º, do CTB, com Termo de Recusa à utilização do aparelho etilômetro, ocorreu na data de 14/09/2014. O Edital de notificação n. 565, de 20/07/2018, demonstra que a parte autora teve ciência da instauração do Processo Administrativo, nos moldes do Art. 10 da Res. 182/2005, e representa marco interruptivo e termo a quo do prazo prescricional. Com efeito, a Administração Pública teria, a partir de 20/07/2018, o prazo de 05 (cinco) anos para concluir o processo administrativo, ou seja, até o dia 20/07/2023. Da cronologia dos atos administrativos, verifica-se que na data do julgamento proferido pela Segunda Junta Administrativa de Recurso de Infração na 9ª Reunião Ordinária de 2024, com data de 05/02/2024, o Processo Administrativo 0055-030307/2014 encontrava-se alcançado pela prescrição. De modo que, mostra-se evidente a nulidade da penalidade aplicada pelo réu após o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para reconhecer, desde 20/07/2023, a prescrição do Processo Administrativo 0055-030307/2014, referente ao Auto de Infração S001811651, e, ainda, para declarar a nulidade da penalidade aplicada em decorrência do Processo Administrativo 0055-030307/2014. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se a autoridade competente, consoante dispõe o art. 12 da Lei 12.153/2009. Oportunamente, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. 01

**N. 0728736-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVONETE ELIAS DA SILVA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728736-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IVONETE ELIAS DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando o teor da petição de id. 191656166, verifico a existência de erro material no item "a" da sentença proferida no âmbito do presente feito (id. 177078780), nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar o réu a pagar à parte autora o abono de permanência, desde quando preencheu os requisitos para a aposentadoria, ou seja, 25/01/2019, correspondente à quantia de R\$ 593,10 (quinhentos e noventa e três reais e dez centavos), a ser corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da presente demanda, conforme planilha de id. 160228620. (...)" Explico. O Distrito Federal foi condenado ao pagamento de abono de permanência, devido à parte autora em razão do período em que continuou trabalhando após ter preenchido os requisitos para aposentadoria. Não tendo havido impugnação específica em sede de contestação, reconheceu-se como devido o valor de R\$ 593,10, indicado na planilha de id. 160228620, apresentada pela requerente, o qual, nos termos da sentença, deveria ser corrigido monetariamente a contar do ajuizamento da demanda. Ocorre que, de acordo com a planilha autoral, a cifra em questão (R\$ 593,10) diria respeito ao valor singular devido à autora desde 2019, quando preencheu os requisitos para aposentadoria, sem correção monetária. Assim, o erro verificado consistiu em ter reconhecido como devido o valor singular indicado pela requerente, determinando a sua atualização somente a partir da data do ajuizamento da demanda, uma vez que tal fato se deu muito após a constituição do crédito da parte, de modo que o período entre esses dois eventos restaria desprovido de correção. Com efeito, dever-se-ia ter reconhecido como devido a título de abono de permanência o valor de R\$ 820,27, já atualizado até a propositura da ação, conforme a planilha supracitada, determinando, assim, a sua correção a partir deste marco inicial. Dessa forma, verifico a existência de erro material e, com amparo no Art. 494, I, do Código de Processo Civil, determino de ofício a ALTERAÇÃO da sentença de id. 177078780, para que seu item "a" passe a constar com a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar o réu a pagar à parte autora o abono de permanência, desde quando preencheu os requisitos para a aposentadoria, ou seja, 25/01/2019, correspondente à quantia de R\$ 820,27 (oitocentos e vinte reais e vinte e sete centavos), a ser corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da presente demanda, conforme planilha de id. 160228620." Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública



em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intím-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0712646-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSINEIDE CORREIA MARQUES.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712646-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSINEIDE CORREIA MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ROSINEIDE CORREIA MARQUES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento / a declaração de id. 186924657. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 23,25 (vinte e três reais e vinte e cinco centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intím-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intím-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos

valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0707446-56.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: LUCIANA PEREIRA CAPUTO AMORIM. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707446-56.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA CAPUTO AMORIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por LUCIANA PEREIRA CAPUTO AMORIM em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição insere nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento / a declaração de id. 191267033. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.178,07 (quatro mil e cento setenta e oito reais e sete centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intimem-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intimem-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0726766-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARILDA SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO, DF67301 - LAYS MAIA CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726766-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARILDA SOUZA PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte requerente (id. 195140325 e 195140327), extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência da parte ré, uma vez que esta sequer foi citada, conforme Art. 485, § 4º do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

**N. 0756226-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CHRISTIANE PAZ LAPA.** Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756226-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CHRISTIANE PAZ LAPA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CHRISTIANE PAZ LAPA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecer que a parte autora faz jus à incorporação da gratificação de atividade em zona rural, no percentual de 1,2%, referente ao período em que exerceu atividade em zona rural, bem como condenar o réu pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise preliminar. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Segundo o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Ademais, segundo a Súmula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisando a evolução legislativa, verifica-se que a suposta lesão ao direito da parte autora se deu a partir do ato de concessão de aposentadoria ? 17/08/2016, ? sendo este, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Assim, como a demanda fora ajuizada em 02/10/2023, somente estão prescritas as parcelas compreendida entre agosto/2016 a setembro/2018, as quais não são objeto do presente feito. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus à incorporação da gratificação de atividade em zona rural, no percentual de 1,2%, referente ao período em que exerceu atividade em zona rural, bem como ao recebimento da GAZR das parcelas vencidas e vincendas. De acordo com o art. 21 da Lei nº 5.105/2013, fazem jus ao recebimento da GAZR os servidores da carreira do magistério público que estejam em efetivo exercício em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal. Por sua vez, segundo dispõe o art. 30 do diploma legislativo retro mencionado, a referida gratificação é incorporada por ocasião da aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 30. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, observadas as condições destacadas. Art. 31. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, ao servidor da carreira magistério Público que deixar de desempenhar as atividades previstas nos arts. de 18 a 24. Sobre a incorporação da gratificação de atividade em zona rural e o pagamento dos valores retroativos, assim já decidiu a Terceira Turma Recursal do TJDF: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA RURAL. GAZR. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal em face da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou procedente a pretensão da autora em ver reconhecido o direito de incorporar aos seus proventos de aposentadoria a Gratificação de Atividade em Zona Rural (GAZR), no percentual de 7,8%, bem como a receber as parcelas vencidas referentes aos períodos em que exerceu magistério em zona rural nos períodos de 25/03/1986 a 27/02/1994, 10/02/1998 a 09/02/2000 e 04/03/2002 a 13/02/2006. 2. Na origem, a autora, ora Recorrida, professora da Secretaria de Estado de Educação do DF, informou que lecionou, na maioria de sua vida profissional, em escola localizada em área rural. Aduziu ter recebido Gratificação de Atividade em Zona Rural (GAZR) enquanto lecionava e que, ao se aposentar, a referida gratificação não foi incorporada aos seus proventos. Esclareceu que, tendo a Administração reconhecido o período de 4.864 dias trabalhos em zona rural, faz jus à incorporação. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Ausente o preparo ante a isenção legal. Foram ofertadas contrarrazões. 4. Em suas razões recursais, o Distrito Federal suscitou preliminar de prescrição. No mérito sustenta que as leis que regem a matéria estabelecem como requisito para a percepção de Gratificação de Atividade em Zona Rural (GAZR) a atuação do professor em unidade de ensino situada em região rural. E, com fundamento no art. 70, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 803/2009 (Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT) e no mapeamento rural respectivo, aduz que a Escola Classe 08 de Brazlândia, onde a autora laborou de 17/09/1990 a 13/02/2006, não está localizada em zona rural. Pretende, assim, a exclusão do período trabalhado na referida escola de Brazlândia e a redução do percentual de incorporação de GAZR. 5. Pretende o Distrito Federal, em sede recursal, o reconhecimento de que a parte autora não faz jus à incorporação de GAZR no período em que trabalhou na Escola Classe 08 de Brazlândia ao argumento de que a unidade de ensino não está localizada em zona rural. Incabível, o exame da tese levantada em sede recursal e não suscitada em primeira instância. A alegação trazida pelo insurgente configura inovação recursal em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como ao duplo grau de jurisdição. Portanto, o recurso não deve ser conhecido nesta parte. 6. Prescrição. O Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas da Fazenda Pública, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja qual for sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional corresponde à data do ato de concessão de aposentadoria à servidora, ocorrido em 2/10/2017. A se considerar que a demanda foi ajuizada em 5/12/2022, somente se encontram prescritas as parcelas referentes a 10/2017 e 11/2017, conforme fixado na sentença. Não há que se falar na ocorrência da prescrição das demais parcelas pleiteadas. Afastada a prejudicial de mérito. A sentença deve ser mantida. 7. Recurso parcialmente conhecido. Prejudicial de prescrição afastada. Sentença mantida. 8. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1774340, 07642553720228070016, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, considerando que a parte autora comprovou ter laborado em atividade de zona rural, tem direito à contagem do tempo em que desempenhou tais funções para incorporar aos seus proventos de aposentadoria 1,2%, referente a 2 anos de atividade rural, períodos em que exercera a atividade de zona rural e recebeu a referida gratificação, conforme documentos constantes dos autos, id. 173894833 - Pág. 45 a 49. Logo, forçoso é reconhecer que a autora tem direito a perceber a GAZR no percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento) para cada ano de exercício em atividade de zona rural, bem como o pagamento retroativo desde a concessão da aposentadoria até efetiva rubrica aos proventos da recorrente, devidamente corrigidos. Ainda, considerando que a gratificação era devida, mas que jamais ocorreu o seu pagamento, deve a parte ré ser condenada ao adimplemento dos valores devidos desde o mês outubro/2018 (5 anos antes do ajuizamento da demanda). Relevante pontuar que a parte ré elencou na contestação a planilha id. 179723659, indicando de forma verossímil os valores devidos, não existindo elementos para afastar a presunção de veracidade dos cálculos entabulados pelo Distrito Federal, de modo que deve ser acolhida aquela tabela. Diante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulado na inicial para: i) DECLARAR o direito da autora a incorporar os períodos em que exercera atividade de zona rural, referente a 02/03/1994 a 03/02/1995; 04/02/1995 a 04/02/1996 e 15/02/2008 a 02/02/2009; ii) DETERMINAR ao réu que incorpore os proventos de aposentadoria da parte autora a GAZR, no percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento); e iii) CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R\$ 4.124,91 (quatro mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), referentes às parcelas vencidas até a propositura da ação (10/2018), acrescidas das parcelas vencidas no curso do presente processo (a partir de 10/2023) até a efetiva incorporação da gratificação no contracheque da autora. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. Após 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0767146-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA DE SOUZA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0767146-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARIA APARECIDA DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do requerido à inclusão do auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono permanência na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia; bem como ao pagamento de diferença em valor inicialmente devido a título de LPA. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. O Distrito Federal sustenta a prescrição para recebimento de eventuais valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura das ações. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que o auxílio-alimentação, o auxílio-saúde e o abono de permanência compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos 13 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos à servidora a título de auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono permanência (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 + R\$ 1.147,74, respectivamente), que atinge o importe de R\$22.642,62. Nessa esteira, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. Por fim, no que diz respeito à alegação de pagamento a menor do valor devido a título de licença-prêmio por assiduidade, não assiste razão à parte autora. Nesse sentido, conforme se extrai do id. 189980134 - Pág. 3, que não foi impugnado pela parte autora, embora a Administração tenha reconhecido como devido o montante de R\$ 135.583,89, foram verificadas pendências nos assentamentos funcionais da servidora, referentes a acertos de décimo terceiro, pelo que foi descontado o valor de R\$ 869,13 do montante devido a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, restando a receber o saldo de R\$134.714,76. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 22.642,62 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), referente à inclusão do auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, valor este a ser corrigido a partir da data de sua aposentadoria. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o

destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. 01

**N. 0757086-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANGELICA APARECIDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757086-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANGELICA APARECIDA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ANGELICA APARECIDA FERREIRA DA SILVA ajuizou ação de conhecimento em face do DISTRITO FEDERAL. Narra ser integrante do quadro de professores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e, em razão do gozo de licença para estudo, teve, a partir de 08/2019 até 07/2023, suspenso o pagamento da rubrica denominada GAEE ? Gratificação de Ensino Especial. Requer a condenação do demandado no pagamento de valores pretéritos. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Ao que se colhe, A LC 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no seu artigo 161, preconiza a possibilidade do afastamento do servidor para participar de programa de pós-graduação stricto sensu, que compreendem programas de mestrado e doutorado, com indicação da continuidade de recebimento da remuneração ou subsídios. A remuneração é conceito que envolve todas as vantagens a que faz jus o servidor, em determinado momento, no exercício de suas atividades. Indica a totalidade da renda auferida pelo servidor. A Lei Distrital 5.105/2013, que reestrutura a carreira do Magistério Público do Distrito Federal, e dá outras providências, destaca a implementação de cursos de desenvolvimento e qualificação profissional. Confira o texto da norma: ?Art. 11. A Secretaria de Estado de Educação deve implementar, para os servidores em estágio probatório, curso de integração à carreira Magistério Público e programas de acompanhamento e avaliação. Art. 12. Aos servidores da carreira magistério Público do Distrito Federal em exercício são proporcionados programas de formação continuada, sem prejuízo das atividades pedagógicas, com o objetivo de reelaborar os saberes iniciais da formação docente e de fomentar práticas educativas para a melhoria da qualidade do ensino, mediante norma própria. § 1º Os programas de formação continuada são oferecidos, com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades da Secretaria de Estado de Educação, pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação do Distrito Federal ? EAPE, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento, e devem ser realizados no horário de trabalho do servidor. § 2º O processo de credenciamento e definição de cursos, diretrizes e demandas de que trata o § 1º fica a cargo da EAPE. § 3º Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para a realização de cursos de mestrado ou de doutorado, a título de formação continuada, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme norma editada pela Secretaria de Estado de Educação. Art. 13. Constituem incentivos profissionais a ser estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da carreira Magistério Público, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério. § 1º Os servidores da carreira magistério Público terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica. § 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei." Ora, a LC 840/11 autoriza o afastamento do servidor para participar de cursos de pós-graduação stricto sensu, ao passo que Lei 5.105/2013 impõe conduta imperativa de implementar programas de formação continuada aos docentes, igualmente com a garantia da remuneração do cargo (§ 3º). Sendo assim, não há como o demandado, ao mesmo tempo em que prevê e incentiva a participação dos seus servidores em cursos de capacitação profissional, desestimulá-los de participar por força de redução salarial. Há nítido e manifesto contrassenso. Mas a matéria não é inédita e já foi objeto de julgamento no colendo TJDF, que firmou a seguinte orientação: ?JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GAEE. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDO. MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 11.152,29, referente à Gratificação de Ensino Especial - GAEE desde a sua supressão (03/2021) até o termo final do afastamento remunerado para estudos (12/2022). Alega em seu recurso que a referida gratificação possui caráter propter laborem, de modo que não é possível o seu recebimento no caso de afastamento remunerado. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas. III. Ainda que não se desconheça a natureza propter laborem da "Gratificação de Ensino Especial - GAEE", há expressa previsão legal a determinar a manutenção do seu pagamento nos casos do afastamento remunerado para estudo. Isso porque o artigo 12 §3º da Lei 5.105/2013 estabelece que "Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para a realização de cursos de mestrado ou de doutorado, a título de formação continuada, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme norma editada pela Secretaria de Estado de Educação". IV. Cuida-se de afastamento legal com amparo legal, sendo que de forma a reforçar o pagamento da referida gratificação (prevista no artigo 20 da Lei nº 5.105/2013), o artigo 29 daquela legislação assim dispõe: "Fazem jus ao recebimento das Gratificações de que tratam os arts. de 18 a 25 os servidores da carreira magistério Público que se afastem nos casos previstos em lei ou no art. 165 da Lei Complementar nº 840, de 2011". Consigna-se, ainda, que se trata de período de efetivo exercício, conforme expresso no artigo 165, V, "d" da Lei Complementar nº 840/2011. V. Constatada a expressa determinação legal que assegura a manutenção do pagamento da gratificação nos casos de afastamento remunerado para estudo, mantêm-se a sentença recorrida. VI. No mesmo sentido: (Acórdão 1618409, 07557473920218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no DJE: 4/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1632148, 07118493920228070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no PJe: 3/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e (Acórdão 1614067, 07658596720218070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 23/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VII. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. VIII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1668656, 07288702820228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/2/2023, publicado no DJE: 8/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". No que se

refere ao quantum devido, tendo em vista que o demandado não impugnou a quantia requerida pela parte autora, acolho em parte o valor indicado pela petionária na planilha de cálculo de id. 174360095, já que deixou de receber a GAEE a partir do mês de 10/2019 (id. 174360096 - Pág. 9) e não 08/2019 como constou na memória de cálculo. Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento da Gratificação de Ensino Especial ? GAEE, desde a sua indevida supressão, cujo valor perfaz o montante de R\$ 38.482,86 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente ao período de 10/2019 até 07/2023 que deverá ser atualizado pela SELIC, a partir da última atualização (10/2023 - id. 174360095). Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0773746-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO DE MEDEIROS DINIZ.** Adv(s): DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773746-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PEDRO DE MEDEIROS DINIZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A PEDRO DE MEDEIROS DINIZ ajuizou ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao réu que se abstenha de determinar o gozo de férias quando em curso licença para tratamento de saúde, o qual somente deverá ser cumprido após seu retorno às atividades. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta sob análise consiste em determinar se a parte autora faz jus ao cancelamento do registro de férias de seus assentos funcionais em face de licença para tratamento de saúde. O direito ao gozo de férias anuais remuneradas consagrado no texto constitucional (art. 7º, XVII) tem como fim proporcionar ao trabalhador o descanso necessário para a continuidade de suas atividades profissionais em plenas condições físicas e emocionais. O art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.289/84, ao elencar as hipóteses em que o militar poderá ter suas férias interrompidas (em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e no caso de baixa a hospital) tem como fim proteger o trabalhador, na medida em que a maioria das hipóteses expressamente dispõe acerca das situações em que este possa ser compelido a retornar ao trabalho, mesmo estando em gozo de férias. O caso concreto em exame, entretanto, não se subsume a essas disposições legais, uma vez que a parte autora pretende, em verdade, a determinação para que o réu se abstenha de determinar o gozo de férias quando a parte autora ainda estiver em licença para tratamento de saúde. Veja-se que a licença para tratamento da saúde da parte autora teve início em 18/05/2023 e perdurou até 11/01/2024 (id.182035760). O período de férias estava marcado para início em dezembro/2023. Não se trata, portanto, de interrupção de férias, mas postergação de seu início, dado que sobreveio afastamento em virtude de licença para tratamento da saúde da parte autora. Assim, é razoável entender-se que, ante a impossibilidade de fruição das férias, sejam estas suspensas para que seu usufruto seja postergado para o período seguinte ao término da licença para tratamento de saúde. Tal solução atende ao fim social de proporcionar ao servidor o descanso efetivo a que faz jus após o período de doze meses de trabalho, sendo perfeitamente compreensível que o restabelecimento da saúde por motivo de doença não se confunde com o descanso anual que o servidor faz jus após o exercício laboral no período aquisitivo. Nesse sentido, já decidiram as Turmas Recursais: Acórdão 1600660, 07663983320218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no DJE: 18/8/2022. Acórdão 1360629, 07548695120208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 2/8/2021, publicado no DJE: 17/8/2021. Acórdão 1838465, 07441890220238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/4/2024, publicado no DJE: 10/4/2024. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento de que não é possível cumular o período de férias com o de licença para tratamento de saúde, portanto, o pedido autoral deve ser acolhido. Em relação ao pedido contraposto formulado pelo Distrito Federal, perflho do entendimento que não é cabível em sede de juizado especial, pois o § 2º, do artigo 3º, da Lei 9.099/95, exclui de sua competência as causas de interesse da Fazenda Pública. Assim, é vedado ao ente estatal "pegar essa carona". A e. 2ª Turma Recursal já até se manifestou nesse sentido, conforme acórdão nº 1660823. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento de que não é possível cumular o período de férias com o de licença para tratamento de saúde, portanto, o pedido autoral deve ser acolhido. A procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que se abstenha de determinar o gozo de férias quando a parte autora estiver em curso de licença para tratamento de saúde, bem como para determinar o cancelamento do ato que concedeu as férias compulsórias à parte autora, no que se refere ao período que se iniciou em 11/12/2023, relativo ao exercício de 2022, tendo em vista a parte autora estar em gozo de licença para tratamento de sua própria saúde, devendo, a parte ré, proceder à sua remarcação, após o término da licença. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do artigo 12 da Lei n.º 12.153/2009. Na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01/J

**3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0758055-14.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDALAYNE JAQUES. Adv(s): DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. Número do processo: 0758055-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HILDALAYNE JAQUES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, conforme o print do sistema bankjus abaixo, não há valores pendentes do sequestro. De ordem, manifeste-se a parte executada quanto o que achar de direito. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:20:31. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0732346-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53323 - ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA, DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Número do processo: 0732346-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:25:23. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0737069-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANGELIKA ROSA PAROLINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMILDO EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: ANTONIO. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737069-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANGELIKA ROSA PAROLINO REQUERIDO: ROMILDO EVANGELISTA DA SILVA, ANTONIO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os requeridos DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e ROMILDO EVANGELISTA DA SILVA não se manifestaram nos presentes autos. Certifico e dou fé que foram juntados documentos aos autos pela parte autora. De ordem, fica intimada a parte requerida para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:26:57.

**N. 0747719-14.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSIMARIA VIEIRA DAMACENO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747719-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSIMARIA VIEIRA DAMACENO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial, após manifestação anterior. Prazo: 15 dias úteis Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora quanto à renúncia de valores. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte exequente, preenchidos os requisitos necessários para a preferência (EC/99), realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:31:45. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0724055-51.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AIRTON DE OLIVEIRA VELOSO. Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724055-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRTON DE OLIVEIRA VELOSO EXECUTADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados documentos aos autos pela parte requerida. De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para decisão. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:34:39.

**N. 0766313-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIO LAZARO ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766313-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO ANDRADE DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:44:20. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante

apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0705382-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FAUSTO DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705382-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FAUSTO DA COSTA SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que já foi realizada a transferência do(s) alvará(s) eletrônico(s). Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:46:22.

**N. 0760937-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALCINEIDE DA SILVA MOTA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760937-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALCINEIDE DA SILVA MOTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:46:46. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0739576-36.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DAS DORES BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF0025387A - INOILSON QUEIROZ, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739576-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:48:59. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0760812-44.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA JOSE GONTIJO BORGES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760812-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOSE GONTIJO BORGES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:51:19. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0755264-38.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755264-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:53:40. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar,



contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0707314-90.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LENILSON DA SILVA LIMA. A: PATRICIA MORAIS MAGALHAES. Adv(s): DF74999 - ALIFY DE MORAIS FRAGOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707314-90.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LENILSON DA SILVA LIMA, PATRICIA MORAIS MAGALHAES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados documentos aos autos pela parte requerida. De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, ao MP e, por fim, façam-se conclusos para decisão. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:54:19.

**N. 0763571-78.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DELMA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF65880 - LUIZA SOUSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763571-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DELMA MARIA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 15:03:47. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0757392-31.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLOS ERICSON MOTA. Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757392-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLOS ERICSON MOTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 15:21:00. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0741872-31.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GLORIA DE LOURDES FERREIRA ABADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741872-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GLORIA DE LOURDES FERREIRA ABADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 15:30:33. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0759422-78.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TOMAS CORDEIRO CORREIA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759422-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOMAS CORDEIRO CORREIA PINTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas prestação de contas pela parte autora. De ordem, ficam intimados a parte executada e o MP para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 15:51:18.

**N. 0761783-29.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA JOSE CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761783-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOSE CARVALHO DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO,

atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 15:54:50. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0761802-35.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CAROLINA DE VASCONCELOS BARRETO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761802-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CAROLINA DE VASCONCELOS BARRETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 15:57:51. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0700142-97.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA PAULA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700142-97.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados documentos aos autos pela parte autora. De ordem, sem prejuízo da intimação anterior, fica intimada a parte requerida para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, abra-se nova vista ao MP. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 15:59:06.

**N. 0740576-42.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ORLANDA SILVA DE MELO PEIXOTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740576-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ORLANDA SILVA DE MELO PEIXOTO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis Não havendo nova impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora quanto à renúncia de valores. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte exequente, preenchidos os requisitos necessários para a preferência (EC/99), realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 16:01:26. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0734298-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA PATROCINIA DE ARAUJO. Adv(s): DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734298-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA PATROCINIA DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D O De ordem, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar a respeito da petição da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 16:46:03. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

**N. 0734139-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MANOEL MARCOLINO FILHO. Adv(s): DF50532 - LEIDIANE DA SILVA GUEDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734139-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MANOEL MARCOLINO FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D O De ordem, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar a respeito da petição da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 16:53:58. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

**N. 0707170-19.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VITOR DANIEL DE SOUSA MENDES. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707170-19.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: VITOR DANIEL DE SOUSA MENDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE MILITÂNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, CERTIFICO E DOU FÉ, a requerimento da parte interessada, conforme petição de ID 195256860, que, revendo os livros e registros desta Secretaria, neles verifiquei constar que o(a) Advogado(a) Dr(ª). ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, OAB/DF: 49.495, atuou, profissionalmente, nos autos do processo 0707170-19.2024.8.07.0018, distribuído em 24/04/2024 16:28:53, no qual constam como partes: autor/exequente: VITOR DANIEL DE SOUSA MENDES (CPF: 086.941.151-90); e réu/ executado: DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); , tendo como objeto da ação Fornecimento de medicamento, desde 24/04/2024 até 03/05/2024, tendo praticado assinado os seguintes atos: Petição inicial, Emenda à inicial. Por ser verdade, eu, GREYSON ALMEIDA BATISTA, Diretor de Secretaria, confiro e assino. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 06:38:00.

**N. 0751903-13.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DOS NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do

processo: 0751903-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, fica a parte autora intimada para anexar aos autos o contrato de honorários, no prazo de 05 dias. Com a juntada, anexe-se à requisição de precatório para envio à COORPRE. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 21:17:53.

**N. 0706550-41.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIZABETH DOS SANTOS MORAIS MAGALHAES. Adv(s): DF73956 - CLARA HELENA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706550-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH DOS SANTOS MORAIS MAGALHAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados documentos aos autos pela parte requerida. De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 07:26:44.

**N. 0703970-72.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO FROTA. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703970-72.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO FROTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida não se manifestou nos presentes autos. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 07:29:02. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral

**N. 0719854-55.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719854-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que no acórdão proferido o DF foi condenado em obrigação de fazer à parte autora. De ordem, ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos da e. Turma Recursal, para mera ciência. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença ("CumSen"). De ordem, encaminho os autos para expedição de ofício quanto à obrigação de fazer (art. 12 da lei 12.153/09). Após conferência e assinatura, intime-se o DF e aguarde-se transcurso de prazo para mera ciência. Sem novos requerimentos, transcorrido o prazo de intimação, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:14:11. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

**N. 0734184-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: KELLEN FERREIRA FEITOSA BISPO. Adv(s): DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734184-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KELLEN FERREIRA FEITOSA BISPO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados documentos aos autos pela parte requerida. De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, ao MP e, por fim, façam-se conclusos para decisão. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:56:11.

**N. 0738402-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RITA DE CASSIA BARROS MENEZES MAIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738402-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARROS MENEZES MAIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que no acórdão proferido o DF foi condenado em obrigação de fazer (cabendo a expedição de ofício previsto no art. 12 da Lei 12.153/09) e obrigação de pagar à parte exequente. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz"), ajustei os polos da ação e intimei as partes quanto ao retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprover e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Não obstante, encaminho os autos para expedição de ofício quanto à obrigação de fazer (art. 12 da lei 12.153/09). Após conferência, assinatura e intimação, e transcorrido o prazo das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta. Com o retorno, ajuste-se o valor da causa e intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva, conforme já determinado. Havendo impugnação, façam-se conclusos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:33:29. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

**N. 0747157-05.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERICK SOUZA NUNES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747157-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERICK SOUZA NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que no acórdão proferido o DF foi condenado em obrigação de fazer à parte autora, e a parte autora foi condenada a pagar honorários sucumbenciais ao DF. Certifico ainda que, por ora, promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença ("CumSen - 10671"), ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e expedi ofício quanto à obrigação de fazer (art. 12 da lei 12.153/09). Cabe ressaltar, conforme novo entendimento deste Juízo, que o cumprimento de sentença no qual o Distrito Federal e demais órgãos públicos atuem como exequentes não mais ocorrerá de ofício, cabendo ao Distrito Federal a apresentação de planilha referente ao seu crédito e informação da conta respectiva para transferência de valores. Transcorrido o prazo para manifestação das partes, com pedido de cumprimento de sentença pelo DF, os autos deverão ser conclusos. Recebido o pedido de cumprimento de sentença do DF, deverão ser ajustados e duplicados os polos da ação, acrescido ao assunto o código "9149" e retificado o valor da causa. Os autos deverão aguardar prazo comum. Sem manifestação do DF, após transcurso do prazo para ciência do ofício expedido pelo DF, arquivem-se. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:40:30.

**N. 0757073-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CLEUDIMIR DA SILVA ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757073-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEUDIMIR DA SILVA ANDRADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:51:58. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia

expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0731014-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLEMENTE BATISTA SOARES NETO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731014-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEMENTE BATISTA SOARES NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que no acórdão proferido a parte autora foi condenada a pagar honorários sucumbenciais ao DF. De ordem, ficam as partes intimadas quanto ao retorno da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cabe ressaltar, conforme novo entendimento deste Juízo, que o cumprimento de sentença no qual o Distrito Federal e demais órgãos públicos atuem como exequentes não mais ocorrerá de ofício, cabendo ao Distrito Federal a apresentação de planilha referente ao seu crédito e informação da conta respectiva para transferência de valores. Com a manifestação do DF, façam-se conclusos. Recebido o pedido de cumprimento de sentença, a classe processual deverá ser alterada para "CumSen" (9149), invertidos os polos da ação e retificado o valor da causa. Sem manifestação, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:53:42. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0702904-86.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GUILHERME SANTANA MARTINS. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702904-86.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: GUILHERME SANTANA MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO - CITAÇÃO Destinatário(s): DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, Bloco I, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Tutela já apreciada e indeferida. Recebo a emenda de ID 195469047 e documento que comprova a inserção do pedido no SISREG em 30/04/2024. Mantenho a decisão de ID 194563275 por seus próprios fundamentos, notadamente porque comprova a inserção recentíssima do pedido no SISREG. PROMOVA A SECRETARIA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES. INCLUA-SE e INTIME-SE o MPDFT para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve o réu indicar as eventuais provas que pretende produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos para sentença. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0737185-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RUTE HELENA DE SOUZA. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0737185-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RUTE HELENA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte autora requer provimento judicial que determine o Distrito Federal a lhe submeter a "ARTROPLASTIA TOTAL PRIMÁRIA DO QUADRIL NÃO CIMENTADA / HÍBRIDA". Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Em que pesem todos terem direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF), é certo que quando o Judiciário intervém na questão de saúde e determina ao Distrito Federal que realize procedimento médico ou cirúrgico, o autor da demanda acaba por não se submeter à fila de espera que, em tese, deveria ser seguida de forma rigorosa por todos. Em outras palavras, um paciente em estado grave deixa de ser atendido, pelo remanejamento de recursos financeiros para o cumprimento da ordem judicial. Nessas situações, para que a atuação do Judiciário se revele legítima e justa, o autor da ação deve estar em situação de grave risco à sua saúde ou mesmo vida. Afinal, em casos tais, o risco de perecimento do bem jurídico perseguido é concreto, o que demanda pronta solução. Houve inscrição da solicitação em questão em 25/10/2023 (Id 195508235), com a classificação de risco VERMELHO. Todavia, não obstante a espera pelo serviço público de saúde já ter ultrapassado o prazo considerado razoável no Enunciado 93 do CNJ, não se vê nos autos qualquer laudo médico indicativo de concreta urgência a justificar o deferimento da tutela provisória pretendida antes mesmo da oitiva do Distrito Federal. Por isso, tenho que não há nos autos elementos indicativos de eventual risco de óbito ou perecimento do direito no decorrer do processo que possa inviabilizar o aguardo da sentença de mérito. De fato, houve solicitação de via SISREG. A respeito dos procedimentos solicitados via SISREG, conforme reiterados depoimentos colhidos em audiências de justificação realizados em outros processos neste juízo, em princípio, trata-se de procedimento eletivo. A propósito, os depoimentos de médicos e de representantes do sistema de regulação da Secretaria de Saúde que junto em anexo, provenientes de outros processos com demandas similares. Confira-se: Depoimento de Dra. Lorena Rodrigues de Souza, Gerente de Serviços Cirúrgicos da SES-DF, depoimento em audiência de justificação nos autos 0711213-05-2024.8.07.0016, em 23/02/24: ...quanto à inscrição do paciente no SISREG, o médico responsável pela inclusão da solicitação da cirurgia do paciente no SISREG preenche um formulário online com os dados clínicos do paciente, solicita a cirurgia prescrita e faz uma sugestão da qualificação de risco clínico, isto é, se cirurgia eletiva ou urgente; que na verdade, e se tratando de condições clínicas emergenciais ou urgentes, a cirurgia já deve ser feita imediatamente o hospital em que o paciente se encontrar; nesse quadro, a qualificação do procedimento conforme as cores utilizadas ? verde, azul, amarelo e vermelho ? é uma qualificação feita pelo complexo regulador do Distrito Federal; que essa qualificação é feita com base nas notas técnicas e protocolos das diversas especialidades; que essas cores são utilizadas para qualificar as prioridades dos pacientes com cirurgias eletivas a serem realizadas; que se trata de cirurgias a serem devidamente preparadas conforme disponibilidade da estrutura médica existente; que, na verdade, a qualificação das cirurgias eletivas como urgência amarela ou urgência vermelha se trata de diferenciar pacientes com maior ou menor complexidade; que quando há divergência entre a qualificação do sistema dada pelo complexo de regulação e a qualificação que médico que acompanha o paciente dá à solicitação de cirurgia, prevalece a avaliação do caso feita pelo complexo regulador; que o paciente e o médico responsável pela prescrição da cirurgia podem questionar a qualificação dada pelo complexo regulador diretamente junto ao médico regulador, apresentando seus argumentos, laudos e exames para obter a alteração dessa qualificação da situação clínica dada no sistema; que, quando existe esse tipo de questionamento, isso não fica registrado na ficha automaticamente, segundo a autora sabe; que quando existe esse questionamento entre o médico prescritor e o médico regulador, e isso resulta em alteração da qualificação de risco clínico do paciente, isso

é registrado na ficha do SISREG?... E segue explicando que, se existem alterações clínicas do paciente após o registro do pedido de cirurgia no SISREG, essas alterações devem ser anotadas no SISREG pelo médico assistente do paciente e essas novas condições clínicas podem fundamentar uma nova avaliação do risco clínico do paciente, mudando sua classificação no sistema de cores azul-verde-amarelo-vermelho: ? caso exista alteração da condição clínica do paciente, o médico deve inserir essa informação nova no SISREG e solicitar nova avaliação de risco no sistema; que nesses casos, o sistema regulador fará nova apreciação do pedido e se decidir que deve haver mudança, anotará a nova situação de risco do paciente?. Notadamente, conforme pode ser mais explicitamente ouvido na gravação do depoimento, disponível nos anexos da ata de audiência dos autos 0711213-05-2024.8.07.0016, as cirurgias urgentes ou emergenciais devem ser feitas no hospital em que o paciente se encontrar tão logo essa situação seja detectada. As cirurgias solicitadas via SISREG são unicamente cirurgias eletivas, que podem aguardar a disponibilidade de equipe cirúrgica adequada e centro cirúrgico disponível, conforme agenda organizada pelo SISREG bem como a realização de exames complementares e preparatórios para o paciente. Nesse quadro, a qualificação da condição clínica do paciente no SISREG pelas cores azul, verde, amarelo ou vermelho apenas indicam situações de maior ou menor complexidade clínica do paciente e não significam a necessidade de realização imediata do procedimento solicitado. Confira-se: ?que na verdade, em se tratando de condições clínicas emergenciais ou urgentes, a cirurgia já deve ser feita imediatamente no hospital em que o paciente se encontrar; que nesse quadro, a qualificação do procedimento conforme as cores utilizadas ? verde, azul, amarelo e vermelho ? é uma qualificação feita pelo complexo regulador do Distrito Federal; que essa qualificação é feita com base nas notas técnicas e protocolos das diversas especialidades; que essas cores são utilizadas para qualificar as prioridades dos pacientes com cirurgias eletivas as serem realizadas, que se tratam de cirurgias a serem devidamente preparadas conforme disponibilidade da estrutura médica existente; que , na verdade, a qualificação das cirurgias eletivas como urgência-amarela ou urgência-vermelha se trata de diferenciar pacientes com maior ou menor complexidade? E ainda, o depoimento do médico Dr. Weverton Magalhães, médico ortopedista cirurgião, ouvido na justificação realizada nos autos 0700808-07.2024.8.07.0016 em 15/03/25, no Id 190044900: ... que o centro cirúrgico em que o depoente trabalha no Hospital regional do Gama; que há uma alta ocupação do centro cirúrgico por demandas judiciais; que a equipe médica não faz avaliação a respeito dessas cirurgias feitas por decisão judicial acerca de cirurgia de urgência ou emergência, pois são todas cirurgias eletivas; que o centro cirúrgico atende essas cirurgias eletivas, bem como as urgências e emergências do hospital; que o depoente além de trabalhar nas cirurgias eletivas às terças e quintas, conforme relatado acima, cumpre 40h semanais no hospital e nos outros dias da semana auxilia nas demais cirurgias realizadas regularmente; que no hospital regional do gama há diversos centros cirúrgicos e outras equipes médicas; que além da sala ocupadas para cirurgias eletivas às terças e quintas são realizadas outras cirurgias em outras salas por outras equipes; que as cirurgias de emergência ou urgência não são feitas via SISREG, mas sim são feitas à medida que os pacientes comparecem ao hospital e se constata a necessidade; que nesse quadro às cirurgias realizadas via SISREG são sempre eletivas e a classificação usada entre verde e vermelho serve para indicar maior ou menor prioridade do paciente, mas as cirurgias realmente urgentes ou emergenciais são realizadas conforme se constata a situação tão logo o paciente chega ao hospital; que emergência é uma situação como fratura exposta que exige atendimento imediato e urgência médica é uma situação que requer atendimento, mas pode aguardar por até 24h aproximadamente; ....? Complementado pelo depoimento da Dra. Camila Nogueira, médica ortopedista da Secretaria de Saúde que trabalho no serviço de regulação das cirurgias eletivas da ortopedia (cirurgias solicitadas via SISREG), também ouvida na justificação realizada nos autos 0700808-07.2024.8.07.0016 em 15/03/25, no Id 190044900: ? a depoente é médica ortopedista da secretaria de saúde do DF; que a depoente trabalha no serviço de regulação das cirurgias eletivas da ortopedia; que a depoente trabalha no grupo de profissionais que faz a qualificação do risco clínico dos pacientes inscritos para cirurgias eletivas ortopédicas a secretaria de saúde; que exibido o registro do SISREG III de ID 183120569, pág. 3 a depoente informa que é o trabalho realizado pelo grupo da depoente no SISREG; que o grupo de trabalho é formado por médicos, enfermeiros e odontólogos; que na inscrição do paciente para procedimento cirúrgico no SISREG, chega para o serviço de regulação a identificação do paciente, diagnóstico, procedimento solicitado e os dados que o médico preenche no campo de observações do formulário, bem como resultados dos exames que o paciente tenha feito e história clínica do paciente; que com base nesses dados é feita a qualificação do risco clínico do paciente entre azul e vermelho; que a solicitação feita via SISREG pelo médico já é feita com uma classificação de risco entre azul e vermelho feita pelo médico solicitante; que esse grupo de trabalho do SISREG reavalia essa classificação e risco; que fazem essa qualificação do risco clínico conforme regras de uma nota técnica; que se faltam informações clínicas do paciente o pedido é devolvido ao médico solicitante para que ele complemente as informações, por exemplo, se faltar um exame que os reguladores entendam pertinentes o pedido pode ser devolvido para que o exame seja feito ou ainda para que juntem o resultado caso já tenha sido feito; que caso o grupo de trabalho do SISREG devolva solicitando complementação da informação isso é feito via sistema e o responsável pela inserção da solicitação no SISREG recebe esse pedido de complementação da solicitação médica; que caso o médico prescriptor do procedimento discorde da qualificação de risco feita no complexo regulador ele pode pedir revisão dessa classificação seguindo as orientações na nota técnica aplicada ao caso; que se houver alteração da condição do paciente o médico pode solicitar revisão da prioridade para realização da cirurgia mencionando essas alterações, como por exemplo: ?o paciente evoluiu com piora do quadro e apresenta dor incapacitante?; que além disso também podem ser juntados novos exames para demonstrar alteração da situação e nesses casos é feita nova avaliação do risco clínico do paciente e consequente alteração da classificação de risco clínico de modo a aumentar a prioridade do paciente na lista de espera das cirurgias; que a classificação de risco dos pacientes varia entre ?azul ? eletiva?, ?verde - não urgente?, ?amarelo ? urgência? e ?vermelho ? emergência?; que nessa classificação das cirurgias eletivas, a atribuição dessas cores amarelo e vermelho significa procedimento que precisam de atendimento mais rápido; que isso é uma classificação com sentido diferente da classificação de urgência e emergência usada em situação de pronto socorro hospitalar, pois estes casos são situações de atendimentos em até 24h; que ao ser recebido no pronto socorro do hospital o paciente é avaliado e se houver situação de urgência ou emergência ele é atendido imediatamente, mas se a situação não exige solução imediata o paciente é encaminhado para atendimento ambulatorial e então o médico vai solicitar o procedimento eletivo pertinente e esse procedimento eletivo é que é encaminhado via sisreg e dentro do sisreg é qualificado pelas cores azul, verde, amarelo, vermelho; então sempre que o procedimento é solicitado pelo sisreg é procedimento eletivo; então procedimento solicitado via sisreg, ainda que qualificado com ? vermelho ? emergência? é um procedimento eletivo, não precisa ser atendido de imediato, mas é considerado de atendimento prioritário; Inquirido pelo defensor público respondeu que: a classificação feita pelo sisreg é baseada na nota técnica a partir das informações do paciente coletadas pelo médico assistente; que os médicos do sisreg não tem contato direto com o paciente; que a rigor, conforme regulamentos da secretaria de saúde, o médico prescriptor do procedimento cirúrgico deveria fazer a solicitação diretamente no sisreg; que, portanto, eventual comunicação do pedido de informações adicionais que os médicos reguladores fazem no sisreg deveria seguir para o médico solicitante do procedimento via sistema; que eventualmente alguns médicos ou hospitais delegam essa solicitação do procedimento no sisreg para outros profissionais ou para o órgão dentro do hospital, tendo em vista que esse procedimento pode demorar algum tempo; que se o médico responsável pelo paciente quiser ele tem acesso direto ao sisreg e pode operar o sistema diretamente decidindo as informações a serem inseridas; que quando o médico faz essa solicitação no sistema ele já inclui a classificação e risco clínico do paciente, entre azul e vermelho; que essa qualificação é revista pelos profissionais do sisreg; que feita essa reclassificação o paciente passa a aguardar seu lugar na fila; que caso o médico solicitante discorde dessa qualificação feita ele deve enviar o pedido de revisão devidamente fundamentado ao sisreg; que esse pedido normalmente feito via e-mail; que então é feita uma revisão da qualificação...? Nesse quadro, entendo que eventual antecipação de tutela para determinar ao réu que promova imediatamente a prestação de saúde solicitada, a rigor, há de ser considerada também quanto a suas implicações e consequências nos riscos de dano reverso, porque alterar a ordem das prestações médicas organizadas pelo sistema de regulação da Secretaria de Saúde sempre impõe antecipar consultas e cirurgias em detrimento de outros pacientes cujas consultas e cirurgias foram consideradas prioritárias pelos profissionais do sistema de regulação. Nesse sentido, os seguintes precedentes com suas considerações a respeito dessas consequências: ?...Omissis... Deve-se observar que, na prática, a antecipação equivale a uma intervenção tendente a alterar a ordem de tratamento de pacientes na rede pública de saúde, com a preterição daqueles que se encontram classificados em graus de risco mais elevados do que o da agravante. No caso, as marcações ocorrem por prioridade, classificação de risco e ordem cronológica de inserção, razão pela qual havendo adequação entre o quadro apresentado

e a urgência designada, bem como não ultrapassado o prazo legal, a intervenção judicial ocasionará a subversão injustificada do sistema. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da pretensão recursal, por ausência de urgência na concessão da medida. (AGI 0700028-81.2024.8.07.9000, 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, decisão de , Rel. Juíza Giselle Rocha Raposo, decisão de 12/01/2024) ?Nos termos dos artigos 20 e 22 da LINDB, a decisão que analisa direito em abstrato, como o é o direito fundamental à vida e à saúde, necessita de prévio exame de suas consequências práticas, devendo o julgador considerar os obstáculos e as dificuldades do gestor, sem prejuízo dos direitos do administrado. Não há como deixar de se reconhecer o enorme sacrifício que os profissionais da área de saúde enfrentam no dia a dia, porque são os responsáveis pela execução das políticas de atendimento aos pacientes, a partir dos limitados recursos que lhe são oferecidos pela rede pública de saúde. Cabe a esses profissionais classificar os pacientes, segundo critérios previamente definidos pelas autoridades de saúde e pelos respectivos órgãos de classe, ainda que para isso tenham que preferir um ou outros pacientes. Nessa quadra, a interferência judiciária somente se justifica quando estritamente necessário (exceção), sob pena de provocar um agravamento ainda maior no aludido sistema. E, em que pese a gravidade da doença da agravante e o incontestado sofrimento físico e psíquico, a demanda, a priori, não se enquadraria numa dessas exceções. De início, cumpre ressaltar que o paciente se encontra em regular acompanhamento da enfermidade, por médico da rede pública de saúde. O relatório médico, conquanto mencione os incontestes riscos da doença, não atesta os iminentes riscos ou reflexos no estado de saúde da agravante, relacionados à não realização imediata dos procedimentos cirúrgicos, elencando, inclusive, que o procedimento é eletivo. Desse modo, não se afigura razoável o deferimento da tutela antecipatória recursal para determinação de imediata realização do procedimento cirúrgico, sem elementos mais contundentes à formação da convicção, dentro de um juízo sumário e superficial. (Extrato da decisão do Relator, Juiz Edilson Eneidino das Chagas, no AGI 0700224-51.2024.8.07.9000, 14/02/2024) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIRURGIA ELETIVA. SUS. FILA DE ESPERA. OBSERVÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O ente estatal é obrigado a assegurar o direito à saúde, de forma contínua e gratuita aos cidadãos, conforme as disposições contidas na Carta Política (artigo 196), bem como na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigos 204/216), uma vez que se trata de uma garantia de índole constitucional, sendo defeso à Administração se furta a este dever legal (artigo 37, CF). Contudo, o direito de realizar cirurgia na rede pública de saúde em detrimento de demais pacientes constantes em lista de espera elaborada pelo SUS é restrito às hipóteses de extrema urgência, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 2. Segurança denegada. (Acórdão 1438752, 07057414220228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/7/2022, publicado no DJE: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nesse cenário, a interferência do Poder Judiciário na atuação administrativa poderia ensejar transtorno à rede pública de saúde, sobrepondo a realização do procedimento cirúrgico vindicado sobre diversas cirurgias de caráter emergencial, que poderiam solucionar quadros clínicos mais graves do que o da parte agravada. Nesse sentido, vide o Acórdão n.876477, 20140020277214AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 02/07/2015. Pág.: 137 (Acórdão n.1159911, 07000294220198079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no PJe: 25/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por fim, há que se registrar que o pedido de tutela de urgência esgota totalmente o objeto da ação, o que deve ser reservado para o momento oportuno. Destarte, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela provisória pretendida. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. INCLUA-SE e INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO (MPDFT) para ciência e manifestação, no prazo de dez dias úteis. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0704897-72.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA JOSE CAVALCANTE. A: DHENNER LINO DA CRUZ. Adv(s): DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704897-72.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOSE CAVALCANTE, DHENNER LINO DA CRUZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Digam as partes sobre o último valor atualizado e a quitação do débito. (id 194375919). Havendo concordância, expeça-se o alvará do valor encontrado no saldo atualizado. Prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0700362-95.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LAZARA DAS VITORIAS TEODORO. Adv(s): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700362-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LAZARA DAS VITORIAS TEODORO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A tutela de urgência foi indeferida. O réu foi citado. Assim, não há necessidade de dilação de prazo para a autora juntar documentos novos. Advindo novos documentos, intime-se a parte ré e o MP para manifestação, em 5 dias. Aguarde-se prazo para contestação. Ficam o autor e o MP intimados para ciência. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0736893-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JURANDIR VIEIRA LOBO. Adv(s): DF45086 - ANA MAYSA SILVA MANTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0736893-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JURANDIR VIEIRA LOBO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A documentação apresentada junto à petição de ID 195509239 é mera reiteração de documentos já juntados, que não são suficientes para demonstrar que o procedimento está regulado e a classificação de risco. Confiro, pois, o derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0728521-59.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0728521-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nada a prover quanto à petição de ID 191915040, uma vez que o feito já foi sentenciado, nos termos da sentença proferida no ID 191915040 Retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de ID140045353. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0737646-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - Adv(s):** DF64520 - MATHEUS GONCALVES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0737646-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO

DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDIMILSON DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE D E C I S Ã O RETIFIQUE-SE a autuação para excluir a SES/DF e incluir DISTRITO FEDERAL no polo passivo. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte autora requer provimento judicial que determine o Distrito Federal a lhe submeter a cirurgia para REPARAÇÃO DA HÉRNIA INGUINAL. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Em que pesem todos terem direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF), é certo que quando o Judiciário intervém na questão de saúde e determina ao Distrito Federal que realize procedimento médico ou cirúrgico, o autor da demanda acaba por não se submeter à fila de espera que, em tese, deveria ser seguida de forma rigorosa por todos. Em outras palavras, um paciente em estado grave deixa de ser atendido, pelo remanejamento de recursos financeiros para o cumprimento da ordem judicial. Nessas situações, para que a atuação do Judiciário se revele legítima e justa, o autor da ação deve estar em situação de grave risco à sua saúde ou mesmo vida. Afinal, em casos tais, o risco de perecimento do bem jurídico perseguido é concreto, o que demanda pronta solução. Todavia, não obstante a espera pelo serviço público de saúde já ter ultrapassado o razoável prazo de cem dias, a solicitação recebeu classificação de risco ?VERDE - Não Urgente? pela Central de Regulação, conforme observo da tela do SISREG juntada aos autos (ID 195660316). Assim, considerando a ausência de qualquer laudo médico indicativo de concreta urgência a justificar o deferimento da tutela provisória pretendida antes mesmo da oitiva do Distrito Federal, tenho que inexistem nos autos elementos indicativos de eventual risco de óbito ou perecimento do direito no decorrer do processo que possa inviabilizar o aguardo da sentença de mérito. Nesse cenário, a interferência do Poder Judiciário na atuação administrativa poderia ensejar transtorno à rede pública de saúde, sobrepondo a realização do procedimento cirúrgico vindicado sobre diversas cirurgias de caráter emergencial, que poderiam solucionar quadros clínicos mais graves do que o da parte agravada. Nesse sentido, vide o Acórdão n.876477, 20140020277214AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 02/07/2015. Pág.: 137 (Acórdão n.1159911, 07000294220198079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no PJe: 25/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por fim, há que se registrar que o pedido de tutela de urgência esgota totalmente o objeto da ação, o que deve ser reservado para o momento oportuno. Destarte, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela provisória pretendida. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve o réu indicar as eventuais provas que pretenda produzir. INCLUA-SE e INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO (MPDFT) para ciência e manifestação, no prazo de dez dias úteis. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0738848-97.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SILVIA SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0738848-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SILVIA SOUSA FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante a significativa diferença existente nos cálculos apresentados pelas partes e Contadoria, oportuno, por mais uma vez, no prazo de 15 dias, a manifestação da parte exequente. Inerte, venham os autos conclusos para decisão. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0732054-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE WILLIAM MONTEIRO. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0732054-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE WILLIAM MONTEIRO EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO DEFIRO o requerimento de ID 195276017, vez que, de fato, não há incidência de Imposto de Renda sobre a licença-prêmio convertida em pecúnia, dada sua natureza indenizatória, o que, inclusive, restou expressamente consignado na sentença (ID 169793093). Desta feita, retifique-se a requisição de ID 191991895 para que conste a isenção do referido imposto. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0740584-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): PI5337 - ANNA VITORIA ALCANTARA FEIJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0740584-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO REJEITO a alegação da parte autora quanto à não incidência de previdência social sobre o valor a ser recebido, porquanto referida questão não fora objeto de discussão nos autos, destacando-se, ainda, que o título judicial nada dispôs acerca da aludida exação. Preclusa a presente decisão, expeça-se a RPV pertinente. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0706882-14.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DELIVALDA DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706882-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DELIVALDA DA SILVA SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Expeça-se o precatório, conforme cálculos já realizados pela Contadoria, com o respectivo ofício à COORPRE ou à COORPV. Intimem-se. Após, arquivem-se provisoriamente, até final execução.

**N. 0737445-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** AURENIZA MARIA LINO TERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0737445-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: AURENIZA MARIA LINO TERTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O A parte autora postula pela realização de consulta médica para acompanhamento de sua enfermidade. Todavia, o pedido está genérico, porquanto não especifica a especialidade pretendida. Ademais, não há qualquer demonstração de negativa de atendimento da administração pública, pois não há comprovação de que o pedido foi realizado ou da periodicidade em que a parte autora realiza as consultas na atenção primária à saúde junto à UBS competente. Além disso, inexistente relatório médico indicando as comorbidades da autora e tratamento necessário. Assim, à parte autora para emendar a inicial a fim de especificar o pedido, bem como juntar aos autos laudo médico circunstanciado que especifique o procedimento pretendido e a sua necessidade e utilidade para o correto tratamento de sua saúde, conforme sugere o Enunciado 19 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ: "As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais?" (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde ? 18.03.2019). No mesmo documento deve constar, ainda, a urgência alegada na petição inicial, nos moldes do que propõe o Enunciado 51 da II Jornada de Direito da Saúde: "Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato?". Comprove, ainda, a recusa ou retardo estatal na prestação do serviço de saúde vindicado, em especial pela juntada de documento que comprove a data de inclusão formal da solicitação da cirurgia no SISREG ou no sistema correspondente. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0737487-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO. Adv(s): DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0737487-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte autora requer provimento judicial que determine o Distrito Federal a lhe submeter a CONSULTA EM ONCOLOGIA CLINICA. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Em que pese todos terem direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF), é certo que quando o Judiciário intervém na questão de saúde e determina ao Distrito Federal que realize procedimento médico ou cirúrgico, o autor da demanda acaba por não se submeter à fila de espera que, em tese, deveria ser seguida de forma rigorosa por todos. Em outras palavras, um paciente em estado grave deixa de ser atendido, pelo remanejamento de recursos financeiros para o cumprimento da ordem judicial. Nessas situações, para que a atuação do Judiciário se revele legítima e justa, o autor da ação deve estar em situação de grave risco à sua saúde ou mesmo vida. Afinal, em casos tais, o risco de perecimento do bem jurídico perseguido é concreto, o que demanda pronta solução. Todavia, embora a solicitação tenha recebido classificação de risco ?vermelho - emergência? pela Central de Regulação, o serviço público de saúde foi solicitado em data recente (22/04/2024), conforme observo da tela do SISREG juntada aos autos. Então, e considerando a ausência de qualquer laudo médico indicativo de concreta urgência a justificar o deferimento da tutela provisória pretendida antes mesmo da ouvida do Distrito Federal, tenho que inexistem nos autos elementos indicativos de eventual risco de óbito ou perecimento do direito no decorrer do processo que possa inviabilizar o aguardo da sentença de mérito. Nesse cenário, a interferência do Poder Judiciário na atuação administrativa poderia ensejar transtorno à rede pública de saúde, sobrepondo a realização do procedimento cirúrgico vindicado sobre diversas cirurgias de caráter emergencial, que poderiam solucionar quadros clínicos mais graves do que o da parte agravada. Por fim, há que se registrar que o pedido de tutela de urgência esgota totalmente o objeto da ação, o que deve ser reservado para o mérito. Dessarte, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela provisória pretendida. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. INCLUA-SE e INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO (MPDFT) para ciência e manifestação, no prazo de dez dias úteis. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0758033-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VIVIANE LIMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDERSON ROSA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0758033-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VIVIANE LIMA SOARES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, WENDERSON ROSA NUNES DECISÃO Inicialmente, cadastre-se a Defensoria Pública na defesa dos interesses da autora e do réu Wenderson. INDEFIRO o pedido de prazo em dobro, visto que incompatível com o procedimento sumaríssimo. Todavia, tendo em vista que o prazo para apresentação de réplica é meramente dilatatório, bem como que foram apresentados documentos pelo réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada. Após, façam os autos conclusos para sentença. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0752141-71.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SONIA DE JESUS LIMA. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA DE JESUS LIMA. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0752141-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SONIA DE JESUS LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL EXEQUENTE: SONIA DE JESUS LIMA DECISÃO INTIME-SE as partes para se manifestarem em 15 dias à respeito dos cálculos apresentados, bem como do depósito realizado de ID 192250592. \* documento datado e assinado eletronicamente.



**N. 0711449-93.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ENILEIDE DOS SANTOS DEIRO. Adv(s): DF63799 - LEUIZ GONCALVES DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDEMAR CARVALHO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0711449-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENILEIDE DOS SANTOS DEIRO EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, ALDEMAR CARVALHO DE SOUZA JUNIOR D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento da sentença em face do executado ALDEMAR CARVALHO DE SOUZA JUNIOR, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Altere-se a classe processual e o assunto pertinente. Invertam-se os polos da ação. Promova-se a alteração do valor da causa. Dê-se baixa no polo passivo quanto ao 1º e 2º executados. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, via edital, ciente de que não o fazendo, pagará sobre o débito a multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente. Ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dizer se o débito foi quitado. Sendo o caso, venham conclusos para extinção pelo pagamento. Caso contrário, deverá o exequente, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito. Fica a Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial intimada sobre este ato. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0767729-50.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MANOEL MESSIAS ROSARIO SANTOS. Adv(s): DF46179 - LARA MARTINS CINTRA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO, DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0767729-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ROSARIO SANTOS EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER D E C I S Ã O Quanto ao pedido de ID 193718391. Indefiro o pedido de ID 193718391, pois verifica-se que após a devida intimação contida em certidão de ID 187083594, a NOVACAP efetuou o pagamento no prazo legal (id 188296354). Quanto ao pedido de ID 193719001. Trata-se de cumprimento da sentença (honorários sucumbenciais), nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Altere-se a classe processual e o assunto pertinente. Invertam-se os polos da ação. Promova-se a alteração do valor da causa. Intime-se a parte devedora (NOVACAP) para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pessoalmente, se não constituíu advogado ou estiver assistido pela Defensoria Pública, ou por meio de publicação no DJE, se estiver patrocinado por advogado, ciente de que não o fazendo, pagará sobre o débito a multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente. Ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dizer se o débito foi quitado. Sendo o caso, venham conclusos para extinção pelo pagamento. Caso contrário, deverá o exequente, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0766715-94.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA ROSA FIRME. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF0025387A - INOILSON QUEIROZ, DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0766715-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA FIRME DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar honorários advocatícios. A executada foi intimada para promover o pagamento do débito e ficou-se inerte. Realizada penhora em sua conta (ID 192902307), apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, ao fundamento de que se trata de salário e, portanto, impenhorável. É o relatório. DECIDO. Estabelece o inciso V do art. 833 do CPC que são impenhoráveis: "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como quaisquer quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º (...)". No caso concreto, todavia, em que pese a parte executada afirmar a impenhorabilidade da quantia penhorada, não apresentou aos autos extrato da conta para demonstrar. Desse modo, não comprovou que a quantia é impenhorável, devendo seu pedido ser rejeitado. Isto posto, REJEITO a impugnação à penhora. Preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para extinção, para fins de transferência do valor penhorado. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0742237-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DA SILVA LOPES PONTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0742237-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DA SILVA LOPES PONTE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente requer a expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV conforme a Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que elevou o teto das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal. É o brevíssimo relatório. Decido. Tenho, contudo, que o pleito da parte exequente não deva ser acolhido. É que a Lei Distrital nº 6.618/2020, que altera ?dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências? é inconstitucional, por vício de iniciativa. De início, transcrevo o seu inteiro teor: LEI Nº 6.618, DE 08 DE JUNHO DE 2020 (Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida) Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não pendam recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor. II ? o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 15 de junho de 2020 DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE Presidente Como se vê, a novel lei define para vinte salários mínimos o novo teto para pagamento das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal e sua administração indireta. Gize-se que a autorização para definição do montante daquilo que se estipula como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública (excepcionando a regra do precatório) se encontra estampada no artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, que delega tal mister a cada Ente Federativo, observadas as regras constitucionais. Ora, no Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor para a Administração Pública Direta e Indireta foi definido em dez salários mínimos, nos termos da redação original do artigo 1º, caput da Lei Distrital nº 3.624/2005, de autoria do Poder Executivo Local. Porque a majoração do valor das obrigações de pequeno valor implica mudança no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, a iniciativa para legislar sobre o assunto compete privativamente ao Chefe do Poder

Executivo Local. A alteração no orçamento do Distrito Federal e a criação de novas despesas ao Ente Público é tão latente que a Lei Distrital nº 6.618/2020 (de autoria parlamentar) acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005 para fixar que as dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Assim, como a matéria tratada na Lei Distrital nº 6.618/2020 se submete à competência legislativa privativa do Poder Executivo Local, já que trata do orçamento e da dívida do Distrito Federal, entendo que houve violação ao artigo 71, § 1º, inciso V e ao artigo 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim redigidos: Art. 71. (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; Cumpre assentar, desde logo, que o c. Conselho Especial do e. TJDF já teve a oportunidade de se manifestar a respeito de matéria idêntica à tratada nos autos em epígrafe, tendo assentado, por ocasião do julgamento da ADI 2015.00.2.015077-2, que a alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Segue a ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 8º) e que as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 13, § 2º) e que até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal? (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27). As turmas recursais deste E. Tribunal entendem que a lei em comento é inconstitucional: PRESIDÊNCIA DA TURMA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.475/2015. LIMITAÇÃO RPV. ACÓRDÃO DE MÉRITO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 792 DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. A parte autora/agravante interpôs Agravo Interno em face da Decisão da Presidência da Turma Recursal que negou seguimento ao Apelo Extremo sob o fundamento de que "o Acórdão recorrido vai de encontro à tese da parte recorrente, conforme seguinte trecho da ementa a seguir transcrito: "ou seja, o acórdão foi claro ao expressar que a tese dos autos vai de encontro à jurisprudência desta Corte acerca da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/20 e ao entendimento consolidado no Tema 792 do STF (RE nº 729.107/DF). Ressalte-se que o acórdão embargado cumpriu sua finalidade, porquanto analisou as teses jurídicas sustentadas e as decidiu de forma fundamentada. Tem-se em conta, ainda, que o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a análise do direito ordinário relativo ao tema, o qual, in casu, Lei Complementar Distrital nº 6.618/2020 e Lei nº 5.475/2015, imune ao recurso extremo por força do veto preconizado pelo enunciado nº 280 da Súmula de Jurisprudência do STF. O E. STF chegou à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, e, por conseguinte, aplica-se os efeitos da ausência da repercussão geral a tais hipóteses. (...) É competência deste Tribunal de origem negar seguimento ao recurso extraordinário se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior (Tema 792) nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", e V do Código de Processo Civil". 3. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a Presidência da turma exorbitou na análise do juízo de admissibilidade. Defende que "a decisão agravada merece reforma porque o precedente citado (RE n. 729.107/DF - TEMA 792) não se aplica à hipótese vertente, porquanto a questão tratada no recurso extraordinário é diversa da matéria que embasou a tese lá fixada, porque o tema em foco decorreu da possibilidade de aplicação imediata da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu, de 40 para 10 salários mínimos, o teto para expedição de requisição de pequeno valor." 4. A Presidência da Turma não exorbitou sua competência no juízo de admissibilidade na origem, ao contrário do alegado, houve regular aplicação do art. 1.030, I, a do CPC, competência da Presidência da Turma, na forma do art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, isto porque, conforme consignado no acórdão recorrido "em que pese a argumentação da parte recorrente, o Conselho Especial do e. TJDF, já fixou entendimento que as RPVs expedidas e não pagas devem se submeter ao teto de 10 salários mínimos, ante a declaração de inconstitucionalidade do 2º da Lei Distrital n.º 5.475/2015". "Da mesma forma, o STF, ao julgar a constitucionalidade da Lei Distrital 3.624/2005 à luz do art. 5º, caput e XXXVI e art. 6º, caput, da Constituição Federal, fixou a seguinte tese (RE 729.107): "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda." Confira-se o teor do tema 972: "Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso." 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida para negar seguimento ao Recurso Extraordinário. 6. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. (Acórdão 1813006, 07002447620238079000, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA,

Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 2/2/2024, publicado no DJE: 26/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido, mutatis mutandis, é o ensinamento de Pedro Lenza, segundo o qual vício formal subjetivo (...) verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional?. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado ? 24. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 194 ? versão digital). Importante salientar, conforme ensina J. J. Gomes Canotilho, que (...) embora os órgãos de controle não possam iniciar, de ofício, um processo de controle de constitucionalidade, ?isso não significa necessariamente que o órgão de controle, num processo perante a si já levantado, não possa ex officio tomar conhecimento e suscitar o incidente da inconstitucionalidade, mesmo quando as partes não o tenham feito.?? (apud CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática. 4ª edição: rev. ampl. e atualizada. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 144). Em suma, a Lei Distrital n.º 6.618/2020, deflagrada por iniciativa parlamentar, viola a Lei Orgânica do Distrito Federal por influenciar direta e imediatamente o orçamento e as finanças distritais, na medida em que antecipa o termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, que, de outra forma, seriam pagas em momento futuro, por meio de precatórios. Ademais, em que pese a alegação da parte exequente, quanto ao entendimento sufragado pelo STJ no MS 71141, destaco que não se trata de precedente vinculante, pois, nos termos do art. 927 do CPC, são vinculantes: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. O julgado em destaque, entretanto, é Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e, por essa razão, não tem força vinculante. É dizer, os efeitos são apenas inter partes. Veja-se a ementa do julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSTURA DE LEIS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ARTS. 84, XXIII, E 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 71, § 1º, V, 100, VI E XVI, E 149 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO PATAMAR INDICADO NO ART. 100, §§ 3º E 4º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. PRESCINDÍVEL O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDICADO NOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015 E 200 DO RISTJ QUANDO RECONHECIDA A VALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DE LEI AMPLIADORA DO TETO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I ? De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, incumbe à lei de cada ente federativo estabelecer o teto para efeito de pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao regime dos precatórios. III ? A atribuição constitucional de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis em matéria orçamentária abrange, tão somente, temática alusiva ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, não alcançando outras disposições de Direito Financeiro, porquanto inviável emprestar exegese ampliativa a normas limitadoras da atribuição legiferante conferida aos congressistas. Inteligência dos arts. 61, 84, XXIII, e 165 da Constituição da República. IV ? Não há inconstitucionalidade formal na Lei Distrital n.º 6.618/2020, fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez que apenas majorou para 20 (vinte) salários mínimos o patamar para o pagamento de dívidas judiciais do Distrito Federal sem a submissão ao regime de precatórios, não interferindo na prerrogativa do Governador indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. V ? É prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a validade de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, exigindo-se, apenas nessa última hipótese, submissão da questão ao crivo da Corte Especial. Precedentes. VI ? O entendimento sedimentado no Tema n. 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no art. 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, somente incide quanto às regras redutoras do respectivo patamar, não alcançando normas que ampliam a possibilidade de quitação das dívidas do Poder Público sob a sistemática de obrigações de pequeno valor, consoante distinguishing abraçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte. VII ? Recurso Ordinário provido. Segurança concedida. Por tais razões, mantenho o entendimento deste juízo e declaro incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.618/2020, ante o vício de iniciativa e, por consequência, INDEFIRO o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV com base na lei 6.618/2020, devendo ser expedido com observância do limite de dez salários mínimos, em observância à redação original do artigo 1.º da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005. Portanto, à parte exequente para dizer se pretende a expedição de RPV em dez salários mínimos ou precatório. Prazo de quinze dias. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0734395-54.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADEMILTON ALVES DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0734395-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADEMILTON ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO DEFIRO o requerimento de ID 195276018, vez que, de fato, não há incidência de Imposto de Renda sobre a licença-prêmio convertida em pecúnia, dada sua natureza indenizatória, o que restou expressamente consignado na sentença (ID 169806548). Desta feita, retifique-se a requisição de ID 191988343 para que conste a isenção do referido imposto. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0709103-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIETE DE CASSIA GONCALVES ARAUJO SOUZA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709103-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIETE DE CASSIA GONCALVES ARAUJO SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Embora a parte executada tenha sido intimada para acostar aos autos a especificação do crédito, não o fez. Todavia, permanece sendo da parte exequente o interesse na apresentação da documentação necessária para cálculo do débito. Lado outro, o processo mencionado na decisão anterior é documento público plenamente acessível ao interessado mediante requerimento. A parte exequente não demonstrou solicitação e negativa, a justificar, mais uma vez, intervenção judicial. Desta feita, INDEFIRO o requerimento de ID 193870985. Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados com apresentação da documentação pertinente ao prosseguimento. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0745625-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEONICE MARTINS DOS REIS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública

do DF Número do processo: 0745625-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEONICE MARTINS DOS REIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente requer a expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV conforme a Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que elevou o teto das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal. É o brevíssimo relatório. Decido. Tenho, contudo, que o pleito da parte exequente não deva ser acolhido. É que a Lei Distrital nº 6.618/2020, que altera ?dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências? é inconstitucional, por vício de iniciativa. De início, transcrevo o seu inteiro teor: LEI Nº 6.618, DE 08 DE JUNHO DE 2020 (Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida) Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor. II ? o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 15 de junho de 2020 DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE Presidente Como se vê, a novel lei define para vinte salários mínimos o novo teto para pagamento das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal e sua administração indireta. Gize-se que a autorização para definição do montante daquilo que se estipula como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública (excetionando a regra do precatório) se encontra estampada no artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, que delega tal mister a cada Ente Federativo, observadas as regras constitucionais. Ora, no Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor para a Administração Pública Direta e Indireta foi definido em dez salários mínimos, nos termos da redação original do artigo 1º, caput da Lei Distrital nº 3.624/2005, de autoria do Poder Executivo Local. Porque a majoração do valor das obrigações de pequeno valor implica mudança no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, a iniciativa para legislar sobre o assunto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Local. A alteração no orçamento do Distrito Federal e a criação de novas despesas ao Ente Público é tão latente que a Lei Distrital nº 6.618/2020 (de autoria parlamentar) acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005 para fixar que as dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Assim, como a matéria tratada na Lei Distrital nº 6.618/2020 se submete à competência legislativa privativa do Poder Executivo Local, já que trata do orçamento e da dívida do Distrito Federal, entendo que houve violação ao artigo 71, § 1º, inciso V e ao artigo 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim redigidos: Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; Cumpre assentar, desde logo, que o c. Conselho Especial do e. TJDF já teve a oportunidade de se manifestar a respeito de matéria idêntica à tratada nos autos em epígrafe, tendo assentado, por ocasião do julgamento da ADI 2015.00.2.015077-2, que a ?alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. ? Segue a ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que ? os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 8º) e que ?as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 13, § 2º) e que ?até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal? (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27). As turmas recursais deste E. Tribunal entendem que a lei em comento é inconstitucional: PRESIDÊNCIA DA TURMA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.475/2015. LIMITAÇÃO RPV. ACÓRDÃO DE MÉRITO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 792 DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. A parte autora/agravante interpôs Agravo Interno em face da Decisão da Presidência da Turma Recursal que negou seguimento ao Apelo Extremo sob o fundamento de que "o Acórdão recorrido vai de encontro à tese da parte recorrente, conforme seguinte trecho da ementa a seguir transcrito: "ou seja, o acórdão foi

claro ao expressar que a tese dos autos vai de encontro à jurisprudência desta Corte acerca da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/20 e ao entendimento consolidado no Tema 792 do STF (RE nº 729.107/DF). Ressalte-se que o acórdão embargado cumpriu sua finalidade, porquanto analisou as teses jurídicas sustentadas e as decidiu de forma fundamentada. Tem-se em conta, ainda, que o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a análise do direito ordinário relativo ao tema, o qual, in casu, Lei Complementar Distrital nº 6.618/2020 e Lei nº 5.475/2015, imune ao recurso extremo por força do veto preconizado pelo enunciado nº 280 da Súmula de Jurisprudência do STF. O E. STF chegou à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, e, por conseguinte, aplica-se os efeitos da ausência da repercussão geral a tais hipóteses. (...) É competência deste Tribunal de origem negar seguimento ao recurso extraordinário se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior (Tema 792) nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", e V do Código de Processo Civil". 3. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a Presidência da turma exorbitou na análise do juízo de admissibilidade. Defende que "a decisão agravada merece reforma porque o precedente citado (RE n. 729.107/DF - TEMA 792) não se aplica à hipótese vertente, porquanto a questão tratada no recurso extraordinário é diversa da matéria que embasou a tese lá fixada, porque o tema em foco decorreu da possibilidade de aplicação imediata da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu, de 40 para 10 salários mínimos, o teto para expedição de requisição de pequeno valor." 4. A Presidência da Turma não exorbitou sua competência no juízo de admissibilidade na origem, ao contrário do alegado, houve regular aplicação do art. 1.030, I, a, do CPC, competência da Presidência da Turma, na forma do art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, isto porque, conforme consignado no acórdão recorrido "em que pese a argumentação da parte recorrente, o Conselho Especial do e. TJDF, já fixou entendimento que as RPVs expedidas e não pagas devem se submeter ao teto de 10 salários mínimos, ante a declaração de inconstitucionalidade do 2º da Lei Distrital n.º 5.475/2015". "Da mesma forma, o STF, ao julgar a constitucionalidade da Lei Distrital 3.624/2005 à luz do art. 5º, caput e XXXVI e art. 6º, caput, da Constituição Federal, fixou a seguinte tese (RE 729.107): "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede." Confira-se o teor do tema 972: "Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso." 5. AGRADO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida para negar seguimento ao Recurso Extraordinário. 6. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. (Acórdão 1813006, 07002447620238079000, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 2/2/2024, publicado no DJE: 26/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido, mutatis mutandis, é o ensinamento de Pedro Lenza, segundo o qual vício formal subjetivo (...) verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional?. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado ? 24. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 194 ? versão digital). Importante salientar, conforme ensina J. J. Gomes Canotilho, que (...) embora os órgãos de controle não possam iniciar, de ofício, um processo de controle de constitucionalidade, ?isso não significa necessariamente que o órgão de controle, num processo perante a si já levantado, não possa ex officio tomar conhecimento e suscitar o incidente da inconstitucionalidade, mesmo quando as partes não o tenham feito.?? (apud CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática. 4ª edição: rev. ampl. e atualizada. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 144). Em suma, a Lei Distrital n.º 6.618/2020, deflagrada por iniciativa parlamentar, viola a Lei Orgânica do Distrito Federal por influenciar direta e imediatamente o orçamento e as finanças distritais, na medida em que antecipa o termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, que, de outra forma, seriam pagas em momento futuro, por meio de precatórios. Ademais, em que pese a alegação da parte exequente, quanto ao entendimento sufragado pelo STJ no MS 71141, destaco que não se trata de precedente vinculante e, por isso, não é de seguimento obrigatório pelos demais tribunais. Mantém-se, pois, o entendimento deste juízo quanto à inconstitucionalidade da lei. Por tais razões, mantenho o entendimento deste juízo e declaro incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.618/2020, ante o vício de iniciativa e, por consequência, INDEFIRO o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV com base na lei 6.618/2020, devendo ser expedido com observância do limite de dez salários mínimos, em observância à redação original do artigo 1.º da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de ID 194631715. Certifique-se quanto ao transcurso do prazo para apresentação de impugnação aos cálculos. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0741825-57.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELEN CRISTINA MOURA.**

Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0741825-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELEN CRISTINA MOURA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente requer a expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV conforme a Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que elevou o teto das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal. É o brevíssimo relatório. Decido. Tenho, contudo, que o pleito da parte exequente não deva ser acolhido. É que a Lei Distrital nº 6.618/2020, que altera ?dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências? é inconstitucional, por vício de iniciativa. De início, transcrevo o seu inteiro teor: LEI Nº 6.618, DE 08 DE JUNHO DE 2020 (Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida) Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor. II ? o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 15 de junho de 2020 DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE Presidente Como se vê, a novel lei define para vinte salários mínimos o novo teto para pagamento das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal e sua administração indireta. Gize-se que a autorização para definição do montante daquilo que se estipula como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública (excipcionando a regra do precatório) se encontra estampada no artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, que delega tal mister a cada Ente Federativo, observadas as regras constitucionais. Ora, no Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor para a Administração Pública Direta e Indireta foi definido em dez salários mínimos, nos termos da redação original do artigo 1º, caput da Lei Distrital nº 3.624/2005, de autoria do Poder Executivo Local. Porque a majoração do valor das obrigações de pequeno valor implica mudança no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, a iniciativa para legislar sobre o assunto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Local. A alteração no orçamento do Distrito Federal e a criação de novas despesas ao Ente Público é tão latente que a Lei Distrital nº 6.618/2020 (de autoria parlamentar) acrescenta o § 3º ao artigo 1.º da Lei Distrital nº 3.624/2005 para fixar que as dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento,

Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Assim, como a matéria tratada na Lei Distrital nº 6.618/2020 se submete à competência legislativa privativa do Poder Executivo Local, já que trata do orçamento e da dívida do Distrito Federal, entendendo que houve violação ao artigo 71, § 1º, inciso V e ao artigo 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim redigidos: Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; Cumpre assentar, desde logo, que o c. Conselho Especial do e. TJDF já teve a oportunidade de se manifestar a respeito de matéria idêntica à tratada nos autos em epígrafe, tendo assentado, por ocasião do julgamento da ADI 2015.00.2.015077-2, que a alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Segue a ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 8º) e que as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 13, § 2º) e que até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal? (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27). As turmas recursais deste E. Tribunal entendem que a lei em comento é inconstitucional: PRESIDÊNCIA DA TURMA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.475/2015. LIMITAÇÃO RPV. ACÓRDÃO DE MÉRITO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 792 DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. A parte autora/agravante interpôs Agravo Interno em face da Decisão da Presidência da Turma Recursal que negou seguimento ao Apelo Extremo sob o fundamento de que "o Acórdão recorrido vai de encontro à tese da parte recorrente, conforme seguinte trecho da ementa a seguir transcrito: "ou seja, o acórdão foi claro ao expressar que a tese dos autos vai de encontro à jurisprudência desta Corte acerca da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/20 e ao entendimento consolidado no Tema 792 do STF (RE nº 729.107/DF). Ressalte-se que o acórdão embargado cumpriu sua finalidade, porquanto analisou as teses jurídicas sustentadas e as decidiu de forma fundamentada. Tem-se em conta, ainda, que o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a análise do direito ordinário relativo ao tema, o qual, in casu, Lei Complementar Distrital nº 6.618/2020 e Lei nº 5.475/2015, imune ao recurso extremo por força do veto preconizado pelo enunciado nº 280 da Súmula de Jurisprudência do STF. O E. STF chegou à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, e, por conseguinte, aplica-se os efeitos da ausência da repercussão geral a tais hipóteses. (...) É competência deste Tribunal de origem negar seguimento ao recurso extraordinário se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior (Tema 792) nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", e V do Código de Processo Civil". 3. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a Presidência da turma exorbitou na análise do juízo de admissibilidade. Defende que "a decisão agravada merece reforma porque o precedente citado (RE n. 729.107/DF - TEMA 792) não se aplica à hipótese vertente, porquanto a questão tratada no recurso extraordinário é diversa da matéria que embasou a tese lá fixada, porque o tema em foco decorreu da possibilidade de aplicação imediata da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu, de 40 para 10 salários mínimos, o teto para expedição de requisição de pequeno valor." 4. A Presidência da Turma não exorbitou sua competência no juízo de admissibilidade na origem, ao contrário do alegado, houve regular aplicação do art. 1.030, I, a do CPC, competência da Presidência da Turma, na forma do art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, isto porque, conforme consignado no acórdão recorrido "em que pese a argumentação da parte recorrente, o Conselho Especial do e. TJDF, já fixou entendimento que as RPVs expedidas e não pagas devem se submeter ao teto de 10 salários mínimos, ante a declaração de inconstitucionalidade do 2º da Lei Distrital n.º 5.475/2015". "Da mesma forma, o STF, ao julgar a constitucionalidade da Lei Distrital 3.624/2005 à luz do art. 5º, caput e XXXVI e art. 6º, caput, da Constituição Federal, fixou a seguinte tese (RE 729.107): "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede." Confira-se o teor do tema 972: "Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso." 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida para negar seguimento ao Recurso Extraordinário. 6. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. (Acórdão 1813006, 07002447620238079000, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 2/2/2024, publicado no DJE: 26/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido, mutatis mutandis, é o ensinamento de Pedro Lenza, segundo o qual vício formal subjetivo (...) verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças

Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional? (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado ? 24. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 194 ? versão digital). Importante salientar, conforme ensina J. J. Gomes Canotilho, que (...), embora os órgãos de controle não possam iniciar, de ofício, um processo de controle de constitucionalidade, ?isso não significa necessariamente que o órgão de controle, num processo perante a si já levantado, não possa ex officio tomar conhecimento e suscitar o incidente da inconstitucionalidade, mesmo quando as partes não o tenham feito.?? (apud CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática. 4ª edição: rev. ampl. e atualizada. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 144). Em suma, a Lei Distrital n.º 6.618/2020, deflagrada por iniciativa parlamentar, viola a Lei Orgânica do Distrito Federal por influenciar direta e imediatamente o orçamento e as finanças distritais, na medida em que antecipa o termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, que, de outra forma, seriam pagas em momento futuro, por meio de precatórios. Ademais, em que pese a alegação da parte exequente, quanto ao entendimento sufragado pelo STJ no MS 71141, destaco que não se trata de precedente vinculante, pois, nos termos do art. 927 do CPC, são vinculantes: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. O julgado em destaque, entretanto, é Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e, por essa razão, não tem força vinculante. É dizer, os efeitos são apenas inter partes. Veja-se a ementa do julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSITURA DE LEIS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ARTS. 84, XXIII, E 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 71, § 1º, V, 100, VI E XVI, E 149 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO PATAMAR INDICADO NO ART. 100, §§ 3º E 4º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. PRESCINDÍVEL O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDICADO NOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015 E 200 DO RISTJ QUANDO RECONHECIDA A VALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DE LEI AMPLIADORA DO TETO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I ? De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, incumbe à lei de cada ente federativo estabelecer o teto para efeito de pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao regime dos precatórios. III ? A atribuição constitucional de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis em matéria orçamentária abrange, tão somente, temática alusiva ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, não alcançando outras disposições de Direito Financeiro, porquanto inviável emprestar exegese ampliativa a normas limitadoras da atribuição legiferante conferida aos congressistas. Inteligência dos arts. 61, 84, XXIII, e 165 da Constituição da República. IV ? Não há inconstitucionalidade formal na Lei Distrital n. 6.618/2020, fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez que apenas majorou para 20 (vinte) salários mínimos o patamar para o pagamento de dívidas judiciais do Distrito Federal sem a submissão ao regime de precatórios, não interferindo na prerrogativa do Governador indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. V ? É prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a validade de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, exigindo-se, apenas nessa última hipótese, submissão da questão ao crivo da Corte Especial. Precedentes. VI ? O entendimento sedimentado no Tema n. 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no art. 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, somente incide quanto às regras redutoras do respectivo patamar, não alcançando normas que ampliam a possibilidade de quitação das dívidas do Poder Público sob a sistemática de obrigações de pequeno valor, consoante distinguishing abraçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte. VII ? Recurso Ordinário provido. Segurança concedida. Por tais razões, mantenho o entendimento deste juízo e declaro incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.618/2020, ante o vício de iniciativa e, por consequência, INDEFIRO o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV com base na lei 6.618/2020, devendo ser expedido com observância do limite de dez salários mínimos, em observância à redação original do artigo 1.º da Lei n.º 3.624, de 18 de julho de 2005. Certifique-se quanto ao prazo para apresentação de manifestação do réu. \* documento datado e assinado eletronicamente.

#### DESPACHO

**N. 0742303-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENER ROGE CARVALHO.** Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF73394 - GILBERTO ALVES XAVIER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILTON SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0742303-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENER ROGE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, EDILTON SILVA BARBOSA D E S P A C H O Nada a prover quanto ao pedido de ID 191127307, pois sequer se trata de pedido de reconsideração ou de recurso com juízo de retratação. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Destaco que a petição de ID 191127307 não tem o condão de interromper o prazo recursal. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0704154-62.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL ANTAO DE VASCONCELOS.** Adv(s): DF53238 - FERNANDA MEIRELES FENELON, TO7450 - VICTORIA FEITOSA SAMPAIO. A: FERNANDA MEIRELES FENELON. Adv(s): DF53238 - FERNANDA MEIRELES FENELON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704154-62.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIEL ANTAO DE VASCONCELOS, FERNANDA MEIRELES FENELON EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Foi acostada aos autos a petição de ID 151347028, comprovando a quitação da indenização por danos morais apenas por parte do DETRAN/DF. Contudo, o comprovante é de apenas R\$ 176,39. Por outro lado, no ID 161004667 foi anexado comprovante no valor de R\$ 1.940,31. No ID o patrono do autor informa que não houve pagamento do Distrito Federal, sendo que a decisão de ID 168021810 determinou a penhora online. Todavia, após petição do Distrito Federal informando o pagamento anterior e solicitando prazo caso existam valores em aberto, sobreveio a sentença, sem realização de penhora online e sem análise do pedido do executado de prazo adicional para pagamento. Desta feita, considerando que não houve o efetivo pagamento da cota-parte do Distrito Federal no débito, que já foi expedida RPV anteriormente e que já houve intimação da parte executada para demonstrar o pagamento, e tendo em vista,

ainda, o tempo transcorrido desde a última atualização, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Após, intemem-se as partes. Não havendo impugnação, promova-se o sequestro da quantia devida. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0714805-33.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0714805-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O À parte exequente para que apresente os comprovantes dos valores descontados em sua folha de pagamento a título de restituição ao erário da quantia mencionada na exordial, assim como planilha demonstrativa e explicativa do débito. Após, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. \* documento datado e assinado eletronicamente.

#### EDITAL

**N. 0702669-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: VALDENI RAIMUNDO DE LIMA. Adv(s): DF70023 - FABIANA REIS VERNE. R: APARECIDA MACIEL ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702669-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALDENI RAIMUNDO DE LIMA REQUERIDO: APARECIDA MACIEL ALVES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS O Doutor EDUARDO SMIDT VERONA, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, na forma da Lei, etc CITA, por este ato, APARECIDA MACIEL ALVES, CPF 075.107.373-38, em local ignorado ou incerto, para contestar, se assim quiser, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os termos da presente ação, processo nº 0702669-62.2023.8.07.0016, proposta por VALDENI RAIMUNDO DE LIMA. O prazo de contestação é de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação serão presumidamente aceitos pelo(s) Réu(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, cientificando-o(a), ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia. DESPACHO/DECISÃO: "Consoante decisão de ID 147607250, este juízo assinalou sobre a necessidade da presença de APARECIDA MACIEL ALVES no polo passivo desta demanda. Assim, deve ocorrer a citação de referida parte. Este juízo, pelo princípio da cooperação determinou realização pesquisas quanto aos endereços da parte Aparecida, contudo a citação não restou frutífera. Pelo exposto, defiro o pedido contido em ID 161088630 página 2. Cite-se a requerida APARECIDA MACIEL ALVES por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, além dos 30 (trinta) dias legalmente previstos para contestação. A citação deverá ser publicada no DJE e no DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional), nos termos do art. 257, II, do CPC/2015, cujo prazo deverá fluir da data da efetiva publicação. Fica a parte requerente advertida quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015, verbis: "Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.". Transcorrido o prazo para resposta sem manifestação do réu, remetam-se os autos à Curadoria Especial (Defensoria Pública). EDUARDO SMIDT VERONA, Juiz de Direito." Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede no Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, localizado no SMAS Trecho 3, Lotes 4/6, Bloco 5, 2º Andar, Brasília/DF, e funciona no horário das 12 às 19h. O presente edital será afixado no local de costume, nos termos da lei, e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA/DF, aos 02/05/2024 18:43. Eu, GREYSON ALMEIDA BATISTA, Diretor da Secretaria Substituto, certifico digitalmente o presente.

**N. 0701393-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JORGE AUGUSTO AGUIAR CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO MENDES DA SILVA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701393-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO AGUIAR CORREIA REQUERIDO: ITALO MENDES DA SILVA ROSA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR PRAZO DE 20 DIAS O Doutor EDUARDO SMIDT VERONA, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma da Lei, etc CITA, por este ato, a empresa ITALO MENDES DA SILVA ROSA (CPF: 794.371.173-49), com endereço ignorado, para APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, se assim quiser, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os termos da presente ação, processo nº 0701393-35.2019.8.07.0016, proposta por JORGE AUGUSTO AGUIAR CORREIA; O prazo de contrarrazões é de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede no Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, localizado no SMAS Trecho 3, Lotes 4/6, Bloco 5, 2º andar, Brasília/DF, e funciona das 12 às 19h. O presente edital será afixado no local de costume, nos termos da lei, e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA/DF, aos 02/05/2024 23:47. Eu, GREYSON ALMEIDA BATISTA, Diretor da Secretaria Substituto, certifico digitalmente o presente.

#### SENTENÇA

**N. 0762496-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: KATIANE CILENE AMARAL DE ALENCAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0762496-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KATIANE CILENE AMARAL DE ALENCAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma,



DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JULGADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 a título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pag. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 3 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 594,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 1.783,50. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a

esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 921,48, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 176938868. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.783,50, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 33.050,16) e ao valor reconhecido e não pago (R\$ 34.833,66) da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (17/06/2021); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 921,48, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0768226-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** HERMINDA ROCHA MAGALHAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0768226-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HERMINDA ROCHA MAGALHAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2020 e 2021, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 179566003. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da

E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 9.370,99 (ID 179566003). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 9.370,99, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 179566003. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. ALANNA DO CARMO SANKIO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0752995-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CRISTINA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0752995-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTINA COSTA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 172299276. Acerca da arguição prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 138,60 (ID 172299276). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 138,60, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 172299276. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e

arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725923-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JEOVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0725923-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JEOVA DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 193225124), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 193225124, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 7.826,11, em favor da parte exequente; R\$ 856,53 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0770133-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARLENE ALVES DE SIQUEIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0770133-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLENE ALVES DE SIQUEIRA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO O auxílio alimentação e o abono de permanência deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 6 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 640,00, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte

autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 3.840,00, conforme demonstrativo de cálculos da exordial. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada desde que índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 737,39, conforme demonstração de cálculo da parte autora. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.840,00, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (08/08/2022); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 737,39, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716834-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA LUCICLEIDE SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF73099 - JESSICA FREO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF

Número do processo: 0716834-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RITA LUCICLEIDE SILVA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. A parte autora ingressou com a referida ação com o fito de compelir o réu à obrigação de fazer de realizar cirurgia de "EXERESE COMPLETA DO NÓDULO DA TIREÓIDE". Determinada emenda à inicial para demonstração da urgência e interesse, visto que não houve comprovação de inserção no SISREG da referida cirurgia, mas apenas de "Consulta em Cirurgia de Cabeça e Pescoço" (ID 188304684). No ID 189333142, a parte autora limitou-se a pedir a reconsideração da decisão, acostando laudo de exame de tomografia. Emenda com documentos foi apresentada no ID 191685872. Contudo, mais uma vez, não houve comprovação de que há inserção de pedido médico da cirurgia pretendida, com a respectiva classificação de risco. A parte autora agravou da decisão que determinou a emenda. O agravo não foi conhecido (ID 191822672). Facultada nova emenda à inicial no ID 191931049. Todavia, a emenda apresentada em ID 195071752, novamente, não satisfaz a determinação anteriormente exarada. Desse modo, não houve sequer a demonstração das condições da ação, porquanto ausente o interesse no ajuizamento da demanda. Consoante já destacado, não há pedido médico inscrito no SISREG para realização da cirurgia postulada. Ao contrário, o relatório médico de ID 191685881, datado de 13/03/2024, indica que ainda estão sendo realizados exames para definição do melhor tratamento à autora, relatório este, inclusive, que é posterior àquele de anexado em ID 188296313, o qual teria sugerido a realização da cirurgia. Assim, ante a ausência do próprio interesse processual, resta inviabilizado o recebimento da petição inicial. Reza o artigo 320 do Código de Processo Civil que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?". Ademais, estatui o artigo 321 do mesmo diploma processual: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. ". À vista de tais razões, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, ao tempo em que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0764905-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RAQUEL CAIXETA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0764905-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAQUEL CAIXETA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 185286043 - pág.5/6. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.713,92 (ID 185286043 - pág.5/6). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.713,92, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 185286043 - pág.5/6. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0762624-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GERALDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública

do DF Número do processo: 0762624-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2005, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 176991305. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 184,83 (ID 176991305). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 184,83, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 176991305. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0767940-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALENA DO NASCIMENTO BITTENCOURT. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0767940-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALENA DO NASCIMENTO BITTENCOURT REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO O auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...).? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência**

por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes às Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extraí-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escoreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 11 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 594,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 6.539,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 179376544. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste E. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA



EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 11.314,57, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 179379297. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 6.539,50, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (02/10/2017); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 11.314,57, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742427-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ CARLOS COTTA.** Adv(s.): MG137542 - THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO. R: SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. Adv(s.): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPZUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0742427-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZ CARLOS COTTA REQUERIDO: SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer a transferência da propriedade, das multas e dos tributos relacionados ao veículo indicado na inicial para a parte ré pessoa física. Afirma que vendeu o referido automóvel para a parte requerida, mas esta não regularizou a situação perante o Departamento de Trânsito. Sobre a reconvenção requerida pela parte ré Sergio Antonio no ID 176811296, não conheço do pedido formulado por expressa vedação prevista no art. 31 da Lei 9.099/1995. Ressalto que o referido requerimento não está fundamentado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia, tendo em vista que este feito remete à alegada venda do automóvel, enquanto a reconvenção diz respeito a honorários advocatícios devidos em outro processo judicial. Importa ressaltar, também, que os pedidos apresentados pelo réu não são de competência dos juizados especiais fazendários. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. A regra da distribuição do ônus probatório dispõe que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu o modificativo, impeditivo ou desconstitutivo da pretensão inicial (art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, a parte demandante tem o dever de demonstrar ao menos o rastro do direito alegado no processo, contudo, no caso, não logrou êxito. Conforme a decisão que negou o pedido de antecipação da tutela, não há prova nos autos de que o requerido Sergio Antonio adquiriu o veículo indicado na inicial. Por sua vez, o réu Sérgio juntou procuração no presente feito que atesta a transferência de poderes sobre o carro da parte autora para outra pessoa estranha à lide (ID 176811298). Cabe ressaltar que a veracidade do documento indicado não foi impugnada pela parte requerente em sua réplica de ID 178701463, limitando-se a dizer que foi o réu quem indicou aquela pessoa à época para comprar o carro. Assim, considerando a ausência de provas de que o réu Sérgio teria, de fato, adquirido o automóvel em questão, não cabe impor aos departamentos de trânsito, tampouco ao Distrito Federal, que réus firmaram a propriedade e a responsabilidade das multas e dos tributos relacionadas ao veículo para o requerido pessoa física. Importa ressaltar, por fim, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário,

cujo ônus recai sobre a parte interessada. À vista de tais razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na petição inicial. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0765131-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** HELANE DUARTE RAPHAEL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0765131-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELANE DUARTE RAPHAEL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora no ano de 2006, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 178150513. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 420,48 (quatrocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos - ID 178150513). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 420,48 (quatrocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 178150513. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742041-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANO PEREIRA DE MOURA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0742041-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 02/2015 e 01/2016, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 182859193. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 8.042,55 (oito mil quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos - ID 182859193). Então, tendo

a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 8.042,55 (oito mil quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 182859193. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714541-74.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DAVILEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0714541-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DAVILEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 193295766), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 193295766, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 12.373,83, em favor da parte exequente; R\$ 1.354,25 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715720-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TATIANE LEMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0715720-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TATIANE LEMOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 193177583), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 193177583, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 10.140,99, em favor da parte exequente. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712510-81.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GUSTAVO ADOLFO FRAGOSO DANTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712510-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO FRAGOSO DANTAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 193439168), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 193439168, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 83,10, em favor da parte exequente. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0769774-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARGARETE COUTINHO MONTE CARVALHO. Adv(s.): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0769774-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARGARETE COUTINHO MONTE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado

da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO O auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 10 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 3.945,00, conforme demonstrativo de cálculo da exordial. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO.

AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante deverá ser objeto de meros cálculos aritméticos no cumprimento de sentença, haja vista que o demonstrativo de cálculo da exordial utilizou-se da taxa SELIC em período compreendido pelo IPCA-E. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.945,00, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (01/04/2020); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0767912-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE GEOVANO DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0767912-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE GEOVANO DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2007, 2010, 2015 e 2020, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 184211536. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 372,33 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) (ID 184211536). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 372,33 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), a título de dívidas**

de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 184211536. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília****DECISÃO**

**N. 0706266-90.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - Adv(s).: DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TROVATO SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECEBO A EMENDA. INDEFIRO o pedido de reconsideração, conquanto carente de hipótese legal e dado que a alegação da autora já fora objeto de análise na decisão retro, de modo que a reforma comporta a promoção do recurso cabível. REMETAM-SE IMEDIATAMENTE OS AUTOS AO CEJUSC - SUPER (Ofício-circular 6/2024/GSVP) para designação de audiência de conciliação/mediação prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumido. Cite-se e intime-se a parte requerida para o comparecimento a essa audiência de conciliação, advertindo a parte ré de que o não comparecimento injustificado à audiência, seu ou de seu(a) procurador(a), acarretará a suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória? (art. 104-A, § 2º, do CDC). Para que seja realizada a audiência, a autora deverá providenciar o preenchimento dos seguintes formulários, em 05 (cinco) dias, conforme orientação veiculada no Ofício-circular 40/2024/GC: 'BLOCO 1 <https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=kgBC3EciMEOPFfnRPuvtpDVZmK-IgCpBiyol7MWbFD9UOUxWWIFLWFpRNUZaUVVHQVFSvk04VFpJNi4u> BLOCO 2 <https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=kgBC3EciMEOPFfnRPuvtpDVZmK-IgCpBiyol7MWbFD9UOTQwUEZaRUM0SDhKWEQ5RFY3MIIEWDZPQi4u>" Para preenchimento basta clicar no link acima para concluir essa etapa obrigatória do atendimento dos processos relacionados a superendividamento. ATENÇÃO! Após o preenchimento, EXIGIVÉL a confirmação por esse mesmo meio de comunicação para que sua participação na Oficina de Educação Financeira seja agendada. A parte deverá instruir os referidos com relatório do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, acessível pelo link: [https://sso.acesso.gov.br/login?client\\_id=registrato.bcb.gov.br&authorization\\_id=18a3d7a4073](https://sso.acesso.gov.br/login?client_id=registrato.bcb.gov.br&authorization_id=18a3d7a4073) Não sendo obtida a conciliação, considerando-se já ter havido na petição inicial pedido de instauração de procedimento de superendividamento, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, para juntar documentos e razões da negativa de não anuir com o plano de pagamento apresentado pela parte autora, bem como justificar eventual imposição de resistência à renegociação dos débitos (art. 104-B, § 2º, do CDC). Transcorrido esse prazo, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**Secretaria-Geral da Corregedoria****Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0710254-38.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. A: ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s): DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: WALDENIRA DUARTE RIBEIRO. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. T: DAVI FANTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710254-38.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: BANCO DE BRASÍLIA SA e outros Requerido: WALDENIRA DUARTE RIBEIRO e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 195281053. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 11:33:30. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

**N. 0710014-73.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CLEIDE BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // E-mail: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710014-73.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CLEIDE BEZERRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 195471747. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:18:38. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

**N. 0702016-20.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBSON DE SOUZA DANTAS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702016-20.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 195360226 . Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:26:07. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

**N. 0023802-45.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARNOLDO VELLOSO DA COSTA FILHO. A: KALINY CRISTINE TREVEZANI DE SOUZA. A: LIGIA PINHEIRO CORDEIRO. A: MARCO BRUNO PESSANHA DE ALMEIDA. A: PRICILLA CHRISTINA ALVES MUNDIM. A: PRISCILA TONILO DE OLIVEIRA MORATO. A: WALTER GAIA SOUTO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0023802-45.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ARNOLDO VELLOSO DA COSTA FILHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão de ID 189656622, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:11:19. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

**N. 0001962-79.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF8019 - ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. R: ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS. Adv(s): DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA, DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: LAZARO SEVERO ROCHA. Adv(s): DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0001962-79.2006.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: RONAN BATISTA DE SOUZA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, aguarde-se por mais 15 dias o prazo dos executados para impugnação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:57:12. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

**N. 0702337-89.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: LETICIA LIMA TORRES. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: GERENTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702337-89.2023.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: LETICIA LIMA TORRES Requerido: GERENTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Por determinação, fica a parte exequente intimada a



se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 20:19:37. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0701183-38.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELAINE SANTOS MOREIRA. Adv(s): DF67431 - FRANCISCO GUIMARAES DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701183-38.2024.8.07.0006 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ELAINE SANTOS MOREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para ELAINE SANTOS MOREIRA manifestar-se nos termos da decisão de ID 193853066. Ainda, os autos permanecerão aguardando o prazo recursal voluntário, de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 20:22:01. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0710082-23.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALEXANDRE RODRIGUES CERQUEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710082-23.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALEXANDRE RODRIGUES CERQUEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará expedido em favor de ALEXANDRE RODRIGUES CERQUEIRA foi rejeitado pela instituição financeira, em razão da pendência apontada pelo Bankjus: Manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de abril de 2024 22:07:41. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0705303-88.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705303-88.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora requer o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Contudo, o Ente Distrital ajuizou Ação Rescisória, autuada sob o nº 0714419-75.2024.8.07.0000, vindicando a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo. No dia 18/04/2024, o pedido foi acolhido pela relatora, Desembargadora Vera Lucia Andrighi, a fim de "(...) suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória." Nesse sentido, antes de receber, propriamente, o feito executivo apresentado, DETERMINO A SUSPENSÃO de sua tramitação, até que se opere o trânsito em julgado da suso indicada Ação Rescisória. Publique-se. Intime-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0703643-59.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOELMA CRISTINA GOMES SIEBRA. Adv(s): DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703643-59.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JOELMA CRISTINA GOMES SIEBRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora requer o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Decisão de ID nº 193098825 recebeu o pedido executivo e determinou a intimação do Distrito Federal. Ao ID nº 195170732, o Executado vindicou a suspensão do feito, diante da determinação constante nos autos da Ação Rescisória, autuada sob o nº 0714419-75.2024.8.07.0000. No dia 18/04/2024, a relatora do caso, Desembargadora Vera Lucia Andrighi, acolheu o pedido do Distrito Federal a fim de "(...) suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória." Nesse sentido, DETERMINO A SUSPENSÃO da tramitação do feito, até que se opere o trânsito em julgado da suso indicada Ação Rescisória. Publique-se. Intime-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0000805-28.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF59726 - EMANUEL SOARES GOMES VICENTE, DF74269 - VANESSA LOHANNE DA COSTA LIMA, DF72546 - ELISABETE SOUSA DE OLIVEIRA, DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON ALVES BOTELHO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. T: MARIA LUCIA PEREIRA. Adv(s): DF0037583A - GRASIELA DIAS LANDIN. T: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS MOURA. T: MARIA LUCIENE GONCALVES VELOZO. Adv(s): DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. T: JOSE CARLOS LEANDRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. T: LUCELY FREITAS DE AVIZ. Adv(s): DF63663 - VALTILENE SOARES DE OLIVEIRA. T: ANGELA GALVAO DE SOUZA. T: CELIA MARIA GONCALVES KRAWCZYK. T: JACY GOMES PEIXOTO. T: MARIA JOSE D ABADIA SANTOS LEITAO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. T: MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. T: ATAIDE CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. T: JOAO JACINTO DE SOUZA. Adv(s): DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA. T: EVA GALVAO DE SOUSA. T: MARIA IRENE PEREIRA DA COSTA. T: AFRA DOMINGA DO NASCIMENTO LIMA. T: ALIFONSINA NUNES. T: GERALDA ALVES DOS REIS CARVALHO. T: HENRI HENRIQUE DE SOUSA GOMES. T: JALDINA BATISTA NOGUEIRA. T: JEANE ALVES BATISTA. T: MARILIA APARECIDA RODRIGUES. T: DORALICE NERI MENESCAL. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. T: MERCIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. T: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: MILTON MIKIO OHATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000805-28.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, indico como relevantes os pronunciamentos de ID's 26990866, 33956526, 40190703, 51131886, 57325891, 65279413 e 68180159. HOMOLOGO, para os devidos fins, o pedido de desistência de IDs 195387669 e 195387662, haja vista os documentos que acompanham as respectivas petições. Publique-se para mera ciência. Registro que pende de retorno a diligência de ID 190020931. Por fim, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar o julgamento dos Embargos à Execução nº 0063796-44.2010.8.07.0001. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0715697-28.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JEOVAH COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715697-28.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JEOVAH COSTA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por JEOVAH COSTA DOS SANTOS em face do DISTRITO FEDERAL, cujo título judicial provém dos autos nº 0701159-81.2018.8.07.0018. Decisão de ID nº 141414669 recebeu o pedido executivo e determinou a intimação do Ente Distrital. Impugnação ofertada sob o ID nº 145249483. Decisão de ID nº 149642875 rejeitou a defesa executiva apresentada pelo Executado e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos do credor. Cálculos atualizados juntados ao ID nº 159911817. Sob o ID nº 161991865, o Distrito Federal informa não se opor aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, todavia, noticiou o provimento do Agravo de Instrumento nº 0707402-22.2023.8.07.0000, interposto contra a Decisão que rejeitou a sua impugnação. Na oportunidade, o Executado fez juntar o Acórdão nº 1701218, que proveu o recurso do Ente nos seguintes termos, in verbis: DO MÉRITO Em uma análise dos documentos trazidos aos autos, há razoabilidade na tese recursal, já que sabidamente o imposto de renda tem alíquotas escalonadas de acordo com a faixa de renda do contribuinte, sendo necessário aferir qual o percentual efetivo do tributo pago pelo devedor. Nesse descortino, conveniente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para, previamente, dirimir a controvérsia. Pelo exposto, CONHECE-SE do recurso, REJEITA-SE A PREJUDICIAL e, no mérito, a ele DÁ PROVIMENTO para, reformando a decisão impugnada, determinar a remessa dos autos de origem à Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia de cálculos apresentada ao presente caso. - ID nº 161991867 (pág. 3) Outrossim, juntou manifestação de sua própria "Gerência de Apoio Científico em Contabilidade", onde consta a informação de que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão corretos. Os autos, então, foram encaminhados para a Contadoria Judicial para proceder a feitura dos cálculos, conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0707402-22.2023.8.07.0000. Cálculos atualizados ao ID nº 193934740. Intimadas a se manifestar, ambas as partes não se opuseram, nos termos dos petítórios de ID's nº 195041608 e 195392949. É o relatório do necessário. DECIDO. Ante a ausência de insurgência das partes, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 193934740. Expeçam-se os requisitórios. Em seguida, intemem-se as partes. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0712705-60.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBERTA PEREIRA CELESTINO BATISTA. Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712705-60.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTA PEREIRA CELESTINO BATISTA REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em decisão saneadora de ID n. 185597184, determinou-se a inclusão do IPREV/DF no polo passivo da demanda. A autora, em ID n. 185925997, informa que o IPREV/DF faz parte da lide desde a inicial, tendo ocorrido a citação do réu e despacho informando acerca da ausência de contestação do IPREV/DF. Intimado para manifestação, o réu quedou-se inerte. DECIDO. Com razão a autora na peça de ID n. 185925997, motivo pelo qual a decisão deve ser ajustada. Destaca-se que o IPREV/DF compõe a lide desde o ajuizamento, tendo sido regularmente citado e não juntado defesa. Dessa forma, prossigo com o saneamento dos autos iniciado ao ID n. 185597184. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DISTRITO FEDERAL e sendo revel o IPREV/DF, passo ao ponto controvertido da demanda. A controvérsia reside em esclarecer se o quadro clínico da autora, ou seja, as doenças que a acometem, ensejam o pagamento de proventos integrais de aposentadoria, por força de lei. Embora a Autora tenha colacionado documentos que indiquem quadro de enfermidade de natureza psicológica, é imperioso reconhecer os laudos médicos apresentados não contêm informação expressa no sentido de que as moléstias que acometem ela amoldam-se ao conceito legal de ?alienação mental?. No ponto, o ônus da prova seguirá a regra geral do art. 373 do CPC, uma vez que não há qualquer dificuldade para cumprir o encargo ou justificativa para facilitar a sua produção. Nesse passo, diante da necessidade de esclarecer o ponto controvertido, defiro a produção da prova pericial requerida pela autora em réplica. Assim, nos termos do acima exposto e na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial e NOMEIO o(a) Dr(a). GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT, Profissão médico com especialização em perícia médica, como Perito(a) deste Juízo, para elaboração de laudo técnico nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intimem-se as partes, para apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intemem-se por telefone, e-mail ou WhatsApp (peritomedicogabriel@gmail.com), o (a) Sr (a). Perito(a), para que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, advertindo-o de que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judiciária e, por força da Portaria Conjunta (PC) 101/2016, o valor a ser pago pelo Tribunal quanto a perícias médicas requeridas por beneficiário da justiça gratuita atinge o patamar de R\$1.850,00, desde que devidamente justificada. Destaco que eventual diferença entre o valor a ser custeado pelo TJDF e o valor dos honorários homologados por este Juízo deverá ser cobrado pelo Perito, por meio de Advogado (capacidade postulatória), por petição nestes autos, nos termos do art. 98, § 3º, e do art. 515, V, ambos do CPC. Por oportuno, no caso de perícias requerida por pessoas beneficiárias da gratuidade de justiça, a diferença acima explicada terá a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. A proposta deverá constar discriminação objetiva das etapas do trabalho a ser realizado (notadamente o número de horas e seus respectivos valores, outros custos, análise de documentos suplementares ou exames, nos casos de perícias médicas etc). Após apresentada a proposta de honorários, intemem-se novamente as partes. Por fim, venham os autos conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais, com a advertência de que, em caso de aceite, a ordem para pagamento dos honorários será requisitada ao e. TJDF, somente após a homologação do laudo. Adotem-se as providências pertinentes. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, dou o feito por saneado para: a) Rejeitar a preliminar arguida e decretar a revelia do IPREV/DF b) Deferir a produção de prova pericial requerida pela demandante. Aguarde-se a juntada dos quesitos e cumprimento das demais determinações. Intimem-se as partes nos termos do art. 357, § 1º do CPC, devendo se manifestar prazo de 5 (cinco) dias, acerca das questões tratadas na presente decisão. O prazo para o DISTRITO FEDERAL deverá ser contabilizado em dobro. Transcorrido in albis, o presente ato processual restará estabilizado. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0706333-95.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JASSANA DA SILVA LACERDA BATITUCCI. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706333-95.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JASSANA DA SILVA LACERDA BATITUCCI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido formulado por JASSANA DA SILVA LACERDA BATITUCCI para que sejam expedidos os requisitórios referentes à parcela incontroversa, ou seja, pelo valor reconhecido pelo executado como devido (id. 176625504). Intimado para eventualmente contraditar esse pleito, o Distrito Federal e o IPREV discordaram do pedido (id. 194764551). É a síntese. Decido. O pedido comporta deferimento. O C. STF, quando do julgamento do RE 1205530 (Tema 28), assim decidiu a respeito da possibilidade de expedição de requisitório em relação à parcela incontroversa do débito: EXECUÇÃO ? TÍTULO JUDICIAL ? PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO ? POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade. (RE 1205530, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) O Pretório Excelso, por unanimidade, ao apreciar o referido tema, em sede de repercussão geral, assentou a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa. Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese: Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Contudo, como anteriormente destacado, deve-se sempre observar a

importância total executada para fins de definição da forma como se dará esse pagamento (Precatório ou RPV). Nas palavras do Eminentíssimo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, in verbis: Entendo, portanto, que assiste razão ao recorrente apenas em parte, a fim de se resguardar o disposto no § 8º do artigo 100 da Constituição Federal para impedir o parcelamento de precatório com a finalidade de se enquadrar no valor reservado ao pagamento de obrigações de pequeno valor, prevista no § 3º do referido artigo constitucional. Deste modo, deverá ser observado o valor total da execução (inclusive quanto a parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor. (Sublinhei) Ademais, a Resolução nº 303/2019 do CNJ estabelece em seu art. 4º, § 3º, I, acerca do tema: Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório. (...) § 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: I ? pagamento de parcela incontroversa do crédito; (...) Dessa forma, resta possível a expedição de requisitórios referente à parcela incontroversa dos autos, com a advertência que eventual crédito futuro será expedido na mesma natureza do aqui determinado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ID 191414328 para determinar a expedição de requisitórios referente à parcela incontroversa dos autos, ou seja, de acordo com os cálculos apresentados pelo DISTRITO FEDERAL de ID 176625504, os quais ficam aqui HOMOLOGADOS, observando-se que o crédito principal deverá ser expedido na forma de precatório. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera adequação dos cálculos apresentados pelos Exequentes aos ditames da portaria GRP n. 7/2019. Após, expeçam-se requisitórios, com o destaque a título de honorários contratuais no crédito principal. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0707977-39.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA GURGEL PIMENTEL. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707977-39.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TEREZINHA GURGEL PIMENTEL REQUERENTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por entender que a apuração do quantum debeatore pode ser através de meros cálculos, RECEBO o pedido, nos termos dos arts. 509, § 2º e 536 do CPC. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 195555756) e determino a expedição de requisitórios, com a(s) seguinte(s) observação(ões): 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 195555748; 3.2 As custas a serem ressarcidas de ID 195555751 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto**

**N. 0702189-44.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Adv(s): DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702189-44.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE NERY DA SILVA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETARIO DE GESTAO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por CARLOS ANDRÉ NERY DA SILVA, contra ato administrativo praticado pelo SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. O Impetrante afirma que logrou ser aprovado em todas as etapas do concurso público destinado ao provimento de cargos da carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na condição de candidato pessoa com deficiência, motivo pelo qual já foi nomeado para ser investido no cargo público para o qual fora aprovado. Contudo, pondera que quando da realização do exame admissional, a Administração Pública concluiu que não é pessoa com deficiência, sem embargo do fato de ser diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Agrega que chegou a interpor recursos administrativos, no afã de rediscutir a deliberação da Junta Médica encarregada do exame admissional, mas que tais apelos não foram acolhidos pelo Estado na esfera extrajudicial. Na causa de pedir remota, tece arrazoado jurídico em prol de demonstrar a ilegalidade do ato coator. Requer a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, sem a oitiva prévia da autoridade coatora, para declarar a nulidade do ato que impediu a posse do Impetrante para o cargo de Professor Efetivo, por meio do exame admissional, garantido a sua posse desde que preenchidos os demais requisitos, haja vista o reconhecimento de sua deficiência na avaliação biopsicossocial realizada no certame, a garantia do edital de concorrer as vagas destinadas aos portadores de deficiência enquanto possuidor de TEA, além das cogentes garantias previstas no Decreto Federal 3.298/1999, no artigo 34 e seus parágrafos da Lei Federal nº. 13.146/2015, no artigo 37, VIII da Constituição Federal e a ilegalidade da avaliação realizada durante a pericia admissional, por não ser de sua competência, conforme o Decreto nº 34.023/2012 e tão pouco ser uma exigência para investidura no cargo conforme o artigo 7º, inciso VI e artigo 18 da Lei complementar 840/2011?. No mérito, pede a confirmação da medida antecipatória. Documentos acompanham a inicial. Foi indeferido pedido liminar em ID 189825684. Contudo, foi concedida a tutela recursal no bojo do AGI n. 0714784-32.2024.8.07.0000. Não foram apresentadas informações pela primeira Autoridade Coatora, qual seja, SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES/DF). Entretanto, o DISTRITO FEDERAL se manifestou em ID 192551849. O MPDFT oficiou pela concessão da segurança em ID 194834439. É a síntese. Considerando que são 2 (duas) as Autoridades Coadoras, DETERMINO: 1. A inclusão no ?polo passivo? da SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (SUBSAÚDE); 2. A intimação desta Autoridade para prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Após, considerando que o feito está devidamente instruído, anote-se conclusão para sentença, com a observação de que a preliminar alegada pelo DISTRITO FEDERAL de ausência de notificação da mencionada Autoridade está prejudicada. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto**

**N. 0708524-50.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: CLEBIO CARMO PEIXOTO. A: CLEIDE CRISTINA LOPES. A: CLEITON PACHECO SILVA. A: CLEONICE SANTOS. A: CLEUSA MARIA A DA C CARDOSO. A: CLOVIS ALVES ARANTES. A: CLOVIS ESTEVES OLIVEIRA. A: CONCEICAO NASCIMENTO DE JESUS. A: CORINA CERQUEIRA NUNES DA SILVA DEDAVID. A: CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708524-50.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CLEBIO CARMO PEIXOTO, CLEIDE CRISTINA LOPES, CLEITON PACHECO SILVA, CLEONICE SANTOS, CLEUSA MARIA A DA C CARDOSO, CLOVIS ALVES ARANTES, CLOVIS ESTEVES OLIVEIRA, CONCEICAO NASCIMENTO DE JESUS, CORINA CERQUEIRA NUNES DA SILVA DEDAVID, CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva requerido por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

e OUTROS em face do DISTRITO FEDERAL, no qual os credores vindicam a satisfação do direito reconhecido nos autos do processo nº 0003668-73.2001.8.07.0001, consubstanciado no pagamento das parcelas vencidas e vincendas do benefício alimentação devido desde a sua supressão (janeiro/1996) até o seu restabelecimento (maio/2002). IMPUGNAÇÃO ofertada pelo Distrito Federal ao ID nº 191882697, oportunidade na qual defendeu: a) a necessidade de suspensão do feito, em razão do Tema nº 1169 STJ; b) a ilegitimidade ativa, porquanto os beneficiários do título judicial foram identificados no pleito inicial da fase de conhecimento; c) como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição; d) a existência de excesso executivo, e a necessidade de aplicação da SELIC, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021. Resposta à impugnação apresentada ao ID nº 195025702. É o relatório do necessário. DECIDO. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO - TEMA 1169 STJ O Executado vindica a suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1169/STJ, que está analisando se a necessidade de liquidação prévia do julgado. Não há necessidade de liquidação do julgado, tendo em vista que os cálculos puderam ser apresentados pela parte credora, e a defesa ofertada pelo devedor pôde discorrer sobre os critérios dos cálculos adotados, bem assim quanto à atualização monetária e à incidência de juros. Rejeito, portanto, o argumento. DA AUSÊNCIA DE TÍTULO - ILEGITIMIDADE ATIVA Outra preliminar ventilada pelo Executado diz respeito à suposta ilegitimidade ativa, porquanto os beneficiários do título judicial foram identificados no pleito inicial da fase de conhecimento. Sem razão o Ente Distrital. Conforme se observa no documento de ID nº 129135314 (págs. 11 e 12), os credores CLEBIO CARMO PEIXOTO, CLEIDE CRISTINA LOPES, CLEONICE SANTOS, CLOVIS ALVES ARANTES, CLOVIS ESTEVES OLIVEIRA, CONCEIÇÃO NASCIMENTO DE JESUS, CORINA CERQUEIRA NUNES DA SILVA, CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA constam da lista de beneficiários apresentada com a petição inicial do feito de conhecimento. Assim, rejeito a preliminar. DA PRESCRIÇÃO DA AUSÊNCIA DE TÍTULO - ILEGITIMIDADE ATIVA Como prejudicial de mérito, o Ente Distrital defende a ocorrência da prescrição, eis que os pedidos individuais foram apresentados mais de 18 (dezoito) anos do trânsito em julgado da fase cognitiva, não se aplicando o entendimento firmado no Tema nº 880 STJ. Novamente, sem razão o Ente devedor. Compulsando a documentação apresentada pela parte credora (ID's nº 129135312 a 129135324), verifico os seguintes fatos no feito originário e cumprimento coletivo da sentença. No contexto da ação coletiva em tela (fase de conhecimento), o Sindicato dos Administradores do Distrito Federal (SAE/DF) reivindicou o fornecimento dos tíquetes alimentação para seus substituídos desde janeiro de 1996, com a dedução dos montantes devidos pelos servidores relativos à sua participação no custeio do benefício. Pleiteou-se, alternativamente, indenização correspondente. Todavia, a demanda, conforme explicitado na inicial, foi julgada improcedente, conforme Sentença (ID nº 129135315). Entretanto, tal entendimento foi reformado em grau de Apelação, determinando-se que o ente público restabelecesse o benefício alimentação e realizasse o pagamento aos substituídos desde a data de sua interrupção, até o momento de sua reativação, respeitando-se o custeio devido pelos servidores e desconsiderando-se qualquer período superior a cinco anos antecedente à propositura da demanda, conforme se observa ao ID nº 129135316. O entendimento do colegiado tornou-se estável, e o feito foi devolvido ao feito de origem no dia 17/12/2003, conforme se observa nos andamentos processuais. No dia 08/06/2006, o Sindicato peticionou nos autos originários e requereu a juntada das informações necessárias para a liquidação do processo (ID nº 129135317). Já no dia 13/08/2009, o Sindicato propugnou pela correção dos valores apresentados no pedido de execução parcial e requereu a juntada da mídia com os cálculos da liquidação. Na Decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, no dia 25/10/2010, e juntada ao ID nº 129135319, é possível verificar que o Ente Distrital apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição da pretensão executória. Todavia, o Juízo afastou a alegação e determinou a continuidade da tramitação do feito. Contra o entendimento, o Executado interpôs Agravo de Instrumento (autuado sob o nº 2011.00.2.000293-1 - autos físicos - 0000293-18.2011.8.07.0000 - autos digitalizados). Ao final do trâmite recursal restou mantido o entendimento do juízo singular que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, em razão da aplicação do entendimento firmado no Tema nº 880 STJ. É o que se observa nos documentos de ID's nº 129135320 a 129135323. O trânsito em julgado recursal ocorreu no dia 18/04/2022 (ID nº 129135327), enquanto que o presente cumprimento individual foi apresentado no dia 26/06/2022. Nesse pórtico, é possível observar que os marcos temporais relativos ao feito executivo coletivo, bem assim o entendimento de não ocorrência da prescrição e aplicação do Tema nº 880 STJ, não há que se falar em prescrição executiva nos autos coletivos e, por conseguinte, nos presentes autos de cumprimento individual. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 880/STJ. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1033/STJ. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. 1. A sentença prolatada na ação coletiva nº 0003668-73.2001.8.07.0001 transitou em julgado em 12/12/2003, tendo o SAE/DF proposto cumprimento coletivo de sentença em 12/8/2009, motivo pelo qual o Distrito Federal, por meio de exceção de pré-executividade, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. 1.1. O pedido formulado na exceção de pré-executividade foi indeferido ao fundamento de que, em 24/10/2006, o ente público citado foi intimado a apresentar as fichas financeiras dos substituídos do SAE/DF, situação esta que atraiu o disposto no art. 202, V, do CC/2002. 1.2. O Distrito Federal interpôs agravo de instrumento nº 2011.00.2.000293-1 (0000293- 18.2011.8.07.0000), contra a decisão supra, que, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, foi desprovido, sendo mantida a decisão de 1º grau que rejeitou a exceção de pré-executividade em razão da aplicação do entendimento firmado pelo STJ no Tema 880 (com efeitos modulados em sede de embargos de declaração), não estando a pretensão executória do SAE/DF, portanto, fulminada pela prescrição quinquenal. 2. Também não há que se falar em prescrição da execução individual, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o ajuizamento de cumprimento coletivo de sentença pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não se observando inércia dos credores individuais. 2.1. Considerando que a prescrição restou interrompida em razão da execução coletiva promovida pelo SAE/DF; que o art. 202, parágrafo único, do CC estabelece que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper"; e que o decisum proferido no AGI nº 0000293-18.2011.8.07.0000, que afastou a incidência da prescrição da pretensão executória, transitou em julgado em 19/4/2022, restou autorizado, a partir daquela data, o prosseguimento da execução coletiva e o ajuizamento de execuções individuais amparadas no título judicial formado na ação coletiva nº 0003668-73.2001.8.07.0001, observado o disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 e na Súmula 383 do STF. 2.2. Tendo em vista que a contagem do prazo prescricional reiniciou em 20/4/2022 e que no dia 19/8/2022 foi proposto o cumprimento individual da sentença coletiva em questão, não se vislumbra a configuração do instituto da prescrição. 3. O STJ afetou a matéria "Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas" nos REsp nº 1.801.615/SP e nº 1.774.204/RS (Tema 1033) ao regime dos recursos repetitivos, ainda pendentes de julgamento. 3.1. Não obstante o disposto, conquanto o Distrito Federal tenha pleiteado o sobrestamento do feito até o deslinde do Tema 1033 no âmbito do STJ, a determinação de suspensão naqueles processos paradigmas abrangeu somente os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem acerca da questão delimitada, não se aplicando, portanto, referida suspensão ao presente caso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1845891, 07059504020248070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2024, publicado no DJE: 25/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA Nº 0003668-73.2001.8.07.0001. SUSPENSÃO. TEMA 1169/STJ. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A APURAÇÃO DOS CÁLCULOS. LITISPENDÊNCIA. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA NO PONTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça afetou, em 18/10/2022, os Recursos Especiais 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, representativos da controvérsia, ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1169), determinando a suspensão nacional de todos os processos de cumprimento individual de sentença coletiva, para "definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Descabe a suspensão do feito pelo Tema 1169 do STJ, uma vez que os documentos apresentados já se revelam suficientes para o prosseguimento da lide e não envolve discussão sobre necessidade de prévia liquidação ou não do título exequendo. 3. Litispendência ocorre quando duas ações são

propostas coincidindo as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos, de modo que existam dois processos simultâneos sobre um mesmo tema. 4. Apesar de duas ações executivas, uma coletiva e a outra individual, não ocorreu a litispendência porquanto a coletiva foi extinta sem julgamento de mérito, diante da ausência de procuração autorizando o patrono do sindicato, o que corrobora a narrativa da demandante. Além do mais, a ação coletiva está suspensa em atenção ao Tema 1169, STJ, o que obistou os efeitos do art. 240 do CPC. 5. A demandante comprovou estar dentro a lista dos filiados da ação coletiva, o que afasta a alegação de inexistência do título. 6. "No processo coletivo (proc. nº 0003668-73-73.2001.8.07.0001), houve a interrupção da contagem do prazo prescricional com a propositura da execução coletiva pelo Sindicato, a qual se manteve até a data do trânsito em julgado do último ato do processo que a interrompeu, qual seja, do acórdão proferido no agravo de instrumento (proc. nº 0000293-18.2011.8.07.0000) que manteve a rejeição da exceção de pré-executividade proposta pelo Distrito Federal, por aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880 do eg. STJ. Retomada a contagem pela metade do prazo quinquenal, o Sindicato-exequente ajuizou o cumprimento individual de sentença coletiva originário dentro do prazo remanescente. Rejeitada a prejudicial de prescrição da pretensão executória individual. (Acórdão 1716753, Relator: VERA ANDRIGHI). 7. A impugnação do ente distrital restou acolhida nos termos dos cálculos por ele apresentados, de forma que não há que se falar em excesso de execução. 8. Rejeitado o pedido de suspensão e as preliminares de litispendência e prescrição. No mérito, negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1775783, 07235492620238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 13/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse esteio, não vislumbro a prescrição executória defendida pelo Distrito Federal. DO EXCESSO EXECUTIVO No mérito, o Ente Distrital defende a existência de excesso executivo. Neste ponto, razão assiste ao Executado. Conforme exposto pela própria parte credora, em relação às credoras CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA e CONCEIÇÃO NACIMENTO DE JESUS não há que se falar em valores devidos, eis que já não faziam mais parte do quadro de servidores em 1996, devendo, assim, serem excluídas do feito. Com relação aos credores CLEITON PACHECO SILVA e CLUESA MARIA A. DA C. CARDOSO, o Juízo já havia determinado as suas exclusões do feito, diante do pedido apresentado pelo próprio Sindicato (ID nº 186949022), conforme se observa no pronunciamento de ID nº 187201211. Desta forma, também não devem ser considerados para efeito de cálculo dos valores devidos (e impugnados) pelo Distrito Federal. No mais, e ante a ausência de insurgência da parte credora quanto ao limites temporais relativos aos demais credores, bem assim em relação à participação dos servidores no custeio do benefício (Portaria nº 58/1995), argumentos estes apresentados em sede de impugnação, tenho que a insurgência apresentada merece acolhimento. Isto posto, reconheço o excesso executivo no pleito apresentado pelos credores. DISPOSTIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo Ente Distrital (ID nº 191882697), e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 191882698. Em face da sucumbência, condeno a parte credora no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§2º, 3º, incisos I, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o excesso executivo apresentado pelo Distrito Federal, desconsiderando-se os valores calculados em favor dos credores CLEITON PACHECO SILVA e CLUESA MARIA A. DA C. CARDOSO, tendo em vista que a Decisão de ID nº 187201211 já havia homologado a desistência em relação a estes. Preclusa a presente Decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos aos credores CLEBIO CARMO PEIXOTO, CLEIDE CRISTINA LOPES, CLEONICE SANTOS, CLOVIS ALVES ARANTES, CLOVIS ESTEVES OLIVEIRA e CORINA CERQUEIRA NUNES DA SILVA, levando-se em consideração as determinações do presente pronunciamento, da Decisão de ID nº 184982977, e da Portaria GPR nº 07/2019. Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para ciência e manifestação. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0707419-09.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCELA GABRIELA FARIAS DE MENEZES. Adv(s): DF0024648A - MARCELO INACIO DE ARANHA MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707419-09.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARCELA GABRIELA FARIAS DE MENEZES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Exequente vindicou a realização de sequestro de valores do Distrito Federal para continuidade do seu tratamento de saúde, conforme se verifica aos ID's nº 192125062, 193641302. Intimado a se manifestar, o Ente Distrital requereu a limitação do sequestro a um período de tratamento de três meses (ID nº 195032971). Diante disso, o Juízo realizou o sequestro dos valores suficientes ao custeio do tratamento da parte credora, pelo período de três meses. Todavia, posteriormente à realização do sequestro, a Exequente noticiou que o Distrito Federal voltou a fornecer os fármacos (ID's nº 195524111 e 195065512), e requereu o arquivamento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Ante a notícia de restabelecimento do fornecimento dos fármacos pelo Distrito Federal, determino o desbloqueio dos valores, via SISBAJUD. Arquivem-se os autos imediatamente, com a advertência de que o desarquivamento pode ser feito a qualquer momento por simples petição. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0701445-59.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA CARVALHO ROZAS. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF74176 - LUIS AIRES DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701445-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTA CARVALHO ROZAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUSPENDO a tramitação do presente feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0716673-21.2024.8.07.0000, nos termos do pronunciamento de ID 195299503. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0715708-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ENEIAS MEDEIROS PARREIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715708-57.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ENEIAS MEDEIROS PARREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação das partes em ID's 195056804 e 195126442, HOMOLOGO os cálculos de ID 193689316. EXPEÇAM-SE requisitórios. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705618-19.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65540 - BIANCA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, DF65499 - MANUELA LUIZA RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705618-19.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora requer o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Contudo, o Ente Distrital ajuizou Ação Rescisória, autuada sob o nº 0714419-75.2024.8.07.0000, vindicando a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo. No dia 18/04/2024, o pedido foi acolhido pela relatora, Desembargadora Vera Lucia Andrighi, a fim de "(...) suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória." Nesse sentido, DETERMINO A SUSPENSÃO de sua tramitação, até que se opere o trânsito em julgado da suso indicada Ação Rescisória. Publique-se. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705306-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIANA CRISTINA BORGES CAMPOS SOUSA. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705306-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA BORGES CAMPOS SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora requer o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Contudo, o Ente Distrital ajuizou Ação Rescisória, autuada sob o nº 0714419-75.2024.8.07.0000, vindicando a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo. No dia 18/04/2024, o pedido foi acolhido pela relatora, Desembargadora Vera Lucia Andrichi, a fim de "(...) suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória." Nesse sentido, antes de receber, propriamente, o feito executivo apresentado, DETERMINO A SUSPENSÃO de sua tramitação, até que se opere o trânsito em julgado da suso indicada Ação Rescisória. Publique-se. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0707628-36.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIO ALBUQUERQUE DOS REIS. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AACP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF PROCESSO N.º 0707628-36.2024.8.07.0018 REQUERENTE (S): FÁBIO ALBUQUERQUE DOS REIS ADVOGADO (A/S): EDUARDO VINÍCIUS LOPES DE CASTRO (OAB/DF N.º 70.799) E OUTRO REQUERIDO (S): DISTRITO FEDERAL E OUTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum manejada no dia 29/04/2024 por Fábio Albuquerque dos Reis, em face do Distrito Federal e o Instituto AACP. O autor afirma que foi eliminado na etapa dos exames médicos e odontológicos do concurso público destinado ao provimento de cargos de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal (o qual é regido pelo Edital n.º 04/2023-DGP/PMDF, de 23/01/2023), porquanto a Administração Pública identificou uma alteração indesejada na radiografia da coluna cervical do candidato. Na causa de pedir remota, tece arrazoado jurídico em prol de sustentar a sua pretensão. Requer a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, sem a oitiva prévia dos demandados, no sentido de que seja prontamente concedido por Vossa Excelência, a tutela provisória de urgência, suspendendo o ato ilegal de eliminação por toda causa de pedir, viabilizando a participação da requerente nas demais fases do certame, inclusive o curso de formação ou qualquer outra medida assecuratória que esse douto juízo julgue necessário em homenagem ao poder geral de cautela;? (id. n.º 194963073, p. 15). No mérito, pede a confirmação da medida antecipatória. Após o cumprimento de medidas atinentes à emenda da petição inicial, os autos vieram conclusos na presente data, às 16h49min. É o relatório. II ? FUNDAMENTOS Antes de o Juízo imergir no pedido antecipatório, mostra-se necessário dirimir uma questão preliminar relevante. II.1 - Do Pedido de Gratuidade da Justiça O autor formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária. Tal pleito merece ser deferido, à vista dos documentos anexados aos autos, os quais autorizam inferir que o requerente vivencia um cenário de hipossuficiência econômica, bem como levando-se em conta o previsto no art. 98 e ss. do CPC/2015. Doravante, passa-se a apreciação do pedido de tutela provisória. II.2 - Da Tutela Provisória de Urgência Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória, contudo, não poderá ser deferida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Conforme consignado no relatório, o autor almeja ser convocado para as fases subsequentes do concurso público destinado ao provimento de cargos de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, porquanto a Administração Pública entendeu, na etapa da Avaliação Médica e Odontológica, que o requerente não reúne condições físicas para o exercício do cargo público almejado, com base em inconsistências fisiológicas encontradas nos exames apresentados pelo próprio Fábio Albuquerque dos Reis. Examinando os autos, não é possível vislumbrar o atendimento do requisito da probabilidade do direito da demandante, em razão da falta de verossimilhança das circunstâncias fáticas enunciadas na causa de pedir. Na resposta ao recurso extrajudicial encaminhado pelo autor, o Estado asseverou que Fábio Albuquerque dos Reis contém um osteoma, bem como uma redução no espaço entre dois discos da sua coluna cervical. Essa circunstância fática somente pode ser esclarecida, para além de qualquer dúvida razoável, após a etapa da instrução probatória. Certamente, não é por outra razão que o próprio demandante sinaliza, na exordial, que a produção da prova pericial é medida relevante para a resolução justa da causa. Em outras palavras, o Juízo não dispõe de informações suficientes para afirmar, de plano, que o requerente pode ser considerado como candidato clinicamente apto a prosseguir no concurso público em questão, vislumbrando-se a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação em tela. Assim, à míngua dos requisitos legais autorizadores, não há que se falar na concessão da medida antecipatória pretendida. Desta feita, revela-se prudente aguardar o regular trâmite processual, com a observância do contraditório e a devida produção de provas complementares, a fim de melhor avaliar a questão submetida ao exame do Juízo. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) concedo o benefício da gratuidade judiciária em favor do autor; mas, por outro lado, (ii) indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Cite-se o Distrito Federal e o Instituto AACP para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal de 30 e de 15 dias úteis, respectivamente, consoante o disposto nos arts. 183, caput, 230, 231 (incisos V e VI) e 335, caput, todos do CPC, oportunidade na qual deverão se manifestar acerca das provas que pretendem produzir. Apresentadas as contestações, retornem os autos conclusos. Brasília, 30 de abril de 2024. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0703204-48.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RAMIRO OLIVEIRA FALCAO JUNIOR. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703204-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAMIRO OLIVEIRA FALCAO JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora requer o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Contudo, o Ente Distrital ajuizou Ação Rescisória, autuada sob o nº 0714419-75.2024.8.07.0000, vindicando a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo. No dia 18/04/2024, o pedido foi acolhido pela relatora, Desembargadora Vera Lucia Andrichi, a fim de "(...) suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória." Nesse sentido, antes de receber, propriamente, o feito executivo apresentado, DETERMINO A SUSPENSÃO de sua tramitação, até que se opere o trânsito em julgado da suso indicada Ação Rescisória. Publique-se. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704904-59.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROBSON FERNANDO DE MORAIS GOMES. Adv(s): DF70074 - WEDER LUAN SILVA GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704904-59.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROBSON FERNANDO DE MORAIS GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora requer o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Decisão de ID nº 193124772 recebeu o pedido executivo e determinou

a intimação do Distrito Federal. Ao ID nº 195171095, o Executado vindicou a suspensão do feito, diante da determinação constante nos autos da Ação Rescisória, autuada sob o nº 0714419-75.2024.8.07.0000. No dia 18/04/2024, a relatora do caso, Desembargadora Vera Lucia Andrighi, acolheu o pedido do Distrito Federal a fim de "(...) suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória." Nesse sentido, DETERMINO A SUSPENSÃO da tramitação do feito, até que se opera o trânsito em julgado da suso indicada Ação Rescisória. Publique-se. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704554-71.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALERIA DE QUEIROZ.** Adv(s.): DF0039437A - JENNIFER LOUISE DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704554-71.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALERIA DE QUEIROZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora requer o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Decisão de ID nº 193664126 recebeu o pedido executivo e determinou a intimação do Distrito Federal. Ao ID nº 195083667, o Executado vindicou a suspensão do feito, diante da determinação constante nos autos da Ação Rescisória, autuada sob o nº 0714419-75.2024.8.07.0000. No dia 18/04/2024, a relatora do caso, Desembargadora Vera Lucia Andrighi, acolheu o pedido do Distrito Federal a fim de "(...) suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória." Nesse sentido, DETERMINO A SUSPENSÃO da tramitação do feito, até que se opera o trânsito em julgado da suso indicada Ação Rescisória. Publique-se. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705674-52.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARMENIO CRUZ GOMES.** Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705674-52.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARMENIO CRUZ GOMES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora requer o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Decisão de ID nº 193504104 recebeu o pedido executivo e determinou a intimação do Distrito Federal. Ao ID nº 195085551, o Executado vindicou a suspensão do feito, diante da determinação constante nos autos da Ação Rescisória, autuada sob o nº 0714419-75.2024.8.07.0000. No dia 18/04/2024, a relatora do caso, Desembargadora Vera Lucia Andrighi, acolheu o pedido do Distrito Federal a fim de "(...) suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória." Nesse sentido, DETERMINO A SUSPENSÃO da tramitação do feito, até que se opera o trânsito em julgado da suso indicada Ação Rescisória. Publique-se. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0707704-60.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA ANDREA BARBOSA DA SILVEIRA.** Adv(s): DF69062 - TALLES ORFEU BRUNO ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707704-60.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA BARBOSA DA SILVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora requer o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Contudo, o Ente Distrital ajuizou Ação Rescisória, autuada sob o nº 0714419-75.2024.8.07.0000, vindicando a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo. No dia 18/04/2024, o pedido foi acolhido pela relatora, Desembargadora Vera Lucia Andrighi, a fim de "(...) suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória." Nesse sentido, antes de receber, propriamente, o feito executivo apresentado, DETERMINO A SUSPENSÃO de sua tramitação, até que se opere o trânsito em julgado da suso indicada Ação Rescisória. Publique-se. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0713926-15.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZEFERINO BARBOSA DA SILVA.** Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713926-15.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ZEFERINO BARBOSA DA SILVA EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação a RPV expedida ao ID nº 183755132, a obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, tendo em vista o comprovante de depósito juntado pelo Distrito Federal em ID nº 195210893. Por conseguinte, JULGO EXTINTA essa obrigação, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID nº 195210893), em favor do credor estampado no requisitório. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a notícia de pagamento do Precatório expedido (ID nº 158873318). Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705789-44.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TASSIO LEIVA MARINS DE BRITTO.** Adv(s): DF66932 - ERICK SUELBER MACEDO RAMOS, DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO, DF69822 - MATEUS LANGAMER DA SILVA. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705789-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TASSIO LEIVA MARINS DE BRITTO REQUERIDO: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO, DISTRITO FEDERAL REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que nas manifestações de ID's 194062209 e 194870784 as partes não solicitaram esclarecimentos, HOMOLOGO o laudo pericial de ID 181835157 e o laudo complementar de ID 191159864 com a advertência de que, nos termos do art. 479 do CPC, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Dito isso, EXPEÇA-SE ordem de pagamento, via SEI, no valor de R \$1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), conforme decisão de ID 156614079. Após, ANOTE-SE conclusão para sentença, uma vez que o feito se encontra maduro e apto para julgamento. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0707964-40.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA.** Adv(s): DF67252 - MOISES PESSOA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707964-40.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora requer o cumprimento do título judicial

dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Contudo, o Ente Distrital ajuizou Ação Rescisória, autuada sob o nº 0714419-75.2024.8.07.0000, vindicando a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo. No dia 18/04/2024, o pedido foi acolhido pela relatora, Desembargadora Vera Lucia Andrighi, a fim de "(...) suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória." Nesse sentido, antes de receber, propriamente, o feito executivo apresentado, DETERMINO A SUSPENSÃO de sua tramitação, até que se opere o trânsito em julgado da suso indicada Ação Rescisória. Publique-se. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0710820-11.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA DO SOCORRO DE JESUS CHAVES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710820-11.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA DO SOCORRO DE JESUS CHAVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte Embargada, com fundamento no art. 1.023, § 2º do CPC, para apresentar contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID: 195374572), caso queira. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se imediata conclusão. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0714131-10.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DOMINGOS ALVES DA COSTA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714131-10.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DOMINGOS ALVES DA COSTA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte Embargada, com fundamento no art. 1.023, § 2º do CPC, para apresentar contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID: 195127512), caso queira. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se imediata conclusão. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0714793-08.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIO EDUARDO DONIZETTI ROCHA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714793-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO DONIZETTI ROCHA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de ID nº 195290246. Prazo: 5 (cinco) dias. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0704413-28.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704413-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem especificamente sobre o documento de id. 195343207, págs. 33 e seguintes. Prazo: 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Após, retornem os autos conclusos. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0702512-49.2024.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: MARIO PIRES DE SA. A: MARIA RIBEIRO PAIVA. Adv(s): DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. R: MAURÍCIO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA COLUCCI TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702512-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: MARIO PIRES DE SA, MARIA RIBEIRO PAIVA REQUERIDO: MAURÍCIO TEIXEIRA, LUIZA COLUCCI TEIXEIRA, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do CPC, a respeito das CONTESTAÇÕES apresentadas (IDs n. 191901344 e 192937146), bem como para cumprir o decisão de ID n. 192237216, de modo a promover a citação dos demais requeridos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0715651-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESUMAR ROSA PINTO. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES; Rep(s): LUIS DE GONZAGA FARIAS PINTO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715651-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JESUMAR ROSA PINTO REPRESENTANTE LEGAL: LUIS DE GONZAGA FARIAS PINTO REQUERIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o causídico da parte autora para informar se houve a nomeação do inventariante e para promover a habilitação de todos os herdeiros/sucessores, esclarecendo a dúvida suscitada ao ID n. 195393753, no prazo final de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prosseguimento ou extinção dos autos. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0701392-05.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: NELY MARIA DAS DORES AREDES. Adv(s): DF28664 - LUCIANO LIRA TEIXEIRA, DF20981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701392-05.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NELY MARIA DAS DORES AREDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em respeito ao contraditório, intime-se a exequente para manifestação em relação à petição de ID nº 195441400. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0702231-93.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NESTOR SABATOVICZ JUNIOR. Adv(s): DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702231-93.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NESTOR SABATOVICZ JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do CPC, a respeito da CONTESTAÇÃO apresentada (ID n. 195214292). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, volvam-se os autos à conclusão para decisão de organização e saneamento do processo. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0706877-49.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CECILLIA LAGO PINHEIRO. Adv(s): DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AACP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706877-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CECILLIA LAGO PINHEIRO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AACP DESPACHO Cientifiquem-se todos acerca da decisão proferida no bojo do AGI n. 0717068-13.2024.8.07.0000, juntada ao ID n. 195343487, que deferiu "o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para que seja declarada, provisoriamente, a nulidade do ato que considerou a agravante/autora, CECILLIA LAGO PINHEIRO, não recomendada, a fim de que se proceda à sua convocação para as demais etapas, em caráter sub judice, bem como que seja determinada a reserva da vaga de acordo com a sua classificação final, ao menos até o julgamento do mérito do presente recurso.". No mais, aguarde-se decurso de prazo para defesa. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0707234-29.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: KALEBE SOUZA DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: PRESIDENTE DO INSTITUTO AACP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AACP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMANDANTE GERAL DA PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707234-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: KALEBE SOUZA DE ALMEIDA FERREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO AACP, INSTITUTO AACP, COMANDANTE GERAL DA PMDF, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO AACP acerca da decisão proferida no bojo do AGI n. 0717505-54.2024.8.07.0000, juntada ao ID n. 195476402, que deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, com prazo para cumprimento fixado em 48 horas. Expeça-se mandado, com cópia da referida decisão. No mais, aguarde-se decurso de prazo informações. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0703166-36.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELIA REGINA DA SILVA MELO. A: HEBERT CARVALHO DE PONTES. A: SILVIO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703166-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA MELO, HEBERT CARVALHO DE PONTES, SILVIO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do CPC, a respeito da CONTESTAÇÃO apresentada (ID n. 195128989). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, volvam-se os autos à conclusão para decisão de organização e saneamento do processo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0715615-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JAIR FERREIRA DOS REIS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715615-94.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DOS REIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao exequente para manifestação quanto à petição de ID 194953653. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705894-50.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL NASCIMENTO CAMPELO. Adv(s): DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AACP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705894-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CAMPELO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AACP DESPACHO Cientifique-se o autor acerca da decisão proferida no bojo do AGI n. 0716745-08.2024.8.07.0000, juntada ao ID n. 195157160. Ao CJU para levantar o sigilo dos autos, conforme decisão de ID n. 193813443. No mais, aguarde-se decurso de prazo para defesa. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0712146-06.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO DAMASCENO DA CRUZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIANA ALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712146-06.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO DAMASCENO DA CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes acerca da nova proposta de honorários apresentada ao ID n. 195283824, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

## OFÍCIO

**N. 0719569-51.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEORGIA DA SILVA SOUZA. A: GUSTAVO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF49388 - GILMAR PEREIRA VALADARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0719569-51.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Juiz: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Requerente: GEORGIA DA SILVA SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL OFÍCIO Requisição de servidor - audiência - videoconferência Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Secretaria de Saúde do Distrito Federal Endereço: (ADMC) ? Edifício PO 700 ? (1º e 2º andar) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D CEP: 70.719-040 De ordem do MM. Juiz de Direito, REQUISITO o servidor abaixo qualificado, para comparecer no dia 28/05/2024 às 14:15, às horas/minutos, para fins de audiência Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por videoconferência, em cuja oportunidade deverá prestar depoimento na qualidade de testemunha. SERVIDOR(ES) REQUISITADO(S) ANDRÉ FRANÇA DO NASCIMENTO, ginecologista obstetra, matrícula 158.481-8, lotada no Hospital Regional do Paranoá; e CIANE NEVES DA SILVA enfermeira, matrícula 139.829-6, lotada no Hospital Regional do Paranoá. INFORMAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA: LINK DE ACESSO: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZDzIn2RkMGQtZGMZyI00Y2RkLtyOTiZTBhODQzYWZhZjc4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDzIn2RkMGQtZGMZyI00Y2RkLtyOTiZTBhODQzYWZhZjc4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a)

%22dc420092-2247-4330-8f15- f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ea8e4777-c861-4447-950d-5799c3873dd9%22%7d LINK ALTERNATIVO: <https://atalho.tjdft.jus.br/28052024> Seguem orientações em anexo. OBSERVAÇÕES: 1- O servidor deverá ser informando quanto a obrigatoriedade da apresentação de documento oficial com foto no ato da audiência. 2- Para fins de referência, favor informar o número do processo: 0719569-51.2022.8.07.0018 3- O ofício de resposta poderá ser encaminhado via email: [cju.faz1a4@tjdft.jus.br](mailto:cju.faz1a4@tjdft.jus.br) 4- Eventuais esclarecimentos poderão ser realizados pelo Cartório Judicial Único - 1ª até a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. 5- Prazo para resposta: 10 dias. Atenciosamente, BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:09:29. GERALDO DOMINGUES VARGAS Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU / Servidor Geral OBSERVAÇÕES: 1- Quando da resposta, favor informar o número do processo: 0719569-51.2022.8.07.0018 2- O ofício de resposta poderá ser encaminhado via email: [cju.faz1a4@tjdft.jus.br](mailto:cju.faz1a4@tjdft.jus.br) LINK DE ACESSO: [https://teams.microsoft.com/l/meetupjoin/19%3ameeting\\_ZDlZn2RkMGQtZGMzY00Y2RkLTgyOTItZTBhODQzYWZhZjc4%40thread.v2/0?co ntext=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15- f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ea8e4777-c861-4447-950d-5799c3873dd9%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetupjoin/19%3ameeting_ZDlZn2RkMGQtZGMzY00Y2RkLTgyOTItZTBhODQzYWZhZjc4%40thread.v2/0?co ntext=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15- f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ea8e4777-c861-4447-950d-5799c3873dd9%22%7d) LINK ALTERNATIVO: <https://atalho.tjdft.jus.br/28052024>

## SENTENÇA

**N. 0709731-50.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos delineados na inicial para CONDENAR o IPREV/DF a conceder a pensão por morte em favor do autor, enquanto perdure a sua invalidez. Além disso, condeno o IPREV/DF, de forma principal, e o Distrito Federal, de forma subsidiária, a pagar à parte autora o benefício a data de requerimento administrativo (14/02/2023). Deverá incidir a correção monetária pelo IPCA-e, desde a data do requerimento administrativo, e juros moratórios pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997 desde a citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021 deve ser utilizada a SELIC (que engloba correção e juros de mora), por força do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Ressalto que a quantia devida será apurada mediante cálculos aritméticos, devendo ser apresentados por meio de planilha atualizada no cumprimento de sentença. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos da fumaça do bom direito, pelo esgotamento da cognição judicial, e do perigo da demora, devido o caráter alimentar da medida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com base no art. 300 do CPC/15, para determinar a implantação do benefício em favor do autor, que deverá ser promovida no prazo de 30 dias, comunicando-se imediatamente a este juízo. Custas e despesas ?ex lege?, nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC. Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do CPC, condeno o IPREV/DF em honorários advocatícios em favor da autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Caso ultrapasse o valor equivalente a duzentos salários mínimos, o percentual fica estabelecido em 8% (§ 3º, inc. II).

**N. 0707511-84.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARLI MARQUES BATISTA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707511-84.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARLI MARQUES BATISTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 186661901 e 186661093, nas quais figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 195127945. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. seqüestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seqüestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, ocorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

**N. 0702078-60.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIZABETH BANKS MIRANDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702078-60.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIZABETH BANKS MIRANDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ELIZABETH BANKS MIRANDA em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV. Narra a Autora que, desde 2007, é professora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, admitida em 01/06/1995 e aposentada por invalidez em 20/07/2018. Afirma que ?O fundamento de sua aposentadoria por invalidez proporcional foi o Artigo 40, § 1º, inciso I, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/12?. Alega que vem recebendo, desde a data de sua aposentadoria, os respectivos proventos de forma incorreta, ou seja, a menor. Para tanto, sustenta que foi utilizado ?como parâmetro para o cálculo da proporcionalidade aplicada aos proventos da autora o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral dos servidores em geral, ignorando a redução constitucional concedida aos professores, em descompasso com a jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal?. Defende que o pagamento deve ser regularizado, de modo a ser utilizada como base o seu tempo de magistério. Tece arrazoado em prol de sua tese. Ao final, requer a condenação dos Réus, com a determinação de regularização dos cálculos de seus proventos de aposentadoria, com a aplicação do ?divisor correspondente ao tempo necessário para a aposentadoria integral de professora?, ou seja, 25 anos. Pugna, ainda, pela condenação dos Requeridos ao pagamento das diferenças devidas a título de proventos, em razão do alegado equívoco dos cálculos, desde a data de sua aposentação. A inicial foi

instruída com documentos. O despacho de ID nº 189187510 recebeu a inicial e determinou a citação dos Réus. O DISTRITO FEDERAL e o IPREV/DF ofertaram contestação ao ID nº 192551892, na qual suscitam, em preliminar, a prejudicial de prescrição da pretensão autoral. No mérito, sustentam que "a autora não comprovou fato constitutivo do direito alegado, qual seja: exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma, o que lhe retira o direito ao redutor de cinco anos?". Cita a Súmula 726 do STF, como embasamento para a tese alegada. Argumentam que "em função do princípio constitucional da legalidade (CF, Art. 37), não se admite a figura híbrida da aposentadoria proporcional especial de professor, porque é modalidade de aposentadoria estranha ao texto constitucional?". Nessa linha, aduzem que o acolhimento pleito autoral encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37 do STF. Alegam que, em razão da competência concorrente do Distrito Federal para cuidar de previdência social, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, e no art. 17, X, da LODF, houve o reconhecimento pela jurisprudência do TJDF da constitucionalidade do art. 48 da Lei Complementar nº 769/2008, o qual "expressamente veda o redutor de 5 (cinco) anos aos professores em caso de proventos proporcionais?". Defendem a responsabilidade subsidiária do DISTRITO FEDERAL, em caso de procedência do pedido inicial, e impugnam os cálculos apresentados pela Requerente. Ao cabo, pugnam pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito ou, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, requerem a pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial ou, em caso de procedência, que seja considerada a responsabilidade subsidiária do DISTRITO FEDERAL. Foram juntados documentos com a contestação. Em réplica (ID nº 193683540), a Requerente rechaça as alegações arguidas na peça de defesa e reitera os pleitos da inicial. O despacho de ID nº 193830294 determinou a conclusão dos autos para sentença, por aplicação do art. 355, I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, aprecio a prejudicial de prescrição, arguida em contestação pelo Réu. Da prescrição quinquenal Pretende a Requerente a revisão dos cálculos de sua aposentadoria por invalidez, de modo a ser considerada a contagem especial do tempo de serviço, com aplicação do redutor previsto na Constituição Federal. Como é cediço, o prazo prescricional aplicado à hipótese vertente é o prazo quinquenal previsto no art. 20.910/32, cujo artigo 1º prevê que "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?". No caso, o prazo prescricional se refere ao gozo do direito à aposentadoria com cálculo mais benéfico, ou seja, não se trata de aplicação a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça[1], prevista para prestações decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo. Dessa maneira, há que se observar a disciplina da Teoria da Actio Nata, adotada por grande parte da Doutrina e da Jurisprudência Pátria, segundo a qual preconiza o entendimento de que o início da contagem do prazo prescricional é a partir do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo (art. 189 do Código Civil[2]). Flávio Tartuete[3], citando lição de José Fernando Simão, ensina o seguinte acerca da Teoria da Actio Nata: "Sobre a noção de actio nata, Savigny discorre longamente em seu tratado. Nas palavras do autor, a primeira condição de uma prescrição possível coincide com a determinação do seu ponto de partida. Enquanto um direito de ação não existir, não pode deixar de exercê-lo, nem se perderá por negligência. Para que uma prescrição se inicie, é necessária, então uma actio nata. Todo o direito de ação tem duas condições: primeiro, um direito relevante, atual e suscetível de ser reclamado em juízo sem isso não há prescrição possível. Se, então, uma obrigação estiver limitada por uma condição ou prazo, a prescrição somente se inicia quando a condição for cumprida ou o prazo expirado?". Nessa toada, perscrutar-se-á o momento em que surgiu a pretensão da Autora, que, ao contrário do que alegam os Requeridos, não ocorreu com o ato de aposentação, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DOUDF de 08/07/2018 (ID nº 189156662, pág. 22). É que, consoante consignado pelo col. STJ, no julgamento do Tema 1.017, "a concessão de aposentadoria pela Administração não tem o condão, por si só, de fazer iniciar o prazo prescricional do fundo de todo e qualquer direito anterior do servidor, ainda que o reconhecimento deste repercuta no cálculo da aposentadoria, salvo se houver expressa negativa do referido direito no exame da aposentadoria". Para melhor compreensão do referido julgado, no qual, inclusive foi firmada tese, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, confira-se a respectiva ementa, cuja leitura faz depreender que o caso examinado se assemelha à presente hipótese: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.017/STJ. RESP 1.772.848/RS E RESP 1.783.975/RS. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO REVISIONAL. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS NA ATIVA. REPERCUSSÃO NA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 1º E 3º DO DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 85/STJ. FUNDO DE DIREITO. ATO DE APOSENTADORIA. PRESUNÇÃO DE NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. O tema ora controvertido (1.017/STJ) consiste na "definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como expressa negativa da pretensão de reconhecimento e cômputo, em seus proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ." 2. Na origem, trata-se de demanda proposta por servidora pública estadual aposentada que pretende reajustes previstos na Lei Estadual 10.395/1995, na fração de 20% da parcela autônoma do magistério incorporada ao vencimento básico, referente a período em que estava na ativa. 3. Em síntese, o recorrente defende que a aposentadoria, por ter sido calculada com base na média remuneratória, constitui negativa do direito e, assim, marco para início da prescrição do fundo de direito. EXAME DO TEMA REPETITIVO 4. O regime prescricional incidente sobre as parcelas devidas a servidores públicos ativos e inativos está previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." 5. De acordo com o art. 3º do mesmo Decreto, "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto." 6. Interpretando os citados dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85/STJ: "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." 7. Registra-se que o Superior Tribunal de Justiça, alinhado com a compreensão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489/SE (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.9.2014), entende que o direito ao benefício previdenciário, em si, é imprescritível, mas incide a prescrição sobre a pretensão de revisar o ato administrativo de análise do pedido de aposentadoria. 8. O que se depreende desse contexto é que a prescrição sempre recairá sobre cada parcela inadimplida pela Administração, por negativa implícita ou explícita do direito. 9. Por negativa implícita entende-se aquela que é repetida mês a mês sem manifestação formal da Administração em contraposição ao direito. Ou seja, a cada mês há uma negativa implícita do direito e, por isso, a prescrição incide sobre cada parcela mensal não contemplada, o que é chamado pela jurisprudência de prestações de trato sucessivo. 10. Por outro lado, havendo a supressão do direito por expressa negativa da Administração, representada por ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor, o transcurso do prazo quinquenal sem o exercício do direito de ação fulmina a própria pretensão do servidor. 11. No que respeita à pretensão de revisão de ato de aposentadoria, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que incide o prazo prescricional quinquenal do próprio fundo de direito. 12. O raciocínio antes construído está em sintonia com a compreensão do STJ acima mencionada, pois o ato de aposentação é específico e expresso sobre os requisitos para a inatividade e, assim, configura negativa expressa do direito a ele relacionado. 13. Por outro lado, questões não afetas à aposentadoria, como a referente às verbas remuneratórias devidas enquanto o servidor estava na ativa, não podem ser objeto de presunção de negativa expressa pelo ato de aposentação. 14. Em outras palavras, a concessão de aposentadoria pela Administração não tem o condão, por si só, de fazer iniciar o prazo prescricional do fundo de todo e qualquer direito anterior do servidor, ainda que o reconhecimento deste repercuta no cálculo da aposentadoria, salvo se houver expressa negativa do referido direito no exame da aposentadoria. 15. O principal argumento do recorrente é que, como a aposentadoria foi calculada pelo regime das médias (EC 41/2003), a não inclusão da parcela ora pleiteada no cálculo da aposentadoria equivaleria à expressa negativa do direito. 16. Esse raciocínio poderia até ser relevado se a parcela tivesse sido regularmente paga pela Administração, mas na hipótese nem sequer havia sido reconhecido o direito até a edição do ato da aposentadoria para que nesta fosse computada a verba controvertida. DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA 17. Propõe-se a fixação da seguinte tese repetitiva para o Tema 1.017/STJ: "O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não

concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 18. O Tribunal de origem assentou que não houve expressa negativa do direito pleiteado, concernente a diferenças de reajuste de fração da Parcela Autônoma do Magistério. 19. Assim, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente em prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como corretamente apreciou o acórdão recorrido. CONCLUSÃO 20. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.772.848/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 1/7/2021. Negritada) Logo, conforme entendimento firmado no referido precedente pela colenda Corte de Justiça, o prazo inicial para a contagem do prazo de prescrição do fundo de direito, ou seja, da pretensão de revisão do cálculo que embasou a aposentadoria, pressupõe a expressa negativa da Administração do direito vindicado. In casu, nota-se que, conquanto a aposentadoria tenha sido concedida com a contagem do tempo necessário para aposentadoria integral dos servidores em geral, não foi analisada a possibilidade de aplicação do tempo especial, com o redutor de 05 (cinco) anos, previsto pela Carta Magna para os ocupantes do cargo de professor, quando comprovam tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Com efeito, o exame dos autos revela que a aposentadora da autora foi concedida, como dito, com publicação no DOUDF de 08/07/2018 (ID nº 189156662, pág. 22). Em atos sucessivos, o correlato processo administrativo (autos SEI 00410-00006912/2018-18) foi encaminhado à Subcontroladoria de Controle Interno da Controladoria Geral do Distrito Federal, para análise quanto à legalidade do ato (ID nº 189156662, págs. 40 e 41). Em seguida, a Subcontroladoria determinou (ID nº 189156662, págs. 42 a 45, 85 e 86) a adoção de providências pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com fins de correção do ato de aposentação. Verifica-se que a última determinação ocorreu em 09/09/2021 (ID nº 189156662, pág. 86) e em 20/01/2022, a SES/DF emitiu despacho (ID nº 189156662, pág. 92) devolvendo os autos à Subcontroladoria, para verificação acerca das providências adotadas. O mencionado despacho, foi o último ato juntado, referente ao processo administrativo. De se ressaltar que nos pareceres expedidos pela Subcontroladoria, relativos à análise do ato de aposentação, não há referência ao cálculo sem a utilização do redutor constitucional e não se vislumbra nos autos administrativo referência acerca do tema. Nesse contexto, tem-se que não houve a negativa expressa da Administração quanto à questão que envolve a pretensão da Requerente e, ademais, a aposentadoria da servidora, conquanto por motivos diversos, ainda se encontrava em 2022 (há menos de 05 anos do ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 07/03/2024) em fase de exame de legalidade, por ato revisional da Subcontroladoria de Controle Interno da Controladoria Geral do Distrito Federal. À vista do explanado, REJEITO a prejudicial aventada quanto à prescrição do fundo de direito. Todavia, ACOLHO a prejudicial no que tange ao reconhecimento da prescrição das parcelas que antecedem o período de 05 (cinco) ao ajuizamento da presente demanda. Por certo, considerando o prazo prescricional quinquenal quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação, restam prescritas as prestações que antecedem a 07/03/2019. Desse modo, mostra-se inequívoca a inclusão na planilha apresentada pela Requerente com a inicial (ID nº 189156650) das parcelas de novembro de 2018 a fevereiro de 2019, não cabendo reconhecimento, em caso de procedência do pleito. Do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais questão de ordem processual pendente de apreciação, passo à análise do mérito da pretensão. A controvérsia da presente demanda cinge em analisar acerca da possibilidade de revisão dos cálculos que embasaram a aposentadoria por invalidez da Autora, de modo a ser considerada a contagem especial do tempo de serviço, com aplicação do redutor previsto na Constituição Federal. Depreende-se dos documentos coligidos aos autos, que a Autora foi aposentada, por ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DOUDF de 08/07/2018 (ID nº 189156662, pág. 22), no Cargo de Professor de Educação Básica, Padrão 24, Etapa IV, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. Processo 00410-00006912/2018-18?. Extraí-se, ainda, da cópia do Processo Administrativo SEI 00410-00006912/2018-18 (ID nº 189156662, págs. 14 e 15), acostada com a inicial, que a Requerente foi aposentada com proventos proporcionais a 8.296 dias ou 22 anos, 8 meses e 26 dias, fazendo jus a 21 % de adicionais por tempo de serviço. A Requerente alega equívoco na feitura dos cálculos de sua aposentadoria, uma vez que afirma ter sido utilizada a contagem do tempo necessário para aposentadoria integral dos servidores em geral, quando deveria ter sido aplicado o tempo especial, ou seja, com o redutor de 05 (cinco) anos, previsto pela Carta Magna. O tempo especial para os ocupantes do cargo de professor, que a Requerente faz referência, encontra previsão no § 5º, do art. 40, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (vigente à época do ato de aposentação), nos seguintes termos: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (g.n.) Importante enfatizar que a alínea "a" do inciso III do § 1º, que o dispositivo faz referência, de acordo com a redação vigente à época do ato de aposentação da Requerente, previa a aposentadoria voluntária desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo, com 55 anos de idade e trinta de contribuição no caso das mulheres. Denota-se que, a teor do aludido dispositivo constitucional, era prevista a aposentadoria especial aos ocupantes do cargo de professor, com a redução de cinco anos sobre os requisitos de idade e de tempo de contribuição, nas hipóteses em que fosse demonstrado o efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio. Saliente-se que o texto constitucional não especificava se o tempo especial, com a redução de cinco anos, é considerado apenas para a aposentadoria integral, para a proporcional ou para ambas. À míngua de especificação quanto ao ponto, entende-se que pode ser utilizado tempo especial em ambos os casos, conforme posicionamento adotado pelo col. Supremo Tribunal Federal, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.3.2017. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁLCULO COM BASE EM TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROFESSORES. 1. A aposentadoria proporcional de professores que tenham exercido com exclusividade a função do magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Nos termos do art. 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1014902 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017) A aposentadoria especial do professor também é disciplinada pela Lei Complementar Distrital nº 769/2008, precisamente, no art. 22, que acompanha o texto constitucional, verbis: Art. 22. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 20, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos. Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as exercidas por professores e especialistas em educação readaptados, bem como as definidas na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006. (g.n.) O art. 20 da LC nº 769/2008, mencionado pelo art. 22, dispõe o seguinte: Art. 20. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do art. 46, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I ? tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II ? tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; III ? sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. (g.n.) Ainda sobre o tema, confira-se a disposição do § 2º, do art. 67, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação: Art. 67 (...) § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades,

incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (g.n.) O Supremo Tribunal Federal em acórdão, publicado em 27/03/2009, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade ? ADI nº 3772/DF, proposta contra a redação do citado § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/1996, entendeu que a função de magistério abrange o trabalho em sala de aula, a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos e as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico por professores de carreira. Após, em acórdão publicado em 10/11/2017, em sede de Repercussão Geral, o Pretório Excelso, no julgamento do Recurso extraordinário nº 1.039.644 (Tema 965), examinou, à luz do § 5º do art. 40 da Constituição da República, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado por servidor da carreira do magistério em atividades diversas da docência para fins de aposentadoria especial, tendo fixado a tese, segundo a qual "Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio". (g.n.) A par dos dispositivos legais que regem a matéria, acima elencados, e do entendimento jurisprudencial acerca do tema, tem-se que a revisão do cálculo que embasou a aposentadoria da Requerente, para a aplicação do divisor correspondente ao tempo necessário para a aposentadoria integral de professora, ou seja, de 25 (vinte e cinco) anos, é necessário haver a comprovação do exercício exclusivo, durante esse período, da função de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio. A propósito, é oportuno destacar que o entendimento seria outro, caso o § 5º do art. 40 da CF fizesse referência à hipótese do inciso I de seu § 1º[4], que trata da aposentadoria por invalidez permanente, todavia a referência é clara à hipótese de aposentadoria voluntária, não havendo dúvidas quanto à necessidade da comprovação de tempo de efetivo exercício por 25 anos na função de magistério. Ocorre que, como acima consignado, a Autora foi aposentada com proventos proporcionais, totalizando 8.296 ou 22 anos, 8 meses e 26 dias tempo de serviço. Dessa maneira, não resta demonstrado o requisito legal referente ao tempo de serviço necessário para a aposentadoria especial. O eg. Tribunal de Justiça segue a mesma linha de entendimento. A título de exemplificação, confira-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO DIVISOR DE 25 ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NORMA APLICÁVEL AOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. LEI VIGENTE NO MOMENTO EM QUE REUNIDAS AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA. 1. Complementando o art. 40, § 5º, da CF, o art. 22, da Lei Complementar nº 769/2008, garante a concessão de aposentadoria especial aos professores, com o redutor de cinco (5) anos, mas desde que desempenhado com exclusividade na função de magistério ao longo de, no mínimo vinte e cinco (25) anos. 2. De acordo com o Enunciado nº 359 da Súmula do STF: "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários". 3. Apelo não provido. (Acórdão 1170766, 20180110333183APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 20/5/2019. Pág.: 5298/5306) Nesse descortino, o pedido autoral não comporta acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º, caput e § 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Publique-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. [2] Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. [3] [1] TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Volume único - 7ª Edição - São Paulo: 2017, p. 210. [4] Art. 40 (...) § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**2ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0715100-25.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RUTH PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0715100-25.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RUTH PESSOA DE OLIVEIRA Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 195386224. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:14:26. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

**N. 0711606-55.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JUAREZ QUINTILIANO PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711606-55.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JUAREZ QUINTILIANO PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação de ID 193418448. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 às 15:27:56. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

**N. 0758660-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HELENA GALENO COSTA. Adv(s): DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0758660-23.2023.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: HELENA GALENO COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 195407675. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:40:53. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

**N. 0707742-09.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DANIELLE ONORATO COIMBRA SANTOS. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE CIBELLY DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707742-09.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DANIELLE ONORATO COIMBRA SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes a se manifestar acerca do laudo pericial apresentado pelo perito, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:21:21. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

**N. 0708292-38.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSEANA SILVA LOPES. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708292-38.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ROSEANA SILVA LOPES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo perito designado, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:24:44. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

**N. 0706452-56.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** LEIDE SARA LOPES DE MORAES BORGES. A: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706452-56.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: LEIDE SARA LOPES DE MORAES BORGES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão de ID 190246570, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:30:08. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

**N. 0707422-61.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANDRE BRANDAO PAES. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707422-61.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANDRE BRANDAO PAES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:49:15. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

**N. 0703653-40.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIA MARIA RIBEIRO MARINHO PINTO. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA.

R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0703653-40.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANTONIA MARIA RIBEIRO MARINHO PINTO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará expedido em favor da requerente ANTONIA MARIA RIBEIRO MARINHO PINTO foi rejeitado pela instituição financeira, em razão de pendência apontada pelo sistema Bankjus: Manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 22:33:25. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**N. 0716666-43.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOILMA ANDRADE SILVA GOMES. Adv(s): DF0043587A - GUILHERME FERREIRA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIZA NUNES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0716666-43.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOILMA ANDRADE SILVA GOMES Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 09:39:20. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0707939-27.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO TRAJANO FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707939-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO TRAJANO FERNANDES DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCB DECISÃO I. A parte autora alega que concorreu a uma das vagas do concurso público da Polícia Militar, cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal no Quadro de Praças Policiais Militares, mas foi eliminado na fase de avaliação médica, exclusão motivada na ausência de apresentação de exame específico, "GGT". Afirma que o exame não foi apresentado em razão de erro do laboratório. Por este motivo, pede tutela provisória para suspensão dos efeitos do ato de eliminação, para que possa prosseguir no certame. Decido. Ao que se depreende dos autos, o autor teria sido eliminado na fase de avaliação médica, porque não teria apresentado o exame GGT. Os documentos acostados aos autos, em especial a declaração do laboratório responsável pelos exames, evidencia probabilidade no direito alegado pelo autor. No caso, conforme ID 195475141, o laboratório reconheceu que o exame foi solicitado pelo autor, mas em razão de erro administrativo, não foi cadastrado no sistema. Tal declaração evidencia a ausência de qualquer fato imputável ao autor, com o objetivo de descumprir as regras do edital. Ao contrário, o exame foi solicitado pelo autor e, por erro administrativo do laboratório, não foi realizado. No caso, não há razoabilidade ou proporcionalidade na eliminação do candidato em razão de fato exclusivo de terceiro, que descaracteriza qualquer tentativa de fraude ou de burlar as regras do edital. Em razão da violação dos referidos princípios, há ilegalidade na eliminação do candidato. Não é possível admitir eliminações por fato de terceiro, por conta de um único exame, que o autor em seguida realizou. Tais documentos são suficientes para evidenciar que a eliminação é ilegal, por violação da razoabilidade. No mais, há urgência, porque o concurso está em pleno andamento e, caso não seja reincorporado, poderá suportar prejuízos. Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da eliminação e determinar a imediata reintegração do autor no concurso público, para que possa participar das fases subsequentes. Intime-se para cumprimento, no prazo de 24 horas. Citem-se para contestar, com as advertências legais. Não será designada audiência, porque o direito em questão não admite transação. Defiro a gratuidade processual. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0711653-29.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** TEREZINHA ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711653-29.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) AUTOR: TEREZINHA ALVES DO NASCIMENTO REQUERENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O prazo para a Fazenda Pública promover o pagamento da RPV transcorreu in albis. DECIDO. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, entra em cena o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, abre-se a possibilidade de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, verbis: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sendo assim, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. A propósito, vale colacionar os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passarelli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO

DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). Todavia, haja vista que o DF, em geral, cumpre o pagamento das RPVs e em atenção ao princípio da cooperação, oportuno ao ente público a juntada de depósito judicial, sob pena de sequestro de verbas. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. Com o pagamento, defiro, desde já, a expedição de alvarás de levantamento em favor dos credores. Com o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento, defiro, desde já, o sequestro de verbas públicas, como medida excepcional a fim de garantir o cumprimento do débito. Venham ao gabinete para a tarefa "Consultar SISBAJUD". Desde já, havendo cumprimento integral, prossiga-se como se segue: 1) Declaro efetivado o sequestro. 2) Determino a transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos. 3) Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, declaro satisfeita a obrigação de pagar referente a RPV. 4) Independente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 5) Havendo depósito judicial do Distrito Federal posterior ao cumprimento da ordem de bloqueio, a fim de evitar duplicidade de pagamento, expeça-se alvará em favor do depositante / executado. 6) No caso de haver precatório expedido nos autos, arquivem-se os autos para aguardar o pagamento. 7) Nada mais sendo devido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 5 dias para o exequente; 10 dias, já inclusa a dobra legal, para o executado. Com o pagamento, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) credor(es) e arquivem-se os autos. Com o decurso do prazo sem pagamento, retornem os autos para a tarefa "CONSULTAR SISBAJUD". Assinado eletronicamente nesta data. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni Juiz de Direito

**N. 0712202-39.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BENEDITO ALVES ABADIA.**

Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712202-39.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BENEDITO ALVES ABADIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O prazo para a Fazenda Pública promover o pagamento da RPV transcorreu in albis. DECIDO. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, entra em cena o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, abre-se a possibilidade de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do art.13, § 1º, da Lei 12.153/2009, verbis: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sendo assim, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. A propósito, vale colacionar os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). Todavia, haja vista que o DF, em geral, cumpre o pagamento das RPVs e em atenção ao princípio da cooperação, oportuno ao ente público a juntada de depósito judicial, sob pena de sequestro de verbas. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. Com o pagamento, defiro, desde já, a expedição de alvarás de levantamento em favor dos credores. Com o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento, defiro, desde já, o sequestro de verbas públicas, como medida excepcional a fim de garantir o cumprimento do débito. Venham ao gabinete para a tarefa "Consultar SISBAJUD". Desde já, havendo cumprimento integral, prossiga-se como se segue: 1) Declaro efetivado o sequestro. 2) Determino a transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos. 3) Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, declaro satisfeita a obrigação de pagar referente a RPV. 4) Independente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 5) Havendo depósito judicial do Distrito Federal posterior ao cumprimento da ordem de bloqueio, a fim de evitar duplicidade de pagamento, expeça-se alvará em favor do depositante / executado. Registro que há precatório pendente de pagamento e, após as diligências, o processo deve aguardar seu pagamento. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 5 dias para o exequente; 10 dias, já inclusa a dobra legal, para o executado. Com o pagamento, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) credor(es). Com o decurso do prazo sem pagamento, retornem os autos para a tarefa "CONSULTAR SISBAJUD". Assinado eletronicamente nesta data. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni Juiz de Direito

**N. 0704320-26.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUZIA NOEZIA DE OLIVEIRA. Adv(s):**

DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704320-26.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUZIA NOEZIA DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva



promovida por LÚZIA NOEZIA DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos. O prazo para a Fazenda Pública promover o pagamento da RPV expedida transcorreu in albis. DECIDO. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, entra em cena o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, abre-se a possibilidade de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, verbis: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sendo assim, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. A propósito, vale colacionar os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passarelli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). Todavia, haja vista que o DF, em geral, cumpre o pagamento das RPVs e em atenção ao princípio da cooperação, oportuno ao ente público a juntada de depósito judicial, sob pena de sequestro de verbas. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. Com o pagamento, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor do credor. E, após, venham os autos conclusos para registro de suspensão para aguardar o trânsito em julgado do AGI 0723908-73.2023.8.07.0000. Com o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento, defiro, desde já, o sequestro de verbas públicas, como medida excepcional a fim de garantir o cumprimento do débito. Venham ao gabinete para a tarefa "Consultar SISBAJUD". Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 5 dias para o exequente; 10 dias, já inclusa a dobra legal, para o executado. Cumpra-se a determinação pendente de expedição de precatório quanto ao crédito principal incontroverso, observado o destaque dos honorários contratuais, conforme ID 185304757. Com o pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e, após, voltem-me conclusos. Com o decurso do prazo sem pagamento, retornem os autos para a tarefa "CONSULTAR SISBAJUD". Assinado eletronicamente nesta data. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni Juiz de Direito

**N. 0700585-48.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUCIANA DA SILVA DUARTE. A: EMIRAM DA FONSECA AQUINO. Adv(s): DF70104 - LUCIANA DA SILVA DUARTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700585-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA DUARTE, EMIRAM DA FONSECA AQUINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposta por EMIRAM DA FONSECA AQUINO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A impugnação do DF foi julgada improcedente e os cálculos iniciais foram homologados (ID 190472786). O DF apresentou manifestação em ID 191020518. Em síntese opõe-se à homologação da planilha do exequente. Alega a existência de excesso de execução de R\$ 1.638,04. Sustenta, ainda, que embora o excesso em questão não tenha sido apontado na impugnação, a questão deve ser objeto de enfrentamento pelo magistrado, porque a verificação da conformidade dos cálculos com o título executivo é matéria de ordem pública. Transcorreu o prazo para a parte exequente se manifestar. DECIDO. O excesso de execução é matéria de ordem pública, e pode ser alegado em qualquer tempo. No caso dos autos, o DF questiona os parâmetros de cálculo utilizados pelas partes para identificação do valor devido. A parte autora juntou planilha de cálculos iniciais com base no Laudo Pericial elaborado na execução coletiva nº 0063796.44.2010.8.07.0001. No ponto, reporto-me aos estritos limites do título judicial exequendo. O DF foi condenado a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Houve o trânsito em julgado em 13/04/1998. Tendo em vista que as contribuições previdenciárias ostentam natureza tributária, deve-se seguir os ditames do Recurso Especial Repetitivo nº 1.495.146/MG (Tema 905) quanto ao indébito tributário: ?3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. [...] 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.? Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. [...] TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cumprimento individual de Sentença Coletiva preferida nos autos número 15.106/93 (número 0000805-28.1993.8.07.0001). Título formado contra a antiga Fundação Hospitalar do Distrito Federal. [...] 4. Os juros moratórios devem corresponder ao título executivo judicial, qual seja, meio por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação à correção monetária, deve-se seguir os ditames do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.495.146/MG (Tema 905), observando-se a impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com outros índices. [...] ? (8ª Turma Cível, 07082951820208070000, rel. Des. EUSTÁQUIO DE CASTRO, DJe 13/11/2020). Desta maneira, utiliza-se a ORTN/BTN/INPC até a entrada em vigor da Lei Complementar 943/2018, que alterou a Lei Complementar 435/2001. Posteriormente, o crédito deve ser corrigido pela Taxa SELIC a partir de 02/06/2018, afastando-se a cumulação com os juros de mora de 0,5% (meio por cento) fixados na sentença exequenda, porquanto a Taxa SELIC já acoberta o valor de 0,5% (meio por cento) e não pode ser cumulada com outros índices. Assim, assiste razão ao DF. Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido ID 191020518 para decotar o excesso de execução. Em consequência, HOMOLOGO os cálculos de ID 191020519, à míngua de impugnação da parte exequente.**

Deixo de fixar honorários em favor do ente público, tendo em vista que a alegação, embora acolhida, é extemporânea, e assim, mantenho a decisão ID 190472786 quanto aos demais termos. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização da planilha ora homologada. Com os cálculos, intemem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para expedição dos requisitórios. Ao CJU: Intemem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias, exequente, 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria. Com os cálculos, intemem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias exequente, 10 (dez) dias DF, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0703282-42.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MARIA DO SOCORRO BESERRA BORGES. Adv(s): DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. A: CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703282-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BESERRA BORGES, CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de execução individual de sentença coletiva movida em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com base na ação de cobrança (autos do processo n. 15106/93, convertido no PJe 0000805-28.1993.8.07.0001), promovida pelo Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos de Serviços de Saúde do DF (SINDSAÚDE), e a qual transitou em julgado em 13.04.1998. O DF juntou impugnação (ID 195097362). Em preliminar, defende a suspensão do processo em razão do Tema 1169 do STJ, bem como a prescrição e prejudicial de mérito. Ainda, alega a existência de excesso de execução. Aduz que, em relação à atualização, o(a) Exequente atualizou o débito pelo IPCA-E e aplicou juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, sem limitação temporal. Defende que o correto é a aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, em observação ao índice de correção monetária aplicado a tributos federais, bem como a limitação temporal. Intimada, a parte exequente apresentou resposta (ID 195471673). É o relato do necessário. DECIDO. O SINDSAÚDE ajuizou a ação coletiva de conhecimento, processo nº. 15.106/93, em que pretendia a desconstituição da cobrança levada a efeito nas remunerações de seus associados, além da devolução dos valores indevidamente cobrados. A sentença exequenda julgou procedente o pedido inicial para condenar a Fundação Hospitalar do Distrito Federal (DF) a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Houve o trânsito em julgado em 13/04/1998. A execução coletiva ajuizada pelo Sindicato foi proposta em 18/07/2010, nos autos do processo originário. Inicialmente analiso a preliminar de suspensão do processo. Quanto ao Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que tanto a parte exequente apresentou pedido com o valor líquido que entendia devido, quanto o ente público apresentou seus cálculos apontando o valor líquido entendido como o correto, de modo que se faz desnecessária a liquidação prévia da sentença. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. SUSPENSÃO. TEMA 1169, STJ. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. SUCESSÃO DO DIREITO FEDERAL. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A determinação de suspensão do STJ no Tema Repetitivo no 1169 se refere aos processos em que se discute a necessidade de liquidação prévia para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, o que não é o caso dos autos, em que o título executivo judicial não pode ser considerado genérico, uma vez que a determinação do valor devido depende apenas da realização de cálculos aritméticos. [...] ? (07133658820228070018, Relator: Romulo De Araujo Mendes, 1a Turma Cível, DJE: 04/05/2023). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DEVOLUÇÃO DO VRG. COISA JULGADA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. I - Quando não houver fato novo a ser provado nem necessidade de prova pericial, é desnecessária a fase de liquidação de sentença. A apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, incumbindo à parte apresentar planilha, podendo o Juiz requisitar auxílio à Contadoria Judicial. Preliminar de nulidade do processo rejeitada. II - A alteração de entendimento jurisprudencial quanto à apuração do VRG a ser devolvido não se aplica, pois trata-se de sentença transitada em julgado. III - Incide a multa prevista no art. 475-J quando o devedor, intimado, não paga o débito espontaneamente. IV - Agravo de instrumento desprovido. ? g.n. (20130020148240AGI, Relatora: Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, DJE: 27/08/2013). Destarte, o Tema 1169/STJ não se aplica à presente ação, razão pela qual REJEITO tal preliminar. Analiso a preliminar de prescrição apresentada pelo DF. Sobre a prescrição, o Decreto nº 20.910/32 prevê que as pretensões formuladas contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, podendo o prazo prescricional ser interrompido uma vez, recomendo a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (arts. 1º, 8º e 9º). Já a Súmula nº 150 do STF dispõe que ?Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. No caso em tela, a sentença coletiva condenou a então denominada Fundação Hospitalar do Distrito Federal a restituir os valores indevidamente descontados dos Autores, a partir do respectivo lançamento, atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (PJe 0000805-28.1993.8.07.0001 - ID 22616471). A referida sentença foi mantida em Segunda Instância e transitou em julgado em 13/4/1998. A partir dessa data, portanto, teve início o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, que é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF. Ocorre que, após o retorno dos autos da Segunda Instância em 8/5/1998, o Sindicato Autor formulou sucessivos pedidos de apresentação das fichas financeiras pelo Distrito Federal, a fim de viabilizar o ajuizamento da execução coletiva; contudo, sem o devido cumprimento por mais de 10 anos. No caso, a demora do Distrito Federal no fornecimento das fichas financeiras dos servidores substituídos pelo Sindicato Autor ensejou a suspensão do prazo prescricional da pretensão executória, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, conforme reconhecido na decisão que rejeitou a prejudicial de prescrição nos Embargos à Execução nº 2010.01.1.197963-4 (PJe nº 0063796-44.2010.8.07.0001 - ID 22616474), a qual foi confirmada em segunda instância, no julgamento do AGI nº 20110020056342, in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA DEMORA DO ENTE PÚBLICO NA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DA DÍVIDA. ART. 4º DA LEI 20.910/32. Dispõe o Decreto nº 20.910/32, em seu art. 4º, que ?não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la?. Em sede de cumprimento de sentença, havendo o Distrito Federal, após intimação pessoal para tanto, demorado a fornecer as fichas financeiras imprescindíveis à apuração do montante devido, reputa-se suspenso o prazo prescricional de cinco anos no período, tornando a transcorrer apenas a partir da apresentação dos documentos pelo ente público. ? (Acórdão 502204, 20110020056342AGI, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2011, publicado no DJE: 9/5/2011. Pág.: 111) Dessa forma, tendo a execução coletiva sido proposta pelo Sindicato Autor/Exequente em 18/7/2010, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, com relação à sentença coletiva. Isso porque, prosseguindo na análise dos autos, constata-se que, após longo período de suspensão da execução coletiva (Processo Físico nº 00015106/93 - PJe 0000805-28.1993.8.07.0001) em decorrência do trâmite dos Embargos à Execução nº 2010.01.1.197963-4 (PJe nº 0063796-44.2010.8.07.0001), ainda não julgados, foi proferida decisão, em 10/5/2019, determinando o desmembramento da execução coletiva, com a distribuição de execuções individuais pelos substituídos, tendo em vista a complexidade da demanda, a grande quantidade de credores e a fim de evitar tumulto processual. Em cumprimento a tal determinação, a parte exequente requereu desistência da execução coletiva e ajuizou, em 9.6.2022, a presente execução individual da sentença coletiva. Depreende-se, portanto, que o ajuizamento da presente execução individual ocorreu dentro do prazo prescricional, o qual fora interrompido pela propositura da execução coletiva em 18/7/2010, ressaltando-se que a execução coletiva não foi extinta, encontrando-se ainda em tramitação. Com efeito, o c. STJ entende que, em casos como o dos autos, o ajuizamento da execução coletiva interrompe a contagem do prazo prescricional. E, nesse caso, o prazo de prescrição para o ajuizamento das execuções individuais da sentença coletiva recomeça a fluir, pela metade, tão somente a partir do último ato processual da causa interruptiva. Confira-se: ?ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ a Ação de Execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Porém, na hipótese dos autos, o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da Ação de Execução coletiva pelo Sindicato, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva (24.4.2014). 2. Consoante informações extraídas do aresto objurgado, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 27.1.2005. O prazo prescricional teve seu curso interrompido com a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato em 22.6.2005, reiniciando-se a contagem do prazo pela metade em 24.4.2014. Por sua vez, a Ação de Execução individual do título coletivo foi ajuizada em 9.2.2015; dentro, portanto, do prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, não tendo ocorrido, por conseguinte, a prescrição. 3. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1724832/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 13/11/2018) No caso em análise, o título executivo judicial formou-se em 13/4/1998, data do trânsito em julgado da sentença coletiva. A fase de cumprimento foi iniciada pelo Sindicato em 27/8/2010 e ainda não foi extinta. Diante de tais pressupostos, levando em conta que o ajuizamento da execução coletiva pelo Sindicato, como substituto processual, interrompe o prazo quinquenal para o início do cumprimento individual, não é possível atribuir inércia ou desídia à parte apelante, pois, conforme relatado acima, quando deflagrado o cumprimento individual, ainda não havia ocorrido o último ato processual da causa interruptiva, ou seja, a extinção da execução coletiva e o consequente trânsito em julgado. Além disso, no presente contexto, a distribuição aleatória e individualizada do cumprimento de sentença emana de ordem judicial proferida em 10/5/2019. Em resumo, tendo em vista que o último ato processual da causa interruptiva ainda não aconteceu, não há que se falar em prescrição da pretensão executória do recorrente. Nessa perspectiva, colaciono julgados desta Corte que tratam de cumprimentos individuais de sentença oriundos da mesma ação coletiva mencionada nos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA AJUZADA PELO SINDSAÚDE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO VERIFICADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI N. 8.162/91. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA EXEQUENDA A RESPEITO DA INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA PREVISTA NA LEI N. 8.688/93 E NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 560/94. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. DECOTE DO EXCESSO DEVIDO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905/STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O caso em julgamento versa sobre cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília, na qualidade de substituto processual de seus filiados. Na referida ação judicial, a extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal foi condenada a restituir os valores indevidamente descontados dos seus servidores a título de contribuição previdenciária. 2. O título executivo judicial formou-se em 13/4/1998, data do trânsito em julgado da sentença coletiva. Em 27/8/2010, após apresentação das fichas financeiras dos substituídos, o Sindicato da categoria iniciou a execução coletiva. Apesar do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença coletiva e o início da mencionada fase executiva, a alegação de prescrição da pretensão do Sindicato foi afastada pelo Juízo competente. 3. No caso concreto, não se verifica desídia ou inércia da exequente, ora agravada, pois, quando deflagrado o cumprimento individual, ainda não havia ocorrido o último ato processual da causa interruptiva, ou seja, a extinção da execução coletiva e o consequente trânsito em julgado. Além disso, na hipótese vertente, a distribuição aleatória e individualizada do cumprimento de sentença decorre de determinação judicial proferida em 10/5/2019. Portanto, não há prescrição na situação em análise, razão pela qual a decisão agravada, nesse aspecto, não merece reforma. 4. Não há como afirmar que exista prejudicialidade externa entre as demandas coletiva e individual a ensejar a pretendida suspensão processual, já que a questão referente ao prazo prescricional para o cumprimento coletivo da sentença já foi dirimida pelo Juízo competente, sem atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos naqueles autos. Decisão mantida nesse ponto. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1371832, 07189172520218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 28/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SINDSAÚDE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FICHAS FINANCEIRAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRELIMINAR REJEITADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 8.688/93 E MP Nº 560/94. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTAGEM SIMPLES. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO DE TRIBUTOS DISTRITAIS. RE 870.947 e REsp 1.492.221/PR. 1.(...) 2. Interrompida a prescrição em virtude do ajuizamento de execução coletiva da sentença proferida em ação movida pelo sindicato, esta somente volta a correr do último ato do processo. A desistência da execução coletiva seguida de ajuizamento de cumprimento individual do julgado não prejudicam o titular do direito, por não estar caracterizada sua inércia. 3.(...) 4. A ausência de juntada das fichas financeiras não caracteriza inépcia da petição inicial por ausência de juntada de documentos essenciais, se a parte disponibilizou a memória de cálculo individualizada e aquelas fichas são documentos do próprio ente público devedor, o qual inclusive apresentou seus próprios cálculos detalhados sobre o alegado excesso de execução. Preliminar rejeitada. 5. Tratando-se de relação de trato sucessivo, a sentença coletiva que determinou a devolução de contribuições previdenciárias descontadas a maior com base no art. 9º, da Lei nº 8.162/91, somente produz efeitos até a edição de norma jurídica posterior que modifique o fundo do direito. Assim, há de ser decotado o período relativo à vigência temporária da Lei 8.688/93, bem como aquele posterior à produção dos efeitos da MP 560/94, respeitada a anterioridade nonagesimal, disposições estas que são aplicáveis aos servidores distritais, consoante entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal. 6. Os juros de mora devem ser contados na forma simples. 7. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a correção monetária e os juros de mora, em repetição de indébito tributário, devem observar os mesmos índices aplicáveis à atualização dos tributos distritais, consoante definido no RE 870.947 e no REsp 1.492.221/PR. 8. Apelo provido. Prescrição afastada. Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida. (Acórdão 1310724, 07015800320208070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no PJe: 28/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com base em tais fundamentos, REJEITO a prescrição da pretensão executória, bem como a prejudicial de mérito. Passo ao mérito. A controvérsia dos autos cinge-se aos parâmetros de cálculo, bem como limitação temporal utilizados pelas partes para identificação do valor devido. A parte autora juntou planilha de cálculos iniciais com base no Laudo Pericial elaborado na execução coletiva nº 0063796.44.2010.8.07.0001. No ponto, reporto-me aos estritos limites do título judicial exequendo. O DF foi condenado a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Houve o trânsito em julgado em 13/04/1998. Tendo em vista que as contribuições previdenciárias ostentam natureza tributária, deve-se seguir os ditames do Recurso Especial Repetitivo nº 1.495.146/MG (Tema 905) quanto ao indébito tributário: ?3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. [...] 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.? Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. [...] TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cumprimento individual de Sentença Coletiva proferida nos autos número 15.106/93 (número 0000805-28.1993.8.07.0001). Título formado contra a antiga Fundação Hospitalar do Distrito Federal. [...] 4. Os juros moratórios devem corresponder ao título executivo judicial, qual seja, meio por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação à correção monetária, deve-se seguir os ditames do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.495.146/MG (Tema 905), observando-se a impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com outros índices. [...]? (8ª Turma Cível,

07082951820208070000, rel. Des. EUSTÁQUIO DE CASTRO, DJe 13/11/2020). Desta maneira, utiliza-se a ORTN/BTN/INPC até a entrada em vigor da Lei Complementar 943/2018, que alterou a Lei Complementar 435/2001. Posteriormente, o crédito deve ser corrigido pela Taxa SELIC a partir de 02/06/2018, afastando-se a cumulação com os juros de mora de 0,5% (meio por cento) fixados na sentença exequenda, porquanto a Taxa SELIC já acoberta o valor de 0,5% (meio por cento) e não pode ser cumulada com outros índices. Assim, assiste razão ao DF. Quanto à limitação temporal na execução da sentença coletiva, este Tribunal assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 8.688/1993. MP Nº 560/94. POSSIBILIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, oriunda da ação coletiva nº 15106/93, que julgou procedente a impugnação do DF para decotar o excesso de execução, cujos valores devem ser limitados à entrada em vigor da Lei nº 8.688/93 e da MP nº 560/94, com a correção dos índices de atualização. 1.1. O agravante pretende a reforma da decisão para que seja afastado o excesso de execução, não se aplicando a limitação temporal suscitada na impugnação, e reconhecida na decisão atacada, implicando verdadeira violação à coisa julgada, reconhecendo como devido os descontos efetuados no contracheque do agravante do período de janeiro de 1992 a julho de 1999, conforme planilha de cálculo acostados aos autos originários. 2. De acordo com os autos, a Lei nº 8.162/1991 foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI nº 790, por isso todos os descontos efetuados com base nela são indevidos, razão pela qual devem ser restituídos. 2.1. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 8.688/93 e da Medida Provisória nº 540/94, houve nova legislação que passou a disciplinar a contribuição previdenciária dos servidores do Distrito Federal, com novas alíquotas de contribuição ao Plano de Seguridade Social. 2.2. Por isso, a partir da vigência delas, os descontos passaram a ter novo parâmetro de análise de legalidade, cessando o fundamento da inconstitucionalidade com base na lei anterior. 3. Segue julgado do STF específico sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MP Nº 560/94. APLICABILIDADE AO DF. PRECEDENTES. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de considerar constitucional a Medida Provisória nº 560/94 e suas reedições, observando-se o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, concluindo-se, portanto, pela aplicabilidade da referida norma aos servidores do Distrito Federal. 2. Agravo regimental não provido." (RE 367001 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe-238). 3.1. No mesmo sentido, julgado do TJDF: "4. Tendo em vista que o objeto da ação coletiva era tão somente a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei n. 8.162/91 e que o título executivo judicial não afastou a aplicabilidade, ao caso, da Lei n. 8.688/93 e da Medida Provisória n. 560/94, depreende-se que a partir da entrada em vigor dos referidos diplomas legais, observada a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, aplicavam-se aos servidores públicos distritais, categoria na qual a parte exequente, ora agravante, se enquadra, a contribuição mensal calculada mediante as alíquotas neles estabelecidas. Incabível, portanto, incluir nos cálculos do crédito em execução valores recolhidos a título de contribuição social durante a vigência da legislação federal mencionada, que não foi objeto de discussão na ação coletiva. 5. Constatada a existência de excesso de execução em virtude da inobservância aos limites da sentença em cumprimento, é devido o decote do excesso, conforme estabelecido na decisão agravada." (07079343020228070000, Relatora Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 31/5/2022). 4. Dessa forma, os cálculos do débito exequendo devem se limitar ao período de vigência da Lei nº 8.688/93, conforme decidido na decisão recorrida, qual seja, de janeiro de 1992 a outubro de 1993, observando-se a anterioridade nonagesimal da referida lei. 5. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1711367, 07095977720238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no DJE: 20/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SINDSAÚDE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 8.688/93 E MP N. 560/94. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão que, nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva (ação coletiva n. 15.106/93), rejeitou a impugnação apresentada pelo ente político executado. 2. A controvérsia recursal restringe-se a analisar a possibilidade de limitação temporal dos valores a serem restituídos à exequente, ora agravada, pelo Distrito Federal. 3. O excelso STF decidiu pela aplicabilidade da MP n. 560/94 aos servidores públicos do Distrito Federal, enquanto não editada norma própria para disciplinar a contribuição previdenciária. Apesar disso, deve ser respeitada a anterioridade nonagesimal para a majoração dessa espécie tributária, consoante também definido pela Corte Constitucional (AI 445678 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/05/2006, DJ 23-06-2006). Pelas mesmas razões, também deve, na hipótese, ser observada a limitação temporal decorrente da vigência da Lei n. 8.688/93. 4. Assim, se a sentença coletiva resolveu a lide à luz da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.162/91, os seus efeitos cessam a partir da vigência de norma jurídica posterior que, validamente, modifica a alíquota da contribuição previdenciária. Deve ser decotado do feito executivo, portanto, o período relativo à vigência temporária da Lei n. 8.688/93, bem como aquele posterior à produção dos efeitos da MP n. 560/94, respeitada a anterioridade nonagesimal, disposições estas que são aplicáveis aos servidores distritais, consoante entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste e. Tribunal. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1684660, 0735741250228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 19/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 8.688/1993. POSSIBILIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MP Nº 560/94. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida nos autos da Liquidação Individual e Cumprimento de Sentença, oriunda da ação coletiva nº 15106/93, que reconheceu a limitação temporal do título judicial exequendo, ou seja, somente no período de janeiro de 1992 a outubro de 1993, data da vigência da Lei nº 8.688/93, observada a anterioridade nonagesimal. 1.1. A agravante pretende a reforma da decisão agravada para afastar a limitação temporal suscitada na impugnação e acolhida pelo juízo de primeiro grau. Alega, em suma, que os descontos indevidos no seu salário mensal duraram de 1992 até 1999, bem como que a fundamentação foi clara no sentido de que o decreto de inconstitucionalidade tem natureza declaratória, com efeito ex tunc, abrangendo a restituição de todo o valor indevidamente retido. 2. De acordo com os autos, a Lei nº 8.162/1991 foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI nº 790, por isso todos os descontos efetuados com base nela são indevidos, razão pela qual devem ser restituídos. 2.1. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 8.688/93 e da Medida Provisória nº 540/94, houve nova legislação que passou a disciplinar a contribuição previdenciária dos servidores do Distrito Federal, com novas alíquotas de contribuição ao Plano de Seguridade Social. 2.2. Por isso, a partir da vigência delas, os descontos passaram a ter novo parâmetro de análise de legalidade, cessando o fundamento da inconstitucionalidade com base na lei anterior. 3. STF "(.....) 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de considerar constitucional a Medida Provisória nº 560/94 e suas reedições, observando-se o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, concluindo-se, portanto, pela aplicabilidade da referida norma aos servidores do Distrito Federal. 2. Agravo regimental não provido. (RE 367001 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe-238). 3.1. No mesmo sentido, julgado do TJDF: "(...) 6. Ressalte-se que, em 1º de dezembro de 2021, foram parcialmente providos os recursos de apelação interpostos pelo Distrito Federal e pelo SindSaúde, nos embargos à execução n. 0063796-44.2010.8.07.0001, associados à execução coletiva, para "estabelecer como termo final para quantificação da obrigação devida pelo Distrito Federal a data de 22 de outubro de 1993, correspondente ao início da vigência da Lei n 8.688/1993, que ocorreu aos 21 de julho de 1993, com o acréscimo de 90 (noventa) o dias, em razão da observância do princípio da anterioridade nonagesimal, nos moldes do art. 150, inc. III, alínea "c", da Constituição Federal; e c) determinar que a atualização monetária do valor devido deverá ser aplicado até a data de 31 de maio de 2018 o INPC, caso sua atualização não tenha concedido o índice SELIC, aplicado aos tributos federais no referido período, e, para o período posterior a 31 de maio de 2018, deverá ser aplicada apenas o índice SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). (...)" (07079343020228070000, Relatora Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 31/5/2022). 4. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1667644, 07300450820228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, devida a limitação temporal defendida pelo DF. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação do DF para decotar o excesso de execução. Em consequência, HOMOLOGO os cálculos de ID 195097363. O DF é isento do pagamento de custas, contudo, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente, em atenção ao princípio da causalidade. Em razão da sucumbência, CONDENO a

parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do excesso efetivamente decotado, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à exequente. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. O Supremo Tribunal Federal, na solução do Tema 28 da sua repercussão geral, concernente ao RE 1.205.530, da relatoria do Min. Marco Aurélio, fixou a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor". Tendo em vista que a parte executada defende a prescrição da pretensão, não há valor incontroverso. Preclusa esta decisão ou com notícia de agravo, retornem os autos conclusos. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, executado. Preclusa esta decisão ou com notícia de agravo, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0704623-06.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ANTONYETA KELLY SOUZA BARRETO. Adv(s): DF72141 - FABIO CORDEIRO DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704623-06.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ANTONYETA KELLY SOUZA BARRETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: "Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias. Remetam-se à tarefa aguardar julgamento de outra ação. Pasta: ação coletiva n. 0032331-53. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706143-98.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ALLISSON LOUIS FRANCA DOS SANTOS. Adv(s): DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706143-98.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ALLISSON LOUIS FRANCA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: "Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias. Remetam-se à tarefa aguardar julgamento de outra ação. Pasta: ação coletiva n. 0032331-53. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0704371-03.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** LEILA JANNE DE SA E SILVA. A: LARA GARCIA MARTOS NUNES. Adv(s): DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704371-03.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LEILA JANNE DE SA E SILVA, LARA GARCIA MARTOS NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: "Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias. Remetam-se à tarefa aguardar julgamento de outra ação. Pasta: ação coletiva n. 0032331-53. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705903-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA SILVA MATOS. Adv(s): DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705903-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA SILVA MATOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão

proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confirma-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias. Remetam-se à tarefa aguardar julgamento de outra ação. Pasta: ação coletiva n. 0032331-53. BRAS?LIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0713184-87.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WILSON ANTONIO DE SALGADO. A: ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713184-87.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DE SALGADO, ANA PAULA ROCHA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença no bojo do qual restou determinada a penhora online via sistema SISBAJUD nos ativos financeiros das exequentes para fins de ressarcimento ao erário (ID 193342450). Irresignada, a parte exequente interpôs o AGI n. 0717272-57.2024.8.07.0000, recebido no efeito suspensivo, conforme comunicação ao ID 193342450. É o relato. DECIDO. Em cumprimento à decisão superiora, SUSPENDO o andamento do processo. Com o julgamento do AGI n. 0717272-57.2024.8.07.0000, remetam-se os autos à tarefa "aguardar o julgamento de outra ação - Pasta AGI". AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo: 5 dias. Remetam-se os autos à tarefa "aguardar o julgamento de outra ação - Pasta AGI". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0708583-04.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OSTON JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF63394 - IRLEI FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708583-04.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OSTON JOSE DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por OSTON JOSÉ DE SOUZA em face do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Após a decisão saneadora, em que foi determinada a produção de prova pericial (ID 190982888), realizada a apresentação de quesitos pelas partes (ID 193759021 e 194062215) e nomeado o perito (ID 194336213), o autor chamou o feito à ordem (ID 194775313). Informa que a produção de prova pericial é inócua; que há erro de interpretação por parte deste juízo, sob o fundamento de que busca o pagamento de adicional de insalubridade já concedido anteriormente e não a sua implementação; junta aos autos decisões do TCDF em que haveria recomendação e pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde. Pois bem. Não assiste razão o autor. Explico. Primeiramente, cumpre registrar que o autor realizou os seguintes pedidos na inicial (ID 166796844): 1. O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGENCIA, ?inaudita altera pars?, na forma dos Artigos 300 e seguintes com a finalidade de obrigar a ré a implementar no contracheque do autor o adicional insalubridade no percentual mínimo de 10% sobre o valor do vencimento básico do mesmo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, em favor do Requerente; (...) 3. Condenar o Requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, provendo imediatamente a implementação do adicional insalubridade no percentual mínimo de 10% sobre o valor do vencimento básico do mesmo, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, em favor do Requerente; Apesar de requerer a implementação do adicional de insalubridade na exordial, o autor argumenta na petição de ID 194775313 que: ?Entretanto, a implementação requerida/arguida pelo autor conforme todo o arcabouço argumentativo e legal explicito na inicial, está no sentido de obrigar a ré a efetuar o pagamento do referido adicional e não no sentido de se fazer buscar o direito à percepção do mesmo?. Contudo, o autor confunde-se na sua própria hermenêutica jurídica. Isso porque o pagamento do adicional se confunde com a sua própria implementação, a qual constou expressamente como pedido na inicial. É de conhecimento deste juízo que o adicional de insalubridade foi concedido pela parte ré, após a elaboração do LTCAT e que, posteriormente, foi suspenso sem a elaboração de um novo laudo. No entanto, a legalidade da revogação da concessão do adicional de insalubridade é exatamente a controvérsia discutida nos autos, tendo em vista que o DF argumentou em sede contestatória, que o LTCAT que concedeu ao autor o adicional de insalubridade foi emitido de forma temporária em razão da Covid-19. É imprescindível averiguar se o autor continua a laborar nas mesmas condições quando da concessão inicial do adicional de insalubridade para, então, verificar se a suspensão do pagamento foi ilegal, ou não, para fins de determinar o pagamento do respectivo valor. Resta-se inviável determinar a manutenção de adicional de insalubridade, ainda que já concedido anteriormente, se não verificada as condições atuais de trabalho em que se encontra o servidor distrital, sob pena de violar a legislação em vigor. Inclusive, tal recomendação consta nas próprias decisões deste E. TJDF e do TCDF juntadas aos autos pelo autor, em que ressaltam que o adicional é devido a cada indivíduo e, não, à uma categoria de forma generalizada. Desta feita, INDEFIRO o pedido do autor e MANTENHO a realização da prova pericial, visto que imprescindível para dirimir a controvérsia da lide. AO CJU: Intimem-se as partes para mera ciência. Prazo: 5 dias, não incide a dobra legal. Aguarde-se a manifestação do ilmo. perito. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0002238-67.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília. Adv(s): DF10621 - ROBERTO LOUZADA MELO. R: JULIANA ALVES DE AGUIAR. Adv(s): DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002238-67.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA REU: JULIANA ALVES DE AGUIAR DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários e multa em favor da TERRACAP. A executada apresenta impugnação ao cumprimento de sentença em que alega a inexigibilidade da obrigação ante alegada prescrição que teria ocorrido em decorrência da aplicação do art. 206, §3º, IV do Código Civil. Além disso, alega que há excesso de execução, pois segundo argumenta, o valor devido estaria limitado à herança recebida. O exequente apresentou resposta à impugnação. Decido. Inicialmente afastar a preliminar de prescrição suscitada. A sentença exequenda decorre de ação popular que foi ajuizada visando a declaração de nulidade de acordo de desapropriação formulado entre a TERRACAP e particulares, envolvendo o imóvel sito na "parcela 495-B, gleba 04, do Projeto Integração de Colonização Alexandre de Gusmão (DF)", sob a alegação de que a desapropriação seria nula por inexistência de motivo e por supervalorização do imóvel expropriado (bem como por subvalorização dos imóveis dados em pagamento). Nos termos do art. 21 da Lei 4.737/65, a ação popular prevista na referida lei prescreve em 5 anos. De acordo com o teor do enunciado nº 150 da súmula do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Não se aplica ao caso o prazo prescricional do art. 206, §3º, IV do Código Civil, ante a existência de prazo próprio previsto em lei. Considerando que a ação transitou em julgado em 03/02/2020, e o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 23/12/2023, verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 5 anos previsto na lei. Pelo exposto, REJEITO a preliminar de prescrição da pretensão. Quanto ao alegado excesso de execução, assiste razão à executada. Na origem, a ação de conhecimento cuidou-se de ação popular ajuizada por Marco Paolo Picinin em face de Antônio Cesar Rebelo de Aguiar e outros. A ação buscou o reconhecimento de nulidade de desapropriação que teria sido promovida em desacordo com a legislação, sem a declaração de motivo e com supervalorização do imóvel a ser expropriado, com subvalorização dos imóveis dados em pagamento. O autor pretendia que o réu Antônio fosse condenado a restituir o preço recebido pela desapropriação. No curso do processo, sobreveio a informação do falecimento do réu Antônio César e foi requerida a sucessão processual pela sua herdeira JULIANA ALVES DE AGUIAR, ora executada. Na sentença restou reconhecida patente sobrevalorização do imóvel desapropriado de, no mínimo, R\$ 1.144.692,66, o que evidenciou a nulidade de acordo firmado. O dispositivo da decisão assim previu:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, ante o fato de a indenização ter sido superior ao valor real do bem, DECLARAR A NULIDADE do acordo de desapropriação do imóvel sito à parcela 495-B, gleba 04, do Projeto Integração de Colonização Alexandre de Gusmão (DF), celebrado entre a Terracap e Antônio Cesar Rebelo de Aguiar, e, tão somente, CONDENAR JULIANA AGUIAR (herdeira de ANTONIO CESAR REBELO DE AGUIAR) a ressarcir à Terracap o sobrepreço apurado de R\$ 1.144.692,66 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde 15.05.1995 até a data do pagamento e acrescido de juros moratórios de 0,5% de 15.05.1995 até 10.01.2003 (CC/16, art. 1.062) e 1% desde 11.01.2003 até a data do pagamento (CC/02, art. 406). Ocorre que no item 2.4.2 da fundamentação da sentença foi definido que o dever de ressarcimento ao erário deveria ser imposto apenas aos sucessores do expropriado já falecido beneficiado pelo pagamento do preço superfaturado na transação. No entanto, devem ser observados os limites da herança, em conformidade com a regra inscrita no art. 1.792 do Código Civil. O dispositivo legal mencionado dispõe o seguinte: Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. No caso, a executada, única herdeira do beneficiado pelo preço superfaturado, juntou escritura de inventário e adjudicação de bens no ID 191838250 onde consta que ela herdou os seguintes bens: a. 50% (cinquenta por cento) da nua propriedade do Apartamento nº 610 do Ed. Las Palmas, situado na Rua José Mendonça Clark, nº 55, na cidade de Teresópolis/RJ, matrícula nº 7.552 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teresópolis/RJ, no valor de R\$21.841,55 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos); b. Direito e ação de 50% (cinquenta por cento) do lote de terreno constituído pela CNN 01, Bloco ?D?, Setor Norte, Ceilândia/DF, matrícula nº 9.952 perante o 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, no valor de R\$322.683,11 (trezentos e vinte e dois mil seiscentos e oitenta e três reais e onze centavos); c. 31.000 (trinta e uma mil) cotas da empresa ACRA Consult Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.817.822/0001-60, baixada ainda em 03/06/2014 (Doc. 04); Nos termos da escritura pública juntada aos autos, o valor bruto dos bens herdados, qual seja, R\$ 375.524,66, por si só, já evidencia a existência de excesso de execução, visto que a TERRACAP em pedido requer o pagamento da quantia atualizada de R\$ 27.591.491,89. Quanto ao bem descrito no item b, a executada comprova, por intermédio da certidão de ônus ID 191838255, que o referido bem nunca integrou o patrimônio do de cujus e, por isso, embora conste na escritura pública, foi feita uma ressalva no documento público quanto à necessidade de proceder-se ao inventário e à subsequente partilha tão somente para que a herdeira pudesse se habilitar em possíveis processos e pleitear seu direito com relação ao bem arrolado. Isso quer dizer que, o bem inventariado, descrito no item B da escritura pública não integrou o patrimônio do falecido e, por isso, não houve sua transferência em favor da executada, conforme consta da certidão de ônus ID 191838255. No que se refere ao bem indicado no item C na escritura do inventário, a executada comprovou nos documentos IDs 191838254, 191838256 e 191838257 que a empresa mencionada teve sua inscrição baixada no cadastro nacional de pessoas jurídicas. A executada comprova ainda que não houve lucro ou qualquer outro valor a ser recebido, mas apenas alguns gastos necessários para o efetivo encerramento das atividades da pessoa jurídica cujas cotas sociais lhe foram transferidas (documentos IDs 191838257, 191838258 e 191838261). Assim, cumpridos os termos do art. 1.792 do Código Civil, a executada comprova que, de fato, herdou apenas o bem descrito no item A da escritura pública que consiste em 50% (cinquenta por cento) da nua propriedade do Apartamento nº 610 do Ed. Las Palmas, situado na Rua José Mendonça Clark, nº 55, na cidade de Teresópolis/RJ, matrícula nº 7.552 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teresópolis/RJ, no valor de R\$21.841,55 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Ao contrário do que alega a TERRACAP em sua resposta à impugnação, a executada logrou êxito em comprovar o excesso, com a juntada de inventário demonstrando o valor dos bens herdados. Ademais, a herdeira só responde pela execução com seus bens particulares na proporção do que foi efetivamente herdado. Logo, nos termos do dispositivo legal mencionado e da sentença transitada em julgado, o cumprimento de sentença deveria ter se limitado ao valor de R\$ 21.841,55. A TERRACAP ao ignorar os termos do título executivo judicial, incorreu em excesso de execução no importe de R\$ 27.569.650,20. Pelo exposto ACOLHO EM PARTES A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO para afastar a prescrição e reconhecer o excesso de execução alegado pela parte executada. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o excesso apurado, ante o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença e na forma do art. 85, §1º e 2º do CPC. Preclusa esta decisão, intime-se a TERRACAP trazer planilha atualizada do débito e indicar bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 921 do CPC. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo comum 15 dias. Preclusa a decisão, fica a TERRACAP intimada a indicar bens e trazer planilha atualizada. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0710729-18.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710729-18.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA RODRIGUES, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada por MARCIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA RODRIGUES contra DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL- IPREV, partes devidamente qualificadas. A exequente requer a expedição de RPVs dos valores em definitivo haja vista o julgamento do AGI do DF/IPREV. Ocorre que, nestes autos, já houve a expedição dos requisitórios de pagamento quanto ao crédito incontroverso e a liberação em favor dos credores, conforme alvarás ID 191310970 e 191311042. Agora para prosseguimento da execução, é necessária a confirmação do trânsito em julgado do agravo de instrumento do DF/IPREV. A exequente junta apenas o acórdão de julgamento do recurso, mas não comprova o seu trânsito em julgado. Por este motivo, INDEFIRO o pedido da parte credora. Retornem o processo para aguardar o comunicado da preclusão do recurso interposto pelos executados nº 0749357-33.2023.8.07.0000. Com a comunicação, venham os autos conclusos. Ao CJU: Dê-se ciência à exequente. Prazo 5 dias. Após, remetam-se os autos para aguardar julgamento de outra ação. Pasta AGI 2ª VFP. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706604-07.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CESAR DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706604-07.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CESAR DA SILVA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por CESAR DA SILVA SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, referente ao processo de conhecimento nº 0701159-81.2018.8.07.0018, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. A impugnação do DF foi julgada improcedente (ID 168174308). O DF interpôs Agravo de Instrumento sob o nº 0736106-45.2023.8.07.0000, o qual foi julgado procedente para "determinar o encaminhamento do cumprimento de sentença à Contadoria Judicial do TJDF para esclarecimento relativo a alíquota que efetivamente incidiu no cálculo da retenção de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar/creche e o valor integral do débito exequendo" (ID 171679079). A Contadoria Judicial apresentou cálculos em ID 181821026. A parte exequente apresentou impugnação (ID 184773582). Alega que o órgão contador "deixou de considerar a diferença de auxílio-creche/ pré-escolar no mês de dezembro de 2013 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) conforme ficha financeira de ID 161408242 ? pág. 2 e no mês de abril de 2015 no valor de R\$ 311,96 (trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) conforme ficha financeira de ID 161408242 ? pág. 7?. A Contadoria Judicial ratificou os cálculos anteriores (ID 192754134). Intimidados, a parte exequente deixou transcorrer o prazo para se manifestar e o DF manifestou concordância com os cálculos do órgão contador. É o relato. DECIDO. Compulsando os autos, a depreender do valor indicado pela Contadoria Judicial e pelas partes, observa-se que a impugnação do DF merece acolhimento, tendo em vista a existência de excesso de execução. Ademais, a parte exequente deixou de se manifestar acerca da resposta da Contadoria Judicial à impugnação, razão pela qual REJEITO a impugnação ID 184773582, porquanto escorregos os cálculos ID 181821027, os quais deverão ser homologados. Pelo

exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação do DF para decotar excesso de execução efetivamente decotado. Em consequência, à míngua de impugnação, HOMOLOGO os cálculos juntados pela Contadoria Judicial ao ID 181821027. O DF é isento do recolhimento de custas, contudo, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Porque vencida, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, estes fixados em 10% do excesso efetivamente decotado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Mantenho os honorários do cumprimento individual de sentença (10%), bem como a reserva de h. contratuais (10%) fixados ao ID 168174308, bem como o ressarcimento de custas iniciais. Tais valores encontram-se destacados na planilha homologada. Não há óbice à expedição dos competentes requisitórios. Assim, com base nos cálculos homologados ID 181821027, expeça-se RPV do principal, com reserva de honorários contratuais, bem como RPV dos honorários do cumprimento de sentença, acrescido de custas em favor de ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 19.345.614/0001-33. Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo: 5 dias, não incide dobra legal. Com base nos cálculos homologados ID 181821027, expeça-se RPV do principal, com reserva de honorários contratuais, bem como RPV dos honorários do cumprimento de sentença, acrescido de custas em favor de ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 19.345.614/0001-33. Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0707699-38.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ERICA DA SILVA BATISTA LIMA. Adv(s): PR116209 - DAIANE ROSENDO DA SILVA, DF73724 - ELAINE DE ARAUJO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707699-38.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ERICA DA SILVA BATISTA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo 5 dias. Remetam-se à tarefa aguardar julgamento de outra ação. Pasta: ação coletiva nº 0032331-53. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0707714-07.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELAINE PAULA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF64555 - ANDRE FERREIRA JERONIMO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707714-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELAINE PAULA DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo 5 dias. Remetam-se à tarefa aguardar julgamento de outra ação. Pasta: ação coletiva nº 0032331-53. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0704574-62.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** GLAUCIA VALERIA FERNANDES FERRO COSTA. Adv(s): DF77877 - JAQUELINE OLIVEIRA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704574-62.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: GLAUCIA VALERIA FERNANDES FERRO COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo 5 dias. Remetam-se à tarefa aguardar julgamento de outra ação. Pasta: ação coletiva nº 0032331-53. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705766-30.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** GISELE PINTO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo:



0705766-30.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: GISELE PINTO DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo 5 dias. Remetam-se à tarefa aguardar julgamento de outra ação. Pasta: ação coletiva nº 0032331-53. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706109-26.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** CLAUDIA CAVALCANTE DE CARVALHO WEBER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706109-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CLAUDIA CAVALCANTE DE CARVALHO WEBER, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias. Não há necessidade de aguardar o transcurso do prazo. Remetam-se à tarefa "aguardar julgamento de outra ação" - ação rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000 BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706189-87.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** AMANDA LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706189-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: AMANDA LIMA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias. Não há necessidade de aguardar o transcurso do prazo. Remetam-se à tarefa "aguardar julgamento de outra ação" - ação rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000 BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706329-24.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** LILIANE CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706329-24.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LILIANE CAMPOS RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias. Não há necessidade de aguardar o transcurso do prazo. Remetam-se à tarefa "aguardar julgamento de outra ação" - ação rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000 BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706229-69.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** KELEN APARECIDA DA SILVA TELES. Adv(s): DF65647 - THACIANE CAMILO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do

processo: 0706229-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: KELEN APARECIDA DA SILVA TELES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindendo para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias. Não há necessidade de aguardar o transcurso do prazo. Remetam-se à tarefa "aguardar julgamento de outra ação" - ação rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000 BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705829-55.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** PATRICIA ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705829-55.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindendo para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias. Não há necessidade de aguardar o transcurso do prazo. Remetam-se à tarefa "aguardar julgamento de outra ação" - ação rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000 BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705999-27.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RICARDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705999-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RICARDO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindendo para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias. Não há necessidade de aguardar o transcurso do prazo. Remetam-se à tarefa "aguardar julgamento de outra ação" - ação rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000 BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0712806-97.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ILMA FERREIRA DE ABREU. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712806-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ILMA FERREIRA DE ABREU, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por ILMA FERREIRA DE ABREU, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDF (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). A impugnação do DF foi julgada parcialmente procedente (ID 186734058). Foi expedido PCT ID 188958996 e RPV ID 187017322. Irresignada a parte exequente interpôs o AGI n. 0709664-08.2024.8.07.0000, recebido no efeito devolutivo (ID 189862227). A decisão ID 191963867 indeferiu o pedido ID 190254232 de suspensão do processo em razão do IRDR 21, porquanto neste autos não houve alegação de ilegitimidade ativa pelo executado ao tempo da impugnação ao cumprimento de sentença. O DF apresentou embargos de declaração (ID 193391703). Alega a existência de erro material e omissões. Afirma que o ente público não é o agravante do recurso noticiado nos autos. Requer: a) a suspensão do processo, nos termos do art. 982, I, do CPC, conforme determinação contida no IRDR 21 (0723785-75.2023.8.07.0000); b) seja extinta a execução ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte exequente e/ou passiva do Distrito Federal; c) a determinação de cancelamento imediato dos requisitos expedidos. Intimada, a parte exequente apresentou contrarrazões. É o relato. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Com razão o embargante. Observo o erro material na decisão embargada, tendo em vista que o AGI n. 0709664-08.2024.8.07.0000 foi interposto pela parte exequente. Ademais, como sabido, a ilegitimidade ativa é matéria de ordem pública, razão pela qual não se opera a preclusão, e pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 485, § 3º, do CPC. É também o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EXAME. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONSTITUTIVOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de "ser possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão." (AgRg

no REsp 1.350.305/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe 26/2/2013). 2. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para análise da inexistência de título exequendo em razão da prescrição. (REsp 1575031/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, os embargos de declaração merecem acolhimento para sanar as omissões indicadas. O DF requer suspensão do cumprimento de sentença em razão de suposta ilegitimidade ativa da exequente. É incontroverso que a parte exequente pertencera à Fundação Educacional do Distrito Federal no período executado, conforme se depreende das fichas financeiras ID 176862418. No caso, a discussão acerca da legitimidade ativa se amolda ao objeto do IRDR 21 (Processo nº 0723785-75.2023.8.07.0000, Relator Des. Robson Teixeira de Freitas), no bojo do qual foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos seguintes termos: "Ante o exposto, ADMITO o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no qual proponho a fixação da seguinte tese jurídica: "Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?". Diante do elevado número de demandas que vêm sendo distribuídas e que abarcam a matéria a ser dirimida por este órgão qualificado, proponho, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Ademais, nota-se que tal decisão foi proferida em 18/12/2023, logo, a ordem de suspensão deveria ter sido cumprida ao tempo da decisão ID 186734058, o que reforça a nulidade da referida decisão. Ressalte-se que, tendo em vista que eventual reconhecimento de ilegitimidade ativa fulmina por completo o direito da parte exequente, razão pela qual não é possível firmar a existência de parcela incontroversa a ser executada. Nesse sentido, os requisitos já expedidos devem ser cancelados, sob pena de ensejar prejuízo a terceiros, por burla à ordem cronológica de expedição, bem como prejuízo ao erário. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração ID 193391703 para tornar sem efeito a decisão embargada e SUSPENDER o andamento da execução até o julgamento do IRDR 21. Como consequência, DETERMINO o cancelamento imediato dos requisitos PCT ID 188958996 e RPV ID 187017322, e, após, a preclusão, o devido cancelamento. Após, remetam-se os autos para a tarefa "aguardar julgamento de outra ação - Pasta IRDR 21?". Com o julgamento do IRDR, retornem os autos conclusos. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo: 5 dias, não incide dobra legal. Independente de decurso de prazo, oficie-se à COORPRE para cancelamento do PCT ID 188958996. Promova-se ao cancelamento da RPV ID 187017322. Após, remetam-se os autos para a tarefa "aguardar julgamento de outra ação - Pasta IRDR 21?". Com o julgamento do IRDR, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0003644-35.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: "MASSA FALIDA DE" MSF GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL 215DF EIRELI. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF17784 - ELINA MAGNAN BARBOSA, DF23437 - JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0003644-35.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) EXEQUENTE: IDR - INSTITUTO DE DOENCAS RENAIIS LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente processo refere-se aos autos nº 2007.01.1.012787-5 migrados para o PJe. Na origem, o DF foi condenado em obrigação de fazer e de pagar em favor de IDR ? Instituto de Doenças Renais LTDA, conforme sentença ID 173751612. A decisão retromencionada foi mantida pelo Tribunal de Justiça e transitou em julgado conforme ID 173755701, p.2. Após tramitar o cumprimento de sentença, foi expedido o precatório ID 173759127 em favor do autor, no valor original de R\$ 137.007,80. A MASSA FALIDA DE MSF GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL 215F, na pessoa do seu administrador judicial, comunica que o IDR, credor originário do precatório decorrente destes autos, foi incorporado pela MSF GESTÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL. Afirma ainda que, em 23/01/2023 foi decretada a falência da MSF GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL e estes vem aos autos requerendo a retificação do precatório. Intimado a se manifestar sobre o pedido, o DF não apresentou oposição. Os terceiros GENIR BRITO DA CRUZ, GEOVANIA MACHADO CARNEIRO e RIEDEL RESENDE e ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C vem aos autos informar que os documentos inclusos neste processo das folhas 01 à 953 integram o processo nº 2010.01.1.030434-0, que foi digitalizado sob o nº 0014769-92.2010.8.07.0001 e tramitam corretamente no juízo de origem da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF. Requerem a exclusão dos documentos estranhos a este processo. Decido. Diante da informação prestada pelos terceiros, determino a exclusão imediata destes autos dos documentos de ID 170725307 e todos os seus anexos e da petição ID 171462907, visto que referem-se a outro processo que tramita perante juízo diverso deste. Quanto ao pedido de habilitação no crédito do precatório pela MASSA FALIDA DE MSF GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL 215DF EIRELI, este merece acolhimento. Diante da ausência de irrisignação por nenhuma das partes e considerando a alteração do contrato social juntada em ID 175339307, que comprova que a credora originária do precatório, IDR ? Instituto de Doenças Renais LTDA, foi incorporada pela MSF GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL 215DF EIRELI, bem como, tendo em vista a declaração de falência da pessoa jurídica mencionada, conforme sentença ID 175339309, DEFIRO o pedido de habilitação da MASSA FALIDA DE MSF GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL 215DF EIRELI no crédito inscrito no precatório nº 0000833-90.2016.8.07.0000. Comunique-se à COORPRE e, em seguida, remetam-se os autos para aguardar o pagamento do precatório. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Ao CJU: Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cadastre-se MASSA FALIDA DE MSF GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL 215DF EIRELI como exequente, em substituição ao IDR e o patrono RAFAEL FURTADO AYRES. Comunique-se à COORPRE a retificação da parte credora do precatório ID 173759127 (0000833-90.2016.8.07.0000). Exclua-se os documentos ID 170725307 e todos os seus anexos e ID 171462907. Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias, sem incidência de dobra. Após, remetam-se os autos para aguardar execução de precatório. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito**

#### DESPACHO

**N. 0706889-63.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: EDNA CORREIA DE ARAUJO. Adv(s): DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706889-63.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: EDNA CORREIA DE ARAUJO REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Em tempo, esclareça a parte autora eventual identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente ação e a os embargos de terceiro nº 0706028-77.2024.8.07.0018, ajuizados em 17/07/2024. Prazo 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito**

**N. 0701911-43.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701911-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. G. F. REQUERENTE: FABIANA GOMES DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A parte ré juntou CONTESTAÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser**

apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Ao CJU: Altere-se a nomenclatura dos polos para AUTOR e RÉU. Intime-se a parte autora. Prazo: 15 dias. Intime-se a parte ré. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0703657-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: NATHALY ELOI FERREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703657-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: NATHALY ELOI FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Os executados opuseram embargos de declaração. Intime-se a exequente para, querendo, se manifestar em contrarrazões. Prazo: 5 dias. Após, retornem conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0703650-51.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: DELMA PEREIRA BORGES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703650-51.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: DELMA PEREIRA BORGES EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Os executados opuseram embargos de declaração. Intime-se a exequente para, querendo, se manifestar em contrarrazões. Prazo: 5 dias. Após, retornem conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0707550-42.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707550-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O DF informa o cumprimento da medida liminar. Dê-se ciência ao autor. Prazo: 5 dias, sem incidência do dobro legal. Aguarde-se o prazo para contestação. Com o transcurso do prazo ou manifestação, retornem conclusos para decisão. AO CJU: Dê-se ciência ao autor. Prazo: 5 dias, sem incidência do dobro legal. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para contestação. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0708811-76.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUBENS GARBIS DA COSTA. Adv(s): DF46671 - ALESSANDRA ALVES DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708811-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS GARBIS DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O DF apresentou documentos, conforme determinado em decisão retro. Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo ou com manifestação, retornem conclusos para decisão. AO CJU: Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0008585-91.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): DF64235 - EMILIA MARIA GONCALVES SOARES. R: HELANE HONORIO PAIVA BEZERRA DE MELO. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA. Adv(s): DF64235 - EMILIA MARIA GONCALVES SOARES. T: HOUTEN RJ PARTICIPAÇÕES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. T: JOSE REMIGIO DE FREITAS. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF0007222A - JOSE REMIGIO DE FREITAS. T: REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Adv(s): DF2595800 - REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0008585-91.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, HELANE HONORIO PAIVA BEZERRA DE MELO, ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA DESPACHO Interessado opôs embargos de declaração. Intimem-se os exequentes e executados para se manifestarem em contrarrazões, no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0717518-78.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO DE LIMA MARQUES. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: VALDI DE AZEVEDO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES PAIS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0717518-78.2023.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Juiz: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Requerente: JOAO DE LIMA MARQUES Requerido: VALDI DE AZEVEDO MARQUES e outros EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O(A) Dr(a). DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI, Juiz de Direito FAZ SABER a todos quanto ao teor do presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0717518-78.2023.8.07.0003, movida por JOAO DE LIMA MARQUES (CPF: 180.041.051-49); ,em face de VALDI DE AZEVEDO MARQUES (CPF: 114.449.831-72); MARIA DE LOURDES PAIS MARQUES (CPF: 248.293.901-15); COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CNPJ: 00.359.877/0001-73); tendo o presente edital a finalidade de CITAR o(s) requerido(s) VALDI DE AZEVEDO MARQUES(114.449.831-72); MARIA DE LOURDES PAIS MARQUES(248.293.901-15); por estar(em) em local ignorado ou incerto, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme decisão proferida. O Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, situa-se no Fórum Verde, SAM Norte, Lote M , Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000, telefone: (61) 3103-4321, email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br, no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos intimados, o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico-, estando disponível para consulta processual no sítio deste eg. TJDF, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Brasília, DF, 30 de abril de 2024. FABIANA SPINDOLA FURTADO Diretora do Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU

**INTIMAÇÃO**

**N. 0702706-49.2024.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF36534 - ENGELS AUGUSTO MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702706-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DISTRITO FEDERAL, AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DESPACHO I. Não houve autorização, mas apenas esclarecimento sobre os limites da decisão, que alcança apenas parcelas vincendas. De qualquer forma, antes de analisar o pedido do MP, intime-se o DF, com urgência, para informar o motivo pelo qual a parcela 3ª do acordo, que é anterior à decisão, não foi paga. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0700737-96.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: RITA DE CASSIA ANDRADE DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700737-96.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ANDRADE DA SILVA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por RITA DE CASSIA ANDRADE DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL em que a parte autora requer cumprimento de obrigação de fazer. No caso, houve a inauguração da fase executiva para cumprimento da obrigação de fazer. As partes informam o cumprimento da referida obrigação (IDs 194371981 e 195353566). Sendo assim, em relação à obrigação de fazer, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao novo pedido de cumprimento individual de sentença coletiva referente à obrigação de pagar, este deverá ser processado em autos apartados com distribuição aleatória, haja vista que a obrigação objeto deste cumprimento já foi adimplida e extinta. Frisa-se que não há prevenção entre as ações de cumprimento de sentença com objeto distintos. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial do e. TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MESMO TÍTULO EXECUTIVO. PREVENÇÃO. SENTENÇA PROLATADA EM UM DOS FEITOS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 235/STJ. ARTIGO 55, §1º, DO CPC. CONFLITO PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Conforme enunciado de Súmula nº 235 do STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 2. Nos termos do artigo 55, §1º, do CPC, "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado". 3. Se não há mais possibilidade de julgamento conjunto, porque uma das ações já foi decidida, não há qualquer razão lógica ou jurídica para a reunião das ações. 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1602586, 07202836520228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em consonância com a jurisprudência, e em razão da extinção deste cumprimento de sentença pelo adimplemento quanto à obrigação de fazer, determino o arquivamento destes autos. Condeno o DISTRITO FEDERAL ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, conforme art. 85, §8 do CPC. Expeçam-se RPVs quanto aos honorários advocatícios em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS, CNPJ 04.252.220/0001-63 e quanto às custas em favor do SINPRO/DF, CNPJ 00.543.363/0001-73 e intime-se o DF para pagamento. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta dos titulares de cada RPV. Para tanto, deverão as partes indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Esclareço, por fim, que eventual pedido de cumprimento de sentença referente à obrigação de PAGAR, deve ser distribuído aleatoriamente e NÃO por PREVENÇÃO a este Juízo (Acórdão 1602586, 07202836520228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intimem-se as partes. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Expeçam-se RPVs e intime-se o DF para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses: a) No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto aos honorários advocatícios em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS, CNPJ 04.252.220/0001-63 b) No valor de R\$ 85,74 (ID 185095653), quanto às custas em favor do SINPRO/DF, CNPJ 00.543.363/0001-73. Com o pagamento, transfirmem-se os valores mediante PIX. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0701441-12.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DYONA SILVA VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEDERACAO BRASILIENSE DESPORTIVA DOS SURDOS. Adv(s): DF68900 - LARISSA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701441-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DYONA SILVA VILELA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, FEDERACAO BRASILIENSE DESPORTIVA DOS SURDOS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DYONA SILVA VILELA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e FEDERAÇÃO BRASILIENSE DESPORTIVA DE SURDOS (FBDS), partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a autora que é pessoa com deficiência auditiva, atleta da modalidade de vôlei de praia de surdos, sob o comando da Federação Brasileira Desportiva de Surdos (FBDS). Afirma que, com o objetivo de incentivar o cenário esportivo do Distrito Federal, foi promulgada a Lei n.º 5.279/2013, que prevê a instituição da "bolsa atleta" para pessoas com deficiência que estejam em plena atividade esportiva. Nesse sentido, diz que a FBDS adota um sistema de ranking dos surdo-atletas em que os dois atletas com maior pontuação são indicados para receber a bolsa e tal previsão também está contida na lei supracitada, em que o critério seletivo a ser obedecido é a classificação do atleta no ranking/índice da categoria de bolsa atleta. Expõe que, no ano de 2021, obteve a segunda classificação na modalidade de voleibol de areia e, por esse motivo, foi contemplada pelo programa, passando a receber a bolsa no ano de 2022, conforme Nota Oficial n.º 03/2021 anexada aos autos. Entretanto, no ano de 2023, apesar de ter novamente assumido a segunda colocação no ranking da FBSD, de forma que deveria ser contemplada à "bolsa atleta" do GDF, diz que não foi indicada para o programa como uma forma de punição por ter criticado a federação no grupo do whatsapp. Sustenta a ilegalidade da punição, sob o argumento de não haver previsão da não indicação ou cancelamento da bolsa como forma de punição disciplinar. Ao final, requer sejam os requeridos condenados ao pagamento do valor de R\$ 6.120,00, a título de danos materiais, equivalente ao valor da bolsa (R\$ 510,00) multiplicado pelos doze meses em que receberia o referido benefício. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade de justiça foi concedida à requerente (ID 187325395). Citada, a FBDS apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 191993120). No mérito, em síntese, defende que, apesar de a requerente ter sido contemplada no regulamento anterior, não justifica a obrigatoriedade de uma nova contemplação, eis que fora eliminada do novo certame por descumprimento de outros requisitos previstos no regulamento. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos e pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. O Distrito Federal também apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 193450037). Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade. No mérito, em resumo, diz que, atendendo aos critérios unicamente técnicos previstos em lei, não há nada que afaste a legalidade da concessão da bolsa aos atletas indicados pela Federação para o ano de 2023. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 194715248). A FBDS pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal das partes (ID 195020608). O Distrito Federal informou aderir ao pedido de provas

especificadas pela corrê em ID 195020608 (ID 195256355). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos. Passo à análise das questões preliminares/processuais pendentes de exame. - Do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado pela FBDS Em sede de contestação, a ré FBDS pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, não junta aos autos provas no sentido de que faz jus a tal benefício. Segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à comprovação de sua hipossuficiência - Súmula 481. No caso em exame, cumpria à empresa requerida apresentar seu último balanço patrimonial ou outro documento que demonstrasse o resultado de suas receitas e despesas, de modo a amparar o pedido de gratuidade de justiça. Logo, como não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que o referido requerido não possa destinar parte de sua receita ao pagamento de módicas custas processuais, como as cobradas nesta Corte de Justiça, indeferimento de tal pedido é medida que se impõe. INDEFIRO, pois, o pedido formulado. - Da ilegitimidade passiva suscitada pelo Distrito Federal Em sede de contestação, o ente público suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de não possui poder discricionário quanto às indicações feitas pelas Federações. Saliencia, assim, que o que se questiona na presente demanda são os critérios de escolha feitos pela Federação, de modo que apenas esta deve figurar no polo passivo da demanda, sendo indiferente ao Distrito Federal qual das atletas será escolhida. Contudo, razão não lhe assiste. No caso, o Distrito Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que objetiva indenização por danos materiais em razão de suposta ilegalidade pela não indicação da autora no programa em questão, pois, a despeito de a indicação para o recebimento do benefício seja feita pela federação desportiva, a bolsa apenas será paga se houver a anuência do ente público, através da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, consoante dispõe o art. 9º da Lei n.º 2.402/99. Destaca-se que a mencionada lei institui o Programa Bolsa Atleta, objeto destes autos. REJEITO, assim, a preliminar de ilegitimidade suscitada. - Do pedido de produção de provas testemunhal, documental e depoimento pessoal das partes formulado pela parte requerida Em sede de especificação de provas, ambos os réus pugnam pela produção das provas acima mencionadas. Contudo, as referidas provas se mostram desnecessárias para o deslinde da controvérsia dos autos. É cediço que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos, apresente a fundamentação. Com efeito, cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade, ou não, da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influir na decisão da causa. Neste sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 370, dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Para o exame da legalidade dos atos estatais combatidos pela parte autora não é apropriada a produção das provas alegadas, de maneira que não há ambiente processual para a dilação probatória requerida. Na célebre lição de Francesco Carnelutti: "Uma prova não deve ser aceita senão quando seja admissível e relevante: é admissível, se nenhuma regra de prova legal estatui sua ineficácia; é relevante se o fato que a prova está destinada a estabelecer constitui uma razão da decisão. Uma prova inadmissível ou irrelevante não deve ser aceita porque ocasionaria, sem utilidade alguma, um estorvo para o processo."(Instituições do Processo Civil, Volume II, 1999, Servanda, p. 97) Logo, sem os timbres da necessidade e da relevância, a produção de prova não constitui direito subjetivo processual da parte. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal: O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes." (AGRG no AI 835.099/RJ, 1a T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 82/2011) No mesmo sentido é o entendimento deste TJDF: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. FATOS RELEVANTES ELUCIDADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA SUCEDIDO POR AUTO DE EMBARGO. INVALIDADE. OBRA REALIZADA EM LOTE PROVENIENTE DE PARCELAMENTO ILEGAL. EMBARGO REGULAR PELO PODER PÚBLICO. I. Não se verifica cerceamento de defesa na hipótese em que o julgamento antecipado do mérito provém da suficiência das provas dos autos para a elucidação dos fatos controvertidos e relevantes da causa, nos termos dos artigos 355, inciso I, e 370 do Código de Processo Civil. (...) (TJ-DF 0706087020208070018 1415058, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/04/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/06/2022) INDEFIRO, pois, o pedido de produção de provas requerido pela parte ré. Não há outras questões preliminares para serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados, e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da demanda. Resumidamente, em sede inicial, a parte autora alega ser pessoa com deficiência auditiva, atleta da modalidade de vôlei de praia de surdos, sob o comando da Federação Brasileira Desportiva de Surdos (FBDS). Expõe que obteve a segunda classificação na modalidade de voleibol de areia e, por esse motivo, foi contemplada pelo programa, passando a receber o benefício ? bolsa atleta? no ano de 2022. Contudo, no ano de 2023, apesar de ter novamente assumido a segunda colocação no ranking da FBDS, de forma que, mais uma vez, deveria ser contemplada à ?bolsa atleta? do GDF, diz que não foi indicada para o programa, como uma forma de punição por ter criticado a federação no grupo do whatsapp. Sustenta a ilegalidade da punição em questão, sob o argumento de não haver previsão da não indicação ou cancelamento da bolsa como forma de punição disciplinar. Ao final, requer sejam os requeridos condenados ao pagamento do valor de R\$ 6.120,00, a título de danos materiais, equivalente ao valor da bolsa (R\$ 510,00) multiplicado pelos doze meses em que receberia o referido benefício. Já a parte requerida, em sede de contestação, resumidamente, sustenta inexistir ilegalidade na concessão da bolsa aos atletas indicados pela Federação para o ano de 2023. Ainda, aponta que a autora foi eliminada do novo certame por descumprimento de outros requisitos previstos no regulamento. A controvérsia dos autos, portanto, consiste em verificar a legalidade/ilegalidade da não concessão da ?bolsa atleta? à autora no ano de 2023 e eventual direito à indenização por danos materiais. Pois bem. O Programa Bolsa Atleta é regulamentado pela Lei n.º 2.402, de 15 de junho de 1999, alterada pela Lei n.º 5.279, de 24 de dezembro de 2013, que instituiu que o referido programa também se aplica aos atletas do Distrito Federal com deficiência que estejam em plena atividade esportiva. A supracitada legislação, em seu artigo 9º, determina que, para fazerem jus às bolsas, os atletas deverão atender aos requisitos previstos na lei e serem indicados pela respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto, com o aval da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude. No caso, a FBDS é responsável pela pré-seleção dos candidatos e, anualmente, publica o regulamento para a inscrição destes. Destaca-se que o regulamento/edital para concessão da bolsa, além de seguir as exigências legislativas, também regula todos os outros demais fatores como: disposições preliminares, objetivos, inscrição, requisitos, indicação, avaliação, critério de desempate, recursos, acompanhamento, cancelamento, renovação, disposições finais, entre outros (ID 191993137, pág. 1): A FEDERAÇÃO DESPORTIVA BRASILIENSE DOS SURDOS ? FBDS, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente Regulamento para indicação, seleção e inscrição dos surdoatletas e concessão de Bolsa Atleta Distrital para surdos ? Categoria Paralímpica, programa oferecido pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal ? SELDF, mediante as condições estabelecidas neste Regulamento. A autora narra, em sede inicial, que já havia sido contemplada uma vez no referido programa, por ter obtido a segunda classificação na modalidade de voleibol de areia e, assim, obteve a concessão da bolsa no ano de 2022. Neste ponto, inclusive, salienta que o critério seletivo a ser obedecido no caso é a classificação do atleta no ranking/índice da categoria de bolsa atleta. Ocorre que o regulamento do programa não prevê apenas a classificação no ranking como forma de recebimento da bolsa em questão. O regulamento é claro ao estabelecer que a indicação e colocação não garantem a confirmação de concessão de bolsa para o candidato, confira-se: Art. 7º. O prazo de indicação do surdoatleta interessado, através da Associação/Clube, será de 15 de setembro a 30 de setembro do ano corrente para o Pleito do ano seguinte. Parágrafo 1º. O referido prazo deste caput poderá sofrer alterações por força maior. Parágrafo 2º. A indicação do surdoatleta não garante a confirmação de concessão de bolsa para interessado. Art. 16. As documentações e as indicações serão apreciadas e julgadas pela Comissão de Avaliação da FBDS, observando-se os seguintes procedimentos: I. Análise de indicação dos surdoatletas com devidas justificativas; Art. 17. Os surdoatletas com indicação deferida serão classificados de acordo com a pontuação recebida e modalidade. Ou seja, a Comissão de Avaliação da FBDS também aprecia e julga as documentações e indicações realizadas. E, no caso da requerente, segundo informa a FBDS, após a formação da comissão avaliativa, foram analisados os candidatos indicados pelas associações que cumpriram todos os requisitos do regulamento e, na

data de 15 de novembro, a comissão avaliativa (em procedimento interno), analisou o caso da requerente e verificou que a candidata, no ano anterior, deixou de cumprir alguns requisitos do regulamento e do código de ética, o que ensejou a sua eliminação do programa, confira-se (ID 191993120, pág. 8): "(...)- A requerente por diversas vezes desrespeitou tais dispositivos e sempre ameaçava a FBDS em realizar ?barracos? com a secretaria para que as vontades dela fossem satisfeitas, mesmo sabendo que existem protocolos a serem seguidos. (...) - A requerente utilizou dos grupos de whatsapp com atletas do Brasil inteiro para manifestar suas insatisfações contra a FBDS, sem esclarecer devidamente as questões ? também utilizou do grupo para declarar sua retaliação em que decidiu não competir em um torneio como forma de protesto (anexo). Confessado em exordial. - A requerente tinha comportamentos egoístas que não valorizavam o espírito de equipe e sempre que podia causava tumulto entre os outros atletas e a FBDS. - A requerente chegou inclusive a comunicar outra atleta que esta não faria parte de um campeonato por julgar ser inferior suas habilidades o que prejudicaria a equipe a alcançar o pódio. - Após inúmeras ocorrências problemáticas, inclusive pessoalmente, e desvalorização do trabalho da FBDS, a comissão por UNANIMIDADE entendeu que a requerente não cumpria os requisitos do código de ética. (...) 5) Após as devidas deliberações, foi divulgado a relação dos surdoatletas com indicação da comissão em 16 de novembro de 2022 ? Nota Oficial 02/2022 (...) (grifo nosso) Confira-se, ainda, o pronunciamento da mencionada comissão acerca do caso da autora (ID 191995933): ?No dia 15 do mês de novembro do ano de 2022, com início às 22:56 e término às 23:20, ocorreu a reunião da Comissão de Bolsa de Atleta - Pleito 2023, presidido por Felipe Mauricio Teixeira Pimentel, tendo Pedro Henrique Alves Silva Rodrigues como secretário da reunião. (...) Para modalidade de vôlei de praia, o Daniel Baima Pinto, por ser Diretor de Esportes da FBDS, pediu as palavras, relatando o comportamento da surdoatleta, Dyona Silva Vilela, da Associação dos Surdos de Brasília, que não teve conduta legal perante a FBDS por conta de suas mensagens via WhatsApp, mostrando as provas contundentes (print das mensagens), onde ela tinha maldizendo a FBDS para outros atletas fora do Distrito Federal, e, inclusive, uma vez a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos - CBDS procurou a FBDS para entender o que estava acontecendo. Diante desta exposição (e de outras exposições), a FBDS percebeu a reputação da imagem negativa falada pela surdoatleta de vôlei de praia, Dyona Silva Vilela. Desta forma, de acordo com o artigo 11 do Código de Conduta Ética da FBDS, a Comissão de Avaliação decidiu por unanimidade, não concedendo o direito aos benefícios do Programa Bolsa Atleta do GDF para Pleito 2023 e decidiu assim a substituição dando seu lugar para Lara Rodrigues Gonçalves, da Associação dos Surdos de Brasília, seguindo a ordem de ranking distrital. De acordo com o debate entre os membros da Comissão de Avaliação, o Felipe Mauricio Teixeira Pimentel então apresentou o resultado final de contemplados de Bolsa Atleta, ficando assim: (...) Por fim, o Felipe Mauricio Teixeira Pimentel perguntou mais uma vez aos membros da Comissão se concordaram com a decisão da escolha dos surdoatletas para concessão de bolsa-atleta do Pleito 2023, e recebeu a resposta positiva de forma unânime. Definida resposta positiva de toda a Comissão de Avaliação, assim encerrou a reunião para todos os efeitos (...) (grifo nosso)? O que se observa, portanto, é que, em virtude do descumprimento ao regulamento e código de ética por parte da requerente, esta não fora contemplada com a ?bolsa atleta? no ano de 2023. Confirmam-se os dispositivos considerados violados pela autora, segundo a FBDS: A) DO REGULAMENTO: Art. 33. Os surdoatletas beneficiados pelo Programa em referência deverão cumprir as seguintes obrigações/deveres: VIII. Respeitar a hierarquia entre surdoatleta, Entidade e Federação X. Sanar as dúvidas com a FBDS e não diretamente com a SELDF B) DO CÓDIGO DE ÉTICA: Art. 1º. O Código de Conduta Ética da FBDS dispõe sobre as condutas a serem observadas, sempre orientadas pelos princípios de respeito, honestidade e responsabilidade, dentre outros. Art. 11. A reputação e imagem da FBDS são influenciadas pelas condutas adotadas por todos que atuam em seu nome. A FBDS orienta não causar danos à imagem e à reputação desta Federação por meio de ações indevidas e/ou impróprias. Art. 31. É vedado aos surdoatletas: II. Apresentar comportamento inadequado, em ambiente privado ou público, nas mídias sociais ou pessoalmente, que possam afetar a imagem de acordo com os princípios e valores no meio esportivo e da FBDS. Art. 75. O presente Código se vincula às disposições do Estatuto, Regimentos, Regulamentos, Documentos e Normas 15 da FBDS e as demais legislações aplicáveis, e é válido por tempo indeterminado, devendo ser distribuído a todos os destinatários no âmbito da FBDS. (grifo nosso) Para configurar a supracitada violação, a parte requerida junta aos autos prints de conversas de whatsapp com diversas críticas efetuadas pela parte autora quanto à instituição (ID 191993141). O artigo 35 do regulamento é claro ao especificar que o benefício do surdoatleta será cancelado no caso de ser acusado de má conduta, quando comprovado. No caso, como detalhado alhures, a crítica foi analisada pela comissão e não foi classificada ? ocorreu a substituição por outro atleta. Não cabe ao Judiciário analisar o mérito da questão, mas apenas aspectos de legalidade, que não foram violados. O que se constata, portanto, é que a não concessão da ?bolsa atleta? à autora no ano de 2023, e sua consequente eliminação do programa, se deu de forma regular, nos termos do que preconiza a legislação. Ou seja, o regulamento é a lei do programa e a desclassificação da autora se deu por critérios previstos no mesmo. Aliás, como dito alhures, a FBDS, no uso de suas atribuições legais, é a responsável por tornar público o Regulamento da Federação para indicação, seleção e inscrição dos surdoatletas e concessão de Bolsa Atleta Distrital para surdos, sendo referido regulamento legítimo para cumprir critérios seletivos, e, aqueles que não se enquadrarem nos requisitos necessários, correm risco de desclassificação. Logo, observados os critérios previstos na legislação aplicável, verifica-se que a exclusão da requerente não se mostrou abusiva. Como dito, ocorreu nos termos da legislação aplicável ao caso. Outrossim, a análise dos documentos acostados aos autos evidencia inexistir irregularidades administrativas na concessão de benefícios aos atletas indicados pela FBDS para o ano de 2023, uma vez que a indicação foi realizada pela entidade competente e os beneficiários cumpriram todos os requisitos estipulados na legislação. Ademais, cabe destacar que todo o procedimento para concessão da bolsa ora em comento fora devidamente publicado em site oficial, e cabia à requerente acompanhar tais publicações. Desta forma, diante da legalidade da não concessão da ?bolsa atleta? à autora no ano de 2023, constata-se a inexistência de ato ilícito praticado pela parte requerida, o que, consequentemente, afasta eventual direito à indenização por danos materiais. De fato, o Código Civil preceitua, em seu artigo 186, que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, de acordo com o art. 927 da mesma lei, aquele que causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Contudo, consoante delineado alhures, inexistente dano causado no caso. A conduta adotada pela parte requerida foi baseada na legislação regente, o que afasta qualquer ilegalidade. Nesse sentido, não estão presentes todos os requisitos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, conduta (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade. Se inexistente dano praticado pela parte ré, afasta-se o direito a eventual indenização. Improcedência dos pedidos, pois, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (Acórdão 1418702, 07051066520218070010, Relator: MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 10/5/2022). Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 dias para a parte ré, já considerado o prazo em dobro. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0702363-53.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DIMAS RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702363-53.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DIMAS RODRIGUES DE SOUSA IMPETRADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU, CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIMAS RODRIGUES DE SOUSA em face de ato praticado pelo CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES DO SLU, partes qualificadas**

nos autos. O impetrante narra que, em 19.05.2022, solicitou a conversão do período especial trabalhado no órgão em tempo comum, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/1999, mas que até o momento não houve conclusão do processo administrativo. Sustenta a ilegalidade da omissão, pois a autarquia teria apenas 30 dias para decidir, conforme art. 49 da Lei 9.784/1999. No mérito, requer a concessão da sentença para impor à autoridade coatora que analise o requerimento administrativo em 30 dias. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. O pedido liminar foi indeferido (ID 190325447). O SLU requereu a admissão no feito como litisconsorte passivo, conforme art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 191259070). Há informação nos autos de que o impetrante interpôs o agravo de instrumento n. 0712498-81.2024.8.07.0000, no qual o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 192304404). A autoridade coatora prestou informações (ID 193893447), no qual informa o cumprimento da demanda por meio do processo, 00094-00002259/2022-71, com a expedição da Declaração de Tempo de Atividade Especial, certificada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF. O MPDFT informou não possuir interesse na demanda (ID 194770398). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o ingresso do SLU como litisconsorte passivo. Registro que já foi realizado o cadastramento da autarquia no sistema. O mandado de segurança se presta para a tutela de direito (individual, coletivo ou difuso) líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/2009). O direito líquido e certo é aquele comprovado *prima facie* (desde o início, com a petição inicial), por meio de documento capaz de corroborar a tese do impetrante. No caso, o impetrante narra que, em 19.05.2022, solicitou a conversão do período especial trabalhado no órgão em tempo comum, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/1999, mas que até o momento não houve conclusão do processo administrativo. Sustenta a ilegalidade da omissão, pois a autarquia teria apenas 30 dias para decidir, conforme art. 49 da Lei 9.784/1999. Requer que seja determinada à autoridade coatora que analise o requerimento administrativo no prazo de 30 dias. Pois bem. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.784/99, a administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A própria legislação traz a possibilidade de ampliação do prazo em caso de necessidade motivada. Tal prazo é impróprio, a saber, a sua inobservância não acarreta nulidade, nem impõe sanção automática ao ente público. Apesar disso, uma vez verificada inobservância injustificada dos prazos legais, com excessiva demora do ente público, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade da obrigação de concluir o processo administrativo em prazo razoável, em atenção ao comando constante do art. 5º, LXXVIII, da CR/88. A pretensão do impetrante, neste mandado de segurança, era análise do pedido administrativo registrado em 19.05.2022, sob o n. 00094-00002259/2022-71. O pedido foi analisado pela administração pública, de forma extrajudicial, após a propositura da presente demanda. Veja. Nas informações prestadas pela autoridade coatora consta que houve o cumprimento da demanda com a análise do pedido administrativo, o que culminou com a expedição da declaração de tempo de atividade especial, certificada pelo IPREV/DF, além da concessão do abono de permanência, com previsão para inclusão na folha de pagamento em 04.2024. Confira-se (ID 193893447, p. 2): Ao cumprimentá-lo, encaminhamos para conhecimento, registro e demais providências que julgar cabíveis, tendo em vista o recebimento neste Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF de Mandado de notificação e intimação, referente à decisão proferida no Mandado de Segurança Cível impetrado por DIMAS RODRIGUES DE SOUSA, a qual solicitou informações. Em resposta, informamos que cumprimos a demanda por meio do processo SEI nº 00094- 00002259/2022-71, culminando com a expedição da Declaração de Tempo de Atividade Especial (137037761), certificada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF. Com o acréscimo do tempo de atividade especial, o servidor cumpriu os requisitos para o abono de permanência em 04/09/2020 (137038789), nos termos do artigo 2º, § 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, combinado com o artigo 45 da Lei Complementar 769, de 30/06/2008. Nesse sentido, o Abono de Permanência será concedido através do processo 00094- 00001642/2024-73, com previsão de inclusão na folha de pagamento do mês 04/2024, juntamente com o atrasado de janeiro a março 2024. Diante disso informamos que o pagamento dos valores retroativos do abono permanência do período de 04/09/2020 a 31/12/2023, serão pagos através de processo Administrativo para Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, sendo de responsabilidade da Gerência de Administração da Folha de Pagamento. Observa-se, assim, que foi necessário o ajuizamento da ação judicial para que houvesse resposta ao requerimento do impetrante, embora passado quase dois anos do pedido. A ausência de manifestação da autoridade competente quanto ao requerimento formulado viola imposição legal dos artigos 48 e 49 Lei n.º 9.784/99, que estipulam prazo máximo de 60 dias para a manifestação em procedimentos administrativos, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Extrai-se, portanto, que com a omissão do poder público em analisar o pleito, se constata evidente ilegalidade da Administração Pública em não apreciar o requerimento. O cumprimento da demanda no curso do processo, ainda que feito no âmbito administrativo, não implica na perda superveniente do objeto e, sim, no reconhecimento tácito do pedido formulado pelo autor, o que acarreta extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, alínea a, do CPC). Desse modo, ?A juntada pelo réu, após a sua citação, de documentos que comprovam o cumprimento da pretensão autoral, traduz-se em reconhecimento tácito do pedido? (TJ-MG - AC: 10000212098586001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 01/12/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021) Isso porque as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do autor, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Passado o momento inicial do processo, o julgador, ao levar em consideração as provas e outras manifestações no curso do processo, deve analisar o mérito da demanda (art. 487 do CPC). Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANÁLISE DE PROJETO DE ARQUITETURA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DEVER JUDICIAL DE RESOLVER O MÉRITO. ART. 487, III, a DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE E EFETIVIDADE 1. O cumprimento de obrigação no curso do processo não afasta o interesse processual no julgamento do pedido. Trata-se, na verdade, de reconhecimento do pedido e, por essa razão, deve o juiz resolver o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, a do CPC/2015. 2. O Distrito Federal, após a protocolização de pedido de análise de projeto de arquitetura, tem o prazo de 30 dias para analisá-lo, nos termos do art. 25 do Código de Edificações do Distrito Federal. Após o cumprimento de exigências pela Administração Pública para avaliar o requerimento, retoma-se a contagem do prazo de 30 dias para verificá-las. 3. Apesar da análise inicial de projeto apresentado, após a protocolização de requerimento de cumprimento de exigências e ultrapassado o prazo de 30 (trinta dias) previstos em lei para a sua avaliação, tem-se a configuração da desídia da Administração Pública, apta a ensejar a intervenção judicial. 4. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 979535, 20150111434018APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/11/2016, publicado no DJE: 16/11/2016. Pág.: 813/814) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, analise o requerimento administrativo da impetrante registrado no processo administrativo n. 00094-00002259/2022-71, com decisão sobre a pretensão. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em honorários de sucumbência, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença registrada eletronicamente e submetida a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento n. 0712498-81.2024.8.07.0000 acerca da sentença proferida. Concedo a presente sentença força de ofício. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para impetrante; 30 dias para o impetrado, já considerado o prazo em dobro. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Não interposta apelação, remetam-se os autos ao TJDF, para análise da remessa necessária. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento n. 0712498-81.2024.8.07.0000 acerca da sentença proferida. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0700565-57.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UMBERTO TEIXEIRA. Adv(s): SP392570 - ICARO CABRERA BUSINARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700565-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: UMBERTO TEIXEIRA SENTENÇA Cuida-



se de ação de indenização por danos materiais ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face de UMBERTO TEIXEIRA, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que foi aberto processo administrativo SEI-GDF n. 00054-000047708/2020-97, oriundo da Polícia Militar do Distrito Federal, no dia 13/08/2019, em que ocorreu acidente de trânsito que envolveu a viatura oficial Honda NC700X, prefixo n. 44.1633, placa OVQ 9264/DF, tombamento nº 0200149940, conduzida pelo 3º SGT QPPMC Cícero Tertuliano de Sousa, matrícula n. 23.334/X e a parte ré. Requer a condenação do réu em danos materiais no valor de R\$ 18.944,12 (dezoito mil novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos). Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu reconheceu juridicamente o pedido autoral, realizou depósito no valor atualizado de R\$19.623,66 (dezenove mil, seiscentos e vinte e três reais e, sessenta e seis centavos) e requereu a extinção do processo por meio da homologação do reconhecimento do pedido (ID 189663308 e 189663335). O DF concordou com o valor depositado e pugnou pela fixação da verba honorária em 50% (ID 195195157). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 335, I, do Código de Processo Civil (CPC). Pois bem. O autor requer a condenação do réu no valor de R\$ 18.944,12 (dezoito mil novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), à título de danos materiais, decorrente de acidente automobilístico com viatura oficial da PMDF. O réu reconheceu o pedido e depositou o valor de R\$19.623,66 (dezenove mil, seiscentos e vinte e três reais e, sessenta e seis centavos), em que o autor concordou. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inc. III, alínea "a", do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor em custas e metade do valor dos honorários, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, do CPC c/c art. 90, §4º do CPC, ante o reconhecimento do pedido acompanhado do cumprimento da obrigação. Sentença registrada eletronicamente. Dispensada a remessa necessária (art. 496, §3º, II, CPC). Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 30 dias para o DF, já considerado o dobro legal; 15 dias para o réu. Expeça-se lavará de levantamento do valor depositado em favor do DF. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**3ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0702956-82.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LEILA MARIA MARQUES DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702956-82.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LEILA MARIA MARQUES DA SILVA NOGUEIRA Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 195276365. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:34:34. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

**N. 0714270-69.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA. Adv(s): SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. A: DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0714270-69.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: Não encontrado CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. O expediente poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). Ademais, o alvará judicial de pagamento eletrônico expedido para saque tem validade de 30 dias, contados da assinatura pelo Magistrado no PJe, conforme artigo 5, parágrafo único, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:39:34. ANELISE NAPOLI Servidor Geral

**N. 0705549-26.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DE LOURDES NASIASENE GOMES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705549-26.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DE LOURDES NASIASENE GOMES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Por determinação, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:18:51. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

**N. 0703892-44.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA - ME. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENDA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLA DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703892-44.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA - ME Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que, ante a interposição de recurso, intime-se a parte autora e os outros réus a apresentarem contrarrazões no prazo legal. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

**N. 0025227-44.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PLACAO PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): DF44137 - RAMON FIDELIS RODRIGUES IRINEU, DF32898 - MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0025227-44.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PLACAO PUBLICIDADE LTDA Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO O processo físico foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0025227-44.2015.8.07.0018. A partir deste momento, o rito processual seguirá exclusivamente no PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Procedo à intimação das partes para, no prazo de 15 dias, suscitar eventual desconformidade. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:12:43. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0712652-16.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ISABEL PATRICIA MERCADO DE FAUSTINO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712652-16.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ISABEL PATRICIA MERCADO DE FAUSTINO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará expedido em favor da requerente ISABEL PATRICIA MERCADO DE FAUSTINO foi rejeitado pela instituição financeira, em razão de pendência apontada no sistema Bankjus: Manifeste-se a parte beneficiária, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 21:14:27. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0707807-67.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LETICIA LOPES LUSTOSA. Adv(s).: DF71173 - CARMELITÁ LIMA LANDIM SILVA, DF74943 - CAROLINA ARAUJO COSTA, DF61723 - JESSICA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707807-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LETICIA LOPES LUSTOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte credora para que insira a petição inicial, visto que não está acessível. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de aplicação do art. 290 do CPC. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0736599-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MATHEUS RODRIGUES AMADO DE CARVALHO. Adv(s).: RJ244871 - JOHNATA AUGUSTO RODRIGUES AMADO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AACP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736599-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Competência da Justiça Estadual (10654) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES AMADO DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AACP DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por MATHEUS RODRIGUES AMADO DE CARVALHO em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO AACP. Segundo consta da inicial, a presente ação foi ajuizada para assegurar tutela jurisdicional contra a inaptidão para o exercício do cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital n. 04/2023 - DGP/PMDF, sob a justificativa de que a banca examinadora teria feito avaliação genérica dos exames de imagem do autor para chegar à conclusão de que possuía próteses e sequelas cirúrgicas. Atribuiu-se à causa o valor de R\$72.975,36 (setenta e dois mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e requereu a gratuidade da justiça. Vieram-me conclusos. DECIDO. De início, defiro a gratuidade de justiça. Já anotada no sistema. A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar dos pedidos (artigo 334 do CPC). O deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversão da medida (§3º). A parte autora pretende, em síntese, a suspensão da sua reprovação do concurso em comento, sendo-lhe assegurada a sua continuação nas demais etapas do concurso de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes ? QPPMC. O edital faz lei entre as partes, vinculando os candidatos quanto à Administração Pública, devendo ser rigorosamente observado por todos. No caso dos autos, constato a presença dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência. A junta médica da banca examinadora reprovou a parte requerente sob a justificativa de o requerente apresentar prótese cirúrgica. Todavia, em juízo de cognição sumária, entendo pela possibilidade de ser reconhecido o equívoco da banca examinadora, uma vez que o requerente apresentou laudo médico atestando a sua plena capacidade física para o exercício das atividades exigidas ao cargo. Isto é, embora prevaleça a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos da administração pública, não se pode retirar o direito subjetivo do administrado de fazer prova em contrário, baseado no princípio do contraditório e ampla defesa, corroborados com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, incisos XXXV e LV da CF). Para mais, tal questão restará resolvida com a realização do contraditório e ampla defesa nestes autos. Nesta linha já decidi o eg. TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES BIOMÉTRICOS E AVALIAÇÃO MÉDICA. CANDIDATO ELIMINADO. EQUÍVOCO. POSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Dispõe o art. 300 do CPC/15 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Somente após um juízo exauriente, garantindo as partes o devido processo legal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode-se concluir que o candidato é ou não portador de escoliose, doença que o incapacitaria para o cargo público de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal. 3. No caso em exame, a possibilidade de ser reconhecido o equívoco no laudo médico quanto à incapacidade ou limitação física do autor/agravado impõe a manutenção da decisão monocrática que determinou a suspensão do ato administrativo eliminatório do candidato do concurso público, possibilitando sua participação nas demais etapas do certame até ulterior deliberação. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1083021, 07143127520178070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2018, publicado no DJE: 26/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Neste sentido, revela-se desproporcional e desarrazoada a eliminação da parte requerente nesta fase do certame, sem lhe oportunizar o direito de se contrapor à prova realizada na seara administrativa. Assim sendo, deve o concorrente continuar no concurso, ter a sua situação reavaliada pelo Instituto AACP, garantindo a sua vaga e a nomeação, caso aprovado. Já a posse e exercício do cargo são questões atinentes ao mérito da causa a serem analisadas no momento oportuno da marcha processual, quando do julgamento do mérito. Forte nestas razões, defiro a tutela de urgência para DETERMINAR a continuidade da parte autora no concurso público para concurso de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes ? QPPMC, permitindo a sua participação nas demais fases do certame, caso seja aprovada, inclusive nomeação, reservando-lhe a vaga, até o julgamento final desta ação. Concedo a esta decisão força de mandado. Citem-se. Intimem-se. DESTINATÁRIOS: DISTRITO FEDERAL, endereço na SAM Bloco "I" Edifício Sede - CEP: 70620-000, Telefone: 3325-3300 endereço eletrônico desconhecido. ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS - INSTITUTO AACP, com sede na Av. Doutor Gastão Vidigal, nº 959, Zona 8, Centro, Maringá ? PR, CEP 87. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706093-72.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ANGELICA MACHADO MARACI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706093-72.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA MACHADO MARACI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.ª desembargadora relatora VERA ANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0703163-86.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AMELIA COELHO FERREIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703163-86.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: AMELIA COELHO FERREIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Traga a parte credora a planilha atualizada do débito. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vistas ao Distrito Federal e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0702353-43.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GIBRIL NABIH GEBRIM. Adv(s).: DF14517 - RENATO LOBO GUIMARAES. A: RENATO LOBO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702353-43.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: GIBRAIL NABIH GEBRIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias. Sobre vindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Tudo feito, após o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Cartório Judicial Único: - Anote-se no sistema a parte exequente dos honorários advocatícios. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705503-95.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALCINA MARCIA TOMAZ.**

Adv(s).: DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705503-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ALCINA MARCIA TOMAZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.ª desembargadora relatora VERAANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0704629-47.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEBASTIAO FERREIRA GOMES.**

Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704629-47.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA GOMES EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no artigo 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para decisão. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0704876-91.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VILMA ALVES TEIXEIRA.**

Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704876-91.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: VILMA ALVES TEIXEIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.ª desembargadora relatora VERA ANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0711039-24.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ANTONIO DE SA.**

Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711039-24.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE SA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no artigo 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para decisão. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706223-62.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDO FERRAZ.**

Adv(s).: DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706223-62.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: FERNANDO FERRAZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.ª desembargadora relatora VERA ANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0712124-79.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY MEDEIROS DE SOUTO.**

Adv(s).: MG143293 - RAFAEL BEMFEITO MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712124-79.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência (10371) AUTOR: KELLY MEDEIROS DE SOUTO REU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO O pedido para cumprimento de sentença está sujeito ao recolhimento das custas processuais, conforme disposto no art. 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Intime-

se a parte exequente, para aquele desiderato. Prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705943-91.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RONAN SUELYO DE MELO PEREIRA. Adv(s): DF65566 - MAYSYAM ALVES CONFESSOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705943-91.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: RONAN SUELYO DE MELO PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.<sup>a</sup> desembargadora relatora VERA ANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0707920-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MONIZE MARA LIMA DE SOUSA. Adv(s): DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707920-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MONIZE MARA LIMA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.<sup>a</sup> desembargadora relatora VERA ANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705865-97.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MARIA DA CONCEICAO LOPES BAPTISTA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. A: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705865-97.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Benefício de Ordem (9519) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES BAPTISTA, ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.<sup>a</sup> desembargadora relatora VERAANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0707901-15.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LEUZIMAR RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s): DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO, DF68542 - ERIKA DE SA VASCONCELOS, DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707901-15.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LEUZIMAR RODRIGUES DA CRUZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.<sup>a</sup> desembargadora relatora VERA ANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0707903-82.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GLAUCE KARINA MODESTO. Adv(s): DF56038 - THAISE FRANCELINO CORREIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707903-82.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: GLAUCE KARINA MODESTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.<sup>a</sup> desembargadora relatora VERA ANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706469-58.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANDRE ANGELO MIRANDA. Adv(s): DF51374 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA CORTES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706469-58.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ANDRE ANGELO MIRANDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.<sup>a</sup> desembargadora relatora VERAANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0704297-22.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: RAQUEL PUTTINI MACHADO. Adv(s): DF59530 - GIOVANNI FIALHO NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704297-22.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: RAQUEL PUTTINI MACHADO DECISÃO Chamo

o feito à ordem. Expeça-se o alvará ao credor e aguarde-se o pagamento da rpv. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705615-64.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: ELIS MAFALDA DA CRUZ AVELAR COSTA. A: BIANCA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA. A: MANUELA LUIZA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF65540 - BIANCA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, DF65499 - MANUELA LUIZA RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705615-64.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ELIS MAFALDA DA CRUZ AVELAR COSTA, BIANCA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, MANUELA LUIZA RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.ª desembargadora relatora VERAANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0707756-56.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCOS ROGERIO SILVESTRE. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707756-56.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SILVESTRE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente apresentou pedido de liquidação de sentença, consoante petição de ID 195140008, porém o título judicial não condicionou à liquidação da sentença, competindo à parte credora realizar os cálculos - para trazer o valor devido atualizado - e pedir a intimação do devedor para pagamento. Dessa forma, emende-se a petição inicial para adequar o pedido ao rito do cumprimento de sentença à Fazenda Pública, na forma do artigo 534 do CPC, em 15 dias, sob pena de indeferimento, estando sujeito, ainda, ao recolhimento das custas processuais, conforme disposto no art. 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0002715-61.1991.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SEBASTIAO DA SILVA RIO. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF9687 - RICARDO BATISTA SOUSA, DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002715-61.1991.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA RIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Às partes para ciência e manifestação sobre o teor da certidão de ID 195121541, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, este Juízo deliberará sobre a questão referida na decisão de ID 191758708. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706768-35.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706768-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.ª desembargadora relatora VERAANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0700725-82.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): RO11017 - RODRIGO SANTOS RODRIGUES. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700725-82.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Equilíbrio Financeiro (10430) REQUERENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte AUTORA, que deverá adiantar o pagamento dos honorários (artigos. 82 e 95, do CPC). Nomeio o (a) Dr. PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS, e-mail: pauloribaseng@gmail.com, tel. (61) 98562-4322 para funcionar como perito do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, o perito deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorrido, sem manifestação, deverá a parte depositar o valor proposto em até 5 (cinco) dias. Fica autorizado o levantamento de metade dos honorários a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser levantado ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, tudo nos termos do art. 465 e §§ do CPC. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706225-32.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VALDEMIR LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF52607 - ALESSANDRA VARRONE DE ALMEIDA PRADO SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706225-32.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: VALDEMIR LIMA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.ª desembargadora relatora VERA ANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706319-77.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: PATRICIA ANDREA VIEIRA FLORES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706319-77.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: PATRICIA ANDREA VIEIRA FLORES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.ª desembargadora relatora VERA

ANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDE o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0700375-09.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUAN CARVALHO ROCHA. Adv(s): DF74464 - GEOVANNA CLAUDIA LEITE FERREIRA. R: INSTITUTO AOCF. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700375-09.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico (10378) REQUERENTE: LUAN CARVALHO ROCHA REQUERIDO: INSTITUTO AOCF, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte autora para se manifestar em réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Na oportunidade, deverá esclarecer a finalidade de cada prova postulada. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0718185-53.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NELIO NUNES DE SOUSA. Adv(s): DF69145 - ITALO PEREIRA BARBOZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718185-53.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917) REQUERENTE: NELIO NUNES DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro a dilação requerida. Aguarde-se o cumprimento da diligência ordenada à autora, na decisão de ID 183649065, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706709-47.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIO VIEIRA SOUTO. Adv(s): RS134612 - JULIA DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706709-47.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA SOUTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.ª desembargadora relatora VERA ANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDE o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705599-13.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELAINE DE ANDRADE SANTOS. Adv(s): DF75093 - PAULO LOPES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705599-13.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ELAINE DE ANDRADE SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.ª desembargadora relatora VERAANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDE o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0708419-73.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIANA DE FATIMA GONCALVES. Adv(s): DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. A: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708419-73.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA GONCALVES, ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos, atentando-se para os parâmetros delineados, a saber, até 08/12/2021, IPCA-e para a correção monetária e remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, e, após, ou seja, a partir de 09/12/2021, SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), por força do advento da Emenda Constitucional n. 113/2021. Apresentados os cálculos, intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal, apresentar manifestação; decorrido o prazo assinalado para a parte exequente in albis, retornem-me conclusos para sentença extintiva. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706785-08.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LISIANE ALVES VIEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706785-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LISIANE ALVES VIEIRA, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Acolho e homologo os cálculos do Distrito Federal, visto que elaborados em conformidade com o título judicial. Expeça-se a rpv/precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

## SENTENÇA

**N. 0713360-32.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO LIBERATO DE SIQUEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713360-32.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO LIBERATO DE SIQUEIRA EXEQUENTE: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA REU:

DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0717217-23.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCIA DAVID LOPES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717217-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA DAVID LOPES, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. AGI n. 0713829-35.2023.8.07.0000 Ciente do v. Acórdão, transitado em julgado em:25/04/2024, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal. 2. Comprovante de pagamentos dos requisitórios Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como devedor o DISTRITO FEDERAL. Após a expedição das RPVs, o Distrito Federal foi intimado para pagamento. Assim, verifica-se que o executado satisfaz a obrigação. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional requerida, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento das RPVs. O alvará já foi expedido, consoante ID 185420625. Custas "ex lege". Sem honorários. Após o pagamento do precatório de ID 173918010, arquivem-se os autos, com observação às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)



**4ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0709355-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** KAROLINE BATISTA MARTINS. Adv(s.): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709355-06.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: KAROLINE BATISTA MARTINS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 195471754. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:24:49. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

**N. 0700269-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MC FLUID EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.. Adv(s): MG187348 - EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700269-69.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MC FLUID EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicas do retorno dos autos. Remeto os autos para custas finais. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:25:22. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

**N. 0715894-82.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDRESSA MARQUES DE CARVALHO. Adv(s): DF62481 - VANDA MARIA MARQUES DE CARVALHO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0715894-82.2023.8.07.0006 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANDRESSA MARQUES DE CARVALHO Requerido: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte Requerido: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação de ID 195497662. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 às 17:47:53. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

**N. 0711723-46.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO MARCUS ANTUNES MOREIRA. A: PAULO VIEIRA DE FREITAS. A: VANIA RODRIGUES. Adv(s): AL16035 - PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA, BA53945 - JOHNNY PROSPERO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711723-46.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANTONIO MARCUS ANTUNES MOREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 195433805. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:33:41. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0707920-55.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** FABRICIO RIBEIRO PAZ. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707920-55.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: FABRICIO RIBEIRO PAZ Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para as executadas apresentarem impugnação. De ordem, intime-se a parte credora para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo e com a individualização de cada credor.. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:37:23. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0709366-30.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF41105 - DANIELLE ANDRADE TREGA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. A: MARILENA DA SILVA SOUZA. A: MARILENE BRANDAO ROCHA. A: MARILIA BAPTISTA DE OLIVEIRA. A: MARILIA MARQUES DA SILVA. A: MARILUCE DA MATA. A: MARINALVA DO AMARAL NOGUEIRA. A: MARIO LINARIO LEAL. A: MARISA BOTELHO LIMA ROSA. A: MARIZITA SANTANA ITO. A: MARLENE CAVALCANTE CORADO CATANEO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709366-30.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL EXEQUENTE: MARILENA DA SILVA SOUZA, MARILENE BRANDAO ROCHA, MARILIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARILIA MARQUES DA SILVA, MARILUCE DA MATA, MARINALVA DO AMARAL NOGUEIRA, MARIO LINARIO LEAL, MARISA BOTELHO LIMA ROSA, MARIZITA SANTANA ITO, MARLENE CAVALCANTE CORADO CATANEO, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente do v. acórdão n. 1770220, da 6ª Turma Cível (ID 184537811), que deu provimento ao AGI n. 0726665-40.2023.8.07.0000, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que, na origem, dê prosseguimento regular à liquidação.? Assim, passo a análise da impugnação ao cumprimento individual de sentença de ID 190873890. II - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por SINPRO - SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL, representante dos servidores MARILENA DA SILVA SOUZA, MARILENE BRANDAO ROCHA, MARILIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARILIA MARQUES DA SILVA, MARILUCE DA MATA, MARINALVA DO AMARAL NOGUEIRA, MARIO LINARIO LEAL, MARISA BOTELHO LIMA ROSA, MARIZITA SANTANA ITO, MARLENE CAVALCANTE CORADO CATANEO, por meio do qual pleiteia o recebimento do montante R\$ 3.239.602,04, sendo R\$ 294.509,28 referente ao valor da Gratificação em Regência de Classe (GARC), no percentual de 20% para cada servidor, no período de 01/12/1991 a 01/07/2010, que totaliza R\$ 2.945.092,77, e R\$ 294.509,27 os honorários sucumbenciais, conforme planilha de ID 129232645. Informa que o título judicial se originou na ação coletiva n. 0030649-57.1992.8.07.0001, que tramitou neste Juízo, e condenou a FEDF a pagar aos substituídos a Gratificação em Regência de Classe no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os seus proventos, a contar da vigência da Lei n. 202/91, bem como honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação. O DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 190873890 instruída com a planilha de cálculos de ID 190873891. Salienta que o ônus da prova do enquadramento de cada professor é do exequente, conforme decisão mantida em sede recursal. Aduz que, além de não ter sido comprovada a relação funcional, o exequente elaborou cálculo por amostragem, pois o valor é idêntico para os dez servidores, o que comprova que não há prova mínima do direito de cada um dos professores. Afirma que os valores apresentados pela parte exequente são referentes a um único cálculo por amostragem, sendo que o resultado obtido foi replicado para cada exequente, sem se atentar às particularidades de cada servidor, como admissão, implementação, gratificações e proventos recebidos. Salienta que não foi possível identificar o servidor utilizado como parâmetro, vez que não foram juntados documentos comprobatórios que justificassem os valores utilizados e que resultou no montante cobrado. Informa que não foi encontrada ficha financeira com o CPF informado para MARIO LINARIO LEAL e, por esse motivo, os cálculos não foram realizados para este exequente. Ressalta que os cálculos dos demais exequentes foram realizados de acordo com o período compreendido nas fichas financeiras, entre 1991 e 2010. Em relação a exequente MARILUCE DA MATA, não foi identificado nenhum pagamento da rubrica "10271 GRAT REG CLASSE L202/91 INAT" nas fichas financeiras. Informa o excesso de R\$ 2.779.995,45 e como devido o montante R\$ 459.606,59, sendo R\$ 420.672,77 o valor principal e R\$ 38.933,82 as custas processuais. Em resposta de ID 193970750, a parte exequente alega que os cálculos foram realizados considerando como paradigma os valores recebidos e pagos no período de dezembro de 1991 a julho de 2010 para a servidora ODELIZA LUIZA DOS SANTOS. Afirma que adotou o Tema 810 do e. STF para a correção monetária das diferenças. Ressalta que o DISTRITO FEDERAL deixou de juntar os documentos nos autos originários de n. 0030649-57.1992.8.07.0001, motivo pelo qual foi utilizada a metodologia de cálculos por paradigma. Afirma que há equívoco no cálculo do devedor, posto que a coisa julgada determina a apuração a partir de dezembro de 1991, ademais deixou de apresentar cálculos do período de 1991 a 1993. Destaca que há valor incontroverso alegado pelo executado. Requer a rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. III ? O SINPRO apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base na procedência da ação coletiva n. nº 33371/92 (PJE n. 0030649-57.1992.8.07.0001), que condenou a FEDF ao pagamento da Gratificação em Regência de Classe, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os seus proventos, a contar da vigência da Lei n. 202/91. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra a utilização do método de amostragem para elaboração dos cálculos. Com razão. A Gratificação em Regência de Classe (GARC), instituída pela Lei Distrital n. 202/91, é concedida aos professores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal pelo desempenho de atividades exclusivamente em regência de classe, nas unidades de ensino do Distrito Federal, com incidência sobre o vencimento mensal do nível e padrão onde o professor esteja localizado. Ainda, o § 3º, do art. 1º, da referida lei dispõe que ?o professor que deixar de desempenhar atividades de regência de classe não fará jus à gratificação prevista nesta Lei?. Assim, observado o disposto na lei de instituição da GARC, a utilização do método de amostragem para elaboração dos cálculos se mostra inviável, tendo em vista o vencimento mensal do nível e padrão de cada professor, bem como o desconto/abatimento que deve ser considerado em relação as rubricas pagas a cada servidor a título de Gratificação de Regência de Classe para evitar o pagamento em duplicidade. Nesses termos, as planilhas apresentadas pelo DISTRITO FEDERAL em ID 190873891 refletem melhor a real situação de cada professor, tendo em vista o detalhamento referente a cada um. Não obstante, o período de 1991 a 1993 não integrou os cálculos do ente público. Com relação a isso, na decisão de ID 50391534, proferida nos autos dos embargos à execução n. 0007386-41.2012.8.07.0018, opostos em face da execução coletiva n. 0030649-57.1992.8.07.0001, constou o seguinte: ?A referida planilha de ID 40972565 demonstra a forma de cálculo utilizada pelo ente público, com o detalhamento dos valores devidos como os já pagos nas rubricas referentes a Gratificação, no período de dezembro/1991 a dezembro/2009.? No que se refere aos critérios de correção monetária, a referida decisão de ID 50391534, assim definiu: ?Os cálculos devem observar os termos constantes do julgamento do Recurso Especial 1.495.146/MG, que definiu os seguintes encargos para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.? Em relação ao servidor MARIO LINARIO LEAL, o sindicato deverá colacionar aos autos documento capaz de aferir o número do CPF do referido professor, tendo em vista a alegação do DISTRITO FEDERAL de que não foi encontrada ficha financeira com o CPF informado para este servidor. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos na decisão de ID 50391534, proferida nos autos dos embargos à execução n. 0007386-41.2012.8.07.0018, não há como fixar o montante devido neste momento. IV ? Diante do exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, intime-se o DISTRITO FEDERAL para incluir o período de 1991 a 1993 nas planilhas de cálculos de ID 190873891, bem como promover o recálculo observando os critérios já definidos, conforme acima expostos. Prazo: QUINZE DIAS. Vindo os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação. Prazo: QUINZE DIAS. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:48:11. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0703536-15.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCOS SANCHES DE BARROS. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703536-15.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCOS SANCHES DE BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Defiro a prioridade de tramitação (idoso e portador de deficiência). Anote-se. II ? Retire-se o sigilo atribuído ao(s) documento(s) de ID(s) 191934384, porquanto não presentes quaisquer das hipóteses do art. 189 do CPC. III ? Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte exequente a juntar aos autos comprovante(s) da alegada insuficiência de recursos (notadamente os contracheques dos últimos três meses, comprovantes de despesas etc.), tendo em vista que a documentação trazida aos autos até o momento é insuficiente para que se possa formular juízo seguro a respeito da alegação de hipossuficiência econômica. IV ? Deverá ainda, no mesmo prazo: (a) juntar cópia da certidão de juntada do mandado de citação cumprido nos autos da ação coletiva; (b) juntar comprovante de residência atualizado; (c) esclarecer se houve ajuizamento de cumprimento de sentença coletivo pelo Sindicato e eventual apresentação de requerimento de desistência da execução coletiva ou determinação de desmembramento pelo Juízo competente; e, (d) informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: QUINZE DIAS, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:04:14. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0710328-19.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IEDA VANDETE MARTINS SOARES DE ARAUJO. A: ILIDIA GOMES DE JESUS. A: ILZA DO VALE DOURADO. A: ILZA PEREIRA AUCELIO. A: ILZA PEREIRA BARBOSA. A: IRACEMA DE FREITAS VIEGAS. Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE,

DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710328-19.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IEDA VANDETE MARTINS SOARES DE ARAUJO, ILIDIA GOMES DE JESUS, ILZA DO VALE DOURADO, ILZA PEREIRA AUCELIO, ILZA PEREIRA BARBOSA, IRACEMA DE FREITAS VIEGAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, logrou-se verificar que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ainda não foi apreciado pelo(a) eminente Relator(a). Não obstante, considerando que a marcha processual está condicionada à preclusão da decisão de ID 186116149, conforme determinado no próprio decisum, aguardem-se o julgamento e o trânsito em julgado do AI n. 0716015-94.2024.8.07.0000, bem como a comunicação oficial pelo Órgão competente. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:43:40. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0703830-67.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSALIA CRISTINA RODRIGUES CURADO. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703830-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSALIA CRISTINA RODRIGUES CURADO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos." II - Julgados do e. TJDF ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0719488-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** RITA COELHO DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0719488-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: RITA COELHO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente do v. Acórdão n. 1776313, da 4ª Turma Cível (ID 186051325), que deu provimento ao AGI n. 0714446-92.2023.8.07.0000, nos seguintes termos: "Dessa forma, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito." Assim, passo a análise da impugnação ao cumprimento individual de sentença de ID 190185877. II - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por RITA COELHO DOS SANTOS, por meio do qual pleiteia o recebimento do montante R\$ 16.543,68, sendo R\$ 16.386,57 referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 01/03/1997, e R\$ 157,11 as custas processuais, conforme planilha de ID 146019626. Aduz que era servidora pública do Distrito Federal, no período de janeiro/1996 a abril/2002, e filiou-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que ajuizou ação n. 32159/97, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. O DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 190185877 instruída com a planilha de cálculo de ID 190185880. Inicialmente, suscita ilegitimidade ativa afirmando que a servidora é ocupante do cargo de Técnico de Apoio Fazendário, carreira representada pelo SINDFAZ/DF e não pelo SINDIRETA. No mérito, afirma que na ação coletiva n. 32.159/97, o acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (autos n. 0000491-52.2011.8.07.0001 ? 20110110004915), limitou a condenação ao período anterior à impetração do mandado de segurança n. 7.253/97, ajuizado em 28/04/1997. Quanto a correção monetária, afirma que os cálculos iniciais encontram-se incorretos porquanto a parte exequente realizou a correção monetária aplicando o indexador IPCA-E conjugando com os coeficientes da Taxa Selic e calculou o valor dos juros sobre o resultado ocasionando anatocismo, uma vez que a Taxa Selic possui juros embutidos em sua composição. Afirma que deve ser aplicada a Taxa referencial TR até 11/2021, vez que os Embargos de Declaração da ação n. 2011.01.1.000491-5 (acórdão n. 998.356), alterou o fator de correção monetária IPCAE para TR nos termos da Lei n. 11.960/2009 e, posterior a tal data, deve ser aplicada a Taxa Selic sobre o valor nominal, nos moldes da emenda constitucional n. 113/2021. Informa o excesso de R\$ 7.696,45 e como devido o valor R\$ 8.847,23, sendo R\$ 8.690,12 o valor principal e R\$ 157,11 as custas processuais. Em resposta de ID 194289920, a parte exequente discorda das alegações do DISTRITO FEDERAL e requer o indeferimento da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. Ilegitimidade Ativa III ? Quanto a alegação de ilegitimidade ativa em razão de a parte exequente ocupar o cargo de Técnico de Apoio Fazendário, carreira representada pelo SINDFAZ/DF, não deve prosperar. O auxílio alimentação foi conferido aos servidores públicos do Distrito Federal por meio do art. 1º da Lei Distrital n. 786/1994, tendo sido suspenso pelo Decreto n.

16.990/1995, nos seguintes termos: ?Art. 1º - O benefício alimentação, instituído pela Lei nº 786 de 07 de novembro de 1994, fica suspenso para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, com ou sem vínculo, ocupante de Cargo de Natureza Especial.? (GRIFO NOSSO) Note-se que a lei que suspendeu o benefício atingiu os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, tendo o SINDIRETA ajuizado a ação coletiva n. 32159/97 contra o DISTRITO FEDERAL, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça consignou o entendimento de que todo aquele que faz parte da categoria ou classe profissional, representada ou substituída por sindicato, é diretamente beneficiado pela eficácia da decisão coletiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou não, eis que as peculiaridades do microsistema processual coletivo privilegiam a máxima efetividade das decisões nele tratadas. Senão vejamos: ?ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADO NO RESP. SÚMULA 283/STF. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. DESPROVIDO. 1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição por entender que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Referido fundamento, suficiente por si só à manutenção do julgado, no ponto, não foi especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Pretório Excelso. 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante. 4. Aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microsistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado. 5. Recurso Especial da União desprovido.? (REsp. 2012/0171105-7. Min. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Data do Julgamento: 23/10/2012. DJe 09/11/2012). Ademais, o IRDR 21, por meio do v. acórdão n. 1797021, de 13/12/2023, determinou a suspensão dos processos que versem sobre o tema ?somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. No entanto, nas fichas financeiras de ID 146019627 constou o desconto da contribuição sindical em favor do SINDIRETA à época do ajuizamento da ação originária. Assim, REJEITA-SE esta preliminar. Mérito IV ? No que se refere ao termo final do benefício alimentação verifica-se que a parte exequente realizou os cálculos considerando o período de 01/01/1996 a 01/03/1997, pelo que deixou de analisar a impugnação neste ponto. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra o índice de correção monetária utilizado nos cálculos iniciais alegando ser devida a utilização da Taxa Referencial ? TR até 11/202 e, posterior a tal data, a Taxa Selic. Sem razão. Com respeito aos critérios de correção monetária, a sentença de ID 146019628 (fls. 22/27) assim consignou: ?Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.? (GRIFO NOSSO) As partes interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (ID 146019628 ? fls. 30/37), dado provimento parcial a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista: "Posto isso, provejo parcialmente a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei 11.960/09 à disciplina nela prevista". Posteriormente, o v. acórdão n. 948208 (ID 146019628 ? fls. 38/42), deu provimento aos embargos declaratórios nos seguintes termos: ?Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1% entre a citação e 23/09/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data.? O SINDIRETA interpôs novos embargos de declaração que foram parcialmente providos (acórdão n. 998356 ? ID 146019628 ? fls. 43/49), nos seguintes termos: ?Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores interposto pelo autor.? O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, conforme certidão de ID 146019628 (fl. 85) e, analisando os excertos acima transcritos verifica-se que em nenhum momento o Tribunal estabeleceu a TR como índice de correção monetária como faz crer o DISTRITO FEDERAL, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e alterou o índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.? Em relação a correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Nestes termos, o e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, definiu que para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública relativas aos servidores e empregados públicos são devidos a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O regime de remuneração da caderneta de poupança, definido pela Medida Provisória n. 567 de 2012 e convertida na Lei n. 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). O cotejo das planilhas de ID 146019626 e ID 190185880 demonstra que a parte exequente não informou expressamente o índice utilizado para correção monetária dos valores e aplicou juros de mora nos percentuais de 1% ao mês de 01/09/1997 até 31/07/2001; de 0,5% ao mês de 01/08/2001 até 28/06/2009; juros da poupança de 29/06/2009 a 30/11/2021; e sem juros de 01/12/2021 em diante. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pela evolução dos índices da TR e fez incidir os mesmos percentuais de juros de mora para os mesmos períodos até 30/11/2021 e a Taxa Selic a partir de 09/12/2021. Ainda, não incluiu o cálculo dos honorários advocatícios da fase executiva fixados na decisão de ID 186402308. Quanto a aplicação da EC 113/2021, cabe consignar que a alteração na forma de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública é devida a partir da data da sua publicação, qual seja, 09/12/2021, em observância ao Tema 733 do STF. Nesses termos, em razão de a decisão exequenda ter

transitado em julgado em momento anterior a publicação da EC 113/2021 (11/03/2020), conforme já analisado, a forma de correção monetária disposta nos acórdãos acima transcritos deve ser observada. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não há como fixar o montante devido neste momento. V ? Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo com base nos valores informados na planilha de ID 146019626, devendo ser atualizados nos termos do julgamento do REsp 1.495.146-MG e acórdão n. 948208 (ID 146019628 ? fls. 38/42), com observância à Lei 12.703/2012 para os juros da caderneta de poupança; com a inclusão da verba sucumbencial fixada na decisão de ID 186402308 e o ressarcimento das custas processuais de ID 146019624 e ID 148361503. Vindo os cálculos, intím-se as partes para ciência. Prazo: CINCO DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. Intím-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:36:20. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705744-40.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** RAUL VOGADO DIAS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705744-40.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) REQUERENTE: RAUL VOGADO DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de cumprimento individual de sentença requerido por RAUL VOGADO DIAS em face do DISTRITO FEDERAL. Em razão da ausência de trânsito em julgado do AGI n. 0736366-59.2022.8.07.0000, no qual o DISTRITO FEDERAL discute sobre os índices de correção monetária, o prosseguimento do feito somente é possível em relação a parcela incontroversa, conforme deferido nos AGI n. 0701779-74.2023.8.07.0000. Com efeito, o DISTRITO FEDERAL apresentou a planilha de ID 133186614, que instruiu a impugnação ao cumprimento individual de sentença, por meio da qual informa a parcela incontroversa de R \$ 10.055,86, referente ao benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 28/04/1997. Ainda, a decisão de ID 127829694, que recebeu o pedido de cumprimento de sentença fixou honorários em favor do exequente de 10% sobre o valor da causa, conforme REsp 1650588/RS. Assim, não há óbice em relação a expedição do pertinente requisitório relativo ao valor incontroverso reconhecido pelo executado. Não obstante, a expedição do ofício requisitório, precatório ou RPV, não dispensa a observância ao valor total exigido pelo credor, a fim de se evitar burla a sistemática constitucional de pagamentos pela Fazenda, conforme art. 150, § 8º, da Constituição Federal. No presente caso, a parte exequente apresentou planilha de 124127779 pretendendo o recebimento do valor R\$ 66.212,63, que supera o limite máximo permitido para pagamento por RPV, devendo a parcela incontroversa observar o regime de pagamento de precatórios. II ? Pelo exposto, DEFIRO a expedição dos pertinentes requisitórios, sendo o precatório referente a parcela incontroversa de R\$ 10.055,86, apurada em ID 133186614; e RPV relativo a 10% do valor incontroverso a título de honorários sucumbenciais (R\$ 1.005,58), conforme fixados na decisão de ID 127829694. Ressalto que a expedição dos requisitórios deverá observar os valores dispostos na planilha de ID 133186614, sem atualização, vez que a decisão de ID 136493827 ainda não transitou em julgado. Após, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado do AGI n. 0736366-59.2022.8.07.0000. Intím-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:26:54. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0704971-24.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** GISLAINE MARGARET AREND. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704971-24.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: GISLAINE MARGARET AREND, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705010-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** EZEQUIAS JOSE LEMOS VASCONCELOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705010-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: EZEQUIAS JOSE LEMOS VASCONCELOS, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0704983-38.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** JUSSANDRA MARIA BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704983-38.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: JUSSANDRA MARIA BARBOSA RODRIGUES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0700041-60.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS ALEXANDRE SOUSA CALIXTO. Adv(s).: DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES, DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA, DF64516 - ANTONIO FERREIRA COELHO NETO; Rep(s).: JESSICA SOUSA CALIXTO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700041-60.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SOUSA CALIXTO REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA SOUSA CALIXTO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a autorização judicial específica do juízo da interdição/curatela, para que a curadora nomeada possa representá-lo no presente feito, nos termos do art. 1748, V, c/c o art. 1774, ambos do Código Civil. PRAZO DE VINTE DIAS. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:10:53. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0706019-18.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MARIA FELIPA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706019-18.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA FELIPA DE OLIVEIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para

informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0706210-63.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: JOSE ALFENEO SPOHR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706210-63.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: JOSE ALFENEO SPOHR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Promova, a parte exequente, o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, bem como sua inclusão no valor da causa. II - As custas deverão ser recolhidas de acordo com a pretensão do advogado exequente, visto que o valor da causa é definido com base na pretensão formulada, em tese. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0706460-96.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MARIA NAZARE GOMES MOREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706460-96.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA NAZARE GOMES MOREIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0706421-02.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706421-02.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705971-59.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: CLEIDE RODRIGUES DE CAMPOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705971-59.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CLEIDE RODRIGUES DE CAMPOS, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0706158-67.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: GERCINA ALVES DE QUEIROZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706158-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: GERCINA ALVES DE QUEIROZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0706119-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MARIA LUISA BRITO COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706119-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA LUISA BRITO COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0704833-57.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DAGMAR LINO DE JESUS. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704833-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DAGMAR LINO DE JESUS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0706459-14.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: VERA LUCIA FREITAS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706459-14.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: VERA LUCIA FREITAS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0704998-07.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MARIA SONIA SOARES TAKANO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704998-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA SONIA SOARES TAKANO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705034-49.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ELIA MARIA ALMEIDA MACHADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705034-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ELIA MARIA ALMEIDA MACHADO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705069-09.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ELIZABETH SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705069-09.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES DE CARVALHO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0704889-90.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** TEREZA SILVA DE MESQUITA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704889-90.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: TEREZA SILVA DE MESQUITA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0710819-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ANA MAGALY CIRQUEIRA NOGUEIRA NEVES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710819-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ANA MAGALY CIRQUEIRA NOGUEIRA NEVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado em ID 158820046. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:58:27. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705095-07.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ANAMARIA GARCIA PEREIRA. Adv(s): DF69708 - ATILA NATA TIMO NOBRE, DF14032 - ZULMIRA APARECIDA LOPES TIMO NOBRE, DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705095-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ANAMARIA GARCIA PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0719215-26.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** FELICIANA MARIA LEITE DE ANDRADE. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0719215-26.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: FELICIANA MARIA LEITE DE ANDRADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Trata-se de cumprimento individual de sentença requerido por FELICIANA MARIA LEITE DE ANDRADE contra o DISTRITO FEDERAL. A decisão de ID 173267926 deu provimento aos embargos de ID 168974306, nos seguintes termos: "III ? Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos de ID 168974306, para sanar a omissão alegada, com efeitos infringentes, nos seguintes termos: ?Na oportunidade, expeçam-se os pertinentes requisitórios, sendo o precatório referente a parcela incontroversa de R\$ 7.791,83, apurada em ID 164308899; e RPV relativo a 10% do valor incontroverso a título de honorários sucumbenciais (R \$ 779,18), excluído do cálculo o valor das custas processuais, conforme fixados na decisão de ID 158811715.? Ressalto que a expedição dos requisitórios deverá observar os valores dispostos na planilha de ID 164308899, sem atualização, vez que a decisão de ID 167874773 ainda não transitou em julgado. No mais, mantém a decisão de ID 167874773 conforme proferida." II - Assim, expeçam-se os pertinentes requisitórios, conforme determinado na decisão acima transcrita. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:35:52. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0704970-39.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** JANINE PINTO MAGALHAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704970-39.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: JANINE PINTO MAGALHAES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0704495-83.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** PAULO SERGIO GUIMARAES REZENDE. A: RODRIGO GUIMARAES REZENDE. A: JULIANA GUIMARAES REZENDE. A: DOUGLAS ARAUJO REZENDE. A: KARINA ANGELICA DE ARAUJO REZENDE. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704495-83.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GUIMARAES REZENDE, RODRIGO GUIMARAES REZENDE, JULIANA GUIMARAES REZENDE, DOUGLAS ARAUJO REZENDE, KARINA ANGELICA DE ARAUJO REZENDE, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Promova, a parte exequente, o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais. II - As custas deverão ser recolhidas de acordo com a pretensão do advogado exequente, visto que o valor da causa é definido com base na pretensão formulada, em tese. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0701942-34.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: DARCI GOMES SARDINHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701942-34.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) AUTOR: DARCI GOMES SARDINHA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) ajuizado por DARCI GOMES SARDINHA em face de DISTRITO FEDERAL. II - Em razão da satisfação da obrigação, revogo a decisão de suspensão (ID 159324465) e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC. III - Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de transferência em substituição ao alvará de levantamento de ID 150631834 (R\$ 1.597,90). IV - Intimem-se as partes para ciência e, independentemente de preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, 3 de maio de 2024 14:01:17. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0711057-55.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CANDIDO DE SOUZA. Adv(s).: DF25177 - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VAFAPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711057-55.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CANDIDO DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébitos ajuizada por JOSE CANDIDO DE SOUZA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende seja declarada a inexigibilidade de créditos tributários relativos ao ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, referente ao TUST e TUSD, bem como a condenação do requerido à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos contados da distribuição do presente feito. Requer, ainda, a declaração de exclusão da cobrança do ICMS incidente sobre o PIS e a COFINS, não cumulativos pagos pela concessionária. Segundo o exposto na inicial, a autora expõe que é consumidora de energia elétrica. Aduz que a base de cálculo do tributo deve corresponder apenas à energia elétrica efetivamente consumida. Não obstante, são lançadas na base de cálculo também a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão ? TUST e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ? TUSD. Sustenta que esses encargos não correspondem à contraprestação pelo consumo efetivo de energia elétrica e, por isso, não integram a base de cálculo do ICMS. Aduz que o fato gerador é a entrega da energia ao consumidor. Afirma que o ICMS deve incidir sobre o valor da tarifa correspondente à demanda de potência efetivamente contratada e uma disposição transitória não deve, sem previsão legal, ampliar a base de cálculo tributária, sendo que os valores adicionais cobrados são acrescentados impostos vigentes como ICMS, PIS e COFINS, sem previsão legal. O requerimento de tutela de urgência foi indeferido (ID 11737242). Citado, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação (ID 12605168). Requereu a suspensão do processo em razão da decisão proferida pelo c. STJ, no Tema 986 em sede de procedimento de recursos repetitivos. No mérito, afirma que, após análise profundada acerca das peculiaridades da operação de fornecimento de energia elétrica, a e. 1ª Turma do c. STJ formou a convicção de que as fases de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são elementos essenciais e indissociáveis que compõem o aspecto material do fato gerador, integrando o preço total da operação mercantil e, portanto, reconheceu que nenhum elemento pode ser decotado de sua base de cálculo. Diz que o Juízo deve se pronunciar sobre a questão constitucional de inclusão na base de cálculo do ICMS-Energia Elétrica dos componentes tarifários. Tece fundamentação para sustentar sua tese de inclusão das exações na base de cálculo do ICMS, com citação da Súmula 391 do c. STJ. Por fim, em caso de entendimento diverso, impugna os valores apresentados pelo autor com vistas à repetição de indébito tributário, bem como requer a observância do prazo prescricional de 5 anos. Réplica no ID 13449451 para rechaçar as teses de defesa e reiterar os termos da petição inicial. Na decisão interlocutória de ID 13489898, o processo foi sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo n. 986 pelo c. STJ. A seguir, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Inclusão do TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS O ICMS é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 155, II, da CF). A LC 87/1996, que regulamenta o tributo, prevê sua incidência sobre fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios (art. 2º, IV), hipótese em que se inclui o fornecimento de energia elétrica. O art. 9º da LC 87/1996, em seu § 1º, II, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS sobre energia elétrica é das empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, desde a produção ou importação até a última operação. O dispositivo ainda estipula que o cálculo deve ser efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação. O fornecimento de energia elétrica constitui atividade com contornos específicos, visto que a cadeia de produção é complexa e envolve diversas etapas distintas, abrangendo a geração, transmissão, distribuição e comercialização. Além disso, trata-se de bem que, por sua natureza, não é passível de estocagem. É preciso ressaltar, todavia, que as operações de fornecimento de energia sofreram profunda modificação a partir da década de 1990, com o advento da Lei 9074/1995, que promoveu a desverticalização do setor, permitindo a contratação de fornecimento de energia com produtor independente. Até então, a produção e distribuição de energia ficava a cargo de empresas estatais, que comercializavam com os consumidores finais. Com a inovação, o mercado passou a abranger duas modalidades de contratação. Uma é destinada aos consumidores comuns, ditos cativos, com a remuneração feita por meio de tarifa e figurando as distribuidoras como responsáveis pelo recolhimento do ICMS na condição de substitutas tributárias. Outra forma é denominada de ?mercado livre?, destinado a grandes consumidores, aos quais é facultada a escolha dos fornecedores. Na contratação livre, a contratação é feita diretamente entre o consumidor e o agente de produção da energia. A distribuidora de energia recebe uma contraprestação como tarifa de fio, que consiste em cobrança pela utilização das infraestruturas de transmissão e/ou distribuição (TUSD/TUST). Nesse caso, as operações de compra e venda de energia elétrica estão desvinculadas do processo de transmissão e distribuição, daí por que não cabe incluir a TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS. Nesse sentir, nota-se que, no mercado livre, não há como se reconhecer a possibilidade de inclusão das tarifas de transmissão e distribuição de energia, pois os contratos de fornecimento de energia, transmissão e distribuição são autônomos e individualizados, sendo que apenas o de fornecimento efetivo de energia se subsume adequadamente à hipótese de incidência do tributo. Já no mercado cativo, os valores dessas tarifas de transmissão e distribuição correspondem a custos que compõem o preço cobrado dos consumidores e, por isso, como o ICMS deve incidir sobre o ?preço praticado na operação final?, como diz a LC 87/1996, art. 9º, § 1º, II, resta inescapável que a base de cálculo do tributo inclua as tarifas TUSD/TUST. No tocante ao tema discutido nesta ação, observa-se que o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 986, definiu que os encargos intermediários no fornecimento de energia, quando lançados na fatura, integram a base de cálculo do ICMS. Confira-se a tese fixada no precedente: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e/ou Tarifa de Uso de Distribuição (Tusd), quando lançada na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, integra, para fins do artigo 13, parágrafo 1º, inciso II, alínea ?a? da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. Embora tenha havido modulação dos efeitos do julgado, essa restrição não se aplica às partes requerentes neste caso, o qual deve se submeter à orientação definida pelo STJ. Dessa forma, essa parte da pretensão da parte autora não se sustenta, o que não deve ser acolhida. ICMS incidente sobre o PIS e a COFINS O e. STF decidiu, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Confira-se: ?RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade



aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Pleno, rela. Mina. Cármen Lúcia, DJe 29/09/2017)? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E CONFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO/RECEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SE DAR DESDE 15.3.2017 ? DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE ?O ICMS NAO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS? -, RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (RE 574.706 ED, Pleno, rela. Mina. Cármen Lúcia, DJe 10/08/ 2021)? Contudo, a decisão não confere ao consumidor, contribuinte de fato dos tributos que incidem sobre o fornecimento de energia elétrica, direito subjetivo de exigir da concessionária o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos à União em decorrência do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Vale destacar que a companhia de energia, como contribuinte de direito, não recebeu o que lhe não era devido nem se enriqueceu à custa do autor, na medida em que os valores excedentes recolhidos a título de PIS e de COFINS não foram incorporados ao seu patrimônio, senão repassados à União, não havendo que se falar em ressarcimento. Ressalte-se que só se pode imputar ressarcimento àquele que recebeu o que lhe não era devido ou que obteve ganho patrimonial injustificado à custa de outrem, conforme prescrevem os arts. 876 e 884 do Código Civil. Nesse quadro, como a concessionária não obteve, judicialmente ou extrajudicialmente, a restituição dos valores recolhidos indevidamente à Fazenda Pública, não pode ser compelida a ressarcir o consumidor pelo pagamento excedente realizado. Portanto, nada a acolher nesse ponto, visto que a ação é direcionada apenas em face do DISTRITO FEDERAL, que não é o ente beneficiado pelo recolhimento do PIS e COFINS. Com isso, a improcedência da pretensão é a medida mais acertada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.520,60 na forma do art. 85, § 8º e 8º-A, do CPC, montante equivalente a 10 URHs vigentes neste mês, conforme divulgado pela OAB/DF, em favor do patrono da autora. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0710056-64.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: F. DE V. PADRAO JUNIOR - ME. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710056-64.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: F. DE V. PADRAO JUNIOR - ME IMPETRADO: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por F DE V PADRÃO JÚNIOR ME. em face do SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e do DISTRITO FEDERAL, visando provimento judicial para ser declarada a inexigibilidade de créditos tributários relativos ao ICMS incidente sobre os valores discriminados como TUSD, TUST, P&D ? pesquisa e desenvolvimento e TFSEE ? taxa de fiscalização de serviço e energia elétrica, que integram a conta de energia. Segundo o exposto na inicial, a impetrante é consumidora de energia elétrica, responsável pela unidade consumidora cadastrada pelo código n. 1282895-6, sendo tal serviço sujeito à incidência de ICMS. Aduz que a base de cálculo do tributo deve corresponder apenas à energia elétrica efetivamente consumida. Não obstante, o Fisco inclui na base de cálculo a tarifa de uso do sistema de distribuição ? TUSD e a tarifa de uso do sistema de transmissão ? TUST, além de outros encargos. Sustenta que esses encargos não integram o fato gerador do ICMS e, por isso, não podem ser incluídos na base de cálculo, pois não integram o fato gerador. Argumenta que para os consumidores livres a remuneração pelo uso da rede de transmissão e distribuição pode ser feita mediante contrato específico. Sustenta que essas tarifas não podem ser incluídas na base de cálculo do ICMS. Acrescenta que deve ser reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Na decisão interlocutória de ID 46074974, o processo foi sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo n. 986 pelo c. STJ A autoridade impetrada prestou informações no ID 190750928. Na petição de ID 191207335, o DISTRITO FEDERAL pugnou pelo ingresso no feito para aditar as informações prestadas e requerer a retomada do curso processual. Intimado, o Ministério Público afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 193137930). A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O ICMS é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 155, II, da CF). A LC 87/1996, que regulamenta o tributo, prevê sua incidência sobre fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios (art. 2º, IV), hipótese em que se inclui o fornecimento de energia elétrica. O art. 9º da LC 87/1996, em seu § 1º, II, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS sobre energia elétrica é das empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, desde a produção ou importação até a última operação. O dispositivo ainda estipula que o cálculo deve ser efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação. O fornecimento de energia elétrica constitui atividade com contornos específicos, visto que a cadeia de produção é complexa e envolve diversas etapas distintas, abrangendo a geração, transmissão, distribuição e comercialização. Além disso, trata-se de bem que, por sua natureza, não é passível de estocagem. É preciso ressaltar, todavia, que as operações de fornecimento de energia sofreram profunda modificação a partir da década de 1990, com o advento da Lei 9074/1995, que promoveu a desverticalização do setor, permitindo a contratação de fornecimento de energia com produtor independente. Até então, a produção e distribuição de energia ficava a cargo de empresas estatais, que comercializavam com os consumidores finais. Com a inovação, o mercado passou a abranger duas modalidades de contratação. Uma é destinada aos consumidores comuns, ditos cativos, com a remuneração feita por meio de tarifa e figurando as distribuidoras como responsáveis pelo recolhimento do ICMS na condição de substitutas tributárias. Outra forma é denominada de ?mercado livre?, destinado a grandes consumidores, aos quais é facultada a escolha dos fornecedores. Na contratação livre, a contratação é feita diretamente entre o consumidor e o agente de produção da energia. A distribuidora de energia recebe uma contraprestação como tarifa de fio, que consiste em cobrança pela utilização das infraestruturas de transmissão e/ou distribuição (TUSD/TUST). Nesse caso, as operações de compra e venda de energia elétrica estão desvinculadas do processo de transmissão e distribuição, daí por que não cabe incluir a TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS. Nesse sentir, nota-se que, no mercado livre, não há como se reconhecer a possibilidade de inclusão das tarifas de transmissão e distribuição de energia, pois os contratos de fornecimento de energia, transmissão e distribuição são autônomos e individualizados, sendo que apenas o de fornecimento efetivo de energia se subsume adequadamente à hipótese de incidência do tributo. Já no mercado cativo, os valores dessas tarifas de transmissão e distribuição correspondem a custos que compõem o preço cobrado dos consumidores e, por isso, como o ICMS deve incidir sobre o ?preço praticado na operação final?, como diz a LC 87/1996, art. 9º, § 1º, II, resta inescapável que a base de cálculo do tributo incluía as tarifas TUSD/TUST. No tocante ao tema discutido nesta ação, observa-se que o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 986, definiu que os encargos intermediários no fornecimento de**

energia, quando lançados na fatura, integram a base de cálculo do ICMS. Confirma-se a tese fixada no precedente: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e/ou Tarifa de Uso de Distribuição (Tusd), quando lançada na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, integra, para fins do artigo 13, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. Embora tenha havido modulação dos efeitos do julgado, essa restrição não se aplica à parte requerente neste caso, o qual deve se submeter à orientação definida pelo STJ. Com isso, não se constata violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para denegar a segurança. Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0701396-08.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DJANGO TRAVASSOS DE OLIVEIRA - EPP. A: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP. A: ALADIM TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI.** Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701396-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DJANGO TRAVASSOS DE OLIVEIRA - EPP, DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ALADIM TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DJANGO TRAVASSOS DE OLIVEIRA EPP, DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI EPP e ALADIM TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI em face do SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e do DISTRITO FEDERAL, visando provimento judicial para ser declarada a inexigibilidade de créditos tributários relativos ao ICMS incidente sobre os valores discriminados como TUSD e TUST, que integram a conta de energia. Segundo o exposto na inicial, os impetrantes alegam que são consumidores de energia elétrica, sendo tal serviço sujeito à incidência de ICMS. Aduzem que a base de cálculo do tributo deve corresponder apenas à energia elétrica efetivamente consumida. Entendem que as tarifas TUSD e TUST constituem remuneração paga pelo uso da estrutura necessária à entrega da energia no destino. Asseveram que esse serviço não se confunde com o consumo de energia. Não obstante, o Fisco inclui na base de cálculo a tarifa de uso do sistema de distribuição ? TUSD e a tarifa de uso do sistema de transmissão ? TUST, além de outros encargos. Sustentam que esses encargos não integram o fato gerador do ICMS e, por isso, não podem ser incluídos na base de cálculo. Argumentam que o tributo pressupõe efetiva circulação de mercadoria, devendo incidir apenas sobre o valor da energia efetivamente consumida. Acrescentam que deve ser reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A tutela liminar foi indeferida (ID 190012218). A autoridade impetrada prestou informações no ID 190750908. Na petição de ID 191211477, o DISTRITO FEDERAL pugnou pelo ingresso no feito para aditar as informações prestadas e requerer a retomada do curso processual. Intimado, o Ministério Público afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 192943820). A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O ICMS é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 155, II, da CF). A LC 87/1996, que regulamenta o tributo, prevê sua incidência sobre fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios (art. 2º, IV), hipótese em que se inclui o fornecimento de energia elétrica. O art. 9º da LC 87/1996, em seu § 1º, II, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS sobre energia elétrica é das empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, desde a produção ou importação até a última operação. O dispositivo ainda estipula que o cálculo deve ser efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação. O fornecimento de energia elétrica constitui atividade com contornos específicos, visto que a cadeia de produção é complexa e envolve diversas etapas distintas, abrangendo a geração, transmissão, distribuição e comercialização. Além disso, trata-se de bem que, por sua natureza, não é passível de estocagem. É preciso ressaltar, todavia, que as operações de fornecimento de energia sofreram profunda modificação a partir da década de 1990, com o advento da Lei 9074/1995, que promoveu a desverticalização do setor, permitindo a contratação de fornecimento de energia com produtor independente. Até então, a produção e distribuição de energia ficava a cargo de empresas estatais, que comercializavam com os consumidores finais. Com a inovação, o mercado passou a abranger duas modalidades de contratação. Uma é destinada aos consumidores comuns, ditos cativos, com a remuneração feita por meio de tarifa e figurando as distribuidoras como responsáveis pelo recolhimento do ICMS na condição de substitutas tributárias. Outra forma é denominada de "mercado livre", destinado a grandes consumidores, aos quais é facultada a escolha dos fornecedores. Na contratação livre, a contratação é feita diretamente entre o consumidor e o agente de produção da energia. A distribuidora de energia recebe uma contraprestação como tarifa de fio, que consiste em cobrança pela utilização das infraestruturas de transmissão e/ou distribuição (TUSD/TUST). Nesse caso, as operações de compra e venda de energia elétrica estão desvinculadas do processo de transmissão e distribuição, daí por que não cabe incluir a TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS. Nesse sentir, nota-se que, no mercado livre, não há como se reconhecer a possibilidade de inclusão das tarifas de transmissão e distribuição de energia, pois os contratos de fornecimento de energia, transmissão e distribuição são autônomos e individualizados, sendo que apenas o de fornecimento efetivo de energia se subsume adequadamente à hipótese de incidência do tributo. Já no mercado cativo, os valores dessas tarifas de transmissão e distribuição correspondem a custos que compõem o preço cobrado dos consumidores e, por isso, como o ICMS deve incidir sobre o "preço praticado na operação final?", como diz a LC 87/1996, art. 9º, § 1º, II, resta inescapável que a base de cálculo do tributo incluía as tarifas TUSD/TUST. No tocante ao tema discutido nesta ação, observa-se que o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 986, definiu que os encargos intermediários no fornecimento de energia, quando lançados na fatura, integram a base de cálculo do ICMS. Confirma-se a tese fixada no precedente: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e/ou Tarifa de Uso de Distribuição (Tusd), quando lançada na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, integra, para fins do artigo 13, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. Embora tenha havido modulação dos efeitos do julgado, essa restrição não se aplica à parte requerente neste caso, o qual deve se submeter à orientação definida pelo STJ. Com isso, não se constata violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para denegar a segurança. Condeno os impetrantes a arcarem com as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**5ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0714867-28.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** A. L. D. S. A.. Adv(s): DF67666 - GUILHERME SILVA LOPES DE SOUSA; Rep(s): WALDENIA DOS SANTOS ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Processo nº: 0714867-28.2023.8.07.0018. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: ANNA LAURA DOS SANTOS ARAUJO Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO O NATJUS anexou aos autos Nota Técnica Complementar, ID 195318175. Nos termos do item 2 da decisão ID 189009548, intimo as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias, já computada a dobra legal. Após, vistas ao Ministério Público para parecer final, em 5 dias. Por fim, façam os autos conclusos para sentença. (documento datado e assinado eletronicamente) (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0021899-12.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JORGE HENRIQUE GARCIA JACURU. Adv(s): DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, RJ112998 - DEILCE VICTER BARBOZA, MA12286 - ADRIANO SANTANA DE CARVALHO SANTOS. R: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA, DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0021899-12.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE GARCIA JACURU EXECUTADO: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intimo as partes para ciência e manifestação acerca do ofício ID 195576193. Prazo 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0703950-47.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MAYRA CAROLINE DE ARAUJO SILVA. Adv(s): GO55359 - MAYRA CAROLINE DE ARAUJO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703950-47.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MAYRA CAROLINE DE ARAUJO SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos o comprovante de efetivação da transferência id 195562346, relativa ao alvará de levantamento id 195526278. Fica a parte autora cientificada da efetivação da transferência, devendo imprimir o comprovante e pleitear o recebimento do medicamento/tratamento junto à instituição beneficiada com a transferência de valores. Fica, ainda, intimada a apresentar a respectiva nota fiscal, acompanhada de informações precisas acerca das seguintes datas (I) recebimento da medicação; (II) início do tratamento com a medicação recebida; (III) prevista para o término da medicação recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0703844-22.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA JÚLIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0056154A - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES; Rep(s): RAYANE AMANCIO DE OLIVEIRA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA DE SOUZA PIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703844-22.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANA JÚLIA ALVES DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos o comprovante de efetivação da transferência id 195562346, relativa ao alvará de levantamento id 195526278. Fica a parte autora cientificada da efetivação da transferência, devendo imprimir o comprovante e pleitear o recebimento do medicamento/tratamento junto à instituição beneficiada com a transferência de valores. Fica, ainda, intimada a apresentar a respectiva nota fiscal, acompanhada de informações precisas acerca das seguintes datas (I) recebimento da medicação; (II) início do tratamento com a medicação recebida; (III) prevista para o término da medicação recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0707341-49.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCAS CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): GO45859 - AILTON RODRIGUES MOREIRA JUNIOR, GO47745 - LARISSA OLIVEIRA SANTOS CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707341-49.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LUCAS CRUZ OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0706101-25.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADAO DA SILVA SALGADO. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706101-25.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ADAO DA SILVA SALGADO Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0051920-02.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0051920-02.2014.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: BANCO DE BRASÍLIA SA Polo passivo: VIACAO PIONEIRA LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica intimada a parte RÉ para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado ou não o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa das partes, conforme artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0700481-03.2017.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESIEL MIGUEL DA SILVA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: MARCOS AURELIO NASCIMENTO ARAGAO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: SILVANO ANGELO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADVAIR CARLOS SILVEIRA. Adv(s): SP291591 - ARIANE DOS SANTOS MAIA. R: DESPERTA SERVICOS E PROMOCOES LTDA - EPP. R: GLEISON WILLIAM LUCAS BEZERRA. R: MARIA HELENA ROSA BEZERRA. Adv(s): DF0041559A - THAIS MENDES GADELHA. R: PRIMER COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: HELVIO DE MIRANDA JUNIOR. Adv(s): MG70925 - JULIO CESAR TEIXEIRA CAVACA. R: MEIRE APARECIDA COELHO DA SILVA. Adv(s): DF36389 - ELANE COSTA DO AMARAL, DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: RAYANE PAULA SILVA RIBAS. Adv(s): DF25645 - GABRIEL PAIXAO RIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700481-03.2017.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e outros Requerido: GESIEL MIGUEL DA SILVA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida GESIEL MIGUEL DA SILVA juntou aos autos alegações finais identificada pelo ID nº 176523580. Certifico, ainda, que a parte requerida MEIRE APARECIDA COELHO DA SILVA juntou aos autos alegações finais identificada pelo ID nº 175449339. Certifico, ainda, que a parte requerida MARCOS AURÉLIO NASCIMENTO ARAGÃO juntou aos autos alegações finais identificada pelo ID nº 177421172. Certifico, ainda, que as partes requeridas SILVANO ÂNGELO LIMA e ADVAIR CARLOS SILVEIRA juntaram aos autos alegações finais identificada pelo ID nº 182170841. Certifico que a parte requerida DESPERTA SERVIÇOS E PROMOÇÕES LTDA - EPP não juntou aos autos alegações finais. Certifico, ainda, que a parte requerida GLEISON WILLIAM LUCAS BEZERRA não juntou aos autos alegações finais. Certifico, ainda, que a parte requerida MARIA HELENA ROSA BEZERRA não juntou aos autos alegações finais. Certifico, ainda, que a parte requerida PRIMER COMUNICACÃO E EVENTOS LTDA - ME não juntou aos autos alegações finais. Certifico, ainda, que a parte requerida HÉLVIO DE MIRANDA JÚNIOR não juntou aos autos alegações finais. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte requerida MEIRE APARECIDA COELHO DA SILVA para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, consoante certidão de ID n. 173664213. Após, intime-se sucessivamente os demais requeridos para apresentação de alegações finais. (assinado e datado digitalmente)

#### DECISÃO

**N. 0706999-96.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ORLANDO SAMPAIO RIBAS. Adv(s): DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF59817 - PHELPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706999-96.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ORLANDO SAMPAIO RIBAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1 \_ Suspendo o curso do processo até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento cronoposto. 2 \_ Com o Agravo e a respectiva certidão de trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0713163-77.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOPHIA ALMEIDA MOURA. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ; Rep(s): CRISTINA DE MOURA BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713163-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOPHIA ALMEIDA MOURA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA DE MOURA BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (NCONCILIA-SES/DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SOPHIA ALMEIDA MOURA, representada por sua genitora Cristina de Moura Brito, em face do DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer CIRURGIA DE AMIGDALECTOMIA (inicial instruída com SISREG ID 177835668 de consulta em otorrinolaringologia ? geral, inserção em 06/10/2023, risco amarelo). Autos relatados na Decisão ID 190014234. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA Decisão ID 178066223, de 14/11/2023, indeferiu o pedido liminar. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 177849332. Contestação, ID 182755838. Certificado o decurso do prazo de apresentação da réplica, ID 186841776. Em parecer final, ID 187052005, o Ministério Público oficiou (I) pela procedência do pedido formulado na inicial; (II) ?pela intimação da Gerência de Regulação da Região de Saúde com circunscrição sobre a unidade onde a parte realiza atendimento para promover a inserção do nome dela no SISREG para a cirurgia AMIGDALECTOMIA. ? Por economia processual, retomo trecho a decisão ID 190014234: "Da análise dos autos, verifica-se que foi formulado pedido de realização de procedimento cirúrgico. Contudo, no relatório ID 177835666, o médico assistente apenas encaminhou a autora para avaliação da necessidade de procedimento cirúrgico. De outro lado, no sistema SISREG III consta pedido de consulta com especialista. 1 \_ Ante o exposto, converto o julgamento em diligências para conceder à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para esclarecer seu pedido e, caso reitere a solicitação de procedimento cirúrgico, apresentar a respectiva prescrição médica. 2 \_ Com os esclarecimentos, intemem-se o Distrito Federal e o Ministério Público para manifestações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3 \_ Por fim, retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal." A parte autora apresentou laudo de exame e outros documentos, IDs 193753152 a 193753158. Por meio da manifestação ID 195412489, o Ministério Público aduziu: "Conforme esclarecimentos prestados no ID: 193753147, a parte autora realizou CONSULTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA - GERAL, aos 22/12/23. Diante desta informação, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficia pela intimação do NCONCILIA para acostar o relatório médico produzido no referido atendimento. Referido laudo deverá abordar o quadro clínico e o tratamento necessário para o restabelecimento da saúde da parte (realização ou não da cirurgia AMIGDALECTOMIA)." Decido. Os documentos apresentados pela parte autora demonstram que ela passou por consulta com médico otorrinolaringologista na data de 22/12/2023 e que foram solicitados exames, não comprovam que foi prescrita cirurgia. Ante o exposto: 1 \_ Acolho o parecer do Ministério Público, assim, intime-se o NCONCILIA a apresentar

relatório do médico otorrinolaringologista Dr. Eduardo Setsuo Sato (CRM/DF 16.520), que deverá abordar o quadro clínico e o tratamento necessário para o restabelecimento da saúde da parte, destacadamente se é necessária realização da cirurgia AMIGDALECTOMIA. 1.1 \_ Encaminhar a este Juízo documentos necessários para instruir a resposta. 1.2 \_ Cumprir a presente determinação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa cominatória por dia de descumprimento. 2 \_ Sem prejuízo, intime-se pessoalmente Distrito Federal para anexar aos autos as informações requeridas, bem como para ciência de que será fixada multa no caso de eventual descumprimento da ordem judicial. 3 \_ Com os documentos, intemem-se a parte autora e o Ministério Público para manifestações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4 \_ Por fim, retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal. Atribuo à presente decisão força de mandado. Cumpra-se por oficial de justiça e em regime de urgência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distritos Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) \* item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 23111012495002700000162981655 PROCURAÇÃO JURIDICA E DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA CRISTINA Procuração/Substabelecimento 23111012495578900000162981656 CTPS CRISTINA Documento de Comprovação 23111012495619200000162981657 DOC. IDENTIFICAÇÃO CRISTINA Documento de Identificação 23111012495675300000162981658 COMPROCANTE RESIDÊNCIA Comprovante de Residência 23111012495711200000162981659 TÍTULO CRISTINA Documento de Comprovação 23111012495748400000162981660 CERTIDÃO NASCIMENTO SOPHIA ALMEIDA Documento de Comprovação 23111012495789600000162981661 CARTÃO VACINAÇÃO SOPHIA Documento de Comprovação 23111012495828700000162981662 ENCAMINHAMENTO MÉDICO PARA PROCEDIMENTO CIRURGICO Documento de Comprovação 23111012495867000000162981663 RADIOGRAFIAS digital da face Sophia Documento de Comprovação 23111012495902900000162981664 SOLITAÇÃO DE PEDIDO PROCEDIMENTO CIRURGICO MÉDICO UBS PARA SOPHIA Documento de Comprovação 23111012495952200000162981665 Decisão Decisão 23111015333241200000162990432 Certidão Certidão 23111015405243900000163013948 Decisão Decisão 23111015333241200000162990432 Certidão Certidão 23111015533730000000163016939 Manifestação; Manifestação do MPDFT 23111315572692800000163163722 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23111402574683600000163229397 Decisão Decisão 23111415504111600000163185000 Decisão Decisão 23111415504111600000163185000 CIÊNCIA Manifestação do MPDFT 23111417494756700000163324173 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23111702593913400000163507062 Contestação Contestação 23122510311400000000167407523 Resposta de Ofício Outros Documentos 23122510311400000000167407524 Certidão Certidão 24010818064325200000167757745 Certidão Certidão 24010818064325200000167757745 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24011110041582700000167969444 Certidão Certidão 24021619220710500000171020116 Certidão Certidão 24021619220710500000171020116 Memoriais; Manifestação do MPDFT 24021919025948400000171208213 Decisão Decisão 24030816211690500000173203605 Decisão Decisão 24041012433606600000173832999 Decisão Decisão 24041012433606600000173832999 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24041013443935200000176266303 CIÊNCIA Manifestação do MPDFT 24041017364882800000176327533 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24041203005922400000176517973 Petição Petição 24041810424738600000177151829 pedido marcação exame nasal Documento de Comprovação 24041810424785700000177151833 solitações exames Documento de Comprovação 24041810424819600000177151835 exames realizados Documento de Comprovação 24041810424849100000177152536 exame videoendoscopia nasal Documento de Comprovação 24041810424876700000177152538 WhatsApp Video 2024-04-10 at 19.12.04 Documento de Comprovação 24041810424911400000177152539 Certidão Certidão 24041817504751300000177244864 Certidão Certidão 24041817504751300000177244864 Petições diversas Petição 24043016082500000000178435250 Certidão Certidão 24043016321685400000178440355 Certidão Certidão 24043016321685400000178440355 Manifestação; Manifestação do MPDFT 24050218102790200000178621523

**N. 0016526-94.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: REGINA DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): DF0022676A - JOETON GOMES DE ORNELAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0016526-94.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: REGINA DE OLIVEIRA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I \_ DA FASE DE CONHECIMENTO REGINA DE OLIVEIRA BORGES propôs ação anulatória contra o Distrito Federal, atribuindo a causa o valor de R\$ 34.533,21, ID 152579646 Procuração outorgada ao Advogado Joéton Gomes de Ornelas, ID 152579647. Custas recolhidas, ID 152579649 Em 12/11/2014, foi proferida sentença de parcial procedência para (I) determinar ao requerido a retificação do valor do lançamento no exercício de 2013 e que seja observada área do terreno de 938,96 m², conforme decidido em recurso administrativo; e (II) em razão da sucumbência recíproca, condenou a parte autora e a parte ré ao pagamento, respectivamente, de 50% das custas processuais e das verba honorária fixadas em 10% sobre o valor atualizado da causa. Embargos rejeitados ID 152579691 A e. 1ª Turma Cível, proveu parcialmente o apelo, nos seguintes termos, ID 124720326 - Pág. 17: Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para que o Distrito Federal proceda à revisão do lançamento do IPTU do imóvel sito no Lote de nº 17 da Quadra 02, Conjunto 18, do empreendimento à época denominado Condomínio Residencial Solar de Brasília, Setor Jardim Botânico, inscrição nº 49182463, devendo ser considerada como base de cálculo do referido imóvel a área total de 938,96 m² (novecentos e trinta e oito metros quadrados e noventa e seis centímetros quadrados), apenas para os exercícios dos anos de 2010, 2011 e 2012. Por conseguinte, pronuncio a prescrição do direito de revisão do lançamento tributário para os exercícios anteriores a 2010. Determino, ainda, que seja revisado o valor constante no boleto de pagamento do IPTU de 2013 (fl. 26), vez que o somatório dos valores de IPTU e de TLP é de R\$ 1.038,08 (hum mil e trinta e oito reais e oito centavos) e não de R\$ 1.127,66 (hum mil cento e vinte sete reais e sessenta e seis centavos) conforme consta no boleto, o qual deverá ser pago devidamente corrigido. Mantenho os honorários conforme estipulado em sentença. Diante da sucumbência recursal recíproca, deixo de majorar os honorários advocatícios. O Desembargador Presidente do TJDFT indeferiu o processamento do recurso extraordinário e especial, ID 152579734. O Distrito Federal interpôs Agravo no recurso Extraordinário, negado pela decisão ID 152579754 O Distrito Federal informou que o recurso especial foi processado indevidamente e os autos foram encaminhados ao STJ e indeferido com a majoração dos honorários, por meio dos embargos, no seguinte sentido ID 152579780. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para majorar em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, devidos pela ora embargada, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e eventual gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC/2015). Certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 16/03/2023, ID 152579780. II \_ DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Em 19/03/2024, o Distrito Federal requereu o cumprimento da sentença, com intimação do devedor para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.737,74, ID 190473080. Ente público isento do recolhimento de custas. Planilha de débito, ID 190473081. É o breve relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa. 1 \_ Intime-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Cientifique-se, ainda, a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para apresentação de impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 1.1 \_ O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. 1.2 \_ O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2 \_ Considerando que o cumprimento de sentença foi formulado após 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação para pagamento deve ser realizada

por via postal (carta com aviso de recebimento no endereço ID 152579647), nos termos do art. 513, § 2º, II, e § 4º, do CPC. 2.1 \_ Saliente-se que, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 3 \_ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 4 \_ Esgotado o prazo do art. 525, do CPC, sem o pagamento voluntário e sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. 4.1 \_ Apresentada a nova planilha, intime-se a parte executada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão. 5 \_ Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 5.1 \_ Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediata conclusão para extinção do processo e expedição de alvará(s). 5.2 \_ Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 6 \_ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7 \_ Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença, bem como o valor da causa para R\$ 3.737,74 8 \_ Anote-se a inversão dos polos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0709302-59.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENATO FERRAZ FERREIRA.**

Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709302-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO FERRAZ FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I \_ DA FASE DE CONHECIMENTO RENATO FERRAZ FERREIRA propôs ação indenizatória contra o Distrito Federal atribuindo a causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ID 23015322. Procuração outorgada à Advogada Carolina Cunha Durães, ID 23017094. Contrato de prestação de serviços, ID 124720299 - Pág. 1 Gratuidade de justiça deferida ID 23103756 Em 13/01/2023, foi proferida sentença de parcial procedência, nos seguintes termos, ID 146700780: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RENATO FERRAZ FERREIRA em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, para CONDENAR o réu a indenizar as partes requerentes por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a publicação desta sentença, somados a juros de mora mês, a partir da citação, à ausência de evento danoso certo. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) a partir da promulgação da EC nº 113/2021 taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. A e. 4ª Turma Cível, proveu parcialmente o apelo, nos seguintes termos, ID 185624578: Assim, considerando tais parâmetros, é razoável o valor da indenização por danos morais fixado pelo julgador singular em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, nego provimento aos apelos. Em face da sucumbência, majoro os honorários advocatícios para doze por cento (12%) sobre o valor da condenação em desfavor do réu, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Opostos Embargos de Declaração não providos, ID 185625249 Certificado de trânsito em julgado, ocorrido em 01/02/2024, ID 185625257. II \_ DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RENATO FERRAZ FERREIRA requereu o cumprimento da sentença quanto à obrigação principal no valor de R\$ 11.379,01, ID 79315133. Planilha de débito, ID 187186719. Requerida a manutenção da gratuidade da justiça concedida na fase de conhecimento. É o breve relatório. DECIDO. 1 \_ Intime-se a Fazenda Pública a: 1.1 \_ na forma do art. 535, do CPC, a caso queira, apresentar impugnação à execução da obrigação de pagar quantia certa, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 \_ Apresentada impugnação, certifique-se e remetam-se os autos à Concórdia Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nessa fase de cumprimento da sentença, se o caso. Após, venham os autos conclusos para decisão. 3 \_ Atualize-se o valor da causa para R\$ 11.379,01, a classe processual (cumprimento de sentença - fazenda pública). 4 \_ Mantenho a gratuidade de justiça deferida à parte exequente na fase de conhecimento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0703844-22.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA JÚLIA ALVES DE OLIVEIRA.**

Adv(s): DF0056154A - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES; Rep(s): RAYANE AMANCIO DE OLIVEIRA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA DE SOUZA PIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703844-22.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA JÚLIA ALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: RAYANE AMANCIO DE OLIVEIRA ALVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANA JÚLIA ALVES DE OLIVEIRA (nascida em 26/09/2014 ? 7 anos), representada por sua genitora Rayane Amâncio de Oliveira Alves, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer o tratamento não padronizado no SUS, por tempo indeterminado: (1) Sistema de infusão contínua de insulina marca MEDTRONIC MINIMED 780G (bomba de insulina), código MMT-1896BP, com monitoramento contínuo de glicose (unidade permanente); (2) Aplicador Quick Seter, código MMT 305QS (unidade permanente); (3) Transmissor Guardian Link3 BLE, código MMT 7910W1 (uma unidade por ano); (4) Guardian Sensor 3, código MMT 7020CI (06 caixas com 05 unidades cada); (5) Cateter Quick-set 6mm com cânula / 60 cm, código MMT-399A (06 caixas com 10 unidades por mês); (6) MiniMed Reservoir 3,0ml, código MMT-332A (06 caixas com 10 unidades por mês); (7) Adaptador azul (care link USB), código ACC-1003911F (unidade permanente); (8) pilha energizer AAA (12 unidades); (9) adesivo transparente IV 3000, 6x7 cm (duas caixas com 100 unidades); (10) tiras reagentes para glicosímetro Accu-check Active (24 caixas com 50 unidades cada); (11) insulina ultra rápida Humalog, Apidra ou Novorapid (12 frascos ampola de 10ml). Petição inicial, ID 120413855. Autos relatados na Decisão ID 176721450. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA Na Decisão ID 130281651, de 06/07/2022, este Juízo consignou: ?A despeito de a Nota Técnica do NATJUS, ID 128315447, emitida em 17/06/22 nos presentes autos tenha sido desfavorável, considerando que na Decisão ID 124336922, de 11/05/22, este Juízo já havia estendido os efeitos da tutela recursal deferida pela il. Desembargadora Relatora no AGI 0714111-10 dos autos conexos, em que pese o entendimento diverso desta Vara de Saúde Pública em ações semelhantes, pelo princípio da segurança jurídica não vislumbro outra alternativa senão manter o deferimento da tutela de urgência e acolher o pedido de sequestro de verbas públicas.? (grifei) II \_ DO SEQUESTRO DE VERBAS AUTORIZADO EM 02/03/2023 Na petição ID 148958618, de 08/02/2023, a parte autora requereu o sequestro no valor total de R\$ 37.730,93, para equipamentos e insumos (com itens de uso permanente, outros de compra anual e mensal), sendo R\$ 34.766,00 (Empresa Medtronic), R\$ 53,97 (Empresa Drogeria Brasil) e R\$ 2.910,96 (Empresa Drogeria Rosário). Decisão ID 150971666, de 02/03/2023, autorizou o sequestro de R\$ 37.730,93. Bloqueio Sisbajud, 02/03/23, R\$ 37.730,93, ID 151069283. Comprovante da efetiva transferência do valor de R\$ 34.766,00, à empresa Medtronic, em 21/03/23, ID 154661611. Na petição ID 162997496, de 23/06/23, a parte autora: (I) anexou a nota fiscal ID 162998501 (Medtronic, R\$ 114,00) e a nota fiscal ID 162998500 (Medtronic, R\$ 34.652,00), totalizando R\$ 34.766,00 (em relação ao valor transferido para a empresa Medtronic);

(II) quanto ao equipamento da marca Roche, oferecido pelo Distrito Federal, comunicou que o da marca pleiteada (Medtronic) já foi adquirido em 04/04/23, data anterior à informação do DF, além disso, após contato com o setor que faria a doação, verificou que o equipamento Roche não cumpre as funções essenciais do tratamento da autora. Por fim, discriminou os insumos que foram adquiridos com a verba sequestrada e os ainda não comprados. O Distrito Federal e o Ministério Público foram intimados da prestação de contas, ID 163016693. O Ministério Público, ID 174290830, quanto à prestação de contas, requereu: ?identifica-se que os valores constantes nas notas fiscais colacionadas (ID 162997496 e anexos) não correspondem ao valor integral efetivamente sequestrado nos autos (ID150971666). Diante do exposto, considerando a existência de valor remanescente a ser restituído, o Ministério Público pugna pela intimação da parte autora para comprovar a devolução do importe não utilizado na compra dos insumos, conforme prestação de contas apresentada nos autos.?. A parte autora informou, em 10/10/23, ID 174913730 (I) que prestou contas em relação ao valor de R\$ 34.766 transferido para a empresa Medtronic, conforme notas fiscais já anexadas; (II) quanto ao valor que deveria ter sido destinado à empresa Drogaria Brasil, R\$ 53,97 ? pilhas, não constou do ofício de transferência do Juízo; (III) em relação ao valor de R\$ 2.910,96, à Drogaria Rosário, a tentativa de transferência foi infrutífera, tendo em vista divergência na conta, conforme ID 154661612; (III) portanto, caso exista valor remanescente a ser restituído, continua em posse da instituição bancária. Decisão ID 176721450 consignou: ?Quanto às transferências bancárias, em relação ao valor de R\$ 53,97 (pilhas ? Drogaria Brasil) o ofício de transferência ID 152910511 não fez constar porque a empresa comunicou a indisponibilidade de estoque do produto, conforme certidão ID 152748428. Quanto ao valor de R\$ 2.910,96 (Drogaria Rosário), por ora, à Secretaria para informar se o montante se encontra na instituição bancária ou foi transferido para empresa.?. A Secretaria do Juízo informou em 03/11/2023, ID 177112911, constar saldo atualizado em conta Judicial vinculada ao presente processo de R\$ 3.154,05. O Distrito Federal e o Ministério foram intimados a se manifestarem quanto a prestação de contas, mas limitaram-se a manifestar ciência, IDs 179658819 e 187562951. Da prestação de contas 1 \_ Em face da nota fiscal apresentada, que demonstra a correta utilização dos valores sequestrados das contas do réu, bem como da anuência tácita do Distrito Federal e do Ministério Público, homologo a prestação de contas. 2 \_ Restitua-se o valor depositado em juízo ao Distrito Federal. III \_ DO SEQUESTRO DE VERBAS AUTORIZADO EM 27/11/2023 Em face do descumprimento da tutela, foi autorizado o sequestro de valores nas contas do réu, no importe de R\$ 20.682,96 (vinte mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), para a aquisição dos insumos listados na petição ID 174930340, suficientes para 6 (seis) meses de tratamento, conforme a menor cotação, apresentada pela empresa Diabetes Farma ID 174931851. Realizado bloqueio no sistema SISBAJUD, ID 180497301 Os valores foram transferidos para a Empresa fornecedora, ID 181245786. A Secretaria certificou o decurso em branco do prazo para prestação de contas, ID 195375258. 3 \_ Concedo a parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a nota fiscal, acompanhada de informações precisas acerca das seguintes datas (I) recebimento da medicação; (II) início do tratamento com a medicação recebida; (III) prevista para o término da medicação recebida. 4 \_ Com os documentos, intimem-se o Distrito Federal e o Ministério Público para manifestações no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5 \_ Desde já consigno que, por economia processual, a prestação de contas será analisada na sentença. IV \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 124092524. Contestação, ID 126059315. A Nota Técnica ID 128315447, de 17/06/2022, não favorável à demanda. Certificou-se o transcurso de prazo para as partes se manifestarem a respeito da Nota Técnica elaborada, ID 135145190. O Ministério Público ratificou o parecer final, ID 128446190, pela improcedência da demanda, IDs 129549863 e 135542018. Certificado o decurso do prazo da réplica sem manifestação, ID 129501845. Decisão ID 129930728, de 01/07/2022, facultou prazo adicional para o oferecimento de réplica. Decorrido o novo prazo sem manifestação. Determinou-se, ID 142736918, a remessa da nota técnica à Desembargadora relatora do agravo nº 0714111-10.2022.8.07.0000 (irmão da parte autora), em face da conexão reconhecida. Parecer encaminhado, ID 142974626. Na Decisão ID 142736918, de 16/02/2022, foi determinado que, em face do reconhecimento de conexão do processo nº 0705438-71.2022.8.07.0018 com a presente ação, fosse aguardada a conclusão daquele feito para sentença e o julgamento em definitivo do agravo de instrumento nº 0714111- 10.2022.8.07.0000, para julgamento conjunto. Acórdão ID 151502843, proferido em 05/12/2022 no Agravo n. 0714111-10.2022.8.07.0000 (J. M. A. D. O. ? irmão da autora), confirmou a tutela recursal. Certidão de trânsito em julgado, ID 151502843 ? pág. 13. 6 \_ Com a apresentação da nota fiscal, anote-se conclusão para julgamento, observadas eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0703378-57.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KAMILA LOPES FERREIRA. Adv(s): DF29889 - TANIA MARA GONCALVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703378-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAMILA LOPES FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por KAMILA LOPES FERREIRA, para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento UPADACITINIBE, registrado na ANVISA e padronizado pelo SUS, todavia, não dispensado para o seu caso clínico. Autos relatados na decisão ID 191806115. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ID 191806115. No agravo de instrumento nº 0717019-69.2024.8.07.0000, o Desembargador Relator indeferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal, ID 195077538. Apresentada Nota Técnica, ID 195161109, o Ministério Público oficia pela manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência, ID 195377028. Decido. O artigo 300 do CPC prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de fornecimento de medicação não padronizada pelo SUS, o STJ, em precedente vinculante consagrado no TEMA 106/STJ, assentou a exigência de quatro requisitos cumulativos: imprescindibilidade do tratamento, inexistência de medicação com efeito terapêutico similar oferecida pelo SUS, incapacidade financeira e registro da medicação na ANVISA. Na Nota Técnica, elaborada a partir da análise do caso clínico específico da parte autora, o NATJUS/TJDFT, ID 195161109, consignou: "Após analisar relatórios médicos anexados ao processo, literatura especializada pertinente e principais consensos médicos sobre o tema, este NATJUS tece os seguintes comentários sobre a demanda: a) Existem evidências sólidas de que o imunossupressor upadacitinibe pode ser eficaz no tratamento de formas graves da dermatite atópica; b) Segundo relatório médico anexado ao processo (vide item 1.6), a requerente apresenta dermatite atópica grave, com doença refratária a todos os tratamentos imunossupressores sistêmicos disponíveis no SUS (metotrexato e ciclosporina). Assim, se informação contida em relatório médico descrito no item 1.6 (houve esgotamento das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS ? metotrexato e ciclosporina) for condizente com o real histórico medicamentos do requerente, este NATJUS considera a demanda como JUSTIFICADA." Não obstante, acrescentou: "A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.4511 traz a definição de urgência e emergência: ?Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato?. Assim, de acordo com a definição do CFM, não se pode considerar o caso analisado por esta nota técnica como uma urgência ou emergência médica." 1 \_ Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para manter a decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência, haja vista a ausência do requisito do risco da demora. 2 \_ Intimem-se. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade de justiça à parte autora, ID 191806115. O NATJUS elaborou Nota Técnica, ID 195161109, considerando a demanda como justificada. 3 \_ Prossiga-se nos termos da decisão ID 191806115. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0700931-96.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOMARA REBOUCAS SIMOES. Adv(s): DF58204 - IGOR RAMALHO DE ARAUJO LEMOS VIEIRA, DF72585 - GABRIEL VICENTE SILVA MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO

DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DF - IGESDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700931-96.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOMARA REBOUCAS SIMOES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOMARA REBOUCAS SIMOES, para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento OCTREOTIDA LAR (marca referida: SANDOSTATIN LAR, ID 185903688), registrado na ANVISA e padronizado pelo SUS, todavia, não dispensado para o seu caso clínico, ID 117901534. Autos relatados na decisão ID 192075484. I \_DA TUTELA DE URGÊNCIA Em 07/02/2024, ID 186047958, a tutela de urgência foi indeferida, sem prejuízo de posterior reanálise após a avaliação do NATJUS. A parte autora noticiou a interposição do agravo 0707128-24.2024.8.07.0000, IDs 187761401 e 187761402, e requereu a reconsideração da decisão agravada, ID 187761400. Referida decisão foi mantida, D 188026711. Em 29/02/24 a antecipação de tutela recursal foi indeferida no agravo 0707128-24.2024.8.07.0000, ID 188275807. O NATJUS anexou a Nota Técnica ID 189805834, emitida em 13/03/24, com parecer favorável com ressalvas, documento encaminhado ao Juízo do 2º Grau, ID 189810161. Em 25/03/24, no agravo 0707128-24.2024.8.07.0000, foram recebidos os embargos de declaração como agravo interno, sendo deferido o pedido liminar, ID 191215553. Decisão ID192075484 determinou o cumprimento. A Secretária de Saúde foi intimada em 05/04/24, ID 192226929. II \_ DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS FORMULADO EM 18/04/2024 Na petição ID 193851906, de 18/04/24, a parte autora noticiou o descumprimento da liminar, anexou orçamentos e requereu o sequestro de verbas públicas. Foram intimados em 23/04/24 a Secretaria de Saúde e o Distrito Federal, ID 194378201 e 194379071. O Ministério Público assim se manifestou, ID 195044489: Quanto ao pedido de sequestro de verba, verifica-se que os três orçamentos apresentados pela requerente foram emitidos por clínicas pertencentes ao mesmo grupo Oncoclínicas e apresentam exatamente os mesmos formatos e valores, de modo que entende-se não atendido o Enunciado nº 56, da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Ademais, consta a cobrança pelo procedimento de aplicação. No entanto, tal serviço pode ser realizado na rede pública, mediante a apresentação do medicamento. Destarte, o Ministério Público pugna pela intimação da requerente para que acoste novos orçamentos a serem obtidos em clínicas diversas não pertencentes ao mesmo grupo e nos quais só deverá constar o valor referente ao medicamento. 1 \_ Intime-se a parte autora da necessidade de adequar seu pedido de sequestro de verbas: . nos termos da cota ministerial; . acrescentar que a petição deve fazer constar expressamente o valor total do sequestro pretendido, suficiente para 3 meses de tratamento, com o cálculo de unidades baseado na posologia do médico assistente. Deixe de fixar prazo pois a juntada de orçamentos é diligência de interesse exclusivo da parte autora, sem repercussões no julgamento do mérito da demanda. 2 \_ Com os documentos, venham os autos conclusos. III \_ DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES A decisão ID 188026711, de 28/02/2024, consignou: "Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou que tentou a resolução pela via administrativa, formalizando pedido para acesso ao tratamento ID 185903691. Todavia, obteve resposta negativa, sob o argumento de que "o medicamento não é padronizado para a condição clínica da paciente: CID-10: C73 - CARCINOMA MEDULAR", ID 185903693. Contudo, o Ministério Público ID 186231466, a fim de dirimir qualquer dúvida sobre a padronização do fármaco, requereu que fosse oficiado ao IGES-DF, Centro de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon), para que informe se o medicamento é padronizado para a enfermidade da requerente.". Assim, foi determinada a intimação do CACON/IGESDF. Em 25/04/24, o IGESDF informou, ID 194672558: ?Informe que a paciente JOMARA REBOUCAS SIMOES não faz acompanhamento na oncologia do Hospital de Base. Não é possível localizar o prontuário e nem informações clínicas da paciente em questão. Portanto, não é possível maiores esclarecimentos do quadro da paciente. Le-se no mandato 134638158 que o diagnostico parece ser carcinoma medular de tireoide. Respondendo essa pergunta, esclareço que o medicamento Octreotide Lar não é padronizado para esse diagnostico. Essa é uma medicação fornecida pela Secretaria de Saude para o tratamento de tumores neuroendócrinos do trato gastrointestinal e não para neoplasias da tireoide. No entanto, reforço, que a paciente não parece fazer acompanhamento neste serviço e que não foi localizado maiores informações clínicas. Ademais, informações mais precisas sobre a padronização de medicamentos no SUS podem ser obtidas pela ASCCAN da Secretaria de Saude.? 3 \_ Intime-se o Ministério Público a se manifestar acerca do teor do documento do IGESDF, no prazo de 5 dias. IV \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 186047958. Nota Técnica favorável com ressalvas, ID 189805834, documento encaminhado ao Juízo do 2º Grau. Contestação, ID 192009089. Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, ID 195382822. Manifestação da parte autora acerca da Nota Técnica, ID 195382823. Do pedido de indenização Compulsando os autos, verifico a necessidade de corrigir erro na cumulação dos pedidos da inicial, ID 185903679, pois, além da demanda pelo fornecimento da medicação, incluiu o pleito indenização por dano moral. Como cediço, um dos requisitos obrigatórios da cumulação de pedidos é que o Juízo seja competente para conhecer de todos eles. Nesse sentido, prescreve o art. 327, §1º, II, do CPC: "Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo." No presente caso, este Juízo é competente para conhecer do pedido de fornecimento do serviço de saúde \_ medicação não padronizada no SUS \_ mas não do pleito de indenização. 4 \_ Ante o exposto, chamo o feito à ordem e faculto à parte autora a apresentação de emenda, no prazo de 15 dias, para sanar o vício quanto à cumulação indevida, excluindo deste feito o pedido de indenização. Esclareço que o referido pleito poderá ser deduzido em ação própria, a ser distribuída livremente a um dos Juízos da Fazenda Pública. 4.1 \_ A emenda deve ser apresentada por meio de nova petição inicial, íntegra e substitutiva da petição inicial anterior. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0701909-73.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PATRICIA DE PAULA GOMES. Adv(s): DF72408 - ASSISLENO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701909-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PATRICIA DE PAULA GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos 0708028-21.2022.8.07.0018, que impôs ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de fornecer OCRELIZUMABE, requerido por PATRICIA DE PAULA GOMES. Autos relatados na decisão ID 192261311, que determinou a intimação do executado para cumprir a obrigação, na forma determinada no título executivo. O executado ressaltou que comunicou à SES/DF sobre a necessidade de cumprimento da decisão judicial, ID 193811498. O Ministério Público requereu a intimação da parte autora a fim de que apresente 3 (três) orçamentos da rede privada visando à aquisição dos medicamentos, ID 195262310. É o relatório. Decido. 1 \_ Considerando o disposto na decisão ID 192261311, intime-se a parte exequente a informar se a obrigação foi cumprida e, na hipótese negativa, anexar aos autos 3 (três) orçamentos atualizados, com os valores do medicamento indicado pelo médico assistente, atentando-se aos termos do item 2 da referida decisão. 2 \_ Em seguida, prossiga-se em conformidade às demais determinações da decisão ID 192261311. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0714679-35.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISABELLA CRISTINA DE CARVALHO PIRES TORRES. Adv(s): DF72408 - ASSISLENO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0714679-35.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISABELLA CRISTINA DE CARVALHO PIRES TORRES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ISABELLA CRISTINA DE CARVALHO PIRES TORRES para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento OCRELIZUMABE (OCREVUS), registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS. Autos relatados



na decisão ID 182156371. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA Indeferido o pedido de tutela de urgência, ID 182514811. O artigo 300 do CPC prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de fornecimento de medicação não padronizada pelo SUS, o STJ, em precedente vinculante consagrado no TEMA 106/STJ, assentou a exigência de quatro requisitos cumulativos: imprescindibilidade do tratamento, inexistência de medicação com efeito terapêutico similar oferecida pelo SUS, incapacidade financeira e registro da medicação na ANVISA. Na Nota Técnica ID 187770564, elaborada a partir da análise do caso clínico específico da parte autora, o NATJUS/TJDFT consignou: "Após análise de relatórios médicos anexados ao processo, da literatura médica pertinente sobre o tema e do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde do Brasil para o tratamento da esclerose múltipla, este NATJUS tece os seguintes comentários sobre a demanda: a) Segundo relatório médico anexado ao processo, a requerente apresenta esclerose múltipla forma remitente-recorrente (EM-RR), tendo apresentado falha terapêutica aos medicamentos betainterferona e fingolimode; b) Para pacientes com EM-RR com alta atividade de doença que apresentaram falha terapêutica com o fingolimode, o SUS disponibiliza os medicamentos natalizumabe e alentuzumabe, fármacos que apresentam alta eficácia no tratamento dessa enfermidade; c) O PCDT do Ministério da Saúde para o tratamento da EM, aprovado em 2022, orienta o uso do natalizumabe em pacientes com EM-RR que apresentaram falha terapêutica com o fingolimode. Também orienta que o alentuzumabe deve ser utilizado em pacientes com falha terapêutica ou contraindicação ao natalizumabe; d) A requerente não utilizou em nenhum momento os medicamentos natalizumabe e alentuzumabe; e) A CONITEC se manifestou como não favorável à incorporação no SUS do medicamento OCRELIZUMABE para o tratamento de pacientes com EM-RR (vide item 5). Diante das considerações acima apresentadas, em especial diante do claro não esgotamento das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, este NATJUS manifesta-se como NÃO FAVORÁVEL à demanda. A manifestação atual do NATJUS/TJDFT sobre a demanda tratada pelo presente processo levou em consideração a jurisprudência de instâncias judiciárias superiores na qual foi definido que um dos requisitos para que o Poder Judiciário obrigue o poder público a fornecer medicamento não incorporado em atos normativos do SUS é a demonstração de ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o efeito do tratamento pretendido." Além disso, acrescentou: "A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.451/95 traz a definição de urgência e emergência: "Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato?". Assim, de acordo com a definição do CFM, não se pode considerar o caso analisado por esta nota técnica como uma urgência ou emergência médica." Como se pode perceber, o Núcleo de Apoio Técnico que assessora este Juízo elucidou que, para pacientes com EM-RR com alta atividade de doença que apresentaram falha terapêutica com o fingolimode, o SUS disponibiliza os medicamentos natalizumabe e alentuzumabe, fármacos que apresentam alta eficácia no tratamento da enfermidade, bem como que a CONITEC se manifestou como não favorável à incorporação no SUS do medicamento OCRELIZUMABE para o tratamento de pacientes com EM-RR. Sem minimizar a importância da grave situação enfrentada pela parte autora, é certo que o direito à saúde não pode ser interpretado como a obrigação de o Estado custear todo e qualquer tratamento, independente da análise do custo-benefício e da real possibilidade de cura ou efetiva melhora da qualidade de vida do paciente, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Sistema Público de Saúde, que não dispõe, é certo, de recursos ilimitados. 1 \_ Assim, considerando (I) a não configuração do requisito da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) o altíssimo custo do tratamento com o fármaco requerido; (III) a sobrecarga do sistema de saúde pública; (IV) a necessidade de resguardar os recursos do SUS, priorizando o interesse coletivo em detrimento de situações pessoais; (V) a conclusão dos técnicos que assessoram este Juízo; (VI) a ausência do requisito do risco da demora, mantenho a decisão, ID 182514811, que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade de justiça à parte autora, ID 182156371. O réu apresentou contestação, ID 185817091, suscitando preliminares de inadequação do valor atribuído à causa e de litisconsórcio passivo necessário com a União. A despeito do mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora, argumentando que (I) a medicação solicitada pela parte autora não é padronizada e, no caso específico da paciente, há manifestação técnica expedida pela CONITEC contrária ao tratamento indicado pelo médico assistente; (II) o relatório médico não atende às exigências colocadas pelo e. STJ no Tema 106, por não indicar, de forma circunstanciada, a impossibilidade de utilização de medicamento padronizado para o tratamento da paciente; (III) não se furta de seu dever legal de assegurar o direito à saúde a todos de forma igualitária - garantia constitucional estabelecida no artigo 196 da CF/88, mas, ao contrário, prima pelo atendimento igualitário e efetivo aos pacientes, com base nas diretrizes normativas e técnicas. O NATJUS elaborou Nota Técnica, ID 187770564, manifestando-se como não favorável à demanda. Em réplica, ID 187995808, a parte autora requereu a manutenção do valor atribuído à causa e de somente o réu na lide, bem como a concessão da tutela de urgência. O réu ratificou a contestação apresentada, ID 188998261. A parte autora requereu que seja desconsiderada a Nota Técnica elaborada pelo NATJUS e que se reconheça a sobreposição do relatório médico, ID 195481827. 2 \_ Notifique-se novamente NATJUS/TJDFT para elaborar Nota Técnica complementar, haja vista as considerações de ordem técnica tecidas no novo relatório médico apresentado pela parte autora, ID 187995818. 3 \_ Elaborada Nota Técnica complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 4 \_ Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 5 (cinco) dias. 5 \_ Por fim, sem outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0728861-95.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CASSANDRA HOYOS FERNANDES CACAES. Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. R: CARLOS RICARDO FERNANDES CACAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0728861-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CASSANDRA HOYOS FERNANDES CACAES REQUERIDO: CARLOS RICARDO FERNANDES CACAES, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CASSANDRA HOYOS FERNANDES CACAES, em desfavor de CARLOS RICARDO FERNANDES CACAES e do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de impor ao primeiro requerido a obrigação de se internar em clínica especializada no tratamento de pacientes com problemas com drogas e psiquiátrico e ao segundo requerido a obrigação de promover e custear a internação compulsória, ID 192426773. Autos relatados na Decisão ID 192642189, que facultou prazo para apresentação de emenda. A parte autora solicitou prazo adicional de 30 dias, ID 195376882. É o relatório. Decido. 1 \_ Acolho o pedido e concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias. 2 \_ Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0717031-80.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIZABETE NEPOMUCENO RAIOL LOPES. Adv(s): SP351016 - TAIS ELIAS CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0717031-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIZABETE NEPOMUCENO RAIOL LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ELIZABETE NEPOMUCENO RAIOL LOPES, para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, produtos de marca específica à base de CANABIDIOL (1) Bisaliv Power Full 1:100 ? CBD 20mg/ml, THC \* 0,3% - frasco 30ml e (2) Bisaliv Power Full 1:1 ? CBD 10mg/ml, THC 10mg/ml - frasco 30ml. Da leitura dos anexos à inicial, verifico que todos são relativos a pessoa diversa \_ PATRICIA FELIX ASFORA DE AZEVEDO. 1 \_ Nesse contexto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar emenda a fim de corrigir o equívoco, juntando a documentação pertinente. 2 \_ Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0709393-18.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALISSON ANANIAS LOPES. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON ANANIAS LOPES. Adv(s): DF54789 - CAMILA WILERSON BARBOSA DA SILVA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709393-18.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I \_ DA FASE DE CONHECIMENTO O DISTRITO FEDERAL propôs ação de ressarcimento contra o a MG Construtora Ltda e outros, atribuindo a causa o valor de R\$ 44.335,90(quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) ID 43365437 Procuração outorgada ao Advogados Shigueru Sumida e outros pelo réu ALISSON ANANIAS LOPES, ID 50127625. Em 05/04/2022, foi proferida a sentença, nos seguintes termos, ID 120722604: Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC. Custas isentas, nos termos do Decreto-Lei 500/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. A e. 6ª Turma Cível, proveu parcialmente o apelo, nos seguintes termos, ID 141581469: Isso posto, conheço da apelação do Distrito Federal e dou parcial provimento para afastar a ocorrência de prescrição quanto aos apelados-réus MG Construtora Ltda., Marccone Silva Brito, Vanderlei Dias Soares, Aylton Gomes Martins, Manoel Abadia Sobrinho, Alisson Ananias Lopes, Marcela Malheiros de Melo e Argélia Pires de Moraes e determinar que os autos retornem ao Juízo de origem para regular tramitação quanto a estes réus; mantida a r. sentença quanto à declaração de prescrição da demanda quanto a ré Sueli Maria de Sousa. A sentença julgou improcedente o pedido no seguinte sentido, ID 157855416: 1. Resolvendo o mérito, julgo o pedido improcedente. 2. Sem custas em razão da isenção prevista no Decreto-Lei 500/69, art. 1º. 3. Honorários advocatícios ? estes fixados em 12% do valor atualizado da causa ?, devidos pelo demandante, dada sua total sucumbência. 4. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as cautelas dos art. 100-101 do PGC. A e. 6ª Turma Cível negou provimento ao recurso do Distrito Federal nos seguintes termos, ID 185222576: Dessa forma, não merece reparos a sentença. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter inalterada a r. sentença. A r. sentença condenou o Distrito Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 12% sobre o valor da causa (R\$ 44.335,90 em 19/08/2019, ID 48688916, Pág. 07). Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 2%, que deverão ser pagos pelo ente distrital Apelante. Certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 30/01/2024, ID 185222585. II \_ DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALISSON ANANIAS LOPES requereu o cumprimento da sentença quanto aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.021,47 , ID 190986517. Planilha de débito, ID 191001277. É o breve relatório. DECIDO. O benefício da gratuidade de justiça é personalíssimo. Portanto, uma vez deferido em favor da parte, não se estende ao(a) advogado(a). 1 \_ Dessa forma, o(a) advogado(a) exequente dos honorários sucumbenciais deve recolher as custas de ingresso da fase de cumprimento de sentença, ou firmar declaração de hipossuficiência em nome próprio, instruída com cópia da última declaração de imposto de renda e contracheque/pró-labore atual. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0701365-32.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE LESTE VALADARES. A: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. A: AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701365-32.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANDRE LESTE VALADARES, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO 37.227/97 A CVV Construções e Comércio LTDA e André Leste Valadares ajuizaram ação de Reparação de danos materiais e morais, distribuída sob o número 37.227/97, contra o Distrito Federal e a TERRACAP, aduzindo que o 2º autor adquiriu da ré o lote nº 28 da Quadra QS 05, Rua 300, em Águas Claras, Taguatinga ? DF, para fins de edificação. Contudo, foram surpreendidos com ação de reintegração de posse ajuizada pela Associação Portuguesa da Brasília, que foi reintegrada na posse de área de 190 m, em marco de 1996, impedindo a edificação. Restou proferida a seguinte sentença: "Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ilegitimidade ativa ad causam, em relação à CCV ? Construções e Comércio LTDA, CONDENADA esta em honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sendo 5% (cinco por cento) para cada um dos litisconsortes passivos. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, em relação ao DISTRITO FEDERALE e PROCEDENTE EM PARTE contra a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ?TERRACAP, CONDENANDO a empresa a indenizar ao autor ANDRE LESTE VALADARES os danos emergentes e os lucros cessantes, acrescidos de correção monetária e ainda juros a contar da citação inicial. CONDENO a empresa sucumbente nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em que incorre. CONDENO o autor que restou parcialmente vencedor na causa em honorários advocatícios EM FAVOR DO DISTRITO FEDERAL, no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor dado à causa inicial. As custas serão distribuídas recíproca e proporcionalmente entre as partes com as devidas compensações, inclusive quanto aos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput do CPC. O quantum da condenação será apurado em liquidação por artigos. PRI. Brasília, 04 de maior de 1998. IRAN DE LIMA ? Juiz de Direito." (ID 5590971, PÁG. 13) Interposto recurso de Apelação, a sentença foi mantida pela e 1ª Turma Cível, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: "REPARAÇÃO DE DANOS - INCORPORAÇÃO - FORMALIZAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - INOCORRÊNCIA - VENDA DE IMÓVEL PELA TERRACAP - ÁREA A MENOR QUE A VENDIDA - RESPONSABILIDADE PELO RESPECTIVO RESSARCIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DF QUE EXPEDIU ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - 1) A incorporação imobiliária tem roteiro de lei para se fazer presente no mundo jurídico. O protocolo ou a protocolização dos papéis levado a efeito - no Registro de Imóveis, tem a função apenas de assegurar a prioridade e obediência da ordem de apresentação e resguardar o apresentante contra quem mais possa no contexto da preferência. Todavia, para se chegar ao registro o trâmite há de passar pelo crivo da regularidade formal e apta à realização do ato e se maculada ou desatendida, por parte do incorporadora, o registro não se perfaz. A inexistência dessa realidade jurídica- instrumental impede a comercialização de unidades autônomas do empreendimento. 2) O alienante há de responder, de forma ressarcitória, pelos danos causados ao comprador, em face de área a menor daquela escriturada, ressabido que na compra e venda a interpretação contratual deve ser contra o vendedor que tem inteiro conhecimento sobre a coisa vendida. 3) O Distrito Federal, por expedir alvará, de construção, não tem responsabilidade ou dever indenizatório, decorrente de irregularidade ou anomalia na área do imóvel objeto da edificação, mesmo porque, presentes os requisitos de lei, a concessão é obrigatória. (Acórdão n.112292, APC50Q9598, Relator: EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: WAIDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/11/1998, Publicado no DJU\_SECAO 3: 28/04/1999. Pág.: 68)". Foi negado seguimento ao recurso especial, transitando em julgado a condenação da TERRACAP a indenizar o proprietário do lote, ANDRÉ LESTES, pelos danos emergentes e lucros cessantes. DA FASE DE LIQUIDAÇÃO A primeira liquidação de sentença, nº 106.915-9/01, foi julgada improcedente. ANDRÉ LESTE propôs nova liquidação de sentença, número 2003.012.1.026331-9, na qual foi proferida a seguinte sentença: "(...) Em face do exposto, DECLARO líquida a obrigação de pagar da ré em R\$ 9.177.515,45 (nove milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), constituindo o título executivo, CONDENADA a ré, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP, no reembolso dos honorários periciais e nas custas despendidas. P.R.I.. Brasília ? DF, 06/04/05 ? Iran de Lima ? Juiz de Direito, Num. 5590971 - Pág. 2." Interposta apelação, a E. 1ª Turma Cível, negou provimento ao recurso da TERRACAP e proveu parcialmente o recurso adesivo para condenar a TERRACAP ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em verba arbitrada em R\$ 30.000,00, ID 5590971 - Pág. 39. Transcrevo a Ementa: "PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. FATO NOVO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. LAUDO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1.A determinação clara do art. 435 do CPC, o qual, lido em conjunto com o art. 607, parágrafo único, do mesmo diploma processual, torna obrigatória a audiência de instrução e julgamento, desde que

a parte, no prazo que tem para falar sobre o laudo, requeira. 2."Fato novo" presente no art. 608 do CPC é o fato pertinente ao valor que não foi considerado na sentença não quer dizer fato superveniente. O fato pode ser anterior à sentença, mas é novo para o processo porque não serviu de fundamentação à condenação. 3.São cabíveis honorários de sucumbência em liquidação de sentença. 4.Não configurada a litigância de má-fé, pois não verificada a prática de nenhuma das condutas previstas no art. 17 do CPC, capaz de causar danos processuais à parte adversa. Apelo não provido. Apelação adesiva parcialmente provida. (Acórdão 225118, 20030110263319APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: JOSÉ DIVINO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2005, publicado no DJU SEÇÃO 3: 20/9/2005. Pág.: 109)" Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, aplicando-se ao embargante a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% sobre o valor da causa, 5590971 - Pág. 46 Indeferido o processamento do recurso especial, ID 5590971 ? PÁG. 52. Interposto agravo de instrumento 774022/DF foi negado provimento, informado o trânsito em julgado em 08/08/1996, ID 5590971. Nos autos de liquidação foi determinada a penhora no rosto dos autos, por determinação do Juízo da Vara de Falências e Concordatas, para garantia da reserva do passivo do valor de R\$ 1.427.144,25. DA EXECUÇÃO 2006.01.1.069141-0 ANDRE LESTE VALADARES, MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e AVILA BESSA ADVOCACIA propuseram cumprimento de sentença provisório, distribuído sob o número 2006.01.1069141-0, para pagamento da obrigação de pagar de R\$ 14.620.203,73. Sentença IDs 5591160 e 5591165, proferida em 13/08/2013, acolheu a impugnação ao cumprimento da sentença e declarou extinta a obrigação principal e as obrigações acessórias, nos seguintes termos: "(...) 14. Percebe-se facilmente que, embora a sentença e o acórdão prolatados nos autos do processo nº 37.227197 tenham ressaltado o caráter (de direito) pessoal da relação jurídica travada naqueles autos, partiu-se da premissa de que André Leste Valadares era o legítimo proprietário do imóvel sito na Quadra QS 05, Rua 300, Lote 28, Águas Claras/DF. 15. Trata-se, a toda evidência de uma questão prejudicial, sendo esta definida como 'aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento. A segunda questão depende da primeira não no seu ser, mas no seu modo de ser'". 16. Transparece da sentença prolatada no processo de conhecimento em apenso que a propriedade do imóvel era conditio sine qua non da procedência da demanda, visto que não se poderia conceber indenização por ato ilícito perpetrado pela Terracap, em benefício do exequente, se proprietário não fosse. 17. Assim, reconhecidos o dolo e a simulação na transferência do imóvel para o exequente, em decisão que transitou em julgado em 12 de agosto de 2011, segundo o sistema de consulta processual do sítio eletrônico do TJDFT - os agravos de instrumento interpostos contra a decisão que indeferiu o processamento dos recursos especial e extraordinário não foram acolhidos nas instâncias superiores (Ag 924.684/DF, no STJ, e AI 845.901/DF, no STF); tal fato não pode ser desconsiderado por este Juízo, mesmo em face da coisa julgada material. 18. Vários são os fatores que levam a essa conclusão, a começar pelo fato de que se afigura absolutamente contrário aos princípios da moralidade, da indisponibilidade e da supremacia do interesse público o emprego de verbas públicas para a quitação de obrigações particulares do exequente, ainda mais quando se tem por causa uma simulação reconhecida por decisão transitada em julgado. 19. Ademais, não se pode deixar de registrar que o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do processo nº. 1998.01.1.012567-3 se deu muito após o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória pela Terracap - contra a decisão proferida nos autos do processo nº. 37.227197; uma vez que esta transitou em julgado em 15 de fevereiro de 2001 (fl. 1.081 - processo nº. 37.227197). 20. A simples notícia da existência do processo nº. 1998.01.1.012567-3, ressalte-se, somente veio aos autos desta execução em 5 de novembro de 2007 (item 9 do relatório), o que inviabilizaria, por completo, o ajuizamento da competente ação rescisória, por não lhe 'ser aplicável a teoria da actio nata, restrita que é aos prazos prescricionais. 21. De resto, o efeito positivo da coisa julgada impõe o seu reconhecimento nos presentes autos, porquanto tal efeito gera "a vinculação do julgador de outra causa ao quanto decidido na causa em que a coisa julgada foi produzida". 22. Não bastasse isso, a decisão que deu pela rescisão do contrato de compra e venda consubstancia fato superveniente que não pode ser desprezado pelo Juízo Fazendário, nos termos do art. 475-L, inciso VI, do CPC. 23. Destarte, ao concluir pela existência de simulação e dolo, a sentença proferida pela 14ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília fulminou a questão prejudicial, tratada nos autos do processo nº. 37.227197, concernente à propriedade do imóvel supracitado, até 'mesmo porque, também na sistemática do CC/16 , anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam (efeito ex tunc). 24. Não se pode olvidar, por perspicuo, que instituto da coisa julgada guarda íntima conexão com o princípio da segurança jurídica e constitui um dos substratos do Estado Democrático de Direito, de modo que não pode ser vilipendiado ou menoscabado. 25. Não obstante, na específica e excepcional hipótese versada nestes autos, tem-se um fato superveniente que não era e nem poderia ser de conhecimento da executada, apta a atingir a eficácia do título executivo judicial, além de substanciar causa extintiva do direito do exequente. 26. Ainda que a relação jurídica em testilha não seja de trato sucessivo, ou seja, ainda que não se trate de relação continuativa, não se pode deixar de focar a existência da simulação perpetrada, sem a qual o exequente não teria logrado êxito na ação principal e não estaria em vias de receber mais de uma dezena de milhão de reais de verba sabidamente pública. 27. O fato de a coisa julgada ter-se formado posteriormente ao trânsito em julgado da decisão proferida no bojo dos autos do processo nº. 37.227197 impede a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada, pois, repita-se, não poderia ser alegada pela Terracap, por se tratar de vício havido em relação entre particulares. 28. Por fim, deve-se registrar que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de relativizar a coisa julgada quando outros valores de estatura constitucional se confrontam, mormente se em risco o patrimônio público. 29. Impõe-se, por conseguinte, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença pelas razões aduzidas, com a consequente extinção do feito, restando prejudicadas as demais alegações da Terracap. 30. Extinta a obrigação principal, o mesmo se dá com os acessórios da dívida - juros de mora, multas e honorários advocatícios; seja porque incidentes sobre o próprio valor: da condenação, ora extinta, seja porque originadas da mesma causa viciada, já aludida, de tudo devendo ser oficiado o ilustre Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, acompanhado de cópia da presente decisão.(...) A e. 1ª Turma Cível proveu a apelação interposta para declarar nulo o título executivo judicial, tanto a obrigação principal como todos os consecutivos e acessórios dele decorrentes, em especial os honorários de advogado fixados no título judicial e na execução. Restabeleceu ao Sr. Valério Pedroso Gonçalves e à Sra. Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello a condenação por litigância de má-fé, ID 5591181. "APELAÇÃO CÍVEL. NOVA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ÓBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. ESTABILIDADE E SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DISTINGUISHING. 1. Sobre a relativização da coisa julgada, somente as ações da denominada "era DNA" que foram julgadas improcedentes por insuficiência de provas, por não existir na época o exame de DNA, ou até por ter sido inacessível, é que autorizam a repositura de ação de investigação de paternidade. 2. Caso acolhida a tese da TERRACAP, o processo se tornaria infinito, prolongando-se de acordo com os anseios do perdedor. É preciso registrar que o instituto da coisa julgada tem proteção constitucional - inciso XXXVI do art.5º -, sustentáculo do ordenamento jurídico, eis que propicia segurança nas relações jurídicas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, protegida em nível de cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, da CF). 3. Deu-se provimento aos apelos para restabelecer a vigência da r. sentença anteriormente proferida. (Acórdão 798243, 20060110691410APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, , Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/6/2014, publicado no DJE: 1/7/2014. Pág.: 95)" Após a interposição de sucessivos recursos, todos improvidos, no dia 13/09/2018 transitou em julgado o Acórdão que restabeleceu o título executivo, ID 22734181. DOS PRESENTES AUTOS ANDRE LESTE VALADARES, MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e AVILA BESSA ADVOCACIA requereram novamente o cumprimento da sentença, com aproveitamento dos atos já praticados no processo de execução 2006.01.1.09141-0, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.475.654,47 (cinquenta milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), ID 5590935. As partes apresentaram acordo extra-judicial, nos seguintes termos: "CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: As partes declaram para os devidos fins que o presente instrumento de acordo tem como objeto por fim, através da autocomposição, aos seguintes processos: 1) 2006.01.1.069141-0, Ação de Execução de Sentença, proferida no processo 34.227/97, movida por André Leste Valadares em desfavor da Terracap; e 2) 0701365-32.2017.8.07.0018, Ação de Cumprimento Provisório de Sentença que teve origem na ação 2006.01.1.069141-0, movida por André Leste Valadares, Marmelo Luiz Ávida de Bessa e Ávila de Besta Advocacia S/S em desfavor da Terracap, nos termos das demais cláusulas adiante. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PROCESSOS N.ºs 2006.01.1.069141-0 e 0701365- 32.2107.8.07.0018: A TERRACAP concorda em liberar aos Exequentes o valor histórico de R\$ 8.487.446.57 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), devidamente acrescido de

todas as correções monetárias e juros moratórios decorrentes do depósito judicial/penhora, e, ainda, pagará o valor remanescente atualizado de R\$ 37.085.529,88 (trinta e sete milhões, oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) Parágrafo Primeiro: O pagamento dos valores ajustados no caput se dará da seguinte forma: 1) O valor atualizado que já está à disposição desse juízo, com o qual a TERRACAP concordou com o levantamento, será destinado para pagamento dos seguintes credores: a) 23% (vinte e três por cento) do montante total depositado deverá ser liberado, mediante transferência eletrônica do valor depositado nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Novo Código de Processo à Avila de Bessa Advocacia S/S, a título de honorários advocatícios, neste ato representado por seu sócio do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 12.330, para Conta Corrente no 206.607-6, Agência 2863-0, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Avila de Bessa Advocacia S/S (CNPJ no 00.932.338/0001-81); b) R\$ 6.555.624,22 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco e seiscentos e vinte e quatro e vinte e dois centavos) deverão ser transferidos para Ação de Recuperação Judicial e Falência n 2001.01.1.096213-7; c) Após as providências dos itens anteriores, na mesma data o saldo remanescente deverá ser liberado, mediante transferência eletrônica do valor depositado nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Novo Código de Processo Civil, ao Exequente André Leste Valadares para Conta Poupança 07340-3, Agência 0919, junto ao Banco Itaú, de titularidade de André Leste Valadares (CPF n 666.656.711-00). 2) O pagamento do valor remanescente atualizado de R\$ 37.085.529,88 (trinta e sete milhões, oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) se dará da seguinte forma: a) R\$ 28.555.858,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) serão pagos ao Sr. André Leste Valadares, em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 1.189.827,40 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) cada, com o primeiro vencimento para o dia 05 de novembro de 2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante transferência bancária (TED) para Conta Poupança 07340-3, Agência 0919, junto ao Banco Itaú, de titularidade de André Leste Valadares (CPF n 666.656.711-00); b) R\$ 8.529.671,88 (oito milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) serão pagos a Ávila de Bessa Advocacia S/S, em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, de R\$ 355.402,99 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos) cada, com o primeiro vencimento para o dia 05 de novembro de 2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante transferência bancária (TED) para Conta Corrente 206.607-6, Agência 2863-0, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Ávila e Bessa Advocacia S/S (CNPJ n 00.932-338/0001-81). Parágrafo Segundo - O valor do saldo devedor será corrigido de acordo com a variação relativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), CALCULADO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO ?Pro-Rata Tempore Die?, fazendo-se assim divisão do seu valor atualizado pelo número de parcelas restantes para se saber o valor de cada prestação a ser paga. Na hipótese de extinção deste indicador, ele será substituído na seguinte ordem por: INPC, IGP-DI, IPCA-E (IBGE) e IPC (FIPE). Parágrafo Terceiro - O acordo estabelecido entre as partes só será considerado plenamente quitado após o pagamento da última parcela dos valores indicados no parágrafo terceiro, itens 2 e 3 dessa Cláusula. CLÁUSULA TERCEIRA: Encontram-se penhorados na 2006.01.f.069141-0 os seguintes imóveis da TERRACAP: 1) Lote nº 11, Trecho 03, Projeto Orla, Pólo 08, Uso Institucional, SECE/Sul Brasília-DF, Matrícula nº 117.405; 2) Lote 02, Quadra 104, Praça Tiziu, Bairro Águas Claras, Taguatinga-DF, Matrícula nº 143.697; 3) Lote 1405, Avenida Parque Águas Claras, Bairro Águas Claras, Taguatinga-DF, Matrícula nº 143.530; 4) Lote 02, Rua 7 Norte, Bairro Águas Claras, Taguatinga-DF, Matrícula nº 143.576; 5) Lote 08, Rua 4 Sul, Bairro Águas Claras, Taguatinga-DF, Matrícula n 143.565; e 6) Lote 04, Rua 17 Norte, Bairro Águas Claras, Taguatinga-DF, Matrícula nº 143.643. Parágrafo Primeiro - Com o presente instrumento de acordo as partes concordam com a liberação imediata da penhora de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis (itens 1, 2 e 3), restando acordado, neste ato, por indicação da TERRACAP, com a competente expedição de Ofício aos Cartórios respectivos, permanecendo penhorados os imóveis indicados nos itens 4, 5 e 6 até a quitação total da presente transação. Parágrafo Segundo - Com a quitação total do presente acordo as partes concordam com a liberação imediata dos demais imóveis (4, 5 e 6), cuja penhora se manteve para garantia do termo de acordo, com a competente expedição de Ofícios aos Cartórios respectivos. CLÁUSULA QUARTA - Na hipótese de atraso no pagamento das parcelas ajustadas na Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, Item 2, letras ?a? e ?b?, haverá a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante remanescente, sem prejuízo da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária indicada do Parágrafo Terceira da Cláusula Segunda deste instrumento e, permanecendo o atraso por mais de 10 (dez) dias corridos, além da incidência das penalidades, haverá o vencimento antecipado das demais parcelas para cobrança imediata. CLÁUSULA QUINTA: O vertente acordo é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando eventuais sucessores a qualquer título. Parágrafo Primeiro - Fica registrado que o presente acordo não possui qualquer óbice para ser homologado pelo MM Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e devidamente cumprido pelas partes tendo em vista que nas ações nºs 2001.01.1.106949-0, Ação de Execução de Sentença (Honorários Advocatícios) movida pelo Distrito Federal em desfavor de André Leste Valadares e 2001.01.1.106950-6, Ação de Execução de Sentença (Honorários Advocatícios) movida por Distrito Federal em desfavor da Massa Falida de CCV Construções e Comércio Ltda., vez que houve a determinação, nos respectivos autos (vide fls. 891 e seguinte, bem como fls. 761 e seguintes, respectivamente), de que os referidos créditos fossem habilitados na ação 2001 .01 .1 .09621 3-7, em trâmite perante o Douto Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais. Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, decisões estas que transitaram em julgado sem qualquer manifestação contrária do Distrito Federal. Parágrafo Segundo - De igual forma, fica registrado que o Distrito Federal requereu a habilitação na ação 2001 .01.1.096213-7, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, do crédito que entendia devido a título de honorários (vide fls 1.301 e seguintes daqueles autos), pleito que foi atendido pelo despacho de fls. 1327 daquele MM Juízo, proferido em 28 de janeiro de 2.014, estando o respectivo valor atualizado contemplado no quadro geral de credores e, portanto, no valor indicado neste instrumento para ser retido e transferido para aquela ação, tal como informado pelo Síndico da Massa Falida, conforme petição protocolada nestes autos (processo nº 0701365-32.2017.8.07.0018) para tal fim pelo Exequente. Parágrafo Terceiro - Fica também registrado que houve efetivo trânsito em julgado com relação à decisão proferida pela C. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça com relação ao recurso apresentado pela TERRACAP, tal como expressamente consta daqueles autos eletrônicos, onde resta certificado, às fls. 3.929, que se encontra ?Transitado em Julgado em 13/09/2018, o acórdão de fls. 3904 (848)?, restando pendente de apreciação final apenas discussão que envolve outras partes com o Exequente e que foi tratada em acórdão diverso. CLÁUSULA SEXTA ? Assim, por estarem justas e contratadas, e havendo a sua homologação pelo MM Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, firmam os contratantes o presente instrumento particular de acordo em 03 (três) vias de igual teor e forma e o levam à apreciação do Douto Juízo da Quinta Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos do processo no. 0701 365-32.2017.8.07.0018 para que seja homologada a presente transação e, como corolário, extinguir todos os processos indicados na Cláusula Primeira desse termo de acordo, com resolução do mérito, ex vi dos arts. 487, III, "b", c/c 771, parágrafo único, da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), com renúncia a qualquer discussão e a todos os recursos a partir de então. Parágrafo Único - Por se tratar de partes e objeto diverso, o presente acordo não alcança o débito de VALÉRIO PEDROSO GONÇALVES e MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO frente a ANDRÉ LESTE VALADARES em razão de decisão que lhes estendeu a condenação por litigância de má-fé imposta à Sra. Mana Jacira Leite Gonçalves de Abrantes na ação nº 2006.01.1.069141-0. Por sentença datada de 10/04/2019, a MM. Juíza de Direito Substituta, Drª. Acácia Regina Soares de Sá, homologou o Acordo, nos seguintes termos: ?(...) Assim, HOMOLOGO o Instrumento de Acordo de ID n.º 24495861, termos do art. 487, III, ?b? c/c art. 771, I, ambos do Código de Processo Civil ? CPC e, em consequência extingo o presente cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, também do Código de Processo Civil ? CPC. Tendo em vista que não há disposição no acordo acima mencionado acerca do pagamento das custas, deverão rateadas igualmente entre as partes. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à transferência dos valores depositados neste juízo para a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios do Distrito Federal. P.R.I.? Por sentença datada de 17/05/2019, ID 34625202, a MM. Juíza de Direito Substituta, Drª. Acácia Regina Soares de Sá, acolheu parcialmente os Embargos Declaratórios, nos seguintes termos: ?Assim, HOMOLOGO o Instrumento de Acordo de ID n.º 24495861, termos do art. 487, III, ?b? c/c art. 771, I, ambos do Código de Processo Civil ? CPC e, em consequência extingo o presente cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, também do Código de Processo Civil ? CPC. Tendo em vista que não há disposição no acordo acima mencionado acerca do pagamento das custas, deverão rateadas igualmente entre as partes. Transitada em julgado a presente

sentença, proceda-se à transferência dos valores depositados neste juízo para a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios do Distrito Federal, ressalvados os valores referentes aos honorários sucumbenciais do segundo e terceiro exequentes, a serem liberados após apresentação de planilhas detalhadas com a demonstração dos respectivos valores. P.R.I.? Certificou-se os depósitos realizados nos autos, ID 39219078. Decisão ID 41394364 apontou que há vinculação ao processo nº 2006.01.1.069141-0 de saldo de R\$ 18.314.650,70, sendo relacionado ao presente processo, o valor de R\$ 6.083.293,88, em favor de André Leste, e R\$ 1.797.562,29, em favor de Avila de Bessas Advocacia S/S. Além disso, determinou a transferência de R\$ 7.409.417,97 para o Juízo de Falências e a permanência, nesses autos, do valor de R\$ 6.534.773,68 para assegurar eventual futuro crédito do Distrito Federal, bem como autorizou a executada a realizar os depósitos das parcelas vincendas do acordo homologado diretamente na conta indicada pelo autor no instrumento de acordo. A executada informou que retomou os depósitos diretamente na conta dos exequentes a partir da parcela vencida em 05.08.2019, ID 41831756. Expediu-se ofício ao Banco do Brasil para transferência da importância de R\$ 7.409.417,97, ID 41836068, ao Juízo Falimentar. Decisão ID 43879171 determinou o cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis descritos nos itens 1, 2 e 3, do instrumento de acordo ID 24495861; a expedição de alvará de levantamento das cinco parcelas depositadas nos autos relativas aos honorários advocatícios devidos à terceira exequente; a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 532.611,60, sem qualquer acréscimo, em favor da ADTER; a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 258.908,35, bem como do valor de R\$ 51.781,67, com os respectivos acréscimos, de cada um dos depósitos realizados em favor do primeiro exequente. Expediu-se alvará de levantamento em favor da terceira executada no valor de R\$ 1.795.312,55, ID 46419523, contudo, a terceira executada informou que não conseguiu levantar a quantia em razão da existência de erros materiais no alvará, ID 46873382. Decisão ID 48251932 determinou a reiteração do ofício ID 41836068; a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para comunicar a determinação de transferência e consultá-lo acerca de eventual saldo remanescente em desfavor do primeiro exequente; o levantamento das penhoras em desfavor da executada, conforme a decisão ID 43879171; a reserva de valores em favor do Distrito Federal no montante de R\$ 5.560.260,29; a expedição de alvará de levantamento em favor da ADTER; indeferiu o pedido do Distrito Federal para o depósito em Juízo das parcelas vincendas, e, por fim, determinou expedição de alvará de levantamento em favor da ADTER, conforme item 04 da decisão 43879171. Lavrou-se o presente termo de penhora do crédito no valor de R\$ 1.459.679,38, pertencentes ao exequente MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, ID 48358663. A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP ? ADTER opôs embargos de declaração, ID 48869674. O segundo exequente informou que foi determinada a suspensão da medida constritiva formalizada nesses autos por meio do termo de penhora ID 48358663. Lavrou-se termo de penhora do crédito no valor de R\$ 3.983.467,80 (três milhões, novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), pertencentes aos exequentes MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S, ID 54299294. Anexou-se aos autos ofício da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF em que se requer que os ? valores a serem recebidos pelo ex-falido da Terracap nos autos nº 0701365-32.2017.8.07.0018 sejam realizados por meio de depósito judicial a fim de assegurar o eventual pagamento dos credores da falida pelo qual responde solidariamente o ex-sócio André Leste Valadares (credor da TERRACAP)?, ID 54630607. Decisão ID 54835217, nos seguintes termos: "1 \_ Rejeito os embargos de declaração, haja vista a ausência dos requisitos do art. 1.022, do Código de Processo Civil; 2 \_ Cancele-se o alvará de levantamento ID 46419523, em razão da existência de erros materiais, conforme indicado pela exequente ÁVILA DE BESSAS ADVOCACIA S/S; 3 \_ Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, processo referência nº 0002775-23.2017.8.07.0001 para lhe informar que os créditos depositados em contas judiciais vinculadas à presente ação são de titularidade de ANDRE LESTE VALADARES e ÁVILA DE BESSAS ADVOCACIA S/S, não havendo crédito próprio de MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, e para esclarecer se houve suspensão da execução, se persiste interesse na manutenção da medida constritiva lavrada nestes autos e, caso positivo, indicar o valor atualizado do crédito devido e conta judicial para transferência; 4 \_ Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, processo referência nº 0738403-61.2019.8.07.0001, para informar se persiste interesse na manutenção da medida constritiva lavrada nestes autos e, caso positivo, indicar o valor atualizado do crédito devido e a conta judicial para transferência; 5 \_ Defiro o pedido ID 41614742 para que a Secretaria oficie aos competentes ofícios de registro de imóveis para que procedam ao cancelamento das penhoras dos imóveis especificados nos itens 1, 2 e 3, da ? CLÁSUSULA TERCEIRA?, do instrumento de acordo, ID 24495861, conforme determinado pelas decisões ID 43879171, 46142154 e 48251932; 6 \_ Determino à executada, TERRACAP, que proceda ao depósito, em conta judicial vinculada ao Juízo, das parcelas vincendas devidas ao exequente ANDRE LESTE VALADARES decorrentes do acordo homologado nesta ação. Oficie-se à Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, processo referência nº 0030784-12.2001.8.07.0015, acerca desta determinação; 7. Concedo ao DISTRITO FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para indicar de forma individualizada e fundamentada a destinação dos valores reservados em seu favor no montante total de R\$ 5.560.260,29, por determinação da decisão ID 48251932, e para se manifestarem acerca da alegação de prescrição dos créditos decorrentes do cumprimento de sentença nº 0022138-55.2001.8.07.0001, ID 48869674. 8. Certifique a Secretaria se o processo físico 2006.01.1.069141-0 foi desarquivado e, caso positivo, se há anotação de penhora no rosto dos autos; 9. Oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de oficial de justiça, solicitando resposta acerca da transferência determinada no Ofício 786/2019/2º CJUFAZ, ID 41836068, o qual deverá ser encaminhado conjuntamente, bem como informação acerca do número da conta destinatária, além de constar o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta; 10. Por fim, revogo as determinações anteriores de expedição de alvará, a fim de se evitar prejuízos aos credores?. Nos termos dos ofícios expedidos pelo Banco do Brasil, a conta judicial nº 4700122009845, vinculada ao processo nº 0030784-12.2001.8.07.0015, encontra-se à disposição do Juízo da Vara de Falência e Concordata da Comarca de Brasília, ID 67028204, e foi realizada a transferência, ID 67203848. Wilson Campos de Miranda Filho, na qualidade de credor da Avila de Bessa Advocacia, solicitou a transferência do valor penhorado nos autos, ID 72853760. ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA concordou com a transferência de R\$ 4.381.814,54 para a conta vinculada ao processo em trâmite na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, ID 73360788. A TERRACAP noticiou a quitação da última parcela do Acordo, ID 73922292. Certidão da Secretaria quanto às penhoras nos rostos dos autos 2006.01.069141-0, nos seguintes termos, ID 79914158: "Em atenção à determinação de ID 54835217 (item 8), certifico e dou fé que o processo 2006.01.069141-0 encontra-se desarquivado. O referido processo foi digitalizado e distribuído no PJe, autuado sob o nº 0008933-80.2006.8.07.0001. Certifico, ainda, que consoante certidão de ID 79190092 do referido processo, constam duas penhoras no rosto dos autos ambas determinadas pela Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Litígios Empresariais do DF. A primeira delas, oriunda do processo 2005.01.1.063735-2, foi direcionada inicialmente a reserva de crédito pertencente a André Leste Valadares nos autos do processo 2003.01.1.026331-9, construção esta que foi estendida ao processo 69141-0/06 (0008933-80.2006.8.07.0001). No tocante à segunda penhora registrada nos autos, esta é também oriunda do processo 2005.01.1.063735-2, e recai sobre o crédito pertencente a André Leste Valadares, no valor de R\$ 9.098,85, tendo como beneficiário Max Rezende Braga. Nos termos dos ofícios expedidos pelo Banco do Brasil, a conta judicial nº 4700122009845, vinculada ao processo nº 0030784-12.2001.8.07.0015, encontra-se à disposição do Juízo da Vara de Falência e Concordata da Comarca de Brasília, ID 67028204, e foi realizada a transferência, ID 67203848". A 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais comunicou a persistência do interesse na manutenção da medida constritiva determinada, ID 81778516. O Juízo da Vara de Falências, no ofício 380/2021, requereu a transferência para presente ação de falência (conta judicial nº 4700122009845 do Banco do Brasil) da quantia de R\$ 11.841.072,30 (onze milhões, oitocentos e quarenta e um mil, setenta e dois reais e trinta centavos) proveniente do crédito de ANDRÉ LESTE VALADARES na ação nº 0701365-32.2017.8.07.0018, em trâmite nessa Vara de Fazenda Pública, ID 87085544. A Associação de Advogados da TERRACAP ? ADTER requereu a liberação de quantias, apresentando tabelas com os valores depositados em juízo e respectivos credores, ID 87945201. A TERRACAP reiterou o pedido ID 73922292, com imediata extinção do feito e baixa das penhoras dos 03 imóveis remanescentes, ID 88116746. André Lestes Valadares e Ávila de Bessa Advocacia anuíram com as transferências de valores para os processos que tramitam na Vara de Falência e Concordatas e 3ª Vara de Execução de Títulos, bem como com a expedição de ofício de baixa das penhoras, ID 88481354. Decisão ID 91379501, proferida em 14/05/2021, saneou o processo e determinou (I) a intimação do Distrito Federal para manifestação e (II) a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual interesse de intervir no feito. O Distrito Federal requereu a intimação do administrador judicial, dr. Max Rezende Braga, para se manifestar sobre a liberação de valores a André Leste Valadares, ID 93326224. O Ministério

Público informou a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito, ID 95083619. Decisão ID 101705152 determinou: "1 \_ Intime-se a TERRACAP a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se os legítimos proprietários do imóvel sito na Quadra QS 05, Rua 300, Lote 28, Águas Claras/DF requereram, por via administrativa ou judicial, indenização em virtude da reintegração de posse em favor da Associação Portuguesa da Brasília, instruindo a resposta com os documentos necessários. 2 \_ Sem prejuízo, intime-se o administrador judicial, Max Rezende Braga, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da liberação de valores a André Leste Valadares, sócio responsável por uma grande parte da dívida da empresa falida CCV Construções e Comércio Ltda, conforme requerido pelo Distrito Federal. 3 \_ Com as respostas, dê-se ciência aos exequentes, para manifestação em 10 (dez) dias. 4 \_ Por fim, retornem os autos conclusos." A MASSA FALIDA DA CCV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO requereu a imediata transferência de valores ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, ID 102166653. A TERRACAP informou que foi encontrado apenas o requerimento administrativo 003896/201, de 03/05/2010, arquivado sem análise, ID 104072875. ANDRÉ LESTE VALADARES e ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S requereram a transferência da importância R\$ 12.120.882,80 (doze milhões, cento e vinte mil e oitocentos e oitenta dois reais e oitenta centavos), com a ressalva expressa de que seja proveniente do crédito de ANDRÉ LESTE VALADARES, para a conta judicial vinculada a ação falimentar nº 0022138- 55.2001.8.07.0001 (conta judicial nº 4700122009845 do Banco do Brasil), que tramita no juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, tal como requisitado pelo Ofício de ID 101560969, para que o processo de falência se encerre definitivamente". A MASSA FALIDA DA CCV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA requereu o imediato cumprimento do ofício 1299/2021, ID 108230577. Foi anexado aos autos o ofício 1646/2021, ID 108304224, da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal ? VFRJICLE, requerendo a transferência para presente ação de falência (conta judicial nº 4700122009845 do Banco do Brasil) da quantia de R\$ 12.120.882,80 (doze milhões, cento e vinte mil e oitocentos e oitenta dois reais e oitenta centavos), proveniente do crédito de ANDRÉ LESTE VALADARES na ação nº 0701365-32.2017.8.07.0018, em trâmite nessa Vara de Fazenda Pública?. Na decisão ID 109316560, de 23/11/2021, foi ressaltado: Embora concorde com o entendimento externado na sentença ID 5591160, que declarou extinta a obrigação, da análise dos autos verifica-se que (I) a e. 1ª Turma Cível declarou hígido o título executivo judicial e, após sucessivos recursos, operou-se o trânsito em julgado do Acórdão, ID 22734181; (II) as partes firmaram acordo extrajudicial, homologado pela sentença ID 32101430; (III) o Ministério Público declarou desinteresse em intervir no feito e (IV) a TERRACAP atestou a inexistência de requerimento judicial ou administrativo de indenização, formulado pelos legítimos proprietários do imóvel sito na Quadra QS 05, Rua 300, Lote 28, Águas Claras/DF. Como se pode perceber, não há outra alternativa senão autorizar a liberação dos valores depositados em juízo. É o breve relatório. DECIDO. DO EXEQUENTE ANDRÉ LESTES Na decisão ID 109316560, de 23/11/2021, foi determinado: ANDRÉ LESTE, o valor histórico de R\$ 22.599.769,529, relativo à (I) 77% de R\$ 18.318.866,70, ID 52522554, ou seja, R\$ 14.105.527,359. Desse valor, já foi transferido 7.409.417,97, ID 67203848. Restando R\$ 6.696.109,389; (II) depósito realizado no dia 01/03/2019: R\$ 1.193.141,38, ID 29839753 ? fl. 1; (III) depósito realizado no dia 05/04/2019: R\$ 1.197.355,72, ID 32009150 ? fl. 1; (IV) depósito realizado no dia 06/05/2019: R\$ 1.204.887,48, ID 46873425 ? fl. 3; (V) depósito realizado no dia 05/06/2019: R\$ 1.210.610,69, ID 37916578 ? fl. 2; (VI) depósito realizado no dia 05/07/2019: R\$ 1.211.930,65, ID 40716369 ? fl. 1; (VII) depósito realizado no dia 05/02/2020: R\$ 1.232.638,92; (VIII) depósito realizado no dia 30/04/2020: R\$ 1.237.504,44, ID 62559251 ? fl. 2; (IX) depósito realizado no dia 05/05/2020: R\$ 1.238.230,97; (X) depósito realizado no dia 05/06/2020: R\$ 1.235.032,31; (XI) depósito realizado no dia 06/07/2020: R\$ 1.231.096,04, ID 67110616; (XII) depósito realizado no dia 05/08/2020: R\$ 1.233.763,42, ID 69344321 ? fl. 2; (XIII) depósito realizado no dia 08/09/2020: R\$ 1.237.488,59, ID 71919529; (XIV) depósitos realizados no dia 05/10/2020: R\$ 1.239.979,53, ID 73922293 ? fl. 1. Há penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 12.120.882,80, ID 108304224. O exequente concordou expressamente com a transferência da importância de R\$ 12.120.882,80 ao Juízo Falimentar, ID 105081610. 1 \_ Preclusa a presente decisão, expeçam-se ofícios às respectivas instituições bancárias solicitando que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, procedam à imediata transferência para a conta judicial nº 4700122009845 do Banco do Brasil (ID 108304224) dos seguintes valores (I) R\$ 6.696.000,00 da conta ID 67203848 ? fl. 2; (II) R\$ 1.197.000,00, da conta ID 32009150 ? fl. 1; (III) R\$ 1.193.000,00, da conta ID 29839753; (IV) R\$ 1.204.000,00, da conta ID 46873425 ? fl. 3; (V) R\$ 1.210.000,00, da conta ID 37916578 ? fl. 2 e (VI) R\$ 620.882,80 da conta ID 40716369 ? fl. 1. 2 \_ Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício ao BRB solicitando que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceda à imediata transferência para a Conta Corrente 121.004692-7, Agência 121, CNPJ nº 21.710.571/0001-90, Banco de Brasília ? BRB (070), de R\$ 532.611,60 (quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e onze reais e sessenta centavos) da conta ID 40716369 ? fl. 1. 3 \_ Oficie-se ainda ao Juízo Falimentar, comunicando a determinação de transferência e consultando acerca de eventual saldo remanescente em desfavor de ANDRÉ LESTE. 4 \_ Intime-se também a ADTER a se manifestar acerca da quitação do acordo, anexando, se o caso, planilha de eventual saldo remanescente. 5 \_ Com as respostas dos itens 3 e 4 e as efetivas transferências, intime-se ANDRÉ LESTE a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. A TERRACAP, em 26/11/2021, em petição conjunta com André Lestes Valadares e Ávila de Bessa Advocacia ID 109753089, requereu: Diante de todo o exposto, REQUER-SE: (i) seja determinado o cumprimento imediato das ordens de transferência já contempladas pela r. decisão de ID 109316560, considerando a preclusão decorrente da renúncia de todas as partes ao prazo recursal; (ii) a transferência eletrônica (CPC, art. 906, p. ún.), em favor da Associação dos Advogados da TERRACAP, CNPJ nº 21.710.571/0001-90, Banco de Brasília ? BRB (070), Agência 121, Conta Corrente 121.004692-7, da quantia de R\$ 773.973,53 (setecentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), sem acréscimos. A ADTER, em 26/11/2021, manifestou concordância com os termos da petição ID 109753089, ID 109755455. A MASSA FALIDA DA CCV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA informou que o valor atualizado a ser enviado ao Juízo Falimentar é de R\$ 12.524.858,43 (doze milhões, quinhentos e vinte quatro mil e oitocentos e cinquenta oito reais e quarenta três centavos), ID 109926942. O Distrito Federal manifestou desinteresse em recorrer, ID 110280025. A Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE informou que o saldo atualizado para transferência, a saber, R\$ 14.298.047,18 (quatorze milhões, duzentos e noventa e oito mil e quarenta e sete reais e sete centavos), ID 123963872. A Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE informou que o saldo atualizado para transferência, a saber, R\$ 14.973.165,39 (quatorze milhões, novecentos e setenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), ID 132343652. Na decisão ID 137506968, foi determinado: Conforme resposta encaminhada pelo Banco do Brasil, há saldo nas contas judiciais números 1000107270373 e 4300107101786, ID 137232046. 1 \_ Ante o exposto, a fim de facilitar a compreensão e cumprimento da ordem, determine-se ao Gerente do Banco do Brasil que proceda às seguintes transferências bancárias, no prazo máximo de 05 (cinco) dias: 1.3 \_ R\$ 14.973.165,39 (quatorze milhões, novecentos e setenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), das contas judiciais números 1000107270373 e 4300107101786, para a conta judicial nº 4700122009845 do Banco do Brasil, que encontra-se à disposição do E. Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais de Brasília, processo nº 0030784-12.2001.8.07.0015. A ADTER, ID's 158155480 e 171254765, reiterou os termos da petição conjunta ID 109753090. A Secretaria certificou ID 152907242: "(...) b. Decisão com Força de Ofício, ID 137506968, determinou a transferência da quantia de R\$ 14.973.165,39 (quatorze milhões, novecentos e setenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), das contas judiciais números 1000107270373 e 4300107101786, para a conta judicial nº 4700122009845 do Banco do Brasil, em favor do E. Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais de Brasília, processo nº 0030784-12.2001.8.07.0015; c. Transferência realizada, conforme ID 138390180, pág. 4;? A ADTER juntou nova manifestação, nos seguintes termos ID 191026730: Os autos estão conclusos desde 03 de outubro de 2023. Já se passou o Feriado de Nossa Senhora Aparecida (12/10), Finados (02/11), Proclamação da República (15/11), Natal (25/12), em 2023. Em 2024: Ano novo (Confraternização Universal, dia 01/01) e Carnaval (12 e 13/02). Estamos a caminho do feriado da Sexta-feira Santa (Paixão de Cristo, dia 29/03). E lá se vão 171 dias sem qualquer pronunciamento judicial, desde a última conclusão do feito. Por isso, clama-se por uma decisão. É o relato necessário. Decido. Inicialmente, em face da contundente e descortês manifestação da ADTER, este Juízo ressalta que a Resolução nº 12 do TJDF, datada de 03/10/2019, alterou parcialmente a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública, especializando-a no processamento de ações relacionadas à saúde pública. Em 02/02/2022, na Resolução nº 1, houve a especialização definitiva em Saúde Pública, ressaltado o acervo fazendário em curso. Como cediço, as causas atinentes à saúde dizem respeito ao direito à vida e à integridade física e psicológica da pessoa, e, portanto, possuem caráter emergencial

e preferencial. Conforme estatística disponível no PJE, no período citado pela ADTER, outubro de 2023 a abril de 2024, em que pesem os feriados enfaticamente ressaltados, este Juízo proferiu (sem auxílio em quase 100% do período): 10/2023 - 69 despachos, 842 decisões, e 228 sentenças; 11/2023 - 53 despachos, 963 decisões, 273 sentenças; 12/2023 (recesso forense) - 84 despachos, 755 decisões e 115 sentenças; 01/2024 - 75 despachos, 807 decisões e 176 sentenças; 02/2024 \_ 72 despachos, 878 decisões e 140 sentenças; 03/2024 \_ 78 despachos, 921 decisões e 153 sentenças; 04/2024 (ainda em curso) \_ 54 despachos, 997 decisões e 122 sentenças. Feitas tais considerações, DECIDO: 1 \_ Em face da anuência dos exequentes, proceda-se à transferência requerida pela ADTER. 2 \_ Consulte-se novamente André Leste a fim de que informe (I) o saldo remanescente nas contas judiciais que lhe pertence, de preferência em petição conjunta com o exequente ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA e (II) dados bancários para transferência. 3 \_ Após, intem-se a TERRACAP e o Distrito Federal para manifestações, no prazo conjunto de 10 (dez) dias. 4 \_ Certifique a Secretaria quanto à eventual penhora no rosto dos autos, ainda não adimplida, incidente sobre o crédito do exequente ANDRÉ LESTES. 5 \_ Tudo feito, retornem os autos conclusos. DA EXEQUENTE ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S Na decisão ID 109316560, de 23/11/2021, foi determinado: Há depositado em juízo, em favor da exequente, o valor histórico de R\$ 8.963.783,271, relativo à (I) 23% de R \$ 18.318.866,70, cotação do dia 02/08/2019, ID 52522554, ou seja, R\$ 4.213.339,341; (II) depósito realizado no dia 01/03/2019, R\$ 356.392,88, ID 29839753 ? fl. 2; (III) depósito realizado no dia 05/04/2019: R\$ 357.651.71, ID 32009150 ? fl. 2; (IV) depósito realizado no dia 06/05/2019: R \$ 359.901.45, ID 46873425 ? fl. 3; (V) depósito realizado no dia 05/06/2019: R\$ 361.610,99, ID 37916578 ? fl. 3; (VI) depósito realizado no dia 05/07/2019: R\$ 362.005,26, ID 40716369 ? fl. 2; (VII) depósito realizado no dia 05/02/2020: R\$ 368.190,85, ID 55567243 ? fl. 2; (VIII) depósito realizado no dia 30/04/2020: R\$ 369.644,18, ID 62559251 ? fl. 1; (IX) depósito realizado no dia 05/05/2020: R\$ 369.861,20, ID 63312018 ? fl. 1; (X) depósito realizado no dia 05/06/2020: R\$ 368.905,73, ID 65371214 ? fl. 1; (XI) depósito realizado no dia 06/07/2020: R\$ 367.729,99, ID 67110616 ? fl. 2; (XII) Depósito realizado no dia 05/08/2020: R\$ 368.526,74, ID 67110616 ? fl. 2; (XIII) depósito realizado no dia 08/09/2020: R\$ 369.639,45, ID 71919529 ? fl. 2 e (XIV) depósitos realizados no dia 05/10/2020: R\$ 370.383,50, ID 73922293? fl. 2. De outro lado, existem duas penhoras no rosto dos autos: (I) R\$ 1.736.628,04, determinada pela 3ª Vara de Execuções de Títulos, IDs 81778516 e 84407759; (II) R\$ 4.381.814,58, determinada pela 2ª Vara de Execuções de Títulos, ID 62002891. A exequente concordou com a transferência dos valores, IDs 88481354 e 73360788. 6 \_ Preclusa a presente decisão, expeçam-se ofícios às respectivas instituições bancárias solicitando que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, procedam à imediata transferência para a conta judicial vinculada ao processo nº 0738403-61.2019.8.07.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execução de Títulos dos seguintes valores (I) R\$ 356.392,00, da conta ID 29839753 ? fl. 2; (II) R\$ 357.651,00, da conta ID 32009150 ? fl. 2; (III) R\$ 359.901,00, da conta ID 46873425 ? fl. 3; (IV) R\$ 361.611,00, da conta ID 37916578 ? fl. 3; (V) 362.000,00, da conta ID 40716369 ? fl. 2; (VI) R\$ 368.191,00, da conta ID 55567243 ? fl. 2; (VII) R\$ 369.645,00, da conta ID 62559251 ? fl. 1; (VIII) R\$ 369.862,00, da conta ID 63312018 ? fl. 1; (X) R\$ 369.000,00, da conta ID 65371214 ? fl. 1; (XI) R\$ 367.730,00, da conta ID 67110616 ? fl. 2; (XII) R\$ 368.530,00, ID 67110616 ? fl. 2 e R\$ 371.301,58, da conta ID 71919529 ? fl. 2. 7 \_ Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício à respectiva instituição bancária solicitando que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceda à imediata transferência para a conta judicial vinculada ao processo nº 0701365-32.2017.8.07.0018, em trâmite na 3ª Vara de Execução de Títulos de R\$ 1.736.628,04, da conta ID 67203848 ? fl. 2. 8 \_ Oficie-se também aos Juizados da 2ª e 3ª Varas de Execução de Títulos, comunicando as determinações de transferência e consultando acerca de eventual saldo remanescente em desfavor de ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S. 9 \_ Com as respostas do item 8 e as efetivas transferências, intime-se ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO, terceiro interessado na qualidade de CREDOR DE AVILA DE BESSA, requereu que seja transferido das contas acima o valor que lhe cabe, qual seja R\$ 4.381.814,58 (quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), que está devidamente penhorado (1ª penhora), por força do processo 0738403- 61.2019.8.07.0001 da 2ª Vara de Execuções de Títulos, ID 127527119. Na decisão ID 132292793, foi determinado: 5\_ Oficie-se COM URGÊNCIA, ainda, às instituições financeiras para que procedam à transferência de R\$ 4.381.814,58 (quatro milhões trezentos e oitenta e um mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) para conta vinculada ao processo nº 0738403-61.2019.8.07.0001, da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, e de R\$ 1.736.628,04 (um milhão setecentos e trinta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos) para conta vinculada ao processo nº 0002775-23.2017.8.07.0001, dos valores depositados na conta judicial nº 4300107101786 (ID 127070058, 127070059, 127087186, 127072466, 127072465, 127072464 e 127070055), também consoante determinação de ID 109316560. Na decisão ID 137506968, foi determinado: Conforme resposta encaminhada pelo Banco do Brasil, há saldo nas contas judiciais números 1000107270373 e 4300107101786, ID 137232046. 1 \_ Ante o exposto, a fim de facilitar a compreensão e cumprimento da ordem, determino ao Gerente do Banco do Brasil que proceda às seguintes transferências bancárias, no prazo máximo de 05 (cinco) dias: 1.1 \_ R\$ 4.381.814,58 (quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) da conta judicial nº 4300107101786 para conta judicial vinculada ao processo nº 0738403-61.2019.8.07.0001, em curso na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais. 1.2 \_ R\$ 1.736.628,04 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos) da conta judicial nº 4300107101786 para conta judicial vinculada ao processo nº 0002775-23.2017.8.07.0001, em curso na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais. A Secretaria certificou ID 152907242: b. Decisão com Força de Ofício, ID 137506968, determinou a transferência de R\$ 4.381.814,58 (quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) da conta judicial nº 4300107101786 para conta judicial vinculada ao processo nº 0738403-61.2019.8.07.0001, em curso na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais; c. Transferência realizada, conforme ID 138390180, pág. 2; d. Foi encaminhado ofício solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente em desfavor de ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S, ID 111862582, não houve resposta até a presente data. (...) 7) Expedição de ofício de transferência para a conta judicial vinculada ao processo nº 0002775-23.2017.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara de Execução de Títulos de R\$ 1.736.628,04, da conta ID 67203848: a. Ofício 3983/2023 (ID 111862588), não cumprido; b. Decisão com Força de Ofício, ID 137506968, determinou a transferência de R\$ 1.736.628,04 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos) da conta judicial nº 4300107101786 para conta judicial vinculada ao processo nº 0002775-23.2017.8.07.0001, em curso na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais; c. Transferência realizada, conforme ID 138390180, pág. 3; d. Foi encaminhado ofício solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente em desfavor de ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S, ID's 111862585; 117116786, com resposta ID 117116785 e 117116786. (...) Por fim, certifico que consta pendente neste autos Pedido de Arresto proveniente da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, processos nº. 0736954-05.2018.8.07.0001, no valor de R\$ 7.132.198,46 (sete milhões, cento e trinta e dois mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme requisição ID 58707529, Termo ID 61903636 e comunicação ID 61907051. 6 \_ Manifeste-se o exequente acerca do último parágrafo da certidão ID 152907242, no prazo de 10 (dez) dias. 7 \_ Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília solicitando informações acerca da persistência do arresto. 8 \_ Certifique a Secretaria quanto à eventual penhora nos rostos dos autos, ainda não adimplida, incidente sobre o crédito do exequente ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA. DA PENHORA DOS IMÓVEIS DA TERRACAP Na decisão ID 109316560, de 23/11/2021, foi determinado: 10 \_ Expeçam-se ofícios de baixa das penhoras dos 03 (três) imóveis remanescentes, descritos na cláusula terceira, itens 4, 5, e 6 do Acordo ID 55618888. 11 \_ Intemem-se. Cumpra-se. Na decisão ID 132292793, foi determinado: 6\_ Por fim, intemem-se as partes para recolherem os emolumentos, conforme item "1" acima, e para se manifestarem sobre o ofício da Vara de Falências ID 132343652, em especial acerca do saldo indicado, o qual aponta diferença devida em relação à transferência ordenada no item "3". A Secretaria certificou ID 152907242: 9) Das baixas das penhoras dos 03 (três) imóveis remanescentes, descritos na cláusula terceira, itens 4, 5, e 6 do Acordo ID 55618888: a. Ofício 3984/2023 (ID 111862593); b. Penhoras baixadas, conforme ID's 115355102 e 138799128. 9 \_ Ciente da baixa nas penhoras. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0042281-86.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOISES DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0042281-86.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MOISES DIAS DOS

SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I \_ DA FASE DE CONHECIMENTO MOISES DIAS DOS SANTOS propôs ação declaratória contra o Distrito Federal atribuindo a causa o valor de R\$ 70.962,28 referente aos autos físicos nº 2016.01.121246-0 ID 182532180. Custas recolhidas, ID 9187083 Em 23/02/2018, a sentença foi proferida sentença de improcedência do pedido e fixou os honorários em 10% do valor atualizado da inicial ID 182533000. A e. 5ª Turma Cível, negou provimento ao apelo do Distrito Federal, nos seguintes termos, ID 182533022: Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 11º, do CPC. O Desembargador Presidente do TJDF indeferiu o processamento do recurso especial, ID 1825330742 O autor interpôs Agravo no recurso especial. A Ministra do STJ, Dra. Maria Thereza de Assis Moura, não conheceu do agravo de recurso especial e majorou os honorários no importe de 15% sobre o valor já arbitrado ID 182533106. Certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 18/12/2023, ID 182533106, pág. 10 II \_ DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O Distrito Federal requereu o cumprimento da sentença, com intimação do devedor para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 15.797,45, ID 189691075. Ente público isento do recolhimento de custas. Planilha de débito, ID 189691076. É o breve relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa. 1 \_ Intime-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Cientifique-se, ainda, a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para apresentação de impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 1.1 \_ O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. 1.2 \_ O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2 \_ A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 3 \_ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 4 \_ Esgotado o prazo do art. 525, do CPC, sem o pagamento voluntário e sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. 4.1 \_ Apresentada a nova planilha, intime-se a parte executada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão. 5 \_ Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 5.1 \_ Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediata conclusão para extinção do processo e expedição de alvará(s). 5.2 \_ Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 6 \_ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7 \_ Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como o valor da causa para R\$ 15.797,45. 8 \_ Anote-se a inversão dos polos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0702074-23.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702074-23.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO O advogado Rafael Gomes Ferreira Viana propôs ação de cobrança de honorários contra o Terracap atribuindo à causa o valor de R\$ 822.890,86 (oitocentos e vinte e dois mil e oitocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), ID 189138287. É o breve relatório. DECIDO. Organizar os documentos comprobatórios das alegações, de maneira que cada um deles esteja inserido em um ID diferente, a fim de facilitar o exame dos autos, como determina o art. 17 da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18/12/2013. Assim, por exemplo, no mesmo ID devem ser mantidas apenas as páginas integrantes do mesmo (documento por exemplo, páginas do mesmo contrato). Promover a correta indexação dos documentos, atribuindo-lhes nomes para identificação (e, não, apenas números) e atrelando-os ao correto tipo? (e, não, apenas ?documentos?), em obediência ao que pressupõe o art. 17 da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18/12/2013. 1 \_ A fim de evitar tumulto processual, intime-se a advogada a formular pedido instruído com: ? petição inicial da fase de conhecimento; ? decisão que recebeu a inicial da fase de conhecimento; ? certidão de citação; ? procurações outorgadas pelas partes; ? sentença e acórdão exequendos; ? certidão de trânsito em julgado; ? memória atualizada e discriminada do débito; ? o recolhimento de custas ou firmar declaração de hipossuficiência em nome próprio, instruída com cópia da última declaração de imposto de renda e contracheque/pró-labore atual. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0702221-49.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702221-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SILVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS (maior e capaz) contra o DISTRITO FEDERAL. Na inicial ID 189683068, requereu: ? (...) b) Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência ? art. 300 do Código de Processo Civil, com força de ofício, para determinar que o réu autorize e custeie imediatamente a realização das cirurgias reparadoras, bem como todos os materiais, medicamentos e insumos cirúrgicos, indicados no laudo médico anexo (doc. 9), sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial, a ser arbitrada pelo Juízo, a saber: ? Mastopexia x2 (Código TUSS 30602262); ? Correção de Lipodistrofia Braquial x2 (Código TUSS 30101190); ? Lipoenxertia glútea x4 (Código TUSS 30101310); ? Correção de Lipodistrofia crural x2 (Código TUSS 30101190); ? Dermolipectomia abdominal (Código TUSS 30101271). (...) f) A condenação da empresa ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais; (...) Na decisão ID 189879005, de 14/03/24, este Juízo (I) esclareceu que não é competente para conhecer de nenhum dos pedidos; (II) as cirurgias pleiteadas, em análise preliminar, são padronizadas pelo SUS, competência do Juizado Especial, e o pedido de indenização é de competência das demais Varas da Fazenda Pública; (III) o documento anexado como negativa administrativa, SISREG ID 189683084, não diz respeito a cirurgia, mas à solicitação inserida pela médica da UBS 12 Samambaia, em 17/01/2024, de consulta em cirurgia plástica ? triagem, com classificação de risco azul, atendimento eletivo; (IV) facultou prazo à parte autora para apresentação de emenda substitutiva a fim de comprovar a negativa administrativa quanto aos pedidos das cirurgias e sanar vício quanto à cumulação indevida de pedidos. A parte autora anexou a emenda ID 192498920. Na decisão ID 192615217, de 09/04/24, foi facultado novo prazo para apresentação de emenda, a fim de modificar o pedido para consulta em cirurgia plástica ? triagem, conforme a negativa administrativa anexada inicialmente. A parte autora anexou a emenda ID 195405361: (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (com pedido de tutela de urgência) (...) b) Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência ? art. 300 do Código de Processo Civil, com força de ofício, para determinar que o réu realize a consulta de triagem e, logo em seguida, a título de urgência, autorize e custeie imediatamente a realização das cirurgias reparadoras, bem como todos os materiais, medicamentos e insumos cirúrgicos, indicados no laudo médico anexo (id. 189683083), sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial, a ser arbitrada pelo Juízo, a saber: ? Mastopexia x2 (Código TUSS 30602262); ? Correção de Lipodistrofia



Braquial x2 (Código TUSS 30101190); ? Lipoenxertia glútea x4 (Código TUSS 30101310); ? Correção de Lipodistrofia crural x2 (Código TUSS 30101190); ? Dermolipectomia abdominal (Código TUSS 30101271). (...) É o relatório. Decido. 1 \_ Faculto à parte autora o prazo adicional de 15 dias, pela derradeira vez, a fim de atender adequadamente à determinação da decisão anterior, devendo: 1.1 \_ excluir a menção à realização das cirurgias, uma vez que não consta dos autos negativa administrativa quanto às cirurgias, mas tão somente o pedido de consulta em cirurgia, registrado no SISREG III em janeiro de 2024, com classificação de risco azul/atendimento eletivo. 1.2 \_ por oportuno, a fim de evitar equívocos, embora o pleito de indenização tenha sido excluído do item ?dos pedidos?, excluir também da pág. 1 da petição, a menção a ?indenização por danos morais?, uma vez que o feito será declinado para o Juizado Especial. 2 \_ Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0701832-74.2018.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO JALES. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: JOAQUIM KATSUYUKI NAKAHARA. Adv(s): DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. R: ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA. R: EDUARDO MOREIRA FERNANDES. Adv(s): DF30435 - PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR, DF34083 - LEONARDO FAGUNDES CAMPOS. R: LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF19116 - LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR, DF42042 - DANIELE FRAGA MODESTO PEREIRA. R: FRANCISCO RONALDO DA SILVA. Adv(s): DF30435 - PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701832-74.2018.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL REU: CARLOS ALBERTO JALES, JOAQUIM KATSUYUKI NAKAHARA, ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA, EDUARDO MOREIRA FERNANDES, DJALMA VIANA DAS NEVES, LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO RONALDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento em violação aos princípios da Administração Pública e, ainda, lesão ao erário, ante a indevida dispensa de licitação, proposta em face de CARLOS ALBERTO JALES, JOAQUIM KATSUYURI NAKAHARA, ANTÔNIO CEZAR OLIVEIRA, EDUARDO MOREIRA FERNANDES, FRANCISCO RONALDO DA SILVA, DJALMA VIANA DAS NEVES e LAURINDO MODESTO PEREIRA JÚNIOR. ANTÔNIO CEZAR OLIVEIRA apresentou manifestação, id 16761875, argumentando a inexistência de responsabilidade. EDUARDO MOREIRA FERNANDES apresentou manifestação, id 16826812, argumentando a inexistência de responsabilidade DJALMA VIANA DAS NEVES apresentou manifestação, id 16827120, argumentando a inexistência de responsabilidade FRANCISCO RONALDO DA SILVA apresentou manifestação, id 16827331, argumentando a inexistência de responsabilidade CARLOS ALBERTO JALES apresentou manifestação, id 17171352, argumentando a inexistência de ato ilícito. LAURINDO MODESTO PEREIRA JÚNIOR apresentou manifestação, id 22002964, argumentando a inexistência de ato ilícito. Em decisão de id 27481448 foi recebida a inicial e indeferido o pedido cautelar de indisponibilidade de bens. Citação de Laurindo, id 32335881, Djalma, id 32558699, Carlos, id 32590495, Antônio, id 33628127, Joaquim, id 27902097, Eduardo, id 36853902, Francisco, id 50577280. LAURINDO MODESTO PEREIRA JÚNIOR manifestou em id 28986789, pugnando pela citação pessoal e, subsidiariamente, reiterou os fundamentos de sua defesa prévia. JOAQUIM KATSUYURI NAKAHARA apresentou contestação, id 28903938, sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos Ministeriais. CARLOS ALBERTO JALES apresentou contestação, id 34187792, sustentando, em síntese, a inexistência de ato ilícito, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos Ministeriais. DJALMA VIANA DAS NEVES apresentou contestação, id 34242908, sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos Ministeriais. O MPDFT ofertou aditamento à inicial para retificar a qualificação pessoal do demandado Francisco Ronaldo da Silva, recebida em id 35485345. ANTÔNIO CEZAR OLIVEIRA apresentou contestação, id 35380865, sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos Ministeriais. EDUARDO MOREIRA FERNANDES apresentou contestação, id 38828306, sustentando, em síntese, a inexistência de ato ilícito e a ausência de responsabilidade, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos Ministeriais. FRANCISCO RONALDO DA SILVA apresentou contestação, id 52138580, sustentando, em síntese, a inexistência de ato ilícito e a ausência de responsabilidade, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos Ministeriais. O MPDFT manifestou em réplica, id 53892269. CARLOS ALBERTO JALES manifestou em id 54050544, pugnando pela produção probatória. O DISTRITO FEDERAL manifestou em id 55512961, pugnando pelo depoimento pessoal dos requeridos. O Ministério Público manifestou em id 55802524, pugnando pela oitiva dos requeridos e dos representantes legais das empresas envolvidas. Em id 56409862 foi indeferida a produção da prova oral pleiteada. O MP manifestou em id 59808412, ratificando os termos iniciais e anexou documentos (id 79720062). Manifestação da parte requerida, ids 81366192, 81916934, 81916940, 81916944, 81920700, 83299299. Em id 121139970 foi juntado acordo de não persecução cível celebrado entre o Ministério Público e os requeridos DJALMA VIANA DAS NEVES, JOAQUIM KATSUYURI NAKAHARA, ANTÔNIO CEZAR OLIVEIRA e EDUARDO MOREIRA FERNANDES, em que os requeridos se comprometeram a arcar com o pagamento, cada, de R\$8.926,23 (divididos em 10 parcelas), a título de restituição do valor equivalente à lesão ao erário, acordo este devidamente homologado por este juízo em id 160304458, após prévia oitiva do Distrito Federal (id 137887449). CARLOS ALBERTO JALES manifestou em id 130099623 pela ocorrência da prescrição. Rejeitada a ocorrência da prescrição em id 137383509. Manifestação da parte requerida em id 178802900. Em id 182052101, o órgão Ministerial manifestou no sentido de que apenas Djalma arcou com os pagamentos, sendo que Antônio e Eduardo se encontravam em mora e, quanto a Joaquim, sequer houve a comprovação do pagamento. Assim, requer a revogação do acordo em relação a JOAQUIM KATSUYURI NAKAHARA, ANTÔNIO CEZAR OLIVEIRA e EDUARDO MOREIRA FERNANDES e, em relação a FRANCISCO RONALDO DA SILVA, LAURINDO MODESTO PEREIRA JÚNIOR e CARLOS ALBERTO JALES, oficiou pelo prosseguimento do feito. Manifestação do Distrito Federal em id 187201103, pugnando pela exclusão de DJALMA VIANA DAS NEVES do polo passivo, ante o cumprimento integral do acordo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao requerido DJALMA VIANA DAS NEVES, verifica-se que ele cumpriu os termos do acordo celebrado em id 121139973, conforme se infere dos documentos de id 178802920, 178802921 e 187201105 e, também, da própria manifestação do Distrito Federal, do Ministério Público e da parte. Logo, em relação a DJALMA VIANA DAS NEVES, o feito encontra-se exaurido. Assim, exclua-se o requerido DJALMA VIANA DAS NEVES da ação, procedendo-se a devida baixa, conforme outrora determinado na sentença de id 160304458. Em ato contínuo, no que tange aos requeridos JOAQUIM KATSUYURI NAKAHARA, ANTÔNIO CEZAR OLIVEIRA e EDUARDO MOREIRA FERNANDES, tem-se que eles não cumpriram com os termos acordados, deixando de efetuar o devido pagamento correspondente à lesão ao erário, sem justificativa razoável, conforme cláusula primeira do termo de id 121139970. A propósito, constam dos autos que ANTÔNIO e EDUARDO efetuaram o pagamento de apenas duas parcelas, enquanto JOAQUIM não efetuou o pagamento de nenhuma. Sendo assim, conforme disposto na cláusula quinta do termo celebrado, é o caso de revogação do acordo de não persecução cível outrora homologado. Forte nestes argumentos, REVOGO a sentença homologatória do acordo de não persecução cível de id 160304458 em relação a JOAQUIM KATSUYURI NAKAHARA, ANTÔNIO CEZAR OLIVEIRA e EDUARDO MOREIRA FERNANDES, ante o não cumprimento pelos requeridos, sem justificativa idônea, dos termos ajustados. Em tempo, ficam JOAQUIM KATSUYURI NAKAHARA, ANTÔNIO CEZAR OLIVEIRA e EDUARDO MOREIRA FERNANDES impedidos de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento (art. 17-B, §7º, da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992). Dou normal prosseguimento ao feito em relação a eles. Passo ao saneamento, nos termos do art. 17 da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Preambularmente, nada a prover sobre o pedido do requerido LAURINDO. Com efeito, consta da certidão de id 32335881 a citação do requerido, ainda que posterior à sua insurgência. Ademais, o requerido compareceu aos autos e ofereceu sua defesa, restando evidente que tomou pleno conhecimento da acusação de improbidade lhe imputada pelo órgão Ministerial. Logo, inexistente qualquer prejuízo ou nulidade. De toda forma, registra-se que referida parte ofertou contestação em id 28986789, não havendo que se falar em aplicação dos efeitos da revelia. Dito isto, tem-se que a questão controversa cinge à prática pelos requeridos

JOAQUIM KATSUYURI NAKAHARA, ANTÔNIO CEZAR OLIVEIRA, EDUARDO MOREIRA FERNANDES, FRANCISCO RONALDO DA SILVA, LAURINDO MODESTO PEREIRA JÚNIOR e CARLOS ALBERTO JALES de atos de improbidade imputados pelo Ministério Público qualificados no bojo dos Processos Administrativos nºs. 132.002.566/2012, 132.000.387/2013, 132.000.931/2013, 132.000.932/2013, 132.001.191/2013, 132.001.323/2013, 132.001.375/2013, 132.001.469/2013, 132.001.508/2013 e 132.001.815/2013, que culminaram nas contratações diretas, por dispensa de licitação, de empresas para a aquisição de água e café, destacando o órgão Ministerial que os requeridos atentaram contra os princípios da Administração Pública e concorreram para lesão ao erário, uma vez que houve fracionamento indevido do objeto da licitação, com a aquisição de produtos (água e café) em quantidade muito acima da necessidade da Administração Regional, com uma urgência não comprovada. Sendo assim, em tese, trata-se de ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, inciso VI, da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; Em tempo, o ato imputado de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente encontra-se abrangido pelo ato acima destacado e, quanto à violação aos princípios da administração pela prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento diverso previsto, encontra-se tal dispositivo revogado pela Lei nº 14.230, de 2021. Dito isto, verifico que o feito se encontra apto ao imediato julgamento. A questão controversa prescinde de maior dilação probatória, uma vez que os autos carregam elementos suficientes à formação da convicção do magistrado. Ademais, de todo desnecessária a produção de provas outras, inclusive como já destacado em decisão anterior de id 56409862, tratando-se, pois, de diligência protelatória e dispensável à elucidação da lide, que culminaria tão somente à postergação do exame do mérito, uma vez que a questão fática controversa se encontra exaustivamente debatida, sendo prescindível a juntada de mais documentos intempestivamente, tratando-se, ademais, da questão controversa eminentemente de direito. A propósito, já decidi este e. TJDF no sentido de que ?uma vez constatado pelo sentenciante que a demanda contém apenas questões de direito ou que o feito se encontra suficientemente instruído, é dever do juiz proferir logo a sentença, evitando, assim, a produção de provas desnecessárias, as quais somente se prestariam a atrasar a solução da controvérsia, além de gerar gastos desnecessários às partes e à própria máquina judiciária? (07172804120188070001; Acórdão n. 1234813; Relator: CESAR LOYOLA; OJ: 2ª Turma Cível; DJ: 14/03/20). Inexistem preliminares pendentes de apreciação ou nulidades, tendo o feito transcorrido com amplo respeito às garantias do devido processo legal. Dessa forma, dou por saneado o feito, nos termos do art. 357 do CPC e art. 17, §§ 10-C e 10-D, da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Deixo de determinar a intimação das partes para a especificação das provas, nos termos do art. 17, §§ 10-E, da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, haja vista que já oportunizada a especificação de provas em momento anterior (antes do advento da Lei nº 14.230, de 2021), inexistindo, pois, qualquer prejuízo às partes. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Brasília ? DF. Datado e assinado digitalmente. Lucas Lima da Rocha Juiz de Direito Substituto

**N. 0703026-75.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NILVA SANTOS MARTINS ARAUJO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703026-75.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NILVA SANTOS MARTINS ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 \_ Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos ID 181225122. 2 \_ Em consulta ao Sistema Informatizado deste Tribunal, verifico o indeferimento do efeito suspensivo ao AI 0717431-97.2024.8.07.0000.; 2.1 \_ Portanto, cumpram-se as determinações da Decisão agravada, ID 181225122. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0713563-91.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** L. L.. Adv(s): DF60240 - KENNETH CHAVANTE DE MORAIS; Rep(s): LORRANY MACIEL DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHAVANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRATIDAO LIFE SERVICOS DE SAUDE DOMICILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713563-91.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: L. L. REPRESENTANTE LEGAL: LORRANY MACIEL DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos n. 0700713-05.2023.8.07.0018, que impôs ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de fornecer NUTRIÇÃO PARENTERAL DOMICILIAR pelo prazo inicial de 6 meses, requerido por LORENZO LIMA (ZANCHETTA, ID 179251299). DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Do sequestro de verbas autorizado em 26/01/2024 Autos relatados nas Decisões IDs 179480463 e 182037537. Recebido o pedido de cumprimento de sentença e de sequestro de verbas públicas, ID 179251295. A parte exequente anexou 3 orçamentos e pleiteou o bloqueio de R\$ 205.482,54, para 3 meses de tratamento, conforme menor cotação, apresentada pela empresa Gratidão Life, ID 179251307. Intimado, o Distrito Federal não se manifestou, ID 181715488. Na Decisão ID 183316110, de 10/01/2024, foi determinada (I) a intimação da parte exequente a anexar comprovante atualizado da negativa administrativa; (II) quanto à divergência significativa no valor do pedido de sequestro (em menos de 6 meses aumento de R\$ 102.264,75, ID 164914160, processo 0700713-05.2023.8.07.0018 para R\$ 205.482,54), tendo em vista os esclarecimentos da parte exequente, ID 183026562, e o teor da cota do Ministério Público, ID 183132921, determinou-se a intimação do Distrito Federal para manifestação, em seguida, do Ministério Público. Em 23/01/2024, ID 184409444, a parte autora reiterou o pedido de urgência e anexou negativa administrativa emitida em janeiro/2024, ID 184413696, 184413698, 184413698 e 184413701. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do Distrito Federal, ID 184531785. O Ministério Público reiterou a manifestação anterior, favorável ao deferimento do pedido de sequestro, ID 184677693. Ante a persistência do descumprimento, na decisão ID 184820519, de 26/01/2024, foi autorizado o sequestro de valores nas contas do réu, no importe de R\$ 205.482,54 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para 3 meses de tratamento, conforme menor cotação, apresentada pela empresa Gratidão Life, ID 179251307. Efetuado bloqueio de R\$ 205.482,54 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), no sistema SISBAJUD, ID 184912622. Comprovante de transferência para a empresa privada, 05/02/2024, ID 185773920. O Distrito Federal apresentou impugnação intempestiva, ID 186486899. A parte autora, ID 187861874, anexou a nota fiscal ID 187861875, e requereu a homologação da prestação de contas. O Distrito Federal foi intimado, ID 187924950. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do ente público, ID 190936581. O Ministério Público oficiou, por ora, pela não homologação das contas e pugnou pela intimação da parte autora a restituir a quantia de R\$ 40,45, ID 191018540. Decisão ID 191021236 acolheu o pleito. A parte autora comprovou a restituição de R\$ 45,45, IDs 191353466, 191353467 e 191353468. O Ministério Público oficiou pela homologação da prestação de contas, ID 191361838. Decisão ID 192168423 consignou: ?Ante a impugnação do Distrito Federal anterior à restituição, abra-se vista ao ente público, via sistema, em 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos diretamente conclusos.? O Distrito Federal informou não ser possível examinar as contas prestadas uma vez que não há discriminação de todos os elementos necessários à análise, conforme documento SES, ID 194623879. Requereu a intimação da parte exequente a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Setor Técnico. É o relatório. Decido. 1 \_ Intime-se a parte exequente a prestar os esclarecimentos requeridos pelo Setor Técnico da SES/DF, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 \_ Anexados os esclarecimentos, independentemente de nova conclusão, intime-se o Distrito Federal para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência tácita. 3 \_ Com a manifestação ou o decurso em branco do prazo assinalado, certifique-se e intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da prestação de contas, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 \_ Com a manifestação ou o decurso em branco do prazo, anote-

se conclusão para análise da prestação de contas. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0704374-55.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NEYALL YUSUF SALEH AHMAD. Adv(s): DF42470 - NAJH YUSUF SALEH AHMAD E OUTROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704374-55.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEYALL YUSUF SALEH AHMAD REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NEYALL YUSUF SALEH AHMAD contra o DISTRITO FEDERAL para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer EXAME PET-CT (TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS), ID 192706795. Autos relatados na decisão ID 192994241. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA Na decisão ID 192994241, de 11/04/2024, foi negada a tutela antecipada de urgência, ressalvada a possibilidade de reanálise após o parecer do NATJUS/TJDFT. A parte autora interpôs o agravo de instrumento 0717063-88.2024.8.07.0000, distribuído à 3ª Turma Cível, no qual foi negada a antecipação da tutela recursal, ID 195578141. 1 \_ Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2 \_ Em face do indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, prossiga-se nos termos da decisão ID 192994241. 3 \_ Oportunamente, encaminhe-se a Nota Técnica ao Desembargador Relator. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 192994241. 4 \_ Prossiga-se nos termos da citada decisão. 5 \_ Após a apresentação do parecer final do Ministério Público, suspenda-se o curso do processo para aguardar o julgamento definitivo do agravo interposto. 6 \_ Com o Acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anote-se conclusão para sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0704802-37.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** R. J. C. L. D. M.. Adv(s): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES; Rep(s): JOAO MARCOS DE MENESES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704802-37.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: R. J. C. L. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: JOAO MARCOS DE MENESES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por José Camilo Lemos de Menezes, representado(a) por JOAO MARCOS DE MENESES DA SILVA, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de proceder à sua transferência do Hospital Santa Helena para leito de UTI de Hospital Público ou conveniado, ou no caso de inexistência de vagas, arcar com os custos da internação desde o momento em que foi solicitada a transferência. Requer ainda a condenação do Distrito Federal a ressarcir o valor da caução entregue ao hospital privado (60.513,00) e pagar danos morais, no montante de R\$ 20.000,00. Autos relatados na decisão ID 192966128, que determinou a emenda à inicial, em face da cumulação indevida de pedidos, ID 192966128. Na decisão ID 192966128, de 11/04/2024, foi determinado: 2 \_ Intime-se, por oficial de justiça e em regime de urgência, o Secretário de Saúde ou alguém com poderes para representá-lo a: 2.1 \_ indicar um médico supervisor para comparecer, no prazo de 12 (doze) horas já computada a dobra legal, à UTI do hospital privado onde a parte autora encontra-se internada, a fim de avaliar a necessidade de terapia intensiva e de transferência para hospital da Rede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea "c" da Portaria 199 SES/DF, de 06/08/2015. 2.2 \_ Discordando o médico supervisor da necessidade de internação em leito de UTI, retornem os autos imediatamente conclusos. 3 \_ Feita a avaliação pelo médico supervisor e confirmada a necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva ou decorrido o prazo em branco, desde já DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar ao DISTRITO FEDERAL que proceda à imediata inclusão da parte autora no Sistema de Regulação de Leitos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e, em conformidade com os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da SES/DF, o seu efetivo acesso à Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de hospital público ou, caso não haja vaga disponível, em hospital particular conveniado à rede pública, às expensas do réu. Caberá ao réu arcar com a imediata transferência da parte autora para o hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento. A Central de Leitos foi intimada no dia 11/04/2024, às 19h52min, ID 192966128. A parte autora relatou ter recebido alta da UTI às 15h30min do dia 12/04/2024, ID 194345236. Apresentou emenda, com exclusão do pedido de condenação por danos, ID 194348095. É o relatório. DECIDO. A propositura da ação exige interesse processual (art. 485, VI, do CPC), que consiste na existência do binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Com efeito, embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, "não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, pág. 257). No caso concreto em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é necessário (leito em UTI de hospital público ou conveniado), tendo em vista que a parte autora recebeu alta no dia 12/04/2024, horas depois da notificação da parte ré para indicar médico avaliador para comparecer à UTI do Hospital Privado. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial por parte deste Juízo Especializado em Saúde Pública, em virtude da ausência de interesse de agir. Assim, ausentes os requisitos da necessidade, adequação e utilidade da presente ação, facetas do interesse de agir, é forçoso reconhecer que o feito mostra-se inadequado para o que pretende autora, devendo ser extinto sem a resolução do mérito. 1 \_ Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL quanto ao pedido de fornecimento de serviço de saúde e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, III, c/c 485, I, do Código de Processo Civil. 2 \_ Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intime-se. 3 \_ Sem custas. Sem honorários advocatícios. 4 \_ Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. 5 \_ Por oportuno, ressalto que quanto à eventual pedido de ressarcimento das despesas decorrentes da contratação dos serviços do Hospital Privado, falece competência a este Juízo para apreciá-lo, podendo a parte propor a respectiva ação no Juízo competente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0702441-47.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CELSO DE ARAUJO. Adv(s): DF65348 - LOHANNA SANTIAGO DOS SANTOS; Rep(s): LEIDA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702441-47.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: LEIDA ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CELSO DE ARAUJO, representado(a) por LEIDA ARAUJO, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades. Autos relatados na decisão ID 190498906. A tutela de urgência foi parcialmente deferida pelo juiz plantonista no dia 18/03/2024, nos seguintes termos, ID 190391978: "Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu a internação do autor em leito de Unidade de Terapia Intensiva de hospital público ou particular, com suporte que atenda às suas necessidades, observados os critérios técnicos de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH)

da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, inclusive avaliando-se a possibilidade de interação na rede particular contratada e não contratada." E ratificada por este Juízo, ID 190498906, com intimação da Secretária de Saúde na mesma data, para apresentar comprovante de cumprimento, ID 190526252. Concedida a gratuidade da justiça, ID 155854322. Na decisão ID 190498906, de 19/03/2024, foi concedido prazo para a parte autora se manifestar acerca da cumulação indevida dos pedidos, no prazo de 15 dias. A parte autora apresentou emenda para exclusão do pedido cumulativo de cunho exclusivamente patrimonial, ID 191342083. Logo em seguida, foi comunicado o óbito da parte autora, ID 191349635. O Distrito Federal e o Ministério Público oficiaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ID's 191523100 e 191569816. É o relatório. DECIDO. A presente ação tinha como objeto apenas a obrigação de fazer (emenda). Nesse contexto, deve ser observado o disposto no art. 485, IX, do CPC, que disciplina a extinção do feito sem julgamento do mérito em caso de morte da parte, se a ação for considerada intransmissível por disposição legal, incluídas também as situações em que o próprio direito material discutido não é suscetível de transmissão aos herdeiros, como no caso. 1 \_ Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IX, do Código de Processo Civil. 2 \_ Sem custas ante a isenção conferida ao DISTRITO FEDERAL (art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969). Este e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 292, §3º, do CPC. Portanto, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos previstos no artigo 85, § 8º, e § 2º do Código de Processo Civil. No presente caso, a natureza do pedido é bastante simples (serviço de saúde padronizado e previsto em lista de regulação da SES/DF), não houve dilação probatória, o feito tramitou de forma célere e ordenada, em curtíssimo espaço de tempo, com apresentação de poucas peças processuais padronizadas e o feito está sendo extinto sem apreciação do mérito. 3 \_ Assim, em face do princípio da causalidade (tutela de urgência deferida) e considerando o grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço (art. 85, §2º do CPC), entendo suficiente e proporcional o arbitramento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4 \_ Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 5 \_ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0716724-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAMILLA BEZERRA DE BRITO. Adv(s): SP351016 - TAIS ELIAS CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0716724-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILLA BEZERRA DE BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CAMILLA BEZERRA DE BRITO para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, os seguintes produtos à base de Canabidiol, registrados na ANVISA: (I) BISALIV POWER FULL SPECTRUM 1:100 ? CBD 20MG/ML, THC \* 0,3%, FRASCO 30ML, 48 FRASCOS/ANO; e (II) BISALIV POWER BROAD ? CBD 20MG/ML, FRASCO 30ML, 48 FRASCOS/ANO, ID 188259264. Autos relatados na Decisão ID 188439054 que facultou prazo para apresentação de emenda em relação à (I) negativa administrativa e (II) comprovação da hipossuficiência. A parte autora anexou a emenda ID 190765996 e anexos. A decisão ID 190806384 deferiu a gratuidade de justiça. A parte autora apresentou emenda ID 191419854 aduzindo (I) a negativa administrativa é provável; (II) é inafastável o controle judicial; (III) faz-se desnecessário o esgotamento da via administrativa. A parte autora anexou nova emenda ID 194607569. A decisão ID 194651998 determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção, pois as emendas não atenderam às determinações. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em regularizar a petição inicial, impõe-se reconhecer a ausência de pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, necessário para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. 1 \_ Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por consequente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. 2 \_ Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Observe-se, contudo, a gratuidade da justiça concedida. 3 \_ Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Brasília- DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0702152-17.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA DE ARAZAO GUSKOW. Adv(s): DF24687 - MIGUEL GUSKOW. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702152-17.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAZAO GUSKOW EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA APARECIDA DE ARAZAO GUSKOW propôs ação de cumprimento de sentença contra o DISTRITO FEDERAL atribuindo à causa o valor de R\$ 141.316,06 (cento e quarenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e seis centavos), ID 189397981. Planilha ID 189397987. Procução outorgada ao advogado Miguel Guskow, ID 189397984. Custas recolhidas ID 189397990 A sentença julgou extinto o processo, por falta de interesse de agir, pois houve confissão do débito tributário com acordo de pagamento parcelado da dívida na esfera administrativa. A 4ª Turma Cível declarou restabelecido os autos físicos nº 2014.01.1.146411-9, ID 189397986 A 4ª Turma Cível deu o provimento do apelo para declarar a nulidade do lançamento tributário e condenar o Distrito Federal a restituir os valores pagos a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos pelo IPCA-E a partir do pagamento das parcelas e acrescidos de juros de mora (Taxa Selic) a partir deste trânsito em julgado deste acórdão, ID 189397988 É o breve relatório. DECIDO. Em consulta ao Sistema eletrônico deste Tribunal, verifico que a fase de conhecimento tramitou nos autos eletrônicos nº 0035866-58.2014.8.07.0018. Não obstante, como a ação de conhecimento tramitou em meio eletrônico, a fase de cumprimento deve ser proposta naqueles autos. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso III do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0710352-47.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NILZE MARIA DE ALENCAR VASCONCELOS. Adv(s): MA8934 - MARCELO LUCENA GUEDES AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710352-47.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILZE MARIA DE ALENCAR VASCONCELOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NILZE MARIA DE ALENCAR VASCONCELOS para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento NINTEDANIBE, registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, ID 170995048. Narra, em síntese, a parte autora que (I) conforme laudo médico do Dr. João Daniel Bringel Rego - Pneumologista, lotado no Hospital de Base do Distrito Federal, CRMDF 8800, a doença que lhe acomete é FIBROSE PULMONAR PROGRESSIVA (CID10: J84.) evoluindo com piora progressiva da extensão da fibrose; (II) possui congestão pulmonar importante, tendo seu estilo de vida limitado pelas condições de sua doença, sendo paciente que faz uso contínuo de oxigênio suplementar por via mecânica; (III) não há medicamentos no SUS para o tratamento da doença; (IV) há indicação médica para iniciar com urgência medicação antifibrótica, no intuito de desacelerar o avançar da fibrose pulmonar. Nintedanibe 150 mg de 12/12 horas, para início com urgência; (V) é uma doença crônica com elevada taxa de mortalidade; Sustenta, ainda, que (I) tentou a resolução pela via administrativa; (II) formalizou

consulta por e-mail ao Núcleo de Cadastro de medicamentos da Farmácia do Componente Especializado na Asa Sul, solicitando o cadastro do medicamento; (III) a resposta foi que o medicamento não é padronizado na SES-DF, ID 170995083. Argumenta que preenche todos os requisitos previstos na tese fixada no Resp 1.657.156/RJ (Tema 106 ? Repercussão Geral). Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim: ?a) Conceder os benefícios da Justiça Gratuita, por se tratar a autora de pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com custas sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; b) dispensar a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, § 5º., do Novo Código de Processo Civil, pois a parte autora manifestou desinteresse na autocomposição, por conta da natureza da lide e notadamente a URGÊNCIA DO CASO; c) conceder a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, inaudita altera pars, para obrigar o Requerido a fornecer o medicamento NINTEDANIBE 150 mg, nos termos do receituário médico em anexo, sob pena do imediato bloqueio de verbas públicas no valor de R\$ 125.880,00 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e oitenta reais), referente aos 06 (seis) meses de tratamento com NINTEDANIBE 150mg e, no que concerne ao restante do tratamento, que seja providenciado pelo DISTRITO FEDERAL o devido fornecimento, sob pena de novos pedidos de bloqueios de verbas públicas; d) determinar a citação da Requerida, nos termos do art. 238 e 242, § 3º., do CPC, para, querendo, e no prazo legal, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria fática, devendo, ao final, ser julgada totalmente procedente a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em compelir que o DISTRITO FEDERAL, ora réu, forneça o medicamento OFEV 150MG NINTEDANIBE, consoante receituário e laudo médicos; e) condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, a serem arbitrados por Vossa Excelência.? Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram os documentos. O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, tendo esta declinado da competência para o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que por sua vez declinou da competência para esta 5ª Vara de Fazenda Pública e Saúde Pública do DF. Na decisão ID 171157480, de 08/09/2023, foi fixada a competência deste Juízo e indeferida a tutela de urgência, sem prejuízo de sua posterior reanálise após a juntada de Nota Técnica do NATJUS/TJDFT. Quanto à gratuidade de justiça, determinou-se à parte autora comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas. Em contestação, ID 172943747, o Distrito Federal suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que se trata de medicamento não incorporado em ato normativo do SUS. Alternativamente, pugnou para que, em caso de eventual procedência, "a fixação de prazo razoável para cumprimento uma vez que será necessária a aquisição de medicamento cujo financiamento" e, para que, "em caso de eventual sequestro, requer que seja observado o menor orçamento apresentado, a necessidade de prestação de contas (mediante notas fiscais) e a satisfação para tratamento não superior a 3 (três) meses, devendo ser trazido relatório médico atualizado na hipótese de renovação." Gratuidade de justiça indeferida na decisão ID 172943747. Foram anexados aos autos os comprovantes de pagamento das Custas e Taxas Judiciárias, ID 175165559. O NATJUS/TJDFT manifestou-se, ID 175387770, solicitando a juntada aos autos de documentos. A parte autora requereu reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, ID180346125 e anexou documentos em cumprimento à solicitação do NATJUS, ID180346126. A decisão ID 171157480 foi mantida por seus próprios fundamentos, ID 180462827. Foi anexada aos autos Nota Técnica, ID 181563544, favorável à demanda. As partes foram intimadas para manifestarem-se quanto às Notas Técnicas, ID 181568021. O Ministério Público manifestou-se pela concessão do pedido de tutela de urgência, ID 181683641. A parte autora apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, ID 181693543. Decisão, ID 181824417, concedeu parcialmente a tutela de urgência, para determinar ao DISTRITO FEDERAL que forneça à parte autora o medicamento NINTEDANIBE, registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, de acordo com a prescrição do médico assistente, PELO PRAZO INICIAL DE SEIS MESES. A primeira dose do medicamento deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias úteis, já computada a dobra legal. A Secretaria de Saúde do DF foi intimada, em 14/12/2023, ID 182152167. Despacho do NUFAJ, ID 18342393, e ofício do NCONCILIA, ID 183423932, informando que a demanda foi cadastrada, e a existência de medicamento no estoque. Em parecer final, ID 191608293, o Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos autorais com a confirmação da tutela anteriormente deferida. É o relatório. DECIDO. O tema posto em questão é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente analiso as questões de ordem processual. I \_ DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Sustenta a parte ré a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda. No dia 12/04/2023, a e. Primeira Seção do STJ aprovou a seguinte tese jurídica no tema IAC/14: "a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delimitado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência racione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)". Acórdão disponível no endereço eletrônico [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=185571140&registro\\_numero=202200976139&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20230418&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185571140&registro_numero=202200976139&peticao_numero=&publicacao_data=20230418&formato=PDF). Ante o exposto, em cumprimento à determinação do STJ no IAC nº 14, reafirmo a competência deste Juízo e rejeito a preliminar suscitada. II \_ DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a lhe fornecer o medicamento NINTEDANIBE, registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, ID 170995048. A resolução da lide exige que se estabeleçam os limites de proteção ao direito à saúde invocado, como as ações públicas de saúde podem ser objeto da atuação do Judiciário e se, no caso em exame, a pretensão da parte autora é abrangida pelo direito à saúde tutelável pelo Poder Judiciário. O artigo 196 da Constituição Federal disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado. No mesmo sentido, em seu artigo 204, a Lei Orgânica do Distrito Federal garante a todos assistência farmacêutica e acesso aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde. Não fosse suficiente, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é pacífica quanto ao dever do Estado de disponibilizar os procedimentos e insumos médicos necessários àqueles que não dispõem de recursos financeiros para custeá-los. É bem verdade que a proteção ao princípio do acesso universal e igualitário passa, necessariamente, pela observância à regulação do serviço de saúde pelo poder público, de modo a tratar de maneira uniforme tanto os usuários que aguardam tratamento nas listas de espera do SUS, quanto àqueles que buscam tutelar o seu direito mediante demandas judicializadas. Para ambos deve prevalecer a observância estrita à avaliação do risco individual ou coletivo e ao critério cronológico de atendimento. Contudo, diante da ausência de informações seguras acerca da regulação do sistema, notadamente quanto à classificação de urgência dos pacientes, que muitas vezes precisam aguardar meses ou até anos pelo fornecimento de um bem necessário ao restabelecimento de seu bem estar físico e mental, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário senão atender prontamente as demandas de saúde. Em outra perspectiva, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, atualmente prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que o direito à saúde deve se sobrepor aos interesses de cunho patrimonial, sendo, portanto, dever do Poder Judiciário garantir ao cidadão a aplicabilidade imediata e eficaz dos direitos à saúde assegurados pela Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que o Distrito Federal tem o dever legal de fornecer aos usuários do Sistema Único de Saúde o tratamento médico necessário à promoção, prevenção, recuperação e/ou reabilitação da sua saúde. De outro lado, no julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, o Superior Tribunal de Justiça definiu 04 (quatro) requisitos cumulativos para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (TESE 106/STJ), quais sejam "i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da

moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". Da incapacidade financeira a parte autora juntou contracheque comprovando renda mensal líquida de cerca de R\$ 3.751,92 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos). Não obstante, considerando o alto custo do medicamento (cerca de R\$ 223.378,92 por ano), estimo demonstrada a hipossuficiência para o custeio do tratamento prescrito. Da exigência de registro na ANVISA: De acordo com o item 2.6 da Nota Técnica ID 181563544 o fármaco possui registro válido na ANVISA. Da imprescindibilidade do tratamento e ineficácia dos fármacos ofertados pelo SUS No relatório ID 170995082, o médico pneumologista, Dr. JOÃO DANIEL BRINGEL REGO, CRM-DF 8800, do Hospital de Base do Distrito Federal, atestou a imprescindibilidade do medicamento, bem como a impossibilidade de substituição pelos tratamentos padronizados pelo SUS. De outro lado, no item 1.6 da Nota Técnica, os profissionais técnicos do NATJUS apresentaram o seguinte resumo da histórica clínica do paciente: ?1.6. Resumo da história clínica e CID: Segundo relatório médico emitido em 24/07/2023 pelo Dr. João Daniel Bringel Rego (ID 170995082), a Sra. N. M. A. V. apresenta pneumopatia intersticial fibrosante (pneumonia de hipersensibilidade crônica). Nele é relatado que sua enfermidade progrediu apesar do uso de medicações anti-inflamatórias (corticosteroides), o que permite classificá-la como fibrose pulmonar progressiva. Assim, médico assistente solicita para a requerente o medicamento nintedanibe, fármaco não disponibilizados pelo SUS. CID J84.1.? E, ao final, após a análise da documentação médica apresentada, das opções terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, da literatura médico-científica, do posicionamento das principais sociedades e agências de saúde, dentro outros elementos, classificaram a demanda como justificada, tecendo as seguintes considerações: ?8. CONCLUSÕES 8.1. Conclusão justificada: Considerando que, segundo relatórios e exames médicos anexados ao processo (vide itens 1.5 e 1.6), a requerente apresenta doença pulmonar fibrosante com fenótipo progressivo (fibrose pulmonar progressiva) de moderada gravidade (CVF \* 45% do predito); Considerando que, segundo documentos e exames médicos anexados ao processo, a doença pulmonar fibrosante da requerente tem progredido apesar da terapêutica anti-inflamatória/imunossupressora (corticoterapia), podendo ser classificada como fibrose pulmonar progressiva (fenótipo progressivo) pelos CRITÉRIOS ATS/ERS 2022 (vide itens 1.5, 1.6 e 3.4); Considerando que existem evidências na literatura médica de que o uso do antifibrótico nintedanibe pode reduzir a progressão da fibrose pulmonar em pacientes com doenças pulmonares fibrosantes de moderada gravidade (CVF \* 45%) com fenótipo progressivo; Considerando que as agências de avaliação de tecnologias em saúde canadense e australiana recomendam o uso do antifibrótico nintedanibe para pacientes com doenças pulmonares fibrosantes de moderada gravidade (CVF \* 45%) com fenótipo progressivo (fibrose pulmonar progressiva); Considerando a ausência, até o momento, de manifestações da CONITEC sobre o uso de antifibróticos no tratamento de pacientes com doenças pulmonares fibrosantes com fenótipo progressivo outras que não fibrose pulmonar idiopática. Este NATJUS manifesta-se como FAVORÁVEL à demanda.? Como se pode concluir, os documentos que instruem a petição inicial e a conclusão dos técnicos que assessoram este juízo demonstram a necessidade de provimento parcial da demanda, com fornecimento da medicação pelo Estado, condicionada a sua eficácia ao caso clínico da parte autora, porquanto trata-se de doença pulmonar fibrosante com fenótipo progressivo (fibrose pulmonar progressiva) de moderada gravidade (CVF \* 45% do predito). E o tratamento proposto é respaldado pelas sociedades de especialistas e suportado por evidências científicas sólidas quanto à redução da progressão da fibrose pulmonar em casos como o da parte autora. Nesse contexto, reputo configurados os quatro requisitos cumulativos exigidos pelo Tema 106 do STJ. Assim, comprovadas a necessidade e a adequação do medicamento pleiteado, bem como o dever legal do Distrito Federal em fornecê-lo, impõe-se a procedência do pedido formulado na inicial. III \_ DISPOSITIVO 1 \_ Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA e CONDENAR o DISTRITO FEDERAL a fornecer à parte autora, no prazo de 10 dias, contados da intimação, o medicamento NINTEDANIBE 150 mg, nos termos da prescrição médica ID 170995084, PELO PRAZO INICIAL DE 06 (SEIS) MESES. 1.1 \_ Decorrido o prazo inicial, a contar do fornecimento da primeira dose do medicamento, A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO FICA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO, a ser elaborado pelo médico assistente, atestando A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO E A INEXISTÊNCIA DE MEDICAMENTO SIMILAR PADRONIZADO PELO SUS. 1.1.1 \_ Referido relatório deverá ser instruído com cópia do prontuário médico e exames realizados no período e ser submetido à análise do NATJUS para avaliação quanto à imprescindibilidade da continuidade do tratamento e à inexistência de medicamento com atividade terapêutica similar padronizado pelo SUS. 1.1.2 \_ Caso o NATJUS se manifeste de forma favorável à continuidade do tratamento, semestralmente deverão ser apresentados novos relatórios pelo médico assistente, que também serão submetidos à análise do NATJUS. 1.2 \_ Julgo extinto o feito com base no art. 487, I, do CPC. 2 \_ Sem custas ante a isenção conferida ao DISTRITO FEDERAL (art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969). Este e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimava, em conformidade com o disposto no artigo 292, §3º, do CPC. Portanto, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos previstos no artigo 85, § 8º, e § 2º do Código de Processo Civil. No presente caso, a natureza do pedido é simples (medicação com registro na ANVISA, mas não padronizada pelo SUS), não houve dilação probatória, o feito tramitou de forma célere e ordenada, em razoável espaço de tempo, com apresentação de poucas peças processuais. 3 \_ Assim, considerando o grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço (art. 85, §2º do CPC), entendo suficiente e proporcional o arbitramento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais). 4 \_ Deixo de submeter a presente sentença à remessa necessária, por força do comando do art. 496, § 4º, II do CPC. 5 \_ Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto

**N. 0021695-65.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE. R: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/S LTDA - ME. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA. R: FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL. Adv(s): DF28428 - LEONARDO RAMOS GONCALVES. R: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. Adv(s): DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. T: JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. T: MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0021695-65.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE, BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/S LTDA - ME EXECUTADO: FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL, SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS em face da Federação Metropolitana de Futebol ou Federação Brasileira de Futebol, Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda, Brasiliense Futebol Clube de Taguatinga S/C Ltda e Sociedade Desportiva do Gama, por publicação, para pagarem, solidariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, R\$ 23.176.674,83 (vinte e três milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em razão da condenação de ressarcimento. Transcrevo, por economia processual, o seguinte trecho da sentença ID 181942302: I \_ DA FASE DE CONHECIMENTO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS propôs ação civil pública contra (1) DISTRITO FEDERAL; (2) FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL ? FMF (ANTIGA FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE FUTEBOL); (3) BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA; (4) BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/S LTDA - ME e (5) SOCIEDADE DESPORTIVA DO GAMA, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.220.000,00 \_ autos físicos nº 2005.01.1.051621-0 ID 136000473. Sem custas. Em 01/04/2011, foi proferida sentença de procedência, nos seguintes termos, ID 136000656 - Pág. 117: ?Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para: a) determinar o bloqueio de todos os valores encontrados em quaisquer instituições financeiras e não-financeiras do país em nome dos Réus Federação Metropolitana de Futebol ou Federação Brasileira de Futebol (CNPJ nº 00.665.430/0001-22); Brasiliense Futebol

Clube S/C Ltda (CNPJ nº 03.962.415/0001-34), Brasiliense Futebol Clube de Taguatinga S/C Ltda (CNPJ nº 05.320.323/0001-86) e Sociedade Desportiva do Gama (CNPJ nº 00.442.129/0001-50); b) determinar a expedição de ofício dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, solicitando proceder ao bloqueio contínuo e diário de quaisquer fundos existentes em quaisquer instituições financeiras e não-financeiras (inclusive bolsas de valores e seguradoras), até a cobertura integral do débito, cuja conta deverá ser atualizada pelo Ministério Público; c) declarar a nulidade dos Convênios de nºs 03 e 08/2004, da Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal (folhas 36-42 e 43-49, dos autos de nº 2005.01.1.042840-3 e folhas 48-54 e 55-61, dos autos de nº 2005.01.1.051621-0); d) condenar os Réus Federação Metropolitana de Futebol ou Federação Brasiliense de Futebol, Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda, Brasiliense Futebol Clube de Taguatinga S/C Ltda e Sociedade Desportiva do Gama a integral e solidariamente restituírem o Erário os recursos recebidos em razão dos Convênios citados na alínea c, acima, tudo corrigido conforme os índices de variação do INPC, a partir dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros moratórios, estes contados a partir das respectivas juntadas dos mandados de citação nos autos cautelares. e) condenar o Distrito Federal, por seu Secretário de Esportes e Lazer, seja quem for o ocupante do cargo, a nunca mais firmar com os Réus ou com entidades congêneres, convênios, que tenham por objeto repasses de recursos públicos, sob pena de pagamento de multa diária em desfavor do próprio agente público, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); f) condenar os Réus Federação Metropolitana de Futebol ou Federação Brasiliense de Futebol, Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda, Brasiliense Futebol Clube de Taguatinga S/C Ltda e Sociedade Desportiva do Gama ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa principal; e g) declarar, em caráter incidental, a inconstitucionalidade material dos arts. 13 e 14, da Lei Complementar do Distrito Federal nº 811/2009 e, via de consequência, afastar a sua aplicação no caso concreto. As determinações contidas nas alíneas a, b e e, acima constituem antecipação da tutela pretendida. Havendo fortes indícios de violação da lei penal por parte dos agentes públicos responsáveis pelas operações, que resultaram na assinatura dos convênios, cuja nulidade nesta sentença declarei e que, provavelmente, agiram em co-participação delitiva com diretores e proprietários dos Réus Beneficiários, no que provavelmente, resultou, outrossim, em violação do disposto na Lei nº 8.429/1992, remeta-se cópia desta sentença à Exma. Sra. Procuradora-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado da presente sentença e pagas as custas do processo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. A e. 4ª Turma Cível, proveu parcialmente o apelo, nos seguintes termos, ID 136000718 - Pág. 36: XI) Da Conclusão Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Sociedade Esportiva do Gama, dou parcial provimento aos recursos dos réus FMF Federação Brasiliense de Futebol, Brasiliense Futebol Clube SC Ltda. e Brasiliense Futebol Clube de Taguatinga SC Ltda. para afastar a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 13 e 14 da Lei nº 811/2009, e dou provimento ao recurso do Distrito Federal para excluir a sua condenação "por seu Secretário de Esportes e Lazer, seja quem for o ocupante do cargo, a nunca mais firmar com os Réus ou com entidades congêneres, convênios, que tenham por objeto repasses de recursos públicos, sob pena de pagamento de multa diária em desfavor do próprio agente público, no valor do pagamento de multa diária em desfavor do próprio agente público, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)". Mantenho, no mais, a respeitável sentença atacada. Embargos de Declaração rejeitados ID 136000660 - Pág. 4 e ID 136000662 - Pág. 2 e ID 136000761. O Desembargador Presidente do TJDFT deferiu o processamento do recurso especial e indeferiu o processamento do recurso extraordinário, ID 136000777 - Pág. 2. Agravo Interno não conhecido ID 136000879 - Pág. 181. Certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 21 de junho de 2022, ID 136000879 - Pág. 232. II \_ DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Em 20/04/2023, ID 156212863, o MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS requereu o início da fase de cumprimento da sentença, com: a) a intimação dos Réus Federação Metropolitana de Futebol ou Federação Brasiliense de Futebol, Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda, Brasiliense Futebol Clube de Taguatinga S/C Ltda e Sociedade Desportiva do Gama, por publicação, para pagar, solidariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, R\$ 231.766.748,83 (vinte e três milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em razão da condenação de ressarcimento; b) a intimação dos Réus Brasiliense Futebol Clube S/C LTDA e Brasiliense Futebol Clube de Taguatinga S/C LTDA, para pagar, solidariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, R\$ 464.598,33 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) a título de multa de 2%; c) na eventual ausência de cumprimento voluntário, a incidência da multa de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC, e a penhora online de bens e valores via sistemas BACENJUD, RENAJUD e e-RIDF até o limite do valor do débito; d) a intimação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para ciência e acompanhamento deste feito. Ente público isento do recolhimento de custas. Planilha de débito, ID 156212864. Procuerações juntadas pela parte autora na fase de conhecimento, ID 136000646. Na decisão ID 160063294, de 26/05/2023, foi recebido o pedido de cumprimento de sentença e determinada a intimação dos executados para pagamento. DOS EXECUTADOS BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA e BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/S LTDA Transcrevo, por economia processual, o seguinte trecho da sentença ID 181942302: Na decisão ID 160063294, de 26/05/2023, foi recebido o pedido de cumprimento de sentença e determinada a intimação dos executados para pagamento. Os réus BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA e BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/S LTDA foram intimados, através do advogado constituído nos autos e apresentaram impugnação, requerendo ID 162676970: 48. Em face do exposto, requerem os defendentes, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade absoluta processual para, anulando-se a decisão de ID 160063294, ser corrigida a autuação e registro destes autos para nova publicação com relação a todas as partes executadas, inclusive os executados FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL (CNPJ 00.665.430/0001-22) e SOCIEDADE DESPORTIVA DO GAMA, (CNPJ 00.442.129/0001- 50) e os defendentes, para a integral renovação do prazo para pagamento voluntário e eventual impugnação. 49. Superada a preliminar, requerem o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, porquanto transcorridos mais de 6 (seis) anos entre o trânsito em julgado da condenação (i.e., 23/01/2017 ? ante a intempestividade do recurso de mérito apresentado à época ? ID 136000660) e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença (i.e., 20/04/2023 ? ID 156212863). 50. Sucessivamente, caso afastada a prescrição, em razão do princípio da eventualidade, e ante o título judicial exequendo que deu parcial provimento dos recursos de apelação dos impugnantes ?para afastar a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 13 e 14 da Lei nº 811/2009?, deve ser reconhecida a higidez da referida norma3 para declarar a remissão e anistia de todos os débitos e penalidades de natureza pecuniária ? ?débitos de natureza tributária OU NÃO? ? dos defendentes, entidades de administração desportiva de esportes olímpicos no âmbito do Distrito Federal referentes aos Convênios de nºs 03 e 08/2004, da Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal, exatamente o que o MPDFT busca nestes autos. O Ministério Público, ID 168505622, oficiou ?a) pelo indeferimento da impugnação (ID nº 162676970) e, por conseguinte, o início dos atos expropriatórios (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD) em relação aos executados BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA e BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/C LTDA; b) pela aplicação de multa por litigância de má-fé aos executados BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA e BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/C LTDA?. É o breve relatório. DECIDO. De início, pontuo que a ausência de cadastramento dos executados FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL ? FMB e SOCIEDADE DESPORTIVA DO GAMA em nada prejudicou os demais, que foram regularmente intimados e apresentaram impugnação. Quanto à alegação de prescrição também sem razão os exequentes, haja vista que o trânsito em julgado operou-se em 21 de junho de 2022, ID 136000879 - Pág. 232. A afirmação de que o trânsito teria ocorrido em 23/01/2017 é totalmente descabida, constituindo, na verdade, mais uma tentativa dos réus de burlar as leis processuais, mediante alegações e sucessivos pedidos que atentam contra os princípios da boa-fé, cooperação entre as partes e lealdade processual, conforme acertadamente já advertiu o Desembargador ARNOLDO CAMINHO DE ASSIS, ID 136000736. Com efeito, convém relembra que em 22/11/2019, os réus já foram formalmente advertidos de que novas tentativas de alterar a realidade processual poderiam caracterizar litigância de má-fé, com aplicação da multa e da indenização cabíveis, ID 136000736. Por fim, também inaplicável a remissão concedida pela Lei Complementar nº 811/2009, haja vista que referido ato normativo é anterior ao título ora executado, os réus são pessoas jurídicas de direito privado e, por fim, a remissão concedida não alcança condenações judiciais. 1 \_ Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no item 48 da petição ID 162676970, para declarar válida a intimação dos executados BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA e BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/S LTDA. 2 \_ Afasto também as preliminares de prescrição e de aplicabilidade da Lei Complementar nº 811/2009. 3 \_ Em face da sucumbência, condeno os réus BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA e BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/S LTDA ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito e multa também de 10% ante ao

não pagamento no prazo legal. 4 \_ Deixo, por ora, de condenar novamente os réus por litigância de má-fé, advertindo-os PELA DERRADEIRA VEZ a zelarem pela boa-fé processual. 5 \_ Fica a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora. 6 \_ Expeça ofício ao Banco do Brasil solicitando a remessa das informações requeridas pelo Ministério Público, ID's 167217736 e 173584079, no prazo de 20 (vinte) dias. Dos embargos de declaração BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA e BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/S LTDA opuseram embargos de declaração, ID 190048539. Afirmando que (I) "a decisão transita em julgado na própria ocasião em que se configurou a causa da inadmissibilidade, ou seja: 23/01/2017; (II) a partir de 23/01/2017 já seria possível ao Ministério Público ajuizar o cumprimento definitivo de sentença, máxime porquanto o Poder Judiciário já havia declarado a intempestividade do recurso dos réus e a formação da coisa julgada material; (III) havendo omissão flagrante na sentença com relação aos obrigatórios efeitos referentes aos demais devedores solidários diante da homologação do acordo realizado pelo Ministério Público com o codevedor Federação Metropolitana de Futebol (ID 170577846), deve ser integralizada a ordem para garantir a todos os devedores solidários o direito de quitação da dívida nos exatos mesmos termos do acordo já homologado". O Ministério Público oficiou pela rejeição dos embargos de declaração, por ausência de qualquer omissão ID 191802015. Quanto ao acordo extrajudicial, informou que "a princípio, tem interesse em firmar acordo extrajudicial com o BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA e BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/C LTDA, de modo que os interessados deverão entrar em contato com a Promotoria de Justiça, por meio do e-mail prodep@mpdf.mp.br, para iniciar as tratativas, conforme feito pelos demais executados?. Requereu, por fim, (I) a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0016905-38.2005.8.07.0001 dos eventuais valores a serem destinados ao BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA; (II) a inclusão dos executados BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA e BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/C LTDA em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, §3º, do Código de Processo Civil. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. O recurso em análise tem como escopo, segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios que contaminam o pronunciamento jurisdicional. No entanto, o recurso manejado pela parte não merece acolhida, uma vez que a sentença não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Como cediço, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a decisão. 1 \_ Ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. Do pedido de suspensão processual Na petição ID 192671900, de 09/04/2024, os executados pugnam pela "suspensão do feito por 90 (noventa) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, para que possam concentrar esforços na tentativa de autocomposição a ser posteriormente apresentada para homologação judicial". 2 \_ Ao exequente para manifestação acerca do pedido de suspensão processual. Prazo: 15 dias. DA EXECUTADA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL (ANTIGA FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE FUTEBOL) Em petição ID 170577846, o Ministério Público juntou acordo firmado com a executada Federação Metropolitana de Futebol, atualmente denominada Federação de Futebol do Distrito Federal e requereu a homologação judicial. O acordo foi homologado pela sentença ID 181942302. A executada juntou comprovante do depósito judicial de R\$ 229.500,00 e requereu sua exclusão do polo passivo da demanda, ID 189890320. O Ministério Público deu quitação apenas em relação à executada FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL ? FMB, nos termos do art. 277 do Código Civil. Decido. 3 \_ Declaro extinto o processo somente no tocante à executada FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL ? FMB, em face do cumprimento do acordo homologado judicialmente, com fulcro no artigo 487, III, b, combinado com o artigo 924, II do Código de Processo Civil. 4 \_ Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no tocante à executada. 4.1 \_ Indicada a conta, proceda-se a transferência. DA EXECUTADA SOCIEDADE DESPORTIVA DO GAMA Transcrevo, por economia processual, o seguinte trecho da sentença ID 181942302: 7 \_ Determino à Secretaria que: 7.1 \_ cadastre os executados Federação de Futebol do Distrito Federal (antes denominada Federação de Futebol do Distrito Federal) e Sociedade Desportiva do Gama. 7.2 \_ Certifique a situação da representação processual da Sociedade Desportiva do Gama. 7.3 \_ Após, e cumpridas todas as diligências e intimações determinadas, anote-se nova conclusão. A Secretaria certificou, ID 188791120: Certifico, outrossim, que compulsando os autos verifiquei que a Sociedade Desportiva do Gama está representada processualmente pelo advogado constante do substabelecimento ID 136000686. Todavia, sob o ID 136000728 consta petição formulada pelos anteriores advogados constituídos, sem o devido instrumento de procuração. Nesse contexto, encaminho os autos para a expedição do ofício determinado no item 6 da sentença ID 181942302 e, após, cumpridas as diligências, façam-se os autos conclusos para apreciação do acima certificado. 5 \_ Intimem-se os advogados citados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se o caso, o respectivo instrumento de procuração. 6 \_ Sem prejuízo, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria 7 \_ Expeça-se, com urgência, ofício ao Banco do Brasil solicitando a remessa das informações requeridas pelo Ministério Público, ID's 167217736 e 173584079, no prazo de 20 (vinte) dias. Brasília - DF, data e hora conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0702190-29.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. A: ABREU, GOULART, SANTOS & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): RJ149794 - RAFAEL CAPAZ GOULART, RJ220033 - LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702190-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, ABREU, GOULART, SANTOS & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença proferida nos autos 0709243-37.2019.8.07.0018. Todavia, os autos supracitados tramitam em meio eletrônico, sendo indevida a distribuição de processo autônomo para seu cumprimento. 1 \_ Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial (art. 330, III, do CPC) e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. 2 \_ Promova a parte autora o cumprimento de sentença nos autos do processo principal. 3 \_ Sem custas. Sem honorários. 4 \_ Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0702541-02.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. Adv(s): DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702541-02.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença proferida nos autos 0711627-37.2023.8.07.0016. Todavia, os autos supracitados tramitam em meio eletrônico, sendo indevida a distribuição de processo autônomo para seu cumprimento, especialmente quando já houve o esgotamento do objeto da ação principal relativo à obrigação de fazer, consistente na internação da parte autora em leito de UTI pediátrica. 1 \_ Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial (art. 330, III, do CPC) e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. 2 \_ Promova a parte autora o cumprimento de sentença nos autos do processo principal. 3 \_ Sem custas. Sem honorários. 4 \_ Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0713665-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARLETE MARIA REDONDO. Adv(s): DF0044200A - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO REDONDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713665-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARLETE MARIA REDONDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ARLETE MARIA REDONDO, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha a obrigação de lhe fornecer consultas, exames e tratamento médico-hospitalar com imunoglobulina humana. Autos relatados na decisão ID 192758912, que concedeu à parte autora prazo para emenda a inicial. A parte autora requereu "a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme ALTA HOSPITALAR, do HRAN.",



ID 195438003. A parte ré não foi citada. É o relatório. DECIDO. 1 \_ Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência expressamente formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do CPC. 2 \_ Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários. 3 \_ Em face da evidente ausência de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com a cautela de praxe. 4 \_ Sentença registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**6ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0711089-50.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CELIA CAMPOS DOMINGUES. Adv(s): MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0711089-50.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CELIA CAMPOS DOMINGUES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:45:20. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711901-92.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LINDENETE FERREIRA SOARES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0711901-92.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LINDENETE FERREIRA SOARES Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:04:53. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0714570-21.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ETHEL CUNHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0714570-21.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ETHEL CUNHA DE OLIVEIRA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:07:50. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706478-59.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEONARDO CORREA DE ANDRADE AVILA. Adv(s): DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Adv(s): SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI, SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR. T: ANTONIO CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0706478-59.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LEONARDO CORREA DE ANDRADE AVILA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:50:06. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0712400-13.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0712400-13.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:48:44. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0707900-98.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIANE CAMPOS VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0707900-98.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELIANE CAMPOS VIEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:13:49. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0712109-76.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES MARQUES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único

- 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0712109-76.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES MARQUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:20:41. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0708293-86.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANGELICA CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): MG168703 - THIAGO HELTON MIRANDA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0708293-86.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANGELICA CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 195482098. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 04:34:52. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0702588-73.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE DA COSTA E SILVA FILHO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Número do processo: 0702588-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE DA COSTA E SILVA FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 04:44:52. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0704849-11.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EDIMA MACHADO DE PAIVA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0704849-11.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: EDIMA MACHADO DE PAIVA RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 195278019. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:09:25. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0700642-66.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: THALYS LUAN DE SOUSA. Adv(s): DF75133 - CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES. R: COMANDANTE GERAL DA PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0700642-66.2024.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: THALYS LUAN DE SOUSA Polo passivo: COMANDANTE GERAL DA PMDF e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interps recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 195437347. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:13:24. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0701894-07.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YULLIE CORREA SILVESTRE. Adv(s): DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO, DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0701894-07.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: YULLIE CORREA SILVESTRE Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as seguintes contestações tempestivas: 1) ID 192311678 - DISTRITO FEDERAL ; 2) ID 195476228 - INSTITUTO AOC. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora a juntar réplica, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:28:55. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0706964-75.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARISTELA PEREIRA DOS SANTOS VIRGINIO. Adv(s): DF46103 - BEATRIZ SANTOS MORETH. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº. 0706964-75.2023.8.07.0006 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARISTELA PEREIRA DOS SANTOS VIRGINIO Polo passivo: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº. 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois a INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL é isenta de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicada aos Juízes e Ofícios Judiciais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº. 85/2016, deste Tribunal, bem como ao recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 13:13:10. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0701563-25.2024.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** ZOLTAN PAULINI. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Número do processo: 0701563-25.2024.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: ZOLTAN PAULINI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 07:49:03. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0715159-13.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADIR DANIEL DE MENEZ FILHO. Adv(s): DF8478 - VANDERLEI SILVA PEREZ, DF28913 - GUILHERME DOS SANTOS PEREZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Número do processo: 0715159-13.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADIR DANIEL DE MENEZ FILHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:21:14. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0706899-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GABRIELA BARROS BELEM. Adv(s): DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Número do processo: 0706899-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIELA BARROS BELEM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:24:54. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0706964-75.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARISTELA PEREIRA DOS SANTOS VIRGINIO. Adv(s): DF46103 - BEATRIZ SANTOS MORETH. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo n.º 0706964-75.2023.8.07.0006 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARISTELA PEREIRA DOS SANTOS VIRGINIO Polo passivo: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicada aos Juízes e Ofícios Judiciais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta n.º 85/2016, deste Tribunal, bem como ao recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 13:03:58. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0700172-69.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** CAMILLA RINALDI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF28620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO, DF15910 - JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo n.º 0700172-69.2023.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: CAMILLA RINALDI DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois não houve condenação em custas e honorários consoante sentença (ID 151592107). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:57:19. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0708635-97.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RUBENS DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): DF56079 - ADRIANA FEITOSA DA SILVA DE MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTA JACOVETTI MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Número do processo: 0708635-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RUBENS DE FREITAS FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos Proposta de Honorários de ID nº 195606468. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Havendo concordância, concluso para homologação de honorários. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:10:16. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0016555-74.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RONALDO DE SOUSA MONTEIRO. Adv(s): GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0016555-74.2010.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RONALDO DE SOUSA MONTEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 195597661. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:33:16. MARIANA CYNCONATES GOMES Servidor Geral

**N. 0750471-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARISTELA BATISTA DE OLIVEIRA BENTO. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, DF73631 - MARINA GABRIELLA DE OLIVEIRA CARDOSO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0750471-56.2023.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARISTELA BATISTA DE OLIVEIRA BENTO Polo passivo: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 195625048. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:17:49. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0707522-11.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORACAO DE CRISTO. Adv(s): DF54209 - RUBIA MARINHO RODRIGUES, DF53758 - BIANCA CASTRO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0707522-11.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORACAO DE CRISTO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 195591608. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:40:35. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0702524-13.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JESSICA SARAIVA RIOS. Adv(s): DF48693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO, DF61276 - FERNANDA COSTA BRAGA, DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO, DF58693 - MARCELLA CAVALCANTE PINTO. A: A. L. S. D. S.. Adv(s): DF48693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO, DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO, DF61276 - FERNANDA COSTA BRAGA, DF58693 - MARCELLA CAVALCANTE PINTO; Rep(s): JESSICA SARAIVA RIOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0702524-13.2021.8.07.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JESSICA SARAIVA RIOS e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada juntou aos autos IMPUGNAÇÃO, tempestiva, identificada pelo ID 195512329. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:43:09. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0703177-65.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMANDA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCF. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0703177-65.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AMANDA FERREIRA DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as seguintes contestações tempestivas: 1) ID 195309689 - DISTRITO FEDERAL; 2) ID 195581366 - INSTITUTO AOCF. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora a juntar réplica, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:33:46. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0704867-66.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARQUES TELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABRICIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0704867-66.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARQUES TELES DE OLIVEIRA Polo passivo: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 195643236. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:49:55. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0705551-88.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA. A: LARISSA NERI PITA. Adv(s): DF28610 - JONAS RAMALHO, RJ123490 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, DF72091 - LARISSA NERI PITA. R: LOGICSYS SOLUCOES INOVADORAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0705551-88.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA e outros Requerido: LOGICSYS SOLUCOES INOVADORAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu em "in albis" o prazo para a parte ré realizar o

pagamento voluntário e apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar a planilha atualizada do crédito. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:50:33. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0711535-53.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0711535-53.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foram realizados bloqueio e transferência de valores (ID 195660297). A fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Prazo: 5 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:15:05. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0718330-12.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LOURENCA VIEIRA DE JESUS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718330-12.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LOURENCA VIEIRA DE JESUS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do trânsito em julgado do AGI 0730016-21.2023.8.07.0000. No entanto, por força da determinação contida nas decisões de ID 187640731 e 188991665, mantenha-se o processo suspenso até que ocorra o julgamento definitivo do IRDR n. 21. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:35:29. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704462-93.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ANGELA MARIA DE RESENDE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704462-93.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE RESENDE ANDRADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por ANGELA MARIA DE RESENDE ANDRADE em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDFT foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:03:45. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0702390-41.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** V. H. P. F.. Adv(s): DF60988 - DENNY ELLEN ALVES VALENTE, DF72698 - ANNE ELLEN ALVES VALENTE BORGES; Rep(s): VANESSA FARIAS. A: VANESSA FARIAS. Adv(s): DF72698 - ANNE ELLEN ALVES VALENTE BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Associação das Pioneiras Sociais. Adv(s): RJ166893 - ALLAN SERGIO REIS DE BRITO, RJ69619 - JOAO CLAUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702390-41.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: V. H. P. F., VANESSA FARIAS REPRESENTANTE LEGAL: VANESSA FARIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a gratuidade de justiça deferida nos autos do processo. Anote-se no cadastro PJe. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. QUANTO AO DISTRITO FEDERAL: Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Atente-se o credor ao fato de que na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios (Súmula n. 519/STJ). Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe. QUANTO À ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS: Intime-se o(a) devedor(a), POR DJe, efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem acrescidas à dívida multa e honorários advocatícios, cada um no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de adimplemento voluntário, expeça-se ofício de transferência de valores e, ao final, o arquivamento do autos. Transcorrido o prazo sem o adimplemento da quantia exequenda, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, no termos do art. 525 do CPC. Sobreleve-se que será considerada realizada a intimação quando o(a) devedor(a) houver mudado de endereço sem prévia

comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo(a) interessado(a) (art. 274, parágrafo único, do CPC). Sendo o caso de intimação para pagamento via edital, nos termos do art. 513, §2º, inc. IV, do CPC, passado o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial para manifestação. Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o(a) credor(a), a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. Frutífero, intime-se a parte atingida pela constrição, aguardando-se o decurso do prazo. Apresentada insurgência contra o bloqueio realizado, autos conclusos. Decorrido o prazo para impugnação à penhora sem qualquer manifestação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a). Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. Registro, de antemão, que em caso de alienação fiduciária é possível a penhora apenas dos direitos aquisitivos do bem. Tendo sido encontrados bens móveis mediante diligência no sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora ficando o(a) devedor(a) nomeado(a) fiel depositário(a) do bem. Realizada a penhora, intime-se a parte devedora para os fins do art. 525, § 11 do CPC, aguardando-se o decurso do prazo. Não sendo encontrados bens por ocasião das consultas aos sistemas que possibilitam a constrição de bens e de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo a consulta ser anexada aos autos com a gravação de sigilo. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como fiel depositário de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:52:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0704249-63.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALONCO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704249-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALONCO FERREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se que o Acórdão prolatado em sede do Agravo de Instrumento interposto manteve o afastamento dos honorários arbitrados correspondentes à fase de conhecimento, os requisitos de pagamento devem ser mantidos no valor já expedido. Desta forma, aguarde-se no arquivo provisório o adimplemento dos Precatórios. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 09:19:19. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0710403-92.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOAO NORBERTO FARAGE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710403-92.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO NORBERTO FARAGE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ordem proferida na Id 173426868, prossiga-se com retificação do precatório levando em consideração os cálculos de Id 191905419. Feito isso, arquivem-se os autos provisoriamente até que sobrevenha o pagamento da requisição. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:32:40. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707975-69.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TEREZINHA GURGEL PIMENTEL. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707975-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TEREZINHA GURGEL PIMENTEL REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora esclareça e adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, o qual, ainda que por estimativa deve ser condizente com o pleiteado na causa, sendo indevida sua atribuição de forma aleatória. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:58:18. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0714171-26.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCISCO PLACIDO RODRIGUES BEZERRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714171-26.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO PLACIDO RODRIGUES BEZERRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo DISTRITO FEDERAL contra a Decisão de Id 192466855, que determinou a expedição dos requisitos de pagamento referentes ao valor incontroverso. O ato processual impugnado foi assim publicado: Em que pese a irresignação apresentada pela parte credora em face dos cálculos colacionados pela Contadoria ao Id 182707788, tem-se que estes devem ser considerados por ocasião da expedição dos requisitos de pagamento, dada a anuência do executado, por se tratar de valor incontroverso. Desta forma, expeçam-se os requisitos, tendo por norte os cálculos apurados no Id 182707788, expedindo-se Precatório para pagamento do crédito principal, haja vista que eventual provimento do recurso interposto ensejará a majoração do crédito ora apurado. Feito, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0703685-02.2023.8.07.0000. Em síntese, o recorrente se insurge em relação à imprescindibilidade de suspensão do processo até que sobrevenha o julgamento do IRDR 21, pertinente à legitimidade da parte exequente. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Compulsando os autos, observa-se que o(a) demandante pretende a condenação do Distrito Federal ao pagamento das prestações em atraso, desde janeiro de

1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento?, consoante orientações contidas no título executivo que fundamenta o ajuizamento da presente demanda. Todavia, depreende-se da ficha financeira de Id 135503857 que o(a) postulante integrou o quadro da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, notadamente, órgão da Administração Indireta do Distrito Federal. Diante desse cenário, sabe-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do IRDR n. 21 busca determinar a (i) legitimidade do(a) credor(a) diante do argumento de que servidores da Administração Indireta não estariam autorizados a exercer a pretensão executória de cobrar parcelas de benefício-alimentação asseguradas no bojo dos autos da Ação Coletiva n. 32.159/97 (apelação n. 20110110004915 ? CNJ n. 0000491-52.2011.8.07.0001), uma vez que a demanda originária fora movida exclusivamente em desfavor do Distrito Federal. Sob essa asserção, tendo sido admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR n. 21, a Câmara de Uniformização da Corte de Justiça local teceu as seguintes considerações: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Constata-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: ?Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. 4. Determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. - Ressalvam-se os grifos Desse modo, exsurge imperiosa a suspensão do curso do processo até que sobrevenha a fixação da tese jurídica que passará a ser aplicada nos casos como o que ora se aprecia. Assim, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para determinar que se aguarde o julgamento do IRDR n. 21, não havendo, portanto, o que se cogitar na expedição de requerimentos de pagamento do valor tido por incontroverso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:50:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706480-87.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** CLAUDIA MARIA RODRIGUES REIS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. A: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0706480-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA RODRIGUES REIS, ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por CLAUDIA MARIA RODRIGUES REIS e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 22:55:55. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0717102-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANGELA MARIA ALVES SOUZA GERALDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717102-02.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANGELA MARIA ALVES SOUZA GERALDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a transferência das custas ao Sindicato, conforme requerido pela exequente. Promova-se as transferências dos valores devidos. Diante da quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de preclusão, pelo fato de este pronunciamento não possuir teor que enseje interesse recursal. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:44:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0715094-18.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIANA PAIS DOS SANTOS. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715094-18.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIANA PAIS DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, S/N, Projecção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIANA PAIS DOS SANTOS contra o DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a obtenção de requerimento jurisdicional de caráter liminar consistente na redução de sua jornada de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo de sua remuneração. Para tanto, sustenta ser enfermeira da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e que exerce as suas funções sob o regime de 40 (quarenta) horas



semanais. Diz que a fim de adquirir maior segurança econômica para criação da sua filha LUISA PAIS ARAÚJO, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade. Relata que mora sozinha com a filha, sendo que o genitor e familiares de ambos os lados residem em outros Estados, não tendo nenhuma rede de apoio, senão pela contratação trabalhosa e sem sucesso de babás que não se mantêm pela dificuldade no trato com a criança. Verbera que Luisa, atualmente com 6 anos de idade, tem déficit de comunicação social, comportamentos restritos e estereotipados, transtorno de déficit de atenção, hiperatividade, desatenção, alimentação seletiva, comportamentos ritualizados, hipersensibilidade tátil, dificuldade de expressão, dificuldade de expressão de aspectos de linguagem, comportamento inquieto, é totalmente dependente para atividades da vida diária, exigindo monitoramento, vigilância e estimulação contínuas, com indicação de inserção em programa de estimulação precoce e intensiva imediatos para aproveitamento da neuroplasticidade cerebral atual, acompanhamento psicológico e terapias de fonoaudiologia e ocupacional, especializados. Assim, pugna a intervenção do Poder Judiciário para que a sua carga horária seja reduzida. Os autos foram instruídos com a documentação elencada na folha de rosto dos autos. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação no Id 186556742. Relata, em específico, que já fora concedida redução de carga horária em 15% (quinze por cento). Sobreveio conclusão dos autos para análise do requerimento realizado in limine. É a exposição. DECIDO. Para a concessão do provimento jurisdicional vindicado é necessário que estejam presentes os requisitos delineados no Art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, depreende-se que a probabilidade do direito vindicado na inicial necessita de análise mais aprofundada e apreciação de documentos pendentes de juntada nos autos. Desse modo, entende-se que somente mediante uma cognição exauriente é possível o compreender se de fato a autora reúne os elementos definidos pela Lei Complementar n. 840/2011 para usufruto do benefício postulado. Acresça-se, por oportuno, que a Administração Pública já concedeu redução de jornada em 15% (quinze por cento). Ademais, observa-se que a concessão do requerimento liminar implicaria em exaurimento da jurisdição com o esvaziamento da prestação jurisdicional. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, DEFIRO os requerimentos formulados pelo Ministério Público no Id 195423016. Desse modo, venha pela Distrito Federal a cópia integral procedimentos administrativos mencionados pelas partes, referentes ao pedido de redução da carga horária de trabalho da autora sem prejuízo de seus proventos, atuado em âmbito administração, bem como àqueles onde tenham sido tratados os temas referentes ao eventual pedido de majoração da jornada de trabalho pela autora para 40 horas semanais, de forma voluntária (mencionado pelo réu), e eventual pedido de desistência do cargo de confiança que, segundo a autora, obrigou-a a aumentar sua jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais. Intime-se a autora a juntar aos autos planilha onde conste os horários e dias de atendimento de sua filha pela equipe interdisciplinar que a atende, bem como declarações dos referidos profissionais do total de horas, dias e horários na semana que a criança vem realizando tais atendimentos. Para tais providências, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Juntada a documentação demandada, dê-se vista ao Ministério Público. Finalmente, retornem conclusos para decisão. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:36:57. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 182498076 Petição Inicial Petição Inicial 23121916183483400000167171724 182498089 PROCURAÇÃO - MARIANA PAIS DOS SANTOS Procuração/Substabelecimento 23121916183588300000167171733 182498092 RG Mariana Documento de Identificação 23121916183640800000167176536 182501996 Comprovante de residência - Mariana Comprovante de Residência 23121916183715700000167176540 182502000 Certidão Div. - Mariana Outros Documentos 23121916183801500000167176543 182502001 Certidão Nasc. Luisa Documento de Identificação 23121916183857900000167176544 182502004 Laudo Diagnóstico - Luisa Laudo 23121916183901000000167176547 182502005 Laudo Diagnóstico 2 - Luisa Laudo 23121916183970100000167176548 182502006 Laudo Diagnóstico 3 - Luisa Laudo 23121916184014700000167176549 182502007 Laudo Diagnóstico 4 - Luisa Laudo 23121916184059700000167176550 182502008 Laudo psicológico - Luisa Laudo 23121916184101700000167176551 182502009 Laudo TO - Luisa Laudo 23121916184163000000167176552 182502010 Prescrição Fono - Luisa Laudo 23121916184207300000167176553 182502011 Prescrição Neuropsicopedagogia - Luisa Laudo 23121916184253100000167176554 182502012 Prescrição Nutricionista - Luisa Laudo 23121916184294800000167176555 182502013 Prescrição Psico Aba - Luisa Laudo 23121916184342900000167176556 182502016 Prescrição Psico TM - Luisa Laudo 23121916184386900000167176557 182502017 Prescrição TO Ayers - Luisa Laudo 23121916184425800000167176558 182502018 Prescrição TO IS - Luisa Laudo 23121916184507600000167176559 182502019 Receituário Especial - Luisa Laudo 23121916184565700000167176560 182502020 Declaração escolaridade - Luisa Outros Documentos 23121916184603700000167176561 182502021 Declaração Neuro Fono Psico Laudo 23121916184650800000167176562 182502022 Declaração Psico Laudo 23121916184688700000167176563 182502024 Declaração TO Laudo 23121916184727900000167176565 182502027 Ponto da Autora Outros Documentos 23121916184774000000167176568 182502028 processo SEI EM PDF -0006000510496202314 Outros Documentos 23121916184814900000167176569 182528053 Decisão Decisão 23121917385748100000167197550 182528053 Decisão Decisão 23121917385748100000167197550 182544914 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 23121918365694200000167213201 182544916 GuiaInicial0101831672 Guia 23121918365770700000167213202 182544918 Comprovante\_19-12-2023\_183032 Comprovante de Pagamento de Custas 23121918365813300000167213203 183202016 Decisão Decisão 24010914035446700000167739472 184169908 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24012002263688400000168646649 184330442 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24012304031931800000168790733 186556742 Contestação Contestação 24021510422900000000170767445 186556743 Resposta de Ofício Outros Documentos 24021510422900000000170767446 186910374 Certidão Certidão 24021910083294700000171083092 186910374 Certidão Certidão 24021910083294700000171083092 187242705 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24022102363807100000171375546 189575800 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24031119413847500000173440506 190068558 Réplica Réplica 24031422185978500000173877474 190068562 00060-00510496-2023-14 Comprovante (Outros) 24031422190048600000173877477 190080730 Certidão Certidão 24031506275395800000173889470 190080730 Certidão Certidão 24031506275395800000173889470 190095313 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 24031510164668100000173901633 190095317 Plano de acompanhamento educacional Outros Documentos 24031510164725200000173903387 190095318 Plano terapeutico psicologia Laudo 24031510164758600000173903388 191232603 Petições diversas Petição 24032522194400000000174908806 191275007 Certidão Certidão 24032612353621600000174948068 191275007 Certidão Certidão 24032612353621600000174948068 192350496 Cota; Manifestação do MPDFT 24040617590259000000175905294 192469365 Decisão Decisão 24040817164878300000176011307 192469365 Decisão Decisão 24040817164878300000176011307 195423016 Cota; Manifestação do MPDFT 24050219031733000000178630351

**N. 0705511-09.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPZUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705511-09.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS contra a Decisão Id 193940899 que condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado da referida Decisão. Em síntese a recorrente se insurge em relação à necessidade de condicionar o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado da Decisão que analisou a tese de legitimidade ativa. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decum impugnapdo. No caso em tela, o embargante**

alega que houve omissão ao condicionar o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado da Decisão que analisou pela existência de legitimidade ativa. Razão não assiste ao recorrente. Com efeito, a ausência de trânsito em julgado da Decisão que analisou a legitimidade ativa para execução do título incorre na ausência de valores incontroversos, o que impede o prosseguimento pelo valor incontroverso, fato devidamente descrito na Decisão embargada, conforme se observa do seguinte excerto: Destaque-se, contudo, que o levantamento dos valores referentes às requisições expedidas está sujeita ao prévio trânsito em julgado da presente Decisão, haja vista a discussão da legitimidade da parte gerar controvérsia sobre todo o crédito executado, inexistindo valores incontroversos. Dessa forma, inexistindo valor incontroverso, não é possível o prosseguimento da execução, nem o levantamento de valores depositados, em observância ao dever geral de cautela do juiz, somado ao disposto no Tema 28 do STF. Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Transitada em julgado a presente Decisão, defiro o levantamento dos valores depositados. No mesmo sentido, transitada em julgado a presente Decisão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente Planilha de Cálculo do montante restante, haja vista o trânsito em julgado do AGI n. 0743322-57.2023.8.07.0000, observando que o referido Acórdão também determinou que a Taxa SELIC seja aplicada sobre o valor principal atualizado somado aos juros até a vigência da EC 113/2021. Juntada a referida Planilha, dê-se vista ao Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento do montante restante, observado o Tema 28 do STF. Realizados os pagamentos, declaro satisfeita a obrigação de pagar. Dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transfêrencia do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:21:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705222-42.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA ELIETE MARTINS SILVA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705222-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ELIETE MARTINS SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por MARIA ELIETE MARTINS SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:03:42. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0702100-60.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HERMES JOSE DA SILVA.** Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Secretário da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702100-60.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HERMES JOSE DA SILVA EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Distrito Federal (Id 192739280), na qual afirma existir excesso de execução. Em suas razões defende que (Id 192739282): O(a) autor(a) ao elaborar seus cálculos considerou como devido para o período de 03/2018 a 02/2020, a título de vencimento o valor de R\$ 3.270,00, no entanto, nesse período o valor pago referente ao vencimento do cargo de Merendeiro é R\$ 2.084,28. E ainda, para corrigir os valores a parte fez incidir IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e juros de 0,5% (desde 02/2022) até 07/03/2024, no entanto, entendemos que o correto é corrigir utilizando o índice do IPCA-E e fazer incidir juros desde 03/2020, data da citação, até 08/12/2021 e após fazer incidir a Taxa da SELIC conforme a EC 113/21. Pelas razões expostas, o montante apontado pela parte é SUPERIOR o montante encontrado por esse Gerência de Apoio Científico em Contabilidade, no valor de R\$ 53.758,28. Intimado a se manifestar, o credor rechaçou as alegações encontradas na insurgência do Poder Público (Id 195357103). É a exposição. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que o título executivo que embasa o presente cumprimento de sentença, tem por fundamento a diretriz extraída da norma jurídica abaixo colacionada: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido delineado na inicial para condenar o réu ao pagamento da diferença salarial referente ao período de março/2015 até o encerramento da atuação do autor na função de Auxiliar de Merenda, tendo como referência o vencimento do cargo de Agente de Gestão Educacional Especialidade: Copa e Cozinha, em comparação com o valor percebido pelo autor no contracheque de cada mês. Aludida importância deverá ser apurada em liquidação de sentença, nos termos do artigo 509, inciso I do CPC, sendo o valor atualizado e corrigido pelo IPCA-E, acrescido de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação. Declaro, com isso, resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCP. O réu é isento de custas conforme disposição legal. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º do NCP. Sentença sujeita à remessa necessária. Desse modo, compreende-se que os pressupostos para obtenção do débito exequendo são: (i) referência a partir do vencimento do cargo de Agente de Gestão Educacional Especialidade: Copa e Cozinha; (ii) comparação da remuneração do cargo referência com o valor percebido pelo demandante; (iii) atualização e correção pelo IPCA-E, acrescido de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação. No caso dos autos, o credor assevera ter utilizado como fundamento para elaboração de seus cálculos as fichas financeiras do Exequente, ids 59490848 a 59490856, em comparação com as fichas financeiras paradigmas, id101490983?. Sob essa asserção, entende-se que o credor se equivocou na base de cálculo. É que a comparação a ser feita tem por fator principal a remuneração do cargo de Agente de Gestão Educacional Especialidade: Copa e Cozinha e não com as fichas financeiras paradigmas. Logo, a metodologia adequada compreende o vencimento vigente em determinado período. No que concerne à atualização monetária, razão também assiste ao Distrito Federal. Observe-se que com o advento da Emenda Constitucional n. 113/2021 a taxa SELIC passou a ser o único índice de atualização de débitos, na medida que seu cálculo compreende tanto juros como correção monetária. Desse modo, compreende-se que razão assiste ao Distrito Federal, haja vista que constatado o excesso de execução narrado na peça de impugnação. Assim, ACOLHO a impugnação e fixo o débito exequendo em R\$ 175.899,37 (cento e setenta e cinco

mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos). CONDENO o demandante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) apurado a partir do excesso de execução que fora constatado, a saber: R\$ 53.758,28 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). Inexistindo insurgência, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica o credor intimado, desde já, a informar, após a comprovação do pagamento, seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; c) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:21:38. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0700006-76.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAO FONSECA DE MELO. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700006-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO FONSECA DE MELO EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Advirto aos exequentes que o cumprimento de sentença nos moldes do art. 523 não é cabido quando a Fazenda Pública é a devedora. Isso porque os cumprimentos de sentença de obrigações de pagar contra o ente público observam o disposto no art. 534 e seguintes do CPC. Outrossim, tendo em vista que o benefício da gratuidade de justiça é personalíssimo e que a credora dos honorários não é beneficiária, deverá comprovar o recolhimento das custas relativas ao seu crédito. Colaciono jurisprudência nesse sentido da Colenda Corte de Justiça local: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTENSÃO AO PROCURADOR DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. I - O cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais requerido juntamente com a condenação principal não exige o Advogado da parte beneficiária da gratuidade de justiça de pagar as custas iniciais quanto ao seu pleito. II - A gratuidade de justiça é direito personalíssimo e não se estende ao Advogado da parte, salvo se ele demonstrar que faz jus ao benefício, §5º do art. 99 do CPC. Mantida a r. decisão que, diante do não recolhimento das custas pertinentes ao cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, recebeu unicamente o pleito quanto ao crédito principal, requerido pela autora. III - Agravo de instrumento desprovido". (Acórdão 1787445, 07403779720238070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2023, publicado no DJE: 6/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, deverá esclarecer a que se refere a planilha de Id 195465233, páginas 3/4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:19:26. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0707660-75.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NEIDE MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707660-75.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE FATIMA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se do instrumento de procaução encartado no Id 164038484 que às causídicas constituídas foram conferidos poderes para levantar valores correlatos ao processo. Desta forma, defiro a transferência do importe bloqueado no Id 195412127 para a conta bancária informada no Id 195419553. Feito, intime-se pessoalmente a exequente, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, de que o valor do crédito a ela devido foi transferido para a conta bancária de sua Advogada. Declaro satisfeita a obrigação de pagar. Dê-se baixa e arquivem-se os autos imediatamente, dada a ausência de interesse recursal do presente pronunciamento judicial. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:34:31. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0703025-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA AMELIA CARDOSO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703025-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA AMELIA CARDOSO EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se do ID 195356618 que a parte ré interpôs agravo de instrumento n. 0717712-53.2024.8.07.0000, a fim de ver retificado a forma de incidência da SELIC na correção do débito. Não há notícia de efeito suspensivo. Nesse contexto, diante da pendência de julgamento do AGI, determino o prosseguimento da demanda pelo montante incontroverso, destacando que deve ser observado o valor total da execução (inclusive quanto à parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que realize o cálculo do valor INCONTROVERSO, tendo em vista que a forma de incidência da SELIC, objeto de impugnação no AGI, deve ser aplicada conforme cálculo apontado pelo DF. Observe, ainda, os apontamentos do DF de ID 189416733. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo impugnado proceda a Secretaria com a expedição das requisições de pagamento do valor incontroverso. Destaco que, se o caso, para expedição de precatório do crédito principal, caso o valor seja inferior a 10 (dez) salários mínimos, deverá se adotar o procedimento adequado junto à COORPRE. Tudo concluído, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo 0717712-53.2024.8.07.0000. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:27:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0739846-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALVANICE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS GOMES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739846-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALVANICE RODRIGUES SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se que houve insurgência quanto à proposta de honorários apresentada pela expert inicialmente nomeada (Ids 80216620), e que esta não se manifestou quanto à redução do valor nos moldes propostos pelas partes, desconstituo do encargo a i. Perita CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Dê-se baixa no cadastro processual. Prossiga-se com a intimação do próximo profissional arrolado na decisão de Id 183212986 - LUCAS GOMES GONÇALVES - para dizer se aceita o encargo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:32:07. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705947-31.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** JESSENI OLIVEIRA REBOUCAS. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705947-31.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JESSENI OLIVEIRA REBOUCAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por JESSENI OLIVEIRA REBOUCAS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 22:55:54. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJFAZ5A8.

**N. 0712434-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JAIRO CESAR NORONHA DA SILVA SENA. Adv(s): DF65546 - CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712434-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAIRO CESAR NORONHA DA SILVA SENA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Juíza de Direito da Sexta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, órgão de primeira instância do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, vem, com a devida reverência, com fulcro nos artigos 951 a 959 do Novo Código de Processo Civil e nos artigos 205 a 209 do RITJDF, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Em face das decisões dos Juízes de Direito do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF e da 5ª Vara de Saúde e Fazenda Pública do Distrito Federal, que declinaram, sucessivamente, da competência do presente feito (IDs 187393891 e 194985488). Ressalto que, por ocasião da decisão de ID 188841923, em sede de agravo de instrumento, a tutela de urgência foi apreciada. No caso, cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por JAIRO CESAR NORONHA DA SILVA SENA em face do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente na instalação de um relógio de medição de energia exclusivo na casa do Requerente para os aparelhos médicos de home care que o mantém estável, bem como o custeio dos valores de energia e, ainda, o fornecimento de geradores de energia elétrica capazes de manter o funcionamento dos equipamentos ali instalados. Sucede que o demandante, deliberadamente, distribuiu a ação perante o 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, tendo este expressamente declinado da competência por entender que "o autor pretende que o Distrito Federal, com base no direito à saúde, custeie sua energia elétrica, com o objetivo de preservar a sua saúde. Portanto, o fundamento da demanda é o direito à saúde. Dessa forma, em razão da sua maior vulnerabilidade, é prudente a atuação da Vara Especializada em Saúde". É o que se vê da decisão de ID 187393891. De outra parte, verifica-se da decisão de ID 194985488 que a 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, por sua vez, ao analisar a questão, entendeu que "a negativa de tratamento no presente caso tem por parâmetro de controle um conjunto de regras absolutamente distinto do regramento próprio e específico do SUS, sendo que este constitui em si mesmo o conceito constitucional de Saúde Pública, ao passo que aquele diz respeito a um serviço suplementar de saúde, benefício específico e restrito aos militares, em relação ao qual, inclusive, há contraprestação específica, forma de custeio bastante diversa daquela prevista para o SUS?, concluindo pela inexistência de competência da Vara Especializada. Ocorre que, com a devida vênia, em atuação equivocada, referida decisão promoveu novo declínio de competência, quando, em verdade, mantido o entendimento de incompetência da Vara Especializada, deveriam os autos ter retornado ao Juízo originário da demanda, na medida em que o envio a essa se deu com medida de prudência. Isso porque, a par da discussão acerca da competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública, não se evidenciam no caso concreto as condições necessária a atrair a competência do Juízo da Fazenda Pública, uma vez que o equacionamento da demanda, à toda evidência, não depende de dilação probatória incompatível com o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. O provimento judicial perseguido, de obrigação de fazer, se amolda àqueles da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo certo que os demais pressupostos para a configuração da competência daquele Juízo já foram apontados. Reitero que se atribuiu à causa o valor de R\$ 4.870,50 (quatro mil oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos). O(a) autor(a) é pessoa física capaz. Ademais, não se trata de mandado de segurança, tampouco de ação de desapropriação, de divisão e demarcação, Ação Popular, Improbidade Administrativa, nem de execução fiscal ou demanda sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. De igual modo, a pretensão não recai sobre bens imóveis dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas. Não se verifica, ainda, interesse em impugnar pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Não há pedido de prova pericial ou outra prova complexa, sendo a prova eminentemente documental. Assim, falece a este Juízo competência para processar e julgar a presente demanda, porquanto a causa não traz nenhuma complexidade ou restrição que afasta aquele juízo, ainda mais diante dos termos do IRDR nº 3/TJDF. Posto isso, declaro-me incompetente para processar e prestar qualquer ato jurisdicional que diga respeito a estes autos, ao que o encaminho a esse Colendo Tribunal de Justiça para que seja dirimido o conflito negativo ora suscitado. Pugnando, também, ao Eminentíssimo Desembargador Relator para que em consonância ao que reza art. 207, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, designe um dos Juízes Suscitados competentes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que se fizerem necessárias. Intimem-se. Promovam-se as diligências necessárias. Confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:41:28. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJFAZ5A8.

**N. 0707935-87.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** RACHEL APARECIDA DE FARIA. Adv(s): DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707935-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RACHEL APARECIDA DE FARIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por RACHEL APARECIDA DE FARIA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória

de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo de nova avaliação de seus requisitos, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASILIA, DF, 3 de maio de 2024 12:17:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704719-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MARIA CRISTINA LEMOS VASCONCELOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6? Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704719-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEMOS VASCONCELOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por MARIA CRISTINA LEMOS VASCONCELOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 3 de maio de 2024 13:03:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704989-45.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** JOSE RIBAMAR DIAS RAPOSO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6? Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704989-45.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DIAS RAPOSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por JOSE RIBAMAR DIAS RAPOSO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 3 de maio de 2024 13:03:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704779-91.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** LEONE MOREIRA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6? Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704779-91.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONE MOREIRA GOMES DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por LEONE MOREIRA GOMES DO NASCIMENTO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 3 de maio de 2024 13:03:40. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705339-33.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MARIA DA CONCEICAO PORTO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705339-33.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PORTO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizada por MARIA DA CONCEICAO PORTO DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:03:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707233-78.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE AFONSO VIDAL SILVA. Adv(s): DF58203 - IANNA KARLLA DE ANDRADE MOURA, DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707233-78.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE AFONSO VIDAL SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO QUADRIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo o laudo pericial de ID 189726770. Com efeito, uma vez que a parte autora está sob o palio da justiça gratuita, o que enseja o pagamento dos honorários nos termos da Portaria nº 53/2011, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 101, de 10/11/2016 e a Portaria GPR 37, de 2024, adote a Secretaria as providências necessárias à expedição da requisição correspondente para pagamento dos honorários. Ademais, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:32:02. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707973-02.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULA RODRIGUES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707973-02.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULA RODRIGUES EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por PAULA RODRIGUES em desfavor do IPREV, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0704440-06.2022.8.07.0018, que determinou o restabelecimento do pagamento da gratificação GARE aos servidores inativos da carreira de Atividades Culturais, vinculados à Secretaria de Estado de Cultura, com efeitos financeiros a contar do ajuizamento da ação. Em que pese a apresentação do pedido de liquidação/cumprimento de sentença de obrigação de fazer com posterior prosseguimento de obrigação de pagar, não há que se falar em liquidação do julgado, posto que a parte autora já apresenta em seu pedido de obrigação de fazer o valor líquido objeto de incorporação. Assim, recebo o cumprimento de sentença de obrigação de fazer e deixo de receber, por ora, o pedido referente à obrigação de pagar, o qual deverá ser apresentado em momento oportuno. Diante disso, intime-se o IPREV a dar cumprimento a obrigação de fazer objeto dos autos, devendo comprovar o referido restabelecimento da gratificação GARE, ou, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (já em dobro). Fixo, com fundamento no art. 536 do CPC, multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a contar do primeiro dia subsequente ao fim do prazo em destaque, limitada ao importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente. Outrossim, fixo os honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico encontrado, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. O advogado da parte credora deverá, se não o fez, recolher oportunamente as custas iniciais relativo à sua cota parte, devendo atualizar o valor da causa quando da obrigação de pagar, sob pena de não conhecimento desse pedido. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0703845-36.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA JOSE FERREIRA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703845-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Defiro o requerimento de

reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:09:14. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0702620-78.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: IVANUZA SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): GO63603 - ISABELA OLIVEIRA FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702620-78.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: IVANUZA SANTOS DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por IVANUZA SANTOS DE ALMEIDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 22:55:58. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707882-09.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: ETHEL DE MELO MACHADO. Adv(s): DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO, DF68542 - ERIKA DE SA VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707882-09.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ETHEL DE MELO MACHADO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por ETHEL DE MELO MACHADO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo de nova avaliação de seus requisitos, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 23:07:32. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0702246-62.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ERIMAR PERICLES DA SILVA. R: EDMUNDA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702246-62.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: ERIMAR PERICLES DA SILVA, EDMUNDA SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de Embargos de Declaração contra a decisão de ID 190386658. Alegam os embargantes que a decisão é contraditória ao receber o cumprimento de sentença definitivo de obrigação de pagar referente aos honorários sucumbenciais, quando na execução da ação principal ainda está pendente a consolidação do valor real do crédito. Ainda, que naquela ação, a ora exequente apontou como valor devido a título de honorários sucumbenciais a importância de R\$ 31.959,08, bem inferior ao valor ora exigido. A embargada apresentou contrarrazões em ID 194756930. É em síntese o relatório. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivo. Deles CONHEÇO. O art. 1.022 do CPC contempla em seu bojo as hipóteses nas quais o recurso manejado é cabível. Confira-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em IAC aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; Pois bem. Compulsando os autos verifico que os executados se precipitaram. Com efeito, a decisão guerreada é irretocável, pois apenas recebeu o pedido de cumprimento de sentença lastreado em título judicial. Decerto, a insurgência contra o valor exigido, ou qualquer fato que afaste a liquidez do título, deverão ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença. Desse modo, não pode ser dado provimento aos embargos de declaração. DISPOSITIVO Diante desse cenário, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Impulsionando o feito, ficam os executados intimados do prazo de 15 dias para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. Intimem-se. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707926-28.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: FABIO FONTOURA DA SILVEIRA. Adv(s): DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública

do DF Número do processo: 0707926-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: FABIO FONTOURA DA SILVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, indefiro a gratuidade de justiça, posto que, conforme afirma o exequente, este possui renda decorrente de 02 (dois) cargos junto à Administração Pública, o que, ao se consultar a remuneração de ambos os cargos, lhe confere renda incompatível com o que se entende por hipossuficiente. Deverá o credor promover o recolhimento das custas processuais. No mais, cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por FABIO FONTOURA DA SILVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo de nova avaliação de seus requisitos, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:46:41. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707930-65.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** SONIA REGINA FARIAS DE ALENCAR. Adv(s): DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707930-65.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: SONIA REGINA FARIAS DE ALENCAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a exequente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por SONIA REGINA FARIAS DE ALENCAR em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo de nova avaliação de seus requisitos, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:59:55. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0702586-06.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA EDUARDA DE MELO SANTOS. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702586-06.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDUARDA DE MELO SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à parte autora da manifestação do DF de ID 195383316, pelo prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se concorda com a alegada perda do objeto. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:14:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706820-31.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LAIS RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF58728 - HIGOR MARQUES ALVES. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706820-31.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIS RIBEIRO DE SOUZA REU: INSTITUTO AOCP, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Distrito Federal contra a decisão de ID 194159856 que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Em suas razões, argumenta que a decisão se revelou omissa. Diz que a o réu não tem obrigação de apresentar quesitos de uma produção de prova que, eventualmente, será determinada pelo juízo processante em momento futuro. Acresce que após o saneador, deferida a prova pericial, é que as partes devem indicar assistente técnico e quesitos. O embargado deixou de ser intimado, em razão do disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Consoante relatado, o embargante pretende a reforma da decisão de ID 194159856. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprimindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decum impugnano. No caso em tela, o recorrente busca a reforma do ato processual objurgado sob o argumento de que não pode ser obrigado a apresentar quesitos no momento processual presente. Primeiramente, a decisão guerreada apenas coloca que, caso o réu requeira a produção de prova pericial, que já se apresente o rol de questões a serem esclarecidas. Assim, não há propriamente a obrigação de apresentação, mas apenas a determinação de adiantar-se na apresentação dos quesitos, caso já requeira a realização de prova técnica. Sabe-se que um dos princípios do Direito é o da celeridade processual, constante no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual impõe a necessidade de rapidez e agilidade do processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. Assim, a determinação para que o réu acostasse aos autos os quesitos necessários adequa-se à necessidade de maior eficiência para a prestação do direito ao jurisdicionado. Importante ressaltar que, caso ocorra a determinação de realização de perícia, conforme dicção do artigo 357, do CPC, será oportunizada a apresentação de quesitos às partes. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos, para manter a r. decisão tal qual lançada. Prossiga-se nos termos da decisão atacada. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.



**N. 0704762-55.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: PATRICIA CARDOSO MIGUEZ GONZALEZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6? Vara da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0704762-55.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO MIGUEZ GONZALEZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizada por PATRICIA CARDOSO MIGUEZ GONZALEZ em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 3 de maio de 2024 13:03:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704532-13.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: NILO ARCANJO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6? Vara da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0704532-13.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: NILO ARCANJO DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizada por NILO ARCANJO DOS SANTOS JUNIOR em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 3 de maio de 2024 13:03:51. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0703302-33.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: CAMILA GOMES DE CAMARGO OLIVEIRA. Adv(s): DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6? Vara da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0703302-33.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: CAMILA GOMES DE CAMARGO OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizada por CAMILA GOMES DE CAMARGO OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 3 de maio de 2024 13:03:53. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707452-33.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707452-33.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover quanto ao pedido de Id 195425933. Mantenho a decisão de Id 174490280, a qual foi objeto do AGI 0747515-18.2023.8.07.0000, ao qual o TJDF negou provimento. Retornem-se os autos ao arquivo. BRAS?LIA, DF, 3 de maio de 2024 14:05:29. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707884-76.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** LINDOMAR CANDIDO DA COSTA. A: VERA LUCIA DA SILVEIRA COSTA. Adv(s.): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707884-76.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LINDOMAR CANDIDO DA COSTA, VERA LUCIA DA SILVEIRA COSTA IMPETRADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial comporta emenda. Esclareçam os impetrantes acerca da legitimidade em relação à demanda, considerando que, conforme relatado na inicial, seus direitos relativos ao imóvel foram cedidos à terceiro estranho à lide. Venha aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos. Ainda, emende-se a inicial, para adequar o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder, ainda que por expectativa, ao proveito econômico pretendido. Promova, a seguir, a complementação das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:18:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0703556-06.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** VALQUENIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s.): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703556-06.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALQUENIA RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizada por VALQUENIA RODRIGUES PEREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDFTE foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo de nova avaliação de seus requisitos, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:41:02. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0708610-21.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s.): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708610-21.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo executado, intime-se o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no DF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de crédito atualizada dos substituídos nesta demanda, atentando-se aos termos consignados no acórdão de Id 193458820. Apresentados os cálculos atualizados, dê-se vista ao executado também pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os respectivos requerimentos de pagamento. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:54:36. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0710938-84.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s.): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: NILTON PIRES BARBOSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NILTON PIRES BARBOSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR ROSA DE OLIVEIRA PIRES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710938-84.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: NILTON PIRES BARBOSA, NILTON PIRES BARBOSA, LUCIMAR ROSA DE OLIVEIRA PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista da inércia dos Executados, proceda-se nos termos da Decisão de ID 173047100, conforme já determinado. ?... Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o(a) credor(a), a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. Frutífero, intime-se a parte atingida pela constrição, aguardando-se o decurso do prazo. Apresentada insurgência contra o bloqueio realizado, autos conclusos. Decorrido o prazo para impugnação à penhora sem qualquer manifestação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a). Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. Registro, de antemão, que em caso de alienação fiduciária é possível a penhora apenas dos direitos aquisitivos do bem. Tendo sido encontrados bens móveis mediante diligência no sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora ficando o(a) devedor(a) nomeado(a) fiel depositário(a) do bem. Realizada a penhora, intime-se a parte devedora para os fins do art. 525, § 11 do CPC, aguardando-se o decurso do prazo. Não sendo encontrados bens por ocasião das consultas aos sistemas que possibilitam a constrição de bens e de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo a consulta ser anexada aos autos com a gravação de sigilo. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como fiel depositário de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. " BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:04:55. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code

abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0709232-66.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILAS RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): ES13206 - ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709232-66.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV REQUERIDO: SILAS RODRIGUES DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a inércia do Réu acerca do bloqueio realizado, proceda-se nos termos da sentença. Oficie-se à Instituição Financeira para que proceda com a transferência do valor bloqueado no ID 192404663 para a conta indicada pelo autor no ID 195128474. No mais, após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:15:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0711915-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** L. C. G. D. O.. Adv(s): DF22648 - ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA; Rep(s): ALISSON CYPRIANO DE OLIVEIRA, ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711915-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. C. G. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: ALISSON CYPRIANO DE OLIVEIRA, ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação da parte Id 195397595, percebe-se que a tutela de urgência foi cumprida em 24.04.2024. Sendo assim, certifique-se acerca do prazo para apresentação da Contestação pela requerida. Juntada a Contestação, intime-se a parte autora para apresentar a Réplica no prazo legal. Findo o prazo, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Após manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:34:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0711581-81.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. A: RAIMUNDO LUCIANO DAS NEVES FILHO. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711581-81.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDO LUCIANO DAS NEVES FILHO, SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o requerimento de Id 195305410. Tendo em vista a renúncia ao valor que excede ao teto de 10 (dez) salários mínimos, oficie-se à COOPRE para que proceda ao cancelamento do precatório n. 0731372-51.2023.8.07.0000. Expeça-se RPV no limite de 10 salários correspondentes ao valor vigente no ano de 2023. Feito, intime-se o Distrito Federal para pagamento no prazo de 2 (dois) meses. Transcorrido in albis, intime-se o Poder Público a comprovar o pagamento da requisição no prazo de 5 (cinco) dias. Superado o prazo sem manifestação, promova-se constrição via SISBAJUD, liberando-se em seguida os valores em favor da parte credora. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:45:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705324-98.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALBERTO NEIVA MACIEL. Adv(s): DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES, DF64452 - EMILAY CRISTINE PERCILIANO DA PENHA. T: CELIO MOREIRA PIMENTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705324-98.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALBERTO NEIVA MACIEL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: Retifique-se a autuação alterando a classe processual bem como o valor da causa para constar R\$ 5.260,36 (cinco mil duzentos e sessenta reais e trinta e seis centavos). Anote-se a inversão dos polos. Intime-se o(a) devedor(a), POR DJe, efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem acrescidas à dívida multa e honorários advocatícios, cada um no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de adimplemento voluntário, expeça-se ofício de transferência de valores e, ao final, o arquivamento do autos. Transcorrido o prazo sem o adimplemento da quantia exequenda, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, no termos do art. 525 do CPC. Sobreleve-se que será considerada realizada a intimação quando o(a) devedor(a) houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo(a) interessado(a) (art. 274, parágrafo único, do CPC). Sendo o caso de intimação para pagamento via edital, nos termos do art. 513, §2º, inc. IV, do CPC, passado o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial para manifestação. Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o(a) credor(a), a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. Frutífero, intime-se a parte atingida pela constrição, aguardando-se o decurso do prazo. Apresentada insurgência contra o bloqueio realizado, autos conclusos. Decorrido o prazo para impugnação à penhora sem qualquer manifestação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a). Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. Registro, de antemão, que em caso de alienação fiduciária é possível a penhora apenas dos direitos aquisitivos do bem. Tendo sido encontrados bens móveis mediante diligência no sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora ficando o(a) devedor(a) nomeado(a) fiel depositário(a) do bem. Realizada a penhora, intime-se a parte devedora para os fins do art. 525, § 11 do CPC, aguardando-se o decurso do prazo. Não sendo encontrados bens por ocasião das consultas aos sistemas que possibilitam a constrição de bens e de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo a consulta ser anexada aos autos com a gravação de sigilo. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os

bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como fiel depositário de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:17:10. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0705435-53.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VICENTE DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705435-53.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VICENTE DA SILVA MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de ID 187648287, verifica-se que foi promovido o bloqueio SISBAJUD do montante incontroverso (ID 194286974). Assim, cumpra a Secretária as demais determinações da decisão, com a transferência aos credores dos valores incontroversos. Defiro a transferência do montante ao advogado, devendo ser cientificado o credor principal por AR, considerando-se frutífera a diligência quando enviada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pelo interessado. Destaco novamente a existência de renúncia do credor ao montante que excede 10 (dez) salários mínimos. Concluídas as transferências, suspenda-se o feito até julgamento definitivo do AGI 0738381-35.2021.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:31:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707193-96.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERY SCHETINI PEREIRA DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAILA MACKENZIE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MENDONÇA registrado(a) civilmente como ROBERTO WAGNER MENDONCA. Adv(s): GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707193-96.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV REQUERIDO: MERY SCHETINI PEREIRA DE MENDONCA, LAILA MACKENZIE MENDONCA, ROBERTO WAGNER MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de habilitação formulado no Id 192252665. As rés MERY SCHETINI PEREIRA DE MENDONCA e LAILA MACKENZIE MENDONCA, devidamente citadas (Ids 163238689 e 164784033), deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi oportunizado para apresentação de resposta (Id 193882087). Destarte, decreto a revelia das demandadas, contudo, deixo de aplicar-lhes os efeitos materiais da referida sanção processual, haja vista que a demanda foi contestada pelo outro réu. Considerando-se que o réu ROBERTO WAGNER MENDONÇA já apresentou contestação, aguarde-se o decurso do prazo oportunizado à parte autora para apresentação de réplica. Após, intimem-se as partes e o Ministério Público para especificação das provas pretendidas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 09:26:32. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0009719-32.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA CRISTINA BRAGA DA COSTA. R: ANDRE FERNAND DIAS DE SOUZA NERES. R: AELSON PEREIRA DE LIMA. R: CARLOS RENATO MONTANDON FERRAZ. R: RICARDO EMILIO SABINO PEREIRA DOS SANTOS. R: FLAVIA DE MELO CARVALHO. Adv(s): DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA, DF0033872A - ANNY MAJORY OLIVEIRA POVOA SILVA, DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: ALINE FELIX DE LIMA NERES. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO, DF0033872A - ANNY MAJORY OLIVEIRA POVOA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0009719-32.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da perfectibilização da prescrição intercorrente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:52:02. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0703752-15.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** R CERVellini REVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA, SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES. R: SUB-SECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703752-15.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: R CERVellini REVESTIMENTOS LTDA IMPETRADO: SUB-SECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista da inércia da parte autora em se manifestar acerca do ato processual de ID 194119409, proceda com sua intimação pessoal, para que no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da petição juntada no ID 194081321. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:38:46. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704867-32.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** LUCIELIA XAVIER DE AGUIAR LEITE. Adv(s): DF0047360A - HELEN DA SILVA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704867-32.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIELIA XAVIER DE AGUIAR LEITE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por LUCIELIA XAVIER DE AGUIAR LEITE em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis

procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 22:55:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704563-33.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SARAH JARDIM SENA. Adv(s):** DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704563-33.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SARAH JARDIM SENA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à exequente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizada por SARAH JARDIM SENA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo de nova avaliação de seus requisitos, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:51:26. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0703849-73.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: EDILEIA GADELHA DO VALE. Adv(s):** DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF74896 - GEAN RODRIGUES SOUSA SPINDOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703849-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDILEIA GADELHA DO VALE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que concerne à gratuidade de justiça, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizada por EDILEIA GADELHA DO VALE em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo do AGI pendente e de nova avaliação de seus requisitos, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:01:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704049-80.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: CASSIA MARIA MARQUES NUNES. Adv(s):** DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704049-80.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CASSIA MARIA MARQUES NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizada por CASSIA MARIA MARQUES NUNES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo da emenda já determinada e de nova avaliação de seus requisitos, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:03:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707927-13.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARISA LEAL DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s):** DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0707927-13.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARISA LEAL DE SOUSA OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à exequente. Anote-se. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por MARISA LEAL DE SOUSA OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo de nova avaliação de seus requisitos, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:55:48. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707933-20.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** HELOISA HELENA ROVO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707933-20.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELOISA HELENA ROVO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à exequente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por HELOISA HELENA ROVO DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo de nova avaliação de seus requisitos, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:57:31. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705289-07.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** VANDERLUCIA MAMEDO BEZERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705289-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANDERLUCIA MAMEDO BEZERRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por VANDERLUCIA MAMEDO BEZERRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:03:50. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706049-53.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ELAINE DE CARVALHO NASCIMENTO. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706049-53.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ELAINE DE CARVALHO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por ELAINE DE CARVALHO NASCIMENTO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão

rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:04:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707397-77.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JEFERSON CARDOSO COSTA. Adv(s): DF42027 - PRISCILLA DUARTE LOPES. R: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707397-77.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) IMPETRANTE: JEFERSON CARDOSO COSTA IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte Exequente para que tome ciência da petição e documentos juntados no ID 194542441 e seguintes. Não havendo outras manifestações, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:25:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0031535-94.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: OSVALDO ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0031535-94.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: OSVALDO ALVES DE SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petição de Id 192431844, a Terracap requer a transferência dos valores depositados/bloqueados judicialmente. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que, após decisão que determinou que as partes esclarecessem se o valor devido foi pago administrativamente e o que pretendiam com a quantia que estava penhorada (Id 191966235), a Terracap, em petição de Id 191966262 - Pág. 1, requereu a liberação das penhoras ao requerido e a extinção do feito. O executado, por sua vez, requereu o levantamento das quantias bloqueadas (Id 191966262 - Pág. 2). Assim, foi expedido alvará em favor dos executados (Id 191966247). Diante do exposto, indefiro o pedido da Terracap de Id 192431844, posto que o valor já foi quitado há anos administrativamente e o numerário bloqueado já foi levantado pelo executado. Nada mais sendo requerido, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:20:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705195-59.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** HIVANY BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF61308 - REGIANE MELO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705195-59.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: HIVANY BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por HIVANY BARBOSA DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDFT foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo da análise da emenda apresentada e de nova avaliação dos requisitos da inicial em momento posterior, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:35:12. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0702626-85.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** LYA FERNANDA HOLANDA CARVALHO. Adv(s): GO63603 - ISABELA OLIVEIRA FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702626-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LYA FERNANDA HOLANDA CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por LYA FERNANDA HOLANDA CARVALHO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDFT foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação rescisória, e, sendo mantido o julgado da ação coletiva, será restituído ao DF o prazo para impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:07:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir:

<https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707976-54.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: LUCIANA INEZ COSER DE ALMEIDA. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707976-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIANA INEZ COSER DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por LUCIANA INEZ COSER DE ALMEIDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que cumpram o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo de nova avaliação de seus requisitos, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:10:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0703864-18.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALDINEAS DIAS LEMOS. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703864-18.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALDINEAS DIAS LEMOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que o Distrito Federal se insurge contra os cálculos apresentados pelo auxiliar do Juízo no Id 192826402, ao argumento de que não refletem com identidade os percentuais por si empregados (Id 195532892). Em que pese a irresignação externada pelo Distrito Federal para com os cálculos apresentados pela Contadoria, extrai-se que a insurgência não se assenta em algum equívoco material, mas, unicamente, na metodologia empregada no cômputo dos juros, na medida em que o auxiliar do Juízo fez uso de quantitativo diverso daquele empregado pelo Distrito Federal. Cediço que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo, a manifestação do DF não pode ser acolhida. Neste particular, destaca-se o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeatur, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexistente razão para o aludido sobrestamento. 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorreita, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido". (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Neste particular, verifica-se que razão não assiste ao executado, na medida em que a taxa de juros empregada refletiu os parâmetros empregados nos cálculos desta natureza, atendendo, com exatidão, ao que restou determinado nos autos. Desta forma, considerando-se que os cálculos apresentados pela Contadoria no Id 192826402 refletem os parâmetros até então imperantes, homologo-os. Assim, dê-se cumprimento às determinações contidas na decisão de Id 191930535, expedindo-se ofícios retificadores dos Precatórios expedidos nos Ids 98911938 e 98913874. Após, guarde-se o trânsito em julgado do AGI 0705917-21.2022.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:09:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0700708-51.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA RAQUEL WAGNER. Adv(s): MT6189/O - MARCELO AUGUSTO BORGES. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCILDA GLIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo:



0700708-51.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANESSA RAQUEL WAGNER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela ré. Anote-se. Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pretende a obtenção de provimento jurisdicional consistente na devolução de valores recebidos indevidamente a título de bolsa residência por parte da ré. O ponto controvertido da demanda se circunscreve a saber se de fato a requerida recebeu os valores de forma indevida. Inexistem questões processuais (art. 357) pendentes de apreciação. Acerca dos ônus probatórios, conclui-se que devem ser mantidos na forma estática (art. 373, incisos I e II do CPC), sendo despicenda a aplicação da Dinamização do Ônus da Prova (art. 373, § 1º do CPC) e Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, inc. VIII do CDC). As partes não requereram outras provas. Em análise dos autos, observo que a prova documental acostada aos autos é suficiente. Intimem-se as partes, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo, restará estável o presente ato processual. Transcorrido o prazo, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:21:04. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0709252-57.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** KELLY CRISTINA SANTANA DONNICI. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709252-57.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTANA DONNICI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KELLY CRISTINA SANTANA DONNICI contra a Decisão ID 191807707 que determinou a suspensão dos autos até o julgamento do IRDR 21. Em suas razões, argumenta que a decisão se revelou omissa. Diz que a matéria discutida no IRDR 21, não está posta no presente caso, logo, está acobertada pela preclusão consumativa, não se sujeitando à determinação de suspensão do IRDR 21 do eg. TJDFT. O Distrito Federal apresentou contrarrazões no Id 195375941. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos. Consoante relatado, o embargante pretende a reforma da Decisão Id 191807707, visto alegar a desnecessidade de suspensão dos autos e dos presentes autos. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprimindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. Com efeito, foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, não havendo discricionariedade deste Juízo para afastar o disposto pelo eg. TJDFT. Assim, diante dessas considerações, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Prossiga-se nos termos da decisão atacada, suspendendo-se os autos do processo até o julgamento do IRDR 21 do eg. TJDFT. Cumpra-se. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0713304-96.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713304-96.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando-se os autos, observa-se que por ocasião da manifestação de ID 183594490 o Distrito Federal suscita a ilegitimidade do(a) credor(a) ao argumento de que servidores da administração indireta não estariam autorizados a exercer a pretensão executória de cobrar parcelas de benefício-alimentação asseguradas no bojo dos autos da Ação Coletiva n. 32.159/97 (apelação n. 20110110004915 ? CNJ n. 0000491-52.2011.8.07.0001), uma vez que a demanda originária fora movida exclusivamente em desfavor do Distrito Federal. Sob essa asserção, verifica-se que, diante de tal controvérsia, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios admitiu em 12/12/2023 o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR n. 21. No acórdão que acolheu o citado incidente, a Câmara de Uniformização da Corte de Justiça local teceu as seguintes considerações: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTANTE. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Constata-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versem sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: ?Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. 4. Determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. - Ressalvam-se os grifos Desse modo, exsurge imperiosa a suspensão do curso dos presentes autos até que sobrevenha a fixação da tese jurídica que passará a ser aplicada. Assim, aguarde-se o julgamento do IRDR n. 21. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:58:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707966-10.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707966-10.2024.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a Classe Processual para cumprimento de sentença. Verifica-se dos autos que a postulação formulada pelo referido Sindicato possui cunho coletivo, na qual busca beneficiar toda a categoria com o presente cumprimento de sentença, e não individual, desvirtuando o disposto na decisão proferida pelo Juízo originário em ID 195539112, posto que, para que se considere individualizado o cumprimento de sentença, deverá o cumprimento ser formulado especificamente pelos credores de forma isolada, ainda que representados pelo mesmo escritório do sindicato, ou, ao menos, em grupos, limitado a 10 (dez) pessoas, a fim de se evitar tumulto processual. O interesse de executar a sentença na forma como postulada, como dito, mantém o cunho coletivo da ação originária e, nesse contexto, não pode ser processada por Juízo diverso da ação coletiva, devendo ser requerida e processada naqueles autos. Portanto,

venha pelo exequente emenda a inicial, devendo especificar a relação dos credores beneficiados neste cumprimento individual de sentença coletiva, apresentando a documentação de cada beneficiado, inclusive, comprovação de que estes se enquadram no título executivo executado. Apresente, igualmente, o cálculo específico de cada credor abarcado nesse processo, recolhendo as custas processuais respectivas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:34:36. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0003620-90.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF9776 - FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA. A: CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO. Adv(s): DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF9776 - FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA, DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO, DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA. R: JAIR GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): DF0035456A - MARCELO LUIS GONCALVES DA CUNHA. R: NEYDE GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): DF0035456A - MARCELO LUIS GONCALVES DA CUNHA; Rep(s): JAIR GONCALVES DA CUNHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZDRADEK DE MELO, LEHMEN E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0003620-90.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA, CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO EXECUTADO: JAIR GONCALVES DA CUNHA EXECUTADO ESPÓLIO DE: NEYDE GONCALVES DA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: JAIR GONCALVES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, constata-se que o crédito perseguido nos autos foi quitado por meio do Alvará de ID 170555957. Ocorreu que o imóvel penhorado nos autos foi arrematado por R \$ 1.114.000,00, para pagamento em 30 parcelas. Parte dos comprovantes de depósitos foram acostados em ID 154961991. A certidão de ID 158081204, informa sobre a transferência para a conta deste Juízo, no valor total de R\$ 838.244,95. Lado outro, constam penhoras no rosto dos presentes autos, no valor de R\$ 4.142.925,91, referente aos Autos 0009652-48.1995.8.07.0001, que tramita neste Juízo, conforme Termo de ID 112009304, e no valor de R\$ 827.039,86 por determinação do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, nos Autos de n. 0000815-62.1999.8.07.0001, conforme Termo de ID 112011591. Conforme declinado na decisão de ID 165092215, foi deferida a preferência do Distrito Federal para receber o seu crédito antes dos credores quirografários, com exceção dos créditos trabalhistas. Na sequência, foi expedido ofício ao Juízo Deprecado solicitando a transferência das demais parcelas pagas pela arrematação do imóvel. Sobreveio a resposta de ID 188275265, informando sobre a transferência da importância de R\$ 291.675,38, e que estão pendentes os pagamentos das parcelas 27/30, com vencimento da última em Maio de 2024. De seu turno, o DF apresentou o valor atualizado da dívida de R\$ 930.839,01 (ID 191623431). Assim, considerando a preferência do Distrito Federal para o recebimento do seu crédito, verifique o CJU qual o saldo atualizado depositado nos autos. Certifique-se. Caso seja suficiente para o pagamento da penhora realizada em favor do Distrito Federal (PJE 0000815-62.1999.8.07.0001), promova-se a respectiva transferência para aquele Juízo. Em sendo insuficiente, premente que se aguarde a transferência dos depósitos pendentes, pelo prazo de 30 dias. Decorrido, sem informação, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que seja realizada a transferência. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 19:17:19. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0717334-14.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE CARLOS BARROS DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717334-14.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARROS DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE CARLOS BARROS DA SILVA contra a Decisão de ID 194544169 que determinou a suspensão do curso dos autos em epígrafe até que se ultime o julgamento do IRDR n. 21. O ato processual impugnado foi assim publicado: Em observância às Fichas Financeiras ID 142002204, note-se que o exequente era servidor público vinculado à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal na época que envolve o título executivo. Dessa forma, como há determinação expressa de suspensão de todos os processos que envolvam o cumprimento do presente título executivo por servidores vinculados à Administração Indireta, suspenda-se o curso dos autos até o julgamento do IRDR 21. Em síntese, o recorrente se insurge em relação à suspensão do curso do presente processo em razão de determinação contida nos autos e, para tanto, assevera que teria se operado a preclusão consumativa. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. De acordo com o que se extrai dos autos, o credor se se insurge contra a Decisão de ID 194544169 que determinou o sobrestamento do curso do processo até que seja finalizado o julgamento do IRDR n. 21. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decum impugnado. No caso em tela, o recorrente aponta a existência de omissão no julgado. Em específico, asseveram que o decum deixou de observar que a matéria discutida no IRDR 21, não está posta no presente caso, logo, está acobertada pela PRECLUSÃO CONSUMATIVA, havendo um distinguishing (art. 1037, §9º, do CPC), possibilitando o prosseguimento do processo. Acrescenta que o momento oportuno para alegação de ilegitimidade das partes seria quando da apresentação de impugnação. Razão não assiste ao recorrente. Com efeito, a preclusão consumativa descreve realidade na qual se tem perda do direito de praticar um ato processual ou de alegar determinada questão, em razão da ocorrência de um fato ou do decurso de prazo. Em outras palavras, é a perda da oportunidade de realizar determinada ação ou de apresentar uma argumentação em virtude do seu não exercício dentro do prazo estabelecido pela lei ou pelas regras processuais. Desse modo, o citado instituto processual é uma forma de garantir a celeridade e a eficácia dos processos judiciais, evitando que as partes possam agir de forma procrastinatória ou prejudicar o andamento do processo por não cumprirem com os prazos estabelecidos. No caso dos autos, observa-se das Fichas Financeiras acostadas no ID 142002204 que, na competência dos anos objeto do título executivo, o demandante laborou junto à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. Com isso, infere-se que, no período acima mencionado, o demandante integrava quadro de pessoal de ente cuja personalidade era diversa da ostentada pelo Distrito Federal. Logo, a realidade jurídica vista nos autos se amolda de forma incontroversa ao que fora determinado nos autos do IRDR n. 21, haja vista que o mencionado Incidente busca definir se somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva decorrente da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001). Por oportuno, saliente-se que, ainda que o momento para apresentação de impugnação já tenha sido superado, a existência de determinação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a partir da qual todos os processos que versem sobre a controvérsia definida pela Corte de Justiça local tivessem o seu curso processual suspenso. Assim sendo, não há que se falar em preclusão consumativa, haja vista que a determinação de sobrestamento não decorre de impugnação extemporânea, mas sim de determina advinda da Instância Superior e que, por certo, possui natureza cogente. Desse modo, inexistente fundamento jurídico para o acolhimento do recurso oposto, razão pela qual NEGOU-SE O PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da Decisão anterior, mantendo-se os autos sobrestados. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:45:51. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705624-60.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA BERNARDES SILVEIRA BRANDAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705624-60.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA BERNARDES SILVEIRA BRANDAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o adimplemento do precatório, em arquivo provisório, independentemente de preclusão dessa decisão. Comprovado o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:40:40. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0714266-22.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LAIS MANUELA BORGES RIBEIRO. Adv(s): DF69221 - MATHEUS CORREA GONCALVES. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF19779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO, MG193356 - HENRIQUE TOMAZ DE MELO FRANCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714266-22.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAIS MANUELA BORGES RIBEIRO REQUERIDO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a Secretaria se houve o transcurso do prazo para defesa do primeiro requerido IADES. Após, diante da desnecessidade de produção de outras provas, sendo esta eminentemente documental, bem como da inexistência de preliminares a serem apreciadas, identificadas as partes desta decisão com prazo de 05 (cinco) dias, façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 14:09:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0712372-53.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LAISSA MARIANO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712372-53.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAISSA MARIANO DO NASCIMENTO REQUERIDO: INSTITUTO QUADRIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho os atos até então praticados. Dito isso, anote-se os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora, conforme Decisão Id 173875778. Outrossim, descadastre-se a tutela de urgência. No mais, intimem-se as partes (incluindo o terceiro interessado) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Findo o prazo, encaminhem-se os autos para Decisão de Organização e Saneamento do Processo. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:55:03. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0700924-41.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29000 - CAMILA BINDILATTI CARLI. R: JOSE LAZARO RODRIGUES. Adv(s): DF69065 - VICTOR SILVA LARA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700924-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: JOSE LAZARO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentado por José Lázaro Rodrigues. Alega que as mudanças da Lei de Improbidade Administrativa são irretroativas, motivo pelo qual o cálculo da execução não pode considerar a conduta dolosa do executado; que já ocorreu a prescrição; e que a demora na apuração dos fatos pela Administração Pública não pode ser imputada em desfavor do executado. O Distrito Federal apresentou Réplica Id 195471585. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da Irretroatividade das alterações da Lei de Improbidade Administrativa O executado alega que as novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa não o atingem, visto que os atos foram praticados antes das referidas alterações. Sucede que, ao contrário do que alega o executado, o presente Cumprimento de Sentença não se baseia em título executivo judicial de Ação de Improbidade Administrativa, mas de Ação de Cobrança/Ressarcimento, motivo pelo qual não é alcançada pela Lei 8.429/92. Da Prescrição O executado também alega a prescrição, sob o fundamento de que as investigações se iniciaram em 2001, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 2023, com Cumprimento de Sentença em 2024. De início, faz-se necessário pontuar a ocorrência de preclusão na alegação do executado. A preclusão descreve realidade na qual se tem perda do direito de praticar um ato processual ou de alegar determinada questão, em razão da ocorrência de um fato ou do decurso de prazo. Em outras palavras, é a perda da oportunidade de realizar determinada ação ou de apresentar uma argumentação em virtude do seu não exercício dentro do prazo estabelecido pela lei ou pelas regras processuais. No caso dos autos, percebe-se que a matéria não foi alegada na fase de conhecimento, ao passo que não é possível a alegação de prescrição que antecede o título executivo em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Nesse sentido, junto julgado do e. Superior Tribunal de Justiça ? STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO. PERÍCIA. ASSISTENTES. PARTICIPAÇÃO. LAUDO. OBJETO. MÉTODO. INDICAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. Apenas a prescrição superveniente à formação do título pode ser alegada em cumprimento de sentença. (...) 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1931969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2022, Dje 11/02/2022 ? grifo nosso) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "Apenas a prescrição superveniente à formação do título pode ser alegada em cumprimento de sentença." (REsp n. 1.931.969/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, Dje de 11/2/2022.). 2. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.086.687/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, Dje de 4/10/2022. ? grifo nosso) Em observância aos referidos julgados, não é possível a alegação de prescrição que antecede a formação do título, seja em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ou de Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, mesmo que fosse possível, não há prescrição a ser declarada no caso em análise, visto que esta é a perda da pretensão do direito de ação em razão da inércia. Como o próprio executado pontua, não era possível especificar o dever de restituição, assim como seu valor, enquanto pendente a Tomada de Contas Especial ? TCE, motivo pelo qual não há inércia por parte da Administração Pública, de forma que o prazo prescricional se inicia apenas com o trânsito em julgado da TCE. Tal entendimento consta do julgado juntado na Sentença, que assim discorre: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO CARACTERIZADO. OPÇÃO DO SERVIDOR. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA NO CASO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO OPERADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, a má-fé exclui a decadência do direito da Administração de anular seus atos. 2. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca do dano que, na hipótese, teve início quando o Distrito Federal tomou conhecimento do pagamento indevido

em favor do militar, isto é, a partir da conclusão do procedimento administrativo de tomada de contas especial. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1203073, 00179105820168070018, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo nosso) Dessarte, como a TCE se findou em 2022, não há prescrição a ser declarada e, mesmo que houvesse, há preclusão do direito de alegá-la, nos moldes do julgado do C. STJ. A demora na atuação dos fatos pela Administração Pública não pode ser imputada em desfavor do executado Em que pese a alegação do executado neste ponto, percebe-se que ela já foi objeto de análise na Sentença Id 162945257, estando afeta à coisa julgada. Para fins de esclarecimento, junto o referido trecho: Vértice outra, não há se falar em irrazoabilidade na duração do processo que investigou as fraudes realizadas por diversos policiais militares, haja vista a necessidade de averiguar um grande número de servidores aposentados, o que inclusive culminou na determinação de desmembramento do processo administrativo principal. Dessarte, não se pode transferir ao Erário a responsabilidade pelo recebimento de má-fé de verbas conquistadas a partir de declarações falsas, motivo pelo qual não há irregularidade na submissão aos juros de mora dos valores a serem devolvidos. Nesse diapasão, a condenação do requerido ao ressarcimento do benefício para transferência de domicílio é medida que se impõe. Dito isso, como a matéria já foi julgada anteriormente, resta prejudicada sua reanálise. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, homologando a Planilha de Cálculos Id 191465501. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a Planilha de Cálculos atualizada. Juntada a Planilha, intime-se o executado para efetuar o depósito voluntário em 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem o depósito voluntário, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD, nos termos da Decisão Id 191936942. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:03:48. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0711259-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCAS DIAS. A: ANA LUCIA MARIA MARTINS. A: ANA LUCIA MARQUES PEIXOTO. A: ANA MARIA ANTONIA DA CRUZ. A: ANDRE LUIS GASQUES SILVA. A: ANGELA GUIMARAES DRUMMOND DE MENDONCA FERREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711259-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA LUCAS DIAS, ANA LUCIA MARIA MARTINS, ANA LUCIA MARQUES PEIXOTO, ANA MARIA ANTONIA DA CRUZ, ANDRE LUIS GASQUES SILVA, ANGELA GUIMARAES DRUMMOND DE MENDONCA FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados no ID 195484655 e seguintes. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:38:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.**

**N. 0705737-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705737-48.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Abra-se vista às partes dos cálculos de Id 190612798 por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, expeçam-se as requisições do incontroverso, respeitada a forma de pagamento considerando o valor total perseguido pelo credor (Tema 28-STF). Expedidas as requisições do incontroverso aguarde-se o julgamento definitivo do AGI 0730206-18.2022.8.07.0000 interposto pela credora no que se refere à incidência do IPCA-E, bem como do AGI 0713380-43.2024.8.07.0000 em que pretende o DF a incidência da SELIC apenas sobre o débito corrigido. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:35:14. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.**

**N. 0708001-67.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIEL RABELO DO CARMO. Adv(s): DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708001-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIEL RABELO DO CARMO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por ADRIEL RABELO DO CARMO em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN, na qual pretende a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na emissão de sua CNH definitiva. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.939,52. O(a) autor(a) é pessoa física capaz. Não se trata de mandado de segurança, tampouco de ação de desapropriação, de divisão e demarcação, Ação Popular, Improbidade Administrativa, nem de execução fiscal ou demanda sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. De igual modo, a pretensão não recai sobre bens imóveis dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas. Não se verifica, ainda, interesse em impugnar pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Não há necessidade de prova complexa. A inicial veio acompanhada dos documentos elencados na folha de rosto dos autos. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R\$ 14.939,52. Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Neste sentido, de se conferir o teor das decisões proferidas do Egrégio Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve ter por base o proveito econômico buscado pelas partes, o qual, reconhecido pelos autores como inferior a sessenta salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.) 3. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, devendo ser cassada. 4. Deu-se provimento ao apelo do Distrito Federal cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.600370, 20100111862912APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág.: 38). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser processada e julgada por um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a matéria for exclusivamente de direito. 2. Conflito conhecido e improvido. (Acórdão n.613382, 20110020253996CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/03/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 57) Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento**

e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCPC. Redistribuíam-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 13:34:09. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0712434-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIRO CESAR NORONHA DA SILVA SENA. Adv(s): DF65546 - CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712434-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAIRO CESAR NORONHA DA SILVA SENA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 23:21:51. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito**

#### SENTENÇA

**N. 0700175-24.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF32413 - CARLA EUGENIA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para reconhecer a desnecessidade de ressarcimento dos valores por si recebidos a título de ATS referente ao período em que laborou nas Forças Armadas. Condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais, devendo o Distrito Federal ressarcir 50% das custas. Outrossim, fixo os honorários advocatícios de sucumbência no montante de 10% do valor da causa, a ser dividido de forma igualitária entre as partes, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e artigo 86, caput, ambos do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Nada mais sendo requerido após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**N. 0707488-36.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA CLEMENTINO PAIVA DA SILVA. Adv(s): DF51042 - WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Em face da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade da verba ficará suspensa (Id 166251593). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

**N. 0713794-55.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO MARCELINO RIBEIRO. A: EDIMILSON FERREIRA DE AMORIM. A: VANIA VENANCIA DA SILVA. A: CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelos autores PEDRO MARCELINO RIBEIRO e CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.**

**N. 0710931-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO DIAS DE ANDRADE. Adv(s): DF0014587A - RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE; Rep(s): JOSE ANDRADE FILHO, SANDRA DIAS PALMEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710931-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DIAS DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA DIAS PALMEIRA, JOSE ANDRADE FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA I ? RELATÓRIO Cuida-se ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Roberto Dias de Andrade, representado por sua curadora Sandra Dias Palmeira, em desfavor do Distrito Federal e IPREV. Alega que foi diagnosticado com esquizofrenia e diabetes mellitus tipo 02 e que, durante sua vida, as enfermidades foram tratadas dentro do estabelecido pelo Plano Terapêutico Singular (PTS), permitindo-lhe ser aprovado em concurso público no cargo de Técnico de Administração Pública do Tribunal de Contas do Distrito Federal ? TCDF. Destaca que a doença crônica que o acomete permitiu êxitos em sua vida profissional e pessoal, contudo não conseguiu ter uma vida plena e constituir família, de modo que tinha relativa autonomia e desde sempre residiu com seus genitores. Pontua que, em razão do agravamento da saúde psiquiátrica, foi submetido a exames junto ao TCDF, culminando em sua aposentadoria por invalidez que, com o passar dos anos, resultou na necessidade de ajuizamento de Ação de Interdição, que tramitou na 6ª Vara de Família de Brasília/DF sob o nº 14.826/92, sendo considerado inválido permanente para exercer suas atividades funcionais, ao passo que seu pai se tornou seu curador. Relata que sua genitora faleceu em 21 de dezembro de 1994, e que seu genitor decidiu não constituir nova família, dedicando-se em cuidar de si até seu falecimento. Argumenta que os valores que recebe em razão da aposentadoria por invalidez eram insuficientes para sua manutenção, motivo pelo qual seu genitor usava da aposentadoria para complementar o pagamento de despesas médicas. Assevera que, com o falecimento de seu genitor em 10 de agosto de 2016, foi aberto Processo de Interdição nº 0015364-63.2016.8.07.0007, que tramitou na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, novamente atestando sua incapacidade plena e consignando a sra. Sandra Dias Palmeira e o sr. José Andrade Filho como Curadores, além de ratificar que o sr. Carlos teria direito ao recebimento da pensão deixada por seu genitor, que era aposentado pelo DER/DF. Informa que, inicialmente, o DER/DF reconheceu a sua condição de pensionista e que, como medida preventiva para assegurar que seus recursos financeiros fossem utilizados para pagamento de eventuais internações em clínicas, o Juiz responsável pela Interdição determinou o bloqueio de 50% de seus rendimentos. Explica que, por meio da Decisão nº 5178/2022 do TCDF, prolatada no Processo SEI nº 0113- 004194/2017, foi determinada sua notificação para comprovar sua condição de dependente econômico do genitor, porém, após manifestação pelos curadores, o TCDF entendeu pela ilegalidade da concessão da pensão por morte. Requer que seja restabelecida a pensão por morte em seu favor, por se tratar de medida necessária para assegurar sua sobrevivência digna. A tutela de urgência foi indeferida na Decisão de ID 173311420. Os requeridos apresentaram Contestação no ID 175337790, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do Distrito Federal, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, no mérito, requereram a improcedência do pedido. Réplica apresentada no ID 176456302. Instadas as partes acerca do interesse na dilação probatória, a parte autora requereu a produção de prova oral, enquanto os réus nada requereram. Em decisão saneadora de ID 184928114 foi rejeitada a alegação de ilegitimidade e declarada a prescrição de parcelas eventuais anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, mantendo-se o ônus probatório de forma estática e deferida a prova testemunhal requerida. Realizada a audiência, a Ata foi juntada no ID 191783668. Alegações finais juntadas pelos réus no ID 191992141 e pelo autor no ID 195030757. Manifestação do Ministério Público pela procedência do pedido (ID 193905540) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado do mérito, pois, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, não há necessidade de produção de outras provas. Vislumbro a presença dos pressupostos processuais consistentes no interesse de agir e legitimidade das partes ? artigo 17 do CPC. Constato, ainda, que a presente ação foi processada regularmente, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade**

a ser sanada. Como relatado, a pretensão do autor consiste em condenar os Réus ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu Genitor, alegando ser pessoa com invalidez que dependia financeiramente do ex-servidor. Nos termos da Lei Complementar Distrital 769/08, consideram-se dependentes: Art. 12. São beneficiários do RPPS/DF, na condição de dependente do segurado: (...) IV ? o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; § 1º A dependência econômica do cônjuge e dos filhos indicados no inciso IV é presumida, e a das pessoas indicadas nos incisos I a III deve ser comprovada. (grifo nosso) Em análise dos autos, verifico que o autor foi considerado inválido permanente desde 18 de maio de 1992, o óbito de seu genitor (ex-servidor) ocorreu em 10.08.2016 (ID 172785055) e o autor recebe a aposentadoria por invalidez desde 12.03.1993 (ID 173227135). Por estes fatos, resta claro que a invalidez do filho do ex-servidor foi anterior ao seu falecimento e, dessa forma, o autor pode ser considerado, em princípio, como beneficiário de pensão temporária, enquanto durar a invalidez. Ao que se vê, nesses casos, a dependência econômica de filho inválido é presumida (art. 12, IV, da Lei Complementar Distrital 769/2008). Com efeito, a garantia de pensão ao filho inválido tem por fundamento a presunção de que, por ser inválido, depende economicamente do servidor. Não obstante isso, o pleito não deve ser acolhido. Explico. Sob o crivo judicial há que se ver que a presunção de dependência econômica dos filhos é relativa, devendo ser comprovada nos casos em que há recebimento de Aposentadoria por Invalidez do filho, conforme se observa no seguinte julgado do eg. TJDF: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADA POR INVALIDEZ. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DOS BENEFÍCIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. 1. A administração pública, em matéria previdenciária, deve pautar-se pelo princípio da legalidade, não cabendo, em regra, interpretação extensiva da norma para concessão de benefícios. 2. Conforme a inteligência da Lei Complementar 769/2008, o filho(a) maior de 21 anos inválido terá direito a pensão por morte, enquanto durar a invalidez. 3. O filho(a) que se tornou inválido após completar 21 anos deverá comprovar a dependência econômica em relação ao servidor falecido, de modo a possibilitar o recebimento cumulativo da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1263956, 07050767420198070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no PJe: 31/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. - grifo nosso) Na hipótese, não há demonstração alguma de que o autor dependia economicamente de seu Genitor. Até onde se fez possível apurar, o autor embora convivesse sob o mesmo teto de seu pai, recebia uma quantia bem maior de proventos do TCDF do que seu genitor, conforme fazem prova os documentos juntados. Nesse contexto, destaco trecho da transcrição dos relatos apresentados pelas depoentes/informantes, ouvidas em Juízo (ID's 1191902473, 191902477 e 191902481) em resposta aos questionamentos do Juízo, das partes e do Ministério Público: - Patrícia de Moraes Nascimento: ?(...) disse que morava na mesma rua do pai do autor; que sabe que o autor morava com os pais e muitas vezes era internado; que o pai estava sempre com ele; que o pai sempre tomou conta de tudo; que o autor recebia vários cuidados; que tinha muitas crises; que não sabe ao certo se ele se consultava em hospital público ou particular; que não sabe quanto o autor ganha, nem quanto gasta com remédios; que atualmente não é mais vizinha dele; que não sabe dizer o que é feito com o dinheiro dele, só que é sempre foi muito bem tratado pela família. - Queila Dias Nascimento: ?(...) disse que foi vizinha do autor por um tempo; que há muito tempo não tem contato com a família; sabe que o autor residia com o pai; que sabe que hoje quem cuida são os irmãos; que o pai era cuidava dele; que não sabe dizer quanto o pai e nem o autor ganhavam; que não sabe quem ganhava mais; que sabe dizer que o tratamento era dispendioso; que não tem mais contato com eles. - Murilo Sérgio Lopes de Sousa: ?(...) Que morou próximo do autor e conhecia o pai do autor desde garoto; que não chegou a conhecer a mãe; que quando conheceu o pai do autor ele já cuidava do filho; que conheceu o autor já em tratamento; que sempre foi em hospital particular; que tinha época que ele ficava sob cuidados; que tem mais contato com os sobrinhos do autor; que não sabe dizer se os proventos do autor são suficiente para prover sua subsistência; que não sabe quanto ele ganha, nem quanto gasta com cuidadores e internações; que sabe que o autor mora sozinho e tem cuidadores; que não sabe dizer a rotina. Logo, fazendo-se a ponderação do direito adequado a cada caso, cabe esclarecer que embora se presuma a dependência econômica do filho inválido, essa presunção pode ser afastada se houver indicativos de que essa dependência econômica não exista, até porque só se justifica o pagamento do benefício a quem efetivamente não dispõe de meios para sobreviver, não podendo se constituir em instrumento de enriquecimento injustificado. Aqui, nota-se que o autor já auferia aposentadoria por invalidez no montante bruto de R\$ 23.507,00 (ID 173227135 - Pág. 4), enquanto a pensão deixada por seu genitor perfaz a quantia bruta de R\$ 9.701,05 (ID 9173227135 - Pág. 3). Além disso, é preciso ressaltar que a aposentadoria por invalidez é inacumulável com pensão por morte temporária. A inacumulabilidade decorre do fato de que ambos os benefícios têm o mesmo fundamento, qual seja, a necessidade de conceder uma renda à pessoa inválida para a sua subsistência, exatamente porque não tem capacidade para exercer atividade laborativa e, assim, sustentar-se. Ora, no presente caso, a justificativa para o pagamento da pensão por morte ao autor, sendo ele filho maior de 21 anos, é idêntica à que ampara o pagamento da aposentadoria por invalidez, ou seja, sua incapacidade absoluta de exercer qualquer atividade laborativa. Desta feita, em observância aos documentos acostados aos autos, constata-se que não há qualquer prova da dependência ou sequer alegação de existência da dependência econômica posterior a sua invalidez e anterior ao óbito de seu Genitor, o que impede a concessão do benefício. O fato de ainda haver o bloqueio de 50% dos rendimentos do autor, determinado pelo Juízo da Interdição para resguardar os seus rendimentos, mais acirra a verdade de que detém condições de sustento digno e reserva a si favorável financeiramente. Assim, havendo similitude de fundamentos para o recebimento de cada uma das pensões, não se autoriza o recebimento de duas rendas simultâneas pelo mesmo fato gerador, sob pena de evidente enriquecimento ilícito e dilapidação ao erário público. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, §3º, inciso I do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Nada sendo requerido após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:03:26. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0702554-98.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: AMBIANCE PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.** À vista do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao ICMS e, com isso, declarar o cancelamento da exigibilidade e cobrança do ICMS sobre a atividade da Impetrante, de veiculação de propaganda e publicidade, bem como para que a Autoridade Coatora mantenha o fornecimento de meio de emissão de nota fiscal sem a incidência e cobrança do ICMS, definitivamente. Deixo de fixar prazo para cumprimento da ordem, haja vista que, em sede de liminar, já foram adotadas as medidas pertinentes pela autoridade impetrada. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Sem honorários ? art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**N. 0722582-18.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DERCILENE ROSA CORREIA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722582-18.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DERCILENE ROSA CORREIA REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DERCILENE ROSA CORREIA contra a Sentença de ID 194363557 que julgou improcedente o pedido. O ato processual impugnado foi assim publicado: I ? RELATÓRIO Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Dercilene Rosa Correia em desfavor da Companhia Imobiliária de Brasília ? TERRACAP. Alega que adquiriu imóvel localizado à SHVP, Trecho 03, Quadra 05, Conjunto 04, Lote 18, da requerida, por intermédio de um programa de venda, cujo contrato incluía pagamento mensal através de financiamento imobiliário, tendo o imóvel como garantia. Destaca que o andamento do contrato foi drasticamente interrompido em razão da súbita cessação do envio de boletos pela requerida, mesmo após solicitações formais para regularizar os pagamentos em 14.05.2019. Pontua que descobriu que o imóvel foi colocado em Leilão Público em 10.11.2023, sem qualquer aviso prévio, e que não consegue efetuar o pagamento das parcelas em razão da omissão da requerida em fornecer informações claras sobre seu valor. Argumenta que a consolidação da propriedade

pela TERRACAP, com posterior inclusão do imóvel em hasta pública, não observou os ditames legais, assim como feriu a boa-fé objetiva. Explica que não foi notificada para purgar a mora das prestações, e que sequer sabe o valor; e que a TERRACAP se encontra inadimplente, motivo pelo qual deve ser aplicada a exceção do contrato não cumprido. Requer seja suspenso o Leilão Público sobre o imóvel, assim como determinada a emissão das ordens de pagamento para quitação das prestações do financiamento celebrado, permitindo reestabelecer o equilíbrio da obrigação e garantindo o cumprimento do contrato. A tutela de urgência foi indeferida na Decisão ID 178359797. A TERRACAP apresentou Contestação ID 182556524, alegando preliminarmente a Inépcia da Petição Inicial. No mérito, destaca que não houve consolidação da propriedade em seu favor, visto que sequer foi firmada escritura entre as partes, mas apenas a disponibilização de imóvel da TERRACAP em licitação. Destaca que a autora apresentou proposta de compra por venda direta junto a si, com pagamento à vista, todavia não efetuou o pagamento, razão pela qual sequer foi firmada escritura de compra e venda. Explica que, em 28.11.2017, houve o primeiro deferimento do pedido de compra do imóvel pela autora por pagamento à vista, porém, o pagamento não foi efetuado. Ressalta que, em 14.05.2019, a autora requereu nova guia de pagamento, novamente sendo deferido e com guia com vencimento para dia 17.02.2021, entretanto não foi paga. Informa que, apenas em outubro de 2023, a autora novamente lhe procurou para obtenção dos documentos do procedimento de venda direta. Aduz que o não pagamento dos valores antes da lavratura da escritura implica no cancelamento da venda, e que houve demora de cerca de 6 (seis) anos para realizar o pagamento, que ainda não foi feito. Assevera que a última notificação de cobrança por atraso foi encaminhada em 06.01.2023, não havendo manifestação pela autora, motivo pelo qual não há ilegalidade na inclusão do imóvel no Edital de Leilão Público. A parte autora apresentou Réplica ID 186376942, alegando que não foi comprovado o envio do boleto, evidenciando a conduta desidiosa da requerida em não a cientificar sobre o deferimento do requerimento de emissão de novo boleto, razão pela qual reitera a tutela de urgência e procedência dos pedidos. Na Decisão de Organização e Saneamento ID 186774678, foi novamente indeferida a tutela de urgência pleiteada; afastada a preliminar de Inépcia da Petição Inicial; e determinado o ônus probatório de forma estática. A TERRACAP apresentou Embargos de Declaração ID 188171538, questionando o ponto controvertido. Na Decisão ID 189338624 foi parcialmente acolhido os Embargos de Declaração para retificar o ponto controvertido da demanda. Estabilizada a Decisão, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, não há necessidade de produção de outras provas. Note-se que foi fixado o valor da causa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao passo que os pedidos da parte autora se restringem a anular a inclusão de imóvel em Edital de Leilão Público e condenar a requerida em obrigação de fazer. Nesse quesito, percebe-se que os pedidos autorais não exprimem conteúdo patrimonial ou proveito econômico, visto que eventual procedência apenas acarretará a manutenção do suposto contrato de compra e venda, com direito ao pagamento das parcelas pendentes. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Dito isso, vislumbro a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Constatado, ainda, que a presente ação foi processada regularmente, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. O pedido é improcedente. A pretensão da autora consiste em anular a inclusão do imóvel localizado à SHVP, Trecho 03, Quadra 05, Conjunto 04, Lote 18, Taguatinga/DF no Edital de Licitação Pública n. 11/2023 da TERRACAP, assim como condenar a requerida a emitir as ordens de pagamento para quitação das prestações do financiamento celebrado. De início, destaque-se que não se aplicam ao caso os regimes jurídicos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, haja vista a relação ser de caráter administrativo, visto que a TERRACAP não preenche os pressupostos necessários para ser considerada fornecedora de produtos ou serviços, e os contratos por si avençados se baseiam em legislações específicas. No particular, a parte autora alega ter realizado contrato de compra e venda com a TERRACAP, com financiamento imobiliário, nos termos da Lei 9.514/97, com pagamento parcelado. No mesmo sentido, destaca que cumpria sua parte do contrato, entretanto, a TERRACAP abruptamente cessou o envio dos boletos para pagamento, motivo pelo qual não conseguiu se manter adimplente. Ocorre que, na verdade, o que se sucedeu foi que houve por parte da autora o cadastro administrativo para Venda Direta de Imóveis pela TERRACAP, conforme se observa do documento ID 177786986, pág. 1 e documento ID 177786987. Dessa forma, não há falar em pagamento de boletos sucessivos, visto que o pagamento deveria ser em ?parcela? única, o que nunca foi feito pela autora, conforme documento ID 182556540. Destaque-se que os Procedimentos de Venda Direta devem observar o disposto na Norma Organizacional n. COM 01 que, com relação ao caso da autora, assim descreve: 12.2.3. No caso de optar pela compra com pagamento à vista, deverá recolher o valor da compra no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, a contar da publicação da habilitação no DODF. (...) 17.1. Caso não sejam cumpridos os termos e prazos previstos no Edital de Chamamento a Terracap declarará cancelado o negócio, aplicando ao adquirente: (...) Note-se, portanto, que caberia à autora diligenciar junto à TERRACAP para proceder ao pagamento em 20 (vinte) dias, entretanto, cerca de 7 (sete) anos se passaram desde seu cadastramento e o pagamento ainda não foi feito. Ressalte-se que os esporádicos deslocamentos da autora à TERRACAP com o intuito de reemitir o boleto bancário, não atestam seu empenho em dar seguimento à compra e venda direta, haja vista a segunda emissão ter sido realizada em 14.05.2019, com vencimento para 17.02.2021 (ID 182556532), porém a autora não se dirigiu à TERRACAP para receber a segunda via. A partir do referido documento, percebe-se que, após a segunda tentativa em reemitir o boleto, a autora teve cerca de 2 (dois) anos para se deslocar à TERRACAP, receber a guia pendente e pagá-la, contudo, só se dirigiu novamente à TERRACAP após ter ciência da inclusão do imóvel no Edital de Leilão Público, em 2023. Sendo assim, como nunca foi firmado contrato entre as partes, assim como a parte autora não realizou o pagamento para aquisição do imóvel (cuja iniciativa somente a si cabia), não há ilegalidade na inclusão do imóvel no Leilão Público, sendo escorreito o cancelamento do negócio pela TERRACAP. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos do artigo 85, §8º e artigo 98, §3º, ambos do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Nada mais sendo requerido após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Em síntese, a embargante se insurge contra a suposta omissão acerca do não envio dos boletos para pagamento do montante devido para aquisição do imóvel. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. De acordo com o que se extrai dos autos, o embargante alega que omissão na Sentença embargada, visto que não foi analisada a omissão da embargada em enviar os boletos para pagamento, o que lhe impediu de cumprir a obrigação de pagar. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprimindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. No caso em tela, o recorrente aponta a existência de omissão no julgado. Em específico, asseveram que o decisum deixou de observar que ?Ao compulsar a sentença embargada, constata-se que este Ilustre juízo restou omisso quanto ao principal fundamento de ilegalidade do ato administrativo, qual seja: a ausência de envio do boleto para pagamento após a solicitação realizada 14.05.2019.?. Razão não assiste à recorrente. Com efeito, a matéria foi devidamente apreciada na Sentença embargada, conforme se observa do seguinte excerto: Ressalte-se que os esporádicos deslocamentos da autora à TERRACAP com o intuito de reemitir o boleto bancário, não atestam seu empenho em dar seguimento à compra e venda direta, haja vista a segunda emissão ter sido realizada em 14.05.2019, com vencimento para 17.02.2021 (ID 182556532), porém a autora não se dirigiu à TERRACAP para receber a segunda via. A partir do referido documento, percebe-se que, após a segunda tentativa em reemitir o boleto, a autora teve cerca de 2 (dois) anos para se deslocar à TERRACAP, receber a guia pendente e pagá-la, contudo, só se dirigiu novamente à TERRACAP após ter ciência da inclusão do imóvel no Edital de Leilão Público, em 2023. (grifo nosso) Desse modo, inexistente fundamento jurídico para o acolhimento do recurso interposto, razão pela qual NEGOU-SE O PROVIDIMENTO. Prossiga-se nos termos da Sentença embargada. Outrossim, percebe-se a juntada do AGI n. 0714550-50.2024.8.07.0000 que manteve o indeferimento da tutela de urgência. Dessa forma, encaminhe-se cópia da Sentença Id 194363557 e da presente Decisão para os autos do referido AGI. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:28:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0714710-89.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ARIMATEIA DOS SANTOS. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado.**

À vista do exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsão do art. 85, § 3º, inc. I do CPC. No entanto, suspendo a exigibilidade da condenação nos termos, do art. 98, § 3º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**N. 0702087-22.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: NADJA NOUJAIN BAPTISTA SILVA. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA INSTITUTO AOCP. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. À vista do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar às autoridades coatoras que recebam o teste toxicológico realizado pela impetrante, garantindo-lhe a permanência no certame, enquanto não sobrevier outro motivo de eliminação. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Notifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação do Distrito Federal sobre a presente sentença. Sentença sujeita à remessa necessária por força de lei. Registrada no sistema, Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

**N. 0700121-24.2024.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: WILLIAM DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s): GO46905 - RODOLPHO ANTONIO SOBRAL DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): RS104965 - VALERIA MENEGHINI. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para tornar sem efeito a penhora RENAJUD oriunda dos autos 0702235-67.2023.8.07.0018 (Id 153441761, daqueles autos), e efetivada sobre o veículo VW/KOMBI, placa JJG-6708, resolvendo a demanda em seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Translade-se cópia para os autos 0702235-67.2023.8.07.0018 de modo a que tenha curso normal. Transitada em julgado, prossiga-se com a retirada da restrição junto ao sistema. Em face da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em observância ao §2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.



## 7ª Vara da Fazenda Pública do DF

## CERTIDÃO

**N. 0703754-43.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEOVANI BARRETO PINHEIRO DE MORAIS. Adv(s).: MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0703754-43.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JEOVANI BARRETO PINHEIRO DE MORAIS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE apresentada. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:14:07. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0707842-32.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: NILSON RIBEIRO DA CUNHA. A: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. Adv(s).: DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0707842-32.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: NILSON RIBEIRO DA CUNHA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:39:30. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0710804-81.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZA MARIA GONCALVES MONTEIRO. Adv(s).: DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO, DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0710804-81.2023.8.07.0010 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LUIZA MARIA GONCALVES MONTEIRO Polo passivo: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 193599084. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:53:39. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0701696-67.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DOS REIS PAULA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0701696-67.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DOS REIS PAULA DE QUEIROZ Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:07:54. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0718393-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RICARDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, ES18846 - LUANA CRUZ KUSTER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0718393-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RICARDO GOMES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:45:41. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0702235-33.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s).: DF65546 - CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0702235-33.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ARISMAR FERNANDES DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:58:11. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0705859-90.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BAHE. Adv(s).: DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0705859-90.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BAHE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 195283998. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:01:58. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0705612-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: SIMEYA MAGALHAES. Adv(s): DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0705612-12.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: SIMEYA MAGALHAES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 195342430. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:03:16. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0701278-66.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SERGIO OLIVEIRA MATOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701278-66.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SERGIO OLIVEIRA MATOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:27:06. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0707978-58.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0707978-58.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:30:22. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0700861-79.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAPHAEL MARCOS DE LIMA BEDRAN. Adv(s): DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO, DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0700861-79.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RAPHAEL MARCOS DE LIMA BEDRAN Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as seguintes contestações tempestivas: 1) ID 195467948 - DISTRITO FEDERAL; 2) ID 194081199 - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora a juntar réplica, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:51:31. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0700800-24.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: BRUNO BATISTA. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0700800-24.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: BRUNO BATISTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:54:07. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0714984-19.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SULENE DE MENEZES RIBEIRO SOARES ANTUNES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0714984-19.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SULENE DE MENEZES RIBEIRO SOARES ANTUNES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:58:59. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0715286-82.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SILVIO PEDRO DA COSTA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0715286-82.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SILVIO PEDRO DA COSTA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a

respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:07:37. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702293-70.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: IZAIAS MARIANO DE DEUS. Adv(s): DF70272 - JESSINARA DA SILVA MENDES MAIA. R: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0702293-70.2023.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: IZAIAS MARIANO DE DEUS Polo passivo: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:04:31. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0718103-65.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LARISSA LUCIA SILVA LUDOVICO. Adv(s): DF65193 - JONATHAN ARAUJO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0718103-65.2021.8.07.0015 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LARISSA LUCIA SILVA LUDOVICO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:29:35. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0702911-78.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE ANTONIO MARTINS ALVES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0702911-78.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE ANTONIO MARTINS ALVES Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:25:40. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706259-41.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: TIAGO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): PR36820 - ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR. R: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0706259-41.2023.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: TIAGO PEREIRA DE SOUZA Polo passivo: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicada aos Juizes e Ofícios Judiciais. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 12:20:14. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0700504-07.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A. A: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A. A: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A. Adv(s): MG76714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO. R: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DODISTRITO FEDERAL (SUREC). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0700504-07.2021.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A e outros Polo passivo: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DODISTRITO FEDERAL (SUREC) e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicada aos Juizes e Ofícios Judiciais. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 12:20:13. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0700843-58.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: TRAJANO NETO E PACIORNIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0700843-58.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: TRAJANO NETO E PACIORNIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foram juntados aos autos os documentos necessários do processo de conhecimento Sendo assim, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) a juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), a fim de possibilitar a expedição das RPs - petição inicial do processo de conhecimento; e - certidão de regular citação/intimação da Fazenda Pública, com a respectiva indicação da data da citação do processo de conhecimento (Certidão do Oficial de Justiça). - Certidão de trânsito em Julgado do processo de conhecimento Prazo: 10 (dez) dias. Vindo aos autos a(s) referida(s)

informação(ões), encaminhem-se os autos à expedição para confecção do(s) requisitório(s). BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 22:43:03. Assinada eletronicamente

**N. 0711773-72.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GERUSA DOS SANTOS ALMEIDA. A: GILSANIA SILVA LIMA DE QUEIROZ. A: GLAUCIA LOIOLA DE FARIA. A: INGRID TELES DA SILVA. A: IRANI GONCALVES DA SILVA. A: JACINTA BEZERRA MOURA FILGUEIRA. A: JANETE ALVES BRANDAO. Adv(s): AL16035 - PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA, BA53945 - JOHNNY PROSPERO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0711773-72.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERUSA DOS SANTOS ALMEIDA, GILSANIA SILVA LIMA DE QUEIROZ, GLAUCIA LOIOLA DE FARIA, INGRID TELES DA SILVA, IRANI GONCALVES DA SILVA, JACINTA BEZERRA MOURA FILGUEIRA, JANETE ALVES BRANDAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos Proposta de Honorários de ID nº 195479297. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Havendo concordância, concluso para homologação de honorários. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:40:28. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0711845-98.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDSON CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON KLEBER FELIX CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711845-98.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: EDILSON CUSTODIO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para o BRB manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 192960547. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam ambas partes intimadas a se manifestarem. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:56:58. MARIANA CYNCONATES GOMES Servidor Geral

**N. 0701207-30.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCAS SOUSA DE CARVALHO. Adv(s): GO56167 - DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701207-30.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS SOUSA DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:26:27. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0714299-12.2023.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR** - A: ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA. Adv(s): DF43665 - ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAVANDERIA HOSPITALAR ACQUA FLASH LTDA. Adv(s): DF40173 - GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0714299-12.2023.8.07.0018 Ação: AÇÃO POPULAR (66) Requerente: ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para as partes apresentarem recurso da decisão de ID nº 188650030. De ordem, prossiga-se em cumprimento à decisão retro e intimo a parte autora a apresentar réplica. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:34:54. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0714379-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELIZABETE CAETANO DA SILVA. A: JOSE NASCIMENTO BATISTA MAGALHAES. Adv(s): DF62367 - JOSE NASCIMENTO BATISTA MAGALHAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0714379-10.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELIZABETE CAETANO DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 195590637. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após a preclusão da decisão de ID 194116275 expeçam-se os requisitórios. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:39:51. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0701038-48.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA. A: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA. A: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA. A: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA. A: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701038-48.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da determinação de ID 195513688, fica o Distrito Federal intimado a informar os dados bancários para a transferência da quantia de R\$ 24.767,38. Fica, ainda, a IMPETRANTE intimada a informar seus dados bancários Com as informações, encaminhem-se os autos para expedição de alvará em favor do Distrito Federal. Após, expeça-se alvará da quantia remanescente em favor da parte impetrante. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:37:05. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

**N. 0706027-29.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DIEGO DA SILVA CAMARGOS. Adv(s): DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0706027-29.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DIEGO DA SILVA CAMARGOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 191381384. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:13:33. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0002049-32.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ISABELY FERREIRA DE AGUIAR. Adv(s): DF0036047A - JULIANA FERREIRA DA COSTA; Rep(s): JULIANA FERREIRA DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0002049-32.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ISABELY FERREIRA DE AGUIAR Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:21:47. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0731735-69.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** E. V. D. B.. Adv(s): DF51786 - POLIANA PEREIRA BONIFACIO; Rep(s): MICHELLE DIAS DA CONCEICAO. R: FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo n.º 0731735-69.2022.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EMILLY VICTORIA DIAS BRENHOSA Polo passivo: FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta n.º 85/2016, deste Tribunal, bem como ao recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:22:18. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0710989-95.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA GENECCI GOMES DA LUZ. Adv(s): DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO, DF59995 - PAULO DE DEUS DINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0710989-95.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA GENECCI GOMES DA LUZ Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 195630818. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para ciência. Aguarde-se o decurso de prazo para recurso. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:41:46. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0717216-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARILENE VIEIRA DE ASSIS. Adv(s): DF61430 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0717216-21.2024.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARILENE VIEIRA DE ASSIS Polo passivo: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Diante da decisão declinatória da Justiça Federal, retifique-se no sistema para excluir a UNIÃO FEDERAL do polo passivo. 2. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o polo passivo. Pena: indeferimento da petição inicial. TRAGA NOVA PETIÇÃO INICIAL INTEGRAL. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:42:08. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0707394-88.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VERA LUCIA VIEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707394-88.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VERA LUCIA VIEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, =Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF buscando o recebimento de gratificação de políticas sociais reconhecidas no processo de conhecimento nº 0704860-45.2021.8.07.001 no período de 25.02.2014 até 01.05.2023, no valor de R\$ 8.578,51 (oito mil, quinhentos e setenta e oito reais, cinquenta e um centavos) a título de crédito principal e honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença. Houve recolhimento de custas no valor de R\$ 107,88 (um cento e sete reais, oitenta e oito centavos), ID 163250311. O Distrito Federal apresentou impugnação ID 172700192. Últimos cálculos contadoria no ID 192068551 no valor de R\$ 8.224,44, oito mil, duzentos e vinte e quatro reais, quarenta e quatro centavos) referente ao crédito principal e honorários sucumbenciais. O valor das custas não foi incluído no cálculo. Ambas as partes concordaram com os cálculos. É um breve relato. Decido. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, visto que estão de acordo com o título judicial exequendo e não foram impugnados pelas partes, conforme planilha de ID 192068551, atualizados até 04/04/2024, relativos ao crédito principal e honorários dessa fase de cumprimento de sentença. As custas foram pagas pelo escritório de

advocacia e a ele devem ser ressarcidas. Constatado que houve excesso de execução, de modo que JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para decotar o valor excedente de R\$ 354,07 (trezentos e cinquenta e quatro reais, sete centavos), do montante requerido na peça vestibular. Em razão do acolhimento da impugnação por excesso na execução, condeno o autor e seu advogado ao pagamento de honorários advocatícios ao Distrito Federal que fixo em 10% sobre o valor dos excessos acima fixados com fulcro no art. 85, do Código de Processo Civil. Contudo, como se trata de valor irrisório, estabeleço o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no §8º do art. 85 do CPC. Defiro o decote de honorários contratuais, conforme contrato de ID 163249337. Expeçam-se os seguinte requisitórios, tendo como devedor o IPREV/DF: · Uma requisição de pequeno valor para crédito de VERA LUCIA VIEIRA, CPF: 327.325.031-34, no valor de R\$ 7.476,76 (sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais, setenta e seis centavos) referente ao crédito principal; e · Uma requisição de pequeno valor no valor de R\$ 855,56 (oitocentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta e seis centavos), em nome de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, CNPJ Nº 04.123.538/0001-10, referente aos honorários sucumbenciais dessa fase de cumprimento de sentença e ressarcimento de custas. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se o pagamento do precatório, quando então os autos deverão retornar conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:52:28. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC o

**N. 0703534-50.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIO PINHEIRO ACACIO. Adv(s): DF63802 - LUCAS FLORES SANTOS ARAGAO CARVALHO, DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703534-50.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO PINHEIRO ACACIO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, =Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Conforme a aba expedientes, o Distrito Federal tem até o dia 06.05.2024 para se manifestar a respeito da certidão ID 187772263. Esclareço à parte exequente que analise com a devida cautela os prazos a serem cumpridos, antes do peticionamento, sobretudo quando se trata de sequestro de valores públicos, sob pena de incidir em litigância de má-fé, nos termos dos incisos I e V, ambos do art. 80 do CPC. Nada a prover. Cumpra-se os prazos e decisões precedentes. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 15:31:29. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC o

**N. 0712812-07.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA LEUZA PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70104 - LUCIANA DA SILVA DUARTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712812-07.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA LEUZA PESSOA DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL, no qual alega a existência de erro no decisum de ID 192833072, quanto ao valor correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) dos honorários contratuais. Finaliza pugando o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. O embargado se manifestou ID 193356027. É o breve relato. DECIDO. O pleito da embargante comporta provimento. De fato, consta erro material na decisão embargada, porquanto o valor referente ao percentual dos honorários contratuais encontra-se equivocado. Assim, acolho os presentes embargos de declaração e, em consequência, retifico o item ? a? da decisão de ID 192833072, nos seguintes termos: Onde se lê: a) 1 (uma) RPV em nome de MARIA LEUZA PESSOA DE OLIVEIRA, CPF 305.127.271-04, devidamente representada por LUCIANA DA SILVA DUARTE, OAB/DF 70.104, no montante de R\$ 2.475,35 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos. Do valor principal haverá o decote de R\$ 34,11 (trinta e quatro reais e onze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato que acompanhou a exordial, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; Leia-se: a) 1 (uma) RPV em nome de MARIA LEUZA PESSOA DE OLIVEIRA, CPF 305.127.271-04, devidamente representada por LUCIANA DA SILVA DUARTE, OAB/DF 70.104, no montante de R\$ 2.475,35 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos. Do valor principal haverá o decote de R\$ 247,54 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato que acompanhou a exordial, os quais serão pagos à advogada acima mencionada; No mais, permanecem inalteradas as demais disposições da decisão de ID 192833072. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:44:06. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

**N. 0714078-29.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA MADALENA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714078-29.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA MADALENA LIMA DA SILVA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, =Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O agravo de instrumento 0706607-79.2024.8.07.0000 não foi conhecido, tendo sido julgado definitivamente, operando-se seu trânsito e julgado. Outrossim, tendo em vista que também já foi processada a expedição da parcela incontroversa, na decisão ID 188379921, remetam-se os autos a Contadoria para a realização dos cálculos, relativos a parcela controvertida. Após, intimem-se as partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de cinco dias. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para homologação dos cálculos, fixação dos honorários advocatícios e determinação de expedição dos respectivos requisitórios. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:30:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i o

**N. 0717335-96.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE FRANCISCO DOURADO.** Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717335-96.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANDRE FRANCISCO DOURADO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Ed. Sede da PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANDRÉ FRANCISCO DOUTRADO em face da decisão de ID 190512778. Sustenta, como lastro de sua irrisignação, que a sentença está eivada de omissão e erro de fato. Manifestação dos Distrito Federal no ID 195037861, pelo desprovemento dos embargos. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo que houve erro de fato quanto ao período porque ficou estabelecido neste acórdão ID 187993803 que o período referente ao atraso no auxílio-alimentação desde janeiro/1996 (data da supressão do pagamento) até o dia 18/04/2022, data em que efetivamente foi restabelecido o benefício. Diante de tais razões, ACOLHO os embargos opostos para retificar o seguinte trecho da decisão ID 190512778: ?Assim, fixo que o período incluído no título judicial e que pode ser cobrado neste cumprimento individual de sentença coletiva é de janeiro de 1996 a abril de 1997?, para: ?determino que o período incluído no título judicial e que pode ser cobrado neste cumprimento individual de sentença coletiva, por força do decidido no acórdão de ID 187993803, é de janeiro/1996 (data da supressão do pagamento) até o dia 18/04/2022, data em que efetivamente foi restabelecido o benefício.? Este processo não fica vinculado ao IRDR 21 porque houve decisão expressa do TJDFT pela legitimidade desta parte autora. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 16:24:22. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito MC o

**N. 0713335-53.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES FREIRE.** Adv(s): DF27184 - DELMA RAMOS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713335-53.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES FREIRE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Ed. Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que assiste razão o pedido do Distrito Federal ID 193047673, haja vista que apenas com os comprovantes anexados pelo exequente é que o ente público poderia impugnar a execução. Isto posto, defiro a reabertura do prazo para impugnação, nos moldes da decisão ID 182465120: 1. Intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 2. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 3. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 4. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 5. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 6. Transcorrido o prazo mencionado acima, intime-se a Fazenda Pública para juntar aos autos o comprovante do depósito judicial. Prazo: Cinco dias, dobro por força de lei. 7. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 8. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 9. Realizado o pagamento integral, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 10. Intimem-se. 11. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 12. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:08:46. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito MC o

**N. 0704977-36.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER.** Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ANA LUCIA RAMOS BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO BECHEPECHE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILSON ALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTYANO PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA DO CARMO PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMUALDO ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704977-36.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANA LUCIA RAMOS BATISTA DE OLIVEIRA e outros Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CPF: 00.359.877/0001-73); Nome: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Endereço: SAM Bloco F, s/n, =Edifício Sede da TERRACAP, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-060 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER em face de Ana Lúcia Ramos Batista de Oliveira, Bruno Bechepeche Pinto, Romulo Martins Rodrigues de Araújo, Danilson Alves Dos Santos, Cristyano Pereira Martins, Lúcia Do Carmo Pereira Martins e Romualdo Rocha de Oliveira. Custas recolhidas em ID 195381740. Retifique-se o polo ativo e passivo da demanda, a classe processual, o assunto e o valor da causa. Intimem-se os executados para o pagamento do débito, acrescido das custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento dentro do prazo, ficam os executados dispensados do pagamento dos honorários e da multa referida. Assim, caso confirmado o depósito, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em anuência em relação à satisfação integral do débito. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente o executado, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525, do Código de Processo Civil, a versar somente sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os §§ 4º e 5º. Passados os prazos de pagamento e impugnação, sem manifestação, ficam homologados os cálculos iniciais apresentados dos percentuais de multa e honorários advocatícios acima mencionados, promovendo-se, a Serventia, busca no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (3 últimas declarações) até o montando do débito. Por fim, esclareço que a intimação dos devedores será feita na forma preconizada no § 4º do art. 513 do Código de Processo Civil, a saber: por carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos. Isso porque o presente pedido de cumprimento de sentença foi apresentado um ano após o trânsito em julgado da sentença exequenda. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:55:03. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0705140-11.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** EDENI SOARES DE SALES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705140-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: EDENI SOARES DE SALES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebida a inicial (ID 193160975). O Distrito Federal requereu a extinção do cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, a sua suspensão - ID 195277816. Verifico não ser um caso de extinção, haja vista que a decisão proferida na ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 foi provisória e não definitiva. Desse modo, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória supracitada. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:41:19. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0704932-27.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MARIA MARGARIDA SOARES DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704932-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA SOARES DE FREITAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oriundo da Ação Coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018. Determino a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo e. TJDF, Des. Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:45:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0703384-98.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MANOEL CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF56294 - MAYARA SOUSA MEDEIROS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703384-98.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MANOEL CARDOSO DE SOUSA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, =Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante da manifestação do exequente ID 193715996, esclareço que a fase de cumprimento de sentença é una, isto é, tratando-se de mesmas partes e causa de pedir, independentemente no número de pedidos/obrigações (fazer, não fazer, pagar), será arbitrado uma única vez os honorários de sucumbência, sob risco de desvirtuamento do sistema de execução. Os honorários advocatícios referentes a essa fase tem por objetivo ressarcir o trabalho do advogado do exequente em ter que buscar as vias judiciais para garantir um direito já definido como certo e desestimular o executado a exercer resistência ao cumprimento da obrigação. Isto posto, definir diferentes honorários para toda obrigação a ser cumprida, mesmo que decorrente de uma única causa de pedir, é sancionar duas ou três vezes o executado por um mesmo fato, ou seja, bis in idem. Como consequência, viola-se a proporcionalidade no viés da adequação, porque embora seja necessário para o desestímulo "extra" do executado, não se mostra adequado em razão de ser sobre uma mesma causa de pedir. Dessa forma, mesmo diante de duas decisões que condenam em honorários ao receber as petições iniciais de fazer e de pagar, esclareço que tratam dos mesmos honorários. Pelo exposto, indefiro o requerimento do exequente. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, expedindo-se os respectivos requisitórios em face do IPREV. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:32:18. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC F

**N. 0707945-34.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PEDRO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707945-34.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:08:26. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 195489609 Petição Inicial Petição Inicial 24050312555898900000178690745 195489612 1 procuração Procuração/Substabelecimento 24050312555976900000178690748 195489613 2 Contra cheque Documento de Comprovação 24050312560035000000178690749 195489614 2 Declaração de hip Declaração de Hipossuficiência 24050312560090800000178690750 195489615 3 CNH PEDRO Documento de Identificação 24050312560150800000178690751 195489617 4 Boletim de Ocorrência Resgate CBMDF Boletim de ocorrência 24050312560196800000178690753 195489618 5 Boletim de Ocorrência Policial Boletim de ocorrência 24050312560257400000178690754 195489620 6 identificação de Marcelo Documento de Identificação 24050312560305200000178690756 195489622 7 obito de marcelo Documento de Comprovação 24050312560383500000178690758 195489625 8 atestado medico e receituário Documento de Comprovação 24050312560453500000178690760 195489626 9 crlv do veiculo do falecido Documento de Comprovação 24050312560505000000178690761 195489627 10 laudo de Exame de Corpo de Delito Cadaverico e quesitos complementares Documento de Comprovação 24050312560578900000178690762 195489628 11 Oficio do MP PRO VIDA suspeita de crime de homicidio culposo Documento de Comprovação 24050312560659800000178690763 195489629 12 Termo de Declaração do Tec Enferm Agnaldo Depoimentos 24050312560734900000178690764 195489631 13 termo de declaração do terc Enferm Karla Depoimentos 24050312560800900000178690766 195489635 14 Relatório de evolução hospitalar Documento de Comprovação 24050312560892500000178690769 195489636 15 Relatório de final do Inquerito policial Documento de Comprovação 24050312560969600000178690770 195489637 16 Denuncia



Denúncia 24050312561056400000178690771 195489638 17 Decisão de Recebimento da Denúncia Documento de Comprovação 24050312561133900000178690772

**N. 0706531-05.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JONAS ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58633 - LALESCA BISPO DA SILVA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. T: ISMAEL DE SOUZA DA MATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO OTAVIO BISPO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706531-05.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JONAS ANDRADE DE OLIVEIRA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); FABIO SOARES JANOT (CPF: 540.081.401-82); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9 Torre B, s/n, Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Com razão o ilustre perito. Abra-se processo no SEI para pagamento do restante do valor dos honorários já homologado, nos valores constantes da manifestação do perito. Após o decurso do prazo fixado na decisão anterior, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:18:48. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0706376-95.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: HERISVELTO PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706376-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: HERISVELTO PEREIRA DE ANDRADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando a manifestação do Distrito Federal de ID 195537590, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Com o retorno da tramitação dos autos, o Distrito Federal será intimado para apresentar impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:22:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0708365-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DE ASSIS MONTEIRO MENDONCA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708365-10.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: FRANCISCA DE ASSIS MONTEIRO MENDONCA ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO (CPF: 017.265.381-92); FRANCISCA DE ASSIS MONTEIRO MENDONCA (CPF: 149.164.103-78); CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS (CPF: 223.302.595-49); LICIO JONATAS DE OLIVEIRA (CPF: 040.253.901-08); Nome: FRANCISCA DE ASSIS MONTEIRO MENDONCA Endereço: QND 44, 22, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72120-440 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Verifica-se que a despeito das consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foi encontrado saldo suficiente para satisfação do débito. Assim, deiro o pedido de ID 191275500, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, que começará a contar da preclusão desta decisão. Findo o prazo de um ano da suspensão, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos provisoriamente, quando então começará a correr o prazo prescricional de 5 anos. Findo o prazo prescricional, retornem os autos para extinção da execução com base no art. 924, V, do CPC. Expeça-se certidão de inteiro teor do título judicial para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 1º, do CPC; Inclua-se FRANCISCA DE ASSIS MONTEIRO MENDONCA, CPF: 149.164.103-78, no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores para o FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (PRÓ-JURÍDICO), inscrito no CNPJ nº 04.117.005/0001-50 (Conta Corrente nº 002.696-0 Agência nº 125, Banco de Brasília), em relação aos valores bloqueados ao ID 182113157, com exceção da quantia de R\$ 825,61 (oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), a qual não encontra correspondente no sistema BANKJUS. Oficie-se ao Banco GENIAL S.A solicitando informações acerca da transferência da quantia de R\$ 825,61 (oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) bloqueada por meio do sistema SISBAJUD para conta vinculada ao presente processo. Após a transferência, expeça-se alvará em favor do Distrito Federal. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:28:51. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC F

**N. 0706679-80.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. A: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA. A: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. A: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. A: FRANCISCO PEREIRA DE FARIAS. A: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO. A: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA FILHO. A: FRANCISCO PONCIANO DE ALMEIDA. A: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE. A: FRANCISCO REIS. A: FRANCISCO RIBAMAR VIDAL DA COSTA. A: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA. A: FRANCISCO RIBEIRO GOMES. A: FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS. A: FRANCISCO ROQUELANE DE SOUZA. A: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO SOARES. A: FRANCISCO SOARES DA SILVA. A: FRANCISCO SOARES DE MATOS. A: FRANCISCO PAULO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706679-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em atenção ao Ofício n. 566/2024/COORPRE (ID 195405301), informe-se à COORPRE que o credor FRANCISCO PAULO BATISTA DA SILVA comunicou, nos autos deste cumprimento de sentença, que o número de CPF atribuído pela Receita Federal é 700.668.451-06. Informe-se, também, que não há impugnação ou alteração do valor do precatório 0744217-18.2023.8.07.0000. Destaco, no entanto, que o precatório é referente à parcela incontroversa reconhecida como devida pelo ente público, sendo possível a alteração posterior do seu valor. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0732307-28.2022.8.07.0000. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:28:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0704739-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: ROSEMARY GOMES NETO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704739-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSEMARY GOMES NETO

EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018. Suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:04:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0717501-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE GILDO BEZERRA. Adv(s).: DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO, DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0717501-31.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE GILDO BEZERRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Esclareço à parte autora que foi recebido apenas o cumprimento da obrigação de fazer. O Distrito Federal não foi intimado para cumprir obrigação de pagar. A parte autora não cumpriu os requisitos do art. 319 e 524, ambos do CPC e da Portaria Conjunta 18/2016 TJDF. Assim, emende-se a petição inicial do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequá-la aos termos da Portaria Conjunta nº 85/2016 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do artigo 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo aos autos, em especial: - demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em caso de cumprimento de obrigação de pagar, onde será informado: a) o índice de correção monetária adotado; b) os juros aplicados e as respectivas taxas; c) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e e) eventuais descontos obrigatórios realizados; Esclareço que a Fazenda Pública não paga multa e honorários porque não efetua o pagamento após intimada haja vista que o faz por meio de requisitório, de forma que não deve inserir este pedido em seu cumprimento de obrigação de pagar sob pena de excesso de execução. Intime-se a parte autora para cumprimento do fixado acima. Intime-se o Distrito Federal para que informe se foi cumprida obrigação de fazer. Prazo para manifestação: 15 dias úteis, ficando ciente de que não havendo cumprimento e comprovação poderá ser fixada multa diária para o cumprimento da obrigação de fazer. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:44:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0703638-71.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DIVINA BARROS MARTINS LEITE. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703638-71.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DIVINA BARROS MARTINS LEITE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Nada a prover, já havia juntada nesse sentido Ciente da decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0733159-18.2023.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:38:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0706536-91.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. A: EDSON NOVAIS DE SOUZA. A: EDSON PEREIRA DE SANTANA. A: EDSON SOUZA SANTOS. A: EDUARDO FERREIRA GUIMARAES. A: EDUARDO JOSE DOS SANTOS. A: EDUARDO PIRES TEIXEIRA. A: EDVALDO LEAO DA SILVA. A: EDVAN FRANCISCO DE SOUZA. A: EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA. A: EDVAR ELIAS FERREIRA. A: EFRAIM GAIOSO DOS SANTOS. A: EGLISSON DOMINGOS VALENTIM. A: ELDO BRIGIDO DA SILVA. A: ELI ALVES VIEIRA. A: ELIAS ALVES MARTINS. A: ELIAS BISPO DOS SANTOS. A: ELIAS FERREIRA LOPES. A: ELIAS FRANCISCO DA SILVA. A: ELIAS RIBEIRO DA ROCHA. A: ELIAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706536-91.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando os autos de nº 0706536-91.2022.8.07.0018 na segunda instância, verifico que a decisão de ID 195070102 ainda não precluiu, ou seja, é passível de recurso. Deste modo, suspenda-se os autos até o trânsito e julgado do agravo de instrumento de nº 0706536-91.2022.8.07.0018. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 19:04:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0707936-72.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARINEIDE FLORINDA DA CRUZ. A: JORGE NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707936-72.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARINEIDE FLORINDA DA CRUZ e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. INDEFIRO pedido de tramitação em segredo de justiça, pois inexistentes os requisitos do art. 189 do CPC, acrescido do princípio constitucional da publicidade, que informa a Administração Pública (art. 37, caput). Anote-se no sistema. 2. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. 3. DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:27:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 195470964 Petição Inicial Petição Inicial 24050310450701900000178674047 195470966 DOC.1. Documento de identificação Marineide Documento de Identificação 24050310450791100000178674049 195470967 DOC.2. Documento de identificação Jorge Documento de Identificação 24050310450834400000178674050 195470968 DOC.3. Comprovante de residência Marineide Comprovante de Residência 24050310450915200000178674051 195470969 DOC.4. Despesas com o funeral Comprovante (Outros) 24050310451002600000178674052 195470970 DOC.5. Previdência social Islan Documento de Comprovação 24050310451084900000178674053 195470971 DOC.6. Carta de recomendação do Islan em 4.10.2023 Documento de Comprovação 24050310451131200000178674054 195470973 DOC.7. Histórico de atendimentos, doenças do Jorge e remédios de Jorge Laudo 24050310451177100000178674056 195470974 DOC.8. Comprovação de parto do bebê e condições de saúde debilitada da criança Laudo 24050310451250100000178674057 195470975

DOC.9. video blitz Vídeo 24050310451301800000178674058 195470976 DOC.10. Vídeo bmw Vídeo 24050310451366800000178674059 195470977 DOC.11. Certidão de óbito Islan Documento de Comprovação 24050310451450000000178674060 195470978 DOC.12. 0744736-87.2023.8.07.0001-1714660626533-521706-processo Júri - Raimundo\_-1-150 Documento de Comprovação 24050310451506700000178674061 195470979 DOC.12. 0744736-87.2023.8.07.0001-1714660626533-521706-processo Júri - Raimundo\_151-326 Documento de Comprovação 24050310451659700000178674062 195470980 DOC.13. Laudo pericial PCDF - Islan Laudo de exame cadavérico 24050310451749600000178674063 195470981 DOC.14. Habeas corpus STJ que decidiu pela liberdade de Raimundo Documento de Comprovação 24050310451808600000178674064 195470982 DOC.15. Notícia Correio Braziliense Documento de Comprovação 24050310451857900000178674065 195470984 DOC.17. Notícia Metrôpolis Documento de Comprovação 24050310451921300000178674067 195470985 DOC.18. Procuração Marineide Procuração/Substabelecimento 24050310451983200000178674068 195470986 DOC.19 - Casos similares de pagamento acima de R 2.000.000,00 pelo estado.união Documento de Comprovação 24050310452032000000178674069 195470987 DOC.20 - Casos similares de pagamento acima de R\$ 1.000.000,00 Documento de Comprovação 24050310452073900000178674070 195470988 DOC.21 - Comprovação da idoneidade de Islan - certidão negativa de ações cíveis e criminais no DF Documento de Comprovação 24050310452161700000178674071

**N. 0706078-06.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ENIO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706078-06.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: ENIO FERREIRA DE CARVALHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebida a inicial (ID 193757177). O Distrito Federal requereu a extinção do cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, a sua suspensão - ID 195361237. Verifico não ser um caso de extinção, haja vista que a decisão proferida na ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 foi provisória e não definitiva. Desse modo, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória supracitada. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:48:18. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i

**N. 0706988-33.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** JESSICA NAAOUS MELO. Adv(s): DF58999 - DEBORA KAREN DE SOUSA FARIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706988-33.2024.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Polo ativo: JESSICA NAAOUS MELO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, Ed. sede, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando, que petição autoral colacionou aos autos emenda a inicial no ID 195415936, conforme solicitado na decisão de ID 194192456. Recebo a inicial. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se. Suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:10:28. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i

**N. 0705162-69.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** NADEJA CRISTINA VILLAS BOAS SOUZA IANSEN. Adv(s): DF70074 - WEDER LUAN SILVA GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705162-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NADEJA CRISTINA VILLAS BOAS SOUZA IANSEN EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oriundo da Ação Coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018. Acolho o pedido subsidiário do Distrito Federal acostado ao ID 195085014 e, por conseguinte, determino a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo e. TJDF, Des. Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:15:05. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

**N. 0703192-34.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** DEBORA HOFFMANN PAZZA. Adv(s): DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703192-34.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DEBORA HOFFMANN PAZZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oriundo da Ação Coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018. Acolho o pedido subsidiário do Distrito Federal acostado ao ID 194480918 e, por conseguinte, determino a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo e. TJDF, Des. Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:17:29. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

**N. 0700370-43.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL, DF53323 - ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA, DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO, DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. R: COTASA CONSTRUÇOES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADEMILSON RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65236 - EMANUEL OLIVEIRA DA PAIXÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700370-43.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Polo ativo: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP Polo passivo: COTASA CONSTRUÇOES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA COTASA CONSTRUÇOES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA (CPF: 00.596.551/0001-60); GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (CPF: 780.655.260-04); Nome: COTASA CONSTRUÇOES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA Endereço: STRC Trecho 4 Conjunto C Lote, 5, Zona Industrial, Guará, BRASÍLIA - DF - CEP: 71225-543 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Verifica-se que mais uma vez a diligência se frustra por responsabilidade única e exclusiva da parte executada. O art. 77 do Código de Processo Civil prevê: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com

exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. ... (grifo meu) Não resta dúvida de que a parte requerida incide na hipótese do inciso IV, acima. O automóvel é de sua propriedade, sendo ela, ainda, o possuidor direto do bem. Logo, o não cumprimento da determinação legal demonstra a renitência do devedor em relação ao cumprimento da obrigação e conseqüente satisfação do débito. Isto posto, com base na violação ao princípio da cooperação e no inciso IV c/c §2º, do art. 77, do CPC, condeno a executada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a qual fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em execução, devendo ser revertida em proveito do exequente e exigível nos próprios autos do processo (REsp 1846734/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020) A propósito do tema, precedentes deste e. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA DA MUTUÁRIA. MORA CARACTERIZADA. LIMINAR. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO. VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA. APREENSÃO. MEDIDA NÃO CONSUMADA. FRUSTRAÇÃO. RÉ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. POSTULAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E DE PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO INADIMPLIDO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO. CRIAÇÃO DE EMBARAÇO AO REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DA OBRIGADA PARA DECLINAR A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. SONEGAÇÃO DA INFORMAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VIABILIDADE E LEGITIMIDADE. SANÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (CPC, art. 774). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 77, I, IV, §§ 1º, 2º e 3º). DESCONSIDERAÇÃO PARA COM O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DO OBJETIVO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO NO RECURSO. EFEITO MODULADO E EX TUNC. DECISÃO. EFEITO LESIVO IMEDIATO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conquanto seja legalmente assegurado à parte reclamar o benefício da justiça gratuita em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, a decisão que o concede não tem efeitos retroativos, porquanto a gratuidade judiciária somente irradia efeitos a partir da decisão que a concedera, alcançando o benefício da justiça gratuita exclusivamente os custos processuais subsequentes, tornando viável que, subsistindo no ambiente recursal indícios suficientes de que a recorrente qualifica-se como juridicamente pobre, pode ser agraciada com a salvaguarda. 2. Determinando a decisão devolvida a reexame que a obrigada fiduciária indique o local onde o automóvel objeto da ação pode ser localizado, viabilizando sua apreensão, sob pena de multa, ponderados a natureza e alcance da decisão, conquanto não se enquadre em nenhuma das situações pontuadas pelo legislador processual (CPC, art. 1.015), é recorrível via agravo, à medida em que a postergação do reexame do decidido para o final poderá afetar a efetividade da prestação almejada e irradiar prejuízo à agravante, ensejando a aplicação a teoria da taxatividade mitigada incorporada pelo Superior Tribunal de Justiça como forma de se prestigiar a efetividade da tutela processual e manter hígido o objeto do recurso. 3. Sobejando indícios de que a obrigada fiduciária ostenta informações sobre a localização do veículo que oferecera em garantia e faz o objeto do pedido, tanto que acorrera espontaneamente aos autos para demandar a extinção do processo e prazo para liquidação do débito inadimplido, cabível e legítima sua intimação para fornecer a indicação de onde o automóvel se encontra, pois, agregado ao fato de que figura como possuidora direta e depositária do veículo oferecido em garantia, é alcançada pela obrigação processual de atuar com lisura e boa-fé e concorrer para o regular trânsito procedimental, podendo sua postura omissiva, se o caso, render ensejo, inclusive, à sua penalização (CPC, arts. 5º, 6º, e 77, IV e §§ 1º e 2º). 4. Acorrendo espontaneamente a obrigada fiduciária, conquanto assumidamente inadimplente, aos autos da ação de busca e apreensão, pugnano pela sua extinção e pela concessão de prazo para quitação do débito inadimplido, não se conforma com os princípios da boa-fé e da cooperação que, a par de não indicar seu endereço correto, se furte a viabilizar a execução da ordem judicial volvida à localização do veículo alienado fiduciariamente do qual é fiel depositária, defronte sua manifesta inadimplência, sobejando tal postura tangente à boa-fé, notadamente por implicar a utilização do processo para obtenção de fim ilegítimo e a criação de embaraços ao regular trânsito procedimental, postura que a sujeita, acaso resista em cooperar com o desenlace processual, a sanção por ato atentatório à dignidade da justiça e por tentar usar do processo para auferir vantagem indevida. 5. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1410197, 07346815120218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no PJe: 1/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BENS. DESCUMPRIMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. O artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade de o juiz intimar o executado para indicar os bens sujeitos à penhora, bem como a sua localização, sob pena de configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça. Ante a realização de prévia advertência da parte devedora, afigura-se descabido falar em violação ao princípio do contraditório substancial e da não surpresa, sendo presumida a validade da intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A falta de atendimento à determinação judicial, com o transcurso do prazo processual em branco, ao que se soma o histórico processual que indica a renitência da parte devedora, justifica a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. (Acórdão 1640864, 07311770320228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no DJE: 2/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Advirto a parte requerida que para a caracterização da litigância de má-fé há necessidade de comprovar os requisitos intrínsecos e extrínsecos, quais sejam: a) que a conduta do "acusado" se submeta a uma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa, que haja dolo e prejuízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROVIMENTO JUDICIAL DE NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA. EFEITOS EX NUNC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A sentença que julga procedente o pleito de dissolução de sociedade empresária possui efeitos ex nunc, a contar do trânsito em julgado, porquanto evidente que a pretensão de dissolução da pessoa jurídica possui natureza constitutiva negativa. 2. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova incontestada de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1337919, 07024316220218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 19/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O art. 80 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Os atos até agora praticados com relação ao veículo FORD/CARGO 2628 E, Placa NKT 3697, caracterizam a hipótese do inciso IV acima e que, agindo assim, resta caracterizado o dolo, bem como o prejuízo ao credor que não vê seu crédito satisfeito e ao processo, que segue seu curso normal, de forma que assim procedendo novamente, será multado por litigância de má-fé sem novo aviso. Verifica-se, também uma constante apresentação de embargos de declaração infundados e desarrazoados, de forma que, visando a regularidade processual, advirto, desde já que apresentação de embargos manifestamente protelatórios, isto é, sem fundamento em obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato por parte deste Juízo, será multado com fundamento no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil sem novo aviso. A parte requerente pede a responsabilização da depositária fiel. Sobre este ponto, prevê o art. 161 do Código de Processo Civil que o depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. Todavia, caso queira tal responsabilização

da depositária fiel, deverá propor ação autônoma comprovando os requisitos do mencionado artigo, na Vara Cível, requerendo o que entender cabível, não sendo este Juízo competente para processar tal demanda. Diante da dificuldade de se encontrar o veículo que já foi penhora e avaliado, foi inserida restrição no REAJUD da penhora e de circulação no FORD/CARGO 2628 E, Placa NKT 3697, visando a facilitação da localização do veículo, caso seja abordado por algum agente de segurança pública, bem como regularizar a situação da penhora. Intime-se a parte exequente para que acoste aos autos planilha atualizada de débito, fazendo constar o valor da multa ora arbitrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a multa fixada na decisão de ID 169308595 começou a incidir em 09/04/2024 e ainda em curso afinal só findará 50 dias após essa data, não deverá ser inserida na tabela acima. Considerando que o veículo foi avaliado em julho de 2002 pela Tabela FIPE e que há necessidade de se verificar seu estado de conservação, bem como uma nova avaliação com o fim de que o requerente o adjuque, faz necessária a repetição da diligência já determinada. Assim, reexpeça-se mandado para avaliação e vistoria do Veículo FORD/CARGO 2628 E, Placa NKT 3697, ano de fabricação/modelo 2009/2009, cor azul, diesel, Renavam: 00182915182, Chassi: 9BFZCEEX29BB38800, penhorado no ID 132588591/2. A diligência deverá ser cumprida no STRC Trecho 4 Conjunto C Lote, 5, Zona Industrial, Guará, BRASÍLIA - DF - CEP: 71225-543, na empresa COTASA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA, devendo procurar a depositária fiel MARCIA BRITO DA SILVA (CPF Nº 083.220.387-47) ou quem a represente. A oficiala deverá tirar várias fotos do automóvel demonstrando seu estado atual bem como avarias visíveis que tenha. O veículo deve ser removido ao depósito público, como já fixado. A oficiala deverá intimar Cristiano Rodrigues da Silva, matrícula 97.3312-4, Rosemário Dias dos Santos, matrícula 58.658-7 e Gilmar Alcântara Veloso, matrícula 18.480-2, sob a supervisão do primeiro indicado, telefone (61) 3403-2733 que acompanharão a diligência, bem como deverá agendar com MARCIA BRITO DA SILVA (telefone 61-981510547). Expeça-se mandado de avaliação e verificação, devendo constar todas as informações acima e de preferência o mandado deverá ser encaminhado para mesma oficiala, Simone Santos Guimarães Dourado, que tem conhecimento de todo o processado. Intimem-se todas as partes para que tenham conhecimento desta decisão e forneçam meios para seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, em especial a parte requerida. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:45:50. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0719465-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVANILDE ALVES FELIX. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719465-59.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: IVANILDE ALVES FELIX e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Aguarde-se o trânsito em julgado do AGI 0722216-39.2023.8.07.0000 interposto pelo Distrito Federal (ID 161240245), conforme determinado ao ID 167081251. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 12:52:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC o**

**N. 0707883-91.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GLAUCIA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707883-91.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GLAUCIA ALVES DE LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Edifício Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada em desfavor da FAZENDA PÚBLICA. 2. Retifique-se a autuação, caso necessário. 3. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 4. Assim, intime-se o executado para que dê imediato cumprimento à decisão judicial ou impugne no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Em caso de cumprimento, deverá ser comprovado nos autos dentro do prazo fixado acima. 5. Assento, desde logo, que em havendo requerimento de prorrogação de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou para o cumprimento da obrigação, fica concedido ao executado o prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias, o que faço com esteio nos preceitos da razoabilidade e da economia processual, mormente considerando o elevado número de execuções deflagradas contra a Fazenda Pública Distrital. 6. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 7. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da obrigação. Prazo: Cinco dias. 8. Após, anote-se conclusão para decisão/sentença, conforme o caso. 9. Saliente-se, por oportuno, que a intimação do executado deverá ser realizada por meio eletrônico, em conformidade com os preceitos do artigo 5º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.419/06 c/c os artigos 246, §§ 1º e 2º, e 1.050, do Novo Código de Processo Civil, porquanto cumpre o requisito da pessoalidade. DOU À ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:48:47. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 195374009 Petição Inicial Petição Inicial 24050216052992500000178585317 195374010 2- CALCULO GAPED-GLAUCIA ALVES DE LIMA Documento de Comprovação 24050216053057300000178585318 195374011 3- PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 24050216053111400000178585319 195374012 4- RESIDENCIA E RG Documento de Identificação 24050216053230600000178585320 195374013 5- CONTRACHEQUE Documento de Comprovação 24050216053303900000178585321 195374014 6- FICHAS FINANCEIRA Documento de Comprovação 24050216053364400000178585322 195374015 7- PROCESSO DE APOSENTADORIA Documento de Comprovação 24050216053419200000178585323 195374016 8- PROCESSO\_0707077-32.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Documento de Comprovação 24050216053503200000178585324 195374017 9- SENTENÇA GAPED Documento de Comprovação 24050216053602900000178585325 195374018 10 - ACORDAO GAPED Documento de Comprovação 24050216053650200000178585326 195374019 11- ACORDAO ED GAPED Documento de Comprovação 24050216053689700000178585327 195374020 12 - CERTIDAO TRANSITO GAPED Documento de Comprovação 24050216053745000000178585328 195374021 glaucia\_alves\_de\_lima Comprovante de Pagamento de Custas 24050216053832200000178585329**

**N. 0026691-33.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO, RJ162078 - RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA. A: ANA TEREZA BASILIO. Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. A: BRUNO FELIPE GOMES LEAL. Adv(s): DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. R: COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN. Adv(s): DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL, DF28489 - FILIPE PENA MALVAR. T: BASILIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0026691-33.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") e outros Polo passivo: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") e outros Oi S.A. (CPF: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (CPF: 76.535.764/0001-43); ANA TEREZA BASILIO (CPF: 893.866.807-00); COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN (CPF: 00.046.060/0001-45); BRUNO FELIPE GOMES LEAL (CPF: 015.161.551-90); FILIPE PENA MALVAR (CPF: 003.924.611-61); Nome: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Endereço: AC Coimbra, 20031, Avenida Castelo Branco 919 Quadra 2 Lote 112, Setor Coimbra, GOIÂNIA - GO - CEP: 74530-970 Nome: COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN Endereço: SAM Bloco H, s/n, Ed. sede da CODEPLAN, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-080 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a ausência de controvérsia quanto à parcela devida aos exequentes Bruno Felipe Gomes Leal e Filipe Pena Malvar a título de honorários sucumbenciais, homologo os cálculos da Contadoria Judicial em relação a essa parcela consistente em R\$ 134.544,77 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), razão pela qual DEFIRO o pedido de expedição de certidão de crédito requerida ao ID 195372243, para que referidos exequentes possam habilitar seus créditos junto ao Juízo em que tramita a recuperação judicial da Oi S.A. Ao CJU para expedir a certidão de crédito. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para manifestação da PGDF em relação ao crédito devido à CODEPLAN. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 19:03:24. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

**N. 0701163-11.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PRISCILA CARVALHO BOSELLI. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701163-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PRISCILA CARVALHO BOSELLI Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, =Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Vistos etc. Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (Processo nº 0704860-45.2021.8.07.0018 - SINDSASC/DF) proposto por PRISCILA CARVALHO BOSELLI em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, no qual a parte exequente pugna sejam os executados instados a pagarem a quantia de R\$ 15.704,62 (quinze mil setecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente ao crédito principal e honorários advocatícios da presente fase processual. Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença por meio da petição de ID 191896537, ocasião em que alegaram excesso de execução, indicando devido o montante de R\$ 15.085,14, conforme planilha de ID 191896543. A exequente apresentou réplica ao ID 193145638. Este Juízo fixou os parâmetros para os cálculos, consoante decisão de ID 193333989 e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. O executado, por sua vez, interps agravo de instrumento, sob a alegação de que a decisão recorrida violou a coisa julgada, modificou critério de correção monetária adotado pela sentença. No AGI 0716610-93.2024.8.07.0000 foi deferido o pedido de efeito suspensivo, de forma a suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que no agravo de instrumento nº 0716610-93.2024.8.07.0000, o Distrito Federal não contesta a legitimidade do autor para cobrar as verbas buscadas nestes autos e reconhecidas por este Juízo na decisão agravada, ocorrendo, portanto, a preclusão em relação a este ponto. Assim, incontestes que há reconhecimento de parcela incontroversa nos autos e que as partes, agora, controvertem quanto ao índice de correção a ser utilizado na atualização do débito reclamado nestes autos. Dessa forma, deverá ser expedido requisitório em relação ao incontroverso de acordo com Tema 28 do Supremo Tribunal Federal, art. 535, § 4º, do Código de Processo Civil e Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça, art. 4º, §4º, I, e prosseguimento do cumprimento com relação à controvérsia. O valor total inicialmente buscado ensejaria expedição de precatório, de forma que, mesmo em sendo, o valor incontroverso menor, para não frustrar o regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal, o requisitório do valor incontroverso deve ser expedido em precatório. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, há incidência de honorários de sucumbência independente de impugnação e do resultado desta, nos termos do Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ. De forma que sobre o valor da parcela incontroversa, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, deve incidir honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor incontroverso. Dessa forma, determino: Quanto à parte controvertida. Os índices já foram fixados na decisão de ID 193333989. O assunto ainda pendente de análise do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território e não há motivo para remessa dos autos à contadoria, pois não se sabe se prevalecerá ou não a decisão deste Juízo. A remessa à contadoria traria apenas mais um trabalho àquele setor que não tem dado conta da crescente demanda em dia, acarretando uma longa demora na análise de cálculos, como de conhecimento geral. Dessa forma, a remessa à contadoria deverá ocorrer apenas quando da definição do índice de correção a ser aplicado, o que ocorrerá com o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0716610-93.2024.8.07.0000. Assim, quanto ao valor controverso, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0716610-93.2024.8.07.0000. Ocorrendo o trânsito em julgado, tornem-se os autos conclusos para decisão. Quanto à parcela incontroversa: Independente de preclusão desta decisão expeça-se: 1) PRECATÓRIO no montante de R\$ 13.713,76 (treze mil setecentos e treze reais e setenta e seis centavos), em favor de PRISCILA CARVALHO BOSELLI, CPF 688.279.111-20, devidamente representada por FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, CNPJ 48.123.538/0001-10, OAB/DF 731.822, relativo ao crédito principal, atualizados até o dia 21/03/2024, conforme planilha do Distrito Federal de ID 191896543. Do valor principal haverá o decote correspondente a 20% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato que acompanhou a exordial, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, CNPJ 48.123.538/0001-10, OAB/DF 731.822, no valor de R\$ 1.371,38 (mil trezentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. A Requisição de Pequeno Valor deverá ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial dos valores devidos no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e, na sequência, promova-se o arquivamento provisório dos autos, até o pagamento do precatório. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, procedendo-se a devida transferência. Se houver necessidade de dados que não constem do cálculo do Réu, o que ocasionaria a remessa dos autos à contadoria, fica desde já esclarecido que aquela unidade deve utilizar os mesmos índices utilizados pelo réu quando realizou os cálculos da parcela incontroversa. Ao 2º CJU para: intimar, encaminhar a presente

decisão como informações ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0716610-93.2024.8.07.0000, expedir, remeter precatório à COORPRE e RPV à Procuradoria, aguardando o julgamento final do agravo de instrumento nº 0716610-93.2024.8.07.0000. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 20:24:16. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0710215-65.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SOLANGE MOTA GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710215-65.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SOLANGE MOTA GOMES DE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Edifício Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Proceda-se com a retificação no sistema do PJE do nome da exequente: SOLANGE DE ALMEIDA MALAQUIAS, com CPF 023.742.631-50, desde que seu CPF esteja com este nome cadastrado na Receita Federal, caso não esteja vai continuar com o nome errado. Retifico o requisitório expedido ID 189731480, procedendo a substituição: "- 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de SOLANGE MOTA GOMES DE ALMEIDA, CPF: 023.742.631-50, no montante de R\$ 2.901,19 (dois mil, novecentos e um reais, dezenove centavos), relativo ao crédito total do autor e custas. Do valor acima, (...)", para: - 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de SOLANGE DE ALMEIDA MALAQUIAS, CPF: 023.742.631-50, no montante de R\$ 2.901,19 (dois mil, novecentos e um reais, dezenove centavos), relativo ao crédito total do autor e custas. Do valor acima, (...). Cumpra-se a decisão precedente. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 12:36:15. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC o

**N. 0711843-89.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSIRLENE CUSTODIO JORGE. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, P15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711843-89.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSIRLENE CUSTODIO JORGE Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, =Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À míngua de impugnação pelo executado, homologo o valor apresentado pela parte exequente ao ID 174713922, consistente em R\$ 2.179,31 (dois mil cento e setenta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao valor principal e custas processuais. Defiro o decote dos honorários contratuais, haja vista o teor do contrato de prestação de serviços acostado ao ID 174713907. Assim, determino a expedição dos seguintes requisitórios em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV: 1) RPV no valor de R\$ 1.981,19 (um mil novecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), em favor de JOSIRLENE CUSTODIO JORGE, CPF 708.289.891-68, devidamente representada por FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, CNPJ 48.123.538/0001-10, OAB/DF 731.822, referente ao valor principal e ressarcimento das custas processuais. Do valor principal haverá o decote correspondente a 20% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada, conforme contrato de ID 174713907. 2) RPV em nome de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, CNPJ 48.123.538/0001-10, OAB/DF 731.822, no valor de R\$ 198,12 (cento e noventa e oito reais e doze centavos), referente aos honorários advocatícios desta fase de cumprimento, conforme decisão de ID 174718323. As Requisições de Pequeno Valor deverão ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação das requisições de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e, na sequência, promova-se o arquivamento provisório dos autos, até o pagamento do precatório. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, procedendo-se a devida transferência. Expeçam-se os requisitórios, de acordo com os valores já atualizados pela Contadoria Judicial ao ID 185879520, os quais estão de acordo com o título judicial exequendo. Tudo feito, venham os autos para extinção. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 22:41:54. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0703044-02.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** L. G. C. A.. Adv(s): MG213994 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR; Rep(s): MARIA REGINA FERREIRA DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13784 - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703044-02.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LORENZO GAEL CASTRO ALVES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); GABRIELA FREIRE DE ARRUDA (CPF: 635.004.931-49); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando os autos, verifico, conforme pontuado em manifestação do Parquet, que um dos pontos controversos da lide é a indicação prévia de realização de cirurgia cesárea alegada pela parte autora na exordial. Nesta senda, tendo que para melhor elucidação deste fato (suposta indicação de cesariana), é mister a produção de outras provas, proporcionando assim, a este Juízo, subsídio para proferir julgamento com maior justeza (art. 370, CPC). O MPDFT também pontuou que não restou esclarecido como se deu a lesão na clavícula do recém-nascido e nem a causa/tratamento estabelecidos para o caso, ficando prejudicada a comprovação do nexo de causalidade entre o parto e a lesão. Destarte, defiro os pedidos formulados pelo fiscal da lei, converto o julgamento em diligência e determino: a) a expedição de ordem judicial endereçada ao DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DO GAMA para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia completa do prontuário médico do paciente LORENZO GAEL CASTRO ALVES, nascido em 05/12/2022, CPF n. 117.920.581-28, referente aos atendimentos realizados a partir do nascimento (05/12/2022), apresentando, de forma legível, todas as anotações de prontuário das consultas realizadas, incluindo evolução médica, de enfermagem e de outros profissionais assistentes; exames laboratoriais e respectivos resultados, bem como toda a documentação referente ao tratamento da fatura do bebê; b) a intimação da parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação referente ao pré-natal, inclusive carteira da gestante. Após a juntada de todos documentos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo feito, dê-se nova vista ao Ministério Público. Ao final, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:35:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0705920-48.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** SUSAN SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705920-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: SUSAN SOARES DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriunda da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebida a inicial (ID 193833120). O Distrito Federal requereu a extinção do cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, a sua suspensão - ID 195286403. Verifico não ser um caso de extinção, haja vista que a decisão proferida na ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 foi provisória e não definitiva. Desse modo, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória supracitada. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:47:11. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0704560-78.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** FABIANE REIS PASTORELLO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704560-78.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FABIANE REIS PASTORELLO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriunda da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebida a inicial (ID 193013228). O Distrito Federal requereu a extinção do cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, a sua suspensão - ID 195170362. Verifico não ser um caso de extinção, haja vista que a decisão proferida na ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 foi provisória e não definitiva. Desse modo, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória supracitada. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:44:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0707916-81.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ILZA MARIA DA COSTA. Adv(s).: DF76627 - KELVIN GABRIEL DA COSTA COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707916-81.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ILZA MARIA DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriunda da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:30:03. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0703820-23.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** DANIELE MOURA DE CARVALHO. Adv(s).: DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF74896 - GEAN RODRIGUES SOUSA SPINDOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703820-23.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIELE MOURA DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriunda da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:49:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0708598-70.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MANUEL LUIZ ROLO DE SOUZA. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708598-70.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MANUEL LUIZ ROLO DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por MANUEL LUIZ ROLO DE SOUZA com vistas a obter o pagamento da quantia de R\$ 10.747,42 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) referente ao crédito principal. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença através da petição de ID 170967640, oportunidade em que alegou excesso de execução no valor de R\$ 1.960,86 (mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos). Este Juízo se valeu do auxílio da Contadoria Judicial ID 192179900. As partes concordaram com os cálculos apresentados pelo órgão auxiliar. Decido. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ID 192179900, no valor de R\$ 10.696,44 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao crédito principal, e R\$ 1.056,79 (mil e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios da presente fase processual. Tendo em vista que houve excesso de execução, julgo PROCEDENTE a impugnação aviada pelo executado para decotar o valor de R\$ 50,98 (cinquenta reais e noventa e oito centavos) do crédito principal. Diante da sucumbência mínima, deixo de condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Distrito Federal. DEFIRO o decote dos honorários contratuais, tendo em vista o teor do contrato que acompanhou a inicial. Assim, determino a expedição dos seguintes requisitos em desfavor do DISTRITO FEDERAL: 1 (uma) RPV ? Requisição de Pequeno Valor em nome de MANUEL LUIZ ROLO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 359.399.071-72, devidamente representado por DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA ? SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB /DF nº 664.522, no montante de R\$ 10.696,44 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos e ressarcimento de custas, desse valor haverá o decote de R\$ 1.585,18 (mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato que acompanhou a inicial, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado; 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA ? SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB /DF nº 664.522, CNPJ 45.055.557/0001-68, no montante de R\$ 1.056,79 (mil e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais da presente fase processual. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do



TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido (relativo a RPV) no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará/ofício de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento provisório dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Tudo feito, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se as Partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:55:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0702670-07.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CELIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF73263 - ALEXSANDER GOMES OLIVEIRA, GO66767 - LUISA DA CUNHA SIQUEIRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702670-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA CELIA DOS SANTOS SILVA Polo passivo: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 09.335.575/0001-30); Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SCS Quadra 6 Bloco A Lote, 13/14, =Edifício SEDUH/CODHAB, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70306-918 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante da possibilidade de composição amigável do litígio, defiro o pedido formulado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? CODHAB. Remetam-se os autos ao 1º NUVIMEC para realização de audiência de conciliação. Aguarde-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:59:52. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0715593-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DJALMIR DIAS DE FREITAS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715593-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DJALMIR DIAS DE FREITAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por DJALMIR DIAS DE FREITAS alegando excesso de execução, com o fito de reduzir o valor exigido na inicial de R\$ 10.534,26 (dez mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), para R\$ 3.384,44 (três mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de ID 145432748. A parte exequente não concordou com os termos da impugnação (ID 149383507). Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (ID 149584058). A Contadoria apresentou a planilha de ID 193430943, no valor de R\$ 13.729,49 (treze mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (ID 195041042 e ID 195391872). É o breve relato. Decido. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, conforme planilha de ID 193430943, no valor de R\$ 13.729,49 (treze mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), uma vez que estão de acordo com o título judicial exequendo e não houve impugnação. Tendo em vista que não houve excesso de execução, julgo IMPROCEDENTE a impugnação aviada pelo executado e, em consequência, condeno o DISTRITO FEDERAL ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que estabeleço no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor principal homologado acima (R\$ 12.492,55), o que faço com esteio na inteligência do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, inciso I e 7º, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.?, conforme decisão de ID 167149141. DEFIRO o decote dos honorários contratuais, tendo em vista o teor do contrato que acompanha a inicial (ID 138597577). Assim, determino a expedição dos seguintes requisitórios em desfavor do DISTRITO FEDERAL: a) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de DJALMIR DIAS DE FREITAS, CPF 647.344.121-20, devidamente representado por Estillac Rocha Advogados associados, OAB/DF 2239/2013, no montante de R\$ 12.492,55 (doze mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos. Do valor principal haverá o decote do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato que acompanhou a exordial, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome da Sociedade de Advogados ESTILLAC ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/DF 2239/2013, no valor de R\$ 1.236,94 (um mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual As Requisições de Pequeno Valor deverão ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação das requisições de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e, na sequência, promova-se o arquivamento provisório dos autos, até o pagamento do precatório. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, procedendo-se a devida transferência. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:17:40. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0706731-08.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: YANAE MARTINS VEIGA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706731-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: YANAE MARTINS VEIGA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas (ID 195364151). 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ? o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo

Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:34:26. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193848637 Petição Inicial Petição Inicial 24041818061952500000177237480 193851213 DOCUMENTOS (2) Procuração/Substabelecimento 24041818062013300000177240003 193857979 DOCUMENTOS (2) Procuração/Substabelecimento 24041818062089100000177245807 193857989 CONTRACHEQUE Documento de Comprovação 24041818062242400000177245817 193851218 Planilha de Cálculo - Auxílio Creche - YANAE MARTINS VEIGA Documento de Comprovação 2404181806227800000177240008 193857988 fatura claro Documento de Comprovação 24041818062344700000177245816 193851217 CONTRACHEQUE Documento de Comprovação 24041818062404600000177240007 193857987 Planilha de Cálculo - Auxílio Creche - YANAE MARTINS VEIGA Documento de Comprovação 24041818062440700000177245815 193851216 fatura claro Documento de Comprovação 24041818062478100000177240006 193977823 Decisão Decisão 24041916135622400000177353136 194397819 Decisão Decisão 24041922243943700000177396658 194397819 Decisão Decisão 24041922243943700000177396658 194587818 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24042503054866100000177893009 195364147 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 24050216381103600000178579160 195364152 YANAE MARTINS VEIGA - GUIA Guia 24050216381233200000178579164 195364151 PEDRO IVO BRAGA PASSOS - COMPROVANTE Comprovante de Pagamento de Custas 24050216381345400000178579163

**N. 0704351-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MONALIZA DE SOUZA ROCHA. Adv(s): DF69837 - BEATRIZ DA SILVA ALVES RIBEIRO, DF72757 - GUSTAVO MACEDO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704351-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MONALIZA DE SOUZA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriunda da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:58:27. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0002571-62.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAULA ADRIANA MIGUEL GIFONI PERES. A: FERNANDO MIGUEL GIFONI PERES. Adv(s): DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO, DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002571-62.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: PAULA ADRIANA MIGUEL GIFONI PERES e outros Polo passivo: Não encontrado DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em resposta ao ofício da 23ª Vara Cível de Brasília, informo que em 27/11/2017 foi proferida sentença por este Juízo, ID 11560920 para ?a) condenar o Banco do Brasil a restituir os valores pagos pela autora a título de financiamento, devidamente corrigidos a partir de cada pagamento, bem assim cessar os referidos descontos; b) tornar sem efeito os registros R-8 e R-9 na matrícula 88.746 do imóvel situado na QS 15, conjunto 01, lote 13, apartamento 301, Residencial Parque do Riacho, Riacho Fundo II, matriculado no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.? Apelação interposta foi conhecida e negado provimento, ID 25453338 e seguintes. Tendo transitado em julgado em 14/11/2018, conforme ID 25453372. Retornando a este Juízo, foi expedido ofício de ID 25608447 ao oficial do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF para o cancelamento dos registros R-8 e R-9 referentes ao imóvel de matrícula n. 88.746, em nome de PAULA ADRIANA MIGUEL GIFONI PERES, CPF 01146837194 e FERNANDO MIGUEL GIFONI PERES, CPF 71648844120, situado na QS 15, conjunto 01, lote 13, Apartamento 301, Residencial Parque do Riacho, Riacho Fundo II, matriculada no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Em 15/01/2019 foi juntado aos autos Ofício nº 832/2018/RRIDF, ID 27573238, informando que o contido no ofício acima encontra-se prenotado e que solicitava informação sobre eventual gratuidade de justiça deferido às partes e, caso não fossem beneficiários, que fossem intimados para recolher emolumentos. Em seguida o processo foi digitalizado e a manifestação não foi analisada. Com o fim da digitalização o processo continuou a fase de cumprimento de sentença iniciada, não havendo mais manifestação sobre este ponto. Assim, registro que ainda pendente resposta deste Juízo ao Ofício do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF. A decisão de ID 6393316 deferiu a gratuidade de justiça aos autores. Assim, oficie-se ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF, em resposta ao Ofício nº 832/2018/RRIDF, ID 27573238, informando que os autores são beneficiários de gratuidade de justiça. Junto a este ofício deverá ser anexado cópia da decisão de ID 6393316, do ofício de ID 27573238 e desta decisão. Expeça-se também ofício ao i. Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília com cópia desta decisão e do ofício remetido ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF para conhecimento do decidido, com as homenagens deste Juízo. Findo tais diligências, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:40:02. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0707937-57.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS SAKR KHOURI. Adv(s): DF30999 - ANDRE MEDEIROS MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707937-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CARLOS SAKR KHOURI Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica

e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:45:15. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 195473005 Petição Inicial Petição Inicial 24050311021112800000178675233 195473015 1. PROCURAÇÃO - CARLOS Procuração/Substabelecimento 24050311021188200000178676143 195473016 2. CNH - CARLOS Documento de Identificação 24050311021242300000178676144 195473017 3. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Comprovante de Residência 24050311021276200000178676145 195473018 4. Guia de custas iniciais Guia 24050311021316800000178676146 195473019 5. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 24050311021351100000178676147 195473023 6. FICHA CADASTRAL Documento de Comprovação 24050311021383900000178676151 195473028 7. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GEROU OS CRÉDITOS Documento de Comprovação 24050311021413800000178676156 195473025 8. Publicação da conclusão do processo administrativo no Diário Oficial do Distrito Federal Documento de Comprovação 24050311021476800000178676153 195473027 9. CÁLCULOS DO Retroativo de ABONO DE PERMANÊNCIAESPECIAL Documento de Comprovação 24050311021529000000178676155

**N. 0707967-92.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EUGENIO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0057844A - FRANCISCO ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707967-92.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EUGENIO MONTEIRO DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:47:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 195539200 Petição Inicial Petição Inicial 24050315593876300000178733261 195539201 PROCURACAO\_LICENCA\_PREMIOassinado Procuração/Substabelecimento 24050315593907100000178733262 195539202 DECLARACAO\_HIPOassinado Declaração de Hipossuficiência 24050315593950900000178733263 195539208 RG E CPF EUGENIO Documento de Identificação 24050315593986200000178733268 195539214 COMP RESIDENCIA Comprovante de Residência 24050315594012600000178733274 195539217 CONTRACHEQUE Comprovante 24050315594043600000178733277 195539224 CNIS Comprovante (Outros) 24050315594076000000178733284

**N. 0704469-85.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** FRANCISCA SPINDOLA DE ATAIDES ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704469-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCA SPINDOLA DE ATAIDES ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018. Suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:16:32. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0705935-17.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** TAIS MIRELLE MORENO SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705935-17.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: TAIS MIRELLE MORENO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebida a inicial ID 193833017. Manifestação do Distrito Federal pugnando pela extinção do feito e, subsidiariamente, suspensão, diante da decisão liminar concedida na Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. DECIDO. A liminar concedida não é definitiva, mas precária, assim, não é caso de extinção deste cumprimento de sentença. Isto posto, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:21:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

**N. 0705925-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** STELA ROSALIA SILVA RAMOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705925-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: STELA ROSALIA SILVA RAMOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebida a inicial ID 193829717. Manifestação do Distrito Federal pugnando pela extinção do feito e, subsidiariamente, suspensão, diante da decisão liminar concedida na Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. DECIDO. A liminar concedida não é definitiva, mas precária, assim, não é caso de extinção deste cumprimento de sentença. Isto posto, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:24:32. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

**N. 0707955-78.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DIVINA APARECIDA DA COSTA ALEXANDRE. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707955-78.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DIVINA APARECIDA DA COSTA ALEXANDRE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a atuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:16:17. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 195511495 Petição Inicial Petição Inicial 24050314273786200000178706823 195511496 Doc. 01 - CNH Documento de Identificação 24050314273890200000178706824 195511499 Doc. 02 - Comp. Residência Comprovante de Residência 24050314273959000000178706826 195511501 Doc. 03 - Procuração Procuração/Substabelecimento 24050314274011200000178706827 195511502 Doc. 04 - Pagamento custas Comprovante de Pagamento de Custas 24050314274056600000178706828 195511503 Doc. 05 - Afastamentos Documento de Comprovação 24050314274110600000178706829 195511504 Doc. 06 - Fichas Financeiras Documento de Comprovação 24050314274160000000178706830 195511505 Doc. 07 - Inicial processo coletivo Documento de Comprovação 24050314274209700000178706831 195511506 Doc. 08 - Mandado de citação Documento de Comprovação 24050314274254700000178706832 195511507 Doc. 09 - Sentença Coletiva Documento de Comprovação 24050314274303400000178706833 195511508 Doc. 10 - Acórdão Coletivo Documento de Comprovação 24050314274344800000178706834 195511509 Doc. 11 - Certidão Trânsito Julgado Coletiva Documento de Comprovação 24050314274398100000178706835 195511511 Doc. 12 - Circular SES 048-2020 Documento de Comprovação 24050314274440700000178710187 195511512 Doc. 13 - Decisao Exec Individual Documento de Comprovação 24050314274489200000178710188 195511513 Doc. 14 - Contrato Contrato 24050314274540700000178710189 195511514 Doc. 15 - Apuração do débito Documento de Comprovação 24050314274652100000178710190 195511516 Doc. 16 - Cálculos Outros Documentos 24050314274715700000178710191

**N. 0707953-11.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AGENOR FERNANDO DE ARAUJO. Adv(s.): DF0057844A - FRANCISCO ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707953-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: AGENOR FERNANDO DE ARAUJO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:50:25. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 195497533 Petição Inicial Petição Inicial 24050313492568300000178696527 195497536 Procuração assinada Procuração/Substabelecimento 24050313512768000000178696530 195497540 Declaração de hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 24050313520319500000178696534 195499595 RG Agenor Documento de Identificação 24050313524236400000178699439 195499600 Extrato bancário Comprovante 24050313532222200000178699444 195499606 CTC PCDF Comprovante 24050313540346900000178699449 195499623 Fatura Claro(2) Comprovante de Residência 24050313544725000000178699464 195511298 Petição Petição 24050314261560500000178708231

**N. 0703903-39.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** JULIANA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES, DF71164 - ANNA GABRIELLE BRANDAO ALVES SILVA VIDAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703903-39.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da Ação Coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebo a emenda à inicial. Suspenda-se o feito, nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:57:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0703761-35.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** LARISSA RAYANNE CORADO NUNES. Adv(s): DF69837 - BEATRIZ DA SILVA ALVES RIBEIRO, DF72757 - GUSTAVO MACEDO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703761-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LARISSA RAYANNE CORADO NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:37:51. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0705743-84.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ELMIRA SAMPAIO MESIANO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705743-84.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: ELMIRA SAMPAIO MESIANO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Edifício Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebida a inicial (ID 193548296). O Distrito Federal requereu a extinção do cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, a sua suspensão - ID 195181905. Verifico não ser um caso de extinção, haja vista que a decisão proferida na ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 foi provisória e não definitiva. Desse modo, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória supracitada. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito K F

**N. 0707877-84.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** CLAUDIA DE ALEMAR SANTANA. Adv(s): DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707877-84.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CLAUDIA DE ALEMAR SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebo a inicial. Suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:30:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0704317-37.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** LIGIA ALMEIDA TEIXEIRA. Adv(s): DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704317-37.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LIGIA ALMEIDA TEIXEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando a manifestação do Distrito Federal de ID 195282965, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Com o retorno da tramitação dos autos, o Distrito Federal será intimado para apresentar impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:38:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0705707-42.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MAGNA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705707-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MAGNA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando a manifestação do Distrito Federal de ID 195277593, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Com o retorno da tramitação dos autos, o Distrito Federal será intimado para apresentar impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:41:16. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0704587-61.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ANGELA MARIA GOMES SILVA. Adv(s): DF77877 - JAQUELINE OLIVEIRA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704587-61.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ANGELA MARIA GOMES SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando a manifestação do Distrito Federal de ID 195282966, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Com o retorno da tramitação dos autos, o Distrito Federal será intimado para apresentar impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:43:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0706357-89.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** VERONICA SILVESTRE PINHEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706357-89.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: VERONICA SILVESTRE PINHEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando a manifestação do Distrito Federal de ID 195283997, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Com o retorno da tramitação dos autos, o Distrito Federal será intimado para apresentar impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:45:49. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0702714-26.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GIULLIA CAMPOS MOREIRA. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702714-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GIULLIA CAMPOS MOREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 73017-015 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de ação de rito comum ajuizado por GIULLIA CAMPOS MOREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, postulando tutela de urgência para determine a posse da Autora e o consequente exercício no cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde (AVAS) na vaga reservada às Pessoas com Deficiência, sob a condição ?subjudice?, desde que preenchidos os demais requisitos; ou para garantir a posse precária da Autora e o consequente exercício, seja determinada também a reserva da vaga dela e consequentemente a não convocação do próximo candidato para ocupar a vaga da demandante, de modo a resguardar o possível direito advindo de uma sentença de procedência. Afirma que realizou o Concurso para o cargo de técnico de enfermagem do DF, respeitando integralmente o seu Edital (docs.08.), devidamente inscrita. Foi CONVOCADA a participar da avaliação biopsicossocial para disputar uma das vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD Esclarece que obteve aprovação e é uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme se comprova com o laudo médico e relatório médico, sendo, portanto, pessoa com deficiência (CID 11- 6A.02.0). Alega que é pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e de acordo com a Lei 12.764/2012 é pessoa com deficiência, portanto faz jus em assumir o cargo público para o qual foi aprovada, no entanto, a Junta Médica da SUBSAÚDE do GDF não a caracterizou como Pessoa com Deficiência, mesmo após requerimento de recurso. É a síntese do necessário. DECIDO. É o caso de deferimento parcial da tutela de urgência, pois existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Com efeito, a autora comprovou documentalmente que foi diagnosticada com TEA. E, como se sabe, sendo portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID F84), é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos exatos termos do disposto no art. 1º, § 2º da Lei Federal nº 12.764/2012. Note-se que referida Lei Federal possui, na verdade, amplitude de lei nacional, pois a União Federal exerceu sua competência legislativa concorrente em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88). Estabelecida em norma geral que o portador de Transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, cabe, agora à própria União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, elaborarem as normas específicas, todavia, obedecendo os limites e termos da norma geral. Vale dizer, no âmbito da competência legislativa concorrente forma-se um condomínio vertical de normas, cabendo à União a elaboração da norma geral, de âmbito nacional, em que todos os demais entes federados devem obedecer. Trata-se da moldura do quadro a ser pintado pelos demais entes políticos, ou seja, dos limites em que a lei federal, estadual ou distrital devem transitar. Logo, não é juridicamente correto o Distrito Federal recusar a inclusão do portador de TEA como pessoa com deficiência por não se enquadrar nos termos da Lei Distrital nº 4.317/2009, não somente porque se trata de lei anterior à norma geral editada pela União (Lei nº 12.764/2012), mas também e principalmente porque a norma específica distrital não tem o condão de afastar a norma geral editada pela União. Assim agindo a Administração Pública pratica ato administrativo nulo, seja porque desconsidera a questão da competência constitucional, seja porque desconsidera o sistema constitucional e legal de proteção às pessoas com deficiência, fazendo tábula rasa do princípio da dignidade humana e diversos tratados internacionais que o Brasil é signatário em matéria de proteção aos deficientes, tal como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, ratificado no Brasil pelo Decreto federal nº 6.949, de 25/08/2009. Todavia, o art. 300, § 3º, do CPC estabelece requisito negativo para o caso da tutela de urgência, qual seja, a irreversibilidade da medida, que impede a sua concessão e, neste caso, constato que isso ocorre, pois há risco de dano reverso, pois a nomeação implica no pagamento de salários, de natureza alimentar, portanto, irrepetível, caso o pedido seja julgado posteriormente improcedente. Dessa maneira, é possível deferir apenas a reserva da vaga pretendida. No presente caso, existe evidente periculum in mora por negar direitos fundamentais à pessoa deficiente. Em face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE pedido de tutela de urgência para para determinar ao réu que reserve uma vaga para a autora no concurso público para o cargo de técnico de enfermagem do DF, nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, até decisão final. 2. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Em seguida, ao Ministério Público para parecer (pessoa portadora de deficiência). Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. 3. Diante da documentação acostada aos autos, DEFIRO os pedidos de tramitação prioritária e de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 20:03:19. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 191032957 Petição Inicial Petição Inicial 24032220054076100000174728376 191032960 Doc.03 Procuração GIULLIA CAMPOS MOREIRA Procuração/Substabelecimento 24032220054134100000174728378 191032961 doc.06.Declaração de Hipossuficiência GIULLIA CAMPOS MOREIRA (1) Declaração de Hipossuficiência 24032220054164400000174728379 191032962 doc.01.RG e CPF GIULLIA CAMPOS MOREIRA (1) Documento de Identificação 24032220054195200000174728380 191032963 doc.02.Comprovante de residência GIULLIA CAMPOS MOREIRA (1) Comprovante de Residência 24032220054224300000174728381 191032964 doc.07.Carteira de Trabalho Digital GIULLIA CAMPOS MOREIRA (1) Documento de Comprovação 24032220054252700000174728382 191032966 doc.04.Laudo Médico GIULLIA CAMPOS MOREIRA (1) Laudo 24032220054282000000174728384 191032967 doc.05.Relatório Neuropsicológico GIULLIA CAMPOS MOREIRA (1) Laudo 24032220054315700000174728385 191032968 doc.13.CIPTEA - Carteira de Autista emitido pelo GDF não nega que Autista seja PCD GIULLIA CAMPOS MO Documento de Comprovação 24032220054352000000174732136 191032969 doc.14.Carteira de Pessoa com Deficiência PCD emitido pelo GDF GIULLIA CAMPOS MOREIRA (1) Documento de Comprovação 24032220054381000000174732137 191032971 Doc.08 Edital Documento de Comprovação 24032220054408500000174732139 191032972 Doc.10 Aprovação Avaliação Biopsocossocial GIULLIA CAMPOS MOREIRA Documento de Comprovação 24032220054440400000174732140 191032973 Doc.09 Convocação Avaliação Biopsicossocial Documento de Comprovação 24032220054470900000174732141 191032975 Doc.12.Recurso GDF nega que Autista seja PCD GIULLIA CAMPOS MOREIRA) Documento de Comprovação 24032220054500500000174732143 191032976 Doc.11 GDF nega que Autista seja PCD GIULLIA CAMPOS MOREIRA) Documento de Comprovação 24032220054527800000174732144 191042516 Decisão Decisão 24032300271246700000174733876 191042516 Decisão Decisão 24032300271246700000174733876 191393104 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24032702495023200000175051695 191570426 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24040113344165100000175217660 192099479 Decisão Decisão 24040415181926200000175684399 192105070 Decisão Decisão 24040523551516800000175689443 192105070 Decisão Decisão 24040523551516800000175689443 192709362 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24041002433971100000176223903 195430020 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24050220240655600000178637252 195430042 NU\_526626136\_01MAR2024\_31MAR2024 Comprovante 24050220240724100000178637273 195430044 NU\_526626136\_01FEV2024\_29FEV2024 Comprovante 24050220240764400000178637275 195432345 NU\_526626136\_01JAN2024\_31JAN2024 Comprovante 24050220240795900000178637276

**N. 0706444-45.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** INAYA TEIXEIRA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706444-45.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: INAYA TEIXEIRA ALVES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Edifício Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebida a inicial (ID 193826118). O Distrito Federal requereu a extinção do cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, a sua suspensão - ID 195141273. Verifico não ser um caso de extinção, haja vista que a decisão proferida na ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 foi provisória e não definitiva. Desse modo, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória supracitada. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito K F

**N. 0707904-67.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** KATIANE CILENE AMARAL DE ALENCAR. Adv(s): DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707904-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KATIANE CILENE AMARAL DE ALENCAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:10:16. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

**N. 0706386-42.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** WESLEY FERNANDES PAIVA. Adv(s): DF53758 - BIANCA CASTRO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706386-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: WESLEY FERNANDES PAIVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando a manifestação do Distrito Federal de ID 195286122, suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Com o retorno da tramitação dos autos, o Distrito Federal será intimado para apresentar impugnação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:48:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0704846-56.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANA GODOI DE ARAUJO. Adv(s): DF77877 - JAQUELINE OLIVEIRA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704846-56.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIANA GODOI DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva 0032331-53.2016.8.07.0018. Recebo a inicial. Suspenda-se o feito nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargadora Vera Andrighi, nos autos da Ação Rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. Deverá a parte interessada informar nos autos acerca de eventual modificação do entendimento supracitado. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:59:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0704980-88.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLENIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF11466 - ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS. R: SERGIO MESQUITA DE AVILA FILHO. Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR. R: RAQUEL CAVALCANTI MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ISAUURINA LEAL FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TN CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s): DF11503 - GUILHERME TELES GEBRIM. R: THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DISTRITAL DE COMBATE A CORRUPCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANE FRAGA. Adv(s): DF66217 - MARTINES ALVES CARDOSO LOPES. T: LUCAS NASCENTES PEREIRA. Adv(s): DF68577 - SANZIA CALCADO SILVA. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704980-88.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: GLENIO JOSE DA SILVA e outros GLENIO JOSE DA SILVA (CPF: 167.773.361-68); SERGIO MESQUITA DE AVILA FILHO (CPF: 387.692.397-20); RAQUEL CAVALCANTI MACHADO (CPF: 003.919.921-55); JOAO BATISTA DA SILVA COSTA (CPF: 838.809.761-04); MARIA ISAUURINA LEAL FERREIRA (CPF: 317.581.261-91); TN CONSTRUTORA EIRELI - EPP (CPF: 13.517.531/0001-06); GUILHERME TELES GEBRIM (CPF: 334.801.501-44); ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS (CPF: 524.142.131-91); RILDO RIBEIRO JUNIOR (CPF: 027.631.271-69); THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF: 735.435.351-53); Nome: GLENIO JOSE DA SILVA Endereço: CHACARA 46, CASA 77/B - VICENTE PIRES, DF, 0, Rua 03-B, Nao informado, BRASÍLIA - DF - CEP: 71261-110 Nome: SERGIO MESQUITA DE AVILA FILHO Endereço: Rua 12 Norte, 01, Apartamento 106, Residencial Águas de Vitória, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71909-540 Nome: RAQUEL CAVALCANTI MACHADO Endereço: QNM 18 Conjunto F Casa 39 (fundos), Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-186 Nome: JOAO BATISTA DA SILVA COSTA Endereço: QR 204 Conjunto 1, 17, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72316-081 Nome: MARIA ISAUURINA LEAL FERREIRA Endereço: Quadra 800 Conjunto 2, 24, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72649-706 Nome: TN CONSTRUTORA EIRELI - EPP Endereço: QND 2, 09, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72120-020 Nome: THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO Endereço: QNM 40 Conjunto F2 casa, 14, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72146-036 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Imóvel de RAQUEL CAVALCANTI MACHADO na QNM 12, via NM-12/A, lote 38, apto. 404, Ceilândia/DF leilado e arrematado por R\$ 171.600,00 por Lucas Nascentes Pereira, CPF nº 017.281.081-05, já tendo ocorrido o depósito da comissão da leiloeira, bem como do valor do bem (ID 187574064). Fiat MOBI LIKE, placa PBE 6560/DF, Renavam 01141664914 foi arrematado por Jane Fraga, CPF nº 236.293.987-15, pelo valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), comprovante de pagamento juntado no ID 187583650. Intimadas na forma do art. 903, do CPC, conforme decisão de ID 192259114. Não houve manifestação de qualquer interessado, sendo o caso de aplicação do §3º do mencionado art. 903, isto é, expedida carta de arrematação, ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. Assim, determino: I - que seja expedido mandado de entrega/imissão na posse em relação ao veículo Fiat MOBI LIKE, placa PBE 6560/DF, Renavam 01141664914 em favor de Jane Fraga, CPF nº 236.293.987-15; e II - que seja expedida carta de arrematação e mandado imissão na posse em relação ao imóvel situado na QNM 12, via NM-12/A, lote 38, apto. 404, Ceilândia/DF em favor de Lucas Nascentes Pereira, CPF nº

017.281.081-05. Nos termos do art. 538 e seguintes, a imissão na posse deverá ocorrer da seguinte forma: a) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que eventual ocupante do imóvel o desocupe voluntariamente, ficando advertido de que a inércia acarretará a desocupação compulsória do referido imóvel, bem como a fixação de multa; b) Decorrido o prazo concedido acima, não havendo a desocupação voluntária, DETERMINO ao Oficial de Justiça que proceda a imissão de Lucas Nascentes Pereira, CPF nº 017.281.081-05 na posse do bem, ficando, desde já, autorizada a requisição da força policial, havendo necessidade, para o cumprimento do mandado. c) Por força do art. 915 do Código de Processo Civil, disporá de 15 dias para oferecer embargos à execução, que não gozam de efeito suspensivo. Bem, ultrapassado este ponto, como fixado no edital, foi localizada na Secretaria de Fazenda do Governo do Distrito Federal através da inscrição da matrícula do Imóvel de Nº 46274375, Débitos na Dívida Ativa, referente a IPTU/TLP do ano de 2020, no valor de R\$ 509,86, conforme Certidão Positiva de Débito emitida em 12/01/2024, anexada aos autos, mas, caberá a parte interessada verificar se há débitos existentes de IPTU/TLP referente ao ano de 2023, Dívida Ativa ou quaisquer outros, através da inscrição da matrícula do Imóvel de Nº 46274375, informada nos autos. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). Assim, intemem-se as partes arrematantes, Lucas Nascentes Pereira e Jane Fraga, na pessoa de seus patronos para que juntem aos autos comprovantes de pagamento dos débitos dos bens para que este Juízo, com o dinheiro da arrematação determine o reembolso das quantias. Prazo para cumprimento: 15 dias úteis. Oficie-se ao Cartório de 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 139994417) comunicando a arrematação para prenotação, bem como a parte arrematante para recolher os emolumentos necessários visto que não dispõe de gratuidade de justiça. Realize-se pesquisa no Renajud em relação ao veículo Fiat MOBI LIKE, placa PBE 6560/DF, baixando as restrições referentes a este processo. Oficie-se ao Detran, comunicando a compra do veículo em leilão de forma a permitir que a arrematante transfira a propriedade do bem para seu nome diretamente naquele órgão de trânsito. Junto com os ofícios acima deverão seguir os autos de arrematação e cópia desta decisão. Quanto aos outros requeridos: GLÊNIO JOSE DA SILVA Que seja certificado se este foi intimado e se transcorreu o prazo para eventual manifestação/impugnação da penhora do imóvel mencionada no bojo da carta precatória (ID: 191726047); JOÃO BATISTA DA SILVA COSTA No ID 192259114 já foi determinada sua inclusão no SERASAJUD. Assim, cumpra-se, incluindo JOAO BATISTA DA SILVA COSTA - CPF: 838.809.761-04 no Sistema SERASA JUD com base na legislação processual civil vigente. Valor da dívida R\$ 235.454,85 (multa civil) e R\$ 235.454,85 (ressarcimento ao erário), totalizando R\$ 530.909,70. Atualizada até 21.02.2024, ID 187852893. MARIA ISAUURINA LEAL FERREIRA e RAQUEL CAVALCANTI MACHADO Intime-se o Distrito Federal, por meio de sua Procuradoria, para a indicação e o adequado levantamento de eventuais créditos incidentes sobre o preço da arrematação do veículo e o imóvel arrematados, na forma do art. 130, parágrafo único, do CTN; Intimem-se todos quanto à decisão proferida no processo 0706954-58.2024.8.07.0018, embargos de terceiros que tem como autor GERALDO FERREIRA DE CARVALHO FILHO e como réu o MPDFT, que deferiu o pedido de suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos (?Fazenda Santa Rita?, localizado em Itiquira/MT, com área de 154,5 ha, matrícula nº 150 do Registro de Imóveis, Cartório do 1º Ofício da Comarca de Itiquira do Mato Grosso), até o julgamento final daqueles embargos. Deverá o 2º CJU intimar todos os envolvidos via publicação, inclusive o Ministério Público e proceder com as determinações acima, na ordem constante da decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:12:07. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0701136-28.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA FLORENCIA DA SILVA. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA, DF0047977A - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, - 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701136-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: FRANCISCA FLORENCIA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes estão regularmente representadas e procedimento é adequado à pretensão perseguida e o referido pedido comporta autorização abstrata no ordenamento jurídico. Não foram levantadas preliminares e não há questão processual pendente. O processo encontra-se saneado, portanto. Fixo os pontos controvertidos. Trata-se os presentes autos de ação ordinária, na qual a parte autora requer seja o Distrito Federal condenado ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de um possível erro médico e em decorrência de uma possível violação ao direito de imagem da requerente. A parte autora alega que a sua filha faleceu no dia 14 de maio de 2023, no Hospital Materno Infantil Brasiliense ? IMIB, em decorrência de erro médico, pois a paciente estava com baixa saturação (quantidade de oxigênio circulante no sangue), mas uma médica determinou a redução dos parâmetros de frequência respiratória, bem como alega que na sequência, a médica proferiu algumas palavras, as quais a autora informa que feriram o seu direito de imagem. Desse modo, temos que a solução da questão posta a desate na presente demanda é verificar se ocorreram os fatos alegados pela autora, bem como verificar a existência de erro médico e em caso positivo, verificar o nexos causal entre os procedimentos médicos com o falecimento da filha da parte autora. Por ser adequada ao referido deslinde, defiro a produção de prova testemunhal. Eventuais pedidos de prova pericial serão apreciados após a produção da prova testemunhal. As partes indicaram testemunhas em IDs 195068937 e 195244324, caso queiram complementar o rol de testemunhas, deverá ser respeitado o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo comum improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentarem os respectivos róis de testemunhas. Advirto-as de que não será admitido o arrolamento extemporâneo de testemunhas, a fim de assegurar a regular realização da audiência e promover uma célere prestação jurisdicional, evitando-se, assim, o adiamento ou o cancelamento do ato, o que trará evidente prejuízo às partes e à sociedade. O rol de testemunhas deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho de cada testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. Em se tratando de servidor público, além dessas informações, a parte deverá trazer, ainda, o número da matrícula junto ao órgão ao qual está vinculada a testemunha e o setor em que ela está lotada, informações sem as quais este Juízo fica impossibilitado de requisitá-las. Nos termos do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Serão de pronto indeferidos os pedidos de oitiva de testemunha arrolada para provar fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que apenas por documento ou perícia poderão ser provados, conforme determina o artigo 443 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que uma vez apresentado rol de testemunhas, ou caso elas já tenham sido arroladas, a parte não poderá requerer a substituição de testemunha, exceto aquela que falecer, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor ou que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, conforme determina o artigo 451 do Código de Processo Civil. Ocorrendo quaisquer dessas hipóteses, a parte deverá comprová-las caso deseje a substituição, sob pena de indeferimento. Caso pretendam, de forma a acelerar a tramitação do feito, evitando diligências inúteis, podem as partes, ao realizar o depósito dos róis de testemunhas, assegurar que referidas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Somente após o transcurso do prazo para as partes apresentarem os seus róis de testemunhas, ou vindo-os todos, será designada data para audiência de instrução. Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência independentemente da intimação de que trata o §1º do referido artigo, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação importará na desistência da inquirição da testemunha.**



Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:32:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

### DESPACHO

**N. 0706226-85.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: ADMILTON ALVES DE AQUINO. A: ADOLFO BISMARCK ANTELO BRUNO. A: ADONIAS ANTONIO DE SOUSA. A: ADRIANO ANASTACIO DA SILVA. A: AFONSO APARECIDO PEREIRA DA SILVA. A: AFONSO CARVALHO NETO. A: AFONSO DE LIGORIO BRANDAO. A: AFONSO PEREIRA DA SILVA. A: AFONSO RODRIGUES TEIXEIRA. A: AGAMENON NUNES DA SILVA. A: AGMAR FERNANDES. A: AGNALDO FERNANDES TEIXEIRA. A: AGNALDO FERREIRA DE AZEVEDO. A: AGUINALDO ALVES FERREIRA. A: AGUINALDO COSTA TAVARES. A: AILON GALDINO DA SILVA. A: AILTON CARDOSO SILVA. A: AILTON DA SILVA SOUZA. A: AILTON GERALDO PIGNATA ALVES. A: AILTON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706226-85.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Penhora recebida e anotada na autuação dos autos, conforme certidão de ID 195379498. Desse modo, oficie-se o juízo da Coopre para seja realizada as providências necessárias e para que conste a penhora de ID 195344638, nos autos do processo de precatório do executado: AILON GALDINO DA SILVA, CPF nº 042.214.001-53. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 20:14:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0706555-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. A: JOSE MILTON FERNANDES RODRIGUES. A: JOSE MOISES DE MOURA. A: JOSE MOREIRA DA SILVA. A: JOSE MOREIRA LIMA. A: JOSE MOTA DE SOUSA. A: JOSE MOURA GARCIA. A: JOSE NELCIR DA MOTA FERNANDES. A: JOSE NILSON DE SOUSA. A: JOSE NUNES BENTO. A: JOSE NUNES PEREIRA. A: JOSE ORLANDO ELIAS MOITA. A: JOSE PAES LANDIM. A: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA. A: JOSE PEDRO DOS SANTOS. A: JOSE PEDROSO DIAS. A: JOSE PEREIRA BATISTA. A: JOSE PEREIRA CAIXETA. A: JOSE PEREIRA DA SILVA. A: JOSE PEREIRA BRITO. A: JOSE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706555-97.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF juntar todas as procurações pertinentes. Cumpram-se as decisões precedentes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:46:25. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

**N. 0700808-69.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JAYME JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. R: EDGAR TEODORO RODRIGUES GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CANDIDA REGINA DOS SANTOS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO ALBUQUERQUE GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GALILEIA DE OLIVEIRA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS GAMA. R: ISRAEL DE SOUSA GAMA. R: SARA DE SOUSA GAMA. R: SAMUEL DE SOUSA GAMA. R: DANIEL DE SOUSA GAMA. Adv(s): DF64666 - LAYANNY KELLY LIMA E SILVA, DF66939 - FRANCISCA LEIANE RODRIGUES XIMENES. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700808-69.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JAYME JOSE DA SILVA FILHO Polo passivo: EDGAR TEODORO RODRIGUES GAMA e outros DESPACHO Vistos etc. Considerando, que o autor JAYME JOSÉ DA SILVA FILHO, por intermédio da petição de ID 195205653, procedeu conforme determinado na decisão de ID 192954177, juntando consentimento de seu cônjuge para a propositura desta ação. Anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 16:18:02. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i o

**N. 0704229-96.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GILCA FRANCO CANCADO. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES, DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704229-96.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GILCA FRANCO CANCADO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Renove-se a intimação da parte exequente para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de emenda à inicial, conforme decisão de ID 192616047, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:11:52. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0716266-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: REINALDO OUDINOUT LARCHER NETO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0716266-29.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: REINALDO OUDINOUT LARCHER NETO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. A decisão de ID 171946179 determinou a expedição dos requisitórios em relação à parcela incontroversa, os quais foram expedidos, conforme IDs 172694904 e 178399958. O eg. TJDFT deu provimento ao agravo de instrumento da parte exequente, com o objetivo de que o título judicial abarque as parcelas do benefício alimentação entre janeiro de 1996 a maio de 2002, conforme ID 195325835. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração do saldo remanescente, referente à parcela controversa, qual seja: o período entre janeiro de 1996 a maio de 2002, com os índices de correção fixados na decisão de ID 150579319. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:38:51. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0714181-70.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EVA APARECIDA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento:

12:00 às 19:00 Processo nº 0714181-70.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: EVA APARECIDA DA SILVA LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Intime-se o patrono da parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 195361927. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:59:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0702196-70.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANDILEUZA MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702196-70.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VANDILEUZA MARIA DOS SANTOS SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Nada a prover em relação ao pedido da parte exequente em ID 193739555, a decisão de ID 192219036 determinou o cancelamento do requisito de ID 184878628. Ao CJU para prosseguir nos termos da decisão de ID 192219036. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:55:31. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0703897-34.2021.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** SONIA MARIA ALVES LEAL. Adv(s): DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE, DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. A: LUZIANA SALDANHA DE MELO. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: SONIA MARIA ALVES LEAL. Adv(s): DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA, DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE. R: LUZIANA SALDANHA DE MELO. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703897-34.2021.8.07.0019 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Polo ativo: SONIA MARIA ALVES LEAL e outros Polo passivo: SONIA MARIA ALVES LEAL e outros DESPACHO Dê-se vista às demais partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos embargos opostos pelo DF, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:09:23. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

**N. 0701836-04.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ERINE BRITO SPINDOLA. Adv(s): DF26977 - VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA, DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701836-04.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ERINE BRITO SPINDOLA Polo passivo: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias, dizerem se têm o interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ou especificarem todas as provas que pretendem produzir, independentemente de manifestação anterior nesse sentido, devendo fazê-lo de forma justificada, indicando a pertinência da prova com o fato que pretende demonstrar, e observando rigorosamente as normas dispostas no Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Ressalto que o requerimento de provas deverá observar as seguintes balizas: 1) na hipótese de requerimento de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do perito, trazer os quesitos sobre os quais pretende obter esclarecimento e indicar, caso deseje, assistente técnico, não sendo admissível pedido de produção de prova pericial quando a verificação for impraticável, para a comprovar fato que não dependa de conhecimento técnico especializado ou que já tenha sido comprovado nos autos, nos termos do art. 464, §1º, do Código de Processo Civil; 2) na hipótese de prova testemunhal: a) serão admitidas até 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil; b) o rol de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil, indicando em relação a cada testemunha a profissão, o estado civil, o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, em se tratando de servidor público, o número de sua matrícula, informação sem a qual não é possível requisitar a testemunha; c) é imprescindível indicar os fatos sobre os quais irá depor cada testemunha, a fim de possibilitar a verificação da pertinência da prova para o esclarecimento da lide; d) uma vez apresentado o rol de testemunhas, a parte somente poderá substituir a testemunha que falecer, que não estiver em condições de depor por motivo de saúde ou que não for localizada por não mais residir e trabalhar nos locais indicados; e) não é admissível a inquirição de testemunhas sobre fatos que somente podem ser comprovados por documentos ou que eventualmente já tenham sido provados pelos documentos constantes dos autos ou pela confissão da parte contrária, nos termos do art. 443 do Código de Processo Civil, bem como daquelas que sejam incapazes, impedidas ou suspeitas, nos termos do art. 447 do mesmo diploma legal; 3) na hipótese de prova documental, nos termos do art. 434, caput, e art. 435 do Código de Processo Civil, somente será admitida: a) em relação à parte autora, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a propositura da ação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente; b) em relação à parte ré, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a contestação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente. Destaco que somente será admitido pedido de depoimento pessoal da parte contrária, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, sendo incabível o pedido de depoimento pessoal da própria parte. As partes deverão abster-se de produzir provas e praticarem atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. As orientações aqui dispostas deverão ser rigorosamente observadas pelas partes, sob pena de indeferimento dos pedidos e multa por ofensa à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras sanções que se mostrarem cabíveis. A fim de evitar prejuízos às partes e ao erário com a prática de diligências desnecessárias ou a mera repetição de atos, bem como promover maior celeridade ao trâmite processual, o interesse no julgamento antecipado da lide será presumido em relação à parte que permanecer silente. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:29:19. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0705240-68.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ZUMALI NOGUEIRA LIMA. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705240-68.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ZUMALI NOGUEIRA LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da manifestação das partes após o último despacho. Conforme dispõe o Art. 1º da Lei nº 6.899, a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, portanto, a multa deve sofrer atualização monetária à D. Contadoria para atualização do valor das astreintes de acordo com a tabela prática deste Tribunal. Com o retorno, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias e findo este prazo, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:34:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0709246-84.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF41105 - DANIELLE ANDRADE TREGA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ROCHA NETO. Adv(s): PE31537 - ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP:

70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709246-84.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Intimem-se as partes embargadas (SINPRO/DF e Distrito Federal) para apresentarem CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:42:26. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0710426-04.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s.): DF11714 - EDUARDO HAN, DF65666 - NARA REGINA DA MATTA MACHADO, DF0005156A - SUZANA VIDAL DE TOLEDO BARROS. R: REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI. Adv(s.): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710426-04.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Polo passivo: REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI e outros DESPACHO Vistos etc. Remetam-se os autos ao NUPMETAS para apreciação dos embargos de declaração de ID 192269490. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 19:10:49. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0707084-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JURANDYR SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707084-82.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JURANDYR SILVA DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Ciente do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0737592-65.2023.8.07.0000. Como foi desprovido e a decisão liminar também tinha sido indeferida, nada a prover. Cumpram-se as decisões precedentes. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:03:03. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC o

**N. 0031568-89.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. R: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF7690 - HERMAMO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0031568-89.2005.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: BANCO DE BRASÍLIA SA Polo passivo: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA DESPACHO Vistos etc. Considerando, solicitação contida na ficha de inspeção de ID 192666386, e a dúvida apontada, na certidão de ID 195330060, que informa que os autos da 6ª Vara de Fazenda Pública ainda se encontram com vistas às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, proceda, conforme decisão de 168843166, e arquivem-se provisoriamente os autos até que a informação de que há valores disponíveis para pagamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo n. 0009731-27.1995.8.07.0001 seja fornecida pelas partes ou pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 19:34:27. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i

**N. 0769183-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAHATMA VIDALMY LIMA DE MORAES. Adv(s): GO62197 - BRAYTNER SOUZA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0769183-94.2023.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MAHATMA VIDALMY LIMA DE MORAES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anotem-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:21:08. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0712875-71.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DANIEL BARBOSA SANTOS. A: ROGERIO DA SILVA ANDRE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF26433 - ROGERIO DA SILVA ANDRE. R: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712875-71.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DANIEL BARBOSA SANTOS e outros Polo passivo: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS DESPACHO Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por DANIEL BARBOSA SANTOS e ROGERIO DA SILVA ANDRE em desfavor da FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE (FEPECS), com vistas a obter o pagamento da quantia de R\$ 2.216,23 (dois mil, duzentos e dezesseis reais, vinte e três centavos). O Distrito Federal anuiu com o valor apurado. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para atualização. Instado a se manifestar, a FEPECS, por meio da PGDF, alegou que o valor apurado pelo órgão auxiliar era inferior ao apresentado pela Contadoria do juízo. Assim, intime-se as partes exequentes para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam com os valores indicados pelo executado. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:25:50. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

**N. 0702351-49.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PLANALTO SERVICE LTDA. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. T: QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702351-49.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: PLANALTO SERVICE LTDA Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Diante do informado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, determino ao 2º CJU que envie àquele Juízo um link de acesso ao campo de emissão de guia de depósito deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que entrem no site, emitam a guia e enviem ofício ao Banco onde o dinheiro está para que pague a guia e assim, efetive a transferência do dinheiro para este processo. No ofício deverá ser anexado prints de tela com o passo a passo até a emissão da guia, de forma a facilitar o acesso daquele Juízo. Junto ao ofício deverá ser remetida cópia desta decisão. Em não havendo retorno daquele ilustre Juízo no prazo de 15 dias úteis da comunicação, reitere-se o ofício. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:45:05. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0705137-61.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** KELLY SOUZA DE FARIA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705137-61.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: KELLY SOUZA DE FARIA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Defiro a dilação de prazo (5 dias), conforme requerido pela exequente em ID

195245836. Após, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:21:49. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0704766-34.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704766-34.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Considerando que persiste a controvérsia entre as partes, nos termos da decisão de ID 189177169, remetam-se os autos a contadoria judicial, com o objetivo de verificar se as CDAs (IDs 182112673 e 191380018) foram atualizadas conforme o título judicial exequendo. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, prazo comum de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:28:13. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0715666-08.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIO SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0715666-08.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO SOUZA RIBEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Defiro a dilação de prazo (15 dias), conforme requerido pela parte exequente em ID 195339502. Após, com ou sem manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos, oportunidade na qual será analisada a petição do Distrito Federal de ID 195391250. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:52:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**N. 0710826-18.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MAYARA MASSAE ASSUNCAO OHIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, P15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710826-18.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MAYARA MASSAE ASSUNCAO OHIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Vistos etc. Nada a prover em relação ao pedido da parte exequente de ID 195088928. Aguarde-se a comunicação oficial entre órgão em relação ao julgamento do agravo de instrumento de nº 0750542-09.2023.8.07.0000, com a respectiva certidão de trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 20:12:58. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

#### EDITAL

**N. 0723565-05.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANESSA TAVARES CARDOSO. A: WELTON TAVARES CARDOSO. Adv(s): DF31342 - MARCO ANTONIO DE SOUSA SOUZA. R: DELI FRANCISCO TIBURCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA TIBURCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL VIEIRA LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO GONCALVES CARDOSO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo Setores Complementares Brasília - DF, CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 E-mail: cju.faz6a@tjdf.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias O Dr. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0723565-05.2022.8.07.0003, movida por VANESSA TAVARES CARDOSO (CPF: 015.198.291-08); WELTON TAVARES CARDOSO (CPF: 027.866.741-40) em desfavor de ESPÓLIO DE DELI FRANCISCO TIBURCIO (CPF: 149.565.601-25); ANA MARIA TIBURCIO (CPF: 574.560.546-49); FRANCISCA ALVES DE SOUZA (CPF: 185.451.731-72); MANOEL VIEIRA LIRA (CPF: 184.505.471-72); ORLANDO GONCALVES CARDOSO (CPF: 225.905.951-15); COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 09.335.575/0001-30); que tem por objeto a adjudicação do imóvel denominado QNP 32 Conjunto ?O? Casa 01, Setor ?P? Sul, Ceilândia Sul, Brasília/DF, em nome dos autores, sido atribuída à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atualizada até 19/8/2022 (ID 134307337). E, por este Edital, CITA MANOEL VIEIRA LIRA, ACIMA QUALIFICADO, POR ESTAR EM LOCAL IGNORADO OU INCERTO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme a decisão do(a) MM(ª). Juiz(iza) de Direito adiante transcrita: " Vistos etc. Defiro o pedido de ID 187053547 porque necessário ao regular desenvolvimento do feito. Assim, determino: 1. citação editalícia do requerido MANOEL VIEIRA LIRA - CPF: 184.505.471-72, devendo, se for o caso ocorrer a remessa dos autos à curadoria de ausentes, nos termos da lei. 2. pesquisa aos Sistemas INFOJUD, SISBAJUD e SIEL para a busca do endereço da requerida ANA MARIA TIBURCIO, CPF n. 574.560.546-49, RG no 654.214 ? SSP/DF, DN: 03/11/1939, Nome da genitora: ELISA DA COSTA VALE o qual também será o endereço do espólio de DELI FRANCISCO TIBURCIO. Localizado endereço ainda não diligenciado nos autos, proceder a citação. Caso as diligências ora deferidas sejam infrutíferas, abra-se vista aos requerentes pelo prazo de 5 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2024 17:58:42. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito." Certificando que este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum VERDE, Térreo, Sala T-02, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020, funcionando no horário das 12hs às 19hs. E, para que chegue ao conhecimento do Requerido, expediu-se o presente para publicação na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. RENATA FILIPPI DA SILVA AMORIM, Diretora de Secretaria Substituta, o confere e assina, após elaborado por EUGÊNIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS, Técnico Judiciário, matrícula 313974. RENATA FILIPPI DA SILVA AMORIM Diretora de Secretaria Substituta

#### INTIMAÇÃO

**N. 0707624-96.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. A: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. Adv(s): SP434291 - RAFAEL DO NASCIMENTO ALARCON VILLALBA, SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO, SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA, SP305562 - DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS, SP450052 - BRUNA FERRARI BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707624-96.2024.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante do declínio da Superior Instância para este juízo, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o polo passivo, excluindo o SECRETÁRIO DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA ? SEF. Pena: indeferimento da petição inicial. Intime-se. APRESENTE NOVA PETIÇÃO INICIAL INTEGRAL. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:24:15. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0701038-48.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA. A: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA. A: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA. A: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701038-48.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA e outros Polo passivo: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL; DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SBN Quadra 2 Bloco A, 13 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-909 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante da concordância das partes, defiro o pedido de conversão do depósito em renda em favor do Distrito Federal do montante equivalente aos débitos do CNPJ 27.932.734/0004-08, referente ao adicional do Fundo de Combate à Pobreza ? FCP, no valor de R\$ 24.767,38 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até 4/4/2024. Proceda-se com a transferência da quantia para a conta bancária a ser indicada pelo Distrito Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará da quantia remanescente em favor da parte impetrante. Sublinhe-se que a conversão do depósito em renda é modalidade extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Brasileiro, devendo o Distrito Federal se abster de praticar quaisquer atos de cobrança relativos especificamente aos valores discutidos nestes autos. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:39:32. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito F

### SENTENÇA

**N. 0703098-23.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SARA SOUZA DIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703098-23.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SARA SOUZA DIAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 SENTENÇA Vistos etc. A obrigação objeto do cumprimento de sentença proposto por SARA SOUZA DIAS em desfavor do DISTRITO FEDERAL foi satisfeita, pelo pagamento, via alvará de levantamento eletrônico modalidade de transferência via PIX devidamente cumprido, conforme certidões de ID 195242592 e ID 195298020. Assim, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de preclusão. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 15:29:14. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito i o

**N. 0700808-69.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JAYME JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. R: EDGAR TEODORO RODRIGUES GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CANDIDA REGINA DOS SANTOS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO ALBUQUERQUE GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GALILEIA DE OLIVEIRA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS GAMA. R: ISRAEL DE SOUSA GAMA. R: SARA DE SOUSA GAMA. R: SAMUEL DE SOUSA GAMA. R: DANIEL DE SOUSA GAMA. Adv(s): DF64666 - LAYANNY KELLY LIMA E SILVA, DF66939 - FRANCISCA LEIANE RODRIGUES XIMENES. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700808-69.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JAYME JOSE DA SILVA FILHO Polo passivo: EDGAR TEODORO RODRIGUES GAMA e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de validade de negócio jurídico, em que JAYME JPSÉ DA SILVA FILHO formulou, em face de EDGAR TEODORO RODRIGUES GAMA, CÂNDIDA REGINA DOS SANTOS GAMA, CAIO ALBUQUERQUE GAMA, GALILÉIA DE OLIVEIRA GAMA, FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS GAMA, ISRAEL DE SOUSA GAMA, SARA DE SOUSA GAMA, SAMUEL DE SOUSA GAMA, DANIEL DE SOUSA GAMA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB, pedido de declaração de validade da cessão de direitos ocorrida em 26 de fevereiro de 1992 e, como consequência, a outorga de escritura definitiva do imóvel localizado em QR 412, Conjunto 19, Casa 14, Samambaia Norte/Distrito Federal. Em síntese, a parte autora narrou que, em fevereiro de 1992, adquiriu de Bernardo de Oliveira Gama, por meio de cessão de direitos, os direitos incidentes sobre o referido imóvel. Esclareceu que, à época do contrato, o bem era de propriedade da Sociedade de Habitações de Interesse Social (atual CODHAB), sendo Bernardo de Oliveira Gama o promitente-comprador do imóvel desde 10 de abril de 1989, conforme contrato de promessa de compra e venda de ID 114385172. afirmou que a cessão de direitos não foi devidamente averbada na matrícula do imóvel (ID 114385170). Seguiu narrando que, em 10 de abril de 1995, Bernardo de Oliveira Gama faleceu e deixou 9 (nove) herdeiros, conforme certidão de óbito de ID 114385186. Explicou que, quanto aos bens do de cujos, foi ajuizada ação de alvará judicial pelos herdeiros para levantamento de valores depositados em conta bancária. O autor expôs, também, que, em outubro de 2004, os herdeiros do de cujos quitaram o saldo devedor do referido imóvel (ID 114385175) e, assim sendo, foi emitida escritura particular de compra e venda do imóvel e o nome de Bernardo de Oliveira Gama passou a constar como proprietário do bem. Alega, ainda, que a escritura particular de compra e venda não foi levada ao Cartório de Registro de Imóveis. Pontuou que os herdeiros do de cujos oferecem resistência quanto à averbação da escritura de compra e venda do imóvel, impedindo a plena eficácia do contrato de cessão de direitos assinado pelo autor. Foi deferido o pedido de tramitação prioritária. A CODHAB apresentou contestação ao ID 118622482. Na oportunidade, impugnou o valor da causa. No mérito, apontou a ausência de interesse processual da parte autora, uma vez que a transmissão da propriedade com a emissão da Escritura Pública de Compra e Venda ocorrerá, a priori, em favor do promitente comprador Bernardo de Oliveira Gama, em caso de interesse por parte dos interessados. Alega, ainda, que a cessão de direitos firmada pelo falecido e a parte requerente não tem nenhum efeito jurídico em face da CODHAB/DF. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo requerente. Os réus ISRAEL DE SOUSA GAMA, DANIEL DE SOUSA GAMA, representado por Francisca Maria de Sousa, FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS GAMA, SARA DE SOUSA GAMA E SAMUEL DE SOUSA GAMA ofereceram contestação ao ID 129614186. Na oportunidade, requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, informaram que nunca foram procurados pelo requerente e que não existem pretensões sobre o bem. Narraram que o imóvel não estava entre os bens partilhados. Alegam, por isso, ilegitimidade passiva. Foi determinada a citação por edital da ré CÂNDIDA REGINA DOS SANTOS RAMOS (Decisão de ID 150793680). Diante da revelia da ré, foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 158060393). Contestação dos fatos por negativa geral pela Defensoria Pública no exercício da Curadoria Especial

(ID 160567229). A decisão de ID 161008717 declarou a nulidade da citação da ré GALILEIA DE OLIVEIRA GAMA e determinou a repetição do ato. Réplica ao ID 186344880, pelo não acolhimento da preliminar de impugnação ao valor da causa e de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo não acolhimento do pedido de restituição dos honorários contratuais. Ao final, reiterou os fundamentos jurídicos articulados na tese de ingresso. As partes não manifestaram o desejo de produzir outras provas. A decisão de saneamento e organização deferiu os benefícios da gratuidade de justiça aos réus ISRAEL DE SOUSA GAMA, DANIEL DE SOUSA GAMA, FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS GAMA, SARA DE SOUSA GAMA e SAMUEL DE SOUSA GAMA. Na mesma decisão, foram rejeitadas as preliminares de impugnação ao valor da causa e de ilegitimidade passiva. Determinada a intimação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC. Manifestação do MPDFT pela procedência da ação (ID 192558958). Os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do autor para esclarecer o regime de bens do casamento e o consentimento do cônjuge para propositura da ação (ID 192954177). O autor juntou a documentação ao ID 195205655. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. Em primeiro lugar, DECRETO a revelia dos réus EDGAR TEODORO RODRIGUES GAMA, CAIO ALBUQUERQUE GAMA e GALILEIA DE OLIVEIRA GAMA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. No entanto, afastado o efeito material da revelia, uma vez que outros réus contestaram a ação, conforme previsão do art. 345, inciso I, do referido diploma legal. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, não há necessidade de produção de outras provas. Com efeito, a questão controvertida posta a exame na presente encontra solução satisfatória nas provas documentais trazidas aos autos pelas partes. Dito isso, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constatado, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância dos ritos e formalidades previstas em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. No mérito, os pedidos formulados na inicial são procedentes. O pedido da parte consiste basicamente na declaração de validade da cessão de direitos para que seja averbada na matrícula do imóvel a cessão da posse direta e do direito de promitente-comprador para o autor-cessionário e, como consequência, a adjudicação compulsória do imóvel situado em QR 412, Conjunto 19, Casa 14, Samambaia Norte/DF, prometido a venda pela extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda ? SHIS, sucedida pela CODHAB, a BERNARDO DE OLIVEIRA GAMA e FRANCISCA MARIA DE SOUSA. É certo que o e. TJDF tem se posicionado no sentido de que cumpridas as condições para a transmissão da propriedade, o ente público não pode se recusar a outorgar a escritura definitiva a quem de direito. Assim, para o deferimento do pedido de adjudicação compulsória são necessárias a comprovação do negócio jurídico por meio de instrumento público ou particular, a não pactuação de cláusula de arrependimento, a recusa do vendedor na outorga da escritura, a quitação do preço e a regular cessão dos direitos aquisitivos. Ademais, implementadas as condições para a transmissão da propriedade em favor de pessoa contemplada em programa habitacional, a anuência da CODHAB para a transação é despicienda. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CODHAB/DF. SUCESSORA DA SHIS. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PARA PROGRAMA HABITACIONAL. REQUISITOS LEGAIS PARA ADJUDICAÇÃO. CUMPRIMENTO. 1. A proibição de cessão de imóvel objeto de programa habitacional do Distrito Federal a terceiros termina com a implementação de todas as condições para a transmissão da propriedade em favor da pessoa contemplada originariamente, independentemente da anuência da CODHAB/DF, sucessora da SHIS. 2. Comprovada a condição de legítima cessionária dos direitos sobre o imóvel devidamente quitado, cabível a adjudicação compulsória ante a recusa injustificada da CODHAB/DF em outorgar a escritura definitiva (CC, art. 1.418). 3. Cabe ao cessionário arcar com os custos da adjudicação compulsória, promovendo o pagamento de eventuais impostos e taxas devidas, assim como o dos emolumentos cartorários, a fim de viabilizar a efetiva transferência do imóvel para si. 4. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão 1436046, 8ª Turma Cível, Relator Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, Dje 18/07/2022) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DA CODHAB - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. IMÓVEL INSERIDO EM PROGRAMA HABITACIONAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CESSÃO DE DIREITOS. TRANSMISSÃO SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DA ENTIDADE GESTORA DO PROGRAMA (CODHAB). INEXISTÊNCIA DA VEDAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI DISTRITAL Nº 3.877/06. CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA CELEBRADA COM A SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - SHIS. SUCESSÃO PELA CODHAB. CESSÃO DE DIREITOS. ÔBICE INEXISTENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SUJEIÇÃO ÀS INFLEXÕES DA LEI SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREÇO. QUITAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. TRANSMISSÃO À CESSIONÁRIA. IMPERATIVO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. Não havendo vedação legal anterior, as disposições constantes das Leis Distritais nº 3.877/2006, nº 5.761/2016 e nº 4.996/2012 e a da Lei Federal nº 13.465/2017 não podem retroagir para invalidar as cessões de direito firmadas antes de sua entrada em vigor. 2. Evidenciado o adimplemento integral das obrigações assimiladas pelo promitente comprador originário, em face da promitente vendedora, e não havendo óbice legal ou contratual à consumação da transmissão de domínio, deve ser viabilizada a adjudicação compulsória do imóvel em favor do cessionário, à medida em que, comprovada a cadeia de transmissão do imóvel, foram implementadas as condições necessárias à transcrição do bem, em favor da atual detentora dos direitos dele derivados. 3. Apelação conhecida e provida. Honorários advocatícios invertidos e majorados. (Acórdão 1407390, 3ª Turma Cível, Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira da Silva, Dje 30/03/2022) APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TERRACAP. ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CESSÃO DE DIREITOS. IMÓVEL. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE ADJUDICAÇÃO. Comprovada a regularidade das cessões de direitos sobre o imóvel de propriedade da TERRACAP, bem como a quitação do contrato, é devida a adjudicação compulsória em favor dos cessionários, diante da resistência da empresa pública em outorgar-lhes a escritura pública do bem. (Acórdão 1353290, Data de Julgamento: 30/06/2021, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Relator: ESDRAS NEVES, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 15/07/2021) Ao que se apura, BERNARDO DE OLIVEIRA GAMA e FRANCISCA MARIA DE SOUSA cederam e transferiram todos os direitos e ações que possuíam sobre o imóvel adquirido de SHIS (atual CODHAB) a JAYME JOSÉ DA SILVA FILHO (documento de ID 114385168). Ademais, o documento de ID 114385175 comprova que o bem encontra-se regularmente quitado. Logo, estão devidamente comprovadas a venda do imóvel (contrato de promessa de compra e venda - ID 114385172), a recusa da ré CODHAB na outorga da escritura, a quitação do preço e a regular cessão dos direitos aquisitivos ao autor. Além disso, os herdeiros que se manifestaram nos autos informaram que não possuem interesse no imóvel. Portanto, comprovadas as condições para aquisição da propriedade, o pedido de outorga de escritura definitiva é legítimo. Não merece amparo o pedido dos réus de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que a contratação não vincula a parte adversa, que não integrou a relação obrigacional estabelecida entre os réus e o patrono. Os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a validade da cessão de direitos celebrada com o autor e, em consequência, suprir os efeitos da declaração de vontade da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? CODHAB, nos termos do art. 501 do CPC, conferindo a JAYME JOSÉ DA SILVA FILHO, casado com CLEA ROSA DE ASSIS SILVA em regime de comunhão parcial de bens, por meio da presente sentença, título judicial que poderá ser levado ao respectivo registro imobiliário para a devida transferência do imóvel localizado na QR 412, Conjunto 19, Casa 14, Samambaia Norte/DF, matrícula 120093 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, nos termos dos artigos 108, 1.227 e 1.245 do Código Civil. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CODHAB ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Havendo a interposição de apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§ do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:24:18. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0763332-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVANIA FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: DF73190 - PAULO WESLEY DOS SANTOS PEDRO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao**

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0763332-74.2023.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GILVANIA FERREIRA DOS ANJOS Polo passivo: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por GILVANIA FERREIRA DOS ANJOS contra o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS, com vistas a obter provimento judicial que obrigue o requerido a autorizar a cobertura de procedimentos pleiteados e os demais procedimentos cobrados por hospital, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Em síntese, narrou possuir plano de saúde administrado pelo réu com vigência em 07/03/2023. Pontuou ter sido diagnosticada com adenocarcinoma moderadamente diferenciado, em 21/03/2023. Esclareceu ter sido submetida a tratamento de emergência, no dia 31/03/2023, no Hospital Sírio Libanês por apresentar sintomas obstrutivos ocasionados pelo tumor e uma grave anemia de difícil tratamento. Descreveu ter sido submetida a colectomia total de urgência, cirurgia na qual foi retirado todo seu intestino grosso e realizados procedimentos descritos em relatório médico. Afirmou que, após dois meses após a alta médica, começou a receber cobranças do hospital referentes ao período de internação e cirurgia. Alegou que, após diligenciar, descobriu que o plano negou cobertura aos procedimentos. Sustentou não ser aplicável a exigência de carência, porquanto o tratamento era urgente. Teceu considerações a respeito do direito aplicável ao caso. A inicial veio instruída com os documentos. Decisão de ID 179618349 deferiu a gratuidade de justiça. Citado, o INAS apresentou contestação com preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou não ser obrigado a arcar com tratamento eletivo durante o período de carência. Refutou o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Requereu, em caso de acolhimento, a fixação de coparticipação e a fixação de honorários advocatícios por equidade (ID 187661647). Réplica ao ID 190503617. As partes dispensaram a produção de outras provas. Em 09/04/2024, foi proferida decisão saneadora, ocasião em que foi rejeitada a impugnação ao valor da causa. Sem novos requerimentos, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. É relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois as provas dos autos são suficientes para o deslinde do feito, não fazendo necessária abertura da fase instrutória. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Passo, pois, ao exame do mérito. De início, cumpre ressaltar que o GDF-Saúde constitui plano administrado por entidade de autogestão. Logo, não lhe são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, consoante teor do Enunciado de Súmula 608 do STJ. À hipótese são aplicáveis as regras estabelecidas no Decreto n. 27.231/2006, que regulamenta a Lei Distrital n. 3.831/2006, a Lei Federal n. 9.656/1998 e os regulamentos aprovados pela Agência Nacional de Saúde ? ANS. É certo também que os planos de saúde, ainda que de autogestão, mesmo quando o usuário esteja cumprindo prazo de carência, não podem negar cobertura em emergências ou urgências, conforme previsto no art. 35-C da Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e é aplicável ao caso por força do art. 1º, § 2º (Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1o deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração), segundo o qual: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (...) Na hipótese vertente, os autos registram que a parte autora é servidora do Distrito Federal e realizou a adesão ao plano de saúde GDF-Saúde, administrado pelo réu, em 07/03/2023. Além disso, foi diagnosticada, em 21/03/2023, com um adenocarcinoma moderadamente diferenciado, sendo posteriormente internada por apresentar sintomas de obstrução ocasionados pelo tumor. Na sequência, em 13/04/2023, necessitou realizar uma colectomia total de urgência. Em que pese o quadro apresentado e demonstrado o réu se recusou a cobrir os procedimentos ao argumento de estar a requerente em período de carência, não havendo indicação de urgência na realização dos procedimentos. Não se está em discussão nos autos o tratamento quimioterápico a que a demandante necessita ser submetida, o que se discute são as cobranças decorrentes do período em que esteve internada por ter realizado uma cirurgia de emergência. Ora, a conduta do requerido foge à razoabilidade, uma vez que o tratamento hospitalar concedido à autora, indicado ao ID 177270701, decorreu de uma cirurgia de emergência, e que o próprio plano reconheceu como tal, conforme se extrai da manifestação de ID 177270698. A cirurgia de urgência não configura um fato isolado, especialmente do porte daquela realizada pela requerente, demandando um acompanhamento hospitalar subsequente, que foi prestado e que deve igualmente ser coberto, pois está vinculado a um fato que demandava imediata intervenção médica. Assim, não resta dúvida de que o tratamento é de cobertura obrigatória pelo plano. Em sendo assim, de acordo com o entendimento do STJ, se a doença é coberta pelo plano, não compete a este decidir qual o tipo de tratamento terá acesso o seu usuário/cliente, quem decide é o médico que assiste o paciente. No caso concreto, já há expressa informação nos autos nesse sentido, de forma que a demanda solicitada pela autora merece guarida no ordenamento brasileiro, sendo o deferimento medido que se impõe. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já adotou posicionamento de que a coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou em montante fixo, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde, é legal (RESP 1.947.036/DF, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022). No caso, consta na Portaria de n. 64, de 23 de maio de 2023, que dispõe dos prazos especiais de carências e a cobrança de coparticipação do Plano de Assistência Suplementar à Saúde ? GDF Saúde, as seguintes determinações: Art. 3º Para fins de manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, nos atendimentos realizados pelo Plano de Saúde, a coparticipação corresponderá aos seguintes percentuais: I - Assistência médica: a) 30% (trinta por cento) para atendimento ambulatorial em geral; b) 5% (cinco por cento) para atendimento ambulatorial de quimioterapia, radioterapia e terapia renal substitutiva. II - Assistência multidisciplinar: a) 50% (cinquenta por cento) para assistência em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional ambulatorial; b) 5% (cinco por cento) para internações, cirurgias, home care e assistência em hospital-dia. § 1º A coparticipação para todos os atendimentos realizados em regime de internação clínica e cirúrgica, home care e hospital-dia, será de 5% (cinco por cento), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento, a ser corrigido, anualmente, por ato normativo aprovado pelo Conselho de Administração do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal. § 2º A coparticipação descrita neste artigo será limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano civil, a ser corrigido, anualmente, por ato normativo aprovado pelo Conselho de Administração do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal. § 3º O pagamento da coparticipação dos beneficiários com desconto em folha do GDF, dar-se-á em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, até a quitação integral do débito. § 4º As mensalidades e/ou coparticipações recolhidas em atraso, serão acrescidas de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como multa de 2% (dois por cento). Na espécie, tendo em vista o limite estabelecido no § 3º da referida portaria, não verifico que o montante a ser cobrado a título de coparticipação limitará o acesso ao serviço de saúde, sendo, portanto, possível. Nessa toada, comporta também acolhimento o pedido de indenização por dano moral. Isso porque a negativa de cobertura do tratamento prescrito pelo médico assistente é abusiva em sendo obrigatória a cobertura, conforme já decidiu o STJ no EREsp 1.889.704/SP. Ressalto que, em período de convalescença, a requerente passou a ser cobrada pelos custos da internação, o que, evidentemente lhe causou maior abalo emocional. Nesse sentido, o seguinte posicionamento do E. TJDF, in verbis: APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODO ABA. TERAPÉUTICA DE COBERTURA OBRIGATORIA SEM LIMITE DE SESSÕES. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DE COBERTURA. ILICITUDE CONFIGURADA. OFENSA MORAL DEMONSTRADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A relação contratual que estabeleceram entre si a operadora de plano de saúde e o beneficiário se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor e a ré se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedora de serviços, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90. 2.1. Hipótese de incidência das normas consumeristas que também se positiva na situação concreta, porque não caracterizada circunstância excludente apenas ocorrente quando administrado o plano de saúde por entidade de autogestão, consoante ressalva expressa em enunciado 608 da Súmula de jurisprudência do c. STJ. 2. Tratamento psicológico, método ABA, sem limite de sessões. 2.1. Terapêutica prescrita ao autor/apelado porque portador de autismo típico (CID F. 84),

condição que compromete de forma severa suas capacidades, conforme diagnóstico firmado por neurologistas que o acompanham e que a ele prescreveram, de forma contínua, imediata, ininterrupta e por tempo indeterminado, tratamento por meio psicólogo especializado com abordagem comportamental ABA (Applied Behaviour Analysis). 3. O STJ, em recentes julgados, assegurou ao portador de transtorno de espectro autista tratamento pelo método ABA, sem limite de sessões, ao firmar entendimento de que dita terapêutica se adéqua ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS (AgInt no REsp n. 1.900.671/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022). 4. Tendo a ANS, ao regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades relacionadas ao setor de planos de saúde no Brasil, definido que aos beneficiários portadores de transtornos globais de desenvolvimento - TEA deve ser assegurado o atendimento pelo método ou técnica indicados pelo médico assistente (RN n. 539/2022), cumpre à operadora ré atender a tal determinação. 5. Recurso Adesivo. Dano moral. Recusa ilegítima a tratamento prescrito por médico assistente em face de restrição imposta pela operadora do plano de saúde à quantidade de sessões previstas para a terapêutica indicada como necessária ao beneficiário portador de autismo. 5.1 Negativa não amparada na lei nem em orientação jurisprudencial conforme a nova regulação baixada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Inquietação e abalo à paz de espírito indevidamente causados ao beneficiário. Dano moral caracterizado. 6. Quantum. Dano moral. Indenização. Medida a ser guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Critérios de necessária observância para concretização das funções próprias à reparação extrapatrimonial: compensar o lesado, punir o causador do dano e prevenir a repetição do ato lesivo. 7. Apelação da ré conhecida e desprovida. Recurso Adesivo do autor conhecido e provido. Verba honorária invertida e majorada. (REsp 1728989, Data de Julgamento 12/07/2023, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira, DJe 31/07/2023) No atinente à fixação da indenização por danos morais, é de se ver que esta não possui apenas o caráter compensatório da dor sofrida, mas também caráter de penalização e de prevenção, a fim de evitar a reincidência de tais afrontas a direitos da personalidade. Tal indenização deve, consequentemente, ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a culpa do ofensor, bem como, a repercussão dos danos causados na vida do ofendido. Assim, a indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência pátria, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação. Nessa toada, arbitro o valor da indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a autora, montante que reputo suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelos agentes causadores do dano. À vista do exposto, confirmo a decisão que concedeu a tutela provisória e julgo PROCEDENTE o pedido, a fim de CONDENAR o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? INAS arca com os custos da internação da parte autora no Hospital Sírio-Libanês no período de 31/03/2023 a 24/04/2023 (ID 177270703), obedecidas as regras de coparticipação estabelecidas pelo GDF-Saúde desde que não inviabilizem o acesso ao serviço de saúde. CONDENO, ainda, o requerido, ainda, ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pela autora decorrente da negativa de cobertura, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá ser atualizada pela taxa SELIC a partir desta data, na forma da EC 113/2021. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o INAS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante disposto no art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Sentença não submetida a reexame necessário (art. 496 do Novo Código de Processo Civil) e registrada eletronicamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:41:03. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

**N. 0736314-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO ITALLO LUCENA FERREIRA. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0736314-44.2024.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: FERNANDO ITALLO LUCENA FERREIRA Polo passivo: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros SENTENÇA Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial de ID 195340507. Anote-se e retifique o valor da causa para R\$ 242.097,12 (duzentos e quarenta e duas mil, noventa e sete reais e doze centavos). 2. Trata-se de ação de conhecimento ajuizado por FERNANDO ITALLO LUCENA FERREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, postulando concedida tutela de urgência para tornar nulo o ato administrativo que recusou a autodeclaração do Autor (especialmente porque ausente a devida motivação, conforme jurisprudência); e sucessivamente, seja determinada a inserção do nome do Autor na lista dos candidatos negros inscritos no concurso, para todos os efeitos, publicando-se em edital a medida no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esclarece que concorreu para o cargo de Auditor de Controle Externo, Área Especializada ? Especialidade Tecnologia da Informação ? Orientação Sistemas de TI, foi reprovado (ou excluído) da concorrência às vagas destinadas aos candidatos negros, tendo sido considerado ?NÃO COTISTA?, a despeito de sua autodeclaração. Alega que a decisão de recusa da autodeclaração do Autor ofende a percepção de sua identidade racial, não apenas à conta de sua ancestralidade, mas pelos seus traços característicos de tom escuro de pele, conforme documentos que acompanham esta peça de ingresso. Sustenta, ainda, que a decisão impugnada ofende o princípio da motivação e a jurisprudência do STF, notadamente ADPF 186 e ADC 41. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. A presente ação foi, até o momento, regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Não havendo qualquer questão preliminar pendente, passo ao exame do mérito. A questão controvertida resume-se em verificar se existe o distinguishing em relação ao Tema de Repercussão Geral nº 485 e da ADI 41 do STF. Neste sentido, o Colendo STF assentou no referido Tema de Repercussão Geral: ?NÃO compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade? (Plenário do STF, em abril de 2015, RE 632.853/CE, Tema 485 de Repercussão Geral). Por outras palavras, é firme o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao Poder Judiciário definir os critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora de concurso público, ou, ainda, ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder. No presente caso, não se vislumbra a ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o pleito do requerente. Com efeito, basta uma simples análise na fotografia mais recente do autor acostada aos autos, constante de sua CNH (ID 195147860), que foi emitida em 15/11/2023, para verificar que o autor não apresenta os critérios típicos de fenótipo de pessoa da raça negra (pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ? IBGE). O IBGE, quanto ao fenótipo, categoriza o universo amostral por meio de 5 (cinco) cores ou raça: amarela, branca, indígena, pretos e pardos. Assim, a população negra é a somatória do povo preto e do povo pardo, tal qual o entendimento consonante com a bibliografia especializada: Neste sentido, as cores não são informações neutras, mas expressam categorias que passam por um processo de politização dentro e fora das instituições que as produzem e difundem como o IBGE. Um processo que se dá na medida em que elas, ao informar uma característica fundamental da população, contribuem para orientar o vetor da luta política para a constituição das políticas públicas setoriais e para a denúncia do racismo institucional que atinge os contingentes populacionais negros (pretos e pardos) ? conforme apontam os estudos de Fonseca (2009), Batista e outros (2005), Paixão (2003), Henriques (2001), Adorno (1995), entre outros ? e indígenas (Características étnico-raciais da população ? classificações e identidades. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>) Assim, a decisão administrativa impugnada não padece de grave ilegalidade ou ofensa ao princípio da motivação, até porque não foi trasladado para os autos cópia integral do processo administrativo e o requerente, diante da decisão administrativa, não teve nenhuma dificuldade para apresentar recurso na esfera administrativa e ação na esfera judicial. Não



bastasse isso, é irrelevante jurídico a cópia de documentos antigos que constam que o candidato é da raça negra ou fotos dos ascendentes, pois o critério do edital é do fenótipo (aparência do indivíduo), e aqueles elementos dizem respeito ao critério genótipo (herdados dos genes do pai e da mãe, representado pela sequência de bases que formam seu DNA). De igual modo, o Colendo STF assentou na ADI 41 que a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa?. Portanto, inexistente qualquer indicio de prova de que as questões apresentadas possuem os vícios apontados pela parte autora. Desta forma, o que a autora postula é reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados pela banca, que a todos alcançou em nome da isonomia, em evidente ofensa aquilo que foi julgado pelo Colendo STF no Tema 485 de Repercussão Geral e na ADI 41. A questão posta nos presentes autos não demanda nenhuma necessidade de dilação probatória, pois inexistente qualquer dúvida razoável a respeito do fenótipo do autor. Em tais hipóteses, é o caso de improcedência liminar do pedido, na forma do art. 332, II, do CPC: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Ante o exposto, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais, se houver. Sem honorários advocatícios. Havendo a interposição de apelação, façam-se conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do art. 332, § 3º, do CPC. Não havendo a interposição de apelação, intemem-se os réus, na forma do art. 332, § 2º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ultrapassados os prazos legais sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 21:00:00. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0710243-33.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VALDELINE RANIERE COSTA DO LAGO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710243-33.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VALDELINE RANIERE COSTA DO LAGO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 20:30:31. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0707363-34.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AMANDA JULIANA ARAUJO GORGEN GERLACH. Adv(s): PR57601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707363-34.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: AMANDA JULIANA ARAUJO GORGEN GERLACH Polo passivo: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros SENTENÇA Vistos etc. 1. Diante a documentação acostada aos autos, DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Trata-se de ação de conhecimento ajuizado por AMANDA JULIANA ARAUJO GORGEN GERLACH em desfavor do DISTRITO FEDERAL e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, postulando concedida tutela de urgência para tornar nulo o ato administrativo que recusou a autodeclaração do Autor (especialmente porque ausente a devida motivação, conforme jurisprudência); e sucessivamente, seja determinada a inserção do nome do Autor na lista dos candidatos negros inscritos no concurso, para todos os efeitos, publicando-se em edital a medida no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. Esclarece que concorreu para o cargo de Auditor de Controle Externo, Área Auditoria, foi reprovada da concorrência às vagas destinadas aos candidatos negros, tendo sido considerado "NÃO COTISTA", a despeito de sua autodeclaração. Alega que a decisão de recusa da autodeclaração ofende a percepção de sua identidade racial, não apenas à conta de sua ancestralidade, mas pelos seus traços característicos de tom escuro de pele, conforme documentos que acompanham esta peça de ingresso. Sustenta, ainda, que a decisão impugnada ofende o princípio da motivação e a jurisprudência do STF, notadamente ADPF 186 e ADC 41, bem como houve ilegalidade pelo descumprimento do quórum necessário para formação da comissão recursal, tendo em vista que a decisão do recurso administrativo se deu por apenas dois avaliadores, quando o edital previa que a comissão recursal seria composta de três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. A presente ação foi, até o momento, regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Não havendo qualquer questão preliminar pendente, passo ao exame do mérito. A questão controvertida resume-se em verificar se existe o distinguishing em relação ao Tema de Repercussão Geral nº 485 e da ADI 41 do STF. Neste sentido, o Colendo STF assentou no referido Tema de Repercussão Geral: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade? (Plenário do STF, em abril de 2015, RE 632.853/CE, Tema 485 de Repercussão Geral). Por outras palavras, é firme o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao Poder Judiciário definir os critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora de concurso público, ou, ainda, ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder. No presente caso, não se vislumbra a ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o pleito da requerente. Com efeito, basta uma simples análise na fotografia mais recente da autora acostada aos autos, constante de ID 194517300, para verificar que ela não apresenta os critérios típicos de fenótipo de pessoa da raça negra (pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). O IBGE, quanto ao fenótipo, categoriza o universo amostral por meio de 5 (cinco) cores ou raça: amarela, branca, indígena, pretos e pardos. Assim, a população negra é a somatória do povo preto e do povo pardo, tal qual o entendimento consonante com a bibliografia especializada: Neste sentido, as cores não são informações neutras, mas expressam categorias que passam por um processo de politização dentro e fora das instituições que as produzem e difundem como o IBGE. Um processo que se dá na medida em que elas, ao informar uma característica fundamental da população, contribuem para orientar o vetor da luta política para a constituição das políticas públicas setoriais e para a denúncia do racismo institucional que atinge os contingentes populacionais negros (pretos e pardos) ? conforme apontam os estudos de Fonseca (2009), Batista e outros (2005), Paixão (2003), Henriques (2001), Adorno (1995), entre outros ? e indígenas (Características étnico-raciais da população ? classificações e identidades. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>) Assim, a decisão administrativa impugnada não padece de grave ilegalidade ou ofensa ao princípio da motivação, até porque não foi trasladado para os autos cópia integral do processo administrativo e a requerente, diante da decisão administrativa, não teve nenhuma dificuldade para apresentar recurso na esfera administrativa e ação na esfera judicial. Não bastasse isso, é irrelevante jurídico a cópia de documentos antigos que constam que a candidata é da raça negra ou fotos dos ascendentes, pois o critério do edital é do fenótipo (aparência do indivíduo), e aqueles elementos dizem respeito ao critério genótipo (herdados dos genes do pai e da mãe, representado pela sequência de bases que formam seu DNA). De igual modo, o Colendo STF assentou na ADI 41 que a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa?. Portanto,

inexiste qualquer indício de prova de que as questões apresentadas possuem os vícios apontados pela parte autora. Desta forma, o que a autora postula é reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados pela banca, que a todos alcançou em nome da isonomia, em evidente ofensa aquilo que foi julgado pelo Colendo STF no Tema 485 de Repercussão Geral e na ADI 41. A questão posta nos presentes autos não demanda nenhuma necessidade de dilação probatória, pois inexiste qualquer dúvida razoável a respeito do fenôtipo da autora. Em tais hipóteses, é o caso de improcedência liminar do pedido, na forma do art. 332, II, do CPC: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Ante o exposto, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, se houver, ficando a exigibilidade suspensa, pois é beneficiária de gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios. Havendo a interposição de apelação, façam-se conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do art. 332, § 3º, do CPC. Não havendo a interposição de apelação, intimem-se os réus, na forma do art. 332, § 2º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ultrapassados os prazos legais sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:04:50. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0706271-55.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE RAIMUNDO NOGUEIRA PIMENTEL. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706271-55.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE RAIMUNDO NOGUEIRA PIMENTEL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme comprovante de pagamento acostado pelo executado. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:24:42. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0710211-28.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SILVANIA FARIAS DE SENA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710211-28.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SILVANIA FARIAS DE SENA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme comprovante de pagamento acostado pelo executado. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:27:27. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0710051-03.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RAQUEL CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710051-03.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RAQUEL CORDEIRO DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme comprovante de pagamento acostado pelo executado. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:29:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

**N. 0708477-76.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LIVIA CRISTINA SILVA E SOUSA BERTOLINI. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708477-76.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LIVIA CRISTINA SILVA E SOUSA BERTOLINI Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve determinação judicial de expedição de requisitórios. O Distrito Federal realizou o pagamento dos requisitórios, conforme comprovante de pagamento de ID 194521165, inclusive foram expedidos os alvarás em IDs 195245092 e 195244189. Breve o relatório, DECIDO. Uma das formas de extinção da obrigação é o pagamento. No caso dos autos, o pagamento foi feito pelo executado e não impugnado pela parte exequente, motivo pelo qual reconheço o cumprimento da obrigação. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:34:51. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

**8ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0708552-18.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA BARROS. A: FRANCISCO BARBOSA SALES. A: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. A: FRANCISCO DE SOUSA NETO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0708552-18.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA BARROS e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 20:44:45. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0709977-46.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: AMELIA NEVES ALVES FERREIRA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0709977-46.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: AMELIA NEVES ALVES FERREIRA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:10:04. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704265-75.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROBERTO CARDOSO AGUIAR FARIAS. Adv(s): DF50395 - ROBERTO CARDOSO AGUIAR FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0704265-75.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ROBERTO CARDOSO AGUIAR FARIAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:47:29. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0701679-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RUBENS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA. A: CAMILA VITORIANO GUIMARAES. Adv(s): DF0035784A - CAMILA VITORIANO GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0701679-02.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RUBENS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:17:29. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701362-33.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EULER COSTA VIDIGAL JUNIOR. Adv(s): DF30999 - ANDRE MEDEIROS MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701362-33.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EULER COSTA VIDIGAL JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:06:39. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0702732-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANE DE MENEZES LEITE. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0702732-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANE DE MENEZES LEITE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:16:33. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0710223-42.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VANIA DIAS PEREIRA FRUTUOSO TRINDADE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61)

3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0710223-42.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANIA DIAS PEREIRA FRUTUOSO TRINDADE EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:31:21. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0705477-34.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CRISTIANE FERREIRA SHIMABUKO. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0705477-34.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CRISTIANE FERREIRA SHIMABUKO e outros Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:11:16. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0011392-36.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF40016 - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. R: ROBERTO BITENCOURT BEZE. Adv(s): DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. T: JOSE ORLANDO BECKER. Adv(s): BA14974 - MOISES DE SALES SANTOS. T: NILZA MORENO BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: J S BRITTO ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DOS SANTOS PRODUCAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAICON DOS SANTOS (EMPRESÁRIO DE M DOS SANTOS PRODUÇÃO - ME). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0011392-36.1998.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros Requerido: ROBERTO BITENCOURT BEZE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte interessada JOSÉ ORLANDO BECKER juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 195278371 . Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:05:50. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0043802-66.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. R: TERCON BRASILIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0043802-66.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: TERCON BRASILIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os ofícios expedidos encontram-se na seguinte situação: - Ofício(s) de ID(s) 178302637 e 178302618, endereçados ao GERENTE DA GERENCIANET PAGAMENTOS: resposta juntada no ID 179233856; - Ofício de ID 178302635 endereçado ao GERENTE DA MOIP ? WIRECARD: resposta juntada no ID 183275448. - Ofício de ID 178302633 endereçado ao GERENTE DA MERCADOPAGO.COM: resposta juntada no ID 181590798; - Ofício de ID 178302632 endereçado ao GERENTE DA PAYPAL DO BRASIL: resposta juntada no ID 181203440; - Ofício de ID 178302622 endereçado ao GERENTE DA REDECARD: resposta juntada no ID 182361688 ; - Ofício de ID 178302621 endereçado ao GERENTE DA CIELLO: resposta juntada no ID 182678060 ; - Ofício de ID 178302624 endereçado ao GERENTE DA STONE: resposta juntada no ID 188495879; - Ofício de ID 188932606 endereçado ao GERENTE DA PAYU BRASIL: resposta juntada no ID 193016804; - Ofício de ID 188936673 endereçado ao GERENTE DA BCASH INTERMEDIACÃO: aguardando resposta; - Ofício de ID 188938495 endereçado ao GERENTE DA PAGSEGURO: resposta juntada no ID 193906659; - Ofício de ID 188938504 endereçado ao GERENTE DA MASTERCARD: resposta juntada no ID 192426294. Certifico e dou fé que, até o momento, não consta resposta ao Ofício de ID 188936673, endereçado ao GERENTE DA BCASH INTERMEDIACÃO. Atesto, ademais, que o referido Ofício se tratava reiteração de expediente anterior não respondido. Nos termos da Portaria nº 01/2019, intimo ambas as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:50:17. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0710667-75.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ONESIMO BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR, DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0710667-75.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ONESIMO BARBOSA DE ANDRADE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que consta nos autos o julgamento definitivo do AGI 0753563-90.2023.8.07.0000, do qual extraímos o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho incólume a decisão agravada." (ID 195160810, p. 6). Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, e em cumprimento à decisão de ID 178517622, intimo o autor a emendar o pedido inicial, nos termos das decisões anteriores, sob pena de indeferimento do pedido independentemente de nova intimação, bem como a comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:54:17. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0707924-63.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILIA ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN ROSA DE OLIVEIRA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLDAIR ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARETE ROSA DE OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº. 0707924-63.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: EMILIA ROSA DE OLIVEIRA e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do

Provimento Geral da Corregedoria Aplicada aos Juízes e Offícios Judiciais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:22:06. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0702797-42.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELIDIANE VASCONCELOS OLIVEIRA. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0702797-42.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELIDIANE VASCONCELOS OLIVEIRA e outros Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:28:08. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0707443-03.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOIZES JOSE FRANCISCO. Adv(s): DF55102 - SHIRLEY ALVES CANTANHEDE, DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0707443-03.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOIZES JOSE FRANCISCO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, em face do(s) alvará(s) expedido(s), aguarde-se o pagamento da parcela 1/6. Vindo comprovante, expeça-se alvará em favor do autor. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 11:42:26. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0708778-86.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s): DF67114 - JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, PR27074 - ANDRE GUSKOW CARDOSO, PR38054 - FELIPE SCRIPES WLADECK, PR65886 - MAYARA GASPAROTO TONIN, PR51663 - WILLIAM ROMERO, PR19920 - EDUARDO TALAMINI, PR35912 - MARCAL JUSTEN NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAGDA LUCIA DOS SANTOS ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0708778-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos nova Proposta de Honorários de ID nº 195498019. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 07:52:40. ANDREA BEVILQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0711492-53.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELAINE BISPO DE SANT ANNA. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA WANDERLEI SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711492-53.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELAINE BISPO DE SANT ANNA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 195470914. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Além disso, aguarde-se o prazo da certidão de ID 190500370. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:22:09. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0702040-48.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO CARLOS RIBEIRO DE PAULA PINTO. Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0702040-48.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOAO CARLOS RIBEIRO DE PAULA PINTO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:53:14. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0703243-79.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SONIA MARIA DE VASCONCELOS PAIVA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0703243-79.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SONIA MARIA DE VASCONCELOS PAIVA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ocorreu erro ao expedir alvará eletrônico para SONIA MARIA DE VASCONCELOS, consoante imagem abaixo anexada. Isto posto, nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifeste-se a credora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:12:34. CYNTHIA TOME DE OLIVEIRA ROCHA Servidor Geral

**N. 0708740-74.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE RAMALHO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DA CRUZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMAR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0708740-74.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOSE RAMALHO LOPES Polo passivo: MARCELO DA CRUZ SILVA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ DETRAN/DF e DISTRITO FEDERAL interpuseram recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 190762623. Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 191297641. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:55:15. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0702598-20.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SARAH DE OLIVEIRA LIMA. A: ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF52354 - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0702598-20.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SARAH DE OLIVEIRA LIMA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:01:09. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0700278-31.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALICE FARIAS DE ARAUJO MARQUES. Adv(s): DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. R: UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UNDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0700278-31.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ALICE FARIAS DE ARAUJO MARQUES Polo passivo: UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UNDF CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 29 de fevereiro de 2024 10:54:17. GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0711200-68.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. A: PIRES E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0711200-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, PIRES E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ocorreu erro ao expedir alvará eletrônico para PIRES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, consoante imagem abaixo anexada. Isto posto, nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifeste-se o credor no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:35:08. CYNTHIA TOME DE OLIVEIRA ROCHA Servidor Geral

**N. 0707466-75.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLOTILDES BIAIO DOS SANTOS. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0707466-75.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CLOTILDES BIAIO DOS SANTOS e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 195538666 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do(s) documento(s) supracitados, devendo, se o caso, informar o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix e se o valor quita integralmente a obrigação. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:51:32. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0709904-74.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AMANDA ORSANO LUIZ. Adv(s): DF67685 - NERY JOAO RODRIGUES CAMPOS SOBRINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCILA NAGATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709904-74.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AMANDA ORSANO LUIZ Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) Sr(a) Perito(a) Nomeado(a), Dr(ª) LUCILA NAGATA, anexou petição de Proposta de Honorários Periciais ? ID 195620594 . Desta feita, nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais supracitada. Em havendo discordância, intime-se o Sr. Perito Nomeado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Em havendo concordância, fazer os autos conclusos para homologação dos honorários periciais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:28:01. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0709360-86.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TANIA LUCIA NUNES DO NASCIMENTO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0709360-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TANIA LUCIA NUNES DO NASCIMENTO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários

(nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:30:33. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0709512-13.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709512-13.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 195338910. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:05:33. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0701710-85.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE BARBOSA CARNEIRO. Adv(s): DF59936 - LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0701710-85.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE BARBOSA CARNEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 29 de fevereiro de 2024 11:01:21. GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0712650-51.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. A: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA; Rep(s): MARIA LUZINEIDE MOREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0712650-51.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:18:02. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701156-19.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEONALDO MARTINS GABRIEL. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701156-19.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEONALDO MARTINS GABRIEL REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:19:55. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0707239-22.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO DE LIMA. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0707239-22.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO DE LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que em consulta ao sistema BANKJUS, verifiquei que consta depósito judicial vinculado ao presente feito, no valor de R\$ 950,21. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:24:27. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0702766-22.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA SIRLEI BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0702766-22.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA SIRLEI BORGES DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada juntou aos autos IMPUGNAÇÃO, tempestiva, identificada pelo ID 195641264. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:28:44. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0702514-19.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA MADALENA DE ANDRADE SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0702514-19.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo

ativo: MARIA MADALENA DE ANDRADE SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada juntou aos autos IMPUGNAÇÃO, tempestiva, identificada pelo ID 195641277 . Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:32:40. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0712377-67.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANISSE YOUSSEF BITTAR. A: ANTONIO CARLOS SILVA DE MENDONCA. A: ANA LOURENCA LOPES GOMES. A: DELSAIR MARIA DOS SANTOS RAMBO. A: CARLOS ALBERTO BRANCO AUCELIO. A: EDESIA SILVA OLIVEIRA. A: EDIRNA MASCARENHAS DE MELO. A: ELMO LUZ. A: ALEX SILVEIRA PINTO. A: FRANCISCA FONSECA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALFREDO ALEXANDRE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712377-67.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ANISSE YOUSSEF BITTAR e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do informado e das dificuldades apontadas, defiro o pedido de prazo requerido pelos autores, no ID 195410775, para cumprimento da decisão de ID 188760319. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0029808-39.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: AMARA FEITOSA GOMES. A: DINIZ FERREIRA DE AGUIAR. A: FIRMINO DIAS DA SILVA. A: IRAIDES LOPES DE ATAIDES. A: MARIA DAS NEVES MARINHO MELO. A: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LEMOS. Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. A: SALVIANA DE SOUSA COSTA. Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. A: TEREZINHA MACHADO SOARES. Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0029808-39.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: AMARA FEITOSA GOMES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O escritório RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e o patrono MARCILON AMARO ALVES requerem as reservas dos honorários contratuais sobre o crédito da autora SALVIANA DE SOUSA COSTA, nos percentuais, respectivamente, de 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento), tendo o referido escritório apresentado o contrato de ID 193994253. Diante do contrato apresentado no ID 193994253, defiro o pedido. Expeçam-se precatórios, em favor dos autores AMARA FEITOSA GOMES, DINIZ FERREIRA DE AGUIAR, FIRMINO DIAS DA SILVA, MARIA DAS NEVES MARINHO MELO, MARIA DE LOURDES DE S LEMOS, TEREZINHA MACHADO SOARES e IRAIDES LOPES ATAIDES, com reserva de 15% (quinze por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 158698056, ID 158698062, ID 158698067, ID 158698069, ID 158698071, ID 158698074 e ID 169177989), em favor de RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em favor de RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, referente aos honorários advocatícios. Quanto à autora SALVIANA DE SOUSA COSTA, expeça-se precatório em favor da autora, com reserva de 15% (quinze por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193994253), em favor de RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Concedo ao patrono MARCILON AMARO ALVES o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar ou indicar o contrato de honorários mencionado no ID 192735446. Apresentado o contrato, expeça-se precatório em favor da autora SALVIANA DE SOUSA COSTA, com reserva de 15% (quinze por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 193994253), em favor de RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, e 30% (trinta por cento) relativa aos honorários contratuais em favor de MARCILON AMARO ALVES. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704529-58.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: DULCE COELHO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704529-58.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DULCE COELHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0714533-91.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: HONORINA ALVES DA COSTA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714533-91.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: HONORINA ALVES DA COSTA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move



HONORINA ALVES DA COSTA, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que há excesso de execução, devendo o valor ser fixado em R\$ 8.183,30 (oito mil, cento e oitenta e três reais e trinta centavos). A autora manifestou-se sobre a impugnação (ID 190401890). Os parâmetros para a realização do cálculo acerca do valor devido foram estabelecidos na decisão de ID 191281374. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos no ID 191957558, sobre os quais se manifestou a autora no ID 194889071 e o réu no ID 195205246. É o relatório. Decido. O réu informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 191281374, que fixou os parâmetros para a realização dos cálculos (ID 195278160). Não trouxe, contudo, argumentos novos, capazes de modificar o entendimento antes manifestado. A incidência da Taxa Selic sobre o montante consolidado da dívida segure preceitos legais e foi amplamente fundamentada na decisão recorrida. Dessa forma, mantenho a decisão. Cuida-se de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no qual o réu alegou excesso de execução em razão da utilização equivocada de índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, não tendo a autora observado a coisa julgada, relativa à ação coletiva nº 32.159/97. A questão do índice de correção monetária a ser aplicado ao caso foi apreciada na decisão de ID 191281374, restando pendente naquele momento apenas a fixação final do valor devido, dado que nenhuma das partes procedeu aos cálculos de maneira acertada. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 191957558 seguiram o comando judicial e com eles concordou a autora. Já o réu alegou a existência de excesso, mas deixou de esclarecer os motivos da divergência, limitando-se a afirmar excesso nos juros + Taxa Selic. Todavia, a forma de aplicação da Taxa Selic foi fundamentada na decisão de ID 191281374, estando ali justificada a sua incidência sobre o montante consolidado do débito. Logo, não há excesso quanto ao ponto. A autora requereu em sua petição inicial o valor de R\$ 15.692,59 (quinze mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), relativo ao valor principal e custas processuais. Já o réu entendeu ser devido o valor de R\$ 8.183,30 (oito mil, cento e oitenta e três reais e trinta centavos). No entanto, a Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 17.002,83 (dezesete mil e dois reais e oitenta e três centavos), superior, portanto, aos valores apontados por ambas as partes, razão pela qual não se configurou a existência de excesso de execução. O réu é sucumbente, mas como já houve fixação de honorários em favor do patrono da autora na decisão de ID 183834338, apenas a autora responderá por esse encargo, que será fixado no percentual mínimo sobre o não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e fixo o valor da execução em R\$ 17.002,83 (dezesete mil e dois reais e oitenta e três centavos). Sem honorários advocatícios. Diante da interposição do agravo de instrumento nº 0717571-34.2024.8.07.0000, esclareça o réu se o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto foi deferido, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707892-53.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIZA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF56722 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA; Rep(s.): JOSE INACIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707892-53.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: ELIZA DE SOUSA SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a tramitação preferencial na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos, e concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça requerida. Registre-se. A autora pretende dá início à liquidação individual de sentença de ação coletiva, referente ao título executivo de ID 195389042, proferido nos autos da ação coletiva nº 0000805-28.1993.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços em Saúde de Brasília DF, que determinou ao réu a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, pleiteando, em síntese, a individualizado seu crédito com o envio dos autos ao perito judicial para a realização dos cálculos pertinentes. Tendo em vista que a Contadoria Judicial atua como auxiliar do juízo e é acionada, em princípio, quando houver divergência da memória dos cálculos com a decisão exequenda, o que não é o caso, cumpre à autora a realização dos cálculos pertinentes a fim de apurar os valores a serem recebidos, razão pela qual indefiro o pedido de envio dos autos ao perito judiciário. Nos termos do § 2º, do artigo 509, e o caput, do artigo 534, do Código de Processo Civil e quando a elaboração dos cálculos depende apenas de cálculos aritméticos, não se trata de liquidação individual de sentença e sim de cumprimento de sentença, logo a autora deverá promover o cumprimento da sentença instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado. Portanto, considerando que a apuração do valor a ser restituído à autora depende meramente de cálculos aritméticos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a planilha discriminada e atualizada do crédito, nos termos do § 2º, do artigo 509, e o caput do 534, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704362-41.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO. A: ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA. Adv(s): DF24610 - ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704362-41.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, a qual tem como objeto a desconstituição do título executado, indefiro o pedido de ID 195368567 e determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0708671-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ HENRIQUE GOMES ALMEIDA. Adv(s): GO32203 - FLAVIA PEREZ PEIXOTO. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF34420 - TULIO GONCALVES DE ARAUJO, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO

SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708671-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Serviços de Saúde (10440) Requerente: LUIZ HENRIQUE GOMES ALMEIDA Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF e outros DECISÃO O perito nomeado nos autos apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais) (ID 191187061). Intimadas as partes a se manifestarem, o autor não se manifestou (ID 195429740) e os réus, por sua vez, alegam que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, contrariando o disposto na Portaria Conjunta TJDFT n. 101/2016 e requer a fixação dos honorários nos limites estabelecidos na referida Portaria (ID 194959923 e ID 195358736). Conforme decisão de ID 164816857, a prova pericial foi requerida pelo autor e pelo primeiro réu, portanto, os honorários periciais serão rateados entre eles, conforme disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, e que o autor faz jus à gratuidade de justiça e, caso seja sucumbente, os honorários periciais serão pagos por este Tribunal de Justiça, sendo o pagamento restrito ao valor contido no anexo da Portaria Conjunta nº 101 de 2016 deste Tribunal. A referida portaria regulamenta o pagamento de honorários periciais em ações que tem partes beneficiadas pela gratuidade de justiça e quando essas forem sucumbentes, portanto, ao contrário do alegado pelo réu, a portaria não limita os valores a serem propostos pelos os peritos e sim o valor a ser pago, caso a parte sucumbente seja beneficiada pela gratuidade de justiça, conforme pode ser observado no parágrafo 2º do inciso IV do artigo 2º, o qual preceitua que: o montante que eventualmente ultrapassar o valor previsto neste artigo poderá vir a ser cobrado pelo perito, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, e no parágrafo, 2º do artigo 4º, o qual preceitua que: caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. Não é outro o entendimento deste Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PORTARIA CONJUNTA Nº 101/2016, DO TJDFT. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida na ação indenizatória que determinou a realização de prova pericial indireta, com base nos documentos acostados aos autos, a fim de averiguar se houve omissão no atendimento da genitora do autor na data do óbito. 1.1. O réu impugna o valor dos honorários periciais, sob o argumento de que deve observar o limite imposto na Portaria Conjunta 101 de 10.11.2016 deste Tribunal, que estabelece em R\$ 370,00 (trezentos e setenta) os honorários do profissional da área médica, para a prestação de serviços periciais, nas hipóteses em que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária. 2. A Portaria Conjunta nº 101/2016, do TJDFT prevê limites aos honorários periciais, de forma a restringir apenas a execução dos valores com relação às pessoas beneficiárias da gratuidade judiciária. Assim, tal limitação não contempla o Distrito Federal e nem impede a fixação dos honorários periciais em quantia superior. 3. Segundo o §2º, art. 2º da mesma Portaria, o beneficiário da gratuidade judiciária não está isento de pagar a integralidade dos honorários. Os valores que excederem o previsto na norma ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3, art. 98 do CPC, podendo ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. 4. Precedente: "(...) Consoante disposto no artigo 98, § 1º, VI, do CPC, os honorários periciais incluem-se na gratuidade de justiça. Não se trata, pois, de buscar um profissional que aceite o encargo de forma graciosa, mas de consultá-lo quanto à possibilidade de receber seus honorários ao final do processo, porquanto, caso sucumbente a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos conforme estabelecido na Portaria Conjunta 53, de 21 de outubro de 2011, e Portaria Conjunta 101, de 10 de novembro de 2016. (...)" (07173084620178070000, Relator: Simone Lucindo 1ª Turma Cível, DJE: 15/05/2018). 5. Recurso improvido. (Acórdão 1186196, 07060688920198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no PJe: 22/7/2019). Diante do exposto, portanto, indefiro os pedidos de ID 194959923 e ID 195358736. Cumpre ressaltar que o valor dos honorários periciais é único para as partes, contudo a forma de pagamento e o devedor são diferentes a depender do sucumbente. Vale dizer, no caso da parte beneficiária da gratuidade de justiça ser sucumbente o Tribunal de Justiça efetuará o pagamento de uma parte do valor e o restante deverá ser cobrado da parte e no caso do sucumbente não ser a parte beneficiária da gratuidade esse efetuará o pagamento em sua integralidade. Dispõe o artigo 2º da mencionada portaria que o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão pericial de acordo com os valores constantes do anexo, observando a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, podendo o valor pré-estabelecido ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes. No presente caso, a perícia tem por objeto averiguar se o tratamento realizado foi adequado ao quadro clínico; se havia necessidade de internação ou observação após a análise clínica e confronto com os exames realizados; se a alta médica foi precipitada; se a lesão sofrida pelo autor aumentou o risco de AVC; se a lesão sofrida pode ser potencializada ou causar algum risco após uma viagem de avião; se há relação entre a lesão e o acidente vascular ocorrido 60 (sessenta) dias depois; se houve erro médico. O direito pátrio não estabelece critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais, por isso devem ser levados em consideração a estimativa apresentada pelo próprio perito, o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer, e não se mostra razoável impor ao profissional a realização do trabalho por valor inferior àquele que considera justo para a prestação de seus serviços. Assim, considerando a complexidade da perícia e o tempo necessário para sua realização para estudo do processo, literatura do caso específico, para elaboração do laudo, para anamnese e exame físico detalhados, tempo esse óbvio maior que uma consulta médica padrão, fixo os honorários periciais em R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais). Conforme decisão de ID 164816857, a prova pericial foi pleiteada pelo autor e pelo primeiro réu, portanto os honorários periciais serão rateados entre elas em consonância com a determinação do artigo 95 do Código de Processo Civil. Diante disso, a proporção de 50% (cinquenta por cento), correspondente ao valor de R\$ 1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais). Quanto à proporção de 50% (cinquenta por cento) remanescente, deve-se aguardar se haverá incidência ou não da Portaria deste Tribunal. Ressalte-se que o encargo deste Tribunal de Justiça será restrito ao estabelecido na Portaria Conjunta nº 101 de 2016 deste Tribunal e deverá ser pago pelo valor máximo constante em seu anexo, ou seja, 5 (cinco) vezes o pré-estabelecido se houver sucumbência da beneficiária da justiça gratuita. No caso de sucumbência dos réus, intemem-se para o pagamento da parcela remanescente. Concedo ao primeiro réu o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito da cota parte que lhe cabe dos honorários periciais. Apresentado o comprovante de depósito pelo primeiro réu da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, intime-se o perito desta decisão e para informar ao juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, conforme § 2º do artigo 466 e artigo 474, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o prazo estabelecido na Lei 11.419/2006, para intimação das partes, o perito deverá informar data com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704972-09.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MIRIAN HELOISA MENDONÇA FLORES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704972-09.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MIRIAN HELOISA MENDONÇA FLORES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer

consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0710549-02.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO ROBERTO GONCALVES. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO, DF67301 - LAYS MAIA CARVALHO. A: ANDREA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710549-02.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: FRANCISCO ROBERTO GONCALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 188682987, pelo valor indicado na planilha de ID 195334268. Retifique-se o valor da causa. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se ANDRÉA ALVES DE CARVALHO, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, façam-se os precatórios. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704197-28.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DEMERVAL VIANA DAVID. Adv(s): DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704197-28.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DEMERVAL VIANA DAVID Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor informa que interpôs o Agravo de Instrumento nº 0717804-31.2024.8.07.0000 em face da decisão de ID 194096017. Contudo, não apresentou as razões recursais e não houve pedido de retratação, portanto, mantida a decisão agravada. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para informar o efeito atribuído ao recurso. Não sendo atribuído efeito suspensivo, concedo ao autor o prazo de 10 (dias) para cumprir a decisão de ID 194096017. Sendo atribuído o efeito, aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0717804-31.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0708671-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ HENRIQUE GOMES ALMEIDA. Adv(s): GO32203 - FLAVIA PEREZ PEIXOTO. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF34420 - TULIO GONCALVES DE ARAUJO, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708671-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Serviços de Saúde (10440) Requerente: LUIZ HENRIQUE GOMES ALMEIDA Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF e outros DECISÃO O perito nomeado nos autos apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais) (ID 191187061). Intimadas as partes a se manifestarem, o autor não se manifestou (ID 195429740) e os réus, por sua vez, alegam que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, contrariando o disposto na Portaria Conjunta TJDFT n. 101/2016 e requer a fixação dos honorários nos limites estabelecidos na referida Portaria (ID 194959923 e ID 195358736). Conforme decisão de ID 164816857, a prova pericial foi requerida pelo autor e pelo primeiro réu, portanto, os honorários periciais serão rateados entre eles, conforme disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, e que o autor faz jus à gratuidade de justiça e, caso seja sucumbente, os honorários periciais serão pagos por este Tribunal de Justiça, sendo o pagamento restrito ao valor contido no anexo da Portaria Conjunta nº 101 de 2016 deste Tribunal. A referida portaria regulamenta o pagamento de honorários periciais em ações que tem partes beneficiadas pela gratuidade de justiça e quando essas forem sucumbentes, portanto, ao contrário do alegado pelo réu, a portaria não limita os valores a serem propostos pelos os peritos e sim o valor a ser pago, caso a parte sucumbente seja beneficiada pela gratuidade de justiça, conforme pode ser observado no parágrafo 2º do inciso IV do artigo 2º, o qual preceitua que: o montante que eventualmente ultrapassar o valor previsto neste artigo poderá vir a ser cobrado pelo perito, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, e no parágrafo, 2º do artigo 4º, o qual preceitua que: caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. Não é outro o entendimento deste Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PORTARIA CONJUNTA Nº 101/2016, DO TJDFT. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida na ação indenizatória que determinou a realização de prova pericial indireta, com base nos documentos acostados aos autos, a fim de averiguar se houve omissão no atendimento da genitora do autor na data do óbito. 1.1. O réu impugna o valor dos honorários periciais, sob o argumento de que deve observar o limite imposto na Portaria Conjunta 101 de 10.11.2016 deste Tribunal, que estabelece em R\$ 370,00 (trezentos e setenta) os honorários do profissional da área médica, para a prestação de serviços periciais, nas hipóteses em que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária. 2. A Portaria Conjunta nº 101/2016, do TJDFT prevê limites aos honorários periciais, de forma a restringir apenas a execução dos valores com relação às pessoas beneficiárias da gratuidade judiciária. Assim, tal limitação não contempla o Distrito Federal e nem impede a fixação dos honorários periciais em quantia superior. 3. Segundo o §2º, art. 2º da mesma Portaria, o beneficiário da gratuidade judiciária não está isento de pagar a integralidade dos honorários. Os valores que excederem o previsto na norma ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3, art. 98 do CPC, podendo

ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. 4. Precedente: "(...) Consoante disposto no artigo 98, § 1º, VI, do CPC, os honorários periciais incluem-se na gratuidade de justiça. Não se trata, pois, de buscar um profissional que aceite o encargo de forma graciosa, mas de consultá-lo quanto à possibilidade de receber seus honorários ao final do processo, porquanto, caso sucumbente a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos conforme estabelecido na Portaria Conjunta 53, de 21 de outubro de 2011, e Portaria Conjunta 101, de 10 de novembro de 2016. (...) (07173084620178070000, Relator: Simone Lucindo 1ª Turma Cível, DJE: 15/05/2018). 5. Recurso improvido. (Acórdão 1186196, 07060688920198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no PJe: 22/7/2019). Diante do exposto, portanto, indefiro os pedidos de ID 194959923 e ID 195358736. Cumpre ressaltar que o valor dos honorários periciais é único para as partes, contudo a forma de pagamento e o devedor são diferentes a depender do sucumbente. Vale dizer, no caso da parte beneficiária da gratuidade de justiça ser sucumbente o Tribunal de Justiça efetuará o pagamento de uma parte do valor e o restante deverá ser cobrado da parte e no caso do sucumbente não ser a parte beneficiária da gratuidade esse efetuará o pagamento em sua integralidade. Dispõe o artigo 2º da mencionada portaria que o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão pericial de acordo com os valores constantes do anexo, observando a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, podendo o valor pré-estabelecido ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes. No presente caso, a perícia tem por objeto averiguar se o tratamento realizado foi adequado ao quadro clínico; se havia necessidade de internação ou observação após a análise clínica e confronto com os exames realizados; se a alta médica foi precipitada; se a lesão sofrida pelo autor aumentou o risco de AVC; se a lesão sofrida pode ser potencializada ou causar algum risco após uma viagem de avião; se há relação entre a lesão e o acidente vascular ocorrido 60 (sessenta) dias depois; se houve erro médico. O direito pátrio não estabelece critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais, por isso devem ser levados em consideração a estimativa apresentada pelo próprio perito, o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer, e não se mostra razoável impor ao profissional a realização do trabalho por valor inferior àquele que considera justo para a prestação de seus serviços. Assim, considerando a complexidade da perícia e o tempo necessário para sua realização para estudo do processo, literatura do caso específico, para elaboração do laudo, para anamnese e exame físico detalhados, tempo esse óbvio maior que uma consulta médica padrão, fixo os honorários periciais em R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais). Conforme decisão de ID 164816857, a prova pericial foi pleiteada pelo autor e pelo primeiro réu, portanto os honorários periciais serão rateados entre elas em consonância com a determinação do artigo 95 do Código de Processo Civil. Diante disso, a proporção de 50% (cinquenta por cento), correspondente ao valor de R\$ 1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais). Quanto à proporção de 50% (cinquenta por cento) remanescente, deve-se aguardar se haverá incidência ou não da Portaria deste Tribunal. Ressalte-se que o encargo deste Tribunal de Justiça será restrito ao estabelecido na Portaria Conjunta nº 101 de 2016 deste Tribunal e deverá ser pago pelo valor máximo constante em seu anexo, ou seja, 5 (cinco) vezes o pré-estabelecido se houver sucumbência da beneficiária da justiça gratuita. No caso de sucumbência dos réus, intemem-se para o pagamento da parcela remanescente. Concedo ao primeiro réu o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito da cota parte que lhe cabe dos honorários periciais. Apresentado o comprovante de depósito pelo primeiro réu da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, intime-se o perito desta decisão e para informar ao juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, conforme § 2º do artigo 466 e artigo 474, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o prazo estabelecido na Lei 11.419/2006, para intimação das partes, o perito deverá informar data com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707968-77.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIRA REIS DOS SANTOS NOLETO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707968-77.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) Requerente: MAIRA REIS DOS SANTOS NOLETO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo n.º 04033-00005052/2024-40 completo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0709732-35.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA SHIRLEY GARCIA BOAVENTURA.** A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709732-35.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: VANIA SHIRLEY GARCIA BOAVENTURA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 180203803 e ID 180203809), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 194201879 e ID 195413708), portanto, impõe-se a extinção destas obrigações. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 195413708, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 250,15 (duzentos e cinquenta reais e quinze centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250147023 (ID 194201879), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 2 - R\$ 4.102,69 (quatro mil, cento e dois reais e sessenta e nove centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250147023 (ID 194201879), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Após, exclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS do polo ativo e aguarda-se o pagamento do precatório de ID 183322437. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706372-92.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SALOMAO NERY. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706372-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Gratificação Natalina/13º salário (10310) Requerente: SALOMAO NERY e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foi expedida a requisição de pequeno valor - RPV (ID 183416017), cuja obrigação

foi devidamente satisfeita (ID 193910871 e ID 195400469), portanto, impõe-se a extinção desta obrigação. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 195400469, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se alvará de transferência do valor de R\$ 934,54 (novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250146760 (ID 193910871), em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, PIX (CNPJ): 04549858000160. Após, aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0737612-56.2023.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0002202-07.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO JOSE ARAUJO RODRIGUES. A: JOSE ROMILDO DOS SANTOS. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): DF15143 - VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002202-07.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ANTONIO JOSE ARAUJO RODRIGUES e outros Requerido: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença na qual foram expedidos os precatórios de ID 184675050, páginas 1 e 2, e requisição de pequeno valor ?RPV (ID 184675050-Página 3). Observa-se da análise dos autos, que a requisição de pequeno valor-RPV foi quitada (ID 184675058 ? Páginas 1 e 2, ID 184675059), restando pendente o pagamento dos precatórios. Assim, aguarde-se o pagamento dos precatórios de ID 184675050, páginas 1 e 2. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0005938-33.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCA DE ASSIS SOUSA. Adv(s): DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. A: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUZANA SOUZA PEREIRA LOIOLA. A: S. S. L.. Adv(s): DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005938-33.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: FRANCISCA DE ASSIS SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença na qual foram expedidos os precatórios de ID 184641933, páginas 1 a 3, e requisição de pequeno valor ?RPV (ID 184641934). Observa-se da análise dos autos, que a requisição de pequeno valor-RPV, expedida em favor de João Costa Ribeiro Filho (ID 184641942 ? Páginas 1 e 2, ID 184641943), e os precatórios expedidos em favor de Francisca de Assis Sousa (ID 184642048) e Suzana Souza Pereira Loiola (ID 184642051) foram quitados. Assim, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor de Suzane Sousa Loiola (ID 184641933 ? Página 1). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0701346-79.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA EULINA DE SOUSA SILVA. A: RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701346-79.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA EULINA DE SOUSA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move MARIA EULINA DE SOUSA SILVA, partes qualificadas, alegando em síntese excesso de execução ((ID 191859738). A autora manifestou-se sobre a impugnação no ID 191901160. A decisão de ID 192836101 apreciou as questões de ordem processual e a prejudicial de mérito referente à prescrição. O réu manifestou-se no ID 194247383 e a autora no ID 194320761. É o relatório. Decido. Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida na ação n.º 15.106/93 (0000805-28.1993.8.07.0001). Concedida nova oportunidade para manifestação do réu quanto aos valores requeridos junto à petição inicial, este concordou com os valores apresentados, ?porquanto os cálculos consideraram o valor apontado no laudo pericial com a limitação temporal?. Diante da concordância apresentada, e tendo em vista que a prejudicial de mérito também foi rejeitada, a impugnação ao cumprimento de sentença não merece acolhida. O réu deve responder pela sucumbência. Todavia, tendo em vista que já foram fixados honorários advocatícios em favor do patrono da autora na decisão de ID 187359503, não serão fixados novos honorários neste momento. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e fixo o valor devido em R\$ 5.332,73 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos). Sem honorários advocatícios. Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamento de pequeno valor em face do valor principal e dos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 197359503. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0709864-63.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE DONIZETTE DA COSTA PEREIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709864-63.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: JOSE DONIZETTE DA COSTA PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Após a suspensão do curso processual determinada nos autos do agravo de instrumento n. 0712825-94.2022.8.07.0000 e do pagamento da parcela incontroversa do débito o réu, por meio da peça de ID 193981728, pleiteia a extinção do processo por ilegitimidade ativa, em razão do autor, ocupante de cargo de Técnico de Apoio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, pertencer a carreira representada pelo SINDFAZ/DF e não pelo SINDIRETA. Subsidiariamente, requer a suspensão do curso processual até julgamento do IRDR n. 21, determinando-se o cancelamento das requisições de pagamento expedidas. Intimado, o autor sustenta que o pedido não pode ser apreciado em razão da preclusão consumativa, uma vez que a ilegitimidade arguida não foi alegada em momento oportuno, ou seja, quando o réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alegou, ainda, que o autor é servidor da Administração Direta, filiado ao SINDIRETA, conforme faz prova as fichas financeiras anexadas aos autos. Em que pese o réu tenha apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, que inclusive já foi apreciada,

a ilegitimidade arguida é matéria de ordem pública e não está sujeita a preclusão, podendo ser apreciada a qualquer tempo, além disso, o direito do réu é indisponível, indefiro o pedido do autor (ID 195226657) e passo a análise. O réu pleiteia a extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa, uma vez que o autor apesar de servidor da Administração Direta é representado por outro sindicato. Verifica-se que o réu teve inúmeras considerações acerca da unicidade sindical e da impossibilidade do SINDIRETA representar a categoria a qual o autor pertence, contudo, da análise dos documentos anexados aos autos, notadamente, as fichas financeiras (ID 111342700, pag. 1-13, verifica-se que efetivamente entre 1996 e 1997 o autor era filiado ao SINDIRETA. Assim, considerando que o autor era servidor da Administração Direta lotado na Secretaria de Estado de Fazenda e filiado ao SINDIRETA/DF, está abarcado pelo título executivo judicial, razão pela qual indefiro o pedido de extinção do processo por ilegitimidade ativa. Subsidiariamente o réu requereu a suspensão do curso processo em razão da decisão proferida no IRDR 21. De fato, em 4 de dezembro de 2023, a Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR que possui como objeto a delimitação da legitimidade ativa para o cumprimento de sentença relativo à ação coletiva n. 32.159/97 com a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, requerendo, ainda, o cumprimento da referida decisão. Da análise do inteiro teor daquele julgado verifica-se que após a admissão do incidente foi proposta a seguinte tese: "Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva". Cumpre ressaltar que a questão posta em debate naquele incidente pretende pacificar o posicionamento quanto à legitimidade dos ex-servidores das extintas fundações, dos servidores de outras esferas do serviço público distrital, inclusive aqueles representados por outros sindicatos e também dos servidores que embora estivessem representados pelo sindicato autor da ação coletiva não pertenciam aos quadros da Administração Direta e, sim, das autarquias, que não figuraram no polo passivo daquela demanda. Assim, é necessária a análise do caso concreto, ou seja, é preciso perquirir a natureza do vínculo do servidor com o Distrito Federal para verificar se é hipótese de suspensão nos termos da decisão proferida no incidente acima indicado. Neste caso, o réu pleiteia a suspensão do curso processual, no entanto, o tema em debate no IRDR indicado por ele não se amolda a hipótese dos autos, pois o autor, à época da propositura da ação coletiva, era servidor da Administração Direta lotado na Secretaria de Estado de Fazenda e filiado ao SINDIRETA/DF, conforme documentos de ID 111342700, pag. 1-13. Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 193981728. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0712825-94.2022.8.07.0000 BRASILIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704869-02.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** VANDA MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704869-02.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: VANDA MARTINS FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASILIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704749-56.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** HAMILTON DOS REIS PERPETUO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704749-56.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: HAMILTON DOS REIS PERPETUO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASILIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0714060-08.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** POLLYANA DA CUNHA GONCALVES. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714060-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: POLLYANA DA CUNHA GONCALVES e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO A peça de ID 190756353 é similar à de ID 185742754 e já foi, portanto, apreciada pela decisão de ID 188067680. O réu interpôs agravo de instrumento em face da decisão de ID 188067680, que fixou os parâmetros para o cálculo do valor devido (autos nº 0709283-97.2024.8.07.0000). Deixou, todavia, de juntar as razões recursais nestes autos e não formulou pedido de juízo de retratação. A decisão

está, portanto, mantida. O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido. Assim, cumpra-se a decisão de ID 188067680, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0702772-29.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JULIANA CANDEIAS NEVES. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702772-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: JULIANA CANDEIAS NEVES e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move JULIANA CANDEIAS NEVES, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese a necessidade de suspensão da tramitação em razão do julgamento do Tema 1.169 (ID 194045808). Com a impugnação foram juntados documentos. a autora se manifestou sobre a impugnação (ID 194930282). É o relatório. Decido. O réu requereu a suspensão da tramitação em face da determinação do Superior Tribunal de Justiça contida no REsp. Nº 1.978.629/RJ - Tema 1169 de suspensão de todos os processos que tratem do assunto. De fato, verifica-se que o julgamento do referido recurso especial foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido determinada a suspensão em âmbito nacional da tramitação dos processos acerca do tema. Eis a delimitação do tema: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? O presente cumprimento de sentença, em que pese tratar-se de ação executiva individual de demanda coletiva, prescinde de liquidação porque o título executivo já traz os requisitos necessários à elaboração dos cálculos individualizados, pois há no título executivo, com as alterações produzidas pelo acórdão proferido em apelação, o benefício a que se refere a condenação, o período em que o pagamento é devido e o índice de correção monetária e juros de mora, razão pela qual a apuração do valor devido depende realmente apenas de cálculos aritméticos. Assim, é desnecessária nova fase processual, conforme esclarece o artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil e, portanto, indefiro o pedido. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo proferido nos autos da ação coletiva nº 0704860-45.2021.8.07.0018, no qual limitou-se a requerer a suspensão da tramitação, sem qualquer referência a excesso ou equívoco nos cálculos apresentados pela autora. Assim, verificado não tratar-se de caso que demande a suspensão da tramitação, a impugnação ao cumprimento de sentença não merece acolhida. Com relação à sucumbência, verifica-se que na decisão de ID 191333875 já houve a fixação de honorários advocatícios, portanto, não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença. Após a preclusão dessa decisão, expeçam-se as requisições pertinentes, conforme decisão de ID 191333875. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0718206-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** BOAVENTURA CORTES DA SILVA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718206-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: BOAVENTURA CORTES DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor ? RPVs de IDs 184182569 e 184182570, referentes ao valor incontroverso, conforme decisão de ID 167160866. O réu efetuou o depósito do valor correspondente à requisição de pequeno valor- RPV (ID 194039193), portanto, impõe-se a extinção destas obrigações. Defiro o levantamento do valor conforme requerido no ID 195003667. Expeça-se alvará de transferência dos valores de: 1. R\$ 5.503,94 (cinco mil quinhentos e três reais e noventa e quatro centavos), e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente ao depósito judicial de nº 02024000001411739 (ID 194039193 - Pág. 19), para Banco de Brasília-BRB (070), agência: 206, conta corrente: 202.002.293-7, em favor de BOAVENTURA CORTES DA SILVA, CPF: 303.663.133-04; CHAVE PIX: (61) 9 9253-8483; 2. R\$ 1.213,91 (um mil duzentos e treze reais e noventa e um centavos), e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente ao depósito judicial de nº 02024000001411828 (ID 194039193 - Pág. 20) para o Banco do Brasil, agência: 3380-4, conta corrente: 115715-9, em favor de ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS, CNPJ: 19.345.614/0001-33, CHAVE PIX: 19.345.614/0001-33. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0726483-54.2023.8.07.0000, quanto ao valor controverso. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0708884-65.2024.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A:** JORGE TADEU DA LUZ RODRIGUES. Adv(s): DF66662 - DAVID SERVULO CAMPOS. R: MARIA DE LOURDES NUNES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708884-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: JORGE TADEU DA LUZ RODRIGUES Requerido: MARIA DE LOURDES NUNES ARAUJO DECISÃO Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Juntar documento de identidade e comprovante de residência; 2. Corrigir o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico obtido, no caso em dos autos, o valor dos veículos que pretende usucapir, recolhendo-se as custas complementares. Cumprida a diligência, prossiga-se com a decisão de ID nº 195214360 BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707928-95.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MARISA LEAL DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707928-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Fazenda Pública (14070) Requerente: MARISA LEAL DE SOUSA OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados

a estes. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705886-73.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** KATIELLEN PACHECO SILVA. Adv(s): GO63826 - DANIEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES, DF73150 - ERIKA MARINHO DOS SANTOS. A: DANIEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES. Adv(s): GO63826 - DANIEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705886-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: KATIELLEN PACHECO SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706196-79.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** NADIR MARIA DE SOUZA MARQUES. A: SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706196-79.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: NADIR MARIA DE SOUZA MARQUES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706216-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** PATRICIA MILENE DE SOUZA MARQUES. A: SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706216-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: PATRICIA MILENE DE SOUZA MARQUES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705300-36.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** ELIZETE RAMOS RABELO. A: ERICO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala



408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705300-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ELIZETE RAMOS RABELO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705950-83.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** GLEYDERSON MOURA MENDES DOS SANTOS. A: ALEX CARVALHO REGO. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705950-83.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: GLEYDERSON MOURA MENDES DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707886-46.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA RITA MACHADO DE AMORIM SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707886-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ANA RITA MACHADO DE AMORIM SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 195379739, modificado pelo acórdão de ID 195379735, proferido nos autos da ação coletiva n.º 0707077-32.2019.8.07.0018, referente ao pagamento retroativo do valor incorporado, observado o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento, inclusive as parcelas vencidas durante o curso processual, até o efetivo cumprimento da obrigação, que corresponde ao valor indicado na planilha de ID 195379722. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 195379723) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 195379742, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 195379720, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703432-23.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. Adv(s): DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703432-23.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento

da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706070-29.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** FERNANDO MEIRELES CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706070-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: FERNANDO MEIRELES CARVALHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707878-69.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** HUGO GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707878-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: HUGO GONCALVES DO NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706020-03.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MARCIA DE CAMARGOS REIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706020-03.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: MARCIA DE CAMARGOS REIS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707908-07.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** REGIO ARAUJO DA COSTA. Adv(s): DF70064 - SHARLIN RODRIGUES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707908-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: REGIO ARAUJO DA COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela

ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0006631-15.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA, DF16076 - DIOMAR BEZERRA LIMA, DF20893 - PRISCILA CELIA DANIEL. A: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s): DF0000784A - IVAN D APREMONT LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12680 - CICERO IVAN FERREIRA GONTIJO, DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA, DF15317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006631-15.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em resposta ao ofício de ID 195023036, comunique-se que o precatório nº 0005494-49.2015.8.07.0000 (2015.00.2.005419-8) tramita perante a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ?COORPRE, setor deste Tribunal de Justiça responsável pelo processamento e pagamento dos precatórios expedidos, e que este processo de originário (0006631-15.2005.8.07.0001) está aguardando o pagamento do precatório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal, cuja classificação da ordem de pagamento é disponibilizada por este Tribunal de Justiça no endereço eletrônico: [https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml) No ofício resposta, comunique-se em lista as penhoras efetivadas nestes autos e já comunicadas à COORPRE para averbação do crédito junto ao precatório. Esclareça-se ainda que, depois de expedido o precatório, as penhoras no rosto dos autos podem ocorrer diretamente nos autos da requisição, motivo pelo qual não será possível a este Juízo informar todas as penhoras ocorridas no precatório nem informar acerca de valores remanescentes. Diante disso, qualquer informação referente ao precatório deve ser solicitada ao referido setor, localizado na QE 25- área Especial I ? Conj. 2, Lote 2/3 ? Cave- Sria II, Guar II (fórum), 2º andar, sala 2.95, e-mail: [coord.precatorios@tjdft.jus.br](mailto:coord.precatorios@tjdft.jus.br). Após, para fins de aguardar o pagamento do precatório, retornem-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706289-81.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ADDAN DI LA HALLI FERREIRA SANTOS. A: ADENILCE PEREIRA BARBOSA. A: ADRIANO FURTADO FRASAO. A: ADRIANO MARTINS FERREIRA. A: ALAN OLIVEIRA ALVES. A: ALAN TARGINO DA SILVA. A: ALCIONE VENANCIO DOS SANTOS. A: ALDEMIR FIRMO FERREIRA. A: ALESSANDRA ALVES VIANA DE OLIVEIRA. A: ALESSANDRA CARVALHO DA COSTA. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. A: JACINTO DE SOUSA. Adv(s): DF40512 - JACINTO DE SOUSA. A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706289-81.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ADDAN DI LA HALLI FERREIRA SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para indicarem a conta a ser transferido o valor remanescente indicado no ID 191343344. Indicado, expeça-se alvará. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705996-72.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705996-72.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) Requerente: SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO O autor não atendeu integralmente as determinações da decisão de ID 193631731. Conforme exposto, a documentação médica deve ser anexada de forma completa, de forma a viabilizar o exame de suas alegações e assegurar o adequado contraditório. Na emenda apresentada o autor anexou os exames e laudos oftalmológicos em razão da eliminação por ceratocone, mas não apresentou os exames e laudos médicos referente aos anticorpos da sífilis detectados e que também ensejaram sua eliminação (ID 193601228 e ID 193601225), tampouco documentos evidenciando a ausência de atividade da doença conforme alegado na inicial. Diante do exposto, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos mencionados, sob pena de indeferimento do pedido, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707942-79.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONFED BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS. Adv(s): DF70192 - MIGUEL FERREIRA DE MELO JUNIOR, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707942-79.2024.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Entidades Sem Fins Lucrativos (10528) Requerente: CONFED BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ DECISÃO Intime-se a parte autora a corrigir o polo passivo do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0700267-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RUAN MILLER COSTA BARBOSA. Adv(s): DF71777 - BRENNO ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF34265 - MARCELO ALMEIDA

ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. A: MARCELO ALMEIDA ALVES. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF71777 - BRENNO ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700267-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: RUAN MILLER COSTA BARBOSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor requer a reintegração às fileiras da Corporação da Polícia Militar do Distrito, sob pena de multa diária em caso de desobediência, além de expedição de ofício ao Departamento de Correição e Controle da Polícia Militar, para as providências necessárias à apuração de crime militar e procedimento com objetivo de punição, conforme teor da petição de ID 194319947 e ID 194572340. Em análise dos autos, verifica-se que tramitam neste Juízo duas ações do autor contra o Distrito Federal, referente a cargos diversos nos quais o autor foi aprovado. O primeiro para o cargo de soldado policial militar do quadro de praças policiais militares combatentes ? QPPMC, relativo ao curso de formação de praças ? VII da Polícia Militar do Distrito Federal, cujo pedido da ação judicial para determinar a anulação dos atos administrativos que consideraram o autor incapaz de exercer as atividades do Curso de Formação de Policiais VII e para serviço policial militar, foi JULGADO IMPROCEDENTE, conforme acórdão prolatado processo nº 0703759-70.2021.8.07.0018. Diante da referida decisão transitada em julgado, a Polícia Militar, por meio da Portaria PMDF DE 22 DE JUNHO DE 2023, licenciou das fileiras da Corporação, o SD QPPME RUAN MILLER COSTA BARBOSA - mat. 737.038-5, a contar de 22 de junho de 2023, consoante documento anexado no ID 164053400 daqueles autos de processo nº 0703759-70.2021.8.07.0018, e do ID 194319948 destes autos. No que tange a estes autos nº 0700267-36.2022.8.07.0018, trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido para determinar a anulação dos atos administrativos que consideraram o autor incapaz de exercer as atividades do Curso de Formação de Policiais VIII e para serviço policial militar, com a decisão de licenciamento ex officio pautada em sua condição psíquica atual. Ressalte-se que esta ação decorre de outra aprovação do autor em concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares especialistas Músicos ? QPMP 4 ? Trompete. Há de se fazer distinção. No processo nº 0703759-70.2021.8.07.0018, o licenciamento da corporação do autor da Polícia Militar se restringe ao cargo de soldado policial militar do quadro de praças policiais militares combatentes ? QPPMC, relativo ao curso de formação de praças ? VII da Polícia Militar do Distrito Federal. No entanto, este cumprimento de sentença (processo nº 0700267-36.2022.8.07.0018) se refere ao cargo de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares especialistas Músicos ? QPMP 4 ? Trompete, para o qual o autor está apto a exercer, em razão das peculiaridades distintas, por força do acórdão que confirmou a sentença para determinar a anulação dos atos administrativos que consideraram o autor incapaz de exercer as atividades do Curso de Formação de Policiais VIII e para serviço policial militar, com a decisão de licenciamento ex officio pautada em sua condição psíquica atual. Assim, o pedido de reintegração do autor deve ser acolhido. Todavia, quanto ao pedido de comunicação ao Departamento de Correição da Polícia, é providência a ser formulada pelo próprio interessado junto àquele órgão, motivo pelo qual indefiro o pedido. Em face das considerações alinhadas, DEFIRO parcialmente o pedido para determinar ao réu proceder à reintegração do autor, RUAN MILLER COSTA BARBOSA, CPF. 053.161.021-77 às fileiras da corporação quanto ao cargo de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares especialistas Músicos ? QPMP 4 ? Trompete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa. Intime-se inclusive a Polícia Militar do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707900-30.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NYSE CAPITAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707900-30.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis (5954) Requerente: NYSE CAPITAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se conforme determinado na decisão de ID n.º 195423108, tendo em vista que não foram juntados os comprovantes de pagamento, mas apenas as escrituras públicas, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, justifique o motivo do sigilo atribuído às escrituras públicas juntadas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707944-49.2024.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): RJ237990 - LEONARDO CASEIRO DE SOUZA. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707944-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME Requerido: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER DECISÃO Intime-se a embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o documento de identidade e os comprovantes de pagamento do valor do imóvel ao cedente. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703646-14.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** VERONICA LUCIANA DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703646-14.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: VERONICA LUCIANA DA SILVA ROCHA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento

individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707895-08.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** GUSTAVO RODRIGUES RABELO. Adv(s.): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707895-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: GUSTAVO RODRIGUES RABELO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705927-40.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** LUCILEIDE MISQUITA CARVALHO PEREIRA. A: WEDER LUAN SILVA GARCIA. Adv(s.): DF70074 - WEDER LUAN SILVA GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705927-40.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: LUCILEIDE MISQUITA CARVALHO PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703709-39.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** CELIA MARQUES MONTEIRO NISTA. A: LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. Adv(s.): DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703709-39.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: CELIA MARQUES MONTEIRO NISTA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705923-03.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** TARCIE NE FARIAS REGIS DA SILVA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705923-03.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: TARCIE NE FARIAS REGIS DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo

(0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705625-11.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: RENATA FARIA LAMAS. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705625-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: RENATA FARIA LAMAS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0714585-07.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA. A: BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. Adv(s): DF0036106A - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714585-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705773-22.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: EDILENE CRISTINA DUTRA SILVA. A: DOUGLAS CAMARGO FARIA. Adv(s): G052964 - DOUGLAS CAMARGO FARIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705773-22.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: EDILENE CRISTINA DUTRA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707919-36.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: BRUNA BRANQUINHO ZANDONA. Adv(s): DF70202 - RAFAEL ROCHA SOUZA, DF64754 - KAYO AUGUSTO SANTOS MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707919-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: BRUNA BRANQUINHO ZANDONA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir

de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705585-29.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** THAIS APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705585-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: THAIS APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707911-59.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** MARIA GILDA MARQUES DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF65647 - THACIANE CAMILO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707911-59.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA GILDA MARQUES DOS SANTOS DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705771-52.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO SOUSA. A: GUILHERME ORRICO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705771-52.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704673-32.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** DANIEL VASCONCELLOS ARAUJO. A: JOSE RUBENS DE MELLO FILHO. Adv(s): DF73295 - JOSE RUBENS DE MELLO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704673-32.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DANIEL VASCONCELLOS ARAUJO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos

professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707979-09.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** CORDELHA MARQUES DAVI GOMES. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707979-09.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: CORDELHA MARQUES DAVI GOMES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

#### DESPACHO

**N. 0709677-55.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GISELLE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS, DF0049718A - GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709677-55.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Concessão (10252) Requerente: GISELLE RODRIGUES PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando as informações apresentadas pelo juízo deprecado quanto à tramitação da carta precatória de nº 0836812-59.2022.8.15.2001 e nomeação de perita para realização da prova pericial (ID 195057038), aguarde-se a realização da perícia e retorno da carta precatória. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0710314-35.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALCISIO ALVES RODRIGUES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710314-35.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ALCISIO ALVES RODRIGUES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O réu discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, mas deixou de esclarecer o motivo da divergência, limitando-se a afirmar que se referem aos juros + Taxa Selic. No entanto, a forma de aplicação da Taxa Selic foi definida pela decisão de ID 183262851, incidindo sobre o montante consolidado do débito. Assim, não há excesso quanto ao ponto. Todavia, o autor apontou discordar também dos cálculos, informando divergência quanto aos valores nominais mensais. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esta se manifeste quanto à divergência de valores apontada pelo autor na peça de ID 190671024. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702892-14.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO MINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA, DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA, DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. T: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR DE FARIAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: [cju.faz6a8@tjdft.jus.br](mailto:cju.faz6a8@tjdft.jus.br) Processo nº: 0702892-14.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: SUPERMERCADO MINAS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos autos Auto de Arrematação dos direitos aquisitivos sobre veículo TOYOTA/COROLLA CROSS XRE 20, Placa REN4A94, Ano/Modelo 2021/2022, Chassi 9BRK3AAGXN0006518, RENAVAM 01265259531, assinado eletronicamente pelo arrematante, pela leiloeira e pela magistrada deste Juízo. Certifico que o veículo arrematado já se encontra na posse do arrematante, conforme diligência do oficial de justiça de ID 194072305. Certifico que intimei o arrematante VICTOR DE FARIAS MARTINS, por email, acerca da assinatura do referido auto. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, e em cumprimento à decisão de ID 188670765, intimo ambas as partes para ciência da assinatura do referido auto, bem como do início



do prazo de 10 (dez) dias para alegações, nos termos dos § 2º do art. 903 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao credor fiduciário - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - para informar o valor do débito atualizado e os dados financeiros para eventual recebimento do valor se acaso existente e quitação do bem. Após, façam os autos conclusos ante o teor das petições de IDs 194894796 (da leiloeira) e 195312950 (da parte autora). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:06:26. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0711629-74.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE MARIA JARDIM DE MELO. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711629-74.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: DENISE MARIA JARDIM DE MELO SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, cuja obrigação foi devidamente satisfeita (ID 194208989 e 195421909), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 195421909, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento eletrônico para transferência do valor de R\$ 9.264,93 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 020240000001431675 (ID 194208989), em favor do Fundo Pró-Jurídico: CNPJ: 04.117.005/0001-50. Banco BRB agência 125, conta: 002.696-0. O PIX é o CNPJ. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0710142-93.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FERNANDO JUVINO COSTA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710142-93.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: FERNANDO JUVINO COSTA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 182132114, ID 182132122 e ID 182132128), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 193940220 e ID 195035663), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 195035663, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 828,13 (oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 020240000001415351 (ID 193940220), para a chave PIX CPF nº 028.715.391-62, de titularidade de FERNANDO JUVINO COSTA; 2 - R\$ 75,47 (setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 020240000001415351 (ID 193940220), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 3 - R\$ 199,48 (cento e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 020240000001415351 (ID 193940220), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 109.319-3. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0700726-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALUISIO DE SOUSA PAIVA. Adv(s): DF55142 - ALUISIO DE SOUSA PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700726-04.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ALUISIO DE SOUSA PAIVA SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita (ID 195196991), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024 13:02:46. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706995-59.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: NILCEIA COSTA DA SILVA. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706995-59.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: NILCEIA COSTA DA SILVA e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 188641948 e ID 188642311), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 194515636 e ID 195407945), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 195407945, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 1.257,40 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250147503 (ID 194515636), para chave PIX, CPF nº 787.850.901-82 de titularidade de NILCEIA COSTA DA SILVA e 2 - R\$ 565,13 (quinhentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250147503 (ID 194515636), em favor do FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, CNPJ/PIX nº 48.123.538/0001-10. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-

se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0710821-13.2024.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MELANIE CALHEIROS MIRANDA QUINTELLA. Adv(s).: AL10533 - HUGO SOUSA DOS REIS GOMES, AL10074 - DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710821-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Liminar (9196) Requerente: MELANIE CALHEIROS MIRANDA QUINTELLA Requerido: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA MELANIE CALHEIROS MIRANDA QUINTELLA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que se inscreveu no concurso público de admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães (CHOSC) para provimento de vagas existentes no Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS), concorrendo ao cargo de cirurgião-dentista clínico geral, regido pelo edital nº 33/2023 ? DGP/PMDF, mas na fase de inspeção de saúde foi considerada inapta em razão da altura, já que possui 1,57m (um metro e cinquenta e sete centímetros), ou seja, 3cm (três) centímetros abaixo do limite estipulado no edital para as mulheres; que o ato de eliminação é ilegal e desarrazoado, pois a altura aferida não promove qualquer prejuízo ou comprometimento no desempenho das funções de natureza de assistência à saúde bucal; que atualmente ocupa o cargo de oficial militar na Força Aérea Brasileira e participa regularmente dos testes de aptidão física e das inspeções de saúde rotineiras, sendo considerada apta para o desempenho de todas as funções militares; que interpôs recurso administrativo, mas a exclusão foi mantida; que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da imposição de altura mínima como requisito indispensável de aprovação em alguns certames, a depender do cargo exercido, mas no seu caso não há motivo para justificar a fixação de altura mais rigorosa. Ao final requer a concessão de liminar para anulação do ato que a desclassificou do certame, assegurando sua participação nas demais etapas, a notificação da autoridade coatora para prestar informações e ao final a concessão da segurança com a confirmação da liminar. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi deferida (ID 191004844). O Distrito Federal requereu o seu ingresso no feito e a denegação da segurança (ID 191677213). Informações da autoridade coatora (ID 191820628) em que afirma, resumidamente, que há expressa previsão legal e editalícia sobre a altura mínima para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal e não se pode flexibilizar as regras do edital em favor de um só candidato, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia; que o critério de altura previsto na Lei nº 7.289/1984 tem por finalidade garantir a eficácia no desempenho das funções militares, devendo o policial militar ter boas condições físicas e vigor físico, levando-se em conta as peculiaridades das atribuições a serem desenvolvidas; que a autora foi eliminada por apresentar altura inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros), nos termos do item 3 do edital; que não cabe ao Poder Judiciário examinar o mérito administrativo. O Ministério Público informou não ter interesse para intervir no feito (ID 193129481). É o relatório. Decido. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. Defiro o pedido de ID 191677213 para determinar a inclusão do Distrito Federal no polo passivo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a anulação do ato que a desclassificou na fase de inspeção médica em razão da altura mínima. Para fundamentar o seu pleito sustenta a impetrante que as atribuições do cargo de cirurgião dentista para o qual foi aprovada são de natureza de assistência à saúde bucal e não terão seu desempenho prejudicado ou comprometido pela altura aferida. Conforme destacado na decisão de ID 191004844, o edital do concurso estabelece no item 3.1.7 a exigência de altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para os concorrentes do sexo masculino e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) se for do sexo feminino, em conformidade com a previsão contida no artigo 11, § 2º do Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei nº 7.289/1984. Dispõe ainda que ?a verificação da altura mínima exigida será feita quando da realização da etapa de Avaliação Médica e Odontológica, mediante medição da exata estatura do candidato com os pés nus e a cabeça descoberta. O candidato que estiver fora dos limites legais de altura será excluído do certame, sem direito a restituição do valor pago a título de taxa de inscrição.? O documento de ID 190853264, pág. 5 evidencia que a autora foi eliminada do certame por não ter atingido o limite mínimo de altura estipulado, nos termos do edital. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a limitação de altura para inscrição em concurso público quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Descreve o edital no item 2.8 que as atribuições consistem em atendimento clínico, emergencial, ambulatorial e cirúrgico, executar perícias médicas ou odontológicas, plantões internos, atividades odontológicas em eventos policiais internos e externos, bem como atividades próprias do oficial policial militar e demais legislações correlatas (ID 190853259, pág. 2), por óbvio, não possuem qualquer restrição quanto à altura. Nesse sentido, confira-se o teor do julgado infra, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que a exigência de altura mínima para concorrente da área da saúde não leva em consideração a atividade a ser desempenhada pelo candidato, situação similar ao presente caso. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. REQUISITOS. ALTURA MÍNIMA. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGIU DO ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 5.044/DF. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, visando à participação da impetrante do Curso de Formação e Graduação de Sargentos do Exército Brasileiro, área de saúde, especialidade técnico de enfermagem, do qual fora excluída por não ter alcançado a estatura mínima exigida no edital do certame. 2. A jurisprudência desta CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que é constitucional a fixação de requisito de altura mínima, tanto para ingresso nas Forças Armadas como para as polícias militares, desde que tal exigência esteja prevista em lei (RE 600.590-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/3/2020; e ARE 906.295-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 15/12/2015). 3. No entanto, na hipótese dos autos, a recorrente foi aprovada em todas as fases do concurso público para o cargo de Sargento do Serviço de Saúde, especialidade enfermagem, trabalho para o qual não se justifica a restrição relativa ao porte físico, não sendo, portanto, razoável que seja impedida de participar do curso de formação simplesmente por não ter alcançado a altura mínima exigida. 4. O requisito de altura mínima constante do edital para o provimento do cargo de sargento de saúde viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição, pois não leva em consideração a atividade a ser desempenhada pelo candidato. 5. No caso em tela, não caberia o cumprimento do requisito da altura mínima aos profissionais de saúde, uma vez que o exercício de suas atribuições não depende de sua estatura, sendo razoável excluir tal exigência para matrícula em curso de formação para ingresso no quadro de enfermagem do exército. 6. O acórdão recorrido divergiu do entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmado no julgamento da ADI 5044/DF, de minha relatoria, no sentido de que ?A norma contida no § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986, no que se refere aos médicos e aos capelães, é incompatível com a Constituição Federal.? 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1344684 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2022 PUBLIC 07-03-2022) Ademais, tratam-se de tarefas completamente distintas daquelas de inerentes ao policiamento ostensivo, não se justificando a imposição de limites físicos que não possuem qualquer correlação com as funções inerentes ao cargo, evidenciando-se assim a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Nesse contexto, restou evidenciado que o ato impugnado padece de ilegalidade, razão pela qual o pedido é procedente. Em face das considerações alinhadas CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a decisão de ID 191004844, declarar a nulidade do ato de desclassificação da impetrante na fase de inspeção de saúde e assegurar o prosseguimento da candidata nas demais fases do certame. Sem custas processuais, em razão de isenção legal. Sem honorários advocatícios, conforme artigo**



certame, inclusive com o exercício do contraditório e da ampla defesa, a exclusão de candidato que se autodeclara pardo motivada pela ausência de elementos fenotípicos que assim o identifiquem não pode ser objeto de ingerência do judiciário, por se tratar unicamente de mérito administrativo, escapando ao controle de legalidade. 2. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1204975, 07011616820198070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A pretensão da autora viola o princípio constitucional da isonomia, pois todos os candidatos cotistas submeteram-se ao mesmo procedimento de avaliação, razão pela qual ela não pode receber tratamento diferenciado, sendo incabível o estabelecimento de critérios de avaliação distintos em detrimento dos outros candidatos. Nos termos do edital, a confirmação da autodeclaração do candidato, como ocorreu com todos os candidatos, foi realizada mediante procedimento específico e sob os mesmos critérios de avaliação, mas a autora não foi aprovada, portanto, não atendeu aos requisitos do edital. Diante do exposto, restou evidenciado que não houve ilegalidade no procedimento impugnado, que seguiu as normas do edital, razão pela qual o pedido é improcedente. Com relação à sucumbência incide a norma do §3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, que neste caso é muito baixo (R\$ 100,00), portanto, incide a norma do § 8º do referido dispositivo legal, devendo a fixação ser feita pelo juiz. Considerando que a causa não apresenta nenhuma complexidade, o valor deverá ser fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e atualizado pelo INPC, índice que melhor reflete as perdas inflacionárias, a partir do ajuizamento da ação. Em face das considerações alinhadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno à autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 85, §3º, I e § 8º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo de trinta dias, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0714210-86.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILENE FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714210-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: LUISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO e outros SENTENÇA DISTRITO FEDERAL ajuizou ação de ressarcimento em desfavor de LUISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO e EDILENE FERREIRA DO NASCIMENTO, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese, que no dia 19/11/2021, no Setor de Múltiplas Atividades, DF ? 480, Lote 4, por volta das 5h25, ocorreu acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial CITROEN/C4, de placa OVN 7367/DF (placa ostensiva PAU 8113 ? BR) e o veículo particular FIAT/SIENA, de placa OVN 7367/DF, conduzido pelo primeiro réu e de propriedade da segunda ré; que a viatura policial seguia pela DF-480 quando na altura do balão Sayonara o segundo réu ingressou, subitamente, na via desrespeitando a parada obrigatória, cruzando duas faixas da via e colidindo com a lateral esquerda da viatura; que com o impacto a viatura adentrou o canteiro lateral direito da via parando sobre o gramado; que a informação pericial criminal concluiu que a causa determinante do acidente foi a manobra de derivação a direita realizada pelo segundo réu; que o proprietário do veículo responde de forma solidária com o condutor por todos os danos causados; que sofreu danos materiais no valor de R\$ 55.414,22 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e quatorze reais e vinte e dois centavos). Ao final requer a citação e a procedência do pedido para condenar os réus a indenizarem o dano material no valor de R\$ 65.968,94 (sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos. A segunda ré apesar de devidamente citada (ID 187551236) não apresentou contestação. O primeiro réu foi citado por edital (ID 188621880) e a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, tendo apresentado contestação arguindo preliminar de nulidade de citação e defesa por negativa geral (ID 190835790), nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Manifestou-se o autor (ID 193239339). Oportunizada a especificação de provas (ID 193267774) o segundo réu requereu a análise das preliminares (ID 194120936), o autor informou que não havia mais provas a produzir (ID 194439827) e a primeira ré não se manifestou (ID 194633676). É o relatório. Inicialmente analisa-se a questão de ordem processual. O primeiro réu arguiu preliminar de nulidade de citação sob o argumento que não foi realizada diligência no endereço QR 418, Conjunto O, Casa 11 Santa Maria e que o autor não comprovou ter esgotado todos os meios para localização do réu. Da análise dos autos verifica-se que, razão não assiste ao primeiro réu, pois o documento de ID 182893934, comprova que foi realizada diligência de citação postal no endereço indicado, tendo retornado com a informação ?mudou-se?. Ademais, todos os endereços constantes dos sistemas de busca disponíveis ao Poder Judiciário foram diligenciados sem sucesso, o que evidencia o esgotamento de todos os meios para localização do réu, por isso rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação de indenização subordinada ao procedimento ordinário em que o autor pleiteia indenização por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico. Para fundamentar o seu pleito alega o autor que os danos materiais decorreram da culpa exclusiva do primeiro réu condutor do veículo FIAT/SIENA, de placa OVN 7367/DF, que subitamente adentrou na via sem realizar a parada obrigatória, não observando que as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, o que ocasionou a colisão. O primeiro réu apresentou contestação por negativa geral e a segunda ré não apresentou defesa. Para a caracterização da responsabilidade civil é indispensável a concorrência de três requisitos: dano, patrimonial ou moral, nexo de causalidade e ato ilícito (artigos 927 combinado com 186 do Código Civil). Será analisado inicialmente esse segundo requisito, pois não estando ele comprovado não haveria necessidade de discorrer sobre o dano. O autor sustenta que a negligência e imprudência do primeiro réu na condução do veículo ocasionaram o acidente, todavia, o primeiro réu apresentou contestação por negativa geral o que torna controversa a existência e a dinâmica do acidente, que deve ser comprovada pelo autor e para tanto analisar-se-á os documentos carreados aos autos com a inicial. Quanto à existência do acidente o laudo de perícia criminal (ID 180675565, pág. 12-20) é suficiente para comprovar a existência da colisão entre a viatura policial, o veículo conduzido pelo réu, FIAT/Siena, de placa OVN 7367/DF. No que tange à dinâmica do acidente o referido laudo concluiu que ?a causa determinante do acidente foi a manobra de derivação à direita, levada a efeito pelo condutor do FIAT/SIENA (V2), proveniente da faixa de trânsito esquerda da pista de interesse ou da rotatória, em direção à faixa de trânsito direita da pista, quando as condições de tráfego e segurança não lhe eram favoráveis, o que resultou na interceptação da trajetória do CITROEN/C4 LOUNGE (V1), que ali se encontrava ou detinha preferência de passagem, nas circunstâncias analisadas?. Em depoimento perante a autoridade policial o condutor da viatura narrou que foi abalroado pelo veículo conduzido pelo segundo réu que não respeitou a preferência da via (ID 180675566, pag. 19 e 25). O primeiro réu, por sua vez, afirma que parou no retorno e como não percebeu veículos adentrou a via, em seguida ouviu uma buzina e sentiu o impacto, destacando que o acidente ocorreu porque o motorista da viatura estava em alta velocidade, mais de 160 km/h (ID 180675566, pag. 20 e 24). A versão dos fatos apresentada pelo autor é condizente com o resultado do laudo de perícia criminal, que destaca que o primeiro réu iniciou a manobra quando as condições não lhe eram favoráveis. O referido laudo concluiu que a viatura estava a 65 km/h, o que afasta a narrativa do réu. Assim, as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados pelo autor no que se refere à dinâmica do acidente descrito na inicial, restando incontroverso que o primeiro réu foi o causador do acidente. Neste caso, o autor ajuizou ação em desfavor do condutor e da proprietária do bem e na esteira da jurisprudência desta Corte de Justiça a responsabilidade pelos danos causados é solidária. Vejamos. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUCTOR E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, há responsabilidade solidária e objetiva entre o condutor do veículo e seu proprietário. 2. Restando solidificada a culpa**

exclusiva do condutor do veículo no acidente automobilístico, sob a qual não houve qualquer insurgência quanto ao que fora decidido na r. sentença e, dado seu caráter solidário para com o proprietário do automóvel, correta a r. sentença que determinou o ressarcimento da parte autora, pelos requeridos, com as despesas atinentes ao abaloamento. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1205022, 00051550720178070005, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no PJe: 8/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, resta caracterizada a responsabilidade civil dos réus. Passo ao exame do dano. Com relação ao dano material o autor pretende a indenização no valor de R\$ 65.968,94 (sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 31/10/2023, referente aos danos sofridos pela viatura policial. Os documentos de ID 180675565, pag. 17/18 comprovam os danos no veículo do autor, cujo valor pleiteado corresponde ao de menor orçamento (ID 180675565, pag. 22-23). Desta forma, o pedido de indenização por dano material é procedente. No que tange aos encargos moratórios sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária pelo INPC, índice que melhor reflete a perda inflacionária, desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme artigo 405 do Código de Processo Civil. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação. A causa não apresenta complexidade, portanto, o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus Luismar Ferreira do Nascimento e Edilene Ferreira do Nascimento, solidariamente, a indenizar o dano material no valor de R\$ 65.968,94 (sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**Vara de Registros Públicos do DF****CERTIDÃO**

**N. 0704661-37.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** LUCINEIDE NOGUEIRA VARELO. Adv(s): DF56021 - LEONARDO LIRA AMORIM, DF56826 - FELIPE ROMERIO SILVA PEREIRA. T: FELIPE ROMERIO SILVA PEREIRA. Adv(s): DF64040 - ANNA CAROLINA SILVA ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704661-37.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LUCINEIDE NOGUEIRA VARELO CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intime-se o interessado, Felipe Romério Silva Pereira, para, no prazo de 5 (cinco) dias, imprimir a certidão de ID 195569551. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 3 de maio de 2024. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

**N. 0707123-25.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GERALDO FELIPE DE SOUTO SILVA. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. A: CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA. Adv(s): DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO, DF69719 - GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES; Rep(s): JOSE BRILHANTE NETO. R: PHABLO MURILLO DE SOUSA SANTANA. Adv(s): GO37985 - ROBERTO PEREIRA FRADE. R: JESSICA RODRIGUES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707123-25.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERALDO FELIPE DE SOUTO SILVA, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE BRILHANTE NETO REQUERIDO: PHABLO MURILLO DE SOUSA SANTANA, JESSICA RODRIGUES NUNES CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intimem-se os requerentes a encaminhar ao Juízo da Comarca o ofício/mandado de ID 195360967, instruído com os documentos nele mencionados, para se colher o "CUMPRA-SE", ficando ciente de que depois de exarado o respeitável "CUMPRA-SE", deverá enviar os documentos para o Ofício Registral. Também, deverão enviar o ofício de ID 195355563, devidamente instruído, ao Serviço Registral para cumprimento. Ressalte-se que cabe à parte interessada recolher os emolumentos no ofício registral competente. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, 3 de maio de 2024. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

**N. 0702188-05.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** GIAMPAULO MARCELO CATELAN. Adv(s): GO50910 - PEDRO ALMEIDA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FORTUNATO DAVIDE CATTELAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACOB ANTONIO CATTELAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABILIO CATTELAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADAIR CATELAN ENCINAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADIR CATELAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HILDA MARIA VIEIRA CATELAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDO CATELAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURORA ORSI CATELAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702188-05.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: GIAMPAULO MARCELO CATELAN CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 5 dias, cumprir as determinações precedentes. BRASÍLIA, 6 de maio de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

**N. 0703631-81.2024.8.07.0006 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** SEBASTIANA BARBOSA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703631-81.2024.8.07.0006 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: SEBASTIANA BARBOSA CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Dê-se ciência ao(à)(s) requerente(s) acerca do ofício de ID 195691503, página 1. BRASÍLIA, 6 de maio de 2024. BRUNO NOLETO BOGEEA Servidor Geral

**N. 0701388-40.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Adv(s):** SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701388-40.2024.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): DYANNA BLASCO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS BLASCO GOMES Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a encaminhar ao Ofício Registral o ofício de ID 195509535, bem como sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão(ões)/assento(os) de ID 189588563. Ressalte-se que será necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 dias, sem outros requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, 6 de maio de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

**N. 0700156-90.2024.8.07.0015 - DÚVIDA - A:** 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700156-90.2024.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO - CUSTAS FINAIS Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a) (s) suscitado(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas finais de ID 195672149, bem como juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento. BRASÍLIA, 6 de maio de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

**N. 0700155-08.2024.8.07.0015 - DÚVIDA - A:** 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700155-08.2024.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS

DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO - CUSTAS FINAIS Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a) (s) suscitado(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas finais de ID 195672165, bem como juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento. BRASÍLIA, 6 de maio de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

#### DECISÃO

**N. 0706967-03.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - A:** MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ELIAS DA SILVA. Adv(s.): DF29931 - MARCOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. T: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s.): DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. T: NEUMA MARIA ELIAS DE MENEZES. T: ANTONIO EDVALDO ELIAS. Adv(s.): DF29931 - MARCOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. T: LEIDA MARIA ELIAS FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA ELIAS. T: MARIA JOILDENE ELIAS. Adv(s.): DF29931 - MARCOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. T: FRANCISCO ERIVALDO ELIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SAMANTHA LEITE ELIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA CLAUDIA LEITE ELIAS CARNAUBA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0706967-03.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ELIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme sentença de ID 172299665, foi deferido o pedido para retificar as matrículas 99.144, ID 153452940, páginas 1/2, e 54.356, ID 153452940, página 3, ambas do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para constar que o imóvel, antes de propriedade da NOVACAP, foi transferido à TERRACAP por força da Lei 5.861/1972, bem como cancelar o R.4/99.144 e determinar o registro da cessão de direitos sobre o imóvel realizada em 31-5-1988, via instrumento público de procauração lavrado no Livro 499-A, fls. 141, do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos, em que constou como cedente Éder Pereira da Silva e sua esposa, Sebastiana Pereira da Silva, e cessionário Cipriano Elias e, conseqüentemente, retificar a AV.1 da matrícula 54.356. A sentença transitou em julgado, ID 183329377. O Oficial do 6º Ofício de Registro de Imóveis do DF informou o cumprimento da sentença, bem como anexou aos autos certidão de ônus reais do imóvel atualizada, ID 191110285. A requerente, na manifestação de ID 192583459, alega que o 6º Ofício de Registro de Imóveis do DF não cumpriu corretamente a sentença, tendo em vista que no R-8 da matrícula 54.356 constou, equivocadamente, como CPF de Cipriano Elias, 011.506.268-72, e o correto é 011.506.263-72. Ressalta que, apesar de ter ocorrido o mesmo erro no instrumento público de procauração lavrado pelo oficial cartorário no Livro 499-A, fls. 141, do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos, a certidão expedida pela Receita Federal demonstra o correto número do CPF de Cipriano Elias. O Ministério Público, no ID 195276166, opinou favoravelmente ao pedido de retificação do CPF de Cipriano Elias. É o breve relatório. Na procauração e na escritura pública de cessão de direitos de ID 153452940, páginas 9/13, constou como CPF de Cipriano Elias 011.506.268-72, número reproduzido no R-8 da matrícula 54.356 do 6º Registro de Imóveis do Distrito Federal, ID 191110285, página 3. Pelos documentos acostados nos ID's 192583466 e 192583468, é possível confirmar, com a necessária segurança, que o número correto do CPF de Cipriano Elias é 011.506.263-72. Com fundamento no artigo 213, Inciso I, alínea ?g?, da Lei 6.015/1973, DEFIRO o pedido para RETIFICAR o R-8 da matrícula 54.356 do 6º Registro de Imóveis do Distrito Federal, e fazer constar o correto número de CPF de Cipriano Elias como 011.506.263-72. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

**N. 0708123-26.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** EVADNA PEREIRA LIMA. Adv(s.): DF70353 - KELLEN LIMA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARCIO RODRIGUES DA SILVA. T: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0708123-26.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: EVADNA PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 195276186. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no processo 0708123-26.2023.8.07.0015, da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, consoante determinado na decisão de ID 162468534. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

#### DESPACHO

**N. 0702662-39.2024.8.07.0015 - DÚVIDA - A:** CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Não há. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): DF0052767A - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702662-39.2024.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, eventual impugnação do suscitado, por meio de advogado. Decorrido o prazo ou juntada a manifestação, certifique-se a secretaria e dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em razão das exigências do cadastramento, fixo o valor da causa em R\$ 100,00. Anote-se. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

**N. 0702623-42.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** RENAN DO NASCIMENTO VILLA REAL. Adv(s.): DF46282 - FELIPE LACERDA SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702623-42.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: RENAN DO NASCIMENTO VILLA REAL DESPACHO Cuida-se de pedido formulado por Renan do Nascimento Villa Real para alterar o nome para Renan Ferrari Villa Real. A pretensão do requerente é de exclusão do sobrenome ?Nascimento? e a inclusão do sobrenome ?Ferrari?, ambos provenientes da genitora. Os autos estão instruídos com a certidão de nascimento do requerente, ID 195235357, página 1, bem como das demais certidões necessárias. É o relatório. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o título de eleitor e o passaporte, se houver. Após, expeça-se certidão de INI em nome do requerente. Uma vez juntada a manifestação do requerente, bem como a certidão de INI, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

**N. 0729496-16.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** RAIMUNDO FERREIRA DE MESQUITA. Adv(s.): DF75870 - JUDITE FERREIRA DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0729496-16.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE MESQUITA DESPACHO À secretaria para adoção das seguintes providências: 1. Pesquisa no CRC-JUD (nascimento) em nome de Antonia Maria Mesquita,

nascida em 5/9/1940, filha de Raimundo Alves Mesquita e Maria das Dores da Conceição; 2. Caso o registro de nascimento não seja encontrado, oficiem-se ao Cartório do Único Ofício de Rondon do Pará/PA, ao Cartório do Primeiro Ofício de Valença do Piauí/PI e à 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Valença do Piauí/PI para informar a este juízo se foi lavrado o registro de nascimento de Antonia Maria Mesquita, nascida em 5/9/1940, filha de Raimundo Alves Mesquita e Maria das Dores da Conceição; Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias: 1. Esclarecer e, se for o caso, emendar o pedido, visto que na certidão de nascimento de ID 176645925 também constou como nome da genitora Maria Antonia Ferreira Mesquita; 2. Atender ao requerimento do Ministério Público, ID 191518922, e juntar aos autos os registros de nascimento e/ou casamento de seus irmãos, a fim de comprovar a correta grafia do nome da genitora. Tudo cumprido, dê-se nova vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

**N. 0702538-56.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - A: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR. A: HENRIQUE CONSTANTINO. A: RICARDO CONSTANTINO. A: JOAQUIM CONSTANTINO NETO. A: AURISTELA CONSTANTINO. A: CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI. A: AURIVANIA CONSTANTINO. Adv(s): DF0035429A - ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS, DF73472 - BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA, DF61000 - DILVAN PEREIRA MARQUES, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: Não há.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702538-56.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) REQUERENTE: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, AURISTELA CONSTANTINO, CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI, AURIVANIA CONSTANTINO DESPACHO Cuida-se de pedido formulado por Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino, Ricardo Constantino, Joaquim Constantino Neto, Auristela Constantino, Cristiane Constantino Foresti e Aurivânia Constantino para reconhecimento da qualidade de sócia liquidante de Auristela Constantino, da sociedade empresária Minas Administração e Participações Ltda. Alegam os requerentes, para tanto, que eram sócios daquela sociedade empresária, já extinta (ID 194819162) e que, por sua vez, era sócia da Construtora Rio Preto Ltda, também extinta (ID 194819164). Acrescentam que em 30/12/1997 foi reduzido o capital social da Minas Administração e Participações Ltda, tendo esta recebido em devolução treze salas comerciais e suas respectivas vagas de garagem, todas localizadas no Edifício Executive Office Tower, conforme 18ª Alteração do Contrato Social da Construtora Rio Preto Ltda (ID 194819165). Alegam que a Minas Administração e Participações Ltda vendeu, em 11/3/2011, as referidas salas comerciais à União Administradora de Bens Ltda, no entanto as referidas vagas de garagem ficaram ausentes do registro de transmissão para a extinta Minas Administração e Participações Ltda e, conseqüentemente, para a União Administradora de Bens Ltda. Esclarecem que, para regularizar a situação, é necessário o registro de escritura pública de dação em pagamento e cessão de direitos da Construtora Rio Preto Ltda para a Minas Administração e Participações Ltda e desta para a União Administradora de Bens Ltda. Ocorre que no distrato social da Minas Administração e Participações Ltda não foi estabelecido quem seria a sócia liquidante, mas apenas determinado que a sócia Auristela Constantino ficaria responsável pela guarda dos documentos fiscais da referida empresa. Em razão do exposto, pedem a expedição de alvará judicial para suprir a omissão do distrato social da Minas Administração e Participações Ltda e possibilitar à Auristela Constantino figurar como liquidante e receber as referidas vagas de garagem da Construtora Rio Preto Ltda, bem como firmar escritura pública de dação em pagamento e cessão de direitos para a transferência à União Administradora de Bens Ltda. É o relatório. Decido. Segundo o artigo 31, inciso III, da Lei de organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, ?compete ao Juiz de Registros Públicos processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos?. O presente caso tem por finalidade nomear Auristela Constantino como liquidante da sociedade empresária Minas Administração e Participações Ltda, já extinta, para que possa efetivar a transferência das vagas de garagem de matrículas 103.232, 103.233, 103.234, 103.235, 103.236, 103.237, 103.238, 103.239, 103.240, 103.241, 103.242, 10.303 e 103.200 para a União Administradora de Bens Ltda. Houve omissão no distrato social da Minas Administração e Participações Ltda quanto à indicação do nome do liquidante da sociedade. Ao que parece, faz-se necessária a rerratificação do ato de extinção. Trata-se de questão externa ao ato registrário em si e foge à competência deste juízo. Em princípio, talvez a omissão possa ser previamente sanada administrativamente, diretamente na junta comercial ou, caso não seja possível, a intervenção judicial será da competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais, conforme estabelece o artigo 2º da Resolução 23/2010 do TJDF. Este juízo é, pois, absolutamente incompetente para julgamento da causa. Diante do exposto, intimem-se os requerentes, em respeito ao disposto nos artigos 9º e 10, ambos do CPC, para manifestação. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7**

**N. 0702510-88.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: Coordenação de Legislação Consular. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KHALDOUN AMMOUN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702510-88.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO CONSULAR DESPACHO Cuida-se de pedido formulado pela Coordenação de Legislação Consular para anulação de diversos registros de nascimento lavrados na Embaixada do Brasil em Damasco, Síria. A requerente comunica que a Embaixada do Brasil em Damasco, Síria, lavrou os registros de nascimento de: a. AHMAD AMMOUN, livro 4, folha 123, termo 1023 de 10/10/2017, ID 194704644; b. ACHIRA AMMOUN, livro 4, folha 124, termo 1024 de 10/10/2017, ID 194704643; c. ANAS AMMOUN, livro 4, folha 122, termo 1022 de 10/10/2017, 194706195; d. KHALDOUN AMMOUN, livro 4, folha 121, termo 1021 de 10/10/2017, ID 194706196; e. MOHAMAD AMMOUN, livro 4, folha 120, termo 1020 de 10/10/2017, ID 194706204; f. RIMA AMMOUN, livro 4, folha 125, termo 1025 de 10/10/2017, ID 194706205; g. NAJAH AMMOUN, livro 5, folha 9, termo 1209 de 04/12/2018, ID 194706198; h. ABDULLAH AMMOUN, livro 5, folha 8, termo 1208 de 04/12/2018, 194706199. Os registros de nascimento de ?a? a ?f? foram lavrados com base na certidão de nascimento da genitora, Najah Abdullah Jundi, cujo suposto registro de nascimento teria sido lavrado no 10º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, ID 194706229. Por outro lado, os registros ?g? e ?h? foram lavrados com base no registro ?e?. A Embaixada do Brasil em Damasco, ao verificar as informações do registro de nascimento que, supostamente, seria de Najah Abdullah Jundi, obteve a informação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, ID 194704640, de que os dados registrados no livro, folha e termos indicados seriam de outra pessoa e que não constava em seus arquivos registro de nascimento em nome de Najah Abdullah Jundi. Apurou-se, ainda, que Najah Abdullah Jundi nasceu em Tartous, Síria, em 12/2/1955, conforme documento de ID 194704641. Por fim, requereu o cancelamento dos oito registros de nascimento dos descendentes de Najah Abdullah Jundi lavrados na Embaixada do Brasil em Damasco. É o relatório. 1. DOS DOCUMENTOS PENDENTES Intime-se a requerente para juntar, no prazo de 30 dias: 1.1. Anuências de Ahmad Ammoun, Achira Ammoun, Anas Ammoun, Khaldoun Ammoun, Mohamad Ammoun, Rima Ammoun e da genitora de Najah Ammoun e Abdullah Ammoun, Nour Shaaban; 1.2. Passaportes de Ahmad Ammoun (YC564456), Achira Ammoun (YC564423), Anas Ammoun (YC564458), Khaldoun Ammoun (YC564437), Mohamad Ammoun (YC703751) e Rima Ammoun (YC564444). 2. DAS CONSULTAS CRC-JUD, INFOJUD E SIEL Em consulta ao CRC-JUD (nascimento e casamento) em nome dos interessados, foram localizados os seguintes registros, todos lavrados no Cartório Marcelo Ribas, Brasília/DF: 2.1. Nascimento de Ahmad Ammoun, matrícula 02123801552020700075031002456881; 2.2. Nascimento de Achira Ammoun, matrícula 02123801552020700075024002456582; 2.3. Nascimento de Anas Ammoun, matrícula 02123801552020700075034002457139; 2.4. Nascimento de Mohamad Ammoun, matrícula 02123801552020700075035002457237; 2.5. Nascimento de Rima Ammoun, matrícula 02123801552020700075032002456981; 2.6. Nascimento de Najah Ammoun, matrícula 02123801552020700075041002457861; 2.7. Nascimento de Abdullah Ammoun, matrícula 02123801552020700075040002457763. Portanto, ao que tudo indica, apenas o registro de KHALDOUN AMMOUN, item ?d?, não foi trasladado. Dessa forma, caso os registros consulares sejam anulados, os respectivos traslados também**



serão necessariamente cancelados. 2.8. Em consulta aos sistemas SIEL e INFOJUD em nome dos interessados, foram localizados apenas CPF e Título de Eleitor de Khaldoun Ammoun. Dessa forma, caso o requerente não consiga a anuência do interessado, nos termos do item ?1.1? fica, desde já, autorizada a citação de Khaldoun Ammoun para se manifestar acerca do pedido de cancelamento de seu registro de nascimento. 2.9. OFICIE-SE ao Cartório Marcelo Ribas, Brasília/DF, para fornecer cópia dos registros de nascimento elencados nos itens ?2.1? a ?2.7?. 2.10. OFICIE-SE ao Instituto de Identificação do Distrito Federal para informar se há prontuário civil em nome de: 2.a. Ahmad Ammoun, nascido em 1/2/1973, na Síria, filho de Najah Abdullah Jundi e Abdullah Ammoun; 2.b. Achira Ammoun, nascida em 1/2/1972, na Síria, filha de Najah Abdullah Jundi e Abdullah Ammoun; 2.c. Anas Ammoun, nascida em 1/1/1980, na Síria, filha de Najah Abdullah Jundi e Abdullah Ammoun; 2.d. Khaldoun Ammoun, nascido em 20/7/1978, na Síria, filho de Najah Abdullah Jundi e Abdullah Ammoun; 2.e. Mohamad Ammoun, nascido em 1/1/1989, na Síria, filho de Najah Abdullah Jundi e Abdullah Ammoun; 2.f. Rima Ammoun, nascida em 25/4/1975, na Síria, filha de Najah Abdullah Jundi e Abdullah Ammoun; 2.g. Najah Ammoun, nascida em 18/8/2017, na Síria, filha de Mohamad Ammoun e Nour Shaaban; 2.h. Abdullah Ammoun, nascido em 30/7/2016, na Síria, filho de Mohamad Ammoun e Nour Shaaban. 3. DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA Cumpram-se os itens ? 2.9 e ?2.10? e, se o caso, o item ?2.8?. Tudo cumprido, ao Ministério Público. Prazo: 30 dias. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

**N. 0702671-98.2024.8.07.0015 - DÚVIDA - A:** 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUZANETE ROSSE DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702671-98.2024.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, eventual impugnação da suscitada, por meio de advogado. Decorrido o prazo ou juntada a manifestação, certifique-se a secretaria e dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em razão das exigências do cadastramento, fixo o valor da causa em R\$ 100,00. Anote-se. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

**N. 0713217-85.2023.8.07.0004 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** MARIA SOCORRO BRANDAO DOS SANTOS. Adv(s): DF70916 - MICHELLE ELNOUR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FORTALEZA CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE VITORINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0713217-85.2023.8.07.0004 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARIA SOCORRO BRANDAO DOS SANTOS DESPACHO Ante a certidão de ID 195157299, intime-se a requerente para esclarecer, no prazo de 15 dias, em qual cartório de registro civil será lavrado o registro tardio de José Vitorino dos Santos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

**N. 0700663-51.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** CONCEICAO DE SOUSA GUIMARAES SILVA. A: MARCIA APARECIDA DA SILVA. A: RONILDO CAMPOS DA SILVA. A: RONY JOSE CAMPOS. A: RUBENS CAMPOS DA SILVA. A: LUCIMARY DE FATIMA SILVA. A: MIRIAM CAMPOS DA SILVA. A: MAURO ROBSON DA SILVA. Adv(s): DF36204 - ANDREIA HELDER ANTUNES OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700663-51.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: CONCEICAO DE SOUSA GUIMARAES SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RONILDO CAMPOS DA SILVA, RONY JOSE CAMPOS, RUBENS CAMPOS DA SILVA, LUCIMARY DE FATIMA SILVA, MIRIAM CAMPOS DA SILVA, MAURO ROBSON DA SILVA DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Ao cartório para adoção das seguintes providências: 1. Oficie-se ao Hospital de Base do Distrito Federal para enviar a este juízo cópia da declaração de nascido vivo de Meireluci/Meiriluci Campos da Silva, nascida em 2/5/1964, filha de Jadir Campos da Silva e de Conceição de Sousa Guimarães Silva, ou documento equivalente que confirme o nascimento; 2. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Bonfinópolis de Minas/MG para informar a este juízo se há assento de óbito lavrado em nome de Meireluci/Meiriluci Campos da Silva, falecida em junho de 1964, filha de Jadir Campos da Silva e de Conceição de Sousa Guimarães Silva; 3. Realizar pesquisa CRC-JUD em busca dos registros de nascimento e de óbito de Meireluci/Meiriluci Campos da Silva, nascida em 2/5/1964, filha de Jadir Campos da Silva e de Conceição de Sousa Guimarães Silva; 4. Intimem-se os requerentes para: 4.1. Informarem de forma clara e objetiva os dados que deverão constar nos registros de nascimento e de óbito de Meireluci/Meiriluci Campos da Silva, nos termos dos artigos 54 e 80, ambos da Lei 6.015/73; 4.2. Esclarecerem acerca do nome da registrada, uma vez que na certidão de óbito de Jadir Campos da Silva o nome foi grafado como ?Meiriluci?, enquanto na petição de ID 191785785 foi indicado que a grafia é ?Meireluci?; 4.3. Em se confirmando que a grafia correta é ?Meireluci?, emendem o pedido a fim de providenciar a retificação no registro de óbito do genitor; 4.4. Esclarecerem acerca do local em que Meireluci foi sepultada; 4.5. Indicarem, nos termos do artigo 481, do Provimento 149, de 30/8/2023, do CNJ, o Cartório de Registro Civil que deverá lavrar os registros tardios de nascimento e de óbito de Meireluci. Prazo: 15 dias. Dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

**N. 0702258-85.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** MARIA DAS DORES SILVA AGUIAR. Adv(s): DF69299 - CLAUDIA DE SOUZA MEDEIROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702258-85.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA AGUIAR DESPACHO Intime-se a requerente para esclarecer o nome do cônjuge da falecida e juntar certidões de nascimento e de óbito de Petronilho/Petronilo Vieira da Silva, tendo em vista que na certidão de casamento da falecida consta que o nome do cônjuge é Petronilho Vieira da Silva (IDs 193410200 e 193410201), no entanto nas certidões de óbito de IDs 193409244, 193410204 e 193410205 consta que o nome do genitor dos filhos de Amélia Júlia Aguiar é Petronilho Vieira da Silva. Verificando-se o correto nome de Petronilho/Petronilo Vieira da Silva, emende-se a inicial para promover a retificação dos assentos em que constem o nome incorreto. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

**N. 0700422-77.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** PATRICIA QUEIROZ DONASON. A: YGHOR QUEIROZ DONASON. Adv(s): RJ145080 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO VAZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO BERNARDES BRUMANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESUITA SILVA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700422-77.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: PATRICIA QUEIROZ DONASON, YGHOR QUEIROZ DONASON DESPACHO Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da alteração do nome de Mariana Reis Donason para Mariana Reis Donazan. Na oportunidade, deverão juntar a declaração de anuência (ciência) da interessada, com firma reconhecida ou acompanhada do documento de identificação, bem como as seguintes certidões em nome dela: a. Justiça Comum: Cíveis, Criminais e Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida por meio do link: <https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/>); b. Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais (<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>); c. Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais);

d. Justiça do Trabalho (<http://www.tst.jus.br/web/guest/certidao>); e. Justiça Militar (crimes militares); f. Negativa ou positiva de débitos da Receita Federal; g. Negativa ou positiva de débitos tributários distritais (<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>). Junte-se, ainda, o Título de Eleitor e Passaporte, se houver. Além disso, os requerentes devem especificar todos os pedidos formulados nos autos, inclusive os relativos à manifestação do Ministério Público, ID 191060983. Ocorrendo alteração de pedido relativo ao nome de Mariana Reis Donason, dê-se vista ao Ministério Público. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0700711-10.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** - A: P. E. X. D. S. M.. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA; Rep(s): ERICA DAIANE JUSTINO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE XAVIER DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO ROMERO HALLIER XAVIER DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMARA ROMERO XAVIER DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Horário de atendimento pelo balcão virtual: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O(A) Dr(a) LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA, Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, na forma da lei, etc., faz saber a todos os interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita, neste Juízo, a Ação de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682), Processo 0700711-10.2024.8.07.0015, ajuizada por P. E. X. D. S. M.(092.455.231-01), representado por ERICA DAIANE JUSTINO DE SOUSA(015.551.731-79), tendo como objeto Retificação de Outros Dados. O presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, tem por finalidade CITAR SAMARA ROMERO XAVIER DE MELO - CPF: 658.277.401-87 e MARCELO ROMERO HALLIER XAVIER DE MELO - CPF: 824.022.801-15, residentes em lugar incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação ajuizada, nos termos do art. 721 do CPC, ficando cientes de que o prazo para manifestação, por meio de Advogado ou Defensor Público, é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Ficam advertidos(as) de que será nomeado curador especial caso não se manifestem no prazo indicado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, publicado na forma da lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)). DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília/DF, 3 de maio de 2024. Eu, VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES, Diretora de Secretaria, confiro o presente e encaminho para assinatura digital do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta serventia, Drª LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO

#### SENTENÇA

**N. 0752217-04.2023.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: NAZIR ANTONIO ROCHA ISAAC. Adv(s): DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICK CASSALTO SOARES ISAAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0752217-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) AUTOR: NAZIR ANTONIO ROCHA ISAAC SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por Nazir Antonio Rocha Isaac para a lavratura do registro de óbito, liberação e cremação do corpo de Patrick Cassalto Soares Isaac. O pedido foi deferido no ID 182623300 e os documentos exigidos foram juntados aos autos. O Ministério Público oficiou pela extinção do feito, ID 194825443. É o relatório. DECIDO. Considerando que a pretensão deduzida na inicial foi atendida, e que foram comprovados o registro de óbito e a cremação do falecido, RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

**N. 0731496-86.2023.8.07.0015 - DÚVIDA** - A: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA FAGUNDES AJOUZ. Adv(s): DF21276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0731496-86.2023.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF SENTENÇA Cuida-se de dúvida registrária suscitada pelo Oficial Substituto do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal a pedido de Mônica Fagundes Camilo Cruz. A controversia cinge-se à nota de devolução de ID 179010858, referente à solicitação de registro de formal de partilha expedido pelo juízo da 1ª Vara de Família de Brasília no processo 0721006-02.2023.8.07.0016, para a transmissão da propriedade do imóvel objeto da matrícula 92.949, ID 179010873, daquela serventia. Segundo o suscitante, a rejeição se justifica, em síntese, pela necessidade de apresentação do título à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para verificação quanto à incidência, ou não, de imposto complementar, considerando-se que o imóvel, no acordo homologado por aquele Juízo, foi avaliado em R\$400.000,00, contudo o imposto foi recolhido sobre o valor de R\$315.395,46. Notificada a se manifestar, a suscitada apresentou impugnação no ID 179285284. Alega, em suma, que a disposição prevista no artigo 6º, §2º, do Decreto/DF 27.576/06, é aplicável apenas às hipóteses de recolhimento de ITBI. Ressalta que a declaração feita à Fazenda do Distrito Federal não permitia a alteração do valor venal do imóvel. Afirma que o imóvel não possui valor de mercado de R\$400.000,00. Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no ID 192273222, informou que deve prevalecer o valor declarado pelo contribuinte no esboço da partilha. Acrescentou que, mesmo após a majoração do valor do imóvel e da inclusão de dois veículos não declarados pelo contribuinte, o tributo resultou em diferença a menor. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da dúvida levantada, nos termos do parecer de ID 192531041. É o relatório. Decido. No processo de divórcio consensual 0721006-02.2023.8.07.0016, que tramitou na 1ª Vara de Família de Brasília, as partes listaram como bem a partilhar o imóvel objeto da presente dúvida, tendo declarado com valor fiscal R\$211.140,20 e de mercado, por sua vez, de R\$400.00,00, ID 179010856, páginas 5/12. Consoante artigo 11, §4º, do Decreto/DF 34.982/2013, que regulamenta a declaração eletrônica de ITCMD, para efeito de cálculo do imposto deve prevalecer o valor declarado pelo sujeito passivo quando este for superior ao valor da avaliação determinada pela Administração Tributária. A declaração eletrônica de ITCMD e o termo de quitação de IDs 179285294 e 179285853, respectivamente, demonstram que, no tocante ao imóvel em questão, foi indicado pelo contribuinte, para fins de cálculo do imposto, o valor de R\$315.395,46. Em que pese a indicação errônea do valor do imóvel para fins de cálculo do ITCMD, não há óbice ao registro do título. Segundo a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, mesmo após a majoração do valor do imóvel e a inclusão de dois veículos não declarados pelo contribuinte, o tributo resultou em diferença a menor. Esclareceu que a diferença a menor se justificou porque o excesso de meação se devia ao cônjuge que não era destinatário do imóvel a ser majorado, o que reduziu o valor do excesso que deveria ter sido pago. Atestada a regularidade fiscal, consoante Termo de Quitação de ID 179285853 juntado pela suscitada, inexistente óbice ao registro do título. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 203 da Lei 6.015/73. Sem custas, consoante artigo 207 da Lei 6.015/73. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

**Vara de Ações Previdenciárias do DF****CERTIDÃO**

**N. 0706481-18.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FABIOLA CERQUEIRA SILVA. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA, DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706481-18.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FABIOLA CERQUEIRA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M.M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:38:22. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0728922-27.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FABIO RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): DF53898 - ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728922-27.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES DE JESUS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M.M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:41:44. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0731900-40.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES CRUZ MOTA. Adv(s): DF75959 - LUCILENE ANA FERNANDES, DF0017742E - WESLEY GOMES COELHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731900-40.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ MOTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:29:45. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0701222-18.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARTA MARTINS BEZERRA. Adv(s): DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701222-18.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARTA MARTINS BEZERRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:33:47. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0700020-93.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELTON MARIANO DA SILVA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700020-93.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELTON MARIANO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:34:59. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0731848-44.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEON SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF60498 - STEFANY GOMES MARINHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731848-44.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEON SANTOS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:38:14. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0708259-57.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANDRE ARAUJO CARVALHO. Adv(s): SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708259-57.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDRE ARAUJO CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:13:35. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0707276-24.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: PAULO ALEXANDRE PESSOA JUNIOR. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA, SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707276-24.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE PESSOA JUNIOR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do

respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0705674-66.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NILZA FERNANDES DE FRANCA. Adv(s): DF17571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA, DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705674-66.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NILZA FERNANDES DE FRANCA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0716332-18.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CAROLINA DA CUNHA SOUSA. Adv(s): DF64178 - JOYCE GOUVEIA QUEIROZ, DF0042515A - ALEXANDRA ANDRADE DA SILVA AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716332-18.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CAROLINA DA CUNHA SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0724432-59.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LETICIA DE ARAUJO SOARES. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0724432-59.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LETICIA DE ARAUJO SOARES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0700675-02.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AFRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): SC46128 - LEANDRO MORATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700675-02.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AFRO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação

perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0704312-63.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE DE LIMA. Adv(s): DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRADE COSTA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704312-63.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:42:55. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0704537-78.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALTINO MANOEL DE SOUSA GAMA. Adv(s): DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704537-78.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALTINO MANOEL DE SOUSA GAMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:41:18. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0726556-78.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDERSON WESLEI DA SILVA MOREIRA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726556-78.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON WESLEI DA SILVA MOREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:43:41. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0708416-93.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ADELICIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708416-93.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADELICIO JOSE DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:46:24. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0731927-23.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE DAVID FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731927-23.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DAVID FREITAS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Intimado para justificar a sua ausência ao exame médico pericial, o autor requereu a suspensão do feito. Ocorre que não há previsão no CPC/2015 de suspensão do feito antes da citação do réu, como é o caso dos presentes autos, que segue inicialmente o rito estabelecido no artigo 129-A da lei 8.213/91. A esse respeito, veja-se julgado do E. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCABÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 313, II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê a possibilidade de sobrestamento pela convenção das partes. A hipótese pressupõe a angularização da relação processual, que ocorre com a citação, pois é necessária a manifestação das partes. Antes da integração da parte requerida ao processo, não é cabível a suspensão. 2. Não se aplica ao processo de conhecimento a suspensão processual prevista no art. 922 do CPC, referente ao rito da ação de execução de título extrajudicial. A analogia - meio de integração da norma - visa suprir lacunas do ordenamento jurídico, ao aplicar regras a situações não contempladas pela lei, mas positivadas em casos semelhantes. Todavia, no CPC há regra expressa que regulamenta as hipóteses de suspensão processual na fase de conhecimento. Por isso, não há lacuna a ser preenchida por analogia. Ademais, o art. 922 do CPC, assim como o art. 313, II, pressupõe a citação do executado. 3. Na fase de conhecimento - aplicável à ação monitoria -, não há certeza quanto ao direito material alegado na petição inicial. Por isso, a pendência da ação judicial por tempo indefinido é prejudicial à parte requerida, contra a qual não foi formado título executivo e, no caso, sequer foi citada. O longo trâmite de processo ainda na fase de conhecimento, sem sentença, pode ocasionar congestionamento processual no juízo de origem, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e da eficiência. 4. Há interesse de agir quando a prestação jurisdicional é útil ao que se pretende obter em juízo e necessária por existir lesão ou ameaça de lesão a direito. Ainda, o meio processual e o pedido devem ser adequados à finalidade almejada. No caso, a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação, enseja a perda superveniente do interesse de agir. Se não subsiste a inadimplência, deixa de existir a necessidade da ação. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 07010150320198070009 1426526, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 25/05/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/06/2022). Sendo assim, indefiro o pedido de ID 195028994 de suspensão do feito. Pela derradeira vez, intime-se o autor, por meio de oficial de justiça, no endereço indicado na petição inicial e na procuração, para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente ação, nos termos do artigo 485, III do CPC/2015. Intime-se. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702530-79.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELISANGELA SOUZA SILVINO. Adv(s): DF27236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702530-79.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANGELA SOUZA SILVINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda de ID 195241833. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 01 de julho de 2024 às 10h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/ Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são

as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700620-17.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISAC NARCISO DOS SANTOS. Adv(s): DF17677 - GLAUCIA THERESINHA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700620-17.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISAC NARCISO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Intimado para justificar a sua ausência ao exame médico pericial, o autor alegou que necessitou se ausentar do país para atender um chamado da empresa em que presta serviço, e requereu a realização de perícia médica na modalidade telepresencial ou a suspensão do feito. É o relatório. Decido. O presente caso é de ação de concessão de auxílio acidente acidentário, com pedido do autor para que seja designada prova pericial na modalidade virtual, em razão de ele estar no exterior. Observo que foi promulgada a lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, a qual promoveu alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluindo parágrafos nos seus artigos de nº 42, 60 e 101, os quais possibilitam que o exame médico-pericial previsto nos referidos artigos possa ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. A regulamentação foi feita por meio da Portaria MPS nº 674, de 5 de março de 2024, que autoriza serem realizados com a utilização de tecnologia de telemedicina os exames médico-periciais relativos: I - à aposentadoria por incapacidade permanente, conforme §1º-A do art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - ao auxílio por incapacidade temporária, conforme §11-A do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; III - à perícia médica de reavaliação, conforme §6º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; IV - ao Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência, conforme §2º no art. 40-B da Lei nº 8.742/1993; V - à avaliação biopsicossocial da deficiência, conforme §3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e VI - às demais perícias médicas de que trata o §3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Não há previsão, conforme as normas supracitadas, para que se possa realizar a perícia por telemedicina nos casos de concessão de auxílio acidente. Além disso, a previsão da lei 14.724/2023 e da portaria MPS nº 674/2024 é de que a utilização de tecnologia de telemedicina nos exames médico-periciais se dará apenas em unidades de atendimento consideradas como de difícil provimento de peritos médicos, bem como aquelas com tempo de espera elevado (art. 12 da 14.724/2023 e art. 3º da Portaria MPS nº 674/2024), a serem estabelecidas por ato da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social (SRGPS). Até o presente momento, tal ato não foi publicado e, de qualquer forma, não se aplica às perícias realizadas por este juízo, que tem quadro de peritos cadastrados para a realização dos exames de modo presencial. Desse modo, por não haver autorização legal, deve ser indeferido o pedido de designação da perícia médica na modalidade virtual nos presentes autos. Quanto ao pedido de suspensão processual, destaque-se que os presentes autos seguem o rito especial estabelecido no artigo 129-A da lei 8.213/91, o qual determina a produção inicial do exame médico pericial (§ 1º), e a citação do réu em momento posterior (§ 3º), se não for o caso de julgamento de improcedência do pedido (§ 2º). Subsidiariamente, aplica-se o Código de Processo Civil. Ocorre que não há previsão no CPC/2015 de suspensão do feito antes da citação do réu, como é o caso dos presentes autos. A esse respeito, veja-se julgado do E. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCABÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 313, II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê a possibilidade de sobrestamento pela convenção das partes. A hipótese pressupõe a angularização da relação processual, que ocorre com a citação, pois é necessária a manifestação das partes. Antes da integração da parte requerida ao processo, não é cabível a suspensão. 2. Não se aplica ao processo de conhecimento a suspensão processual prevista no art. 922 do CPC, referente ao rito da ação de execução de título extrajudicial. A analogia - meio de integração da norma - visa suprir lacunas do ordenamento jurídico, ao aplicar regras a situações não contempladas pela lei, mas positivadas em casos semelhantes. Todavia, no CPC há regra expressa que regulamenta as hipóteses de suspensão processual na fase de conhecimento. Por isso, não há lacuna a ser preenchida por analogia. Ademais, o art. 922 do CPC, assim como o art. 313, II, pressupõe a citação do executado. 3. Na fase de conhecimento - aplicável à ação monitoria -, não há certeza quanto ao direito material alegado na petição inicial. Por isso, a pendência da ação judicial por tempo indefinido é prejudicial à parte requerida, contra a qual não foi formado título executivo e, no caso, sequer foi citada. O longo trâmite de processo ainda na fase de conhecimento, sem sentença, pode ocasionar congestionamento processual no juízo de origem, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e da eficiência. 4. Há interesse de agir quando a prestação jurisdicional é útil ao que se pretende obter em juízo e necessária por existir lesão ou ameaça de lesão a direito. Ainda, o meio processual e o pedido devem ser adequados à finalidade almejada. No caso, a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação, enseja a perda superveniente do interesse de agir. Se não subsiste a inadimplência, deixa de existir a necessidade da ação. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 07010150320198070009 1426526, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 25/05/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/06/2022). Sendo assim, também não cabe deferir o pedido de suspensão do feito. Por todo o exposto, indefiro os pedidos do autor de ID 195118519. Intime-se. Intime-se ainda o autor, pela derradeira vez, pelo seu telefone indicado na petição inicial, para que ele manifeste, no prazo de 30 (trinta), se tem interesse no prosseguimento do feito com a realização de perícia médica presencial a ser designada por este juízo, sob pena de extinção sem mérito da presente ação, nos termos do artigo 485, III do CPC/2015. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702020-66.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANIA MARIA CONSTANCIA PINHEIRO DO VALE. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702020-66.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIA MARIA CONSTANCIA PINHEIRO DO VALE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda de ID 195578196. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129,

parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar onexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO, CPF 108.440.038-32, CRM/DF 30.618, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 25 de junho de 2024 às 17h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto



3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702687-52.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO DE ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702687-52.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO** Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO, CPF 108.440.038-32, CRM/DF 30.618, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 25 de junho de 2024, às 17h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínicos e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercutiu na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o

perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de auxílio-acidente. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0719151-59.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA EUGENIA LUCENA DOS SANTOS. Adv(s): DF35029 - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719151-59.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA LUCENA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, em que INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez acidentária à autora, a partir de 13/02/2022, sentença proferida em 12/08/2022. Verifica-se que, em 11/10/2022, a autarquia concedeu aposentadoria por idade à segurada, com vigência a partir de 02/08/2022. A exequente, na petição de ID 170719784, manifestou-se pleiteando a implantação da aposentadoria por invalidez acidentária, por ser o benefício mais vantajoso. Intimado, o INSS não se manifestou sobre a questão. É o breve relatório. Decido. De fato, verifica-se que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (R\$ 2.385,92) mostra-se mais vantajosa para a segurada do que a RMI da aposentadoria por idade (R\$ 1.605,70), devendo ser concedido à autora o melhor benefício. Não se trata, no presente caso, de aplicação da Tese firmada no Tema 1018 de Recursos Repetitivos, uma vez que, na verdade, deve ser implantada a aposentadoria por invalidez acidentária concedida nestes autos e cessada a aposentadoria por idade, que é menos vantajosa, devendo ser calculado o valor devido a título de aposentadoria por incapacidade permanente desde o termo inicial fixado na sentença, abatendo-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade. Ante o exposto, intime-se o INSS para promover a cessação da aposentadoria por idade e restabelecer a aposentadoria por incapacidade permanente desde 13/02/2022, conforme sentença proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro e em dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 90 (noventa) dias, sem prejuízo da responsabilização do agente público pela conduta omissiva. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0719151-59.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA EUGENIA LUCENA DOS SANTOS. Adv(s): DF35029 - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719151-59.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA LUCENA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, em que INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez acidentária à autora, a partir de 13/02/2022, sentença proferida em 12/08/2022. Verifica-se que, em 11/10/2022, a autarquia concedeu aposentadoria por idade à segurada, com vigência a partir de 02/08/2022. A exequente, na petição de ID 170719784, manifestou-se pleiteando a implantação da aposentadoria por invalidez acidentária, por ser o benefício mais vantajoso. Intimado, o INSS não se manifestou sobre a questão. É o breve relatório. Decido. De fato, verifica-se que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (R\$ 2.385,92) mostra-se mais vantajosa para a segurada do que a RMI da aposentadoria por idade (R\$ 1.605,70), devendo ser concedido à autora o melhor benefício. Não se trata, no presente caso, de aplicação da Tese firmada no Tema 1018 de Recursos Repetitivos, uma vez que, na verdade, deve ser implantada a aposentadoria por invalidez acidentária concedida nestes autos e cessada a aposentadoria por idade, que é menos vantajosa, devendo ser calculado o valor devido a título de aposentadoria por incapacidade permanente desde o termo inicial fixado na sentença, abatendo-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade. Ante o exposto, intime-se o INSS para promover a cessação da aposentadoria por idade e restabelecer a aposentadoria por incapacidade permanente desde 13/02/2022, conforme sentença proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro e em dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 90 (noventa) dias, sem prejuízo da responsabilização do agente público pela conduta omissiva. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

## DESPACHO

**N. 0011876-43.1997.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE ROQUE LINO. Adv(s): DF8697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO, DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO. R: COOPERLEGIS COOP HAB ECODOS SERV DA CAM LEG DO DF LTDA. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: HENRIQUE JOSE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FARIAS OURO DE CARVALHO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDETE PEIXOTO DE PAULA SANTOS. Adv(s): DF1617 - ANTONIO JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0011876-43.1997.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROQUE LINO EXECUTADO: COOPERLEGIS COOP HAB ECODOS SERV DA CAM LEG DO DF LTDA, HENRIQUE JOSE PINTO, CARLOS FARIAS OURO DE CARVALHO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS DESPACHO Abra-se vista ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0717919-75.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO MOREIRA SAAVEDRA. Adv(s): DF37072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA, DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): RJ124389 - ERIKA BASILIO KHALILI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717919-75.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA SAAVEDRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista que o autor é analfabeto, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia de contrato de honorários assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 595 e art. 692 do Código Civil. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0707570-33.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s): DF0035850A - SHIRLEY RIBEIRO DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707570-33.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA DE JESUS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia da Carteira de Trabalho ; b) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700114-41.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO ROBERTO GALVAO CHACON. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA, DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700114-41.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ROBERTO GALVAO CHACON REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0731756-66.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS CESAR FRANCA DA SILVA. Adv(s): DF30525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731756-66.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS CESAR FRANCA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702610-43.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTEL. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702610-43.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTEL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) informar, fundamentadamente, o motivo pelo qual entende que não há coisa julgada em relação às ações anteriores de nº 0707003-45.2023.8.07.0015 e 0707530-31.2022.8.07.0015 . Deverão ser juntadas cópias de sentença, acórdão (se houver) , certidão de trânsito em julgado e laudos médicos judiciais produzidos nas ações 0707003-45.2023.8.07.0015 e 0707530-31.2022.8.07.0015 observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; b) juntar o comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) juntar cópia do requerimento administrativo e documentos pertinentes, conforme Repercussão Geral - STF - RE 631240, MIN. ROBERTO BARROSO; d) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; e) indicar o endereço eletrônico, conforme art. 319, II do CPC; Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702607-88.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RONALDO DA SILVA LOBO. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702607-88.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO DA SILVA LOBO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) informar, fundamentadamente, o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a anterior de nº0706405-28.2022.8.07.0015, na qual foi concedido ao autor o auxílio acidente acidentário . Deverá ainda ser juntada cópia da sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado da referida ação 0706405-28.2022.8.07.0015 observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; b) juntar o comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) juntar cópia do requerimento administrativo e documentos pertinentes, conforme Repercussão Geral - STF - RE 631240, MIN. ROBERTO BARROSO; d) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; e) juntar documentação médica recente de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa, uma vez que aqueles anexados aos autos são os mesmos que já foram analisados na ação anterior, e, portanto, não demonstram mudança na situação fática do autor, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702607-88.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RONALDO DA SILVA LOBO. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702607-88.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO DA SILVA LOBO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) informar, fundamentadamente, o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada entre esta ação e a anterior de nº0706405-28.2022.8.07.0015, na qual foi concedido ao autor o auxílio acidente acidentário . Deverá ainda ser juntada cópia da sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado da referida ação 0706405-28.2022.8.07.0015 observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; b) juntar o comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) juntar cópia do requerimento administrativo e documentos pertinentes, conforme Repercussão Geral - STF - RE 631240, MIN. ROBERTO BARROSO; d) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; e) juntar documentação médica recente de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade

discutida na via administrativa, uma vez que aqueles anexados aos autos são os mesmos que já foram analisados na ação anterior, e, portanto, não demonstram mudança na situação fática do autor, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0731836-30.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TIAGO INACIO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731836-30.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO INACIO ALVES DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

## EDITAL

**N. 0018298-97.1998.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE CARLOS GOMES. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0016430A - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO. R: URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA. R: IRFASA SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s): DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, DF0015074A - EDILENE ROSSI LACERDA, MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA. R: WAYNE DO CARMO FARIA. Adv(s): DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, DF0015074A - EDILENE ROSSI LACERDA, MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA; Rep(s): ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL - LEILÃO ELETRÔNICO DE BEM IMÓVEL Processo nº: 0018298-97.1998.8.07.0015 Exequente: JOSE CARLOS GOMES, CPF: 249.782.214-04 Advogado: DF0005218A ? Jomar Alves Moreno DF0006083A ? Jonas Duarte Jose da Silva DF0016430A ? Veronica Mendes do Nascimento Executados: URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA, CNPJ: 00.474.841/0001-30 IRFASA SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO CNPJ: 00.231.150/0001-10 ESPÓLIO DE WAYNE DO CARMO FARIA, CPF: 000.273.911-91 Advogado: DF23371 ? Luis Gustavo Freitas da Silva DF0015074A ? Edilene Rossi Lacerda MG103721 ? Leandro Pacifico Souza Oliveira Representante Legal (espólio): Elayne Maria do Carmo Faria O Excelentíssimo Sr. Dr. VÍTOR FELTRIM BARBOSA, Juiz de Direito da Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Moacira Tegoni Goedert, CPF: 577.982.739-72, regularmente inscrita na JUCIS/DF sob o nº 063, através do portal eletrônico (site) www.moacira.lel.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Pregão: 03/06/2024, às 12h30min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R\$ 5.000.000,00. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Pregão: 06/06/2024, às 12h30min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R\$ 2.500.000,00. O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevivendo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Lote nº 930, Trecho 04, Setor de Indústria e Abastecimento ? SIA, Guará/DF, medindo 10m pelos lados norte e sul, e 150m pelos lados oeste e leste, totalizando 1.500m² de área, conforme matrícula nº 16.800 junto ao 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Conforme Laudo de Avaliação (ID 153470796), o lote integra um conjunto de onze lotes contíguos, nos quais são edificadas prédios e galpões que abrangem mais de um lote concomitantemente, sendo que no de nº 930 encontram-se: a) parte do prédio principal, em sua lateral esquerda, sendo um prédio antigo, com dois andares, pertencente a ele aproximadamente 82,5m²; b) parte de um galpão construído em alvenaria, construção antiga, em material simples, com laterais abertas; e c) guarita de entrada com sala e banheiro. Trata-se de imóvel localizado em área nobre desta Capital. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme laudo de avaliação (ID 153470796) de 23/03/2023. FIEL DEPOSITÁRIO: José Carlos Gomes, CPF: 249.782.214-04 DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): consta da matrícula do imóvel: 1) Hipoteca (Av.1-16800 de 10/01/1997) em 1º lugar em favor de Banco do Brasil S/A; 2) Hipoteca (Av.2-16800 de 10/01/1997) em 2º lugar em favor de Banco do Brasil S/A; 3) Penhora (R.4-16800 de 10/01/1997) determinada pela 2ª Vara Cível de Brasília/DF; 4) Penhora (R.5-16800 de 17/06/1998) determinada pela 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal; 5) Penhora (R.6-16800 de 17/06/1998) determinada pela 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal; 6) Penhora (R.7-16800 de 24/09/1998) determinada pela 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal; 7) Penhora (R.8-16800 de 10/11/1998) determinada pela 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal; 8) Arresto (R.9-16800 de 18/11/1999) em favor do credor Luiz Antônio Lopes, determinado pela 1ª Vara de Precatórias de Brasília; 9) Penhora (R.10-16800 de 05/07/2000) determinada pela 5ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal; 10) Arresto (R.12-16800 de 23/08/2000) em favor da credora Artec ar condicionado e Engenharia LTDA, determinado pela 8ª Vara Cível de Brasília; 11) Penhora (R.14-16800 de 11/05/2001) determinada pela 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal; 12) Penhora (R.16-16800 de 11/05/2001) determinada pela Juízo Federal da 18ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal; 13) Penhora (R.19-16800 de 22/06/2004) determinada pela 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal; 14) Penhora (R.25-16800 de 08/12/2004) determinada pela 19ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal; 15) Penhora (R.26-16800 de 23/12/2004) determinada pela 11ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal; 16) Penhora (R.27-16800 de 11/07/2005) determinada pela 18ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal; 17) Penhora (R.30-16800 de 10/08/2007) determinada pela 19ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal; 18) Penhora (R.31-16800 de 14/11/2008) determinada pela 19ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal; 19) Penhora (R.35-16800 de 21/01/2010) determinada pela Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal; 20) Penhora (R.43-16800 de 07/11/2016) determinada pela 6ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC; 21) Penhora (R.44-16800 de 21/09/2017) determinada pela 19ª Vara Federal; 22) Penhora (R.45-16800 de 27/11/2018) determinada pela 18ª Vara de Brasília; 23) Penhora (R.46-16800 de 20/08/2019) determinada pela 19ª Vara Federal; 24) Penhora (R.57-16800 de 12/02/2021) determinada pela 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; 25) Indisponibilidade (R.58-16800 de 12/02/2021) determinada pela 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; 26) Penhora (R.59-16800 de 28/06/2021) determinada nos presentes autos; 27) Penhora (R.60-16800 de 24/11/2021) determinada pela Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal; 28) Penhora (R.61-16800 de 21/12/2021) determinada pela 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Distrito Federal; 29) Indisponibilidade (Av.62-16800 de 21/12/2021) determinada pela 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Distrito Federal. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 61.791,68 atualizado até 07/01/2024 (ID 183054882). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances, inclusive o exequente (CPC, art. 892, § 1º) e eventual licitante com direito de preferência (CPC, art. 892, § 2º), deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Moacira Tegoni Goedert, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@moacira.lel.br, cópias dos

seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontrar(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, emitidas pela leiloeira. A comprovação dos pagamentos deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@moacira.leil.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após o início da alienação, a leiloeira fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar a leiloeira pelos telefones (61) 3041-9533 e (61) 99232-8207, e e-mail: contato@moacira.leil.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita no Diário de Justiça Eletrônico do TJDF (www.tjdft.jus.br) conforme art. 8º do Provimento nº 51/2020 e no site especializado da leiloeira (www.moacira.leil.br) nos termos do art. 887, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, e por todos os meios de comunicação por ela escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Brasília/DF, 17 de abril de 2024. VITOR FELTRIM BARBOSA Juiz de Direito

### INTIMAÇÃO

**N. 0713018-30.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE DE PAULA ALVES. Adv(s): DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713018-30.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vicente de Paula Alves propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exercia a função de pedreiro e que sofreu acidente do trabalho em 24/11/21 consistente em lesão do joelho esquerdo causada por queda de escada no local de trabalho, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 14/07/23, intimadas as partes. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando questão preliminar da incompetência do juízo por não se tratar de acidente do trabalho. Designada audiência, foi ouvida uma testemunha. Intimadas as partes para alegações finais. É o relatório. Decido. De início, enfrente a questão preliminar suscitada. Não merece prosperar a alegação de incompetência do juízo uma vez que a pretensão jurídica consiste em obter benefício acidentário, com a descrição de causa de pedir acidentária, na forma prevista na parte final do art. 109, I, da Constituição. Rejeitada a questão preliminar, passo à análise do mérito. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois a prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstra que o segurado sofreu queda de escada durante a jornada laboral e, com isso, sofreu lesão no joelho esquerdo, tal como esclarece seu colega de trabalho que a tudo presenciou, Bruno Henrique de Souza Fonseca. O perito oficial atestou ser o segurado portador de lesão do joelho esquerdo causada por queda de escada no local de trabalho, revelando que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde 15/12/21 até doze meses a contar da perícia médica judicial, produzida em 14/07/23, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 15/12/21 até prazo não inferior a 14/07/24, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez presentes a verossimilhança da alegação do autor, o fundado receio de dano na falta de percepção do benefício previdenciário assim como o abuso de direito em não concedê-lo de imediato, seja o réu intimado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a noventa dias, a incidir a partir do trigésimo dia da intimação dessa decisão (C.P.C., art. 573), a conceder o auxílio-doença acidentário. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto**

do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0723363-55.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIANO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723363-55.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO PEREIRA RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Fabiano Pereira Rodrigues propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-acidente desde a cessação do auxílio doença, sustentando em síntese, que exercia a função de motociclista de entrega e que sofreu acidente do trabalho em 22/12/22, consistente em colisão automobilística durante a jornada laboral, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 23/10/23, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-acidente. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Rejeitada pelo autor a proposta de acordo formulada pelo réu. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, o que se coaduna à descrição do evento danoso contida na Ocorrência Policial. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequela de traumatismo em membro inferior direito resultante de acidente do trabalho. Com efeito, não há dúvida da presença do nexos causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente da marcha, do ortostatismo prolongado e do manuseio de pesos. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença previdenciário, em 30/07/23, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 31/07/23, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/ c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0715182-65.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA VALQUIRIA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715182-65.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA VALQUIRIA PEREIRA RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Maria Valquiria Pereira Rodrigues propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-doença acidentário no período de 29/03/22 a 08/12/22, sustentando, em síntese, que exercia a função de vendedora e que sofreu acidente do trabalho em 29/03/22 consistente em lesão do tornozelo direito causada por queda de motocicleta no trajeto entre seu local de trabalho e sua residência, ressaltando que lhe foi concedido auxílio-doença previdenciário de 14/04/22 a 06/06/22, mas que esteve incapacitada também no período pretendido. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Perícia médica em 20/09/23, intimadas as partes. Laudo de perícia médica judicial complementar. Segundo laudo de perícia médica judicial complementar. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por falta de prova do nexos causal e da incapacidade laboral alegada. É o relatório. Decido. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91, bem como a existência de incapacidade. No presente caso, a perícia médica judicial concluiu que o autor esteve incapaz total e temporária para o trabalho de 29/03/22 a 07/03/23, não obstante o pedido de benefício estar limitado de 29/03/22 a 08/12/22. Por outro lado, não há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois não foi emitida a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador, certo de que aquela emitida pelo próprio segurado constitui mera declaração unilateral de vontade, inapta a produzir efeitos perante terceiros, assim como o INSS só reconheceu a natureza estritamente previdenciária e não acidentária do auxílio-doença concedido de 14/04/22 a 06/06/22 e não há qualquer comprovação de que o acidente narrado na petição inicial tenha ocorrido durante o exercício da atividade laborativa. A ausência de provas do nexos entre a incapacidade do autor e seu trabalho acarreta a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 629 de Recursos Repetitivos: ?A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.? Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700106-64.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF63172 - YGOR ALEXANDRE MOREIRA MARQUES, DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700106-64.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARA ROCHA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Mara Rocha dos Santos propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exercia a função de passageira de lavanderia e que sofreu doença ocupacional consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço físico excessivo e repetitivo no exercício de sua atividade profissional, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 12/03/24, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Rejeitada pelo autor a proposta de acordo formulada pelo réu. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu

o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 06/09/21 a 15/06/22 e de 08/07/22 a 15/09/23. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de tendinite crônica em ombro direito, concluindo que se trata de diagnóstico de natureza ocupacional em razão do risco ergonômico no exercício da atividade profissional. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revelou categoricamente que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua origem, em 06/09/21, até seis meses a contar da perícia médica judicial, produzida em 12/03/24, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 06/09/21 até prazo não inferior a 12/09/24, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0732094-40.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO JOSE LUCAS. Adv(s): DF74546 - EDNILTON CAETANO DE ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0732094-40.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO JOSE LUCAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Pedro José Lucas propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-acidente desde a cessação do auxílio doença, sustentando em síntese, que exercia a função de auxiliar de serviços gerais e que sofreu acidente do trabalho em 06/02/13, consistente na amputação parcial do braço direito causada por máquina de trabalho, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 11/03/24, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-acidente. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 22/02/13 a 17/09/13. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de seqüela de trauma em membro superior esquerdo resultante de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente do manuseio do manuseio de pesos e objetos, e do uso de força com o membro superior esquerdo. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 17/09/13, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 18/09/13, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito**

**N. 0718790-71.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF0033180A - ANDRE SANTOS, DF32440 - JULIANA SANTOS DA CUNHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718790-71.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Flavio Oliveira Teixeira propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de garçom e que sofreu doença ocupacional consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço físico repetitivo de suas atividades laborais, ressaltando que recebeu o**

benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 04/09/23, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-acidente. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando questão preliminar da incompetência do juízo em razão de não se tratar de acidente do trabalho. Réplica que refuta os argumentos do réu. Majorada a multa diária por inexecução da tutela antecipada. É o relatório. Decido. De início, enfrento a questão preliminar suscitada. Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo uma vez que a pretensão jurídica consiste na concessão de benefício acidentário com descrição de causa de pedir acidentária, na forma da parte final do art. 109, I, da Constituição. Rejeitada a questão preliminar, passo à análise do mérito. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois consta dos autos sentença proferida no processo nº 0717331-73.2019.8.07.0015 em que restou concedido auxílio-doença acidentário ao autor de 03/06/19 até prazo não inferior a 03/04/20, usufruído de 30/03/19 a 03/06/19, de 03/06/19 a 10/05/21, e de 17/05/21 a 13/03/23. Ainda que o perito médico judicial ateste ser o segurado portador de cervicalgia, dor lombar baixa e transtornos internos dos joelhos e não relacione o quadro clínico ao trabalho por falta de elementos técnico probatórios, não exclui expressamente o nexo causal acidentário e nem poderia diante da coisa julgada formada naqueles autos. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que exijam sobrecarga dos joelhos e dos segmentos cervical e lombo-sacro da coluna vertebral, apresentando o segurado debilidade permanente da função plena da coluna. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 13/03/23, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 14/03/23, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0723425-95.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DE MILLUS VENDAS DE CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): RJ95483 - JULIO CESAR MONTENEGRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723425-95.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA O assistente simples do réu opõe embargos de declaração para sanar alegada contradição e obscuridade na sentença que concedeu ao autor auxílio-doença acidentário de 03/06/21 até 02/10/23 e, a partir de então, aposentadoria por invalidez acidentária, sustentando, em síntese, que fora reconhecida coisa julgada com relação ao nexo causal acidentário, mas não a respeito da inexistência de incapacidade total e permanente ora reconhecida nestes autos, suscitando ainda falsidade da perícia. Intimado o embargado. É o relatório. Decido. Não há omissão, contradição nem obscuridade na sentença que concedeu auxílio-doença acidentário de 03/06/21 a 02/10/23 e, a partir de então, aposentadoria por invalidez acidentária, uma vez que se fundamentou na prova pericial produzida nos autos. Sentença proferida anteriormente que formara coisa julgada limita-se à existência do nexo causal acidentário que, pela sua natureza, tem caráter imutável, pois não e pode reconhecê-lo judicialmente e, posteriormente, rejeitá-lo, ou vice-versa. Outro efeito distinto é o da coisa julgada a respeito da existência de incapacidade laboral, considerando tratar-se, no particular de sentença meramente determinativa, sobre a qual incide a alteração da situação fática do quadro clínico acometido pelo segurado, ora autor, que poderá evoluir favorável ou até mesmo desfavoravelmente. Até mesmo o próprio INSS, em sede administrativa, pode rever o benefício concedido judicialmente, na forma do art. 42, § 4º, da Lei nº 8213/91. Justamente porque o quadro clínico pertinente à avaliação médica do segurado pode se alterar no tempo que a pretensa alegação de falsidade invocada pelo assistente simples do réu não tem o condão de prosperar. Isto posto, rejeito os embargos declaratórios. Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos a respeito da prolação da sentença de mérito e desta sentença em embargos. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700606-33.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCA OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF36937 - KAREN CRISTINA PIRES SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700606-33.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 194719256) demonstra que o autor possui redução de sua capacidade laborativa, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o empregador registrou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. No caso dos autos, a perícia constatou que o autor possui capacidade laborativa, porém há uma redução, ou seja, precisa empregar maior esforço para desempenhar a sua atividade habitual, de modo que faz jus ao benefício do auxílio-acidente acidentário. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda ao autor o auxílio-acidente acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de



15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), apresentar contestação e comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700136-02.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700136-02.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA RAMOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 194719286) demonstra que o autor possui redução de sua capacidade laborativa, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que a empresa registrou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. No caso dos autos, a perícia constatou que o autor possui capacidade laborativa, porém há uma redução, ou seja, precisa empregar maior esforço para desempenhar a sua atividade habitual, de modo que faz jus ao benefício do auxílio-acidente acidentário. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda ao autor o auxílio-acidente acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), apresentar contestação e comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700796-93.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JORGE LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF74546 - EDNILTON CAETANO DE ARAÚJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700796-93.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 194925612) demonstra que o autor possui redução de sua capacidade laborativa, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que a empresa registrou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. No caso dos autos, a perícia constatou que o autor possui capacidade laborativa, porém há uma redução, ou seja, precisa empregar maior esforço para desempenhar a sua atividade habitual, de modo que faz jus ao benefício do auxílio-acidente acidentário. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda ao autor o auxílio-acidente acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), apresentar contestação e comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700006-12.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41750 - ROSIRENE DE SOUZA SILVA BORBA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700006-12.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de

ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 194925625) demonstra que o autor padece de incapacidade total e temporária, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que a empresa registrou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Deixo, contudo de retroagir seus efeitos à data da cessação administrativa do auxílio-doença previdenciário, não obstante pretendido pelo autor, por força de inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que, eventualmente confirmada essa decisão pela sentença, o autor perceberá as parcelas vencidas retroativamente por meio de precatório ou requisição de pagamento de valor. O E. TJDF já se pronunciou a respeito do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINA. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PELO JUIZ DECLINADO. NÃO CONTEMPLAÇÃO DA VERBA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO. (20110020033712 AGI DF, Acórdão nº 558666, Data do julgamento: 11/01/2012, Órgão julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ANGELO PASSARELI, Publicação no DJU: 16/01/2012. Pág. 138, Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO UNÂNIME). Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), apresentar contestação e comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700506-78.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IZELTON FELIX PEREIRA. Adv(s): DF73550 - HIGOR JOSE DA SILVA CRAVO, DF63536 - THYAGO PARRINI DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700506-78.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZELTON FELIX PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0722757-03.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WASHINGTON CLAUDIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722757-03.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WASHINGTON CLAUDIO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 195474412). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 15.342,19 (quinze mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) referentes ao principal; e Intime(m)-se o(s) Exequente(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0721923-92.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUISA CAPURRO BOTELHO DE DEUS. Adv(s): DF50303 - RAQUEL SILVEIRA DE BRITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721923-92.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUISA CAPURRO BOTELHO DE DEUS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 195474397). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 55.440,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais) referentes ao principal; e b) R\$ 40.277,55 (quarenta mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários de sucumbência e honorários contratuais. Intime(m)-se o(s) Exequente(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo

Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF****1ª Vara de Entorpecentes do DF****CERTIDÃO**

**N. 0746107-86.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FONSECA DOS SANTOS. Adv(s): DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WENDEL MENDES DE CARVALHO - MAT 21.817-0 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO LOPES DA SILVA - MAT 738.310-X - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0746107-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: RAFAEL FONSECA DOS SANTOS Inquérito Policial: 1563/2023 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, diante do comando constante no despacho saneador (ID 190960364), o qual determinou a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento vinculada a presente ação penal, no qual o(a) réu RAFAEL FONSECA DOS SANTOS, nesta data, em consulta ao sistema de informação de informação do SESIPE, NÃO se encontra-se acautelado(a) no Sistema Prisional do Distrito Federal. Dessa forma, seguindo a determinação dada, no bojo dos autos PA SEI nº 0030621/2023, que regulou o procedimento de marcação e realização das audiências desta 1ª Vara de Entorpecentes, designo o dia 17/07/2024 às 14:00, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na forma telepresencial, ou seja, a audiência acontecerá remotamente por videoconferência. Certifico, ademais, que a audiência será realizada DE FORMA HÍBRIDA por videoconferência, ou seja, as partes podem comparecer presencialmente à sala de audiências deste juízo para participar da audiência, a qual se realizará por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS, entretanto, caso as partes optem por participar remotamente, cada uma deverá garantir os meios para seu acesso à videoconferência. No dia e horário designados para audiência, as Partes (o investigado, as testemunhas, a Acusação e a Defesa) deverão acessar o link ou QR Code abaixo, inserir os dados solicitados pelo aplicativo e entrar na sala de audiências virtual por meio de computador com câmera e microfone ou celular/ tablet, com acesso à internet e em lugar silencioso. <https://atalho.tjdft.jus.br/mkHOPA> Ficam as partes intimadas para que se manifestem caso haja alguma objeção quanto à realização das audiências por meio de videoconferência. O Juízo solicita que, ao acessar o sistema de videoconferência, os réus e testemunhas informem seu nome de forma a possibilitar a pronta identificação. Deverá ser realizada, em ato anterior à gravação do ato processual, a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 LUCIANO GONTIJO DA SILVA 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0717025-73.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL MAGALHAES VALVERDE. R: EMERSON JÚLIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF73389 - BRUNO NASCIMENTO MORATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0717025-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Réu: GABRIEL MAGALHAES VALVERDE e EMERSON JÚLIO DE OLIVEIRA Inquérito Policial: 340/2024 da 14ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Central) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Entorpecentes, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo o(a) Advogado(a) subscritor(a) da petição de ID 195658109 para distribuir o requerimento em autos apartados, porquanto existente procedimento próprio a tal finalidade, bem como com o fito de evitar tumulto processual. Fica consignado que, conforme preceitua o Art. 4º da Portaria 02, de 5 de outubro de 2023, deste Juízo, o(s) documento(s) acima mencionado(s) será(serão) excluído(s) dos autos. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 SAMUEL LUCAS CHAGAS 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0703882-51.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDINALDO FIRMINO. Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES, DF71975 - ANA VITORIA MONDEGO DIAS MENDES. T: DOUGLAS COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZAAC PERES DE REZENDE - Mat. 227.650-X (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVERTON DA SILVA MUNIZ - Mat. 22825/7 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIENE FIRMINO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIENE FIRMINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0703882-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: JOSE EDINALDO FIRMINO Inquérito Policial: 98/2023 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Burity IV) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) JOSE EDINALDO FIRMINO para apresentar alegações finais, no prazo legal. Brasília/DF, datado e assinado conforme certificação digital. SAMUEL LUCAS CHAGAS 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0722637-26.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. T: MARCOS JOSE DA SILVA CORDEIRO - MAT 120.168-5 - PRF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA SILVA BARBOSA - MAT 231.556-5 - PRF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0722637-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: ROSILDA PEREIRA DA SILVA Inquérito Policial: 681/2023 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) CERTIDÃO Certifico que faço vista dos autos à Defesa Técnica para que informe endereço das testemunhas arroladas para que seja possível a intimação das mesmas. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 RAMON FIDELIS RODRIGUES IRINEU 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0732926-18.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO HENRIQUE FREITAS SANTOS DA SILVA. Adv(s): MT20937/O - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERCULES ALVES VIANA, MAT 72.783-0 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE GOMES SIQUEIRA, MAT 7385633 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0732926-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: JOAO HENRIQUE FREITAS SANTOS DA SILVA Inquérito Policial: 1102/2023 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, diante do comando constante no despacho saneador (ID 181514672), o qual determinou a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento vinculada a presente ação penal, no qual o(a) réu JOAO HENRIQUE FREITAS SANTOS DA SILVA, nesta data, em consulta ao sistema de informação de informação do SESIPE, encontra-se acautelado(a) no Sistema Prisional do Distrito Federal. Dessa forma, seguindo a determinação dada, no bojo dos autos PA SEI nº 0030621/2023, que regulou o procedimento de marcação e realização das audiências desta 1ª Vara de Entorpecentes, designo o dia 17/07/2024 às 14:50, para a realização da audiência de instrução e

juízo, na forma telepresencial, ou seja, a audiência acontecerá remotamente por videoconferência. Certifico que requisi o(a) acusado(a) (s) JOAO HENRIQUE FREITAS SANTOS DA SILVA no sistema SIAPEN-WEB para que seja(m) apresentado(a)(s) pela escolta à audiência designada, conforme tela abaixo colacionada. Certifico, ademais, que a audiência será realizada DE FORMA HÍBRIDA por videoconferência, ou seja, as partes podem comparecer presencialmente à sala de audiências deste juízo para participar da audiência, a qual se realizará por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS, entretanto, caso as partes optem por participar remotamente, cada uma deverá garantir os meios para seu acesso à videoconferência. No dia e horário designados para audiência, as Partes (o investigado, as testemunhas, a Acusação e a Defesa) deverão acessar o link ou QR Code abaixo, inserir os dados solicitados pelo aplicativo e entrar na sala de audiências virtual por meio de computador com câmera e microfone ou celular/ tablet, com acesso à internet e em lugar silencioso. <https://atalho.tjdft.jus.br/mkHOPA> Ficam as partes intimadas para que se manifestem caso haja alguma objeção quanto à realização das audiências por meio de videoconferência. O Juízo solicita que, ao acessar o sistema de videoconferência, os réus e testemunhas informem seu nome de forma a possibilitar a pronta identificação. Deverá ser realizada, em ato anterior à gravação do ato processual, a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 LUCIANO GONTIJO DA SILVA 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0724962-42.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKSON MOTA CLAUDINO. Adv(s): DF74265 - STEFANE MOTA CLAUDINO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JARBAS PEREIRA SOUTO, MATRÍCULA 22.877-X PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM LOPES RORIZ JÚNIOR, MAT 73.3298-C PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YHANG LUIZA RODRIGUES CLAUDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAUÊ ANTÔNIO MOTA CLAUDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724962-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: JACKSON MOTA CLAUDINO Inquérito Policial: 362/2021 da 20ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Oeste) CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, diante do comando constante no despacho saneador (ID 192162885), o qual determinou a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento vinculada a presente ação penal, no qual o(a) réu JACKSON MOTA CLAUDINO, nesta data, em consulta ao sistema de informação de informação do SESIPE, NÃO se encontra-se acautelado(a) no Sistema Prisional do Distrito Federal. Dessa forma, seguindo a determinação dada, no bojo dos autos PA SEI nº 0030621/2023, que regulou o procedimento de marcação e realização das audiências desta 1ª Vara de Entorpecentes, designo o dia 03/07/2024 às 10:00, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na forma telepresencial, ou seja, a audiência acontecerá remotamente por videoconferência. Certifico, ademais, que a audiência será realizada DE FORMA HÍBRIDA por videoconferência, ou seja, as partes podem comparecer presencialmente à sala de audiências deste juízo para participar da audiência, a qual se realizará por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS, entretanto, caso as partes optem por participar remotamente, cada uma deverá garantir os meios para seu acesso à videoconferência. No dia e horário designados para audiência, as Partes (o investigado, as testemunhas, a Acusação e a Defesa) deverão acessar o link ou QR Code abaixo, inserir os dados solicitados pelo aplicativo e entrar na sala de audiências virtual por meio de computador com câmera e microfone ou celular/ tablet, com acesso à internet e em lugar silencioso. <https://atalho.tjdft.jus.br/mkHOPA> Ficam as partes intimadas para que se manifestem caso haja alguma objeção quanto à realização das audiências por meio de videoconferência. O Juízo solicita que, ao acessar o sistema de videoconferência, os réus e testemunhas informem seu nome de forma a possibilitar a pronta identificação. Deverá ser realizada, em ato anterior à gravação do ato processual, a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 LUCIANO GONTIJO DA SILVA 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0744332-36.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHON BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DA CONCEICAO ALVES. Adv(s): DF45951 - MARLENE DE CARVALHO SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA - MAT 035.887-8 - DELEGADO PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELTON FERNANDES DA SILVA - MAT 035.367-1 - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS SEABRA DE CAMPOS - MAT 759.430 - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE HENRIQUE F. BONA - MAT - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS MUNIZ PORTO - MAT - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIVALDO SANTANA GUEDES - MAT - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0744332-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: JHON BEZERRA DA SILVA e DANIEL DA CONCEICAO ALVES Inquérito Policial: 124/2020 da 9ª Delegacia de Polícia (Lago Norte) CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. juiz de Direito, Dr. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, intimo as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a produção antecipada de prova realizada (ID 176389837) em relação aos acusados JHON BEZERRA DA SILVA e DANIEL DA CONCEICAO ALVES, esclarecendo se ratificam ou não as provas já colhidas e se necessitam ouvir mais alguma testemunhas das elencadas no rol de testemunhas da acusação e das defesas de JHON e DANIEL. Certifico que, diante do comando constante no despacho saneador (ID 188709254), o qual determinou a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento vinculada a presente ação penal, no qual o(a) réu JHON BEZERRA DA SILVA e DANIEL DA CONCEICAO ALVES, nesta data, em consulta ao sistema de informação de informação do SESIPE, NÃO se encontra-se acautelado(a) no Sistema Prisional do Distrito Federal. Dessa forma, seguindo a determinação dada, no bojo dos autos PA SEI nº 0030621/2023, que regulou o procedimento de marcação e realização das audiências desta 1ª Vara de Entorpecentes, designo o dia 10/07/2024 às 14:00, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na forma telepresencial, ou seja, a audiência acontecerá remotamente por videoconferência. Certifico, ademais, que a audiência será realizada DE FORMA HÍBRIDA por videoconferência, ou seja, as partes podem comparecer presencialmente à sala de audiências deste juízo para participar da audiência, a qual se realizará por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS, entretanto, caso as partes optem por participar remotamente, cada uma deverá garantir os meios para seu acesso à videoconferência. No dia e horário designados para audiência, as Partes (o investigado, as testemunhas, a Acusação e a Defesa) deverão acessar o link ou QR Code abaixo, inserir os dados solicitados pelo aplicativo e entrar na sala de audiências virtual por meio de computador com câmera e microfone ou celular/ tablet, com acesso à internet e em lugar silencioso. <https://atalho.tjdft.jus.br/mkHOPA> Ficam as partes intimadas para que se manifestem caso haja alguma objeção quanto à realização das audiências por meio de videoconferência. O Juízo solicita que, ao acessar o sistema de videoconferência, os réus e testemunhas informem seu nome de forma a possibilitar a pronta identificação. Deverá ser realizada, em ato anterior à gravação do ato processual, a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 LUCIANO GONTIJO DA SILVA 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0707552-97.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARCOS DE SOUSA. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL SARAIVA DOS SANTOS, MAT. 215-921-X PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO SILVA FERREIRA, MAT. 732.009/4 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0707552-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: JOAO MARCOS DE SOUSA Inquérito Policial: 139/2023 da 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte) CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, diante do comando constante no despacho saneador (ID 192943161), o qual determinou a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento vinculada a presente ação penal, no qual o(a) réu JOAO MARCOS DE SOUSA, nesta data, em consulta ao sistema de informação de informação do SESIPE, NÃO se encontra-se acautelado(a) no Sistema Prisional do Distrito Federal. Dessa forma, seguindo a determinação dada, no bojo dos autos PA SEI nº 0030621/2023, que regulou o procedimento de marcação e realização das audiências desta 1ª Vara de Entorpecentes, designo o dia 16/07/2024 às 17:20, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na forma telepresencial, ou seja, a audiência acontecerá remotamente por videoconferência. Certifico, ademais, que a audiência será realizada DE FORMA HÍBRIDA por videoconferência, ou seja, as partes podem comparecer presencialmente à sala de audiências deste juízo para participar da audiência, a qual se realizará por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS, entretanto, caso as partes optem por participar remotamente, cada uma deverá garantir os meios para seu acesso à videoconferência. No dia e horário designados para audiência, as Partes (o investigado, as testemunhas, a Acusação e a Defesa) deverão acessar o link ou QR Code abaixo, inserir os dados solicitados pelo aplicativo e entrar na sala de audiências virtual por meio de computador com câmera e microfone ou celular/tablet, com acesso à internet e em lugar silencioso. <https://atalho.tjdft.jus.br/mkHOPA> Ficam as partes intimadas para que se manifestem caso haja alguma objeção quanto à realização das audiências por meio de videoconferência. O Juízo solicita que, ao acessar o sistema de videoconferência, os réus e testemunhas informem seu nome de forma a possibilitar a pronta identificação. Deverá ser realizada, em ato anterior à gravação do ato processual, a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso). ? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 LUCIANO GONTIJO DA SILVA 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0714622-68.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME VALADARES VIANA MOREIRA. Adv(s): GO0044851S - LEONNARDO LEMOS PRADO. T: IGOR MARCELO SANTOS XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON MOITINHO ANSELMO - MAT 736.131-9 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA DA SILVA - MAT 74.301-1 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0714622-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: GUILHERME VALADARES VIANA MOREIRA Inquérito Policial: 303/2023 da 35ª Delegacia de Polícia (Sobradinho II) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) GUILHERME VALADARES VIANA MOREIRA para apresentar alegações finais, no prazo legal. Brasília/DF, datado e assinado conforme certificação digital. AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0713530-21.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. T: MARIA EDNA DO CARMO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO MARTINS AMORIM SILVA, MAT. 737.200-0 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS BORGES MARIANI, MAT. 735.823-7 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713530-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: EDUARDO NASCIMENTO DE SOUZA Inquérito Policial: 514/2024 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) EDUARDO NASCIMENTO DE SOUZA para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 SAMUEL LUCAS CHAGAS 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0000025-66.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLAN KALLON MARCIEL DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: MARCOS RIBEIRO LEITE LIMA. Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO BARBOZA NEVES FILHO - MAT 73.924-3 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME DE MORAIS BORGES - MAT 735.647-1 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOALLISON DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0000025-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WALLAN KALLON MARCIEL DOS SANTOS SILVA, MARCOS RIBEIRO LEITE LIMA Inquérito Policial nº: 106/2022 da 23ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Sul) DECISÃO Proferida sentença condenatória (ID 187908207), sendo que, em virtude de os acusados WALLAN KALLON MARCIEL DOS SANTOS SILVA e MARCOS RIBEIRO LEITE LIMA, atualmente, se encontrarem em liberdade, a eles foi conferido o direito de recorrer em liberdade. Intimados acerca da sentença condenatória, o Ministério Público manifestou sua ciência, ao passo que a defesa técnica constituída por MARCOS apresentou termo de apelação (IDs 190231059 e 190255755), e o réu WALLAN, pessoalmente intimado, expressou sua intenção em recorrer (ID 191201327). É o relato do essencial. DECIDO. Regular e tempestivo, recebo o recurso apelativo interposto pela defesa de MARCOS, com efeito suspensivo. Do mesmo modo, recebo a manifestação do réu WALLAN como interposição de recurso apelativo, com efeito suspensivo. Intime-se a defesa técnica do réu WALLAN para apresentar as respectivas razões recursais. Após, oportunize-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões recursais. Fica ressaltado, no entanto, que, caso a defesa de WALLAN invoque o benefício insculpido no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, assim como fez a defesa de MARCOS, os autos deverão ser remetidos imediatamente à instância superior deste Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

**N. 0741024-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RIBEIRO GOMES. Adv(s): SP342044 - PAMELLA RANA DI MUZIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO GALENO DE CARVALHO, MAT. 22735-8 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO ALVES MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHEILA RAMILA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHENYA SANTANA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JENNIFER LAUANE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara

de Entorpecentes do DF Número do processo: 0741024-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS RIBEIRO GOMES Inquérito Policial nº: 731/2020 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) DECISÃO Proferida sentença condenatória (ID 187857586), sendo que, em virtude de o acusado MATHEUS RIBEIRO GOMES, atualmente, se encontrar em liberdade, a ele foi conferido o direito de recorrer em liberdade. Intimados acerca da sentença condenatória, o Ministério Público manifestou sua ciência, ao passo que o réu, pessoalmente intimado, expressou sua intenção em recorrer. É o relato do essencial. DECIDO. Regular e tempestivo, recebo a manifestação do réu como interposição de recurso apelativo, com efeito suspensivo. Intime-se a defesa técnica para apresentar as respectivas razões recursais. Após, oportunize-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões recursais. Fica ressaltado, no entanto, que, caso a defesa invoque o benefício insculpido no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, os autos deverão ser remetidos imediatamente à instância superior deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

**N. 0724368-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE DAMASCENO VIANA. Adv(s): DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724368-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO HENRIQUE DAMASCENO VIANA Inquérito Policial nº: 227/2021 da 16ª Delegacia de Polícia (Planaltina) DECISÃO Intimados acerca da sentença condenatória, o Ministério Público manifestou sua ciência, ao passo que o réu, pessoalmente intimado, expressou sua intenção em recorrer. É o relato do essencial. DECIDO. Regular e tempestivo, recebo a manifestação do réu como interposição de recurso apelativo, sem efeito suspensivo. Intime-se a defesa técnica para apresentar as respectivas razões recursais. Após, oportunize-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões recursais. Fica ressaltado, no entanto, que, caso a defesa invoque o benefício insculpido no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, os autos deverão ser remetidos imediatamente à instância superior deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

**2ª Vara de Entorpecentes do DF****ATA**

**N. 0718916-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF71916 - FILIPE DE PAULA SOUZA GALDINO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02/05/2024 16:15, nesta cidade de Brasília/DF, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2021, encontrando-se presente a esta sala de audiências virtual o MM. Juiz de Direito, Dr. TIAGO PINTO OLIVEIRA, comigo, BRUNO CANDEIRA NUNES, assistente, foi aberta a Audiência de Instrução nos autos da Ação Penal n. 0718916-66.2023.8.07.0001, movida pelo Ministério Público contra GUILHERME DE SOUSA ARAUJO. Feito o pregão, a ele responderam a representante do Ministério Público, Dra. NICOLE LOPES ASSIS, o acusado, que acessou a sala de audiências virtual, e seu defensor, Dr. FILIPE DE PAULA. Como ouvinte, aluna de direito Kézia Cristina P de Brito. Presentes, ainda, as testemunhas Helio dias Silva Júnior e Cristiane Batista da Silva. Abertos os trabalhos realizou-se a oitiva das testemunhas presentes, devidamente compromissadas. Logo após, garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Os depoimentos e o interrogatório foram devidamente gravados pelo sistema disponibilizado por este Tribunal e seguem juntados aos autos. O Ministério Público apresentou alegações finais, em audiência, pela desclassificação do delito para a posse de drogas para uso pessoal. A defesa requereu prazo para apresentar alegações finais. O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho/decisão: ?Declaro encerrada a instrução. Concedo o prazo legal para que a Defesa apresente as alegações finais.? Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Assistente, e confirmado pelos presentes. Audiência encerrada às 16h38.

**CERTIDÃO**

**N. 0739205-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ALVES DE FARIA E CASTRO. Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0739205-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE ALVES DE FARIA E CASTRO CERTIDÃO Certifico que, de ordem, encaminho novamente os autos para apresentação das alegações finais da defesa. BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0720346-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS AUGUSTO CAPISTRANO DANIEL JUNIOR SOUSA. Adv(s): DF74102 - GABRIEL CAPISTRANO COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0720346-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS AUGUSTO CAPISTRANO DANIEL JUNIOR SOUSA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, encaminho novamente os autos para apresentação das alegações finais da defesa. BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0722373-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - Adv(s): DF73389 - BRUNO NASCIMENTO MORATO. Número do processo: 0722373-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: ERIQUES MEDEIROS BRITO, KAUA RODRIGO GOMES DOS REIS, GABRIEL ALVES DA SILVA CERTIDÃO Considerando que o mandado de intimação para o réu Eriques retornou com o resultado infrutífero (ID 195633192), de ordem, intimo a defesa a apresentar endereço e telefone atualizados do acusado, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0706886-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706886-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 30/09/2024 16:00 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0712085-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY FERNANDES DE ASSIS. R: MATHEUS TEODOSIO LOPES registrado(a) civilmente como MATHEUS TEODOSIO DA SILVA. Adv(s): DF72376 - LARISSA LOPES BATISTA SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0712085-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLEY FERNANDES DE ASSIS, MATHEUS TEODOSIO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 01/10/2024 14:00 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0728920-07.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BARBOSA BATISTA FILHO. Adv(s): DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: EDUARDO FAUSTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM MORAES DE MELO. Adv(s): PI21539 - RAVI SANTIAGO TEIXEIRA. R: ADRIANO RAMOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONANTHAN WERCELENS DA SILVA. Adv(s):



DF6221 - CAMILA ALMEIDA ESTEVAM DE CARVALHO. T: MAYLA TRINDADE PRAZERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA BRANDAO DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAROLYNE SOARES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERLAINE DE SOUZA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO VENANCIO PACHECO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SALAH MUHAMED ALI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN CARLOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO LINDEMBERG DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL PEREIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINEIDE BORGES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728920-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ANTONIO BARBOSA BATISTA FILHO, EDUARDO FAUSTINO DA SILVA, WILLIAM MORAES DE MELO, ADRIANO RAMOS DA COSTA, JONANTHAN WERCELENS DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 01/10/2024 15:00 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0729264-80.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAIAS BOA VIDA ROCHA. Adv(s): DF76124 - GILVANA RODRIGUES TELES. T: John Elber dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Bruno Alvim Guimarães. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729264-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ISAIAS BOA VIDA ROCHA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 02/10/2024 14:00 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0743427-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA PACHECO. Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0743427-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA PACHECO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 02/10/2024 14:40 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0722837-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR TAVARES FARIAS COSTA. Adv(s): DF57482 - THYAGO BATISTA RIBEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA SILVA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0722837-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: IGOR TAVARES FARIAS COSTA CERTIDÃO De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, intimo o(a/s) acusado(a/s), por intermédio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0745574-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL BONTEMPO SOUZA SANTOS. Adv(s): DF62683 - LEILANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0745574-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: RAPHAEL BONTEMPO SOUZA SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 02/10/2024 15:45 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d). BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0733670-47.2022.8.07.0001 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** - A: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIANE RIBEIRO DE SANTANA. Adv(s): GO65719 - ELLEN CRISTINA FERREIRA ROSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39161 - FABIO VIANA AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0733670-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO DA JUSTICA CERTIDÃO Certifico os valores bloqueados da conta de CLAUDIANE RIBEIRO SANTANA já foram desbloqueados. Dou ciência a sua defesa. BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0705103-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DE SOUZA ROCHA. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ

GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0705103-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO DE SOUZA ROCHA DECISÃO O denunciado pugnou remessa ao órgão superior do Ministério Público para apreciar possível proposta de Acordo de Não Persecução Penal (id. 193035872). O órgão superior do Parquet, por sua vez, oficiou pela negativa de ANPP (id. 195574172). No mais, verifica-se que a denúncia foi recebida no id. 191589430. Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Após, cite-se e intime-se, caso necessário, requisite-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Em tempo, eventuais laudos devem ser juntados ao feito pela parte interessada, preferencialmente, até a audiência de instrução e julgamento. Não havendo tempo hábil para cumprimento da ordem, ficará concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da audiência, para que sejam apresentados os exames periciais faltantes, o que não obsta, no curso da instrução criminal, a inquirição das testemunhas e do réu sobre os pontos que eventualmente sejam contemplados nos laudos. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.. B. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0706899-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MATHEUS SAMUEL SOARES DA SILVA. Adv(s):. DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706899-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS SAMUEL SOARES DA SILVA DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, supostamente praticados por MATHEUS SAMUEL SOARES DA SILVA. A Defesa requereu o arquivamento dos autos a fim de evitar bis in idem (id. 193374182) O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. 195070232). É o breve relatório. Decido. Em suma, a Defesa alega que em razão do Mandado de Busca e Apreensão deferido nos autos da medida cautelar n.º. 0740006.67.2022.8.07.0001, vinculado aos autos principais n.º 0718501-20.2022.8.07.0001, foi realizada a referida diligência e apreendidas substâncias entorpecentes em posse do acusado. No entanto, ao invés de encaminhar a substância apreendida, objeto do Mandado de Busca e Apreensão, para subsidiar os autos principais (0718501-20.2022.8.07.0001), o delegado chefe decidiu autuar e distribuir no PJE de forma apartada, dando origem aos presentes autos. Nesse sentido, a Defesa alega que haveria bis in idem, tendo em vista que o acusado seria imputado duas vezes pelo mesmo fato. Pois bem, em análise, verifica-se que a denúncia dos autos n.º 0718501-20.2022.8.07.0001- id. 156920022, imputa ao acusado MATHEUS SAMUEL do período de 31 de março de 2020 a 1º de julho de 2021 a associação de forma estável, organizada e permanente para a difusão de material entorpecente com GUILHERME PIASSI VILELA e RUDIJAQUE CARNEIRO DA CUNHA JÚNIOR. Ainda, imputa ao acusado do período de 31 de março de 2020 a 15 de fevereiro de 2023 também a associação de forma estável, organizada e permanente para a difusão de material entorpecente com MARCOS PAULO SOARES DA SILVA. Por fim, imputa ao réu a conduta de ADQUIRIR/ EXPOR À VENDA/OFERECER/FORNECER, via internet, especialmente por meio do aplicativo WhatsApp, substâncias entorpecentes de diversas naturezas no período de 31 de março de 2020 a 1º de julho de 2021. No que tange aos presentes autos, verifica-se pela denúncia de id. 154240098, que MATHEUS foi preso em flagrante ,na data 15/02/2023, pois GUARDAVA/TINHA EM DEPÓSITO, para fins de difusão ilícita, 01 (uma) porção de resina, vulgarmente conhecida como haxixe, acondicionada em recipiente de borracha, perfazendo a massa líquida de 1,14g (um grama e quatorze centigramas); 03 (três) porções de vegetal pardo-esverdeado, vulgarmente conhecido como maconha, acondicionadas em sacola, perfazendo a massa líquida de 102,25g (cento e dois gramas e vinte e cinco centigramas); 01 (uma) unidade de líquido de coloração amarela (pendente de laudo definitivo), acondicionado em frasco plástico, perfazendo a massa líquida de 30ml (trinta mililitros), conforme Laudo Preliminar de Substância n.º 53.051/2023, de ID: 149722164. Entende-se, no entanto, que, apesar de a apreensão ter decorrido da investigação proveniente dos autos da medida cautelar vinculada aos autos n.º 0718501-20.2022.8.07.0001, os presentes autos tratam de delitos diversos, tendo em vista que nos autos n.º 0718501-20.2022.8.07.0001 o acusado foi denunciado por associação para tráfico e tráfico de drogas na conduta de ADQUIRIR/ EXPOR À VENDA/OFERECER/FORNECER entorpecentes nos anos de 2020 e 2021. O entorpecente apreendido na busca e apreensão na data de 15/02/2023, demonstra uma ação distinta do réu, tanto pelo diverso núcleo verbal ao qual agora é imputado (GUARDAR/TER EM DEPÓSITO), quanto pelo lapso temporal decorrido entre a ação de ADQUIRIR/ EXPOR À VENDA/ OFERECER/FORNECER entorpecentes nos anos de 2020 e 2021 e a data de 15/02/2023, pois os itens apreendidos não poderiam ser os mesmos entorpecentes que foram expostos à venda nos referidos anos. Entende-se, portanto, pela presença de condutas diversas cometidas em momentos distintos, o que não caracterizaria o bis in idem. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido da Defesa. Aguarde-se a realização da audiência de instrução processual. Am. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0706512-46.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** 1ª DDP DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SILVECIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s):. DF43405 - MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA, DF61700 - KENIA DA SILVA PEREIRA. R: MARCELO ALVES MARINHO. Adv(s):. DF59952 - WAGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, GO67045 - NATHAN ELIAS SANTOS DE OLIVEIRA. R: FERNANDO CLOVIS DE SOUSA CAMPOS. Adv(s):. DF59071 - CLECIO ANTONIO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706512-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EM APURAÇÃO: SILVECIO GONCALVES DA SILVA, MARCELO ALVES MARINHO, FERNANDO CLOVIS DE SOUSA CAMPOS DECISÃO Cuida-se de impugnação da defesa de MARCELO ALVES acerca da competência do juízo para conhecer o feito (id. 189342898). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da exceção apresentada (id. 195551744). É o relatório. Decido. Conforme a lei processual penal (art. 71 do CPP), a competência deve ser fixada pela prevenção para apreciação de crimes permanentes, no caso, tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE SITUAÇÕES FÁTICAS JULGADAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA FIXADA POR PREVENÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR AO DESCRITO NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Impossibilidade de conhecimento de recurso especial com fundamento no suposto dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição da República, ante a ausência do necessário cotejo analítico entre a situação fática julgada na presente demanda e aquela objeto de exame no citado paradigma. 2. Evidenciada hipótese de conexão probatória, justifica-se a incidência da regra prevista no art. 76, III, do CPP, recomendando julgamento conjunto, a evitar decisões conflitantes. 3. Em se tratando da prática, em tese, do crime de associação para fins de tráfico de drogas, ainda que outros crimes tenham sido praticados em lugares diversos, mostra-se correta a fixação da competência por prevenção, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal. 4. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a tese defensiva de inépcia da denúncia, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. 5. O instituto da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. No caso, todavia, conforme destacado pelo acórdão recorrido, não houve a indicação de qualquer circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se o recorrente a defender, de forma especulativa, a

possibilidade de adulteração dos arquivos extraídos dos telefones celulares apreendidos. 6. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada, na medida em que a Corte de origem analisou, efetivamente, as teses defensivas, concluindo pela existência de prova suficiente para condenação, seja no que toca ao crime de tráfico de drogas, seja também quanto ao crime de associação para fins de tráfico; chegar à conclusão diversa demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 7. Possibilidade de considerar como mau antecedente sentença condenatória que transita em julgado após o fato criminoso apurado, desde que tenha por objeto crime anterior. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.261.050/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 5/12/2023.) Grifo nosso. Malgrado a defesa alegue que os atos supostamente praticados pelo seu constituinte não foram realizados nesta jurisdição, parte dos atos da suposta associação foram praticados no Distrito Federal, haja vista a apreensão realizada na região administrativa de Ceilândia/DF. Ademais, cabe a este juízo conhecer de toda a estruturação da suposta associação e dos atos de traficância de seus membros, porquanto prevento conforme fundamentação acima. Diante do exposto, acolho manifestação do ilustre Promotor de Justiça (id. 195551744) e INDEFIRO o pedido de id. 189342898. No mais, intime-se a defesa de MARCELO ALVES para apresentar alegações preliminares. B. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0711057-62.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO REGIS DIAS CARVALHO. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0711057-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: RODRIGO REGIS DIAS CARVALHO DECISÃO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra RODRIGO REGIS DIAS CARVALHO (id. 193693122). O denunciado, devidamente notificado (id. 194310297), em sua manifestação de defesa prévia (id. 195547815), reservou-se a se manifestar, quanto ao mérito, após a instrução processual. Decido. Presente os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, recebo a denúncia. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe e a juntada da FAP do acusado, conforme requerido na cota ministerial de id. 193693122, fl. 5. Por se tratar de crime(s) hediondo(s), anote-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 56, inc. III, alínea "e", do Provimento-Geral da Corregedoria - TJDFT. No mais, designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de retorno das audiências presenciais, as partes serão devidamente cientificadas. Após, cite-se e intime-se, caso necessário, requisite-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Por fim, eventuais laudos devem ser juntados ao feito pela parte interessada, preferencialmente, até a audiência de instrução e julgamento. Não havendo tempo hábil para cumprimento da ordem, ficará concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da audiência, para que sejam apresentados os exames periciais faltantes, o que não obsta, no curso da instrução criminal, a inquirição das testemunhas e do réu sobre os pontos que eventualmente sejam contemplados nos laudos. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. B. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0714900-11.2019.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEYCE KELLY MACEDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0714900-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Autor: AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: AUTOR DO FATO: GLEYCE KELLY MACEDO DA SILVA SANTOS DESPACHO Em atenção ao id. 195287985, a fim de imprimir celeridade, intime-se a defesa para apresentar documentos que comprovem o alegado (contracheque, comprovante de despesas, dentre outros). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. B. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0716462-27.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORENA INACIO CARDOSO. Adv(s): DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ÍTALO GOMES CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANKLIN MONTEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLÁVIA GONÇALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DARLA DE OLIVEIRA JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO CLÁUDIO DA COSTA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANKLIN CRISÓSTOMO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR MARIANO MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ANTÔNIO BARBOSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0716462-27.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: LORENA INACIO CARDOSO DESPACHO Intime-se a defesa para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de inquirição de cada uma das testemunhas arroladas (id. 181127262 e 195321197), uma vez que a oitiva desse excessivo número de testemunhas - de forma injustificada - ofende o rito processual, atenta contra a celeridade do feito e contra a eficiência que o juízo deve sempre observar. Ressalta-se, desde logo, que a quantidade de testemunhas apresentadas, nos id's 181127262 e 195321197, supera o limite estabelecido no rito da lei de drogas. B. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

**3ª Vara de Entorpecentes do DF****DECISÃO**

**N. 0742239-03.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL CONCEICAO DE CARVALHO. Adv(s): DF23171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0742239-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL CONCEICAO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de notícia de renúncia da patrona do Acusado à sua representação em Juízo. De acordo com o comando do art. 112 do CPC c.c art. 3º do CPP, a validade da renúncia é condicionada à prova da comunicação da renúncia ao mandante. A partir da juntada da aludida prova, inicia a contagem de 10 (dez) dias nos quais o advogado permanece representando o mandante. Durante este período, deverá a advogado praticar todos os atos reservados à Parte, sob pena de configuração de abandono de causa e aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Ocorre que a simples manifestação da advogada, desacompanhada de documento comprovando a notificação do mandante, não satisfaz os requisitos legais, motivo pelo qual, indefiro o pedido de ID n. 193376570. No mais, intime-se a Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 72 (setenta e oito) horas. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 24 de abril de 2024 13:56:39. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0701028-50.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRYAN CHRISTIAN DE AMORIM DOS SANTOS. Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. R: THIAGO FELIPE GOMES. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: DANILO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: SIDNEY ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL MARIANO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0701028-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRYAN CHRISTIAN DE AMORIM DOS SANTOS, THIAGO FELIPE GOMES, DANILO DOS SANTOS RODRIGUES, SIDNEY ALVES DE ARAUJO, RAFAEL MARIANO ARAUJO DECISÃO Ante a presença dos pressupostos legais, DECLARO saneado o feito em relação ao réu Bryan Christian de Amorim. Designo o dia 17/05/2024, às 9 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual, em havendo necessidade, poderá se estender ao período vespertino. Dê-se vista ao Ministério Público para dizer sobre a peça defensiva de ID n. 195343042, bem como sobre a não localização dos réus Sidney Alves. Embora já vencido o prazo para a apresentação da peça defensiva do acusado Danilo, em prestígio à escolha do Acusado de habilitar advogado particular para representá-lo, em Juízo, intime-se, por publicação, a Defesa constituída para apresentar a Defesa Prévia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em caso de inércia, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para representar Danilo em Juízo, nos termos do art. 55, § 3º da Lei 11343/2006. Requisite-se o réu Bryan. Na oportunidade, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e requisitem-se os policiais. Atente-se as partes que, nos termos da Instrução n. 1 de 04 de janeiro de 2023, da Corregedoria de Justiça de Tribunal de Justiça, em razão da ali reconhecida questão de ordem pública, consistente na falta de efetivo da escolta, a assentada de instrução designada será realizada na modalidade telepresencial. Desse modo, o Réu e as testemunhas policiais participarão do ato por videoconferência. O Ministério Público, a Defesa e demais testemunhas poderão igualmente participar do ato por videoconferência ou na forma presencial, na sede deste Juízo, o que, contudo, deverá ser esclarecido nos autos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do ato. Intimem-se o Ministério Público e as Defesas. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 14:22:09. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0742854-27.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS DE JESUS CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s): DF62373 - ALINE DE FREITAS AMORIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZA VIEIRA REZENDE. Adv(s): DF62373 - ALINE DE FREITAS AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0742854-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATEUS DE JESUS CAVALCANTE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição do aparelho celular descrito no item nº 1 do AAA nº 337/2022, objeto do laudo pericial de ID n. 154767328, deduzido por ELIZA VIEIRA REZENDE. O Ministério Público oficiou favoravelmente ao pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a sentença determinou quanto ao tema nos seguintes termos: No que se refere aos aparelhos celulares (itens 01, 02, 03 e 05 do AAA n. 337/2022 - ID n. 142245950), devem ser restituídos, vez que não comprovada sua utilização para a prática delituosa, caso atestada sua propriedade no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. A Requerente veio aos autos e juntou os documentos ID n. 193383730, 193383736 e 193383736, os quais comprovam a origem lícita e a titularidade do aparelho celular. Posto isso, DEFIRO o presente pleito e determino a restituição do aparelho celular descrito no item nº 1 do AAA nº 337/2022, objeto do laudo pericial de ID n. 154767328, à Sra. Eliza Vieira Rezende. Expeça-se alvará. Dê-se ciência ao Requerente e ao Ministério Público. Façam-se as diligências necessárias para o arquivamento. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 10:13:31. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0718387-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEVYNE MENDES SANTOS. Adv(s): DF71816 - JOINARA RODRIGUES, DF73795 - ANNA KAROLINE MACEDO SIQUEIRA. R: EVERTON HENRIQUE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF15858 - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR, DF45181 - RONEY PEIXOTO MARTINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718387-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KEVYNE MENDES SANTOS, EVERTON HENRIQUE MARTINS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de petição de Everton Henrique, na qual requer a restituição de valores, veículo e celular apreendidos nos autos. Intimada a Defesa para que comprovasse a titularidade dos bens, esclareceu que a restituição do veículo foi determinada na sentença de ID n. 157940253. Em relação ao aparelho celular e dinheiro, defendeu que devem ser restituídos, independentemente de comprovação da origem lícita, em razão de Everton ter sido absolvido. Remetidos os autos ao Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição do veículo e contrariamente aos demais pedidos. Decido. Acerca dos bens, a sentença (ID n. 157940253) determinou a destinação da seguinte forma: "Quanto ao dinheiro, considerando as circunstâncias em que foi apreendido, bem como não havendo prova de sua origem lícita, decreto seu perdimento em favor da União, devendo ser revertido em favor do FUNAD. No que se refere ao aparelho celular de Keyvne, tendo em vista que ficou comprovada sua utilização para promoção do delito, decreto o perdimento em favor da União. Não sendo viável a alienação judicial ou utilidade a bem do serviço público, fica desde já autorizada a destruição (item 07, AAA 184/2022 ? ID n. 125559735). Em relação ao veículo apreendido, em que pese o determinado no RE 638491, relator Ministro Fux, julgado 17/05/2017, e as circunstâncias do fato a revelar que fora utilizado para a prática delituosa, há elementos a indicar que, desde 2016, pertenceria a namorada de Everton. Assim, autorizo sua restituição a proprietária. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Tendo em conta que não ficou comprovado que o aparelho Iphone de propriedade de Everton foi utilizado na traficância, determino sua restituição a seu procurador com poderes para tanto (item 02 do AAA 184/2022 ? ID n. 125559735), caso comprovada a titularidade no prazo de 10 dias do trânsito em julgado. Caso não comprovada a sua

propriedade no prazo assinalado, decreto seu perdimento e autorizo, desde já, sua destruição, caso não tenha viabilidade econômica. Os relógios e cartão do BRB de mobilidade foram restituídos, conforme termo de restituição de ID n. 125559734." Embora a sentença tenha sido reformada, por meio do acórdão de ID n. 188425093, mantendo a condenação de Kevyne e absolvendo Everton, observo que foi mantido o capítulo da sentença em relação à destinação dos bens, fazendo-se, portanto, coisa julgada quanto ao tema. Dessa forma, nada tenho a prover acerca do pedido de restituição do dinheiro apreendido, nos termos do decidido na sentença. Quanto ao pedido de restituição do veículo, igualmente, deverá ser cumprida a determinação da sentença. Expeça-se o alvará. Em relação ao aparelho celular, tendo em conta que não foi comprovada a sua titularidade no prazo apontado na sentença, decreto o seu perdimento para que seja colocado à disposição do Juízo de ausentes. Oficie-se à delegacia de origem comunicando da presente decisão para que encaminhe os bens ao CEGOC, acompanhado de cópia desta determinação. Fica desde já autorizada a destruição dos bens, no caso de inviabilidade econômica de se proceder com a hasta pública, a critério da autoridade competente. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:41:15. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0750008-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESNER DE OLIVEIRA DUTRA. Adv(s): DF72826 - REBEKA KETLEN GOMES DE MENDONCA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0750008-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GESNER DE OLIVEIRA DUTRA DESPACHO Ciente da renúncia e devida comprovação da comunicação ao constituinte (ID n. 194359845). Descadastre-se a causídica. Por ocasião da citação e intimação do Acusado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, deverá restar consignado no mandado a necessidade do Réu regularizar a sua representação processual ou buscar a Defensoria Pública para seguir em sua Defesa. Cumpra. Int. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2024 14:18:39. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0736005-05.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUAN RANNYER MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Joelci Araújo Diniz, Juíza de Direito da Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0736005-05.2023.8.07.0001, em que o réu RUAN RANNYER MARQUES, natural de Brasília/DF, nascido em 23/01/1997, filho de Francisco Carlos Marques da Silva e Maria Conceição Marques da Silva, RG: não informado, CPF: 056.551.133-50; residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à Terceira VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 'caput', da Lei n.º 11.343/06, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4ª Andar, Ala C, sala 426, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-6584. Eu, RENAN BERQUO SOUZA LEMES LIMA, Servidor Geral, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 25 de abril de 2024.

**N. 0000232-81.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO CORREIA DE AMARAL. R: JESSICA DIAS DOS SANTOS PACHECO. R: KELLY RHAVANA DE SOUZA. Adv(s): GO29261 - ALTAIR GOMES DA NEIVA, GO41399 - FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA. R: LILIAN CESARIO MARTINS. Adv(s): DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF32493 - ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA. R: LINCOLN CASTRO DA ROCHA FILHO. Adv(s): GO11697 - AMADOR GRISOSTE MENDANHA, GO7391 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA, GO9461 - SARA MENDES. R: RAQUEL FERNANDES DE PADUA. Adv(s): GO34845 - DALTRO TAMEIRAO FILHO. T: ANDERSON BARBOSA COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OAB DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 05 dias) A Dra. Joelci Araújo Diniz, Juíza de Direito da Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0000232-81.2016.8.07.0001, em que o réu LINCOLN CASTRO DA ROCHA FILHO(530.250.407-34), nascido em 01/10/1955, filho de HAYDEE DUARTE DA ROCHA e de LINCOLN CASTRO DA ROCHA, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) artigo 33, "caput", e §1º, c/c artigo 40, V, art. 34 e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à Terceira VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para apresentar Alegações Finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do edital, ficando ciente de que, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa, tendo em vista que o profissional constituído nos autos, apesar de regularmente intimado, não apresentou seus memoriais no prazo legal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4ª Andar, Ala C, sala 426, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-6584. Eu, RENAN BERQUO SOUZA LEMES LIMA, Servidor Geral, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 24 de abril de 2024.

**N. 0700137-34.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS LEMOS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marlos Vinícius Barbosa do Valle. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Igor Simpício Alves da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 426, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6584 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 3vecp.bsb@tjdft.jus.br Processo n.º 0700137-34.2021.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: MATEUS LEMOS DO NASCIMENTO IP nº 7/2021 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Burititis IV) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo 90 dias) Edital de Intimação Prazo: 90 (noventa) dias A Drª JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700137-34.2021.8.07.0001, IP nº 7/2021 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Burititis IV), em que é réu MATEUS LEMOS DO NASCIMENTO(069.578.741-17), filho de CARMEM LUCIA RODRIGUES LEMOS e LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO, brasileiro(a), natural de BRASÍLIA, nascido aos 18/09/2002, que, por sentença de 12/02/2024, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial ABERTO, pela infração do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias -, fica o réu INTIMADO da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias,

a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º Andar, Ala C, Sala 426, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, RENAN BERQUO SOUZA LEMES LIMA, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 24 de abril de 2024 14:47:13 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0700354-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL LIMA DE SOUSA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 426, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6584 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 3vecp.bsb@tjdft.jus.br Processo n.º 0700354-43.2022.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RAFAEL LIMA DE SOUSA ROCHA IP nº 21/2022 da 16ª Delegacia de Polícia (Planaltina) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo 90 dias) Edital de Intimação Prazo: 90 (noventa) dias A Drª JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700354-43.2022.8.07.0001, IP nº 21/2022 da 16ª Delegacia de Polícia (Planaltina), em que é réu RAFAEL LIMA DE SOUSA ROCHA(083.756.911-78), filho de ANA PAULA LIMA DE SOUSA e RONDINELLE MIRANDA DA ROCHA, brasileiro, natural de BRASÍLIA, nascido aos 08/06/2001, que, por sentença de 30/01/2024, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, em REGIME ABERTO, pela infração do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias -, fica o réu INTIMADO da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º Andar, Ala C, Sala 426, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, RENAN BERQUO SOUZA LEMES LIMA, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 24 de abril de 2024 16:30:10 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0724188-41.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Joelci Araújo Diniz, Juíza de Direito da Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0724188-41.2023.8.07.0001, em que o réu FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA, natural de Piripiri/PI, nascido em 23/02/1986, filho de Maria Luzanira da Conceição, RG: 3704871 ? SSP/DF, CPF: 339.726.548-71; residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à Terceira VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 'caput', da Lei n.º 11.343/06, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4ª Andar, Ala C, sala 426, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-6584. Eu, RENAN BERQUO SOUZA LEMES LIMA, Servidor Geral, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 29 de abril de 2024.

**4ª Vara de Entorpecentes do DF****CERTIDÃO**

**N. 0708477-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HENRIQUE DIAS PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GIVANILDO EVANGELISTA DA COSTA. Adv(s):. DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VALBER ALVES MORAIS. Adv(s):. DF39339 - FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0708477-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL HENRIQUE DIAS PEREIRA, GIVANILDO EVANGELISTA DA COSTA CERTIDÃO Certifico que designei audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/06/2024 16:10. Certifico, ainda, que requisitei os acusados no SIAPEN-WEB. Deverão ser intimados para comparecimento presencial o(s) réu(s) que esteja(m) em liberdade e as eventuais testemunhas, com exceção das testemunhas policiais. Segue link da SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/JIER37> Brasília/DF, Domingo, 05 de Maio de 2024. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA Secretário de audiências

**N. 0742617-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS DE BARROS CARVALHO. Adv(s):. DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. R: Kael PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VINICIUS INACIO RODRIGUES. Adv(s):. DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA, DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0742617-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOUGLAS DE BARROS CARVALHO, Kael PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS INACIO RODRIGUES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, certifico que redesignei audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/08/2024 14:00. Deverão ser intimados para comparecimento presencial o(s) réu(s) que esteja(m) em liberdade e as eventuais testemunhas, com exceção das testemunhas policiais. Segue link da SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/JIER37> Brasília/DF, Domingo, 05 de Maio de 2024. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA Secretário de audiências

**N. 0710881-83.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MATHEUS PACHECO CAETANO. Adv(s):. DF78506 - WALACY PEREIRA VIANA, DF78498 - PEDRO HENRIQUE VASCO SEVERINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: [4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br](mailto:4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br) Número do processo: 0710881-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: MATHEUS PACHECO CAETANO CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado MATHEUS PACHECO CAETANO para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

**N. 0712879-86.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENATO ROGERIO LACERDA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF70579 - BRUNA FURTADO LELIS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 438, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA/DF CEP: 70094-900 (61) 3103-6977 (telefone fixo) (61) 3103-6724 (WhatsApp) Horário de atendimento: 12h às 19h, dias úteis E-mail: [4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br](mailto:4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br) Número do processo: 0712879-86.2024.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, faço estes autos com vista à Defesa Técnica do acusado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo legal. Brasília/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 VICTORIA SILVA VIDAL Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0704881-04.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIS EDUARDO BARRETO DOS SANTOS. Adv(s):. DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP. R: EDUARDO SOARES DA SILVA FILHO. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE, DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: GABRYEL DE OLIVEIRA LEITE. R: MATHEUS MARTINS RODRIGUES. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ANA PAULA MARTINS PINHEIRO. Adv(s):. DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO. R: FERNANDO AUGUSTO CAVALCANTE SCAPIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MATEUS FERREIRA DE MOURA. Adv(s):. DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. R: LUCAS AREOLINO PEREIRA DE MIRANDA. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: JOAO VITOR ALVES DA SILVA. Adv(s):. DF76817 - JOYCE DE CARVALHO SILVA. R: IGOR TORRES DE MORAIS OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: THIAGO NEVES MATEUS ARAUJO. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: JHONIS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIS GUSTAVO CARDIA VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DAVI VALENTIM NOGUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE REIS FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE MAYCONN PINTO DE CALDAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIVELTON GOMES SILVA. Adv(s):. DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA, DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA. Adv(s):. GO58261 - SALLIVIAN LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. R: FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JARDAN FIDELES MONTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ORLANDO SILVA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GLAUBER PINHEIRO MELO. Adv(s):. DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. R: MAICON MURILO MACHADO DE CARVALHO. Adv(s):. DF76817 - JOYCE DE CARVALHO SILVA. R: ANDRE CARLOS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KAUA MARTINS PINHEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GABRIELA MARTINS PINHEIRO. Adv(s):. DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. R: DEIVED LOPES SOUSA. Adv(s):. DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. R: THAUANNE TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANDERSON COSTA MONTEIRO. Adv(s):. DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. R: EDILSON ALVES DA SILVA. Adv(s):. DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. R: GEOVANY BARBOSA DA SILVA. Adv(s):. DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA. R: DOUGLAS DUTRA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FERNANDES CARDIA DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s):. DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: [4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br](mailto:4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br) Número do processo: 0704881-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INDICIADOS: LUIS EDUARDO BARRETO DOS SANTOS, EDUARDO SOARES DA SILVA FILHO, GABRYEL DE OLIVEIRA LEITE, MATHEUS MARTINS RODRIGUES, ANA PAULA MARTINS PINHEIRO, FERNANDO AUGUSTO CAVALCANTE SCAPIM, MATEUS FERREIRA DE MOURA, LUCAS AREOLINO

PEREIRA DE MIRANDA, JOAO VITOR ALVES DA SILVA, IGOR TORRES DE MORAIS OLIVEIRA, THIAGO NEVES MATEUS ARAUJO, JHONIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIS GUSTAVO CARDIA VIEIRA, DAVI VALENTIM NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE REIS FERREIRA, JOSE MAYCONN PINTO DE CALDAS, ELIVELTON GOMES SILVA, JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA, FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS, JARDAN FIDELES MONTEIRO, ORLANDO SILVA SANTOS, GLAUBER PINHEIRO MELO, MAICON MURILO MACHADO DE CARVALHO, ANDRE CARLOS DA SILVA, KAUJA MARTINS PINHEIRO, GABRIELA MARTINS PINHEIRO, DEIVED LOPES SOUSA, THAUANNE TEIXEIRA DE SOUZA, ANDERSON COSTA MONTEIRO, EDILSON ALVES DA SILVA, GEOVANY BARBOSA DA SILVA, DOUGLAS DUTRA DE SOUSA, RAFAEL FERNANDES CARDIA DE OLIVEIRA ARAUJO DECISÃO I - RELATÓRIO Da análise ao processo, observo que este magistrado proferiu despacho sinalizando que promoveria a análise de todos os pedidos de revogação de prisão por ocasião do saneamento do processo, isso a fim de conciliar o regular avanço da marcha processual com os vetores da racionalidade, economia e eficiência processual. Não obstante, tendo em vista o dispositivo do Habeas Corpus nº 0713309-41.2024.8.07.0000 determinando a avaliação da situação prisional do denunciado LUIS EDUARDO BARRETO DOS SANTOS, com foco nos mesmos e referidos princípios, passo a deliberar sobre TODOS os pedidos de revogação da prisão ainda não decididos. Para tanto, observo que foram registrados os seguintes pedidos de revogação da prisão desde a primeira decisão judicial proferida após a oferta da denúncia, aos 3 de março de 2024 (ID 188557970): 1) LUIS EDUARDO: ID?s 188711801, 185084020, 190361729 e 191674650; 2) JÚLIO CÉSAR: ID?s 188365759 e 191688532; 3) EDUARDO SOARES: ID 190442797; 4) DAVI VALENTIM: ID 190446407; 5) GLAUBER: ID 191688698; 6) GEOVANY: ID 192021486; 7) GABRYEL: ID 192022666; 8) MATHEUS MARTINS: ID 192022667; 9) THIAGO NEVES: ID 192022668; 10) LUCAS AREOLINO: ID 192863176; 11) ANDRÉ SILVA: ID 192867408; 12) FERNANDO SCAPIM: ID 193538745; 13) DEIVED LOPES: ID 193895096, e; 14) LUIS GUSTAVO CARDIA: ID 194035140. Registro, ainda, que desde então o Superior Tribunal de Justiça converteu a prisão preventiva em prisão domiciliar para as denunciadas ANA PAULA (ID 190947472) e GABRIELA (ID 192717942), bem como que o primeiro pedido de revogação de prisão de JÚLIO CÉSAR (ID 188365759), já sobrou decidido (ID 190268454), após manifestação do Ministério Público (ID 190220053). Eis o que merece relato. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Fixado o quadro do atual cenário processual, passo a deliberação individualizada da situação prisional de cada denunciado, nos termos acima delimitados. II.1 ? LUIS EDUARDO Na primeira petição (ID 188711801), a Defesa de LUIS EDUARDO esclarece que o denunciado não foi preso em flagrante, mas sim em cumprimento de mandado de prisão preventiva, sustentando que nada de ilícito foi encontrado quando do cumprimento da busca e apreensão. Pontua, ainda, que não existe nenhuma prova capaz de vincular o denunciado ao tráfico ou ao grupo criminoso. Com suporte neste arrazoado, entende que a prisão do denunciado é ilegal, porque foi decretada sem nenhum elemento, bem como que o denunciado é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Já em sua segunda petição (ID 185084020), a Defesa de LUIS EDUARDO reitera sua primariedade, residência fixa, trabalho lícito, ausência de envolvimento com o grupo criminoso, bem como sustenta que não estão presentes os requisitos para o decreto prisional e se evidenciam cabíveis medidas alternativas à prisão. Na terceira petição (ID 190361729), a Defesa de LUIS EDUARDO se limitou a rogar a expedição de alvará de soltura. Por fim, ao juntar a defesa prévia, a Defesa de LUIS EDUARDO renovou o pedido de revogação da prisão, no item IV, sustentando o vetor da presunção de inocência, a primariedade, a ausência de fatos concretos para caracterização do perigo da liberdade e a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão. Em sede de contraditório, o Ministério Público se manifestou (ID 190560508), sustentando que embora LUIS EDUARDO não tenha sido denunciado pelo delito do art. 33 da LAT, o foi pelo crime do art. 35 da LAT, pontuando que remanesce intacta a fundamentação da prisão. Sobre a situação de LUIS EDUARDO, resgatando as ponderações promovidas em sede de decisão que decretou sua prisão preventiva, observo que foi vinculado ao perfil ?3mn\_ligeirin? do Instagram e sobrou incluído na investigação em razão de postar sinais alusivos ao tráfico de substâncias entorpecentes e ao grupo autodenominado Terceiro Comando Puro. Além disso, também foi registrado que o denunciado ainda teria promovido publicações em clara atividade de anúncio de substâncias entorpecentes, bem como que mantém vínculos com outros investigados do referido grupo criminoso. Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão preventiva, o Ministério Público ofereceu denúncia atribuindo ao acusado a suposta prática do delito do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A denúncia ainda não foi recebida, mas sua oferta pressupõe, em tese, prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, de sorte que pelo menos a juízo da Autoridade Policial e do titular da ação penal o denunciado seria pessoa que integra o grupo ou associação dedicada à difusão de substâncias entorpecentes. Compulsando o relatório nº 531/2023 ? 11ª DP, é possível verificar as postagens promovidas pelo denunciado LUIS EDUARDO. Uma delas chama especial atenção, onde foi postada uma imagem de relevante quantidade de substância branca, aparentemente cocaína, além de uma balança de precisão, típica de quem comercializa substância entorpecente, além da expressão ?ON, LIGA LIGA?, sugerindo que o denunciado ou estava diretamente promovendo a venda do entorpecente ou estava divulgando o produto de terceiros, mas indiscutivelmente promovendo ou concorrendo para a difusão. Além disso, também não existe dúvida, pelas próprias imagens postadas pelo próprio denunciado, que houve expressa e explícita alusão ao símbolo do grupo criminoso (o numeral três representado pelos dedos das mãos, usualmente sobre o rosto). Não custa lembrar que a análise se o denunciado efetivamente é ou não membro do grupo e, portanto, se seria o caso de procedência ou improcedência do pedido é evidente tema de mérito que só poderá ser apreciado em sede de sentença. O que se tem até então é a existência de evidências sugerindo que o denunciado simpatiza, compõe, aderiu, promoveu e publicou diversas evidências de que seria ligado ao grupo criminoso, merecendo lembrança, inclusive, que a denúncia atribui ao denunciado justamente a conduta de integrar a suposta associação para o tráfico. De mais a mais, também me parece oportuna a lembrança de que o tráfico embora não seja crime praticado diretamente com violência ou grave ameaça contra a pessoa, é fonte geratriz de substancial parcela dos crimes patrimoniais violentos (roubos e latrocínios), bem como dos crimes dolosos contra a vida (homicídios), usualmente praticados para manutenção do vício dos dependentes, para obter moeda de troca do entorpecente e em razão da disputa por mercado e território. A violência do grupo aliás foi por seus próprios membros expressada nas pichações contidas nas paredes da comunidade, sendo curioso notar que os denunciados clamam por liberdade sob a tese de que não são violentos, mas pregam a violência em inúmeras postagens exibindo robusto armamento e picham ameaças dirigidas aos moradores da comunidade que não compactuam com o intenso tráfico lá promovido. Isto posto, com suporte nas razões e fundamentos acima registrados, entendo que continuam presentes os pressupostos e requisitos, bem como a necessidade do decreto prisional como forma de garantia da ordem pública, razão pela qual INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado LUIS EDUARDO. II.2 ? JÚLIO CÉSAR De saída, relembro que o primeiro pedido da Defesa de JÚLIO CÉSAR (ID 188365759), já foi devidamente apreciado por decisão judicial (ID 190268454), de sorte que passo a apreciar o pedido registrado na defesa prévia (ID 191688532). No que importa, a Defesa sustentou que estão ausentes os requisitos que autorizam o decreto prisional, pontuando que a gravidade abstrata do crime não constitui fundamento idôneo para o decreto de prisão cautelar. Defende não existir indícios de que a liberdade do denunciado represente risco às garantias legalmente protegidas. Ao final, roga a revogação da prisão com a concessão de liberdade provisória, ainda que eventualmente com medidas alternativas à prisão. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público a respeito da pretensão. A fim de compreender a situação do denunciado, observo que a decisão onde houve o decreto prisional registrou que seria o responsável pelo perfil ?chefinho\_v006? do Instagram, exercendo possível posição de vendedor de substâncias entorpecentes para o grupo. A investigação notou vínculos do denunciado com os acusados THAUANNE, DAVI NOGUEIRA e LUIS EDUARDO, este último através do perfil ?3mn\_ligeirin? do Instagram. Mais uma vez através das postagens realizadas pelo próprio denunciado, é possível perceber que além dele ser residente do Núcleo Bandeirante/DF, ele frequenta um dos pontos de encontro do grupo, interage com membros do grupo nas redes sociais e publica ostensivamente imagens de armas de fogo, inclusive de uma pistola tipo Glock com seletor de rajada, equipamento de uso restrito das forças policiais que transforma o armamento em modelo automático com capacidade de realizar disparos sequenciados mediante um único acionamento do gatilho, potencializando sobremaneira seu nível de letalidade. Não bastasse isso, as publicações do denunciado eram reiteradamente relacionadas à armas de fogo, munições, coletes balísticos e substâncias entorpecentes, sem esquecer que o denunciado já possui passagens ou precedentes criminais, inclusive por tráfico de drogas, circunstâncias que quando reunidas revela o risco que sua liberdade representada para a garantia da ordem pública. Reitero, novamente, que com a oferta da denúncia se pode partir da premissa de que existe prova da materialidade e indícios de autoria. Ademais, o suposto delito imputado ao denunciado possui pena superior a quatro anos de reclusão, de sorte que sobram atendidos os pressupostos e requisitos do decreto prisional. Derradeiramente, sobre a



necessidade da custódia cautelar, esta reside no risco que a liberdade do denunciado representa para a garantia da ordem pública, porquanto seus antecedentes e o grau de envolvimento em postagens e vínculos flagrantemente associados a ilícitos e às atividades do grupo criminoso sugere, de forma concreta, que em liberdade voltará a reiterar na prática de delitos. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado JÚLIO CÉSAR. II.3 ? EDUARDO SOARES Trata-se de pedido de revogação da prisão contido na defesa prévia juntada por sua Defesa (ID 190442797). Sustenta a Defesa que a oferta da denúncia delimitando a conduta de cada suspeito constitui fato novo apto a justificar a necessidade de reavaliar a situação prisional. Pontua que nada de ilícito foi encontrado na posse do denunciado, bem como que o titular da ação penal ofertou denúncia exclusivamente pelo suposto delito do art. 35 da LAT. Destacou, ainda, que conquanto a Autoridade Policial tenha representado pela prisão, o Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido, bem como projetou que em caso de eventual condenação haveria cumprimento de pena em regime menos gravoso. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Buscando a memória da decisão que decretou a prisão do denunciado EDUARDO, observo que surgiu a partir da interceptação das comunicações telefônicas de JOÃO VITOR, além de aparecer em áudios trocados com DOUGLAS e seria, supostamente, responsável por indicar compradores para os entorpecentes comercializados pelos traficantes da Vila Cauhy. Não obstante, assiste razão à Defesa quando afirma que EDUARDO foi denunciado apenas pelo suposto delito do art. 35 da LAT, sugerindo que realmente durante o cumprimento das buscas não houve localização de substâncias entorpecentes. Além disso, também assiste razão à Defesa quando destaca que o próprio titular da ação penal foi originariamente contrário ao decreto prisional em face de EDUARDO e, na ocasião, este magistrado entendeu pela necessidade do decreto prisional em razão de sua intensa comunicação com outros potenciais membros do grupo, notadamente JOÃO VITOR e DOUGLAS. Ocorre que de fato o cenário se alterou e existe efetivamente fato novo capaz de autorizar a revisão daquele entendimento. Isso porque, EDUARDO não foi denunciado pelo tráfico, não houve localização de entorpecente consigo e, por fim, não existe informação sobre a presença de antecedentes do denunciado, circunstância que sugere a possibilidade de concessão da liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como critério suficiente para promover a garantia da ordem pública. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, DEFIRO o pedido e, de consequência, REVOGO a prisão preventiva do denunciado EDUARDO SOARES. Em contrapartida, imponho ao denunciado EDUARDO as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) obrigação de manter rigorosamente atualizado seu endereço; ii) proibição de se ausentar do Distrito Federal sem prévia autorização judicial; iii) proibição de manter contato, por qualquer meio e ainda que por interpostas pessoas, com quaisquer dos demais denunciados; iv) proibição de postar em qualquer meio, especialmente em redes sociais, quaisquer referências ao suposto grupo criminoso TCP, sobre armas de fogo e especialmente sobre substâncias entorpecentes. Expeça-se o necessário alvará de soltura para que o denunciado seja prontamente posto em liberdade, salvo se por outros motivos deva permanecer custodiado. II.4 ? DAVI VALENTIM Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva formalizado diretamente na defesa prévia. Sustenta que a regra é a liberdade e que outras medidas cautelares, diversas da prisão, seriam suficientes para proteção das garantias legalmente previstas. Pondera que a prisão é medida de exceção e que reclama fundamentos concretos, apontando que não existem nos autos estes elementos, assim como que os riscos apontados derivam de futurologia. Não foi possível visualizar manifestação do Ministério Público. Buscando a referência da decisão que decretou a prisão de DAVI é possível perceber uma extensa lista de motivos para o decreto prisional. Primeiro, aparece como possível liderança do suposto grupo criminoso. Segundo, ostenta diversas passagens criminais, com evidências de que mantém dedicação à prática de ilícitos desde a sua menoridade. No campo das publicações em redes sociais, além de promover apologia aos símbolos do grupo, se exhibe portando rádio comunicador, colete balístico e dinheiro, circunstâncias concretas que sugerem espécie de monitoramento ou coordenação em prol do grupo criminoso. Não custa lembrar, ademais, a referência feita por potencial ?fogueteiro? do grupo, sinalizando que DAVI o teria arregimentado para exercer essa função, em troca do repasse de substâncias entorpecentes para manutenção do seu vício, em outra evidência que sugere ascendência ou liderança do denunciado DAVI, fato, inclusive, reportado por policial militar que atuou em ocorrência criminal. Não bastasse tudo isso, das campanhas policiais na região sobreveio a informação de que DAVI possivelmente alicia menores de idade para promover o comércio de drogas na região. Ou seja, são muitas as evidências de que o denunciado reitera, persiste, insiste e faz da prática de delitos uma aparente atividade corriqueira e habitual. Oportuna a lembrança, ainda, de que com a oferta da denúncia se parte da premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria. Além disso, o delito imputado ao denunciado é apenado com pena superior a quatro anos de reclusão, de sorte que estão satisfeitos os pressupostos e requisitos do decreto prisional. Sob outro foco, a respeito da necessidade ou do risco que a liberdade do denunciado representa, as ponderações acima registradas são por demais evidentes que não se cuida de futurologia, mas de análise do passado do denunciado, de extrema e intensa dedicação à prática de delitos, e da certeza de que sua liberdade constitui um fato de relevante risco às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isto posto, com suporte nestes fundamentos, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado DAVI. II.5 ? GLAUBER Trata-se de mais um pedido de revogação da prisão promovido diretamente na defesa prévia. Ao que se depreende, além de combater o mérito da denúncia, a Defesa se limitou a postular a revogação sob a enxuta tese de que não existe justa causa para manutenção do decreto prisional. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Compulsando a decisão que decretou a prisão cautelar, é possível recordar que GLAUBER surgiu a partir da quebra do sigilo de dados do telefone apreendido com DAVI, para o qual enviou uma imagem fotográfica de uma barra de crack, sugerindo que poderia ser possível fornecedor de drogas para o grupo criminoso. Reside na Candangolândia/DF, mas frequenta a Vila Cauhy, onde inclusive já foi alvo de abordagem policial portando razoável volume de dinheiro em espécie, logo depois de ter sido visto conversando com traficante da região, sugerindo seu potencial envolvimento na promoção do tráfico de drogas. Assim como boa parte dos denunciados, GLAUBER possui histórico de envolvimento em condutas ilícitas, ostentando relevantes passagens por atos infracionais, inclusive análogos ao crime de tráfico de drogas, sugerindo que sua liberdade constitui fator de concreto risco à garantia da ordem pública. Sob outro foco, as teses da Defesa se confundem com o próprio mérito e só poderão ser apreciadas por ocasião da sentença. De mais a mais, não sobreveio fato novo capaz de recomendar a revisão do entendimento outrora firmado sobre a situação prisional do denunciado. Oportuna a lembrança, ainda, de que com a oferta da denúncia se parte da premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria. Além disso, o delito imputado ao denunciado é apenado com pena superior a quatro anos de reclusão, de sorte que estão satisfeitos os pressupostos e requisitos do decreto prisional. Sob outro foco, a respeito da necessidade ou do risco que a liberdade do denunciado representa, as ponderações acima registradas são por demais evidentes da certeza de que sua liberdade constitui um fato de relevante risco às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado GLAUBER. II.6 ? GEOVANY Cuida-se de outro pedido de revogação da prisão contido na defesa prévia. Sustenta, em suma, que o denunciado é primário, não ostenta passagens e possui residência fixa. Pondera não existir evidência de que a liberdade do denunciado constitua risco à garantia da ordem pública, bem como que a gravidade abstrata do suposto delito não constitui fundamento idôneo para o decreto prisional. Pontuou, ainda, que o cenário processual atual constitui fato novo capaz de autorizar a revisão do entendimento outrora firmado. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Com suporte na decisão que originariamente decretou a prisão do denunciado, observo que se trata de morador da Vila Cauhy com a possível função de vendedor de drogas, bem como com possível ingresso na criminalidade após a morte do seu irmão JARDEL. De fato, GEOVANY não possui passagens criminais, mas mantém estreito vínculo de parentesco com pessoas sabidamente envolvidas na promoção de condutas delituosas, além de evidenciar uma postura desafiadora às autoridades públicas durante abordagens policiais, além de já ter sido referido em denúncia como um dos traficantes proeminentes da região. De mais a mais, a própria circunstância de que ao denunciado foram imputadas as possíveis condutas do art. 33 e do art. 35, ambos da LAT, constitui outra evidência da sua aparente dedicação à prática de delitos, circunstância que constitui o fundamento concreto e apto a recomendar a manutenção de sua segregação corporal cautelar. Oportuna a lembrança, ainda, de que com a oferta da denúncia se parte da premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria. Além disso, os delitos imputados ao denunciado são apenados com pena superior a quatro anos de reclusão, de sorte que estão satisfeitos os pressupostos e requisitos do decreto prisional. Sob outro foco, a respeito da necessidade ou do risco que a liberdade do denunciado representa, as ponderações acima registradas são por demais evidentes da certeza de que sua liberdade constitui

um fato de relevante risco às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado GEOVANY. II.7 ? GABRYEL Trata-se de mais um pedido formalizado diretamente na defesa prévia. Sustenta, em síntese, que a prisão é medida de exceção, que sobrou denunciado exclusivamente pela suposta associação, que estão ausentes os requisitos para manutenção do decreto prisional, que se deve prestigiar a presunção de não culpabilidade e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Na origem, se identificou que GABRYEL seria morador da Vila Cauhy e além de manter vínculos com possíveis expoentes do grupo teria a função de vendedor. Já foi abordado e conduzido à delegacia portando razoável quantidade de dinheiro em espécie, drogas e balança de precisão. Também aparece em postagens de redes sociais mantendo vínculos ou interações com membros do grupo criminoso, além de ter sido flagrado em diálogo telefônico reportando a presença policial na região, em aparente adesão aos propósitos do grupo criminoso. Ou seja, conquanto primário, existe pelo menos uma passagem criminal relacionada a potencial tráfico de substâncias entorpecentes, além de robustas evidências de vínculos com expoentes e familiares do grupo criminoso, sugerindo que sua liberdade, embora primário, representa um concreto risco à garantia da ordem pública. Oportuna a lembrança, ainda, de que com a oferta da denúncia se parte da premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria. Além disso, o delito imputado ao denunciado é apenado com pena superior a quatro anos de reclusão, de sorte que estão satisfeitos os pressupostos e requisitos do decreto prisional. Sob outro foco, a respeito da necessidade ou do risco que a liberdade do denunciado representa, as ponderações acima registradas são por demais evidentes da certeza de que sua liberdade constitui um fato de relevante risco à garantia da ordem pública. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado GABRYEL. II.8 ? MATHEUS MARTINS Trata-se de pedido de revogação da prisão formalizado diretamente na defesa prévia. Sustenta, em síntese, que a prisão é medida de exceção, que sobrou denunciado exclusivamente pela suposta associação, que estão ausentes os requisitos para manutenção do decreto prisional, que se deve prestigiar a presunção de não culpabilidade e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Revisitando a decisão de onde se origina a prisão, observo que MATHEUS seria um possível soldado do grupo, sendo possível identificar possíveis vínculos com DAVI e LUIS CARDIA em situações relacionadas ao tráfico. Além disso, sua função seria a possível venda de substâncias entorpecentes em favor do grupo. Compulsando também o Relatório nº 531/2023 ? 11ª DP, é possível observar inúmeras publicações de MATHEUS em redes sociais, através do perfil ?mn\_arao3? exibindo um pé de maconha, além de razoável volume de diálogos telefônicos interceptados sugerindo um intenso envolvimento do denunciado com a difusão de substâncias entorpecentes. Ou seja, conquanto aparentemente primário, existe robustas evidências de vínculos com expoentes e familiares do grupo criminoso, sugerindo que sua liberdade, embora primário, representa um concreto risco à garantia da ordem pública. Oportuna a lembrança, ainda, de que com a oferta da denúncia se parte da premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria. Além disso, o delito imputado ao denunciado é apenado com pena superior a quatro anos de reclusão, de sorte que estão satisfeitos os pressupostos e requisitos do decreto prisional. Sob outro foco, a respeito da necessidade ou do risco que a liberdade do denunciado representa, as ponderações acima registradas são por demais evidentes da certeza de que sua liberdade constitui um fato de relevante risco à garantia da ordem pública. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado MATHEUS MARTINS. II.9 ? THIAGO NEVES Outro pedido de revogação da prisão registrado diretamente na defesa prévia. Sustenta que não estão presentes os requisitos para o decreto prisional, destacando que embora seja reincidente, possui bom comportamento prisional e sua inclusão na investigação se deu em razão de seus antecedentes. Novamente não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Outro morador da Candangolândia/DF que frequenta e já foi abordado na Vila Cauhy, tendo surgido na investigação a partir da quebra do sigilo de dados do telefone celular de DAVI, onde foram encontrados diálogos discutindo o preço da maconha. Além disso, para além de suas passagens criminais, como pontuado pela própria Defesa, já foi vinculado em ocorrência juntamente com LUCAS AREOLINO e GLAUBER, sugerindo que para além dos vínculos com pessoas também relacionadas ao grupo criminoso, tais vínculos existem também na prática conjunta de delitos. Foi denunciado neste processo pelos dois delitos, art. 33 e art. 35, ambos da LAT, sugerindo que não se tratava apenas de colaborador ou simpatizante distante, mas de pessoa com razoável grau de participação na suposta empresa criminosa. Seus antecedentes, em que pesem os argumentos da Defesa, sugere uma reiterada, persistente, insistente e habitual dedicação à prática de delitos, aparentemente inclusive durante o cumprimento de penas por crimes anteriores, circunstância concreta a apta a autorizar a conclusão de que sua liberdade representa risco tanto à garantia da ordem pública, como à garantia da aplicação da lei penal. Registro, de mais a mais, que a oferta da denúncia pressupõe a materialidade e os indícios de autoria, os supostos tipos penais são apenados com mais de quatro anos de reclusão e a necessidade da prisão, ou o risco da liberdade, já sobrou demonstrado nas linhas acima. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado THIAGO NEVES. II.10 ? LUCAS AREOLINO Mais um pedido de revogação formalizado diretamente na defesa prévia. Sustenta que não estão presentes os requisitos para o decreto prisional, destacando que não há necessidade da custódia, bem como que estão presentes os requisitos para substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Novamente não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Foi descrito como ex morador da Vila Cauhy onde ainda possui familiares, mas atualmente residente no Riacho Fundo, aparecendo como um dos possíveis fornecedores de drogas para o grupo. Já foi apreendido várias vezes com drogas e respondeu a ato infracional análogo ao tráfico, modificando seu modo de agir após o alcance da maioridade. Se identificou, ainda, possíveis vínculos com LUIS CARDIA, THIAGO NEVES, DOUGLAS e DAVI, alguns dos principais expoentes do suposto grupo criminoso. Seus antecedentes, em que pesem os argumentos da Defesa, sugere uma reiterada, persistente, insistente e habitual dedicação à prática de delitos, inclusive desde sua menoridade, aparentemente inclusive durante o cumprimento de penas ou medidas socioeducativas por crimes e atos infracionais anteriores, circunstância concreta a apta a autorizar a conclusão de que sua liberdade representa risco tanto à garantia da ordem pública, como à garantia da aplicação da lei penal. Registro, de mais a mais, que a oferta da denúncia pressupõe a materialidade e os indícios de autoria, os supostos tipos penais são apenados com mais de quatro anos de reclusão e a necessidade da prisão, ou o risco da liberdade, já sobrou demonstrado nas linhas acima. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado LUCAS AREOLINO. II.11 ? ANDRÉ SILVA Se trata de mais um pedido de revogação lançado em sede de defesa prévia. Sustenta que não estão presentes os requisitos para o decreto prisional, destacando que embora seja reincidente, possui bom comportamento prisional e sua inclusão na investigação se deu em razão de seus antecedentes. Nesse ponto, observo que houve manifestação do Ministério Público (ID 195093505), sustentando que estão presentes os requisitos para a manutenção do decreto prisional, inclusive o da contemporaneidade. ANDRÉ seria mais um residente da Vila Cauhy e apareceu na investigação como possível fornecedor de drogas, através de denúncias anônimas sugerindo que poderia ser um dos principais responsáveis pelo comércio de drogas na região. Ademais, ANDRÉ possui passagens criminais, inclusive por tráfico de drogas, já foi alvo de investigação da delegacia especializada (CORD/DF) e durante os monitoramentos no local teria sido visto em atividade típica do tráfico na região, sugerindo potencial capacidade de operar como fornecedor de entorpecentes da região. De mais a mais, a própria Defesa admite que o denunciado estava cumprindo pena, de sorte que seus antecedentes, em que pesem os argumentos da Defesa, sugere uma reiterada, persistente, insistente e habitual dedicação à prática de delitos, aparentemente inclusive durante o cumprimento de penas por crimes anteriores, circunstância concreta a apta a autorizar a conclusão de que sua liberdade representa risco tanto à garantia da ordem pública, como à garantia da aplicação da lei penal. Registro, de mais a mais, que a oferta da denúncia pressupõe a materialidade e os indícios de autoria, os supostos tipos penais são apenados com mais de quatro anos de reclusão e a necessidade da prisão, ou o risco da liberdade, já sobrou demonstrado nas linhas acima. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado ANDRÉ SILVA. II.12 ? FERNANDO SCAPIM Trata-se de mais um pedido de revogação contido na defesa prévia. A Defesa se limitou a rogar a revogação do decreto prisional através de argumentos enxutos, sustentando que o prazo da prisão não se mostra razoável, que o denunciado possui filho menor e que não representa periculosidade exagerada. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. FERNANDO apareceu como velho conhecido da equipe policial em razão de seu envolvimento em diversas ocorrências criminais. Também reside na Vila

Cauhy e foi alvo de denúncia anônima apontando que seria operador do tráfico na região juntamente com LUIS CARDIA. Também existe a evidência do envolvimento de FERNANDO e LUIS CARDIA em possível crime de homicídio ocorrido no ano de 2019, época que ambos ainda eram adolescentes. Além disso, FERNANDO teria sido visto promovendo potencial tráfico em sua própria casa. Ora, as ponderações da Defesa não se sustentam. Sobre a duração do processo, é preciso recordar que se trata de ação penal extremamente complexa, com mais de 03 (três) dezenas de denunciados, circunstância que, por si só, justifica um inevitável alongamento da marcha processual, sem que isso implique em constrangimento ilegal. De mais a mais, reitero que com a oferta da denúncia se parte de uma premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria, bem como o delito supostamente imputado possui pena abstrata superior a quatro anos de reclusão, de sorte que é possível visualizar os pressupostos e os requisitos para o decreto prisional. De outra banda, quanto à necessidade, ou ao risco que a liberdade do denunciado representa, me reporto às variadas passagens criminais, o aparente vínculo com liderança do grupo, a reiteração, persistência e habitualidade na prática insistente de delitos, inclusive desde sua menoridade através de crime gravíssimo de homicídio, que por sinal costuma estar intrinsecamente relacionado à sangrenta disputa por mercado e território invariavelmente derivada do tráfico de substâncias entorpecentes. Assim, se configura o risco, concreto, às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado FERNANDO SCAPIM. II.13 ? DEIVED LOPES Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva (ID 193895096). Sustenta a Defesa que o denunciado foi preso aos 11 de abril de 2024 em cumprimento a mandado de prisão expedido por este juízo. Destaca que a prisão foi decretada sem pedido do Ministério Público, por entender que não havia o risco da liberdade. Pontuou que houve cumprimento de mandado de busca em sua residência, mas não se escondeu, constituiu Defesa técnica, compareceu ao processo, recebeu pessoalmente sua notificação e continuou trabalhando até o cumprimento da ordem prisional, o que entende sugerir que sua liberdade não oferece risco ao processo. Destacou, ainda, que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito e que, em razão disso, não se fazem presentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar e, de outro lado, seria possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. DEIVED seria morador da Vila Cauhy, utilizaria o codinome ?Rafael? e teria a possível função de vendedor de drogas e de abastecer outros traficantes da região. Apareceu na investigação a partir da quebra do sigilo de dados telefônicos do aparelho apreendido com DAVI. Além disso, também ostenta passagens criminais, dentre elas por delitos relacionados ao tráfico de substâncias entorpecentes. O Relatório nº 531/2023 ? 11ª DP também se limita a registrar as mesmas informações. Da análise à situação de DEIVED, embora exista a notícia de que teria passagens por tráfico, não houve referência expressa a essas passagens no relatório policial e segundo consta dos autos DEIVED seria realmente primário e de bons antecedentes. Também é certo que embora a Autoridade Policial tenha promovido a representação, o Ministério Público, na origem, se posicionou contra a prisão preventiva de DEIVED, que foi decretada por este magistrado essencialmente com suporte nas informações do relatório policial. Sobre suas passagens, embora exista a notícia de passagens por atos infracionais, não consta maiores referências no relatório e em consulta ao PJe não é possível visualizar outras ações penais capazes de sugerir que DEIVED mantenha uma intensa, reiterada ou habitual dedicação à prática de delitos, de sorte que conjugando estas evidências com as ponderações da Defesa e a circunstância do próprio titular da ação penal, na origem, ter se posicionado contra a segregação corporal cautelar, entendo que existe espaço para a revisão daquele entendimento. Ou seja, o cenário consolidado no atual estágio da marcha processual admite a reavaliação da situação prisional do denunciado, de sorte que se evidencia possível a revogação da custódia cautelar outrora decretada. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, REVOGO a prisão preventiva do denunciado DEIVED LOPES. Em contrapartida, imponho ao denunciado DEIVED as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) obrigação de manter rigorosamente atualizado seu endereço; ii) proibição de se ausentar do Distrito Federal sem prévia autorização judicial; iii) proibição de manter contato, por qualquer meio e ainda que por interpostas pessoas, com quaisquer dos demais denunciados; iv) proibição de postar em qualquer meio, especialmente em redes sociais, quaisquer referências ao suposto grupo criminoso TCP, sobre armas de fogo e especialmente sobre substâncias entorpecentes. Expeça-se o necessário alvará de soltura para que o denunciado seja prontamente posto em liberdade, salvo se por outros motivos deva permanecer custodiado. II.14 ? LUIS GUSTAVO CARDIA Trata-se do derradeiro pedido de revogação da prisão pendente de análise, formalizado diretamente na defesa prévia. Em síntese, a Defesa sustenta que não existe contemporaneidade no decreto prisional. Não foi possível visualizar manifestação do Ministério Público. LUIS GUSTAVO foi apontado como uma das lideranças do suposto grupo criminoso, figura em diversas denúncias anônimas, possui vasta folha de passagens criminais, não tem receio nem pudor de ostentar imagens de ilícitos em suas redes sociais, exibindo fotografias de arma de fogo, dinheiro e drogas de maneira ostensiva e desafiadora. Foi promovida sua vinculação a pelo menos três perfis de redes sociais (?iluminadotcp?: ?Vieira Henrique? e ?deuseomeuguiat?), bem como se informou que inclusive teria realizado uma ?live? no aplicativo Instagram onde promove o gesto da facção e estaria acompanhado de pessoa que ostenta um fuzil AK 47, sugerindo acesso a arma de fogo que representam seu poderio. Possui evidências de vínculos com KAUÁ, DAVI NOGUEIRA, LUCAS LIMA (adolescente), DOUGLAS, RAFAEL, EDNILSON e MAICON e promovia condutas ilícitas mesmo durante monitoramento eletrônico judicial no contexto da Ocorrência nº 7853/2022 ? 21ª DP, circunstância que, por si só, sugere que NENHUMA OUTRA medida cautelar seria suficiente para frear seu ímpeto de praticar delitos reiteradamente. Não bastasse tudo isso, está preso, como admitido pela própria Defesa, em razão de sua suposta participação em crime de tentativa de homicídio, convergindo para a convicção de que a conjugação de drogas, armas de fogo, dinheiro e facções criminosas gera como resultado intensa violência. De mais a mais, relembro, novamente, que com a oferta da denúncia se parte da premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria, bem como, tendo em vista o delito imputado, que possui pena abstrata superior a quatro anos de reclusão, se encontram satisfeitos os pressupostos e requisitos para o decreto prisional. Sob outro foco, a necessidade da prisão me parece por demais óbvia, eis que o denunciado é pessoa que aparentemente persiste, insiste, reitera e faz da prática de crimes um meio de vida, de sorte que se nem mesmo a imposição de tornozeira eletrônica foi capaz de reduzir o ímpeto criminoso do acusado, a única conclusão possível é de que NÃO EXISTE nenhuma outra medida alternativa à prisão suficiente para promover a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado LUIS GUSTAVO CARDIA. II.15 ? Das questões finais Superada a análise dos pedidos de revogação da custódia prisional expressamente formalizados nos autos, registro que para todos os demais detidos não é possível visualizar fato novo capaz de sugerir ou recomendar a reavaliação da ordem prisional. Com efeito, reitero, novamente, que com a oferta da denúncia estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria. Além disso, a pena abstratamente cominadas aos delitos objeto de imputação na denúncia é superior a quatro anos de reclusão. Dessa sorte, se parte da premissa de que estão presentes os pressupostos e os requisitos do decreto prisional. Sobre a necessidade da custódia cautelar, o tema já foi objeto de apreciação judicial no âmbito da medida cautelar, originariamente, e boa parte dos denunciados já teve a situação reapreciada, seja por este juízo, seja mesmo em sede de habeas corpus, oportunidades em que prevaleceu o entendimento que somente a prisão é capaz de promover a garantia da ordem pública. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, MANTENHO a prisão preventiva de todos os demais denunciados. Sob outro foco, diviso a certidão precedente (ID 195418527), registrando possível inconsistência do sistema BNMP, porquanto ao se emitir ordem de prisão e havendo registro de algum outro mandado de prisão já cumprido anteriormente, o sistema, automaticamente, assume o status de cumprido para o novo mandado, mesmo quando o alvo da medida NÃO ESTÁ efetivamente recolhido em unidade prisional. Dessa forma, objetivando viabilizar o efetivo cumprimento da ordem judicial, para fins de regularização e eficácia do sistema, expeça-se alvará de soltura em favor do denunciado ANDRÉ CARLOS DA SILVA, a fim de viabilizar a baixa do mandado de prisão que possui status de cumprido sem tê-lo efetivamente sido. Após, baixado o referido mandado e não havendo outro mandado cumprido no sistema, expeça-se novo mandado de prisão, a fim de conste como ordem pendente de cumprimento e viabilize a atuação das forças policiais a fim de dar cumprimento à ordem judicial de prisão. Registro, por excesso de cautela, que não se trata de revogação da prisão do denunciado ANDRÉ CARLOS, que inclusive foi mantida no âmbito desta presente decisão, mas de mera atividade burocrática a fim de superar potencial inconsistência do BNMP e viabilizar o efetivo cumprimento da determinação judicial. III ? DISPOSITIVO Isto posto, com suporte em todas as razões e fundamentos acima registrados e viabilizando uma rápida visualização de todas as questões acima decididas neste derradeiro tópico: 1) INDEFIRO os pedidos e, de consequência, REVOGO a prisão preventiva dos

denunciados EDUARDO SOARES e DEIVED LOPES. Em contrapartida, imponho aos denunciados EDUARDO e DEIVED as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) obrigação de manter rigorosamente atualizado seu endereço; ii) proibição de se ausentar do Distrito Federal sem prévia autorização judicial; iii) proibição de manter contato, por qualquer meio e ainda que por interpostas pessoas, com quaisquer dos demais denunciados; iv) proibição de postar em qualquer meio, especialmente em redes sociais, quaisquer referências ao suposto grupo criminoso TCP, sobre armas de fogo e especialmente sobre substâncias entorpecentes. Expeçam-se os necessários e respectivos alvarás de soltura para que os denunciados EDUARDO e DEIVED sejam prontamente postos em liberdade, salvo se por outros motivos devam permanecer custodiados. 2) INDEFIRO os demais pedidos e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva de todos os demais denunciados presos ou com mandado de prisão pendente de cumprimento, conforme fundamentação individualizada acima. Promova-se o necessário à regularização da situação prisional de ANDRÉ CARLOS DA SILVA, conforme acima determinado. De mais a mais, promova-se o necessário à juntada de todas as defesas prévias. Para o caso de não ser possível notificar pessoalmente alguns dos denunciados, fica desde já determinada a notificação por edital. Nessa hipótese, fica desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA para patrocinar os interesses dos denunciados notificados por edital, devendo se remeter os autos, oportunamente, para juntada da defesa prévia em favor desse grupo de denunciados. Para os que já foram notificados e deixaram escoar o prazo, também nomeio desde já a Defensoria Pública, para onde os autos devem ser remetidos a fim de viabilizar a juntada da defesa prévia. Juntadas todas as defesas prévias, e sendo certo que já existem matérias preliminares deduzidas, dê-se vista ao Ministério Público, em prestígio ao contraditório. Por fim, tudo pronto, anote-se conclusão para análise sobre recebimento da denúncia e saneamento do processo. Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0701299-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAURY MOREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. R: JULIA BARBOSA RODRIGUES. R: BRENDO FILIPE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. R: KATIELE RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s): DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0701299-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: AMAURY MOREIRA DO NASCIMENTO, JÚLIA BARBOSA RODRIGUES, BRENDO FILIPE ALVES DA SILVA, KATIELE RODRIGUES DE ASSIS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa técnica em favor do acusado AMAURY MOREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos. A Defesa fundamenta seu pedido, em síntese, afirmando que não estão mais presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, diante da existência de fato novo. Franqueado o contraditório e instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva (ID 194913665). É o breve relatório. DECIDO. Minuciosamente examinados os autos e as razões que embasam o petítório defensivo, entendo que continuam presentes os pressupostos que justificaram a cautela prisional decretada anteriormente. Apesar do alegado pela diligente Defesa, verifico a presença dos requisitos da prisão preventiva. Inicialmente, é importante destacar, no caso concreto, a presença do *fumus comissi delicti* tendo em vista que investigações policiais demonstram que o investigado supostamente praticou crime de tráfico de drogas. Quanto ao *periculum libertatis*, verifico que este reside na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida com o acusado, o que demonstra o ?profundo envolvimento do autuado com a traficância, sua periculosidade e o risco concreto de reiteração delitiva?, segundo ponderado pelo juízo do Núcleo de Audiência de Custódia. Ademais, embora a Defesa técnica do acusado argumente a existência de fato novo que legitimaria a revogação da preventiva do réu por este juízo, verifico, conforme pontuado pelo membro do Ministério Público, que a apreciação deste suposto fato novo, depoimento de um dos policiais atuantes na prisão em flagrante do acusado, ensejaria análise de provas, o que constitui evidente tema de mérito e será devidamente realizado no momento da prolação da sentença penal. Ante o exposto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e, de consequência, MANTENHO a prisão cautelar anteriormente decretada. No mais, prossiga-se com as determinações da decisão de ID 194874356, avançando na marcha processual. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0716911-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEISON ADRIANO DE OLIVEIRA ALENCAR. Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0716911-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: GLEISON ADRIANO DE OLIVEIRA ALENCAR DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa técnica em favor do acusado GLEISON ADRIANO DE OLIVEIRA ALENCAR, qualificado nos autos. A Defesa fundamenta seu pedido afirmando que não estão mais presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, tendo em vista que o Oficial de Justiça errou o endereço do acusado ao tentar citá-lo nestes autos. Franqueado o contraditório e instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva. É o breve relatório. DECIDO. Minuciosamente examinados os autos e as razões que embasam o petítório defensivo, entendo que continuam presentes os pressupostos que justificaram a cautela prisional decretada anteriormente. Apesar do alegado pela diligente Defesa, verifico a presença dos requisitos da prisão preventiva. Inicialmente, é importante destacar, no caso concreto, a presença do *fumus comissi delicti* tendo em vista que investigações policiais demonstram que o investigado supostamente praticou crime de tráfico de drogas. Quanto ao *periculum libertatis*, verifico que este reside na garantia da ordem pública, risco à garantia da instrução processual penal e à aplicação da lei penal, tendo em vista o histórico criminal do acusado e a quebra da expectativa da liberdade concedida pelo juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, revelando, com isso, propensão à reiteração delitiva e em se manter ao largo da lei. Ademais, embora a Defesa técnica do acusado argumente que o Oficial de Justiça se equivocou quanto ao endereço, destaco que o Oficial foi explícito em certificar que uma vizinha o informou que o acusado havia se mudado do local. Além disso, verifico que o acusado foi preso na QNO 18, conjunto 81, Casa 29 - Ceilândia/DF, endereço este que não foi informado a este juízo, demonstrando, portanto, a tentativa do acusado em se furta das responsabilidades assumidas por ocasião da audiência de custódia. Ante o exposto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e, de consequência, MANTENHO a prisão cautelar anteriormente decretada. No mais, prossiga-se com as determinações da decisão de ID 193364907, avançando na regular marcha processual. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0706451-88.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM DE BRITO NUNES. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA, DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0706451-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: WILLIAM DE BRITO NUNES DECISÃO DEFIRO o pedido da Defesa e, de consequência,

AUTORIZO a substituição da referida testemunha, que comparecerá independentemente de intimação. Prossiga-se na regular marcha processual. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0704881-04.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS EDUARDO BARRETO DOS SANTOS. Adv(s): DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP. R: EDUARDO SOARES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE, DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: GABRYEL DE OLIVEIRA LEITE. R: MATHEUS MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ANA PAULA MARTINS PINHEIRO. Adv(s): DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO. R: FERNANDO AUGUSTO CAVALCANTE SCAPIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS FERREIRA DE MOURA. Adv(s): DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. R: LUCAS AREOLINO PEREIRA DE MIRANDA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: JOAO VITOR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF76817 - JOYCE DE CARVALHO SILVA. R: IGOR TORRES DE MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO NEVES MATEUS ARAUJO. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: JHONIS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF52643 - MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE. R: LUIS GUSTAVO CARDIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI VALENTIM NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE REIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MAYCONN PINTO DE CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIVELTON GOMES SILVA. Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA, DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. R: FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JARDAN FIDELES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUBER PINHEIRO MELO. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. R: MAICON MURILO MACHADO DE CARVALHO. Adv(s): DF76817 - JOYCE DE CARVALHO SILVA. R: ANDRE CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAUA MARTINS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA MARTINS PINHEIRO. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. R: DEIVED LOPES SOUSA. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. R: THAUANNE TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON COSTA MONTEIRO. Adv(s): DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. R: EDILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. R: GEOVANY BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA. R: DOUGLAS DUTRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FERNANDES CARDIA DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdff.jus.br Número do processo: 0704881-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INDICIADOS: LUIS EDUARDO BARRETO DOS SANTOS, EDUARDO SOARES DA SILVA FILHO, GABRYEL DE OLIVEIRA LEITE, MATHEUS MARTINS RODRIGUES, ANA PAULA MARTINS PINHEIRO, FERNANDO AUGUSTO CAVALCANTE SCAPIM, MATEUS FERREIRA DE MOURA, LUCAS AREOLINO PEREIRA DE MIRANDA, JOAO VITOR ALVES DA SILVA, IGOR TORRES DE MORAIS OLIVEIRA, THIAGO NEVES MATEUS ARAUJO, JHONIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIS GUSTAVO CARDIA VIEIRA, DAVI VALENTIM NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE REIS FERREIRA, JOSE MAYCONN PINTO DE CALDAS, ELIVELTON GOMES SILVA, JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA, FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS, JARDAN FIDELES MONTEIRO, ORLANDO SILVA SANTOS, GLAUBER PINHEIRO MELO, MAICON MURILO MACHADO DE CARVALHO, ANDRE CARLOS DA SILVA, KAUA MARTINS PINHEIRO, GABRIELA MARTINS PINHEIRO, DEIVED LOPES SOUSA, THAUANNE TEIXEIRA DE SOUZA, ANDERSON COSTA MONTEIRO, EDILSON ALVES DA SILVA, GEOVANY BARBOSA DA SILVA, DOUGLAS DUTRA DE SOUSA, RAFAEL FERNANDES CARDIA DE OLIVEIRA ARAUJO DECISÃO I - RELATÓRIO Da análise ao processo, observo que este magistrado proferiu despacho sinalizando que promoveria a análise de todos os pedidos de revogação de prisão por ocasião do saneamento do processo, isso a fim de conciliar o regular avanço da marcha processual com os vetores da racionalidade, economia e eficiência processual. Não obstante, tendo em vista o dispositivo do Habeas Corpus nº 0713309-41.2024.8.07.0000 determinando a avaliação da situação prisional do denunciado LUIS EDUARDO BARRETO DOS SANTOS, com foco nos mesmos e referidos princípios, passo a deliberar sobre TODOS os pedidos de revogação da prisão ainda não decididos. Para tanto, observo que foram registrados os seguintes pedidos de revogação da prisão desde a primeira decisão judicial proferida após a oferta da denúncia, aos 3 de março de 2024 (ID 188557970): 1) LUIS EDUARDO: ID?s 188711801, 185084020, 190361729 e 191674650; 2) JÚLIO CÉSAR: ID?s 188365759 e 191688532; 3) EDUARDO SOARES: ID 190442797; 4) DAVI VALENTIM: ID 190446407; 5) GLAUBER: ID 191688698; 6) GEOVANY: ID 192021486; 7) GABRYEL: ID 192022666; 8) MATHEUS MARTINS: ID 192022667; 9) THIAGO NEVES: ID 192022668; 10) LUCAS AREOLINO: ID 192863176; 11) ANDRÉ SILVA: ID 192867408; 12) FERNANDO SCAPIM: ID 193538745; 13) DEIVED LOPES: ID 193895096, e; 14) LUIS GUSTAVO CARDIA: ID 194035140. Registro, ainda, que desde então o Superior Tribunal de Justiça converteu a prisão preventiva em prisão domiciliar para as denunciadas ANA PAULA (ID 190947472) e GABRIELA (ID 192717942), bem como que o primeiro pedido de revogação de prisão de JÚLIO CÉSAR (ID 188365759), já sobrou decidido (ID 190268454), após manifestação do Ministério Público (ID 190220053). Eis o que merece relato. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Fixado o quadro do atual cenário processual, passo a deliberação individualizada da situação prisional de cada denunciado, nos termos acima delimitados. II.1 ? LUIS EDUARDO Na primeira petição (ID 188711801), a Defesa de LUIS EDUARDO esclarece que o denunciado não foi preso em flagrante, mas sim em cumprimento de mandado de prisão preventiva, sustentando que nada de ilícito foi encontrado quando do cumprimento da busca e apreensão. Pontua, ainda, que não existe nenhuma prova capaz de vincular o denunciado ao tráfico ou ao grupo criminoso. Com suporte neste arrazoado, entende que a prisão do denunciado é ilegal, porque foi decretada sem nenhum elemento, bem como que o denunciado é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Já em sua segunda petição (ID 185084020), a Defesa de LUIS EDUARDO reitera sua primariedade, residência fixa, trabalho lícito, ausência de envolvimento com o grupo criminoso, bem como sustenta que não estão presentes os requisitos para o decreto prisional e se evidenciam cabíveis medidas alternativas à prisão. Na terceira petição (ID 190361729), a Defesa de LUIS EDUARDO se limitou a rogar a expedição de alvará de soltura. Por fim, ao juntar a defesa prévia, a Defesa de LUIS EDUARDO renovou o pedido de revogação da prisão, no item IV, sustentando o vetor da presunção de inocência, a primariedade, a ausência de fatos concretos para caracterização do perigo da liberdade e a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão. Em sede de contraditório, o Ministério Público se manifestou (ID 190560508), sustentando que embora LUIS EDUARDO não tenha sido denunciado pelo delito do art. 33 da LAT, o foi pelo crime do art. 35 da LAT, pontuando que remanesce intacta a fundamentação da prisão. Sobre a situação de LUIS EDUARDO, resgatando as ponderações promovidas em sede de decisão que decretou sua prisão preventiva, observo que foi vinculado ao perfil ?3mn\_ligeirin? do Instagram e sobrou incluído na investigação em razão de postar sinais alusivos ao tráfico de substâncias entorpecentes e ao grupo autodenominado Terceiro Comando Puro. Além disso, também foi registrado que o denunciado ainda teria promovido publicações em clara atividade de anúncio de substâncias entorpecentes, bem como que mantém vínculos com outros investigados do referido grupo criminoso. Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão preventiva, o Ministério Público ofereceu denúncia atribuindo ao acusado a suposta prática do delito do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A denúncia ainda não foi recebida, mas sua oferta pressupõe, em tese, prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, de sorte que pelo menos a juízo da Autoridade Policial e do titular da ação penal o denunciado seria pessoa que integra o grupo ou associação dedicada à difusão de substâncias entorpecentes. Compulsando o relatório nº 531/2023 ? 11ª DP, é possível verificar as postagens promovidas pelo denunciado LUIS EDUARDO. Uma delas chama especial atenção, onde foi postada uma imagem de relevante quantidade de substância branca, aparentemente cocaína, além de uma balança de precisão, típica de quem comercializa substância entorpecente, além da expressão ?ON, LIGA LIGA?, sugerindo que o denunciado ou estava diretamente promovendo a venda do entorpecente ou estava divulgando o produto de terceiros, mas indiscutivelmente promovendo ou concorrendo para a difusão. Além disso, também não existe dúvida, pelas próprias imagens postadas pelo próprio denunciado, que houve expressa e explícita alusão ao símbolo do grupo criminoso (o numeral três representado pelos dedos das mão, usualmente sobre o

rosto). Não custa lembrar que a análise se o denunciado efetivamente é ou não membro do grupo e, portanto, se seria o caso de procedência ou improcedência do pedido é evidente tema de mérito que só poderá ser apreciado em sede de sentença. O que se tem até então é a existência de evidências sugerindo que o denunciado simpatiza, compõe, aderiu, promoveu e publicou diversas evidências de que seria ligado ao grupo criminoso, merecendo lembrança, inclusive, que a denúncia atribui ao denunciado justamente a conduta de integrar a suposta associação para o tráfico. De mais a mais, também me parece oportuna a lembrança de que o tráfico embora não seja crime praticado diretamente com violência ou grave ameaça contra a pessoa, é fonte geratriz de substancial parcela dos crimes patrimoniais violentos (roubos e latrocínios), bem como dos crimes dolosos contra a vida (homicídios), usualmente praticados para manutenção do vício dos dependentes, para obter moeda de troca do entorpecente e em razão da disputa por mercado e território. A violência do grupo aliás foi por seus próprios membros expressada nas pichações contidas nas paredes da comunidade, sendo curioso notar que os denunciados clamam por liberdade sob a tese de que não são violentos, mas pregam a violência em inúmeras postagens exibindo robusto armamento e picham ameaças dirigidas aos moradores da comunidade que não compactuam com o intenso tráfico lá promovido. Isto posto, com suporte nas razões e fundamentos acima registrados, entendo que continuam presentes os pressupostos e requisitos, bem como a necessidade do decreto prisional como forma de garantia da ordem pública, razão pela qual INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado LUIS EDUARDO. II.2 ? JÚLIO CÉSAR De saída, relembro que o primeiro pedido da Defesa de JÚLIO CÉSAR (ID 188365759), já foi devidamente apreciado por decisão judicial (ID 190268454), de sorte que passo a apreciar o pedido registrado na defesa prévia (ID 191688532). No que importa, a Defesa sustentou que estão ausentes os requisitos que autorizam o decreto prisional, pontuando que a gravidade abstrata do crime não constitui fundamento idôneo para o decreto de prisão cautelar. Defende não existir indícios de que a liberdade do denunciado represente risco às garantias legalmente protegidas. Ao final, roga a revogação da prisão com a concessão de liberdade provisória, ainda que eventualmente com medidas alternativas à prisão. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público a respeito da pretensão. A fim de compreender a situação do denunciado, observo que a decisão onde houve o decreto prisional registrou que seria o responsável pelo perfil ?chefeinho\_v006? do Instagram, exercendo possível posição de vendedor de substâncias entorpecentes para o grupo. A investigação notou vínculos do denunciado com os acusados THAUANNE, DAVI NOGUEIRA e LUIS EDUARDO, este último através do perfil ?3mn\_ligeirin? do Instagram. Mais uma vez através das postagens realizadas pelo próprio denunciado, é possível perceber que além dele ser residente do Núcleo Bandeirante/DF, ele frequenta um dos pontos de encontro do grupo, interage com membros do grupo nas redes sociais e publica ostensivamente imagens de armas de fogo, inclusive de uma pistola tipo Glock com seletor de rajada, equipamento de uso restrito das forças policiais que transforma o armamento em modelo automático com capacidade de realizar disparos sequenciados mediante um único acionamento do gatilho, potencializando sobremaneira seu nível de letalidade. Não bastasse isso, as publicações do denunciado eram reiteradamente relacionadas à armas de fogo, munições, coletes balísticos e substâncias entorpecentes, sem esquecer que o denunciado já possui passagens ou precedentes criminais, inclusive por tráfico de drogas, circunstâncias que quando reunidas revela o risco que sua liberdade representada para a garantia da ordem pública. Reitero, novamente, que com a oferta da denúncia se pode partir da premissa de que existe prova da materialidade e indícios de autoria. Ademais, o suposto delito imputado ao denunciado possui pena superior a quatro anos de reclusão, de sorte que sobram atendidos os pressupostos e requisitos do decreto prisional. Derradeiramente, sobre a necessidade da custódia cautelar, esta reside no risco que a liberdade do denunciado representa para a garantia da ordem pública, porquanto seus antecedentes e o grau de envolvimento em postagens e vínculos flagrantemente associados a ilícitos e às atividades do grupo criminoso sugere, de forma concreta, que em liberdade voltará a reiterar na prática de delitos. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado JÚLIO CÉSAR. II.3 ? EDUARDO SOARES Trata-se de pedido de revogação da prisão contido na defesa prévia juntada por sua Defesa (ID 190442797). Sustenta a Defesa que a oferta da denúncia delimitando a conduta de cada suspeito constitui fato novo apto a justificar a necessidade de reavaliar a situação prisional. Pontua que nada de ilícito foi encontrado na posse do denunciado, bem como que o titular da ação penal ofertou denúncia exclusivamente pelo suposto delito do art. 35 da LAT. Destacou, ainda, que conquanto a Autoridade Policial tenha representado pela prisão, o Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido, bem como projetou que em caso de eventual condenação haveria cumprimento de pena em regime menos gravoso. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Buscando a memória da decisão que decretou a prisão do denunciado EDUARDO, observo que surgiu a partir da interceptação das comunicações telefônicas de JOÃO VITOR, além de aparecer em áudios trocados com DOUGLAS e seria, supostamente, responsável por indicar compradores para os entorpecentes comercializados pelos traficantes da Vila Cauhy. Não obstante, assiste razão à Defesa quando afirma que EDUARDO foi denunciado apenas pelo suposto delito do art. 35 da LAT, sugerindo que realmente durante o cumprimento das buscas não houve localização de substâncias entorpecentes. Além disso, também assiste razão à Defesa quando destaca que o próprio titular da ação penal foi originariamente contrário ao decreto prisional em face de EDUARDO e, na ocasião, este magistrado entendeu pela necessidade do decreto prisional em razão de sua intensa comunicação com outros potenciais membros do grupo, notadamente JOÃO VITOR e DOUGLAS. Ocorre que de fato o cenário se alterou e existe efetivamente fato novo capaz de autorizar a revisão daquele entendimento. Isso porque, EDUARDO não foi denunciado pelo tráfico, não houve localização de entorpecente consigo e, por fim, não existe informação sobre a presença de antecedentes do denunciado, circunstância que sugere a possibilidade de concessão da liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como critério suficiente para promover a garantia da ordem pública. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, DEFIRO o pedido e, de consequência, REVOGO a prisão preventiva do denunciado EDUARDO SOARES. Em contrapartida, imponho ao denunciado EDUARDO as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) obrigação de manter rigorosamente atualizado seu endereço; ii) proibição de se ausentar do Distrito Federal sem prévia autorização judicial; iii) proibição de manter contato, por qualquer meio e ainda que por interpostas pessoas, com quaisquer dos demais denunciados; iv) proibição de postar em qualquer meio, especialmente em redes sociais, quaisquer referências ao suposto grupo criminoso TCP, sobre armas de fogo e especialmente sobre substâncias entorpecentes. Expeça-se o necessário alvará de soltura para que o denunciado seja prontamente posto em liberdade, salvo se por outros motivos deva permanecer custodiado. II.4 ? DAVI VALENTIM Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva formalizado diretamente na defesa prévia. Sustenta que a regra é a liberdade e que outras medidas cautelares, diversas da prisão, seriam suficientes para proteção das garantias legalmente previstas. Pondera que a prisão é medida de exceção e que reclama fundamentos concretos, apontando que não existem nos autos estes elementos, assim como que os riscos apontados derivam de futurologia. Não foi possível visualizar manifestação do Ministério Público. Buscando a referência da decisão que decretou a prisão de DAVI é possível perceber uma extensa lista de motivos para o decreto prisional. Primeiro, aparece como possível liderança do suposto grupo criminoso. Segundo, ostenta diversas passagens criminais, com evidências de que mantém dedicação à prática de ilícitos desde a sua menoridade. No campo das publicações em redes sociais, além de promover apologia aos símbolos do grupo, se exhibe portando rádio comunicador, colete balístico e dinheiro, circunstâncias concretas que sugerem espécie de monitoramento ou coordenação em prol do grupo criminoso. Não custa lembrar, ademais, a referência feita por potencial ?fogueteiro? do grupo, sinalizando que DAVI o teria arregimentado para exercer essa função, em troca do repasse de substâncias entorpecentes para manutenção do seu vício, em outra evidência que sugere ascendência ou liderança do denunciado DAVI, fato, inclusive, reportado por policial militar que atuou em ocorrência criminal. Não bastasse tudo isso, das campanhas policiais na região sobreveio a informação de que DAVI possivelmente alicia menores de idade para promover o comércio de drogas na região. Ou seja, são muitas as evidências de que o denunciado reitera, persiste, insiste e faz da prática de delitos uma aparente atividade corriqueira e habitual. Oportuna a lembrança, ainda, de que com a oferta da denúncia se parte da premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria. Além disso, o delito imputado ao denunciado é apenado com pena superior a quatro anos de reclusão, de sorte que estão satisfeitos os pressupostos e requisitos do decreto prisional. Sob outro foco, a respeito da necessidade ou do risco que a liberdade do denunciado representa, as ponderações acima registradas são por demais evidentes que não se cuida de futurologia, mas de análise do passado do denunciado, de extrema e intensa dedicação à prática de delitos, e da certeza de que sua liberdade constitui um fato de relevante risco às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isto posto, com suporte nestes fundamentos, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado DAVI. II.5 ? GLAUBER Trata-se de

um pedido de revogação da prisão promovido diretamente na defesa prévia. Ao que se depreende, além de combater o mérito da denúncia, a Defesa se limitou a postular a revogação sob a enxuta tese de que não existe justa causa para manutenção do decreto prisional. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Compulsando a decisão que decretou a prisão cautelar, é possível recordar que GLAUBER surgiu a partir da quebra do sigilo de dados do telefone apreendido com DAVI, para o qual enviou uma imagem fotográfica de uma barra de crack, sugerindo que poderia ser possível fornecedor de drogas para o grupo criminoso. Reside na Candangolândia/DF, mas frequenta a Vila Cauhy, onde inclusive já foi alvo de abordagem policial portando razoável volume de dinheiro em espécie, logo depois de ter sido visto conversando com traficante da região, sugerindo seu potencial envolvimento na promoção do tráfico de drogas. Assim como boa parte dos denunciados, GLAUBER possui histórico de envolvimento em condutas ilícitas, ostentando relevantes passagens por atos infracionais, inclusive análogos ao crime de tráfico de drogas, sugerindo que sua liberdade constitui fator de concreto risco à garantia da ordem pública. Sob outro foco, as teses da Defesa se confundem com o próprio mérito e só poderão ser apreciadas por ocasião da sentença. De mais a mais, não sobreveio fato novo capaz de recomendar a revisão do entendimento outrora firmado sobre a situação prisional do denunciado. Oportuna a lembrança, ainda, de que com a oferta da denúncia se parte da premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria. Além disso, o delito imputado ao denunciado é apenado com pena superior a quatro anos de reclusão, de sorte que estão satisfeitos os pressupostos e requisitos do decreto prisional. Sob outro foco, a respeito da necessidade ou do risco que a liberdade do denunciado representa, as ponderações acima registradas são por demais evidentes da certeza de que sua liberdade constitui um fato de relevante risco às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado GLAUBER. II.6 ? GEOVANY Cuida-se de outro pedido de revogação da prisão contido na defesa prévia. Sustenta, em suma, que o denunciado é primário, não ostenta passagens e possui residência fixa. Pondera não existir evidência de que a liberdade do denunciado constitua risco à garantia da ordem pública, bem como que a gravidade abstrata do suposto delito não constitui fundamento idôneo para o decreto prisional. Pontuou, ainda, que o cenário processual atual constitui fato novo capaz de autorizar a revisão do entendimento outrora firmado. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Com suporte na decisão que originariamente decretou a prisão do denunciado, observo que se trata de morador da Vila Cauhy com a possível função de vendedor de drogas, bem como com possível ingresso na criminalidade após a morte do seu irmão JARDEL. De fato, GEOVANY não possui passagens criminais, mas mantém estreito vínculo de parentesco com pessoas sabidamente envolvidas na promoção de condutas delituosas, além de evidenciar uma postura desafiadora às autoridades públicas durante abordagens policiais, além de já ter sido referido em denúncia como um dos traficantes proeminentes da região. De mais a mais, a própria circunstância de que ao denunciado foram imputadas as possíveis condutas do art. 33 e do art. 35, ambos da LAT, constitui outra evidência da sua aparente dedicação à prática de delitos, circunstância que constitui o fundamento concreto e apto a recomendar a manutenção de sua segregação corporal cautelar. Oportuna a lembrança, ainda, de que com a oferta da denúncia se parte da premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria. Além disso, os delitos imputados ao denunciado são apenados com pena superior a quatro anos de reclusão, de sorte que estão satisfeitos os pressupostos e requisitos do decreto prisional. Sob outro foco, a respeito da necessidade ou do risco que a liberdade do denunciado representa, as ponderações acima registradas são por demais evidentes da certeza de que sua liberdade constitui um fato de relevante risco às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado GEOVANY. II.7 ? GABRYEL Trata-se de mais um pedido formalizado diretamente na defesa prévia. Sustenta, em síntese, que a prisão é medida de exceção, que sobrou denunciado exclusivamente pela suposta associação, que estão ausentes os requisitos para manutenção do decreto prisional, que se deve prestigiar a presunção de não culpabilidade e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Na origem, se identificou que GABRYEL seria morador da Vila Cauhy e além de manter vínculos com possíveis expoentes do grupo teria a função de vendedor. Já foi abordado e conduzido à delegacia portando razoável quantia de dinheiro em espécie, drogas e balança de precisão. Também aparece em postagens de redes sociais mantendo vínculos ou interações com membros do grupo criminoso, além de ter sido flagrado em diálogo telefônico reportando a presença policial na região, em aparente adesão aos propósitos do grupo criminoso. Ou seja, conquanto primário, existe pelo menos uma passagem criminal relacionada a potencial tráfico de substâncias entorpecentes, além de robustas evidências de vínculos com expoentes e familiares do grupo criminoso, sugerindo que sua liberdade, embora primário, representa um concreto risco à garantia da ordem pública. Oportuna a lembrança, ainda, de que com a oferta da denúncia se parte da premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria. Além disso, o delito imputado ao denunciado é apenado com pena superior a quatro anos de reclusão, de sorte que estão satisfeitos os pressupostos e requisitos do decreto prisional. Sob outro foco, a respeito da necessidade ou do risco que a liberdade do denunciado representa, as ponderações acima registradas são por demais evidentes da certeza de que sua liberdade constitui um fato de relevante risco à garantia da ordem pública. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado GABRYEL. II.8 ? MATHEUS MARTINS Trata-se de pedido de revogação da prisão formalizado diretamente na defesa prévia. Sustenta, em síntese, que a prisão é medida de exceção, que sobrou denunciado exclusivamente pela suposta associação, que estão ausentes os requisitos para manutenção do decreto prisional, que se deve prestigiar a presunção de não culpabilidade e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Revisitando a decisão de onde se origina a prisão, observo que MATHEUS seria um possível soldado do grupo, sendo possível identificar possíveis vínculos com DAVI e LUIS CARDIA em situações relacionadas ao tráfico. Além disso, sua função seria a possível venda de substâncias entorpecentes em favor do grupo. Compulsando também o Relatório nº 531/2023 ? 11ª DP, é possível observar inúmeras publicações de MATHEUS em redes sociais, através do perfil ?m\_n\_arao3? exibindo um pé de maconha, além de razoável volume de diálogos telefônicos interceptados sugerindo um intenso envolvimento do denunciado com a difusão de substâncias entorpecentes. Ou seja, conquanto aparentemente primário, existe robustas evidências de vínculos com expoentes e familiares do grupo criminoso, sugerindo que sua liberdade, embora primário, representa um concreto risco à garantia da ordem pública. Oportuna a lembrança, ainda, de que com a oferta da denúncia se parte da premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria. Além disso, o delito imputado ao denunciado é apenado com pena superior a quatro anos de reclusão, de sorte que estão satisfeitos os pressupostos e requisitos do decreto prisional. Sob outro foco, a respeito da necessidade ou do risco que a liberdade do denunciado representa, as ponderações acima registradas são por demais evidentes da certeza de que sua liberdade constitui um fato de relevante risco à garantia da ordem pública. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado MATHEUS MARTINS. II.9 ? THIAGO NEVES Outro pedido de revogação da prisão registrado diretamente na defesa prévia. Sustenta que não estão presentes os requisitos para o decreto prisional, destacando que embora seja reincidente, possui bom comportamento prisional e sua inclusão na investigação se deu em razão de seus antecedentes. Novamente não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Outro morador da Candangolândia/DF que frequenta e já foi abordado na Vila Cauhy, tendo surgido na investigação a partir da quebra do sigilo de dados do telefone celular de DAVI, onde foram encontrados diálogos discutindo o preço da maconha. Além disso, para além de suas passagens criminais, como pontuado pela própria Defesa, já foi vinculado em ocorrência juntamente com LUCAS AREOLINO e GLAUBER, sugerindo que para além dos vínculos com pessoas também relacionadas ao grupo criminoso, tais vínculos existem também na prática conjunta de delitos. Foi denunciado neste processo pelos dois delitos, art. 33 e art. 35, ambos da LAT, sugerindo que não se tratava apenas de colaborador ou simpatizante distante, mas de pessoa com razoável grau de participação na suposta empresa criminosa. Seus antecedentes, em que pesem os argumentos da Defesa, sugere uma reiterada, persistente, insistente e habitual dedicação à prática de delitos, aparentemente inclusive durante o cumprimento de penas por crimes anteriores, circunstância concreta a apta a autorizar a conclusão de que sua liberdade representa risco tanto à garantia da ordem pública, como à garantia da aplicação da lei penal. Registro, de mais a mais, que a oferta da denúncia pressupõe a materialidade e os indícios de autoria, os supostos tipos penais são apenados com mais de quatro anos de reclusão e a necessidade da prisão, ou o risco da liberdade, já sobrou demonstrado nas linhas acima. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado THIAGO NEVES. II.10 ?

LUCAS AREOLINO Mais um pedido de revogação formalizado diretamente na defesa prévia. Sustenta que não estão presentes os requisitos para o decreto prisional, destacando que não há necessidade da custódia, bem como que estão presentes os requisitos para substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Novamente não foi possível observar manifestação do Ministério Público. Foi descrito como ex morador da Vila Cauhy onde ainda possui familiares, mas atualmente residente no Riacho Fundo, aparecendo como um dos possíveis fornecedores de drogas para o grupo. Já foi apreendido várias vezes com drogas e respondeu a ato infracional análogo ao tráfico, modificando seu modo de agir após o alcance da maioridade. Se identificou, ainda, possíveis vínculos com LUIS CARDIA, THIAGO NEVES, DOUGLAS e DAVI, alguns dos principais expoentes do suposto grupo criminoso. Seus antecedentes, em que pesem os argumentos da Defesa, sugere uma reiterada, persistente, insistente e habitual dedicação à prática de delitos, inclusive desde sua menoridade, aparentemente inclusive durante o cumprimento de penas ou medidas socioeducativas por crimes e atos infracionais anteriores, circunstância concreta a apta a autorizar a conclusão de que sua liberdade representa risco tanto à garantia da ordem pública, como à garantia da aplicação da lei penal. Registro, de mais a mais, que a oferta da denúncia pressupõe a materialidade e os indícios de autoria, os supostos tipos penais são apenados com mais de quatro anos de reclusão e a necessidade da prisão, ou o risco da liberdade, já sobrou demonstrado nas linhas acima. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado LUCAS AREOLINO. II.11 ? ANDRÉ SILVA Se trata de mais um pedido de revogação lançado em sede de defesa prévia. Sustenta que não estão presentes os requisitos para o decreto prisional, destacando que embora seja reincidente, possui bom comportamento prisional e sua inclusão na investigação se deu em razão de seus antecedentes. Nesse ponto, observo que houve manifestação do Ministério Público (ID 195093505), sustentando que estão presentes os requisitos para a manutenção do decreto prisional, inclusive o da contemporaneidade. ANDRÉ seria mais um residente da Vila Cauhy e apareceu na investigação como possível fornecedor de drogas, através de denúncias anônimas sugerindo que poderia ser um dos principais responsáveis pelo comércio de drogas na região. Ademais, ANDRÉ possui passagens criminais, inclusive por tráfico de drogas, já foi alvo de investigação da delegacia especializada (CORD/DF) e durante os monitoramentos no local teria sido visto em atividade típica do tráfico na região, sugerindo potencial capacidade de operar como fornecedor de entorpecentes da região. De mais a mais, a própria Defesa admite que o denunciado estava cumprindo pena, de sorte que seus antecedentes, em que pesem os argumentos da Defesa, sugere uma reiterada, persistente, insistente e habitual dedicação à prática de delitos, aparentemente inclusive durante o cumprimento de penas por crimes anteriores, circunstância concreta a apta a autorizar a conclusão de que sua liberdade representa risco tanto à garantia da ordem pública, como à garantia da aplicação da lei penal. Registro, de mais a mais, que a oferta da denúncia pressupõe a materialidade e os indícios de autoria, os supostos tipos penais são apenados com mais de quatro anos de reclusão e a necessidade da prisão, ou o risco da liberdade, já sobrou demonstrado nas linhas acima. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado ANDRÉ SILVA. II.12 ? FERNANDO SCAPIM Trata-se de mais um pedido de revogação contido na defesa prévia. A Defesa se limitou a rogar a revogação do decreto prisional através de argumentos enxutos, sustentando que o prazo da prisão não se mostra razoável, que o denunciado possui filho menor e que não representa periculosidade exagerada. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. FERNANDO apareceu como velho conhecido da equipe policial em razão de seu envolvimento em diversas ocorrências criminais. Também reside na Vila Cauhy e foi alvo de denúncia anônima apontando que seria operador do tráfico na região juntamente com LUIS CARDIA. Também existe a evidência do envolvimento de FERNANDO e LUIS CARDIA em possível crime de homicídio ocorrido no ano de 2019, época que ambos ainda eram adolescentes. Além disso, FERNANDO teria sido visto promovendo potencial tráfico em sua própria casa. Ora, as ponderações da Defesa não se sustentam. Sobre a duração do processo, é preciso recordar que se trata de ação penal extremamente complexa, com mais de 03 (três) dezenas de denunciados, circunstância que, por si só, justifica um inevitável alongamento da marcha processual, sem que isso implique em constrangimento ilegal. De mais a mais, reitero que com a oferta da denúncia se parte de uma premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria, bem como o delito supostamente imputado possui pena abstrata superior a quatro anos de reclusão, de sorte que é possível visualizar os pressupostos e os requisitos para o decreto prisional. De outra banda, quanto à necessidade, ou ao risco que a liberdade do denunciado representa, me reporto às variadas passagens criminais, o aparente vínculo com liderança do grupo, a reiteração, persistência e habitualidade na prática insistente de delitos, inclusive desde sua menoridade através de crime gravíssimo de homicídio, que por sinal costuma estar intrinsecamente relacionado à sangrenta disputa por mercado e território invariavelmente derivada do tráfico de substâncias entorpecentes. Assim, se configura o risco, concreto, às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado FERNANDO SCAPIM. II.13 ? DEIVED LOPES Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva (ID 193895096). Sustenta a Defesa que o denunciado foi preso aos 11 de abril de 2024 em cumprimento a mandado de prisão expedido por este juízo. Destaca que a prisão foi decretada sem pedido do Ministério Público, por entender que não havia o risco da liberdade. Pontuou que houve cumprimento de mandado de busca em sua residência, mas não se escondeu, constituiu Defesa técnica, compareceu ao processo, recebeu pessoalmente sua notificação e continuou trabalhando até o cumprimento da ordem prisional, o que entende sugerir que sua liberdade não oferece risco ao processo. Destacou, ainda, que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito e que, em razão disso, não se fazem presentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar e, de outro lado, seria possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Não foi possível observar manifestação do Ministério Público. DEIVED seria morador da Vila Cauhy, utilizaria o codinome ?Rafael? e teria a possível função de vendedor de drogas e de abastecer outros traficantes da região. Apareceu na investigação a partir da quebra do sigilo de dados telefônicos do aparelho apreendido com DAVI. Além disso, também ostenta passagens criminais, dentre elas por delitos relacionados ao tráfico de substâncias entorpecentes. O Relatório nº 531/2023 ? 11ª DP também se limita a registrar as mesmas informações. Da análise à situação de DEIVED, embora exista a notícia de que teria passagens por tráfico, não houve referência expressa a essas passagens no relatório policial e segundo consta dos autos DEIVED seria realmente primário e de bons antecedentes. Também é certo que embora a Autoridade Policial tenha promovido a representação, o Ministério Público, na origem, se posicionou contra a prisão preventiva de DEIVED, que foi decretada por este magistrado essencialmente com suporte nas informações do relatório policial. Sobre suas passagens, embora exista a notícia de passagens por atos infracionais, não consta maiores referências no relatório e em consulta ao PJe não é possível visualizar outras ações penais capazes de sugerir que DEIVED mantenha uma intensa, reiterada ou habitual dedicação à prática de delitos, de sorte que conjugando estas evidências com as ponderações da Defesa e a circunstância do próprio titular da ação penal, na origem, ter se posicionado contra a segregação corporal cautelar, entendo que existe espaço para a revisão daquele entendimento. Ou seja, o cenário consolidado no atual estágio da marcha processual admite a reavaliação da situação prisional do denunciado, de sorte que se evidencia possível a revogação da custódia cautelar outrora decretada. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, DEIVED o pedido e, de consequência, REVOGO a prisão preventiva do denunciado DEIVED LOPES. Em contrapartida, imponho ao denunciado DEIVED as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) obrigação de manter rigorosamente atualizado seu endereço; ii) proibição de se ausentar do Distrito Federal sem prévia autorização judicial; iii) proibição de manter contato, por qualquer meio e ainda que por interpostas pessoas, com quaisquer dos demais denunciados; iv) proibição de postar em qualquer meio, especialmente em redes sociais, quaisquer referências ao suposto grupo criminoso TCP, sobre armas de fogo e especialmente sobre substâncias entorpecentes. Expeça-se o necessário alvará de soltura para que o denunciado seja prontamente posto em liberdade, salvo se por outros motivos deva permanecer custodiado. II.14 ? LUIS GUSTAVO CARDIA Trata-se do derradeiro pedido de revogação da prisão pendente de análise, formalizado diretamente na defesa prévia. Em síntese, a Defesa sustenta que não existe contemporaneidade no decreto prisional. Não foi possível visualizar manifestação do Ministério Público. LUIS GUSTAVO foi apontado como uma das lideranças do suposto grupo criminoso, figura em diversas denúncias anônimas, possui vasta folha de passagens criminais, não tem receio nem pudor de ostentar imagens de ilícitos em suas redes sociais, exibindo fotografias de arma de fogo, dinheiro e drogas de maneira ostensiva e desafiadora. Foi promovida sua vinculação a pelo menos três perfis de redes sociais (?iluminadotcp?; ?Vieira Henrique? e ?deuseomeuguiat?), bem como se informou que inclusive teria realizado uma ?live? no aplicativo Instagram onde promove o gesto da facção e estaria acompanhado de pessoa que ostenta um fuzil AK 47, sugerindo acesso a arma de fogo que representam seu poderio. Possui



evidências de vínculos com KAUÃ, DAVI NOGUEIRA, LUCAS LIMA (adolescente), DOUGLAS, RAFAEL, EDNILSON e MAICON e promovia condutas ilícitas mesmo durante monitoramento eletrônico judicial no contexto da Ocorrência nº 7853/2022 ? 21ª DP, circunstância que, por si só, sugere que NENHUMA OUTRA medida cautelar seria suficiente para frear seu ímpeto de praticar delitos reiteradamente. Não bastasse tudo isso, está preso, como admitido pela própria Defesa, em razão de sua suposta participação em crime de tentativa de homicídio, convergindo para a convicção de que a conjugação de drogas, armas de fogo, dinheiro e facções criminosas gera como resultado intensa violência. De mais a mais, relembro, novamente, que com a oferta da denúncia se parte da premissa de que estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria, bem como, tendo em vista o delito imputado, que possui pena abstrata superior a quatro anos de reclusão, se encontram satisfeitos os pressupostos e requisitos para o decreto prisional. Sob outro foco, a necessidade da prisão me parece por demais óbvia, eis que o denunciado é pessoa que aparentemente persiste, insiste, reitera e faz da prática de crimes um meio de vida, de sorte que se nem mesmo a imposição de tornozeleira eletrônica foi capaz de reduzir o ímpeto criminoso do acusado, a única conclusão possível é de que NÃO EXISTE nenhuma outra medida alternativa à prisão suficiente para promover a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado LUIS GUSTAVO CARDIA. II.15 ? Das questões finais Superada a análise dos pedidos de revogação da custódia prisional expressamente formalizados nos autos, registro que para todos os demais detidos não é possível visualizar fato novo capaz de sugerir ou recomendar a reavaliação da ordem prisional. Com efeito, reitero, novamente, que com a oferta da denúncia estão presentes a materialidade do fato e os indícios de autoria. Além disso, a pena abstratamente cominadas aos delitos objeto de imputação na denúncia é superior a quatro anos de reclusão. Dessa sorte, se parte da premissa de que estão presentes os pressupostos e os requisitos do decreto prisional. Sobre a necessidade da custódia cautelar, o tema já foi objeto de apreciação judicial no âmbito da medida cautelar, originariamente, e boa parte dos denunciados já teve a situação reapreciada, seja por este juízo, seja mesmo em sede de habeas corpus, oportunidades em que prevaleceu o entendimento que somente a prisão é capaz de promover a garantia da ordem pública. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, MANTENHO a prisão preventiva de todos os demais denunciados. Sob outro foco, diviso a certidão precedente (ID 195418527), registrando possível inconsistência do sistema BNMP, porquanto ao se emitir ordem de prisão e havendo registro de algum outro mandado de prisão já cumprido anteriormente, o sistema, automaticamente, assume o status de cumprido para o novo mandado, mesmo quando o alvo da medida NÃO ESTÁ efetivamente recolhido em unidade prisional. Dessa forma, objetivando viabilizar o efetivo cumprimento da ordem judicial, para fins de regularização e eficácia do sistema, expeça-se alvará de soltura em favor do denunciado ANDRÉ CARLOS DA SILVA, a fim de viabilizar a baixa do mandado de prisão que possui status de cumprido sem tê-lo efetivamente sido. Após, baixado o referido mandado e não havendo outro mandado cumprido no sistema, expeça-se novo mandado de prisão, a fim de conste como ordem pendente de cumprimento e viabilize a atuação das forças policiais a fim de dar cumprimento à ordem judicial de prisão. Registro, por excesso de cautela, que não se trata de revogação da prisão do denunciado ANDRÉ CARLOS, que inclusive foi mantida no âmbito desta presente decisão, mas de mera atividade burocrática a fim de superar potencial inconsistência do BNMP e viabilizar o efetivo cumprimento da determinação judicial. III ? DISPOSITIVO Isto posto, com suporte em todas as razões e fundamentos acima registrados e viabilizando uma rápida visualização de todas as questões acima decididas neste derradeiro tópico: 1) DEFIRO os pedidos e, de consequência, REVOGO a prisão preventiva dos denunciados EDUARDO SOARES e DEIVED LOPES. Em contrapartida, imponho aos denunciados EDUARDO e DEIVED as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) obrigação de manter rigorosamente atualizado seu endereço; ii) proibição de se ausentar do Distrito Federal sem prévia autorização judicial; iii) proibição de manter contato, por qualquer meio e ainda que por interpostas pessoas, com quaisquer dos demais denunciados; iv) proibição de postar em qualquer meio, especialmente em redes sociais, quaisquer referências ao suposto grupo criminoso TCP, sobre armas de fogo e especialmente sobre substâncias entorpecentes. Expeçam-se os necessários e respectivos alvarás de soltura para que os denunciados EDUARDO e DEIVED sejam prontamente postos em liberdade, salvo se por outros motivos devam permanecer custodiados. 2) INDEFIRO os demais pedidos e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva de todos os demais denunciados presos ou com mandado de prisão pendente de cumprimento, conforme fundamentação individualizada acima. Promova-se o necessário à regularização da situação prisional de ANDRÉ CARLOS DA SILVA, conforme acima determinado. De mais a mais, promova-se o necessário à juntada de todas as defesas prévias. Para o caso de não ser possível notificar pessoalmente alguns dos denunciados, fica desde já determinada a notificação por edital. Nessa hipótese, fica desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA para patrocinar os interesses dos denunciados notificados por edital, devendo se remeter os autos, oportunamente, para juntada da defesa prévia em favor desse grupo de denunciados. Para os que já foram notificados e deixaram escoar o prazo, também nomeio desde já a Defensoria Pública, para onde os autos devem ser remetidos a fim de viabilizar a juntada da defesa prévia. Juntadas todas as defesas prévias, e sendo certo que já existem matérias preliminares deduzidas, dê-se vista ao Ministério Público, em prestígio ao contraditório. Por fim, tudo pronto, anote-se conclusão para análise sobre recebimento da denúncia e saneamento do processo. Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0742617-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS DE BARROS CARVALHO. Adv(s):. DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. R: Kael PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VINICIUS INACIO RODRIGUES. Adv(s):. DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA, DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0742617-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: DOUGLAS DE BARROS CARVALHO e outros DESPACHO A Defesa do acusado Douglas em ID 195471167 requereu a designação de outra data para realização de audiência de instrução e julgamento, demonstrando que já possui compromisso de ordem pessoal agendado para o período. Considerando que o patrono é o único elencado na procuração juntada ao processo e que não existem réus presos nos presentes autos, DEFIRO o pleito e determino a definição de nova data para realização da assentada com a intimação de todos os envolvidos, após o dia 13/08/2024. Havendo possibilidade, inclua-se outro processo na data que vai vagar a fim de otimizar a pauta de audiências desta unidade judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

#### SENTENÇA

**N. 0716519-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GLAUCO DOS SANTOS SILVA JUNIOR. Adv(s):. DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0716519-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: GLAUCO DOS SANTOS SILVA JUNIOR SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - MPDFT, por meio de seu representante com atribuições

para oficiar perante a 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que ofereceu denúncia contra GLAUCO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a autoria do suposto crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da conduta delituosa realizada no dia 10 de maio de 2022, conforme transcrita na inicial acusatória (ID 133981434): ?No dia 10 de maio de 2022, entre 17h30 e 18h00, na ES 3A, Setor de Mansões de Sobradinho, via pública, Sobradinho II/DF, denunciando, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo/transportava, para fins de difusão ilícita, 1 (uma) porção da droga popularmente conhecida como cocaína, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 3,73g (três gramas e setenta e três centigramas). No mesmo contexto, porém na AR 14, Conjunto 4, Casa 3, Sobradinho II/DF, o denunciando, também consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito, para fins de difusão ilícita, 2 (duas) porções da droga popularmente conhecida como maconha, acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida de 14,48g (quatorze gramas e quarenta e oito centigramas) e 1 (uma) porção da droga popularmente conhecida como cocaína, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 49,25g (quarenta e nove gramas e vinte e cinco centigramas). As porções de drogas apreendidas, quando submetidas a exame, atestaram resultado positivo para a presença de Tetrahidrocannabinol ? THC, principal componente psicoativo da espécie Cannabis sativa Lineu, e para o alcaloide cocaína, o qual é extraído da planta cientificamente denominada Erythroxylum coca Lam (cocaína), substâncias capazes de causar dependência física e psíquica e de uso proibido em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 11.343/06. ? Lavrado o flagrante, o réu foi submetido à audiência de custódia, oportunidade em que foi concedida a liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (ID 124403104). Além disso, foi juntado o laudo preliminar de perícia criminal nº 48/2022 (ID 124231568), o qual atestou resultado positivo para cocaína e maconha/THC. Logo após, a denúncia, oferecida em 17 de agosto de 2022, foi inicialmente analisada na mesma data (ID 134015438), ocasião em que também foi deferida a quebra de sigilo de dados telefônicos. Posteriormente, após a regular notificação e oferta de defesa prévia (ID 136648941), foi publicada decisão que recebeu a denúncia aos 14 de setembro de 2022 (ID 136648941), oportunidade em que o feito foi saneado, bem como foi determinada a inclusão em pauta para instrução e julgamento. Mais adiante, durante a instrução, que ocorreu conforme ata (ID 149618122), foram ouvidas as testemunhas policiais BÁRBARA GROSSI DE OLIVEIRA e CÉSAR RAMALHO. Ademais, o réu foi regular e pessoalmente interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu prazo para juntada de laudo da quebra de sigilo de dados, a Defesa nada requereu e, por fim, a instrução sobrou encerrada. Avançando na marcha processual, o Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais (ID 190256025), oportunidade em que cotejou a prova produzida e oficiou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, rogando a condenação do acusado nos termos da denúncia. De outro lado, a Defesa do acusado, também em sede de alegações finais por meio de memoriais (ID 194953092), igualmente cotejou a prova produzida e sustentou, inicialmente, a absolvição pela insuficiência da prova da autoria. Já em caso de condenação, postulou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pela aplicabilidade da causa de diminuição e pela restituição dos bens e valores apreendidos. Por fim, pugnou pelo direito de recorrer em liberdade. É o que merece relato. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questão processual pendente ou nulidade a ser reconhecida, observo que o processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas aptas a invalidá-lo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que imputa ao réu a autoria do crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. No plano da materialidade, entendo que esta restou adequada e juridicamente demonstrada a partir dos seguintes elementos documentados nos autos do processo e com suporte no auto de prisão em flagrante/inquérito policial: ocorrência policial nº 1.541/2022 - 35ª DP (ID 124231569); auto de apresentação e apreensão nº 161/2022 e 162/2022 ? 35ª DP (ID?s 124231561 e 124231563) Laudo de Perícia Criminal nº 48/2022 (ID 124231568), bem como pelos demais elementos de prova colhidos na fase judicial. De outro lado, sobre a autoria concluo que também sobrou adequadamente demonstrada, não havendo espaço para dúvida, conforme será adiante evidenciado. No seguro ambiente do contraditório e da ampla defesa, foram colhidos os relatos das testemunhas policiais responsáveis pela prisão. A policial BÁRBARA narrou, em síntese, que receberam denúncias anônimas as quais informavam que o acusado realizaria uma entrega de drogas na região do Setor de Mansões de Sobradinho II. Narrou que durante o monitoramento, conquanto o réu não tivesse feito contato com nenhum possível usuário, decidiu abordá-lo em razão das suspeitas, ocasião em que encontraram com o acusado uma significativa porção de cocaína e uma balança de precisão. Aduziu que, ao ser questionado sobre a droga encontrada, o acusado afirmou que em sua casa teria mais entorpecente. Afirmou, por fim, que uma equipe policial conduziu o acusado para a delegacia e outra equipe se dirigiu à residência do réu, local em que encontraram maconha e cocaína. A testemunha CÉSAR confirmou os fatos narrados pela policial anterior, acrescentando que a denúncia anônima relatava que o réu tinha grande quantidade de drogas em sua casa. Por fim, aduziu que, após conduzirem o acusado para a delegacia, se dirigiram até a sua casa, local em que encontraram maconha, cocaína, petrechos, além de uma quantia em dinheiro. O acusado, em seu interrogatório judicial, conquanto tenha negado a prática do tráfico de drogas, confirmou ser verdadeiro o fato de que estava portando a cocaína ora apreendida em sua posse, bem como assumiu a propriedade do entorpecente encontrado em sua casa. Narrou que, no dia dos fatos, foi abordado enquanto conduzia uma motocicleta. Salientou que a balança de precisão era para conferir a quantidade de drogas. Afirmou que as drogas encontradas na sua casa também eram para seu consumo pessoal, bem como que a quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) era fruto de seu trabalho. Disse que saiu com as drogas na bolsa, pois a consumiria na rua e que utilizaria a balança de precisão para auferir a quantidade que havia sobrado após o consumo. Declarou que foi abordado e levado à delegacia e que, após este fato, os policiais se dirigiram à casa de sua avó e adentraram na residência. Disse que havia comprado as drogas cerca de três semanas antes de sua abordagem. Declarou que consome 5g (cinco gramas) de cocaína por dia, mas não soube dizer em quanto tempo iria consumir toda a droga encontrada. Declarou que pagou aproximadamente novecentos reais pela cocaína. Afirmou que o celular apreendido era de sua propriedade e que acredita que em seu celular há conversas sobre drogas. Por fim, afirmou que tinha um salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ora, diante do que foi apurado no processo, entendo que sobrou incontestável e incontroversa a autoria e a tipicidade do delito. Destaco, nesse ponto, que as provas colhidas em sede extrajudicial e judicial estão em rota de convergência com o relato dos policiais, bem como com a prisão em flagrante delito quando o réu trazia consigo uma quantidade de cocaína, além de uma balança de precisão. Assim, constato que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, são plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do acusado pelo crime de tráfico de drogas objeto da denúncia. Para tanto, observo que as testemunhas policiais, em seus depoimentos, foram firmes e coesas ao afirmar, categoricamente, que receberam denúncias anônimas informando que o acusado armazenava em sua residência uma grande quantidade de cocaína e que, no dia dos fatos, realizaria uma entrega de entorpecentes no Setor de Mansões de Sobradinho II. Após diligências prévias, os policiais confirmaram a identidade do acusado e verificaram que ele seria proprietário de uma motocicleta preta de placa REQ 7H52. Desse modo, iniciaram o monitoramento do local da entrega dos entorpecentes, conforme indicado nas denúncias anônimas. Instantes depois, em que pese os policiais não tenham visto o acusado fazer contato com o possível comprador da droga transportada para entrega, decidiram realizar a abordagem, ocasião em que encontraram com o acusado uma significativa porção de cocaína e uma balança de precisão. Na sequência, em razão das fundadas suspeitas ? denúncia anônima somada à apreensão de cocaína e balança de precisão na posse do acusado ? os policiais procederam à busca domiciliar, ocasião em que encontraram porções de cocaína e maconha. Ao ser questionado sobre a droga encontrada, o acusado afirmou que seria apenas para uso pessoal. Ora, diante da quantidade de entorpecente encontrado na posse do réu, não me parece que a droga apreendida se destinava ao mero uso, até porque, a quantidade de cocaína apreendida renderia diversas doses comerciais do entorpecente, já que foram encontradas mais de 50g de cocaína e cerca de 14g de maconha. Ademais, o réu afirmou em juízo que consumia cerca de 5g de cocaína por dia e que havia adquirido o entorpecente cerca de três semanas antes dos fatos. Ora, seguindo a lógica apresentada pelo réu, os 50g de cocaína seriam consumidos em 10 dias. Assim, se a alegação fosse verdadeira, na data dos fatos, ele já teria consumido toda a cocaína adquirida semanas antes. Também chama a atenção uma flagrante discrepância de valores. O acusado narrou que adquiriu a droga por R\$ 900,00 (novecentos reais). Não obstante, a partir daquilo que ordinariamente se observa, a porção comercial da cocaína, que não raro possui menos de 1g (um grama), costuma girar na faixa dos R\$ 50,00 (cinquenta reais), de sorte que os 50g (cinquenta gramas) encontrados na posse do acusado detêm uma representação financeira de

aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor inclusive superior à renda declarada pelo próprio acusado. Ademais, observo que, em juízo, o réu alegou que a balança de precisão seria usada para verificar a quantidade exata da droga, o que me causa estranheza, já que, conforme o próprio acusado afirmou, a cocaína ora apreendida teria sido adquirida semanas antes dos fatos. Para além disso, não é crível que um usuário saia de casa para fazer uso de entorpecentes e leve consigo uma balança para pesar a própria droga. De mais em mais, oportuno mencionar que o acusado saiu de sua residência e se deslocou até a região em que, conforme apontado nas denúncias anônimas, seria realizada a entrega dos entorpecentes - Setor de Mansões de Sobradinho II. Ora, seria muita coincidência imaginar que o réu sairia de sua casa para consumir drogas exatamente na mesma localidade descrita nas denúncias anônimas como sendo o local em que ele realizaria uma entrega de cocaína naquele mesmo dia. Soma-se a isso, o fato de o flagrante ter sido resultado de denúncias anônimas que informaram, inclusive, que o réu armazenava os entorpecentes destinados à venda em sua residência. Não bastasse tudo isso, além da droga, o réu trazia consigo uma balança de precisão. Todos esses elementos, analisados globalmente, evidenciam que a expressiva quantidade de entorpecente encontrada na posse do réu e na sua residência teria como finalidade a difusão ilícita. Convergindo para esse cenário e espandendo qualquer dúvida sobre a vinculação do acusado com o tráfico apurado neste processo, existe o laudo de informática com a extração dos dados contidos no aparelho de telefone celular do réu. De saída, nesse ponto, não existe dúvida sobre a vinculação do réu ao telefone, seja porque ele próprio afirmou, seja porque o laudo traz evidências de que o telefone estava operando a partir de contas virtuais registradas em nome do acusado (Google, Instagram, Facebook, etc). Além disso, no perfil do aplicativo WhatsApp, havia a imagem fotográfica do próprio acusado, dissipando qualquer espécie de dúvida sobre seu vínculo com o aparelho. No mérito da ação delituosa, as mensagens transcritas pela autoridade policial no referido laudo são por demais sintomáticas do franco, profundo e indiscutível envolvimento do acusado no comércio de substâncias entorpecentes. Vejamos algumas mensagens representativas dessa convicção (ID 187877883): ?1.400\$ os mei kkkk? ?Aí tá tendo o kank?? ?Mano maconha e cana que quer o ouro para nós? e quem tem qualquer facada? O mínimo é vinte e cinco trinta com outro.? ?Tá qnt 5g da peruana?? Sob outro foco, é oportuna a lembrança de que as versões dos policiais se mantêm uniformes nas fases de oitiva (policial e judicial), convergindo quanto aos pontos que constituem ancoragem desses relatos relativamente à narrativa do réu que assumiu a propriedade da droga, assim como com o conteúdo do aparelho de telefone celular do acusado. Ademais, no que se refere à validade dos depoimentos dos agentes da Lei, saliento que são de suma importância em sede de crime de tráfico e merecem total credibilidade quando estiverem em consonância com as demais provas colhidas, como é o caso deste processo, ainda mais quando não há qualquer comprovação nos autos acerca de inidoneidade por parte dos agentes responsáveis pelo flagrante. Assim, a partir de tudo que foi analisado, constato que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, são plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do acusado pelo crime de tráfico de drogas objeto da denúncia. Dessa forma, é possível notar que existem elementos seguros de prova indicando que o acusado praticou a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sob outro foco, diante do caso concreto e do histórico pessoal do réu, pelo menos o que consta dos autos, entendo que existe espaço para o redutor do parágrafo 4º, do art. 33, da LAT. Ora, o réu é aparentemente primário e de bons antecedentes, bem como a quantidade de entorpecente apreendido não permite uma conclusão de que seja pessoa dedicada à prática reiterada do tráfico ou envolvida em organização criminosa, circunstâncias que autorizam o acesso ao referido redutor na exata literalidade da lei. Destarte, o comportamento adotado pelo acusado se evidencia típico, antijurídico e culpável, pois dele era possível exigir uma conduta diversa, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona, o tráfico de substância entorpecentes, inclusive porque tal ação enseja grande repulsa e repercussão social, por malferir violentamente a segurança pública. Assim, cotejando as provas colacionadas aos autos, não há dúvida quanto à autoria delitiva, assim como também não é possível visualizar nenhuma causa capaz de excluir a ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade do réu, sendo de rigor a condenação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida por meio do pedido lançado na denúncia e, de consequência, CONDENO o acusado GLAUCO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput e parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, em razão da conduta delituosa realizada no dia 10 de maio de 2022. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna e ainda atento ao disposto nos artigos 68 e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como extraordinário, transbordando para além da própria tipologia penal. Com efeito, é preciso recordar que a denúncia atribuiu ao acusado duas condutas nucleares (ter em depósito e trazer consigo). Ora, é certo e indiscutível que o delito do art. 33 da LAT é de múltipla ou variada conduta, de sorte que tais circunstâncias configuram um crime único. Contudo, me parece que o exercício de mais de um verbo nuclear do tipo penal enseja uma violação ao bem jurídico tutelado pela norma em uma maior densidade ou profundidade, circunstância que potencializa o grau de reprovabilidade da conduta, extrapolando os limites do fato apurado e ensejando avaliação negativa do presente item. Nesse ponto, registro que o raciocínio aqui promovido é rigorosamente idêntico ao que se costuma realizar no crime de estupro, em que a prática de mais de um verbo nuclear ou conduta (por exemplo conjunção carnal e sexo anal ou oral), é tranquilamente aceito pela jurisprudência como critério idôneo de negativação da culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não é possível visualizar nenhuma sentença penal condenatória, de sorte que o réu é primário e portador de bons antecedentes. Quanto à personalidade, aos motivos e a conduta social nada há nos autos que autorize valoração negativa. Sobre as circunstâncias e as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, nesse tipo de crime não há de se cogitar o comportamento da vítima. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis ao acusado (culpabilidade), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, fixo a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 06 (seis) anos 03 (três) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes ou agravantes. No ponto, esclareço que embora o acusado tenha admitido a propriedade da droga, negou peremptoriamente o crime que lhe foi imputado (tráfico), não havendo que se cogitar de confissão. Dessa forma, mantenho a reprimenda antes imposta, fixando a pena intermediária em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação da pena, visualizo a existência da causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º da LAT. Isso porque, o réu é aparentemente primário, de bons antecedentes, bem como a quantidade do entorpecente não sugere uma dedicação a práticas criminosas, nem participação em organização criminosa. De outro lado, não existe causa de aumento da pena. Dessa forma, não havendo elemento concreto apto a autorizar a modulação da causa de redução, aplico o redutor em sua fração máxima de 2/3 (dois terços), e, de consequência, TORNO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA EM 02 (ANOS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?c? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime ABERTO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada, bons antecedentes, primariedade do acusado e análise favorável de quase todas as circunstâncias judiciais. Ademais, deixo de promover a detração, essencialmente porque o réu respondeu ao processo em liberdade, bem como porque o regime prisional já foi definido no grau mais brando possível. Verifico, ademais, que o acusado preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão da avaliação positiva da quase integralidade das circunstâncias judiciais, da primariedade, dos bons antecedentes e da quantidade de pena concretamente cominada, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem oportunamente definidas pelo juízo da execução penal (VEPEMA). Em face do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. Sob outro foco, o acusado respondeu ao processo em liberdade. Agora, embora condenado, deve assim permanecer. Isso porque, no atual sistema legislativo brasileiro, constitui crime de abuso de autoridade contra o juiz caso este decreta qualquer espécie de prisão cautelar sem expresse requerimento de parte autorizada por lei, bem como, no caso concreto, fixado o regime aberto e operada a substituição da pena corporal por restrição à direitos, entendo que existe uma franca incompatibilidade com qualquer espécie de prisão cautelar. Dessa forma, à luz dessas razões, CONCEDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Ademais, declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo em que perdurar

os efeitos da condenação. Ocorrendo o trânsito em julgado definitivo, cadastrem-se os termos da condenação no sistema INFODIP/TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Remetam-se, ainda, os documentos necessários à VEPEMA. Custas processuais pelo réu (art. 804 do CPP), podendo eventual hipossuficiência ser analisada pelo juízo da execução competente. Sob outro foco, conforme autos de apresentação e apreensão nº 161/2022 ? 35ª DP e 162/2022 ? 35ª DP (ID?s 124231561 e 124231563), verifico a apreensão de entorpecentes, aparelho celular, motocicleta, dinheiro, balança de precisão e plástico filme. Assim, considerando que os itens foram apreendidos no contexto do tráfico de substâncias entorpecentes, DECRETO o perdimento em favor da União, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, "a", do Código Penal e art. 63 da LAT. Quanto às drogas, balança e rolo de plástico filme, determino a destruição/incineração. Quanto aos celulares apreendidos, por entender que também é um objeto comumente utilizado no tráfico e que na agenda de tais aparelhos comumente se acham números e contatos de usuários e traficantes, fica também determinado sua reversão ao laboratório de informática do IC/PCDF. Já em relação ao dinheiro e à motocicleta, utilizada para o transporte da substância entorpecente, reverta-se em favor do FUNAD. Atualize-se o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, inserindo a condenação em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Transitada em julgado a sentença, e promovidas todas as comunicações, cadastros e providências cabíveis, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se o réu (pessoalmente), o Ministério Público e a Defesa. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

**Auditoria Militar****CERTIDÃO**

**N. 0734566-74.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** JOAS DE OLIVEIRA. Adv(s): SP489850 - THIERRY TOKOH BLONDEAU. R: PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS. Rep(s): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal VAMRECDF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: 3103-1859/1860 Horário de funcionamento: 12 às 19h. Carta precatória: 0734566-74.2024.8.07.0016 REQUERENTE: JOAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS REPRESENTANTE LEGAL: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO CERTIDÃO De ordem, fica intimado o REQUERENTE para ciência e para, caso assim entenda necessário, manifestar-se, no prazo de dois dias, acerca da certidão de id. 195047313 e anexo, id 195047314. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 13:50:56. PETRUCIA SIQUEIRA TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0701862-11.2024.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A:** MPCE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Tiago Evangelisada da Silva. Adv(s): CE29743 - LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Número do processo: 0701862-11.2024.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) REQUERENTE: MPCE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARA REQUERIDO: JOSÉ DIEGO ALVES PEREIRA CERTIDÃO - MARCAÇÃO de AUDIÊNCIA Por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, fica designada a Audiência de Instrução, por videoconferência, pelo sistema TEAMS, para o dia 20/05/2024, às 15 horas, pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/OCGA1q> As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Ficam as partes intimadas de que no JUÍZO 100% DIGITAL todos os atos processuais são realizados preferencialmente por meio eletrônico e remoto pela internet. Nesse caso as audiências poderão ser realizadas por videoconferência. Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo. DE ORDEM, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) para comparecimento à audiência designada, que se realizará, por videoconferência. A testemunha deverá acessar a plataforma TEAMS, no dia e horário acima destacados, através do link informado. TESTEMUNHA: JOSE DIEGO PEREIRA ENDEREÇO: RUA 06, CASA 16, ACAMP. PACHECO FERNANDES, VILA PLANALTO, BRASÍLIA/DF. TEL. (61) 99818-6047 ou (61) 9989-9006 (contato esposa Martlete) O(A) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) do cumprimento da diligência de intimação deverá esclarecer à parte, lavrando a respectiva certidão, que a audiência se realizará por videoconferência. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, COLHER E/OU CONFIRMAR O ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL) E O NÚMERO DE TELEFONE (WHATSAPP) DA PARTE/TESTEMUNHA, CERTIFICANDO NOS AUTOS. Em caso de necessidade, requirite-se reforço policial. De ordem, atribuo força de mandado a esta certidão. Brasília-DF, 30 de abril de 2024 17:45:19. EDSON RODRIGUES ANSELMO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**DECISÃO**

**N. 0708476-68.2024.8.07.0003 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - Adv(s):** SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes SMAS Trecho 4 Bloco 1 2º Andar Sala 215, Brasília-DF, telefones 3103-1859/3103-1860. Email: [auditoriamilitar.bsb@tjdft.jus.br](mailto:auditoriamilitar.bsb@tjdft.jus.br) <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de funcionamento das 12h às 19h. Carta precatória: 0708476-68.2024.8.07.0003 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO REQUERIDO: JOAO LUIZ DA SILVA ANTUNES DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, Cuida-se de Carta Precatória expedida para INTIMAÇÃO da sentença proferida nos autos da ação em que figuram como partes: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e REQUERIDO: JOAO LUIZ DA SILVA ANTUNES. Serão requisitados por carta os atos processuais que hajam de realizar-se fora dos limites territoriais da comarca. Na hipótese, porquanto preenchidos os requisitos legais, o cumprimento da(s) diligência(s) deprecada(s) é medida que se impõe. Dessa forma, CUMpra-se a Carta Precatória de INTIMAÇÃO do(a)s ré(u)s do inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo Deprecante, servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários, inclusive em relação à medida cautelar diversa da prisão fixada. Nome: JOAO LUIZ DA SILVA ANTUNES Endereço: Quadra 209 Conjunto H, Lote 23, Fone (61) 99937-1314, Setor Habitacional Sol Nascente (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72246-618 Em caso de necessidade, requirite-se reforço policial. Deve o(a) Oficial de Justiça indagar ao réu(ré) acerca de seu interesse em interpor recurso contra a referida decisão, certificando nos autos. O(a) Sr(a) Oficial de Justiça incumbido da diligência, deverá, também, verificar o interesse do(a) réu(ré) na nomeação de Defensor Público para o patrocínio de sua defesa, fornecendo-lhe, em caso positivo, o endereço da Defensoria Pública do Distrito Federal vinculada a este Juízo (Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Térreo, Edifício Rossi Esplanada Business, ao lado do HRAN). Em caso de necessidade de contato com a Defensoria Pública do Distrito Federal, o telefone é 61 99359-0005 (via WhatsApp). Ressalte-se que, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Dessa forma, após o cumprimento da diligência, archive-se. BRASÍLIA-DF, 8 de abril de 2024 19:41:33. TARCISIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe ([www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje)), acesse o QRCode abaixo.

**N. 0732166-87.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** CB INJETADOS EIRELI - EPP. Adv(s): RS47773 - ADILSON AIRES. R: DPS - DISTRIBUICAO, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes SMAS Trecho 4 Bloco 1 2º Andar Sala 215, Brasília-DF, telefones 3103-1859/3103-1860. Email: [auditoriamilitar.bsb@tjdft.jus.br](mailto:auditoriamilitar.bsb@tjdft.jus.br) <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de funcionamento das 12h às 19h Carta precatória: 0732166-87.2024.8.07.0016 REQUERENTE: CB INJETADOS EIRELI - EPP REQUERIDO: DPS - DISTRIBUICAO, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO Defiro o pedido retro. Não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício. BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 16:10:23. TARCISIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe ([www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje)), acesse o QRCode abaixo.

**N. 0737058-39.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s):** GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados: (<https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>) ou no site do [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje) em consulta mandados, conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência.

**N. 0724445-24.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL** - A: VIVIANE DE LIMA MORAN. Adv(s): DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. R: SHEILA LACERDA RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): DF54985 - LUCYVAL DE OLIVEIRA. T: MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILEY EMERSON DE PAULA. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes SMAS Trecho 4 Bloco 1 2º Andar Sala 215, Brasília-DF, telefones 3103-1859/ 3103-1860. Email: auditoriamilitar.bsb@tjdft.jus.br <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de funcionamento das 12h às 19h Carta precatória: 0724445-24.2023.8.07.0015 REQUERENTE: VIVIANE DE LIMA MORAN REQUERIDO: ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, SHEILA LACERDA RODRIGUES OLIVEIRA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO Vistos, A carta de adjudicação foi assinada em 14 de dezembro de 2023 (ID 181964120) e o bem efetivamente entregue ao arrematante em 19 de março de 2024 (ID 190566445). Portanto, os créditos que recaem sobre o bem devem ser considerar apenas aqueles cujo fato gerador tenha ocorrido antes da tradição. De acordo com o edital do leilão eletrônico do veículo arrematado, até 24 de outubro de 2023 o automóvel apresentava débitos no DETRAN/DF no valor de R\$ 12.846,12 (doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e doze centavos). A partir dessas premissas, ao analisar os documentos apresentados com a petição de ID 195554149, entendo que devem somar-se ao montante indicado no edital somente aqueles provenientes do DER no total de R\$ 358,39 (trezentos e cinquenta e oito e trinta e nove reais), vez que não abarcado no edital, além das multas do DETRAN de ID 195554165 (R\$ 130,16) e 19554167 (R\$ 130,16), bem como a fração do IPVA de 2024 proporcional ao período em que o veículo não esteve sob a posse do arrematante (R\$ 300,47 - ID 195554154), todos estes compreendidos em período posterior à apuração feita no edital e anterior à tradição do bem. Portanto, à luz dos marcos indicados e dos documentos acostados aos autos, considero comprovada a existência de crédito sobre o bem arrematado no valor de R\$ 13.765,30 (treze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Para possibilitar a observância do disposto no art. 908, §1º, do CPC e diante da ausência de informação oficial da autarquia distrital de trânsito, AUTORIZO o levantamento do valor acima (R\$ 13.765,30) do saldo da conta judicial vinculada a esta precatória (dados no ID 18118603) pelo arrematante EDILEY EMERSON DE PAULA com a finalidade exclusiva de realizar a quitação dos débitos em aberto do veículo por ele arrematado. Caso não haja impugnação das partes ou do arrematante no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se alvará/ordem de transferência, devendo o arrematante prestar contas dos pagamentos realizados no prazo de 5 (cinco) dias após o levantamento da quantia, sob pena de responsabilização civil e penal. No mais, intime-se a leiloeira para se manifestar a respeito das retificações da carta de arrematação indicadas na petição de ID 195554149, no prazo de 5 (cinco) dias. Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 11:13:10. TARCISIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe ([www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje)), acesse o QRCode abaixo.

**N. 0744212-45.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON BARROS DE MORAES TRINDADE SOBRINHO. Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. T: CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0744212-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: AILTON BARROS DE MORAES TRINDADE SOBRINHO DECISÃO Trata-se de ação penal em desfavor de AILTON BARROS DE MORAES TRINDADE SOBRINHO. Ao ser citado, o réu informou constituiria advogado nos autos e ficou inerte, conforme certidão de ID 195348989. Assim, considerando: a) que, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal Militar, "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor?", sendo-lhe portanto assegurado o direito à defesa técnica; b) a manifestação do réu de interesse pela assistência judiciária gratuita; e c) a suspensão de atuação da Defensoria Pública nesta Auditoria, NOMEIO, como defensor (a) dativo (a) do acusado, o(a) Dr(a). Edson da Silva Marques, OAB/DF nº 51923, com fundamento no art. 71, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a). Prossiga-se no cumprimento das determinações precedentes. Cumpra-se. Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**5ª Vara de Entorpecentes do DF****CERTIDÃO**

**N. 0741262-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAFIRA DE JESUS MOURA. Adv(s): CE39632 - FRANCISCO MAGNO SILVA OLIVEIRA, CE41141 - ROMARIO CARNEIRO DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0741262-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAFIRA DE JESUS MOURA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica(m) a(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) intimada(s) para apresentar(em) as alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 3 de maio de 2024. MARCELO BARREIRO DE ARAUJO 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0745600-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ALVES LOPES. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0745600-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO ALVES LOPES CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, abro vista à(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) para que tome(em) ciência do(s) Alvará(s) expedido(s) e tomem as providências de estilo, impressão e comparecimento no depositário do bem apreendido. BRASÍLIA/ DF, 3 de maio de 2024. LAISE BUENO AZEVEDO 5ª Vara de Entorpecentes do DF

**N. 0701127-20.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR LUCAS AZEVEDO LIMA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: PEDRO HENRIK BARBOSA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0701127-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: VICTOR LUCAS AZEVEDO LIMA e outros Inquérito Policial: 43/2024 da 14ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Central) Ocorrência Policial: 222/2024 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o réu VICTOR LUCAS AZEVEDO LIMA não foi localizado, conforme certidão do Oficial de Justiça. De ordem, abro vista ao MPDFT e à Defesa para manifestação. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:38:49. EDUARDO LOUREIRO TEIXEIRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0712678-94.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICK FIDELI SENA. R: ANTONIO RENATO CARLOS ROMAO. Adv(s): DF57966 - MICHELLE DAIANNE GUIMARAES, DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0712678-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: PATRICK FIDELI SENA, ANTONIO RENATO CARLOS ROMAO DECISÃO Passo a apreciar a denúncia de ID n. 195311409. Notifique-se o acusado PATRICK FIDELI SENA para oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, ?caput?, da Lei n. 11.343/06. Caso não tenha domicílio no DF ou em comarca contígua, a notificação far-se-á por carta precatória, cuja expedição, quando necessária, já fica autorizada, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Requisite-se o laudo faltante (laudo químico definitivo). Do Mandado de Notificação conste a advertência de que o acusado deverá indicar advogado (nome e número de inscrição na OAB/DF), ou dizer se solicita os serviços da Defensoria Pública. Deverá, ainda, constar aviso de que, caso não constitua advogado, a Defensoria Pública será nomeada para patrocínio de sua defesa. Caso conste advogado anteriormente constituído pelo acusado, intime-se o patrono, por publicação oficial, para oferecimento da resposta preliminar, independentemente do retorno do mandado de notificação. Caso o acusado não indique advogado, desde já NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa nos autos. Remetam-lhe os autos para ciência da nomeação e apresentação da Resposta Escrita à Acusação. Passo a analisar o requerimento formulado pelo Parquet, que oficia pela quebra do sigilo dos dados telemáticos dos celulares apreendidos. O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, garante a inviolabilidade do sigilo de dados, salvo por ordem judicial destinada à investigação criminal ou à instrução processual penal. O art. 1º da Lei nº. 9.296/96 estabelece que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal. Prevê ainda que o disposto na referida lei se aplica à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Além disso, a Lei nº. 12.965/2014, em seu artigo 7º, inc. III, garante a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (art. 10, §1º). No presente caso, observa-se que o pedido preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 9.296/96. Conforme indicado na manifestação, há indícios consistentes do envolvimento do denunciado na comercialização de entorpecentes. Com efeito, o réu foi flagrado ao vender uma porção de cocaína ao usuário Mailson, o que corrobora a imputação de tráfico contida na denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial. Ademais, os aparelhos foram apreendidos no local onde a mercancia era exercida por PARICK. Outrossim, não se apresentam outros meios disponíveis para a coleta de provas, sendo a quebra de sigilo de dados telefônicos indispensável para esclarecer várias questões envolvendo a traficância. O deferimento do pedido é necessário para que ocorra a identificação dos demais coautores e partícipes de eventual organização criminosa e dos atos por eles praticados; assim como a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; e, por fim, a localização de maior quantidade de entorpecentes. Nesses termos, DEFIRO a QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO dos celulares apreendidos, devendo os aparelhos ser remetidos ao Instituto de Criminalística para que seja realizada a extração dos dados neles contidos, em especial a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio dos aparelhos de telefonia móvel ou, ainda, através de sistemas ou aplicativos de informática e telemática. Autorizo, por fim, que a Autoridade Policial e agentes da delegacia de origem tenham acesso aos dados extraídos dos aparelhos em questão. Oficie-se à Delegacia de Polícia de origem para ciência e eventuais providências. No tocante ao crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06), supostamente praticado pelos autuados, o Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito policial (ID n. 195311409, pág. 5, ?g?), por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ?porquanto não foram apresentados elementos suficientes para inferir que os denunciados estivessem associados para a venda de drogas, de forma permanente, habitual e contínua. Apesar de haver informações de que foram realizados procedimentos prévios a prisão, não foram documentadas ações específicas, acarretando na conclusão de que a prisão decorreu de diligência levada a efeito apenas no dia dos fatos?. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO em relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvando-se as disposições constantes no artigo 18 do mesmo diploma legal. Por fim, quanto ao crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelo autuado ANTONIO RENATO CARLOS ROMAO, o Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito policial, argumentando que, ?em acurada análise dos autos, percebe-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência dos elementos indiciários?. Dessa forma, em observância ao sistema acusatório e manifestando-se o Órgão ministerial, titular da ação penal, pela ausência de elementos

suficientes de autoria e materialidade para a propositura de ação penal em relação ao indiciado Antonio Renato, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO em relação a ANTONIO RENATO CARLOS ROMAO quanto ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvando-se as disposições constantes no artigo 18 do mesmo diploma legal. Por consequência, entendo que a manutenção da prisão se tornou ilegal, motivo pelo qual RELAXO a prisão de ANTONIO RENATO CARLOS ROMAO, devendo ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. CONFIRO a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o autuado ANTONIO RENATO CARLOS ROMAO ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Decisão registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

**N. 0749641-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON FAGNER MIRANDA DE JESUS ALMEIDA FILHO. Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o apelo de ID n. 195632041 do sentenciado. Dê-se vista dos autos à Defesa para apresentar razões recursais. Após, ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões.

**N. 0752773-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEIDSON DIAS DA COSTA AGUIAR. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILY AMANDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BÁRBARA DALILA DE QUEIROZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILIANE DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA MACHADO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX JÚNIOR BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por conseguinte, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2024 às 16h. Nos termos da Instrução n. 1 de 04 de janeiro de 2023, da Corregedoria de Justiça de Tribunal de Justiça, a assentada de instrução designada será realizada na modalidade presencial. Desse modo, os réus, testemunhas, Defesa e Ministério Público deverão participar do ato na forma presencial.

#### DESPACHO

**N. 0713734-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERBERT VIEIRA DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65791 - LUZINETE COSTA TAVARES. R: WESLEY DE SOUSA DANTAS. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713734-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: HERBERT VIEIRA DE SIQUEIRA, IGOR MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, WESLEY DE SOUSA DANTAS DESPACHO Compulsando os autos, observo que os réus HERBERT, IGOR e WESLEY foram notificados (IDs n. 194677775, 194678005 e 194744238). O acusado IGOR constituiu advogada (ID n. 194268503) e apresentou defesa (ID n. 194907660). Embora HERBERT tenha apontado que possui advogado (ID n. 194677775), o respectivo causídico informou que apenas foi contratado para a audiência de custódia (ID n. 195531970) e não há procuração nos autos. Assim, determino o descadastramento do causídico vinculado ao réu HERBERT. Intime-se pessoalmente o acusado HERBERT para constituir novo advogado ou dizer se solicita os serviços da Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, constar aviso de que, caso não constitua advogado, a Defensoria Pública será nomeada para patrocínio de sua defesa. Em relação ao réu WESLEY, aguarde-se o transcurso do prazo para o respectivo defensor cadastrado nos autos apresentar defesa. O seu defensor deverá, ainda, providenciar a juntada de instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

**N. 0717255-18.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70621 - FILIPE GONCALVES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0717255-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: VICTOR GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA DESPACHO Compulsando os presentes autos, verifico que o Juiz do Núcleo de Audiência de Custódia - NAC analisou a legalidade da prisão em flagrante do autuado, bem como converteu a prisão do autor do fato em prisão preventiva, presentes os pressupostos contidos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Destarte, aguarde-se o Inquérito Policial. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0749641-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON FAGNER MIRANDA DE JESUS ALMEIDA FILHO. Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0749641-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ANDERSON FAGNER MIRANDA DE JESUS ALMEIDA FILHO SENTENÇA Processo nº: 0749641-38.2023.8.07.0001 Ação: PENAL Réu: ANDERSON FAGNER MIRANDA DE JESUS ALMEIDA FILHO SENTENÇA O Ministério Público, por meio de seu representante com atribuições perante a 5ª Vara de Entorpecentes, ofereceu denúncia contra ANDERSON FAGNER MIRANDA DE JESUS ALMEIDA FILHO, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, em razão da prática da conduta delituosa, transcrita da inicial acusatória (ID n. 181001612): No dia 04 de dezembro de 2023, por volta das 8h, no Setor N, QNN 19, Conjunto J, Via Pública, de frente a Casa 04, Ceilândia/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardava, para fins de difusão ilícita, 07 (sete) porções de cocaína acondicionada em segmento de plástico perfazendo massa líquida de 4,26g (quatro gramas e vinte e seis centigramas), conforme Laudo de Exame Preliminar nº 73.328/2023 (ID: 180357069). Policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pela QNN 19, Conjunto J, Ceilândia/DF, quando avistaram um veículo Volkswagen Gol de cor branca, parado na via, enquanto havia também um rapaz do lado de fora do carro, pegando algo escondido no portão branco de uma casa. Ao avistar a viatura, o motorista do veículo se evadiu do local, enquanto o outro indivíduo, ora denunciado, permaneceu no local e foi abordado. Em revista ao denunciado foi encontrado em sua posse R\$ 37,00 em espécie. Ao verificarem o local onde o denunciado estava mexendo, encontraram dentro do portão, em uma fresta, sete porções de cocaína. O denunciado já havia sido preso pela mesma equipe policial, dias antes, em local próximo, mesma quadra, na esquina do Conjunto I, também por tráfico de drogas, ocasião em que também foi capturado o usuário/comprador da droga, o que não foi possível nessa ocasião. Diante do exposto, estando ANDERSON FAGNER MIRANDA DE JESUS ALMEIDA FILHO, incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, requer o Ministério Público suas notificações para apresentarem defesa prévia, seguindo-se o recebimento da denúncia e ulterior designação de audiência para interrogatório



e instrução criminal, até final condenação. Requer, ainda, sejam intimadas as testemunhas abaixo indicadas para prestarem depoimento sobre os fatos acima narrados. A denúncia veio instruída com cópias da comunicação em flagrante nº 580/2023 ? 15ª DP (ID n. 180346653). Folha de antecedentes penais no ID n. 180352914 e 180352915. Em audiência de custódia realizada no dia 06 de dezembro de 2023, a prisão foi convertida em preventiva (ID n. 180674882). O Inquérito Policial nº 580/2023, instaurado pela 15ª DP, cujas principais peças são: auto de prisão em flagrante (ID n. 180346653), laudo de lesões corporais (ID n. 180503764), auto de apresentação e apreensão (ID n. 180346661), laudo de exame preliminar em material (ID n. 180357069) e guia de depósito de valor apreendido (ID n. 181123042). Com o oferecimento da denúncia, o réu foi notificado (ID n. 182557283) oportunidade em que apresentou resposta à acusação (ID n. 183477911) e a denúncia, acompanhada do rol de testemunhas, foi recebida em 01 de fevereiro de 2024 (ID n. 185483852). O acusado foi citado e intimado da data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento em 08 de fevereiro de 2024 (ID n. 186266028). Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 20 de fevereiro de 2024, foram ouvidas as testemunhas Lauro Silva Evangelista e Felipe Dantas Neris. Ausente a testemunha Bruno Da Rocha Montenegro, Delegado De Polícia, a Defesa insistiu na oitiva, o que foi homologado (ID n. 187202484). Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 09 de abril de 2024, presente a testemunha Bruno Da Rocha Montenegro, Delegado De Polícia, a Defesa desistiu da oitiva, o que foi homologado. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado, com a posterior remessa dos autos ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para oferecimento de alegações finais na forma de memoriais (ID n. 192675970). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva do Estado, para condenar a acusada nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (ID n. 193273470). Na mesma fase processual, a Defesa postulou a absolvição do réu. Subsidiariamente, que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial; seja reconhecida a primariedade do réu, fixando a pena base no mínimo legal, o reconhecimento do art. 33, § 4º, reduzindo a pena em seu grau máximo (ID n. 195240146). É o relatório. DECIDO. O processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas que o possam invalidar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A materialidade está fartamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (ID n. 180346661) e pelos laudos preliminar (ID n. 180357069) e definitivo (ID n. 182526045), os quais concluíram pela presença do ?alcalóide de cocaína? na substância esbranquiçada e em pó (cocaína), cujo princípio ativo é extraído da planta conhecida cientificamente como *Erythroxylum Coca Lam*, chamada vulgarmente de cocaína. Essa substância encontra-se proscrita em todo Território Nacional por força da Portaria no. 344/98 ? ANVISA/MS, em regulamentação à Lei n. 11.343/2006. A autoria também não deixa dúvidas, haja vista que ANDERSON FAGNER MIRANDA DE JESUS ALMEIDA FILHO foi preso em flagrante na prática do crime de tráfico ilícito de droga, substância esta vulgarmente conhecida por cocaína. Apesar da negativa da acusada quanto ao propósito de difusão da droga apreendida, as demais provas e indícios coligidos aos autos atestam o contrário. Senão, vejamos: Durante a instrução, os policiais testemunhas informaram que, observaram o comportamento do acusado, tendo sido constatado a traficância. O policial militar e testemunha Lauro Silva Evangelista informou em Juízo que durante um patrulhamento de rotina, no local dos fatos, que é conhecido pela traficância de entorpecentes ? e inclusive o acusado já havia sido preso pelo militar, pela mesma prática e no mesmo local. Quando a guarnição entrou na rua viram ANDERSON conversando com o motorista de um veículo; o acusado foi até um portão (afirmou que é costume dos traficantes esconderem drogas nesse tipo de local), retirou a droga, mas quando viu a viatura a escondeu de novo. O acusado fez um gesto para o veículo e este saiu em alta velocidade, razão pela qual não foi possível abordá-lo. ANDERSON tentou se evadir, mas foi abordado. Foram encontradas as porções de cocaína no portão (ID 181123041), e, na revista pessoal, dinheiro trocado. Respondeu, outrossim, que traficantes da região não carregam consigo as drogas e não andam com apetrechos, mas sim manuseiam as substâncias já fracionadas (ID n. 187341917). De igual modo o policial Felipe Dantas Neris, em juízo, narrou que estavam em patrulhamento e viram o acusado próximo a um veículo gol, de cor branca. Quando ANDERSON avistou a guarnição, fez um gesto com a mão para o carro sair do local, o que ele fez, em alta velocidade. O acusado tentou esconder um objeto no local onde havia pegado e se evadir, mas foi abordado; com ele foram encontrados R\$37,00 (trinta e sete reais) trocados, e no local encontraram ?dolinhas? de cocaína. Respondeu que haviam visualizado onde ele colocou a droga; que não precisaram fazer busca no perímetro e apenas depois encontrar as porções. Afirmou que ANDERSON já havia sido preso pouco tempo antes, em situação semelhante (ID n. 187341922). Há que ressaltar que as declarações prestadas pelos policiais se mostram suficientes para embasar um decreto condenatório, uma vez que milita em seu favor a presunção de veracidade e boa-fé. Descabe mera alegação defensiva de que os depoimentos de policiais não merecem credibilidade, eis que se assim fosse a lei processual não os autorizaria expressamente a prestar testemunhos como qualquer outra pessoa (CPP, art. 202). Ressalte-se que os policiais assumem o compromisso de dizer a verdade igualmente às demais testemunhas e serão criminalmente responsabilizados caso falem com ela, não sendo autorizada qualquer diferença de tratamento entre eles e os cidadãos comuns, nem qualquer distinção de valoração dos testemunhos. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, os depoimentos dos policiais adquirem especial relevância, afinal trata-se de agentes públicos que, no exercício das suas funções, praticam atos administrativos que gozam do atributo da presunção de legitimidade, ou seja, são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e corroborado por outras provas. Nesse sentido o E. TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, LAD. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO COESO. DOSIMETRIA. MANTIDA. (...) II - Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem ser apreciados com valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, tendo em vista que sua palavra conta com fé pública e presunção de legitimidade, somente afastada por meio de contraprova que demonstre sua imprestabilidade. (Acórdão 1348977, 07063205520208070001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/6/2021, publicado no PJe: 25/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso.) Assim, a versão fornecida pelo réu, que nega a acusação. Alegou que estava saindo para trabalhar e, ao passar pela rua, havia um rapaz de bicicleta com um rapaz de carro pegando porções de droga no muro de uma casa. Que havia uns rapazes na esquina e um de bicicleta. O do carro e o da bicicleta se evadiram, pois a polícia estava chegando, e os policiais acabaram abordando o réu. Que vem sofrendo perseguição pelos policiais, pois já foi preso por eles. Que a droga estava com um rapaz do carro, que deixou em cima de um portão e começou a andar na bicicleta (ID n. 192913511). Os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pela QNN 19, Conjunto J - Ceilândia/DF, quando avistaram um veículo Volkswagen Gol de cor branca, parado na via, enquanto havia também um rapaz do lado de fora do carro, pegando algo escondido no portão branco de uma casa. Ao avistar a viatura, o motorista do veículo se evadiu do local, enquanto o outro indivíduo, ora acusado, permaneceu no local e foi abordado. Em revista ao acusado foi encontrado em sua posse R\$ 37,00 em espécie. Ao verificarem o local onde o acusado estava mexendo, encontraram dentro do portão, em uma fresta, sete porções de cocaína. O acusado já havia sido preso pela mesma equipe policial, dias antes, em local próximo, mesma quadra, na esquina do Conjunto I, também por tráfico de drogas, ocasião em que também foi capturado o usuário/comprador da droga, o que não foi possível nesta ocasião. Com efeito, analisando-se o conjunto probatório verifica-se que o denunciado realmente guardava porções de crack com a finalidade de difundilas, ou seja, de vendê-las. A posse de grande sete porções de crack, perfazendo 4,26g (quatro gramas e vinte e seis centigramas) de crack, indica o propósito de comercialização. Conclusão diversa somente é possível com base em robusta prova em contrário, que convença que a substância era para o exclusivo consumo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.340/2006. FLAGRANTE DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO) INAPLICÁVEL. UTILIZAÇÃO DE REGISTRO DE ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento do pleito da defesa para que a condita do apelante seja desclassificada para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. O conjunto probatório produzido nos autos foi cristalino em demonstrar que o acusado trazia consigo cerca de 998,71g de maconha com a finalidade de difusão ilícita da substância, momento em que foi abordado e preso em flagrante pela guarnição policial. Na mesma ocasião foi encontrada terceira pessoa, identificada como usuário de drogas, que foi precisa em afirmar que havia adquirido a substância ilícita do acusado, o reconhecendo de forma precisa. 2. As circunstâncias do caso concreto, bem como a considerável quantidade de

drogas apreendidas em posse do acusado são suficientes para demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas, razão pela qual não há que se falar em desclassificação para uso pessoal. 3. A confissão do acusado, realizada de modo extrajudicial, pode servir como elemento probatório apto ao convencimento do Magistrado, quando retratada em Juízo, nas circunstâncias em que se mostrar em harmonia com as demais provas contidas nos autos. 4. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. O intuito do legislador em estabelecer o tráfico privilegiado é de beneficiar um agente que, por algum desvio pontual de percurso, ingressar pela primeira vez no cometimento de crime. Tanto é que o agente deve preencher todos os requisitos do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e não somente a primariedade. Estabelece a norma jurídica os requisitos cumulativos: "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". 5. De acordo com o STJ, é possível a utilização de registro de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas para afastar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 quando demonstrado que o agente tem inclinação para a prática de atividades criminosas. Precedentes. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. (Acórdão 1347657, 00052123220208070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2021, publicado no PJe: 22/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso). Segundo informações fornecidas pelo Instituto de Criminalística, com a quantidade de crack apreendida (4,26 gramas), seria possível o preparo de 21 porções, considerando a dose típica extremada de um 0,2 grama. Nesse contexto, a quantidade da droga apreendida deixa evidente que era destinada à mercancia, pois não é comum o usuário trazer consigo maiores quantidades de entorpecentes. A uma, pela facilidade na obtenção; a duas, pela possibilidade de deterioração quando mantidas em depósito por muito tempo; a três, pelo risco de ser confundido com traficante. Para a caracterização da infração ao art. 33 da Lei Antitóxico, basta a prática de uma das condutas ali descritas, sendo prescindível a ocorrência da efetiva venda ou o fornecimento da droga. Neste sentido está consolidada a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PROVAS SUFICIENTES - CONDENAÇÃO - APELO PROVIDO. I.A palavra firme dos policiais, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente, além das circunstâncias da prisão comprovam a manutenção em depósito de maconha para mercancia ilícita. II. O tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo. Basta a incursão em um dos núcleos para a caracterização do crime. III. Recurso provido. (Acórdão 985942, 20140111876435APR, Relator: GEORGE LOPES, , Relator Designado: SANDRA DE SANTIS, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 1/12/2016, publicado no DJE: 12/12/2016. Pág.: 102/112. Grifo nosso.) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO MÚLTIPLO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. DOSIMETRIA. NATUREZA, QUANTIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. O tipo penal descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é de natureza múltipla, de forma que a prática de qualquer uma das condutas ali previstas configura o crime de tráfico de drogas. A condição de usuário, por si só, não exclui ou inibe o exercício da traficância, pois é comum usuários traficarem para manter o vício ou apenas para obter o lucro fácil que advém da atividade. A natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida constituem elemento autônomo e preponderante de exasperação da pena-base, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/06. Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE (Acórdão 739982, 20120110951618APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Relator Designado: SOUZA E AVILA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/11/2013, publicado no DJE: 21/12/2013. Pág.: 288). É importante destacar que a alegação do réu, o qual afirma sofrer perseguição por parte dos policiais, é infundada e desprovida de razoabilidade. A atribuição da culpa ao acusado, supostamente baseada em abordagens anteriores, carece de sustentação lógica e evidências concretas. Ora, o réu não relatou a existência de qualquer animosidade ou desavença capaz de justificar a versão dos fatos ofertados pelos policiais. Outrossim, caso os policiais buscassem incriminá-lo, não necessitariam de tamanha quantidade de droga, crack. Verifica-se, outrossim que a diligência teve início em razão de patrulhamento de rotina, em uma região sabidamente utilizada como ponto de tráfico de drogas. Tais informações, quando corroboradas pelo restante do conjunto probatório, se caracterizam como indício que, somado a outros elementos de convencimento, formam um conjunto hábil a fundamentar um decreto condenatório. Quanto ao dinheiro localizado em poder do réu, este não restou por provar ocupação lícita que justificasse a posse, motivo pelo qual deverá ser destinado a FUNAD. Por fim, a causa de diminuição inculpada no artigo 33, §4º, da LAD não deve ser aplicada ao réu ANDERSON FAGNER MIRANDA DE JESUS ALMEIDA FILHO, somando-se à fundamentação o fato de ele se dedicar às atividades criminosas, como se verifica na FAP ID n. 180352914, com a distribuição dos autos 0746642-15.2023.8.07.0001, por fato praticado 10 de novembro de 2023, data anterior aos fatos em tela. Destarte, o comportamento adotado pelo acusado é típico, antijurídico e culpável, pois era exigível uma conduta diversa na ocasião, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona a posse de entorpecente, a busca ou a obtenção de qualquer vantagem com a sua venda ou fornecimento, até mesmo porque tal ação enseja grande repulsa social, por malferir a saúde pública. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar o acusado ANDERSON FAGNER MIRANDA DE JESUS ALMEIDA FILHO, como incurso nas penas do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna. Na primeira fase da dosimetria, quanto à análise da culpabilidade, é condizente com a natureza da infração, não há nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. Nos termos do Enunciado 444 da Súmula do STJ, o acusado não registra antecedentes. Quanto à conduta social e à personalidade, observo que não foram colhidos dados para melhor aferi-las. O motivo do crime se confunde com o elemento subjetivo do tipo. As consequências da infração foram normais à espécie. Nada a valorar quanto às circunstâncias do crime. Em que pese a natureza das drogas apreendidas (crack), a quantidade não justifica a exasperação da pena acima do mínimo legal. Desse modo fixo-lhe a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a presença da circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no do art. 65, inciso I, do Código Penal. Não verifico a presença de circunstância agravante. Desse modo, mantenho a pena-base no mínimo legal (Súmula 231 do STJ) e firmo a pena provisória em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não observo a existência da causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, somando-se à fundamentação o fato de ele se dedicar às atividades criminosas, como se verifica na FAP ID n. 180352914, com a distribuição dos autos 0746642-15.2023.8.07.0001, por fato praticado 10 de novembro de 2023, data anterior aos fatos em tela tornando definitiva a reprimenda em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. A pena de multa, dadas as condições da acusada, deverá ser calculada à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "b", § 2º, "b", § 3º, 59, todos do Código Penal, e afastada a possibilidade de fixação do regime inicial fechado ope legis, tendo em vista a pena privativa de liberdade imposta ao Réu, fixo o REGIME SEMIABERTO para seu cumprimento inicial. Ainda que ciente da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e consolidada pelo E. TJDF, assim como por força da Resolução nº 5 do Senado Federal, a autorizar a aplicação do art. 44 do CP aos crimes de tráfico, DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não vejo por satisfeito o requisito de índole objetiva relacionado à quantidade de pena e requisito de índole subjetiva relacionado à adequação da medida. De consequência, à luz da quantidade de pena fixada, do regime de cumprimento da reprimenda corporal definido, por ter estado por mais de cinco meses em regime mais gravoso, não vislumbro, por ora, os requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual revogo sua prisão preventiva. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Deixo de efetuar o cálculo para a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do Sentenciado. Custas pelo Sentenciado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das custas. Em seguida, intime-se o Réu para pagá-la no prazo de 10 (dez) dias (art. 804, CPP e art. 50, CP), salvo se não se dispuser de condições econômicas para tanto. Ainda assim, eventual isenção deverá ser apreciada no Juízo da VEP. A droga apreendida deverá ser incinerada. Expeça-se o necessário. Quanto ao dinheiro, considerando as circunstâncias em que foi apreendido, bem como não havendo prova de sua origem lícita, decreto seu perdimento em favor da União, devendo ser revertido em favor do FUNAD. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos, nos termos do comando contido no inc. IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, em virtude de não ter sido perquirido valores sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da

CF/88), lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno juízo da Vara de Execuções das Penas - VEP para cumprimento. Encaminhem cópia dessa sentença à Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Intimem-se o Ministério Público, o Réu (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

**N. 0728727-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAB VIDAL DA SILVA. Adv(s): DF61387 - ALESSANDRO EVANGELISTA BARROS LOPES, DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar o acusado JOAB VIDAL DA SILVA, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Na terceira fase de aplicação da pena, diante da reincidência do réu, deixo de fazer incidir a causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Aplico a causa especial de aumento insculpida no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõem os arts. 33, § 1º, "a", § 2º, "a", § 3º, e 59, todos do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista o quantum da pena fixada e o fato de o réu ser reincidente, conforme balizas trazidas pelos dispositivos supracitados. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Permito que o acusado recorra desta sentença em liberdade. Custas pelo sentenciado. A droga apreendida deverá ser incinerada. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF****CERTIDÃO**

**N. 0716867-15.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: EVELYN RODRIGUES LOURENCO DOURADO. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: ("MASSA FALIDA DE") VENTO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VENTO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELTON GARCIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0716867-15.2020.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: EVELYN RODRIGUES LOURENCO DOURADO RÉU MASSA FALIDA DE: ("MASSA FALIDA DE") VENTO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação do Ministério Público (ID 195239921), fica a administração judicial intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:41:42. SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS Servidor Geral

**N. 0731091-50.2023.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: SANDRA MARIA COLI FERRER. A: SANCEL LOTEAMENTO E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA. A: CELIO ARANHA COLI. Adv(s): PE24903 - HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE. R: SANDRA MARIA COLI FERRER. R: SANCEL LOTEAMENTO E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0731091-50.2023.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: SANDRA MARIA COLI FERRER, SANCEL LOTEAMENTO E INCORPORADORA SPE LTDA RECONVINTE: CELIO ARANHA COLI REU: CELIO ARANHA COLI RECONVINDO: SANDRA MARIA COLI FERRER, SANCEL LOTEAMENTO E INCORPORADORA SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foi anexada RÉPLICA da parte SANDRA MARIA COLI FERRER e outros (ID 195394493). Nos termos da Portaria n.º 02/2018 deste Juízo, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:11:21. VIVIANE TEIXEIRA DE QUEIROZ Servidor Geral

**N. 0700873-05.2024.8.07.0015 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - Adv(s): MT9779/O - BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA. R: IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUIMARAES & SOARES COMERCIO E SERVICOS DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME. Adv(s): DF61565 - MANOELLA HELENA COLAVITI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0700873-05.2024.8.07.0015 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: MASSA FALIDA DE CENTRO ODONTOLOGICO PERFIL LTDA - ME REQUERIDO: PGO - POS GRADUACAO EM ODONTOLOGIA, ALUGUEL E VENDA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA, CENTRO CLINICO PROFILE - ODONTOLOGIA, REABILITACAO E ESTETICA FACIAL LTDA, IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Em complemento à certidão de ID 193938162, certifico os endereços que já foram diligenciados nos autos: ENDEREÇO MOTIVO ID (AR/DILIGÊNCIA) CENTRO CLINICO PROFILE - ODONTOLOGIA, REABILITACAO E ESTETICA FACIAL LTDA 1 SRTVS, 280, Quadra 701, Conjunto D, n 280, Bloco B, Sala 705, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-000 Entregue 191506429 PGO - POS GRADUACAO EM ODONTOLOGIA, ALUGUEL E VENDA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA 2 CSD 1, s/n, Quadra C, Lote 26, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72020-015 Ausente 3x Mudou-se 191089109 192722152 IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA 3 SRTVS, 280, Quadra 701 Conjunto D, bloco B, Sala 705, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340- 000 Ausente 3x Não trabalha no local 191503531 193596308 Certifico os endereços encontrados nas pesquisas eletrônicas: ENDEREÇO MOTIVO ID (AR/DILIGÊNCIA) IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA 4 R DOM PEDRO II 931 CENTRO, MONTES CLAROS/MG CEP: 39400-058 5 QD 701 BL B SL 701, CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA, BRASÍLIA/DF CEP: 70340-907 6 SCS Q 06 BL A ED SONIA SL 601, BRASÍLIA/DF CEP: 70300-750 7 SQS 405 BLOCO D APTO 304, BRASÍLIA/DF CEP: 70239-04 8 RUA TAJAPÓS 511, BAIRRO MELO, MONTES CLAROS/MG CEP: 39401-065 9 SCS QD 6 BL A 136, BRASÍLIA/DF CEP: 70.306-000 10 SQN 305 BL I AP 305 BRASÍLIA/DF CEP: 70737-090 11 TV ALM WANDENKOLK 811 SL 404 NAZARE, BELEM/PA CEP: 06605-503 DE ORDEM, expeça-se mandado de citação para os endereços de linhas 4 a 11. Certifico, por fim, que não foram encontrados endereços diversos da ré PGO - POS GRADUACAO EM ODONTOLOGIA, ALUGUEL E VENDA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA. Nos termos da Portaria n.º 02/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:34:47. Rachel Cristiane Eto Servidor Geral

**N. 0038140-87.2003.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: MARIA ANGELA FERREIRA ZOTTMANN. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. T: AVAY MIRANDA. Adv(s): DF16434 - AVAY MIRANDA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF27808 - GISLENE SAMPAIO FERNANDES ANDRE, DF1640 - SAMIR NACIM FRANCISCO. T: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. T: GENIBERTO PAIVA CAMPOS. Adv(s): DF0007719E - BRUNO BARCELOS CAETANO, DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA. T: IVELIUZA RODRIGUES BALTAZAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEO SEBASTIAO DAVID. Adv(s): DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID. T: MARCIA ROSA GOMES PEREIRA. Adv(s): DF8102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA. T: RADI MACRUZ. Adv(s): DF5064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR. T: SILVANA ROSA FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AHMAD YAHYA. T: RICARDO PORTO BITTAR. T: MULTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. T: CONSTRUTORA LUNER LTDA. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. T: MARLY PEIXOTO PIRES. Adv(s): DF20056 - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL. T: GERALDO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF5752 - JOAO PORFIRIO FILHO. T: MARIA DOS ANJOS NUNES DE LIMA. Adv(s): DF0022726A - BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI. T: LAVANDERIA CIRURGICA LTDA - ME. Adv(s): DF6122 - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALMIR VICENTE DE SOUZA. Adv(s): DF0007284A - RITA HELENA PEREIRA PINTO. T: ADALTON DE DEUS OLIVEIRA. Adv(s): DF2701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES. T: ADRIANA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANNE KAORI AMAGASAKI. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. T: ADVOCACIA ROGERIO AVELAR S/S - EPP. Adv(s): DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR, DF15193 - LEILA DUTRA EING. T: ALESSANDRA BARBOSA SANTOS MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO DE SOUSA NOGUEIRA. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. T: AMAZON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF1502 - SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES. T: ANA CLAUDIA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF2701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES. T: ANA CLEIDE SOUZA CRUZ. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. T: ANDREZA DE MOURA FIALHO. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. T: ANTONIO CARNEIRO DE BRITO. Adv(s): DF0005934A - JOSE MAGNO DE AVILA. T: ARLENE PEREIRA DE SOUZA MENDANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AYLTON DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s): DF21804 -

VICTOR ALVES MARTINS. T: BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BRAULIO ENRIQUE DIAZ ARGILAGOS. Adv(s):. DF27086 - NORIKO HIGUTI. T: CAROLINA DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA. T: CLAUDIO PEDRO DE AMORIM. T: CLEUZANI SOARES COELHO. T: ELISANE SANTOS OLIVEIRA. T: KATIA RIBEIRO DE BRITO GONCALVES. T: SILVANA MARIA DA SILVA BACKX. T: VANILDA LUCIA LABRE. T: ZENEIDE DA SILVA. T: ALDA MARIA FERREIRA MONTEIRO. T: RENATA CRISTINA DE MORAES PINTO. T: EDMUNDO CARNEIRO DE BRITO. Adv(s):. DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. T: CLINICA DE HEMODINAMICA DO LAGO SS. Adv(s):. DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. T: EDILMA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF12819 - WALTER MORAES, GO0010171A - WAGNER JOSE NUNES. T: GISELLE FERREIRA LOPES. T: IONE NUNES CAMPOS. T: MARIA APARECIDA CLEMENTINO DE LIMA. T: MARLI VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s):. DF12819 - WALTER MORAES. T: HERNANE FERREIRA DA COSTA. T: JOSE MERCI MARTINS DA COSTA. T: MARIA APARECIDA DA COSTA. T: MARIA DAS NEVES DE JESUS. T: MARIA EUNICE RODRIGUES DE ASSIS. T: MONALIZA RUBENS DA SILVA. Adv(s):. DF8102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA. T: NATALICE JOSE DOS ANJOS. Adv(s):. DF12250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI. T: NORMA ARAUJO SILVA. T: ROSEMEIRE RAMOS DE FREITAS PINHEIRO. T: GEORGE DE SOUZA NOGUEIRA. T: ALEXANDRE TORRES SIMOES. Adv(s):. DF8102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA. T: JAIR RODRIGUES TRINDADE JUNIOR. T: JUSCELINO DE SOUSA BARBOSA. Adv(s):. DF0008629A - OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA. T: JEOVA FRANKLIN DE QUEIROZ. T: JOSE MAURICIO UMBELINO LOBO. T: INSTITUTO DE CULTURA INFANTIL LTDA. Adv(s):. DF0011834A - MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ESPOLIO DE LAURINDO EING. Adv(s):. DF5752 - JOAO PORFIRIO FILHO. T: FLAVIA LOPES AUGUSTO DE SOUZA. T: LUDMILA DIAS PEREIRA CORREA. Adv(s):. DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. T: CONTRAST COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA - EPP. Adv(s):. DF20021 - ANDREA BARRA CID. T: D M G COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s):. DF14727 - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES. T: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.. Adv(s):. DF0000718A - HELOISA MENDONCA, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ELISETE DE SOUZA PEQUENO. Adv(s):. DF15618 - SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA. T: SILCO ENGENHARIA LTDA. Adv(s):. DF15193 - LEILA DUTRA EING. T: GERALDO JOSE DA SILVA. Adv(s):. DF5752 - JOAO PORFIRIO FILHO. T: FERNANDO ALVES DE BRITO. Adv(s):. DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR. T: FLORENCE ASSIST. ASSES. E CONSULTORIA EM ENFERMAGEM LTD - ME. Adv(s):. DF9001 - JOSE DE MENEZES FORMIGA. T: FRANCISCA MARIA LIMA SOARES. Adv(s):. DF2701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES. T: INSTITUTO BRASILIENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA. Adv(s):. DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. T: IRIS MENESES COSTA. Adv(s):. DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. T: IZABEL MENDES DE LIMA. Adv(s):. DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. T: JAQUELINE BEATRIZ DA SILVA LIMA. Adv(s):. DF6598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA. T: ESPOLIO DE WALTER PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARILDA AUGUSTO OLIVEIRA. T: FLAVIA AVANCINI FERREIRA. Adv(s):. DF14684 - SILVIO DE JESUS PEREIRA. T: PINHEIRO MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALAR LTDA. Adv(s):. DF1784 - JOSE NEVES MENDES. T: HEMOLAGO CLINICA HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA LAGO SUL LTDA. Adv(s):. DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. T: MARIA DAS GRACAS MENEZES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF0012488A - FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA. T: HELIANE VIEIRA DA NOBREGA. Adv(s):. DF0015188A - DANIELA ROCHA MOTA. T: CERISMAR PARAGUASSU CESAR. Adv(s):. DF11170 - ANGELO CURVELLO DA SILVA. T: DENIO MARTINS FERREIRA. Adv(s):. DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR. T: LUZENI COSTA OLIVEIRA. Adv(s):. DF6812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. T: SHIRLEY CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s):. DF16298 - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. T: SOLANGE PAZ LANDIM. Adv(s):. DF15247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ. T: MARIA LUISA GOMES LIMA. T: NIVALDO CANDIDO FURTADO. Adv(s):. DF0007284A - RITA HELENA PEREIRA PINTO. T: MARIA DE FATIMA FERREIRA MACEDO. T: MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA. T: MARIA DA GRACA CAMARGO NEVES. Adv(s):. DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. T: MARIA DO ROSARIO RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF16865 - VIVIANE FERREIRA NADER. T: MARIA DAS GRACAS CARVALHO. Adv(s):. DF6598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA. T: MARCIA DE BARROS GIANNETTI. T: KATYA MILCA VALERIO. Adv(s):. DF14684 - SILVIO DE JESUS PEREIRA. T: MARCELO RAIMUNDO VIANNA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s):. DF9019 - LOURIVAL VASQUES DA SILVA. T: LUIZ FRANCISCO RODIANE. Adv(s):. DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. T: JUSSARA NERIS NOVAES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF4170 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. T: KEILA CRISTINA RIBEIRO DE ALCANTARA. Adv(s):. DF0012488A - FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA. T: LIVIA MARIA GOMES. Adv(s):. DF18118 - RONEI RIBEIRO DOS SANTOS. T: LUCILIA GOMES MELO. Adv(s):. DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR. T: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s):. GO22422 - ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA. T: OLANE DE HEREDIA GONCALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ORLENE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. T: PINHEIRO MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALAR LTDA - EPP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA REBOUCAS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROBERTO JOSE ADEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: REGILENE NUNES DA SILVA. Adv(s):. DF4835 - FRANCISCO RODRIGUES MATOS. T: RENATA DE MORAES OLIVEIRA AVENDANO. Adv(s):. DF14684 - SILVIO DE JESUS PEREIRA. T: ROBINSON FREITAS FONSECA. Adv(s):. DF57963 - MARIA FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS. T: RONEI DE FRANCA BARBOSA. Adv(s):. DF0018751A - JOSE JOAO RIBEIRO BOTELHO. T: SARA DA CONCEICAO CAMPELO DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR. T: SOLANGE MARIA DE LIMA FRANCO. Adv(s):. DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. T: STEIN KLEIN FEITOSA ARAUJO. Adv(s):. DF0007284A - RITA HELENA PEREIRA PINTO. T: TATIANE HELENA SPOTORNO DE CARVALHO. Adv(s):. DF14684 - SILVIO DE JESUS PEREIRA. T: TATIANA CARNEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF0005339A - JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA. T: VERA LUCIA DE SOUZA. Adv(s):. DF4170 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. T: ZELICE DE NOVAIS ARAUJO. Adv(s):. DF11170 - ANGELO CURVELLO DA SILVA. T: TERRA ENGENHARIA LTDA. Adv(s):. DF15193 - LEILA DUTRA EING. T: TETO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s):. DF9432 - LIVIA MARIA GOMES. T: VALDEMIR ARCANJO DE JESUS ROCHA. Adv(s):. DF11056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA. T: MARIA ANGELA FERREIRA ZOTTMANN. Adv(s):. DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. T: VANDEILSON VICENTE CALISTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. Adv(s):. DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. T: JOSE DE MENEZES FORMIGA. Adv(s):. DF9001 - JOSE DE MENEZES FORMIGA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: INACOR INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA. Adv(s):. DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR, SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL, DF5064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0038140-87.2003.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA ZOTTMANN CERTIDÃO De ordem, fica DMG - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES intimada acerca da expedição da certidão de objeto e pé solicitada no ID 194440673. Retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 16:06:23. Rachel Cristiane Eto Servidor Geral

**N. 0721789-79.2023.8.07.0020 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: RAFAEL VELOZO CUSTODIO. Adv(s):. PR42507 - THATHYANA WEINFURTER ASSAD CLEMENTI, PR83048 - FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, PR70489 - PEDRO HENRIQUE DE GOIS. R: MARCOS ROBERTO GUILHEM ROCHA. Rep(s):. ARIANE FERNANDES BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ARIANE FERNANDES BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0721789-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: RAFAEL VELOZO CUSTODIO RÉU ESPÓLIO DE: MARCOS ROBERTO GUILHEM ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: ARIANE FERNANDES BARBOSA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o Aviso de Recebimento não cumprido referente ao mandado

de CITAÇÃO do RÉU ESPÓLIO DE MARCOS ROBERTO GUILHEM ROCHA, REPRESENTANTE LEGAL ARIANE FERNANDES BARBOSA (ID 194067782), com a informação "ausente 3X". Tendo em vista tratar-se de parte residente em outra unidade da Federação, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inclusive quanto ao item 2 da decisão de ID 184395474. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:46:23. Rachel Cristiane Eto Servidor Geral

**N. 0728639-67.2023.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: LUIZ VICTOR CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO60033 - CHEILA QUELI RAMPON; Rep(s): DANIEL AVIANI RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: PQS COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B. M. C. D. O.. Rep(s): MARILENI PANTOJA MONTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILENI PANTOJA MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0728639-67.2023.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR ESPÓLIO DE: LUIZ VICTOR CARDOSO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL AVIANI RIBEIRO DE OLIVEIRA REU: PQS COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA RÉU ESPÓLIO DE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, B. M. C. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: MARILENI PANTOJA MONTE CERTIDÃO Certifico que PQS COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS foi CITADA no ID 192036183 e que B.M.C.D.O. foi CITADO, na pessoa de seu representante legal, no ID 194077912. Certifico, ainda, que foi anexado o Aviso de Recebimento não cumprido referente ao mandado de CITAÇÃO de ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ID 192356085), com a informação "não existe o número". Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:06:29. Rachel Cristiane Eto Servidor Geral

**N. 0712928-56.2022.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: ELIZIO MARTINS DA COSTA. A: RACHEL MARIA GIURIZATTO MARTINS. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: ED MAX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA; Rep(s): ADM JUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADM JUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ED MAX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME. Rep(s): EMILIANO DUARTE TIBAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712928-56.2022.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: ELIZIO MARTINS DA COSTA, RACHEL MARIA GIURIZATTO MARTINS RÉU MASSA FALIDA DE: ED MAX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ADM JUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo do edital de ID 191891547, sem IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores. De ordem, fica o administrador judicial intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:03:45. ANA PATRICIA VIANA DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0001748-34.2015.8.07.0014 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO** - A: LIBIA MARA ARAGAO MACEDO. Adv(s): GO34021 - FILIPE DENKI BELEM PACHECO; Rep(s): LARA MARTINS ADVOGADOS. R: LIBIA MARA ARAGAO MACEDO. Adv(s): GO34021 - FILIPE DENKI BELEM PACHECO; Rep(s): LARA MARTINS ADVOGADOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIBIA MARA ARAGAO MACEDO. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. T: LARA MARTINS ADVOGADOS. Adv(s): GO34021 - FILIPE DENKI BELEM PACHECO. T: ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. Adv(s): DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - ADAFUNCEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF13874 - RODRIGO DE SOUZA FURTADO, DF25501 - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO, DF15703 - SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0001748-34.2015.8.07.0014 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) EXEQUENTE MASSA INSOLVENTE DE: LIBIA MARA ARAGAO MACEDO REPRESENTANTE LEGAL: LARA MARTINS ADVOGADOS EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: LIBIA MARA ARAGAO MACEDO REPRESENTANTE LEGAL: LARA MARTINS ADVOGADOS CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da administração judicial quanto à determinação/intimação de ID 191197038. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:32:05. ANA PATRICIA VIANA DE ANDRADE Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0011119-49.1997.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: MASSA FALIDA DE ESTENGE ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA; Rep(s): VOLPE ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: A ALTA PRESSAO PECAS E SERVICOS PARA POSTOS DE GASOLINA LTDA - ME. Adv(s): DF30561 - DARIO ALVES LOUREIRO. T: ALOISIO ALVARO BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF31834 - AUREA BEZERRA DE MEDEIROS. T: PARK NOROESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20325 - CRISTIANE RUBINGER BOTELHO GUERRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF27808 - GISLENE SAMPAIO FERNANDES ANDRE, DF28989 - BEATRIZ ENGELMANN, DF0013747A - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA, DF0017174A - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA. T: CELIA MENDES BORGES. Adv(s): DF1390 - JOSE GONCALVES DE LACERDA, DF0023218A - EDMAR MACHADO VELOSO. T: ESPACO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): DF0007266A - ERNANI NORONHA BARROS. T: MASSA FALIDA DE ESTENGE ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0019529A - PAULO GONCALVES HOMEM, DF0032396A - ADRIANA BARBOSA FELIX. T: FABIANO FERREIRA DE ABREU. Adv(s): DF33338 - CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA. T: GLEI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. T: JOSE BISPO SERAFIM. Adv(s): DF1390 - JOSE GONCALVES DE LACERDA, DF0001413A - RAIMUNDO SOARES MOTA. T: JOSEFA SIOZINA XAVIER. Adv(s): DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. T: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. Adv(s): DF18841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. T: MARIA DO SOCORRO CARVALHO. Adv(s): DF0045731A - ISAIAS DE SOUSA GOMES. T: MARIA TEREZA BRAGA DE ALMEIDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF69799 - ISADORA MACHADO DE OLIVEIRA. T: OTAVIO MARTINS. T: SOLANGE BARRETO FRAGA. Adv(s): DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. T: SPEED COMERCIO REPRESENTACAO E INTERM DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: TAINA CATARINA CAMPOS LIMA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WERIDIANA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF33338 - CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA. T: YOLANDA

PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. T: OZEAS MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SPEED 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUISA LEAO MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURELIANO JOSE LOPES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANER - ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A - EM LIQUIDACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO SOARES QUERRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOMAR FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JOSE NEPOMUCENO COSTA E SILVA. Adv(s): GO0027452A - ALTIVO JOSE DA SILVA JUNIOR. T: FRITZ JOSE DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAIR PAULINO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ASSIS FONTES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DE FARIA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE SANTOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIANO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MONICA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICENTINA LOURENCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAMIRO ALVES FERREIRA. T: SIRIACO VIEIRA DE SOUZA. T: CIRO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF5350 - UBIRATAN BATISTA PEDROSO. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s): DF21928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO, DF0017525A - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO, DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO. T: DIANA CARLA TORRES DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF0031463A - MARCELO RODRIGUES PINTO. T: LUCAS SERAFIM DE SOUSA. Adv(s): MT24906/O - CLAUDENICE SERAFIM. T: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. T: VOLPE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. T: ETEC - Escritório Técnico de Engenharia e Comércio LTDA. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURISVALDO LOPES DE MOURA. Adv(s): DF52754 - WESLEY JACSON DE SOUZA; Rep(s): WESLEY CHRISTIAN DE MOURA. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. T: PCS II CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. 1. E-mail da 1ª Vara de Fazenda Pública de Roraima ? ID. 157993170 e anexos. O síndico informa que os advogados que o representam já estão habilitados nos autos do processo nº 0089380- 52.2004.8.23.00 (ID. 177731243). Assim, por ora, nada a prover. 2. Agravo de Instrumento ? ID. 177877703. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Tutela provisória recursal indeferida pela segunda instância (ID. 178667953). 3. QGC retificado de ID. 178495540. Não houve impugnação do Distrito Federal (ID. 178827499). O Ministério Público não se opôs ao QGC (ID. 187467467). 3.1. Dê-se vista à União. Todos concordes, publique-se. Caso contrário, torne concluso para decisão. Saliento que resta apenas a homologação do QGC para pagamento dos credores, sendo processo que já tramita há mais de duas décadas, tratando-se da questão mais relevante para o processo no momento. 4. Matrículas - IDs. 161266465, 161683085 e 161683086. O síndico informa que a matrícula nº 65.064 refere-se a imóvel arrematado em 14/11/2013; a matrícula nº 139557 refere-se a imóvel de propriedade do espólio de LOURISVALDO LOPES DE MOURA, já decidido em Id 152891175; quanto à matrícula nº 139584, o síndico irá realizar novas diligências no sentido de obter mais informações sobre a posse e ou confirmação da cessão notificada pelo antigo síndico. Aguardem-se as diligências mencionadas pelo síndico. 5. Dos direitos creditórios ? precatório relativo ao PROCESSO Nº 00100408938, TJRR. Os direitos creditórios foram devidamente arrecadados em ID. 177734500 e avaliados pelo síndico em R\$ 20.000.000,00. O síndico indica o Leiloeiro MOUZAR BASTON FILHO, para leilão do precatório. O Ministério Público se insurge contra a avaliação, postulando sejam intimados os credores a se manifestarem em assembleia acerca do valor; subsidiariamente, que se aguarde a formalização do precatório junto ao Tribunal de origem e se proceda à sua adequada avaliação com parâmetros de depreciação para venda judicial incidentes sobre o valor de face que nele será lançado ou ainda que seja adotado como valor inicial que venda o correspondente a 70% do somatório do valor principal corrigido e juros, admitindo-se como valor mínimo de aquisição do ativo, o correspondente a 30% do valor inicial, ou seja, R\$ 29.892.957,64 (ID. 187467467). Decido. O síndico avaliou os direitos creditórios considerando o valor de face e depreciação decorrente do tempo necessário para satisfação da obrigação pelo Poder Público, tal como lhe foi determinado na decisão de ID. 174694162. O Ministério Público se insurgiu contra a avaliação do síndico. Não há que se falar em convocação dos credores, em assembleia, para deliberarem sobre a avaliação do ativo, já que a avaliação é objetiva. Eventual convocação de assembleia poderia ser cogitada apenas para forma alternativa de alienação (artigo 123, § 3º, do DL 7.661/45), o que não é o caso dos autos. O fato de o crédito ainda não estar inscrito em precatório não impede a sua imediata alienação. Não vejo como aguardar a inscrição do precatório, por sua vez, contribuiria na avaliação do ativo. Por fim, entendo que a avaliação do crédito em R\$ 29.892.957,64 possa, de fato, estar mais aproximada da realidade, tendo em vista a menor depreciação em relação ao valor de face do crédito, pelo que a homologo. Determino o leilão do ativo arrecadado em ID. 177734500. 5.1. Nomeio o leiloeiro MOUZAR BASTON FILHO, desde que ele seja credenciado neste Tribunal de Justiça. 5.2. Vista ao Ministério Público e às Fazendas Públicas. 5.3. Após, remetam-se os autos ao NULEJ para a indicação das datas. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido, se rege pelo Decreto-Lei 7.661/45. Dar-se-á em primeira ou segunda chamadas, mas sempre no mínimo pelo valor de avaliação (artigo 123, § 2º, do DL 7.661/45). Com as datas e os editais, publiquem-se os editais com urgência e intemem-se todos. Os editais devem ser publicados com 10 dias de antecedência. O próprio leiloeiro deverá realizar a publicação (artigo 884, I, do CPC), na sua página da internet (artigo 887, § 2º, do CPC). 6. Contas judiciais. 6.1. À Secretaria para que informe se o BRB procedeu à reunião de todas as contas judiciais, juntando aos autos o correspondente extrato. 6.2. Após, dê-se vista ao síndico. 7. Ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Por decisão de ID. 156894629 determinou-se: 7.1. À Secretaria para que officie em resposta ao Ofício de ID. 143173206 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que exiba a documentação relativa à operação realizada sob o número 13652818, em 13/04/2016, no valor de R\$60.000.000,00. Informe, ainda, a ausência de informação do imóvel objeto da escritura pública.? O síndico informa que o 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal ainda não exibiu a documentação. 7.1. Certifique a existência de resposta e não havendo, reitere o ofício. 8. Pedido de MARIA TEREZA BRAGA DE ALMEIDA (ID. 193937623). MARIA TEREZA BRAGA DE ALMEIDA requer autorização para viagem a Lisboa, com data de partida para o dia 07 de maio de 2024 e retorno para o dia 03 de junho de 2024. O pedido foi instruído com cópia dos bilhetes eletrônicos em que estão delimitadas as datas, período e trajeto da viagem (ID. 193937625). Além disso, o interessado deixou procurador devidamente constituído para representá-lo durante o período de sua ausência do país. Decido. Nos termos no art. 34, inc. III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, o falido poderá ausentar-se "do lugar da falência", desde que justifique tal pedido. No caso em tela, a idoneidade da documentação trazida aos autos demonstrou que a Sra. MARIA TEREZA BRAGA DE ALMEIDA, pretende ausentar-se do país do dia 07 de maio de 2024 até o dia 03 de junho de 2024, bem como constituiu procurador bastante para representá-lo durante a sua ausência. Assim, levando-se em conta que a medida restritiva imposta ao falido objetiva obrigá-lo a permanecer à disposição do Juízo da falência para o fiel cumprimento das obrigações elencadas em lei e o bom andamento da administração da falência, nada obsta que possa ausentar-se por período específico. Defiro o pedido de MARIA TEREZA BRAGA DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº 296.806.971-34, autorizando-o a se retirar do país durante o período de 07 de maio de 2024 até o dia 03 de junho de 2024. Confiro à presente decisão FORÇA DE ALVARÁ. Caberá à interessada informar à Polícia Federal acerca deste alvará. À SECRETARIA: Cumpram-se os itens 3.1, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 6.2 e 7.1. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0705697-75.2022.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - A: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF66111 - IGOR MEDEIROS MAIA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. A: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF66111 - IGOR MEDEIROS MAIA, DF33537 - MARLON MARIANI ROCHA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. A: T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF66111 - IGOR MEDEIROS MAIA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R:

CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF06114 - BRUNO PENIDO ARAUJO, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA, SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Leiloeiro Público Oficial EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FACILITE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CREDITOS COM TERCEIROS LTDA. Adv(s): MG43361 - ARNALDO DE ASSIS PRATA. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON DE SOUSA BASTOS RODRIGUES. Adv(s): DF62364 - VINICIUS RAMIRO BORGES DA COSTA. DECIDO. DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES (IDs. 194836507, 194844117, 195360986) Tendo em vista os pedidos de informações de IDs. 194836507, 194844117, 195360986, presto-as nos termos requeridos. 1. Encaminhe-se esta decisão e o ofício para cada conflito de competência, com urgência. Ofício n. 353/2024/VFRJICLE Brasília/DF, 03 de maio de 2024. A Sua Excelência a Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI Relatora da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça SAF Sul Qd. 6 Lt. 1 - Trecho III CEP 70.095-900 - Brasília/DF Número do processo: 0705697-75.2022.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME REU: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA ? ME Assunto: Encaminha informações - Ref. Conflitos de Competência nº 204556/DF (2024/0141198-1), 203755/DF (2024/0094424-0) e 204729/DF (2024/0152909-4). Excelentíssima Senhora Ministra, 1. Em atenção aos termos dos Ofícios 004576/2024-CPPR, 004370/2024-CPPR e 005270/2024-CPPR presto as informações necessárias para subsidiar o julgamento do conflito de competência em epígrafe. 2. Em 24/03/2022, a suscitante CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA e outras ajuizaram a ação nº 0705697-75.2022.8.07.0015 perante esta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, pela qual postularam o deferimento de suas recuperações judiciais. 3. Em 01/04/2022, foi deferido o pedido da tutela provisória de urgência para antecipar a suspensão das execuções ajuizadas contra as requerentes relativas aos créditos e/ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais (artigo 6º, II e III, da Lei 11.101/05). 4. Em 27/09/2022, foi deferida a prorrogação do "stay period" pelo prazo de mais 180 dias. 5. No dia 02/12/2022, foi deferido o processamento da recuperação judicial. 6. Foi publicado o plano de recuperação judicial em 27/02/2023. 7. Em relação a recuperanda TESE ? TERCEIRIZACÃO DE SERVIÇOS LTDA, a Assembleia Geral de Credores ocorreu no dia 14/11/2023 e foi suspensa pelo período de 99 (noventa e nove) dias, devendo retomar no dia 22/02/2024. Em relação à recuperanda CIDADE SERVIÇOS MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, a Assembleia Geral de Credores ocorreu no dia 21/11/2023 e foi suspensa naquele mesmo período. Em relação a recuperanda CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, a Assembleia Geral de Credores ocorreu no dia 21/11/2023 e reprovou a proposta de suspensão assemblear, bem como rejeitou o plano de recuperação apresentado, inexistindo interesse de plano alternativo por parte dos credores. 8. Os autores das ações trabalhistas RAIMUNDO NONATO SOUSA DA CUNHA, ROSALDA FERREIRA CHAVES e JACKSON DE ARAUJO não constam da lista de credores apresentada pelas recuperandas. Pela documentação apresentada observa-se que os créditos foram constituídos antes do pedido de recuperação e se sujeitam a ela, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05. 9. A recuperação judicial foi convalidada em falência em relação à CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, bem como foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que convalidou a recuperação judicial em falência. 10. Estas são as informações que apresento, colocando-me à disposição de Vossa Excelência, para eventual complemento. Respeitosamente, JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO Petições de IDs. 194619890 e 195219158. A habilitação/impugnação de crédito possui procedimento próprio e se processa por meio de ação própria, nos termos do art. 7º e seguintes da LF. Assim, nada a prover quanto à referida petição. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO 2. A segunda instância concedeu efeito suspensivo à decisão de ID. 192833717, no que concerne à convalidação da recuperação judicial da empresa CITY SERVICE SEGURANCA LTDA em falência. Assim, suspenda-se o cumprimento dos comandos daquele capítulo da decisão. Oficie-se aos mesmos órgãos e autoridades que foram oficiadas quando da convocação em falência (Receita Federal, Cartórios de Imóveis, Cartórios de Protesto, JCDF, BACEN, TJDF, TRF, TRT, Fazenda Nacional e do DF) comunicando a suspensão dos efeitos da quebra determinada pelo TJDF. Tralade-se cópia desta decisão para o Novo Processo: 0702456-25.2024.8.07.0015. 4. Intimo as recuperandas para que se manifestem acerca do Ofício da 19ª Vara do Trabalho de Brasília (ID. 193622376) informando a transferência de valores para uma conta vinculada aos presentes autos. 5. Dê-se vista da petição de ID. 194898405 ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0701917-59.2024.8.07.0015 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: GUSTAVO DOS SANTOS CHAGAS. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. R: RODRIGO SAVIO HOLANDA BASILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARRASCO FITNESS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS PUPE DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Comprove a notificação válida, sob pena de extinção da ação por falta de interesse processual. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Ainda, considerando que LUCAS PUPE DE BRITO integra o quadro social, deverá ser incluído no polo passivo da demanda. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0702440-71.2024.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: WASNY DE ANDRADE OLIVEIRA. Adv(s): DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. R: VTRA PIZZAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS FONSECA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido da tutela provisória de urgência. Cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo legal do rito comum. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Descadastre-se o Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0715440-83.2024.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: MOACIR FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF76561 - LETICIA ALVES RODRIGUES FERREIRA. R: JAKSON MAFRA WESOLOSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAFRA E MARTINS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do CPC, suscito conflito negativo de competência em face da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília. Distribua-se o conflito com todas as decisões e petições deste processo. Reconhecida a incompetência deste Juízo, encaminhem-se estes autos ao Juízo competente. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0700503-26.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L.R ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: LUIZ HENRIQUE SALEH GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido da tutela provisória de urgência. Cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo legal do rito comum. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0702683-15.2024.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: SOFIA COSTA AGRELI. Adv(s): DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR. R: JOSIEL BRAGA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LABORATORIO OSLO LTDA. Adv(s): Nao



Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0720777-84.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CARLOS HAYATO YAMANE. A: MARCIA MOREIRA GODOY. Adv(s): DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO, DF64310 - DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS, DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO, DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO. R: DANIELLE COUTO DA SILVA JAMPAULO DE ANDRADE. Adv(s): DF24563 - FABRICIO ZANELLA DUARTE, DF40720 - LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ, DF66321 - JOAO FELIPE XAVIER NUNES BASTOS. R: MARIO JAMPAULO DE ANDRADE. Adv(s): DF24563 - FABRICIO ZANELLA DUARTE. R: BMC OFTALMOLOGIA ASA NORTE LTDA - EPP. Adv(s): DF24563 - FABRICIO ZANELLA DUARTE, DF40720 - LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ, DF66321 - JOAO FELIPE XAVIER NUNES BASTOS. T: ROBISON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COSMO PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que a parte exequente não comprovou o depósito da caução fixada, aguarde-se o depósito das demais parcelas referente a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0731999-10.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: LUCIMAR MONTEIRO DE AGUIAR SOBRINHO. Adv(s): DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA. R: Grupo Supermaia. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra a decisão de ID. 189071359. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0701155-43.2024.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: ANTONIA SOARES MATHIAS DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: M3A CURSOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de ID. 191567445. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0729015-53.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: JOSE ADEMARIO DA SILVA. Adv(s): DF20683 - INES MENDES DE CASTRO. R: "MASSA FALIDA DE" V G DE ASSIS FATO ONLINE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial. Trata-se de ação de retificação, nos termos do art. 19 da LF, a qual observará, no que couber, o procedimento ordinário do CPC. Corrija-se a classificação do feito. Cite-se, por meio de publicação oficial, a falida, devendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria para cadastrar os dados abaixo: 1. Advogado da recuperanda: Curadoria Especial 2. Administrador judicial: VOLPE ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 25.079.637/0001-46 (ADMINISTRADOR JUDICIAL) · DANIEL SOUZA VOLPE - OAB DF30967-A - CPF: 286.445.888-85 (ADVOGADO) · DIEGO SOARES PEREIRA - OAB DF34123-A - CPF: 108.241.827-74 (ADVOGADO) Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0708989-68.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: IRACI NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. A: LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARA MARTINS ADVOGADOS. Adv(s): GO34021 - FILIPE DENKI BELEM PACHECO. T: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Fica a Administração Judicial intimada a retificar o QGC. Sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0701098-25.2024.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: ANDREA RESENDE LARA FERNANDES. A: DANIEL ALVES LARA FERNANDES. A: LIVIA RESENDE LARA. Adv(s): DF70859 - AMANDA CAMPELO DA SILVA CALADO. R: MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra a decisão de Id. 190936368. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0731877-94.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: CONCEICAO DE MARIA FERREIRA FELIX. Adv(s): MG70910 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA. R: MASSA FALIDA DE BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra a decisão de Id. 190915572. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0701079-19.2024.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: ALCELIO GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s): DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. R: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra a decisão de Id. 189072705. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0701096-55.2024.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: EDUARDO SARDINHA CUNHA. Adv(s): DF70859 - AMANDA CAMPELO DA SILVA CALADO. R: MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra a decisão de Id. 188517381. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0702456-25.2024.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF66111 - IGOR MEDEIROS MAIA. R: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA, SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO. DECIDO. DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES (IDs. 194853444 e 194856340) Tendo em vista os pedidos de informações de IDs. 194853444 e 194856340, presto-as nos termos requeridos. 1. Encaminhe-se esta decisão e o ofício para cada conflito de competência, com urgência. Ofício n. 354/2024/VFRJICLE Brasília/DF, 03 de maio de 2024. A Sua Excelência a Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI Relatora da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça SAF Sul Qd. 6 Lt. 1 - Trecho III CEP 70.095-900 - Brasília/DF Número do processo: 0705697-75.2022.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), T E S E -

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME REU: CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), T E S E - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ? ME Assunto: Encaminha informações - Ref. Conflitos de Competência nº 204365/DF (2024/0130467-8) e 203777/DF (2024/0094504-7) Excelentíssima Senhora Ministra, 1. Em atenção aos termos dos Ofícios 004213/2024-CPPR e 004372/2024-CPPR, presto as informações necessárias para subsidiar o julgamento do conflito de competência em epígrafe. 2. Em 24/03/2022, a suscitante CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA e outras ajuizaram a ação nº 0705697-75.2022.8.07.0015 perante esta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, pela qual postularam o deferimento de suas recuperações judiciais. 3. Em 01/04/2022, foi deferido o pedido da tutela provisória de urgência para antecipar a suspensão das execuções ajuizadas contra as requerentes relativas aos créditos e/ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais (artigo 6º, II e III, da Lei 11.101/05). 4. Em 27/09/2022, foi deferida a prorrogação do "stay period" pelo prazo de mais 180 dias. 5. No dia 02/12/2022, foi deferido o processamento da recuperação judicial. 6. Foi publicado o plano de recuperação judicial em 27/02/2023. 7. Em relação a recuperanda TESE ? TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a Assembleia Geral de Credores ocorreu no dia 14/11/2023 e foi suspensa pelo período de 99 (noventa e nove) dias, devendo retomar no dia 22/02/2024. Em relação à recuperanda CIDADE SERVIÇOS MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, a Assembleia Geral de Credores ocorreu no dia 21/11/2023 e foi suspensa naquele mesmo período. Em relação a recuperanda CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA, a Assembleia Geral de Credores ocorreu no dia 21/11/2023 e reprovou a proposta de suspensão assemblear, bem como rejeitou o plano de recuperação apresentado, inexistindo interesse de plano alternativo por parte dos credores. 8. Os autores das ações trabalhistas JOSEMIR BATISTA VIEIRA e DALTAIR EVANDRO MENDONÇA não constam da lista de credores apresentada pelas recuperandas. Pela documentação apresentada observa-se que os créditos foram constituídos antes do pedido de recuperação e se sujeitam a ela, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05. 9. A recuperação judicial foi convalidada em falência em relação à CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA, bem como foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que convalidou a recuperação judicial em falência. 10. Estas são as informações que apresento, colocando-me à disposição de Vossa Excelência, para eventual complemento. Respeitosamente, JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito DO PROSEGUIMENTO DO FEITO Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que convalidou a recuperação judicial de CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA. em falência, e que as medidas necessárias já foram determinadas na ação nº 0705697-75.2022.8.07.0015, aguarde-se o julgamento do recurso. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0008919-40.1995.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: TRANS-AMERICANA CONS NACIONAL LTDA-EM FALENCIA. Adv(s): DF11669 - THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE. R: TRANS-AMERICANA CONS NACIONAL LTDA-EM FALENCIA. Adv(s): DF11669 - THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE. T: IZOLINO ALEXANDRINO DE SOUZA. Adv(s): DF0006479A - DIVINO JOSE SANTOS. T: fernando José motta ferreira. Adv(s): DF11019 - FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA. T: EDISON BASTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF7210 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS AMARAL, DF6730 - ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO. T: EMERSON PAULO BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BELLA REQUENA NAVARRO. Adv(s): SP105378 - MARCIA NAVARRO. T: affonso eichholz. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): DF16409 - MARCUS VINICIUS SARAIVA MATOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRANS-AMERICANA CONS NACIONAL LTDA-EM FALENCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA. Adv(s): RS0066101A - DANIEL MACHADO LIOTI. T: ALDONIR ALVES MENDES. Adv(s): RS11763 - HUGO ANTONIO DE BITENCOURT. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): DF16409 - MARCUS VINICIUS SARAIVA MATOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADEGILSON LOPES VIANA. Adv(s): ES9588 - ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO. T: AFFONSO EICHHOLZ. Adv(s): DF42310 - GELSON VILMAR DICKEL, GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO. T: BANCO SISTEMA S.A. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. T: JANILDA MACHADO BONFIM. Adv(s): PR0020180A - CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO. T: JOSE BEZERRA SOBRINHO. Adv(s): DF3809 - MILTON DE SOUZA COELHO. T: LAUDELINO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): PR03313 - ADELICIO JOSE ZENNI. T: MARILIA APARECIDA DUGAICHI. Adv(s): DF0011570A - LEONILSON MACIEL DE AZEVEDO. T: VILMAR DE MOURA BEZERRA. Adv(s): DF0009259A - ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA FILHO. T: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA. Adv(s): RJ020283 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. T: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO. Adv(s): ES4367 - JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO. T: THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF11669 - THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE. Trata-se de ação de falência. 1. Tendo em vista a informação de que os valores arrecadados na ação de responsabilização nº 0010879-94.1996.8.07.0015 foram transferidos a este juízo, certifique-se o saldo da conta judicial da massa falida vinculada a este feito. Em havendo mais de uma, determine a unificação de todas as contas naquela com o maior saldo ou a que for de mais fácil acesso aos saldos/extratos por esta Serventia. 2. Dê-se vista do QGC de ID. 194217989 às Fazendas Públicas e ao Ministério Público. Concordes, publique-se. 3. Tudo feito, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0715691-64.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: HELOISA DE MAGALHAES NOVAES. A: MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES. R: MAXIMUM COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimo a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação de ao cumprimento de sentença de ID. 184320099. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

#### EDITAL

**N. 0703476-61.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MASSA FALIDA DE FJ ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. R: FLAVIO REZENDE DINIZ. R: FABIO LUIZ FATURETO. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: TOMAZ FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELINO SILVA NETO. Adv(s): DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703476-61.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: MASSA FALIDA DE FJ ENGENHARIA LTDA - ME Réu: REU: FLAVIO REZENDE DINIZ, FABIO LUIZ FATURETO, TOMAZ FRANCISCO DA SILVA, VICENTE DE SOUSA Objeto: Intimação de TOMAZ FRANCISCO DA SILVA - CPF/CNPJ: 711.452.491-91 e VICENTE DE SOUSA - CPF/CNPJ: 532.078.101-60, para pagamento das custas finais. O Dr. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, nos termos do art. 100, § 1º e 2º, do PGC deste TJDF, INTIMA o(s) requerido(s) acima qualificado(s) para efetuarem o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. INFORMA

que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. INFORMA, ainda, às partes acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, tendo em vista a possibilidade de eliminação, nos termos da tabela de temporalidade aprovada por este Tribunal (art. 100, § 3º, do PGC). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:24:54. Eu, SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS, Servidor Geral, expeço este edital que é assinado eletronicamente pela Diretora de Secretaria por determinação do MM. Juiz de Direito. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretora de Secretaria (assinado eletronicamente)

**N. 0725317-39.2023.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: FELIPE CRUZ MENDES. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. R: ANDRE LUIS MOREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE E FELIPE REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0725317-39.2023.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) Autor: AUTOR: FELIPE CRUZ MENDES Réu: REU: ANDRE LUIS MOREIRA DA CRUZ, ANDRE E FELIPE REPRESENTACOES LTDA Objeto: Intimação de ANDRE LUIS MOREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 735.608.471-68 e ANDRE E FELIPE REPRESENTACOES LTDA - CPF/CNPJ: 40.885.040/0001-82, para pagamento das custas finais. O Dr. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, nos termos do art. 100, § 1º e 2º, do PGC deste TJDF, INTIMA o(s) requerido(s) acima qualificado(s) para efetuarem o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. INFORMA que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. INFORMA, ainda, às partes acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, tendo em vista a possibilidade de eliminação, nos termos da tabela de temporalidade aprovada por este Tribunal (art. 100, § 3º, do PGC). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:38:16. Eu, SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS, Servidor Geral, expeço este edital que é assinado eletronicamente pela Diretora de Secretaria por determinação do MM. Juiz de Direito. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretora de Secretaria (assinado eletronicamente)

#### SENTENÇA

**N. 0705649-95.2017.8.07.0014 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: "MASSA FALIDA DE" MERCADO E HORTIFRUTI AGRIAO LTDA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: "MASSA FALIDA DE" MERCADO E HORTIFRUTI AGRIAO LTDA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MERCADO E HORTIFRUTI AGRIAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VALKIRIA SHIMIZU. Adv(s): DF21817 - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. T: ABRAO DE SOUZA JORGE. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. T: SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A. Adv(s): GO27840 - VINICIUS MAGNO ALEXANDRE VIEIRA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, observadas as formalidades legais, tendo o Administrador Judicial e o Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fundamento no art. 114-A, §3º, da Lei n 11.101/2005, a falência de MERCADO E HORTIFRUTI AGRIAO LTDA ? ME (CNPJ n. 13.532.087/0001-90), bem como DECLARO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, nos termos do art. 158, VI, da LF c/c art. 5º, §5º, da Lei 14.112/2020, com exceção dos créditos tributários. Dispensar o administrador judicial de prestar contas, tendo em vista ele não ter movimento qualquer valor nos autos. Libere-se o depósito caução em favor do administrador judicial a título de honorários, se houver. Determino à Secretaria que forneça aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas. Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida, caso necessário. Publique-se, de imediato, o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, adotando-se as demais diligências legais. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência e a baixa do registro. Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para determinar a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). DOU A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO. Intimem-se, de forma eletrônica, as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Custas finais com exigibilidade suspensa, diante da gratuidade Judiciária que ora defiro à Massa, diante do demonstrado esgotamento patrimonial. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0706244-81.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: SARA ELIAS DE SOUZA XAVIER. A: FERNANDA SANTOS SILVA. Adv(s): MG161845 - FERNANDA SANTOS SILVA. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Interposto recurso, venham os autos conclusos para os fins do disposto no art. 331, "caput", do CPC. Transitada esta em julgado sem a interposição do recurso, após as cautelas de estilo, INTIME-SE o requerido nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, e na sequência arquivem-se os presentes autos.

**N. 0732009-54.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Interposto recurso, venham os autos conclusos para os fins do disposto no art. 331, "caput", do CPC. Transitada esta em julgado sem a interposição do recurso, após as cautelas de estilo, INTIME-SE o requerido nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, e na sequência arquivem-se os presentes autos.

**N. 0729661-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SALUTE CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO

CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decido. Uma vez decretada a insolvência, toda pretensão executória contra o devedor deve ser movida na ação de execução coletiva. É por isso que as execuções individuais serão remetidas ao juízo da insolvência, onde deverão ser extintas por ausência superveniente do interesse processual. Reza o CPC/73: Art. 762, § 1o. As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência. Nesse sentido: ?... 2. A instauração do concurso universal de credores e da execução coletiva deflagrados pela decretação da insolvência civil do devedor inadimplente implica necessariamente a extinção da execução individual manejada em desfavor do insolvente, à medida em que, agregado ao fato de que o crédito individualmente devido deve ser habilitado junto à massa e inscrito no quadro geral de credores, inviável a perduração de duas lides com objetos idênticos, e, diante da insolvência do obrigado, a execução coletiva subordina a individual, que resta irreversivelmente afetada. ...? (Acórdão n.902965, 20090110822538APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 04/11/2015. Pág.: 244) Nesse sentido, toda e qualquer atividade de arrecadação de ativos e pagamento de passivos do devedor devem se dar nos termos do procedimento de execução coletiva, e nos autos da ação nº 0712677-04.2023.8.07.0015. Assim, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos principais o valor do crédito a ser inscrito no QGC da massa insolvente atualizado até a data da declaração de insolvência (23/10/2023), instruindo-o com a planilha de cálculo. Por conseguinte, considerando que a execução do crédito continuará na ação principal de insolvência, declaro extinta esta execução. Arquivem-se os autos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal****CERTIDÃO**

**N. 0700801-58.2023.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS** - Adv(s): DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO, DF74501 - REBECCA NASCIMENTO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700801-58.2023.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Internação sem atividades externas REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: JOAO PAULO MACEDO SOUSA CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 22/04/2024. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 22 de abril de 2024. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**2ª Vara da Infância e da Juventude do DF****DECISÃO**

**N. 0702180-97.2024.8.07.0013 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - INFRACIONAL** - Adv(s): BA38835 - MARIA DULCE CUNHA VILALVA RIBEIRO. Considerando que nos procedimentos da Infância e da Juventude é adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil (art. 198 do Estatuto Menorista) e que eventual aplicação do princípio da instrumentalidade das formas exigirá a concessão de prazo para as razões do recurso em sentido estrito (art. 588 do CPP), tumultuando o andamento processual, determino a intimação da parte para, caso queira, faça a interposição do recurso adequado, sob pena de não processamento do recurso. Advirto que eventual inércia será entendida como desistência. Intimem-se. Publique-se.

**SENTENÇA**

**N. 0705122-44.2020.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL** - Adv(s): DF71640 - JADSON DA SILVA COSTA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na representação, para absolver o representado L F F F, julgando extinto o presente processo, com base no artigo 189, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal****CERTIDÃO**

**N. 0007181-95.2010.8.07.0013 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO PLANALTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F3 ENTRETENIMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA, DF71758 - RONEI SILVA GUIMARAES. R: TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0048844A - INGRYD PATROCINIO MATTOS, DF7312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE, DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS, DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) NÚMERO DO PROCESSO:0007181-95.2010.8.07.0013 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VIJ nº 10 de 29 de junho de 2023, que delega competência para a prática de atos ordinatórios, intimo a parte requerida TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP, para comprovação, nos autos, do pagamento da parcela referente ao mês de abril de 2024. Prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto os termos no despacho de ID 166209035 "Intime-se a executada TOTAL ENTRETENIMENTO LTDA da necessidade de comprovação mensal de todas as parcelas e que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento antecipado das demais parcelas, bem como o início/retomada dos atos executivos, além da imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada, inclusive, a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença. (...)." Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0702089-89.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) NÚMERO DO PROCESSO:0702089-89.2024.8.07.0018 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 195541561: "(...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a matrícula da autora no 1º ano da educação infantil no I.E.S.E. ? C.D.I.C.M.D.S.T.D.M.J. para o ano letivo de 2024. Cite-se para apresentação de resposta e intime-se. Apresentada contestação, intime-se a autora para réplica. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de prova pericial ou prova técnica simplificada. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0702921-40.2024.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): MG213994 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) NÚMERO DO PROCESSO:0702921-40.2024.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 195547320: "(...) É o relato do necessário. Inicialmente, cumpre destacar que a situação descrita nos autos, embora descreva situação delicada de saúde da menor, não se configura como situação de desamparo, não justificando a intervenção deste Juízo no caso descrito. Ademais, o feito acima relatado, não obstante seja a autora menor de idade, versa sobre direito contratual, decorrente das obrigações constantes de contrato de prestação de serviços firmado entre si e o Plano de Saúde, empresa requerida. Assim, as questões decorrentes desse contrato devem ser discutidas perante as Varas Cíveis. Pontua-se que a 1ª Vara da Infância e Juventude se ocupa em apreciar questões extremamente sensíveis relacionadas à crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (adoção, acolhimento, falta de acesso à educação, falta de acesso à saúde, violência doméstica, risco nutricional, dentre outros). Acrescento, ainda, que não se trata de demanda relativa ao fornecimento de serviços de saúde proposta contra o Estado, mas, sim, contra empresa de plano de saúde. Nesse ponto, destaco, ainda, que este Juízo não possui competência para analisar e julgar a referida questão, eis que se trata de assunto de direito privado. Desta forma e pelas razões acima expostas, declaro a incompetência da 1ª Vara da Infância e Juventude para processar e julgar o presente feito e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Cíveis de Ceilândia, em razão do endereço de domicílio informado pela autora. Ao Cartório, remetam-se os autos com urgência e independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. EVANDRO NEIVA DE AMORIM, Juiz de Direito". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0705447-90.2023.8.07.0020 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** - Adv(s): DF72622 - GABRIELA MENDES FRANCA, DF68295 - WALDEMAR LUCAS DA COSTA VALOIS LOPES. Adv(s): GO38874 - YURI FERREIRA AZEVEDO, GO35508 - DANIELLY MODESTO ARANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) NÚMERO DO PROCESSO:0705447-90.2023.8.07.0020 CERTIDÃO (Audiência Presencial - Intimação Advogados / MPDF) Certifico e dou fé que foi designado o dia 15/05/2024 às 14:20 para realização de audiência de oitiva do requerente e do adolescente J.C.R., conforme despacho de id. 194023413. Nos termos da Portaria 1VIJ nº 10 de 29 de junho de 2023, ficam, nesta data, intimados os advogados das partes e o MPDFT, da audiência designada. Informo que a audiência será realizada de forma presencial. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0705447-90.2023.8.07.0020 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** - Adv(s): DF72622 - GABRIELA MENDES FRANCA, DF68295 - WALDEMAR LUCAS DA COSTA VALOIS LOPES. Adv(s): GO38874 - YURI FERREIRA AZEVEDO, GO35508 - DANIELLY MODESTO ARANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) NÚMERO DO PROCESSO:0705447-90.2023.8.07.0020 CERTIDÃO (Audiência Videoconferência - Intimação Advogados / MPDFT) Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/05/2024 às 15:00 para realização de audiência de oitiva da requerida, conforme despacho de id 194023413. Nos termos da Portaria 1VIJ nº 10 de 29 de junho de 2023, ficam, nesta data, intimados os advogados das partes e o MPDFT, da audiência designada. Como a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem os participantes acessar o ato por meio do link: sala virtual: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YjVIMmEzNGMtYjZkOC00N2Q3LTlJNDQtZWU5OGlxNDZmYmly%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2209d93e0d-61df-49a9-87c9-66d0aba3742d%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjVIMmEzNGMtYjZkOC00N2Q3LTlJNDQtZWU5OGlxNDZmYmly%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2209d93e0d-61df-49a9-87c9-66d0aba3742d%22%7d); ou pelo link encurtado: <https://atalho.tjdft.jus.br/9QwqjIN>; ou através do qrcode: Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0708438-60.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): DF11938 - DIRCINEA MALANQUINI. CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) NÚMERO DO PROCESSO:0708438-60.2023.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que, nesta data, procedo à intimação da parte requerente, para apresentar réplica à contestação de id. 195649480, conforme decisão ID 193317057. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

#### DECISÃO

**N. 0009136-20.2017.8.07.0013 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO** - Adv(s): DF0037400A - WAGNER DE AMORIM SOARES. Devidamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos fáticos e jurídicos exigidos em lei, mantenho os postulantes no cadastro de inscritos deste Juízo para adotar, devendo permanecer na posição conquistada quando da prolação da sentença de ID. 51554700. Encaminhem-se os autos à Equipe Interprofissional deste Juízo, por intermédio de sua Assessoria Técnica, para ciência. Intimem-se.

#### DESPACHO

**N. 0705506-36.2022.8.07.0013 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS EVANGELISTA FEITOZA DE ALMEIDA. Adv(s): DF62969 - LORRANA BRAGA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) NÚMERO DO PROCESSO:0705506-36.2022.8.07.0013 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: LUCAS EVANGELISTA FEITOZA DE ALMEIDA DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos autos. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

**N. 0704222-56.2023.8.07.0013 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** - Adv(s): DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) NÚMERO DO PROCESSO:0704222-56.2023.8.07.0013 REQUERENTE: C. C. R., D. L. G., L. A. F. R. REQUERIDO: A. L. G. DESPACHO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe o endereço do requerido ou requeira o que for de direito. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 . REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto



**Circunscrição Judiciária de Brasília****Juizados Especiais Cíveis de Brasília****2º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0716958-68.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALAN CAMPELO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BRENO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AIR CHINA. Adv(s): SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL. Número do processo: 0716958-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN CAMPELO DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: BRENO SILVA SOUZA, AIR CHINA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei detalhamento de Ordem Judicial, com indicação de conta vinculada ao processo, mediante transferência de valores. Nos termos da Decisão de ID 194784369, os autos aguardarão a manifestação da parte exequente. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:27:42 JOAO BATISTA BEZERRA

**N. 0765374-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LISANA REGININI SIRTORI. Adv(s): BA76399 - GABRIEL SANTANA ALVES, BA57510 - ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ, BA35184 - VINICIUS CERQUEIRA BACELAR. R: FABRICA SERVICOS DE ENTRENIMENTO LTDA. Adv(s): GO36332 - HUMBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS, GO41788 - MARCOS VINICIUS BARBOSA PEREIRA, GO39518 - HEITOR GUIMARAES SIQUEIRA, GO40952 - JONHY ANTONIO SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765374-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LISANA REGININI SIRTORI REQUERIDO: FABRICA SERVICOS DE ENTRENIMENTO LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERIDO: FABRICA SERVICOS DE ENTRENIMENTO LTDA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 17:39:07.

**N. 0749996-71.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHRISTIANE BERNARDES DE CARVALHO MELLO. Adv(s): DF0015525A - RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO. R: ULTIMATE COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. Número do processo: 0749996-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTIANE BERNARDES DE CARVALHO MELLO EXECUTADO: ULTIMATE COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual não foi bloqueada qualquer quantia. Nos termos da Decisão de ID 189592310, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do feito, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/1995. BRASÍLIA, DF, 25 de abril de 2024 18:28:26 JOAO BATISTA BEZERRA

**N. 0766666-53.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCIO JAIMES ACOSTA. Adv(s): DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA. R: CAMILA MOTTA DE ANDRADE. R: JUAREZ ACHKAR PETRILLO. Adv(s): DF0027880A - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766666-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIO JAIMES ACOSTA REQUERIDO: CAMILA MOTTA DE ANDRADE, JUAREZ ACHKAR PETRILLO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 00:58:46. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0709368-45.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA EUSAMAR DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF56021 - LEONARDO LIRA AMORIM, DF56826 - FELIPE ROMERIO SILVA PEREIRA. R: LOJAS AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DIGIO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709368-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EUSAMAR DA SILVA OLIVEIRA REU: LOJAS AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", BANCO DIGIO S.A, BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) advogado(a) solicitante fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de militância. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:57:31.

**N. 0715045-80.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WELINGTON LIMA DA SILVA. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: BMF COLCHOES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715045-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELINGTON LIMA DA SILVA REVEL: BMF COLCHOES EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa SNIPER foi juntada no ID 194123557. Nos termos da Decisão de ID 194119240, fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as medidas executórias que entender cabíveis, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, nos termos da sentença de ID nº 190683027. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 17:11:37 JOAO BATISTA BEZERRA

**N. 0767263-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MATHEUS LOPES DE SOUZA PINTO. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767263-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS LOPES DE SOUZA PINTO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:05:28.

**N. 0703282-19.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JULIO CESAR CAMPOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703282-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: JULIO CESAR

CAMPOS MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:07:26.

**N. 0720458-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDUARDO SOARES DUTRA VASCONCELOS. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0720458-40.2024.8.07.0016 2º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO SOARES DUTRA VASCONCELOS REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:07:46.

**N. 0700482-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FILIPE VILELA LOPES. Adv(s): DF48615 - MARIA APARECIDA MELO DA SILVA COSTA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700482-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FILIPE VILELA LOPES REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:42:28.

**N. 0764985-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FABIANA SILVA E SOUSA. Adv(s): GO46032 - RENATA REIS DE LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): BA25962 - CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0764985-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA SILVA E SOUSA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: FABIANA SILVA E SOUSA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:45:01.

**N. 0757961-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757961-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:56:09.

**N. 0761515-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELTON SOUSA MARQUES. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761515-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELTON SOUSA MARQUES REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: ELTON SOUSA MARQUES para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:58:47.

**N. 0752631-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARDOSO & CARDOSO PAINEIS LTDA - ME. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO; Rep(s): GERALDO MUNITOR GUIMARAES CARDOSO. R: BENCHIMOL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752631-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARDOSO & CARDOSO PAINEIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: GERALDO MUNITOR GUIMARAES CARDOSO REVEL: BENCHIMOL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: CARDOSO & CARDOSO PAINEIS LTDA - ME para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:25:00.

**N. 0775014-26.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUANA DE SOUZA GONCALVES. A: BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. Adv(s): DF69871 - LUANA DE SOUZA GONCALVES, DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. R: WYSLAINE DA COSTA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0775014-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUANA DE SOUZA GONCALVES, BEATRIZ MENDES DE CARVALHO EXECUTADO: WYSLAINE DA COSTA ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:46:40.

## DECISÃO

**N. 0734265-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONFUCIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): SP0183376A - FELIPE BONI DE CASTRO. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734265-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFUCIO RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que informe os seus dados

bancários para a transferência do valor depositado no ID 194766873, no prazo de 5 dias. Na oportunidade, deverá informar se confere quitação ao débito, requerendo o que entender de direito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0754705-52.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF72214 - BERNARDO FAUSTINO CLARKSON, DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA, DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF72443 - RAMON RICHARDSON TORRES LIMA. R: LUMA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Hospital Estadual de Pirenópolis - GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754705-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: LUMA DE OLIVEIRA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para a intimação da executada, conforme peticionado no ID 191825213, pois tal medida vai de encontro ao rito simples e célere dos Juizados Especiais. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, pela última vez, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0717226-20.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: BEATRIZ GAGLIANONE TRUITE. Adv(s): SP244374 - CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF1862700 - MARIANA ELIAS SETUBAL, DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717226-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BEATRIZ GAGLIANONE TRUITE EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 195120576. Na oportunidade, informe a credora os dados bancários para expedição de alvará. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0735564-42.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DANIEL SALES ARANTES. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: GEORGES CHO GYEL RAOUL MARTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA DE MORAIS LIRA GOUVEA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS HENRI GIRARD FERREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735564-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL SALES ARANTES EXECUTADO: GEORGES CHO GYEL RAOUL MARTIN, ANA PAULA DE MORAIS LIRA GOUVEA, LUCAS HENRI GIRARD FERREIRA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, para que seja juntado aos autos planilha detalhada (mês a mês) com os valores que estão sendo cobrados dos executados, indicando os meses de referência e vencimentos correspondentes, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Prazo: cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0764220-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLAUDIA CIRINO LOPES DA ROCHA. Adv(s): DF60424 - NILTON OLIVEIRA MACHADO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0764220-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA CIRINO LOPES DA ROCHA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, fornecer os seus dados bancários para a transferência do valor depositado no ID 194850091. Fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento eletrônico determinando a transferência do mencionado valor para a conta a ser indicada. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0719357-65.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEONARDO CEZAR VICENTIM. A: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: LUCIANA MESQUITA LUCAS. R: FLAVIA CRISTINA MESQUITA LUCAS HERCULANO. R: MARIA ANGELA MESQUITA LUCAS. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB G 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719357-65.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO CEZAR VICENTIM, SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM REQUERIDO: LUCIANA MESQUITA LUCAS, FLAVIA CRISTINA MESQUITA LUCAS HERCULANO, MARIA ANGELA MESQUITA LUCAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0767447-75.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADAO RODRIGUES JUNQUEIRA. Adv(s): DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: JOSUE JUNIOR AQUINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO DA SILVA JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767447-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES JUNQUEIRA EXECUTADO: JOSUE JUNIOR AQUINO DA SILVA, MARCIO DA SILVA JORGE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para promover o regular andamento do feito. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0715942-11.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DEODATO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF39816 - RACHEL FARAH. R: DHAYANNY MOREIRA NUNES. Adv(s): DF55465 - DOUGLAS BARBOSA LUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715942-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: DEODATO RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: DHAYANNY MOREIRA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do peticionado no ID 195022192, procedendo-se ao depósito do valor devido (R\$1.717,18 ? ID 195022192), se o caso. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0727133-87.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: MARIVALDO MARTINS DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727133-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: MARIVALDO MARTINS DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente formula pedido de arresto, entretanto, o arresto é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais, diante dos princípios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, bem como da impossibilidade de citação por edital, conforme vedação inserida no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte devedora, pela última vez, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais (citação válida). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0746115-23.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL AUGUSTO GOMES PEREIRA. Adv(s): DF60320 - ADANILTON DE SOUSA GONÇALVES, DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. R: EDER CLAYTON BARBOSA GONCALVES. Adv(s): DF43395 - JADSON CARVALHO LINO. T: RIBEIRO AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746115-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOMES PEREIRA EXECUTADO: EDER CLAYTON BARBOSA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, observo que o exequente postulou a condenação da parte ré e da terceira interessada por litigância de má-fé. No entanto, a condenação da parte às penalidades por litigância de má-fé apenas tem lugar diante das hipóteses previstas, em rol taxativo, no artigo 80 do Código de Processo Civil. A esse respeito, importa destacar, como anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que o litigante de má-fé é ?a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária? (Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2007, pág. 21). No caso concreto, tenho que a análise dos autos não aponta para conduta processual desleal, não podendo ser mitigado o seu exercício do direito constitucional de ação, sobretudo diante da inocorrência de dano processual à ré. Assim, não há falar em condenação do réu e da terceira interessada por litigância de má-fé. Noutro giro, em atenção ao peticionado no ID 192731469, defiro o pedido realizado para que o veículo TRIUMPH/DAYTONA 675R, branca, ano/modelo 2016/2016, placa PAR1367 não seja alienado ou adjudicado enquanto pendente de recurso os autos de nº 0758593-58.2023.8.07.0016. Valor do débito: R \$64.842,21 (ID 194561133). Aguarde-se o julgamento do referido recurso. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0756406-14.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE CAIXETA BORGES. Adv(s): DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. R: CLAUDIO CAETANO AZARIAS. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756406-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAIXETA BORGES EXECUTADO: CLAUDIO CAETANO AZARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias ao credor. Intime-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0740402-67.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: MOISES DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740402-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: MOISES DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da comunicação de ID 189705874, reitere-se o ofício de ID 189016522. Na oportunidade, observe o CJU que o ofício deverá ser remetido ao e-mail indicado no ID 189705874. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0754166-52.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIANA MATTOS FIRPO FONTES. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: PRYMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO HENRIQUE IGLESIAS MOREIRA SCARPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA LOPES RONQUEZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754166-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA MATTOS FIRPO FONTES REVEL: PRYMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 194179976, uma vez que a realização de citação por hora certa é ato a ser executado por oficial de justiça, o que demandaria expedição de carta precatória, não sendo esta admitida no juizado especial cível em consagração aos princípios da simplicidade e celeridade. Assim, expeça-se novo mandado nos moldes do ID 191394615. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0752700-96.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EFICAZ ORGANIZACAO CONTABIL EIRELI - ME. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. R: MOISES RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF11530 - RUBEM SANTOS ASSIS. R: ACADEMIA CORPUS SANS LTDA - ME. Adv(s): DF68338 - MARIANA ALVARENGA DE OLIVEIRA ASSIS. T: ADRIANA SEIXAS ASENSI. Adv(s): DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO. T: MOISES RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF11530 - RUBEM SANTOS ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752700-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EFICAZ ORGANIZACAO CONTABIL EIRELI - ME EXECUTADO: ACADEMIA CORPUS SANS LTDA - ME, MOISES RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para indicar o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 dias. Com a informação, venham os autos conclusos para as providências executórias, via SISBAJUD e RENAJUD (CNPJ: 07854776/0001-18 e CPF: 858860501-59). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0720778-27.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS. A: LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720778-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS, LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação de prazo formulado no ID 194942585, por 5 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0773436-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GABRIEL DIOGO DE ARAUJO. A: PEDRO DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA. R: MAGNASHOW EVENTOS LTDA. R: DC SET PARTICIPACOES LTDA.. R: IT.ART TECNOLOGIA S.A.. Adv(s): SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB G 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0773436-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL DIOGO DE ARAUJO, PEDRO DE SOUZA ALMEIDA REQUERIDO: MAGNASHOW EVENTOS LTDA, DC SET PARTICIPACOES LTDA., IT.ART TECNOLOGIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerida para que se

manifeste, caso queira, quanto aos documentos trazidos pela parte requerente por ocasião de sua réplica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0767933-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAUL CENAMOR PONS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO QUARIGUAZI DA FROTA. Adv(s).: DF72988 - LYDIA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA, DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB G 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767933-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAUL CENAMOR PONS REQUERIDO: JOSE EDUARDO QUARIGUAZI DA FROTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerida para que se manifeste, caso queira, quanto aos documentos trazidos pela parte requerente por ocasião de sua réplica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0702865-95.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCO ELIAS DE OLIVEIRA NIMER. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB G 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702865-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCO ELIAS DE OLIVEIRA NIMER REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0702775-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA. Adv(s).: DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s).: MT9873/B - TIAGO AUED, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB G 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702775-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0702845-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIA LUCIA GUIMARAES DE AGUIAR. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB G 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702845-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA LUCIA GUIMARAES DE AGUIAR REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0705196-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DONIZETE FERNANDES CANEDO JUNIOR. Adv(s).: DF67362 - JOYCE ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: WRS IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF26968 - ROSANA RODRIGUES MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB G 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705196-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DONIZETE FERNANDES CANEDO JUNIOR REQUERIDO: WRS IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0704055-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALEXANDRE BOLZAN GUTIERREZ MARTINS. A: AMANDA GALVAO FERREIRA TABOSA. Adv(s).: DF26013 - AMANDA GALVAO FERREIRA TABOSA. R: INC24 BRASAL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0044542A - HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO, MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS. Número do processo: 0704055-93.2024.8.07.0016 G Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE BOLZAN GUTIERREZ MARTINS, AMANDA GALVAO FERREIRA TABOSA REQUERIDO: INC24 BRASAL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente - embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 1023, § 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a sentença dos embargos de declaração. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0700366-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROGERIO AMARAL FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUTE DE JESUS CAIXETA. Adv(s).: DF0013858A - VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA. R: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQS 409. Adv(s).: DF63979 - JEAN CARLOS DE SANTANA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB G 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700366-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGERIO AMARAL FERREIRA REQUERIDO: RUTE DE JESUS CAIXETA, CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQS 409 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerida para que se manifeste, caso queira, quanto aos documentos trazidos pela parte requerente por ocasião de sua réplica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0703864-53.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GILENO VIEIRA DE PAIVA. Adv(s).: DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: FERNANDO CESAR SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703864-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GILENO VIEIRA DE PAIVA EXECUTADO: FERNANDO CESAR SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao quanto exposto na petição de ID 195336455 e visando evitar a frustração de eventual penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da 25ª Vara Cível de Brasília, determino a suspensão do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Durante o prazo da suspensão, não deverão ser adotados quaisquer atos, inclusive de expedição de alvará. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0767779-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** STELLA MARIA VAZ SANTOS VALADARES. Adv(s).: DF73359 - JEAN CARLOS DIAS RODRIGUES. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767779-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STELLA MARIA VAZ SANTOS VALADARES REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por STELLA MARIA VAZ SANTOS VALADARES em desfavor de REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a condenação da ré para: ?(I) Declarar a EXIGIBILIDADE do valor de R\$ 139,90 referente à segunda parcela a compra feita em 10/11/2023, sem acréscimo de juros ou multas; bem como a INEXIGIBILIDADE de quaisquer outros valores cobrados pela parte requerida para a parte requerente; (II) Condenar a parte requerida na OBRIGAÇÃO de se abster de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes e (III) Condenar a parte requerida na OBRIGAÇÃO de abater dos valores pagos indevidamente pela requerente, em um total de R\$ 223,26, o valor devido de R\$ 139,90 referentes à segunda parcela, o que resulta em R\$ 83,23 pagos a mais; bem como a RESTITUIÇÃO o valor de R\$ 83,23 atualizado e corrigido, ou em dobro, no valor de R\$ 166,72, a título de REPETIÇÃO DE INDÉBITO? A parte requerida ofereceu contestação (ID 187288192), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido autoral. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Em sede de preliminar de contestação, a ré defende a ausência de interesse de agir da parte autora. Não obstante, melhor razão não assiste à requerida, uma vez que o exercício do direito de ação não está atrelado ao prévio esgotamento da via administrativa. Assim, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir. Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do meritum causae. O quadro delineado nos autos revela que a autora possui cartão de crédito emitido pela empresa ré. Após realizar compra parcelada com o cartão, a autora não teria recebido a fatura para pagamento da parcela, o que ensejou o parcelamento automático da dívida. Após analisar estas e outras circunstâncias, tenho que a pretensão autoral merece acolhimento. Isso porque a empresa ré, na condição de fornecedora (Art.3º, CDC), deveria ter enviado a fatura relativa às parcelas da compra realizada pela autora através de e-mail ou outro meio de contato registrado no momento da assinatura do contrato. Assim, verificada a ausência de envio de fatura para pagamento, a realização de parcelamento automático revela prática abusiva. Desta forma, deve ser acolhido o pedido autoral para declarar a existência de débito, uma vez que a requerente, apesar de ter realizado compra no valor de R\$279,80 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), pagou o montante de R\$363,41 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) (R\$108,23 + R\$139,90 + R\$115,28). Ademais, havendo pagamento em excesso, deve ser restituído o montante de R\$83,61 (oitenta e três reais e sessenta e um centavos), em dobro, na forma do artigo 42 do CDC. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para: A) Declarar a inexistência de débito vinculado ao cartão de final 4788, ficando a ré obstada de cobrar qualquer débito a este título, sob pena de multa no valor correspondente ao cobrado indevidamente; B) Condenar a ré ao pagamento do valor de R\$83,61 (oitenta e três reais e sessenta e um centavos), em dobro, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (17/05/2023 - data do último pagamento), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação (07/12/2023), conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida pessoalmente (Súmula 410 do STJ), a cumprir a obrigação acima determinada, sob pena de multa. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0719917-41.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL DE SOUZA LEO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, RN11488 - SINTHIA SHEILLIANE OLIVEIRA DA FONSECA. R: LUCIANO COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719917-41.2023.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA LEO EXECUTADO: LUCIANO COSTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em pesquisa ao Infojud, verifiquei a existência de envio de DIRPF em nome da parte executada LUCIANO COSTA DOS SANTOS (CPF: 005.105.607-09), nos anos de 2022, 2023 e 2024, cujos documentos inairo de forma sigilosa, em respeito ao sigilo fiscal. Mencionados documentos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da parte exequente, desde que devidamente habilitados, e que ficarão com a responsabilidade pela manutenção do sigilo, sob as penas da Lei. A visualização ora referida ocorrerá por 05 (cinco) dias, contados da data da intimação dos causídicos da presente decisão. Após os cinco dias os documentos deverão continuar inacessíveis a todas as partes e advogados. Intime-se a parte exequente para visualização e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0728438-38.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOZELIA FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. R: THAYANE SALES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728438-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOZELIA FERREIRA DE LIMA EXECUTADO: THAYANE SALES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0736826-09.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS. A: MARCIA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF0042532A - ILDENICE JOSE DE BRITO MOTA. R: VAI MAIS BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736826-09.2023.8.07.0001 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, MARCIA CARDOSO DOS SANTOS EXECUTADO: VAI MAIS BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0713326-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IZABELLA MATTAR MORAES. Adv(s): DF58035 - IZABELLA MATTAR MORAES, DF74661 - ISABELA MARTINS DA CUNHA. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713326-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IZABELLA MATTAR MORAES EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de busca por meio do RENAJUD, SNIPER e INFOJUD. Intime-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0728927-12.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: LEONARDO SCALIA VASCONCELOS. Adv(s): DF67240 - ELYUD SANTOS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível

de Brasília Número do processo: 0728927-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM EXECUTADO: LEONARDO SCALIA VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Abra-se vista a autora com relação ao exposto na petição de ID 194288188. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0715896-56.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAVI LOPES MIRANDA. A: LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA. Adv(s): DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF15039 - LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715896-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI LOPES MIRANDA, LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os autores para se manifestarem nos autos com relação ao documento de ID 195141913. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0716107-29.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAPHAEL VAN KERCKHOVEN HOFFMAN. Adv(s): DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES, DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: RICARDO CRUZ DA ASSUNCAO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RC CHOPERIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716107-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL VAN KERCKHOVEN HOFFMAN EXECUTADO: RICARDO CRUZ DA ASSUNCAO REIS, RC CHOPERIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para promover o regular andamento do feito, tendo em vista a resposta de ID 195322005. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0731122-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ARIEL PALMEIRA ANDRADE. Adv(s): BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA, BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, BA41361 - JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731122-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARIEL PALMEIRA ANDRADE REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se a transferência dos valores depositado no ID 189803115 para a conta de ID 194817519. Ademais, intime-se o autor para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação da obrigação de fazer a que a ré fora condenada (proceder ao desbloqueio da conta TudoAzul e restabelecer as reservas/benefícios concedidos), sob pena de extinção do feito pelo pagamento. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0712982-19.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: IVANI ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712982-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: IVANI ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se a transferência dos valores bloqueados nos autos - ID 186624506 para conta indicada pelo autor - ID 188124507. Intime-se o autor para juntar nos autos planilha atualizada dos débitos, de modo a possibilitar a expedição de certidão de crédito. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0747342-48.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDVALDO PINTO MANINHO. Adv(s): DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747342-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVALDO PINTO MANINHO EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do depósito noticiado no id. 195530306, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quitação tácita. No mesmo prazo, a parte credora deverá informar seus dados bancários caso ainda não os constem nos autos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0713599-76.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE SOUSA DE LIMA. Adv(s): DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA. R: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: JOSE SOUSA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713599-76.2022.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SOUSA DE LIMA EXECUTADO: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi à penhora da integralidade do débito dos presentes autos, via Sisbajud, conforme espelho anexo. Intime-se a parte devedora a apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os embargos, intime-se o exequente para, caso queira, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentados os embargos no prazo supracitado, desde já determino a conversão da penhora em pagamento, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, agência 0155, em favor da parte credora, que deverá informar seus dados bancários, caso não ainda não o tenha feito. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0701872-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THAIS SIMON ANTONIUS. Adv(s): DF22241 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX. R: MARCELO PIRES MIOTTO 66999340153. Adv(s): DF29753 - LUIZ CARLOS MOURAO ALBUQUERQUE. R: ABCAVALCANTI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO PIRES MIOTTO. Adv(s): DF29753 - LUIZ CARLOS MOURAO ALBUQUERQUE. R: JOSE CALIXTO MENDES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SRN CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABCAVALCANTI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701872-28.2019.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAIS SIMON ANTONIUS EXECUTADO: MARCELO PIRES MIOTTO, JOSE CALIXTO MENDES RIBEIRO, MARCELO PIRES MIOTTO 66999340153, ABCAVALCANTI LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi à penhora da integralidade do débito dos presentes autos, via Sisbajud, conforme espelho anexo. Intime-se a parte devedora a apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os embargos, intime-se o exequente para, caso queira, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentados os embargos no prazo supracitado, desde já determino a conversão da penhora em pagamento, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, agência 0155, em favor da parte credora, que deverá informar seus dados bancários, caso não ainda não o tenha feito. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0704112-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REISY RUZZI. Adv(s): DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA, DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA, DF54265 - GABRIEL SOARES FREZZA. R: WALMIRE MARCONI RANGEL V JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALMIRE MARCONI RANGEL VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704112-48.2023.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REISY RUZZI EXECUTADO: WALMIRE MARCONI RANGEL V JUNIOR, WALMIRE MARCONI RANGEL VASCONCELOS JUNIOR DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0725104-98.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WN ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725104-98.2021.8.07.0016 cl Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: WN ODONTOLOGIA LTDA REQUERIDO: GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Sisbajud (modalidade "teimosinha"), conforme espelho(s) anexo(s), tendo restado frutífera de forma parcial, com o ativo bloqueado sido transferido para conta judicial junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, agência 0155. Intime-se a parte credora para se manifestar quanto à proposta de pagamento formulada pela parte executada ou indicar bens passíveis de reforço de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que eventual nova pesquisa via sisbajud, seja simples ou na modalidade "teimosinha", apenas será deferida no prazo mínimo de seis meses após a presente pesquisa, com base nos Princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95. Com a manifestação da parte credora, voltem os autos conclusos, considerando a autorização da devedora quanto ao uso do saldo bloqueado para quitação do débito (id. 194134568). ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0721005-51.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SINVALINO MARIANO DA SILVA. Adv(s): DF14710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA. R: GISELE WEBER SEBBA - ME. R: GISELE WEBER SEBBA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Número do processo: 0721005-51.2022.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINVALINO MARIANO DA SILVA EXECUTADO: GISELE WEBER SEBBA - ME, GISELE WEBER SEBBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Sisbajud (modalidade "teimosinha"), conforme espelho(s) anexo(s), tendo restado frutífera de forma parcial, com o ativo bloqueado sido transferido para conta judicial junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, agência 0155. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de reforço de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que eventual nova pesquisa via sisbajud, seja simples ou na modalidade "teimosinha", apenas será deferida no prazo mínimo de seis meses após a presente pesquisa, com base nos Princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo sem indicação de bens para garantia integral do Juízo, intime-se o(s) devedor(es) da penhora parcial para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Não opostos os embargos, autorizo o levantamento do pagamento parcial em favor da parte credora, que deverá indicar os seus dados bancários para transferência, caso ainda não tenha indicado. Preclusa a indicação de novos bens passíveis de reforço de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0726724-14.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: ELAINNE HIRRAISA MATIAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726724-14.2022.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: ELAINNE HIRRAISA MATIAS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Sisbajud (modalidade "teimosinha"), conforme espelho(s) anexo(s), tendo restado frutífera de forma parcial, com o ativo bloqueado sido transferido para conta judicial junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, agência 0155. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de reforço de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que eventual nova pesquisa via sisbajud, seja simples ou na modalidade "teimosinha", apenas será deferida no prazo mínimo de seis meses após a presente pesquisa, com base nos Princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo sem indicação de bens para garantia integral do Juízo, intime-se o(s) devedor(es) da penhora parcial para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Não opostos os embargos, autorizo o levantamento do pagamento parcial em favor da parte credora, que deverá indicar os seus dados bancários para transferência, caso ainda não tenha indicado. Preclusa a indicação de novos bens passíveis de reforço de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0721307-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DOUGLAS TEIXEIRA CAMPOS. Adv(s): DF05373 - RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PR38080 - ROBERTA CARVALHO DE ROSIS, DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Número do processo: 0721307-12.2024.8.07.0016 G Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS TEIXEIRA CAMPOS REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente - embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 1023, § 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a sentença dos embargos de declaração. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0718860-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. R: IRMAOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB G 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718860-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO REU: IRMAOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA, TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0721607-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RICARDO HASSEL VILELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB G 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721607-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO HASSEL VILELLA REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerida para que se manifeste, caso queira, quanto aos documentos trazidos pela parte requerente por ocasião de sua réplica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0704818-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TELVIO MARTINS DE MELLO. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB G 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704818-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



(436) AUTOR: TELVIO MARTINS DE MELLO REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0718138-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FABIOLLA VELOSO DO NASCIMENTO. A: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: EMERSON MATOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718138-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIOLLA VELOSO DO NASCIMENTO, RODRIGO DANIEL DOS SANTOS REQUERIDO: EMERSON MATOS DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de expedição de carta precatória para a citação do executado, conforme peticionado no ID 194910759, pois tal procedimento vai de encontro ao rito simples e célere dos Juizados Especiais. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, pela última vez, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais (citação válida). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0715063-72.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ZELIA FEITOSA ALVES. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: FABIOLA LUCIANA TEIXEIRA ORLANDO SOUZA. Adv(s): DF22585 - FABIOLA LUCIANA TEIXEIRA ORLANDO SOUZA. T: REDE INTERNACIONAL DE EXCELENCIA JURIDICA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715063-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ZELIA FEITOSA ALVES EXECUTADO: FABIOLA LUCIANA TEIXEIRA ORLANDO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação de prazo formulado no ID 194566300, por 15 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0720444-56.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SIMONE MIGUEL. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720444-56.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SIMONE MIGUEL REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, anexar aos autos os seus dados bancários para a transferência do valor depositado no ID 194788392. Feito, expeça-se alvará de levantamento eletrônico determinando a transferência do referido valor para a conta a ser indicada. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0719295-25.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PORTAL FIT BOX ACADEMIA LTDA. Adv(s): DF68395 - ISADORA CARDOSO DE SA FALCAO. R: CRISTINA MELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719295-25.2024.8.07.0016 cl Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTAL FIT BOX ACADEMIA LTDA EXECUTADO: CRISTINA MELO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que somente a consulta via Sistema Sisbajud restou frutífera de forma parcial, tendo o ativo bloqueado sido transferido para conta judicial junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, agência 0155. A parte executada apresenta comprovante de pagamento de 30% do valor do débito, requerendo o desbloqueio do ativo via sisbajud. Diante da intempestividade do mencionado pagamento, indefiro o desbloqueio pleiteado. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de reforço de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que eventual nova pesquisa via sisbajud, seja simples ou na modalidade "teimosinha", apenas será deferida no prazo mínimo de seis meses após a presente pesquisa, com base nos Princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95. Com a manifestação da parte credora, voltem em autos conclusos. Intime-se a parte executada da presente decisão. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0753783-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO JOSE LEITE COLOMBO DE SOUZA. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: ELIANE CEZARIO LESSA 38675528191. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753783-40.2023.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE LEITE COLOMBO DE SOUZA REVEL: ELIANE CEZARIO LESSA 38675528191 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0714042-27.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO VETERINARIO AVALON LTDA - ME. Adv(s): DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: JOSE MAURICIO VILLELA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MAURICIO VILLELA DE CARVALHO 41354621620. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BORBA & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714042-27.2022.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CENTRO VETERINARIO AVALON LTDA - ME REVEL: JOSE MAURICIO VILLELA DE CARVALHO EXECUTADO: JOSE MAURICIO VILLELA DE CARVALHO 41354621620 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta via sistema SNIPER, conforme relatórios anexos. Intime-se a parte credora para que se manifeste quanto à mencionada consulta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0750348-29.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BSB LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. R: ALABARCE HOLDING LTDA. R: ALABARCE DESIGNER E ARQUITETURA LTDA. R: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Número do processo: 0750348-29.2021.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BSB LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME EXECUTADO: ALABARCE HOLDING LTDA, ALABARCE DESIGNER E ARQUITETURA LTDA, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta via sistema SNIPER, conforme relatórios anexos. Intime-se a parte credora para que se manifeste quanto

à mencionada consulta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0760805-86.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANUELLA NAKLE OTILIO MASSUH. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: DANIEL GONCALVES BORGES. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760805-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANUELLA NAKLE OTILIO MASSUH EXECUTADO: DANIEL GONCALVES BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inscrição do nome do requerido no sistema SerasaJud, pois tal ônus pertence ao credor, mediante apresentação de certidão de crédito para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC, cuja expedição da referida certidão que ora defiro. Indefiro o pedido de pesquisa via E-RIDF eis que tal sistema não é utilizado por este juízo. Tenho por igualmente indeferido o pedido para que seja expedido ofício a SEFAZ em busca de bens do réu, tendo em vista que foi realizada pesquisa INFOJUD a qual serve para este fim. Após a expedição da certidão de crédito, intime-se a autora para promover o regular andamento do feito sob pena de extinção por ausência de bens. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0730271-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HELOISA MACHADO DE CARVALHO FIGUEIREDO. Adv(s): RJ156573 - TATIANA DE ASSIS CORDEIRO UNO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730271-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELOISA MACHADO DE CARVALHO FIGUEIREDO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, fornecer os seus dados bancários para a transferência do valor depositado no ID 193254521. Fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento eletrônico determinando a transferência do referido valor para a conta a ser informada. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0759901-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HENRIQUE ALVES GUERRA. A: LARISSA MONTEIRO RIBEIRO. Adv(s): DF14697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759901-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE ALVES GUERRA, LARISSA MONTEIRO RIBEIRO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente ao Juízo planilha de cálculos atualizada contendo o valor do débito. Após, encaminhem-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via SISBAJUD e RENAJUD (EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. ? CNPJ: 12.954.744/0001-24), acrescendo-se o percentual de 10% relativo à multa mais 10% relativo aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, previstos no art. 523, § 1º do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0728135-58.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NATHALIA BARROS SORAGGI. Adv(s): DF56026 - MARIANA REGIS NOGUEIRA ARAUJO. R: ROSECLEIA BRITO VERAS 00187876142. R: CRISTIANO RIBEIRO DA FONSECA. Adv(s): GO39142 - KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728135-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHALIA BARROS SORAGGI EXECUTADO: ROSECLEIA BRITO VERAS 00187876142, CRISTIANO RIBEIRO DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Abra-se vista a autora com relação aos documentos de ID 194543891 a 194546713. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0746755-55.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO SILVA MOURA. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: "MASSA FALIDA DE" ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): SC34979 - FABIO JOEL COVOLAN DAUM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746755-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO SILVA MOURA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do feito por 30 dias, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo, intime-se o autor para indicar o andamento do processo de agravo. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0701565-06.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO IVO SEBBA RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELMIX LAJES E CONCRETO USINADO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA BARBOSA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCREPREMIUM SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. Adv(s): GO48522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. T: CONCREPREMIUM SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701565-06.2021.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO IVO SEBBA RAMALHO EXECUTADO: DELMIX LAJES E CONCRETO USINADO EIRELI, ANDREIA BARBOSA ALVES, CONCREPREMIUM SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se os outros interessados, considerando que já foi deferida a inclusão de CONCREPREMIUM SERVIÇOS DE CORRETAGEM LTDA, CNPJ 45.855.192/0001-56 no polo passivo da presente ação. Exclua-se, ainda, o assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte executada, CONCREPREMIUM SERVIÇOS DE CORRETAGEM LTDA, CNPJ 45.855.192/0001-56, formula pedido de desbloqueio da quantia de R\$4.231,36, via sisbajud, ao argumento de que tem comprometido o desenvolvimento da sua atividade empresarial. Acosta aos autos apenas um contrato (id. 194571081) e um comprovante de transferência no valor de R\$3.440,00 (id. 194571080). Ao final, requer o desbloqueio imediato sem a oitiva da parte credora e a designação de audiência de conciliação. A ordem de id. 193823777 cumpre a decisão de id. 193034317 por meio da qual foi determinada a efetivação do bloqueio da quantia de R\$17.119,79 em face da parte executada, via sisbajud, na modalidade "teimosinha", cujo vencimento ocorrerá apenas no dia 06/05/2024. Os extratos do sistema sisbajud juntados com esta decisão, dão conta do bloqueio, até a presente data, da quantia total de R\$4.985,07 em face da ora impugnante. Tenho que o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, no quesito probabilidade do direito, entendo que os documentos trazidos nos ids. 194571080 (comprovante de transferência bancária) e 194571081 (Proposta comercial), por si só, não são suficientes para comprovar a alegação de comprometimento do desenvolvimento da atividade empresarial da executada ora impugnante. A celeridade é uma

das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco. Ante o exposto, INDEFIRO o desbloqueio de ativos via sisbajud, devendo os presentes autos continuarem aguardando o termo final da ordem de bloqueio via sisbajud, na modalidade "teimosinha". No que se refere ao pedido de designação de audiência de conciliação também indefiro, porquanto revela-se mais célere (art. 2º da Lei nº 9.099/95) a própria impugnante trazer aos autos ou levar diretamente à parte exequente sua proposta de acordo para por fim à lide. Intime-se a executada, CONCREPREMIUM SERVIÇOS DE CORRETAGEM LTDA, da presente decisão. Após, aguarde-se em Gabinete a finalização das ordens de bloqueio via sisbajud, cujo termo final se encerra em 06/05/2024. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0764860-17.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUBMAYER SILVANO BARBOZA VILARINHO. Adv(s): DF58275 - DANIEL DE JESUS OLIVEIRA. R: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. R: VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITRON ALUMINIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE NEVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0764860-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBMAYER SILVANO BARBOZA VILARINHO EXECUTADO: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para promover o regular andamento do feito, tendo em vista os documentos de ID 193905455 a 194932429. Prazo: 10 dias. Oficie-se o DETRAN que o autor mantém interesse na restrição incidente no veículo indicado - ID 195210455. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0747461-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ADRIANA PRAZERES SALGUEIRO REIS VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747461-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA PRAZERES SALGUEIRO REIS VIDAL REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de suspensão formulado no id. 190948465, porquanto, o feito deve prosseguir até o trânsito em julgado da sentença. Considerando a certidão de id. 194246972, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora. Transcorrido o prazo para contrarrazões da autora, subam os autos à e. Turma Recursal. Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0716283-37.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: MARCOS VINICIUS PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716283-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PEIXOTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento da quantia id. 195007982 em favor da parte autora na conta indicada id. 193972329. Intime-se a parte autora para que indique bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0747388-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO. A: POLLYANA DE ABREU PIMENTA. A: CRISTIANE DE ABREU PIMENTA. Adv(s): DF68689 - JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747388-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO, POLLYANA DE ABREU PIMENTA, CRISTIANE DE ABREU PIMENTA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante documentos juntados aos autos, a empresa ré encontra-se em processo de recuperação judicial. Neste caso, a ação deveria ficar suspensa, conforme determina o art. 6º, § 4º da lei 11.101/05. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). No caso dos autos, a credora argumentou no ID 188422957 que a suspensão tem o prazo de 180 dias a contar da publicação da referida sentença. Considerando que a sentença foi disponibilizada no dia 31/08/2023 e publicada no dia 01/09/2023, prazo inicial da suspensão. Dessa forma, o prazo de suspensão de 180 dias findou-se em 28/02/2024? ? sem grifo no original. Intimada a parte ré, em duas ocasiões (ID 189125111 e ID 192424999), para se manifestar acerca do alegado pela autora, esta ficou inerte. Ressalte-se que na decisão de ID 192424999 a parte ré restou advertida de que a ausência de manifestação implicaria no prosseguimento dos atos de constrição em seu desfavor. Assim, findo o decurso do prazo da suspensão processual noticiada nos autos e diante do silêncio da parte ré, intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 5 dias, planilha de cálculos atualizada contendo o valor do débito. Após, façam-me conclusos para providências executórias, via SISBAJUD e RENAJUD. CNPJ: 26.669.170/0001-57. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0748424-80.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANUSA BARREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANNA CRISTINA ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748424-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VANUSA BARREIRA DA SILVA REQUERIDO: GIOVANNA CRISTINA ARAUJO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que tomem ciência do certificado no ID 195326482 e requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0709286-78.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.. Adv(s): PR26935 - ALBERTO XAVIER PEDRO. R: DIONAS HENK RODRIGUES. Adv(s): RS98492 - CARLOS EDUARDO SCHULTZ SCISLEWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709286-78.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A. EXECUTADO: DIONAS HENK RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para que se manifeste acerca do peticionado no ID 192333555, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0773093-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALERIA SOUTO DE ARAUJO. A: LETICIA LARA DE ARAUJO MOREIRA. Adv(s): DF53882 - MURILLO ARAUJO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0773093-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA SOUTO DE ARAUJO, LETICIA LARA DE ARAUJO MOREIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora

para, no prazo de 5 dias, anexar aos autos planilha de cálculos atualizada contendo o valor do débito. Após, encaminhem-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via SISBAJUD e RENAJUD (EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. ? CNPJ: 12.954.744/0001-24), acrescendo-se o percentual de 10% relativo à multa mais 10% relativo aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, previstos no art. 523, § 1º do CPC. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentados os embargos, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para a conta bancária da parte credora. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0765377-85.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELISA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF70727 - NEIDE ODETE COUTINHO SAAD. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765377-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, anexar aos autos os seus dados bancários para a transferência do valor depositado no ID 195317812. Fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento eletrônico determinando a transferência do referido valor para a conta a ser informada. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Argruição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0707220-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Rep(s): ARLINDO COELHO E SILVA SANTOS. R: JEFFERSON FERNANDES E SILVA 69194300100. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON FERNANDES E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707220-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ARLINDO COELHO E SILVA SANTOS EXECUTADO: JEFFERSON FERNANDES E SILVA 69194300100, JEFFERSON FERNANDES E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo devedor no ID 195123704. Se assim desejarem, as partes poderão entrar em contato diretamente entre si e apresentarem minuta de acordo para análise e possível homologação pelo Juízo. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0707296-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HELTON MENEZES FERREIRA. Adv(s): DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, DF42737 - ROSELI NOGUEIRA DA SILVA. R: EDNA AUREA PAULINO LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707296-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELTON MENEZES FERREIRA REQUERIDO: EDNA AUREA PAULINO LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reputo válida a justificativa apresentada pela parte requerida (ID 194835558) para o não comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2024. Logo, considerando que o art. 2º da Lei 9.099/95 prevê que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, remetam-se os autos ao 5º NUVIMEC para as providências necessárias. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0719833-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KARLA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO, BA17126 - DANIELA ASSIS PONCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719833-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARLA BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reputo válida a justificativa apresentada pela parte autora (ID 194778974) para o não comparecimento à audiência de conciliação então designada para o dia 25/04/2024. Logo, considerando que o art. 2º da Lei 9.099/95 prevê que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, remetam-se os autos ao 5º NUVIMEC para as providências necessárias. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0768612-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLAUDIA LIDRONETA BERNARDINO DA COSTA KATZ. Adv(s): DF62819 - SOFIA COSTA AGRELI. R: GILLIARD DE ARAUJO LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENDER VANG DE ARAUJO LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0768612-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA LIDRONETA BERNARDINO DA COSTA KATZ REU: GILLIARD DE ARAUJO LANDIM, GENDER VANG DE ARAUJO LANDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o contido no item 3? da ata de acordo de ID 188717872 e o teor da petição de ID 195117960, façam-me os autos conclusos para sentença. O pedido de cumprimento de sentença formulado em face do primeiro requerido, ante o suposto descumprimento do acordo, será analisado oportunamente. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0744152-09.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. Adv(s): DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. R: VANESSA AMORIM DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744152-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA EXECUTADO: VANESSA AMORIM DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao peticionado no ID 195339130, indefiro o pedido de expedição de ofícios como solicitado, pois tal procedimento vai de encontro ao rito simples e célere dos Juizados Especiais. Cabe a parte autora diligenciar no sentido de informar ao Juízo eventual órgão pagador da executada. Sem prejuízo, defiro o pedido para tentativa de bloqueio de numerários da parte devedora, via SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, pelo prazo de 15 dias. Valor do débito: R\$2.047,87 (ID 195339130); CPF: 037.876.091-21. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0761677-04.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANA CAIDA DOURADO VERDE OLIVEIRA. Adv(s): AC5702 - ALDEIR BRAGA FERREIRA. T: ADVOCACIA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo:

0761677-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAIDA DOURADO VERDE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado no ID 194738595. Ao CJU para providências. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0722361-47.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JANAINA DA SILVA VASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722361-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: JANAINA DA SILVA VASCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, tomarem ciência da certidão acostada no ID 195409634 e requerer o que entenderem de direito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0710384-63.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SONIA DE OLIVEIRA MORAIS BRAGA. Adv(s): DF0040784A - DIRCEU FALCAO DA MOTA NETO. R: VIVEZA STORE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E INFANTIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710384-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA DE OLIVEIRA MORAIS BRAGA EXECUTADO: VIVEZA STORE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E INFANTIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação sem cumprimento, inicio a fase de expropriação. Intime-se a parte Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo o cálculo, proceda-se imediatamente às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida: a) Consulta ao SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros; b) Pesquisa ao RENAJUD, para fins de localização de veículo(s) registrado(s) em nome da parte Executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal e sem restrição judicial e/ou administrativa; c) Pesquisa pelo ONR-PENHORA ONLINE, isenta de emolumentos, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.099/95; d) Inclusão do nome da parte Executada no rol de devedores pelo SERASAJUD. Encontrado e penhorado algum bem da parte Executada nos termos dispostos, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens da parte Executada, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens da parte Executada à penhora, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n.º 9.099/1995. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:40:21. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

**N. 0771769-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO RIOS PALHARES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0771769-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO RIOS PALHARES REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Verifico que ação idêntica a esta e distribuída ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília (processo nº 0728752-52.2022.8.07.0016) foi extinta sem resolução do mérito em face da parte Requerida que compõe a presente lide. Assim, o referido Juízo tornou-se prevento e, em consequência, este Juízo absolutamente incompetente para conhecimento e julgamento da causa. Destaco que em face do disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, a presente ação deveria ter sido distribuída ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília e entender de modo diverso seria o mesmo que permitir escolha de Juízo, em flagrante burla ao princípio do juiz natural. Nesse contexto, redistribuam-se os autos ao juízo competente, com as anotações e homenagens de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:24:00. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

**N. 0746461-66.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF50610 - RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746461-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Não há pedido nem deferimento de cumprimento de sentença como determina o caput do art. 523 do CPC. Assim, reverta-se a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível e as partes para Autor e Réu. Após, cumpra-se a determinação constante na sentença de ID n.º 182035704: dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:44:25. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

**N. 0737463-75.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PEDRO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA. Adv(s): DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. R: JONATHAN BAGGIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA NASCIMENTO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737463-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA EXECUTADO: JONATHAN BAGGIO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA NASCIMENTO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Inicialmente, indefiro o processamento dos autos nos termos da portaria que regulamentou o Juízo 100% Digital, em virtude da incompatibilidade do procedimento com o processo de execução. Anote-se a exclusão do Juízo 100% Digital. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens (art. 829, do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10%, nos termos do art. 827, do CPC. No caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. Advirta-se a parte executada de que, o pagamento deverá ser realizado mediante depósito judicial, cuja guia para pagamento pode ser obtida através do site do Tribunal, na aba ? Serviços? ? Depósito Judicial ? ? Emitir Depósito Judicial? (<https://bankjus.tjdft.jus.br/depositos>). Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e à avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, intimando em seguida a parte executada acerca da penhora e da avaliação. Nomeio o Executado fiel depositário do bem penhorado. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito exigido, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 915 e 916, do CPC). Intimem-se. Devolvido o mandado de citação sem o efetivo cumprimento, intime-se o credor para, no prazo de 3 (três) dias, indicar novo endereço. Após, renove-se a diligência. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:00:05. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

**N. 0754384-17.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: HENRIQUE COSTA DE ARAUJO CANTARELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754384-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN EXECUTADO: HENRIQUE COSTA DE ARAUJO CANTARELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o processamento dos autos nos termos da portaria que regulamentou o Juízo 100% Digital, em virtude da incompatibilidade do procedimento com o processo de execução. Anote-se a exclusão do Juízo 100% Digital. Defiro o pedido de ID nº

194230464 para determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito nestes autos, encontrados no endereço do executado, caso eles sejam considerados de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Em havendo recusa da parte devedora em ficar como fiel depositária dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça removê-los ao Depósito Público. Frutífera a penhora, intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação à Penhora. Infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de ID nº 120934489. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:50:58. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

**N. 0753978-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CMH SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF37557 - DENIZE ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753978-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CMH SERVICOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito pende de satisfação do crédito remanescente de R\$ 4.851,44. Considerando-se que não houve insurgência quanto ao valor penhorado, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 1.645,60, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, à conta de titularidade da parte exequente JOSE DIVINO DE OLIVEIRA - CPF: 023.868.601-91, Banco do Brasil, agência 4885-2, conta 570445-6. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, pessoalmente, por WhatsApp, para emendar o pedido de desconsideração da personalidade da parte executada, para que junte aos autos a certidão simplificada atualizada da empresa devedora perante a Junta Comercial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0751057-98.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HERMINIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. T: JOSE LUIZ FELICIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751057-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERMINIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica do relatório de ID 194600347, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema SISBAJUD. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir. Deixo de promover a consulta ao Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis, em razão da exequente não ser beneficiária da gratuidade de justiça. Caso queira, poderá verificar a existência de imóveis em nome da parte executada em consulta ao site <https://registradores.onr.org.br/>, ou, se o caso, fazer uso das vias ordinárias para obtenção da informação. Deixo de solicitar informações quanto à declaração de receitas da empresa executada, pois os dados disponibilizados pela Receita Federal, no sistema INFOJUD, estão disponíveis somente até o ano de 2020. Ressalto que as consultas acima realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0761718-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRENO FRANCKLIN MILWARD DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO ZEIDAN KHALIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761718-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENO FRANCKLIN MILWARD DE AZEVEDO, MARCELO ZEIDAN KHALIL EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 3.274,80. Não há falar em prevenção com os processos nº 0720535-49.2024.8.07.0016, eis que trata-se de contrato de transporte diverso. Assim, promova-se baixa no respectivo cadastro de Associação. Torno sem efeito o ato de ID 192379975, eis que fruto de equívoco, pois não há tal determinação na sentença proferida. À Secretaria para que observe. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por BRENO FRANCKLIN MILWARD DE AZEVEDO e outros em face de HURB TECHNOLOGIES S.A., quanto a obrigação de pagar R\$3.274,80, a título de indenização por danos materiais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (6 parcelas mensais de R\$ 545,80) e acrescido de juros de mora 1% ao mês a partir da citação (ID 177953516 - 06/11/2023). Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 3.274,80, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para comprovar a data dos referidos desembolsos e apresentar a planilha demonstrativa de seu crédito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo-se valer do serviço de atualização monetária disponibilizado no site do Eg. TJDF para tal finalidade (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>). Após, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(a) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0732743-02.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO. Adv(s): DF63.499 - FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732743-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 192808360 para determinar a penhora sobre os créditos da executada perante a instituição de pagamento indicada, uma vez que a parte executada continua operando normalmente, mas não possui ativos financeiros em suas contas bancárias. Ressalto que, para tal modalidade de penhora, não é necessário a nomeação de administrador judicial, de modo que não há ofensa aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Ainda, eventual comprometimento das atividades da executada em decorrência da penhora ora deferida deve ser devidamente comprovado nos autos, no momento oportuno. Assim, intime-se a instituição de pagamento Adyen do Brasil Instituição de Pagamento Ltda., para promover a penhora dos créditos da executada HURB TECHNOLOGIES S.A., CNPJ: 12.954.744/0001-24, transferindo-os para conta judicial à disposição deste juízo, vinculada aos presentes autos junto ao BRB, até o limite do débito exequendo no valor de R\$ 4.680,28, atualizado até abril/2024, advertindo-a de que somente se exonerará da obrigação, mediante o

depósito ordenado, na forma do art. 856, § 2º, do CPC e que, caso não o faça, será caracterizada fraude à execução, na forma do § 3º, do mesmo dispositivo legal. No prazo de 15 dias contado de sua intimação, a referida instituição de pagamento deverá informar ao juízo a existência de recebíveis penhorados ou a ausência de relacionamento comercial com a executada. Confiro força de mandado de penhora e ofício à presente decisão. Encaminhe-se para Avenida das Nações Unidas, nº 14261, Condomínio WT Morumbi, Conjunto 3001 B ? Ala B, Bairro: Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04.794- 000, e-mail: brazil@adyen.com, telefone (11)3187-4315. Após o cumprimento de todas as determinações exaradas, certifique-se acerca da existência de valores disponíveis em conta judicial vinculada ao presente feito, acostando o respectivo extrato completo aos autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0718552-49.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUDSON LUIZ GUERREIRO. Adv(s): DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS. R: PRISCILA MONTE ROCHA. R: LARISSA GABRIELA DE MELLO SILVA. Adv(s): DF58539 - SUELEN NOBELINA GUIMARAES, DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718552-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUDSON LUIZ GUERREIRO EXECUTADO: PRISCILA MONTE ROCHA, LARISSA GABRIELA DE MELLO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 30.371,23. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por JUDSON LUIZ GUERREIRO em face de PRISCILA MONTE ROCHA e LARISSA GABRIELA DE MELLO SILVA, quanto a obrigação de pagar o valor de R\$ 21.466,19 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a ser acrescido de atualização monetária e de juros de mora desde o evento danoso, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% fixados em sede recursal sob ID 194449182. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 30.371,23, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informe que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0747704-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILAM LEMES MACHADO. Adv(s): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747704-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILAM LEMES MACHADO EXECUTADO: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de impugnação à penhora, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 3.300,00, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, devido à parte exequente WILAM LEMES MACHADO - CPF/CNPJ: 797.083.071-49, para conta de titularidade do(a) advogado(a) Weudson Cirilo de Oliveira, CPF 950.196.501-53, utilizando a chave PIX/CPF respectiva, observados os poderes outorgados sob ID 168785109, com a ressalva no tocante à prestação de contas ao efetivo titular do crédito, ante a inexistência de poderes para o recebimento do crédito principal em nome próprio. Em decisão de ID 181075862 - Pág. 2, foi determinada a intimação da parte executada para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa. Conforme se verifica no sistema informatizado, o prazo final para cumprimento da obrigação se deu em 07/02/2024, razão pela qual indefiro o pedido de aplicação de multa de ID 187222147, pois os documentos apresentados são anteriores à referida data e quanto às capturas de tela não é possível verificar a data em que foram realizadas. Intime-se. Não havendo novos requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para extinção, ciente o exequente que eventual alegação de descumprimento da obrigação fixada em sentença deve ser documentalmente comprovada e com a data respectiva. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0721684-17.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TIAGO PINHEIRO MARQUES. Adv(s): DF52238 - CAMILA DE MELO NEVES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721684-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO PINHEIRO MARQUES EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em manifestação ao ID n.º 194416106, requer o Exequente seja realizada pesquisa de ativos pelo Sisbajud, especificamente na conta bancária n.º 130652210, agência 3689, do Banco Santander, de titularidade de ADYEN BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ 14.796.606/0001-90. Impossível tal diligência, uma vez que o Sisbajud não realiza a pesquisa especificamente em uma conta bancária, mas em todos os bancos e as instituições financeiras em que o CNPJ possui alguma conta, e tal diligência já foi realizada ao ID n.º 193842180, não encontrando vinculada ao CNPJ da ADYEN a conta acima informada. Ademais, conforme a certidão de ID n.º 193875110, a ADYEN possui apenas uma conta no Banco Santander, a qual possui outro número. Dessa maneira, indefiro o pedido nos termos requeridos pelo Exequente. O desbloqueio dos valores foi efetuado ao ID n.º 193842178. Outrossim, restou comprovado o desvio de finalidade pela ADYEN, conforme a decisão proferida ao ID n.º 190381340. Dessa maneira, expeça-se ofício à ADYEN BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ 14.796.606/0001-90, para que penhore o valor de R\$ 5.078,17 em desfavor da HURB TECHNOLOGIES S.A., nas contas a ela vinculadas, e que estão sob a administração da ADYEN, para pagamento do Exequente, promovendo o depósito em conta judicial à disposição do Juízo. Aguarde-se a resposta à diligência. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:56:32. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

**N. 0748616-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HENRIQUE REZENDE BALDANZA COELHO. Adv(s): DF62685 - MARCELO ATHAYDE AZAMBUJA, SC68573 - GABRIEL ARRUDA RAMOS BURGER. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748616-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENRIQUE REZENDE BALDANZA COELHO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Vistos, etc. Requer a parte demandada a suspensão do feito diante em decorrência do deferimento do regime de recuperação judicial. Não há que se falar em suspensão do feito. A questão, inclusive, foi tratada em sentença. Destarte, esgotada a fase de conhecimento com a sentença proferida, e ainda não iniciado cumprimento de sentença, não há o que suspender porque não há trâmite processual. Em razão do exposto, indefiro o pedido de suspensão do andamento processual. Arquite-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:05:15. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

**N. 0719461-62.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56590 - GABRIELA ORTIGA PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA, DF10428 - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA. R: SUMAIA ELISA PANTEL MOREIRA VIANNA. R: KLEBER PACHECO VIANNA. Adv(s): DF69300 - DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, DF62559 - NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719461-62.2021.8.07.0016 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: SUMAIA ELISA PANTEL MOREIRA VIANNA, KLEBER PACHECO VIANNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera (R\$ 3.949,75), conforme extrato anexo, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da primeira executada (SUMAIA ELISA PANTEL MOREIRA VIANNA), tornando-os indisponíveis. Convento a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, primeira parte, do CPC. Deixo de promover, no entanto, a transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo, considerando a impugnação apresentada sob ID 195647229, sob o argumento de que o bloqueio foi realizado em conta salário, requerendo o desbloqueio pertinente. Todavia, verificado que não restou comprovado que os bloqueios foram realizados em conta salário. Assim, indefiro, por ora, a liberação dos valores constrictos. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, coligir aos autos os últimos 3 (três) extratos bancários da conta bloqueada e contracheques. Apresentada manifestação pela parte executada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, retornem os autos conclusos, para as demais providências cabíveis. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0737562-79.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDRE LUIS FERREIRA NABUCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737562-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FERREIRA NABUCO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Cuida-se de feito de tutela executiva, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. O art. 52, caput da Lei 9.099/95 autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, principalmente no que se refere ao rito do cumprimento de sentença, inexistente à época da legislação de regência dos Juizados Especiais. Na ausência de bens penhoráveis, o CPC determina a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III. Entretanto, a suspensão do processo por tempo indeterminado - ou por longo período - é incompatível com os princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade e simplicidade, razão pela qual o arquivamento do feito, sem baixa, é medida que se impõe, mantendo-se tão somente a suspensão do prazo prescricional. Dessa forma, a remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o imediato arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, já estando em curso o prazo de prescrição intercorrente iniciado em 26/03/24 (conforme redação dada ao §4º do art. 921 do CPC), e cujo termo final será 26/03/2030. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (REsp. nº 1.284.587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0745022-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENATO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745022-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO MARTINS DOS SANTOS REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 517 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem nº 0712613-52.2022.8.07.0007, que reconheceu a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Requer a reforma da decisão para que seja excluído o percentual de 10% do montante devido pelo agravante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais do cumprimento de sentença, sob a alegação de que o entendimento consignado no Enunciado 517 do STJ não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51200159) e com preparo regular (ID 51200164). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51758263). 3. Foi fixado entendimento pela Câmara de Uniformização do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acerca da aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, no que diz respeito à multa de 10% e à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 4. Ao julgar procedente Reclamação movida contra esta Turma Recursal, assim entendeu o órgão de uniformização deste e. Tribunal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras não de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 5. Dessa forma, a decisão recorrida não merece reforma, pois representa o entendimento atual das Turmas Recursais. Neste sentido: Acórdão 1743949, 07013507320238079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1671152, 07019901320228079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos e com juros de mora a contar da



preclusão desta decisão. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1773830, 07017967620238079000, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Científico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0751428-57.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VICENTE DE PAULO CUNHA DE SOUZA. Adv(s): DF53374 - SANDRA CHRISTINA CUNHA DOURADO. R: ELEICAO 2022 PAULO LEANDRO GALDO RODRIGUES DEPUTADO DISTRITAL. Rep(s): PAULO LEANDRO GALDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751428-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO CUNHA DE SOUZA EXECUTADO: ELEICAO 2022 PAULO LEANDRO GALDO RODRIGUES DEPUTADO DISTRITAL REPRESENTANTE LEGAL: PAULO LEANDRO GALDO RODRIGUES DECISÃO Em 25 de agosto de 2020, foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Banco Central e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud), que substituiu o anterior BacenJud, visando imprimir celeridade, expansão e criação de novas ferramentas de auxílio ao Poder Judiciário. Concluída a fase de implantação, adaptação e ajustes, restou disponibilizada aos usuários a reiteração automática de bloqueios, criando a possibilidade de o Juiz definir um período para a incidência diária do bloqueio, até que a ordem seja integralmente satisfeita. Trata-se de relevante inovação, pois no antigo sistema (BacenJud) o Juiz precisava emitir manualmente novas ordens de penhora eletrônica, até que todo o valor fosse bloqueado. Importante destacar que o novo sistema apenas admite a renovação da ordem de bloqueio pelo prazo de até sessenta dias, de modo que não há se falar em "penhora permanente". Contudo, é preciso pontuar que na nova sistemática ainda permanece grande parte do trabalho efetivado com destacamento dos escassos e caros recursos materiais e humanos disponíveis à Justiça, uma vez que a inserção das informações no sistema, a consulta das respostas, eventual intimação do devedor e análise das impugnações e pedidos de levantamento continuam sendo feitas individualmente, de modo que tais pedidos devem ser analisados caso a caso, com razoabilidade e devidamente justificados, impondo o seu indeferimento quando as razões apresentadas forem genéricas e diligências anteriores demonstrarem que há grande probabilidade de a diligência ser inútil. Ou seja, a ferramenta é promissora para a efetivação da tutela, mas extremamente dispendiosa à Justiça, o que não afasta a necessidade de justificativa do credor em relação ao período proposto para a diligência. Na espécie, reputa-se que a diligência pleiteada pela parte exequente pode ser útil, havendo a probabilidade de alteração da situação econômica do devedor e possibilidade de efetivo bloqueio de valores. Assim, considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO excepcionalmente a penhora eletrônica em contas de titularidade do executado, por intermédio do sistema Sisbajud, de forma reiterada pelo prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 17.079,84. Aguarde-se resposta até o dia 06/06/2024, data limite para a reiteração da diligência. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0710323-09.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** POLIANE DE FATIMA GALVAO. A: WELITON AUGUSTO MARIANO. Adv(s): GO53799 - BARBARA MOREIRA DE CASTILHOS, GO28539 - MATEUS LOBO SILVA. R: SAO ROQUE VEICULOS COMERCIO DE USADOS LTDA. Adv(s): DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB c 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710323-09.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POLIANE DE FATIMA GALVAO, WELITON AUGUSTO MARIANO REQUERIDO: SAO ROQUE VEICULOS COMERCIO DE USADOS LTDA DESPACHO Converto o julgamento da causa em diligência, para que a parte requerente junte aos autos os documentos referenciados nos links constantes no ID 194246110. A vinculação dos documentos no referido site é flagrantemente temporária, razão pela qual não devem ser acatadas como meio de provas. Não obstante, em face do princípio da cooperação, necessário seja deferida à parte que utilizou tal mecanismo a possibilidade de produção da prova pretendida. Estabeleço prazo de cinco dias para a parte autora para cumprimento. Feito, dê-se vista dos autos à Empresa ré para conhecimento e eventual manifestação, também em cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0751628-35.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, MS21030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO. R: MARIA EVANEIDE SOUSA MELO DA COSTA. Adv(s): DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. T: ROGERIO BATISTA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ¶Vistos, etc. Verifico que o Sr. Rogério Batista da Costa foi intimado da avaliação realizada no ID nº 193481838. Outrossim, a Executada não foi intimada. Assim, fica a parte Executada intimada a se manifestar da avaliação realizada ao ID nº 193606860, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0769867-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIEL HENRIQUE BENSUSAN VEIGA PINTO. Adv(s): DF70962 - FABIO DOMINGUES CASULARI DA MOTTA. R: ERVIK COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E BELEZA LTDA. Adv(s): RS44021 - CLAUDIA BALDI. ¶Vistos, etc. Fica o Réu intimado a esclarecer o que pretende comprovar, que seja de interesse para a solução da lide, com o depoimento pessoal da Autora, uma vez que apenas se destinaria à repetição de argumentos já contidos nos autos. Além disso, deverá qualificar as testemunhas que pretende a oitiva bem como a especificar os fatos que as testemunhas eventualmente designadas presenciaram que são de interesse para a solução da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de indeferimento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0706557-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAONI DIAS AQUINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA. Adv(s): RJ109055 - FABIO RODRIGUES FLEISCHHAVER. ¶Vistos, etc. Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca dos documentos de ID nº 194984942 a 194984939, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0750370-24.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GREICE FERNANDES PEDREIRA. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. R: ACQUA SOF SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF59788 - INGRID TAVARES CORREA, DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. ¶Vistos etc. Informa a Exequente que, quanto aos documentos apresentados pelo Executado: - estão fora da ordem cronológica, dificultando o exame; - estão incompletos, porque sob o ID nº 192074791 - págs. 1/2 foi trazido ?DEMONSTRATIVO DE CONSUMO ? ÁREA COMUM? referentes aos meses de jul/20 e ago/20 que indicam leitura dos seguintes locais: Adm 01, Adm 02, Churra 03 e Churra 04 e ao ID nº 192074791 - Págs. 3/4, há leitura referente aos meses set/20 e out/20, dos seguintes locais: Adm 01, Adm 02, Churra 03 e Churra 04, MAIS TORRE D2, TORRE E2, TORRE E3, TORRE H2, TORRE H4, TORRE I2, e TORRE L1; - Ao ID 192074791 - Pág. 3, consta descrição dos locais referentes à área comum das torres D2, E2, H2, H4, I2 e L1, leitura anterior ?0?, posterior ?0? e consumo (m²) ?0?, mas há ?Valor a Pagar? no importe de ?57,86? PARA CADA UMA DELAS, o que evidencia certa inconsistência das informações prestadas pela Executada, que parece se

repetir nos demais documentos fornecidos; - A Executada deixa de juntar as faturas a partir do mês 05/2022 até a presente data (cumprimento da obrigação) e também os documentos de leitura do consumo geral produzidos pela ACQUA, eis que NÃO contam demonstrativos a partir do mês 05/2022 até a presente data (cumprimento da obrigação). - A Leitura do consumo geral das unidades relativa ao período 9/12/2021 a 11/1/2022 (ID 192077897 - Págs. 1/18), consta composição da conta da CAESB produzida pela 2ª Parte Executada à Pág. 17, leitura do Hidrômetro central (M³) diferença de ?6837?, e a conta da CAESB lançada no ID 192077896 - Pág. 1, informa ?CONSUMO FATURADO (M³) ?6620?, o que novamente demonstra a ABSOLUTA inconsistência dos dados informados a esse i. Juízo pela Executada. Dentre outras. Verifico que o acórdão de ID nº 130384674 reformou a sentença para julgar procedente os pedidos para: a) condenar as recorridas, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em individualizar de forma clara e específica, na fatura da recorrente, a sua cota parte da fatura de consumo de água da área comum pelos condôminos, observada a proporcionalidade de suas frações ideias, bem como a apurar o consumo de água observando-se o valor mínimo de 10 m3 (dez metros cúbicos) e o que exceder, ser apurado proporcionalmente pelos condôminos que tiverem consumo superior a 10 m3 (dez metros cúbicos) e pelo condomínio, de forma proporcional, não podendo a soma de todas as faturas de cada unidade imobiliária e das partes comuns superar o preço global da fatura mensal apurada pela CAESB; Entendo, assim, que a obrigação é de fazer constar na fatura de consumo de água da Exequite, individualizada e de forma clara, exatamente qual é a sua cota parte do consumo da área comum, baseada na proporcionalidade (já que a obrigação não é a de individualizar a medição, uma vez que isso exigiria perícia e certa complexidade, vedadas em sede de juizado), além de uma segunda obrigação que é a de apurar o consumo observando-se os parâmetros estabelecidos. Portanto, são duas obrigações simples que devem ser implementadas pelas Executadas. Não se trata de ficar averiguando cálculos de apurações passadas, antes da sentença. Dessa maneira, ficam as Executadas intimadas a apresentarem as faturas de consumo da unidade da Autora emitidas após a prolação da sentença para averiguação das duas obrigações de fazer. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de implementar tais informações nas faturas e apurar os gastos dentro dos limites, de R\$ 100,00, limitada por ora a R\$ 5.000,00, sem prejuízo das perdas e danos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0715878-69.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAMILA BEATRIZ DA SILVA LIMA. Adv(s): DF69952 - LUCAS FERNANDES SIMOES CABALLERO BRUGGER. R: ARTUR DE SOUZA MENDONCA 09493420922. Adv(s): SC64399 - MAURICIO SALVAN CANDIDO. T: ARTUR DE SOUZA MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos etc. Intime-se a parte Exequite para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação à penhora SISBAJUD de ID nº 195439174. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0708987-27.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO JORGE DELIGI. Adv(s): SP224451 - MARCOS WINTER GOMES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. pVistos, etc. Fica a Exequite intimada a fornecer os dados bancários, inclusive PIX (CPF/CNPJ), para realização de transferência mediante a expedição de alvará eletrônico. Atente-se a Exequite que, caso não forneça os dados bancários no prazo, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, ficando advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0758458-46.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: V LIFE EIRELI. Adv(s): DF0029710A - NAYRA DE SOUSA LEITE. R: AMANDA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Cite-se e intime-se a executada para realizar o pagamento e/ou apresentar embargos, no endereço indicado ao ID nº 193855760, bem como para participar da audiência designada nos autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0715694-45.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OLIVIA MARIA MARTHA DE FARIA SALVIANO. Adv(s): DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR, RJ220958 - LUCIANA FERNANDES ALBUQUERQUE OLIVEIRA. pVistos, etc. Em atenção ao contraditório, fica a parte Exequite intimada a se manifestar acerca da impugnação de ID nº 194724998, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0714914-42.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KEILA DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF41483 - KAILO RODRIGO DE RESENDE. R: SIMPLE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LUIZ DE ALMEIDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLECIO MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO JAIME FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE DA MOTTA VIVONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Ao ID nº 191310201 foi determinada a pesquisa de endereços de JOSUÉ DA MOTTA VIVONE CPF 101.888.527-78, LUCIANO JAIME FERREIRA DOS SANTOS CPF 052.724.477-51, LEONARDO MUNIZ DE ALMEIDA ALVES, CPF nº 023.222.367-05 e CLECIO MOREIRA DE SOUZA - CPF: 038.121.217-35 nos sistemas SISBAJUD, SERASAJUD, SINESP, SNIPER e SIEL, que inclui INFOJUD, INFOSEG, RAIS, RENAVAN e RENACH. Resultado da pesquisa foi juntado ao ID nº 192288381. Ao ID nº 194273704, a parte exequente requereu fossem os sócios citados através de carta precatória. Indefiro o pedido, uma vez que não é possível a expedição de carta precatória, pois o procedimento eleito se orienta pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual, incompatíveis com a expedição de carta precatória, especialmente no caso em comento (no mesmo sentido: Acórdão n.794763, 20110112204840ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/05/2014, Publicado no DJE: 05/06/2014. Pág.: 290). Dito isso, cite-se, por carta com AR, no primeiro endereço indicado para cada sócio ao ID nº 194273704. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0703394-17.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GLEISON DE CAMPOS MARINHO. Adv(s): PR117877 - GLEISON DE CAMPOS MARINHO. R: NACAO BRB FLA SERVICOS FINANCEIROS LTDA.. Adv(s): PR10747 - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, PR86214 - JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE. pVistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0707130-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RANIELLY RODRIGUES VELOSO. Adv(s): PI10640 - TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS, PI23131 - VANESSA SARAIVA MARTINS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. pVistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0764181-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAIMUNDA MARIA SA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0764181-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA SA LIMA REQUERIDO: CONSORCIO HP - ITA DESPACHO Intime-se a parte ré, para no prazo de 5 (cinco) dias, explicar a razão pela qual apenas junto o vídeo de ID 194959500 aos autos nesta oportunidade. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0762432-28.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO VETERINARIO AVALON LTDA - ME. Adv(s): DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: SIMONE COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da proposta de parcelamento da dívida formulada pela executada ao ID nº 192596464, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0703471-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL GONCALVES FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o Autor se manifestar sobre a petição de ID nº 195147349, devendo informar se dá por cumprida a obrigação e ficando, desde já, advertido que seu silêncio implicará em anuência. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0720726-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0025529A - JUSSARA ALENCAR DA SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Vistos, etc. Efetuado o pagamento ao ID nº 195523511 pela parte Devedora, intime-se a parte Credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados bancários, inclusive PIX (CPF/CNPJ), para realização de transferência mediante a expedição de alvará eletrônico. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico. Advirta-se a parte credora que caso não forneça os dados bancários no prazo, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações. No mesmo prazo, deverá dizer se dá por cumprida a obrigação. Seu silêncio será tido por anuência à extinção do processo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0709516-46.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: CLAUDIA FAUSTINO FIDELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Exequente se manifestar sobre a diligência de ID nº 195490336. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

### INTIMAÇÃO

**N. 0775290-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ARLINDA DOS SANTOS. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI, DF61568 - MARINA ARAUJO BARROSO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Número do processo: 0775290-57.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARLINDA DOS SANTOS REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ARLINDA DOS SANTOS em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 195540018, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 16:03:45. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0736454-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CAROLINA MOURAO ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. R: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s): DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS. Número do processo: 0736454-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAROLINA MOURAO ALBUQUERQUE REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A, CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 14.791,44 em conta vinculada ao CNPJ da parte Executada BRADESCO SEGUROS S/A, de um débito total no valor de R\$ 2.358,11. O valor bloqueado em excesso foi desbloqueado. Certifico também que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 10.873,87 em conta vinculada ao CNPJ da parte Executada CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, de um débito total no valor de R\$ 2.358,11. O valor bloqueado em excesso foi desbloqueado. Certifico ainda que, em razão das partes executadas terem sido condenadas solidariamente, permaneceram bloqueados somente os valores de R\$ 1.179,05 em contas vinculadas aos CNPJ's de cada parte. Tendo em vista que a parte CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA já apresentou ao ID 194675112 impugnação à penhora, de ordem, intime-se a parte Executada BRADESCO SEGUROS S/A acerca das informações acima, bem como para, querendo, apresentar impugnação à penhora registrada. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 16:21:42 JOAO BATISTA BEZERRA

### SENTENÇA

**N. 0719850-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE NARDELE DOS SANTOS. Adv(s): DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: SOARES, MONTEIRO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719850-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE NARDELE DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0741142-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZA ALMEIDA MORAES COVRE. Adv(s): DF73116 - PEDRO ASSIS PRUDENTE CERQUEIRA DE MORAIS. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741142-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZA

ALMEIDA MORAES COVRE EXECUTADO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0758260-43.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO PEIXOTO NOVAIS. A: SILVANA VILAS BOAS SAFAR. Adv(s): MG48431 - PATRICIA PEIXOTO NOVAIS, MG63582 - CRISTIANN MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. T: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB c 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758260-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO PEIXOTO NOVAIS, SILVANA VILAS BOAS SAFAR EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0739752-15.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAVENA CARVALHO LIMA E SILVA. Adv(s): RR2274 - HYGIO VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739752-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAVENA CARVALHO LIMA E SILVA EXECUTADO: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0774483-37.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Adv(s): DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: ANDREW SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0774483-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO REQUERIDO: ANDREW SANTOS SILVA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo para surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0733840-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: STELLA MONTALVAO FERRAZ. Adv(s): DF14759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733840-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STELLA MONTALVAO FERRAZ REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-

se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0767161-34.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s):** DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: PATRICIA DE MIRANDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767161-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: PATRICIA DE MIRANDA SILVA S E N T E N Ç A Cuida-se de execução. Verifico que a parte exequente, devidamente intimada não indicou bens da parte executada passíveis de penhora. Não há desse modo, como prosseguir na execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução, caso sejam informados bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora e, ainda, não tenha havido fluído o prazo prescricional. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0732954-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BISOTEX COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s):** GO49396 - DANILO VITORINO MOTTA. R: THS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732954-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BISOTEX COMERCIO E SERVICOS LTDA REQUERIDO: THS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por BISOTEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de THS CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A Lei 9.099/95 é um microsistema normativo com Princípios específicos. Não há como admitir o fato de a parte autora pretender litigar na Circunscrição de Brasília, local onde as partes não possuem domicílio. Os Juizados possuem regras e Princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os Princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando esse entendimento, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo o artigo 4º inciso I da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais (incisos II e III do artigo 4º), que não se configuram na hipótese dos autos. Desta forma, não se afigurando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei 9.099/95 e, ponderando se tratar de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0756396-67.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEVIN DE SANTANA ARAUJO. Adv(s):** DF65284 - WANDERSON MORAIS DANTAS. R: BMF COLCHOES EIRELI. Adv(s): DF0050803A - ITALO DE OLIVEIRA LEITE, DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756396-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEVIN DE SANTANA ARAUJO EXECUTADO: BMF COLCHOES EIRELI S E N T E N Ç A Cuida-se de fase de cumprimento de sentença. Verifico que a parte exequente, devidamente intimada não indicou bens da parte executada passíveis de penhora. Não há desse modo, como prosseguir na execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução, caso sejam informados bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora e, ainda, não tenha havido fluído o prazo prescricional. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0725536-49.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JULIANA CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF51784 - PHILLIPE CABRAL BERTIN. R: RODRIGO NEVISTON MACIEL CARNEIRO 04393405196. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO NEVISTON MACIEL CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725536-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE REVEL: RODRIGO NEVISTON MACIEL CARNEIRO 04393405196, RODRIGO NEVISTON MACIEL CARNEIRO S E N T E N Ç A Cuida-se de fase de cumprimento de sentença. Verifico que a parte exequente, devidamente intimada não indicou bens da parte executada passíveis de penhora. Não há desse modo, como prosseguir na execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução, caso sejam informados bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora e, ainda, não tenha havido fluído o prazo prescricional. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0759320-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VIVIANNE TALAMONTI GARCIA. Adv(s).: DF36857 - VIVIANNE TALAMONTI GARCIA. R: QATAR AIRWAYS. Adv(s).: SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759320-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIVIANNE TALAMONTI GARCIA REQUERIDO: QATAR AIRWAYS S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo para surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Providenciem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0772833-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF46413 - JACKELINE DA SILVA ANDRADE. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MT9873/B - TIAGO AUED, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0772833-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0734670-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GABRIEL BUENO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB c 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734670-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL BUENO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0704460-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SERGIO LUIZ MURADAS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704460-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MURADAS MARTINS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., SMILES FIDELIDADE S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Retifique-se a autuação quanto ao polo ativo, a fim de que sejam cadastrados todos os requerentes qualificados na inicial. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por SERGIO LUIZ MURADAS MARTINS e MICHELLE JORDÃO MACHADO em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a procedência dos pedidos para: ?que a requerida seja condenada a restituir coisa certa, qual sejam R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais) e 55.200 milhas smiles, utilizados na compra dos bilhetes identificados pelo localizador YJWXKO? A parte requerida ofereceu contestação (ID 193518973), pugnano pela improcedência do pedido autoral. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do meritum causae. O quadro delineado nos autos revela que os autores adquiriram passagens aéreas por meio do programa de milhas SMILES. Ocorre que, em razão da realização de cirurgia, as beneficiárias dos bilhetes aéreos não poderiam comparecer ao voo. Deste modo, apesar de ter realizado o cancelamento do trecho de ida com reembolso proporcional, a ré se negou a cancelar o trecho de volta sob alegação de no show. Após analisar estas e outras circunstâncias, tenho que a pretensão autoral merece acolhimento. Isso porque os autores empreenderam as diligências necessárias para comunicar à ré a impossibilidade de embarque de suas filhas em decorrência da realização de procedimento cirúrgico. Assim, se houve a prévia comunicação acerca da impossibilidade de embarque, a companhia aérea não poderia ter cancelado o bilhete de volta sob o fundamento de no show, notadamente porque o não comparecimento foi previamente comunicado e fundamentado. Desta forma, revela-se abusiva a negativa de reembolso das milhas e valores relativos ao trecho de volta, configurando a hipótese prevista no artigo 51, II, do CDC. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para: A) Condenar a ré ao ressarcimento a parte autora das milhas ainda não devolvidas relativas à reserva YJWXKO, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação pessoal (Súmula 410 do STJ), a qual ocorrerá após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária que, desde já, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), multa esta que limito ao valor atribuído a causa, em favor da parte requerente; e B) Condenar a ré ao pagamento a parte autora do valor de R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais), a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (data do pagamento da tarifa), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação (16/02/2024), conforme art. 405 do Código Civil. Esclareço que fica autorizado o pagamento a menor caso uma parte deste montante já tenha sido devolvido aos autores. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida pessoalmente (Súmula 410 do STJ), a cumprir a obrigação acima determinada, sob pena de multa, bem como para promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0774205-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDRO DE CARVALHO GRANJA. A: ANA CLARA ALENCAR PRADO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF69015 - ANA CLARA ALENCAR PRADO DE ALBUQUERQUE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0774205-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO GRANJA, ANA CLARA ALENCAR PRADO DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por JOÃO PEDRO DE CARVALHO GRANJA e ANA CLARA ALENCAR PRADO DE ALBUQUERQUE em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL). Os autores requereram em apertada síntese: ? c. A procedência total dos pedidos dos Requerentes, reconhecendo a relação consumerista entre as partes da presente demanda, de modo que a Latam seja condenada ao pagamento do montante de R\$ 1.834,57, para cada Requerente, a título de danos materiais (valor dos bilhetes aéreos + valor da hospedagem não reembolsável); e o valor mínimo de R\$ 4.000,00, a título de danos morais para cada Requerente, todos os valores acrescidos de juros e correção monetária desde a data do evento danoso, ocorrido em 18/12/2021?. A parte requerida pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do meritum causae. Os autores aduzem que adquiriram da ré passagem aérea de Brasília para Porto Seguro, compradas pelo valor de R\$ 1.388,32 cada uma, e marcadas para o dia 18/12/2021, às 10 horas; que às 03h37 do mesmo dia 18/12/2021, poucas horas antes da ocorrência do voo LA3284, os requerentes foram surpreendidos pelo cancelamento do voo por parte da ré; que a ré realocou os passageiros em voo diverso e com configuração completamente diferente da anterior; que haviam comprado voo de Brasília para Porto Seguro, sem escalas ? e consequentemente mais caro que os demais com escalas ?, com duração de aproximadamente 1h40, se viram realocados em dois voos, o primeiro de Brasília para São Paulo, às 15:10h do dia 18/12/2021, com espera de 14:25h nesse destino, e com partida para Porto Seguro apenas no dia seguinte (19/12/2021), o que totalizaria mais de 17 horas de viagem, sem considerar os deslocamentos e tempos de espera nos aeroportos; que os autores retornariam para Brasília no dia 20/12/2021, portanto, caso aceitassem a nova configuração da passagem, permaneceriam em Porto Seguro por menos de 24 horas; que além disso, perderiam os compromissos para os quais a viagem se destinava: passeio para Trancoso, com mais de 20 (vinte) amigos que passaram mais de 5 (cinco) meses se organizando para viabilizar a tal viagem, de modo a compatibilizar as agendas de trabalho e promover a comemoração do aniversário de um deles; que tiveram a viagem cancelada e sofreram prejuízos materiais e morais. A ré alega em sua defesa aduz que o cancelamento do voo se deu em face de condições climáticas negativas para decolagem; que por vontade própria os autores não aceitaram a reacomodação, e no sistema os mesmos ainda constam com o status abertos, ou seja, ainda podem ser remarcados; que a requerida jamais pode ser responsabilizada por supostos danos ocorridos por motivo de força maior, como ocorreu no presente caso; que não houve a prática de qualquer conduta ilícita pela ré, que prestou toda a assistência material devida, na forma da legislação aplicável ao tema; que não é possível a inversão do ônus da prova; que não há dano material ou moral a ser indenizado. Os fatos devem ser analisados a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. Analisando o mais que dos autos consta verifico crassa falha na prestação de serviços da ré, ao cancelar injustificadamente o voo dos autores gerando inidivíduo prejuízo material e moral. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos sob pena de responder por perdas e danos. A simples alegação de problemas meteorológicos, não é suficiente para descaracterizar a falha na prestação do serviço, tratando-se de expediente ordinário à rotina da aviação, inerente ao risco da atividade comercial exercida, inábil a excluir a responsabilização da ré. Ademais não há comprovação de que o alegado mau tempo tenha fechado os aeroportos e que nenhuma outra aeronave pode pousar ou decolar. Tenho como cabível o pedido de danos materiais no valor de R\$ 1.834,57, para cada requerente, a título de danos materiais (valor dos bilhetes aéreos + valor da hospedagem não reembolsável), totalizando o valor de R\$ 3.669,14 (três mil seiscentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), a ser devidamente atualizada desde a data do evento danoso (18/12/2021) diante da crassa falha de serviços da requerida. Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se**

a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pelos autores há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também reprimir a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 8.000,00, sendo metade para cada autor, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95: 1) CONDENAR a parte requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) a pagar aos requerentes JOÃO PEDRO DE CARVALHO GRANJA e ANA CLARA ALENCAR PRADO DE ALBUQUERQUE a quantia de R\$ 3.669,14 (três mil seiscentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), sendo metade para cada autor, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data do evento danoso (18/12/2021), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil. 2) CONDENAR a parte requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) a pagar aos requerentes JOÃO PEDRO DE CARVALHO GRANJA e ANA CLARA ALENCAR PRADO DE ALBUQUERQUE a a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo metade para cada autor a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0727124-28.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO.** Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727124-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NEPOMUCENO S E N T E N Ç A Homologo para surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Expeça-se alvará de levantamento eletrônico determinando a transferência do valor bloqueado no ID 167220579 e ID 167220581 para a conta indicada no ID 169178364. Intimem-se. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0713223-22.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARSIGLIO NETO. A: ANDREZA BARROSO NEIVA.** Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713223-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARSIGLIO NETO, ANDREZA BARROSO NEIVA REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por JOSÉ MARSIGLIO NETO e ANDREZA BARROSO NEIVA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A. Os autores requereram em apertada síntese: ?d) Seja o Réu condenado a restituir aos Autores o montante de R\$ 6.180,26 (seis mil cento e oitenta reais e vinte e seis centavos), bem como 76.000 (setenta e seis mil) milhas; e) Seja o Réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos Autores, em montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, considerando tratar-se de momento único, qual seja, viagem comemorativa?. A parte ré solicitou a retificação do polo passivo para que conste a empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A. Arguiu questão de ordem (preliminares) de impossibilidade de inversão do ônus da prova; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não satisfação dos requisitos legais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Acolho o pedido da ré e determino ao CJU a retificação do polo passivo para que conste como ré a empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A. No que tange a questão de ordem (preliminares): impossibilidade de inversão do ônus da prova; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não satisfação dos requisitos legais, não merecem acolhida eis que se confundem com o mérito. Diante disso, arrostos e rejeito as questões de ordem (preliminares). Passo ao exame do meritum causae. Os autores aduzem que no dia 29/12/2021, adquiriram duas passagens para realizarem viagem de Brasília com destino à Miami, com saída programada no dia 21/03/2022 e retorno no dia 31/03/2022, ambos os voos com escala em São Paulo com localizador Smiles: 2XOT5B e localizador na American Airlines: GVFOAG; que pagaram o valor de R\$ 7.184,54 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e mais 76.000 (setenta e seis mil milhas); que a partir do dia 07/03/2023 o 1º Autor recebeu 3 (três) notificações por meio do aplicativo do réu, comunicando a alteração de voo, além de advertir que, para mais informações, deveria entrar em contato com a central de atendimento; que assim feito, o 1º Autor entrou no site do Réu para acessar a central de atendimento, oportunidade que novamente verifiquei a alteração de seu voo, mas não obteve esclarecimentos quanto ao novo horário, sendo essa mesma informação do assistente virtual; que após muito desgaste para obter as informações sobre a alteração do voo, os autores tentaram efetuar a remarcação, em virtude da impossibilidade de viagem naquele novo horário determinado pela companhia aérea; que foram impedidos de realizarem tal modificação, sem qualquer justificativa, impossibilitando assim o desfrute das passagens adquiridas e, por consequência, da viagem do casal; que não realizaram a viagem e arcaram com todos os custos das passagens e foram restituídos apenas da quantia referente a taxa de embarque. A ré alega em sua defesa que a alteração de voo pela ré teve a comunicação prévia nos termos do Art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC e foram aplicadas as regras tarifárias/cumprimento de cláusula contratual previamente estabelecidas; que não há dano material e moral a serem indenizados e que não é possível a inversão do ônus da prova. Os fatos devem ser analisados a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. O quadro delineado nos autos revela que os autores tiveram seus voos alterados unilateralmente pela ré, que não ofereceu novos voos em horários compatíveis com a necessidade dos autores e não ressarciu os valores pagos até a presente data, aplicando multa absurda e desproporcional por falha exclusiva da ré. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que a alteração dos voos dos autores sem novas opções de escolha, caracteriza indubitável falha na prestação de serviços, à



medida que frustrou legítima expectativa dos requerentes, com relação à sua programação o que extrapola os limites do mero aborrecimento caracterizando abuso de direito. Tenho como cabível o pedido dos autores de indenização pelos danos materiais no valor R\$ 6.180,26 (seis mil cento e oitenta reais e vinte e seis centavos), a ser devidamente atualizado desde o desembolso (29/12/2021) diante da crassa falha de serviço da ré. Considero cabível o pedido de ressarcimento das 76.000 (setenta e seis mil) milhas pagas e não utilizadas por culpa exclusiva da ré, devendo ser depositada na conta dos autores no prazo máximo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) em favor dos autores. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos sob pena de responder por perdas e danos. A ré simplesmente mudou o voo dos autores, sem nenhuma explicação, não ofertou novos voos que atendessem a demanda dos requerentes deixando-os totalmente desamparados, o que caracteriza falha na prestação do serviço, inábil a excluir a responsabilização da requerida. Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração dos danos sofridos pelo autor há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 8.000,00, sendo metade para cada autor, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e artigo 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR a ré GOL LINHAS AÉREAS S.A. a pagar aos autores JOSÉ MARSIGLIO NETO e ANDREZA BARROSO NEIVA a quantia de R\$ 6.180,26 (seis mil cento e oitenta reais e vinte e seis centavos) a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o desembolso (29/12/2021) de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação conforme art. 405 do Código Civil. 2) CONDENAR a ré GOL LINHAS AÉREAS S.A. a ressarcir aos autores JOSÉ MARSIGLIO NETO e ANDREZA BARROSO NEIVA a quantia de 76.000 (setenta e seis mil) milhas, devendo ser depositada na conta dos autores no prazo máximo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) em favor dos autores. 3) CONDENAR a ré GOL LINHAS AÉREAS S.A. a pagar aos autores JOSÉ MARSIGLIO NETO e ANDREZA BARROSO NEIVA a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo metade para cada autor a título de reparação por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0707425-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA.**

Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707425-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALERIA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA, MARIANA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por VALÉRIA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA e MARIANA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A. As autoras requereram em apertada síntese: ?d) a procedência da presente ação, com a condenação da Requerida em ressarcir o montante de R\$ 1.144,36 (um mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) devidamente corrigido, relativamente ao pacote de viagem, mais o pagamento de danos morais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada Autora desta ação?. A ré não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou defesa. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A revelia da parte requerida que, devidamente citada e intimada, não compareceu na audiência de conciliação, induz o efeito de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, a prova documental acostada aos autos corrobora os fatos afirmados na mencionada peça vestibular. Passo ao exame do meritum causae. As requerentes aduzem que em, 15/11/2022, adquiriram da ré um pacote de viagem; que pagaram o valor de R\$ 1.144,36 (um mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos); que a ré não cumpriu o contrato e não tiveram o dinheiro devolvido até a presente data. Os fatos devem ser analisados a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. Analisando o mais que dos autos consta, verifico falha na prestação de serviços da ré que vendeu as autoras pacote de viagem e não disponibilizou nenhuma data que fosse viável e não devolveu os valores até a presente data. Resta cristalino que a demora da ré em solucionar a demanda das autoras demonstra total descaso com o consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, caracterizando crassa falha na prestação de serviços, ensejando motivo suficiente para reparação de danos materiais. Tenho como cabível o pedido autorais de ressarcimento do valor de R\$ 1.144,36 (um mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) a ser devidamente atualizada desde o desembolso (15/11/2022) diante da crassa falha de serviços da ré. No que tange ao pedido de reparação de danos morais, tenho que houve crassa falha de serviços da ré, que não procedeu ao correto cumprimento do contrato e até a presente data não ressarciu as autoras gerando indúvidoso prejuízo moral que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, que retirou a paz e a tranquilidade de espírito do consumidor. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pelas autoras há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo metade para cada autora, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais

para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95: 1) CONDENAR a requerida HURB TECHNOLOGIES S.A a pagar as requerentes VALÉRIA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA e MARIANA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA a quantia R\$ 1.144,36 (um mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) a título de danos materiais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o desembolso (15/11/2022), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil. 2) CONDENAR a requerida HURB TECHNOLOGIES S.A a pagar as requerentes VALÉRIA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA e MARIANA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo metade para cada autora, a título de danos morais a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a autora. Publique-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0774946-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANTE FILIPE PUCCI PRUNK. A: EDUARDA VIDAL SANTANA. Adv(s): DF66265 - DANTE FILIPE PUCCI PRUNK. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0774946-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANTE FILIPE PUCCI PRUNK, EDUARDA VIDAL SANTANA REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por DANTE FILIPE PUCCI PRUNK e EDUARDA VIDAL SANTANA em desfavor de TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. Os autores requereram em apertada síntese: ?b) a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) prevista no art. 740, §3º, do CC, o que corresponde ao reembolso do valor de R\$ 7.031,77 (valor com o desconto da multa de 5% além do reembolso parcial realizado)? A parte requerida arguiu preliminares de: 1) ausência de interesse processual ? reembolso realizado; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e aplicabilidade da Convenção de Montreal; 3) impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. No que tange as preliminares de: ausência de interesse processual ? reembolso realizado; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; aplicabilidade da Convenção de Montreal e da impossibilidade de inversão do ônus da prova, não merecem acolhida, pois se confundem com o próprio mérito. Acrescento que as condições da ação são apreciadas à luz da teoria da asserção, ou seja, de acordo com as alegações descritas pela parte autora. Diante disso, arresto e rejeito as referidas preliminares. Passo ao exame do meritum causae. Os autores aduzem que no dia 02/04/2023, adquiriram da ré duas passagens aéreas; que o voo partiria no dia 02/01/2024; que pagou o valor de R\$ 7.555,01 (sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e um centavo); que os requerentes tiveram que cancelar as aludidas passagens no dia 26/11/2023; que cancelaram as passagens com mais de um mês de antecedência da data de partida do voo, além de ser em uma época bastante concorrida para a compra de passagens e seleção de assentos; que o valor estornado na fatura foi apenas de R\$ 145,49; que os valores descontados correspondem a uma penalidade superior a 90% do valor da passagem; que é um valor extremamente abusivo, de forma que o Código de Defesa do Consumidor (CDC); que além disso, o Código Civil disciplina esta matéria em seu art. 740, §3º, de forma que limita em 5% (cinco por cento) o valor da multa em caso de pedido de reembolso de passagem aérea desde que a comunicação tenha sido feita em tempo hábil (o que ocorreu). A ré alega em sua defesa que a solicitação de cancelamento foi de iniciativa dos autores; que os requerentes adquiriram passagens aéreas da tarifa promocional DISCOUNT a qual não permite cancelamentos, sendo reembolsável somente o valor das taxas; que as partes devem se submeter rigorosamente às cláusulas dos contratos celebrados - pacta sunt servanda, é o caso dos autos, porque lícitas (cláusulas) em sua total dimensão; que deve ser observada a Convenção de Montreal; que não há dano material ou moral a ser indenizado e que não é possível a inversão do ônus da prova. Analisando o mais dos autos consta, tenho que assiste razão aos autores em seu pleito. Nos termos do art. 178 da CF, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor no tocante a extravio de bagagens, sendo o CDC utilizado para eventuais danos materiais e morais. Analisado o mais que dos autos consta, verifico que o caso comporta a aplicação do art. 740 do Código Civil, que prevê o direito do passageiro de rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada. O pedido de cancelamento foi efetuado em 26/11/2023, portanto, em tempo suficiente para que a passagem fosse renegociada pela ré. Noutra giro, o § 3º do mencionado dispositivo legal (art. 740 do CC), assim dispõe: ?§3º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até 05 (cinco) por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória?. Logo, mostra-se abusiva a retenção dos valores pagos a ré. Tenho como cabível o pedido de ressarcimento - danos materiais no valor de R\$ 7.031,77 (sete mil e trinta e um reais e setenta e sete centavo) a ser devidamente atualizada desde a data do pedido de cancelamento (26/11/2023) diante da crassa falha de serviços da requerida. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE o pedido autora para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95: 1) CONDENAR a requerida TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A a pagar aos requerentes DANTE FILIPE PUCCI PRUNK e EDUARDA VIDAL SANTANA a quantia de R\$ 7.031,77 (sete mil e trinta e um reais e setenta e sete centavo) a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o pedido de cancelamento (26/11/2023), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)**

**N. 0702773-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA DE CASTRO MONTEIRO NETTO. Adv(s): ES24405 - FLAVIO AREDES LOUZADA E SOUZA. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s): SP76122 - RICARDO ELIAS MALUF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702773-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA DE CASTRO MONTEIRO NETTO REQUERIDO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por RENATA DE CASTRO MONTEIRO NETTO em desfavor de ETHIOPIAN AIRLINES GROUP. A autora requereu em apertada síntese: ?c) A total procedência dos pedidos desta peça vestibular para então condenar as Requeridas ao pagamento de Indenização pelos DANOS MORAIS à parte Requerente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme fatos e fundamentação supra, bem como parâmetros em jurisprudências de casos semelhantes menos graves?. A parte requerida pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do meritum causae. A autora aduz que adquiriu da ré passagens aéreas contemplando o trecho de São Paulo (GRU) para Uganda (EBB), com conexão na Etiópia (ADD); que desembarcou no aeroporto do Entebbe (Uganda) e imediatamente**

se dirigiu até as esteiras de bagagem a fim de tomar posse de sua mala despachada no aeroporto de São Paulo (GRU) e assim seguir para seu compromisso profissional; que depois de um grande intervalo de tempo aguardando aparecer sua mala na esteira, verificou que todos os outros passageiros normalmente retiravam suas bagagens, mas a bagagem da parte autora nunca chegava, nesse momento notou rapidamente que havia sido vítima da prática de extravio de bagagens; que efetuou o RIB; que somente foi devolvida 07 (sete) dias após a chegada; que sofreu diversos prejuízos morais. A ré em sua defesa aduz que devem ser utilizadas as convenções de Varsóvia e Montreal; que não há que se falar em extravio, pois se assim fosse, a bagagem não teria sido localizada, tampouco, restituída à autora; que não há dano moral a ser indenizado. Analisando o mais dos autos consta, da ré que assiste razão, em parte, a autora em seu pleito. Nos termos do art. 178 da CF, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao extravio de bagagens (ressarcimento), sendo o CDC utilizado para mensurar eventual dano moral. Verifico falha na prestação de serviços da ré que extraviou a mala da autora por 07 (sete) dias, causando indubitável prejuízo moral. Resta cristalino que a demora da ré em solucionar a demanda da autora demonstra total descaso com a requerente, caracterizando crassa falha na prestação de serviços. Quanto aos danos morais tenho como cabível diante da crassa falha na prestação de serviços da ré que extraviou temporariamente a mala da autora que estava viajando a trabalho, gerando indubitável prejuízo moral, configurando abuso de direito, eis que feriu legítima expectativa da autora. Tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In *Reparação Civil Por Danos Morais*, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (*Derecho de Obligaciones*, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (*Dano e Indenização*, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 7.000,00, (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95: 1) CONDENAR a requerida ETHIOPIAN AIRLINES GROUP a pagar a requerente RENATA DE CASTRO MONTEIRO NETTO a quantia R\$ 7.000,00, (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0703482-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS SALA CRUZ. Adv(s): TO8338 - FERNANDA BISPO BASTOS SALIM. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703482-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS SALA CRUZ REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por LUCAS SALA CRUZ em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A. O autor requereu em apertada síntese: ?c) Julgada procedente a lide, com a condenação da Requerida, ao final, no pagamento de indenização por danos morais no valor de 12.000,00 (doze mil reais) perante a alteração da passagem com a consequência de perda de compromisso estudantil, o atraso na viagem já remarcada, a perda do tempo, ausência de fornecimento de voucher mesmo com 6 horas de atraso e todos os transtornos de ordem emocional e psicológica causados no Requerente?. A parte ré alegou questão de ordem (preliminares) de impossibilidade de inversão do ônus da prova; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não satisfação dos requisitos legais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Determino ao CJU a retificação do polo passivo para que conste como ré a empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A. No que tange a questão de ordem (preliminares): impossibilidade de inversão do ônus da prova; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não satisfação dos requisitos legais, não merecem acolhida eis que se confundem com o mérito. Diante disso, arrostos e rejeito as questões de ordem (preliminares). Passo ao exame do meritum causae. O autor aduz que é estudante de Ciências da Computação (UNB) e possuía viagem marcada para Palmas/TO com ida no dia 12/05/2023, saída de BSB às 09 horas e chegada em Palmas 10h20, com retorno programado para o dia 15/05/2023, às 06h25, chegando em Brasília às 07h40; que a companhia aérea sem justificativa, sem oportunizar novas opções favoráveis ao autor e principalmente, sem atentar-se a compromissos de seus clientes passageiros, realizou a alteração do voo para às 18h05 do mesmo dia, com previsão de chegada em BSB às 19h20; que não tendo outra opção, pois não haviam mais voos para o dia anterior (14/05), o autor a contragosto aceitou o voo e acabou por perder seu compromisso na segunda-feira dia 15/05/2023; que não houve nenhum auxílio da ré. A ré alega em sua defesa que o voo foi cancelado em consequência de força maior; fortuito externo em face de reajuste na malha aérea e manutenção não programada; que não há que se falarem conduta antijurídica capaz de ensejar ao pagamento de indenizações a qualquer título, visto que a Cia. Aérea agiu nos estritos termos da legislação de maneira clara e ostensiva; que não há dano moral a ser indenizado e que não é possível a inversão do ônus da prova. Os fatos devem ser analisados a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. O quadro delineado nos autos revela que o autor teve seu voo cancelado unilateralmente e injustificadamente pela ré, atrasando seu destino por aproximadamente 12 (doze) horas, bem como a ré não prestou nenhum auxílio ao autor. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que o cancelamento do voo do autor, caracterizado indubitável falha na prestação de serviços, à medida que frustrou legítima expectativa do requerente, com relação à sua programação o que extrapola os limites do mero aborrecimento. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos sob pena de responder por perdas e danos. A simples alegação de reajuste na malha aérea e manutenção não programada, sem comprovação efetiva, não é suficiente para descaracterizar a falha na prestação do serviço, inábil a excluir a responsabilização da ré. Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In *Reparação Civil Por Danos Morais*, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (*Derecho de Obligaciones*, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (*Dano e Indenização*, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980,

p. 26). Com efeito, a valoração dos danos sofridos pelo autor há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e artigo 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR a ré GOL LINHAS AÉREAS S.A. a pagar ao autor LUCAS SALA CRUZ a quantia de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0705327-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAINARA CAFE RODRIGUES DE SOUSA.** Adv(s.): SE13126 - RODRIGO ORLANDO NABUCO TEIXEIRA NETO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705327-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAINARA CAFE RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por THAINARA CAFE RODRIGUES DE SOUSA em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A. A autora requereu em apertada síntese: ?b. A procedência dos pedidos da presente ação, e, conseqüentemente, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais em quantia razoável a ser arbitrada por esse D. Juízo, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)? A parte ré arguiu preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo ? irregularidade da representação processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. No que tange a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo ? irregularidade da representação processual não merece acolhida eis que a parte autora conferiu procuração ao i. Advogado e está devidamente assistida com base no art. 9º da Lei 9.099/95. Diante disso, arrosto e rejeito a referida preliminar. Passo ao exame do meritum causae. A autora aduz que adquiriu da ré passagem aérea para voar de Brasília/DF até São Paulo/SP, no dia 11/11/2023, às 10h40 e chegada no mesmo dia às 12h25; que se apresentou no portão de embarque sendo impedida de entrar na aeronave sob a alegação de que seu nome não constava na lista de passageiros; que foi preterida no momento do embarque, tendo recebido informações desconexas da realidade por parte da requerida, que vendeu mais passagens do que a capacidade máxima da aeronave, fenômeno conhecido como overbooking; que após várias horas esperando as soluções que seriam propostas pela ré, foi informada que seria realocada para o seguinte voo, de outra companhia aérea e o novo itinerário acarretou um atraso de 7 (sete) horas em relação ao horário originalmente planejado, resultando na perda de um compromisso previamente agendado. A ré alega em sua defesa aduz que que, o presente caso deve ser analisado sob a ótica da resolução 400 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que regulamenta e supervisiona a atividade aérea nacional e internacional; que apesar de a parte autora não conseguir embarcar no voo originalmente contratado, foi acomodada em voo próximo, com previsão de embarque na mesma data; que não houve nenhuma falha na prestação de serviços, incabível qualquer indenização, a que título for, de acordo com regulamentação da própria ANAC; que não há dano moral a ser indenizado. Analisando o mais que dos autos consta, tenho que assiste razão, em parte, a autora em seu pleito. Os fatos devem ser analisados a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. Os artigos 5º, XXXII e 170, V da Constituição Federal asseguram, na forma da lei, a todos os consumidores seus direitos, enquanto o artigo 6º, VI do CDC dispõe que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação pelos danos patrimoniais e morais. Restou incontroverso que a ré impediu o embarque da autora, em face de overbooking, gerando indubitado prejuízo moral a autora por culpa exclusiva da ré. Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Acrescento que a autora além de perder sua viagem foi humilhada pelos prepostos da ré que retiraram a autora da aeronave sem motivo legítimo, o que é um verdadeiro insulto por parte da ré. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração dos danos sofridos pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e artigo 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR a ré TAM LINHAS AÉREAS S/A a pagar a autora THAINARA CAFE RODRIGUES DE SOUSA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0737230-78.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO SANTOS OZORIO.** Adv(s): GO64040 - SIMONE DA SILVA VIEIRA SANTOS. R: FAUSTO RABELO COSENDEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0703202-84.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WARLI FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. pPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na petição inicial para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$11.630,97 (onze mil seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos), a título de indenização por danos materiais (juros de obra), corrigida monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescida de juros moratórios de 1% desde a citação. Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0766392-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDUARDO TEIXEIRA DE MACEDO. Adv(s): DF62125 - RAFAEL DE MELO BRANDAO, DF48137 - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA, DF13418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: R. C. Mergulho Ltda. Adv(s): SP286285 - NILTON FERNANDES. pDispositivo Posto isso, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0771937-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO GRACIANO DA SILVA. Adv(s): RJ237569 - JOSUE CALEBE RIBEIRO SANTANNA. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. pPosto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o disposto nos art. 485, inciso VI do CPC, no que se referem aos pedidos de indenização por danos materiais no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquite-se o processo com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0745637-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AGATA DO AMARAL SILVA. Adv(s): DF57381 - ISABELLA CRISTINA VERA DE MORAIS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. pPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e condenar a Ré a restituir à Autora o valor de R\$ 2.482,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), referente ao pacote adquirido, corrigido pelo INPC desde a data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0701851-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS CURSOS E CONCURSOS - ME. Adv(s): DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. R: NAIR CRISTINA MARIANO SANTOS DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701851-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS CURSOS E CONCURSOS - ME REVEL: NAIR CRISTINA MARIANO SANTOS DUARTE S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a condenação da ré: ?a condenação da requerida ao pagamento do valor R\$1.845,52 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)? A parte requerida, apesar de devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A revelia da parte requerida que, devidamente citada e intimada, não compareceu na audiência de conciliação, induz o efeito de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, a prova documental acostada aos autos corrobora os fatos afirmados na mencionada peça vestibular. Neste sentido, a parte autora se desincumbiu de comprovar o direito alegado, notadamente por meio da documentação de ID 183383024 a qual demonstra a existência do crédito perseguido pela parte autora. Deste modo, deve ser acolhido o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento do valor indicado na exordial. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para condenar a ré a pagar a quantia de R\$1.845,52 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), a ser corrigida monetariamente, pelo INPC e com juros legais de 1% a.m., ambos a partir da data da última atualização (10/01/2024). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida pessoalmente (Súmula 410 do STJ), a cumprir a obrigação acima determinada, sob pena de multa. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Publique-se no órgão oficial em face da revelia (art. 346 do CPC). Intime-se a parte autora. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0704836-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CRISTINA MARTINS DI LORENZO MARSICANO. Adv(s): MT21060/O - GABRIELA VALDIRENE DE JESUS. R: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.. R: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SP459741 - ANA CLARA COSTA RAMPON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704836-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTINA MARTINS DI LORENZO MARSICANO REQUERIDO: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por CRISTINA MARTINS DI LORENZO MARSICANO em desfavor de LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a procedência dos pedidos para: ?(I) Condenar a Requerida a REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, pelos prejuízos causados a título de dano moral, no montante, não inferior ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor que Vossa Excelência entender razoável, e ainda o valor de R\$131,00 e (II) devolvido o valor pago pela Autora, ou seja, R\$ 444,00.? A parte requerida ofereceu contestação (ID 193875470), pugnando pela improcedência do pedido autoral. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do meritum causae. O quadro delineado nos autos revela que a autora teria adquirido diversos itens por meio do site da requerida para realização da sua ceia de natal. Conforme consta na exordial, apesar de informar que os produtos seriam entregues em 3 (três) dias, os itens não foram enviados à consumidora. Após analisar estas e outras circunstâncias, tenho que a pretensão autoral merece acolhimento. Inicialmente, a própria ré informa não se opor ao pedido de devolução do valor pago pela consumidora, razão pela qual deve ser acolhido o referido pedido, com devolução do montante na forma simples, já que não restou configurada a hipótese do artigo 42 do CDC. Ademais, deve também ser acolhido o pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença de R\$131,00 (cento e trinta e um reais), já que o referido valor decorreu da não entrega dos itens na forma ajustada e consequente necessidade de requisição em loja física. Por fim, tenho que a autora experimentou dano de ordem moral, notadamente porque experimentou a frustração de

não receber os produtos adquiridos com antecedência para sua ceia de natal, razão pela qual, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Forte em tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para: A) Condenar a ré a ressarcir a parte autora o valor de R\$444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (11/12/2023), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação (15/02/2024), conforme art. 405 do Código Civil; B) Condenar a ré a pagar a parte autora do valor de R\$131,00 (cento e trinta e um reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (23/12/2023), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação (15/02/2024), conforme art. 405 do Código Civil e C) Condenar a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (15/02/2024), conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida para promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0770046-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAIELA CARVALHO CORDEIRO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0770046-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAIELA CARVALHO CORDEIRO REQUERIDO: CARTAO BRB S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por MAIELA CARVALHO CORDEIRO em desfavor de CARTÃO BRB S/A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a condenação da ré: ?na obrigação de fazer referente ao cancelamento da autorização de débito em conta corrente/salário, em definitivo, referente às faturas do cartão de crédito do BRB CARD.? A parte requerida ofereceu contestação (ID 190724116), pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do meritum causae. O quadro delineado nos autos revela que a autora possui cartão de crédito emitido pela empresa ré. O contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de débito em conta para pagamento do valor da fatura do referido cartão. Não obstante, apesar de a requerente ter revogado a autorização de desconto direto em sua conta bancária, a empresa requerida teria mantido os referidos descontos. Após analisar estas e outras circunstâncias, tenho que a pretensão autoral merece acolhimento. Isso porque a autora logrou êxito em demonstrar que teria notificado o banco réu acerca da revogação da autorização para realização de débito em conta (ID 180246172). Assim, se a consumidora exerceu o direito assegurado na resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020 do Banco Central, deveria o banco ter realizado a cobrança por outro meio. Deste modo, deve o banco réu se abster de realizar novas cobranças relativas às faturas do cartão de crédito de forma direta na conta bancária da consumidora, de modo que a quitação das parcelas deve ocorrer por outro meio, como boleto ou carnê. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para condenar a empresa ré a se abster de realizar novas cobranças a parte autora, relativas às faturas do cartão de crédito de forma direta na conta bancária da autora/consumidora, de modo que a quitação das parcelas deve ocorrer por outro meio, como boleto ou carnê, sob pena de multa no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada cobrança indevida em favor da parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida pessoalmente (Súmula 410 do STJ), a cumprir a obrigação acima determinada, sob pena de multa. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0719517-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DAVISSON ALVIM SILVA. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): SP230650 - PEDRO ANTONIO GOUVEA VIEIRA DE ALMEIDA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719517-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVISSON ALVIM SILVA REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por DAVISSON ALVIM SILVA em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a rescisão do contrato de seguro de vida, a restituição em dobro dos valores pagos, no importe de R \$ 277,96, alternativamente, que a devolução ocorra na forma simples, reparação de danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A Seguradora ré ofereceu contestação (ID 193801970) em que pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Frustrada a tentativa de conciliação, o autor se manifestou em réplica (ID 194119365) que foi acompanhada de manifestação da Seguradora ré (ID 194290314). É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Passo a decidir. Alega o autor que acionou o seguro para obter auxílio funeral após o falecimento de seu pai, conforme previsto em sua apólice. A seguradora, por sua vez, negou o pedido com base na alegação de que o serviço solicitado não estava coberto pela apólice contratada. Em sua defesa, a Seguradora ré defendeu que a cobertura para auxílio funeral não abrangia o serviço requerido pelo autor, reiterando a inexistência de cobertura contratual para tal evento. Compulsando detidamente os autos, observa-se que a controvérsia central reside na interpretação dos termos da apólice de seguro de vida contratada entre as partes. A cláusula específica sobre a cobertura de auxílio funeral deve ser examinada à luz dos princípios contratuais, em especial o princípio da boa-fé e a função social do contrato. Não obstante, verifica-se pelos documentos trazidos aos autos que o serviço de auxílio funeral requerido pelo autor, de fato, não estava coberto pela apólice conforme alegado pela ré. A seguradora demonstrou através da apólice e dos termos contratuais que a cobertura de auxílio funeral possuía limitações específicas, as quais não contemplavam a situação do autor. A apólice de seguro contratada pelo autor (ID 189303877) dispõe que houve contratação de ?SEGURO FUNERAL FAMILIAR?. Este serviço, por sua vez, está discriminado no documento ID 189303865, página 22, e abrange tão somente o segurado, seu cônjuge e seus filhos. Para que houvesse a inclusão dos pais no referido seguro funeral, seria necessária a contratação do plano ?FUNERAL FAMILIAR PLUS?, também descrito no referido documento (ID 189303865, página 22), o qual não foi incluído na apólice de seguro do autor. Portanto, embora mui lamentável a situação do autor, não se pode imputar à seguradora o dever de cobrir um serviço que expressamente não fazia parte do contrato firmado entre as partes. Ademais, não se pode ignorar que na data do óbito do pai do autor (29/01/2024) ainda vigia a carência para o seguro funeral familiar contratado, que era de seis meses, também prevista no contrato (ID 189303877, página 2), que só acabaria em 10/03/2024, portanto posterior ao óbito. Impõe-se, pois, sejam indeferidos os pleitos autorais, com exceção do pedido de rescisão do contratual, por ser um direito do segurado, a qualquer tempo. Incabível, porém, a devolução do prêmio pago pelo tempo em que o seguro esteve vigente, em face da cobertura contratual disponibilizada para o autor. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por DAVISSON ALVIM SILVA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para tão somente declarar rescindido o contrato de seguro firmado entre as partes. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0735841-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARISTIDES DOS REIS PEREIRA.** Adv(s): DF39741 - DAVID BRUNO PEREIRA ALVES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. R: HORUS ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735841-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARISTIDES DOS REIS PEREIRA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., HORUS ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação ajuizada por ARISTIDES DOS REIS PEREIRA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e HORUS ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. No curso do processo, o feito foi extinto em relação a empresa AGILE CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (ID 184908845). A parte autora pleiteia, conforme emenda ID 164592683, seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 877301307, com a declaração de inexistência de débito; seja declarado rescindido o contrato firmado entre o autor e a segunda requerida; indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente no seu contracheque referente ao contrato em exame. Na manifestação ID 192358342, renunciou ao valor da condenação que exceder 40 salários mínimos. O réu BANCO SANTANDER ofereceu contestação (ID 169604428) arguindo preliminares de complexidade da causa, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir do autor e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Apresentou, ainda, pedido contraposto, requerendo a condenação do autor por litigância de má-fé, bem como para que ele seja condenado a devolver os valores recebidos. A ré HORUS ASSESSORIA foi citada (ID 166946143), mas não participou da audiência de conciliação, nem apresentou defesa por escrito. Ato contínuo, o autor se manifestou em réplica (ID 189067260). Por fim, o réu BANCO SANTANDER apresentou petição se manifestando quanto aos documentos juntados pelo autor (ID 193588156). É o relato do necessário, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, o réu BANCO SANTANDER defende a necessidade de realização de perícia no contrato firmado entre as partes, entendendo por isso que os Juizados Especiais não possuem competência para julgamento da causa. No entanto, as provas existentes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna desnecessária a produção de prova complementar. Desta forma, com fulcro no art. 5º, da Lei nº 9.099/95, rejeito a preliminar. Quanto a alegada ilegitimidade passiva aventada pelo réu BANCO SANTANDER, tenho que a questão (apuração de eventual responsabilização do réu BANCO SANTANDER) se confunde com o mérito da causa, razão pela qual rejeito a preliminar. No que tange a preliminar de falta de interesse de agir do autor, tenho que a tentativa de solução do problema pela via administrativa não é requisito para exercício dos direitos constitucionais de ação e de petição. Não vislumbro, pois, justificativa para extinção do feito pela forma pretendida, sem que seja feito o devido enfrentamento às provas e argumentos lançados. Por isso, rejeito a preliminar. Por fim, no que tange a alegada inépcia da petição inicial, tenho que a peça de ingresso atende aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 9.099/95, estando portando apta a ser submetida a julgamento. Ademais, a eventual falta de provas é matéria afeita ao mérito da questão, mormente porque as partes têm obrigação de saber que possuem o ônus de comprovar os fatos constitutivos dos seus direitos, sob pena de improcedência. Desta forma, arrostos e rejeitos a preliminar. Não havendo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do meritum causae. Alega o autor que após contrair um empréstimo consignado com o Banco Regional de Brasília (BRB), foi abordado por um correspondente bancário para realizar a portabilidade desse empréstimo para o Banco Olé Consignado, do Banco Santander. A oferta incluía a quitação do empréstimo original e uma redução nas parcelas mensais. Entretanto, após proceder com a portabilidade e transferir o valor necessário para quitação do empréstimo original, o requerente descobriu que, ao invés de apenas transferir o débito, um novo empréstimo foi efetivamente contratado em seu nome, sem sua anuência, resultando em cobranças duplicadas em seu contracheque. Diante de tal quadro fático, aduz o autor ter sido vítima de fraude e má prestação de serviços, pois o novo empréstimo foi firmado sem sua aprovação explícita e apenas com a verificação de identidade por selfie, o que considera insuficiente para demonstrar consentimento com os termos do contrato. Apesar das tentativas de solucionar o problema com o banco e a empresa intermediadora, a situação não foi resolvida, levando o requerente a buscar reparação judicial por danos materiais e morais, além da rescisão do contrato fraudulento e restituição em dobro dos valores pagos. Em sua defesa, o réu Banco Santander argumenta que a contratação do empréstimo consignado com a parte autora foi realizada sem menção à portabilidade de outro empréstimo, e destaca que toda a liberação de crédito segue um procedimento rigoroso, incluindo a verificação de autenticidade dos documentos. O banco sustenta que a autorização para o empréstimo foi dada pela parte autora, que enviou uma selfie como sinal de concordância com os termos do contrato. Aponta, ainda, que não tem qualquer relação com os terceiros mencionados pela parte autora, os quais são responsáveis pela oferta de portabilidade e transferência de valores. Ademais, o banco defende que não há evidências de que a parte autora confirmou a representatividade desses terceiros ou que o banco tinha algum conhecimento sobre as interações entre eles. A defesa verbera, também, que decisões judiciais anteriores que corroboram com a posição do banco de que não é responsável por atos praticados exclusivamente por terceiros ou pela parte autora, sem seu conhecimento ou intervenção. Assim, o réu Banco Santander pede que seja reconhecida a sua ilegitimidade para responder pelos atos descritos pela parte autora e que a ação seja julgada improcedente. Compulsando detidamente os autos, tenho assistido razão ao autor em sua pretensão. Examinando as conversas do autor com preposta da Empresa ré HORUS ASSESSORIA (ID 164158034) não há dúvida que foi oferecida ao requerente uma proposta de portabilidade do empréstimo consignado que ele tinha perante o BRB para o BANCO SANTANDER. Diante de tal anuência do autor, a Empresa ré HORUS ASSESSORIA promoveu a contratação e o réu BANCO SANTANDER depositou valores na conta do autor. Posteriormente, seguindo orientação da referida preposta, o autor acabou transferindo os valores recebidos para terceiros, acreditando que tal medida seria feita para quitação do seu empréstimo original. No entanto, o que aconteceu foi a implementação de um novo desconto no contracheque do autor, de forma absolutamente alheia à sua vontade. Diante de tal cenário, diferente do que verbera o réu Banco Santander, é possível concluir que existe uma relação comercial entre as Empresas rés (SANTANDER e HORUS) que possibilitou a realização do contrato e a liberação de valores para o autor, pois sem a intermediação da HORUS o SANTANDER não teria liberado tais valores para o consumidor. Depreende-se, pois, que ambas as Empresas rés compõem a mesma cadeia de fornecimento dos serviços contratados, o que as tornam responsáveis solidárias em caso de vício de serviço, nos termos do art. 7º, do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor. Conclui-se, também, que a Empresa ré HORUS ASSESSORIA não observou a vontade expressada pelo autor de fazer a portabilidade do seu contrato de empréstimo, mas ao contrário, entabulou um segundo contrato de consignação, totalmente alheio à intenção do consumidor. Impõe-se, pois, tendo em vista a evidente falta de manifestação de vontade do autor para a realização de um novo contrato, seja reconhecida a nulidade do contrato firmado entre o autor e o réu BANCO SANTANDER, por intermédio de seu parceira comercial HORUS ASSESSORIA, de modo que sejam interrompidos os descontos lançados no contracheque do autor, assim como lhe sejam restituídos todos os valores que foram descontados. Tal devolução, inclusive, deve ser feita em dobro, tendo em vista que a conduta da Empresa ré HORUS ASSESSORIA mostra autêntica situação de abuso sofrido pelo consumidor, o que justifica a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, ao caso em exame. Ademais, não tenho dúvida que a situação em comento gerou aborrecimentos e diversos sentimentos negativos ao autor, violando seus direitos de personalidade e justificando o deferimento do seu pleito indenizatório imaterial. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima,

tenho que o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Por fim, impõe-se reconhecer a improcedência dos pedidos contrapostos, pois não configurada qualquer irregularidade perpetrada pelo autor que justifique sua condenação por litigância de má-fé. Ademais, não cabe ao autor devolver qualquer valor ao Banco réu, tendo em vista que a destinação de tal quantia foi dada a partir de instruções recebidas pela Empresa ré HORUS ASSESSORIA, parceira comercial do réu BANCO SANTANDER, o que isenta o autor de qualquer responsabilidade, nesse particular. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar as Empresas ré, solidariamente, a pagar para o autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. Declaro nulo o contrato de empréstimo consignado ID 169606673. Por consequência, determino ao réu BANCO SANTANDER que providencie a interrupção definitiva dos respectivos descontos no contracheque do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual cumprimento de sentença, em favor da parte autora. Determino, ainda, ao réu BANCO SANTANDER que devolva em dobro para o autor todos os valores referentes ao contrato em exame que foram descontados do contracheque do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1, do CPC, em favor da parte autora. Julgo improcedentes os pedidos contrapostos. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0703708-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO GIEMBINSKY CURVELLO.** Adv(s): RJ130013 - BRUNO GIEMBINSKY CURVELLO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703708-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO GIEMBINSKY CURVELLO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por BRUNO GIEMBINSKY CURVELLO em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu seja o réu compelido a providenciar a baixa do gravame vinculado veículo BMW X6, placa FQR6E48 junto ao DETRAN e indenização por danos morais no valor de R \$ 20.000,00. No curso do processo, o autor informou que após o ajuizamento da ação a Empresa ré cumpriu a obrigação de fazer pretendida, reiterando, contudo, seu pleito indenizatório imaterial (ID 185465717) A Empresa ré ofereceu contestação (ID 187733796) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Ato contínuo, o autor se manifestou em réplica (ID 185651995). É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Passo a decidir. O quadro delineado nos autos revela que em maio de 2022 o autor adquiriu o veículo BMW X6 PLACA FQR-6E48 tendo efetuado parte do pagamento por intermédio de financiamento obtido junto à Empresa ré (ID 183983950). Se insurge o autor pelo fato de a Empresa ré não ter providenciado a baixa do gravame do seu veículo, não obstante ter ocorrido a quitação das prestações que eram devidas. Posteriormente, informou o autor que a baixa do gravame foi providenciada, 480 dias depois do prazo previsto, razão pela qual pretende ser indenizado pelos danos morais que entende ter sofrido. Em sua defesa, a Empresa ré não nega a demora na baixa do gravame, mas argumenta que tal situação não enseja a existência de danos morais. Aduz, ainda, que cabia ao autor emitir novo CRV no prazo de 30 dias após a quitação, pois após esse prazo a Empresa ré fica impedida de realizar tais procedimentos. Por isso, defende o indeferimento dos pleitos autorais. O documento ID 183983951 revela que o financiamento contraído pelo autor foi quitado em 27/09/2022. O documento ID 185465717, por sua vez, revela que a baixa do gravame do veículo só foi realizada em 26/01/2024. Diante de tal cenário, é flagrante a falha de serviço por parte da Empresa ré, que manteve a restrição vinculada ao veículo do autor, mesmo tendo ocorrido a quitação do financiamento. Por isso, não tenho dúvida que tal situação gerou aborrecimentos e sentimentos negativos ao autor, que culminaram na perda da paz e da tranquilidade de espírito, violando seus direitos de personalidade, a justificar o deferimento do pleito indenizatório imaterial. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valorização do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a Empresa ré a pagar para o autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0771687-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO MAURICIO DA PAZ.** Adv(s): DF54923 - AMANDA VICTORIA PRADO LAGES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0771687-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO MAURICIO DA PAZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por FRANCISCO MAURICIO DA PAZ em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a declaração de inexistência de dívida; a devolução em dobro dos valores que lhe foram cobrados indevidamente; subsidiariamente que a devolução ocorra na forma simples; além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. O Banco réu ofereceu contestação (ID 185540748) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Frustrada a tentativa de conciliação, o autor se manifestou em réplica (ID 194611788). É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco réu, justamente pelo fato de o autor argumentar ter havido falha de serviço do Banco réu, o que impõe o enfrentamento ao mérito da causa para se apurar se de fato estamos diante de uma situação de vício de serviço. Não havendo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do meritum causae. Alega o autor que foram



realizadas duas transações não reconhecidas em sua conta, sendo uma compra no valor de R\$ 21.500,00 no cartão de crédito e um saque de R\$ 4.300,00. Apesar de contestar tais operações junto ao banco, não obteve estorno dos valores, o que o levou a buscar a tutela jurisdicional para reconhecimento da inexistência da dívida e indenização correspondente. Por outro lado, o Banco do Brasil contestou a ação, sustentando que não houve erro ou falha nos serviços prestados e que todas as transações foram devidamente autorizadas e executadas conforme os padrões de segurança. As regras de experiência comum têm demonstrado que tem aumentado o número de fraudes com cartões de crédito, em diversas modalidades diferentes, inclusive, com a clonagem e invasões a computadores e celulares, dentre outras formas. Diante de tal cenário, impõe-se as instituições financeiras que aprimorem seus sistemas de segurança, de modo a diminuir os riscos dos seus clientes, pois não basta fornecer a tecnologia (cartões, aplicativos, etc.) mas também viabilizar o uso de tais ferramentas de forma segura. Considerando as provas apresentadas e os argumentos de ambas as partes, verifica-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor neste caso, dada a relação de consumo entre as partes. A inversão do ônus da prova é apropriada diante da verossimilhança das alegações do autor e da complexidade em demonstrar a não realização das transações, cabendo ao réu comprovar que as operações foram autênticas e não resultantes de fraude. As evidências trazidas pelo autor, incluindo a atipicidade das transações e o registro de ocorrência policial, corroboram sua alegação de que não realizou as compras questionadas. Portanto, há suficiente prova de que as transações podem ter sido fraudulentas, e o banco falhou em oferecer um serviço seguro, caracterizando defeito na prestação do serviço. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRELIMINARES. DIALETICIDADE RECURSAL. INCOMPETENCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. COMPRA NA INTERNET. FALHA NA SEGURANÇA. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para "1 - Declarar inexistentes o débito no valor de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), vinculada ao requerido CELSO KAUFMANN, contrato sob nº 179988432, com data de vencimento em 01/03/2023, uma vez que realizadas mediante fraude; 2 - Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento. Em suas razões (ID 54862252) o recorrente suscita, preliminarmente, a incompetência do juízo, pois há complexidade da ação para processamento no Juizado. Arguiu sua ilegitimidade passiva onde alega que o autor/recorrido reclama sobre os lançamentos realizados em seu cartão de crédito junto ao Bradesco, portanto falha na segurança de suas operações bancárias não é de sua responsabilidade. No mérito, sustenta que não concorreu com o ocorrido e que se houve falha na prestação do serviço, esse seria de exclusividade do banco, pois a compra só foi aprovada após a confirmação de todos os dados bancários, do cartão do autor. Argumenta que os prejuízos estão sendo arcados exclusivamente pelo recorrente, pois o autor cancelou diretamente junto a administradora do cartão. Portanto, alega inexistente falha na prestação de serviço. Assim, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, subsidiariamente, pugna a redução do dano moral fixado. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 54862253 e 54862254). Contrarrazões apresentadas (ID 54862258 e 54862264), vez que o Banco do Bradesco suscita ausência de dialeticidade recursal. 3. Inicialmente, quanto à petição de NOVAQUEST (ID 54862265). A condenação solidária imputa aos condenados a obrigação pelo pagamento da totalidade do débito. Assim, o não cumprimento integral não enseja extinção em relação a um dos requeridos. 4. Da preliminar de incompetência do Juizado Especial decorrente a complexidade da causa. Compulsando os autos não resta verificada complexidade que demande perícia ou outras diligências não observadas na Lei 9.099/95. Trata-se de relação de consumo de comprovação documental. Assim, rejeito à preliminar. Em relação a ausência de dialeticidade recursal, considerando que a recorrente expôs as razões do inconformismo em consonância com a matéria efetivamente tratada na instância de origem e confrontando o que de fato restou resolvido na sentença recorrida, não se vislumbra ofensa ao princípio da dialeticidade. Assim, rejeito à preliminar. 5. Da ilegitimidade passiva. À luz da teoria da asserção a legitimidade de parte e o interesse processual são verificados à luz das afirmações aduzidas na inicial. Na hipótese dos autos, o recorrente faz parte da relação jurídica dos autos, já que é a plataforma em que foi realizado o pagamento, alegado fraudulento pelo autor, o que é suficiente para fixar sua legitimidade passiva e responder por eventuais falhas no serviço prestado. Portanto, rejeito a preliminar. 6. Trata-se de relação jurídica de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada a partir das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Consoante estabelece o art. 14 do CDC, em regra, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade só é excluída quando o fornecedor consegue provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3º, do CDC). 7. O cerne da controvérsia é aferir se houve falha da prestação do serviço quando o autor alega não ter realizado ou autorizado compra no site da recorrente e se é cabível dano moral ou, caso mantido, se possível sua redução. 8. Na situação em exame a parte recorrida/autor foi surpreendido em janeiro de 2023 por compra em seu cartão de crédito (Bradesco/VISA) no valor de R\$ 9.750,00, que alega desconhecer. Realizou a contestação diretamente junto ao banco que prontamente cancelou o débito. Todavia, em maio/2023 começou receber cobrança da dívida pela Novaquest pelo débito junto à recorrente. A sentença concluiu pela falha do serviço da recorrente quando não tomou as devidas precauções quando recebeu pagamento no cartão do autor. 9. Das provas existente nos autos, restou comprovado que houve falha na prestação de serviço da recorrente, pois nos documentos internos da empresa (ID 54862230) restou evidente que havendo condições de promover a segurança do consumidor, por exemplo, com o reconhecimento facial, ligação telefônica ou código de confirmação do usuário, a empresa não fez. Para além, na página de "detalhe do pagamento" ID 54862230 p. 6, não existe informações do dispositivo que foi realizado o pagamento ou outras informações aptas a identificar o consumidor ou validar as informações com a geolocalização do local de pagamento. 10. Nesse contexto, é razoável e esperado que empresa do porte da recorrente, que atua no mercado digital com vasta experiência, proporcione segurança nas contas de seus usuários, seja na obrigatoriedade de reconhecimento facial, geolocalização, códigos de confirmação de identidades. 11. Outrossim, alegar a responsabilidade da administradora do cartão ou do autor que possivelmente teve seus dados violados não isenta responsabilidade da recorrente em promover a segurança das transações ocorridas em seu sítio eletrônico. Portanto, a manutenção da sentença que reconhece a responsabilidade da fornecedora é medida que se impõe. 12. Com relação ao dano moral, restou comprovado nos autos que o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes (ID 54861524) de forma indevida. Destarte, a negatificação indevida gera dano moral in re ipsa, portanto, devido a indenização. No que tange a redução pleiteada, ressalta-se que a indenização a título de danos morais serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente punição para a parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. Ademais, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais considera critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como o efeito inibitório e pedagógico para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou o empobrecimento do ofensor. No caso, a fixação de R\$ 3.000,00 a título de dano moral é proporcional e razoável. Mantenho a sentença. 13. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da condenação. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1849170, 07399488220238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 30/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Impõe-se, pois, sejam reconhecidas as nulidades das transações apontadas pelo autor, com a devolução dos valores que lhe foram descontados indevidamente. No entanto, não vislumbro ter havido má-fé por parte do Banco réu em relação as cobranças indevidas, mas tão somente notória falha de serviço quando não conseguiu verificar que as compras fraudulentas não estavam sendo feitas pelo autor, entendo que fica afastada a possibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados do autor. Por outro lado, não tenho dúvida que a situação em comento gerou diversos sentimentos negativos ao autor, culminando na perda da paz e da tranquilidade de espírito, além de profundo aborrecimento em face da quebra da expectativa de segurança que ele nutria em relação aos serviços prestados pelo Banco réu, o que evidencia a violação dos direitos personalíssimos do autor, a justificar o deferimento do seu pleito indenizatório imaterial. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais,

CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também reprimir a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais fundamentos, com base no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar o Banco réu a pagar para o autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. Declaro nulas e inexigíveis as transações contestadas pelo autor (R\$ 21.500,00, lançados no cartão de crédito e R\$ 4.300,00, descontados na conta corrente), ambas em 13/09/2023. Por consequência, determino ao Banco réu que restitua para o autor o valor de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC desde os respectivos descontos (13/09/2023). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0705149-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAMIAO FERNANDES BARBOSA.** Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIRO DA SILVA ASSAFRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705149-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAMIAO FERNANDES BARBOSA REQUERIDO: JAIRO DA SILVA ASSAFRAO S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por DAMIAO FERNANDES BARBOSA em desfavor de JAIRO DA SILVA ASSAFRAO, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 3.535,61, referente aos seus danos materiais. O réu foi citado (id 193412289) mas não participou da audiência de conciliação, nem juntou aos autos sua defesa. É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Passo a decidir. Inicialmente, reputo eficaz a citação do réu tendo em vista que os documentos juntados aos autos pelo Meirinho comprovam que o réu tinha conhecimento da ação movida contra ele, assim como em relação a audiência designada. Desta forma, considerando que o réu não participou da solenidade conciliatória, decrete sua revelia. Por consequência, tenho por verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Incontroverso, pois, a existência do acidente de trânsito envolvendo o veículo VW UP!, placa PIG6341 pertencente ao autor e o veículo FORD FIESTA, placa JGQ8587, vinculado ao réu, no dia 22/11/2023, por volta das 15h40. Em face da revelia do réu, tenho também como verdadeiro que o acidente foi provocado pelo requerido, que não observou a distância do veículo do autor quando este parou em uma faixa de pedestres, provocando o acidente relatado. Impõe-se, pois, por força do que estabelece o art. 927 do Código Civil, que a parte requerida indenize o autor no valor correspondente ao desfalque patrimonial que este sofreu em decorrência do acidente. Arbitro o valor dos danos sofridos pelo autor no valor de R\$ 2.550,00, menor dos três orçamentos apresentados (conforme ID 184394041), e suficiente para reparação do prejuízo sofrido pelo autor. Por consequência, não há como acatar o valor pretendido pelo autor, por ser superior ao necessário para conserto do seu veículo. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral para condenar o réu JAIRO DA SILVA ASSAFRAO a pagar para o autor DAMIAO FERNANDES BARBOSA a quantia de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data do acidente (22/11/2023), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se (o réu via DJe, em face da sua revelia). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0775290-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLINDA DOS SANTOS.** Adv(s.): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI, DF61568 - MARINA ARAUJO BARROSO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Número do processo: 0775290-57.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARLINDA DOS SANTOS REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ARLINDA DOS SANTOS em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 195540018, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024, às 16:03:45. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0720477-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO LIMA DA SILVA.** Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: METALURGICA TAVARES FABRICACAO DE REBOQUES LTDA. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Número do processo: 0720477-46.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO LIMA DA SILVA REQUERIDO: METALURGICA TAVARES FABRICACAO DE REBOQUES LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por FRANCISCO LIMA DA SILVA em face de METALURGICA TAVARES FABRICACAO DE REBOQUES LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, id. 190115836, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0761695-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS FELIPE MAYER. Adv(s): DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB c 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761695-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS FELIPE MAYER REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de verificação cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0732321-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PRISCILA MARIA MESQUITA DE MIRANDA. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS. Adv(s): DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA, DF21144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI, DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732321-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILA MARIA MESQUITA DE MIRANDA REQUERIDO: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração, nos quais a parte embargante sustenta a presença de omissão na sentença. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Do teor da sentença, observa-se que o entendimento adotado pelo juízo está devidamente fundamentado; houve manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial e análise da prova documental produzida nos autos. Portanto, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da decisão proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Portanto, se houve, no entender da parte embargante, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a revisão da decisão, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0726574-67.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JAIRO BISOL. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: LUIZ EDUARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. pEm consequência, resolvo o mérito, com fundamento nos artigos 771 e 924, III, do CPC, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0773604-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DE FATIMA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BYNV COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. Adv(s): DF41783 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP238853 - LUCIMARA DA SILVA POLVORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0773604-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO REQUERIDO: BYNV COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por MARIA DE FATIMA RIBEIRO em desfavor de BYNV COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a procedência dos pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A parte ré ofereceu contestação (ID 190679666), pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. O quadro delineado nos autos revela que a autora teria comparecido a uma das lojas da ré, oportunidade na qual teria sido destratada por uma das prepostas, a qual teria agido de forma grosseira. Analisadas as provas constantes nos autos, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Isso porque, apesar do CDC prever a possibilidade de inversão do ônus da prova como um dos direitos básicos do consumidor (Art.6º, CDC), tal possibilidade não exonera a autora de trazer aos autos provas mínimas do direito alegado. Neste sentido, a pretensão autoral apenas foi acompanhada por mensagem que teria sido enviada por preposta da ré a sua filha, o que não é capaz de demonstrar o ilícito alegado. Ademais, se a autora sentiu que teria sido vítima de discriminação de qualquer espécie, deveria ter realizado o devido registro junto à autoridade policial ou, ainda, requerer as gravações do circuito interno de câmeras da loja da ré. Assim, inexistente prova mínima do alegado, o pedido autoral não pode ser acolhido. Forte em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0775503-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775503-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO PARENTE VIEGAS REQUERIDO: CARTAO BRB S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por FERNANDO PARENTE VIEGAS em desfavor de CARTÃO BRB S.A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a procedência dos pedidos para: ?Seja a requerida condenada ao pagamento em dobro, que soma o valor de R\$548,90 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), com fundamento no art. 42 do CDC.? A parte ré ofereceu contestação (ID 192803543), pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. O quadro delineado nos autos revela que o autor identificou que foram realizadas compras, por meio do seu cartão de crédito, sem o seu consentimento. Após o autor ter realizado o pagamento dos valores cobrados indevidamente, o banco réu estornou o montante relativo às compras impugnadas pelo consumidor. Analisadas

as provas constantes nos autos, tenho que a pretensão autoral merece acolhimento. Inicialmente, o próprio banco admite que parte das compras lançadas na fatura do cartão de crédito decorreram de falha na prestação do serviço (Art.14, CDC). Ademais, se o consumidor pagou por valores que lhe foram cobrados de forma indevida, está caracterizada a hipótese do artigo 42 do CDC. Assim sendo e considerando que já foi estornado o valor na fatura do cartão de crédito, condeno o banco réu ao pagamento do valor de R\$548,90 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos). Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para condenar o banco réu a pagar o valor de R\$548,90 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (20/12/2023), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação (11/01/2024), conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida para promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, autorizo o levantamento em favor da parte autora, que deverá informar seus dados bancários caso ainda não o tenha feito. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0707418-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DONIZETI DE ARAUJO.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONY BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707418-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO DONIZETI DE ARAUJO REQUERIDO: SONY BRASIL LTDA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por PAULO DONIZETI DE ARAUJO em desfavor de SONY BRASIL LTDA., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu reparação por danos materiais no valor de R\$ 4.499,50, equivalente a 50% do valor pago pela TV defeituosa e indenização por danos morais no valor de R\$ 1.799,80. A Empresa ré foi citada (ID 186895025) mas não participou da audiência de conciliação, nem apresentou defesa por escrito. É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Passo a decidir. Tendo em vista que a Empresa ré não compareceu à solenidade conciliatória, decreto sua revelia. Por consequência, tenho por verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Incontroverso, portanto, que em 20 de abril de 2021, o requerente comprou uma televisão Sony modelo 4K LED 75P SMART PTOB SOXBR75X955GB por R\$ 8.999,00 na Fast Shop, adicionando um seguro de garantia estendida por R\$ 1.334,38 válido por um ano; que em 9 de janeiro de 2024, o aparelho apresentou defeitos na tela, incluindo ausência de imagem e listras verticais. Após contato com a Fukuoka Service, autorizada Sony em Taubaté, e subsequente comunicação com a Sony, foi recebido um orçamento de R \$ 12.749,99 para o conserto, valor considerado exorbitante pelo requerente, superando o custo de uma nova TV. Apesar de várias tentativas de negociação e comunicação com a Sony, inclusive por meio de uma reclamação no site Reclame Aqui, o problema não foi resolvido de forma satisfatória, levando o requerente a buscar solução judicial para compensação pelo prejuízo causado pela aquisição do produto defeituoso. Examinando detidamente os autos, não há dúvida que o autor adquiriu uma SMARTV de 75 polegadas, que apresentou defeito com menos de três anos de uso, período muito inferior à legítima expectativa que o autor criou em relação a uma vida útil esperada do aparelho, quando pagou quase 10 mil Reais por um equipamento de marca conhecida internacionalmente. O valor cobrado para conserto do equipamento (mais de R\$ 12.000,00) é manifestamente abusivo e denota total falta de compromisso da Empresa ré com seus consumidores. O art. 6º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Conclui-se da leitura do referido dispositivo que a Lei nº 9.099/95 confere ao juiz uma prerrogativa significativa: a flexibilidade para adotar a decisão que considerar mais justa e equânime, tendo em vista os fins sociais da lei e as exigências do bem comum. Esta disposição é fundamental para entender como os Juizados Especiais são orientados a funcionar de maneira distinta dos tribunais tradicionais. A lei permite ao juiz uma certa margem de manobra para alcançar o que ele considera ser o resultado mais justo em cada caso. Isso significa que, ao invés de seguir rigidamente o texto da lei ou precedentes anteriores, o juiz pode adaptar suas decisões às circunstâncias específicas de cada caso. Ao focar na equidade e no bem comum, o juiz humaniza o processo judicial, garantindo que as decisões judiciais considerem as realidades humanas e sociais dos envolvidos. Com base em tais fundamentos, não obstante a garantia legal e contratual do produto adquirido pelo autor já ter expirado, não há dúvida que a referida SMARTV não teve a vida útil que se esperava de tal equipamento, provocando considerável prejuízo ao consumidor. Entendo, pois, como legítima a pretensão autoral, para que ele tenha de volta ao menos metade dos valores que despendeu pelo equipamento, R\$ 4.499,50. Além, disso, também não tenho dúvida que a situação em comento gerou danos morais ao autor, diante das frustrações e sentimentos negativos que lhe foram acometidos, mormente pela falta de atenção profissional da Empresa ré com o problema sofrido pelo autor. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a Empresa ré a pagar para o autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. Condeno, ainda, a Empresa ré a pagar para o autor a quantia de R\$ 4.499,50 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a título de reparação de danos materiais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação (29/01/2024), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se (a Empresa ré via DJe, em face de sua revelia). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0772485-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA BUTINHAO BRITO.** Adv(s): DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo:

0772485-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA BUTINHAO BRITO REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por ADRIANA BUTINHÃO BRITO em desfavor de QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a reativação imediata de seu plano de saúde com a AMIL, sob administração da QUALICORP e solicitou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Em sede de tutela antecipada, foi deferida a reativação do plano de saúde da autora (ID 181802502). A Empresa ré QUALICORP ofereceu contestação (ID 190151170) solicitando a improcedência dos pedidos. A Empresa ré AMIL também contestou (ID 192117694), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Frustrada a tentativa de conciliação, a autora se manifestou em réplica (ID 194567273). É o relato do necessário, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, alega a Empresa ré AMIL que não possui legitimidade para responder pela pretensão autoral. No entanto, examinando a natureza do contrato firmado entre as partes, não há dúvida que ambas as corrés estão na mesma cadeia de fornecimento dos serviços contratados pela autora, o que as tornam solidariamente responsáveis em caso de eventual falha de serviço, por força do que estabelece o art. 7º, do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor. Desta forma, impõe-se seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Empresa ré AMIL. Não havendo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do *meritum causae*. Alega a autora que era beneficiária de um plano de saúde administrado pela QUALICORP e prestado pela AMIL desde 2018, sempre em dia com os pagamentos. Em novembro de 2023, tentou acessar serviços e foi informada do cancelamento do plano por inadimplência referente a setembro de 2023, que alega ter sido paga. Reconhece que por problemas no pagamento, pagou a referida parcela de setembro com atraso. Não obstante, entende como irregular a conduta das Empresas rés, mormente pela falta de comunicação prévia sobre o cancelamento do seu plano de saúde. Em sua defesa, a Empresa ré QUALICORP alega que a autora estava ciente do cancelamento por inadimplência e que não houve falha na comunicação. A Empresa ré AMIL, por sua vez, argumenta que realizou todos os procedimentos conforme o contrato e que enviou notificações sobre a inadimplência antes do cancelamento. A análise dos autos revela que o cancelamento do plano de saúde gerou prejuízos evidentes à autora, que dependia do plano para tratamento de saúde contínuo. A comunicação de cancelamento e a gestão da cobrança, especialmente no que se refere à clareza e antecedência, são essenciais para evitar danos aos consumidores. Os documentos juntados pela autora mostram que ela tentou efetuar o pagamento da mensalidade de setembro, mas por erro no processamento do pagamento, tal medida não foi concluída tempestivamente. Não obstante, aduz que pagou normalmente a parcela de outubro e a parcela de setembro, já em novembro, quando constatou a falha no pagamento. A automatização dos meios de pagamento traz eficiência, mas também apresenta desafios significativos, particularmente em termos de exclusão digital e falta de interação humana. A remoção do elemento humano pode ser problemática, pois há situações que requerem um atendimento personalizado, deixando consumidores isolados ou frustrados quando enfrentam problemas que o sistema automatizado não consegue resolver. Além disso, os erros de sistema são um aspecto preocupante da automatização. Erros como débitos duplicados ou falhas no processamento de pagamentos podem ser difíceis de corrigir sem intervenção humana, resultando em penalidades e um processo de resolução demorado e complicado. Esses problemas destacam a necessidade de uma integração cuidadosa das tecnologias com consideração pelas necessidades humanas, garantindo que a automatização não substitua o contato humano, mas o complemente. No caso em exame, vemos que a autora acabou sendo prejudicada pela falha no sistema de pagamentos. As Empresas rés, por sua vez, acabaram cancelando automaticamente o plano de saúde da autora, sem lhe dar oportunidade de quitar a parcela em aberto. Mesmo tendo havido eventuais comunicados nesse sentido, percebe-se que tudo ocorreu de forma automatizada, ignorando que atras daquele contrato existe um ser humano que utiliza os serviços contratados e que os paga de forma regular há bastante tempo, razão pela qual merece um mínimo de consideração e contato direto. Diante de tal situação, não tenho dúvida que houve falha de serviço por parte das Empresas rés, o que impõe seja confirmada a decisão que deferiu a reativação do plano de saúde da autora. Também não tenho dúvida que a situação em comento violou os direitos de personalidade da autora, que se viu de uma hora para outra sem seu plano de saúde, cancelado por meros problemas burocráticos, que poderiam ter sido evitados se as Empresas rés tivessem uma gestão mais eficiente. Entendo, pois, justificável o deferimento do pleito indenizatório imaterial constante na petição inicial. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In *Reparação Civil Por Danos Morais*, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (*Derecho de Obligaciones*, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (*Dano e Indenização*, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar as Empresas rés a pagarem para a autora, de forma solidária, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. Confirmando a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, para determinar a reativação do plano de saúde da autora, nas mesmas condições que vigiam na data do cancelamento indevido. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicite, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0765414-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WASHINGTON HENRIQUE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA, DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. R: RAFAEL ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). Ao CJU: expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia depositada (ID nº 194999396 ? R\$ 7.620,84) para a conta bancária da parte autora informada na petição de ID nº 195273656. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa. Arquive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0722880-85.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Número do processo: 0722880-85.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 194776408, homologo

o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 26 de abril de 2024, às 11:44:28. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0712769-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCUS ANTONIO COSTA. A: ZELIA DE MEDEIROS LIMEIRA. Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0712769-42.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO COSTA, ZELIA DE MEDEIROS LIMEIRA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARCUS ANTONIO COSTA e outros em face de TAM LINHAS AEREAS S/A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 195142621, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 30 de abril de 2024, às 17:00:04. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0747366-71.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IURI XAVIER DE ARAUJO COSTA. Adv(s): DF33755 - DANIEL CAVALCANTI MOISES, DF0024422A - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0734024-56.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES LUSTOSA DA COSTA. Adv(s): DF78326 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA. R: TECNOMOTORS MECANICA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX ANTONIO ALVARENGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734024-56.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES LUSTOSA DA COSTA REQUERIDO: TECNOMOTORS MECANICA ESPECIALIZADA LTDA, ALEX ANTONIO ALVARENGA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LUIZ CLAUDIO RODRIGUES LUSTOSA DA COSTA em face de TECNOMOTORS MECANICA ESPECIALIZADA LTDA e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, id. 194443173, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0731284-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALEX MESQUITA DE SOUZA. Adv(s): DF08148 - JAYME ARRUDA SA. R: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0731284-28.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEX MESQUITA DE SOUZA REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ALEX MESQUITA DE SOUZA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Dispõe o artigo 109, inciso I da Constituição Federal que, aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, forçoso é o reconhecimento da incompetência deste Juizado, haja vista a a parte ré ser empresa pública federal. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado para apreciação da presente causa e extingo o processo, com fundamento no artigo 51, inciso IV, c/c artigo 8º, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**3º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0769713-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROBERTO GALLETI GAVA VIANA. Adv(s): MG155045 - LEONARDO PEDROSA PEREZ. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED, GO35684 - THAIS DE CUNTO SARTO, GO70517 - JACKSON OLIVEIRA SILVA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0769713-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO GALLETI GAVA VIANA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: ROBERTO GALLETI GAVA VIANA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:21:16.

**N. 0700053-51.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVAN ANDRE PACHECO ROGEDO. Adv(s): DF46067 - IVAN ANDRE PACHECO ROGEDO, DF45545 - KELEN CRISTINA PIVOTTO LENGOUSKI. R: TIAGO KLUCZNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700053-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVAN ANDRE PACHECO ROGEDO EXECUTADO: TIAGO KLUCZNIK CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:42:02.

**N. 0775280-13.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BIANCA DA SILVA MARQUES DE ARRUDA. A: CAROLINA OLIVEIRA TZEMOS. Adv(s): DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO, DF20190 - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO, DF52474 - BARBARA MOREIRA VALIM PORTO. R: RAMON MAIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYLON MICKAEL DA CRUZ NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RM CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0775280-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BIANCA DA SILVA MARQUES DE ARRUDA, CAROLINA OLIVEIRA TZEMOS EXECUTADO: RAMON MAIA DA SILVA, AYLON MICKAEL DA CRUZ NASCIMENTO, RM CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 13:42:30.

**N. 0720548-48.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: GEOVANIA FIGUEIREDO RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0720548-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: GEOVANIA FIGUEIREDO RESENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 16:18:14.

**DECISÃO**

**N. 0714447-29.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI. Adv(s): DF0034404A - FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Número do processo: 0714447-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0735978-40.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROBERTA BORGES CAMPOS. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF57598 - RUTH CONCEICAO BORGES CAMPOS. R: IEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735978-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBERTA BORGES CAMPOS EXECUTADO: IEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se a execução nos termos do art. 53 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito no prazo de cinco dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0748508-13.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAROLINE MAIARA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. Número do processo: 0748508-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINE MAIARA DE JESUS EXECUTADO: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO D E C I S ã O Chamo o feito a ordem. Nada a prover, no momento, com relação a petição apresentada pela parte autora requerendo o cumprimento de sentença relacionado a obrigação de pagamento de quantia certa e a obrigação de fazer, que não podem ser manejados ao mesmo tempo, por se tratar de procedimentos diversos. Prossiga-se o cumprimento de sentença com relação a obrigação de pagamento de quantia certa. Após o cumprimento dessa modalidade será analisado o pedido quanto a obrigação de fazer. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, inclusive com incidência da multa de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0755534-96.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA. Adv(s): RJ204229 - ANNA PAULA VIEIRA RIBEIRO. R: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. T: ANNA PAULA VIEIRA RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755534-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA REU: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS D E C I S ã O Vistos etc., Antes de atender ao disposto na decisão de ID 195159909, intime-se a parte autora para trazer ou indicar onde se encontra nos autos a procuração judicial conferindo poderes à advogado do autor para receber quantia, ante o disposto na petição de ID 194782730. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0750887-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TECNOCOPY SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE PSÍQUICA E MÉDICA ZUZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JERRY SOUZA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750887-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TECNOCOPY SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA REU: CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE PSÍQUICA E MÉDICA ZUZA LTDA, JERRY SOUZA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Conforme decisão de ID 183184283, a sentença proferida (ID 181538543) foi tornada sem efeito, razão pela qual equivocada a baixa promovida quanto ao réu JERRY SOUZA DA COSTA. Em razão do equívoco acima mencionado, não houve a citação e intimação do réu JERRY SOUZA DA COSTA acerca da audiência de ID 192820232, mas tão somente da ré CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE PSÍQUICA E MÉDICA ZUZA LTDA. Promovi a reativação respectiva quanto ao réu JERRY SOUZA DA COSTA. Assim, retornem os autos ao 5º NUVIMEC para designação de nova audiência de conciliação, citação do réu JERRY SOUZA DA COSTA, observado o novo endereço indicado sob ID 180555001, e intimação das partes, com as advertências legais. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0712614-15.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. A: LUCAS AGUIAR CARDOSO. Adv(s): DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. T: MAP TRANSPORTES AERÉOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712614-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA, LUCAS AGUIAR CARDOSO D E C I S Ã O Vistos etc., Indefero a inclusão da empresa Gol como terceira interessada ou para desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há comprovação documental do fato alegado pela parte autora. Determino a citação da terceira interessada, MAP Transportes Aéreos, no endereço indicado em ID 189039138, para apresentar defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da decisão de ID 113969494. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0758514-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FABIANO CUNHA GONCALVES. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - ÁREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s): DF12817 - IRENI BRAGA. Número do processo: 0758514-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANO CUNHA GONCALVES EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - ÁREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR D E C I S Ã O Vistos etc., Conforme consta na sentença de ID 159763822, a parte requerida foi condenada a fornecer "todas as imagens captadas pelas câmeras da associação". Petição de ID 175506903 requereu o cumprimento da obrigação de fazer, que foi deferido, ID 176130474, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até R\$ 2.000,00, tendo a parte executada informado que a solicitação extrajudicial do autor já foi feita em prazo superior ao que as imagens ficam arquivadas, indicando a impossibilidade de cumprimento da obrigação. O autor se manifestou em ID 181163337, requerendo que, ante a impossibilidade do fornecimento das imagens, a parte executada apresente uma ata a respeito dos fatos em seu lugar, tendo a parte executada se manifestado em ID 184828713, informando que poderá registrar a ata requerida, porém, não poderá registrar o desvio de trajeto em razão de não possuir as imagens no local onde teria ocorrido os desvios. Decido. Está bastante claro nos autos que a parte executada não possui as imagens desejadas pelo exequente, ante o tempo decorrido, pois informou que foram apagadas ainda antes do ajuizamento da ação, o que é plenamente plausível, pois é o que ocorre normalmente nos dispositivos de gravação em câmeras de segurança. Assim, não pode atestar algo que não viu e nem está registrado nas câmeras, de modo que indefiro o requerimento de ID 188701674, ante a demonstrada impossibilidade de cumprimento da obrigação nos termos dispostos na sentença. Determino à parte executada para trazer a ata por ela referida na petição de ID 184828713, no prazo de 15 dias. Atendida a determinação acima, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0721674-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSEFA JOSEANE DA SILVA. A: THIAGO DA SILVA SOUSA. A: DANIEL DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF65858 - THIAGO DA SILVA SOUSA. Número do processo: 0721674-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSEFA JOSEANE DA SILVA, THIAGO DA SILVA SOUSA, DANIEL DA SILVA SOUSA D E C I S Ã O Vistos etc., Proceda-se a transferência do valor depositado em ID 195176022 para a conta indicada em petição de ID 195229594. Após, arquivem-se os autos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0731394-64.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MONICA HAMERSKI HOFFMANN ROSMO. Adv(s): MG212220 - LUANA ALEXANDRE ALVES. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Número do processo: 0731394-64.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONICA HAMERSKI HOFFMANN ROSMO REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A D E C I S Ã O Vistos etc., Em atenção ao disposto na emenda à petição inicial de ID 189616372, determino a retificação do polo passivo na autuação, com a exclusão da MM TURISMO E VIAGENS S.A. e inclusão da ART VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Determino o retorno dos autos ao NUVIMEC para citação e designação de nova data para audiência de conciliação. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

#### DESPACHO

**N. 0773744-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JAIR EVANGELISTA DE MAGALHAES. Adv(s): DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP227541 - BERNARDO BUOSI. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Explico. Em sua inicial, a parte autora afirma que verificou através do extrato do cartão que foram lançadas compras não autorizadas, realizadas nos dias 7 e 8/11/2023, no valor total de R\$ 3.579,53. Entretanto, compulsando o extrato juntado ao ID nº 182038047, verifica-se o valor de R\$2.479,61, e não de R\$ 3.579,53, conforme afirmado pelo autor. Dito isso, fica a parte autora intimada a informar qual o exato valor das compras realizadas sem autorização em seu cartão, juntando comprovação. no prazo de 5 dias. Vindo, dê-se vista à parte requerida por igual prazo. Após, retornem-me conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0706440-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROTA VEICULOS VENDA E CONSIGNAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF69092 - RAONI MORAIS LOPES ASTOLFI DOS REIS. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Vistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

#### INTIMAÇÃO



**N. 0706809-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CRISTIANE SOUSA SILVA SABINO. Adv(s): DF54365 - ANA CARLA PAZ RIBEIRO. R: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706809-08.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTIANE SOUSA SILVA SABINO REQUERIDO: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CRISTIANE SOUSA SILVA SABINO em face de BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, ID 184761236, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 30 de abril de 2024, às 09:30:28. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

#### SENTENÇA

**N. 0708632-45.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MAGNOLIA NUNES SOUZA. Adv(s): BA58330 - RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Diante do exposto, considerando-se o adimplemento das obrigações fixadas, resolvo o processo, com fulcro nos art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Advirto a parte exequente que, caso tenha promovido extrajudicialmente eventual restrição quanto ao nome/CPF//CNPJ da parte executada, deverá promover pela mesma via o cancelamento respectivo. Em caso de inércia, requeira a parte executada as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos. Efetuado o pagamento, incumbirá ao devedor/executado, promover a baixa de eventual protesto, mediante recolhimento dos emolumentos respectivos. Autorizo, desde logo, a baixa respectiva via SERASA/JUD, em caso de negativação promovida por ato deste Juízo.

**N. 0727454-93.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PATRICIA CAROLINA SANTOS BORGES. Adv(s): DF61313 - THAIS CRISTINA DE SOUZA MIRANDA. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constringências judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei nº 9.099/95). Ao CJU: Promova a expedição de certidão de inteiro teor. Fica a advogada da exequente intimada a imprimir a referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0725649-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ETIENE REGINA MONTEIRO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF37141 - ETIENE REGINA MONTEIRO GOMES DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): RJ0145252A - MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0725649-66.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ETIENE REGINA MONTEIRO GOMES DA SILVA REU: CLARO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ETIENE REGINA MONTEIRO GOMES DA SILVA em face de CLARO S.A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 194634914, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 25 de abril de 2024, às 19:05:11. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0706809-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CRISTIANE SOUSA SILVA SABINO. Adv(s): DF54365 - ANA CARLA PAZ RIBEIRO. R: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706809-08.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTIANE SOUSA SILVA SABINO REQUERIDO: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CRISTIANE SOUSA SILVA SABINO em face de BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, ID 184761236, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 30 de abril de 2024, às 09:30:28. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**4º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0749422-14.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: VICENTINA HENRIQUES ARCHANJO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749422-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: VICENTINA HENRIQUES ARCHANJO DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a executada fica intimada a se manifestar no prazo de 15 dias sobre o bloqueio parcial de valores (ID 193134056), conforme decisão de ID 193134055. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:12:40.

**N. 0726246-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALOISIO JOSE FIGUEREDO. Adv(s): DF60339 - ROBERSON RODRIGUES DE BARROS. R: ALBANO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF39816 - RACHEL FARAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726246-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALOISIO JOSE FIGUEREDO REQUERIDO: ALBANO RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 01:00:57. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0740656-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLEBER RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF55210 - GIZELLY MORAIS DANTAS, DF51862 - FRANCISCO ELCIGLEIVON BATISTA COSTA. R: ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740656-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEBER RAMOS DA SILVA REU: ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 01:03:22. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0709546-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCO ANTONIO DO CARMO RODRIGUES. A: TATIANA MARTINS ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. Adv(s): GO29261 - ALTAIR GOMES DA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709546-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DO CARMO RODRIGUES, TATIANA MARTINS ALVES RODRIGUES REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 01:05:05. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0767008-30.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE LUIZ MOREIRA RANGEL. Adv(s): DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767008-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE LUIZ MOREIRA RANGEL REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:07:25.

**N. 0745350-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ILVAN MEDEIROS LUSTOSA JUNIOR. Adv(s): DF49271 - JULIANA MARQUES DE ALMEIDA ESCUDERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745350-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ILVAN MEDEIROS LUSTOSA JUNIOR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: ILVAN MEDEIROS LUSTOSA JUNIOR para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:29:43.

**N. 0766763-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO THIAGO SANTOS GONCALVES DA SILVA. Adv(s): GO62892 - REINALDO RODRIGUES DE ALVIM FILHO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0766763-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO THIAGO SANTOS GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado em sentença, fica a parte requerida intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:07:50.

**DECISÃO**

**N. 0772649-96.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: JOSE WAGNER FREDERICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0772649-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO REQUERIDO: JOSE WAGNER FREDERICO DECISÃO Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora eletrônica em contas de titularidade do executado, por intermédio do sistema Sisbajud, do valor de R\$ 21.409,04. Aguarde-se a resposta. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0703318-33.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIANA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF52015 - MARIA LUCIA CARDOZO. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703318-33.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANA MARIA DE

JESUS REQUERIDO: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA DECISÃO Chamo o feito à ordem. O requerido foi citado e intimado pessoalmente, em diligência realizada por Oficial de Justiça (id 176165647), para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 12/12/2023. Todavia, a sessão foi redesignada para o dia 26/3/2024, do qual as partes foram intimadas. O demandado foi intimado a comparecer à sessão de conciliação redesignada para o dia 26/03/2024 por carta, com aviso de recebimento endereçada ao local de residência indicado pelo próprio requerido (id 170677615 e 176165647). Referido A.R. retornou aos autos com a informação do serviço postal como "entregue". Embora não tenha sido recebida pelo demandado pessoalmente, a carta de intimação foi enviada ao correto endereço do réu, tornando válido e regular o ato intimatório. Uma vez mais, o requerido, mesmo ciente da data da audiência de conciliação, não compareceu à solidariedade. Assim, citada e intimada, a parte ré deixou de comparecer à audiência de conciliação, conforme consta da ata ID nº 191377179. Desta forma, decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC/2015. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0738537-04.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUNE HELENA FERNANDES FIALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIM S A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738537-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUNE HELENA FERNANDES FIALHO EXECUTADO: TIM S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido por JUNE HELENA FERNANDES FIALHO em face de TIM S A, em relação à obrigação de fazer fixada no acordo de ID 172694154, homologado sob ID 175023129, qual seja: ?que os acessos/linhas: 51982691100 / 51982716945, não são de titularidade da parte autora, CPF: 226.024.371-15, portanto, serão devidamente cancelados e desvinculados de sua titularidade. Bem como a ré declara a inexigibilidade de todos os débitos com relação aos acessos/linhas: 51982691100 / 51982716945?. Verifico que a parte executada informa sobre o cumprimento da obrigação sob ID 173909426, entretanto, a parte exequente comprova sob ID 194499036 que a mesma não foi cumprida, pois houve cobrança no nome da parte autora/exequente referente a linha 51982691100 nesse ano. Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (por se tratar de obrigação de direito material) cumprir a obrigação de fazer retro, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, observado como limite a importância de R\$ 1.000,00, desde logo fixada, sem prejuízo de majoração, nos termos do art. 537, § 1º, inciso I, do CPC, caso de mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina. Caso haja notícia do cumprimento da obrigação, intime-se a exequente para se manifestar, advertindo-o de que seu silêncio será entendido como satisfação integral da obrigação para fins de extinção do feito. Advirta-se a parte executada de que, na forma do art. 536, § 3º, do CPC, independentemente da multa fixada, "incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência". Informe-se, ainda, à parte executada que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o cumprimento voluntário da obrigação, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do art. 525 c/c art. 536, § 4º, ambos do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0707242-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RUBENS DE SOUSA BASTOS. Adv(s): DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. R: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707242-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUBENS DE SOUSA BASTOS REQUERIDO: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu. Decreto, portanto, a sua revelia, conforme direção do art. 20 da Lei 9.099. Anote-se. Intime-se, observando-se que contra o revel fluem os prazos a partir da publicação de cada ato, na forma do art. 346, caput, do CPC, e anote-se conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0765483-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE CARLOS DANTAS ARBOES. Adv(s): DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF76126 - ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Isto posto, ACOLHO e DOU PROVIMENTO os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

**N. 0746900-14.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANA ASPER Y VALDES. A: SERGIO EDUARDO CORREIA COSTA GOMIDE. Adv(s): DF34032 - CARLA DE SOUZA SANTOS BARACAT. R: LIVEL0 S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA40753 - PRISCILA VALE DO MONTE, SE5143 - MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DF44590 - ANA JACQUELINE LIMA SOUZA. Número do processo: 0746900-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA ASPER Y VALDES, SERGIO EDUARDO CORREIA COSTA GOMIDE EXECUTADO: LIVEL0 S.A., GOL LINHAS AEREAS S.A. D E C I S Ã O Intime-se a empresa Nivel0 S.A. para se manifestar quanto ao documento juntado pela parte autora no ID 195299732, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0708750-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GUILHERME CAZARIN DE BRITO. Adv(s): DF0015923A - ALINE MARTINS LIMA. R: DETAK COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF22762 - JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS, DF08410 - RICARDO MACEDO. R: WELT - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF3675 - HERIBALDO MACEDO. Número do processo: 0708750-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME CAZARIN DE BRITO REU: DETAK COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, WELT - COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0775517-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SOLANGE LOPES VALE CUNDARI. Adv(s): PR44074 - GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Número do processo: 0775517-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SOLANGE LOPES VALE CUNDARI REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. D E C I S Ã O Conforme certidão de ID 195515029 verifica-se que a empresa requerida realizou depósito referente ao valor da condenação. Intime-se a parte autora para se manifestar com relação ao referido depósito, bem como indicar número de conta bancária para a transferência dos valores. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0764880-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULO RENATO GONZALEZ NARDELLI. Adv(s): DF45230 - LEONARDO GONZALEZ NARDELLI. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0764880-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO RENATO GONZALEZ NARDELLI REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A, TAM LINHAS AEREAS S/A. D E C I S Ã O Remetam-se os autos à Contadoria para verificar o valor do débito observando-se que a incidência de juros e correção monetária deve incidir até a data dos efetivos depósitos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0703245-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PIXEL HOUSE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA. Adv(s): RJ204337 - LARA MACHADO REIS DE SOUZA, RJ167534 - LUCIANA FERREIRA CUQUEJO. R: VANESSA ELAINE DOS SANTOS PATRIOTA. Adv(s): RJ223363 - VANESSA ELAINE DOS SANTOS PATRIOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703245-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA ELAINE DOS SANTOS PATRIOTA REU: PIXEL HOUSE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converta-se o feito em cumprimento de sentença. Em seguida, invertam-se os polos processuais. Valor do débito: R\$300,00 (ID 193343505). Após, intime-se a parte devedora para quitação no prazo de 15 (quinze) dias. Quitado o débito, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte credora, cujos dados deverão ser informados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do alvará ser expedido para saque em agência. Intime-se a parte credora. Transcorrido o prazo sem quitação, encaminhem-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via SISBAJUD e RENAJUD (REU: VANESSA ELAINE DOS SANTOS PATRIOTA ? CPF: 095.344.174-16), acrescentando-se o percentual de 10% relativo à multa mais 10% relativo aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, previstos no art. 523,§ 1º do CPC. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentados os embargos, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para a conta bancária da parte credora. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0732809-79.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATHEUS SCAVAZZINI AZEVEDO. Adv(s): SP400095 - THIAGO BLINI GERALDO MAIA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB c 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732809-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS SCAVAZZINI AZEVEDO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para conhecimento e manifestação em relação ao resultado da consulta de endereços efetuada pela Serventia Judicial, requerendo o que entender de direito. Prazo: cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0735672-71.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SERGIO ROBERTO PRATA MONTEIRO. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. R: JESSICA DE ANDRADE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB c 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735672-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PRATA MONTEIRO EXECUTADO: JESSICA DE ANDRADE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove o exequente o trânsito em julgado do acórdão criminal que condenou a ré ao pagamento de indenização material. Prazo: cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0725547-78.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO OLIMPIO DE ASSIS HENRIQUES. Adv(s): DF0035827A - MARIANA PEIXOTO HENRIQUES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725547-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO OLIMPIO DE ASSIS HENRIQUES EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a devedora, na forma do artigo 535 do CPC, para, querendo, impugnar o valor descrito no cumprimento de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo ou ausente manifestação, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV e respectivo ofício requisitório à CAESB, a fim de que promova o pagamento, no prazo de dois meses, conforme previsto no art. 535, § 3º, inciso II do CPC. Passado o prazo para pagamento, intime-se a parte autora para manifestação quanto à quitação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0736379-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SONIA ZAIRA VERANO SILVA. Adv(s): DF5765 - PLINIO DA ABADIA SILVA. R: LIDIANE BARBOSA DO VALE PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIANE BARBOSA DO VALE PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDER TAVARES PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736379-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SONIA ZAIRA VERANO SILVA REQUERIDO: LIDIANE BARBOSA DO VALE PAIXAO, LIDIANE BARBOSA DO VALE PAIXAO, EDER TAVARES PAIXAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme previsto no artigo 784, VIII, do CPC, é título executivo extrajudicial o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio. Assim, malgrado o contrato firmado entre as partes ser hábil para promover execução dos valores relativos aos aluguéis e tributos não pagos, não é possível, pela via da execução de título extrajudicial, a pretensão de execução de valores relativos a custos com a reparação do imóvel, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade (Art.783, CPC). Deste modo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para excluir os valores relativos as despesas que não se enquadrem como aluguel ou tributo, ou, ainda, converter a ação de execução de título extrajudicial em ação de cobrança. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0710833-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI. Adv(s): DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ. R: INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO 87121425815. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710833-16.2023.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI EXECUTADO: INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO 87121425815, INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud, conforme espelho anexo, sendo que a mesma restou infrutífera. Os valores ínfimos foram desbloqueados, com base nos arts. 2º e 6º da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

#### DESPACHO

**N. 0744972-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. A: ADRIENE DOMINGUES COSTA. Adv(s): PB0012189A - WILSON FURTADO ROBERTO. R: TRANSPORTES AEREOS

PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Intime-se a parte demandante para manifestar se anui com o valor depositado e dá quitação à obrigação perseguida (id 195533998).

**N. 0763878-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALERIA CAMPOS DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. R: CIRO CERVI DE CAMPOS VIEIRA. R: MARCUS CIRQUEIRA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763878-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA CAMPOS DE OLIVEIRA LEITE EXECUTADO: CIRO CERVI DE CAMPOS VIEIRA, MARCUS CIRQUEIRA IMOVEIS LTDA - ME DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0763878-32.2023.8.07.0016, cuja íntegra acompanha o presente despacho. Naqueles autos, houve orientação para distribuição do cumprimento de sentença em autos apartados a fim de evitar tumulto processual. Impugnação ao cumprimento de sentença no ID. 191661493. Remeto o feito ao Contador Judicial para cálculo do valor atualizado da condenação. Feito isso, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0715874-95.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF56092 - JULIA BAQUI DRUMOND, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. R: "MASSA FALIDA DE" ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715874-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar a certidão atualizada da matrícula da aeronave penhorada a fim de verificar a existência de penhoras precedentes. Na mesma oportunidade, deverá informar se já foi finalizada avaliação procedida nos autos n. 1020614-20.2023.8.11.0002, juntando os documentos pertinentes. Prazo: 05 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0707242-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RUBENS DE SOUSA BASTOS. Adv(s): DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. R: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707242-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUBENS DE SOUSA BASTOS REQUERIDO: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu. Decreto, portanto, a sua revelia, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099. Anote-se. Intime-se, observando-se que contra o revel fluem os prazos a partir da publicação de cada ato, na forma do art. 346, caput, do CPC, e anote-se conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

#### SENTENÇA

**N. 0709704-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANIEL AUGUSTO MESQUITA. A: RENATA NONATO VIEIRA. Adv(s): DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES, DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Número do processo: 0709704-39.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO MESQUITA, RENATA NONATO VIEIRA REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por DANIEL AUGUSTO MESQUITA e outros em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A. Tendo em vista o termo de audiência (ID 193110696), homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 22, §1º, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Partes já intimadas, em audiência, da data e local da publicação desta sentença. Remetam-se ao Juizado de origem. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 12 de abril de 2024, às 16:34:43. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0718957-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALICE PEREIRA. Adv(s): DF71963 - VINICIUS BELUS DE ARAUJO SILVA, DF72258 - SELMA PEREIRA DOS ANJOS. R: RENATO LUCIANO MARCON FUSCO. Adv(s): SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES. R: MARCELO HENRIQUE DE LACERDA. Adv(s): SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora e, por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0738860-48.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JEMISON MARTINS DA SILVA LIMA. Adv(s): DF76173 - MATHEUS SOARES FERNANDES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos para CONDENAR a parte ré, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$691,64, a título de indenização por danos materiais, a ser atualizado monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação, bem como CONDENAR a parte ré, solidariamente, a pagar à parte autora a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), a título de reparação por danos morais, que deverá ser corrigido pelo INPC a partir desta data, momento de sua fixação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente sentença.Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0769736-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCIMAR DE JESUS CRUZ CARVALHO. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos deduzidos na inicial para, com fulcro no art. 6º da Lei 9.099/95 e 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR as rés, solidariamente, a pagar à autora o valor de R\$13.112,93, a título de indenização pelos valores gastos com juros de obra decorrentes da demora na entrega do imóvel, a ser corrigida monetariamente pelo INPC desde respectivo desembolso e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, incluindo na condenação os valores pagos no decorrer da lide sob o mesmo título (juros de obra), na forma do art. 323 do CPC. Sobre as parcelas vincendas a atualização monetária os juros de mora incidirão a partir do desembolso respectivo; 2) CONDENAR as rés, solidariamente, a pagarem à autora R\$ 600,00 (seiscentos reais) por

cada mês de atraso, a contar de 30/06/2022 até a efetiva entrega das chaves a título de lucros cessantes decorrentes do atraso para entrega do imóvel, perfazendo até o momento R\$13.800,00, incluindo na condenação os meses vencidos no decorrer da lide, na forma do artigo 323 do CPC. Sobre os valores arbitrados incidirá atualização monetária pelo INPC a partir desta data, momento de sua fixação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Quanto às parcelas vincendas, a atualização monetária e os juros de mora incidirão desde os vencimentos respectivos. O total da condenação fica limitado ao valor de alçada dos Juizados Especiais (40 salários, por estar a autora patrocinada por advogado). Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais e, por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Quanto ao pedido deduzido no Item B (proibição de cobrança de juros de obra ou outro encargo) do ID181125852, na forma do art. 485, VI, do CPC, julgo a parte autora carecedora do direito de ação em relação às rés, em face da ilegitimidade passiva reconhecida e, nesse ponto, resolvo o processo sem análise do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Ainda que incluídas parcelas vincendas, observe-se que o montante total da condenação será limitado ao valor de alçada dos Juizados Especiais, considerando-se renúncia quanto aos demais valores, na forma do art. 3º, § 3º, da Lei 9099/1995. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0728455-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AUTO POSTO DDD LTDA - ME. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: OSVALDO PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF77725 - OSVALDO PEREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728455-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO POSTO DDD LTDA - ME EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA SANTOS S E N T E N Ç A Vistos, etc. O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Foi realizada pesquisa via Sisbajud em desfavor do réu, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 775,64 - ID 188686283. Posteriormente, o réu apresentou impugnação a penhora, informando que o valor bloqueado compromete a sua subsistência, eis que recebe quantia mínima de soldo mensal. Em resposta, a exequente pugna pela improcedência dos pedidos do réu, e pleiteia a liberação dos valores bloqueados em seu favor. É o relato do necessário. Passo a decidir. Compulsando detidamente os autos, tenho não assistir razão ao executado/impugnante. O documento de ID 190022529 - Pág. 2 indica que o réu recebe a título de soldo mensal o valor de R\$ 3.680,70, tendo sido bloqueado o montante de R\$ 775,64. Assim, entendo que o valor bloqueado nos autos não coloca em risco a subsistência do autor, uma vez que representa menos de 30% do valor efetivamente recebido mensalmente, já considerando todos os descontos. Forte em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo réu. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada no PJE. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, determino que seja expedido alvará de levantamento do valor bloqueado - ID 188686283 em favor da autora ? ID 193158945 - Pág. 3. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos em trâmite na 1ª Vara DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE ? BAHIA, tenho-o por improcedente ante a necessidade de expedição de carta precatória, medida que não se coaduna com os princípios dos juizados especiais, a saber, a celeridade; simplicidade; informalidade e economia processual. Intime-se o autor para promover o regular andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de bens. ORIANA PISKE Juiza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0771975-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MICHELLE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF46247 - MICHELLE OLIVEIRA RIBEIRO. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0771975-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICHELLE OLIVEIRA RIBEIRO REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de reconhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por MICHELLE OLIVEIRA RIBEIRO em desfavor de TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. A autora requereu em apertada síntese: ?c. Seja julgada totalmente procedente a presente demanda para: i. condenar a requerida ao reembolso do valor pago, no importe de R\$ 2.373,39 (dois mil trezentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) ? referente às 05 (cinco) parcelas pagas. ii. a suspensão da cobrança das 03 (três) últimas parcelas (a vencer) que totalizam R\$ 1.424,01 (hum mil quatrocentos e vinte e quatro reais e um centavos). iii. Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados desde o cancelamento do voo original que ocasionou a alteração de toda a viagem, até o fato do reembolso não ter sido efetuado e a cobrança permanecer, seja pelo tempo despendido pela autora na tentativa de solucionar o problema que não foi por ela causado, ou seja, pelo desvio produtivo do consumidor, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência da violação ao direito e, a fim de desestimular a prática da conduta que deu origem ao referido dano causado a Requerente?. A parte requerida arguiu preliminares de: 1) ilegitimidade ativa da autora; 2) ausência de interesse processual ? reembolso realizado; 3) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e aplicabilidade da Convenção de Montreal; 2) impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. A autora aditou o pedido inicial nos seguintes termos: ?Por oportuno Excelência, após reanalisar todas as faturas, a autora identificou na fatura de 11/2023 o reembolso do valor de R\$ 138,32 (cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme informou a requerida em sede de contestação. Neste sentido, pede as mais sinceras escusas por não ter se atentado ao valor creditado, porém, pede licença para se justificar, pelo fato que, tendo em vista a grande diferença entre o valor reembolsado e o valor pago R\$ 3.797,40 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), não observou e/ou entendeu que se tratava do crédito referente a passagem aérea?. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. No que concerne a preliminar de ilegitimidade ativa da autora não merece acolhida eis que a passagem foi comprada em nome da requerente que é consumidora por equiparação, tendo a mesma juntado as faturas do Cartão de Crédito e toda negociação foi aceita pela ré, o que demonstra o valor despendido pela autora. No que tange as preliminares de: ausência de interesse processual ? reembolso realizado; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; aplicabilidade da Convenção de Montreal e da impossibilidade de inversão do ônus da prova, não merecem acolhida, pois se confundem com o próprio mérito. Acrescento que as condições da ação são apreciadas à luz da teoria da asserção, ou seja, de acordo com as alegações descritas pela parte autora. Diante disso, arresto e rejeito as referidas preliminares. Passo ao exame do meritum causae. A autora aduz que adquiriu da empresa requerida, em 29 de junho de 2023, uma passagem aérea que consistia no trecho Brasília ? Roma (Itália), com escala em Lisboa (Portugal); que a compra da passagem foi realizada através de cartão de crédito do Pai da autora ao preço total de R\$ 3.797,40 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) parcelada em 08 (oito) vezes de R\$ 474,67 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos); que o trecho Brasília ? Lisboa tinha como previsão de partida às 17h10 do dia 12 de outubro de 2023 e chegada às 06h20 do dia 13 de outubro de 2023; que o trecho Lisboa ? Roma previsão de partida às 07h25 com chegada às 11h20 do dia 13 de outubro de 2023; que recebeu um e-mail informando que o Voo, trecho Lisboa ? Roma, sofreu cancelamento, sendo disponibilizado um novo voo: Lisboa 12h50 ? Roma 16h45; que no voo original, a requerente chegaria em Roma antes das 12 (doze) horas e, neste sentido, todo o seu itinerário de viagem foi montado (transfer, passeios turísticos e etc); que conforme a opção disponibilizada pela Cia aérea a autora ficaria no aeroporto de Lisboa por mais de 06 (seis) horas seguidas sem ter sido oferecido nenhum benefício e, só chegaria em Roma no final do dia, ou seja, a programação de passeios turísticos, que já haviam sido pagos para aquela data, estaria perdida; que neste sentido, pelos transtornos causados pelo cancelamento do seu voo original, o que não permitiu a reorganização do itinerário da viagem, a requerente optou pelo cancelamento do voo e reembolso do valor pago; que o reembolso foi solicitado na data de 11 de outubro após contato telefônico para a empresa requerida onde foi orientada a efetuar o pedido através do site, sendo gerado o seguinte protocolo ID: ROR 218980978701; que em 07 de novembro a requerente efetuou a consulta sobre o reembolso, tendo em vista que, após verificar a fatura do Cartão de Crédito do mês de novembro ainda estava constando a cobrança do valor da passagem aérea; que somente foi reembolsado o valor de R\$ 138,32 (cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos). A ré alega em sua defesa que ré TAP realizou o cancelamento do voo Lisboa ? Roma com a antecedência de 27 dias, e posterior realocação para o próximo voo disponível, sendo assim não há o que se falar em responsabilidade da ora requerida visto que cumpriu com suas obrigações ao informar com a devida antecedência; que a parte autora optou por cancelar as suas passagens aéreas, solicitando o reembolso; que a requerente adquiriu passagens aéreas da tarifa promocional na modalidade ?

Discount?, a qual não permite cancelamentos, sendo reembolsável somente o valor das taxas; que o cancelamento da passagem ocorreu por livre e espontânea vontade da autora, fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, portanto, o reembolso é devido aplicando-se as regras tarifárias da modalidade de passagem adquirida; que as partes devem se submeter rigorosamente às cláusulas dos contratos celebrados - pacta sunt servanda, é o caso dos autos, porque lícitas (cláusulas) em sua total dimensão; que deve ser observada a Convenção de Montreal; que não há dano material ou moral a ser indenizado e que não é possível a inversão do ônus da prova. Analisando o mais dos autos consta, tenho que assiste razão a autora em seu pleito. Nos termos do art. 178 da CF, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor no tocante a extravio de bagagens, sendo o CDC utilizado para eventuais danos materiais e morais. Verifico falha na prestação de serviços da ré que não cumpriu o contrato entabulado com a autora - pacta sunt servanda ? alterando unilateralmente e injustificadamente o voo da autora, fazendo com que a requerente perdesse tempo e dinheiro por culpa exclusiva da ré. Resta cristalino que a demora da ré em solucionar a demanda da autora demonstra total descaso com a requerente caracterizando crassa falha na prestação de serviços, ensejando motivo suficiente para reparação de danos materiais e morais. Tenho como cabível o pedido de ressarcimento - danos materiais no valor de R\$ 3.659,08 (três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), a ser devidamente atualizada desde a data do desembolso (29/06/2023) diante da crassa falha de serviços da requerida. Quanto aos danos morais tenho como cabível diante da crassa falha na prestação de serviços da ré que cancelou a viagem da autora, e não garantiram a execução do contrato como pactuado, gerando indubitável prejuízo moral, configurando abuso de direito, eis que feriu legítima expectativa da autora. Considero que a conduta desidiosa da companhia aérea, que não cumpriu com obrigação básica prevista em contrato, de transportar os passageiros nos horários estabelecidos em contrato, provocou sentimentos negativos, caracterizando dano moral. Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também reprimir a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95: 1) CONDENAR a requerida TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A a pagar a requerente MICHELLE OLIVEIRA RIBEIRO a quantia de R\$ 3.659,08 (três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o desembolso (29/06/2023), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil. 2) CONDENAR a requerida TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A a pagar a requerente MICHELLE OLIVEIRA RIBEIRO a quantia de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0716835-36.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VIVIAN DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANIRDES ALVES DE OLIVEIRA 62009788320. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716835-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIAN DOS SANTOS MIRANDA EXECUTADO: JANIRDES ALVES DE OLIVEIRA 62009788320 S E N T E N Ç A Cuida-se de fase de cumprimento de sentença. Verifico que a parte exequente, devidamente intimada não indicou bens da parte executada passíveis de penhora. Não há desse modo, como prosseguir na execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução, caso sejam informados bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora e, ainda, não tenha havido fluído o prazo prescricional. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0705222-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALESSANDRA NUNES COSTA. Adv(s): DF66360 - ALESSANDRA NUNES COSTA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Diante do exposto, declaro incompetência deste Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da demanda, em face da complexidade da matéria que, inclusive, demanda realização de prova pericial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 51, II, e § 1º, da Lei 9099/95, c/c art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0725511-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TALITA DE SOUZA NAKAZATO. Adv(s): SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: BBX PINTURA AUTOMOTIVA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725511-02.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TALITA DE SOUZA NAKAZATO REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., BBX PINTURA AUTOMOTIVA LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por TALITA DE SOUZA NAKAZATO em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 194951705, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e

legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/ c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2024, às 14:03:16. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0727669-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIZ CARLOS LOTT GUIMARAES. A: INES MORAIS DE CARVALHO QUEIROZ. Adv(s): DF16978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ. R: BASE INVESTIMENTOS E INCORPORACOES S/ A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727669-30.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ CARLOS LOTT GUIMARAES, INES MORAIS DE CARVALHO QUEIROZ REQUERIDO: BASE INVESTIMENTOS E INCORPORACOES S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LUIZ CARLOS LOTT GUIMARAES e outros em face de BASE INVESTIMENTOS E INCORPORACOES S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a extinção do feito por ter havido acordo entre as partes (ID 194856058). Assim, tenho que o processo não é mais necessário à satisfação da pretensão da parte autora, mostrando-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (Art. 17 do CPC). Neste quadro, como para o regular processamento do feito é necessária a presença de todas as condições da ação, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se eventual audiência. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2024, às 14:01:03. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0727649-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIZANA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF65877 - LARISSA ROCHA FERREIRA. R: CAR MELO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTALEZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POTIGURA VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HUMBERTO CAETANO FEROLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO AMARAL GOES BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727649-39.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIZANA MONTEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: CAR MELO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, FORTALEZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, POTIGURA VEICULOS LTDA, LUIZ HUMBERTO CAETANO FEROLA, FABRICIO AMARAL GOES BESSA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ELIZANA MONTEIRO DOS SANTOS em face de CAR MELO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 193250334). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 26 de abril de 2024, às 09:23:49. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC



**5º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0736528-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ISAIAS SOUSA ALENCAR. Adv(s): RR2682 - KELLIANY COSTA CARVALHO. R: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736528-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISAIAS SOUSA ALENCAR REQUERIDO: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 07:39:58. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0753452-58.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CIBELE MARIA PINTO PEREIRA MENEZES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753452-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIBELE MARIA PINTO PEREIRA MENEZES DE OLIVEIRA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:52:00.

**DECISÃO**

**N. 0705507-41.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PATRICIA MOREIRA NEVES DA SILVA. Adv(s): DF77425 - RICARDO MOREIRA LACERDA. R: CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705507-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PATRICIA MOREIRA NEVES DA SILVA EXECUTADO: CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI DECISÃO O arresto consubstancia-se em instrumento processual destinado a assegurar a utilidade do processo, em caso de fundado receio de dilapidação patrimonial por parte do devedor ou de sua insolvência, o que não foi demonstrado pela parte exequente. Desse modo, não havendo nos autos elementos concretos de dilapidação patrimonial por parte da executada ou risco de sua insolvência, não há razão para que seja determinada a realização de arresto de valores depositados em conta corrente da devedora, com a finalidade de assegurar o pagamento da dívida exequenda, razão pela qual INDEFIRO a medida de urgência ora pleiteada. CITE-SE a parte executada, por meio de oficial de justiça, no endereço indicado na peça de Id 190281096. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

**N. 0759718-95.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: CARLENE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759718-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: CARLENE DA SILVA DECISÃO Defiro o pedido de ID 195256730. Concedo o prazo de cinco dias para que o exequente promova o andamento do feito, pena de extinção do feito pela não localização do executado para citação. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0705138-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. R: BRASILIA AGORA EMPRESA JORNALISTICA LTDA. Adv(s): DF15738 - DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705138-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA REU: BRASILIA AGORA EMPRESA JORNALISTICA LTDA DECISÃO O art. 20 da Lei 9.099/95 estabelece que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Neste sentido, a ausência de contestação não importa em aplicação automática dos efeitos da revelia, tendo em vista que o réu compareceu à audiência preliminar de conciliação; entretanto, uma vez concedido o prazo para que o réu apresentasse a sua defesa, conforme ata de ID nº 193997393, a ausência de manifestação tempestiva gera a preclusão das matérias de defesa, que não poderão ser alegadas posteriormente. Contudo, o efeito material da revelia, que é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante, não se aplica. Em que pese isso, na prática o efeito acaba por ser o mesmo, uma vez que as alegações de fato não impugnadas são presumidas verdadeiras, nos termos do art. 341 do CPC. Dessa forma, encontra-se preclusa a oportunidade para o demandado apresentar defesa, devendo os autos retornarem conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0722938-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLELTON DE SOUZA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE ARAUJO HERMINIO. R: RICARDO GUIMARAES. Adv(s): GO54919 - MAICON MOURA CHAVES. Número do processo: 0722938-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CLELTON DE SOUZA RAMOS REQUERIDO: VICENTE ARAUJO HERMINIO, RICARDO GUIMARAES D E C I S A O Analisando detidamente o presente feito verifica-se que a ultima atualização do débito ocorreu em 03/04/2024, com valor de R\$ 6.420,90. Realizada pesquisa Sisbajud foram bloqueados os valores de R\$ 5.182,06 na conta do executado Ricardo Guimarães e R\$ 5.030,69 na conta do executado Vicente Araújo Herminio. O valor bloqueado na conta bancária do executado Ricardo Guimarães foi transferido para conta judicial (ID 193945889) e posteriormente transferido para a conta bancária indicada pelo exequente e dos valores bloqueados na conta do executado Vicente Araújo Herminio, junto a Caixa Econômica Federal, foi determinado a transferência do valor de R\$ 1238,84 e desbloqueio do saldo remanescente. Ao CJU para verificar se ocorreu a transferência do valor de R\$ 1.238,84 para conta judicial vinculada ao presente feito. Em caso positivo proceda-se a transferência dos valores para a conta bancária indicada pelo autor. Após, retornem os autos conclusos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0705587-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TIAGO MIRANDA LIMA. Adv(s): DF35700 - MARCELA FERREIRA LUSTOSA, DF45315 - ANA CLAUDIA FERREIRA LUSTOSA. R: LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Número do processo: 0705587-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIAGO MIRANDA LIMA REQUERIDO: LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal requerido por ambas as partes. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0705495-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MONICA VIEIRA SILVA. Adv(s): DF73166 - JORGE LEAL CARNEIRO. R: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Número do processo: 0705495-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA VIEIRA SILVA REQUERIDO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0750961-15.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CARLOS RIBEIRO. Adv(s): DF71061 - LUCAS GUILHERME DE QUEIROZ OTSUSCHI, DF13301 - JULIO OTSUSCHI. R: SUNSET EVENTOS E PUBLICIDADE EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750961-15.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO REVEL: SUNSET EVENTOS E PUBLICIDADE EIRELI DECISÃO Diante do bloqueio realizado parcialmente, via SISBAJUD, intime-se o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação da parte executada no prazo acima indicado, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada aos autos conforme certidão de ID 195530560 no prazo de 5 dias, e no mesmo prazo, se houver saldo remanescente, trazer aos autos planilha devidamente atualizada e detalhada. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0734163-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JORGE EDEN FREITAS DA CONCEICAO. Adv(s): DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. R: MARIA DO SOCORRO XAVIER DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734163-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE EDEN FREITAS DA CONCEICAO REVEL: MARIA DO SOCORRO XAVIER DE MIRANDA D E C I S Ã O Diante do peticionamento da parte requerida em ID 195045504, bem como a penhora realizada via sistema SISBAJUD, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta apresentada pela requerida, requerendo o que entender de direito. Prazo 05(cinco) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0756215-66.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOLLOBRIGIDA MICHETTI SILVA. Adv(s): DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. R: ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE, DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA. Número do processo: 0756215-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOLLOBRIGIDA MICHETTI SILVA REQUERIDO: ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA D E C I S Ã O Vistos etc., Tendo em vista o disposto na certidão de ID 193086852, no sentido de que a parte executada tentou entregar os cheques dentro do prazo assinalado, defiro o requerimento da parte autora para que as duas cártulas de cheques sejam entregues no Cartório Judicial Único para posteriormente ser devolvido à parte requerida, concedendo-lhe o prazo adicional de 07 (sete) dias. Deverá ser certificado o recebimento dos cheques. Intime-se. Atendida a determinação contida no primeiro parágrafo acima, intime-se a parte exequente, Ana Carolina, para retirada dos cheques no CJU, no prazo de 10 (dez) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0712437-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA. Adv(s): DF48957 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED. R: PEREIRA OLIVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO. Número do processo: 0712437-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A., PEREIRA OLIVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS D E C I S Ã O Há informações contraditórias no presente feito, pois a parte requerida juntou aos autos documento comprovando que não há restrições em nome da parte autora, enquanto o autor informa que não conseguiu alugar carro junto à empresa requerida em virtude de ainda constar restrição em seu nome. Intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de que está com o nome restrito junto à empresa requerida, pois o documento de ID 195317985 não traz a referida informação. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0740527-30.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANE DE SOUZA BARREM. Adv(s): BA48770 - LUCIANE DE SOUZA BARREM. R: DEUTSCHE LUFTHANSA AG. R: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG. Adv(s): SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. Número do processo: 0740527-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANE DE SOUZA BARREM EXECUTADO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG, SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Diante da notícia do cumprimento da sentença pela parte requerida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, devendo esclarecer se houve a quitação integral ou indicar expressamente o valor do saldo remanescente e, ainda, informar os dados bancários para transferência do valor depositado, ciente de que a instituição financeira poderá cobrar encargos atribuíveis à operação de transferência. Prazo de 5 dias. Após, expeça-se o necessário para a transferência dos valores. Em caso de inércia, venha os autos para extinção da fase de cumprimento de sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0730728-60.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS VINICIUS PEREIRA MARQUES. Adv(s): DF61561 - LUCAS RANGEL CAETANO DOS SANTOS, DF62550 - LARISSA DE RESENDE GREGORIO. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): PE30286 - ELIAS VIEIRA DA SILVA NETO. Número do processo: 0730728-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS PEREIRA MARQUES EXECUTADO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" D E C I S Ã O Vistos etc., Nada a prover em relação a petição de ID 195131755. Intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 5 dias. Após, expeça-se certidão de dívida nos termos da sentença de ID 195013786. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0764384-76.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAX MONJARDIM MANESCHY. Adv(s): DF57295 - LARISSA RODRIGUES DE SOUSA CAIXETA. R: DANIEL FRANGE BRUNELLI FRAGA 04200261693. Adv(s): DF0050489A - RICARDO GARCIA PINTO. R: DANIEL FRANGE BRUNELLI FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764384-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAX MONJARDIM MANESCHY EXECUTADO: DANIEL FRANGE BRUNELLI FRAGA 04200261693, DANIEL FRANGE BRUNELLI FRAGA D E C I S Ã O Proceda-se a pesquisa RENAJUD. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0708006-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VEDACIL COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA. Adv(s): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, acolho o requerimento do autor e DECLINO da competência em favor de um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF.

**N. 0758428-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF73342 - AMANDA RODRIGUES WESTIN, DF32208 - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: CENTRO DE NUTRICAÇÃO SEGA ALIMENTOS LTDA.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758428-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - ME REVEL: CENTRO DE NUTRICAÇÃO SEGA ALIMENTOS LTDA D E C I S ã O Conforme consta da diligência do oficial de justiça de ID 180419920 a parte requerida foi citada, via Whatsapp, ocasião em que informou o novo endereço como sendo Chácara 121A casa 01 - Setor Habitacional Vicente Pires. Expeça-se nova carta de intimação quanto a fase do cumprimento de sentença para o referido endereço. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0774378-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LIGIA AMORIM DE SOUSA. Adv(s).: DF78181 - SARAH MYLENA ALVES AMORIM. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF45576 - JESSICA MACEDO KLEIN. Número do processo: 0774378-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIGIA AMORIM DE SOUSA REQUERIDO: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, pois, em razão das provas já juntadas aos autos, reputo já estar o presente feito suficientemente instruído e pronto para julgamento. Retornem os autos conclusos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0767938-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PEDRO AURELIO COELHO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. R: NAZINHA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF64309 - DANGELO SARAIVA DE SOUZA. Número do processo: 0767938-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO AURELIO COELHO DE ALMEIDA REU: NAZINHA GONCALVES DE MELO D E C I S ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos em ID 195416519, a teor do disposto no art. 1.023, §2º do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0744078-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCAS RANIERE DE ALMEIDA LOPES FELIPE. Adv(s).: DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0744078-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS RANIERE DE ALMEIDA LOPES FELIPE DECISÃO Defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na autuação. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0768845-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DEBORAH DE SOUSA MENDES. Adv(s).: DF74662 - ISABELA RAMOS BARBOSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a sentença proferida.

**N. 0757564-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LILIAN NOBRE DE MOURA. A: TATIANE VENDRAMINI PARRA RODA. A: BEATRIZ MACIEL LUZ. Adv(s).: MG68827 - LUCIANA NOBRE DE MOURA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0757564-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIAN NOBRE DE MOURA AUTOR: TATIANE VENDRAMINI PARRA RODA, BEATRIZ MACIEL LUZ REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. D E C I S ã O Proceda-se a transferência do valor depositado em ID 192936236 para a conta indicada em petição de ID 193200252. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0750772-03.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRENNO ANDERSON AZEVEDO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0750772-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENNO ANDERSON AZEVEDO RODRIGUES EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" D E C I S ã O Vistos etc., Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do resultado do cálculo feito pela Contadoria, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0743170-92.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA. Adv(s).: DF65355 - ADRYANNO DO VALE SILVA MORAES, DF65572 - REGINA GOMES DA SILVA. R: AGUIA AUTO CENTRO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743170-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA EXECUTADO: AGUIA AUTO CENTRO EIRELI D E C I S ã O Indefero o pedido de arresto cautelar requerido pela parte autora na petição de ID 194353345. Inicialmente, tendo em vista que a referida medida é incompatível com o microsistema dos Juizados Especiais. Acresça-se que o arresto cautelar é medida para ser realizada antes mesmo da citação da parte requerida, o que não se configura no presente feito, tendo em vista que o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Caso seja localizado qualquer bem em nome da parte executada, é o caso de penhora, e não de arresto cautelar. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0739830-43.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ROBERTA DE MORAES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739830-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: ROBERTA DE MORAES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi realizada consulta SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo máximo permitido pelo mencionado sistema finalizado em 14 de março de 2023. Por isso, tendo em vista o curto lapso temporal desde a realização da mencionada diligência, INDEFIRO a realização de tal consulta. Tendo em vista que os atos praticados no curso da execução, até o momento, não foram suficientes para a satisfação do crédito, defiro a quebra de sigilo de dados da parte executada, mediante pesquisa no sistema SNIPER. Advirto que o SNIPER relaciona graficamente base de dados de diferentes origens e que não têm avaliação de mérito, devendo as informações disponibilizadas serem confirmadas com as suas fontes originárias a partir de diligências efetivadas pela própria parte exequente. Após, intime-se a parte exequente sobre o resultado da pesquisa, para requerer o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0729307-40.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE LOPES PEREIRA. Adv(s).: DF4787100A - JOSE PAZ DE SOUZA PEREIRA. R: WILSON JUNIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729307-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE LOPES PEREIRA EXECUTADO: WILSON JUNIO BARBOSA DA SILVA D E C I S ã O Cuida-se o presente feito de cumprimento de sentença em virtude de acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação (ID 76332592) nos seguintes termos: o requerido se comprometeu a realizar o pagamento dos débitos, incluindo multas, referente ao veículo Renault Megane, placa MWT 9990/DF, referentes ao período de 2015 a 2020, homologado nos termos da sentença de ID 76413109. Em virtude de pedido de cumprimento de sentença (ID 82581742), as partes realizaram novo acordo homologado nos termos da sentença de ID 138271219. Em petição de ID 156997085, a parte autora apresentou novo pedido de cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que o executado não cumpriu sua parte do acordo, pois não realizou o pagamento dos débitos referente ao veículo Megane, placa MWT 9990/DF. A parte executada foi intimada a promover o pagamento

dos débitos, sob pena de multa até o valor de R\$ 2.000,00, cuja intimação ocorreu na data de 13/06/2023 (ID 162984745) Nos termos da decisão de ID 187149738, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 705,28, cujo valor deverá ser acrescido do valor integral da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, ou seja, R\$ 2.000,00 (ID 187149738). Ressalte-se que tal valor da conversão se deu para que o exequente salde as dívidas informadas na petição de ID 184912998. O executado juntou aos autos documentos comprovando o pagamento dos débitos referente ao veículo em dezembro de 2023 e requerendo a exclusão da multa pelo descumprimento, tendo em vista que efetuou o cumprimento da obrigação de fazer. Indefero o requerimento do executado de ID 192426007, pois, conforme se verifica da análise dos autos, a parte executada realmente realizou o pagamento dos débitos relacionadas ao veículo descrito na petição inicial, porém, o fez fora do prazo estipulado, razão pela qual verifico que é devida a cobrança da quantia certa configurada nos valores referentes a perdas e danos e multa, em valor total de R\$ 2.705,28. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha com atualização monetária do débito, cujo início ocorreu com o transcurso do prazo para que o executado realizasse o pagamento, ou seja, 15 dias úteis após a sua intimação para o devido pagamento, que ocorreu na data de 13/06/2023, no prazo de cinco dias. Após, proceda-se pesquisa no sistema Sisbajud, inclusive na modalidade reiterada pelo prazo de 30 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0748955-35.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LEIVA DE JESUS BATISTA E SILVA. Adv(s): DF44760 - MARCELO CORREIA BARBOSA. Número do processo: 0748955-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: LEIVA DE JESUS BATISTA E SILVA D E C I S Ã O Realizada a penhora de valores através do sistema Sisbajud (ID 181480162), a parte executada foi intimada para manifestação quanto à penhora realizada no dia 01/03/2024. Em que pese a apresentação da impugnação ter ocorrido fora do prazo legal, esse não é preclusivo, tendo em vista que tanto a impenhorabilidade como o excesso de penhora são matérias de ordem pública, razão pela qual passo à análise do pedido apresentado pela parte executada na petição de ID 189752986. Alega a parte executada, em síntese, que o bloqueio feito pelo sistema Sisbajud está em desacordo com a lei processual, pois alcançou verba salarial, impenhorável. Quanto à impenhorabilidade de salário, conforme recentes decisões de nossos tribunais, esta não é absoluta, podendo ser penhorada mesmo verba salarial desde que não tire o mínimo existencial de seu recebedor. Ademais, analisando detidamente as provas juntadas pela parte executada, verifica-se que a parte executada não logrou êxito em comprovar que os valores penhorados são de origem salarial. Os documentos que acompanham a petição acima referida não demonstra nem o local de trabalho do executado, nem os valores recebidos a título de salário, e sequer juntou extrato comprovando suas movimentações bancárias. Assim, verifico que não assiste razão ao executado, razão pela qual rejeito a impugnação apresentada pelo executado na petição de ID 189752986. Preclusa a presente decisão, transfira-se o valor bloqueado para a conta bancária indicada pela parte autora. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

#### DESPACHO

**N. 0763365-35.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULO DOMINGOS NEVES. Adv(s): DF25631 - ERVANUSA SOUZA DE OLIVEIRA. R: PRICILA DE OLIVEIRA CAIED. Adv(s): GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Número do processo: 0763365-35.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO DOMINGOS NEVES REQUERIDO: PRICILA DE OLIVEIRA CAIED DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença. ANOTE-SE. Antes de proferir qualquer decisão, ao CJU para cadastrar a advogada peticionante para habilitação dos autos, conforme id 111167732 e procuração id 111167735. Tendo em vista que constam duas procurações nos autos, com advogadas diferentes (id 109482883 e id 111167735), intemem-se ambas as causídicas a esclarecerem a quem deve ser liberado o alvará pretendido, bem como qual delas, de fato, é a representante da parte exequente. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, conclusos para decisão. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

#### INTIMAÇÃO

**N. 0730258-63.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MICHELE BATISTA VIEIRA ENGENHARIA. Adv(s): GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R: FABIANO DA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730258-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MICHELE BATISTA VIEIRA ENGENHARIA EXECUTADO: FABIANO DA SILVA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

#### SENTENÇA

**N. 0704467-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDVANILDO MENDES DA SILVA. Adv(s): DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO. R: KAMILA CRISTINA SANTOS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704467-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDVANILDO MENDES DA SILVA REQUERIDO: KAMILA CRISTINA SANTOS BORGES SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINAR Gratuidade de Justiça O pedido de gratuidade de justiça somente será analisado em Segunda Instância, caso necessário, porquanto, no âmbito dos Juizados Especial, em primeira instância, conforme o art. 55 da Lei 9099/95, não há custas nem honorários advocatícios. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. O autor pede, em síntese, ?a condenação da Requerida em restituir o autor em danos materiais no valor de R\$ 4.400,00 devidamente atualizado a partir de 02/10/2023. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que condene o Requerido a indenizar o Requerente em metade do prejuízo suportado, qual seja R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em decorrência da metade do valor da condenação?. Alega que foi demandado juntamente com a Requerida na ação de danos materiais e sobreveio sentença na qual foi condenado solidariamente a reparação de dano material no Processo 0710198-87.2022.8.07.0010 julgado e condenado pelo Juízo da 2ª Juizados Especial Cível de Santa Maria. Afirma que acabou arcando com valor total da condenação. A ré, devidamente citada e intimada (id 186688550), não compareceu à audiência de conciliação (ID. 193876524), razão pela qual decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 20 da Lei n.9099/95. Como é cediço, a contumácia dos réus traz como efeito material a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. Diante do reconhecimento dos efeitos da revelia, incontroverso nos autos que a condenação do ora autor e da ora ré KAMILA CRISTINA SANTOS BORGES nos autos do Processo 0710198-87.2022.8.07.0010 julgado pelo Juízo da 2ª Juizados Especial Cível de Santa Maria foi solidária (id 184194952). De acordo com a legislação civilista, há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda (art. 264 do CC). Como consequência da solidariedade, o credor pode exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, conforme dicção do art. 275 do CC. Entretanto, havendo pagamento da totalidade da dívida por um dos codevedores, assistir-lhe-á direito de regresso contra os demais. Quanto à possibilidade de regresso contra o devedor solidário, assim dispõe o art. 283 do Código Civil: ?Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a

do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores?. No caso dos autos, o reconhecimento de que houve condenação solidária é incontestado, diante do teor da sentença juntada ao ID 184194952. Ademais, restou comprovado que o requerente adimpliu integralmente a dívida objeto da condenação, R\$ 4.400,00 (id 184194948). Ressalto que tratando-se de Ação de Regresso, mostra-se incabível a discussão a respeito da existência de solidariedade entre as partes, reconhecida na sentença transitada em julgado, pela qual foi imposta a condenação solidária. Assim, inviável a restituição do valor integral pago. Por outro lado, em razão da revelia, a parte requerida não logrou êxito em demonstrar que efetuou o pagamento da sua quota-parte. Logo, tratando-se de responsabilidade solidária, cujo pagamento foi realizado integralmente por um dos dois codevedores, deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento de 1/2 dos valores desembolsados para esta finalidade, assistindo, portanto, ao requerente o direito de regresso vindicado, o que corresponde ao valor de R\$ 2.200,00. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a ré ao pagamento da quantia de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação (21/01/2024) e juros legais a partir da citação. Por conseguinte, **RESOLVO A LIDE** com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0773805-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ADRIANA BRASIL DE OLIVEIRA. Adv(s): BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA, BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, BA41361 - JOSE CRISOSTOMO SEIXAS ROSA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s): SP76122 - RICARDO ELIAS MALUF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0773805-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA BRASIL DE OLIVEIRA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINARES: Ambas requeridas arguíram preliminarmente pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva no presente feito. A alegação das rés não merece prosperar. Em relação a suposta ilegitimidade passiva, tem-se que a legitimidade de parte, pertinência subjetiva a ação, é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme teoria da asserção. Nos termos do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, tendo a ofensa mais de um autor, integrantes da mesma cadeia produtiva, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados aos consumidores, o que justifica a legitimidade em abstrato das requeridas para figurarem no polo passivo da presente demanda, uma vez que a viagem aérea objeto da presente lide teve trechos operados por ambas as rés. Assim, havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. Assim, rejeito as preliminares apresentadas e passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. A parte autora narra, em síntese, que adquiriu passagem aérea junto as requeridas, para viagem que ocorreria em 26/08/2023, saindo de Brasília para Buenos Aires, possuindo conexão em São Paulo, cujos voos seriam operados pelas rés, GOL e ETHIOPIAN. Afirma que chegando ao destino não teve sua bagagem restituída, tendo demorado mais de 24h para resolução deste imbróglio, uma vez que apenas no dia 28/08, às 11h, pôde buscar sua bagagem no aeroporto de El Calafate. Relata que teve que despender o valor de R\$ 89,31 em transporte para ir buscar a bagagem no aeroporto, que a viagem possuía como objetivo desfrutar de férias nas localidades de El Calafate e Ushuaia, bem como que os fatos lhe causaram transtornos. Assim, pugna pela condenação das rés ao pagamento de R\$ 89,31, a título de danos materiais, e de R \$39.910,00, a título de danos morais. A requerida Gol Linhas Aéreas alegou, em síntese, que não possui responsabilidade pelos fatos, pois o extravio teria ocorrido em trecho operado pela corré, ETHIOPIAN, que não praticou ato ilícito, que a bagagem foi restituída no prazo ínfimo de 2 dias, em observância ao que disposto na resolução nº 400 da ANAC, que não há comprovação dos danos materiais, e que inexistente dano moral a ser reparado. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A requerida Ethiopian Airlines alegou, em síntese, que o atraso na entrega da bagagem decorreu de erro exclusivo da corré, GOL, que localizou e restituíu a bagagem a autora no prazo de apenas 2 dias, em observância ao que disposto na resolução nº 400 da ANAC, que não há comprovação do dano moral alegado, e que é descabida condenação da ré pelo dano material. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC. Porém, por se tratar de fato do serviço ocorrido em transporte aéreo internacional deve ser aplicada, também, as disposições da Convenção de Montreal, em atenção ao entendimento consolidado pelo STF no RE 636.331, no ARE 766.618, e no tema 210 de repercussão geral. Assim, o caso deve ser solucionado sob o prisma de um verdadeiro diálogo das fontes, aplicável a relação de consumo em tela. Deve-se ressaltar, portanto, que a referida Convenção deve ser observada quanto à limitação da indenização a título de danos materiais. Contudo, a referida Convenção é silente quanto as hipóteses caracterizadoras dos danos morais pleiteados, devendo tal questão ser solucionada em observância ao que disposto no CDC, bem como nas demais normas aplicáveis ao caso como Código Civil e Resolução n. 400 da ANAC. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Deve-se apontar que o valor pretendido a título de danos materiais não supera aquele previsto no art.22 da Convenção de Montreal, 1.000 direitos reais de saque, o qual após conversão na data da sentença, conforme previsto no art.23 da Convenção, resulta no valor limite de R\$6.697,00. Ressalte-se, também, que o referido limite abrange apenas as indenizações a título de danos materiais, não abrangendo os valores de condenações a título de danos morais. O extravio temporário da bagagem da autora resta incontroverso. Ressalte-se que nos termos dos artigos 17 e 19 da Convenção de Montreal, o transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem, bem como por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Além disso, o Código Civil, em seu art.734, estabelece um verdadeiro dever de incolumidade ao transportador em relação ao passageiro, e sua bagagem, até o destino final. Em que pese as alegações das requeridas, deve-se apontar que é obrigação da companhia aérea a devida guarda e conservação dos bens que a ela são entregues, e que tais objetos devem ser regularmente restituídos aos passageiros quando do seu desembarque no destino. O prazo indicado pela ré no art.32 da resolução nº400 da ANAC, e no art. 17 da Convenção de Montreal, não representa verdadeira permissão para que o transportador proceda a entrega dos bens quando lhe bem aprouver desde que dentro daquele prazo, o que desvirtuaria completamente a natureza do contrato de transporte efetuado, mas apenas assinala um prazo para que as transportadoras que já incorreram na falha de extraviar a bagagem do passageiro proceda com a devida localização do objeto e sua posterior restituição, minorando assim os danos decorrentes da falha já ocorrida. Além disso, descabida as alegações das rés de que o extravio teria ocorrido em trecho operado por transportadora diversa (com ambas requeridas atribuindo a responsabilidade pelo ocorrido a respectiva corré), e que este fato estaria apto a lhes eximir de qualquer responsabilidade. Devem-se ressaltar dois fatores nesse aspecto. Primeiro que as rés não comprovam de forma contundente que o extravio ocorreu, de fato, em trecho não operado por elas, não se desincumbindo de ônus que lhes era próprio. Até porque não cabe aos consumidores terem o conhecimento de todo o trâmite logístico que é adotado entre as várias companhias aéreas na condução de sua bagagem até o destino final. E, segundo, porque em casos como o dos autos, a própria convenção de Montreal estabelece de forma clara que no transporte sucessivo de bagagens há a responsabilidade solidária entre todos os transportadores. É o que dispõe o art.36, item 3, que possui a seguinte redação: "Em se tratando de bagagem ou carga, o passageiro ou expedidor terá direito de ação contra o primeiro transportador, e o passageiro ou o destinatário que tenha direito à entrega terá direito de ação contra o último transportador, e um e outro poderão, além disso, acionar o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual se produziu a destruição, perda, avaria ou atraso. Esses transportadores serão solidariamente responsáveis para com o passageiro, o expedidor ou o destinatário?". Destarte, caso as rés entendam que a companhia aérea parceira é a única responsável pelo dano, a própria Convenção de Montreal, em seu art.37, lhe garante o direito de regresso (?Nenhuma das disposições da presente Convenção afeta a existência ou não do direito de regresso da pessoa responsável pelo dano, contra qualquer outra pessoa?). O que não se pode é, diante da clara solidariedade, imputar aos consumidores que suportem os prejuízos eventualmente causados. Portanto, constata-se que as requeridas prestaram serviço de forma defeituosa e que não demonstraram a ocorrência de nenhuma excludente de responsabilidade, não se desincumbindo de ônus

que lhes era próprio nos termos do art.373, II, do CPC, o que autoriza a reparação dos eventuais danos causados a autora. Quanto aos danos materiais entendo que a autora demonstrou a necessidade de locomoção ao aeroporto para coletar a bagagem que lhe seria restituída, e que tal gasto não ocorreria caso tivesse havido a efetiva entrega do objeto quando de seu desembarque original, portanto, demonstrado nexo causal entre o transporte realizado e os fatos ocorridos. Assim, procedente o pleito de ressarcimento do valor de R\$ 89,31, formulado na inicial, a título de danos materiais, a ser corrigido desde o desembolso (28/08/2023). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os fatos ocorridos ensejam o seu reconhecimento. É evidente que o fato de ter sua bagagem extraviada de forma temporária, quando em viagem internacional, implica na privação ao acesso a itens de uso pessoal os quais eram necessários a passageira, tal situação consiste em vício na prestação do serviço nos termos do art.14 do CDC, e cujas consequências extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, caracterizando, em verdade, dano moral passível de reparação pecuniária. Porém, também devem ser considerados na sua quantificação questões como a duração do extravio, privação, ou não, de itens considerados essenciais e de primeira necessidade, bem como a questão de morar, ou não, na localidade do fato, e o objetivo da viagem e a relação deste com objetos levados. Contudo, verifica-se que o valor pleiteado na inicial se mostra desproporcional em relação ao caso concreto, uma vez que não houve comprovação de repercussões negativas tão exacerbadas na esfera pessoal da autora. Portanto, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da condenação deve compensar a situação vivida pela autora, sem que, todavia, isso implique no seu enriquecimento indevido, tenho que a indenização no montante de R\$ 1.000,00 é suficiente para compensar o prejuízo suportado pela vítima, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as requeridas, solidariamente, a: 1) PAGAREM a quantia de R\$ 89,31 a autora, a título de danos materiais, devidamente atualizada monetariamente pelo INPC desde o desembolso, 28/08/2023, e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação; e 2) PAGAREM a quantia de R\$ 1.000,00 a autora, a título de danos morais, devidamente atualizada monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0737200-43.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIMONE DA SILVA VIEIRA SANTOS. Adv(s): GO64040 - SIMONE DA SILVA VIEIRA SANTOS. R: FAUSTO RABELO COSENDEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por conseguinte, reputa-se que este Juízo é incompetente para o processo e julgamento da presente ação e, ante a inexistência de regra legal permitindo o ajuizamento desta demanda nesta Circunscrição Judiciária, com fundamento no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

**N. 0764731-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAGNO ROCHA. A: LARISSA MAYARA ALMEIDA ROCHA. A: ANA CLARA ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: PRIME HOME CARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA. - EPP. Adv(s): DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

**N. 0734491-06.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JORGE EDUARDO DE ARAUJO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

**N. 0762858-06.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TONY GEAN BARBOSA DE CASTRO. Adv(s): PI16323 - DANIELLE SOARES DE ALBUQUERQUE, PI19431 - CATARINA VILNA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

**N. 0716618-56.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEGREDO PORTAS AUTOMATICAS E DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): GO56363 - MARIANA BARROS MENDANHA MAGALHAES, GO32285 - RAFAELLA PEIXOTO MENDONCA, GO53557 - MARLON ALVES FERREIRA. R: HAMMER METALURGICA INDUSTRIA SERVICOS E COMERCIO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO JOSE PADUA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme regra do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. A parte autora, intimada a promover o andamento do feito, deixou seu prazo transcorrer in albis, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito, sendo, portanto, caso de extinção do feito, conforme jurisprudência deste E.Tribunal. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A inércia da parte autora, depois de transcorrido o prazo para sua manifestação nos autos, evidencia o desinteresse e abre ensejo à extinção do feito, sem incursão meritória, vez que o rito dos Juizados Especiais é regido pelos princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. Recurso Inominado conhecido e desprovido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários em razão da não apresentação de contrarrazões ao recurso. (Acórdão n.765521, 20130710409270ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/02/2014, Publicado no DJE: 13/03/2014. Pág.: 260) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0702150-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLEYTON SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

**N. 0772597-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANIELLE DE BARROS MAGALHAES PEIXOTO. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. R: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 7.974,70 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros a partir da citação.

**N. 0754549-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANILSON JACKS GOMES. Adv(s): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0733076-17.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TRINTA NEGOCIOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): MG201392 - LUAN LEAL PEREIRA SOUSA. R: NEUSA MARIA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0733076-17.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TRINTA NEGOCIOS DIGITAIS LTDA REQUERIDO: NEUSA MARIA FERNANDES DE SOUSA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por TRINTA NEGOCIOS DIGITAIS LTDA em face de NEUSA MARIA FERNANDES DE SOUSA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte (ID 195182111). Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 30 de abril de 2024, às 15:26:54. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0732182-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIANO NAVA SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0732182-41.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO NAVA SOUSA DA SILVA REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LUCIANO NAVA SOUSA DA SILVA em face de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial (id. 193756152), a parte autora ficou-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 26 de abril de 2024, às 10:13:25. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**6º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0737344-51.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIO ANTONIO GAROFALO. Adv(s): DF27061 - JOAO RAFAEL DIAS NETO. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s): GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA, GO55183 - FELIPE SOARES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737344-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO ANTONIO GAROFALO REU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:03:26.

**N. 0758817-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JORGE WILMORE RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF27063 - JORGE RODRIGUES DA SILVA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758817-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE WILMORE RODRIGUES DE FREITAS REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Nos termos do despacho retro, intime-se a parte ré para ciência pelo prazo (02 dias), devendo indicar, de forma clara e objetiva, o meio utilizado para cada transação (cartão físico ou virtual, por aproximação ou uso de senha pessoal). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:08:26.

**N. 0755752-27.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OGB TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: GRUPO MS ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755752-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OGB TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO EXECUTADO: GRUPO MS ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a executada fica intimada a se manifestar no prazo de 15 dias sobre o bloqueio de valores de ID 194056299, conforme decisão de ID 189590028. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:09:02.

**N. 0706421-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCORRO DE MARIA COSTA BEZERRA. A: LETICIA CRISTINA COSTA BEZERRA. A: MARYFELIX ARRUDA COSTA. Adv(s): MA22816 - LETICIA CRISTINA COSTA BEZERRA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706421-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCORRO DE MARIA COSTA BEZERRA, LETICIA CRISTINA COSTA BEZERRA, MARYFELIX ARRUDA COSTA EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:36:09.

**N. 0756055-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KELLY MENDES LACERDA. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: KARLA VERISSIMO DA SILVA. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. Número do processo: 0756055-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY MENDES LACERDA REQUERIDO: KARLA VERISSIMO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que intemem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:13:34 JOANNES RAPHAEL XAVIER SILVA

**N. 0751587-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SANDRA ANASTACIO DE SOUSA. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751587-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA ANASTACIO DE SOUSA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:15:38.

**N. 0727675-71.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BSB ALUGUEL DE CARROS LTDA. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, DF43844 - MARCELO JOSE OLIVEIRA AMARO FERREIRA, DF31264 - THIAGO PORTES MOL. R: GEISYANE SHEILA CAMPELLO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0727675-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BSB ALUGUEL DE CARROS LTDA EXECUTADO: GEISYANE SHEILA CAMPELLO TAVARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:42:42.

**DECISÃO**

**N. 0762445-90.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: VANESSA SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762445-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDECIR BORTOLINI EXECUTADO: VANESSA SANTOS ANDRADE DECISÃO O sistema Renajud retorna informações acerca de veículos eventualmente cadastrados sob o nome dos executados, em Departamentos de Trânsito de todo o país. Segue em anexo o resultado da pesquisa, que demonstra que a parte devedora não possui veículos de sua titularidade. Diante do pedido, foi feita ainda pesquisa junto ao INFOJUD, também infrutífera, diante da ausência de declaração de imposto de renda realizada pela devedora no último exercício. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito



**N. 0745621-56.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANGELA COLACO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODONTOBRASILIA E CENTRODF CLINICA ODONTOLOGICA E MEDICA LTDA. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745621-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA COLACO DOS SANTOS EXECUTADO: ODONTOBRASILIA E CENTRODF CLINICA ODONTOLOGICA E MEDICA LTDA DECISÃO Foi cumprida integralmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 748,89. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico ou ofício de transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou PIX; 3) Após, ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0715194-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA REIS FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF19043 - SIMIRAME LEITE SOLDAINI. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715194-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA REIS FERREIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO: CLARO S.A. DECISÃO Considerando a manifestação da parte autora no ID.194945840, a qual noticia o não cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intime-se pessoalmente a parte demandada (Súmula 410 do STJ) para satisfazer a obrigação de entregar à autora um aparelho celular Apple Iphone 14 Pro Max 128GB, determinada em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia, até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte demandante se manifestar, dizendo se persiste o interesse na satisfação da obrigação ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos. Intime-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0766472-53.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IRENE PEREIRA DE GODOI BARBOSA. Adv(s): DF27097 - RAQUEL LOPES DA SILVA. R: JOJO GASTRONOMIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766472-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRENE PEREIRA DE GODOI BARBOSA REVEL: JOJO GASTRONOMIA LTDA - ME DECISÃO Conforme petição ID 193663244, a parte exequente postulou a inclusão da empresa BEIJU 209 SUL LANCHONETE BRASILEIRA LTDA no polo passivo, sob o fundamento de que teria ocorrido sucessão empresarial. Com efeito, a sucessão empresarial pode ser reconhecida quando presentes alguns requisitos como: a localização no mesmo endereço, mesmo nome fantasia, a existência de mesmo objeto social e de mesma atividade econômica, além de um quadro societário similar. Ademais, o adquirente de estabelecimento comercial só é responsável solidariamente pelos débitos anteriores à transferência, desde que estejam regularmente contabilizados, nos termos do art. 1.146 do Código Civil. Nada obstante, para reconhecer a sucessão irregular de empresas, é necessária a prévia instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e segs. do Código de Processo Civil - CPC), para garantir o contraditório, a ampla defesa e possibilitar a dilação probatória. Embora distintos os institutos jurídicos - sucessão empresarial e desconsideração da personalidade -, o redirecionamento da execução para CNPJ diverso do indicado nos autos requer prévia instauração de incidente. Inteligência do art. 133 e segs. do Código de Processo Civil. Demais disso, a inclusão de empresa que não participou da relação jurídica originária se trata de redirecionamento da execução, medida que não tem amparo legal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROCESSUAL ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO CORRESPONDENTE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos 0712913-21.2021.8.07.0016 (5º Juizado Especial Cível de Brasília/DF) que indeferiu o pedido de inclusão de outra pessoa jurídica no polo passivo da demanda (em sede de cumprimento de sentença). II. As alegações recursais do presente agravo de instrumento gravitam em torno: a) "da existência de fortes indícios de que a empresa CONNECTIONS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, nome fantasia: CONNECTION LINE, exerceu atividade em conjunto com a empresa Agravada, e que possivelmente é sua sucessora, exercendo funções no mesmo ramo e no mesmo local"; b) "do pertencimento de ambas as empresas ao mesmo ramo de serviços, sendo sociedades distintas, porém, operando em conjunto, podendo ter ocorrido uma sucessão empresarial"; c) "do provável negócio familiar, pois todos possuem o sobrenome AMARAL, assim como, ambas empresas exercem a mesma atividade empresarial, com similar nome fantasia, fornecendo informações e captando clientes pelo mesmo site eletrônico e pela mesma rede social, de mesmo logotipo"; d) "da inexistência de dúvidas que a Agravada, em conjunto com a Empresa Secundária, continuam exercendo sua atividade empresarial, vindo a receber pelos seus serviços prestados em contas bancárias da Empresa Secundária com o objetivo de fraudar seus credores". III. Dessa forma, postula o provimento do recurso para que seja reformada a decisão impugnada, determinando-se ao juízo de origem que promova a inclusão da empresa indicada no polo passivo da demanda. IV. Sem adentrar ao mérito da presença (ou não) dos requisitos ao reconhecimento da sucessão empresarial irregular (o qual não constitui objeto do presente agravo de instrumento), certo é que, nos moldes da legislação processual vigente, a referida medida (desconsideração da personalidade jurídica) assume natureza jurídica de incidente processual, cujo processamento está regulado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil e encontra expressa aplicabilidade nos processos de competência dos Juizados Especiais (Código de Processo Civil, artigo. 1.062). V. E, uma vez instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar e/ou requerer as provas cabíveis e, somente após a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória (Código de Processo Civil, artigos 135 e 136). VI. Ademais, nos termos do §5º do artigo 513 do Código de Processo Civil, "O cumprimento de sentença não poderá ser promovido em face do fiador, coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento". VII. Nesse passo, a determinação de inclusão de pessoa jurídica que não participou da relação jurídica e processual originária no polo passivo do cumprimento de sentença se trata de visível pedido de redirecionamento da execução, não encontra respaldo legal e fere os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Precedente: TJDFT, Quinta Turma Cível, acórdão 1353596, DJe 22.7.2021. VIII. Desse modo, merece ser mantida a conclusão jurídica da decisão originária para não determinar a inclusão da pessoa jurídica indicada no polo passivo do cumprimento de sentença. IX. Improvido o agravo de instrumento. Confirmada a decisão originária. Sem custas processuais nem honorários advocatícios. (Acórdão 1682701, 07021296220228079000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/3/2023, publicado no DJE: 11/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, diante do relatado, INDEFIRO, por ora, o pedido de sucessão empresarial. Assim, manifeste-se a parte exequente, apresentando o pedido em termos. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0749830-05.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAERTE NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ, DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. R: ARTUR SILVA SANTOS. Adv(s): DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível

de Brasília Número do processo: 0749830-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAERTE NOGUEIRA DE SOUZA EXECUTADO: ARTUR SILVA SANTOS DECISÃO Retire-se o sigilo sobre a manifestação de ID nº 193748289 e sobre a decisão de ID nº 194274659. Foi cumprida integralmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 460,44. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico ou ofício de transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou PIX; 3) Após, ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0751201-38.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DOUGLAS RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s): DF76147 - DOUGLAS RODRIGUES GUIMARAES. R: ARANISIO JOAQUIM MARTINS JUNIOR. Adv(s): MG195951 - ROBSON LUIZ SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751201-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES GUIMARAES EXECUTADO: ARANISIO JOAQUIM MARTINS JUNIOR DECISÃO Cuida-se de feito de tutela executiva, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. O art. 52, caput da Lei 9.099/95 autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, principalmente no que se refere ao rito do cumprimento de sentença, inexistente à época da legislação de regência dos Juizados Especiais. Na ausência de bens penhoráveis, o CPC determina a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III. Entretanto, a suspensão do processo por tempo indeterminado - ou por longo período - é incompatível com os princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade e simplicidade, razão pela qual o arquivamento do feito, sem baixa, é medida que se impõe, mantendo-se tão somente a suspensão do prazo prescricional. Dessa forma, a remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o imediato arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, já estando em curso o prazo de prescrição intercorrente iniciado em 01/03/2024 (conforme redação dada ao §4º do art. 921 do CPC), e cujo termo final será 01/03/2030. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (REsp. nº 1.284.587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0047612-60.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO LIMA CORDEIRO DA COSTA. Adv(s): DF33723 - RAFAEL VELOSO MIZUNO. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: ERBE INCORPORADORA 068 LTDA. Adv(s): DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA. T: Senhor(a) Gerente da Agência 2407 da Caixa Econômica Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0047612-60.2013.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO DA COSTA EXECUTADO: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ERBE INCORPORADORA 068 LTDA DECISÃO Conforme se verifica do que consta dos autos e dos andamentos dos autos originais, foi realizada a penhora eletrônica da integralidade do débito exequendo, sendo esta a quantia transferida à conta judicial. Consta registro da expedição de alvará de levantamento, mas não foi certificada a retirada do documento pelo patrono do demandante. Pondo em confronto o valor do débito atualizado à época e os valores inicialmente transferidos à conta judicial, não se verifica que há valores excedentes à penhora constantes da conta. Não há qualquer indício que demonstre a existência de direito das demandadas ao levantamento de qualquer quantia. Com efeito, a então penhora fora realizada pelo antigo sistema Bacenjud, o que não mais se encontra acessível, tendo sido substituído pelo Sisbajud. E, neste último, não há qualquer registro de operações migradas pendentes de destinação, referentes a estes autos. Assim, é possível presumir que os valores constantes da conta judicial são aqueles destinados ao exequente, para pagamento do débito, de modo que por este devem ser levantados. Intime-se o exequente, por seu advogado e pessoalmente (no endereço cadastrado nos autos) a indicar seus dados bancários para a transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o demandante reste inerte, tornem os autos conclusos, para diligências de verificação das contas junto ao Sisbajud. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0711916-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREIA SILVA DE MESQUITA. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA. R: EDUCACAO E TREINAMENTO TIME TO SPEAK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711916-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA DE MESQUITA EXECUTADO: EDUCACAO E TREINAMENTO TIME TO SPEAK LTDA DECISÃO O sistema Renajud retorna informações acerca de veículos eventualmente cadastrados sob o nome dos executados, em Departamentos de Trânsito de todo o país. Segue em anexo o resultado da pesquisa, a qual restou infrutífera. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0728154-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHEL LOUIS FREIRE ARANTES. A: ISABELLA DE OLIVEIRA E NOBREGA. Adv(s): GO39632 - DANIEL DE BRITO QUINAN. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728154-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MICHEL

LOUIS FREIRE ARANTES, ISABELLA DE OLIVEIRA E NOBREGA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO O exequente indica duas contas bancárias nas quais a demandada aparentemente recebe valores decorrentes de compras realizadas em seu site. Ainda que o credor tenha solicitado a dispensa da penhora eletrônica de valores, diante das informações trazidas, reputa-se interessante a realização da tentativa de bloqueio de valores nas citadas contas. Caso a diligência retorne infrutífera, será analisado o requerimento de expedição de ofício às citadas instituições financeiras (Bradesco e Itaú). Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora eletrônica em contas de titularidade do executado, por intermédio do sistema Sisbajud, do valor de R\$ 16.488,58. Aguarde-se a resposta. Em relação às instituições Adyen e Paypal, nos autos nº 0748180-83.2023.8.07.0016, em trâmite nesse juízo, foram determinadas diligências no sentido de obter informações acerca dos valores recebidos pela executada em compras efetuadas em seu site. Assim, por medida de economia processual, reputo desnecessária a expedição de ofícios nesses autos, devendo esta demanda aguardar a resposta das comunicações remetidas nos autos nº 0748180-83.2023.8.07.0016, cujas informações poderão ser aproveitadas para investigação da destinação dos valores. Assim, suspenda-se este feito até a obtenção das respostas às diligências determinadas nos autos nº 0748180-83.2023.8.07.0016. Vindo em termos, retornem os autos conclusos, para providências. Intime-se a parte autora. No mais, aguarde-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0722234-75.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** CLEUSA DE FATIMA SILVA. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: ROGERIO ALVES DE MACEDO. Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722234-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CLEUSA DE FATIMA SILVA EMBARGADO: ROGERIO ALVES DE MACEDO DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0774821-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE DE RIBAMAR SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0774821-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR SOUSA PEREIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0742213-57.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIANNE MALSCHIK FIGUEIREDO. A: PEDRO FELIPE MAROCOLO MARTINS. Adv(s): DF75328 - RAISSA BELEZIA OLIVEIRA BITU HOLANDA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742213-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANNE MALSCHIK FIGUEIREDO, PEDRO FELIPE MAROCOLO MARTINS EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Libere-se os valores depositados no ID nº 193881527, em favor do exequente para os dados bancários de id 194231848, conforme determinado na sentença de id 194622674. Quanto ao valor remanescente, considerando que houve pagamento em duplicidade (id 194299021 e 195576637) libere-se em favor da executada, que fica intimada para fornecer os seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX (Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). Após, arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0751719-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ISMAEL COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora e, por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0764058-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CECILIA CARDINALE LIMA DE MELO. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: VRS PROMOTORA LTDA. Adv(s): RS100546 - CASSIANO DA ROSA KERN. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para condenar as réis, solidariamente, a cumprirem a oferta inicialmente formulada à autora, mediante a limitação da cobrança do empréstimo reportado nos autos à quatorze parcelas de R\$ 1.840,41 (mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos) e, ainda, proceder à devolução da quantia cobrada além das quatorze parcelas acima citadas, bem como do valor pago a título de taxa de administração?, no montante de R\$ 16.274,02 (dezesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e dois centavos), com correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0724876-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DE BELEM LAGES DE FREITAS. Adv(s): PA21768 - TAINAN CALINE LIRA SANTOS. R: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724876-21.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE BELEM LAGES DE FREITAS REQUERIDO: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARIA DE BELEM LAGES DE FREITAS em face de TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI). Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 194914320). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-

se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos.  
BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2024, às 12:57:45. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**1º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0704322-02.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARINA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704322-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARINA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA REVEL: INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a tomarem ciência da decisão de ID 194195259. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:57:11.

**N. 0751482-57.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AUTO MOLAS J. E. LTDA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: FILIPE CRISTIAN ALEXANDRE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751482-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: AUTO MOLAS J. E. LTDA REVEL: FILIPE CRISTIAN ALEXANDRE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a tomarem ciência da decisão de ID 194461386. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:00:42.

**N. 0740432-68.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAMILO TARCHIANI CERAVOLO CHIAVICATTI. A: SUSANA CABRAL RODRIGUES. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. R: LAND TORDESILHAS EI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740432-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILO TARCHIANI CERAVOLO CHIAVICATTI, SUSANA CABRAL RODRIGUES EXECUTADO: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA, LAND TORDESILHAS EI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a tomarem ciência da decisão de ID 194456135. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:01:57.

**N. 0756287-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Órgão julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756287-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A CERTIDÃO Nos da decisão retro, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:29:41.

**N. 0751057-98.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HERMINIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. T: JOSE LUIZ FELICIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751057-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERMINIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos do último parágrafo da decisão de id 193410196, ficam as partes exequente/executada intimadas acerca da referida decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:37:53.

**N. 0705212-72.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: AMANDA PEREIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705212-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: AMANDA PEREIRA SANTANA CERTIDÃO Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção mediante a expedição de certidão de crédito em seu favor. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:45:24.

**N. 0722321-31.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ENB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES. R: SEBASTIAO FERNANDO GUERRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0722321-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ENB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: SEBASTIAO FERNANDO GUERRA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 20:01:11.

**N. 0767235-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VINICIUS FERNANDES DE MOURA 07327229183. A: VINICIUS FERNANDES DE MOURA. Adv(s): TO6248 - JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. R: ALEX NATA NOGUEIRA DO VALE. Adv(s): GO67408 - CAMILA NUNES. Número do processo: 0767235-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: VINICIUS FERNANDES DE MOURA 07327229183 REQUERENTE: VINICIUS FERNANDES DE MOURA RECONVINDO: ALEX NATA NOGUEIRA DO VALE CERTIDÃO Certifico e dou fé que dê-se vista à parte autora, por igual prazo (5 dias), em respeito ao contraditório. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 23:46:29 JOANNES RAPHAEL XAVIER SILVA

**N. 0744108-92.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELAINE DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA, DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS. R: LUCAS BUENO DA SILVA. Adv(s): DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO. Número do processo: 0744108-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELAINE DIAS DOS SANTOS EXECUTADO: LUCAS BUENO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a parte executada do teor do ato processual de ID194134217 - Decisão: Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que o CJU deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 04:46:00 MIGUEL GUSTAVO PONTES GUERCIO

**N. 0710770-98.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA GABRIELA DE ARAUJO BARRETO. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: 12 PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF22612 - REILOS MONTEIRO, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. Número do processo: 0710770-98.2017.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA GABRIELA DE ARAUJO BARRETO EXECUTADO: 12 PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a comparecer à instituição bancária, Agência 155 do Banco de Brasília ? BRB no SIG Bloco A Lote 1 Fórum Milton Sebastião Barbosa, para saque em agência do alvará eletrônico expedido. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 06:19:12.

**N. 0733356-90.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANNA LUISA PORTELA DE DEUS ALBANO. Adv(s): DF38563 - BARBARA HELOISA MORAES OLIVEIRA ORNELAS. R: RAFAEL SOUZA DANTAS DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF0019993A - SAUL

MACALOS DE PAIVA. 2º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0733356-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA LUISA PORTELA DE DEUS ALBANO REQUERIDO: RAFAEL SOUZA DANTAS DA COSTA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 06:39:08.

**N. 0730696-89.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABRICIO SOUTO RIELA. Adv(s): DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES, DF65378 - NATALIA DANTAS DE OLIVEIRA. R: KUSTOMIZE OLD CARS & MECHANICS RESTAURADORA LTDA. Adv(s): RJ86626 - ALINE DE CARVALHO MARTINS. T: SERGIO BRITO ELOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0730696-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIO SOUTO RIELA EXECUTADO: KUSTOMIZE OLD CARS & MECHANICS RESTAURADORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 06:41:57.

**N. 0761241-11.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DISTRIBUIDORA DE VERDURAS POSTIGO LTDA - ME. Adv(s): MT7361/O - FERNANDO TORBAY GORAYEB. R: STANLEY ROBERT DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 6º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0761241-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE VERDURAS POSTIGO LTDA - ME EXECUTADO: STANLEY ROBERT DA SILVA NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 08:11:14.

**N. 0748214-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG. A: ROBERTA ALMEIDA PEDROSA ROLEMBERG. A: RENATO PEDROSA ROLEMBERG. Adv(s): DF54342 - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0748214-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, ROBERTA ALMEIDA PEDROSA ROLEMBERG, RENATO PEDROSA ROLEMBERG REVEL: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Nos termos da determinação de id 190265412, ficam intimadas as partes para conhecimento da resposta da COSIST/NUSIS id 191288802. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 08:18:08.

**N. 0768944-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARILUCE LOPES BORGES. Adv(s): DF52620 - EDUARDO MARINHO E SILVA. R: ATS VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0768944-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILUCE LOPES BORGES REU: ATS VIAGENS E TURISMO LTDA. CERTIDÃO Nos termos da determinação de id , fica intimada a parte utora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou chave PIX/CPF, se houver. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 09:03:22.

**N. 0701760-83.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIANA MENDES PEREIRA. Adv(s): SC41824 - GUILHERME JUK CATTANI, MG67272B - LEILA ABADIA GONCALVES. R: SCULPT FACE CURSOS LTDA. Adv(s): BA22387 - TAMARA DOS REIS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701760-83.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA MENDES PEREIRA REQUERIDO: SCULPT FACE CURSOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré fica intimada a se manifestar sobre id 195593337 no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID 194175061. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:32:51.

**N. 0763880-02.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDA DE LIMA RAMOS. Adv(s): RJ202156 - RENAN ALONSO BARRETO. R: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA. Adv(s): SP76122 - RICARDO ELIAS MALUF. 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763880-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA RAMOS EXECUTADO: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA CERTIDÃO Visando atender à determinação do(a) MM. Juiz(a) (id 192434991): No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:14:47.

**N. 0746276-67.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELLA FREIRE DE OLIVEIRA GARCIA. Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. R: LUIZ HENRIQUE ALVES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 99PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746276-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELLA FREIRE DE OLIVEIRA GARCIA EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ALVES BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o valor atualizado do débito, abatidos os montantes objeto do alvará., conforme ID 194116338. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:14:49.

**N. 0702308-45.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE AUGUSTO FELIX SANTANA. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: PABLO ALVES PRADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702308-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FELIX SANTANA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte EXEQUENTE para juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715195-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA GONZAGA AMANTINO. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. R: CR CORRETORA COM DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715195-61.2023.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA GONZAGA AMANTINO REQUERIDO: CR CORRETORA COM DE VEICULOS LTDA, DIEGO MENDES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:03:41.

**N. 0767875-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELISANDRA CRISTINA MAXIMO MACEDO. Adv(s): SP390224 - GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: LIVELO

S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Número do processo: 0767875-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISANDRA CRISTINA MAXIMO MACEDO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, NÍVEL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que intime-se a parte ré para ciência por igual prazo (02 dias). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:07:47 JOANNES RAPHAEL XAVIER SILVA

### DECISÃO

**N. 0760092-48.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: CARLA JACQUELINE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760092-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REVEL: CARLA JACQUELINE OLIVEIRA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada para cumprimento voluntário, a parte executada realizou o depósito extrajudicial de R\$200,00 em 26/12/2023 em favor da parte exequente. Deixo de homologar de parcelamento do crédito, eis que não houve o depósito das parcelas mensais acordadas desde janeiro/2024. Assim, considerando-se que transcorreu o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, incide a multa de 10% sobre o débito remanescente indicado sob ID 188094257 (R\$942,82), na forma do §2º do artigo 523 do CPC. Promova-se a consulta de ativos financeiros por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se que o saldo atualizado da dívida é R\$ 1.037,10, conforme planilha anexa. Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a esta decisão e documentos de bloqueio. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que o CJU deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a diligência reste infrutífera, o CJU deverá dar ciência às partes acerca desta decisão e fazer os autos conclusos para prosseguimento nos moldes da decisão de ID 183699914. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0767758-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROBERSON COELHO DE ABRANTES. Adv(s): DF58468 - KARINA DE SOUSA CARDOSO, DF58973 - LEILA BRANT ASSAF. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOFIA. Adv(s): DF55124 - BRUNELLA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767758-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERSON COELHO DE ABRANTES REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOFIA DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0749436-32.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDSON RODRIGUES AMARAL. Adv(s): DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. R: MARCELO DE JESUS GOMES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE JESUS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUESIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): MG184079 - VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749436-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES AMARAL REVEL: MARCELO DE JESUS GOMES - ME, MARCELO DE JESUS GOMES, QUESIA FERNANDES DA SILVA DECISÃO Requer a parte credora a consulta ao sistema CENSEC com o objetivo de busca de patrimônio do devedor. O Provimento CNJ nº 18, de 28/08/2012, instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC como o sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil. Apesar de se tratar de dados públicos dos órgãos cartorários e notariais, a CENSEC não funciona como ferramenta de busca de patrimônio das partes devedoras em processos judiciais. Portanto, é inviável a consulta à referida Central para obter informações sobre bens registrados em nome do devedor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS - CENSEC. MÓDULO CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES - CEP DA CENSEC. FINALIDADE DIVERSA. 1. A CENSEC - CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS, tem as atribuições de interligar e permitir o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados, aprimorando tecnologias para viabilizar os serviços notariais, notadamente testamentos, escrituras e procurações, em meio eletrônico. A Central de Escrituras e Procurações - CEP, por sua vez, um dos módulos operacionais da CENSEC, é "destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos.", art. 2º, inc. III, do Provimento nº 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça. 2. A CENSEC em seu módulo de consulta CEP não se equipara a uma ferramenta de busca patrimonial de devedores. Precedentes. 3. Muito embora o sistema disponha de informações a respeito de eventuais testamentos, escrituras públicas e procurações, estas informações, com a finalidade de encontrar bens do devedor para pagamento do crédito perseguido pelo credor, podem ser requisitadas pelos próprios demandantes/credores sem a necessidade de intervenção judicial. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1765359, 07031507320238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, indefiro o pedido. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. Ressalto que não serão admitidas reiteração de pedidos já realizados ou indeferidos sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0704372-43.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". A: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. R: CARLOS AUGUSTO ALENCAR CARVALHO. R: ANA LUCIA FEITOSA CARVALHO. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. T: MATTOS ENGELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704372-43.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ALENCAR CARVALHO, ANA LUCIA FEITOSA CARVALHO DECISÃO Cumpra-se os itens n. 2 e 3 da Decisão de id 189604490. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0706078-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANOEL TIMOTEO RIBEIRO. Adv(s): DF0048614A - MARCOS VINICIUS ALVES FRAGA. R: REINALDO FERREIRA VIEIRA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número

do processo: 0706078-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL TIMOTEO RIBEIRO EXECUTADO: REINALDO FERREIRA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. O feito pendente de localização de bens da parte executada passíveis de penhora para satisfazer o crédito remanescente de R\$ 9.808,82, atualizado em 29/01/2024 sob ID 185046913. Promova-se a consulta de ativos financeiros por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se que o saldo de R\$ 9.808,82. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a esta decisão e documentos de bloqueio. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que o CJU deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a diligência reste infrutífera, o CJU deverá dar ciência à(s) parte (s) exequente/executada acerca desta decisão e intimar a parte exequente para apresentar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção mediante a certidão de crédito em seu favor. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0708491-03.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARISTIDES COELHO NETO. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. R: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. R: START MARKETING DESIGN E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA EIRELI - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: LOCATÁRIO DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOCATÁRIO DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO. T: EDIFITEK REFORMAS & MANUTENCAO PREDIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708491-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISTIDES COELHO NETO EXECUTADO: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR, START MARKETING DESIGN E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença movido por ARISTIDES COELHO NETO em face de START MARKETING DESIGN E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA EIRELI ? ME e RICARDO MARTINS MOREIRA JÚNIOR, que deferiu sob ID 132967261 o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada START MARKETING DESIGN E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA EIRELI ? ME, para atingir bens do sócio RICARDO MARTINS MOREIRA JÚNIOR. E o feito pendente de prosseguimento quanto aos atos expropriatórios dos imóveis penhorados sob ID 158996694 (sala 322 de matrícula nº 30807 e sala nº 320 de matrícula 30630), de propriedade do executado RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR e sua cónyuge CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS, bem como apreciação do pedido de penhora dos frutos do imóvel de matrícula 30630 (sala 320), considerando que o pedido de penhora dos frutos da sala 322 (matrícula 30807) restou prejudicado, ante o distrato informado sob ID 160882449. Verifico que o ocupante do imóvel penhorado de matrícula 30630 (sala 320), Paulo Albuquerque Júnior, CPF nº 977.114.461-87, foi devidamente intimado, conforme certidão de ID 191213814. Quanto ao pedido de penhora dos frutos do imóvel acima especificado, restou infrutífera a tentativa de intimação do Gerente da EDIFITEK REFORMAS & MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI, para apresentar a cópia do contrato de aluguel firmado, conforme certidões acostadas sob ids 193022636, 194308164, 194306333, 194308295, 194308298, 194760622 e 194760626. Assim, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço válido para intimação do referido gestor, sob pena de indeferimento do pedido de penhora dos frutos do imóvel de matrícula 30630 (sala 320). No mais, da análise das matrículas juntadas sob ids 188601413 - pág. 1/4 (matrícula 30.630) e 188601414 - pág. 1/5 (matrícula 30.807), verifico que apenas o imóvel de matrícula 30.807 foi devidamente averbado pelo credor, consoante ID 188601414 - pág. 5 (R-16), restando pendente a comprovação quanto ao imóvel de matrícula 30.630. Nesses termos, faculto à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o registro imobiliário competente, sob pena de cancelamento da penhora. Por fim, a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis, em relação ao imóvel de matrícula 30807, considerando a existência de 04 (quatro) penhoras anteriores, não tendo a parte exequente coligido aos autos documentos que comprovem que eventual alienação em hasta pública será suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, se haverá saldo remanescente para a quitação do débito, oficie-se aos juízes da 8ª Vara Cível de Brasília, ~em que tramita o processo nº 0718214-33.2017.8.07.0001; 18ª Vara Cível de Brasília, em que tramita o processo nº 0720420-20.2017.8.07.0001; Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, em que tramita o processo nº 0714596-12.2019.8.07.0001 e 7ª Vara Cível de Brasília, na qual tramita o processo nº 0004221-18.2004.8.07.0001, solicitando indicação dos valores atualizados quanto aos respectivos débitos em execução. Confiro a esta decisão força de ofício para a finalidade retro, a ser encaminhado, preferencialmente, por meio eletrônico. Oportunamente, retornem os autos conclusos para as demais providências cabíveis. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0763892-50.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRENNALARYSSA CARVALHO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF72007 - NATANAEL ALVES CARNEIRO NETO. R: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763892-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENNALARYSSA CARVALHO DO NASCIMENTO REVEL: JK EDUCACIONAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por BRENNALARYSSA CARVALHO DO NASCIMENTO em face de JK EDUCACIONAL LTDA, em relação à obrigação de fazer, consubstanciada na emissão do diploma vinculado ao curso de Licenciatura em Pedagogia à parte exequente (BRENNALARYSSA CARVALHO DO NASCIMENTO, CPF: 037.071.551-96), bem como quanto à obrigação de pagar fixada a título de reparação por danos morais. O crédito exequendo encontra-se em R\$ 9.449,48 (ID 190378453) e restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema SISBAJUD. Promovi a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir e promovi a consulta ao sistema SNIPER, conforme anexo. Deixo de promover a consulta ao Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis, por não ser a exequente beneficiária da gratuidade de justiça. Caso queira, poderá verificar a existência de imóveis em nome da parte executada em consulta ao site <https://registradores.onr.org.br/>, ou, se o caso, fazer uso das vias ordinárias para obtenção da informação. Não há falar em penhora salarial e consulta ao sistema SIEL, eis que a executada se trata de pessoa jurídica e indefiro o pedido e consulta ao sistema INFOSEG, uma vez que utiliza como parâmetro as informações disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil, disponíveis por meio da consulta INFOJUD. Deixo de solicitar informações quanto à declaração de receitas da empresa executada, pois os dados disponibilizados pela Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, estão disponíveis somente até o ano de 2020. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando-se cópia da última declaração de imposto de renda da executada JK EDUCACIONAL LTDA - CNPJ: 17.347.405/0001-01 no prazo de 10 (dez) dias. Confiro força de ofício à presente decisão. Encaminhe-se. Vindo a resposta, cadastre-se o sigilo necessário, autorizando-se a visualização às partes e aos advogados, e dê-se vista à parte exequente. Observe-se e cumpra-se. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida sob ID 191271126 - Pág. 3, item "i". Em acato ao pedido de ID 191271126, e com fulcro no art. 782, §3º do CPC, determino a inserção do nome da parte devedora, JK EDUCACIONAL LTDA - CNPJ: 17.347.405/0001-01, nos cadastros de inadimplentes do SERASA por intermédio do sistema SERASAJUD, em razão do débito no montante de R\$ 9.449,18, atualizado até a data 18/03/2023, objeto do presente cumprimento de sentença. Atribuo força de ofício à presente decisão para tal finalidade, ser encaminhado pelo SERASAJUD. A resposta deve ser juntada aos autos atribuindo-se sigilo às informações prestadas, com visibilidade exclusivamente às partes e aos advogados cadastrados. Nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC, são impenhoráveis ?V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado??. Assim, defiro o pedido de penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial da parte executada. Devendo a parte exequente BRENNALARYSSA CARVALHO DO NASCIMENTO - CPF: 037.071.551-96 ser nomeada como depositária dos bens que, eventualmente, venham a ser constritos. Atribuo à presente decisão força de mandado para penhora, avaliação, intimação e remoção de bens móveis que guarnecem o estabelecimento comercial da parte executada JK EDUCACIONAL LTDA - CNPJ: 17.347.405/0001-01 no endereço SCS Quadra 4 Bloco A Lote 94, Edifício Zarife, Asa Sul, BRASÍLIA - DF, 70304-904, devendo senhor(a) Oficial(a) de Justiça, na lavratura do auto de penhora, atentar-se para a hipótese de



impenhorabilidade dos bens, prevista no art. 833, inciso V, do CPC, bem como sobre a possibilidade da penhora ser realizada de forma parcial. Assim, cumpra-se a presente decisão com força de mandado de penhora, avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação até o limite do débito exequendo no valor de R\$ 9.449,18, atualizado até a data 18/03/2023, conforme planilha de ID 190378453, bem como a remoção dos bens para endereço a ser indicado pela exequente. Advirto à parte exequente que DEVERÁ entrar em contato com o Oficial de Justiça responsável por executar a medida para fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado de remoção dos bens, sob pena de não ser deferida nova expedição de mandado caso a diligência seja infrutífera em razão da sua inércia. Após, caso as diligências supra restem infrutífera, intime-se a parte exequente para prestar esclarecimentos sobre o pedido de ID 191395425, indicando a medida que visa ver deferida e para emendar o pedido de desconsideração da personalidade da parte executada, esclarecendo os fundamentos fáticos, ficando advertido de que o mero inadimplemento e a dissolução irregular, por si só, não viabilizam a aplicação do fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica, bem como junto aos autos a certidão simplificada da empresa devedora perante a Junta Comercial e qualifique o sócio da parte executada cujos bens visa serem atingidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0740806-21.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: PAULO CESAR DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740806-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acordo extrajudicial juntado sob ID 194960498. Todavia, nos termos em que foi redigido, o acordo não reúne condições de ser homologado, considerando o teor das cláusulas 1ª, § 5º, que estabelece a data pretérita de 30/10/2023; § 2º, de que os valores cobrados no processo a título de consultoria jurídica ... ?não serão objeto do acordo? - incompreensível; 3ª, §2º, tendo em vista que o IGPIM é o índice padrão utilizado pelo Poder Judiciário nos débitos judiciais, §3º, ?custos relativos à renegociação?, equivale a burlar a regra pela qual não são cabíveis honorários em sede de juizado; 8ª, que diz ?manter o contrato de honorários advocatícios?, e a 9ª especifica em rescisão do contrato de honorários advocatícios. Logo, diante das diversas inconsistências apontadas, faculto às partes (exequente e executada), o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar termo de acordo que reúna condições de ser homologado, sob pena de extinção por perda superveniente do interesse de agir, considerando o acordo extrajudicial firmado. Intimem-se, observando-se necessidade de intimação pessoal da parte executada, que não constituiu advogado nos autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0775910-69.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CLASSI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): DF0045322A - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. R: GABRIEL SIQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775910-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLASSI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME EXECUTADO: GABRIEL SIQUEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, destaco que o pedido de gratuidade de justiça deve ser submetido, se o caso, à instância recursal, mediante a comprovação da necessidade do benefício, eis que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, salvo nas hipóteses legalmente estabelecidas. No tocante à alegação de incompetência do Juízo, por necessidade de produção de prova pericial a matéria será apreciada quando da análise dos embargos opostos Por outro lado, a oposição de embargos exige a prévia garantia do juízo, por força do art. 53, § 1º, da Lei 9099/1995, conforme entendimento consolidado pelo Enunciado 117 do FONAJE (?É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial?). Assim, considerando que não houve a garantia do juízo, deixo de apreciar, ao menos por enquanto, os embargos opostos sob ID190395600, facultando à parte executada o depósito do valor do débito ou oferta de outro bem à penhora, no prazo de 15 dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para as demais providências cabíveis. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0775301-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FELIPE PINHEIRO LIMA. Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO. R: CARMELITA MARIA SANTANA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775301-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE PINHEIRO LIMA REQUERIDO: CARMELITA MARIA SANTANA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora para esclarecer o teor do pedido inserido no ID182596795, pág.21, item "b", eis que, aparentemente, não tem correlação com o descrito na inicial, oportunidade em que, se o caso, deverá realizar a pertinente retificação e deduzir o pedido de maneira certa e específica. Sem prejuízo, a parte autora deverá apresentar, também, planilha com a indicação do período correlato aos valores recebidos dos aplicativos de transporte. Prazo: 05 dias. Havendo manifestação, intime-se a parte ré para ciência por igual prazo (05 dias). Após, retornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0701320-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS ALBERTO MORA FRAGOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701320-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO MORA FRAGOZA REU: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu. Decreto, portanto, a sua revelia, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099. Anote-se. Intime-se, observando-se que contra o revel fluem os prazos a partir da publicação de cada ato, na forma do art. 346, caput, do CPC, e anote-se conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0767620-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIANA TAVARES ALMEIDA. Adv(s): DF0012878A - MAURO PORTO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767620-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA TAVARES ALMEIDA REVEL: CARTAO BRB S/A A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema eletrônico, verifico que não foi possível a consulta pela parte ré dos documentos apresentados pela parte autora em sigilo (ID193386971 a ID193386994), eis que não cadastrada como visualizadora dos mesmos. À secretaria do CJU para permitir a visualização dos mencionadas documentos pela parte ré. Em seguida, nos termos da decisão ID192140009, intime-se a parte ré/revel para ciência pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0763719-26.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAPHAEL ALVERNAZ BARBOSA. Adv(s): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS, DF0044371A - PAULA CABRAL DA SILVA. R: DOUGLAS MACHADO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763719-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL ALVERNAZ BARBOSA EXECUTADO: DOUGLAS MACHADO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera (R\$ 212,31), conforme ID 178921270, e, intimada, a parte executada não se insurgiu acerca da penhora realizada. Assim, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 212,31, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor

da parte exequente RAPHAEL ALVERNAZ BARBOSA - CPF: 118.745.047-25, utilizando a chave PIX/CPF respectiva. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, o que restou infrutífera, conforme se observa do termo a seguir. Em relação aos veículos encontrados, observe o exequente que: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato de intimação do credor fiduciário; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; Deixo de promover a consulta ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, em razão da exequente não ser beneficiária da gratuidade de justiça. Caso queira, poderá verificar a existência de imóveis em nome da parte executada em consulta ao site <https://registros.onr.org.br/>, ou, se o caso, fazer uso das vias ordinárias para obtenção da informação. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, bem como apresentar planilha atualizada do crédito remanescente, decotando-se o importe penhorado na data do respectivo bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0740980-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCELO FLORENCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA GRAZIELLE DE SOUZA. Adv(s): DF1303 - FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740980-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO FLORENCIO DO NASCIMENTO EXECUTADO: FERNANDA GRAZIELLE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca do requerimento formulado em petição de ID 193632202, considerando que a parte executada poderá requerer a emissão da guia de depósito para o pagamento do valor remanescente junto ao BRB ? Banco Regional de Brasília, agência 155, sem a intervenção deste Juízo. Assim, considerando que transcorreu ?in albis?, para a executada, em 30/04/2024, o prazo para eventual impugnação à constrição de ID 191260549, efetivada por intermédio do sistema SISBAJUD, no montante de R\$ 771,90 (setecentos e setenta e um reais e noventa centavos), intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários de conta de sua titularidade para a transferência de valores, esclarecendo se utiliza chave PIX/CPF, bem como para indicar bens da parte executada passíveis de penhora. Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada do débito, promovendo-se o decote do valor penhorado, na data da transferência, atualizando-se o valor remanescente, vedada a incidência de juros sobre juros. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0758886-28.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANA MARIA ALVES VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758886-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS EXECUTADO: ANA MARIA ALVES VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente sob ID 192773051, considerando que o feito já foi sentenciado sob ID 24102023, em face do pagamento efetivado pela executada pela via extrajudicial. Assim, intime-se a executada, por intermédio do aplicativo de mensagens WhatsApp (tel.:61-9.9952-7321 / 61 - 9.8442-1662), quanto à sentença de ID 176081229. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há condenação/pendência em honorários. 4) Não há condenação/pendência em custas e despesas processuais. 5) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD). 6) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 7) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 8) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR se há valores depositados nos autos e, em caso positivo cumprir determinação de liberação ou, não havendo destinação dos valores, promover a conclusão pertinente, vedado o arquivamento com depósito nos autos. Após o cumprimento das determinações retro, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do PGC. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0762138-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FABIO DE CASTRO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JONATA RODRIGUES DE MESQUITA 73531626191. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762138-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO DE CASTRO CARDOSO REQUERIDO: FRANCISCO JONATA RODRIGUES DE MESQUITA 73531626191 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de designação de nova audiência (ID 195072611), eis que a justificativa apresentada não merece acolhimento, pois não resta comprovada a impossibilidade da parte ré participar da audiência designada. Assim, considerando que parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu, decreto a sua revelia, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099. Anote-se. Intime-se e anote-se conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0759603-40.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ADAO KELLYTON DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA, DF50930 - MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA. R: ROGERIA DIAS DE JESUS LOPES. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. Número do processo: 0759603-40.2023.8.07.0016 cl Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAO KELLYTON DA CONCEICAO DOS SANTOS EXECUTADO: ROGERIA DIAS DE JESUS LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que somente a consulta via Sistema Sisbajud restou frutífera de forma parcial, tendo o ativo bloqueado sido transferido para conta judicial junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, agência 0155. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de reforço de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que eventual nova pesquisa via sisbajud, seja simples ou na modalidade "teimosinha", apenas será deferida no prazo mínimo de seis meses após a presente pesquisa, com base nos Princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo sem indicação de bens para garantia integral do Juízo, intime-se o(s) devedor(es) da penhora parcial para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Não opostos os embargos, autorizo o levantamento do pagamento parcial em favor da parte credora, que deverá indicar os seus dados bancários para transferência, caso ainda não tenha indicado. Preclusa a indicação de novos bens passíveis de reforço de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0761071-39.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MONIQUE GANIME FERRAZ. Adv(s): SP441313 - PRISCILLA GOMES SANTANA DE ARAUJO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0761071-39.2023.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONIQUE GANIME FERRAZ EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de

penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0714737-74.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCO ANTONIO PEREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF36605 - TATIANA MORAIS LIMA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714737-74.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DO AMARAL REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 27.128,62. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por MARCO ANTONIO PEREIRA DO AMARAL em face de HURB TECHNOLOGIES S.A., partes qualificadas nos autos. Recebo o pleito nos moldes do art. 524, §1º do CPC. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 27.128,62, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informe que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

#### DESPACHO

**N. 0767205-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCIANO DE FARIA COELHO. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: CENTRAL VIDROS E MOLDURAS LTDA - ME. Adv(s): DF77100 - MARIA EDUARDA DE CASTRO PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767205-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO DE FARIA COELHO REQUERIDO: CENTRAL VIDROS E MOLDURAS LTDA - ME DESPACHO Observem as partes o que constou do ID. 190264033, colacionando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as DECLARAÇÕES das testemunhas ou de eventuais informantes de que disponham para a elucidação dos fatos alegados nos autos, em SUBSTITUIÇÃO à prova oral requerida. As declarações respectivas, até o número de 3 (três), devidamente assinadas, deverão ser acompanhadas de cópia do respectivo documento de identificação e comprovante de endereço, bem como de declaração de próprio punho de ciência de que mentir em juízo constitui crime. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo (5 dias) e, após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0752220-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCIANE BEZERRA AGUIAR DE ALENCAR. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: Candida Xavier da Costa. Adv(s): DF48341 - DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752220-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANE BEZERRA AGUIAR DE ALENCAR REU: CANDIDA XAVIER DA COSTA DESPACHO Anote-se a conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0726222-75.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VANIA MARIA DE QUEIROS ALMEIDA. Adv(s): DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES, RJ156861 - FABIO RODRIGUES JULIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726222-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANIA MARIA DE QUEIROS ALMEIDA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. DESPACHO A ré TELEFONICA BRASIL S.A. foi condenada em obrigação de não fazer, consubstanciada em se abster de compartilhar os dados vinculados aos dependentes da autora em seu plano familiar e não resta comprovado nos autos que o contato de terceiros com a autora seja decorrente de vazamento de dados realizado pela referida ré. Assim, para fins de apreciação do pedido de ID 189547096, intime-se a parte autora para comprovar o descumprimento da obrigação de não fazer fixada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0748765-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AMANDA KALYNE GERMANO DE ARAUJO. A: BARBARA VITORIA FERREIRA SALES. Adv(s): DF21116 - NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. pVistos etc. Manifeste-se a parte Ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora AMANDA KALYNE GERMANO DE ARAUJO e BARBARA VITORIA FERREIRA SALES, sob o ID n.º 195138611, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0766068-65.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDERSON CEZAR LIMA SANTOS. Adv(s): DF51023 - PAULO VITOR JASCKSTET. R: VOLT MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): PE30286 - ELIAS VIEIRA DA SILVA NETO. pVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID nº 194960446, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

#### INTIMAÇÃO

**N. 0760225-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FLAVIO HEGIDIO DOS SANTOS. Adv(s): DF35694 - LORENA DE MORAIS CAMPOS MACHADO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760225-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO HEGIDIO DOS SANTOS REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença prolatada (ID 191550808), alegando, em síntese, a existência de omissão, vício discriminado no art. 1.022 do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra ou uma inexatidão numérica. O fato de a embargante não concordar com o

entendimento exarado na sentença, sob o argumento de omissão quanto à análise da tese defensiva consistente na limitação do valor a ser reembolsado deve ser questionado pela via recursal adequada, pois não se trata de matéria a ser discutida em sede de embargos. Importante ressaltar que a sentença expressamente consignou todos os elementos de provas trazidos aos autos, bem enfrentou toda a defesa apresentada, especialmente quanto à não demonstração de que havia rede credenciada para a oferta do serviço. Em verdade, pretende a embargante rediscutir matéria já decidida pela sentença o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Forte nessas razões, não acolho os embargos de declaração opostos. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

### SENTENÇA

**N. 0731859-36.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: GUSTAVO DO CARMO SILVA. Adv(s): DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731859-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: GUSTAVO DO CARMO SILVA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada em face da sentença prolatada sob o ID nº 194635986, ao argumento de que houve contradição no decum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença foi contraditória ao determinar o encaminhamento dos autos ao juízo especial, e discorda das conclusões esboçadas pelo magistrado sentenciante. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irrisignações. Isto porque a contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio ato proferido pelo Juízo e não se estende ao conteúdo decisório que se mostre oposto às alegações da parte ou contrário à sua interpretação acerca dos pontos controvertidos ou à sua valoração pessoal quanto a prova erigida nos autos. Desse modo, verifica-se que não há contradição interna ou omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de recurso nominado. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve interpor o recurso correto, e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Nessa linha, em que pese tenha o exequente embasado seu pedido de execução dos honorários de sucumbência em Decisão Judicial proferida nos autos do processo n.0713785-59.2023.8.07.0018 que tramita perante o Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília, cumpre-se esclarecer que, diferentemente dos honorários contratuais convencionados na esfera da autonomia privada das partes, os honorários de sucumbência são fixados no âmbito do processo judicial. Nesse contexto, a execução dos honorários sucumbenciais fixados por sentença/decisão (título executivo judicial), deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, por se tratar de competência funcional (art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC/2015). Isto é, apesar de haver orientação do magistrado daquele Juízo de que o cumprimento de sentença deveria se dar em autos apartados, impõe-se que tal ação seja distribuída perante aquele Juízo, por prevenção aos autos n. 0713785-59.2023.8.07.0018, e não aleatoriamente. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0701721-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE MARTINS. Adv(s): DF73581 - SIDNEY MELLO JUNIOR. R: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701721-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE MARTINS REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO SENTENÇA** Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. MÉRITO Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedores e consumidores, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão da demandante, ou seja, apresentar prova de que não houve qualquer falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC). Narra a parte autora que no dia 16/10/2023, realizou uma aplicação na quantia de R\$51.200,00 em um Certificado de Depósito Bancário (CDB) oferecido pela ré. Aduz que no dia 06/01/2024, tentou resgatar parcialmente o valor de R\$ 2.000,00, porém, o sistema realizou o resgate total da aplicação e sem os rendimentos devidos. Assim, afirma que teve um prejuízo de R\$1.065,88 em rendimentos e que tentou de modo infrutífero cancelar o resgate do valor. Ao final pede a condenação da parte requerida a lhe ressarcir os prejuízos. A seu turno a parte requerida defende que as informações foram corretas e previamente prestadas; que não houve abandono atendimento à parte autora e que esta estava ciente dos limites de resgate que realizaria e desdobramentos em sua aplicação. Pugna pela improcedência do pedido. Pois bem. A questão meritória é singela e desmerece extensa fundamentação. Na forma do art. 37, §1º do CDC, é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Todavia, no presente caso, não verifico a publicidade enganosa noticiada pela autora. Aliás a inicial não reúne qualquer documento a indicar oferta em desacordo do que se sucedeu com o resgate de aplicação, ou seja, de que seria permitido resgate parcial da aplicação empreendida. Da mesma forma, as informações trazidas pela parte ré em contestação (ID192486211), são suficientemente claras ao sinalizarem que o resgate pretendido pela autora impactaria a totalidade de sua aplicação e mesmo assim a autora deu seguimento no procedimento, sem nenhuma comprovação de ter recebido oferta de que o procedimento seria diferente, ou seja, não demonstra falha no dever de informação da ré e que tenha sido vítima de propaganda enganosa. Nesse toar, não há como obrigar a empresa ao cumprimento pretendido pela autora e com restituição de valores. A interpretação equivocada dos consumidores não se confunde com a publicidade enganosa, em especial na situação descrita na inicial, porquanto está demonstrado que não houve descumprimento de oferta. Assim, não demonstrada qualquer conduta ilícita ou abusiva apta a violar o direito dos consumidores, não há que se falar em reparação de danos materiais. DISPOSITIVO Forte nesses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0771670-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO DA SILVA PADUA. Adv(s): AM14297 - THATYANE DE ALMEIDA BADEJO, AM15039 - TATIANE CRISTINA LEO TEIXEIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0771670-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA PADUA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. O autor alega, em síntese, que realizou viagem com objetivo profissional, participação em processo eleitoral representando o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde Indígena, em voo operado pela ré, contudo, houve falha na prestação do serviço. Relata que a viagem ocorreu dia 18/06/2023, saindo de Brasília com destino a Tabatinga, e escala em Manaus, de onde seguiria de lancha para o destino, Atalaia do Norte. Contudo, o voo de Manaus para Tabatinga foi cancelado devido a condições climáticas, que foi fornecida hospedagem pela ré, e foi reacomodado para voo que ocorreu no dia 20/06. Entretanto, ao chegar em Tabatinga não teve sua bagagem restituída, tendo demorado mais de 24h para resolução deste imbróglio, uma vez que apenas no dia 21/06 o item foi devolvido. Afirma que na bagagem estavam itens essenciais ao seu trabalho, além dos objetos pessoais, motivo pelo qual teve que permanecer em Tabatinga aguardando pela sua devolução e que a ré não forneceu assistência nessa localidade, tendo que arcar com despesas extras, hospedagem, alimentação, e roupas, no importe de R\$ 1.110,42, e que os fatos lhe causaram transtornos e perda de tempo útil. Assim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.110,42, a título de dano material, de R\$ 15.000,00, a título de dano moral, e de R\$ 10.000,00, a título de dano temporal. A ré alega, em síntese, que o voo de Manaus para Tabatinga foi cancelado por motivos de segurança, diante de condições meteorológicas adversas, caracterizando força maior, que forneceu a assistência material devida, que reacomodou o autor, tendo ele chegado ao seu destino, que a bagagem do requerente foi localizada e entregue no dia 21/06, que não há nexos causal com os danos materiais alegados, que inexistem danos morais, pois a bagagem foi entregue em menos de 7 dias, conforme legislação vigente. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. O negócio jurídico entabulado entre as partes e os fatos narrados (cancelamento do voo, reacomodação após 2 dias e extravio temporário da bagagem) restam incontroversos. Assim, a controvérsia cinge-se a determinar se o ocorrido enseja no dever de reparação a título de danos materiais e se caracteriza hipótese de dano moral indenizável. A princípio, em relação ao cancelamento do voo e a reacomodação do autor em outro que partiu no dia 20/06, entendo, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei.9099/95, que da narrativa do autor e da ré, além das telas juntadas na contestação, resta demonstrado que o referido episódio decorreu em virtudes de condições climáticas adversas. Assim, considerando que o Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece, em seu art.256, §3º, I, que condições meteorológicas adversas que gerem restrições ao pouso ou à decolagem de aeronaves constituem hipótese de fortuito ou força maior, não há que se falar em falha na prestação do serviço nesse aspecto. Além disso, houve a prestação de assistência material na forma de hospedagem e alimentação nessa ocasião. Entretanto, em relação ao extravio temporário da bagagem do autor, não se aplica o entendimento acima esposado. Verifica-se que o voo transcorreu de forma regular no dia 20/06, e que, uma vez que já havia condições de operação de voos para a referida localidade, o evento anterior não justifica a ocorrência deste fato, extravio da bagagem, não existindo nesse particular qualquer causa de exclusão da responsabilidade da ré. Em que pese as alegações da requerida, deve-se apontar que é obrigação da companhia aérea a devida guarda e conservação dos bens que a ela são entregues, e que tais objetos devem ser regularmente restituídos aos passageiros quando do seu desembarque no destino. O prazo indicado no art.32 da resolução nº400 da ANAC não representa verdadeira permissão para que o transportador proceda a entrega dos bens quando lhe bem aprover desde que dentro daquele prazo, o que desvirtuaria completamente a natureza do contrato de transporte efetuado, mas apenas assinala um prazo para que as transportadoras que já incorreram na falha de extraviar a bagagem do passageiro proceda com a devida localização do objeto e sua posterior restituição, minorando assim os danos decorrentes da falha já ocorrida. Isso fica claro quando se verifica que o art.33 da mesma resolução impõe ao transportador o dever de ressarcir os passageiros por eventuais despesas nos casos de extravio de bagagem quando aqueles se encontram em local diverso do seu domicílio, caso dos autos. Além disso, o Código Civil, em seu art.734, estabelece um verdadeiro dever de incolumidade ao transportador em relação ao passageiro, e sua bagagem, até o destino final. Assim, o extravio temporário da bagagem do autor configura verdadeira falha no serviço, nos termos do art.14 do CDC, o que autoriza a reparação pelos danos sofridos pelo consumidor, desde que efetivamente demonstrados. Deve-se ressaltar que o autor comprova que o intuito da viagem era para comparecer a compromissos profissionais, sendo que de Tabatinga ainda deveria seguir para o destino, Atalaia do Norte, via transporte aquático. Tal fato impossibilitava o autor de seguir livremente sua viagem e retornar a Tabatinga para reaver sua bagagem apenas quando ela chegasse ao local. Portanto, verifica-se que a permanência do autor em Tabatinga, até conseguir reaver sua bagagem mais de um dia depois, apresenta nexos causal com a falha do serviço da ré. Assim, procedente o pleito de ressarcimento do valor de R\$ 1.110,42 formulado na inicial, a título de danos materiais, a ser corrigido desde o evento danoso, 20/06/2023. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, importante esclarecer que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Além disso, deve-se apontar que o dano temporal pleiteado não se reveste de caráter autônomo, estando inserido na seara de violação dos direitos da personalidade, fazendo parte do pleito de reparação a título de danos morais. Feitas estas considerações, entendo que os fatos ocorridos ensejam o seu reconhecimento. É evidente que o fato de ter sua bagagem extraviada de forma temporária, quando em viagem para comparecimento em eventos profissionais, implica na privação ao acesso a itens de uso pessoal os quais eram necessários ao passageiro, além do fato ter perdurado por tempo relevante e resultado na necessidade de permanência do autor em localidade a qual não era seu destino final, são situações que consistem em vício na prestação do serviço nos termos do art.14 do CDC, e cujas consequências extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, caracterizando, em verdade, dano moral passível de reparação pecuniária. Nesse sentido, devem ser considerados na sua quantificação questões como a duração do extravio, privação, ou não, de itens considerados essenciais e de primeira necessidade, bem como a questão de morar, ou não, na localidade do fato, e o objetivo da viagem e a relação deste com objetos levados. Contudo, verifica-se que o valor pleiteado na inicial se mostra desproporcional em relação ao caso concreto, uma vez que não houve comprovação de repercussões negativas tão exacerbadas na esfera pessoal do autor. Portanto, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da condenação deve compensar a situação vivida pelo autor, sem que, todavia, isso implique no seu enriquecimento indevido, tenho que a indenização no montante de R\$ 2.000,00 é suficiente para compensar o prejuízo suportado pela vítima, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida a: 1) PAGAR a quantia de R\$ 1.110,42 ao autor, a título de danos materiais, devidamente atualizada monetariamente pelo INPC desde o evento danoso, 20/06/2023, e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação; e 2) PAGAR a quantia de R\$ 2.000,00 ao autor, a título de danos morais, devidamente atualizada monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0772848-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELA DE OLIVEIRA PITOMBO. Adv(s).: BA42922 - LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, MT21397/O - DANIELLA GONCALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0772848-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA PITOMBO REU: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante em face da sentença prolatada sob o ID nº 192654884, ao argumento de que houve contradição no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença deixou de analisar a autora no cadastro de inadimplentes, na medida em que teria agido dentro do exercício legal do seu direito amparada pelo contrato. Vejamos (id 192654884): Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X da Constituição Federal é passível de indenização. No caso dos autos não restou configurado ato praticado pelo réu hábil a justificar sua condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que não atingiu o patrimônio moral da autora, uma vez que, a princípio, não praticou ato ilícito, tendo agido dentro do exercício legal do seu direito, segundo o acordo estipulado. Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna ou omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de recurso inominado. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve interpor o recurso correto, e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Em tempo, intime-se a autora para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC), com as homenagens deste MM. Juízo. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0730479-80.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THAMARA BRUNA CASSIMIRO DE MELO 04925174100. Adv(s): DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE; Rep(s): THAMARA BRUNA CASSIMIRO DE MELO. R: CLEIDIVAN CARVALHO DE DEUS. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Dessa forma, RESOLVO o processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens da parte executada passíveis de construção, preservando o direito da credora de indicar bens do devedor, enquanto não operada a prescrição (03/05/2029). Expeça-se a certidão de crédito em favor da parte exequente, observando-se o valor do crédito exequendo de R\$ 35.814,15, atualizado em 26/09/2023 sob ID 173222924. Cumprida a determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa, ficando, desde já, deferido o seu desarquivamento, no momento em que o credor indicar bens passíveis de penhora, enquanto não operada a prescrição (03/05/2029). Advirto a parte exequente que, operada a prescrição, deverá promover, independentemente de nova intimação, a imediata exclusão de qualquer restrição que tenha promovido quanto ao nome/CPF da parte executada, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Em caso de inércia, requeira a parte executada as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos. Efetuado o pagamento, incumbirá ao devedor/executado, promover a baixa de eventual protesto, mediante recolhimento dos emolumentos respectivos. Em caso de prescrição, incumbirá ao credor a baixa de eventual negativação/protesto que tenha promovido, autorizada, desde logo, a baixa respectiva via SERASAJUD, em caso de negativação promovida por ato deste Juízo.

**N. 0714415-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAETANO SANTANA GUEDES NETO. Adv(s): DF62439 - MIRLLA PIRES REIS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF69372 - IVINA LUISA GUEDES CARNEIRO. R: DANIELA BAUMANN CHAMMAS. Adv(s): DF22340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Advirto a parte autora que, caso tenha promovido extrajudicialmente eventual restrição quanto ao nome/CPF/CNPJ da parte ré, deverá promover pela mesma via o cancelamento respectivo. Em caso de inércia, requeira a parte ré as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos. Efetuado o pagamento, incumbirá ao réu/executado, promover a baixa de eventual protesto, mediante recolhimento dos emolumentos respectivos. Autorizo, desde logo, a baixa respectiva via SERASAJUD, em caso de negativação promovida por ato deste Juízo.

**N. 0760476-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALINE LIMA ROCHA. A: PAULO ROBERTO DE MORAES. Adv(s): DF41664 - ANDRE FIGUEIRA DE MELLO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: LEONARDO HENRIQUE MIRANDA ABECASSIS. Adv(s): DF0043209A - MICHELLY MEDEIROS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760476-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE LIMA ROCHA, PAULO ROBERTO DE MORAES REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE MIRANDA ABECASSIS SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora sob ID193857927, bem como opostos pela parte ré sob ID193893060, sobre os quais foi facultada manifestação da parte contrária. Quanto aos embargos opostos pela parte ré, percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da sentença para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível pela via eleita. Rejeito os embargos opostos pela parte ré. Por outro lado, conheço dos Embargos opostos pela parte autora e os acolho, por verificar omissão quanto à pretensão de retratação pela parte ré em suas redes sociais. Insta salientar que, como regra geral, na hipótese de configuração do abuso da liberdade de expressão que presumidamente provocam sofrimento e abalo imaterial, além da reparação monetária adequada e proporcional às particularidades do caso, cabível, em tese, a retratação, como forma de minimizar os transtornos causados ao ofendido. Todavia, no caso em apreço, a retratação não se mostra pertinente, eis que a reativação da discussão sobre a questão posta nos autos por intermédio da rede social da parte ré não traria qualquer tipo de benefício à parte autora, mas, ao contrário, reacenderia um assunto que, provavelmente, já caiu no esquecimento ou foi quase que totalmente esvaziado pelos amigos/familiares da parte autora, aos quais bastaria a notícia, pela interessada, da sentença proferida em seu favor, razão pela não merece prosperar a pretensão cominatória. Assim, suprida a omissão, sem atribuição dos efeitos infringentes pretendidos, o dispositivo da sentença ID191774150 passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial apenas para condenar a parte ré a pagar ao autor Paulo Roberto de Moraes a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) e à autora Aline Lima Rocha a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizada monetariamente pelo INPC a partir desta data, momento de sua fixação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Julgo improcedente o pedido de natureza cominatória consubstanciado na retratação pretendida. Mantenho, no mais, a sentença como lançada. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0772979-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NEIDSON DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS, SP447467 - ALANNA CANGUSSU FERNANDES. R: RODRIGO DA SILVA CANIZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0772979-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEIDSON DO NASCIMENTO SOUZA REVEL: RODRIGO DA SILVA CANIZO SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora sob ID193252173, sobre os quais foi facultada manifestação da parte contrária, que ficou inerte.

Conheço dos Embargos opostos e os acolho por verificar omissão deste juízo quanto à apreciação do complemento do pedido de indenização por danos materiais formulado pela parte autora por intermédio da petição ID187186391, o que passo a sanar. Uma vez que os presentes autos tratam de um contrato bilateral, a parte autora deve comprovar o cumprimento de sua obrigação para que lhe seja lícito exigir o implemento da imposta à parte ré (artigo 476 do Código Civil). A fim de se desincumbir desse ônus, nos termos do artigo 373, I, do CPC, a parte autora apresentou os documentos ID181676752 e seguintes que comprovam o cumprimento de sua parte no contrato entabulado entre as partes, arcando, inclusive, com o pagamento do imposto da motocicleta com vencimento anterior à data da transação (IPVA dos anos de 2020, 2021 e 2022) além de multas, apesar de ter sido informado quando do negócio celebrado que não haveria débito em aberto, o que fere a boa-fé. Ressalto que o conjunto probatório acostado aos autos comprova que a parte autora cumpriu a sua obrigação contratual, incumbindo à parte ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC, fazer prova de eventual fato modificativo ou extintivo do direito da parte autora, mas não o fez, motivo pelo qual merece prosperar a pretensão de indenização por danos materiais deduzida nos termos da emenda ID187186391, com fulcro nos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil). Assim, o dispositivo da sentença ID191576199 passa a ter a seguinte redação: ?Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$9.798,64 (2.799,40+2.926,50+R\$974,78+R\$97,00+R\$3.000,96), a ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir do respectivo desembolso (ID 181676754 e ID186992183) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais.? Intimem-se, observando-se quanto à parte ré, revel, intimação por publicação, na forma do art. 346 do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0756126-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALISSON EVANGELISTA SILVA. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756126-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALISSON EVANGELISTA SILVA REQUERIDO: CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON SENTENÇA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão/sentença, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão/sentença hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, omissão. Como se observa da sentença prolatada, o convencimento do juízo foi motivado, também, quanto à regularidade do segundo protesto levado a efeito. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da sentença para adequá-la ao seu particular entendimento, o que é incabível pela via eleita. Ante o exposto, rejeito, liminarmente, os embargos opostos e mantenho a sentença proferida. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0771817-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALEXANDRE ALVES LEITAO. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: JAKSON TELES DE SOUSA. Adv(s): DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora e, por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0760225-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FLAVIO HEGIDIO DOS SANTOS. Adv(s): DF35694 - LORENA DE MORAIS CAMPOS MACHADO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760225-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO HEGIDIO DOS SANTOS REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença prolatada (ID 191550808), alegando, em síntese, a existência de omissão, vício discriminado no art. 1.022 do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra ou uma inexatidão numérica. O fato de a embargante não concordar com o entendimento exarado na sentença, sob o argumento de omissão quanto à análise da tese defensiva consistente na limitação do valor a ser reembolsado deve ser questionado pela via recursal adequada, pois não se trata de matéria a ser discutida em sede de embargos. Importante ressaltar que a sentença expressamente consignou todos os elementos de provas trazidos aos autos, bem enfrentou toda a defesa apresentada, especialmente quanto à não demonstração de que havia rede credenciada para a oferta do serviço. Em verdade, pretende a embargante rediscutir matéria já decidida pela sentença o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Forte nessas razões, não acolho os embargos de declaração opostos. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

**N. 0702534-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THAYLINE LIMA DE AZARA. Adv(s): DF75240 - THAYNARA DE LIMA AZARA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

**N. 0734288-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GUSTAVO CLAUDINO MAGALHAES. Adv(s): DF54704 - MARILENE CLAUDINO DE SOUSA. R: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734288-73.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO CLAUDINO MAGALHAES REQUERIDO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por GUSTAVO CLAUDINO MAGALHAES em face de PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, id. 194639417, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 25 de abril de 2024, às 15:11:13. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**Juizados Especiais Criminais de Brasília****1º Juizado Especial Criminal de Brasília****DESPACHO**

**N. 0713439-28.2024.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** CARLOS HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): GO48522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. R: SANDRA VALERIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0713439-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA QUERELADO: SANDRA VALERIA DA SILVA DESPACHO Considerando que o presente feito encontra-se inserido no procedimento comum sumaríssimo, Lei nº 9.099/95, nada a prover quanto ao peticionado no id. 195365942. Intime-se a parte por intermédio de seu patrono. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE Juíza de Direito

**N. 0715343-72.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s): RO3012 - GISELLE PIZA DE OLIVEIRA. T: GISELLE PIZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMELIO BRAZ AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUZI ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUDMILLA LOPES HUMIG GOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MARCIANO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISDIENE DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO MARCILIO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONADABE TAVARES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0715343-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA DESPACHO I- Ao Ministério Público para contrarrazões ao recurso de apelação aviado sob o ID. 195281136. II- Após, intime-se a assistente de acusação para apresentação de suas contrarrazões recursais. Prazo: 10 (dez) dias. III- Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o acusado para apresentação de contrarrazões recursais ao recurso interposto sob o ID. 195237771. Prazo: 10 (dez) dias. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARÉ Juíza de Direito



**2º Juizado Especial Criminal de Brasília****DECISÃO**

**N. 0733726-46.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s).:** DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI, DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Ante o exposto, determino que seja extraído o sigilo atribuído ao feito, tornando públicos os atos processuais. Determino que seja aposto sigilo somente aos documentos 168528592 e 168528594, permitindo-se a visualização pelas partes e seus respectivos patronos.

**N. 0737493-13.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** FRANCISCO WELLINGTON COELHO COUTINHO. Adv(s).: CE48163 - MIKELANGELO RIBEIRO BARROS. R: MARILIA DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA KATYA FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado e determino a remessa dos autos para uma das Varas Criminais de Brasília-DF, via distribuição, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099/95, alterado pelo artigo 1º da Lei 11.313/06.

**DESPACHO**

**N. 0736978-75.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** RODRIGO PINTO GONTIJO DOS SANTOS. Adv(s).: P114808 - SIMONE LAVOR DO REGO LOBAO. R: ALISSON BEZERRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0736978-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: RODRIGO PINTO GONTIJO DOS SANTOS REU: ALISSON BEZERRA DE CARVALHO DESPACHO Associe-se os autos ao feito n. 0772460-21.2023.8.07.0016. Inicialmente, registro que a queixa-crime é o meio adequado para que a parte deduza, perante o Poder Judiciário, pretensões cujo objeto seja a prática de crimes relacionados a ações de iniciativa privada. No caso, o querelante requereu, na queixa-crime, a condenação do querelado nas sanções correspondentes aos delitos de ameaça, lesão corporal e injúria. Assim, intime-se o querelante, por meio do DJE, para que no prazo de cinco dias: 1) apresente instrumento procuração que atenda os requisitos descritos no art. 44 do Código de Processo Penal, notadamente com a inclusão do fato criminoso; 2) apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais; 3) limite a queixa-crime aos delitos cuja ação seja de iniciativa privada. Com a resposta, remetam-se ao Ministério Público. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0741904-70.2022.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: P116488 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0741904-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Dê-se ciência à vítima, por meio do DJE, acerca da manifestação ID 195573613. Prazo: cinco dias. Após, venham conclusos. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**SENTENÇA**

**N. 0766285-11.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO MARLON DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0766285-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCIO MARLON DA SILVA VIEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em desfavor de MARCIO MARLON DA SILVA VIEIRA, já qualificado, por meio da qual lhe é imputada a prática de conduta que se amoldaria, em tese, à infração descrita no art. 331 do Código Penal, arrolando testemunhas, postulando a produção de provas e a condenação do envolvido. Consta da denúncia, em síntese, que: "no dia 15 de novembro de 2023, por volta das 09h35, na Rodoviária do Plano Piloto, Plataforma C, Plataforma Inferior, Brasília/DF, CEP: 70077-000, o denunciado, de forma consciente e voluntária, desacatou os policiais militares Thiago Rosendo Gomes dos Santos e Tiago Seabra Oliveira, que estavam no exercício de suas funções. Nas circunstâncias de tempo e local suso mencionadas, os policiais militares Thiago Rosendo e Tiago Seabra estavam em patrulhamento quando visualizaram um tumulto e avistaram o DENUNCIADO proferindo xingamentos e ameaças a pessoas que transitavam no local. Nesse momento, o DENUNCIADO, ao avistar a guarnição policial, se jogou ao chão e passou a desacatar os policiais militares, xingando-os de "desgraçados?" e "filhos da puta?". Em seguida, o DENUNCIADO ameaçou os referidos policiais militares, dizendo: "tira essa farda e cai na porrada comigo"". Em razão do registro existente na Folha de Antecedentes Penais, verificou-se que o acusado não fazia jus aos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 (ID 178893168). O acusado, devidamente citado, compareceu à audiência de instrução, realizada em 8 de fevereiro de 2024, oportunidade em que foi recebida a denúncia e foram ouvidos os policiais militares Thiago Rosendo Gomes dos Santos e Tiago Seabra Oliveira (ID 186214085). Em continuidade, no dia 9 de abril de 2024, foi realizado o interrogatório do acusado (ID 192646747). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público requereu, por meio de memoriais escritos, a condenação do acusado nos termos constantes da denúncia. Argumentou que a instrução probatória, notadamente a oitiva dos agentes, corroborou a imputação formulada na denúncia. Inclusive, reforçou a presunção de veracidade e de credibilidade das declarações policiais (ID 192808303). A Defesa, por outro lado, postulou a absolvição do acusado. Apresentou tese no sentido de que o conjunto probatório produzido nos autos seria frágil e insuficiente para edificar um decreto condenatório. Ressaltou que a palavra dos policiais não deve ser valorada como a única a corroborar a imputação formulada na denúncia. Ademais, asseverou que, no momento dos fatos, o autor estaria visivelmente sob a influência de alguma droga ilícita ou álcool (ID 194034357). Os autos vieram conclusos. É o relatório (art. 81, §3º, Lei n. 9.099/95). Passo a fundamentar e decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público imputa ao acusado a prática da infração descrita no artigo 331 do Código Penal. O princípio da motivação das decisões judiciais, erigido à categoria de norma constitucional em 1988 (art. 93, IX, da CF), impõe aos órgãos do Poder Judiciário o dever de dar as razões pelas quais certa decisão há de ser adotada, expondo suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. Assim, e observada a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), passo a fundamentar esta sentença. Não há preliminares a serem ventiladas. Da análise do mérito No mérito, a denúncia retrata o cometimento do crime de "desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela". A materialidade do delito perpetrado encontra-se comprovada pelo Termo Circunstanciado n. 983/2023-5ª DP, pelo Boletim de Ocorrência n. 10769/2023-5a DP, assim como demais elementos coligidos aos autos. A autoria restou bem comprovada nos autos, notadamente diante das declarações testemunhais, e deve ser atribuída ao acusado. O militar Thiago Rosendo Gomes dos Santos esclareceu que, no dia dos fatos, a guarnição se encontrava em patrulhamento na Rodoviária de Brasília; que alguns seguranças locais solicitaram o auxílio dos policiais, sob a justificativa de que um indivíduo estava xingando e ameaçando populares. Thiago relatou que, logo na abordagem, o acusado se lançou ao chão, passando a xingar bastante os

policiais, sendo que as ofensas foram direcionadas a todos os policiais ("filhos da puta", "desgraçados", "você não sabem com quem eu ando", "você são homens dessa forma porque estão fardados, tira essa farda que eu te mostrou como vai ser") continuaram com o deslocamento do acusado até a base móvel da PMDF. Acrescentou que o acusado estava bastante alterado, mas não soube precisar se poderia ter relação com álcool ou drogas. O também policial militar Tiago Seabra de Oliveira apresentou versão análoga ao do colega. Confirmou que quando se depararam com o acusado, este se jogou no chão, passando a ofender a equipe com as expressões "filhos da puta", "vão tomar no cu"; que as ofensas se deram no primeiro contato com os policiais e perduraram com o deslocamento do acusado à base da PMDF. Tiago Seabra também não precisou se o acusado fez uso de alguma substância entorpecente. Nota-se que as oitivas apresentadas são coerentes e precisas. Corroboram, pois, a imputação acusatória deduzida na denúncia. Neste ponto, em oposição à tese da Defesa, os policiais militares, mesmo que na qualidade de destinatários diretos da conduta criminosa, possuem fé pública, dotando o depoimento especial relevo e credibilidade para sustentar eventual condenação. Inclusive, não há nos autos qualquer indicativo de que os militares tivessem a intenção de prejudicar o acusado ou com ele nutrissem relação de inimizade ou ódio. Assim, não há qualquer razão para desconsiderar as declarações policiais, notadamente a do destinatário direto da ofensa e da agressão. Destaco que os depoimentos dos policiais adquirem especial relevância quando firmes, coesos e reiterados, além de corroborados por outras provas, e sem indicação de qualquer atitude dos agentes de segurança no sentido de prejudicar o réu, mas apenas no de coibir a prática de infrações penais? (Acórdão 1258359, 07051437520198070006, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/6/2020, publicado no PJe: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Não há, pois, como sobressair a tese da Defesa, notadamente porque o acusado sequer se recordou dos fatos. O acusado, em juízo, não se recordou dos fatos objeto da denúncia. Esclareceu que, no dia do ocorrido, havia feito a ingestão de bebida alcoólica e fumado maconha, razão pela qual teve um surto. Noticiou que se recordava de estar xingando sozinho, mas não de ter xingado os policiais com as expressões mencionadas na denúncia ou de ter se jogado no chão. A autoria pelo crime descrito no art. 331 do Código Penal resta, pois, bem comprovada nos autos e deve ser atribuída, portanto, ao acusado MÁRCIO MARLON DA SILVA VIEIRA. No que respeita à tipicidade, que se configura quando presente, no fato concreto, a unidade objetiva e subjetiva descrita na norma penal incriminadora, reputo presente a realização do tipo objetivo. Da análise do conjunto probatório, fica nítido que o acusado agiu com o dolo de desacatar funcionário público no exercício da função, pois ofendeu policial militar, atingindo o prestígio dos agentes de segurança e da Administração. A Defesa mencionou, ainda, que o acusado estaria sob o efeito de substância entorpecente ou alcoólica, o que fulminaria, em tese, o dolo específico de atingir moralmente a guarnição. Neste ponto, a Corte de Justiça do Distrito Federal é pacífica no sentido de que a embriaguez para o afastamento da culpabilidade deve ser completa e acidental, não havendo falar em exclusão, seja do dolo, seja da culpabilidade, em casos de cometimentos de delitos fora destas situações. Vejamos: JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DEFESA. MERA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO PELA VONTADE DE CONSTRANGER SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA (ACTIO LIBERA IN CAUSA). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. A materialidade e autoria do crime de desacato estão comprovadas pelos elementos informativos do Termo Circunstanciado de Ocorrência n 67/2017 (fls.02-B/09) e pelos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo (fl. 62), os quais são uníssonos ao afirmar que, após ocorrência de dano e violência doméstica, o acusado chamou os policiais de "filhos da puta" e "ladroes". 3. Para se afastar o dolo da ação criminosa, excluindo a reprovação da culpabilidade da conduta, a embriaguez deve ser originária de caso fortuito e força maior. Inexistente a respectiva comprovação, aplica-se a teoria da actio libera in causa, devendo a parte ré responder por seus atos delitivos. Precedente: Acórdão 1170933, 20180110302635APJ, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 17/5/2019. Pág.: 8748/8752, partes: Luiz Henrique Bezerra de Farias versus Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. O pronunciamento de insultos e palavras de baixo calão contra policiais militares no exercício de função pública atinge o prestígio do servidor e da Administração Pública, o que demonstra a presença de dolo específico do recorrente de menosprezo ao poder estatal. (Acórdão 1217706, 20170210020783APJ, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 28/11/2019. Pág.: 371/376 ? sem grifo no original). Inclusive, sequer é possível aferir a veracidade desta informação, uma vez que as próprias testemunhas não foram específicas quanto à ingestão das substâncias. Sem razão, neste ponto, a Defesa. Não foram apresentadas quaisquer excludentes de ilicitude (arts. 23 a 25, CP), razão pela qual a conduta é antijurídica. No que diz respeito à culpabilidade, esta também se mostra presente, uma vez que delineados seus elementos, porquanto o réu era imputável à época dos fatos, tinha potencial consciência da ilicitude de seu ato, sendo-lhe exigida conduta diversa. Não milita em seu favor qualquer das excludentes de culpabilidade. Desse modo, as provas produzidas em Juízo reiteraram as da fase inquisitorial, mostrando-se harmônicas e coesas, eficazes a embasar a superveniência de um decreto condenatório, sendo que a conduta do acusado amoldou-se perfeitamente à descrição legal inserida no art. 331 do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, PARA CONDENAR MARCIO MARLON DA SILVA VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal. PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA No que diz respeito à culpabilidade do réu, entendida, nesse momento, como reprovação social que o autor do fato merece, é normal para o caso, porquanto o acusado ofendeu funcionário público no exercício da função, não havendo maiores peculiaridades no caso que não as já previstas na norma de regência, de sorte que nada se acresce ao repúdio natural de sua conduta. O acusado possui quatro condenações (2014.01.1.165164-7, 2017.01.1.013939-6, 2016.01.1.037337-5, 2016.01.1.005837-3), com trânsito em julgado, registradas na folha de antecedentes penais. A fim de evitar o bis in idem, avaliarei as condenações relacionadas aos autos n. 2014.01.1.165164-7 e 2016.01.1.037337-5, como antecedentes, na primeira fase de aplicação da pena. As demais (2017.01.1.013939-6 e 2016.01.1.005837-3) serão avaliadas como reincidência, na segunda fase. A conduta social, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, não lhe é desfavorável. A personalidade do agente, a meu ver, somente é aferível por critérios técnicos e científicos não constantes dos autos, não se podendo considerar, pois, como vetor desfavorável. Os motivos do crime, considerados como um conjunto de situações psíquicas que faz alguém agir criminosamente, são típicos ao delito praticado. As circunstâncias do delito, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, também são normais à espécie delitiva. As consequências do delito, entendidas como o dano causado pela ação que extrapola seu resultado típico, não são desfavoráveis, pois inerentes ao tipo penal. O comportamento dos funcionários públicos em nada influenciou na conduta perpetrada pelo agente. Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, notadamente os antecedentes visualizados nos autos n. 2014.01.1.165164-7 e 2016.01.1.037337-5, majoro a pena mínima em 1/8, à razão da diferença entre o patamar mínimo (seis meses) e máximo (dois anos). Fixo, pois, a pena-base em 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção. Na segunda fase, verifico presente a agravante caracterizada nos termos do art. 61, I, do Código Penal, pela reincidência (autos n. 2017.01.1.013939-6 e 2016.01.1.005837-3). Considerando que o acusado confirmou que proferiu xingamentos, ainda que dissesse não se lembrar de tê-los direcionado aos policiais, entendo aplicável a confissão espontânea. Neste contexto, visualizo que a agravante e a atenuante se compensam. Assim, mantenho a sanção em 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção. Por fim, não se mostram existentes no caso sob análise causas de aumento ou diminuição da pena. Estabeleço, portanto, para essa conduta, a pena em 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção. Deixo de fixar alternativamente a pena de multa, uma vez que vislumbro que a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos terá um caráter sancionador mais efetivo. Para início do cumprimento da reprimenda de reclusão, fixo inicialmente o regime semi aberto, por força da disposição consignada no artigo 33, §§ 2º, b e cº, do Código Penal. Deixo de firmar eventual detração penal, consoante disposto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado não foi preso em razão da conduta. Considerando que a reincidência não se operou em razão da mesma conduta bem como por entender a medida suficiente para a reprimenda, com fundamento nos §§2º e 3º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, §2º, do CP), a ser cumprida nos moldes do Juízo das Execuções. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se ao registro das informações no INI; b) oficie-se ao TRE; c) expeça-se carta de guia definitiva; d) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais. Então, arquivem-se. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727800-05.2024.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO e, aplicando a medida alternativa especificada na proposta (art. 76, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95), determino a extinção do feito.

**3º Juizado Especial Criminal de Brasília**

**N. 0717635-64.2022.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELINE SALVIANO DA PONTE MORAIS. Adv(s):. RJ173567 - JULIANA DE SOUSA FACUNDO BENJAMIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Diante do cumprimento da pena restritiva de direitos fixada em ID. 194497317, conforme o(s) comprovante(s) juntado(s) de ID. 195163093, acolho e adoto como razões de decidir a cota ministerial de ID. 195176906 para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a ELINE SALVIANO DA PONTE MORAIS - CPF/CNPJ: 035.233.361-80, o que faço com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia.

**Tribunal do Júri de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0720608-03.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JAIRO MARINHO DA SILVA. Adv(s):. DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JANAINA MARINHO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RODRIGO LUCAS OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0720608-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: JAIRO MARINHO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista dos autos à defesa a fim de se manifestar na fase do art. 422, do CPP. BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. ALINE DE SOUZA MORAIS Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**N. 0725505-16.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO DA SILVA COSTA. Adv(s):. DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. T: DONOVA MORAIS NUNES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA LIMA CONCEICAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PEDRO DA COSTA RAPOSO JÚNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0725505-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AUGUSTO DA SILVA COSTA CERTIDÃO Nesta data, faço vista destes autos à Defesa para ciência dos documentos de IDs 195626562 e 195626563. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. MARCOS ANTONIO COSTA MOTA Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**N. 0734595-09.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JONATHAN EDUARDO FARIA. Adv(s):. DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: BRENO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0734595-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONATHAN EDUARDO FARIA, BRENO DOS SANTOS FERREIRA CERTIDÃO Nesta data, faço vista destes autos às partes para ciência/manifestação acerca das diligências negativas de IDs 195648235, 195639935 e 195652820. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. MARCOS ANTONIO COSTA MOTA Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0004500-13.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: REGINALDO DA SILVA JUNIOR. Adv(s):. DF56198 - JACKELINE SAMPAIO PEREIRA, DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. T: VANDERSON DA TRINDADE SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDREZA ESPINDOLA DE AZEVEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANTONIO JAIRO CARVALHO FELIX. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0004500-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: REGINALDO DA SILVA JUNIOR DECISÃO Decreto a perda da capsula, acessório e arma de fogo listados em id 195431267 em favor da União, devendo a arma ser encaminhada ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Quanto a sacola e garrafa tipo pet apreendidos, considerando que possuem valor ínfimo, decreto desde já a perda em favor da União. Comunique o SIGOC. Após, archive-se, conforme já determinado em id 194202836. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

**N. 0739278-26.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO ANTUNES RIBEIRO. Adv(s):. DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Raimundo Nonato Francisco Neto. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0739278-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTIANO ANTUNES RIBEIRO DECISÃO Em id 194969167, a defesa requereu a restituição do aparelho celular LG K51S, MODELO LM-K510BMW, IMEI 353265113819975 / 353265113819983, de cor Rosa, apreendido em id 140104844. Instado a manifestar, o MPDFT oficiou pelo deferimento do pedido 195457238. É o relatório, decido. O objeto reclamado pela defesa, qual seja, o aparelho de telefonia móvel, foi apreendido nos autos da cautelar nº 0739163 - 05.2022.8.07.0001, vinculado ao sentenciado. O referido objeto já foi periciado. Ademais, em id 195475132, sobreveio trânsito em julgado, tratando-se de objeto que não mais interessa ao processo. Desta forma, determino a restituição do aparelho celular LG K51S, MODELO LM - 510BMW. Quanto aos demais objetos apreendidos em id 140104844., quais sejam, um revólver, marca Rosse, calibre 32, ° de série 68200, munições calibre .32 e um coldre, deverá o cartório juntar aos autos listagem do SIGOC informando se os objetos se encontram recolhidos no sistema. Em caso positivo, decreto, desde já, a perda em favor da União, uma vez que se tratam de instrumentos utilizados no crime. Tendo em vista a desistência do recurso interposto em id 193244447, recolha a carta de guia provisória expedida em id 192068561, conforme já determinado no despacho de id 192090222. Expeça-se carta de guia definitiva, devendo ainda o cartório cumprir as determinações contidas na sentença de id 191981175. Deverá ainda o cartório providenciar o cadastramento do feito nos termos da Instrução nº 2 de 07/04/2022. Tudo feito, archive-se. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

**N. 0728743-09.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALLAN DE SOUSA BRITO. Adv(s):. DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. T: Roberto Cláudio Costa. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MATHEUS DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MIKY KEOMA SILVA DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MILENA CHAIANE DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIANA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEONILDA DE SOUSA BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MICHEL ARTUR DO NASCIMENTO GUIMARÃES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NEWILSON RODRIGUES NOGUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NATALIA DA SILVA DAMASCENO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0728743-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALLAN DE SOUSA BRITO DECISÃO Certificou-se o trânsito em julgado do feito (id. 195546935, p. 23). Cumpram-se as determinações contidas na sentença (id. 137524643) e acórdão confirmatório (id. 188569152), devendo o cartório observar o disposto no art. 5º, III, do Provimento Geral

da Corregedoria do TJDF, bem como o teor da Instrução nº 2, de 07/04/2022. Ultimadas todas as providências, archive-se. TAÍS SALGADO BEDINELLI Juíza de Direito Substituta

**N. 0708231-97.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY RODRIGUES NASCENTE. Adv(s).: DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. T: GEISA ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAMIAO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0708231-97.2023.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS· REU: WESLEY RODRIGUES NASCENTE· DECISÃO O processo foi devidamente saneado (id. 189049315). Na fase do art. 422 do CPP, a Defesa postulou que a perícia (IML) fosse intimada a responder os quesitos formulados pela própria defesa (id. 188600681). O IML juntou laudo de exame de eficiência da faca (id. 195325059), bem como o laudo de resposta aos quesitos (id. 195325060). No entanto, nada informou sobre o laudo de exame de corpo de delito do acusado. Da análise do processado, vê-se que o IML respondeu aos quesitos formulados pela defesa e confeccionou novo laudo de eficiência sobre a faca. No entanto, o IML não respondeu se foi elaborado laudo de exame de corpo de delito do acusado, visto que foi juntado laudo incompleto (id. 193379736). Desse modo, com o fito de se assegurar a razoável duração do processo e evitar dilações indevidas, determino, pela derradeira vez, oficie-se o IML para responder se foi realizado o laudo de exame de corpo de delito no acusado. Prazo: 15 dias. Com a resposta, designe data para a sessão plenária. TAÍS SALGADO BEDINELLI Juíza de Direito Substituta

**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**

**ATA**

**N. 0731274-52.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Adv(s):. DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: GABRIEL CAMARGO BRANDAO. Adv(s):. DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Adv(s):. DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília ATA Processo n.º: 0731274-52.2022.8.07.0016 Réu: GABRIEL CAMARGO BRANDAO Defesa do réu: Dra. ERIKA FONSECA MENDES - OAB DF9382 Assistente de acusação: Dr. DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA - OAB DF48114 Incidência Penal: artigo 129, § 13, do Código Penal, c/c os artigos 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/06. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA ?Microsoft Teams) Aos 19 de março de 2024, à hora designada, nesta cidade de Brasília-DF e na sala de audiência semipresencial deste juízo, perante o MM. Juiz, Dr. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, presente o Ministério Público, Dr. Dr. Lucas Vilela de França Freitas, aberta a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, a ela compareceram o réu acompanhado da Dra. ERIKA FONSECA MENDES - OAB DF9382, e a vítima acompanhada do Assistente de acusação, Dr. DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA - OAB DF48114. Ao réu foi oportunizado momento para falar com sua Defensora. A seguir, após conversa reservada com a Defesa, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em seguida, o Ministério Público se manifestou em alegações finais orais requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia (conforme gravação). Ato contínuo o Assistente da acusação reiterou os termos das alegações formuladas pelo Ministério público. (conforme gravação). A Defesa se manifestou pela absolvição do réu (conforme gravação) ?Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: ?GABRIEL CAMARGO BRANDÃO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º artigo 129, § 13, do Código Penal, c/c os artigos 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/06." Lei de Contravenções Penais. Ao final, o representante do Ministério Público requereu o regular processamento do feito, na forma da lei, conforme denúncia. Denúncia recebida e ratificado o recebimento. O acusado foi devidamente citado. O Acusado apresentou resposta à acusação. Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima. Foram dispensadas as demais testemunhas pelas partes. O Ministério Público aditou a denúncia, tendo a defesa se pronunciado. O aditamento foi devidamente recebido. O réu foi interrogado. O Ministério e o assistente de acusação apresentaram alegações orais requerendo a condenação do réu e a defesa apresentou alegações finais requerendo absolvição. É o breve relatório. DECIDO. Não proceda a acusação. O réu está sendo acusado de ter agredido a vítima causando-lhe lesão corporal. A vítima não foi ao IML a tempo de ser verificada a lesão que ela teria sofrido. No presente caso, a vítima que supostamente sofreu a lesão causada pelo Réu, podia e deveria ter feito o exame de corpo delicto para comprovar a lesão por ela experimentada, nos termos do artigo 158 do CPP. ?Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.? Veja-se que o laudo de exame de corpo de delito para ter validade deve ser assinado por um perito oficial, sendo que, caso não exista um perito oficial na localidade supre-se tal ausência com a nomeação pelo juízo de duas pessoas idôneas ?portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.? ?Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.? No presente caso concreto não foram ouvidas testemunhas que pudessem ter constatado a lesão supostamente sofrida pela vítima e ainda que assim não o fosse a afirmação de uma testemunha, não comprometida em relação ao encargo de perito, não pode suprir a exigência legal para realização do exame de corpo de delito. Caso entendêssemos pela desnecessidade de formalidades para realização dos laudos em matéria criminal certamente facilitaria a vida de muitos já que esse juízo tem tido grandes problemas para conseguir marcar exames de sanidade mental, realização de exames que comprovem arrombamento, incêndio e dano, e bastaria pegar qualquer pessoa do povo para dizer nesse juízo da ocorrência ou não de tais fatos, sem a necessidade de realização dos laudos oficiais, o que, por outro lado, poria em sério risco o direito dos Réus de se defenderem devidamente ou, no mínimo, permitiria que os mesmos trouxessem qualquer do povo para contradizer um laudo, o que seria por demais absurdo. É certo que o artigo 167 do CPP prevê a possibilidade de o laudo ser suprido pela prova testemunhal, contudo, tal artigo deve ser interpretado dentro da sistemática jurídica estabelecida por nossa constituição federal, só sendo aplicável em casos extremos onde, por exemplo, o Réu aprisiona a vítima até o desaparecimento dos vestígios, isto é, quando a acusação é impossibilitada de cumprir seu dever de provar suas alegações da maneira mais isenta possível em razão de fatores externos, o que não é o caso de quando a principal acusadora/ vítima não permite ao Estado a realização do exame que é devido e cuja não realização traz inequívoco prejuízo à Defesa do acusado. A jurisprudência do E. TJDF já decidiu que nos termos do artigo 167 do CPP, o laudo de exame de corpo de delito é indispensável para os crimes que deixam vestígios e que este só poderá ser suprido por prova testemunhal quando houverem desaparecido os vestígios: ? APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR. LESÃO CORPORAL GRAVE. AMEAÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. (...) Incabível a condenação do réu por lesão corporal gravíssima quando a prova colhida não conduz a um juízo de certeza sobre a existência da deformidade permanente. A prova testemunhal não supre a necessidade de submissão da vítima a exame de corpo de delito, quando é possível a sua realização, por não terem desaparecido os vestígios (art. 167 do CP). (...)?(Acórdão n.600660, 20070310054448APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: ROBERVAL CASEMIROBELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 04/07/2012. Pág.: 239)g.n. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO SIMPLES. ISENÇÃO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial mostra-se indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo a prova testemunhal supri-lo apenas na hipótese em que os vestígios do crime tiverem desaparecido. 2. Não havendo comprovação de que ocorreu o rompimento de obstáculo para subtrair a coisa, não pode a prova da qualificadora ser composta unicamente por depoimentos de testemunhas e pela confissão do acusado, mormente quando a autoridade policial sequer solicitou a realização da perícia. (...) (Acórdão n.826616, 20130310134070APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/10/2014, Publicado no DJE: 28/10/2014. Pág.: 104)g.n. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO E DE DANO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITOCONDENATÓRIO. CRIME DO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL À PRÁTICA DE SEXO ANAL E ORAL POR UM DETENTO CONTRA OUTRO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME DE DANO QUALIFICADO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA ORAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 3. Nos casos de crimes que deixam vestígios, como o de dano, necessária a elaboração de laudo pericial, conforme artigo 158 do Código de Processo Penal. 4. A prova oral somente pode suprir a elaboração de laudo pericial quando os vestígios do crime desaparecem, consoante disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos. (...)? (Acórdão n.828813, 20141210002173APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/10/2014, Publicado no DJE: 04/11/2014. Pág.: 141)g.n. As imagens juntadas pela vítima não suprem a exigência legal para realização do exame de corpo de delito. Em primeiro lugar, cabe frisar que não só a vítima

impediu a realização do exame de corpo de delito como, também, impediu a aferição da regularidade dos prints de fotos juntados aos autos, se recusando a entregar seu celular para realização de perícia. Tal comportamento simplesmente retira do réu a possibilidade de se insurgir contra a prova que se pretende ser base para uma condenação. A acusação não logrou comprovar o resguardo da cadeia de custódia das fotografias que teriam sido tiradas no dia da agressão. A ausência de perícia no celular impede que sejam averiguadas a data da produção das fotos e dos vídeos, se houve manipulação ou não nessas provas, impedindo que a defesa do réu pudesse ter respondido os quesitos que apresentou a fim de poder realizar sua defesa. Nossa Constituição Federal garante ao réu o direito a ampla defesa. O réu não tem como fazer prova da inexistência do fato por meio de perícia eis que tal procedimento dependeu exclusivamente da vítima. Assim, simplesmente aceitar a palavra da vítima e impedir o réu de produzir prova que pudesse lhe inocentar em razão unicamente da vontade da vítima seria o mesmo que decretar a retirada do direito do réu à ampla defesa, rasgando nossa Constituição Federal. Assim, embora tenha sido provado que o réu arremessou uma mala contra a vítima, contudo a acusação não logrou comprovar que a vítima tenha efetivamente se lesionado. Não há crime de lesão corporal sem lesão. A dúvida existente deve beneficiar o réu em face do princípio in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal pelo que absolvo o réu GABRIEL CAMARGO BRANDAO da prática do crime previsto no artigo 129, § 13 do CP, com base no artigo 386, VII do CPP, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.? Intimados os presentes, desde já. Intime-se a vítima. O Ministério Público e o assistente de acusação requereram vista dos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. A Defesa informou não ter interesse em recorrer. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai subscrito pelos presentes. Eu, Renato Pereira Gonçalves, secretário de audiência, o digitei CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito TERMO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NOME: GABRIEL CAMARGO BRANDAO NATURALIDADE: Vitória/ES ESTADO CIVIL: / SOLTEIRO / IDADE: 45 ANOS FILIAÇÃO: Marcos Lira Brandão e Rita de cássia Lira Brandão RESIDÊNCIA: cond. Park Studio, Bl E, ap 317. SGCV SUL, LOTE 11, BLOCO E, AP. 105, MEIO DE VIDA/PROFISSÃO: Militar LUGAR ONDE EXERCE A SUA ATIVIDADE: Comando de Operações Aeroespaciais Setor de Habitações Individuais Sul ? SHIS VIDA PREGRESSA: NÃO O INTERROGANDO AFIRMA QUE: FOI PRESO OU PROCESSADO ALGUMA VEZ? ( NÃO) EM CASO AFIRMATIVO: QUAL O JUÍZO DO PROCESSO: SE HOUVE SUSPENSÃO CONDICIONAL OU CONDENAÇÃO: QUAL A PENA IMPOSTA: OUTROS DADOS FAMILIARES E SOCIAIS: Residiu com os pais durante a infância? (SIM /) Tens filhos? (sim ? 2 FILHAS) Qual a idade dos(as) filhos(as)? (10 E 9 ANOS) Seus filhos(as) possui(em) alguma deficiência? ( NÃO) Qual a pessoa responsável pelos cuidados dos filhos(as)? Contato? (ELE E A MÃE) Tens algum vício? Qual ? ( NÃO) Grau de Instrução? ( PÓS GRADUADO ) A seguir, o acusado foi cientificado da acusação imputada pelo Ministério Público e do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. ÀS PERGUNTAS DO MM(a). JUIZ(A) RESPONDEU: na gravação. ÀS PERGUNTAS DO MP ASSIM RESPONDEU: na gravação. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA ASSIM RESPONDEU: na gravação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai subscrito pelos presentes. Eu, Renato Pereira Gonçalves, secretário de audiência, o digitei

#### INTIMAÇÃO

**N. 0716448-32.2023.8.07.0001 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS** - Adv(s): DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA. Adv(s): DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0716448-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS (14734) REQUERENTE: G. D. M. B. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS REQUERIDO: AMANDA DE NAZARE GALVAO DE MORAES BITTENCOURT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público requereu a revogação integral da presente medida protetiva de urgência, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 14.344/2022 (ID 193021752). A defesa da vítima requereu a manutenção das medidas protetivas (ID 194238848). A defesa da autora do fato manifestou pela revogação das medidas protetivas de urgência, bem como para que esse juízo possa ainda determinar medidas para readaptação da convivência, determinando a alternância das sessões de readaptação, inserindo a profissional indicada pela genitora (ID 195131356). A defesa da vítima apresentou nova petição no ID 195235363. Decido. As peculiaridades deste caso exigem um maior cuidado para evitar danos à vítima e a seus relacionamentos, contudo não há como se estabelecer nova rotina à vítima com a introdução de obrigação de participação de outro acompanhamento psicológico. Tendo em vista que a vítima já se encontra sendo orientada por psicólogo e que esta orientação pode ser benéfica à reintrodução do contato com a autora do fato, modifico a vigência da medida protetiva concedida para que tenha como prazo de validade o período de 30(trinta) dias a contar da presente data, período em que a vítima poderá ser trabalhada para a reinserção do contato com a autora do fato. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 16:25:27. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**N. 0741840-60.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA, DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0741840-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LOURIVAL ALVES ROCHA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 03/06/2024 14:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. QR code para acesso à audiência: Link para audiência: [https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting\\_YTJmZjQ3NDItODk2NC00NzFmLTg5MGItYTE4YmVkOWM5M2U5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d](https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting_YTJmZjQ3NDItODk2NC00NzFmLTg5MGItYTE4YmVkOWM5M2U5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d) BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 15:32:12. NARAYANA CONCEICAO DOS SANTOS LINDOSO Servidor Geral

**N. 0741840-60.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA, DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0741840-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LOURIVAL ALVES ROCHA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 03/06/2024 14:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. QR code para acesso à audiência: Link para audiência: [https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting\\_YTJmZjQ3NDItODk2NC00NzFmLTg5MGItYTE4YmVkOWM5M2U5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d](https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting_YTJmZjQ3NDItODk2NC00NzFmLTg5MGItYTE4YmVkOWM5M2U5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d) BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 15:32:12. NARAYANA CONCEICAO DOS SANTOS LINDOSO Servidor Geral

**N. 0723078-25.2024.8.07.0016 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS** - Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF59501 - YASMIN GREFF TEIXEIRA NAUFEL, DF0052177A - LEANDRO REZENDE AQUINO, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. Adv(s): DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0723078-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS (14734) REQUERENTE: L. R. K. REPRESENTANTE LEGAL: CLARISSA DOSUALDO ROCHA REQUERIDO: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Junte-se cópia do relatório do NERCRRIA de ID 194963377 aos



autos do IP correlato, como requerido pelo Ministério Público no ID 195528966. Mantenho as medidas protetivas nos termos deferidos nestes autos. Defiro o pedido de habilitação do(a) advogado(a) constituído(a) pelo(a) representante legal da vítima, como requerido no ID 193599997. Promova a Secretaria a habilitação. Retirem o sigilo do relatório do NERCRIA de id 194963377, para acesso às partes, mantendo o sigilo dos autos. Após, dê-se vista às Defesas do indicado autor do fato e da vítima para ciência do relatório. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília****DESPACHO**

**N. 0732436-30.2022.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF48087 - JOZILDO DIAS PAREDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0732436-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURACAO DESPACHO O requerimento de id 189969640 já foi analisado e deferido por meio da decisão de id 190861252, nada impedindo que o patrono peticionante que possui procuração nos autos, tenha acesso à íntegra dos autos. Demais requerimentos, como já dito, deverão ser formulados perante à delegacia De polícia, uma vez que ainda não iniciada ação penal em desfavor do investigado. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

**3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília****DECISÃO**

**N. 0730921-41.2024.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - Adv(s):** DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: MATHEUS EXPEDITO BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0730921-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ALICE TAVARES OLIVEIRA OFENSOR: MATHEUS EXPEDITO BANDEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os apontamentos trazidos pela vítima ao ID 195008803, mantenho, por ora, as medidas protetivas conforme anteriormente fixadas. No entanto, determino a intimação do requerido, através da Defensoria Pública, para que informe se concorda com a redução do raio de exclusão para 400 metros, conforme sugerido pela ofendida (ID 195008803), em 05 (cinco) dias. Caso haja concordância, fica desde já reduzido o raio de exclusão para 400 metros. Caso não haja concordância, com o objetivo de esclarecer a localização dos imóveis dos envolvidos, acolho o parecer ministerial (ID 194277788) e determino que seja designada audiência para oitiva das partes. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0704927-11.2024.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A:** LUCIANA BAYEH DE RESENDE. Adv(s): DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. R: FELLIPE DA SILVEIRA CORREIA. Adv(s): DF63489 - TCHAIANNA ROBERTA MATIAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0704927-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LUCIANA BAYEH DE RESENDE OFENSOR: FELLIPE DA SILVEIRA CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido formulado pelo noticiado ao ID 191435292 para revogação das medidas protetivas de urgência concedidas em favor da vítima. Argumenta, em síntese, que não oferece nenhum tipo de risco à ofendida, que a partes estão em processo de divórcio e que a regulamentação da guarda e das visitas está sendo discutida no Juízo de Família. Intimada, a ofendida pugnou pela manutenção das medidas protetivas outrora concedidas, por ainda se sentir em risco, em especial da ocorrência de agressões psicológicas, morais e patrimoniais, ID 192425374. Instada a se manifestar, a representante ministerial opinou pela manutenção das medidas protetivas, aduzindo que não houve alteração fática desde a decisão que deferiu as medidas cautelares à ofendida, ID 192681059. Após a conclusão dos autos, o noticiado informou a designação de audiência no processo de guarda envolvendo o filho em comum das partes, ID 194545793. É o relato do essencial. Decido. As medidas restritivas de direitos previstas na Lei Maria da Penha, as chamadas ?medidas protetivas?, tratam-se de instrumentos à disposição da parte ofendida que buscam protegê-la da violência doméstica e familiar. No caso em análise, sopesadas as informações trazidas pelo requerido e pela requerente, entendo que as medidas protetivas devem ser mantidas. Não houve qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a revogação das medidas anteriormente fixadas, as quais ainda se prestam a proteger a integridade psicológica da vítima, que, conforme ID 192425374, ainda se sente em risco em relação ao ofensor. Outrossim, a existência de feitos pendentes de conclusão tanto no âmbito criminal quanto no âmbito de família envolvendo as partes pode acirrar ainda mais os ânimos, sendo fator de risco a ser considerado para manutenção das medidas protetivas. Por fim, como bem apontou a representante ministerial, ?o fato dos envolvidos possuírem um filho em comum não é justificativa para a revogação das medidas e um terceiro deverá intermediar a comunicação entre o ex-casal sobre as questões referentes à criança?. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido o requerido ao ID 191435292. Por conseguinte, MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA concedidas em favor de Luciana Bayeh de Resende, conforme decisão de ID 187752464. Intimem-se as partes, por seus advogados. Cientifique-se o MP. Após, cumpra-se a decisão de ID 187752464 no tocante à suspensão deste incidente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0704927-11.2024.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A:** LUCIANA BAYEH DE RESENDE. Adv(s): DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. R: FELLIPE DA SILVEIRA CORREIA. Adv(s): DF63489 - TCHAIANNA ROBERTA MATIAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0704927-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LUCIANA BAYEH DE RESENDE OFENSOR: FELLIPE DA SILVEIRA CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido formulado pelo noticiado ao ID 191435292 para revogação das medidas protetivas de urgência concedidas em favor da vítima. Argumenta, em síntese, que não oferece nenhum tipo de risco à ofendida, que a partes estão em processo de divórcio e que a regulamentação da guarda e das visitas está sendo discutida no Juízo de Família. Intimada, a ofendida pugnou pela manutenção das medidas protetivas outrora concedidas, por ainda se sentir em risco, em especial da ocorrência de agressões psicológicas, morais e patrimoniais, ID 192425374. Instada a se manifestar, a representante ministerial opinou pela manutenção das medidas protetivas, aduzindo que não houve alteração fática desde a decisão que deferiu as medidas cautelares à ofendida, ID 192681059. Após a conclusão dos autos, o noticiado informou a designação de audiência no processo de guarda envolvendo o filho em comum das partes, ID 194545793. É o relato do essencial. Decido. As medidas restritivas de direitos previstas na Lei Maria da Penha, as chamadas ?medidas protetivas?, tratam-se de instrumentos à disposição da parte ofendida que buscam protegê-la da violência doméstica e familiar. No caso em análise, sopesadas as informações trazidas pelo requerido e pela requerente, entendo que as medidas protetivas devem ser mantidas. Não houve qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a revogação das medidas anteriormente fixadas, as quais ainda se prestam a proteger a integridade psicológica da vítima, que, conforme ID 192425374, ainda se sente em risco em relação ao ofensor. Outrossim, a existência de feitos pendentes de conclusão tanto no âmbito criminal quanto no âmbito de família envolvendo as partes pode acirrar ainda mais os ânimos, sendo fator de risco a ser considerado para manutenção das medidas protetivas. Por fim, como bem apontou a representante ministerial, ?o fato dos envolvidos possuírem um filho em comum não é justificativa para a revogação das medidas e um terceiro deverá intermediar a comunicação entre o ex-casal sobre as questões referentes à criança?. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido o requerido ao ID 191435292. Por conseguinte, MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA concedidas em favor de Luciana Bayeh de Resende, conforme decisão de ID 187752464. Intimem-se as partes, por seus advogados. Cientifique-se o MP. Após, cumpra-se a decisão de ID 187752464 no tocante à suspensão deste incidente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0758344-10.2023.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A:** MARCELLA STIVAL LEMES. Adv(s): DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ. R: RENATO TAVARES GRANGEIRO. Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0758344-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: MARCELLA STIVAL LEMES OFENSOR: RENATO TAVARES GRANGEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de Medidas Protetivas de Urgência instaurado a requerimento da ofendida Marcella Stival Lenes, e em desfavor de Renato Tavares Grangeiro. Através da decisão de ID 174994777 foram concedidas as medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato com a ofendida. Sobreveio aos

autos informação de que o inquérito policial correlato ao presente feito foi arquivado (ID 180447249). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas, apesar do arquivamento do inquérito, pois em contato com a vítima esta informou seu interesse em mantê-las (ID 181239344). O Juízo manteve as medidas protetivas e determinou a realização de estudo psicossocial pelo NERAV para compreensão da situação de risco da ofendida (ID 182309635). O requerido pugnou pela revogação das medidas (ID 182470005). Aduziu que a intenção da ofendida é privá-lo de manter convivência com a filha, tendo sido apurada em estudo realizado na ação de guarda em tramite na 2ª Vara de Família de Brasília a prática de alienação parental por ela. Subsidiariamente, requereu que lhe seja permitido buscar e levar a filha na casa da genitora ou em outro local a ser indicado pelo Juízo. O Juízo determinou a intimação da vítima, através da advogada que se habilitou nos autos, para informar as razões pelas quais entende necessária a manutenção das medidas de proteção (ID 183893083). Em resposta, a ofendida afirmou que do formulário nacional de avaliação de risco preenchido por si podem ser extraídos doze fatores de risco de feminicídio. Informou que o requerido recentemente passou a proibir que seus familiares entrassem em contato com a vítima para definir os assuntos da filha em comum, os quais até então estavam realizando a intermediação (sobrinha, mãe e irmã do noticiado). Além disso, apresentou prints de conversas tidas com o requerido ainda durante o período de gravidez, para retratar a violência psicológica sofrida. Apontou que o requerido busca enfraquecer os relatos de violência doméstica com a alegação de alienação parental por parte da vítima. Por fim, requereu a fixação de nova medida protetiva, consistente na restrição do porte de armas, já que o requerido é policial civil. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da referida medida (ID 188252565). O parecer do estudo realizado pelo NERAV foi juntado aos autos (ID 190201971). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas, com a flexibilização para que a entrega e recebimento da criança sejam intermediados pela genitora da vítima ou babá da criança, na portaria do prédio da ofendida. As partes se manifestaram sobre o parecer (ID 193355819 e ID 193425977), tendo a vítima pugnado pela manutenção das medidas, e o requerido pela sua revogação ou subsidiariamente, a assinalação de prazo para sua duração. Decido. Primeiramente, cumpre destacar que o arquivamento do inquérito policial que apurava os supostos delitos em situação de violência doméstica cometidos pelo requerido não constitui óbice à manutenção das medidas protetivas de urgência. Isso porque as referidas medidas são autônomas e não acessórias em relação a eventual procedimento investigatório ou ação penal principais, destinando-se a garantir a proteção da vítima, e não do tramite processual. Para deixar isso claro, foram inseridos no artigo 19 da Lei Maria da Penha os parágrafos 5º e 6º, que assim dispõem: ?§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023) § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes?. Veja-se que os dispositivos evidenciam que as medidas irão vigorar enquanto se fizerem necessárias para garantir a proteção da vítima, independentemente da existência ou sorte de inquérito policial ou processo penal. No caso em tela, embora o requerido aponte a desnecessidade de manutenção das referidas medidas, ao argumento de que não tem intenção de se aproximar da vítima e retomar o relacionamento, desejando tão somente cessar a intermediação das visitas à filha, se colhe dos autos a persistência de fatores de risco. De início, é de se observar que o principal motivo arguido pelo requerido para pleitear a revogação das medidas é a facilitação do seu convívio com a filha. Todavia, não se verificam grandes entraves na intermediação da visitação pela avó materna ou outros familiares, sobretudo diante da concordância da genitora de que o requerido vá até a portaria de seu prédio para buscar e devolver a criança, desde que não tenha contato consigo. Assim, o suposto pretexto de viabilizar seu direito de visitas não serve para impor a revogação, quando tal direito não tem sido obstado ou mesmo dificultado. Observa-se, no mais, que o próprio requerido orientou seus familiares, que vinham efetuando o contato com a vítima para tratar dos assuntos relativos à criança, a não continuarem procedendo desta forma, mandando-os falarem para a ofendida que ela deveria conversar diretamente com o noticiado, conforme se vê dos prints apresentados no ID 184952704. Logo, ao que parece o requerido está impondo embaraços na intermediação existente com o intuito de obter a revogação das medidas e com isso poder manter contato com a vítima. A propósito, veja-se o que foi relatado no parecer do NERAV a esse respeito: ?A partir dos relatos do Sr. Renato, restou evidente que ele tem a expectativa de que as medidas protetivas sejam retiradas para que, nos dias de visitação, ele possa se aproximar da Sra. Marcella, a fim de buscar e devolver a filha, sem a necessidade de contar com terceiros para esse fim. Pontuamos que, neste momento, tais contatos não podem ser feitos diretamente com a Sra. Marcella, devendo permanecer intermediados por terceiros. Diante disso, ele reagiu negativamente, e declarou que se quisesse fazer algo contra ela, o faria?. Resta afastado, portanto, este argumento, ainda mais porque nesta ocasião será concedida a flexibilização sugerida pelo Ministério Público e pelo NERAV, com concordância da vítima, para que o requerido possa buscar e deixar a filha no prédio da ofendida, mas através da genitora dela (avó materna da infante) ou babá. Afora isso, quanto à subsistência de fatores de risco, a vítima é enfática ao afirmar que ainda se sente amedrontada, temendo a revogação das medidas protetivas. O estudo realizado pelo NERAV, a partir de entrevista tanto com a vítima quanto com o ofensor, pôde concluir que Renato apresenta comportamentos de possessividade e dominação com relação à Marcella. Na ocasião, Marcella fez referência à escalada da violência ao exemplificar condutas que ficaram mais frequentes nos últimos meses, tendo melhorado apenas com a vigência das medidas protetivas de urgência. Foram relatados pela vítima episódios ocorridos tanto durante o relacionamento quanto após o seu fim, à equipe técnica (ID 190201971) e na petição de ID 184952704, que demonstram a extrema violência psicológica sofrida por ela. Ademais, o parecer apontou resistência de Renato em reconhecer que suas condutas caracterizam um relacionamento abusivo, senão vejamos: ?Ao longo do atendimento, foi possível observar a dificuldade em escutar e refletir por parte do Sr. Renato. Em seu discurso, não demonstrou autocrítica e autorresponsabilização, eximindo-se de qualquer responsabilidade em relação às dificuldades enfrentadas pelo ex-casal e atribuindo as causas dos conflitos somente à outra parte. Cabe ressaltar que, ao receber orientação desta equipe para realizar acompanhamento psicossocial, ele alegou não precisar, pois atualmente sente-se bem. Ponderamos, então, que o acompanhamento especializado em grupo de homens poderia ajudá-lo a refletir sobre as circunstâncias que desembocaram em um processo no âmbito da Lei Maria da Penha, contudo, ele demonstrou marcante resistência e ratificou que não teria interesse?. A vítima, por sua vez, contou que os sintomas de ansiedade e depressão se intensificaram nos últimos meses, fazendo uso de medicação, mas desde a concessão das medidas protetivas passou a experimentar maior tranquilidade. Afirmou que a comunicação direta com o genitor de sua filha lhe gera medo de novas violências. Informou que o Sr. Renato está cumprindo as medidas, o que tem lhe proporcionado uma sensação de segurança. O estudo conclui que subsistem fatores de risco, que sugerem o risco de reinstalação da violação, e tem gerado sentimento de insegurança e sofrimento emocional para a vítima, a qual se encontra em situação de vulnerabilidade psicológica. Por isso, a equipe sugeriu a manutenção das medidas protetivas já deferidas, com a imposição também de medida para que o requerido compareça ao Grupo Refletir supervisionado pelo Núcleo Judiciário da Mulher. Dessa forma, deve ser acolhido o parecer, que foi realizado por psicólogas possuidoras dos conhecimentos necessários para averiguar a existência de situação de risco. Impõe-se, portanto, a manutenção das medidas protetivas, bem como a imposição da medida sugerida, com base no artigo 22, VII, da Lei Maria da Penha. O pedido subsidiário do requerido, de fixação de prazo para duração da vigência das medidas protetivas, não encontra respaldo na lei e na jurisprudência. Pelo contrário, atenta contra as recentes previsões da Lei Maria da Penha e o entendimento do STJ e deste Tribunal. Com efeito, restou firmado o entendimento de que as medidas protetivas de urgência devem durar por prazo indeterminado, enquanto se fizerem necessárias para proteção da mulher. De outro norte, isso não significa que as medidas durarão indefinidamente sem que haja reavaliação do contexto em que as partes estão inseridas. Tendo isso em mente, mostra-se razoável o reexame da situação em 180 dias, mediante novo contato com a vítima. Não significa, porém, como dito, que este seja o prazo de duração da vigência das medidas, mas tão somente que, decorridos 180 dias da presente decisão, a vítima será instada a se manifestar para que seja reapreciado o caso. Nesse sentido: ?RECLAMAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO DE DURAÇÃO INDETERMINADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE TEMA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Conquanto não haja previsão na Lei Maria da Penha de um prazo específico para vigência das medidas protetivas de urgência, sabe-se que elas possuem caráter excepcional e que devem vigorar enquanto perdurar a situação de risco contra a mulher, conforme nova redação do art. 19, § 6º, da Lei 11.340/2006, introduzido pela Lei 14.550, de 20 de abril de 2023. 2. A fixação de prazo determinado, seja ele qual for, vai de encontro com a pretensão de proteção máxima da mulher, promovendo-se uma restrição

que a lei não faz, ainda mais quando atribui à mulher o ônus de realizar novo pedido, uma vez que é quem está em situação de risco e de vulnerabilidade. 3. Impõe-se, portanto, a realização de uma interpretação compatível com os corolários da referida lei, a fim de salvaguardar seus objetivos fundamentais, tais como a repressão e a prevenção das situações ocorridas no âmbito de violência doméstica e familiar. Nesse passo, a interpretação teleológica que mais se amolda com as medidas protetivas de urgência é no sentido de ser por prazo indeterminado, até que efetivamente cessem os riscos potenciais contra a integridade da vítima. 5. Se impostas medidas protetivas de urgência, elas devem ser sempre por prazo indeterminado, o que também não limita a possibilidade de sua reapreciação de tempos em tempos, mediante sempre prévio contato com a vítima. 6. Reclamação procedente a fim de fixar prazo indeterminado para medidas protetivas de urgência, como avaliação periódica de 180 (cento e oitenta) dias, com contato prévio com a vítima. 7. Havendo comprovação robusta sobre a assimetria das decisões relativas ao prazo das medidas protetivas, uma vez que a lei não estabelece parâmetro objetivo, viável a uniformização do tema pela Câmara Criminal? (Acórdão 1741717, 07212195620238070000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 22/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Por fim, no que tange à medida pleiteada pela vítima no ID 184952704, consistente na restrição do porte de arma de fogo, tenho que não é o caso de deferi-la. Em se tratando de agente integrante de órgão de segurança pública, deve-se ter cautela na fixação da medida em questão, uma vez que há implicações no exercício do trabalho e na própria segurança do requerido. No caso em tela, considerando que o inquérito foi arquivado e não há nos autos notícia da prática de novas investidas do requerido em face da vítima, a medida mostra-se desproporcional, por implicar em risco à segurança do noticiado em virtude da sua função, sobretudo considerando que estão sendo mantidas as demais medidas, que têm sido cumpridas e se mostram suficientes para as finalidades almejadas. Importante ressaltar também que o agente nunca se utilizou da arma para ameaçar a vítima. Por todo o exposto: a) MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS de urgência já concedidas no ID 174994777; b) APLICO A MEDIDA PROTETIVA de atendimento psicossocial do ofensor (art. 22, VII, Lei 11.340/2006), por meio do encaminhamento ao Grupo Refletir, supervisionado pelo Núcleo Judiciário da Mulher. c) DETERMINO QUE APÓS 180 DIAS CONTADOS DA PRESENTE DECISÃO seja reanalisada a situação dos autos, intimando-se a vítima para manifestação e, em seguida, o requerido. d) INDEFIRO o pedido de fixação da medida de restrição do porte de arma de fogo. Comunique-se o NJM da presente decisão de encaminhamento. DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE INCIDENTE PELO PRAZO DE 180 DIAS. Destaco que a suspensão o feito serve apenas para fins estatísticos - para que não conste como indevidamente paralisado no cartório - sendo que as medidas permanecerão em vigor até ordem em contrário. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. CAMILA THOMAS JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal****ATA**

**N. 0702397-28.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOELSON NEVES MIRANDA. Adv(s): DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA, DF49838 - KATHRIN DE LIMA CORRÊA VIEIRA. R: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. R: RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES. Adv(s): RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. R: WALTER LIMA SALES DE SANTANA. R: ROGÉRIO TADEU DE SALLES CARVALHO. Adv(s): MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI, MT9257/O - RODRIGO DIEGO DE CARVALHO, BA21238 - JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR, BA81469 - CAIO SILVA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0702397-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOELSON NEVES MIRANDA REQUERIDO: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA, RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES, WALTER LIMA SALES DE SANTANA, ROGÉRIO TADEU DE SALLES CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que, nesta data, ANEXEI o termo da sessão de conciliação realizada neste 1ºNUVIMEC, em Tipo: Mediação (videoconferência) Sala: 1ºNUVIMEC\_Sala\_10\_14h\_MED Data: 03/05/2024 Hora: 14:00 . BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:34:26. RAFAEL OLIVEIRA CHINCHILLA

**N. 0702580-96.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIMUNDO SIMIAO DE BARROS. Adv(s): DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA, DF49838 - KATHRIN DE LIMA CORRÊA VIEIRA. R: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. R: RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES. Adv(s): RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. R: WALTER LIMA SALES DE SANTANA. R: ROGÉRIO TADEU DE SALLES CARVALHO. Adv(s): BA21238 - JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR, MT9257/O - RODRIGO DIEGO DE CARVALHO, BA81469 - CAIO SILVA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0702580-96.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO SIMIAO DE BARROS REU: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA, RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES, WALTER LIMA SALES DE SANTANA, ROGÉRIO TADEU DE SALLES CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que, nesta data, ANEXEI o termo da sessão de conciliação realizada neste 1ºNUVIMEC, em Tipo: Mediação (videoconferência) Sala: 1ºNUVIMEC\_Sala\_10\_14h\_MED Data: 03/05/2024 Hora: 14:00 . BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:37:33. RAFAEL OLIVEIRA CHINCHILLA

**N. 0702531-55.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARLETE PEREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA, DF49838 - KATHRIN DE LIMA CORRÊA VIEIRA. R: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. R: RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES. Adv(s): RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. R: WALTER LIMA SALES DE SANTANA. R: ROGERIO TADEU DE SALLES CARVALHO. Adv(s): BA21238 - JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR, MT9257/O - RODRIGO DIEGO DE CARVALHO, BA81469 - CAIO SILVA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0702531-55.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLETE PEREIRA DE QUEIROZ REU: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA, RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES, WALTER LIMA SALES DE SANTANA, ROGERIO TADEU DE SALLES CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que, nesta data, ANEXEI o termo da sessão de conciliação realizada neste 1ºNUVIMEC, em Tipo: Mediação (videoconferência) Sala: 1ºNUVIMEC\_Sala\_10\_14h\_MED Data: 03/05/2024 Hora: 14:00 . BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:42:37. RAFAEL OLIVEIRA CHINCHILLA

**N. 0702534-10.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO CUSTODIO DA SILVA. Adv(s): DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA, DF49838 - KATHRIN DE LIMA CORRÊA VIEIRA. R: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. R: RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES. Adv(s): RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. R: WALTER LIMA SALES DE SANTANA. R: ROGÉRIO TADEU DE SALLES CARVALHO. Adv(s): BA21238 - JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR, MT9257/O - RODRIGO DIEGO DE CARVALHO, BA81469 - CAIO SILVA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0702534-10.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA REU: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA, RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES, WALTER LIMA SALES DE SANTANA, ROGÉRIO TADEU DE SALLES CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que, nesta data, ANEXEI o termo da sessão de conciliação realizada neste 1ºNUVIMEC, em Tipo: Mediação (videoconferência) Sala: 1ºNUVIMEC\_Sala\_10\_14h\_MED Data: 03/05/2024 Hora: 14:00 . BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:38:48. RAFAEL OLIVEIRA CHINCHILLA

**N. 0702529-85.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WILSON PEREIRA DA PAZ. Adv(s): DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA, DF49838 - KATHRIN DE LIMA CORRÊA VIEIRA. R: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. R: RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES. Adv(s): RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. R: WALTER LIMA SALES DE SANTANA. R: ROGÉRIO TADEU DE SALLES CARVALHO. Adv(s): MT9257/O - RODRIGO DIEGO DE CARVALHO, BA21238 - JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR, BA81469 - CAIO SILVA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0702529-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON PEREIRA DA PAZ REU: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA, RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES, WALTER LIMA SALES DE SANTANA REQUERIDO: ROGÉRIO TADEU DE SALLES CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que, nesta data, ANEXEI o termo da sessão de conciliação realizada neste 1ºNUVIMEC, em Tipo: Mediação (videoconferência) Sala: 1ºNUVIMEC\_Sala\_10\_14h\_MED Data: 03/05/2024 Hora: 14:00 . BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:39:50. RAFAEL OLIVEIRA CHINCHILLA

**N. 0702524-63.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBERT FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA, DF49838 - KATHRIN DE LIMA CORRÊA VIEIRA. R: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. R: RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES. Adv(s): RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. R: WALTER LIMA SALES DE SANTANA. R: ROGÉRIO TADEU DE SALLES CARVALHO. Adv(s): MT9257/O - RODRIGO DIEGO DE CARVALHO, BA21238 - JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR, BA81469 - CAIO SILVA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0702524-63.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERT FERNANDES DE SOUZA REU: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA, RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES REQUERIDO: WALTER LIMA SALES DE SANTANA, ROGÉRIO TADEU DE SALLES CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que, nesta data, ANEXEI o termo da sessão de conciliação realizada neste 1ºNUVIMEC, em Tipo: Mediação (videoconferência) Sala: 1ºNUVIMEC\_Sala\_10\_14h\_MED Data: 03/05/2024 Hora: 14:00 . BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:40:49. RAFAEL OLIVEIRA CHINCHILLA

**ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0709688-16.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LUZIA BENEDITO DA COSTA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMAIS CO-AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL Nº 0046026-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE; Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: RODOLFO MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR, DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: BENEDITO DA COSTA BENTO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709688-16.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: MARIA LUZIA BENEDITO DA COSTA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DESPACHO As partes sobre a certidão de ID 194070586. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca das impugnações de ID 172557259 e 173581036. Ciência ao MPDFT. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 13:27:38. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0714219-82.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILSON TEIXEIRA MAGALHAES. A: WESLEY TEIXEIRA MAGALHAES. A: LUZINETE TEIXEIRA MAGALHAES DE ALMEIDA. A: AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA; Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: BENEDITO DA COSTA BENTO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE; Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: DEMAIS CO -AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL Nº 0046026-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714219-82.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: WILSON TEIXEIRA MAGALHAES e outros Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DESPACHO Tendo em vista a discordância ID 193762788, retornem os autos à contadoria judicial. À secretária, certifique-se o andamento da ADFF 949/DF. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 16:27:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0714259-64.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALTER LISBOA DA COSTA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: BENEDITO DA COSTA BENTO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE; Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: DEMAIS CO-AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL Nº 0046022-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714259-64.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: VALTER LISBOA DA COSTA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DESPACHO Tendo em vista a

discordância ID 193757042, retornem os autos à contadoria judicial. À secretaria, certifique-se o andamento da ADFP 949/DF. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 16:30:49. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

### CERTIDÃO

**N. 0712361-16.2022.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: VANUSA SOARES FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIMARA SOARES FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO MARCELO PEREIRA BEZERRA. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: Demais ocupantes da área. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO MARCELO PEREIRA BEZERRA. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: THAIS AVELINO DE SOUSA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMARA SOARES FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANUSA SOARES FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANDADO DE BUSCA E REMOÇÃO DE BENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712361-16.2022.8.07.0018 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Polo ativo: VANUSA SOARES FAGUNDES e outros Polo passivo: DEMAIS OCUPANTES DA ÁREA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, designo, para Audiência Una (Presencial), o dia 04/06/2024 14:00. À Secretaria, rogo a observância da necessidade de intimação pessoal das partes patrocinadas pela Defensoria Pública, bem como de suas respectivas testemunhas, bem como, ainda, para que verifique eventuais pedidos de depoimento pessoal das partes, situação que atrai o art. 385 do CPC. Os causídicos das partes ficam intimados das seguintes observações: 1) Caso a parte seja pessoalmente intimada a comparecer para prestar depoimento pessoal e não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confesso, ciente de que, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. 2) O juiz poderá, ainda, dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público. 3) Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento. 4) A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência independentemente da intimação de que trata o §1º do referido artigo, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A INÉRCIA NA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO IMPORTARÁ NA DESISTÊNCIA DA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA. 5) Nos termos do artigo 451 do Código de Processo Civil, uma vez apresentado o rol de de testemunhas, a parte não poderá substituir a testemunha, exceto aquela que falecer, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. 6) Nos termos do artigo 93 do Código de Processo Civil, as despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:00:05. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

**N. 0706002-16.2023.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR** - A: LINALDO DE ARAUJO PERSIANO. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF0026161A - RONEIDE PERSIANO COSTA, DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF71066 - MARCOS FELLIPE ALBRECHT MACEDO, DF70349 - JULIA GANGANA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSDETE SOARES BENEVIDES. Adv(s): DF78063 - WILSON JOSE OLIVEIRA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706002-16.2023.8.07.0018 Ação: AÇÃO POPULAR (66) Requerente: LINALDO DE ARAUJO PERSIANO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 195593921 (DF). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 20 (vinte) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

**N. 0708132-47.2021.8.07.0018 - IMISSÃO NA POSSE** - A: IZILDETE LEITE DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF61050 - ALMERINDO GOMES DE SOUZA. R: ALEXANDRE BORGES. Adv(s): DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA, DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS, DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. R: ALEXANDRE BORGES FILHO. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708132-47.2021.8.07.0018 Ação: IMISSÃO NA POSSE (113) Requerente: IZILDETE LEITE DE SOUSA ARAUJO Requerido: ALEXANDRE BORGES e outros CERTIDÃO Certifico que foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob ID 193139992 das partes ALEXANDRE BORGES e ALEXANDRE BORGES FILHO. De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre os referidos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ao MP. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

**N. 0717336-81.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: OLIVIA CAMPOS GUIMARAES. Adv(s): RS10135 - FLAVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA. R: ANTONIO MOREIRA CAMPOLINA. R: EDUARDO AIRES COELHO MARQUES. R: JOSE CARLOS GOULART. R: LANA DE OLIVEIRA GOULART. R: JOSE WILSON SILVA CORREA. R: LIDUINA MARIA VASCONCELOS LARA. R: HERMES PINTO LARA. R: LUIZ NERES BARBOSA. R: CARLOS ROBERTO EDREIRA NEVES. R: EDSON GUADRINI SCHINCARIOL. R: OSVALDO GUADRINI SCHINCARIOL. R: CECILIA ZAMUNER SCHINCARIOL. R: MARIA EMILIA BORTOLETTO SCHINCARIOL. R: MARIA DAS GRAÇAS COSTA MARQUES. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. R: WALTER VIEIRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELVIO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO



TRANCHO DE AZEVEDO, DF1484 - JANUNCIO AZEVEDO. R: JOSE GUIMARAES MUNDIM. Adv(s): DF00411 - OLIBIA TEREZINHA GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF0027790A - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA; Rep(s): ACIR GOMES COELHO. R: CESARIANA COELHO GUIMARÃES. Adv(s): DF00411 - OLIBIA TEREZINHA GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF0027790A - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA; Rep(s): GILENO GUIMARAES MUNDIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUER PEIXOTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO JUNQUEIRA EDREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIO GERALDO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ERIK POPPIUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LAZARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA GODOI JURUMENHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROZELI CONCEICAO LONGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILDETE FERREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE BOTELHO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICK DE OLIVEIRA MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABASTIAO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIANE MIRANDELA MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILENO GUIMARAES MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO HIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO CONGREGAÇÃO FILHAS DE MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE DIAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEISE GONÇALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA HELENA CAVASIN ZABOTTO PULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNO CESAR DA JUSTA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILDA GUIMARAES MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSCAR AKIRA ONOE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLINIO AUGUSTO DE MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLINIO AUGUSTO DE MEIRELES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL MORALES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX DE OLIVEIRA MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREI ELIAS AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELVANDA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGUINALDO LELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLANCA LIDIA LUCERO DE LAZARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANA RIBEIRO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717336-81.2022.8.07.0018 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: OLIVIA CAMPOS GUIMARAES Requerido: ANTONIO MOREIRA CAMPOLINA e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação ADESIVA sob ID 190057689 da parte TERRACAP. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0702381-16.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANHATTAN DO NUCLEO RURAL CASA GRANDE. Adv(s): DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702381-16.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER e outros Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANHATTAN DO NUCLEO RURAL CASA GRANDE CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo de suspensão concedido através da decisão de ID 180787909. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte autora intimada a promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0700903-31.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME ALMEIDA DO EGITO COELHO. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700903-31.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: GUILHERME ALMEIDA DO EGITO COELHO Requerido: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob ID 195540197 da parte EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre os referidos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ao MP. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0705832-44.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 108. Adv(s): DF43155 - ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705832-44.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 108 Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição do Perito sob ID 195480683. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se. Prazo: 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0700972-63.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HENRIQUE FALCAO MACEDO. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº:

0700972-63.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: HENRIQUE FALCAO MACEDO Requerido: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob ID 195545832 da parte EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre os referidos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0708587-80.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RIBEIRO, MARTINS, CUNHA & MOREIRA ADVOGADOS. A: VALDIR NUNES DE AMORIM. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: TAMIM TEIXEIRA MATTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS ZOGHBI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON CUNHA CAMARGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diligência de desocupação voluntária. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708587-80.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: VALDIR NUNES DE AMORIM e outros Requerido: TAMIM TEIXEIRA MATTAR e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado de desocupação voluntaria retornou devidamente cumprido. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação da petição precedente, fica a parte autora intimada a manifestar-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0711133-19.2020.8.07.0004 - IMISSÃO NA POSSE** - A: EDUARDO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO, DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: UESLEI PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF50439 - DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS. R: IMPORTS AGRONEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO. T: FRANCELINA DA COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF50439 - DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711133-19.2020.8.07.0004 Ação: IMISSÃO NA POSSE (113) Requerente: EDUARDO JOSE DA SILVA Requerido: UESLEI PEREIRA DE LIMA e outros CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte Autora expirou em 04/05/2024, sem que houvesse manifestação em relação ao ato de ID 194298441. De ordem, fica a parte autora intimada a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0703515-39.2024.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. Adv(s): DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. R: PEDRO DAVI NETO. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILIGÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703515-39.2024.8.07.0018 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA Requerido: PEDRO DAVI NETO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 194899350. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0714454-49.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO SOLIDARIA DAS FAMILIAS QUILOMBOLAS MORADORES DA QUADRA A.C 404 SANTA MARIA SUL - DF. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. R: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTELITA GONCALVES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA TEIXEIRA ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZABEL PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO ALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACEMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Herculano Pereira Braga. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZINETE PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Marieta Pereira Braga. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALOIZIO TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENE TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURENI TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILMA TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIVANILSON PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENI BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHARLAN BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERIANO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILDA BRAGA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO EVANDRO LISBOA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VALDIR BENEDITO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BENEDITO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIANDRA BENEDITA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA MARIA BENEDITO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DA COSTA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO DA COSTA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA PEREIRA BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS

PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACIRA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA PEREIRA BRAGA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCILEY TEIXEIRA MAGALHÃES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORACI PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMENIA PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADENOR PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA BENEDITA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAILDA TEIXEIRA BRAGA GARCEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIENE BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA PEREIRA BRAGA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENE BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SILVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOLINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORICENA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON PROFIRIO DAS VIRGENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILDA PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ALVES GONÇALVES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELY REGINA BRAGA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PEREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONIA VAZ DE ANDRADE RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: registrado(a) civilmente como MOHAMMAD IBSEIS MAHMUD HUSEIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOLFO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN LOPES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINESIO PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DUTRA AMOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETROLCONTROL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF8600 - EDSON MARAUI. R: MARIO TEIXEIRA MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA BRAGA MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DUTRA AMOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA BRAGA MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIANNI VAZ DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ROGERIO BOSCHINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Eventuais Terceiros Interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714454-49.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ASSOCIACAO SOLIDARIA DAS FAMILIAS QUILOMBOLAS MORADORES DA QUADRA A.C 404 SANTA MARIA SUL - DF Requerido: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros CERTIDÃO Certifico que as diligências referentes a diversos mandados retornaram sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0701619-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAVI FERREIRA HONORATO DE PAIVA. Adv(s): DF71429 - YSABELLA BRITO DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Após, será aberto expediente para o Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0714658-93.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENE BRAGA DE SOUZA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Eventuais Terceiros Interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMAIS CO-AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL ° 0046026-37.2003.87.070016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: ADORVANDO LISBOA DA COSTA. T: MARIO TEIXEIRA MAGALHAI. T: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. T: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAI. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714658-93.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: RENE BRAGA DE SOUZA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros CERTIDÃO Certifico que foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob ID 191421206 da parte AUTORA. De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre os referidos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ao MP. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0701889-82.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROCHA ARAUJO BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701889-82.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ROCHA ARAUJO BAR E RESTAURANTE LTDA Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM CERTIDÃO Certifico que a parte autora não apresentou réplica. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0702299-43.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GRAZIELLA SANTANA SANTOS. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702299-43.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GRAZIELLA SANTANA SANTOS Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 195085984. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem a manifestação das partes, os autos serão remetidos ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0701918-71.2020.8.07.0019 - IMISSÃO NA POSSE - A:** EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s): GO46982 - ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO, GO34601 - LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO, GO48722 - FELIPE CAMPOS CROSARA, GO23523 - DYOGO CROSARA. R: MILTON AVELINO JUNIOR. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701918-71.2020.8.07.0019 Ação: IMISSÃO NA POSSE (113) Requerente: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Requerido: MILTON AVELINO JUNIOR e outros CERTIDÃO Certifico que foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob ID 194954076 da parte TERRACAP. De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre os referidos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ao MP. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0700858-27.2024.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A:** MULTI COMERCIO DE PLACAS VEICULARES LTDA. Adv(s): DF43968 - BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700858-27.2024.8.07.0018 Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Requerente: MULTI COMERCIO DE PLACAS VEICULARES LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 195436449. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem a manifestação das partes, os autos serão remetidos ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0702965-23.2019.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** CENTRO COMERCIAL E CULTURAL PARK NATIVO LTDA - ME. Adv(s): RJ151661 - DANIELLI FERREIRA DA SILVA, DF40200 - LEONARDO GOMES DE CARVALHO MAIA LEITE. R: FREDYOMAR ANTONIO VIANA TOVAR. R: MARGERI YIXENIA LUNA ZAMBRANO. Adv(s): DF4894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA, DF41113 - EDSON LEO COSTA, DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. T: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO/DESOCUPAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702965-23.2019.8.07.0017 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: CENTRO COMERCIAL E CULTURAL PARK NATIVO LTDA - ME Requerido: FREDYOMAR ANTONIO VIANA TOVAR e outros CERTIDÃO Certifico que a diligência referente ao mandado de ID 195424527 retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0718454-92.2022.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A:** ANDREA CAETANO DOS SANTOS REIS. Adv(s): DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS, DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: RITA DE CASSIA GOMES RABELO FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGDA INES CORREA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONIDIA SARDEIRO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMANO GOMES RABELO. Rep(s): RITA DE CASSIA GOMES RABELO FONSECA. R: MUNICIPIO DE PLANALTIMA. Adv(s): GO43229 - GILSON DOS SANTOS; Rep(s): CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS. T: PRU1 -

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA-GO. Adv(s): GO43229 - GILSON DOS SANTOS; Rep(s): CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0718454-92.2022.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: ANDREA CAETANO DOS SANTOS REIS Requerido: RITA DE CASSIA GOMES RABELO FONSECA e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentado ofício oriundo de Cartório de Imóveis. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte autora a manifestar-se. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0710017-28.2023.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR** - Adv(s): DF65546 - CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUNIA DECORACOES LTDA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710017-28.2023.8.07.0018 Ação: AÇÃO POPULAR (66) Requerente: CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que foram apresentada réplicas tempestivas. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0730720-25.2023.8.07.0003 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: ROSEMEIRE PEREIRA DE MAGALHAES. Adv(s): DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. R: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5627 - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0730720-25.2023.8.07.0003 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: ROSEMEIRE PEREIRA DE MAGALHAES Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a diligência de ID 195592445 (mandado de desocupação voluntária) retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo as partes impetradas a se manifestarem sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar a prova de comunicação da renúncia ao mandate, conforme renúncia de ID 193696772. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0008549-98.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA, DF11214 - CASSIMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, DF73894 - EUCILEIA DO NASCIMENTO SOARES, DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0008549-98.1998.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MAGNA GOMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que expiraram os prazos fixados para o DF e para a ré na decisão proferida em audiência (ata de ID 195082634). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, ficam o DF e a ré intimados a manifestarem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0041998-55.2005.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9373 - WILSON RODRIGUES DAMASCENO, DF12461 - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA, DF1325600 - VALDSON GONCALVES DE AMORIM, DF15225 - IZABELA FROTA MELO, DF22160 - LILIA ALMEIDA SOUSA. R: CARLOS JOSE MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF5327 - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA, DF73894 - EUCILEIA DO NASCIMENTO SOARES, DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0041998-55.2005.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: CARLOS JOSE MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que expiraram os prazos fixados para o DF e para o réu na decisão proferida em audiência (ata de ID 195077146). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, ficam o DF e o réu intimados a manifestarem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

## DECISÃO

**N. 0709687-31.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TEREZA BENEDITA DA COSTA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA

GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES, DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. T: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. T: BENEDITO DA COSTA BENTO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709687-31.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: TEREZA BENEDITA DA COSTA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar as impugnações, passo a análise da petição de ID 193772759. Assiste razão à NOVACAP. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP tem por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas, portanto é uma empresa pública que presta serviço próprio de Estado em regime não concorrencial, desta forma não se trata de empresa pública que tenha como escopo a atividade econômica em regime de concorrência ou voltada ao lucro. Pelos motivos supracitados indefiro os pedidos da petição de ID 192814127. Portanto, o presente cumprimento de sentença deverá obedecer ao regime constitucional de precatórios (CF, arts. 2º, 100 e 167, VI). À secretaria, readeque-se o feito quanto à contagem de prazo e às demais prerrogativas da fazenda pública que devem ser aplicadas à NOVACAP. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que sejam calculados o quantum debeat, tendo em vista a discordância entre o exequente IDs 169910121; 190816113 e o executado ID 173590615. Intime-se a NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA a se manifestar acerca da petição de ID 190816113; Ciência ao MPDFT. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 12:20:44. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0704521-57.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF33574 - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO. R: LUIZ EDUARDO BOVE. Adv(s): DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILIGÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704521-57.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: LUIZ EDUARDO BOVE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ordenamento jurídico processual atual consagra as pautas de racionalidade da razoabilidade e proporcionalidade como princípios jurídicos. Por outro lado, as astreintes são medidas de apoio à execução indireta. Não constituem o objeto principal da obrigação cominada judicialmente; apenas visam compelir o devedor a cumprir o objeto específico da obrigação, mediante pressão sobre seu patrimônio. A diretriz legal elementar é a de obtenção do resultado prático efetivo correspondente à obrigação cominada, sendo a multa cominatória mero instrumento processual destinado a esta finalidade. Em que pese a nada elogiável conduta denotada pelo executado, que procurou protelar ao máximo o cumprimento de decisão judicial, é realmente factível considerar que, ainda que com certo atraso, ele deu início ao cumprimento da obrigação de fazer cominada no título sob execução, ou seja, bem ou mal, ainda que com certa resistência e nítida má vontade pelo executado, se pode antever a possibilidade de o objeto específico da obrigação vir a ser afinal concretizado. É de se ponderar também que, além da ausência de disposição para a cooperação pelo executado, a obrigação de fazer cominada exige a contratação de serviços especializados e engenharia, sendo razoável supor que demanda pesquisa e negociação um tanto trabalhosas, o que justifica apenas em parte um certo atraso. Também não se pode desprezar o fato de que o eventual comprometimento do vultoso valor de mais de três milhões de reais dos ativos do autor acabariam por comprometer as condições de possibilidade para a efetivação da obrigação de fazer cujo cumprimento se iniciou. Com efeito, se o executado for privado de recursos financeiros, aí mesmo é que não terá condições de pagar pela demolição, e ainda terá uma desculpa superveniente para prolongar o inadimplemento. Nestas circunstâncias, é forçoso concluir que estão presentes os dois motivos previstos no art. 537, § 1º, do CPC, para o redimensionamento da multa cominatória: "O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento". Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação do executado, para determinar a redução proporcional da multa cominatória, de modo a fixá-la no valor certo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Contudo, determino a suspensão na execução por quantia certa da multa, pelo prazo de seis meses, ao final do qual deverá o executado comprovar, em derradeira oportunidade, o aperfeiçoamento integral do cumprimento específico da obrigação de fazer, sob pena de reconsideração da redução das astreintes e prosseguimento da execução mediante a elevação da multa e autorização ao exequente para realizar o objeto da condenação, com o direito ao respectivo ressarcimento. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 13:29:55. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0700999-46.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSNIR BELICE. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700999-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: OSNIR BELICE Requerido: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de fase de cumprimento de sentença proposta por Osnir Belice em face da EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, visando o recebimento do valor correspondente à condenação a título de dano moral individual obtida na ação civil pública nº 2009.01.1.042361-6 (PJe nº 0037349-53.2009.8.07.0001), movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor da referida construtora. O título judicial executado foi formado no Acórdão de nº 492.646, proferido pela 1ª Turma Cível do TJDF, cujo dispositivo tem a seguinte redação: "Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO INTERPOSTOS PELA EMPRESA RÉ e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR para conhecer dos pedidos de indenização por danos morais e patrimoniais formulados pelo Parquet e, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes para condenar a empresa ré a pagar a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de dano moral coletivo, e o valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor

venal do imóvel, a título de dano moral individual dos consumidores lesados. No mais, mantenho a r. Sentença." Alega o exequente ser credor, a título de dano moral individual, do correspondente a 2% sobre o valor venal do imóvel que atualmente equivale a quantia de R\$ 13.998,44 (treze mil, novecentos e noventa e oito reais, quarenta e quatro centavos). A deflagração da fase executiva ocorreu pela decisão de id 186020191. A executada apresentou a impugnação de id 189554148, alegando ilegitimidade ativa do autor, porquanto não fora ele o adquirente induzido ao erro pela propaganda, já que não adquiriu a unidade diretamente da executada. Alegou ainda inexistência de título por ausência de liquidação da sentença coletiva, já que a sentença foi genérica sem definição de seu alcance subjetivo e objetivo. Por fim, pede a executada a suspensão da marcha processual sob a alegação dessa matéria encontrar-se afetada pelo tema 1.169 do STJ que determinou a suspensão de todas as execuções quando imprescindível a liquidação prévia. O exequente ofertou as contrarrazões de id 192957738, rechaçando as alegações contidas na impugnação e ratificando os termos de sua peça de origem. Os autos foram ao Ministério Público, que apresentou o parecer de id 193721817 oficiando pela não intervenção, ao argumento de se tratar de interesse meramente patrimonial entre particulares maiores e capazes. É o relatório. Decido. Da Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam A legitimidade é uma das condições da ação estando disciplinada no art. 17 do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Logo, consiste ela na pertinência subjetiva da ação. Quer dizer, a legitimidade decorre de identificar se autor e réu são, respectivamente, os titulares ativo e passivo da obrigação de direito material deduzida em juízo. Há prova nos autos relacionando o exequente com unidade imobiliária do Edifício PARK STUDIOS BLOCO ?A?, Sala 015, situado no SGCV, LOTE 11, BRASÍLIA-DF, cuja carta de habite-se foi expedida em 04/11/2011, donde se conclui por seu interesse caracterizador da legitimidade. Ora, sendo o exequente o adquirente da unidade imobiliária é inquestionável ser ele a pessoa legítima a demandar em Juízo todo e qualquer interesse relacionado a sua propriedade, donde se conclui sem alardes a sua legitimidade. Mesmo que a aquisição não tivesse sido originalmente firmada diretamente com a empresa executada, o direito posto na ação coletiva beneficia cada uma das unidades imobiliárias, ou seja, o eventual adquirente posterior só não teria direito ao crédito constituído na decisão exequenda se a indenização já tivesse sido paga a algum proprietário anterior. Logo, resta plenamente demonstrada a pertinência subjetiva relacionada a titularidade do direito discutido, vez que a parte exequente pretende exatamente a obtenção do valor individual decorrente da condenação suportada pela executada nos autos da ação civil pública nº 2009.01.1.042361-6 (PJe nº 0037349-53.2009.8.07.0001). Caracterizada, portanto, se encontra a legitimidade da parte exequente, razão por que rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte executada. Da preliminar de ausência de liquidação de sentença A liquidação de sentença mencionada pelo TJDF na decisão sob execução é meramente aritmética, não exigindo a necessidade de provas novas que não a da mera aquisição e respectivo valor venal do imóvel. Sublinho: a base de cálculo para a liquidação em comento é o valor venal, ou seja, o valor da venda do imóvel. A indenização corresponde a 2% (dois por cento) deste valor, que deve estar estampado no contrato de compra e venda do imóvel. É o que se extrai, com clareza solar, do último parágrafo da página 120, do id 13797602, vol. 737: "No tocante ao dano moral individual, entendo ser justa a indenização no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, a ser apurado na data da liquidação da sentença que constituirá o título judicial de cada um dos consumidores lesados." Trocando em miúdos, o cálculo dos valores devidos implica em tarefa simples, meramente matemática e pode ser efetivada sem maiores dificuldades. Portanto, não é ilíquida a sentença quando a integralidade do valor da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo matemático, exatamente como na hipótese aqui discutida. Em sendo assim, totalmente desnecessária qualquer intervenção para se apurar o valor da indenização decorrente do acórdão que condenou a executada a ressarcir os consumidores lesados. A pretensão de se instalar protelatória perícia para a apuração de quantia que já tem base e critério de cálculos suficientes viola o comando da decisão judicial e afronta os princípios processuais da celeridade e economia, vindo inclusive contra os interesses da própria executada, que teria que arcar com desnecessários honorários periciais. Com esses argumentos, também rejeito essa preliminar. Do requerimento de submissão ao TEMA 1.169 ? STJ Pela mesma razão que se rejeitou a preliminar de necessidade de apuração por liquidação de sentença, também há que se rejeitar a alegação de se aplicar a hipótese o TEMA 1.169, debatido no STJ, uma vez que a tese discutida naquela temática se destina a situações onde indiscutivelmente se faz necessária a apuração do quantum debeatuir mediante liquidação por arbitramento ou por artigos, o que francamente não é o caso dos autos, onde não há qualquer dificuldade para se apurar a quantia relacionada a indenização devida mediante singelos cálculos aritméticos. Reitero: a apuração do quantum debeatuir exige apenas a verificação do valor da venda do imóvel, eis que corresponde ao percentual de 2% deste valor. Basta calcular 2% sobre o valor da venda, o que não é operação tão complexa a ponto de exigir a nomeação de perito. Aliás, a questão submetida a julgamento perante àquela Corte de justiça diz caber ao Magistrado determinar o prosseguimento da execução desde que os elementos concretos reunidos nos autos sejam capazes de estabelecer o convencimento do Julgador, exatamente como no caso dos autos, onde esses elementos são indenes de dúvidas quanto ao valor da indenização ? simples cálculo aritmético sobre o valor venal do imóvel (2%). A propósito, transcrevo o texto da questão submetida a julgamento perante àquela Corte Superior. "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. ? Com estes argumentos, indefiro o pedido de suspensão da marcha processual. Ciência ao Ministério Público, eis que a execução decorre de Ação Civil Pública por ele ajuizada. Fixo o prazo de cinco dias para o depósito da quantia executada. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 15:10:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0714664-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERCILIA LISBOA DA COSTA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMAIS CO-AUTORES DA ACAO PRINCIPAL N° 0046026-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. T: JOÃO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: ADORVANDO LISBOA DA COSTA. T: MAURO TEIXEIRA MAGALHÃES. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. T: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAES. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: RODOLFO MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714664-03.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) Requerente: ERCILIA LISBOA DA COSTA Requerido: CIA

URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença movida por ERCILIA LISBOA DA COSTA em desfavor de Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ? NOVACAP, objetivando a persecução de valores indenizatórios no valor de R\$ 31.207,28 (trinta e um mil duzentos e sete reais e vinte e oito centavos), decorrente do título judicial estabelecido da Ação de Desapropriação Indireta de nº 46026-37.2003.8.07.0016, de imóvel de sua propriedade sob a Matrícula 42.569 perante o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega a parte autora ser sucessora dos espólios autores na ação de conhecimento e detentora do correspondente a 0,0760% e 0,0650% deste valor que remonta a quantia de R\$ 16.820,95 (dezesesseis mil oitocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 14.386,33 (quatorze mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) respectivamente, o que totaliza o valor total de R\$ 31.207,28 (trinta e um mil duzentos e sete reais e vinte e oito centavos), já que a integralidade do valor original do título é R\$ 22.132.823,06 (vinte e dois milhões cento e trinta e dois mil oitocentos e vinte e três reais e seis centavos). Finaliza requerendo a concessão da gratuidade da justiça, a intimação da executada para o pagamento do valor cobrado, além da condenação ao pagamento das custas processuais correspondentes e honorários advocatícios respectivos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.207,28 (trinta e um mil duzentos e sete reais e vinte e oito centavos), em 23/08/2022. No ID 136933325, a exequente corrige o valor da causa para a importância de 0,0760% e 0,0650% correspondendo a R\$ 14.593,03 (quatorze mil quinhentos e noventa e três reais e três centavos) e R\$ 12.480,88 (doze mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) respectivamente, o valor total do que lhe é devido (valor exequendo e o valor da causa) deve ser retificado para R\$ 27.073,91 (vinte e sete mil e setenta e três reais e noventa e um centavos). A deflagração da fase executiva ocorreu pela decisão de ID 136896854, quando foi deferida à exequente os benefícios da gratuidade da justiça. Edital citando eventuais terceiros interessados expedido conforme ID 139639002. A Novacap trouxe a petição de ID 147201864 pedindo chamamento do feito à ordem para a unificação das decisões relativamente aos diversos processos em trâmite perante este Juízo especializado e apresentou a impugnação de ID 147201866. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital ? NOVACAP trouxe a impugnação de ID 147201866, pedindo a revogação da gratuidade da justiça concedida à parte exequente, pugna pela extinção do processo por ausência de liquidez ou o sobrestamento da execução até a indicação de todos os credores, bem como o percentual devido a cada um, aponta excesso de valor no importe de R\$ 1.901,12 (um mil novecentos e um reais e doze centavos) como excesso arguido pela exequente. e por fim, pede seja reconhecido o regime de precatórios para a execução ante a decisão proferida na ADPF 949 que enquadra a executada nesse regime, visto que seus recursos são provenientes do Distrito Federal. Contrarrazões da exequente de ID 149151861, alegando intempestividade da impugnação apresentada pela NOVACAP, diz concordar com o valor indicado pela executada, qual seja: R\$ 29.306,16 (vinte e nove mil trezentos e seis reais e dezesseis centavos) pede a seja mantida a gratuidade da justiça, assim como mantido o regime de precatório comum e não o fazendário, pugnando pela condenação da executada por litigância de má-fé. Em parecer de ID 150477291, o Ministério Público oficiou pelo sobrestamento da marcha processual ante o conteúdo da ADPF 949. A Curadoria de Ausentes apresentou por negativa geral a contestação de ID 150235306. A executada trouxe a petição de ID 168859101 informando da sua representação pela Procuradoria de Justiça do Distrito Federal, de acordo com a Portaria de nº 301/2023, decorrente da Lei Complementar de nº 395/2001, art. 6º. Por seu turno, o exequente na petição de ID 194539258 pede seja aplicado à matéria litigiosa o TEMA 865 STF, qual seja: "No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios. O Ministério Público informou não intervirá no feito ID 193914495. A Novacap, por sua vez, no ID 194527739 pediu o julgamento de sua impugnação, especialmente quanto à aplicação à hipótese do regime fazendário. Certificado no ID 192865690, o acolhimento da tese defendida na ADPF 949 quanto a aplicação ao regime de precatórios das demandas em desfavor da Novacap. É o relatório. Decido. Do pedido de extinção do processo por iliquidez do título Na hipótese, tem-se que a execução objetiva o recebimento pelo beneficiário da cota parte relativa a desapropriação da área litigiosa discutida nos autos de nº 0046026-37.2003.8.07.0016, o que distingue da situação discutida nos autos de nº 0714278-70.2022.8.07.0018, onde se objetiva a individualização dos valores relacionados aos percentuais de honorários advocatícios. Ademais, trata-se de título judicial transitado em julgado, pronto e apto à execução. Logo, não há que se falar em extinção dessa fase executiva. Ademais, conforme reiteradamente afirmado pelo signatário o levantamento de qualquer valor somente será possível após a elaboração do quadro de credores, porquanto se trata de execução coletiva. Com esses argumentos, rejeito o pedido de extinção da fase de cumprimento de sentença. Prossiga-se. Da submissão da NOVACAP ao regime constitucional de precatórios. Assiste razão à NOVACAP. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP tem por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas, portanto é uma empresa pública que presta serviço próprio de Estado em regime não concorrencial, desta forma não se trata de empresa pública que tenha como escopo a atividade econômica em regime de concorrência ou voltada ao lucro. Portanto, o presente cumprimento de sentença deverá obedecer ao regime constitucional de precatórios (CF, arts. 2º; 100 e 167, VI). À secretaria, readeque-se o feito quanto à contagem de prazo e demais prerrogativas da fazenda pública que devem ser aplicadas a NOVACAP. Quanto ao excesso de execução. Verifico que a parte autora concordou com os valores apresentados pela NOVACAP, ID 156044113, não havendo qualquer discussão acerca de excesso de valores, tendo em vista que a parte autora retificou o valor da causa na petição de ID 136859779, informando um valor menor que o referido pela NOVACAP na impugnação de ID 147201866. Do pedido de aplicação do TEMA 865 STF levantado pelo exequente A tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 865 foi de que ao final do processo havendo necessidade de complementação da indenização esta não se submete ao regime de precatórios, devendo ocorrer mediante depósito judicial, desde que seja constatado atraso no pagamento dos precatórios do ente federativo responsável pelo pagamento da indenização. Veja: "No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios." RE nº 922.144-MG. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, em 19/10/2023. Repercussão Geral ? Tema 865. Informativo 1113. Ora, observe que a tese definida no Tema 865 STF, não se amolda na situação discutida nessa demanda onde as partes discutem não a complementação, mas a integralidade do pagamento relativamente a indenização de sua cota parte. E mesmo se considerando se tratar de desapropriação direta, o fato é que há qualquer comprovação nos autos de a exequente esteja em atraso com os pagamentos de suas obrigações, circunstância que desnatura a aplicação da tese definida perante a Corte Constitucional. Aliás, a própria parte exequente reconhece se tratar de pagamento integral e não de complementação do valor da indenização. É o que se observa na petição de ID 194539258: ?O Tema 865 do S.T.F. trata de situação específica de pagamento de indenização por desapropriação, que é o caso dos autos, e, por ser específico, não contraria eventual decisão final a ser adotada na ADPF 949, já que esta trata dos pagamentos em geral e aquele Tema, dos pagamentos decorrentes de processo expropriatório em particular. ? Logo, não há como se acolher o pedido de aplicação da tese definida no Tema 865 STF. Da gratuidade de justiça aos autores Considerando-se a ausência de elementos capazes de comprovarem a possibilidade do exequente de arcar com as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência e de seus familiares, a teor do contido no art. 98 do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade de justiça na forma como deferida na decisão inaugural de ID 136896854. Ante o exposto, Prossiga-se com a execução tendo como exequente ERCILIA LISBOA DA COSTA em desfavor de Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ? NOVACAP, vez que a executada reconheceu a dívida no importe de R\$ 29.306,16 (vinte e nove mil trezentos e seis reais e dezesseis centavos). Ciência ao MPDFT. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 13:30:39. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0710618-34.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MANOEL ALVES MOREIRA FILHO. Adv(s.): DF0045397A - ANDRESSA RIBEIRO DE FARIAS, DF0051315A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s.): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710618-34.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MANOEL ALVES MOREIRA FILHO Requerido: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte autora/embargante, por meio de



embargos declaratórios de id 191479349, a modificação da decisão de ID 190456594. Contrarrazões de id 194181591, apresentadas pela parte requerida/embargada, pugnando pela rejeição do recurso. O Ministério Público informou não intervir nessa demanda, id 194569758. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida decisão discorre pontualmente sobre o necessário para os autos, mesmo porque réplica é direito, exercendo quem quiser. E relativamente as questões de improcedência tratada no recurso é matéria de mérito que será objeto de apreciação quando do julgamento. Logo, não se sustenta assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ademais, tais embargos têm como requerimento a simples reconsideração do mérito da decisão. Ressalte-se que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida, e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente feito. Assim, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento. No mais, certifique a Secretaria do Juízo se foi oportunizado à parte autora o prazo para a réplica, cuja peça de defesa foi apresentada no id 175045310. Por fim, descadastre-se o Ministério Público ante as diversas manifestações pela não intervenção (id 175597913, 189744396, 194569758). Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024 13:57:20. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0707711-52.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MERCADO LOCAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E ALIMENTOS LOCAIS LTDA. Adv(s): DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF PROCESSO N.º 0707711-52.2024.8.07.0018 REQUERENTE (S): REVERSO DRINKS, BAR E RESTAURANTE LTDA. ADVOGADO (A/S): DANIEL MIRANDA RIBEIRO (OAB/DF N.º 52.109) E OUTROS REQUERIDO (S): INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL (IBRAM-DF) DESPACHO Trata-se de ação de procedimento comum proposta em 29/04/2024 pela Reverso Drinks, Bar e Restaurante Ltda., em face do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM-DF). O feito foi originariamente distribuído para o respeitável Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Contudo, devido ao fato de o magistrado titular daquele órgão jurisdicional ter-se declarado suspeito para conhecer a demanda (id. n.º 195234938), foi necessário providenciar a redistribuição do caso para este Juízo, com fundamento no art. 48, §2º, da Lei n.º 11.697/2008 [1]. Tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial merece ser recebida. Vale ressaltar que a demandante não formulou requerimento de tutela provisória. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Cite-se o IBRAM-DF para, querendo, oferecer contestação no prazo legal de 30 dias úteis, consoante o disposto nos arts. 183, caput, 230 e 231, V e VII, todos do CPC, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir. Encaminhe-se cópia integral dos autos. Apresentada a contestação, retornem os autos conclusos. Brasília, 3 de maio de 2024. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto [1] ?Na Circunscrição Judiciária de Brasília, o Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, ressalvada a criação de outra Vara de Órfãos e Sucessões; o Juiz da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário será substituído pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, ressalvada a criação de outra Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário; o da Vara de Execuções Penais e o da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas substituem-se mutuamente, ressalvada a criação de outras Varas de Execuções Penais e de Execuções das Penas e Medidas Alternativas; a substituição também será recíproca entre o substituído do Juiz da Vara de Registros Públicos e o da Vara de Acidentes de Trabalho, ressalvada a criação de outras Varas de Registros Públicos e de Acidentes de Trabalho.?**

**N. 0707797-23.2024.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ANTONIO CARLOS DE LEMOS. Adv(s): DF46287 - GESSICA LANE FERREIRA SILVA. R: DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDEMIRO ALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEISE LUCY ROCHA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO FERNANDO ALVES ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO CESAR DE MELO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLORICE ALVES DE MELO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANESIA GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO FADEL ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURILUCE ALVES CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707797-23.2024.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: ANTONIO CARLOS DE LEMOS Requerido: DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA DESPACHO Verifica-se da certidão de casamento que Dalva Gonçalves de Oliveira se divorciou de Pedro Aleixo da Silva em 1996 e que seu óbito ocorreu em 23/01/2015, donde se extrai que não deixou filhos, conforme certidão de id 195234473. Ocorre que Dalva faleceu aos 88 anos de idade e não há nos autos notícia de sucessores e nem de testamento conhecido, tratando-se, portanto, de herança jacente, cujo disciplinamento encontra guarida no art. 1844 do Código Civil e a partir do art. 739 do Código de Processo Civil. Entretanto, constata-se que há necessidade da regularização de situação de ordem administrativa relativamente ao exercício da propriedade. Todavia, embora a parte autora afirme que foi criado por Dalva e com ela residiu desde o seu nascimento (03/10/1954), não há nos autos quaisquer indícios de provas de suas alegações, nem mesmo uma simples fotografia sua com a Sra. Dalva, tampouco documento comprovando o tempo de ocupação do imóvel usucapiendo. E ainda que se trata de fase postulatória, assinalo que desde o princípio é dado ao Poder Judiciário obter informações minimamente convincente para se avançar sobre as demais fases processuais. Determino, portanto, que a autora emende a petição inicial (juntando uma nova peça), esclarecendo melhor sua pretensão com indício, ainda que mínimo, do exercício da posse. Assinalo, para tanto, o prazo de quinze dias. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024 18:46:25. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito**

**N. 0709295-33.2019.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: CLAUDIA AMERICANO DO BRASIL. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FGR URBANISMO S/A. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709295-33.2019.8.07.0018 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: Desapropriação (10121) Requerente: CLAUDIA AMERICANO DO BRASIL Requerido: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A e outros DESPACHO Id 145234719. Com exceção do contracheque (id 145234720), que inclusive pode ser obtido por consulta no portal da transparência e, portanto, não acobertado pelo sigilo expressado no art. 189 do Código de Processo Civil, mantenho o segredo de justiça dos demais documentos que acompanham essa petição, eis que completamente relacionados à intimidade da pessoa e, por consequência, inteiramente protegidos tanto pela lei adjetiva - art. 189, CPC -, quanto na ordem suprema - inc. X, art. 5º, CF/88. Portanto, retire-se o segredo de justiça apenas do contracheque (id 145234720). No mais, aguarde-se o julgamento do agravo nº 0706103-10.2023.8.07.0000. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:14:36. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito**

**N. 0714575-77.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LEMES DE ASSIS. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): LUAN LEMES DE OLIVEIRA. A: AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: BENEDITO DA COSTA BENTO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE; Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: DEMAIS CO-AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL N° 0046022-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714575-77.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: MARIA LEMES DE ASSIS e outros Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DESPACHO Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule o quantum debeatur tendo em vista a divergência entre exequente e executado. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 15:01:29. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0707537-77.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZA SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF65880 - LUIZA SOUSA DA SILVA. R: DIEGO ANDRADE DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO ALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANDADO DE VERIFICAÇÃO (INSPEÇÃO AD PERPETUAM REI MEMORIAM). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707537-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Competência da Justiça Estadual (10654) Requerente: LUIZA SOUSA DA SILVA Requerido: DIEGO ANDRADE DE MENDONCA e outros DESPACHO Id 195352718. A citação por edital já foi deferida na decisão de id 184969744. Portanto, cumpra-se o determinado. Assinalo, contudo, que decorrido in albis o prazo do edital, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, 06 de Maio de 2024. FELLIPE FIGUEIREDO DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto

**N. 0700357-15.2020.8.07.0018 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ALBANO SILVIO DE FREITAS. A: ALEXANDRE DE SOUZA NAVES. A: AUREA FATIMA DE RESENDE. A: AURELIO MAGNO DA FONSECA PINTO. A: BENEDITO ELIAZAR DE ANDRADE. A: BERLANE SILVA MARTINS. A: CELIO HITOSHI KASAHARA. A: CELSO DUARTE. A: CELSO LUIZ DA SILVEIRA. A: CYNTHIA RODOR DE OLIVEIRA MARTINS. A: CHARLES RICHARD LEWKOWICZ. A: DEBORA LINTOMEN AZEVEDO. A: DENISE BIZARRO LOPES. A: DUSCELINO PEREIRA BORGES. A: EDUARDO AKIRA FURUSAWA. A: ELIENE MAIA DA CUNHA. A: FABRICIO NARCIZO LEAL COSTA. A: GERALDO FERREIRA DA COSTA. A: GEORGE DUARTE. A: HERIKA MARA VICENTINI VALE. A: ISAAC PINTO AVERBUCH. A: JORGE AMARAL DA SILVA. A: JOSE LIBANIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE. A: JOSE PAULO CANCELLA EMYGDIO DA SILVA. A: LAURA MARIA GOULART DUARTE. A: LILIANA SILVEIRA DORNAS BARBATO RIBEIRO. A: MANOEL LIMA FEITOSA. A: MARCIO MASAKAZU HIGA. A: MARGARETE CAMPOS REBOUCAS. A: MARIA AMALIA FERNANDES. A: MARIA DO CARMO FEITOSA DOS SANTOS. A: MARIA GOMES LOBO. A: MARIA JOSE LIMA ARAGAO. A: MARILENE DA COSTA BELLO. A: MASAHIKO YOSHINO. A: NEUSA ALICE DOS SANTOS. A: NILCELIO NUNES DA SILVA. A: NIUDE PEREIRA ESPIRITO SANTO. A: PATRICIA MARIA OLIVEIRA LIMA. A: RENATO CARDOSO MACHADO. A: RENY SILVEIRA DE FARIA. A: ROSIANE DANTAS COUTO LOPES. A: SELMA BARALDI SIMOES DE MORAES. A: VIDELINA RIBEIRO DOS SANTOS. A: MARCELO RAW. A: AIRTON DE SIQUEIRA SILVA. A: ALEXANDRE SILVA CUNHA. A: CARLOS WILSON GONCALVES. A: FRANCISCO ASSIS DA CUNHA. A: GLAUCIO COIMBRA CARDOSO. A: FABIANE DA SILVA PACHECO. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA, RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. A: TELMA SUELI AGUILAR. A: CLAUDIO SILVA MENEZES. A: HUMBERTO BRASIL RIBEIRO. A: DANIEL LYRA ROCHA. A: PAULO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA. A: SILON SCHAIBLICH. A: ADELSON RAIMUNDO FONTES BELLEZA. A: ALBERTO COELHO GOMES COSTA. A: ALENAGRACIA ABREU DE CARVALHO. A: ANNA CRISTINA DE ANDRADE RIBEIRO. A: ANELITTO ALVES DE OLIVEIRA. A: ANGELA LETICIA GUERCIO GOUVEIA. A: ARMANDO SOBRAL ROLLEMBERG. A: ARNALDO DA COSTA FARIAS FILHO. A: ELIENE MARIA ALVES CIPRIANO. A: HELVIA TEREZINHA DE ARAUJO. A: IRACILDA CARNEIRO PEIXOTO DE ALMEIDA. A: JORGE SASAKI. A: LUCIANA SALIBA DE AZAMBUJA. A: ORLANDO PAULO BARBAS SCHONHARDT. A: OTAVIO NOGUEIRA LANZETTA. A: PAULO SANTINO CORREIA JUNIOR. A: SUELI PEREIRA GONCALVES. A: TITO BECON. A: TOMAS BROZZON BAREIRO. A: WASHINGTON LUIZ PEREIRA COSTA. A: WILLIAMS JOSE SOARES. A: ANDRE LUIZ LOPES. A: CLAUDIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS. A: ERNANDI RODRIGUES SIQUEIRA. A: FABIANA DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: GILBERTO DUARTE XAVIER. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA, RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. A: JOAO VALDIVINO BATISTA ALVES. A: MARCOS CASTELLO BRANCO COUTINHO. A: MARIA ELISABETHE MOTA CARBONELL. A: MOISES ROSA DE NASARET. A: PLACIDA MARIA ALMADA GOMES. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: QUETI DIETRICH. A: SEBASTIAO UBYRAJARA DE BRITO. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA, RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. A: SERGIO MARINHO DO NASCIMENTO. A: SERGIO OTAVIO DOS SANTOS. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: SUELY MARIA CAETANO GIORDANO. Adv(s): RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. A: VINICIUS BRITO DE SOUSA. A: WILLIAM MONTEIRO DA SILVA. A: ALINA RICCO JEFFERSON DE SOUZA MOREIRA. A: ARIEL RICCO JEFFERSON DE SOUZA. A: ASTROGILDO GOMES DA SILVA. A: BERENICE MARIA LOBO DUTRA. A: CARLOS GONCALVES. A: EDINALVA SANTOS OLIVEIRA. A: ELDYR JOSE NEITZKE. A: ELTON BAUER. A: ENAMAR FERNANDES COSTA. A: FABIO DE JESUS. A: FREDERICO ROSA BORGES DE HOLANDA. A: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA. A: GILVAN MOURA. A: JANE ROESLER. A: LUIZ ARTUR DE GUSMAO BESSA. A: LUIZ JOSE DIAS. A: MARLI APARECIDA SOUZA DANTAS. A: MARIA DE JESUS AZEVEDO FONSECA. A: PAULO ADRIANO MENDES SILVA E PHENEE. A: ROMULO GUIMARAES ROCHA. A: ROSA MARIA RAMPONI SERRAO. A: RUBENS BOIKO MENNA BARRETO. A: VALDIVINO CEZAR DIAS. A: ALBA CORREIA DO NASCIMENTO LIMA. A: ALEXANDRA FREIRE. A: ANA MARIA BRAGA DE LIMA. A: ANDERSEM SANTOS DE MORAIS. A: ANDRE LUIZ MILHOMEM. A: EDNA LOURENCO DOS SANTOS. A: EDNA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES. A: EDSON

PEREIRA GUERRA. A: FABIO GONCALVES DE PAULA. A: FRANCISCA CELIA BARBOSA NOGUEIRA. A: JEAN MORONI CASTANHO DA ROCHA. A: JONATAN AUGUSTO SILVA AMORIM. A: JOSE ROBERTO PEREIRA DE BARROS. A: LUCIANA DOS SANTOS. A: LUCIMAR TEIXEIRA CORREIA. A: MARIA FERNANDA DO AMARAL. A: MARLENE LUCIA BERBIGIER. A: PAULO NORBERTO GERVASIO. A: REGILDA BRANDAO NASCIMENTO. A: RONALDO XAVIER DE SOUSA. A: SADRAQUE VIEIRA DO AMARAL. A: SELIO ANTONIO DE SOUZA. A: SIMONE MOREIRA DE OLIVEIRA. A: VANDERLEI VIEIRA SOARES. A: VERA LUCIA DE OLIVEIRA. A: VILMA DE FATIMA AREIAS CARDOSO. A: ZILDETE PEREIRA DOS SANTOS. A: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS. A: ALEXANDRE MENDES FERES. A: HONORIO BORGES VOGEL. A: ELIANE BARBOSA SOARES. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. A: MARTA DE LIMA MARTINHO LOPES. A: ADALCINEI APARECIDA BISPO DA SILVA. A: DEBORA ASSIS DE MOURA. A: ELIANE CRISTINA SOUTO. A: HELENA DOS SANTOS GUERRA. A: MICHELLE DAVIDSON ROCHA. A: ANALTA SUELY DA SILVEIRA. A: EDNA MARIA SIMOES FERREIRA AUGUSTO. A: CRISTIANNE KINUKO HIGA. A: ELIANE DE SOUZA MARQUES. A: NADJA NUNES BANDEIRA. A: MAGDA MACHADO MASETTI. A: MARCIA BAPTISTA LAGE NAVES. A: SILVIA FREYRE COSTA. A: FATIMA ALVES DA SILVA. A: ADERLUCI DE SOUZA CARDOSO. A: MARIA RIBAMAR CARVALHO SILVA. A: DEOCLECIANO ALVES PIRES NETO. A: MARINALVA FERREIRA DE AGUIAR. A: MARCIA RAMOS ALVES DUARTE. A: VILNERIO JOAO BATISTA FILHO. A: SORAYA MARTINS DUARTE. A: ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. A: CELIA SADAHO KIYUNA. A: DUCILENE DOS SANTOS COSTA BELLEZA. A: JOSE JACINTO COSTA CARVALHO. A: REJANE BATISTA DA SILVA COSTA CARVALHO. A: ILMA RAQUEL FERNANDES CAMARGO. A: JANAINÉ NARESSI NEVES CORREIA. A: SILVIA FERREIRA ASSUNCAO BROZZON BAREIRO. A: SUSANA FERREIRA RAW. A: MARCIA VALERIA MOREIRA COSTA. A: PAULO CEZAR BOESCHENSTEIN. A: ANGELA JOSE DA SILVA DIAS. A: MARIA DE LOURDES MENDES NASARET. A: CARLOS MAGNUS MAGALHAES MOREIRA. A: VANIA LUCIA FARIAS DA COSTA. A: LINDOMAR VIEIRA NEITZKE. A: GISLENE ROSA VIEIRA. A: EDUARDO ROBERTO DAS CHAGAS. A: JOSE ACACIO SANTOS DA ROCHA. A: CRISTINA MARA ALEX TAHER ROCHA. A: GUNTHER CARVALHO BLANK. A: LIDIANE OLIVEIRA BLANK. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. A: MARCIA APARECIDA PEREIRA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. A: MARCIO TRAMONTI CISNEIROS. A: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA BRANDAO. A: LINDALVA ALVES BRANDAO. A: HIGOR OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. A: ALBERTO DE BARROS BOECHENSTEIN NETO. A: ANDREA NOGUEIRA MEZIAT. Adv(s): RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA. A: IRIS DE SOUSA SANTOS BORGES. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: TARCISIO MARCIO ALONSO. R: ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. R: RAFAEL BENASAYAG BIRMANN. Adv(s): SP116474 - MARCELO DE PAIVA ROSA. R: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI. Adv(s): SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA, SP350977 - ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON. R: JOSE CELSO VALADARES GONTIJO. Adv(s): DF17047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700357-15.2020.8.07.0018 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Assunto: Provas (8990) Requerente: ALBANO SILVIO DE FREITAS e outros Requerido: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A e outros DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. Repiso presumirem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do CPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte ré. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024 16:44:56. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

## EDITAL

**N. 0711095-57.2023.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: JOSIANNE ULISSES SILVA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: GILCE ALVES PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCENA MARIA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAILTON JOSE PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON GERALDO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCINEI ABADIA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANILTON FRANCISCO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLEY DA CONCEICAO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELMA CURADO PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVA CURADO PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DION CURADO PIGNATA JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR CURADO PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO JARDIM PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE PLANALTINA DE GOIAS. Adv(s): GO43229 - GILSON DOS SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Brasília EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de conhecimento de 20 dias) O Doutor CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de USUCAPIÃO, processo nº 0711095-57.2023.8.07.0018, distribuída em 27/09/2023 11:08:03, movida por JOSIANNE ULISSES SILVA, em face de GILCE ALVES PIGNATA e outros, que tem por objeto o reconhecimento do usucapião referente ao imóvel situado na RUA GABRIELA GUIMARÃES DE FREITAS, QUADRA 05, LOTE 12, SETOR TRADICIONAL NORTE, PLANALTINA/DF, e por este edital CITA PAULO CESAR CURADO PIGNATA, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, sobre o conteúdo da presente ação. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceito(s) pelo(s) requerido(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo autor(es). Tudo conforme determinação judicial de ID 194304029 do MM. Juiz nos seguintes termos: "Id 193481315. Embora a citação por edital seja excepcionalidade, na hipótese, verifica-se estarem preenchidos os requisitos autorizadores estabelecidos no art. 257 do CPC, razão porque defiro a citação por edital de PAULO CESAR CURADO PIGNATA. Expeça-se edital com prazo de vinte dias. Decorrido in albis o prazo do edital dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial. Por fim, citem-se as requeridas GILCE ALVES PIGNATA e GILCENA MARIA ALVES PIGNATA. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Abril de 2024 13:45:27. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito" E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e certificado nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 66 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Circunscrição de Brasília, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. BRASÍLIA-DF, 25 de abril de 2024 16:42:09. Eu, Vanusa Ferreira de Araujo, Diretora de Secretaria, o subscrevo. VANUSA FERREIRA DE ARAUJO Diretora de Secretaria

## INTIMAÇÃO

**N. 0714663-18.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1. DEMAIS CO-AUTORES DA Acao PRINCIPAL Nº 0046022-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: ESPÓLIO DE AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. T: ESPOLIO DE JOÃO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: ADORVANDO LISBOA DA COSTA. T: ESPOLIO DE MAURO TEIXEIRA MAGALHÃES. T: ESPOLIO DE DORVALINO BENEDITO ANTONIO. T: ESPOLIO DE FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAES. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714663-18.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) Requerente: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DESPACHO Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da certidão de ID 195360973. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 16:32:34. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0750848-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSAFÁ CORREA DA FONSECA. Adv(s): DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para anular os efeitos do auto de infração ambiental n. E013585-FAU/2020, somente em relação a ele, na medida em que a sanção imposta a Renato da Silva Costa permanece válida e eficaz. Condeno ao Distrito Federal ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, do CPC.

**1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0729450-69.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s): DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: BRASPAC BRASILIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729450-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL EXECUTADO: BRASPAC BRASILIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a pesquisa realizada via SISBAJUD, conforme item 2 da Decisão de ID 170714171. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre os veículos encontrados em nome da executada BRASPAC BRASILIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista as restrições existentes, conforme item 3 da referida Decisão. Certifico, finalmente, que juntei aos autos a pesquisa realizada via INFOJUD, devendo as partes observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia, conforme item 4 da referida Decisão. Sem prejuízo, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 às 11:55:07 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0705961-66.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF68668 - CAMILA COUTINHO SOUZA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF40016 - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA, DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705961-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Certidão De ordem, manifeste-se o embargante acerca da petição retro. Prazo 5 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717722-65.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO MERCADO DO NUCLEO BANDEIRANTES. Adv(s): DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA, DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. R: EUCLIDES ALVES CARLOS. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717722-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EMBARGADO: CONDOMINIO DO MERCADO DO NUCLEO BANDEIRANTES DENUNCIADO A LIDE: EUCLIDES ALVES CARLOS CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte embargada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:03:16. SANDRA DA SILVA AMARO Servidor Geral

**N. 0706147-89.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ONE ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ELISIANE AGOSTINHO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706147-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ONE ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA EXECUTADO: ELISIANE AGOSTINHO DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2019/CJU, fica o exequente intimado acerca da proposta de acordo formulada pela executada, ID 195471001. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 às 14:17:03

**N. 0043201-82.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: LUIZ FERNANDO GONCALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0043201-82.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GONCALVES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta resposta da Decisão com força de ofício encaminhada ID 186930524. Fica intimado o exequente a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 15:05:03. CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

**N. 0724087-14.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: TRANSPRADO TRANSPORTE & COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIDNEI DO PRADO. Adv(s): GO51753 - AMANDA MEIRELES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724087-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: TRANSPRADO TRANSPORTE & COMERCIO EIRELI - EPP CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 188586157, ficam as partes intimadas nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Prazo comum: 15 (quinze) dias.

**N. 0702589-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO. R: ALICE ADRIANA CUNHA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702589-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA EXECUTADO: ALICE ADRIANA CUNHA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que para expedição do ofício ao órgão empregador, informe o exequente a conta para o depósito de valores de sua titularidade, ou de advogado fazendo constar procuração com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 às 17:30:18 VIVIAN MATTOS FERREIRA REZENDE Servidor Geral

**N. 0020912-24.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A. Adv(s): DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS, DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA, DF69284 - KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA. R: CRISTAL SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME. R: CICERO LAURINDO DA SILVA. R: MARIA LUISA LAURINDO DA SILVA. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020912-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A EXECUTADO:

CRISTAL SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME, CICERO LAURINDO DA SILVA, MARIA LUISA LAURINDO DA SILVA CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do noticiado na diligência retro, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 às 17:50:51 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0704918-19.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. R: IRANICE GUEDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS GUEDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704918-19.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME EXECUTADO: IRANICE GUEDES DA SILVA, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, LUCAS GUEDES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, ante o teor das certidões retro, fica o exequente intimado: "...retornando as diligências sem êxito, o exequente deverá ser intimado a indicar endereço completo não diligenciado para citação da parte executada, ou requerer a citação de edital no prazo de 5 (cinco) dias..." Brasília - DF, 3 de maio de 2024 às 17:56:41 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723684-35.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MILCIMAR PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF61930 - CAMILA JOSENILMA ALMEIDA ALVES, DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. R: EDUARDO SILVA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723684-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MILCIMAR PEREIRA DE JESUS EXECUTADO: EDUARDO SILVA MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi a consulta da última declaração de Imposto de Renda, via INFOJUD, conforme Decisão retro. Certifico, ainda, que as partes deverão observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia. Assim, nos termos da referida Decisão, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 22:33:49. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0033776-60.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA. R: HELENA GARCIA PAGE MANGABEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VALBERTO DE SIQUEIRA MANGABEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033776-60.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: HELENA GARCIA PAGE MANGABEIRA, JOSE VALBERTO DE SIQUEIRA MANGABEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi a consulta da última declaração de Imposto de Renda, via INFOJUD, conforme Decisão retro. Certifico, ainda, que as partes deverão observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia. Assim, nos termos da referida Decisão, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 23:09:35. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0715090-03.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES. A: RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO, DF43574 - FABRICIO NERES COSTA, DF74571 - LUCAS ROCHA RODOVALHO SCUSSEL. R: FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715090-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES, RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo ofício do itaú. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 às 07:55:23 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0714619-89.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO29795 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF35075 - IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS, DF43349 - YURI COELHO DIAS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714619-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS FILHO CERTIDÃO Nos termos do despacho de ID 193802632, intime-se o exequente a manifestar da petição de ID 195560288, no prazo de 05 dias. Após, faça os autos conclusos. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0729508-64.2022.8.07.0015 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: REKAPPA COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO AUGUSTO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729508-64.2022.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EXECUTADO: REKAPPA COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME, JOAO AUGUSTO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, ante o teor das certidões retro, esgotaram-se todas as diligências nos endereços existentes nestes autos. De ordem, fica o exequente intimado: "...(g) Esgotados os endereços, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser encontrado para citação, ou para postular a citação da parte executada por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação)..." Brasília - DF, 6 de maio de 2024 às 10:40:39 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0011734-80.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ADALIA MARIA MESQUITA RIBEIRO. A: GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS. Adv(s): SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011734-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADALIA MARIA MESQUITA RIBEIRO, GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO EMBARGADO: INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS Decisão A perita nomeada anteriormente, embora intimada, não se manifestou nos autos acerca das petições apresentadas pelas partes. Diante disso, nomeio o perito Marcelo Duarte, que figura como contador na tabela de peritos da e. Corregedoria de Justiça desta Corte. Intime-se o perito para formular proposta de honorários, nos termos da decisão de ID 162233754. Retifique-se a autuação com a exclusão da perita Daniela Cristina da Silva do campo de interessados. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716481-85.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA.** Adv(s): GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO. R: WALLACE BIZARRIA TENORIO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716481-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: WALLACE BIZARRIA TENORIO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de execução de contrato de mútuo. Vê-se da petição inicial de ID 194889325, que a parte ré se situa em Samambaia-DF e a parte autora, conforme se observa do seu estatuto (ID 194889338), possui jurisdição em todo o território nacional. Observa-se que não há nada que ligue a relação jurídica subjacente ao título a esta Circunscrição Judiciária, contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula XIII do ID 194895167. Abuso de direito Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. O art. 781 do CPC estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Tais critérios têm caráter especial em relação àqueles de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há inúmeros precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecido pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do foro que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já em 11/11/2019, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, conseqüentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCPC. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: ?Na origem, como dito algures, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que, no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primevo realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a coibir possíveis violações aos primados comezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confira-se o teor do normativo: 'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.' (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microsistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes réis residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde

se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso." Acompanham o Exmo. Relator, os Exmos. Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos, Romeu Gonzaga Neiva, Leila Arlanch, Gislene Pinheiro, Rômulo de Araújo Mendes e Roberto Freitas. Violação ao Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, ?sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar também que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Registre-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013) e contam, atualmente, com aproximadamente 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) processos em tramitação. Neste particular, já decidiu a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de mútuo (ID 194889326, cláusula décima segunda). Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis de Samambaia. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 06:55:43. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pela(o) Juiz(a) de Direito Signatária(o)

**N. 0747342-88.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** HP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s): GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747342-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES, GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA DECISÃO I. A fim de viabilizar a análise do pedido de id. 193869739, intime-se o exequente para que apresente certidão de matrícula do imóvel objeto do arresto pretendido, no prazo de 15 dias. II. Defiro a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. À Secretaria: 1. Armonique-se a instauração do incidente (art. 134, §1º, do CPC). 2. Cadastre(m)-se o(a/s) sócio(a/s) indicado(a/s) como terceiro(a/s) interessado(a/s) e cite(m)-se para apresentar(em) defesa e requerer(em) provas no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte atingida pelo incidente de descon sideração a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. 2.1. A citação deve ser realizada inicialmente mediante carta/AR/MP e, se inviável a citação por carta, mediante oficial de Justiça. 2.2. Não encontrado o citando, desde já defiro pesquisas de endereço nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, devendo-se expedir inicialmente carta/AR/MP de citação para todos os endereços não diligenciados. Também defiro a expedição de carta precatória de citação, se inviável a citação por carta. 2.3. Esgotados os endereços conhecidos, intime-se a parte autora a informar endereço não diligenciado, ou para que formule o pedido de citação por edital, que nessa hipótese desde já defiro e determino a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Também desde já nomeio a Defensoria Pública, para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes. Decorrido in albis o prazo do edital e da defesa, encaminhem-se os autos à Curadoria. 3. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retorne os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0726604-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FINANCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. R: RENATO JEFFERSON DE MELLO. R: OLGA MARIA FERRAZ PONTES. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF48168 - ANDRE ERICSON FERRAZ PONTES DE MELLO. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSTINA ROSA DA SILVA. Adv(s): DF60487 - KATIUSS PEREIRA DE ARAUJO. T: SBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG79448 - ROMULO MACEDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726604-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: FINANCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, RENATO JEFFERSON DE MELLO, OLGA MARIA FERRAZ PONTES DECISÃO A) O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 40/2024 FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O CNJ para promoção do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples tem aplicação normativa direta apenas no âmbito judiciário, porém terá seus efeitos práticos otimizados caso as partes também observem os seus termos nos seus petições. Assim, sem afastar a necessidade de abordar todos os temas necessários à defesa dos respectivos interesses com



fundamentação técnica, manifestem-se as partes com brevidade, simplicidade e concisão em suas futuras petições, sempre mencionando os IDs dos atos processuais eventualmente citados. B) Trata-se de pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro ? CCS. Em consulta ao site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cadastroclientes>) verifica-se que o cadastro em questão é definido como: ?O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos). Importante! O CCS informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações?. Veja-se, portanto, que a consulta ao CCS visa obter informações sobre em quais instituições uma pessoa teve ou tem relacionamento, mas não informa valores ou movimentações financeiras, não realizando também o bloqueio de qualquer ativo. A consulta ao cadastro em questão atinge informações pessoais, sensíveis e abrangidas pelo sigilo bancário, cuja quebra somente pode ser decretada para apuração de ocorrência de ilícito penal, nos termos do art. 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001. De outra parte, a consulta não se presta a efetivar constrição patrimonial, não resultando em qualquer utilidade prática para a execução. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de consulta ao CCS. C) Indique o exequente bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão por ausência de bens. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0015473-03.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIO PARREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. R: GERALDO BORGES SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ABEL BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA DIVINA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: V12 MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEL LTDA. Adv(s).: DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015473-03.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIO PARREIRA JUNIOR EXECUTADO: GERALDO BORGES SOUTO, JOSE ABEL BORGES DECISÃO Diante do teor da petição de ID 195030550 intime-se o advogado EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY a informar qual parte está representando, devendo indicar o ID da procuração que lhe deu poderes, sob pena de descadastramento. Prazo: 5 (cinco) dias. Indicada pelo exequente a pessoa de ALESSANDRA DIVINA BORGES, CPF 610.974.201-59 como administradora provisória da parte executada falecida GERALDO BORGES SOUTO, o que se coaduna com a certidão de óbito de ID 186086122, determino sua citação para responder à habilitação no presente feito, nos do art. 690 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Cadastro, neste ato, como terceiro interessado, a pessoa de ALESSANDRA DIVINA BORGES, indicada como administradora provisória da parte executada falecida GERALDO BORGES SOUTO. À Secretaria: expeça-se mandado de citação. Após a citação, analisarei o pedido de penhora/nomeação de bens. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0705821-32.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: TANIA MARIA GONCALVES DA SILVA. A: FELIPE RODRIGUES ALVES. A: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS. A: GUILHERME FRANCISCO AERRE DE OLIVEIRA. A: JOSELMA SOARES DE OLIVEIRA. A: MARINETTI MENEZES MESQUITA. A: MARIA DE DEUS RIBEIRO DE SOUSA. A: MARIA DO SOCORRO MARTINS MELO. A: THAYNA FERNANDA BARBOSA. A: THATYANE RODRIGUES BASTOS. A: VILMA FRANCISCA DE QUEIROZ. A: VERA MARIA BRASIL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF11225 - VERA LUCIA DA SILVA BARROS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705821-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TANIA MARIA GONCALVES DA SILVA, FELIPE RODRIGUES ALVES, GILMAR PEREIRA DOS SANTOS, GUILHERME FRANCISCO AERRE DE OLIVEIRA, JOSELMA SOARES DE OLIVEIRA, MARINETTI MENEZES MESQUITA, MARIA DE DEUS RIBEIRO DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO MARTINS MELO, THAYNA FERNANDA BARBOSA, THATYANE RODRIGUES BASTOS, VILMA FRANCISCA DE QUEIROZ, VERA MARIA BRASIL DE OLIVEIRA EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. No mesmo prazo acima, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação; h) cópia da certidão de penhora, se houver e, g) a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0712972-49.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 306. Adv(s).: DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: GEH SERVICE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA. Adv(s).: DF67451 - ELIABE MICAEL SOUZA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712972-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 306 EMBARGADO: GEH SERVICE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA DECISÃO Pela documentação juntada nos IDs 195035725, 195035726 e 195035728 restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte embargante para arcar com as custas processuais. Dessa forma, defiro o benefício de gratuidade de justiça. Verifico que a parte autora acostou cópia integral do feito executivo, sendo a maioria dispensada à apreciação dos presentes embargos. Ademais, a juntada de inúmeras páginas sem utilidade à apreciação do feito, torna volumoso o processo e morosa a análise dos autos, e, ainda, impede eventual futura remessa do feito ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS-1), órgão auxiliar da Corregedoria de Justiça deste egrégio Tribunal no cumprimento das metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Feitas essas considerações, no mesmo prazo supra

acima conferido, emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia tão somente das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, a seguir elencadas: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação; h) cópia da certidão de penhora, se houver e, i) manifestar-se quanto à adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, proceda o CJU à exclusão dos IDs 195035729 e 195035732. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0703094-47.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA.** Adv(s.): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: WANDERLEY CARDOSO MALAQUIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703094-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: WANDERLEY CARDOSO MALAQUIAS DECISÃO 1. A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi infrutífera (ID 13383287), nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. 2. Indefiro a realização de nova pesquisa via RenaJud, uma vez que, já tendo sido realizada neste feito (ID 13383279), não se mostra razoável o deferimento de novo pedido sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Ao CJU para, nos termos do art. 346 do CPC, intimar a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia da procuração de outorga de poderes ao advogado Carlos Alberto Miro da Silva Filho, bem como cópia do documento de identificação de seu outorgante. Mantenham-se os autos no arquivo intermediário pelo prazo da prescrição intercorrente (ID 101847230). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0710699-10.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAPITAL 1 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.** Adv(s.): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: NEW COLCHOES LTDA. R: NOVA DR COLCHAO - COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Adv(s.): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DRC LOGISTICA - DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ENTREPAY SERVICOS DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: REDECARD S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ATUAL PARTICIPACAO E NEGOCIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710699-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAPITAL 1 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, NEW COLCHOES LTDA, NOVA DR COLCHAO - COMERCIO DE COLCHOES LTDA DECISÃO 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada (ID 187728244), mormente ante o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 191221689). 2. Antes de se determinar a intimação das partes para especificação de provas, ao CJU para: 2.1. intimar a parte autora do IDPJ de ID 187728244 a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao valor remanescente do débito não abarcado pelo arresto (ID 189447843), haja vista o resultado infrutífero da pesquisa via SisbaJud de ID 192676079; 2.2. intimar a interessada Atual Participações e Negócios Ltda. a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que o número do registro na OAB do Distrito Federal não corresponde ao nome do procurador subscritor da impugnação de ID 190557826; 2.3. no mesmo prazo, deverá trazer cópia do documento de identificação do outorgante da procuração em que constituir o patrono. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0002635-23.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDERSON BALESTRASSI SARMENTO.** Adv(s.): DF0049835A - JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR. R: DELIO JOSE BARBOSA JUNIOR. Adv(s.): DF16020 - PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002635-23.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDERSON BALESTRASSI SARMENTO EXECUTADO: DELIO JOSE BARBOSA JUNIOR DECISÃO 1. A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi infrutífera, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. 2. De outro lado, não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de pesquisa RenaJud, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Ademais, foram encontrados vários veículos, todavia, todos já gravados com restrição. Com efeito, a reiteração da pesquisa se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. 3. Nada a prover com relação ao pedido de pesquisa Sniper, uma vez que já analisada na decisão de ID 165882263. 4. Retornem os autos à suspensão (ID 164667546). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0735431-79.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIEGO BATISTA SILVA. A: ANDRE EMEDIATO BARBOSA DA SILVA.** Adv(s.): DF39528 - DIEGO BATISTA SILVA. R: ORLANDO TERTO DA SILVA. Adv(s.): DF67623 - ILGNER ALEX CARVALHO CORDEIRO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735431-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIEGO BATISTA SILVA, ANDRE EMEDIATO BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: ORLANDO TERTO DA SILVA DECISÃO O salário ou proventos de aposentadoria do devedor são impenhoráveis nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO CARACTERIZADA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. \BCom relação à impenhorabilidade de salário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a verba salarial é absolutamente impenhorável, a teor do artigo 833, inciso IV do CPC.\b 2. Tal vedação tem o claro intuito de não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família. 3. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, mas não se caracterizam como prestação alimentícia. A expressão "prestação alimentícia" prevista no art. 833, § 2º, do referido diploma legal, está restrita aos alimentos de natureza indenizatória ou aos fixados com fundamento no direito de família (conforme o entendimento desta 5ª Turma Cível). 4. Não se admite a constrição de valores com natureza salarial, mesmo que para o pagamento de honorários advocatícios, devendo ser mantida a decisão que não autorizou a penhora na conta salário da agravada. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (Acórdão n.1103423, 07071347520178070000, Relator: SILVA LEMOS, Relator Designado:ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Designado: ROBSON no DJE: 27/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente na petição de ID 195102776. Retornem os autos à suspensão (ID 190102810). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0722317-78.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CYCLUS-CLINICA CICLICA DE SAUDE MENTAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORMA MARIA MALTA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REBECA DA SILVA JORGE. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF7579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722317-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: CYCLUS-CLINICA CICLICA DE SAUDE MENTAL LTDA - ME, NORMA MARIA MALTA MACHADO, REBECA DA SILVA JORGE DECISÃO A parte autora interpôs recurso de apelação contra a Sentença id.188352097. Os embargos declaração opostos contra a sentença foram julgados na decisão de id.189244435. Em atenção ao § 7º, do art. 485, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Desse modo, não tendo sido estabelecida a relação jurídico-processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0728705-89.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: FLAVIO SILVA ALVES. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728705-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: FLAVIO SILVA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, considerando os documentos colacionados aos autos, defiro a gratuidade de justiça requerida pelo executado, a qual cadastrei nesta oportunidade. Quanto à petição de id. 193418729, o exequente requereu a expedição de mandado de penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, de forma genérica, isto é, sem sequer precisá-los. Não se pode arrear que o Código de Processo Civil traz, em seus princípios, o da menor onerosidade e o da máxima efetividade da execução para satisfação dos interesses dos exequentes. Diante disso, cabe ao magistrado velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. É o que ocorre nos autos, eis que a diligência requerida já de antemão se afigura sem maiores probabilidades de êxito. Assim, indefiro o pedido do exequente nesse tocante. Também indefiro o pedido de intimação do executado para que indique bens à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica, na prática, é que, em regra, a parte não dispõe de bens a serem indicados à penhora, tratando-se, assim, de medida inócua e violadora do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Quanto ao mais, as diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem localização de bens do(s) executado(s), os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2º). Ressalte-se que os autos só poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0736411-60.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV. Adv(s): PB20634 - LUCIANO JOSE GUEDES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736411-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV DECISÃO Trata-se de ação de cobrança submetida ao procedimento comum. Este Juízo de Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Brasília não dispõe de competência para o processamento da presente ação. Dessa sorte, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF. Redistribuem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716733-88.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ADELAR DIAS FILHO. A: MARINA DIAS HANNA. A: AMANDA RIBEIRO ALVES. A: ANA CAROLINA SIQUEIRA SOUB. Adv(s): DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: SAULO ALBERTO CINTRA ROSEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHA SERVICOS MEDICOS INTEGRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716733-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADELAR DIAS FILHO, MARINA DIAS HANNA, AMANDA RIBEIRO ALVES, ANA CAROLINA SIQUEIRA SOUB REQUERIDO: SAULO ALBERTO CINTRA ROSEIRO EXECUTADO: ARTHA SERVICOS MEDICOS INTEGRAIS LTDA DECISÃO Fica a parte autora intimada a emendar a inicial para apresentar o pagamento das custas iniciais, uma vez que no ID 195051943, só consta a guia. Prosseguindo, ressalto que o pedido de obrigação de fazer, para ser pleiteado nesse Juízo, deve estar amparada em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 814 do CPC. Com efeito, não consta tal título dos autos, uma vez que o contrato de compra e venda não indica expressamente a obrigação de pagamento ou transferência de titularidade com relação ao contrato de empréstimo efetuado pela empresa. Assim, diante do explicado, fica a parte autora intimada a retificar o polo passivo da ação, retirando a empresa, bem como subtrair o pedido de obrigação de fazer, alterando o valor da causa para constar apenas o valor devido pela compra da empresa. Por fim, deverá se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0700248-13.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: DANIELLE VIEIRA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CESAR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de

Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700248-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: DANIELLE VIEIRA PACHECO, FERNANDO CESAR SILVA DECISÃO Vê-se no ID 194996617 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Não se olvida que existe a previsão de suspensão do processo executivo no art. 922 do CPC, por convenção entre as partes, ?durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação?, o que foi deferido nos autos. Ocorre, entretanto, que essa suspensão não pode ser demasiado longa, sob pena de infringir Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), mas também não se pode negar vigência ao texto legal, impedindo as partes de convirem na suspensão processual. A questão é se saber qual seria o prazo razoável que as partes poderiam convencionar para a suspensão do processo, sem violar o Princípio da Duração Razoável do Processo. Vê-se que o disposto acerca do Processo de Conhecimento, aplica-se subsidiariamente ao Processo de Execução, conforme expressa previsão do art. 771, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que no processo de conhecimento as partes podem convencionar a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II e seu §4º, do CPC. No próprio processo de execução há previsão de moratória legal, mediante parcelamento do débito em seis parcelas mensais, período de 6 (seis) meses durante o qual o processo executivo também permanece suspenso, consoante estabelece o art. 916 do CPC. Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico considera razoável a suspensão do processo por até seis meses, sem que isto implique ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo, razões pelas quais adoto este entendimento, de que o processo executivo possa, nos termos do art. 922 do CPC, suspender-se por até seis meses, como espécie de período de prova, durante o qual o devedor deverá se manter adimplente e o credor, havendo inadimplência, deverá retomar a execução imediatamente. Diante do exposto, defiro a suspensão do processo até 30/10/2024 (seis meses). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0705647-57.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: HL COZINHAS ARMARIOS E TREINAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR. R: LORENA OLIVEIRA SALVADOR TAKANO. R: GUILHERME RAFAEL SOARES TAKANO. Adv(s): DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705647-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91 Parte ré: HL COZINHAS ARMARIOS E TREINAMENTOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 38.067.666/0001-30, LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR - CPF/CNPJ: 253.658.271-04, LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR - CPF/CNPJ: 042.747.411-68, LORENA OLIVEIRA SALVADOR TAKANO - CPF/CNPJ: 874.604.161-34 e GUILHERME RAFAEL SOARES TAKANO - CPF/CNPJ: 812.320.631-34 DECISÃO I - Da executada HL Cozinhas Armários e Treinamentos Ltda. - ME Anote a citação editalícia (ID 190051833). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital e siga-se nos termos da decisão de ID 153291139. II - Da executada Laura Maria Lopes de Oliveira Salvador Intime-se a executada Laura Maria quanto à penhora de R\$ 21,30, certificada no ID 187499741, por carta/AR no endereço onde foi cumprida a citação (ID 154738613). Após, siga-se nos termos da decisão de ID 153291139. III - Dos executados Lorena Oliveira; Guilherme Rafael; e Ladir José Passamai Decorrido o prazo sem impugnação à penhora de ID 187503083, no valor de R\$ 2.989,95 (R\$ 23,74 + R\$ 609,22 + R\$ 2.356,99), converto-a em pagamento. Expeça-se em favor da parte exequente alvará ou ofício de transferência. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar conta bancária de sua titularidade ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, a fim de que lhe seja expedido ofício de transferência. Acaso não informado, expeça-se alvará de levantamento. Relativamente aos executados Lorena Oliveira e Guilherme Rafael, fica o credor também intimado a, no mesmo prazo supra, apresentar a planilha atualizada de débito e a indicar bens a penhora. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, considera-se suspenso o feito nesta data pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicar bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. III - Do imóvel indicado à penhora no ID 173594245, do executado Ladir José Passamai Nos termos do art. 835, inc. V, do CPC, defiro a penhora de 50% do imóvel indicado nos IDs 173594245 e 176442436, de matrícula n.º21128, perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como Unidade A, lote 03, do Conjunto 12, da Quadra 05, do Setor SMPW/SUL, antigo lote nº 03, do conjunto 533, do Setor MSPW/Sul, Brasília - DF, de titularidade do executado Ladir José Passamai Salvador, CPF 042.747.411-68. Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria de casado com Teresa de Jesus Serra Barbosa, CPF 372.862.851-49, sob o regime da separação de bens, a qual é co-proprietária do imóvel, nos termos da averbação R-12-21128. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R\$ 447.558,21. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Havendo hipoteca sobre o imóvel, intime-se, inicialmente mediante carta/AR, a instituição titular da hipoteca, quanto à presente penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)**

**N. 0748192-45.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO,**

DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: PAULO VITOR DE JESUS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748192-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA EXECUTADO: PAULO VITOR DE JESUS FERNANDES DECISÃO 1. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. 2. Indefiro o pedido de consulta de imóveis no sistema e-RIDF, uma vez que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. 3. A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. Ante a ausência de bens penhoráveis, suspenda-se o feito com fulcro no artigo 921, III e §1º, CPC (ID 193998695). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0709189-93.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: ALBUNS E ALBUNS COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDINEIA FRANCISCA DAMASCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709189-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ALBUNS E ALBUNS COMERCIAL LTDA - ME, WALDINEIA FRANCISCA DAMASCENA, FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS DECISÃO Foi interposto pela parte exequente, recurso de apelação da sentença de ID 190534463, publicada no DJe em 02/04/2024. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Segunda-feira, 29 de Abril de 2024, às 13:53:37. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0744184-25.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CBA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA, DF70267 - ISADORA TERRA RIBEIRO. R: KEYSE FABIANNA MARREIROS BRITO 10888856407. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744184-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CBA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: KEYSE FABIANNA MARREIROS BRITO 10888856407 DECISÃO Do SERASAJUD A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Do SNIPER Trata-se de pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. Do ANOREG/ARISP Quanto ao pedido de consulta ao sistema Anoreg - Associação dos Notários e Registradores e Arisp - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, esclareça-se ao autor que o referido sistema não é utilizado pelo Juízo para a busca de bens dos executados. Acrescente-se que tais associações se tratam de entidades de classe que não dispõem de informações acerca de bens imóveis e de seus titulares respectivos, uma vez que tais dados são obtidos perante os Cartórios de Registro de Imóveis. Feitos esses esclarecimentos, tem-se por incabível a ordem para que a mencionada Associação forneça informações acerca da existência de bens imóveis em nome da requerida. Outrossim, vale registrar que a pesquisa de imóveis é realizada mediante consulta aos Cartórios extrajudiciais de Registro de Imóveis, por meio do sistema e-RIDF. Ocorre que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. Feitos esses esclarecimentos, indefiro o pedido de consulta à Anoreg e à Arisp. 1. Fica o credor intimado a indicar bens à penhora no prazo de 15 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da presente intimação. 1.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo

forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Segunda-feira, 29 de Abril de 2024, às 17:39:59. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0711083-94.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VERMONT INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): SP298769 - FRANCISCO BRANDAO ANDRADE VILA. R: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI. Adv(s): DF46238 - IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA, DF55658 - TABATA MINIERI FERREIRA, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA, GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. R: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: HP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA. T: LOGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. T: PLANO ENGENHARIA LTDA. T: MURILO DE OLIVEIRA MACHADO. T: PLAYPAY MEIOS DE PAGAMENTO E ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. T: CHRISTIANO FAVILLA ELIAS. T: DANIEL DIAS GONCALVES. T: ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI. T: SPE CGWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMAS PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711083-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERMONT INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI, GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES DECISÃO Primeiramente, em atenção à petição de ID 195073713, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em relação à petição de ID 194713193, trata-se de embargos de declaração de ID 194713193 opostos pela parte executada contra a decisão de ID 193475221. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. Importante esclarecer que não houve qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, vez que a devedora se limitou a juntar aos autos cópias de conversas de Whatsapp e tabelas de pagamento, produzidas de forma unilateral. Ou seja, não houve a juntada de nenhum documento idóneo que corroborasse suas alegações, tais como extratos bancários ou recibos de quitação da obrigação. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024, às 13:23:07. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0713792-68.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: S1 OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: SERVIR EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA.. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713792-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: S1 OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA EMBARGADO: SERVIR EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA. Decisão 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Cadastre-se (se ainda não o foi), no processo principal, o advogado do embargante/executado; e nestes autos o advogado do embargado/exequente. 3. Defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, na forma do art. 919, § 3º do CPC, em relação ao montante de R\$ 11.122,44, pois a execução não está garantida por depósito suficiente, nos termos do artigo 919, § 1º do CPC, já que o depósito realizado pelo embargante (ID 195182575 - R\$ 11.122,44) corresponde ao valor pretendido em eventual êxito nos embargos (ID 192768699) e não ao valor objeto da ação de execução (ID 195182574 - R\$ 48.756,86). Também não se verificam, em juízo de cognição sumária, elementos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 919, §1º, CPC) em intensidade suficiente para acudir a pretensão. Isso porque, embora relevantes os fundamentos invocados, não há como aquilatar, neste estágio processual, a inexistência do título executivo extrajudicial ou excesso de execução, antes do oferecimento da impugnação aos embargos pela outra parte. Aliás, colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1272827/PE, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (Tema 526), consolidou entendimento de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)?, os quais não estão todos presentes na hipótese em análise. Faculto ao embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, completar a garantia depositada ao valor total da execução. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo (processo n.º 0748418-50.2023.8.07.0001). 5. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 6. Após, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC. 7. Por fim, se não houver acordo nem pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, se houver pedido nesse sentido, volvam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0734043-44.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: KLINICS EXAMES E BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734043-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ICATU SEGUROS S/A EXECUTADO: KLINICS EXAMES E BENEFICIOS LTDA DECISÃO Anotada a citação editalícia (ID 192128120). Indefero o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SisbaJud, pois ainda não houve nos autos nenhuma pesquisa individual neste sentido, de modo que sequer se efetuou a consulta SisbaJud deferida no item 2 da decisão de ID 168870359, cuja efetivação aguarda o decurso do prazo conferido no edital de citação. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que a pesquisa inicial deve ser feita de modo não reiterado, somente sendo possível o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada caso a consulta resulte parcialmente frutífera. Aguarde-se o prazo conferido no edital de ID 192128120. Após, certifique-se e prossiga-se nos termos detalhados a partir do item 1.8 da decisão de de ID 168870359, mediante cadastramento da Curadoria Especial e remessa dos autos à Defensoria Pública. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0716827-36.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO BL D DA SQN 216. Adv(s): DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO, DF74501 - REBECCA NASCIMENTO DE CASTRO. R: MARCELLE SARAIVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716827-36.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BL D DA SQN 216 EXECUTADO: MARCELLE SARAIVA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução de taxas de condomínio. Emende-se a petição inicial

de Execução para juntar aos autos: a) cópia da convenção do condomínio; b) cópia da ata de eleição do síndico atual, uma vez que a de ID 195123663 indica mandado até abril/2023; c) certidão de matrícula do imóvel; d) atas das assembleias condominiais que aprovaram as despesas ordinárias/extraordinárias e a respectiva data de vencimento de cada obrigação; f) demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da demanda. Atente-se que a planilha de ID 195123667 indica valores discrepantes das atas apresentadas, por exemplo, a Assembleia de 2015 estabeleceu como vencedora a proposta n. 1 que previa a cobrança de R\$ 450,00 além de intermediárias de R\$ 900,00. Ademais, deverá retirar/ explicar a cobrança de juros em itens separado (R\$ 255,68), g) esclarecer sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024, às 13:55:32. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0706664-94.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MIDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: GUSTAVO ERLEY SANTOS MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706664-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA EXECUTADO: GUSTAVO ERLEY SANTOS MORAIS DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração de ID 195048680 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 194687301. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. A decisão recorrida determinou a transferência do valor depositado ao exequente e, em seguida, a suspensão do processo para aguardar o depósito das prestações vincendas. Sucede, porém, que por meio da petição juntada no ID 193764558 o credor rejeita o parcelamento por não contemplar a totalidade da dívida, ao passo em que pugna pela continuidade do feito com a realização do SISBAJUD. Pelos motivos expostos, acolho os embargos de declaração para determinar a realização da pesquisa SISBAJUD pelo valor declinado na planilha ID 193764560 (R\$ 1.504,14), que já contempla o valor pago. 2. Expeça-se a ordem de transferência bancária determinada no item 1 da decisão ID 194687301 e, após, proceda-se à pesquisa SISBAJUD conforme item anterior. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0713322-60.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MAURILENO MOREIRA SOARES. Adv(s): DF59360 - SUZANA VILAR DOS SANTOS, DF56539 - PRISCILLA LIMA DA SILVA; Rep(s): JOSEFA NEVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713322-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO ESPÓLIO DE: MAURILENO MOREIRA SOARES REPRESENTANTE LEGAL: JOSEFA NEVES DA SILVA Decisão A petição inicial foi indeferida por sentença que extinguiu os autos (ID 124125039), determinada a citação do executado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID 129136469), realizada a substituição processual do devedor pelo espólio e determinada a intimação do credor sobre a habilitação no inventário (ID 183821820), o credor manifestou interesse pela habilitação no inventário mas não realizou o ato (ID 185233775), o espólio foi citado na pessoa da inventariante (ID 191209365) e apresentou contrarrazões à apelação (ID 193867746). Posto isso, Ao credor, no prazo de 30 (trinta) dias, habilite o crédito nos autos do inventário 0703375-37.2021.8.07.0009 e, após, os autos serão extintos pela ausência do interesse de agir na ação de execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR FALECIDO. ART. 642 CPC. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. FALCULDADE DO CREDOR. OPÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA NO JUÍZO DO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA EXECUÇÃO. CARACTERIZADA. 1. Trata-se de ação executiva, para cobrança de cheque, em que o devedor faleceu no curso do processo. 2. A cobrança de dívidas do espólio faz-se, em regra, pela habilitação do credor no inventário, nos termos do art. 642 do CPC. Entretanto, o legislador conferiu ao credor a opção de dar continuidade à ação de execução, com a realização de atos expropriatórios. 3. No caso em que o credor opta pela habilitação do crédito no juízo do inventário, resta obstado o prosseguimento da execução referente ao mesmo título judicial executivo, proposto posteriormente, ante a ausência de interesse de agir. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento para, de ofício, determinar a extinção da ação de execução, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. (Acórdão 1432043, 07031804520228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2022, publicado no DJE: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sem manifestação, o processo será extinto na forma do art. 485, inciso VI do CPC. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0730511-96.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA. Adv(s): DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730511-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EXECUTADO: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DECISÃO Em análise da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (0740407-66.2022.8.07.0001), verifico que foi determinada a exclusão das parcelas 41 a 45 (vencidas após setembro de 2019), perdurando a cobrança somente da parcela 40 (como afirmado pelo executado). Dessa forma, mais uma vez, fica intimado o exequente para que junte a planilha atualizada dívida, fazendo os devidos descontos conforme já determinado nestes autos, sob pena de condenação por litigância de má-fé, como requerido pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0733319-11.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** NETWORKL TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF71001 - JEILIANE SOUSA COELHO, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF65353 - LUISA CAPATTI NUNES ROSSI, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: LETICIA DOS SANTOS GOMES DE LIMA. Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733319-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NETWORKL TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME EXECUTADO: LETICIA DOS SANTOS GOMES DE LIMA DECISÃO Trata-se de pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. Diante da não indicação efetiva de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados

a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da presente intimação. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0732472-43.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO. R: FLAVIA SILVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF35540 - FLAVIA SILVEIRA DA SILVA. T: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732472-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: FLAVIA SILVEIRA DA SILVA DECISÃO Conforme estabelece o art. 139, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição. Desse modo, vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de pagamento apresentada pela executada no id. 193211103, no prazo de 05 dias. II. Em referência à restrição lançada via Renajud sobre o veículo de placa REE7B60/DF (ID 90917183), e considerando o teor do ofício recebido do DETRAN-DF (ID 192450128), fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se mantém o interesse na penhora do veículo, o qual está recolhido no pátio do Detran/DF, dependendo a liberação de pagamento das taxas administrativas, a serem adiantadas pelo exequente. Esclareça-se ainda ao exequente que, em caso de interesse na penhora do veículo, deverá antecipar o pagamento das taxas para remoção do bem do pátio do Detran para o depósito público, a fim de que, depois da intimação da penhora e julgamento de eventual impugnação, possa ser levado a hasta pública. Esclareça-se, ademais, que essas taxas são despesas processuais e podem ser acrescidas ao débito executado. Vindo aos autos manifestação, retornem conclusos. Caso não haja manifestação no aludido prazo, proceda a Secretaria à retirada da restrição aposta sobre o veículo e comunique-se ao Detran-DF, em resposta ao expediente de ID 192450128, a liberação do veículo para eventual leilão a ser promovido por aquela Autarquia, a fim de se ressarcir das taxas administrativas. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0033214-51.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF37213 - MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS, DF16139 - REBECA CRISTINA REZENDE FERREIRA SILVA, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: GILSON LUCAS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUSHI BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033214-51.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: GILSON LUCAS MENDES, SUSHI BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido



de pesquisa de bens. O processo deverá permanecer suspenso, a teor do disposto no art. 921, inc. III, do CPC, nos termos da decisão que determinou a suspensão (id. 84649910). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0707385-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF67019 - GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE. R: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707385-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA EMBARGADO: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa SISBAJUD, ao processar as ordens de bloqueios judiciais, alcança ativos de renda fixa (conta corrente, conta poupança, títulos públicos federais, CDB, COE, LCI, LCA etc), renda variável (ações ETF, FII CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento. A pesquisa abrange todas as instituições financeiras, sendo que as cooperativas de crédito também são assim consideradas pelo Banco Central do Brasil. Dispensa-se, com o uso do sistema, o envio de ofícios em papel, os quais por vezes são direcionados para instituições que não possuem relacionamento com o atingido, tampouco responsabilidade para cumpri-los, a exemplo do que ocorre com B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, BOVESPA, BM&F, Cetip), CVM, Selic, ANBIMA, SUSEP e CNSEG. O envio de ofícios em papel e o inadequado direcionamento são inócuos, causa atraso no cumprimento da ordem, desperdício de recursos e desnecessário esforço de todos os envolvidos, além de contribuírem para a taxa de congestionamento de processos. Indefero a expedição de ofício à SUSEP e à CNSEG, eis que não controlam nem possuem cadastros de investidores de fundos de previdência complementar. A pesquisa SISBAJUD, que já se mostrou infrutífera no feito (id. 184578362), abrange a busca em fundos. Além disso, a parte executada é pessoa jurídica. Quanto ao mais, tendo em vista que as diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem localização de bens do(s) executado(s), os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2º). Ressalte-se que os autos só poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0745652-24.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: ALEXANDRE VIEGAS AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745652-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ALEXANDRE VIEGAS AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o art. 833, IV, do CPC, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor. Ao longo dos anos, a jurisprudência do STJ caminhou no sentido de que a regra aludida pode ser mitigada, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. A título de exemplificação, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRADO IMPROVIDO. 1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. 1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a penhora realizada, no caso concreto, não prejudica o sustento da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1445035/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1815052/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020) No caso, a dívida tem origem em empréstimo bancário. A parte executada usufruiu do(s) bem(ns)/serviço(s) e não cumpriu com a obrigação, causando prejuízo à parte exequente. O(s) comprovante(s) de rendimentos da parte executada demonstra(m) sua capacidade de pagamento do débito, embora não de uma só vez. Assim, é razoável que haja desconto mensal em folha de pagamento, de percentual sobre o salário, para fim de quitação do débito, eis que não atingirá a dignidade do(s) executado(s), nem impedirá sua sobrevivência e de sua família. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente, determinando a penhora de 10 % (dez por cento) do salário líquido do(s) executado(s) ALEXANDRE VIEGAS AMORIM - CPF/CNPJ: 516.417.551-72, a se realizar mensalmente mediante desconto em folha de pagamento, até a satisfação integral do débito de R\$ 84.352,63 (atualizado em 20/02/2024 - id. 187090600). À Secretaria: 1. Intime-se a parte exequente para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do(s) empregador(res), inclusive com CEP e e-mail, se possível. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o demonstrativo de cálculo atualizado do débito. 1.1. Ainda, para fins de futuros levantamentos dos valores depositados em Juízo pelo órgão empregador/fonte pagadora, poderá a parte exequente fornecer os dados de conta bancária de sua titularidade ou de titularidade de seu(s) patrono(s), caso haja expressa outorga de poderes a estes para receber e dar quitação em seu nome. 2. Atendido, expeça-se, imediatamente, ofício ao órgão empregador/fonte pagadora (Presidência da República), determinando o desconto mensal em folha de pagamento e o depósito judicial das quantias, para conta de depósito

judicial, até a satisfação integral do débito atualizado. 2.1. Conste no ofício que os depósitos deverão ser realizados por guia de depósito emitida na página do TJDFT (<https://www.tjdft.jus.br/>), na aba "Serviços" e opção "Emitir Depósito Judicial". De modo que os valores fiquem vinculados à presente execução nº 0745652-24.2023.8.07.0001. Confiro à presente força de penhora e ofício, independentemente de demais formalidades. 3. Da penhora, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, intime(m)-se-o(s) pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. 4. Preclusa a presente decisão, autorizo desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, que os futuros valores depositados em Juízo pelo órgão empregador/fonte pagadora da parte executada sejam levantados pela parte exequente para o adimplemento parcial e progressivo do débito exequendo. Para tanto, deverá a Secretária do Juízo expedir os respectivos alvarás de levantamento ou alvarás de transferência bancária, observando-se as informações bancárias a serem informadas nos termos do "item 1" da presente decisão, conforme o caso. 5. Deverá a parte exequente se manifestar semestralmente sobre a regularidade dos depósitos, instruindo os autos com o demonstrativo de cálculo atualizado do débito exequendo, já descontados os valores apropriados por força da penhora aqui decretada. 5.1. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar conta dos depósitos realizados pelos empregador/fonte pagadora, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do processo nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil. 6. Após a resposta do ofício pelo órgão empregador/fonte pagadora com a efetivação da penhora, na forma determinada no "item 2" da presente decisão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito executório, informando se promoverá novas diligências para a localização de patrimônio expropriável em nome da parte executada ou se aguardará a realização dos descontos mensais sobre sua remuneração até a satisfação integral do débito exequendo, caso em que os autos aguardarão em Cartório os posteriores atos processuais para a integral efetivação da penhora. 6.1. Não havendo requerimento de novas medidas constritivas, mas tão somente o interesse em se aguardar os depósitos mensais da parcela remuneratória da parte executada, deverá a parte exequente informar a previsão para a satisfação integral do débito exequendo, considerando os valores estimados dos descontos que serão realizados. 6.2. Frustrada a implementação da penhora sobre a parcela remuneratória em razão de eventual impossibilidade informada pelo órgão empregador/fonte pagadora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito executório, indicando bens à penhora ou diligências de localização patrimonial ainda não tentadas nos autos, ficando ciente de que sua inércia poderá resultar na suspensão e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, inc. III e §§, do Código de Processo Civil. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708185-16.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: DF46338 - RAFAEL BARP, DF66954 - MARIA GABRIELLY DE ABREU SILVA. R: MAURICIO PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708185-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO DE SOUSA DECISÃO Defiro o pedido de penhora dos créditos do executado provenientes da restituição de seu Imposto de Renda, uma vez que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789, CPC). Vislumbrando a existência de divergência jurisprudencial a respeito da (im)penhorabilidade de valores relativos à restituição do Imposto de Renda - por se tratar, ou não, de parcela remuneratória e, portanto, de natureza alimentar - compreende-se que tal impenhorabilidade não pode ser inerida a priori, sendo ônus do devedor comprová-la dentro do prazo que legalmente lhe é concedido para tanto. Nesse sentido vem decidido o e. TJDFT, a exemplo do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Cumpre ressaltar que, em tese, a restituição do Imposto de Renda corresponde à devolução do valor do imposto pago a maior durante determinado período. O reconhecimento de que existe imposto a restituir não resulta na presunção de que essa verba possui natureza alimentar. Em precedente desta e. Turma, destacou-se que "não é presumida a impenhorabilidade do valor da restituição do imposto de renda, dependendo da comprovação da natureza alimentar da verba para afastar a penhora." (Acórdão 1388820, 07299328820218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 10/12/2021). 2. Por outro lado, não sem razão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de a impenhorabilidade atribuída às verbas de caráter remuneratório (artigo 833, IV, do CPC/2015), ser excepcionada também para a satisfação de débito destituído de natureza alimentar, desde que a constrição não prejudique o sustento digno do devedor e de sua família (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018). 3. Portanto, na hipótese, não é possível, abstratamente, considerar que os valores recebidos a título de restituição de Imposto de Renda possuem natureza alimentar. Cabe ao devedor, no prazo de impugnação à penhora, comprovar circunstância impeditiva da penhora. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1633321, 07160632420228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no DJE: 11/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, determino a penhora de eventual crédito de que detenha o executado junto à Receita Federal a título de restituição de imposto de renda retido na fonte. Via de consequência, oficie-se à Receita Federal, informando-lhe da penhora decretada nestes autos e determinando que a restituição do Imposto de Renda do executado, MAURICIO PINHEIRO DE SOUSA (CPF 703.924.633-34), quando ultimada, seja realizada através de depósito em conta judicial vinculada ao feito, até o limite do débito exequendo (R\$ 9.867,41 - id. 188862478). Conste no ofício que o depósito deverá ser realizado por guia de depósito emitida na página do TJDFT (<https://www.tjdft.jus.br/>), na aba "Serviços" e opção "Emitir Depósito Judicial". De modo que os valores fiquem vinculados à presente execução. Confiro à esta decisão força de ofício. Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: cju.vetes@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Praça Municipal, Lote 01, Bloco 'B', 5º andar, Ala 'A', sala 503, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Brasília/DF, CEP: 70094-900. Na resposta, mencionar o número deste processo, a saber: 0708185-16.2020.8.07.0001. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Caso inerte o exequente, voltem os autos conclusos para suspensão na forma do art. 921, III, do CPC, pois esgotadas as pesquisas de bens disponíveis a este juízo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716982-73.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL. Adv(s).: DF48086 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA, DF47138 - JOSE PINHEIRO MACHADO NETO. R: ASSOCIACAO DOS FORROZEIROS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716982-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FORROZEIROS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente do julgamento do Agl nº 0747528-17.2023.8.07.0000, conforme ofício de id. 195152111, ao qual se negou provimento. Considerado o bloqueio realizado, via SISBAJUD, do valor integral do débito remanescente (R\$ 8.042,68 - id. 188062394), intime-se o exequente para dizer sobre a quitação do débito, no prazo de 05 dias, entendendo-se positivamente caso silente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0712863-35.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** FWLC ASSESSORIA & CONSULTORIA EIRELI - ME. A: FRANCISCO WILLAME LENDENGUES DE CARVALHO. A: SILVIO CEZAR DE CARVALHO. Adv(s).: BA59768 - IANDARA ALVES REIS POLI, BA66767 - PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712863-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FWLC ASSESSORIA & CONSULTORIA EIRELI - ME, FRANCISCO WILLAME LENDENGUES DE CARVALHO, SILVIO CEZAR DE CARVALHO EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Face os documentos juntados no ID 194077158, especialmente os extratos bancários, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS EMBARGANTES, já cadastrada. Tendo em vista que não foi solicitado na decisão ID 192142176, procedo à anexação da petição inicial e do título exequendo. Deixo de declarar intempestiva a demanda em razão do pedido de declaração de nulidade da citação. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0702076-54.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GICO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA. R: ITAPLANOS-CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A. Adv(s): ES7966 - EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES. R: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A. R: CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA. Adv(s): PE19437 - PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAUJO. R: ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPISSUMA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA. Adv(s): SP61840 - AMARILLO DOS SANTOS. R: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAGUARANA S/A. Adv(s): PE19437 - PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702076-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GICO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPISSUMA S/A, ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUARANA S/A, ITAPLANOS-CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA Decisão Requer o exequente a colocação de ITAPLANOS ? CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA. (CNPJ 00.869.350/0001-99) no polo passivo e continuidade da execução em face desta com a adoção das seguintes medidas: pesquisa de ativos financeiros e veículos; e penhora de direitos minerários perante a Agência Nacional de Mineração (ANM), referentes aos processos de nº 848.647/2010 e 300.256/2014, os quais já foram objeto de bloqueio no bojo do IDPJ 0728392-31.2023.8.07.0001, no qual, aliás, foi reconhecido grupo econômico entre a ITAPLANOS ? CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA e as demais executadas. Sucintamente relatados, decido. Em virtude da existência do grupo econômico, a ITAPLANOS ? CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA foi alçada à condição de executada e já postada no polo passivo, em virtude da decisão hospedada no ID 182188591, não recorrida no IDPJ. Aparentemente a ITAPLANOS ? CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA não se acha envolvida na recuperação judicial das demais empresas executadas, à vista do ID 164612738. Contudo, antes da adoção de medidas constritivas em face da novel executada, necessário faz-se integrá-la, desta feita, à relação processual executiva, citando-a, após transformar-se em ré por obra do quanto deliberado no IDPJ 0728392-31.2023.8.07.0001 (art. 238, CPC). Nessa medida, discorrer-se-á abaixo sobre a citação ITAPLANOS ? CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA, inclusive com a adoção das primeiras medidas constritivas em face dela, com a adoção da requerida penhora minerária em caso de insuficiência das primeiras tentativas constritivas. Pois bem. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Valor da causa: R\$ 27.975.432,78. I - À Secretaria: 1. Cite-se a ITAPLANOS ? CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA no mesmo endereço em que citada para responder ao IDPJ 0728392-31.2023.8.07.0001, qual seja, Rua Vigário Tenório, 95, 2 Andar, Recife, RECIFE - PE, 50030-010, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 27.975.432,78, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), com a nota de que a citação reputar-se-á perfeita com a juntada do comprovante de entrega da correspondência, na forma do art. 274, parágrafo único, CPC, visto que a executada, quando citada no IDPJ 0728392-31.2023.8.07.0001, não comunicou nenhuma mudança de endereço; (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, desde já defiro os atos constritivos que estão enumerados no tópico seguinte. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, R\$ 27.975.432,78, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, qual seja, Rua Vigário Tenório, 95, 2 Andar, Recife, RECIFE - PE, 50030-010, presumindo-se válida a intimação ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado em virtude de mudança não informada nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de transferência do veículo. (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja**

fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) No entanto, considerando que as demais empresas executadas estão em recuperação judicial (ID 164612738), na pendência do procedimento recuperacional, não fluirá a prescrição intercorrente, por força do art. 199, I, CPC. II - Da penhora de direitos minerários No IDPJ 0728392-31.2023.8.07.0001, já foi determinado, liminarmente (ID 165509226) e em decisão final (ID 179982100), que a Agência Nacional de Mineração (ANM), vinculada ao Ministério de Minas e Energia que, até ulterior deliberação judicial, se abstinhasse de transferir, a qualquer título, os direitos sobre o pedido de autorização de pesquisa e de lavra de calcário no estado do Rio Grande do Norte, a que se refere o processo nº 48.647/2010 (sistema da ANM ? Agência Nacional de Mineração), distribuído sob o número nº 48414.848647/2010-60, e que está associado, em sua atuação, ao processo nº 48414.300256/2014-92, ambos requeridos pela ITAPLANOS-CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA (00.869.350/0001-99). O exequente logrou comunicar a ANM da ordem e o ente fez encaminhamento interno para cumprimento (ID 175706194, IDPJ 0728392-31.2023.8.07.0001). Logo, a retenção dos recursos está aparentemente assegurada. Eis que, na petição retro, o exequente pleiteia a penhora dos direitos minerários de titularidade da Executada ITAPLANOS perante a Agência Nacional de Mineração (ANM), referentes aos processos de nº 848.647/2010 e 300.256/2014, alegadamente já bloqueados no IDPJ 0728392-31.2023.8.07.0001, conforme relatado alhures. Devido a divergências nas numerações dos processos perante a ANM envolvendo direitos minerários da ITAPLANOS-CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA, conforme indicado na petição retro (em que se pede a penhora desses direitos) e na decisão de bloqueio de tais direitos minerários proferida no IDPJ 0728392-31.2023.8.07.0001, esclareça o exequente a respeito, identificando se consistem nos mesmos feitos administrativos perante a ANM. Prazo: 15 dias. De logo, adianto ao exequente que a penhora dos direitos minerários enquadra-se como penhora de "outros direitos" (art. 835, XIII, CPC), situada na última colocação do rol de ordem preferencial de penhoras, de modo que seu manejo dependerá do insucesso das medidas constritivas deferidas acima, notadamente via SisbaJud e RenaJud, ainda mais porque, como dito, a ANM sinalizou o cumprimento da ordem de não transferir o produto da exploração dos direitos minerários à ITAPLANOS-CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA, tornando a salvo os correspondentes ativos. Nesse diapasão, perante a insuficiência total ou parcial das constrições preferenciais, caberá ao exequente reiterar o pedido de penhora em apreço, atualizando o valor do débito, conforme tenha havido - ou não - amortização. III - Da suspensão da execução em face das demais executadas Para todos os efeitos, a execução está suspensa em face das demais executadas, à exceção da ITAPLANOS-CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA, por estarem em recuperação judicial (IDs 167846120, tópico 2, e 165277337). Ainda está em curso o IDPJ 0730499-48.2023.8.07.0001, com o potencial de implicar, como executados, as pessoas naturais nele suscitadas. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716127-60.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JLMR ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: ROSE MAIA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716127-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JLMR ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA EXECUTADO: ROSE MAIA MACIEL Decisão JLMR ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA ajuizou a presente ação de execução de título executivo extrajudicial em desfavor de ROSE MAIA MACIEL, distribuída a este Juízo por força da cláusula de eleição de foro constante do instrumento do contrato de adesão subscrito pelo consumidor, este que tem domicílio na Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF. No caso, por ser de consumo a relação jurídica estabelecida entre as partes, a execução deve ser processada no foro do domicílio do executado para facilitar a defesa dos seus direitos, na forma do Código de Defesa do Consumidor, arts 1º e 6º, inc. VIII, revestindo-se essas previsões legais de caráter absoluto, a permitir a afirmação da incompetência de ofício, com relativização do entendimento expresso na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, ao julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas-IRDR 17, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Nas ações propostas contra o consumidor é cabível a declinação de competência de ofício". Nesse sentido, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça amalgamou que "o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador" (STJ, AgInt no AREsp nº 1.337.742/DF, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Dj 02.04.2019). Em arremate, aplica-se ao caso o § 3º do art. 63 do CPC, segundo o qual "Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu". Posto isso, em face da ineficácia da cláusula de eleição de foro, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF. Preclusa a presente decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao aludido Juízo. Publique-se. BRASÍLIA/DF, 30 de abril de 2024.

**N. 0707811-68.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONSULTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RELACOES GOVERNAMENTAIS - EPP. Adv(s): SP91798 - JERONIMO ROMANELLO NETO, SP424541 - JULIA SPAGIARI. R: ANTONIO TADEU MAGRI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707811-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSULTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RELACOES GOVERNAMENTAIS - EPP EXECUTADO: ANTONIO TADEU MAGRI DECISÃO Consta nos autos que as ARs para citação do executado foram devolvidas com a indicação de "não procurado", o que significa que não houve tentativa efetiva de citação. Dessa forma, com o intuito de evitar futuras alegações de nulidade em relação à presente execução, vistas ao exequente para que cumpra as determinações contidas na certidão de ID 191936110. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0705959-33.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: SUELI OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705959-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EMPIRE CENTER EXECUTADO: SUELI OLIVEIRA DE ARAUJO Decisão SUELI OLIVEIRA DE ARAUJO opôs embargos de declaração, sob o argumento de ser contraditória e omissa a decisão de ID 187835277. Diz que houve contradição no que tange à decisão anterior, sobre a qual resguardou a necessidade de subsistência da executada, com a nova ordem de bloqueio das verbas alimentares, ainda que não houvesse alteração na situação econômica e com lapso temporal não razoável para deferir nova pesquisa. Alega omissão, porque tendo apresentado bem à penhora, qual seja, LOJA 03 ? SITUADA NO SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 02, LOTE 01, BLOCO S, CEP: 70.070-904 ? CONDOMÍNIO EMPIRE CENTER, mas isso não teria sido devidamente apreciado. Intimado o exequente, verberou os argumentos apresentados (ID 192942932) e requereu que seja realizada a pesquisa SISBAJUD na modalidade reiterada, porque o bloqueio, ID 189107186, não obedeceu a determinação judicial sucintamente relatados, decidido. Os argumentos içados pela embargante, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou corrigir de erro material, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido. É que a discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial contraditório, obscuro ou omissivo, ou, ainda, evitado de erro. Aliás, a omissão se verifica quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidos nos autos, o que aqui não se vislumbra (STJ - EDcl no REsp: 1778048 MT 2018/0282031-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021). Nessa medida, não há o vício apontado, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgente contra ato judicial avesso aos interesses da parte. Ademais, conforme decidido na decisão ID 170215753, nem todos os valores foram convergidos em favor da executada, tendo em vista que o STJ flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor, o que será analisado no caso concreto. Quanto ao imóvel indicado à penhora, poderá juntar certidão atualizada para nova análise do exequente, uma vez que a constante dos autos (ID 148947657) foi expedida em 18/01/2023. Ressalto que nada impede que a executada faça, às suas expensas, a venda do bem. Em arremate, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Quanto ao mais, ao cartório para que cumpra a decisão de ID 187835277, nos termos determinados. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725051-65.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: TIDE ALVES SANT ANA. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. R: ALEXANDRA ALVES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA MEDEIROS DA COSTA. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725051-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA ESPÓLIO DE: TIDE ALVES SANT ANA DECISÃO Trata-se de execução fundada nas cédulas de crédito bancário ID 96225611 e ID 96225618 proposta pelo Banco de Brasília contra o espólio de Tide Alves Sant'Ana. Conforme a certidão de óbito ID 109014668, a autora do espólio não deixou filhos. Já a escritura pública de testamento ID 133608578 atesta a inexistência de herdeiros necessários e indica que todos os bens foram deixados para Alexandra Alves Barros. Tendo em vista que a escritura pública de testamento indica que a herdeira era menor de idade, a genitora Lucineide Alves Barros foi indicada administradora provisória do espólio e, posteriormente, citada por edital (ID 184708323). Após a citação, a administradora juntou aos autos a petição ID 186508950, informando que sua filha é portadora de autismo, que o imóvel deixado como herança é o único que ela possui e que não promoveu o inventário. Consta na certidão de matrícula ID 189803683 que o imóvel permanece registrado em nome de Tide Alves. Considerando que Alexandra Alves atingiu a maioridade, Lucineide Alves foi intimada para juntar aos autos cópia do termo de curatela devidamente assinado, porém informou na petição ID 189803681 que ainda não ajuizou a ação de curatela. Por sua vez, o Ministério Público requereu, na petição ID 194973596, a nomeação de curador especial nos termos do art. 72, I, do CPC. Pois bem, considerando que Alexandra Alves é a única herdeira de Tide Alves, determino a sucessão processual do polo passivo, devendo a execução prosseguir em face da herdeira, até as forças da herança. Tendo em vista que o relatório médico ID 186508959 atesta que a sucessora é portadora de autismo em nível 2 e, portanto, possui incapacidade permanente para a vida civil, e diante da informação de que não foi ajuizada ação de curatela, nomeio a Defensoria Pública para atuar como Curadora Especial da parte, nos termos do art. 72, I e parágrafo único, do CPC. Quanto à audiência de conciliação, tendo em vista que a execução tramita no interesse do credor, que manifestou desinteresse nos termos da petição ID 190087167, indefiro o pedido formulado por Lucineide Alves. Considerando que Tide Alves não chegou a ser citada, que a sucessora Alexandra Alves já era maior de idade quando foi expedido o edital de citação e que Lucineide Alves não é curadora da parte, concedo à executada, agora patrocinada pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial, o prazo de 15 dias para opor embargos à execução. Sem prejuízo, faculto executada comprovar, no mesmo prazo, que o imóvel herdado é o único que possui. Ao CJU: 1. Preclusa esta decisão, promova-se a baixa em relação a Tide Alves Sant'Ana. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0714927-18.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: SAMARA GOIS ALVES. Adv(s): GO43522 - LIDIANNE LAILA ANTUNES DA SILVA. R: VALDECI ROSA DE FARIAS. Adv(s): DF66942 - GABRIEL FREITAS E SILVA. R: MARIO DIVINO SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714927-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SAMARA GOIS ALVES EMBARGADO: VALDECI ROSA DE FARIAS, MARIO DIVINO SILVA GOMES Decisão Cuida-se de embargos de terceiro com pedido de gratuidade de justiça, mediante os quais a parte embargante aduz ser proprietária do veículo constrito no processo de execução. Em razão disso, postula, à guisa de tutela provisória, sua manutenção na posse do bem. Relatado, decidido. I. Dos embargos de terceiros Em juízo de cognição sumário, depreende-se dos documentos que acompanham a petição inicial, especialmente das cópias das procurações com poderes de transferência (id. 193712605), que o automóvel GM/CORSA WIND, placa MMX2193, foi adquirido pela embargante no dia 16/03/2023, e a inserção do gravame ocorreu em 07/10/2023. A propriedade do bem móvel, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, transfere-se por mera tradição, e o posterior registro do negócio jurídico no órgão competente (em se tratando de veículos automotores), é formalidade estranha ao ato de alienação em si, que sujeita o adquirente, no caso do desatendimento ao prazo estabelecido (CTB, art. 134), apenas a sanções administrativas, se eventualmente cabíveis. Portanto, há prova inicial da aquisição do veículo antes da construção judicial, o que é suficiente para suspender os atos de expropriatórios e manter o embargante na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, recebo os embargos e, com fundamento no art. 678 do CPC, mantenho o embargante da posse do veículo GM/CORSA WIND, placa MMX2193, motivo por que foi alterada, no sistema Renajud, a restrição de circulação para transferência do bem (certidões anexadas). II. Da gratuidade de justiça O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o § 2º do art. 99 do CPC reza que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Diante das peculiaridades do caso vertente, é necessária a comprovação da impossibilidade da parte de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família. Com efeito, a declaração de hipossuficiência, de forma estanque, estabelece presunção relativa da necessidade, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, para melhor deliberar acerca do pedido, faculto à parte demonstrar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com o pagamento das custas e despesas do processo, com a juntada dos seguintes documentos: a) comprovantes de ganhos e despesas dos últimos dois meses; b) cópia dos extratos de todas as

suas contas bancárias e aplicações financeiras, dos últimos dois meses; c) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos dois meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal; e e) outros elementos que reputar pertinentes. Alternativamente, venha o comprovante de recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob risco de cancelamento da distribuição (indeferimento da petição inicial e revogação da tutela concedida), nos termos do § 2º do art. 99 c/c o art. 290, ambos do CPC. Ao CJU, I. Anote-se existência dos presentes embargos de terceiro no processo de execução nº 0743287-31.2022.8.07.0001, para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão para que, até ulterior deliberação judicial, não sejam praticados atos de expropriação do veículo mencionado. II. Citem-se o embargado VALDECI ROSA DE FARIAS - CPF: 665.581.901-68, por meio de publicação, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos da execução e o embargado MARIO DIVINO SILVA GOMES - CPF: 028.567.661-02 na forma em que foi citado nos autos principais (§3º do art. 677 do CPC/15) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0717042-12.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MARIA BATISTA MOREIRA. Adv(s): DF58063 - DHALIZIA BATISTA MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Rep(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717042-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA BATISTA MOREIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A REPRESENTANTE LEGAL: JORGE DONIZETI SANCHEZ DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos aos quais atribuo efeito suspensivo, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC, tendo em vista que a embargante efetuou o depósito do valor que seria relativo à proporção de seu quinhão (IDs 195338125 e 195338127). Ressalto que o efeito suspensivo deferido nesta decisão abrange a execução somente em relação à embargante MARIA BATISTA MOREIRA. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos, assim como o efeito suspensivo ora conferido; e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0011363-53.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF64247 - RICARDO DE SOUSA MARTINS. R: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF69231 - ANA CECILIA FRAGA DO NASCIMENTO, DF08164 - VALERIA PELET NASCIMENTO AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011363-53.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO Decisão O executado ajuizou processo sob o nº : 0718522-42.2022.8.07.0018, que tramitou na 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, tendo sido a competência declinada, conforme ID 189286230 - Pág. 2. Nele, formulou pedido de repactuação de dívidas. Da documentação lá acostada, sobretudo do contracheque, verifica-se que a parte possui diversos empréstimos bancários (são 11), além de amortização de dívida de cartão de crédito. Muito embora o credor pretenda a penhora parcial da remuneração do devedor e informe que ele percebe líquido R\$ 12.685,47, abstrai-se que a renda líquida é de apenas R\$ 4.801,11 (ID 144689229), em face dos descontos legais e dos mútuos bancários. Com efeito, o executado é idoso, padece de grave enfermidade (ID 145835795 - Pág. 6), o que lhe consome parte substancial da renda. Aliado a isso, os diversos empréstimos comprometem sua renda, o que, inclusive, impulsionou-o a demandar judicialmente por uma renegociação, conforme dito alhures. Portanto, permitir a constrição dos proventos do devedor, ainda que parcial, vai de encontro à sua dignidade humana, princípio pilar do nosso ordenamento jurídico que obsta, no presente caso, o deferimento do pleito. No mais, volvam os autos ao arquivo provisório, na forma do art. 921, § 2º, do CPC, com a ressalva de que o novo termo inicial para contagem da prescrição intercorrente (em relação ao qual não haverá mais suspensão ou interrupção: § 4º do art. 921 do CPC), será o dia - 06/10/2022 (ID. 139090577), data da apresentação do pedido que foi frutífero, quanto à localização parcial de bens do devedor (STJ, REsp 1.340.553/RS). Publique-se. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0717570-90.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS, DF29917 - GABRIELA MOURA XAVIER. R: MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA. R: ELISEU SILVERIO ALVES. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717570-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL, MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA, ELISEU SILVERIO ALVES DECISÃO Ciente do acordo de ID 194860997, o qual determinou a penhora de 10% dos rendimentos auferidos pela executada MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA, referentes ao seu ofício como presidente da Associação Habitacional dos Taxistas de Brasília. Oficie-se à Associação Habitacional dos Taxistas de Brasília para comprovar nos presentes autos o cumprimento da penhora mediante depósito judicial das demais parcelas mensais, no importe de 10% (dez por cento) da remuneração recebida por MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA, CPF: 131.205.731-91, a título de penhora, até o limite de R\$ 104.415,63. A guia de depósito judicial poderá ser emitida pelo próprio obrigado, acessando o site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), em "Serviços", "Emitir Depósito Judicial". Havendo parcelas a serem pagas, deverá o obrigado realizar o depósito das parcelas na data de seu vencimento, até se que se complete o valor total. Para dúvidas relacionadas a custas judiciais ou a depósitos judiciais, ligue para: (61) 3103-7285 (no período de 12h às 19h) ou (61) 3103-7669 (no período de 12h às 19h) ou (61) 3103-7669 - WhatsApp business (no período de 12h às 19h) ou envie mensagens para: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Esclareça-se que as condutas de descumprimento com exatidão de ordem judicial ou de criação de embaraços à sua efetivação por aquele que de qualquer forma participa do processo poderão ser punidas como ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, inciso IV, e § 1o, do CPC), podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Confiro a presente decisão força de ofício. Associação Habitacional dos Taxistas de Brasília ST SHC/SUL SUPERQUADRA 302, BLOCO A, PLL PARTE, SLJ, ASA SUL, BRASILIA/DF Certifique-se quanto ao envio do ofício. Expedida a ordem de levantamento ora determinada, aguarde-se o comprovante de depósito das demais parcelas da penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0724055-38.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: FRANCO PAIVA FERRAGENS. Adv(s): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724055-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE

ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: FRANCO PAIVA FERRAGENS DECISÃO Diante da ausência de impugnação às penhoras determinadas nos termos das decisões ID 94387915, relativamente à Participação nos Lucros e Resultados, e ID 153519363, relativamente ao salário da parte executada, converto-as em pagamento e defiro o levantamento pela parte exequente do valor de R\$ 55.762,59, depositado conforme o ID 190826533, mediante ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC). Sem prejuízo, destaco que o prazo prescricional teve início em 03/05/2022, conforme certificado no ID 137927227. À Secretária: 1.1. Independentemente de preclusão, expeça-se ofício à instituição depositária para que transfira o valor supra para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 195015261. 1.2. Após a assinatura do ofício, encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 2. Feito, aguardem-se os depósitos relativos às penhoras subsequentes. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0714898-65.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA. R: FRANCILEIDE PARAGUAIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714898-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - CPF/CNPJ: 02.216.861/0001-37 Parte ré: FRANCILEIDE PARAGUAIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 007.091.591-10 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça nos termos do art. 246, §1ºA, inc. II, do CPC, no(s) endereço(s): Nome: FRANCILEIDE PARAGUAIO DA SILVA Endereço: Condomínio Residencial 9 Bloco D, 01, Quadra 01, Apartamento 1.006, Parque das Cachoeiras, VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO - CEP: 72872-783 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 2.960,40 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretária: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.960,40, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretária deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento

desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDE para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193685588 Petição Inicial Petição Inicial 2404171805594210000177092346 193685590 Anexo I - Procuração Procuração/Substabelecimento 24041718060015800000177092348 193685591 Anexo II Contrato Social NR2 Contrato social 24041718060064200000177092349 193687146 Anexo III - Contrato de Locação Contrato 24041718060113000000177092354 193687149 Anexo IV - RG Requerida Documento de Identificação 24041718060192100000177092357 193687152 Anexo V - Guia e comprovante de pagamento das custas processuais Comprovante de Pagamento de Custas 24041718060234500000177092360 193703308 Decisão Decisão 24041718561226800000177102934 193703308 Decisão Decisão 24041718561226800000177102934 193902120 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24041903252006200000177285061 195125215 Petição Petição 24043010172278700000178369568 195125218 Anexo I - Procuração - Atualizada Procuração/Substabelecimento 24043010172349800000178369571 195125219 Anexo VI - CNH Representante legal Documento de Identificação 24043010172420100000178369572

**N. 0711281-97.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: RUBEN LANDENBERGER. Adv(s): DF34037 - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA. R: TATIANA REINEHR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0017175A - TATIANA REINEHR DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711281-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RUBEN LANDENBERGER EMBARGADO: TATIANA REINEHR DE OLIVEIRA Decisão Cumpra-se a decisão de concessão de efeito suspensivo aos embargos, proferida em sede recursal, nos autos do AI nº 0716526-92.2024.8.07.0000. Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo para que nele não sejam praticados atos expropriatórios, até ulterior deliberação judicial. No mais, manifeste-se o embargante em réplica, ID 194697857. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725026-81.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS. Adv(s): SP209295 - MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS. R: DULCIANA VILAS BOAS DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725026-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS EXECUTADO: DULCIANA VILAS BOAS DOMINGUES DECISÃO O exequente requereu, na petição de ID 195181199, a efetivação da pesquisa RENAJUD, na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), para obter informações de eventuais bens que constem registrados em nome da Executada. Sem razão ao exequente. Observa-se dos IDs 194251346 e 194251347 que a consulta ao referido sistema já foi realizada em 23/04/2024, sendo que apenas identificou um veículo com gravame de alienação fiduciária. O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o Renajud, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais. Portanto, a consulta realizada pelo Renajud já é realizada pelo Renavam. Logo, em razão da medida ter sido realizada há uma semana, indefiro o pedido formulado no ID 195181199. À Secretaria: Ante à ausência de indicação de bens penhoráveis, suspenza-se o feito, nos termos da decisão de ID 194695217. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0724217-67.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS VIII S.A.. Adv(s): SP465842 - ANDRESSA MARIA SCORZA DOS RAMOS, SP469502 - JULIA DANIEL MOIZIO, SP321945 - JULIANA ALVES RAMOS, SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE, SP434419 - JOAO VITOR PEREIRA SANTOS. R: MASSA FALIDA DE BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SP181721 - PAULO DURIC CALHEIROS, DF64416 - RAMIRES LIMA DA SILVA, DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA; Rep(s): BELLINI BALDUINO FONSECA. R: HELIO SHINOBU OKADA, ZILDA FUJIE TOYOSHIMA. Adv(s): SP181721 - PAULO DURIC CALHEIROS, DF64416 - RAMIRES LIMA DA SILVA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724217-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS VIII S.A. EXECUTADO: MASSA FALIDA DE BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HELIO SHINOBU OKADA, ZILDA FUJIE TOYOSHIMA REPRESENTANTE LEGAL: BELLINI BALDUINO FONSECA DECISÃO 1 -Trata-se de pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de



embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser excutido. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. 2- Quanto ao pedido de expedição de Ofício à capitania dos Portos e à ANAC, da análise dos autos, observa-se que o exequente não demonstrou minimamente acerca da possibilidade de existência bens, penhoráveis dos executados, tampouco há qualquer indício de serem os executados possuidores de embarcação ou aeronave, razão por que indefiro o pedido de expedição do ofício em questão. Ademais, vale registrar que o Princípio da cooperação entre os sujeitos processuais, previsto no art. 6º do CPC, determina a cooperação mútua entre as partes e o Juízo não sendo o caso de transferir o ônus de localizar bens penhoráveis ao Judiciário, cabendo ao exequente indicar minimamente a existência de bens penhoráveis. 3- O Provimento n.º 18/2012 do CNJ instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC visando interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, possibilitando o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona por intermédio de portal na rede mundial de computadores, no endereço [www.censec.org.br](http://www.censec.org.br), possibilitando a pesquisa de testamentos públicos, instrumentos de aprovação de testamentos cerrados (Registro Central de Testamentos On Line ? RCTO), escrituras de separações, divórcios e inventários (Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários ? CESDI), procurações e atos notariais diversos (Central de Escrituras e Procurações ? CEP), além da pesquisa de sinal público de notários e registradores (Central Nacional de Sinal Público ? CNSP). No site da CENSEC há consulta pública para busca de testamento, atos de escrituras de separações, divórcios e inventários e atos de escrituras de diretivas antecipadas de vontade. Com relação às informações constantes da Central de Escrituras e Procurações (CEP), podem ser acessadas diretamente por todos os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial, além de serem disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, bem como órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos (artigos 10 e 19 do Provimento CNJ n.º 18/2012). Vê-se, portanto, que qualquer parte tem acesso à CEP, desde que solicite a pesquisa a um tabelião de notas ou oficial de registro com atribuição notarial. De outra parte, o acesso do Poder Judiciário à CEP não pode, por via transversa, isentar parte não beneficiária da gratuidade judiciária do pagamento dos emolumentos devidos pela busca realizada pelo serviço notarial, razão pela qual indefiro o pedido. 4 - Quanto ao pedido de ofício ao CNSEg, tenho que os valores depositados em previdência privada fechada, como a Previ, a Funcef, a Postalis, a Petros e outros, voltam-se em regra para constituição de fundo a fim de complementar a aposentadoria do contribuinte, já que contam com o aporte da patrocinadora (empregadora do contribuinte), não havendo vantagem fiscal ou remuneratória em se promover o saque do saldo depositado, o que diferencia este tipo de previdência de uma aplicação financeira, razão que indica o caráter alimentar da verba, protegida assim da penhora nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Já os valores depositados em previdência privada aberta, como vários planos existentes no mercado, podem ou não ter características de verba alimentar, dependendo se o plano escolhido é ou não voltado para a formação fundo capaz de gerar renda mensal ao contribuinte, como complementação à aposentadoria oficial. Existem dois tipos de previdência privada aberta, o chamado PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), que embora, tal qual os fundos de previdência fechada, também apresente o benefício fiscal de se abater o valor das contribuições de até 12% da renda bruta para fins de dedução do imposto de renda, também não apresenta também grandes vantagens fiscais e remuneratórias em se promover o saque do saldo depositado, já que o imposto de renda em caso de resgate do valor depositado, incide sobre o valor total resgatado mais o valor dos rendimentos respectivos, indicando assim grande carga tributária na hipótese do resgate, o que torna este tipo de previdência não atrativo como fundo de investimento, mas sim característico daqueles que buscam a futura conversão do benefício em renda, como complementação de aposentadoria, do que concluo que também este tipo de verba, em regra, possui caráter alimentar, protegida assim da penhora nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Já o tipo de previdência privada aberta denominado VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), embora até possa ser convertido em renda, não apresenta o benefício fiscal do abatimento das contribuições do valor da renda bruta do contribuinte, mas em contrapartida é mais vantajoso para a hipótese de saque, já que o contribuinte, nesta hipótese, paga imposto de renda apenas sobre o valor dos rendimentos e não sobre o valor total acumulado, o que torna tal espécie de previdência muito mais semelhante a um fundo de investimento, do que concluo que, em regra, é penhorável o saldo depositado em um plano VGBL. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de penhora do saldo em plano de previdência fechada ou em plano de previdência aberta do tipo PGBL. Já quanto ao pleito de penhora de saldo em plano de previdência do tipo VGBL, verifico que já foi deferida no ID 65393310, não havendo qualquer indicação de que as circunstâncias fáticas mudaram desde então. 5- Diante da não indicação efetiva de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da presente intimação. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0732611-58.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI.** Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: FRANCISCO DAVID COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): MG205810 - ARIADNE ALVES ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732611-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: FRANCISCO DAVID COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Vistas ao exequente para que se manifeste em relação à impugnação apresentada (ID 194676216). Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0001223-57.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA.** Adv(s): DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE. R: ANTONIO MARCOS FERRAZ DE ARAUJO. Adv(s): GO0025338S - TIAGO CORSO, DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. R: KELLY CRISTINA DA CRUZ FERRAZ. Adv(s): GO0025338S - TIAGO CORSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001223-57.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FERRAZ DE ARAUJO, KELLY CRISTINA DA CRUZ FERRAZ Decisão Defiro a penhora de eventuais créditos que couberem ao executado, ANTONIO MARCOS FERRAZ DE ARAUJO, CPF n.º 737.536.889-91, até o limite do débito em execução, R\$ 737.536.889-91, derivados do processo número nº 5851158-36.2023.8.09.0036 (em trâmite na 2ª Vara Cível de Cristalina/GO), no qual figura na condição de credor. Toca ao aludido juízo averbar a penhora, com destaque, nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. Envie a Secretaria esta ordem, por qualquer meio idóneo. Fica desde logo intimada a parte executada acerca da penhora, por meio de publicação no DJE, para manifestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 841, § 2º, do CPC). Por fim, informe o credor o andamento da carta precatória há muito expedida (ID 10200048). Prazo: 20 dias. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0016509-12.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A..** Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. R: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO. T: BRENT

EMPREENHIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO CORREIA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAOLA AGUIAR TAVARES DE PAULA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016509-12.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: BRASIL 10 EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO CHAVES Decisão I ? Das intimações dos coproprietários. Foram intimados Tiago Correia da Cruz (ID 186668926 e 186672928) e Paola Aguiar Tavares de Paulo Gomes (ID 189505923), que deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. No mais, ficou pendente a pesquisa de endereço de BRENT ? EMPREENHIMENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA pelos sistemas disponíveis. Localizado novo endereço, promova a secretaria sua intimação. II ? Da impugnação (ID 187646740). Trata-se de execução de título extrajudicial na qual foi efetivada as penhoras dos imóveis cuja certidão de ônus encontra-se anexada nos IDs 167852512 e 167852520. Os bens foram avaliados (ID 177028050 e 178425029), tendo o executado se insurgido quanto ao valor da avaliação por meio do ID 187646740, ao argumento de que não foi apresentado, objetivamente, os parâmetros que levaram a definir o valor de R\$ 10.000.000,00 para ambos os imóveis, bem como a redução em relação aos anúncios colacionados. É o breve relatório. Decido. Em princípio, as avaliações feitas por oficiais de justiça avaliadores não devem ser desqualificadas pela simples impugnação da parte a quem se aproveita, sobretudo porque gozam de fé pública e, no caso, está embasa em avaliação in loco. De acordo com o artigo 873 do CPC, para que seja admitida nova avaliação é necessário que qualquer das partes apresente, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador. No caso em apreço, a parte ré não logrou comprovar que a avaliação realizada pelo oficial avaliador está em desacordo com o preço de mercado do imóvel. Além disso, consta expressamente no laudo de avaliação os métodos utilizados pelo meirinho para realização da diligência. Assim, da simples leitura da impugnação, conclui-se que o devedor tem a pretensão de modificar o entendimento do oficial avaliador. Assim, diga o executado se deseja que seja nomeado perito para avaliação às suas expensas, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo e não apresentada manifestação, fica rejeitada a impugnação apresentada pela parte ré e homologadas as avaliações de IDs 177028050 e 178425029. No caso de manifestação quanto à avaliação por perito, faça os autos conclusos para análise. No mais, quanto à eventual excesso só poderá ser analisado após a avaliação dos imóveis e da manifestação das partes e dos coproprietários BRENT ? EMPREENHIMENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 72.614.977/0001-00 (R.8/108711 e R.18/101312, IDs 146184868 e 146184869), Tiago Correia da Cruz e Paola Aguiar Tavares de Paulo Gomes (R.18/108711), conforme já decidido em ID 166589201. Prazo: 15 dias. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento assinado eletronicamente

**N. 0700997-74.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JK. Adv(s): DF0027712A - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA, DF27714 - LEANDRO FERNANDES ADORNO. R: ("MASSA FALIDA DE") KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA. Adv(s): SP33486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700997-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JK EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA Decisão Diante do valor transferido dos autos do Processo n. 0005020-12.1993.8.26.0068, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP para estes autos, oficie-se para transferência do valor para a conta indicada em ID 194492294. No mais, intime-se o exequente para dizer se há saldo remanescente para execução e como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento assinado eletronicamente

**N. 0728189-40.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: ADRIANA DA COSTA CHAGAS. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728189-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ADRIANA DA COSTA CHAGAS Decisão Objetiva o exequente a consulta às declarações de imposto de renda da parte executada, dos últimos 03 anos (INFOJUD). Todavia, tendo em vista que os bens eventualmente registrados em nome do devedor deverão constar de sua declaração atual, a consulta às anteriores se revela de toda inútil, pois nada mais indicaria do que os bens que já lhe pertenceram. Ademais, a medida requerida vai de encontro aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo, dispostos no art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal, porque não exhibe resultado satisfatório e onera desnecessariamente os serviços cartorários, conforme se depreende das regras de experiência comum (art. 375 do CPC). Nesse sentido, defiro parcialmente o pedido de ID 193427439, de modo que a consulta seja restrita ao último exercício. Promova a Secretaria as diligências de praxe, mediante o sistema INFOJUD. Ressalto que, por se tratarem de documentos sigilosos, a visualização deve ser restrita às partes e a seus advogados. Da resposta, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Neste ponto, se nada for requerido, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 191799515), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (Resp 1.284.587/SP). Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento assinado eletronicamente

**N. 0716639-77.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: LIMA & MELO SERVICOS DE HOME CARE LTDA. R: HUGO DE CARLOS MELO LIMA. R: HADOLFO RAFAEL DE MELO LIMA. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. T: SATO, LIMA E CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716639-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: LIMA & MELO SERVICOS DE HOME CARE LTDA, HUGO DE CARLOS MELO LIMA, HADOLFO RAFAEL DE MELO LIMA Decisão A parte exequente requer a adoção de medidas executivas coercitivas em face da parte executada, consistentes na suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito. O Código de Processo Civil (inciso IV do art. 139) confere ao magistrado a possibilidade de impor tais medidas a devedores, a fim de imprimir efetividade à execução. É verdade que o excelso Supremo Tribunal Federal considerou constitucional essas medidas, conforme o seguinte julgado: São constitucionais ? desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ? as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados. A duração razoável do processo, que decorre da inafastabilidade da jurisdição, deve incluir a atividade satisfativa (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e CPC/2015, art. 4º). Assim, é inviável a pretensão abstrata de retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional, sob pena de inviabilizar a efetividade do próprio autor, notadamente quando inexistir uma ampliação excessiva da discricionariedade judicial. A previsão de uma cláusula geral, contendo uma autorização genérica, se dá diante da impossibilidade de a legislação considerar todas as hipóteses possíveis no mundo contemporâneo,

caracterizado pelo dinamismo e pelo risco relacionados aos mais diversos ramos jurídicos. Assim, as medidas atípicas devem ser avaliadas de forma casuística, de modo a garantir ao juiz a interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada. A discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, razão pela qual qualquer abuso deverá ser coibido pelos meios processuais próprios, que são os recursos previstos no ordenamento processual. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015 (ADI 5.941/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 9.2.2023). (Grifei). Nessa senda, o mencionado dispositivo contém ampla margem de interpretação, sobretudo por se tratar de cláusula aberta, cujo conteúdo pode ser preenchido pelo juiz à luz do caso concreto. Contudo, não é dado ao magistrado se utilizar dessa faculdade de forma indiscriminada, sob pena de desvirtuar o propósito do instituto. Por essa razão, o texto normativo deve ser interpretado com parcimônia, sopesando caso concreto e a extensão dos seus efeitos para o processo e para terceiros. Na situação em apreço, a adoção das medidas postuladas pelo exequente malfeire o princípio da proporcionalidade, pois transbordam dos limites concebidos para o manejo do processo de execução, que tem o firme propósito de adimplir o débito exequendo, mas sem aniquilar a dignidade dos devedores. A suspensão da CNH mostra-se inadequada, porquanto há outros meios, mais eficazes, de limitação de direitos, a exemplo da restrição de circulação de veículos, cujas pesquisas não foram frutíferas, conforme constam nos IDs 185851705 a 185851714. Igualmente desproporcional é a apreensão de passaporte, à falta de indícios de que o devedor realize viagens internacionais, o que revela a inutilidade da medida. Da mesma sorte, a suspensão de cartões de crédito privaria a executada de margem para o manejo de suas obrigações frente a terceiros, o que poderia comprometer, inclusive e de forma indireta, a sua capacidade de adimplir a obrigação perseguida nestes autos. Este, aliás, é o entendimento do TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC(...) 1. Não se revela razoável e adequada a adoção de excepcionais medidas coercitivas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do executado, pois, a despeito do amplo poder-dever outorgado ao julgador na aplicação de técnicas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC), cedejo que o juiz deve atuar com parcimônia, sopesando as peculiaridades do caso concreto com a necessidade/utilidade das medidas. (Acórdão n. 1003454, 0700672-05.2017.8.07.0000AGI, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Sem Página Cadastrada). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DA CNH. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESPROPORCIONALIDADE. I - Nos termos do art. 139, do CPC, cabe o juiz velar pela duração razoável do processo, bem como determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. II - A despeito recalcitrância da devedora em quitar o débito executado, mesmo percebendo vencimentos de órgão do Poder Judiciário, a suspensão do direito de dirigir, retenção de passaporte, bem como o cancelamento de cartões de crédito são medidas inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora e têm potencial de comprometer o direito de ir e vir, bem como a subsistência da devedora. (...). (Acórdão n.1003693, 20160020452669AGI, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Pág.: 513/547). Além disso, não há indícios de que a parte executada ostente padrão de vida incompatível com a situação de penúria financeira haurida dos autos, o que demonstra a inutilidade da medida para fins de satisfação do crédito. Portanto, não merece guarida o pedido da parte exequente, por expressar o único e nítido propósito punitivo. Posto isso, indefiro os pedidos antecedentes. No mais, a execução permanecerá suspensa, na forma da decisão de ID 188168509, até 10/02/2025. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento assinado eletronicamente

**N. 0752903-93.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DF PLAZA LTDA. A: DF CENTURY MALL S.A.. A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s.): GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. R: PAPELINE BRASILIA COMERCIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO, ACESSORIOS E CALCADOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRIANE TERESINHA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0752903-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF PLAZA LTDA, DF CENTURY MALL S.A., ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: PAPELINE BRASILIA COMERCIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO, ACESSORIOS E CALCADOS LTDA, IRIANE TERESINHA ANDRADE DECISÃO Analisando o AR de ID 193197591 viu-se que foi direcionado ao endereço Av. Irene Lopes Sodré, 2345, casa 9, indicando se tratar de condomínio de casas, já a pesquisa no Google Maps apresentada na petição de ID 194676004 demonstra que se trata de condomínio de casas com controle de acesso. Com efeito, com relação à citação via correio, o Código de Processo Civil permite a entrega de mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (art. 248, §2º) ou, ainda, a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos condomínios edílios ou nos loteamentos com controle de acesso, conforme §4º, do art. 248 do CPC (§ 4º Nos condomínios edílios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.). Assim, reputo válida a citação da executada IRIANE TERESINHA ANDRADE de ID 193197591. Anotado. Portanto, à Secretaria para prosseguir nos termos da decisão de ID 183069986, item 1.9 e seguintes (Sisbajud) com relação à executada acima. Com relação à petição de ID 188308410, esclareço que a consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0032495-40.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s.): DF29814 - SUZANA FEITOSA CAVALCANTE, DF52385 - LUCAS DE ARAUJO DUARTE. R: MAURO GONDIM DA MOTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: M.G.M. TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: THAYS DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032495-40.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MAURO GONDIM DA MOTA, M.G.M. TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA - ME, THAYS DO NASCIMENTO Decisão Expeça-se carta precatória de intimação do executado MAURO GONDIM DA MOTA da penhora realizada (ID 164445059), e de avaliação do imóvel matriculado sob o número 1.928 no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Oficialato de Registros Marítimos do Distrito de Nova Roma, Comarca de Iaciara-GO. Após, intime-se o exequente para providenciar sua distribuição (no prazo de 15 dias), instruída com as peças previstas no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo acompanhar as diligências perante o Juízo deprecado. Saliente que incumbe ao exequente o recolhimento das custas da carta e o acompanhamento das diligências perante o juízo deprecado. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento assinado eletronicamente

**N. 0717282-98.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA. Adv(s.): GO40774 - MAYARA BRITO DE CASTRO. R: WESLEY GOMES BARBOSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717282-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA EXECUTADO: WESLEY GOMES BARBOSA Decisão Cuidada de ação de execução de instrumento particular. No entanto, o título apresentado é nulo para o propósito do manejo de ação de execução, pois não está firmado por duas testemunhas. É da substância do documento particular, para ter força executiva, que seja assinado por duas testemunhas. E a falta de tal formalidade subtrai a feição executiva do documento, porque nessas condições ele não se coaduna com os termos do art. 784, III, do CPC. Ressalto que o fato de o instrumento de contrato ser firmado por assinatura eletrônica não afasta a necessidade da aposição das testemunhas, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça (Acórdão 1300367, 07281909320198070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020; Acórdão 1284687, 07178278720198070020, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 1/10/2020) Nesse descortino, sobeja à parte exequente, caso queira, emendar a inicial para converter o feito para o rito pertinente, pois do contrário, a execução será extinta nos termos do art. 803, I, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712415-96.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: NUTRI STYLE PRODUTOS NATURAIS LTDA. R: EDUARDO RODRIGUES ASSUNCAO. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712415-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: NUTRI STYLE PRODUTOS NATURAIS LTDA, EDUARDO RODRIGUES ASSUNCAO Decisão com força de ofício Ante o decurso do prazo para manifestação do executado, a indisponibilidade de seus numerários fica convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (§ 5º do art. 854 do CPC). Libere-se, de pronto, os valores bloqueados, ID 165771218 (R\$ 738,87 - executado NUTRI STYLE PRODUTOS NATURAIS LTDA e R\$ 20,38 referente ao executado EDUARDO RODRIGUES ASSUNCAO), em favor da parte credora, por meio de alvará de levantamento, ofício à instituição financeira ou transferência eletrônica. Faculto à parte credora (caso ainda não tenha feito) a indicação de conta bancária para transferência dos valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, desde que seja de sua titularidade ou de advogado com poderes para receber e dar quitação. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se à respectiva instituição bancária para transferir os valores. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado. Após, cumpra-se integralmente a decisão de recebimento da inicial, com a realização das demais pesquisas de bens. Caso as pesquisas sejam infrutíferas, intime-se o exequente para se manifestar e, se não indicar patrimônio à excussão, o processo ficará suspenso em arquivo provisório por um ano (a contar da publicação da certidão da juntada das pesquisas), nos termos do art. 921, inc. III e seu §4º do CPC. Ultrapassado esse prazo, o processo permanecerá no arquivo provisório, consoante o § 2º do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado, e aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da suspensão ou da prescrição intercorrente. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento assinado eletronicamente

**N. 0718270-27.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VIVIANE MARTINS DE ARAUJO MOREIRA. A: RODOLPHO DIEGO TAVARES MOREIRA. Adv(s): DF53757 - BARBARA BENTO MOTA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. R: WALLBER MIRANDA CASTRO. R: CARLA MARIA AZEVEDO DE CARVALHO CASTRO. Adv(s): DF60619 - CARLA MARIA AZEVEDO DE CARVALHO CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718270-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: VIVIANE MARTINS DE ARAUJO MOREIRA, RODOLPHO DIEGO TAVARES MOREIRA REQUERIDO: WALLBER MIRANDA CASTRO, CARLA MARIA AZEVEDO DE CARVALHO CASTRO Decisão Retire a secretaria a marcação de sigilo imposta sobre a petição de ID 195184295, uma vez que não estão presentes os pressupostos do artigo 189 do Código de Processo Civil para o sigilo imposto a documentos. Trata-se de pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD, de forma reiterada e sucessiva, mês a mês ("teimosinha"). A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto a de uma busca individual, por dia de reiteração. Dessa forma, considerando o elevado acervo de processos do Cartório Judicial Único, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), defiro em parte o pedido do credor, para que a pesquisa seja realizada de forma reiterada por 7 (sete) dias. Promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito (R\$ 105.080,40). 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC). (a) Após, intime-se a parte executada para manifestação, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §2º, do CPC. (ver se é o caso) Caso a parte executada não seja localizada no endereço constante dos autos, considerar-se-á realizada a intimação, com fundamento no artigo 841, §4º do CPC, já que é ônus da parte comunicar ao juízo, sempre que houver mudança de endereço, temporária ou definitiva. (b) Decorrido o prazo da impugnação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual determine a transferência da cifra a conta judicial à disposição do Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (c) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC) e certifique-se tal fato nos autos. (a) Neste ponto, à mingua de bens para expropriação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da decisão de ID 153087561) - até 27/03/2025, no arquivo provisório, nos termos artigo 921, III e §§ 1º e 4º do CPC. (b) Depois do arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida construtiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). (c) Após o transcurso da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório (art. 921, §2º do CPC). O desarquivamento dos autos, com vistas à realização de novas pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, ficará condicionada à comprovação, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da devedora. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0014840-21.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES, DF6598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA. R: NM SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISMAEL LIMA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014840-21.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: NM SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Decisão Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, arts.133-137). Cite-se o sócio para apresentar resposta e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 134, § 3º) no endereço e telefone indicados na petição de ID 195188238. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0023916-35.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ARUBA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: JOSE HILTON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023916-35.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(159) EXEQUENTE: ARUBA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE HILTON DA SILVA Decisão Em grau de apelação, mantida em definitivo a sentença declaratória da prescrição intercorrente, sem ônus para as partes (IDs 149064759, 186707483 e 186707478). Arquive-se com baixa. Publique-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0717252-63.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA.** Adv(s): DF15193 - LEILA DUTRA EING. R: CONSORCIO HELIO PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717252-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: CONSORCIO HELIO PRATES Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: CONSORCIO HELIO PRATES Endereço: SIG Quadra 4, lote 25, sala 316, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-440 Valor da causa: R\$ 54.304,38. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 54.304,38, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de transferência do veículo. (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizada o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que

não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 195438271 Petição Inicial Petição Inicial 24050222451049700000178643511 195438278 PROCURAÇÃO CONCRECON X CONSÓRCIO HELIO PRATES Procuração/Substabelecimento 24050222451120600000178643518 195438280 22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONCRECON (1) Contrato social 24050222451177100000178643520 195438281 contrato fornecimento concrecon x consorcio Contrato 24050222451260700000178643521 195438282 titulo executivo consorcio helio parte I Título de Crédito 24050222451303800000178643522 195438283 titulo executivo consorcio helio parte II Título de Crédito 24050222451342800000178643523 195438284 instrumentos protesto consorcio Anexos da petição inicial 24050222451385300000178643524 195438285 planilha deb atualizado consorcio helio prates 29.04.24 Anexos da petição inicial 24050222451428000000178643525 195438286 contrato nº009-2022 obra consorcio helio prates x df Anexos da petição inicial 24050222451472800000178643526 195438289 GuiaInicial0101898252 Guia 24050222451514200000178643529 195438293 COMPROVANTE PROCESSO - HELIO PRATES Comprovante de Pagamento de Custas 24050222451572700000178643533

**N. 0028018-03.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028018-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA Decisão Objetiva o credor a penhora de eventuais créditos que a parte executada faça jus, decorrente de transações comerciais com as administradoras de cartão de crédito. Ocorre que tal medida é inócua, porquanto ?Os contratos de cartão de crédito pactuados com pessoas físicas se prestam tão somente à disponibilização de crédito ao titular e não à guarda de investimento de ativos financeiros? (Acórdão 1430266, 07118220720228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 23/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Posto isso, indefiro o pedido antecedente. No mais, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução permanecerá suspensa (a partir da publicação da decisão de ID 185478101), no arquivo provisório. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constitutiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703680-11.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALEXANDRE ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA, DF74388 - RAILMA PEREIRA ROCHA. R: PAULO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703680-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: PAULO NASCIMENTO FILHO Decisão O executado foi citado por carta precatória (ID 164451730). Foram realizadas pesquisas de bens pelo Sisbajud (ID 184758386), tendo sido bloqueados R\$ 1.018,78. Expedida carta de intimação da penhora, não foi entregue, pois o destinatário estava ausente (ID 186878461). O exequente requer a intimação da penhora por edital. Ocorre que o destinatário da ordem está ausente. Não está em local incerto e não sabido. Nesse contexto, expeça-se carta precatória de intimação, que deverá ser cumprida no endereço onde o executado foi citado, devendo constar o telefone do devedor (ID 164451730). Após, deverá o exequente distribuir a carta precatória, com o pagamento da guia respectiva para o efetivo cumprimento. Prazo: 15 dias. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724597-17.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): BA0018921A - BRUNO DE ALMEIDA MAIA. R: CARLOS COSTA CARVALHO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724597-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A EXECUTADO: CARLOS COSTA CARVALHO Decisão 1. Diante do transcurso do prazo para o devedor impugnar o bloqueio de seus ativos financeiros, ID 183602595 (R\$ 2.478,76), determino a liberação dos valores ao exequente (art. 854, §5º, do CPC). 1.1. Faculto ao credor a indicação de conta bancária de sua titularidade ou de seu advogado, se regularmente constituído nos autos, por meio de procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação" (prazo: 5 dias). 1.2. Vindo os dados bancários, na forma descrita no parágrafo anterior, independentemente de nova conclusão, oficie-se ao estabelecimento bancário para que proceda à transferência eletrônica do montante para a conta indicada. 1.3. Caso não haja indicação de conta, no prazo assinalado, os valores deverão ser liberados por meio de alvará judicial. 2. Objetiva o exequente a consulta às declarações de imposto de renda da parte executada, dos últimos 3 anos (INFOJUD). 2.1. Todavia, tendo em vista que os bens eventualmente registrados em nome do devedor deverão constar de sua declaração atual, a consulta às anteriores se revela de toda inútil, pois nada mais indicaria do que os bens que já lhe pertenceram. 2.2. Ademais, a medida requerida vai de encontro aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo, dispostos no art. art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal, porque não exhibe resultado satisfatório e onera desnecessariamente os serviços cartorários, conforme se depreende das regras de experiência comum (art. 375 do CPC). 2.3. Nesse sentido e porque já realizada a pesquisa em ID 183602597, defiro parcialmente o pedido de ID 184801525, de modo que a consulta seja restrita ao último exercício. Promova a Secretaria as diligências de praxe, mediante o sistema INFOJUD. Ressalto que, por se tratarem de documentos sigilosos, a visualização deve ser restrita às partes e a seus advogados. Da resposta, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Cadastrados os advogados constituídos nos embargos à execução. 4. À falta de outros bens para apropriação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 183599593), nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º também do art. 921 do CPC. 4.1.A reiteração de diligências para

localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0731026-97.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): DF68995 - PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA. R: FLORENTINA NONATO DA SILVA NETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731026-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA EXECUTADO: FLORENTINA NONATO DA SILVA NETA Despacho No certificado retro, o Cartório aponta que, ao pesquisar por endereços da executada nos sistemas disponíveis, identificou divergências em seu nome, pesquisando a partir do seu CPF, visto que alguns resultados a nominaram como MARIA FLOR VICTORIA DA SILVA SOUSA, sendo que apenas o Siel a nominou como indicado na petição inicial, FLORENTINA NONATO DA SILVA NETA. Nessa medida, intime-se a exequente para se manifestar, se souber de algo a respeito. Prazo: 05 dias. De toda sorte, aparentemente, deve se tratar da mesma pessoa, dada a coincidência de dados pessoais, a exemplo do CPF (995.599.351-00), do nome da mãe (JOVELINA PEREIRA DE SOUSA) e da data de nascimento (12/04/1983), consoante se observa nos assentamentos cadastrais do PJe e nas pesquisas efetuadas no Infoseg (ID 186410826) e Siel (ID 186410827), no qual, aliás, consta o nome da executada exatamente como FLORENTINA NONATO DA SILVA NETA. Ademais o nome da pessoa é dado mutável e nada impede tenha havido alteração ainda não lançada em todos os registros cadastrais. Posto isso, silenciando a exequente ou mesmo declarando nada ter a acrescentar, autorizo desde logo a continuidade da citação nos endereços apurados, mas com o cuidado de consignar, no mandado, o outro possível nome da executada, qual seja, MARIA FLOR VICTORIA DA SILVA SOUSA, com o fito de instrumentalizar a identificação da ré. Publique-se. Brasília/DF, 1 de maio de 2024. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0743781-56.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LEONARDO RODOVALHO. Adv(s): MG152126 - GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO MIRANDA. R: VIVIAN PEREIRA DA SILVA. R: JOSE MAURICIO ULRICH. Adv(s): GO21247 - WANIA MARIA MENDES MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743781-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEONARDO RODOVALHO EXECUTADO: VIVIAN PEREIRA DA SILVA, JOSE MAURICIO ULRICH Despacho O executado apresentou impugnação, ID 194488604, na qual, entre outros pedidos, requer a designação de audiência de conciliação. Desse modo, diante da possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designe-se audiência de conciliação, que será realizada pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação), por intermédio de videoconferência. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da aludida impugnação. Prazo: 5 dias. Após, aguarde-se a realização da audiência e, sendo infrutífera a tentativa de conciliação, façam-se os autos conclusos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708037-39.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CAROLINE CHAFAUZER. Adv(s): DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA, DF55121 - VITOR FORTINI DUVELIUS. R: MARCOS NOGUEIRA. Adv(s): SP390779 - RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR. T: ABSOLUTE TRADE LTDA. Adv(s): SC55288 - SORAYA PIACENTINI; Rep(s): HUMBERTO GABRIEL CANTU. T: HUMBERTO GABRIEL CANTU. Adv(s): SC55288 - SORAYA PIACENTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708037-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAROLINE CHAFAUZER EXECUTADO: MARCOS NOGUEIRA Despacho Ao CJU para que disponibilize a visualização, pelo terceiro interessado (ID 195276441), dos documentos reportados no ID 190946521. O prazo fica automaticamente reaberto, a contar da intimação quanto à efetivação da medida pela Secretaria. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721287-76.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. Adv(s): DF40674 - RODRIGO DIAS CARDOSO. R: FERNANDA FIGUEIREDO FALCOMER MENESES. Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721287-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP EXECUTADO: FERNANDA FIGUEIREDO FALCOMER MENESES \* Despacho Ouça-se a parte exequente, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação a respeito do bloqueio de ativos financeiros. Prazo: 5 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0010667-51.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: DENNER DOURADO MARQUES. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER, DF27681 - ARNO JERKE JUNIOR. R: SANDRA MARIA PFEIFFER BRAULE. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010667-51.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: DENNER DOURADO MARQUES, SANDRA MARIA PFEIFFER BRAULE Despacho Intime-se o exequente acerca da notícia de realização de acordo, anunciada pelo executado ID 194965187. No silêncio, a execução será extinta. Prazo: 5 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744473-26.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA. Adv(s): SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA. R: W.O.S PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELI. Rep(s): WILSON DE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744473-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA EXECUTADO: W.O.S PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: WILSON DE OLIVEIRA SANTOS Despacho Para melhor deliberação do pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, venham os atos constitutivos das sociedades empresárias, bem como listadas as razões por que entende ter havido a referida sucessão. Prazo: 20 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701241-17.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: MANC - MANUTENCAO E CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701241-17.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA EXECUTADO: MANC - MANUTENCAO E CONSTRUCAO EIRELI Despacho A parte executada apresentou petição nominada de embargos à execução, ID 190920359, no bojo da própria execução, sem apresentar nenhuma matéria alusiva à embargos, apenas faz um resumo da peça inicial e diz que a cobrança é indevida e que resta configurada a probabilidade do direito. Informa que fez depósito de 30% do valor do débito e

que fica obrigada a pagar outras seis parcelas de R\$ 1.996,02. Aduz que este seria o meio menos gravoso para cumprir a obrigação. Requer que sejam emitidas cartas de anuência para os títulos protestados; baixa de todos os protestos; recebimento dos embargos à execução; concessão de efeito suspensivo aos embargos; que sejam procedentes os pedidos a fim de que sejam acolhida a garantia da execução e consequentemente o parcelamento em 6 vezes de R\$ 1.996,02. É o relato. Em observância ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos à execução como simples petição, uma vez que o devedor, do que se depreende da peça, ID 190920359, deseja o parcelamento mensal do débito, na forma prevista no art. 916 do CPC, que inclusive, veda, no seu parágrafo 6º, a oposição de embargos. No mais, diga a parte exequente sobre o preenchimento dos pressupostos do artigo 916, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. De toda sorte, enquanto não apreciado o requerimento, caberá à parte executada depositar as parcelas vincendas, sendo facultado ao exequente seu levantamento. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712752-51.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, SP108858 - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON. R: REINVENCAO DIGITAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PICO BR SERVICOS DE COMUNICACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URBANA SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO BARBOSA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712752-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: REINVENCAO DIGITAL LTDA, PICO BR SERVICOS DE COMUNICACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, URBANA SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, SILVIO BARBOSA DE ASSIS DESPACHO Embora o contrato e o termo aditivo juntados no ID 191929733 estejam assinados por duas testemunhas, a obrigação contratual exigível dos requeridos consiste na prestação de serviços à parte autora, tratando-se de obrigação de fazer. Contudo, o pedido formulado na petição inicial consiste na restituição dos valores pagos aos requeridos, o que demanda prévia rescisão contratual por culpa dos contratados. Observo, ainda, que as disposições contidas nas cláusulas 9.1 do contrato e 2.1 do termo aditivo não autorizam o reconhecimento da rescisão por ato unilateral da contratante, sendo a via judicial adequada para esse fim a ação de conhecimento. Assim, concedo à autora o prazo de 5 dias para convolar a execução em ação de conhecimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0721686-42.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAO RAMALHO SOBRINHO. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: MARIA DO SOCORRO CARVALHO. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: CLAUDIO MARQUES CHAVEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO JOSE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMG LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721686-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO RAMALHO SOBRINHO EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CARVALHO, CLAUDIO MARQUES CHAVEIRO, HELIO JOSE DE ARAUJO, AMG LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA DESPACHO Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, concedo o prazo de 5 dias para que a parte exequente se manifeste sobre a petição de ID 195133684. Após, tornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0704701-27.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE AFRANIO CABRAL RIOS. A: CHRISTIANE MAYUMI SALES TOGAWA. Adv(s): DF62080 - AMANDA VILAS BOAS FERNANDES FAGUNDES, DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, DF9947 - JOSE GAGLIARDI, DF12717 - KARLA DOMENICA GAGLIARDI CORDEIRO. R: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. R: THAYLISE SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS, DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. T: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. Número do processo: 0704701-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE AFRANIO CABRAL RIOS, CHRISTIANE MAYUMI SALES TOGAWA EXECUTADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO, THAYLISE SOUSA BEZERRA DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de ID 195099796. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0739562-68.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JOSE CALAZANS DA ROCHA. Adv(s): DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, DF66940 - GABRIEL FELIPE NAMI INACIO, DF66284 - MARIANA DE SABOYA FURTADO. R: YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE. Adv(s): DF8396 - MONICA PONTE SOARES, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: MONICA PONTE SOARES. Adv(s): DF8396 - MONICA PONTE SOARES. Número do processo: 0739562-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE CALAZANS DA ROCHA EMBARGADO ESPÓLIO DE: YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE EMBARGADO: MONICA PONTE SOARES DESPACHO 1. Proceda a Secretária à retificação do polo passivo, para incluir a inventariante Priscila Martins Duarte como representante legal de Yolanda Guimarães Martins Duarte (falecida), conforme ID 193962121, bem como o respectivo patrono constituído no ID19396215. Fica o requerido espólio de Yolanda Guimarães intimado a regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração outorgada pelo Espólio, representado pela inventariante, já que a procuração de ID193962125 foi outorgada pela inventariante, Srª Priscila, por si. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após e conforme item 1 da decisão ID 160383302, retornem os autos à suspensão até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0702560-67.2021.8.07.0000. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0704721-76.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. T: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704721-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA Despacho Expeça-se novo alvará de levantamento em substituição ao de ID 185255868, que expirou, ID 189663278, para a conta bancária informada na petição de ID 195471870 (procuração com poderes para receber e dar quitação acostada ao ID 148002765). Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731969-51.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EMPRODATA EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF59923 - CAMILA ALVES TORRES; Rep(s): ABRITTA & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: JULIANA LOPES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731969-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMPRODATA EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: ABRITTA & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JULIANA LOPES COELHO Despacho Ante o noticiado em ID 195470524 e comprovado em ID 195470527, expeça-se novo mandado vinculando ao oficial JOAO SUDARIO DA SILVA (ID 194374786). Faça constar no mandado o telefone do advogado do exequente (61 99992-5411). Ressalto, nesse ponto, que o exequente deverá acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar os meios necessários à remoção. O contato com o Oficial de Justiça dar-se-á por e-mail institucional que poderá ser pesquisado através do link <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente



**EDITAL**

**N. 0725326-43.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: ANTENOR FONTINELE DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) EDIONI DA COSTA LIMA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo n.º 0725326-43.2023.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra ANTENOR FONTINELE DE OLIVEIRA NETO (CPF: 085.541.531-20); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: ANTENOR FONTINELE DE OLIVEIRA NETO, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 3 de maio de 2024 12:52:29.

**N. 0717206-79.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) EDIONI DA COSTA LIMA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo n.º 0717206-79.2021.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, contra GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES (CPF: 143.941.891-87); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 3 de maio de 2024 13:01:45.

**SENTENÇA**

**N. 0029916-22.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: CAPITAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: ERICK ARAUJO VARGAS. Adv(s): DF32850 - ROGERIO ROSA SANTANA. R: JOAO PAULO CICCI RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029916-22.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: CAPITAL ENGENHARIA LTDA, ERICK ARAUJO VARGAS, JOAO PAULO CICCI RESENDE Sentença KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de CAPITAL ENGENHARIA LTDA e outros (partes qualificadas nos autos), secundada por duas cédulas de crédito bancário (ID 29617713, pág. 14 a 31). Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, até o dia 07/08/2018, a pedido do próprio exequente (ID 29617739, págs 26 a 28; 29617723 e 69991948). Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória (ID 185181807). Porém, o credor rebateu a possibilidade prescrição, por não ter ficado inerte na busca pela satisfação do débito, e ainda requereu pesquisas no Sistema Sniper. É o relatório. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, até o dia 07/08/2018, a pedido do próprio exequente (ID 29617739, págs 26 a 28; 29617723; e 69991948). É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. Nesse particular, a execução está amparada em duas cédulas de crédito bancário (ID 29617713, pág. 14 a 31), cuja prescrição é trienal, conforme dispõem artigos 26 e 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Com efeito, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente do título teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva foi fulminada, nos termos do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 14.010/2020. Convém pontuar que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitoria ou de conhecimento é quinquenal; mas para a pretensão executiva é aquele previsto na lei específica, o qual deve ser considerado para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve transcurso de prazo superior a 3 (três) anos concebidos para o exercício da pretensão executória da cédula de crédito bancário, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição intercorrente, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020), o que está em sintonia com Tema Repetitivo número 568, daquela Corte, segundo qual: "Simples pedidos de diligências para localização de bens do devedor não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. A efetiva localização de bens, no entanto, interrompe o prazo" (STJ - Tema Repetitivo 568). No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Tribunal local: "(...) 2. O mero pedido de reiteração de pesquisa patrimonial sem resultado efetivo e diligências infrutíferas em localizar bens do devedor não possuem aptidão para descaracterizar a inércia do credor, nem suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (...) (00172241619998070001, Relator: Renato Scussel, 2ª Turma Cível, DJE: 18/4/2023). Portanto, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, com fundamento no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do mesmo Diploma Legal. Sem custas e sem honorários, por incabíveis, na forma da parte final do § 5º do art. 921 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725584-53.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: J ALBERTO TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA OLIVEIRA XAVIER

LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DEVAIR XAVIER DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CEZIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OSVALDINA SALGADO XAVIER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDILENE ROSA DE OLIVEIRA XAVIER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: REGINA AGUIDA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GERALDO XAVIER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725584-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: J ALBERTO TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA OLIVEIRA XAVIER LTDA, DEVAIR XAVIER DA SILVA, CEZIO ANTONIO DE OLIVEIRA, OSVALDINA SALGADO XAVIER, EDILENE ROSA DE OLIVEIRA XAVIER, REGINA AGUIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, GERALDO XAVIER Sentença Inicialmente, destaca-se que não há a prevenção apontada pelo sistema PJE (0701359-32.2024.8.07.0001), uma vez que não coincidem os elementos da ação a ensejar a redistribuição do feito ao juízo prevento (CPC 337, §2º e 3º c/c 286, II). O exequente noticiou que, antes da citação, as partes entabularam acordo extrajudicial quanto ao débito objeto deste processo, razão pela qual requereu a a suspensão do feito até o adimplemento da obrigação. Todavia, em casos que tais, verifica-se a superveniente perda do interesse processual, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto que o caso não comporta homologação do acordo (já que não houve angularização da relação processual), tampouco é cabível o pagamento de despesas processuais pelo executado, diante da regra do art. 312 do CPC. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários. Depois do trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0750090-93.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ANDRE GONCALVES. Adv(s):. DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. R: BERNARDO LIMA RABELLO. Adv(s):. RS55769 - MARCELO BORGES ILLANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0750090-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANDRE GONCALVES EMBARGADO: BERNARDO LIMA RABELLO Sentença ANDRE GONCALVES opôs Embargos à Execução de título executivo judicial que lhe move BERNARDO LIMA RABELLO, partes qualificadas nos autos. Alega a falta de assinatura do emitente na cédula de crédito, retificação unilateral do título executivo, excesso de execução, insurge-se contra a constrição de seus bens e postula o efeito suspensivo. Determinada a emenda à inicial para a apresentação dos documentos relativos à hipossuficiência alegada, não houve atendimento. Sucintamente relatados, decido. Tem-se que estes embargos foram opostos em 06 de dezembro de 2023, ou seja, mais de 12 meses depois da juntada do mandado de citação de ID 180760650, que foi cumprido por carta precatória em 14/09/2022 o que realça sua intempestividade (art. 915 do CPC/2015 ). Portanto, tendo o executado deixado escoar in albis o prazo, não pode se valer da oportunidade de impugnação à penhora para deduzir matéria própria de embargos de devedor. Com efeito, a impugnação à penhora deve ser veiculada mediante simples petição, no prazo legal, nos próprios autos da execução. Já as demais matérias içadas não têm passagem, diante do transcurso do prazo legal concebido para oposição dos embargos. Portanto, alternativa não me socorre que não o indeferimento da peça de ingresso, com a prematura extinção do processo. Posto isso, indefiro a petição inicial com fundamento nos artigos 771 e 321, parágrafo único c/c art. 330, IV, todos do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735291-45.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO DENASA. Adv(s):. DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: ALBANO DA SILVA DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735291-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DENASA EXECUTADO: ALBANO DA SILVA DIAS Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 194608432). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707561-42.2022.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s):. SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: RONALDO LUIS ROSA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707561-42.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: RONALDO LUIS ROSA PEREIRA Sentença A parte executada representada pela Curadoria Especial, apresentou objeção de pré-executividade, ID 192386972, na qual questiona a liquidez do título. Aduz que o exequente não acostou aos autos os demonstrativos de vendas e lucros dos períodos em débito, para apuração do valor devido, tendo em vista a previsão na escritura declaratória de normas gerais (...), item 9.4 do ID 127895916. Alega que: (...) o exequente apenas se limitou a apresentar boletos com o valor total da cobrança (ID 127895903, 127895904, 127895905, 127895907, 127895908, 127895909), sem anexar formulário padronizado informando os dados referentes às vendas brutas. Diz que, ausente o demonstrativo, o título não é apto a fundamentar esta ação. Por fim, requereu que seja reconhecida a ausência de liquidez do título, ante a falta do demonstrativo de valores com a extinção do presente processo sem resolução do mérito. O exequente, por sua vez, aduz que a executada pretende discutir matérias não permitidas em objeção de pré-executividade e que os documentos que instruem a inicial demonstram a relação locatícia existente entre as partes. Quanto a ausência do demonstrativo de vendas, diz não ser motivo suficiente para a extinção da ação. É o relato do necessário. Decido. A objeção de pré-executividade é defesa cabível em qualquer das modalidades de execução, sendo instrumento para alegação de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento pelo juiz de ofício, e que não determinem dilação probatória. No caso, a matéria aventada pelo devedor é predominantemente de direito, de sorte que pode ser conhecida de ofício e dispensa dilação probatória aprofundada, ante a existência de prova pré-constituída, o que conduz à flacidez da prefacial veiculada pelo exequente. Quanto ao mérito, a execução foi ajuizada no dia 13/06/2022, para cobrança de alugueis de loja de 01/08/2021 a 01/01/2022. Contudo, o credor, à época, não acostou aos autos os demonstrativos referentes às vendas brutas da loja, os quais seriam utilizados para cálculo dos alugueis, objeto da presente execução. Juntou apenas boletos com o valor das cobranças. O art. 784, inciso VIII, do Código de Processo Civil, define como título executivo extrajudicial o o crédito decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio, desde que documentalmente comprovadas. No caso em apreço, ficou demonstrado que o processo de execução não veio aparelhado com prova da exigibilidade das despesas cobradas pela via eleita pelo exequente, requisito indispensável para o exercício da ação, não suprível pela juntada dos boletos, sem a comprovação do motivo que o impediu de juntá-las com a petição inicial ou qualquer justificativa a respeito. Importante deixar assentado que a prova do preenchimento de todos os requisitos da existência de título executivo extrajudicial, quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade (art. 783 do CPC) deve ser produzida com a petição inicial, diversamente do que ocorre em relação as ações de cobrança de alugueis, uma vez que o processo de conhecimento permite ao autor da ação a comprovação dos fatos constitutivos do direito durante a instrução processual. Posto isso, acolho a objeção de pré-executividade para julgar extinta esta execução, com fundamento no inc. I do art. 803 do CPC. Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, arcará o exequente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado do débito, com incidência de juros de 1% ao mês depois do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Prazo: 15 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707934-27.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF19459 - PAULA GONTIJO VIEIRA VILELA, DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0022258A - CAREM RIBEIRO DE SOUZA, DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO, DF23740 - EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707934-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (ids. 190966060 e 190979975). Ato contínuo, resolvo o mérito da ação, nos termos dos arts. 771, parágrafo único e 487, inciso III, alínea "b", ambos do CPC, e declaro extinto o processo, nos exatos termos do art. 354 do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Dispensadas as custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Libero a penhora sobre seguro garantia judicial determinada no id. 127130246. Ainda, traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução correlatos (0715166-90.2022.8.07.0001). Quanto ao pedido de levantamento de restrições no SERASA formulado no id. 195298140, nada há a prover, pois não houve determinação por este Juízo de restrição pelo SERASAJUD, nem há no documento de id. 195298144 informação relativa a este processo, de modo que a diligência deverá ocorrer no âmbito extrajudicial pelo próprio interessado. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716209-33.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO. R: TELMA ALVES PEREIRA. Rep(s): MARCOS ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716209-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO ESPÓLIO DE: TELMA ALVES PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS ALVES DA SILVA Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 195454568). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Promovo a baixa da restrição do veículo placa JIX7616 (RENAJUD). Recolha-se o mandado de ID 193953395. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0749019-56.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EXATA TECNOLOGIA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: EUDES MONTE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0749019-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EXATA TECNOLOGIA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA REQUERIDO: EUDES MONTE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, ante o teor das certidões retro, esgotaram-se todas as diligências nos endereços existentes nestes autos. De ordem, fica o exequente intimado: "...1.8. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação)..." Brasília - DF, 3 de maio de 2024 às 11:05:11 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0747397-39.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PARK SUL PRIME RESIDENCE. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: I. D. A. F. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747397-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PARK SUL PRIME RESIDENCE EXECUTADO: I. D. A. F. A. CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do noticiado nas diligências retro, requerendo o que entender de direito, uma vez que já foram realizadas duas diligências, sem êxito. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 às 11:52:13 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0735297-23.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLAUDIA ARAUJO FREIRE. Adv(s): DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. R: FABIO JACINTO BARRETO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735297-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIA ARAUJO FREIRE EXECUTADO: FABIO JACINTO BARRETO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta resposta da Decisão com força de ofício encaminhada ID 187275026. De ordem, intimo o exequente a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:10:49. CELISIA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

**N. 0707873-35.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARGRAN - MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP. Adv(s): DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF38103 - THAIS DA SILVA VIEIRA. R: R. J. ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707873-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARGRAN - MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP EXECUTADO: R. J. ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o exequente acerca da petição do ID 195075021, sobretudo se confere quitação à dívida. Prazo: 15 dias. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0748284-57.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIA TEREZINHA DE SANTANA CRISPIM E SOUSA. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADIELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: CLAUDIO MARTINS DE LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748284-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE SANTANA CRISPIM E SOUSA EXECUTADO: CLAUDIO MARTINS DE LISBOA CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 às 17:16:20 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723315-41.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADELAIDE LISBOA FARIA. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: JOVERCINA DE FREITAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723315-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADELAIDE LISBOA FARIA EXECUTADO: JOVERCINA DE FREITAS ALVES, MANOEL MESSIAS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi a consulta da última declaração de Imposto de Renda, via INFOJUD, conforme Decisão de ID 194802065. Assim, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 21:29:28. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0731246-95.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ESTER MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): SE2876 - RICARDO ALCANTARA MACHADO. R: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731246-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ESTER MIRANDA DE SOUZA EMBARGADO: JUCELINO LIMA SOARES CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0729103-70.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDGARD EGYDIO RONDINA. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: MAURICIO ABNER MURY POVOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729103-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDGARD EGYDIO RONDINA EXECUTADO: MAURICIO ABNER MURY POVOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei ofício resposta do INMETRO. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 às 11:45:25 LORENA EVELYN VERAS GONCALVES LÔBO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0008348-13.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARMANDO JOSE BAPTISTELLA. Adv(s): RS0076389A - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA. R: FABIANO RIBEIRO LOUZADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DUARTE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DFM COMERCIO E FABRICACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI - EPP. Adv(s): RS98066 -

TIAGO FRIEDRICH MARQUETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008348-13.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARMANDO JOSE BAPTISTELLA EXECUTADO: FABIANO RIBEIRO LOUZADA, VERA LUCIA DUARTE RIBEIRO DECISÃO Ante os motivos expostos no Ofício de ID 176637756, o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Luziânia-GO não procedeu à anotação da penhora sobre o seguinte imóvel: "Duas glebas de terras, situadas na Fazenda Mesquita, no Município de Cidade Ocidental-GO, a saber: 1 ? Uma gleba com a área total de 7 hectares, 17 ares e 34 centiares em terras de campos (?); e 2 ? Uma gleba com a área total de 52 hectares, 02 ares e 94 centiares em terras de campos (?)". Além disso, certificou não existir matrícula aberta no respectivo Tabelionato (id 176637757). E a esse respeito, o exequente, regularmente intimado (id 176637754), manteve-se inerte (id 179868922). Foi expedida carta precatória de avaliação e intimação (id 67125252), sem retorno retorno. O exequente tampouco trouxe informações acerca do andamento da carta precatória relativa à penhora dos direitos possessórios, até a presente data. Intimada a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestou-se nos termos da petição de ID 190151231, na qual apresentou o valor atualizado do débito, no montante de R\$ 2.061.197,64 (dois milhões, sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), e requereu o bloqueio de valores em nome dos executados por meio do SISBAJUD, na modalidade teimosinha, por trinta dias. É o breve relato. DECIDO. Consoante o relato, o registro da penhora não foi levado a efeito, mantendo-se inerte o exequente. Assim, considerando que não houve averbação junto ao Registro de Imóveis competente, desconstituiu a penhora de ID 30569045. Com relação ao pedido contido na petição de ID 190151231, deixo de apreciá-lo, por ora. Intimem-se às partes para que, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0740431-94.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ABY DE PAIVA NUNES. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740431-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ABY DE PAIVA NUNES EMBARGADO: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. DECISÃO Foi interposto pela parte embargada, recurso de apelação da sentença de ID 189602224, publicada no Dje em 14/03/2024. Os embargos declaração opostos contra a sentença foram julgados na decisão de ID 192375787, publicada no Dje em 12/04/2024. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 16:04:07. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0739612-94.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RICARDO WAGNER GUEDES SENISE. Adv(s): DF47673 - LUCAS MOREIRA PARRY, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF43509 - TIAGO ALMEIDA DE BRITO. R: GIOVAN PAIM BULSING. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739612-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER GUEDES SENISE EXECUTADO: GIOVAN PAIM BULSING DECISÃO À Secretaria para que junte o extrato da conta judicial vinculada a estes autos a fim de verificar a regularidade dos depósitos. Caso não haja valores depositados, oficie-se o órgão empregador do executado, Prefeitura Militar de Brasília - QG CMP/112RM - Av do Exército s/n2, SMU, Brasília - DF, CEP: 70630-000, para que proceda à penhora mensal de 5% (cinco por cento) do salário líquido do executado(s) GIOVAN PAIM BULSING - CPF/CNPJ: 771.910.050-68, a se realizar mensalmente mediante desconto em folha de pagamento, até a satisfação integral do débito (R\$ 55.102,47), realizando o desconto mensal em folha de pagamento e o depósito judicial das quantias, em conta a ser informada imediatamente, conforme decisão/sentença de id. 164230126. Dou à presente decisão força de ofício. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701102-80.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: WILIAN CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701102-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: WILIAN CARLOS DE OLIVEIRA DECISÃO 1. Indefero o pedido de intimação pessoal para que o executado indique bens a penhora, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica na prática é que em regra a parte não dispõe de bens a serem indicados a penhora, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). 2. Retornem os autos ao prazo suspensivo (id. 161263515). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0029735-50.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF43469 - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE, DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: RICARDO PALOSQUE DE ALENCAR. Adv(s): DF59133 - FERNANDO PASCOAL RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029735-50.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. EXECUTADO: RICARDO PALOSQUE DE ALENCAR Decisão Apresente o exequente a certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora de modo a viabilizar a apreciação do pedido. Prazo: 15 dias. Inerte, retornem os autos ao arquivo provisório, porque já ficou suspenso até o dia 24/03/2023, nos termos da decisão de ID 119501605. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726185-30.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: GAYO MOREIRA BRAGA. Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO, DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. T: ANTONIO CARLOS ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726185-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: GAYO MOREIRA BRAGA Decisão I - Cuida-se de execução de título extrajudicial para cobrança de contrato de honorários advocatícios e não de cumprimento de sentença. Por isso, não há falar em aplicação da multa e dos honorários previstos no §1º do artigo 523 do CPC, razão pela qual, deverá o credor decotar aludidos valores da planilha de débito colacionada, ID 186304395. II ? Ao executado para se manifestar acerca da petição da parte credora de ID 186302694. Prazo: 15 dias. Após, conclusos. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739127-26.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: COLEGIO JARDIM BOTANICO COC LTDA. Adv(s): DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739127-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: COLEGIO JARDIM BOTANICO COC LTDA  
 Decisão Esclareça o peticionante MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVEST (ID 194835034) seu interesse na demanda. Vindo o esclarecimento, defiro a transferência do valor depositado pela executada (R\$ 1.328,58) para a conta da exequente, indicada no ID 193158664. Inative-se o alvará ID 193158664. Como não houve concordância do credor quanto ao parcelamento do débito, na forma do artigo 916 do CPC, bem como não foram localizados bens penhoráveis nas pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis (ID 193750375), a execução ficará suspensa por 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão, nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º, também do art. 921 do CPC. Depois do arquivamento/suspensão, caso o exequente postule alguma medida construtiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020). Não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que seja demonstrada a modificação da situação econômica do devedor. (REsp 1.284.587/SP). Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0034113-20.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: ARTUR CLIMACO FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034113-20.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA EXECUTADO: ARTUR CLIMACO FRAZAO Decisão Objetiva o credor a penhora de eventuais créditos que a parte executada faça jus, decorrente de transações comerciais com as administradoras de cartão de crédito, bem como pesquisas mediante o sistema Sniper. Ocorre que tal medida é inócua, porquanto ?Os contratos de cartão de crédito pactuados com pessoas físicas se prestam tão somente à disponibilização de crédito ao titular e não à guarda de investimento de ativos financeiros? (Acórdão 1430266, 07118220720228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 23/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, o pedido não merece guarida. Quanto à pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), esta ferramenta foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. De toda sorte, a patentear essas assertivas, segue o relatório postulado. No mais, à míngua de bens passíveis de constrição, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da certidão de ID 155483300), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório, independente de nova conclusão). Decorrido o prazo da suspensão, o processo permanecerá arquivado, agora nos termos do § 2º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida construtiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado, sendo bem certo que aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da prescrição intercorrente. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0014273-53.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA, DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO. R: JANE RAMIRO DE ABREU COUTO. R: JOSE HENRIQUE COUTO. R: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014273-53.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JANE RAMIRO DE ABREU COUTO, JOSE HENRIQUE COUTO, VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME Decisão Reitere-se o ofício, ID 178538510, no que tange à Cielo S/A, à Getnet Adquirencia, à Servicos para Meios de Pagamento SA e à iZettle do Brasil Meios de Pagamento Ltda, pois não se tem notícia de suas respostas. Advirto que retardar ou descumprir ordem judicial constitui crime de desobediência, e sujeita o infrator às penas do artigo 330 do Código Penal. Caso não sejam identificados valores, a execução ficará suspensa em arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Superado esse prazo o feito permanecerá arquivado, agora nos termos do § 2º do art. 921 do CPC. E, no caso de diligências infrutíferas requeridas pelo exequente, não haverá solução de continuidade do curso do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0745085-61.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PROCAD SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): GO40910 - PRISCILA CAMELO JARDIM. R: UNIAO MEDICA DE DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICA LTDA. Adv(s): GO27647 - ANTONIO RICARDO MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745085-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PROCAD SERVICOS MEDICOS LTDA EXECUTADO: UNIAO MEDICA DE DIAGNÓSTICOS E TERAPEUTICA LTDA Decisão O exequente requer a habilitação do seu crédito no processo n. 0707134- 62.2023.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (ID 194957845). Todavia, este Juízo já deferiu a penhora no rostos daqueles autos, nos termos da decisão de ID 191670851. Assim, nada há a prover acerca do pedido de bloqueio do valor de R \$ 150.836,62 (ID 194957845), uma vez que cabe ao Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília decidir acerca da sorte do numerário eventualmente disponível no feito n. 0707134- 62.2023.8.07.0001. No mais, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da decisão de ID 157845021), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida construtiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731984-54.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: AMAZONIA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução

de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731984-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: AMAZONIA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO Consulte-se o SNIPER e dê-se vista ao exequente por 15 (quinze) dias. Caso não sejam indicados bens à penhora, o processo será suspenso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0028291-16.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: CEZAR SIQUEIRA ASSREUY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028291-16.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA EXECUTADO: CEZAR SIQUEIRA ASSREUY DECISÃO I. Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido." (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. II. A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que: "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. BUSCAS PATRIMONIAIS. INFOJUD. DADOS INACESSÍVEIS AO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO. SERASAJUD. POSSIBILIDADE DA DÍVIDA ESTAR INSCRITA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil - CPC, na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. As pesquisas patrimoniais, pelo sistema Infojud, dependem de intervenção judicial, pois envolvem a mitigação do direito à reserva de informações fiscais. Logo, a intervenção judicial é indispensável à obtenção das informações patrimoniais do devedor. Interpretação sistemática do CPC permite concluir que a indicação de bens penhoráveis pode ? e deve ? ser feita com auxílio do Poder Judiciário, quando o credor não puder descobrir a existência e localização de bens do devedor por conta própria. 3. Estabelece o art. 782, § 3º, do CPC que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Na interpretação e aplicação do dispositivo, deve-se considerar dado de extrema relevância: a possibilidade concreta da dívida questionada já estar inscrita. 4. A possibilidade (rectius: probabilidade) é alta já que, entre as fontes dos dados coletados, incluem-se informações decorrentes de tribunais de todos os países, com destaque para as execuções. Os bancos de dados de proteção ao crédito, por iniciativa própria, coletam diariamente informações sobre ações executivas e incluem em suas bases de dados. 5. É legítimo afirmar que, a princípio, toda e qualquer execução judicial de dívida é registrada nas bases de dados das entidades de proteção ao crédito. Pouco importa, ao contrário da preocupação do § 5º do art. 782, do CPC, que se trata ou não de "execução definitiva de título judicial". Todas as execuções, inclusive de títulos extrajudiciais, são registradas. 6. O registro de ações (execuções, monitorias, busca e apreensão etc.)**

independe de qualquer solicitação do credor. É realizado, reitere-se, por iniciativa própria da entidade de proteção ao crédito. Acrescente-se que, ao lado dessa iniciativa, há compartilhamento permanente de informações entre os arquivos de consumo, o que aumenta exponencialmente a possibilidade de duplicidade de registro, com prejuízo ao bom funcionamento do sistema. 7. Tal aspecto não tem sido abordado pelos Tribunais ao enfrentarem o disposto no art. 782, § 3º, do CPC, nem foi discutido na análise do Recurso Especial 1.814.310, julgado em 24/02/2021, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1026). 8. Antes de qualquer providência processual do juiz, é fundamental que o credor (autor da execução), demonstre que, no caso concreto, foram cumpridos cumulativamente dois requisitos: 1) a dívida ainda não está registrada; 2) que, ausente o registro, o credor não pode, por iniciativa própria, promover a inscrição. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1675553, 07333162520228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 27/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastra Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. III. Indefiro o requerimento de penhora no endereço em que ocorreu a citação, eis que restou frustrada nova diligência àquele endereço, com a informação de que o executado, CEZAR SIQUEIRA ASSREUY não reside no local, desocupado desde o início do ano (id.50668478). Mantenham-se os autos arquivados provisoriamente pelo prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0736579-33.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF55002 - NATHALIA PAIVA DIAS. R: MARIA ELIZABETH ARAUJO RIBEIRO. R: JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO. R: ANTONIO FILHO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF25090 - HUGO MENDES PLUTARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736579-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: MARIA ELIZABETH ARAUJO RIBEIRO, JANETH YONE DE SOUZA ARAUJO, ANTONIO FILHO DE SOUSA FERREIRA DECISÃO Ao CJU-VETECA para que cadastre a penhora determinada no rosto destes autos (id. 195403534), decorrente do processo n. 0710353-54.2021.8.07.0001, em curso na 24ª Vara Cível de Brasília. Determino, ainda, que se lavre o termo de penhora, encaminhando-o ao Juízo que determinou a penhora, nos termos da Portaria Conjunta nº 17/2019, bem com encaminhando extrato dos valores constantes na conta judicial vinculada ao presente feito. Após a resposta do Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, retornem os autos conclusos para análise da petição de id. 151339722. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0741831-46.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ADILEIDE FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF62272 - RODRIGO MOURA BARROS MARTINS. R: GIORDANA REGIA TAVARES DE MOURA. Adv(s): DF38420 - PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741831-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADILEIDE FERREIRA RIBEIRO EXECUTADO: GIORDANA REGIA TAVARES DE MOURA DECISÃO Considerando que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer como devida a quantia de R\$ 9.374,03 (nove mil trezentos e setenta e quatro reais e três centavos), conforme sentença anexada em id. 192423801, junte o exequente nova planilha de atualização da dívida, inclusive com o decote do valor convertido em penhora que se encontra depositado na conta judicial (id. 152251706). Fixo o prazo de 5 dias. Atendido, expeça-se ofício ao(s) órgão(s) empregador(es)/fonte pagadora(s) com endereços indicados em id. 185815493, determinando o desconto mensal em folha de pagamento da devedora, nos termos da decisão de id. 163119137. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0724050-11.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: THIAGO MACHADO VASCONCELOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO MACHADO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724050-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: THIAGO MACHADO VASCONCELOS - ME, THIAGO MACHADO VASCONCELOS DECISÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, "para que informe quais foram as notas fiscais emitidas pela empresa BAR E RESTAURANTE BANDEIRANTE LTDA (CNPJ nº 24.919.060/0001-70) nos últimos 03 meses", medida totalmente desarrazoada, que atinge terceiro estranho ao processo. Se o exequente deseja apenas saber se a empresa está emitindo notas, a fim de verificar a sua atividade, como menciona, pode diligenciar diretamente em busca de tais informações, sem necessidade de intervenção judicial para tanto. Atente-se que a busca de bens do executado não é ônus do julgador, que não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil), cabendo ao exequente diligenciar neste sentido. Não tendo o exequente cumprido as determinações de id. 191029611, indefiro a penhora requerida no id. 189148731. Mantenham-se, pois, os autos suspensos, conforme decisão de id. 163473894, datada de 28/06/2023. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0702876-72.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** TATIANA LOURDES GUIMARAES. Adv(s): DF57995 - ALEXSANDRO DANTAS MAIA. R: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Adv(s): DF61304 - RAFAEL OSORIO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702876-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TATIANA LOURDES GUIMARAES EXECUTADO: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE DECISÃO Não há, no momento, que se falar em suspensão do processo, como pretende a executada, uma vez que a inicial da execução sequer foi recebida. De toda sorte, antes de analisar sua admissibilidade, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o teor da petição id. 185845715. Prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0718316-79.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LATICINIO DEALE LTDA. Adv(s): RS47474 - GILBERTO JOSE ALMEIDA PENS, RS107695 - AUGUSTA AGNE FELDMANN, RS80888 - FERNANDA MARIA FERREIRA MENDES. R: BISTRO LIFE BAR E DISTRIBUICAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718316-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LATICINIO DEALE LTDA EXECUTADO: BISTRO LIFE BAR E DISTRIBUICAO EIRELI DECISÃO I. A exequente requer que sejam feitas pesquisas de bens em nome do sócio administrador da empresa executada. No entanto, a empresa executada encontra-se constituída sob a forma de sociedade unipessoal (antiga EIRELI). A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), embora formada por uma única pessoa física, é considerada pessoa jurídica distinta, cujo patrimônio não se confunde com o do seu instituidor. Uma vez constituída a sociedade sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), o patrimônio do sócio individual não responderá pelas dívidas contraídas pela EIRELI, da mesma forma que eventuais débitos da empresa não poderão ser atribuídos ao seu instituidor, salvo em caso de abuso de personalidade, o que deverá ser dirimido pelas vias próprias. Desse modo, indefiro o pedido de ID 186527828. II. Segundo o art. 921, III e § 1º do CPC, suspende-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano quando não for localizado bens penhoráveis, durante o qual se suspenderá a prescrição. No caso dos autos, o Juízo esgotou as diligências pelos sistemas disponíveis para busca de bens. A parte exequente, intimada, não logrou apontá-los. Deve ter início, portanto, a suspensão processual. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021:



Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. Portanto, repese-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Ante o exposto, suspendo o curso do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º do CPC. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0734354-69.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA. A: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME. Adv(s): SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA. R: OBJETIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR GERALDO FREIRE COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734354-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA, RC PISOS E TAPETES LTDA - ME EXECUTADO: OBJETIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VICTOR GERALDO FREIRE COSTA DECISÃO A) O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 40/2024 FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O CNJ para promoção do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples tem aplicação normativa direta apenas no âmbito judiciário, porém terá seus efeitos práticos otimizados caso as partes também observem os seus termos nos seus peticionamentos. Assim, sem afastar a necessidade de abordar todos os temas necessários à defesa dos respectivos interesses com fundamentação técnica, manifestem-se as partes com brevidade, simplicidade e concisão em suas futuras petições, sempre mencionando os IDs dos atos processuais eventualmente citados. B) A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. BUSCAS PATRIMONIAIS. INFOJUD. DADOS INACESSÍVEIS AO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO. SERASAJUD. POSSIBILIDADE DA DÍVIDA ESTAR INSCRITA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil - CPC, na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. As pesquisas patrimoniais, pelo sistema Infojud, dependem de intervenção judicial, pois envolvem a mitigação do direito à reserva de informações fiscais. Logo, a intervenção judicial é indispensável à obtenção das informações patrimoniais do devedor. Interpretação sistemática do CPC permite concluir que a indicação de bens penhoráveis pode ? e deve ? ser feita com auxílio do Poder Judiciário, quando o credor não puder descobrir a existência e localização de bens do devedor por conta própria. 3. Estabelece o art. 782, § 3º, do CPC que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Na interpretação e aplicação do dispositivo, deve-se considerar dado de extrema relevância: a possibilidade concreta da dívida questionada já estar inscrita. 4. A possibilidade (rectius: probabilidade) é alta já que, entre as fontes dos dados coletados, incluem-se informações decorrentes de tribunais de todos os países, com destaque para as execuções. Os bancos de dados de proteção ao crédito, por iniciativa própria, coletam diariamente informações sobre ações executivas e incluem em suas bases de dados. 5. É legítimo afirmar que, a princípio, toda e qualquer execução judicial de dívida é registrada nas bases de dados das entidades de proteção ao crédito. Pouco importa, ao contrário da preocupação do § 5º do art. 782, do CPC, que se trata ou não de "execução definitiva de título judicial". Todas as execuções, inclusive de títulos extrajudiciais, são registradas. 6. O registro de ações (execuções, monitorias, busca e apreensão etc.) independe de qualquer solicitação do credor. É realizado, reitere-se, por iniciativa própria da entidade de proteção ao crédito. Acrescente-se que, ao lado dessa iniciativa, há compartilhamento permanente de informações entre os arquivos de consumo, o que aumenta exponencialmente a possibilidade de duplicidade de registro, com prejuízo ao bom funcionamento do sistema. 7. Tal aspecto não tem sido abordado pelos Tribunais ao enfrentarem o disposto no art. 782, § 3º, do CPC, nem foi discutido na análise do Recurso Especial 1.814.310, julgado em 24/02/2021, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1026). 8. Antes de qualquer providência processual do juiz, é fundamental que o credor (autor da execução), demonstre que, no caso concreto, foram cumpridos cumulativamente dois requisitos: 1) a dívida ainda não está registrada; 2) que, ausente o registro, o credor não pode, por iniciativa própria, promover a inscrição. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1675553, 07333162520228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 27/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastra Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0719740-93.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SONY LATIN AMERICA, INC.. Adv(s): SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO. R: COPERSON AUDIO E VIDEO LTDA. Adv(s): DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, MG188003 - FLAVIA MARIA COSTA SILVA. T: BARBARA MAIA MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719740-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SONY LATIN AMERICA, INC. EXECUTADO: COPERSON AUDIO E VIDEO LTDA DECISÃO Ciente do acórdão proferido no agravo interno em embargos de declaração nº 0740209-95.2023.8.07.0000, que negou provimento ao recurso para manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, conforme termos do Ofício de id. 195152828. No id. 180827866, a executada compareceu aos autos, após nova determinação do Juízo, apresentando documentação relativa ao faturamento da empresa e comprovante de depósito que seria referente a 30% do faturamento mensal para cumprimento da determinação de penhora de id. 115267835. Para fins de cálculos do percentual a ser depositado em Juízo, a executada apresenta documentação atestando que o faturamento da empresa, no período de agosto a outubro de 2023, teria sido no montante R\$ 35.726,34, após a dedução de receitas e despesas (id. 180827874), resultando no depósito da quantia de R\$ 3.215,37, conforme id. 180827877. Pois bem. Analisando-se a documentação apresentada, apesar de a executada afirmar que depositou em juízo o equivalente a 30% do faturamento constrito, em cumprimento a anterior determinação judicial, claramente verifica-se, por meros cálculos aritméticos, que tal afirmação não condiz com a realidade. Além de a executada ter apresentado um relatório de faturamento trimestral, e não mensal, como determinado no decisum de id. 115267835 (apresentação de balancetes mensais), a quantia depositada de modo algum corresponde aos 30% estabelecidos (que equivaleriam ao montante de R\$ 10.717,90); quando muito, a quantia depositada, de R\$ 3.215,37, representa 9% (nove por cento) do valor referência de faturamento. Como se não bastasse, tendo o depósito em questão sido efetivado em 04/12/2023, até a presente data, a executada não comprovou a realização dos demais depósitos que lhe competem, em claro descumprimento à ordem judicial. Assim, ante

o flagrante descumprimento da ordem de penhora emanada deste Juízo, aplico à executada a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC, fixando-a em 5% do valor devido, a qual reverterá em proveito do exequente, exigível na própria execução. Intime-se, pessoalmente, BÁRBARA MAIA MUNDIM - CPF nº 033.723.221-00 para prestar as informações ao Juízo inerentes ao encargo de administradora depositária, devendo apresentar os balancetes mensais, bem como comprovar os depósitos mensais de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa executada, referentes aos meses de janeiro a maio de 2024, conforme decism de id. 115267835, além de complementar o valor do depósito realizado no id. 180827876. Concedo-lhe, para tanto, o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá ser cumprido, sob pena da remessa dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência e adoção de outras medidas constritivas a requerimento do credor. A diligência deverá ser cumprida no endereço constante de id. 119687649. Expeça-se. Independentemente de preclusão desta, expeça-se alvará de levantamento, em favor do credor, da quantia depositada nos autos. Fica facultada ao exequente a indicação dos dados bancários, no prazo imprerível de 05 dias, para expedição de ofício de transferência, caso prefira. Após o levantamento da quantia, o exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito, fazendo constar dos cálculos a multa ora imposta. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0712540-40.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s.): DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO. R: BASTHIANE TOSONI GUIMARAES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712540-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO EXECUTADO: BASTHIANE TOSONI GUIMARAES DECISÃO Sobre a comunicação de interposição de recurso, id. 195414670, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos. Ausente, nos autos, informações sobre eventual concessão de liminar e/ou atribuição de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se nos termos da decisão guerreada, remetendo-se, os autos, ao setor competente para realização da pesquisa SNIPER, nos termos do decism de id. 193724514. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709589-39.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s.): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: FABIO SILVA BRANQUINHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709589-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: FABIO SILVA BRANQUINHO DECISÃO Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. A fim de viabilizar a consulta, fica o Exequente intimado a juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a diligência. No caso de ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...) Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo máximo de 01 de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2º), cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §4º, do art. 921, do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705269-67.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ADAIR JOSE DAS NEVES. Adv(s.): DF55229 - MARLON FERREIRA MATOS. R: ATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s.): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705269-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADAIR JOSE DAS NEVES EMBARGADO: ATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME DECISÃO Extrai-se dos autos da execução que o mandado citatório foi juntado aos autos em 17/01/2024. Nos termos do art. 915, § 1º do CPC, a partir desta data tem início a contagem do prazo para oposição de embargos à execução, que é de 15 dias. Os embargos foram distribuídos apenas em 15/02/2024. Assim, intime-se o embargado para se manifestar sobre eventual intempestividade dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0720769-13.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: BUTIQUIM PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720769-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO: BUTIQUIM PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos

endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, tenho por esgotadas as tentativas de localização da(s) parte(s) executada(s) EXECUTADO: BUTIQUIM PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709824-30.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SJP SOLUCOES EMPRESARIAIS E ADMINISTRATIVAS LTDA. A: SAMARA SOUSA CASTRO. A: PERICLES COUTO BAHIA GOMES. Adv(s).: DF68401 - JONATHAN DIAS EVANGELISTA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709824-30.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SJP SOLUCOES EMPRESARIAIS E ADMINISTRATIVAS LTDA, SAMARA SOUSA CASTRO, PERICLES COUTO BAHIA GOMES EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO A) A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. B) Desde as alterações introduzidas pela Lei nº 12.322/2010, os embargos à execução são distribuídos por dependência, autuados em apartado, e devem ser instruídos com cópia das peças processuais relevantes. O vigente CPC/2015 manteve a mesma disposição legal. Além disso, uma vez que o processamento se dará pelo sistema PJe, resta impossibilitado o apensamento destes autos à execução correlata, que ficará apenas associada. Daí a relevância da correta e suficiente instrução dos embargos do executado, apenas com as peças processuais relevantes: petição inicial executiva, título que a embasa, planilha da dívida que a fundamenta, cópia da procuração outorgada pela parte exequente, decisão que admitiu a execução e o documento correspondente à juntada do ato citatório do processo associado, se houver, além da cópia da certidão de eventual penhora. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para dar cumprimento ao disposto no art. 914, §1º, do CPC, sob pena de rejeição liminar. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0729974-66.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATACADAO NUNES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: RO10262 - ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729974-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: ATACADAO NUNES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA DECISÃO 1. Considerando as diligências infrutíferas de penhora já realizadas nos autos, com fundamento no art. 835, inciso X, c.c. art. 866, caput, ambos do CPC, defiro a penhora do percentual de 30% do faturamento bruto mensal da empresa executada, até o limite do débito, de R\$ 20.951,33 (fl. 61). 2. Indique, a parte exequente, a pessoa que atuará como administrador-depositário, nos termos do art. 866, §2º, do CPC, devendo este apresentar seu plano de atuação e firmar compromisso perante este Juízo. Prazo: 20 (vinte) dias (já contado em dobro). 3. O termo de compromisso deverá conter todos os dados de identificação e endereço para intimação do Sr. Administrador-depositário, além da ciência do mesmo de todos os termos desta decisão, de sua função como auxiliar deste Juízo e de que a má atuação poderá ensejar sua responsabilização civil e criminal. Deverá o Sr. Administrador-depositário prestar contas semanalmente de sua atuação. 4. Indicado o administrador, apresentado o plano e prestado o compromisso de fielmente desempenhar suas funções, expeça-se o mandado de penhora e intimação, devendo o Sr. Administrador-depositário acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado. O Sr. Oficial de Justiça deverá acompanhar o Sr. Administrador-depositário na primeira diligência, intimando-se o representante legal da empresa quanto à penhora e de que o Sr. Administrador-depositário desenvolverá suas funções junto à empresa diariamente, até a quitação do débito. Nas demais diligências não há necessidade de que o Sr. Administrador-depositário esteja acompanhado por Oficial de Justiça, devendo este informar a este Juízo qualquer óbice a sua atuação. O Sr. Oficial de Justiça deverá também intimar a empresa executada de que o prazo para eventual impugnação à penhora é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de penhora e intimação. 5. O Sr. Administrador-depositário deverá desempenhar suas funções junto à empresa executada, apurando o faturamento bruto diário e depositando em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, diariamente, o montante de 30% dos valores recebidos. 6. A empresa executada somente deve entregar quaisquer valores ao Sr. Administrador-depositário mediante recibo escrito, que servirá como quitação parcial neste processo, e estes valores devem por ele ser depositados em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, na mesma data em que recebidos, mediante guia a ser por ele mesmo expedida junto ao site deste Tribunal, com os dados do presente processo. 7. Intime-se a empresa executada de que deverá cooperar com a atuação do Sr. Administrador-Depositário, apresentando-lhe o faturamento diário e os documentos fiscais e contábeis que forem solicitados, durante o período que for necessário para a quitação do débito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0036864-14.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s).: DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER, DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, DF64950 - NAHIMA CIRQUEIRA DA SILVA. R: MARTA REGINA LAVALLE. R: WAGNER NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF0027937A - MARTA REGINA LAVALLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036864-14.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: MARTA REGINA LAVALLE, WAGNER NASCIMENTO DA SILVA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de id. 189198908 opostos pela parte exequente contra a decisão de id. 187676040. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita

sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0018074-74.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: GLJ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLJ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE FREITAS MILOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018074-74.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: GLJ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, GLJ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA, TATIANE FREITAS MILOMES DECISÃO A) Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufragava o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. B) Consulte-se o SNIPER e dê-se vista ao exequente por 15 (quinze) dias. Caso não sejam indicados bens à penhora, o processo deverá permanecer suspenso, a teor do disposto no art. 921, inc. III, do CPC, nos termos da decisão que determinou a suspensão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717381-68.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA. Adv(s): GO40774 - MAYARA BRITO DE CASTRO. R: BRENO DE OLIVEIRA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717381-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA EXECUTADO: BRENO DE OLIVEIRA QUEIROZ DECISÃO N foi comprovado o recolhimento das custas iniciais. Assim, nos termos do art. 290 do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0745059-63.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: SERGIO BASILIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745059-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: SÉRGIO BASILIO DOS SANTOS DECISÃO Ante a notícia de óbito da parte executada, id. 16457433, necessário se faz que venha aos autos a certidão de óbito, juntada pelo exequente. A fim de auxiliar o exequente, ao CJUVETECÁ para promover a pesquisa junto ao sistema CRC-JUD. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701629-81.2023.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LUIZ ALBERTO MENDES. Adv(s): DF55018 - VIVIANE SAAGER BELTRAO, DF8008 - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO. R: ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE. Adv(s): DF52059 - BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO. T: FELIPE AUGUSTO BROCHADO BATISTA DO PRADO. Adv(s): PR69852 - FELIPE AUGUSTO BROCHADO BATISTA DO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701629-81.2023.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO MENDES EMBARGADO: ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Não tendo havido, até a presente data, resposta ao ofício reencaminhado em 01/03/2024, expeça-se, novamente, ofício ao 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, requisitando que informe se o embargado Antônio Felipe Abem Athar Parente cumpriu, por completo, as notas de exigências nº 136.016 e 136.017, bem como se regularizou a área constante na transcrição nº 24.377, devendo informar, ainda, se o imóvel foi desapropriado, informando se os serviços técnicos prestados pelo embargado foram condizente para uma possível regularização das matrículas nº 24.369 e 24.377, bem como se tais matrículas, se o caso, não foram regularizadas em nome do embargante. Determino, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Caso disponível o email institucional, encaminhe-se a presente decisão eletronicamente, certificando-se nos autos. Confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0028289-17.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JULIO CEZAR BARROS DE OLIVEIRA. R: MICHELLE DE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: TATIANE SCHNEIDER MAZIERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028289-17.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: JULIO CEZAR BARROS DE OLIVEIRA, MICHELLE DE ALMEIDA OLIVEIRA DECISÃO À míngua de impugnação, homologo a proposta de id. 182656057, haja vista que os honorários periciais foram fixados com base na Portaria Conjunta 53/2011, considerada a complexidade dos cálculos e o número de quesitos dependentes de respostas, conforme afirmado pela perita na petição referida. Foi anotada, nesta data, a gratuidade de justiça concedida aos executados, conforme termo de penhora de id. 29946258. Intime-se a perita para que dê início aos trabalhos, requerendo, se o caso, o que lhe aprouver a respeito. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0040172-87.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANDRE VIANA DA SILVA. Adv(s): DF33143 - RODRIGO SOARES BORGES, DF49716 - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA, DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA, DF39211 - CLAUDIO CASTRO MATTOS, DF0047238A - DENISE VIEIRA RAMOS. R: BRUNNO ERICK DE BARROS GALVAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA MALACHIAS BARROS. Adv(s): DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. R: BSB COOK BUFFET E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BECK RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0040172-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDRE VIANA DA SILVA EXECUTADO: BECK RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME, BRUNNO ERICK DE BARROS GALVAN, SILVIA MALACHIAS BARROS, BSB COOK BUFFET E RESTAURANTE LTDA - ME DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada SILVIA MALACHIAS BARROS no ID 191472180, referente ao ato de constrição judicial, via sistema SISBAJUD, mediante requerimento do credor, que resultou no bloqueio e penhora das importâncias de R\$ 3.078,56, encontrada em conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, R\$ 121,73 junto ao PICPAY e R\$ 893,26, junto à Caixa Econômica Federal, conforme ID 190311780. Alega que a constrição é indevida por ter recaído sobre verba salarial, pugando pelo reconhecimento da impenhorabilidade. Anexa extratos bancários e contracheques. Devidamente intimado, o impugnado/exequente se manifestou, conforme id. 195015567, pela manutenção do bloqueio SISBAJUD, nos termos realizados, ante a insuficiência probatória do alegado. É o breve relatório. DECIDO. A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode se afastar da norma inserta no artigo 833, IV, do CPC, a qual diz que são absolutamente impenhoráveis ?os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º?. Contudo, as alegações trazidas à baila pela executada, ora impugnante, não são hábeis a desconstituir a penhora SISBAJUD realizada nos autos. Isso porque a executada não procedeu à juntada dos extratos bancários do mês em que houve o bloqueio, não sendo possível verificar-se a ocorrência do crédito, nas referidas contas, da alegada verba salarial, e tampouco que o bloqueio recaiu, exclusivamente, sobre ela. Ademais, a partir da análise do contracheque anexado (ID 191472182), não é possível aferir-se que o crédito de tal verba ocorra nas contas objeto de bloqueio, bem como não há, nos autos, qualquer outro documento que ateste este fato, não havendo, por certo, como aferir-se a veracidade dos argumentos da impugnante, nos termos apresentados. Assim, não restou demonstrado, pela executada, que a quantia bloqueada possui natureza exclusivamente alimentar, de forma a ser alcançada pela alegada impenhorabilidade. Apenas para fins de esclarecimentos, ressalte-se que, na hipótese, o ônus da prova quanto à eventual impenhorabilidade da verba bloqueada incumbe à parte executada, do qual essa não se desincumbiu. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VIII, DO CPC. PROPRIEDADE TRABALHADA EXCLUSIVAMENTE PELA FAMÍLIA. PROVA. ÔNUS DO EXECUTADO. 1. Para fins de reconhecimento da impenhorabilidade de bem, nos termos do art. 649, VIII, do Código de Processo Civil, necessário que reste demonstrada que a propriedade rural é trabalhada exclusivamente pelo devedor, de modo que sua constrição comprometerá a subsistência de sua família. 2. Compete ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade dos bens indicados pelo exequente. 3. Conquanto o laudo pericial judicial não consubstancie prova absoluta, reveste-se o perito do papel de avaliador de determinada prova, emitindo, no exercício de seu mister, juízo de valor, a ser considerado pelo julgador na formação de seu livre convencimento. A impugnação a laudo pericial deve ser objetiva e específica, repelindo-se, por essa via, a imprecisa oposição genérica e desprovida de elemento hábil a infirmar o contido no trabalho do expert. 4. Agravo não provido. (Acórdão n. 850130, 20140020283438AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 27/02/2015. Pág.: 237) Grifo nosso. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada, mantendo a penhora realizada. Preclusa esta, e não havendo impugnação por parte do outro executado, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado, em favor do exequente, de R\$ 5.124,01 e R\$ 4.424,44 , conforme ID 190311763, o qual ficará disponível eletronicamente no sistema PJe. Caso prefira expedição de ofício de transferência dos valores, o exequente deverá informar, impreterivelmente, no prazo de 05 dias, os dados bancários respectivos, o que fica deferido desde já. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, indicando medidas constitutivas concretas, devendo juntar planilha atualizada do débito, decotando-se os valores levantados, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do CPC. Observe-se que o débito deverá ser atualizado até a data do bloqueio SISBAJUD e, após deduzido o valor penhorado, proceder à atualização do saldo devedor, inclusive com incidência de juros legais. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0719272-03.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALISSAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF37173 - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. Adv(s): SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA. R: FERNANDO JOSE REI LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA. T: SHEILA MARTINS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719272-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALISSAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP EXECUTADO: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FERNANDO JOSE REI LOPES, JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA DECISÃO Cuida-se de pedido de declaração de nulidade dos atos posteriores à certidão de id. 181962399, apresentado por JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA, sob o argumento de que não constou o nome do seu patrono nas publicações via DJ-e. Assiste razão em parte ao executado. Inicialmente, esclareça-se que a certidão de id. 181962399 não teve por finalidade a intimação do executado para qualquer manifestação ou ciência dos autos; pelo contrário, o referido ato processual se destinou exclusivamente ao exequente e, por conseguinte, não há que se falar em nulidade processual, in verbis: "Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação de id. 181694168, no prazo de 15 dias.". Noutro giro, no que se refere à publicação da decisão de id. 191147920, assiste razão ao executado. A publicação da referida decisão, a qual rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, não foi feita em nome dos patronos por ele constituídos, o que inviabilizou eventual insurgência, sendo, portanto, imperativa sua republicação e devolução do prazo processual. Nesse sentido, promova-se a republicação da referida decisão: "Cuida-se de impugnação à penhora do imóvel situado na rua Dr. Guilherme Cristoffel, nº 498, no Jardim Santana, Bairro do Mandaqui, no 8º Subdistrito - Santana, registrado sob a matrícula nº 101.042, perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (certidão de ônus no id. 170529577), pertencente ao executado JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA, impugnação esta apresentada pelo próprio executado (id. 181694168), que pretende a desconstituição da constrição, ao argumento de que o imóvel penhorado é bem de família e utilizado para moradia de seu núcleo familiar, acobertado pela proteção da Lei 8.009/90. No ID 190284375, o credor rechaçou os argumentos do impugnante, requerendo a manutenção da penhora e avaliação do imóvel. É o relatório. DECIDO. A impenhorabilidade do bem de família tem como escopo proteger o local de residência familiar contra eventuais insucessos financeiros que possam levar a família à perda total dos bens, inclusive do utilizado como residência, criando uma restrição à constrição judicial desse bem. Em razão da ampla proteção estabelecida, o legislador se preocupou em definir exceções à impenhorabilidade do bem de família, a fim de resguardar outros interesses de igual relevância. Nesse sentido, o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, impede a arguição da impenhorabilidade do bem de família pelos fiadores em contrato de locação. Isso porque a fiança é contrato acessório, no qual todo o patrimônio do fiador responde pelo cumprimento da obrigação em caso de inadimplemento do devedor principal. Dita modalidade de garantia pode ser exigida do locador nos contratos de locação urbana, conforme o art. 37, II, da Lei 8.245/91. Com efeito, embora a Lei nº 8.009/90 preveja a regra da impenhorabilidade, não pretendeu estabelecer restrições ao direito de propriedade, haja vista que ao proprietário permanece o direito de usar, gozar e dispor de seu único imóvel. Assim, se o fiador, no pleno exercício do seu direito de propriedade, assina de forma livre e espontânea, contrato de fiança em locação de imóvel, abre mão do seu direito à impenhorabilidade do bem de família e possibilita a constrição judicial do bem. Observe-se que consoante o disposto no art. 819 do Código Civil, a fiança deverá ser feita por escrito, o que assegura a manifestação inequívoca de vontade e confere garantia e espontaneidade ao contrato. Logo, na fiança, o fiador oferece não apenas o seu bem de família, mas todo o seu patrimônio em garantia da dívida de terceiro, e o faz no pleno exercício do seu direito de propriedade. No caso, o executado é fiador do contrato de locação firmado entre PALISSAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP e RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (id. 39482730). Assim, considerando que houve a inadimplência do contrato principal, os fiadores deverão responder com a integralidade de seu patrimônio, inclusive com o bem de família, sem que haja qualquer ofensa aos direitos constitucionais de moradia e propriedade. Nesse sentido, já decidiu o E.TJDFT: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. TEMA 1.127, STF. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTRIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO LAUDO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 827, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o entendimento constante do acórdão proferido por ocasião do julgamento do RE 407.688/AC, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, "A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República". A repercussão geral do tema discutido no aludido aresto foi reconhecida quando da apreciação do RE 612.360-RG/SP. 2. O Plenário da Suprema Corte fixou o seguinte entendimento, no julgamento do RE 1.307.334/SP (Tema 1.127), em 08/03/2022, "é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial." 3. Em que pese a existência de posição isolada (RE 605.709/SP e RE 1.228.652), afastando a penhorabilidade do bem de família em contrato de locação, como bem delineado pelo Min. Alexandre de Moraes (Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019): "[...] tratando-se de posição isolada desta CORTE, não se sobrepõe ao precedente formado pelo Tribunal Pleno sob a sistemática da repercussão geral" 4. Ante a constatação de que a situação fática submetida à análise versa sobre garantia fidejussória outorgada em pacto de locação de imóvel comercial, o desate da controvérsia atrai a incidência do Tema 1127 do STF, de caráter vinculante e obrigatório (...). (Acórdão 1423752, 07024729220228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2022, publicado no DJE: 27/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Importante consignar que o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente, o Recurso Extraordinário de nº 1.307.334, afetado à Repercussão Geral (Tema nº 1.127), de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, por meio do qual restou fixada a tese de que "é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial?". ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação à penhora apresentada pelos executados. Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória de id. 175807619." Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717509-88.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ISABEL L. VIEIRA & FELIPE L. VIEIRA LTDA. Adv(s): SP435190 - THAIS MERCADANTE NEVES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717509-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ISABEL L. VIEIRA & FELIPE L. VIEIRA LTDA EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO O embargante promoveu a distribuição do feito; contudo, compulsando os autos, não foi localizada a petição inicial. Assim, considerando que a petição inicial é requisito essencial e legal para constituição válida e regular do processo, junte-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Por sua vez, a Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da

própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. Por fim, desde as alterações introduzidas pela Lei nº 12.322/2010, os embargos à execução são distribuídos por dependência, autuados em apartado, e devem ser instruídos com cópia das peças processuais relevantes. O vigente CPC/2015 manteve a mesma disposição legal. Além disso, uma vez que o processamento se dará pelo sistema PJe, resta impossibilitado o apensamento destes autos à execução correlata, que ficará apenas associada. Daí a relevância da correta e suficiente instrução dos embargos do executado, apenas com as peças processuais relevantes: petição inicial executiva, título que a embasa, planilha da dívida que a fundamenta, cópia da procuração outorgada pela parte exequente, decisão que admitiu a execução e o documento correspondente à juntada do ato citatório do processo associado, se houver, além da cópia da certidão de eventual penhora. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para dar cumprimento ao disposto no art. 914, §1º, do CPC, sob pena de rejeição liminar. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### DESPACHO

**N. 0704541-26.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSMILDO PEREIRA ALVES. R: MARIA IRACI DA ROCHA ALVES. Adv(s.): DF16675 - CALIXTO DAGUER NETO. Número do processo: 0704541-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP EXECUTADO: OSMILDO PEREIRA ALVES, MARIA IRACI DA ROCHA ALVES DESPACHO I - Quanto ao executado executado Osmildo Pereira Alves Mantenha-se o feito suspenso, na forma determinada a partir do item 5.1 da decisão de de ID 186126261, tal como determinado no item I, da decisão de ID 190788815. II - Da executada Maria Iraci da Rocha Alves Dê-se vista ao autor quanto à inexistência de crédito para a satisfação da penhora anotada no rosto dos autos de nº 0036912-46.2008.8.07.0001, conforme deferido na decisão de ID 190788815, tendo em vista a extinção daquele feito por meio da sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, notificada no ID 195219087. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos mandados de citação de IDs 195226577 e 195226587. Após, prossiga-se a partir do item 1.4 da decisão de ID 186126261 (consulta de endereços). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0011533-93.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GERALDO MAGELLA DA SILVA. Adv(s.): MG125805 - WESLEY NEVES MARQUES; Rep(s.): REGINALDO RICARDO OLIVEIRA. R: NARLY SILVA CANTARINO. Adv(s.): DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s.): DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE. Número do processo: 0011533-93.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: GERALDO MAGELLA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: REGINALDO RICARDO OLIVEIRA EXECUTADO: NARLY SILVA CANTARINO DESPACHO Fica a parte executada e interessada intimadas a se manifestarem acerca da petição de ID 195198061, devendo apresentar a certidão de óbito, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade de ID 192006893. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0730695-57.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ASIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s.): DF34808 - FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR. R: REINALDO FUJIMOTO. R: SONIA RAMOS MAIA FUJIMOTO. Adv(s.): DF34808 - FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR, DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. Número do processo: 0730695-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ASIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, REINALDO FUJIMOTO, SONIA RAMOS MAIA FUJIMOTO DESPACHO Ao ID 173022425, foi deferida a penhora de 1/3 da nua-propriedade do imóvel de matrícula n.º 99367 (1º RIDF), descrito como apartamento 303, do bloco K, da SQS 310, Brasília/DF. Determinada, ao ID 186189965, a expedição de mandado de avaliação e intimação, ressaltando que, até o momento, o exequente não apresentou a certidão do imóvel com a respectiva averbação. Acostado, ao ID 190856326, laudo avaliando o imóvel em R\$ 1.250.000,00. É síntese do necessário. Em respeito ao Contraditório, determino ao CJU que se intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à avaliação apresentada pela executada ao ID 193709052, no qual ressalta que pende usufruto vitalício sobre o imóvel. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0711737-18.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 106. Adv(s.): DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: DULCE MOURTHE STARLING. Rep(s.): MARCIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING SANTOS. T: LUCIENE MARQUES DE SOUSA BARRETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE MOURTHE NOGUEIRA STARLING. T: EMILIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING. Adv(s.): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES, DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES. Número do processo: 0711737-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 106 EXECUTADO ESPÓLIO DE: DULCE MOURTHE STARLING REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING SANTOS DESPACHO Analisando os autos, tem-se que foi deferida a alienação do imóvel penhorado (Apartamento nº 503, Bloco E, da SQS 106, desta Capital de propriedade da parte executada DULCE MOURTHE STARLING, de matrícula n.º 25030 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal) por meio de leilão (ID 178770795 - 2011/11/2023). O leilão foi marcado para os dias 18/03/2024 e 21/03/2024 (ID 185130170). No dia 18/03/2024, os herdeiros peticionaram (ID 190279451), em sede de plantão, pleiteando o cancelamento do leilão e apresentando pagamento do débito de R\$ 63.846,34 (ID 190279458). Foi determinada o envio dos autos a esse Juízo, sem apreciação do pedido. No mesmo dia, a Leiloeira apresentou petição de ID 190336062 indicando que o bem tinha sido arrematado por R\$ 675.000,00 (R\$ 190336068). Ato contínuo, no ID 190441125 o arrematante peticiona indicando que está esperando a manifestação desse juízo, sobre o pagamento realizado pelos herdeiros, para conclusão da compra do bem e pagamento do imóvel e honorários da leiloeira. Intimado o exequente a se manifestar, este apresentou novo débito e não deu quitação da dívida. Pois bem. Neste ato, cadastrei os herdeiros como interessados para fins de publicação. Tendo em vista que a planilha de ID 191473793 incluiu parcelas vencidas no curso do processo, nos termos do art. 927, inc. III, do CPC, e considerando a tese fixada pela Câmara de Uniformização deste egrégio TJDF no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de processo n.º 0715584-36.2019.8.07.0000, fica deferida a inclusão no débito executado das parcelas vencidas após o ajuizamento da presente execução, conforme pedido do exequente e planilha de débito de ID 191473792. Vale o registro de que o IRDR em questão fixou a seguinte tese: "No âmbito das relações jurídicas de trato sucessivo, é possível incluir, no valor da dívida, prestações vencidas e não pagas no curso do processo de execução, sem que isso implique ofensa à exigência de que a obrigação representada no título extrajudicial seja certa, líquida e exigível, desde que viável a fixação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. Considerando a ampliação do pedido e tendo em vista que já decorreu o prazo para eventual apresentação de embargos à execução, visando preservar as garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inc. LV, da CF), fica a parte ré intimada para apresentar eventual impugnação à inclusão de débito em questão, na forma do art. 917e seu §1º, do CPC, aplicável ao caso por analogia, diante da ausência de previsão legal do modo de exercício da defesa na hipótese criada pela tese do IRDR. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, ficam os herdeiros intimados a realizarem o pagamento do valor remanescente, se assim entenderem, sob pena de continuação com a arrematação. Tudo feito, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0702354-06.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JOSE MARTINHO DA SILVA FILHO. Adv(s.): DF56181 - FABIO CRESIANO OLIVEIRA SILVA. R: WESLEY RAPHAEL SOUZA DA PURIFICACAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERIKA VALERIA DE

SOUSA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702354-06.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DA SILVA FILHO EXECUTADO: WESLEY RAPHAEL SOUZA DA PURIFICACAO, ERIKA VALERIA DE SOUSA MENDES DESPACHO Concedo à parte exequente o prazo adicional de 5 dias para juntar aos autos nova planilha de débito atualizada até a data de propositura da ação, tendo em vista que o valor informado na petição ID 193181543 relativamente às taxas condominiais divergem do valor pago conforme o comprovante ID 195083764. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0741806-96.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LILA BELEM DA SILVA. Adv(s): DF67736 - VINICIUS RABELLO DIAS DE ALMEIDA, DF71451 - DAVI DA SILVA FILHO. R: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS. Adv(s): SP209295 - MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741806-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LILA BELEM DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 12 de Março de 2024, às 11:24:39. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0714624-14.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. R: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO. Adv(s): DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. R: EDDA BRANDI RIBEIRO. Adv(s): DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. T: CLAYTON RIBEIRO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714624-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA EXECUTADO: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO, EDDA BRANDI RIBEIRO DESPACHO Ante a ausência de resposta, reitere-se o ofício de id. 176297995 para que a Receita Federal preste as informações ali especificadas, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0748312-25.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUIZ CARLOS DA MOTA NETO. Adv(s): DF61829 - FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA. R: MARCOS ANTONIO MARTINS DA SILVA. R: MOISES LOPES DA SILVA. R: MOISES LOPES DA SILVA 49296868149. Adv(s): DF69850 - FERNANDO MARTINICHEN CASTRIOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748312-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA MOTA NETO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARTINS DA SILVA, MOISES LOPES DA SILVA, MOISES LOPES DA SILVA 49296868149 DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação de id. 195158579, no prazo de 15 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701134-46.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIMERE PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF0030509A - ROSIMEIRE PAULINO DA SILVA. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701134-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA REQUERIDO: CLAUDIMERE PAULINO DA SILVA DESPACHO Antes de apreciar a petição de id. 191558075, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à penhora sobre percentual de salário apresentada pela parte executada no id. 194798512, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0725338-96.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: LEILSON SOUZA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725338-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: LEILSON SOUZA LOPES DE OLIVEIRA DESPACHO Por ora, nada a prover. Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0030262-02.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DOS BLOCOS A E B DA SQN 112. Adv(s): DF38955 - RIELSON GOMES SILVA NUNES SA, DF21678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES. R: EMANUEL JOSE DE OLIVEIRA ZUCARINI. R: LENY BASTOS SENA ZUCARINI. Adv(s): DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF65353 - LUISA CAPATTI NUNES ROSSI. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MG0080722A - KASSIM SCHNEIDER RASLAN, MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FACILITA INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF4431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): MARINA SILVERIO MARTINS BRITO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030262-02.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS BLOCOS A E B DA SQN 112 EXECUTADO: EMANUEL JOSE DE OLIVEIRA ZUCARINI, LENY BASTOS SENA ZUCARINI DESPACHO A fim de evitar eventual alegação de nulidade, aguarde-se pelo prazo de 10 dias por manifestação da CEF, conforme requerido no id. 194219177. Após retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0719970-67.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND. Adv(s): DF19999 - PAULO RICARDO DIAS FERNANDES, DF29525 - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. R: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719970-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND EXECUTADO: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG DESPACHO Em consulta aos embargos à execução nº 0732318-20.2023.8.07.0001, verifica-se que houve prolação de sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo executado para reconhecer o excesso de execução em R\$ 312,23, passível, ainda, de recurso. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, requerendo o que lhes aprouver. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL



**N. 0730464-25.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LISANDRO TAVARES DE SOUSA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERREIRA DO AMARAL FILHO. Adv(s): GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730464-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: LISANDRO TAVARES DE SOUSA EIRELI - ME, CARLOS FERREIRA DO AMARAL FILHO DESPACHO Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda como determinado na decisão anterior ("Antes de decidir sobre o pedido de ofício à Junta Comercial para fornecimento do contrato social da empresa a ESPHERA CULTURAL, AMBIENTAL E SOCIAL - CNPJ 06.788.529/0001-06, para fins de penhora de cotas, comprove o exequente que diligenciou fisicamente perante o referido órgão, recolhendo eventuais custas/emolumentos", id. 186053456). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0724154-66.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ERNANI FUHRMEISTER DE BARCELLOS. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA, DF69284 - KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA. R: GIVANILDO NICOLAU DE LIMA. R: MARIA APARECIDA ALVES DIAS. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724154-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ERNANI FUHRMEISTER DE BARCELLOS EMBARGADO: GIVANILDO NICOLAU DE LIMA, MARIA APARECIDA ALVES DIAS DESPACHO O embargante solicita o depoimento pessoal dos embargados, porém olvidou a especificação dos pontos que entende controvertidos. Assim, para melhor análise do pedido, concedo ao embargante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que proceda conforme o despacho anterior. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0733164-76.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: T&M COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME. Adv(s): DF0034197A - NIKI SPILIOS TZEMOS. R: UNIAO INTEGRADA DE ENSINO DE FORMOSA LTDA. Adv(s): DF11489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. R: THIAGO FRANCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILMAR GODOI DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733164-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: T&M COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME EXECUTADO: UNIAO INTEGRADA DE ENSINO DE FORMOSA LTDA, THIAGO FRANCA DA SILVA DESPACHO Por ora, nada há a prover quanto à petição de id. 186978762, uma vez que o sócio sequer foi citado para responder ao IDPJ (id. 182865109). Promova o exequente sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da decisão que instaurou o incidente e de suspensão do processo por ausência de bens. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0740049-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALUISIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57611 - ULYSSES DE OLIVEIRA BARBOSA. R: MEPAL MECANICA PAULISTA LTDA - ME. Adv(s): DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA, DF55345 - MARIA DOS REMEDIOS MARQUES DE CARVALHO. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740049-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALUISIO DIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: MEPAL MECANICA PAULISTA LTDA - ME DESPACHO Ante a promoção de id. 186963722, esclareço o que segue: O perito judicial fez proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.628,00, em observância ao disposto nas Portarias Conjuntas 53/2011 e 101/2016. Na decisão de id. 108014204, foi esclarecido que o responsável pelo pagamento dos honorários periciais é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual o pagamento ocorreria na forma estabelecida pela Portaria Conjunta nº 101/2016 - TJDFT, conforme já consignado na decisão de id. 99747503. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00, equivalentes a 5 (cinco) vezes o limite fixado no Anexo da Portaria Conjunta 101/2016 do e. TJDFT, haja vista a complexidade dos cálculos e o número de quesitos dependentes de respostas, conforme alegado pelo Sr. Perito. Registro que a Portaria Conjunta 53/2011 refere-se a honorários para tradutor e interprete. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717176-10.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: PANQUESTOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA. R: MARIA HELENA PANQUESTOR NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717176-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. EXECUTADO: PANQUESTOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA HELENA PANQUESTOR NOGUEIRA DESPACHO Antes de decidir a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte executada sobre o documento que instrui a petição id. 186522754. Prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

## EDITAL

**N. 0728100-80.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE, DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CALAIS RECICLAGEM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIEBER CALAIS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE PEREIRA ALVES AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0728100-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: CALAIS RECICLAGEM LTDA, RODRIGO SOUSA LIMA, ELIEBER CALAIS ALVES, ELIANE PEREIRA ALVES AZEVEDO Objeto: Citação de ELIANE PEREIRA ALVES AZEVEDO - CPF/CNPJ: 064.519.746-76. O Dr. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.124,98 (um mil e cento e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o

múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 13:37:49. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALLHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0730180-17.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IRANILDE DIAS DA FONSECA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF74373 - LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA. R: DENISE TAVARES GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0730180-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRANILDE DIAS DA FONSECA EXECUTADO: DENISE TAVARES GOMES DE SOUZA Objeto: Citação de DENISE TAVARES GOMES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 997.259.401-72. O Dr. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 10.858,70 (dez mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 13:33:52. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALLHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

### INTIMAÇÃO

**N. 0024711-41.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALINE LAURIA PIRES ABRAO. A: CARLOS RENATO ABRAO. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: NS Empreendimento Imobiliário Noroeste I SPE SA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024711-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALINE LAURIA PIRES ABRAO, CARLOS RENATO ABRAO EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (honorários advocatícios de sucumbência), conforme requerimento apresentado pelo credor em id. 148378093. Vê-se no id. 174842060 que a empresa executada formulou pleito de recuperação judicial, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 0085645-87.2020.8.19.0001. O processamento da recuperação judicial foi deferido e o plano de recuperação judicial foi homologado em 03/10/2023 (id. 174842060 - Pág. 7). Nos termos do art. 49 da Lei de Falências e de Recuperações de Empresas (LFRE ? Lei n.º 11.101/2005), ?estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos?. Portanto, o crédito em questão se encontra submetido à recuperação judicial e, tendo a parte executada obtido a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, bem como a homologação do PRJ pelo Juízo competente, conclui-se que se operou a ?novação dos créditos anteriores ao pedido?, obrigando o devedor e todos os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (art. 59 da LFRE). Assim, tendo havido a novação do crédito executado, o título exequendo se encontra desprovido de certeza e liquidez, já que novadas suas condições de pagamento, restando ausente assim pressuposto necessário à constituição válida do processo executivo, ainda que por causa superveniente ao ajuizamento da execução, devendo o presente feito se extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 783, c.c. o art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Custas finais pela parte executada, em razão do Princípio da Causalidade. Sem honorários, pois a instauração do cumprimento de sentença foi posterior ao ajuizamento do pleito de recuperação judicial, o que demonstra que a parte ré já buscava meios de cumprir sua obrigação. Cancelem-se as penhoras porventura existentes, bem como eventuais restrições, inclusive inseridas via SERASAJUD. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0732524-34.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732524-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO O sistema aponta o seguinte processo para análise de prevenção: 0708122-49.2024.8.07.0001, 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Não há prevenção, uma vez que os processos em cotejo versam sobre imóveis diversos. Diga o executado sobre a impugnação de id. 189566508, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

### SENTENÇA

**N. 0701286-07.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DENISE ANDRADE DA FONSECA. Adv(s): DF13098 - DENISE ANDRADE DA FONSECA. R: RENATO MOURA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701286-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DENISE ANDRADE DA FONSECA EXECUTADO: RENATO MOURA JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em nota promissória (ID 5698361). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de

18/01/2018 (ID 12659647). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a prescrição (ID 183766153). Eis o relato necessário. DECIDO. Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em nota promissória prescreve em 03 (três) anos, contados do vencimento do título, nos termos do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra - LUG (Decreto n. 57.663/1966). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 25/01/2022, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. INÉPCIA DO RECURSO. REJEITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOLHIDA. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RETOMADA AUTOMÁTICA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que ataca especificamente os fundamentos da sentença recorrida. 2. Em sede de apelação é vedada a apreciação de argumento não apresentado perante a instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O artigo 921, III e §1º, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, período durante o qual ficará suspenso também o prazo prescricional. 4. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, sem manifestação do exequente, inicia-se automaticamente o decurso do prazo da prescrição intercorrente (Enunciado n.º 195 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC). 5. O título extrajudicial que dá lastro a execução, no caso, é na nota promissória, que tem prazo prescricional de 3 (três) anos, contados do vencimento (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra). 6. Decorrido lapso temporal superior a 3 (três) anos, após a retomada automática do prazo prescricional, com o fim da suspensão promovida pelo artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, resta configurada a prescrição intercorrente. 7. Sem incidência da majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, porquanto o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização bens não atrai sucumbência para o exequente (Precedentes STJ). 8. Preliminar de inépcia do recurso rejeitada. 9. Preliminar de supressão de instância acolhida. 10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1336602, 00244220719998070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 17/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão de execução e, por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem ônus, consoante art. 921, §5º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0024711-41.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALINE LAURIA PIRES ABRAO. A: CARLOS RENATO ABRAO. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: NS Empreendimento Imobiliario Noroeste I SPE SA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024711-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALINE LAURIA PIRES ABRAO, CARLOS RENATO ABRAO EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (honorários advocatícios de sucumbência), conforme requerimento apresentado pelo credor em id. 148378093. Vê-se no id. 174842060 que a empresa executada formulou pleito de recuperação judicial, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 0085645-87.2020.8.19.0001. O processamento da recuperação judicial foi deferido e o plano de recuperação judicial foi homologado em 03/10/2023 (id. 174842060 - Pág. 7). Nos termos do art. 49 da Lei de Falências e de Recuperações de Empresas (LFRE ? Lei n.º 11.101/2005), ?estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos?. Portanto, o crédito em questão se encontra submetido à recuperação judicial e, tendo a parte executada obtido a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, bem como a homologação do PRJ pelo Juízo competente, conclui-se que se operou a ?novação dos créditos anteriores ao pedido?, obrigando o devedor e todos os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (art. 59 da LFRE). Assim, tendo havido a novação do crédito executado, o título exequendo se encontra desprovido de certeza e liquidez, já que novadas suas condições de pagamento, restando ausente assim pressuposto necessário à constituição válida do processo executivo, ainda que por causa superveniente ao ajuizamento da execução, devendo o presente feito se extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 783, c.c. o art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Custas finais pela parte executada, em razão do Princípio da Causalidade. Sem honorários, pois a instauração do cumprimento de sentença foi posterior ao ajuizamento do pleito de recuperação judicial, o que demonstra que a parte ré já buscava meios de cumprir sua obrigação. Cancelem-se as penhoras porventura existentes, bem como eventuais restrições, inclusive inseridas via SERASAJUD. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**N. 0034279-81.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: SINERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**

TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034279-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: SINERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em duplicatas, id. 7192366. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (id. 26161314) em 30/11/2018. A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestar sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC - id. 185108338. É o relatório. Decido. O título executivo que fundamenta a presente execução são duplicatas, cuja prescrição é de 3 (três) anos (art. 18 da Lei n. 5.474/68). Observe entendimento recente deste e. TJDF: ?APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado n. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). 3. No caso de pretensão para haver o pagamento de duplicata, art. 18, inc. I, da Lei n. 5.474/1968 dispõe que a força executiva do título prescreve em três anos, contados da data de seu vencimento. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo. 4. Configurada a ocorrência dos dois requisitos é necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. 5. O requerimento de diligências já efetuadas (sem resultado satisfatório), sem demonstração da modificação da situação econômica dos executados ou outro fato relevante para sua renovação, não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 6. Apelação cível desprovida.? (TJ-DF 00222991620118070001 DF 0022299-16.2011.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 19/02/2019, id. 185108338. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Sem ônus processuais. Transitada em julgado, retirem-se eventuais restrições e arquivem-se os autos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0029294-74.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARLUS MEGER. Adv(s): PR23917 - NEITON MYRTON PRIEBE. R: REPET GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF13620 - ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029294-74.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARLUS MEGER EXECUTADO: REPET GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda mercantil (id. 6365868). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir da decisão disponibilizada no Dje em 01/06/2016 (id. 6366202). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a prescrição (id. 153372714). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em contrato particular assinado por duas testemunhas Desse modo, incide a regra do 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, sendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 01/06/2022, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESCRIPTION INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Dje 22/08/2018). A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. 1. Tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de documento particular, e verificado o transcurso de menos da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, a prescrição deve observar a regra inserta no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, adotando-se, como termo inicial a data de entrada em vigor da novel legislação. 2. Constatado que entre a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a data do ajuizamento da demanda executória houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, tem-se por configurada a prescrição da pretensão deduzida na inicial. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 696328, 20110110662796APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, , Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/7/2013, publicado no DJE: 26/7/2013. Pág.: 102) Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem ônus, consoante art. 921, §5º, do CPC. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE**

**N. 0701512-65.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: HUGO HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701512-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: HUGO HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e**

legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora no ID e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto não foram opostos embargos, podendo o credor livremente desistir da execução. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários. Acaso existentes, libere(m)-se eventuais (s) penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via RENAJUD. Quanto ao valor bloqueado, intime-se pessoalmente o executado para que indique dados bancários para restituição, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, expeça-se alvará judicial em seu nome. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0008681-28.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EQUIPO.COM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP471425 - GIULIA SOARES DA SILVA. R: J. V. DE PINHO NETO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008681-28.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EQUIPO.COM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: J. V. DE PINHO NETO - ME SENTENÇA** Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em duplicata(s). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 07.03.2018 (id 30494982). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a prescrição. Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em duplicata(s) que, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/68, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o sacado prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 18, I, da referida lei). Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial". Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 07/03/2022, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis: "APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. FEITO PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia do exequente durante prazo superior àquele fixado em lei para a prescrição da pretensão, contado a partir do último ato praticado pela parte ou desde a paralisação do feito. 2. Assim, decorrido o prazo de suspensão do processo requerido pelo exequente sem a sua respectiva manifestação, retoma-se a contagem da prescrição. 3. A prescrição da pretensão executória da duplicata ocorre no prazo de 03 (três) anos, conforme disciplina o Artigo 18, inciso I, da Lei 5.474/68. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 979155, 19990110777074APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/11/2016, publicado no DJE: 17/11/2016. Pág.: 605/665) Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem ônus, consoante art. 921, §5º, do CPC. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0709402-26.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: LUCINEIDE BARBOZA SAMPAIO LIMA. Adv(s): DF44334 - GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709402-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: LUCINEIDE BARBOZA SAMPAIO LIMA CERTIDÃO Ante o retorno do ofício, fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, para manifestação. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 15:24:41. CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

**N. 0701743-92.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAO LUIZ MALHEIROS DE MIRANDA. Adv(s): DF0008101A - VICTOR SANDERSON PEREIRA NUNES. R: LEONARDO CUNHA NEVES. Adv(s): DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. R: NURIA ODA ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO CASTELO BRANCO GUERREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA CANABRAVA CESAR VIEIRA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO VIDIER ODA ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701743-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO LUIZ MALHEIROS DE MIRANDA EXECUTADO: LEONARDO CUNHA NEVES, NURIA ODA ARRUDA, THIAGO CASTELO BRANCO GUERREIRO, CARLA CANABRAVA CESAR VIEIRA SILVEIRA, DIEGO VIDIER ODA ARRUDA CERTIDÃO Diante do depósito da primeira parcela, o curso do processo será suspenso, conforme ID 193819382. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 às 15:52:53 PATRICIA RODRIGUES RIBEIRO BORBA Servidor Geral

**N. 0006321-23.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: DAVID ABDALA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE ABDALA NOGUEIRA. Rep(s): RAIMUNDO NOGUEIRA NETO. R: 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006321-23.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: DAVID ABDALA NOGUEIRA, 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO REPRESENTACAO LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: DENISE ABDALA NOGUEIRA REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO NOGUEIRA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta resposta da Decisão com força de ofício encaminhada ID 186174158 De ordem, intimo o exequente a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:01:39. CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

**N. 0005435-24.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NELMA SUELY DE FARIA. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: ILDA CELESTE LOPES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIO MASCARENHAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAVARES & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005435-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NELMA SUELY DE FARIA EXECUTADO: ILDA CELESTE LOPES DA COSTA, LUCIO MASCARENHAS MARTINS CERTIDÃO Certifico que nesta data foi juntado Aviso de Recebimento cumprido referente a INSTITUTO DE GEST PREVIDENSNC DO ESTADO DO TOCANTINS. Certifico também que até a presente data o Ofício encaminhado ID 186910980, não retornou. Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, para manifestação. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:13:52. CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

**N. 0709033-61.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21486 - BRUNO DOS ANJOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709033-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Diante do silêncio do executado, serão realizadas as pesquisas de bens, conforme decisão do ID 190088829. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 às 16:21:46 PATRICIA RODRIGUES RIBEIRO BORBA Servidor Geral

**N. 0700093-54.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SPLIT INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARISE DUTRA. Adv(s): DF13979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. T: ALVARO VASCONCELOS. Adv(s): CE30295 - LIVIA PAULA MAIA DE SOUSA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700093-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SPLIT INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: MARISE DUTRA CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o exequente acerca da petição do ID 195152079 (proposta de acordo), no prazo de 5 (cinco) dias. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0729483-69.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUCAS ANTONIO MARQUES JUNIOR. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: NEWENGE - ENGENHARIA LTDA - EPP. R: DIEGO NUNES CARVALHO. Adv(s): GO31540 - JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI. T: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729483-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO MARQUES JUNIOR EXECUTADO: NEWENGE - ENGENHARIA LTDA - EPP, DIEGO NUNES CARVALHO CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o exequente acerca da resposta ao ofício (ID 195409107). Prazo: 5 dias. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740392-63.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCO TULIO PINTO DA SILVA. Adv(s): DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE. R: JUREMA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: MARCELO JOSE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE ALEXANDRE TAVARES LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740392-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCO TULIO PINTO DA SILVA EXECUTADO: JUREMA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO JOSE DE ARAUJO, ANDRE ALEXANDRE TAVARES LEMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram diligenciados os seguintes endereços de André Alexandre Tavares Lemos: STN Bloco

K, 2, Bloco 2 apartamento 118, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70770-908, desconhecido, ID 176598355. CA 2, Bloco A, apt, 116, (Centro de Atividades), Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 71503-502, desconhecido, ID 183608545. CA 2, Bloco C, Apt, 313, (Centro de Atividades), Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 71503-502, mudou-se, ID 183608546. QMSW 4, Lote 09, Apt, 22, Ed. Via Master, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70680-400, desconhecido, ID 182684127. SHIN QL 9, Conjunto 6, Casa, 09, Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 71515-265, desconhecido, ID 183608547. Certifico ainda, que todos os endereços da pesquisa de ID 180711930 foram diligenciados, exceto um, localizado fora do DF. Trata-se do endereço localizado na Av. Genaro Carvalho, nº 604, ap. 302, Recreio dos Bandeirantes, no Estado do Rio de Janeiro. De ordem, intimo o exequente a se manifestar e requerer o que entender de direito. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 às 17:01:30 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0714857-35.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: WALDIR RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714857-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES PEREIRA CERTIDÃO Em cumprimento à Decisão (ID 184089873): "(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito executório, informando se promoverá novas diligências para a localização de patrimônio expropriável em nome da parte executada ou se aguardará a realização dos descontos mensais sobre sua remuneração até a satisfação integral do débito exequendo, caso em que os autos aguardarão em Cartório os posteriores atos processuais para a integral efetivação da penhora. (...)" BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 10:08:17. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

**N. 0721468-77.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF56340 - MARIA DE CARLI ZISMAN, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721468-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA EXECUTADO: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro, fica a exequente intimada, no prazo de 5 dias, do encaminhamento dos autos à suspensão. "...2. Acaso infrutífera a diligência, retornem os autos à suspensão." Brasília - DF, 6 de maio de 2024 às 10:45:38 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0008831-43.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARCELO ITAMAR DE LUCA. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: WILLIAM FREDERICO CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. T: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008831-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO ITAMAR DE LUCA EXECUTADO: WILLIAM FREDERICO CARNEIRO DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei ofício resposta da TCB. De ordem, fica o exequente intimado. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 às 11:28:28 LORENA EVELYN VERAS GONCALVES LÔBO Servidor Geral

**N. 0015331-91.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO, MS8558 - GABRIEL ABRAO FILHO, SP466711 - JOAO RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS. R: ENOZOR PINTO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF26986 - REGIANE MARIA SILVA. R: HEBERT DA SILVA TAVARES. R: SUMO - SAM CULINARIA INTERNACIONAL EIRELI - ME. Adv(s): DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. T: KS - COMERCIO DE ALIMENTOS E PRESENTES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSON LUIZ PRITSCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015331-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: ENOZOR PINTO DE SOUZA JUNIOR, HEBERT DA SILVA TAVARES, SUMO - SAM CULINARIA INTERNACIONAL EIRELI - ME Certidão De ordem, manifeste-se o exequente acerca da manifestação do perito retro. Prazo 15 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709921-30.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SERGIO LUIS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF76001 - NATA GURGEL BATISTA. R: SKBORGES SOLUCOES DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709921-30.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERGIO LUIS SANTOS DA SILVA EXECUTADO: SKBORGES SOLUCOES DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME Certidão De ordem, fica deferido o prazo de 5 dias, conforme requerido. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0012262-22.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LINUS SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME. Adv(s): RS78638 - MARCIO MACHADO IRION, RS77262 - CAROLINA PAAZ. R: ARNALDO CORDOVA DUARTE. Adv(s): DF0037388A - PEDRO PAULO CARNEIRO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012262-22.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LINUS SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME EXECUTADO: ARNALDO CORDOVA DUARTE CERTIDÃO Fica o exequente intimado a trazer o endereço completo e atual do imóvel de ID 192809052, para expedição de mandado de avaliação e intimação determinado ao ID 193654878. Brasília - DF, 6 de maio de 2024 às 11:46:12 RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0709782-78.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** NACOES GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS EIRELI. Adv(s): DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. R: EDILTON RODRIGUES NOBREGA. Adv(s): DF37436 - CARLOS EMANUEL ASCENCAO VERAS, DF29401 - ANA LUIZA FERREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709782-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NACOES GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS EIRELI EMBARGADO: EDILTON RODRIGUES NOBREGA DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso

lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0708865-59.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: KLEBER JUVENCIO MOURA THINASSI. Adv(s): DF73421 - MABEL MARQUES DE QUADROS. R: VALDIRENE IZIDORO DE SOUZA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708865-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KLEBER JUVENCIO MOURA THINASSI EMBARGADO: VALDIRENE IZIDORO DE SOUZA DECISÃO Da análise da tramitação dos autos principais (processo nº 0739759-52.2023.8.07.0001), observa-se que o mandado postal foi juntado em 16/02/2024, razão pela qual os embargos são tempestivos. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0724266-35.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724266-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE DECISÃO Ciente do acórdão acostado no ID 194331220, a qual cassou a sentença prolatada no ID 169886287. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0710238-28.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: NIVANY MARIA ROCHA. Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. R: GILBERTO FERREIRA MENDES. Adv(s): DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710238-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NIVANY MARIA ROCHA EMBARGADO: GILBERTO FERREIRA MENDES DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0736318-97.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA. R: VANESSA GUIMARAES DE SALLES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736318-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA EXECUTADO: VANESSA GUIMARAES DE SALLES PEREIRA DECISÃO Observo que foi realizada nova tentativa de bloqueio pelo SisbaJud, conforme determinação da instância revisora, porém não foi possível encontrar qualquer valor (ID 195008580). Dessa forma, à secretaria para que certifique o decurso do prazo de suspensão (ID 156745288) e para que remeta os autos ao arquivo provisório. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0730313-59.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CELSO DO VALE FERRARI. Adv(s): RJ124063 - STEFAN CARRAO PINTO, RJ112527 - ANTONIO FLEISCHNER NOVAES DA COSTA REIS. R: LUIS EMERSSON DE OLIVEIRA. Adv(s): GO47748 - HUGO LUIGI SENA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730313-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CELSO DO VALE FERRARI DECISÃO Verifico erro material na certidão do ID 172238630, porquanto as custas e os honorários advocatícios são devidos pelo embargado, Luiz Emersson de Oliveira. No mais, expeça-se certidão de objeto e pé em favor do advogado do embargante, contendo as informações pleiteadas (ID 189060141), no que compatibilizadas com as do presente feito. Após,



ao embargado para o recolhimento das custas finais e, oportunamente, arquivem-se com baixa. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744465-78.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARTHA ANDRADE SEIXAS MAIA. Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: JK AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744465-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTHA ANDRADE SEIXAS MAIA EXECUTADO: JK AUTO PECAS LTDA - ME Decisão A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. De toda sorte, a patentear essas assertivas, ao CJU para juntar o relatório postulado. Após, intime-se o credor para se manifestar, bem como para informar se ratifica o pedido subsidiário da petição de ID 189521880. Inerte, à míngua de bens passíveis de constrição, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 188781695), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório, independente de nova conclusão). Decorrido o prazo da suspensão, o processo permanecerá arquivado, agora nos termos do § 2º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado, sendo certo que aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da prescrição intercorrente. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700661-36.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: NETO E COELHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700661-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: NETO E COELHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração de ID 195214758 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 194366790. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. 2. Retornem os autos ao arquivo provisório. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0716206-39.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MADALENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. R: ANA JULIA DE AQUINO MASSAROTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716206-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MADALENA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANA JULIA DE AQUINO MASSAROTTO DECISÃO Trata-se de execução de contrato de prestação de serviços advocatícios em processo que tramitou na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga- DF. Vê-se do título de ID 194690952, que a parte ré se situa em Taguatinga- DF e os serviços lá foram prestados. Observa-se que não há nada que ligue a relação jurídica subjacente ao título a esta Circunscrição Judiciária, contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante Cláusula 15ª. Abuso de direito Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. O art. 781 do CPC estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Tais critérios têm caráter especial em relação àqueles de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há inúmeros precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecido pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do foro que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3.

Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já em 11/11/2019, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, consequentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCPC. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: ?Na origem, como dito algures, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que, no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primevo realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a coibir possíveis violações aos primados comezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confira-se o teor do normativo: 'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.' (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microsistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes rés residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso." Acompanharam o Exmo. Relator, os Exmos. Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos, Romeu Gonzaga Neiva, Leila Arlanch, Gislene Pinheiro, Rômulo de Araújo Mendes e Roberto Freitas. Violação ao Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, ?sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar também que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Registre-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013) e contam, atualmente, com aproximadamente 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) processos em tramitação. Neste particular, já decidiu a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUIZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FÓRO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 194690952, cláusula 15ª). Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e

Conflitos Arbitrais de Taguatinga-DF. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024, às 18:09:13. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pela(o) Juiz(a) de Direito Signatária(o)

**N. 0005152-06.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BENEDITO GOMIDES JUNIOR. Adv(s): DF5921 - BENEDITO GOMIDES JUNIOR, DF28470 - DANIEL MOREIRA GOMIDES, DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: CRISELILSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005152-06.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BENEDITO GOMIDES JUNIOR EXECUTADO: CRISELILSON DOS SANTOS DECISÃO Assiste razão à Secretaria (id. 195299706), porquanto a pesquisa determinada no julgamento do Agl nº 0750469-37.2023.8.07.0000 já foi realizada nestes autos, conforme id. 191400720. À vista disso, revogo a decisão de id. 194126923 e passo à análise do pedido de id. 192721643. A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi parcialmente frutífera, mas o resultado obtido não alcança montante que seja considerável, diante do valor total do débito executado, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Retornem os autos ao arquivo provisório. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0729615-53.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO EDUARDO FONSECA ABREU JORGE. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: PAULA FLEURI PIRES. Adv(s): DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA, DF47611 - MATHEUS CALAZANS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729615-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO FONSECA ABREU JORGE EXECUTADO: PAULA FLEURI PIRES DECISÃO A parte executada juntou o comprovante de pagamento somente em relação ao mês de maio (ID 195505200). Dessa forma, vistas ao executado para que apresente os comprovantes de pagamento de março e de abril/2024 (considerando que o de fevereiro já foi juntado no ID 184441101). Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0727372-05.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELPE BARCELLOS JUNIOR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727372-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JOELPE BARCELLOS JUNIOR DECISÃO A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi parcialmente frutífera, mas o resultado obtido não alcança montante que seja considerável, diante do valor total do débito executado, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Retornem os autos ao aguardo do prazo suspensivo determinado pela decisão de id. 192348341. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0739333-74.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: NOVOBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP. A: CARLESSA SAIURI MAINARDI. A: LEONARDO ACHYLLES MAINARDI. Adv(s): RS74192 - FERNANDO PINTO VALIM DE ANDRADE. R: P.R IMOBILIARIA EIRELI. Adv(s): DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739333-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NOVOBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CARLESSA SAIURI MAINARDI, LEONARDO ACHYLLES MAINARDI EMBARGADO: P.R IMOBILIARIA EIRELI Decisão Cuida-se de embargos à execução, nos quais a embargante pretende demonstrar que não ocupou o imóvel, cujos débitos locativos embasam a execução, porque o bem não reunia condições estruturais para servir à sua atividade empresarial. Aduz que não reconhece como funcionários seus as pessoas que apuseram assinatura no termo de recebimento das chaves do imóvel. Para provar o alegado, pleiteia a prova pericial (por engenheiro) para confirmar as condições inadequadas do imóvel, bem como a produção de prova testemunhal. Adicionalmente, argui litispendência, pois a embargada estaria executando o mesmo contrato em outro Juízo, processo nº 0706684-56.2022.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. De outro lado, a embargada assevera que a embargante permaneceu no imóvel por cerca de um ano. Invoca a teoria da aparência para reconhecer válido o termo de recebimento das chaves por pessoa que disse preposta da embargante. Para provar o alegado pede a produção da prova oral (testemunhas). Quanto à litispendência, sustenta que a causa de pedir é distinta, pois se refere a períodos diferentes daqueles executados no feito principal. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se de embargos à execução nos quais os embargantes sustentam que jamais ingressaram no imóvel em locação, motivo por que o débito exequendo é ilegítimo. Asseveram que desconhecem as pessoas que firmaram o termo de vistoria e de entrega das chaves e que somente tiveram acesso ao imóvel (e às chaves) no dia em que o bem foi vistoriado e, diante da inadequação para o fim pretendido (academia para atividade física), o negócio não foi firmado. Também agitam litispendência com o processo nº 0706684-56.2022.8.07.0001, em tramitação perante a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília ? DF e respectivos Embargos à Execução, autuados sob o nº 0737384-15.2022.8.07.0001. Com efeito, muito embora o período da cobrança dos locativos naquele feito (que tramita na 3ª Vara de Execução) seja distinto daqueles expressos na execução que aqui tramita, não se olvida que a matéria arguida nos embargos à execução a ela vinculados coincide com a agitada nestes autos. E mais. Verifica-se que os embargos à execução em trâmite na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília estão em avançada fase processual, já tendo sido realizada audiência de instrução (cópia da ata da audiência anexada). É factível, portanto, a possibilidade de julgamentos conflitantes, se estes autos continuarem a correr por este Juízo, do que se extrai a necessidade de reunião dos feitos. É que, sem olvidar que no feito executivo a causa de pedir é o inadimplemento de obrigação certa, líquida e exigível prevista no título executivo que a ampara (CPC, art. 786), no inciso II do § 2º do art. 55 do CPC, o legislador deixou expresso que, havendo duas lides executivas embasadas no mesmo título, elas devem ser consideradas conexas. In casu, o instrumento de contrato locatícios e as partes são os mesmo, do que se extrai a incidência da norma de competência que determina a reunião dos feitos para evitar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, tudo em observância aos ditames da segurança jurídica e da economia e da celeridade processual. Neste sentido os seguintes julgados: Acórdão 1160469, 07214730520188070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 25/3/2019, publicado no DJE: 1/4/2019. Pág.: Sem

Página Cadastrada; Acórdão 1320112, 07520474020208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/2/2021, publicado no DJE: 5/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nessa toada, tem-se que a execução nº 0706684-56.2022.8.07.0001, que tramita na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, foi ajuizada em 25/02/2022, enquanto que a execução que trafega neste Juízo (0725418-55.2022.8.07.0001) o foi em 7/10/2022, sendo de rigor sua remessa e a destes embargos àquele Juízo, pois prevento (CPC 59). Preclusa esta decisão, remetam-se estes autos e a execução (0725418-55.2022.8.07.0001) à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715300-49.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF57697 - DEBORAH GIULIANA GUEDES ROCHA, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO. R: OT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISBRAVE CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715300-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS EXECUTADO: OT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A, DISBRAVE ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA, DISBRAVE CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO O art. 10 do Código de Processo Civil veda o fundamento-surpresa, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, configurando verdadeiro dever de consulta do juiz, concedendo às partes prévia discussão da matéria não debatida, tudo com base na garantia constitucional da ampla defesa. Assim sendo, demonstre a parte autora a efetiva prestação dos serviços advocatícios relativos ao contrato de ID 193996637. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0751449-78.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VEGETAL AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF15356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0751449-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VEGETAL AGRONEGOCIOS LTDA DECISÃO Em atenção a certidão de id. 191351124, retifico erro material constante da decisão de id. 184813012. Onde se lê: "Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Itapevi/SP, para onde determino sejam os autos remetidos, após preclusão e os procedimentos de praxe." Leia-se: "Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Pompéia/SP, para onde determino sejam os autos remetidos, após preclusão e os procedimentos de praxe." Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704442-56.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL REAL MASTER. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. R: DANIEL GUSTAVO TUTIDA HONDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704442-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL REAL MASTER EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO TUTIDA HONDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. No entanto, fica indeferido o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, pois ainda não houve nos autos nenhuma pesquisa individual neste sentido. Considerando os princípios da razoabilidade e economia processual, promova-se primeiramente à busca simples e, caso se mostre parcialmente frutífera, imediatamente deverá ser protocolada nova ordem, desta feita com reiteração pelo prazo de 7 (sete) dias. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD (R\$ 7.782,46). 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Resultando positiva a pesquisa e havendo pedido de penhora, imponha-se anotação de penhora e restrição de transferência. Caso o executado tenha sido citado por edital, insira-se também restrição de circulação. 2.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema SREI/SAEC/ONR para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Outrossim, determino que a Secretaria pesquise, via INFOJUD, a última declaração de bens da parte executada. 4.1 Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. 4.2 Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste

próprio processo. 5. Acaso infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da intimação a indicar bens. 5.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente tem início automaticamente após o decurso do prazo suspensivo de um ano. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0728135-40.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. P. DROGARIA MENOR PRECO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728135-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: M. P. DROGARIA MENOR PRECO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA RESENDE DECISÃO Os atos processuais devem ser adequados à finalidade a que se propõem. No caso de penhora, somente se justifica a constrição se o bem possuir valor suficiente para a satisfação do débito, ou mesmo para diminuir seu valor. Em razão das informações apresentadas pelo credor fiduciário no id. 167918463, revogo a ordem de penhora quanto aos direitos do veículo I/TOYOTA HILUX, placa PLZ-0E70, em nome da executada MARIA APARECIDA RESENDE, por manifesta inutilidade da medida, uma vez que o contrato de financiamento encontra-se em atraso, havendo um saldo devedor de R\$ 74.281,26. Retire-se a restrição inserida via RENAJUD. Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711579-31.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME. Adv(s): DF20249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO. R: MARIA JOSE DIAS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711579-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME EXECUTADO: MARIA JOSE DIAS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o art. 921, III e § 1º do CPC, suspende-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano quando não for localizado bens penhoráveis, durante o qual se suspenderá a prescrição. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...) Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. No caso dos autos, o Juízo esgotou as diligências pelos sistemas disponíveis para busca de bens. A parte, intimada, não logrou apontá-los. Deve ter início, portanto, a suspensão processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação do prazo e suspendo o curso do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0726902-71.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF58518 - JOAO PEDRO GONCALVES DE LELES. R: THE BRAIN COWORKING & STORAGE ARMAZENS GERAIS LTDA. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726902-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: THE BRAIN COWORKING & STORAGE ARMAZENS GERAIS LTDA DECISÃO Defiro a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. À Secretária: 1. Comunique-se a instauração do incidente (art. 134, §1º, do CPC). 2. Cadastre(m)-se o(a/s) sócio(a/s) indicado(a/s) como terceiro(a/s) interessado(a/s) e cite(m)-se para apresentar(em) defesa e requerer(em) provas no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte atingida pelo incidente de descon sideração a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. 2.1. A citação deve ser realizada inicialmente mediante carta/AR/MP e, se inviável a citação por carta, mediante oficial de Justiça. 2.2. Não encontrado o citando, desde já defiro pesquisas de endereço nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, devendo-se expedir inicialmente carta/AR/MP de citação para todos os endereços não diligenciados. Também defiro a expedição de carta precatória de citação, se inviável a citação por carta. 2.3. Esgotados os endereços conhecidos, intime-se a parte autora a informar endereço não diligenciado, ou para que formule o pedido de citação por edital, que nessa hipótese desde já defiro e determino a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Também desde já nomeio a Defensoria Pública, para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes. Decorrido in albis o prazo do edital e da defesa, encaminhem-se os autos à Curadoria. 3. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0715479-80.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: BRENNO BRAZ DE SOUSA. Adv(s): DF63585 - ALLISON ANSELMO FOLHA. R: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. Rep(s): THIAGO LEAL RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715479-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: BRENNO BRAZ DE SOUSA EMBARGADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO LEAL RESENDE Decisão 1. Defiro a gratuidade de Justiça ao embargante. Anote-se. 2. Juntem-se as cópias das peças relevantes do processo de execução (apenas

delas, abaixo descritas, e não do inteiro teor da execução), quais sejam: (a) petição inicial; (b) pedido de penhora; (c) ordem que determinou a penhora (e o comprovante da restrição - RENAJUD); (d) procuração outorgada ao advogado da outra parte, uma vez que esta será citada pelo DJe. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. \*documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0738804-89.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s.): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA. R: WHAGNA DA SILVA LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738804-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: WHAGNA DA SILVA LIMA DECISÃO Indeferido o pedido de expedição de certidão de crédito, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito no id. 187874348, em nada aproveitando ao exequente medida solicitada neste momento. Ao arquivo definitivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716216-83.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FLAVIA MENDES OLIVEIRA FREITAS. Adv(s.): DF12997 - ANA LUISA RABELO PEREIRA, DF77520 - EDUARDO RABELO CAMPOS. R: CLAYTON RODRIGO FOLLMANN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716216-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLAVIA MENDES OLIVEIRA FREITAS EXECUTADO: CLAYTON RODRIGO FOLLMANN DECISÃO Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos: a) número de CPF dos executados menores para regularização do cadastramento do polo passivo da ação; h) esclarecer sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024, às 18:37:48. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0721593-79.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 02. Adv(s.): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: MARIA LUCIA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO MARTINS DE SOUSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: COLMEIA ASSOC DE POUPA E EMPR EM LIQUIDACAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721593-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 02 EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA Decisão Tendo em vista que não houve adjudicação nem alienação por iniciativa particular, tampouco perdura o débito hipotecário (ID 177423339), o imóvel está apto a ir a leilão. Contudo, haja vista o certificado no ID 162463698, façam-se as pesquisas de endereço para intimação do esposo da devedora acerca da penhora e da avaliação. Ressalto, todavia, que em sendo exauridos os meios para a sua localização, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único do CPC). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0749674-28.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDRE MARQUES LIMA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDRE MARQUES LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0749674-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANDRE MARQUES LIMA - EPP, ANDRE MARQUES LIMA DECISÃO A) Decorrido o prazo sem impugnação à indisponibilidade do bloqueio de id. 192690091, converto-a em penhora e pagamento. Independentemente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo: R\$ 5.156,40 (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) + acréscimos legais - em favor da parte exequente. Autorizo desde já que o levantamento seja realizado através de transferência bancária para conta de titularidade da parte exequente, desde que assim expressamente requerido, com a indicação das respectivas informações bancárias. Decorrido o prazo de validade do alvará expedido sem que a parte exequente tenha promovido o levantamento dos valores depositados em Juízo, na forma do art. 5º da Portaria Conjunta 48 de 2 de junho de 2021 do TJDF, promova-se a busca, através do sistema SISBAJUD, de contas ativas registradas em nome da parte exequente e, em seguida, expeça-se alvará de transferência das quantias para alguma das contas localizadas, com posterior intimação do exequente para ciência. B) O exequente postula que se oficie a diversas administradoras de consórcios, a fim de que sejam penhoradas eventuais cotas de titularidade da parte executada junto àquelas, acaso existentes. Indefero o pedido nos termos em que deduzido, uma vez que compete ao exequente comprovar nos autos ser a parte executada efetiva titular de respectivos créditos de cotas consorciais, cabendo-lhe indicar, ademais, junto a qual grupo de consórcio específico detém eventuais cotas ou valores creditícios a serem usufruídos a título de encerramento do grupo. O pedido genérico de expedição de ofício de forma indiscriminada a toda e qualquer administradora de consórcio de conhecimento da parte exequente, a par de se movimentar a máquina judiciária onerosamente, afigura-se por demais inócua e contraproducente, além de transferir ao Judiciário o dever de localizar bens do devedor, tarefa que é precipuamente do exequente. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de expedição de ofício. Indique o exequente bens à penhora com planilha atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717159-03.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA. Adv(s.): DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: GILBERTO DAMASCENO CASTELO BRANCO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717159-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA EXECUTADO: GILBERTO DAMASCENO CASTELO BRANCO DECISÃO Esclareça o exequente sobre a executividade do título, uma vez que não foi apresentado título de crédito ou contrato assinado por duas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, poderá emendar a inicial convertendo a execução para ação submetida ao procedimento comum. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0727922-97.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA. Adv(s.): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727922-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Os prazos contra o executado, que está revel e não tem advogado constituído nos autos, fluirão da data da publicação desta decisão no órgão oficial (art. 346 do CPC). Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelado para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722977-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARNALDO PAIVA FAGUNDES. Adv(s.): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: JAQUELINE DE ARAUJO MOREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SILVIA LANUCE DO CARMO RODRIGUES. Adv(s.): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo:

0722977-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARNALDO PAIVA FAGUNDES EXECUTADO: JAQUELINE DE ARAUJO MOREIRA, SILVIA LANUCE DO CARMO RODRIGUES DECISÃO I. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0717189-41.2024.8.07.0000, pelo Em. Des. Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, nos seguintes termos: "Diante do exposto, reputo ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência (Código de Processo Civil, art. 300, ?caput? c/c art. 1.019, inciso I). Indefero o pedido de efeito suspensivo ao recurso". Por ora, nada a prover quanto à liberação dos valores bloqueados. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo, conforme determinado no id.195163857. II. Fica o o credor intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. 1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716872-40.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COSENTINO LATINA LTDA. Adv(s): ES39473 - MATEUS PIMENTEL VAQUEIRO, ES14600 - ALLEX WILLIAN BELLO LINO. R: MARA NUBIA TEIXEIRA TOPFER 73473910163. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716872-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COSENTINO LATINA LTDA EXECUTADO: MARA NUBIA TEIXEIRA TOPFER 73473910163 DECISÃO Trata-se de execução de duplicata. Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos procuração atualizada outorgada pelo representante legal da parte exequente (sócio com poder de administração/diretor). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Quarta-feira, 01 de Maio de 2024, às 10:47:33. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0010864-06.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: EURICO SARDINHA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010864-06.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME EXECUTADO: EURICO SARDINHA DE MORAES DECISÃO Foi interposto pela parte exequente, recurso de apelação da sentença de id. 191309250, publicada no DJe em 02/04/2024. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0712210-33.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA. Adv(s): RJ150685 - FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA. R: WASHIGTON LUIS DOS ANJOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712210-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA EXECUTADO: WASHIGTON LUIS DOS ANJOS ROCHA DECISÃO Emende o exequente a inicial, sem prejuízo de outras determinações, para comprovar o regular recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0032594-10.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): DF14664 - MORGANA BARBARA DOS SANTOS NASCIMENTO, DF39020 - DAYANE CARDOSO MARQUES, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: ANTONIO NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO SUL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZAS DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR NILDO NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032594-10.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANTONIO NUNES DA SILVA, CENTRO SUL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZAS DE IMOVEIS LTDA - ME, CESAR NILDO NUNES DA SILVA DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufragou o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. O processo deverá permanecer suspenso, a teor do disposto no art. 921, inc. III, do CPC, nos termos da decisão que determinou a suspensão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0030470-83.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA. Adv(s): DF35111 - WESLEY VERSIANI DA SILVA, DF43059 - DEBORA BARUFI STECKER, DF9012 - EDEGAR STECKER, DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA, DF36622 - DIOGO BARUFI STECKER. R: FRANCISCA GALIZA DOS SANTOS. Adv(s): BA32788 - WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030470-83.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA EXECUTADO: FRANCISCA GALIZA DOS SANTOS DECISÃO Intime-se a parte exequente a cumprir a decisão de ID 189026725 no prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0709165-21.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUMAR RESTAURANTES LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RESTAURANTE PARANHO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA BORGES FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELTON BORGES FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709165-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUMAR RESTAURANTES LTDA EXECUTADO: RESTAURANTE PARANHO LTDA, ANDRESSA BORGES FURTADO, ELTON BORGES FURTADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Conheço dos Embargos de Declaração de id. 193120284, porquanto opostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão proferida de qualquer vício apontado, capaz de fundamentar os embargos apresentados, especialmente porque estão bem claros os fundamentos utilizados pelo Juízo. O que pretende a parte embargante é, na verdade, discutir o teor da decisão prolatada, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. Apesar de se tratar de documento assinado eletronicamente, tal fato não autoriza a ausência das assinaturas das testemunhas, requisito essencial para constituição regular do título executivo extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No ordenamento jurídico brasileiro os títulos executivos são definidos por lei, em observância aos princípios da legalidade e taxatividade e estão previstos no rol do artigo 784 do CPC e em legislação esparsa. 2. Segundo dispõe o artigo 784, III, do Código de Processo Civil, o instrumento de contrato, regularmente subscrito por duas testemunhas, consubstancia título executivo extrajudicial. 3. No caso em apreço, verifica-se que os contratos colacionados aos autos não ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial, pois não contam com as assinaturas de duas testemunhas, e a certificação digital não supre o referido requisito. 4. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (Acórdão 1405334, 07263178720218070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no DJE: 17/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Grifou-se] Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Logo, emende-se para converter esta execução em ação de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0749177-48.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF77550 - PEDRO AZAMBUJA DE SOUZA THOMPSON FLORES. R: CIRLANDIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULO KASAKEVITCH E LUNA. Adv(s): DF54826 - SAVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0749177-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - CPF/CNPJ: 07.560.370/0001-22 Parte ré: CIRLANDIO MARTINS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 317.527.991-00 e SAULO KASAKEVITCH E LUNA - CPF/CNPJ: 002.159.971-82 DECISÃO Quanto ao executado CIRLANDIO Cumpra-se a decisão de ID 186832769 (verificar esgotamento de endereços). Quanto ao executado SAULO Nos termos do art. 835, inc. XII, do CPC, defiro a penhora dos direitos aquisitivos de titularidade da parte ré, sobre imóvel indicado no ID 195130410, de matrícula n.º 49.641, perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como Sala nº 05, Térreo, a ser edificada no Lote nº 11, do Bloco ?D?, do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos ? SGCV, desta Capital. Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria de solteira. Consta ainda da matrícula do imóvel que sobre este pendem os seguintes ônus: R-12-49641 c/c Av-14-49641, alienação fiduciária em favor do credor TRUE SECURITIZADORA S.A., por débito no montante de R\$ 110.000,00; e Av.13-49641 c/c Av-14-49641, Cédula de Crédito Imobiliária em favor do credor TRUE SECURITIZADORA S.A., por débito no montante de R\$ 110.000,00. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R\$ 213.363,07. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Intime-se o proprietário fiduciário, inicialmente mediante carta/AR, quanto à penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel,



o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, Quarta-feira, 01 de Maio de 2024, às 11:44:02. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0712345-16.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO. R: LEANDRO ROCHA DE MACEDO. Adv(s): DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. T: PRIMA TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA. Rep(s): DIVINO ROSA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712345-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: LEANDRO ROCHA DE MACEDO DECISÃO Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, entendeu ser constitucional a adoção de medidas coercitivas para o cumprimento de ordem judicial para pagamento de dívidas, o que inclui a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte, além da proibição da participação em concursos públicos e processos licitatórios. Contudo, como bem destacou o STF, é preciso observar as circunstâncias de cada caso concreto, levando em conta sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Noutro giro, não se pode esquecer que o art. 139, IV, do CPC/15 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do mesmo diploma legal. Entende-se, portanto, que não é finalidade do processo de execução a punição pessoal do inadimplente e nem pode ele ser utilizado como instrumento de vingança pessoal. Na hipótese vertente, a pesquisa de bens realizada pelo Juízo mostrou a inexistência de bens da executada suficientes à satisfação do crédito exequendo. Logo, tem-se que as medidas pleiteadas, além de abusivas, porque restringem direitos individuais, refletem em esfera jurídica diversa da patrimonial e não alteram a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor. Portanto, não se mostram eficazes para a satisfação do crédito. Dessa forma, indefiro o pedido de apreensão da CNH do executado. Ainda no tocante à petição do exequente de id. 195391000, a norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. BUSCAS PATRIMONIAIS. INFOJUD. DADOS INACESSÍVEIS AO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO. SERASAJUD. POSSIBILIDADE DA DÍVIDA ESTAR INSCRITA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil - CPC, na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. As pesquisas patrimoniais, pelo sistema Infojud, dependem de intervenção judicial, pois envolvem a mitigação do direito à reserva de informações fiscais. Logo, a intervenção judicial é indispensável à obtenção das informações patrimoniais do devedor. Interpretação sistemática do CPC permite concluir que a indicação de bens penhoráveis pode ? e deve ? ser feita com auxílio do Poder Judiciário, quando o credor não puder descobrir a existência e localização de bens do devedor por conta própria. 3. Estabelece o art. 782, § 3º, do CPC que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Na interpretação e aplicação do dispositivo, deve-se considerar dado de extrema relevância: a possibilidade concreta da dívida questionada já estar inscrita. 4. A possibilidade (rectius: probabilidade) é alta já que, entre as fontes dos dados coletados, incluem-se informações decorrentes de tribunais de todos os países, com destaque para as execuções. Os bancos de dados de proteção ao crédito, por iniciativa própria, coletam diariamente informações sobre ações executivas e incluem em suas bases de dados. 5. É legítimo afirmar que, a princípio, toda e qualquer execução judicial de dívida é registrada nas bases de dados das entidades de proteção ao crédito. Pouco importa, ao contrário da preocupação do § 5º do art. 782, do CPC, que se trata ou não de "execução definitiva de título judicial". Todas as execuções, inclusive de títulos extrajudiciais, são registradas. 6. O registro de ações (execuções, monitorias, busca e apreensão etc.) independe de qualquer solicitação do credor. É realizado, reitero-se, por iniciativa própria da entidade de proteção ao crédito. Acrescente-se que, ao lado dessa iniciativa, há compartilhamento permanente de informações entre os arquivos de consumo, o que aumenta exponencialmente a possibilidade de duplicidade de registro, com prejuízo ao bom funcionamento do sistema. 7. Tal aspecto não tem sido abordado pelos Tribunais ao enfrentarem o disposto no art. 782, § 3º, do CPC, nem foi discutido na análise do Recurso Especial 1.814.310, julgado em 24/02/2021, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1026). 8. Antes de qualquer providência processual do juiz, é fundamental que o credor (autor da execução), demonstre que, no caso concreto, foram cumpridos cumulativamente dois requisitos: 1) a dívida ainda não está registrada; 2) que, ausente o registro, o credor não pode, por iniciativa própria, promover a inscrição. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1675553, 07333162520228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 27/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastra Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Voltem os autos ao aguardo do prazo suspensivo (art. 921, III, do CPC), nos termos da decisão de id. 185777388, de 05/02/2024 e publicada em 08/02/2024. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0010431-02.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F & T COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCILENE NUNES CHAVES CURADO. Adv(s): DF28420 - JASON FONSECA RODRIGUES REIS, DF61177 - LINDCEY VIEIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO. R: TABATA LARISSA ARRAIS MONTEIRO. Adv(s): DF56722 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010431-02.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: F & T COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCILENE NUNES CHAVES CURADO, TABATA LARISSA ARRAIS MONTEIRO DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores e pesquisa de veículos, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange

ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada e pesquisa de veículos, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o pedido retro de nova pesquisa de bens pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD. Retornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo de prescrição intercorrente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0729511-61.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRUNO ERVILHA FILIPPELLI. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: JOABE FRANCISCO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729511-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO ERVILHA FILIPPELLI EXECUTADO: JOABE FRANCISCO BARBOSA DECISÃO Indefiro o pedido retro de citação por hora certa, eis que a providência compete ao próprio Oficial de Justiça, independentemente de autorização ou ordem judicial. Ademais, a certidão do oficial que cumpriu a diligência não demonstra tenha o servidor suspeitado da ocultação da parte executada (id. 189556404). Indique o exequente, no prazo de 05 dias, endereço válido para citação ou requeira as diligências que entender pertinentes, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, que passou a vigor em 27/08/2021. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704194-90.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FRANCISCO PIRES SOBRINHO. Adv(s): MG42176 - WILLIAM DAVID FERREIRA. R: EXATA TECNOLOGIA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704194-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE: FRANCISCO PIRES SOBRINHO REQUERIDO: EXATA TECNOLOGIA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0701603-68.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): MG78026 - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA, SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN. R: FLAVIO ROGERIO DA SILVA. Rep(s): FLAVIO ROGERIO DA SILVA FILHO. R: EDNA MARIA BRAZ DE QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA - ME. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD

GUARANA VASCONCELLOS. T: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701603-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ESPÓLIO DE: FLAVIO ROGERIO DA SILVA EXECUTADO: EDNA MARIA BRAZ DE QUEIROZ DA SILVA, AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO ROGERIO DA SILVA FILHO DECISÃO Indeferido o pedido de ID e 195221319, haja vista a ausência do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0753375-97.2023.8.07.0000. Quanto o pedido de renúncia de ID 194953143, apresentado pela advogada da executada AGROPECUÁRIA TERRAFÉRTIL LTDA, haja vista o substabelecimento apresentado ao ID 191843648, prossiga-se com o descadastramento da advogada e o cadastramento do advogado indicado. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0753375-97.2023.8.07.0000. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0700596-47.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): PA34829 - AMANDA DE ALMEIDA REIS, DF68636 - LARYSSA RIBEIRO RODRIGUES. R: CARLOS ANDRE DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA SAUDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELOISA ROBERTA ALVES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700596-47.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME EXECUTADO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS COSTA, MARIA DA SAUDE DOS SANTOS, HELOISA ROBERTA ALVES SANTOS DECISÃO Anotada no alerta a citação do executado Carlos André. Vê-se no ID 195123355 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 30/10/2024 (seis meses da data da juntada do acordo aos autos). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0720353-45.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FERREIRA & DALLEPRANE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF48570 - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF42255 - MARCELO FERREIRA DE SOUZA. R: CAROLINE AMINA ZEMMAHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720353-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERREIRA & DALLEPRANE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CAROLINE AMINA ZEMMAHI DECISÃO O sigilo requerido não merece guarda porque a regra é a publicidade do processo e, in casu, não há o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 189 do CPC. Ao CJU para o levantamento do sigilo (ID 193883321). Sem prejuízo, expeça-se novo mandado (ou adite-se o anterior) ao endereço indicado (ID 193883321). \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716696-61.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** JOSISMAR RAMINEZ BARRETO. Adv(s): DF0033791A - GRAZIELLA COUTO MORAES. R: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716696-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSISMAR RAMINEZ BARRETO EMBARGADO: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO Recebo os presentes embargos de terceiro relativos à execução n.º 0706958-25.2019.8.07.0001, movida pela parte embargada contra Terapia Bar e Restaurante Ltda. ME, Roberval Pereira da Silva e Francisco Pereira da Silva, quanto ao bem imóvel de matrícula 277.518 (3º RIDF), descrito como quadra 202, Praça Irerê, apartamento n. 903, com vagas de garagem n. 141/141A e 33, do bloco C do Residencial Sinfonia, Águas Claras - DF, cujos direitos aquisitivos foram penhorados em 11.12.2021, em decisão proferida ao ID 111057287 naqueles autos. A parte embargante afirma que o referido imóvel não mais pertence ao executado Roberval Pereira da Silva desde 22.01.2014, ocasião em que o adquiriu mediante contrato de compra e venda. A escritura pública do imóvel, porém, não teria sido registrada em razão de o bem estar financiado junto ao Banco Santander. Ao ID 195028974, encontra-se acostado o recibo referente ao pagamento da primeira parcela do imóvel e, ao ID 195028976, a escritura pública de compra e venda. Pela prova já produzida, nos termos do art. 678 do CPC e em sede de cognição sumária, entendo demonstrada a posse do imóvel pela parte embargante, razão pela qual determino a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão, devendo a execução prosseguir apenas sobre eventuais outros bens constritos. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado citado na pessoa de seu advogado a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º e art. 679, ambos do CPC). À Secretaria: 1. Nos autos da execução, noticie-se o ajuizamento destes embargos, bem como quanto à suspensão da execução no que tange ao bem descrito neste feito. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intitem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0752856-22.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO 74 ITAPOA PARQUE. Adv(s): PR81594 - RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES. R: VANESA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF48655 - VANDERSON OLIVEIRA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0752856-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 74 ITAPOA PARQUE EXECUTADO: VANESA RODRIGUES DA SILVA DECISÃO A executada pretende o parcelamento da dívida, com apoio no art. 916, CPC, comprovando o depósito de R\$ 1.395,98 (ID 193445020 e anexos). Pronuncie-se o exequente. Prazo: 05 dias, sob pena de acolhimento do pedido. Na mesma assentada, indique o credor conta bancária de titularidade própria ou de procurador munido de expressos e especiais poderes para receber e dar quitação, no intuito de receber o quanto depositado, inclusive as parcelas futuras. Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas. Vindas, ficam desde já deferidas as transferências para a conta a ser apontada. Publique-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. \*documento assinado eletronicamente

**N. 0704586-30.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JB INVESTIMENTO E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. R: LOURENCO MARTES DE LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704586-30.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JB INVESTIMENTO E ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: LOURENCO MARTES DE LIMA FILHO DECISÃO Defiro ao exequente o prazo de 05 dias para a apresentação de petição inicial própria do rito comum, conforme postulado. O transcurso do prazo in albis importará a extinção do processo. Oferecida a exordial, redistribua-se para alguma das varas cíveis de Brasília, independentemente de nova conclusão. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701500-77.2022.8.07.0015 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: VICTOR MENDONCA NEIVA. Adv(s): DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA. R: COMPRE CONTAINER PROJETOS E OBRAS EM CONTAINERS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701500-77.2022.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: VICTOR MENDONCA NEIVA EXECUTADO: COMPRE CONTAINER PROJETOS E OBRAS EM CONTAINERS LTDA DECISÃO Indefero o pedido de dilação de prazo pleiteado, eis que a ausência de bens passíveis de penhora dá ensejo à suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC, não havendo óbice para que o credor requeira o prosseguimento do feito, mediante simples petição, na hipótese de localizá-los. Suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação da presente decisão. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0711800-48.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOQUEY CLUB. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: VALDO SOARES LEITE. Rep(s): ARACY SAMPAIO MARTINS DE BARROS LEITE. R: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILIA S/C LTDA. Rep(s): DENIS DE QUEIROZ BRAZ, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BRAZ. R: LUIZ EXPEDITO MONTEIRO DE LIMA. Adv(s): DF45174 - PHILYPPE CAMPOS MONTEIRO DE LIMA PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711800-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOQUEY CLUB EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILIA S/C LTDA, LUIZ EXPEDITO MONTEIRO DE LIMA EXECUTADO ESPÓLIO DE: VALDO SOARES LEITE REPRESENTANTE LEGAL: ARACY SAMPAIO MARTINS DE BARROS LEITE, DENIS DE QUEIROZ BRAZ, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BRAZ DECISÃO Nos termos da decisão de ID173648004, expeça-se ofício eletrônico de transferência em favor da parte autora, das quantias depositadas ao ID 164554090 (R\$ 3.038,72), conforme dados informados ao ID 195180017. Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, conforme decisão de ID 193557447. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0033116-37.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF55964 - LUANA TAMIRES SOUZA DOS REIS, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE, DF59211 - MILENA DE SOUZA BRANDAO, DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA, DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. R: MASSA FALIDA DE MAIS AUTO-SERVICO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. R: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON RODRIGUES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILSON PAULO SAMPAIO. Adv(s): DF45155 - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033116-37.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO, WILTON RODRIGUES DO CARMO, MASSA FALIDA DE MAIS AUTO-SERVICO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME Decisão 1. Na petição retro, EMILSON PAULO SAMPAIO diz-se arrematante do imóvel sito à QNL 21 Bloco D projeção D, Apto 321 - Taguatinga-DF, registrado no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal sob a matrícula 142773, em hasta pública levada a efeito pela 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, nos autos do Processo nº 0000523-03.2017.5.10.10102. Em face disso, requer o cancelamento da averbação de existência desta execução na correspondente matrícula (ID 194953400, Av. 15). Para melhor aquilatar o pedido, acoste-se o competente auto ou carta de arrematação com assinatura do juiz da causa, apto (a) a torná-la perfeita, acabada e irretratável (art. 903, CPC). Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento. Vindo o auto, dê-se vistas ao exequente pelos mesmos 05 dias. Após, conclusos para deliberação. Para recebimento da intimação, cadastrado como terceiro interessado EMILSON PAULO SAMPAIO, junto com sua procuradora, LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO, advogada (OAB/DF 45155). 2. Sem prejuízo das diligências acima, expeça-se desde logo a certidão de objeto e pé requerida na Petição ID 194953399. Após, intime-se da expedição a requerente - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO, advogada (OAB/DF 45155). 3. Para todos os efeitos a execução está em arquivo provisório (IDs 166015316 e 150790674 e 130094286). Porém, enquanto estiverem em debate os eventuais créditos dos executados no bojo do processo 0010965-43.2015.8.07.0001, da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, o que motivou ordem de penhora no rosto daqueles autos (IDs 150790674 e 157084643), a prescrição intercorrente não fluirá, por força do art. 199, I, Código Civil. Publique-se. Brasília/DF, 30 de abril de 2024. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0716704-38.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. Adv(s): SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM. R: FORTALEZA ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716704-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI EXECUTADO: FORTALEZA ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução de duplicatas protestadas por indicação. Embora tenha constado da indicação a praça de Brasília, vê-se que o protesto foi lavrado no Cartório de Ceilândia/DF. O foro competente para a ação de execução de duplicata é o do lugar da praça do pagamento do título. Inteligência do art. 17 da Lei n.º 5.474/1968. No caso de duplicata virtual, considera-se competente o foro do lugar do protesto, pois é o local onde deveria ter sido feito o pagamento. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. DUPLICATAS PROTESTADAS. FORO COMPETENTE. ART. 17, LEI Nº 5.474/68. PRAÇA DE PAGAMENTO. LUGAR DO PROTESTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA". (Acórdão 1428236, 07025387220228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, vê-se que a parte ré se situa em Ceilândia/DF, local onde foram entregues as mercadorias conforme comprovante de entrega de ID195033125. Observa-se que não há nada que ligue a relação jurídica subjacente ao título a esta Circunscrição Judiciária, contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva. Abuso de direito Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. O art. 781 do CPC estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado

no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Tais critérios têm caráter especial em relação àqueles de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há inúmeros precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecida pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ? Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. ? Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNICÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do fora que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já em 11/11/2019, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA EMENÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, conseqüentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCP. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: ?Na origem, como dito algures, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que, no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primevo realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a coibir possíveis violações aos primados comezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confira-se o teor do normativo: 'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.' (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microsistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes réis residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso." Acompanharam o Exmo. Relator, os Exmos. Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos, Romeu Gonzaga Neiva, Leila Arlançh, Gislene Pinheiro, Rômulo de Araújo Mendes e Roberto Freitas. Violação ao Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, ?sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar também que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território

sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Registre-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013) e contam, atualmente, com aproximadamente 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) processos em tramitação. Neste particular, já decidiu a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais célere e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da eleição do foro e nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor do Juízo Cível de Ceilândia/DF. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, quarta-feira, 01 de Maio de 2024, às 23:45:00. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pela(o) Juiz(a) de Direito Signatária(o)

**N. 0716270-49.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO. R: LUCAS PACHECO MAXIMO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716270-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA REQUERIDO: LUCAS PACHECO MAXIMO DE ALMEIDA EXECUTADO: LARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA PACHECO DECISÃO** Trata-se de execução de contrato particular com assinatura de duas testemunhas. Vê-se do título de ID 194740782, que a parte ré se situa Planaltina - DF e a parte autora embora com sede na Asa Norte, possui representação em todo o DF, nos termos de seu estatuto (ID 194740778, cláusula 2ª e seu §1º). Observa-se que não há nada que ligue a relação jurídica subjacente ao título a esta Circunscrição Judiciária, contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula XIII. Abuso de direito Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. O art. 781 do CPC estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Tais critérios têm caráter especial em relação àqueles de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há inúmeros precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecido pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ? Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. ? Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNICÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do fora que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já em 11/11/2019, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, conseqüentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCPC. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: ?Na origem, como dito algures, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de

determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que, no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primevo realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a colir possíveis violações aos primados comezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confira-se o teor do normativo: 'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.' (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microsistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes réis residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso." Acompanharam o Exmo. Relator, os Exmos. Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos, Romeu Gonzaga Neiva, Leila Arlançh, Gislene Pinheiro, Rômulo de Araújo Mendes e Roberto Freitas. Violação ao Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar também que embora a jurisdição seja uma, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Registre-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013) e contam, atualmente, com aproximadamente 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) processos em tramitação. Neste particular, já decidiu a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de mútuo (ID 194740782, cláusula XIII). Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 15:39:18. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pela(o) Juiz(a) de Direito Signatária(o)

**N. 0703873-55.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IVANI VALENCA.** Adv(s.): DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, DF21237 - EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA. R: FLAVIO JOSE DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703873-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IVANI VALENCA EXECUTADO: FLAVIO JOSE DA ROCHA Decisão À vista da concordância do credor com os termos da proposta formulada, informe número de conta bancária (de titularidade do Condomínio ou de advogado com poderes especiais) para onde serão vertidos os valores. Após, intime-se o devedor, participando-o, sem a necessidade de nova conclusão. Feito isso, na forma do art. 922 do CPC, o curso do processo ficará suspensão até 26/08/2024, em razão de acordo firmado pelas partes nestes autos. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC. Prazo sucessivo (a começar pelo credor) de 05 dias. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710602-05.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIVIANE MARTINS DE ARAUJO MOREIRA. A: RODOLPHO DIEGO TAVARES MOREIRA.** Adv(s.): DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA. R: WALLBER MIRANDA CASTRO. Adv(s.): DF60619 - CARLA MARIA AZEVEDO DE CARVALHO CASTRO. R: FERNANDO VIEIRA AMORIM. R: MHAYARA LIMA PEREIRA. Adv(s): DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. R: CARLA MARIA AZEVEDO DE CARVALHO CASTRO. Adv(s): DF60619 -

CARLA MARIA AZEVEDO DE CARVALHO CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710602-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIVIANE MARTINS DE ARAUJO MOREIRA, RODOLPHO DIEGO TAVARES MOREIRA EXECUTADO: WALLBER MIRANDA CASTRO, FERNANDO VIEIRA AMORIM, MHAYARA LIMA PEREIRA, CARLA MARIA AZEVEDO DE CARVALHO CASTRO DECISÃO Inicialmente, retire-se o sigilo da petição de ID 195182181 por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189 do CPC. Em atenção à petição de ID 195182181, verifico que a pesquisa anterior ao sistema SisbaJud (IDs 04225728 e 112947418) foi pouco infrutífera frente o montante do débito, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Retornem os autos a suspensão, nos termos da Decisão de ID 150544965. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0724633-64.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s.): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF. Adv(s.): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF48613 - MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724633-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF DECISÃO Vê-se no ID 195224694 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 10/06/2024 (data final do acordo). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0739463-40.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ARUBA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP. Adv(s.): DF49165 - KAMILA DE ALARCAO FLEURY. R: ZAEL FERREIRA LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739463-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARUBA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP EXECUTADO: ZAEL FERREIRA LIMA Decisão Oficie-se ao estabelecimento bancário para que proceda à transferência eletrônica do montante para a conta indicada. Após, à pesquisa via SisbaJud, pois a anterior foi parcialmente frutífera. Se não forem encontrados valores, o curso da execução ficará suspenso por 1 (um) ano (a partir do pedido do ID 193969086: 19/04/2024), nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º, também do art. 921 do CPC. Depois do arquivamento/suspensão, caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020). Não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que seja demonstrada a modificação da situação econômica do devedor. (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0746900-25.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE SOUZA PINTO SOBRINHO. Adv(s.): DF69773 - FERNANDA DE CASSIA PEREIRA SILVERIO. R: DELMA MOREIRA DOMINGOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746900-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JOSE DE SOUZA PINTO SOBRINHO, DELMA MOREIRA DOMINGOS Decisão Uma vez que não há notícia de efeito suspensivo nos embargos à execução opostos, façam-se as pesquisas de bens pelo SisbaJud, Renajud e Infojud, como determinado na decisão inicial de ID 180085453. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0022316-76.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS. Adv(s.): SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA. R: ADALIA MARIA MESQUITA RIBEIRO. R: PAULO CESER RIBEIRO. Adv(s.): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022316-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS EXECUTADO: ADALIA MARIA MESQUITA RIBEIRO, PAULO CESER RIBEIRO Decisão No Despacho ID 180088627, encomendaram-se diligências à exequente quanto aos imóveis penhorados, de matrículas 2.387, 8.365 e 13.130, todos do Ofício de Registro de Imóveis de Unai (IDs 29600606, pág. 19 a 45; 29600607 e 29600609). Eis que, na petição retro, a exequente relata que: a) foram extintas as ações trabalhistas que resultaram nas indisponibilidades averbadas na matrícula 8.365, motivo pelo qual não há que se falar em habilitação de crédito em tais ações. Para fazer prova, acostam-se certidões de objeto e pé no ID 187406703; b) o imóvel de matrícula 13.130 pertence, sim, aos executados, razão pela qual a exequente ratifica seu interesse na penhora. Anexa a Certidão ID 187406701, na qual se visualiza que foram arrematados 40,00 ha do imóvel (R-53), com a área remanescente seguindo em mãos do executado PAULO CESER RIBEIRO, cuja aquisição foi registrada no R.8 da mesma Certidão. Ademais, o exequente ratifica as extinções das demandas trabalhistas geradoras das averbações de indisponibilidade; c) as penhoras deferidas nestes autos foram, sim, averbadas nas matrículas dos imóveis, mas pelo antigo exequente e cedente do crédito exequendo, o Banco de Brasília; e d) decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Unai/MG, nos autos nº 5004619-04.2022.8.13.0704, deferiu o processamento da recuperação judicial dos executados Paulo Ceser Ribeiro e Adalia Maria Ribeiro e determinou a suspensão das execuções movidas contra esses devedores (ID 187406704), motivo pelo qual requer o sobreestamento da presente demanda executiva. Tendo em vista a notícia do deferimento quanto ao processamento da recuperação judicial do executado, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Unai/MG, nos autos nº 5004619-04.2022.8.13.0704, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005. Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para posicionar o juízo quanto ao andamento do feito recuperacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. A qualquer tempo, deverão as partes noticiar acerca da concessão da recuperação judicial ou eventual decretação de falência, requerendo o que entenderem de direito. Por ora, ficam mantidas as penhoras imobiliárias (IDs 29600606, pág. 19 a 45; 29600607 e 29600609), mas obstados os atos expropriatórios, os quais também estão obstruídos em virtude da discussão da própria penhorabilidade dos bens no Agravo de Instrumento 0717077-09.2023.8.07.0000 (ID 158961163). \* documento datado e assinado eletronicamente



**N. 0725011-54.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LUCIO BARBOSA XAVIER. Adv(s): BA33231 - SARAH JONES BARRETO DA SILVA, BA19217 - DENE MASCARENHAS DANTAS. A: ANDREIA DE FATIMA GOMES CORDEIRO BARBOSA. Adv(s): BA33231 - SARAH JONES BARRETO DA SILVA. R: ANDERSON LINS BARBOSA. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: LILIAN CABRAL RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725011-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIO BARBOSA XAVIER, ANDREIA DE FATIMA GOMES CORDEIRO BARBOSA EXECUTADO: ANDERSON LINS BARBOSA, LILIAN CABRAL RIOS Decisão O executado requer que seja suspensa a remoção do veículo de placa SBZ4E28. Aduz que foi designada a realização de audiência de conciliação. O credor, intimado para se manifestar acerca do pedido, ficou-se inerte. Verifico que na audiência de conciliação designada nos embargos à execução, realizada no dia 2/5/2024, o acordo restou inviável. Portanto, o presente feito deve prosseguir. Intime-se o credor para se manifestar acerca da diligência de ID 187067728. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726686-47.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s): MG78019 - JULIANA CARVALHO MOL. R: BDN PARTICIPACOES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726686-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A EXECUTADO: BDN PARTICIPACOES EIRELI - EPP Decisão Trata-se de pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD, de forma reiterada, pelo prazo de 30 dias ("teimosinha"). Primeiramente, acoste memória discriminada e atualizada do débito em execução. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento e retorno dos autos à suspensão (ID 186339850, tópico III). Vindo a planilha, defiro em parte o pedido do credor, para que a pesquisa seja realizada de forma reiterada por 7 (sete) dias. Promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, a ser quantificado pelo exequente. 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC). (a) Após, intime-se a parte executada para manifestação, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §2º, do CPC, no endereço da citação (ID 147784057), visto que não está representada nos autos por advogado. Caso a parte executada não seja localizada no endereço constante dos autos, considerar-se-á realizada a intimação, com fundamento no artigo 841, §4º do CPC, já que é ônus da parte comunicar ao juízo, sempre que houver mudança de endereço, temporária ou definitiva. (b) Decorrido o prazo da impugnação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual determino a transferência da cifra a conta judicial à disposição do Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (c) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC) e certifique-se tal fato nos autos. 3. Por fim, já tendo havido pesquisas infrutíferas nos sistemas SisbaJud e RenaJud, o processo se considera suspenso desde o dia 14/04/2023, data da ciência do credor quanto à Certidão ID 155193433, que atestou aludidas pesquisas inexistentes, com fundamento no § 4º do art. 921 do CPC. Por já decorrido o prazo da suspensão, o processo será arquivado, agora nos termos do § 2º também do art. 921 do CPC, em caso de insucesso das buscas no SisbaJud. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado, sendo bem certo que aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da prescrição intercorrente. 4. Remova-se o sigilo da Petição ID 156233295. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731083-18.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** TERESA CRISTINA ALVES PRADO. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: DANIEL GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELSON RIBEIRO E POVOA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731083-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ALVES PRADO EXECUTADO: DANIEL GUIMARAES, ELSON RIBEIRO E POVOA DECISÃO O executado requereu o parcelamento do débito, nos termos do art. 916, §1º do CPC. Entretanto, o credor apontou que os cálculos apresentados pelo devedor estão incorretos, vez que não foram incluídos os honorários e as custas judiciais. Diante disso, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 5 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0746946-48.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VICTOR LEMOS CARDOSO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: MIKAELA GUIDA MASCARENHAS. Adv(s): DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746946-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VICTOR LEMOS CARDOSO EXECUTADO: MIKAELA GUIDA MASCARENHAS Decisão A executada aviu peça intitulada contestação no ID 176344316, na qual requereu a concessão da justiça gratuita em seu favor e argumentou já ter solvido o débito, imputando eventual falha à instituição financeira CredPago. Em resposta, o exequente refuta qualquer pagamento (ID 187486156). Sucintamente relatados, decido. Com efeito, o adimplemento é fato extintivo do direito do autor, incumbindo a prova ao réu (art. 373, II, CPC), mediante a juntada dos respectivos comprovantes, na forma do art. 320, Código Civil. Nessa linha de inteligência, não há como emprestar força de pagamento aos prints colacionados no corpo da Contestação ID 176344316, págs. 5 a 7, até porque retratam mensagens de texto enviadas por terceiro - CredPago - e que não demonstram como tenha sido revertido pagamento em prol do credor. Posto isso, rejeito a alegação de adimplemento veiculada na Contestação ID 176344316. Indefiro a justiça gratuita à executada, por não ter atendido à diligência encartada no Despacho ID 184642247, tópico 2. Independentemente de preclusão, prossiga-se com os atos constitutivos encetados na Decisão ID 148417144, tópico 2 (SisbaJud) em diante. Publique-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0715068-08.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: EG COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715068-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: EG COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada (retorno dos autos à suspensão por convenção das partes - acordo), salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Brasília/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 14:34:25. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0704958-76.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.. R: STAR PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704958-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA., STAR PARTICIPACOES S.A. DECISÃO Vê-se que em 12/12/2023 foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada, nos autos do processo n.º 1153819-28.2023.8.26.0100, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

da Comarca de São Paulo/SP (ID 191108777). O disposto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências e de Recuperações de Empresas - LFRE), estabelece que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, suspendem-se o curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Embora a recuperação judicial tenha sido postulada pela devedora em 31/10/2023, de modo que, nos termos do art. 49, caput, da LFRE, o presente crédito não estaria, em tese, sujeito à recuperação judicial, impõe-se a suspensão processual. Pelos motivos expostos, determino a suspensão do presente feito até 12/06/2024. Decorrido o prazo, retornem conclusos, inclusive para análise do pedido de parcelamento feito com fundamento no art. 916 do CPC nos termos da petição ID 191353527 e decisão quanto ao levantamento do depósito judicial efetuado conforme o comprovante ID 191353528. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente

**N. 0731101-39.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): DF11632 - TANIA PAULA DUARTE MENEZES. R: IZABELLA CRISTINA BASTOS. R: JOSEILSON SOUZA BASTOS. Adv(s): DF10821 - MARIA OLIVETE RODRIGUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731101-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: NELMA MARIA NOLETO JACOME EXECUTADO: IZABELLA CRISTINA BASTOS, JOSEILSON SOUZA BASTOS DECISÃO Citações: Izabella Cristina Bastos (ID 186275233) e Joseilson Souza Bastos (ID 186458408). Alerta anotado. I. Do pedido de gratuidade de justiça dos executados Diante dos documentos apresentados pelo executado Joseilson Souza Bastos, em especial aquele de ID 188900974, que comprova que seus os rendimentos mensais são inferiores à média salarial dos trabalhadores assalariados, tenho por demonstrada a alegada hipossuficiência financeira, razão por que defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Quanto à executada Izabella Cristina Bastos, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira alegada. Os documentos apresentados por ela demonstram somente seus gastos mensais, sem seus rendimentos, os quais não são suficientes para provar que a parte respectiva não tem condições de pagar as custas processuais. II. Da renúncia das patronas dos executados Indefiro o pedido de renúncia apresentado pela patrona Maria Olivete Rodrigues Pinheiro, OAB/DF 10.821 (ID 194823700), uma vez que não demonstrada a ciência inequívoca do outorgante. Esclareça-se ao peticionante que a petição e-mail acostados no ID 194823700 não constituem prova inequívoca acerca da rescisão do contrato de honorários referida pelo Advogado, pois não há como se aferir a autenticidade do destinatário. III. Da impugnação à penhora À Secretaria para acostar aos autos extrato bancário da conta vinculada a este feito. Após, retornem conclusos. Ao CJU: - acostar aos autos extrato bancário da conta vinculada a este feito. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0726181-90.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA, DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA. R: BELINHA PEREIRA SILVA SANTOS. Adv(s): DF0045731A - ISAIAS DE SOUSA GOMES, DF61471 - LENIRA ROCHA MESQUITA. T: MARAJÓ IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUcoes INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM GERALDO LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN LUCIA DE RESENDE LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO LUIZ DO REGO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELOISA SILVEIRA DO REGO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEOPOLDO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE PETRUCCI RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726181-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: BELINHA PEREIRA SILVA SANTOS DECISÃO A decisão de ID 180974601 determinou a expedição de mandado de intimação para os coproprietários do bem penhorado. Entretanto, nota-se do ID 193786605 que, de fato, houve equívoco em sua expedição, vez que o mandado foi expedido para WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUcoes INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, determinando a sua citação para pagamento do débito executado. Ocorre que a imobiliária não figura como devedora no presente feito, mas apenas é parte interessada, vez que é coproprietária do bem cujos direitos possessórios foram penhorados, nos termos da decisão de ID 180974601. À Secretaria: Ante o exposto, cancele-se a expedição do mandado de ID 193786605 e corrija o equívoco mencionado para expedir o mandado de intimação sobre a penhora deferida por este Juízo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0717519-69.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: ALCINDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): BA70357 - TASSIA REGINA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717519-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REQUERIDO: ALCINDO DA SILVA SANTOS Decisão O executado (ID 188629116) apresentou impugnação sob o argumento de que o bloqueio de seus ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD (ID 185287299; R\$ 18.323,11), teria alcançado verbas destinadas ao seu sustento e de sua família (CPC, art. 833, IV). Adicionalmente, requereu a suspensão do feito até a finalização do processo nº 8000134-22.2023.8.05.0210, que tramita na 1ª Vara do Feito de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Riachão das Neves/BA. O credor, por sua vez, requer a permanência do bloqueio de numerário, por falta de prova, consoante diz, das alegações do devedor. Nada disse quanto ao veículo e à proposta de acordo ofertou contraproposta. Intimado para juntar os extratos bancários referentes ao mês do bloqueio e o que o antecedeu (ID 183906561), o executado, ID 188629116, requereu o desbloqueio do valor, sob o argumento de estar acobertados pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, incisos IV e X do CPC (até o limite de 40 salários-mínimos), bem como postulou a suspensão dos autos até a finalização do processo nº 8000134-22.2023.8.05.0210. Intimado o exequente, para manifestar da impugnação, apresentou resposta refutando os argumentos apresentados (ID 192071063). É o breve relato. Decido. Na hipótese, o executado não provou a necessidade alimentar. Todavia, os valores constrictos não ultrapassam a de 40 salários-mínimos, razão por que se aplica ao caso, por simetria, a regra do inc. X do art. 833 do CPC. Com efeito, o STJ amalgamou o entendimento no sentido de que a regra do X do art. 833 do CPC deve ser interpretada de forma extensiva, para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários-mínimos compreende não apenas aos valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp nº 1.330.567/RS, Segunda Seção, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.12.2014). Lado outro, a Corte Especial Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 1.582.475-MG, flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Essa mesma linha de entendimento (que é aplicável ao caso por analogia) foi, posteriormente, ratificada pelo próprio colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.874.222/DF, em 19/4/2023. Sendo assim, no caso concreto é plausível a penhora de 30% de R\$ 18.323,11, o que não imporá nenhuma privação à subsistência do executado. Por fim, não há como suspender o curso desta execução, ao fundamento de que há ação de conhecimento em curso, na qual se discute o mesmo débito. Nesse caso, aplica-se a regra do § 1º do art. 784 do CPC, que reza: "§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". Posto isso, acolho em parte a impugnação para desconstituir o bloqueio de 70% (R\$ 12.826,17) da quantia, ficando os restantes 30% (R\$ 5.496,93) convertidos em penhora, para a satisfação da dívida (ID 185287299). Preclusa esta decisão, disponibilizem-se os aludidos valores às partes (R\$ 12.826,17 ao executado; e R\$ 5.496,93 ao exequente), e intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito remanescente e indicar bens passíveis de penhora. Caso o exequente não indique outros bens, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação desta decisão), nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§

2º e 4º também do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor, bem como aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso do prazo da prescrição intercorrente ou da suspensão do processo. Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726885-06.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COE COELHO & CIA LTDA. Adv(s): DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: ALEX PATRICIO CARVALHO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726885-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COE COELHO & CIA LTDA EXECUTADO: ALEX PATRICIO CARVALHO REIS Decisão A parte exequente requer a adoção de medidas executivas coercitivas em face da parte executada, consistentes na suspensão da CNH (ID 194240893). O Código de Processo Civil (inciso IV do art. 139) confere ao magistrado a possibilidade de impor tais medidas a devedores, a fim de imprimir efetividade à execução. É verdade que o excelso Supremo Tribunal Federal considerou constitucional essas medidas, conforme o seguinte julgado: São constitucionais ? desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ? as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados. A duração razoável do processo, que decorre da inafastabilidade da jurisdição, deve incluir a atividade satisfativa (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e CPC/2015, art. 4º). Assim, é inviável a pretensão abstrata de retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional, sob pena de inviabilizar a efetividade do próprio processo, notadamente quando inexistir uma ampliação excessiva da discricionariedade judicial. A previsão de uma cláusula geral, contendo uma autorização genérica, se dá diante da impossibilidade de a legislação considerar todas as hipóteses possíveis no mundo contemporâneo, caracterizado pelo dinamismo e pelo risco relacionados aos mais diversos ramos jurídicos. Assim, as medidas atípicas devem ser avaliadas de forma casuística, de modo a garantir ao juiz a interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada. A discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, razão pela qual qualquer abuso deverá ser coibido pelos meios processuais próprios, que são os recursos previstos no ordenamento processual. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015 (ADI 5.941/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 9.2.2023). (Grifei). Nessa senda, o mencionado dispositivo contém ampla margem de interpretação, sobretudo por se tratar de cláusula aberta, cujo conteúdo pode ser preenchido pelo juiz à luz do caso concreto. Contudo, não é dado ao magistrado se utilizar dessa faculdade de forma indiscriminada, sob pena de desvirtuar o propósito do instituto. Por essa razão, o texto normativo deve ser interpretado com parcimônia, sopesando caso concreto e a extensão dos seus efeitos para o processo e para terceiros. Na situação em apreço, a adoção das medidas postuladas pelo exequente malfez o princípio da proporcionalidade, pois transbordam dos limites concebidos para o manejo do processo de execução, que tem o firme propósito de adimplir o débito exequendo, mas sem aniquilar a dignidade dos devedores. Este, aliás, é o entendimento do TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC(...) 1. Não se revela razoável e adequada a adoção de excepcionais medidas coercitivas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do executado, pois, a despeito do amplo poder-dever outorgado ao julgador na aplicação de técnicas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC), cediço que o juiz deve atuar com parcimônia, sopesando as peculiaridades do caso concreto com a necessidade/utilidade das medidas. (Acórdão n. 1003454, 0700672-05.2017.8.07.0000AGI, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Sem Página Cadastrada). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DA CNH. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESPROPORCIONALIDADE. I - Nos termos do art. 139, do CPC, cabe o juiz velar pela duração razoável do processo, bem como determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. II - A despeito recalcitrância da devedora em quitar o débito executado, mesmo percebendo vencimentos de órgão do Poder Judiciário, a suspensão do direito de dirigir, retenção de passaporte, bem como o cancelamento de cartões de crédito são medidas inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora e têm potencial de comprometer o direito de ir e vir, bem como a subsistência da devedora. (...). (Acórdão n.1003693, 20160020452669AGI, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Pág.: 513/547). Além disso, não há indícios de que a parte executada ostente padrão de vida incompatível com a situação de penúria financeira verificada nos autos, o que demonstra a inutilidade da medida para fins de satisfação do crédito. Portanto, não merece guarida o pedido da parte exequente, por expressar o único e nítido propósito punitivo. Posto isso, indefiro o pedido antecedente. No mais, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 167058447), nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712643-37.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: NILVA MARIA ALMEIDA. Adv(s): DF0032489A - ANA FLAVIA ALMEIDA RACHID. R: MARCOMIRO ALEXANDRINO DE MEDEIROS. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO, DF69720 - GEOVANNA COSTA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712643-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: NILVA MARIA ALMEIDA EMBARGADO: MARCOMIRO ALEXANDRINO DE MEDEIROS DECISÃO 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Prossiga-se nos termos da decisão agravada (ID 192157405), salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Em seguimento, nos termos da decisão agravada, fica intimada a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 17:31:05. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0748118-88.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CUMARIM STEAK HOUSE RESTAURANTE LTDA. R: JOSE ANTONIO MOREIRA. R: TARLEN FILGUEIRA GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748118-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CUMARIM STEAK HOUSE RESTAURANTE LTDA, JOSE ANTONIO MOREIRA, TARLEN FILGUEIRA GALDINO DA SILVA Decisão Diante do transcurso do prazo para o executado Tarlen Filgueira Impugnar o bloqueio de seus ativos financeiros, ID 191889019 (R\$ 1.280,77), determino a liberação dos valores ao exequente (art. 854, §5º, do CPC). Oficie-se ao estabelecimento bancário para que proceda à

transferência eletrônica do montante para a conta indicada no ID 195295082. Após, aguarde-se a devolução do mandado de penhora do veículo de placa J1T5987 (ID 192215533). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715400-04.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: INSTITUTO FORMIGUINHAS DO BEM DO BRASIL. Adv(s): DF0042150A - REGINA CELIA DA SILVA OLIVEIRA. R: CAL- COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715400-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: INSTITUTO FORMIGUINHAS DO BEM DO BRASIL EMBARGADO: CAL- COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Decisão Como cediço, a demonstração de efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios é indispensável para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, na medida em que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência aproveita apenas à pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Reza, a propósito, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Na hipótese vertente, os documentos colacionados não são suficientes para comprovar a precariedade financeira da embargante. Observe-se que, embora a gratuidade de justiça também possa ser concedida às pessoas jurídicas, é imprescindível que seja demonstrada de maneira inequívoca sua incapacidade financeira. Posto isso, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para aos autos documentos que corroborem a alegação de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 290). Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714372-98.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SOLON MAGNO FERREIRA DA SILVA. A: HELDER FRANCISCO MARTINS. A: CLEIDE BISPO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF40403 - SARAH PRADO PINTO DE MIRANDA. R: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714372-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SOLON MAGNO FERREIRA DA SILVA, HELDER FRANCISCO MARTINS, CLEIDE BISPO DA SILVA SANTOS EMBARGADO: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, COM efeito suspensivo, porquanto há garantia suficiente para a execução (ID 193224046), além disso o prosseguimento do feito poderá causar prejuízo às partes embargantes/executadas com constrição de patrimônio de forma indevida, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0029687-28.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA, DF49165 - KAMILA DE ALARCAO FLEURY. R: SAULO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029687-28.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME EXECUTADO: SAULO BARBOSA DECISÃO Foi interposto pela parte exequente, recurso de apelação da sentença de ID 191672705, publicada no Dje em 05/04/2024. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Quarta-feira, 01 de Maio de 2024, às 08:39:08. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0701285-80.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): GO29192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS. R: SENEFER - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. R: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA. R: NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA. Adv(s): DF22315 - FABIO TOMAS DE SOUZA. T: CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0038519A - DIOGO RODRIGUES PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701285-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: SENEFER - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 194010372 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 194175488. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intemem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0715752-59.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TELSON FERREIRA ADVOCACIA. Adv(s): DF74968 - PEDRO FERNANDES CURY, DF28294 - TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA. R: TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715752-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TELSON FERREIRA ADVOCACIA EXECUTADO: TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA Decisão Emende-se a inicial para apresentar memória do débito, pois a peça anterior (ID 195393358) apresenta cálculos em duplicidade da multa contratual sobre os juros de mora. Nesse sentido: "A aplicação de juros de mora sobre as astreintes configura bis in idem, pois ambos consistem em penalidades decorrentes da demora no cumprimento da obrigação de fazer convertida em perdas e danos". Acórdão 1304024, 07150046920208070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 9/12/2020. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716486-10.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO. R: JUNIA DA SILVA PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716486-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: JUNIA DA SILVA PRADO DECISÃO Trata-se de execução de contrato de mútuo. Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos: a) procuração contemporânea outorgada pelo representante legal da parte exequente (sócio com poder de administração/diretor), vez que aquela juntada no ID 194893750 é datada de 2021. b) cópia do documento de identificação do outorgante da procuração e; c) esclarecer sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0703084-56.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CHRIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF43271 - ROGERIO MARTINS DE LIMA. R: IFAR-INSTITUTO DE ESTUDOS FARMACEUTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM, DF51512 - KAYRON BRENO RODRIGUES MARQUES. R: MARCELO MARTINS. Adv(s): DF51512 - KAYRON BRENO RODRIGUES MARQUES. R: ANDREA SELLANI BARBOSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703084-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: CHRIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 32.905.895/0001-08 Parte ré: IFAR-INSTITUTO DE ESTUDOS FARMACEUTICOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 07.660.901/0001-59, MARCELO MARTINS - CPF/CNPJ: 614.041.951-49 e ANDREA SELLANI BARBOSA MARTINS - CPF/CNPJ: 516.453.001-53 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 195186666 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 194725888. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nota-se que houve omissão na apreciação do pedido sobre a penhora do imóvel de matrícula 103.445. Diante disso, passo a apreciar o referido pedido: Nos termos do art. 835, inc. V, do CPC, defiro a penhora do imóvel indicado no ID\_188618361, de matrícula n.º103.445, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como apartamento nº 203, do bloco G, da quadra 1.311 do SHCE sul, desta Capital, com área privativa de 64,10 m². Consta da matrícula que os executados (ANDREA SELLANI BARBOSA MARTINS e MARCELO MARTINS) seriam casados sob o regime da comunhão parcial de bens. Não consta haver hipoteca ou outro ônus pendente sobre o imóvel. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R\$ 121.857,70. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Havendo hipoteca sobre o imóvel, intime-se, inicialmente mediante carta/AR, a instituição titular da hipoteca, quanto à presente penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. Pelos motivos expostos, acolho os embargos de declaração para deferir a penhora sobre o referido bem. Publique-se. Intimem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0707809-25.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA. R: FONTENELE E GUALBERTO ACESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707809-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA EMBARGADO: FONTENELE E GUALBERTO ACESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME DECISÃO Foi interposto pela parte autora recurso de apelação da sentença de ID 186330006, publicada no DJe em 09/4/2024. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 15:28:03. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0013764-59.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LAAD AMERICAS NV. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: VALTER ALVES PINTO FILHO. R: SUELA APARECIDA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): MG94317 - ROGERIO MARCELINO ALVES. R: EDSON LUIZ IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO LEMOS MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013764-59.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LAAD AMERICAS NV EXECUTADO: VALTER ALVES PINTO FILHO, SUELA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, EDSON LUIZ IGNACIO, MAURICIO LEMOS MENDES DA SILVA DECISÃO 1. Por meio da decisão ID 188312744 foi determinada a retificação do polo passivo em razão de assunção de dívida notificada pelo credor (ID 184104537), passando a figurar como devedores Valter, Suela, Edson e Maurício. Sucede, porém, que dois assuntadores (Valter e Suela) alegam que não subscreveram o termo de assunção de dívida (ID 192596838). Ao analisar o termo de assunção de dívida (ID 184104537), observa-se que foi subscrito apenas por Edson Luiz Ignácio e Maurício Lemos Mendes Silva (3º e 4º executados, respectivamente). Por outro lado, no termo de transação em que foi avençado o parcelamento da dívida, acostado no ID 33001742, também não houve subscrição de Valter e Suela. No entanto, no termo de assunção de dívida acostado no ID 184104536 há assunção expressa por Valter e Suela quanto ao devedor originário Marcos Soares Rezende. 2. Assim, indefiro o pedido formulado no ID 192596838, ao passo em que mantenho os requerentes (Edson Luiz Ignácio e Maurício Lemos Mendes Silva) no polo passivo. 3. Mantenham-se os autos suspensos, nos termos da decisão de ID 88249000. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0751264-40.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** KARLA FERREIRA ELOI. A: SILVIO ULTIMO ELOI. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. R: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0751264-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KARLA FERREIRA ELOI, SILVIO ULTIMO ELOI EMBARGADO: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA DECISÃO 1. Decorrido o prazo sem que tenha a parte autora comprovado o recolhimento das custas de ingresso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Publique-se. Intime-se. Preclusa, cancele-se a distribuição. 2. Translade-se cópia desta decisão aos autos da execução. Brasília/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 15:59:47. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0701277-35.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s): DF48073 - THAIS DOS SANTOS MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701277-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MIRANDA DECISÃO À Secretaria para cumprir a determinação de ID 183298711 (expedir alvará). Com fundamento no art. 835, inc. XI, do CPC, defiro a penhora de créditos de consórcio porventura titularizados pela executada THAIS DOS SANTOS MIRANDA, CPF 960.793.631-00 perante as instituições apontadas pela parte autora no ID 195322587. Oficiem-se às empresas apontadas pelo exequente na petição de ID 195322587 - abaixo listadas -, para que informem a existência de valores existentes em nome do executado pertinente a cotas de consórcio e, em havendo, para que depositem em juízo valores existentes em conta judicial vinculada aos presentes autos, observado o limite do valor da causa - R\$ 59.970,03. Com a informação do depósito do crédito penhorado em conta à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada quanto à efetivação da penhora, aguardando-se o prazo de eventual impugnação. Dou à presente decisão força de ofício para envio os destinatários a seguir elencados: 1) Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda Endereço: Avenida. Sen. Roberto Simonsen, 304 - SP/São Caetano do Sul - CEP: 09.530-401 E-mail: juridico2hsf@honda.com.br 2) Bradesco Administradora de Consórcios Ltda Endereço: CIDADE DE DEUS ? PRÉDIO MARROM, S/N - SP/Osasco - CEP: 06.029-900 3) BB Administradora de Consórcios S A Endereço: SAUN - QD. 5 - BL. B, . - DF/Brasília - CEP: 70.040-912 E-mail: bbconsorcios@bb.com.br 4) Itau Administradora de Consórcios Ltda Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - SP/São Paulo - CEP: 04.344-902 E-mail: www.itauconsorcio.com.br 5) Consorcio Nacional Volkswagen Administradora De Consórcio Ltda Endereço: RUA VOLKSWAGEN, 291 - SP/São Paulo - CEP: 04.344-900 6) Disal Administradora de Consórcios Ltda Endereço: AV. JOSE MARIA WHITAKER, 990 - SP/São Paulo - CEP: 04.057-000 E-mail: relacionamento@grupodisal.com.br 7) Administradora de Consórcios Sicredi Ltda Endereço: Avenida Assis Brasil, 3940 - RS/Porto Alegre - CEP: 91.010-003 E-mail: consorcios@sicredi.com.br 8) Embrakon Administradora De Consórcio Ltda Endereço: Alameda Europa , 150 - SP/Santana de Parnaíba - CEP: 06.543-325 E-mail: relacionamento@embrakon.com.br 9) Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda Endereço: Rua Barão de Piracicaba, 740 - SP/São Paulo - CEP: 01.216-010 E-mail: administrativo.consorcio@portoseguro.com.br 10) GMAC Administradora de Consórcios Ltda Endereço: AV. INDIANÁPOLIS, 3096 - SP/São Paulo - CEP: 04.062-003 E-mail: cac.bgmac@gmfinancial.com Site: <https://www.chevroletsetf.com.br/ptbr/inicio/ produtos.html#consorcio-chevrolet> Certifique-se quanto ao envio dos expedientes. Vindo aos autos as respostas, se frutífera a diligência, intime-se a parte executada e aguarde-se o prazo para impugnação. Após, retornem-se conclusos. De outro modo, se infrutífera a diligência, retornem-se os autos à suspensão nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, conforme determinado na decisão ID 153444689, cujo prazo concedido à parte exequente transcorreu em 18/04/2023. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0731908-98.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRENO SANTANA LOBO. A: CAMILA CALDAS MANCIOLA. Adv(s): DF27824 - LIVIA RODRIGUES DA FONSECA. R: BIANCA RESENDE GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO CESAR GOMES FERREIRA. Adv(s): DF0054370A - CARLOS ANTUNES GUIOTTI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731908-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRENO SANTANA LOBO, CAMILA CALDAS MANCIOLA EXECUTADO: BIANCA RESENDE GOMES FERREIRA, SILVIO CESAR GOMES FERREIRA DECISÃO Do executado SILVIO CÉSAR GOMES FERREIR Defiro a penhora, avaliação e remoção ao depósito público de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora abaixo mencionado, devendo o Oficial de Justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. Certificado pelo Oficial de Justiça que não há espaço no depósito público, nos termos do art. 840, §1º, do CPC, fica autorizada a nomeação da parte credora fiel depositária dos bens penhorados. A parte credora fica intimada de que deverá acompanhar a distribuição do mandado e fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários ao cumprimento desta determinação. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: SILVIO CESAR GOMES FERREIRA Endereço: QNL 04, Bloco ?B?, Apartamento n. 224, Taguatinga, Distrito Federal (DF), CEP n.: 72155-412. Valor da causa: R\$ 72.604,21 Da executada BIANCA RESENDE GOMES FERREIRA 1. Defiro a penhora, avaliação e remoção ao depósito público de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço indicado pelo autor (Rua PB 7, QD 30, LT 190, Parque Brasília 2ª Etapa, em Anápolis/GO, CEP: 75.093-735.), devendo o Oficial de Justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). 2. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir a carta precatória de intimação, devendo cumprir as determinações que se seguem, sob pena de se entender que desistiu da diligência: 2.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 2.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 2.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0705693-12.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** APEX PARTICIPACOES SPE LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ANA GISLENE CARREIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705693-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APEX PARTICIPACOES SPE LTDA EXECUTADO: ANA GISLENE CARREIRO DO NASCIMENTO DECISÃO Os embargos declaração opostos contra a sentença foram julgados na decisão de ID 192550716, publicada no DJe em 16/4/2024. À parte apelada para o

oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 16:27:14. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0750176-64.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ALCIONE SARKIS SIMAO. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0750176-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALCIONE SARKIS SIMAO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Porque preenche os requisitos legais previstos no artigo 524 do novo Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: 1. Intime-se a parte devedora (Banco Bradesco) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. 1.1. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença e havendo advogado constituído nos autos pelo devedor, este será intimado com a publicação da presente decisão no DJe (art. 513, §2º, inc. I, do CPC). 1.2. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu após o prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença, ainda que haja advogado constituído nos autos pelo devedor, expeça-se intimação por carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, §4º, do CPC), considerando-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.2.1. Se a carta/AR mencionada no item 1.2 retornar com a informação "ausente 3 vezes", expeça-se mandado para intimação por oficial de justiça ou carta precatória, conforme o caso. 1.3. Se o devedor não tiver advogado constituído nos autos, ou estiver representado pela Defensoria Pública, intime-se na forma dos itens 1.2 e 1.2.1. supra (carta/AR) - art. 513, §2º, inc. II, do CPC. 1.4. Se o devedor foi citado por edital, expeça-se edital para intimação do item 1 supra, com prazo de 20 dias. 1.5. Cumprida a obrigação no prazo supra, expeça-se alvará à parte credora, intimando-se para sua retirada e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. 1.6. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se a parte credora, mediante publicação, a comprovar o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC, dos honorários da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% do montante do débito, e das custas recolhidas, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (as duas últimas verbas só deverão ser incluídas se a parte devedora não for beneficiária da gratuidade de Justiça). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Apresentada a planilha e recolhidas as custas, anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, invertam-se e corrijam-se os pólos, se for o caso, e prossiga-se. 1.7. Inicia-se imediatamente na seqüência do prazo para pagamento, e sem a necessidade de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Apresentada eventual impugnação, retornem conclusos. 2. Não apresentada eventual impugnação, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, guarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0704423-60.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. R: GISELDA CARDOSO RODRIGUES. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES; Rep(s): KARLA CARDOSO RODRIGUES, ROSANA CARVALHO CARDOSO FERREIRA LEITE, PATRICIA CARDOSO VALENTE. R: LA LUNA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704423-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATLAS HOLDING LTDA - ME EXECUTADO ESPÓLIO DE: GISELDA CARDOSO RODRIGUES EXECUTADO: LA LUNA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: KARLA CARDOSO RODRIGUES, ROSANA CARVALHO CARDOSO FERREIRA LEITE, PATRICIA CARDOSO VALENTE DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 193130956 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 192247940. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0705699-19.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DANIEL TOBIAS TRANCOSO BORGES DIOGO. Adv(s).: DF0026224A - GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR. R: DANIEL ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705699-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS TRANCOSO BORGES DIOGO EXECUTADO: DANIEL ALVES DE LIMA DECISÃO Indefiro a impugnação à execução de ID 195331802. Trata-se de execução de título extrajudicial. Sabe-se que a defesa neste tipo de ação é realizada mediante a apresentação de embargos, "distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes" (art. 917 e §1º, do CPC). Ademais, os embargos devem ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC), de modo que a apresentação de peça mencionada demonstra inequívoca inadequação da via eleita. 1. Ao CJU para prosseguir nos termos do item 1.9 do ID 190671077 (atos construtivos via SisbaJud e RenaJud). 2. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, trazendo documento de identificação do outorgante da procuração de ID 194770672, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo prosseguir à sua revelia, correndo os prazos processuais em cartório, nos termos do art. 346 do CPC. Brasília/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 16:35:18. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0717230-39.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: UNIPAPER COMERCIO DE UNIFORMES LTDA. Adv(s).: DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA, DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: GABRIEL GONCALVES DE ALMEIDA. R: RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717230-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB EXECUTADO: UNIPAPER COMERCIO DE UNIFORMES LTDA, GABRIEL GONCALVES DE ALMEIDA, RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I) Com relação ao executado RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA Trata-se de impugnação à penhora (ID 192819229) apresentada pelo executado RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA pleiteando os benefícios da justiça gratuita e o desbloqueio do valor de R\$ 1.312,78 uma vez que impenhorável já que se trata de salário. De outro lado, a parte exequente refuta as alegações e requer a liberação do valor em favor do exequente (ID 195063108) É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, ao executado RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA, uma vez que comprovada sua necessidade por meio dos documentos de ID 193465557. Prosseguindo, vê-se no ID 192729975 que houve bloqueio do valor de R\$ 1.789,72 em contas de titularidade do executado RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA, sendo R\$ 356,94 no Banco Inter, R\$ 120,00 na Flash IP e R\$ 1.312,78 no Itaú Unibanco S.A. A parte juntou aos autos sua carteira de trabalho (ID 193465557), bem como o extrato da conta bancária referente ao mês em que houve o bloqueio (ID 192820751) que comprova que o valor de R\$ 1.312,78 é oriundo de seu salário, razão pela qual é impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC e deve ser devolvido ao executado. De outro lado os valores de R\$ 356,94, R\$ 120,00 não foram impugnados, razão pela qual, converto em pagamento. Ante o exposto, acolho a impugnação à penhora e determino que o valor de R\$ 1.312,78 seja liberado em favor do executado RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA, tendo em vista tratar-se de verba salarial. No mais, convertido em pagamento a quantia não penhorada, determino a transferência do valor de R\$ 476,94 para a parte exequente. Publique-se. Intimem-se. À Secretária: 1. Preclusa essa decisão, expeça-se à parte executada RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA, alvará de levantamento da quantia penhorada (R\$ 1.312,78- ID 192729975). De outro lado, preclusa essa decisão, expeça-se à parte exequente, alvará de levantamento da quantia penhorada e convertida em pagamento (R\$ 476,94, ID 192729975). A parte autora já apresentou os dados da conta bancária de seu Procurador que possui poderes para receber e dar quitação (ID 176845095). 1.1 Faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado autor apresente os dados de sua conta bancária ou do respectivo procurador, caso possua poderes para receber e dar quitação. 1.2 Vindo aos autos, defiro desde já a substituição do alvará supra pela expedição de ofício de transferência bancária; 1.3 Lado outro, não informada a conta bancária, após a preclusão desta decisão expeça-se os alvarás determinado. 2. Após, intime-se a autora para apresentar a planilha atualizada da dívida com a dedução do valor a ser contemplado na ordem de levantamento acima especificada, assim como indicar bens à penhora. 2.1. Vindo aos autos, tornem-se conclusos. 2.2. Na hipótese de decurso do prazo sem indicação efetiva de bens penhoráveis, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicar bens. 2.3. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.4. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. II) Com relação ao executado GABRIEL GONCALVES DE ALMEIDA Para melhor análise da impugnação de ID 194270086, fica o executado intimado apresentar o extrato da conta atingida pela penhora, datada de 2 meses anteriores à constrição. Além disso, a Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido



de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte executada a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 17:56:55. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0717230-39.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: UNIPAPER COMERCIO DE UNIFORMES LTDA. Adv(s): DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA, DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: GABRIEL GONCALVES DE ALMEIDA. R: RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717230-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB EXECUTADO: UNIPAPER COMERCIO DE UNIFORMES LTDA, GABRIEL GONCALVES DE ALMEIDA, RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I) Com relação ao executado RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA Trata-se de impugnação à penhora (ID 192819229) apresentada pelo executado RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA pleiteando os benefícios da justiça gratuita e o desbloqueio do valor de R\$ 1.312,78 uma vez que impenhorável já que se trata de salário. De outro lado, a parte exequente refuta as alegações e requer a liberação do valor em favor do exequente (ID 195063108) É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, ao executado RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA, uma vez que comprovada sua necessidade por meio dos documentos de ID 193465557. Prosseguindo, vê-se no ID 192729975 que houve bloqueio do valor de R\$ 1.789,72 em contas de titularidade do executado RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA, sendo R\$ 356,94 no Banco Inter, R\$ 120,00 na Flash IP e R\$ 1.312,78 no Itaú Unibanco S.A. A parte juntou aos autos sua carteira de trabalho (ID 193465557), bem como o extrato da conta bancária referente ao mês em que houve o bloqueio (ID 192820751) que comprova que o valor de R\$ 1.312,78 é oriundo de seu salário, razão pela qual é impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC e deve ser devolvido ao executado. De outro lado os valores de R\$ 356,94, R\$ 120,00 não foram impugnados, razão pela qual, converto em pagamento. Ante o exposto, acolho a impugnação à penhora e determino que o valor de R\$ 1.312,78 seja liberado em favor do executado RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA, tendo em vista tratar-se de verba salarial. No mais, convertido em pagamento a quantia não penhorada, determino a transferência do valor de R\$ 476,94 para a parte exequente. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria: 1. Preclusa essa decisão, expeça-se à parte executada RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA, alvará de levantamento da quantia penhorada (R\$ 1.312,78- ID 192729975). De outro lado, preclusa essa decisão, expeça-se à parte exequente, alvará de levantamento da quantia penhorada e convertida em pagamento (R\$ 476,94, ID 192729975). A parte autora já apresentou os dados da conta bancária de seu Procurador que possui poderes para receber e dar quitação (ID 176845095). 1.1 Faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado autor apresente os dados de sua conta bancária ou do respectivo procurador, caso possua poderes para receber e dar quitação. 1.2 Vindo aos autos, defiro desde já a substituição do alvará supra pela expedição de ofício de transferência bancária; 1.3 Lado outro, não informada a conta bancária, após a preclusão desta decisão expeça-se os alvarás determinado. 2. Após, intime-se a autora para apresentar a planilha atualizada da dívida com a dedução do valor a ser contemplado na ordem de levantamento acima especificada, assim como indicar bens à penhora. 2.1. Vindo aos autos, tornem-se conclusos. 2.2. Na hipótese de decurso do prazo sem indicação efetiva de bens penhoráveis, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicar bens. 2.3. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.4. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. II) Com relação ao executado GABRIEL GONCALVES DE ALMEIDA Para melhor análise da impugnação de ID 194270086, fica o executado intimado apresentar o extrato da conta atingida pela penhora, datada de 2 meses anteriores à constrição. Além disso, a Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte executada a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 17:56:55. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0714540-03.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: GILVAM MAXIMO. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714540-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GILVAM MAXIMO EMBARGADO: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Decisão 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Cadastre-se (se ainda não o foi), no processo principal, o advogado do embargante/executado; e nestes autos o advogado do embargado/exequente. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não está garantida, bem como não se verificam, em juízo de cognição sumária, elementos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 919, §1º, CPC) em intensidade suficiente para acudir a pretensão. Isso porque, embora relevantes os fundamentos invocados, não há como aquilatar, neste estágio processual, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial ou excesso de execução, antes do oferecimento da impugnação aos embargos pela outra parte. Aliás, colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1272827/PE, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (Tema 526), consolidou entendimento de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de

garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)?, os quais não estão todos presentes na hipótese em análise. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo (processo n.º 737790-70.2021.8.07.0001). 5. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 6. Após, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC. 7. Por fim, se não houver acordo nem pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, se houver pedido nesse sentido, volvam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708542-54.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708542-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EMBARGADO: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA Decisão O embargado postula pelo cancelamento da audiência de conciliação (ID 195543230). Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo, no prazo de 15 (quinze) dias, diga o embargante sobre a realização da solenidade e, caso não tenha interesse no ato, diga sobre as provas que pretende produzir. Ao CJU, manifestando-se pela audiência, aguarde-se a realização da sessão ou, transcorrido o prazo em branco/manifestando-se pelo cancelamento, venham os autos conclusos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707765-06.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FELIPE ARAUJO BARBOSA DE MOURA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: ALAN SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707765-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FELIPE ARAUJO BARBOSA DE MOURA EXECUTADO: ALAN SANTOS DE ALMEIDA DECISÃO 1. Indefero o pedido de reiteração da pesquisa nos sistemas judiciais (SISBAJUD e RENAJUD), pois já realizada, inexistindo nos autos elementos de convicção que indiquem a alteração da situação patrimonial, a justificar a repetição. 2. Indefero o pedido de ofício para pesquisa no sistema CAGED, a fim de aferir eventual existência de vínculo empregatício, com o propósito de impor a constrição sobre o salário, pois é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. 2. É possível a penhora da verba considerada impenhorável, como na hipótese de dívida advinda de prestação alimentícia, bem como de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 3. Não se tratando de dívida oriunda de verba alimentar e não sendo a verba salarial superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, deve ser mantida a decisão judicial que indeferiu a penhora da verba salarial, cujo caráter alimentar fundamenta sua impenhorabilidade. 4. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida (Acórdão 1314376, 07428367720208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2021, publicado no PJe: 11/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente na petição de ID 195255765. 3. Ante a ausência de indicação efetiva de bens penhoráveis, suspenda-se o processo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0739116-31.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCELLO FORTALEZA E CEOLIN. Adv(s): DF7990 - HUDSON RIBEIRO FORTALESA, DF47379 - JOSE ROBERTO CEOLIN. R: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA. Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739116-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELLO FORTALEZA E CEOLIN EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA DECISÃO 1. Indefero o pedido de expedição de mandado de penhora de bens móveis, máquinas, ferramentas, utensílios, e demais instrumentos necessários ou úteis ao exercício da atividade profissional da empresa executada, em razão da impenhorabilidade reconhecida no art. 833, inc. V, do Código de Processo Civil e porque a experiência deste Juízo tem demonstrado que diligências dessa natureza não trazem resultados efetivos na localização de patrimônio expropriável para a satisfação do débito exequendo, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito executivo, indicando bens à penhora ou diligências de localização patrimonial ainda não intentadas nos autos, ficando ciente de que sua inércia poderá resultar na suspensão e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, inc. III e §§, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0725525-07.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF58181 - ANDRE LUIZ CHAVES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725525-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser excutido. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. Retornem à suspensão pelo art. 921, III e §1º do CPC, conforme decisão de ID 183091629, proferida na data de 10/1/2024. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0720737-76.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MIKAEL NARCISO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720737-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MIKAEL NARCISO DA SILVA DECISÃO I. A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui rêmises em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. BUSCAS PATRIMONIAIS. INFOJUD. DADOS INACESSÍVEIS AO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO. SERASAJUD. POSSIBILIDADE DA DÍVIDA ESTAR INSCRITA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil - CPC, na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. As pesquisas patrimoniais, pelo sistema Infojud, dependem de intervenção judicial, pois envolvem a mitigação do direito à reserva de informações fiscais. Logo, a intervenção judicial é indispensável à obtenção das informações patrimoniais do devedor. Interpretação sistemática do CPC permite concluir que a indicação de bens penhoráveis pode ? e deve ? ser feita com auxílio do Poder Judiciário, quando o credor não puder descobrir a existência e localização de bens do devedor por conta própria. 3. Estabelece o art. 782, § 3º, do CPC que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Na interpretação e aplicação do dispositivo, deve-se considerar dado de extrema relevância: a possibilidade concreta da dívida questionada já estar inscrita. 4. A possibilidade (rectius: probabilidade) é alta já que, entre as fontes dos dados coletados, incluem-se informações decorrentes de tribunais de todos os países, com destaque para as execuções. Os bancos de dados de proteção ao crédito, por iniciativa própria, coletam diariamente informações sobre ações executivas e incluem em suas bases de dados. 5. É legítimo afirmar que, a princípio, toda e qualquer execução judicial de dívida é registrada nas bases de dados das entidades de proteção ao crédito. Pouco importa, ao contrário da preocupação do § 5º do art. 782, do CPC, que se trata ou não de "execução definitiva de título judicial". Todas as execuções, inclusive de títulos extrajudiciais, são registradas. 6. O registro de ações (execuções, monitorias, busca e apreensão etc.) independe de qualquer solicitação do credor. É realizado, reitere-se, por iniciativa própria da entidade de proteção ao crédito. Acrescente-se que, ao lado dessa iniciativa, há compartilhamento permanente de informações entre os arquivos de consumo, o que aumenta exponencialmente a possibilidade de duplicidade de registro, com prejuízo ao bom funcionamento do sistema. 7. Tal aspecto não tem sido abordado pelos Tribunais ao enfrentarem o disposto no art. 782, § 3º, do CPC, nem foi discutido na análise do Recurso Especial 1.814.310, julgado em 24/02/2021, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1026). 8. Antes de qualquer providência processual do juiz, é fundamental que o credor (autor da execução), demonstre que, no caso concreto, foram cumpridos cumulativamente dois requisitos: 1) a dívida ainda não está registrada; 2) que, ausente o registro, o credor não pode, por iniciativa própria, promover a inscrição. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1675553, 07333162520228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 27/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastra Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

II. 1. Tendo em vista o pedido da parte credora e considerando que restou configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir da publicação desta decisão. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0745361-24.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FERREIRA PINTO, CORDEIRO, SANTOS E MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.** Adv(s): DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA. R: ABV CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF58018 - EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. T: FERREIRA PINTO, CORDEIRO, SANTOS E MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745361-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FERREIRA PINTO, CORDEIRO, SANTOS E MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ABV CONSTRUÇÕES LTDA DECISÃO Foi interposto pela parte exequente recurso de apelação da sentença de ID 190145968, publicada no DJe em 21/03/2024. Os embargos declarações opostos contra a sentença foram julgados na decisão de ID 192090868, publicada no DJe em 10/04/2024. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 17:44:28. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0711711-59.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.** Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IGOR BORBA CORREA. Adv(s): DF25431 - ERICK BORBA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711711-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: IGOR BORBA CORREA DECISÃO Nos termos do despacho de ID 193378128, defiro o levantamento pela parte executada do valor de R\$ 6.448,45, depositado no ID 189601768, mediante ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC). À Secretaria: 1. Expeça-se ofício à instituidora depositária, para que transfira o valor supra para a conta indicada pela parte executada na petição de ID 194776506, de titularidade do seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de ID 102170788. 2. Após a assinatura do ofício, encaminhe-se eletronicamente à instituidora depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0712076-74.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO SOARES BRANQUINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.** Adv(s): DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF35671 - GABRIELA BUENO DOS SANTOS, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712076-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: CAFE COM CAVANA BISTRO E TREINAMENTO LTDA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Tendo em vista o decurso do prazo legal sem o pagamento devido (ID 194058376), deve-se prosseguir com a realização dos atos construtivos, nos termos da

decisão de ID 187364983. Valor do débito atualizado: R\$ 10.966,11 (ID 195319318). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0716414-23.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO. R: LAZARO VAZ DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NISLEY DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716414-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA - CPF/CNPJ: 00.509.026/0025-37 Parte ré: LAZARO VAZ DA COSTA FILHO - CPF/CNPJ: 498.982.991-34 e NISLEY DA SILVA LOPES - CPF/CNPJ: 920.669.841-91 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça nos termos do art. 246, §1ºA, inc. II, do CPC, no(s) endereço(s): Nome: LAZARO VAZ DA COSTA FILHO Endereço: Avenida Pioneiros, 21, (Acamp Rabelo), Vila Planalto, BRASÍLIA - DF - CEP: 70803-200 Nome: NISLEY DA SILVA LOPES Endereço: Avenida Pioneiros, 21, (Acamp Rabelo), Vila Planalto, BRASÍLIA - DF - CEP: 70803-200 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 25.400,29 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 25.400,29, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constriativa. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do**

veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 194836362 Petição Inicial Petição Inicial 24042616075361800000178114000 194836370 Ficha de Atualização de Débito- LAZARO VAZ DA COSTA FILHO-1310011-2022 Comprovante 24042616075534000000178114008 194836372 Ficha de Atualização de Débito- LAZARO VAZ DA COSTA FILHO-1310112-2021 Comprovante 24042616075605000000178114010 194836373 2 - Contrato de Mutuo Título de Crédito 24042616075670800000178114011 194836374 2.1 - Comprovante de Depósito Comprovante 24042616075754100000178114012 194836376 3 - Avisos de Cobranças Comprovante 24042616075813500000178114014 194836378 3.1 - Ultimo Aviso de Cobrança Comprovante 24042616075935500000178114016 194836382 2 - Contrato de Mútuo e Comprovante de Depósito2 Título de Crédito 24042616080029600000178114020 194836385 3 - Avisos de Cobranças Administrativas2 Comprovante 24042616080191600000178114023 194836386 3.1 - Ultimo Aviso de Cobrança2 Comprovante 24042616080355900000178114024 194836388 Procuracao 2021 - Dr. Francisco Procuração/Substabelecimento 24042616080454100000178114026 194836387 CNPJ Comprovante 24042616080532900000178114025 194836389 Subst - Mecabo e Jardim - 22-06-2023 Substabelecimento 24042616080606600000178114027 194836391 Termo de posse - Dr. Francisco Comprovante 24042616080686000000178114028 194836392 Estatuto autenticado\_compressed Comprovante 24042616080765800000178114029 194839185 guia paga Comprovante 24042616080863100000178117118 195400324 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24050218153094500000178607065

**N. 0712325-88.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ OSCAR MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF33790**

- GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. R: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712325-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ OSCAR MARQUES FERREIRA EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO - SisbaJud A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi parcialmente frutífera (ID 173638733), mas o resultado obtido não alcança montante que seja considerável, diante do valor total do débito executado, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. - e-RIDF indefiro o pedido de consulta de imóveis no sistema e-RIDF, uma vez que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. - Da penhora dos lucros da empresa que o executado é sócio Para a apreciação do pedido, fica o exequente intimado a trazer aos autos certidão simplificada da empresa indicada na petição retro, a fim de se comprovar que o executado é sócio. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica o credor intimado a indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial elencada no art. 835 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens à penhora. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens à penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens à penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0745105-18.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ANDERSON FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745105-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE SOUSA DECISÃO Tendo em vista que pela segunda vez consecutiva a parte exequente deixou de fornecer os meios necessários à remoção do veículo, conforme certificado pelos oficiais de justiça nas diligências ID 183171170 e ID 192041125, defiro a última tentativa de penhora e remoção do veículo. Na hipótese de persistir a inércia da parte exequente em contatar o oficial de justiça conforme determinado na decisão ID 188922060, a execução estará automaticamente suspensa com fundamento no art. 921, III, do CPC, nos termos delineados na decisão ID 145351453, considerando-se como termo inicial da suspensão o dia 18/11/2023, data em que foi realizada a primeira tentativa de penhora e remoção. Com relação à nomeação da parte exequente como depositária fiel, indefiro o pedido, nos termos do art. 840, II, do CPC. Ao CJU: 1. Adite-se o mandado ID 177488687 para a última tentativa de cumprimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)**

**N. 0739528-59.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL. Adv(s): RO1562 - CRISTIANE TESSARO. R: NATALINA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): RO2038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739528-59.2022.8.07.0001**

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL EXECUTADO: NATALINA MARTINS DOS SANTOS DECISÃO Cadastrado o acesso aos documentos em sigilo às partes litigantes, a fim de possibilitar o exercício do contraditório. Prossiga-se com os atos construtivos previstos no item 1.7 e seguintes da decisão de ID 187314596 (SisbaJud e RenaJud). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0720314-82.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: KARINA SPILLER. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720314-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KARINA SPILLER EMBARGADO: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. DECISÃO Considerando o teor da sentença juntada aos autos (ID 194993605), vistas às partes para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0701573-67.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA, DF38007 - DIOGO YAMAMOTO PAULO. R: JUVENAL PINHEIRO CARDOSO. R: LAURENTINO PINHEIRO CARDOSO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0056490A - SARAH ELAINE OLIVEIRA SUZIN. T: APC CONTABILIDADE EIRELI. Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. T: MARIA TEREZINHA MACHADO DA CUNHA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELENICE REIS CARDOSO. Adv(s): DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. T: EDSON RICARDO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLIVEIRA & YAMAMOTO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701573-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP EXECUTADO: JUVENAL PINHEIRO CARDOSO, LAURENTINO PINHEIRO CARDOSO DECISÃO Vista ao exequente para que se manifestem em relação aos pedidos de ID's 187626740 e 191105089. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0716489-62.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO. R: RODRIGO SANTIAGO LIMA LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA RUTH DA COSTA LEO SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716489-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: RODRIGO SANTIAGO LIMA LEO, DEBORA RUTH DA COSTA LEO SANTIAGO DECISÃO Trata-se de execução de contrato de mútuo. Vê-se da petição inicial de ID 194895166, que a parte ré se situa em Valparaíso-GO e a parte autora, conforme se observa do seu estatuto (ID 194895174), possui jurisdição em todo o território nacional. Observa-se que não há nada que ligue a relação jurídica subjacente ao título a esta Circunscrição Judiciária, contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula XIII do ID 194895167. Abuso de direito Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. O art. 781 do CPC estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Tais critérios têm caráter especial em relação àqueles de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há inúmeros precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecido pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do foro que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já em 11/11/2019, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, consequentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCPC. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO

PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: "Na origem, como dito algures, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que, no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primeiro realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a coibir possíveis violações aos primados mezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confira-se o teor do normativo: 'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.' (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microsistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes rés residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso." Acompanharam o Exmo. Relator, os Exmos. Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos, Romeu Gonzaga Neiva, Leila Arlanch, Gislene Pinheiro, Rômulo de Araújo Mendes e Roberto Freitas. Violação ao Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, "sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?". Organização judiciária Convém destacar também que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Registre-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013) e contam, atualmente, com aproximadamente 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) processos em tramitação. Neste particular, já decidi a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FÓRO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de mútuo (ID 194895167, cláusula XIII). Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis de Valparaíso-GO. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 16:03:22. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pela(o) Juiz(a) de Direito Signatária(o)

**N. 0709082-05.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMERICA OFFICE TOWER. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709082-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMERICA OFFICE TOWER EXECUTADO: SA CORREIO BRAZILIENSE DECISÃO A executada foi devidamente citada (ID 192553686). Vê-se no ID 194962478 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 30/08/2024. Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)**

**N. 0721308-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF67019 - GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE. R: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO, DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. T:**

MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA ANDRADE ALVIM NAZIAZENI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIA MACDOWELL GUIMARAES ALVIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PEDRO MACDOWELL GUIMARAES ALVIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721308-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA EXECUTADO: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA 'Decisão FSN Serviços e Fomento Mercantil e João Pedro Macdowell Guimarães foram citados para responder ao IDPJ e já apresentaram resposta. Quanto a Julia Macdowell Guimarães Alvim e Silvia Andrade Alvim Naziazeni, diante do insucesso das diligências anteriores, a parte exequente requereu a citação por aplicativo de mensagem (WhatsApp). A Portaria GC n.º 34 de 02/03/2021 foi derogada pela Portaria Conjunta n.º 64, de 11/05/2022, ambas do Tribunal, uma vez que esta última determinou a retomada das atividades presenciais. No entanto, com a superveniência da Provimento número 70, de 06/02/2024, houve regulamentação, pelo Tribunal, a possibilitar a citação por aplicativo de mensagens, diante de alterações do Provimento 12, de 17/08/2017, o que conferiu efetividade à regra dos artigos 246, 247 e 270 do CPC. Assim, foi acrescentado ao Provimento 12, de 17/08/2017, entre outros, os requisitos a serem observados para citação por meios eletrônicos (art. 43-C) Convém ainda acrescentar que caso a citação seja realizada por esse meio, será considerada válida, se for alcançada a sua finalidade essencial, nos termos do artigo 188 do CPC. Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS. CITAÇÃO DO RÉU POR APLICATIVOS DE MENSAGENS WHATSAPP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º E 926 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECCENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO À LUZ DA TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO EFETIVADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. POSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE SE INVESTIGAR SE O ATO VICIADO ATINGIU PERFEITAMENTE O SEU OBJETIVO E FINALIDADE, QUE É DAR CIÊNCIA INEQUÍVOCA AO RÉU A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS FORMAS. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE. (...) 8. A despeito da ausência de autorização legal para a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como, por exemplo, o WhatsApp, é previsto investigar se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, em nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e, assim, pode eventualmente ser convalidado. 9. As legislações processuais modernas têm se preocupado menos com a forma do ato processual e mais com a investigação sobre ter sido atingido o objetivo pretendido pelo ato processual defeitosamente produzido, de modo que é correto afirmar que não mais vigora o princípio da tipicidade das formas, de maior rigidez, mas, sim, o princípio da liberdade das formas. 10. Nesse contexto, é preciso compreender o sistema de nulidades a partir de novos e diferentes pressupostos, a saber: (i) a regra é a liberdade de formas; (ii) a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei; (iii) a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade. 11. O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz. 12. A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu. (...) (REsp n. 2.030.887/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 7/11/2023. Posto isso, defiro o pedido para que a citação seja realizada, por oficial de justiça, com a utilização do aplicativo de mensagens declinado pelo exequente. Ao Cartório Judicial Único para expedir ou aditar o mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, fazendose constar os números de telefone de Julia +55 (21) 9 7246-1312 e Silvia +1(786) 280-9095, para citação pelo aplicativo de mensagem. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0011217-12.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: GILDERLEY SOUSA DE OLIVEIRA. R: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011217-12.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: GILDERLEY SOUSA DE OLIVEIRA, MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME DECISÃO I. Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça



do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Sisbajud e Infojud. II. Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir relatório com CNPJ ou CPF da parte executada). Realizada a pesquisa, intime-se o exequente para indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0730796-55.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BECF TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s): DF69736 - PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO, DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO. R: SJP SOLUCOES EMPRESARIAIS E ADMINISTRATIVAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730796-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BECF TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME EXECUTADO: SJP SOLUCOES EMPRESARIAIS E ADMINISTRATIVAS LTDA DECISÃO 1. Primeiramente, expeça-se novo mandado, via AR, ao endereço Condomínio Ville Blanche 3, Bloco N, Apartamento 6, Bairro Esplanada 3, Valparaíso de Goiás/GO, CEP: 72876-341 para citar a executada através da sócia SAMARA SOUSA CASTRO. 2. Frustradas as tentativas de citação nos endereços constantes dos autos, fica, desde já, deferida a citação por meio do aplicativo WhatsApp, conforme requerido no id. 193528862. 2.1. A 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília atende no seguinte endereço: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h). 2.2. Nos termos do julgado RHC n. 159.560/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022, deverá constar do mandado de citação, via WhatsApp, informação ao Oficial de Justiça de que deverá resguardar-se de que o receptor das mensagens se trata do citando, mediante três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, quais sejam: número do telefone, confirmação escrita e foto individual, de acordo com o precedente a seguir. Destarte: 2.3. Cite-se, por oficial de justiça do TJDF (WhatsApp) nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 37.535,08, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 2.3.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 2.3.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 2.3.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). Nome: EXECUTADO: SJP SOLUCOES EMPRESARIAIS E ADMINISTRATIVAS LTDA TELEFONE: [(61) 99842-7773] DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJDF, a ser cumprido via Whatsapp. Intime-se DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0051134-09.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A. Adv(s): DF16203 - RICARDO TRARBACH, DF20812 - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE. R: ELIZABETH PELAES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH P. DOS SANTOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH P. DOS SANTOS. Adv(s): DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. T: ELIZABETH P. DOS SANTOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0051134-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A EXECUTADO: ELIZABETH P. DOS SANTOS, ELIZABETH PELAES DOS SANTOS, ELIZABETH P. DOS SANTOS - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A) Trata-se de embargos de declaração de id. 189715429 opostos pela parte executada ELIZABETH P. DOS SANTOS - EPP contra a decisão de id. 188345624. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. B) Segundo o art. 833, IV, do CPC, é inadmissível a penhora, ainda que parcial,

do salário ou proventos de aposentadoria do devedor. Ao longo dos anos, a jurisprudência do STJ caminhou no sentido de que a regra aludida pode ser mitigada, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. A título de exemplificação, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. 1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a penhora realizada, no caso concreto, não prejudica o sustento da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1445035/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos REsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1815052/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020) No caso, a dívida tem origem em contrato particular assinado por duas testemunhas. A parte executada usufruiu do(s) bem(ns)/serviço(s) e não cumpriu com a obrigação, causando prejuízo à parte exequente. O(s) comprovante(s) de rendimentos da parte executada demonstra(m) sua capacidade de pagamento do débito, embora não de uma só vez. Assim, é razoável que haja desconto mensal em folha de pagamento, de percentual sobre o salário, para fim de quitação do débito, eis que não atingirá a dignidade do(s) executado(s), nem impedirá sua sobrevivência e de sua família. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente, determinando a penhora de 30% (trinta por cento) do salário líquido do(s) executado(s) ELIZABETH PELAES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 526.131.272-87, a se realizar mensalmente mediante desconto em folha de pagamento, até a satisfação integral do débito de R\$ 2.077.572,01 (dois milhões, setenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e um centavo), atualizado em 20/23/2024, (id. 190682822). À Secretaria: 1. Intime-se a parte exequente para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do(s) empregador(es), inclusive com CEP e e-mail, se possível. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o demonstrativo de cálculo atualizado do débito. 1.1. Ainda, para fins de futuros levantamentos dos valores depositados em Juízo pelo órgão empregador/fonte pagadora, poderá a parte exequente fornecer os dados de conta bancária de sua titularidade ou de titularidade de seu(s) patrono(s), caso haja expressa outorga de poderes a estes para receber e dar quitação em seu nome. 2. Atendido, expeça-se, imediatamente, ofício ao órgão empregador/fonte pagadora, determinando o desconto mensal em folha de pagamento e o depósito judicial das quantias, para conta de depósito judicial, até a satisfação integral do débito atualizado. 2.1. Conste no ofício que os depósitos deverão ser realizados por guia de depósito emitida na página do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/), na aba "Serviços" e opção "Emitir Depósito Judicial". De modo que os valores fiquem vinculados à presente execução nº 0051134-09.2014.8.07.0001. Confiro à presente força de penhora e ofício, independentemente de demais formalidades. 3. Da penhora, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, intime(m)-se o(s) pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. 4. Preclusa a presente decisão, autorizo desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, que os futuros valores depositados em Juízo pelo órgão empregador/fonte pagadora da parte executada sejam levantados pela parte exequente para o adimplemento parcial e progressivo do débito exequendo. Para tanto, deverá a Secretaria do Juízo expedir os respectivos alvarás de levantamento ou alvarás de transferência bancária, observando-se as informações bancárias a serem informadas nos termos do "item 1" da presente decisão, conforme o caso. 5. Deverá a parte exequente se manifestar semestralmente sobre a regularidade dos depósitos, instruindo os autos com o demonstrativo de cálculo atualizado do débito exequendo, já descontados os valores apropriados por força da penhora aqui decretada. 5.1. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar conta dos depósitos realizados pelos empregador/fonte pagadora, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do processo nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil. 6. Após a resposta do ofício pelo órgão empregador/fonte pagadora com a efetivação da penhora, na forma determinada no "item 2" da presente decisão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito executório, informando se promoverá novas diligências para a localização de patrimônio expropriável em nome da parte executada ou se aguardará a realização dos descontos mensais sobre sua remuneração até a satisfação integral do débito exequendo, caso em que os autos aguardarão em Cartório os posteriores atos processuais para a integral efetivação da penhora. 6.1. Não havendo requerimento de novas medidas constritivas, mas tão somente o interesse em se aguardar os depósitos mensais da parcela remuneratória da parte executada, deverá a parte exequente informar a previsão para a satisfação integral do débito exequendo, considerando os valores estimados dos descontos que serão realizados. 6.2. Frustrada a implementação da penhora sobre a parcela remuneratória em razão de eventual impossibilidade informada pelo órgão empregador/fonte pagadora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito executório, indicando bens à penhora ou diligências de localização patrimonial ainda não tentadas nos autos, ficando ciente de que sua inércia poderá resultar na suspensão e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, inc. III e §§, do Código de Processo Civil. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703380-55.2018.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME. Adv(s).: DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA; Rep(s).: RUBENS MONTEIRO DA CRUZ. R: MARTO ALMEIDA MENEZES MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703380-55.2018.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: RUBENS MONTEIRO DA CRUZ EXECUTADO: MARTO ALMEIDA MENEZES MAIA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 194963291 opostos pela parte

exequente contra a decisão de ID 193589819. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela entendo que assiste razão ao embargante. Vê-se no ID 189258111 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Entretanto, a parte executada descumpriu suas obrigações, razões pela qual o credor noticiou o fato nos autos e requereu o prosseguimento do feito com a adoção das medidas constritivas. Na petição de ID 194963291 é possível verificar que a devedora realizou a transferência da quantia de R\$ 3.000,00 diretamente de sua conta para a do patrono do exequente. Portanto, há indícios de que a realização de nova consulta ao Sisbajud seja frutífera, pois, aparentemente, a devedora está movimentando sua conta normalmente. Pelos motivos expostos, acolho os embargos de declaração e para reformar a decisão embargada para deferir a realização do Sisbajud até o montante de R\$ 11.461,79 (ID 192984318). Publique-se. Intimem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0710980-53.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: CSC E CARNEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710980-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME EXECUTADO: CSC E CARNEIRO LTDA DECISÃO Em atenção à petição de ID 195018993, defiro o pedido de citação da executada para ser realizada em nome dos sócios nos seguintes endereços: - Rua C - 229, s/n, Qd. 536, Lts 8/11 - 20/24, Apto. 2502, Bloco 02, Condomínio Essência Homeclub, Jardim América, Goiânia/GO - CEP: 74.290-110 - TEL: 62 99474-3066 (Sócio: Cristiano Sousa Chaves - CPF 586.359.981-20) e; - Rua C - 229, s/n, Qd. 536, Lts 8/11 - 20/24, Apto. 2502, Bloco 02, Condomínio Essência Homeclub, Jardim América, Goiânia/GO - CEP: 74.290-110 - TEL: 62 99474-3066 (Sócio: Cristiano Sousa Chaves - CPF 586.359.981-20) À Secretaria: Ante o exposto, expeçam-se as cartas de Citação AR/MP, para os endereços acima indicados. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0701370-31.2024.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TERCEIRA AVENIDA BLOCO 1160-A TIPO COMERCIO NUCLEO BANDEIRANTE. Adv(s): DF29628 - RODRIGO OTAVIO SOARES RIBEIRO. R: POSTO UNIVERSO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701370-31.2024.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TERCEIRA AVENIDA BLOCO 1160-A TIPO COMERCIO NUCLEO BANDEIRANTE EXECUTADO: POSTO UNIVERSO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução de débito condominial. Vê-se da petição inicial de ID 190291228, que a parte ré se situa em Juiz de Fora - MG e a parte autora em Núcleo Bandeirante - DF. Além disso, o imóvel que recai os débitos cobrados nesta execução se situa em Núcleo Bandeirante - DF. Observa-se que não há nada que ligue a relação jurídica subjacente ao título a esta Circunscrição Judiciária, contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula 68. Abuso de direito Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. O art. 781 do CPC estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Tais critérios têm caráter especial em relação àqueles de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há inúmeros precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecido pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do foro que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já em 11/11/2019, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, conseqüentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCPC. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: ?Na origem, como dito algures, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas

Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que, no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primevo realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a coibir possíveis violações aos primados comezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confira-se o teor do normativo: 'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.' (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microsistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes rés residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso." Acompanharam o Exmo. Relator, os Exmos. Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos, Romeu Gonzaga Neiva, Leila Arlanch, Gislene Pinheiro, Rômulo de Araújo Mendes e Roberto Freitas. Violação ao Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar também que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Registre-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013) e contam, atualmente, com aproximadamente 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) processos em tramitação. Neste particular, já decidiu a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante da convenção de condomínio (ID 190294402, cláusula 68). Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor da Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora - MG. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 07:28:00. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pela(o) Juiz(a) de Direito Signatária(o)

**N. 0717171-17.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE RIBEIRO DE MORAIS. Adv(s): DF45616 - GILVAN TELES DE ARAUJO. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717171-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSE RIBEIRO DE MORAIS EMBARGADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar.**

Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos de terceiro com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia da decisão que determinou a penhora ou inclusão da restrição sobre o bem; d) cópia do comprovante de pagamento do valor atribuído ao veículo no DUT de ID 195390804. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 08:13:59. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0715695-41.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA. Adv(s): DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: ARISMAR PIMENTA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715695-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA - CPF/CNPJ: 37.159.498/0001-40 Parte ré: ARISMAR PIMENTA FARIA - CPF/CNPJ: 072.636.511-49 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça nos termos do art. 246, §1ºA, inc. II, do CPC, no(s) endereço(s): Nome: ARISMAR PIMENTA FARIA Endereço: SCS Quadra 1 Bloco M Lote 30, sala 502, CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70305-900 A presente decisão tem força de certidão de arrolamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 7.387,44 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.387,44, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constitutiva. 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora**

deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 194296672 Petição Inicial Petição Inicial 24042313155886300000177638289 194296677 1. EXECUCAO - CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA X ARISMAR Petição 24042313155935900000177638294 194296679 2. PROCURACAO DO CONDOMINIO-EXEQUENTE Procuração/Substabelecimento 24042313155979700000177638296 194296683 3. CNPJ DO CONDOMINIO EXEQUENTE Documento de Identificação 24042313160013100000177638300 194296684 4. CONVENCAO DO CONDOMINIO Documento de Comprovação 24042313160045500000177638301 194296686 4.1. CONVENCAO DO CONDOMINIO Documento de Comprovação 24042313160087000000177638302 194296688 4.2. CONVENCAO DO CONDOMINIO Documento de Comprovação 24042313160128300000177638303 194296689 5. ATA DE ELEICAO DO SINDICO Documento de Comprovação 24042313160166600000177638304 194296690 5.1. ATA DE ASSEMBLEIA DA NOVA TAXA CONDOMINIAL Documento de Comprovação 24042313160219700000177638305 194298846 6. CERTIDAO DE ONUS SL 502 ABR 24 Documento de Comprovação 24042313160286700000177638311 194298847 7. DEMONSTRATIVO DE ATUALIZACAO DO DEBITO - ARISMAR Documento de Comprovação 24042313160324100000177638312 194298848 8. GUIA DE CUSTAS INICIAIS Guia 24042313160362200000177638313 194298849 9. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS Comprovante de Pagamento de Custas 24042313160400000000177638314 194506296 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24042415440168500000177818374 194502694 Decisão Decisão 24042416065661000000177818372 194502694 Decisão Decisão 24042416065661000000177818372 194749824 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24042603102663500000178036565 195319237 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24050212301642100000178540223 195322769 EXECUCAO - EMENDA A INICIAL - CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA X ARISMAR PIMENTA FARIA Emenda à Inicial 24050212301695800000178543801 195322772 PROCURACAO - CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA Procuração/Substabelecimento 24050212301735200000178543804 195322774 DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SINDICO HUMBERTO PEDRO Documento de Identificação 24050212301781700000178543806 195322776 TJDF - JURISPRUDENCIA - ACORDAO 1045700 Documento de Comprovação 24050212301823900000178543808

**N. 0749991-26.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: COC Sudoeste. Adv(s): DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: LOPES & DIAS ADVOGADOS. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0749991-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COC SUDOESTE EMBARGADO: LOPES & DIAS ADVOGADOS DECISÃO Ao ID 191017547 dos autos da execução n. 0744293-39.2023.8.07.0001, foi deferida a suspensão do processo até 21/07/2024, data final do acordo entabulado entre as partes, que igualmente refere-se a estes embargos. Assim, determino que se mantenha suspenso este feito até que seja proferida decisão ou sentença no processo executivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do proc. n. 0744293-39.2023.8.07.0001. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0711639-62.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: 3D SINT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): SP378102 - GERUSA GASPARI TOSO. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711639-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 3D SINT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME EXECUTADO: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO A parte exequente apresentou a entrega de mercadorias de outras notas fiscais que não as executadas nesses autos. Explicou que em seu procedimento não é comum a emissão de comprovante de recebimento de mercadoria no momento da entrega do pedido (ID 193916763). Pois bem. Como já explicado, a via executiva precisa de um título pré-constituído. Se não há o comprovante de entrega, não há título nos termos do art. 15, inc. II, alínea "b", da Lei n.º 5.474/1968. Assim, sem a sua força executiva, a parte autora deve procurar a via do conhecimento. Assim, faculto à parte autora pedir a convalidação do feito executivo em ação de conhecimento, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0751898-36.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: PATRICIA PEREIRA RIOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0751898-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA RIOS LIMA DECISÃO Anotada no alerta a citação da executada (ID 186448123). Vê-se nos IDs 195328783 e 195328784 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 02/11/2024 (seis meses da juntada do acordo aos autos). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento

neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0706094-55.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: NABE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANA KOUZAK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REDA KOUZAK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706094-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: NABE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME, RANA KOUZAK, REDA KOUZAK DECISÃO Foi interposto pela parte autora recurso de apelação da sentença de ID 194092908, publicada no DJe em 25/4/2024. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 10:50:39. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0734092-85.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARSEILE. Adv(s): DF0056163A - PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS. R: SOLANGE REGINA SCHWINGEL SANTOS. R: SERGIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF76126 - ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734092-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARSEILE EXECUTADO: SOLANGE REGINA SCHWINGEL SANTOS, SERGIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS DECISÃO Vê-se no ID 195307752 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 02/10/2024 (data final do acordo). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0732296-93.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: STYLO PEDRAS LTDA - ME. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA. R: JC DIEHL CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732296-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STYLO PEDRAS LTDA - ME EXECUTADO: JC DIEHL CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO 1. Consoante já determinado ao ID 193526644 e ante a manifestação do exequente ao ID 195258258, desconstituiu as penhoras de direitos aquisitivos deferidas ao ID 174225212, incidentes sobre 4 (quatro) veículos VW/Saveiro CS TL MB, 2015/2016, de placas PAO0432, PAO0433, PAO0437 e PAO04326. Ao CJU para retirar as restrições de transferência apostas aos referidos bens (ID 180258926). 2. Vê-se que o valor remanescente do débito é de R\$ 745,74 (item 3 do ID 160383908). O credor, porém, indica à penhora outros 4 (quatro) veículos da parte ré, que possuem a mesma credora fiduciária, mesmo ano e modelo semelhante ao daqueles 4 (quatro) cuja penhora de direitos aquisitivos foi desconstituída em razão da falta de efetividade da constrição, verificada pelas informações trazidas pela Caixa Econômica Federal. Assim, considerando-se que a execução se processa no interesse do credor, mas que deve ser observada a menor onerosidade do executado, defiro a penhora de direitos aquisitivos incidentes sobre o veículo VW/Saveiro CS TL MB de placa PAF6411. Aponha-se restrição de transferência sobre o veículo encontrado via RenaJud no ID 172841878 e expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção ao depósito público. A parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, proprietária fiduciária, para que tenha conhecimento da presente decisão e informe a este Juízo a situação do financiamento, o número de parcelas pagas, não pagas, se há inadimplência e o saldo devedor atualizado. Restando infrutífera a diligência, retornem-se os autos à suspensão (ID 171471716). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0014869-71.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARRILHO CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF15266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS, DF30243 - EDUARDO NOBREGA CHAVES, DF16286 - ANTONIO CORREA JUNIOR. R: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS. Adv(s): SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014869-71.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARRILHO CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS DECISÃO 1. Ante a ausência de impugnação, deve a execução prosseguir pelo valor remanescente declinado no ID 183815509 (R\$ 1.515.573,71). 2. Nos termos do parecer contábil acostado no ID 183815510, a dívida será quitada em 108 meses, que resulta em 9 anos de tramitação. Assim, fica intimada a parte exequente para indicar novos bens à constrição, a fim de abreviar o adimplemento da dívida. Prazo: 5 dias. 3. Caso não haja indicação de bens à penhora, suspenda-se o feito até maio de 2025, ocasião em que as partes deverão ser intimadas para prestações de contas a este Juízo, abrindo prazo para eventuais impugnações à penhora e/ou prestação de contas. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0731863-94.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RAFAELA DA SILVA TIMOTEO. A: VANESSA ROSA RIBEIRO. Adv(s): DF48635 - RAFAELA DA SILVA TIMOTEO, DF0049666A - VANESSA ROSA RIBEIRO. R: FABIOLA RODRIGUES MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731863-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA TIMOTEO, VANESSA ROSA RIBEIRO EXECUTADO: FABIOLA RODRIGUES MEIRELES DECISÃO Vê-se no ID 195410746 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 30/09/2024 (seis meses, contados do vencimento da primeira prestação). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0026267-83.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25444 - LUIZ FERNANDO BERNARDES CARDOSO, DF50658 - FRANCOAR DUTRA, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. R: COMERCIAL CENTRO OESTE DE PLASTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS OJEDA CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO CRUVINEL DE SOUZA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026267-83.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: COMERCIAL CENTRO OESTE DE PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS OJEDA CAMARGO, THIAGO CRUVINEL DE SOUZA BORGES DECISÃO Considerando que esgotadas as tentativas de constrição patrimonial, defiro o pedido da parte autora e determino que a Secretaria pesquise, via InfoJud, as últimas declarações de bens dos três executados. Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste próprio processo 1. Feito, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da intimação a indicar bens. 1.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 11:55:36. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0025732-86.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ROOSEVELT JANUARIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RR ASSESSORIA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E MINERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025732-86.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ROOSEVELT JANUARIO DA SILVA, RR ASSESSORIA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E MINERACAO LTDA - EPP DECISÃO Foi interposto pela parte autora, recurso de apelação da sentença de ID 192040957, publicada no DJe em 09/04/2024. Os embargos declaração opostos contra a sentença foram julgados na decisão de ID 193021013, com expedição eletrônica em 11/04/2024 e registro de ciência dia 12/04/2024. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 12:20:22. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0714914-19.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO. Adv(s): DF61864 - VANESSA DA SILVA COELHO. R: LEANDRO FELIPE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714914-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO - CPF/CNPJ: 16.499.580/0001-43 Parte ré: LEANDRO FELIPE SANTOS - CPF/CNPJ: 723.999.101-68 DECISÃO A) O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 40/2024 FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O CNJ para promoção do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples tem aplicação normativa direta apenas no âmbito judiciário, porém terá seus efeitos práticos otimizados caso as partes também observem os seus termos nos seus peticionamentos. Assim, sem afastar a necessidade de abordar todos os temas necessários à defesa dos respectivos interesses com fundamentação técnica, exorto as partes a se manifestarem com brevidade, simplicidade e concisão em suas futuras petições, sempre mencionando os IDs dos atos processuais eventualmente citados. B) O sistema aponta o seguinte processo para análise de eventual prevenção: 0714914-19.2024.8.07.0001, em trâmite neste mesmo Juízo. Não há prevenção, uma vez que, embora ambos os processos versem sobre a vaga de garagem nº 189, cuidam de períodos diversos, além de este também tratar da sala nº 229; ademais, aquele processo foi extinto sem resolução do mérito em razão de acordo. C) Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: LEANDRO FELIPE SANTOS Endereço: SHIS QI 3 Bloco K, 204, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71605-495 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 8.645,39 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 8.645,39, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. A 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília atende no seguinte endereço: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h). 1.5. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, Siel e BANDI, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5



(cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.9. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.10. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir em PDF o relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registroidmoeisdf.com.br](http://www.registroidmoeisdf.com.br). 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). Imponha-se restrição de penhora e transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Do resultado informando a ausência de veículos ou a existência de veículos com gravame de alienação fiduciária, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4. Realizadas as pesquisas de bens acima determinadas e, após intimação, decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 4.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"); ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 193702234 Petição Inicial Petição Inicial 24041719045684400000177106693 193704746 Procuração Procuração/Substabelecimento 24041719045947800000177106704 193704755 Convencao-City-Officers Atos constitutivos 24041719050122400000177106711 193704756 Ata Assembleia 2021 Documento de Comprovação 24041719050336400000177106712 193704760 Ata Assembleia 2022 Documento de Comprovação 24041719050474500000177106714 193704763 Ata Assembleia 2023 Documento de Comprovação 24041719050620900000177106716 193704766 Ata Assembleia 2024 Documento de Comprovação 24041719050794500000177106719 193704767 Certidão de Ônus S228 Documento de Comprovação 24041719050931300000177106720 193704770 Certidão de ônus G189 Documento de Comprovação 24041719051062000000177106723 193704772 Debitos S-228 Documento de Comprovação 24041719051222800000177106725 193704773 Debitos 189 Documento de Comprovação 24041719051318200000177106726 193704774 Guia inicial Guia 24041719051443800000177106727 193704776 ComprovanteBB - 2024-04-17-134608 Comprovante de Pagamento de Custas 24041719051541500000177106729 193931463 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24041912410814500000177311510

**N. 0732549-78.2018.8.07.0015 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: CLEAN SERVICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA VARGAS DA SILVA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732549-78.2018.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA EXECUTADO: CLEAN SERVICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, RAIMUNDA VARGAS DA SILVA DECISÃO Inicialmente, defiro a transferência do valor depositado no id. 190932767 para a conta bancária informada na petição de id. 191361488.

Considerando a existência de saldo remanescente, fica a parte TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA intimada a promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, uma vez apresentada a planilha atualizada, id. 193797426, prossiga-se nos termos da decisão de id. 187288775, com a pesquisa de bens juntos aos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708949-60.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADEILDA JULIA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): PE26446 - RENATO RODRIGUES DA SILVA. R: BRUNO A. DOURADO CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA, CAPITALIZACAO E CONSORCIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708949-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: ADEILDA JULIA DA SILVA ARAUJO - CPF/CNPJ: 248.003.174-87 Parte ré: BRUNO A. DOURADO CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA, CAPITALIZACAO E CONSORCIOS EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 11.565.442/0001-00 DECISÃO Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Atente-se a Exequente que tal valor já constou das planilhas executiva id. 194340574 e id. 194340577, de modo que não deverá ser acrescida tal despesa quando das atualizações futuras, sob pena de enriquecimento sem causa e odioso excesso de execução. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: BRUNO A. DOURADO CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA, CAPITALIZACAO E CONSORCIOS EIRELI - ME Endereço: SRTVS, CONJUNTO L, Conjunto L, Bloco 2, Loja 54, Brasília, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-000 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 16.365,98 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 16.085,09, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. A 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília atende no seguinte endereço: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h). 1.5. Frustrada a diligência porque não localizada o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL e BANDI, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.9. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.10. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir em PDF o relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela restrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa**

via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). Imponha-se restrição de penhora e transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Do resultado informando a ausência de veículos ou a existência de veículos com gravame de alienação fiduciária, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4. Realizadas as pesquisas de bens acima determinadas e, após intimação, decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 4.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 189440728 Petição Inicial Petição Inicial 24031109492398700000173323748 189440730 negativa pagamento 2 Documento de Comprovação 24031109492414400000173323750 189440731 negativa pagamento Documento de Comprovação 24031109492433300000173323751 189440732 MINUTA DO ACORDO Assinado (2) Documento de Comprovação 24031109492453600000173323752 189440739 Procuracao e justica gratuita Adeilda-2 (1) Procuração/Substabelecimento 24031109492526300000173323759 189477607 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24031119001489000000173356252 189633798 Decisão Decisão 24031212425952400000173482835 189633798 Decisão Decisão 24031212425952400000173482835 189918583 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24031402520060300000173745624 192382177 Petição Petição 24040808563377300000175935986 192383750 COMPROVANTES DE PAGAMENTOS INSS (1) Comprovante (Outros) 240408085633433400000175936007 193004646 Decisão Decisão 24041216390349000000176486246 193004646 Decisão Decisão 24041216390349000000176486246 193397585 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24041603251458500000176836476 194332900 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24042315332507600000177667509 194340574 Planilha de debitos judiciais com honorarios de 10 Outros Documentos 24042315332621500000177675077 194340577 Planilha de debitos judiciais ADEILDA Com honorarios de 5 Outros Documentos 24042315332647600000177675080

**N. 0711799-87.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME LEITE SOLDAINI, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: DENICE DE OLIVEIRA BIAGINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711799-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL DO ADVOGADO EXECUTADO: DENICE DE OLIVEIRA BIAGINI DECISÃO Trata-se de ação de cobrança, id. 191410497. Uma vez que ação submetida ao procedimento comum não compõe o rol de matérias previstas no art. 2º da Resolução 11/2012 do TJDF, aptas a atrair a competência desta Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Redistribua-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0733268-29.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PEDREIRA AGUAS LINDAS LTDA - ME. Adv(s): DF76812 - ELIANE NUNES DA SILVA. R: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PEDREIRA AGUAS LINDAS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 21.870.861/0001-09 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733268-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDREIRA AGUAS LINDAS LTDA - ME EXECUTADO: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA DECISÃO Acolho a emenda. Redistribua-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar ação de conhecimento. Independentemente de preclusão, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0728494-87.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOACI NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728494-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JOACI NASCIMENTO DA SILVA DECISÃO Os valores depositados em previdência privada fechada, como a Previ, a Funcef, a Postal, a Petros e outros, voltam-se, em regra, para constituição de fundo complementar à aposentadoria do contribuinte, já que contam com o aporte da patrocinadora (empregadora do contribuinte), não havendo vantagem fiscal ou remuneratória em se promover o saque do saldo depositado, o que diferencia este tipo de previdência de uma aplicação financeira e indica o caráter alimentar da verba, protegida assim da penhora nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Já os valores depositados em previdência privada aberta, como vários planos existentes no mercado, podem ou não ter características de verba alimentar, dependendo se o plano escolhido é ou não voltado par a

formação de fundo capaz de gerar renda mensal ao contribuinte, como complementação à aposentadoria oficial. Existem dois tipos de previdência privada aberta. O chamado PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), que embora, tal qual os fundos de previdência fechada, também apresente o benefício fiscal de se abater o valor das contribuições de até 12% da renda bruta para fins de imposto de renda, também não apresenta grandes vantagens fiscais e remuneratórias em se promover o saque do saldo depositado, já que o imposto de renda, em caso de resgate do valor depositado, incide sobre o valor total resgatado mais o valor dos rendimentos respectivos, indicando assim grande carga tributária, o que torna este tipo de previdência não atrativo como fundo de investimento, mas sim característico daqueles que buscam a futura conversão do benefício em renda, como complementação de aposentadoria, donde se conclui que também este tipo de verba, em regra, possui caráter alimentar, protegida assim da penhora nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Já o tipo de previdência privada aberta denominado VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), embora até possa ser convertido em renda, não apresenta o benefício fiscal do abatimento das contribuições do valor da renda bruta do contribuinte, mas em contrapartida é mais vantajoso para a hipótese de saque, já que o contribuinte, nesta hipótese, paga imposto de renda apenas sobre o valor dos rendimentos, e não sobre o valor total acumulado, o que torna tal espécie de previdência muito mais semelhante a um fundo de investimento, donde se infere que, em regra, é penhorável o saldo depositado em um plano VGBL. Indefiro o pedido de penhora do saldo em plano de previdência fechada ou em plano de previdência aberta do tipo PGBL. Defiro o pedido de penhora do saldo em plano de previdência aberta do tipo VGBL, com fundamento no art. 835, inciso XIII, do CPC, até o limite do valor da execução. Oficie-se à SUSEP, intimando aquela Superintendência quanto à penhora ora deferida e quanto ao valor da execução e para que informe a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, se a parte executada possui plano de previdência do tipo VGBL, informando também a(s) entidade(s) de previdência à(s) qual(is) vinculado o plano, o endereço desta(s) entidade(s), devendo aquela Superintendência comunicar à(s) entidade(s) de previdência à(s) qual(is) vinculado(s) o(s) plano(s), que deverá(ão), na data da comunicação, promover o resgate das contribuições vertidas pelo executado ao VGBL, bem como a transferência do valor resgatado para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, informando nestes autos a operação realizada. A SUSEP também deverá informar a este Juízo a data em que comunicou a penhora à(s) entidade(s) de previdência à(s) qual(is) vinculado o(s) plano(s) respectivo. CONFIRO À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO. Havendo a resposta positiva da(s) entidade(s) de previdência, intime-se o executado quanto à penhora e aguarde-se o prazo para eventual impugnação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705808-33.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ECOPLAST COMERCIAL PLASTICOS EIRELI. Adv(s).: MG128567 - DIMITRI PINTO COELHO PEREZ DE ARRUDA. R: LOPES MAT DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705808-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: ECOPLAST COMERCIAL PLASTICOS EIRELI - CPF/CNPJ: 03.851.944/0002-41 Parte ré: LOPES MAT DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA - CPF/CNPJ: 05.476.266/0001-29 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: LOPES MAT DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA Endereço: ROD ESTRADA GERAL, S/N, ST 625, QD 4, LT 9, XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95588-000 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 36.104,35 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 36.104,35, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. A 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília atende no seguinte endereço: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h). 1.5. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL e BANDI, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.9. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.10. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir em PDF o relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854,**

§1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebia pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já convertido a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). Imponha-se restrição de penhora e transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebia pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Do resultado informando a ausência de veículos ou a existência de veículos com gravame de alienação fiduciária, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4. Realizadas as pesquisas de bens acima determinadas e, após intimação, decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 4.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 187018701 Petição Inicial Petição Inicial 24021917334021300000171178844 187018704 Demonstrativo Crédito - FEV 2024 Anexos da petição inicial 24021917334081400000171178847 187018705 Procuração Procuração/Substabelecimento 24021917334118900000171178848 187018713 Nota Fiscal 19869 Anexos da petição inicial 24021917334143200000171178856 187018714 Boleto 19869 Anexos da petição inicial 24021917334127200000171178857 187018715 CTe Anexos da petição inicial 24021917334242200000171178858 187018717 RENATO RG CPF Documento de Identificação 24021917334267500000171178860 187018721 Oitava Alteração Contratual Ecoplast P1 Contrato social 24021917334339800000171178864 187018722 Oitava Alteração Contratual Ecoplast P2 P3 P4 Contrato social 24021917334366800000171178865 187018733 Oitava Alteração Contratual Ecoplast Contrato social 24021917334444200000171178875 190389481 Decisão Decisão 24031820493523200000174154796 190389481 Decisão Decisão 24031820493523200000174154796 190580324 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24032003060224100000174330865 194091203 Certidão Certidão 24042207223611700000177454587 194899058 Petição Petição 24042622383807400000178167579 194899062 Procedimento cirúrgico Outros Documentos 24042622383886800000178167582 194899064 GuiaInicial0101854005 Guia 24042622383923700000178167584 194899065 Comprovante pagamento TJDF Comprovante de Pagamento de Custas 24042622383964400000178167585 194899066 Protesto - Lopes Comprovante 24042622384006400000178168586 195458398 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24050308152960300000178662836

**N. 0705514-20.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv.(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, DF77550 - PEDRO AZAMBUJA DE SOUZA THOMPSON FLORES. R: MIGUELINA COTRIM DE CARVALHO. Adv.(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705514-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - CPF/CNPJ: 07.560.370/0001-22 Parte ré: MIGUELINA COTRIM DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 102.008.191-00 DECISÃO Nos termos do art. 835, inc. XII, do CPC, defiro a penhora sobre o imóvel indicado no id. 159171445, de matrícula n.º 34.555, perante o 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como "Quadra 02, Conjunto ?J?, Lote 11, Setor Sul, Residencial, Gama/DF, CEP 72.415-100". Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria de CASADA, sem informação de regime de bens e sem dados de seu cônjuge. Consta ainda da matrícula do imóvel que sobre este pendem os seguintes ônus: promessa de compra e venda na qual figura como promitente vendedora a TERRACAP, por débito no montante de Cr\$ 26.546,71 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta e um centavos). Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Atualize o exequente o débito e informe os dados para intimação do cônjuge da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a executada foi qualificada como divorciada na inicial, deverá o exequente esclarecer se houve partilha sobre o imóvel de que trata esta decisão. Desde que prestadas as informações, DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844**

do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Intime-se a TERRACAP, inicialmente mediante carta/AR, quanto à penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve ser dada, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos coproprietários, retornem os autos conclusos para decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0030545-30.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: MARCIA REGINA BEZERRA GUIMARAES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030545-30.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: MARCIA REGINA BEZERRA GUIMARAES DECISÃO Autos retornados da instância superior, sendo mantida a sentença de id. 167616512, que pronunciou a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Desconstituída(s) a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s), arquivem-se com as cautelas de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0706264-80.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CASTRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: QUINTA DA FAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706264-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: CASTRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CPF/CNPJ: 35.700.452/0001-60 Parte ré: QUINTA DA FAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 16.434.157/0001-65 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: QUINTA DA FAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Endereço: Avenida Comendador Gustavo Paiva, 2789, Sala 209, Mangabeiras, MACEIÓ - AL - CEP: 57037-532 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 806.821,93 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 806.821,93, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. A 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília atende no seguinte endereço: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h). 1.5. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, Siel e BANDI, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.9. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.10. Realizada a citação e não havendo

embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir em PDF o relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. Saliencia-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). Imponha-se restrição de penhora e transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Do resultado informando a ausência de veículos ou a existência de veículos com gravame de alienação fiduciária, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4. Realizadas as pesquisas de bens acima determinadas e, após intimação, decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 4.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 187428358 Petição Inicial Petição Inicial 24022213355338400000171538155 187428360 Ato Constitutivo Contrato social 24022213355422700000171538157 187428362 CNPJ (3) Comprovante 24022213355470800000171538159 187428363 OAB Thiago Castro da Silva (2) Documento de Identificação 24022213355510300000171538160 187428368 GuiaInicial0101855793 Guia 2402221335556400000171538165 187428367 Comprovante de pagamento de custas Comprovante de Pagamento de Custas 24022213355592100000171538164 187428369 Escritura Publica - Quintas da Faia Documento de Comprovação 24022213355634100000171538166 187428370 calculo quinta da faia Documento de Comprovação 24022213355690700000171538167 191637466 Decisão Decisão 24040117215307700000175275923 191637466 Decisão Decisão 24040117215307700000175275923 191644918 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24040117390728200000175282462 191868336 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24040303082826200000175480027

**N. 0742335-18.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PARVI LOCADORA S.A. Adv(s): PE14900 - HENRIQUE BURIL WEBER. R: PSL-PARTIDO SOCIAL LIBERAL. Adv(s): DF49886 - AIRA VERAS DUARTE. T: UNIAO BRASIL. Adv(s): DF49068 - ENIO SIQUEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL FEDERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742335-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PARVI LOCADORA S.A EXECUTADO: PSL-PARTIDO SOCIAL LIBERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o art. 921, III e § 1º do CPC, suspende-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano quando não for localizado bens penhoráveis, durante o qual se suspenderá a prescrição. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis

ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. No caso dos autos, o Juízo realizou as diligências pelos sistemas disponíveis para busca de bens (id. 194238634). A parte, intimada, não logrou apontá-los, limitando-se a dizer, de forma genérica, que procederá a diligências nesse sentido. Deve ter início, portanto, a suspensão processual. Ante o exposto, suspendo o curso do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0710337-08.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER, DF15382 - EDSON STECKER, DF36622 - DIOGO BARUFI STECKER, DF43059 - DEBORA BARUFI STECKER. R: KAYSER & SERAGUCI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LUIZ KAYSER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710337-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA EXECUTADO: KAYSER & SERAGUCI LTDA, ANDERSON LUIZ KAYSER DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716436-86.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO. A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): RS109518 - VERONICA PEREIRA QUIRINO, RS94512 - LUCAS TASSINARI. R: RAIANE DE ALCANTARA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONATAN JOSE DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HANNY ANDREZA LIMA DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONIR JOSE DE ALCANTARA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716436-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: RAIANE DE ALCANTARA RODRIGUES, JHONATAN JOSE DE ALCANTARA, MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA RODRIGUES, HANNY ANDREZA LIMA DE OLIVEIRA SOUSA, LEONIR JOSE DE ALCANTARA RODRIGUES, WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA ESPÓLIO DE: ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente em relação à certidão de ID 192222422 (ID 193339338), defiro nova tentativa de transferência via Pix (CNPJ: 88926381000185) ou por meio de depósito bancário (Agência: 3418-5, Conta Corrente: 8522-7, Banco do Brasil S/A) para a Fundação de Crédito Educativo ? FUNDACRED. Ademais, reitero o mandamento de expedição das Cartas AR/MP de citação, a serem destinadas aos demais sucessores do de cujus, consoante dados abaixo indicados: - JHONATAN JOSE DE ALCANTARA (filho), brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG nº. 2.722.855 SSP/DF e CPF nº 042.533.141-55, residente e domiciliado na QD 36 CJ J - VL S JOSE BRAZLÂNDIA - BRASÍLIA - DF ? CEP 72736010. - MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA RODRIGUES (filho), brasileiro, desempregado, solteiro, portador do RG nº. 2.722.532 SSP/DF e CPF no 039.283.841-98, residente e domiciliado QD 45 LT 11 CJB - VL S JOSE BRAZLÂNDIA - BRASÍLIA - DF ? CEP 72745000. - HANNY ANDREZA LIMA DE OLIVEIRA SOUSA (filha), brasileira, pedagoga, casada, portadora do RG nº 2.458.201 SSP/DF e CPF nº 018.081.201-75, residente e domiciliada na QR 514 CJ 11 LT 5 - SAMAMBAIA SUL SAMAMBAIA - BRASÍLIA - DF ? CEP 72314112. - LEONIR JOSE DE ALCANTARA RODRIGUES (filha), brasileiro, desempregado, solteiro, portador do RG nº 2.475.430 SSP/DF e CPF nº 018.111.271-00, residente e domiciliado na QD 45 CJ B C - VL S JOSE BRAZLÂNDIA - BRASÍLIA - DF ? CEP 72745000. - WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (filho), brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG nº. 1.916390 SSP/DF e CPF 718.355.981-53, residente e domiciliado na QD 45 CJ B C - VL S JOSE BRAZLÂNDIA - BRASÍLIA - DF ? CEP 72745000. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711245-89.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: KARLA FERREIRA ELOI. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711245-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA - CPF/CNPJ: 41.516.692/0001-02 Parte ré: KARLA FERREIRA ELOI - CPF/CNPJ: 536.974.991-49 DECISÃO Após ter sido citada por edital, a executada compareceu aos autos, opondo os embargos à execução n. 0710629-80.2024.8.07.0001, recebidos sem efeito suspensivo. Pesquisa de bens via sistemas SISBAJUD e RENAJUD realizada, sem êxito (id. 193185877). A decisão de id. 172602477 deferiu o arresto de 50% imóvel de matrícula de nº 104.385 - 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como Lote n. 95, da Rua CAMINHO DO RIO JORDÃO - do loteamento denominado "Morada de Deus" (id. 171799644), da executada KARLA FERREIRA ELOI, o qual CONVERTO EM PENHORA. Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria de casada, sob o regime parcial de bens, com SILVIO ULTIMO ELOI, este também co-proprietário do imóvel. Consta, ainda, averbação premonitória (Av.9/104385), decorrente destes autos. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R\$ 55.681,42. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Havendo hipoteca sobre o imóvel, intime-se, inicialmente mediante carta/AR, a instituição titular da hipoteca, quanto à presente penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RENAJUD, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL



**N. 0700215-23.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COSTA MENDES FOMENTO MERCANTIL EIRELI.** Adv(s).: GO23347 - ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI. R: LEANDRO BARROS PERFEITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700215-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: COSTA MENDES FOMENTO MERCANTIL EIRELI - CPF/CNPJ: 37.227.986/0001-47 Parte ré: LEANDRO BARROS PERFEITO - CPF/CNPJ: 799.104.401-72 DECISÃO Recebo a emenda retro. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: LEANDRO BARROS PERFEITO Endereço: RUA VS 07, Quadra 13, Lote 15, VILLAGE SUL, IPAMERI - GO - CEP: 75780-000 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 1.577.950,64 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.577.950,64, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. A 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília atende no seguinte endereço: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h). 1.5. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL e BANDI, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.9. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.10. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir em PDF o relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registroidmoeisdf.com.br](http://www.registroidmoeisdf.com.br). 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). Imponha-se restrição de penhora e transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação,

intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Do resultado informando a ausência de veículos ou a existência de veículos com gravame de alienação fiduciária, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4. Realizadas as pesquisas de bens acima determinadas e, após intimação, decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 4.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 182982938 Petição Inicial Petição Inicial 24010413112581300000167616517 182982939 1 - TITULO EXTRAJUDICIAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA Título de Crédito 24010413112611500000167616518 182982940 2 - PROCURAÇÃO ASSINADA Procuração/Substabelecimento 24010413112649200000167616519 182982941 3 - ATOS CONSTITUTIVOS Contrato social 24010413112666600000167616520 182982942 4 - CARTÃO CNPJ Atos constitutivos 24010413112689500000167616521 182982943 6 - Calculo Documento de Comprovação 24010413112706200000167616522 182982944 10 - PA2 - VEÍCULOS - Leandro Documento de Comprovação 24010413112725100000167616523 182984195 8 - COROLA CROSS - 1\_peticao\_inicial\_0246168907\_assinado Documento de Comprovação 24010413112747000000167616524 182984196 8 - COROLA CROSS - quitacaoleandrobarrosperfeito Documento de Comprovação 24010413112765700000167616525 182984197 7 - CONTRATO DE COMODATO - EMPRESA E FAZENDA BARROS PERFEITO Documento de Comprovação 24010413112785600000167616526 182984198 9 - inscricaoauralleandro Documento de Comprovação 24010413112816200000167616527 182984199 11 - matricula11124otimizado\_1 Documento de Comprovação 24010413112838400000167616528 182984200 11 - matricula11124otimizado\_2 Documento de Comprovação 24010413112863200000167616529 182984201 11 - matricula11124otimizado\_3 Documento de Comprovação 24010413112891400000167616530 182984202 12 - GuiaInicial0101833223 Documento de Comprovação 24010413112918500000167616531 182984203 13 - Comprovante CUSTAS INICIAIS Documento de Comprovação 24010413112937800000167616532 183548591 Decisão Decisão 24011217043098800000167900773 183548591 Decisão Decisão 24011217043098800000167900773 184517493 Comunicação de Interposição de Agravo Comunicação de Interposição de Agravo 24012414493324000000168958965 184720987 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 24012519132000000000169138821 184754896 Decisão Decisão 24012609323507600000169139508 184754896 Decisão Decisão 24012609323507600000169139508 184860408 Petição Petição 24012621479764000000169260873 185638503 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24020302294216500000169949894 191999817 Petição PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Petição 24040319022476800000175593185 191999818 0701715-30.2024.8.07.0000-1712181113805-285418-acordao Documento de Comprovação 24040319022650400000175597986 193835003 Decisão Decisão 24041823373314100000177224678 193835003 Decisão Decisão 24041823373314100000177224678 194089419 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24042203152338300000177452810 194981414 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24042913245719200000178242424 194981423 PROCESSO\_231440332\_13112023\_16652 Atos constitutivos 24042913245904100000178242432 194981424 CNH-e(2) Documento de Identificação 24042913250024600000178242433 194981425 img20240423\_17111065 Procuração/Substabelecimento 24042913250141900000178242434

**N. 0708935-76.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** WJ LOCAÇÃO E VENDA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELE-ME. Adv(s): DF62476 - THIAGO BESERRA MARQUES. R: TOP 7 MIDIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO VINICIUS NONATO SOUZA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708935-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: WJ LOCAÇÃO E VENDA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELE-ME - CPF/CNPJ: 17.712.655/0001-95 Parte ré: TOP 7 MIDIA EIRELI - CPF/CNPJ: 28.841.342/0001-53 e GUSTAVO VINICIUS NONATO SOUZA GOMES - CPF/CNPJ: 701.262.911-87 DECISÃO Recebo a emenda retro. Valor da causa alterado. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): 1. Nome: TOP 7 MIDIA EIRELI Endereço: QS 1 Rua 210 Lote 40, SN, TORRE A SALA 607 a 609 - TAGUATINGA SHOPPING, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71950-904 2. Nome: GUSTAVO VINICIUS NONATO SOUZA GOMES Endereço: QS 1 Rua 210 Lote 40, SN, TORRE A SALA 607 A 609 - TAGUATINGA SHOPPING, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71950-904 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 91.464,51 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 91.464,51, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC).

1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. A 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília atende no seguinte endereço: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h). 1.5. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL e BANDI, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.9. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.10. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir em PDF o relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. Saliente-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, por uma parte beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). Imponha-se restrição de penhora e transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizada o cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Do resultado informando a ausência de veículos ou a existência de veículos com gravame de alienação fiduciária, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4. Realizadas as pesquisas de bens acima determinadas e, após intimação, decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 4.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 189423703 Petição Inicial Petição Inicial 2403102229027820000173306808 189423704 02\_PROCURACAO WJ Procuração/Substabelecimento 2403102229033080000173306809 189423705 03\_CARTÃO CNPJ Anexo 2403102229036790000173306810

189423706 04\_1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL WJ - TROCA DE TITULARIDADE (1) Contrato social 24031022290394400000173306811  
 189423708 05\_DOC IDENTIFICAÇÃO Documento de Identificação 24031022290421400000173306813 189423709 06\_COMPROVANTE DE ENDEREÇO Anexo 24031022290447100000173306814 189423710 07\_TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE LOCAÇÃO Contrato 24031022290473000000173306815 189423711 08\_CÁLCULOS Anexo 24031022290523000000173306816 189423712 09\_GUIA INICIAL EXECUÇÃO WJ X TOP 7 E GUSTAVO Guia 24031022290547700000173306817 189423713 10\_COMPROVANTE DE PAGAMENTO GUIA INICIAL Comprovante de Pagamento de Custas 24031022290574100000173306818 189481846 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24031119052708800000173359791 191702186 Decisão Decisão 24040315370643900000175333726 191702186 Decisão Decisão 24040315370643900000175333726 192192162 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24040503091574100000175765153 194949081 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24042908470960000000178215440 194949082 01\_PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 24042908471019000000178215441 194949084 02\_CÁLCULOS Anexo 24042908471081900000178215443

**N. 0704075-90.2024.8.07.0014 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** MARSURA, MELO, ALVES & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/ S. Adv(s): GO19336 - ONILTON ALVES PINTO. R: ANNA AGRONEGOCIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704075-90.2024.8.07.0014 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) EXEQUENTE: MARSURA, MELO, ALVES & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: ANNA AGRONEGOCIOS S.A DECISÃO Embora o art. 24 do Estatuto da Advocacia disponha que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial, imprescindível se mostra o preenchimento dos pressupostos de exigibilidade, certeza e liquidez, como requer o art. 783 do Estatuto Processual Civil. No caso, contudo, verifica-se não atendidos tais requisitos, por não ser possível apurar o valor efetivamente devido, o que retira do contrato de honorários advocatícios a liquidez apta a defini-lo como título executivo. Note-se que o autor também executa honorários "ad exitum", previstos na cláusula terceira, item 2, embora os serviços não tenham sido prestados em sua totalidade, em face da rescisão antecipada. De se registrar, nesse tocante, que a cláusula contratual que estabelece a obrigação de pagamento da integralidade dos honorários advocatícios pactuados, mesmo em caso de rescisão do negócio jurídico, padece de nulidade por se mostrar contrária à boa-fé objetiva e à função social do contrato. A revogação do mandato, antes do cumprimento do objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios, impõe a necessidade de verificação da extensão dos serviços prestados, para fins de cálculo da remuneração devida, o que torna ilíquida a obrigação. Com efeito, a execução não é a demanda apropriada para se apurar os honorários advocatícios a que o exequente alega fazer jus, devendo este manejar ação em que se permita a apuração do montante efetivamente devido mediante a produção de provas, com exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO. APRECIÇÃO CABÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE PROVA ORAL. TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 24 DA LEI 8.906/94. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE AFERIR O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A despeito do atual Diploma Processual Civil não prever o agravo retido, cabe a sua apreciação, quando interposto sob a égide do Código revogado, em atenção ao princípio processual do tempus regit actum, o qual impõe aplicação da norma vigente à época em que o ato processual foi praticado. 2. Se o agravo retido foi interposto, na égide do CPC revogado, no prazo legal e a agravante/apelante requereu, na apelação, o seu conhecimento, atendendo ao disposto no artigo 523 do CPC/73, deve o recurso ser conhecido. 3. O juiz, dentro do âmbito de liberdade que lhe é própria, entendendo ser desnecessária a produção da prova para o deslinde do feito ou com intenção protelatória, pode indeferir-la, nos termos do art. 130 do CPC/73. 4. Prestação de serviços advocatícios como previsto contratualmente comprova-se por meio documental uma vez que se trata de ajuizamento de ações e diligências processuais, sendo prescindível a incursão em prova oral. 5. Nos termos do artigo 24 da Lei n. 8.906/94, a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 6. Para embasar execução, o título deve ser certo (quando não há controvérsia sobre o crédito), exigível (não depende de termo ou condição) e líquido (a importância cobrada é determinada), como dispõe o artigo 586 do CPC/73, correspondente ao artigo 783 do NCP. 7. Havendo necessidade de aferir o valor devido referente a prestação de serviços advocatícios, em virtude de revogação do mandato antes do cumprimento integral dos serviços contratados, carece o título executivo de liquidez. 8. Não podendo o credor valer-se da execução para obter a tutela pretendida em razão de portar título executivo ilíquido, correta a extinção da execução nos termos do artigo 485, VI, do NCP. 9. Agravo retido conhecido e desprovido. 10. Recurso de apelação conhecido e desprovido." (Acórdão n.975183, 20150110485567APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1555/1599) (g.n.) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO DO CONTRATO. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS HONORÁRIOS MESMO EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO CONFIGURADA. 1. A cláusula contratual que estabelece a obrigação de pagamento da integralidade dos honorários advocatícios pactuados, mesmo em caso de rescisão do negócio jurídico, padece de nulidade por se mostrar contrária à boa-fé objetiva e à função social do contrato. 2. A revogação do mandato, antes do cumprimento do objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios, impõe a necessidade de verificação da extensão dos serviços prestados, para fins de cálculo da remuneração devida, o que torna ilíquida a obrigação, justificando a extinção do processo de Execução. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.? (Acórdão n.862766, 20120710277170APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 27/04/2015. Pág.: 192) (g.n.) Ante o exposto, considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, faculto ao autor emendar a petição inicial para a ação de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711535-70.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** GLAUCIMAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF32827 - HELTON FELIX MENDONÇA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711535-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GLAUCIMAR ALVES DOS SANTOS EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP DECISÃO Recebo a emenda retro. Em face do recolhimento das custas de ingresso, reputo prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717250-93.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** HILLARY KATY MOREIRA CERGILIO. Adv(s): DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA, MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717250-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: HILLARY KATY MOREIRA CERGILIO EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese tenha a parte embargante juntado os documentos exigidos, verifica-se que outros, além dos indispensáveis à propositura da ação, conforme dicação do artigo 320 do Código de Processo Civil, foram acostados. Desse modo, porquanto os documentos foram apresentados sob id. único 195435394, deverá a embargante emendar a petição inicial a fim de juntar apenas os documentos seguintes: petição inicial executiva, título que a embasa, planilha da dívida que a fundamenta, cópia da procuração outorgada pela parte exequente, decisão que admitiu a execução e o documento correspondente à juntada do ato citatório do processo associado, se houver, além da cópia da certidão de eventual penhora. Inative-se (desentranhe-se), dessa forma, o id. 195435394, a fim de evitar avolumamento de documentos, tumulto processual no sistema PJe e prejuízo ao exercício da defesa pela parte embargada. Além disso, da narrativa dos fatos devem decorrer, logicamente, os pedidos, o que, aparentemente, não se verifica na presente petição inicial, sobretudo, devendo a embargante atentar-se para o que dispõe expressamente o art. 917 do CPC, bastando-se de formular pedidos genéricos, ante a exigência legal de pedido certo e determinado, sob a perspectiva da teoria da substanciação, a qual exige a dedução do pedido com esteio nos fatos concretos da relação judicializada. Por esse motivo, quando pretendida a revisão de cláusula contratual por abusividade, para que seja reputado apto, o pedido deve ser formulado de forma certa e determinada, apontando claramente a(s) cláusula(s) existentes no contrato trazido a exame, na medida em que nos contratos bancários, é vedado ao julgado conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas? (Súmula 381 do STJ). Emende-se, portanto, a petição inicial, para apontar, na cédula de crédito bancário, as cláusulas que a parte embargante reputa nulas. Observe-se, ainda, o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, devendo indicar, quanto ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, o valor que entende devido. Por fim, deverá, também, comprovar que preenche os requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça, na forma do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, instruindo o pleito com comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda/balanco patrimonial, anexando, conforme o caso, cópia de extratos de contas e investimentos e de faturas de cartões de crédito ou, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de rejeição liminar. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716476-63.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ANDREA MENDES FREITAS MARTINS. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: FLAVIA MENDES OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716476-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANDREA MENDES FREITAS MARTINS EMBARGADO: FLAVIA MENDES OLIVEIRA FREITAS DECISÃO 1. A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos, dos gastos mensais necessários a sua subsistência, extratos bancários, declaração de imposto de renda, e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. 2. Desde as alterações introduzidas pela Lei nº 12.322/2010, os embargos à execução são distribuídos por dependência, atuados em apartado, e devem ser instruídos com cópia das peças processuais relevantes. O vigente CPC/2015 manteve a mesma disposição legal. Além disso, uma vez que o processamento se dará pelo sistema PJe, resta impossibilitado o apensamento destes autos à execução correlata, que ficará apenas associada. Daí a relevância da correta e suficiente instrução dos embargos do executado, apenas com as peças processuais relevantes: - petição inicial executiva, - título que a embasa, - planilha da dívida que a fundamenta, - cópia da procuração outorgada pela parte exequente, - decisão que admitiu a execução, - documento correspondente à juntada do ato citatório do processo associado, se houver, - cópia da certidão de eventual penhora. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para dar cumprimento ao disposto no art. 914, §1º, do CPC, sob pena de rejeição liminar. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0736074-37.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SC15798 - LUCIANO PORTO, SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA. R: VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736074-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL EXECUTADO: VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO, JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. No entanto, fica indeferido o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, pois ainda não houve nos autos nenhuma pesquisa individual neste sentido. Considerando os princípios da razoabilidade e economia processual, promova-se primeiramente à busca simples e, caso se mostre parcialmente frutífera, imediatamente deverá ser protocolada nova ordem, desta feita com reiteração pelo prazo de 7 (sete) dias. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD: R\$ 1.432.540,17 (um milhão e quatrocentos e trinta e dois mil reais e quinhentos e quarenta reais e dezessete centavos). 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836,

caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Resultando positiva a pesquisa e havendo pedido de penhora, imponha-se anotação de penhora e restrição de transferência. Caso o executado tenha sido citado por edital, insira-se também restrição de circulação. 2.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, guarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema SREI/SAEC/ONR para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Outrossim, determine que a Secretaria pesquise, via INFOJUD, a última declaração de bens da parte executada. 4.1 Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. 4.2 Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste próprio processo. 5. Acaso infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da intimação a indicar bens. 5.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente tem início automaticamente após o decurso do prazo suspensivo de um ano. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0723334-81.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO FELICITTA SHOPPING. Adv(s): DF57350 - ANDRE SOUZA VIALI; Rep(s): QUEIROGA, VIEIRA & QUEIROZ ADVOCACIA. R: SOLETRA COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS EIRELI. Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES, DF28911 - GRAZIELLA CHAVES PEREIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723334-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO FELICITTA SHOPPING REPRESENTANTE LEGAL: QUEIROGA, VIEIRA & QUEIROZ ADVOCACIA EXECUTADO: SOLETRA COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o art. 921, III e § 1º do CPC, suspende-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano quando não for localizado bens penhoráveis, durante o qual se suspenderá a prescrição. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...) Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. No caso dos autos, o Juízo esgotou as diligências pelos sistemas disponíveis para busca de bens. A parte, intimada, não logrou apontá-los. Deve ter início, portanto, a suspensão processual. Ante o exposto, suspendo o curso do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0701522-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FERNANDO MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA; Rep(s): ABDALA VEGA - ADVOGADOS. R: EUGENIO LOPES FILHO. Adv(s): DF66712 - FABIANA FLAVIA SILVA CAVALCANTE. R: DEBORA DE PAIVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANI CALVIS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701522-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERNANDO MELO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ABDALA VEGA - ADVOGADOS EXECUTADO: EUGENIO LOPES FILHO, DEBORA DE PAIVA LOPES, GIOVANI CALVIS LOPES DECISÃO Retifique-se a autuação (id. 149070822). Não obstante os mandados tenham sido direcionados ao endereço de citação do executado, qual seja, CNB 2, lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) BRASÍLIA-DF CEP 72115-025 (id. 43137031), houve erro material no referido mandado, porquanto tinha como conteúdo a citação do executado, sem menção à faculdade de impugnar a penhora realizada. Nesse sentido, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, promova-se nova intimação do executado acerca da penhora deferida por meio da decisão de id. 160117725 para os últimos endereços conhecidos nos autos (ids. 43137031 e 189409636). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704782-34.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** GIORDANA REGIA TAVARES DE MOURA. Adv(s): DF38420 - PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA. R: ADILEIDE FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF62272 - RODRIGO MOURA BARROS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704782-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GIORDANA REGIA TAVARES DE MOURA EMBARGADO: ADILEIDE FERREIRA RIBEIRO DECISÃO Ao apelado, ora embargado, para que responda ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0014902-32.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU.

R: CAMILLA BARRETO PINHO. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO, DF0017549A - ALESSANDRA DE ALMEIDA CAMARGOS, CE17975 - CAMILLA BARRETO PINHO. R: RIV EDITORA E PUBLICAÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014902-32.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: CAMILLA BARRETO PINHO, RIV EDITORA E PUBLICAÇÕES LTDA DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014) Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. Voltem os autos ao arquivo provisório. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711712-34.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FLAVIA MENDES OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF12997 - ANA LUISA RABELO PEREIRA. R: ANDREA MENDES FREITAS MARTINS. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711712-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLAVIA MENDES OLIVEIRA FREITAS EXECUTADO: ANDREA MENDES FREITAS MARTINS DECISÃO Em razão da recusa do credor em relação à proposta de pagamento apresentada pelo executado, promova o exequente o andamento do feito, ocasião em que deverá indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703042-07.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.. Adv(s): RJ100618 - JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA, RJ202801 - RAFAEL PEREIRA DA COSTA SANTAREM, RJ228452 - PALOMA CUNHA SANTAREM. R: LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO CUNHA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703042-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A. EXECUTADO: LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI - EPP, LEONARDO CUNHA NEVES DECISÃO I. Defiro a penhora de direitos aquisitivos incidentes sobre o veículo indicado pelo credor. Promova-se a anotação de transferência e de penhora dos direitos, via RENAJUD. A parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta). Expeça-se ofício ao credor fiduciário para que, no prazo de 15 dias, tome conhecimento da presente decisão e preste informações nos autos sobre a situação contratual firmado com o executado LEONARDO CUNHA NEVES(844.669.441-72); , bem como saldo devedor relacionados ao veículo QKB5135 DF HONDA/HR-V LX CVT 2015 2016. Confiro à presente decisão força de ofício. Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente diligenciar acerca da identificação do credor fiduciário e respectivo envio desta decisão, com força de ofício. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: cju.vetes@tjdff.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Praça

Municipal, Lote 01, Bloco B, 5º andar, Ala A, sala 503., Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Brasília/DF, CEP: 70094-900.. Na resposta, mencionar o número deste processo, a saber: 0703042-07.2024.8.07.0001. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Intime-se. II. Com a juntada da resposta aos autos, intime-se o exequente para dizer se persiste o interesse na constrição dos direitos aquisitivos, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0742552-61.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ROSSONI RESTAURANTE E BAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINA ROSSONI PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742552-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: ROSSONI RESTAURANTE E BAR LTDA - ME, CAROLINA ROSSONI PIRES DECISÃO Nomeio como administradora-depositária a perita VIVIANE MALTHA TORRES, que deverá apresentar seu plano de atuação e firmar compromisso perante este Juízo, nos termos da decisão de id. 191731043. 1. Intime-se o perita VIVIANE MALTHA TORRES, preferencialmente via e-mail (peritavivianemaltha@gmail.com), para dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Apresentada a proposta de honorários pela perita, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação fundamentada pela parte exequente, deve esta depositar o valor dos honorários no mesmo prazo, sob pena de se entender que desistiu da penhora. 3. Depositado o valor dos honorários, intime-se a perita a dar início aos trabalhos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717279-46.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SIRLEA DE FATIMA FERREIRA LEAL MOURA. Adv(s): DF72685 - BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO, DF65687 - VICTORIA COSTA DINIZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717279-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SIRLEA DE FATIMA FERREIRA LEAL MOURA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. Em que pese tenha a parte embargante juntado os documentos exigidos, verifica-se que outros, além dos indispensáveis à propositura da ação, conforme dicação do artigo 320 do Código de Processo Civil, foram acostados. Desse modo, porquanto os documentos foram apresentados sob ID único 195470560, deverá o embargante emendar a petição inicial a fim de juntar apenas os documentos seguintes: petição inicial executiva, título que a embasa, planilha da dívida que a fundamenta, cópia da procuração outorgada pela parte exequente, decisão que admitiu a execução e o documento correspondente à juntada do ato citatório do processo associado, se houver, além da cópia da certidão de eventual penhora. Inative(m)-se (desentranhem-se), dessa forma, o ID 195470560, a fim de evitar avolumamento de documentos, tumulto processual no sistema PJe e prejuízo ao exercício da defesa pela parte embargada. Prazo: 15 dias, sob pena de rejeição liminar. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0725442-49.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM. R: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENALDO PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONEIDE BATISTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725442-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO EXECUTADO: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, IRENALDO PEREIRA LIMA, SONEIDE BATISTA LIMA DECISÃO Defiro em parte o pedido de id. 158792084. Perfectibilizada a intimação da parte executada acerca da penhora do imóvel (id. 195039513), expeça-se carta precatória para para avaliação, intimação e hasta pública. Saliento que incumbe ao exequente o recolhimento das custas da carta, sua distribuição e o acompanhamento das diligências perante o juízo deprecado, devendo comprovar a respectiva distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705844-46.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERCILIANA FERREIRA DE SOUZA. R: ERNANDO PINHEIRO COSTA. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: JOSIRENE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO EDUARDO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA FERREIRA COSTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILLIPE LIMA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705844-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, PERCILIANA FERREIRA DE SOUZA, ERNANDO PINHEIRO COSTA, JOSIRENE VIEIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO EDUARDO ALVES DA SILVA, FERNANDA FERREIRA COSTA CARVALHO, FILLIPE LIMA CARVALHO DECISÃO Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública quanto à constituição de patronos pelos executados Perciliana Ferreira de Souza e Ernando Pinheiro Costa (ID 192983041). Após, descadastre-se a participação da Curadoria Especial pelos referidos réus. Lado outro, no ID 183220704, deferiu-se a penhora do imóvel indicado no ID\_182432514, de matrícula n.º 356.254, perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como Lote nº 4, Conjunto 11, Quadra 405, Recanto das Emas - DF, de propriedade dos executados Ernando Pinheiro Costa, CPF 222.981.181-91 e Perciliana Ferreira Costa, CPF 209.796.301-34, os quais são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, nos termos do registro R.3/356254. Consta da matrícula do imóvel que sobre este pende o seguinte ônus:



R.4/356254, hipoteca cédular de primeiro grau, tendo por credor o ora autor - Banco do Brasil -, quanto ao débito de R\$ 399.130,00. O imóvel foi avaliado, nos IDs 190871742 e 190881786, por R\$ 800.000,00. No ID 192983029, os executados apresentaram impugnação à penhora, onde alegaram a impenhorabilidade do imóvel, ao argumento de se tratar de bem e família. Defendem que parte do bem encontra-se alugado pelo valor mensal de R\$ 1.500,00, cujos créditos oriundos dessa locação indicam para penhora em pagamento da dívida, representando, assim, forma de execução menos gravosa aos executados. Sustentam, ademais, erro de avaliação, ao fundamento de não terem sido consideradas as peculiaridades do imóvel, tais como a existência não de dois, mas de três apartamentos no 1º e no 2º andar do lote, todos com sacada, o que alega valorizar o bem. Com esses argumentos, pugna por nova avaliação do imóvel, por "profissional avaliador especializado". A parte autora se manifestou no ID 195487740, onde afirma não ter sido comprovada pelos réus a qualidade de bem de família quanto ao imóvel constrito. Por outro lado, manifestou discordância quanto à avaliação do imóvel realizada no laudo de IDs 190871742 e 190881786, sob a alegação de estar aquém do valor real do bem. É a síntese necessária. Decido. À luz da Lei nº 8.009/90 não é possível a penhora do imóvel caracterizado como bem de família do devedor. E, nos termos dos artigos 1º e 5º da norma citada, considera-se bem de família o imóvel residido pela entidade familiar, desde que haja apenas um único imóvel utilizado pela família. E, caso haja mais de um, a impenhorabilidade recairá sobre aquele de menor valor, salvo se registrado outro para esse fim. Da análise dos documentos colacionados aos autos, nada obstante a consulta de ID 192983044 onde se vê demonstrada a inexistência de outros imóveis de propriedade dos executados, trata-se o bem penhorado de imóvel comercial, não utilizado para moradia dos réus e sua família. Com efeito, não verifico demonstrada a qualidade de bem de família quanto ao imóvel constrito, nos termos da Lei nº 8.009/1990. Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora de ID 192983029 e mantenho a penhora do bem supra referido. Noutro giro, diante da discordância do autor quanto à penhora de créditos de aluguel indicada pelos executados e, ainda, da oposição de ambos os litigantes quanto à avaliação do imóvel realizada nos IDs 190871742 e 190881786, por R\$ 800.000,00, DETERMINO a produção de laudo pericial para avaliar o imóvel, devendo o custo da perícia arcado pela parte autora. Nomeio Perito do Juízo, o Corretor de Imóveis GUILHERME GUEDES ALVARENGA, CPF 903.259.151-72, telefone (61) 98199-7167, e-mail: guedes.alvarenga@gmail.com, o qual possui cadastro ativo junto à corregedoria deste Tribunal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como, se o caso, arguir o impedimento/suspeição do perito, no prazo comum: 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, intime-se o Perito para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação fundamentada, deverá a parte autora antecipar os honorários periciais. Aceita a proposta, intime-se o Perito a contar do depósito. Caso contrário, venham conclusos. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 18:25:41. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0703362-67.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: IGEPP - INSTITUTO DE GESTAO, ECONOMIA E POLITICAS PUBLICAS LTDA - ME. Adv(s): DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO, DF49986 - ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA. R: ALVARO PEREIRA SAMPAIO COSTA JUNIOR. R: BRUNO ALEXANDRE COSTA E COSTA. Adv(s): DF49986 - ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703362-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: IGEPP - INSTITUTO DE GESTAO, ECONOMIA E POLITICAS PUBLICAS LTDA - ME, ALVARO PEREIRA SAMPAIO COSTA JUNIOR, BRUNO ALEXANDRE COSTA E COSTA DECISÃO I. Ciente da decisão proferida nos autos do Agl nº 0714891-76.2024.8.07.0000, conforme ofício de id. 194437657, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso, determinando que a impugnação à penhora aviada pelo executado seja examinada pelo juízo de origem. II. Passo à análise da referida Impugnação. Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo executado BRUNO ALEXANDRE COSTA E COSTA no ID 188335693, referente ao ato de constrição judicial, via sistema SISBAJUD, mediante requerimento do credor, que resultou no bloqueio e penhora da importância de R\$ 26.356,97, encontrada em contas de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 18.010,04), NU Pagamentos (R\$ 3.535,07), Itaú Unibanco (R\$ 4.811,86), conforme ID 186914798. Alega que a constrição é indevida por ter recaído sobre verba salarial, pugnando pelo reconhecimento da impenhorabilidade. Anexa extratos bancários e contracheques. Devidamente intimado, o impugnado/exequente se manifestou, conforme ID 190881795, pela manutenção do bloqueio SISBAJUD, nos termos realizados, ante a insuficiência probatória do alegado. É o breve relatório. DECIDO. A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode se afastar da norma inserta no artigo 833, IV, do CPC, a qual diz que são absolutamente impenhoráveis ?os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º?. Contudo, as alegações trazidas à baila pelo executado, ora impugnante, não são hábeis a desconstituir a integralidade da penhora SISBAJUD realizada nos autos. Isso porque o executado não apresentou o extrato completo das contas judiciais objeto de bloqueio, o que inviabiliza o reconhecimento da impenhorabilidade do valor total constrito. Vejamos: Em relação ao bloqueio na conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 18.010,04, o executado logrou êxito em comprovar, apenas, que o valor de R\$ 7.013,46 é decorrente do adiantamento de férias (ids. 188338896 e 188338897), e o valor de R\$ 6.264,92 é decorrente de crédito do FGTS (id. 188338899) - portanto, impenhoráveis. No entanto, não comprovou que o saldo remanescente bloqueado na referida conta bancária também decorre, exclusivamente, de verba salarial. Noutro giro, no que se refere aos valores bloqueado nas contas mantidas junto a NU Pagamentos (R\$ 3.535,07) e Itaú Unibanco (R\$ 4.811,86), o executado não apresentou os respectivos extratos bancários, não sendo possível verificar a ocorrência do crédito, na referida conta, da alegada verba salarial, e tampouco que o bloqueio recaiu, exclusivamente, sobre ela. Assim, no particular, não restou demonstrado que a totalidade da quantia bloqueada possui natureza exclusivamente alimentar, de forma a ser alcançada pela alegada impenhorabilidade. Apenas para fins de esclarecimentos, ressalte-se que, na hipótese, o ônus da prova quanto à eventual impenhorabilidade da verba bloqueada incumbe à parte executada, do qual essa não se desincumbiu. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VIII, DO CPC. PROPRIEDADE TRABALHADA EXCLUSIVAMENTE PELA FAMÍLIA. PROVA. ÔNUS DO EXECUTADO. 1. Para fins de reconhecimento da impenhorabilidade de bem, nos termos do art. 649, VIII, do Código de Processo Civil, necessário que reste demonstrada que a propriedade rural é trabalhada exclusivamente pelo devedor, de modo que sua constrição comprometerá a subsistência de sua família. 2. Compete ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade dos bens indicados pelo exequente. 3. Conquanto o laudo pericial judicial não consubstancie prova absoluta, reveste-se o perito do papel de avaliador de determinada prova, emitindo, no exercício de seu mister, juízo de valor, a ser considerado pelo julgador na formação de seu livre convencimento. A impugnação a laudo pericial deve ser objetiva e específica, repelindo-se, por essa via, a imprecisa oposição genérica e desprovida de elemento hábil a infirmar o contido no trabalho do expert. 4. Agravo não provido. (Acórdão n. 850130, 20140020283438AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 27/02/2015. Pág.: 237) Grifo nosso. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação à penhora apresentada, para determinar a devolução dos valores de R\$ 7.013,46 e R\$ 6.264,92, bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, em favor do executado, mantendo-se a penhora sobre os valores remanescentes. Preclusa esta, excepa-se alvará de levantamento dos valores de R\$ 7.013,46 e R\$ 6.264,92, em favor do executado, conforme ID 186914795. O saldo remanescente deverá ser liberado em favor do exequente, conforme ID 186914795. Caso prefiram expedição de ofício de transferência dos valores, as partes deverão informar, impreterivelmente, no prazo de 05 dias, os dados bancários respectivos, o que fica deferido desde já. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, indicando medidas concretas, devendo juntar planilha atualizada do débito, decotando-se os valores levantados, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do CPC. Observe-se que o débito deverá ser atualizado até a data do bloqueio SISBAJUD (ID 186914795) e, após deduzido o valor penhorado, proceder à atualização do saldo devedor, inclusive com incidência de juros legais. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0734934-65.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RAIANE FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF37642 - RAIANE FERREIRA BARBOSA. R: DEBRANDINO SEMAO DA SILVA. Adv(s): RO1380 - NELIO SOBREIRA REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734934-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAIANE FERREIRA BARBOSA EXECUTADO: DEBRANDINO SEMAO DA SILVA DECISÃO

A) Providencie-se para que a petição de id. 195624506 se torne visível no corpo dos autos. B) Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indeferido, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. Indique o exequente bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Para análise do pedido de penhora sobre percentual de salário, informe a exequente, no mesmo prazo acima, se possui estimativa do patamar de rendimentos da parte executada, bem como o endereço do órgão pagador, em caso de eventual deferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0021607-41.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI. Adv(s): DF64364 - PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO. R: FLORIMAR ALMEIDA BARROS BRESCIANI. Adv(s): DF36534 - ENGELS AUGUSTO MUNIZ, DF64364 - PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO. R: ANA CAROLINA CASCAES SABINO BRESCIANI. Adv(s): DF64364 - PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021607-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A EXECUTADO: FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI, FLORIMAR ALMEIDA BARROS BRESCIANI, ANA CAROLINA CASCAES SABINO BRESCIANI DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada em que alega, em apertada síntese, ilegitimidade das partes, argumentando que a execução foi proposta 3 anos depois do falecimento do devedor original e que o espólio ou os sucessores só poderiam suceder o falecido se, em algum momento, este tivesse ostentado a qualidade de parte, o que não ocorreu. Defende, ainda, a prescrição da pretensão executória e a nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. O exequente afirma, por sua vez que, ao tempo do ajuizamento da execução, não era do seu conhecimento o falecimento do executado, tendo a notícia advindo no curso da ação. Saliencia que tão logo tomou conhecimento do óbito, requereu a alteração do polo passivo para que constasse o espólio do executado. Acrescenta que na época, o inventário extrajudicial do de cujus já havia se encerrado, razão pela qual requereu a alteração do polo passivo para que os herdeiros respondessem pela dívida, na medida do recebimento de suas heranças. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instituto que possibilita ao executado levar à apreciação judicial, independentemente de forma ou segurança do juízo, o conhecimento da ausência de condições da ação, e que, transportadas para a execução, resvalem em casos de nulidade ou inexistência do título, matérias que, tal a importância, podem ser conhecidas de ofício pelo Jugador. No caso, a matéria suscitada pela parte executada deve ser discutida em sede de embargos à execução, pois os argumentos lançados não condizem com a estreita via de cognição deste incidente processual. Nesse sentir, não é admitido à parte executada, por via transversa, trazer à tona discussão cuja matéria já se encontra prevista no rol de temas para os quais se prestam os embargos à execução (art. 917, CPC). Essa, aliás, a compreensão do próprio excipiente, na

medida em que já promoveu, anteriormente, os competentes embargos, no bojo do qual deduzidas as mesmas questões ora ventiladas (processo n. 0739197-48.2020.8.07.0001). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716934-17.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: BRASIL21 CALDOS LTDA - ME. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: FLAVIO SILVA ALVES. R: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716934-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: BRASIL21 CALDOS LTDA - ME, FLAVIO SILVA ALVES, ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA, FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA DECISÃO A) A executada BRASIL21 CALDOS LTDA - ME impugna, no id. 192160589, o bloqueio realizado por meio do SISBAJUD no id. 189093616 - Pág. 6 sobre o valor de R\$ 42.877,67 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) em sua conta bancária. Alega, em resumo, que tal quantia é destinada ao pagamento dos salários de seus funcionários. Resposta do exequente no id. 195507549. Decido. Em que pese a alegação da impugnante, o pedido não merece acolhimento, uma vez que a parte não fez prova de que o destino de tal quantia seria o pagamento de verba salarial dos seus trabalhadores. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PENHORA SOBRE VALORES DA CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIO DE SEUS EMPREGADOS. NÃO COMPROVADA. TOTALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. NÃO IRRISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE PARTE DOS VALORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E RAZOABILIDADE. CONTA-POUPANÇA. NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A possibilidade de penhora de verba do faturamento da sociedade empresária tem previsão no art. 866 do Código de Processo Civil-CPC: "Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa." 2. O art. 854, § 3º, do CPC, estabelece ser ônus do executado "comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis". 3. A mera expectativa de que parte dos valores bloqueados possa atingir verbas trabalhistas necessárias ao pagamento de funcionários da empresa não conduz, numa primeira análise, ao indeferimento da medida; a quantia encontrada pode ostentar diversas origens, como o faturamento da empresa, o qual é passível de constrição. 4. As executadas não comprovaram que a verba bloqueada seria destinada exclusivamente ao pagamento de seus empregados. Apesar da relação de documentos trazida aos autos, a agravante não se desincumbiu de demonstrar a ausência ou insuficiência de patrimônio para realizar o pagamento de seus funcionários, visto que não juntou balanço patrimonial da empresa e tão pouco extratos bancários. Também não há informação de que o pagamento deixou de ser realizado. 5. "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução" (art. 836 do CPC). Todavia, apesar de penhora de valores baixos (R\$ 0,69, R\$ 49,74, R\$ 16,09 e R\$ 17,15), o montante total não é irrisório (R\$ 34.559,92). A medida constritiva proporcionará a satisfação do crédito ainda que parcialmente Não é razoável a desconstituição de tais valores penhorados sob argumento de que parte deles é irrisória. 6. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida" (AgInt no REsp n. 1.959.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022). 7. Com relação a parcela da penhora realizada na conta de pessoa física, não há nos autos qualquer extrato bancário para comprovar a impenhorabilidade do valor (art. 854, §3º, do CPC). 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1832054, 07024280520238079000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no DJE: 9/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, rejeito a impugnação de id. 192160589. Com a preclusão, intime-se o exequente para que informe dados bancários para transferência e para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. B) Por não estar representada por advogado, intime-se pessoalmente, por AR, a executada FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA no endereço de id. 163539637 (POLO DE DESENVOLVIMENTO JUSCELINO KUBITSCHKE TRECHO 1 CONJUNTO 1 ST POLO DE DESENVOLVIMENTO JK, TRECHO 1, CONJ. 01. 02 SANTA MARIA), para ciência do bloqueio de R\$ 28.926,88 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), realizado no id. 189093616 - Pág. 7 por meio do SISBAJUD. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0733625-14.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PLANALTO BITTAR HOTEL LTDA - ME. Adv(s): DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. R: FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0041600A - FLAVIO ARQUES CAETANO FERREIRA, DF8466 - MARGOT ALASSALL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733625-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLANALTO BITTAR HOTEL LTDA - ME EXECUTADO: FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Junto, neste ato, auto de adjudicação por mim devidamente firmado. Ante a diligência infrutífera de id. 194874854, promova-se nova tentativa de entrega ao exequente do veículo adjudicado, reiterando o mandato de id. 191905333. Feito, nos termos da decisão de id. 187771799, intime-se o exequente para dar prosseguimento, indicando bens penhoráveis ou requerendo diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, decotada a quantia atinente ao bem adjudicado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### DESPACHO

**N. 0033284-68.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FLORZINA RODRIGUES MONTALVAO. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: BRASLUZ INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033284-68.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FLORZINA RODRIGUES MONTALVAO EXECUTADO: BRASLUZ INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Sem prejuízo do cumprimento da determinação de consulta ao SISBAJUD mencionada na decisão de id. 195456707, diga o exequente sobre a impugnação apresentada no id. 195475200 em relação à penhora de faturamento deferida na decisão de id. 194295044, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0729814-12.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LEON HOROWITZ. Adv(s): DF6459 - IRANDI DE PAULA MACHADO. R: PLG LANCHES LTDA - ME. R: DELMO JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO. R: DELMO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729814-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEON HOROWITZ EXECUTADO: PLG LANCHES LTDA - ME, DELMO JOSE DO NASCIMENTO, DELMO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR DESPACHO A parte autora foi regularmente intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que promovesse o andamento do feito, porém, deixou transcorrer in albis o prazo, estando o feito paralisado há mais de trinta dias. Intime-se o exequente, pessoalmente (via postal ou por sistema, no caso dos

parceiros eletrônicos), a promover o andamento do feito, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do feito, conforme previsto no artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0723104-10.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. R: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723104-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI DESPACHO Em atenção à pertinente dúvida suscitada no id. 194562992, anote-se que a decisão de id. 175705988 possui força de precatória para a finalidade de avaliação do imóvel mencionado no item "C", bem como para intimação do executado e de sua cônjuge, em homenagem aos princípios da economia dos atos processuais e da instrumentalidade das formas. Quanto à avaliação, observe-se o endereço da situação do imóvel: Fazenda Pouso Alegre, do Município de Lagoa dos Gatos/PE; quanto às intimações da avaliação, observe-se o endereço situado no Município de Catende/PE. Prossiga-se conforme os demais termos da referida decisão-precatória. A fim de evitar eventuais dúvidas futuras sobre o tema, encaminhe-se o presente despacho como anexo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0719531-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GANIM ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF14605 - ANTONIO GANIM, DF39501 - VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP296996 - BARBARA PESSOA RAMOS, SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA. Número do processo: 0719531-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GANIM ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da petição de ID 195211626, devendo efetuar o pagamento do valor remanescente, se for o caso. Prazo de 5 (cinco) dias. Escodo o prazo sem manifestação, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0752230-03.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: LUIZ CLAUDIO DE MATTOS CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752230-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE MATTOS CASTRO DESPACHO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do ofício de ID 195222022, devendo dizer se tem interesse na penhora do veículo apreendido no Pará, caso em que deverá antecipar as despesas de depósito e remoção do bem. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da restrição do veículo de placa LCR0298. Alternativamente poderá pleitear que a penhora recaia sobre eventual saldo remanescente do leilão a ser realizado pela PRF. Escodo o prazo sem manifestação retornem os autos conclusos para resposta do ofício mencionado. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0704230-35.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: HOME ASSISTANCE LTDA - ME. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: COOPERATIVA DE TRABALHO E ENSINO COOPQUERUBIM. Adv(s): DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704230-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: HOME ASSISTANCE LTDA - ME EMBARGADO: COOPERATIVA DE TRABALHO E ENSINO COOPQUERUBIM DESPACHO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 139, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 17/06/2024 13:00h, para realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação). Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_10\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_10_13h) À Secretária: 1. Publique-se. 2. Após, remetam-se os autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO da audiência: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8184 / 3103-7398 / 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

**N. 0727596-79.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JONATHAN LEMOS BRASILEIRO. Adv(s): MG0102080A - JONATHAN LEMOS BRASILEIRO. R: GIOVANA COELHO GALRAO DANTAS. Adv(s): DF57126 - IRIS LANE NEVES DE OLIVEIRA, DF33343 - DIOGO BASTOS POHREN. T: HAROLDO CASTRO SILVA. Adv(s): BA19224 - IRAN DOS SANTOS D EL REI. Número do processo: 0727596-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JONATHAN LEMOS BRASILEIRO EXECUTADO: GIOVANA COELHO GALRAO DANTAS DESPACHO A planilha de ID 195209491 não está de acordo com a determinação da sentença de ID 195092934. Assim, preliminarmente à análise da impugnação de ID 195092932, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha com o valor atualizado do débito, devendo obedecer aos parâmetros da sentença dos embargos à execução, ou seja, "fixar como devido o valor de R\$ 7.441,62 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da demanda executiva (13/9/19), visto que corrigidos até a referida data.", uma vez que houve o trânsito em julgado. O autor poderá utilizar a tabela de atualização de cálculo fornecido pelo Tribunal, uma vez que já utiliza a correção monetária do INPC. Deverá também se manifestar acerca da proposta de parcelamento (ID 195092933). Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para se manifestar. Tudo feito, conclusos para análise da impugnação, bem como da petição de ID 193739544. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0701066-34.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: NILDA ALVES LEMES. Adv(s): DF58246 - YURI CORREA JARDIM. Número do processo: 0701066-34.2021.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: NILDA ALVES LEMES DESPACHO 1. Aguarde-se a realização de três depósitos

referentes à penhora salarial. 2. Após e a cada três depósitos, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte exequente, como requerido no ID 195281776. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0711359-91.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. Adv(s): DF70464 - JOICE PESSOA DA SILVA, T04415 - LEONARDO GONCALVES DA PAIXAO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711359-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Concedo às partes o prazo de 5 dias para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID 191579472, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0721880-03.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUCIMAR MELO BRAGA. A: LUCIENE MELO BRAGA. A: LUCIANO MELO BRAGA. Adv(s): GO27098 - PEDRO QUEIROZ ROCHA, GO31607 - UARA DE FREITAS ROCHA. R: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. T: FLAVIO RAFAEL UCHOA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721880-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIMAR MELO BRAGA, LUCIENE MELO BRAGA, LUCIANO MELO BRAGA EXECUTADO: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. DESPACHO Observa-se do ID 194738607 que o perito apresentou proposta dos honorários. Diante disso, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação fundamentada pela parte exequente, deverá ela, no mesmo prazo, depositar os honorários periciais, sob pena de se entender que desistiu da prova. Após, tornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0707774-31.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FABIO CALIL FONSECA. Adv(s): GO43557 - LUCILO CONSTANT FONSECA NETO, GO12120 - RICARDO CALIL FONSECA. R: ROBERTO DANTAS MAIA. R: FABIO JOSE DE SOUZA E SOUZA. Adv(s): DF0040008S - GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO, DF0024648A - MARCELO INACIO DE ARANHA MENEZES. Número do processo: 0707774-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FABIO CALIL FONSECA EMBARGADO: ROBERTO DANTAS MAIA, FABIO JOSE DE SOUZA E SOUZA DESPACHO 1. Intime-se a parte embargante a se manifestar quanto à impugnação aos embargos (ID 195343717), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0727868-05.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: EMANUEL FERNANDO SCHEFFER REGO. A: LEILA GOMES DE BARROS REGO. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): MG96576 - HARLEY FARIAS APOLONIO. Número do processo: 0727868-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EMANUEL FERNANDO SCHEFFER REGO, LEILA GOMES DE BARROS REGO EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO 1. Manifeste-se o credor (Banco de Brasília S/A) acerca do pagamento informado no ID 188316527, informando se é suficiente para adimplir a obrigação, sob pena de reputar-se adimplida (quitação tácita). Caso entenda insuficiente o pagamento, junte a planilha de atualização da dívida, pois não foi anexada na petição ID 195331352. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0741569-62.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: M.A MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES, DF68463 - DERIC RAMOS DUCATI. R: J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): DF64039 - ANDRESSA RAYANNY RODRIGUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0741569-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M.A MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA DESPACHO Prossiga-se conforme item 2 e seguintes da decisão ID 191193143 (SISBAJUD e RENAJUD), observando o valor atualizado da dívida, declinado no ID 195350912. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0705365-53.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA - ME. R: JOAO CESARIO DE ARAUJO. Adv(s): DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA. R: CONCEICAO DAS GRACAS MOREIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705365-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA - ME, JOAO CESARIO DE ARAUJO, CONCEICAO DAS GRACAS MOREIRA ARAUJO DESPACHO 1. A pesquisa SISBAJUD anterior foi parcialmente frutífera, resultando na penhora de R\$ 17.020,80 (ID 148214062). No entanto, antes de apreciar o pedido de reiteração da pesquisa e demais requerimentos, é necessária a atualização da dívida, com o decote da quantia paga (ID 169924161). Junte o exequente planilha de atualização da dívida. Prazo: 5 dias. 2. Após, manifeste-se o executado em igual prazo. 3. Tudo feito, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0700657-86.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VILA21 GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s): DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. R: DENIS HUMBERTO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARQUES ZAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700657-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILA21 GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA EXECUTADO: DENIS HUMBERTO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE MARQUES ZAGO DESPACHO Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID 185456778, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. Ao CJU: 1. Com relação ao requerido Denis Humberto, adite-se o mandado de citação para cumprimento no endereço informado pela parte exequente na petição ID 195243443. 2. Com relação ao executado José Marques, aguarde-se o transcurso do prazo para a oposição de embargos à execução. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0733176-51.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: VLASK SERVICOS DE ESTETICA LTDA. R: THAISA ARAUJO DE ALMEIDA VELASCO. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Número do processo: 0733176-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: VLASK SERVICOS DE ESTETICA LTDA, THAISA ARAUJO DE ALMEIDA VELASCO DESPACHO 1. Os dois executados constituíram advogado (ID 192147998), já cadastrados no processo. 2. Aguarde-se a emenda aos embargos à execução ou decurso do respectivo prazo (ID 195345041) e prossiga-se nos termos do item 1.9 e seguintes da decisão ID 168685622 (não havendo embargos com efeito suspensivo, realização das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0723194-18.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA. Adv(s): DF0043668A - RUBEM JORGE E COSTA. R: VICTOR HUGO SANTOS CORREA DA SILVA. Adv(s): DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: ERICA PAULA ALVES CORREA DA SILVA. Adv(s): DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS, DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. T: MOUZAR BASTON FILHO. Rep(s): BASTON LEILOES EIRELI. T: JAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. Número do processo: 0723194-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA EXECUTADO: VICTOR HUGO SANTOS CORREA DA SILVA, ERICA PAULA ALVES CORREA DA SILVA DESPACHO Assiste razão à parte autora. Assim, retifico os 1º e 7º parágrafos do dispositivo da decisão de ID 195331105, a fim de que, para onde consta ?incidentes sobre a unidade n.º 303?, passe a constar ?incidentes sobre a unidade n.º 313.? No mais, prossiga-se nos termos da decisão de ID 195331105. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0704813-20.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: PLANETA AGUA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME. Adv(s): RS113722 - BRUNA TRINDADE STANGARLIN, RS38529 - MARCELO CARLOS ZAMPIERI, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704813-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PLANETA AGUA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 18:51:52. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0717693-54.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA. R: M6 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Número do processo: 0717693-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: M6 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DESPACHO Ciente do informado ao ID 179145851. Aguarde-se a resposta dos órgãos encaminhados à SUSEP e CNSeg. Acaso infrutíferas as respostas, voltem os autos ao arquivo intermediário pelo prazo da prescrição intercorrente (ID 164270999). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0719292-52.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): MG86925 - ALYSSON TOSIN. R: ARTHUR CESAR FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s): GO45768 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN. Número do processo: 0719292-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ARTHUR CESAR FERNANDES DE MIRANDA DESPACHO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel cuja penhora requer, ao ID 190000294, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo in albis, retornem-se os autos à suspensão (ID 189411985). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0721394-47.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: GLAUCEIR SOARES DA SILVA. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO, DF75391 - VINICIUS PAULO SILVA DE MELO. Número do processo: 0721394-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: GLAUCEIR SOARES DA SILVA DESPACHO 1. Ciente do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao AGI 0749990-44.2023.8.07.0000, interposto da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (ID 194300182). 2. Ao ID 195262382, o executado afirma não possuir condições de cumprir as exigências estabelecidas na contraproposta do exequente (ID 193287903), oferecida à sua proposta de ID 192517037. 2.1. Assim, determino ao CJU que prossiga com a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação referente ao veículo de placa JEI2442, conforme item 2 da decisão de ID 180404521. 2.2. Restando infrutífera a diligência, mantenha-se o feito suspenso (ID 184771029). Valor atualizado do débito: R\$ 34.473,08 (ID 193287931). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0716575-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDSON DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: MARCOS FREITAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716575-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: MARCOS FREITAS DA SILVA DESPACHO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 139, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 18/06/2024 13:00h, para realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação). Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a audiência. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_17\\_13h](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_17_13h) À Secretaria: 1. Publique-se. 2. Após, remetam-se os autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO da audiência: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/>

pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8184 / 3103-7398 / 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

**N. 0036668-44.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s.): DF33134 - IGOR BECALE GODOY, DF44364 - MARILIA DINIZ ABREU, DF37075 - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, GO0006971A - HUGO CESAR DE ARAUJO CUNHA, GO30050 - CARLA ESPINDOLA FRANCA PERBONI. R: VILELA PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0036668-44.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA EXECUTADO: VILELA PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO 1. Aguarde-se a manifestação do exequente ou decurso do respectivo prazo. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0021046-17.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA BRANCA DE NEVE LTDA. Adv(s): DF61335 - DENNIS OLIVEIRA QUIXABA, DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: GILMARA DALVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021046-17.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA BRANCA DE NEVE LTDA EXECUTADO: GILMARA DALVA DA SILVA DESPACHO Diante do certificado no ID 195489418, nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 15:29:49. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0719357-86.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA.. Adv(s): PR17523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE. R: RICCIOPPO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDA HELENA RICCIOPPO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO V.S. COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719357-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA. EXECUTADO: CENTRO V.S. COMERCIAL LTDA - ME, RICCIOPPO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, VANDA HELENA RICCIOPPO COELHO DESPACHO Esclareço à parte exequente, em atenção à petição ID 195466133, que nenhum ativo financeiro foi transferido para conta judicial vinculada a este processo, conforme certificado no ID 194417329. Diante da ausência de bens penhoráveis, o processo deverá retornar ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, diante do término da suspensão prevista no art. 921, § 1º, do CPC em 21/01/2022, conforme certificado no ID 189444889. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0705523-74.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JOSE HILTON NUNES DE JESUS. Adv(s): DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA, DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705523-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE HILTON NUNES DE JESUS EMBARGADO: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA DESPACHO Intimem-se as partes da data agendada para a perícia, conforme petição de ID 195432498. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0739961-29.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s): MG78019 - JULIANA CARVALHO MOL. R: ANA PAULA MEDEIROS MARTINS 04656450464. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARLEY MEDEIROS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739961-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A EXECUTADO: ANA PAULA MEDEIROS MARTINS 04656450464, DARLEY MEDEIROS SOUSA DESPACHO 1. Antes, expeça-se mandado de citação para o endereço declinado no ID 195520431. 2. Acaso infrutífera a diligência, intime-se o exequente para instruir a Carta Precatória, conforme ID 194851578. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0726504-95.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: PETRONIO CANDIDO DA PAIXAO. Adv(s): DF0024981A - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA. R: CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. Adv(s): DF18348 - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO, DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. T: Escola de Dança Vem Dançar. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ALMEIDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726504-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PETRONIO CANDIDO DA PAIXAO EMBARGADO: CINTIA MARA DIAS CUSTODIO DESPACHO 1. Ficam intimadas as partes litigantes, em especial a parte autora quanto à data, horário e local designados pela Perita no ID 195256728, para colheita de padrões do periciando/embargante sr. Petrônio Candido da Paixão, a saber: 29/5/2024, às 15h, no escritório pericial localizado na SCS Quadra 1 Bloco E - Edifício Ceará ? sala 111, Asa Sul ? Brasília/DF, fone: 61. 9 8130-0097, endereço eletrônico: www.tirotti-periciasjudiciais.com.br . 2. No mais, aguarde-se a apresentação do laudo, o qual deverá ser juntado aos autos pela Sra. Perita, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da colheita dos padrões, na data acima detalhada. 3. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §2º, do CPC. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0726839-46.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: XAVIER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO XAVIER. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: LUCIANA DAMASCENO VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726839-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: XAVIER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO XAVIER, LUCIANA DAMASCENO VIDAL DESPACHO Ciente do recebimento dos embargos à execução nº com efeito suspensivo 0709121-02.2024.8.07.0001. Assim, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0035009-63.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NOEL HATEM. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. R: SUZETTE CHADUD MOREIRA DE MENEZES. Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. R: MARIO GONCALVES DE MENEZES. Adv(s): DF39156 - EDUARDO DONALD NETO, DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. T: SUZETTE CHADUD MOREIRA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035009-63.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NOEL HATEM EXECUTADO: MARIO GONCALVES DE MENEZES, SUZETTE CHADUD MOREIRA DE MENEZES DESPACHO Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0723153-49.2023.8.07.0000, pela Egrégia 4ª Turma Cível, que deu provimento ao Agravo de Instrumento

para determinar a realização de pesquisa de ativos em nome dos executados, via SISBAJUD, na modalidade reiterada "teimosinha", RENAJUD e INFOJUD. 1. Promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada "teimosinha", bem como junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. A fim de viabilizar a consulta, fica o exequente intimado a juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a diligência. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Realizadas as pesquisas de bens acima determinadas e, após intimação, decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, o processo será suspenso na forma do art. 921, III, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709179-05.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAX ALL TECNOLOGIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. R: SANTA CASA CAPITALIZACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709179-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAX ALL TECNOLOGIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA REQUERIDO: SANTA CASA CAPITALIZACAO LTDA DESPACHO Inicialmente, promova o CUVETECA a correção do polo passivo, devendo nele figurar MCE SP INTERMEDIÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, MR HOLDING EIRELI e XCL HOLDING EIRELI. Na sequência, informe a exequente se pretende levar a controvérsia a discussão perante a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial, conforme estabelecido no contrato entabulado entre as partes, bem como se a pretensão ora deduzida restringe-se a pedido de tutela antecipada, declinando, inclusive, qual seria o pedido, no particular, já que a inicial, como apresentada, não o indica. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**N. 0718744-66.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: TOTALGRAF GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP. R: EDINEI ALVES PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF61515 - RENATO PEREIRA CAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718744-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: TOTALGRAF GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP, EDINEI ALVES PEREIRA DE ALMEIDA DESPACHO Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que diga sobre a contraproposta formulada pela parte exequente. Caso ao fim do prazo não haja pagamento ou termo de acordo assinado pelas partes, indique o exequente bens à penhora, sob pena de suspensão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**N. 0741594-80.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: IRIS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741594-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: IRIS PEREIRA DE SOUZA DESPACHO Encaminhe-se ao órgão pagador o acórdão de id. 185784877 - Pág. 10, para que proceda como determinado no seu dispositivo: "Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, mantendo a antecipação recursal, reformar a decisão agravada e deferir a penhora de 15% (quinze por cento) sobre a renda mensal da agravante/devedora, IRIS PEREIRA DE SOUZA, após os descontos compulsórios, até o limite do débito". Após, proceda-se conforme decisão de id. 161901778 em relação às futuras transferências. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**N. 0703536-70.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAR FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s): DF70439 - EMERSON BONIFACIO DIAS DE LIMA. R: ANA PAULA FELICE. Adv(s): RJ233265 - JOAO PEDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO. Número do processo: 0703536-70.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAR FRANCISCO DE ASSIS EXECUTADO: ANA PAULA FELICE DESPACHO A parte executada não apresentou o comprovante de pagamento da parcela de dezembro de 2023. Assim, fica a parte executada intimada a juntar aos autos o documento acima. Com a juntada, intime-se o exequente para tomar ciência. Tudo feito, retornem os autos à suspensão até o pagamento final (26/05/2024). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)**

**N. 0716247-40.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. A: ERICSON JACOB DA SILVA. A: DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. Adv(s): DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO, DF26920 - ERICSON JACOB DA SILVA, DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. R: ROGERIO HERCULANO DE FREITAS. Adv(s): SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716247-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO, ERICSON JACOB DA SILVA, DANIEL DE OLIVEIRA ATTA ESPÓLIO DE: ROGERIO HERCULANO DE FREITAS DESPACHO Aos exequentes para se manifestarem sobre a exceção de pré-executividade de id. 195589469, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

#### EDITAL

**N. 0703272-93.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAURICIO RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANUSA ROSA DA FONSECA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a**



Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0703272-93.2017.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARBOSA, contra JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LOBO (CPF: 359.721.901-25); VANUSA ROSA DA FONSECA LOBO (CPF: 760.466.561-68); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LOBO, VANUSA ROSA DA FONSECA LOBO, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 3 de maio de 2024 12:49:52.

**N. 0704000-27.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: N&P COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILTON GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEANE DOS SANTOS ROCHA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704000-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: N&P COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, JOSE NILTON GOMES, ROSEANE DOS SANTOS ROCHA GOMES Objeto: Citação de N&P COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - CPF/CNPJ: 33.750.534/0001-94, JOSE NILTON GOMES - CPF/CNPJ: 019.528.021-05 e ROSEANE DOS SANTOS ROCHA GOMES - CPF/CNPJ: 046.866.333-97. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 548.440,70 (quinhentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 13:24:45. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0716622-41.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MINORU TAKAHASHI. Adv(s): DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI. R: CARLOS EMANUEL FERNANDES. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: ELISEU KADESH ROSA ASSUNCAO. Adv(s): DF69368 - ELIENAY KADESH ROSA ASSUNCAO. R: SARAH TAMINY ALVES SEABRA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0716622-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ESPÓLIO DE: MINORU TAKAHASHI EXECUTADO: CARLOS EMANUEL FERNANDES, ELISEU KADESH ROSA ASSUNCAO, SARAH TAMINY ALVES SEABRA ASSUNCAO Objeto: Citação de SARAH TAMINY ALVES SEABRA ASSUNCAO - CPF/CNPJ: 016.641.441-70. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 283.235,88 (duzentos e oitenta e três mil e duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 13:27:10. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0719638-37.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CASTRO & LOBAO DE CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0719638-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: CASTRO & LOBAO DE CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS Objeto: Citação de CASTRO & LOBAO DE CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS - CPF/CNPJ: 19.420.142/0001-36. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 118.568,86 (cento e dezoito mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua

primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 13:30:49. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0726882-80.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO AUTOMOTIVO MAJOR & DEZ ANOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAFERSON GONCALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAN VICTOR FELIPE NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0726882-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MAJOR & DEZ ANOS LTDA, JAFERSON GONCALVES SANTANA, JUAN VICTOR FELIPE NASCIMENTO Objeto: Citação de JUAN VICTOR FELIPE NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 076.984.071-01. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 270.713,62 (duzentos e setenta mil e setecentos e treze reais e sessenta e dois centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de abril de 2024 12:53:16. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0705840-72.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: A.M.C. TEXTIL LTDA.. Adv(s): SC18275 - CLAYTON ALVES DE CARVALHO. R: MANUELLA DELPINO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705840-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: A.M.C. TEXTIL LTDA. EXECUTADO: MANUELLA DELPINO RIBEIRO DECISÃO Executada citada por edital, atuando a Curadoria Especial em substituição processual. Decorrido o prazo sem impugnação à indisponibilidade do bloqueio de id. 183801973, converto-a em penhora e pagamento. Independentemente de preclusão, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados em Juízo - R\$ 1.712,03 + acréscimos legais - em favor da parte exequente. Os dados bancários foram informados na petição de id. 184965197. Após, intime-se o credor a apresentar a planilha atualizada de débito e a indicar bens a penhora, tudo no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicar bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### SENTENÇA

**N. 0025415-88.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: MARIA DO CARMO DOS SANTOS. Adv(s): DF42676 - Paulo vitor de Sousa Lucena. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025415-88.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Globo Veículos Ltda ? EPP em face de Maria do Carmo dos Santos. Após a realização de penhora do salário da executada e levantamento dos valores, a parte exequente, na petição de ID 192860511, informou que o débito foi integralmente quitado. Ante o exposto, satisfeita a obrigação exequenda, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Custas finais pela executada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, 16 de abril de 2024. Camila Thomas Juíza de Direito Substituta

**N. 0030366-91.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MALHARIA SUSI LTDA. Adv(s): SP0217623A - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA. R: DUDALINDA COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030366-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MALHARIA SUSI LTDA EXECUTADO: DUDALINDA COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - ME Sentença MALHARIA SUSI

LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de DUDALINDA COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - ME (partes qualificadas nos autos), secundada por duplicatas mercantis (ID 29098849, págs. 1, 4, 9 e 12). Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a pedido do próprio exequente, até o dia 02/12/2020 (IDs 48437758, 50572447 e 148443774). Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória (ID 182512136). Porém, o credor ficou silente. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, até o dia 02/12/2020 (IDs 48437758, 50572447 e 148443774). É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por duplicatas mercantis (ID 29098849, págs. 1, 4, 9 e 12), cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 18 da Lei 5.474/68. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente da duplicata se iniciou um ano após o deferimento da suspensão (em 02/12/2020), é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi fulminada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. Houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória da duplicata, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020), o que está em sintonia com Tema Repetitivo número 568, daquela Corte, segundo qual: "Simples pedidos de diligências para localização de bens do devedor não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. A efetiva localização de bens, no entanto, interrompe o prazo" (STJ - Tema Repetitivo 568). No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Tribunal local: ?(...) 2. O mero pedido de reiteração de pesquisa patrimonial sem resultado efetivo e diligências infrutíferas em localizar bens do devedor não possuem aptidão para descaracterizar a inércia do credor, nem suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (...)? (00172241619998070001, Relator: Renato Scussel, 2ª Turma Cível, DJE: 18/4/2023). Portanto, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Depois do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740910-87.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ALUISIO PINHEIRO DE MELO JUNIOR. Adv(s): DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA. R: RAFAEL SANTOS FRANCA. Adv(s): DF41333 - TAIS DOS SANTOS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740910-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALUISIO PINHEIRO DE MELO JUNIOR EMBARGADO: RAFAEL SANTOS FRANCA SENTENÇA ALUISIO PINHEIRO DE MELO JUNIOR deduziu embargos à execução em face de RAFAEL SANTOS FRANCA, em que formula o seguinte pedido de mérito: 4. Procedência dos embargos declarando-se a inexigibilidade do título apresentado. Narra o embargante, em síntese, que adquiriu peixes do requerido, tendo realizado o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 1.000,00, mais duas parcelas de R\$ 1.000,00 em duas cédulas de cheque. Refere que os peixes adquiridos morreram em prazo inferior a 48h contados da entrega da mercadora. Refere, nesse sentido, que a obrigação perseguida pelo embargado não é exigível, em face do descumprimento do contrato de origem, haja vista que o embargado não entregou a mercadoria adquirida em conformidade com o contratado. Pugna então pela procedência do pedido acima transcrito. Em impugnação (ID 143336683) a parte embargada argumentou que a mortalidade dos peixes não foi causada por si, mas pelas condições da água no reservatório do embargante, notadamente em face de uma reclamação quanto a qualidade da mercadoria ter sido realizado em prazo superior às 24h contadas da entrega dos peixes. Refere que o embargante recebeu a mercadoria, pelo que incorre no dever de pagar o respectivo preço. Comprometeu-se novamente a repor 50% dos peixes perdidos. Em réplica (ID 150347341) o embargante reiterou os fatos e argumentos lançados na exordial. Realizada audiência de conciliação (ID 162942016) as partes não alcançaram solução consensual. Foi proferida a decisão ID 166851890 deferindo a produção de prova oral. Foi realizada a audiência de instrução e de julgamento (ID 180102297) oportunidade em que foram ouvidos os informantes Eliane e Luiz Carlos. A parte embargante apresentou alegações finais escritas (ID 181680720) e a parte embargada deixou o prazo correr em branco (ID 182070043). É o relatório. Decido. Não há questões processuais pendentes de análise, pelo que passo ao exame do mérito. A parte embargante aduz que a obrigação veiculada nos cheques objeto da execução não são exigíveis, tendo em vista que a parte embargada não teria cumprido a sua contraparte em contrato bilateral, a saber, a entrega de alevinos. Ocorre que realizada a dilação probatória a parte embargante não logrou comprovar a causa da ventilada mortalidade dos alevinos, ao passo que a parte embargada comprovou que a mercadoria foi embalada, contada e entregue às vistas do embargante, que aceitou a mercadoria viva na forma em que estava. Em consonância estão os áudios que instruem a inicial e os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento. Em Juízo, a informante Eliane declinou que trabalha com a criação e comercialização de alevinos e que se recorda do embargante Aluísio em face de ser uma compra maior em que o cliente fez questão de acompanhar a embalagem e contagem dos alevinos. Referiu que o perdimento de até 5% dos alevinos é comum, mas que mais que isso não é normal. Aduziu que as condições dos tanques de destino são críticas quanto a sobrevivência dos alevinos. Referiu que os alevinos deixaram o estabelecimento da embargada em plenas condições de recria. Aduziu que o cliente tem o prazo de 24h para comunicar o fato para o criador, porém o senhor Aluísio não comunicou qualquer evento morte dentro desse prazo de 24h. Depois de algum tempo Aluísio começou a enviar vídeos de mortalidade com os alevinos e pelos vídeos era possível observar que a oxigenação e as condições dos tanques de Aluísio não era compatível com a quantidade de alevinos adquiridos. Que a tilápia é um dos alevinos mais resistente, mas pelos vídeos é possível estimar que a oxigenação do tanque era insuficiente para conservar os alevinos vivos. Referiu que não houve reclamação de outros criadores quanto a qualidade do lote de alevinos. Que a depoente é obrigada a comunicar qualquer doença para a Secretaria de Agricultura, que fiscaliza a atividade do embargado e o embargado não teve qualquer tipo de problema com a fiscalização do referido órgão. Que em cada caixa do viveiro cabe 1000 litros de água, sendo que se utiliza 500 litros de água para colocar cerca de três mil alevinos, com bombas de oxigenação. Os alevinos são transportados em sacos de transporte específicos, na proporção de 30% de água e 70% de oxigênio, o que garante a sobrevivência dos alevinos por 24 horas. Aduziu que Aluísio estava no viveiro quando foram embalados os alevinos, contados e entregues em perfeitas condições, tudo feito a vista do cliente. O informante Luiz Carlos Mendes Soares, por sua vez, aduziu que trabalha com o embargado há dois anos, tendo entrado no viveiro em abril de 2022. Referiu não se recordar do embargante, mas que trabalha cuidando dos peixes e das caixas, lavando as caixas duas vezes por dia, além de alimentar os peixes e embalar-los. Referiu que as vezes faz entrega também. Aduziu que a embalagem dos peixes é feita na presença do cliente, oportunidade em que os alevinos são contados na presença do cliente, selecionados, para não haver entrega de alevinos doentes ou mortos e embalados em plástico com água e oxigênio. Que se recorda da venda objeto da lide pela quantidade de 10 mil alevinos, que é uma quantidade grande mas que acontece. Aduziu que na hora da embalagem não é colocado alevino morto. Que é normal alguma mortalidade, pelo que na contagem são embalados cerca de 10 a 15% a mais de alevinos por embalagens. Que no caso da compra do senhor Aluísio também foram entregues mais peixes que os adquiridos, nessa média. Que não houve reclamação por parte de Aluísio dentro do prazo de 24 horas, mas houve reclamação posterior, cerca de 4 ou 5 dias após a entrega. Que ficou sabendo da reclamação por parte de Rafael. Que não houve outras reclamações na mesma época. Que sabe que Aluísio reclamou pela quantidade de perda de alevinos. Que quando entrega os alevinos instrui o cliente sobre as condições de adaptação e soltura dos alevinos. Nesse cenário, é de se observar que a responsabilidade do alienante dos alevinos só subsistiria na eventualidade de

o adquirente comprovar que o perecimento ocorreu por vício oculto já existente ao tempo da tradição (art. 444 do CC). A prova dos autos, contudo, indica que os alevinos foram inspecionados, contados, embalados e entregues às vistas do adquirente, que não enjeitou a qualidade ou a quantidade dos alevinos, a indicar que aderiu livremente à aquisição. Não bastasse, não há notícia de que a reclamação quanto a qualidade dos alevinos e sua mortalidade tenha ocorrido dentro do prazo usual do mercado de alevinos, a saber, em 24 horas após a entrega. Finalmente o embargante não comprovou que as condições do tanque de peixes eram adequadas para a recria dos alevinos, notadamente porque não trouxe aos autos documentos que atestassem a qualidade da água no sistema no dia da soltura dos peixes, não havendo como excluir a possibilidade de a mortalidade vindicada ter sido causada pela falta de oxigenação, pelo PH inadequado ou ainda pela toxicidade ou temperatura da água no tanque de destino. Assim, e tendo em conta que a coisa pereceu após a tradição, sem prova de vício oculto anterior à entrega, não há razão para suspender a exigibilidade dos cheques objeto da execução embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, traslade-se cópia para os autos da execução e remetam-se os autos dos embargos ao arquivo. P. R. I. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0716346-44.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: JOABE MIQUEIAS DE JESUS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716346-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: JOABE MIQUEIAS DE JESUS Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente, na petição retro. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0748527-64.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** RODOLFO JUNQUEIRA. Adv(s): DF67240 - ELYUD SANTOS DE FREITAS. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Rep(s): LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748527-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RODOLFO JUNQUEIRA EMBARGADO: LS&M ASSESSORIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO SENTENÇA Trata-se de embargos opostos em face da ação de execução (autos nº 0036131-14.2014.8.07.0001), entre as partes em epígrafe. A hipótese é de rejeição liminar dos embargos, dada a sua intempestividade. Com efeito, extrai-se dos autos da execução que o edital de citação do executado foi publicado em 08/12/2017, expirando-se o prazo dilatatório em 07/02/2018 e o prazo para oposição de embargos à execução em 28/02/2018, nos termos do art. 915, § 1º do CPC. Todavia, os embargos foram distribuídos a este juízo apenas em 25/11/2023, quando já preclusa a oportunidade para tanto. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. CITAÇÃO POR EDITAL. VÁLIDA. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. OMISSÃO NA ANÁLISE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. 1. O deferimento da citação por edital não pressupõe o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização do Réu, bastando que seja comprovada nos autos a efetiva tentativa de localização e que seja demonstrado que ele se encontra em local incerto ou ignorado. 2. Não padece de nulidade a citação por edital se empreendidas diversas diligências com vistas à localização do Réu e se o Juízo procedeu a inúmeras tentativas de sua citação, além da realização de pesquisas nos sistemas INFOSEG, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, o que atende ao disposto no Art. 256, §3º do Código de Processo Civil. 3. "Sendo a tempestividade requisito de admissibilidade recursal, detém o caráter de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo". (STJ - AgInt no AREsp: 1294578 SP 2018/0115679-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018) 4. "Não se cogita da ocorrência de reformatio in pejus quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública" (STJ - AgInt no REsp: 1649788 RJ 2017/0015693-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020) 5. No caso, a intempestividade dos presentes Embargos à Execução é manifesta, tendo em vista que opostos mais de um ano após o prazo previsto no art. 915 do CPC. 6. A intempestividade dos embargos à execução impede seu conhecimento, de forma que a petição inicial não poderia ter sido recebida, nos termos do art. 918, I, do CPC. 7. Preliminar de intempestividade dos Embargos à Execução acolhida. Apelação prejudicada. (Acórdão 1822839, 07317157820228070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/3/2024, publicado no DJE: 13/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no art. 918, inciso I, do CPC. Arcará o embargante com o pagamento das custas processuais. Sem honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Noutro giro, deixo de encaminhar os presentes aos para o NUVIMEC, conforme determinado nos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução associada (0036131-14.2014.8.07.0001). Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714654-73.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714654-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO, LOURDES DOS SANTOS ROCHA SENTENÇA Verifica-se que a parte executada satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor em id. 195374833. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0744290-84.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: CLINICA ORALFLEX ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. T: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744290-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: CLINICA ORALFLEX ODONTOLOGIA LTDA - EPP SENTENÇA Verifica-se que a parte executada satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor em id. 195124064. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários

advocatórios já incluídos. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados em Juízo - R\$ 563,89 + acréscimos legais - em favor da parte exequente, nos termos requeridos na petição de id. 195124064. Libere(m)-se a(s) penhora(s) e/ou restrição(ões) existente(s), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709226-77.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: ISMAEL ROGERIO ARAUJO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709226-77.2023.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: ISMAEL ROGERIO ARAUJO BARBOSA SENTENÇA Na petição de ID 191344611 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0017487-23.2014.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CANAL 27 COMUNICACOES EIRELI. Adv(s): DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, DF43352 - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. A: SELMA SIQUEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THIERS PINTO DE MESQUITA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIAN SOARES SILVA. Adv(s): DF32287 - CHRISTIAN SOARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017487-23.2014.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CANAL 27 COMUNICACOES EIRELI, SELMA SIQUEIRA SILVA, THIERS PINTO DE MESQUITA FILHO EMBARGADO: CHRISTIAN SOARES SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 195021071 opostos pela parte ré contra a sentença de ID 193533786. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. Importante destacar que a decisão de ID 178961038, publicada em 27/11/23, intimou o embargante para juntar os documentos necessários para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Ocorre que este permaneceu inerte até a presente data. Ademais, em que pese a declaração de hipossuficiência e a cópia do seu imposto de renda terem sido anexados aos autos, entendo que tais elementos não são capazes de garantir o benefício ao requerente. Em um simples busca no site do TJDF, nota-se que o embargante é advogado em dezenas de processos recentes. Portanto, é certo que receberá honorários sucumbenciais em algumas demandas, além dos honorários contratuais estabelecidos com seus clientes. Por fim, não houve a juntada de nenhum extrato bancário para comprovar sua real situação econômica. Por tais razões, entendo que o benefício da justiça gratuita deve ser indeferido. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0752161-68.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO EDUCACIONAL DOM JOSE. Adv(s): DF3165200 - THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS. R: JOSILENE EDIVIRGEM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0752161-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL DOM JOSE EXECUTADO: JOSILENE EDIVIRGEM DA SILVA SENTENÇA 1. Não houve o recebimento da petição inicial, ante o conflito de competência suscitado (ID 189326746). Na petição de ID 195208799 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte exequente, pois não houve a citação. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. 2. Oficie-se a 2ª Câmara Cível, encaminhando-lhe cópia desta sentença. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO, para encaminhamento. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0727337-16.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: JULIANE ARAGAO FARIA. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727337-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO EMBARGADO: JULIANE ARAGAO FARIA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença (ID 112527481) em que a parte exequente (Sigrid Costa- Advogado da embargada) pleiteia o pagamento de R\$ 4.798,14 (ID 111711071). Recebido o pedido (ID 112527481) a executada foi intimada em 21/01/2022 para efetuar o pagamento. No ID 114576974 consta pagamento de R\$ 4.798,14 realizado em 03/02/2022. Ato contínuo foi determinada a expedição de alvará e o arquivamento dos autos (04/02/2022). No entanto, dia 16/02/2022 o autor peticionou indicando uma dívida remanescente de R\$ 278,72. Intimada a se manifestar, a executada indica que a atualização de ID 115927169 foi errada uma vez que realizada até o ano de 2022, ao invés de 2021. É o relato do necessário. Decido. Com efeito, o autor, na planilha de ID 115927169, realizou os cálculos com atualização até o ano de 2022, todavia isso aconteceu porque o pagamento foi realizado em fevereiro de 2022. No entanto, vê-se que a executada apenas foi intimada para realizar o pagamento no dia 21/01/2022 da quantia indicada na peça de ID 111711071, medida cumprida no dia 03/02/2022. Assim, tem-se que a executada efetuou o pagamento devido no prazo estipulado. Ante o exposto, declaro a fase de cumprimento de sentença extinta, com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0724501-02.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA. A: FLAVIO SILVA ALVES. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. A: POTIGUAR QNL LTDA. A: BAR E RESTAURANTE ITATIAIA LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO, DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724501-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA, FLAVIO SILVA ALVES, POTIGUAR QNL LTDA, BAR E RESTAURANTE ITATIAIA LTDA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração de ID 194823994 opostos pela parte exequente, contra a sentença de ID 194174959. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Analisada a sentença embargada no presente feito, verifico que, de fato, há omissão. Isso porque não houve a apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado pelos embargantes ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA e FLAVIO SILVA ALVES. Diante dos documentos apresentados pelos executados acostados na petição de ID 191853140, os quais trazem os rendimentos e gastos mensais dos respectivos, em especial a ausência de vínculo empregatício, tenho por demonstrada a alegada hipossuficiência financeira, razão

por que defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Na oportunidade efetuo a anotação. Pelos motivos expostos, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar a omissão apontada e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para conceder o benefício da gratuidade de justiça aos embargantes, ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA e FLAVIO SILVA ALVES. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 06 de Maio de 2024. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0711158-02.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ALBANISIA OLIVEIRA VICENTE LOPES. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711158-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALBANISIA OLIVEIRA VICENTE LOPES EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros opostos por Albanisia Oliveira Vicente Lopes contra a Cooperativa de Economia e Crédito de Livre Admissão Ltda., parte exequente na execução 0716912-90.2022.8.07.0001, quanto ao bem FIAT/TORO/FREEDOM AT6 2020/2021 placa REF1E89 penhorado naqueles autos. Trata-se da terceira ação de embargos ajuizada pela embargante. A primeira, processo 0714221-69.2023.8.07.0001, foi extinta em 16/08/2023, após a inércia da autora em emendar a petição inicial. Já a segunda ação de embargos, processo 0737868-93.2023.8.07.0001, foi julgada improcedente em 09/04/2024 e aguarda o trânsito em julgado. Por fim, estes embargos foram distribuídos em 25/03/2024, quando a segunda ação estava concluída para sentença. Há litispendência entre o presente feito e os embargos de terceiros 0737868-93.2023.8.07.0001, já que a parte autora busca em ambos os processos a baixa na restrição imposta sobre o mesmo veículo, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. V, do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além do pagamento de honorários advocatícios aos patronos da requerida, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo necessário a tanto. Com relação à alegação de litigância de má-fé feita pela parte embargada na petição ID 193582093, embora nestes embargos tenha sido deferido o efeito suspensivo, ao contrário dos embargos 0737868-93.2023.8.07.0001, não está demonstrado nenhum prejuízo à credora, tampouco está configurado dolo da parte embargante, mesmo porque esta ação foi ajuizada antes de ser proferida a sentença na ação anterior, e embora a conduta da parte embargante demonstre erro grosseiro, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Assim, deixo de condenar a parte embargante por litigância de má-fé. Publique-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quinta-feira, 06 de Maio de 2024, às 10:17:12. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0722317-83.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ESPACO DA BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF57619 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SATURNINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722317-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: ESPACO DA BELEZA LTDA - ME SENTENÇA Vê-se no ID 194813622 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta acompanhada de advogado, postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve citação conforme se observa no ID 14550099. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0008716-56.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IZABEL MARIA ANDRADE DA MATA. Adv(s): DF52889 - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA, DF54635 - FERNANDA VIDAL ROLLEMBERG, DF53537 - MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. A: RAFAEL FREITAS E SILVA DERZIE LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DERZIE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: FERNANDA CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILIA REZENDE. Adv(s): DF8883 - CLAUDIO ROCHA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008716-56.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IZABEL MARIA ANDRADE DA MATA, RAFAEL FREITAS E SILVA DERZIE LUZ EXECUTADO: DERZIE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, FERNANDA CAVALCANTE DA SILVA, MARILIA REZENDE SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença. O prazo prescricional é de cinco anos, contados do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato, nos termos do art. 205, §5º, inc. II, do Código Civil. Os autos foram suspensos em razão da não localização de bens penhoráveis, em 21/8/2017 (ID 31327154). O prazo da suspensão decorreu em 21/8/2018, ocasião em que os autos foram remetidos ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição. Apesar de intimadas, as partes deixaram de se manifestar. É o relatório. Decido. Tendo transcorrido prazo superior aos cinco anos concebidos para o exercício da pretensão executória, deve a execução ser extinta, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação de execução; e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0726215-07.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VIVIAN DE LIMA MAIA. Adv(s): DF52513 - JOSE LUIZ SOARES XAVIER MAIA. R: ANTONIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726215-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VIVIAN DE LIMA MAIA EXECUTADO: ANTONIA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de aluguel e

encargos acessórios. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC. Após, foi certificado o decurso do prazo de suspensão e iniciou-se a contagem do prazo prescricional no dia 12/2/2021. A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. O título executivo que fundamenta a presente execução é um contrato de aluguel de imóvel e em encargos acessórios (ID 30380809), cuja prescrição é de 3 (três) anos (artigo 206, parágrafo 3º, inciso I, do Código Civil). O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que já expirou. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se do título juntado neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constringências porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0703294-10.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** RADMA LISBOA BELEM. Adv(s): DF29938 - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA, DF77083 - GABRIELA DOS ANJOS TORRACCA. R: CARVALHO, FACANHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703294-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RADMA LISBOA BELEM EMBARGADO: CARVALHO, FACANHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA A parte autora foi instada a emendar a inicial. Todavia, manteve-se inerte, não atendendo, no prazo que lhe fora concedido, a determinação judicial. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada nesta data. Intimem-se. Brasília/DF, Sexta-feira, 06 de Maio de 2024, às 10:19:11. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0038062-86.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: S. C. J. JACOBI ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORELLA CONTENTE JACOMO. Adv(s): DF0008934A - IZABEL LUCIA CONTENTE FARIAS DOS SANTOS, DF0028020A - SORELLA CONTENTE JACOMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0038062-86.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: S. C. J. JACOBI ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP, SORELLA CONTENTE JACOMO SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão e parcelamento de dívida subscrito por duas testemunhas (art. 784, III, do CPC). Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (ID 31399691, na data de 18/10/2017). A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. Os títulos executivos que fundamentam a presente execução é um contrato particular subscrito por duas testemunhas (ID 31399390), cuja prescrição é de 5 anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil). O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 17/10/2023. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se das cópias juntadas neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constringências porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, 06 de Maio de 2024. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0744653-71.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TASSIANE MARTINS DE AMORIM 03091840107. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TASSIANE MARTINS DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744653-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: TASSIANE MARTINS DE AMORIM 03091840107, TASSIANE MARTINS DE AMORIM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 195383077 opostos por Itapeva XI contra a sentença de ID 194516336. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0712617-39.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: LARISSA CLAUDIA LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712617-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS EXECUTADO: LARISSA CLAUDIA LOPES DE ARAUJO

SENTENÇA Instada pessoalmente a regularizar sua representação processual, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi outorgado, razão pela qual, nos termos do art. 76, §1º, inc. I, do CPC, o feito deve ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0023542-87.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SANTA EIRELI - EPP. Adv(s): DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF43469 - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE, DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CRISTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON DA SILVA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO MARX PABLO PINHEIRO MARTINS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0023542-87.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANTA EIRELI - EPP EXECUTADO: CRISTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA BORGES, HUMBERTO MARX PABLO PINHEIRO MARTINS DE SOUSA SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de sublocação comercial. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (IDs 37583766 e 38632093, na data de 27/6/2019), tal como detalhado na decisão de ID 157583790. A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. O título executivo que fundamenta a presente execução é o contrato de sublocação comercial de ID 31113827, p. 30/35, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, §3º, I, do Código Civil.. O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão (27/6/2020 - ID 157583790), iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC). Assim, nada obstante a previsão contida no art. 3º da Lei n.º 14.010/2020, que suspendeu o prazo de prescrição no período compreendido entre 12/6 a 30/10/2020, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva em 2/11/2023. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se do contrato juntado neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Sexta-feira, 06 de Maio de 2024, às 10:22:27. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0704317-63.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO MERCADO DO NUCLEO BANDEIRANTES. Adv(s): DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA, DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704317-63.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO MERCADO DO NUCLEO BANDEIRANTES EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Verifico que foi juntado aos autos sentença prolatada no processo de embargos à execução, que reconheceu a inexigibilidade da obrigação em relação ao executado (ID 195181974). Dessa forma, Falta à parte autora, portanto, um dos pressupostos para a constituição válida do processo executivo, qual seja, o título de obrigação líquida, certa e exigível, nos termos 783 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve ser extinto. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, retirem-se qualquer constrição deferida nestes autos e arquivem-se, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0733304-08.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROQUE & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. R: LUAN KALLYW ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733304-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROQUE & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUAN KALLYW ALVES DA SILVA SENTENÇA Na petição de ID 195540959 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independente do trânsito em julgado, proceda o CJU à retirada da restrição Renajud aposta sobre o veículo de placa QDT7181 e libere-se em favor da parte ré o valor da constrição no importe de R \$ 547,91, conforme certificado no ID 194002644. Quanto ao valor constrito, expeça-se ofício de transferência via pix para o CPF do executado. Caso reste inviável a transferência por esse meio, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o réu por edital para proceder à impresso do referido documento. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0723995-26.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS. Adv(s): SP209295 - MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS. R: ARAO TOMAS DE ANDRADE. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723995-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS EXECUTADO: ARAO TOMAS DE ANDRADE SENTENÇA Na petição de ID 195515999, a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0739781-13.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUDOESTE SHOPPING. Adv(s): DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIK. R: MUCIO CEVOLA BOTELHO VIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739781-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUDOESTE SHOPPING EXECUTADO: MUCIO CEVOLA BOTELHO VIANNA SENTENÇA Na petição de ID 195088271 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.



**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0706069-37.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ARTHUR LEVY SEQUEIRA SCHUTTE. Adv(s): PR20845 - JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF; Rep(s): MARIA INA FELDENS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706069-37.2020.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU ESPÓLIO DE: ARTHUR LEVY SEQUEIRA SCHUTTE REPRESENTANTE LEGAL: MARIA INA FELDENS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei cópia dos autos do PJe nº 0010074-56.2014.8.07.0001, na íntegra, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília - DF, conforme determinado no Despacho de ID 191673051, penúltimo parágrafo. Certifico, também, que gravei com sigilo os documentos ora juntados, conforme determinado no ato supra, estando visíveis apenas para as partes e advogados cadastrados no presente feito. De ordem, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Despacho de ID 191673051, último parágrafo. Brasília/DF, 03/05/2024 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**N. 0730346-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATA MOURA GERONIMO. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730346-20.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA MOURA GERONIMO REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:39:55. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0016502-59.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: GLORIA FERREIRA CHEMIN. R: NORMA CHEMIN. R: VERA CHEMIN. R: VIVIANE CHEMIN. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016502-59.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO EXECUTADO: GLORIA FERREIRA CHEMIN, NORMA CHEMIN, VERA CHEMIN, VIVIANE CHEMIN CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas da realização da avaliação do bem penhorado. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:23:55. POLLYANNA LEONIS LOPES Diretor de Secretaria

**N. 0749269-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IVONE MONTEIRO GOMES. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: QUINTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0749269-89.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IVONE MONTEIRO GOMES REQUERIDO: QUINTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:32:55. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0703290-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ODAIR LUIS DOS REIS. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: KLEBER DE CAMPOS MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORES GOMES DE MELLO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703290-07.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ODAIR LUIS DOS REIS REVEL: KLEBER DE CAMPOS MORAIS, LORES GOMES DE MELLO MORAIS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:34:43. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0700648-27.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF72899 - LUCAS LEITE FERREIRA, DF72798 - HIGOR DOS SANTOS SOUZA. R: GM ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): DF36571 - LIGIA PEREIRA DIAS, DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700648-27.2024.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA EXECUTADO: GM ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos

autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:48:54. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0702895-83.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ATAANDRA KARINE DINIZ ALMEIDA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702895-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATAANDRA KARINE DINIZ ALMEIDA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada sobre a transferência de valores em seu favor. Aguarde-se o trânsito em julgado, conforme a Decisão de ID 193697739. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2024 15:12:10. ANA CAROLINE SATO MATSUDA Estagiário Cartório

## DECISÃO

**N. 0716716-52.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTINA DRUMOND MASCARENHAS LAGO. Adv(s): DF32977 - VANIA DRUMOND MASCARENHAS BRANDT. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716716-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA DRUMOND MASCARENHAS LAGO REU: SOCIETE AIR FRANCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da expressão econômica do direito postulado, da profissão exercida pela autora, bem como o seu local de seu domicílio, há indícios de que não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Contudo, diante da previsão do art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da autora para, em 15 dias, comprovar documentalmente a necessidade da AJG, mediante documentação idônea (contracheques, declaração de IR, extratos bancários, etc.), sob pena de indeferimento. No mesmo prazo acima, deverá a autora juntar nova petição inicial informando qual o valor pretendido a título de danos morais e adequando o valor da causa, na forma do art. 292, V, do CPC, sob pena de extinção. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704350-60.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: ALENCAR CAMPOS DE LIMA. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. R: ENGEFORT CORPORATION LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704350-60.2024.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALENCAR CAMPOS DE LIMA REU: ENGEFORT CORPORATION LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID nº 194441448. Retifique-se a autuação para o procedimento comum. Anote-se. Atento às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703283-78.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MARCOS ALVES DE SOUZA. Adv(s): SP478167 - DEBORA LESSA DE AZEVEDO CORREA DE OLIVEIRA, DF38995 - PALOMA GOMES. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA DE VASCONCELOS ABREU. Adv(s): MG158222 - MATHEUS MONTEIRO PIRES SANTOS. R: BARTOLOMEU MOITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703283-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE SOUZA EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, PATRICIA DE VASCONCELOS ABREU, BARTOLOMEU MOITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0703561-28.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NATHAN CARLOS GUEDES DE SOUZA. Adv(s): MG214461 - GUSTAVO PAES OLIVEIRA. R: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703561-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHAN CARLOS GUEDES DE SOUZA REU: FUNDAÇÃO CESGRANRIO, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 195403241, que comunica indeferimento da tutela recursal no AGI n. 0715429-57.2024.8.07.0000. Aguarde-se o retorno do mandado de citação. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0733455-26.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONSTRUTORA LAR FELIZ LTDA - EPP. Adv(s): DF73646 - THAISSA ARANHA SILVA DE ARAUJO. R: LACTEOS BRASILIA TRANSPORTE E LOGISTICA UNIPESSOAL LTDA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO; Rep(s): MARCIO LEANDRO DOS SANTOS. T: MARCIO LEANDRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733455-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUTORA LAR FELIZ LTDA - EPP EXECUTADO: LACTEOS BRASILIA TRANSPORTE E LOGISTICA UNIPESSOAL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO LEANDRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 195141703, consultem-se o(s) sistema(s) disponíveis, a fim de encontrar endereços atualizados do sócio MÁRCIO LEANDRO DOS SANTOS. Diante do resultado da diligência junto ao(s) sistema(s), encaminhe-se o feito à expedição, para integral cumprimento nos endereços obtidos e ainda não diligenciados: - QNM 42 CONJUNTO A2 CASA 49 - TAGUATINGA NORTE TAGUATINGA - BRASILIA - DF - 72146-231 - QUADRA 1 LT 16 B RUA E PQ ESPLANADA II 07287809 VALPARAISO DE GOIAS GO - QNO 6 CONJ M CS 15 CEILANDIA NORTE 07225161BRASILIA DF - QUADRA 16 LOTE 01 01 VALPARAISO I ETA 72876228 VALPARAISO DE GOIAS GO Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0745628-93.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OLIVA PLANEJADOS EIRELI. Adv(s): DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. R: JORGE HELIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745628-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVA PLANEJADOS EIRELI EXECUTADO: JORGE HELIO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID nº 195273154. Retifique-se a autuação para o procedimento comum. Anote-se. Atento às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte

ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720032-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIOS JARDIM E PARQUE DAS PAINEIRAS. Adv(s).: DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF69259 - RAYANE YUKARI DE OLIVEIRA NAKASHIMA. R: RITACLEI BARROS GUERREIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720032-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIOS JARDIM E PARQUE DAS PAINEIRAS EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA, RITACLEI BARROS GUERREIRO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor depositado, a título de honorários, em substituição ao alvará de ID Num. 194195050, conforme requerido na petição de ID Num. 194598900. Libere-se, ainda, o valor remanescente depositado (ID Num. 194614408), da mesma forma, devendo o autor se manifestar se dá quitação ao débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência e consequente extinção do feito pela quitação. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0740309-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RIVELINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: RAFAEL EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALPS - CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESH INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740309-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RIVELINO MARQUES DE OLIVEIRA, RAFAEL EUSTAQUIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI REU: ALPS - CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, CESH INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0728869-88.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: EL DORADO HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s).: GO11020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ, DF13834 - PAULO SERGIO HILARIO VAZ, DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO, DF36823 - ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728869-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: EL DORADO HOTELARIA E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID Num. 194138115, e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0709779-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONSTRUTORA SM COMERCIO INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF46338 - RAFAEL BARP, DF30674 - JULIANA RAMOS E CAMPOS, DF66954 - MARIA GABRIELLY DE ABREU SILVA. R: DANIEL HUGO RODRIGUES NIEVES. Adv(s).: DF64860 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA JUNIOR, DF65438 - AMANDA DUARTE DA COSTA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709779-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUTORA SM COMERCIO INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: DANIEL HUGO RODRIGUES NIEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor (ID Num. 194004189), pois estas medidas em nada contribuirão para a satisfação do crédito, já que a responsabilidade, no direito das obrigações, é, em regra, patrimonial (art. 391 do CC). A realização de diligências desprovidas de elementos mínimos de efetividade não contribui para a finalidade do processo e devem ser evitadas, sob pena de afronta ao princípio da duração razoável da demanda e da efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, são medidas que ostentam caráter punitivo, desprovidas da necessária proporcionalidade e razoabilidade para autorizar sua utilização (Acórdão 1609694, 07066083520228070000, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 8/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Neste sentido, há precedente neste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. APREENSÃO DO PASSAPORTE E DA CNH. BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESARRAZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Apesar de o art. 139, inciso IV, do CPC, permitir ao juiz determinar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial", as restrições ao devedor devem ser interpretadas de forma sistemática, observando os limites impostos pelo ordenamento jurídico. 2. A apreensão do passaporte e da CNH do agravado apenas teria o condão de puni-lo, sujeitando-o a situação constrangedora, o que não se mostra adequado ao fim almejado, no caso, o pagamento da dívida. 3. O bloqueio de cartão de crédito/débito do devedor constitui medida inadequada, sem relação de pertinência com a demanda. 4. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1807461, 07221939320238070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2024, publicado no PJe: 15/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De outra parte, peça-se certidão de inteiro teor, com a indicação do nome e a qualificação do exequente e da parte executada, bem como com a indicação do débito, para viabilizar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, intimando-se, em seguida, a parte exequente para imprimir-la, conforme requerido no ID Num. 194004189. Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0716946-94.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. Adv(s).: RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716946-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 195209433 ? Págs. 3/4). Por outro lado, na hipótese dos autos, a parte autora não logrou êxito na demonstração integral dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, pois a probabilidade do direito alegado na inicial sucumbe diante da taxa de juros e parcelas pré-fixadas (ID 195209436 ? Pág. 1), de forma a permitir conclusão no sentido de que à autora foi dado pleno conhecimento do valor das prestações e encargos do contrato, para o qual aquela manifestou vontade livre e voluntária. Se não bastasse, necessário observar que, conforme precedente da Segunda Seção do STJ, esse Colendo Tribunal Superior firmou, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, entendimento de que as operações de crédito contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitas à limitação legal dos juros remuneratórios, de modo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e, também, superiores ao percentual dos juros moratórios, por si só, não indica abusividade, salvo quando muito desproporcional em relação à taxa

média praticada no mercado financeiro à época da concessão do financiamento. Ocorre que, essa não é a hipótese dos autos, pois, no período de 29/03/2024 a 04/04/2024, que compreende a data da formalização do contrato de financiamento pactuado entre as partes, qual seja, 01/04/2022 (ID 195209436 ? Pág. 1, Dados do Financiamento, Data Operação), o percentual médio da taxa de juros remuneratórios mensal era de 2,48% (histórico de taxa de juros em anexo extraído do sítio do BACEN), enquanto que a taxa mensal contratada foi de 2,18% (ID 195209436 ? Pág. 1, Dados do Financiamento, Taxa de Juros), de modo que não houve qualquer abusividade, na medida em que a taxa fixada no contrato celebrado entre as partes é inferior àquela taxa de mercado. Em situação análoga, o e. TJDFT decidiu que: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0701209-49.2018.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS APELADO: MANOEL DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EMENTA PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. EMPRESTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. TAXA DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMPATIBILIDADE COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ADOTADA PELO BANCO CENTRAL NO PERÍODO. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Para a revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de mútuo é exigida a demonstração da abusividade, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. 2. No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade, pois apesar de elevada, a taxa de juros expressamente prevista não destoava da taxa média de mercado prevista pelo Banco Central do Brasil no período da contratação pelo apelado de empréstimo pessoal não consignado com permissão de desconto dos valores mensais em conta corrente. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão n.1126943, 07012094920188070005, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2018, Publicado no DJE: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Necessário observar, ainda, que o STJ, inicialmente, firmou entendimento de que, com exceção dos casos previstos no enunciado da Súmula n. 93-STJ, a capitalização mensal era vedada, mas a anual era permitida. Entretanto, posteriormente, aquele Egrégio Tribunal passou a entender que, a partir do ano 2000, a capitalização mensal era autorizada, desde que pactuada nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17/2000 (Súmula n. 539-STJ). Na espécie dos autos, o contrato foi celebrado em 01/04/2022 (ID 195209436 ? Pág. 1, Dados do Financiamento, Data Operação), e, portanto, admite capitalização mensal de juros. Neste contexto, inviável se apresenta qualquer tentativa de desconstituir a mora da parte autora; pois somente a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, durante o período da normalidade contratual, descaracteriza a configuração da mora (STJ, EREsp 775.765-RS, Rel. Min. Massami Uyeda), o que, entretanto, não restou demonstrado pela prova documental anexada à inicial. Se não bastasse, necessário observar que o parecer técnico contábil constante do ID 195209434, por ter sido produzido unilateralmente pela autora, sem a observância do contraditório, não pode ser admitido para fins de alterar as condições contratadas pelas partes, mais especificamente no que concerne ao valor da parcela mensal. Por sua vez, com relação à tarifa de registro de contrato e, também, à tarifa de avaliação de bens, cujas cobranças não restaram evidenciadas no extrato de ID 195209436, o STJ no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que é válida, em contrato bancário, a cláusula que permite a cobrança, do consumidor, das despesas com registro de contrato e de avaliação do bem, ressalvada a abusividade nas hipóteses de serviço não prestado efetivamente, bem como o controle da onerosidade excessiva eventualmente observada no caso concreto; sendo que essas situações excepcionais não restaram evidenciadas pelos documentos que instruíram a inicial. Com relação ao seguro, cuja cobrança ainda não foi caracterizada nos autos, não há qualquer abusividade, pois, segundo entendimento firmado em sede de recursos repetitivos pelo STJ, no julgamento do REsp 1.639.259/SP, é lícita a contratação de seguro prestamista para assegurar o adimplemento de contrato bancário, havendo nulidade apenas nas hipóteses em que a operação represente condição imposta pela instituição financeira, o que, entretanto, não restou demonstrado pelos documentos que acompanharam a inicial. Se não bastasse, a cobrança de IOF, cujo valor ainda não foi comprovado nos autos, não é abusiva, pois decorre da legislação tributária, conforme consignado pelo TJDFT no acórdão nº 1342165, 07027139020188070005, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta maneira, ante a ausência de prova inequívoca de que houve a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, as condições contratadas, para o período da normalidade contratual, devem ser observadas enquanto não alteradas judicialmente, de modo que este Juízo não pode reduzir os juros contratados e, muito menos, autorizar o depósito judicial, parcial ou integral em relação ao valor da parcela mensal, ainda mais quando não restou evidenciada a recusa injustificada da parte ré em receber o pagamento da forma ajustada, e, também, não pode desconstituir eventual mora da parte autora para lhe manter na posse direta do veículo e impedir a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, ainda mais quando se constata que, nos autos nº 0712858-13.2024.8.07.0001, já houve deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo; razões pelas quais INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência de natureza antecipada deduzidos na inicial (ID 195209430 ? Págs. 21/28, nº 4). Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização deste ato processual (ID 195209430 ? Pág. 27, nº 1). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, cite-se o réu, via sistema eletrônico, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0705932-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BMC - ENGENHARIA E CONSULTORIA PREDIAL LTDA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: AURELIO HENRIQUE FAGUNDES LIMA CHAGAS PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705932-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BMC - ENGENHARIA E CONSULTORIA PREDIAL LTDA REQUERIDO: AURELIO HENRIQUE FAGUNDES LIMA CHAGAS PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito**

**N. 0725192-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CORREIA & LIMA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: HR SOLUCOES EM MODA LTDA. R: Higor de Medeiros Teixeira. Adv(s): DF27781 - ALINE ZENI BEZERRA. T: SAM'S BONES & IMPORTADORA LTDA - ME. T: EDUARDO HENRIQUE MATOS. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725192-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, CORREIA & LIMA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: HR SOLUCOES EM MODA LTDA, HIGOR DE MEDEIROS TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada a avaliação objeto da certidão e laudo de ids. 188900838 e 188900839 e intimadas as partes, estas não opuseram impugnação. Assim, e porque a Oficiala de Justiça sua subscritora se desincumbiu de esclarecer a metodologia por ela adotada e de justificar o resultado apurado, reputo boa a "supra" aludida avaliação e fixo o valor do automóvel Honda/Civic EX CV, 2019/2019, Placa PBS-1608, em R\$ 100.000,00. Concedo à parte credora prazo de 15 dias para que apresente nova memória discriminada do seu crédito atualizado e diga se pretende adjudicar o bem constrito, hipótese em que deverá promover o depósito da diferença, se houver. Em sendo positiva a manifestação da parte credora, intime-se a parte devedora para que se manifeste no prazo de 10 dias. Não havendo, contudo, interesse da parte credora na adjudicação, remetam-se os autos ao Leiloeiro Oficial a fim de que seja designada data para a realização da hasta pública. Retornados os autos, expeçam-se os respectivos editais, observando-se a ressalva de que eventuais ônus e gravames que incidirem sobre o bem em questão, inclusive de ordem tributária, correrão por conta do arrematante. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.**

**N. 0737632-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LYS DE MORAIS MESIANO. Adv(s): DF67535 - WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA, DF71126 - DEIVINSON ALVES LOPES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737632-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LYS DE MORAIS MESIANO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Inobstante a relação jurídica "sub judice", fundada em contratos de mútuo bancário, ostente natureza consumerista, não se depreende do substrato fático contido nos autos a hipossuficiência técnica da autora hábil a justificar a inversão do ônus probatório por ela postulada, razão pela qual INDEFIRO seu pedido nesse sentido. Assim, concedo à autora derradeira oportunidade para que informe as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0748119-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CRISTINA MONKEN MASCARENHAS. Adv(s): DF65009 - FABIANA DE LIMA FERNANDES. R: ASR INDUSTRIA, COMERCIO E ATACADO DE MOVEIS E ESTOFADOS EM GERAL LTDA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748119-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTINA MONKEN MASCARENHAS REVEL: ASR INDUSTRIA, COMERCIO E ATACADO DE MOVEIS E ESTOFADOS EM GERAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consta dos autos que foi apresentada as emendas à inicial pelo autor no ID Num. 188580886, ID Num. 188584970 e ID Num. 188584971. O réu foi regularmente intimado para manifestação acerca do pedido à emenda a inicial, sob pena de anuência tácita, porém, permaneceu inerte. Assim, recebo as emendas à inicial de ID Num. 188580886, ID Num. 188584970 e ID Num. 188584971. A inicial passará a ser aquela de ID Num. 188584970. Dessa forma, com fundamento no artigo 329 do CPC, intime-se, novamente, o réu, por meio de sua patrona constituída (ID nº 192019851), para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação à inicial e emendas. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0716750-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLEONICE PEREIRA BORGES. Adv(s): DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716750-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEONICE PEREIRA BORGES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há na sentença vício passível de correção pela via dos embargos de declaração. A insatisfação da parte autora com os fundamentos adotados na decisão para reconhecer a prescrição deve ser objeto de recurso próprio. Assim, REJEITO liminarmente os embargos e mantenho a sentença. Aguarde-se decurso do prazo recursal. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0700969-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAZIL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: BRUNO MORENO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700969-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAZIL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA REVEL: BRUNO MORENO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeriram o que de direito. Transcorrido o sobredito prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0722712-36.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** WALTER QUIRINO DA SILVA. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MARCOS MOUSIINHO QUARESMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722712-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: WALTER QUIRINO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do julgamento do Agravo (ID nº 195528857). Considerando que foi determinada a suspensão do feito principal, aguarde-se o julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.445.162 -DF, tema 1290/STF. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0742876-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742876-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: SA CORREIO BRAZILIENSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública pessoalmente via sistema. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0701070-02.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP184989 - GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI. R: LUDMILLA LIRA DE SOUSA. Adv(s): DF60480 - CRISTIAN CARVALHO LESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701070-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. REU: LUDMILLA LIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na da prover acerca do requerimento de revogação da liminar, considerando que, nos termos do art. 64, §4º, do CPC, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. No mais, tendo em vista o determinado pelo TJDF (ID 195432524), promova-se a retirada da restrição ordenada pelo juízo ao ID 183829606. Cumpra-se via sistema renajud. Feito, encaminhe-se o processo a uma das Varas Cíveis de Maceió/AL, inclusive para apreciação do requerimento de ID 195362253. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0703435-29.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILVANISE SOBRAL. Adv(s): DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. R: JOAO BATISTA DUTRA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703435-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILVANISE SOBRAL REQUERIDO: JOAO BATISTA DUTRA VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porque teria sido vítima de suposta fraude contra ela perpetrada, objeto, ademais, de investigação policial em tramite perante a 2ª Delegacia de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal (id. 185229692), postula a autora a concessão de tutela de urgência determinando o arresto cautelar de ativos financeiros mantidos em contas bancárias pelo réu, bem como de eventuais veículos de sua titularidade, a fim de garantir o resultado útil da presente ação. Conforme elementos de convicção que instruem os autos, não existe negócio jurídico válido entabulado pelas partes escudando a percepção de valores pelo demandado. Assim, considerando que ao Direito repugna o enriquecimento sem causa e com a finalidade de salvaguardar a eficácia da proteção jurídica postulada pela autora, DEFIRO o arresto cautelar de ativos financeiros mantidos

por JOÃO BATISTA DUTRA VAZ, CPF nº 491.837.318-65, junto às instituições bancárias, limitados, contudo, a R\$ 19.200,00, capital que lhe foi transferido pela autora. Segue relatório emitido pelo SISBAJUD. O arresto em questão será realizado mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até o dia 09/05/2024. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Determino, ainda, a pesquisa, via RENAJUD, de eventuais veículos de titularidade do réu. Seguem relatórios. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré, nos endereços contidos na petição de ID nº 192574074, para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703439-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILVANISE SOBRAL. Adv(s): DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. R: ERICKA ANDREOTI GONSALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703439-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILVANISE SOBRAL REQUERIDO: ERICKA ANDREOTI GONSALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porque teria sido vítima de suposta fraude contra ela perpetrada, objeto, ademais, de investigação policial em tramite perante a 2ª Delegacia de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal (id. 185230538), postula a autora a concessão de tutela de urgência determinando o arresto cautelar de ativos financeiros mantidos em contas bancárias pela ré, bem como de eventuais veículos de sua titularidade, a fim de garantir o resultado útil da presente ação. Conforme elementos de convicção que instruem os autos, há indícios de que não existe negócio jurídico válido entabulado pelas partes escudando a percepção de valores pelo demandado. Assim, considerando que o Direito não admite o enriquecimento sem causa e com a finalidade de salvaguardar a eficácia da proteção jurídica postulada pela autora, DEFIRO o arresto cautelar de ativos financeiros mantidos por ERICKA ANDREOTI GONÇALVES, CPF nº 313.769.628-37, junto às instituições bancárias, limitados, contudo, a R\$ 9.900,00, capital que lhe foi transferido pela autora. Segue relatório emitido pelo SISBAJUD. O arresto em questão será realizado mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até o dia 12/05/2024. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retomem-se os autos imediatamente conclusos. Determino, ainda, a pesquisa, via Sistema RENAJUD, de eventuais veículos de titularidade da ré. Manifeste-se a parte autora acerca do relatório anexo, emitido por aquele Sistema. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré, nos endereços contidos no ID nº 193036895, para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703431-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILVANISE SOBRAL. Adv(s): DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. R: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703431-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILVANISE SOBRAL REQUERIDO: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porque teria sido vítima de suposta fraude contra ela perpetrada, objeto, ademais, de investigação policial em tramite perante a 2ª Delegacia de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal (id. 185226483), postula a autora a concessão de tutela de urgência determinando o arresto cautelar de ativos financeiros mantidos em contas bancárias pelo réu, bem como de eventuais veículos de sua titularidade, a fim de garantir o resultado útil da presente ação. Conforme elementos de convicção que instruem os autos, não existe negócio jurídico válido entabulado pelas partes escudando a percepção de valores pelo demandado. Assim, considerando que ao Direito repugna o enriquecimento sem causa e com a finalidade de salvaguardar a eficácia da proteção jurídica postulada pela autora, DEFIRO o arresto cautelar de ativos financeiros mantidos por JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 704.816.626-69, junto às instituições bancárias, limitados, contudo, a R\$ 19.740,00, capital que lhe foi transferido pela autora. Segue relatório emitido pelo SISBAJUD. O arresto em questão será realizado mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até o dia 15/05/2024. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Determino, ainda, a pesquisa, via Sistema RENAJUD, de eventuais veículos de titularidade do réu. Segue relatório. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré, nos endereços contidos no ID nº 192574063 para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714416-20.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - Adv(s):** DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714416-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: HUELDER DA SILVA ALVES REU: NISFRANIA RODRIGUES DE CARVALHO NAZARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça postulada pelo autor. Notícia o autor que, não obstante o trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação interposta contra a sentença que decretou o seu divórcio da ré tenha excluído o imóvel ?sub judice? da partilha, permaneceria esta parte ocupando clandestinamente o bem em questão, razão pela qual requer a concessão de injunção liminar reintegrando-o na posse do aludido imóvel. Da análise dos elementos de convicção colacionados aos autos, emerge que a e. 5ª Turma Cível do TJDF, no julgamento da apelação nº 0744898-13.2018.8.07.0016 (ID nº 19326210), considerou não evidenciado o esforço comum das partes que justificasse a comunicação do imóvel localizado no Condomínio Ville de Montagne, Quadra 01, Casa 130, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília/DF, determinando a sua exclusão da partilha. Não apresentou, contudo, a ré justo título amparando a ocupação do imóvel acima descrito. Diante do esboço "retro", divisa-se esbulho possessório perpetrado a menos de ano e dia, autorizando, assim, a reintegração liminar do autor na posse do imóvel "sub judice", conforme artigos 558 e 562, do CPC. Ante o exposto, reputo presentes os requisitos previstos no artigo 561, do CPC e determino a reintegração do autor na posse do imóvel sito no Condomínio Ville de Montagne, Quadra 01, Casa 130, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília/DF, concedendo, porém, à ré e/ou eventuais ocupantes prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação/citação, para desocupação voluntária. Na hipótese de omissão ou recusa da ré e/ou eventuais ocupantes de retirar seus bens do imóvel "sub judice", recairá sobre o autor o ônus de depositário. Cite-se e intimem-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0027235-31.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO RURAL SAN DIEGO. Adv(s): DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: MARCIA BORGES ALBO. Adv(s): DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26944 - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. T: JORGE LUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. T: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO; Rep(s): MARCELLA ALBO DE OLIVEIRA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0027235-31.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL SAN DIEGO EXECUTADO: MARCIA BORGES ALBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Produzido, uma vez exarado o laudo de id. 180421481 pela Contadoria Judicial, a perícia determinada na decisão de id. 165014358 e intimadas as partes, estas não opuseram impugnação. Assim, e porque aquela unidade técnica se desincumbiu de esclarecer a metodologia adotada e de justificar o resultado alcançado à luz do substrato fático contido nos autos. Ante o exposto, reputo bom o laudo de id. 180421481 e fixo em R\$ 59.479,50 o "quantum debeatur" pertinente a 14 de fevereiro de 2022, data do pagamento do preço da arrematação (id. 115603613). Ademais, considerando as razões expendidas no segundo parágrafo da decisão de id. 165014358, majoro o valor "supra" fixado em 10,635% a fim de permitir a apuração dos consectários legais incidentes após a migração dos saldos das contas judiciais mantidas junto ao Banco do Brasil S.A. para o Banco de Brasília S.A., resultando na quantia de R\$ 65.805,15. Precluindo a decisão, oficie-se ao Banco de Brasília S.A. solicitando-lhe que disponibilize, em favor do credor CONDOMÍNIO RURAL SAN DIEGO, CNPJ n.º 03.495.694/0001-73, mediante transferência para a conta corrente de sua titularidade de n.º 0860008525, agência 0086 também do Banco de Brasília S.A. (id. 180949832), a quantia de R\$ 65.805,15, mais acréscimos legais, ora mantida na conta judicial de n.º 2841547935, ID de depósito 4302350. Realizada a transferência ora determinada, intime-se o credor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão exequenda, cientificando-lhe de que seu silêncio será tomado como quitação. Sem prejuízo, oficie-se aos i. Juízos da 2ª Vara Cível de Brasília - DF e da 10ª Vara Cível de Brasília - DF solicitando-lhes préstimos de informarem os valores atualizados das penhoras determinadas, respectivamente, nos autos de n.º 0026116-06.2002.8.07.0001 e n.º 0723634-48.2019.8.07.0001. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704090-06.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: RAIZEN S.A.. Adv(s): DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES, DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. R: ROTA SUL COMERCIO DERIVADOS PETROLEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY DIAS DE ARAUJO SOARES. Adv(s): RN15919 - RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES. R: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): RN397-A - NIELI NASCIMENTO ARAUJO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704090-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RAIZEN S.A. REU: ROTA SUL COMERCIO DERIVADOS PETROLEO LTDA, SIDNEY DIAS DE ARAUJO SOARES, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apura-se dos autos que o corréu SIDNEY DIAS DE ARAUJO SOARES, representante legal da corré ROTA SUL COMÉRCIO DERIVADOS PETRÓLEO LTDA. compareceu espontaneamente aos autos constituindo Patrono e apresentando embargos à monitoria (id. 128532786), impondo-se concluir que ostenta plena ciência da pretensão manejada neste feito. Assim, reputo suprida a citação de ROTA SUL COMÉRCIO DERIVADOS PETRÓLEO LTDA. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a eventual apresentação de embargos pela "supra" aludida corré. Após, intime-se a autora para réplica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717572-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CGR ENERGIA E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF68991 - Natália Pessoa Rios. R: ARAUJO ARAUJO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717572-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CGR ENERGIA E ENGENHARIA LTDA REU: ARAUJO ARAUJO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito foi saneado conforme decisão de id. 169695813. Consoante se depreende do disposto no artigo 385 do CPC, às partes compete, havendo interesse, requerer o depoimento pessoal da parte adversa, não lhes sendo facultada a autoconvocação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de colheita do depoimento pessoal de seu próprio representante legal deduzido pela autora. Lado outro, DEFIRO a pretensão da autora à oitiva da testemunha Carlos Dias arrolada na petição de id. 156208202. Concedo à ré prazo de 15 dias para que apresente seu rol de testemunhas Após, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, observada a devida antecedência, e intemem-se as partes, incumbindo ao Patrono das partes a intimação das testemunhas por eles arroladas. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0733766-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733766-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. A pretensão formulada pelo réu em sede de resposta caracteriza reconvenção, uma vez que escudada em fatos novos conexos com a ação principal. Assim, a preceder outras apreciações, concedo ao réu prazo de 15 dias para que promova o recolhimento das custas processuais relativas à reconvenção proposta, sob pena dela não ser conhecida. Transcorrido o prazo ora concedido e recolhidas as custas processuais pelo réu, anote-se a reconvenção proposta e intime-se o autor para que apresente resposta. Caso o réu não promova o recolhimento das aludidas custas, retorne-se o feito imediatamente concluso para saneamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0732786-86.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. R: EDMAR ALVES BARBOSA. Adv(s): DF46002 - LEANDRO DE SOUSA ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Administrador(a) do CONDOMÍNIO RK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo à parte credora derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que informe se promoveu a distribuição da carta precatória de penhora, avaliação e intimação de id. 179131114, consoante certidão de id. 179833097, comprovando, neste feito, a distribuição realizada. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732786-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA EXECUTADO: EDMAR ALVES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 187527520, DEFIRO o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704325-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: L. D. D. L. F.. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS; Rep(s): NUBIA DE LIMA FREIRE. A: NUBIA DE LIMA FREIRE. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: GRIN MOBILIDADE LTDA.. R: YELLOW SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA.. Adv(s): SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GULHERME GOMES FREIRE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABRICIO COSTA RESENDE DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIVIA PEREIRA PAWLOW. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704325-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. D. D. L. F., NUBIA DE LIMA FREIRE REPRESENTANTE LEGAL: NUBIA DE LIMA FREIRE EXECUTADO: GRIN MOBILIDADE LTDA., YELLOW SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apura-se dos autos que as devedoras GRIN MOBILIDADE LTDA e YELLOW SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA tiveram deferidas, em 26 de agosto de 2020 (id. 72385742), suas recuperações judiciais nos autos de n.º 1066734-09.2020.8.26.0100, que tramitam na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca

de São Paulo/SP, de forma que o crédito ora exequendo, cujo fato gerador remonta a setembro de 2023, passou a se submeter ao regime especial ditado pela Lei n.º 11.101/2005. Diante de tal contexto, é facultado à parte credora habilitar o crédito, cuja satisfação é perseguida neste cumprimento de sentença, junto ao supra aludido Juízo, submetendo-se ao plano de recuperação eventualmente homologado, ou prosseguir com a execução individual. Em ambas as hipóteses, contudo, este feito permanecerá suspenso até o encerramento da recuperação judicial das executadas. Nesse sentido, ademais, é o entendimento do TJDF, "in verbis"; "(...)". 2. Deferida a recuperação judicial, cabe ao credor proceder à habilitação de seu crédito, em consonância com o § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, caso não tenha sido incluído pelo próprio devedor. Mas essa não é uma obrigação a ele imposta. Caso o credor assim decida, pode prosseguir com a ação individual na busca da satisfação de seu crédito. Porém, nesse caso, teria que esperar o término da ação falimentar. 3. A perda do prazo para habilitação dos créditos não significa perda do direito de receber os valores no processo falimentar, mas nesse caso a habilitação poderia ser recebida como retardatária. (...)?. (Acórdão n.º 1.086.263, 20110112251653APC, 6.ª TURMA CÍVEL, Data de julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018, Pág.: 419/441) Assim, DEFIRO o pedido de id. 187463066. Instrua o credor os autos com planilha atualizada da dívida. Cumprida a junção ?supra?, expeça-se, em favor do exequente, a certidão de que trata o art. 517, § 1.º e 2.º do CPC, para habilitação de seu crédito na recuperação judicial dos devedores ventilada nos autos de nº 1066734-09.2020.8.26.0100, que tramitam na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Após, comprove o exequente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a habilitação de seu crédito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0024969-61.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NILLPAR PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF3675 - HERIBALDO MACEDO, DF22762 - JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS, DF08410 - RICARDO MACEDO; Rep(s): HERIBALDO MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. R: FABIOLA DUTRA BARRETO. Adv(s): DF1636 - EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024969-61.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILLPAR PARTICIPACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: HERIBALDO MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME EXECUTADO: FABIOLA DUTRA BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora de percentual do salário percebido pela parte executada afronta o disposto no artigo 833, inciso IV do CPC. Nesse sentido, julgados dos Pretórios, "in verbis": "(...)". 1. A jurisprudência desta Corte, com respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça, permite a penhora de percentual de valores existentes em conta corrente, hipótese que não se confunde com penhora direta de verba salarial. 2. Não é admissível, nos termos do art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil, a penhora de vencimentos diretamente em folha de pagamento, ainda que a constrição incida apenas sobre percentual da verba. (...)". (TJDF - Acórdão n.º 561.857, 20110020193338AGI, 3.ª Turma Cível, julgado em 25/01/2012, DJ 02/02/2012 p. 115) "(...)". 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)". (STJ - REsp 805.454/SP, 5.ª Turma, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010) Posto isso, INDEFIRO a penhora de percentual do salário percebidos pela executada. Promova o credor o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0041043-69.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: CARLYLE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF20397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA, DF9299 - JOAO ANGELILDO JOSE ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041043-69.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CARLYLE CARLOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido do credor de busca de bens de propriedade/titularidade da parte executada CARLYLE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 560.720.401-44, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, conforme relatórios anexos. Manifeste-se a parte exequente acerca do relatório que segue, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora sob pena de retorno do processo ao arquivo provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0701664-21.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOTTI S/A. Adv(s): DF0048512A - VALDIR LAVORATO. R: ANTONIO AGILDO CAVALCANTE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701664-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOTTI S/A EXECUTADO: ANTONIO AGILDO CAVALCANTE JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a recalcitrância da parte credora em atender a injunção de id. 191170013, revogo a decisão de id. 149232174 e determino a retirada da restrição promovida em relação ao veículo YAMAHA/MT07 ABS, ano/modelo 2017/2017, placa PBA2104, chassi n.º 9C6RM0920H0002949. Promova a credora o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Preclusa esta decisão, retornem-se os autos conclusos para a retirada da restrição inscrita no veículo de placa PBA2104 junto ao RENAJUD. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0722429-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MONICA SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA. A: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: PAULO SARKIS ANTONIO. R: RIO PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722429-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONICA SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA EXECUTADO: RIO PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO SARKIS ANTONIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), uma vez que a penhora via SISBAJUD, realizada sob o CPF/CNPJ da parte executada, alcança todas as instituições bancárias cadastradas no Banco Central do Brasil, bem como eventuais fundos de investimentos e aplicações financeiras. Ademais, a penhora de saldo existente em fundo de previdência privada, fundos de investimento e de títulos de capitalização afronta o disposto no artigo 833, inciso IV do CPC. Nesse sentido, julgados do E. TJDF, "in verbis": "(...)". 1. O caso sob análise refere-se à penhora de saldo em fundo de previdência privada. 2. Verbas previdenciárias, mesmo sendo de caráter privado, são impenhoráveis, vide art. 833, inciso IV. 3. Somente em casos sui generis os créditos oriundos de fundo de previdência privada ou de salários podem ser penhorados. (...)". (Acórdão n.1013883, 20160020351249AGI, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.: 504/513. Relator Sandoval Oliveira) "(...)". 1. Conforme orientação do e. STJ, "Embora não se negue que o PGBL permite o 'resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante' (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente" (EREsp 1121719/SP). 2. Nesse sentido, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do saldo constante em fundo de Previdência Privada como complementação da aposentadoria, de acordo com o constante no art. 649, IV, do CPC. (...)". (Acórdão n.930100, 20150020305337AGI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/03/2016, Publicado no DJE: 05/04/2016. Pág.: 407/415. Relator Josapha Francisco dos Santos.) Promovam os credores o andamento do feito, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob de suspensão da ação, ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital



**N. 0004788-29.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KAREM LASLIE CIPRIANO ALVES. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. A: KIZZ CAVALCANTE FERNANDES. Adv(s): DF27713 - KIZZ CAVALCANTE FERNANDES, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004788-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAREM LASLIE CIPRIANO ALVES, KIZZ CAVALCANTE FERNANDES EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 194359221, deixo de apreciar a petição de id. 192912903 e determino a interrupção dos bloqueios eletrônicos realizados nas contas bancárias de titularidade da executada, bem como o imediato desbloqueio das quantias penhoradas. Segue relatório emitido pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, considerando que a parte devedora promoveu o pagamento objeto do comprovante e da guia de id. 194359224, manifestem-se os credores, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito vindicado nos autos, ficando desde logo ciente de que seu silêncio será tomado como quitação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0739428-07.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HODH ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739428-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HODH ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de constrição dos bens que guarnecem o estabelecimento da parte executada, uma vez que insumos necessários ao exercício da atividade econômica por ela explorada, impondo-se concluir que se encontram protegidos pela impenhorabilidade, "ex vi" do artigo 833, V, do CPC. Promova a parte credora o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão, ?ex vi? do artigo 921, inciso III do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0721253-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA APARECIDA DE SOUZA PACHECO. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES, SP447749 - ANDRE CARVALHO VASCONCELLOS. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721253-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA PACHECO REU: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Produzida, uma vez exarado o laudo de id. 183358881, a prova pericial deferida pelo Juízo e intimadas as partes, apenas o autor opôs impugnação. Instado a se manifestar, o perito prestou os esclarecimentos de id. 188307849, em que manteve as conclusões primigênicas, ao que o autor também manteve sua irresignação. Apurase dos autos, contudo, que o perito nomeado se desincumbiu de responder aos quesitos formulados, de esclarecer a metodologia adotada e de justificar o resultado alcançado à luz tanto da literatura e da praxe médica como do substrato fático contido no feito. Ante o exposto, reputo bom o laudo de id. 183358881 c/c os esclarecimentos de id. 188307849. Concedo ao réu prazo de 15 dias para que diga se persiste seu interesse na oitiva de testemunhas anteriormente postulada. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0726491-62.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): PR18430 - ROSE MARY GRAHL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726491-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reconheceu o Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1.445.162 - DF (Tema 1290), em que se discute: "à luz dos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV; 21, VII e VIII; 22, I, VI, VII e XIX; 37, § 6º; 48, XIII e XIV, e 93, IX, da Constituição Federal, o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990.", determinando "a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão". Assim, subsumindo-se a presente liquidação à "supra" aludida questão, impõe-se a suspensão deste feito até o julgamento do mérito do Tema 1290. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707547-75.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: GUILHERME BUENO DE PAULA. Adv(s): GO38878 - VITOR SILVEIRA ROCHA. R: CONSTRUTORA MANDU LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707547-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: GUILHERME BUENO DE PAULA REQUERIDO: CONSTRUTORA MANDU LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação por edital pressupõe que a parte ré esteja em local ignorado ou incerto, considerando-se como tal quando infrutíferas todas as tentativas de sua localização. Assim, porquanto não esgotadas as tentativas de localização da ré e havendo nos autos endereços ainda não diligenciados, INDEFIRO o pedido de citação, pela via editalícia, formulado na petição de id. 179277819. Posto isso, diante do endereço encontrado em pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (id.174837102), expeça-se carta rogatória para citação da parte requerida, inclusive na pessoa do seu sócio administrador ALBERTO BUENO DE PAULA, CPF nº 339.334.561-34, conforme determina o Art. 260 do Código de Processo Civil, devendo todos os documentos que instruem a precatória serem traduzidos por tradutor juramentado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0739742-84.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VICTOR SANDERSON PEREIRA NUNES. A: GUILHERME LOPES VAZ DE CARVALHO. Adv(s): DF0008101A - VICTOR SANDERSON PEREIRA NUNES, DF42736 - GUILHERME LOPES VAZ DE CARVALHO. R: THIAGO DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739742-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR SANDERSON PEREIRA NUNES, GUILHERME LOPES VAZ DE CARVALHO EXECUTADO: THIAGO DE JESUS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, da petição de id. 194292282, não se depreende que o Advogado constituído pelo devedor comunicara-lhe efetivamente a renúncia ao procuratório judicial de id. 111469031. Desta forma, faz-se necessária a comprovação de envio de correspondência para o devedor a fim de que tenha início a contagem do prazo de 10 dias a que se refere o §1º do art. 112 do CPC. Assim, mantenha-se o Advogado subscritor da aludida petição cadastrado nos autos como procurador do devedor até que comprove que houve a efetiva ciência da renúncia ao procuratório judicial. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à parte executada na decisão de id. 189840459. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0722281-65.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: JOAO FABIO PEREIRA THEREZO. Adv(s): DF68275 - GABRIEL DINIZ DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de

Brasília Número do processo: 0722281-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JOAO FABIO PEREIRA THEREZO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais apresentada no id. 193050094, as partes não opuseram impugnação. Assim, reconsidero a decisão de id. 187975853 e fixo os honorários em R\$ 3.500,00 mas que, em se tratando a parte autora, a quem incumbiria o adiantamento da aludida verba honorária, de beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários em questão apenas serão pagos ao final da fase de conhecimento pelo réu, se sucumbente, ou na forma da Portaria n.º 101/2016, caso vencida a parte autora, em razão da natureza e da complexidade da perícia deferida. Intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seu laudo. Atendem a Secretaria e o "expert" para o disposto no artigo 474 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708693-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA JOSE HONORATO LOPES. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708693-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE HONORATO LOPES EXECUTADO: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos,apura-se que a renúncia é regular (id. 95461767), o devedor teve ciência inequívoca dela e que incumbe a ele zelar pela regularidade de sua representação processual, não havendo a necessidade de sua intimação pessoal para tanto. Assim, aguarde-se pelo prazo de 15 dias e, em seguida, intime-se a credora para promover o andamento do feito, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0007402-07.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCILIA VILLANOVA. Adv(s): MG62263B - LUCILIA VILLANOVA, RO2038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS. R: RICARDO FRANCO DE MELLO. R: SOLANGE APARECIDA REGINALDO. Adv(s): SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA, DF23237 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO, SP381718 - RAFAEL RIBEIRO FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007402-07.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCILIA VILLANOVA EXECUTADO: RICARDO FRANCO DE MELLO, SOLANGE APARECIDA REGINALDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de id. 195226565, porquanto a penhora no rosto de outros autos constitui simples expectativa de direito, podendo ou não ocorrer a arrecadação de crédito em favor da parte credora nestes autos. Assim, concedo à exequente prazo de 15 dias para que indique bens da parte adversa passíveis de penhora sob pena de suspensão "ex vi" do artigo 921, III, do CPC Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708238-55.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF69799 - ISADORA MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708238-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NATALIA DA SILVA TEIXEIRA REQUERIDO: CLINICA ORTOMOLECULAR BRACCA LTDA, CLINICA ORTOMOLECULAR BRACCA LTDA, RAFAEL BRACCA DOS SANTOS, FRANCISCA DE SOUZA ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o aditamento de ID nº 195083747. Lado outro, ante o noticiado na aludida petição, renove-se o cumprimento do mandato de citação do corrêu RAFAEL BRACCA DOS SANTOS, pela via postal, desta feita nos seguintes endereços, extraídos dos autos nº 0745374-23.2023.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras/DF: - Rua Maurílio Decio Campiotto, nº 56, apartamento 03, Bairro Parque Santa Tereza, CEP: 06340-190, Carapicuíba/SP; - Av. Celso Miguel dos Santos, 520, Casa 02, Vossoroça, CEP: 18116-000, Votorantim/SP. Sem prejuízo, a fim de obviar eventuais nulidades, renove-se o cumprimento do mandato de ID nº 194924031, desta feita por meio de Oficial de Justiça. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0742314-13.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CARLOS BALTHAZAR. Adv(s): DF45338 - HUDSON GARCIA DA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742314-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS BALTHAZAR REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos honorários periciais vindicados pelo "expert" nomeado nos autos, apenas o autor opôs impugnação, sobrelevando ser excessivo o "quantum" proposto. Instado a se manifestar, o perito manteve a proposta primigênia. Considerando a complexidade da prova técnica, cuja produção se mostra necessária para o deslinde da presente fase processual, a "expertise" do perito nomeado e a necessidade de se proporcionar uma célere prestação jurisdicional, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00. Intime-se o ?expert? para que informe se aceita realizar a perícia deferida nos autos pelo valor ora fixado. Manifestando-se positivamente o perito, intemem-se as partes para que promovam o adiantamento da sua cota-parte dos honorários periciais ora fixados. Adiantados os aludidos honorários, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega de seu laudo, atentando a Secretaria e a "expert" para o disposto no artigo 474 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0719251-90.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA, DF5314 - CESAR CARDOSO, DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF8868 - SIMONE JAMAL GOTTI, DF49826 - GIOVANNI PIRES ZANATTA. R: ARLINDO ADRIANO GONCALVES. R: DELIZETE GLORIA GONCALVES. Adv(s): DF0025500A - CRISTINA MARIA DE SOUZA, DF46690 - ANNA ACACIA BORGES SOUTO, DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, DF27086 - NORIKO HIGUTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719251-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: ARLINDO ADRIANO GONCALVES, DELIZETE GLORIA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as petições de ids. 193910346 e 193989995 não guardam pertinência com o feito e a fim de obviar confusão processual, DEFIRO o pedido de id. 194234262 e determino o desentranhamento dos documentos de ids. 193910346, 193910347, 193910348, 193989995 e 193989999. Recolhidas as custas processuais (id. 194190129), seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0744760-52.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IZAIAS MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA, DF65720 - ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: NOVA ERA PROMOTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREI ANDRADE MARTINS - ME. Adv(s): CE11160 - JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE; Rep(s): ANDREI ANDRADE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744760-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZAIAS MARQUES DA SILVA REU: BANCO PAN S.A, NOVA ERA PROMOTORA LTDA, ANDREI ANDRADE MARTINS - ME REPRESENTANTE LEGAL: ANDREI ANDRADE MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porquanto o serviço dos Correios não goza de fé pública, renove-se o cumprimento dos mandados de citação de ids.

191359695, 191359697 e 191359698, desta feita por meio de Oficial de Justiça. Depreque-se, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça (id. 143755422). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706871-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA THEREZA FRANZONI DE ARAUJO. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706871-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA THEREZA FRANZONI DE ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos honorários periciais vindicados pelo "expert" nomeado nos autos, apenas a autora opôs impugnação, sobrelevando ser excessivo o "quantum" proposto. Instado a se manifestar, o perito manteve a proposta primigênia. Considerando a complexidade da prova técnica, cuja produção se mostra necessária para o deslinde da presente fase processual, a "expertise" do perito nomeado e a necessidade de se proporcionar uma célere prestação jurisdicional, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00. Intime-se o "expert" para que informe se aceita realizar a perícia deferida nos autos pelo valor ora fixado. Manifestando-se positivamente o perito, intem-se as partes para que promovam o adiamento da sua cota-parte dos honorários periciais ora fixados. Adiantados os aludidos honorários, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega de seu laudo, atentando a Secretaria e a "expert" para o disposto no artigo 474 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0014199-53.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: GUSTAVO ALBERTO BUSSINGER. Adv(s): RJ155677 - IAN BUSSINGER. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILMAR SILVA SAAD. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014199-53.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO BUSSINGER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a pretensão da parte executada à realização de audiência de conciliação uma vez que, pretendendo as partes transacionar, a intervenção do Juízo é desnecessária. Posto isso, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da petição de id. 195082956. Sem prejuízo, intime-se o "expert" nomeado nos autos para que se pronuncie acerca da impugnação aos honorários periciais de id. 195082948. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705615-52.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** ABEL PERUCHI. Adv(s): RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES, RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705615-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: ABEL PERUCHI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação da sentença proferida na ação civil pública de n.º 94.0008514-1, que tramitou na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, c/c os acórdãos que dirimiram o REsp n.º 1.319.232 e o EREsp de mesmo número. O requerido, em impugnação, sobreleva suposto abuso de direito da parte requerente ao deduzir na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF sua pretensão e evoca a aplicação da regra de competência expressa na alínea "b" do inciso III do artigo 53 do CPC. É o que cumpre relatar. Decido. A relação jurídica que deu ensejo à pretensão "sub judice" advém da emissão, pela parte requerente, da cédula rural de número 88/02112-2 em benefício do requerido, operação esta que, por sua natureza, não caracteriza relação de consumo, uma vez que voltada à aquisição de insumos com o intuito de fomentar a atividade econômica desempenhada pelo respectivo emissor. Diante de tal contexto, forçoso concluir que a regra de competência a ser observada, "in casu", é aquela prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 53 do CPC, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o do lugar em que se encontra a agência do requerido onde foi celebrado o negócio jurídico em questão, ou seja, o Município de Araranguá/SC, onde também reside o requerente. Assim também é o entendimento esposado pelo TJDF em casos parelhos, "litteris": "(...) 1.0 foro competente para julgar ações que versem sobre contrato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. (...) (Acórdão 1409180, 07373126520218070000, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no DJE: 30/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) A contratação de empréstimo bancário para fomentar atividade empresarial rural não configura relação de consumo, o que atrai a competência do foro da agência bancária para as obrigações decorrentes do contrato que firmou - CPC 53, III, "b". (...) (Acórdão 1397844, 07218844320218070000, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 18/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 1. Conforme previsão do art.53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, o foro competente para processar o feito executório de ação coletiva fundamentada em cédula rural é aquele do lugar onde a pessoa jurídica contraiu, de fato, as suas obrigações, uma vez que a instituição financeira agravada possui agência ou sucursal no referido local, onde se obrigou. 2. A operação decorrente da emissão de cédula de crédito rural não configura relação de consumo, ao passo que o contratante não se trata de destinatário final, conforme previsão do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Inexistindo relação de consumo, não cabe ao exequente/gravante a escolha do foro, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil ao caso concreto. (...) (Acórdão 1387762, 07259498120218070000, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no DJE: 2/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas causas que envolvem empréstimos obtidos através de cédulas de crédito rural, que têm por objetivo fomentar a atividade rural do financiado, incabível se mostra a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre o financiado e o banco. 2. Aplicável ao caso concreto o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 53 do CPC, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o do lugar onde se encontra a agência do réu em que foram celebrados os negócios jurídicos. (...) (Acórdão 1335292, 07473220820208070000, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 13/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido, o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF emitiu a Nota Técnica n.º 08/2022, a qual sustenta ser juridicamente indefensável a possibilidade de propositura de ação de responsabilidade pessoal em face de pessoa jurídica no foro de sua sede quando a questão envolve negócios jurídicos ou atos celebrados em determinadas agências ou sucursais?, bem como alerta que "entendimento diverso acarreta violação da lei civil e processual civil, além de prejudicar severamente a organização e estrutura do Poder Judiciário, o que indiretamente causa danos a milhares de jurisdicionados que sofrerão com processos mais demorados em decorrência dessa "escolha" aleatória de certos autores?. Tal orientação, ademais, vem sendo prestigiada pelo TJDF em julgados recentes, "in verbis": "(...) 1. Para que seja possível o ajuizamento da demanda acerca da ação civil pública n. 94.0008514-1 - que tratou de índices cobrados em operações de crédito rural - no Distrito Federal é necessário que as partes tenham relação com o foro escolhido. No caso em análise, não há a demonstração de qualquer elemento fático que possa justificar a opção dos autores pelo foro de Brasília. 2. A escolha arbitrária do foro da sede da instituição financeira fere tanto o princípio constitucional do juiz natural e, portanto, a própria Constituição Federal; quanto a coerência do sistema normativo; de forma que a competência passa a ser absoluta, sendo possível o reconhecimento pelo Juízo a qualquer tempo ou grau de jurisdição. 3. Em relação à alegada relação consumerista, destaco o entendimento de que as cédulas de crédito rural foram emitidas com o intuito de estimular a atividade produtiva, não se configurando o beneficiário/ produtor como destinatário final da operação financeira. Logo, disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao caso concreto. 4. O Enunciado da Súmula 33 do col. STJ não deve servir

de salvo-conduto para que o foro seja escolhido de forma aleatória, sem que haja qualquer fator de ligação entre a parte e a Justiça local ou sem que a situação se amolde a um dos critérios legais, como ocorre no caso em análise. 5. A Nota Técnica CIJDF nº 8/2022 destaca que em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea "b". (...) (Acórdão 1828013, 07338486220238070000, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/3/2024, publicado no DJE: 3/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo requerido e determino a remessa dos autos para uma das varas de competência cível da Comarca de Araranguá/SC, procedendo-se às devidas anotações e baixas. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0014948-84.2014.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: ANDREA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58450 - DANIELA MATIAS PINTO, DF21710 - RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA, DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. R: RUBENS BONTEMPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO BONTEMPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARICE DE OLIVEIRA BONTEMPO. R: JACKELINE BONTEMPO. R: JUSSARA BONTEMPO SALGUEIRO. R: ROSELY BONTEMPO. R: TAMARA BONTEMPO SANTOS. Adv(s): DF51004 - RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO. R: ESTER BONTEMPO. R: SULAMITA BONTEMPO. R: MARCO BONTEMPO. R: GISELLY BONTEMPO. Adv(s): SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA, SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA. T: MARIA APARECIDA ROSA BONTEMPO. Adv(s): GO14694 - MAURICIO DE MACEDO LOYOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014948-84.2014.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ANDREA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: AUGUSTO BONTEMPO, CLARICE DE OLIVEIRA BONTEMPO, JACKELINE BONTEMPO, JUSSARA BONTEMPO SALGUEIRO, ROSELY BONTEMPO, TAMARA BONTEMPO SANTOS, ESTER BONTEMPO, SULAMITA BONTEMPO, MARCO BONTEMPO, GISELLY BONTEMPO, RUBENS BONTEMPO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a recalitrância dos corréus SULAMITA BONTEMPO, MARCO BONTEMPO, ESTER BONTEMPO e GISELLY BONTEMPO, em atender a injunção de id. 183112842, renove-se a diligência objeto do mandado de id. 173941075 incumbindo à autora, desta feita, prover os meios necessários ao seu cumprimento, ficando desde logo autorizado o arrombamento, se preciso for. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717194-36.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: DANILO CERQUEIRA RIBEIRO. A: CAROLINE DE ARAUJO BOMFIM. A: JOSE TADEU FANIS JUNIOR. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: SAUL VIEIRA PIMENTEL. R: HENRIQUE TAKAO DE OLIVEIRA ABREU. Adv(s): DF45333 - FELIPE LOBO BITES LEO, DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717194-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: DANILO CERQUEIRA RIBEIRO, CAROLINE DE ARAUJO BOMFIM, JOSE TADEU FANIS JUNIOR REU: SAUL VIEIRA PIMENTEL, HENRIQUE TAKAO DE OLIVEIRA ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais apresentada no id. 193940461, as partes não opuseram impugnação. Assim e considerando que o valor proposto pelo perito é compatível com a natureza e a complexidade do encargo que lhe foi atribuído, fixo em R\$ 9.800,00 os honorários periciais. Concedo às partes prazo de 15 dias para que promovam o adiantamento da sua cota-parte dos honorários periciais ora fixados. Após, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seu laudo. Atendem a Secretaria e o "expert" para o disposto no artigo 474 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0737488-70.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AGV LOGISTICA S.A. Adv(s): SP353809 - ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES. R: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Rep(s): MARLY DE FRANCA EUGENIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737488-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AGV LOGISTICA S.A REQUERIDO: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARLY DE FRANCA EUGENIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se dos autos que o aviso de recebimento do mandado de citação de id. 189549373 não foi recepcionado pela sócia administradora da ré FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, Marly de França Eugênio, não sendo possível aquilatar, indene de dúvida, que ela foi pessoalmente citada. Posto isso, não há que se falar em citação válida da parte ré, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora na petição de id. 194288701. Assim, com a finalidade de obviar eventuais nulidades, renove-se o cumprimento do mandado de citação de id. 189549373, desta feita por Oficial de Justiça. Depreque-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0754553-04.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO MAURICIO ABRUNHOSA. Adv(s): DF50846 - RAQUEL BARBOSA FERREIRA CAMPOS. R: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): DF0037785S - AILTON ALVES FERNANDES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0754553-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO MAURICIO ABRUNHOSA REQUERIDO: BANCO HONDA S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos honorários periciais vindicados pela "expert" nomeada nos autos, apenas o réu opôs impugnação, sobrelevando ser excessivo o "quantum" proposto. Instada a se manifestar, a perita manteve a proposta primigênia. Considerando a complexidade da prova técnica, cuja produção se mostra necessária para o deslinde da presente fase processual, a "expertise" da perita nomeada e a necessidade de se proporcionar uma célere prestação jurisdicional, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00. Intime-se a "expert" para que informe se aceita realizar a perícia deferida nos autos pelo valor ora fixado. Manifestando-se positivamente a perita, intime-se a parte ré para que promova o adiantamento da totalidade dos honorários periciais ora fixados. Adiantados os aludidos honorários, intime-se a perita para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega de seu laudo, atentando a Secretaria e a "expert" para o disposto no artigo 474 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708820-55.2024.8.07.0001 - NOTIFICAÇÃO** - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): RJ98783 - FABIO SANTIAGO DINIZ. R: GERALDO AIRES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708820-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO (12226) REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: GERALDO AIRES DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se o cumprimento do mandado de notificação do requerido, pela via postal, no endereço indicado na petição de id. 195132946, qual seja: - Rua Sena Madureira n.º 800, 2.º andar, Centro, Fortaleza/CE, Cep: 60.055-080 (Agência da Caixa Econômica Federal na Unidade de Governo GICOV/FO). Retornando a diligência frustrada pela via postal, renove-se o seu cumprimento, bem como do mandado de notificação de id. 190740749, desta feita por Oficial de Justiça. Depreque-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0733329-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAMILA BUENO BARBOSA. A: THIAGO BUENO BARBOSA. Adv(s): DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R:

G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733329-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILA BUENO BARBOSA, THIAGO BUENO BARBOSA REQUERIDO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os autores, não obstante instados a tanto (id.191832256), não se desincumbiram de demonstrar que atenderam às determinações emanadas pela 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG, para o cumprimento da carta precatória de citação do corréu MOHAMAD HASSAN JOMAA, CPF n.º 744.617.886-87 (id. 164802728), objeto do processo n.º 5016979-27.2023.8.13.0480, nem comprovaram a distribuição da carta precatória de citação de id. 164802716 no Juízo da Comarca de Lourenço/AP, EXTINGO o feito em relação ao aludido corréu, sem adentrar no mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0712786-31.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: RICARDO MARCELINO FERNANDES. Adv(s): DF47559 - TATIANA LIMA NORO, DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. R: JOSE LUIZ CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712786-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RICARDO MARCELINO FERNANDES REU: JOSE LUIZ CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação por edital pressupõe que a parte ré esteja em local ignorado ou incerto, considerando-se como tal quando infrutíferas todas as tentativas de sua localização. Assim, porquanto a carta precatória de citação de id. 134942667 ainda não retornou, INDEFIRO o pedido de citação, pela via editalícia, formulado na petição de id. 190867885. Posto isso, concedo derradeira oportunidade ao autor para que instrua os autos com as diligências de citação do "supra" aludido expediente, objeto do processo n.º 5795131-85.2023.8.09.0051, que tramita na 3ª UPJ Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO, sob pena de extinção da ação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0730007-56.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ERICA GOUVEIA FERREIRA FATURETO. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: THIAGO MATOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GUSTAVO CAVALCANTE XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730007-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ERICA GOUVEIA FERREIRA FATURETO REU: THIAGO MATOS RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO CAVALCANTE XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de obviar eventuais nulidades, determino a consulta, via sistema de Informações Eleitorais - SIEL, para localização de endereço hábil para citação do réu THIAGO MATOS RODRIGUES. Considerando que o endereço contido no relatório "supra" já foi diligenciado sem êxito, conforme verifica-se na certidão de id. 188400274, e porquanto esgotados os meios ao alcance da parte autora e deste Juízo na tentativa de localização de THIAGO MATOS RODRIGUES, CPF n.º 033.699.291-20, reputo presentes os requisitos dos artigos 256 e 257, do CPC, e DEFIRO o requerimento de citação por edital formulado na petição de id. 191482492. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III, do Código de Processo Civil e com as advertências contidas no art. 258 daquele Código. Após, observe a Serventia o determinado no art. 257, II, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0739113-42.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: W M COMERCIO DE FRUTAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS 685DF LTDA - ME. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: KHELVIA CHRISTINA CARRIJO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739113-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: W M COMERCIO DE FRUTAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS 685DF LTDA - ME REQUERIDO: KHELVIA CHRISTINA CARRIJO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação por edital pressupõe que a parte ré esteja em local ignorado ou incerto, considerando-se como tal quando infrutíferas todas as tentativas de sua localização. Assim, porquanto não esgotadas as tentativas de localização da ré, havendo nos autos endereços ainda não diligenciados por Oficial de Justiça, INDEFIRO o pedido de citação, pela via editalícia, formulado na petição de id. 195133247. Posto isso, renove-se o cumprimento dos mandados de citação de ids. 183578972, 189224948, 189224949, 189224950, 189224951, 189224952 e 189224953, desta feita por meio de Oficial de Justiça. Depreque-se, conforme o caso. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703187-24.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHIRLEY DE PINHO MARTINS. Adv(s): SP111172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703187-24.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SHIRLEY DE PINHO MARTINS REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Litigam as parte na execução de título extrajudicial nº 0707206-55.2024.8.07.0020, que tramita na 3ª Vara Cível de Águas Claras, em que se discute a satisfação do mesmos contrato em que se escuda a pretensão deduzida na inicial, sendo flagrante o risco de prolação de decisões conflitantes e, por conseguinte, inexequíveis, impondo-se a reunião dos feitos com fundamento no artigo 55, §2º, inciso II, do CPC. Posto isso, remetam-se os presentes autos à 3ª Vara Cível de Águas Claras, procedendo-se as devidas baixas. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0733383-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CESAR MORAIS BARROS. Adv(s): DF13721 - VERA LUCIA VALADARES PAIM. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO, SP290690 - TATIANA COELHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733383-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CESAR MORAIS BARROS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por CÉSAR MORAIS BARROS, autor, contra BANCO DE BRASÍLIA S.A., réu. Alegou o autor que teria sido vítima de fraude perpetrada por terceiro por ele desconhecido que, mediante invasão cibernética de seu aparelho de telefonia móvel, promoveu a transferência de valores de sua titularidade e celebrou contrato de mútuo bancário em seu nome, razão pela qual pugna pela restituição, pelo réu, dos valores de R\$ 1.030,00 e R\$ 8.900,00 injuridicamente transferidos de sua conta bancária, a anulação do mútuo de R\$ 1.000,00 tomado mediante a utilização supostamente fraudulenta de sua qualificação e a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização a fim de minorar os danos extrapatrimoniais que teria suportado. Apura-se dos autos, porém, que a parte autora distribuiu, em 19 de maio de 2022, o PJe

de n.º 0717844-78.2022.8.07.0001, no qual ventitou pretensão idêntica à deduzida neste feito. Observa-se, ademais, que o PJe em questão foi extinto, pelo ilustre Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília/DF, sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da inicial. Depreende-se do artigo 286, "caput" e inciso II, do CPC, contudo, que "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". Assim, caracterizada hipótese de competência funcional, ademais, cognoscível de ofício ante sua natureza absoluta, resultante da prevenção do Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito em razão da identidade de ações apurada, outra medida não se impõe que a redistribuição destes autos eletrônicos para aquela Vara. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TJDFT, "litteris": "(...) 1. Havendo extinção de feito anterior, sem resolução de mérito e o pedido for reiterado em nova demanda judicial, será distribuída por dependência nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015 e art. 141, §2º, inciso II do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF. 2. A distribuição por dependência, determinada pelo artigo 286, II do novo CPC, é hipótese de competência funcional, de natureza absoluta, e portanto, no caso dos autos, deve ser declarado competente o juízo que primeiro sentenciou o feito, ainda que sem exame de mérito. (...)? (Acórdão n.982939, 20160020259962CCP, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/11/2016, Publicado no DJE: 28/11/2016. Pág.: 87/88) ?(...) 01.Verificado que se cuida de repositura de ação ante a extinção de anterior mandado de segurança no qual as partes, o objeto e o pedido são idênticos, há que se reconhecer a necessidade de distribuição por dependência - aplicação do art. 253, II do CPC. (...)? (Acórdão n.637293, 20120020204695CCP, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 50) Desta forma, ante a prevenção do r. Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília/DF para processar e julgar este feito, "ex vi" do disposto no artigo 286, "caput" e inciso II, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para aquela Vara, com nossos cordiais cumprimentos, procedendo-se às devidas baixas. Intimem-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717435-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS. A: MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO. Adv(s): AL20132 - RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, AL17744 - BRUNO LOPES CURSINO. R: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO. Adv(s): AL8139 - IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS. R: RAFAEL DE GOES BRITO. Adv(s): AL13510 - KARISSA MIRELLE TERENCE COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717435-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO REU: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, RAFAEL DE GOES BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO, autores, em desfavor de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e RAFAEL DE GÓES BRITO, réus, escudada em ofensas supostamente proferidas pelos litisconsortes passivos que teriam atentado contra a sua "integridade moral". Os réus, citados, ofertaram respostas sobrelevando, preliminarmente, exceção de incompetência e, no mérito, impugnando as razões de fato e de direito em que se escuda a pretensão dos autores. Os autores, muito embora instados a apresentar réplica, se mantiveram inertes e silentes. É o que cumpre relatar. Decido. Postulam os corréus o acolhimento de preliminar de exceção de incompetência e a consequente remessa da ação para Comarca de Maceió - AL, local em teriam ocorrido os fatos sobrelevados na inicial, pretensão contra a qual não se insurgiram os autores. Do substrato fático contido no feito emerge, indene de dúvida, que pretendem os autores a reparação dos danos que supostamente suportaram em razão das ofensas que lhes teriam sido dirigidas pelos réus, hipótese que se amolda à regra especial de fixação de competência contida na alínea "a" do inciso IV do artigo 53 do CPC. Assim, e ante a contumácia dos autores, ACOLHO a preliminar suscitada pelos corréus para, reconhecendo a incompetência territorial deste Juízo, determinar a remessa desta ação a uma das Varas Cíveis da Comarca de Maceió, Alagoas, após as anotações de estilo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0741506-71.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** JOAO EDUARDO DA SILVA. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741506-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: JOAO EDUARDO DA SILVA REQUERIDO: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da presente monitoria, persegue JOÃO EDUARDO DA SILVA, autor, a satisfação do crédito estampado nas cópias de cheque reproduzidas conforme id. 141331362, supostamente emitidas por PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS, réu, vencidas e não adimplidas. Citado pela via editalícia, o réu não apresentou contestação, razão pela qual a Curadoria de Ausentes interveio em seu favor sobrelevando, preliminarmente, exceção de incompetência e, no mérito, impugnando as razões de fato e de direito em que se escuda a pretensão do autor. Réplica conforme id. 189119541. É o que cumpre relatar. Decido. Postula o réu o acolhimento de preliminar de exceção de incompetência e a consequente remessa da ação para a Circunscrição Judiciária de Águas Claras - DF, foro que abrange a localidade de domicílio do réu. A competência para processar e julgar ação monitoria aparelhada em cheque prescrito é do foro de domicílio do réu, ante a perda da eficácia executiva do título e o restabelecimento de obrigação de direito pessoal, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 46 do CPC. Nesse sentido, ademais, é o entendimento do TJDFT em caso parelho, "litteris": "(...) 3. Com a perda da eficácia executiva do título de crédito, a ação monitoria, em que se pretende o pagamento de crédito descrito em cheques prescritos, o foro competente é o do domicílio do réu. Precedentes. (...) (Acórdão 1694419, 07022197020238070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no DJE: 10/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ACOLHO a preliminar suscitada pelo réu para, reconhecendo a incompetência territorial deste Juízo, determinar a remessa desta ação a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras - DF, após as anotações de estilo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0724944-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724944-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DESPACHO A fim de emprestar efetividade à prestação jurisdicional, determino ao Cartório que promova o envio dos expedientes de ids. 193667331 e 194818741 às empresas destinatárias. À parte ré, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJDFT, com as homenagens de estilo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0733464-67.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO ZVEITER. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733464-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYANE DOMINGUES DA FONSECA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS DESPACHO A preceder outras apreciações, instrua a parte credora os autos com memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, tomando a cautela de observar, como termo "ad quem", a data do pedido de recuperação judicial da codevedora G.A.S CONSULTORIA

& TECNOLOGIA LTDA. Sem prejuízo, cadastre-se como Patrono da "supra" aludida codevedora o administrador judicial SÉRGIO ZVEITER, OAB/RJ 36501, intimado-o para que promova a regularização da representação processual daquela parte. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0736585-06.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JEOVANE CARLOS PINTO. Adv(s): GO34722 - JEOVANE CARLOS PINTO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. T: SERASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736585-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEOVANE CARLOS PINTO EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Retornem-se os autos ao Cartório, uma vez que indevidamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0726535-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO. Adv(s): DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726535-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF DESPACHO A preceder a outras apreciações, concedo à requerida UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL prazo de 3 (três) dias para que se manifeste acerca da petição de id. 195628232 e documentos que a instruem. Transcorrido o prazo "supra", venham os autos imediatamente concluso. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0751643-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGINALDO BARROSO DE REZENDE. Adv(s): DF19022 - WALTER VIANA SILVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751643-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO BARROSO DE REZENDE REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DESPACHO A preceder outras apreciações, concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da petição de id. 195428054. Transcorrido o prazo supra, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724721-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIEZER DE OLIVEIRA MOTA. Adv(s): CE27441 - ITALO MARINHO CAVALCANTE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724721-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIEZER DE OLIVEIRA MOTA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais de id. 195308474 e documentos que a instruem. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0046600-32.2008.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ESMERALDA DE SOUZA MARAGNO. Adv(s): DF0030592A - LUNA VERONESE E VERONESE; Rep(s): ADRIANA SOUZA MARAGNO. R: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF27166 - MARIANA PINHEIRO TAJRA, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046600-32.2008.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ESMERALDA DE SOUZA MARAGNO REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA SOUZA MARAGNO EMBARGADO: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0016811-03.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAROL DE LUSIEUX TROMPOWSKY TAULOIS. A: ILKA LUSIEUX DIAS BURNIER. A: TEREZINHA DE LUSIEUX TROMPOWSKY TAULOIS GUIMARAES. Adv(s): DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. R: IZABELA RODRIGUES. Adv(s): MG81017 - FREDERICO MONTEIRO RODARTE. R: ROBERTO RODRIGUES. Adv(s): MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, MG80219 - RAFAEL DE OLIVEIRA PERPETUO, MG188296 - EDUARDO VINICIUS OLIVEIRA DRUMOND. R: SUZANA RODRIGUES DE MELLO. Adv(s): DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. R: WALTER RODRIGUES FILHO. Adv(s): MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, MG80219 - RAFAEL DE OLIVEIRA PERPETUO, MG188296 - EDUARDO VINICIUS OLIVEIRA DRUMOND. T: MARIA DE FATIMA ARAGAO. T: GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF50910 - FRANCELINALDO FREIRE DE MENDONÇA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA CARRAZZONI WILCZEK RODRIGUES. Adv(s): MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016811-03.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROL DE LUSIEUX TROMPOWSKY TAULOIS, ILKA LUSIEUX DIAS BURNIER, TEREZINHA DE LUSIEUX TROMPOWSKY TAULOIS GUIMARAES EXECUTADO: IZABELA RODRIGUES, ROBERTO RODRIGUES, SUZANA RODRIGUES DE MELLO, WALTER RODRIGUES FILHO DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, porquanto não consta nos documentos de ids. 191942836, 191945454 e 191945455 informação de que haverá o levantamento da ordem de restrição; certifique a Serventia se houve resposta aos ofícios de ids. 179917712 e 185713163, promovendo, conforme o caso, a renovação daqueles expedientes, informando à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/ MG, nos autos de n.º 6018014-93.2015.8.13.0024, que constam valores depositados em conta judicial vinculada a este feito e Juízo, às devedoras IZABELA RODRIGUES, CPF nº 775.751.727-34 e SUZANA RODRIGUES DE MELLO, CPF nº 775.751.487-87, com levantamento condicionado à concretização da adjudicação deferida neste autos, obstada em razão de haver ordem de indisponibilidade anotada junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, proveniente daquele Juízo e, caso não seja promovida a retirada da restrição, a Adjudicação aqui homologada será cancelada e os valores devolvidos à adjudicante GÓIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0740527-75.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: GUILHERME DELMONT. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: ASNA CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME. R: DANUZIA GABRIELLE PERES MAGALHAES. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740527-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GUILHERME DELMONT REU: ASNA CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME, DANUZIA GABRIELLE PERES MAGALHAES DESPACHO Concedo derradeira oportunidade à parte autora para que

esclareça, no prazo de até 10 (dez) dias, por que a terceira locatária Bruna Machado Kraus Fernandes da locação "sub judice" não figura no polo passivo desta ação de despejo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0743061-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALBERTO JOSE SILVERIO ANTUNES NETTO JUNIOR. Adv(s): DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF68759 - KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP. Rep(s): PAULO ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743061-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALBERTO JOSE SILVERIO ANTUNES NETTO JUNIOR REQUERIDO: GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES DESPACHO Considerando o noticiado no id. 193933176, aguarde-se a devolução da carta precatória de citação de id. 176381298, objeto do processo n.º 5006030-07.2023.8.24.0069, que tramita na 1.ª Vara da Comarca de Araquari/SC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0710195-62.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONINA GANEM DE SOUZA LOPES. Adv(s): GO20730 - RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS. R: ROBERTO TOME PERES. Adv(s): DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710195-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONINA GANEM DE SOUZA LOPES EXECUTADO: ROBERTO TOME PERES DESPACHO Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo IMP/BSA, ano/modelo 1968/1969, placa BRR4655, chassi n.º GA721328, consoante determinado na decisão de id. 189280865, no endereço indicado pela parte credora na petição de id. 195377885, ficando designado o executado ROBERTO TOMÉ PERES, CPF nº 432.283.137-00, como seu fiel depositário. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0719376-42.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AURELIO TONELI. Adv(s): DF0035585A - LUIZ JOSE PEREIRA. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOCATÁRIO DO LOTE 10, DA QUADRA 38, DA CIDADE INDUSTRIAL FRACCAROLI, EM LUZIÂNIA/GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOCATÁRIO DO LOTE 22, DA QUADRA 29, DA CIDADE INDUSTRIAL FRACCAROLI, EM LUZIÂNIA/GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOCATÁRIO DO LOTE 24, DA QUADRA 40, DA CIDADE INDUSTRIAL FRACCAROLI, EM LUZIÂNIA/GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719376-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AURELIO TONELI EXECUTADO: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DESPACHO Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o credor para que atualize o andamento processual da carta precatória de avaliação de id. 176785651. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0022699-25.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAURA LOPES. A: MARCELA LOPES DE MATOS. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. A: JGM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, DF21934 - MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ, DF21934 - MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA. R: JGM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR. R: LAURA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA LOPES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022699-25.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA LOPES, MARCELA LOPES DE MATOS, JGM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECONVINDO: JGM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, LAURA LOPES, MARCELA LOPES DE MATOS REQUERIDO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Concedo à parte credora prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da impugnação de id. 195306782 e documentos que a instruem. Transcorrido o prazo "supra", venham os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0727598-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR COSTA. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727598-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR COSTA DESPACHO Concedo à parte credora prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do expediente de id. 195510451 e documentos que o instruem requerendo o que entender de direito. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721983-10.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: OSVALDO FUMIAKI NAGANO. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721983-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: OSVALDO FUMIAKI NAGANO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO A preceder outras apreciações, intime-se a expert nomeada nos autos para que se manifeste acerca das impugnações de ids. 194019258 e 195460136. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, retornem-se os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706172-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VICENTE FERNANDES FILHO. Adv(s): DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706172-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE FERNANDES FILHO REU: BANCO PAN S.A DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Manifeste-se o autor também sobre os documentos que instruem a petição de id. 194384543. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.



**N. 0749305-34.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ALINE RIBEIRO THOMAS. Adv(s): BA72455 - NATALIA NASCIMENTO CAMARA, BA45473 - IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO. R: MARIA ANGELICA ALVES DA SILVA. R: NAIANE LOURDES NOGUEIRA RIBEIRO SILVA. Adv(s): BA68148 - DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749305-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ALINE RIBEIRO THOMAS REU: MARIA ANGELICA ALVES DA SILVA, NAIANE LOURDES NOGUEIRA RIBEIRO SILVA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0732063-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TULIO ZANINA COSTA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME. Adv(s): DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732063-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TULIO ZANINA COSTA EXECUTADO: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, porquanto não houve a comunicação da penhora noticiada no id. 195441571; e considerando que a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, no bojo do processo de nº 0725876-72.2022.8.07.0001 (id. 192274301) promoveu o depósito da integralidade do crédito postulado no id. 188631417, manifestem-se o credor, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito vindicado nos autos, ficando desde logo ciente de que seu silêncio será tomado como quitação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

**N. 0742089-27.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: AMERICEL S/A. Adv(s): SP1634710 - RICARDO JORGE VELLOSO. R: AMARILDO BEZERRA DO NASCIMENTO. Adv(s): RJ178151 - ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742089-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: AMERICEL S/A REU: AMARILDO BEZERRA DO NASCIMENTO DESPACHO Ante o noticiado pela Vara Única Cível de Epitaciolândia/AC, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de id. 156815786. Deverão as partes acompanhar o regular andamento do "supra" aludido expediente, atendendo todas as determinações emanadas pelo Juízo deprecado. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0735364-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FORUM TVMAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA. R: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s): DF59906 - ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE, DF61174 - GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF70982 - RANYELLE NEVES BARBOSA, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM. R: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. T: THIAGO RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735364-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORUM TVMAIS LTDA - EPP EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES, DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF DESPACHO Promova a parte credora o andamento do feito apresentando, no prazo de até 10 dias, memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado. Após, dê-se vista aos devedores pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0744776-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: MARILIA CELIA F ABREU. R: ANTONIO JOSE FONSECA ABREU. R: VERA LUCIA ABREU MOTA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744776-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL REU: MARILIA CELIA F ABREU, ANTONIO JOSE FONSECA ABREU, VERA LUCIA ABREU MOTA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0036761-27.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BL A-3 LUCIO COSTA. Adv(s): DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. R: FRANCISCO WILSON BRASIL MARQUES. Adv(s): DF6425 - SERGIO CUPERTINO MARQUES, DF25625 - CRISTINA MIRANDA MARQUES D ANNIBALLE FURTADO; Rep(s): ROSANA MARQUES CARDOSO. T: ROSIMERE FERNANDES DA NOBREGA. Adv(s): DF20342 - JOAO CAROLINO FILHO. T: NATALIA DA COSTA CAROLINO. Adv(s): DF32691 - ANA CAROLINA ARAUJO CAROLINO. T: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036761-27.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BL A-3 LUCIO COSTA EXECUTADO ESPÓLIO DE: FRANCISCO WILSON BRASIL MARQUES REPRESENTANTE LEGAL: ROSANA MARQUES CARDOSO DESPACHO Considerando o contido nas manifestações de ids. 190131116 e 191741640, desentranhe-se o mandado de imissão na posse de id. 188175608 para cumprimento na data convencionada entre a arrematante e o ocupante do aludido bem, qual seja, 15/04/2024. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0047615-36.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARTHA DE MELO PEREIRA ALVES. Adv(s): DF21474 - MARCELO BEZE. R: TERRYMOORY FERREIRA BEZERRA CARVALHO. Adv(s): PA016708 - WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS. T: MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047615-36.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTHA DE MELO PEREIRA ALVES EXECUTADO: TERRYMOORY FERREIRA BEZERRA CARVALHO DESPACHO Aguarde-se a realização da hasta pública designada conforme certidão de id. 192126352. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0731006-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CENTRO AUTOMOTIVO QUALIS LTDA. Adv(s): DF4727 - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. R: PRIME SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Rep(s): LEONARDO CEZAR VICENTIM. R: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731006-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CENTRO AUTOMOTIVO QUALIS LTDA REQUERIDO: PRIME SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, SONIA

MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO CEZAR VICENTIM DESPACHO A preceder a outras apreciações, e com a finalidade de obviar eventuais nulidades, considerando que o mandado de citação de id. 178456650 não foi expedido em nome do sócio administrador do requerido PRIME SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, renove-se o cumprimento da citação do aludido corréu na pessoa do seu sócio administrador LEONARDO CEZAR VICENTIM, CPF nº044.454.349-06, desta feita por Oficial de Justiça. Após o retorno da diligência "supra", venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0718709-50.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BENEDITO MARTINS GUIMARAES FILHO. Adv(s): DF0059702A - ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718709-50.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITO MARTINS GUIMARAES FILHO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, SOMPO SEGUROS S.A. DESPACHO Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, observada a devida antecedência, e intimem-se as partes. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0743136-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDILSON ANTONIO DE SOUSA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: RAIMUNDO MAGALHAES MARTINS. Adv(s): DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743136-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILSON ANTONIO DE SOUSA EXECUTADO: RAIMUNDO MAGALHAES MARTINS DESPACHO Promova a parte exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, o andamento do feito, requerendo o que entender de direito ou indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão, "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0752448-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 39/40 - RESIDENCIAL BELA VISTA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: GUSTAVO ROMERO FERNANDES DEVOTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752448-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 39/40 - RESIDENCIAL BELA VISTA REU: GUSTAVO ROMERO FERNANDES DEVOTI DESPACHO Renove-se o cumprimento do mandado de citação do réu, por Oficial de Justiça, no seguinte endereço indicado na inicial: - SHIN CA 11, Residencial Bela Vista, Unidade 40/22, Lago Norte/DF, CEP 71503-511. Mostrando-se infrutífera a diligência no endereço "supra", venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703547-83.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAMIAO PINDAIBA DA SILVA. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703547-83.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAMIAO PINDAIBA DA SILVA REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0027820-83.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS, DF0044542A - HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO, DF76681 - CAROLINA ADLER CENDRON. R: KATHLEEN LANE DE SOUSA VILELA. Adv(s): DF16225 - CRISTIANO BORGES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027820-83.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA EXECUTADO: KATHLEEN LANE DE SOUSA VILELA DESPACHO Não há se se falar em suspensão do processo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0733624-95.2021.8.07.0000 à minguia de concessão de efeito suspensivo naquele processo. Promova a parte credora, no prazo de até 10 (dez) dias, o andamento do feito, indicando, para tanto, bens da parte adversa passíveis de penhora; bem como endereço hábil para localizar o veículo de placa JGE5144, sob pena de desconstituição da medida constritiva deferida no id. 169708717 e retorno dos autos ao arquivo provisório. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0712034-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: I. M. B.. Adv(s): SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO; Rep(s): MARCOS FRANCISCO BATISTA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712034-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS FRANCISCO BATISTA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Manifeste-se a requerida também sobre os documentos que instruem a petição de id. 195482557. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705951-51.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: ELIANE GONCALVES DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705951-51.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ELIANE GONCALVES DE FARIA DESPACHO Concedo à parte credora derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas processuais pertinentes à fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, renove-se o cumprimento do mandado de intimação de id. 189961074, por meio de Oficial de Justiça, devendo constar no mandado o telefone (61) 99966-9865. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0744419-60.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INTERVISA BRASILIENSE AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP. Adv(s): DF34483 - FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: ANGELA MARIA PIRES MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744419-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INTERVISA BRASILIENSE AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP EXECUTADO: TAM

LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 195403627 informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará (saque em agência) ou transferência de valores, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:56:23. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0719972-37.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUANA SILVA SANTOS. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719972-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA SILVA SANTOS EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Notícia a credora LUANA SILVA SANTOS, conforme petição de id. 195123710, a satisfação da dívida vindicada no cumprimento de sentença em razão do pagamento realizado pela devedora ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, mediante o depósito judicial formalizado no comprovante e na guia de ids. 194120522 e 194120524. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Considerando que a quantia objeto do aludido comprovante foi depositada em conta judicial vinculada a este feito e Juízo a título de pagamento; e o requerimento de id. 195123710, oficie-se, independente do trânsito em julgado da sentença, ao Banco de Brasília - BRB, solicitando-lhe a disponibilização, em favor da credora LUANA SILVA SANTOS, CPF nº 368.653.098-80, de R\$ 12.063,86 (doze mil e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1250124244 (id. 195557776), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco Inter (077) de nº 11560509-6, agência 0001-9, chave PIX nº 41.331.603/0001-53, de titularidade de Ricardo Vicente de Paula Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 41.331.603/0001-53 (id. 158403243). Eventuais custas processuais remanescentes pela devedora. Certifique a Serventia, incontinenti, o trânsito em julgado da sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**2ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0706960-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUTE MARQUES SANTOS SILVA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706960-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RUTE MARQUES SANTOS SILVA REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0749989-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALISA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF45234 - ODIRAN DOS SANTOS. R: PAULO ANTONIO NEVES GONCALVES 90551060115. Adv(s): DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749989-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALISA CONSTRUTORA LTDA - ME REU: PAULO ANTONIO NEVES GONCALVES 90551060115 CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0000488-29.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS WANDERLEY GAZOTO. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: ERIKA WEN YIH SUN. Adv(s): DF41151 - MARINA GOMES RIBEIRO, DF27190 - ERIKA WEN YIH SUN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0000488-29.2013.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS WANDERLEY GAZOTO EXECUTADO: ERIKA WEN YIH SUN CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:25:32. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0721873-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE RICARDO DA SILVA. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.. Adv(s): MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721873-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RICARDO DA SILVA EXECUTADO: CONCESSIONARIA BR-040 S.A. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 195562579, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:31:08. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

**N. 0729934-55.2021.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: CORELLO COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP367556 - PAULA ELISABETE DOS SANTOS BARTOLOMEI, RJ0128686A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO; Rep(s): ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. T: OLIVER PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729934-55.2021.8.07.0001 Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: CORELLO COMERCIAL LTDA REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA REPRESENTANTE LEGAL: ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes INTIMADAS a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:36:34. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0751307-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREIA PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751307-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA PEREIRA RAMOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0707148-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TATIANA MEDICINA E IMAGEM LTDA - EPP. Adv(s): DF21650 - FERNANDA VIANA DE PAULA ALMEIDA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707148-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TATIANA MEDICINA E IMAGEM LTDA - EPP REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

**N. 0717918-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALCIDES TOMAZ DE AQUINO FILHO. Adv(s): DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA. R: ROMILDO APARECIDO DA SILVA. Adv(s): DF14731 - JOSE AECIO PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717918-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCIDES TOMAZ DE AQUINO FILHO REU: ROMILDO APARECIDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na r. Decisão de ID n. 192924500, sem manifestação. Sendo assim, fica intimada a parte requerente para informar se houve a desocupação voluntária, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:19:34. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

**N. 0716494-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DARIO BARBOZA RIBEIRO. A: JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: EDMUNDO BIZERRA DA SILVA. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA; Rep(s): ALTAIR SILVANA DE LIMA SILVA. R: MANOEL BIZERRA DA SILVA NETO. R: ALTAIR SILVANA DE LIMA SILVA. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716494-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARIO BARBOZA RIBEIRO, JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ RÉU ESPÓLIO DE: EDMUNDO BIZERRA DA SILVA REU: MANOEL BIZERRA DA SILVA NETO, ALTAIR SILVANA DE LIMA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALTAIR SILVANA DE LIMA SILVA CERTIDÃO Aguarde-se a emenda à inicial, conforme decisão de ID 193325183. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 07:40:07. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0743704-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVELIA AURORA DE LIMA DE NEGREIROS. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, RJ176637 - DAVID AZULAY. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0743704-47.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SILVELIA AURORA DE LIMA DE NEGREIROS Requerido: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Réu UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA juntou recurso de APELAÇÃO. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargo de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 07:43:19. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0702944-22.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. A: LARA DUARTE FONSECA. A: WALDA MARIA DA CRUZ DUARTE. Adv(s): GO53478 - DIVINA MARIA MACHADO NUNES. R: LARA DUARTE FONSECA. R: WALDA MARIA DA CRUZ DUARTE. Adv(s): GO53478 - DIVINA MARIA MACHADO NUNES. R: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702944-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO PARENTE VIEGAS RECONVINTE: LARA DUARTE FONSECA, WALDA MARIA DA CRUZ DUARTE REU: LARA DUARTE FONSECA, WALDA MARIA DA CRUZ DUARTE RECONVINDO: FERNANDO PARENTE VIEGAS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte ré intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0741415-44.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** REGINA DE CASTRO PAULINO CABRAL. Adv(s): DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES; Rep(s): RONAN DE CASTRO PAULINO. R: CATIA REGINA FERREIRA MACIEL DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741415-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: REGINA DE CASTRO PAULINO CABRAL REPRESENTANTE LEGAL: RONAN DE CASTRO PAULINO REU: CATIA REGINA FERREIRA MACIEL DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no mandado de intimação. Sendo assim, intimo a parte autora para se manifestar quanto ao cumprimento da ordem de desocupação voluntária, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:23:14. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0736362-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF17161 - ROFAEL D ALESSANDRO CALAF, DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736362-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILANE LOPES DA SILVA SUDRE REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. Decisão de ID n. 192629621 precluiu em 06/05/2024, eis que não consta comunicação de recurso. Ficam as partes intimadas para declinarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:59:47. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0717243-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GEICIVAN RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR, DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: ANDRELUIZ SIMOES DIAS. Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717243-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEICIVAN RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: ANDRELUIZ SIMOES DIAS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0715011-87.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANA CHAVES BRASIL. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. A: DIRLENE GREGORIO PIRES DA SILVA. Adv(s): DF73842 - SAMELLA FERREIRA GONCALVES, DF40086 - FABIOLA SOUZA ARAUJO, DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA. R: DIRLENE GREGORIO PIRES DA SILVA. Adv(s): DF73842 - SAMELLA FERREIRA GONCALVES, DF40086 - FABIOLA SOUZA ARAUJO, DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA. R: LUCIANA CHAVES BRASIL. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715011-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA CHAVES BRASIL RECONVINTE: DIRLENE GREGORIO PIRES DA SILVA REU: DIRLENE GREGORIO PIRES DA SILVA RECONVINDO: LUCIANA CHAVES BRASIL CERTIDÃO De ordem da Dr.ª Simone Garcia Pena, Juíza de Direito Substituta da 1.ª Vara Cível de Brasília, certifico e informo que a audiência de instrução designada para o dia 09/05/2024, às 14h, SERÁ REALIZADA DE FORMA HÍBRIDA, ou seja, os advogados, partes e testemunhas que assim desejarem, poderão participar acessando a sala de audiência por videoconferência através do link a seguir: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NTnhZTlhNmQtNmQ4Yy00YjM2LWJjOGUyYjMyMmE2NzBmMDJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a5aaf032-4216-4784-ae46-efbb4347eb65%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTnhZTlhNmQtNmQ4Yy00YjM2LWJjOGUyYjMyMmE2NzBmMDJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a5aaf032-4216-4784-ae46-efbb4347eb65%22%7d) ou através do QR Code abaixo: Caso, no intervalo de 10 minutos antes do horário designado para a audiência ou de até 10 minutos após o horário designado para o início da solenidade processual, advogados, partes ou testemunhas encontrem dificuldades técnicas, dever-se-á manter contato com o Gabinete do Juízo pelo número (61) 3103-7367 (WhatsApp Business), que somente atenderá arquivo de voz ou de texto. Outrossim, os advogados, partes e testemunhas que desejarem estar presentes na sala de audiência do Juízo, terão acesso à mesma, uma vez que ela estará aberta e à disposição para acesso no horário designado para

a solenidade processual. Deverão os advogados dar ciência do conteúdo da presente certidão às partes e eventuais testemunhas arroladas. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:30:57. GILBERTO SALLES RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0726342-32.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: GARCIA VIRIATO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. R: ELIANA DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726342-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: GARCIA VIRIATO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ELIANA DE JESUS OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) diligência(s) negativa(s) do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. POLLYANNA LEONIS LOPES

**N. 0738895-48.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: FELIPE KARL JABER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738895-48.2022.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: FELIPE KARL JABER CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:43:53. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0706144-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADELINA CORREA DA SILVA. Adv(s): SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706144-37.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADELINA CORREA DA SILVA REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:47:12. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0724761-16.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, SP307890 - CAMILA MARQUES DO ESPIRITO SANTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF04676 - ROMUALDO NEIVA GONZAGA, DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724761-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA REU: BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0706896-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATA CRISTINA BUENO DA COSTA. A: OSCAR BUENO DA COSTA. A: FERNANDO BUENO DA COSTA. Adv(s): DF9722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: FABIANO SATIRIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706896-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA CRISTINA BUENO DA COSTA, FERNANDO BUENO DA COSTA, OSCAR BUENO DA COSTA REU: FABIANO SATIRIO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora se pretende a expedição de carta precatória, considerando o pedido de ID 195439157. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0718996-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULA TEODORO BENEVIDES. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718996-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA TEODORO BENEVIDES REU: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração apresentados ao ID 195425739, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.023 do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0720442-39.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS PAULO COELHO PENNA TEIXEIRA. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF75820 - LETICIA DA SILVA. R: A&M COMERCIO DE COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIDO ALVES DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720442-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS PAULO COELHO PENNA TEIXEIRA EXECUTADO: A&M COMERCIO DE COLCHOES EIRELI, CLEIDO ALVES DE ARAUJO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da efetivação do protesto. INDEFIRO o pedido de inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes, porquanto o disposto no art. 782, §3º, do CPC constitui uma faculdade do juiz, sendo que a diligência pode ser realizada pelo próprio exequente. A atuação do

Judiciário neste sentido será feita de forma supletiva, após a parte interessada demonstrar a negativa ao requerimento administrativo. Promova o credor o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento e extinção. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0703996-24.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TECNA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: ALDEMIRA CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703996-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TECNA CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: ALDEMIRA CARDOSO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requeira o exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, anexando aos autos a planilha atualizada do débito, inclusive com os encargos previstos no art. 523 do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0742306-02.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DOCDOC EXPRESS SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI. Adv(s): DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS; Rep(s): OLIVEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP. Adv(s): RJ203473 - ANDRE LUIS DE DEUS LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742306-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOCDOC EXPRESS SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: OLIVEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 195438290. Retornem os autos para realização da diligência, conforme solicitado, inclusive com utilização da ferramenta de reiteração. Cumprase. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0728028-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. R: MARCIO SIDNEY SANTANA COSTA MONTE. Adv(s): DF0024981A - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728028-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MARCIO SIDNEY SANTANA COSTA MONTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 195331909. Consulte-se o SISBAJUD, na modalidade reiterada, em desfavor do executado, até o valor de R\$ 346.001,58. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0025809-95.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARIA CAROLINA MORAES MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. Adv(s): DF0047037A - MATTHEUS HENRIQUE FERREIRA, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF54539 - RAFAEL DA CUNHA COHEN. R: VINTAGE VINHOS IMPORTADORA LTDA-EPP - EPP. Adv(s): DF0047037A - MATTHEUS HENRIQUE FERREIRA, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado.

**N. 0700441-28.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO LOTE 01 DO CONJUNTO 05 DA SMPW QUADRA 17. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700441-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO LOTE 01 DO CONJUNTO 05 DA SMPW QUADRA 17 REU: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se pessoalmente a parte requerente ? via postal ? para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC). Em caso de nova desídia, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, III, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0725549-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROMARIO FERNANDO DA SILVA. A: ESTEVAN FARIAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: PATRICIA FERREIRA CORTES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA KARINA FERNANDES AVELLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725549-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMARIO FERNANDO DA SILVA, ESTEVAN FARIAS RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA CORTES DA SILVA, PAULA KARINA FERNANDES AVELLAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora pelo SISBAJUD restou infrutífera. Promova, o exequente, o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0729067-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s): DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA, DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: LUIZ TAVARES BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729067-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL REU: LUIZ TAVARES BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca da certidão de ID n.º 194647281, promovendo a citação do réu ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0715701-48.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - Adv(s): DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715701-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: E. D.: W. M. P. AUTOR: L. D. O. P. REPRESENTANTE LEGAL: J. P. REU: J. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID nº 195489714. Aguarde-se a audiência designada por meio da decisão de ID nº 194565662. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0727817-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OCTAVIO PEREIRA DE MELLO MACEDO. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior; Rep(s): SANDRA REGINA GOMES DA SILVA MACEDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727817-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: OCTAVIO PEREIRA DE MELLO MACEDO REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA REGINA GOMES DA SILVA MACEDO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no AGI (ID nº 192977035), que não conheceu do recurso. Venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0003620-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NEY BARBOSA PERES DE LIMA. Adv(s): DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA; Rep(s): MAX & ACUNHA ADVOGADOS. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY, PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANO BURIOL. Adv(s): AM7657 - FABIANO BURIOL. T: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. Adv(s): DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. T: RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Adv(s): DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF54774 - LUCIANA SILVA GRALOUW; Rep(s): MADEIRA NAZARIO, AMARAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: ELISSANDRO PEIXOTO DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003620-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEY BARBOSA PERES DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MAX & ACUNHA ADVOGADOS EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID Num. 194156822 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, certifique a secretaria quanto à existência de valores constantes em conta judicial, vinculada ao presente feito. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0703303-74.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANO LOBO DE SOUZA. Adv(s): DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: SERGIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703303-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO LOBO DE SOUZA EXECUTADO: SERGIO CARLOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fase executiva anteriormente instaurada se encerrou com a prolação da sentença de ID 163424708, de modo que, havendo descumprimento do acordo entabulado entre as partes, deverá a parte credora recolher novas custas para início de novo procedimento de cumprimento de sentença. Assim, cumpra, o exequente, a decisão de ID 192738570, no sentido de recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0727491-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: HENRIQUE DE AMORIM LEITE. Adv(s): DF57632 - GLEISON PEREIRA DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727491-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REU: HENRIQUE DE AMORIM LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da certificação do prazo para resposta à inicial (ID 192524324). Defiro o sobrestamento do feito, por 30 dias, com vistas à efetivação de solução consensual. Transcorrido o prazo, deverá a requerente dar prosseguimento ao feito. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0728851-67.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728851-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO EXECUTADO: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme verifico da Sentença anexada em ID 193535351, proferida nos autos n. 0717360-69.2023.8.07.0020, em tramite perante a 3ª Vara Cível de Águas Claras, houve julgamento de parcial procedência para determinar à ora executada a formalização de escritura pública de compra e venda do imóvel que cuja penhora fora determinada neste feito (Termo de ID 192052904). Estabelece o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.245, que se transfere entre vivos a propriedade de bem imóvel mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Disso ressaí que eventual determinação judicial para escritura pública de compra e venda não transfere propriedade. Assim, indefiro o pedido de cancelamento da penhora, formulado em ID 193535349. Por cautela, e para ciência de eventuais interessados, oficie-se ao Ilustre Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos n. 0717360-69.2023.8.07.0020, para informar a penhora do imóvel de matrícula nº 231.942. INTIMO o exequente para trazer aos autos certidões/declarações de quitação de obrigações tributárias incidentes sobre o imóvel (IPTU), bem como quitação de obrigações condominiais OU de declarações/certidões com o valor de eventuais débitos ainda impagos em relação a qualquer delas, no prazo de 15 (quinze) dias. As informações são imprescindíveis para confecção do correspondente edital, a qual estará prejudicada, até que o Juízo as tenha nos autos. Apresentadas as informações, REMETAM-SE os autos ao Núcleo de Leilões Judiciais ? NULEJ para designação das datas do ato expropriatório e sorteio eletrônico do(a) Leiloeiro(a). FIXO como preço mínimo, na primeira hasta, aquele atribuído à avaliação; e, em segunda hasta, valor não inferior a 50% da avaliação. Retornando os autos do NULEJ, INTIMEM-SE, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as pessoas elencadas no art. 889 do CPC. Apresentada a minuta pelo leiloeiro, PROMOVA-SE a publicação do Edital. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0741824-20.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BERNARDO FELISBERTO CORRIERI. Adv(s): DF52477 - BERNARDO FELISBERTO CORRIERI. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741824-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. D. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: BERNARDO FELISBERTO CORRIERI REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela requerida. Retifique-se a autuação, fazendo-se constar no polo ativo Bernardo Felisberto Corrieri, credor da referida verba. Intime-se a parte executada, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0728446-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA JOSE COSTA FILGUEIRAS. A: ROSIANE DE JESUS ALVES FILGUEIRAS. Adv(s): DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA, DF38607 - NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO. R: C & J MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDINEY CARLOS DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIMAR LEANDRO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728446-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA JOSE COSTA FILGUEIRAS, ROSIANE DE JESUS ALVES FILGUEIRAS REQUERIDO: C & J MOVEIS PLANEJADOS LTDA, CLAUDINEY CARLOS DA CRUZ, JOSIMAR LEANDRO DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital dos requeridos, JOSIMAR LEANDRO DA CRUZ e C & J MÓVEIS PLANEJADOS LTDA (id. 194302221). Demonstrado o esgotamento dos meios ao alcance da parte autora para encontrar a parte adversa e buscando obviar nulidades, determino a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD, SISBAJUD e de Informações Eleitorais - SIEL para localizar endereço hábil para a citação dos



réus JOSIMAR LEANDRO DA CRUZ, CPF nº 010.863.301-29 e C & J MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, CNPJ nº 35.363.313/0001-99, inclusive na pessoa do seu sócio administrador CLAUDINEY CARLOS DA CRUZ, CPF nº 030.206.871-60. Renove-se o cumprimento do mandado de citação, pela via postal, nos endereços apurados por meio das pesquisas ora realizadas: C & J MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, CNPJ nº 35.363.313/0001-99, inclusive na pessoa do seu sócio administrador CLAUDINEY CARLOS DA CRUZ, CPF nº 030.206.871-60: - QE 34, Bloco A, Número 109, Guará II/DF ? CEP 71065-612; - Rua 13, Número 300, Quadra 17, Lote 05, Setor Bela Vista, Formosa/GO ? CEP 73808-708; - Avenida Parque, Número 74, Quadra 12, Lote 13, Nova Formosa, Formosa/GO ? CEP 73809-375; - Avenida das Nações Unidas, Número 1440, Chácara Santo Antônio, Vila Gertrudes, São Paulo/SP ? CEP 04794-000; - Praça da Imaculada Conceição, Número 88, Centro, Formosa/GO ? CEP 73801-300; - Rua Otaviano de Paiva, Número 48, Centro, Cristalina/GO ? CEP 73850-000. JOSIMAR LEANDRO DA CRUZ, CPF nº 010.863.301-29 - Rua 23, Número 300, Quadra 17, Lote 05, Setor Bela Vista, Formosa/GO ? CEP 73808-815. Retornando as diligências frustradas pela via postal, renove-se o seu cumprimento, desta feita por meio de Oficial de Justiça. Depreque-se, conforme o caso. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0728418-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SONIA DA CRUZ LIBOREIDO DA SILVA. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: EDMAR FERREIRA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728418-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SONIA DA CRUZ LIBOREIDO DA SILVA REQUERIDO: EDMAR FERREIRA DAS NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar a planilha de débitos de ID 194839336, de modo a corrigir monetariamente pelo INPC a quantia de R\$ 1.952,06 a partir de 18/01/2024, conforme constou da sentença, sob pena de indeferimento e arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0739288-36.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** HILARIO BONETTI. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: ALEX ANTONIO ALVARENGA. R: DANIEL BUCCI. Adv(s): DF49989 - AUGUSTO MOURA DE MELO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739288-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HILARIO BONETTI REQUERIDO: ALEX ANTONIO ALVARENGA, DANIEL BUCCI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Expeça-se mandado de intimação dos eventuais ocupantes do imóvel localizado no SCRS 506, Bloco B, entrada 53, apartamento 101, Brasília/DF para desocupação voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo. Ainda, intime-se a parte executada, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (artigo 513, § 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de honorários advocatícios de 10% (cuja exigibilidade está suspensa em relação ao executado Alex), por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). Cumpre destacar que, em análise ao disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, somente é prevista a aplicação de multa de 10% do cumprimento de sentença nas hipóteses de execução de sentença judicial condenatória, o que, entretanto, não é caso deste processo, que está baseado na sentença homologatória de ID 191139216. Dessa forma, sua incidência é inadequada em observância ao referido diploma legal. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0712896-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLAVIO DE SOUZA FALCAO JUNIOR. Adv(s): DF0041185A - THAIS LELLIS VICARONE, DF3151800A - JOAO GABRIEL GIRA O SOARES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712896-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIO DE SOUZA FALCAO JUNIOR REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar a planilha atualizada da dívida elaborada por meio da calculadora disponibilizada por este Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>), de modo a facilitar a visualização do montante do débito pela parte contrária, bem como para recolher as custas iniciais do cumprimento de sentença, como já determinado no ID 193753955, sob pena de indeferimento e arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0724280-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALEXANDRE LACERDA. Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724280-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXANDRE LACERDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especificuem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0746891-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALUIZIO DE AVILA. A: ANDRE LUIS DA SILVA. A: ARY GONZAGA DE LELLIS. A: CARLOS ALBERTO DE MORAIS VIEIRA. A: FABIO GONCALVES DE PAULA. A: LUCIANO FERREIRA BORGES DE MORAES. A: NORMANDO FERREIRA BORGES DE MORAIS. A: NICOLAU D ALESSANDRO FILHO. A: MARTONIO EURIPEDES AVELAR. A: RENATO ANDRE DE PAULA. Adv(s): DF61483 - THALYS CUNHA GONCALVES, DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO. R: JOAO CARLOS PINTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDERY AREOSA FERREIRA. Adv(s): AM6328 - CARMEM VALERYA ROMERO SALVIONI. R: ALBERICO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): AM8261 - CARLOS FELLIPE DE ANDRADE NOGUEIRA. R: RAFAEL MAFRA MACHADO. Adv(s): AM3707 - ANDRE DE SANTA MARIA BINDA, AM3113 - EDGAR ALTINO DE MAURO TEIXEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746891-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALUIZIO DE AVILA, ANDRE LUIS DA SILVA, ARY GONZAGA DE LELLIS, CARLOS ALBERTO DE MORAIS VIEIRA, FABIO GONCALVES DE PAULA, LUCIANO FERREIRA BORGES DE MORAES, NORMANDO FERREIRA BORGES DE MORAIS, NICOLAU D ALESSANDRO FILHO, MARTONIO EURIPEDES AVELAR, RENATO ANDRE DE PAULA REQUERIDO: JOAO CARLOS PINTO DA SILVA, WALDERY AREOSA FERREIRA, ALBERICO RODRIGUES DA SILVA, RAFAEL MAFRA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia processual, defiro o pedido de requisição de informações, via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL para localização de endereços do réu JOÃO CARLOS PINTO DA SILVA. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de requisição via RENAJUD, este só disponibiliza o endereço quando constam veículos em nome das partes e é inserida restrição nestes, o que não é possível no presente caso. Por fim, indefiro, ainda, a busca por meio dos sistemas CNIB, SREI, CCS-BACEN, SIMBA e SNIPER, uma vez que estes não têm como finalidade a obtenção de endereços. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0720892-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF37956 - EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA. R: RAFAEL VIEIRA CANEDO. Adv(s): RJ087510 - ROBSON DA SILVA REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0720892-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA REU: RAFAEL VIEIRA CANEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se, a parte autora, acerca do documento de ID 194973425, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para julgamento em conjunto com o processo associado nº 0737348-93.2020.8.07.0016. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0716975-47.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JHONATHAS A. G. SUCUPIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716975-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHONATHAS A. G. SUCUPIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar a certidão de trânsito em julgado referente à decisão de ID 195230297. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0728155-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DF VEICULOS LTDA. Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LUIS CARLOS ARAUJO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728155-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DF VEICULOS LTDA REQUERIDO: LUIS CARLOS ARAUJO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF foi comunicado, conforme expediente de id. 175788856, acerca da aquisição, pelo réu, do veículo FORD FUSION, ano fabricação/modelo: 2018/2018, cor: prata, placa: PBI 6859/DF, ocorrida na data de 22 de março de 2021. Posto isto, demonstrado o esgotamento dos meios ao alcance da parte autora para encontrar a parte adversa e buscando obviar nulidades, determino a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD, SISBAJUD e de Informações Eleitorais - SIEL para localizar endereço hábil para a citação do réu LUÍS CARLOS ARAUJO DE LIMA, CPF nº 856.042.671-04. Renove-se o cumprimento do mandado de citação, pela via postal, nos endereços apurados por meio das pesquisas ora realizadas: - SEPS 705/905, Sala 423, Centro Empresarial, Asa Sul/DF ? CEP 70390-055; - Avenida Barreira, Número 871, Centro, Luís Eduardo Magalhães/BA ? CEP 47850-001; - Rua Antônio Goulart, Número 97, Ouvidor/GO ? CEP 75715-000; - Rua Fagundes Varela, Quadra 174, Casa 12, Parque Estrela Dalva II, Luziânia/GO- CEP 72820-040; - Rua São Francisco, Quadra 125, Lote 12, Centro, Luís Eduardo Magalhães/BA- CEP 47850-025. Retornando as diligências frustradas pela via postal, renove-se o seu cumprimento, desta feita por meio de Oficial de Justiça. Depreque-se, conforme o caso. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0745048-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDO VIEIRA QUEIROZ. Adv(s): DF66299 - EDUARDO VIEIRA QUEIROZ. A: M. V. Q. Z. E.. A: B. V. Q. Z. E.. Adv(s): DF66299 - EDUARDO VIEIRA QUEIROZ; Rep(s): EDUARDO VIEIRA QUEIROZ. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745048-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO VIEIRA QUEIROZ, M. V. Q. Z. E., B. V. Q. Z. E. REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO VIEIRA QUEIROZ REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da concordância da parte autora e do Ministério Público acerca do depósito de ID 168703219, reconheço a quitação da obrigação. Independentemente de preclusão recursal, libere-se o sobredito depósito, com acréscimos legais (também constante do documento de ID 195255615), em favor da parte autora, observando-se os dados bancários informados no ID 168079166. Noutro giro, previamente ao início do cumprimento de sentença requerido no ID 194459659, recolha, a parte requerida/credora de honorários, as custas iniciais relativas àquela fase processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0709451-33.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: IRACEMA PAIVA MACHADO MOTA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: MIRIAN EMERICK CORIOLANO. Adv(s): DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS. T: VALERIA EMERICK CORIOLANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709451-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IRACEMA PAIVA MACHADO MOTA REQUERIDO ESPÓLIO DE: MIRIAN EMERICK CORIOLANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID nº 190953628, ressalto que o autor deverá fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência de desocupação do imóvel, inclusive, quanto ao envio, caso necessário, dos bens que guarnecem a residência ao depósito público, às suas expensas, sob pena de não ser concedida sua imissão na posse. Renove-se a diligência de ID nº 191130458, devendo constar do mandado a presente decisão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0032757-19.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELZUITA FERNANDES DE SENA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI, DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. . Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: EVENTUAIS OCUPANTES do Apt 604 do Bloco "I", da Quadra 04 do SH/SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES do Apt 607 do Bloco "I", da Quadra 04 do SH/SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES do Apt 1517 do Bloco "I", da Quadra 04 do SH/SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032757-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZUITA FERNANDES DE SENA EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID Num. 192802018 e documentos que a acompanham. Todavia, o produto da arrematação será usado para o pagamento dos débitos tributários vencidos até a data da arrematação (30/11/2023), nos termos da decisão de ID Num. 183313283. Assim, certifique a secretaria quanto à existência de respostas aos ofícios de ID Num. 183775780 e ID Num. 183112067. Em caso negativo, encaminhem-se os referidos ofícios ao destinatário por meio de Oficial de Justiça, devendo constar na certidão de cumprimento do mandado a qualificação integral da pessoa que recebeu a ordem. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0704476-07.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Adv(s): SP0030650A - CLEUZA ANNA COBEIN, SP347221 - RICARDO FELIPE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704476-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: VAGETTI & WATANABE LTDA - ME REU: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprido o disposto no artigo 290 do Código Civil (ID 195227701), defiro a substituição pleiteada. Cadastre-se no polo ativo Pecos Consultoria e Gestão LTDA, CNPJ nº 31.545.302/0001-79, e Jhonathas A. G. Sucupira Sociedade Individual de Advocacia - EIRELI, CNPJ nº 24.653.771/0001-46, ambas representadas por Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, OAB/PR 42.382. Após, intime-se a parte autora

para recolher as custas iniciais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e retorno dos autos ao arquivo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0717101-97.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: SILVERIO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: GERALDO CAIXETA DO AMARAL. Rep(s): JACKSON SARKIS CARMINATI, MARINA CAIXETA BORGES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717101-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SILVERIO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: GERALDO CAIXETA DO AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: JACKSON SARKIS CARMINATI, MARINA CAIXETA BORGES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) juntar a decisão que julgou a apelação; e b) indicar a apropriada medida construtiva (artigo 524, VII, do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0733154-27.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIA ALMEIDA ALVES MOTA. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: DYEGO DE FREITAS LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733154-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA ALVES MOTA REVEL: DYEGO DE FREITAS LEITAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a atuação. Intime-se a parte devedora, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante do ID 167907690, tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos (artigo 513, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas construtivas (artigo 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0716672-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUZY PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELICIANA NOGUEIRA. Adv(s): DF43582 - GABRIEL PEREIRA MAGALHAES, DF75569 - LEONARDO DE OLIVEIRA DA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716672-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUZY PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: FELICIANA NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a atuação. Intime-se a parte executada, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (artigo 513, § 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% (cuja exigibilidade está suspensa), por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas construtivas (artigo 523, § 3º, do CPC). Ainda, expeça-se a certidão comprobatória de admissão da execução, prevista no artigo 828 do CPC, devendo a parte credora se atentar ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 5º do referido artigo, devendo, em seguida, a parte exequente ser intimada para imprimi-la. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0712471-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAIS GONCALVES ROCHA. Adv(s): GO32389 - DEBORAH CHRISTINA BARBOSA STIVAL, DF65318 - AUREA VAZ PACHECO. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. R: DAIS GONCALVES ROCHA. Adv(s): GO32389 - DEBORAH CHRISTINA BARBOSA STIVAL, DF65318 - AUREA VAZ PACHECO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712471-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAIS GONCALVES ROCHA RECONVINTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB RECONVINDO: DAIS GONCALVES ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por Dais Gonçalves Rocha, Áurea Vaz Pacheco e Deborah Christina Barbosa Stival (estas duas últimas credoras de honorários advocatícios sucumbenciais) em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB). Retifique-se a atuação. Consigno que o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 890 foi julgado procedente, confirmando a medida cautelar deferida, para determinar a incidência do artigo 100 da Constituição Federal às condenações judiciais em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB). Tese Jurídica: ?É inconstitucional a determinação de bloqueios sobre valores e bens da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb) para o pagamento de verbas trabalhistas, por tratar-se de uma sociedade de economia mista que presta serviço público essencial.? Diante de tais constatações, é de se concluir que a CAESB resta contemplada pelo regime de precatórios. No caso do Distrito Federal, o artigo 1º da Lei Distrital nº 6.618/2020 estabelece o montante de até 20 (vinte) salários mínimos para a Requisição de Pequeno Valor (RPV). Todavia, tal diploma normativo padece de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria envolvendo orçamento público, de competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 71, § 1º, V, e artigo 100, XVI, da LODF (Acórdão 1416125, 07348599720218070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022), motivo pelo qual será considerado tão somente o valor de 10 (dez) salários mínimos. Feitas essas considerações, recebo o pedido de cumprimento de sentença que seguirá o rito do artigo 534 do CPC. Intime-se a parte executada, via sistema, para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 535 do CPC. Não havendo divergência quanto aos valores apresentados pela parte exequente, expeça-se o ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório. Expedido o ofício, dê-se vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0751227-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILA DE BRITO RODOVALHO CUNHA. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI, DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. R: INNOVE MARMORARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751227-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA DE BRITO RODOVALHO CUNHA REU: INNOVE MARMORARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Demonstrado o esgotamento dos meios ao alcance da parte autora para encontrar a parte adversa e buscando obviar nulidades, determino a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD, SISBAJUD e de Informações Eleitorais - SIEL para localizar endereço hábil para a citação do réu INNOVE MARMORARIA LTDA, CNPJ nº 37.405.427/0001-80, inclusive na pessoa do sócio administrador VICTOR RODOLFO GOMES DA SILVA, CPF nº 004.315.151-58. Renove-se o cumprimento do mandado de citação, pela via postal, nos endereços apurados por meio das pesquisas ora realizadas: - SGCV, Lote 22, Loja 210, Zona Industrial, Guará/DF ? CEP 71215-100; - QI 18, Conjunto W, Casa 14, Guará I/DF ? CEP 71015-244; - CLN 112, Bloco A, Apartamento 120, Asa Norte/DF ? CEP 70762-510; - Quadra 4, Lote 840, Setor Industrial, Gama/DF - CEP 72445-040; - Quadra 197, Lote 15, Jardim Lago Azul, Novo Gama/GO - CEP 72865-197; - Quadra 577, Lote 6B, Parque Estrela Dalva VI, Pedregal, Novo Gama/GO 72860-540; - Quadra 577, Chácara 199, Pedregal, Novo Gama/GO ? CEP 72860-540; - Quadra 1, Conjunto B, Lote 11, Chácara Minas Gerais B, Novo Gama/GO ? CEP 72860-877; - Avenida Perimetral 2, Número 2, Núcleo Habitacional Novo Gama, Novo Gama/GO ? CEP 72860-001. Retornando as diligências

frustradas pela via postal, renove-se o seu cumprimento, desta feita por meio de Oficial de Justiça. Depreque-se, conforme o caso. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707006-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: Marciel registrado(a) civilmente como MARCIEL MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF54582 - GUILHERME VINICIUS DE CASTRO MARQUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707006-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIEL MARTINS DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte executada, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0715147-89.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: MAURICIO CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715147-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MAURICIO CARDOSO DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios devidos pelo autor. Retifique-se a autuação, fazendo-se constar no polo ativo FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, CNPJ nº 04.032.380/0001-05, e, no passivo, MAURICIO CARDOSO DE OLIVEIRA. Intime-se a parte devedora, por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, § 4º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0728282-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCAS TUNAI RIBEIRO PEREIRA. Adv(s): DF65113 - MICHAEL MARINHO MOURA, DF72251 - MARIANA SENA PINTO. R: SOCRATES BONFIM RIBEIRO BORGES. R: BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728282-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS TUNAI RIBEIRO PEREIRA REU: SOCRATES BONFIM RIBEIRO BORGES, BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A DENUNCIADO A LIDE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, torno sem efeito a certidão de ID Num. 194260389, visto que o réu BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A apresentou contestação no ID 169335379, conforme informação constante na petição de ID Num. 194278575. De outra parte, rejeito a impugnação à justiça gratuita deferida em favor do autor (ID Num. 169335379 - Pág. 24), pois não consta nos autos comprovação da alteração da capacidade financeira do autor que possibilite arcar com as custas do processo sem pôr em risco sua subsistência. Vale mencionar que a simples alegação genérica não é suficiente para revogar a benesse já deferida (nesse sentido: Acórdão n.1187168, 00171918220168070016, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível. Data de Julgamento: 18/07/2019, Publicado no DJE: 24/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ademais, somente é cabível a revogação da benesse da justiça gratuita anteriormente concedida quando a parte contrária comprova, por fatos supervenientes à previa concessão, que o beneficiário atualmente possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, intime-se o réu, SOCRATES BONFIM RIBEIRO BORGES, para que apresente aos autos comprovantes de renda e despesas, bem como declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada, todos atualizados, com o fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita de ID Num. 169335392, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0736770-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SELMA ANTONIA DOS SANTOS LUIZ. Adv(s): DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736770-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SELMA ANTONIA DOS SANTOS LUIZ REU: LIBERTY SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo o adendo de ID Num. 195343686 ao acordo de ID Num. 192420034 com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Dê-se vista à autora acerca do pagamento do acordo noticiado pela petição de ID Num. 195469819. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0706018-84.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MB ESTACIONAMENTOS LTDA. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: PAULO ALCEU DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706018-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MB ESTACIONAMENTOS LTDA REQUERIDO: PAULO ALCEU DE ALMEIDA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Demonstrado o esgotamento dos meios ao alcance da parte autora para encontrar a parte adversa e buscando obviar nulidades, determino a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD, SISBAJUD e de Informações Eleitorais - SIEL para localizar endereço hábil para a citação do réu PAULO ALCEU DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 149.203.950-00. Renove-se o cumprimento do mandado de citação, pela via postal, nos endereços apurados por meio das pesquisas ora realizadas: - SIA Quadra 5-C, Lote 6, Sala 109, Zona Industrial, Guará/DF ? CEP 71200-055; - Quadra 107, Lote 7, Apartamento 701, Águas Claras/DF ? CEP 71919-700; - SHIN QI 9, Conjunto 11, Casa 12, Setor de Habitações Individuais Norte/DF ? CEP 71515-310; - Rua Visconde de Porto Seguro, Número 321, Centro, Formosa/GO ? CEP 73801-010; - Fazenda W Egidio 4, Área Rural, Arinos/MG ? CEP 38680-000; - Rua Bento Gonçalves, Número 1422, Centro, Ijuí/RS ? CEP 98700-000. Retornando as diligências frustradas pela via postal, renove-se o seu cumprimento, desta feita por meio de Oficial de Justiça. Depreque-se, conforme o caso. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0008572-82.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR. Adv(s): DF0026224A - GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. T: SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: RODRIGO LOUSA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DURVAL GARCIA FILHO. T: JULIO CESAR FERREIRA

COSTA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008572-82.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração (ID 190367886), é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada de ID 189290469 foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, erro, obscuridade, contradição ou omissão. Destaco, ainda, que, conforme consignado na sobredita decisão, a discussão sobre o eventual adimplemento ou saldo remanescente decorrente da penhora efetivada não é abarcada pela presente ação. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível, devendo, para tanto, utilizar-se do recurso previsto na legislação. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da sobredita decisão, com a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, inclusive eventual suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0703880-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MANUEL ANTONIO FELIX DA SILVA. Adv(s): DF69708 - ATILA NATA TIMO NOBRE, DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE; Rep(s): DAYSE PEREIRA DA SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO. T: RICARDO EWBANK STEFFEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703880-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MANUEL ANTONIO FELIX DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DAYSE PEREIRA DA SILVA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os honorários do perito devem observar o grau de complexidade do serviço, a formação do profissional, o valor e importância da causa, entre outros pontos. Atento a tais circunstâncias, reputo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao princípio da razoabilidade e remunera satisfatoriamente o serviço a ser realizado. Neste sentido, segue entendimento o entendimento do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PERITO NOMEADO. VALOR COMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS. EXCESSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Embora a lei processual não estabeleça critérios objetivos para o arbitramento dos honorários periciais, deve a remuneração ser fixada com base na natureza, valor e importância da causa, bem como o tempo exigido para o serviço, além de considerar a formação do perito, conforme pontua a jurisprudência. 2. O Juiz poderá acolher a impugnação das partes quanto ao valor estimado pelo expert se houver demonstração concreta de que esse montante é desproporcional à demanda ou evidentemente excessivo, prova não apresentada pela parte Agravante. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1741097, 07189288320238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2023, publicado no DJE: 21/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar que houve desistência da prova produzida, suportando, conseqüentemente, o ônus de sua ausência. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0704289-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NIBIA MUNIZ SILVA SANTOS. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704289-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIBIA MUNIZ SILVA SANTOS REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. A parte ré, na contestação, afirma que o atendimento se deu fora da rede referenciada e que, portanto, o reembolso deverá ocorrer com observância dos limites do contrato de seguro, e não no valor integral, como pretende a autora. Em sede de réplica, a parte autora afirmou que inexistia, na rede referenciada, profissional médico especialista em seu problema. Assim, e considerando tal alegação, o princípio da aptidão para a prova e a hipossuficiência da consumidora, atribuo à parte ré o ônus de comprovar a existência de profissional ou estabelecimento referenciado no município de Brasília que tenha especialidade em tratamento cirúrgico de endometriose, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, e do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Com o fim de possibilitar a desincumbência quanto ao ônus probatório, intime-se a ré a informar, de forma objetiva, (i) se todos os procedimentos requeridos são cobertos contratualmente pela ré, indicando, em caso negativo, os que não seriam cobertos, bem como o motivo da exclusão de cobertura; e (ii) se há médicos especialistas em tratamento cirúrgico para endometriose em Brasília e, sendo a resposta afirmativa, a indicá-los, juntando documento comprobatório (relação dos médicos ou estabelecimentos referenciados nessa especialidade). Ainda, junte a ré cópia do termo de adesão ao seguro preenchido pelo titular do plano. Prazo de 5 dias. Após, igual prazo para manifestação da autora. Tudo feito, voltem os autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0717264-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DELCIMAR PIRES MARTINS. Adv(s): DF12250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717264-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELCIMAR PIRES MARTINS REQUERIDO: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o direito pretendido pelo autor, em tutela de urgência, está amparado pela decisão proferida pela juíza plantonista (ID 195457870), encaminhe-se o processo ao MP, para que promotoria especializada apresente manifestação nos autos, conforme solicitado pelo promotor de plantão (ID 195457921). Promova a secretaria o cadastramento da sra. Maria Aparecida Gesteira e Matos, CPF 540.574.266-04, como representante legal do autor. Anote-se. Por ora, publique-se apenas para ciência do autor. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0746453-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS PAULO DE SOUZA. Adv(s): DF72816 - MARCOS PAULO DE SOUZA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746453-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE SOUZA REQUERIDO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que há grande possibilidade de composição entre as partes e que a presente divergência decorreu de algum tipo de mal entendido. Com efeito, o autor pretende a adesão ao plano de saúde da ré e a ré informa que havia aceitado sua adesão, mas que o cancelamento da adesão decorreu da ausência de resposta ao pedido de confirmação de agendamento de perícia médica obrigatória. Assim, digam as partes se têm interesse em realizar acordo, hipótese em que a ré aproveitará a documentação apresentada e agendará nova data para a perícia, ao passo que o autor se comprometerá a comparecer ao agendamento. Prazo comum de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0719771-79.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s):** DF0047977A - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO, DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s): DF63784 - JOATHAN LUSTOSA PINTO, DF63798 - LEIDIANE ALVES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719771-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE EZEQUIEL SOUSA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: BALTAZAR EZEQUIEL DA SILVA EXECUTADO: CAMILA TEMPORIM DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ciente da manifestação do exequente. Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento n. 0713982-34.2024.8.07.0000. Por ora, publique-se para ciência das partes e do MP. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0716607-38.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OTAVIANO PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53924 - GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA, DF72935 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA GOMES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Número do processo: 0716607-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OTAVIANO PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se a parte ré, por meio eletrônico (PJe), valendo esta decisão como mandado para essa finalidade, para tomar ciência da presente ação e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da citação. A contestação deverá ser subscrita por advogado devidamente constituído ou defensor público. Caso não seja apresentada a contestação no prazo legal, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações dos fatos formulados pela parte autora (art. 344 do CPC). Por ora, publique-se apenas para ciência da parte autora. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726895-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CASSIO MURILO ALVES COSTA FILHO. Adv(s): DF0039015A - DANIEL SALES PORTO, DF52419 - TALITA FREITAS PONTES, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726895-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASSIO MURILO ALVES COSTA FILHO REVEL: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA REU: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por CASSIO MURILO ALVES COSTA FILHO e TALITA FREITAS PONTES PORTO em face de IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. e INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 86.988,61. Anote-se. Intime-se a parte executada por advogado (INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.) e pessoalmente onde citada (IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:20:02. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0738966-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA LUCI PORTO. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738966-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCI PORTO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há na sentença vício passível de correção pela via dos embargos de declaração. A insatisfação da parte autora com os fundamentos adotados na decisão para reconhecer a prescrição deve ser objeto de recurso próprio. Assim, REJEITO liminarmente os embargos e mantenho a sentença. Aguarde-se decurso do prazo recursal. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0723330-10.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CARINA EMI OHARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723330-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB EXECUTADO: CARINA EMI OHARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se novamente o mandado de ID 191317419, autorizando a realização do ato via whatsapp, desde que cumpridos os termos da resolução 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ e portaria GC 34 de 02 de março de 2021. Cumpra-se por oficial de justiça, fazendo constar no mandado autorização para realização do ato por aplicativo de mensagem (telefone indicado na certidão de ID 176175461). Feito, aguarde-se o retorno do mandado. Publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0720668-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANE PRUDENTE BARBOSA MARTINS. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720668-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE PRUDENTE BARBOSA MARTINS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença para corrigir omissões e contradições. afirmou que houve omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial e ausência de instrução efetiva; ausência de comprovação dos pagamentos alegados; omissão quanto ao princípio da cooperação; questionou decisão sobre o ônus probatório. Pugnou pela anulação da sentença para a realização de perícia judicial. Sem razão a embargante. Verificada de plano a inadequação dos cálculos em cotejo os índices oficiais estabelecidos, a prova pericial foi dispensada para evitar ônus maior às partes. Quanto à impugnação aos pagamentos realizados, conforme consignado na sentença, cabia à parte autora comprovar o não recebimento por medida simples, consistente na apresentação dos seus comprovantes de pagamento. Portanto, havia meios de comprovação do não recebimento mediante produção de prova documental. Assim, na hipótese, não se verifica vício na sentença a ser sanado pela via dos embargos de declaração. A insatisfação da embargante com os fundamentos da sentença deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO liminarmente os embargos de declaração. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0007539-57.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF13233 - VITOR ROCHA DE OLIVEIRA, DF14564 - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA. R: ALINE DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de

Brasília Número do processo: 0007539-57.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: ALINE DA SILVA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, um novo pedido de pesquisa utilizando sistemas disponíveis no juízo deve ser instruído com documentos que demonstrem a modificação na situação econômica do executado, o que não ocorreu no presente caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO. REALIZAÇÃO. NOVAS PESQUISAS. BENS. SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD). IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. SNIPER. INDEFERIMENTO. MEDIDAS TÍPICAS. INEFICÁCIA. UTILIDADE. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a reiteração do requerimento de consulta aos sistemas à disposição do juízo caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro requerimento de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. 3. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica dos executados, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 4. A consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) pressupõe a demonstração da ineficácia de todas as medidas típicas postas à disposição das partes e do juízo para a localização de ativos do executado, bem como a sua utilidade para a satisfação da execução. 5. A requisição de informações às repartições públicas e privadas é admissível quando o credor comprova ter empreendido as diligências possíveis para localizar bens de propriedade do devedor. 6. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1771817, 07214603020238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Sendo assim, indefiro o pedido retro. Retorne o processo ao arquivo provisório, conforme determinado no ato de ID 167854147. Publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0742037-94.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PROGEPLAN - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s): GO57638 - GUILHERME LOPES MARTINS. R: LUCIO STERFERSON ALMEIDA. Adv(s): GO59272 - ALEXANDRE CLAUDIO CARDOSO. R: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742037-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PROGEPLAN - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA REQUERIDO: LUCIO STERFERSON ALMEIDA, JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as informações prestadas pela parte autora, aguarde-se por mais 120 dias o retorno da carta precatória. Publique-se para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0706056-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JHENIFFER LARISSA FRANCISCO. Adv(s): DF67483 - GABRIEL COSME DE AZEVEDO, PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706056-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JHENIFFER LARISSA FRANCISCO REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0709796-96.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** METROPOLES MARKETING E PROPAGANDA LTDA. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: PRADO COMERCIALIZACAO DE MODA INFANTO JUVENIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709796-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: METROPOLES MARKETING E PROPAGANDA LTDA EXECUTADO: PRADO COMERCIALIZACAO DE MODA INFANTO JUVENIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A intimação prevista no art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, com aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do mesmo artigo, somente é adequada quando se evidencia que o devedor está ocultando bens com o notório propósito de prejudicar o credor, fato que não restou comprovado nos autos. Neste sentido, segue o entendimento abaixo colacionado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DO § 2º, DO ART. 1026, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não constituindo via apropriada para rediscutir a matéria já julgada, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser sanadas, sendo excepcional a concessão de efeitos infringentes. 2. Cabe ao credor indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC. 3. Demonstrado que o juiz atuou privilegiando o dever de cooperação e atento à celeridade processual, ao realizar pesquisas nos sistemas que lhe são disponibilizados, a irresignação do credor frente ao indeferimento de medida coercitiva ao devedor, não configura afronta ao dever de cooperação das partes. 4. Não estando o magistrado convencido da ocultação dolosa de patrimônio do credor, não é possível deferir medida excepcional para intimar o devedor sob pena de multa, a indicar bens, nos termos do art. 774, V, do CPC. 5. Ao se constatar que os Embargos Declaratórios são manifestamente protelatórios, cabível a aplicação de multa, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão 1357133, 07484713920208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim sendo, indefiro o pedido retro. Retorne o processo ao arquivo provisório, conforme determinado no ato de ID 194281888. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte executada. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0714257-77.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s):** DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714257-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: AUTODESK, INC. REQUERIDO: RC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, CENTRAIS CONSTRUCOES PESADAS S/A, AGE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, RIALMA CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A, RIALMA PAR NEGOCIOS EM ENERGIA S.A, MONTECHI GERACAO DE ENERGIA SOLAR LTDA, AGE TELECOMUNICACOES LTDA, RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA IV S/A, RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA V S.A, RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA VI S.A, RIALMA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a indicação de data para realização do ato pelo perito, expeça-se, com urgência, mandado nos termos estabelecidos no ato de ID 193759271, considerando que a diligência agendada para o dia 08/05/2024, 10 horas da manhã, deverá ser acompanhada por oficial de justiça. Publique-se apenas para ciência da parte autora, inclusive para ciência da manifestação do perito de ID 193909872. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0726685-38.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALMEIDA PALMEIRA E SILVA ADVOGADOS. Adv(s): DF16070 - CAMILO SPINDOLA SILVA. A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. R: MICHEL GEMAYEL. Adv(s): DF36770 - MARCO AURELIO GOES FERNANDES; Rep(s): MARIA CELIA DE LIMA. R: MARIA CELIA DE LIMA. Adv(s): DF36770 - MARCO AURELIO GOES FERNANDES. T: KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK. Adv(s):

DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK. T: RODRIGO STUDART WERNIK. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. T: CLODOALDO PONTES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726685-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA, ALMEIDA PALMEIRA E SILVA ADVOGADOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: MICHEL GEMAYEL EXECUTADO: MARIA CELIA DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CELIA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito pelo prazo de até 30 (trinta) dias ou o atendimento, pelo arrematante do imóvel alienado conforme auto de id. 188780201, da junção de id. 192308025. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0732130-95.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VLADIMIR FERREIRA SEGUTI. Adv(s): GO62118 - ANNA CAROLINA PEREIRA GALVAO, GO35328 - KALIENA COUTO FERREIRA GALVAO. R: CARLA MICHELLI SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732130-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VLADIMIR FERREIRA FERREIRA SEGUTI EXECUTADO: CARLA MICHELLI SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pedido de ID Num. 194099438, desentranhe-se o documento de ID Num. 194099426. De outra parte, renovem-se as diligências constantes nos mandados de ID Num. 192072756 e ID Num. 192072786, por meio de Oficial de Justiça, no endereço indicado na petição de ID Num. 195057243. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0059735-43.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ENGEFE CONSTRUÇOES LTDA - ME. Adv(s): DF8132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO. R: JOSE FERNANDES PRAXEDES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ONOFRA CARDOSO DE MELO TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059735-43.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, SOLTEC ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: ENGEFE CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOSE FERNANDES PRAXEDES FILHO, MARIA ONOFRA CARDOSO DE MELO TRINDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da comunicação de ID nº 195481479, que se encontra anexa também no ID nº 189616590. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 190462246. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0732531-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ROBERTO DE DEUS MACEDO. A: EQUIP MED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP. A: MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS. Adv(s): DF29608 - MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS. R: DAVID REINAUX GOMES. Adv(s): RJ107912 - ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA, SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES. R: POLION GOMES REINAUX GOMES. Adv(s): RJ87219 - TANIA DE FATIMA FERREIRA, RJ107912 - ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA, SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES. R: PRATICMED - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): RJ107912 - ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA, SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES. T: ANA ELIZABETE GOMES REINAUX GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732531-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE DEUS MACEDO, EQUIP MED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS EXECUTADO: DAVID REINAUX GOMES, POLION GOMES REINAUX GOMES, PRATICMED - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado no ID 195161828. Por conseguinte: i) LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel acima individualizado, o qual será depositado nas mãos do EXEQUENTE (art. 840, § 1º, do CPC). Faculto, contudo, o depósito nas mãos do EXECUTADO, caso o exequente expressamente indique ao diligente Oficial de Justiça ao qual tocar o cumprimento do mandado que assim o deseja (art. 840, § 2º, do CPC), o que será certificado pelo Oficial; ii) EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE PENHORA destinada a REGISTRO/AVERBAÇÃO na matrícula do bem; e, por fim, iii) EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO. Após, intime-se o i. advogado do exequente para retirar a Certidão de Penhora, incumbindo-lhe apresentá-la diretamente ao órgão registrador, sob pena de inoponibilidade em face de terceiros (art. 844 do CPC). INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no DJe (art. 841, §1º, do CPC). Caso o executado não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente (via postal) para ciência desta Decisão (art. 841, § 2º do CPC). Não havendo endereço atualizado, observe-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Atento ao teor do art. 842 do CPC, intime-se o cônjuge do executado. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0726930-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: CONSTRUÇOES METALICAS HIPERLAR EIRELI - ME. R: SIMONE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF12520 - MARIZETE RODRIGUES. T: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726930-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA REU: CONSTRUÇOES METALICAS HIPERLAR EIRELI - ME, SIMONE VIEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial (ID Num. 156636991). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0724762-98.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WAGNER PERPETUO DA SILVA. Adv(s): DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ; Rep(s): ANDERSON MORENO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: A M S ASSESSORIA EM COBRANÇAS LTDA. R: ADRIANA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724762-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER PERPETUO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON MORENO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: A M S ASSESSORIA EM COBRANÇAS LTDA, ADRIANA MACHADO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo constante no penúltimo parágrafo da decisão de ID Num. 190783318. Transcorrido o referido prazo sem impugnação, libere-se a quantia penhorada de ID Num. 190783319, ID Num. 190783320 e ID Num. 190783321, mais acréscimos legais, em favor da parte da exequente, conforme solicitado no ID Num. 194216910. De outra parte, intime-se a parte exequente para que junte aos autos matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora no item 04 de ID Num. 171153472, bem como apresente estimativa do valor de mercado dos referidos imóveis, com o fim de evitar excesso de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0713188-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NELSON LICINIO PANTAROTTO. Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: SIOMARA CINTIA PANTAROTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA VALERIA PANTAROTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS



TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713188-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELSON LICINIO PANTAROTTO REU: SIOMARA CINTIA PANTAROTTO, CLAUDIA VALERIA PANTAROTTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID's 193438489, 193441620, 193441621, 193441622, 193441623, 193441624, 195346021, 195346026, 195346029 e 195395062. A inicial passará a ser aquela de págs. 2/10, do ID 195346021. Observo que o autor pretende a alienação de coisa comum e, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de aluguel. Portanto, tratando-se de pedidos que correspondem a procedimentos diversos, será adotado, na hipótese, o procedimento comum conforme regramento previsto no art. 327, § 2º, do CPC. Com relação ao arbitramento de aluguel, as provas documentais, que instruíram a exordial, não conduzem, nesta fase do procedimento, à probabilidade do direito alegado na petição inicial para fins de concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300, do CPC. Isso porque, embora o art. 1.319 do CC traga previsão de que cada condômino deve responder aos demais pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou, faz-se necessária dilação probatória em contraditório para fins de verificação do valor do aluguel de acordo com as condições do imóvel. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência constante da inicial, item c, pág. 6, ID 193441619. No mais, trata-se de pedido de alienação judicial de coisa comum, que deve observar o procedimento especial de jurisdição voluntária, conforme disposto no art. 725, inciso IV, do CPC. Citem-se as rés para, querendo, se manifestar sobre o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC. Caso não seja efetivada a citação no(s) endereço(s) informado(s) na inicial, fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Considerando a inexistência de outros condôminos, deixo de determinar a citação de outros interessados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Deverá a secretaria promover o cadastramento do Parquet. Por fim, anoto, que ante a retificação do valor da causa de R\$ 38.400,00 para R\$ 1.589.962,57, não há que se falar em restituição de valor das custas iniciais, pelo que indefiro o pedido constante do último parágrafo, pág. 1, ID 193438489. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0749633-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. R: LUCINEIDE RODRIGUES DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749633-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REU: LUCINEIDE RODRIGUES DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Antes, necessário esgotar os meios de localização do réu. Desse modo, reitere-se as diligências de IDs 191711210 e 191711211, por oficial de justiça. Aguarde-se a conclusão das diligências. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:16:00. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0717166-29.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FABIO DA SILVA FRANCA. Adv(s).: DF30787 - FABIO DA SILVA FRANCA. R: TEMPERMAIS VIDROS ESPECIAIS LTDA - ME. Rep(s).: TOMAZ ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717166-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FABIO DA SILVA FRANCA REVEL: TEMPERMAIS VIDROS ESPECIAIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: TOMAZ ALVES LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por FABIO DA SILVA FRANCA em face de TEMPERMAIS VIDROS ESPECIAIS LTDA - ME. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 14.702,91 (catorze mil setecentos e dois reais e noventa e um centavos). Anote-se. Intime-se a parte executada, pessoalmente onde citada (ID 187553910), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por aviso de recebimento (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, promova a Secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a Secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0004542-19.2015.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MRT ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0012230A - CLODOALDO CORDEIRO DE MATOS, DF43787 - LARYSSA BRITO MOREIRA, DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY, DF58286 - HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, DF73237 - KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS, DF69408 - FERNANDA CALDAS VILLAS BOAS DE CARVALHO. R: AILON GALDINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMILDO DA SILVA BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004542-19.2015.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MRT ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: AILON GALDINO DA SILVA, JAMILDO DA SILVA BANDEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Nos termos do art. 34, da instrução n. 2, de 07 de abril de 2023, do TJDF, permaneça o processo suspenso, até o dia 03 de junho de 2024, aguardando o depósito de valores em conta judicial vinculado ao processo. Encaminhe-se o processo à tarefa de suspensão. Transcorrido o prazo de suspensão, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:02:23. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0722031-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722031-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LETICIA NUNES VIEIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Defiro o pedido de ID 195340909. Concedo prazo suplementar de 05 dias para atendimento à decisão de ID 194282859. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:58:02. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0715002-57.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: HELGA FERRAZ JUCA. Adv(s).: TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: RIVIERA ACABAMENTOS E DECORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715002-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: HELGA FERRAZ JUCA REQUERIDO: RIVIERA ACABAMENTOS E DECORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Ciente da petição de ID 194516788. A petição de ID 195370042 não atendeu a ordem de emenda em sua integralidade. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra a decisão de ID 194111537, mais especificamente no que concerne à determinação constante da letra "c" para incluir, no capítulo IX ? DOS PEDIDOS? (ID 193772059 ? Pág. 19), o requerimento de cancelamento dos protestos relativos aos protocolos nº 2026469 e nº 2026470 do Cartório do 1º Ofício

de Protesto de Títulos de Brasília (ID 193217878). Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0736431-22.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE. A: MOISES DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736431-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE REU: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). INTIMO o executado, na pessoa do advogado constituído (art. 513, §2º, do CPC) para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. ADVIRTO-O, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0737102-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALDNA MARIA PAULO DE ABREU. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: FABIO GONCALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737102-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALDNA MARIA PAULO DE ABREU REQUERIDO: FABIO GONCALVES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID n.º 194435330, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0709818-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALDEMAR ANTONIO DE MACEDO. A: CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FVW VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709818-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDEMAR ANTONIO DE MACEDO, CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO EXECUTADO: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA, FVW VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente ao prosseguimento do feito com a imposição das medidas constritivas, certifique-se o transcurso do pagamento voluntário do débito. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0728486-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FILIPPE ANTONELLI SANTANA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: POSTO 81 LTDA. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. T: URUBATAN NICODEMOS SIMOES DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728486-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILIPPE ANTONELLI SANTANA REU: POSTO 81 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O perito nomeado apresentou proposta de honorários no ID192048192. Intimada a parte autora, sem insurgência (ID 195112092). Desse modo, FIXO os honorários periciais no montante pleiteado pelo perito no valor de R\$ 11.845,00 (onze mil oitocentos e quarenta e cinco reais). INTIMO a REQUERENTE para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão para produção da prova. Depositado o valor dos honorários periciais, prossiga-se nos termos da Decisão Saneadora de ID 179899440. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0704105-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VINICIUS SERRAO. Adv(s): DF19680 - VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DF26782 - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO, DF31914 - MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE, DF75591 - CONCEICAO DE MARIA DA SILVA BRAHUNA. R: ARCEL CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): GO34881 - GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704105-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VINICIUS SERRAO EXECUTADO: ARCEL CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que se processará sob o rito do art. 133 do CPC. PROMOVA-SE a inclusão do assunto no Sistema PJe (art. 5º, II, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). Recolhidas as custas, cadastre(m)-se o(s) sócio(s) na condição de Interessado, em nosso sistema de dados (art. 134, parágrafo 1º, do CPC). Após, cite(m)-se o(s) sócio(s) nominado(s) na inaugural do incidente, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um sócio, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Cuidando-se de autos eletrônicos, não se aplica a dobra de prazos, por expressa ressalva legal (art. 229, § 2º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Registro que o curso do feito em que instaurado o incidente permanecerá suspenso durante o seu processamento, na forma do art. 134, parágrafo 3º, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0726805-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ORLEUDO AURELIANO DE ARRUDA. Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726805-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLEUDO AURELIANO DE ARRUDA EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que foi marcado a opção de segredo de justiça perante a petição de ID 195152792. Todavia, anoto que a tramitação em segredo de justiça é exceção à regra da

publicidade insculpida na Constituição da República (art. 93, IX, da CF/88), aplicável para os casos em que a intimidade e o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88). In casu, não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade do feito. Assim, neste ponto, INDEFIRO o pedido de segredo de justiça. No que concerne ao pedido de busca de ativos financeiros da executada, deverá o credor juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, §1º do CPC. Transcorrido "in albis", cumpra-se nos termos da Decisão de ID 159670036. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0703893-85.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MASSA FALIDA DE JAT AEROTAXI LTDA - EPP. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703893-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MASSA FALIDA DE JAT AEROTAXI LTDA - EPP REQUERIDO: BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do certificado no ID 195331909, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento, requerendo o que entender cabível. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0752074-15.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HELIA DIAS RODRIGUES. Adv(s): RS33513 - LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752074-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: HELIA DIAS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Intime-se a executada. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0748686-07.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMELITA DE SOUZA. Adv(s): DF6255 - CESAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748686-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: CARMELITA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença, juntamente com o processo associado (n. 0710060-50.2022.8.07.0000). GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0704344-71.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: INMED - INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO LTDA - EPP. Adv(s): DF35301 - HELDER LUCIO REGO, DF30782 - DIEGO RICARDO MARQUES. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704344-71.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INMED - INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO LTDA - EPP REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acervo documental já coligado nos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 195226184. Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0703565-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TIMO & NOBRE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. A: EMANUEL MAZZA DE CASTRO. Adv(s): DF69708 - ATILA NATA TIMO NOBRE, DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703565-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUEL MAZZA DE CASTRO, TIMO & NOBRE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão contém omissão e contradição no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento e a reapreciação de seus argumentos. Não pretende o embargante o esclarecimento de vícios, mas sim, a modificação da substância da decisão, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0732974-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPLEXO GASTRONOMICO LTDA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: COMPERA TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): RJ225789 - OSMAR RODRIGUES ROCHA NETO, RJ178823 - GUSTAVO JOSE MIZRAHI, RJ183753 - FELIPE VASSALLO REI, RJ235180 - THAYNA CRISTINA ROCHA DA COSTA, RJ245657 - DANIEL ALFONSIN ROCHA. R: MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732974-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPLEXO GASTRONOMICO LTDA REU: COMPERA TECNOLOGIA LTDA., MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado ao ID 195432352. Intime-se a segunda requerida. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0727214-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COST PLANEJAMENTO CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: COMFORT ELEVADORES ADVANCED LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727214-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COST PLANEJAMENTO CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP EXECUTADO: COMFORT ELEVADORES ADVANCED LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Intime-se a exequente. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0020654-73.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENISE VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ157987 - DENISE VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA. R: FRANCISCA FARIAS FROTA. Adv(s): CE9127 - ROBERTO MAGALHAES FARIAS, CE9496 - FRANCISCA OLIVIA BEZERRA MENDES GOMES, MG44160 - JADIR SANTOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020654-73.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCISCA FARIAS FROTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de analisar o pedido de ID 195494498, traga a exequente a planilha atualizada do débito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0737495-96.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: PEDRO MAGALHAES. Adv(s): MG84802 - EDUARDO SOARES FERREIRA, MG122833 - ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737495-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: PEDRO MAGALHAES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de procedimento de liquidação provisória de sentença agitada por ESPÓLIO DE PEDRO MAGALHAES em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Foi proferida decisão, em 07.03.2024, pelo relator Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, nos seguintes termos: Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (DJe de 23/2/2024, Tema 1290). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL (Doc. 1349) requerem a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, incluindo as liquidações, cumprimentos provisórios de sentença e quaisquer outras ações antecipatórias relacionadas à execução provisória do acórdão ora recorrido, que versem sobre a questão tratada no presente Recurso Extraordinário (Tema 1290), em todo o território nacional, por razões de economia processual, eficiência na solução de litígios, isonomia e segurança jurídica, ante o risco de decisões conflitantes quanto à devida interpretação constitucional a respeito da execução do Plano Collor I. SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA e FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL - FEDERARROZ (Doc. 1351) requerem tutela provisória de urgência, em caráter incidental, para a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelas requerentes, até que sejam supridos os vícios alegados nos declaratórios, para o reconhecimento de ausência de repercussão geral da matéria posta no recurso extraordinário do Banco do Brasil, o qual deve ser reputado intempestivo, inepto, e carente de matéria constitucional prequestionada? (fl. 8, Doc. 1531). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça e aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e da manifestação do Relator. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Publique-se. A decisão acima aludida suspende os cumprimentos derivados do RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 ? DF, ou seja, do recurso aviado contra a sentença coletiva proferida na ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (Processo n 94.008514-1 ? número originário). Processo oriundo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ou seja, não há como o presente feito prosseguir até ulterior decisão a ser proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, determino a SUSPENSÃO deste processo, diante da ordem proferida no Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF (Tema 1290 do STF). Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0709775-86.2024.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO** - A: LEAL CABELEIREIROS LTDA - ME. A: BRUNO DANTE LEAL PEREIRA. A: KAROLINE LEAL PEREIRA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709775-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: LEAL CABELEIREIROS LTDA - ME, BRUNO DANTE LEAL PEREIRA, KAROLINE LEAL PEREIRA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a movimentação do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, mantendo-se a inércia do autor, intime-o pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III c/c o 485, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0712151-79.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MILTON EMILIO TORRES MARQUES. Adv(s): PA8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712151-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: MILTON EMILIO TORRES MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, verifiquei que o AGI 0707004-41.2024.8.07.0000 transitou em julgado, sem provimento. Assim, defiro o levantamento da quantia constrita ao ID 175955045 em favor do exequente. Intime-se o credor para informar os dados bancários para levantamento. Após, transfira-se a quantia em seu favor. Ainda, intime-se o credor para instruir o pedido de ID 195401523 com a planilha atualizada do débito, decotando os valores bloqueados. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0714224-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO53915 - MATEUS FERNANDES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714224-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA GOMES EXECUTADO: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA, GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 195543163, porquanto as diligências solicitadas não podem ser praticadas em relação a terceiro estranho à lide. Requeira o exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0718615-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: VALQUIRIA PEREIRA DE JESUS GOMES. Adv(s): DF39416 - DORCAS ALVES DA FONSECA. R: LEANDRO PEREIRA SA. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF4037000 - LEONARDO CHMIELEWSKI DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718615-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: VALQUIRIA PEREIRA DE JESUS GOMES, LEANDRO PEREIRA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 (trinta) dias a movimentação do feito pelo exequente. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0707825-81.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: JOSE NELSON DA SILVEIRA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE; Rep(s): MARIA MARLENE SANTOS DA SILVEIRA. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707825-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE NELSON DA SILVEIRA EXECUTADO: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MARLENE SANTOS DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente Advocacia Lycurgo em termos de quitação acerca do comprovante de pagamento anexado ao ID 195522482. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0728875-61.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILAS DO CORUMBA IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF46284 - FERNANDO ROSA DA SILVA. R: ANISIO FILIPE SILVA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728875-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILAS DO CORUMBA IMOVEIS LTDA EXECUTADO: ANISIO FILIPE SILVA PAIXAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas, para que venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC. CORRIJO a autuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0712111-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELLE ALVES BALBINO DA SILVA. Adv(s): SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO. R: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712111-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIELLE ALVES BALBINO DA SILVA REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a movimentação do feito por 30 dias. Caso transcorra ?in albis?, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Consigno que a intimação deverá ser pessoal, por meio de expedição de AR. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0751924-34.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: GONCALO PACIFICO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. T: GUSTAVO BRAGA SILVESTRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751924-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: GONCALO PACIFICO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o depósito dos honorários periciais (ID 195506283), intime-se o perito para dar início aos trabalhos. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0712495-60.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEODATO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF39816 - RACHEL FARAH. R: RAVEL LUCAS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712495-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEODATO RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: RAVEL LUCAS BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se às partes o ônus de atualizar seu endereço no processo, considerando válidas as intimações realizadas nos endereços contidos nos autos, conforme disposto no parágrafo único, do art. 274, parágrafo único, do CPC. Assim, considerando que a tentativa de intimar a parte executada restou infrutífera, conforme certificado ao ID 194233202, reputo válida a intimação. Aguarde-se o prazo para o executado. Inobstante, indique o credor o endereço para cumprimento do mandado de avaliação do veículo penhorado. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0704094-43.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO SUCHA. Adv(s): DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704094-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SUCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareçam as partes se houve a realização de acordo. Em caso negativo, requeira o exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0705982-47.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIO RICARDO MEIRA DA SILVEIRA. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: VARY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS LEANDRO CARDOSO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VARY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FINBY PAGAMENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705982-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO RICARDO MEIRA DA SILVEIRA EXECUTADO: VARY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, MARCOS LEANDRO CARDOSO SILVA, VARY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de apreciar o pedido de penhora, intime-se o credor para trazer a certidão atualizada de matrícula do imóvel. Prazo de 10 dias. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0028062-37.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO HENRIQUE BELTRAO DE ANDRADE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GUSTAVO DE LIMA GARCEZ MOREIRA. Adv(s): DF11424 - NELSON AGUIAR CAYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028062-37.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BELTRAO DE ANDRADE LIMA EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LIMA GARCEZ MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, por ora, pedido de consulta online. Voltem os autos para realização da diligência. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0745915-90.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIEGO DE ROSSI ALVES. A: BRENO TRAVASSOS SARKIS. Adv(s): DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY; Rep(s): SARKIS ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: RAYANNE FERNANDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745915-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO DE ROSSI ALVES, BRENO TRAVASSOS SARKIS REPRESENTANTE LEGAL: SARKIS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RAYANNE FERNANDES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte os pedidos de ID 195622500. Considerando que o veículo de placa JIY7869 possui gravame de alienação fiduciária e que a atividade jurisdicional é pautada pelos princípios da utilidade e da necessidade, essencial a verificação da efetividade do pedido de penhora, porquanto o credor fiduciário terá seu crédito satisfeito antes do exequente, na realização de eventual hasta do bem. Assim, com a finalidade de analisar a efetividade da penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo de placa JIY7869, EXPEÇA-SE ofício ao credor fiduciário - ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, para que informe a este Juízo o valor das parcelas pagas, em aberto e o saldo devedor para quitação do contrato firmado com o executado, relativo ao referido veículo de placa JIY7869. Em relação ao veículo de placa JGY3230, verifiquo que o valor em aberto do contrato com alienação fiduciária (ID 193036259) se aproxima do valor do bem na tabela Fipe (ID 195622501). Nesse contexto e considerando que não houve avaliação do carro, o que impede a verificação do real estado de conservação do bem, assim como, de maneira geral, as arrematações em alienações judiciais se dão por valores abaixo do preço de mercado, não verifico a utilidade da penhora. Ainda, retornem os autos para consulta ao sistema sniper e infojud. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0720322-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAB - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA - EPP. Adv(s): DF32652 - RODRIGO PEREZ PUCCI. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ156861 - FABIO RODRIGUES JULIANO, RJ222798 - THAIS DE MOURA ANDRADE. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720322-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAB - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA - EPP REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a perita nomeada por telefone, sobre a decisão de ID 192583050. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0728328-21.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. R: ALEX DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANIA CORREA GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728328-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP REU: ALEX DE OLIVEIRA NUNES RECONVINDO: JANIA CORREA GOULART DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício às concessionárias indicadas no ID 187740541 para fins de localização do endereço atualizado dos requeridos. Com a resposta, dê-se vista ao Autor. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0739128-11.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: W M COMERCIO DE FRUTAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS 685DF LTDA - ME. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE, DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. R: PC BARRACHI AVANT SORTEIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739128-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: W M COMERCIO DE FRUTAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS 685DF LTDA - ME REQUERIDO: PC BARRACHI AVANT SORTEIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0727763-57.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: FELIPE GONCALVES LAGO. Adv(s): DF40569 - JOAO CALISTO LOBO AMENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727763-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. REU: FELIPE GONCALVES LAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do certificado no ID 195545932, aguarde-se o prazo para defesa. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0727893-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANDRO CONCEICAO SANTOS. Adv(s): DF63272 - LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS, RJ230504 - MICHEL DOUGLAS SILVA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727893-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRO CONCEICAO SANTOS REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o desinteresse do credor no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0706649-96.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: RICARDO DALLER FILHO. Adv(s): DF16573 - WENDEL LEMES DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706649-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: RICARDO DALLER FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se resposta ao ofício de ID 194984856, informando que persiste o interesse na penhora no rosto dos autos solicitada por este juízo e, conseqüentemente, há a necessidade de transferência de valores para uma conta judicial vinculada a este processo. Ainda, informe que o valor atualizado do débito é de R\$ 362.917,96 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), conforme planilha do exequente de ID 195323717, atualizada até 08.04.2024. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0704207-94.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, MG118111 - SAULO FONSECA DE ARAUJO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: CNB ALEATTO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704207-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: CNB ALEATTO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de embargos de declaração (ID 195566563) opostos pela parte autora em face da decisão proferida no ID 194543857. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A omissão/contradição passível de correção por intermédio dos embargos de declaração é aquela de caráter intrínseco, eventualmente verificável entre os elementos do ato decisório recorrido, o que não é o caso dos autos, pois a hipótese é de mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento. A despeito das alegações articuladas pelo embargante em sua peça recursal, a tese levantada no tocante à consulta ao CNIB foi devidamente apreciada no julgado, não havendo, nesse ponto, qualquer justificativa jurídica que possa ensejar o pretendido acolhimento dos embargos interpostos. Isto porque, o sistema disponível no juízo não se presta a localização de bens do devedor, mas tão somente para registro de indisponibilidade. A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0707839-65.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES; Rep(s): NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: TAMAR MARIA GALINDO ALMEIDA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707839-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S REPRESENTANTE LEGAL: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: TAMAR MARIA GALINDO ALMEIDA, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do último petição (ID 195377402), consulte-se o BACENJUD Caso a diligência seja frutífera, fica, desde já, autorizado o bloqueio e a transferência de numerário. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0740568-42.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s.): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Adv(s.): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740568-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REQUERIDO: RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0716598-76.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996)** - A: TAVARES & CHACUR DE MIRANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s.): RJ109367 - ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA. R: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOLL CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716598-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) EXEQUENTE: TAVARES & CHACUR DE MIRANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, JOLL CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença agitado pela EXEQUENTE: TAVARES & CHACUR DE MIRANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em desfavor de EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, JOLL CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. O Processo Judicial Eletrônico ? PJe é regrado pela Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e devidamente regulamentado pela Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Registre-se que o PJe foi implantado nos Juízos Cíveis de Brasília/DF em 17.03.2017. Por força do artigo 1º Portaria Conjunta nº 85, de 29 de setembro de 2016 (?Nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ), deverá ser iniciada exclusivamente no PJe?), é forçoso reconhecer a obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico para o início do procedimento de cumprimento de sentença. Todavia, quando o feito se iniciou na via eletrônica, deve prosseguir a fase satisfativa (cumprimento de sentença) no bojo dos mesmos autos. No caso em apreço, não é necessário o manuseio de autos apartados para a satisfação do julgado, sendo necessário, tão somente, o mero peticionamento eletrônico no bojo do processo nº 0746915-28.2022.8.07.0001. Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para a parte credora regularizar seu peticionamento. Após, voltem os autos conclusos para a extinção do presente feito por inadequação da via. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0718873-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE. Adv(s.): DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. R: ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA. Adv(s.): PE33317 - ANA GLEYCE PINHEIRO BANDEIRA GUERRA DE SANTANA, PE25824 - LUCIANA DE ARAUJO BELTRAO, DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES; Rep(s.): ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718873-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE EXECUTADO ESPÓLIO DE: ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se movimentação do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0724148-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALOISIO JOSE FIGUEREDO. Adv(s.): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: NADIR RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JOSIAS PAES VENTURA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724148-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALOISIO JOSE FIGUEREDO EXECUTADO: NADIR RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação de ID 195345919, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos/retificação dos cálculos. Com a manifestação do Contador, dê-se vista às partes. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0063355-97.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s.): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: DENYS CORNELIO ROSA. Adv(s.): DF32596 - DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR. R: CLAUDIA MARTINS FERREIRA ROSA. Adv(s.): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. T: CESAR AUGUSTO DE VARGAS VACARI. Adv(s.): GO46040 - WARLEN FREITAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0063355-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DENYS CORNELIO ROSA, CLAUDIA MARTINS FERREIRA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial movido por BANCO BRADESCO S/A em face de DENYS CORNELIO ROSA e CLAUDIA MARTINS FERREIRA ROSA. Após a penhora de imóvel de propriedade dos executados, a segunda executada apresentou impugnação ao ID 193069311, alegando a impenhorabilidade do imóvel, por tratar-se de bem de família. O exequente se manifestou requerendo o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Inicialmente, forçoso reconhecer que o processo de execução se desenvolve com a prática de atos constitutivos em relação ao patrimônio do devedor, a fim de satisfazer o crédito do exequente. Como regra, todos os bens pertencentes à parte devedora respondem pelo cumprimento da obrigação, sejam eles presentes ou futuros, conforme defluiu da interpretação literal do art. 789: "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei". De outro lado, o sistema processual civil prevê algumas hipóteses de exceção de penhorabilidade de bens. No caso em apreço, a impugnação fundamenta-se na impenhorabilidade de imóvel por se tratar de bem de família. O art. 1º da Lei n.8009/90 dispõe que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." Ainda, prevê o art. 5º do mesmo texto que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". No caso em tela, pairam dúvidas acerca da única propriedade do bem, assim como em relação à moradia dos executados no referido imóvel. Apesar da executada alegar residir com sua família no imóvel, o contexto dos autos indica o contrário, eis que diversas diligências foram realizadas no endereço e o Oficial de Justiça certificou que nenhum dos executados ali residia. Ainda, não há qualquer documento que possa comprovar a inexistência de outros imóveis de sua propriedade. Os documentos trazidos pela executada não são suficientes para comprovar a caracterização do bem de família em relação ao imóvel, o que afasta a impenhorabilidade alegada. Importante ressaltar que o primeiro executado, casado com a segunda executada, não apresentou impugnação, apesar de representado por advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação ofertada pela executada e MANTENHO a penhora sobre o imóvel, por não restar comprovada a condição de bem de família. Expeça-se o mandado de avaliação do imóvel penhorado. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0734307-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ERONALDO SOARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA, DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734307-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ERONALDO SOARES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente sobre o alegado no petítório de ID 195401483. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0054093-21.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, DF32510 - DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. T: JESA MARTA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054093-21.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do julgado de ID 195495951, manifestem-se as partes nos termos da decisão proferida no ID 186910251, requerendo o que entenderem cabível. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0747983-13.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL BOULEVARD. Adv(s): DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. R: MINAS EMPADA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES; Rep(s): BRENO CURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747983-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL BOULEVARD EXECUTADO: MINAS EMPADA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: BRENO CURY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação de ID 195304648, expeça-se novo mandado de verificação para integral cumprimento no endereço da requerida, esclarecendo, se possível, qual empresa funciona atualmente no imóvel e quem são os sócios, devendo constar no expediente o contato do patrono do autor. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem-me conclusos. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0713207-16.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WENTZ ADVOGADOS. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. R: AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713207-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WENTZ ADVOGADOS EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0717433-64.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717433-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUDMILA GALDINO CANDIDO, O. G. A. REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham aos autos algum comprovante de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça e/ou recolham-se as custas iniciais. Tornem os autos públicos, porquanto não há pedido e não há fundamento para a decretação de sigilo no processo. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0704459-53.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ILTON VAGNO MARTINS DE MORAIS. Adv(s): SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704459-53.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILTON VAGNO MARTINS DE MORAIS REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (A presente decisão tem força de mandado de citação) Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ILTON VAGNO MARTINS DE MORAES em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, onde postula o reconhecimento de ilegalidades em cláusulas contratuais, no vínculo subscrito entre as partes. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. O STJ tem decidido, acertadamente, que a controvérsia sobre a existência de dívida obsta a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido: "...o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (RESP 551682/SP ; RECURSO ESPECIAL 2003/0070277-3 Min. CESAR ASFOR ROCHA) (não consta grifo no original) No entanto, o presente caso não se amolda ao entendimento já consolidado, porquanto não há controvérsia sobre a existência da dívida. Esta deriva de um negócio jurídico cuja validade não se contesta, sendo que a parte autora pretende a declaração de abusividade do contrato, que não incide sobre a existência das obrigações, embora possa implicar na modificação do valor das prestações. A modificação de cláusulas tem eficácia constitutiva, o que significa dizer que enquanto não houver provimento jurisdicional ela é válida e eficaz, muito embora o provimento possa, em alguns casos, ter eficácia retroativa (art. 478, parte final, do Código Civil). Assim, se a controvérsia não reside na nulidade ou inexistência da obrigação, mas na pretensão modificativa dos termos avençados, enquanto não for emitido provimento antecipatório, são legítimas as cláusulas assumidas, devendo-se dar eficácia à mora e suas consequências, como o protesto e o registro em cadastros de devedores inadimplentes. Neste sentido, há a súmula nº 380 do STJ: ?A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.? No caso presente a probabilidade de a parte autora ter razão em sua pretensão será analisada diante dos elementos de prova até aqui apresentados. Da limitação dos juros remuneratórios É inacreditável que ainda tenhamos discussões judiciais com o questionamento acerca da tese da possibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios, pois há muito tempo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim como dos Tribunais Superiores já sedimentou a possibilidade da sua cobrança em patamar superior a 12% ao ano. A temática inclusive já foi solucionada sob a égide do exame em recurso repetitivo por parte do STJ, sendo este de obediência obrigatória. Vejamos: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a)



As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A questão já foi devidamente resolvida pelos Recursos Repetitivos (Temas: 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36). Nestas circunstâncias, aquilo que é apresentado como provável, é na verdade de praticamente impossível o seu alcance. Desta forma, ANTE A FALTA TOTAL de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações), é forçoso o indeferimento do pedido formulado pela parte autora no sentido de impedir a inclusão dos dados nos cadastros dos órgãos arquivistas e a permitir a manutenção do veículo em sua posse. Deixo de julgar liminarmente improcedente o pedido, ante a possibilidade de acolhimento do pedido a uma das tarifas, mas registro a existência dos Recursos Repetitivos sobre a matéria REsp n. 1.578.553/SP (registro de contrato e avaliação do bem) e REsp 1251331/RS e temas 618, 619, 620, 621 (tarifa de cadastro). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, V, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0746008-19.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A:** ALEX VITURINO PEREIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746008-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: ALEX VITURINO PEREIRA DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0749258-94.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUCIA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s): PI9421 - ITALO ANTONIO COELHO MELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749258-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE ALMEIDA EXECUTADO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0731194-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO VIOLATTI. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA, RJ118649 - GUILHERME DAVID JORGE. T: SANDRA CRISTINA COUTINHO CARVALHAL. Adv(s): RJ88618 - LUCIANA MUNIZ RABELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731194-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO VIOLATTI REU: FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o processamento do pedido de cumprimento de sentença de ID 195435749, porquanto não há título judicial reconhecendo o direito alegado pela interessada, conforme explicitado no acórdão de ID 192966500. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0707496-98.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDER RAUL GOMES DE SOUSA. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. R: EMERSON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707496-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDER RAUL GOMES DE SOUSA EXECUTADO: EMERSON FRANCISCO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a inércia do exequente, aguarde-se o julgamento do AGI interposto (proc. n. 0704572-49.2024.8.07.0000). Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0726643-13.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WILSON ANDRE NERES. A: GILNEI RICARDO EIDT. Adv(s): PR36067 - WILSON ANDRE NERES, PR55354 - GILNEI RICARDO EIDT. R: NATALIA BASTOS BONAVIDES. Adv(s): DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, DF38190 - DIANA SEGATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726643-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NATALIA BASTOS BONAVIDES REQUERIDO: KELLY CRISTINA PALMEIRA AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO a emenda de ID 194853428. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. ANOTE-SE nos autos e cadastre-se no sistema PJe, observando-se a inversão dos polos, devendo constar no polo ativo os advogados credores verba honorária qualificados no ID 194853428. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). Após, INTIME-SE a executada para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. ADVIRTA-SE, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC.I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0714738-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAMILA BARBOSA TORQUETTI. Adv(s): DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714738-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILA BARBOSA TORQUETTI REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de

conhecimento que se desenvolverá entre as partes epigrafadas. Narra a requerente, na inicial, ser aluna da instituição de Ensino requerida. Afirma que realizou estágio remunerado durante o curso contratado e que, findo o estágio, encaminhou à requerida "e-mail" contendo termo de rescisão e dispensa do estágio para adoção das medidas cabíveis pela Instituição de Ensino. No entanto, alega que a requerida não teria anexado no seu sistema os documentos, o que teria impossibilitado o lançamento das notas referente aos estágios I, II, III em histórico escolar, bem como, do cerimonial de colação de grau realizado no dia 16 de março de 2024. Com base na fundamentação apresentada, formula pedidos de concessão dos benefícios da Justiça gratuita e de Tutela de Urgência, nos seguintes termos: ?c) acolhido os argumentos consignados na presente petição inicial e o deferimento da concessão da tutela, INAUDITA ALTERA PARES, determinando que o Sr. Oficial de Justiça intime a Instituição de Ensino ANHANGUERA, para que promova a colação de grau da Autora em sua secretaria, constando no mandado que a Ré seja compelida a emitir de imediato a expedição de certificado/declaração de conclusão de curso de BIOMÉDICA da Autora;? (ID 193483698, p. 30) Foi oportunizado à requerente a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, sobrevivendo aos autos documentos. Eis o relato. D E C I D O. Inicialmente, DEFIRO à requerente os benefícios da Justiça gratuita, amparados nos documentos anexados aos autos, que corroboram a sua alegada hipossuficiência financeira. PROMOVO o registro no sistema informatizado. No mais, nos termos do art. 300, ?caput?, do CPC, a Tutela de Urgência ? de natureza antecipatória ou cautelar, manejada em caráter antecedente ou incidental ? será concedida quando houver elementos que evidenciem a Probabilidade do Direito e o Perigo de Dano ou o Risco ao Resultado Útil do Processo. No caso, constato que a pretensão declinada a título de tutela de urgência representa inegável antecipação do próprio mérito, até por consubstanciar provimento jurisdicional constitutivo, cenário que atrai a vedação inscrita no art. 300, §3º, do CPC ? irreversibilidade. Rememoro que o feito ainda dá seus primeiros passos, razão pela qual a prolação de provimento jurisdicional de natureza constitutiva, sem a submissão dos fundamentos da peça de abertura e documentos às garantias constitucionais inerentes ao Devido Processo Legal ? contraditório e ampla defesa ? afigura-se antijurídica, mormente porque a pretensão de urgência ancora-se em causa de pedir deduzida de forma unilateral pela requerente. Assim, tenho que apenas a angularização da relação processual e a subsequente oferta de resposta conformarão substrato fático e jurídico seguro para providimentos como o que ora se persegue. Pelo exposto, à míngua de Probabilidade do Direito e obstado pela potencial irreversibilidade, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência. No mais, categoricamente negado o intento da requerente de participar da audiência à qual alude o art. 334 do CPC, tenho por contraproducente designar data para tanto. Neste passo, CITO e INTIMO a parte requerida para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Considerando que a parte requerida é parceira eletrônica do PJe deste Tribunal, seu prazo de resposta terá por início o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Encaminho via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0706695-85.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s).: DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: RAFAEL VIANA DIAS. Adv(s).: RS76887 - MARCIO MORAIS MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706695-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A REU: RAFAEL VIANA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da petição de ID 194670751, A fim de promover o cumprimento do exposto no v.Acórdão, proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento de n. 0712940-18.2022.8.07.0000, OFICIE-SE ao NUBANK para que e apresente o histórico de movimentação da conta de titularidade do requerido, em razão dos indícios de sua utilização para a prática de ilícitos previstos na Lei n. 9.610/1998, compreendido o período entre janeiro de 2022 até a presente data. O v. Acórdão não indicou data em seu dispositivo e, considerando que este feito não se predestina a investigação criminal, não vislumbro Interesse Processual na investigação de fatos que antecedem o ano em que distribuído o cumprimento de sentença. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

#### DESPACHO

**N. 0730164-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DIEGO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF56826 - FELIPE ROMERIO SILVA PEREIRA, DF64040 - ANNA CAROLINA SILVA ARAUJO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF14790 - GUILHERME LIMA BRAGA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730164-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO PEREIRA DE SOUSA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A DESPACHO Retornem-se os autos ao cartório para que providencie a expedição da Certidão requerida na petição de Id.195490208. Após, arquivem-se os autos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0738948-92.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HUGO GONCALVES DO NASCIMENTO. A: CASTRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA, DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738948-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DO NASCIMENTO, CASTRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo fixado para o devedor na decisão de id. 192802915. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0719058-70.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** K & Y MANUTENCAO EM GERAL LTDA. Adv(s).: DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. R: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.. R: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A. Adv(s).: SP238483 - LAUANA BARROS DE ALMEIDA, SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA, SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719058-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: K & Y MANUTENCAO EM GERAL LTDA REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A DESPACHO Remetam-se os autos para uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 63, ?caput?, do CPC, com as devidas baixas. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0701576-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDSON LUIZ DE PAIVA. Adv(s).: SP409440 - THIAGO NUNES SALLES, SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701576-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON LUIZ DE PAIVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Às partes, para que

indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0735347-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. Adv(s): BA52462 - KATTY INGLEDDY DOS SANTOS AGUIAR. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735347-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0024524-24.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NATHALIA PEREIRA DA ROCHA LEAL. A: EMERSON PEREIRA DA ROCHA LEAL. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. R: ROSANGELA MARTINS CARDOSO. Adv(s): DF34489 - FILIPE DA SILVEIRA MOREIRA, DF0015786A - ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA. T: INTEGRALMENTE - CLINICA DE PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA S/S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024524-24.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHALIA PEREIRA DA ROCHA LEAL, EMERSON PEREIRA DA ROCHA LEAL EXECUTADO: ROSANGELA MARTINS CARDOSO DESPACHO Promovam os credores, no prazo de até 10 (dez) dias, o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0711570-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNO SGROMO VEIGA. Adv(s): MG110505 - GABRIEL SANTANA VIEIRA, MG61527 - ARTHUR BERNARDES DA SILVA JUNIOR, MG128905 - MICHELE CRISLEI GONCALVES DOS SANTOS. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ156853 - PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES, RJ0144640A - FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA, ES11499 - GISELLE DIAS MAGALHAES FARIA, PI8720 - KARINE SANTOS PINHEIRO DE VASCONCELOS, SP385080 - THAIS DOS SANTOS MIRANDA SILVA. R: GWX INVESTMENTS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. T: DANIELLE MARQUES CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711570-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO SGROMO VEIGA REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, GWX INVESTMENTS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA DESPACHO Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de até 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de id. 195410780. Após, dê-se vista às partes. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0734099-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE TULIO VALADARES REIS JUNIOR. Adv(s): DF0026528A - LUIZ ANTONIO DOMINGUES GUIMARAES. R: CHANCE TECNOLOGIA EM ESQUADRIAS LTDA. Adv(s): DF67416 - VITOR CARELLI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734099-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE TULIO VALADARES REIS JUNIOR REU: CHANCE TECNOLOGIA EM ESQUADRIAS LTDA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700219-60.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULA REGIANE LOURENCO. Adv(s): DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700219-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA REGIANE LOURENCO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702673-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 305. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE; Rep(s): GRACYELLI RAMOS DE SANTANA CARVALHO. R: SERGIO ALEXANDRE ANDRADE MOACIR DOS SANTOS. R: SHEILA GOMES SOUTO MAIOR. R: ANDRADE SANTOS E SOUTO MAIOR LTDA - ME. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. T: MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702673-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 305 REPRESENTANTE LEGAL: GRACYELLI RAMOS DE SANTANA CARVALHO EXECUTADO: ANDRADE SANTOS E SOUTO MAIOR LTDA - ME, SERGIO ALEXANDRE ANDRADE MOACIR DOS SANTOS, SHEILA GOMES SOUTO MAIOR DESPACHO Prossiga-se nos termos da certidão de ID 194692844, expedindo as diligências necessárias para realização do ato expropriatório. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0745026-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE LUIZ RIBEIRO REIS. Adv(s): DF74406 - GABRIELA MACEDO BORGES, DF15365 - ANNA CHRYSTINA PORTO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745026-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO REIS REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Considerando o teor da manifestação retro, arquivem-se o processo com as cautelas de estilo. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0738549-34.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SKBORGES SOLUCOES DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. A: FOGACA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A: MARIA GEORGINA MASCARENHAS BRAGA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: MARIA GEORGINA MASCARENHAS BRAGA. R: FOGACA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: SKBORGES SOLUCOES DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0738549-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SKBORGES SOLUCOES DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME RECONVINTE: FOGACA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARIA GEORGINA MASCARENHAS BRAGA REQUERIDO ESPÓLIO DE: MARIA GEORGINA MASCARENHAS BRAGA REQUERIDO: FOGACA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA RECONVINDO: SKBORGES SOLUCOES DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 5 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0742684-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ CARLOS CARDOSO. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742684-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Arquivem-se o processo com as cautelas de estilo. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0729487-96.2023.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL** - A: SUELY MAIA ALVES. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729487-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: SUELY MAIA ALVES REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Considerando o teor do ofício retro, encaminhe-se o processo ao juízo de uma das varas cíveis da comarca do Rio de Janeiro. Cumpra-se imediatamente. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0710591-68.2024.8.07.0001 - OPOSIÇÃO** - A: UZIEL PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF62367 - JOSE NASCIMENTO BATISTA MAGALHAES. R: CALEBE PACHECO FERREIRA. Adv(s): DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA. R: DAVID MALAFAIA DE ARAUJO. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710591-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: UZIEL PEREIRA GUIMARAES OPOSTO: CALEBE PACHECO FERREIRA, DAVID MALAFAIA DE ARAUJO DESPACHO Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, se manifestar em réplica à contestação apresentada pela parte ré. Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:35:44. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0724761-16.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, SP307890 - CAMILA MARQUES DO ESPIRITO SANTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF04676 - ROMUALDO NEIVA GONZAGA, DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724761-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA REU: BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0008572-82.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR. Adv(s): DF0026224A - GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. T: SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: RODRIGO LOUSA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DURVAL GARCIA FILHO. T: JULIO CESAR FERREIRA COSTA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008572-82.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração (ID 190367886), é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada de ID 189290469 foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, erro, obscuridade, contradição ou omissão. Destaco, ainda, que, conforme consignado na sobredita decisão, a discussão sobre o eventual adimplemento ou saldo remanescente decorrente da penhora efetivada não é abarcada pela presente ação. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível, devendo, para tanto, utilizar-se do recurso previsto na legislação. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da sobredita decisão, com a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, inclusive eventual suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0711258-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVANA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): RS92737 - CAMILA COSTA DUARTE. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711258-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE SOUSA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de conhecimento ajuizada por SILVANA RODRIGUES DE SOUSA em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Alega o autor, em síntese, que não se recorda de ter sido notificada acerca da obrigação existente e que desconhece a origem do débito. Sustenta que a dívida de R\$ 417,23, relativo ao contrato nº 4653000100480001326, está prescrita. Discorre sobre a ilegalidade na conduta da ré, visto que a oferta de acordo se relaciona com a cobrança

de dívida prescrita, sendo tal conduta ilegal. Tece arrazoado jurídico e, ao final, pleiteia a condenação da ré à (1) obrigação de fazer para que traga prova da cobrança lançada; (2) condenação ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (3) a anulação da cobrança realizada; e (4) a expedição de ofício ao SERASA para baixa na cobrança. Citada, a requerida não apresentou defesa (ID 194963737). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. A contumácia da parte requerida importa a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora e determina o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da parte ré, que, a despeito de devidamente citada, não ofertou defesa. Adentro à análise da questão meritória. A questão posta em julgamento cinge-se à análise da existência de relação jurídica entre as partes, quanto ao contrato nº 4653000100480001326. Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços. No caso, a parte autora desconhece a origem da dívida, motivo pelo qual pugna pela anulação da cobrança realizada. Dessa forma, incumbia à requerida a prova acerca da existência e validade do débito. Trata-se de fato impeditivo do direito do autor, cujo ônus da prova é do requerido, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Assim, alinhando-se o art. 373, II, do Código de Processo Civil, aos efeitos da revelia, do art. 344 do mesmo diploma legal, deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, de expedição de ofício ao SERASA para retirada do nome da autora da plataforma ?Serasa Limpa Nome?. Todavia, com o acolhimento desses dois pedidos, não há qualquer interesse ou utilidade no acolhimento do pedido de condenação da ré na obrigação de fazer para que traga prova da cobrança lançada. Se a relação será declarada inexistente, não há motivo para investigar a sua origem, que, ademais, já consta no documento de ID 191172668: ? SANTANDER CARTAO FREE GOLD MC?. Dessa forma, não há como acolher tal pedido. Passo à apreciação do pedido de danos morais. Trata-se, pois, de responsabilidade civil objetiva, diante da relação jurídica de consumo estabelecida entre as partes. É que, ao contrário do que exige a lei civil, quando reclama a necessidade da prova da culpa, na relação entre consumidores esta prova é plenamente descartada, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Dessa forma, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e o dano à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, é a redação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor é clara: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ocorre que, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, devem estar presentes, no caso concreto, os seus elementos, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo causal. No caso dos autos, restou incontroverso que o nome da requerida está inscrito na plataforma ?Serasa Limpa Nome?. Resta analisar acerca da natureza da mencionada plataforma. Embora se trate de débito declarado inexistente, a sua inscrição na plataforma ?Serasa limpa nome? não representa qualquer ofensa aos direitos da personalidade da autora, por não se tratar em de ?cadastros de inadimplentes?. Na verdade, as ferramentas em questão são de portais de negociação que permitem ao consumidor visualizar as propostas de acordo para renegociar as dívidas existentes com credores parceiros. É o que se verifica da ? captura de tela? juntada pela autora no ID 191172668, com a opção ?Total a negociar?. Não há que se falar, portanto, em inscrição e/ou cobrança indevida de débitos prescritos, sobretudo se considerado que a consulta aos dados constantes no sítio eletrônico ?Serasa limpa nome? é restrita ao usuário/consumidor, ou seja, não é de acesso público, visto que exige o cadastro de uma senha. Em consequência, não verifico violação aos direitos da personalidade da requerida, ensejadora de condenação em danos morais, pois, diversamente do afirmado pela autora, a inscrição de débito na plataforma não representa uma ?forma coercitiva de cobrança?, sobretudo porque não há qualquer ?penalidade? ou ?restrição? no caso de não pagamento. Além disso, a parte autora não produziu nenhuma prova de que a requerida tenha realizado cobranças através de ligações, com ?ameaças? de negativação do seu nome, no caso de não pagamento. Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO ?ACORDO CERTO?. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. 1. O registro nas plataformas de negociação de débito e consulta não pública "SERASA LIMPA NOME? e ?ACORDO CERTO? não se equipara a inscrição em cadastro de inadimplentes, nem configura, por si só, a realização de cobrança extrajudicial de dívida, impondo -se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1612021, 0733341- 69.2021.8.07.0001, Rel. Des. Cruz Macedo, 7ª Turma Cível, julgado em 31.08.2022, DJe 19.09.2022) DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O "Serasa Limpa Nome é uma plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes" [1]. 2. O mero registro no "Serasa Limpa Nome" não traduz inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, nem enseja indenização por danos morais. 3. O fato de o débito estar prescrito, por si só, não impede a inclusão do nome do devedor na plataforma "Serasa Limpa Nome", porquanto a quitação da dívida pode ocorrer por outras vias. 4. Apelação conhecida e não provida. Unânime. [1] Acórdão 1359919, 07027338320208070014, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no PJe: 6/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. (Acórdão 1381091, 07086874320208070004, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, se não houve a negativação do nome da autora em cadastros de inadimplentes e/ou a cobrança de débitos prescritos não há como acolher o pedido da autora à condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Por todas essas razões, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente ao contrato nº 4653000100480001326, no valor de R\$ 417,23 (quatrocentos e dezessete reais e vinte e três centavos). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, arcará a parte requerida com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários equivalentes aos outros 5% (cinco por cento) em favor da requerida, por não ter apresentado defesa. A fim de dar eficácia a presente decisão, oficie-se ao SERASA, nos termos do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, para que exclua os dados do autor da plataforma ?Serasa Limpa Nome?, quanto ao contrato nº 4653000100480001326, no valor de R\$ 417,23 (quatrocentos e dezessete reais e vinte e três centavos). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intímem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0739097-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUZIA MARQUES GALVAO DE QUEIROZ. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: JANAINA RAMOS LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por LUZIA MARQUES GALVAO DE QUEIROZ em face de JANAINA RAMOS LEAL em que houve celebração de acordo com a executada (ID Num. 195454823). Por esta razão, as partes requereram a homologação daquele, bem como a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 195454823) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Honorários conforme acordo. Custas pela executada, uma vez que o artigo 90, parágrafo 3º do CPC não se aplica na fase de cumprimento de sentença. Ressalto que a baixa da restrição RENAJUD do veículo da devedora I PEUGEOT 208 GRIFFE AT 2022/2023, PLACA RYD2B38-SC se dará mediante o pagamento do valor acordado na presente avença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intímem-se.

**N. 0707480-18.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** ESFERA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. T: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. T: HELIO MAURO UMBELINO LOBO. Adv(s): DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. Ante o exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO os embargos de terceiros. Em virtude da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. Com o trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se e Intimem-se

**N. 0013960-97.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALTAMAR GARCIA MENDES. A: ARI ANTONIO DAMIM. A: ARLETE ANZANELLO. A: CLAUDIO MORAIS MACHADO. Adv(s): DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI, DF7118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN. A: ERNANI FERREIRA SARAIVA. Adv(s): DF54143 - ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO, DF7118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI. A: IRANI NILSON WEILER. A: PAULO RENATO TAVARES STEIN. A: PAULO ROGERIO BOEIRA DE OLIVEIRA. A: RUI ADOLFO KIRST. A: VICTOR CARRION DE BRITTO VELHO. Adv(s): DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI, DF7118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN. R: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA, DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF5314 - CESAR CARDOSO, DF49826 - GIOVANNI PIRES ZANATTA. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013960-97.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALTAMAR GARCIA MENDES, ARI ANTONIO DAMIM, ARLETE ANZANELLO, CLAUDIO MORAIS MACHADO, ERNANI FERREIRA SARAIVA, IRANI NILSON WEILER, PAULO RENATO TAVARES STEIN, PAULO ROGERIO BOEIRA DE OLIVEIRA, RUI ADOLFO KIRST, VICTOR CARRION DE BRITTO VELHO EXECUTADO: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS SENTENÇA Regularmente elaborado, com as partes devidamente representadas e com poderes para transigir, homologar, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos credores ALTAMAR GARCIA MENDES, ARI ANTONIO DAMIM, ARLETE ANZANELLO, CLAUDIO MORAIS MACHADO, ERNANI FERREIRA SARAIVA, IRANI NILSON WEILER, PAULO RENATO TAVARES STEIN, PAULO ROGERIO BOEIRA DE OLIVEIRA, RUI ADOLFO KIRST e VICTOR CARRION DE BRITTO VELHO, com a parte executada FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS, conforme formalizado no id. 194833801. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 7º do CPC. Considerando que a quantia objeto do comprovante e da guia de id 194833812 e 194833815 foi depositada em conta judicial vinculada a este feito e Juízo pela parte executada a título de pagamento; oficie-se, independente do trânsito em julgado desta sentença, ao Banco de Brasília - BRB, solicitando-lhe a disponibilização em favor dos credores ALTAMAR GARCIA MENDES, CPF n.º 157.639.190-68, ARI ANTONIO DAMIM, CPF n.º 086.181.000-72, ARLETE ANZANELLO, CPF n.º 068.492.450-15, CLAUDIO MORAIS MACHADO, CPF n.º 070.068.530-87, ERNANI FERREIRA SARAIVA, CPF n.º 089.055.920-15, IRANI NILSON WEILER, CPF n.º 095.239.360-34, PAULO RENATO TAVARES STEIN, CPF n.º 157.444.690-87, PAULO ROGERIO BOEIRA DE OLIVEIRA, CPF n.º 060.497.290-34, RUI ADOLFO KIRST, CPF n.º 122.604.010-15 e VICTOR CARRION DE BRITTO VELHO, CPF n.º 119.585.020-49, de R\$ 21.750.000,00 (vinte e um milhões e setecentos e cinquenta mil reais), depositados na conta judicial nº 1250148470 (id. 194973827), acrescidos dos consectários legais, mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco Itaú (341) de nº 30884-8, agência 5606, de titularidade de Alckmin Advogados, CNPJ n.º 00.058.194/0001-86 (id. 31852717). Considerando que na decisão de id. 103707642 já foi tornada insubsistente a penhora de 4.872 Notas do Tesouro Nacional - NTN-B, determinada na decisão de id. 89307594, não há que se falar em renovação daquela medida. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte executada. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0734585-96.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HS CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: OTAVIO VIEIRA DA CUNHA FILHO. Rep(s): JUREMA VALERIA MARANHÃO DA CUNHA. T: JUREMA VALERIA MARANHÃO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia total de R\$35.275,79 (trinta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), valor este que deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a partir da data da prestação do serviço, qual seja, 17/02/2022 (ID 136632607), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, 08/09/2023 (ID 171313512). Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (documento datado e assinado por meio eletrônico) Wagner Pessoa Vieira Juiz de Direito

**N. 0719972-37.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUANA SILVA SANTOS. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719972-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA SILVA SANTOS EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Notícia a credora LUANA SILVA SANTOS, conforme petição de id. 195123710, a satisfação da dívida vindicada no cumprimento de sentença em razão do pagamento realizado pela devedora ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, mediante o depósito judicial formalizado no comprovante e na guia de ids. 194120522 e 194120524. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Considerando que a quantia objeto do aludido comprovante foi depositada em conta judicial vinculada a este feito e Juízo a título de pagamento; e o requerimento de id. 195123710, oficie-se, independente do trânsito em julgado da sentença, ao Banco de Brasília - BRB, solicitando-lhe a disponibilização, em favor da credora LUANA SILVA SANTOS, CPF nº 368.653.098-80, de R\$ 12.063,86 (doze mil e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1250124244 (id. 195557776), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco Inter (077) de nº 11560509-6, agência 0001-9, chave PIX nº 41.331.603/0001-53, de titularidade de Ricardo Vicente de Paula Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 41.331.603/0001-53 (id. 158403243). Eventuais custas processuais remanescentes pela devedora. Certifique a Serventia, incontinenti, o trânsito em julgado da sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0739275-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANIA MARIA DE MELO BRITO. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II, do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida na inicial. Em virtude da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0710571-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ITALO DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): SC43554 - SUELEN APARECIDA STANQUEVICZ, SC18856 - CARLOS EDUARDO SANTINI TELES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONFIPAY ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES

LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s):. SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: BRASIL CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BANCO CREDICARD S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710571-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ITALO DE OLIVEIRA MIRANDA REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO CSF S/A, BANCO DO BRASIL SA, CONFIPAY ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, BRASIL CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, BANCO CREDICARD S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSE ITALO DE OLIVEIRA MIRANDA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A. e outros, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não as recolheu no prazo assinalado. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Oficie-se ao desembargador relator do recurso n. 0710571-77.2024.8.07.0001 informando o teor do presente ato. Cumpra-se imediatamente. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0705596-17.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO ANTONIO VIEIRA CHAVES. Adv(s):. DF49325 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s):. DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC.

**N. 0738008-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Rep(s):. FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. R: CARLOS ALBERTO XAVIER. Adv(s):. DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC.

**N. 0741246-91.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s):. DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s):. DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. HOMOLOGO, pois, a transação de ID 194384569, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Constituo, outrossim, NOVO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL em favor das partes, na forma do art. 487, III, ?b?, do CPC. Ressalto tratar-se de novação, conforme noticiado pelas partes no referido termos.

**N. 0744928-20.2023.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - Adv(s):. RJ175176 - ANDRE FERNANDES GABRIEL RIBEIRO, RJ127610 - ELVIS BRITO PAES, RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO, AM4996 - DANIELLE ARRUDA BENAYON. Adv(s):. RJ242405 - KHARLA WILMA CARDOSO DE ALMEIDA, BA20103 - VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHAES, BA20501 - PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES, BA49126 - ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

**N. 0701008-17.2024.8.07.0015 - REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s):. DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MANOEL CORREIA DO PRADO FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701008-17.2024.8.07.0015 Classe judicial: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: MANOEL CORREIA DO PRADO FILHO S E N T E N Ç A Trata-se de petição cível por meio da qual pretende a parte autora o cumprimento da Decisão proferido no bojo de Ação de Busca e Apreensão nos autos de demanda em curso em outra unidade da federação (autos do processo nº 5407594-82.2022.8.09.0044). Posteriormente, sobreveio aos autos petição da parte requerente noticiando que, no bojo da busca e apreensão, houve a celebração de acordo entre as partes (ID 195380544). Logo, a pretensão da parte requerente foi fulminada, em razão da superveniente perda do interesse processual (utilidade e necessidade). Diante disso, DECRETO A EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Eventuais custas finais pela parte requerente. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0706766-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELOA FERREIRA COUTINHO. Adv(s):. DF65222 - WANESSA FIGURELLA CANDIDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. DF40427 - MILENA PIRAGINE. Pelo exposto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, como quer o art. 290 do CPC.

**N. 0702704-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQSW 300. Adv(s):. DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF76944 - STEFANY DOS SANTOS ALMEIDA, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: DUBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s):. DF19087 - CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR, DF0050911A - GABRIEL BERABA VILLARIM. T: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC.

**N. 0706155-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SPECIAL PHARMUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s):. SP422701 - CARINE MAYUMI SANTOS PEREIRA NODA PINCINATO, SP349578 - BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS, SP323982 - MAX DA SILVA BANDEIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s):. SP235272 - WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR, SP67999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706155-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SPECIAL PHARMUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por SPECIAL PHARMUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, partes devidamente qualificadas. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se observa em termo ora juntado, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b", do inciso III do art. 487 do CPC. Cuidando-se de homologação de transação, nos exatos termos em que declinada, FICA CERTIFICADO desde já o trânsito em julgado desta Sentença. EXPEÇA-SE alvará de levantamento de valores em favor da parte requerente, observando-se o comprovante de ID 195509304. Fica autorizada a expedição de ofício nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC, caso assim deseje o beneficiário. Sem custas finais (art. 90, par. 3º, do CPC). Honorários sucumbenciais como acordado. No

silêncio das partes, não há honorários sucumbenciais. Arquive-se, com os registros de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intímese. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0015447-30.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): SP283650 - MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO, DF9668 - ISAAC FRANCA BRAGA, DF30023 - GUILHERME CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF19470 - GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN, DF34418 - THEODORAKIS PANAGIOTIDOU, DF41325 - SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA, DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. R: ARTICO FRIO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE BATISTA DOS SANTOS. R: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BATISTA. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAULI. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com apoio no art. 924, V, do Código de Processo Civil.



**3ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0726149-17.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHELL MARQUES SANTOS. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E COSTA. Adv(s): DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726149-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELL MARQUES SANTOS EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E COSTA CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 195552519 informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. No mesmo prazo, manifeste-se quanto a obrigação de fazer informada na referida petição. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:09:30. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0710645-39.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLACI FAGUNDES VALADARES. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA, DF31171 - IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF56123 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710645-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLACI FAGUNDES VALADARES EXECUTADO: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a imprimir o Termo de Penhora expedido nos autos, providenciando o respectivo registro no Cartório Imobiliário competente, comprovando nos autos a efetivação da medida, consoante disposto no art. 844 do CPC. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:59:39. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

**N. 0719767-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): RJ121463 - RAFAEL KRUEL DE PARANAGUA, DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: ANDREA CRISTINA DA SILVA GAMA CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0719767-08.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GLEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA Requerido: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte autora a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:50:20. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0007742-64.1987.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERALDO MARTINS DE ANDRADE. Adv(s): DF0004852A - REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO ADAMI; Rep(s): LUCAS DE ANDRADE. A: IVANETE MIGUEL DE ANDRADE. Adv(s): DF0004852A - REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO ADAMI. R: MOACIR ILGENFRITZ DA MOTTA. Adv(s): DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO; Rep(s): ANGELA RIGO MOTTA, CARLOS AUGUSTO RIGO MOTTA. R: NAIR RIGO DA MOTTA. Adv(s): DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO; Rep(s): ANGELA RIGO MOTTA, CARLOS AUGUSTO RIGO MOTTA. T: ANGELA RIGO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MOTTA SOUTO MAIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO RIGO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE RIGO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO MOACIR RIGO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007742-64.1987.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANETE MIGUEL DE ANDRADE EXECUENTE ESPÓLIO DE: GERALDO MARTINS DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: LUCAS DE ANDRADE EXECUTADO ESPÓLIO DE: MOACIR ILGENFRITZ DA MOTTA, NAIR RIGO DA MOTTA REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA RIGO MOTTA, CARLOS AUGUSTO RIGO MOTTA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) diligência(s) negativa(s) do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. POLLYANNA LEONIS LOPES

**N. 0710752-49.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANOEL DOMINGOS GOMES. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. R: BM SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO MUSSI SARKIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710752-49.2022.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MANOEL DOMINGOS GOMES Requerido: BM SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA e outros CERTIDÃO Nos termos do inciso XXI da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a providenciar a distribuição da carta precatória (id 195573074), devidamente instruída, diretamente no PJe do Juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto àquele Juízo, se for o caso, comprovando, neste feito, a distribuição realizada. Prazo de 15 dias. Destacase que é ônus da parte acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:57:34. JULIANA SAORI SATO Estagiário Cartório

**N. 0700386-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAQUIM MESQUITA FILHO. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA, DF74189 - PEDRO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700386-77.2024.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOAQUIM MESQUITA FILHO Requerido: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (ID 195640811) e, na hipótese de anuência, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. Prazo de 5 dias. À parte requerida para ciência. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:06:02. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0712229-44.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON. Adv(s): DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF0029280A - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF65708 - GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO. R: C.R SAMPA SISTEMAS OPERACIONAIS LTDA - ME. R: CARLOS ROBERTO RIBEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF0036825A - FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA, DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. T: RODRIGO LUSTOSA SAMPAIO. Adv(s): DF0036825A - FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA. T: FERNANDA LUSTOSA SAMPAIO. T: JULIANA LUSTOSA

SAMPAIO. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF0036825A - FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA DE SOUZA LUSTOSA SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712229-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON EXECUTADO: C.R SAMPA SISTEMAS OPERACIONAIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO RIBEIRO SAMPAIO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) diligência(s) negativa(s) do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. POLLYANNA LEONIS LOPES

**N. 0710622-88.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. R: ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DULCEMAR PIANISSOLLI FUTURO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710622-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO, DULCEMAR PIANISSOLLI FUTURO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) diligência(s) negativa(s) do(a) Sr(a) Oficial de Justiça (ID 195614105), promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. POLLYANNA LEONIS LOPES

## DECISÃO

**N. 0713643-72.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JILL RENATO MERAZZI. Adv(s): DF57908 - RAFAEL LIMA KRUGER MARTINS, DF50552 - AMANDA MENEZES XAVIER DE OLIVEIRA. R: CARLOS EDUARDO DA COSTA NEGRAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713643-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JILL RENATO MERAZZI REU: CARLOS EDUARDO DA COSTA NEGRAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a impossibilidade de intimação do réu para a realização da audiência de justificação, determino o cancelamento do ato, bem como, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, aprecio o requerimento do autor. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência. O autor alega, em apertada síntese, que celebrou com a parte ré comodato de bem imóvel. Aduz, ainda, que o réu, não obstante residir no imóvel, deixou de cumprir obrigações decorrentes do contrato. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. É que os elementos trazidos aos autos não permitem demonstrar a existência do acordo na forma informada pelo autor (comodato). Explico. Nos termos do art. 579 do Código Civil, "o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis", razão pela qual, embora seja possível ao comodatário assumir despesas relativas à conservação, uso e gozo do imóvel, o acordo não pode envolver nenhuma contraprestação ou pagamento pelo uso do bem. Portanto, no caso, considerando que ficou acordado entre as partes que o réu deveria efetuar o pagamento do financiamento atrelado ao imóvel junto à Caixa Econômica Federal, em tese, salvo melhor juízo, houve desnaturação do contrato do comodato, motivo pelo qual a decisão acerca do pedido do autor deverá ser realizada em cognição exauriente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus, via sistema, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Volte o processo ao gabinete para cancelamento da audiência anteriormente determinada. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0739609-71.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOYCE LUSTOSA BELGA. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: FRANCISCO BIZERRA. Adv(s): DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739609-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOYCE LUSTOSA BELGA EXECUTADO: FRANCISCO BIZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por FRANCISCO BIZERRA em desfavor de JOYCE LUSTOSA BELGA (ID 194943682). Alega, em apertada síntese: que houve nulidade na intimação para desocupação voluntária; e que sua companheira se encontra enferma. Neste contexto, postula decretação de nulidade do ato de intimação voluntária e, subsidiariamente, a concessão de prazo de 30 dias para desocupar o imóvel. Intimado, o exequente apresentou resposta postulando pela rejeição do incidente? ID 195508018. É o breve relatório. DECIDO. Acerca da exceção de pré-executividade, é cediço que esta é admitida como meio de defesa do executado no Direito Brasileiro para permitir, independentemente da oposição de embargos à execução, a arguição de vícios flagrantes do título, lastreados em matérias de ordem pública, comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Ou seja, trata-se de incidente com finalidade específica, destinado ao exercício da defesa de ?matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais? (THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. III, 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 678). Na espécie, a tese relativa à nulidade de intimação para desocupação voluntária já foi apreciada e rejeitada pela decisão de ID 193528235, cujo teor transcrevo abaixo: ?Não obstante o artigo mencionado na certidão de ID 193275770 ter validade apenas quando da comunicação de atos processuais pelo correio, é fato que a existência do ato processual não se constitui em um fim em si mesmo, representando, na verdade, um instrumento utilizado para se atingir um fim determinado, razão pela qual a diligência anterior deve ser considerada válida. É que, no presente caso, em que pese a certidão de ID 193275770 ter mencionado dispositivo legal não aplicável à espécie, a diligência atingiu sua finalidade, considerando que a parte executada teve ciência da determinação judicial, tendo, inclusive, constituído advogado no feito. Sendo assim, aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido pelo juízo para desocupação do imóvel. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes.? Conforme decidido, a intimação cumpriu seu objetivo, qual seja a comunicação da parte, considerando seu comparecimento aos autos. A análise da eventual nulidade no processo está diretamente ligada ao grau de cerceamento de defesa, exegese do princípio da instrumentalidade das formas, em que necessária a demonstração do prejuízo para nulidade do ato processual, em consonância com os arts. 188 e 277 do CPC, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido. Em relação à dilação de prazo para desocupação do imóvel, o pedido também deve ser indeferido. No presente caso, o requerido se encontra ocupando o imóvel da autora sem pagar as obrigações do contrato de locação há quase dez meses, de modo que dilatar ainda mais o prazo de despejo seria muito prejudicial à parte autora. Vale ressaltar que a presente ação foi ajuizada há mais de oito meses. A alegação de que sua companheira se encontra enferma e que o despejo poderia causar danos irreparáveis à sua saúde não prospera. O documento de ID 194914693 aponta que a companheira do executado se submeteu a uma cirurgia há mais de quatro anos e que necessita de tratamento ortopédico. Os documentos possuem datas dos anos de 2019 e 2020 e não há qualquer menção de que o estado da paciente seja grave. Com isso, embora eventual estado de saúde não seja óbice ao despejo, percebe-se que não há qualquer comprovação de que a companheira do autor esteja em estado grave. Ante o acima exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem honorários (Súmula 519/STJ). Transcorrido o prazo para desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo compulsório. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:45:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0704289-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NIBIA MUNIZ SILVA SANTOS. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704289-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIBIA MUNIZ SILVA SANTOS REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. A parte ré, na contestação, afirma que o atendimento se deu fora da rede referenciada e que, portanto, o reembolso deverá ocorrer com observância dos limites do contrato de seguro, e não no valor integral, como pretende a autora. Em sede de réplica, a parte autora afirmou que inexistia, na rede referenciada, profissional médico especialista em seu problema. Assim, e considerando tal alegação, o princípio da aptidão para a prova e a hipossuficiência da consumidora, atribuo à parte ré o ônus de comprovar a existência de profissional ou estabelecimento referenciado no município de Brasília que tenha especialidade em tratamento cirúrgico de endometriose, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, e do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Com o fim de possibilitar a desincumbência quanto ao ônus probatório, intime-se a ré a informar, de forma objetiva, (i) se todos os procedimentos requeridos são cobertos contratualmente pela ré, indicando, em caso negativo, os que não seriam cobertos, bem como o motivo da exclusão de cobertura; e (ii) se há médicos especialistas em tratamento cirúrgico para endometriose em Brasília e, sendo a resposta afirmativa, a indicá-los, juntando documento comprobatório (relação dos médicos ou estabelecimentos referenciados nessa especialidade). Ainda, junte a ré cópia do termo de adesão ao seguro preenchido pelo titular do plano. Prazo de 5 dias. Após, igual prazo para manifestação da autora. Tudo feito, voltem os autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0017509-23.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 412. Adv(s): DF75106 - EDIVANIA DE SOUSA SILVA, DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: JOAO AURELIO DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO ADRIANO DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. T: CREUSA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA; Rep(s): LUCIA VALERIA DOS SANTOS LIMA. T: LUCIA VALERIA DOS SANTOS LIMA. T: LEILA RAQUEL DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017509-23.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 412 EXECUTADO: JOAO AURELIO DOS SANTOS LIMA, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Considerando que a diligência anterior restou infrutífera, intime-se o espólio de Creusa Francisca dos Santos Lima, na pessoa do advogado Ricardo Sampaio de Oliveira, patrono cadastrado no presente feito como procurador da representante do espólio, para regularizar sua representação processual. Prazo: 15 dias. Advirto, desde já, que em caso de inércia, tendo em vista as várias intimações direcionadas ao espólio de Creusa Francisca dos Santos, o processo terá regular prosseguimento, com a apreciação da petição de ID 174647340. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, processo n. 0720319-41.2021.8.07.0001, o teor do presente ato, apenas para ciência. Confiro ao presente ato força de ofício. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0704272-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NOEME BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704272-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOEME BARBOSA DE ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na hipótese, não tendo a ré excepcionado a competência do juízo, é caso de aplicação da regra perpetuatio jurisdictionis, na forma do Art. 43 do CPC, dispositivo que estabelece ser a competência do órgão jurisdicional definida de acordo com a situação de fato e de direito existente alegada pelo autor no momento da distribuição ou registro da petição inicial. No presente caso, a autora ajuizou a ação em Brasília por considerar ser este o local de domicílio da ré, conforme trecho destacado da inicial: Sendo assim, indefiro o requerimento de remessa dos autos ao juízo da comarca de Canto do Buriti, considerando que o autor não pode alegar a incompetência relativa após a propositura da demanda, em razão da preclusão lógica. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0715473-73.2024.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A:** CARLOS CESAR SANTOS CHAVES. Adv(s): DF63040 - LAILA NEVES DA SILVA. R: Unimed Porto Alegre Cooperativa Medica Ltda. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715473-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: CARLOS CESAR SANTOS CHAVES REQUERIDO: UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o deferimento da tutela de urgência em caráter antecedente pelo TJDF, concedo ao autor prazo de 15 dias para apresentação de emenda a inicial, nos termos estabelecidos no art. 303, §1º, I, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0747633-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA MARTA ANA DA SILVA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA, DF74189 - PEDRO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747633-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MARTA ANA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerimento de produção de prova pericial, conforme requerido pela autora na petição de ID 195548562. Sendo assim, determino a produção da prova pericial. Nomeio Roberto do Vale Barros, CPF 214.341.901-53, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Anote-se. Em atenção ao artigo 470, inciso II, do CPC, apresento os seguintes quesitos do juízo: a) o saldo existente na conta individual da autora em 18/08/1988; b) quais foram as movimentações realizadas na conta até a data em que o saldo do PASEP foi liberado ao requerente em 2018; c) qual seria o saldo correto da conta na data em que houve o saque pela autora, considerando os normativos que regulam a matéria. Nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para: (i) arguirem impedimento ou suspeição do perito, (ii) indicarem assistente técnico e (iii) apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo para manifestação das partes, promova a Secretaria a intimação o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações, nos termos do art. 465, §4º do CPC. Advirto, desde já, que, conforme o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte que postulou a produção da prova. Se reputarem necessário, as partes poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0721027-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IGREJA BATISTA INDEPENDENTE NO PLANALTO. A: PAULO ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG113257 - ANDRESSA CRISTINA GOMIDE COSTA. R: L&M TOLDOS E COBERTURAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721027-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

(7) AUTOR: IGREJA BATISTA INDEPENDENTE NO PLANALTO, PAULO ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA REVEL: L&M TOLDOS E COBERTURAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por Igreja Batista Independente no Planalto e Paulo Antônio Raimundo de Oliveira em face de L&M Toldos e Coberturas LTDA. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se, ainda, o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, 18.952,40. Anote-se. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de edital (com prazo de 20 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a expedição do edital com prazo total de 50 dias (20 dias do edital + 30 dias para manifestação da parte). Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e apresentação de impugnação, transcorrido o prazo total estabelecido no edital (de 50 cinquenta dias), promova a secretaria: 1) A intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil - 15 dias; 2) O encaminhamento do processo à Defensoria Pública do Distrito Federal (Curadoria Especial) ? 15 dias, atentando-se para a regra disposta no artigo 186 do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0710092-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUZIMAR CRUZ MACEDO. Adv(s): CE27902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE29837 - ANDRE MEDEIROS SALES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710092-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIMAR CRUZ MACEDO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:37:14. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0703508-69.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO ROCHA DE ANDRADE. A: PATRICIA DE ANDRADE BENTES. A: RAFAEL ROCHA DE ANDRADE. A: MIRIAM ROCHA DE ANDRADE. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA; Rep(s): TELESKA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703508-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO ROCHA DE ANDRADE, PATRICIA DE ANDRADE BENTES, RAFAEL ROCHA DE ANDRADE, MIRIAM ROCHA DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: TELESKA E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No bojo deste processo houve o desenrolar das fases de conhecimento e de cumprimento de sentença, o que observa o sincretismo processual. Entretanto, com o adimplemento da obrigação houve a prolação de sentença de extinção da fase executiva (ID 186027861), o que torna inviável a abertura de uma nova fase de cumprimento de sentença neste mesmo processo. Ressalta-se que, ainda que se procedesse a mais de uma execução, de partes distintas, no bojo de um mesmo processo, haveria nítida confusão processual, o que se busca evitar. Portanto, incumbe aos patronos dos executados deflagrarem o cumprimento de sentença de honorários advocatícios em processo autônomo, o que não viola a sistemática do processo sincretico. Arquivem-se os autos. Publique-se para mera ciência. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0037979-51.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENISE HELAINE MORIGGI SONNINI VEDOVELLO. A: VALDE JOSE VEDOVELLO. Adv(s): DF48183 - DIANA PAULA CAMPELO RAPOSO, DF16678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA, DF22113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA, DF28818 - ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037979-51.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE HELAINE MORIGGI SONNINI VEDOVELLO, VALDE JOSE VEDOVELLO EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do documento de ID 195074340, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informação acerca da origem dos valores transferidos para conta judicial n. 1500248158, no Banco Regional de Brasília, em 21/07/2023. Advirto, desde já, que o ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de ID 195074340 e ID 195074339. Aguarde-se por 30 dias resposta ao ofício. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0716185-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI; Rep(s): SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: MILENNA TAVARES VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716185-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACKSON SARKIS CARMINATI REPRESENTANTE LEGAL: SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MILENNA TAVARES VILELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente informa a interposição de agravo em face da decisão de ID 193743137. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, verifico que não se justifica, em sede de retratação, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informações acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o feito deve ter regular prosseguimento. Sendo assim, prossiga-se nos termos anteriores, ou seja, retorne o processo ao arquivo provisório, conforme determinado no ato de ID 174361827. Havendo notícia de reforma, ou mesmo pedido de informações, tornem imediatamente conclusos. Por ora, publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0728939-81.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CLAUDIO ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMILDA FERREIRA ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728939-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOAO CLAUDIO ARAUJO MONTEIRO, ROMILDA FERREIRA ARAUJO MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID

195486512: defiro. Sendo assim, aguarde-se por mais dez dias manifestação da exequente nos termos estabelecidos no ato de ID 193015119. Publique-se apenas para ciência dos executados. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0729394-36.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE). Adv(s): GO49108 - TIAGO DUCATTI DE OLIVEIRA E SILVA. R: ROGER ALMEIDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729394-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE) EXECUTADO: ROGER ALMEIDA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento retro, considerando que a diligência efetuada pela Empresa de Correios e Telégrafos não indica que houve a modificação temporária ou definitiva de endereço da parte executada. No mais, intime-se a parte exequente para informar ao juízo se pretende a realização da diligência por oficial de justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:15:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0704347-65.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LG PALLET'S ATACADISTA E LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR MELO DE MEDEIROS. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: FERNANDA VIDAL GONCALVES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704347-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: LG PALLET'S ATACADISTA E LOGISTICA LTDA, VALMIR MELO DE MEDEIROS, FERNANDA VIDAL GONCALVES DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o executado Valmir Melo de Medeiros pleiteia a suspensão do processo e a concessão de gratuidade de justiça. Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo executado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC). À secretaria para que anote a concessão da gratuidade ao executado Valmir Melo de Medeiros. No que se refere ao requerimento de suspensão deste processo em razão de haver uma ação de exigir contas (nº 0719621-35.2021.8.07.0001) em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Cível de Brasília, no qual as mesmas partes litigam, indefiro-o. Isso porque na ação de exigir contas (processo nº 0719621-35.2021.8.07.0001) os contratos de empréstimos (BB Giro Empresa Flex) que estão sob discussão são os de números 188.714.427 e 188.714.646 e na presente demanda o contrato que ensejou a condenação dos executados é o de número 188.714.174. Tratam-se, portanto, de contratos de empréstimos diversos. Em resumo: a execução do contrato nº 188.714.174, indicado nestes autos, não está em discussão na ação de exigir contas. Nesta estão em discussão descontos supostamente indevidos de tarifas bancárias, seguros e empréstimos, sendo que, no que toca aos empréstimos, não há referência ao contrato que deu ensejo a presente demanda. Diante da ausência de vinculação entre as demandas e do fato de que a ação de exigir contas não interferirá na presente execução, não há razão de ser para a suspensão deste processo. Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Deixo de aplicar honorários advocatícios, conforme enunciado de súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com os devidos acréscimos legais, na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil (CPC). Após a atualização do débito, intuem-se os executados, no prazo de 15 dias, para pagamento. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 06 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0704426-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PENTAGONO ORGANIZACAO CONTABIL S/S. Adv(s): DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ, DF18029 - ALLAN KARDEC PIRES DOS SANTOS FILHO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704426-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PENTAGONO ORGANIZACAO CONTABIL S/S REU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Veja-se que a prova pericial grafotécnica pleiteada pelo autor em nada contribui para a solução da lide, tendo em vista que não houve qualquer assinatura quando da realização das transações bancárias, sendo todas realizadas eletronicamente. No tocante ao pedido de depoimento pessoal, indefiro-o. O depoimento pessoal é um meio de prova no qual uma das partes requer que a parte contrária deponha sobre fatos relacionados com a demanda a fim de obter dela confissão, espontânea ou provocada. Além disso, a parte ré impugnou os fatos em sede de contestação, o que torna inócua o pedido de depoimento pessoal. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:13:48. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0724392-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NICOLAS LEITE. Adv(s): DF36238 - EURINETE BEZERRA. R: NILVA MARIA DA MATA AMORIM. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724392-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NICOLAS LEITE EXECUTADO: NILVA MARIA DA MATA AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos, conforme decisão de ID 68552589. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:14:20. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0705366-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s): DF14746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO, DF42308 - BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES. R: WILLINGTON RAMINEZ BARRETO. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705366-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL EXECUTADO: WILLINGTON RAMINEZ BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente fez pedido de adjudicação dos direitos possessórios em relação ao imóvel lote 9/C-15, no condomínio credor. A última avaliação foi realizada em 2019, conforme ID 34377002, pelo valor de R\$230.000,00. Considerando o lapso temporal (aproximadamente 5 anos) e a volatilidade do mercado imobiliário, determino que seja realizada outra avaliação. Expeça-se novo mandado de avaliação. Sem prejuízo, nos termos do art. 876, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente o executado para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação. Prazo: 15 dias. Por fim, à secretaria para que inative o terceiro interessado ADRIANO DE SOUSA CARDOSO. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:27:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0727606-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARENILSON TENORIO COSTA. Adv(s): DF15400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA. R: THE WAND ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA. Rep(s): RAIMUNDO MENEZES PIMENTA. R: KLEBER PIMENTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA CORREA MACENA. Adv(s): DF41207 - KARINE LUCENA RIBEIRO. R: RAIMUNDO MENEZES PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR ROSA DE BRITO. Adv(s): DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO, DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727606-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARENILSON TENORIO COSTA REU: THE WAND ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA, ROSANA CORREA MACENA, RAIMUNDO MENEZES PIMENTA, LUCIMAR ROSA DE BRITO REVEL: KLEBER PIMENTA DE ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO MENEZES PIMENTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência. Em primeiro lugar, decido sobre o pedido de

gratuidade das ré ROSANA e LUCIMAR. Ao analisar a documentação juntada pelas rés, determino que ambas fazem jus aos benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que comprovadamente hipossuficientes. Anote-se. Trata-se de processo em que o autor pleiteou (emenda à inicial de ID 165373404): Ao final, espera pela total procedência dessa demanda, declarando-se o documento falso, a condenação dos Requeridos aos efeitos da sucumbência e a remessa das cópias dos autos ao representante do Ministério Público (art. 40 do CPP), bem como ao douto Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. Após manifestação dos réus, o autor dispensou a realização da perícia grafotécnica, conforme ID 188226246. Entretanto, para que o pedido expresso de declaração de falsidade de documento seja devidamente apreciado, é necessária a realização da perícia grafotécnica, tendo em vista que esta magistrada carece de conhecimentos técnicos na área. Veja-se que a justificativa para que o autor dispensasse a realização da perícia foram as declarações da ré LUCIMAR, que afirmou que desconhece o autor e que também não sabe de qualquer transferência de cotas para o seu nome. O fato de a ré desconhecer ser sócia da empresa em questão não significa que as alterações contratuais anteriores sejam falsas. Dessa forma, determino a necessidade de realização de perícia grafotécnica para determinação quanto à veracidade das assinaturas que constam nos documentos de ID 163827695, ID 163827701 e ID 163827704, em relação ao autor. Nomeio CAIO FERNANDO MENEZES, com dados arquivados no TJDF, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Em atenção ao artigo 470, inciso II, do CPC, apresento o seguinte quesito do juízo: se as assinaturas que constam nos documentos de ID 163827695, ID 163827701 e ID 163827704 são do autor. Nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para: (i) argüirem impedimento ou suspeição do perito, (ii) indicarem assistente técnico e (iii) apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo para manifestação das partes, promova a secretaria a intimação o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações, nos termos do art. 465, §4º do CPC. O pagamento dos honorários periciais ficará a cargo do autor, que foi quem postulou inicialmente a realização da perícia, inclusive, nomeou a ação como "ação declaratória de falsidade de documento" e, ainda, nos termos do art. 373, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:11:14. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0710092-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUZIMAR CRUZ MACEDO. Adv(s): CE27902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE29837 - ANDRE MEDEIROS SALES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710092-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIMAR CRUZ MACEDO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:37:14. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0717410-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE ORLANDO PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717410-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ORLANDO PEREIRA DE LUCENA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de uma garantia constitucional que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). A referida garantia abarca, além da assistência judiciária gratuita, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, que consiste em um benefício processual de dispensa do adiantamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por parte do beneficiário (STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG, relatados pelo Ministro Edson Fachin). Consoante se depreende do texto constitucional, faz jus à gratuidade da justiça aquele que comprovar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, é preciso que a parte requerente do benefício demonstre o seu estado de hipossuficiência econômica, consubstanciada na indisponibilidade imediata de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo. Não obstante a literalidade da norma constitucional, certo é que o direito fundamental de acesso à justiça foi ampliado pelo legislador infraconstitucional ao permitir que as pessoas naturais façam jus à gratuidade da justiça independentemente da produção de qualquer prova, uma vez que conferiu presunção de veracidade à simples declaração de insuficiência econômica (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Acontece que referida presunção é relativa, iuris tantum, o que significa que pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, após oportunizar à parte a demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência recente deste TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO MODIFICAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1423114, 07062220520228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no DJE: 24/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, determino que a parte comprove a sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, deverá juntar aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Faculto-lhe, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando que ainda não houve decisão acerca da gratuidade de justiça postulada na inicial, promova a Secretaria o descadastramento da marcação de gratuidade cadastrada pela parte autora no momento da distribuição do feito. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0717266-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AURELIA RAMOS DA CUNHA. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. R: WALMIR FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717266-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURELIA RAMOS DA CUNHA REU: WALMIR FREITAS DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de uma garantia constitucional que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). A referida garantia abarca, além da assistência judiciária gratuita, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, que consiste em um benefício processual de dispensa do adiantamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por parte do beneficiário (STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG, relatados pelo Ministro Edson Fachin). Consoante se depreende do texto constitucional, faz jus à gratuidade da justiça aquele que comprovar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, é preciso que a parte requerente do benefício demonstre o seu estado de hipossuficiência econômica, consubstanciada na indisponibilidade imediata de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo. Não obstante a literalidade da norma constitucional, certo é que o direito fundamental de acesso à justiça foi ampliado pelo legislador

infraconstitucional ao permitir que as pessoas naturais façam jus à gratuidade da justiça independentemente da produção de qualquer prova, uma vez que conferiu presunção de veracidade à simples declaração de insuficiência econômica (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Acontece que referida presunção é relativa, iuris tantum, o que significa que pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, após oportunizar à parte a demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência recente deste TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO MODIFICAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1423114, 07062220520228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no DJE: 24/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, determino que a parte comprove a sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, deverá juntar aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Faculto-lhe, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando que ainda não houve decisão acerca da gratuidade de justiça postulada na inicial, promova a Secretaria o descadastramento da marcação de gratuidade cadastrada pela parte autora no momento da distribuição do feito. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0703529-74.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO C6 S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: GLAUCO VINICIUS SANTOS. Adv(s): DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703529-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO C6 S.A. REU: GLAUCO VINICIUS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O depósito de valores pelo réu, com fundamento no art. 701, §5º, do CPC, não deve ser entendido como resposta ao pedido inicial, em razão de sua concordância com a existência da obrigação. Portanto, possível acatar o pedido de emenda apresentado pelo autor, para retificação do valor da causa, independente da anuência do réu, inclusive para evitar o enriquecimento o sem causa do devedor, que pretende a quitação do débito por valor inferior ao da obrigação assumida. No entanto, com objetivo de evitar prejuízo ao princípio do contraditório, necessário oportunizar ao réu chance de apresentar resposta ao pedido formulado ou mesmo exercer a prerrogativa estabelecida no art. 701, §5º, do CPC. Sendo assim, recebo a inicial de ID 193706062, bem como determino a intimação da parte ré para cumprir a obrigação referida na petição inicial, acrescida de honorários de 5% sobre o valor da causa (R\$ 51.956,06), ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão do feito em cumprimento de sentença. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). Advirta-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e dos honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916, CPC). Por ora, intime-se a autora para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0062489-89.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GENI DE FATIMA PEDROSA. A: LUCIMAR PEDROZA DE MELO OLIVEIRA. A: MARIA APARECIDA PEDROSA DE MELO MAGALHAES. A: SANDRA PEDROZA DE MELO SILVA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28384 - FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO. T: MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062489-89.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENI DE FATIMA PEDROSA, LUCIMAR PEDROZA DE MELO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA PEDROSA DE MELO MAGALHAES, SANDRA PEDROZA DE MELO SILVA EXECUTADO: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da petição de ID 191375181, no prazo de 05 dias. Na oportunidade, a parte autora poderá informar ao juízo se pretende a liberação dos valores de sua titularidade na forma estabelecida no art. 906 do CPC. Após a manifestação da exequente, volte o processo concluso para determinação decisão acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial e liberação dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0730629-77.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDA ALVES MONTEIRO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730629-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDA ALVES MONTEIRO REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0725966-51.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO; Rep(s): JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. T: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725966-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA EXECUTADO: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR DESPACHO Intime-se o exequente para que informe o endereço do sócio indicado na petição de ID 192219196. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:06:12. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0719617-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DO CS-S/01 - EDIFICIO BARACAT. Adv(s): DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. R: VERA LUCIA DO NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): MG110142 - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719617-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DO CS-S/01 - EDIFICIO BARACAT REQUERIDO: VERA LUCIA DO NASCIMENTO RIBEIRO DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 5 dias.

Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0734489-81.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: JANE DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734489-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: JANE DOS SANTOS BARBOSA DESPACHO Ciente da manifestação da parte exequente na petição retro. Considerando a existência de veículo penhorado no feito, intime-se a parte exequente para informar ao juízo a medida que pretende utilizar para satisfazer seu crédito. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0719927-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE ROBERTO BELINETI NAEGELE. Adv(s): DF46238 - IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ156853 - PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES, RJ0144640A - FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA, SP385638 - ANA CAROLINA PEDROSA DE REZENDE. R: VLG INVESTIMENTOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES. T: EDNIR ANTONIO ZANATTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719927-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE ROBERTO BELINETI NAEGELE REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, VLG INVESTIMENTOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - EPP DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, bem como a decisão proferida pela instância superior. Fixo o prazo comum de 5 dias. Transcorrido o período sem requerimento, volte o processo concluso para intimação do perito para prestar os esclarecimentos determinados no acórdão que cassou a sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:07:02. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0719927-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE ROBERTO BELINETI NAEGELE. Adv(s): DF46238 - IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ156853 - PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES, RJ0144640A - FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA, SP385638 - ANA CAROLINA PEDROSA DE REZENDE. R: VLG INVESTIMENTOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES. T: EDNIR ANTONIO ZANATTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719927-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE ROBERTO BELINETI NAEGELE REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, VLG INVESTIMENTOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - EPP DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, bem como a decisão proferida pela instância superior. Fixo o prazo comum de 5 dias. Transcorrido o período sem requerimento, volte o processo concluso para intimação do perito para prestar os esclarecimentos determinados no acórdão que cassou a sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:07:02. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0745847-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TELMA LUCIA SILVA. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. R: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL, MS20777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745847-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELMA LUCIA SILVA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO AGIBANK S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Tratam os presentes de embargos declaratórios. Assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se que o instrumento processual escolhido se presta para impugnar sentença ou acórdão limitando-se, entretanto, a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, vislumbro a existência da pecha irrogada, qual seja, o erro material na indicação da parte responsável pelo pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência. Dessa forma, acolho os embargos de declaração. O novo dispositivo passa a ter a seguinte redação: ?Tecidas estas considerações, julgo improcedente a pretensão autoral e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais, arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Fica, ainda, suspenso a exigibilidade destes encargos, considerando a gratuidade de justiça concedida à autora, a qual a mantenho em razão do elevado grau de comprometimento de sua renda, o que independe da renda de eventuais membros familiares. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. ? Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, prossiga-se. Intimem-se. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0745847-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TELMA LUCIA SILVA. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. R: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL, MS20777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745847-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELMA LUCIA SILVA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO AGIBANK S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



SENTENÇA Tratam os presentes de embargos declaratórios. Assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se que o instrumento processual escolhido se presta para impugnar sentença ou acórdão limitando-se, entretanto, a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, vislumbro a existência da pecha irrogada, qual seja, o erro material na indicação da parte responsável pelo pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência. Dessa forma, acolho os embargos de declaração. O novo dispositivo passa a ter a seguinte redação: ?Tecidas estas considerações, julgo improcedente a pretensão autoral e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais, arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Fica, ainda, suspenso a exigibilidade destes encargos, considerando a gratuidade de justiça concedida à autora, a qual a mantenho em razão do elevado grau de comprometimento de sua renda, o que independe da renda de eventuais membros familiares. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se.? Guarde-se o trânsito em julgado. Após, prossiga-se. Intimem-se. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0732549-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO LUIS OLIVEIRA. Adv(s): DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES, DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS, DF44885 - BYANCA ALVES TELES; Rep(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA. R: LUZINETE FERREIRA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732549-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ANTONIO LUIS OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: LUZINETE FERREIRA FARIAS SENTENÇA ANTONIO LUIS OLIVEIRA ajuizou a presente ação em desfavor LUZINETE FERREIRA FARIAS. Intimado para promover as diligências necessária para citação da ré, via precatória, o autor requereu o arquivamento do processo, ato que demonstra o desinteresse do autor em prosseguir com o feito. DECIDO. Nos termos em que se encontra, o presente feito deve ser extinto, face à perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0713470-48.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: MAGDA APARECIDA SOARES DE ANDRADE. Adv(s): DF68916 - MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE. R: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713470-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAGDA APARECIDA SOARES DE ANDRADE REQUERIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MAGDA APARECIDA SOARES DE ANDRADE em desfavor de LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, limitou-se a requerer a dilação do prazo para o recolhimento das custas, não cumprindo a ordem judicial no prazo assinalado. Decido. Indefiro o requerimento de dilação do prazo para recolhimento de custas, considerando que o prazo anteriormente estabelecido foi suficiente para o cumprimento da determinação judicial. Sendo assim, incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

## 4ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0700976-88.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDA ALVARES HOLANDA CARRAMASCHI. Adv(s).: DF64873 - AMANDA ALVARES HOLANDA CARRAMASCHI. R: HIGOR DUARTE 00745698131. Adv(s).: DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700976-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA ALVARES HOLANDA CARRAMASCHI EXECUTADO: HIGOR DUARTE 00745698131 CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da petição de ID 195455910. Prazo de 5 dias. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:09:24. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0741520-26.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s).: DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Adv(s).: DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE, DF25119 - PEDRO JULIO DE MELO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741520-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS SCHOBENHAUS FILHO EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA PADILHA JUNIOR, JOAO VICTOR FARIAS VITAL DOS SANTOS, GUILHERME SOUZA TEIXEIRA, INVESTIMENTOS FENIX - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI, KAIO LUIZ JACINTHO DA SILVA 13646248777 CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) diligência(s) negativa(s) do(a) Sr(a) Oficial de Justiça (ID 195047033), promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. POLLYANNA LEONIS LOPES

**N. 0733210-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUBEM MATEUS DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF58204 - IGOR RAMALHO DE ARAUJO LEMOS VIEIRA, DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. R: RISONILDE DE SALES UCHOA COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESSIKA BARROS REZENDE MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733210-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBEM MATEUS DA SILVA RODRIGUES REQUERIDO: RISONILDE DE SALES UCHOA COIMBRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) diligência(s) do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. POLLYANNA LEONIS LOPES

**N. 0730147-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO VIOLATTI. Adv(s).: DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ. Adv(s).: RS66013 - FERNANDO CAMPOS VARNIERI, RJ214627 - BARBARA ANDRE BRANDAO, RJ103502 - GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730147-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO VIOLATTI EXECUTADO: FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo aos presentes autos o(s) comprovante(s) de depósito da(s) conta(s) judicial(ais) vinculada(s) ao presente feito. Nos termos da decisão de ID 195456120, ficam as partes intimadas a se manifestarem a título de prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:25:08. ELAINE ZCHROTKE Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0712741-22.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRENT HAYES MILLIKAN. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712741-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENT HAYES MILLIKAN REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 195137603. As provas documentais, que instruíram a exordial, conduzem à probabilidade do direito alegado na inicial, mais especificamente quanto ao direito do autor de exigir a suspensão da cobrança referente à transação no valor de R\$ 21.000,00, parcelado em 3x de R\$ 7.000,00, descrita como NovaGeracao PARC 01/03 BLUMENAU BR (ID 191919599), que foi realizada na data de 03/03/2023, através do cartão de crédito OUROCARD PLATINUM ESTILO VISA ? Final 6542 (ID 191919599), cujo vencimento da primeira parcela ocorreu em 28/03/2023 (ID 195137604), mas, como foi questionada, houve a renovação da cobrança na fatura com vencimento em 28/04/2023 (ID 195137605). Isso porque, através da análise dos documentos de ID 191919597, ID 191919599 e ID 195137604, é possível verificar que, no dia 03/03/2023, foi realizada operação de crédito, cujo valor, qual seja, R\$ 21.000,00, é superior àqueles das transações com cartão de crédito, normalmente, realizadas pelo autor nos meses anteriores (ID 191919619); sendo que, no mesmo dia, o autor, ao perceber que tinha sido vítima do ?golpe do motoboy?, providenciou a comunicação do fato ao gerente da sua conta bancária em virtude da fraude praticada por terceiros, com subsequente registro de boletim de ocorrência (ID 191919601). Posteriormente, em 10/03/2023, o autor, ainda, providenciou a informação do fato à gerente geral da Agência Estilo Investidor Esplanada, conforme se depreende da correspondência de ID 191919602. Nesse contexto, não obstante o autor, ao digitar suas senhas de 6 e 8 dígitos em atenção à gravação enviada por terceiro e, também, permitir que pessoa desconhecida fosse até a sua residência para buscar o chip do seu cartão de crédito, tenha concorrido com a conduta fraudulenta, não se pode desconsiderar que as sobreditas transações não guardavam uniformidade com o padrão dos valores das operações de crédito habitualmente realizadas pelo autor nos meses anteriores; de modo que o réu, ao ser comunicado da fraude, deveria ter acolhido definitivamente o questionamento formulado pelo autor, de modo a evitar a renovação da cobrança da parcela 01/03 de R\$ 7.000,00 na fatura do cartão de crédito do autor OUROCARD PLATINUM ESTILO VISA 4984.\*\*\*\*.\*\*\*\*.7787, com vencimento em 28/04/2023 (ID 195137605). Assim, o réu, ao deixar de adotar as medidas cabíveis para evitar a renovação da cobrança dos valores da compra fraudulenta realizada com o cartão de crédito do autor, inclusive com injustificada demora em responder as reclamações formalizadas pelo autor em relação ao lançamento da transação descrita como NovaGeracao PARC 01/03 BLUMENAU BR (ID 191919606, ID 191919607, ID 191919612, ID 191919615 e ID 191919618) e, também, solicitação de inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes (ID 195137624), praticou ato ilícito por violação ao direito de proteção do consumidor contra os riscos provocados pelos serviços de concessão de crédito mediante cartão, onde são frequentes as condutas ilícitas praticadas por terceiros. Acrescenta-se, ainda, que o autor não teria proveito em mentir à autoridade policial (ID 191919601), sob pena de apuração do crime de denunciação caluniosa. Em situação análoga, o e. TJDF decidiu que: CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO UTILIZADO POR TERCEIRO. "GOLPE DO MOTOBOY". FRAUDE. CULPA CONCORRENTE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU ATENUADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. (...) 4. Evidenciando-se que ambas as partes concorreram para os danos experimentados - o autor, por ter fornecido seu cartão e senha pessoal a terceiros; os réus, porque, a despeito de disporem de sistemas eletrônicos de segurança, não impediram os saques e compras que, ante suas características, valores e cronologia, apontavam, de forma clara, a existência de fraude - devem suportar os danos sofridos pelo demandante. Precedente. 5. A instituição financeira, que mesmo sabendo que o correntista foi vítima do golpe do motoboy e, à evidência de que as operações financeiras em nome do consumidor ocorreram com valores muito altos, que

destoavam completamente do seu padrão de consumo, mantém a cobrança da despesa, negando as contestações e afrontando decisão em sede de tutela de urgência, deve se responsabilizar pelos prejuízos suportados pela vítima em maior proporção. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1769409, 07370369420228070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no PJe: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por sua vez, o perigo de dano decorre do fato de que o autor, que sempre pagou a integralidade do valor devido em suas faturas (ID 191919619), suportará inequívoco prejuízo patrimonial caso tenha que realizar, com acréscimos de juros remuneratórios, o pagamento das faturas nos valores de R\$ 8.409,70, R\$ 16.898,16 e R\$ 24.282,34, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2023 (ID 195137605), 28/05/2023 (ID 195137606), 28/06/2023 (ID 195137607) referentes à transações no valor de R\$ 21.000,00 descritas como NovaGeracao PARC 01/03 BLUMENAU BR, que foi realizada mediante fraude. Se não bastasse, a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes enseja inequívoco prejuízo em relação à avaliação da sua capacidade de adimplir pontualmente as obrigações contraídas no mercado de consumo, o que enseja restrição ao crédito para as atividades do cotidiano. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, suspender a exigibilidade da cobrança referente à transação no valor de R\$ 21.000,00, descritas como NovaGeracao PARC 01/03 BLUMENAU BR, que foi realizada na data de 03/03/2023, através do cartão de crédito OUROCARD PLATINUM ESTILO VISA ? Final 6542 (ID 191919599), cuja renovação da cobrança da primeira parcela ocorreu em 28/04/2023 (ID 195137605); de modo que, a partir do mês de junho de 2024, inclusive, não sejam emitidas novas faturas para cobrança do sobredito valor e seus encargos moratórios, sob pena de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada fatura emitida, após a regular intimação pessoal do réu acerca desta decisão, em desconformidade com esta obrigação de não-fazer. Com fundamento no poder geral de cautela, determino, ainda, que o réu se abstenha de solicitar a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em decorrência da transação no valor de R\$ 21.000,00, descritas como NovaGeracao PARC 01/03 BLUMENAU BR, que foi realizada na data de 03/03/2023, através do cartão de crédito OUROCARD PLATINUM ESTILO VISA ? Final 6542 (ID 191919599), sob pena de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada negativação realizada, após a regular intimação pessoal do réu acerca desta decisão, em desconformidade com esta obrigação de não-fazer. Por outro lado, com relação à designação de audiência de conciliação, necessário observar que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da própria tentativa frustrada de solução extrajudicial da controvérsia (ID 191917292 ? Pág. 8, quarto parágrafo). Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se e intime-se o réu, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Atribuo a presente decisão força de mandato de citação e intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência, inclusive, se for necessário, por oficial de justiça plantonista, no endereço do réu indicado na inicial (ID 191917292 ? Pág. 1), conforme descrito abaixo: Nome: BANCO DO BRASIL S/A Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B, Torres I, II e III, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70.040-912 No prazo de resposta, o réu, com fundamento no art. 396 do CPC, deverá exibir todos os documentos relativos à transação no valor de R\$ 21.000,00, descritas como NovaGeracao PARC 01/03 BLUMENAU BR, que foi realizada na data de 03/03/2023, através do cartão de crédito OUROCARD PLATINUM ESTILO VISA ? Final 6542 (ID 191919599), inclusive as faturas, com os detalhamentos das transações, vencidas em 28/03/2023 e 28/05/2023, ou apresentar justificativa legítima para não promover a referida exibição de documentos, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 400, caput, do CPC. Intime-se o autor. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0717549-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: T. M. B.. Adv(s): BA80974 - EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA, BA44300 - DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717549-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: T. M. B. REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora se o contrato firmado com a parte requerida é um contrato individual ou coletivo por adesão. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0747990-05.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: CELIA MARIA DE FREITAS. Adv(s): SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747990-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CELIA MARIA DE FREITAS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não foi dado provimento ao AGI n. 0702258-67.2023.8.07.0000 (ID 195622243), cumpra-se a determinação de ID 145477624, remetendo-se o feito para um dos Juízos Cíveis da Comarca de Palmas/TO. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0718546-45.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JOSE WILSON TAVARES DA SILVA. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA, SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718546-45.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE WILSON TAVARES DA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de procedimento de liquidação provisória de sentença agitado por JOSE WILSON TAVARES DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Foi proferida decisão, em 07.03.2024, pelo relator Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, nos seguintes termos: Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (DJe de 23/2/2024, Tema 1290). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL (Doc. 1349) requerem a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, incluindo as liquidações, cumprimentos provisórios de sentença e quaisquer outras ações antecipatórias relacionadas à execução provisória do acórdão ora recorrido, que versem sobre a questão tratada no presente Recurso Extraordinário (Tema 1290), em todo o território nacional, por razões de economia processual, eficiência na solução de litígios, isonomia e segurança jurídica, ante o risco de decisões conflitantes quanto à devida interpretação constitucional a respeito da execução do Plano Collor I. SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA e FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL - FEDERARROZ (Doc. 1351) requerem tutela provisória de urgência, em caráter incidental, para a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelas requerentes, até que sejam supridos os vícios alegados nos declaratórios, para o reconhecimento de ausência de repercussão geral da matéria posta no recurso extraordinário do Banco do Brasil, o qual deve ser reputado intempestivo, inepto, e carente de matéria constitucional prequestionada? (fl. 8, Doc. 1531). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça e aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e da manifestação do Relator. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Publique-se. A decisão acima aludida suspende os cumprimentos derivados do RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 ? DF, ou seja, do recurso aviado contra a sentença coletiva proferida na ação Civil Pública n.

0008465-28.1994.4.01.3400 (Processo n 94.008514-1 ? número originário). Processo oriundo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ou seja, não há como o presente feito prosseguir até ulterior decisão a ser proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, determino a SUSPENSÃO deste processo, diante da ordem proferida no Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF (Tema 1290 do STF). Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0703233-52.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): RS34607 - VERA REGINA MARTINS. R: VERA LUCIA LEOPOLDINO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703233-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: VERA LUCIA LEOPOLDINO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 195282184. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para integral cumprimento no endereço indicado, fazendo constar no expediente que, em caso de resistência, fica autorizado o arrombamento, e se necessário, o uso da força policial. Ainda, ficam autorizadas as diligências em horário especial. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0712147-42.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JOSE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, MG98490 - DANIEL SALLES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712147-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os documentos juntados no ID 193378239 não são suficientes a comprovar origem salarial da quantia bloqueada (R\$ 28.611,24), mormente porque nao trazem o extrato do mês em que ocorreu o bloqueio. Ante o exposto, concedo derradeiro prazo ao executada para que instrua o feito com as informações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0703750-91.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: RMAM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS DANIEL BRANDAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703750-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: RMAM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CARLOS DANIEL BRANDAO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado RMAM COMERCIO DE ALIMENTOS. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0736820-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP367528 - HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO. R: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736820-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REQUERIDO: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a atuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0742950-08.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Felipe Araújo Menezes. A: FRANCISCO POMPEU DA SILVEIRA. Adv(s): DF51930 - FRANCISCO POMPEU DA SILVEIRA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO; Rep(s): FERREIRA DE MELO E DAUR ADVOGADOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742950-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE ARAÚJO MENEZES, FRANCISCO POMPEU DA SILVEIRA EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A REPRESENTANTE LEGAL: FERREIRA DE MELO E DAUR ADVOGADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o pedido de liberação de valores (ID 195423988), intime-se a parte Requerida para comprova o depósito do remanescente do débito, indicado no ID 195423988, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0728360-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: G5 ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF39807 - JORGE CRISTIANO BARROS, DF39690 - RAFAEL SOARES SARKIS. R: JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: UM SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728360-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G5 ENGENHARIA LTDA REU: JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, UM SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0731699-90.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: J&J SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: SHOPPING TEMDETUDO FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHOPPING TEMDETUDO FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHOPPING ATACADISTA MATERIAL ELETRICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GPS FACILITY E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731699-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: J&J SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME REQUERIDO: SHOPPING TEMDETUDO FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA, SHOPPING TEMDETUDO FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA, SHOPPING ATACADISTA MATERIAL ELETRICO LTDA, GPS FACILITY E CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o pedido de citação por edital, consultem-se os sistemas informatizados com o fim de encontrar endereços dos sócios dos três primeiros requeridos. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0006146-11.1988.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ ROSA. Adv(s): DF11902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES, DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA; Rep(s): SERGIO RICARDO DOS SANTOS ROSA. R: GEORGINA ABRAHAO. Adv(s): DF11716 - OLGA HELENA ABRAO PIMENTA DOS SANTOS; Rep(s): OLGA HELENA ABRAO PIMENTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0006146-11.1988.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LUIZ ROSA REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO DOS SANTOS ROSA EXECUTADO ESPÓLIO DE: GEORGINA ABRAHAO REPRESENTANTE LEGAL: OLGA HELENA ABRAO PIMENTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se pessoalmente o exequente, por via postal, a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III c/c o 485, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0713845-49.2024.8.07.0001 - PROTESTO** - A: UNIAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES POSTAIS E TELEGRAFICOS. Adv(s).: DF18841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713845-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROTESTO (12228) REQUERENTE: UNIAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES POSTAIS E TELEGRAFICOS REQUERIDO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o contexto dos autos, não há necessidade de expedição de edital. Aguarde-se o retorno do mandado. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0717395-52.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s).: GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717395-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA EIRELI - ME REQUERIDO: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para esclarecer a existência de eventual litispendência entre o presente feito e os processos n. 0717206-74.2024.8.07.0001 (23ª VC/BSB); 0717205-89.2024.8.07.0001 (3ª VC/BSB); 0717213-66.2024.8.07.0001 (25ª VC/BSB), n. 0717212-81.2024.8.07.0001 (24ª VC/BSB), 0717386-90.2024.8.07.0001 (23ª VC/BSB), 0717401-59.2024.8.07.0001 (8ª VC/BSB), 0717412-88.2024.8.07.0001 (19ª VC/BSB) e 0717411-06.2024.8.07.0001 (6ª VC/BSB) Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0715577-70.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOL COMERCIO E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA, DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA; Rep(s).: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. R: PEDRO LOCHAIDER ALVES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715577-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOL COMERCIO E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: PEDRO LOCHAIDER ALVES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o fim de expedir os ofícios requeridos no ID 189644147, venha aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0713242-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. R: GUILHERME R. RODRIGUES - ME. R: GUILHERME RABELO RODRIGUES. Adv(s).: DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ, DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713242-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: GUILHERME R. RODRIGUES - ME, GUILHERME RABELO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atendimento à ordem da Corregedoria de Justiça, com objetivo de corrigir a movimentação processual de ID 104642387, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão, devendo os autos retornarem à situação em que se encontravam - arquivo provisório. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0729846-46.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ROMANA PESSOA PICANCO. Adv(s).: DF68127 - JOAO VICTOR BIAO LINO, DF57564 - GABRIELLA SOUZA CRUZ, RJ204590 - AURORA MEIRELLES LAUREANO, DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF25120 - RAFAEL DE ALENÇAR ARARIPE CARNEIRO. R: HUANDERSON RITCHELLE ROCHA LOPES. Adv(s).: DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF29688 - KELLY PEGO FREITAS, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. T: POLLIANA GOMES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729846-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROMANA PESSOA PICANCO EXECUTADO: HUANDERSON RITCHELLE ROCHA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por ROMANA PESSOA PICANCO em face de HUANDERSON RITCHELLE ROCHA LOPES. Após a penhora de imóvel de sua propriedade, o executado apresentou impugnação ao ID 192673726, alegando a impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família. O exequente se manifestou requerendo o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Inicialmente, forçoso reconhecer que o cumprimento de sentença se desenvolve com a prática de atos constitutivos em relação ao patrimônio do devedor, a fim de satisfazer o crédito do exequente. Como regra, todos os bens pertencentes à parte devedora respondem pelo cumprimento da obrigação, sejam eles presentes ou futuros, conforme deflui da interpretação literal do art. 789: "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei". De outro lado, o sistema processual civil prevê algumas hipóteses de exceção de penhorabilidade de bens. No caso em apreço, a impugnação fundamenta-se na impenhorabilidade de imóvel por se tratar de bem de família. O art. 1º da Lei n.8009/90 dispõe que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." Ainda, prevê o art. 5º do mesmo texto que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". No caso em tela, verifico que os documentos trazidos pelo executado são suficientes para comprovar a moradia da família. Outrossim, a esposa do executado foi intimada no referido enreço (ID 192356248). Ainda, não consta nos autos informação acerca de outros imóveis pertencentes ao devedor. Portanto, resta comprovada a caracterização do bem de família em relação ao imóvel, o que determina a impenhorabilidade do bem. Ante o exposto, DEFIRO a impugnação ofertada pelo executado e DESCONSTITUO a penhora de ID 189664549. Em relação aos veículos, a sentença proferida nos embargos de terceiro (ID 193183456) desconstituiu a penhora sobre o automóvel de placa PES5151. No que tange ao veículo de placa JGC0446, não há óbice à penhora, mas a cota da meeira será resguardada em eventual hasta pública. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0717374-76.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DERMA PERFECTA SERVICOS DE ESTETICA LTDA. Adv(s).: GO19419 - MURILO LEO AYRES. R: CIELO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717374-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DERMA PERFECTA SERVICOS DE ESTETICA LTDA REQUERIDO: CIELO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DERMA PERFECTA SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA em desfavor do CIELO S/A, com o objetivo de postular em sede de tutela de urgência a ordem com o escopo de recebimento IMEDIATO da quantia retida indevidamente, no valor de R\$ 4.318,80 (quatro mil, trezentos e dezoito reais, oitenta centavos), estancando, imediatamente, o ato ilícito

perpetrado pela Requerida?. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Na avaliação provisória, cabível nesta fase procedimental, verifica-se que a versão apresentada pela parte autora é possível, mas necessita de maiores provas, em especial a demonstração cabal da efetiva prestação de serviços e da falha no procedimento operacional da requerida. Não há como reconhecer a probabilidade do direito, tão somente, com base nas alegações apresentadas pela parte autora. O mecanismo de utilização de compras por meio de cartão de crédito possui diversos participantes, sendo necessário identificar por qual razão a parte requerida abriu o procedimento de contestação da transação, porquanto este normalmente é usado pelo consumidor. Portanto, só após a instrução processual será possível compreender adequadamente a situação. Todavia, não houve a descrição da existência de qualquer risco ou alegação de perigo de demora do provimento. Não estamos defronte de um pedido de tutela de evidência, o qual dispensa a demonstração do perigo de demora, mas sim de um pedido que exige a presença deste elemento. Neste sentido, o professor Fredie Didier Junior assevera: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (Curso de direito processual civil, vol. II. Salvador: JusPodivm, 10ª ed, 2015, p. 597) Por fim, a regra do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil é clara ao dispor que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão?". Deferir o pedido de tutela de urgência, conforme postulado, criaria possivelmente uma situação de irreversibilidade no caso de improcedência do pedido, porquanto certamente seriam criados diversos obstáculos ao ressarcimento dos valores. Ausente os pressupostos para o deferimento do pedido, é forçoso o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0705551-47.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONCEICAO DE MARIA PAULO DE BARROS. Adv(s): DF5485900 - FLAVIO AUGUSTO GUEDES ALVES. R: JAMILIS FERREIRA ALFAIA. Adv(s): DF64789 - ANA PAULA FERREIRA MESQUITA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705551-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA PAULO DE BARROS EXECUTADO: JAMILIS FERREIRA ALFAIA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE ALFAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos do processo de interdição n. 0732217-98.2024.8.07.0016, verifico que a Sra. MARIA JOSE ALFAIA (CPF: 116.912.551-49) foi nomeada curadora provisória da executada. Assim, intime-se a curadora para regularizar a situação processual e juntar o instrumento de mandato. Ainda, dê-se vista ao MPDFT para manifestação. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0717549-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: T. M. B.. Adv(s): BA80974 - EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA, BA44300 - DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717549-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: T. M. B. REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que se manifeste, caso queira, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0716630-81.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: JOSÉ CLEVES DE ARAUJO. Adv(s): CE32573 - DAVI PORTELA MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716630-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: JOSE CLEVES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de ID 195647938, no prazo de 10 dias. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0720255-31.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GRAZIELLY FERREIRA MENDES. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN, DF0043702A - ANTONIO EDUARDO BATISTA DE SOUZA. R: SERGIO FONSECA IANNINI registrado(a) civilmente como SERGIO FONSECA IANNINI. Adv(s): DF28440 - SERGIO FONSECA IANNINI, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720255-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAZIELLY FERREIRA MENDES EXECUTADO: SERGIO FONSECA IANNINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, REGISTRE-SE a penhora de ID 195499178 em face da exequente e expeça-se o respectivo termo. Considerando o trânsito em julgado do AGI n. 0749315-81.2023.8.07.0000 (ID 194862026), EXPEÇA-SE ofício para transferência do valor de R\$ 1.673,93, sem acréscimos legais, a ser retirado das quantias bloqueadas ao ID 171103273, para conta judicial vinculada ao processo n. 0714953-08.2018.8.07.0007, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga, com a finalidade de satisfazer a penhora anotada no rosto dos autos. Após, EXPEÇA-SE ofício para transferência do valor restante das quantias bloqueadas ao ID 171103273, mais seus acréscimos legais, para a conta indicada pela exequente ao ID 195283836. Consigno que a advogada da exequente possui poderes para receber e dar quitação (ID 94649700). Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de ID 195378744. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para análise dos pedidos ainda não apreciados no petítório de ID 188020166 e ID 195283835. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0737859-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO LOPES DA CRUZ. Adv(s): DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: SANTA CECILIA IMOBILIARIA, PARKING E PROPAGANDA LTDA.. R: SPE RIO 2020 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.. R: CONSTRUTORA SANTA CECILIA DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ188776 - BRUNO PEREIRA PRIMA. T: SC - SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIO VERDE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OIF-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSVALDO IORIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737859-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO LOPES DA CRUZ EXECUTADO: SANTA CECILIA IMOBILIARIA, PARKING E PROPAGANDA LTDA., SPE RIO 2020 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CONSTRUTORA SANTA CECILIA DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por GUSTAVO LOPES DA CRUZ em face de SANTA CECILIA IMOBILIARIA, PARKING E PROPAGANDA LTDA e outros. Esta decisão visa a apreciação de pedido de descon sideração da personalidade jurídica. O processo foi sentenciado nos seguintes termos (ID 39267488): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos e DECRETO a rescisão do contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel no Condomínio Esmeralda Clube Residencial, Bloco I, Apartamento 109? situado na Rua Oswaldo Lussac nº 290, Taquara, Rio de Janeiro Ainda, CONDENO as rés a devolver ao autor todos os valores efetivamente pagos pelo contrato, em uma única parcela, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data da citação e correção monetária a contar do desembolso, descontado apenas o valor pago a título de comissão de corretagem (R\$ 13.188,00). Tais valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da cobrança da taxa de corretagem. Considerando as novas regras previstas no artigo 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca, deverá haver a condenação das duas partes ao pagamento de honorários em proveito dos advogados, porquanto não é mais admissível a compensação (§ 14º, parte final). Arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§ 2º, primeira parte). Distribuo o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários na seguinte proporção: 80% do valor da condenação deverá ser arcado pela parte requerida e 20% do valor da condenação deverá ser arcado pela parte requerente. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Após, julgando recurso de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferiu o seguinte acórdão (ID 110948477): Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, e dou parcial provimento ao apelo interposto pelas rés, Santa Cecília Imobiliária, Parking e Propaganda Ltda., SPE Rio 2020 Incorporadora e Construtora Ltda. e Construtora Santa Cecília do Rio de Janeiro Ltda., para condenar o autor a pagar a elas (rés) multa de 1% sobre o proveito econômico por ele obtido, por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC/2015 334 § 8º). Julgando embargos de declaração, decidiu também: Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelas rés, Construtora Santa Cecília do Rio de Janeiro Ltda., SPE Rio 2020 Incorporadora e Construtora Ltda. e Santa Cecília Imobiliária, Parking e Propaganda Ltda. Em razão de seu caráter protelatório, condeno as rés/embargantes ao pagamento de multa ao embargado correspondente a 2% do valor atualizado da causa. Após, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu (ID 110950708): O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais as recorrentes não se desincumbiram. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se e intimem-se. Então, foi iniciado o cumprimento de sentença (ID 118687135). Foi realizada consulta ao SISBAJUD (ID 123964591), INFOJUD (ID 124031754) e RENAJUD (ID 128814773). Após, foi requerida a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID 13505663) em face de RIO VERDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO (CNPJ n. 32.300.923/0001-55), SC - SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ n. 43.457.878/0001-63), CONSTRUTORA SANTA CECÍLIA DO RIO DE JANEIRO LTDA (CNPJ n. 00.497.941/0001-82), OIF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e OSVALDO IORIO FILHO (CPF n. 027.239.727-04). O sócio OSVALDO foi citado ao ID 142484212. SC - SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA foi citada ao ID 154463424. A RIO VERDE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA foi citada ao ID 154481086. A OIF-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA foi citada por edital (ID 184809693), tendo a Curadoria Especial apresentado contestação ao ID 192934461. O exequente manifestou-se ao ID 195305676. É o relatório. DECIDO. Antes de prosseguir, torna-se necessário fazer uma breve correlação entre sócios e executados. A executada SANTA CECILIA IMOBILIARIA PARKING E PROPAGANDA LTDA possui como sócios: RIO VERDE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e SC - SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA (ID 135056664). A executada CONSTRUTORA SANTA CECILIA DO RIO DE JANEIRO LTDA possui como sócios: OSVALDO IORIO FILHO e SC - SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO (ID 135056666). A executada SPE RIO 2020 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA tem como sócios: CONSTRUTORA SANTA CECILIA DO RIO DE JANEIRO LTDA, OIF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e SC - SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA (ID 135056667). Verificada a relação entre executados e sócios, passo a apreciar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. É inconteste que vige em nosso ordenamento o princípio da autonomia das pessoas jurídicas. Contudo, tal regra não é absoluta e permite em determinados casos a responsabilização dos sócios e administradores. A teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconconsideração (COELHO, Fábio Ulhôa. Direito comercial, vol 2. São Paulo: Saraiva). A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do Código Civil. A teoria menor da desconconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica. No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria menor da desconconsideração foi adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei nº. 9605798, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, §§ 2 e 5º). Ao acolher a teoria menor, dúvida não há em se considerar que o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.078/90 ampara um novo capítulo no instituto do levantamento do véu da pessoa jurídica, o qual se coaduna com o princípio geral da Ordem Econômica, como positivado pela CF/88, que prevê a defesa do consumidor (CF, art. 170, inc. V). Verifica-se que a pessoa jurídica está sendo obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à credora, em especial, por não possuir patrimônio disponível para satisfazer o crédito. Portanto, deve ser acolhida a teoria menor da desconconsideração, como prevista no § 2º e 5º do art. 28, independentemente de prova quanto à existência de conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios indicados. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DE CONSUMO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS EXECUTADAS. SOCEIDADES EMPRESÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. FRUSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. TEORIA MENOR. PRESSUPOSTOS. PERSONALIDADE JURÍDICA. ÓBICE À REALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. AUTONOMIA PATRIMONIAL. RELEVÇÃO. POSSIBILIDADE. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALCANCE DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES E DIRETORES. VIABILIDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (LEI nº 6.404/76, arts. 117 E 158). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) 3. Implementada a hipótese estabelecida no §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a presença de elemento subjetivo e contenta-se apenas com a constatação dos óbices criados pela empresa devedora para realização da obrigação que a aflige, denotando que a simples autonomia patrimonial proveniente da personalidade jurídica da fornecedora demandada traduz óbice à realização do direito decorrente de relação de consumo, o afastamento episódico de sua personalidade jurídica revela-se adequada e imperativa por traduzir a autonomia que lhe é inerente óbice à realização da obrigação de sua responsabilidade, legitimando, como corolário, que seja a pretensão satisfativa aviada em face da empresa redirecionada aos sócios administradores e diretores. 4. Agravo conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. Unânime. Assim, é cabível o deferimento do pedido de redirecionamento da execução aos sócios, a fim de salvaguardar os interesses do consumidor. Frisa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é consumerista, conforme constou na sentença de ID 100286272. (Acórdão nº 1390830, AGI 0724719-04.2021.8.07.0000, Des. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2021, Dje 03/02/2022). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DAS EXECUTADAS. DÉBITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. PRESSUPOSTOS LEGAIS

PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS DEVEDORAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO É PROVIDO. (...) 6. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica emerge como um dos fundamentos doutrinários destinados ao estabelecimento das condições exigidas para o alcance patrimonial dos sócios de uma sociedade empresária, com aplicação restrita a situações excepcionais que demandam proteção a bens jurídicos de significativo relevo social e notório interesse público, tais como aqueles albergados pelo Direito Ambiental e pelo Direito do Consumidor. 7. Segundo entendimento adotado no âmbito do c. STJ, a referida teoria menor pode ser aplicada se comprovada a insolvência da pessoa jurídica no adimplemento de suas obrigações, somada à má administração da empresa, nos termos do art. 28, caput, do CDC, ou, ainda, nos casos em que evidenciada a utilização da personalidade jurídica como óbice ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, consoante art. 28, § 5º, do CDC (Resp n. 1735004/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 26/06/2018, Publicado no DJE: 28/06/2018). 8. Tratando-se de relação de consumo, não encontrados bens penhoráveis suficientes ao integral pagamento da dívida e reconhecido indício de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, deve-se ser para autorizado a instauração e processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 9. Recurso conhecido e provido. (Acórdão nº 1389026, AGI 0726800-23.2021.8.07.0000, Rel. Des. Sandra Reves, 2ª Turma Cível, julgado em 24/11/2021, Dje 14/12/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EIRELI. ART.28, § 5º, do CDC. TEORIA MENOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A teoria menor é mais ampla e não requer o preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC, mas que apenas sejam comprovados a insolvência do credor ou o fato de a pessoa jurídica seja obstáculo para não cumprimento da obrigação. A falta ou a dificuldade de localização de bens penhoráveis da sociedade empresarial ou da EIRELI, por si só, justifica a relativização da limitação da responsabilidade individual ou a separação do patrimônio da pessoa física que a constitui. 2. 2- Esgotadas as diligências para localização de bens do devedor para a satisfação do débito executado, mantendo-se, inclusive, inerte a empresa, quanto às frustradas tentativas do credor/consumidor, o véu da pessoa jurídica não pode servir de obstáculo para tanto. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão nº 1386343, AGI 0718187-14.2021.8.07.0000, Rel. Des. Soníria Rocha Campos D. Assunção, julgado em 11/11/2021, Dje 25/11/2021) Ante o exposto, DEFIRO o pedido do exequente, para DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA das empresas executadas, para atingir bens dos sócios: - RIO VERDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO (CNPJ n. 32.300.923/0001-55); - SC - SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ n. 43.457.878/0001-63); - CONSTRUTORA SANTA CECÍLIA DO RIO DE JANEIRO LTDA (CNPJ n. 00.497.941/0001-82); - OIF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA; e - OSVALDO IORIO FILHO (CPF n. 027.239.727-04) Ao credor para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com a planilha atualizada do débito. Retifique-se a atuação para incluir os sócios no polo passivo. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0703909-05.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLINIQUE SANTE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: CONTABILITA GESTAO CONTABIL LTDA. Adv(s): DF0022824A - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703909-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINIQUE SANTE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP EXECUTADO: CONTABILITA GESTAO CONTABIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o depósito espontâneo de parcela do débito, não verifico óbice ao seu levantamento. Expeça-se ofício ao Banco de Brasília determinando a transferência de R\$ 15.621,81 (quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos), mais acréscimos legais, depositados ao ID 191021890, para a conta indicada pelo exequente ao ID 195627972. Antes de apreciar o pedido de medidas constritivas formulado pelo exequente, e diante do comportamento cooperativo do executado (que requereu o parcelamento do débito e, alternativamente, prazo para pagamento do remanescente), intime-se o devedor para que efetue o depósito do valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0727102-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA MARIA PERLA MARTINS OLIVEIRA. Adv(s): DF66222 - NATALIA DE ASSIS SA. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727102-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA PERLA MARTINS OLIVEIRA EXECUTADO: JAIRO FERREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 191521461. A exceção de pré-executividade é meio de defesa da parte executada, quando o credor não dispõe de título executivo válido e eficaz. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública que deve ser conhecida pelo juiz de ofício, como tem sido entendido pela doutrina (Araken de Assis. Manual do processo de execução. São Paulo: RT, 2002, 8ª ed, p. 580) e pela jurisprudência (Resp. 7.410-MT e Resp 180734-RN, ambos do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Com efeito, cumpre registrar que a exceção de pré-executividade constitui medida processual excepcional e, por isso, comporta cabimento em hipóteses restritas. Vale repisar que por ela só é possível alegar matérias de defesa que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como aquelas que se referem aos pressupostos processuais e condições da ação. A temática posta em julgamento é centrada na alegação de inexigibilidade da obrigação sob o argumento de ser inexistente o contrato de empréstimo bancário que fundamentou a feita de acordo entre as partes. Com efeito, cumpre registrar que a exceção de pré-executividade constitui medida processual excepcional e, por isso, comporta cabimento em hipóteses restritas. No caso em apreço, a parte não traz matéria de ordem pública a ser apreciada, de modo que não cabe exceção de pré-executividade. Pelo contrário, a parte executada pretende desconstituir o acordo homologado, o qual ela própria assinou (acordo de ID 148738420). Acolher o pedido postulado pelo devedor significa criar um mecanismo de afronta a uma decisão já transitada em julgado, ou seja, da coisa julgada. Uma vez transitada em julgada a sentença, não cabe mais a discussão da pretensão que foi objeto de sentença condenatória, pois isto significaria a violação à coisa julgada, que se traduz em quebra de um dos princípios basilares de direito (art. 5º, XXXVI, da CF/88). É mister esclarecer que através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível? seja no mesmo processo, seja em processos subsequente? a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a lei do caso concreto? (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. RT: São Paulo, 2004, pág. 678). Outrossim, quanto à alegação de excesso de execução, também não há nada a prover, porquanto o devedor sequer juntou planilha dos valores que entende devido. Basta um cálculo dos valores acordados ao ID 148738420. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Em relação à petição de ID 194245611, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ainda, indefiro o pedido de ID 194838178, porquanto não há permissivo legal para determinar a desocupação do imóvel antes de sua alienação. Ademais, verifico que a ocupante opôs embargos de terceiro, que pode alterar o deslinde da controvérsia. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0703168-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: BARTHOLOMEU SANCHES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703168-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BARTHOLOMEU SANCHES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de BARTHOLOMEU SANCHES DE OLIVEIRA. A credora juntou petição informando a quitação do débito pela devedora (ID 190956336). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para transferência da quantia



depositada no ID 189167928 (R\$ 3.876,53), mais acréscimos, para a conta indicada pelo exequente, ressaltando que eventuais custos da operação bancária poderão ser deduzidos pela instituição financeira do valor a ser recebido. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0741916-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VERINALDO FERREIRA DIAS SANTOS. Adv(s): DF11315 - JUSCELINO CUNHA. A: EDIVANE RIBEIRO E SILVA. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. R: SIND DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS NO DF. Adv(s): DF0020897A - GUSTAVO VARELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741916-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERINALDO FERREIRA DIAS SANTOS, EDIVANE RIBEIRO E SILVA EXECUTADO: SIND DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS NO DF SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por VERINALDO FERREIRA DIAS SANTOS e outros em desfavor de SIND DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS NO DF. Apesar de intimado para cumprir voluntariamente a obrigação, o devedor manteve-se inerte. Foi deferida a penhora de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud (ID 190851226), a qual restou frutífera em relação ao valor do crédito de ambos os exequentes. O executado não apresentou impugnação. Os credores juntaram petição informando a quitação do débito, ante a penhora realizada. Dessa forma, a constrição produz o efeito direto de extinguir as obrigações objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE ofício para transferência da quantia constricta ao ID 191645829 (R\$ 895,84), mais seus acréscimos legais, para a conta indicada pelo exequente VERINALDO ao ID 195358296, assim como EXPEÇA-SE ofício para transferência da quantia constricta ao ID 191645830 (R\$ 895,84), mais seus acréscimos legais, para a conta indicada pela exequente EDIVANIA ao ID 192562504. Custas finais pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0709651-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: ROMOLO MARTINS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709651-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA REQUERIDO: ROMOLO MARTINS FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA em desfavor de ROMOLO MARTINS FERREIRA. Relata a parte autora que, em 01.08.2018, houve a incorporação da SICOOB CREDILOJISTA ? Cooperativa de Crédito dos Lojistas do Distrito Federal ? durante a Assembleia Geral Extraordinária Conjunta, realizada com o intuito de aprovar e ratificar a incorporação da mencionada cooperativa, efetuando, para tanto, uma ampla reforma estatutária. Esclarece que a SICOOB CREDILOJISTA, em assembleia, realizada em 14.07.2018, deliberou sobre a incorporação e o rateio dos prejuízos entre os cooperados apurados no exercício de 2018, que à época montava a quantia de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais). Informa que o requerido está inadimplente quanto à sua obrigação, porquanto, não efetuou o pagamento da proporção do rateio das perdas oriundas do exercício de 2018 da ex-SICOOB Credilojista, o que perfaz o montante de R\$ 1.749,91 (mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), em 20.01.2023 (ID 189976791 e 189978747). Tece arrazoado jurídico e requer a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 1.749,91 (mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), relativa ao rateio das perdas do exercício de 2018 da ex-SICOOB Credilojista. O requerido foi citado (ID?s 192197660), porém deixou transcorrer ?in albis? o prazo para oferecimento de defesa (ID 195273124). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A contumácia da parte requerida importa a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora e determina o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da requerida, que, apesar de citada, não ofertou defesa. Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise do mérito. A pretensão da autora cinge-se à cobrança do valor da cota do rateio das perdas oriundas do exercício de 2018 da ex-SICOOB Credilojista, que perfaz o montante de R\$1.749,91 (mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), em 20.01.2023 (ID 189976791 e 189978747). Com efeito, o sistema contratual erigido pelo Código Civil de 2002 é calcado no princípio da obrigatoriedade e faculta ao contratante a exigência do cumprimento forçado do contrato, no caso de inadimplência imputável ao outro contratante (art. 475 do CCB). Nesse sentido o professor Sílvio de Salvo Venosa sustenta que ?essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória, estaria estabelecido o caos.? (Direito Civil, volume II. São Paulo: Atlas, p. 376). No caso em apreço, os documentos que instruem a petição inicial comprovam a existência do vínculo jurídico obrigacional entre as partes, a evolução da dívida e o inadimplemento da parte requerida. A seu turno, o requerido ao se associar à cooperativa de crédito (ID 189976787), anuiu com as normas do Estatuto, entre as quais, a que prevê o rateio dos prejuízos apurados no decorrer do exercício financeiro (ID 189976774 - Pág. 6/7): DO BALANÇO, DAS SOBRES, DAS PERDAS E DOS FUNDOS SOCIAIS Art.22 O balanço e os demonstrativos de sobras e perdas serão apurados semestralmente, em 30 (trinta) de junho e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, devendo, também, ser apurados balancetes de verificação mensais. ... § 4º Os prejuízos, verificados no decorrer do exercício, serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reservas e, se este for insuficiente, mediante rateio entre os associados e deliberação prévia pela Assembleia Geral, na razão direta dos serviços usufruídos. Ademais, por se tratar de cooperativa, o rateio das despesas decorre de previsão legal, conforme disposto nos arts. 89 e 80, da Lei nº 5.764/1971: Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80. Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços. Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer: I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto; II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior. Por fim, verifica-se que os prejuízos ocorridos no exercício de 2018 não foram cobertos pelo Fundo de Reserva e, por esse motivo, legítima é a cobrança do rateio entre os associados que usufruíram dos serviços. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.774.434 - RS, in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS ADMITIDOS, DEMITIDOS, ELIMINADOS OU EXCLUÍDOS. ESTATUTO SOCIAL. PREJUÍZOS QUE SUPERAM O FUNDO DE RESERVA. RATEIO NA RAZÃO DIRETA DOS SERVIÇOS USUFRUÍDOS. LIMITAÇÃO SOMENTE ATÉ DOIS ANOS DO DESLIGAMENTO DA COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE NORMAS NO TEMPO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ATO COOPERATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. Ação de cobrança ajuizada em 05/03/10. Recurso especial interposto em 19/03/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. 2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da aplicação dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032, ambos do CC/02, à sociedade cooperativa; ii) qual o prazo prescricional para cobrança de ato cooperativo. 3. Apenas em hipótese de omissão legal no que tange à disciplina das sociedades cooperativas, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples (art. 1.096, do CC/02). 4. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89, da Lei 5.764/71). 5. Inadmissível o propósito recursal de limitar a responsabilidade do ex-associado, pelo rateio dos prejuízos acumulados, somente até dois anos de seu desligamento da cooperativa,

ante a prevalência do disposto no Estatuto Social e a correspondente decisão da Assembleia Geral. 6. Na ausência de disciplina específica sobre a prescrição da cobrança de ato cooperativo, deve incidir o prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205, do CC/02. 7. Na hipótese dos autos, observada a regra de transição do art. 2.028, do CC/02, não se verifica o implemento da prescrição da pretensão de cobrança formulada pela cooperativa em face do ex-associado. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É exatamente a situação que se afigura na hipótese dos autos, o que atrai o reconhecimento da presença do fato constitutivo do direito da autora. Cabe mencionar que, por força da revelia, há a presunção da veracidade da situação de fato, ou seja, da existência de um vínculo jurídico contratual e do inadimplemento imputável à parte requerida. Em consequência, a requerida deve arcar com o pagamento do valor de R\$1.749,91 (mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), em 20.01.2023 (ID 189976791 e 189978747). Por essas razões, a procedência do pedido é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 1.749,91 (mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), relativa ao rateio dos prejuízos apurados no exercício de 2018, atualizada até 20.01.2023 (ID 189976791 e 189978747), devendo ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária, a partir data da última atualização do débito. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte requerida com o pagamento das custas finais e com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

## 5ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0702339-76.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS HENRIQUE LEMES. Adv(s): SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702339-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS HENRIQUE LEMES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0727702-36.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA. Adv(s): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES, DF32280 - ADERALDO BINDACO. A: HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Adv(s): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): PR74488 - FERNANDA FERRAREZI CEOLI, PR63318 - LORENZO CASSARO JUNIOR, PR85684 - MATHEUS BELIDO BARONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727702-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA, HENRY LANDDER THOMAZ GOMES EXECUTADO: ALVARO SERGIO FUZO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada para juntar a planilha atualizada da dívida remanescente, já com a inclusão da multa e dos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, ambos de 10%, para fins de prosseguimento do feito com a imposição de medidas constritivas. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 09:21:44. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0739273-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARGARETH ABRAS. Adv(s): DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. R: MVX CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF12452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR; Rep(s): MARCELO GALIMBERTI NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739273-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARGARETH ABRAS REU: MVX CONSTRUCOES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO GALIMBERTI NUNES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0723975-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARLENE COSTA NASCIMENTO. A: ALIPIO DIAS DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA.. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. T: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723975-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLENE COSTA NASCIMENTO, ALIPIO DIAS DOS SANTOS NETO REU: VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas da designação da data e local para a realização da perícia, competindo às partes avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram, conforme dados abaixo, nos termos da petição de ID 195628476: ENDEREÇO: SQNW 107, Bloco I e J Condomínio do Edifício Parque Burle Marx apartamento 601-I, Setor Noroeste, Brasília/DF, CEP 70686-095 DATA/HORÁRIO: 07/06/2024 às 12h BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 . FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0704475-51.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DIRCEU DE FARIA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA; Rep(s): RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. R: REJANE JOSE DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REJANE JOSE DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704475-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: DIRCEU DE FARIA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: REJANE JOSE DOS REIS, REJANE JOSE DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, sem prejuízo da intimação de ID 195201142, intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 195482837. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:58:39. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0719045-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SARA DE SOUZA ANDO. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.. Adv(s): DF41783 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP238853 - LUCIMARA DA SILVA POLVORA. T: RAFAEL AVILA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719045-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARA DE SOUZA ANDO REU: CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes para se manifestarem sobre a petição de ID 195603761 no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:19:15. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

**N. 0047906-94.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FELIPE TAKIS DA COSTA. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. T: EVENTUAL CONDÔMINO DA SALA 721, 7º PAV., BL. 2, DO ED. CENTRO EMPR. ASSIS CHATEAU., DO SRTVS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047906-94.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE TAKIS DA COSTA EXECUTADO: RENATO BORGES REZENDE CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a imprimir o Termo de Penhora expedido nos autos, providenciando o respectivo registro no Cartório Imobiliário competente, comprovando nos autos a efetivação da medida, consoante disposto no art. 844 do CPC. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:44:55. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

**N. 0746013-75.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INGRID DOS SANTOS. Adv(s): DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. A: LILIANE MARINHO DE MACEDO. Adv(s): DF74813 - CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES. R: LILIANE MARINHO DE MACEDO. Adv(s): DF74813 - CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES. R: INGRID DOS SANTOS. Adv(s): DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0746013-75.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INGRID DOS SANTOS RECONVINTE: LILIANE MARINHO DE MACEDO REQUERIDO: LILIANE MARINHO DE MACEDO RECONVINDO: INGRID DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Ré) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDF, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:49:29. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0715030-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS ANTONIO DE SOUSA MELO. A: TANIA SOARES ROSA MELO. Adv(s): DF58310 - MARIANA MONTEIRO GODINHO, DF31125 - CLAUDIA VANESSA LEMOS. R: ANTONINO PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715030-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA MELO, TANIA SOARES ROSA MELO REU: ANTONINO PEREIRA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora, por edital com prazo de 20 dias (artigo 513, § 2º, IV, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). Dê-se vista à Curadoria Especial. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0703595-54.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** MARIA CRISTINA DE SA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: VERIDIANO ALMEIDA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEILTON ABREU MONTEIRO ILGENFRITZ CORREA DE ARAUJO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703595-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE SA REQUERIDO: VERIDIANO ALMEIDA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de id. 186989700. Apura-se dos autos que a autora, atualmente no exercício da posse da gleba de terra "sub judice" e que, ademais, figura como inventariante do espólio Leo Ilgenfritz Rocha, seu ocupante originário e titular do processo administrativo perante o Governo distrital destinado a sua regularização, ostenta legitimidade para deduzir, em nome próprio, a presente possessória visando assegurar a integridade do aludido bem, reitere-se, público em processo de regularização. Contudo, do substrato fático contido nos autos não é possível aquilatar, neste momento processual, que a cessão de direitos na qual se escudaria a posse do corréu VERIDIANO ALMEIDA DE LIMA tenha extrapolado o quinhão objeto da expectativa de direito hereditário que ostenta o cedente Leo Ilgenfritz Rocha Neto, sucessor do de cujus Leo Ilgenfritz Rocha. Ademais, no que se refere à alegação de suposto fracionamento injurídico de terra pública, extrapola a competência deste Juízo Cível sua perscrutação ou repressão, não constituindo tal tese fundamento jurídico hábil a escudar a pretensão possessória deduzida na inicial. Diante do exposto, à míngua de percepção, em cognição preliminar e não exauriente, de que a autora ostentaria melhor posse que o corréu VERIDIANO ALMEIDA DE LIMA, INDEFIRO a injunção liminar por ela postulada. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação dos corréus, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Citem-se, observando-se os endereços indicados na petição inicial de id. 185381647. Intime-se. Na hipótese de não localização dos corréus nos endereços indicados na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG, devendo ser renovadas as diligências de citação nos endereços neles eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717173-84.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GABRIEL JOSE NEGRINI DA COSTA. Adv(s): BA25830 - EDUARDO OLIVEIRA PARANHOS. R: PLATAFORMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNALDO COSTA FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717173-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL JOSE NEGRINI DA COSTA REU: PLATAFORMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ARNALDO COSTA FONTES, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) esclarecer, com relação ao pedido de compensação de danos morais (ID 195388994 - Pág. 13, item IX, letra "d", segunda parte), se o autor pretende condenação somente da primeira ré PLATAFORMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e do segundo réu ARNALDO COSTA FONTES, conforme causa de pedir descrita na inicial (ID 195388994 ? Pág. 9, segundo e terceiro parágrafos), ou se pretende também a condenação do terceiro réu CARTÃO BRB S/A e, nessa hipótese, solidária ou fracionária; sendo que, em caso de condenação solidária, deverá justificar com base no respectivo dispositivo legal ou cláusula contratual (art. 265 do Código Civil), ou, ainda, em caso de condenação fracionária, indicar o valor corresponde à condenação pretendida em relação a cada requerido, conforme a suposta conduta antijurídica praticada por cada réu; b) juntar, com os respectivos comprovantes de pagamento, as faturas do cartão de crédito, nas quais houve o lançamento das parcelas mensais referentes à transação de compra no valor de R\$ 12.000,00 descrita no comprovante de ID 195391555; c) regularizar a representação processual mediante a juntada de nova procuração devidamente subscrita pelo autor, pois a procuração de ID 195391550 não contém elementos que possibilitem a verificação da autenticidade da assinatura digital, mais especificamente no que concerne à indicação do seu código de verificação e, também, à comprovação do seu credenciamento junto ao ICP-BRASIL, cuja finalidade é garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (art. 1º da MP 2.200-2/2001 c/ c art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei 11.419/06); e d) juntar declaração de pobreza atualizada subscrita pelo autor; bem como seu demonstrativo de renda referente ao mês de abril/2024, e, também, os demonstrativos atualizados de suas despesas relativos ao mês de abril/2024, acompanhados da sua última declaração de imposto de renda prestada a Receita Federal do Brasil, inclusive com a descrição de bens e direitos, para viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita, ou, caso não queira juntar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0738011-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOM & LETRAS S/S. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 311. Adv(s): DF62781 - FABIO ITALO CONRADO MEIRA. R: ISMAEL ARTUR GALEAZZI. R: JUANITA FIGUEIREDO GALEAZZI. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738011-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOM & LETRAS S/S REU: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 311, ISMAEL ARTUR GALEAZZI, JUANITA FIGUEIREDO GALEAZZI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por SOM & LETRAS S/S. O embargante alega, em síntese, que a sentença é omissa ao não se pronunciar sobre o direito de sub-rogação em razão do cumprimento de obrigação em substituição à Construtora Paulo Octavio. Os embargos de declaração

têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão. É o caso de acolhimento dos embargos sem efeitos modificativos, ante a omissão verificada. Passo a fundamentar. Não há que se falar em ?cumprimento de obrigação em substituição a terceiro (Construtora Paulo Octavio), com direito a sub-rogação do valor pago?. Em verdade, como explanado em sentença, havia duas relações jurídicas distintas. Primeiro, os condôminos pagaram ao condomínio taxas extras instituídas em assembleia, com natureza ?propter rem?. Em seguida, o condomínio mandou executar a obra necessária. Se sub-rogação há, esta ocorre em favor do condomínio, e não dos condôminos individualizados, que devem se submeter ao regimento atinente à relação jurídica estabelecida exclusivamente com o condomínio. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, reconhecendo a omissão, integrar a fundamentação da sentença nos termos acima, sem efeitos infringentes. No mais, mantenho íntegra a sentença atacada. Publique-se e intímem-se. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**6ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0750425-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: ROBERTO PEREIRA DA ROCHA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750425-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B R GONCALVES - EPP REU: ROBERTO PEREIRA DA ROCHA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/06/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 03/05/2024 16:59 ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI

**N. 0708596-54.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: QUERO MAIS LIVRARIA E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE MARIA GONCALVES DE CASTRO. Adv(s): PR79916 - JACKSON DA SILVA WAGNER. Número do processo: 0708596-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: QUERO MAIS LIVRARIA E RESTAURANTE LTDA, ROSANE MARIA GONCALVES DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/06/2024 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 03/05/2024 17:19 ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI

**N. 0702290-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANESSA DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS. A: L. H. DE S. LIMA CAIAFA LTDA. Adv(s): DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF51623 - ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES. R: BLJ CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Número do processo: 0702290-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS, L. H. DE S. LIMA CAIAFA LTDA REU: BLJ CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/06/2024 17:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 03/05/2024 17:23 ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI

**N. 0714318-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO MARLYO FRANCISCO DE RIBEIRO E SILVA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714318-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO MARLYO FRANCISCO DE RIBEIRO E SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus

representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 03/05/2024 17:28 ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI

**N. 0712883-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDUARDO ARITANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0036106A - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712883-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO ARITANA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S.A, NU PAGAMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_09\\_14h\\_MED](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_14h_MED) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 03/05/2024 17:34 ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI

**N. 0703674-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA ANGELICA TOMAS 02588491693. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703674-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA REU: MARIA ANGELICA TOMAS 02588491693 CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/06/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 03/05/2024 17:37 ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI

**N. 0712698-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAROLINE SIQUEIRA PETRILLO. A: VALERIA SIQUEIRA DE SANT ANNA. Adv(s): DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO. R: BARBARA RIBEIRO DE SANT ANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712698-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINE SIQUEIRA PETRILLO, VALERIA SIQUEIRA DE SANT ANNA REU: BARBARA RIBEIRO DE SANT ANNA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/06/2024 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 03/05/2024 17:40 ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI

**N. 0711905-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO OLINDA. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF76944 - STEFANY DOS SANTOS ALMEIDA. R: TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711905-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO OLINDA REU: TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA,

pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/06/2024 17:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 03/05/2024 17:41 ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI

**N. 0715234-69.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DEBORA DE ARAUJO RABELLO DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715234-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEBORA DE ARAUJO RABELLO DE OLIVEIRA REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 03/05/2024 17:44 ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI

**N. 0714347-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO SILVEIRA COSTA. Adv(s).: DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: DEYWISON BORGES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN VON RONDON BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714347-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO SILVEIRA COSTA REQUERIDO: DEYWISON BORGES RODRIGUES, LILIAN VON RONDON BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 03/05/2024 17:47 ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI

**N. 0727097-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FIGUEIREDO AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s).: GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: ELANE FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF33354 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS. R: ELIETE FERREIRA GOMES TRINDADE. R: ELITA FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. R: EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF. Adv(s).: DF0035732A - THIAGO GASPAR MARTINS. R: LOURIVAL FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. R: WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES. R: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF0035732A - THIAGO GASPAR MARTINS. R: HOMERO FERREIRA. Adv(s).: DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA; Rep(s).: ALICE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AILTON ABADIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. T: WILLIAN DA SILVA MENDANHA. Adv(s).: GO62569 - WILLIAN DA SILVA MENDANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727097-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FIGUEIREDO AGRONEGOCIOS LTDA REQUERIDO: ELANE FERREIRA GOMES, ELIETE FERREIRA GOMES TRINDADE, ELITA FERREIRA GOMES, EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF, LOURIVAL FERREIRA GOMES, WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES, WILLIAN FERREIRA MAGALHAES, HOMERO FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALICE VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação (Presencial) para a data de 12/06/2024, às 16h20, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo nº 814, localizado na Praça Municipal, Lote 01, Fórum de Brasília, Bloco B, Ala A, 8º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. CAROLINA REZENDE DURÇO Servidora Geral

**N. 0071618-84.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCIO JOSE TOLEDO PINTO. Adv(s).: DF50692 - MAURO SOUZA BRITO, DF53192 - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF60212 - GABRIEL BARBOSA MENDES. R: EDUARDO LOURENCO DE SOUSA DUTRA. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. T: COORPNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOLUCAO PARABRISAS TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0071618-84.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



(156) EXEQUENTE: MARCIO JOSE TOLEDO PINTO EXECUTADO: EDUARDO LOURENCO DE SOUSA DUTRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação (Presencial) para a data de 19/06/2024, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo nº 814, localizado na Praça Municipal, Lote 01, Fórum de Brasília, Bloco B, Ala A, 8º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 19:57:20. CAROLINA REZENDE DURÇO Servidora Geral

**N. 0713943-34.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: MARCELO MARTINS COIMBRA. Adv(s): DF26559 - SARAH GUIMARAES DE MATOS. R: MAIRA MARTINS COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713943-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MARCELO MARTINS COIMBRA REQUERIDO: MAIRA MARTINS COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação (Presencial) para a data de 19/06/2024, às 16h20, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo nº 814, localizado na Praça Municipal, Lote 01, Fórum de Brasília, Bloco B, Ala A, 8º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. Encaminho os autos para expedição de mandado de citação e intimação. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 20:01:21. CAROLINA REZENDE DURÇO Servidora Geral

**N. 0708774-49.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37325 - LUCIANA SILVA. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708774-49.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CONSORCIO HP - ITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento (Presencial) para a data de 26/06/2024, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo nº 814, localizado na Praça Municipal, Lote 01, Fórum de Brasília, Bloco B, Ala A, 8º andar. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento, destacando que, por força do art. 455 do CPC, é de responsabilidade do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Encaminho os autos para expedição de mandado de intimação da autora para depoimento pessoal, consoante decisão de ID 178228599. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 20:11:02. CAROLINA REZENDE DURÇO Servidora Geral

**N. 0748340-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES LUSTOSA DA COSTA. Adv(s): MG89801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES, MG133946 - RENATO RAQUELLO PASSOS. R: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIANE PAULA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748340-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES LUSTOSA DA COSTA REU: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, SUIANE PAULA CABRAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, e comprovar nestes autos a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, acompanhar as diligências naquele juízo, nos termos do art. 261, §§ 2º e 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 20:43:40. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

**N. 0000953-33.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA JULIA VIANA. Adv(s): DF46357 - ALUISIO VIVEIROS CAMARGO. R: INALDIO RODRIGUES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZA NEUMAN DIAS XAVIER. Adv(s): DF5358 - PAULO MACHADO GUIMARAES, DF0031239A - RAIMUNDO DIAS IRMAO JUNIOR, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. R: GISELIA BATISTA DE ARAUJO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000953-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JULIA VIANA EXECUTADO: INALDIO RODRIGUES DE MELO, TEREZA NEUMAN DIAS XAVIER, GISELIA BATISTA DE ARAUJO CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Ficam as partes intimada(s) a providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a(s) parte(s) deve(m) trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

**N. 0700183-76.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO DE LIMA MAIA 04023753190. Adv(s): DF71237 - MANOEL INACIO GERALDO COSME, DF58627 - ISAIAS CARVALHO SILVA. R: VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA - ME. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700183-76.2024.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO DE LIMA MAIA 04023753190 EXECUTADO: VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) RE intima(m) a(s) providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a(s) parte(s) deve(m) trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

**N. 0739909-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOANA LUCIA DA SILVA REIS. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739909-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOANA LUCIA DA SILVA REIS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, ficam as PARTES intimadas a se manifestar sobre a devolução dos autos, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 05:12:33. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0708166-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. A: ISADORA SANTIAGO RODRIGUES. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708166-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, ISADORA SANTIAGO RODRIGUES REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte AUTORA para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem eventuais provas que ainda pretendam produzir. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:20:40. CARLA DINIZ DE LIMA Diretora de Secretaria

**N. 0748673-08.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: MARIO SERGIO DA COSTA RAMOS. Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. R: GISLAINE GRACIELA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748673-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIO SERGIO DA COSTA RAMOS REU: GISLAINE GRACIELA LOPES DOS SANTOS INTIMAÇÃO Nos termos

autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo o autor para que se manifeste sobre a devolução, sem cumprimento, do mandado de citação da requerida (diligência ID 196617086), no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:06:29. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0705681-96.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** YESMIN CORREIA DIAS. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705681-96.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: YESMIN CORREIA DIAS REQUERIDO: ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a devolução, sem cumprimento, do mandado de citação do requerido (Diligência ID 195647749), no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:20:01. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0710182-97.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. R: EDVALDO DIAS CARVALHO NETO. Adv(s): DF45994 - LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA, DF0011633A - EDVALDO DIAS CARVALHO JUNIOR. T: DANILO CARVALHO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710182-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS EXECUTADO: EDVALDO DIAS CARVALHO NETO VISTA Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, abro vista às partes para que tomem conhecimento da data, horário e local de realização da perícia, informados pelo expert em sua manifestação (ID 195618234). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:46:06. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0709263-98.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: GR8 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. R: CONRADO AUGUSTO AIRES. Adv(s): PR78969 - RUBENS SILVEIRA DONIN, SP488115 - FERNANDO DE FIGUEIREDO BELUZZO, RS104965 - VALERIA MENEGHINI. T: RENATA DE CARVALHO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709263-98.2023.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: GR8 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CONRADO AUGUSTO AIRES VISTA Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, bem como decisão (ID 191448506) abro vista às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais (ID 195475735), no prazo comum de cinco (5) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:30:21. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0719751-88.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GABRIEL DE SOUSA PIRES. Adv(s): DF38313 - GABRIEL DE SOUSA PIRES. R: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. T: JOAO MARCELO ARAUJO QUIRINO. T: JOAO MARCELO ARAUJO QUIRINO. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. T: BUGANZA E BUGANZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719751-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUSA PIRES EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte EXECUTADA para que se manifeste sobre a proposta apresentada pelo credor (ID 195410284), no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:02:52. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0739216-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WESLEY JUNIOR PEREIRA CAMPOS. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO; Rep(s): LIDIANA PEREIRA CAMPOS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739216-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY JUNIOR PEREIRA CAMPOS REPRESENTANTE LEGAL: LIDIANA PEREIRA CAMPOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, ficam as partes intimadas a tomarem ciência das informações anexadas pelo sr. perito. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:25:47. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

**N. 0701068-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, DF36540 - FERNANDA REGO LIMA. R: SHIRAZ FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): PE35058 - VALMIR ROCHA CAVALCANTE JUNIOR. T: PERICAR ASSASSORIA CONSULTORIA E PERICIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701068-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EXECUTADO: SHIRAZ FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi possível realizar a transferência da quantia devida à Parte Exequente, conforme tela anexa. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, fica a parte Exequente intimada a informar outra conta bancária para nova tentativa de transferência. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:15:48. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0749891-71.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ELIZEU GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. R: PAULA PRISCILA CORDANO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749891-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ELIZEU GONCALVES DE SOUSA REQUERIDO: PAULA PRISCILA CORDANO MAGALHAES INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo o autor para que se manifeste sobre as devoluções, sem cumprimentos, dos mandados de citação da ré (Diligências IDs 195533260 e 195693470), no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:42:44. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0711295-81.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** MARCUS ANTONIO FELIX RIBEIRO. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: OLIBIA ELISA ALBERNAZ SPINDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAUAN SPINDOLA RAPOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711295-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCUS ANTONIO FELIX RIBEIRO REU: OLIBIA ELISA ALBERNAZ SPINDOLA, NAUAN SPINDOLA RAPOSO CERTIDÃO Certifico que transcorreu sem a manifestação do autor o prazo assinalado na certidão de ID 194304919. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte AUTORA a fim de que promova a citação da 1ª ré, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:46:08. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0725586-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DAVI DIAS CAVALCANTE. Adv(s): RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER. R: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): SP200627 - HEBERT APARECIDO JORGETI,

RJ174886 - MARCELO MATTOSO FERREIRA. T: ALEXANDRE VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725586-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVI DIAS CAVALCANTE REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, acerca da proposta de honorários periciais anexada aos autos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:14:43. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0739371-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EGAS PEREIRA NEVES. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: HELDIS DE MEDEIROS AZEVEDO. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. T: VERA LUCIA GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0739371-62.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: EGAS PEREIRA NEVES EXECUTADO: HELDIS DE MEDEIROS AZEVEDO Decisão Interlocutória O sistema CNIB, instituído pelo Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, não se caracteriza como ferramenta de consultas para localização de bens, possuindo o objetivo de conferir maior efetividade e celeridade às decisões judiciais que determinam a indisponibilidade de bens imóveis, o que não se confunde com a constrição patrimonial decorrente de atos de penhora. Assim, a interferência judicial por meio da CNIB somente se justifica se já houver a indicação da existência de bem imóvel em nome da parte executada, revelando-se, pois, como medida extrema. Ademais, a parte credora pode efetuar a busca de bens de propriedade da parte executada junto aos cartórios extrajudiciais, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes. Não havendo indicativo da existência de bens penhoráveis ou de alteração da situação fático-financeira do executado de maneira apta a ensejar a utilização do referido sistema, indefiro o pedido. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, consoante já determinado. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0729083-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARMAZEM DO FAZENDEIRO LTDA - ME. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Títulos de Crédito (4949) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0729083-55.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: ARMAZEM DO FAZENDEIRO LTDA - ME Decisão Interlocutória Nada a prover em relação ao pedido de ID 195385331, pois o processo já foi extinto, sem resolução de mérito, conforme sentença de ID 11364660, tendo em vista o não cumprimento, pela parte autora, da determinação de emenda à inicial do cumprimento de sentença, o qual não chegou sequer a ser iniciado. Retornem, pois, os autos ao arquivo definitivo. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0761668-42.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEIDEZU ROCHA DE SOUSA. Adv(s): DF64344 - CRISTINA MARIA PINTO DOS REIS CRUZ. R: CLINICA MEDICA INTEGRAL EXCELLENCE LTDA. Adv(s): DF65713 - TAIS WERNER MAIA BANDEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Material (10439) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0761668-42.2022.8.07.0016 AUTOR: LEIDEZU ROCHA DE SOUSA REU: CLINICA MEDICA INTEGRAL EXCELLENCE LTDA Decisão Interlocutória Trata-se de ação de conhecimento proposta por LEIDEZU ROCHA DE SOUSA em face de CLÍNICA MÉDICA INTEGRAL EXCELLENCE LTDA. Relata a autora erro de diagnóstico de doença que levou o agravamento de seu estado de saúde. A sentença proferida ID 162325980 foi cassada em razão de nulidade da citação (ID 185613851). A ré apresentou contestação ID 189101784 requerendo o segredo de justiça. Em preliminar, impugna a gratuidade de justiça deferida à autora e o valor da causa. No mérito, refuta os fatos alegados, sustentando ter sido a autora quem deu causa ao agravamento do seu quadro clínico. Afirma que a autora/paciente foi encaminhada para atendimento em sua clínica por médico da AbraMatro em 20/09/2020, mas compareceu apenas em 12/11/2020. Sendo especialista em síndrome de ativação matocitária, solicitou exame de sangue à autora em 25/11/2020, tendo a autora registrado neste exame a vitamina B12 em 143pg/ml6. Em 09/12/2020, novo exame apontou taxa de vitamina B12 em 60 pg/ml, tendo sido a ela receitado, para tratar a síndrome de ativação matocitária, reposição de vitamina B12 e retorno médico em 30 dias com a apresentação de outros exames. Contudo, a autora não realizou os exames solicitados de endoscopia e colonoscopia, o que dificultou o diagnóstico da doença. Após, a autora retornou à consulta apenas em 07/05/2021, apresentando os exames faltantes, realizados em 21/04/2021. Na consulta, informou suspensão da medicação por conta própria. Verificada a sua de piora, a autora foi encaminhada para atendimento em pronto socorro aos cuidados da médica neurologista Dra. Juliana do Hospital Anchieta. Em resumo, a autora, após as três consultas realizadas com a Dra. Joseane, deixou de tomar medicação por conta própria, não realizou os exames solicitados, e não retornou para nova avaliação. Termina a peça descrevendo a síndrome de ativação matocitária e o tratamento de vitamina B12. Junta documentos. Na réplica ID 191672334, a autora se opõe ao pedido de sigilo dos autos e rebate a versão da ré. Junta documentos e conversa de whatsapp. Em especificação de provas, a ré juntou documentos e requereu prova oral. É o relatório, decido. Passo à análise das preliminares. Rejeito à impugnação à gratuidade de justiça porquanto a presunção de hipossuficiência não foi ilidida no caso concreto. Rejeito a impugnação ao valor da causa porquanto, em regra, corresponderá ao proveito econômico pretendido pelo autor. Indefiro o segredo de justiça requerido, porquanto não preenchidos nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Declaro o feito saneado e passo à sua organização. A questão controversa é a necessidade de reposição imediata de vitamina B12 quando inferior a 200 pg/ml. O feito encontra-se suficientemente instruído. Anote-se conclusão para sentença. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717143-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRACIANA SANTOS DE MATOS. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Prescrição e Decadência (5632) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0717143-49.2024.8.07.0001 AUTOR: GRACIANA SANTOS DE MATOS REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Decisão Interlocutória Verifico que o advogado que subscreve a inicial possui registro na OAB da Seccional de São Paulo. Assim, considerando que o causídico possui diversas outras ações tramitando nesta circunscrição especial de Brasília, intimo o Dr. Reinaldo Guaraldo Filho a comprovar a existência de OAB suplementar que o habilite a atuar no presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717157-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JONAS DECKER. Adv(s): GO54492 - LINDSON RAFAEL SILVA, GO66401 - GABRIELLE FERREIRA FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): RS57943 - VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI. R: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): RJ127610 - ELVIS BRITO PAES, RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cadastro Reserva (12959) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0717157-33.2024.8.07.0001 AUTOR: JONAS DECKER REU: BANCO DO BRASIL S/A, FUNDAÇÃO CESGRANRIO Decisão Interlocutória Recebo a competência. Processo já contestado pelas duas instituições requeridas. Réplica devidamente apresentada e saneado o processo para considerar como parte legítima o Banco do Brasil. Digam as partes se pretendem produzir outras provas que não as já coligidas aos autos, em 5 dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717829-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCAS HENRIQUES RODRIGUES. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0717829-75.2023.8.07.0001 AUTOR: LUCAS HENRIQUES RODRIGUES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Decisão Interlocutória Tendo o TJDF firmado a competência para a presente ação como sendo deste Juízo, recebo a inicial. Concedo a gratuidade de justiça. Quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro, neste momento, a plausibilidade. Não se tem razoável certeza sobre a prescrição da dívida apresentada, não tendo vindo aos autos ainda demonstração do fato. Não consta do print screen da oferta de negociação da dívida a data de vencimento da dívida, não se podendo saber de antemão, pois, sobre a prescrição da dívida, a qual pode ter tido o prazo interrompido ou suspenso por outros fatores. Cite-se. Caso se evidenciem chances de sucesso, a audiência do art. 334, CPC, será designada ao longo do processo. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716551-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO. Adv(s): DF26388 - DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (7779) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0716551-05.2024.8.07.0001 REQUERENTE: DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Decisão Interlocutória Recebo a presente ação para conhecimento e julgamento. Sobre o pedido de tutela de urgência, a autora relata estar sofrendo retaliação indireta do réu por estar litigando contra ele em outro processo. A retaliação seria o cancelamento unilateral e sem prévio aviso do seu limite de cheque especial. Decidirei sobre a tutela de urgência após a oferta de contestação do réu, na qual o banco Santander deve explicar os motivos de ter cancelado o limite de cheque especial da autora. Cite-se. Caso se evidenciem chances de sucesso, a audiência do art. 334, CPC, será designada ao longo do processo. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715156-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THALISSON ALMEIDA SOARES. Adv(s): DF78331 - VINICIUS BARROS COLLI. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Atos Unilaterais (7694) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0715156-75.2024.8.07.0001 AUTOR: THALISSON ALMEIDA SOARES REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Decisão Interlocutória Em justificação prévia por escrito, a Uber veio aos autos e explicou que o banimento do autor da plataforma se deu pois teriam sido criadas contas duplicadas em nome do autor, conduta que é vedada pelas diretrizes da Uber. No corpo da petição, constam ilustrações que indicam, de fato, a existência de pelo menos 3 (três) contas em nome do autor junto à Uber, a primeira criada em 05/08/2020; a segunda em 16/04/2021; e a terceira em 26/03/2024. Para um juízo superficial típico da análise da tutela de urgência, tal indicação já é suficiente para que se conclua, por ora, não ser provável o direito do autor, pois a vedação a múltiplas contas de motorista parece, a princípio, razoável, tendo em vista a obrigação de standards altos de segurança em plataforma que se dedica à atividade sempre com algum risco como a locomoção de vidas e é tão popularizada e utilizada como a Uber. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, ao menos neste momento. Cite-se. Aparentando chance de sucesso, a audiência do art. 334, CPC, poderá ser designada a qualquer momento. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717912-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MUNICIPIO DE ESTANCIA VELHA. Adv(s): RS89390 - MATHEUS COSTELLA MENEGUSSI, RS39697 - MARCIA MELANIA DALSO, RS70082 - STELA GOMES MALLMANN, RS31517 - SOLANGE TERESINHA BOTTCHER, RS30350 - CLAUDIA HELENA SCHMITT PERES. R: BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RS65230 - LUIS FELIPE CANTO BARROS, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: OURO PRETO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII. Adv(s): SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA, RS72466 - PATRICIA REGIS MEDEIROS SCHWAN, SP66355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0717912-33.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESTANCIA VELHA EXECUTADO: BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, OURO PRETO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII Decisão Interlocutória Constatado o equívoco desta Serventia, a qual incluiu o valor de R\$ 68.612,09 no alvará ID 19449133, intime-se o Município de Estância Velha a devolver referido valor mediante depósito em Juízo. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706233-60.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELBIO BRITO REZENDE. A: MAIKO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF38395 - LEILA APARECIDA DE LIMA, DF42835 - PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA. R: PRONTA CONSTRUTORA LTDA. Rep(s): JACKSON SARKIS CARMINATI. R: SERGIO CARDOSO ALBINO. Rep(s): JACKSON SARKIS CARMINATI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Juros (10684) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0706233-60.2024.8.07.0001 EXEQUENTE: ELBIO BRITO REZENDE, MAIKO DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: PRONTA CONSTRUTORA LTDA, SERGIO CARDOSO ALBINO REPRESENTANTE LEGAL: JACKSON SARKIS CARMINATI Decisão Interlocutória Trata-se de impugnação de ID 190470135 apresentada pela parte executada em face do cumprimento de sentença, ao argumento de excesso na execução. A executada juntou planilha do débito e indicou o valor que entende devido: R\$ 310.737,87, apontando um excesso de R\$ 6.890,49, sem, contudo, efetivar o depósito do valor incontroverso. Pediu a retificação dos cálculos ou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do montante. A parte exequente se manifestou refutando as alegações da executada e pugnando pela rejeição da insurgência, nos termos da petição de ID 193054278. É o breve relato. DECIDO. A despeito das ponderações da parte executada, não há como se acolher a sua insurgência, pois verifica-se dos cálculos por ela apresentados que não atualizou o débito considerando a data dos desembolsos realizados pelos exequentes, acréscido de juros desde a citação, consoante determinado na sentença em execução. Outrossim, a parte executada não realizou o depósito da quantia incontroversa. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela executada. Fica a parte exequente intimada a apresentar nova planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% e os honorários de 10% relativos à fase de cumprimento de sentença, uma vez que não houve o depósito do valor pretendido pelo exequente e a impugnação apresentada não possui efeito suspensivo. Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo a planilha, promova-se as pesquisas de bens determinadas na decisão de ID 187510766, iniciando-se pelo SISBAJUD. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738730-98.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALINE MATOS PEREIRA. Adv(s): MA26350 - APOLO MARCOS FEITOSA COLACO. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0738730-98.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: ALINE MATOS PEREIRA EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A Decisão Interlocutória Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 189741345) na qual a parte executada/impugnante alega que já efetuou o pagamento integral da obrigação a que foi condenada, e que nada mais é devido à parte exequente. Assevera que a carga de eficácia predominantemente condenatória da sentença está adstrita à condenação ao pagamento da indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual o quantum dos honorários de advogado de sucumbência deve ser calculado com base no referido montante, não devendo compor a base de cálculo dos honorários advocatícios o conteúdo economicamente aferível referente

à obrigação de fazer. A impugnante efetuou o depósito do valor de R\$ 10.198,07, a título de garantia do juízo, e requereu o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo. Intimada a se manifestar, a parte impugnada/exequente, conforme ID 191574588, sustenta que a obrigação não foi integralmente satisfeita, pois o depósito efetuado pela impugnante considerou para o cálculo do valor devido, a título de honorários advocatícios, apenas o valor da condenação correspondente aos danos morais. Entretanto, segundo alega, o cálculo correto do valor devido, referente aos honorários advocatícios, deve abranger também o valor correspondente ao proveito econômico almejado com a obrigação de fazer, e não apenas o valor da condenação em danos morais, como deseja a parte executada. É o relatório. DECIDO. A controvérsia debatida na impugnação ao cumprimento de sentença consiste em saber se o conteúdo economicamente aferível da obrigação de fazer deve ou não compor a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, bem como se é correta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, calculados sobre o montante depositado apenas como garantia do juízo. O dispositivo da sentença que originou o presente cumprimento de sentença ficou assim redigido: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para declarar a nulidade dos contratos de empréstimo bancário números 501818124, 501819074, 501823678, 501823689, 501823694, 501823715 e 501823758, bem como condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar do arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por se tratar de hipótese de responsabilidade civil contratual. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com espeque no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. ? Observa-se da leitura do dispositivo que a parte executada foi condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 10% sob o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º do CPC. No caso dos autos, a condenação imposta consistiu na declaração de nulidade dos contratos de empréstimo bancário números 501818124, 501819074, 501823678, 501823689, 501823694, 501823715 e 501823758 e indenização por dano moral. No dispositivo da sentença, não se constata qualquer restrição na base de cálculo dos honorários de sucumbência, fixados simplesmente sob a condenação, de modo que não se pode presumir ou mesmo inferir que tal verba seria aferida apenas com base no valor de uma das obrigações a que foi condenada a parte executada. Tal restrição, para que fosse admitida, deveria estar expressa no título executivo judicial, o que não ocorreu no caso dos autos. A obrigação de anular os contratos bancários consubstancia obrigação de fazer, pois seu objeto não consiste em pagamento de quantia à autora da ação, mas sim a prestação de um serviço. Tal enquadramento, entretanto, não afasta a natureza condenatória da sentença, uma vez que esta pode abranger tanto obrigação de dar, como de fazer e de não fazer. É inegável, portanto, que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante economicamente aferível. Dessa forma, não havendo qualquer restrição na base de cálculo dos honorários de sucumbência, fixados sob a condenação, entendo que os honorários de sucumbência arbitrados em percentual da condenação devem abranger tanto a obrigação de fazer quanto a de pagar quantia certa. Nesse sentido já se manifestou o c. STJ: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que "O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada" (REsp 1738737/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019). Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. ? (AgInt no AREsp 1260909/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021) A mensuração dos valores referentes à obrigação de fazer é de fácil constatação, uma vez que a parte exequente juntou aos autos os valores dos contratos declarados nulos (ID 185817367). Assim, como a parte executada não impugnou especificamente a indicação do referido valor, o valor referente ao cumprimento da obrigação de fazer fica, desde já, homologado em R\$ 79.816,77 (setenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos). Dessa forma, fazendo-se os cálculos, a quantia devida de honorários advocatícios sucumbenciais relativamente à obrigação de fazer, corresponde ao valor de R\$ 7.981,67. Reconheço, portanto, que os valores depositados pela executada (no importe de R\$ 10.198,07) correspondem tão somente ao pagamento da indenização pelos danos morais causados, o ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários sucumbenciais relativo à condenação ao pagamento dos danos morais, havendo, portanto, um saldo remanescente pendente de pagamento no valor de R\$ 7.981,67. Forte nessas razões, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença da parte executada e RECONHEÇO o direito da parte exequente de receber da parte executada o pagamento do valor remanescente de R\$ 7.981,67, correspondente aos honorários advocatícios calculados sobre o conteúdo econômico da obrigação de fazer. Independentemente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e seu causídico, conforme dados bancários informados na petição ID 191574588, do valor depositado pela parte devedora. Preclusa esta, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o recolhimento do valor do saldo remanescente, sob pena de dar-se início aos atos de constrição judicial de bens. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0749061-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: JOSANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA 04939493130. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cooperativa (9625) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0749061-08.2023.8.07.0001 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA REQUERIDO: JOSANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA 04939493130 Decisão Interlocutória Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa (ID 195456706). Decreto-lhe, portanto, a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Assim, anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0715815-84.2024.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: CAROLINA VACCARI SIMAAN BRAGA. Adv(s): DF0046776A - HUGO SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO, DF29395 - TIAGO DE TARCIO VASCONCELOS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Irregularidade no atendimento (11864) TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) PROCESSO: 0715815-84.2024.8.07.0001 REQUERENTE: CAROLINA VACCARI SIMAAN BRAGA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A Decisão Interlocutória A decisão liminar ID 194667849 determina o não desligamento da autora do plano de saúde a partir de 01/05/2024, sendo os requeridos intimados na data de 26/04/2024 (ID 194835967 - 194778666). As mensagens ID 195320677 datam de 30/04/2024, anterior ao período determinado. Portanto, a primeira vista, não se vislumbra descumprimento da liminar. Contudo, fica a autora intimada para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o cancelamento do plano de saúde e a retenção dos boletos de pagamento. Após, conclusivo. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0039186-12.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CERRO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): MT15468/O - RAONI TEIXEIRA DOS SANTOS. R: IURY DE SOUZA. R: MARIA VIEIRA SARMENTO. Adv(s): MT22273/O - PHILIPPE CASARIN PEIXOTO, MT13386/O - RAFAEL BOQUE DA SILVA. R: WALMIR DE SOUZA. Adv(s): MT22273/O - PHILIPPE CASARIN PEIXOTO, MT13386/O - RAFAEL BOQUE DA SILVA; Rep(s): IURY DE SOUZA. T: IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. Adv(s): MT4856/O - DOUGLAS RICARDO GUILHEN**

MELO, MT8398/O - LEYA SOUZA DA CRUZ. T: BANCO JOHN DEERE S.A.. Adv(s): RS14705 - JORGE LUIS ZANON. T: BANCO PAULISTA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX. Adv(s): SP196247 - FABRIZIO GANUM. T: DENOFA DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICO STEFANI PIOVESAN PEREIRA ZENI. Adv(s): MT13907/B - NELIANE ANDREA MANOEL, DF54422 - TAINA ZILS. T: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): SP0179369A - RENATA MOLLO DOS SANTOS, RJ165770 - PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS. T: SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A. Adv(s): MT5454/B - NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PROCESSO: 0039186-12.2010.8.07.0001 EXEQUENTE: CERRO PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: IURY DE SOUZA, MARIA VIEIRA SARMENTO EXECUTADO ESPÓLIO DE: WALMIR DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: IURY DE SOUZA Decisão Interlocutória Com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, indefiro, por ora, a exclusão dos demais terceiros interessados do feito até o cumprimento da decisão ID 195289001. Cumpra-se a decisão ID 195289001. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712223-03.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THAIS DANIELA RAMALHO LINS STUCKERT. Adv(s): DF54584 - IGOR DOS SANTOS JAIME. R: MOBILY SOLUCOES EM CONTAINERS LTDA - ME. Rep(s): JEVERSON FRANKLIN BATISTA, LUCIANA KRUG DE SOUZA. R: JEVERSON FRANKLIN BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA KRUG DE SOUZA. Adv(s): MT12843/O - MAYR DUARTE DE LUCENA RIBEIRO MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Prestação de Serviços (9596) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0712223-03.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: THAIS DANIELA RAMALHO LINS STUCKERT EXECUTADO: MOBILY SOLUCOES EM CONTAINERS LTDA - ME, JEVERSON FRANKLIN BATISTA, LUCIANA KRUG DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA KRUG DE SOUZA, JEVERSON FRANKLIN BATISTA Decisão Interlocutória Transcorrido o prazo sem impugnação dos executados, expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores bloqueados conforme protocolo de ID 165967449. Fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários, bem como a trazer planilha atualizada do débito, devendo abater da dívida os valores pagos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, em atenção à petição de ID 193148064, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do Processo de nº 5190324-46.2022.8.09.0006, em curso na 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO, com a determinação de que eventuais valores encontrados ou apurados por meio da venda de bens dos executados sejam depositados judicialmente. Oficie-se à 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO para as anotações pertinentes. Confiro à presente força de ofício. Intimem-se os executados acerca da penhora que ora se defere. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711843-48.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JOSE FALCAO FILHO. Adv(s): GO2322 - JOSE FALCAO FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: HUGO ALMEIDA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) PROCESSO: 0711843-48.2020.8.07.0001 EXEQUENTE: JOSE FALCAO FILHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória Ante o provimento do agravo de instrumento interposto pelo Banco executado, defiro o pedido de ID 193355085 formulado pelo exequente e determino o desbloqueio do veículo outrora ofertado como caução, via sistema RENAJUD (ID 170527788). No mais, retornem os autos à suspensão determinada na decisão precedente de ID 191442945. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702967-02.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: ANDRE ALVES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELLE GONCALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0702967-02.2023.8.07.0001 EXEQUENTE: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES EXECUTADO: ANDRE ALVES GUIMARAES, GISELLE GONCALVES SILVA Decisão Interlocutória Indefiro o pedido. Como se vê, a pesquisa RENAJUD (ID 182140306) não encontrou o veículo indicado registrado no nome do devedor, ou qualquer outro bem. Esclareço que Tal sistema integra Judiciário e Departamento de Trânsito Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726420-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: TERUS PROJETOS, CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO, GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA. T: MADYSON VINICIUS MOTA. Adv(s): GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão / Resolução (10582) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0726420-02.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA EXECUTADO: TERUS PROJETOS, CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI Decisão Interlocutória Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica contra o sócio MADYSON VINICIUS MOTA, CPF: 010.561.341-00. Recebida a inicial do incidente, consoante decisão de ID 162947098, o sócio foi citado (ID 183013003) e apresentou contestação (ID 190049120), alegando ausência de provas e aplicação da teoria maior (Art. 50, do Código Civil). A parte exequente refutou as alegações por tratar-se de honorários sucumbenciais, pedindo aplicação da teoria menor (Art. 28, do CDC) e a inclusão definitiva do sócio no polo passivo da execução, com o prosseguimento dos atos expropriatórios. É o suficiente relatório. Decido. O fato de se tratar de execução de honorários sucumbenciais, verba de caráter alimentar, não é motivo suficiente para o deferimento da descon sideração da personalidade jurídica com base na aplicação analógica da teoria menor, na forma do artigo 28, § 5º, do CDC. Portanto, aplica-se ao caso a teoria maior previsto no artigo 50, do Código Civil. Estabelecida essa premissa, verifico que por um período de tempo considerável a parte credora vem tentando excutir bens da empresa devedora, mas até o momento não foi possível saldar o crédito. A parte executada não tem saldo em conta bancária e nenhum outro bem foi descoberto, apesar das inúmeras pesquisas realizadas para tanto. Conquanto seja a descon sideração da personalidade jurídica medida excepcional, considero presentes os requisitos enumerados no art. 50 do Código Civil. No presente caso, conforme relatado acima, além de a pessoa jurídica não ter efetuado o pagamento do débito de forma espontânea, também não apresentou patrimônio passível de penhora a fim de saldar a dívida. Além disso, a empresa executada responde por diversos processos no e. TJDF, inclusive com reconhecimento da descon sideração da personalidade jurídica do sócio MADYSON por dissolução irregular da empresa TERUS, como por exemplo o processo nº 0720554-13.2018.8.07.0001 - 20VCBSB/DF. Tal situação faz presumir que a parte executada não pretende pagar a dívida e se esquia, tornando impossível o recebimento do crédito exequendo. Diante disso, outra alternativa não resta senão descortinar o véu da pessoa jurídica, de forma a alcançar o patrimônio dos sócios para o efetivo pagamento do débito. Ante o exposto, nos termos do art. 50, do Código Civil, decreto a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, para alcançar os bens do sócio MADYSON VINICIUS MOTA, CPF: 010.561.341-00, no intuito de obter o efetivo pagamento do débito, os quais passam a compor o polo passivo da presente execução. Anote-se o sócio no polo passivo da demanda. Traga o credor a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório (art. 921, do CPC). Sobre vindo a planilha e considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do CPC, defiro a pesquisa de bens do sócio indicado, pelos sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado e o SISBAJUD na modalidade de REPETIÇÃO PROGRAMADA ("teimosinha"), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717341-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA. Adv(s): DF66212 - LUANA ESSELIN PERDIZ DE JESUS, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717341-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a presente ação para conhecimento e julgamento. Decido sobre o pedido de tutela de urgência. A autora, 63 anos, relata ter sido acometida por melanoma raro, metastático de mucosa, lhe sendo recomendado agora por seus médicos assistentes o tratamento com protocolo denominado "bioquimioterapia". Não obstante, a operadora de saúde requerida se negou a fornecer cobertura, sob a justificativa de haver, entre os fármacos a serem aplicados no protocolo, a medicação Proleukin (aldesleucina), a qual seria importada. Para que sejam deferidas as tutelas antecipadas, necessário estarem presentes a probabilidade do direito e a urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), conforme art. 300, CPC. O direito invocada pela autora é provável. E, por evidente, urgente. O relatório médico e solicitação de tratamento, IDs 195517540 e 195517541, indicam o estado grave de saúde da autora e a premente necessidade de receber o tratamento denominado "bioquimioterapia". Sobre medicamentos importados, não se desconhece o Tema 990 do STJ ("As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registro pela ANVISA"). Ocorre que este não é o caso do medicamento Proleukin (aldesleucina), o qual, segundo se consultou neste momento, possui registro na ANVISA (n. 122140006) desde 22/08/2001 (confira-se em <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/250000207839521/>). Também não se desconhece o que estabelecido pelo STJ, 2ª Seção, em junho de 2022, ao julgar o EREsp n. 1886929 quanto ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar ser, via de regra, taxativo. Contudo, uma das situações excetuadas no referido julgado é justamente a de terapias com recomendação médica sem substituto terapêutico constante do rol. Os bem completos relatório médico e solicitação de tratamento, ID 195517540 e 195517541, que vieram aos autos deixam claro não haver substitutos terapêuticos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS para a autora, diante de seu quadro atual de avanço da doença, sendo o tratamento do protocolo "bioquimioterapia" indeclinável e urgente para ela neste momento. DEFIRO, assim, o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que autorize em benefício da autora, no prazo máximo de 24 horas, o tratamento do protocolo "bioquimioterapia", incluído o medicamento Proleukin (aldesleucina), nas exatas quantidades e periodicidades indicadas na solicitação de tratamento médico, ID 195517541. Fixo multa no valor de R\$ 30.000,00 pelo descumprimento da decisão. Intime-se. Concedo a esta decisão força de mandado de intimação. Após, cite-se. Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o próprio estado de saúde debilitado da autora. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:31:00. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0717411-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0717411-06.2024.8.07.0001 REQUERENTE: SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA EIRELI - ME REQUERIDO: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO Decisão Interlocutória Ao autor para que explique, em emenda, a multiplicidade de ações idênticas à presente ajuizadas entre 02 e 03 de maio últimos, perante Varas Cíveis desta Circunscrição. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0741091-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANESIA MARIA ARRUDA. Adv(s): DF52647 - MOACYR SILVA LASNEAUX, DF10316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0741091-54.2023.8.07.0001 REQUERENTE: ANESIA MARIA ARRUDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Despacho Converto o julgamento em diligência. A parte autora aduz em réplica (ID 184397148) o descumprimento da decisão liminar pelo banco requerido, o qual resultou na inscrição do seu nome no SPC e o bloqueio do seu cartão de crédito, sem contudo juntar a documentação comprobatória do alegado. Assim, fica intimada a autora para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação do descumprimento da liminar pelo requerido, bem como da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Após, juntadas as informações, dê-se vista ao requerido por igual prazo. Por fim, conclusos para julgamento. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703921-48.2023.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A:** KREDIT GESTAO BSB LTDA. Adv(s): DF55078 - KEROLLYN MONICA SOUZA DE OLIVEIRA. R: PAGSERVICOS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES. R: PAGCOM INVESTIMENTOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): PR55446 - JAITE CORREA NOBRE JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Liminar (9196) TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) PROCESSO: 0703921-48.2023.8.07.0001 REQUERENTE: KREDIT GESTAO BSB LTDA REQUERIDO: PAGSERVICOS DO BRASIL LTDA., PAGCOM INVESTIMENTOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. Despacho Em observância ao artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida PAGCOM INVESTIMENTOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. Após, conclusos para sentença. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### INTIMAÇÃO

**N. 0039186-12.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CERRO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): MT15468/O - RAONI TEIXEIRA DOS SANTOS. R: IURY DE SOUZA. R: MARIA VIEIRA SARMENTO. Adv(s): MT22273/O - PHILIPPE CASARIN PEIXOTO, MT13386/O - RAFAEL BOQUE DA SILVA. R: WALMIR DE SOUZA. Adv(s): MT22273/O - PHILIPPE CASARIN PEIXOTO, MT13386/O - RAFAEL BOQUE DA SILVA; Rep(s): IURY DE SOUZA. T: IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. Adv(s): MT4856/O - DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO, MT8398/O - LEYA SOUZA DA CRUZ. T: BANCO JOHN DEERE S.A.. Adv(s): RS14705 - JORGE LUIS ZANON. T: BANCO PAULISTA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX. Adv(s): SP196247 - FABRIZIO GANUM. T: DENOFA DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICO STEFANI PIOVESAN PEREIRA ZENI. Adv(s): MT13907/B - NELIANE ANDREA MANOEL, DF54422 - TAINA ZILS. T: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): SP0179369A - RENATA MOLLO DOS SANTOS, RJ165770 - PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS. T: SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A. Adv(s): MT5454/B - NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PROCESSO: 0039186-12.2010.8.07.0001 EXEQUENTE: CERRO PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: IURY DE SOUZA, MARIA VIEIRA SARMENTO EXECUTADO ESPÓLIO DE: WALMIR DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: IURY DE SOUZA Decisão Interlocutória Com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, indefiro, por ora, a exclusão dos demais terceiros interessados do feito até o cumprimento da decisão ID 195289001. Cumpra-se a decisão ID 195289001. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725586-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DAVI DIAS CAVALCANTE. Adv(s): RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER. R: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): SP200627 - HEBERT APARECIDO JORGETI, RJ174886 - MARCELO MATTOSO FERREIRA. T: ALEXANDRE VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725586-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVI DIAS CAVALCANTE REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, acerca da proposta de honorários periciais anexada aos autos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:14:43. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0751436-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: AGM HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751436-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA REVEL: AGM HOLDING LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação na qual a parte autora informa ter a parte requerida realizado o pagamento do débito. Relatado, decido. Diante da informação do pagamento do débito, o feito deve ser extinto. Assim, constatada a perda superveniente do interesse processual, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, ante a carência de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois reconheço a perda superveniente do interesse de agir. Custas, se houver, pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Promova-se a baixa de eventuais restrições anotadas nos autos. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito**

**N. 0713217-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS DE QUEIROZ GOUVEIA. Adv(s): DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713217-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS DE QUEIROZ GOUVEIA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por MATHEUS DE QUEIROZ GOUVEIA em desfavor de G. A. S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA (MASSA FALIDA DE) e GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos em epígrafe. O autor relata ter firmado com a primeira ré contrato de prestação de serviços, pelo qual investiu no mercado financeiro de criptomoedas, por meio do aporte de valores mediante a emissão de uma nota promissória. Competia à empresa ré pagar, mensalmente, o percentual definido no ajuste a título de rendimento do capital, e, ao final de 24 meses, todo o capital investido seria resgatado. Informa o autor ter sido surpreendido com as notícias veiculadas na mídia acerca da operação da Polícia Federal envolvendo o esquema de pirâmide financeira promovido pela empresa, o que ensejou, inclusive, a prisão preventiva do sócio administrador, ora segundo réu. Discorre sobre as investigações envolvendo a prática de crime contra o sistema financeiro pela primeira ré, requerendo a aplicação dos dispositivos do CDC aplicáveis ao caso. Em sede de tutela de urgência, pleiteia o arresto de bens e, no mérito, a declaração de rescisão dos contratos objeto da lide, condenando-se os réus à devolução da integralidade da quantia aportada de R\$ 50.000,00, devidamente corrigida, além dos valores correspondentes aos rendimentos contratuais no total de R\$ 83.000,00. Requer, ainda, a gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade de justiça foi deferida em sede de agravo de instrumento, ID 114112556. Decisão ID 126328837 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando o arresto de bens e valores de titularidade dos réus, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apreendidos no bojo dos autos indicados na exordial (ID 121689218 ? p. 17), sob a jurisdição da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O réu Glaidson Acácio dos Santos foi citado, por si e como representante da empresa G.A.S. Inovação e Tecnologia Artificial Ltda, em unidade prisional, ID 178664903. A Curadoria Especial, nomeada para representar o segundo réu, apresentou contestação por negativa geral, ID 18234681949, destacando a nulidade do contrato em razão de seu objeto ilícito. Réplica no ID 188139543. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A matéria de fato está demonstrada pela prova documental produzida. Passo ao julgamento antecipado do pedido, como determina o art. 355, I, do CPC. A parte autora objetiva a rescisão do contrato firmado com a parte ré, a restituição do valor empregado no negócio e o pagamento da remuneração devida até a rescisão do contrato. O processo será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que, em caso semelhante, envolvendo o mesmo tipo de contrato, no acórdão proferido quando do julgamento do IRDR 20 por esta Corte de Justiça, decidiu-se que ?Aplicam-se as regras consumeristas às relações jurídicas contidas nas demandas ajuizadas em desfavor das sociedades G-44 Brasil S/A e G-44 Brasil SCP (Sociedade em Conta de Participação) e eventuais litisconsortes passivos, nas quais pessoas físicas e jurídicas aduzem ter sido vítimas de suposta prática de pirâmide financeira.? (processo n. 0740629-08.2020.8.07.0000). Portanto, por se tratar de contrato de prestação de serviços e consultoria financeiros, por força da disposição normativa constante do artigo 2º do CDC, verifica-se que a relação jurídica travada entre a parte autora e a empresa ré é de consumo e, em assim sendo, o julgamento da lide deverá se pautar nos princípios dispostos naquele diploma legal. O STJ tem entendimento já consolidado a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre investidor e a empresa de corretagem. Nesse sentido, o foro de domicílio do consumidor deve prevalecer ao foro de eleição estipulado no contrato entre as partes, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código Consumerista, sendo este Juízo, pois, competente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. O contrato de ID 121689198 foi firmado pelas partes, envolvendo a prestação de serviços para terceirização de traders de criptoativos. As cláusulas primeira e segunda, respectivamente, estabelecem como objeto a ?aplicação de dinheiro brasileiro em mercado financeiro de moedas criptografadas denominada BITCOIN?, ?compreendendo um conjunto de operações de compra e venda nas Exchanges (...) à manutenção e formação de recursos monetários indispensáveis ao retorno do capital investido.? O contrato acima descrito, bem como a nota promissória emitida em favor do autor, ID121689199, comprovam a existência da relação jurídica entre as partes, envolvendo o fornecimento de serviços de investimentos financeiros em criptomoedas. Sobre o descumprimento contratual, não há controvérsia nos autos, mormente diante das notícias veiculadas na mídia envolvendo a apuração criminal e, ainda, as inúmeras demandas promovidas pelos consumidores prejudicados em face dos réus. Portanto, ante a ausência do repasse dos rendimentos mensais pactuados, verifica-se o descumprimento contratual por parte da empresa ré, ausente comprovação de qualquer excludente de responsabilidade. Embora ainda não tenha sentença penal condenatória reconhecendo a prática dos ilícitos pelo representante da empresa ré, para a esfera cível, são suficientes os indícios de fraude apresentados na decisão proferida nos autos do processo de nº 5091826-18.2021.4.02.5101, acerca do recebimento da denúncia contra os representantes legais das demandadas, somado ao fato de que não houve prova de que o serviço prometido fora efetivamente prestado: ?Esclareceu que o esquema teria como base a assinatura de instrumentos particulares pelos quais, em essência, GLAIDSON DOS SANTOS ou a GAS CONSULTORIA, tomava para si recursos de terceiro (chamados de clientes ou investidores), prometendo um rendimento mensal em percentual fixo (calculado sobre o valor aportado pelo cliente) e, ainda, a devolução integral do capital vertido ao fim da vigência do contrato, que variava entre 12 e 48 meses. O cliente tinha como única obrigação o aporte dos recursos previstos no contrato, sobre os quais seria calculado e pago o rendimento mensal ? sem precisar, por exemplo, indicar outros clientes potenciais. Como contrapartida, o contratado era remunerado com uma quantia estipulada em função do quantum mensalmente apurado de rentabilização do capital (ou um percentual, ou um excedente), supostamente obtido com operações de compra e venda de criptoativos em plataformas próprias, e, para conferir aparência de solidez e confiabilidade ao empreendimento e à avença ofertada aos clientes, GLAIDSON DOS SANTOS emitia uma nota promissória no valor do contrato, através da qual MIRELIS ZERPA, sua esposa, funcionava invariavelmente como sua avalista da avença, garantindo o quanto devido aos clientes /investidores.? A presunção de inocência na esfera criminal não afasta a possibilidade de julgamento no âmbito cível a partir da lógica do ônus probatório, sendo certo não terem os réus, mesmo citados,**



sido capazes de virem aos autos demonstrar que o inadimplemento não ocorreu ou decorreu de fortuito externo. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, a parte autora logrou comprovar que o sócio administrador está sendo investigado por operar esquema de pirâmide financeira, tendo sido decretada sua prisão preventiva, conforme as notícias constantes na inicial. Sua permanência no polo passivo se justifica, pois, em razão dos indícios da prática de fraude, da qual decorre certamente a confusão patrimonial, e conforme tem ocorrido em todos os outros feitos contra a pessoa jurídica ré que tramitam neste Juízo. Portanto, diante das previsões do artigo 50 do CCB e do artigo 28 do CDC, bem como na aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar, como visto, de relação consumerista, há que se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu no presente feito. Nos termos do art. 475 do CC, o descumprimento do ajuste possibilita a rescisão do contrato e a restituição do capital investido. Nesse sentido, confira-se: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. A rescisão acarreta a restituição das partes ao estado anterior à celebração do negócio, o que implica a restituição do capital aportado. Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento da rentabilidade contratada, 6% a.m. do capital investido, tal pleito não merece procedência. Explico. A ré e seus sócios são investigados por crime de pirâmide financeira que tem por fundamento a promessa de ganhos rápidos e elevados, acima da média, em troca de baixo investimento ou esforço, cujo lucro advém, basicamente, do ingresso de novos participantes, o que caracteriza a ilicitude de seu objeto. Assim, em razão da ilegalidade do objeto contratual, nos termos do art. 166, II, do CC, impõe-se a anulação do contrato, cuja consequência é o retorno das partes ao status quo sem pagamento de qualquer rentabilidade contratada. Por fim, a contestação por negativa geral, frente à prova dos autos, não é capaz de afastar a pretensão autoral quanto ao ressarcimento do valor investido. Assim, ausente fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do que dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC, o pedido de rescisão deve ser acolhido com a restituição das partes ao status quo ante. Com base nos comprovantes de pagamento indicados, os réus devem ser condenados a restituir ao autor o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Destaco que a obrigação de devolução da quantia é solidária, pois o sócio garantiu o cumprimento do negócio. Em face da falência, revogo a tutela de urgência deferida pela decisão de ID 126328837, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade entre os credores. Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) DECLARAR a rescisão do contrato de prestação de serviço formalizado entre as partes e objeto dos autos; b) CONDENAR os réus à restituição dos valores aportados pelo autor, no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada, datada e assinada eletronicamente. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0748045-19.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. Adv(s): DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. R: EDIMARCIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO64681 - ITYLLA DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748045-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES EXECUTADO: EDIMARCIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SENTENÇA Homologo o acordo de ID nº 195432305 celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. À falta de interesse recursal declaro desde logo o trânsito em julgado, sem a necessidade de certificação pela Secretaria. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0712386-51.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELSINETE COSTA FRANCA DE LUCENA. A: FLAVIO RIBEIRO DOS REIS. Adv(s): DF27840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL. A: V. A. F. R.. Adv(s): DF27840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL; Rep(s): ELSINETE COSTA FRANCA DE LUCENA. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712386-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELSINETE COSTA FRANCA DE LUCENA, FLAVIO RIBEIRO DOS REIS, V. A. F. R. REPRESENTANTE LEGAL: ELSINETE COSTA FRANCA DE LUCENA EXECUTADO: HOSPITAL ANCHIETA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago e a parte exequente nada reclamou. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 513 do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 91.432,92 (ID 195430330), mais acréscimos legais, em benefício da parte exequente. Retirem-se, se o caso, as restrições RENAJUD e SERASAJUD em nome do requerido. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

## 7ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0716100-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUZANA MAURA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16044 - MARCELLO TERTO E SILVA, GO19718 - GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO, DF50500 - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716100-19.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: SUZANA MAURA FERREIRA DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO O Sr. Perito juntou manifestação (ID 195559119). Assim, ficam as partes intimadas quanto à perícia que se iniciará os trabalhos em: DATA: 03/06/2024 HORÁRIO: às 14:00 horas LOCAL: SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Ed. Multiempresarial, sala 521, Asa Sul, CEP 70.340-000. Observe-se que o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo se computará a partir da data da realização da perícia marcada pelo expert. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:41:02. MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0744410-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGENTE ALVIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF73606 - FILIPE RIGUETE DISTRETI, DF34515 - LEANDRO BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. T: THIAGO AUGUSTO JACOB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0744410-30.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Agência e Distribuição (9581) REQUERENTE: REGENTE ALVIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Dê-se vista às partes para falarem sobre a proposta de honorários. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701540-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEFERSON MAICON BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: VIACAO PIRACICABANA S.A.. Adv(s): DF73472 - BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701540-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON MAICON BARBOSA DA SILVA REU: VIACAO PIRACICABANA S.A. CERTIDÃO A parte autora juntou, tempestivamente, réplica (ID 195581253). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0714193-77.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MOACIR HENRIQUE BEZERRA. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA. R: MARCOS VINICIUS AMERICO MONTEIRO. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. R: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714193-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MOACIR HENRIQUE BEZERRA REU: MARCOS VINICIUS AMERICO MONTEIRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS CERTIDÃO A parte autora juntou, tempestivamente, réplica (ID 195578371). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0718422-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A & C MALHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF15206 - ALBENIDES FRANCA FERREIRA, DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA. R: COMERCIAL PI DE PAPEIS E INFORMATICA EIRELI - EPP. Adv(s): DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. T: JOSE APARECIDO DA COSTA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718422-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A & C MALHARIA LTDA - ME EXECUTADO: COMERCIAL PI DE PAPEIS E INFORMATICA EIRELI - EPP CERTIDÃO Considerando a juntada do MANDADO NÃO CUMPRIDO (ID 195469494), fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 240, § 2º, CPC. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informe que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708669-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEDA FATIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0048306A - LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708669-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEDA FATIMA DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 195561879. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0723408-38.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: PEDRO JOSE DA SILVA NETO. Adv(s): DF52120 - IGOR FOLENA DIAS DA SILVA, DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ. R: MARCO ANTONIO DE ARAUJO PAIVA. R: PERLA MARIA VIEIRA RODRIGUES PAIVA. Adv(s): DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. T: EDNUM ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723408-38.2022.8.07.0001 Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Assunto: Provas (8990) REQUERENTE: PEDRO JOSE DA SILVA NETO REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE ARAUJO PAIVA, PERLA MARIA VIEIRA RODRIGUES PAIVA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar. Prazo: 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701067-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS PINHEIRO LTDA.. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701067-47.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS PINHEIRO LTDA. REQUERIDO: PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES - ME CERTIDÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o mandado não cumprido, no prazo de 05(cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0727163-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MAURO ALVES DE SOUTO. Adv(s): DF70941 - CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES20978 - MARINA MINASSA MANZANO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727163-70.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Concurso de Credores (9418) REQUERENTE: MAURO ALVES DE SOUTO REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Em face da petição, guia de depósito judicial e do respectivo comprovante de pagamento da obrigação juntados pela parte requerida/executada (ID 195655210 e seguintes), fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à quitação da obrigação, em 5 (cinco) dias, restando advertido que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Deverá ainda, a parte autora/exequente informar os dados bancários para liberação do valor, se o caso. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 15:33:39. VIVIANE FERREIRA DA SILVA SCHWANZ Diretora de Secretaria Substituta

## DECISÃO

**N. 0701351-55.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** ANDRE LUIZ MENDES MAURICIO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: CLINICA GERAL E ORTOPEDICA SUDOESTE EIRELI. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701351-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MENDES MAURICIO EXECUTADO: CLINICA GERAL E ORTOPEDICA SUDOESTE EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dos Embargos de Declaração Cuida-se de Embargos de Declaração opostos no ID 191731638, segundo o qual a embargante CLINICA GERAL E ORTOPÉDICA SUPOESTE EIRELI afirma que a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, ID 190153707, é omissa, pois não considerou que a penhora de valores nos autos irá impossibilitar o prosseguimento de sua atividade empresarial, motivo pelo qual ofereceu veículo à penhora. Requer que seja sanado o vício apontado. Contrarrazões ID 192403723. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a decisão não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Fica ciente a parte embargante que a oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar a imposição de multa, nos termos dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, bem como do art. 1.026 do mesmo normativo, não sendo ainda este o caso dos presentes embargos, como defende a parte embargada. Do Prosseguimento do feito Quanto ao pedido de prosseguimento do feito, intimada, a parte credora apresentou petição, ID 191193800, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas disponíveis ao Juízo. DEFIRO a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema e-RIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registroeimoveisdf.com.br](http://www.registroeimoveisdf.com.br). Observe-se o valor atualizado do débito (ID Num. 191193800, página 3 - R\$ 227.352,31 - duzentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos). Promovo a solicitação de bloqueio de valores em contas da parte executada, de forma reiterada, para fins de penhora do valor acima mencionado. Considerando o grande acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), aguarde-se, tão somente, pelo prazo de 7 (sete) dias e voltem conclusos para verificação de eventuais respostas positivas e demais providências pertinentes. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão retornar conclusos ao Juízo, para fins de determinação de arquivamento, nos termos do § 2º do mesmo artigo, cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §§ 4º e 4º-A, do art. 921, do CPC. Indefiro, por fim, o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASAJUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do Juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para

tal finalidade. A força de trabalho do Juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Cumpra-se. Intimem-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0706457-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAIRA PERES MARQUES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706457-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIRA PERES MARQUES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização, nos termos do art. 357 do CPC. Da ausência de interesse de agir Quanto à alegada carência de ação por ausência de pretensão resistida ou ausência de esgotamento da via administrativa, tem-se que não merece prosperar, uma vez que o interesse de agir se refere ao proveito que a atividade jurisdicional pode ensejar ao demandante, devendo ser evidenciada necessidade, adequação e utilidade da demanda judicial, não sendo necessário, para tanto, o prévio esgotamento da via administrativa. Nesse contexto, não há que se falar em carência de ação, sendo necessária a intervenção do Judiciário para solução do litígio. Rejeito, assim, a preliminar de ausência de interesse de agir. Não havendo demais preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar a existência do débito que deu origem à alegada inscrição indevida. Não obstante, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, sendo que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, nenhuma das partes manifestou interesse na inserção do feito na fase instrutória. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0728064-04.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - EPP. A: SUPORTE - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: AUTO POSTO ORIGINAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF0047305A - CAMILA BATISTA DOS REIS, DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. R: RODRIGO FIORILLO DE ARAUJO. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. R: RIVANALDO GOMES DE ARAUJO. R: MAISA MARQUES FIORILLO DE ARAUJO. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: R13 ORIGINAL COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF73646 - THAISSA ARANHA SILVA DE ARAUJO, DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. T: R13 ORIGINAL COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. T: RODRIGO FIORILLO DE ARAUJO. Adv(s): DF73646 - THAISSA ARANHA SILVA DE ARAUJO. T: RIVANALDO GOMES DE ARAUJO. T: MAISA MARQUES FIORILLO DE ARAUJO. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0728064-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FERNANDO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - EPP, SUPORTE - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA EXECUTADO: AUTO POSTO ORIGINAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RODRIGO FIORILLO DE ARAUJO, RIVANALDO GOMES DE ARAUJO, MAISA MARQUES FIORILLO DE ARAUJO, R13 ORIGINAL COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preferida a decisão de ID 194778074, a parte executada R13 ORIGINAL COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA apresentou pedido de reconsideração de ID 195315472. No entanto, a parte executada desafia o recurso próprio, previsto na legislação processual. Nesse sentido, o pedido de reconsideração nada mais é que uma tentativa de modificação da decisão, por via não contemplada em qualquer previsão normativa processual. Destaque-se que os fundamentos do assim chamado pedido de reconsideração deveriam, em verdade, estar contidos na fórmula recursal correlata, uma vez que a rediscussão de matéria já decidida anteriormente contribui, apenas, para a morosidade processual. Ademais, a decisão de ID 194778074 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não trouxe elementos novos capazes de modificar o entendimento anterior. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela parte devedora. Intime-se a parte executada da penhora SISBAJUD de IDs 195468160, 195126409, e 194766653. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação à penhora de ID 195259899, no prazo de 5 (cinco) dias. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0717297-67.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: LFE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: PRINTER LASER GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0717297-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LFE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA REQUERIDO: PRINTER LASER GRAFICA E EDITORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Nome: PRINTER LASER GRAFICA E EDITORA LTDA Endereço: SAAN Quadra 3, 665, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70632-300 Levando-se em consideração que os processos no Juízo são inteiramente digitais, com a prática de atos já exclusivamente por esse meio, o feito foi incluído no Juízo 100% Digital (Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021). Com a adoção desse meio, as audiências e os atendimentos serão realizados por vídeo conferência, seja pelo Balcão Virtual, seja mediante prévio agendamento pelos advogados com o Magistrado. Em relação aos parceiros eletrônicos, as intimações continuarão a ocorrer ?via sistema? e, nos demais casos, as citações, intimações e notificações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico. Assim, fica a parte autora intimada a se manifestar de forma contrária, importando seu silêncio em aceitação tácita. A manifestação da parte ré deverá ocorrer na primeira oportunidade em que falar nos autos. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja citada a parte ré para contestar o pleito em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, cientificando-se, também, os eventuais sublocatários e ocupantes. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da parte ou de decisão judicial, poderá a parte ré evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, se do contrato não constar valor diverso. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Documento assinado eletronicamente pela Magistrada, na data da certificação digital. PAGAMENTO - Caso pretenda evitar o despejo, você (ou o fiador, se houver) deverá efetuar o pagamento do débito atualizado, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação (taxas de condomínio, IPTU/TLP, etc) que vencerem até a sua efetivação; b) as multas contratuais, se houver; c) os juros de mora; e d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em 10% sobre o valor devido, se do contrato não constar valor diverso. - O pagamento deverá ser realizado por meio de depósito judicial. PRAZO PARA DEFESA ADVERTÊNCIAS Você tem 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, a partir da data da juntada do AR de citação ao processo. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600/ 2196-4300 (WhatsApp). Caso tenha interesse na

realização de Audiência de Conciliação, informe no processo. Se não for apresentada defesa no prazo estipulado, será presumida a existência da dívida. FALE CONOSCO 7ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 810, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. Telefone: (61) 3103-7749 E-mail: 07vcivil.bsb@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR Code à direita e selecione 7ª Vara Cível de Brasília

**N. 0708580-37.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELISABETE GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708580-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISABETE GONCALVES DE CARVALHO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em se tratando de perícia, deve-se observar que o trabalho não é só a elaboração do laudo, incluindo diversas vindas ao juízo, bem como exige conhecimento técnico que não se acumula de forma gratuita ou em curto espaço de tempo, demandando do perito tempo e constante estudo. Considerando que os honorários periciais são razoáveis, HOMOLOGO o valor de ID 192702098. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de gratuidade de Justiça, intime-se a parte ré para que promova o recolhimento da importância correspondente a 50% dos honorários periciais (R\$ 2.150,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser atribuído o ônus pela não realização da prova. Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado nos autos, por e-mail, a fim de que dê início aos trabalhos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0717226-02.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: ADILSON SALIBA REBOUCAS. R: AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA. Adv(s).: DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE, DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717226-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES EXECUTADO: ADILSON SALIBA REBOUCAS, AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA DECISÃO Prossiga-se com as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme determinado na decisão de ID Num. 185149732. No mais, aguarde-se a preclusão da decisão de ID Num. 191793684. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0718394-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** YARA CARLA VIEIRA MOTTA. Adv(s).: SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH, SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER, SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ, SP424459 - GABRIELA SOUZA DE CARVALHO, SP399679 - ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER. A: TOTH SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH, SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER, SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ. R: PAULO CESAR LEANDRO SIMPLICIO. R: FLAVIO DE ALMEIDA RIBEIRO. R: MOACIR GONCALVES DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: RJ182307 - RODRIGO PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, RJ207809 - BETANIA RODRIGUES PARREIRAS DA SILVA. T: Câmara Municipal Pirai/RJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718394-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YARA CARLA VIEIRA MOTTA, TOTH SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: PAULO CESAR LEANDRO SIMPLICIO, FLAVIO DE ALMEIDA RIBEIRO, MOACIR GONCALVES DA ROCHA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de chamamento do feito à ordem, uma vez que este se encontra em sua tramitação regular. Ademais, equivocada a alegação da parte executada de que existem bens suficientes garantindo o juízo para quitação do débito, uma vez que, embora deferida a penhora dos veículos indicados na decisão de ID 184846117, estes ainda não foram encontrados. Intime-se a parte exequente para indicar onde os veículos podem ser localizados, para fins de expedição de mandado de penhora a avaliação. Prazo de 5 (cinco) dias. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0707417-51.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RENATO SOARES DUARTE. Adv(s).: DF58018 - EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. R: DYEGO DE FRANCA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707417-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO SOARES DUARTE EXECUTADO: DYEGO DE FRANCA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID Num. 195563123, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas disponíveis ao Juízo. DEFIRO a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Saliencia-se que a pesquisa via sistema e-RIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). Observe-se o valor atualizado do débito (ID Num. 195563125 - R\$ 10.811,01). Promova-se a solicitação de bloqueio de valores em contas da parte executada, de forma reiterada, para fins de penhora do valor acima mencionado. Considerando o grande acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), aguarde-se, tão somente, pelo prazo de 7 (sete) dias e voltem conclusos para verificação de eventuais respostas positivas e demais providências pertinentes. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei

processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão retornar conclusos ao Juízo, para fins de determinação de arquivamento, nos termos do § 2º do mesmo artigo, cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §§ 4º e 4º-A, do art. 921, do CPC. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0736486-36.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JULIETA FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736486-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: JULIETA FERNANDES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o saldo capital de R\$ 619,55, e acréscimos proporcionais, da conta judicial do Banco de Brasília - BRB, vinculada ao presente processo (n. 0736486-36.2021.8.07.0001), em favor de LS&M ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 03.280.624/0001-06, observados os poderes conferidos ao advogado MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, CPF 720.503.651-87, OAB/DF 28.161, na procuração de ID 106172761. Confiro a esta decisão força de alvará para tal finalidade, a qual deverá ser impressa pela parte exequente, por seus próprios meios, e apresentada na respectiva instituição financeira para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguardem-se os demais depósitos pelo Órgão pagador da executada. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0742210-84.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE PEDRO MORALES MARTIN. Adv(s): DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA, DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: ANTONIO JACINTO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742210-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE PEDRO MORALES MARTIN REQUERIDO: ANTONIO JACINTO MENDES DECISÃO Cumpra-se a sentença de ID 160500304, no que se refere à liberação da caução em favor da parte autora. Por conseguinte, intime-se a parte exequente para indicar os dados bancários necessários à transferência dos referidos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, independentemente de nova conclusão, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 4.800,00, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de JOSE PEDRO MORALES MARTIN. Tudo feito, permaneçam os autos aguardando o decurso do prazo suspensivo, nos termos da decisão de ID 186185518. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0709636-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PARADISE RANCH LTDA. A: RODRIGO FERNANDO BRINHOLI SCALAMBRINI. Adv(s): DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709636-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PARADISE RANCH LTDA, RODRIGO FERNANDO BRINHOLI SCALAMBRINI REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID Num. 193522289. Aguarde-se o julgamento definitivo do AGI nº 0715068-40.2024.8.07.0000. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0733936-34.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CLINICA MEDICA MINHA SAUDE LTDA. Adv(s): GO34008 - RAMON CARMO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733936-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: CLINICA MEDICA MINHA SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID Num. 195408176, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas disponíveis ao Juízo. DEFIRO a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Saliencia-se que a pesquisa via sistema e-RIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). Observe-se o valor atualizado do débito (ID Num. 195408178 - R\$ 401.435,82). Promova-se a solicitação de bloqueio de valores em contas da parte executada, de forma reiterada, para fins de penhora do valor acima mencionado. Considerando o grande acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), aguarde-se, tão somente, pelo prazo de 7 (sete) dias e voltem conclusos para verificação de eventuais respostas positivas e demais providências pertinentes. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação

do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão retornar conclusos ao Juízo, para fins de determinação de arquivamento, nos termos do § 2º do mesmo artigo, cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §§ 4º e 4º-A, do art. 921, do CPC. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0711920-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO; Rep(s): FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711920-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: FABIO PEREIRA FONSECA AIRES REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, porquanto tal medida depende da manifestação expressa de desinteresse na composição consensual por ambas as partes, com fulcro no art. 334, § 4º, I, e § 5º do CPC. Assim, aguarde-se a realização da referida audiência, designada para o dia 21/05/2024 (ID 192110566). Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0066686-39.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANILSON MARIANO SARMENTO. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA. T: DANILSON MARIANO SARMENTO. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. T: LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: L. C. L. D. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAIZA COSTA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NANJI DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEIDE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDECI LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0066686-39.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILSON MARIANO SARMENTO EXECUTADO: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada foi intimada para comprovar sua condição de hipossuficiência financeira (ID 191025335), contudo, quedou-se inerte. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES (leiloeiro), em que alega que há erro no cálculo do valor cobrado pela parte exequente, uma vez que aplicou juros a partir de 09/09/2022 (data do pagamento da comissão do leiloeiro ? ID 136323951) quando os juros são devidos somente a partir do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença exequenda de ID 140048020, que lhe determinou restituir ao exequente/arrematante o valor pago a título de comissão, de R\$ 8.850,00 (ID 150813156). Requer o acolhimento do questionamento quanto ao critério utilizado para atualização de juros e correção monetária e a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor cobrado e ao pagamento das custas judiciais. A parte exequente apresentou resposta no ID 190904006, alegando o executado não apresentou planilha do débito, conforme exigido pelo art. 525, §§ 4º e 5º do CPC. Requer a rejeição da impugnação. É o breve relato. Decido. No caso, embora não tenha sido apresentada planilha do débito pela parte executada, o fundamento de sua impugnação refere-se a erro quanto ao termo inicial da incidência dos juros, matéria que, inclusive, poderia ter sido verificada quando da análise da planilha apresentada pela parte exequente. Dessa forma, não vislumbro óbice à análise da impugnação apresentada pelo executado. Ademais, a manutenção do valor cobrado causará enriquecimento ilícito do exequente. Isso porque, considerando que somente com o trânsito em julgado do acórdão de ID 178792618 restou reconhecida, em definitivo, a obrigação de o leiloeiro/executado restituir a comissão ao exequente, os juros moratórios somente são devidos a partir da data do referido trânsito, ocorrido em 17/11/2023 (ID 179308462). Assim, acolho a impugnação de ID 150813156 para determinar que o exequente apresente nova planilha do débito, com incidência de juros de mora a partir de 17/11/2023, no prazo de 05 dias. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários ao advogado do executado, no percentual de 10% sobre o valor cobrado a maior a título de juros moratórios, a ser apurado após a juntada da nova planilha pelo exequente, por simples cálculo aritmético. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0730330-61.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: PV COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP. Adv(s): DF37173 - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: ROMARIO VERAS SANTOS. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: RODNEY VERAS SANTOS. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. T: MAIRA RANGEL SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730330-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REQUERIDO: PV COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP, ROMARIO VERAS SANTOS, RODNEY VERAS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A embargante afirma que a decisão de ID 188228430 é omissa ao argumento de que o ato de doação é anterior ao início do cumprimento de sentença, de forma que a alegação de fraude dependeria do ajuizamento de ação própria, bem como o credor não teria demonstrado o esgotamento da pesquisa de bens em desfavor dos devedores. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado" (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010). Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Nesse sentido, a decisão embargada expressamente entendeu existirem indícios de fraude à execução, razão pela qual determinou a intimação da Sra. MAIRA RANGEL SANTOS MOREIRA, para tomar ciência da petição de ID 70425285, em que a parte exequente alega fraude à execução na doação do imóvel de matrícula n. 42.214, bem como para, querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da referida decisão, "verificam-se preenchidos os pressupostos, tendo em vista a existência da demanda ao tempo do negócio jurídico, bem como a citação do devedor, na fase de conhecimento; a notoriedade da ciência da demanda pelo terceiro, tendo em vista se tratar de filha do executado; bem como a ausência de localização de bens suficientes ao pagamento do débito". Ademais, o entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça é que "a alienação ou oneração do bem, para que seja considerada em fraude de execução, deverá ocorrer após a citação válida do devedor, seja no curso da ação de execução, seja durante o processo de conhecimento" (AgInt no AREsp 518.944/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017). No mais, foram realizadas diversas pesquisas de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo, conforme IDs 180646163 e 183463180 a 183463185, sem que tenha ocorrido a integral satisfação do débito. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. No mais, tendo em vista a intimação da Sra. Maira Rangel Santos Moreira (ID 194327646), aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de ID 188228430. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0752010-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIANE DA SILVA MAIA. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752010-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIANE DA SILVA MAIA REQUERIDO: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Não havendo preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar acerca da regularidade das cobranças realizadas pela ré. Os requisitos para inversão do ônus da prova encontram-se previstos no artigo 6º, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do consumidor, bem como no art. 373, § 1º, do CPC, que permite ao Juiz inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. Em que pese a incidência do CDC, não há motivo para inversão do ônus da prova, pois os fatos alegados na inicial podem ser provados pela autora pelos meios usuais (notadamente documentos juntados aos autos). Nesse particular, ressalte-se que é ônus do réu a produção de prova em sentido contrário, com fulcro no art. 373, inciso II, do CPC. Assim, não se vislumbra motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova, razão pela qual INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela arte autora. Não obstante, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal requerida pela parte autora, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0733416-40.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** ASSOCIACAO BRASILENSE DE EDUCACAO. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: DANIEL BEZERRA ROCHA MELLO. Adv(s): DF35108 - THIAGO PELEJA VIZEU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733416-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILENSE DE EDUCACAO REQUERIDO: DANIEL BEZERRA ROCHA MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 916 do CPC dispõe que "no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês". O dispositivo legal se aplica à ação monitoria, por força do § 5º do art. 701 do CPC. Assim, seria cabível o parcelamento do débito, todavia assiste razão à parte autora, no que se refere à insuficiência da importância depositada em Juízo pela parte ré. Nesse sentido, os cálculos elaborados pelo requerido no ID 189810808 não incluíram as custas processuais pagas pela autora (R\$ 103,11 - ID 168396734), bem como deveria ter sido observado o percentual de 10% a título de honorários advocatícios, uma vez que a redução para 5% tem aplicação restrita à hipótese de pagamento do montante integral do débito (art. 701, caput, do CPC). Por outro lado, não há óbice a que as partes entrem em acordo quanto a eventual pagamento parcelado da dívida. Isto posto, observo que, na petição de ID 192136835, a parte autora pleiteou que fosse oportunizada ao réu a complementação do depósito inicial. Assim, intime-se a parte ré para, querendo, depositar a importância remanescente, observando-se os termos indicados na referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o feito permanecerá suspenso para o pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais. Sem prejuízo, ante o reconhecimento do débito pelo réu, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 838,23, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de ASSOCIACAO BRASILENSE DE EDUCACAO, à conta de titularidade de MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA, CPF 719.377.731-91, Banco do Brasil, agência 3129-1, conta corrente 23.089-8, procuração no ID 168395277. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0717174-69.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA LEITE DE ALMEIDA. Adv(s): SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO FERREIRA, SP336049 - ANDRE CAVICHIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717174-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LEITE DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha aos autos a petição inicial e o esclarecimento do motivo do ajuizamento da ação perante a circunscrição Judiciária de Brasília, quando a autora reside em Nova Granada/SP, se trata de relação de consumo e provavelmente está na alçada do Juizado Especial Cível, onde o acesso é gratuito, e o réu é estabelecido também no município da autora. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0717167-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAMILA DA SILVEIRA BELLEI. Adv(s): DF28791 - OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA. R: JULIANE GUIOTTI GALVAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANE GUIOTTI GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717167-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILA DA SILVEIRA BELLEI REQUERIDO: JULIANE GUIOTTI GALVAO - ME, JULIANE GUIOTTI GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A hipótese não autoriza a excepcionalidade da tramitação do processo em segredo de justiça, razão pela qual torno o processo público. Emende-se para comprovar o recolhimento das custas iniciais. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

#### DESPACHO

**N. 0734537-79.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** ROGERIO MAGALHAES DE OLIVEIRA. A: MARIA CLAUDIA MAGALHAES DE OLIVEIRA. A: GLAICON MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ, DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734537-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ROGERIO MAGALHAES DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDIA MAGALHAES DE OLIVEIRA, GLAICON MAGALHAES DE OLIVEIRA REU: TERRADRINA CONSTRUÇOES LTDA., BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré no ID Num. 195440530. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0726387-46.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA PACINI LTDA.. Adv(s): DF13301 - JULIO OTSUSCHI. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): RJ020283 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726387-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA PACINI LTDA. EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Conforme determinado na certidão de ID Num. 194089982 e ante a ausência de impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o valor penhorado satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0712744-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. A: ALESSANDRO AUGUSTO SGANZERLA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: RENOVAR PORCELANATOS E ACABAMENTO, UTILIDADES DO LAR E PRESENTES EM GERAL LTDA. R: ITALY COMERCIO DE PORCELANATOS E REVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712744-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO AUGUSTO SGANZERLA, VALDIR DE CASTRO MIRANDA EXECUTADO: ITALY COMERCIO DE PORCELANATOS E REVESTIMENTOS LTDA, RENOVAR PORCELANATOS E ACABAMENTO, UTILIDADES DO LAR E PRESENTES EM GERAL LTDA DESPACHO Ciente da minuta de ID 193874411. Publique-se o edital de leilão no DJe, adotando o procedimento necessário para que o edital também seja disponibilizado na agenda de leilões do TJDF. Dispensar a publicação por outros meios, conforme art. 887, § 5º, do CPC. Comunique-se o leiloeiro acerca da aprovação do edital para que o publique em seu sítio eletrônico, no mínimo 5 (cinco) dias úteis antes da data do leilão. Em atendimento ao disposto no art. 889, I, do CPC, intime-se, por publicação, quanto à data designada, o executado. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0709054-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA CONCEICAO PAULA ARAGAO. Adv(s): CE33060 - IGOR REBOUCAS PAULA, CE38693 - IGOR IAN DOS SANTOS GARRETT DA SILVA, CE44862 - VICTOR LUIZ DE SOUZA GONZAGA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709054-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PAULA ARAGAO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que o agravo de instrumento interposto pela parte autora não foi conhecido. Assim, cumpra-se a decisão de ID 189888326. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0710404-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: VR. LEO - BAR E TABACARIA LTDA. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710404-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: VR. LEO - BAR E TABACARIA LTDA DESPACHO Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deverá a parte ré comprovar a sua condição de hipossuficiência, uma vez que a simples declaração de incapacidade econômica não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de necessidade jurídica, de modo que é dever do julgador aferir a presença dos requisitos impostos à concessão do benefício postulado. No caso, não se olvida o que prevê a Súmula 481 do E. STJ, ao estabelecer que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Entretanto, tal benefício depende, para a sua concessão, da inequívoca demonstração do estado de incapacidade financeira daquele que pretende ser amparado pelas isenções garantidas ao hipossuficiente. Nesta direção, decidiu o E. STJ: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, se comprovar achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. Precedentes. 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1060284/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017? grifo inexistente no original) Não é outro o entendimento consagrado no âmbito do E. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE NÃO DISPÕE DE RECURSOS SUFICIENTES PARA SUPOSTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO. A concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica é medida excepcional e se restringe às hipóteses em que a parte comprova, de forma inequívoca, a incapacidade de arcar com os encargos do processo. (Acórdão n.1066247, 07095865820178070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/12/2017, Publicado no DJE: 14/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original). Destarte, comprove a parte ré sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0725164-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: C. DELL' ARMELINA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s): RS89214 - THIAGO ZANETTI KULLINGER, DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725164-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. DELL' ARMELINA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA DESPACHO Para que seja apreciado o pedido de início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para comprovar o recolhimento das custas processuais inerentes à referida fase processual, nos termos do art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo de 15 (quinze) dias. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0710130-04.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. R: HUELITON FERNANDES BEZERRA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710130-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL REQUERIDO: HUELITON FERNANDES BEZERRA DESPACHO Antes de ser apreciado o

requerimento de ID 195431599, intime-se a parte exequente para que apresente a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0704597-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WESLEY PEREIRA. Adv(s): DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704597-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY PEREIRA REU: NU PAGAMENTOS S.A. DESPACHO Ante o peticionado pelo réu no ID Num. 195610583, anote-se conclusão para sentença. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

#### EDITAL

**N. 0748971-34.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: MARCIA DA SILVA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Número do processo: 0748971-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO REQUERIDO: MARCIA DA SILVA CARDOSO Prazo: 30 dias úteis Objeto: Citação de MARCIA DA SILVA CARDOSO - CPF: 782.399.231-00 para pagamento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil de 2015, e por determinação da Exma. Dra. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0748971-34.2022.8.07.0001, movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO (CNPJ: 00.694.877/0001-20); contra MARCIA DA SILVA CARDOSO (CPF: 782.399.231-00), sendo o presente para CITAR MARCIA DA SILVA CARDOSO (CPF: 782.399.231-00); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 5.509,52 ( cinco mil e quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 812 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 195137048. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Eu, THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MMa. Juíza de Direito. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 7VCBSB

#### SENTENÇA

**N. 0700237-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JESUINO JOSE DE BRITO NETO. Adv(s): DF58755 - EVANDRO DA SILVA SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

**N. 0730227-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51525 - MARCUS PAULO DOS SANTOS SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730227-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante afirma que a sentença proferida nos autos é omissa ao argumento de que houve, pelo banco Réu, inadequada condução dos investimentos no mercado financeiro e na obrigação de reparar possíveis danos materiais decorrentes da má gestão na administração dos recursos provenientes do fundo PASEP. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0723967-29.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: SHEYLA GOMES PORTELA FERRUGEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor referente as mensalidades inadimplidas, ou seja, R\$ 11.338,36 (onze mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), referentes às parcelas vencidas em fevereiro a dezembro de 2018.

**N. 0717036-05.2024.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** SARAH COSTA ATHAYDE NUNES. Adv(s): DF71936 - MARIANA DA SILVA OLIVEIRA. R: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

**8ª Vara Cível de Brasília****ATO DO DIRETOR DE SECRETARIA**

**N. 0707411-44.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - Adv(s): DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707411-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: AUTODESK, INC. REQUERIDO: DIAZ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ATO ORDINATÓRIO Com vistas à realização da diligência, intimo a parte autora e o perito para ciência de que o mandado de citação e intimação foi distribuído à Oficiala de Justiça Danielle Rumbelsperger de Moraes Rego, que deverá ser previamente contatada por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço danielle.rego@tjdf.jus.br. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, aguarde-se a ulitimação da diligência. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:51:04. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0730117-26.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSEMILDO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.. Adv(s): DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERUR,CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730117-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMILDO PEREIRA DE OLIVEIRA REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Às partes para ciência da nova data da perícia. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente pessoalmente. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:46:23. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

**N. 0747913-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRENDA LOPES DA SILVA. A: EDINEY MARCIANO DA SILVA. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA, DF73367 - MARIANE DOS SANTOS FRANCA. A: J. G. L. M.. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA, DF73367 - MARIANE DOS SANTOS FRANCA; Rep(s): BRENDA LOPES DA SILVA, EDINEY MARCIANO DA CARRANZA. R: CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA. R: MARIA CRISTINA REZENDE. Adv(s): DF29205 - BENVINDO ROCHA BRAGA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALLAN WLISSÉS DE MORAES DOS DUAILIBE BARROS. Rep(s): VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747913-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENDA LOPES DA SILVA, EDINEY MARCIANO DA SILVA, J. G. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: BRENDA LOPES DA SILVA REU: RICARDO BORGES CARRANZA, CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA, MARIA CRISTINA REZENDE ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria 1/2016 deste juízo, digam as partes, em 15 dias, acerca dos esclarecimentos do perito de ID 195595565. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:10:27. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

**N. 0734741-21.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: RELAX COSMETICOS NATURAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734741-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS REVEL: RELAX COSMETICOS NATURAIS LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, digam as partes acerca do ofício e documentos - ID 195668794, em cinco dias BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:56:42. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0041004-23.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FLADEMIR PEREIRA DA PAIXAO. Adv(s): DF0050619A - TATIANA DE SEIXAS DA SILVA, MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. T: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041004-23.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S EXECUTADO: FLADEMIR PEREIRA DA PAIXAO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, digam as partes acerca do relatório BANKJUS anexado (ID 195705341), em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:10:35. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0031431-92.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA ADRIANA DE MENEZES TEMOTE. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF13303 - DAVID ALVES MOREIRA, DF15578 - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031431-92.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A., SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: MARCIA ADRIANA DE MENEZES TEMOTE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, digam as partes, em cinco dias, acerca do relatório BANKJUS - ID195709920 BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:22:15. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0742250-66.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CHIMARRAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.. Adv(s): SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO, SP408897 - ALICE BRAVO BRAILE, SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO. R: GERADORA DE ENERGIA QUINTURARE SPE LTDA. Adv(s): PE21656 - ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAUJO, PE30346 - JOAO VIANEY VERAS FILHO, PE43466 - EDNALDO SILVA FERREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742250-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHIMARRAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. REU: GERADORA DE ENERGIA QUINTURARE SPE LTDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 194339393, da parte RÉ, acompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não manejou recurso, DECORRIDO O PRAZO DE CHIMARRAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. EM

02/05/2024. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS Servidor Geral

### CERTIDÃO

**N. 0711675-75.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: GABRIEL ISSAC BARBOSA GUIMARAES. Adv(s): DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO, DF56436 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711675-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA REU: GABRIEL ISSAC BARBOSA GUIMARAES TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 167999873 transitou em julgado em 03/05/2024. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte ré, nos próprios autos, observado(s) o(s) acódo(s) de ID(s) 195621319, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação, bem como com o comprovante do recolhimento das custas processuais. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:03:01. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0720633-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WELISANGELA CARDOSO DA MATA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: PALITO COMERCIO E REFORMA DE PNEUS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720633-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WELISANGELA CARDOSO DA MATA REQUERIDO: PALITO COMERCIO E REFORMA DE PNEUS LTDA - ME TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 161347341 transitou em julgado em 06/05/2024. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte ré, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação, bem como com o comprovante do recolhimento das custas processuais. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:08:20. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0713507-17.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Adv(s): DF34015 - LORENA VIEIRA FERNANDES CUNHA, DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO, RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713507-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 165842100 transitou em julgado em 03/05/2024. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte autora, nos próprios autos, observado(s) o(s) acódo(s) de ID(s) 195607767, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação, bem como com o comprovante do recolhimento das custas processuais. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:13:12. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0740059-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANGELA FURTADO DE MENDONCA RIBEIRO. Adv(s): DF41095 - ARTHUR HENRIQUE DE MENDONCA RIBEIRO. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740059-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA FURTADO DE MENDONCA RIBEIRO REU: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré anexou documentos. Fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:07:11. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0710024-71.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME AGUIAR ALVES. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710024-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME AGUIAR ALVES EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:28:18. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0724927-82.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA. Adv(s): DF63974 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM, DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. T: LUCAS BRAZ MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se.

**N. 0720253-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BEATRIZ RAMALHO DE CASTRO CARNEIRO. Adv(s): DF5162 - LANES CID ROMANO. R: ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38164 - ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA. T: LANES CID ROMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720253-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ RAMALHO DE CASTRO CARNEIRO EXECUTADO: ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao SISBAJUD noticiou o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme

protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. As partes devem verificar o detalhamento do resultado da diligência, a fim de verificarem quais valores, dentre os bloqueados, foram efetivamente transferidos para conta judicial, tendo em vista que o juízo determina desbloqueio de valores excedentes, bem como de valores ínfimos. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo legal, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:24:19. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0707134-28.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF76478 - EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: NARAIA NE BORGES CASSIMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELLE RESENDE TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707134-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: NARAIA NE BORGES CASSIMIRO, RAFAELLE RESENDE TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de MONITÓRIA (40) proposta por VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de NARAIA NE BORGES CASSIMIRO e outros. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do Código de Processo Civil. Confiro a esta decisão força de mandado para citação da parte demandada para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida tempestivamente a obrigação, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput, do CPC). Advirta-se ainda que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, §5º, c/c art. 916, do CPC). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:01:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0712122-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IRENICE ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, PA018945 - RAFAEL FERREIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712122-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: IRENICE ALVES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a pesquisa SISBAJUD. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:13:46. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0736249-36.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE OFFICE TOWER. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736249-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE OFFICE TOWER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento da parte ré. Oficie-se para a transferência da quantia depositada nos autos em favor da parte requerida, conforme pleiteado na petição de ID 182857450. Após, sem mais requerimentos, archive-se. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:08:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0702942-52.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA LUCIA STIVAL. Adv(s): DF52908 - ANTONIO PEDRO MACHADO, DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI, DF56257 - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, DF59012 - VICTOR TADEU ANTUNES ARAUJO. R: MARCOS MASINI. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF60327 - FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO, DF17721 - FABIO LIMA QUINTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702942-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA STIVAL REQUERIDO: MARCOS MASINI, HOSPITAL LAGO SUL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os documentos anexados devem ter o seu acesso restrito em respeito ao direito constitucional à intimidade, defiro a manutenção de tais documentos em sigilo, liberando-se o seu acesso apenas aos advogados das partes. À Secretaria para providências. Fica intimada a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:21:50. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0712303-35.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MJN SERVICOS DE SERRALHERIA EIRELI. Adv(s): GO47160 - PATRICIA VIEIRA RODRIGUES. R: GPE CONSULTING: PROJETOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA NETO. T: LUIZA AUGUSTA DA SILVEIRA DE MOURA. Adv(s): MT16290/O - LUIZ EDUARDO BILIBIO PIVA, MT12525/O - RAFAEL FURMAN ALVES DE SOUZA, MT8132/O - RODOLPHO AUGUSTO SOUZA DE VASCONCELLOS DIAS. T: GPE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GPE INCORPORACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GPE PRIME CONSULTING PROJETOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712303-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MJN SERVICOS DE SERRALHERIA EIRELI EXECUTADO: GPE CONSULTING: PROJETOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:24:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0707529-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KESIA ELIANA BELINI FAGUNDES. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA, DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: JOSE HENRIQUE SANDOVAL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707529-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KESIA ELIANA BELINI FAGUNDES REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos esclarecimentos da parte autora, intime-se o perito para que ele se manifeste quanto à possibilidade de designação de nova data mais próxima do período requerido pela parte requerente. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:15:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0746807-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALESSANDRA NASCIMENTO FERNANDES FIGUEIRA. Adv(s): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAS. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Assim, é caso de concessão da gratuidade da justiça à parte AUTORA. Preclusa, façam os autos conclusos para sentença.

**N. 0733096-24.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PANTOJA ADVOGADOS S/S. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: MARCIANO ANDRADE HILARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733096-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PANTOJA ADVOGADOS S/S EXECUTADO: MARCIANO ANDRADE HILARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Resta evidente que o executado não possui bens passíveis de penhora. Registro que a fluência do prazo de cinco anos da prescrição intercorrente teve início em 18/04/2024, com a intimação do exequente acerca da decisão de ID 193300088 (ciência da primeira diligência infrutífera posterior à vigência da nova redação do §4º do art. 921 do CPC). Isso posto, e considerando que já foram realizadas pesquisas a todos os sistemas disponíveis ao juízo, e para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de até 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, ele poderá impulsionar o processo, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Caso o processo permaneça suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano sem nenhuma providência da parte credora, remeta-se o processo ao arquivo provisório, até 19/04/2030, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:25:47. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0721997-91.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PATRICIA LISBOA FREIRE. Adv(s): DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES, DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES, DF29608 - MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS, RJ223350 - CAROLINA BRITO CARDOSO. A: JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES. Adv(s): DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES. A: MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. Adv(s): DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. A: MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS. Adv(s): DF29608 - MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS. R: STEAK BULL GOURMET LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: DONATI & BUZANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721997-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA LISBOA FREIRE, JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES, MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES, MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS EXECUTADO: STEAK BULL GOURMET LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme consignado na decisão anterior, é o caso de suspensão do feito. Registro que a fluência do prazo de cinco anos da prescrição intercorrente teve início em 03/05/2024, com a intimação do exequente acerca da certidão de ID 195531927 (ciência da primeira diligência infrutífera posterior à vigência da nova redação do §4º do art. 921 do CPC). Isso posto, e considerando que já foram realizadas pesquisas a todos os sistemas disponíveis ao juízo, e para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de até 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, ele poderá impulsionar o processo, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Int. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 12:09:41. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0715901-55.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JOSE CLEVES DE ARAUJO. Adv(s): SC62190 - BRUNO GUIMARAES DA SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715901-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE CLEVES DE ARAUJO EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a anexar os documentos indicados no artigo 2º da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:47:22. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0707879-08.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA NAZARETH ALMEIDA DE MORAES. Adv(s): DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: VERONICA SOARES MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ficam as partes intimadas para indicarem, no prazo de quinze dias, seus assistentes técnicos, e apresentarem quesitos, caso queiram (art. 465, § 1º, CPC).

**N. 0060743-26.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Adv(s): DF39156 - EDUARDO DONALD NETO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. R: MAIDI BATISTA RABELO. R: RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME. Adv(s): DF70276 - KUMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. T: DALTON DORNELAS DE CARVALHO. Adv(s): DF70276 - KUMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0060743-26.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA EXECUTADO: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR, MAIDI BATISTA RABELO, RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos à suspensão, a fim de se aguardar o resultado da penhora no rosto dos autos do processo n. 0705621-98.2019.8.07.0001. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:53:03. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0701699-73.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. A: ROSANA MOREIRA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: APOLIANE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701699-73.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, ROSANA MOREIRA EXECUTADO: APOLIANE PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de expedição da certidão requerida. À Secretaria para providências. Após, retomem os autos ao arquivo provisório. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 06:58:04. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0738616-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: PAO PILOTO ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO MENDES MOLINA. R: JOSE TENORIO BEZERRA NETO. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738616-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS EXECUTADO: PAO PILOTO ALIMENTOS LTDA - ME, HUMBERTO MENDES MOLINA, JOSE TENORIO BEZERRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto à petição da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 07:14:41. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0728911-06.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: RUTH FURTADO ALMEIDA. Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF46927 - CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728911-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: RUTH FURTADO ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:28:37. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0725997-66.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: JOSE OSVALDO GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF33905 - JOSE ZITO DO NASCIMENTO, GO40744 - MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725997-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE OSVALDO GOMES DE SOUZA REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que não houve deflagração da fase de cumprimento de sentença e, diante da quitação do débito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:13:24. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0701267-54.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: A T MACEDO SERVICOS EM ENGENHARIA. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: J MONTEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME. Rep(s): JAIR FERREIRA MONTEIRO. R: JAIR FERREIRA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido formulado pela parte autora.

**N. 0744248-06.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: LEONIDIO PEDRO DO NASCIMENTO. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744248-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LEONIDIO PEDRO DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prossiga-se com a suspensão determinada na decisão de ID 190227295. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:02:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0737400-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: L. T. G.. Adv(s): DF52399 - PRISCILA BEZERRA TEMPERANI; Rep(s): PRISCILA BEZERRA TEMPERANI, RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se.

**N. 0709421-61.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WEDERSON JOSE RODRIGUES. Adv(s): DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709421-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WEDERSON JOSE RODRIGUES REU: BANCO ORIGINAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração propostos por ambas as partes. Em ID 190676453 a parte ré apontou que obscuridade, requerendo que seja esclarecida expressa e detalhadamente o pedido liminar concedido em ID 189926169. Em ID 191890508 a parte autora apontou que não foram apreciados os demais itens requeridos em tutela de urgência. O pedido liminar foi apresentado nos seguintes termos: Ex positis, o autor requer a concessão, inaudita altera parte, tutela provisória de urgência para (i) autorizar o depósito judicial mensal das parcelas previstas no acordo efetivamente firmado pelo autor no valor de R\$ 1.620,70, (ii) determinar que o banco réu se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SERASA) e (iii) determinar que o réu se abstenha de cobrar o autor (por qualquer meio, ligação, mensagem etc.) pela dívida em discussão, sob pena de multa diária a ser estipulada por esse MM. Juízo. Sendo a decisão nesse sentido: Defiro a tutela de urgência, para determinar que o réu deposite em juízo, mensalmente as parcelas na forma proposta pela ré. Portanto, verifico que quanto aos embargos do réu, esses não procedem, na medida em que não se verifica obscuridade. O item (i) requereu o depósito judicial mensal das parcelas de R\$ 1.620,70 conforme o contrato que o autor pretendia firmar. É esse o pedido que liminarmente fora acolhido: o depósito em juízo dessas parcelas. Quanto aos embargos do autor, merecem acolhida, pois não foram apreciados os itens ii e iii. Nesses termos, estendo o alcance da decisão para acolher os itens acima, no sentido de que o banco réu deve se abster de inserir o nome do autor em cadastro de inadimplentes e de promover a cobrança da dívida em discussão por qualquer meio. Obtempero, no entanto, que havendo inadimplemento do autor em relação às parcelas nos moldes previamente propostos ? R \$1.620,70, naturalmente o réu poderá exercer o seu direito de cobrança, nos limites legítimos, haja vista o não cumprimento da avença. Em suma, deverá a parte autora promover o depósito das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 1.620,70 em juízo e, permanecendo adimplente nos termos do contrato originário, não poderá o réu promover sua inscrição em cadastros de inadimplência tampouco efetuar outras cobranças. Esta decisão é parte complementar da decisão de ID 189926169. Apresentada a contestação pelo réu (ID 192951913), ao autor para réplica em 15 dias. Não havendo requerimento justificado da necessidade de produção de outras provas e, em sendo a prova eminentemente documental já juntada aos autos, esses deverão ser desde logo conclusos para sentença. Comprove o autor os depósitos das parcelas vencidas, assim fazendo também em relação as parcelas vincendas. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:19:39. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0706814-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: ORGANIZZA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706814-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA REQUERIDO: ORGANIZZA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA DECISÃO Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização da parte requerida. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:21:03. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0715709-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PORFIRIO & LOURENCO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA ITALIA LTDA - ME. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: SERGIO LELIS DAS NEVES VILACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715709-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORFIRIO & LOURENCO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ITALIA LTDA - ME,

SERGIO LELIS DAS NEVES VILACA DECISÃO Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização da parte requerida. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:17:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0704109-07.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ELISANGELA ARAUJO SANTANA. A: RONEY BARBOSA. Adv(s): PB18197 - CLODOVAL BENTO DE ALBUQUERQUE SEGUNDO. R: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Rep(s): ALYNE PEDREIRA DE ABREU, JAMILE CAPUTO CORREA. R: JOSE RONALDO BARBOSA. Rep(s): CINDY ROBERTA PORTO ALEXANDRE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704109-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELISANGELA ARAUJO SANTANA, RONEY BARBOSA EMBARGADO: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II, JOSE RONALDO BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: ALYNE PEDREIRA DE ABREU, JAMILE CAPUTO CORREA, CINDY ROBERTA PORTO ALEXANDRE DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofício porque a suspensão diz respeito apenas ao prosseguimento dos atos expropriatórios, o que já foi determinado no processo de execução. Assim, a liberação de qualquer restrição aguardará o deslinde deste processo. Aguarde-se o transcurso de prazo para manifestação quanto à intimação anterior. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:51:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0727521-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): PE36069 - JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR, PE39369 - MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: COMERCIAL DE MOVEIS DA 14 LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727521-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS DA 14 LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer em sua petição de ID 194985476 a expedição de ofício à SUSEP, a pesquisa CENSEC, o apontamento dos devedores na CNIB e o bloqueio de cartões da parte executada. INDEFIRO o requerimento do credor de expedição de ofício à SUSEP, pois as informações perseguidas, a princípio, já foram alcançadas pela diligência via novo sistema Sisbajud, sem resultado positivo. Ademais, veja-se que a SUSEP é órgão integrante do Sistema Financeiro Nacional incumbido da supervisão do mercado de seguros privados, assim como a CNSeg é mera agremiação de representação das empresas do seguimento, mas nenhuma destas entidades é operadora ou detém a custódia de eventuais títulos atribuídos ao devedor, o que também corrobora a inutilidade da expedição dos ofícios. Ora, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, "como todo processo, também o de execução deve servir, efetivamente, para entregar ao vitorioso aquilo que tem direito a receber. Não se justifica, portanto, processo de execução apenas para prejudicar o devedor, sem trazer qualquer proveito prático ao credor, devendo o processo ter alguma utilidade prática que beneficie o exequente?". Deveras, este Juízo coopera com os credores nos feitos em trâmite nesta serventia autorizando e promovendo a pesquisa aos vários sistemas conveniados, devendo a parte cooperar e cumprir também seu dever para satisfação de seu crédito. No caso, o credor sequer promovera a pesquisa de bens imóveis, como expressamente apontado pelo Juízo na decisão anterior, a resguardar a adoção de eventual medida atípica quando do esgotamento das vias ordinárias de localização de bens do devedor. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados desta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE ENVIO DE OFÍCIOS À CNSEG E À SUSEP PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INVESTIMENTO QUE É ALCANÇADO PELO BACENJUD. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Aplicações financeiras consubstanciadas em fundos de previdência privada operados por entidades abertas de previdência complementar são abrangidas pelo BACENJUD, de maneira a tornar desnecessário o envio de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg e à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para verificar a sua existência. II. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1256166, 07140323620198070000, Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, publicado no PJe 22/7/2020) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FINTECHS E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS AO ALCANCE DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deferimento de expedição de ofícios aos bancos digitais (Fintechs) e a administradoras de cartão de crédito exige análise do caso concreto, haja vista que efetivação de pesquisas nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário ostenta caráter complementar, ou seja, não pode ser tida como o único meio de obtenção de informações no sentido. Será plausível expedição de referidos ofícios quando o credor já tiver realizado esforços na localização de bens e a medida estiver de acordo com o princípio da razoabilidade. 2. No caso dos autos, não há evidência de que o agravante tenha exaurido as providências ao seu alcance. Pelo contrário, diligências para localização de bens realizadas até o momento foram pelo juízo mediante pesquisa nos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e RIDFT), além de expedição de ofício à Receita Federal. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão nº 1297834, 07286557120208070000, Relatora Des. MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, publicado no PJe 19/11/2020) Já em relação ao pedido de pesquisa junto ao CENSEC, percebe-se que as informações sobre testamentos, procurações e escrituras de qualquer natureza, lavradas em todos os cartórios nacionais, administradas pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, não se destinam à busca de patrimônio da executada, não constituindo esse sistema em instrumento auxiliar na persecução de bens expropriáveis. Ademais, a pesquisa poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.censec.org.br]. Não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de Justiça e estando a diligência ao seu alcance, não há se falar em intervenção do Juízo neste ponto. Com relação ao pleito de que seja utilizado o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB para localizar patrimônio penhorável atribuível aos devedores, igualmente é o caso de indeferimento. A princípio, esclareça-se que o sistema CNIB, instituído pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ, foi desenvolvido no intuito de conferir eficácia e publicidade às decisões judiciais e administrativas, prolatadas em âmbito nacional e relacionadas às indisponibilidades de bens, divulgando-as para Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional para efetivo cumprimento, ou seja, trata-se de banco de dados alimentado com as ordens de indisponibilidade emitidas pelo Poder Público, e não de centralização dos registros de bens (art. 4º da referida norma). De fato, por via transversa, o sistema acaba por evidenciar eventual bem do devedor quando do cumprimento da ordem de indisponibilidade, admitindo-se o seu uso excepcional para a localização de bens já apontados em ordem precedente. Para tanto, faculta-se à própria parte interessada realizar consulta direta na plataforma virtual do referido sistema - www.indisponibilidade.org.br -, mediante o pagamento de encargo, de modo que se afigura desnecessária a intervenção do Juízo para a realização da diligência. Nesse sentido, confira-se a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PESQUISA DE IMÓVEIS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. DESCABIMENTO. I. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, criada pelo Provimento 39/2014, do Corregedor Nacional de Justiça, para ?recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados?, não pode ser utilizada como ferramenta de consulta ou constrição de imóveis do executado. II. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão nº 1193708, 07107078720188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2019, Publicado no DJE: 28/08/2019) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REQUERIMENTO DE CONSULTA À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída pelo Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, foi criada com o objetivo de conferir maior efetividade e celeridade à indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, impedindo a dilapidação do patrimônio do devedor, além de permitir o rastreamento da propriedade de imóveis e outros direitos reais imobiliários, garantindo maior eficácia às decisões constitutivas, em benefício da



segurança jurídica. 2. Diante da faculdade conferida à própria parte interessada de realizar consulta direta ao aludido sistema em sítio eletrônico, mediante o pagamento de encargo, figura-se desnecessária que referida medida seja tomada pelo Poder Judiciário. 3. Sob tal perspectiva, é relevante consignar que não se pode onerar o Poder Judiciário ou entidade responsável pelo cadastramento dos dados com os custos decorrentes da anotação de indisponibilidade e sua respectiva disponibilização. Diante do exposto, a decisão agravada que indeferiu a medida vindicada não merece reparos. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1189278, 07083110620198070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2019, Publicado no DJE: 22/08/2019) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA. BENS. LOCALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS FRUSTRAÇÃO. POSTULAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENHORA FRUSTRADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INSCRIÇÃO DA EXECUTADA NA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. REGULAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (PROVIMENTO Nº 39/14). INVIABILIDADE. RESTRIÇÃO NÃO TOLERÁVEL NO AMBIENTE DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PRIVADOS. FORMA DE COERÇÃO PATRIMONIAL. EXORBITÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. Conquanto tenha admitido o legislador processual a adoção de medidas que exorbitam a expropriação patrimonial como forma de inquirição do obrigado a resolver a obrigação, notadamente o protesto do título judicial (art. 517) e a anotação do seu nome em cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3º), o ordenamento jurídico não legitima que os bens do executado sejam sujeitados a decreto de indisponibilidade de forma genérica e com amplitude nacional mediante utilização do instrumental pertinente à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, notadamente porque esse sistema não tem por finalidade à busca de patrimônio expropriável do executado. 5. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB fora regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, destinando-se precipuamente a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e autoridades administrativas, não estando vocacionada originalmente a ser manejada como forma de pesquisa e localização de bens expropriáveis no ambiente de execução originária de negócio privado, tornando inviável que o instrumental seja utilizado com esse escopo se não exauridos os meios disponíveis e aplicáveis diretamente no ambiente dos executórios. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão nº 1184719, 07031545220198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 26/07/2019) Por fim, o exequente pretende que seja determinado o bloqueio de seus cartões de crédito, como medida necessária para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Ainda que exista o comando genérico do art. 139, IV, do CPC, que possibilita ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, não vejo utilidade/efetividade alguma na medida postulada pelo exequente para a satisfação concreta de seu crédito, pois o bloqueio de cartões de crédito não se transformarão em dinheiro ou qualquer outro bem de valor passível de construção. Trata-se, portanto, de medida inadequada para o que pretende o exequente. Além disso, o credor não demonstrou que o devedor tem gastos supérfluos e excessivos, em detrimento do pagamento da dívida. Não há nenhuma indicação fática de que a parte executada ostente padrão de consumo elevado, ou que vem se furtando ao cumprimento da obrigação, mesmo possuindo gastos incompatíveis com essa realidade em seu cartão de crédito. Ademais, tal medida atingiria direitos de terceiro alheio ao presente processo, a operadora do cartão de crédito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS VISANDO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE. ART. 139, IV CPC. DESPROPORÇÃO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de CNH e apreensão Passaporte. 2. O julgador, na aplicação das medidas executivas para adimplemento da obrigação, deve considerar o grau de proporcionalidade e efetividade que a medida guarda com a superação do obstáculo existente ao adimplemento da obrigação. 3. A suspensão da CNH e apreensão do passaporte não guarda pertinência com o adimplemento da obrigação, e caso fossem determinadas, não teriam o condão de assegurar a satisfação do crédito pretendido. 4. Portanto, a suspensão da CNH e apreensão do passaporte são medidas inadequadas e desproporcionais aos propósitos do credor e têm o potencial de comprometer o direito de ir e vir dos devedores. 5. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n.1082255, 07120626920178070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no PJe: 05/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. ARTIGO 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE GASTOS INJUSTIFICADOS EM DETRIMENTO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA PELOS DEVEDORES E DE QUE A MEDIDA SERÁ APTA A COMPELIR OS DEVEDORES AO PAGAMENTO DA QUANTIA DEVIDA. PREJUÍZO A TERCEIRO (OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO) QUE NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM A DEMANDA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Muito embora o artigo 797, caput, do Código de Processo Civil estabeleça que a execução é desenvolvida no interesse do credor, não se pode ignorar que o direito do exequente sofre limitações derivadas dos direitos do devedor, que deve ter sob proteção, entre outros, o direito de locomoção e o direito à dignidade. 2. Em que pese o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil autorizar o Juiz a adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, certo é que sua aplicação não é irrestrita e imediata, devendo ser demonstrada a utilidade e a pertinência da medida para a satisfação do crédito, bem como o esgotamento das medidas inerentes ao processo executivo ou à fase de cumprimento de sentença, tratando-se, em última análise, de medida excepcional. 3. A mera alegação de impossibilidade de construção de bens não tem o condão de demonstrar que os devedores se encontram realizando gastos supérfluos e excessivos em detrimento do pagamento da dívida. 4. Na hipótese, não há nenhuma indicação fática de que a parte executada ostente padrão de consumo elevado, ou que vem se furtando ao cumprimento da obrigação mesmo possuindo gastos incompatíveis com essa realidade em seu cartão de crédito. 5. A medida de bloqueio de cartões de crédito, além de não indicar que seria apta a compelir os executados ao pagamento da dívida, atingiria direito de terceiros (operadoras de cartões de crédito) que não guardam qualquer relação com a demanda, infringindo especialmente o quanto previsto no artigo 170, IV e parágrafo único, da Constituição da República. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1076404, 07092228620178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o bloqueio dos cartões de crédito do executado. Fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão em razão da ausência de bens penhoráveis. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:22:43. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0065660-20.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: EVANDRO REGIS FALCAO FERREIRA. Adv(s): DF26732 - SAMUEL CAIXETA MARTINS TEIXEIRA. R: LUIS FELIPE FALCAO FERREIRA. Adv(s): DF61627 - ROBERT ARAUJO MENESES. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA GRANJA DO TORTO LTDA - ME. Adv(s): DF26732 - SAMUEL CAIXETA MARTINS TEIXEIRA. T: SANDRO PISSINI & MARQUESINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0065660-20.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: EVANDRO REGIS FALCAO FERREIRA, LUIS FELIPE FALCAO FERREIRA, PANIFICADORA E CONFEITARIA GRANJA DO TORTO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, fica intimada a parte executada a indicar quais são e onde estão seus bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio poder ser interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:38:27. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0731633-18.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA. R: JUCENIR VITOR DO NASCIMENTO. R: MARIA DE FATIMA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA, DF0052338A - ANSELMO RODRIGUES DE DEUS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731633-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JUCENIR VITOR DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA PEREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da majoração dos honorários, fica intimada a parte executada a efetuar o pagamento da quantia remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:39:10. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0725946-26.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA, DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF53530 - LUCIJANE ARAUJO DA COSTA. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. Adv(s): DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. Adv(s): DF0052011A - LUIZ ALFREDO FERNANDES JALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725946-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE HARRISON DA COSTA, MATEUS SANTANA SOUSA, LUCAS SANTANA SOUSA EXECUTADO: WALTER ALEX SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil, a parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa. No caso, a parte já tinha ciência de que a nomeação era restrita a tal ato e mesmo assim não constituiu outro patrono, razão pela qual não há razão para a suspensão do feito para designação de outro advogado, aplicando-se, caso não seja constituído novo advogado, a revelia, caso a parte não cumpra tal faculdade. Aguarde-se a preclusão da decisão anterior, mesmo porque diz respeito à matéria que o atual patrono possui poderes para impugnar. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:34:53. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0708391-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Adv(s): DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. Intime-se.

**N. 0718841-27.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: ANGELA CRISTINA VIANA. Adv(s): DF47043 - PEDRO PAULO OLIVEIRA SILVA, DF6468 - ANGELA CRISTINA VIANA, DF0007935A - FATIMA ROSA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718841-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO EXECUTADO: ANGELA CRISTINA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos opostos pela parte executada. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:24:03. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0723815-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAYLON B. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: NADIR VIEIRA MACHADO. Adv(s): DF7638 - SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES; Rep(s): KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723815-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAYLON B RÉU ESPÓLIO DE: NADIR VIEIRA MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o presente feito, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu, para que se opere o trâmite do pedido nos autos do inventário. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:27:00. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0720504-16.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS MACEDO ROMEIRO. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720504-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS MACEDO ROMEIRO REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos executados que se encontram em recuperação judicial, fica intimada a parte credora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a habilitação de seu crédito no Juízo da recuperação, uma vez que, a princípio, não seria possível o deferimento de medidas expropriatórias contra tais devedores. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:37:16. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0737939-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: MARCOS ANTONIO DIAS BAPTISTA. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF17836 - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR. T: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737939-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DIAS BAPTISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer em sua petição de ID 195419557 a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para verificar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício do executado. Como tal requerimento apenas informaria a existência de vínculo empregatício registrado em nome do executado, fonte de renda a priori protegida pelo instituto da impenhorabilidade legal, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, não está demonstrada a utilidade prática da medida. Assim, indefiro também o envio de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para verificar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício em nome da parte executada, tendo em vista a proteção legal conferida a tal espécie patrimonial. Fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:18:33. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0703300-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703300-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:46:59. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0743050-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELA CRISTINA DE ABREU ROCHA. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743050-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIELA CRISTINA DE ABREU ROCHA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:30:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0718462-86.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SMART CENTER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. R: POLO ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718462-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMART CENTER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: POLO ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora de recebíveis de cartão de crédito consiste na constrição de parte do faturamento da empresa requerida; e, portanto, constitui medida excepcional, que só é cabível depois de evidenciado que a parte executada encontra-se em desenvolvendo atividade empresarial e que a exequente tenha exaurido todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis da requerida. Ainda, deve-se consignar que os elementos de convicção coligidos indicam que a empresa executada atualmente não atua no mercado, pois sequer se manifestou no processo, tampouco patrimônio penhorável, conforme pesquisas anteriores. É inconcebível o desenvolvimento de atividades de comércio de móveis sem patrimônio e/ou movimentação financeira, razão pela qual é absolutamente improvável o êxito na penhora de recebíveis (valores decorrentes de operações de compra e venda em cartão de crédito). Portanto, indefiro o requerimento formulado. Fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito em razão da ausência de bens penhoráveis. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:48:13. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0716021-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRA BORDA DE ABRANCHES. A: CARLOS EDUARDO BORDA DE ABRANCHES. Adv(s): DF61742 - ALEXANDRE NETTO PINTO DE ABRANCHES. Adv(s): DF61742 - ALEXANDRE NETTO PINTO DE ABRANCHES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716021-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRA BORDA DE ABRANCHES, CARLOS EDUARDO BORDA DE ABRANCHES, E. B. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRA BORDA DE ABRANCHES REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos opostos pela parte autora. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:42:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0700731-43.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ULTIMATE COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700731-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: ULTIMATE COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:39:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0703170-27.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** RENATO LIMA FIGUEIREDO SAMPAIO. Adv(s.): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: CRISTIANO COELHO DA NATIVIDADE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703170-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: RENATO LIMA FIGUEIREDO SAMPAIO REQUERIDO: CRISTIANO COELHO DA NATIVIDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que houve a citação por hora certa, expeça-se mandado de confirmação, nos termos do artigo 254 do Código de Processo civil. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:06:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0704936-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELIAS CLAUDINO DE OLIVEIRA. A: ZENOBRE MARIA DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s.): DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO, DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s.): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704936-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ELIAS CLAUDINO DE OLIVEIRA, ZENOBRE MARIA DE JESUS OLIVEIRA REU: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, o valor do crédito deve ser atualizado até o pedido de recuperação. Retornem os autos para a Contadoria para adequar os cálculos, se for o caso. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:10:02. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0707943-64.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707943-64.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratando-se de demanda que envolve relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é facultado ao autor/consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, ou no foro de domicílio do réu, nos termos da regra geral de competência prevista no artigo 46 do Novo Código de Processo Civil ou no foro eleito no contrato. No entanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 46 do Código de Processo Civil não podem ser aplicados de forma isolada, devendo a interpretação das regras de competência acima expostas ser realizada em conjunto com o disposto no artigo 75, §1º, do Código de Civil. O código Civil estabelece que o tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Sendo assim, no presente caso, a ação poderia ter sido ajuizada pelo autor no foro do seu domicílio. Portanto, o ajuizamento da presente ação no foro de Brasília/DF contraria as normas legais de fixação da competência e, também o princípio do juiz natural, motivo pelo qual o juízo pode declinar de ofício da sua competência para o processamento do feito. Pensar de forma diversa seria permitir que o autor escolha de forma aleatória o foro para o ajuizamento da ação nos casos em que a ré for pessoa jurídica de grande porte e possuir estabelecimento em vários lugares, o que se mostra inadmissível, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada: ?EMENTA: AGRAVO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada." (AgRg no AREsp 391.555/MS, Min. Marco Buzzi) - No tocante ao tema da competência territorial para o processamento de liquidação/execução individual de sentença proferida em ações civis coletivas, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, já pacificou o entendimento de que cada consumidor legitimado a executar a sentença pode fazê-lo no foro de seu domicílio. (TJMG - Agravo de InstrumentoCv 1.0450.18.000601-4/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2018, publicação da súmula em 10/12/2018) ? Pelas razões acima expostas, e diante da abusividade da escolha aleatória de foro, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, bem como determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte/MG, via redistribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:08:02. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

#### DESPACHO

**N. 0031016-80.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ESTEFANE CELIS ARAUJO. Adv(s.): DF9057 - PAULO RICARDO SILVA, DF39157 - EREMITA EMANUELA LOPO PAZ. R: GILSON MEDEIROS MARTINS. Adv(s.): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA, DF21313 - HAIRTON ROSA SILVA, DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA. R: JACIRA MARQUI MARTINS. Adv(s.): DF21313 - HAIRTON ROSA SILVA, DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031016-80.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTEFANE CELIS ARAUJO EXECUTADO ESPÓLIO DE: GILSON MEDEIROS MARTINS EXECUTADO: JACIRA MARQUI MARTINS DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:29:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0716826-51.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TOMAHAWK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF27959 - BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716826-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOMAHAWK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/06/2024 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_05\\_16h](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR

Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 06/05/2024 15:40 GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA

### SENTENÇA

**N. 0721543-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIS EDUARDO ALMEIDA GONCALVES. Adv(s): DF72376 - LARISSA LOPES BATISTA SOUSA; Rep(s): ERIKA VIEIRA DE ALMEIDA. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para CONDENAR a parte ré: A REPARAR o veículo conforme vício constatado nos autos, no prazo de 15 dias; A RESSARCIR o autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária desde o arbitramento (INPC), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (15/03/2023 - data da primeira tentativa de reparo), conforme Súmulas 362 e 54 do STJ. Ante a sucumbência mínima do pedido autoral, condeno ainda a parte ré em custas e honorários os quais fixo em 10% do proveito econômico da parte autora (R\$ 82.400,00 + 5.000,00), nos termos do art. 85, §2º, CPC. Transitada em julgada e nada mais sendo requerido, ao arquivo. PIC BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:40:46. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0723439-58.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s):** SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723439-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: ANTONIA MARCIA SOUZA DA COSTA SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS em face de ANTONIA MARCIA SOUZA DA COSTA. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 195393063, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. No que tange ao requerimento de suspensão do processo, não se mostra razoável a medida pleiteada, como bem pontificado em diversos Juízos Cíveis. Trata-se de uma prática ultrapassada, que não representa a garantia do cumprimento do acordo, tampouco atende aos anseios em favor de um Poder Judiciário mais célere, eficaz e qualificado, na forma do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Ao contrário, referida medida está evidentemente na contramão dos almejados avanços administrativos e da efetividade da prestação jurisdicional, por ser incompatível com as diretrizes de vanguarda que devem informar os processos judiciais, vez que, havendo descumprimento do acordo, basta simples petição incidental da parte interessada para que se promova a execução coercitiva do título judicial ora constituído. Transitada em julgada, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:04:20. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0751692-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADJAFRE & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. R: DAVID JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR revogado o benefício da gratuidade da justiça concedida a DAVID JOSE DE LIMA nos autos da ação principal (nº 0719394-45.2021.8.07.0001). Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Em virtude da sucumbência mínima da parte ré, deverá a parte autora arcar com a integralidade das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Transitada em julgada, não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Esclareço que, após o trânsito em julgado, o pedido de cumprimento de sentença deverá ser apresentado nestes autos, mediante o pagamento das custas desta fase e planilha atualizada do débito por meio do PJE. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:31:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0752265-60.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** BEATRIZ MENOSSI. Adv(s): DF72323 - MATEUS DE SOUSA FERREIRA. R: ESTUDIOS MARIA - FILMES, PROPAGANDA E MARKETING DIGITAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, §2º, CPC), na quantia de R\$ 5.524,22 (cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), a ser atualizada a partir do cálculo apresentado ao ID 182559801, pág. 03, acrescida de correção monetária segundo índices esposados pelo TJDF e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do respectivo vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:45:11. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0060203-75.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SUPORTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF27910 - ALINE HACK MOREIRA, DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF73286 - GLAUCIA APARECIDA REMOR STECANELA. R: EPITACIO ARBUES CARNEIRO. Adv(s): DF6282 - NILTON OLIVEIRA BATISTA, DF64891 - DEISE ADRIANA FERNANDES. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais, conforme art. 921, §5º do CPC e precedente do STJ, 3ª Turma, REsp 2.025.303-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08/11/2022 (Info 759). Transitada em julgada, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:12:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0723587-35.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** LUIZ CLAUDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. R: GABRIEL MACHADO MICHETTI. R: UANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: WALKIRIA RODRIGUES DE SA. Adv(s): DF58087 - BIANCA DE ARAUJO LUZ, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: NATTANY ARNDT ROJAS. R: MATHEUS FILIPE ALVES MACHADO. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Trata-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA proposta por LUIZ CLAUDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP em face de GABRIEL MACHADO MICHETTI e outros. Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase de conhecimento, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, "b" do Art. 487, do CPC. Custas já recolhidas. Tratando-se de PJE, aos arquivos provisórios, sem baixa no nome das partes, o que equivale à suspensão do processo até 10/2026. Quitado o débito, deverão as partes peticionar nos autos requerendo o arquivamento definitivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

## 9ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0718417-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718417-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO REU: BANCO DO BRASIL S/A VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, abro vista ao advogado do autor para efetuar o pagamento das custas processuais finais (id 195564530 - no valor de R\$ 35,32) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, basta acessar a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizado nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 19:08:28. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0053495-04.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LEONARDO ALBERTO CAETANO BORGES. Adv(s): DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA, DF41272 - LUIZ HENRIQUE FONSECA TEIXEIRA JUNIOR, DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: DIVANIR BERNARDES DE ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIVAN TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0053495-04.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO ALBERTO CAETANO BORGES EXECUTADO: DIVANIR BERNARDES DE ASSUNCAO, MAIVAN TURISMO LTDA - ME, OSVALDO DE MELLO 195622521 VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista aos executados para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação id 195622521. BRASÍLIA-DF, 5 de maio de 2024 23:39:01. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0713262-64.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SUENIA MACELLE BRAGA DE LIMA. Adv(s): DF67155 - JORGE DA SILVA COSTA GONCALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713262-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUENIA MACELLE BRAGA DE LIMA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a Parte Suenia Macelle Braga de Lima intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID195515700) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, poderá acessar a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA\_ DF, 03 de maio de 2024 17:28:24. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

**N. 0718068-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. Número do processo: 0718068-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA EXECUTADO: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que o trânsito em julgado do acórdão/sentença proferido nos autos ocorreu no TJ (id 195524482). Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado da executada para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça. Em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 18:19:03. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0703858-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): MT27557/0 - JEFFERSON COSTA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do autor para trazer aos autos o comprovante de pagamento das custas finais. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0701803-14.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA LUCIA VIANA ATTA. Adv(s): SE16549 - THIAGO FABRICIO DE OLIVEIRA SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701803-14.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA LUCIA VIANA ATTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo perito no id 195641503. Havendo concordância, fica a parte ré intimada para promover o respectivo depósito judicial, bem como para trazer aos autos as microfichas e extrato da conta PASEP da parte autora: PASEP: 1.207.894.967-3 ? ANA LUCIA VIANA ATTA. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 10:25:03. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0743945-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAISSA FERREIRA DE SA ABREU. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS, DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. R: FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA THAYS TAVARES LTDA. Adv(s): PR73642 - HERON ALMEIDA PEDROSO. T: ROMULO MATEUS FONSECA VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743945-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAISSA FERREIRA DE SA ABREU REU: FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA THAYS TAVARES LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo perito no id 195647582. Havendo concordância, fica a parte ré intimada para promover o respectivo depósito judicial. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 10:42:36. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0702129-25.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.. Adv(s): SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE. R: BR 88 RENT A CAR EIRELI - ME. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado da ré/reconvinte para se manifestar sobre a contestação à reconvenção id 195657377. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0742314-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THAIS EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s): DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA, DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF70487 - MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo perito no id 195658227. Havendo concordância, ficam as partes intimadas para promoverem o respectivo depósito judicial na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma, conforme decisão id 188674662. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0751002-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA QUARESMA. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que anexo aos presentes autos o extrato(s) da(s) conta(s) vinculada(s) aos presentes autos. Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do autor para se manifestar sobre o depósito id 195660540, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, deverá o credor indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência. NÚMERO DO PROCESSO TOTAL DEPOSITADO R\$ 3.360,25 SALDO ATUALIZADO R\$ 3.361,05 CONTAS JUDICIAIS ORDENS BANCÁRIAS PESQUISAR CONTAS Conta Status Pólo Ativo Pólo Passivo R\$ Atualizado BRB 1553358403 Ativa CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA QUARESMA COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE 3.361,05 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositante R\$ Depositado R\$ Atualizado Observações 5682852 02/05/2024 COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE 3.360,25 3.361,05 - VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0712564-58.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA. A: TANARA DE SIQUEIRA FURTADO. Adv(s): DF0012998A - FABIANO SANTOS BORGES. R: ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 305 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: GUSTAVO HENRIQUE CORREA DE PAULA MACIEL. Adv(s): DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado dos exequentes para se manifestar sobre o depósito id 175392894, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, deverá indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0712564-58.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA. A: TANARA DE SIQUEIRA FURTADO. Adv(s): DF0012998A - FABIANO SANTOS BORGES. R: ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 305 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: GUSTAVO HENRIQUE CORREA DE PAULA MACIEL. Adv(s): DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado dos exequentes para se manifestar sobre os depósitos anexos à petição id 195684683, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, deverá indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0707494-60.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA. R: TANARA DE SIQUEIRA FURTADO. Adv(s): DF0012998A - FABIANO SANTOS BORGES. Número do processo: 0707494-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO MANUEL DUARTE COSTA EXECUTADO: HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA, TANARA DE SIQUEIRA FURTADO CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que anexo aos presentes autos o extrato(s) da(s) conta(s) vinculada(s) aos presentes autos. Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do exequente para se manifestar sobre o depósito id 195695992, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, deverá o credor indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência. NÚMERO DO PROCESSO TOTAL DEPOSITADO R\$ 1.438,04 SALDO ATUALIZADO R\$ 1.438,04 CONTAS JUDICIAIS ORDENS BANCÁRIAS PESQUISAR CONTAS Conta Status Pólo Ativo Pólo Passivo R\$ Atualizado BRB 1553365760 Ativa RENATO MANUEL DUARTE COSTA HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA 1.438,04 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositante R\$ Depositado R\$ Atualizado Observações 5695203 06/05/2024 HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA 1.438,04 1.438,04 - BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 16:32:53. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0701125-17.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILA CRISTINA VIANA LIMA. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: SOLON BARBOSA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701125-17.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRISCILA CRISTINA VIANA LIMA REQUERIDO: SOLON BARBOSA FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista as diligências negativas referentes aos mandados de citação da Parte Solon Barbosa Faria, manifeste-se a Parte Autora sobre a referida diligência no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da Portaria 02/2021. BRASÍLIA-DF, 06 de maio de 2024 14:38:58. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

**N. 0748507-73.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: VIA VENETO ROUPAS LTDA. Adv(s): CE39746 - REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO, MG147450 - RUI CORREA DE MELO. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Adv(s): RJ152010 - PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA, RJ84529 - WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista aos advogados das rés para se manifestarem sobre a petição id 195720345 e respectivo documento em anexo. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0724517-53.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE. Adv(s): DF63860 - CHRISTOPHER QUEIROZ E SILVA. T: AVP ILUMINACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724517-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE REU: AVP ILUMINACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 190121793 foi disponibilizada no DJe em 19/03/2024. Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 06/05/2024. Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, abro vista destes autos aos advogados das partes para, querendo, promoverem o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte credora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:05:19. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0748507-73.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: VIA VENETO ROUPAS LTDA. Adv(s): CE39746 - REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO, MG147450 - RUI CORREA DE MELO. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Adv(s): RJ152010 - PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA, RJ84529 - WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista aos advogados das rés para se manifestarem sobre a petição id 195720345 e respectivo documento em anexo. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0709180-87.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA NEVES. Adv(s): DF0026946A - MARIANA BARBOZA BAETA NEVES. R: VITACON RUBI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709180-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA NEVES REU: VITACON RUBI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 195284836 a parte autora formula pedido de tutela incidental para ser desobrigado do pagamento de cotas condominiais e da participação de assembleias gerais ou extraordinárias do condomínio, bem assim seja a parte ré compelida a se abster de incluir o nome da parte autora e CPF em qualquer banco de dados que o associe a obrigações vinculadas ao contrato de compra e venda. Ora, é cediço que o aditamento da inicial sem anuência da parte ré é permitido até a contestação. No caso dos autos, os pedidos liminares alteram substancialmente os pedidos meritórios, de modo que carece a inicial de aditamento e esclarecimentos. Nesse contexto, diga e comprove a parte autora se o imóvel foi entregue e/ou se a "carta de habite-se" foi emitida, e se foi designada assembleia de constituição do condomínio, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo aditar a inicial, que consiste na alteração/acréscimos da causa de pedir, fundamentação e pedidos, sob pena de indeferimento do pedido de aditamento. Promovo neste ato o desentranhamento dos documentos de ID's 195288154, 195284838 e 195286164 por se tratar de multiplicidade de requerimentos idênticos. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 20:32:52. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0707860-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BARBARA ANTONIA DA CRUZ DOS REIS. Adv(s): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707860-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA ANTONIA DA CRUZ DOS REIS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos em saneador. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AUTOR: BARBARA ANTONIA DA CRUZ DOS REIS em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, ID 189855119, que contribuiu com o PASEP por anos e que ao fazer o saque do fundo por aposentadoria em 02 de maio de 2016, havia apenas a importância de R\$81.110,00 (oitenta e um mil, cento e dez reais). Sublinha que não questiona nenhum ato do Conselho Diretor, mas apenas a apropriação de valores já depositados na conta vinculada da parte autora, com os componentes reflexos. Argumenta que o Banco do Brasil era responsável por aplicar os índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP, entretanto, o Banco do Brasil não fez a atualização monetária. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ 81.110,00 (oitenta e um mil e cento e dez reais). Procuração da parte autora ao ID 188500557. Com a inicial vieram os documentos de ID's 188500581 e 189857275. Concessão da gratuidade de justiça ao ID 189910217. Decisão de ID 190535772 recebeu a inicial e determinou a citação do requerido. Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 192958898) suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade do réu por se mero depositário dos valores, sem qualquer ingerência sobre a eleição de índices de atualização dos saldos; b) chamamento ao processo; c) prescrição da pretensão indenizatória. Requereu, ainda, a prova pericial contábil. No mérito, argumentou que a planilha apresentada pela parte autora não pode ser considerada, uma vez que foi produzida unilateralmente. Ademais, os cálculos apresentados não aplicaram os índices previstos na legislação. Aduziu que não houve novos depósitos de saldo principal após 1989 e que os rendimentos do saldo principal eram disponibilizados para saque, opção feita pelo requerente. Defendeu, por fim, que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que a inversão do ônus da prova é incabível. Requereu o acolhimento das preliminares ou reconhecimento da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial, inclusive dos danos morais. Procuração e substabelecimento ao ID 190614777, Foi apresentada réplica (ID 193671090). A parte autora impugnou as preliminares levantadas e reiterou os termos da inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, a relação jurídica retratada neste processo não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de relação de consumo entre as partes. A adesão ao PASEP decorreu da legislação vigente no país à época, e não de contrato de adesão. Ademais, o Banco do Brasil é mero administrador do PASEP, e não tem poder de decisão ou de alterar índices, cláusulas, etc. A respeito, veja-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute o saldo, a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prejudicial de prescrição, acolhida. No mérito, recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1226529, 07227250620198070001, 0722725-06.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, Julgamento em 29/01/2020, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, Publicado no DJE em 11/02/2020. Sem Página Cadastrada) (grifei) Indefiro pedido de inversão do ônus da prova e registro que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da preliminar de ilegitimidade passiva e do chamamento ao processo. As preliminares foram superadas pelo julgamento do Tema Repetitivo 1.150, publicado no dia 21/09/2023, com reconhecimento da legitimidade da parte ré e competência da justiça comum. Da prejudicialidade do mérito de prescrição Submete-se à tese firmada no Tema Repetitivo 1.150, publicado no dia 21/09/2023,"ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep." Nesse senda, o direito da parte autora nasceu e a sua pretensão surgiu na data em que a autora tomou conhecimento de que o saldo de sua conta PASEP era incompatível com o tempo de serviço prestado, ou seja, no momento em que sacou, em 02 de maio de 2016, observando o prazo prescricional decenal. Enfim, considerando a data em que a parte autora tomou conhecimento do dano ? em 02 de maio de 2016 ? e a data do ajuizamento desta ação ? 01.03.2024 ?, passaram-se apenas 08 anos e 02 meses, rejeito a prejudicial de mérito aventada. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. As preliminares suscitadas pelo réu foram afastadas. A questão prejudicial de mérito foi rejeitada. Não há outros vícios aparentes a serem sanados ou questões processuais pendentes. Registro, por oportuno, que a alegação de que a planilha apresentada pelo requerente foi produzida unilateralmente e não deve ser considerada se refere à avaliação das provas e será feita no momento processual correto, qual seja, quando do julgamento do processo. O feito está saneado. Passo a organizá-lo. Dos pontos controvertidos No caso dos autos, o autor alega que os índices corretos são os constantes da planilha de ID52679373. O réu impugna os cálculos apresentados e requer a produção de prova pericial. Assim, existe controvérsia quanto a quais são os índices são aplicáveis ao caso. Existe controvérsia, ainda, quanto a se houve ou não depósitos feitos em conta corrente do autor dos rendimentos. A questão de direito relevante é saber quais índices são os corretos. As



questões de fato relevantes são saber se houve aplicação correta dos índices e se houve depósito dos rendimentos em favor do autor. Acerca das questões de fato relevantes e controvertidas deverá recair a atividade probatória. Da prova A distribuição do ônus da prova se dará pela regra comum (art. 373 do CPC). Para elucidar a questão acerca da regularidade da atualização dos fundos da conta PASEP da parte autora, defiro a realização da perícia, devendo a parte ré arcar com o adiantamento de pagamento da perícia. Nomeio como perito contador Roberto do Vale Barros ? CPF 214.341.901-53 ? robertovale@gmail.com, com dados arquivados no banco de peritos deste Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte ré para comprovar o depósito dos honorários periciais, em até 5 (cinco) dias. Feito o depósito pela parte ré, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. O perito poderá levantar metade dos honorários quando apresentar o laudo e o restante após responder às eventuais impugnações das partes. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 21:03:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0745336-45.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: EDUARDO ORLANDO ARAUJO GADELHA SIMAS. Adv(s): SP461677 - JONATHAN MATHIE DIAS TIGRE, SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH, RJ169268 - ACACIO CEZAR BARRETO, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745336-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: EDUARDO ORLANDO ARAUJO GADELHA SIMAS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao perito, sobre a manifestação do autor de ID 195425616, no prazo de 05 dias. Intime-se. Após, venham conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:06:42. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0743011-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: PAULO AFONSO LUSTOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Número do processo: 0743011-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PAULO AFONSO LUSTOSA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anotado, inclusive com alteração de polos. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando a sobrecarga da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:21:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0733456-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELINA KUNIYOSHI. A: TEREZA TAEKO KUNIYOSHI. Adv(s): DF38335 - SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS. R: MARCO ANTONIO SCHMITT HANNES. R: LILIANE BEGAMI ESCARLATE. Adv(s): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. R: LILIAN MARIA SCHMITT HANNES. Adv(s): DF14281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA, DF74680 - LARISSA MARTINS MENDONCA. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO F SQN 104. Adv(s): DF24243 - MILA DOS SANTOS SILVEIRA. T: RENATO DAS NEVES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733456-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELINA KUNIYOSHI, TEREZA TAEKO KUNIYOSHI REU: MARCO ANTONIO SCHMITT HANNES, LILIANE BEGAMI ESCARLATE, LILIAN MARIA SCHMITT HANNES, CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO F SQN 104 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o decurso do prazo para que os requeridos Marco Antônio Schmitt e Lilian Begami Escarlata efetuassem o pagamento dos honorários periciais, reputo preclusa a produção de prova pericial. Intime-se o l. Perito sobre a questão. Ato contínuo, diante do requerimento de ambos os litigantes (ID's 141852027 e 191841871) e em conformidade com o entendimento perfilhado pela 2ª Turma Cível no julgamento do Acórdão nº 1762890 (ID 177626384), revela-se medida prudente a designação de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual determino, com fundamento nos artigos 370 e 442, todos do CPC, a produção de prova oral. Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. Todas as testemunhas a serem inquiridas deverão ser nominadas, nestes autos, em petição anterior ou em até 10 dias da publicação da presente decisão nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, com a devida qualificação indicada no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão. Saliento que o art. 455, § 1º, do mesmo diploma dispensa a intimação de testemunhas pelo juízo e atribui ao próprio advogado o dever de informar ou intimar aquelas por si arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo apresentar nos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência mínima de três dias da data da audiência. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:01:42. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 3

**N. 0749609-67.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALCANTARA & ULHOA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF32460 - RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR. R: ILDIMAR DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): AL17697 - JOSE CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS, DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO, DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA, AL17565 - PEDRO ARTHUR BARBOSA MARQUES. Número do processo: 0749609-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCANTARA & ULHOA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ILDIMAR DE OLIVEIRA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informe que este Juízo ainda não possui convênio com os sistemas para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Assim sendo, defiro a expedição de certidão para inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, nos moldes do art. 782, §3º do CPC e com base na

planilha de débito atualizada do id. 193380925. Com a certidão em mãos deverá a parte credora promover o cadastramento pretendido nos órgãos de restrição ao crédito. Ressalto ao autor que, em caso de adimplemento do débito, deverá promover a retirada do nome do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias. Dando prosseguimento, a lei n.º 14.195 alterou o termo a quo da prescrição intercorrente, as causas para sua ocorrência e os termos da sucumbência, tendo aplicação imediata aos processos em curso, nos termos do art. 58, V e do IAC n. 1 do STJ. Apesar das diversas tentativas, no presente processo não foram localizados bens penhoráveis. Assim, com fundamento no artigo 921, §4º, do CPC c/c 771 do CPC, contado da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor para fins de citação/intimação ou de bens penhoráveis, isto é, a partir de 22/04/2024 (Id. 194113808), suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, § 4º, do CPC. Caso antes da conclusão do prazo de um ano a parte requeira providências satisfativas úteis (novo emprego, herança, etc), mesmo que não logre êxito em encontrar bens, será considerado zerado o prazo para retomada da prescrição intercorrente, não sendo aplicada retroativamente a contagem à primeira tentativa frustrada de busca de bens. O fim da prescrição intercorrente é penalizar o credor inerte tendo em conta que não se deve eternizar litígios - não premiar o devedor que, sabendo-se inadimplente recalcitra em cumprir com suas obrigações, as quais rigorosamente falando deveriam ser pagas espontaneamente e nem às raias do Judiciário deveriam chegar. A se desconsiderar o esforço do credor quando este é sério e real, aplicando uma contagem da prescrição intercorrente retroativa e em prejuízo do credor por um sucessivo e superveniente resultado negativo que este não pode controlar, seria interpretar a lei consagrando a punição pela punição à revelia da razão e do propósito que deve ter. Como esse entendimento não pode ser, é necessário que se faça uma interpretação conforme à Constituição, dando uma interpretação que considere a proporcionalidade, isto é, a necessidade de que a prescrição sirva a um propósito justo, restringindo apenas no limite necessário o direito de busca do credor pelo seu crédito e garantindo ao devedor não ficar enredado anos a fio a um processo sem perspectivas de solução e no qual o credor é inativo. Só com a ponderação desses dois direitos concretiza-se o devido e efetivo processo. Por fim, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso do prazo de um ano a contar da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis do devedor. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:08:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0711130-34.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILENE DE SOUSA DIAS. Adv(s): DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: SONIA MACHADO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA SILVA PATRICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE RAMOS PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711130-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZILENE DE SOUSA DIAS REU: SONIA MACHADO DE MOURA, ADRIANA SILVA PATRICIO, MARIA DE RAMOS PEIXOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial ainda carece de correção. Comprove a parte autora a alteração da data de vencimento do aluguel para o dia 25 de cada mês e instrua a inicial com planilha descritiva com valores, datas, natureza dos débitos e respectivos comprovantes de pagamento ou parcelas em aberto e ID's dos documentos. Ainda, recolha custas complementares haja vista que o valor atribuído à causa supera o valor recolhido ao ID 195593516. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 21:30:53. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02**

**N. 0700227-37.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: ANA CAROLINA MOURA DE OLIVEIRA CARVALHO DE MELO. Adv(s): DF41524 - CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700227-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOURA DE OLIVEIRA CARVALHO DE MELO EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no Agravo 0716078-22.2024.8.07.0000, ao ID 195487512. Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal (0728365-48.2023.8.07.0001). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:18:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 05**

**N. 0714343-48.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 05 SUL LOTE 05. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: MARIA EMIRENE DE FREITAS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714343-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 05 SUL LOTE 05 REQUERIDO: MARIA EMIRENE DE FREITAS LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido inicial, complementado pela petição de ID 195434270. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdf.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se reputa a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação**

peçoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:42:30. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0728729-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALESSANDRA SARAIVA MONTEIRO. Adv(s): DF00421344 - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. R: MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI. Adv(s): SE4484 - UZIEL SANTANA DOS SANTOS. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728729-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA SARAIVA MONTEIRO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para que forneça os dados solicitados pela perita no Id. 195473043 (o número do telefone chamado, horário, data e tempo), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, inciso IV. A parte deverá comprovar nos autos o envio das informações à expert dentro do prazo estabelecido acima. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:06:46. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0717277-76.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** HARTOS AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF77441 - KEILA MANFRIM AGNES BERNARDINI. R: DNSM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717277-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: HARTOS AGRONEGOCIOS LTDA REQUERIDO: DNSM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitório, na forma dos art. 700 do NCPC. Expeça-se mandado para cumprir a obrigação referida na inicial, acrescida de honorários de 5% do valor atribuído à causa, ou para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de constituir-se a prova escrita em título executivo judicial. Dê-se ciência ao réu que: - será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo assinalado; - caso alegue que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, o processamento somente em relação às demais alegações; Dê-se ciência ao réu e seu advogado que deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. Caso efetuado o pagamento, intime-se o autor para dizer se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 05 dias, ficando desde já ciente de que seu silêncio importará em anuência em relação ao quantum depositado. Caso opostos embargos, intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivil.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se reputa a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:45:08. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 05

**N. 0734200-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LAIANE SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF64660 - LAIANE SOUZA DA SILVA. R: FENIX MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF31211 - MARCOS FERREIRA MAIA. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734200-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIANE SOUZA DA SILVA REU: FENIX MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às requeridas o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem sobre os documentos anexos à réplica. Na mesma oportunidade, a parte ré Santander Brasil Administradora de Consórcio LTDA deverá colacionar aos autos o contrato de consórcio referente ao automóvel HONDA CIVIL LXR Ano/Modelo: 2016, Chassi: 93HFB9640GZ231985, RENAVAM: 01090102663. Apresentada a documentação, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:26:01. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 3

**N. 0040627-23.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDUARDO FERNANDO CARVALHO CURVINA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GAUTENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AROENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOROESTE COMERCIAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040627-23.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDO CARVALHO CURVINA EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 195052884 indeferiu-se o pedido de tutela antecipada consistente na penhora de

imóvel, sob o fundamento de que, havendo anotação de alienação fiduciária, a propriedade do imóvel é do credor fiduciário e não do devedor. Na petição de ID 195301716, o exequente requer a penhora de direitos de imóvel do mesmo empreendimento. Matrícula do bem ao ID 195374975. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Conforme se verifica na certidão de ônus do imóvel objeto do pedido, constam as mesmas averbações indicadas no imóvel anteriormente indicado à penhora, quais sejam alienação fiduciária e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Assim, o credor fiduciário não é apenas proprietário do imóvel objeto do pedido, mas também cessionário de todos os direitos relativos ao empreendimento, o que obsta o acolhimento do pedido autoral. INDEFIRO, portanto, o pedido de penhora direitos aquisitivos de imóvel. Aguarde-se o retorno dos mandados de citação, expedidos nos termos da decisão de ID 195052884. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:21:26. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0737886-85.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF36647 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO, MG206504 - HENRIQUE TIRONI SANTOS HOLZMEISTER, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. Adv(s): DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO, DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737886-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA LOPES COELHO, ANDRE DUARTE D ALESSANDRO, EDUARDO NOGUEIRA LOPES COELHO, FELIPE MIRANDA MADRUGA, LUCIANO CHRISTOVAM VERRI, RODRIGO CHRISTOVAM VERRI REU: R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, esclareça-se às partes que a presente ação não tem como objeto apuração do saldo patrimonial final da sociedade em conta de participação ré, a ser partilhado entre todos os sócios. Cuida-se de ação de exigir contas, tendo como escopo a apuração das contas relativas à Sociedade em conta de Participação firmada com os autores, alvo da lide, relativa aos anos de 2016 a 2021, conforme bem delimitado pela decisão de id 111674107, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo a primeira fase do procedimento. Na segunda fase, momento em que se encontra o processo, quando já se afirmou ao menos em parte o dever de prestar as contas e o direito de exigí-las, passa-se à análise dos lançamentos e dos documentos em que se fundam para se apurar o valor do débito ou crédito. Portanto, o presente procedimento se destina ao levantamento de atual débito ou crédito entre as partes, relativo aos anos de 2016 a 2021, o que não se confunde com apresentação de saldo final da empresa requerida. Inclusive, falece competência a este Juízo Cível para liquidação de haveres da sociedade em conta de participação objeto dos autos. Nos termos da Resolução nº 23/2010 deste Tribunal, eventual pretensão de apuração/liquidação de haveres de sociedade em conta de participação ou apresentação de saldo final a ser partilhado entre os sócios se insere na competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais - e não do Juízo Cível, cuja competência é residual. Precedente: Acórdão 1337317, 07059720620218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 12/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Além disso, a decisão que deferiu a realização de perícia contábil (id 136400786) para elucidação da controvérsia bem delimitou o trabalho do especialista nomeado pelo Juízo. Mais uma vez, não há que se falar em apuração de saldo final da sociedade em conta de participação. Confira-se: "A perícia contábil deverá envolver: a) Identificar as entradas, especialmente de contribuições de sócios, relatórios das operadoras de cartão e/ou das intermediadoras de pagamentos das vendas de ingressos e de mercadoria. b) Verificar se as saídas ou despesas identificadas nas folhas 13 a 15 do ID 135915955 tem comprovação documental ou contábil. Ou excluir aquelas sem comprovação. Identificar as demais saídas. c) Verificar a presença ou existência dos documentos ou elementos correspondentes aos contratos e negócios indicando nas folas 18/19 de ID 125394795. d) Se a taxa de administração do ano de 2020 está comprovada com despesas efetivas da R2 realizadas no ano de 2020 na busca de realização do evento "Na praia 2020" (que não ocorreu), sem qualquer vinculação com o faturamento do ano de 2019. Ou excluir aquelas sem comprovação. e) Se os empréstimos celebrados entre a SCP e o sócio ostensivo estão comprovados e estão limitados à taxa de 1% ao mês (taxa legal). Em caso negativo, converter os empréstimos comprovados para taxa legal de 1% e desconsiderar empréstimos não comprovados. f) Se as alíquotas, benefícios fiscais, valores e encargos tributários da SCP foram lançados conforme declaração efetivamente realizada (lucro real). Em caso contrário, converter para alíquotas, benefícios fiscais, valores e encargos para a declaração de lucro real. g) Quais foram as distribuições de lucros feitas aos sócios ocultos no período da prestação de contas. Quais seriam as distribuições de lucros devidas aos sócios ocultos no período da prestação de contas. h) Qual o saldo final devido pelo requerido, se for o caso." Como se vê, nas últimas manifestações nos autos, as partes formularam pretensão até então inédita, a qual, por mais que atenda a seus interesses particulares, além de não se inserir no objeto da presente ação de exigir contas é da competência de Juízo diverso. Dessa maneira, eventuais considerações e impugnações relacionadas à apuração do saldo patrimonial final da sociedade em conta de participação deverão ser desconsideradas pelo perito, por não serem pertinentes ao exame pericial designado para a causa. No mais, a fim de afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito para resposta às impugnações finais formuladas pelas partes ao id 194741545 e 193387038, inclusive aquelas que remetem a impugnações outrora apresentadas e não respondidas em sua integralidade, como as de id 168869731 - itens 153/161 e id. 171356635. Prazo de 15 (quinze) dias. Atente o ilustre especialista para as orientações já consignadas ao id 181408570, no sentido de que o escopo e a abrangência da perícia estão orientados pelos parâmetros da r. decisão de prestação de contas de ID. 115672050, bem como pelos critérios da r. decisão que designou a perícia de ID. 136400786, mas sempre tendo em vista o cumprimento do comando da sentença/decisão que julgou a primeira fase do procedimento. Neste contexto, o perito não deve se basear apenas nos documentos que lhe foram entregues, mas requisitar todos aqueles que permitam a conclusão do trabalho de forma satisfatória, se eles são importantes para que se possa abarcar todo o período da prestação de contas. Ademais, à guisa de esclarecimentos requeridos por este Juízo, deverá o expert esclarecer se, de fato, teve acesso à documentação referente ao ano de 2016 para análise da regularidade das contas prestadas, requerendo se o caso os documentos que sejam relevantes, e melhor justificar as razões para o crédito apurado em favor dos autores ter saltado de R\$ 4.350.527,16 para R\$ 17.419.441,64, entre o laudo inicial e o complementar apresentado. Neste último caso, deverá o especialista esclarecer se referido saldo é decorrente exclusivamente de despesas sem a devida comprovação, cotejando com as últimas impugnações apresentadas pela sociedade em conta de participação alegando justamente que apresentou a referida documentação. A fim de propiciar um desfecho às partes para a presente ação que tramita desde 2021, roga-se ao especialista a apresentação de laudo que responda a todas as impugnações apresentadas, de forma suficientemente fundamentada. Vinda a resposta do perito, dê-se vista às partes para manifestação por igual período (quinze dias). Por ocasião desta manifestação, faculto aos autores que se manifestem quanto aos documentos apresentados pela ré em anexo à petição de id 194741545. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para julgamento da segunda fase do procedimento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:28:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0716583-78.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO RAFAEL DE BRITTO COSTA. A: FERNANDES DE BRITTO LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. A: BRUNO JUNQUEIRA E NATHANIEL LIMA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DE ANDRADE OLIVEIRA SALES. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. T: ANA PAULA FERNANDES DE BRITTO COSTA. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716583-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL DE BRITTO COSTA, FERNANDES DE BRITTO LTDA, BLJ CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA., BRUNO JUNQUEIRA E NATHANIEL LIMA ADVOGADOS EXECUTADO: FERNANDA DE ANDRADE OLIVEIRA SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Considerando a ilegitimidade ativa de pessoa jurídica que não seja escritório de advocacia para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais, determinou-se a retificação do polo ativo (ID 194012443). Os exequentes então apresentam petição inicial em que consta escritório de advocacia no qual os patronos são sócios, conforme ID 193931556. É o breve relato. Fundamento e decidido. Recebo a emenda de ID 195391240. Proceda-se à retificação do polo ativo, substituindo BLJ CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

E EMPRESARIAL LTDA por BRUNO JUNQUEIRA E NATHANIEL LIMA ADVOGADOS. Considerando o depósito de ID 191212467, o exequente requereu a intimação da executada para complementação do pagamento, indicando que não houve a atualização do montante devido até a data do pagamento. Com razão os exequentes nesse ponto. Isso porque a planilha do débito foi atualizada até 22.2.2024 e o pagamento da dívida ocorreu em 25.3.2024. Assim, aplico multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios na mesma proporção sobre o valor remanescente do débito, na forma do § 1º, do art. 523, do CPC. Ainda, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Expeçam-se alvarás eletrônicos, em benefício do exequente BRUNO JUNQUEIRA E NATHANIEL LIMA ADVOGADOS, em nome do advogado Bruno Ladeira Junqueira, CPF 102.087.326-40, para levantamento do valor de R\$ 11.496,80 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), mais respectivos acréscimos, dados bancários ao ID 195391240, fl. 5 e ato constitutivo ao ID 193931556; em benefício do exequente FERNANDES DE BRITTO LTDA, CNPJ 29.575.882/0001-03, no importe de R\$ 766,45 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), mais respectivos acréscimos, dados bancários ao ID 195391240, fl. 5; e em benefício do exequente Bruno Rafael de Britto Costa, CPF 053.418.447-26, no importe de R\$ 766,45 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), mais respectivos acréscimos, dados bancários ao ID 195391240, fl. 5 SEM prejuízo das providências cartorárias, à parte autora para apresentar planilha atualizada do débito, observando o ora disposto, no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:03:50. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0054751-45.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: M SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME. Adv(s): DF48194 - JAYRON BRUNNO PIMENTEL CORREA, DF12814 - RIVALDO LOPES. R: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF26986 - REGIANE MARIA SILVA, DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. T: CARLOS JOSE SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054751-45.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anteriormente à análise do pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios, recolha-se as custas referentes a instauração do procedimento, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:00:52. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0726827-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ETANIA DAMASCENO. Adv(s): DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF73201 - MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726827-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ETANIA DAMASCENO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao requerido derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do depósito dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de ID 194412601, sob pena de inversão do ônus da prova e assunção das sanções processuais decorrentes de sua inércia. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:12:27. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0743953-95.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIVA ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: VILA DO PAO 212 PANIFICADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.. Adv(s): GO17419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743953-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVA ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EXECUTADO: VILA DO PAO 212 PANIFICADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de comprovação quanto à necessidade de dilação do prazo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a cópia do documento de identidade da executada. Em relação à discordância com a penhora no rosto dos autos, ressalto que a insurgência deve ser manifestada na ação da qual se originou a ordem de penhora. Quanto ao pedido de reserva dos honorários advocatícios, antes de apreciar o pedido, deverá a parte trazer planilha discriminando o valor dos honorários. Ademais, deve ser apresentado novo termo de acordo, constando que os valores devem ser depositados em juízo, diante da anotação de penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos 0739675-51.2023.8.07.0001 a respeito desta decisão. Sem prejuízo, manifeste-se o terceiro interessado quanto ao pedido de reserva de honorários advocatícios (ID 195539322), sob pena de preclusão. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:58:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 05

**N. 0712341-08.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: READY EVENTOS E MARKETING LTDA. Adv(s): DF21419 - MARCIO BEZE. R: BRASIL GLOBAL SUMMIT LTDA. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712341-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: READY EVENTOS E MARKETING LTDA REU: BRASIL GLOBAL SUMMIT LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré traga aos autos: a) cópia da sua última declaração de renda enviada à Receita Federal; b) cópia dos extratos bancários e/ou documentos contábeis que demonstrem a sua movimentação financeira nos últimos 3 (três) meses; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Por fim, ao autor para réplica no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:40:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0741911-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEIVISSON FABIANO SILVA DE MATOS. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, ES26298 - THAIS SANTOS OLYMPIO. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR DE SOUSA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741911-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEIVISSON FABIANO SILVA DE MATOS REU: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor a efetuar o início do pagamento parcelado dos honorários periciais, conforme ID 195457162. Feito o depósito pelo autor, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias

após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. O perito poderá levantar metade dos honorários quando apresentar o laudo e o restante após responder às eventuais impugnações das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:20:58. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0708071-43.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. T: ANDERSON FREITAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708071-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, sobre a data designada pela perícia (ID 195543412). Ao exequente para que diligencie junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Taguatinga-DF, para que forneça uma via do Memorial descritivo acostado à Averbação n.º 12.73802 da matrícula sob o n.º 73802, conforme ID 167107840, com a localização precisa do imóvel, no prazo de 5 dias. Eventual despesa de custas do cartório poderá ser acrescida ao valor do débito. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:39:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0713593-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.. Adv(s): SP325076 - JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA. R: KAPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A. Adv(s): SP234203 - BRUNO COLASUONNO. T: WE GUINCHOS/SOS GUINCHOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEVERTON DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713593-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. EXECUTADO: KAPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A planilha de ID 195425328 não está adequada. Isso porque os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC não incidem sobre a multa prevista na referida norma. Não é outro o entendimento no âmbito deste Eg. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PESQUISA VIA SISBAJUD. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA NA MODALIDADE "TEIMOSINHA". CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. MULTA. NÃO INCLUSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. [...] 4. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para autorizar nova pesquisa SISBAJUD, na modalidade simples.? (Acórdão 1842937, 07422390620238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/4/2024, publicado no DJE: 23/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ao exequente para retificar a planilha de débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:52:55. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0715894-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: DAMARIS XAVIER DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715894-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM REU: DAMARIS XAVIER DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À autora para que esclareça como chegou ao valor aproximado do débito das prestações vincendas de R\$10.000,00 (dez mil reais). A parte deverá apresentar documentos de comprovação e planilha de cálculos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:39:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0015797-91.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF0011985A - ANA PAULA GUIMARAES LYCURGO LEITE, DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: ROSEDOR ALIMENTACAO E DIVERSOES LTDA. Adv(s): DF0009449A - ELIAS DOS RAMOS TAVARES. R: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO. Adv(s): DF00898 - WAGNER NUNES DE CASTRO. R: LARA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): DF00898 - WAGNER NUNES DE CASTRO, GO55223 - WALTER JAYME NETO. T: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. T: ANCAR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA. T: CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. T: HELIO MAURO UMBELINO LOBO. Adv(s): GO23642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA. T: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015797-91.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO EXECUTADO: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO, LARA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, ROSEDOR ALIMENTACAO E DIVERSOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da decisão proferida no processo n. 0705992-62.2019.8.07.0001, na qual foi homologada a avaliação do imóvel objeto da penhora, determinando-se ainda a adoção de providências para a alienação do bem (ID 195570229), defiro em parte o pedido de ID 195570226 e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, intime-se a parte credora a trazer aos autos informação sobre o processo nº 0705992-62.2019.8.07.0001. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:20:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0712239-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZULENE MARIA PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF72416 - SAMUEL LISBOA ALVES. R: AYRTON DIAS BENAZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712239-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ZULENE MARIA PEREIRA OLIVEIRA REQUERIDO: AYRTON DIAS BENAZZI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de Id. 195524975. À Secretaria para que exclua a petição de Id. 194245775, a fim de evitar tumulto processual. Trata-se de processo 100% DIGITAL nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19.04.2021, do Eg. TJDF. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) deste Eg. Tribunal de Justiça, órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e de mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para dizer se concorda com o "Juízo 100% Digital?". Caso concorde, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Prestigiando o princípio da cooperação, deverão

as partes, em sede de réplica ou de contestação: 1) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão; 1.2) Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. 2) Indicar endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 2.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 2.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivil.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 2.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 2.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repete a parte como intimada no endereço anteriormente fornecido; 2.5) Deverão atestar o recebimento da mensagem de intimação pessoal enviada por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 10º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 2.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 3) As citações, intimações e notificações serão realizadas de forma eletrônica, nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta nº 29, de 19.04.2021 do Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:52:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0016608-21.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OK OFFICE TOWER. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO. Adv(s): CE6324 - ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, CE31489 - MAYRA SANTANA PESSOA. R: F DAS C CARNEIRO COMERCIO DE CIMENTO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016608-21.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO OK OFFICE TOWER EXECUTADO: F DAS C CARNEIRO COMERCIO DE CIMENTO - ME, FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de Id. 192954766, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Além disso, no mesmo prazo, a parte deverá apresentar a planilha determinada na decisão de Id. 194163791. Sem prejuízo, à Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO para que instrua o pedido de gratuidade de justiça com os documentos de comprovação necessários. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:31:40. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0021518-91.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: L. G. SUBEMPREENTEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021518-91.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") EXECUTADO: L. G. SUBEMPREENTEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Acórdão de Id. 195576970 cassou a sentença apelada, pois entendeu pela não ocorrência de prescrição intercorrente. Diante disso, os autos retornaram para este Juízo. À exequente para que apresente planilha de débito atualizada e para que indique novas medidas constritivas efetivas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:41:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0727520-50.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZAHIL IMPORTADORA LTDA. Adv(s): PR44183 - LUCIANNE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO. R: ADEGA DO BARTOLOMEU ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): GO5823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME, SP295600 - VITORIA ALFIERI PERRACINI. R: TIROL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727520-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZAHIL IMPORTADORA LTDA REU: ADEGA DO BARTOLOMEU ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA, TIROL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por ZAHIL IMPORTADORA LTDA em desfavor de ADEGA DO BARTOLOMEU ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA. e TIROL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, na qual a parte autora busca receber a importância de R\$ 152.190,61, decorrente do inadimplemento de mercadorias entregues, conforme notas fiscais que acompanham a inicial. Aduz a parte autora que promoveu negócio jurídico com as rés cujo objeto era a entrega de bebidas no montante de R\$ 207.171,15. Afirma que as mercadorias foram adquiridas pela primeira ré, tendo sido entregues no endereço da segunda ré e comercializados por esta última. Acrescenta que não houve pagamento pelas rés e posteriormente foi informada acerca da apreensão de parte dos vinhos nos autos de inquérito policial instaurado em Goiânia/GO. Informa que houve devolução de parte da mercadoria, restando um saldo remanescente atualizado no valor de R\$ 152.190,61. Contestação da TIROL ao id 169410276. Alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, reitera que a obrigação de pagamento é da adquirente das mercadorias, ora primeira ré. Contestação da ADEGA DO BARTOLOMEU ao id 169603741. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, requerendo ainda a suspensão do feito ante a existência de inquérito policial em curso. No mérito, alega que as compras foram realizadas de forma irregular, por sócio que não detinha autorização para tanto. Afirma que foi vítima de estelionato e outras fraudes. Destaca que a cobrança postulada é ilícita, decorrente de conduta criminosa. Afirma ainda a culpa concorrente da autora, a qual foi negligente e imprudente na venda realizada. Sobreveio sentença de procedência do pedido ao id 174103366, a qual foi cassada para que haja manifestação expressa deste Juízo sobre as provas requeridas pelas rés. Após decisão de especificação de provas, apenas a ré ADEGA DO BARTOLOMEU ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA se manifestou, requerendo a produção de prova oral e aproveitamento de prova emprestada produzida nos autos de ação penal que investiga os fatos descritos na inicial. É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas pelas requeridas, incluindo pedido de suspensão do processo, já foram analisadas e devidamente refutadas pelo Acórdão que determinou o retorno dos autos à origem para manifestação sobre as provas requeridas e, caso necessário, ingresso na fase de instrução probatória. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas nos autos. Cinge-se a controvérsia à licitude/regularidade/exigibilidade dos valores cobrados pela autora, pelo suposto inadimplemento de bebidas entregues e não pagas. Inicialmente, deve ser salientado que a relação jurídica entre as partes não está amparada pelo Código do Consumidor. Para que uma relação jurídica seja regida pelo CDC é necessário que aquele que o invoca seja o adquirente final do bem destinado a atender a uma necessidade de consumo e que a outra parte seja responsável pela colocação de produtos e serviços à disposição do consumidor. Não é o caso dos autos em que as partes mantiveram relação negocial para compra e venda de bebidas alcoólicas para posterior revenda e colocação no mercado de consumo. Ou seja, o adquirente das mercadorias não pode ser entendido como consumidor

final dos produtos. Assim, a relação jurídica entre as partes se submete às diretrizes gerais do Código Civil. De resto, inexistente ensejo para modificação do ônus da prova, a distribuição do ônus da prova se dará pela regra comum (art. 373 do CPC). No mais, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré, para a correta e adequada solução do litígio, sem a qual ambas as partes podem vir a ser prejudicadas, e ter o seu direito de defesa/ação cerceado. DEFIRO igualmente o depoimento pessoal do representante legal da parte autora. Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. As testemunhas a serem inquiridas já foram arroladas ao id 195018806. Saliento que o art. 455, § 1º, do mesmo diploma dispensa a intimação de testemunhas pelo juízo e atribui ao próprio advogado o dever de informar ou intimar aquelas por si arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo apresentar nos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência mínima de três dias da data da audiência. Caberá ao requerido, de igual maneira, a intimação do representante legal da empresa autora, anexando a devida comprovação aos autos. DEFIRO, de igual maneira, a produção da prova documental suplementar indicada. Ao interessado (ADEGA DO BARTOLOMEU) para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra do inquérito policial que investiga os fatos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:58:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0741816-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALQUIRIA ALVES DE SOUSA. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741816-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALQUIRIA ALVES DE SOUSA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BANCO C6 S.A., BANCO BMG S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO INTER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de homologação de acordo de id 195539098, pois a minuta em anexo envolve autos diversos e é direcionada a Juízo também diverso. Esclareça a parte autora se pretende a desistência da presente ação em relação ao réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:43:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0706381-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TT EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF. Adv(s): DF33903 - JOSE CARLOS DE BARROS, DF59237 - SUELLEN GUIMARAES FERREIRA. R: EHN CARVALHO SERVICOS DE PUBLICIDADE - EIRELI - ME. Adv(s): DF0047382A - KATIA VANESSA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706381-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: TT EVENTOS LTDA - EPP REU: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF, EHN CARVALHO SERVICOS DE PUBLICIDADE - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento ao r. Acórdão de ID 195552720, que desconstituiu a sentença de ID 96484162, intime-se o executado SEBRAE/DF para que analise o atestado único de capacidade técnica apresentado pela TT Eventos e demais requisitos estabelecidos no edital, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:56:55. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0737886-85.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF36647 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO, MG206504 - HENRIQUE TIRONI SANTOS HOLZMEISTER, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. Adv(s): DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO, DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737886-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA LOPES COELHO, ANDRE DUARTE D ALESSANDRO, EDUARDO NOGUEIRA LOPES COELHO, FELIPE MIRANDA MADRUGA, LUCIANO CHRISTOVAM VERRI, RODRIGO CHRISTOVAM VERRI REU: R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, esclareça-se às partes que a presente ação não tem como objeto apuração do saldo patrimonial final da sociedade em conta de participação ré, a ser partilhado entre todos os sócios. Cuida-se de ação de exigir contas, tendo como escopo a apuração das contas relativas à Sociedade em conta de Participação firmada com os autores, alvo da lide, relativa aos anos de 2016 a 2021, conforme bem delimitado pela decisão de id 111674107, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo a primeira fase do procedimento. Na segunda fase, momento em que se encontra o processo, quando já se afirmou ao menos em parte o dever de prestar as contas e o direito de exigi-las, passa-se à análise dos lançamentos e dos documentos em que se fundam para se apurar o valor do débito ou crédito. Portanto, o presente procedimento se destina ao levantamento de atual débito ou crédito entre as partes, relativo aos anos de 2016 a 2021, o que não se confunde com apresentação de saldo final da empresa requerida. Inclusive, falece competência a este Juízo Cível para liquidação de haveres da sociedade em conta de participação objeto dos autos. Nos termos da Resolução nº 23/2010 deste Tribunal, eventual pretensão de apuração/liquidação de haveres de sociedade em conta de participação ou apresentação de saldo final a ser partilhado entre os sócios se insere na competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais - e não do Juízo Cível, cuja competência é residual. Precedente: Acórdão 1337317, 07059720620218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 12/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Além disso, a decisão que deferiu a realização de perícia contábil (id 136400786) para elucidação da controvérsia bem delimitou o trabalho do especialista nomeado pelo Juízo. Mais uma vez, não há que se falar em apuração de saldo final da sociedade em conta de participação. Confira-se: "A perícia contábil deverá envolver: a) Identificar as entradas, especialmente de contribuições de sócios, relatórios das operadoras de cartão e/ou das intermediadoras de pagamentos das vendas de ingressos e de mercadoria. b) Verificar se as saídas ou despesas identificadas nas folhas 13 a 15 do ID 135915955 tem comprovação documental ou contábil. Ou excluir aquelas sem comprovação. Identificar as demais saídas. c) Verificar a presença ou existência do documentos ou elementos correspondentes aos contratos e negócios indicando nas folas 18/19 de ID 125394795. d) Se a taxa de administração do ano de 2020 está comprovada com despesas efetivas da R2 realizadas no ano de 2020 na busca de realização do evento "Na praia 2020" (que não ocorreu), sem qualquer vinculação com o faturamento do ano de 2019. Ou excluir aquelas sem comprovação. e) Se os empréstimos celebrados entre a SCP e o sócio ostensivo estão comprovados e estão limitados à taxa de 1% ao mês (taxa legal). Em caso negativo, converter os empréstimos comprovados para taxa legal de 1% e desconsiderar empréstimos não comprovados. f) Se as alíquotas, benefícios fiscais, valores e encargos tributários da SCP foram lançados conforme declaração efetivamente realizada (lucro real). Em caso contrário, converter para alíquotas, benefícios fiscais, valores e encargos para a declaração de lucro real. g) Quais foram as distribuições de lucros feitas aos sócios ocultos no período da prestação de contas. Quais seriam as distribuições de lucros devidas aos sócios ocultos no período da prestação de contas. h) Qual o saldo final devido pelo requerido, se for o caso." Como se vê, nas últimas manifestações nos autos, as partes formularam pretensão até então inédita, a qual, por mais que atenda a seus interesses particulares, além de não se inserir no objeto da presente ação de exigir contas é da competência de Juízo diverso. Dessa maneira, eventuais considerações e impugnações relacionadas à apuração do saldo patrimonial final da sociedade em conta de participação deverão ser desconsideradas pelo perito, por não serem pertinentes ao exame pericial designado para a causa. No mais, a fim de afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito para resposta às impugnações finais formuladas pelas partes ao id 194741545 e 193387038, inclusive aquelas que remetem a impugnações outrora apresentadas e não respondidas em sua integralidade, como as de id 168869731 - itens 153/161 e id. 171356635. Prazo de 15 (quinze) dias. Atente o ilustre especialista para as orientações já consignadas ao id 181408570, no sentido de que o escopo e a abrangência da perícia estão orientados pelos parâmetros da r. decisão de prestação de contas de ID. 115672050, bem como pelos critérios da r. decisão que



designou a perícia de ID. 136400786, mas sempre tendo em vista o cumprimento do comando da sentença/decisão que julgou a primeira fase do procedimento. Neste contexto, o perito não deve ser basear apenas nos documentos que lhe foram entregues, mas requisitar todos aqueles que permitam a conclusão do trabalho de forma satisfatória, se eles são importantes para que se possa abarcar todo o período da prestação de contas. Ademais, à guisa de esclarecimentos requeridos por este Juízo, deverá o expert esclarecer se, de fato, teve acesso à documentação referente ao ano de 2016 para análise da regularidade das contas prestadas, requerendo se o caso os documentos que sejam relevantes, e melhor justificar as razões para o crédito apurado em favor dos autores ter saltado de R\$ 4.350.527,16 para R\$ 17.419.441,64, entre o laudo inicial e o complementar apresentado. Neste último caso, deverá o especialista esclarecer se referido saldo é decorrente exclusivamente de despesas sem a devida comprovação, cotejando com as últimas impugnações apresentadas pela sociedade em conta de participação alegando justamente que apresentou a referida documentação. A fim de propiciar um desfecho às partes para a presente ação que tramita desde 2021, roga-se ao especialista a apresentação de laudo que responda a todas as impugnações apresentadas, de forma suficientemente fundamentada. Vinda a resposta do perito, dê-se vista às partes para manifestação por igual período (quinze dias). Por ocasião desta manifestação, faculto aos autores que se manifestem quanto aos documentos apresentados pela ré em anexo à petição de id 194741545. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para julgamento da segunda fase do procedimento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:28:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0717315-88.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: MANOEL FAGUNDES PERES. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF75440 - SAMUEL RODRIGUES VASCONCELOS, DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717315-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MANOEL FAGUNDES PERES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito e de todas as contas bancárias, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Além disso, a inicial não se encontra em termos. O autor formula pretensão genérica de prestação de contas, tendo como objeto sua conta PASEP. O interesse que justifica a propositura da ação de exigir contas não decorre pura e simplesmente de uma relação jurídica material de gestão de bens ou interesses alheios. Faz-se igualmente necessário aferir se há, ou não, necessidade e utilidade da intervenção judicial para compor um litígio real entre as partes. O professor Daniel Amorim Assumpção Neves, nesse contexto, leciona que o autor da demanda de exigir as contas deverá demonstrar que houve recusa na prestação extrajudicial das contas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (ausência de interesse de agir) (Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 550). A corroborar tal entendimento confira-se acórdão deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS. CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE PROCESSUAL. I - A ação de exigir contas não é a via processual adequada para se lançar dúvida genérica sobre todos os lançamentos registrados na conta individual do participante do Pasep, sem a indicação detalhada de eventuais inconsistências ou irregularidades, consoante o art. 550, § 1º, do CPC, o que evidencia a ausência de interesse processual, tal como decidido pela r. sentença. II - Apelação desprovida. (Acórdão 1815238, 07068586520228070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2024, publicado no PJe: 1/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Feitas essas considerações, emende-se a inicial para os seguintes fins: a) demonstrar a recusa do réu em prestar as contas ora perquiridas, sem o que não há falar em interesse processual, dada a necessidade de recusa ilegítima em assim proceder; b) indicar as operações controvertidas. Vale dizer, devem ser especificados os dados concretos contra os quais se insurge, não sendo possível a formulação de pedido genérico de prestação de contas referente a determinada relação negocial; c) coligir aos autos cópia dos extratos da conta do PASEP, providência que prescinde da atuação deste Juízo, sendo estes documentos indispensáveis à propositura da demanda, na forma do artigo 320 do CPC. Venha aos autos nova peça de ingresso, com as alterações solicitadas. Não sendo possível cumprir as determinações acima, promova a readequação do feito para procedimento comum, observando-se eventual prevenção com a ação outrora ajuizada envolvendo as mesmas partes (0710495-53.2024.8.07.0001). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:53:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0730557-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA VOLOCHEN. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: IVANI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730557-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA VOLOCHEN EXECUTADO: IVANI DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acosto aos autos comprovante de envio do ofício de ID 192054245. Considerando que não houve resposta à comunicação, à parte autora para informar o andamento do processo 1032066-35.2020.4.01.3400, em trâmite na 25ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento (I 108416236). I. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:53:51. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0749609-67.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALCANTARA & ULHOA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF32460 - RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR. R: ILDIMAR DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749609-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCANTARA & ULHOA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ILDIMAR DE OLIVEIRA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os advogados da parte executada comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram a ciência do mandatário. Retifique-se a autuação. Anotado. Diante disso, o executado deverá constituir novo advogado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser intimado dos atos processuais. Destaque-se que a jurisprudência deste e. TJDF entende ser desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização da representação processual. Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.323.747/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.) Assim, fica o devedor intimado via DJE para a regularização de sua representação processual. Decorrido

o prazo, independentemente de cumprimento, volvam os autos conclusos para manutenção da suspensão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:35:03. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0708648-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. R: CONSTRUTORA ANIMA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708648-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA REU: CONSTRUTORA ANIMA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição inicial nos termos do Id. 189949493 e da emenda de Id. 195576642. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivil.brasilia@tjdf.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:25:05. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0728452-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL MOURA VON RONDON. A: GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: EDMUNDO DOS ANJOS AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728452-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL MOURA VON RONDON, GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON EXECUTADO: EDMUNDO DOS ANJOS AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Determinada a suspensão do processo diante da ausência de bens penhoráveis em nome do devedor (ID 129091091), os exequentes requerem a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (ID 195640726), objetivando a ?constrição patrimonial dos bens de uso pessoal do devedor que estão registrados em nome da empresa? (ID 195640726, fl. 6). É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a última pesquisa de bens em nome do executado foi realizada há quase dois anos (ID 126380280). Nesse contexto, eventual acolhimento de pedido incidental dependeria da implementação de novas diligências em busca de bens do devedor, de modo a comprovar que não existem atualmente bens de sua titularidade. No que tange ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica, exige-se a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC, não bastando a mera menção genérica ao fundamento legal. Destaco ainda que eventual acolhimento do pedido implica a constrição patrimonial de bens da própria pessoa jurídica, não ?de uso pessoal do devedor que estão registrados em nome da empresa?. Assim, indefiro o pedido de ID 195640726. Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento (ID 129091091). I. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:37:51. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0004997-66.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARIOSVALDO EPIFANIO DE MELO. A: EMANUEL IVAN MOREIRA. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF63580 - RAFHAELLA DE OLIVEIRA BARROS. R: BENIVALDO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004997-66.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIOSVALDO EPIFANIO DE MELO, EMANUEL IVAN MOREIRA EXECUTADO: BENIVALDO BARBOSA DA SILVA, NILTON DOS SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprida a determinação de ID 192423250, à parte exequente para manifestação quanto aos documentos apresentados pelo executado NILTON DOS SANTOS SILVA (ID 190476355), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (ID 181960305). I. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:48:16. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0713783-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ROSANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713783-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ROSANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo

de instrumento de ID 195675912. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo concedido pela emenda de id 192855296 para que a requerente demonstre que preenche os requisitos para deflagração da ação de repactuação de dívidas, nos termos da regulamentação existente (07/05/2024). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:45:13. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0709786-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO TURBIANI BRETAS. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0709786-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO TURBIANI BRETAS EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anotado. Intime-se o executado via sistema para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando a sobrecarga da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:40:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0703317-87.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: VALDOIR DE SOUZA. A: GABRIEL DE SOUZA. A: RAQUEL DE SOUZA. A: LEANDRO DE SOUZA. A: JAISON DE SOUZA. Adv(s): RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH, RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703317-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: VALDOIR DE SOUZA, GABRIEL DE SOUZA, RAQUEL DE SOUZA, LEANDRO DE SOUZA, JAISON DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição de carta precatória formulada pela parte autora (ID 195468922) para a Comarca de Sombrio/SC. Expeça-se Carta Precatória ao endereço de ID 195468922, para que o requerido apresente ao Oficial de Justiça as cédulas de crédito n. 8900706, 8800617 e 8900896, bem como eventuais aditivos, disponibilizando sua digitalização para instrução deste processo. Intime-se o advogado da parte autora para promover a distribuição da carta no sistema do juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, com a comprovação nos autos. Destaco que, segundo o artigo 10 da Lei n. 11.419/2006, cabe à parte promover a distribuição. Ademais, o cadastramento nos sistemas exige a utilização do CPF da pessoa interessada, não havendo forma de a secretaria deste Juízo promover a distribuição porque carecedora de CPF. Sendo o CPF um dado sensível e protegido pela LGPD, este Juízo não pode obrigar que um servidor do cartório utilize seu número pessoal para se cadastrar junto ao sistema do tribunal que receberá a precatória e se vincular à distribuição, o que pode ser facilmente feito e acompanhado pelo advogado da parte autora, que tem a incumbência legal de se cadastrar para distribuir petições iniciais, contestação etc. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:54:28. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0016608-21.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OK OFFICE TOWER. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO. Adv(s): CE6324 - ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, CE31489 - MAYRA SANTANA PESSOA. R: F DAS C CARNEIRO COMERCIO DE CIMENTO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016608-21.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO OK OFFICE TOWER EXECUTADO: F DAS C CARNEIRO COMERCIO DE CIMENTO - ME, FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de Id. 192954766, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Além disso, no mesmo prazo, a parte deverá apresentar a planilha determinada na decisão de Id. 194163791. Sem prejuízo, à Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO para que instrua o pedido de gratuidade de justiça com os documentos de comprovação necessários. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:31:40. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0727520-50.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZAHIL IMPORTADORA LTDA. Adv(s): PR44183 - LUCIANNE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO. R: ADEGA DO BARTOLOMEU ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): GO5823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME, SP295600 - VITORIA ALFIERI PERRACINI. R: TIROL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727520-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZAHIL IMPORTADORA LTDA REU: ADEGA DO BARTOLOMEU ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA, TIROL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por ZAHIL IMPORTADORA LTDA em desfavor de ADEGA DO BARTOLOMEU ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA. e TIROL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, na qual a parte autora busca receber a importância de R\$ 152.190,61, decorrente do inadimplemento de mercadorias entregues, conforme notas fiscais que acompanham a inicial. Aduz a parte autora que promoveu negócio jurídico com as rés cujo objeto era a entrega de bebidas no montante de R\$ 207.171,15. Afirma que as mercadorias foram adquiridas pela primeira ré, tendo sido entregues no endereço da segunda ré e comercializados por esta última. Acrescenta que não houve pagamento pelas rés e posteriormente foi

informada acerca da apreensão de parte dos vinhos nos autos de inquérito policial instaurado em Goiânia/GO. Informa que houve devolução de parte da mercadoria, restando um saldo remanescente atualizado no valor de R\$ 152.190,61. Contestação da TIROL ao id 169410276. Alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, reitera que a obrigação de pagamento é da adquirente das mercadorias, ora primeira ré. Contestação da ADEGA DO BARTOLOMEU ao id 169603741. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, requerendo ainda a suspensão do feito ante a existência de inquérito policial em curso. No mérito, alega que as compras foram realizadas de forma irregular, por sócio que não detinha autorização para tanto. Afirma que foi vítima de estelionato e outras fraudes. Destaca que a cobrança postulada é ilícita, decorrente de conduta criminosas. Afirma ainda a culpa concorrente da autora, a qual foi negligente e imprudente na venda realizada. Sobreveio sentença de procedência do pedido ao id 174103366, a qual foi cassada para que haja manifestação expressa deste Juízo sobre as provas requeridas pelas rés. Após decisão de especificação de provas, apenas a ré ADEGA DO BARTOLOMEU ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA se manifestou, requerendo a produção de prova oral e aproveitamento de prova emprestada produzida nos autos de ação penal que investiga os fatos descritos na inicial. É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas pelas requeridas, incluindo pedido de suspensão do processo, já foram analisadas e devidamente refutadas pelo Acórdão que determinou o retorno dos autos à origem para manifestação sobre as provas requeridas e, caso necessário, ingresso na fase de instrução probatória. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas nos autos. Cinge-se a controvérsia à licitude/regularidade/exigibilidade dos valores cobrados pela autora, pelo suposto inadimplemento de bebidas entregues e não pagas. Inicialmente, deve ser salientado que a relação jurídica entre as partes não está amparada pelo Código do Consumidor. Para que uma relação jurídica seja regida pelo CDC é necessário que aquele que o invoca seja o adquirente final do bem destinado a atender a uma necessidade de consumo e que a outra parte seja responsável pela colocação de produtos e serviços à disposição do consumidor. Não é o caso dos autos em que as partes mantiveram relação negocial para compra e venda de bebidas alcoólicas para posterior revenda e colocação no mercado de consumo. Ou seja, o adquirente das mercadorias não pode ser entendido como consumidor final dos produtos. Assim, a relação jurídica entre as partes se submete às diretrizes gerais do Código Civil. De resto, inexistente ensejo para modificação do ônus da prova, a distribuição do ônus da prova se dará pela regra comum (art. 373 do CPC). No mais, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré, para a correta e adequada solução do litígio, sem a qual ambas as partes podem vir a ser prejudicadas, e ter o seu direito de defesa/ação cerceado. DEFIRO igualmente o depoimento pessoal do representante legal da parte autora. Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. As testemunhas a serem inquiridas já foram arroladas ao id 195018806. Saliento que o art. 455, § 1º, do mesmo diploma dispensa a intimação de testemunhas pelo juízo e atribui ao próprio advogado o dever de informar ou intimar aquelas por si arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo apresentar nos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência mínima de três dias da data da audiência. Caberá ao requerido, de igual maneira, a intimação do representante legal da empresa autora, anexando a devida comprovação aos autos. DEFIRO, de igual maneira, a produção da prova documental suplementar indicada. Ao interessado (ADEGA DO BARTOLOMEU) para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra do inquérito policial que investiga os fatos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:58:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0724517-53.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE. Adv(s): DF63860 - CHRISTOPHER QUEIROZ E SILVA. T: AVP ILUMINACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724517-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais. Procedo às anotações necessárias, inserindo AVP ILUMINAÇÃO LTDA, réu originário, como interessado. Destaco que eventual requerimento executivo relativo à condenação principal deverá aguardar a extinção do presente cumprimento ou ser ajuizado em autos apartados. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando a sobrecarga da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:51:29. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0704150-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HAROLDO DUARTE ALVES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ALEXSANDRO DE MIRANDA MATOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704150-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAROLDO DUARTE ALVES EXECUTADO: ALEXSANDRO DE MIRANDA MATOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição de ID 195666652, às partes para que se manifestem sobre eventual reconhecimento da prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:13:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0730184-20.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: LYRIUS SUPREME UNIFORMES LTDA. Adv(s): SP359958 - PAULUS CESAR DE SIMONE. Número do processo: 0730184-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA EXECUTADO: LYRIUS SUPREME UNIFORMES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a intimação da parte executada para indicar bens à penhora, visto que se trata de medida inócua, devendo ser rejeitada pelo juízo (art. 139, III, segunda parte, do CPC). Ademais, no caso, é incabível eventual aplicação de multa, já que o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça requer a efetiva demonstração de má-fé da parte na ocultação de bens. Nesse sentido, colaciono precedente deste Eg. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS À PENHORA. MEDIDA INÓCUA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED. NÃO ADMITIDO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. No caso em exame, a intimação do devedor para indicar bens à penhora equivale a medida inócua, que pode ser dispensada, uma vez que, para configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, deve

ser demonstrada má-fé do executado, no sentido de, comprovadamente, ocultar patrimônio passível de penhora, e/ou, ainda, pretender retardar, de maneira indesculpável, a marcha processual. 2. O executado deixou de pagar o valor devido dentro do prazo, sujeitando-se à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Tal situação, por si só, sugere a indisponibilidade de patrimônio líquido imediato para a quitação do débito perseguido na presente execução. Ademais, não existe nenhum elemento que indique que o réu estaria ocultando patrimônio, principalmente pelo fato de que o credor, verdadeiro interessado na satisfação do crédito, pouco diligenciou, no sentido de localizar bens passíveis de constrição. (...). (Acórdão 1357942, 07020713020218070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 2/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dando prosseguimento ao feito, a lei n.º 14.195 alterou o termo a quo da prescrição intercorrente, as causas para sua ocorrência e os termos da sucumbência, tendo aplicação imediata aos processos em curso, nos termos do art. 58, V e do IAC n. 1 do STJ. Apesar das diversas tentativas, no presente processo não foram localizados bens penhoráveis. Assim, com fundamento no artigo 921, §4º, do CPC c/c 771 do CPC, contado da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, isto é, a partir de 23/04/2024 (Id. 194290425), suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, § 4º, do CPC. Caso antes da conclusão do prazo de um ano a parte requeira providências satisfativas úteis (novo emprego, herança, etc), mesmo que não logre êxito em encontrar bens, será considerado zerado o prazo para retomada da prescrição intercorrente, não sendo aplicada retroativamente a contagem à primeira tentativa frustrada de busca de bens. O fim da prescrição intercorrente é penalizar o credor inerte tendo em conta que não se deve eternizar litígios - não premiar o devedor que, sabendo-se inadimplente recalcitra em cumprir com suas obrigações, as quais rigorosamente falando deveriam ser pagas espontaneamente e nem às raias do Judiciário deveriam chegar. A se desconsiderar o esforço do credor quando este é sério e real, aplicando uma contagem da prescrição intercorrente retroativa e em prejuízo do credor por um sucessivo e superveniente resultado negativo que este não pode controlar, seria interpretar a lei consagrando a punição pela punição à revelia da razão e do propósito que deve ter. Como esse entendimento não pode ser, é necessário que se faça uma interpretação conforme à Constituição, dando uma interpretação que considere a proporcionalidade, isto é, a necessidade de que a prescrição sirva a um propósito justo, restringindo apenas no limite necessário o direito de busca do credor pelo seu crédito e garantindo ao devedor não ficar enredado anos a fio a um processo sem perspectivas de solução e no qual o credor é inativo. Só com a ponderação desses dois direitos concretiza-se o devido e efetivo processo. Por fim, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso do prazo de um ano a contar da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis do devedor. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:44:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0720389-87.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720389-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO FERREIRA MOURAO EXECUTADO: RODRIGO BRESLER ANTONELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor para que diligencie junto ao Douto Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília em busca de informações solicitadas por intermédio da comunicação de ID 186907221. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 19:49:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0718317-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. A: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: VALMIR FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR FERREIRA DA ROCHA 69869006191. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718317-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB, EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES EXECUTADO: VALMIR FERREIRA DA ROCHA, VALMIR FERREIRA DA ROCHA 69869006191 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como não sobreveio resposta do ofício de ID 189938627, reiterado ao ID 191881340, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de penhora ou a requerer medidas constritivas eficazes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Ainda, malgrado o resultado do eventual leilão do veículo de placa JHT6541 não venha a agregar efetividade à satisfação da execução, deverá ser mantido em razão dos débitos junto à Sefaz/DF e ao Detran/DF. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:31:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0710649-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CHARLES DOMINGUES DA SILVA. Adv(s): DF19567 - PABLCIO MONTEIRO CARDOSO. Número do processo: 0710649-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CHARLES DOMINGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por BANCO DO BRASIL S/A e BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS em face de CHARLES DOMINGUES DA SILVA. Anotado. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando a sobrecarga da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:04:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0700412-12.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: MARIA RAQUEL SAMPAIO DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA RAQUEL

SAMPAIO DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700412-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA EXECUTADO: MARIA RAQUEL SAMPAIO DE PAULO, MARIA RAQUEL SAMPAIO DE PAULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da resposta do órgão empregador da executada, noticiando a implementação dos descontos em sua remuneração (ID 194870714), o exequente requer a penhora de valores por meio do SISBAJUD. Decido. Já tendo sido determinada a constrição salarial da executada, não há falar em renovação de diligências por meio do SISBAJUD. Isso porque eventual penhora de valores nas contas da executada poderá implicar constrição acima do limite definido em Segunda Instância. Destaco exerto do Agravo de Instrumento n. 0750401-87.2023.8.07.0000: ?22. Diante dos presentes elementos, é admitida a penhora mensal de 10% da remuneração líquida da segunda devedora diretamente da fonte pagadora, até a quitação da dívida, porquanto nesse percentual não haverá prejuízo para a sua subsistência e de sua família.? (ID 193515843, fl. 6) Indefiro, portanto, o pedido de ID 195574748. Assim, suspendo a marcha processual até a plena satisfação do crédito. Atingindo a penhora o limite da dívida, intime-se a parte credora a informar o adimplemento integral do seu crédito, sob pena de ensejar a extinção do feito pelo pagamento. I. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:07:06. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0720579-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLUMBIA GRAFICA E EDITORA LIMITADA - ME. Adv(s): DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF37610 - LIDIANE RODRIGUES PAZ, DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES. R: JKBRAGA CONTABILIDADE EIRELI - ME. R: JAKSON SEVERINO BRAGA DA SILVA. Adv(s): DF15335 - EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720579-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLUMBIA GRAFICA E EDITORA LIMITADA - ME EXECUTADO: JKBRAGA CONTABILIDADE EIRELI - ME, JAKSON SEVERINO BRAGA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pedido de Id. 195595771, às partes para que se manifestem sobre eventual reconhecimento da prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:54:07. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0702278-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE, DF61304 - RAFAEL OSORIO RIBEIRO. R: TATIANA LOURDES GUIMARAES. Adv(s): DF57995 - ALEXSANDRO DANTAS MAIA. T: FABIANA PADILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702278-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE REQUERIDO: TATIANA LOURDES GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a ré intimada para se manifestar sobre o documento de Id. 195629650, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para a perita FABIANA PADILHA cumprir a decisão de Id. 195514476. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:11:42. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0726219-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ITAIPABA AGROCOMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): DF5162 - LANES CID ROMANO. R: SUELI DE FARIA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: CONSUELO MADALENA PORTOLAN. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. R: GILVÂNIO CESAR BORGES. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726219-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAIPABA AGROCOMERCIAL LTDA - ME REU: SUELI DE FARIA, CONSUELO MADALENA PORTOLAN, GILVÂNIO CESAR BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme informado pela parte autora, já há cumprimento de sentença tramitando sob o nº 0712327-58.2023.8.07.0001, no qual, inclusive, foi proferida sentença de extinção em razão do cumprimento da obrigação. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:45:43. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0725072-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA, DF23740 - EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA. R: ZUMPA TELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725072-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A EXECUTADO: ZUMPA TELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transcorrido o prazo para adimplemento voluntário da obrigação (ID 195627325), aplico multa de 10% e, também, honorários advocatícios na mesma proporção sobre o valor do débito, na forma do § 1º, do art. 523, do CPC. À parte autora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:14:05. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0717277-76.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: HARTOS AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF77441 - KEILA MANFRIM AGNES BERNARDINI. R: DNSM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717277-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: HARTOS AGRONEGOCIOS LTDA REQUERIDO: DNSM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, antes de dar cumprimento à decisão de ID 195554895, esclareça a parte autora a presença da representante da ré, Nayara de Oliveira Ferreira, na petição inicial. Ressalto que a representante deve constar, tão somente nessa qualidade (representante), no pedido inicial, e não como demandada litisconsorcial, já que o documento sem força executiva apresentado (ID 195466394) está em nome da pessoa jurídica. Venha nova peça inicial com a correção apontada. Prazo de 5 (cinco) dia. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:50:43. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 05

**N. 0746297-83.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES, DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. A: LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. A: CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES. R: LINDOMAR NAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746297-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA, CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES EXECUTADO: LINDOMAR NAVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transcorrido o prazo para adimplemento voluntário da obrigação (ID 195628254), aplico multa de 10% e, também, honorários advocatícios na mesma proporção sobre o valor do débito, na forma do § 1º, do art. 523, do CPC. À parte autora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:47:55. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0712969-94.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL JARDINS DAS CEREJEIRAS. Adv(s): DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. R: CARLOS JORGE DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA FRANCO LIMA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712969-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL JARDINS DAS CEREJEIRAS REU: CARLOS JORGE DA ROCHA EXECUTADO: TANIA FRANCO LIMA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que a parte autora demonstrou interesse na opção ?processo 100% digital?, o que significa que as citações, intimações e notificações serão realizadas de forma eletrônica, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021. Assim, a petição inicial deverá ser emendada nos seguintes termos: a) Apresentação de autorização para utilização dos dados da parte autora (endereço eletrônico e/ou número de linha telefônica móvel) no processo judicial; b) Indicar o endereço eletrônico do réu ou outro meio digital que permita sua localização por via eletrônica. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desqualificação do feito para tramitar no ?Juízo 100% Digital?. Além disso, a parte autora deverá: a) Juntar procuração outorgada pela síndica; b) Comprovar a instituição do fundo de reserva da R\$40,00 (quarenta reais). c) Esclarecer se também pretende a cobrança dos encargos vincendos (caso em que deverá ajustar o valor da causa - valor do débito acrescido de uma anuidade - e promover o recolhimento das custas complementares) ou se a parte ré já voltou a realizar o pagamento a partir do mês de abril de 2024. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:49:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0711031-64.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARL ALECRIM AUSTIN. Adv(s): DF70017 - CARL ALECRIM AUSTIN. R: NILTON CESAR MEDEIROS JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711031-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARL ALECRIM AUSTIN REQUERIDO: NILTON CESAR MEDEIROS JARDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve sentença de indeferimento da petição inicial, consoante art. 485, I, do CPC, motivo pelo qual o requerente interpôs recurso de apelação. Da análise do provimento jurisdicional guerreado, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação. Ao cabo do exposto, mantenho incólume a sentença guerreada. O exame rápido do art. 331, §1º, do CPC indicaria a necessidade de citação do requerido para se apresentar contestação sustentando a correção da sentença que extinguiu o feito, conseguindo-se assim mera confirmação da sentença que não examinou o mérito. Ao seguir este raciocínio ainda que a petição inicial seja manifestamente ilegal ou inconstitucional, o requerido teria que ser citado e responder a processo civil, o que acabaria por retirar qualquer sentido no exame inicial de recebimento de pedidos judiciais. Demais disso, tal procedimento atua contra o princípio da celeridade, a sistemática dinâmica do Processo Civil e o próprio princípio da eficácia dos atos públicos, vez que a parte seria citada para uma ação em que o exame em primeira instância foi pela impossibilidade de seu processamento. Lado outro, ainda que o requerido seja citado e discuta a questão processual que impediu o processamento da ação, tal questão não restaria preclusa, por envolver questão de ordem pública, relativa ao processamento do feito. Acrescente-se as diligências e os custos que a Justiça teria de desempenhar para promover a citação do réu, podendo exigir anos de buscas e diligências, para resolver questão meramente processual, já que não houve qualquer manifestação sobre o mérito da demanda. Assim, em aplicação sistemática do Processo Civil, entendo que a citação somente se fará em caso de o Tribunal reverter a sentença e determinar o processamento do feito. Logo, remeta-se a apelação ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:51:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0733622-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ICHING SU. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: ELIENE DA SILVA OLIVEIRA ROUPAS E ACESSÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TITANIUM SOLUCOES INTEGRADAS LTDA. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA, DF00037560 - DIENE PEREIRA SUTANA. R: EDILEUSA JOSIAS CORREIA. Adv(s): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. R: ELIENE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733622-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ICHING SU EXECUTADO: EDILEUSA JOSIAS CORREIA, ELIENE DA SILVA OLIVEIRA, ELIENE DA SILVA OLIVEIRA ROUPAS E ACESSÓRIOS, TITANIUM SOLUCOES INTEGRADAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinada a regularização da representação processual para a outorga de poderes específicos para receber valores (ID 195203685), a parte autora alega que ao ID 25239043 foram outorgados poderes para recebimento e retirada de alvarás. Requer o levantamento dos valores disponíveis nos autos, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens móveis. É o breve relato. Fundamento e decido. Em relação ao pedido de levantamento de valores, destaco que o documento apontado pela exequente se trata de substabelecimento, estritamente vinculado aos poderes outorgados pela mandante na procuração (ID 25238386). Assim, não tendo a mandante outorgado poderes para receber, por óbvio, não pode o mandatário substabelecer a outrem poderes que não possui. Apresentada a planilha atualizada do débito, expeça-se certidão para inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, conforme determinado ao ID 195203685. Ainda, considerando o pedido de penhora, avaliação e remoção de bens móveis do executado TITANIUM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, deverá o exequente indicar depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. Indefiro, portanto, o pedido de levantamento de valores. Concedo à exequente o adicional prazo de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado na decisão de ID 195203685, regularizando a representação processual ou indicando dados bancários da exequente para levantamento dos valores, nomeando ainda depositário, se o caso. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de penhora de bens móveis (ID 195659047). I. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:16:04. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

#### INTIMAÇÃO

**N. 0036867-76.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA. Adv(s): DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. R: MULTLEGIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: ROGERIO REIS DE AVELAR. Adv(s): DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR, DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036867-76.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA EXECUTADO: MULTLEGIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ROGERIO REIS DE AVELAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto extrato da conta judicial. PROCESSO 0036867-76.2007.8.07.0001 TOTAL DEPOSITADO R\$ 18.032,80 SALDO ATUALIZADO R\$ 8.449,76 CONTAS JUDICIAIS ORDENS BANCÁRIAS PESQUISAR CONTAS Conta Status Pólo Ativo Pólo Passivo R\$ Atualizado BRB 2840743528 Outros CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA ROGERIO REIS DE AVELAR 0,00 BRB 1552564247 Ativa CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA ROGERIO REIS DE AVELAR 0,00 BRB 1552923794 Ativa CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA ROGERIO REIS DE AVELAR 0,00 BRB 1552564239 Ativa CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA ROGERIO REIS DE AVELAR 8.449,76 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositante R\$ Depositado R\$ Atualizado Observações 4592916 17/07/2023 - 4.814,17 0,00 - 4957888 06/10/2023 - 1.049,16 0,00 - 5081398 09/11/2023 - 1.049,16 0,00 - 5099374 14/11/2023 - 1.049,16 0,00 - 5534879 25/03/2024 - 1.049,16 1.056,41 - 5534889 25/03/2024 - 1.049,16 1.056,41 - 5534892 25/03/2024 - 1.049,16 1.056,41 - 5535020 25/03/2024 - 1.049,16 1.056,41 - 5535023 25/03/2024 - 1.049,16 1.056,41 - 5535026 25/03/2024 - 1.049,16 1.056,41 - 5535030 25/03/2024 - 1.049,16 1.056,41 - 5560625 02/04/2024 ROGERIO REIS DE AVELAR 1.049,16 1.054,89 - Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o saldo positivo existente na conta judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

#### SENTENÇA

**N. 0721784-17.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDILEUSA DE SOUSA NETO. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de

Brasília Número do processo: 0721784-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILEUSA DE SOUSA NETO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por EDILEUSA DE SOUSA NETO em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Anotado. Na petição de ID 195462905, a parte devedora informou o pagamento integral da obrigação. A credora anuiu, conforme ID 195472263. Além disso, a exequente informou que a obrigação de fazer também vem sendo cumprida. Considerando que o pagamento e a obrigação de fazer são os objetos da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do cumprimento integral das obrigações. Expeça-se alvará eletrônico do valor depositado na conta judicial (R\$1.629,17 - acréscimo dos consectários legais) para a conta bancária indicada pela credora ao Id. 195472263. Custas finais pelo executado. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:15:18. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0727577-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: P. S. C.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): LUAN MOREIRA CAMARGO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727577-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: P. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: LUAN MOREIRA CAMARGO EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença ajuizado por P. S. C., em desfavor de ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, devidamente qualificados. Recebido o pedido executivo (ID 191190230), o executado comprovou o adimplemento voluntário da obrigação (ID 193607247). Ao ID 194147910, a parte autora requereu o levantamento dos valores. Sendo o autor incapaz, oportunizou-se a manifestação do Ministério Público, que solicitou mais informações (ID 194911621). Diante da petição de ID 195375140, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido de liberação dos valores (ID 195432217). É o breve relato. Fundamento e decidido. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Embora, via de regra, valores pertencentes a menores de idade devam ser depositados em conta poupança de sua titularidade, bloqueada para movimentação até completada a maioridade, o autor conta atualmente com 4 (quatro) anos, não sendo razoável obstar-lhe acesso aos valores por mais de 14 (catorze) anos. Ainda, diante da manifestação de que os recursos serão utilizados em benefício do menor e considerando o parecer favorável do Ministério Público, cabível o pedido de levantamento de valores. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Expeça-se alvará eletrônico, independentemente de trânsito em julgado, em benefício do exequente, nome do advogado Jonathan Edward Rodovalho Campos, CPF 013.993.526-60, para levantamento do valor de R\$ 16.850,81 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), mais acréscimos, dados bancários ao ID 194147910 e procuração ao ID 71075014. Custas finais pelo executado. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:45:42. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0735673-77.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO ITAQUE PINHEIRO DE ANDRADE. A: FRANCISCO DIOGENES FILHO. A: JOSE ALMIR GOMES LIMA. A: JOSE NILSON LIRA BARBOSA. A: LUIZ FELIX DE SOUZA. Adv(s): CE31383 - JOYCE RANGEL TORRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735673-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ITAQUE PINHEIRO DE ANDRADE, FRANCISCO DIOGENES FILHO, JOSE ALMIR GOMES LIMA, JOSE NILSON LIRA BARBOSA, LUIZ FELIX DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação proposta por ANTONIO ITAQUE PINHEIRO DE ANDRADE, FRANCISCO DIOGENES FILHO, JOSE ALMIR GOMES LIMA, JOSE NILSON LIRA BARBOSA e LUIZ FELIX DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, ID 53006620, que contribuiu com o PASEP por anos e que, ao fazer o saque do fundo por aposentadoria em 27.06.2019, 08.08.2018, 19.01.2018, 19.01.2018 e 18.06.2018, respectivamente, havia apenas as importâncias indicadas na planilha de ID 53006620, fl. 14. Sublinha que não questionam nenhum ato do Conselho Diretor, mas apenas a apropriação de valores já depositados nas contas vinculadas da parte autora, com os componentes reflexos. Argumentam que o Banco do Brasil era responsável por aplicar os índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP, entretanto, o Banco não fez a atualização monetária. Ao final, requerem a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais no importe total de R\$ 186.006,44 (cento e oitenta e seis mil, seis reais e quarenta e quatro centavos), rateados conforme tabela de ID 53006620, fl. 17. Procurações dos autores ao ID 50379523. Com a inicial, a parte autora juntou documentos. Citada, a parte ré não apresentou contestação (ID 180171553). Saneado o processo (ID 180226972), determinou-se a realização de prova pericial, dependente da apresentação de documentos pelo requerido. Ao ID 189194125 foi acolhido pedido autoral para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar R\$ 54.521,73 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), conforme cálculos de ID 180586759. Foram concedidas diversas oportunidades para o requerido cumprir a determinação de apresentação dos documentos (IDs 184818972, 187786794, 189194125, 189964681, 190486788, 192573037 e 193748389), inclusive com a imposição de multa processual, sem sucesso. Ao ID 193748389, inverteu-se o ônus da prova, concedendo ao requerido derradeiro prazo para a apresentação dos documentos necessários para a produção da prova pericial. Em resposta, o réu pede nova dilação de prazo (ID 195238177). Os autos vieram conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da revelia da parte ré, conforme previsão do art. 355, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. Consoante prevê o art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Esclareço, contudo, que a sanção processual, porém, não conduz, por si só, a procedência do pedido encartado na petição inicial, porquanto a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pela autora é relativa, necessitando de verossimilhança e um mínimo de prova constante nos autos, cujos efeitos e consequências encontrem amparo na ordem jurídica. Diante da impossibilidade de o Juízo analisar as contas apresentadas pelos autores, determinou-se a realização de prova pericial (ID 180226972), distribuindo o ônus da prova pela regra ordinária (art. 373 do CPC). Ante a inércia do requerido em cumprir a determinação judicial de apresentação dos documentos necessários à produção da prova, ao ID 193748389, inverteu-se o ônus da prova, concedendo ao requerido derradeiro prazo. Assim, na ação sub examinem, a parte autora objetiva o pagamento de danos materiais na administração dos recursos relativos ao PASEP. Apesar de regularmente citada, a parte ré optou por deixar transcorrer em branco o prazo para apresentar defesa. Deixou ainda de apresentar a documentação necessária para a prova determinada por este Juízo. Destaco que a documentação acostada à exordial é prova suficiente a demonstrar o crédito da parte autora, motivo pelo qual considero comprovado o fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Caberia à parte ré, em observância ao ônus probatório estampado no art. 373, II do CPC, apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito vindicado. No entanto, embora concedidas diversas oportunidades, não compareceu aos autos para refutar as alegações iniciais ou instruí-lo com a documentação necessária. Nesse sentido, a ação deve ser julgada procedente. III ? Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a parte ré ao pagamento do valor total de R\$ 54.521,74 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), corrigido monetariamente a partir da data de planilha de cálculo acostada ao ID 180586759 (5.12.2023) e com a inclusão de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; distribuídos da seguinte forma: R\$ 7.306,99, em benefício de ANTONIO ITAQUE PINHEIRO DE ANDRADE; R\$ 18.038,23, em benefício de FRANCISCO DIOGENES FILHO; R\$ 7.276,94, em benefício de JOSE ALMIR GOMES LIMA; R\$ 12.279,98, em benefício de JOSE NILSON LIRA BARBOSA; e R\$ 9.619,60, em benefício de LUIZ FELIX DE SOUSA. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo



em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada nessa data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:10:19. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0703836-28.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** CLEUSA PINHEIRO DA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: MARCELO CARDOSO DE ABREU AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703836-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CLEUSA PINHEIRO DA SILVA DE ARAUJO REU: MARCELO CARDOSO DE ABREU AFONSO SENTENÇA Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento. Requer o autor, em apertada síntese, a extinção do processo, porquanto houve a desocupação voluntária do imóvel, antes mesmo da citação do réu. É o breve relatório. Decido. O interesse processual deve ser examinado, na hipótese concreta, à luz do binômio necessidade-adequação, verificando-se sua presença quando a parte, em face de ameaça ou efetiva violação, tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida para a defesa de seus interesses, bem como quando a prestação jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. In casu, verifico a perda superveniente do interesse processual, porquanto ocorreu a desocupação voluntária do imóvel pelo réu. Portanto, tenho por ausente condição indispensável ao exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, razão pela qual mostra-se imperiosa a extinção do feito. Diante do exposto, determino a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado e observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:05:28. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0710610-11.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710610-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença (partes qualificadas nos autos). Juntou aos autos procuração e documentos. É o relatório. Decido. É caso de julgamento do feito no estado em que se encontra, à luz do que dispõe art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Imperioso se faz a extinção do feito, ante a falta de interesse de agir, senão vejamos. O interesse processual deve ser examinado, na hipótese concreta, à luz do binômio necessidade-adequação, verificando-se sua presença quando a parte, em face de ameaça ou efetiva violação, tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida para a defesa de seus interesses, bem como quando a prestação jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. A par disso, impende realçar que, a parte credora pretende executar honorários advocatícios referente a voto vencido, conforme alegado, e provado pela parte executada. Tanto que a parte credora informa que a presente execução foi ajuizada de forma equivocada. Por força do que dispõe o CPC, em seu art. 485, inciso VI, o presente cumprimento de sentença deve ser extinto sem mérito. Isso ocorre porque a pretensão do autor é perseguir crédito inexistente. Portanto, tenho por ausente condição indispensável ao exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, pois as recolhidas suprem as despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado e observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 00:10:53. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0745027-58.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ARAUJO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: ANDRE DE CAMPOS CERQUEIRA. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745027-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARAUJO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP EXECUTADO: ANDRE DE CAMPOS CERQUEIRA SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença ajuizado por ARAUJO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, em desfavor de ANDRE DE CAMPOS CERQUEIRA, devidamente qualificados. Ao ID 171639657, determinou-se ao executado o pagamento do valor relativo a perdas e danos. Interposto Agravo de Instrumento, foi dado provimento ao recurso para reconhecimento do adimplemento da obrigação. É o breve relato. Fundamento e decido. Ante o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0744919-61.2023.8.07.0000 (ID 195402189), colaciono excerto de seu dispositivo, bem como do dispositivo do acórdão que julgou embargos de declaração: ?Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão agravada, reconhecer como devido o montante de R\$ 59.989,00 (cinquenta e nove mil reais, novecentos e oitenta e nove reais), corrigidos e acrescidos de juros legais desde 19 de junho de 2023, e reconhecer que a quantia penhorada é suficiente ao adimplemento do débito, devendo o juízo de origem determinar o levantamento dos valores aos seus titulares e extinguir o processo pelo pagamento. Fixo honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado em excesso de execução.? (ID 195402189, fl. 4) ?Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, a fim de determinar a incidência da correção monetária sobre o débito a partir de abril de 2017, bem como dos juros de mora desde a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.? (ID 195373099, fl. 5) Assim, reconhecida a suficiência do valor disponível nos autos e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Considerando o trânsito em julgado do referido recurso, cabível o levantamento dos valores pelo exequente independentemente de trânsito em julgado. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Custas finais pelo executado. Ao exequente para indicar dados bancários para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme extrato anexo, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, expeça-se alvará eletrônico, independentemente de trânsito em julgado, em benefício do exequente, para levantamento do valor total de R\$ 67.072,09 (sessenta e sete mil e setenta e dois reais e nove centavos), mais respectivos acréscimos, conforme extrato anexo e procuração ao ID 111951266. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:20:30. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0710486-91.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GABRIEL DA COSTA AGUIAR CRESPI. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: V&L SOLUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710486-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIEL DA COSTA AGUIAR CRESPI REQUERIDO: V&L SOLUCOES LTDA SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença. Decido. Apesar de tempestivos, os presentes embargos não merecem ser providos, tendo em vista que não está caracterizada qualquer hipótese de cabimento, dentre as previstas no art. 1.022 do CPC. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. A decisão embargada examinou as questões jurídicas e as questões fáticas, concluindo conforme dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como foi lançada. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:26:16. GRACE CORRÊA PEREIRA Juíza de Direito 04

**N. 0709642-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA MARIA RIBEIRO DE SEABRA. Adv(s): DF65222 - WANESSA FIGARELLA CANDIDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0709642-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO DE SEABRA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANA MARIA RIBEIRO DE SEABRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) por meio da decisão de ID 190066336, a parte autora requereu a dilação do prazo (ID 193122321), o que foi parcialmente deferido (ID 193159694), devidamente intimada por intermédio de seu advogado, deixou, por fim, transcorrer prazo "in albis", conforme atesta certidão de ID 195455274. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente ao apontar as irregularidades e incongruências. Embora tenha sido oportunizada a realização de emenda à petição inicial, a parte autora não atendeu o comando judicial, impondo-se, assim, o indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. As custas não foram inicialmente recolhidas. Condeno a autora ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:35:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 05

**N. 0714763-87.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** J R CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA - EPP. A: MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. A: FABIANA MEDEIROS CASTRO. A: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: BEIVINA MENDES BARBOSA DE FREITAS. Adv(s): DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714763-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J R CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA - EPP, MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, FABIANA MEDEIROS CASTRO, CLOVIS POLO MARTINEZ EXECUTADO: BEIVINA MENDES BARBOSA DE FREITAS SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença ajuizado por J R CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, FABIANA MEDEIROS CASTRO e CLOVIS POLO MARTINEZ em desfavor de BEIVINA MENDES BARBOSA DE FREITAS, devidamente qualificados. Recebido o pedido executivo (ID 189366084), a executada comprovou o adimplemento voluntário parcial da obrigação (ID 192166817), impugnando a execução (ID 192166806). Ao ID 192620123, a impugnação da executada foi rejeitada, impondo-se sanção processual sobre o débito remanescente. Na decisão de ID 194481277, realizou-se a penhora de valores. No documento de ID 195224014, as partes apresentam minuta de acordo, requerendo sua homologação. Identificada a divergência entre o montante disponível nos autos e aquele previsto no acordo (ID 195203687), as partes se manifestaram no mesmo sentido, ratificando os termos do acordo e requerendo o levantamento integral dos valores em benefício do exequente (IDs 195335177 e 195539632). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a renúncia do exequente a parte do crédito ora perseguido, por se tratar de direito disponível, não há óbice para a homologação judicial. Verifico que as procurações acostadas ao feito outorgaram poderes aos patronos das partes, inclusive para transigir (IDs 154732501 e 159354081). Observo, no entanto, que já houve adimplemento da obrigação (ID 195224017). Assim, o processo deve ser extinto em razão do pagamento. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, HOMOLOGO o acordo entabulado e, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Expeça-se alvará eletrônico, independentemente de trânsito em julgado, em benefício do exequente, em nome de MARTINEZ, CASTRO E VARGAS ADVOGADOS, CNPJ 32.342.132/0001-98, para levantamento do valor total de R\$ 7.619,12 (sete mil, seiscentos e dezenove reais e doze centavos), mais acréscimos, dados bancários ao ID 195335177 e procuração ao ID 154732501. Custas finais pela executada. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:03:12. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0709718-73.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HERVAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: SILVANIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF71271 - LUCAS MARRAL FERNANDES LOPES. R: RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA. Adv(s): DF22513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709718-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERVAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: SILVANIA GONCALVES DA SILVA, RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes HERVAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA noticiado nos presentes autos ao Id. 195422025, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo apenas em relação ao executado RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa no nome do executado na autuação. Tendo em vista a preclusão da decisão de Id. 187289252 e a manifestação das partes aos Id's 188694787 e 195574765, expeça-se o alvará eletrônico para transferência do valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) - acrescido dos consectários legais - para a conta bancária do executado Rodrigo, indicada no item 9 do acordo de Id. 195422025. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. O feito deve prosseguir em relação à executada SILVANIA GONCALVES DA SILVA. Assim, ao credor para que apresente planilha de débito atualizada referente à quota da executada e indique medidas constritivas efetivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:54:07. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0750130-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RICARDO TERCENIANO PONTES. Adv(s): DF62336 - FABRICIO LUIZ COSTA DA SILVA. R: FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA. Adv(s): DF16226 - FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA. R: JAIR JUNG MATOS. Adv(s): DF15345 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750130-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO TERCENIANO PONTES REU: FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA, JAIR JUNG MATOS SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos ao ID 195505537, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:05:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0752830-24.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: JOAQUIM LOPES BARBOSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752830-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES EXECUTADO: JOAQUIM LOPES BARBOSA FILHO SENTENÇA Na petição de ID 195337843, a parte credora informa que a devedora efetuou

o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Custas finais pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:09:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0710611-59.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MIRIAN MINOTTO MARQUES. Adv(s): RJ142100 - SELMA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS VIEGAS. R: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710611-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRIAN MINOTTO MARQUES EXECUTADO: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por MIRIAN MINOTTO MARQUES em face de DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE e ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. A parte executada apresentou impugnação de ID 195393558 e efetuou o pagamento do valor de R\$ 7.803,15 (sete mil, oitocentos e três reais e quinze centavos), conforme ID 195393569. Afirma que houve excesso de execução no importe de R\$ 1.594,69 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), na medida em que pese o título executivo judicial ter limitado a incidência da multa até a emissão da carta de habite-se (em 18/12/2012), os cálculos do exequente incluíram indevidamente parcelas pagas após a emissão da carta de habite-se. Requereu também que o exequente pague honorários advocatícios sobre o excesso apurado na execução. Em resposta à impugnação, o exequente reconhece que houve excesso de execução e concorda com a impugnação (ID 195554533). Decido. Em detida análise, não há dúvida que houve excesso de execução, conforme reconhecido pelo próprio exequente, uma vez que apesar do título executivo judicial ter limitado a incidência da multa até a emissão da carta de habite-se (18/12/2012), os cálculos do exequente incluíram parcelas pagas após a emissão da carta de habite-se. Nesse sentido, acolho a impugnação para reconhecer o valor devido apenas no importe de R\$ 7.803,15 (sete mil, oitocentos e três reais e quinze centavos), conforme ID 195393569. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe aplicação de honorários advocatícios sobre o proveito econômico auferido com o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA CONTRA AS AGRAVANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em cumprimento de sentença, que acolheu em parte a impugnação e julgou extinto o feito em relação às agravantes, ocasião em que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido (R\$ 4.593,16), nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. 1.1. As agravantes requerem que os honorários de sucumbência fixados na decisão agravada incidam sobre o valor declarado como excesso de execução. Sustentam o não cabimento do proveito econômico como base de cálculo dos honorários. 2. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela agravada em desfavor das agravantes, no valor postulado de R\$ 72.652,53, atualizado até 09/07/2021. 2.1. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, as agravantes realizaram, em setembro de 2021, o depósito do valor que entendiam devido (R\$ 66.883,00). Afirmaram que os cálculos da exequente atualizados até a data do depósito judicial somavam a quantia de R\$ 75.595,38. Alegaram excesso de execução no importe de R\$ 8.712,38. 2.2. Remetidos os autos à contadoria judicial, restou apurado o valor devido de R\$ 66.785,18, atualizado até setembro de 2021. 3. A decisão ora agravada reconheceu o excesso de execução, extinguindo o feito em relação às agravantes. Nesta oportunidade, fixou honorários devidos pela exequente no valor de 10% sobre o proveito econômico, apontado em R\$ 4.593,16, sem, contudo, expor a forma pela qual obteve este valor. 4. O reconhecimento do excesso de execução, em sede de impugnação do cumprimento de sentença, enseja a condenação do exequente em honorários de sucumbência fixados em percentual sobre o proveito econômico, correspondente ao valor decotado do inicialmente cobrado. 5. Precedente: "(...) 3. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resulta na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico). 4. Embargos de declaração conhecidos e providos." (07436208320228070000, Relator: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, DJE: 16/8/2023). 6. No caso, tem-se que o proveito econômico (excesso de execução) corresponde a R\$ 8.468,86, obtido a partir da subtração entre o valor cobrado pela exequente na data do depósito judicial (R\$ 75.254,04) e o valor do débito (R\$ 66.785,18), devendo este montante ser utilizado como base de cálculo dos honorários. 7. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1777866, 07349996320238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 10/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, considerando o proveito econômico obtido no importe de R\$ 1.594,69 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), resultante do excesso executado, fixo a verba honorária em R\$159,46 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 10% do proveito obtido, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento eletrônico em favor da credora no importe de R\$ 7.643,69 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) e alvará em favor do executado DOM BOSCO S/A no importe de R\$159,46 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) Custas finais pelos executados, em face da causalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:03:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0751030-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751030-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA No ID 193698998, Banco Safra S/A opôs embargos de declaração, em que alega, em síntese, que os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. Afirma que o valor da condenação é "nítido e expresso". Contrarrazões no ID 194170024. É o breve relato. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão. É o caso de acolhimento dos embargos. A fixação de honorários advocatícios é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, podendo ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. No caso dos autos, o pedido foi julgado procedente para condenar a parte requerida em obrigação de fazer, consistente no levantamento imediato do gravame de alienação fiduciária do veículo em discussão nos autos. A parte autora não pretendia reaver o bem em si, o que levaria o valor da causa a corresponder ao valor do veículo. Pretendia, apenas, o levantamento de restrição sobre o bem, de modo que a fixação dos honorários advocatícios deve se pautar pelo proveito econômico obtido com a demanda, que corresponde ao valor financiado junto à requerida (ID 186671243). Portanto, assiste razão à parte embargante ao pretender que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor do proveito econômico obtido. No caso, trata-se do valor do financiamento relativo à restrição de alienação fiduciária que recaía sobre o veículo e que, por força desta ação, não mais recai. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para que, onde se lê: "Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC)"; leia-se: "Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, sendo este o valor total financiado junto à requerida (R\$ 88.269,73 ? ID 186671243). No mais, mantenho íntegra a sentença atacada. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

**N. 0744223-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DULCINEIA SCHUCK SCHUNCK. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s): GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, interpretados de acordo com o art. 322, §2º, do CPC, para: a) Confirmar a liminar anteriormente deferida nos autos (ID 176327550); b) Declarar a invalidade do negócio jurídico retratado pela promessa de compra e venda do imóvel acima especificado, por violação ao art. 1.647 do Código Civil, (ID 176313698); c) Determinar o retorno das partes ao estado anterior, cabendo ao réu a restituição integral dos valores comprovadamente desembolsados pela autora em razão da avença, na forma acima especificada, com correção monetária, pelo INPC, de cada desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados no montante correspondente a 10% do valor atualizado da causa, forma dos art. 85, § 2º, e 86 do CPC. Resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0710502-45.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANDURIMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710502-45.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANDURIMAR PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por VANDURIMAR PEREIRA DE SOUZA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, a parte autora pretende que o réu seja condenado ao pagamento de valores supostamente devidos em razão da má gestão de sua conta PASEP e da atualização do saldo da conta individual PASEP de forma incorreta, tendo em vista a afirmação de que a atualização não teria ocorrido na forma determinada pelo Conselho Monetário Nacional sem qualquer justificativa fática ou jurídica, bem como que em sua conta PASEP teria havido várias retiradas que desconhece. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 26.770,08 mais R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Pela decisão de id 193423711, o autor foi intimado a esclarecer o interesse de agir, uma vez que o pedido foi ajuizado após o transcurso do prazo prescricional decenal. No entanto, o prazo de 10 (dez) dias transcorreu sem manifestação, como certificado ao id 195627298. Os autos vieram conclusos. É o necessário. Decido. Prevê o Código de Processo Civil autorização para o julgamento liminar de improcedência dos pedidos iniciais às hipóteses em que se verifica, desde logo, a ocorrência de prescrição ou decadência (art. 332, §1º, do CPC). Ressalte-se que, em atenção ao artigo 10 do CPC, foi oportunizada prévia manifestação da parte sobre a ocorrência ou não da prescrição. A prescrição corresponde à perda da ação judicial, ou seja, não afeta o direito material em si, mas a possibilidade de se exercer uma pretensão jurídica e é cognoscível? ex officio? pelo juiz (art. 487, II, do CPC). No tema repetitivo 1150/STJ foram fixadas as seguintes teses: ?ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.? No caso, evidente que o prazo prescricional, de 10 anos, começa a fluir a partir da data do saque do saldo pelo titular, quando este comprovadamente teria tomado ciência dos desfalques realizados em sua conta individual vinculada ao PASEP. Com efeito, à luz da Teoria da ?actio nata?, a partir do saque dos valores depositados na conta PASEP faz eclodir, em favor da parte autora, o seu interesse em perseguir os alegados desfalques na referida conta. O próprio autor afirma na inicial que "o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir da aposentadoria e do consequente saque da conta PASEP junto ao Banco do Brasil, pois esse é o momento em que a parte tem conhecimento da situação que possibilitará o exercício do direito de petição junto ao Poder Judiciário." Conforme se observa do extrato do PASEP de id 190647751, página 3, o saque ocorreu em 15/10/2013. O parecer contábil particular que acompanha a inicial, inserido neste mesmo ID, confirma tal informação, consignando que "o trabalho em questão teve como parâmetro, as microfilmagens emitidas pelo Banco do Brasil no período até o ano de 1999, além do extrato consolidando valores até a data do saque ocorrido em 15/10/2013". Dessa forma, considerando que o saque ocorreu em 15/10/2013 e a ação foi proposta tão somente em 21/02/2024, é evidente que, no momento do ajuizamento do feito, a pretensão da parte autora já se encontrava fulminada pela prescrição. DISPOSITIVO Forte nessas razões, pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão autoral e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a relação jurídica processual não se perfectibilizou. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:54:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0746721-17.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s): DF44738 - RAFAELIA BRITO SILVA. R: VERUSKA KATHERINE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s): MG213146 - JULIETE DAMARES ARRUDA PEREIRA. T: DANIELA DA SILVA PORTUGAL MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746721-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES EXECUTADO: VERUSKA KATHERINE ALMEIDA OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES em face de VERUSKA KATHERINE ALMEIDA OLIVEIRA. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença (ID 195658813). Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Comunique-se o leiloeiro imediatamente do cancelamento da hasta pública em face do presente acordo. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:15:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

**N. 0713862-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADILSON DE ALBUQUERQUE. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713862-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON DE ALBUQUERQUE REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Diante da inércia da parte autora em juntar aos autos a documentação solicitada para comprovação da alegada hipossuficiência econômica, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADILSON DE ALBUQUERQUE em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) por meio da decisão de ID 192838527, para que o requerente demonstrasse, mediante a juntada de prova documental, que a dívida constante da imagem de id 192808104 é imputada pelo réu ao autor, a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, não atendeu o comando judicial, deixando de juntar os documentos indicados. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição

válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente ao apontar as irregularidades e incongruências. A partir dos documentos presentes nos autos não é possível sequer verificar os sujeitos ativo (credor) e passivo (devedor) da relação jurídica obrigacional que resultou na dívida alegadamente prescrita. A parte autora, portanto, deixou de anexar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC. Também não houve comprovação da alegação de penúria financeira tampouco recolhimento das custas iniciais. Embora tenha sido oportunizada a realização de emenda à petição inicial, a parte autora não atendeu o comando judicial, impondo-se, assim, o indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/ c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:17:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**10ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0734166-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERIKA GERMANA OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734166-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA GERMANA OLIVEIRA PEREIRA REU: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 25/04/2024, conforme certidão de ID. 195054773. Em face da concessão da gratuidade de justiça à parte autora (ID. 136499199), fica a parte credora intimada de que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora/requerida estão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, devendo ser demonstrado que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça não mais subsiste. De ordem, encaminhem-se os autos ao arquivo. Brasília/DF, 06/05/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0707505-81.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIELLE DE ARAUJO IBIAPINA. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707505-81.2023.8.07.0015 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (7780) AUTOR: GABRIELLE DE ARAUJO IBIAPINA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Ante a comprovação do depósito do valor relativo aos honorários periciais, fica a expert nomeada intimada a dar início aos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: 30 dias, nos termos da decisão de ID. 185790138. Brasília/DF, 03/05/2024. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

**N. 0740485-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAVALCANTE E SOUSA COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: PEDRO PUPE DE BRITO LTDA. Adv(s): DF56038 - THAISE FRANCELINO CORREIA. T: FABRICIO RANGEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0740485-26.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplimento (7691) EXEQUENTE: CAVALCANTE E SOUSA COMERCIO DE TINTAS LTDA EXECUTADO: PEDRO PUPE DE BRITO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada acerca da petição de ID. 195506572. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 03/05/2024. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

**N. 0738209-22.2023.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: SHEILA ZUNINO ROSA. Adv(s): RJ134700 - JULIO CEZAR BEZERRA, RJ157587 - PAULA FERNANDA PIMENTEL DE SOUZA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738209-22.2023.8.07.0001 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Levantamento de Valor (9160) REQUERENTE: SHEILA ZUNINO ROSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da expedição do mandado de intimação, devendo acompanhar a distribuição da ordem judicial na página deste Tribunal de Justiça e contatar o(a) Oficial(a) de Justiça com vistas a acompanhar o cumprimento da diligência. De ordem, aguarde-se. Brasília/DF, 03/05/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0709126-87.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF74111 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA, DF58208 - JENNIFER DA SILVA MACHADO. R: ANDERSON COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF56532 - MARIANA DOS REIS GOMES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709126-87.2021.8.07.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) EXEQUENTE: LEONARDO PEREIRA BARBOSA EXECUTADO: ANDERSON COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da expedição do(s) ofício(s) solicitado(s), devendo adotar as providências cabíveis com vistas ao envio do documento e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias. Esclarecemos que inexistente óbice para que a parte interessada encaminhe o pedido com vistas à obtenção das informações necessárias à instrução do feito, principalmente pelo fato de o respectivo ofício estar assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 03/05/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0722450-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO PRUDENCIO SOARES BRANDAO. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF68759 - KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722450-18.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo (14926) AUTOR: PAULO PRUDENCIO SOARES BRANDAO REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO De ordem e, considerando o transcurso do prazo fixado na decisão de ID. 190718969 e as disposições contidas na Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 26/04/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0735141-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNA ZANINI RIETHER RODRIGUES. A: ZANINI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME. Adv(s): DF51849 - BRUNA ZANINI RIETHER RODRIGUES. R: MILEU MATOSO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON MATOSO DE LIMA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUMGAS COMERCIO DE GAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLUCI ARANTES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVER BRUM DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON MATOSO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA IVONE MATOSO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ATAILSON MATOSO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONEL MATOSO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRANDA MARQUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735141-06.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: ZANINI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, BRUNA ZANINI RIETHER RODRIGUES EXECUTADO: MILEU MATOSO DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca das diligências referentes aos mandados de intimação expedidos nos autos, cujos avisos de recebimento retornaram com resultado infrutífero. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 24/04/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0735028-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES, DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: ELINE DOS

SANTOS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO BOBO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SA COSMETICOS E COMERCIO DE PERFUMARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735028-47.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Locação de Imóvel (9593) REQUERENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: ELINE DOS SANTOS BORGES, MARCOS ANTONIO BOBO ARAUJO, SA COSMETICOS E COMERCIO DE PERFUMARIA EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte ré/embargada intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília/DF, 03/05/2024. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

**N. 0733293-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILSON DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): GO30818 - FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES; Rep(s): ACACIO GOMES DA SILVA BRITO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0733293-76.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: WILSON DOMINGOS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ACACIO GOMES DA SILVA BRITO REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de ID. 186180174, o documento de ID. 186180175 e a manifestação do Ministério Público de ID. 187794141. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 03/05/2024. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

**N. 0718111-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: JOSEMILTON MAURICIO DA COSTA. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718111-89.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cartão de Crédito (9585) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JOSEMILTON MAURICIO DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 194610320 transitou em julgado dia 2 de maio de 2024. Em atendimento à referida sentença, encaminhe-se o presente processo eletrônico à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 04/05/2024. JAMILA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Servidor Geral

**N. 0703649-28.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PITE S/A. Adv(s): DF31443 - FOGO GERGORIN. R: JOSE AUGUSTO MARTINEZ LOPES. Adv(s): DF58331 - STEPHANIE GOMES VASCONCELOS BASTOS, DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703649-28.2022.8.07.0021 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: PITE S/A REU: JOSE AUGUSTO MARTINEZ LOPES CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram a Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte requerida intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 195166219). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.tj.br](mailto:duvidascustas@tjdf.tj.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 06/05/2024. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

**N. 0701041-78.2022.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: GILDETE GOMES DE JESUS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701041-78.2022.8.07.0014 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: GILDETE GOMES DE JESUS PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços o bem poderá ser apreendido, ficando advertida que, na hipótese de desconhecimento do paradeiro do bem, deverá ser requerida a imediata conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Sem prejuízo, intime-se para que promova o recolhimento das custas da diligência. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 06/05/2024. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

**N. 0704643-43.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VIVALDO FERNANDES NOBRE. Adv(s): DF46340 - REINER FERREIRA LEITE, DF40411 - THAIS PETERS SOARES. A: RONEY MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): DF53545 - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: RONEY MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): DF53545 - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: VIVALDO FERNANDES NOBRE. Adv(s): DF40411 - THAIS PETERS SOARES, DF46340 - REINER FERREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704643-43.2023.8.07.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: VIVALDO FERNANDES NOBRE RECONVINTE: RONEY MULTIMARCAS EIRELI REU: RONEY MULTIMARCAS EIRELI, BANCO PAN S.A RECONVINDO: VIVALDO FERNANDES NOBRE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 06/05/2024. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

**N. 0721974-06.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EUCLIDES FARIA SILVA. Adv(s): MG199706 - JOSE DE ANCHIETA OLIVEIRA JUNIOR, MG199708 - CARLOS JUNIOR FERREIRA SILVA. R: YOUSSEF FAYEZ FARAJ GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF48731 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: FABIO DIAS. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721974-06.2021.8.07.0015 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: EUCLIDES FARIA SILVA REU: YOUSSEF FAYEZ FARAJ GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME REQUERIDO: FABIO DIAS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica o requerido, Fabio Dias/apelado intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 06/05/2024. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

**N. 0707505-81.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIELLE DE ARAUJO IBIAPINA. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707505-81.2023.8.07.0015 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (7780) AUTOR: GABRIELLE DE ARAUJO IBIAPINA REU:

ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas da datada da perícia, designada para o dia 15/05/2024 às 11:00, no ambulatório do Hospital Universitário de Brasília (SGAN 604/605), prédio da Unidade da Criança e Adolescente. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como exames de laboratório, relatórios, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Brasília/DF, 06/05/2024. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0724566-31.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO, MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724566-31.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) EXEQUENTE: ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, em face da petição, guia de depósito judicial e do respectivo comprovante de pagamento da obrigação juntados pela parte requerida (IDs 195585659, 195585660), fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à quitação da obrigação, em 5 (cinco) dias, restando advertido que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, conforme a decisão de ID. 192776059. Sem prejuízo, apresente os dados bancários dos destinatários dos valores depositados em juízo, com vistas à expedição do alvará de transferência. Brasília/DF, 06/05/2024. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

**N. 0733349-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO ALVES LEITAO. Adv(s): DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733349-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES LEITAO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 24/04/2024, conforme certidão de ID. 194847870. Em face da concessão da gratuidade de justiça à parte autora (ID. 145608656), fica a parte credora intimada de que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora/requerida estão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, devendo ser demonstrado que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça não mais subsiste. De ordem, encaminhem-se os autos ao arquivo. Brasília/DF, 06/05/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0702993-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LARISSA MOREIRA COSTA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO DE QUEIROZ SILVA. Adv(s): RS3714500 - ANTONIO JOAO NOCCHI PARERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702993-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA MOREIRA COSTA REU: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO DE QUEIROZ SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 25/04/2024, conforme certidão de ID. 194860067. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 06/05/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0719242-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. A: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF68770 - MICAEL DE SOUZA SILVA. R: EVELINE MACHADO FERREIRA. R: ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA. R: ALEXSANDRA FERREIRA DE ALMEIDA. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719242-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, MARCO ANTONIO MARQUES ATIE REU: EVELINE MACHADO FERREIRA, ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA, ALEXSANDRA FERREIRA DE ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 26/04/2024, conforme certidão de ID. 194813540. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 06/05/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0718708-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEANDRO COUTO CARDOSO. Adv(s): DF11632 - TANIA PAULA DUARTE MENEZES. R: DILSON DE PAULA. R: MARIA DILMA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA. Adv(s): DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718708-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO COUTO CARDOSO REU: DILSON DE PAULA, MARIA DILMA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 25/04/2024, conforme certidão de ID. 194897896. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 06/05/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0702957-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): CE10400 - WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO, CE33504 - COSMO RODRIGUES BRANDAO. R: MARIA ROSANGELA OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s):



MG85601 - JACOB ESTEVAM DE OLIVEIRA, MG215389 - EDUARDO JACOB VIEIRA ESTEVAM DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702957-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS REU: MARIA ROSANGELA OLIVEIRA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 26/04/2024, conforme certidão de ID. 194996037. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 06/05/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0739867-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AIM CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF68770 - MICAEL DE SOUZA SILVA. R: ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVELINE MACHADO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739867-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AIM CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO: ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA, EVELINE MACHADO FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandato não cumprido no endereço indicado (ID. 193606413 e ID. 195242783), observando-se o último parágrafo da decisão de ID. 173318075. Sem prejuízo, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da(s) diligência(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 06/05/2024. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

**N. 0747907-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JUNIA PEREIRA NUNES. Adv(s): GO65080 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO BARROS SOARES. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. R: BANCOSEGURO S.A.. Adv(s): SP0128998A - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. R: FIEZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGER SANTOS DA SILVA 03468125003. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747907-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUNIA PEREIRA NUNES REU: BANCOSEGURO S.A., FIEZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ROGER SANTOS DA SILVA 03468125003 CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 26/04/2024, conforme certidão de ID. 195232604. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. Em face da concessão da gratuidade de justiça à parte autora (ID. 145427913), fica a parte credora intimada de que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora/requerida estão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, devendo ser demonstrado que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça não mais subsiste. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Sem prejuízo e, em face dos depósitos realizados pela autora, referentes ao acordo firmado em 17/07/2023 (ID. 165826827), fica o Banco Itaú intimado a se manifestar acerca da quitação do ajuste, com a consequente indicação dos dados bancários para fins levantamento dos respectivos valores. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 06/05/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0716311-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CECILIA CARDINALE LIMA DE MELO. Adv(s): DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ALEXANDRE COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716311-16.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: CECILIA CARDINALE LIMA DE MELO REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, ALEXANDRE COSTA DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, intime-se a autora para ciência da petição de ID 195656438. Brasília/DF, 06/05/2024. JAMILA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Servidor Geral

**N. 0706774-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF09086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706774-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 30/04/2024, conforme certidão de ID. 195418651. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 06/05/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0718983-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SAULO TIAGO VILELA BATISTA. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: FERNANDO PEREIRA DE AGUIAR. Adv(s): DF69695 - DJESSICA LEE DA SILVA GOMES, DF74560 - ALLAN FRANKLIN PACHECO SILVA. Certifico e dou fé quanto ao resultado negativo da pesquisa SISBAJUD (valor insuficiente OU inexistência de saldo OU inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras). Tendo em vista o resultado frutífero da consulta RENAJUD, nos termos da Portaria nº1/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para indicar bens passíveis de

construção, no prazo de 5 dias. Atente-se o credor quanto à restrição do veículo, tendo em vista que pode inviabilizar a penhora. Caso persista o interesse, traga a consulta junto ao DETRAN para a identificação da restrição pendente sobre o bem. Certifico, ainda, que a pesquisa realizada no sistema INFOJUD indica que o devedor não declarou rendimentos no exercício pesquisado. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de construção, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de ID. 191847464. Brasília/DF, 06/05/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0745525-86.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: JOSENILTO AMARO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0745525-86.2023.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: JOSENILTO AMARO DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que diligencie nos endereços identificados nas pesquisas e, caso localize o veículo, indique o local para o cumprimento da liminar. Sem prejuízo, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, promova o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da(s) diligência(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Por fim, presentes as circunstâncias autorizadoras, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Brasília/DF, 06/05/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0732049-04.2021.8.07.0016 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: CLAUDINEY VIEIRA MACHADO. Adv(s): SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732049-04.2021.8.07.0016 Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Assunto: Provas (8990) REQUERENTE: CLAUDINEY VIEIRA MACHADO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar acerca dos documentos de ID. 195710041. Prazo: 5 dias. Caso a parte autora defenda a ausência de juntada de documentos, deverá indicar, especificamente, qual documento não foi juntado pelo requerido. Brasília/DF, 06/05/2024. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

**N. 0063176-03.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. R: ("MASSA FALIDA DE") ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PAULO DE SOUZA. Adv(s): DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. T: MIGUEL ANGELO SAMPAIO CANCADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0063176-03.2008.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO MASSA FALIDA DE: ("MASSA FALIDA DE") ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA EXECUTADO: PEDRO PAULO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ré/sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 195678195). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Escadoo o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 06/05/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0717051-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO50998 - ELVANE ROMANO DE ARAUJO. A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO50998 - ELVANE ROMANO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717051-42.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA RECONVINTE: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA REU: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, DAKAR AUTOMOVEIS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, BANCO ITAUCARD S.A. RECONVINDO: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, Intimem-se as partes ré/s a se manifestarem, se o caso, quanto aos documentos juntados pela autora (ID 195530017 e anexos), no prazo de cinco dias, nos termos do art. 10 do CPC. Brasília/DF, 04/05/2024. JAMILA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Servidor Geral

**N. 0717051-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO50998 - ELVANE ROMANO DE ARAUJO. A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO50998 - ELVANE ROMANO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717051-42.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA RECONVINTE: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA REU: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, DAKAR AUTOMOVEIS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, BANCO ITAUCARD S.A. RECONVINDO: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, Intimem-se as partes ré/s a se manifestarem, se o caso, quanto aos documentos juntados pela autora (ID 195530017 e anexos), no prazo de cinco dias, nos termos do art. 10 do CPC. Brasília/DF, 04/05/2024. JAMILA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0715184-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: V. C. S.. Adv(s): DF68784 - THAYANE FERNANDES OLIVEIRA; Rep(s): HELIO FRANCISCO DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715184-43.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: HELIO FRANCISCO DA SILVA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme informado no id. 194928957, a requerida resiste em cumprir a tutela de urgência deferida em favor da autora, mesmo após intimada para tanto. Assim, considerando que a multa anteriormente fixada não foi suficiente como medida coercitiva, a multa diária arbitrada na decisão de id. 193914477 deverá ser majorada. Portanto, intime-se a requerida AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., por oficial de justiça, para que promova a autorização e custeio da internação da parte autora em Unidade de Terapia Intensiva ? UTI, bem como a realização dos tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, em 24 horas, sob pena de incidência da multa diária que majoro para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Esclareço que a multa anterior incidirá até a data da intimação desta decisão e se, em 24 horas, não for juntado no processo o comprovante de cumprimento da obrigação determinada, passará a vigorar a multa ora arbitrada. Deverá o oficial de justiça, com a urgência que a situação requer, comparecer à sede da AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, para cumprimento dessa decisão, dirigindo-se ao preposto responsável por receber mandados. Expeça-se o mandado para cumprimento em regime de plantão. Sem prejuízo, intimem-se, com urgência, os hospitais da rede credenciada indicados no documento de id. 195296928, para que informem se possuem vaga em UTI pediátrica para a imediata transferência da autora. Autorizo a intimação, via oficial de justiça, por telefone, ante a urgência que o caso requer. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público ante o interesse de incapaz. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716822-14.2024.8.07.0001 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: CENTRO DE REPARACAO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s).: DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES, DF45485 - PRISCILA CORREA PEREIRA PATTI. R: JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MIRTENE BARROS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716822-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: CENTRO DE REPARACAO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA REQUERIDO: JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO, SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, MARIA MIRTENE BARROS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. O contrato não foi assinado pelo sócio da Administradora de Imóveis. Para verificar a aparência do bom direito, determino ao autor que informe quem é a pessoa que assinou o contrato como representante legal da autora e para que exiba documento, caso tenha sido apresentado pelo subscritor, que demonstre que essa pessoa possui poderes para firmar o contrato. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705542-51.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANILO AMANCIO CAVALCANTI. Adv(s).: GO29191 - DANILO AMANCIO CAVALCANTI. R: SELECT HOTEL LTDA - ME. Adv(s).: TO941 - MARIA TEREZA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705542-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXECUTADO: SELECT HOTEL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de novo pedido de apreciação quanto alegação de impenhorabilidade do bem de família. Aduz a exequente, em síntese, que: i) trata-se de um hotel de porte pequeno de categoria executiva com 45 apartamentos, financiado pelo BASA; ii) é um empreendimento familiar, em que trabalham mãe, filha, genro e dele fazem sua fonte de sustento; iii) além da sede da empresa, todos os equipamentos necessários para o seu funcionamento foram financiados pelo BASA com prazo de 20 anos, com recurso do Fundo constitucional do Norte; iv) não possui outro imóvel para morar, visto que vendeu a sua casa para investir na compra do terreno e que nele passou a morar em 2010; v) o registro da hipoteca em 1º grau comprova que o imóvel foi hipotecado ao BASA em 14/07/2014, muito antes da constituição da dívida exequenda em 10/02/2023; vi) se o imóvel for levado a leilão por terceiro e por dívida muito posterior à hipoteca, a arrematação dará apenas para pagar o ente credor e demais compromissos. Traz diversos documentos no bojo da petição, para fins de comprovar que o imóvel penhorado é um bem de família. Intimado, o exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 507 do CPC que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso em apreço, a parte executada apresenta novo pedido de apreciação da questão de impenhorabilidade do bem de família. Ocorre que nos embargos de declaração de ID. 142244797 já houve a arguição de impenhorabilidade do imóvel, sob a alegação de ser um bem de família. Naquela ocasião o pedido foi indeferido, tendo sido mantida a penhora do bem, sob o entendimento de que o imóvel penhorado não se amoldaria às peculiaridades para a proteção da impenhorabilidade do bem de família, conforme decisão de ID. 147807358. Logo, a questão resta preclusa, razão pela qual não conheço do pedido. Aguarde-se a devolução da carta precatória de avaliação. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715997-07.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADEMAR CANUTO DE MACEDO. Adv(s).: DF73154 - GABRIEL AMORIM TAVARES. R: SIDNEI DOS SANTOS VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715997-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEMAR CANUTO DE MACEDO EXECUTADO: SIDNEI DOS SANTOS VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de penhora de 50% do imóvel sito à QNL 28, Lote 10, via 02 proveniente de herança do executado. O imóvel indicado ainda está em nome de Luiz Bezerra de Vasconcelos e o exequente defende que o bem já foi avaliado e teve a venda autorizada pelo Juízo do inventário. É o relatório. Decido Os direitos hereditários do executado originados da morte de seu genitor (direito à sucessão aberta) podem ser penhorados, consoante a inteligência dos artigos 80, inciso II, 1.784 e 1.791 do Código Civil, e do artigo 835, inciso XIII, do Código de Processo Civil. Com a morte ocorre a transmissão dos bens, direitos e obrigações que constituem o acervo patrimonial ativo e passivo do sujeito aos herdeiros, de acordo com o princípio da saisine. No entanto, embora a transmissão opere-se de modo imediato, o conjunto de bens do espólio forma uma universalidade indivisível e em estado de comunhão, nos termos do art. 1.791 do Código Civil. Por essa razão, em regra, a massa patrimonial do espólio deve permanecer coesa até a atribuição dos quinhões hereditários por meio da partilha dos bens do acervo. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE DIREITO SUCESSÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 835 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. ABRANGÊNCIA DE OUTROS DIREITOS PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARTILHA OU DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que deferiu a penhora no rosto dos autos. 1.1. A agravante requer a revogação da penhora do veículo Fiat Pálio, ano 2008, sob o fundamento de ser o seu único bem e em razão da pouca utilidade prática para o executado, pois se trata de bem antigo e de baixo valor. 2. Até a partilha os herdeiros têm direitos sucessórios sobre a universalidade da herança, e não sobre bens específicos da herança, conforme se extrai dos artigos 80, II e 1791, parágrafo único, do Código Civil. 2.1. Na mesma linha, conforme preceitos do art. 1793, do Código Civil, o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. 2.2. Do mesmo, em interpretação a contrario sensu o art. 1793, § 3º, do Código Civil, é ineficaz a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade. 3. A legislação processual civil admite outras espécies de penhora, situação na qual a doutrina defende ser hipótese de rol exemplificativo, enquanto que haja previsão em lei, na forma do art. 835, XIII, do CPC. 3.1. Na mesma perspectiva da possibilidade de penhora dos possíveis direitos sucessórios. Veja: "Os direitos hereditários do executado originados da morte de seu genitor ("direito à sucessão aberta") podem ser penhorados, consoante a inteligência dos artigos 80, inciso II, 1.784 e 1.791 do Código Civil, e do artigo 835, inciso XIII, do Código de Processo Civil." (07381276220218070000, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, publicado no DJE: 27/9/2022). 4. Assim o fato de não ter havido individualização do bem, nem a realização de sua partilha, não impede a realização de penhora dos supostos créditos do devedor, observado o limite de seu quinhão. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1777905, 07332138120238070000, Relator: JOÃO EGDMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 13/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Se não houve a partilha do imóvel no juízo do

inventário, não é possível que a penhora recaia sobre o próprio bem, mas tão somente sobre a quota parte cabível ao executado no inventário, por força da sua condição de herdeiro. Portanto, indefiro o pedido de penhora de fração do imóvel. Manifeste-se o exequente acerca do interesse na penhora no rosto dos autos do inventário. Intime-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711199-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO IV. Adv(s): DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: WALTEBERGUE DE CARVALHO BARBOSA LIMA. Adv(s): DF74514 - WALTEBERGUE DE CARVALHO BARBOSA LIMA. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711199-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO IV EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Admito a sucessão processual, a fim de que o polo passivo passe a ser ocupado pelo arrematante Waltebergue de Carvalho Barbosa Lima, tendo em vista que no edital do leilão constou, expressamente, que os débitos condominiais anteriores ao leilão serão pagos pelo arrematante. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL DO EXECUTADO ORIGINÁRIO PELO ARREMATANTE DO IMÓVEL, QUANDO CONSTANTE DO EDITAL DE LEILÃO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO CONDOMINIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade de sucessão processual do executado originário pelo arrematante do imóvel, quando constante do edital de leilão a existência do débito. 2. Inexistentes quaisquer óbices ao conhecimento e provimento do recurso. 3. Não há como conhecer, nesta insurgência, de matérias que não foram objetos da decisão monocrática. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1991360 SP 2022/0074504-7, Data de Julgamento: 27/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022) Corrija-se o cadastro do PJe. Em face do comparecimento espontâneo do arrematante, intime-o para que informe se houve o deferimento de tutela provisória na ação de anulação de arrematação, suspendendo a eficácia do ato expropriatório, sob pena de prosseguimento deste cumprimento de sentença, tendo em vista que o ajuizamento daquela ação, por si só, não é causa suficiente para a suspensão do curso desta execução. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711649-43.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. A: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Em não havendo manifestação da parte devedora, fica a parte credora intimada a dar a quitação do débito no prazo de 05 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará a extinção do feito pelo pagamento. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0040907-23.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCIS LEANDRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICAEL BEZERRA NEVES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040907-23.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIS LEANDRO DE SOUZA EXECUTADO: MICAEL BEZERRA NEVES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias (art. 921, §5º, do CPC). Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722497-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONY PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722497-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONY PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias (art. 921, §5º, do CPC). Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0034614-37.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREE WAY REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GLP LTDA - EPP. Adv(s): DF27972 - LILIAN LOURENCO SANTANA, DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL. R: DIEGO SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034614-37.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREE WAY REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GLP LTDA - EPP EXECUTADO: DIEGO SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias (art. 921, §5º, CPC). Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0038244-82.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF72207 - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF12231 - ESTEVAO DE SOUZA LEAL, AL20785 - LUCAS GABRIEL DE MELO CARDOSO, DF16507 - HIAGO VENANCIO FERREIRA, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF14231 - INGRID DANUSA SOUSA FERREIRA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: FELIPE FERREIRA FRANCO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA LIMA FRANCO. Adv(s): DF17152 - MARGARIDA LIMA FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038244-82.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: FELIPE FERREIRA FRANCO NETO, MARGARIDA LIMA FRANCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias (art. 921, §5º, CPC). Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0032083-51.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO, DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO, DF76357 - SILAS ALVES DE SOUZA GOMES, DF44035 - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF15697 - EDUARDO ARAUJO SA TELES, DF13960 - WENER SOUSA CRUZ, DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF12688 - DARLAN SOARES SARAIVA, DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: OZANAR OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032083-51.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO EXECUTADO: OZANAR OLIVEIRA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias (art. 921, §5º, CPC). Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0064659-68.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ANA MARIA ROCHA MEIRA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0064659-68.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ANA MARIA ROCHA MEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença objetiva o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, retifique-se a autuação processual para que o polo ativo seja titularizado por SANCHEZ & SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Intime-se o exequente para que indique conta para transferência dos valores penhorados via Sisbajud (R\$ 17.063,69, mais acréscimos legais). Após, intemem-se os exequentes para que apresentem a planilha atualizada do débitos, abatendo os valores levantados, inclusive os transferidos ao BB, porquanto conforme já consignado, o referido montante deverá ser reavido de forma administrativa. Na oportunidade deverá, ainda, indicar bens passíveis de penhora. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710323-14.2024.8.07.0001 - OPOSIÇÃO** - A: HP8 INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF63272 - LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA. R: JAMILE ARAUJO DA SILVA REIS NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710323-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: HP8 INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA OPOSTO: JAMILE ARAUJO DA SILVA REIS NOGUEIRA, CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que o autor cumpra a decisão de id. 190627656, sob pena de extinção do feito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710004-17.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REDE ESCRITORIO COMPARTILHADO LTDA - ME. Adv(s): BA2829600 - ERMIRO FERREIRA NETO, BA28667 - LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES, BA13008 - GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA, BA53210 - RODRIGO SANTOS LIMA. R: ESPACO BRASILIA COWORKING LTDA. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710004-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REDE ESCRITORIO COMPARTILHADO LTDA - ME EXECUTADO: ESPACO BRASILIA COWORKING LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido formulado pelo exequente no sentido de que seja oficiado à Receita Federal, determinando que o órgão encaminhe declaração de bens dos sócios da empresa ré (Hélio Caetano Nogueira Silva, CPF 007.336.111-92 e André Luis Cabral Rios, CPF 665.515.441-34), a fim de que sejam identificadas empresas que possam fazer parte do grupo econômico da ré, o que permitirá o avanço da execução. Todavia, a ordem de quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional, não se revelando adequada quando os sócios sequer integram a relação jurídica processual. Portanto, sendo medida contrária ao Direito Constitucional à privacidade e sigilo fiscal, somente poderá ser deferida acaso acolhido incidente de desconsideração da personalidade jurídica a ser apresentado e, ainda, havendo elementos suficientes capazes de gerar fundadas suspeitas sobre a ocultação do patrimônio dos sócios. Nesse sentido é o entendimento deste e.TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE COTAS SOCIAIS. PESSOA JURÍDICA ESTRANHA AO PROCESSO. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. ACESSO À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SIGILO FISCAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DÍVIDA CIVIL. CARÁTER DISPONÍVEL. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para acesso à Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de empresa que sequer integra a relação processual - da qual o executado é sócio administrador - encontra óbice na regra constitucional que prevê o sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), a qual está intimamente relacionada à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da CF/1988), integrando, assim, os direitos da personalidade. 2. O sigilo fiscal é um direito fundamental implícito, que decorre do sigilo de dados, e cuja proteção é assegurada pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, que, em seu §1º, excepciona esse sigilo quando houver decisão judicial, no interesse da justiça. Contudo, em caso análogo, em que se discutia a possibilidade de quebra de sigilo bancário, o STJ decidiu que não é viável relativizar a proteção dos dados sigilosos para a satisfação de crédito de natureza exclusivamente civil, de caráter disponível. 3. A quebra do sigilo fiscal não pode ser deferida a título de mera diligência da execução, ainda que para localização de bens do devedor, cabendo ao exequente diligenciar, por si só, a fim de averiguar a efetividade (ou não) das medidas postuladas. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1703882, 07416850820228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 1/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro o pedido do credor. Intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis do devedor no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório, nos termos da decisão de id. 176943948. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0027179-17.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): DF34848 - ERIC LUIS CHULES, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, DF64950 - NAHIMA CIRQUEIRA DA SILVA. R: ALEXANDRE ALVES AUCELIO. R: HELANA SOUZA SILVA ALVES AUCELIO. Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027179-17.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A intimação dos executados para pagamento das custas finais, no prazo de 05 dias, foi realizada em 15/04/24. Não obstante, deixaram o prazo para pagamento escoar sem quaisquer manifestação. Após a expedição de ofício para inscrição na dívida ativa, em razão do elevado valor devido a título de custas, os executados requereram a suspensão do envio do ofício à PFN, mas não comprovaram que houve o recolhimento da guia. Nesse sentido, considerando que o ofício já foi encaminhado, não há possibilidade de cancelamento da ordem. Todavia, fica assegurado à parte o encaminhamento de ofício à PFN com a notícia de pagamento assim que houver a comprovação do recolhimento das custas finais pelos devedores. Não há razão para temor de inclusão, por ora, dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, tendo em vista que o procedimento perante a PFN somente enseja a negatização de dívidas superiores, salvo engano, a R\$ 10.000,00. Ademais, há todo o trâmite a ser seguido antes da adoção dessa medida. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722689-22.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: LEONARDO FERREIRA JUNIOR. Adv(s): MG203058 - LUIS OTAVIO MARQUES ROSA. R: GISLENE DE FATIMA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF12913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722689-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEONARDO FERREIRA JUNIOR REU: GISLENE DE FATIMA SILVA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a cassação da sentença, intemem-se as partes para que esclareçam se pretendem produzir provas, indicando, para tanto, o meio de prova e a finalidade. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721500-77.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE MATIAS NEPOMUCENO. Adv(s): DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721500-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE MATIAS NEPOMUCENO EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da executada, diga o exequente sobre o interesse em adiantar os honorários

do contador para viabilizar o cumprimento da determinação de penhora do faturamento das empresas. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706268-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALISSON PEREIRA SEVERIANO MIRANDA. Adv(s): DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. R: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF14838 - GESUALDO ARROBAS MANCINI, DF8997 - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI, DF0006899A - REGINALDO VEREZA BRUZZI. T: ATUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA BALBINOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706268-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALISSON PEREIRA SEVERIANO MIRANDA EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente, sobre a certidão de id.195523473. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0051031-12.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SANTA FE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: VALLETTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: HENRIQUE PIZZOLANTE CARTAXO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MURANNO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO CAPELLI CARTAXO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051031-12.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANTA FE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: VALLETTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, HENRIQUE PIZZOLANTE CARTAXO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de instauração de incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica, em que a exequente sustenta a insuficiência patrimonial do executado Henrique Pizzolante Cartazo e o abuso de personalidade em face da confusão patrimonial e desvio de finalidade, haja vista a transferência de bens imóveis do patrimônio do devedor para seu filho sr. Pedro Capelli Cartaxo, o qual posteriormente utilizou os referidos bens para aumentar o capital social da empresa Muranno Empreendimentos Imobiliários LTDA.; bem como a utilização de imóvel (Fazenda Muranno) para a obtenção de lucros pelo executado e uso de imóvel residencial do executado como sede da empresa Muranno. Requereu a concessão da tutela de urgência para que seja deferida a indisponibilidade dos imóveis de matrículas n.º 103.430 e 103.428, perante o 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido, é obrigatória a demonstração inequívoca de que se desvirtuou o objetivo social para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, no caso do desvio de finalidade ou, na hipótese de confusão patrimonial, de que a atuação do sócio ou do administrador se confundiu com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos. (Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, 19ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2017). No caso em apreço, em que se requer a descon sideração inversa da personalidade jurídica, não restou comprovado, ao menos nesse juízo de cognição primária, que o devedor transferiu bens de seu patrimônio para a titularidade de seu filho ou da empresa Muranno, com o intuito de simular sua insolvência, haja vista que a presente execução foi recebida em 8 de outubro de 2018 (ID 23542601) e deferida a busca de bens nos sistemas disponíveis ao juízo em 11 de outubro de 2018 (ID 23796560), enquanto a empresa Muranno foi criada em 29 de setembro de 2010 (ID 194073482) e a doação o imóvel de matrícula n.º 10579, perante o 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, realizada pelo executado em favor do seu filho Pedro, foi efetuada em 22 de janeiro de 2008 (ID 194073596). Além disso, a integralização do capital social da empresa Muranno com a inclusão dos imóveis que o autor requer a indisponibilidade, se deu em 24 de agosto de 2011, conforme Primeira Alteração Contratual da empresa (ID 194073483), data anterior à presente execução. Portanto, nesse juízo de cognição sumária, não há elementos que evidenciem, por ora, a probabilidade do direito reivindicado pela exequente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Tendo em vista que não há notícia de bens da parte executada, admito a instauração do incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica e suspendo o curso do processo. Cadastre-se a empresa Muranno Empreendimentos Imobiliários LTDA. e seu sócio sr. Pedro Capelli Cartaxo, no sistema como interessados no campo outros participantes, nos termos do art. 134, § 1º, do CPC e conforme Instrução da Corregedoria n. 8/2020. Inclua-se, também, o assunto 4939 - Descon sideração da Personalidade Jurídica. Citem-se Muranno Empreendimentos Imobiliários LTDA. e seu sócio sr. Pedro Capelli Cartaxo, nos termos do art. 135 do CPC. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720821-09.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GRASIELLE DE ARAUJO ALENCAR. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES, DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720821-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRASIELLE DE ARAUJO ALENCAR EXECUTADO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido de levantamento de valores, aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0016321-82.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: HILTON DE ARAUJO REZENDE. Adv(s): MG75170 - GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016321-82.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. EXECUTADO: HILTON DE ARAUJO REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a resposta ao ofício de ID 191890142. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0090711-14.2002.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: XEROX DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF15431 - OSIVAL DANTAS BARRETO. R: TECPLOTTER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Adv(s): DF30788 - FERNANDO MODESTO MAGALHAES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0090711-14.2002.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: XEROX DO BRASIL LTDA REU: TECPLOTTER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º do CPC, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700711-91.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700711-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO:

ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia do exequente, intime-se a executada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de matrícula do imóvel atualizada, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão de ID 189082954. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710521-51.2024.8.07.0001 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL** - A: CREUZA TORRES LAGES. Adv(s): GO26752 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. R: MUNDO DOS CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF2359 - NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. R: NAGILA SILVA BRANCO SANTANA. R: GERINO DE ARAUJO SANTANA. Adv(s): DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710521-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) AUTOR: CREUZA TORRES LAGES REU: MUNDO DOS CALCADOS LTDA - ME, NAGILA SILVA BRANCO SANTANA, GERINO DE ARAUJO SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta aos ofícios n.º 86 (ID 190653405) e n.º 88 (ID 190653423), informe-se ao Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, no âmbito do processo n.º 0041113-28.2001.8.07.0001, que o valor atualizado do débito, relativo aos processos n.º 2006.01.1.015751-7 (0027931-96.2006.8.07.0001) e n.º 2006.01.1.054644-6 (CJN 0028275-77.2006.8.07.0001), os quais já foram eliminados, tratando-se o presente feito de restauração dos autos, é de R\$ 4.721.328,04 - quatro milhões setecentos e vinte e um mil trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos (ID 195318740), sendo efetuada a execução conjunta relativa aos supracitados processos, conforme determinado na decisão anexa. Após, aguarde-se eventual transferência de valores, momento em que será analisado o pedido relativo ao destaque dos honorários contratuais. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0011401-65.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO. A: MARCELO PERBONI. Adv(s): DF50090 - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA, DF37075 - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS, DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: FRANCIELLE PICOLO ROSA. Adv(s): DF1121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR, DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011401-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, MARCELO PERBONI EXECUTADO: FRANCIELLE PICOLO ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º do CPC, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0023391-58.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HERBERT BRUGGEMANN. Adv(s): DF40030 - FERNANDO SETTE BRUGGEMANN, DF36890 - BRUNO BORGES LIMA DAMAS. A: VALERIA SOARES SETTE BRUGGEMANN. Adv(s): DF40030 - FERNANDO SETTE BRUGGEMANN. R: FRANCISCO CELIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023391-58.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERBERT BRUGGEMANN, VALERIA SOARES SETTE BRUGGEMANN EXECUTADO: FRANCISCO CELIO RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º do CPC, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0063471-40.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF42484 - FLAVIO CORREA TIBURCIO, DF12372 - MAGNO SOUSA DO NASCIMENTO, DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA, DF42256 - MARIA APARECIDA CYPRIANO BARBOSA, GO12603 - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. R: ELIAS DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0063471-40.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: ELIAS DOS SANTOS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º do CPC, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726268-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VERA LUCIA HERCULANO. A: HUGO RODRIGO HERCULANO. Adv(s): DF65132 - WILLIAMS GABRIEL DO NASCIMENTO SANTOS, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES. R: KELY SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO VIEIRA DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPÓSITO PÚBLICO - UNIDADE GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726268-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: HUGO RODRIGO HERCULANO HERDEIRO: VERA LUCIA HERCULANO EXECUTADO: KELY SOUSA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação da parte devedora, expeça-se, em favor da parte credora, alvará de levantamento ou de transferência, caso haja a indicação dos dados bancários, e intime-a para indicar outros bens à penhora. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0039380-70.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHKEK. Adv(s): DF30507 - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES, DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR, DF13620 - CLOVISMAR GOMES DE FREITAS. R: MOSAIR GOMES LIMA DE FREITAS 72622997191. Adv(s): DF4800 - AFONSO LOBATO MADEIRA. R: MOSAIR GOMES LIMA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039380-70.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHKEK EXECUTADO: MOSAIR GOMES LIMA DE FREITAS 72622997191, MOSAIR GOMES LIMA DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prescrição intercorrente. Após, tornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716521-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716521-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA REU: SERASA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A determinação de emenda de ID 195097842 não foi completamente atendida, pois não foi juntada a decisão que julgou os embargos à execução de ID 195288860, pág. 7/24. Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente a cópia integral do processo n.º 5758128-22.2023.8.09.0011, juntado a decisão supracitada, bem como as decisões e peças posteriores, se houver, no prazo concedido do ID 195097842, sob pena de indeferimento da tutela de urgência. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725721-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ GUSTAVO MARTINS BALES. A: THIAGO FEITOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ151313 - ENILA RUELA ABREU DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725721-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARTINS BALES, THIAGO FEITOSA DE OLIVEIRA REU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré Invest apresentou acordo firmado com os autores, afirmando já ter havido seu cumprimento integral, contudo, não consta a assinatura dos autores ou de sua causídica no referido documento (ID 194885711). Além disso, as advogadas da ré B&T Corretora apresentaram pedido de cumprimento de sentença em face dos autores (ID 195413637). Ante o exposto, intimem-se os autores para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento integral do acordo, momento em que será analisado o pedido de levantamento de valores. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se as partes executadas (Luiz Gustavo e Thiago Feitosa), publicação no DJe, para que promovam o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742732-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BF - SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA S/S. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: SINDIELLY DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742732-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BF - SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA S/S REQUERIDO: SINDIELLY DE SOUZA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que apresente os novos termos da proposta de acordo. Após, intime-se a parte executada para se dizer se concorda com os novos termos da proposta apresentado. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726419-12.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GABRIEL SOARES DA CRUZ. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA. R: AQUARELA TINTAS LTDA - EPP. R: EDSON TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF8765 - EDUARDO MILEN VIEGAS. T: GABRIEL VALDAIR TAVARES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726419-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DA CRUZ EXECUTADO: AQUARELA TINTAS LTDA - EPP, EDSON TAVARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que os valores foram disponibilizados pelo juízo da 23ª Vara Cível, não há razão para aguardar o trânsito em julgado do recurso indicado pelo executado, tendo em vista que sequer diz respeito a ato praticado neste processo. Caso pretendesse evitar a disponibilização do produto da arrematação a este juízo, deveria ter postulado tal providência ao juízo que realizou o leilão. Com efeito, indefiro o pedido de ID. 192580610. Expeça-se alvará eletrônico, em favor do exequente, para transferência dos valores relativos à penhora do imóvel alienado nos autos do processo nº 0738304-91.2019.8.07.0001 em trâmite na 23ª Vara Cível de Brasília. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da informação de que o paradeiro do veículo é desconhecido. Na oportunidade, apresente, ainda, a planilha apresentada do débito, com o abatimento dos valores levantados, bem como indique bens passíveis de penhora. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744696-42.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RESIDENCIAL OURO BRANCO V. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS, DF76944 - STEFANY DOS SANTOS ALMEIDA. R: CASSIO SANTOS FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744696-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL OURO BRANCO V EXECUTADO: CASSIO SANTOS FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de exequção (ID. 191482711) e nomeio o sr. ADRIANO DE SOUZA CARDOSO (CPF: 699.776.071-68) para atuar como o leiloeiro público na alienação do imóvel penhorado. Retorne-se o processo ao NULEJ para designação das datas dos leilões. Em seguida, adotem-se as providências necessárias para a realização do ato. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738974-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE GOMES JUNIOR. A: FERNANDA PEREIRA DA ROSA GOMES. Adv(s): DF59818 - RAPHAEL MONTEIRO FERREIRA. A: CONSTRUTORA MARIA EFIGENIA LTDA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: CONSTRUTORA MARIA EFIGENIA LTDA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: FERNANDA PEREIRA DA ROSA GOMES. R: JOSE GOMES JUNIOR. Adv(s): DF61711 - DANIEL MONTEIRO FERREIRA. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738974-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE GOMES JUNIOR, FERNANDA PEREIRA DA ROSA GOMES RECONVINTE: CONSTRUTORA MARIA EFIGENIA LTDA REQUERIDO: CONSTRUTORA MARIA EFIGENIA LTDA RECONVINDO: FERNANDA PEREIRA DA ROSA GOMES, JOSE GOMES



JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a impugnação dos autores ao laudo pericial e a formulação de novos pedidos (ids. 178563924 e 191686318), a perita prestou os devidos esclarecimentos (ids. 184393682 e 192852768), fornecendo segura convicção ao julgador para decidir a demanda Assim, em face do laudo pericial de id. 175728707 e esclarecimentos de ids. 184393682 e 192852768, reputo concluída a prova técnica. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais restantes em favor da perita. Considerando que os autores/reconvindos requerem a elaboração de laudo pericial por outro expert, ante a sua discordância com o laudo já apresentado, esclareçam se arcarão com os custos da nova perícia a ser realizada. Não havendo manifestação, anote-se a conclusão para sentença. Int. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736596-98.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: GENINHO CARON. Adv(s): SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736596-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: GENINHO CARON REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se, novamente, o autor para se manifestar sobre a petição de ID. 192609102 e os documentos que a acompanham. Na oportunidade, deverá juntar ao processo algum documento que comprove a existência das Cédulas de Crédito Rural em seu nome. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727289-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727289-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO EXECUTADO: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 194476507 e concedo ao exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova o andamento do feito com a juntada da planilha atualizada do débito e indicação de bens passíveis de penhora. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, ante a ausência de impugnação à arrematação e a consequente expedição da carta de arrematação, liberem-se os valores relativos à comissão do leiloeiro (ID.190441359). Após, retifique-se a autuação processual para fins de excluir o leiloeiro e a arrematante do cadastramento processual. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709418-09.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JULIA MARIA RODRIGUES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709418-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME REU: JULIA MARIA RODRIGUES BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de verificação, a ser cumprido por oficial de justiça, a fim de que seja certificado se o requerido reside no endereço onde entregue o mandado de citação (ID. 191515325), visto que o AR foi assinado por pessoa diversa. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732475-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s): BA19449 - RENATO DINIZ DA SILVA NETO. T: SAMUEL RAMOS QUITANIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732475-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO BEZERRA CORREIA REU: MOVIDA RENT A CAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O denunciado afirma, na contestação de ID. 190750991, que um terceiro veículo, um Logan prata, seria o verdadeiro causador do acidente. Logo, a matéria controvertida não está suficientemente elucidada, especialmente a dinâmica do acidente. Não é o caso de inversão do ônus da prova, de forma que caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto à requerida cabe o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Intimem-se as partes para que digam se há testemunhas a serem ouvidas, apresentando o respectivo rol em 15 dias sob pena de preclusão. Caso positivo, designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência. As partes deverão apresentar o rol no prazo supra fixado mesmo na hipótese em que a testemunha for comparecer à audiência independentemente de intimação, a fim de que a parte contrária tenha conhecimento prévio do rol para eventual contradita. Os advogados ficam desde já cientes de que deverão providenciar a intimação das testemunhas e juntar o AR (Aviso de Recebimento) até a data da audiência, exceto em relação àquelas que comparecerão espontaneamente. Se reputarem necessário, as partes poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0746758-55.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO RIBEIRO PIRES. A: EVILAZIO VITOR DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF56467 - EVILAZIO VITOR DE SOUZA SANTOS. R: GMALATO SERVICOS E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRYPTAL DIGITAL SERVICOS E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUIDO MALATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE RIBEIRO MALATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746758-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO RIBEIRO PIRES, EVILAZIO VITOR DE SOUZA SANTOS EXECUTADO: GMALATO SERVICOS E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA, CRYPTAL DIGITAL SERVICOS E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por FREDERICO RIBEIRO PIRES, EVILAZIO VITOR DE SOUZA SANTOS em desfavor de GMALATO SERVICOS E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA, CRYPTAL DIGITAL SERVICOS E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA, onde a parte credora objetiva o redirecionamento do procedimento em desfavor dos sócios da executada, mediante incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDs 166571729 e 168864328). Os sócios foram citados por edital (IDs 13320881 e 13320960). Decorrido o prazo para manifestação sem resposta, os autos foram encaminhados à Curadoria, que apresentou a preliminar de nulidade da citação por edital e impugnação por negativa geral. Expedidos mandados de citação aos endereços indicados pela Curadoria, o sócio GUIDO MALATO foi citado (ID 192035975), entretanto, não apresentou resposta. É o breve relatório. Decido. I - Da citação por edital Dispõe o art. 256 do CPC que a citação por edital é medida excepcional que deve ser realizada quando desconhecido ou incerto o citando ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. No caso em análise, o sócio Guido Malato foi citado em um dos endereços indicados pela Curadoria Especial (ID 192035975), nos termos do art. 248, § 4º, CPC, entretanto, não apresentou contestou. A sócia Caroline Ribeiro Malato não foi localizada nos endereços diligenciados. Desta forma, deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital apenas do sócio Guido Malato. II - Da desconsideração da personalidade jurídica Conforme o disposto no § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. No curso do cumprimento de sentença foram adotadas todas as medidas para a localização de bens pertencentes às empresas réis passíveis de penhora (IDs 164757610, 165226548, 165600139, 165600140, 165603715, 165603718), as quais restaram infrutíferas para a satisfação do crédito, revelando a insolvência da empresa devedora. Verifica-se, portanto, que a pessoa jurídica está sendo obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao autor, em especial, em razão das diligências infrutíferas em busca de patrimônio passível de penhora. Nesse contexto, em homenagem à teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez comprovada a dificuldade de

ressarcimento do prejuízo causado pela pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações perante o autor, deve ser deferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Ante o exposto, reconheço a nulidade de citação por edital do sócio GUIDO MALATO e acolho o pedido de descon sideração da personalidade jurídica das executadas GMALATO SERVICOS E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA, CRYPTAL DIGITAL SERVICOS E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA para que o cumprimento de sentença se estenda aos bens dos sócios GUIDO MALATO (CPF nº 131.842.478-05) e CAROLINE RIBEIRO MALATO (CPF nº 136.460.328-47). Exclua-se a Curadoria Especial como patrona de Guido Malato. Proceda-se à penhora, por meio do Sisbajud, de ativos financeiros dos sócios. Caso não haja sucesso, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte credora dos resultados. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717500-63.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS III. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE, RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: HIGO VENANCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717500-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS III REU: HIGO VENANCIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a sucessão processual. Cadastre-se no polo ativo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II (?FIDC NPL II?), CNPJ n. 02.671.743/0001-19. Intime-se a parte autora para que indique, de forma precisa, o local em que o bem poderá ser apreendido, ficando advertida que, na hipótese de desconhecimento do paradeiro do bem, deverá ser requerida a imediata conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Sem prejuízo, intime-se para que promova o recolhimento das custas da diligência. As referidas custas deverão ser recolhidas para cada novo endereço apresentado nos autos, de modo que a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas intermediárias. A guia de custas de diligência por oficial de justiça encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça", observando-se, no preenchimento, a necessidade de inclusão do valor da causa. Prazo: 5 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700405-59.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): SP0178171A - FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, SP238994 - DEBORA DOMESI SILVA LOPES. R: BERNARDO GUSTAVO QUEIROZ ALVES. Adv(s): MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE. T: CLEMENTE & DOMESI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700405-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. EXECUTADO: BERNARDO GUSTAVO QUEIROZ ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que o credor pleiteia o deferimento da penhora do saldo da previdência privada do executado, em percentual de 30%. Os fundos de previdência complementar são constituídos de depósitos dos valores que futuramente serão resgatados como proventos de aposentadoria, possuindo natureza alimentar. Logo, são, em regra, impenhoráveis. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. SUSEP E CNSEG. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de expedição de ofícios endereçados à SUSEP e à CNSEG, com a finalidade de requisição de informações referentes a quantias depositadas a título de previdência privada. 2. Os eventuais ofícios endereçados à SUSEP e à CNSEG têm como finalidade revelar a eventual existência de planos de previdência privada em nome dos devedores e as respectivas quantias depositadas para, em seguida, proceder-se à penhora de saldo apurado. 3. O art. 833, inc. IV, do CPC, aliás, inclui na lista de bens impenhoráveis os proventos oriundos de aposentadoria. Os fundos de previdência complementar são constituídos justamente para a promoção dos depósitos dos valores que futuramente serão resgatados como proventos de aposentadoria, razão pela qual são dotados de natureza alimentar. 4. A regra é a de que o saldo presente em fundo fechado de previdência privada complementar destinar-se à própria finalidade previdenciária. Excepcionalmente, a penhora é admitida nos casos do art. 833, § 2º, do CPC, cuja aplicação não pode ser admitida no presente caso. 5. No caso observa-se a impenhorabilidade dos valores direcionados para os fundos de previdência privada. Logo, não subsistem razões para deferir-se a pretendida expedição de ofício à SUSEP ou à CNSEG. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1843285, 07525505620238070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 18/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Com efeito, o fundo de previdência privada complementar tem finalidade previdenciária, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se a parte credora para que indique bens penhoráveis. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0043298-87.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: MIB SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA STELA MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043298-87.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: MIB SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, MARIA STELA MENDES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à penhora de ativos financeiros apresentada pela segunda executada, sob o argumento de que houve bloqueio nos seus proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis, no montante de R\$ 568.338,22 (quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos). Acrescenta que há mais de 10 (dez) anos não faz parte do quadro societário da empresa MIB SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. ? EPP e por isso não deve figurar no polo passivo deste processo, o atual proprietário é o Sr. JOÃO GUIMARÃES DA SILVA, inscrito no CPF nº 836.707.008-97. Além disso, foi decretada a falência da empresa MIB SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. ? EPP, processo nº 0706680-16.2018.8.07.0015, o qual tramita na Vara de Falências, Recuperação Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. A parte executada juntou seus extratos dos meses de março e abril de 2024 (ID 194403269). É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, as verbas salariais são de natureza impenhorável. Logo, em regra, não poderão sofrer constrição para a satisfação de execução, salvo as exceções previstas em lei. No caso em apreço, não obstante as alegações da parte executada, compulsando seus extratos (ID 194403269), bem como o documento de Sisbajud infrutífero (ID 190941789), constatou-se que não houve o bloqueio da quantia apontada. O próprio extrato é claro quanto à informação de que se trata de eventual lançamento futuro. Neste sentido, não é possível acolher a alegação de impenhorabilidade da verba constrita, uma vez que não houve constrição. Quanto à alegação de que a segunda exequente deve ser excluída do polo passivo, também deve ser rejeitada, pois consta da cédula de crédito como avalista (ID 17480931). Em relação à falência da primeira executada, intime-se a parte exequente para que informe se já promoveu a habilitação de seu crédito na falência. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0038708-09.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO AUGUSTO CALHEIROS CARVALHO. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: ENERGIRSOL ENERGIA SOLAR E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA ACINCO LTDA - ME. Adv(s): GO15737 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, DF0039405A - CRISTINA FERRAZ SANCHES. T: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS RESENDE PINTO. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. T: JOSE PINTO RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIP DESPACHANTE DOCUMENTALISTA LTDA -

ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038708-09.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CALHEIROS CARVALHO EXECUTADO: ENERGIRSOL ENERGIA SOLAR E CONSTRUCAO LTDA - ME, CONSTRUTORA ACINCO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A consulta aos débitos tributários dos imóveis na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal é pública e pode ser acessada por qualquer pessoa que tenha o número de inscrição do imóvel junto à Secretaria. Tais dados já estão disponíveis no processo, nos editais de IDs. 172122526 e 28459607. Portanto, o exequente poderá acessar o site da SEFAZ-DF ( <https://www1.receita.fazenda.df.gov.br/emissao-segunda-via/iptu> ) e juntar a certidão atualizada dos débitos tributários dos imóveis penhorados, não sendo necessária a expedição de ofício por este juízo. Assim, concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o exequente realize a referida pesquisa e cumpra a decisão de ID. 188668535 por completo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743621-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERTICAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME. A: GERALDO LIBERAL FERREIRA. A: DILMA AUCELIO VALIM LIBERAL FERREIRA. Adv(s):. TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s):. DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743621-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERTICAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME AUTOR: GERALDO LIBERAL FERREIRA, DILMA AUCELIO VALIM LIBERAL FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, FG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação anulatória de arrematação ajuizada por VERTICAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GERALDO LIBERAL FERREIRA e DILMA AUCELIO VALIM LIBERAL FERREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A e FG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Os autores e o réu Banco do Brasil requereram a homologação do acordo de ID 194682851 e a extinção do feito. Intime-se a ré FG Empreendimentos, a qual apresentou contestação (ID 194672800), a manifestar se está de acordo com a homologação da avença celebrada entre as demais partes que litigam neste processo, com a consequente extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0015239-16.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALZERINA DE ABREU GURGEL. A: VALMIRA DE ABREU RODRIGUES. A: JOESI ABREU ALVES. A: MARIA NOEME DE ABREU NEIVA SIQUEIRA. Adv(s):. DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: DURVALINA DE ABREU NEIVA. Adv(s):. DF33070 - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA; Rep(s):. LAZARO VAZ DA COSTA FILHO. T: NERIVALTER JOSE DOS SANTOS. Adv(s):. DF53315 - CIRO AUGUSTO CUBAS BRIOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015239-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALZERINA DE ABREU GURGEL, VALMIRA DE ABREU RODRIGUES, JOESI ABREU ALVES, MARIA NOEME DE ABREU NEIVA SIQUEIRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: DURVALINA DE ABREU NEIVA REPRESENTANTE LEGAL: LAZARO VAZ DA COSTA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré, intimada nos termos do art. 876, § 1º do CPC, manteve-se inerte. Assim, defiro o pedido de adjudicação, em favor das exequentes, da quota parte do imóvel pertencente ao espólio, que se dará pelo valor da avaliação da respectiva fração (ID.182598307). Promova-se a lavratura do auto de adjudicação, nos moldes do art. 877 do CPC, e a respectiva carta. Adotadas essas providências, intemem-se as exequentes para que informem se estão de acordo com a extinção do processo, tendo em vista que não há notícias de outros bens deixados pela falecida. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0050220-47.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA MONTOYA PALETA. A: ANGELA ANDREA GIACOMOLI LAURITO. A: AUREA NEGRAO BRANCO. A: CARLA MARIA MILZANI LAURITO. A: CARLOS ROBERTO PUIA. A: DULCE MONTOIA CORNIANI. A: FABIO HENRIQUE MONTOYA. A: FERNANDO LUIS MARTINS. A: IGNEZ BUOSI PUIA. A: IZAURA NEGRELI BEGA. A: JOAO LOURENCO DE SIQUEIRA. A: KELLER MARIA GANDOLPHI. A: LORETA ELISA MILZANI LAURITO. A: LUCIANO CERANTOLA. A: MARIA DE LOURDES PARIZI GANDOLPHI. A: MARIA IZABEL DOS SANTOS. A: PERCIO PRIMO GANDOLPHI. A: PETERSON ELIZANDRO GANDOLFI. A: SANDRA CRISTINA MONTOYA. A: SILVIA ZAVANELLA CALVO DE PAULA. A: SUSELEI DORACI PUIA. A: ZULEICA DORALICE PUIA. A: ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA. Adv(s):. PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050220-47.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA MONTOYA PALETA, ANGELA ANDREA GIACOMOLI LAURITO, AUREA NEGRAO BRANCO, CARLA MARIA MILZANI LAURITO, CARLOS ROBERTO PUIA, DULCE MONTOIA CORNIANI, FABIO HENRIQUE MONTOYA, FERNANDO LUIS MARTINS, IGNEZ BUOSI PUIA, IZAURA NEGRELI BEGA, JOAO LOURENCO DE SIQUEIRA, KELLER MARIA GANDOLPHI, LORETA ELISA MILZANI LAURITO, LUCIANO CERANTOLA, MARIA DE LOURDES PARIZI GANDOLPHI, MARIA IZABEL DOS SANTOS, PERCIO PRIMO GANDOLPHI, PETERSON ELIZANDRO GANDOLFI, SANDRA CRISTINA MONTOYA, SILVIA ZAVANELLA CALVO DE PAULA, SUSELEI DORACI PUIA, ZULEICA DORALICE PUIA, ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo foi encaminhado à Contadoria para a incidência dos juros moratórios a partir do depósito realizado pela executada, em outubro de 2015, conforme previsto na decisão de ID 183420937. Os novos cálculos (ID 184314448) apresentaram como saldo devedor, atualizado até 22/01/2014, R\$ 424.044,86 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Instada a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente concordou e requereu a expedição de alvará (ID 185475992). A parte executada (ID 187954294) afirma que, quando se compara os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em 22/01/2024 (R\$ 424.044,86), com seus cálculos, sem considerar as contas com data base na segunda quinzena, e as contas com possível litispendência, chega-se ao valor de R\$ 353.538,09, constata-se que aqueles estão cometidos de excessos no montante de R\$ 70.506,77 (setenta mil, quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos) e por isso não podem ser acolhidos. Entretanto, acrescenta que os cálculos da Contadoria devem ser acolhidos, considerando as determinações até o presente momento, o Tema 677 do STJ, e as contas poupanças com data base na segunda quinzena, bem como as contas com possível litispendência, chega-se ao montante no importe de R\$ 427.570,97 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e noventa e sete centavos), posicionados para 26/02/2024. É o relatório. Decido. As matérias alegadas pela parte executada, as quais fundamentam o excesso apresentado, já foram objeto de análise nesses autos, conforme se verifica na decisão que estabeleceu a quantia devida até outubro de 2015 (ID 114449746). Assim, a aplicação dos parâmetros pleiteados pelo executado encontra óbice na preclusão da questão, de forma que não poderá ser realizada em sede de impugnação. No tocante aos critérios de atualização, não houve nenhuma insurgência, razão pela qual reputo concluído o trabalho elaborado pelo contabilista do juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 184314448), os quais deverão ser considerados para o prosseguimento deste cumprimento de sentença. Defiro o pedido de ID 194793170. Expeça-se certidão com os valores a serem recebidos pelo exequente falecido JOÃO LOURENÇO DE SIQUEIRA para que os herdeiros possam realizar a abertura de inventário extrajudicial. Preclusa esta decisão, proceda-se a penhora Sisbajud da diferença entre o apurado pela Contadoria e o saldo da conta judicial. Apresentada a escritura do inventário extrajudicial, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos das planilhas de IDs 193318365 e 194793171. Atenda-se ao solicitado no ofício de ID. 195512157. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0718339-25.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FATIMA MARIA MARCATO SALVALAGIO. A: MARCOS ANTONIO SALVALAGIO. A: ANDREIA SALVALAGIO GARCIA. A: VALERIA SALVALAGIO LOPES. Adv(s):. GO0030736A - JOSIANE**

MARCATO SALVALAGIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718339-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FATIMA MARIA MARCATO SALVALAGIO, MARCOS ANTONIO SALVALAGIO, ANDREIA SALVALAGIO GARCIA, VALERIA SALVALAGIO LOPES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de determinação para fins de retomada dos cumprimentos provisórios de sentenças provenientes do debate acerca dos critérios de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, conforme poderá ser consultado pela parte no processamento do Recurso Extraordinário, Tema 1290, suspenda-se a presente demanda. Aguarde-se o julgamento do recurso ou a revogação do efeito suspensivo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733636-38.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NAZICA BARBOSA GOMES NASCIMENTO. A: EUGENIO MANOEL DO NASCIMENTO. A: OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s): DF0050570A - CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA, DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM; Rep(s): ESTER GIRALDI DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733636-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAZICA BARBOSA GOMES NASCIMENTO, EUGENIO MANOEL DO NASCIMENTO, OLIVEIRA ADVOGADOS EXECUTADO: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" REPRESENTANTE LEGAL: ESTER GIRALDI DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da informação de que o leilão do imóvel "Apartamento n. 104, do bloco K, da SQS 205, Brasília-DF" foi frutífero, expeça-se ofício ao juízo da 22ª Vara Cível de Brasília solicitando que seja disponibilizado a este juízo eventual saldo decorrente da venda do imóvel, em virtude da penhora deferida. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0017176-67.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRACIOMARIO DE QUEIROZ. Adv(s): DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER. R: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ, DF24305 - ANDRE MILHOME DE ANDRADE, GO0017856A - ALANO FRANCO BASTOS. T: FERNANDES E ASMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF16939 - MARTA DA SILVEIRA. T: RINALDO JOSE MENDES MENEGUIM. Adv(s): DF7659 - WALTERSON MARRA. T: WALTER BRESSAN. Adv(s): DF23106 - DANILLO DA COSTA RIBEIRO, DF20850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E EX-MORADORES DO ED. MONTE CARLOS. Adv(s): DF13843 - RONILDO LOPES DO NASCIMENTO. T: ZIZIANE CESAR DE FRANÇA E SILVA. Adv(s): DF36147 - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017176-67.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: GRACIOMARIO DE QUEIROZ, SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao cumprimento integral do acordo homologado, visto que a Associação dos Moradores e Ex-moradores do Ed. Monte Carlos (AMEMC) manteve-se inerte mesmo após as diversas intimações realizadas por este juízo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709447-30.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THYAGO RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s): DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ. R: FILIPE LOPES DE OLIVEIRA. R: ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): GO16767 - NELINDA MARIA CAMARGO RIBEIRO, GO34907 - JULIANA BATISTA MARQUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709447-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THYAGO RODRIGUES QUEIROZ EXECUTADO: FILIPE LOPES DE OLIVEIRA, ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para que esclareça a aparente divergência em relação ao veículo cujos direitos aquisitivos se pretende penhora. Observe-se que no documento de ID. 195099100 consta que o consórcio refere-se ao veículo Fiat Mobi Like 1.0 Flex. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732303-51.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: SINESIO PEREIRA FRANCO. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: GUSTAVO LUIZ SANTOS FRANCO. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732303-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR ESPÓLIO DE: SINESIO PEREIRA FRANCO REU: GUSTAVO LUIZ SANTOS FRANCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de exigir contas em que foi determinada a produção de prova pericial contábil a fim de analisar as contas da empresa Novo Mundo da Borracha, a partir de 18/04/2022 (id. 186956534). O perito apresentou proposta de honorários de R\$ 38.130,00 (id. 191705268), a qual foi impugnada pelas partes. Novamente ouvido, o perito reduziu a proposta inicial para R\$ 30.340,00 (id. 194761087). Em que pese a justificativa do perito, o valor apresentado por ele mostra-se elevado em face da condição econômica das partes, notadamente a notícia de que o espólio não dispõe de condições de arcar com quantia tão vultosa no momento. Nesse sentido, é o caso de arbitramento judicial, a fim de encerrar a discussão, em valor que permita às partes suportar a despesa processual, ficando assegurado ao perito nomeado a possibilidade de declinar da nomeação. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 465, § 3º, do CPC, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se o perito para informar, em 05 dias, se há interesse em realizar a prova pelo valor arbitrado por este juízo. Em caso positivo, intimem-se as partes para que efetuem o depósito de sua cota parte para possibilitar o início dos trabalhos periciais. Realizados os depósitos, intime-se o perito para que apresente o laudo em 30 dias, observando-se os requisitos do art. 473 do CPC. Caso contrário, venham os autos conclusos para destituição e nomeação de novo perito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0024902-43.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. R: AUTO POSTO 208 SUL LTDA - ME. Adv(s): DF32957 - MARCELO RODRIGUES VAZ DA COSTA. R: CARLOS ARLINDO GONCALVES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNALDO GOMES DA COSTA. R: ELZA PORTUGAL COSTA. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. T: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. Adv(s): DF23165 - DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. T: FLAVIO JOSE MEDEIROS DE CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024902-43.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A EXECUTADO: AUTO POSTO 208 SUL LTDA - ME, CARLOS ARLINDO GONCALVES DO AMARAL, ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL, ARNALDO GOMES DA COSTA, ELZA PORTUGAL COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora dos imóveis. Lavre-se o respectivo termo, atentando-se aos requisitos do art. 838 do CPC. Nomeio o executado para figurar como depositário do bem. Formalizada a constrição, intime-se a parte exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel. Sem prejuízo, intime-se o executado da penhora, na pessoa do seu advogado, a fim de que apresente impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias. Por fim, após comprovado o registro da penhora, expeça-se carta precatória de avaliação. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712133-92.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIO D ALMEIDA PIMENTEL CORREA. Adv(s): DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA, DF76397 - CASSIA LUSTOSA SOBRINHO ARAUJO. R: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): PR77053 - GIOVANNA VIEIRA PORTUGAL MACEDO. R: "MASSA FALIDA DE" INTERAG ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712133-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO D ALMEIDA PIMENTEL CORREA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, "MASSA FALIDA DE" INTERAG ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a decisão anterior, o cadastro do PJe indica que ambas as executadas tiveram a decretação da sua falência. Portanto, intime-se o exequente para que esclareça se promoveu a habilitação do seu crédito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738242-80.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EUCLIDES SANDRI. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: MASTER MEDICAL BRASILIA CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA. Adv(s): RJ102497 - CAIO MONTEIRO PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738242-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUCLIDES SANDRI EXECUTADO: MASTER MEDICAL BRASILIA CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que foi determinada a penhora dos bens guarneciam o estabelecimento da parte devedora, ressaltando-se a impenhorabilidade daqueles essenciais ao exercício da sua atividade empresarial (ID. 188561882). A diligência restou frutífera, tendo sido penhorado bens móveis no valor de R\$ 13.100,00. O executado apresentou impugnação à penhora, sob o argumento de que os bens constritos seriam equipamentos fundamentais para o funcionamento da empresa, tendo em vista que foram penhorados o notebook, frigobares, poltronas e televisores da empresa. Informou o depósito do percentual de 30%, do valor principal, no importe de R\$ 3.484,36 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e requereu o parcelamento na forma do art. 916 do CPC (ID. 192299861). O credor concordou com o pedido de parcelamento do débito (ID. 195408942). É o relatório. Decido. O art. 916 do CPC dispõe que "no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês." O § 7º do mesmo artigo ressalta que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença". No entanto, não há óbice para que as partes firmem acordo quanto a eventual pagamento parcelado do débito. Considerando que a parte autora concordou com o pedido de parcelamento, o pedido deve ser deferido. ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes. Nesse sentido, a penhora dos bens perdeu o seu objeto, razão pela qual desconstituo a penhora de ID. 189736060. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em juízo, em favor da parte credora. Tendo em vista o lapso temporal, a 1ª parcela deverá ser depositada até o dia 15/05/2024 e as demais parcelas até o dia 15 dos meses subsequentes. Suspenda-se o processo por 6 meses. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735671-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALVARO DE MELO DANTAS. Adv(s): SP394253 - CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735671-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALVARO DE MELO DANTAS REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico de levantamento em favor do causídico do autor, Dr. Carlos Eduardo, que possui poderes para receber, conforme procuração de ID 169878954, os valores voluntariamente depositados pelo réu (ID 195282859 - R\$ 1.400,00 - mil e quatrocentos reais). Intime-se o autor a informar se houve a quitação integral do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita. Em caso negativo, no mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada do débito, decotados os valores já depositados na conta vinculada ao presente feito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0734999-65.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: WALLAS AMANCIO ALVES. Adv(s): GO57926 - ZORAIDE BATISTA DIAS, DF65446 - BIANCA GOMES NOGUEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734999-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: WALLAS AMANCIO ALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste nos termos da decisão de ID.192548070, sob pena de presumir-se que os documentos foram apresentados e reputar concluído o procedimento de antecipação de provas. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703932-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A. Adv(s): SP0312762A - JULIANO SAVIO VELLO. R: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. T: TEREZA DUTRA LANA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703932-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição tornem o autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709720-09.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARTINS LTDA - EPP. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: BSBR CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KENYSSON FERREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709720-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARTINS LTDA - EPP EXECUTADO: BSBR CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, por repetição programada, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente. Na hipótese de não efetivação do bloqueio, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0734984-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALETTE. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734984-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALETTE REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Anote-se a conclusão para sentença. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL**

**N. 0747794-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HENRIQUE BASTOS ZAPPONI. Adv(s).: DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0747794-98.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: HENRIQUE BASTOS ZAPPONI REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2024 no presente processo eletrônico e constatada a sua regularidade, à exceção da representação processual do autor. Nos termos da Portaria 1/2016, fica a parte requerente intimada a apresentar procuração outorgada aos advogados que subscreveram a inicial. Brasília/DF, 05/05/2024 EMANUELE NASCIMENTO SOARES BRAZ Assessor

**INTIMAÇÃO**

**N. 0747907-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JUNIA PEREIRA NUNES. Adv(s).: GO65080 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO BARROS SOARES. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. R: BANCOSEGURO S.A.. Adv(s).: SP0128998A - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. R: FIEZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGER SANTOS DA SILVA 03468125003. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747907-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUNIA PEREIRA NUNES REU: BANCOSEGURO S.A., FIEZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ROGER SANTOS DA SILVA 03468125003 CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 26/04/2024, conforme certidão de ID. 195232604. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. Em face da concessão da gratuidade de justiça à parte autora (ID. 145427913), fica a parte credora intimada de que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora/requerida estão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, devendo ser demonstrado que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça não mais subsiste. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Sem prejuízo e, em face dos depósitos realizados pela autora, referentes ao acordo firmado em 17/07/2023 (ID. 165826827), fica o Banco Itaú intimado a se manifestar acerca da quitação do ajuste, com a consequente indicação dos dados bancários para fins levantamento dos respectivos valores. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 06/05/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0736742-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEGRAZIA E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. A: FASHION PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA, DF18161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN. R: ROMARIO SPORTS MARKETING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMARIO DE SOUZA FARIA. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: SILVIO ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: RJ134160 - JENNIFER LYNN BASTIANI. R: TEMISTOCLES GROSSI. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736742-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FASHION PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, DEGRAZIA E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: ROMARIO DE SOUZA FARIA, SILVIO ANTONIO PEREIRA, TEMISTOCLES GROSSI, ROMARIO SPORTS MARKETING LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de ID. 194881636. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**SENTENÇA**

**N. 0725256-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TULIO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: JOAO BATISTA SILVA NEIVA. Adv(s).: DF0050248A - PEDRO HENRIQUE BARREIRA MUGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725256-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TULIO COSTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA NEIVA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: TULIO COSTA DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA NEIVA. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora manteve inerte, motivo pelo qual foi realizada penhora de valores vis Sisbajud. Porém, logo em seguida, o executado peticionou informando que efetuou o depósito integral da quantia devida diretamente ao exequente (ID. 194990628), o qual concordou com o pagamento e deu quitação ao débito (ID. 195306865). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento da quantia bloqueada via Sisbajud em favor do executado João Batista. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742556-98.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Adv(s).: DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742556-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte executada permaneceu inerte. Não houve, igualmente, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Em seguida, foi realizada a penhora via SISBAJUD, tendo obtido êxito na constrição do valor integral da dívida (ID. 193462357). As duas partes concordaram com a quitação do débito (IDs. 194620337 e 195413996). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Custas processuais finais pela parte executada. Honorários já arbitrados. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento da quantia penhorada em favor da parte credora. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719123-02.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719123-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. REQUERIDO: MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria proposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. em face de MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. Antes de iniciado o cumprimento de sentença a parte autora noticiou o acordo extrajudicial e a parte requerida comprovou o pagamento integral do valor acordado, conforme petição de id. 195136575 ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, por via de consequência, extingo o cumprimento de sentença, por força do que dispõe o art. 924, inciso III, c/c o art. 513 do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes, ficando a exigibilidade da verba suspensa em face do réu em razão da gratuidade que lhe foi deferida. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725809-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILMAR GEMINIANO DE MACEDO. Adv(s): DF3173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA, DF32984 - ELIANE PEREIRA CRUZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700717-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732082-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALCIDES ALVES FEITOSA. Adv(s): PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Defiro a prioridade de tramitação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713647-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGINA MARIA OTON DE LIMA. Adv(s): DF63072 - EUGENIO OTON DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença de atualização do saldo da conta PASEP da autora correspondente a R\$ 488,17 em 19/01/2018, que deve ser corrigido monetariamente desde então e acrescido de juros de mora a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Ainda, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (R\$ 52.719,58 - R\$ 488,17= R\$ 52.231,41). O réu arcará com o pagamento de 20% das custas processuais e a autora com o remanescente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736918-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEJANIRA DA SILVA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724194-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIO AURELIO BRAGA MATOS. Adv(s): PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706617-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAMY DA CUNHA MELO. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733646-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIENE DA SILVA. Adv(s): DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0737705-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALTERNAN DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): DF54016 - REINALDO ORSANO DA SILVA, DF59707 - SARA FARIA DE OLIVEIRA CAIRO, DF62046 - CAMILA CAMARGO MORAES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732068-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANO TORRES CACAU. Adv(s): PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724659-96.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ HENRIQUE LINS BARROS DE CARVALHO. Adv(s): DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0749477-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA. R: MARIA ISABEL NUNES DA SILVA. R: MARIA VILANI NUNES DA SILVA ZOUVI. R: JOSE BERNARDINO NUNES DA SILVA. R: JOSE CRISTIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF14278 - JOSE BERNARDINO NUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749477-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REU: MARIA ISABEL NUNES DA SILVA, MARIA VILANI NUNES DA SILVA ZOUVI, JOSE BERNARDINO NUNES DA SILVA, JOSE CRISTIANO NUNES DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que alega contradição na sentença por não terem suscitado a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como omissão por não ter analisado o fato de não ser cabível a cobrança de exames que deveriam ter sido cobertos pelo plano de saúde, se os exames foram realmente realizados, se houve negativa do plano e se os valores seriam devidos por eles. O embargado se manifestou pela improcedência dos embargos (ID 195362277). É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso, restou devidamente reconhecido e fundamentado na sentença que os requeridos, na qualidade de herdeiros, são responsáveis pelas dívidas deixadas pela sua falecida genitora, nos limites da herança. Assim, não há qualquer contradição na sentença, pois, inclusive, em sede de embargos, os requeridos novamente levantam a questão de sua legitimidade. No mais, não há omissão a ser sanada, pois se trata de processo de cobrança de valores de exames comprovadamente realizados pela falecida, não se discutindo a responsabilidade do plano de saúde, que sequer faz parte do processo. Resta evidenciado que os embargantes utilizam-se dos embargos de declaração para manifestar o seu inconformismo com o mérito da sentença. Contudo, essa não é a via adequada para a impugnação do pronunciamento judicial. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739964-18.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** AUGUSTO CESAR CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELI. Adv(s): DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. R: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739964-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELI REQUERIDO: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por AUGUSTO CÉSAR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA em face da sentença prolatada em ID190350561. Em síntese, alega o embargante que o julgado teria sido omisso ao deixar de considerar os emails trocados entre as partes referentes ao período cobrado. A embargada se manifestou contrariamente ao acolhimento dos embargos opostos (ID194079018), após devidamente intimada, diante da possibilidade de modificação do julgado, mediante eventual aplicação dos efeitos infringentes, nos termos do artigo 1.023, §2º, CPC. É o breve relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e as alegações do Embargante se amoldam à hipótese prevista no artigo 1.022, II, CPC, razão pela qual conheço dos presentes Embargos. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração servem apenas para corrigir erro material, sanar obscuridade, contradição ou omissão na própria decisão, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado e não à reanálise da causa. Com efeito, todos os fundamentos necessários para respaldar a posição adotada estão claramente delineados no debatido julgado, sendo certo que o embargante busca apenas a alteração do pronunciamento judicial contrário aos seus interesses. Desse modo, conheço os presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo hígida a sentença, tal como proferida. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 4 de maio de 2024. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta



**11ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0711183-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: G. M.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711183-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. M. REQUERIDO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Servidor Geral

**N. 0719130-40.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELEN CLARICE SANTANA SOARES. Adv(s): GO63747 - HELEN CLARICE SANTANA SOARES. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON, DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA. T: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719130-40.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HELEN CLARICE SANTANA SOARES REQUERIDO: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, vista às partes da manifestação do perito. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

**N. 0711600-65.2024.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - A: MARIANA KOZLOWSKI PEPE. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: Pousada dos Pireneus Ltda. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711600-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: MARIANA KOZLOWSKI PEPE REQUERIDO: Pousada dos Pireneus Ltda CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_03\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 16/04/2024 14:47 TULIO DAGUIAR DE SOUZA

**N. 0735464-06.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITALO CESAR VIDAL MATOS. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF57713 - HANDEY RICARDO MELO DE NAZARE. R: LPX CONSULTORIA FINANCEIRA SERVICOS DE COBRANÇAS E PROMOCOES DE VENDA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: RAPHAEL LOPES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735464-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITALO CESAR VIDAL MATOS EXECUTADO: LPX CONSULTORIA FINANCEIRA SERVICOS DE COBRANÇAS E PROMOCOES DE VENDA EIRELI, BANCO PAN S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica o exequente intimado a se manifestar sobre os ARs devolvidos (IDs 193192969, 193193967 e 193230110), requerendo o que entender cabível. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0727817-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDA MESQUITA PEIXOTO. Adv(s): DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA. R: S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727817-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA MESQUITA PEIXOTO REQUERIDO: S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0726327-68.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: EMILIA STAMBOROWSKI. A: CLAUDETE MICHALSKI. A: DANE LUCIA LOUREIRO. A: FABIO STAMBOROVSKI NEUHAUS. A: VAINÉ MICHALSKI WALDOW. A: DELCI MICHALSKI. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 710, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0726327-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: EMILIA STAMBOROWSKI REQUERENTE: CLAUDETE MICHALSKI, DANE LUCIA LOUREIRO, FABIO STAMBOROVSKI NEUHAUS, VAINÉ MICHALSKI WALDOW, DELCI MICHALSKI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, às partes para ciência do retorno dos autos do TJDF pelo prazo comum de 5 dias, sendo certo que para eventual pedido de cumprimento de sentença deverão ser recolhidas as respectivas custas, caso o credor não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Após o prazo, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0744586-77.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO DE AVILA CHRISTIAN. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO, DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. T: JAIR CAMPOS GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744586-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: FERNANDO DE AVILA

CHRISTIAN REQUERIDO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, manifeste-se o exequente sobre a petição de ID 195508052. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

**N. 0744586-77.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO DE AVILA CHRISTIAN. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s): DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO, DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. T: JAIR CAMPOS GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744586-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FERNANDO DE AVILA CHRISTIAN EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, manifeste-se o executado sobre a petição de ID 195508052. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

**N. 0712276-13.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRASILIA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712276-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRASILIA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

**N. 0703826-18.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: TIAGO LOIOLA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703826-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: TIAGO LOIOLA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo da parte autora. Fica a parte requerente intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso II, do CPC. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos para intimação pessoal do requerente. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

**N. 0747688-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL SAMPAIO XIMENES. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: CARVALHO & TOURINHO ADVOGADOS. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747688-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL SAMPAIO XIMENES, ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO & TOURINHO ADVOGADOS EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, à parte autora sobre a petição da parte ré. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0702688-11.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF10696 - FRANCISCO VIEIRA SILVA. R: START TRANSPORTE E ENTREGA DE VOLUMES LTDA - ME. Rep(s): WENER NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702688-11.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES DA SILVA REQUERIDO: START TRANSPORTE E ENTREGA DE VOLUMES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: WENER NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico que o mandado enviado por A.R de Id 195444249 foi devolvido sem cumprimento, pelo motivo: desconhecido. Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0711872-59.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: DIAS & VERAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF68401 - JONATHAN DIAS EVANGELISTA, DF69407 - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA. R: ONEZIO FERREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711872-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DIAS & VERAS ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: ONEZIO FERREIRA LOPES CERTIDÃO Tendo em vista o não cumprimento do mandado, prossiga-se com o cancelamento da audiência e posterior pesquisa de endereços, conforme decisão de Id 192513333: "Frustrada a tentativa de citação, por não ter (em) sido encontrado(s) o(a)(s) réu(é) (s), fica dispensada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré no BANDI (Banco de Diligências do TJDF) e, se necessário, nos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG. Em sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação, inclusive se for o caso por carta precatória, para que a parte ré cumpra a obrigação referida na petição inicial ou ofereça Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Esgotadas as diligências, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que entender de direito.". Nos termos da Portaria nº1/2016, fica a parte autora intimada. Certifico que resultou negativa a pesquisa no BANDI. Conforme determinado na decisão retro, prossigam-se com as pesquisas no SISBAJUD, SIEL e INFOSEG. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

**N. 0710201-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE WILDE DE OLIVEIRA CABRAL. Adv(s): DF24133 - BRUNO FISCHGOLD, DF29268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA, DF42428 - ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO, DF44800 - SUSANA BOTAR MENDONÇA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710201-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE WILDE DE OLIVEIRA CABRAL REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ apresentou recurso de APELAÇÃO, com a guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação. De acordo com a Portaria 01/2016, fica a parte apelada (AUTORA) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do art. 1010/CPC, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDF. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

**N. 0711681-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SWENNY TEIXEIRA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: SUZANA DE ABREU RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711681-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SWENNY TEIXEIRA BARBOSA DE SOUSA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, à parte RÉ para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco)

dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

**N. 0710141-33.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS. A: FABIANO RODRIGUES COSTA. Adv(s): GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA, GO43981 - PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS. R: LANDER CARLOS DE FREITAS. Adv(s): GO55885 - PAULO EDUARDO JOSE DAMASCENO PAIVA. T: KEURRY LOURENNA ROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESIDENCIAL ROSES GARDEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710141-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS, FABIANO RODRIGUES COSTA EXECUTADO: LANDER CARLOS DE FREITAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora sobre o AR, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

**N. 0710152-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: WDESON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA, DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710152-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WDESON PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo sem cumprimento voluntário. Nos termos da Portaria 1/2016, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do crédito, fazendo constar os 10% de multa e 10% de honorários do cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 17 de abril de 2024. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0738636-24.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KARLON RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): MS16434 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738636-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARLON RODRIGUES COSTA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que a sentença de Id 187794170 transitou em julgado. Nos termos da Portaria 1/2016, intime-se o exequente para que informe os dados bancários. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

**N. 0712448-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF24556 - AKIKO RIBEIRO MITSUMORI. R: EDINALDO DIAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712448-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: EDINALDO DIAS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que o mandado enviado por A.R foi devolvido sem cumprimento, pelo motivo: AUSENTE 3 VEZES. Nos termos da Portaria 1/2016, à parte autora sobre o mandado devolvido sem cumprimento. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de maio de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0740288-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LARISSA MARTINS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF0042178A - ALAN KLAUBERT BEZERRA CAMELO DE MELO. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 710, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0740288-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LARISSA MARTINS OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: BANCO C6 S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que: a) aos 26/04/2024 decorreu o prazo relativo ao r. acórdão ID 56577305 sem que houvesse manifestação da(s) parte(s) apelante. b) aos 30/04/2024 decorreu o prazo relativo ao r. acórdão ID 56577305 sem que houvesse manifestação da(s) parte(s) apelada. Nos termos da Portaria 1/2016, às partes para ciência do retorno dos autos do TJDFT pelo prazo comum de 5 dias, sendo certo que para eventual pedido de cumprimento de sentença deverão ser recolhidas as respectivas custas, caso o credor não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Após o prazo, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. BRASÍLIA-DF, 5 de maio de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0735058-82.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA. A: THIFANY THAYANE DE SOUZA FONSECA. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES, DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA. A: T. M. D. S.. A: STHEFANY THAWANE DE SOUZA FONSECA. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES, DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA; Rep(s): RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. T: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735058-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA, THIFANY THAYANE DE SOUZA FONSECA, T. M. D. S., STHEFANY THAWANE DE SOUZA FONSECA REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, às partes RÉs para providenciarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 5 de maio de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0733948-82.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: BRUMMEL PAIXAO PEREIRA. A: NABYLA PAIXAO PEREIRA. A: MARCOS PEREIRA MENEZES. A: SILVANA PEREIRA MENEZES. A: ANDRE FERNANDO PEREIRA BRUM. A: GRENTIDEM SOCIEDADE LIMITADA. A: PEDRO ANTONIO MAGANA PLAZA. Adv(s): DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: JUAN JOSE PEREIRA HERRERO. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. T: ALVA HOLDING PAR LTDA. Adv(s): GO51042 - RICARDO TAVARES OLIVIERI FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733948-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: BRUMMEL PAIXAO PEREIRA, NABYLA PAIXAO PEREIRA, MARCOS PEREIRA MENEZES, SILVANA PEREIRA MENEZES, ANDRE FERNANDO PEREIRA BRUM, GRENTIDEM SOCIEDADE LIMITADA, PEDRO ANTONIO MAGANA PLAZA REQUERIDO: JUAN JOSE PEREIRA HERRERO CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, à parte RÉ para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 5 de maio de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0753159-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. R: LUCIANA DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0753159-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A REU: LUCIANA DE OLIVEIRA MIRANDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Servidor Geral

**N. 0736364-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GIANLUCA ZORZIN PIRES. A: RENATA CAIXETA LARANJEIRAS PIRES. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736364-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GIANLUCA ZORZIN PIRES, RENATA CAIXETA LARANJEIRAS PIRES REQUERIDO: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os mandados não cumpridos (ID 190740448 e 190258692), requerendo o que entender cabível. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0745816-23.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LAIS STEFANI DOS SANTOS MOTA. Adv(s): DF58657 - TIAGO ALVES WALKER. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745816-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAIS STEFANI DOS SANTOS MOTA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, manifestem-se as partes sobre o valor remanescente na conta judicial. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

**N. 0714387-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HENRIQUE MARTINS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: ENERGIA VERDE ELETROELETRONICO LTDA - ME. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. T: DIGITALSIGN CERTIFICACAO DIGITAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714387-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HENRIQUE MARTINS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REQUERIDO: ENERGIA VERDE ELETROELETRONICO LTDA - ME CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intimem-se as partes acerca da petição de id 195639044. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0713137-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ANTONIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713137-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: ANTONIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI TEIXEIRA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intime-se o réu a se manifestar sobre a petição de id 195644442. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0726027-72.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDSON PEREIRA LOPES. Adv(s): DF65254 - ISRAEL ROCHA LIMA MENDONCA FILHO. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 710, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0726027-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON PEREIRA LOPES REU: 99 TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, às partes para ciência do retorno dos autos do TJDFT pelo prazo comum de 5 dias, sendo certo que para eventual pedido de cumprimento de sentença deverão ser recolhidas as respectivas custas, caso o credor não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Após o prazo, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0708997-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GR8 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF21461 - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. R: RANNON MORAIS CAMARGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708997-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GR8 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA REU: RANNON MORAIS CAMARGOS CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intime-se o autor acerca do mandado devolvido cumprido negativamente (id 195251340). BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0701980-29.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLOW ENTERTAINMENT SOLUTION LTDA. Adv(s): PE20301 - ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, SP0077977A - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA, DF41868 - JULIANA DIAS, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701980-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLOW ENTERTAINMENT SOLUTION LTDA REU: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na verdade não havia, ainda, recebido o aditamento, o que faço agora. A autora replicou a contestação do pedido cautelar, que ficou prejudicado. Estimo, então, que a petição de ID 194092477 é a contestação ao aditamento. Tudo está a indicar que os fundamentos de defesa são idênticos ao apresentado na contestação da cautelar e que já foi objeto da mencionada réplica e que, portanto, tornaria desnecessária uma nova à segunda contestação. No entanto, creio ser o caso de se dar oportunidade à autora de se manifestar para que o confirme ou não. Se confirmar, basta fazer referência à réplica já apresentada, sem necessidade de juntada de nova peça. Dê-se, pois, vista à autora da petição de ID 194092477, que recebo como contestação do aditamento da inicial. Prazo: 15 dias e solicito, ainda, um esclarecimento de logo: os anexos da mensagem eletrônica de ID 184133027, pág. 07 estão nos autos? Creio ser importante, pois parece ser o que a autora teria oferecido e o réu diz que não foi cumprido. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0711145-03.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** ADARCINO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a abusividade da propositura da demanda em Brasília, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Nacional/GO, para onde os autos deverão ser remetidos. Caso se verifiquem embaraços técnicos para remessa via Malote Digital, faculto à parte autora, depois de intimada pela Secretaria deste juízo, a realizar o download do arquivo do processo e distribuir autonomamente na plataforma de processo judicial eletrônico do Tribunal ao qual se encontra vinculado o juízo declinado. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0041769-96.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: CABROCHA BOUTIQUE LTDA - EPP. R: MARIA LUCIA GOMES CORDEIRO. Adv(s): DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. ANTE O EXPOSTO, acolho em parte a impugnação à penhora e determino a liberação do valor de R\$ 1.034,00 à devedora, permanecendo penhorado nos autos a quantia de R\$ 2.201,24. Expeça-se o necessário. Intime-se o exequente para informar outros bens passíveis de constrição e planilha atualizada do valor devido. Caso silente, voltem à suspensão nos termos da decisão ID 70172261. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0746280-47.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA, DF53915 - CRYSLANNE BESERRA MOTA. R: RARO COSMETICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746280-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA REU: RARO COSMETICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que não houve pagamento voluntário, faça-se a pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, sem dar ciência prévia ao devedor, conforme art. 854 do CPC. Após a conclusão da diligência, publique-se esta decisão com retirada do sigilo e certifique-se o resultado da pesquisa. Se frutífera, intime-se o devedor sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sem manifestação, determino a transferência para conta judicial, converta-se o bloqueio em penhora, transfira-se ao credor e, se total a penhora, venham conclusos para extinção. Se infrutífera, faça-se de forma excludente: 1. A pesquisa de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, que juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, sobre a penhora para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Após, dê-se vista às partes. Se não tiver advogado constituído, expeça-se mandado de intimação da penhora, avaliação e intimação da avaliação. Sem manifestação, à parte credora sobre a avaliação; b) se sob alienação fiduciária, tendo em vista que só é possível a penhora dos direitos creditícios. Informe o exequente os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exequente para informar sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo. Se interessado, lavre-se o termo de penhora (art. 838 do CPC) e intime-se o executado, que ficará como depositário. Em seguida, não havendo impugnação, intime-se o credor para dizer se tem interesse na adjudicação do contrato; caso não o tenha, ao leilão. 2. A quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Frutífera a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/ERIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico ? <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Fica ciente o exequente de que eventual pedido de penhora deverá estar acompanhado da certidão atualizada de registro do imóvel. Sendo a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, fica autorizada a utilização deste sistema por este juízo, caso haja requerimento. 3. Caso haja requerimento do credor, defiro desde já a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cumprimento no domicílio do executado. Não havendo requerimento em sentido contrário, deverá o executado ser nomeado depositário dos bens eventualmente objeto de penhora. Restando frustradas as diligências, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0706397-20.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA, DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS. R: DI PROPOSITO ENTRETENIMENTO LTDA. R: ALEXANDRE DE CASTRO ALMEIDA. Adv(s): RJ125933 - EMERSON LUIZ MAZZINI. Assim, indefiro o pedido. Anote-se conclusão para sentença, como já determinado no ID 189878227.

**N. 0706766-53.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DULCELINA GONCALVES DE SOUSA. A: SIMAO PEDRO SAFE DE MATOS. Adv(s): DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA. R: RAYNER COSTA PIAU GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABRINA KELLY VIEIRA DE SABOYA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EROSCYLMA VIEIRA DE SABOYA. Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. Ante o exposto, rejeito a impugnação. Prossiga-se como determinado no ID 178050183. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0708766-26.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: JAIME MIGUEL MILANI. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708766-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: JAIME MIGUEL MILANI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença em face do Banco do Brasil com fundamento no julgado no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.04.3400) o qual declarou o índice de correção monetária aplicável à poupança no mês de março de 1990, e, em razão disso, aplicável às cédulas de crédito rural nas quais prevista cláusula de indexação à caderneta de poupança, deve ser variação da BTN no percentual de 41,28%. No entanto, o Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão (Tema 1290) e determinou a "SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos?". Assim, anote-se a suspensão determinada até manifestação do STF. BRASÍLIA, DF data e hora da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0718736-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF58032 - IANDRO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF31218 - MAYKO DI GOMES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718736-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA MARQUES DA SILVA EXECUTADO: EDIVALDO SOUZA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito a decisão ID 190284936. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando a liquidação das ações bloqueadas e a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial vinculada a este juízo. Aguarde-se resposta aos ofícios enviados ao ID 189225690. Sem prejuízo, intime-se a autora a indicar outros bens passíveis de constrição ou sobre a suspensão do feito nos termos do art. 921, § 1º, CPC. BRASÍLIA-DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0708416-04.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: OSCAR ZENKI. Adv(s): RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH, RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708416-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: OSCAR ZENKI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos

(190528027). Considerando a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento de mérito do recurso interposto. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0728076-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MILTON PEDRO JUNIOR. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: D. M. COMERCIAL DE MOVEIS PLANEJADOS E ELETRONICOS LTDA. R: DANIEL INACIO FERNANDES. R: DEVANIR FERNANDES. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728076-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON PEDRO JUNIOR REU: D. M. COMERCIAL DE MOVEIS PLANEJADOS E ELETRONICOS LTDA, DANIEL INACIO FERNANDES, DEVANIR FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 184925807) em face da decisão de ID 182207532. Sustenta que ?existe contradição da r. decisão quanto às provas juntadas aos autos.? Afirma que: ?Veja-se que O SR. DEVANIR FOI QUEM CONDUZIU TODA A NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE AOS PAGAMENTOS, MAS TAMBÉM EM RELAÇÃO AO SERVIÇO, DO QUAL PARTICIPOU EFETIVAMENTE, desde o início. Além disso, o Sr. Devanir foi quem recebeu - em sua conta corrente PESSOAL - todos os pagamentos realizados pelo Autor, vide ID 164322968 (pag. 2 a 5). Portanto, tendo participado efetivamente de toda a negociação, realizado pessoalmente parte do serviço (que foi abandonado posteriormente pelo mesmo), recebido os pagamentos diretamente em sua conta corrente, e também solicitado o adiantamento de outros pagamentos, deve o mesmo PERMANECER NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, eis que responsável pela devolução de valores ao consumidor. Não menos importante ressaltar que o Sr. Devanir foi o responsável também pela ?elaboração? de próprio punho do ?plano de corte? bem como o envio à empresa Atacadão do MDF, conforme anotações no topo do documento (ID 164336991). E mais, o Sr. Devanir também realizou, porém ABANDONOU O SERVIÇO, sem o devido acabamento, com peças despencando, com muito desperdício e grande perda de material, mesmo após ter recebido todo o pagamento. Ou seja, é responsável SOLIDÁRIO pelos danos causados ao Autor, e por isso deve permanecer no polo passivo da presente ação. Assim, ao contrário do que registrou a r. decisão, resta efetivamente demonstrada a vontade negocial existente em relação ao terceiro Réu, Sr. Devanir, pois as provas constantes dos autos demonstram à exaustão ser o mesmo responsável SOLIDÁRIO pelos danos causados ao Autor, razão porque, deve o mesmo ser MANTIDO NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO.? Instada a se manifestar, a parte ré aduziu (ID 193620559) que ?o autor, ora embargante, insurgiu contra a r. decisão sob a alegação rasa, genérica e equivocada de que esta continha contradições a serem sanadas. Contudo, tal insurgência revela-se manifestadamente infundada e protelatória, devido ao fato de ter o condão nítido de se rediscutir a matéria, e ainda, através de via inadequada para tal.? É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. A contradição é aquela que se instala entre a fundamentação e a sentença. Assim, não reconheço a existência do vício apontado pela parte. O dispositivo e a fundamentação estão em harmonia, no sentido da ilegitimidade passiva do réu Devanir: ?Parece-me que se legitimam o Sr. Daniel e a D&M Comercial de Móveis Planejados, mas não o Sr. Devanir. Veja que o contrato foi feito sem identificação de que se estava contratando diretamente a D&M Comercial de Móveis Planejados, já que no orçamento comparece a D&M Design. Ocorre, no entanto, que não consta ser a D&M Design uma pessoa jurídica, e, no referido orçamento, aparece o nome do Sr. Daniel o que me permite concluir que se trata de uma atividade empresarial individual do Sr. Daniel, mesmo porque o nome de fantasia da DM Comercial de Móveis Planejados é D.M.Móveis e não D&M Design. Quanto a legitimidade da DM Comercial, fez ela da cadeia de fornecimento pois segundo a observação constante do já mencionado orçamento o ?Plano de corte manuscrito feito por prestador de serviço da D&M Móveis Planejados.?, ou seja, a ré. Não há, contudo, manifestação de vontade negocial por parte de Devanir. O pagamento é ato-fato, ocorre no plano da eficácia do contrato e não de sua existência, onde a manifestação de vontade do Sr. Devanir deveria estar para que se legitimasse a responder pelo pedido. Assim, acolho parcialmente a preliminar.? A parte autora discordar da decisão proferida pelo juízo ao entendimento de que não está em harmonia com as provas apresentadas não constitui contradição. Pode haver erro de julgamento, mas este não pode ser atacado por embargos de declaração. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0742342-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ROQUE DOS SANTOS. A: JOSE RONALDO XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): SP397039 - FLAVIA AUGUSTA DE SOUZA TIMOSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742342-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE ROQUE DOS SANTOS, JOSE RONALDO XAVIER DOS SANTOS REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que não houve pagamento voluntário, faça-se a pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, sem dar ciência prévia ao devedor, conforme art. 854 do CPC. Após a conclusão da diligência, publique-se esta decisão com retirada do sigilo e certifique-se o resultado da pesquisa. Se frutífera, intime-se o devedor sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sem manifestação, determino a transferência para conta judicial, converta-se o bloqueio em penhora, transfira-se ao credor e, se total a penhora, venham conclusos para extinção. Se infrutífera, faça-se de forma excludente: 1. A pesquisa de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, que juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, sobre a penhora para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Após, dê-se vista às partes. Se não tiver advogado constituído, expeça-se mandado de intimação da penhora, avaliação e intimação da avaliação. Sem manifestação, à parte credora sobre a avaliação; b) se sob alienação fiduciária, tendo em vista que só é possível a penhora dos direitos creditícios. Informe o exequente os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exequente para informar sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo. Se interessado, lave-se o termo de penhora (art. 838 do CPC) e intime-se o executado, que ficará como depositário. Em seguida, não havendo impugnação, intime-se o credor para dizer se tem interesse na adjudicação do contrato; caso não o tenha, ao leilão. 2. A quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Frutífera a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico ? <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Fica ciente o exequente de que eventual pedido de penhora deverá estar acompanhado da certidão atualizada de registro do imóvel. Sendo a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, fica autorizada a utilização deste sistema por este juízo, caso haja requerimento. 3. Caso haja requerimento do credor, defiro desde já a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cumprimento no domicílio do executado. Não havendo requerimento em sentido contrário, deverá o executado ser nomeado depositário dos bens eventualmente objeto de penhora. Restando frustradas as diligências, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0040109-33.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIOGO HENRIQUE TOMAZ AFONSO ALVES. A: MARIA DE FATIMA TOMAZ ALVES. A: OLIMPIO AFONSO ALVES. Adv(s): DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. R: FIGUEIREDO

EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO. Adv(s): RJ129401 - LUIZ EDUARDO ABILIO BASTOS. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOCATARIO DO IMOVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040109-33.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE TOMAZ AFONSO ALVES, MARIA DE FATIMA TOMAZ ALVES, OLIMPIO AFONSO ALVES EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O terceiro interessado Alexandre requereu a expedição de alvará, conforme previsto no acordo homologado, e a baixa de penhora no rosto dos autos deferida no Id 162616516. Defiro o levantamento, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Em relação ao pedido de baixa na penhora, indefiro. Como se verifica da decisão acima mencionada, a penhora é de crédito da executada, Figueiredo Empreendimentos, e não do terceiro Alexandre. Assim, não há razão para a baixa da penhora, com a qual o credor não concordou. Intimem-se. Após, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0730874-25.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THARYK JACCOUD PAIXAO. Adv(s): DF47984 - LUCAS DOMINGUES DE SOUZA. R: CERME COOPERATIVA MISTA. Adv(s): PR64921 - RUBENVAL FERREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730874-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THARYK JACCOUD PAIXAO EXECUTADO: CERME COOPERATIVA MISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as últimas tentativas frutíferas de bloqueio de valores via SISBAJUD, defiro a renovação da pesquisa. Nos termos do art. 854 do CPC, faça-se a pesquisa SISBAJUD, sem dar ciência prévia ao devedor, com repetições automáticas programadas por até 30 dias. Após a conclusão da diligência, publique-se esta decisão com retirada do sigilo e certifique-se o resultado da pesquisa. Se frutífera, intime-se o devedor sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sem manifestação, determino a transferência para conta judicial, converta-se o bloqueio em penhora, transfira-se ao credor e, se total a penhora, venham conclusos para extinção. Se infrutífera, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0714932-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATO DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF64735 - FLAVIA SATIKO KOBAYASHI. R: EDMO MARTINS GOMES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714932-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATO DE SOUZA LIMA REQUERIDO: EDMO MARTINS GOMES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tutela de evidência pode ser deferida liminarmente apenas nas hipóteses dos incisos II e III, do art. 311 do CPC, o que não é o caso - que versa sobre arbitramento de aluguel em razão de o ex-companheiro estar na utilização do imóvel adquirido na constância da união estável - já que não se trata de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e, tampouco, hipótese de contrato de depósito. Designe-se audiência de CONCILIAÇÃO, na forma do artigo 334 do NCPC Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. Caso a parte ré seja citada pelo sistema por convênio com o Tribunal, concedo à presente decisão força de mandado para a citação. Frustrada a tentativa de citação, por não ter (em) sido encontrado (s) o (a) (s) réu (é) (s) proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré no BANDI (Banco de Diligências do TJDF) e, se necessário, nos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG. Em sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação inclusive se for o caso por carta precatória, ficando, em tal hipótese, dispensada a marcação de audiência de conciliação, devendo o (s) réu (é) (s) ser (em) citado (a) (s) para contestar 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do aviso de recebimento se feita a citação pelo correio ou do mandado devidamente cumprido, se feita por oficial de justiça (art. 231 I e II do CPC). Esgotadas as diligências, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que entender de direito BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0708004-73.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: WAGNER JOSE FITTIPALDI. A: ANA MARIA SOUZA LIMA FITIPALDI. Adv(s): DF30838 - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a abusividade da propositura da demanda em Brasília, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Unaí/MG, para onde os autos deverão ser remetidos. Caso se verifiquem embaraços técnicos para remessa via Malote Digital, faculto à parte autora, depois de intimada pela Secretaria deste juízo, a realizar o download do arquivo do processo e distribuir autonomamente na plataforma de processo judicial eletrônico do Tribunal ao qual se encontra vinculado o juízo declinado. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0715484-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CICERO SILVA JUNIOR. Adv(s): MG132156 - JULIO ABEILARD DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tais dados são essenciais ao julgamento do mérito. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0738314-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARMEN LUCIA FERREIRA DA TRINDADE. A: MARIA APARECIDA DA SILVA. A: SALVADORA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): MG97622 - MARCOS PIOVEZAN FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Prazo: 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0707274-33.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: LUIZ GONZAGA PRATA BRAGA. Adv(s): MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO, MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707274-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE ESPÓLIO DE: LUIZ GONZAGA PRATA BRAGA REPRESENTANTE LEGAL: ROSEMARY ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença em face do Banco do Brasil com fundamento no julgado no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.04.3400) o qual declarou o índice de correção monetária aplicável à poupança no mês de março de 1990, e, em razão disso, aplicável às cédulas de crédito rural nas quais prevista cláusula de indexação à caderneta de poupança, deve ser variação da BTN no percentual de 41,28%. No entanto, o Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão (Tema 1290) e determinou a "SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acordãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos.?. Assim, anote-se a suspensão determinada até manifestação do STF. BRASÍLIA, DF data e hora da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0729774-30.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s): GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. R: DORIVAL MODESTO FILHO. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a impugnação ao bloqueio, nos termos do art. 854, § 3º, I, CPC/15. Promova-se o desbloqueio. Prossiga-se conforme a decisão de ID 190874320. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0714574-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARINA BARROS RODRIGUES. Adv(s): DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. R: MATUZALEM MATOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714574-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARINA BARROS RODRIGUES EXECUTADO: MATUZALEM MATOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARINA BARROS RODRIGUES opôs Embargos de Declaração em face da decisão de Id. 191018909. Sustenta omissão, em suma, pelo seguinte motivo: "a Embargante interpôs petição de ID nº 190684910 solicitando que o brilhantíssimo MM juízo procedesse a restrição de circulação do veículo RENAULT/ SCENIC EXP1616V, cor VERDE, Combustível GASOLINA, PLACA JDV5752, CHASSI nº 93YJA00255J555419, ano/modelo 2004/2005, RENAVAL 846600188, por meio do sistema RENAVAL, bem como determinasse o bloqueio administrativo no DETRAN-MA até que o Executado proceda à sua transferência, no entanto na r. decisão o juiz em nada mencionou sob o pedido de restrição veicular do veículo objeto da lide. (...) verifica-se que se faz necessário a realização do bloqueio administrativo do veículo, já que não é razoável que o vendedor, ora Exequente seja responsabilizada durante todo o tempo de vida útil do bem por todas as obrigações financeiras a ele relacionadas, independentemente se foi negligente no ato da venda do bem móvel" Requer "que seja determinada a restrição de circulação do veículo RENAULT/ SCENIC EXP1616V, cor VERDE, Combustível GASOLINA, PLACA JDV5752, CHASSI nº 93YJA00255J555419, ano/modelo 2004/2005, RENAVAL 846600188 por meio do sistema RENAVAL, bem como ao bloqueio administrativo no DETRAN-MA até que o Executado proceda à sua transferência." É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. A omissão que autoriza o provimento de embargos declaratórios é aquela que diz respeito a questões de direito material que deve ser regulada na decisão ou quando o Juízo deixe de manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Quanto aos pedidos de restrição de circulação e bloqueio administrativo no DETRAN/MA do veículo objeto do processo do conhecimento, destaco o que já foi diversas vezes discutido no processo, como feito na decisão de ID 85307413: "Intime-se o réu, pessoalmente, para que cumpra a obrigação de fazer de transferir o veículo para o seu nome ou para terceiro, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento, atente o credor para a ressalva constante da sentença de que "cabará à autora fazer a comunicação de transferência e buscar a solução do ponto de vista administrativo e, no caso de resistência, buscar o Judiciário." em ação própria e para o teor do Acórdão de Id 83864120." Portanto, não cabe a este juízo tomar medidas nesse sentido, tendo em vista que o próprio título executivo imputou ao exequente o esforço para tanto. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intime-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0721210-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BEDIAN BRENO ARAUJO DE ANDRADE. Adv(s): DF71044 - JORDANA CARVALHO SILVA, DF73333 - STELLA BRAGA PESSET. R: SIGA ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF38918 - FERNANDO DE CARVALHO NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721210-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEDIAN BRENO ARAUJO DE ANDRADE REU: SIGA ODONTOLOGIA LTDA DESPACHO À parte autora acerca da petição de ID 194655092, em que a ré nega o pedido de exibição de documentos, nos termos do parágrafo único, do art. 398, do CPC. Prazo: 5 dias. Sem prejuízo, designe-se audiência de instrução e julgamento. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0739220-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA EDILMA SOARES RODRIGUES. Adv(s): DF0045958A - ELIANE SOARES DE SOUSA FERREIRA. R: MARCIO TAVARES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDEMIR RODRIGUES DE SIQUEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739220-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA EDILMA SOARES RODRIGUES REQUERIDO: MARCIO TAVARES DA COSTA REU: ALDEMIR RODRIGUES DE SIQUEIRA - ME DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0730057-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA. Adv(s): DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES; Rep(s): FERNANDA APARECIDA SIQUEIRA SANTOS. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA. T: MPDF - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730057-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA APARECIDA SIQUEIRA SANTOS REU: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0712177-43.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: SEBASTIANA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS. R: SANDRA SILVESTRE PESSOA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LINEU DE FREITAS JUNIOR. Rep(s): SANDRA SILVESTRE PESSOA FREITAS. R: EVERALDO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMES MARCIEL DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712177-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS REU: SANDRA SILVESTRE PESSOA FREITAS, JOSE LINEU DE FREITAS JUNIOR, EVERALDO DA SILVA ARAUJO, JAMES MARCIEL DE SOUSA OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA SILVESTRE PESSOA FREITAS DESPACHO Ao MP quanto à petição de ID 194480012. À autora quando à certidão de ID 195030627. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0742134-26.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JOAO FERNANDES DE LIMA. A: MARIA DE JESUS REIS LIMA. Adv(s): DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA; Rep(s): MARIA DE FATIMA REIS LIMA SILVA. R: ROBSON REIS LIMA. Adv(s): DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742134-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA DE JESUS



REIS LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA REIS LIMA SILVA REU: ROBSON REIS LIMA DESPACHO À parte ré acerca dos documentos juntados em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0000795-51.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PHELIPE MARQUES DE SOUZA MATIAS. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. R: DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGHOR TALLERES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO GASPAS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MV CONSTRUÇOES EIRELI - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. T: JOAO PEDRO RIBEIRO SAMPAIO DE ARRUDA CAMARA. T: JANINE ULHOA RIBEIRO CAMARA. Adv(s): DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. T: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FOGACA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000795-51.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PHELIPE MARQUES DE SOUZA MATIAS EXECUTADO: DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS, HIGHOR TALLERES MOREIRA, JOSE EUSTAQUIO ELIAS, MARCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOÃO GASPAS MOREIRA DESPACHO À parte autora acerca da impugnação de ID 194860600. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0709348-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUELI FLORA CAVANHA DE REZENDE CAMINHA. Adv(s): DF63207 - ANA RITA DA COSTA PINTO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709348-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUELI FLORA CAVANHA DE REZENDE CAMINHA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0731851-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO SIQUEIRA HERCULANO. Adv(s): DF7689 - SANDRA ALEXANDRE PEDREIRA, SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731851-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO SIQUEIRA HERCULANO REU: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0748361-32.2023.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: EMMILY FLUGEL MATHIAS. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748361-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: EMMILY FLUGEL MATHIAS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Emenda à inicial recebida (ID 185086459). Retifique-se a atuação do feito (ID 184731547). À autora, para se manifestar em réplica à contestação e sobre a informação trazida pelo réu ao ID 192223134. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0737667-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAURICIO BEDIN MARCON. Adv(s): RS95806B - GIANCARLO FONTOURA DONATO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737667-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAURICIO BEDIN MARCON REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Ao autor quanto à petição de Id 194982845. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0745996-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SO CAMINHONETE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF64223 - SERGIO LUIZ TEIXEIRA. R: MARCIA REGINA GARCIA ANTUNES. Adv(s): DF77283 - MATHEUS GARCIA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745996-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SO CAMINHONETE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME REU: MARCIA REGINA GARCIA ANTUNES DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0734732-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. A: PEDRO JOELY DE AQUINO E MOURA. A: REGINA MARA NASCIMENTO DE AQUINO. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734732-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO JOELY DE AQUINO E MOURA, REGINA MARA NASCIMENTO DE AQUINO, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DESPACHO Às partes sobre a manifestação de ID. 195313247. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0012687-83.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO HENRIQUE BAETA DA SILVA. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: VIVIANE FERREIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012687-83.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BAETA DA SILVA EXECUTADO: VIVIANE FERREIRA FERNANDES DESPACHO Ao autor sobre o ofício de ID. 195174150. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0705732-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANESSA CARLA THINASSI PEREIRA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705732-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA

CARLA THINASSI PEREIRA REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0722684-97.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL. Adv(s): DF26395 - FABRICIA DE FATIMA DE SOUSA BARBOSA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF41568 - ALINE ELIAS LASNEAUX, DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722684-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL EXECUTADO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO À parte exequente para que atualize o valor de seu crédito. Após, expeça-se certidão para fins de habilitação em recuperação judicial. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0749734-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: NOVOS SERVICOS PARA AUTOMOVEIS - EIRELI - EPP. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749734-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR REQUERIDO: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., NOVOS SERVICOS PARA AUTOMOVEIS - EIRELI - EPP DESPACHO À parte ré acerca do documento juntado em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0710534-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF54181 - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. R: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF43092 - THIAGO CORTES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710534-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: FERNANDO THADEU MELO E SILVA DESPACHO A parte exequente requer a penhora de dois imóveis (ID 194796166). Manifeste-se o exequente acerca da indicação de venda de um dos imóveis pelo executado, conforme exposto na última diligência constante na certidão do imóvel de matrícula 7899. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0749156-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 710, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7620 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 11ªVC - EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo: 20 (vinte)dias O Dr. ERNANE FIDELIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Cooperativa, Processo nº 0749156-38.2023.8.07.0001, movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA (CNPJ: 00.952.415/0001-65), em face de MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CNPJ: 01.610.567/0001-42 (REQUERIDO), tendo por objeto a cobrança de valores e tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 4.375,24 (quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). E por este Edital CITA O REQUERIDO ACIMA QUALIFICADO POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. As partes citadas ficam advertidas de que deverão constituir advogado para resposta, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Tudo conforme o despacho do MMº Juiz de Direito de Id nº 193145608. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 7º Andar, Sala 710, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do requerido, expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". 03/05/2024, Mauro Alves Duarte, o subscreve. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

#### INTIMAÇÃO

**N. 0745213-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: H. R. V.. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA; Rep(s): HELBER RICARDO VIEIRA. A: ROSEMARY ROCHA FERREIRA DA FONSECA. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. R: AGENCIA MIRANTES EIRELI. Adv(s): MG177606 - JULIO CESAR SOUZA SALLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745213-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: H. R. V., ROSEMARY ROCHA FERREIRA DA FONSECA REPRESENTANTE LEGAL: HELBER RICARDO VIEIRA REQUERIDO: AGENCIA MIRANTES EIRELI DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0731853-45.2022.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FASCAR LTDA. Adv(s): SP260908 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731853-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FASCAR LTDA REU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0721903-75.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP. A: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP0131646A - SANDRA KHAFIF DAYAN. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721903-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) AUTOR: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP, ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A DESPACHO Às partes sobre o laudo pericial (art. 477, § 1º do CPC). BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0747688-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL SAMPAIO XIMENES. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: CARVALHO & TOURINHO ADVOGADOS. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747688-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL SAMPAIO XIMENES, ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO & TOURINHO ADVOGADOS EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, à parte autora sobre a petição da parte ré. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0718323-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS. Adv(s): RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. R: CARMEM LUCIA FONTES ALVES. Adv(s): DF37363 - IGOR CAVAINAC RIERA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARCELLOS ADVOCACIA EMPRESARIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718323-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS EXECUTADO: CARMEM LUCIA FONTES ALVES DESPACHO Liberem-se os valores, consoante determinação de ID. 192010791. Após, aguarde-se o depósito das parcelas remanescentes. As custas processuais dos atos processuais, caso devidas, são apuradas ao final do procedimento de cumprimento de sentença. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0077553-42.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ CLAUDIO MARTINS TAVARES. Adv(s): DF22113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA, RJ52318 - PEDRO ELOI SOARES, DF48183 - DIANA PAULA CAMPELO RAPOSO, DF28818 - ARISTELLA INGLEDZOLFE DE MELLO CASTRO. R: PEDRO ELOI SOARES. Adv(s): RJ52318 - PEDRO ELOI SOARES, DF37592 - JUNIO TOLENTINO FERREIRA. T: FRANZIO E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, indefiro o pedido de penhora. Intime-se o réu sobre o requerimento do autor a respeito da informação sobre a ação indenizatória contra seu órgão pagador. Após, dê-se vista à autora. Sem requerimentos, considerando a inexistência de bens (ID. 93063553, 93820557, 93820558, 96817517, 166583893, 170208808 e 189267974), arquivem-se consoante determinação de ID. 187492718. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0711413-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIRIAN LAURO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: JOSE ALBERTO MELO SILVA. Adv(s): DF58097 - FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA. T: IGOR SILVA DACIER LOBATO JINKINGS. Adv(s): DF58097 - FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711413-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIAN LAURO DO NASCIMENTO REU: JOSE ALBERTO MELO SILVA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0733023-52.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF68759 - KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA. R: ROMULO MARTINS NAGIB. R: ZEYNEP TUZLU MARTINS NAGIB. Adv(s): DF19015 - ROMULO MARTINS NAGIB. R: JULIO MARTINS NAGIB. R: JULIANA DAMASCENNO CORREA. Adv(s): DF69899 - EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS. R: JIMMYANA SOUSA NUNES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Por fim, não verifico o intuito protelatório na oposição do recurso considerando a indicação objetiva de ponto que se pretendia o suprimento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0719113-55.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: CLEBIA FERNANDES DE FREITAS. Adv(s): DF29311 - BRUNO FERNANDES FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719113-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. REU: CLEBIA FERNANDES DE FREITAS DESPACHO À ré sobre a alegação de descumprimento do acordo (ID.195155677). BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0705204-72.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: ANA LIGIA MOURA BARBOSA DE LIMA. Adv(s): ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. ANTE O EXPOSTO, dou por liquidada a decisão, em favor da autora, no valor de R\$ 2.078,31 (dois mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos), que deverão ser corrigidos a partir desta data e com juros de mora a partir da citação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0749360-82.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: PAULISTA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: MARIA LUCIA RODRIGUES SOARES. Adv(s): GO27608 - ATILA ZAMBELLI TOLEDO, GO29679 - GEORGE FRANCISCO DE MELO. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem exame do mérito, pela perda do objeto. Custas, se houver, pela embargante. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0724497-96.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANGO NO POTE LTDA - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP204793 - GINA MARCIA PIMENTEL PIFANELI DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724497-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANGO NO POTE LTDA - ME EXECUTADO: LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante pagamento integral do débito, declaro extinto o processo, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe os artigos 924, inciso II do CPC. Custas finais, caso devidas, pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0716808-98.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LARISSA AGUIAR DE CARVALHO. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA, DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS, PB21231 - CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO, DF48309 - ANDERSON GONZALEZ. R: ANTONIO REGES GOMES BEZERRA. Adv(s): DF68614 - DAISY COSTA DE CARVALHO, DF70260 - GABRIELLE STEPHANIE DE SOUSA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716808-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LARISSA AGUIAR DE CARVALHO EXECUTADO: ANTONIO REGES GOMES BEZERRA SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora (ID. 194780963), declaro extinto o processo, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe os artigos 924, inciso II do CPC. Custas finais, caso devidas, pelo executado. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (ID. 179856803, 182630463, 184316233, 187100862 e 193379453) para uma conta judicial vinculada ao processo n. 0702740-91.2023.8.07.0007 à ordem e disposição do juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, consoante penhora no rosto dos autos de ID. 169491801. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0740401-35.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAJUSSARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. R: F. L. S. MENEZES - EPP. Adv(s): MT8441/O - ANDRE TADEU JORGE FERNANDES. T: Maria Aparecida Gomes Siqueira. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 41.076,29 (quarenta e um mil, setenta e seis reais e vinte e nove centavos), a serem corrigidos a partir da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação. À sucumbência recíproca, custas e honorários, que arbitro em 15% do valor da condenação, na proporção de 82% para a ré e 18% para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0732156-64.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIZABETH FERREIRA DE MELO ARAUJO. Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a teor do disposto no art. 85, § 6º e §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença eletronicamente registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0723102-69.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FELIPE JUSTINO DE FARIAS. A: FLAVIA NUNES COSTA. A: FELIX DE VALOIS MARTINS NUNES. A: MARIA DAS GRACAS COSTA NUNES. Adv(s): DF15447 - RUI GUIMARAES DE DAVID. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE M. TIROTTI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar os réus a pagarem ao autor o valor da diferença entre o valor que lhe foi cobrado para quitação do saldo devedor e o valor que deveria ter sido levando-se em conta o valor da indenização devida tendo em vista a cota de responsabilidade da falecida, posicionado o saldo devedor em 27/06/2021, com correção monetária a partir desta última data e juros de mora a partir da citação. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários, que arbitro em 12% do valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0705204-72.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: ANA LIGIA MOURA BARBOSA DE LIMA. Adv(s): ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. ANTE O EXPOSTO, dou por liquidada a decisão, em favor da autora, no valor de R\$ 2.078,31 (dois mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos), que deverão ser corrigidos a partir desta data e com juros de mora a partir da citação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**12ª Vara Cível de Brasília****ATA**

**N. 0726619-82.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAURO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF20589 - HEILONN DE SOUSA MELO, DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. ?Considerando a relevância da testemunha para o deslinde do feito, sendo certo que esta foi arrolada como testemunha do Juízo ,especialmente por sua eventual participação na compra do veículo objeto da lide, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte Ré informar endereço que ainda não tenha sido diligenciado nos autos. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de nova diligência para participação da testemunha na audiência de instrução em continuação. Mantendo-se a parte Ré inerte no prazo concedido, ou se apresentar endereço que já fora anteriormente diligenciado sem sucesso, ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Autor.?

**CERTIDÃO**

**N. 0708749-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE CANUTO MENDES. Adv(s): DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEO, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708749-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CANUTO MENDES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0725991-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO GASTAL RIPOLL. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0725991-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO GASTAL RIPOLL REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação da parte ré, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0735343-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE GUILME DE FRANCA. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735343-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE GUILME DE FRANCA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0717870-18.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIA CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF13418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717870-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA CARNEIRO DOS SANTOS REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0730271-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE NILTON DE SOUZA. Adv(s): DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730271-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE NILTON DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO INTER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0729714-23.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** ATAIDES DE PAULA MACEDO JUNIOR. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAUYVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729714-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ATAIDES DE PAULA MACEDO JUNIOR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0027757-92.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PEDRINA OLIVEIRA GRANDE. Adv(s): DF38648 - JUCILENE BARROS DE MEDEIROS, DF2021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA, DF0002537A - SAULO LADEIRA. R: CLEOMARA MARIA FERREIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGENEI DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF8472000 - JOAO PAULO PINTO. R: TIBERIO GRACO SOARES DE MEDEIROS. Adv(s): DF25359 - TIBERIO GRACO SOARES DE MEDEIROS. T: LUCAS LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF24950 - LUCAS LIMA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027757-92.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PEDRINA OLIVEIRA GRANDE EXECUTADO: CLEOMARA MARIA FERREIRA MELO, JORGENEI DA SILVA RIBEIRO, TIBERIO GRACO SOARES DE MEDEIROS CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente para juntar aos autos procuração com poderes para

receber e dar quitação em nome de Advocacia Ladeira Schettini, CNPJ 00.590.433/0001-44. Prazo de 5 (cinco) dias. . Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS Servidor Geral

**N. 0744987-08.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: LIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF65662 - JULIA GOMES CAVALCANTE, DF63264 - ROBERTA ARRECHEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744987-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: LIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA REU: DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou manifestação. De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação, nos termos da decisão ID 191859836. Prazo de 25 (vinte e cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS Servidor Geral

**N. 0712631-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TRON INFORMATICA BRASILIA LTDA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0712631-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TRON INFORMATICA BRASILIA LTDA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva, com procuração e documentos. Certifico, ainda, que conferi no sistema informatizado o nome do(a) advogado(a) da parte ré. Nos termos da Portaria nº 2, de 31/01/2023, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0028163-64.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S. Adv(s): DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. R: EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Adv(s): DF50289 - LUCAS TAROUCO ALVES DE MOURA, DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0028163-64.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S EXECUTADO: EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve a quitação do débito. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0713502-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUSTAVO DE OLIVEIRA SOUSA SILVA. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF68409 - LAYSE DE MACEDO REIS MOREIRA. R: PABLO MARCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPALDA NEGOCIOS E INTERMEDIACAO LTDA.. Rep(s): PABLO MARCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0713502-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA SOUSA SILVA REQUERIDO: PABLO MARCIO DA SILVA, ESPALDA NEGOCIOS E INTERMEDIACAO LTDA. REPRESENTANTE LEGAL: PABLO MARCIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/06/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_13\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0039265-49.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURAS LTDA - EPP. Adv(s): DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: RESIDENCIAL ITALIA S.A.. R: SUPORTE INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF13614 - LUIZ RENATO ZAGO, DF24562 - CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0039265-49.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURAS LTDA - EPP EXECUTADO: RESIDENCIAL ITALIA S.A., SUPORTE INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora/credora para recolher as custas correspondentes e distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 20 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0715226-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. A: FABIOLA RUBIA PEREIRA. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: REINALDO APARECIDO LOPES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0715226-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA, FABIOLA RUBIA PEREIRA REU: REINALDO APARECIDO LOPES PEREIRA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0714835-50.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VESTE S.A. ESTILO. Adv(s): SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: JOSIANNE DE MENEZES LIMA. Adv(s): DF0046274A - CLAUDIO LUIZ LIMA CORREA. T: TAVANO E MAIER SOCIEDADE

DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0714835-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VESTE S.A. ESTILO EXECUTADO: JOSIANNE DE MENEZES LIMA CERTIDÃO Certifico que não foi possível cadastrar a advogada substabelecida, conforme petição de ID 195486014, pois a número de inscrição na OAB?DF apresentado encontra-se incorreto. De ordem, fica o advogado Claudio Luiz intimado para ciência e manifestação. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0709396-82.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAQUIM GILBERTO CERVEIRA PINTO. Adv(s): DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. R: LUDMILLA GUIMARAES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0709396-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM GILBERTO CERVEIRA PINTO EXECUTADO: LUDMILLA GUIMARAES FERNANDES CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora/ exequente intimada a se manifestar sobre a petição ID 194888766, no prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0708054-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FALCON MULTIMARCAS PECAS, ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: CLAUDIO BRITO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0708054-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FALCON MULTIMARCAS PECAS, ACESSORIOS E VEICULOS LTDA REU: CLAUDIO BRITO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação e intimação retornou sem cumprimento, consoante ID 195470800. Certifico que, por não haver tempo hábil para citação, cancelo a audiência designada para o dia 20/05/2024, 14:00min. Nos termos da Portaria nº 2/2023, promovam-se as pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis neste Juízo. Após, designe-se nova data para realização de audiência de conciliação e expeça-se o necessário. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0707741-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LINDALVA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0707741-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LINDALVA ALVES PEREIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva, com procuração e documentos (ID 191964875). Nos termos da Portaria nº 2, de 31/01/2023, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0702382-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF27078 - MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE. R: MIGUEL ANTONIO FERRARO GOMES SILVANO. R: MAURICIO FERRARO GOMES SILVANO. Adv(s): DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES, DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: DANIELLE DHELOMME. Adv(s): DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES, DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE; Rep(s): MIGUEL ANTONIO FERRARO GOMES SILVANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702382-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO FERRARO GOMES SILVANO, MAURICIO FERRARO GOMES SILVANO, DANIELLE DHELOMME REPRESENTANTE LEGAL: MIGUEL ANTONIO FERRARO GOMES SILVANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

**N. 0725811-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARINA OLIVEIRA GARBI. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. R: ANDRE ABREU VITORINO DE ASSUNCAO. R: CLAYTON GOMES LUCIANO. Adv(s): DF0018877A - MICHELLINE CANGUCU IWAMOTO VISCONDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0725811-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARINA OLIVEIRA GARBI REU: ANDRE ABREU VITORINO DE ASSUNCAO, CLAYTON GOMES LUCIANO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva, sem procuração. Certifico, ainda, que conferi no sistema informatizado o nome do(a) advogado(a) da parte ré. De ordem, ficam os réus intimados a juntarem as procurações e declarações de hipossuficiência. Nos termos da Portaria nº 2, de 31/01/2023, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0710648-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IZABELA MARIA MEDRADO LENTINE. Adv(s): DF74398 - VITOR MANOEL SOUZA DIAS. R: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0710648-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IZABELA MARIA MEDRADO LENTINE REQUERIDO: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_07\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima

fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0736502-19.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA. Adv(s): DF33135 - JACKELINE COUTO CANHEDO. R: JANDIRA GILL CHALU PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736502-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA REU: JANDIRA GILL CHALU PACHECO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação retornou sem cumprimento, consoante ID nº 195423387. De ordem, fica a parte credora/autora intimada para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

## DECISÃO

**N. 0744727-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO AUGUSTO FREIRE EPIFANIO. A: PALOMA LETIERE FREIRE EPIFANIO. Adv(s): DF0055061A - HUGO ANTUNES DA SILVA. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF66919 - CATHERINE GROENWOLD MONTEIRO, DF64536 - ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744727-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO AUGUSTO FREIRE EPIFANIO, PALOMA LETIERE FREIRE EPIFANIO REU: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito na fase de organização e saneamento. Esclarecem que PEDRO AUGUSTO FREIRE EPIFANIO possui o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista ? CID10: TEA Nível 1, ID nº 176648958, e PALOMA LETIERE FREIRE EPIFANIO é portadora das CID H54.0 (baixa acuidade visual em ambos os olhos), hipertensão intracraniana com Stent; CID-10: F06.3, e que ambos fazem uso de medicação controlada. Informam que são estudantes do curso de medicina na instituição de ensino ré, tendo ambos ingressado no curso a partir do programa PROUNI, com bolsa parcial de estudos de 50%. No entanto, afirmam que são alvo de chacotas, preconceito e perseguição realizados em sala de aula por seus colegas de curso e pelo corpo diretivo da universidade, em virtude das deficiências que possuem, e em especial pelo aluno do mesmo curso Joshua Milgrana Santana. Afirmam que, no dia 14 de agosto de 2023, a autora PALOMA sofreu uma série de convulsões em sala de aula, as quais foram controladas pela professora, estando o autor PEDRO AUGUSTO na ocasião e auxiliado a socorrê-la. Alegam que após o episódio, o aluno Joshua teria voltado a discriminar a autora e que as provocações não cessaram. Em virtude dessa situação, em 15 de agosto de 2023, teria a autora PALOMA sofrido outras vinte e duas convulsões nervosas, de modo que os bombeiros foram acionados para socorrê-la. Afirmam que o autor PEDRO AUGUSTO, ao ouvir novamente as discriminações em comento, teve um colapso nervoso e que não se recorda de seus atos que culminaram na alegada agressão contra Joshua. Os autores refutam a alegação de agressão, visto que na ocasião, diante da crise de hiper estresse, PEDRO AUGUSTO se encontrava em colapso nervoso, classificado como Meltdown, e teve um ?apagão?, classificado como Shutdown. Informa que o aluno supostamente agredido registrou um boletim de ocorrência sob o nº 5.330/2023-4, ID nº 176648959. Informam, ainda, que a autora PALOMA registrou boletim de ocorrência sob o nº 6.958/2023-0, relacionado ao crime de ameaça sofrido por ela. Relatam que, em virtude do ocorrido, em 16 de agosto de 2023, a parte ré instaurou um inquérito administrativo em desfavor de PEDRO AUGUSTO, tendo sido finalizada em 26 de setembro de 2023. Informam que foram notificados presencialmente da decisão de expulsão em 10 de outubro de 2023 durante reunião realizada na sala da reitoria da parte ré. Ressaltam que o autor se encontra proibido, inclusive, de ingressar nas dependências da instituição de ensino ré. Aduzem que a instauração do PAD deveria ter sido realizada após superadas as sanções disciplinares contidas no Regime Disciplinar do Corpo Discente, previsto pelo art. 94, incisos I, II e III, do Regimento Interno da UniEuro. No entanto, no caso dos autos, não foram observadas as regras em comento, tampouco foi assegurado ao autor o contraditório e ampla defesa, visto se tratar de decisão deliberada de forma parcial, sem que os autores tivessem tido a oportunidade de esclarecer os fatos e, tampouco, foram considerados os diagnósticos médicos dos autores. Arguem que o procedimento teve uma tramitação célere, em virtude da posição ocupada pela genitora de Joshua, que ocupa o cargo diretora do departamento de polícia especializada da polícia do Distrito Federal. Impugnam os depoimentos tomados quando da realização do inquérito disciplinar administrativo, sob o argumento de que alguns dos depoentes não presenciaram de fato o ocorrido, tendo sido orientados a alinhar seu depoimento com os demais alunos, com o fito de prejudicar intencionalmente o autor. Ademais, alega que não foram orientados a arrolar testemunhas para serem ouvidas no referido procedimento. Afirmam que estão sendo subjugados e expostos ao ridículo pela parte ré, sofrem perseguição, acusações e toda forma de discriminação tanto dos alunos, quanto da instituição ré, ao passo que sequer lhes foram fornecido apoio condizente após os fatos narrados. Ressaltam que a autora PALOMA recebeu ameaça velada de morte e perseguição dentro da sala da reitoria da parte ré, realizada pela genitora de Joshua, de modo a configurar opressão e tratamento desumano, conforme noticiado pelo boletim de ocorrência nº 6.958/2023-0. Relatam o risco de PEDRO AUGUSTO perder a bolsa PROUNI concedida, visto o previsto pelo art. 10, inciso II, da Portaria nº 19/2008, do Ministério da Educação. Em sede de tutela cautelar antecedente, requereram o reingresso imediato de PEDRO AUGUSTO, de modo que a ré se abstenha de dar prosseguimento ao ato de encerramento da bolsa PROUNI, e libere o acesso ao portal do aluno, bem como o livre trânsito no Campus da UniEuro. Diante do indeferimento do pedido da tutela cautelar antecedente, ID nº 178204858, os autores apresentaram emenda à inicial ID nº 179708228, perante a qual, no mérito, requereram a condenação da parte ré à indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sob o argumento de que a ré deixou de proporcionar os recursos assistivos próprios para assegurar a igualdade de oportunidades aos autores, tendo agido em conivência com os discentes, que resultou na expulsão do autor, sem que houvesse a análise das situações envolvendo o diagnóstico médico dos autores, o que resultou no abalo e sofrimento experimentados pelos autores. Foram apresentados os seguintes documentos que merecem destaque: documentos relacionados ao inquérito administrativo instaurado contra o autor PEDRO AUGUSTO (ID nº 176648960, 176648961, 176648962 e 177882125, 185311706, 185311707), laudos médicos dos autores (Ids nºs 176648958 e 179708236), boletins de ocorrência registrados pelos envolvidos (Ids nºs 176648959 e 176648965), protocolo de desligamento (ID nº 176648964), termo de concessão de bolsa de estudos (ID nº 176650414), vídeo da suposta agressão (ID nº 180594871), cópia do inquérito administrativo relacionado às condutas sofridas pela autora PALOMA (ID nº 179708233), Regimento Interno da parte ré (ID nº 185308741), denúncia em desfavor da autora Paloma (ID nº 193427531), Transação Penal (ID nº 193427531), Medidas Protetivas (ID nº 193427534), Promoção de Arquivamento (ID nº 193427535). A representação das partes autoras se encontra regular, consoante ID nº 176648954 e 179708232. Deferido o pedido de gratuidade de justiça, nos termos dos IDs nºs 177629803 e 180202470. Os autores apresentaram informações aos Ids nº 180588613 noticiando que o termo circunstanciado instaurado em desfavor do autor PEDRO AUGUSTO, nº 0749500-71.2023.8.07.0016, foi arquivado. Por essa razão, arguem que o ato de expulsão do autor deve ser reconhecido como nulo de pleno direito, em razão de não ter o autor agredido fisicamente o aluno, razão pela qual reiteraram o pedido de readmissão do autor. O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de ID nº 180801652. Registre-se que os autores interpuuseram agravos de instrumentos sob os nºs 0749827-64.2023.8.07.0000 e 0752643-19.2023.8.07.0000, tendo este E. TJDFT os julgados improcedentes de forma simultânea, pendente ainda de trânsito em julgado. Citada por sistema eletrônico, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 185305510. Em sede de preliminar, impugna o benefício da gratuidade de justiça concedido aos autores. Quanto aos fatos, informa terem sido abertos dois processos administrativos disciplinares (PADs), o primeiro objetivou a apuração da conduta praticada pelo autor PEDRO AUGUSTO, e o segundo



objetivo apurar a alegação de prática de preconceito e discriminação contra os autores. Informa que o PAD instaurado contra o autor PEDRO AUGUSTO oportunizou ao aluno e a todas as partes envolvidas, inclusive as testemunhas eventualmente apresentadas por sua defesa, o direito de se defender e se manifestar, tendo o autor firmado assinatura e se declarado ciente do procedimento adotado. Refuta a alegação de que a conduta do autor possa ser atribuída ao Transtorno do Espectro Autista, visto a ausência de laudo médico capaz de comprovar o relatado, de modo que foi considerado que a conduta praticada por ele se deu de forma consciente. Aduz que a decisão de desligamento do autor observou a necessária instauração de procedimento administrativo disciplinar e se deu em conformidade com o Regimento Interno da instituição de ensino ré, que prevê em seu artigo 95, parágrafo único, a aplicação de pena de suspensão e desligamento independentemente da primariedade do infrator. Informa que o PAD instaurado com a finalidade de apurar a existência de condutas discriminatórias em relação aos autores foi conduzido com o auxílio de profissionais da saúde, depoimentos de outros discentes e docentes da instituição ré, tendo concluído pela inexistência dos fatos narrados. Defende a conduta adotada, diante da finalidade de prevenir e repreender as faltas disciplinares cometidas pelo aluno e que prestou a assistência necessária e devida aos autores, inclusive por meio de equipe brigadista da instituição. Impugna a alegação de que teria o autor sofrido um "apagão" no momento do ocorrido, visto a ausência de laudo médico que indicasse o alegado, tendo inclusive o autor narrado não ter certeza se teria sofrido uma crise. Ademais, argumenta pela plena capacidade e inteligência dos autores, visto que diagnóstico de TEA apresentado é de Nível 1 e que os autores foram admitidos em curso de graduação de alto nível e concorrência, que demonstra o bom desempenho deles. Quanto à alegação de que teria a genitora do aluno Joshua proferido ameaças contra a autora PALOMA, alega que esse fato inexistiu. Pelo exposto, rejeitam a alegação de danos morais experimentados pelos autores. A representação da parte ré se encontra regular, ao ID nº 182009388. Réplica apresentada ao ID nº 189069681, impugnando as alegações apresentadas pela parte ré. No mesmo ato, narraram que os autores e sua genitora têm recebido mensagens ameaçadoras enviadas por alunos que depuseram no PAD realizado pela ré, conforme Id nº 189069681 ? págs. 22 e 23. As partes foram intimadas para especificarem provas, nos termos do ID nº 190963953. As partes autoras apresentaram manifestação ao ID nº 193374367, informando não haver mais provas a produzir. A parte ré se manifestou ao ID nº 193427529, suscitando pela juntada tardia das imagens referentes às ameaças alegadamente sofridas pelos autores, visto que foram realizadas em momento anterior, razão pela qual devem ser desconsideradas, em cumprimento ao disposto pelo art. 435, parágrafo único do CPC. Afirmando, ainda, desconhecer a autoria dessas mensagens e noticiou que os alunos Joshua e Giulia registraram boletim de ocorrência, alegando não serem eles os responsáveis pelos perfis que encaminharam as mensagens, sendo que os fatos são objeto de apuração policial. Informa que a segunda autora passou a realizar ameaças contra o aluno Joshua, o que motivou a instauração de denúncia pelo Ministério Público, distribuída sob o nº 0749787-34.2023.8.07.0016, que resultou na homologação de transação penal, perante o 2º Juizado Especial Criminal de Brasília/DF, tendo a autora se comprometido a prestar 40 (quarenta) horas de serviços à comunidade. No mais, informam que as conclusões havidas nos processos administrativos disciplinares foram canceladas pelo Conselho Superior do UniEuro, consoante ID nº 185858676, e, posteriormente encaminhadas à Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal e à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, tendo a referida promotoria de justiça se manifestado pela concordância às condutas praticadas pela parte ré, ID nº 193427535. Os autos vieram conclusos para organização e saneamento. Decido. Questões processuais pendentes Resolvo a questão processual referente à impugnação à gratuidade judiciária. A parte ré impugna a o benefício da gratuidade judiciária concedida às partes autoras. Segundo o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência. O pedido de concessão do benefício pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Entretanto, não é o que ocorre nestes autos. As partes beneficiárias são juridicamente hipossuficientes e demonstram que o pagamento das despesas processuais prejudica a sua subsistência. Declaram os autores que são dependentes financeiros de sua genitora e que possuem gastos com despesas médicas, de modo que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso afete a sua subsistência e, principalmente, o tratamento médico despendido a eles. O impugnante apesar de mencionar que a parte beneficiária não faz jus ao benefício, não comprova o alegado, ônus que lhe cabia. Assim, rejeito a impugnação. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Antes de fixar as questões de direito e de fato, cumpre esclarecer o objeto da postulação. Apesar de as partes autoras não terem pedido expressamente na petição de emenda à inicial de ID nº 179708228 a condenação da parte ré à readmissão do autor PEDRO AUGUSTO no curso de medicina, bem como a manutenção da bolsa PROUNI e livre acesso ao portal do aluno e livre trânsito no Campus da UniEuro, entendo que esse pedido consiste na tutela jurisdicional mediata pretendida pelos autores, visto ter sido objeto de expressa menção em sua fundamentação. Nesse sentido, conforme ensinamentos de Daniel Amorin Assumpção Neves, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, dando a entender que a certeza poderá advir não do pedido expresso, mas de interpretação conjunta da postulação." Nesse sentido se encontra o entendimento do C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.155.274/PE. Assim, o processo será instruído e julgado considerando dois pedidos: o de reintegração do autor Pedro Augusto, que foi expulso, e o de reparação de danos morais para os autores Pedro Augusto e Paloma. As questões de direito relevantes para o julgamento são (rol não exaustivo): 1) Se houve vício formal no procedimento que culminou na penalidade de expulsão; 2) se houve vício de natureza material na aplicação da penalidade, relacionado à dissociação entre a motivação e os fatos; 3) se a penalidade aplicada a Pedro Augusto foi proporcional; 4) se há responsabilidade da ré por dano moral e, em caso positivo, qual o valor adequado da reparação para cada autor, considerando que a postulação do autor Pedro Augusto é mais ampla nesse aspecto, pois envolve não só o tratamento recebido ao longo do curso, como também o ato de expulsão em si; Entendo como questões de fato relevantes: a) se a condição de saúde de Pedro Augusto gera surtos que o tornam inconsciente a partir de crises de hiperestresse (ônus da prova do autor); b) se o autor Pedro Augusto estava em surto e inconsciente do que dizia ou fazia no momento dos fatos que culminaram na sua expulsão (ônus da prova do autor); c) se todas as testemunhas que prestaram depoimento no processo administrativo disciplinar estavam presentes no momento dos fatos (ônus da prova do réu); d) se houve influência da mãe de Joshua, por ser policial civil, na condução e conclusão adotada no procedimento administrativo disciplinar (ônus da prova do autor); e) se a instituição de ensino prestou, ao longo de todo o período em que os autores cursaram/cursam a faculdade, a assistência própria para assegurar a igualdade de oportunidades aos autores (ônus da prova do réu); f) se houve atos de perseguição e discriminação contra os autores por parte de outros discentes e a instituição se omitiu em adotar providências, e se houve tais atos por parte de docentes ou outros membros da instituição de ensino (ônus da prova do autor); Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação consumerista, a inversão do ônus da prova decorre da verossimilhança das alegações do consumidor ou da hipossuficiência técnica, jurídica ou fática, sendo que a hipossuficiência técnica é a ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço, a jurídica é a falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo, e a fática consiste em situações que colocam o adquirente do produto ou serviço em desigualdade frente ao fornecedor. Desse modo, vislumbrando-se a relação de consumo identificada entre as partes, bem como a condição de hipervulnerabilidade apresentada pelos autores portadores de necessidades especiais, evidencia a hipossuficiência apresentada por eles, bem como diante da dificuldade dos autores de se desincumbirem do ônus de provar alguns dos fatos constitutivos do direito pleiteado, determino a inversão do ônus da prova em favor deles quanto ao fato da alínea "b", pois nessa parte o autor, por estar sozinho no momento dos fatos, é hipossuficiente para provar seu estado de consciência, além de ser a ré a detentora dos vídeos que mostram como os fatos ocorreram. Quanto às alíneas "d" e "f", o ônus de provar permanece sendo do autor, pois ele tem condições de demonstrar os fatos e não se pode impor prova de fato negativo à ré. As questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova(s): oral e documental. Assim, intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir outras provas, declinando os motivos da sua necessidade e especificando quais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, concedo à ré oportunidade para juntar aos autos o vídeo de circuito de segurança indicado no ID nº 185305510 ? pág. 14 nos próprios autos, não se admitindo a juntada de documentos por meio externo, como o acesso a link específico. De igual modo, concedo oportunidade para os autores se manifestarem acerca do petição ao ID nº 193427529, bem como em face dos novos documentos apresentados. Em cumprimento ao disposto pelo art. 5º, da Lei nº 7.853/89, em se tratando de ação individual que discuta

sobre interesses relacionados à deficiência das pessoas, entendo por bem a remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o interesse na intervenção do presente feito. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, já considerada a dobra legal. À Secretaria para que promova o cadastramento do parquet e promova a remessa dos autos. Por fim, à Secretaria para que cadastre os documentos de lds nºs 179708234, 179708236, 179708233, 177882125, 176648963, 176648962, 176648961, 176648960, 176648958, 185311707, 185311708, 185311709, 185318571, 185318578, 185318572, 185857502, 185857503, 185857520, 185857521, 185858665, 193427534 sob sigilo, com o fito de se preservar a intimação das partes autoras, em cumprimento ao disposto pelo art. 189, inciso III, do CPC, franqueando-se o acesso aos advogados cadastrados nos autos. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0706237-97.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS EDUARDO FERNANDES COSTA. Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. R: RAILANA FERNANDES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706237-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES COSTA REU: RAILANA FERNANDES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Gratuidade de justiça A parte autora apresentou cópia de seus contracheques relacionados aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, consoante ID nº 194008759, a partir dos quais depreende que o autor percebe uma remuneração líquida vultuosa, visto que os valores indicados nos respectivos meses correspondem à R\$ 6.525,94, R\$ 13.195,99 e R\$ 18.935,74. Ao passo que, a partir da análise da inicial e dos documentos apresentados nos autos, não é possível aferir se o autor possui parcelas de empréstimos bancárias descontadas em sua conta corrente, visto que se ateve a relacionar uma série de valores indicados como empréstimos e transferências realizadas, sem tê-las discriminado para que o Juízo possa apreciar a declaração de hipossuficiência financeira narrada. Deste modo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos suficientes para comprovar a necessidade de concessão do benefício requerido. Emenda A partir da emenda apresentada em substituição à inicial de ID nº 194407432, observo que a parte autora não atendeu as determinações contidas ao ID nº 191135443, que relaciono a partir dos itens a seguir: a) Comprovar o pedido de gratuidade de justiça; b) Esclarecer quais valores foram efetivamente resgatados da conta do autor, a relação de empréstimos que foram adquiridos em seu nome, a situação em que esses contratos se encontram, quais contratos foram renegociados, como foi feita toda movimentação bancária atribuída à ré; c) Esclarecer a alegação de doação do imóvel localizado na SQS 402, Bloco O, Apt 316, Asa Norte, Brasília - DF, visto que a certidão de ônus apresentada ao ID nº 187406476 não consta a referida informação, ademais a referida certidão é datada de 23 de fevereiro 2022; d) No que diz respeito ao pedido de restituição de valores, deverá a parte autora apresentar de forma individualizada a origem desses valores que somados totalizam R \$ 1.598.088,57 (indicado na alínea ?c? da petição de emenda ? se são oriundos dos prejuízos financeiros experimentados pelo autor com os empréstimos alegadamente indevidos, se dos alegados saques indevidos das contas bancárias, se desses valores estão incluídos os valores dos imóveis que o autor pretende a declaração de nulidade de doação e de venda, nesse último caso, deverá esclarecer se pretende a indenização ou a declaração de nulidade, pois incompatíveis os pedidos. De igual modo, deverá apresentar planilha atualizada do débito que entende ser devido; e) Apresentar certidão de ônus referente ao imóvel localizado no Condomínio Sonho Verde, com a finalidade de se comprovar a titularidade do imóvel e posterior venda a terceiros e, caso pretenda a declaração de nulidade da venda, deverá providenciar a inclusão do comprador do imóvel no polo passivo da lide; f) O pedido de intimação da ré para que apresente esclarecimentos em relação ao veículo não se mostra compatível com o presente procedimento comum cível, razão pela qual a parte autora deve especificar qual provimento jurisdicional pretende em relação ao veículo; Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico que os autos se encontram cadastrados sob sigilo, no entanto não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 189, do CPC, razão qual determino o imediato descadastramento. Eventuais documentos que o autor entenda pela necessidade de se manter sob sigilo devem ser requeridos expressamente para apreciação do Juízo. Diante da desistência do pedido de tutela, à Secretaria para que proceda com a devida anotação no sistema processual. Promovase, ainda, a retificação do assunto, cadastrando o assunto "Defeito, nulidade ou anulação" (4703)" e descadastrando o assunto "Acidente de trânsito". (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0713130-07.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** ADY AMORIM DA CRUZ MARREIROS. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. R: ADILSON ORSANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE DE SOUSA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713130-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ADY AMORIM DA CRUZ MARREIROS REQUERIDO: ADILSON ORSANO DA SILVA, JAQUELINE DE SOUSA AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos documentos juntados aos IDs 194273509 a 194273516, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Cadastre-se. Trata-se de querela nullitatis insanabilis ajuizada por dependência ao processo n. 0041269-06.2007.8.07.0001, que tramita neste Juízo. Em breve síntese, informa a sra. ADY AMORIM DA CRUZ MARREIROS que figura na polaridade passiva do processo supra, que já se encontra na fase de cumprimento de sentença. Defende que, no entanto, não teria sido adequadamente citada para responder à ação. Alega, com isso, que houve cerceamento de defesa, pelo que postula "sejam declarados nulos todos os atos proferidos pelo D. Juízo posteriores a citação". Já em sede de tutela de urgência, requer a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório referente ao imóvel situado na QR 01A, conjunto "P", Lote 08, Candangolândia - DF, registrado sob o nº 32.746, no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Determinação de emenda à inicial lançada sob o ID 193234114. Em resposta, o autor coligiu aos autos os documentos de IDs 194271939 a 194273516. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Da análise detida dos documentos que foram encartados, verifico que a questão afeta à citação da sra. ADY AMORIM DA CRUZ MARREIROS, em verdade, já restou decidida por este Juízo, junto ao processo n. 0041269-06.2007.8.07.0001, em duas oportunidades. Com efeito, a decisão de ID 41326964, proferida junto ao processo retro, inicialmente tratou do tema consignando que "observo que a demanda também foi dirigida à sócia ADY AMORIM, conforme petição de fl. 107. Sendo esta tida por citada, tanto que compareceu à audiência realizada nos autos (fls 92/94 e certidão de fl. 118)". Já na decisão de ID 164219172, posteriormente proferida no mesmo processo, se pontuou que: "Alega a embargante que foi incluída no polo passivo da ação quando do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença, mas não foi citada pessoalmente, nem lhe foi concedido prazo para apresentar contestação. (...) Ao revés do que alega a embargante, o Código de Processo Civil prevê expressamente, em seu art. 239, §1º, que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação. No presente caso, a ciência da executada em relação à ação é inequívoca, evidenciada pela certidão de ID 41326766, que atesta ter sido ela a recebedora da comunicação. Não bastasse, a embargante também esteve presente na audiência de instrução e julgamento, tanto que após sua assinatura na respectiva ata, no campo ?requeridos? (ID 41326884). Em complemento, verifico que a inclusão da embargante no polo passivo da ação de que derivou este cumprimento de sentença ocorreu em 26 de agosto de 2010, ou seja, há quase 13 (treze) anos. Verifico, mais, que apenas o autor Adilson e o réu Adair interpuseram apelação em face da sentença. A ré Ady, entretanto, não recorreu naquela oportunidade para buscar a anulação do processo em face da suposta falta de citação. Assim foi que, em 18 de maio de 2011, a sentença transitou em julgado (ID 41327003). Após, já na fase de cumprimento de sentença, a embargante apresentou impugnação à penhora sem nada mencionar a respeito do vício que ora diz ter ocorrido na fase cognitiva (ID 41327059). Diante disso, só se pode concluir estar diante da estratégia denominada pelo Superior Tribunal de Justiça de ?nulidade de algibeira?, consistente na suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição. Verificada a manobra, há que ser rejeitada a alegação". Não se desconhece, evidentemente, que a citação se consubstancia em matéria de ordem pública, pelo que não cabe falar em preclusão da questão afeta à perfectibilização ato citatório, quando irregular. In casu, contudo, verifico que a questão submetida ao debate já foi objeto de decisão em mais de uma oportunidade, não tendo este Juízo identificado, em qualquer uma das vezes, qualquer mácula em relação à implementação do contraditório. Não há, vale ressaltar, qualquer elemento novo que conduza este Juízo a entendimento diverso ao que já foi externado. Forte em tais razões, tenho por bem indeferir a tutela de urgência vindicada no ID 192214993, pois não vislumbro a presença da probabilidade do direito autoral, requisito este que é essencial à concessão da liminar, a teor do art. 300 do CPC. Diante do indeferimento da tutela de urgência, aguarde-se o prazo recursal. Caso não haja

recurso ou seja este improvido, intime-se a parte autora intimada a dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende prosseguir com este processo ou se, alternativamente, deseja a extinção do feito, para evitar eventual ônus sucumbencial. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0716106-84.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: FABER IRIA MATIAS. A: PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Adv(s): GO11228 - FABER IRIA MATIAS. R: CONDOMÍNIO DO BL G DA SHCGN 704. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716106-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) RECONVINTE: FABER IRIA MATIAS, PATRICK FABER BARBOSA MATIAS RECONVINDO: CONDOMÍNIO DO BL G DA SHCGN 704 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de exibição de documentos promovida por FABER IRIA MATIAS e PATRICK FABER BARBOSA MATIAS em face de CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SHCGN 704, partes qualificadas. Narram os autores que, em 16 de maio de 2014, celebraram contrato de promessa de compra e venda de direitos e obrigações sobre imóvel situado no condomínio réu, inclusive mediante a outorga de procuração in rem suam, em seu favor, pela vendedora da unidade imobiliária. Apesar de disporem de documentação comprobatória de que eles são os legítimos possuidores do bem, o condomínio réu se recusa a lhes fornecer documentos relacionados ao bem. Afirmando que já encaminharam seis notificações extrajudiciais ao requerido com essa finalidade, visando a obter a discriminação de eventuais débitos condominiais existentes, detalhamento de possíveis taxas extras sobre a unidade adquirida e a identificação do atual ocupante cadastrado junto ao condomínio. Nenhuma das notificações, contudo, foi atendida. Declaram que necessitam das informações para arcar com eventuais dívidas que recaiam sobre o imóvel e tomar as medidas cabíveis para regularizar a situação da posse perante o atual ocupante do imóvel, se for o caso. Ainda, almejam reunir provas para subsidiar ação judicial própria contra a vendedora, que permanece retendo o imóvel indevidamente desde 2014. Formulam pedido de tutela provisória de urgência, visando à exibição, pelo réu, dos documentos almejados, uma vez que adquiriram a unidade imobiliária em questão e, por isso, devem ter acesso à documentação a ele relacionada. Ainda, ressaltam que a demora na obtenção dos documentos lhe pode causar danos irreparáveis. É o relatório. No Resp 1.803.251-SC, a Terceira Turma do STJ decidiu, por maioria, que no sistema do CPC de 2015, aquele que pretender o acesso a documento de forma antecipada pode ajuizar tanto a ação de produção antecipada de provas (procedimento especial regulado nos arts. 381 a 383 do CPC), quanto a ação de exibição de documentos pelo procedimento comum (regulada nos arts. 396 a 404 do CPC). A produção antecipada de prova documental é cabível quando o procedimento tem a finalidade de servir como meio de produção da prova, independentemente da existência de lei ou contrato que determine que o réu tem que fornecer o documento, e mesmo que o documento não exista previamente. Já a exibição de documentos teria a finalidade de permitir que o autor exija, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. A primeira não envolve lide propriamente dita; a segunda pode envolver lide, se o réu resistir e alegar que não tem o dever de exibir. Uma das diferenças reside no fato de que na produção antecipada de provas em regra não há condenação em honorários e na ação de exibição de documentos poder haver tal condenação. Em síntese, se o documento não for preexistente, só cabe a produção antecipada de provas. Se o documento já existir, a distinção entre as duas ações vai depender da causa de pedir, ou seja, do que o autor alegar como fundamento para pedir o acesso ao documento já existente. Se disser que tem direito a ele por lei ou contrato e que o réu se recusa a exibir, há um caráter contencioso que justifica a ação de exibição. Se o pedido tiver como fundamento apenas o interesse de permitir ou evitar ajuizamento de ação futura, permitir conciliação, ou evitar fundado receio de que a verificação dos fatos seja feita na pendência da ação, sem alegação de resistência da parte contrária, é adequada a produção antecipada de provas. No caso em exame, pretende-se o acesso a documentos preexistentes e a relação jurídica que existe entre as partes sinaliza para provável caráter contencioso, pois os autores já notificaram o réu extrajudicialmente por diversas vezes, reclamando a apresentação dos documentos vindicados, mas, segundo os postulantes, o requerido se recusa a fornecê-los. Assim, a ação de exibição de documentos, a tramitar pelo procedimento comum, estando correta a classe processual escolhida pela advogada ao distribuir a ação. Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, para que os documentos, com todas as informações requeridas, sejam exibidos mediante juntada a estes autos, veja-se que, apesar de a omissão no fornecimento da documentação parecer indevida, porque os autores dizem ser promitentes-compradores do imóvel e detém procuração in rem suam, com poder para transferir o bem para o seu próprio nome, o fato é que o deferimento do pedido neste momento processual teria caráter de irreversibilidade fática, pois, com os documentos nos autos, a finalidade do provimento jurisdicional já teria se esgotado, e seria irrelevante a defesa da parte ré, salvo para efeito de fixação de honorários de sucumbência. Tenho entendido que a irreversibilidade que veda a concessão da tutela antecipada necessita ser fática e jurídica, o que ocorre nestes autos, pois sequer na forma de ressarcimento posterior é possível reverter o ato praticado na hipótese de a tutela eventualmente concedida ser revogada, como ocorre, por exemplo, nas tutelas em que o Judiciário autoriza fornecimento de medicamentos ou procedimentos de saúde (nas quais a irreversibilidade é apenas fática, mas não jurídica, pois cabe o ressarcimento posterior da operadora em caso de revogação da tutela concedida). Assim, por mais que os autores tenham narrado urgência, e esteja tentando obter os documentos desde fevereiro de 2024, a medida seria irreversível, o que afasta a possibilidade da concessão da tutela. Ademais, há a possibilidade de que a parte ré, no prazo para a defesa, reconheça o pedido de junte aos autos as informações e documentos, com o que a condenação no ônus sucumbencial ficará, ademais, reduzida (art. 90, § 4º, do CPC). Por essas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Quanto ao prosseguimento do feito, aplicam-se, neste caso, de forma analógica, as normas sobre a exibição de documentos dos arts. 396 a 404 do CPC, no que compatíveis com o caso, salvo quanto ao prazo para exibição, que deve ser de 15 dias, e não 5 dias, porque, de acordo com o STJ, o procedimento é o comum e não se trata de exibição requerida de forma incidental. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir o(s) documento(s) e informação(es) requerido(s) pela parte autora, qual(is) seja(m), nome do atual ocupante da unidade imobiliária nº 406, Bloco G, SHCGN 704, cadastrado junto ao condomínio, débitos condominiais em aberto relacionados ao apartamento nº 406 do Bloco G, comprovante de quitação das taxas condominiais da unidade, Convenção e Regimento Interno do condomínio, multas ou penalidades aplicadas, com a respectiva fundamentação e comprovação de notificação prévia ao ocupante, e atas de assembleias condominiais e demais documentos que contenham deliberação sobre questões relacionadas à unidade, ou contestar. Fica ressalvado que, em se tratando de parte que possua domicílio judicial eletrônico, conforme o art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, a ausência de confirmação do recebimento da citação em até 3 (três) dias úteis deverá ser justificada pelo réu na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de o réu ser multado por ato atentatório à dignidade da justiça em até 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 426 do CPC). Para efeito da citação por domicílio judicial eletrônico, concedo força de mandado à presente decisão. (datado e assinado digitalmente) 10

**N. 0709769-79.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - A: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS. Adv(s): SP468602 - EDUARDA SAYURI NAGASAWA. R: IRIS COSTA E COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709769-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS EXECUTADO: IRIS COSTA E COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS em face de IRIS COSTA E COSTA, destinado à execução de astreintes e de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ambas aplicadas nos autos principais nº 0740031-56.2017.8.07.0001. Intimado a explicar o motivo por que move o cumprimento de sentença em desfavor de Iris, se o pagamento das penalidades ora cobradas foram impostas ao CENTRO DE ESTUDOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS LTDA (executado nos autos principais), o exequente informou que o devedor foi intimado a cumprir obrigação de fazer na pessoa de sua representante legal, Iris Costa e Costa, e o descumprimento dessa obrigação é que ensejou a aplicação das astreintes e da multa por ato atentatório à dignidade da justiça ora cobradas. afirmou o exequente que entende por responsável pelo descumprimento da obrigação a pessoa física da representante legal do executado, visto que é ela quem, de fato, incorreu na omissão verificada. Apesar da argumentação exposta pelo exequente, não há como acolhê-la. É que, conforme as decisões trasladadas para estes autos sob os IDs 190053723 e 190053728, tanto a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, quanto a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, foram impostas em desfavor da pessoa jurídica executada, não da Sra. Iris, representante legal na pessoa de quem a devedora foi intimada. Transcrevo, a propósito, trechos desta última decisão: "Dessa maneira, porque já decorrido o prazo fornecido na mencionada decisão, cabível a execução provisória da multa em face da devedora já intimada". "Dessa maneira,

com fundamento no artigo 774, IV, do CPC, aplico à segunda executada multa no valor de 5% sobre o valor atualizado da execução, a ser revertido em favor do exequente, na forma do parágrafo único do aludido dispositivo." Em momento algum as decisões fizeram menção à imposição das multas em desfavor da sócia, mesmo porque não haveria fundamento jurídico para tanto, porquanto as obrigações descumpridas foram dirigidas à parte executada, não à pessoa física de Iris. Assim, determino a retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como executado o CENTRO DE ESTUDOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS LTDA, CNPJ nº 26.519.699/0001-94. Promova-se a remoção de IRIS COSTA E COSTA do polo passivo. 2. Com a modificação do polo passivo, recebo o cumprimento de sentença. Tendo em vista que a parte exequente ratificou o interesse na adoção do regime do Juízo 100% Digital, fornecendo os dados pessoais necessários na petição de ID 193365354, à Secretaria para que os anote no sistema, de maneira a facilitar as expedições. O crédito exequendo corresponde a astreintes. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis. Tratando-se de execução de astreintes, não há que se falar na incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, consectários legais previstos no art. 523, §1º, do CPC, sobre o valor do débito. É como se posiciona este E. TJDF: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0701728-39.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDINELMA MACHADO CORDEIRO AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. E M E N T A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É cabível a aplicação de astreintes como meio de obrigar o devedor a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer. 2. A multa prevista no artigo 523, do Código de Processo Civil é devida nas condenações por obrigação de pagar quantia certa, em que o devedor, devidamente intimado, não efetua o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias. 3. Não é cabível a aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, do Código de Processo Civil sobre valor resultante de astreintes, uma vez que não se trata de condenação em sentença, mas de multa coercitiva sobre descumprimento de obrigação de fazer. 4. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal têm entendido pela impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre o valor resultante de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de bis in idem, visto que ambos possuem a mesma natureza jurídica, qual seja, compensatória pela morosidade no cumprimento de obrigação, seja de pagar ou de fazer. 5. Recurso conhecido e desprovido (Acórdão 1095265, 07017283920188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2018, publicado no DJE: 18/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0704468-25.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILSON DA SILVA. Adv(s.): DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR. R: NEUROFIS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP. R: CLAUDIO OPPENHEIMER. Adv(s): DF21752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. T: ROGERIO GOMES DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704468-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON DA SILVA REU: NEUROFIS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, CLAUDIO OPPENHEIMER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O auxiliar do Juízo que executou a prova pericial requer a expedição de requisição ao Presidente do Tribunal de Justiça para pagamento dos honorários periciais, visto que já entregue o laudo pericial e tecidos os esclarecimentos necessários. Embora efetivamente ultimado o labor pericial, prevê a Portaria Conjunta nº 101/2016 que, se a parte responsável pelo adiantamento dos honorários periciais for beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento da verba será realizado apenas com o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, o TJDF só será responsável por arcar com o pagamento se a parte beneficiária restar vencida ao final da demanda. Caso contrário, se a parte beneficiária se sagrar vencedora, e a contraparte não fizer jus à mesma benesse, esta é quem ficará responsável pelo pagamento das despesas processuais, inclusive os honorários do perito, como prevê o art. 4º, §2º, da dita Portaria. Sendo assim, o pagamento só deve ser feito após o trânsito em julgado, momento em que estabelecida, definitivamente, a parte sucumbente. Veja-se, a propósito, que a requisição expedida pelo magistrado da causa para fins de pagamento dos honorários deve, necessariamente, ser instruída com a certidão do trânsito em julgado da decisão (art. 5º, inciso VI, da Portaria). À vista dessas disposições, conclui-se que o art. 3º da mesma Portaria refere-se apenas a eventual adiantamento de valores que se faça necessário para cumprir o encargo recebido, em consonância com o que dispõe o artigo 465, §4º, do CPC. Ante o exposto, impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo perito. Intime-se ele desta decisão. Após a preclusão, tornem os autos conclusos para julgamento, na ordem cronológica originária (art. 12, §4º, CPC). (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0038383-10.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PIERACCIANI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. Adv(s): SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES, SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO DE MUNIZ, SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO. R: ANA LUCIA CLAUDIO CAVALCANTI DE LYRA. R: IN CONSULT CONSULTORIA INSTITUCIONAL LTDA. Adv(s): DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038383-10.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PIERACCIANI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA EXECUTADO: ANA LUCIA CLAUDIO CAVALCANTI DE LYRA, IN CONSULT CONSULTORIA INSTITUCIONAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do noticiado nos IDs 192253339 e 195491402, promova a Secretaria a imediata liberação dos valores disponíveis no processo, mais acréscimos legais, à parte exequente, observados os dados bancários indicados no ID 176961374 - pag. 02. I. (datado e assinado eletronicamente) 14

**N. 0704592-42.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL VENTURELLA. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. R: M M TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. R: MARCELO MIRANDA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GLEYCIANE DA SILVA VARELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704592-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL VENTURELLA EXECUTADO: M M TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA - ME, MARCELO MIRANDA DE CARVALHO, MARIA GLEYCIANE DA SILVA VARELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RESULTADO DAS PESQUISAS REALIZADAS JUNTO AOS SISTEMAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS (II) I - SISBAJUD (TEIMOSINHA) A tentativa de constrição pelo SISBAJUD, na modalidade reiterada, foi parcialmente frutífera, tornando os ativos financeiros indisponíveis, no valor total de R\$ 6.094,66, conforme descrito abaixo: 1) Contas de MARCELO MIRANDA DE CARVALHO - R\$ 5.418,70 (protocolo nº 20240004342180) e R\$ 32,28 ( protocolo nº 20240006246960); 2) Contas de MARIA GLEYCIANE DA SILVA VARELA - R\$ 643,68 ( R\$ 633,47 + R\$ 10,21 - protocolo nº 20240004342180) Não houve bloqueio nas contas de M M TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA - ME. Esclareço que o bloqueio efetivado refere-se ao valor indicado na petição de ID 187899025, no valor total de R\$ 160.878,66. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a manutenção da indisponibilidade até o final do prazo para a parte executada impugnar a indisponibilidade. Tendo em vista que o art. 854, § 3º do CPC concede à parte executada o prazo de 5 dias para se opor à indisponibilidade de valores, antes da sua conversão em penhora, mas permite que seja alegada a impenhorabilidade como matéria de oposição à indisponibilidade, dilato o prazo processual em questão, com base no art. 139, IV, do CPC, para 15 dias, em observância à interpretação sistemática com o art. 525, §11º, do CPC, que fixa prazo geral de 15 dias para a impugnação à penhora. Essa dilação é favorável ao devedor, que pode dela necessitar para reunir documentos para provar eventual impenhorabilidade, e não lhe impede de requerer o desbloqueio, com a devida comprovação, antes do término do prazo, dada a urgência da matéria. Trata-se, na hipótese, de uma antecipação da impugnação à penhora para o momento em que se concretiza a indisponibilidade, de modo que não será concedido novo prazo de 15 dias para o devedor impugnar a penhora de dinheiro pelo SISBAJUD após o decurso do prazo fixado no parágrafo acima. Assim, intime-se a parte executada (MARCELO MIRANDA DE CARVALHO e MARIA GLEYCIANE DA SILVA VARELA), na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, ficando o prazo dilatado para 15 dias, pelas razões acima expostas. Apresentada petição pela parte executada, anote-se a conclusão, com prioridade, para decisão. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, promova-se a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB. Tratando-se de cumprimento definitivo, intime-se o credor para que, no prazo de 05 dias, indique conta bancária para a qual pretende a transferência dos valores, ficando desde já autorizada a liberação, observando a Secretaria os poderes atribuídos ao advogado. Inerte, expeça-se alvará de levantamento. Ocorrendo as determinações dos dois últimos parágrafos, intime-se a parte credora para movimentar o feito a fim de reaver seu crédito remanescente, indicando bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artiger 921, III, § 1º, do CPC. Científico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). II - RENAJUD Pesquisado o sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) devedora(s). (datado e assinado eletronicamente) 2

**N. 0711619-71.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CEDINEA VITAL MAGNONI. Adv(s): DF34418 - THEODORAKIS PANAGIOTIDOU. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711619-71.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CEDINEA VITAL MAGNONI REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da decisão ID191833505, bem como a inércia da parte autora, redistribuam-se os autos para uma das Varas Cíveis de Taguatinga/DF, por ser o foro do local do seu domicílio. Cumpra-se. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0717106-22.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. Adv(s): DF34441 - GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717106-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que os autos foram equivocadamente distribuídos ao presente Juízo, com a indicação de prevenção relacionada à produção antecipada de provas distribuída sob o nº 0721914-07.2023.8.07.0001, no entanto, tem-se que o presente feito se trata de embargos à execução distribuído por dependência em face da ação de execução nº 0700338-55.2023.8.07.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Assim, promova-se a Secretaria a imediata remessa dos autos ao referido Juízo. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0716917-44.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: NAGILA CAMARGO CARDOSO. Adv(s): SP489767 - LUMA HELENA PONTE, SP318615 - GABRIELA SANTOS DALOCA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716917-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NAGILA CAMARGO CARDOSO EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença instaurado por NAGILA CAMARGO CARDOSO em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, ambos qualificados nos autos. Em síntese, afirma a exequente que o executado foi condenado a lhe fornecer bomba de infusão contínua de insulina e seus insumos. Ao final, requereu o sequestro das verbas públicas, com urgência, no valor de R\$15.983,46 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), para assegurar o resultado equivalente a três meses de tratamento e, ainda, o arbitramento dos honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Em análise detida da exordial, verifica-se que ela não preenche os requisitos para o recebimento do cumprimento provisório de sentença que se pretende instaurar, na medida em que os pedidos não foram adequados à presente etapa processual. Nessa linha, deverá a exequente emendar a inicial para adequar os pedidos ao cumprimento provisório de sentença, devendo esclarecer, inclusive, o pleito de sequestro de verbas públicas, considerando que a parte executada é pessoa jurídica de direito privado. Na oportunidade, deverá anexar aos autos o documento de identificação da exequente, a procuração de seu patrono e comprovar o recolhimento das custas processuais desta etapa processual ou demonstrar a concessão de gratuidade de justiça na fase de conhecimento, se o caso. Deverá, ainda, decotar o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença proferida dispôs que a base de cálculo será apurada em fase de liquidação de sentença, não havendo como defini-la em cumprimento provisório de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0714718-49.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO. Adv(s): DF0021368A - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO. R: ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE MELO FRANCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714718-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO DENUNCIADO A LIDE: ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA, ALINE MELO FRANCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? DA NECESSÁRIA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL Cuida-se de ação de exigir contas. Em suma, a autora narra que se retirou da sociedade de advocacia Aline Melo Franco

e Advogados Associados, segunda ré e, na ocasião, celebrou Termo de Divisão de Lucros e Haveres ? Acordo de Cotistas prevendo, em seu favor, o repasse de percentual dos honorários contratuais e sucumbenciais a serem levantados em relação ao processo nº 1999.34.00.028469-8, execução nº 2007.34.00.003659-3 e às diversas outras execuções que, por desmembramento, derivaram daquela primeira. Pontua que sobreveio o trânsito em julgado da sentença proferida na execução nº 2007.34.00.003659-3, iniciando-se o desbloqueio dos valores depositados e o levantamento dos honorários advocatícios, mas as rés descumpriram a obrigação de prestar-lhe contas dos valores recebidos. Ao final, pede a autora a citação das rés para prestarem as contas dos valores recebidos, dos retidos a título de impostos, do número de contas judiciais já liberadas, do saldo ainda não repassado, e outras informações atinentes aos mencionados processos. Além disso, a parte autora pede, na alínea ?e? da petição inicial, ?que a presente prestação de contas seja contínua até os repasses finais dos valores devidos à autora que estão sendo liberados, ou seja, que o presente julgado tenha a ressalva de que a prestação de contas deve ser contínua pois os valores continuarão a ser creditados até o final das ordens de desbloqueios emitidas pela 20ª Vara Federal?. Como se sabe, a ação de exigir contas é submetida ao procedimento especial descrito nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil. Trata-se de procedimento escalonado em duas fases em que, na primeira, apura-se o direito do autor em exigir as contas. Se acolhido o direito da parte, inicia-se a segunda fase, procedimento em que a parte ré efetivamente presta as contas devidas. Ao final, decide-se acerca de eventual saldo devedor, podendo o processo culminar, pois, com um desate condenatório. Isso posto, tenho que o pedido apresentado pela autora na alínea ?e? da petição inicial é incompatível com o rito da ação de exigir contas. Para que a pretensão autoral fosse acolhida, e a prestação de contas se estendesse a período vindouro, até o final da liberação de todas as contas judiciais vinculadas aos processos que tramitam perante a 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF, seria necessário paralisar o procedimento após a prolação da decisão interlocutória que põe fim à primeira fase. Assim, se reconhecido o dever das rés de prestar as contas, ao cabo da primeira fase, o processo teria de ser suspenso até que as contas bancárias vinculadas às execuções em questão fossem liberadas em sua totalidade, a fim de que, somente após, as requeridas fossem intimadas a efetivamente prestar as contas, possibilitando, enfim, o julgamento das contas e eventual condenação. Sucede que essa suspensão do feito ao final da primeira fase carece de previsão legal, revelando-se flagrantemente incompatível com o rito especial da ação de exigir contas. É dizer, a pretensão à prestação de contas relativas a período futuro, posterior à decisão final da primeira fase, não tem cabimento sob este rito, porque acarretaria uma anomalia processual de impossível solução. Reputo, pois, que as contas a serem abarcadas por meio desta ação devem sofrer limitação temporal, sendo aquelas relacionadas aos valores dos honorários já percebidos pelas requeridas e aqueles porventura levantados ao longo da tramitação da primeira fase, apenas. Isso posto, com fundamento no artigo 321 do CPC, determino à parte autora que adéque o pedido ao procedimento especial a que subordinada a ação ora manejada, nos termos da fundamentação supra, sob pena de indeferimento da petição inicial. A correção deverá ser feita mediante a apresentação de nova peça de ingresso, na íntegra, a ser tomada como substitutiva da primeira. Prazo de 15 (quinze) dias. 2 - ATOS DE GESTÃO PROCESSUAL Levante-se o sigilo da petição inicial (ID 193542444), e dos documentos de IDs 193543921 a 193543922, porque, além de não ter havido pedido expresso da autora para a manutenção da restrição de visibilidade, não há razões que a justifiquem. Retifique-se o cadastramento das requeridas para que passem a constar como rés, em vez de denunciadas à lide. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0717497-74.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOFIA COSTA AGRELI. Adv(s): DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR. R: LABORATORIO OSLO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717497-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOFIA COSTA AGRELI REU: LABORATORIO OSLO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento movida por SOFIA COSTA AGRELI em face de LABORATORIO OSLO LTDA, ambos qualificados nos autos. Em síntese, pretende a parte autora a anulação da convocação da assembleia agendada para a data de hoje (6/5/2024) às 17h30 em primeira convocação e 18h em segunda, sob o argumento de que um dos temas a ser deliberado no ato seria a sua exclusão, desconsiderando que a requerente já teria apresentado notificação extrajudicial, informando à ré acerca do seu desligamento. Alega, ainda, que a convocação teria sido subscrita pelo procurador do réu e não do sócio, sendo este incapacitado, por ausência de poderes para tanto. Ao final, pretende a concessão da tutela de urgência para suspender a realização da assembleia ou, caso ocorra, que o réu se abstenha de promover qualquer deliberação sobre a sua exclusão. No mérito, a procedência do pedido pra confirmar a tutela de urgência e anular a debatida assembleia. Previamente à análise do pedido, intime-se a parte autora para anexar aos autos o contrato social do requerido para análise acerca da legitimidade para a convocação da assembleia. Na oportunidade, deverá anexar aos autos a guia das custas processuais referente ao comprovante de pagamento anexado em ID195620988. Após, voltem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0711913-26.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** VIP VEICULOS LTDA. Adv(s): GO66258 - WEDER JOAQUIM XAVIER RODRIGUES. R: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711913-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VIP VEICULOS LTDA EMBARGADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial que possui a finalidade de promover a juntada de documentos. A tutela de urgência já foi apreciada, consoante decisão de ID 191879418. Verifico que a parte embargante não juntou aos autos a procuração pertinente à parte embargada, outorgando poderes ao seu patrono no processo principal. Sendo assim, a fim de viabilizar a citação da parte embargada, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada da procuração pertinente à parte embargada. Após, cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). Datado e assinado eletronicamente 3

**N. 0708307-87.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IBIADOL INSTITUTO BRASILEIRO DA INFANCIA E ADOLESCENCIA LTDA. Adv(s): DF34727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708307-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IBIADOL INSTITUTO BRASILEIRO DA INFANCIA E ADOLESCENCIA LTDA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da decisão de ID nº 191911947 foi deferido o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora, para que a ré se abstenha de realizar as cobranças relacionadas aos contratos discutidos nos autos, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no órgão de proteção ao crédito, referente às faturas emitidas a partir de 03 de julho de 2023. A parte ré compareceu nos autos, ID nº 192901804, informando o cumprimento das determinações acima relacionadas. No mesmo ato, apresentou pedido de reconsideração para que seja determinada à autora o depósito de caução, relacionado às parcelas em aberto, no valor de R\$ 319,26, com a finalidade de assegurar o resultado útil do processo. Antes mesmo da apreciação do pedido, a parte autora apresentou manifestação, ID nº 193506941, comunicando o pagamento da parcela suscitada pela parte ré, consoante comprovante apresentado ao ID nº 193509549. Contestação apresentada ao ID nº 194512785. Decido. Diante do depósito realizado pela parte autora, nada tenho a prover quanto o pedido deduzido pela parte ré. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0716150-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): DF30461 - CAROLINE PAZ MOTTA ALVES LOURENCO, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF76752 - KAMILA DE SOUZA DA SILVA, DF1949 - ROBERTO POSTIGLIONE DE ASSIS FERREIRA JR, DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF41112 - EDIMILSON ALVES. R: LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716150-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 REU: LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO, SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - SCP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento entre as partes qualificadas na inicial. A parte autora alega que distribuiu o feito na Circunscrição Judiciária de Brasília em razão da cláusula de eleição estabelecida no item 10 do documento de ID 194655200. O artigo 63, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece que antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. No caso, a associação autora tem sede na Cidade Ocidental/GO, o que revela que não há qualquer razão para a escolha do foro de Brasília, a não ser, quiçá, pelo valor das custas mais baixos. Isso, contudo, contraria as normas de organização judiciária e o princípio do juiz natural, razão pela qual a cláusula de eleição é abusiva. Sobre o assunto, vide jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONVENÇÃO CONDOMÍNIO. CLÁUSULA ELEIÇÃO DE FORO ABUSIVA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO ENUNCIADO 33 DA SÚMULA DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DOMICÍLIO DO RÉU. JUÍZO COMPETENTE SEM PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DECLÍNIO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA N. 28/2017. SENTENÇA CASSADA. 1. As hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito estão elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, dentre as quais não está a incompetência relativa do juízo. Nesse caso, cabe a juiz remeter os autos ao foro competente. 2. Não procede o fundamento de que a Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo esteja aliada do processo judicial eletrônico, pelo contrário, há muito o Tribunal de Justiça digitalizou e incorporou nos dois graus de jurisdição o processo integralmente eletrônico. Mas ainda que assim não fosse, dever-se-ia materializar o processo e determinar sua remessa física, na esteira da Portaria Conjunta no. 28/2017. 3. A escolha aleatória do foro, mesmo em sede de cláusula de eleição, permite o juiz conhecer de ofício a violação à garantia do juiz natural e declinar da competência relativa, sem afrontar a Súmula 33 do STJ. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (Acórdão 1422061, 07127148320178070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no DJE: 19/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, declaro a nulidade da cláusula de eleição de foro existente item 10 do documento de ID 194655200, considerando que ela não guarda correspondência com o local do domicílio das partes. Considerando a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro existente item 10 do documento de ID 194655200, forçoso reconhecer que não existe qualquer motivo para fixação da competência do foro de Brasília/DF para processamento e julgamento do feito, devido ao fato de nenhuma das partes possuir domicílio em região administrativa abrangida pela competência territorial da circunscrição judiciária de Brasília/DF. Pensar em sentido contrário seria permitir a escolha aleatória do foro pelas partes, o que violaria o princípio do juiz natural. Neste sentido o acórdão abaixo colacionado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ABERTURA. REGISTRO. CUMPRIMENTO. TESTAMENTO. FORO. DOMICÍLIO. AUTOR. ESCOLHA ALEATÓRIA. PREJUÍZO. ABUSO. DIREITO. ACESSO. JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO. JUÍZ NATURAL. 1. O foro de domicílio do autor da herança é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu. 2. A escolha aleatória do foro onde será proposta a demanda configura abuso de direito. Há regras objetivas para determinação de competência, que devem ser respeitadas sob pena de violação ao princípio do juiz natural. É necessário que as partes tenham relação com o foro escolhido. 3. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão 1649079, 07352155820228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 5/12/2022, publicado no DJE: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Esclareço que não se aplica a vedação estabelecida pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a corte cidadã possui entendimento afirmando ser inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada, possibilitando o declínio de competência em situações semelhantes a do presente feito." Neste sentido, o entendimento do TJDFT em julgamento de conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, tendo em vista o teor da decisão de declaração de incompetência proferida pelo juízo cível do Guarará: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. EXCEÇÃO. ESCOLHA ALEATÓRIA. SEM RELAÇÃO COM OS DOMICÍLIOS DAS PARTES. PRECEDENTES STJ E TJDFT. 1. Consoante a Súmula 33 do STJ, é vedado ao juiz declinar da competência de ofício quando esta for relativa. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido que é "inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Conflito de competência admitido para declarar a competência do juízo suscitante. (Acórdão 1279376, 07153571220208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 31/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelas razões acima expostas, declaro a incompetência do juízo da 12ª Vara Cível de Brasília para o processamento e julgamento do feito. Considerando que a autora é localizada na Cidade Ocidental/GO, diga se pretende litigar no foro do local onde sediada. Caso opte pelo foro do domicílio dos réus, o que também afasta a escolha aleatória do foro de Brasília, verifique que o polo passivo é composto por dois réus que possuem domicílios em locais distintos, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique para qual localidade deseja que haja a remessa dos autos (Macapá ou São Paulo). Havendo a indicação para qual Comarca haverá a remessa dos autos, à Secretaria para que realize as diligências necessárias. (datado e assinado eletronicamente) 3-0

**N. 0042314-45.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BOX PLANO LTDA - ME. Adv(s): DF12058 - MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN, DF21511 - MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN, DF50796 - GIUSEPPE PEREIRA PARRINI. R: LUIZ GOMES BEGUITO. Adv(s): DF72898 - LUCAS FIGUEIREDO APRA; Rep(s): JANAINA BEGUITO MARTINEZ. T: SILVANA DIAS BEGUITO. Adv(s): DF77866 - DARCNEICE APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VRCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042314-45.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BOX PLANO LTDA - ME EXECUTADO ESPÓLIO DE: LUIZ GOMES BEGUITO REPRESENTANTE LEGAL: JANAINA BEGUITO MARTINEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, diante dos documentos juntados aos IDs 190364851/190364859, defiro à terceira SILVANA BEGUITO os benefícios da gratuidade de justiça. Cadastre-se. Cuida-se de exceção de pré-executividade cuja apreciação fora iniciada através da decisão de ID 182101215. Dentre as questões ventiladas na peça supra, já foram afastadas a tese de prescrição intercorrente e de excesso de execução, nos termos da decisão de ID 182101215, pelo que remanesce ser analisada somente a questão afeta à impenhorabilidade do imóvel SQS 107, Bloco F, Apartamento 203 ? Asa Sul ? Brasília/DF, sob o argumento de que se consubstancia em bem de família (a sra. SILVANA alega que há muito residia no imóvel junto com o seu falecido genitor). A decisão de ID 182101215 instou a sra. SILVANA BEGUITO a promover "a juntada de documentos hábeis a demonstrar que o imóvel penhorado no ID 169873158, de fato, se consubstancia em bem de família. Tal condição pode ser demonstrada, por exemplo, por meio de documentos que demonstrem que a peticionante reside no imóvel, assim como através de certidões obtidas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de demonstrar que a sra. SILVANA não possui outro bem do mesmo tipo". Trouxe a sra. SILVANA aos autos, a fim de demonstrar a impenhorabilidade do imóvel, os documentos coligidos aos IDs 190361442/190364859, sobre os quais o exequente já foi intimado a se manifestar (ID 193280619). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. No tocante à alegação de impenhorabilidade do imóvel, sob a alegação de que se trata de bem de família, a decisão de ID 182101215 promoveu a intimação da sra. SILVANA, para que comprovasse sua alegação. Para tal desiderato, juntou apenas documentos comprobatórios da sua hipossuficiência. A parte devedora por sua vez, juntou os documentos de IDs 193723246/193723292. Porém, os referidos documentos não demonstram, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado trata-se de bem de família. Com efeito, não consta dos autos certidões obtidas junto a cartórios de registros de imóveis, a fim de comprovar que a sra. SILVANA não possui outro bem do mesmo tipo. Não há, além disso, fotos ou quaisquer outros documentos que demonstrem que a peticionante residiria no imóvel em comento. Ressalto que o documento trazido ao ID 193723275 sequer indica a data em que foi elaborado. De toda sorte, não há nos autos elementos que demonstrem que o imóvel se enquadra nos requisitos da Lei n. 8.009/90, isto é, de que é o único imóvel de propriedade da peticionante. Para que houvesse o reconhecimento da impenhorabilidade, deveria a parte devedora ter juntado documentos que corroborassem com as suas alegações, demonstrando, de forma

inequívoca, se tratar do único imóvel pertencente ao executado, o que não foi realizado. Foi com essa finalidade que este Juízo promoveu a intimação, nos moldes da decisão de ID 182101215. A fim de ratificar o entendimento deste Juízo, colaciono entendimento do e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ART. 435 DO CPC. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA APENAS EM GRAU RECURSAL. NÃO CONHECIDA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, deferiu a penhora dos direitos do agravante sobre imóvel alienado fiduciariamente. 2. Com base no art. 435, do CPC, não deve ser conhecida a prova documental trazida aos autos recursais após a interposição do agravo de instrumento (certidões de ofícios de registros de imóveis, certidões de matrícula de imóveis, protocolos de pesquisa perante o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico, e outros), pois tal documentação não foi juntada na impugnação à penhora e a parte agravante não explicou as razões de ter deixado de apresentá-la perante o Juízo de origem. 3. Consoante discriminado nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, considera-se bem de família, protegido pela impenhorabilidade, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar utilizado para moradia permanente. 4. Em razão da ausência de provas de que o imóvel construído é o único de propriedade do agravante, considera-se correta a decisão que afastou a proteção legal destinada ao bem de família, já que não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 8.009/90. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1837463, 07350463720238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 29/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelos motivos expostos, REJEITO a impugnação apresentada pela sra. SILVANA BEGUITO. Aguarde-se a preclusão desta decisão e, logo após, prossiga-se nos moldes determinados pela decisão de ID 169873158. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0710866-62.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIO KENNEDY RORIZ MEIRELES. Adv(s): DF0044677A - KENYO RORIZ MEIRELES. R: ORION DF INSTITUTO DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): GO21143 - RENATA SILVEIRA BORGES BRANQUINHO. R: JOSE ALBERTO VIEIRA ALVES. Adv(s): DF40562 - GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DANTAS, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710866-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIO KENNEDY RORIZ MEIRELES REQUERIDO: ORION DF INSTITUTO DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA REU: JOSE ALBERTO VIEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprovada a comunicação dos advogados Gustavo Henrique Dutra Dantas e Mario Amaral da Silva Neto acerca da renúncia do mandato outorgado pelo réu JOSE ALBERTO VIEIRA ALVES, ID nº 191412237, prossiga-se nos termos do art. 112, §2º, do CPC, devendo-se aguardar o prazo de 10 (dez) dias seguintes à comunicação. Transcorrido o prazo em comento, à Secretaria para que promova o descadastramento dos referidos patronos. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte ré JOSE ALBERTO, uma vez que regularmente comprovada a comunicação da renúncia do mandato pelo patrono ao seu constituído, na forma do art. 112, do CPC, dispensa-se a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo o ônus do referido réu a constituição de novo advogado. Nesse sentido se encontra o entendimento do C. STJ, quando do julgamento do AgInt no AREsp nº 1.259.061/SP. Assim, deve o feito ter o seu regular prosseguimento. Os autos se encontram paralisados aguardando a intimação da parte ré ORION para apresentar os documentos relacionados aos IDs nºs 108066065, 108066067 e 109948218 - págs. 4 a 6. No entanto, todas as diligências foram infrutíferas, sendo que o referido réu foi intimado por seu advogado constituído nos autos e os mandados de intimação retomaram sem cumprimento diante da constatação de mudança do réu sem a devida comunicação do Juízo. A partir da análise dos documentos supracitados, verifico que os raios-x relacionados aos IDs nºs 108066065 e 108066067 foram realizados pela empresa 3D Robrás - Diagnóstico Odontológico. De modo que as partes podem diligenciar junto à referida empresa com o intuito de verificar se ainda detém cópia desses exames. Com relação aos documentos apresentados ao ID nº 109948218 - págs. 4 a 6, verifico que a qualidade de visibilidade é melhor, comparada aos demais, podendo ser analisada. Na mesma oportunidade, concedo prazo para que ambas as partes informem se persiste o interesse na prova pericial. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0716736-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNO TORRES GUEDES. A: BARBARA MARIA SOUSA MEDEIROS. Adv(s): MG102764 - FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA. A: E. M. D. M. G.. Adv(s): MG102764 - FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA; Rep(s): BRUNO TORRES GUEDES, BARBARA MARIA SOUSA MEDEIROS. R: UNIDAS LOCADORA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716736-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO TORRES GUEDES, BARBARA MARIA SOUSA MEDEIROS, E. M. D. M. G. REU: UNIDAS LOCADORA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não seja o caso de improcedência liminar, deve ser designada data para a realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. A causa em questão revela contornos que admitem a conciliação. Mesmo quando a parte autora opta pela não realização porque já tentou extrajudicialmente a composição, sem sucesso, tenho entendido que o ajuizamento de ação judicial, com real possibilidade de condenação e de despesas com advogado, pode levar a parte ré a uma maior disposição pela autocomposição. Assim, designe-se audiência preliminar de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC. Cite(m)-se para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser designada. Registre-se que o prazo reservado para a(s) parte(s) ré(s) para apresentare(m) contestação deverá observar o disposto pelo art. 335, do CPC. Fica ressalvado que, em se tratando de parte que possua domicílio judicial eletrônico, conforme o art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, a ausência de confirmação do recebimento da citação em até 3 (três) dias úteis deverá ser justificada pelo réu na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de o réu ser multado por ato atentatório à dignidade da justiça em até 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 426 do CPC). Para efeito da citação por domicílio judicial eletrônico, concedo força de mandado à presente decisão. (datado e assinado digitalmente) 6

## DESPACHO

**N. 0068275-51.2008.8.07.0001 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO** - A: LUCIA MARIA PULLEN PARENTE. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo, DF38532 - DANIELLE HAMMERSCHMIDT, DF32954 - LUCAS SAHAO TURQUINO. R: NAO HA. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. T: Sergio Luiz de Araujo. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo. T: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. T: CRD FOMENTO MERCANTIL/FACTORING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCG BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF15479 - EDUARDO VIDAL XAVIER, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF14501 - JOAO EVANGELISTA BATISTA, DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0068275-51.2008.8.07.0001 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) EXEQUENTE: LUCIA MARIA PULLEN PARENTE EXECUTADO: NAO HA DESPACHO Verifico que os credores não apresentaram qualquer óbice em relação ao que foi dito pela autora no ID 185815023. Promova a Secretaria a juntada de novo extrato bancário vinculado ao processo. Após, tornem conclusos, a fim de que seja proferida decisão final acerca de todos os créditos habilitados e do ativo. (datado e assinado eletronicamente) 5



**N. 0739337-77.2023.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: ROGERS NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF26949 - MAX NOBEL DE ARAUJO. Adv(s): DF58883 - GABRIEL COSME RAMOS FELIX. T. JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL BRASÍLIA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739337-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ROGERS NASCIMENTO DE ALMEIDA REQUERIDO: MARLI GOMES VIEIRA DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir outras provas, declinando os motivos da sua necessidade e especificando quais. Prazo de 10 (dez) dias. Datado e assinado eletronicamente 6

**N. 0073169-02.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. R: JOAO EDSON DOS SANTOS. Adv(s): DF44379 - RIVANDA DA SILVA LEITE ALKIMIM, DF39505 - WALTER EUNIDES DE ALKIMIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0073169-02.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Antes de decidir sobre a destinação dos valores que remanescem na conta judicial, intime-se a parte exequente e o réu João Edson dos Santos a se manifestarem sobre o teor do ofício de ID 193978089 e os depósitos realizados pela Polícia Militar do Distrito Federal nas datas de 05/09/2022, 17/10/2022 e 04/04/2024, conforme extrato de ID 193981057. Prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 10

#### EDITAL

**N. 0741954-44.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LEONARDO DAVID PIRES BARCELOS. R: ANA LUCIA DAVID PIRES BARCELOS. Adv(s): GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. R: MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 718, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0741954-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: LEONARDO DAVID PIRES BARCELOS, ANA LUCIA DAVID PIRES BARCELOS, MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS EDITAL DE CITAÇÃO ? MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Objeto: Citação de MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS - CPF/CNPJ: 149.196.051-53, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40), Processo 0741954-44.2022.8.07.0001, movida por REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de LEONARDO DAVID PIRES BARCELOS (CPF: 696.746.801-44); ANA LUCIA DAVID PIRES BARCELOS (CPF: 587.918.501-00); MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS (CPF: 149.196.051-53); JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (CPF: 247.339.111-49); , que tem por objeto ?CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA? nº 22/95706-5, (ex 20/00909-7, 27/51007-7, 21/00909-0, 40/00909-2, (doc. 02), para disponibilização de crédito no valor de R\$ 99.253,39 (noventa e nove mil e duzentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), com vencimento final em 08/06/2015. E o presente é para CITAR MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS (CPF: 149.196.051-53), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R\$ 138.467,57 (cento e trinta e oito mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça EMBARGOS, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do presente em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, redação da pela Lei 11232/05, podendo ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, a requerimento do credor. Bem como, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es), na forma Art. 257 do CPC de 2015, observando-se a advertência de que será nomeado curador especial do réu, em caso de revelia. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala A, SI 703, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Expedido por Diogo dos Santos Motta, Mat. 315902. Eu, ANA PAULA FERNANDES MARTINS, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MMª. Juíza de Direito. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretora de Secretaria

#### INTIMAÇÃO

**N. 0714978-29.2024.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: BRASIL CASH INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES. R: REBORN TECNOLOGIA E INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714978-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE ESPÓLIO DE: BRASIL CASH INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A REQUERIDO: REBORN TECNOLOGIA E INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º, do CPC e na forma determinada pela douta Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018 e, ainda, o disposto no § 1º, do art. 246, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova seu cadastramento junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º. do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, todos do CPC. Ressalto que, com exceção das micro e pequenas empresas (por enquanto), é obrigatório o cadastramento das pessoas jurídicas no PJ-e, qualquer que seja a sua natureza ou atividade, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017: "Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, ainda que não sejam obrigadas ao cadastramento, poderão aderir ao sistema de recebimento de citações e intimações na forma eletrônica. § 2º As empresas e entidades mencionadas no caput deste artigo deverão se cadastrar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor desta Portaria." Com efeito, reporto que todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Observe-se que na forma da determinação proferida pela douta Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? 2. Verifico que, ao distribuir a ação, a parte autora realizou a marcação do requerimento do Juízo 100% digital, regulado no âmbito do TJDF pela Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Considerando, contudo, que a parte autora é pessoa jurídica e já terá que se cadastrar como parceira eletrônica para as intimações, que as rés também terão

que se cadastre como parceiras eletrônicas, e que essas providências já permitem que todos os atos de ciência sejam digitais, diga a parte autora, no prazo de 15 dias, se o requerimento do Juízo 100% digital trará alguma utilidade para o processo, e se concorda que o requerimento seja desconsiderado. Caso a autora não apresente justificativa para a utilidade do 100% digital e/ou concorde com a desconsideração do pedido, a Secretaria do Juízo deverá desmarcar a opção do Juízo 100% digital no sistema do PJE. 3. À Secretaria para que retifique a classe processual para Procedimento Comum Cível. 4. Retire-se a expressão "espólio de" da qualificação do polo ativo, visto que se trata de pessoa jurídica. 5. Considerando que, na emenda substitutiva de ID 195412024, a parte autora acrescenta a R2C2 SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA como ré, à Secretaria para que cadastre esta requerida no polo passivo. (datado e assinado eletronicamente) 10

### SENTENÇA

**N. 0742146-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742146-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA REQUERIDO: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA em desfavor de QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA, partes devidamente qualificadas. Narra a parte autora, em apertada síntese, que a ré incluiu o seu nome em cadastro de inadimplentes ? SERASA ? sem a notificação prévia determinada pela Lei Distrital n. 514/1993; que não discute a existência do débito, mas afirma que a ausência de notificação torna a inscrição irregular e passível de cancelamento. Ao final, pede a declaração de nulidade da restrição em seu nome, no valor de R\$ 26.152,77, com determinação à ré para proceder ao seu cancelamento. A petição inicial veio acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação. A representação da parte autora está regular (ID 174847900). Custas recolhidas ao ID 174845742. A requerida apresentou contestação tempestiva (ID 177137525), na qual sustenta que a SERASA notificou o autor da aludida inscrição em 19/05/2023, não lhe cumprindo a dupla notificação; que, ainda assim, comunicou o autor quanto à existência do débito, oportunidade em que apresenta print de tela do Whatsapp, a qual reputa suficiente para a cientificação das consequências do inadimplemento; que negatificação ?automática? tem previsão contratual, sendo a notificação prévia um direito disponível. Ao final, pede a improcedência dos pedidos do autor. A representação da ré está regular (ID 177137529). O autor peticionou em réplica, alegando que a responsabilidade do credor solicitante da inscrição pela notificação é respaldada por previsão legal; que a notificação do SERASA não foi enviada para o seu endereço; que as mensagens que trocaram por aplicativos eram de mera cobrança, sem avisos de negatificação por parte da ré. Requer o julgamento antecipado e a condenação da requerida em litigância de má fé, por deduzir pretensão contra fato incontroverso (ID 177525585). Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram a esse respeito, pugnano ambas pelo julgamento antecipado da lide, razão pela qual os autos vieram conclusos para a sentença (IDs 178621155 e 179197774). Esse é o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, como determina o artigo 355, inciso I, do NCPC. A demanda será analisada à luz dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes são consumidor e fornecedor de serviço, respectivamente, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, o que não elide o diálogo das fontes de Direito, notadamente as regras pertinentes contidas na legislação civil, em especial na Lei Distrital nº 514/1993, que estabelece normas para registro e cancelamento de consumidores nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, a referida lei do DF, declarada constitucional por este e. TJDFT no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 2014.00.2.021836-5, guarda previsão em seu artigo 3º, referente à notificação do consumidor em débito, que ora transcrevo: ?Art. 3º - A Empresa que solicitar registro, nos termos do art. 1º desta Lei, fica obrigada a expedir, no prazo máximo de três dias úteis a contar da indicação para registro, correspondência com aviso de recebimento destinada à pessoa cujo nome tiver sido indicado.? Destaco que o artigo 1º dispõe que a Lei 514/1993 regula ?o registro de consumidor que tenha adquirido bens ou utilizado serviços, em bancos de dados ou em serviços de proteção ao crédito e congêneres existentes no Distrito Federal?, o que afasta a alegação da ré quanto à inexistência da sua obrigação, porquanto o débito do contrato de locação de veículo que deu causa à inscrição foi firmado em território distrital (ID 177137530). Revejo o entendimento que adotei anteriormente, no sentido de que a Lei Distrital em questão só se aplicaria a cadastros de proteção ao crédito de âmbito local, e não aos cadastros de âmbito nacional, so pena de a Lei local invadir o espectro de competência da União, dada a existência de diversos julgados do TJDFT que têm reconhecido a aplicação da Lei para todo tipo de cadastro. Dessa forma, no âmbito desta unidade da Federação, a inserção do nome do inadimplente em cadastro de proteção ao crédito deve observar 2 (duas) notificações distintas, uma da mantenedora do cadastro de inadimplentes e outra do credor que solicitou a inscrição do débito. A notificação deve revestir-se da formalidade definida em lei, que é a carta com aviso de recebimento, não podendo ser substituída por outro meio de comunicação, pelo que se reputa inválida a suposta notificação por mensagens de aplicativo ou congêneres aventados pela ré. Observado, no caso concreto, que a ré não promoveu o envio de notificação ao devedor, na forma exigida pelo artigo 3º da Lei n. 514/1993, tem-se por impositivo o reconhecimento da ilegalidade da restrição cadastral. Outrossim, a norma da Lei Distrital n. 514/1993 é cristalina quanto à imposição de cancelamento da inscrição irregular, in verbis: "Art. 4º - O registro será cancelado sempre que cessarem os motivos que o originaram ou for constatado que o mesmo foi indevido. § 1º - a solicitação de cancelamento é de exclusiva responsabilidade da empresa que solicitou o registro e será obrigatoriamente por ela providenciada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que forem atendidas as condições previstas no "caput" deste artigo; § 2º - o ato de solicitação de cancelamento será comunicado pela empresa, ao interessado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data da solicitação." Quanto à alegação da ré de que houve uma suposta notificação da SERASA, suficiente para a inscrição e manutenção do registro, tenho que não merece prosperar. De fato, consolidou-se o entendimento de que, efetuada uma única notificação ao devedor, tem-se por alcançada a finalidade da norma, que é precaver o consumidor quanto às consequências da sua inadimplência. Todavia, no caso em apreço, a ré apresentou tão somente um print de suposta notificação enviada pelo SERASA, que não é meio hábil a comprovar a regularidade do ato, nos termos do artigo 43, §2º, do CDC, que exige a comunicação escrita ao consumidor sobre quaisquer registros em seu nome. Ressalto que o autor alega que a notificação do SERASA foi enviada a endereço de terceiro, porém não é possível fazer o cotejamento dessa informação com uma mera imagem da suposta carta, pois sequer foi acostada ao processo uma cópia da correspondência ou notificação escrita. Portanto, não se desincumbindo a ré de demonstrar o envio da correspondência pertinente ao autor (artigo 373, II, do CPC), impõe-se a procedência do pedido de cancelamento. Por fim, indefiro o pedido de condenação da ré em litigância de má fé, sob o argumento de formular pretensão contra fato incontroverso, porquanto a requerida não formulou uma pretensão propriamente dita, mas tão somente deu sua interpretação à cláusula contratual 1.4, que dispõe sobre a ?possibilidade? de inclusão do contratante inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a solicitar o cancelamento do registro de em nome do autor, no valor de R\$ 26.152,77, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados do trânsito em julgado desta sentença, bem como comunicar ao requerente a referida solicitação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determinação do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Distrital n. 514/1993. Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Sobre o valor dos honorários incidirão juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. (datado e assinado digitalmente) 12

**N. 0717481-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FELIPE ZORZETO BITTENCOURT. A: MARCELLA SCHIAVONI CARNEIRO. Adv(s): MG190348 - SINDD LOPES OLIVEIRA CAMPOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO

FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717481-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE ZORZETO BITTENCOURT, MARCELLA SCHIAVONI CARNEIRO EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID 190204778). A parte credora concordou com o valor, deu quitação e pediu a expedição de alvará para conta de titularidade de LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID 191398355). Considerando que na procuração outorgada pela parte credora não consta a referida sociedade de advogados, a exequente foi instada a juntar nova procuração em que constem os dados da sociedade de advogados, ou indicar conta bancária de advogado que conste na procuração já existente nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Em resposta, a exequente juntou substabelecimento com reserva de poderes à referida sociedade (ID 193419007), cumprindo, assim, a determinação retro. Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Considerando que não há controvérsia sobre a possibilidade de levantamento do valor depositado, já que o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o valor, expeça-se ofício de transferência em favor da parte exequente. A procuração de ID 124948752 contém os poderes específicos para "receber e dar quitação". Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 14

**N. 0701708-69.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FERNANDES BESERRA. A: LUCIANA COSTA FARIA.** Adv.(s): DF26029 - FERNANDA HELENA FARIA CAGALI. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv.(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701708-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FERNANDES BESERRA, LUCIANA COSTA FARIA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por JOSÉ FERNANDES BESERRA e LUCIANA COSTA FARIA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, partes qualificadas nos autos. Adoto o relatório da decisão de ID 174208839, o qual transcrevo na íntegra: ?Narram os autores, em síntese, que são beneficiários de plano de saúde fornecido pela requerida, na modalidade empresarial, o qual contava, inicialmente, com 08 (oito) vidas. Relatam que, na data de 07 de outubro de 2022, solicitaram à requerida a exclusão de Wilson Souza e Silva, um dos sócios beneficiários do plano, e dos dependentes dele, de modo que restaram 05 (cinco) usuários. Verberam que, apesar da solicitação, no dia 14 de outubro de 2022, a operadora enviou por e-mail o boleto para pagamento da mensalidade, com vencimento para 07 de novembro de 2022, no valor integral de R\$ 11.897,30, sem abater os valores correspondentes aos beneficiários excluídos do plano coletivo. Prosseguem narrando que, em 03 de novembro de 2022, contactou a ré e solicitou o cancelamento do boleto enviado, bem como a emissão de um novo, com o valor de R\$ 5.350,88. Pontuam que a operadora lhes respondeu apenas no dia 08 de dezembro de 2022, informando que não poderiam cancelar o boleto, mas, no mês seguinte, fariam o estorno da diferença paga em excesso. Declaram que não concordaram com a solução proposta pela operadora, salientando que vêm passando por dificuldades financeiras e não dispunham de recursos para fazer o pagamento a maior. Depois de reiterarem o pedido de emissão de novo boleto e receberem nova negativa da ré, passaram a aguardar a adoção de alguma solução. Ainda, narra a petição inicial que, neste ínterim, a autora Luciana Costa Faria sofreu uma queda em casa e bateu fortemente a cabeça, sendo levada pelo primeiro autor, José, ao pronto-socorro do Hospital DF Star, credenciado ao plano de saúde. Contudo, foi informado por uma atendente do hospital que o plano de saúde estava suspenso por falta de pagamento da última fatura. Diante da emergência, o autor José se viu obrigado a desembolsar R\$ 3.428,07 em razão das despesas médicas. Sustentam os autores que a situação é caracterizadora de danos morais, uma vez que a ré suspendeu o plano de saúde, sem aviso prévio, apenas porque a última parcela não foi paga, o que aconteceu em razão de falha na prestação dos serviços pela própria demandada, que se recusou a emitir novo boleto com os valores corretos. Ao final, pedem: a) A condenação da requerida ao ressarcimento dos danos materiais suportados, no valor de R\$ 3.428,07, acrescido de juros e de correção monetária desde o evento danoso; b) A condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. Instruem a inicial com documentos. As custas foram recolhidas (ID 148481051). A representação processual da parte autora está regular (ID 146692590). Citada (ID 162846331), a ré apresentou contestação (ID 165304609), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, visto que não houve contato prévio dos autores, na esfera administrativa, com solicitação de reembolso das despesas médicas advindas do atendimento médico ocorrido no período em que o plano se encontrava suspenso. No mérito, alegam que não há que se falar em reembolso sem que tenha sido comprovado o efetivo desembolso pelos autores. Ademais, nega a ocorrência de danos morais. A representação processual da parte ré está regular (ID 162398237). Em réplica (ID 166681695), os autores reiteram as alegações aviadas na petição inicial e juntam arquivos em áudio. A operadora requerida manifestou-se quanto aos documentos juntados pela autora em sede de réplica, afirmando que a solicitação de exclusão do beneficiário Wilson Souza e Silva foi feita no dia 20 de outubro de 2022, momento em que a fatura com vencimento no mês seguinte (07 de novembro de 2022) já estava emitida, de modo que os acertos da diferença paga em excesso foram programados para as faturas de 11/2022 e 12/2022. Sustenta, ainda, que ainda que não houvesse tido a suspensão do plano de saúde, a assistência à autora Luciana teria sido negada da mesma forma, porque ela ainda estava em período de carência quando da situação emergencial. Afirma que o boleto foi enviado por e-mail aos autores depois da solicitação de exclusão do Sr. Wilson, e não antes, como afirma a inicial. Declara que a fatura com vencimento em 11/2022 refere-se a período anterior à exclusão de Wilson, em que o plano foi efetivamente utilizado por este. Ademais, pleiteia a apresentação, pelo autor, do comprovante do efetivo desembolso referente à nota fiscal trazida aos autos. Instados a se manifestarem quanto aos argumentos lançados pela requerida, os autores reiteraram que solicitam a exclusão do Sr. Wilson e de seus dependentes em 07 de outubro de 2022. Defendem que a carência do plano de saúde limita-se ao procedimento de parto, acrescentando que, ainda que estivesse em vigor o período de carência contratual, a situação vivenciada por Luciana foi de emergência, que se submete a uma carência de apenas 24 horas. No mais, colacionam comprovantes de pagamento das despesas médicas que justificam o pedido de indenização por danos materiais?. A referida decisão de saneamento e organização do processo rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir, bem como determinou a conclusão dos autos para sentença, após o que não houve manifestação das partes. Esse é o relatório do necessário. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. As questões de direito encontram-se devidamente delineadas e debatidas e as questões de fato dependem apenas de prova documental, já produzida. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, como determina o artigo 355, inciso I, do NCPC. A demanda será analisada à luz dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes são consumidores e fornecedor de serviço, respectivamente, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, o que não elide o diálogo das fontes de Direito, notadamente as regras pertinentes contidas na legislação civil comum. Como é cediço, os planos de saúde estão sujeitos ao microsistema protetivo do CDC (súmula 608 do STJ), que estabelece, entre outros, a interpretação mais favorável ao consumidor, e à disciplina da Lei 9.656/98, que conferiu à Agência Nacional de Saúde ? ANS a edição de normas e a fiscalização pertinentes aos contratos regidos pelo referido diploma legal (artigo 1º, §1º, Lei 9.656/98). A questão de direito relevante à resolução da lide, como asseverado na decisão saneadora, cinge-se à aferição da legalidade da suspensão do plano de saúde pela operadora ré, bem como a negativa de cobertura do atendimento prestado à autora Luciana nos dias 10 e 11 de dezembro de 2022. Restou incontroversa a inadimplência dos requerentes, referente à fatura do mês de novembro de 2022, o que atribuem à cobrança em excesso da seguradora, após a exclusão de terceiro beneficiário. Assevere-se que não assiste razão à ré quando afirma que não readequou a mensalidade de novembro/2022 porque a exclusão do terceiro beneficiário foi solicitada após a emissão do boleto respectivo. Tal conduta fere a boa-fé contratual e a equidade, pois somente a ré tem acesso aos sistemas de cobrança e emissão de carnês, não podendo atribuir aos autores que arquem com o ônus em seu orçamento até que a ré regularizasse os carnês. A

cobrança indevida deu causa à onerosidade excessiva da mensalidade em atraso, que deveria ser de R\$ 5.350,88, ao invés R\$ 11.897,30, em que pese as diversas tentativas de correção, pela autora, em âmbito administrativo (ID 166681695). No procedimento ora descrito constata-se dupla abusividade da requerida: exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor e a ausência de fixação de prazo para o cumprimento da sua obrigação de reajustar os boletos, atendendo à nova configuração do contrato (artigo 39, V e XII, do CDC). No que concerne à suspensão do contrato da segunda autora, em dezembro de 2022, em razão do inadimplemento do mês anterior, é preciso destacar a necessidade de notificação prévia à segurada, o que não foi cumprido pela requerida. Com efeito, somente no caso de inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, poderá a seguradora suspender o contrato, desde que notifique o usuário, conforme o artigo 13 da Lei 9.656/98, in verbis: ?Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: I - a recontagem de carências; II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. Por sua vez, a tese de que a cobrança do mês de novembro/2022 se referia ao período anterior, em que o plano ainda vigorava para o terceiro excluído, em nada elide a responsabilidade da requerida, que infringiu não só o supracitado artigo 13 da Lei dos Planos de Saúde, como também cláusula expressa do contrato entre as partes, que assim dispõe (grifei): ?A operadora poderá rescindir o contrato em caso de fraude ou por não pagamento de mensalidade a partir de 60 dias consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato. O consumidor deve ser notificado até o 50º dia da inadimplência? (ID 146694300). De igual modo, a tese de que o contrato estava no prazo de carência não socorre a demandada, pois avença prevê a isenção nos casos de urgência ou emergência (ID 172434439). Nesse sentido, a suspensão do plano de saúde, sem a prévia notificação da segurada, na forma da lei e do contrato, violou a boa fé objetiva e o dever de informação, revelando-se abusiva, nos termos do artigo 39 do CDC. O ato ilícito de suspensão do plano pela ré obriga-lhe a indenizar os autores pelo dano material, que tem nexo de causalidade com a negativa de cobertura das despesas hospitalares relatadas na inicial, conforme nota fiscal ao ID 146694342 e faturas ao ID 146694344. A base legal invocada, nesses casos, encontra-se no artigo 14 do CDC, que atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva de reparar os danos causados pela prestação de serviço defeituoso. Quanto ao dano extrapatrimonial, é certo que a indisponibilidade de plano de saúde sem a notificação prévia gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação do dano, posto que presumível o abalo psíquico experimentado pelo segurado e os seus dependentes ao perder os benefícios assegurados pelo contrato. No que tange aos critérios para fixação do valor da indenização, não existe orientação uniforme na doutrina nem na jurisprudência. Contudo, deve o julgador atentar para as circunstâncias do fato, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e extensão do dano, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que a indenização corresponda a um desestímulo as novas agressões, sem olvidar do caráter de sanção que lhe deve ser atribuída. Em suma, o Juiz deve examinar as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas. Assim, no presente caso, mostra-se justa a indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Condenar a parte a ré a ressarcir a parte autora na quantia de R\$ 3.428,07 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sete centavos) corrigidos monetariamente desde a data de desembolso, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. b) Condenar a ré a pagar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice do sistema de cálculo deste E. TJDFT, a partir de seu arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, qual seja, a negativa de cobertura do plano de saúde em 10/12/2022 (súmula 54 do STJ). Em razão da sucumbência, condeno a ré a arcar com a integralidade das despesas do processo e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. (datado e assinado digitalmente) 12

**13ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0716518-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESTER MENDES DAS VIRGENS. Adv(s): RS90843 - ANDRESSA ABREU DA SILVA, RS91815 - DANIEL MENDES DAS VIRGENS ALMEIDA. R: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste juízo, fica a parte autora intimada para indicar o endereço do réu no Distrito Federal para cumprimento do mando por Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720220-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: DACIRO JOSE PAVAO. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) exequente intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 195546230) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727839-81.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MIGUEL PEDRO DE VASCONCELOS SOUZA. Adv(s): SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE. R: ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. R: C. G. D. A. I.. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO; Rep(s): DANIELA GUIMARAES DE AZEVEDO. R: DANIELA GUIMARAES DE AZEVEDO. R: RAFAEL GUIMARAES DE AZEVEDO. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NACLE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, para fins da expedição determinada, conforme requerido na petição de ID 177297623, fica a parte EXEQUENTE intimada a regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a procuração/substabelecimentos de ID 164171366 estão direcionados aos autos nº 0029358-12.1998.8.07.0001. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0748698-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: P. D. C. F.. Adv(s): DF67053 - MARIA LUISA SETTE COSTA MELLO; Rep(s): MICHELINE RAMOS DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO MAFFRA FERNANDES. A: MICHELINE RAMOS DE CARVALHO. Adv(s): DF67053 - MARIA LUISA SETTE COSTA MELLO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Os depósitos em conta judicial deverão ser vinculados a este juízo e devem ser feitos no site deste tribunal, pelo link a seguir <https://bankjus.tjdf.jus.br/depositos>, e o comprovante de depósito deverá ser juntados aos autos eletrônicos. Caso o devedor não realize o pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo nestes autos. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito, bem como indicar os dados bancários para transferência dos valores (nome, CPF/CNPJ, conta, agência e banco ou PIX). Não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, caso não tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita à parte sucumbente. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704118-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA LEMES BITTENCOURT. R: GIULLYANE LEMES BITTENCOURT. Adv(s): DF34140 - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO. DF33243 - RENAN ALEXANDRE MOREIRA. T: RESIDENCIAL VILA BOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei, nesta data, carta precatória ID 195157929 ao juízo deprecado para distribuição, via malote digital. De acordo com a Portaria 02/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas do envio da carta. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742968-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 195327362) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714794-78.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. A: NADIM TANNOUS EL MADI. A: MARES & MARES ADVOGADOS - ME. Adv(s): DF4727 - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. R: VALDEMAR ALVES PEREIRA. Adv(s): GO39616 - THALITA FRESNEDA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que descadastrei o advogado substabelecete e cadastrei a advogada substabelecida (ID 195216676). Às partes sobre os cálculos da contadoria, em cinco dias. Ao exequente sobre a manifestação do executado (ID 195216674), no mesmo prazo. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716977-85.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CARLOS DE LACERDA. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA, DF70135 - CAROLINE POTI FIUZA. R: LIGIA SILVA. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar se dá por quitado o débito. Fica também INTIMADA a informar os dados bancários (banco, número da agência e conta bancária - se conta corrente ou poupança, nome do titular e seu CPF ou CNPJ) de titularidade da própria parte, do advogado ou do escritório de advocacia, se o caso, para que seja realizada oportunamente a transferência eletrônica do valor depositado em juízo. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718909-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADELIA ANGELINA GONZAGA. Adv(s): DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES; Rep(s): JEAN WALLACE DOS SANTOS GONZAGA. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): GO31453 - ERICA BARBOSA DE SOUZA, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, GO36921 - ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA, GO53250 - LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO, GO44454 - NALVA MACHADO DE OLIVEIRA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, para fins da expedição

determinada (ID 194540626), fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar os dados bancários (banco, número da agência e conta bancária - se conta corrente ou poupança, nome do titular e seu CPF ou CNPJ) de titularidade da própria parte, do advogado ou do escritório de advocacia e, opcionalmente, a chave PIX (somente CPF/CNPJ). Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706776-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUZIA HELENA COBUCCI ROSIERE. Adv(s): DF43210 - PATRICIA APARECIDA MARTINS FONSECA. R: SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. T: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ALENCASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, ficam as partes intimadas quanto à data, hora e local da perícia, conforme petição do Perito de ID 194991815: HORA: 8h30min DATA: 21 de maio de 2024 (terça-feira) LOCAL: Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 2, Lote 270/310, CEP 71200-020, Brasília/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727992-35.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** G. R. F. D. S.. Adv(s): DF16547 - FRANCISMEIRY PEREIRA DE SOUZA; Rep(s): LUCAS DE SOUZA FACANHA DE SA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710360-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MONICA RIBEIRO. Adv(s): DF0044520A - ANDRE DA SILVA NASCIMENTO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: CS BRASIL FROTAS S.A.. Adv(s): BA19449 - RENATO DINIZ DA SILVA NETO. R: CICERO JOSE PEREIRA. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS, DF65641 - JILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por CICERO JOSE PEREIRA, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) MONICA RIBEIRO INTIMADA(S) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722088-50.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MALUPI EVENTOS LTDA. Adv(s): SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI. A: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA. A: HENRIQUE LUIZ VINUALES DE MORAES FURTADO. A: RENATO ALVARENGA CARDOSO. A: PATHRICIA RAHYANNE VINUALES DE MORAES CARDOSO. Adv(s): RJ083436 - MOISES MARTINS, RJ139132 - CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA. R: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA. R: HENRIQUE LUIZ VINUALES DE MORAES FURTADO. R: RENATO ALVARENGA CARDOSO. R: PATHRICIA RAHYANNE VINUALES DE MORAES CARDOSO. Adv(s): RJ139132 - CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA, RJ083436 - MOISES MARTINS. R: PERFORMANCE FRANCHISING LTDA. Adv(s): MT5952/O - CELSO ALMEIDA DA SILVA. R: MALUPI EVENTOS LTDA. Adv(s): SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI, SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722088-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MALUPI EVENTOS LTDA RECONVINTE: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA, HENRIQUE LUIZ VINUALES DE MORAES FURTADO, RENATO ALVARENGA CARDOSO, PATHRICIA RAHYANNE VINUALES DE MORAES CARDOSO REU: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA, HENRIQUE LUIZ VINUALES DE MORAES FURTADO, RENATO ALVARENGA CARDOSO, PATHRICIA RAHYANNE VINUALES DE MORAES CARDOSO, PERFORMANCE FRANCHISING LTDA RECONVINDO: MALUPI EVENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito Drª Vanessa Maria Trevisan, os Advogados, Defensores e representantes do Ministério Público ficam intimados para participar da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Microsoft Teams, designada anteriormente para o dia 15/05/2024 14:00, observando o disposto abaixo: FORMA DE ACESSO: O acesso deverá ser realizado por celular, tablet, notebook ou computador. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. O acesso à audiência será realizado por link indicado abaixo: [atalho.tjdf.jus.br/icxf6P](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzZhNTU1YWYtNWEyZi00ODIiLWExYTgtNTEwOGQ1MTI0YTk5%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2225bf7222-83be-4997-a2aa-cefb228a41d9%22%7d) ou [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YzZhNTU1YWYtNWEyZi00ODIiLWExYTgtNTEwOGQ1MTI0YTk5%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2225bf7222-83be-4997-a2aa-cefb228a41d9%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzZhNTU1YWYtNWEyZi00ODIiLWExYTgtNTEwOGQ1MTI0YTk5%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2225bf7222-83be-4997-a2aa-cefb228a41d9%22%7d) Os participantes deverão copiar e colar o link acima no navegador de internet, de preferência Microsoft Edge. Caso o participante utilize outro navegador de internet, deverá baixar o Microsoft Edge ou o Microsoft Teams para acessar a audiência. O aplicativo Microsoft Teams pode ser baixado pelo link: <https://play.google.com/web/store/apps/details?id=com.microsoft.teams&hl=pt&gl=BR> O navegador Microsoft Edge pode ser baixado pelo link: [https://play.google.com/store/apps/details?id=com.microsoft.emmx&hl=pt\\_BR&gl=US](https://play.google.com/store/apps/details?id=com.microsoft.emmx&hl=pt_BR&gl=US) Os participantes poderão acessar o link abaixo para encontrar vídeos com tutoriais de acesso e utilização: <https://wp-escola.tjdf.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> ANTES DA AUDIÊNCIA: 1) A câmera, o microfone e a conexão à internet devem ser testadas, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 2) A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones; 3) Tenha um documento de identidade em mãos, para apresentação no início da audiência (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos); 4) Assegure-se de estar em um lugar adequado e avise às pessoas que compartilham seu espaço que participará de audiência por videoconferência, a fim de evitar interrupções. INTIMAÇÃO DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS: 1) Compete aos patronos da causa cientificar seus respectivos constituintes da data designada para a realização da audiência, devendo as partes participarem independentemente de intimação; 2) Compete aos advogados informarem ou intimarem a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada. DURANTE A AUDIÊNCIA: 1 - É necessário estar presente, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (gratuito) ou navegador MICROSOFT EDGE, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos; 2 ? No início da audiência deverá ser apresentado documento de identificação oficial com foto; 3 ? Os depoimentos serão gravados e, posteriormente, serão disponibilizados nos autos do processo os links para acesso, além da ata com o ocorrido na audiência. CONTATO PARA AUXÍLIO: 1 - Caso não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá encaminhar mensagem, via whatsapp, para o telefone (61) 3103-7349, informando qual a dificuldade existente; 2 ? Dúvidas e auxílio para instalação e acesso ao ambiente da audiência poderão ser resolvidas por mensagem por este mesmo meio. Documento Assinado Eletronicamente

**N. 0718867-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. R: ANDREA GONCALVES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte EXEQUENTE, em relação à intimação ID 193878045. Nos termos da Portaria nº 2/2021, fica a parte EXEQUENTE intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0746678-91.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PLINIO CERVI DE CAMPOS VIEIRA. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: RAIMUNDO CARLOS LIMA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Os depósitos em conta judicial deverão ser vinculados a este juízo e devem ser feitos no site deste tribunal, pelo link a seguir <https://bankjus.tjdft.jus.br/depositos>, e o comprovante de depósito deverá ser juntados aos autos eletrônicos. Caso o devedor não realize o pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo nestes autos. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito, bem como indicar os dados bancários para transferência dos valores (nome, CPF/CNPJ, conta, agência e banco ou PIX). Não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, caso não tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita à parte sucumbente. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744614-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MDAS CONSTRUCAO, INCORPORACAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF27427 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. R: CHRISTIAN MARCIUS BASSAY BLUM. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO, DF51746 - FABIOLA GONTIJO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Os depósitos em conta judicial deverão ser vinculados a este juízo e devem ser feitos no site deste tribunal, pelo link a seguir <https://bankjus.tjdft.jus.br/depositos>, e o comprovante de depósito deverá ser juntados aos autos eletrônicos. Caso o devedor não realize o pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo nestes autos. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito, bem como indicar os dados bancários para transferência dos valores (nome, CPF/CNPJ, conta, agência e banco ou PIX). Intime-se pessoalmente o réu para cumprir a determinação contida na sentença de ID 174962908. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744253-57.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ENGETEC TECNOLOGIA EM PREVENCAO E CONTROLE DE INCENDIO LTDA - ME. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, sem prejuízo do prazo em andamento, fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar quanto à petição ID 194817671 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0745292-60.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** S7 TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF68812 - KLEIST RIBEIRO MONTEIRO FILHO. A: GISELE DE MEIRA LIMA. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: GISELE DE MEIRA LIMA. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: S7 TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF68812 - KLEIST RIBEIRO MONTEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 195516291) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735901-86.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILMARA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - AMMP SAUDE. Adv(s): DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Os depósitos em conta judicial deverão ser vinculados a este juízo e devem ser feitos no site deste tribunal, pelo link a seguir <https://bankjus.tjdft.jus.br/depositos>, e o comprovante de depósito deverá ser juntados aos autos eletrônicos. Caso o devedor não realize o pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo nestes autos. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito, bem como indicar os dados bancários para transferência dos valores (nome, CPF/CNPJ, conta, agência e banco ou PIX). Não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, caso não tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita à parte sucumbente. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718960-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FILIPE XAVIER DE LIRA SILVA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Os depósitos em conta judicial deverão ser vinculados a este juízo e devem ser feitos no site deste tribunal, pelo link a seguir <https://bankjus.tjdft.jus.br/depositos>, e o comprovante de depósito deverá ser juntados aos autos eletrônicos. Caso o devedor não realize o pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo nestes autos. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito, bem como indicar os dados bancários para transferência dos valores (nome, CPF/CNPJ, conta, agência e banco ou PIX). Se houver cumprimento provisório de sentença em curso, ajuizado por qualquer uma das partes, deverá a credora informar nos respectivos autos o trânsito em julgado desta demanda, anexando ao processo os atos judiciais e a certidão de trânsito. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710308-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO DF. Adv(s): DF45970 - ANDRE LUCAS MARTINS MACIEL, DF12318 - EMERSON BARBOSA MACIEL. R: ULTIMATE COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. T: MILCIADES ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, faça os autos conclusos para análise do pedido de alvará dos honorários periciais ID 195275143. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709691-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO. Adv(s): DF63772 - BRUNA MONTENEGRO DOS REIS. R: WALLYSON MICHAEL GONCALVES DA ROCHA. Adv(s): DF43038 - SEBASTIANA MARTINS DE

MOURA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728677-92.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: FENIX MULTIMARCAS EIRELI - EPP. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021 deste juízo, fica a parte Exequente intimada da expedição de certidão ID 195359587. Cumpram-se as determinações precedentes. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708190-96.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: MISAEL SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar quanto aos documentos apresentados anexos à réplica ID 195506404 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

## DECISÃO

**N. 0038026-73.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIO CESAR SANTOS. Adv(s): DF30162 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF30988 - SILVANEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA; Rep(s): LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO. T: MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. T: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038026-73.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JULIO CESAR SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se como interessado o credor da penhora no rosto dos autos nº 0742146-45.2020.8.07.0001 (ID 114419509) e intime-o para informar que o presente processo está paralisado sem qualquer ação do credor, razão pela qual deverá adotar os meios legais para obtenção do crédito objeto da penhora. Caso não haja manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório para aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Datado e assinado eletronicamente. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0712665-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF50561 - BRUNO BATISTA SANTIAGO, DF41657 - RICARDO RODRIGUES FONSECA JUNIOR; Rep(s): FERNANDA ROSA DOS SANTOS GONCALVES. R: NEUZENI BARROS RIBEIRO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICLOS COMERCIO DE ARMARIOS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. T: EDILSON MICLOS DE ABREU JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712665-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA ROSA DOS SANTOS GONCALVES EXECUTADO: MICLOS COMERCIO DE ARMARIOS PLANEJADOS LTDA - ME, NEUZENI BARROS RIBEIRO DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a baixa do Ministério Público, considerando que cessou a situação que legitimou sua atuação. À parte exequente para se atentar as decisões judiciais e cumpri-las com exatidão. Nesse sentido, foi solicitado apenas o termo de inventariante, todavia, a parte juntou cópia integral do processo de inventário, causando tumulto processual, e no qual sequer consta a nomeação do inventariante. Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para a parte exequente cumprir adequadamente as decisões anteriores, apresentando termo de inventariante e regularizando a representação processual, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0029278-72.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALBERTO CRISPIM GONCALVES. Adv(s): DF1098 - ALBERTO CRISPIM GONCALVES. A: DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. A: PETRI E CUNHA LTDA - ME. Adv(s): DF0016687A - LEONARDO SIADÉ MANZAN, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF47673 - LUCAS MOREIRA PARRY; Rep(s): LUIS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA. R: LAZARO FLAUSINO. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA MAR EIRELI - ME. R: PANIFICADORA PAO ITALIANO LTDA - EPP. R: PANITALIA PARTICIPACOES E SISTEMA DE FRANQUIA LTDA - ME. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE DE FARIA FLAUSINO. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE; Rep(s): LAZARO FLAUSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029278-72.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETRI E CUNHA LTDA - ME, ALBERTO CRISPIM GONCALVES, DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA EXECUTADO: LAZARO FLAUSINO, PANIFICADORA E CONFEITARIA MAR EIRELI - ME, PANIFICADORA PAO ITALIANO LTDA - EPP, PANITALIA PARTICIPACOES E SISTEMA DE FRANQUIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao primeiro exequente em relação a manifestação de ID 193587167, ficando desde já advertido que caso haja anuência com os termos do acordo, caberão as partes apresentarem minuta em termos, viabilizando a homologação. Prazo de 5 dias. Caberão, ainda, aos exequentes, observarem o determinado na decisão de ID 191294065. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0717073-32.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EUNICE BARCELOS RESENDE NASCIMENTO. Adv(s): DF0026263A - PATRICIA ZAMITH RIBEIRO COELHO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717073-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUNICE BARCELOS RESENDE NASCIMENTO REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de tramitação prioritária, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Anote-se. Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - comprovar a necessidade da gratuidade da justiça, trazendo aos autos contracheque, as faturas de cartão de crédito e extratos bancários dos últimos três meses, declaração de imposto de renda, ou recolher as custas (art. 290, CPC); - comprovar qual o fundamento usado pelo plano de saúde para negar cobertura ao tratamento terapia oncológica - imunoterapia com nivolumabe, pois o documento id. 195291166 atesta apenas a negativa, sem apresentar a motivação. Venha a petição, com as alterações indicadas, em peça única. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0709847-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: HUGO JORGE MONTEIRO. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709847-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO JORGE MONTEIRO, ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Nome: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS



LTDA Endereço: Quadra 9, 19/20, Vera Cruz, LUZIÂNIA - GO - CEP: 72854-727 1. Diante do depósito de ID 194444570, aos advogados da executada para informarem se dão quitação ao débito, em cinco dias, sendo que seu silêncio será considerado anuência e importará na extinção do processo. 2. Em relação a inscrição no SERASAJUD, a diligência já foi realizada nos autos, conforme ID 158017821. 3. Promova-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, no valor de R\$ 303.050,976 (trezentos e três mil, cinquenta reais e novecentos e setenta centavos), ficando o executado ciente de que deverá permanecer como depositário dos bens penhorados, sendo obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência necessários. A recusa em permanecer como depositário implicará na remoção para Depósito Judicial dos bens com o consequente pagamento das custas respectivas. Ao Oficial de Justiça para observar a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Retornando o mandado cumprido, intemem-se as partes pelo DJe, ficando o advogado do executado desde já cientificado que o prazo para eventual manifestação quanto à penhora e avaliação passará a fluir a partir da referida intimação (art. 841. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Confiro à esta decisão força de mandado. Datado e assinado eletronicamente. Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta Décima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP 70.094-900 Bloco B, 7º andar, Ala B Horário de funcionamento: 12h às 19h.

**N. 0715918-91.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SANDRA MARIA RAMOS GOMES. Adv(s): DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. R: REGIANE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715918-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA MARIA RAMOS GOMES REU: REGIANE RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, para inserir sigilo nos extratos bancários acostados aos autos. Indefiro a gratuidade. A autora, além dos rendimentos da aposentadoria, desenvolve atividade comercial, de venda de joias de alto valor, conforme demonstra o próprio objeto da lide. Assim, forçoso reconhecer que não faz jus a gratuidade, em especial qual considerado que as custas do TJDF são as mais baixas do país. Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0705567-30.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** ADEMIR NUNES SOARES. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAUYVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705567-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ADEMIR NUNES SOARES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente quanto ao julgamento do recurso interposto pela parte executada. Embora tenha sido dado provimento ao recurso, ID 195321142 - Pág. 17, tendo em vista a suspensão determinada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.445.162, necessário aguardar decisão em sentido contrário, conforme indicado na decisão retro, ID 190862078. Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0030065-63.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LAZARO BORGES GODINHO. Adv(s): DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. R: LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA. R: WILSON MARQUES DE ALCANTARA. Adv(s): DF9745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA, DF53197 - DANIEL PIVA DE ALCANTARA. T: ALINE DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030065-63.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAZARO BORGES GODINHO EXECUTADO: LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA, WILSON MARQUES DE ALCANTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o pedido do executado para a expedição de ofício, ID 195284559, em consulta ao andamento do recurso interposto, verifica-se que houve a realização da diligência pela Secretária da 1ª Turma Cível, ID 195346484 - Pág. 2. Assim, aguarde-se o julgamento do recurso, conforme determinando, ID 178829582. Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0014506-55.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF66932 - ERICK SUELBER MACEDO RAMOS. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. T: GISELLE DIVINA DA SILVA. Adv(s): DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. T: PAULO TARSO DAHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014506-55.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO EXECUTADO: DEJAIR JOSE BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 2º, §2º da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. Conforme art. 7º, III da Constituição Federal, o FGTS é direito de natureza trabalhista e social. Dessa forma, não se trata de verba de natureza salarial, mas sim de poupança em favor do trabalhados, cuja as hipóteses de levantamento estão previstas expressamente no art. 20 da Lei 8.036/90. Nesse contexto, enquanto não houver o saque pelo trabalhador, nas hipóteses legalmente previstas, a verba destina-se a fomentar a habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, às instituições que atuem com pessoas com deficiência e às entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, conforme art. 9º, §2º da Lei 8.036/90, não podendo ser utilizada para quitação do débito dos autos, no exclusivo interesse do exequente, em desfavor de toda a coletividade. Retornem os autos à suspensão. Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0727052-86.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PATRICKY DE SOUZA SA. A: JOSE RIBAMAR MARTINS. Adv(s): DF47221 - ANA CAROLINA DE SOUZA SA. R: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727052-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICKY DE SOUZA SA, JOSE RIBAMAR MARTINS EXECUTADO: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA PENHORA PARCIAL NO SISBAJUD O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. Executado com advogado: Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Executado sem advogado: Promova-se a respectiva intimação pessoal. Caso a intimação seja realizada pela via postal (art. 513, §2º, inciso II, do CPC), o mandado deverá ser dirigido para o endereço onde ocorreu a citação ou, se existente nos autos,

para outro endereço informado pelo próprio executado. Caso a diligência seja infrutífera, por alteração de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, presumir-se-á válida a sua realização, pois dirigida ao endereço em que o executado foi citado/intimado, ou, ainda, para o endereço por ele próprio fornecido, razão pela qual os prazos passarão a fluir a partir da data da juntada do respectivo AR. Prazo para manifestação: Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §1º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução).  
Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0707549-11.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: MONICA D AVILA MENDES. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF17153 - MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS, DF7200 - GILBERTO GONZAGA, DF42714 - LEONARDO MELO SALGADO, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF53043 - WILLIAM HIDEKI TASHIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707549-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: MONICA D AVILA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já advertido, à parte exequente para observar que não tem a prerrogativa para peticionar em cotas (ID 192350578 ), devendo realizar suas peças com preenchimento de endereçamento, indicação da parte peticionante, nova petição sem cumprir com a determinação não será analisada. À Secretaria para cadastrar o advogado da parte executada (ID 189455643). 1. Trata-se cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência. Intime-se o executado, por publicação, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 2. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 3. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico, via Sisbajud, na forma dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil. Caso se trate de pessoa jurídica, a pesquisa deve ser realizada somente com a utilização dos primeiros oito dígitos do CNPJ, a fim de que o ato alcance a matriz e todas as suas filiais, ficando as partes, desde já, cientes, de tal providência. 4. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0032800-29.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EMED ELETROMEDICINA LTDA - EPP. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: ACEL - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF14380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO. R: DEBERTO PACHECO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MED SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): MG136621 - MARLUCIO OLIVEIRA CAMPOS, DF14380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO, DF31109 - ANTONIO EGITON SAGRILO VARGAS. R: SOLUTION MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBER PACHECO CAVALCANTI. Adv(s): DF57942 - FLAVIO JOSE SANTOS FREIRE. T: LUCY MARY CAVALCANTI STROHER. Adv(s): DF13928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA. T: DORVAL PACHECO CAVALCANTI. Rep(s): ELAINE BARROS BEZERRA, REBECA BARROS CAVALCANTI. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP384014 - RODRIGO DOS SANTOS ANJOS, SP468648 - LARISSA SIGNAL NASSAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032800-29.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMED ELETROMEDICINA LTDA - EPP EXECUTADO: ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DEBERTO PACHECO CAVALCANTI, MED SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, SOLUTION MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ACEL - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Derradeiro prazo de 5 dias para o exequente indicar bens à penhora, informar se pretende a manutenção da penhora do veículo Placa RER0G80 e, caso positivo, indicar o endereço de localização do bem, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0702564-79.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: CINTHIA DA CUNHA BARBOSA. Adv(s): DF69221 - MATHEUS CORREA GONCALVES. R: DIRETOR GERAL INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702564-79.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CINTHIA DA CUNHA BARBOSA IMPETRADO: DIRETOR GERAL INSTITUTO QUADRIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do reiterado descumprimento da obrigação de fazer, cabível a fixação de multa diária. Intime-se pessoalmente (Súmula 410, STJ) a impetrada para cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença, garantindo a permanência da impetrante no certame, com a participação nas demais etapas, observando as vagas destinadas à ampla concorrência, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0715034-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO SAO MATEUS. Adv(s): DF47993 - MARTHONSHELYS AMARO SOARES DA SILVA. R: CRISTIANO CABRAL. Adv(s): DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715034-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SAO MATEUS REU: CRISTIANO CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, para se manifestar quanto ao depósito realizado pelo devedor. Prazo: 05 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente. Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0712284-24.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MONTIER DO NASCIMENTO GONCALVES. Adv(s): DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712284-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTIER DO NASCIMENTO GONCALVES EXECUTADO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem prejuízo do transcurso do prazo da decisão anterior, intime-se a executada em relação ao alegado no ID 194116433, devendo comprovar o cumprimento da tutela de urgência, sob pena de majoração da multa anteriormente aplicada. Prazo de 5 dias. Após, conclusos. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0753229-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BAR E RESTAURANTE DO BRAGA LTDA - ME. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR; Rep(s): JOSE MENDES DE MELO. R: RC COMERCIO LTDA. Rep(s): BRUNO REIS DA SILVA. R: EDMILSON PIMENTA DE SOUZA. Adv(s): DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0753229-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BAR E RESTAURANTE DO BRAGA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOSE MENDES DE MELO REU: RC COMERCIO LTDA, EDMILSON PIMENTA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO REIS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A procuração de ID 189677093 foi outorgada para mais de um advogado, razão pela qual indefiro o pedido de ID 193519725. Certifique-se o transcurso do prazo de ID 190370382. Após, conclusos. Datado e assinado eletronicamente. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0717328-87.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIELY AXL ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717328-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIELY AXL ARAUJO RODRIGUES REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora trouxe comprovante de pagamento das custas iniciais, id. 195509607, mas desacompanhado da guia de recolhimento. Concedo à autora o prazo de cinco dias para instruir os autos com a guia respectiva. Após, venham os autos conclusos para decisão. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0707486-83.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: IONEIA DE SOUSA MARQUES. Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707486-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS EXECUTADO: IONEIA DE SOUSA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 192964350), alegando excesso de execução. Afirma que o exequente utilizou o valor da causa como base de cálculo do débito, em vez do valor da condenação. Promoveu o depósito do valor incontroverso (ID's 192964353 e 192964358). Em resposta (ID 193340378), o exequente refutou o alegado pela executada, argumentando que utilizou como base de cálculo o valor da condenação definida na ação principal, ou seja, exatamente o valor que está sendo exigido pela executada no cumprimento de sentença em tramitação nos autos associados. É o relato. Decido. Os cálculos de ambas as partes estão flagrantemente incorretos. Observem que, nos termos da sentença exequenda (ID 188217040), a executada foi condenada a pagar honorários sucumbenciais em valor correspondente a 40% de 10% do valor da condenação principal ali fixada, ou seja, a de pagar R\$ 180.000,00, corrigido monetariamente desde 02/10/20 e acrescido de juros de mora desde a citação (29/01/22). O cálculo do exequente está incorreto porque para apurar o valor atualizado da condenação, sobre o qual apurou o percentual de 4% (40% de 10%), nele incluiu a quantia referente aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da executada, correspondente à 6% (60% de 10%) da condenação principal, e, também, o montante das custas processuais a serem ressarcidas à executada, conforme descrito na planilha de ID 188766838. Por sua vez, o cálculo da executada está incorreto, posto que ela apurou o percentual de 4% (40% de 10%) sobre o valor da condenação principal sem a incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme descrito na petição de ID 192964350. Desse modo, apesar de o valor reconhecido como incontroverso pela executada não corresponder ao efetivamente devido, é inequívoca a existência de excesso de execução. Face o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar ao exequente a retificação do cálculo do valor devido para excluir os montantes referentes aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da executada e ao ressarcimento de custas processuais a ser realizado em favor daquela. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Vindo o cálculo retificado, à executada para se manifestar, no prazo de 5 dias. Caso venha a impugnar o valor indicado pelo exequente, deverá comprovar o depósito judicial do valor incontroverso, sob pena de penhora. Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 7.332,59 e acréscimos legais em favor do exequente, independentemente de preclusão, por se tratar de valor incontroverso. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0703754-65.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TATIANA DA COSTA NUNES GAMA. Adv(s): DF35344 - EMILSON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENÉ CAETANO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAIUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703754-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA DA COSTA NUNES GAMA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CARTAO BRB S/A, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCO INTER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme observado na decisão de ID 181544591, foi instaurado o processo de superendividamento em atendimento ao que foi determinado na seara recursal, razão pela qual somente após a realização do plano é que será analisada a possibilidade, ou não, de sua homologação judicial. Desta forma, é necessário primeiramente solucionar as preliminares e, em seguida, pontuar as mudanças fáticas ocorridas para, finalmente, abrir a fase de análise do plano de pagamento, em cumprimento ao acórdão. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em relação à impugnação da gratuidade de justiça, há nos autos extratos e comprovantes de despesas da autora, capazes de demonstrar o comprometimento de sua renda. O segundo réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., por sua vez, não comprovou a incorreção ou incompletude de tais informações. Assim, necessário reconhecer que a parte faz jus à gratuidade, razão pela qual indefiro o pedido de revogação. Em relação à impugnação ao valor da causa, evidente que os argumentos apresentados pelas partes não se referem às hipóteses previstas no artigo 330 do Código de Processo Civil. O valor atribuído à causa corresponde ao valor total dos contratos, cuja repactuação é pretendida, não havendo, portanto, qualquer incorreção. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, é certo que a ausência de pedido administrativo não é óbice para a propositura de ação para repactuação contratual, uma vez que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o acesso à justiça ao esgotamento das vias administrativas para. Além disso, a segunda ré se opôs aos pedidos da autora, não tendo apresentado qualquer proposta de acordo que indicasse a pretensão de resolução do conflito sem a intervenção judicial. Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir, é cediço que as condições da ação são aferíveis a partir do alegado pela parte autora, na peça de ingresso, em atenção à teoria da asserção adotada pelo STJ. É incontroversa a celebração de contrato de fornecimento de serviços e produtos entre as partes, sendo que a autora alega a impossibilidade de cumprimento, ante sua atual condição financeira. Logo, os argumentos utilizados pelo segundo réu para embasar a alegada preliminar dizem respeito ao mérito, acarretando na procedência ou improcedência do pedido e não na extinção sem resolução do mérito. Em relação ao preenchimento dos requisitos legais e documentos para a repactuação das dívidas, tais questões estão relacionadas ao mérito e com ele serão examinadas, levando à procedência ou improcedência do pedido e não à extinção sem resolução do mérito. Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas. Em relação às alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 14.181/2021 pelas rés, não lhes assiste razão, uma vez que os fundamentos constitucionais indicados como violados pela legislação, quais sejam, dignidade da pessoa humana, direito de propriedade, liberdade e de bens, bem como devido processo legal, contraditório e ampla defesa, foram em sua maioria usados como fundamento para a criação da norma e devidamente sopesados, sendo que diante da inexistência de direitos absolutos, é necessária a razoabilidade para a coexistência deles, para uma adequada relação social. Do terceiro réu CARTÃO BRB SA Em relação ao cartão de crédito mantido com o BRB, o réu, em contestação, inicialmente alegou a inexistência de parcelas em aberto (ID

118401956) e, após a audiência de conciliação, insiste que houve a negociação do valor, com parcelamento em 24 vezes de R\$ 20,97 (ID 152238347). A autora informou que houve a quitação dessa dívida (ID 189607818 - Pág. 2), razão pela qual necessário reconhecer a perda superveniente do interesse de agir em relação a esse contrato. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ÔNUS DA PROVA A relação jurídica existente entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora e os réus se enquadram nas definições de consumidor e fornecedor, conforme disposto nos artigos 2º e 3º Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cabe ressaltar que a Lei nº 14.181/2021, além de alterar o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar a prevenção, tratamento e procedimentos a serem adotados no superendividamento, estabeleceu sua aplicabilidade aos contratos que, ainda que celebrados em momento anterior, produzam efeitos após a sua entrada em vigor. Em relação à inversão do ônus da prova, observa-se que, no caso dos autos, não há nenhum óbice invencível à produção, pela autora, dos meios de prova hábeis à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, sem a caracterização da sua hipossuficiência, sob qualquer prisma, não é possível a inversão do ônus probante. Entendimento em sentido contrário acabaria por transferir para aos réus o ônus de demonstrar o próprio fato constitutivo do direito da autora, o que extrapola a finalidade da previsão contida no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. DAS ALTERAÇÕES DA SITUAÇÃO FÁTICA Primeiramente, o valor do mínimo existencial, no momento da propositura da ação, era de 25% do salário mínimo, por disposição do Decreto nº 11.150/2022. Entretanto, ele foi alterado pelo Decreto nº 11.567/2023, sendo, hoje, de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Houve, ainda, a edição, no âmbito do GDF, da Lei 7.239/2023, que também pretendeu a fixação do mínimo existencial em 65% por cento dos rendimentos do devedor. O montante a ser observado nestes autos será dirimido em tópico próprio. Por fim, o Decreto nº 11.150/2022 ainda prevê que são excluídos da ?aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial", as operações de crédito decorrentes de consignados por serem regidas por lei específica (art. 4, parágrafo único, inciso I, alínea h). Isto, a toda evidência, guarda relação com o fato de que os empréstimos consignados possuem regramento próprio e taxas de juros menores do que os empréstimos de outra natureza. DOS CONTRATOS QUE DEVEM INTEGRAR O PLANO DE PAGAMENTO A pretensão de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas mediante plano judicial compulsório, nos termos do art. 104-B do CDC, deve preencher os requisitos legais previstos no CDC e no Decreto nº 11.150/2022. Desta forma, não basta a situação de endividamento e a apresentação de plano totalmente divorciado das normas legais, ao contrário, exige-se que endividamento seja suscetível de ser enquadrado em determinados requisitos e, ainda, que o plano seja compatível com a quitação do débito (ainda que com o abatimento de alguns encargos), caso contrário o tratamento jurídico a ser dado é outro, inclusive, se o caso, a insolvência. Em relação aos rendimentos, os documentos acostados aos autos apontam a renda auferida pela parte, que é perita da Polícia Civil do Distrito Federal. Na última planilha apresentada pela parte autora, há os seguintes contratos realizados com os réus (ID 138674566 - Pág. 2): Observa-se que dos 14 (quatorze) contratos indicados pela autora, 12 (doze) são realizados na modalidade de débito consignado em folha de pagamento e não podem integrar a repactuação, pois, conforme já exposto, eles possuem regramento próprio, sendo que a limitação dos descontos está prevista na Lei nº 8.112/90, Lei nº 14.509/2022 e Lei nº 4.878/65. Nesse sentido, importante destacar que a própria Lei nº 14.181/2021, em seu art. 54-E, previa um tratamento diferenciado para os contratos realizados em folha de pagamento, prevendo a limitação a 30% da remuneração mensal, dilação de prazo para pagamento, redução de encargos, dentre outras medidas. Ocorre que o dispositivo foi vetado, sendo que um dos argumentos utilizados para o veto justamente a existência de legislação própria para este tipo de contrato, o que aponta a intenção do legislador de não fazer incluir, na repactuação, contratos consignados em folha de pagamento, sob pena de subverter todo o sistema jurídico-financeiro criado para tal forma de pagamento. Com efeito, atentaria contra o princípio da boa-fé celebrar contratos desta natureza, que possuem requisitos próprios, com maior garantia ao fornecedor, haja vista o desconto direto em folha de pagamento, e, ainda, taxa de juros menores do que aquelas previstas para outras formas de financiamento, em benefício do consumidor, para, posteriormente, pretender sua repactuação. Atentaria, também, contra o interesse público, pois são lições básicas do mercado financeiro que, quanto maior o risco, maior a taxa de juros e, também, que esta é arcada por todos os consumidores, adimplentes ou não. Assim, se se admitisse que os contratos consignados pudessem ser objeto de repactuação, nos moldes do CDC, ao invés de se tornarem uma das formas mais seguras de concessão de crédito no Brasil (e, por isso, com taxas de juros menores) acabariam por trazer tanto risco ao fornecedor como os contratos não consignados, acabando por elevar as taxas de juros para todos os consumidores, em prejuízo de todo o mercado de consumo brasileiro. Confira-se trecho das razões do veto: (...)Mister destacar que o crédito consignado é uma das modalidades mais baratas e acessíveis, só tendo taxas médias mais altas que o crédito imobiliário, conforme dados do Banco Central do Brasil. Assim, a restrição generalizada do limite de margem do crédito consignado reduziria a capacidade de o beneficiário acessar modalidade de crédito, cujas taxas de juros são, devido à robustez da garantia, inferiores a outras modalidades. A restrição acabaria, assim, por forçar o consumidor a assumir dívidas mais custosas e de maior dificuldade de pagamento. (...) Ressalta-se, ainda, que embora a autora defenda por vezes a limitação a 30%, atualmente sua margem consignável está prevista nas leis federais mencionadas, sendo que ?não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal?, desse percentual 5% reservados para valores vinculados à cartão de crédito e 5% à cartão consignado de benefícios, conforme alterações realizadas pela Lei nº 14.509/2022. Por fim, pelos extratos apresentados pela autora os contratos consignados em folha somam o montante de R\$ 6.550,86 (ID 114680882), porém a depender do mês há ?liquidação da parcela consignado? em sua conta corrente, ou seja, devido a autorizações contratuais, a quantia que ultrapassa o percentual consignável da folha de pagamento é retirada automaticamente da conta corrente da autora. A título de exemplo, no mês dezembro de 2021 foi realizado o desconto da quantia de R\$ 4.208,98 (ID 114680879), em janeiro de 2022 não houve desconto (ID 114680880) e em fevereiro o desconto de R\$ 3.812,59 (ID 114680874). Assim eventual desrespeito a porcentagem máxima estabelecida na legislação em relação aos contratos consignados deve ser objeto da ação pertinente, com os fundamentos e pedidos adequados, não podendo tais contratos integrarem a repactuação da dívida, nos moldes previstos no CDC, pelos motivos já elencados. Assim, o contrato a ser analisado que prevê o pagamento mediante desconto em conta corrente é o refinanciamento com o BRB nº 97718360, pois conforme observado houve a quitação do contrato relativo ao cartão de crédito que também poderia ser parte da repactuação. DOS DOCUMENTOS AUSENTES Diante do exposto e conforme observado, recentemente, pela própria autora, para viabilizar a possibilidade de um plano de repactuação é necessária a apresentação do contrato com planilha detalhada com o saldo e valores pagos, discriminação das parcelas, bem como para se averiguar se o valor líquido recebido pela autora, após o desconto realizado pelos contratos consignados, está efetivamente comprometido. Determino, assim, a produção de prova documental para que o réu BANCO DE BRASÍLIA SA apresente o contrato de refinanciamento com o BRB nº 97718360, nos termos do art. 104-B, §2º, do CDC, no prazo de 15 (quinze) dias. DA NECESSIDADE DE ESTABELECEER O MONTANTE DO DÉBITO EM CADA UM DOS CONTRATOS O §4 do artigo 104-A da Lei do Superendividamento dispõe acerca de diversas medidas para estabelecimento do plano de pagamento, a seguir examinadas. Em relação às medidas de dilação de prazos, desde já define-se que o contrato deverá atender ao parcelamento da dívida no prazo de 05 anos. Em relação às medidas de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, a fim de facilitar o pagamento, no caso dos autos, somente será afetado um contrato, razão pela qual não há que se falar em igualdade de pagamento entre credores. Assim, serão adotadas as seguintes premissas: o réu BANCO DE BRASÍLIA SA deve apresentar o saldo devedor do contrato de refinanciamento nº 97718360 até a data da propositura da ação (04 de fevereiro de 2022), sendo que, a partir desta data, não incidirão mais quaisquer outros encargos moratórios ou remuneratórios sobre o débito, salvo a correção pelo INPC e o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês. Prazo de 15 dias para a apresentação das planilhas. Em relação ao condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, verifica-se que a autora, policial civil, com bom grau de instrução, realizou diversos contratos, embora ciente de sua capacidade limitada de adimplemento. Não se afasta a responsabilidade dos réus, pela indiscriminada concessão de crédito, mas tal fato também não afasta o reconhecimento da responsabilidade da própria autora, que utilizou indiscriminadamente dos valores que lhe foram oferecidos e, portanto, deve arcar com os ônus para o pagamento, ainda que parcial, de suas obrigações. Neste aspecto, portanto, considerando que nestes autos foi deferida tutela de urgência para limitar os descontos na conta corrente a 30% da remuneração líquida dos contratos de mútuo e, ainda, que os valores que ingressam em sua conta serão, ainda que parcialmente, utilizados para a quitação das obrigações objeto destes autos, determino que a autora não mais contrate qualquer operação de crédito, de qualquer natureza, seja consignado, seja com desconto em

folha, seja mediante pagamento de boleto, bem como não mais contrate cartões de crédito, a partir desta decisão, sob pena de ser reconhecida a litigância de má-fé e, ainda, ser indeferida a homologação do plano de pagamento. Sem prejuízo, também determino aos réus que não mais celebrem com a autora qualquer outra operação de crédito enquanto não quitadas as obrigações relativas aos contratos objeto desta lide, sob pena, da mesma forma, de serem condenados por litigância de má-fé. DO MÍNIMO EXISTENCIAL Conforme exposto anteriormente, o acórdão aponta o mínimo existencial de 25% do salário mínimo, previsto no Decreto nº 11.150/2022. Ocorre que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 11.567/2023, sendo, hoje, de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Houve, ainda, a edição, no âmbito do GDF, da Lei 7.239/2023, razão pela qual a autora aponta, em sua petição, que o mínimo existencial no GDF é de 65% dos seus rendimentos. Neste aspecto, necessárias algumas ponderações. É certo que, inicialmente, se apontou a eventual inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022, com propositura de ADI, ao argumento de que tal decreto não observava o princípio da dignidade humana. Ponderou-se, ainda, em algumas instâncias, que o salário mínimo deveria nortear o mínimo existencial, haja vista que possui arcabouço constitucional, delimitando, assim, o mínimo existencial em caráter nacional. Ocorre que, a par de todas essas ponderações, foi editado o Decreto 11.567/2023, fixando o mínimo existencial em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Esse montante tem uma razão lógica de ser: milhares de pensionistas que recebem salário mínimo estariam aliados da possibilidade de celebrar contratos de empréstimo, inclusive consignado, com taxas menores, pois, desde já, haveria que se reconhecer uma situação de superendividamento. Estariam, assim, impedidos de efetuar operações de crédito. Imperioso se reconhecer, contudo, que em quaisquer dos casos, não é cabível ao magistrado pretender se arvorar em legislador, para fixar outro montante, salvo reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da norma. Por fim, no âmbito do GDF, foi editada a Lei 7.239/23, em face da qual já foi apresentada a ADI 0721303-57.2023.8.07.0000, por diversos fundamentos. Com efeito, no caso concreto parece ter havido uma invasão da competência da União Federal, a quem compete a regulamentação da lei federal. Necessário apontar, ainda, que parece incongruente que se queira estabelecer 'mínimos existenciais' em cada unidade da federação, em especial quando considerado que o salário mínimo, expressão monetária para o atendimento das necessidades básicas, é de caráter nacional. Ademais, também é incongruente que o mínimo existencial no DF não seja igual para todos os cidadãos, haja vista que que foi estabelecido, como base, porcentagem dos rendimentos recebida por cada devedor, razão pela qual os com maior capacidade contributiva terão 'mínimo existencial' flagrantemente superior aos de menor capacidade contributiva, o que não parece ser a finalidade da lei. Por fim, a lei distrital limita os empréstimos consignados e com desconto em conta a um mesmo patamar, o que, por si só, contraria todo um arcabouço econômico e jurídico já construído no sistema vigente, em especial com a diferenciação entre a natureza, limites e possibilidades de cada uma das modalidades, inclusive ao arripio das decisões do STJ. De toda forma, em que pese não ter como se fixar expressamente, neste momento, se o mínimo existencial será de R\$ 600,00 (conforme Decreto) ou de 65% dos rendimentos da autora (conforme lei distrital), haja vista que há pedido de suspensão liminar desta última no âmbito da ADI mencionada, pendente de apreciação, no caso, diante das peculiaridades, é possível verificar se o mínimo existencial, seja ele fixado em de R\$ 600,00 (conforme Decreto) ou em 65% dos rendimentos da autora (conforme lei distrital), é respeitado após o desconto do contrato indicado. DA FORMULAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO Nomeio, para a formulação do plano de pagamento, o perito Luís Gustavo Bocayuva, observando os seguintes critérios: - mínimo existencial, considerando dois parâmetros, um com R\$ 600,00 (conforme Decreto) e um com 65% dos rendimentos da autora (conforme lei distrital); - prazo de pagamento em 05 anos; - contrato descritos no segundo quadro; - saldo devedor de cada um dos contratos na data da propositura da ação (04 de fevereiro de 2022) e, a partir de então, o débito passará a ter, tão somente, a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês para as parcelas do plano. Encaminhem-se os autos para a apresentação de proposta de honorários, ciente de que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Vindo a proposta, intimem-se a partes. Datado e assinado eletronicamente. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0712145-38.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RICARDO CONDE TEIXEIRA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712145-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO CONDE TEIXEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do pedido id. 195018083, concedo ao autor o prazo adicional de cinco dias. Aguarde-se. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0708389-21.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL. Adv(s): DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF68.315 - FERNANDA BARBOSA VIEIRA, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: ELIELSON TERCIO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANE FARIAS DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708389-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL REU: ELIELSON TERCIO FERNANDES, JANE FARIAS DE OLIVEIRA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DO RECEBIMENTO DA INICIAL E DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ Cumpridas as determinações feitas em sede de emendas à petição inicial, observa-se que o pedido está formulado em termos e há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma do art. 700 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para a parte requerida cumprir a obrigação referida na inicial, acrescida de honorários de 5% do valor atribuído à causa, ou para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de constituir-se a prova escrita em título executivo judicial. Dê-se ciência à parte ré que: - será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo assinalado; - caso alegue que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, o processamento somente em relação às demais alegações. Caso efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para dizer se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 05 dias, ficando desde já ciente de que seu silêncio importará em anuência em relação ao quantum depositado. Caso opostos embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se que, como se trata de processo virtual, o documento monitorio permanecerá na posse da parte autora, sendo vedada a circulação, devendo, ainda, estar apto a ser apresentado em Juízo se e quando requisitado, sob pena de extinção do processo sem o levantamento dos valores eventualmente depositados nos autos. 2. DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ 2.1. Caso a parte ré não seja localizada no endereço informado na petição inicial, defiro, desde já, a requisição de informações, via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL. O sistema INFOSEG, por utilizar a mesma base de dados do sistema Infojud, não será diligenciado. 2.2. Caso a diligência seja frutífera, à parte autora para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e adotar as seguintes providências, em atenção ao princípio da cooperação: - listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID; - indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências; - indicar outros endereços de que tenha conhecimento. Esclareço que a adoção das providências acima determinadas implicará em maior celeridade na análise do processo pelo Juízo, bem como evitará intimações sucessivas para a indicação de novos endereços, sendo, portanto, medida de interesse da parte autora. Observe que é necessário o esgotamento das diligências em todos os endereços localizados, sob pena de declaração de nulidade da citação por edital. Observe, ainda, que endereços cujo AR tenha retornado com a informação 'ausente 3x' ou 'não procurado' devem ser diligenciados via Oficial de Justiça ou carta precatória, o que fica desde já deferido. Vindo a petição nos termos assinalados, à Secretaria para expedir as diligências para os endereços indicados, observando-se a ordem de prioridade indicada pelo interessado, independentemente de nova conclusão. 2.3. Caso a diligência seja infrutífera, à parte autora para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e informar expressamente que desconhece o endereço atual dos réus, ficando, desde já, autorizada a citação editalícia, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias, independentemente de conclusão. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0751721-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA. R: GLEIDE DE OLIVEIRA BRIGIDO. Adv(s): DF77701 - JOAO VICTOR SARDINHA DE SOUZA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751721-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: GLEIDE DE OLIVEIRA BRIGIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO SANEAMENTO DO PROCESSO A declaração de hipossuficiência estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que pode ceder ante outros elementos. Assim, a fim de subsidiar a análise do pedido de gratuidade, determino que a ré apresente: - comprovante de renda mensal e de eventual cônjuge; - cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; - cópia das faturas do cartão de crédito, dos últimos três meses; - cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. A parte interessada deverá marcar os documentos como sigilosos no momento de sua apresentação, sendo que seu conteúdo somente será visualizado pelas partes e procuradores cadastrados nos autos. Prazo de 05 dias. DOS FATOS CONTROVERTIDOS A lide apresenta a seguinte questão de fato controvertida: I) se a colisão ocorreu em razão de frenagem brusca do veículo VW / VIRTUS, ano 2019, placa PBZ-9355, ou em razão de desatenção da ré ao conduzir o seu veículo. DO ÔNUS DA PROVA Em regra compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, o artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o julgador, diante das peculiaridades da causa, atribuir o ônus da prova de modo diverso. Tal fato pode ocorrer, inclusive, em ações não submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. E tal possibilidade decorre da constatação de que a regra geral deve ser excepcionada, invertendo-se o ônus da prova sempre que foi impossível chegar a uma certeza acerca da ocorrência dos fatos alegados pelo autor em virtude de uma dúvida gerada por uma conduta atribuível ao réu. No caso dos autos, há presunção de culpa da motorista, ore ré, considerando que colidiu na parte traseira do veículo que se encontrava na sua frente. Desse modo, em ação regressiva ajuizada pela seguradora contra o condutor do veículo que colidiu com a traseira do veículo segurado, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabe à parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a fim de elidir a presunção de culpa. Desta forma, determino a inversão do ônus da prova, competindo à ré provar o fato controvertido. DAS PROVAS DEFERIDAS Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. ESCLAREÇO às partes, ainda, que, caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta que deixem transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, a juntada de petições desnecessárias. Caso nenhuma das partes peticione nos autos, à Secretaria, para promover, de imediato, a anotação da conclusão para sentença. Para considerações acerca das questões jurídicas apontadas anteriormente, defiro o prazo comum de 15 dias. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0710062-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: NJ COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710062-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G11 CONDICIONAMENTO FISICO LTDA REU: NJ COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DO RECEBIMENTO DA INICIAL A petição inicial preenche os requisitos legais e não é o caso de improcedência liminar, razão pela qual deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 CPC). Ocorre que não se mostra viável, na ótica da efetividade da atividade jurisdicional e em observância do princípio da razoável duração do processo, a designação da aludida audiência inaugural neste processo. Isso porque em conversa mantida com a parte autora, a parte requerida afirmou que "na primeira audiência o nosso advogado não vai aceitar nada, pois ele sabe que não dá nada" (ID 194546916). Registre-se, ainda, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local (artigo 139 CPC) ou, ainda, quando verificar a pouca probabilidade de composição entre as partes, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. 2. DA CITAÇÃO DO RÉU Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se que o prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. 3. DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU 3.1. Caso o réu não seja localizado no endereço informado na petição inicial, defiro, desde já, a requisição de informações, via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL. O sistema INFOSEG, por utilizar a mesma base de dados do sistema Infojud, não será diligenciado. 3.2. Caso a diligência seja infrutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e adotar as seguintes providências, em atenção ao princípio da cooperação: - listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID; - indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências; - indicar outros endereços de que tenha conhecimento. Esclareço que a adoção das providências acima determinadas implicará em maior celeridade na análise do processo pelo Juízo, bem como evitará intimações sucessivas para a indicação de novos endereços, sendo, portanto, medida de seu interesse. Observe que é necessário o esgotamento das diligências em todos os endereços localizados, sob pena de declaração de nulidade da citação. Observe, ainda, que endereços cujo AR tenha retornado com a informação 'ausente 3x' ou 'não procurado' devem ser diligenciados via Oficial de Justiça ou carta precatória, o que também fica desde já deferido. Vindo a petição nos termos assinalados, à Secretaria, para expedir as diligências para os endereços indicados, observando-se a ordem de prioridade indicada pelo interessado, independentemente de nova conclusão. 3.3. Caso a diligência seja infrutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e informar expressamente que desconhece o endereço atual do réu, ficando, desde já autorizada a citação editalícia, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias, independentemente de conclusão. Por fim, caso o réu seja pessoa jurídica, deverá trazer aos autos a certidão simplificada da Junta Comercial, apontando os atuais representantes legais da sociedade empresária e seus dados qualificativos e eventuais endereços, a fim de que sejam realizadas diligências em nome deles, conforme determinado nesta decisão. Datado e assinado eletronicamente. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0705794-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DOGGIE DAY CARE - ESPACO ANIMAL LTDA. Adv(s): DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE. R: ERICK FERNANDES GOMES 69001332153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705794-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOGGIE DAY CARE - ESPACO ANIMAL LTDA REU: ERICK FERNANDES GOMES 69001332153, ERICK FERNANDES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DO RECEBIMENTO DA INICIAL COM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Embora a parte autora tenha indicado a pessoa física Erick no início da sua emenda à petição inicial (ID 194542083), ao final esclareceu que não irá mover a ação também contra ele, devendo ser excluído do polo passivo. Assim, à Secretaria

para que promova a exclusão de Erick do cadastro relativo ao polo passivo no PJE. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, a ser realizada no NUVIMEC. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), cliente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. 2. DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU 2.1. Caso o réu não seja localizado no endereço informado na petição inicial, determino, desde já, a requisição de informações, via SISBAJUD, INFOSEG e SIEL. O sistema INFOSEG, por utilizar a mesma base de dados do sistema Infojud, não será diligenciado. 2.2. Caso a diligência seja frutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e adotar as seguintes providências, em atenção ao princípio da cooperação: - listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID; - indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências; - indicar outros endereços de que tenha conhecimento. Esclareço que a adoção das providências acima determinadas implicará em maior celeridade na análise do processo pelo Juízo, bem como evitará intimações sucessivas para a indicação de novos endereços, sendo, portanto, medida de seu interesse. Observe que é necessário o esgotamento das diligências em todos os endereços localizados, sob pena de declaração de nulidade da citação. Observe, ainda, que endereços cujo AR tenha retornado com a informação 'ausente 3x' ou 'não procurado' devem ser diligenciados via Oficial de Justiça ou carta precatória, o que também fica desde já deferido. Vindo a petição nos termos assinalados, à Secretaria, para expedir as diligências para os endereços indicados, observando-se a ordem de prioridade indicada pelo interessado, independentemente de nova conclusão. 2.3. Caso a diligência seja infrutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e informar expressamente que desconhece o endereço atual do réu, ficando, desde já autorizada a citação editalícia, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias, independentemente de conclusão. Por fim, caso o réu seja pessoa jurídica, deverá trazer aos autos a certidão simplificada da Junta Comercial, apontando os atuais representantes legais da sociedade empresária e seus dados qualificativos e eventuais endereços, a fim de que sejam realizadas diligências em nome deles, conforme determinado nesta decisão. Datado e assinado eletronicamente. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0714297-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENIER MULLER CUNHA DA SILVA. Adv(s.): DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714297-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENIER MULLER CUNHA DA SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DA TUTELA DE URGÊNCIA A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte requerida reative o seu plano de saúde, sob os argumentos de que foi cancelado unilateralmente sem prévia notificação, e enquanto o requerente estava em tratamento médico, que foi interrompido. Segundo alega, já havia sido autorizada pelo plano a realização de cirurgia de gastroplastia, para tratamento da sua obesidade, o que não pode ser interrompido. O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão de tutela de urgência, a presença dos requisitos probabilidade do direito e perigo de dano. No caso em tela, verifica-se que o primeiro não restou evidenciado. Isso porque, pelo que se colhe dos autos, o contrato mencionado na inicial é coletivo, tendo sido firmado por intermédio de estipulante/gestora com a parte requerida. Em se tratando de contrato coletivo de saúde, é possível, como regra, a rescisão unilateral pela operadora, desde que, de fato, notificada a outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. No presente caso, em que pese a notificação do autor tenha sido expedida em 04/03/2024 e a rescisão tenha se dado em 09/04/2024, não observado, portanto, integralmente o prazo acima, denota-se que houve ao menos certa antecedência, de um mês. Assim, entendo que a não observância integral do prazo mínimo de notificação não constitui fundamento o bastante para conceder a tutela de urgência pleiteada neste momento processual. Além disso, não há como manter ativo o plano de saúde coletivo, pretensão pretendida pelo autor. Havendo rescisão de contrato coletivo de saúde, a medida que pode ser tomada é a portabilidade, com a mudança para plano de saúde individual, aproveitando-se as carências já cumpridas no plano atual, conforme, aliás, foi devidamente informado ao autor, como se vê do documento de ID 193168588. Com efeito, nos casos de rescisão unilateral, deve ser disponibilizado ao beneficiário um plano de saúde individual equivalente ou familiar, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, o que, aparentemente, foi oferecido, sendo indicadas na comunicação de ID 193168588 as providências necessárias para tanto, a serem tomadas pelo requerente. Por fim, a respeito da alegada interrupção do tratamento em curso, o argumento não deve prosperar. Segundo a tese fixada pelo STJ nos recursos especiais 1842751 e 1846123 (tema 1082) ?a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida?. No caso em exame, não se verifica que o requerente estivesse internado ou em tratamento essencial à sua sobrevivência. Embora estivesse aguardando a realização de cirurgia que certamente visa garantir o seu direito à saúde, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, não se trata da situação ?estar em pleno tratamento médico garantir da sobrevivência ou incolumidade física? retratada pela tese. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 2. DO RECEBIMENTO DA INICIAL A petição inicial preenche os requisitos legais e não é o caso de improcedência liminar, razão pela qual deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 CPC). Ocorre que não se mostra viável, na ótica da efetividade da atividade jurisdicional e em observância do princípio da razoável duração do processo, a designação da aludida audiência inaugural neste processo. Registre-se, ainda, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local (artigo 139 CPC) ou, ainda, quando verificar a pouca probabilidade de composição entre as partes, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. 3. DA CITAÇÃO DO RÉU Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se que o prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. 4. DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU 4.1. Caso o réu não seja localizado no endereço informado na petição inicial, defiro, desde já, a requisição de informações, via SISBAJUD, INFOSEG e SIEL. O sistema INFOSEG, por utilizar a mesma base de dados do sistema Infojud, não será diligenciado. 4.2. Caso a diligência seja frutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e adotar as seguintes providências, em atenção ao princípio da cooperação: - listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID; - indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências; - indicar outros endereços de que tenha conhecimento. Esclareço que a adoção das providências acima determinadas implicará em maior celeridade na análise do processo pelo Juízo, bem como evitará intimações sucessivas para a indicação de novos endereços, sendo, portanto, medida de seu interesse. Observe que é necessário o esgotamento das diligências em todos os endereços localizados, sob pena de declaração de nulidade da citação. Observe, ainda, que endereços cujo AR tenha retornado com a informação 'ausente 3x' ou 'não procurado' devem ser diligenciados via Oficial de Justiça ou carta precatória, o que também fica**

desde já deferido. Vindo a petição nos termos assinalados, à Secretaria, para expedir as diligências para os endereços indicados, observando-se a ordem de prioridade indicada pelo interessado, independentemente de nova conclusão. 4.3. Caso a diligência seja infrutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e informar expressamente que desconhece o endereço atual do réu, ficando, desde já autorizada a citação editalícia, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias, independentemente de conclusão. Por fim, caso o réu seja pessoa jurídica, deverá trazer aos autos a certidão simplificada da Junta Comercial, apontando os atuais representantes legais da sociedade empresária e seus dados qualificativos e eventuais endereços, a fim de que sejam realizadas diligências em nome deles, conforme determinado nesta decisão. Datado e assinado eletronicamente. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0708462-90.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708462-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANGELA DE SOUSA SILVA REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO SANEAMENTO DO PROCESSO** Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em relação a impugnação ao valor da causa, a parte autora indicou o valor da causa conforme proveito econômico pretendido, sendo certo que o valor dos procedimentos custeados pelo plano de saúde é bem inferior ao valor pago em caso de atendimento particular. Ante o exposto, rejeito a impugnação. DOS FATOS CONTROVERTIDOS A ré não diverge quanto ao diagnóstico de lipodermodistrofia severa corporal, dermatose de repetição e ptose mamária grave da parte autora. Nesse sentido, a lide apresenta as seguintes questões de fato controvertidas: a natureza estética ou reparadora da cirurgia de RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHO MUSCULAR OU MIO CUTÂNEO - UNILATERAL; CORREÇÃO CIRÚRGICA DA ASSIMETRIA MAMÁRIA; PAR DE PROTESE REDONDA DE POLIURETANO 265HI, 280HI, 305HI, MARCA SILIMED. Por outro lado, são questões de direito: a obrigatoriedade de cobertura. DO ÔNUS DA PROVA A relação mantida entre as partes é relação de consumo e, portanto, necessário analisar, neste momento processual, se é o caso de inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, há muito já se definiu que se trata de uma regra de instrução do processo, razão pela qual deve ser analisada por ocasião do saneamento, a fim de assegurar à parte interessada a produção da prova que não lhe incumbia inicialmente. Estabelecida esta premissa inicial, é importante não se perder de vista que, não obstante a natureza consumerista da relação jurídica mantida entre as partes, a inversão do ônus da prova não incide de maneira automática e irrefletida. A técnica da inversão deve ser manejada com critério, pois 'sem basear-se na verossimilhança das alegações do consumidor ou na hipossuficiência, a faculdade judicial não pode ser manejada em favor do consumidor, sob pena de configurar-se ato abusivo, com quebra do devido processo legal' (THEODORO JUNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2ªed., p. 134). O recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo, tema 1069, definiu que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.) Nesse contexto, considerando os laudos médicos juntados aos autos, compete a ré provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, o caráter estético da cirurgia reparadora. DAS PROVAS DEFERIDAS Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Sr. MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA (CPF 394.913.824-20). São quesitos judiciais: 1 - A cirurgia de Reconstrução mamária com retalho muscular ou miocutâneo unilateral com prótese e cirúrgica da assimetria mamária é imprescindível para restabelecer a saúde da parte autora ou é de natureza estética? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Vindo a proposta, intimem-se as partes, devendo a parte interessada promover o depósito do valor arbitrado, no prazo de 05 dias. Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0716398-69.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAPITAL REPRODUCAO ANIMAL LTDA. A: MAURICIO DORNELES MARQUES. Adv(s): DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716398-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CAPITAL REPRODUCAO ANIMAL LTDA, MAURICIO DORNELES MARQUES REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CALMOTORS DF VEICULOS LTDA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DA TUTELA DE URGÊNCIA A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte requerida lhe forneça um carro reserva, uma vez que o veículo adquirido dela apresentou defeitos que o tornaram impróprio para o uso e por essa razão se encontra em poder da ré para conserto. Analisando os autos, verifica-se que após apresentar alguns defeitos, que foram, em tese, consertados pelas requeridas, o automóvel adquirido pelo requerente novamente apresentou falha, sendo encaminhado à parte requerida, a qual solicitou que o autor elaborasse um laudo para verificar a causa do excesso de contaminação nos bicos injetores e na bomba, a fim de, com isso, verificar se se trata de defeito na peça, caso em que o cliente não terá custo, ou de contaminação por agente externo, caso em que o cliente deve assumir o reparo. O autor não promoveu a realização do referido laudo. Diante disso, tenho que não se verifica, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito arguido pelo requerente, requisito necessário à concessão da tutela de urgência, uma vez que não há como afirmar a causa da falha evidenciada. Com efeito, veja-se o que foi informado pela requerida: 'Conseguimos identificar o defeito do seu carro, está com problema nos bicos injetores e na bomba de alta pressão. Os bicos estão com um nível alto de contaminação, precisam ser substituídos, juntamente com a bomba, teoricamente, estão na garantia até o dia 27 do presente mês, porém para que a garantia pague, precisa de um laudo da Bosh atestando o defeito de fabricação das peças, esse laudo é feito por uma empresa aqui no DF, custa R\$ 2117,00. Eles atestando defeito de fabricação, faremos a solicitação em garantia, porém se atestarem que se trata de agente externo, contaminação por combustível, a garantia não paga e esse custo é do cliente. Mediante isso, precisamos da sua autorização para proceder com o diagnóstico, segue orçamento ref. as peças e valor do diagnóstico, lembrando que, esse custo será seu, caso não seja constatado defeito de fabricação nas peças? (ID 194813561). Posteriormente a parte ré solicita novamente: 'Precisamos resolver o que será feito no seu carro, se damos prosseguimento no diagnóstico ou não, falo isso por conta do prazo de garantia que está expirando nos próximos dias, daí caso seja garantia, não vamos mais conseguir acionar?. Assim, não há elementos suficientes para se conceder a tutela liminarmente, antes de viabilizar o exercício do contraditório pela parte requerida e aferir a quem é imputável o defeito apresentado pelo veículo. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. 2. DO RECEBIMENTO DA INICIAL A petição inicial preenche os requisitos legais e não é o caso de improcedência liminar, razão pela qual deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 CPC). Ocorre que não se mostra viável, na ótica da efetividade da atividade jurisdicional e em observância do princípio da razoável duração do processo, a designação da aludida audiência inaugural neste processo. Registre-se, ainda, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC),**



estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local (artigo 139 CPC) ou, ainda, quando verificar a pouca probabilidade de composição entre as partes, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. 3. DA CITAÇÃO DO RÉU Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se que o prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. 4. DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU 4.1. Caso o réu não seja localizado no endereço informado na petição inicial, defiro, desde já, a requisição de informações, via SISBAJUD, INFOSEG e SIEL. O sistema INFOSEG, por utilizar a mesma base de dados do sistema Infojud, não será diligenciado. 4.2. Caso a diligência seja frutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e adotar as seguintes providências, em atenção ao princípio da cooperação: - listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID; - indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências; - indicar outros endereços de que tenha conhecimento. Esclareço que a adoção das providências acima determinadas implicará em maior celeridade na análise do processo pelo Juízo, bem como evitará intimações sucessivas para a indicação de novos endereços, sendo, portanto, medida de seu interesse. Observe que é necessário o esgotamento das diligências em todos os endereços localizados, sob pena de declaração de nulidade da citação. Observe, ainda, que endereços cujo AR tenha retornado com a informação 'ausente 3x' ou 'não procurado' devem ser diligenciados via Oficial de Justiça ou carta precatória, o que também fica desde já deferido. Vindo a petição nos termos assinalados, à Secretaria, para expedir as diligências para os endereços indicados, observando-se a ordem de prioridade indicada pelo interessado, independentemente de nova conclusão. 4.3. Caso a diligência seja infrutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e informar expressamente que desconhece o endereço atual do réu, ficando, desde já autorizada a citação editalícia, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias, independentemente de conclusão. Por fim, caso o réu seja pessoa jurídica, deverá trazer aos autos a certidão simplificada da Junta Comercial, apontando os atuais representantes legais da sociedade empresária e seus dados qualificativos e eventuais endereços, a fim de que sejam realizadas diligências em nome deles, conforme determinado nesta decisão. Datado e assinado eletronicamente. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0707507-59.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: GIOVANA - COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): SP300065 - EDUARDO PIMENTA DE MELO, DF6420 - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. R: MICHELLE DOS SANTOS CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAMILTON JOSE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707507-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GIOVANA - COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME REU: MICHELLE DOS SANTOS CABRAL, HAMILTON JOSE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial (ID 194533806), esclarecendo o valor do aluguel, uma vez que em sua petição indicou a quantia de R\$ 900,00, mas o contrato (ID 188232323) estipula R\$ 750,00. Caso tenha havido atualização, deverá a parte requerente expor tal situação e indicar os parâmetros e as cláusulas contratuais utilizados para o reajuste. Datado e assinado eletronicamente. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0069802-38.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VIDAL NETO BRASILEIRO DE FREITAS. Adv(s): DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: EVERCINO CARVALHO VELOSO. Adv(s): GO12915 - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR. R: HELDER ROCHA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: HELENIO PARREIRA ANDRADE JUNIOR. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. R: LARISSA DE MELO ALVES ABBUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IVALDECI MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALITA LEMOS ANDRADE. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. R: WALDIR JOAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. T: SERVICO MEDICO ULTRATRADER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MEGA SOARES LTDA. Adv(s): GO40913 - EVELYN MAGALHAES FERREIRA; Rep(s): ROSENEIDE MATIAS SOARES ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0069802-38.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIDAL NETO BRASILEIRO DE FREITAS EXECUTADO: EVERCINO CARVALHO VELOSO, HELDER ROCHA DA SILVA ARAUJO, HELENIO PARREIRA ANDRADE JUNIOR, LARISSA DE MELO ALVES ABBUD, MARIA IVALDECI MARTINS DA SILVA, TALITA LEMOS ANDRADE, WALDIR JOAO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente opôs embargos de declaração (ID 192670305) para sanar omissões que alega existir na decisão de ID 191352775. Os executados Talita e Helenio apresentaram contrarrazões aos embargos, conforme petição de ID 194631649. Os embargos são passíveis de conhecimento, posto que estão adequados e tempestivos. No mérito, assiste parcial razão ao embargante. Na decisão embargada, em seu item 3, estipulou-se que em relação ao pedido de realização de leilão do veículo penhorado, por ora, deveria aguardar-se o julgamento dos embargos de terceiro. Ocorre que foram penhorados três veículos no âmbito desta ação de execução e os embargos de terceiro que tramitam nos autos associados têm por objeto somente o I/FORD RANGER PLACA PQO3260, de propriedade do executado Helder, conforme descrito na sentença cuja cópia foi juntada no ID 191431474. Desse modo, inexistente óbice ao prosseguimento dos atos executivos em relação aos outros dois veículos penhorados, a saber: o I/Royal Enfield CGT 650 placa SCJ4D12, de propriedade do executado Helder (ID 159740710); o Caoa Chery/Tiggo7 Pro 16T placa SCT8E50, de propriedade da executada Larissa (ID 159740711). Ao ser intimado da penhora dos veículos (ID 171278599), o executado Helder apresentou impugnação (ID 172607596), a qual foi rejeitada por meio da decisão de ID 176285204. Não houve nos autos comunicação sobre interposição de recurso em face da mencionada decisão. Previamente à designação de leilão, faz-se necessária a remoção do bem móvel a ser expropriado, conforme já definido no ID 159631398. O endereço do executado Helder é situado em Goiânia/GO, conforme descrito na procuração de ID 155300900. Assim, deve ser expedida carta precatória de remoção. Já a executada Larissa ainda não foi intimada sobre a penhora do veículo de sua propriedade. Observa-se no ID 182902972 que o aviso de recebimento referente à respectiva carta de intimação (ID 172434975) retornou sem entrega à destinatária pelo motivo "ausente 3X". Assim, para considerar exauridas as diligências em relação ao endereço da executada, ensejando a presunção legal de intimação em virtude da modificação de endereço sem prévia comunicação ao juízo, faz-se necessária a renovação da diligência por Oficial de Justiça. Tendo em vista que o endereço a ser diligenciado está situado em Goiânia/GO, faz-se necessária a expedição de carta precatória. Quanto ao indeferimento de nova tentativa de bloqueio de valores, via Sisbajud, inexistente a omissão apontada. O fato de o exequente entender que a renovação da diligência é cabível em virtude do êxito parcial da diligência anterior e do tempo decorrido desde a sua realização não configura omissão e sim posicionamento divergente. Ocorre que para obter a reforma da decisão embargada para adequá-la ao seu entendimento, cabe à parte insurgente valer-se do meio processual adequado, uma vez que o objeto dos embargos de declaração se restringe à correção dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Por fim, o pedido de expedição de certidão para fins de protesto e de inclusão do nome dos executados em cadastros de inadimplentes sequer foi objeto da petição de ID 189582983, que foi analisada na decisão embargada (ID 191352775). Ambos pedidos já foram deferidos na decisão de ID 161154018 (Item 8). A inclusão em cadastros de inadimplentes já foi efetivada, conforme comunicado pelo Serasa no ID 172832520. Em relação à expedição de certidão para fins de protesto, para viabilizar a realização da diligência o exequente foi intimado a apresentar planilha atualizada do débito, discriminando o débito principal e o referente aos honorários

advocáticos (ID 173120156), o que foi atendido pelo exequente na petição de ID 173913329. A certidão ainda não foi expedida. Face o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para intimar o exequente a informar sobre o interesse na expedição de carta precatória de remoção do veículo descrito no ID 159740710, de propriedade do executado Helder, e carta precatória de intimação da executada Larissa sobre a penhora do veículo Caoa Chery/Tiggo7 Pro 16T placa SCT8E50, de sua propriedade. Prazo de 5 dias, sob pena de liberação das constrições. Fica cientificado de que deverá prover os meios necessários para a remoção do bem. 2. Expeça-se certidão para fins de protesto, observando os valores informados na petição de ID 173913329 e conforme já deferido no ID 161154018 (Item 8). 3. Exclua-se o sigilo da petição de ID 192839045, conforme já determinado na decisão de ID 193441811. 4. A respeito das alegações feitas pelo executado Helênio na petição de ID 192839045, atente-se a mencionada parte que a impugnação à penhora dos lucros e dividendos auferidos no Centro de Reabilitação Orto Funcional Ltda já foi analisada e rejeitada, por meio da decisão de ID 176285204 (Item 3), bem como que a questão já foi devolvida à apreciação da 2ª instância por meio da interposição do AGI 0750620-03.2023.8.07.0000. Não é cabível, portanto, ao devedor rediscutir a questão no âmbito destes autos. Além disso, tendo em vista que foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a decisão agravada deve ser imediatamente cumprida. Face o exposto, fica o executado Helênio advertido de que os respectivos lucros e dividendos deverão ser depositados em conta judicial vinculado a estes autos e Juízo até o limite do débito ora em execução, conforme já determinado na decisão de ID 169597545. 5. O exequente, diante do insucesso da diligência de ID 192011211, requer na petição de ID 193542327 que a empresa de coworking que disponibiliza o endereço de escritório compartilhado que seria o da sede da Serviço Médico Ultratrader Ltda. seja intimada a fornecer os dados da mencionada pessoa jurídica e de seu sócio. Trata-se de medida inócua, visto que o endereço cadastrado perante a Junta Comercial como sendo a sede daquela sociedade (ID 162558167) é justamente o do escritório compartilhado, o que demonstra que aquela sequer possui sede própria. Além disso, para obter os dados atualizados dos sócios, cabe ao próprio exequente diligenciar perante a Junta Comercial. Face o exposto, indefiro o referido pleito. Datado e assinado eletronicamente. Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0742105-10.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALIANCA MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: JURUENA CAPPARELLI VIEIRA. Adv(s): DF52356 - ERIKA PRADO DE AGUIAR FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742105-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALIANCA MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI EXECUTADO: JURUENA CAPPARELLI VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes apresentaram muita de acordo para homologação (ID 194564083). Em relação as assinaturas eletrônicas que constam no acordo, ao tentar se verificar a autenticidade delas no "validador.gov" aparece a informação ?CLICKSIGN GESTAO DE DOCUMENTOS S A?, razão pela qual não é possível analisar quem efetivamente assinou o acordo. Em relação a assinatura eletrônica da procuração do exequente (ID 141670309), ao tentar se verificar a autenticidade da assinatura do "validador.gov" aparece a informação ?documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida?. Assim, necessária a regularização dos documentos. Advirto que caso optem pela assinatura digital, as assinaturas colhidas em assinadores digitais, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sing, SignNow, Autentique e ZapSign não atendem o disposto na Lei n. 11.419/2005, que considera assinaturas eletrônicas aquelas com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma da lei específica, mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. Além do mais, admite-se, em Juízo, somente a assinatura aposta em documento físico (ainda que ele venha a ser digitalizado nos autos, mantendo o patrono a sua guarda, caso seja necessária sua apresentação em Juízo) ou a assinatura digital atendido os requisitos legais. Ressalta-se, ainda, que 'assinatura' colhidas em tela de tablet ou celular não corresponde a qualquer dessas formas. Em relação as custas processuais, observem as partes que não se aplica o artigo 90, § 3º do CPC, tendo em vista a fase de cumprimento de sentença. Prazo de 05 (cinco) dias, sob de não homologação. Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0735560-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILVAN PEREIRA LIMA. Adv(s): SP497450 - VALERIA CRISTINA BRAGA E SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735560-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILVAN PEREIRA LIMA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - Informar como chegou ao valor mensal de R\$ 537,10 que reputa devido, e apresentar o respectivo demonstrativo de cálculo. Afinal, o autor requereu que a parte ré exiba o contrato, afirmando não possui-lo, de modo que não há informação de como chegou ao valor incontroverso. Caso possua cópia do contrato, deverá juntá-lo de imediato. - Comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, podendo apresentar CTPS, holerites, extratos bancários, faturas do cartão. Datado e assinado eletronicamente. CAMILA THOMAS Juíza de Direito Substituta

**N. 0735580-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. A: NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: LOCKER LOCACAO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RDC PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO LEAO DIEGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735580-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM EXECUTADO: LOCKER LOCACAO DE MOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 162256868 indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo as exequentes interposto agravo de instrumento, o qual teve a tutela concedida e, ao final, foi dado provimento ao recurso nos seguintes termos: "DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o recebimento e processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica." (ID 195152444 - Pág. 7) As exequentes requerem a inclusão dos sócios no polo passivo e a busca de bens dos sócios (ID 195259660). É o relatório. Em que pese os argumentos das exequentes, o acórdão determinou tão somente o ?recebimento e processamento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica?, ao argumento que ?não há possibilidade de indeferimento liminar da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica?. Nesse sentido, necessário realizar novamente o recebimento do incidente, conforme foi realizado nos termos da decisão de ID 95601206. Assim, recebo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Desnecessários as anotações no sistema conforme, na forma do artigo 134, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que elas já foram realizadas. Suspendo o curso da execução, conforme disposto no artigo 134, §2º, do Código de Processo Civil. Em relação a citação dos sócios para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, tendo em vista que já foram realizadas inúmeras tentativas de localização dos sócios, razão pela qual foi deferida a sua citação por edital (ID 151028406), promova-se a intimação dos sócios por edital para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem a manifestação que entender devida, a fim de evitar futuras alegações de nulidade. Após, publicado o edital e decorrido o prazo sem comparecimento dos sócios, encaminhem-se os autos à Defensoria, independentemente de nova conclusão. Apresentada a manifestação, dê-se vista ao exequente, no prazo de 05 dias. Após, conclusos Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0716988-46.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CLINICA OFTALMOLOGICA TEIXEIRA PINTO LTDA. Adv(s): MS27988 - HELDER BRAZ ALCANTARA, DF68401 - JONATHAN DIAS EVANGELISTA. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716988-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLINICA OFTALMOLOGICA TEIXEIRA PINTO LTDA REU: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - promover o cadastramento e o login inicial no sistema PJe, providência obrigatória para as pessoas jurídicas, salvo microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do disposto nos artigos 246, §1º e 1.051 do Código de Processo Civil e Portaria GC 140/2018. Observe, ainda, que tal cadastramento pode ser realizado por meio eletrônico, conforme instruções disponíveis na

página do TJDFT (<https://www.tjdf.tj.br/pje/cadastro-empresas-pje>), sendo desnecessário o comparecimento pessoal. Observe, ainda, que o mero cadastramento, sem o login, não será acolhido como cumprimento desta determinação; Datado e assinado eletronicamente. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0029316-60.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. R: ADAUTO GAMA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s.): DF01554/A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029316-60.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: ADAUTO GAMA DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do artigo 1022, §2º, do CPC, ao embargado para se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0702796-11.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CLINICA BIODIGEST LTDA. Adv(s): RJ215616 - BRUNO SILVA DE ARAUJO. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702796-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLINICA BIODIGEST LTDA REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se um erro material, na decisão retro, na indicação da parte que requereu a dilação do prazo. Assim, nos parágrafos que se lê: Em relação ao pedido de prorrogação de prazo, ante o tempo decorrido, defiro o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento da determinação de ID 192841729, sob pena de autor assumir o ônus de sua inércia. Apresentada a documentação, ao réu para manifestação, em 05 (cinco) dias. Leia-se: Em relação ao pedido de prorrogação de prazo, ante o tempo decorrido, defiro o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento da determinação de ID 192841729, sob pena de a ré assumir o ônus de sua inércia. Apresentada a documentação, ao autor para manifestação, em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, anote-se a conclusão para sentença. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0743888-71.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GALPAO COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMA LTDA. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: DLUX DETAILS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743888-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GALPAO COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMA LTDA EXECUTADO: DLUX DETAILS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se cumprimento de sentença. Anote-se, inclusive com a alteração dos polos, se o caso. Intime-se o executado, por via postal (art. 513, §2º, incisos II e IV, e §4º, do CPC), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 2. Caso a intimação seja realizada pela via postal (art. 513, §2º, inciso II, do CPC), o mandado deverá ser dirigido para o endereço onde ocorreu a citação ou, se existente nos autos, para outro endereço informado pelo próprio executado. Caso a diligência seja infrutífera, por alteração de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, presumir-se-á válida a sua realização, pois dirigida ao endereço em que o executado foi citado/intimado, ou, ainda, para o endereço por ele próprio fornecido, razão pela qual os prazos passarão a fluir a partir da data da juntada do respectivo AR. 3. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 4. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico, via Sisbajud, na forma dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil. Caso se trate de pessoa jurídica, a pesquisa deve ser realizada somente com a utilização dos primeiros oito dígitos do CNPJ, a fim de que o ato alcance a matriz e todas as suas filiais, ficando as partes, desde já, cientes, de tal providência. 5. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário e havendo pedido do credor, fica desde já deferida a expedição de certidão para protesto do título, na forma do artigo 517 do CPC, independentemente de nova conclusão. Datado e assinado eletronicamente. Juíza de Direito Substituta

**N. 0040012-96.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: STEVEN CARMINE GIANNANDREA. A: CARAM ZUQUIM E ESPIRITO SANTO ADVOGADOS E CONSULTORES. Adv(s): DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF0048116A - FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA. R: VERUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. T: PROVINCE INCORPORADORA LTDA. T: L C CAMACARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE; Rep(s): EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040012-96.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STEVEN CARMINE GIANNANDREA, CARAM ZUQUIM E ESPIRITO SANTO ADVOGADOS E CONSULTORES EXECUTADO: VERUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os exequentes ingressaram com incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada com o intuito de alcançar o patrimônio das sociedades suscitadas para a satisfação da obrigação ora em execução (ID 174161703). Para tanto, alega que as mencionadas pessoas jurídicas formam grupo econômico, com abuso da personalidade jurídica, mediante a prática de ocultação e confusão patrimonial. As suscitadas apresentaram contestação (ID 185184981), alegando não estarem presentes os pressupostos legais para a pretendida desconconsideração da personalidade jurídica. Decido. A relação mantida pelas partes não é de consumo, conforme se observa pelo teor da sentença exequenda (ID 74280620 - Págs. 189/195). Assim, na situação em exame é aplicável a teoria maior, positivada no art. 50 do Código Civil, segundo a qual para a desconconsideração da personalidade jurídica é necessária a prova do abuso da personalidade jurídica. O fato de a executada não possuir bens passíveis de penhora e de integrar grupo econômico não são hábeis a comprovar a alegada ocultação e confusão patrimonial. A esse respeito, inclusive, no § 4º do art. 50 do Código Civil é disposto expressamente que a mera existência de grupo econômico não é suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica. Inexiste nos autos qualquer elemento probatório de que a executada estaria valendo-se da personalidade jurídica distinta das suscitadas para ocultar patrimônio ou de que haveria confusão entre os patrimônios das aludidas sociedades. Face o exposto, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Após preclusa esta decisão, Inative-se o cadastro das suscitadas. Retornem ao arquivo provisório. Datado e assinado eletronicamente. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0735179-81.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CEZINON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Rep(s): JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735179-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEZINON PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" REPRESENTANTE LEGAL: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para juntar aos autos certidões de ônus atualizadas dos imóveis indicados à penhora e adotar, no que couber, as providências relacionadas no item "e" do tópico "da realização de diligências pelo juízo" da decisão de ID 188661172. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0704823-35.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TORRES & TORRES BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. A: RICARDO DAVID RIBEIRO. A: GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: JAKELINE ROSANGELA DA SILVA CELESTINO. Adv(s): DF44950 - HAYANE ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704823-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TORRES & TORRES BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO DAVID RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUES VALENTE EXECUTADO: JAKELINE ROSANGELA DA SILVA CELESTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação a manifestação de ID 192177060, os prazos são contados conforme previsão do Código de Processo Civil, no caso, a partir da juntada do mandado cumprido. Ante o transcurso do prazo para impugnação à penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Ao exequente para promover o andamento do processo, requerendo o que lhe aprouver, em cinco dias, sob pena de extinção. Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0704800-21.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROMAO & NUNES ADVOGADOS. Adv(s): DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: NATASHA ASSUMPCAO GONCALVES. Adv(s): DF29938 - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA, DF68833 - WANNER MEDEIROS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704800-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMAO & NUNES ADVOGADOS EXECUTADO: NATASHA ASSUMPCAO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada impugnou o cumprimento de sentença (ID 192013428), alegando, em suma: excesso de execução; relação de prejudicialidade externa entre este cumprimento de sentença e o que tramita nos autos associados; necessidade de suspensão deste cumprimento de sentença até que haja a satisfação da obrigação no cumprimento de sentença em tramitação nos autos associados. Sucessivamente, em caso de não acolhimento da impugnação, propõe parcelamento do débito na forma prevista no art. 916 do Código de Processo Civil. A exequente manifestou-se no ID 193770748 refutando as alegações feitas na impugnação e demonstrando desinteresse na proposta de pagamento parcelado. É o relato. Decido. Apesar de alegar a existência de excesso de execução, a executada não apontou o valor que reconhece como devido e nem apresentou a memória discriminada de seu cálculo, razão pela qual a impugnação neste ponto deve ser liminarmente rejeitada. Além disso, carece de fundamento a alegação de relação de prejudicialidade entre este cumprimento de sentença e o que tramita nos autos associados. O objeto deste cumprimento de sentença é a execução forçada dos honorários de sucumbência devidos pela executada aos advogados da VI Gelo Indústria e Comércio de Gelo Ltda., parte adversa na ação que tramitou nos autos associados. Naqueles autos atualmente está em tramitação o cumprimento de sentença promovido pela executada em face daquela empresa para a execução forçada da condenação ao pagamento da indenização por danos materiais e aos honorários de sucumbência devidos por ela ao advogado da ora executada. Na sentença exequenda não foi estipulado que o adimplemento da obrigação em execução nos autos associados seria condição para a exigibilidade da obrigação que é objeto deste cumprimento de sentença e nem há qualquer previsão legal nesse sentido. Assim, o fato de a executada pretender quitar o débito ora em execução com o valor que vier a receber no âmbito dos autos associados não tem o condão de obstar o direito da exequente de prontamente exercer a sua pretensão executória para o recebimento dos honorários de sucumbência que lhe são devidos. Os cumprimentos de sentença em questão envolvem relação jurídicas autônomas e que não possuem qualquer relação condicional ou de prejudicialidade, ao contrário do que sustenta a executada. Face o exposto, rejeito a impugnação. Quanto ao pretendido parcelamento do débito na forma prevista no art. 916 do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença tal medida não consiste em direito subjetivo do devedor, conforme expressamente ressalvado no § 7º daquele dispositivo legal. Desse modo, diante do manifesto desinteresse da exequente, no caso concreto o parcelamento é inviável. Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário, sobre o valor do débito devem ser acrescidos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na forma estipulada no item 3 da decisão de ID 188640424. Datado e assinado eletronicamente. Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0716518-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESTER MENDES DAS VIRGENS. Adv(s): RS90843 - ANDRESSA ABREU DA SILVA, RS91815 - DANIEL MENDES DAS VIRGENS ALMEIDA. R: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716518-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESTER MENDES DAS VIRGENS REU: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDDO Destinatário: REU: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS Endereço: Nome: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS Endereço: Alameda Santos 1827, 1827, Cerqueira César, SÃO PAULO - SP - CEP: 01419-909 1. Em razão dos contracheques juntados, especialmente a renda auferida pela autora como aposentada pelo INSS, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se. A autora requer, em tutela antecipada, que a ré seja compelida a fornecer medicamento REVOLADE 75mg para tratamento de Púrpura Trombocitopênica Imunológica. Evidente a probabilidade do direito alegado, haja vista que o direito à saúde é bem indisponível que, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana. No caso dos autos, a autora comprovou ser titular do plano de saúde disponibilizado pelo réu. De acordo com o relatório médico id. 194911269, foi diagnosticada com Púrpura Trombocitopênica Imunológica, fez uso de outros medicamentos, sem êxito. Por essa razão, houve indicação médica para tratamento com REVOLADE, medicação disponível no Brasil e aprovada pela ANVISA. Não se trata de uso off-label, pois em bula há indicação para a doença da autora. O relatório médico também evidencia o perigo de dano, em razão da alta probabilidade de sangramentos na autora graves caso a medicação seja retirada, sob pena de por em risco sua saúde, já bastante debilitada. Necessário consignar, ainda, que o tratamento em modalidade domiciliar é mero desdobramento do atendimento hospitalar, não havendo, portanto, como a ré recusar a prestação do serviço ao qual se obrigou perante a parte autora. Por fim, a medida NÃO é irreversível, pois se o pedido não for acolhido em análise meritória, a autora deverá reembolsar o plano de saúde dos gastos com a medicação, o que desde já fica advertida. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar que a ré forneça, em 5 dias corridos, o medicamento REVOLADE 75 mg via oral, observando as prescrições do médico que a assiste, id. 194911269, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se pessoalmente. 2. A petição inicial preenche os requisitos legais e não é o caso de improcedência liminar, razão pela qual deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 CPC). Todavia, é certo não se mostra viável, na ótica da efetividade da atividade jurisdicional e em observância do princípio da razoável duração do processo, a designação da aludida audiência inaugural neste processo. Registre-se, ademais, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local (artigo 139 CPC) ou, ainda, quando verificar a pouca probabilidade de composição entre as partes, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. 3. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se que o prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a)

regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

#### INTIMAÇÃO

**N. 0739068-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROGERIO UNGARELLI BORGES. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739068-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO UNGARELLI BORGES REU: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do declínio de competência para este Juízo, ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Observa-se que a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 190862959), enquanto a parte autora requereu o depoimento pessoal da representante legal do banco requerido, e a inquirição do proprietário da Revista Veículos (ID 190481135). A prova pleiteada pela parte autora não contribui para a resolução da controvérsia, razão pela qual resta indeferida. Anote-se a conclusão para sentença. Camila Thomas Juíza de Direito Substituta Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0737571-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA LAURA MOUTINHO LOPES. Adv(s): DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BECARPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737571-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LAURA MOUTINHO LOPES REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, BECARPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA 1. ANA LAURA MOUTINHO LOPES, ingressou com ação pelo procedimento comum em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BECARPE CORRETORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. e UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, todos qualificados nos autos, afirmando em suma, que é beneficiária do plano de saúde da Unimed Nacional, contudo, seu plano foi cancelado unilateralmente sem aviso prévio. Narrou que em 30 de agosto de 2023 necessitou de atendimento médico de emergência, quando foi surpreendida, no guichê do hospital, com a informação de que não era mais beneficiária do convênio firmado junto a Unimed. Alegou que honrou com o pagamento de todas as parcelas do plano de saúde, contudo este foi cancelado de forma abrupta e sem aviso prévio, o que lhe causou prejuízo, pois teve que arcar com o atendimento médico de forma particular, no valor de R\$ 1.521,77 (mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos). Aduziu que seu quadro de saúde se agravou e não teve condições dar continuidade ao atendimento médico no hospital particular, tendo que ser atendida no serviço público. Requereu a concessão da tutela de urgência para determinar que as rés reatvem seu plano de saúde, nas mesmas condições e valores vigentes até o cancelamento, sob pena de multa diária. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação das rés ao pelo reembolso dos custos médico-hospitalares, no valor de R\$ 1.521,77 (mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), e ao pagamento de indenização pelos danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Pleiteou pela concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. A parte autora apresentou aditamento à inicial e juntou novos documentos, alegando que ainda tentou restabelecer seu plano de saúde (ID 171450419). Deferida a gratuidade de justiça e a antecipação da tutela, para determinar que as rés mantenham o vínculo contratual de plano de saúde anteriormente celebrado com a autora, com as mesmas condições e coberturas vigentes, inclusive valor de mensalidade (ID 171514527). A parte autora informou o descumprimento da liminar (ID 171950149). A segunda ré interpôs agravo de instrumento (ID 172117989), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. A Unimed Seguros Saúde S.A pugnou pela reconsideração da decisão de tutela de urgência, sob a alegação de existência de indícios de fraude contratual (ID 172426475). Juntou documentos. A ré Becarpe Corretora de Seguros LTDA apresentou contestação (ID 173114384), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que não possui poderes típicos de operadora de saúde para autorizar ou não procedimentos médicos, tampouco incluir ou excluir beneficiários. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou qualquer negativa pela ré, razão pela qual inexistente dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos. A Unimed Seguros Saúde S.A interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu tutela de urgência (ID 173130623), ao qual foi negado efeito suspensivo (ID 173730491). A Unimed Seguros S.A apresentou contestação (ID 173848334), aduzindo que deve ser incluída no polo passivo da demanda, pois é com essa que a parte autora mantém relação jurídica. No mérito, sustentou que há indícios de irregularidade na contratação do plano de saúde pela autora, considerando que esta é beneficiária de um plano de saúde contratado na modalidade coletivo empresarial, no qual figura como contratante a empresa L. MATTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (nome fantasia ?TELEV?). Sustentou que o plano foi cancelado em razão da constatação de indícios de fraude pela empresa Telev, a qual teria solicitado a contratação de um seguro coletivo em benefício de seus funcionários, mas aquela não apresentou a documentação solicitada com o fim de comprovar a elegibilidade da massa de associados que integram a apólice em questão, ou seja, deixou de comprovar o vínculo empregatício entre os segurados e a empresa Telev. Alegou que também constatou outras irregularidades em relação à data de nascimento de alguns segurados, razão pela qual enviou e-mail à empresa Telev, solicitando esclarecimentos e documentos. Diante da ausência de resposta ou saneamento dos equívocos apontados, promoveu a rescisão do contrato. Afirmou que não comercializa seguros individuais, razão pela qual a autora não pode ser incluída em planos dessa modalidade em substituição ao contrato coletivo cancelado, especialmente pagando o mesmo valor de prêmio. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora pugnou pela inclusão da Unimed Seguros Saúde S.A no polo passivo da demanda (ID 174067486). Citada, a ré Central Nacional Unimed ? Cooperativa Central (ID 174109867), arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o vínculo jurídico da autora é com a Unimed Seguros Saúde S.A. Alegou que, caso seja mantida no polo passivo da demanda, haverá cerceamento de defesa, considerando que não participou da formação do contrato e por isso não pode rediscuti-lo. No mérito, afirmou que não possui qualquer vínculo contratual com a autora, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento de danos morais e materiais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A ré Central Nacional Unimed ? Cooperativa Central interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (ID 174373373). A parte autora informou o descumprimento da tutela e requereu a majoração da multa fixada (ID 176764430). A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 177170360). Deferido o pedido de inclusão no polo passivo da Unimed Seguros S.A (ID 176771589) e determinada a majoração da multa pelo descumprimento da tutela de urgência (ID 176771589). A ré Unimed Seguros Saúde S.A informou o cumprimento da tutela (ID 178143980). A parte autora informou novo descumprimento (ID 179487484). Determinou-se o envio dos autos ao Ministério Público para providências cabíveis, bem como a especificação de provas pelas partes (ID 181276490). A ré Unimed Seguros Saúde S.A informou que a autora está inadimplente com o pagamento das mensalidades do plano de saúde, razão pela qual houve o seu cancelamento. Requereu a revogação da tutela de urgência (ID 181692350). Indeferido o pedido de revogação da tutela de urgência e da produção de prova oral (ID 183363582). O feito foi saneado (ID 186772439), rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés Central Nacional Unimed e Becarpe Corretora de Seguros LTDA, bem como fixados os fatos controvertidos. Determinou-se que a parte autora comprovasse se estava adimplente com todas as parcelas do plano de saúde do momento da contratação até a data do ajuizamento da ação, se possuía vínculo empregatício com a empresa Telev à época da contratação, bem como se a ré comercializa plano de saúde individual nas mesmas condições do plano de saúde coletivo contratado por aquela. Por outro lado, foi determinado às rés que comprovassem se a autora foi comunicada diretamente acerca da rescisão do contrato, se foi identificada qualquer participação da autora na suposta fraude identificada, e, por fim, se antes de firmar a contratação com a empresa estipulante a ré verificou a condição de elegibilidade desta e da massa de associados

para o plano de saúde coletivo. Deferida a produção de prova documental. Após manifestação sucessiva das partes, os autos vieram conclusos para sentença. 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistem preliminares pendentes. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO Do pedido de restabelecimento do plano de saúde Os planos de saúde da modalidade coletivos empresariais estão sujeitos a regras próprias de ajustamento e pactuação, em especial as exigências de elegibilidade, formas e critérios para a rescisão contratual. Desse modo, seus beneficiários são aqueles vinculados à pessoa jurídica que figura como contratante/estipulante por relação empregatícia ou estatutária, tendo-se como pressuposto de validade do negócio jurídico de adesão a comprovação do vínculo exigido do contratante, cuja aferição compete à própria operadora (RN nº 557/2022, arts. 5º, 10º, II, e 15, §3º). Tratando-se de contrato individual, por outro lado, as normas são distintas, uma vez que é vedada a sua rescisão unilateral pelo plano de saúde, salvo após um ano de vigências, nas hipóteses de fraude ou inadimplência do beneficiário. No caso dos autos, as partes não controvertem acerca da adesão da parte autora à plano de saúde oferecido pela ré Unimed Seguros, na modalidade coletivo empresarial, por intermédio da ré Becarpe, corretora de planos de saúde. Todavia, considerando as alegações de ambas as partes, as quais também não divergem acerca do fato de a autora não possuir vínculo empregatício com a empresa estipulante (Telev), verifica-se que ocorreu a contratação do chamado "falso coletivo". Nesses casos, os planos de saúde que possuem natureza de contrato individual, utilizam de Pessoas Jurídicas para conferir-lhes uma roupagem de plano coletivo, permanecendo, destarte, à margem de toda a rigidez regulatória da ANS aplicável aos planos individuais. Assim, nessas condições de "falso coletivo", a própria RN nº 557/2022 soluciona a questão, ao dispor no art. 39, que os planos coletivos empresariais e por adesão em que não seja verificada a condição de elegibilidade do contratante equiparam-se, para todos os efeitos legais, ao plano individual ou familiar. Nesse sentido, há normas específicas e diferenciadas para o caso de rescisão do contrato, a depender do regime jurídico correspondente. Ressalta-se que embora a operadora de saúde possa rescindir o contrato, desde que realize a notificação prévia com 60 (sessenta) dias, no caso de verificada a ilegitimidade do contratante, o ingresso de beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade da resolução acarretará a constituição de vínculo direto e individual desses beneficiários com a operadora (arts. 10º, §1º e §3º, da RN nº 557/2022). Ora, aplicando-se ao caso em exame as normas que tratam do plano de saúde individual, tem-se que a rescisão imotivada do contrato denominado "falso coletivo" foi ilegal, já que só poderia ser rescindido por inadimplência ou fraude pelo consumidor, o que não ocorreu. Isso porque a autora estava adimplente com as suas mensalidades ? conforme comprovantes de pagamento apresentados e não impugnados, e porque a fraude ocorreu sem a sua participação, fato não comprovado pelas rés. O fato de a ré estar desempregada à época da contratação não significa que tenha participado da fraude, uma vez que a realizou junto à empresa corretora de planos de saúde, a qual possui o dever de informar e orientar o cliente. Assim, à toda evidência, não há provas concretas da participação da autora no ato ilícito praticado. Não bastando isso, nos termos do art. 10º, II, da RN nº 557/2022, a condição de elegibilidade do beneficiário do plano de saúde deve ser verificada tanto pela administradora de benefícios, quanto pela operadora do plano de assistência à saúde no momento da contratação, o que não foi feito, considerando que as rés somente identificaram que a autora não possuía vínculo empregatício com a empresa Telev após meses de utilização do plano de saúde por aquela. Acrescenta-se, ademais, que era dever das empresas demandadas fiscalizar e orientar as pessoas que lhe prestam serviço e que são responsáveis por trazer e formalizar os contratos com os clientes da obrigação imposta pela aludida norma, sob pena de se instaurar verdadeiro conluio para fraudar os consumidores, violando assim seus deveres como fornecedoras de serviço. Desta maneira, identificando que houve falha no cadastro, deveriam às rés ter informado a parte autora e providenciado a correção do contrato, possibilitado a continuidade da avença, e não simplesmente deixá-la desamparada, quando todas as mensalidades estavam em dia. Destaca-se que a parte autora não foi sequer notificada acerca do cancelamento de seu plano de saúde, a comunicação fora feita tão somente à empresa estipulante, ainda que, no caso em tela, o contrato daquela fosse equiparado, para todos os efeitos legais, ao plano individual e familiar, inclusive, no que tange à necessidade de observância dos prazos de notificação, nos termos do art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.656/1998. Deve ser reconhecida a ilegalidade do cancelamento contratual e a necessidade de restabelecimento da cobertura, desta vez, de forma direta e individual (RN nº 557/2022), assegurando à autora os mesmos benefícios de cobertura e valor das mensalidades, uma vez que inexistem provas nos autos de que remanesce qualquer suspensão da comercialização de seguros saúde em tal modalidade. Do pleito indenizatório Todas as rés são fornecedores, estão ligadas por intermédio de relações comerciais e por agirem de forma conjunta, no caso em questão, devem responder solidariamente pela reparação dos danos. A ré Becarpe Corretora de Seguros LTDA viabilizou a proposta de contratação do plano de saúde da ré Seguros Unimed, enquanto a ré Central Unimed possui legitimidade em relação às questões afetas às Unimed regionais, conforme pontuado na decisão de ID 176771589. Desse modo, eventual regresso deverá se operar em ação própria para apuração de responsabilidade entre as requeridas. 1. Dos danos materiais Considerando a ilicitude do cancelamento contratual da autora, fica resguardado o seu direito ao reembolso dos valores comprovadamente despendidos com despesas médicas, os quais não foram cobertos pelo plano de saúde em razão do cancelamento, no valor total de R\$ 1.521,77 (hum mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), conforme documentos de IDs 171422692 e 171422693), os quais não foram impugnados pelas rés. 2. Dos danos morais O cancelamento contratual promovido pelas rés extrapola o simples inadimplemento contratual, pois deixou a autora desassistida, sem sequer ter ciência disso. Ora, no momento em que precisava do atendimento médico ofertado pelo plano de saúde contratado, recebeu a notícia de que não mais poderia dele usufruir, por rescisão ilegal, o que denota postura abusiva capaz de gerar ofensa aos direitos de personalidade do consumidor, especialmente à integridade psíquica, inerente ao direito à vida digna. Dessa feita, demonstrada a conduta danosa das requeridas, apta a atingir a esfera de direitos da autora, resta verificar o quantum indenizatório, orientando-se pela extensão do dano na esfera de direitos da vítima (Código Civil, art. 944) e pela capacidade econômico-financeira dos agentes ofensores. Deve o julgador pautar-se, ainda, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não permitir que a indenização se transforme em fonte de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mas, por outro lado, desestímule o agente ofensor a prosseguir na prática de condutas danosas. Assim, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar os danos sofridos, atendidos os parâmetros fixados alhures. 3. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para: a) determinar que as rés mantenham a cobertura do plano de saúde da autora, vínculo contratual de plano de saúde anteriormente celebrado com a autora, com as mesmas condições e coberturas vigentes, inclusive valor de mensalidade, aplicando-se ao referido plano as normas legais e regulatórias relativas aos planos individuais. b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.521,77 (hum mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), com correção monetária e juros desde o desembolso; c) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros a partir da publicação dessa sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

#### SENTENÇA

**N. 0722080-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IZAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45256 - CYNTHIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR, DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS ELDORADO LTDA - EPP. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA, DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722080-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IZAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ELDORADO LTDA - EPP SENTENÇA As partes realizaram minuta de acordo para por fim aos autos 0732413-89.2019.8.07.0001 (13ª Vara Cível de Brasília), 0722080-10.2021.8.07.0001 (13ª Vara Cível de Brasília) e 0731020-27.2022.8.07.0001 (25ª Vara Cível de Brasília). HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 194972897, em relação a este feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação,

com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas, se houver, pelo executado conforme acordado. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0732860-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IZAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF45256 - CYNTHIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS ELDORADO LTDA - EPP. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES. T: HAGNER AUGUSTO AGUIAR FRAGOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUPER VAREJAO ELDORADO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732860-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IZAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ELDORADO LTDA - EPP SENTENÇA As partes realizaram minuta de acordo para por fim aos autos 0732413-89.2019.8.07.0001 (13ª Vara Cível de Brasília), 0722080-10.2021.8.07.0001 (13ª Vara Cível de Brasília) e 0731020-27.2022.8.07.0001 (25ª Vara Cível de Brasília). HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 194972908, em relação a este feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Promova-se a retirada dos terceiros interessados do cadastro, uma vez que houve o indeferimento do incidente de desconsideração, bem como diante da extinção do feito, independentemente de preclusão. Custas, se houver, pelo executado conforme acordado. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0744950-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NORIS ALMEIDA BETHONICO FORESTI. Adv(s): DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: ALLIANZ SAUDE S.A.. Adv(s): SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA, SP72728 - ANGELICA LUCIA CARLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744950-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NORIS ALMEIDA BETHONICO FORESTI REU: ALLIANZ SAUDE S.A. SENTENÇA 1. NORIS ALMEIDA BETHONICO FORESTI ingressou com ação pelo procedimento comum em face de ALLIANZ SAÚDE S/A, ambos qualificados nos autos, afirmando em suma, que, em 01/07/2023 a ré efetuou o cancelamento unilateral de seu plano de saúde, sem ofertar nenhum plano de saúde individual ou familiar. Narrou que descobriu que possui nódulo palpável na mama esquerda, com forte suspeição de malignidade (BIRRADs 4), sendo informada pela oncologista acerca da necessidade de realização do procedimento ?core biopsy?. Alegou que ainda é obrigação da operadora de saúde ré ofertar plano de saúde individual após a rescisão unilateral do plano coletivo, sobretudo diante da urgência para a realização do procedimento médico. Requereu a concessão da tutela de urgência para que a ré restabeleça o plano de saúde rescindido, no mesmo valor da mensalidade paga anteriormente. Pleiteou, ao final, pela procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos. Indeferida a tutela de urgência (ID 176867753). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 178841861), tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré reestabeleça o plano de saúde e/ou ofereça um plano com as mesmas condições daquele que fora cancelado. Citada, a ré apresentou contestação (ID 179354393), alegando que encaminhou à autora o aviso de cancelamento do plano de saúde em 28/04/2023, ou seja, no prazo de 60 (sessenta) dias previsto na legislação. Sustentou que não comercializa planos de saúde de natureza individual/familiar e não possui autorização da ANS para fazê-lo, razão pela qual fica impossibilitada de realizar a migração do plano coletivo para tais. Afirmou que a autora apenas descobriu a necessidade de realização do procedimento médico em 15/09/2023, ou seja, após mais de 140 (cento e quarenta) dias do recebimento da notificação de cancelamento do plano de saúde. Aduziu que a própria autora se manteve inerte quanto à contratação de novo plano em outra operadora sem cumprimento de carência, conforme autoriza a ANS. Requereu a improcedência dos pedidos. Alternativamente, na hipótese de determinação de manutenção do contrato de seguro, que seja determinada apenas a continuidade do tratamento da doença grave. Anexou documentos. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e sustentando que a ré deve lhe ofertar plano de saúde individual/familiar (ID 184836487). Juntou documentos. A parte ré apresentou manifestação (ID 185697510), alegando que a doença diagnosticada na autora é posterior ao cancelamento do contrato, bem como que aquela teve tempo suficiente para migrar para outro plano de saúde, apenas buscando a reativação junto à ré quando descobriu a existência da doença. O feito foi saneado, definindo-se como fatos controvertidos: I) se por ocasião do cancelamento do plano de saúde coletivo, em 01/07/2023, a autora já estava em tratamento para o câncer de mama; II) se a ré oferece ou oferecia ao tempo do cancelamento do plano coletivo empresarial da autora, outros planos ou seguros de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar; III) se a ré oferece ou oferecia outros planos coletivos empresariais. Não houve inversão do ônus da prova e deferiu-se a produção da prova documental para a parte autora comprovar os fatos controvertidos. A parte autora requereu o envio de ofício a ANS para que esclareça os planos de saúde comercializados pela ré (ID 187518251). Afirmou que na notificação que lhe foi enviada, não foi informada acerca da possibilidade de migração para outro plano de saúde sem cumprimento de carência. O réu apresentou manifestação (ID 189303947). Indeferido o pedido de ajustes no saneador (ID 189813306). A parte autora alegou que a ré possui planos de saúde cuja comercialização se encontra liberada, conforme consulta ao site da ANS (ID 192703570). Juntou documentos. A ré afirmou que os planos de saúde que estão ativos são decorrentes de determinação judicial, e não comercialização de planos novos (ID 193936799). 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual necessária a análise do mérito. DO MÉRITO Não há controvérsia nos autos quanto ao cancelamento unilateral do plano de saúde pela ré, mas sim a legalidade de tal conduta. A legislação, no artigo 1º, da Resolução 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar, prevê que, quando houver o cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido aos empregados ou ex-empregados migrarem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência. Contudo, o artigo 3º, do mesmo instrumento normativo, faz a ressalva de que tal obrigatoriedade somente poderá ser imposta à operadora se esta comercializar tais modalidades, ou seja, planos individuais e familiares, não havendo menção à inclusão em outros planos coletivos empresariais. No caso em tela, não restou comprovado que a empresa ré realize tal comercialização, considerando que pelos documentos juntados pela autora no ID 192703570, bem como em consulta ao site indicado na própria petição, o único plano com comercialização liberada à ré é o coletivo empresarial ?Basic PME?, inexistindo planos individuais e familiares comercializados. Logo, a operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a oferecer plano individual a usuário de plano coletivo extinto se ela não disponibiliza no mercado tal tipo de plano. Desse modo, no caso concreto, a operadora não cometeu nenhuma ilegalidade ou abusividade em apenas comunicar, no prazo legal, a extinção da apólice coletiva, visto que era inviável oferecer, em substituição, plano individual, notadamente porque não o comercializa. Pela análise da comunicação enviada à autora (ID 176809374) e das manifestações da ré constantes nos autos, extrai-se, inclusive, que a operadora de saúde não apenas cessou a comercialização do plano de saúde da autora, mas sim encerrou a comercialização de seguros saúde no mercado de modo geral. Verifica-se, pois, que a autora foi notificada do cancelamento com mais de 60 (sessenta) dias de antecedência, possuindo tem hábil para adotar as providências que entendesse pertinentes, fosse a contratação de novo plano de saúde ou a migração sem carência, conforme autoriza a legislação. O fato é que a operadora de saúde cumpriu com seu dever de comunicação, mas a autora permaneceu inerte até data posterior ao cancelamento. Não se descuida do fato de que, em caso de usuários que se encontram sob tratamento médico por ocasião do cancelamento do plano, deve haver a continuidade do tratamento, não podendo deixar ao desamparo os usuários. Ocorre que, no caso em tela, a autora somente foi diagnosticada com nódulo na mama em 16/10/2023 (ID 176809377), ou seja, mais de quatro meses após receber a comunicação do cancelamento de seu plano de saúde (ID 176809374), o que se consumou em 01/07/2023, ou seja, muito tempo antes do efetivo recebimento do diagnóstico pela autora, a qual, evidentemente, não se encontrava em tratamento médico em razão da referida doença por ocasião da rescisão contratual. 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado

da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0714325-27.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ROMULO PIRES DE SOUSA. A: RONALD PIRES DE SOUSA. A: ROMISON PIRES DE SOUSA. Adv(s): DF0007429A - LAURO ROCHA REIS, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. R: JOSE EDSON DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714325-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROMULO PIRES DE SOUSA, RONALD PIRES DE SOUSA, ROMISON PIRES DE SOUSA REU: JOSE EDSON DE LIMA SENTENÇA 1. Trata-se de ação de manutenção de posse movida por Rômulo Pires de Sousa e outros em face de José Edson de Lima. Narram os autores que exercem a posse do imóvel descrito na inicial desde 1995. Com o falecimento de sua mãe, contudo, o cônjuge dela indicou os direitos possessórios sobre o imóvel como bem dela a ser partilhado no inventário, o que foi acolhido pelo Juízo. Diante disso, os requerentes requerem, inclusive liminarmente, a proteção possessória, mediante expedição de mandado para mantê-los na posse, em face da turbação praticada pelo réu. No ID 193298741 foi determinada a intimação da parte requerente para emendar a exordial, a fim de esclarecer o interesse de agir, posto que cabe ao Juízo das Sucessões indicar quais bens irão ou não integrar a partilha e, conforme se observa dos autos, já houve, inclusive, decisão de segunda instância afirmando que o imóvel objeto desta lide será partilhado?. Os requerentes se manifestaram no ID 195130667, aduzindo que não há como definir a questão no inventário porque é vedado pela lei discuti-la no seu bojo, impondo-se a remessa às vias ordinárias. Decido. 2. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora carece de interesse de agir, em virtude da inadequação da via eleita. Isso porque não há como demandar proteção possessória quando o bem se encontra incluído em inventário por força de decisão proferida pelo respectivo juízo das sucessões. A suposta turbação, nesse caso, teria que ser imputada àquele Juízo, o que não é possível. De fato assiste razão à parte requerente quando afirma que no inventário não é possível a dilação probatória, de modo que a definição do titular dos direitos possessórios (os autores ou sua mãe), caso demande provas além da documental, deve ser remetida às vias ordinárias (art. 612, CPC). Todavia, por via ordinária não se compreende ação possessória, que é específica para combater turbação ou esbulho, os quais não podem ser considerados existentes no caso em tela. Assim, cabe à parte requerente, caso o Juízo das Sucessões realmente entenda que não é possível a discussão no inventário por força do art. 612 do CPC, ajuizar uma ação ordinária na qual seja amplamente discutido quem é o titular dos direitos possessórios sobre o imóvel, averiguando-se se a titularidade é dos autores ou de sua genitora falecida. Cumpre ressaltar que o princípio da não surpresa foi observado, na medida em que foi concedido prazo à parte autora para se manifestar, o que foi feito. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Custas pela parte requerente, observado, todavia, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, ante o benefício da gratuidade da justiça que ora defiro. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Camila Thomas Juíza de Direito Substituta Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0740840-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALTER FREITAS FILHO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740840-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTER FREITAS FILHO REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA 1. VALTER FREITAS FILHO ingressou com ação pelo procedimento comum em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma que é servidor público e, quando foi sacar sua cota do PASEP, constatou que havia o valor de somente R\$ 1.234,42. Alegou que a quantia não foi devidamente atualizada, deixando de ser corrigida conforme os expurgos inflacionários e remunerada. Discorreu sobre a legislação aplicável para definir os parâmetros de reajuste, bem como destacou pontos negativos da administração da ré com utilização dos recursos do PASEP em capital de giro. Aduziu a responsabilidade e a legitimidade de a ré integrar o polo passivo, uma vez que compete a ela administrar e manter as contas, bem como repassar o valor devido. Afirmou a não ocorrência de prescrição e a defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão da gratuidade de justiça e, por fim, a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da quantia R\$ 15.641,80 a título de danos materiais. Juntou documentos. Determinando a emenda à inicial (IDs 141518169 e 144690276), o autor apresentou petição, informando seus dados e esclarecendo seus pedidos (IDs 144074822 e 145665221) e juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 144074823). A parte ré apresentou contestação (ID 149101408), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois se limita a realizar os depósitos dos valores, cabendo à União a gestão do fundo. Argumentou, ainda, a competência da Justiça Federal, devido à existência de litisconsórcio necessário com a União, defendendo o seu chamamento ao processo. Suscitou prejudicial de mérito ao argumento que o prazo prescricional é de cinco anos, em decorrência do previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, tendo esgotado esse prazo em 1993, visto que o pagamento do PASEP ocorreu até 1988. Defendeu a suspensão do processo em razão da existência de incidente de resolução de demandas repetitivas. No mérito, aduziu que, pelo próprio extrato apresentado, é possível verificar que a parte autora recebeu valores em folha de pagamento, no decorrer dos anos, como determinado pelo gestor do benefício. Além do mais, os índices de atualização foram calculados segundo a resolução anual do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Alegou que os indexadores de atualização são definidos pela legislação, sendo que devem ser considerados os efeitos da inflação e da mudança de planos econômicos. Afirmou a inexistência de dano material e a inaplicabilidade do CDC ou da inversão do ônus da prova. Requereu o acolhimento das preliminares e da prejudicial de mérito da prescrição ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 152188939). Foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do IRDR 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT (ID 154055988). Saneado o processo, rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, fixado o fato controvertido, afastada a aplicação do CDC e determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificar se os índices aplicados na conta da parte autora correspondem aos parâmetros indicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (ID 192557569). A Contadoria apresentou manifestação técnica (ID 193339222), havendo concordância da ré (ID 193889447), enquanto a parte autora requereu a inclusão da União no polo passivo (ID 193762762). Indeferido o pedido de inclusão da União (ID 194405159). 2. DO MÉRITO Da formação do PASEP O PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de propiciar aos servidores públicos ? civis e militares ? participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/1975 unificou o PASEP (formação de patrimônio do servidor público) com o PIS (programa equivalente da iniciativa privada), dando origem ao Fundo PIS-PASEP. Com a promulgação da Constituição Federal, a arrecadação das contribuições deixou de ser vertida ao Fundo e os recursos passaram a ser destinados aos fins previstos em seu artigo 239. Desta forma, em suma, os valores que anteriormente eram depositados em contas individuais dos servidores/trabalhadores passaram a ser distribuídos para o custeio do seguro-desemprego e outras destinações legalmente previstas. Ocorre que, em respeito à titularidade dos fundos individuais já existentes, as quantias anteriormente depositadas permaneceram nas contas individuais e passaram a receber rendimentos, o que perdurará até que ocorra o saque do valor principal. Ademais, necessário observar, portanto, que o PASEP compreende: a) um valor principal decorrente dos depósitos realizados até 1988; b) os rendimentos dessa quantia, os quais abrangem a atualização monetária e os juros, ambos definidos e calculados pelo Conselho Diretor, nos termos do previsto no Decreto nº 4.751/2003 e, posteriormente, no Decreto nº 9.978/2019. Da situação fática da parte autora No caso dos autos, verifica-se que os rendimentos foram depositados anualmente na conta da parte autora, com a identificação "PGTO RENDIMENTO FOFAG?ou ?PGTO RENDIMENTO CAIXA? conforme se depreende do extrato e microfílmagens apresentados pela própria parte (ID 140980228). Dos rendimentos creditados para a parte autora Em relação aos rendimentos, ressalte-se que compete ao Conselho Diretor, a cada exercício financeiro, creditar nas contas individuais a atualização monetária e juros correspondente ao período, competindo a parte ré o repasse anual desses rendimentos, como expressamente previsto nos artigos 4º, 5º, 6º e 10 do Decreto nº 4.751/2003, in verbis: Art. 4º No final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes: I - à aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior; II - à incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados,



verificados ao término do exercício financeiro anterior; e III - ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior. Art. 5º É facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada pelos participantes dos créditos correspondentes às parcelas a que se referem os incisos II e III do art. 4º, que tenham sido feitos nas respectivas contas individuais. Art. 6º O exercício financeiro do PIS-PASEP corresponde ao período de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente. (...) Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e beneficiários de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; A parte autora não aponta, de forma concreta, qualquer desvio ou subtração do banco gestor, apontando a data e o valor da retirada indevida, apresentando alegação absolutamente genérica. Os débitos indicados no extrato apontam que os valores foram creditados em folha de pagamento ou em conta da parte autora. Logo, forçoso reconhecer que não há qualquer ilegalidade praticada pela ré neste aspecto. Do saque da quantia principal Em relação à quantia principal, parte autora argumentou que a quantia não foi devidamente atualizada e apresentou planilha alegando ser devido R\$ 15.641,80 (ID 140980233). Os parâmetros de atualização dos valores depositados em relação ao PASEP são estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, a quem compete gerir o benefício. Por sua vez, compete à ré apenas administrar tais valores, aplicando os indexadores estabelecidos. Estabelecida essa premissa inicial, forçoso reconhecer que, conforme documentos apresentados pela parte autora e manifestação técnica da Contadoria (ID 193339222), a ré fez incidir de modo correto os indexadores determinados na legislação específica, não havendo qualquer incorreção no valor levantado pela autora. Nesse sentido, ressalta-se a conclusão da Contadoria: ? valor do saldo da conta de PASEP do autor na data do levantamento, pagos pelo banco, contém as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que os cálculos do autor estão divergentes pelos motivos listados no item 6 desta Manifestação.? (ID 193339222) Importante ressaltar que o cálculo apresentado pela parte autora não pode ser acolhido. A uma, porque não realizou as deduções dos lançamentos dos rendimentos. A duas, porque aplicou os índices de forma mensal quando deveriam ser anual. A três, porque incidiu correção plena em todo o período. A quatro, porque a própria autora não utilizou, os índices oficiais aplicados ao PASEP, conforme apontamentos apresentados pela Contadoria. Ademais, a parte autora sequer impugnou o laudo apresentado, requerendo tão somente a inclusão da União no polo passivo, sendo que tal questão já foi devidamente afastada na decisão saneadora, sendo que inclusive o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no tema repetitivo nº 1.150, alegando a legitimidade do Banco do Brasil em figurar no polo passivo, bem como sua responsabilidade. Por outro vértice, em sua planilha a parte autora não aplica os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Diretor, sendo que a inserção de juros de 1% não está prevista na legislação aplicada ao PASEP. Ademais, a Contadoria foi clara a observar que os valores apresentados pelo réu respeitam os índices estabelecidos pelo órgão gestor. Caso haja discordância com os indexadores estabelecidos pelo Conselho Gestor, sendo que se este órgão incluiu ou não os expurgos, a autora deve demandar em face da União Federal e não em desfavor do Banco do Brasil, que se limita a aplicar as regras indicadas por aquele, sob pena, inclusive, de vir a ser responsável pelo ente federal. Ressalta-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela autora, os maiores valores indicados como diferença decorrem da aplicação de juros de mora (ID 140980233 - Pág. 9), todavia tal encargo não está inserido nos parâmetros do PASEP e tampouco há qualquer determinação administrativa ou judicial para sua inclusão. Nesse sentido, ressalta-se que Contadoria detém capacidade técnica para analisar o objeto dessa ação, sendo que seu laudo indicou expressamente os pontos incorretos da planilha da parte autora, sendo que a menção ao histórico dos processos já analisados por esse auxílio do juízo, não retira a individualização de cada caso analisado. Ademais, é prescindível o desenvolvimento de todo o cálculo, quando é evidente a existência de graves equívocos na planilha apresentada pela autora. Logo, é notório que a parte autora, embora alegue elaborar os cálculos como determinado pela legislação aplicada, não utiliza os parâmetros legais integralmente em sua planilha, nem se desincumbiu de comprovar a incoerência nas atualizações realizada pela ré. Importante consignar, ainda, que o valor sofreu com alterações de quatro planos econômicos, situação essa que justificaria a existência de um valor mínimo remanescente entre centavos até alguns reais, como de R\$ 10,11 (ID 193339222), maior diferença encontrada em todas as demandas referentes sobre o PASEP até então analisadas pelo TJDF, mas não pode ser considerado como prejuízo capaz de caracterizar a indenização por dano material. Consta-se, portanto, que os índices previstos na legislação específica foram aplicados à conta individual, razão pela qual a parte autora não tem direito ao recebimento de qualquer diferença em relação à alegada incorreção. 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0711886-77.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARMEN SILVIA FONTENELLE DE MENDONCA. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: FERNANDO LUIZ MENDES ROGAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711886-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA FONTENELLE DE MENDONCA EXECUTADO: FERNANDO LUIZ MENDES ROGAE SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença referente ao despejo. Intimado a promover a desocupação do imóvel, o executado cumpriu a obrigação, conforme informado pelo credor. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença. Proceda-se às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. Indira Arruda de Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0034460-44.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA. R: CELIA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: WILMA ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF21498 - IVIANE CRISTINA GONCALVES PENHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034460-44.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA, CELIA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA, WILMA ALVES CAVALCANTE SENTENÇA Intimada a impulsionar o feito, sob pena de extinção, conforme ID 190680944 e 192988849, a exequente não deu curso aos atos e diligências que lhe competiam, não se manifestando nos autos há mais de 04 (quatro) anos. O interesse jurídico não prescinde da demonstração efetiva de sua existência, sendo lícito interpretar-se o silêncio, a inércia, o pedido meramente procrastinatório, como ausência de interesse. Ademais, a parte exequente é cadastrada como parceira eletrônica no PJE, razão pela qual a intimação pessoal é realizada via sistema, nos termos dos arts. 2º e 5º, §6º da Lei nº 11.419/2006. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela exequente. Desconstituo a penhora dos direitos aquisitivos de ID 35068428, promova-se a sua baixa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Datado e assinado eletronicamente. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0716483-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LAERCIO CREPALDI DE JESUS. Adv(s): DF31946 - SIDNEI RODRIGO PAULO DA CUNHA NEVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716483-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAERCIO CREPALDI DE JESUS REU: BANCO

DO BRASIL S/A SENTENÇA Emenda Substitutiva ID 66856451 1. LAERCIO CREPALDI DE JESUS ingressou com ação pelo procedimento comum em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma que é servidor público e, quando foi sacar sua cota do PASEP, constatou que havia disponível somente o valor de R\$ 705,47. Alegou que a quantia não foi devidamente atualizada, deixando de ser corrigida e remunerada. Discorreu sobre a legislação aplicável para definir os parâmetros de reajuste dos recursos do PASEP. Aduziu a responsabilidade e a legitimidade de a ré integrar o polo passivo, uma vez que compete a ela administrar e manter as contas, bem como repassar o valor devido. Requereu a concessão da gratuidade de justiça e, por fim, a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da quantia R\$ 77.624,26 a título de danos materiais. Indeferida a gratuidade de justiça (ID 67066414), a parte autora realizou o recolhimento de custas (ID 67478565). A parte ré apresentou contestação (ID 69281382), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois se limita a realizar os depósitos dos valores, cabendo a União a gestão do fundo. Argumentou, ainda, a competência da Justiça Federal, devido à existência de litisconsórcio necessário com a União. Impugnou a concessão da gratuidade de justiça, pois o autor não é hipossuficiente. Suscitou prejudicial de mérito ao argumento que o prazo prescricional é de cinco anos, em decorrência do previsto no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32, tendo esgotado esse prazo em 1993, visto que o pagamento do PASEP ocorreu até 1988. No mérito, aduziu que, pelo próprio extrato apresentado, é possível verificar que a parte autora recebeu valores em folha de pagamento, no decorrer dos anos, como determinado pelo gestor do benefício. Além do mais, os valores depositados foram calculados segundo os índices estabelecidos pela resolução anual do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Alegou que os indexadores de atualização são definidos pela legislação, sendo que devem ser considerados os efeitos da inflação e da mudança de planos econômicos. afirmou a inexistência de dano material, defendeu a inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu o acolhimento das preliminares e da prejudicial ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 71329462). Foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do IRDR 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF (ID 72317505). Saneado processo, rejeitadas as preliminares, impugnações e prejudicial de mérito, fixado o fato controvertido e a inaplicabilidade do CDC, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificar se os índices aplicados na conta da parte autora correspondem aos parâmetros indicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (ID 192427421). A parte autora interpôs agravo de instrumento nº 0731805-26.2021.8.07.0000 (ID 105585085), tendo sido negado provimento ao recurso (ID 33851089). Proferida sentença extinguindo o feito (ID 105210481), a parte opôs embargos de declaração (ID 106195720), os quais foram rejeitados (ID 106252134), tendo o autor interposto recursos de apelação (ID 108916631), que foi dado provimento (ID 123073261). Devidamente citada, a ré não apresentou contestação (ID 131116251). Foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do IRDR 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF (ID 132663487). Saneado processo, fixado o fato controvertido e a inaplicabilidade do CDC, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificar se os índices aplicados na conta da parte autora correspondem aos parâmetros indicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (ID 189956440). A Contadoria apresentou manifestação técnica (ID 193319654), a respeito da qual a parte autora requereu a dilação de prazo para apresentar novo cálculos conforme os parâmetros definidos no Tema Repetitivo 1.150 (ID 194737888) e a parte ré anuiu (ID 194007426). Indeferido o pedido do autor, uma vez que as teses fixadas no tema não alteram os cálculos (ID 194881778). 2. Do mérito Da formação do PASEP O PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de propiciar aos servidores públicos ? civis e militares ? participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/1975 unificou o PASEP (formação de patrimônio do servidor público) com o PIS (programa equivalente da iniciativa privada), dando origem ao Fundo PIS-PASEP. Com a promulgação da Constituição Federal, a arrecadação das contribuições deixou de ser vertida ao Fundo e os recursos passaram a ser destinados aos fins previstos em seu artigo 239. Desta forma, em suma, os valores que anteriormente eram depositados em contas individuais dos servidores/trabalhadores passaram a ser distribuídos para o custeio do seguro-desemprego e outras destinações legalmente previstas. Ocorre que, em respeito à titularidade dos fundos individuais já existentes, as quantias anteriormente depositadas permaneceram nas contas individuais e passaram a receber rendimentos, o que perdurará até que ocorra o saque do valor principal. Desta forma, necessário observar, portanto, que o PASEP compreende: a) um valor principal decorrente dos depósitos realizados até 1988; b) os rendimentos dessa quantia, os quais abrangem a atualização monetária e os juros, ambos definidos e calculados pelo Conselho Diretor, nos termos do previsto no Decreto nº 4.751/2003 e, posteriormente, no Decreto nº 9.978/2019. Da situação fática da parte autora No caso dos autos, verifica-se que os rendimentos foram depositados anualmente na conta da parte autora, com a identificação "PGTO RENDIMENTO FOFAG" ou "PGTO RENDIMENTO Poup?", conforme se depreende do extrato e microfilmagens apresentados pela própria parte (ID 64544343). O valor principal, por sua vez, foi sacado em maio de 2016, ainda sob a vigência do disposto no Decreto nº 4.751/2003. Dos rendimentos creditados para a parte autora Em relação aos rendimentos, ressalte-se que compete ao Conselho Diretor, a cada exercício financeiro, creditar nas contas individuais a atualização monetária e juros correspondente ao período, competindo a parte ré o repasse anual desses rendimentos, como expressamente previsto nos artigos 4º, 5º, 6º e 10 do Decreto nº 4.751/2003, in verbis: Art. 4o No final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes: I - à aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior; II - à incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados, verificados ao término do exercício financeiro anterior; e III - ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior. Art. 5o É facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada pelos participantes dos créditos correspondentes às parcelas a que se referem os incisos II e III do art. 4o, que tenham sido feitos nas respectivas contas individuais. Art. 6o O exercício financeiro do PIS-PASEP corresponde ao período de 1o de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente. (...) Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; A parte autora não aponta, de forma concreta, qualquer desvio ou subtração do banco gestor, apontando a data e o valor da retirada indevida, apresentando alegação absolutamente genérica. Os débitos indicados no extrato apontam que os valores foram creditados em folha de pagamento ou em conta da parte autora. Logo, forçoso reconhecer que não há qualquer ilegalidade praticada pela ré neste aspecto. Do saque da quantia principal Em relação à quantia principal, a parte autora informou que a quantia devida seria de R\$ 77.624,26, mencionando a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (ID 64546397 - Pág. 1). Os parâmetros de atualização dos valores depositados em relação ao PASEP são estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, a quem compete gerir o benefício. Por sua vez, compete à ré apenas administrar tais valores, aplicando os indexadores estabelecidos. Estabelecida essa premissa inicial, forçoso reconhecer que, conforme documentos apresentados pela parte autora e manifestação técnica da Contadoria (ID 193319654 - Pág. 2), a ré fez incidir de modo correto os indexadores determinados na legislação específica, não havendo qualquer incorreção no valor levantado pela autora. Nesse sentido, ressalta-se a conclusão do órgão auxiliar do juízo, confira-se: ?valor do saldo da conta de PASEP do autor na data do levantamento, pagos pelo banco, contém as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que os cálculos do autor estão divergentes pelos motivos listados no item 6 desta Manifestação? (ID 193319654 - Pág. 2) Importante ressaltar que o cálculo apresentado pela parte autora não pode ser acolhido. A uma, porque o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal não é adotado no âmbito do TJDF, estando claro, no próprio manual, que ele serve de orientação somente para os procedimentos que tramitam no âmbito Federal. A duas, porque, em que pese o referido Manual prever que será aplicada a metodologia do Imposto de Renda ao PASEP tal estipulação não vincula este Juízo (ID 64546397), tampouco tal normativo interno pode se sobrepor às determinações do órgão gestor responsável pela definição dos índices aplicáveis para a correção do capital. A três, porque o autor não realizou a dedução dos rendimentos, bem como aplicou índices de forma mensal, conforme apontamentos apresentados pela Contadoria (ID 193319654). Ademais, a parte autora ao apresentar sua impugnação (ID 193221660), requereu a apresentação de novos cálculos, ao argumento que os

inicialmente apresentados não atenderiam as teses fixadas pelo STJ no Recurso Repetitivo, deixando de impugnar de forma específica o laudo da Contadoria. Ocorre que, conforme já fundamentado, os índices e parâmetros são estabelecidos pelo Conselho Diretor, sendo que eventual divergência deve ser realizada perante ao ente competente. Caso haja discordância com os indexadores estabelecidos pelo Conselho Gestor, a autora deve demandar em face da União Federal e não em desfavor do Banco do Brasil, que se limita a aplicar as regras indicadas por aquele, sob pena, inclusive, de vir a ser responsabilizada pelo ente federal. Nesse sentido, ressalta-se que Contadoria detém capacidade técnica para analisar o objeto dessa ação, sendo que seu laudo não é genérico, ao contrário indicou expressamente os pontos incorretos da planilha da autora, sendo que a menção ao histórico dos processos já analisados por esse auxílio do juízo, não retira a individualização de cada caso analisado. Ademais, é prescindível o desenvolvimento de todo o cálculo, quando é evidente a existência de graves equívocos na planilha apresentada pela autora. Logo, é notório que a parte autora, embora alegue elaborar os cálculos como determinado pela legislação aplicada, não utiliza os parâmetros legais integralmente em sua planilha, nem se desincumbiu de comprovar a incoerência nas atualizações realizada pela ré. Importante consignar, ainda, que o valor sofreu com alterações de quatro planos econômicos, situação essa que justificaria a existência de um valor mínimo remanescente entre centavos até alguns reais, como de R\$ 10,11, maior diferença encontrada em todas as demandas referentes sobre o PASEP até então analisadas pelo TJDF (ID 193319654), mas não pode ser considerado como prejuízo capaz de caracterizar a indenização por dano material. Constata-se, portanto, que os índices previstos na legislação específica foram aplicados à conta individual, razão pela qual a parte autora não tem direito ao recebimento de qualquer diferença em relação à alegada incorreção. 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0711517-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REBECA NOVAES AGUIAR. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711517-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REBECA NOVAES AGUIAR REU: BRADESCO SEGUROS S/A SENTENÇA A parte autora informou o cumprimento da obrigação de forma administrativo pelo réu, indicando a perda superveniente do objeto, ID 194839073. A inicial não chegou sequer a ser recebida, tampouco o réu citado, razão pela qual não foi efetivada a relação processual. Assim, recebo como desistência da ação o pedido formulado no ID 194839073 e homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora, sendo prejudicada a análise do pedido de gratuidade, ante a ausência de comprovação. Sem honorários, pois não houve a citação. Transitada em julgado a sentença e pagas as custas finais, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta**

**N. 0704674-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: CAROLINE DE ANDRADE DIAS DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704674-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: CAROLINE DE ANDRADE DIAS DE MELLO SENTENÇA CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB promoveu cumprimento de sentença em face de CAROLINE DE ANDRADE DIAS DE MELLO. O exequente noticia que as partes celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide, ID 194989811. Cumpre anotar que, para a prática de atos materiais, tais como a transação, é dispensável a representação do executado por advogado. Ademais, a petição foi subscrita pelo advogado do exequente, que detém capacidade postulatória para comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, deve ser afastada a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, possibilitando a homologação da transação pactuada. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 194989811, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Custas finais pela executada e honorários na forma acordada. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datada e assinada eletronicamente. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta**

**N. 0752355-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: BARBARA KELLY CONCEICAO MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO JOBERT PEREIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752355-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS REU: BARBARA KELLY CONCEICAO MAIA, PAULO JOBERT PEREIRA SOUSA SENTENÇA 1. CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS ingressou com ação de cobrança de despesas condominiais em face de BARBARA KELLY CONCEICAO MAIA e PAULO JOBERT PEREIRA SOUSA, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que a parte ré é proprietária da unidade 33 Bloco D1, localizado no condomínio autor, e está inadimplente com as taxas condominiais, ordinárias e extraordinárias, dos meses de agosto a dezembro de 2023. Requeru a condenação da ré ao pagamento do débito, referente às parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.164,57 e vincendas, acrescidas de correção monetária, juros de 1% ao mês e multa de 2% bem como a condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos. Devidamente citados (ID 191089688 e 191092369), os réus não apresentaram contestação (ID 194272892). 2. Do julgamento antecipado do mérito Nos termos imperativos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ocorrendo a revelia e não havendo requerimento de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada, necessária a análise do mérito. Do mérito A parte ré, embora devidamente citada, não apresentou contestação. Desta forma, indubitável a ocorrência de revelia, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de proprietários dos réus (ID 182594305), sendo certo que a parte assumiu a obrigação de arcar com as despesas necessárias para a manutenção da coisa comum. Cumpre anotar que a parte autora não pode fazer prova do fato negativo, ou seja, que não houve o pagamento do débito. Cabia aos réus comparecerem aos autos e provar o fato positivo, qual seja, que adimpliram com suas obrigações. Não o fazendo, não há como afastar a pretensão inicial. Assim, ante a inércia dos réus, impõe-se o acolhimento integral do pedido inicial. 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais, ordinárias e extraordinárias, de agosto a dezembro de 2023, corrigidas monetariamente, juros de 1% ao mês e multa de 2%, conforme planilha (ID 182594306), nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil desde seus respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas no curso da lide, até esta data (art. 323 CPC), acrescidas, também dos seus respectivos encargos. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente.**

**N. 0705558-97.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STOIC CAPITAL CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. R: MUUH MEAT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705558-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STOIC**

CAPITAL CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA REU: MUUH MEAT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS S/A SENTENÇA 1. STOIC CAPITAL CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA ingressou com ação pelo procedimento comum em face de MUUH MEAT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que a ré é devedora da quantia de R\$ 71.057,24 (setenta e um mil e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Narrou que, em 10/10/2023, as partes celebraram contrato de prestação de serviços, cujo objetivo era a prestação de serviços de elaboração de valuation e assessoria de M&A, tendo a ré se comprometido a efetuar o pagamento de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Alegou que a ré realizou o pagamento parcial, razão pela qual efetuou cobrança dos valores devidos via whatsapp, sem, contudo, conseguir obter a contraprestação pelos serviços. Afirmou que no contrato firmado entre as partes há previsão de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, caso de atraso do pagamento. Requereu a condenação da ré ao pagamento do montante atualizado de R\$ 80.236,83 (oitenta mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Juntou documentos. Citada (ID 191499829), a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (ID 194766440). 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual dou o processo por saneado. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ocorrendo a revelia e não havendo requerimento de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A ré, embora devidamente citada, deixou de ofertar contestação. Desta forma, indubitável a ocorrência de revelia, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Não bastassem os efeitos da revelia, o autor logrou êxito em comprovar que as partes firmaram contrato de prestação de serviços (ID 186820883), pelos quais foram emitidas notas fiscais (ID 186820888). Além disso, o autor apresentou diversas conversas mantidas entre as partes, via aplicativo whatsapp (ID 186824545), nas quais fica evidente não apenas a prestação do serviço pelo autor, como também que este realizou cobranças extrajudiciais do valor devido, sem, contudo, obter a satisfação do débito. Outrossim, a cláusula 4ª do contrato firmado entre as partes prevê que na hipótese de atraso no pagamento, incidirá multa de 10% (dez por cento), juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) e correção monetária pelo INPC, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), os quais não foram pleiteados pela parte autora. Inexiste nos autos qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, de modo se impõe a procedência do pedido. 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a efetuar o pagamento do valor de R\$ 71.057,24 (setenta e um mil e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), incidindo juros e correção monetária (INPC) desde a data da emissão das notas fiscais, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0704063-18.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANGELICA BORGES CAIRES FREITAS. Adv(s.): DF39676 - ANGELICA BORGES CAIRES FREITAS. R: KENSLEY PAIVA DE SOUZA CARVALHO. R: BARBARA DE LIMA CARVALHO PAIVA. Adv(s): DF68594 - TESSA JEMILE CARVALHO TEIXEIRA. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704063-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELICA BORGES CAIRES FREITAS EXECUTADO: KENSLEY PAIVA DE SOUZA CARVALHO, BARBARA DE LIMA CARVALHO PAIVA SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Rejeito-os, todavia, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para indeferir o cumprimento de sentença, ante ausência de comprovação de interposição de recurso sem efeito suspensivo. As razões expostas pelo embargante demonstram que pretende a reanálise das alegações e provas, a fim de conformá-las ao seu entendimento, o que demanda a interposição de recurso próprio. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0729906-19.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: RAQUEL BAPTISTA PIO. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ARIADNY MEDEIROS FERREIRA. Adv(s): MS15610 - JESLAND PENA LIMA. T: SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729906-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RAQUEL BAPTISTA PIO REU: ARIADNY MEDEIROS FERREIRA SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Rejeito-os, todavia, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Inicialmente, importante anotar que a contradição para fins de embargos é entre os próprios termos da sentença e não entre esta e o direito que a parte entende aplicável. Não se verifica, portanto, qualquer contradição. Ademais, não houve pedido de inconstitucionalidade de dispositivo legal, a sentença apenas reconheceu que não era aplicável a hipótese invocada pela ré. De igual modo, a sentença reconheceu expressamente a possibilidade de consignação em pagamento, todavia, a ré optou por utilizar o meio inadequado para realizá-lo, assumindo o respectivo ônus. Em relação a taxa de condomínio, a sentença indicou o fundamento para atribuir a responsabilidade de comprovar a quitação à ré, sendo que seu inconformismo desafia recurso próprio. Por fim, constou expressamente no dispositivo os encargos devidos pela ré, não havendo qualquer omissão. Portanto, não há nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0752214-49.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: JOSE ROBERTO DE QUEIROZ OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752214-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: JOSE ROBERTO DE QUEIROZ OLIVEIRA SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Rejeito-os, todavia, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada contradição, a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para indeferir a suspensão requerida. Cumpre anotar, ainda, que o prazo de suspensão estipulado entre as partes ultrapassa e muito o limite legal (março de 2029), previsto no artigo 313, §4º do Código de Processo Civil, sendo que o processo já ficou parado por 6 (seis) meses. Ademais, fere os direitos do devedor a manutenção do seu nome nos cadastros do Tribunal de Justiça, como réu, por tal período, em que pese estar adimplindo com as obrigações no tempo e modo ajustados com o credor. Por outro vértice, a homologação do acordo não traz prejuízo algum ao exequente que pode, a qualquer momento, iniciar o cumprimento de sentença. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0706127-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BARBARA RENAULT SILVA. Adv(s): DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF75083 - KETHLEN VALADAO BRAGA, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706127-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA RENAULT SILVA REU: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora no ID 194805993. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino que, feitas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. Indira Arruda de Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0702895-39.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MISULA FERNANDES CARVALHO. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: SEVEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702895-39.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MISULA FERNANDES CARVALHO REU: SEVEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME SENTENÇA MISULA FERNANDES CARVALHO ingressou com ação em face de SEVEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, ambos qualificados nos autos. Intimada a emendar a inicial, nos termos da decisão de ID 191814395, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O processo não pode prosseguir, eis que oportunizada a emenda a parte autora não se manifestou, não atendendo ao chamado deste Juízo. Ante o exposto, em virtude da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve a citação. Após o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. Indira Arruda de Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0725157-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): GO17175 - ODUVALDO JOSE DA COSTA JUNIOR, GO4419 - ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA, GO28426 - MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO, GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO. R: NUMERO 1 - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME. R: VICTOR DE OLIVEIRA MANETA FERREIRA. R: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MANETA. Adv(s): DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725157-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD EXECUTADO: NUMERO 1 - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, VICTOR DE OLIVEIRA MANETA FERREIRA, PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MANETA SENTENÇA Intimada a impulsionar o feito, sob pena de extinção, conforme ID193003424, a exequente não deu curso aos atos e diligências que lhe competiam, não se manifestando nos autos há mais de trinta dias. O interesse jurídico não prescinde da demonstração efetiva de sua existência, sendo lícito interpretar-se o silêncio, a inércia, o pedido meramente procrastinatório, como ausência de interesse. Importante observar que a parte é cadastrada como parceira eletrônica no PJE, razão pela qual a intimação pessoal é realizada via sistema, nos termos dos arts. 2º e 5º, §6º da Lei nº 11.419/2006. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela exequente. Desconstituiu a penhora sobre os direitos aquisitivos do veículo, oficie-se ao credor fiduciário (IDs 175360047 e 182323856), bem como retire-se a restrição terminada sobre o veículo (ID 177138225), Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Datado e assinado eletronicamente. Indira Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0731392-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILDO MARINHO DE LIMA. Adv(s): DF0051069A - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES, DF0045413A - FABIANNE RAISSA DA FONSECA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731392-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILDO MARINHO DE LIMA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA 1. GILDO MARINHO DE LIMA ingressou com ação pelo procedimento comum em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma que é servidor público e, quando foi sacar sua cota do PASEP, constatou que havia disponível somente o valor de R\$ 537,21. Alegou que a quantia não foi devidamente atualizada, deixando de ser corrigida e remunerada. Discorreu sobre a legislação aplicável para definir os parâmetros de reajuste, bem como destacou pontos negativos da administração da ré com utilização dos recursos do PASEP em capital de giro. Aduziu a responsabilidade e a legitimidade de a ré integrar o polo passivo, uma vez que compete a ela administrar e manter as contas, bem como repassar o valor devido. afirmou a não ocorrência de prescrição e a defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão da gratuidade de justiça e, por fim, a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da quantia R\$ 24.005,54 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Indeferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda para apresentar informações (ID 102506533), a parte autora apresentou petição (ID 104990738). A parte autora interps agravado de instrumento nº 0731805-26.2021.8.07.0000 (ID 105585085), tendo sido negado provimento ao recurso (ID 33851089). Proferida sentença extinguindo o feito (ID 105210481), a parte opôs embargos de declaração (ID 106195720), os quais foram rejeitados (ID 106252134), tendo o autor interposto recursos de apelação (ID 108916631), que foi dado provimento (ID 123073261). Devidamente citada, a ré não apresentou contestação (ID 131116251). Foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do IRDR 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF (ID 132663487). Saneado processo, fixado o fato controvertido e a inaplicabilidade do CDC, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificar se os índices aplicados na conta da parte autora correspondem aos parâmetros indicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (ID 189956440). A Contadoria apresentou manifestação técnica (ID 192428876), a respeito da qual a parte autora não concordou (ID 193221660) e a parte ré anuiu (ID 193598192). 2. Do mérito Da formação do PASEP O PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de propiciar aos servidores públicos ? civis e militares ? participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/1975 unificou o PASEP (formação de patrimônio do servidor público) com o PIS (programa equivalente da iniciativa privada), dando origem ao Fundo PIS-PASEP. Com a promulgação da Constituição Federal, a arrecadação das contribuições deixou de ser vertida ao Fundo e os recursos passaram a ser destinados aos fins previstos em seu artigo 239. Desta forma, em suma, os valores que anteriormente eram depositados em contas individuais dos servidores/trabalhadores passaram a ser distribuídos para o custeio do seguro-desemprego e outras destinações legalmente previstas. Ocorre que, em respeito à titularidade dos fundos individuais já existentes, as quantias anteriormente depositadas permaneceram nas contas individuais e passaram a receber rendimentos, o que perdurará até que ocorra o saque do valor principal. Desta forma, necessário observar, portanto, que o PASEP compreende: a) um valor principal decorrente dos depósitos realizados até 1988; b) os rendimentos dessa quantia, os quais abrangem a atualização monetária e os juros, ambos definidos e calculados pelo Conselho Diretor, nos termos do previsto no Decreto nº 4.751/2003 e, posteriormente, no Decreto nº 9.978/2019. Da situação fática da parte autora No caso dos autos, verifica-se que os rendimentos foram depositados anualmente na conta da parte autora, com a identificação "PGTO RENDIMENTO FOFAG" ou "PGTO RENDIMENTO POUF?", conforme se depreende do extrato e microfilmagens apresentados pela própria parte (ID 102390594). O valor principal, por sua vez, foi sacado em maio de 2016, ainda sob a vigência do disposto no Decreto nº 4.751/2003. Em relação ao uso dos valores da conta do PASEP em capital de giro (ID 102390577 - Pág. 4), cabe ressaltar que tanto o PASEP como o PIS funcionam como fundos de investimento, sendo que os bancos que operam os recursos, quais sejam, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e o BNDES efetuam operação de crédito com tais recursos, conforme a sua esfera de competência. Anualmente é realizado um relatório de auditoria das contas pela Controladoria-Geral da União (CGU), órgão vinculado a Ministério da Fazenda, em que há o exame dos atos de gestão praticados, tais relatórios estão disponíveis com pleno acesso a qualquer interessado no sítio oficial do Tesouro Nacional (<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>). No exercício de 2013/2014, foi apontado que o Banco do Brasil não realizava a devida separação

entre os valores referentes ao PASEP e os seus próprios recursos colocando todos em uma mesma conta e os utilizando para a aplicação em capital de giro, razão pela houve a recomendação do Tribunal de Contas da União no acórdão de nº 5716 para que: "b) ao Banco do Brasil para que segregue em seus sistemas seus recursos próprios dos recursos do PASEP para as linhas de crédito em capital de giro; (itens 86-88)? Necessário consignar que conforme consta no relatório de gestão do exercício financeira de 2015-2016, também disponível no sítio oficial do Tesouro Nacional, houve o atendimento das determinações e recomendações do TCU para o registro de forma segregada dos valores. Por outro vértice, deve-se observar que a utilização dos recursos do PASEP em financiamentos de capital de giro é autorizado desde a Resolução nº 298 do CMN, de 30 de junho de 1974 e tal permissão vem sendo mantida, vigorando atualmente a Resolução CMN nº 2.655/1999, legislação que podem ser obtidas no sítio do BNDES (<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos-governamentais/fundo-pis-pasep/Legislacao>)(id . Pelos relatórios mencionados e a legislação aplicada ao tema, é possível constar que os resultados das operações realizadas pelos Banco do Brasil são repassados para o fundo e o Conselho Gestor apura o resultando líquido adicional para ser repassado aos beneficiários das contas, juntamente com os juros e a atualização monetária (artigo 4º do Decreto nº 4.751/2003), dados que são levados em consideração na elaboração pelo órgão gestor no momento da indicação dos índices e parâmetros a serem considerações anualmente. Cabe destacar que em nenhum dos relatórios ou acórdão foi constatada que as operações realizadas causaram danos aos titulares das contas do PIS, razão pela qual tais alegações não exercem qualquer influência na solução da lide, tratando-se, em verdade, de questões atinentes à administração pública. Dos rendimentos creditados para a parte autora Em relação aos rendimentos, ressalte-se que compete ao Conselho Diretor, a cada exercício financeiro, creditar nas contas individuais a atualização monetária e juros correspondente ao período, competindo a parte ré o repasse anual desses rendimentos, como expressamente previsto nos artigos 4º, 5º, 6º e 10 do Decreto nº 4.751/2003, in verbis: Art. 4o No final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes: I - à aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior; II - à incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados, verificados ao término do exercício financeiro anterior; e III - ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior. Art. 5o É facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada pelos participantes dos créditos correspondentes às parcelas a que se referem os incisos II e III do art. 4o, que tenham sido feitos nas respectivas contas individuais. Art. 6o O exercício financeiro do PIS-PASEP corresponde ao período de 1o de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente. (...) Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e beneficiários de que trata o art. 4o deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; A parte autora não aponta, de forma concreta, qualquer desvio ou subtração do banco gestor, apontando a data e o valor da retirada indevida, apresentando alegação absolutamente genérica. Os débitos indicados no extrato apontam que os valores foram creditados em folha de pagamento ou em conta da parte autora. Logo, forçoso reconhecer que não há qualquer ilegalidade praticada pela ré neste aspecto. Do saque da quantia principal Em relação à quantia principal, a parte autora informou que a quantia devida seria de R\$ 24.005,54, mencionando a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça (ID 105585085 - Pág. 93). Os parâmetros de atualização dos valores depositados em relação ao PASEP são estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, a quem compete gerir o benefício. Por sua vez, compete à ré apenas administrar tais valores, aplicando os indexadores estabelecidos. Estabelecida essa premissa inicial, forçoso reconhecer que, conforme documentos apresentados pela parte autora e manifestação técnica da Contadoria (ID 192428876), a ré fez incidir de modo correto os indexadores determinados na legislação específica, não havendo qualquer incorreção no valor levantado pela autora. Nesse sentido, ressalta-se a conclusão do órgão auxiliar do juízo, confira-se: ? valor do saldo da conta de PASEP do autor na data do levantamento, pagos pelo banco, contém as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que os cálculos do autor estão divergentes pelos motivos listados no item 6 desta Manifestação? (ID 192428876 - Pág. 3) Importante ressaltar que o cálculo apresentado pela parte autora não pode ser acolhido. A uma, porque o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal não é adotado no âmbito do TJDF, estando claro, no próprio manual, que ele serve de orientação somente para os procedimentos que tramitam no âmbito Federal. A duas, porque, em que pese o referido Manual prever que será aplicada a metodologia do Imposto de Renda ao PASEP tal estipulação não vincula este Juízo (ID 105585085 - Pág. 93), tampouco tal normativo interno pode se sobrepor às determinações do órgão gestor responsável pela definição dos índices aplicáveis para a correção do capital. A três, porque o sado inicial é divergente dos extratos, bem como realizou a dedução parcial dos rendimentos, conforme apontamentos apresentados pela Contadoria (ID 192428876). Ademais, a parte autora ao apresentar sua impugnação (ID 193221660), reiterou as alegações quanto ao desfalque, questão já devidamente analisada e afastada, deixando de impugnar de forma específica o laudo da Contadoria. Ocorre que, conforme já fundamentado, os índices e parâmetros são estabelecidos pelo Conselho Diretor, sendo que este órgão incluir ou não índices de atualização que efetivamente recomponham os valores depositados é um questionamento que deve ser realizado perante ao ente competente. Caso haja discordância com os indexadores estabelecidos pelo Conselho Gestor, a autora deve demandar em face da União Federal e não em desfavor do Banco do Brasil, que se limita a aplicar as regras indicadas por aquele, sob pena, inclusive, de vir a ser responsável pelo ente federal. Nesse sentido, ressalta-se que Contadoria detém capacidade técnica para analisar o objeto dessa ação, sendo que seu laudo não é genérico, ao contrário indicou expressamente os pontos incorretos da planilha da autora, sendo que a menção ao histórico dos processos já analisados por esse auxílio do juízo, não retira a individualização de cada caso analisado. Ademais, é prescindível o desenvolvimento de todo o cálculo, quando é evidente a existência de graves equívocos na planilha apresentada pela autora. Logo, é notório que a parte autora, embora alegue elaborar os cálculos como determinado pela legislação aplicada, não utiliza os parâmetros legais integralmente em sua planilha, nem se desincumbiu de comprovar a incoerência nas atualizações realizada pela ré. Importante consignar, ainda, que o valor sofreu com alterações de quatro planos econômicos, situação essa que justificaria a existência de um valor mínimo remanescente entre centavos até alguns reais, como de R\$ 10,11, maior diferença encontrada em todas as demandas referentes sobre o PASEP até então analisadas pelo TJDF (ID 192428876), mas não pode ser considerado como prejuízo capaz de caracterizar a indenização por dano material. Constata-se, portanto, que os índices previstos na legislação específica foram aplicados à conta individual, razão pela qual a parte autora não tem direito ao recebimento de qualquer diferença em relação à alegada incorreção ou, ainda, a existência de dano moral. 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Indiara Arruda De Almeida Serra Juíza de Direito Substituta

**N. 0744838-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s).: SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO DIANA MALL BUSINESS. Adv(s).: DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744838-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO DIANA MALL BUSINESS SENTENÇA 1. SBA TORRES BRASIL, LIMITADA ingressou com ação pelo procedimento comum em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO DIANA MALL BUSINESS, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que celebrou com o réu contrato de locação não residencial, cujo objeto era possibilitar a instalação, no imóvel locado, do conjunto de equipamentos de telecomunicações (antenas, torres e abrigo), com vigência de 1 de maio de 2014 a 30 de março de 2024. Afirmando que, em decorrência da Lei Complementar nº 971/2020, regulamentada pelo Decreto nº 41.446/2020, foi necessário o envio de documentação ao Governo do Distrito Federal, a qual deveria ser fornecida pelo réu, dentre elas: matrícula do imóvel (unidade autônoma ou do síndico); ata da

assembleia de eleição do síndico; ata da assembleia de aprovação da instalação da ERB; convenção do condomínio. Asseverou que solicitou os documentos administrativamente, sem êxito. Requereu tutela de urgência para determinar que o réu forneça (i) matrícula do imóvel (unidade autônoma do imóvel ou do síndico); (ii) ata da assembleia de eleição do síndico; (iii) ata da assembleia de aprovação da Instalação da ERB; (iv) convenção do condomínio. Requereu, ao final, a procedência do pedido para confirmar a tutela deferida e condenar o réu ao pagamento de indenização caso seja obrigada a retirar os equipamentos a área locada por falta de licenciamento. Juntou documentos. Apresentada emenda à inicial para esclarecer o interesse de agir, a autora desistiu da exibição da matrícula do imóvel e convenção do Condomínio (ID 181237788), pois conseguiu administrativamente. Manteve o pedido quanto à exibição de ata de assembleia. Deferida a tutela de urgência (ID 182266140). Devidamente citado, o réu informou o cumprimento da liminar, esclarecendo que a ata de instalação da antena não existe, não tendo sido a matéria deliberada em assembleia (ID 182699167), cuja questão foi impugnada pelo autor, o qual requereu a aplicação da multa (ID 183998898), que foi indeferido (ID 185061329). O réu apresentou contestação (ID 186662684), afirmando o descumprimento do contrato pela autora, destacando que as estruturas das antenas estão trazendo rachaduras expressivas para o empreendimento. Discorreu sobre os requisitos previstos na Lei para instalação de antenas em terrenos particulares. Requereu a improcedência dos pedidos principais e a declaração de rescisão contratual após o término de validade do contrato. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 191207270). 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O réu formulou pedido de rescisão contratual em contestação, sem observar o procedimento correto, reconvenção, razão pela qual este não será analisado. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Com efeito, os documentos são essenciais para a defesa dos interesses da parte autora, para que possa regularizar, junto à administração do GDF, a antena instalada no condomínio, sendo certo que, em se tratando de documento público, possível a pretensão de sua exibição judicial. O réu forneceu a matrícula do imóvel, a convenção de condomínio e a ata de eleição do síndico, esclarecendo que não possui a ata de autorização da instalação da antena, uma vez que o síndico anterior não cumpriu a obrigatoriedade de homologar essa transação em Assembleia Geral. Conforme já esclarecido nos autos, o objeto da ação se limita a exibição de documento, sendo que o réu afirma não possuir a ata de autorização da instalação da antena. Nesse contexto, evidente que o descumprimento de cláusulas contratuais tanto pelo autor quanto pela ré devem ser objeto de ação própria, extrapolando o objeto da lide, não podendo ser o réu compelido a exibir documento que não possui. Forçoso reconhecer a procedência do pedido relativo à obtenção dos documentos, cabendo ao réu arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, deixando de fornecer a documentação que possuía administrativamente. Por fim, não há como condenar previamente ao pagamento de indenização em caso de retirada do equipamento, visto que se trata de pedido incerto, a respeito de danos que sequer foram constatados ou, ainda, mensurados. Assim, somente caso se concretize a retirada das antenas, será possível à parte autora verificar a existência de eventual dano ocasionado pela ré e, a partir daí, pleitear a reparação em ação própria. 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a fornecer a ata de eleição do síndico, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00, declarando desde já cumprida a obrigação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, na proporção de 70% para o réu e 30% para autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0712152-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONEL PAZ DE LIMA. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: ISRAEL GRADO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): MG151242 - CAMILA ALVES REZENDE.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712152-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONEL PAZ DE LIMA REU: ISRAEL GRADO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA SENTENÇA 1. LEONEL PAZ DE LIMA ingressou com ação pelo procedimento comum em face ISRAEL GRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que não lhe cabe a responsabilidade pela realização do Cadastro Nacional de Obras (CNO) pela construção de sua residência, tampouco o pagamento dos encargos decorrentes do INSS da obra. Alegou que contratou os serviços da empresa ré, com previsão no contrato que toda a obra, incluindo mão de obra e materiais básicos, seriam de responsabilidade daquela, com exceção dos materiais de acabamento. Aduziu que, finda a construção, a empresa ré notificou o autor acerca da obrigatoriedade do pagamento do INSS de obra, que deveria ser quitado por este, bem como sobre a necessidade do Cadastro Nacional de Obras (CNO), com o consequente pagamento dos encargos decorrentes. Sustentou que realizou contrato de empreitada total, além de que realizou o pagamento indicado no orçamento como ?obra sem imposto?, de modo que não possui responsabilidade sobre os valores cobrados pela ré. Requereu que seja declarada a responsabilidade da ré em realizar o Cadastro Nacional de Obras (CNO), com a consequente realização do pagamento dos impostos e encargos dele decorrentes. Pugnou, também, pela declaração da obrigação da empresa de efetuar o pagamento do INSS da obra, em quantia a ser apurada em liquidação de sentença. Pleiteou que, no caso de a empresa ré não efetuar o pagamento da guia emitida para pagamento do INSS, seja a obrigação de fazer convertida em perdas e danos, incidindo juros e correção monetária sobre o valor. Juntou documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (ID 158516878). O réu compareceu aos autos alegando a irregularidade da citação e requerendo a reabertura do prazo para a apresentação da contestação (ID 161177051). O pedido foi deferido (ID 163340663) sem oposição da parte autora (ID 162407797). O réu apresentou contestação (ID 166262290), alegando, em síntese, que o contrato entre as partes é de empreitada parcial, considerando que não foi responsável pela instalação de esquadrias, marmoraria, marcenaria, paisagismo, equipamentos de piscina ou compra de acabamentos, como luminárias, pisos e revestimentos, os quais foram adquiridos pela própria parte autora. Sustentou que o autor contratou a ?obra sem imposto?, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do INSS de obra, bem como que a diferença do valor do orçamento e do montante efetivamente pago se deu em decorrência daquele ter sido apresentado em abril de 2019 e o contrato assinado apenas em março de 2020. Requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (ID 169229158) e juntou documentos (ID 171471403). O feito foi saneado (ID 175981087), sendo fixado como fato controvertido se o autor optou pela contratação da proposta que não incluía o tributo objeto da lide, sendo cientificado de que ficaria responsável pelo seu recolhimento. Houve a inversão do ônus da prova. Deferida a produção de prova documental, para a ré apresentar o orçamento atualizado encaminhado ao autor antes da celebração do contrato, bem como a produção de prova testemunhal. A parte ré apresentou manifestação e justificou que as tratativas referentes ao novo orçamento apresentado ao autor ocorreram verbalmente, razão pela qual não possui o documento exigido (ID 177925862). A parte autora apresentou manifestação, alegando que sequer consegue realizar o cadastro da obra no site da Receita Federal para fins de emissão da guia de recolhimento do INSS da obra, uma vez que o tributo é de responsabilidade da ré. Sustentou, ainda, que não houve mudança no orçamento apresentado, uma vez que a primeira vez que contactou a ré teria sido ainda no ano de 2020 e não em 2019 (ID 178776705). Foi realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha Cibelly Peixoto da Silva. As partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (IDs 188589449 e 188590124). Após manifestações sucessivas, os autos vieram conclusos para sentença. 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não vislumbrando qualquer irregularidade a ser sanada, faz-se necessária a análise do mérito. Em relação ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora, tem-se que aqueles juntados nos IDs 189314335, 189314341 e 189316245, tratam de fatos supervenientes, de modo que é lícita sua juntada, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC. Além disso, o documento apresentado no ID 188963563 já havia sido juntado pela parte autora no ID 153084151, não se tratando, portanto, de documentos novos, apenas reiteração de um argumento. Em razão disso, indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte ré. DO MÉRITO - Do Cadastro Nacional de Obras (CNO) De início, faz-se

necessária uma análise da natureza do contrato firmado entre as partes. De acordo com o contrato de prestação de serviços acostado aos autos (ID 153079892), trata-se de empreitada total. Isso porque, o objeto do contrato é a execução do projeto de edificação de uma residência de dois pavimentos, medindo, aproximadamente, 330m<sup>2</sup> (trezentos e trinta metros quadrados). A empresa contratada assumiu a responsabilidade por todas as etapas do projeto; o objeto da contratação é a entrega do imóvel pronto, e não etapas da construção, já que estas sequer foram especificadas (como fundação, colocação de pisos, etc.). A responsabilidade da requerida recai no todo e a aquisição de materiais de acabamento pelo autor não desnatura a natureza do contrato por empreitada total. Embora a testemunha Cibelly Peixoto alegue que a empresa realizou toda a construção da obra e o autor realizou a compra dos materiais, não é o que se extrai do contrato celebrado entre as partes, tampouco do orçamento enviado ao autor pelo réu. Desse modo, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1845 de 22/11/2018 ? vigente à época da contratação e da finalização da obra ? a responsabilidade pela inscrição no CNO é da ré, nos termos do art. 7, II, da referida norma: Art. 7º São responsáveis pela inscrição no CNO: [...] II - a pessoa jurídica construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total; Inclusive, da análise da mensagem de áudio enviada pelo representante da empresa ré ao autor, ele reconhece que, no caso de contrato por empreitada total, a pessoa jurídica contratada é a responsável pelo cadastro da obra (CNO) e todos os encargos decorrentes, embora alegue que o contrato firmado seja de empreitada parcial, o que não se verifica, conforme exposto. Assim, finda a obra, viola a boa-fé o comportamento da empresa ré de realizar a cobrança posterior ao autor de eventuais encargos decorrentes da inscrição do CNO, a qual, inclusive, deveria ter sido realizada pela ré em até trinta dias, contados do início das atividades de construção. Não subsistem dúvidas, portanto, acerca da obrigação da ré de promover o Cadastro Nacional de Obras junto a Receita Federal, e, conseqüentemente, o pagamento dos encargos decorrentes disso. - Do pagamento do INSS da obra Acerca do pagamento dos encargos, não se descuida do fato de que a cláusula oitava do instrumento contratual imputa ao contratante dos serviços a responsabilidade pelo pagamento das taxas e impostos para a regularização da obra. Contudo, na referida cláusula são especificados apenas três encargos (taxa de execução de obra, averbação no cartório e habite-se), e, ainda que exista menção a outros (?etc?), não é possível que o contrato abarque todo e qualquer encargo ou taxa não descrito expressamente no instrumento, sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse aspecto, válido salientar, inclusive, que o Código Civil, em seu art. 113, §1º, III, prevê que na análise da interpretação dos contratos, deve lhe ser atribuído o sentido que corresponda à boa-fé, de modo que, no caso concreto, ficou evidente a intenção do autor em contratar a obra com todos os impostos incluídos, o que se verifica pela correspondência do valor efetivamente pago com aquele apresentado no orçamento correspondente à obra com imposto. No que tange ao pagamento do INSS da obra, a responsabilidade também da empresa ré, na medida em que se trata de uma contribuição previdenciária a ser paga por pessoas físicas ou jurídicas que contratam mão de obra para a execução de obras de construção civil. O autor contratou a empresa ré que, por sua vez, responsabilizou-se pelo fornecimento e contratação de mão de obra especializada, de modo que, tratando-se de trabalhadores contratados de forma regular ou não pela pessoa jurídica, a ela incumbe a obrigação de efetuar o pagamento do encargo. Na mensagem de whatsapp enviada pelo representante legal da empresa ao autor (ID 153084148, pág. 6), aquele reconhece que, legalmente, é uma responsabilidade do empreiteiro recolher o INSS da mão de obra envolvida. Embora alegue na mensagem que não acordou com o autor nesse sentido, visando baratear a obra, tal fato não restou comprovado pelos documentos acostados aos autos. O fato de constar, em outros contratos firmados pela ré na mesma época, a especificação de a empresa ser a responsável pelo pagamento do INSS da obra, não significa que no contrato firmado com o autor, ele tenha assumido tal responsabilidade. Cada negociação é única e a empresa ré deveria também ter tido o cuidado e a diligência de inserir cláusula nesse sentido no instrumento firmado, assim como o fez em contratação com outros clientes. A testemunha arrolada pelo réu, Cibelly Peixoto, afirmou em seu depoimento que era uma política da empresa oferecer ao cliente um orçamento que constava o INSS de obra e outro sem, tendo o autor optado por esta última. Porém, ela afirmou que não participou da reunião de fechamento do contrato com o cliente, na qual eram apresentadas essas duas opções de contratação. Aparentemente, a testemunha não participou das negociações do contrato, e sim da execução da obra, na função de engenheira, fato este que torna a sua versão dos fatos duvidosa. Não bastando isso, verifica-se que no orçamento enviado ao autor (ID 153079893), constava que a obra com imposto (mão de obra + imposto + BDI) correspondia ao valor de R\$ 673.646,74 (seiscentos e setenta e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) ? cerca de 18% (dezoito por cento) a mais do valor da obra sem imposto ? tendo o autor efetuado o pagamento de R\$ 684.600,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais) pelo serviço contratado, e não os menos de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) cobrados pela obra sem imposto. O réu alegou que tal orçamento foi enviado cerca de um ano antes da efetiva assinatura do contrato, mas não comprovou que houve tal alteração no valor da obra com ou sem imposto, pois aduz ter realizado acordo verbal do novo orçamento, sem apresentar qualquer prova disso. Veja-se que se trata de um contrato de valor vultoso, de modo que, se de fato houve o fornecimento de um novo orçamento ao cliente, cabia ao réu enquanto fornecedor se resguardar documentalmente quanto a isso. Outrossim, observa-se que, embora o réu afirme que no caso da obra com imposto haveria um incremento de cerca de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) em relação à obra sem imposto, não é o que se verifica do orçamento inicialmente enviado, no qual se verifica um aumento, na verdade, de cerca de 18% (dezoito por cento). O que se tem nos autos, portanto, é que o autor realizou o pagamento de valor correspondente a obra com imposto, conforme de fato alega. Válido salientar que a determinação, em sentença cível, da obrigação de a ré efetuar o pagamento do INSS da obra, não exime o autor da responsabilidade subsidiária decorrente de eventuais demandas trabalhistas. Por fim, prescindível a liquidação de sentença para apuração de valores, pois a ação visa tão somente a fixação da obrigação de fazer à ré, e, em caso de descumprimento, a referida obrigação poderá ser convertida em perdas e danos em sede de cumprimento de sentença. 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para determinar que a ré realize o Cadastro Nacional de Obras (CNO) da empreitada realizada, com o conseqüente pagamento dos encargos dele decorrentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condeno o réu à obrigação de realizar o pagamento do INSS da obra do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0752252-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s).: DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF74893 - DIANA ISMAIL HAMED KARAJA. R: JOAO MARCELO LOPES SIQUEIRA. R: IVANILDE PERES SIQUEIRA. Adv(s).: DF75021 - LUIS FELIPE CHAVES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752252-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE REU: JOAO MARCELO LOPES SIQUEIRA, IVANILDE PERES SIQUEIRA SENTENÇA 1. INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE ingressou com ação de cobrança em face de JOAO MARCELO LOPES SIQUEIRA e IVANILDE PERES SIQUEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que celebraram contrato de prestação de serviços educacionais. Alegou que os réus não adimpliram com as obrigações contratuais e não efetuaram o pagamento em relação ao aluno João Pedro: das mensalidades vencidas entre fevereiro e dezembro de 2019, das parcelas de material escolar vencidas entre março e julho de 2019 e das parcelas do acordo vencidas entre março a maio de 2019; e em relação a aluna Maria Luíza: das mensalidades vencidas entre fevereiro e dezembro de 2020, das parcelas de material escolar vencidas entre março e junho de 2020, das parcelas de Mack Sport vencida em março de 2020 e das parcelas do acordo vencidas entre fevereiro a maio de 2020, o que gerou um débito atualizado de R\$169.175,43. Requereu a procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento integral do débito e juntou documentos. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (ID 186396415) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da ré Ivanilde, uma vez que o contrato foi celebrado exclusivamente por João Marcelo, sendo responsável apenas pelas parcelas do acordo, e do réu João Marcelo, em relação as parcelas do acordo que não anuiu. No mérito, afirmaram a exceção do contrato não cumprido, uma vez que durante o ano de 2020, houve restrições de atividade presenciais decorrentes da pandemia



do Covid-19, o que resultou no ensino a distância, sem disponibilização de todos os recursos previstos em contrato. Alegaram que, caso não reconhecido o inadimplemento contratual, o valor da mensalidade deve ser reduzido em 20%. Aduziram a existência de excesso na execução no valor de R\$2.783,06, decorrente da utilização de atualização pelo IPCA, o qual não está previsto em contrato. Requereram a improcedência dos pedidos e juntaram documentos. A parte autora apresentou réplica e documentos (ID 190859777); os réus tiveram ciência (ID 193027857). 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, os réus afirmam que não se comprometeram com o pagamento da integralidade dos débitos, devendo cada um responder pelo contrato no qual figurou como responsável financeiro. Ocorre que os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular. Logo, respondem solidariamente, pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. GENITORA QUE NÃO CONSTA COMO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado no dia 5/12/2017, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, reconheceu a legitimidade passiva extraordinária do(a) genitor(a) para figurar no polo passivo de ação de cobrança de dívida oriunda de mensalidades escolares contraída em nome dos filhos da parte executada, ainda que esta não conste como responsável financeiro no contrato de prestação de serviços. (...) (AgInt no REsp n. 1.873.363/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.) Supracitado julgado foi proferido em caso análogo ao dos autos, no qual apenas um dos genitores assinou o contrato, todavia, ambos foram incluídos no polo passivo da ação executiva. Rejeito a preliminar. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Os documentos de ID 182552764 a 182552763 demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, por intermédio do qual os réus se obrigaram ao pagamento da mensalidade para educação escolar de seus filhos, na instituição de ensino da parte autora. O histórico escolar de ID 182552761 a 182552762, comprova a prestação dos serviços. Quanto à exceção do contrato não cumprido, evidente que mesmo diante da pandemia os filhos dos réus tiveram acesso ao ensino, ainda que remoto, concluindo o ano escolar. Houve a prestação do serviço, ainda que de forma remota ou híbrida. No tocante à redução da mensalidade escolar, é fato notório as dificuldades enfrentadas por toda população diante do impacto da pandemia do Covid-19, tendo o poder público adotado diversas medidas restritivas, visando resguardar a saúde da maior quantidade de pessoas possível. Em que pese a suspensão das aulas presenciais, por força de diretrizes governamentais, a autora continuou prestando o serviço contratado e teve obrigação de evitar prejuízos na qualidade de ensino. Evidente, ainda, que ambas as partes tiveram prejuízos decorrentes da pandemia: a autora teve que adaptar o ensino presencial ao ensino à distância, adaptando a didática para não prejudicar o aprendizado dos alunos, em especial quando considerada a idade e série que frequentam, ao passo que os réus tiveram que adaptar sua rotina e ambiente para viabilizar que seus filhos dessem continuidade ao ensino de forma remota. Todavia, não foi constatado um desequilíbrio econômico financeiro no contrato, para justificar a pretendida redução da mensalidade escolar. Comprovada a existência do débito, era ônus dos réus a prova do pagamento do quantum pretendido, apresentando os respectivos comprovantes. Como não o fizeram, são devedores do valor em cobrança. Por fim, em relação ao índice de correção monetária utilizado, não há previsão contratual de utilização do IPCA, razão pela qual deve ser utilizado o índice padrão deste Tribunal, qual seja, o INPC. 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das mensalidades previstas nas planilhas de ID 182552750 e 182552747, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, bem como de multa de 2% (cláusula 6.1 e 5.1 do contrato). Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

## 14ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0715470-26.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAULO COSTA MAGALHAES. Adv(s): DF35465 - SAULO COSTA MAGALHAES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0715470-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAULO COSTA MAGALHAES EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID. 195644909, a qual notifica pagamento de valor incontroverso, e nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte AUTORA para informar se confere plena quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

**N. 0746279-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANT'ANNA & MAZZARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. R: FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. Número do processo: 0746279-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANT'ANNA & MAZZARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

**N. 0704260-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISABELA MUNIZ FERREIRA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF69379 - LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONÇA. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: GAZETA WEB NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA. Adv(s): AL6557 - CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM. Número do processo: 0704260-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELA MUNIZ FERREIRA REU: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, GAZETA WEB NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

**N. 0726398-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CESARIO RODRIGUES. Adv(s): DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. Número do processo: 0726398-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE CESARIO RODRIGUES REU: FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria ID 195547771, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

**N. 0709461-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MOREIRA SOARES & CIA COMERCIO DE ALIMENTOS DE CANDIDO MOTA LTDA. A: CELSO JOSE SOARES. A: APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. A: ANDRE FERNANDO MOREIRA SOARES. A: ADRIANA MOREIRA SOARES. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Número do processo: 0709461-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOREIRA SOARES & CIA COMERCIO DE ALIMENTOS DE CANDIDO MOTA LTDA, CELSO JOSE SOARES, APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, ANDRE FERNANDO MOREIRA SOARES, ADRIANA MOREIRA SOARES REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada sob o id. 195576134 é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, bem como sobre a informação contida na petição de ID 194719283. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0705610-30.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: JOAO PAULO MOTTA BORGES SILVA. Adv(s): DF60277 - TACITA NEVES TAPAJOS MACEDO. Número do processo: 0705610-30.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JOAO PAULO MOTTA BORGES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte RÉ para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

**N. 0719514-54.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - Adv(s): DF49986 - ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA, DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO. Adv(s): SP1727230 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO. Adv(s): SP35377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO. Adv(s): SP1727230 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO. Adv(s): SC21040 - LUIS FERNANDO PAMPLONA NOVAES, SC21277 - ALINE DALMARCO, SC5431 - EVARISTO KUHNEN, SC4595 - LUIZ CARLOS NEMETZ. Adv(s): SP1727230 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO. Adv(s): SC21040 - LUIS FERNANDO PAMPLONA NOVAES, SC21277 - ALINE DALMARCO, SC5431 - EVARISTO KUHNEN, SC4595 - LUIZ CARLOS NEMETZ. Número do processo: 0719514-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) EXEQUENTE: FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMATICA LTDA EXECUTADO: CT INFORMATICA LTDA, DESIDERATUM ASSESSORIA ESTRATEGICA EM INFORMATICA LTDA, MACMA PROMOTORA DE CREDITO E AGENCIAMENTO DE ESPACOS LTDA, VINICIUS FOSSALUZA, CEZAR ALEXANDRE OSSAMU TUGUMIA, CLAYDSON MORAES COELHO, GUILHERME PHILIPPE SILVA MARTINS, VINICIUS FOSSALUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0740338-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANA LILIAN SOUZA ALVES. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Número do processo: 0740338-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA LILIAN SOUZA ALVES REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 191788555 transitou em julgado em 03/05/2024.

Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimo a parte credora a se manifestar acerca da petição ID 195381634 e documentos anexados, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0714490-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. A: ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. A: JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO. Adv(s): DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: LOURDES NUNES CARDOSO - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. T: IZABELLA GONTIJO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDES NUNES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714490-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP, ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL, JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO EXECUTADO: LOURDES NUNES CARDOSO - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca da resposta da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, abaixo colacionada, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

**N. 0739845-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GENIVAL NONATO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA.. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. T: VALENCA PARK CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF4701100A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. Número do processo: 0739845-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENIVAL NONATO DE OLIVEIRA REVEL: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA REU: VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico que os Embargos de Declaração sob o id. 195665867, opostos pela parte REQUERIDA VEGA são TEMPESTIVOS. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte REQUERENTE para manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos ao NUPMETAS. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0729607-60.2024.8.07.0016 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - A: RACHEL COSTA GALVAO MESSIAS. Adv(s): DF54199 - MIRNA SOARES DE ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729607-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: RACHEL COSTA GALVAO MESSIAS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada sob o id. 195671832 é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, faço os autos conclusos para análise do pedido da autora (ID 195643060). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0707663-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CARLOS PIRES DE ARRUDA. Adv(s): DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA; Rep(s): ANA MARIA GOMES DE PAULA ARRUDA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707663-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE CARLOS PIRES DE ARRUDA REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA GOMES DE PAULA ARRUDA REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação pela requerida FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Certifico que a contestação apresentada sob o id. 192848042, pela requerida ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0746546-97.2023.8.07.0001 - DESPEJO** - A: JOAO ALBINO FERNANDES. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: TEREZINHA DE JESUS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746546-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: JOAO ALBINO FERNANDES REQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a conta bancária que consta na petição ID 195068694 trata-se de conta corrente ou poupança, a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0707687-17.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: DAISY NATHALINA DE ULYSSEA. Adv(s): RS12197 - CLAUDIO SCANDOLARA, RS119548 - GILMAR SILVA ANTUNES ALTHOFF. R: RENATO RODOLFO DE ULYSSEA. Adv(s): DF33766 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES, SP0027568A - ANTONIO CARLOS GONCALVES, DF0039548A - BRUNO ARNEIRO SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0707687-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: DAISY NATHALINA DE ULYSSEA REQUERIDO: RENATO RODOLFO DE ULYSSEA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da notícia de falecimento da parte autora, suspenda-se o feito, nos termos do art. 313, I, do CPC. Falecido o titular da relação jurídica, quem detém direitos é o espólio. Assim, caso haja inventário em curso, a demanda deverá ser promovida pelo ESPÓLIO da parte autora, representado pelo inventariante. Se não foi instaurado inventário, o espólio será representado pelo administrador provisório. Destarte, o inventário deve ser proposto no prazo legal. Na hipótese de já ter sido encerrado o processo de inventário, faz-se necessária a habilitação de todos os herdeiros no polo ativo da demanda, na medida dos quinhões recebidos. Diante disso, fica a parte autora intimada para regularizar o polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0036841-94.2011.8.07.0015 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): DF0029505A - FRANCISCO ROCHA NUNES NETO, DF12526 - SERGIO PALOMARES, DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA, DF44828 - ROGER DE SOUZA VIEIRA PALOMARES. R: BALSANULFO ROCHA SANTOS. R: GERALDO MAGELA ROSA. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF33915 - MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR, DF62420 - KEZIA ALMEIDA SOARES, DF38145 - ARNALDO CARDOSO DE SOUSA JUNIOR, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0036841-94.2011.8.07.0015 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: EDUARDO QUEIROZ ALVES REU: BALSANULFO ROCHA SANTOS, GERALDO MAGELA ROSA, VICTOR BETHONICO FORESTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação

de prazo por mais 90 dias, em favor do perito. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0709099-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANTE ANTONIO VINCENZO LIMONGI ARMAZA. Adv(s): DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Número do processo: 0709099-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANTE ANTONIO VINCENZO LIMONGI ARMAZA REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da demandada proceda à regularização processual com a juntada de procuração assinada pela parte ré, nos termos do artigo 104, § 1º, do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0723027-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE FERNANDES FILHO. Adv(s): DF13182 - ANTONIO DA LUZ COELHO, DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: FERNANDA LIMA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF24105 - JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723027-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES FILHO EXECUTADO: FERNANDA LIMA DA SILVA MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme anexo do SISBAJUD. Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado apenas veículo com gravame de alienação fiduciária, o que inviabiliza a penhora, nos termos do art. 7º-A do DL 911/1969. Intime-se a parte credora intimada a indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0716610-61.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SAVIO OLIVEIRA BARROS. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716610-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAVIO OLIVEIRA BARROS REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitero o ato de intimação de id. 190933844 em relação à parte requerida. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0739120-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CASSIA MARISA TAVARES DE LIMA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739120-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASSIA MARISA TAVARES DE LIMA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos dos artigos 370 do CPC, o juiz é o destinatário da prova e, como tal, compete a ele decidir a respeito dos elementos necessários à formação de seu convencimento, podendo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. Nesse sentido, desconstituo o teor da decisão de id. 180114730 - pág. 1, parte final, que determinou a produção da prova pericial, com a nomeação de expert. Preclusa, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0726913-71.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JENIFFER MOURA DE ARAUJO. Adv(s): DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE, DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. R: SOFISTICATO GAMA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. R: LUCAS SOARES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726913-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JENIFFER MOURA DE ARAUJO REU: SOFISTICATO GAMA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA EXECUTADO: LUCAS SOARES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que há dois valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, atualizados: - R\$ 180,87: decorrente do bloqueio realizado na conta bancária do primeiro réu (id. 117314292); - R\$ 100,73: originado pelo bloqueio em desfavor do segundo réu (id. 187524975). Certifique-se a secretária se a parte executada fora intimada das duas penhoras acima. Caso o tenha sido, sem qualquer impugnação, ou ocorrida a preclusão, expeça-se alvará de transferência dos importes para a conta bancária da autora, indicada em id. 188121928. Intime-se, ainda, para apresentar planilha com o valor do débito remanescente, em 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0726564-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL SILVA MATIAS. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Número do processo: 0726564-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL SILVA MATIAS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RAFAEL SILVA MATIAS em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Na sentença sob o id. 183218791, a requerida foi condenada a arcar com custas e honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida. id.187921393. A credora dos honorários sucumbenciais, por seu turno, concordou com o valor depositado (id. 194627604). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação de pagar. Proceda-se a transferência eletrônica da quantia depositada em favor da parte credora para a conta bancária indicada em id.194627604. Quanto à obrigação de fazer, ante a inércia da ré em informar o seu cumprimento, INDEFIRO o pedido de nova intimação. Sem prejuízo, poderá a parte autora iniciar o cumprimento de sentença. Remetem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar eventuais custas finais. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa da Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0720051-16.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: LEUVEN INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF41074 - PAULA COSTA VILELA; Rep(s): AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: MARIA VITORIA CARVALHO DE AMORIM. Adv(s): DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA, DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA. Número do processo: 0720051-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LEUVEN INCORPORADORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: MARIA VITORIA CARVALHO DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação ajuizada por LEUVEN INCORPORADORA LTDA em face de MARIA VITORIA CARVALHO DE AMORIM. Sentença proferida sob id. 191747932. 1 Independente do requerimento para instauração da fase de cumprimento da sentença, a parte requerida satisfaz a obrigação de pagamento do valor, com depósito vinculado ao Juízo. A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado e requereu o levantamento. Ante o exposto, reconheço a satisfação integral da obrigação. Proceda-se à transferência eletrônica da quantia depositada em favor da parte credora para a conta bancária indicada, id. 194184173, A considerar que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as

providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa da Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0700014-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ECO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF8080 - RICARDO JOSE ALVES PORTOS SANDE, DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF60656 - ALINE MOURAO TERRA ROSA. R: REJANE BEZERRA. R: VERITAS ESCOLA DE IDIOMAS EIRELI - ME. Adv(s): DF17677 - GLAUCIA THERESINHA SANTANA, DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. Número do processo: 0700014-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: REJANE BEZERRA, VERITAS ESCOLA DE IDIOMAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme requerido pela parte exequente (id. 194141500), defiro a expedição de ofício à SERASA, mediante transmissão eletrônica de dados, por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do artigo 782 do CPC, para inclusão do nome das executadas nos cadastros de inadimplentes, pelo valor atualizado da dívida (planilha sob o id 194947781). Após o fim da diligência, determino a SUSPENSÃO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0743001-87.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRENO TRAVASSOS SARKIS. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743001-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENO TRAVASSOS SARKIS EXECUTADO: CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id. 194728627. Trata de pedido de medida cautelar de arresto requerida pelo credor BRENO TRAVASSOS SARKIS em desfavor de CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Indica a existência de valores de titularidade da devedora Claudine, depositados em conta judicial à disposição do Juízo da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. DECIDO. O arresto, em singela exposição, reflete medida típica que objetiva a apreensão de bens do devedor com o fim de garantir o processo executivo. O pedido deve ser improvido, por falta de eficácia, a considerar que o valor depositado judicialmente, no referido juízo, é inferior ao valor consolidado das penhoras já existentes e anotadas no processo (PJE nº 0011605-33.2017.8.07.0015). Tal afirmação decorre do teor da decisão originária da Vara de Falência, anexa ao pedido de arresto. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0720795-45.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA PAULA DOS SANTOS BRANDAO. A: VANESSA PATRICIA DA SILVA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0720795-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS BRANDAO, VANESSA PATRICIA DA SILVA EXECUTADA: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença. A autora informa o não cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença sob o id. 164223710 e requer a execução provisória e majoração da multa cominatória. Observe-se, a respeito, o conteúdo da Súmula nº410 do Superior Tribunal de Justiça: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Do exposto, intime-se a executada, por Oficial de Justiça, para que cumpra a sentença sob o id. 164223710, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de majoração da multa já fixada. Encaminhe-se cópia da sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0702494-79.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. A: WANDERSON EUROPEU EIRELI. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA, DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU, DF30507 - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES. R: SDNETWORK SEGURANCA DE REDES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702494-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME REQUERIDO: SDNETWORK SEGURANCA DE REDES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Retifique-se o valor atribuído à causa para constar: R\$ 3.692,82. Inclua-se WANDERSON EUROPEU - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no polo ativo, na condição de credora de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte executada, via correio com aviso de recebimento, para que promova o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se oferta quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se a parte credora para anexar planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de sentença, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para penhora de ativos financeiros via SISBAJUD. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que, ainda, remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se oferece quitação. No tocante aos bens imóveis, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0710064-87.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF53969 - WASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO. R: KESSON ERVILUS - ME. Adv(s): DF53969 - WASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO. Número do processo: 0710064-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA EXECUTADO: KESSON ERVILUS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A jurisprudência desta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a consulta ao sistema INFOJUD configura medida excepcional: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA. SISTEMAS INFORMATIZADOS DO PODER JUDICIÁRIO. NOVO PEDIDO. SISBAJUD. INFOJUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS CABÍVEIS AO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nas disposições gerais sobre a execução, como regra, de acordo com o art. 798, inc. II, alínea "c", do CPC, incumbe ao credor o ônus de indicar os bens do devedor suscetíveis à penhora. Exauridos os esforços da parte credora, sem obtenção de êxito na localização de bens penhoráveis,

cabará ao Juízo, em colaboração com as partes processuais, de acordo com o art. 6º do CPC, promover as buscas necessárias. 2. A consulta ao sistema INFOJUD constitui medida de excepcionalidade que implica na quebra de sigilo fiscal da parte, direito resguardado no art. 5º, inc. XII, da CF, e não é fonte primária para a localização de bens, ainda mais existindo outros meios colocados à disposição do exequente para investigar a existência de bens. 3. O deferimento de diligências por parte do Juízo, com vistas à localização de bens penhoráveis, se limita às hipóteses em que tiver sido comprovado o esgotamento das medidas ordinárias ao alcance do exequente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Não havendo evidência nos autos de realização de diligências pelo exequente para a localização dos bens da parte executada, nem a comprovação de que suas buscas foram exauridas ou que houve a impossibilidade de realização de outras pesquisas por bens do devedor para a satisfação do seu crédito, o indeferimento do requerimento da pesquisa INFOJUD e SISBAJUD é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1772470, 07233041520238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no PJe: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Destaque acrescido). Implica, como já dito, quebra de sigilo fiscal da parte, direito resguardado no art. 5º, inc. XII, da CF, bem como não é fonte primária para a localização de bens, mesmo porque disponíveis outros meios à disposição da parte credora para tal finalidade. Intime-se a credora para que indique, no prazo de 15 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Esclareço que a parte credora poderá requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0725051-94.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: REGINA CELIA DE ANDRADE. Adv(s).: DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Número do processo: 0725051-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI REU: REGINA CELIA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Retifique-se o valor atribuído à causa para constar: R\$ 33.913,30 Intime-se a parte executada, via publicação no DJE para que promova o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se oferta quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se a parte credora para anexar planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de sentença, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para penhora de ativos financeiros via SISBAJUD. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que, ainda, remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se oferece quitação. No tocante aos bens imóveis, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registroimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva construção de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0733805-30.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA. Adv(s).: RJ228080 - CAROLLINE SCHWARTZ JAROSLAVSKY, RJ80468 - SERGIO MACHADO TERRA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA "EM LIQUIDAÇÃO". Adv(s).: SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. T: BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE SAÚDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733805-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA. EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA "EM LIQUIDAÇÃO" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o executado quanto à petição sob o id. 190041424, em 15 (quinze) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0013401-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALDENEIDE FARIAS FEITOSA. Adv(s).: DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI, DF51227 - DIEGO PIRINEUS PATTI. A: ALESSANDRO AUGUSTO BRAGA. Adv(s).: DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE VALDOMIRO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0013401-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDENEIDE FARIAS FEITOSA, ALESSANDRO AUGUSTO BRAGA EXECUTADO: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Partes citadas por edital em relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com decurso em branco do prazo para manifestação. Nomeio a Defensoria Pública para atuar na qualidade de Curador Especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. À Secretaria: Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0715290-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCIO XAVIER TELLES. Adv(s).: DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. R: WESLEY HOLANDA DA SILVA. Adv(s).: DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. Número do processo: 0715290-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO XAVIER TELLES EXECUTADO: WESLEY HOLANDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id.195208857. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento, a teor da decisão de id. 169902760. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0748354-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA LUCIA BIANCA DE ALMEIDA MEIERFELDT. A: JOEL MEIERFELDT. Adv(s).: DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748354-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA BIANCA DE ALMEIDA MEIERFELDT, JOEL MEIERFELDT REU: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte requerida ficou inerte. Portanto, decreto-lhe a revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil. À Secretaria para promover as anotações necessárias. Intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, se possuem interesse em produzir novas provas, frente à questão de direito material objeto dos autos, Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0727830-90.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVICOS MUNICIP DE SANEAMENTO. Adv(s): DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA, DF41868 - JULIANA DIAS, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: ELTON DANILO PEREIRA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727830-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVICOS MUNICIP DE SANEAMENTO EXECUTADO: ELTON DANILO PEREIRA BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A jurisprudência desta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a consulta ao sistema INFOJUD configura medida excepcional: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA. SISTEMAS INFORMATIZADOS DO PODER JUDICIÁRIO. NOVO PEDIDO. SISBAJUD. INFOJUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS CABÍVEIS AO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nas disposições gerais sobre a execução, como regra, de acordo com o art. 798, inc. II, alínea "c", do CPC, incumbe ao credor o ônus de indicar os bens do devedor suscetíveis à penhora. Exauridos os esforços da parte credora, sem obtenção de êxito na localização de bens penhoráveis, caberá ao Juízo, em colaboração com as partes processuais, de acordo com o art. 6º do CPC, promover as buscas necessárias. 2. A consulta ao sistema INFOJUD constitui medida de excepcionalidade que implica na quebra de sigilo fiscal da parte, direito resguardado no art. 5º, inc. XII, da CF, e não é fonte primária para a localização de bens, ainda mais existindo outros meios colocados à disposição do exequente para investigar a existência de bens. 3. O deferimento de diligências por parte do Juízo, com vistas à localização de bens penhoráveis, se limita às hipóteses em que tiver sido comprovado o esgotamento das medidas ordinárias ao alcance do exequente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Não havendo evidência nos autos de realização de diligências pelo exequente para a localização dos bens da parte executada, nem a comprovação de que suas buscas foram exauridas ou que houve a impossibilidade de realização de outras pesquisas por bens do devedor para a satisfação do seu crédito, o indeferimento do requerimento da pesquisa INFOJUD e SISBAJUD é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1772470, 07233041520238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no PJe: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Destaque acrescido). Implica, como já dito, quebra de sigilo fiscal da parte, direito resguardado no art. 5º, inc. XII, da CF, bem como não é fonte primária para a localização de bens, mesmo porque disponíveis outros meios à disposição da parte credora para tal finalidade. Intime-se a credora para que indique, no prazo de 15 (dez) dias, bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Esclareço que a parte credora poderá requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0036841-94.2011.8.07.0015 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): DF0029505A - FRANCISCO ROCHA NUNES NETO, DF12526 - SERGIO PALOMARES, DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA, DF44828 - ROGER DE SOUZA VIEIRA PALOMARES. R: BALSANULFO ROCHA SANTOS. R: GERALDO MAGELA ROSA. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF33915 - MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR, DF62420 - KEZIA ALMEIDA SOARES, DF38145 - ARNALDO CARDOSO DE SOUSA JUNIOR, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0036841-94.2011.8.07.0015 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: EDUARDO QUEIROZ ALVES REU: BALSANULFO ROCHA SANTOS, GERALDO MAGELA ROSA, VICTOR BETHONICO FORESTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação de prazo por mais 90 dias, em favor do perito. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0713067-79.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO MARINO MENDES COSTA. Adv(s): DF70652 - IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA. R: MARIANA LOPES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUHANA TORREZANI KOEHLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713067-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO MARINO MENDES COSTA REQUERIDO: MARIANA LOPES GOMES, LUHANA TORREZANI KOEHLER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial sob o id. 195431329. Retifique-se o valor da causa para R\$ 21.971,63 (vinte e um mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos). Noutro giro, a parte autora noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento. Na oportunidade, ao analisar as razões recursais, mantenho a decisão impugnada pelos fundamentos nela declinados. Faculto a parte autora, no prazo de 10 dias, noticiar os efeitos em que foi recebida a peça recursal, postulando o que entender pertinente. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0717316-73.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AX SERVICOS TERCEIRIZADOS E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: INTERINVEST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717316-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AX SERVICOS TERCEIRIZADOS E ENGENHARIA LTDA REU: INTERINVEST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 290 do CPC, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0716005-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROGERIO DE LIRA ANDRADE. Adv(s): DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716005-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO DE LIRA ANDRADE REU: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento. No entanto, o agravante não juntou aos autos a inicial do recurso, o que inviabiliza o juízo de retratação. Faculto ao autor, no prazo de 10 dias, noticiar os efeitos em que foi recebida a peça recursal. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0738840-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO JARDINS DAS PAINEIRAS. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: CARLOS ANTONIO SANTOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS PEREIRA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738840-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS PAINEIRAS REU: CARLOS ANTONIO SANTOS E SILVA, MARIA DE JESUS PEREIRA DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A considerar o teor da certidão de id. 194340716 - pag. 1, que enuncia o decurso em branco do prazo para a apresentação de resposta pelos requeridos, DECRETO-LHES a revelia, nos termos do artigo 344, do CPC. Anote-se. Intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, se tem outros meios de prova a produzir, frente à questão de direito material debatida nos autos. Prazo: 05 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0721214-65.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: MARIA DAS GRACAS VALDEVINO. Adv(s): DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA. R: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF67192 - BRUNA BASTOS VIEIRA PINTO, DF23409 - FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS. Número do processo: 0721214-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS

DO DF-COOPERFIM REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS VALDEVINO, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A demandante requer a expedição do mandado de reintegração, nos termos da sentença sob o id. 168191884 confirmada no acórdão sob o id. 193050425. À secretária para que o expeça, a fim de se materializar o julgado. A parte autora deverá acompanhar a diligência e fornecer os meios para o respectivo cumprimento. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0750722-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GISELE APARECIDA DE ALMEIDA. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Número do processo: 0750722-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISELE APARECIDA DE ALMEIDA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo adicional de 15 dias, conforme solicitado pela autora. Ademais, verifico que a assinatura digital aposta na procuração que acompanha a inicial não atende ao disposto no art. 1º, § 2º, III, ?a? e ?b?, da Lei 11.419/2006, no que concerne à validade das assinaturas eletrônicas baseadas em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica, e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. Observe-se o teor da referida norma: ?Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.? (Destaques acrescidos). Ademais, nos termos do que dispõe o art. 195 do CPC, "o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei." No caso em apreço, verifica-se que a procuração sob o id. 181227169 fora assinada digitalmente por intermédio da certificadora ZAPSIGN, e não integra lista de empresas autorizadas para certificação (consulta feita em: <https://estrutura.iti.gov.br/>) Faculto à parte autora a regularização de sua assinatura na procuração sob id. 181227169, de forma que poderá ser feita por intermédio de: a) assinatura eletrônica da parte através de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada; b) juntada de novo instrumento mandatário subscrito de próprio punho (assinatura manuscrita) pela parte autora. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0750281-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RONALDO DOURADO ALVES. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: KLR ESTETICA AVANCADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750281-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO DOURADO ALVES REU: KLR ESTETICA AVANCADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, frente à questão de direito material debatida nos autos. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741179-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEAN SANTOS LIMA. Adv(s): DF55678 - JOHNNY PEREIRA DO NASCIMENTO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741179-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEAN SANTOS LIMA REVEL: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA REQUERIDO: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em nova oportunidade, manifeste-se a parte autora para informar os dados do administrador judicial da massa falida, a fim de que assuma a representação judicial respectiva. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0740981-55.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DAVI JOSE DE JESUS. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0740981-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVI JOSE DE JESUS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A assinatura digital aposta na procuração que acompanha a inicial não atende ao disposto no art. 1º, § 2º, III, ?a? e ?b?, da Lei 11.419/2006, no que concerne à validade das assinaturas eletrônicas baseadas em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica, e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. Observe-se o teor da referida norma: ?Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.? (Destaques acrescidos). Ademais, nos termos do que dispõe o art. 195 do CPC, "o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei." No caso em apreço, verifica-se que a procuração sob o id. 173983779 fora assinada digitalmente por intermédio da certificadora ZAPSIGN a qual não integra lista de empresas autorizadas para certificação (consulta feita em: <https://estrutura.iti.gov.br/>) Desta feita, a assinatura da parte requerente, obtida por plataforma de autenticação de documentos, não atende ao requisito de autenticidade exigido em lei e, portanto, não pode ser aceita para fins de instrução do processo eletrônico. Faculto à parte autora a regularização de sua assinatura na procuração sob id.173923779, de forma que poderá ser feita por intermédio de: a) assinatura eletrônica da parte através de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada; b) juntada de novo instrumento mandatário subscrito de próprio punho (assinatura manuscrita) pela parte autora. Prazo: 15 dias. Esclarecimentos em 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0752907-33.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS COMANDO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752907-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA REU: COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS COMANDO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte requerida quedou-se inerte. Portanto, decreto-lhe a revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil. À Secretária para promover as anotações necessárias. Intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, se tem outros meios de prova a produzir ou se chegaram a um acordo. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0735132-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DAVYSON DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES, DF73.160 - WESLEY LIMA MARQUES. R: WIV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP. Adv(s): SP302363 - BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI, SP383959 - JULIANA ARCANJO DOS SANTOS, SP102163 - FRANCISCO GOMES JUNIOR. R: WESLEY RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735132-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAVYSON DE SOUSA PEREIRA REQUERIDO: WIV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP REVEL: WESLEY RAMOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitero a determinação



precedente. Cumpra-se, em 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0702174-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ELISANGELA LIMA DA SILVA. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER, RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUANTICO BANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DSR SOLUCOES DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TGA PROCESSADORA DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702174-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ELISANGELA LIMA DA SILVA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, QUANTICO BANK LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, DSR SOLUCOES DE NEGOCIOS EIRELI, TGA PROCESSADORA DE PAGAMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desentranhe-se a petição sob o id. id 195254499, conforme requerido pela autora. Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, frente à questão de direito material debatida nos autos. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0730986-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VEMAX COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA. R: VR ENGENHARIA E COBERTURAS LTDA - ME. Adv(s): DF857 - ANTONIO WALTER GALVÃO, DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA DE CARVALHO. T: VICTOR ROCHA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TECH LAR COBERTURAS INTELIGENTES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730986-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VEMAX COMERCIAL LTDA EXECUTADO: VR ENGENHARIA E COBERTURAS LTDA - ME DECISÃO Comprove o(a) autor(a), documentalmente, todas as diligências empreendidas para localização do(s) endereço(s) dos citandos, uma vez que o auxílio judicial, a respeito, somente encontra respaldo jurídico quando ineficazes as providências adotadas pela parte autora. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0736555-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: JONATAS RIBEIRO SANTIAGO. Adv(s): RJ135624 - KLEBER PEREIRA REIS. Número do processo: 0736555-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III REU: JONATAS RIBEIRO SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência formulado sob o id. 195312675, em 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0732754-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. Adv(s): DF27085 - NELSON FERNANDO DA COSTA REBELO. R: ISAIAS PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: SERGIO COSTA PACHECO. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Número do processo: 0732754-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE MARTINS RÉU ESPÓLIO DE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA NETO REQUERIDO: SERGIO COSTA PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas. (id.195421008). Emende-se o pedido de ingresso do feito na fase executiva, com a retificação da polaridade ativa do cumprimento de sentença, a ser promovido pelos efetivos destinatários do crédito, quais sejam, a parte autora e o advogado atuante no feito, tendo em vista que os honorários de sucumbência configuram direito autônomo do patrono, nos termos do que disciplina o art. 85, § 14, do CPC. A petição do início do cumprimento de sentença deve ser apresentada de forma completa, nos termos do art. 524 do CPC, discriminando o que seja cumprimento de sentença do principal e honorários. Na mesma oportunidade, deverá apresentar planilha referente a todo o valor perseguido através do pedido de cumprimento, incluindo multa e honorários devidos em hipótese de ausência de pagamento voluntário, conforme os artigos 523 e 524 do CPC. Observe-se que, em relação ao patrono ou à sociedade de advogados respectiva, deverão ser cumpridos todos os requisitos constantes do art. 2º da Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016, devendo haver a juntada de cópia dos documentos pessoais ou atos constitutivos respectivos, ser promovida a sua completa qualificação e, se o caso, promovida a juntada de instrumento de procuração por si outorgado a qualquer outro(a) advogado(a) que vier a peticionar em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0700381-55.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA SCHEL B DA ROCHA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700381-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA SCHEL B DA ROCHA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id. 183038984. Trata-se de pedido de cumprimento da sentença ajuizada por ADRIANA SCHEL B DA ROCHA em desfavor MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, fundada em título judicial originário da Ação Civil Pública nº 2015.01.1.136763-2, que tramitou perante a 22ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária. Sob o que consta nos autos, observo a duplicidade de protocolo de petição (id. 1 183038965 - pág. 1-32), e documentos que a acompanham (id. 183038966 - pág. 1, e seguintes), estes com referência a pessoa diversa (GABRIEL VIEIRA ALVES). Sob o id. 183038984 - pág. 1 -, fora apresentada nova petição e documentos, alusivos à parte ADRIANA SCHEL B DA ROCHA Deste modo, com fim de evitar confusão quanto ao entendimento dos fatos, e leitura desnecessária de peças processuais, DETERMINO o desentranhamento das peças processuais de id. 183038964, e seguintes. Cientifique-se a parte autora. Certifique-se o ato. Petição de emenda, id. 186460436. Intime-se a parte executada por intermédio de mandado, via Correios, com aviso de recebimento, para que promova o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se oferta quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se a parte credora para anexar planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de sentença, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para penhora de ativos financeiros via SISBAJUD. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que, ainda, remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se oferece quitação. Petição de id. 186471378 - pág. 1. Nada a prover. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0749019-90.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAROLINE EVELIN DA SILVA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): SP350814 - LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI. A: LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF72903 - MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS, SP290690 - TATIANA COELHO LOPES. Número do processo:

0749019-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINE EVELIN DA SILVA PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à transferência eletrônica da quantia depositada em favor da parte credora para a conta bancária indicada em id. 194696248. Informe a parte, desde logo, se oferta quitação ao débito, para fins de extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0723998-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELAINE CRISTINA DA SILVA. A: VITORIA DA SILVA MARES. Adv(s.): DF68647 - PAULO MARTINS COELHO. A: C H A CARVALHO - ME. A: GREEN CARD CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s.): DF19009 - Lili de Lima Cruz. R: C H A CARVALHO - ME. R: GREEN CARD CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s.): DF19009 - Lili de Lima Cruz. R: ELAINE CRISTINA DA SILVA. R: VITORIA DA SILVA MARES. Adv(s.): DF68647 - PAULO MARTINS COELHO. Número do processo: 0723998-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA, VITORIA DA SILVA MARES RECONVINTE: C H A CARVALHO - ME, GREEN CARD CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA REU: C H A CARVALHO - ME, GREEN CARD CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA RECONVINDO: ELAINE CRISTINA DA SILVA, VITORIA DA SILVA MARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentem as autoras seus documentos de identificação pessoal. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0721729-71.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ABDALLA DE SA LIMA. A: ELTON EUCLIDES FERNANDES. Adv(s.): SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Número do processo: 0721729-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDALLA DE SA LIMA, ELTON EUCLIDES FERNANDES EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes da transferência, informe a parte credora se oferece quitação ao débito, para fins de extinção do feito. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0000110-05.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s.): SP0155563A - RODRIGO FERREIRA ZIDAN. R: ERODIANO BOAVENTURA GONTIJO. Adv(s.): DF53238 - FERNANDA MEIRELES FENELON. Número do processo: 0000110-05.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A. EXECUTADO: ERODIANO BOAVENTURA GONTIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id. 180986128. Comprove a senhora advogada subscritora o ato de renúncia ao mandato, conforme a regra do artigo 112, do CPC. Prazo: 10 dias. Petição de id.194565555. Expeça-se termo de penhora em relação à fração do quinhão atribuído à parte executada ERODIANO BOAVENTURA GONTIJO (id. 194565557 - pág. 3). Expedido o termo, intime-se o credor para providenciar a averbação do ato de constrição no cartório de registro de imóveis e posterior comprovação nos autos. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0731615-26.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA, DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO. R: FRANCISCO CARLOS DA SILVA 39266400149. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731615-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA 39266400149, FRANCISCO CARLOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao considerar que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Remeta-se ao arquivo provisório. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da suspensão do processo. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0726850-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDIR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s.): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s.): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0726850-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIR MENDES DOS SANTOS JUNIOR REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Retifique-se o valor atribuído à causa para constar: R\$ 1.684,50 Inclua-se o nome do(a)(s) advogado(a)(s) / escritório de advocacia no polo ativo, na condição de credor de honorários sucumbenciais, conforme petição de id. 194278980. Exclua-se o(a)(s) autor(a)(s) VALDIR MENDES DOS SANTOS JUNIOR do polo ativo, uma vez que o cumprimento de sentença que se inicia diz respeito tão somente à cobrança de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte executada, via publicação no DJE, para que promova o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se oferta quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se a parte credora para anexar planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de sentença, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para penhora de ativos financeiros via SISBAJUD. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que, ainda, remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se oferece quitação. No tocante aos bens imóveis, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0700375-48.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARLICE RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700375-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLICE RODRIGUES DE JESUS EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado sob o id. 186475749, tendo em vista que a ré é parceira eletrônica do juízo. Intime-se a parte executada, via publicação no sistema, para que promova o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se oferta quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se a parte credora para anexar planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa de 10% e honorários de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0010797-12.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF64950 - NAHIMA CIRQUEIRA DA SILVA. R: GEORGEANA E SILVA MAZAO. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: RICARDO DE SOUZA PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0010797-12.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: GEORGEANA E SILVA MAZAO, RICARDO DE SOUZA PADUA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a informar o valor atualizado do débito, o exequente acostou duas planilhas diversas (id. 195067609, págs. 2 e 3), nas quais constam valores consideravelmente diversos. Em sentença, restou-se decidido (id. 57630676, pág. 5): ?Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 16.408,58 (dezesesseis mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados monetariamente e com juros de mora desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices adotados pela Corregedoria do TJDF. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e da verba honorária de 10% sobre o valor da respectiva condenação. ? Interposta apelação por ambos os executados, o e. TJDF decidiu (id. 57630759, pág. 8): ?Ante todo o exposto, REJEITO as preliminares e NEGOU PROVIMENTO aos recursos para manter a sentença incólume. Em face do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários recursais em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação. ? Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela executada GEORGEANA E SILVA MAZAO, entendeu (id. 57630800, pág. 4): ?Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o ar. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em destafor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. ? Desta forma, a considerar as peculiaridades do caso concreto, assim como a divergência entre a planilha feita pela parte e o cálculo realizado no sítio eletrônico deste Tribunal, entendo como necessário o envio dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se evitar a penhora de valores indevidos. Assim, estabeleço os seguintes parâmetros a serem definidos: a) o valor do principal, que é devido em solidariedade pelos executados; b) o importe dos honorários advocatícios definidos em sentença, o qual será rateado entre ambos; c) o valor da diferença dos honorários recursais devidos por cada uma das partes, a depender da sua sucumbência em grau de recurso. Desta forma, REMETAM os autos à Contadoria Judicial. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias. Em caso de anuência, volvam os autos conclusos para penhora de valores via SISBAJUD. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, com seu pronunciamento, conclusos para decisão. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0712681-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF54848 - CAMILA CALDEIRA DE MORAIS. R: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER. R: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER - ME. Adv(s): GO30129 - GILBERTO ORTIZ DA CRUZ. Número do processo: 0712681-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER - ME, GILDA MARIA DA SILVA XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao considerar que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, tampouco demonstrou interesse no prosseguimento da presente fase de cumprimento da sentença, e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Remeta-se ao arquivo provisório. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da suspensão do processo. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741180-77.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: LUCIANA FRANCA FERNANDES. Adv(s): DF63341 - MARIA EUGENIA CORREIA SANTOS ABI ABIB. Número do processo: 0741180-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: LUCIANA FRANCA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento da sentença. Retifique-se o valor atribuído à causa para constar: R\$ 90.300,87 Intime-se a parte executada, via Correios, com aviso de recebimento, para que promova o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se oferta quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se a parte credora para

anexar planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de sentença, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para penhora de ativos financeiros via SISBAJUD. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que, ainda, remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se oferece quitação. No tocante aos bens imóveis, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registroimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0710033-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIANE LEITE DOS SANTOS. Adv(s.): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s.): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0710033-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDIANE LEITE DOS SANTOS REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Retifique-se o valor atribuído à causa para constar: R\$ 14.786,33. Inclua-se o nome dos advogados da autora no polo ativo, na condição de credores de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se oferta quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se a parte credora para anexar planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de sentença, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para penhora de ativos financeiros via SISBAJUD. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que, ainda, remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se oferece quitação. No tocante aos bens imóveis, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registroimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0737104-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LYCURGO LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s.): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: SORVETERIA ARTE DO SABOR LTDA - ME. Adv(s.): DF43075 - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO DA COSTA, DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737104-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LYCURGO LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: SORVETERIA ARTE DO SABOR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Remeta-se ao arquivo provisório. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da suspensão do processo. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0701196-23.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL BRANDAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s.): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: ADO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701196-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUL BRANDAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: ADO FRANCISCO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Ao considerar a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, guarde-se o julgamento do recurso interposto. Outrossim, faculto a quaisquer das partes noticiar o trânsito em julgado do acórdão que o definir. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

#### DESPACHO

**N. 0742802-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s.): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s.): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Número do processo: 0742802-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO** Intime-se a parte autora para apresentar o documento de identidade de seu representante legal, em 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0730542-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS WOOD LOPES. Adv(s.): SP134648 - MARCELO APARECIDO PARDAL. R: NK COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: BENJAMIM ALVES DIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: VALDIZAR DOS SANTOS MARTINS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730542-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS WOOD LOPES**

EXECUTADO: NK COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME DESPACHO Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, em 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

### INTIMAÇÃO

**N. 0714490-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. A: ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. A: JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO. Adv(s): DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: LOURDES NUNES CARDOSO - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. T: IZABELLA GONTIJO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDES NUNES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714490-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP, ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL, JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO EXECUTADO: LOURDES NUNES CARDOSO - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca da resposta da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, abaixo colacionada, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0713918-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713918-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA, em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), conforme decisão sob id.192942280, a autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, não atendeu ao comando judicial, em sua integralidade. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora a gratuidade de justiça. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao considerar que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a impossibilita a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara para o atendimento pela parte autora, bem como não se ateve à questão da gratuidade de justiça, contemplando providência diversa, em relação à qual não houve qualquer pronunciamento da autora, que se manteve silente. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas descabidas, ante a concessão da gratuidade de justiça. Descabidos honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Caso seja interposta apelação, os autos deverão ser conclusos para análise da possibilidade de retratação. Não interposto o recurso, a parte ré deverá ser comunicada do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0743467-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALINE DA COSTA KANEKO. Adv(s): GO26752 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. R: NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR. Adv(s): SP331778 - DIEGO SIGOLI DOMINGUES. Número do processo: 0743467-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALINE DA COSTA KANEKO REQUERIDO: NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ALINE DA COSTA KANEKO em face de NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR. Intimada a promover o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida. A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado. Ante o exposto, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Proceda-se à transferência eletrônica da quantia depositada em favor da parte credora para a conta bancária indicada em id. 195469192. Ao considerar que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa da Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

## 15ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0739952-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SEVERINO GALDINO FILHO. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739952-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEVERINO GALDINO FILHO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. Remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:48:51. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0741660-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUZIA JAPIRA ALVES PEREIRA. Adv(s): PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741660-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA JAPIRA ALVES PEREIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2024 deste juízo, intime-se a parte autora para promover a redistribuição do processo no prazo de 05 dias. Após, com ou sem comprovação da redistribuição, os autos serão baixados. Brasília/DF, 5 de maio de 2024. GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA 15ª Vara Cível de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0033607-69.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JOAO LEITE. Adv(s): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS, DF12638 - JOAO LEITE, DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS, DF49687 - LAURA ROCHA QUEIROZ BARCELOS, DF49881 - VINICIUS SCHUMAHER GONCALVES. A: SAMUEL LIMA LINS. Adv(s): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. R: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. T: VARA DO TRABALHO DE UNAI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO CAPPELLESSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO CARLOS CAPPELLESSO. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. T: OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DE BURITIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERICA DE LIMA MAGALHAES. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033607-69.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO LEITE, SAMUEL LIMA LINS EXECUTADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado na decisão de ID 193008291, verifiquei as informações abaixo. De ordem, ficam os Exequentes intimados para para informar a situação de todos os feitos onde foi deferida penhora no rosto dos autos para garantia do seu crédito, sob pena de cancelamento de todas as penhoras.? I) PEÇAS DO PROCESSO N.º 0706167-51.2022.8.07.0001 Em consulta aos autos, verifiquei a existência de 70 IDs relacionados a peças do processo 0706167-51.2022.8.07.0001. Efetuei a exclusão de todas, permanecendo os IDs com referência a penhora no rosto destes autos (IDs. 142702797 e 144370071). II) PENHORAS DETERMINADAS NOS AUTOS Certifico, ainda, que com o intuito de verificar as penhoras vigentes, canceladas ou pendentes de diligência, anotei o seguinte: 1. O despacho constante do ID 37737017 determinou a penhora das cotas da Empresa AUDICONSLT, sendo expedido Auto de Penhora no ID 37737053; 2. A decisão de ID 37737182 deferiu penhora sobre os direitos pessoais do devedor em relação ao veículo GM/ASTRA de placa JFF6863. Consta no ID 37737210 a informação de que o veículo já havia sido vendido; 3. No ID 37737280 foi deferida a penhora no rosto dos autos: i) processo n.º 00167-2007-012-10-00-0 em curso na 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; Informação no ID 37737358 de que o processo foi extinto em 25/04/2008. ii) processo n.º 2005.01.1.007242-8 em curso na 1ª Vara Cível de Brasília; e iii) processo n.º 2006.01.1.089351-0 em curso na Segunda Vara Cível de Brasília/DF. Auto de Penhora juntado no ID 37737355. 4. No ID 37737418 foi deferida pesquisa perante o BACENJUD. No ID 37737429 consta resultado da pesquisa. No ID 37737480 consta o ALVARÁ no valor de R\$ 828,51, sendo confirmado o levantamento no ID 37737487; 5. No ID 37737528 houve nova determinação de penhora via BACENJUD. O resultado da pesquisa encontra-se no mesmo ID, sendo bloqueado o valor de R\$ 1.067,39. O valor bloqueado foi transferido para conta judicial; 6. ID 37737559 proferido despacho determinando a penhora no rosto dos autos de vários processos indicados pelo exequente no ID 37737627. Penhoras expedidas no ID 37737640; 7. ID 37737755 Nova penhora deferida perante o BACENJUD. No mesmo ID consta o resultado, sendo encontrado o valor de R\$ 46,39. Em novo desdobramento para a mesma ordem de bloqueio, foi encontrado o valor de R\$ 1.102,01. Expedição de alvará constante do ID 37737777. Alvará no ID 37737783 no valor de R\$ 1.148,40. Não consta nos autos confirmação de levantamento, porém o alvará foi devidamente retirado pelo advogado, conforme recibo constante do próprio alvará; 8. ID 37737823 determinada expedição de certidão para averbação no registro de imóveis, conforme requerido no ID 37737802. Certidão no ID 37737833. Registro de imóvel contendo a averbação no ID 38337063 e 38340863. No ID 40615416 foi deferida a penhora somente do imóvel constante da certidão de ID 38337063. Termo de penhora no ID 41105817. Carta precatória para avaliação e intimação no ID 41332717. Certidão para registro de penhora no ID 41414600. Carta precatória devolvida com avaliação no ID 50964282. ID ? 52282820 determinação de realização do leilão. ID 54405448 ? designação de leilão. ID 58426243 ? Determinação de designação de nova data para o leilão diante da necessidade de nova publicação do edital. ID 58726144 ? nova data para o leilão. ID 60184946 ? suspensão do leilão. ID 61936888 ? designação de nova data. ID 67646568 ? Leilão negativo; 9. ID 46094346 há o deferimento de nova busca no BACENJUD. Determinação de expedição de alvará no ID 47641463. ID 47929733 ? alvará em favor dos exequentes no valor de R\$ 69.867,99; 10. ID 58554341 ? Solicitação de penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília no valor de R\$ 164.489,23. Processo n.º 0033607-69.1999.8.07.0001. ID 59326531 ? Termo de Penhora; 11. ID 68582339 ? Decisão de deferimento de leilão do imóvel de ID 38340863. Termo de Penhora no ID 69136132. ID 71080206 ? Carta precatória de avaliação. ID 71418190 ? noticiado venda do imóvel e alegada possível fraude à execução. ID 74005086 ? determinado a expedição ao cartório de imóveis para comunicar a indisponibilidade do bem de matrícula 16.368. ID 78586841 ? Carta precatória para intimação de terceiro adquirente (5000217.98.2021.8.13.0093). ID 129315668 ? Decisão determinando a retirada de indisponibilidade do imóvel; 12. ID 69397407 ? Solicitação de penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília no valor de R\$ 7.934,60. Processo n.º 0039331-92.2015.8.07.0001. ID 70457498 ? Termo de Penhora; 13. ID 69423431 ? Solicitação de penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília no valor de R\$ 19.077,84. Processo n.º 0032573-63.2016.8.07.0001. ID 70457516 ? Termo de Penhora; 14. ID 69703776 ? Solicitação de penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília no valor de R\$ 69.375,36. Processo n.º 0015312-56.2014.8.07.0001. ID 70457530 ? Termo de Penhora; 15. ID 133364712 ? Determinada penhora no rosto dos autos n.º 0722832-16.2020.8.07.0001 em trâmite na 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Termo de penhora no ID 135209724; 16. ID 133858642 ? Determinada expedição termo de penhora do imóvel indicado no ID 133680712. ID 134309045 ? Termo de penhora. ID 135501771 ? Decisão deferindo o levantamento do gravame; 17. ID 135501771 ? Determinada penhora no rosto dos autos n.º 0702692-58.2020.8.07.0001 da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Termo de penhora no ID 137579124; 18. ID 135501771 ? Determinada penhora no rosto dos autos n.º 0702660-53.2020.8.07.0001 da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Termo de penhora no ID139229421; e 19. ID 142702797 ? Solicitação de Penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília no valor de R\$ 149.901,93. Processo n.º 0706167-51.2022.8.07.0001. ID 144370071 ? Termo de Penhora. Considerando as informações reunidas acima, bem como diante do que consta nos autos, verifica-se que consta canceladas e vigentes as seguintes penhoras: A) PENHORAS CANCELADAS B) PENHORAS VIGENTES 1. Penhoras cotas da Empresa AUDIOCONSULT (despacho no ID 37737017, Auto de Penhora no ID 37737053); 2. Penhoras no rosto dos autos determinadas por este Juízo; 3. Penhoras no rosto destes autos determinadas por outros Juízos: Brasília/DF, 5 de maio de 2024. ROGER VITOR NEVES E SILVA 15ª Vara Cível de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0735519-54.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: JOSE EVANDRO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735519-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA REQUERIDO: JOSE EVANDRO RODRIGUES FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2024 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:36:07. GEOVANA SANTOS SOARES Estagiário Cartório

**N. 0739304-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: RAFAEL BRACCA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739304-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: RAFAEL BRACCA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo e do despacho de ID 195328204, digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA 15ª Vara Cível de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0763916-83.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANESSA RIBEIRO RIOS RUFINO. Adv(s): DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO. R: MARCONI PEDROZA DOURADO. Adv(s): DF50878 - ANDRE LUIZ REGO LOESCH, DF51280 - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO. R: PANIFICADORA FRATELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMELIA DIAS RODRIGUES DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0763916-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO RIOS RUFINO EXECUTADO: PANIFICADORA FRATELLO, MARCONI PEDROZA DOURADO CERTIDÃO Certifico que o mandado de avaliação/penhora retornou sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 02/2024, fica a parte interessada intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena da suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:55:44. MARIA VITORIA RIBEIRO ROHRER MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0710996-07.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REINA TEREZA DO SACRAMENTO. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710996-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DE ANÁLISE DE ENDEREÇOS Diante do retorno do AR sem cumprimento, certifico que foi realizada consulta aos sistemas disponíveis a este Juízo e todos os endereços encontrados foram diligenciados, conforme discriminado abaixo: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA a) Rua Ébano Pereira, casa 50, sala 404, Centro, CURITIBA - PR, CEP, 80410- 240 (ID 194903422 - DESCONHECIDO) Assim, nos termos da Portaria nº 02/2024, intime-se o autor para informar o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito, nos termos do art. 485, III/CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se AR de intimação do autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, paralisado os autos por mais de 30 dias, remetam-se os autos conclusos para extinção nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA VITORIA RIBEIRO ROHRER MARTINS Estagiário Cartório

**N. 0719736-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE. Adv(s): DF54242 - PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719736-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários completo, inclusive código PIX para expedição do alvará eletrônico. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. VINICIUS MARTINS MARQUES 15ª Vara Cível de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**N. 0737807-09.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA. A: ENI APARECIDA DE OLIVEIRA YATSUDA ARIMA. Adv(s): DF8987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES. R: KAIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: ARIADNE FERNANDES MACIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF22290 - CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ. T: BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LECI MARIA DA PENHA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEDERLAINE FERNANDES MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINARTE FERNANDES MACIEL JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737807-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, ENI APARECIDA DE OLIVEIRA YATSUDA ARIMA EXECUTADO: KAIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ARIADNE FERNANDES MACIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo sem a manifestação do autor. Nos termos da Portaria n. 02/2024 deste Juízo, remeto os autos para expedição de AR de intimação do autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, paralisado os autos por mais de 30 dias, remetam-se os autos conclusos para extinção nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 19:07:59. VINICIUS MARTINS MARQUES Servidor Geral

**N. 0741819-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA ROSA ALECIO DE OLIVEIRA. Adv(s): BA38332 - FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES; Rep(s): KARINA MARIA ALECIO DE OLIVEIRA. R: UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): AL18326 - MARIA CLARA LIMA LIRA, AL5773 - GUSTAVO UCHOA CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741819-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA ROSA ALECIO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: KARINA MARIA ALECIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2024 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos no ID 195593666, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:12:04. CRISTINA ALBERT MESQUITA Servidor Geral

**N. 0731860-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WIDISLEY GUTEMBERG BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLLO CAMPELO TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DETRAN/RJ. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731860-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WIDISLEY GUTEMBERG BARBOSA DA SILVA REU: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CARLLO CAMPELO TELES, MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:35:00. CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0709554-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA E ADVOGADOS ESCRITORIO DE ADVOCACIA. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. R: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELEPERFORMANCE CRM S.A.. Adv(s): SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA. R: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.. Adv(s): SP301104 - HENRIQUE MENEZES DE FARIA. R: CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERCOM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. R: VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709554-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, para os devidos fins, a Carta Precatória para citação de VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A foi expedida (ID 194221269). Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, distribuir supracitada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado, bem como apresentar o devido comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte autora ficar cientificada de que necessita instruir a(s) Carta(s) Precatória(s) com a petição inicial, decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, bem como todos os documentos necessários. Com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão aguardar o retorno da(s) carta(s) precatória(s). Transcorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da(s) deprecata(s), façam-se os autos conclusos para extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 485, IV do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA Diretora de Secretaria

**N. 0704759-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE EDUARDO MACHADO BARROSO. Adv(s): GO12508 - JOSE ROBERTO FERREIRA CAMPOS. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704759-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EDUARDO MACHADO BARROSO REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:20:50. CRISTINA ALBERT MESQUITA Servidor Geral

**N. 0750668-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAETANO ANDRADE YAMAMOTO. Adv(s): DF38959 - TANIA MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750668-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAETANO ANDRADE YAMAMOTO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. Havendo interesse na realização de audiência presencial, devem as partes se manifestarem previamente, salientando que, independente da modalidade escolhida, a pauta de audiência é única. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:38:15. CRISTINA ALBERT MESQUITA Servidor Geral

**N. 0713133-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDREA PEDROSO DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713133-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREA PEDROSO DUARTE DE OLIVEIRA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2024 deste juízo, intime-se a parte autora para promover a redistribuição do processo no prazo de 05 dias. Após, com ou sem comprovação da redistribuição, os autos serão baixados. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA 15ª Vara Cível de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**N. 0741821-36.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR. Adv(s): GO51311 - DIOGO GUIMARAES. R: DANIELA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. R: SANDRA CRISTINA ALVES FERREIRA. R: SIMONE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF45868 - ALLISON DA COSTA DIAS, PE62733 - LUIZ CARLOS MAGALHAES. R: GERCINO GOMES LAMUNIER. Adv(s): DF45868 - ALLISON DA COSTA DIAS, PE62733 - LUIZ CARLOS MAGALHAES; Rep(s): MARCIA DENISE GOMES LAMUNIER. R: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO. R: EVALDO FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI, DF16953 - JAIME MARCHESI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741821-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR REU: DANIELA ALVES FERREIRA, SANDRA CRISTINA ALVES FERREIRA, SIMONE ALVES FERREIRA, MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO, EVALDO FEITOSA DOS SANTOS RÉU ESPÓLIO DE: GERCINO GOMES LAMUNIER REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA DENISE GOMES LAMUNIER CERTIDÃO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. Havendo interesse na realização de audiência presencial, devem as partes se manifestarem previamente, salientando que, independente da modalidade escolhida, a pauta de audiência é única. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:43:18. GEOVANA SANTOS SOARES Estagiário Cartório

**N. 0734785-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI, DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734785-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2024, ficam as partes intimadas para manifestação acerca das informações complementares do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:55:30. GEOVANA SANTOS SOARES Estagiário Cartório



**N. 0709686-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HELENA MULIM VENCESLAU. Adv(s): DF74836 - LETICIA AVELINO SILVA, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF71992 - JULIANA FERREIRA DA SILVA MENEZES. R: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A. Adv(s): CE16077 - RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709686-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENA MULIM VENCESLAU REU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A CERTIDÃO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. Havendo interesse na realização de audiência presencial, devem as partes se manifestarem previamente, salientando que, independente da modalidade escolhida, a pauta de audiência é única. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:59:49. GEOVANA SANTOS SOARES Estagiário Cartório

**N. 0729099-96.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s): DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO, DF71461 - JESSICA DOS SANTOS PORTO, DF57697 - DEBORAH GIULIANA GUEDES ROCHA. R: JOANA BARINO PIRES BASTOS. Adv(s): SP2797840A - THIAGO DA CUNHA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729099-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS EXECUTADO: JOANA BARINO PIRES BASTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2024, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição de ID 195670473, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:03:41. GEOVANA SANTOS SOARES Estagiário Cartório

### DECISÃO

**N. 0716911-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA AUXILIADORA DANTAS BANDEIRA. Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716911-37.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DANTAS BANDEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em que pese o art. 99, §3º, do CPC, presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal presunção é relativa, podendo ser elidida por elementos constantes dos autos, além do que esse dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição da República. Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Lei Maior será garantida a assistência jurídica gratuita apenas aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Portanto, é indispensável que a alegação de hipossuficiência venha acompanhada de documentos que comprovem o estado econômico do interessado. Assim, intime-se a autora para comprovar a necessidade do beneplácito, trazendo aos autos seus comprovantes de rendimentos e extratos bancários dos últimos 3 (três) meses e demais documentos que se fizerem necessários, ou promova o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima anotado, a autora deverá esclarecer a informação de que a parcela mensal do empréstimo contratado com a ré, no valor de R\$ 9.577,21, é descontada na pensão por morte recebida pela requerente, tendo em vista que o contracheque de ID 195192274 não registra tal despesa. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0730009-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. Adv(s): DF8069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. R: FERNANDO CESAR PEREIRA PALMIERI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730009-31.2020.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INACIO LUIZ MARTINS BAHIA EXECUTADO: FERNANDO CESAR PEREIRA PALMIERI RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna o exequente, por meio da petição de ID 195416463, pela suspensão da CNH da executada como medida indutiva de pagamento do débito e pela inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Decido. Primeiramente, quanto à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, nada a prover, tendo em vista que já foi requerido anteriormente, deferido e a determinação já cumprida pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de ID 194050867 e seu anexo. Quanto à adoção de meios executivos atípicos, é cabível desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) existam indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável (bens que podem ser penhorados); b) essas medidas atípicas sejam adotadas de modo subsidiário; c) a decisão judicial que a determinar contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta; d) sejam observados o contraditório substancial e o postulado da proporcionalidade. STJ. 3ª Turma. REsp 1788950/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/04/2019. São constitucionais ? desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ? as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados. STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082). No caso, este juízo já realizou consulta de bens em todos os sistemas disponíveis, sem êxito. Tal fato demonstra que a devedora não possui patrimônio expropriável. As medidas vindicadas, contudo, não se revelam razoáveis ou proporcionais. A suspensão da CNH com a finalidade de coagir a parte devedora a satisfazer o crédito, são medidas excepcionais, que via de regra, não contribuem de forma efetiva ao adimplemento da dívida. Para a concessão de tais medidas, indispensável que se demonstre, no caso em apreço, que elas terão efeito concreto, o que não se divisa na espécie. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão ID 193592784. Os autos aguardarão o prazo de 48 horas para mera visualização. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0702800-53.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WILSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, PB10334 - NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INACIO, DF44479 - RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702800-53.2021.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de evitar eventual nulidade, promova a secretaria a inclusão dos demais advogados constituídos pelo autor na procuração de ID 82501536, e, mais uma vez, intime o autor, agora por meio de todos seus advogados, para que traga aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial no ID 190860654. Prazo: 10 (dez) dias. Caso decorra novamente o prazo sem a manifestação do autor, e a consequente apresentação dos documentos solicitados, intime-se o réu para manifestar o que entender de direito ante a inércia. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0731652-87.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: YPIRANGA AD 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731652-87.2021.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

FRANCISCO CARLOS CAROBA EXECUTADO: YPIRANGA AD 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovi a anexação do resultado da pesquisa SISBAJUD de repetição programada realizada. Não foram encontrados ativos financeiros. Tendo sido infrutífera, DEFIRO a pesquisa SNIPER requerida na petição de ID 190832718. Fica a parte exequente intimada sobre os resultados e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0719242-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADAILTON DA SILVA ARAUJO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719242-26.2023.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADAILTON DA SILVA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Secretaria a expedição de certidão de crédito para que o exequente habilite seu crédito perante o Juízo Universal da Recuperação Judicial. Valor do crédito indicado no ID 195399528. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0733249-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 205. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA, DF8102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA. R: SINESIO TAUMATURGO MATOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA MARIA BOGEA MATOS. Adv(s): DF0020352A - LUIZ EDUARDO COELHO NETTO. R: JOSE DE RIBAMAR BOGEA MATOS. Adv(s): DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. R: RAIMUNDO NONATO BOGEA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARIA BOGEA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ BOGEA MATOS DOS REIS. R: ANTONIO MARCIO MATOS DOS REIS. Adv(s): DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA, DF05373 - RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733249-91.2021.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 205 RÉU ESPÓLIO DE: SINESIO TAUMATURGO MATOS FILHO, MARCIA MARIA BOGEA DOS REIS HERDEIRO: VIRGINIA MARIA BOGEA MATOS, JOSE DE RIBAMAR BOGEA MATOS, RAIMUNDO NONATO BOGEA MATOS, ANDRE LUIZ BOGEA MATOS DOS REIS, ANTONIO MARCIO MATOS DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após o trânsito em julgado da condenação, mas antes mesmo de ser inaugurada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora informou a quitação do débito e requereu a baixa do processo (ID 194295017). Assim, sem mais pendências, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sendo o caso, intime-se o réu para que promova o pagamento das custas finais. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0002159-20.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA, DF65762 - RENAN MARQUES OLIVEIRA. R: JOSIAS SILVEIRA. Adv(s): DF0007372A - EDVALDO SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002159-20.1995.8.07.0001 (H) Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: JUCELINO LIMA SOARES REQUERIDO: JOSIAS SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna o exequente pela pesquisa patrimonial via SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. INDEFIRO a diligência por meio do sistema SREI, pois o acesso a este sistema é livre ao público em geral, portanto, sua utilização prescinde de intervenção do Poder Judiciário. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE BENS. SREI. NÃO CABIMENTO. 1. O acesso à base de dados dos sistemas eletrônicos SREI não está condicionado à obtenção de ordem judicial pelo interessado, que pode requerer o acesso diretamente, com o devido recolhimento dos respectivos emolumentos. Precedentes. 2. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1835847, 07488584920238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 10/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. TJDF)." Assim, retornem os autos ao arquivo na forma da Decisão de ID 29179541. Os autos aguardarão o prazo de 48 horas para mera visualização. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0717234-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REBECA PINHO GUIMARAES. Adv(s): DF63040 - LAILA NEVES DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717234-42.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REBECA PINHO GUIMARAES REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO REQUERIDO(A): BRADESCO SAUDE S/A - pessoa jurídica de direito privado - CNPJ nº 92.693.118/0001-60, faleconoscosaude@bradescoseguros.com.br, com sede na Asa Sul, Comércio Residencial Sul 504, BL A, 1º Andar - Asa Sul, Brasília - DF, 70.331-515, telefone (61) 2195-4800 Cuida-se de processo de conhecimento, rito comum, ajuizado por REBECA PINHO GUIMARAES em face de BRADESCO SAUDE S/A. A autora alega que é beneficiária/dependente do plano de saúde da ré, que tem como titular sua genitora, da categoria coletivo empresarial, na modalidade SAÚDE TOP QUARTO REDE NACIONAL, segmentação ambulatorial + hospitalar com obstetrícia. Informa ser portadora de uma doença genética rara - Porfíria (Porfíria Variegata ? subtipo que tem como característica marcante a sensibilidade extrema ao sol), condição que afeta a forma como o corpo produz o Heme ? uma proteína essencial para o corpo ? levando ao acúmulo de substâncias tóxicas (neurotoxinas) que levam ao comprometimento do sistema nervoso. Conta que em 2020 iniciou tratamento hemoterápico (derivado de sangue) com o medicamento Hemina durante as crises agudas da doença. No entanto, apesar das diversas infusões realizadas ao longo dos últimos anos, os efeitos do tratamento têm sido apenas transitórios e limitados, proporcionando uma melhora reduzida em seu estado de saúde. Devido ao seu quadro grave, delicado e de difícil manejo e considerando tratar-se de uma doença PROGRESSIVA e COM RISCO DE LESÕES IRREVERSÍVEIS E POTENCIALMENTE FATAIS, a equipe médica prescreveu Terapia de RNAi com a medicação GIVLAARI (Givosirana Sódica), para profilaxia das crises agudas e controle dos sintomas crônicos. Salientou que o GIVLAARI é um medicamento recente, desenvolvido para tratamento de pacientes com crises recorrentes, casos que até pouco tempo eram considerados sem solução, representando assim uma grande esperança. Porém é importante ressaltar que o medicamento possui registro na ANVISA, portanto, não se trata de um produto não nacionalizado, nem tampouco de medicamento experimental. Informou que em 08/04/2024, solicitou ao plano de saúde o medicamento GIVLAARI (GIVOSIRANA SÓDICA ? registro ANVISA nº 1936100020015), na dosagem de 1 ampola de 189ml por mês, nos termos da prescrição médica, no entanto, a operadora de planos de saúde negou a autorização para o fornecimento do medicamento, alegando que não há cobertura para o tratamento requerido pela Autora Requer, assim: a) a concessão de tutela de urgência antecipada incidental, em caráter liminar e inaudita altera pars, para condenar a ré a autorizar e custear o tratamento com o medicamento GIVLAARI (Givosirana Sódica 189mg/1ml ? 1 ampola por mês uso contínuo), nos termos da prescrição, até a expressa alta médica, bem como todos os procedimentos necessários para a continuidade do tratamento. É a síntese. DECIDO. Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Nesta fase inicial do processo, a atividade do julgador há de se limitar à apreciação dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado; b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Na hipótese, ficou demonstrado que a autora é beneficiária/dependente do plano de saúde da parte ré (ID 195430831) e que é portadora de Porfíria Variegata, necessitando do medicamento GIVLAARI (Givosirana Sódica 189mg/1ml ? 1 ampola por mês uso contínuo), conforme prescrito pelo médico responsável (Relatório Médico de ID 195430840). Com relação ao periculum in mora, verifica-se a sua presença, uma vez que o não fornecimento do medicamento prescrito poderá agravar ainda mais o quadro de saúde da paciente, que tem experimentalmente ataques recorrentes e significativos impactos em sua qualidade de vida e atividades diárias, sendo que a recomendação médica busca proporcionar uma melhora significativa na qualidade de vida da paciente e uma redução nos episódios agudos de porfíria, que até o momento têm sido gerenciados, mas não efetivamente prevenidos, com o regime terapêutico atual. Registre-se, por oportuno, o fato de o tratamento solicitado pelo médico assistente da autora constar no rol da ANVISA. Além disso, é

importante ressaltar que, ainda que exista cláusula contratual restritiva, esta não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde do paciente, pois não é o plano de saúde que faz juízo de valor sobre o melhor e mais eficaz tratamento, cabendo tal decisão somente ao médico, profissional de saúde, que indica, com base em critérios científicos, o procedimento mais adequado e eficaz para o tratamento da parte autora. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro injustificável e abusiva a recusa do Plano de Saúde requerido em autorizar e custear o medicamento, sob a observação: ?ADM/REDE NACIONAL (0) - PL. EMPRESARIAL MED CONFORME CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO ESTIPULANTE ? SEM COBERTURA PARA MEDICAMENTO AMBULATORIAL FORA? (ID 195430835). Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida postulada, pois eventuais despesas médicas que vierem a ser custeadas pela operadora do Plano de Saúde poderão ser cobradas da autora no futuro, caso não tenha sucesso em seu pleito. Ante o exposto, CONCEDO os efeitos da antecipação da tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR a ré, BRADESCO SAUDE S/A - CNPJ nº 92.693.118/0001-60, que autorize e custeie o tratamento da autora, REBECA PINHO GUIMARAES ? CPF: 067.009.571-09, com o medicamento GIVLAARI (Givosirana Sódica 189mg/1ml ? 1 ampola por mês uso contínuo), nos termos da prescrição, até a expressa alta médica, bem como todos os procedimentos necessários para a continuidade do tratamento, devendo a medida ser cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contado da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se a parte Ré, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. NOS TERMOS DO § 3º, ART. 43, DO PROVIMENTO 12, DE 17/08/2017, DO TJDF, DEIXO DE ANEXAR A ESTE MANDADO A CONTRAFÉ (CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL) ("No instrumento de notificação ou citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, dispensada a impressão da contrafé."). Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

**N. 0751204-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSALINA VIEIRA DUARTE. A: YANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. R: ABHAM EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751204-67.2023.8.07.0001 (P) Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSALINA VIEIRA DUARTE, YANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME EXECUTADO: ABHAM EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança de multa contratual em face de descumprimento do contrato de compra e venda que a parte ROSALINA VIEIRA DUARTE e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI promove em face de ABHAM EMPREENDIMENTOS LTDA. Depreende-se dos autos que a distribuição se deu na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. A decisão de ID 185867598 determinou emenda com a finalidade de redistribuir o feito. Todavia, ainda que o autor pudesse ter optado pela execução direta da multa, com fundamento no artigo 784, inciso III CPC preferiu o procedimento comum, que é mais alargado. Isto posto, considerando que o imóvel objeto do contrato está localizado em região abrangida pela competência desta vara recebo a inicial de cobrança. Retifiquem-se os autos. Em seguida, cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.**

**N. 0709211-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO GUILHERME DIAS DE CASTRO. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES, DF56846 - LAIS TEIXEIRA LIMA, DF63386 - ELLIKA KARLLA GONCALVES RIBEIRO. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709211-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO GUILHERME DIAS DE CASTRO REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas a especificarem provas, justificando sua necessidade, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida pediu a expedição de ofício à ANS para que esta informe se o medicamento solicitado é de cobertura obrigatória, de acordo com as diretrizes da ANS. Vislumbra-se a desnecessidade da prova requerida, as informações buscadas podem ser obtidas por outros meios, para o julgamento do caso basta a análise das normas aplicáveis ao caso. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.**

**N. 0740687-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: LEANDRO RODRIGUES VARGAS. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: LUZIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cartório de Serviços de Notas, de Protestos de Títulos, Tabelionato e Registros de Contratos Marítimos de Campos Belos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740687-08.2020.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLENE DINIZ LANDIM EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES VARGAS, LUZIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. O presente cumprimento de sentença é relativo à execução de honorários sucumbenciais de EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA em face de LEANDRO RODRIGUES VARGAS e LUZIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Retifiquem-se os autos. Compulsando os autos, verifico que não houve o recolhimento das custas referentes a essa fase processual. Assim, para que haja o prosseguimento do feito, fica EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA intimada a juntar comprovante de recolhimento das custas atinentes à fase de cumprimento de sentença, conforme o art. 82 do CPC e art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria aplicável aos órgãos judiciais. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.**

**N. 0730443-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: SS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JONH HERBENE BRANDAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730443-88.2018.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, SS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME EXECUTADO: JONH HERBENE BRANDAO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor requer diligência de busca de bens do devedor, mas não apresenta prova documental da existência de bens penhoráveis, contrariando a decisão de id 29076753. Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). No mesmo sentido, o Resp 1.657.158/RJ - 9/05/2017, 2ª Turma/STJ, Min Hermann Benjamin, exige justificativa razoável para o deferimento de novas pesquisas. O que não se vislumbra na espécie. Indefero, pois, o desarquivamento dos autos. Mantenham-se suspensos,**

conforme decisão de id 29076753. Os autos aguardarão o prazo de 48 horas para mera visualização. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0717112-29.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA LUDUGERIO. Adv(s): SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717112-29.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA LUDUGERIO REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se demanda proposta em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, pertencente ao Conglomerado Banco do Brasil S/A, que, em suma, questiona suposta cobrança de dívida prescrita. A parte autora reside na cidade de Guarulhos/SP e propôs a presente ação em face da ré nesta Circunscrição, pois esta seria a sede da ré. É o relatório. DECIDO. Este juízo, depois de receber centenas ações de autores dos mais diversos Estados brasileiros em face, principalmente, do Banco do Brasil, evoluiu no sentido de não se reputar competente para tanto. Observe-se que não faz sentido a propositura da demanda no Distrito Federal, conquanto a parte ré tenha sede em Brasília, possui agências e escritórios de advocacia contratados para a sua defesa em todo território nacional. Além disso, nos termos do artigo 75, § 1º, do Código Civil, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. O quadro que se apresenta neste processo extrapola a simples questão sobre a competência e invade as raízes de um tema muito mais relevante, qual seja, a gestão do Poder Judiciário, que está a merecer mais atenção dos órgãos julgadores. De acordo com o artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal, "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". Seguindo essa diretriz, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, causa impactos de ordem econômica/orçamentária. Sobre o tema da gestão judiciária e os territórios dos tribunais, destaco a seguinte lição da doutrina: "Quando se fala da questão territorial dos tribunais (do mapa judiciário? ou da geografia da justiça?) estamos a suscitar questões como a distribuição territorial dos tribunais, a organização das cartas judiciárias e os critérios da sua reforma. Trata-se de uma matéria com ampla ressonância estrutural e enraizamento na história das várias justiças nacionais. A organização territorial dos tribunais encontra-se marcada pelas ideias do enraizamento institucional na geografia político-social de um certo espaço nacional, pela sua consideração num sistema que deve promover a efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, na adequação desse modelo de reorganização territorial às exigências econômico-sociais mais atuais do país e do Estado em apreço?. Uma ou outra demanda proposta por alguém que reside fora do Distrito Federal não afeta a implantação das políticas de gestão do Judiciário local/regional. No entanto, observo que centenas de pessoas residentes em outros Estados das regiões Norte e Nordeste, especialmente Rondônia, Roraima, Piauí, Ceará, Maranhão e Bahia, estão ingressando perante o TJDF com demandas questionando a suposta cobrança indevida de dívidas prescritas. Essa enxurrada de processos alienígenas prejudica a gestão do TJDF e o cumprimento das suas missões institucionais, além de inviabilizar o alcance das metas impostas pelo CNJ. Além disso - e mais importante -, compromete a celeridade dos processos que envolvem a população do Distrito Federal, bem assim a do entorno (GO), já considerada comarcas contíguas e que já são assistidas pela Justiça do Distrito Federal há anos. Portanto, não se trata de simples declinação de competência relativa de ofício, o que seria vedado pelo vetusto enunciado nº 33, da súmula de jurisprudência do STJ. Há em verdade um distinguishing em relação ao enunciado da súmula. Há, isto sim, abuso do direito da parte ao eleger um foro para as demandas desta natureza com o nítido propósito de facilitar o trabalho dos escritórios de advocacia que lhe assiste, tendo em vista os fatores já lançados, aliados às módicas custas processuais do e. TJDF (compatível com a estrutura local de justiça) e à celeridade da Justiça do DF, planejada para uma população inferior ao contingente de demandas reprimidas em face de situações similares, por parte de toda a população brasileira. Diante desse quadro, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP. Com a preclusão desta decisão, providencie, com urgência, a redistribuição deste processo. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.**

**N. 0740627-30.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOSAFÁ OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: WELLY SOUSA SENA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLY SOUSA SENA DE CARVALHO 03618786131. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740627-30.2023.8.07.0001 (P) Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSAFÁ OLIVEIRA SILVA REU: WELLY SOUSA SENA DE CARVALHO, WELLY SOUSA SENA DE CARVALHO 03618786131 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria proposta por JOSAFÁ OLIVEIRA SILVA em face de WELLY SOUSA SENA DE CARVALHO. A decisão de ID 191703037 reconheceu a citação da parte requerida, pois sua característica é de empresário individual. Assim, digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.**

**N. 0721751-27.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME SANTOS BORGES. Adv(s): RS60941 - GUILHERME SANTOS BORGES. R: MARCEL DE BRITO VITAL. Adv(s): RN16554 - JESSICA CAROLINE NOBRE DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721751-27.2023.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME SANTOS BORGES EXECUTADO: MARCEL DE BRITO VITAL DECISÃO Considerando que não foi acolhida a impugnação apresentada pelo executado, e que foi efetivada a penhora com a consequente transferência do valor bloqueado para conta judicial, expeça a Secretaria o competente Alvará Eletrônico de transferência em favor do exequente, dos valores transferidos para conta judicial, para a conta indicada na petição de ID 195414669, qual seja: Banco Itaú, Agência n. 7028, conta corrente n. 14413-2 ? no importe de R\$ 503,41 (quinhentos e três reais e quarenta e um centavos), com as devidas atualizações legais. Após, intime-se de o(a) credor(a) para abater o valor da transferência acima do crédito exequendo, apresentando-se a planilha atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, uma vez que o valor penhorado não quita integralmente o débito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.**

**N. 0745490-63.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO LOURENCO DA SILVA. A: ADRIANA LOURENCO DA SILVA. A: RICARDO LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF57573 - JORGE COSMO DE ANDRADE. R: JOAO DOS SANTOS SERPA. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE, DF31630 - INALDO JOSE DE OLIVEIRA. R: VILMA DOS REIS PEREIRA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745490-63.2022.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO LOURENCO DA SILVA, ADRIANA LOURENCO DA SILVA, RICARDO LOURENCO DA SILVA EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS SERPA, VILMA DOS REIS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a Secretaria se o executado JOAO DOS SANTOS SERPA foi devidamente intimado sobre o cumprimento de sentença, tendo em vista a certidão de ID 191011646 e o cadastramento dos seus procuradores nos autos certificados pelo ID 195422013, no dia 02/05/2024. Caso não tenha sido intimado, republique-se a decisão de ID 181929545 para a parte, intimando-a por meio de seus advogados constituídos. Se devidamente intimado e já transcorrido o prazo para pagamento, voltem conclusos para pesquisa de bens. Ainda, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de ID 192043360 e seu anexo de ID 192043361, conforme requerido na petição de ID 192044700, tendo em vista o número de referência processual constante naquela minuta estar errado. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.**

**N. 0706548-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: SEBASTIAO DO PARTO LIBERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESTAURANTE E PIZZARIA HOT LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELAINE DE FÁTIMA DA SILVA. Adv(s): DF44609 -**

HELAINÉ DE FATIMA DA SILVA MIRANDA. T: JULIANA ROQUE DUARTE. Adv(s): DF59910 - JULIANA ROQUE DUARTE. T: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706548-98.2018.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA HOT LTDA - EPP, SEBASTIAO DO PARTO LIBERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de pesquisa perante o Sistema Nacional de Investigações Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), pois "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (art. 789 do CPC) e o referido sistema auxiliar na localização de bens em nome da parte executada. Tratando-se, contudo, de pesquisa indireta, a efetiva localização de bens em nome da parte executada depende da realização pelo exequente de diligências extrajudiciais complementares. Fica, portanto, o exequente intimado acerca do resultado da pesquisa realizada por este Juízo. Sem prejuízo da determinação precedente, retornem-se os autos ao arquivo provisório (art. 921, III, do CPC), conforme decisão de ID 162499840. Os autos aguardarão o prazo de 48 horas para mera visualização. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0702800-53.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, PB10334 - NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INACIO, DF44479 - RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702800-53.2021.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de evitar eventual nulidade, promova a secretaria a inclusão dos demais advogados constituídos pelo autor na procuração de ID 82501536, e, mais uma vez, intime o autor, agora por meio de todos seus advogados, para que traga aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial no ID 190860654. Prazo: 10 (dez) dias. Caso decorra novamente o prazo sem a manifestação do autor, e a conseqüente apresentação dos documentos solicitados, intime-se o réu para manifestar o que entender de direito ante a inércia. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0741660-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUZIA JAPIRA ALVES PEREIRA. Adv(s): PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741660-60.2020.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA JAPIRA ALVES PEREIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o Acórdão de ID 195398041 manteve a Decisão agravada (ID 174328799), remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis de Campo Grande - MS. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0723568-39.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: GT WORD CELL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA CUNHA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723568-39.2017.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA EXECUTADO: GT WORD CELL LTDA - ME, FRANCISCA RODRIGUES DA CUNHA, MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA CUNHA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de inclusão dos devedores no sistema CNIB, pois tal sistema é uma plataforma criada para receber e divulgar ordens de indisponibilidade de patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, não para determinar a constrição de bens imóveis de modo a garantir direitos individuais de credores em execuções. Nesse sentido é jurisprudência deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. INSCRIÇÃO DE DADOS DOS EXECUTADOS NA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSÁRIA E INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de inscrição dos dados dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). 2. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída e regulamentada pelo Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, é um sistema que tem por finalidade a recepção e a divulgação das ordens de indisponibilidade decretadas por magistrados e autoridades administrativas que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direitos sobre imóveis indistintos. 3. O referido sistema foi criado com o objetivo de conferir maior efetividade e celeridade à indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, impedindo a dilapidação do patrimônio do devedor e permitindo o rastreamento, em âmbito nacional, da propriedade de imóveis e outros direitos reais imobiliários, de modo a garantir maior eficácia às decisões constitutivas, em benefício da segurança jurídica. Dessa forma, a CNIB não constitui ferramenta de consulta para a localização de patrimônio imobiliário penhorável ou instrumento de constrição de bens imóveis de modo a garantir direitos individuais de credores em execuções. 4. Somente em situações excepcionais, nas quais o credor se encontra impossibilitado de, por si mesmo, obter as informações que apontem a existência de bens do devedor ou de realizar as inscrições dos dados do devedor nos sistemas pertinentes, o Poder Judiciário tem autorizado a utilização da CNIB como forma de garantir a efetividade do processo e da atividade jurisdicional. Na hipótese, contudo, não há qualquer óbice ao acesso aos dados dos executados perante a CNIB, pois a consulta pode ser feita pela própria parte, e à posterior averbação (art. 828 do CPC) ou hipoteca judiciária (art. 495 do CPC) pelo próprio exequente. O deferimento da medida pretendida, como pleiteado pelo agravante, constituiria mecanismo de desvirtuamento da finalidade da ferramenta e de isenção indevida do pagamento dos encargos exigidos pelo ente que opera o sistema. Decisão mantida. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1816859, 07470406220238070000, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 1/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da Decisão de ID 27680751. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0705721-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANA LEITE TROJAN. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705721-77.2024.8.07.0001 (H) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANA LEITE TROJAN REQUERIDO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a Secretaria se houve a intimação da requerente acerca da decisão de ID 187624925. Caso não tenha sido intimada, republique-se a decisão abrindo prazo de 15 (quinze) dias à requerente para eventual recurso. Ainda, indica a autora novo endereço para a citação de JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, a saber: Shcs Eq 114/115 Conj A BI 01, 41, Salas 10 A 16 28 A 34 Parte N, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70377-400. Cite-se a segunda requerida no novo endereço informado. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0744288-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DIVINA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: ONA SOLUCOES FINANCEIRAS CONSULTORIA E COBRANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Intimadas a especificarem provas, os requeridos manifestaram desinteresse na produção de demais provas, enquanto a autora requereu o próprio depoimento pessoal, ao argumento de que assim poderia

melhor esclarecer alguns pontos quanto ao objeto da lide. INDEFIRO o pedido da requerente, pois cabe à parte contrária o requerimento de depoimento da parte adversa, visando a obtenção de confissão ou para demonstrar falhas e dubiedades da narrativa contrária. As partes devem apresentar seus argumentos e descrição do fato em suas manifestações nos autos, não por meio de depoimentos pessoais por elas mesmos requeridos. Intime-se. Preclusa a decisão, retornem os autos conclusos para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0730600-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON CALADO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0023266A - FREDERICO CAMARGO COUTINHO, GO39738 - PEDRO HENRIQUE FERRAZ. R: NEW HOUSE AMBIENTES PLANEJADOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SNETTO COZINHAS & ARMARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOVEIS K1 LTDA. Adv(s): RS30966 - AUREO LUIS ALTENHOFEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730600-85.2023.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON CALADO DE OLIVEIRA REU: NEW HOUSE AMBIENTES PLANEJADOS EIRELI, SNETTO COZINHAS & ARMARIOS LTDA, MOVEIS K1 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que informe se dá quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No final do prazo estipulado, caso a autora dê quitação ao débito ou permaneça em silêncio, considero o débito quitado e determino o arquivamento definitivo dos autos, nos termos da Sentença de ID 190855211. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0747699-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NILZA DA CONCEICAO MARTINS CORDEIRO DE LIMA. Adv(s): DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: NAYANE CORDEIRO LOPES MENDES. Adv(s): DF59438 - CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747699-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: NILZA DA CONCEICAO MARTINS CORDEIRO DE LIMA REQUERIDO: NAYANE CORDEIRO LOPES MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas a especificarem provas, a requerida pede o depoimento pessoal do representada do Espólio autor e dos seus dois irmãos, um deles sua genitora, enquanto o autor entende ser desnecessária a prova oral, no entanto requereu diligências do Juízo em busca de informações sobre a destinação dada pela requerida ao valor retirado da conta da falecida NILZA DA CONCEIÇÃO MARTINS CORDEIRO DE LIMA. INDEFIRO a produção das provas requeridas, pois desnecessárias para o convencimento do Juízo, especialmente por ser fato incontroverso que a requerida administrava a conta bancária de sua falecida avó quando do óbito, tendo após o óbito realizado transferências de valores das contas da falecida para sua conta pessoal, segundo alega, para quitação de dívidas daquela. Assim, as provas a serem produzidas são eminentemente documentais e já está esgotada a oportunidade de sua apresentação. No mais, quanto aos pedidos de diligências do Juízo visando apurar a destinação dos valores movimentados pela requerida depois do óbito da Sra. Nilza, ou de verbas outras movimentadas pela requerida ou seu patrono antes ou após o óbito, também indefiro. Tais questões não afetam o julgamento da lide, pois a causa de pedir é a movimentação apontada como indevida de numerário certo e determinado que estava na conta da falecida, e foi movimentado pela requerida para suas contas pessoais, daí o pedido de indenização no montante de R\$ 109.269,21. Outros valores recebidos pela requerida ou por terceiros, antes ou depois do óbito, não são objeto do pedido. Também não é pertinente pedido da requerida em busca de esclarecimento da movimentação em vida de dinheiro da Sra. Nilza para contas bancárias dos filhos ou noras, tratando-se de questão alheia ao pedido constante da inicial e que em nada o afeta. Cabe à requerida, se ostentar legitimidade para tanto, buscar tais esclarecimentos por via própria fora destes autos. Por fim, postergo a análise do pedido da requerida de levantamento do valor bloqueado em suas contas bancárias para o momento da sentença, pois embora a requerida tenha reconhecido o dever de repassar ao Espólio o valor de R\$ 77.536,02, apenas foi encontrado em suas contas bancárias o montante de R\$ 65.202,46, daí a análise sobre a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas do NU Pagamentos S.A. (R\$17.099,97) e BCO Ourinvest (R \$3.400,00) será realizada com maior profundidade no momento da sentença, mesma situação do pedido de justiça gratuita. Na oportunidade o Juízo, analisando com profundidade toda a prova produzida, terá melhores condições de decidir essas questões. Assim, os valores bloqueados devem ser transferidos para um conta à disposição do Juízo, onde passarão a receber os rendimentos legais até que ocorra a devida destinação. Promovi a ordem transferência nesta data. Deve a parte requerida informar se concorda com a transferência do valor incontroverso bloqueado na conta do Banco do Brasil para os autos do inventário, evitando a manutenção do valor nos autos desnecessariamente, pois incontroverso pertencer ao Espólio. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação, e preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0705721-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANA LEITE TROJAN. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705721-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANA LEITE TROJAN REQUERIDO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas. A autora narra que o imóvel deveria ter sido entregue no ano de 2016 e até o momento não houve entrega das chaves. Requer a concessão da tutela de urgência para suspensão das cobranças, com a rescisão antecipada do contrato. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do Código de Processo Civil. Na hipótese, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o inadimplemento contratual perdura desde o ano de 2016, não havendo assim necessidade de antecipar a tutela sem inauguração do contraditório. Decerto, o dano apto a justificar a medida de urgência há de ser concreto, atual e grave, com aptidão para lesar a esfera jurídica da parte, o que não se verifica no caso, embora não se ignore o desconforto da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. BRASÍLIA, DF, 23 de fevereiro de 2024 16:01:43.

#### DESPACHO

**N. 0749096-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MONICA MUCURY TEIXEIRA. Adv(s): DF45294 - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749096-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MONICA MUCURY TEIXEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Esclareça a autora qual a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas para a prova dos fatos narrados na inicial. Quanto ao depoimento pessoal, é meio de prova a ser utilizado pela parte contrária na busca de eventual confissão ou reconhecimento de fato contrário aos interesses do depoente, não cabe ao próprio interessado requerer seu depoimento pessoal, pois suas afirmações quanto aos fatos devem ser apresentados pelos seus patronos. Prazo: 5 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0712744-16.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA. A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: KT EVENTOS EIRELI - ME. Adv(s): PR12995 - DEIVA LUCIA CANALI. T: VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s): PA14944 - WIRNA CAMPOS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712744-16.2020.8.07.0001 (E) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING, RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP EXECUTADO: KT EVENTOS EIRELI - ME DESPACHO Diante do requerimento formulado pelo Exequente RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP (ID 191431130), DETERMINO a intimação da terceira interessada VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S/A - CNPJ 08.187.134/0001-75 para que indique os valores de estadia e remoção do veículo apreendido, a fim de que o credor possa avaliar a conveniência da manutenção da penhora do bem, conforme requerido no ID 191431130. Prazo: 15 (quinze) dias. Promova a Secretaria o cadastramento nos autos dos dados da terceira interessada, a fim de que possa ser intimada, conforme procuração juntada no ID 188659812. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0737897-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: MIRIAN MENDES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737897-85.2019.8.07.0001 (H) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: MIRIAN MENDES MACHADO DESPACHO A exequente requer a penhora de bem imóvel e informa que a certidão de ônus segue contígua, entretanto não junta nenhum anexo. Intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0749826-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: INNER - TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI. Adv(s): DF70877 - GABRIELLY SANTOS FRANCA, DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO, DF46283 - FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL. R: CONDOMINIO DO OFFICE DO THE UNION PLANO PILOTO. Adv(s): DF44421 - SAULO MARTINS MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749826-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INNER - TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI REU: CONDOMINIO DO OFFICE DO THE UNION PLANO PILOTO DESPACHO Esclareça o autor os termos de sua manifestação de ID 191416477, pois a justificativa apresentada para oitiva de testemunha não guarda pertinência com os fatos do processo, esclarecendo ainda de quem seria o depoimento pessoal requerido, tendo em vista se tratar a parte contrária de condomínio, cuja representação pessoal sequer consta dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0730600-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON CALADO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0023266A - FREDERICO CAMARGO COUTINHO, GO39738 - PEDRO HENRIQUE FERRAZ. R: NEW HOUSE AMBIENTES PLANEJADOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONETTO COZINHAS & ARMARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOVEIS K1 LTDA. Adv(s): RS30966 - AUREO LUIS ALTENHOFEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730600-85.2023.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON CALADO DE OLIVEIRA REU: NEW HOUSE AMBIENTES PLANEJADOS EIRELI, SONETTO COZINHAS & ARMARIOS LTDA, MOVEIS K1 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que informe se dá quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No final do prazo estipulado, caso a autora dê quitação ao débito ou permaneça em silêncio, considero o débito quitado e determino o arquivamento definitivo dos autos, nos termos da Sentença de ID 190855211. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0709554-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA E ADVOGADOS ESCRITORIO DE ADVOCACIA. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. R: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELEPERFORMANCE CRM S.A.. Adv(s): SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA. R: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.. Adv(s): SP301104 - HENRIQUE MENEZES DE FARIA. R: CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERCOM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. R: VEGA NET MARKETING E TELEMARKEETING S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709554-06.2024.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA E ADVOGADOS ESCRITORIO DE ADVOCACIA REU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, TELEPERFORMANCE CRM S.A., TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA., CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, SERCOM LTDA., HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, VEGA NET MARKETING E TELEMARKEETING S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA E ADVOGADOS ESCRITORIO DE ADVOCACIA em face de TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA e outros. Foi juntada aos autos minuta de acordo realizado entre o autor e TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (IDs 194777778 e 194779386), os quais requereram sua homologação. A cláusula sexta do referido acordo estabelece que o mesmo deverá ser juntado a estes autos, contudo, sem dar publicidade às suas cláusulas. Em razão disso, o réu acordante juntou a minuta em sigilo (ID 194777778) e o autor solicitou, no ID 194845413, o sigilo do ID 194779386. Intimados para justificar a necessidade do sigilo e, conseqüentemente, da cláusula sexta do referido acordo (ID 194796153), os acordantes alegaram que a possibilidade do sigilo se baseia na liberdade negocial e na vontade das partes (IDs 195302756 e 195316040). Decido. Acerca do sigilo atribuído ao acordo juntado nos IDs 194777778 e 194779386, o referido documento foi produzido num processo judicial cuja publicidade dos atos é a regra e o sigilo é medida excepcional disciplinada em lei. No caso em apreço, não restou demonstrada a incidência de alguma das situações a que a lei assegura o sigilo, art. 189 do CPC, portanto, a regra constitucional da publicidade dos atos públicos deve ser prestigiada, ainda que contrária aos interesses individuais das partes. Deste modo, INDEFIRO o pedido de ID 194845413, AFASTO, no que concerne à estipulação de sigilo, a cláusula sexta do acordo (IDs 194777778 e 194779386), HOMOLOGO a transação celebrada para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO o processo em relação à TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no inciso III, "b", do art. 487, do CPC. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3o, do CPC/15). Honorários conforme acordado. À secretaria: - levante o sigilo do ID 194777778; - após o trânsito em julgado dessa Sentença, retifique os autos para que deixe de constar no polo passivo a ré TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA; - intime a parte autora para que apresente réplica às contestações de ID 193929685 e 194853342; - certifique o decurso de prazo para apresentação de contestação em relação às demais rés. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificado digital.

#### MANDADO

**N. 0735257-75.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WALMIR DE GOIS NERY FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF0043005A - WALMIR DE GOIS NERY FILHO. R: SANDRA CRISTINA CAMILO. Adv(s): DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735257-75.2020.8.07.0001 (P) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALMIR DE GOIS NERY FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: SANDRA CRISTINA CAMILO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID 194438245, corrija-se o seguinte teor: No primeiro parágrafo: em face de VINICIUS COSTA VILEFORT, DELIA DE ALMEIDA LUZ VILEFORT, seguinte correção: em face de SANDRA CRISTINA CAMILO. No segundo parágrafo: Intime-se VINICIUS COSTA VILEFORT, DELIA DE ALMEIDA LUZ VILEFORT [...], com a seguinte correção: Intime-se SANDRA CRISTINA CAMILO [...] Retifiquem-se os registros. Renove-se a intimação. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

### SENTENÇA

**N. 0750994-16.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: CELIA LIZ DALTRO DE MIRANDA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: TRATTORIA 101 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aplicando-se o princípio da causalidade, custas e honorários pela requerida, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0707437-42.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: GIOVANA - COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): SP300065 - EDUARDO PIMENTA DE MELO, DF6420 - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. R: CLOVIS ALAN DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707437-42.2024.8.07.0001 (N) Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GIOVANA - COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME REU: CLOVIS ALAN DE SANTANA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GIOVANA - COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME, em desfavor de CLOVIS ALAN DE SANTANA, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para regularizar o pedido, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, nada providenciou. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que a irregularidade da petição inicial, por inadequação do pedido, impede a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte a juntada de documentos, sob pena de indeferimento da inicial (ID 188280968 e 193100830). Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Sem custas finais e sem honorários advocatícios, porquanto não foram efetivadas diligências nos autos e não houve citação. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré nos termos do art. 331, §3º do CPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificado digital.

**N. 0084933-19.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: EVALDO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDA GOMES LEAL. Adv(s): DF66029 - FILIPE PINTO ANTUNES COSTA. R: TEREZINHA GUALBERTO DE ARAUJO. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0084933-19.2009.8.07.0001 (H) Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: EVALDO ARAUJO, HILDA GOMES LEAL, TEREZINHA GUALBERTO DE ARAUJO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por BANCO DO BRASIL S/A em face de EVALDO ARAUJO, HILDA GOMES LEAL e TEREZINHA GUALBERTO DE ARAUJO, visando a satisfação de obrigação de pagar. A parte executada peticiona no ID 192657475 alegando ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente caso, requerendo seja a prescrição reconhecida e a execução extinta. Intimada a se manifestar, a exequente alega que não houve a prescrição intercorrente pois não ficou inerte durante o tempo em que a execução ficou suspensa pela inexistência de bens. É a síntese. Fundamento e decido. O feito comporta a extinção em razão da ocorrência da prescrição. E isso ocorre porque a pretensão da parte exequente se submete ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Houve a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de um ano, no dia 21/03/2018 (ID 54509308), iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia 21/03/2019 e findando no dia 21/03/2024. Mister, portanto, o pronunciamento da ocorrência da prescrição. Ademais, cumpre registrar que no período de suspensão e no curso do prazo prescricional não houve indicação de bens passíveis de penhora, ao passo que as diligências requeridas pelo credor não se mostraram frutíferas, motivo pelo qual a pretensão do autor encontra-se atingida pela prescrição intercorrente, em vista da ausência de bens. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0702115-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702115-41.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO QUADRIX SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento, submetido ao procedimento comum, ajuizado por CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS em face de INSTITUTO QUADRIX, contendo pretensão condenatória. O autor alegou que houve indeferimento do pedido de isenção de taxa de inscrição no Concurso Público para Provimento de Vaga e Formação de Cadastro de Reserva do Conselho Regional de Química da 12ª Região, regido pelo Edital nº 1, de 27 de novembro de 2023, organizado pelo instituto requerido. Aduziu ter comprovado o cadastrado como doador de medula óssea perante o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea ? REDOME, porém teve o benefício negado, inclusive recurso administrativo, em razão de não ter efetivamente doado medula óssea. Teceu considerações jurídicas e requereu a concessão da tutela de urgência para que seja efetuada a inscrição no concurso com a devida isenção da taxa de inscrição. A tutela de urgência foi indeferida (decisão de ID 184263775). Devidamente citado (AR de ID 186691219), o réu quedou-se silente (movimento registrado na data de 08/03/2024). Oportunizada a especificação de provas (ID 189416889), o autor dispensou a produção de demais provas (ID 191169772). O réu permaneceu silente (movimento registrado na data de 21/03/2024). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Do mérito. Segundo a inicial, a controvérsia cinge-se ao indeferimento do pedido de isenção de taxa de inscrição no Concurso Público para Provimento de Vaga e Formação de Cadastro de Reserva do Conselho Regional de Química da 12ª Região, regido pelo Edital nº 1, de 27 de novembro de 2023, organizado pelo instituto requerido, mesmo após o autor ter comprovado o cadastro como doador de medula óssea perante o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea ? REDOME. Pois bem. Os termos do item 7.3 ?DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO?, do Edital de ID 184221359, assim estão alinhavados: ?7.3 A documentação comprobatória, para cada possibilidade de isenção da taxa de inscrição, será a seguinte: (...) b) para doador de medula óssea, conforme a Lei nº 13.656/2018 (isenção total): declaração de que efetuou a doação de medula óssea, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.656/2018, de acordo com modelo constante no Anexo IV deste edital; e atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), que comprove que o



candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação?. Por outro lado, a declaração apresentada pelo autor ao instituto requerido, na ocasião (cópia inserida no ID 184221362), assim consignou: ?Declaro para os devidos fins que CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS (CPF: 005.009.941-88) está cadastrado (a) no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea ? REDOME, desde 22 de Setembro de 2008, sob o código de identificação - DMR 817627?. Com essas considerações, afastos os efeitos materiais da revelia do réu, pois a comprovação do direito do autor não se extrai dos documentos anexados aos autos. É incontroversa a existência da relação jurídica entre as partes. O autor chegou a solicitar a isenção da taxa de inscrição, que foi negada (vide Resultados Preliminar e Definitivo das Solicitações de Isenção da Taxa de Inscrição - ID?s 184221363 e 184221364). Contudo, a declaração apresentada pelo autor não atendeu às determinações constantes das disposições do Edital do concurso, pois não atesta que CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS, efetivamente, efetuou a doação de medula óssea, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.656/2018, de acordo com modelo constante no Anexo IV deste edital. Ademais, não há atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação. Destarte, não havendo prova inconteste do direito do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as despesas do processo e com honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, inc. I, do CPC, no entanto a exigibilidade da verba ficará suspensa nos termos do § 3º do art. 90 da norma citada, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de ID 184263775. Transitada em julgado, não havendo demais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes; o requerido, por publicação. Datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

**N. 0709554-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA E ADVOGADOS ESCRITORIO DE ADVOCACIA. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. R: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELEPERFORMANCE CRM S.A.. Adv(s): SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA. R: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.. Adv(s): SP301104 - HENRIQUE MENEZES DE FARIA. R: CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERCOM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. R: VEGA NET MARKETING E TELEMARKEETING S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709554-06.2024.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA E ADVOGADOS ESCRITORIO DE ADVOCACIA REU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, TELEPERFORMANCE CRM S.A., TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA., CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, SERCOM LTDA., HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, VEGA NET MARKETING E TELEMARKEETING S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA E ADVOGADOS ESCRITORIO DE ADVOCACIA em face de TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA e outros. Foi juntada aos autos minuta de acordo realizado entre o autor e TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (IDs 194777778 e 194779386), os quais requereram sua homologação. A cláusula sexta do referido acordo estabelece que o mesmo deverá ser juntado a estes autos, contudo, sem dar publicidade às suas cláusulas. Em razão disso, o réu acordante juntou a minuta em sigilo (ID 194777778) e o autor solicitou, no ID 194845413, o sigilo do ID 194779386. Intimidados para justificar a necessidade do sigilo e, conseqüentemente, da cláusula sexta do referido acordo (ID 194796153), os acordantes alegaram que a possibilidade do sigilo se baseia na liberdade negocial e na vontade das partes (IDs 195302756 e 195316040). Decido. Acerca do sigilo atribuído ao acordo juntado nos IDs 194777778 e 194779386, o referido documento foi produzido num processo judicial cuja publicidade dos atos é a regra e o sigilo é medida excepcional disciplinada em lei. No caso em apreço, não restou demonstrada a incidência de alguma das situações a que a lei assegura o sigilo, art. 189 do CPC, portanto, a regra constitucional da publicidade dos atos públicos deve ser prestigiada, ainda que contrária aos interesses individuais das partes. Deste modo, INDEFIRO o pedido de ID 194845413, AFASTO, no que concerne à estipulação de sigilo, a cláusula sexta do acordo (IDs 194777778 e 194779386), HOMOLOGO a transação celebrada para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO o processo em relação à TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no inciso III, "b", do art. 487, do CPC. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3o, do CPC/15). Honorários conforme acordado. À secretária: - levante o sigilo do ID 194777778; - após o trânsito em julgado dessa Sentença, retifique os autos para que deixe de constar no polo passivo a ré TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA; - intime a parte autora para que apresente réplica às contestações de ID 193929685 e 194853342; - certifique o decurso de prazo para apresentação de contestação em relação às demais rés. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificado digital.

#### TERMO

**N. 0726517-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA. Número do processo: 0726517-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - CPF/CNPJ: 512.286.291-53 REQUERIDO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - CPF/CNPJ: 01.535.160/0001-06 TERMO DE PENHORA Aos 4 de maio de 2024, nesta cidade de Brasília-DF, nos autos da ação em epígrafe, de ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. Delma Santos Ribeiro, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA do(s) bem(ns): Loja nº 102, situada no Térreo do Bloco 2, do prédio denominado "Centro Empresarial Assis Chateaubriand", edificado no lote nº 1, do SRT/Sul, com área privativa de 58,22m², matrícula 104891, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, de propriedade de GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - CPF/CNPJ: 01.535.160/0001-06, para garantia da importância de R\$ 91.396,60 (noventa e um mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos). O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s), fica(m) em poder do(a)s executado(a) (s), nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O(a)s executado(a)(s), como fiel depositário(a), fica advertido(a)(s) de que dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de id 194551033. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, Diretora de Secretaria, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Documento assinado eletronicamente. Roger Vitor Neves e Silva Diretor(a) de Secretaria/Substituto(a)

## 16ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0703484-17.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO SOARES BENEVIDES. Adv(s): DF25584 - TARSO GONCALVES VIEIRA, DF50947 - RAISSA ALVES ARAUJO, DF0051069A - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES, DF51816 - KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI. R: JORGE FURTADO GOMES. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703484-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO SOARES BENEVIDES EXECUTADO: JORGE FURTADO GOMES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, aguarde-se o prazo de 5 dias, conforme requerido pelo Exequente. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:34:10. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

**N. 0724091-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERMANA PIRES CORIOLANO. A: DANIEL NOBREGA DOS SANTOS. A: MIRIAM HELENA PIRES. A: MARIA DA GLORIA DE DEUS. A: DANIELLE NOBREGA DOS SANTOS. A: FABIO BORGES DE SOUSA. A: MARCIA HELENA PIRES CORIOLANO. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 3) GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s): GO49094 - RAQUEL MIRANDA AMARAL NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Ala B, Salas 618 e 620, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0724091-46.2020.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: GERMANA PIRES CORIOLANO e outros Requerido: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA e outros CERTIDÃO Certifico que a decisão com força de Mandado foi encaminhada ao respectivo serviço de Distribuição de Mandados para cumprimento por um Oficial de Justiça. Para tanto, intimo a parte autora para que entre em contato com o respectivo Posto de Distribuição de Mandados, para que obtenha o contato direto do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência e assim proceda com os meios necessários para o total cumprimento daquele Mandado. Conforme Procedimento Administrativo Disciplinar, Relator: JESUINO RISSATO, Conselho Especial no exercício das funções administrativas, data de julgamento: 28/6/2019, Publicado no DJe: 11/7/2019), Não há dever legal ou regulamentar que imponha ao oficial de justiça a realização de contato prévio, por qualquer meio de comunicação, com a parte interessada no cumprimento do mandado. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os servidores oficiais de justiça, por expressa previsão no Provimento Geral da Corregedoria, não tem dever funcional de promover contato prévio com a exequente ou seus advogados, visando a definir a estratégia que se espera mais exitosa quando do cumprimento dos atos executivos determinados em mandado judicial. 2. Recurso conhecido e improvido. Sr(a). parte, para o contato com o respectivo Posto de Distribuição de Mandados, deve-se observar o endereço contido no rosto do mandado, que indica o setor competente pela distribuição do Mandado ao Oficial de Justiça: NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE BRASÍLIA ? NUDIMA ? tel.: (061) 3103-7383 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE BRAZLÂNDIA - (61)3103-1067 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE CEILÂNDIA - (61)3103-9337 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DO GAMA - (61)3103-1255 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DO NÚCLEO BANDEIRANTES - (61)3103-2062 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DO PARANOÁ - (61)3103-2241 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE PLANALTINA - (61)3103-2463 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DO RIACHO FUNDO - (61)3103-4746 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE SAMAMBAIA - (61)3103-2717 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE SANTA MARIA - (61)3103-5734 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE SÃO SEBASTIÃO - (61)3103-2826 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE SOBRADINHO - (61)3103-3045 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE TAGUATINGA - (61)3103-8069 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DO FÓRUM JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES - (61)3103-1709 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DO GUARÁ - (61)3104-4440 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DO RECANTO DAS EMAS - (61)3103-8329 POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE ÁGUAS CLARAS - (61)3103-8530 BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:51:17. ROSA MORENA ANTERO DE ARAUJO PEIXOTO Estagiário Cartório

**N. 0705616-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NUMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF0045987A - ELIO LUIZ DE LIMA. R: CAIO GUALBERTO LOULY CAIXE. Adv(s): GO18977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705616-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NUMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI REU: CAIO GUALBERTO LOULY CAIXE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:28:12. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0745355-17.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: AGRICAMPO COMERCIO VAREJISTA DE PECAS AGRICOLAS LTDA. Adv(s): DF26181 - ADRIANA GONCALVES CARDOSO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745355-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AGRICAMPO COMERCIO VAREJISTA DE PECAS AGRICOLAS LTDA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os embargos à monitoria foram opostos tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:28:17. LEANDRO CLARO DE SENA Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0737966-78.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCAS BARCELOS ARAUJO. Adv(s): DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. R: CENTRO EMPRESARIAL PARQUE CIDADE. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737966-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS BARCELOS ARAUJO EXECUTADO: CENTRO EMPRESARIAL PARQUE CIDADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição e o comprovante de depósito apresentados, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, ressaltando que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada

do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523 § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:30:39. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0025761-05.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CLOVIS DE OLIVEIRA BARKETT. R: MARIA LUIZA FERREIRA DA CRUZ VIEIRA BARKETT. Adv(s): SP0158423A - ROGERIO LEONETTI. R: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): BA0035294A - PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO, BA14782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO. R: VALTER DIMAS SOARES DE VENCO. Adv(s): SP0158423A - ROGERIO LEONETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025761-05.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA BARKETT, MARIA LUIZA FERREIRA DA CRUZ VIEIRA BARKETT, METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALTER DIMAS SOARES DE VENCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação do Executado VALTER DIMAS SOARES DE VENCO para cumprimento de sentença expedido para o endereço Rua dos Coqueiros, 542, Campestre, SANTO ANDRÉ - SP, 09080-010 retornou sem cumprimento, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça. Compulsando os autos verifiquei que além desse endereço, foram diligenciados os endereços indicados na inicial, onde o Executado foi citado (Rua Báltico, 225, Jardim do Mar, São Bernardo dos Campos-SP, 09750-490 - ID ) e o fornecido pela parte em sua contestação, de ID 38790496 (Loteamento Guarujá Central Park, 24B, Ed. Ventura, Guarujá-SP, 11440-530). Verifiquei ainda que o endereço fornecido pelo Executado nova procuração juntada ao ID 110253491 - Rua das Flores, 1021, apart. 71, São Bernardo dos Campos, 09726-310, ainda não foi diligenciado. Assim, os autos serão encaminhados para intimação no endereço mencionado. Registro que os demais Executados já foram intimados, estando em curso o prazo para manifestação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:12:49. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM Servidor Geral

**N. 0017441-05.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVAN JOSE PIRES. Adv(s): DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO. R: SNOOB FAST FOOD E CONVENIENCIA LTDA - ME. Adv(s): DF37484 - JULIANA DE AZEVEDO MELO, DF44198 - LUCAS DA COSTA URTIGA, DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA, DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017441-05.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IVAN JOSE PIRES REQUERIDO: SNOOB FAST FOOD E CONVENIENCIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica SNOOB FAST FOOD E CONVENIENCIA LTDA - ME intimado a efetuar o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:03:43. KATHERINE DORUTEU RODRIGUES Estagiário Cartório

**N. 0710471-93.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64402 - LUANA DE OLIVEIRA. R: ISRAEL ALVES PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710471-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA EXECUTADO: ISRAEL ALVES PAULINO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a informar a agência a qual se refere a conta indicada na petição id 195013177, ou PIX vinculado ao CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição do alvará. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:36:39. VIVIAN RAQUEL GONCALVES PEREIRA RIMOLO Diretor de Secretaria

**N. 0728673-84.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO. Adv(s): DF22761 - GUILHERME DE MORAIS FALEIRO. R: CARLENE ANTONIA DA SILVA. Adv(s): DF53924 - GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728673-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO EXECUTADO: CARLENE ANTONIA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, fica o Exequente intimado a se manifestar acerca da Impugnação do cumprimento de sentença de ID 195527525, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:03:06. LEANDRO CLARO DE SENA Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0709793-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA RONILZA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, DF51867 - HAVILLA FERNANDA ARAUJO DO MONTE, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709793-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA RONILZA DA SILVA ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado o laudo pericial. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado, conforme Art. 477, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:06:17. LEANDRO CLARO DE SENA Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0727268-47.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: MARIA DE FATIMA MARQUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727268-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MARQUES DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei AR NÃO CUMPRIDO relativo a parte ré com complemento "desconhecido". De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:37:02. MARIANA ALMEIDA RAMOS Servidor Geral

**N. 0002982-61.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CEDRO. Adv(s): DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: PLANALTO TRATORES LTDA. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0002982-61.2013.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO CEDRO Requerido: PLANALTO TRATORES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo de suspensão deferido na decisão retro, para manifestação da parte autora/credora. De ordem, fica a parte Exequente intimado a informar o andamento atualizado do processo nº 0011201-54.1999.8.07.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, no qual foi realizado o pedido de desconstituição da penhora. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:25:19. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

**N. 0720054-39.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: G. V. P. O. S.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): NATHALIA OLIVEIRA SIMAS PAULINO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0720054-39.2021.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: GIOVANA VITORIA PAULINO OLIVEIRA SIMAS Requerido: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreram ?in albis? os prazos legais da parte executada tanto para pagamento voluntário, quanto para impugnação. De ordem, intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte planilha atualizada do débito e indique bens do devedor passíveis de penhora. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:25:36. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0740842-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. A: SARA GEOVANA SANTOS FONSECA.** Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. A: L. S. L. F. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ; Rep(s): SARA GEOVANA SANTOS FONSECA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740842-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ, SARA GEOVANA SANTOS FONSECA, L. S. L. F. REPRESENTANTE LEGAL: SARA GEOVANA SANTOS FONSECA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária movida por RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ, SARA GEOVANA SANTOS FONSECA, L. S. L. F. em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Por meio da decisão de id. 174173480, o feito foi suspenso por 180 dias, contados do dia 31/08/2023, em virtude do deferimento da recuperação judicial da requerida. Através da petição de id. 192603978, datada de 09/04/2024, a parte autora informa que o stay period se encerrou em 29 de fevereiro de 2024. Pugnou, assim, pelo regular prosseguimento do feito. Por intermédio da decisão de id. 193166543, foi determinado que o autor trouxesse aos autos informação acerca do andamento atualizado do processo de recuperação judicial distribuído sob o nº 5194147-26.2023.8.13.0024 perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, o que foi atendido nos termos da petição de id. 193933451. Ato contínuo, determinou-se, também que o autor trouxesse aos autos cópia das iniciais ações coletivas ajuizadas contra a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA nos seguintes estados: a) Belo Horizonte/MG (processo nº 5187301-90.2023.8.13.0024); b) Campo Grande/MS (processo nº 0846489-49.2023.8.12.0001); c) João Pessoa/PB (processo nº 0827017-78.2023.8.15.0001); d) São Paulo/SP (processo nº 1115603-95.2023.8.26.0100); e e) Rio de Janeiro/RJ (processo nº 0911127-96.2023.8.19.0001) Na petição de id. 194283227, informa o autor que: a) a ação coletiva nº 5187301-90.2023.8.13.0024, distribuída à 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, foi extinta por ausência das condições da ação; b) a ação coletiva nº 0827017-78.2023.8.15.0001, distribuída à 9ª Vara Cível de Campina Grande, foi redistribuída à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte; c) a ação coletiva nº, 0846489-49.2023.8.12.0001, distribuída à 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande ? MS, foi remetida ao Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ; d) a ação coletiva nº 1115603-95.2023.8.26.0100, distribuída à 1ª Vara Cível de São Paulo, foi remetida à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, sob o nº 5194147-26.2023.8.13.0024; e) a ação coletiva nº 0911127-96.2023.8.19.0001, distribuída à 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, foi extinta sem resolução de mérito. Subsistem, assim, as seguintes ações coletivas: a) a ação coletiva nº 0827017-78.2023.8.15.0001 remetida à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte; b) a ação coletiva nº 0846489-49.2023.8.12.0001 remetida ao Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ; c) a ação coletiva nº 5194147-26.2023.8.13.0024 em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Assim consta dos pedidos efetuados em cada Ação Coletiva: a) ação coletiva nº 0827017-78.2023.8.15.0001: (...) e) Quanto ao mérito, seja JULGADA PROCEDENTE a presente demanda, confirmando-se a liminar acima requerida, obrigando-se a 123 MILHAS a emitir as passagens da linha PROMO relativas ao período de setembro a dezembro de 2023, bem como seja obrigada a possibilitar a opção, aos consumidores que assim o desejem, de restituição dos valores pagos pelas referidas passagens (linha PROMO, setembro a dezembro de 2023). b) ação coletiva nº 5194147-26.2023.8.13.0024 Da mesma forma, a Ação Coletiva nº 0846489-49.2023.8.12.0001 também versa sobre os pacotes PROMO emitidos pela requerida e não cumpridos. De outra feita, a presente demanda tem por objeto justamente a condenação da requerida a cumprir com a emissão das passagens adquiridas pelos autores por meio do Pacote PROMO comercializado pela requerida. Neste esteio, cumpre destacar o que diz o Tema 589 do STJ: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Desta feita, em que pese o fim do período se 180 dias decorrentes do processamento da recuperação judicial da requerida, se mostra necessária a suspensão do presente feito até julgamento das ações coletivas acima descritas. Ante o exposto, suspendo o feito até julgamento das ações coletivas nº 0827017-78.2023.8.15.000, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, nº 0846489-49.2023.8.12.0001 em trâmite perante Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e nº 5194147-26.2023.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Cadastre-se o MP no presente feito. Após, intime-se da presente decisão. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:07:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0716575-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.** Adv(s): PR20336 - CIRO BRUNING. R: RENATO COIMBRA SCHMIDT. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716575-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: RENATO COIMBRA SCHMIDT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor de RENATO COIMBRA SCHMIDT, ambos qualificados no processo. Através do despacho de id. 179281914, foi determinada a intimação do requerido para recolher as custas referentes à reconvenção apresentada. Certificou-se, id. 187427484, o transcurso do prazo para o requerido recolher as custas em comento. Ato contínuo, decisão de id. 187518303, consignou-se que, ante o não recolhimento das custas, a reconvenção não seria recebida. O feito, assim, teve seu regular prosseguimento, sendo proferida decisão saneadora, id. 191165961, e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento. Não obstante, conforme consta da petição apresentada pelo requerido, id. 195490880, não houve a intimação deste acerca do despacho que determinou o recolhimento das custas. Em consulta à aba de expedientes do PJE, se constata que o despacho em comento, id. 179281914, foi direcionado unicamente ao requerente. Destaque-se que o requerente é parceiro de expedição eletrônica, sendo que suas comunicações são feitas por sistema, o que leva ao fato de que, além do despacho não ter sido publicado em nome do requerido, sequer foi publicado no DJE. Tem-se, assim, que não foi oportunizada a chance do requerido recolher as custas da reconvenção, o que macula os demais atos subsequentes praticados no processo. Ante o exposto, reputo nulos os atos processuais praticados a partir do despacho de id. 179281914, incluindo este. Cancele-se a audiência anteriormente marcada. Concedo prazo de 15 dias para a parte requerida efetuar o recolhimento das custas da reconvenção, sob pena de não conhecimento desta. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:30:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0717161-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA MARIA DE PINHO BRITTO.** Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF75440 - SAMUEL RODRIGUES VASCONCELOS, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717161-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA MARIA DE PINHO BRITTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Prestação de Contas movida por MARCIA MARIA DE PINHO BRITO em desfavor de BANCO

DO BRASIL, partes devidamente qualificadas nos autos. Verifica-se que este Juízo não é competente para análise da presente demanda A autora reside no Rio de Janeiro - RJ. Justifica o ajuizamento da presente ação em Brasília/DF em virtude de o requerido ter sede nesta Capital. Não obstante, nos termos do art. 75, § 1º, CC, a pessoa jurídica com diversos estabelecimentos em lugares diferentes terá como domicílio cada um deles para os atos nele praticados: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...) § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. E de acordo com o artigo 53, III, b, do Código de Processo Civil, é competente o Juízo do local onde se encontra localizada a agência ou sucursal na qual foi firmada a obrigação: Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: (...) b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; A autora reside no Rio de Janeiro - RJ. Não há qualquer relação da autora com a cidade de Brasília que justifique a distribuição da ação nesta capital. Ao contrário, o processamento da ação em Brasília dificultará a instrução processual e não trará qualquer benefício à autora. Evidencia-se escolha abusiva, em preterição à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RETRATAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO. PASEP. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. 1. Embora não seja possível interpretar irrestritamente e de forma extensiva o rol do art. 1.015 do CPC para que o agravo de instrumento possa ser interposto contra toda e qualquer decisão interlocutória, é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que declina de competência quando demonstrada a urgência (CPC, art. 1.015, III e Tema 988, STJ). 2. O foro da agência vinculada a conta do PASEP é o competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, "b" e "d"). 3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades disponibilizadas para o acesso a esta jurisdição, principalmente pelo PJe e pelas custas ínfimas que são cobradas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 4. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 5. Agravo interno conhecido e provido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1813504, 07453352920238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2024, publicado no DJE: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES ILÍCITOS EM CONTA DO PASEP. APLICAÇÃO DO CDC. AUTOR NÃO RESIDENTE NEM DOMICILIADO NO DISTRITO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ACESSO A EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS EM AGÊNCIA LOCALIZADA EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS QUE RETIRAM A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JURIDICAMENTE RELEVANTES QUE, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, AFASTAM A COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTS. 46, 53, III, B, 516, PARÁGRAFO ÚNICO E 781, I, TODOS DO CPC. OPÇÃO QUE ATENTA CONTRA A RACIONALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE A SITUAÇÃO LITIGIOSA E O ESTABELECIMENTO SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIAME FÁTICO E JURÍDICO DEMONSTRADO COM A AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE ESTÃO LOCALIZADAS AS PROVAS E A QUE TEM FÁCIL ACESSO O AUTOR/AGRAVANTE. DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DA SEDE. LIMITE DE LIBERDADE JURÍDICA. CONVENIÊNCIA OU UTILIDADE DAS PARTES QUE AFRONTA O SISTEMA NORMATIVO FIXADOR DA COMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO QUE AUTORIZA O DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL PARA O LOCAL ONDE RESIDE O AUTOR/AGRAVANTE E ESTÁ SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA QUE DETÉM AS PROVAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL. NOTA TÉCNICA ELABORADA PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - CIJDF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As regras de competência estão previstas em lei e devem ser observadas pelas partes, principalmente pelo autor da demanda, porque o juízo competente se refere a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Disso resulta estar limitado o interesse privado pelas normas processuais legalmente previstas para a escolha do foro perante o qual se deduzirá a lide. Entre os fatores de limitação à liberdade jurídica concedida aos litigantes tem-se a ausência de qualquer liame fático entre a situação litigiosa e sede onde a instituição bancária tem seu mais importante estabelecimento, especialmente porque estruturada e plenamente acessível a agência bancária onde estão as provas indicadas na petição inicial. 2. O limite de liberdade jurídica que tem o jurisdicionado e ora agravante, para escolher o órgão do judiciário a exercer a função jurisdicional na resolução da controvérsia em que se vê envolvido e que consubstanciada está nos presentes autos, não autoriza que, por sua exclusiva conveniência ou utilidade deixe de considerar, na escolha do foro para ajuizar demanda em desfavor do Banco do Brasil, o local onde tem domicílio e residência, que coincide com o lugar onde encontram-se as provas que pretende produzir. Elementos fáticos de relevância jurídica a serem conjuntamente considerados em atenção a inafastável postulado de racionalidade da atividade jurisdicional. Fatores de necessária observância para preservação da sistemática ordenadora da distribuição de competências para entrega da prestação jurisdicional, de modo a que não se perca a racionalidade exigível tal como se dá pela escolha do foro de Brasília, Distrito Federal, para processar a presente ação indenizatória proposta em desfavor do Banco do Brasil, ao simplista fundamento de se o local da sede da instituição financeira ré (CPC, 53, III, "a") e de aplicação da regra geral prevista no art. 46 do CPC, assim como das disposições dos arts. 516, parágrafo único e 781, I, todos do CPC. 3. As novas tecnologias de governança digital do Poder Judiciário, as quais são responsáveis pela chamada Quarta Revolução Industrial (4.0), conferiram novo sentido ao conceito de competência territorial pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Não suprimiram, por óbvio, as regras de competência, que devem ser observadas, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e às leis de organização judiciária, com o que eventual facilitação de acesso ao Poder Judiciário que venham a propiciar não podem, de modo algum, afastar padrões de bom-senso indispensáveis à adequada gestão de conflitos. 4. Concretamente, escolha aleatória e injustificada fez a parte autora do foro de Brasília/DF, para propor a demanda em tela. Isso porque processualmente contrariou o mais elementar senso de facilitação de acesso ao Poder Judiciário ao demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal pelo só fato de estar sediada a instituição financeira ré na cidade de Brasília, com o que renunciou a benefícios que lhe são especial e legalmente conferidos de demandar no local de seu domicílio e onde está situada a agência bancária que reúne a prova documental que almeja produzir. Naquela dependência estão reunidos estão os escritos que requereu o autor fossem apresentados pelo banco réu, os quais são relativos ao conjunto do processo implementado ao objetivo de garantir o arquivamento e registro dos negócios que firmou com o agente financeiro réu. 5. O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF, em Nota Técnica abordando a sistemática em tela, conclui que: "em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea "b". Ressalte-se que para fins do presente entendimento é irrelevante que nas ações de consumo a competência territorial seja de natureza absoluta quando o consumidor figurar no passivo da demanda, hipótese em que pode ser declinada de ofício ou de natureza relativa quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda (STJ, AgRg no AREsp n. 589.832/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015), pois prevalece o entendimento de subsidiariedade da alínea "a", III do art. 53 do CPC (foro da sede da empresa) em relação à alínea "b" do mesmo dispositivo legal, ante a existência de elo a unir as partes, a relação jurídica subjacente e o foro". 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1790573, 07025270920238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no PJe: 6/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. ART. 101, I DO CDC. ART. 53, III, ALÍNEA "A" E "B" DO CPC. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DE DIREITO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexistente correlação do ponto de vista fático ou probatório e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a

afastar a competência do foro do domicílio da autora ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, no qual ocorrem as relações cotidianas entre às partes. 2. Houve evolução jurisprudencial sobre o tema, à qual passo a me filiar, no sentido de que as regras de competência não podem ser utilizadas de forma aleatória para escolher o foro competente tendo outros objetivos senão aqueles protegidos pela lei, subvertendo sua função. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é "inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). 4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal não pode se transformar em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 5. Diante dessa situação factual, há de se considerar que, no caso vertente, não há razões para que a ação não tramite no foro do domicílio do consumidor (CDC, 101, I), mesmo local onde localizada a sucursal do Banco do Brasil onde toda a relação jurídica entre as partes ocorreu, consagrando, também, o art. 53, III, alínea b do CPC. 6. Ressalto que o entendimento não traz nenhum prejuízo ao agravante, posto que o trâmite processual na Comarca de seu domicílio tende a assegurar, de forma ainda mais eficaz, o acesso à justiça, a produção de provas e a realização dos atos processuais. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1753424, 07084398420238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no DJE: 29/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PASEP. COMPETÊNCIA. FORO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. CONSUMIDOR. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se que o Banco do Brasil possui inúmeras agências bancárias no País, portanto, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar ações ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 2. A elevada distribuição de ações em face do Banco do Brasil, por deter sede em Brasília, vem prejudicando a prestação jurisdicional e dificultando a administração da Justiça, o que se caracteriza como abusividade, nos termos do art. 63, §3º do CPC. Precedentes. 3. Considerando a relação consumerista estabelecida entre as partes, indica-se como foro competente o domicílio do credor, nos termos do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1752408, 07221748720238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no PJe: 20/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, trecho da Nota Técnica 8/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal ? CIJDF, na qual se afirma ser "indefensável a possibilidade de propositura de ação de responsabilidade pessoal em face de pessoa jurídica no foro de sua sede quando a questão envolve negócios jurídicos ou atos celebrados em determinadas agências ou sucursais. ? Alerta a Nota, ainda, que ?entendimento diverso acarreta violação da lei civil e processual civil, além de prejudicar severamente a organização e estrutura do Poder Judiciário, o que indiretamente causa danos a milhares de jurisdicionados que sofrerão com processos mais demorados em decorrência dessa ?escolha? aleatória de certos autores. ? Diante do narrado, se verifica que a escolha de Brasília/DF para ajuizamento da ação não se justifica seja pela regra específica contida no artigo 53, III, b, do Código de Processo Civil, seja pela abusividade na escolha aleatória de foro ocorrida no presente caso. Ante o exposto, dou-me por incompetente para análise da demanda e determino a remessa do processo a uma das Varas Cíveis do Rio de Janeiro ? RJ. Aguarde-se por 15 dias. Nada sendo solicitado, remeta-se. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:24:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0707484-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS HENKE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41943 - KALLY TEIXEIRA DA SILVA. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707484-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS HENKE DE OLIVEIRA REU: TIM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte EXEQUENTE intimada a recolher as custas complementares correspondentes ao novo valor atribuído à causa, juntando aos autos a guia e o respectivo comprovante de pagamento. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:38:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0752183-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: LETICIA DE MORAIS FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752183-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS REVEL: LETICIA DE MORAIS FURTADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citado (ID 192379270), a ré deixou de apresentar defesa. Posto isso, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 e seguintes do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:42:56. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0737638-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF69858 - HALSON HUGO PIMENTA. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Intime-se a perita para dar início ao trabalho. Cientifique-se a expert de que próximas intimações serão realizadas via sistema PJe. Após, aguarde-se a apresentação do Laudo. Ficam as partes intimadas. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0720375-40.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: WILTON BATISTA VIEIRA. Adv(s): DF73739 - ISLENE BARROSO LIMA, DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: FRANCISCO PATRICIO GOMES ALENCAR. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720375-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR: WILTON BATISTA VIEIRA EXECUTADO: FRANCISCO PATRICIO GOMES ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao agravo de instrumento noticiado pela parte WILTON BATISTA VIEIRA, mantenho a decisão agravada (id. 192738818) por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não se tem notícia acerca de eventual efeito suspensivo/tutela antecipada recursal concedido no bojo do recurso em comento, aguarde-se decurso de prazo para o autor apresentar outros bens do devedor passíveis de penhora, conforme decisão de id. 194283673. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:50:01. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0752509-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. R: SINALRONDA-SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752509-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR REQUERIDO: SINALRONDA-SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citado, o réu deixou de apresentar defesa, motivo pelo qual reputo-o revel nos termos do artigo 344 do CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:59:29. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0729694-03.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ODEIZE ALVES COUTO. Adv(s): DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI, GO18203 - ELEM BEATRIZ DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729694-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODEIZE ALVES COUTO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o i. perito já apresentou o laudo pericial, bem como já prestou os esclarecimentos solicitados pelas partes, expeça-se em seu favor alvará de levantamento das quantias depositadas (id. 190352858) em sua integralidade. Dou por encerrada a instrução processual. Após a expedição do alvará, anote-se conclusão para sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:08:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0731414-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA JOSE REZENDE DO NASCIMENTO TEIXEIRA. Adv(s): DF0043593A - ISABELA JANAINA SOUSA VASCONCELOS LOPES, DF62118 - LETICIA BRASIL FERNANDES COSTA. R: ALINE AMARAL DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACINETE SILVA AMARAL. Adv(s): DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731414-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE REZENDE DO NASCIMENTO TEIXEIRA REVEL: ALINE AMARAL DA FONSECA, JACINETE SILVA AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de transferência das quantias depositadas nos autos, conforme documento de ID 195421350, em favor da parte EXEQUENTE, representada por sua advogada DRA. ISABELA JANAINA SOUSA VASCONCELOS LOPES, OAB/DF 43.593, com dados bancários indicados na petição de ID 195260493, a qual possui poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de ID 92809096. Após, aguarde-se por 4 meses. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:16:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0733909-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: LAZZARINI E TEIXEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733909-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA REVEL: LAZZARINI E TEIXEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA em desfavor de LAZZARINI E TEIXEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., ambos qualificados no processo. Conforme já narrado nos autos, há dois imóveis penhorados no presente feito: a) Vaga de Garagem n. 40, situada no Térreo do Prédio localizado no Lote 04 da Quadra CA-08, do Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte - SHI/Norte, Brasília/DF, matrícula n. 102918 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF (id. 172553394); b) Vaga de Garagem n. 37, situada Térreo do Prédio localizado no Lote 04 da Quadra CA-08, do Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte - SHI/Norte, Brasília/DF, matrícula n. 102.915 (id. 172553394). Em relação ao imóvel Vaga de Garagem n. 40, situada no Térreo do Prédio localizado no Lote 04 da Quadra CA-08, do Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte - SHI/Norte, Brasília/DF, matrícula n. 102918 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF, já houve homologação da avaliação do bem, sendo que se estava apenas se aguardando o prazo para a requerente demonstrar o registro do Termo de Penhora de modo que o bem possa ser encaminhado à hasta. Através da petição de id. 195540100, informa a parte autora o registro da penhora na matrícula do imóvel denominado Vaga de Garagem n. 40. Requer, assim, que o referido bem seja levado à hasta. Em relação ao imóvel Vaga de Garagem n. 37, informa que protocolou pedido de averbação do termo de penhora na matrícula do bem. Decido. Para fins de análise do pedido de realização de hasta do imóvel Vaga de Garagem n. 40, situada no Térreo do Prédio localizado no Lote 04 da Quadra CA-08, do Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte - SHI/Norte, Brasília/DF, matrícula n. 102918 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF, traga a parte autora matrícula atualizada do bem no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar se obteve êxito no registro da penhora na matrícula do imóvel denominado Vaga de Garagem n. 37, situada Térreo do Prédio localizado no Lote 04 da Quadra CA-08, do Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte - SHI/Norte, Brasília/DF, matrícula n. 102.915. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:00:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0748465-58.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HUMBERTO DE CARVALHO BARBOSA. Adv(s): DF49812 - DIOGO GOMES DOS SANTOS. R: PATRICK F M FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748465-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUMBERTO DE CARVALHO BARBOSA REU: PATRICK F M FERREIRA, BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requer a citação editalícia do réu PATRICK F M FERREIRA. Decido. Verifico que ainda não foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar o possível endereço do réu. Assim, indefiro, por ora, a citação por edital. Determino, contudo, a pesquisa de endereços do sócio do requerido Patrick Fernandy Monteiro Ferreira, CPF nº 798.707.672-49, por meio dos sistemas disponíveis a este Juízo. Aguarde-se na conclusão até a resposta dos sistemas. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:02:33. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0738623-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WALTER VIANA SILVA. Adv(s): DF19022 - WALTER VIANA SILVA. R: FRANCISCO OLIVEIRA GOMES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738623-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALTER VIANA SILVA REVEL: FRANCISCO OLIVEIRA GOMES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao agravo de instrumento noticiado pela parte WALTER VIANA SILVA, mantenho a decisão agravada (ID 193049963) por seus próprios fundamentos. Em consulta eletrônica ao AGI nº 193049963 se verifica que ainda não proferida a primeira decisão. Assim, dou prosseguimento ao feito. Fica o exequente intimado a indicar outros bens de devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 23:07:53. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0705733-62.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: SILVIO CESAR SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705733-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR EXECUTADO: SILVIO CESAR SANTOS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 23:20:22. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0701689-87.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUBENS AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s): SE10573 - LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO. R: MARCOS ANTONIO DIAS ALVES AGUILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701689-87.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS AGUIAR DE OLIVEIRA REU: MARCOS ANTONIO DIAS ALVES AGUILAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por RUBENS AGUIAR DE OLIVEIRA em desfavor de MARCOS ANTONIO DIAS ALVES AGUILAR, ambos qualificados no processo. Requer a parte autora, em suma, a cobrança dos valores constantes do cheque anexado no feito, o qual foi emitido pelo requerido, mas não foi pago por falta de fundos. O feito foi distribuído originariamente à Vara Cível do Guará/DF. Através da decisão de id. 188122512, a Vara Cível do Guará declarou a incompetência do Juízo para o processamento do feito e determinou a distribuição a uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Brasília/DF, entendendo, no caso, que ocorreu escolha aleatória de foro pelo autor. Os autos, assim, foram distribuídos a esta 16ª Vara Cível de Brasília/DF. Por meio da decisão de id. 188415939, foi suscitado conflito de competência com a Vara Cível do Guará/DF. Conforme decisão de id. 195331598, a Vara Cível do

Guará/DF foi declarada competente julgamento da demanda. Desta feita, remetam-se os autos à Vara Cível do Guará/DF. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:16:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0723937-23.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: DIONAS HENK RODRIGUES. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723937-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR DELAMORA EXECUTADO: DIONAS HENK RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que as consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo. Desta feita, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta RENAJUD em anexo, devendo, também, indicar bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:19:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0730405-03.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ALEX ANTONIO MENDANHA. Adv(s): DF49751 - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730405-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MENDANHA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas proposta por ALEX ANTONIO MENDANHA contra o BANCO DO BRASIL S.A., na qual a parte autora pretende a exibição de todas as cédulas de crédito rurais emitidas/financiadas pela parte autora junto ao Banco do Brasil, contratadas no ano de 1990, bem como todas as contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das operações de crédito rural, para além dos comprovantes de liberação dos recursos e dos comprovantes de cobrança e dos comprovantes dos pagamentos realizados pela parte autora em seus financiamentos rurais, para posterior ajuizamento de liquidação de sentença e ou cumprimento de sentença a contra o Banco do Brasil S.A, com fundamento na Ação Civil Pública n. 94.00.08514-1, CNJ n. 0008465-28.1994.4.01.3400. Por meio da decisão de id. 166673955, foi declarada a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Rebouças, integrada pelo município de Itauçu/GO Contra esta decisão, interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado por meio da petição de id. 168718754. O referido agravo foi desprovido, conforme acórdão de id. 195205073. Necessária, assim, a remessa dos autos à Comarca competente. Não obstante, cumpre destacar que procedimento de remessa do processo à Comarca diversa é moroso, uma vez que feito por malote digital. Se mostra mais célere a extinção da presente demanda com o consequentemente ajuizamento, pelo autor, diretamente na Comarca de Rebouças, integrada pelo município de Itauçu/GO Assim, antes da remessa, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, informar se pretende a desistência da presente ação com vistas ao seu ajuizamento diretamente na Comarca acima referida. A não manifestação no prazo em comento implicará na extinção do processo pelo reconhecimento da desistência tácita. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:20:36. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0736627-55.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: LUIZ CAMPOS DE VASCONCELLOS FERREIRA. Adv(s): DF38513 - MARCOS GILBERTO DOS REIS; Rep(s): CELIO SOUZA VASCONCELLOS FERREIRA, LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE DE VASCONCELLOS FERREIRA, CIRLEIDA SOUZA VASCONCELLOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736627-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO RÉU ESPÓLIO DE: LUIZ CAMPOS DE VASCONCELLOS FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: CELIO SOUZA VASCONCELLOS FERREIRA, LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE DE VASCONCELLOS FERREIRA, CIRLEIDA SOUZA VASCONCELLOS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência formulado pelo advogado do requerido, DR. MARCOS GILBERTO DOS REIS, em desfavor de SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à MARCOS GILBERTO DOS REIS, sendo ônus do requerido, caso entenda pertinente, apresentar a respectiva impugnação, nos termos do artigo 100 do CPC. Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. Retifique-se a autuação de modo a consignar que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, devendo ser observado, também, o cadastramento dos pólos de acordo com o que consta no 1º parágrafo da presente decisão. Anote-se o novo valor da causa de R\$ 12.679,47. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:44:03. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0732744-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVENILTON PROSPERO E SILVA. Adv(s): DF58755 - EVANDRO DA SILVA SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732744-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVENILTON PROSPERO E SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Solicita o Banco do Brasil dilação do prazo para se manifestar acerca da petição anexada pelo perito (proposta de honorários periciais). Os prazos processuais correm em comum para as partes. A dilação somente é admitida na lei processual nos casos de imperiosa necessidade não causada pela parte, conforme regras dos art. 221 e 331 CPC. Não é possível a dilação do prazo sob pena de violação ao tratamento isonômico das partes. Indefiro o pedido. Aguarde-se o transcurso do prazo para as partes, conforme de id 194303172. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:14:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0733457-41.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JOSE SOARES DA CAMARA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA; Rep(s): ROSSANE MARTINS DA CAMARA CIRINO DE ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733457-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REPRESENTANTE LEGAL: ROSSANE MARTINS DA CAMARA CIRINO DE ARAUJO REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSE SOARES DA CAMARA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação provisória de sentença iniciado por ESPOLIO DE JOSÉ SOARES DA CÂMARA CIRINO DE ARAÚJO contra o BANCO DO BRASIL



S.A., em razão do julgamento da ACP 94-008514-1, da 3ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, pendente de julgamento final no Recurso Especial. Por meio da decisão de id. 178938025, este Juízo se declarou incompetente para análise da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de João Câmara/RN. Contra tal decisão, interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento, sendo que o relator do recurso indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (id. 182535534). Não obstante, cumpre destacar que a remessa dos autos para Comarca diversa é feito por malote digital, consubstanciando procedimento moroso que demanda significativo tempo da Secretaria para envio. O imediato envio do processo, ante a antecipação do efeito suspensivo recursal, poderia acarretar sensível ao andamento do processo. Isso porque, caso o agravo seja provido, em julgamento de mérito, os autos teriam que ser devolvidos a este Juízo, procedimento que acarretaria nova demora na necessária celeridade processual. Assim, com vistas ao bom andamento processual, e à necessária celeridade, tem-se que se mostra razoável a manutenção do feito nesta 16ª Vara Cível de Brasília/DF até julgamento do AGI n. 0754062-74.2023.8.07.0000. Desta feita, suspendo o feito até julgamento do mérito do agravo em comento. A petição de id. 191496793 será analisada após julgamento do referido recurso. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:02:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0037547-17.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ORLANDO ALVES COUTINHO NETO. A: SARA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA COUTINHO. Adv(s): DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSTON OLIVEIROS DE MIGUEL SILVA. Adv(s): DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037547-17.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLANDO ALVES COUTINHO NETO, SARA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA COUTINHO EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ORLANDO ALVES COUTINHO NETO, SARA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA COUTINHO em desfavor de PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME, todos qualificados no processo. Por intermédio da decisão de id. 35730314 foi penhorado o imóvel de propriedade da executada descrito como Apartamento nº 705, Vaga de Garagem nº 50, Bloco B, Lotes nº 19,20 e 21, Quadra QI 3, Setor Industrial, Taguatinga, Distrito Federal, matrícula nº 284955. Através da decisão de id. 170547934, foi deferida a realização de hasta do imóvel em comento. O imóvel foi arrematado por JOSTON OLIVEIROS DE MIGUEL SILVA pelo valor de R\$ 197.117,48, id. 178106548. O auto de arrematação já se encontra devidamente assinado, conforme documento de id. 179945857. Compareceu o arrematante por intermédio da petição de id. 179188277 requerendo a expedição de alvará no valor de R \$ 19.594,08 para fins de quitação dos débitos propter rem, relativos às taxas condominiais inadimplidas e aos débitos tributários de IPTU e TLP referentes ao imóvel. Por fim, requereu o leiloeiro a expedição de alvará dos valores referentes à sua comissão. Através da decisão de id. 183225956, restaram deferidos ambos os pleitos, sendo, na oportunidade, determinada a intimação do arrematante para informar os dados da conta para levantamento dos valores pleiteados. Por meio da certidão de id. 184840823, informa a Secretaria erro na expedição do alvará determinado. Consta, ainda, petição do arrematante, id. 184075274, solicitando a expedição de alvará no total de R\$ 21.718,35 referente aos débitos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel. Através da decisão de id. 184931624, restou deferida a expedição do alvará solicitado pelo arrematante. Na oportunidade, houve a intimação do leiloeiro para informar os dados de sua conta para fins de transferência do valor de seus honorários. Através da petição de id. 186031375 se manifesta o arrematante. Requer o auto que o de arrematação de id. 179945857 também seja assinado pelo arrematante e pelo leiloeiro, uma vez que só se encontra subscrito pelo magistrado. Pugna, ainda, pela expedição de mandado de imissão na posse. Por meio da decisão de id. 187442589, se determinou a assinatura do auto de arrematação, bem como se aguardasse o transcurso do prazo de 10 dias previstos no artigo 903, §2º do CPC. Na oportunidade, determinou-se, ainda, a intimação do leiloeiro LUCIANO GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO para que informasse os dados corretos de sua conta para fins de depósito de sua comissão. Por meio da petição de id. 188387594, o leiloeiro informa os dados de sua conta. Já na petição de id. 190099797, informa o arrematante o transcurso do prazo de 10 dias acima descrito. Requer, assim, a expedição de Carta de Arrematação e de mandado de imissão na posse. Ambos os documentos foram expedidos, conforme determinação contida na decisão de id. 19012070. Na oportunidade, também foi determinada a expedição de alvará em favor do leiloeiro, o que já foi cumprido, conforme documento de id. 190936589 Através da petição de id. 192554375, informa o arrematante o registro da Carta de Arrematação. Ato contínuo, peticiona o autor requerendo a expedição de alvará dos valores referentes à arrematação. Decido. Os valores decorrentes da arrematação serão liberados após demonstração que o arrematante se imitiu na posse do imóvel, bem como da realização do concurso de credores, haja vista que há outra penhora anotada na matrícula do bem arrematado. Desta feita, fica o arrematante intimado a, no prazo de 05 dias, informar se foi imitado na posse do imóvel arrematado. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:18:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0715024-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAINA CLARA SCHUSTER DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715024-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAINA CLARA SCHUSTER DE OLIVEIRA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AMERICAN AIRLINES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de Indenização ajuizada por TAINA CLARA SCHUSTER DE OLIVEIRA em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros, ambos qualificados no processo. Conforme id. 194404293, peticionou o autor, anexando cópia do acordo extrajudicial firmado entre as partes AUTOR: TAINA CLARA SCHUSTER DE OLIVEIRA e REU: AMERICAN AIRLINES, requerendo sua homologação. É o relatório do necessário. DECIDO. Com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por decisão, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes AUTOR: TAINA CLARA SCHUSTER DE OLIVEIRA e REU: AMERICAN AIRLINES nos autos da presente ação. O feito prosseguirá com relação à requerida: GOL LINHAS AEREAS S.A. Guarde-se o prazo para contestação. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:08:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0711430-88.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. Fica a parte intimada.

**N. 0729975-51.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALL CELL - COMERCIO DE TELEFONIA LTDA - EPP. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: BYME ACESSORIOS E PRESENTES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729975-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALL CELL - COMERCIO DE TELEFONIA LTDA - EPP REU: BYME ACESSORIOS E PRESENTES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente intimada a realizar o pagamento voluntário de débito ou apresentar impugnação, quedou-se a parte executada inerte. Desta feita, fica a parte autora intimada a juntar aos autos planilha atualizada do débito, indicando bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:46:02. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0726592-36.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMX COLCHOES MG LTDA. Adv(s): SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA. A: BARRETTO E ROST ADVOGADOS. A: NEVES E RAMIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726592-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMX COLCHOES MG LTDA, BARRETTO E ROST ADVOGADOS, NEVES E RAMIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: ANDRE ULHOA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente de ID 195482148. Fica o executado, por meio de seu advogado intimado, a indicar seus bens passíveis de penhora disponíveis, informando o local, valor e apresentar documentação que comprove a propriedade, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça com a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:54:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0712982-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF40427 - MILENA PIRAGINE, GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. R: DIEGO FELIPE CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s.): DF43192 - DOUGLAS RAFAEL FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712982-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: DIEGO FELIPE CARDOSO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCEDO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO, em cumprimento à decisão proferida no AGI nº 0711382-74.2023.8.07.0000, determino o Ministério da Cultura, órgão pagador do Executado, realize a penhora de 20% (vinte por cento) do vencimento/salário/proventos do executado Diego Felipe Cardoso de Carvalho, CPF nº 029.797.401-79, assim compreendido o saldo resultante do total do vencimento/salário/proventos após os descontos decorrentes de lei (imposto de renda, contribuição previdenciária etc.), até o limite do valor exequendo atualizado, incluindo 13º salário e outras verbas eventualmente pagas pelo empregador. Endereço para a encaminhamento do ofício: Ministério da Cultura - Esplanada dos Ministérios, Bloco B, CEP: 70068-900 ?Brasília/DF. Enviado o ofício, aguarde-se o seu retorno. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:09:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0749334-21.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: ENIR JOSE TONIAL. Adv(s.): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749334-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ENIR JOSE TONIAL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (ACP 94.0008514-1), movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União. A questão referente índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990, é objeto do tema 1290 do STF. No bojo do RE n. 1445162, Leading Case escolhido para julgamento do Tema, houve decisão do e. Ministro relator Alexandre de Moraes nos seguintes termos: (...) Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. Ante o exposto, SUSPENDE o presente feito até o trânsito em julgado do Tema 1290 do STF. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:25:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0029708-04.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS GONZAGA MELO. Adv(s.): PI6128 - THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO. A: FRANCISCA DE JESUS REIS. A: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES. Adv(s): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. A: JOSE DE PINHO BORGES. Adv(s): SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS. A: JOSE FRANCISCO CAVALCANTE. Adv(s): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. A: LUIZA SOBRAL ROCHA. A: MIRIAM SILVA OSORIO BASTOS. Adv(s): PI6128 - THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO. A: SYLAS EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. A: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): PI6128 - THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029708-04.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS GONZAGA MELO, FRANCISCA DE JESUS REIS, FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, JOSE DE PINHO BORGES, JOSE FRANCISCO CAVALCANTE, LUIZA SOBRAL ROCHA, MIRIAM SILVA OSORIO BASTOS, SYLAS EVANGELISTA DE SOUSA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 10 dias úteis para que o Executado informe se concorda com os valores indicados pelos Exequentes na petição de Id. n. 194188442. Advirto que o silêncio será interpretado como anuência e acarretará na liberação dos valores na forma pleiteada pelos Credores. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:12:01. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0721467-19.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF73237 - KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS, DF69408 - FERNANDA CALDAS VILLAS BOAS DE CARVALHO. R: CARLA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA. Rep(s): ELENILZA SOARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721467-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME REQUERIDO: CARLA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ELENILZA SOARES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Produção Antecipada de Provas ajuizado por SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME em desfavor de CARLA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA., ambos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 193859008, restou determinada a intimação do requerente para que fornecesse endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Através da petição de id. 195249786, se manifesta o requerente. Aduz que a representante da requerida tem plena ciência da presente ação, uma vez que a representante/sócia da requerida, ELENILZA SOARES DOS SANTOS, a qual também é advogada, consultou o processo no dia 23/05/2023, conforme consta na funcionalidade do PJE denominada "acesso de terceiros". Diz que houve, assim, comparecimento espontâneo da requerida. Decido. Compulsando os autos com acuidade, se verifica que, nos termos do contrato social de id. 173205377, a sócia ELENILZA SOARES DOS SANTOS não detinha poderes de administração da pessoa jurídica ré: Conforme consta do documento, a sócia administradora, pessoa física que tem poderes para representar a pessoa jurídica ré, portanto, a única que poderia receber citação em nome desta, é NAILDE ALVES DOS SANTOS. Desta feita, o acesso ao processo por ELENILZA SOARES DOS SANTOS não configura comparecimento espontâneo da pessoa jurídica ré aos autos. Ante o exposto, concedo prazo de 05 dias para a parte autora informar o endereço da requerida para fins de citação, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 12:01:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0751820-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751820-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACIRA PEREIRA MARANHÃO DA ROCHA REU: MIRAMAR BARBOSA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação por edital do requerido, haja vista que constam nos autos endereços ainda não diligenciados. Desta feita, não se pode afirmar que o requerido se encontram em local incerto e não sabido. Cite-se o requerido, via AR, nos seguinte endereços: SGAS QD 910 BLOCO A SALA 114 - ASA SUL - BRASILIA/DF CEP: 70390-100 SHIS QL 10 Conjunto 1 casa 07,Setor de Habitações Individuais Sul CEP: 07163001 Rua 36 LT. 13 APT. 1501, COND. VILLA PAVANELLI II, Sul - Águas Claras AV ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, N° 4382, AP-2102, PONTA NEGRA - NATAL - RN, CEP: 59090-165 SMPW QD 23 CONJ 4 LT 2 CS SN SETOR DE MANSOE CEP: 07174530 BRASILIA DF Destaque-se que estes são todos os endereços que ainda não foram

diligenciados. Aguarde-se cumprimento das Cartas. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:24:16. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0727824-83.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO, MG175706 - JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA. Adv(s): GO48136 - JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727824-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP em desfavor de CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA, ambos qualificados no processo. Por intermédio da consulta SISBAJUD de id. 191025742, foram bloqueados valores existentes na conta da executada. Devidamente intimada, a requerida apresentou impugnação por meio da petição de id. 192054168. Alegou, em suma, que os valores constrictos se destinam a honrar as despesas ordinárias do Condomínio, bem como que houve um acordo firmado entre as partes e que vinha efetuando mensalmente depósitos no presente feito. Requer, assim, que as quantias sejam liberadas em seu favor. Decido. Sem razão a devedora. Conforme alegação do autor, não houve formalização de acordo no presente feito, e sim tratativas de acordo. Não há nenhuma documentação nos autos que corrobore a alegação de que as partes assinaram documento conjunto de transação envolvendo o objeto da lide. Portanto, tal argumento não merece prosperar. Em relação à impugnação no tocante à alegação de que o valor penhorado se destina a pagamentos referentes às despesas ordinárias do Condomínio réu, não há prova de que o valor penhorado seria utilizado para suas despesas correntes. O executado não juntou documentos comprovando a alegação. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. EXPEÇA-SE alvará de transferência dos valores bloqueados (id. 191025742) e depósito de ID 187738580, em favor da parte EXEQUENTE: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP, representada pelo Dr(a). Lúcio de Queiroz Delfino, OAB/MG 111.564, dados bancários: Lúcio de Queiroz Delfino, CPF 056.046.906-35, Banco do Brasil, Agência 7155-2, Conta Corrente 13696-4, advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de id. 99832724. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens do devedor passíveis, bem como planilha atualizada do débito, com abatimento dos valores bloqueados e depositados nos autos, no prazo de 15 dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:24:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0745345-07.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO DUARTE COELHO. Adv(s): DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: ROCHA GONTIJO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745345-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDUARDO DUARTE COELHO REQUERIDO: ROCHA GONTIJO ENGENHARIA LTDA DESPACHO Tendo em vista que o AR de ID 194923746 retornou com o resultado negativo, fica o Exequente intimado a indicar o endereço atualizado do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:34:37. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0715053-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISABEL CENA GUIMARAES. Adv(s): GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD, DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715053-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABEL CENA GUIMARAES EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA DESPACHO Concedo a derradeira oportunidade para o Exequente indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do CPC, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:51:29. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0708608-34.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA. Adv(s): SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA. R: P5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): TO4328 - EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA, TO4666 - MONICA ARAUJO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708608-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA EXECUTADO: P5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Fica o Exequente intimado para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos que a instruem. Prazo: 15 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:32:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0707021-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA DA SILVA SALGADO. Adv(s): DF55880 - TAMARA NEVES DA SILVA, DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. R: CAROLINA LANDEIRO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA LANDEIRO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INCORPORACAO PLAZA LTDA. R: INCORPORACAO PREMIER LTDA. R: INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA. R: INCORPORACAO CLASSIC LTDA. R: INCORPORACAO DIAMOND LTDA. R: INCORPORACAO GOYAZES LTDA. R: INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA. R: INCORPORACAO ORIENT LTDA. R: B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - ME. R: INCORPORACAO PRIME LTDA. R: INCORPORACAO TROPICAL LTDA. R: CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA. R: INCORPORACAO VERANO LTDA. R: INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: INCORPORACAO BL 22 LTDA. R: INCORPORACAO BOULEVARD LTDA. R: INCORPORACAO SUPREME LTDA. R: INCORPORACAO BL 17 LTDA. R: INCORPORACAO BL 18 LTDA. R: INCORPORACAO BL 19 LTDA. R: INCORPORACAO MATTONI LTDA. R: BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA. R: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA - ME. R: CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA. R: BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. R: MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA. R: AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA. R: SPE 01 BL URBANISMO LTDA. R: SPE 02 BL URBANISMO LTDA. R: SPE 03 BL URBANISMO LTDA. Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707021-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA SALGADO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), DEJAIR JOSE BORGES, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CAROLINA LANDEIRO BORGES, CAMILA LANDEIRO BORGES, INCORPORACAO PLAZA LTDA, INCORPORACAO PREMIER LTDA, INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA, INCORPORACAO CLASSIC LTDA, INCORPORACAO DIAMOND LTDA, INCORPORACAO GOYAZES LTDA, INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA, INCORPORACAO ORIENT LTDA, B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - ME, INCORPORACAO PRIME LTDA, INCORPORACAO TROPICAL LTDA, CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA, INCORPORACAO VERANO LTDA, INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA, INCORPORACAO BL 22 LTDA, INCORPORACAO BOULEVARD LTDA, INCORPORACAO SUPREME LTDA, INCORPORACAO BL 17 LTDA, INCORPORACAO BL 18 LTDA, INCORPORACAO BL 19 LTDA, INCORPORACAO MATTONI LTDA, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME

("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA, BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA, AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA, SPE 01 BL URBANISMO LTDA, SPE 02 BL URBANISMO LTDA, SPE 03 BL URBANISMO LTDA DESPACHO Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de Citação. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:41:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0706349-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL. Adv(s): DF27840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL. R: PAULINO AVERSA NETO. Adv(s): DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706349-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL REU: PAULINO AVERSA NETO DESPACHO A lide comporta julgamento antecipado do mérito, artigo 355, I do CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:27:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0720257-30.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ELIANA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): SP0193763A - PAULO MARGONARI ATTIE, SP366461 - FERNANDA PRADO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720257-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: ELIANA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: CURADORIA ESPECIAL DESPACHO Concedo derradeiro prazo de 05 dias para a parte requerida cumprir o disposto na decisão de id. 194215992, sob pena de não homologação do acordo apresentado nos autos. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:52:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0725004-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMANDA AMORIM DE ARAUJO. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725004-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA AMORIM DE ARAUJO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Intimado, o requerido não efetuou o depósito dos honorários periciais. Conforme ID 192093368, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:49:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0752294-13.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: DEVERSON DA SILVA. Adv(s): DF72323 - MATEUS DE SOUSA FERREIRA. R: ESTUDIOS MARIA - FILMES, PROPAGANDA E MARKETING DIGITAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS KLEBERLEIDE DE MORAIS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752294-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DEVERSON DA SILVA REU: ESTUDIOS MARIA - FILMES, PROPAGANDA E MARKETING DIGITAL LTDA, CARLOS KLEBERLEIDE DE MORAIS CAMPOS DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte AUTORA dê prosseguimento ao feito, indicando endereço atualizado dos réus para fins de citação, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição e validade do processo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:03:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0735647-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS. Adv(s): DF24884 - JULY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: VETOR COMERCIALIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE RICARDO RODRIGUES. Adv(s): DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735647-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS REQUERIDO: VETOR COMERCIALIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS, ANDRE RICARDO RODRIGUES DESPACHO Dispõe o CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Nada obstante o CPC determinar que o autor deve especificar as provas em sua petição inicial e o réu, em sua contestação, as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, fazendo pedidos genéricos de produção de todos os meios de prova permitidos em direito. Assim, ficam as partes intimadas a indicar as provas que pretendem produzir, o que devem fazer de forma fundamentada. Caso requeram a produção de prova oral, deverão, desde já apresentar o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 357 CPC. Nada sendo requerido, anote-se conclusão para sentença. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:13:53. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0709014-89.2023.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: ANA PAULA MEIRELES SILVA CURI. A: EDUARDO BRANDAO CURI. A: PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALABARCE HOLDING LTDA. Rep(s): FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709014-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) EXEQUENTE: ANA PAULA MEIRELES SILVA CURI, EDUARDO BRANDAO CURI, PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS EXECUTADO: ALABARCE ENGENHARIA LTDA REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE, ALABARCE HOLDING LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE DESPACHO Fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:22:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0709930-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TELMA TAVARES NUNES. Adv(s): DF30451 - ANDREA DE LIMA E SILVA LEMOS. R: V M B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILDO SERAFIM DE ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ALVES DA SILVA ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709930-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TELMA TAVARES NUNES REQUERIDO: V M B VIAGENS E TURISMO LTDA, IVANILDO SERAFIM DE ARRUDA, FRANCISCA ALVES DA SILVA ARRUDA DESPACHO Em face do princípio da cooperação, revela-se necessário que as partes colaborem com o Poder Judiciário para que seja obtida, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º, NCPC). Assim, tendo em vista que este Juízo já realizou as diligências necessárias para a obtenção do endereço do réu, deverá aquele, em contrapartida, comprovar a viabilidade da diligência de citação/intimação nos endereços encontrados, não bastando simples pedido neste sentido. Não se mostra razoável que, após a localização de diversos possíveis endereços, o autor selecione aleatoriamente os locais a serem objeto de diligência, transferindo para este Juízo todo o ônus de localização do requerido, ônus este que é, a priori, do requerente. Desta feita, tendo em vista o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a se manifestar, devendo esta, sob pena de extinção: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto

de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Ainda, a Resolução 354/2020 CNJ assim dispõe: ?Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (...) ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. ?Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo. ? É possível, portanto a prática do ato citatório por meio eletrônico. Assim, fica a parte requerente intimada a informar meio eletrônico (e-mail, Whatsapp, entre outros) da parte ré para citação. Deverá, ainda, informar seus dados para que possa ser intimada eletronicamente. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:42:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0705370-41.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANESSA ARAUJO CARVALHO. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. A: CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F&I VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705370-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA ARAUJO CARVALHO, CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO EXECUTADO: F&I VEICULOS EIRELI, BANCO VOTORANTIM S.A. DESPACHO Diante da ausência de pagamento voluntário, e ausência de impugnação aos valores cobrados, traga o credor planilha atualizada do débito, incluindo a multa de 10% e os honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, bem como indicando bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:59:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0723920-21.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: AHMAD ARMANDO ABOU HMDAN CELY. Adv(s): DF0036827A - LANA FERNANDES BIANCHI, DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723920-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES EXECUTADO: AHMAD ARMANDO ABOU HMDAN CELY DESPACHO Ficam as partes intimadas a dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito. Caso desejem a homologação de acordo, deverão anexar aos autos minuta para análise. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:07:30. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0708498-79.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: JOAO BOSCO DE ARRUDA FURTADO JUNIOR. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: RAQUEL VIER LANGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708498-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: JOAO BOSCO DE ARRUDA FURTADO JUNIOR REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Fica a perita intimada, via sistema, para se manifestar acerca da Impugnação do Primeiro Réu. Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:16:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0729196-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: ANDERSON MENDONCA GAMA. R: WAGNER LIMEIRA GAMA. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE, DF25570 - REBECA NOVAES AGUIAR. R: CLAUDIONOR LIMEIRA GAMA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, DF42889 - EDMILSON ALEXANDRE PEREIRA LARANJEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729196-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA SANTOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: CLAUDIONOR LIMEIRA GAMA HERDEIRO: ANDERSON MENDONCA GAMA, WAGNER LIMEIRA GAMA DESPACHO Tendo em vista que o presente feito encontra-se parado por mais de 30 dias, fica o autor intimado a impulsionar o feito no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, fica o réu intimado a se manifestar, no mesmo prazo, se tem interesse na extinção do feito (art. 485, §6º, do NCPC), ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência. Expeça-se intimação pessoal à parte autora (art. 485, § 1º, do NCPC). Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:35:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0714510-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI; Rep(s): CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: JANSER EDNEY ALMEIDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714510-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JANSER EDNEY ALMEIDA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 194983214. Expeça-se alvará de transferência da quantia depositada nos autos de id. 195154508, em favor do Autor, para a conta bancária indicada na petição de ID 158618862, de titularidade de Cavalcanti e Guimarães Advogados Associados, Chave - CNPJ: 23.092.833/0001-25, que dispõe de poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 63331599. Após, aguarde-se pelo prazo de 6 meses. Transcorrido o prazo, fica o exequente desde já intimado a requerer o que entender de direito, anexando aos autos planilha atualizada do débito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 17:17:36. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0729224-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.. Adv(s): SP438485 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA, SP220564 - JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO. R: FREE GROUP DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729224-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. REU: FREE GROUP DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda a Secretaria a alteração do nome da parte ré para constar GRUPO D3 CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, em razão da alteração do nome empresarial da requerida, conforme documento de ID 195055347. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme decisão de ID 171466090, no endereço: ADE Conjunto 5, nº 17 ? Sala 103 - Área de Desenvolvimento Econômico (Águas Claras) - Brasília/DF, CEP 71987-180. CONCEDO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:10:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0704008-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEILDO DOS SANTOS. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF75440 - SAMUEL RODRIGUES VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704008-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEILDO DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por JOSEILDO DOS SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL. Pretende a condenação do réu a corrigir o saldo depositado em sua conta vinculada ao PASEP. Alega que os valores depositados por força dos programas PIS/PASEP foram mal administrados e mal geridos pelo Banco do Brasil, responsável pela gestão/administração do programa. Afirma que sofreu prejuízo de ordem financeira em razão de o réu ter aplicado correção monetária e juros remuneratórios de modo temerário, correndo o valor depositado e deixando de remunerar o capital na forma devida. Requer a condenação do réu ao pagamento de danos materiais de R\$ 146.635,30. A decisão de id 56157204 deferiu o pedido de gratuidade judiciária. O Banco do Brasil foi citado e apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, prejudicial de prescrição e, no mérito, alegando, em síntese, que competia ao Ministério da Fazenda, através de Conselho Diretor constituído para gerir o fundo, determinar a forma de correção dos depósitos e os índices a serem aplicados para remuneração do capital. Argumenta ainda que o autor aplicou índices distintos daqueles determinados pela legislação e juros na forma capitalizada. Sustenta que não houve qualquer irregularidade na correção do fundo e que o capital foi remunerado de acordo com o que determinava a lei de regência. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. A decisão de id 62600956 saneou o processo e decidiu as questões processuais pendentes, acolhendo a impugnação à gratuidade judiciária e deferindo pedido de produção de prova pericial. Interposto agravo de instrumento contra a decisão, esse foi provido para conceder gratuidade judiciária ao autor e para afastar prescrição ? AGI 0714528-31.2020.8.07.0000 de id 69629402. A decisão de id 74109253 suspendeu o processo. O processo voltou a tramitar e foi produzida a prova pericial, com a juntada do Laudo o id 189742686. O Banco do Brasil concordou com o Laudo Pericial e o requerente o impugnou. O Perito prestou os esclarecimentos de id 194276891, ratificando suas conclusões. Relatado o estritamente necessário, decido. O autor busca correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao PASEP. A Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, cabendo à União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuir para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil na forma estabelecida em seu art. 2º. Na forma do Decreto 4.751/2003 ? que revogou o Decreto no 78.276/1976, a gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP cabia a um Conselho Diretor, constituído por sete membros efetivos e suplentes designados pelo Ministério da Fazenda, cabendo-lhe calcular a atualização monetária do saldo das contas dos participantes e indicar os juros a serem aplicados. Confira-se: Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição: (...) Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto; A Lei Complementar nº 26/1975 assim estabeleceu a forma de reajuste dos depósitos: Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; O Banco do Brasil designado como administrador dessa conta, a quem cabia dar cumprimento às ordens emanadas do Conselho Diretor. Confira-se: Decreto 4.751/2003: Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Decreto no 78.276/1976: Art. 12. Cabem ao Banco do Brasil S. A., em relação ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, as seguintes atribuições: I - arrecadar as contribuições de que tratam a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e normas complementares; II - repassar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE as contribuições arrecadadas, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 19, de 25 junho de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; III - promover o cadastramento de servidores e empregados, vinculados ao referido Programa; IV - manter ou abrir, em nome dos aludidos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970; V - creditar nas contas individuais quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefício de que tratam o s artigos 5º e 6º deste Decreto; VI - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprios, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e neste Decreto; VII - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação à arrecadação de contribuições, repasses de recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e retirada correspondentes pagamentos; VIII - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S. A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as enormes, diretrizes e critérios, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e das disposições deste Decreto. Os índices de correção foram detalhados pelo Tesouro Nacional na seguinte forma: - De julho/71 (início) a junho/87 ? ORTN, Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º); - De julho/87 a setembro/87 ? LBC ou OTN (o maior dos dois), Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV); - De outubro/87 a junho/88 ? OTN, Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I); - De julho/88 a janeiro/89 ? OTN, Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º); - De fevereiro/89 a junho/89, IPC, Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a"); - De julho/89 a janeiro/91, BTN, Lei nº 7.959/89 (art. 7º); - De fevereiro/91 a novembro/94, TR, Lei nº 8.177/91 (art. 38); - A partir de dezembro/94, TJLP ajustada por fator de redução, Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94. A correção do saldo da conta vinculada do autor deve atender, pois, os normativos acima indicados. Nada obstante o autor afirmar que fundamenta seu pedido na má gestão dos recursos, não consta da inicial, em verdade, fundamentação relativa à má gestão, buscando tão somente revisar os índices aplicados de acordo com as determinações do Conselho Diretor, o que se observa pela pretensão à aplicação de índices diversos diante da planilha de id 56017429, com utilização índices de correção distintos e em periodicidade mensal, ao invés dos índices previstos em Lei ? ORTN, OTN, LBC, IPC, BTN, TR e TJLP, os quais, devem ser aplicados anualmente para correção do saldo. O autor pretende a correção do saldo nos forma indicada pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal ? id 56017412 - Pág. 15. A aplicação de índices apontados pelo autor encontra óbice nas normas acima citadas que estabelecem forma e periodicidade de evolução do saldo da conta vinculada. A análise da alegada falha de prestação de serviços deve estar adstrita às regras estabelecidas. Em razão disso, foi produzida prova pericial a fim de se verificar se houve falha na prestação dos serviços do requerido quanto à atualização e incidência de**

juros no saldo da conta vinculada do autor. No Laudo Pericial de id 189742686 - Pág. 20 concluiu o Perito que houve correção a menor do saldo da conta, apontando diferença em favor do autor no valor de R\$ 11,09, atualizado até 27/09/1994. Essa data de 27/09/1994 foi apontada pelo Perito como a data de saque. Nada obstante a ação ter sido distribuída em 10/02/2020, o que importaria a prescrição da pretensão, a questão foi objeto de análise no AGI nº 0714528-31.2020.8.07.0000, no qual foi rejeitada a prejudicial de prescrição, conforme consta do id 69629402 - Pág. 9. O Laudo foi elaborado com a utilização dos índices e periodicidade estabelecidos pela norma. É de se pontuar que o autor fundamentou seu pedido na má administração do fundo, não fazendo referência em sua petição inicial quanto a saques indevidos, o que não foi mencionado. Assim, considerando que o saldo da conta vinculada foi devidamente corrigido pela instituição financeira, havendo pequena diferença de R\$ 11,09, é de se reconhecer que não assiste razão ao autor ao alegar má administração, inexistindo o débito de R\$ 146.635,30 indicado na inicial. O autor pede ainda a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral ocorre quando há a prática de ato que cause dano deletério à vítima. O dano deve ser tal que importe significativa e anormal violação a direito de personalidade. O mero dissabor não dá ensejo a dano moral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL.NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL. EXISTENTE. DANO MORAL. INCABÍVEL. MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Adequada e útil demanda que discute a responsabilidade do banco sobre saques indevidos do PIS/PASEP do autor. Afastada, pois, preliminar de falta de interesse de agir. 2. O Código de Defesa do Consumidor disciplina no artigo 14, que a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Em caso tais, para a reparação de danos, basta comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor. 3. Anão identificação do responsável pelo saque dos valores do PIS/PASEB do pai falecido do requerente evidencia falha na prestação de serviço, o que gera, pois, o dever de indenizar. Dano material configurado. 4. O dano moral, como se sabe, é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, ofendendo os direitos da personalidade. Eis que este se relaciona diretamente com prejuízos ocasionados aos direitos da personalidade, tais como: a honra, a imagem, a integridade psicológica e física, a liberdade; casos em que a violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo, e, portanto, constitui-se em motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais. 5. Como sabido, nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de se confundir com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. Dano moral afastado. 6. Na hipótese dos autos, ainda que considerada a falha na prestação dos serviços pelo banco réu, tal fato não dá ensejo a reparação por danos morais, por se configurar em meros aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, comuns da vida em sociedade. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão 928189, 20140910250263APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, , Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/3/2016, publicado no DJE: 1/4/2016. Pág.: 136-169) A correção do saldo que aponta diferença de valor exíguo não importa prática de ato que cause intenso sofrimento ao autor. Nem mesmo dissabor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 11,09, atualizado até 27/09/1994. Até a data do efetivo pagamento, o valor deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando a sucumbência mínima do requerido, condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:22:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0732837-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITORINO DE SOUSA. Adv(s): DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732837-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VITORINO DE SOUSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por VITORINO DE SOUSA em desfavor de BANCO DO BRASIL. Pretende a condenação do réu a corrigir o saldo depositado em sua conta vinculada ao PASEP. Alega que que os valores depositados por força dos programas PIS/PASEP foram mal administrados e mal geridos pelo Banco do Brasil, responsável pela gestão/administração do programa. Afirma que sofreu prejuízo de ordem financeira em razão de o réu ter aplicado correção monetária e juros remuneratórios de modo temerário, correndo o valor depositado e deixando de remunerar o capital na forma devida. Requer a condenação do réu ao pagamento de danos materiais de R\$ 70.592,71. A decisão de id 104383058 deferiu o pedido de gratuidade judiciária. O Banco do Brasil foi citado e apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva, prejudicial de prescrição e, no mérito, alegando, em síntese, que competia ao Ministério da Fazenda, através de Conselho Diretor constituído para gerir o fundo, determinar a forma de correção dos depósitos e os índices a serem aplicados para remuneração do capital. Argumenta ainda que o autor aplicou índices distintos daqueles determinados pela legislação e juros na forma capitalizada. Sustenta que não houve qualquer irregularidade na correção do fundo e que o capital foi remunerado de acordo com o que determinava a lei de regência. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. A decisão de id 110698645 suspendeu o processo. A decisão de id 183640937 saneou o processo decidindo as questões processuais pendentes e deferindo pedido de produção de prova pericial. O Laudo Pericial foi juntado ao id 191324446, apurando diferença de R\$ 3,91 em 22/11/2017, data do saque. O Banco do Brasil concordou com o Laudo Pericial e o requerente não se manifestou. Relatado o estritamente necessário, decido. O autor busca correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao PASEP. A Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, cabendo à União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuir para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil na forma estabelecida em seu art. 2º. Na forma do Decreto 4.751/2003 ? que revogou o Decreto no 78.276/1976, a gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP cabia a um Conselho Diretor, constituído por sete membros efetivos e suplentes designados pelo Ministério da Fazenda, cabendo-lhe calcular a atualização monetária do saldo das contas dos participantes e indicar os juros a serem aplicados. Confira-se: Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição: (...) Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto; A Lei Complementar nº 26/1975 assim estabeleceu a forma de reajuste dos depósitos: Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; O Banco do Brasil designado como administrador dessa conta, a quem cabia dar cumprimento às ordens emanadas do Conselho Diretor. Confira-se: Decreto 4.751/2003: Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-**

PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Decreto no 78.276/1976: Art. 12. Cabem ao Banco do Brasil S. A., em relação ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, as seguintes atribuições: I - arrecadar as contribuições de que tratam a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e normas complementares; II - repassar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE as contribuições arrecadadas, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 19, de 25 junho de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; III - promover o cadastramento de servidores e empregados, vinculados ao referido Programa; IV - manter ou abrir, em nome dos aludidos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970; V - creditar nas contas individuais quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefício de que tratam o s artigos 5º e 6º deste Decreto; VI - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprios, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e neste Decreto; VII - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação à arrecadação de contribuições, repasses de recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e retirada correspondentes pagamentos; VIII - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S. A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as enormes, diretrizes e critérios, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e das disposições deste Decreto. Os índices de correção foram detalhados pelo Tesouro Nacional na seguinte forma: - De julho/71 (início) a junho/87 ? ORTN, Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º); - De julho/87 a setembro/87 ? LBC ou OTN (o maior dos dois), Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV); - De outubro/87 a junho/88 ? OTN, Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I); - De julho/88 a janeiro/89 ? OTN, Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º); - De fevereiro/89 a junho/89, IPC, Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a"); - De julho/89 a janeiro/91, BTN, Lei nº 7.959/89 (art. 7º); - De fevereiro/91 a novembro/94, TR, Lei nº 8.177/91 (art. 38); - A partir de dezembro/94, TJLP ajustada por fator de redução, Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94. A correção do saldo da conta vinculada do autor deve atender, pois, os normativos acima indicados. Nada obstante o autor afirmar que fundamenta seu pedido na má gestão dos recursos, não consta da inicial, em verdade, fundamentação relativa à má gestão, buscando tão somente revisar os índices aplicados de acordo com as determinações do Conselho Diretor, o que se observa pela pretensão à aplicação de índices diversos, com utilização índices de correção distintos e em periodicidade mensal, ao invés dos índices previstos em Lei ? ORTN, OTN, LBC, IPC, BTN, TR e TJLP, os quais, devem ser aplicados anualmente para correção do saldo. O autor pretende a correção do saldo com aplicação do índice IPCA, conforme consta de sua inicial ao id 103467531 - Pág. 6. A aplicação de índices apontados pelo autor encontra óbice nas normas acima citadas que estabelecem forma e periodicidade de evolução do saldo da conta vinculada. A análise da alegada falha de prestação de serviços deve estar adstrita às regras estabelecidas. Em razão disso, foi produzida prova pericial a fim de se verificar se houve falha na prestação dos serviços do requerido quanto à atualização e incidência de juros no saldo da conta vinculada do autor. O Laudo foi elaborado com a utilização dos índices e periodicidade estabelecidos pela norma. É de se pontuar que o autor fundamentou seu pedido na má administração do fundo, não fazendo referência em sua petição inicial quanto a saques indevidos, o que não foi mencionado. Assim, considerando que o saldo da conta vinculada foi devidamente corrigido pela instituição financeira, havendo pequena diferença de R\$ 3,91, é de se reconhecer que não assiste razão ao autor ao alegar má administração, inexistindo o débito de R\$ 70.592,71 indicado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3,91, atualizado até 22/11/2017. Até a data do efetivo pagamento, o valor deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando a sucumbência mínima do requerido, condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:53:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito



**17ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0761475-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANELIA DA SILVA CLARA. Adv(s): RJ203975 - JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0761475-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANELIA DA SILVA CLARA REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 195555951. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:01:17. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0707638-34.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE LUCIANO MACIEL. Adv(s): DF76396 - CAMILA MOUTINHO DE OLIVEIRA, DF0050570A - CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA, DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA; Rep(s): JORDACH MAGALHAES MACIEL. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707638-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUCIANO MACIEL REPRESENTANTE LEGAL: JORDACH MAGALHAES MACIEL REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Nos termos da r. decisão de ID192067987, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto a nova proposta de honorários do perito. Anuindo, deverá a parte requerida efetuar o depósito do valor apresentado para início dos trabalhos periciais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:55:48. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0728382-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSUNCAO DE MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF0047057A - SERGIO CORDOVA ALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728382-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSUNCAO DE MARIA DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes quanto a petição de ID195620836 - BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:20:38. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0078124-47.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NILVA ROSILENE FORLIN. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF25136 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0078124-47.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILVA ROSILENE FORLIN EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos de ID 195602530 Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:59:02. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0723522-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: SACOLAO E FRUTARIA RODRIGUES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM FELIZARDO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARO CELULAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OI BRASIL TELECOM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIM BRASIL - TELEFONIA CELULAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVO - TELE CENTRO OESTE CELULAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEMIG - UNAI/MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723522-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME EXECUTADO: SACOLAO E FRUTARIA RODRIGUES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA apresentou CONTESTAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:56:35. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0739729-51.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAIANE DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739729-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAIANE DA SILVA DOS SANTOS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDF com trânsito certificado em 30/04/2024- ID 195576157 ( ID 148815859 - Sentença e ID 195576145 - Acórdão: "...ISTO POSTO, conheço e dou provimento parcial ao recurso para conceder à Apelante a gratuidade de justiça e suspender a exigibilidade da condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil..." Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:30:36. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0747740-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: Q - SAIT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: ARCH - EMPRESA JUNIOR EM GESTAO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES ARQUIVISTICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747740-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Q - SAIT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA REU: ARCH - EMPRESA JUNIOR EM GESTAO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES ARQUIVISTICAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo, deverá a parte Autora providenciar o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:41:02. JUNIA CELIA NICOLA Servidora

**N. 0730121-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANICE BAETA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ADRIANA CARVALHO SANTANA. R: JACINTO INACIO SANTANA. R: WALTER CARVALHO SANTANA. R: LUZIMEIRE CRISTIANE SOARES SANTANA. Adv(s): DF11675 - WALTER CARVALHO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730121-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JANICE BAETA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ADRIANA CARVALHO SANTANA, JACINTO INACIO SANTANA, WALTER CARVALHO SANTANA, LUZIMEIRE CRISTIANE SOARES SANTANA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste

Juízo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 195597199 e 195597201. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:45:25. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0724645-44.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA ZULEIDE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724645-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZULEIDE VIEIRA DE SOUSA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para tomarem ciência da petição de ID 195620818, na qual houve a designação da perícia: "...LUIZ CARLOS E SILVA, CRC-DF 013783/O-8, Perito-Contador cadastrado no CNPC sob o nº 2690, habilitado nos termos dos artigos 149 e 156 a 158 do Código do Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, perito judicial nomeado e qualificado nos autos acima identificado, vem, respeitosamente, informar o início dos trabalhos periciais, para cumprimento do previsto no art. 474 do CPC. Para ciência das partes e respectivos assistentes técnicos, informo que os trabalhos periciais serão iniciados no dia 13/05/2024 os Trabalhos Periciais serão efetuados na QE 04, Conjunto D, casa 164, Guará I ? Brasília (DF). Considerando que este Perito atualmente vem exercendo cargo em empresa pública com horário de expediente das 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00, os trabalhos estão sendo executados em períodos não conflitantes, ou seja, à noite e nos finais de semana e feriados. Dado os documentos constantes dos autos e a natureza dos trabalhos a serem desenvolvidos, não vejo necessidade de reunião prévia, presencial ou por meio videoconferência, com os assistentes técnicos das partes. Me coloco à disposição das partes para esclarecimentos a respeito do andamento dos trabalhos pelo telefone: (61) 98360-4466; e, e-mail: lestersilvaperito@gmail.com..." Aguarde-se o laudo pericial. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:49:51. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0726141-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WALDIR FERREIRA QUIRINO. Adv(s): MG127697 - GLECE SOARES DA FONSECA, DF20143 - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726141-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDIR FERREIRA QUIRINO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à decisão de 173539449 intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial de ID 195622827 no prazo comum de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, em razão da petição de ID 195622836, encaminho os autos à conclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:58:32. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0739715-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ACADEMIA PARTICIPACOES LTDA. A: S & M BRASILIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA. R: ABEDI - ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO INTEGRAL. R: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - INEI. R: ALOISIO OTAVIO PACHECO DE BRITO. R: MIRIAN CARVALHO DE BRITO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739715-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACADEMIA PARTICIPACOES LTDA, S & M BRASILIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME REQUERIDO: ABEDI - ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO INTEGRAL, INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - INEI, ALOISIO OTAVIO PACHECO DE BRITO, MIRIAN CARVALHO DE BRITO CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDO: ABEDI - ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO INTEGRAL, INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - INEI, ALOISIO OTAVIO PACHECO DE BRITO, MIRIAN CARVALHO DE BRITO apresentou, na presente daa, a petição de embargos de declaração ID 195643999. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte REQUERENTE: ACADEMIA PARTICIPACOES LTDA, S & M BRASILIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:26:12. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0721353-51.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** WALTER DA SILVA RABELO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721353-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: WALTER DA SILVA RABELO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que não se visualiza nos autos procuração/substabelecimento outorgada pela parte requerida e que os advogados foram cadastrados na autuação para fins de intimação. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo: 1) intime-se a parte requerente para, no prazo já em curso da decisão de ID 194474274, também se manifestar acerca da decisão de ID 194474274. 2) intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual com a juntada da procuração. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:35:26. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0738267-64.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCILENE PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI, GO18203 - ELEM BEATRIZ DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738267-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCILENE PEREIRA RODRIGUES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 03/05/2024- ID 195579855 (ID 64689301 - Sentença e ID 195579847 - Acórdão: Apelação não provida). Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:02:57. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0702126-12.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HOP CAPITAL BEER CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - ME. Adv(s): DF61222 - EDUARDO MENCARINI CLARK. R: READY BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. T: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702126-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOP CAPITAL BEER CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - ME EXECUTADO: READY BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se EXEQUENTE: HOP CAPITAL BEER CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - ME por meio de seu novo constituinte, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 189550624. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:30:29. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

**N. 0735783-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF45252 - CAMILA MENDONCA PACHECO PONTES, SC44633-B - ABIMAEAL AGUERA ALVAREZ. R: RODRIGO BARBOSA HARDMAN. Adv(s): DF60728 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA. T: SERGIO RESTANI KALINOWSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0735783-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: RODRIGO BARBOSA HARDMAN CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 03/05/2024- ID 195621388 ( ID 174615813 - Sentença e ID 195621382 - Acórdão: Apelo conhecido e parcialmente provido). Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:51:23. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0707411-49.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONE LISBOA SOARES. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO, DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. R: VICENTE PEDROSA NETO. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707411-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONE LISBOA SOARES EXECUTADO: VICENTE PEDROSA NETO CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para o EXEQUENTE: RONE LISBOA SOARES, e não houve manifestação nos autos. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, renovo a intimação ao exequente para coligir aos autos planilha atualizada da dívida, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:03:47. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

**N. 0704270-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): RS76130 - MARCIO BARTH SPERB. R: BOB EXPRESS ENCOMENDAS URGENTES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO LEITE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala B Sala 622 - Brasília/DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7388 ? Endereço eletrônico: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) Número do processo: 0704270-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: BOB EXPRESS ENCOMENDAS URGENTES EIRELI, ROBERTO LEITE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que nesta data encaminhei a Carta Precatória por meio do malote digital ao Juízo deprecado, conforme comprovante anexo. Deverá a parte solicitante acompanhar o andamento da respectiva Carta Precatória, no Juízo deprecado, para eventuais providências. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. JAMES EDUARDO AFONSECA SOUZA Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0707411-49.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONE LISBOA SOARES. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO, DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. R: VICENTE PEDROSA NETO. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707411-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONE LISBOA SOARES EXECUTADO: VICENTE PEDROSA NETO CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para o EXEQUENTE: RONE LISBOA SOARES, e não houve manifestação nos autos. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, renovo a intimação ao exequente para coligir aos autos planilha atualizada da dívida, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:03:47. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

**N. 0733681-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA. Adv(s): DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA, DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON, DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733681-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA, JOSE LUIS ROCHA PEREIRA REU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 03/05/2024- ID 195672634 (ID 168558913 e 170496689 - Sentença e ID 195672627 - Acórdão: Apelação dos autores conhecida e não provida. Apelação da ré Í. S. H. S. A. conhecida e parcialmente provida). Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:41:02. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0709503-92.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOANILDA FRANCISCO JANUARIO. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709503-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANILDA FRANCISCO JANUARIO EXECUTADO: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovo a juntada de Alvará eletrônico expedido e assinado por este juízo, porém rejeitado pela instituição bancária pelas razões ali expostas. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Por oportuno, informo que caso não seja possível informar o número correto da conta bancária ou o PIX da parte credora, o Alvará será expedido para saque diretamente no Banco. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:47:14. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0719438-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARTOON PSI - CARTOON PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. - EPP. Adv(s): DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.. Adv(s): SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO. T: IVAN MANOEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719438-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARTOON PSI - CARTOON PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. - EPP EXECUTADO: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi juntada resposta de carta precatória cumprida negativa. Poderá a parte autora acessar a referida resposta, com os seguintes dados: a) Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau. Processo Digital: 1004852-50.2024.8.26.0021 Classe ? Assunto: Carta Precatória Cível - Atos executórios Requerente: Cartoon Psi Produtos e Serviços Integrados de Móveis Requerido: Werdem Piso Elevado Monolitico Ltda Nome da Pessoa Selecionada Cartoon Psi Produtos e Serviços Integrados de Móveis Senha: lp2jqw Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento negativo, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:27:57. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0719438-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARTOON PSI - CARTOON PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. - EPP. Adv(s): DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.. Adv(s): SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO. T: IVAN MANOEL DA SILVA. Adv(s):

Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719438-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARTOON PSI - CARTOON PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. - EPP EXECUTADO: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi juntada resposta de carta precatória cumprida negativa. Poderá a parte autora acessar a referida resposta, com os seguintes dados: a) Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau. Processo Digital: 1004852-50.2024.8.26.0021 Classe ? Assunto: Carta Precatória Cível - Atos executórios Requerente: Cartoon Psi Produtos e Serviços Integrados de Móveis Requerido: Werden Piso Elevado Monolítico Ltda Nome da Pessoa Selecionada Cartoon Psi Produtos e Serviços Integrados de Móveis Senha: lp2jqw Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento negativo, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:27:57. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0711384-07.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE LIMA FERREIRA. Adv(s): DF51663 - GABRIEL DA SILVA FERREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711384-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE LIMA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuidase de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, movida por MARLENE LIMA FERREIRA, em desfavor de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. 2. Relata a parte autora, em síntese, que beneficiária do plano de saúde CASSI FAMILIA II, do tipo coletivo empresarial, ofertado pela ré, com cobertura nacional, adesão efetuada em 17/08/1999 e validade até 31/01/2025. 4. Aduz que, em janeiro de 2024, foi diagnosticada com FIBRILAÇÃO E FLUTTER ATRIAL (CID I48), paroxísticas e refratárias ao tratamento farmacológico, tendo, durante a monitoração com Holter, frequentes pausas de até 04 (quatro) segundos de duração, no momento da reversão do flutter arterial. 5. Narra que, em razão de tal constatação, em fevereiro de 2024, foi solicitado pelo seu médico cardiologista a realização de cateterismo com ecocardiograma intracardiaco visando a correção da estrutura cardíaca, auxiliando a implementação dos cateteres. 6. Todavia, aduz que, no dia 08/02/2024, a requerida negou a realização do procedimento, sob a singela justificativa de falta de cobertura contratual. 7. Requereu, a título de tutela provisória de urgência, que seja o réu obrigado a custear o procedimento cirúrgico de cateterismo com ecocardiograma intracardiaco, com o cateter ACUNAV/Soundstar, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. 8. Decisão de ID 191330211, deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré custeie o procedimento cirúrgico de cateterismo com ecocardiograma intracardiaco, com a utilização de cateter, no prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte autora esteja adimplente com o pagamento de suas obrigações contratuais, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). 9. Apresentada Contestação pelo réu (ID 193606465), aduzindo que é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, sem fins lucrativos, com o escopo de prestar assistência social na modalidade de autogestão, razão pela qual é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. 10. Informa ainda que o material ecocardiograma intracardiaco e cateter soundstar, não possuem cobertura contratual, visto que o procedimento não tem comprovação de superioridade com relação ao ecocardiograma transesofágico, além de que é material de radiofrequência, portanto, sem cobertura obrigatória segundo o ROL de Procedimentos e Eventos da ANS e também segundo a RN nº 465/21 em seu artigo 12. 11. Apresentada Réplica (ID 195256056), na qual a parte autora informa ter sido submetida à cirurgia cardíaca no dia 05/04/2024 obtendo amplo sucesso no procedimento, estando atualmente em franca recuperação na residência de familiares. Impugna as alegações do requerido e requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação do réu ao custeio do tratamento cirúrgico pleiteado na inicial. 12. Vieram os autos conclusos. Decido. 13. De início, passo a apreciar questões processuais pendentes. 14. Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor 14.1. Verifica-se dos documentos acostados pelo requerido (ID 193606466), que se trata de pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, operadora na modalidade autogestão. 14.2. Dessa forma, sendo um plano de saúde formalizado sob a modalidade de autogestão, impõe-se o afastamento da aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608, STJ), tendo em vista que não se pode dar o mesmo tratamento destinado às empresas privadas que exploram essa atividade com finalidade lucrativa às entidades sob a modalidade supracitada, ao fundamento de que estas não visam o lucro sendo totalmente dissociadas das demais operadoras de saúde que não adotam tal modalidade em sua constituição. 15. Não sendo o caso de aplicação das normas consumeristas, não há que se falar também em inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, VIII, CDC, devendo seguir a regra de distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, CPC. 16. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. 17. Previamente, defiro às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações, com base no artigo 357, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 18. Fixo como pontos controvertidos: a) se foram atendidos os requisitos previstos no art. 10, § 13, da Lei 9.656/98; b) se existe substituto terapêutico para o tratamento de material ecocardiograma intracardiaco e cateter soundstar. 19. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aquelas requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 20. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 21. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. RS

**N. 0713689-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOLZANI MARTINS COELHO. Adv(s): DF0033035A - MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA MARTINS, AM5301 - DAGMAR ZEFERINO. A: MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA MARTINS. Adv(s): DF0033035A - MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA MARTINS. R: JORGE LUIZ TOME RIBEIRO. Adv(s):** Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713689-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOLZANI MARTINS COELHO, MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA MARTINS REVEL: JORGE LUIZ TOME RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. As diligências realizadas com a finalidade de efetivar a avaliação do veículo penhorado, restaram infrutíferas (ID n. 194141479). 2. Intimada, a parte exequente requereu a avaliação do veículo pela tabela FIPE, e, subsidiariamente, a realização de novas pesquisas via SISBAJUD/teimosinha (ID n. 195316031). 3. Contudo, restando infrutífera a tentativa de penhora online anterior, via SISBAJUD, realizada há pouco mais de 7(sete)meses (ID n. 170402995 e 175349867 ? início do prazo da prescrição intercorrente), a renovação da diligência precisa ser motivada em novos elementos de prova, que demonstrem modificação na situação patrimonial da parte executada, ou o transcurso de prazo razoável entre uma consulta e outra, apta a garantir a efetividade da medida. 3.1. O credor, portanto, deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica da parte executada para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10), o que não se deu na espécie. 3.2 INDEFIRO o requerimento de nova pesquisa via SISBAJUD. 4. Ademais, ressalto que, a avaliação do veículo pela tabela FIPE, se torna medida ineficaz em face da não localização do veículo penhorado, tendo em vista que, para a sua possível alienação, é indispensável a localização do bem. 4.1 Nesse cenário, INDEFIRO o pedido e CONCEDO o prazo de 15(quinze) dias aos exequentes, a fim de que possam diligenciar com intuito de localizar o veículo - RENAULT/SANDERO AUTHENTIQUE 10 ? PLACA n. PQX8786, sob pena de desconstituição da penhora deferida sob o ID n. 181496779, devendo ser mantida apenas a inclusão de restrição de bloqueio de transferência do veículo no RENAJUD. 5. Transcorrido o prazo supramencionado (item 4.1 desta decisão), se nada for

requerido, intime-se a parte exequente para indicar, de forma precisa, bens do executado passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. br

**N. 0723262-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PEDRO DE AZEVEDO NETO. Adv(s): DF74550 - FELLIPE FERNANDES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723262-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: JOSE PEDRO DE AZEVEDO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A presente ação foi ajuizada pelo réu JOSÉ PEDRO DE AZEVEDO NETO tão somente pela impossibilidade de se realizar pedido autônomo levantamento da quantia depositada nos autos do processo n. 60.172/97 já extintos e eliminados. 2. Ademais, há penhora registrada no rosto dos autos, no valor de R\$ 16.880,37 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta reais e sete centavos) proveniente do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília (processo n. 0714051-39.2019.8.07.0001), conforme termo de penhora de Id 165838939. 3. Localizados os aludidos valores (ID 181691305), o arquivamento do feito e a transferência do montante àquele Juízo é a medida que se impõe. 4. Por estas razões, confiro à presente decisão força de ofício a fim de determinar ao Sr. Gerente do Banco de Brasília que proceda à transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 2841329040 à uma conta vinculada aos autos de nº 0714051-39.2019.8.07.0001 em tramitação perante a 14ª Vara Cível de Brasília. 5. Ademais, confiro à presente decisão força de ofício a fim de comunicar ao Exmo(a) Juiz(a) de Direito da 14ª Vara Cível de Brasília a ordem de transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 2841329040 à uma conta vinculada aos autos de nº 0714051-39.2019.8.07.0001 em tramitação na vossa Serventia em razão da penhora no rosto anotada nestes autos. 6. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os ofícios juntamente com cópia do extrato de Id 181691305. 7. Sem custas e/ou honorários. 8. Tudo feito, arquite-se. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0703907-35.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ADAUTO FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703907-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não há óbice à reiteração de consultas aos sistemas disponíveis a este Juízo. No entanto, deve ser observada a razoabilidade do requerimento de renovação da medida. 2. No caso, a última consulta ao SISBAJUD ocorreu há pouco mais de dois meses e, não demonstrado no presente feito qualquer alteração da situação econômica ou financeira dos executados. 3. Do exposto, indefiro a reiteração da consulta requerida, via SISBAJUD. 4. Aguarde-se a preclusão da decisão de id num. 194394245. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0726778-25.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: CLEONICE LEMES DA SILVA. A: AILTON LEMES DA SILVA. A: OCTAHYDES LEMES DA SILVA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726778-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CLEONICE LEMES DA SILVA, AILTON LEMES DA SILVA, OCTAHYDES LEMES DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de liquidação provisória de sentença, movida por CLEONICE LEMES DA SILVA, AILTON LEMES DA SILVA e OCTAHYDES LEMES DA SILVA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, em que se objetiva liquidar a sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 94.0008465-28, na qual se reconheceu ilegalidade no índice de correção monetária adotado pelo Banco do Brasil, aplicável às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, e fixou como correto o BTN no percentual de 41,28%. 2. Proferida Decisão de ID 151087961 homologando o cálculo apresentado pelo perito no Laudo de ID n. 146122576, dando por encerrada a fase de liquidação de sentença. 3. Juntado Acórdão (ID 187114512) negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido. 4. Após, foi apresentada Petição do requerido requerendo a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.445.162-DF, submetido a sistema de julgado por repercussão geral (Tema 1290), no qual foi determinada a suspensão, em âmbito nacional, de todas as demandas que versem sobre o referido tema. 6. Intimada, parte requerente apresentou Petição se opondo à suspensão, sob o fundamento de que o Tema 1290/STF, não se aplica à presente lide, uma vez que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, não respalda o sobrestamento dos processos pendentes nas instâncias ordinárias, ensejando apenas o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. 7. Decido. 8. Verifica-se que o Tema 1290 STF versa sobre o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança. Tema objeto dos presentes autos. 9. No presente feito, embora tenha havido a liquidação, e o feito se encontrar no aguardo de liberação dos valores, tratam-se de medidas precárias tomadas com fundamento nos critérios admitidos à época da fixação, de forma que eventual mudança do critério pelo STF, no julgamento do Tema 1290, afetará os valores até então arbitrados, que poderão ser revistos, tendo em vista se tratar de cumprimento provisório e não definitivo. 10. Ademais, ao contrário do que afirmado pela parte requerente, a suspensão foi determinada em relação ao processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. 11. Ante o exposto, DEFIRO a suspensão do presente feito para aguardo do julgamento definitivo do Tema 1290, Repercussão Geral, pelas razões acima exposta \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. RS

**N. 0737122-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA BERNADETE GALVAO PINTO. Adv(s): DF26559 - SARAH GUIMARAES DE MATOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737122-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA BERNADETE GALVAO PINTO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O executado apresentou impugnação à execução da sentença (ID n. 195029584). Entende haver excesso à execução quanto ao cálculo dos honorários advocatícios. Sustenta que os cálculos incidiram sobre verbas declaradas inexistíveis, devendo incidir apenas sobre o valor efetivamente restituído, que seria de R\$ 18.744,16. Efetuou o depósito no valor cobrado: R\$ 38.709,95 (ID n. 195029585). 2. A exequente apresentou resposta (ID n. 195432329). Diz que os cálculos estão corretos e os honorários devem incidir tanto sobre a pretensão reparatória como quanto sobre os valores despendidos com a fraude relatada. 3. É o breve relato. 4. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos (ID n. 154055282): Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da demanda, para, CONFIRMANDO a tutela de urgência concedida: a) DETERMINAR que o réu suspenda a cobrança das parcelas da compra feita no cartão de crédito da autora no dia 06.9.2022, no valor de R\$ 130.000,00 (em seis parcelas de R\$ 21.666,70). A suspensão deverá ser efetivada em até 05 (cinco) dias, a contar da ciência da intimação via sistema, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada, por ora, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ressalto que a intimação via sistema equivale a intimação pessoal para fins de aplicação da súmula 410 do STJ; b) DECLARAR a nulidade das operações declinadas na peça de ingresso (alínea f.1 do ID n. 138433801, p. 24) e CONDENAR o réu a restituir à autora os valores despendidos com a fraude relatada (alínea f.2 do ID n. 138433801, p. 24), inclusive aqueles eventualmente cobrados no curso da lide, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; c) CONDENAR o réu a pagar à autora o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigido pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme Enunciado n. 362 da Súmula do C. STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação,

por se tratar de responsabilidade contratual. Em razão da sucumbência e do contido no Enunciado n. 326 da súmula do C. STJ, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nesta compreendidas as pretensões declaratórias e reparatórias, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. 5. Interposta apelação, houve reforma parcial da sentença nos seguintes termos (Id n. 190959451): Ante o exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do banco apelante, tão somente para afastar a indenização por danos morais fixada na origem. Não obstante a reforma parcial da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, analisando-se o conteúdo econômico da pretensão formulada e o provimento jurisdicional concedido nesta fase recursal, constata-se a sucumbência mínima da autora apelada (art. 86, parágrafo único, do CPC), motivo pelo qual se impõe apenas ao banco réu, ora apelante, o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes estabelecidos na origem (art. 85, § 2º, do CPC). 6. A discussão jurídica se refere à incidência de honorários advocatícios, fixados em 10%, sobre as verbas declaradas inexigíveis, conforme item 7º da sentença. 7. A fixação do ônus da sucumbência foi clara ao fixar o valor da condenação com base na pretensão declaratória e reparatória. Neste caso, como foi declarada a inexigibilidade dos valores descritos no item A (R\$ 130.000,00), são devidos honorários sobre este valor também. 8. Em situação semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer (STJ. 2ª Seção. EAREsp 198.124-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/04/2022 - Info 739). 8. Ante o exposto, rejeito a impugnação à sentença. 9. Intimem-se. 10. A multa e os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 523, § 1º, do CPC) podem ser afastados apenas na hipótese de pagamento total e espontâneo do valor devido, no prazo legal, sem que o devedor condicione o pagamento e o levantamento a qualquer discussão do débito. Neste sentido: Acórdão 1836684, 07540271720238070000, Relator: Mauricio Silva Miranda, 7ª Turma Cível, DJE: 8/4/2024. 11. No caso dos autos, apesar do executado ter efetuado o depósito de ID n. 195029585, houve impugnação expressa ao cumprimento da sentença, razão pela qual incide a multa descrita no art. 523, §1º, do CPC. 12. Assim, preclusa a decisão, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, considerando as planilhas de ID n. 195432333 e 195432336, no prazo de 5 (cinco) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0734595-43.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VICENTE WILSON FERREIRA REIS. Adv(s): DF0057305A - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA, DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS. R: EMGETUR EMPRESA GOIANA DE EVENTOS E TURISMO EIRELI - ME. Adv(s): GO67426 - EDENN HENRIQUE DE FREITAS PAIVA. T: UNITUR - ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ITAMAR DE AZEVEDO FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO WESTER DOS SANTOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHANY WESTER DOS SANTOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOTEL FAZENDA CABUGI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE DIAS FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELAINE DIAS FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANA WESTER DOS SANTOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734595-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICENTE WILSON FERREIRA REIS EXECUTADO: EMGETUR EMPRESA GOIANA DE EVENTOS E TURISMO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A requerida EMGETUR EMPRESA GOIANA DE EVENTOS E TURISMO possui advogado cadastrado (Id 189195727) motivo pelo qual renovo a sua intimação, via DJE, para informar os dados (endereço completo, e-mails e contato telefônico) dos seus respectivos sócios, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 80, II e V do CPC. 2. Verifico que a interessada UNITUR -ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA foi citada por carta precatória (Id 188089153 p.10) no endereço GO 139 a direita do Km 10 , Zona Rural, ALEXANIA, ALEXÂNIA - GO - CEP: 72920-000. 2.1 Contudo, o mandado de Id 191351555 foi expedido constando como destinatária pessoa jurídica diversa, ou seja, EMGETUR EMPRESA GOIANA DE EVENTOS E TURISMO EIRELI ? ME. 2.2 Por esta razão, renove-se o mandado de Id 191351555 a fim de promover a intimação de UNITUR -ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA . 2.2.1 Restando infrutífera a diligência, fica determinada, desde já a expedição de carta precatória para intimação. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0737985-84.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VITOR RODOVALHO AMARAL. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737985-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITOR RODOVALHO AMARAL EXECUTADO: BRITISH AIRWAYS PLC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifica-se que o presente cumprimento de sentença versa sobre o valor remanescente de R\$ 3.399,70 (três mil e trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos). 2. A parte executada acostou comprovante de depósito judicial (ID 195195204), no valor de R\$5.561,11, valor semelhante ao já quitado, conforme ID 177858678, constando no comprovante de depósito a data de pagamento como 10/11/2023. 3. Assim, considerando as informações acima trazidas, intime-se a parte exequente para nova manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. RS

**N. 0017536-64.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RALMIERE DE SOUZA. Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017536-64.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RALMIERE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando os inúmeros débitos pendentes em relação ao veículo VW/GOL I PLUS, ano 1996, placa JEU7680, bem como avançada idade do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o interesse de agir, na modalidade utilidade, na penhora do referido veículo. 1.1. Ressalte-se, desde já, que incumbe ao exequente o adiantamento de eventuais custas processuais necessárias para a expropriação do bem, notadamente se levado em consideração que será necessária a expedição de carta precatória para avaliação do bem. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0715950-96.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. A: THIAGO PORTES MOL. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: CELESTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME HENRIQUE DE BRITO PEREIRA. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715950-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, THIAGO PORTES MOL EXECUTADO: CELESTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, GUILHERME HENRIQUE DE BRITO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE e THIAGO PORTES MOL, em desfavor de CELESTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e GUILHERME HENRIQUE DE BRITO PEREIRA, relativo aos honorários advocatícios. Retifique-se o valor da causa para R\$ 9.071,33. 2. Intime-se a parte executada: 2.1 GUILHERME HENRIQUE DE BRITO PEREIRA, por intermédio do patrono cadastrado nos autos principais (0722268-66.2022.8.07.0001); 2.1.1. Proceda a Secretaria ao cadastramento do patrono que representa a parte executada GUILHERME HENRIQUE DE BRITO PEREIRA - CPF: 691.961.091-49 nos autos principais (ID nº 189208201 dos autos 0722268-66.2022.8.07.0001); 2.2 VGR SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME (CELESTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA), via A.R., no endereço: Rua das Figueiras, Lote 07, Sala 706, Águas Claras Norte, Brasília - DF CEP: 71906-750 (ID nº 137695346 dos autos 0722268-66.2022.8.07.0001) ; Para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no

sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuado o pagamento no prazo, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, tornem os autos conclusos para a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER, SISBAJUD (?teimosinha?), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 7. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). 8. Restando infrutíferas as intimações determinadas no item 2, tornem os autos conclusos para decisão. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0718607-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA.. A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO. R: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ0128686A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE. T: TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718607-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA., CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias ou até a notícia de inclusão do presente débito no quadro de credores do processo de Recuperação Judicial n. 1000492-39.2021.8.26.0260, em trâmite na 1ª Vara Regional de Competência Empresarial da Comarca de São Paulo, o que ocorrer primeiro. . BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0708416-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ROGERIO REIS DE AVELAR. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. T: ADVOCACIA ROGERIO AVELAR S/S - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708416-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ROGERIO REIS DE AVELAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente pede a penhora do faturamento da sociedade individual de advocacia que figura o executado como sócio (ID n. 195399354). 2. A sociedade unipessoal de advogado tem natureza de pessoa jurídica de direito privado e adquire personalidade jurídica própria por meio do registro dos respectivos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, de acordo com o art. 15, § 1º, da Lei n. 8.906/1994. 3. A pessoa jurídica não pode ser responsabilizada por débito a ser solvido por pessoa natural, ressalvada a hipótese de eventual instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, § 2º, do CPC). Neste sentido: Acórdão 1692759, 07050283320238070000, Relator: Álvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, DJE: 4/5/2023. 4. A penhora dos lucros da sociedade sobre a parte que couber ao sócio, prevista no art. 1026 do Código Civil difere da penhora do montante do faturamento da sociedade unipessoal, pois aquela recai sobre bem do devedor enquanto esta sobre bem de pessoa jurídica que não integra a relação jurídica processual. 5. Ante o exposto, indefiro o requerimento. 6. Intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora ou requerer o que for de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo até a prescrição intercorrente (06/2028 ? ID n. 127103881 e 138923139). Prazo: 5 (cinco) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0713015-88.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: FRANCY SOARES BOGOSIAN. Adv(s): DF13795 - JOSE EDILBERTO MOURAO; Rep(s): EDUARDO SOARES BOGOSIAN. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713015-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: FRANCY SOARES BOGOSIAN REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO SOARES BOGOSIAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A ordem de constrição de bens através do sistema SISBAJUD na modalidade reiterada (teimosinha) restou infrutífera, conforme documento anexo. 2. Foram solicitadas ao DETRAN, por meio eletrônico (RENAJUD), informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome da parte executada, resultando a diligência na localização de um veículo, com restrição de alienação fiduciária e penhora, conforme comprovantes em anexo. 2.1. O domínio do bem alienado fiduciariamente não é do executado, mas sim do credor fiduciário, por isso, é possível apenas a penhora dos direitos sobre o veículo indicado. Salienta-se, ainda, que, em caso de penhora, a preferência quanto ao valor obtido com a alienação do bem é do credor fiduciário, e somente se houver crédito remanescente é que serão repassados valores ao autor. Assim, antes da realização da penhora, deve ser intimado o credor fiduciário para informar o saldo devedor. 2.2. Diga o autor se possui interesse na penhora dos direitos que o devedor possui sobre o veículo ou indique outros bens passíveis de penhora, obedecendo à gradação legal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2.3. No mesmo prazo, caso haja interesse na penhora dos direitos sobre o veículo, deverá indicar o endereço do credor fiduciário (inclusive eletrônico), o que poderá ser feito mediante consulta ao sítio da internet <https://www.detrans.df.gov.br/consulta-sng-html/>, informando-se o Chassi do veículo, para obtenção de informações, sob pena de indeferimento do requerimento. 2.4. Sobrevindo as informações quanto ao endereço do credor fiduciário do bem, tornem os autos conclusos para a anotação da restrição correspondente. Após, oficie-se. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0739189-71.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREZA GARRIDO DANTAS. A: LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO. A: ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. A: ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739189-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREZA GARRIDO DANTAS, LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Aguarde-se o transcurso do prazo fixado ao executado sob o ID n. 194980478, item 4(quatro). 2. Após, voltem os autos conclusos para análise da petição do exequente sob o ID n.195275154. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. br

**N. 0710793-79.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TARTUCE. Adv(s): DF9160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI. R: CONDOTTI S/A. Adv(s): DF28384 - FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710793-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TARTUCE EXECUTADO: CONDOTTI S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O executado interpôs agravo de instrumento em face da decisão sob o ID n. 189297559, a qual foi complementada pela decisão sob o ID n.191724496. 2. Deferido o efeito suspensivo ao recurso (ID n.195402208). 3. Aguarde-se o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento n. 0716973-80.2024.8.07.0000. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. br

**N. 0717098-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LINCOLN RIBEIRO FILHO. Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: SYLVIO JOSE FERREIRA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717098-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINCOLN RIBEIRO FILHO EXECUTADO: SYLVIO JOSE FERREIRA DE MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. INTIME-SE a parte exequente para se manifestar a respeito da diligência negativa (ID n.195325872), no prazo de 5(cinco) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0716011-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MILENA FISCHER DANTAS DE CARVALHO. Adv(s): DF30723 - DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716011-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILENA FISCHER DANTAS DE CARVALHO REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a emenda retro. 2. Por oportuno, reputo despicie a retificação do mandado expedido, pois o nome correto da conta autoral (@milanafischer\_) constou do teor decisão antecipatória, sendo suficiente para o entendimento da parte ré. 3. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida, por AR, haja vista a temporária indisponibilidade de citação via sistema/domicílio eletrônico, para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335 do CPC), com as advertências legais. 4. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do CPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 5. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a consulta ao sistema BANDI e demais bancos de dados do TJDF, para identificar as diligências de localização da parte ré já concluídas em outros processos. 6. Caso as informações sejam insuficientes para a citação da parte ré neste feito, determino a pesquisa do seu endereço atualizado nos sistemas disponíveis neste juízo. 7. Somente deverão ser diligenciados os endereços obtidos nas pesquisas do item 6, se não diligenciados nos últimos 6 (seis) meses em outros processos, conforme pesquisas do item 5. 8. Não havendo endereços a serem diligenciados e sendo a parte ré pessoa física, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se dispõe de endereço diverso ou se possui interesse na citação por edital. 9. Em se tratando de pessoa jurídica, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no mesmo prazo, certidão atualizada da sociedade ré perante a Junta Comercial, para fins de repetição das pesquisas acima em nome dos seus sócios. 10. Cumpra-se. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0728445-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARTON ROCHA DE ARAUJO. A: LIGIA SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF69799 - ISADORA MACHADO DE OLIVEIRA. R: MEGA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728445-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTON ROCHA DE ARAUJO, LIGIA SOUSA DA SILVA REU: MEGA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MARIO PEREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0722479-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO PEREIRA PERFEITO. Adv(s): DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. R: LUANA DE LIMA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722479-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA PERFEITO EXECUTADO: LUANA DE LIMA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A fim de subsidiar a análise do pedido de ID 195227069, intime-se a parte exequente para acostar planilha de débito atualizada observando os valores já bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. RS

**N. 0722045-79.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: QUALITY COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. R: 35.498.796 BRUNO DE FREITAS CECILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722045-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: QUALITY COMERCIAL DE VEICULOS LTDA REU: 35.498.796 BRUNO DE FREITAS CECILIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a inércia da parte executada (ID nº 195488064), determino a conversão dos valores bloqueados em ID nº 189952160 em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, §5º, CPC). 2. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará eletrônico de transferência do importe de R\$30,13, mais acréscimos, em favor da parte exequente, a ser transferido para a conta bancária a ser informada pela referida parte. 3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para realização da transferência supra, bem como colacionar aos autos planilha atualizado do crédito exequendo com o decote dos valores levantados dos autos. 4. Por fim, retornem os autos conclusos. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0027349-81.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO CUNHA. A: KELY DANTAS DE SANTANA. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. R: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF07009 - FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027349-81.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO CUNHA, KELY DANTAS DE SANTANA EXECUTADO: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações das partes foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. 2. As alegações dos embargantes revelam apenas seu inconformismo com o julgamento, nos pontos em que lhes foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração. 3. De mais a mais, sequer houve a análise da impugnação apresentada nos autos, sendo determinada tão somente a remessa dos autos à ilustre Contadoria Judicial para que realize a análise dos cálculos apresentadas pelas partes. 4. Ausentes os vícios previstos no art.



1.022 do Código de Processo Civil necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a decisão proferida. 5. No mais, cumpra-se conforme a decisão de ID nº 193975669. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0003659-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILMAR MEDEIROS SIMOES. A: GISELLE DOS REIS PEREIRA. Adv(s): DF0017480A - VILMAR MEDEIROS SIMOES. R: DILMA GASPARELLI DE ALMEIDA. R: TADEU BRAVO DE ALMEIDA. Adv(s): P10006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. T: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003659-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILMAR MEDEIROS SIMOES, GISELLE DOS REIS PEREIRA EXECUTADO: DILMA GASPARELLI DE ALMEIDA, TADEU BRAVO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Confiro à presente decisão força de ofício para determinar ao Sr(a). Diretor(a) do Instituto Presbiteriano Mackenzie que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da ordem judicial proferida por este Juízo no que tange à retenção de 10% (dez por cento) do valor líquido dos proventos recebidos pela executada DILMA GASPARELLI DE ALMEIDA, CPF 812.312.887-87 e à transferência, mês a mês, à conta bancária: Banco do Brasil S/A, agência 3596-3, conta corrente 7172-2, de titularidade de Vilmar Medeiros Simões (CPF: 839.225.121-00) no que tange aos períodos de Março e Abril de 2024. 2. Por oportuno, solicito que a resposta seja enviada exclusivamente ao endereço eletrônico desta Serventia: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. 3. Encaminhe-se, via e-mail: direcaobrasilia@mackenzie.br e/ou afa.df@mackenzie.br. 4. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão acerca da constrição requerida ao Id 195270212. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0717375-61.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZAINÉ FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717375-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZAINÉ FERREIRA DE OLIVEIRA REU: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para os seguintes fins: 1.1. Esclarecer o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária, uma vez que ambas as partes possuem domicílio/sede em locais que dispõem de Circunscrição Judiciária (Brazlândia) e Comarca (São Paulo) próprias. 1.2. O proveito econômico da ação revisional resulta da diferença entre o valor originalmente fixado no contrato e aquele pretendido pela parte autora após a adoção dos parâmetros elencados na peça de ingresso. Deste modo, deverá a parte autora definir o valor final do contrato que entende devido e subtrair-lo do montante original, para fins de fixação do valor da causa, observado o disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º: § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. 1.3. Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC, é meramente relativa, visto que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, junte-se aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. 2. Venha nova peça de ingresso, com as alterações solicitadas. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ou, cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, conforme o caso. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0736380-40.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: SALETE SCHALY. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736380-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: SALETE SCHALY REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para juntar aos autos cópia do termo de inventariante em nome de SALETE SCHALY. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 3. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo, para constar ESPÓLIO DE ATALÍPIO SCHALY. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0715096-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NELSON EUGENIO DE LIMA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715096-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELSON EUGENIO DE LIMA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO ? DOMICÍLIO ELETRÔNICO PJE 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor do autor. 2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, movida por NELSON EUGENIO DE LIMA, em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A. 3. Relata a parte autora, em síntese, que o réu promoveu descontos em sua conta corrente, oriundos de dívida insculpida no contrato n. 2022620121, subtraindo a quase totalidade de sua remuneração. 4. Aduz ter solicitado o cancelamento da autorização para tais descontos, tendo o réu, não obstante, assim persistido. 5. Requer, assim, a título de tutela provisória de urgência, seja o réu obrigado a efetuar a retirada da função de débito automático da aludida contratação. 6. É o breve relatório. Decido. 7. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 8. No caso em apreço, tenho que se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 9. Preceitua o artigo 6º da Resolução Bacen n. 4.790, de 26 de março de 2020, a qual dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário, que é assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. 10. Em outras palavras, trata-se de direito conferido ao consumidor para deliberar acerca da forma de pagamento de suas obrigações, devendo ser observado pela instituição financeira o prazo de 2 (dois) dias úteis para tanto, na forma do artigo 7º, I, da referida Resolução. 11. Nessa senda, é o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITOS EM CONTA. AUTORIZAÇÃO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL. 1. Os descontos automáticos em conta corrente referentes a contratos de mútuo feneratício encontram regulamentação na Resolução 4.790/2020 do Banco Central. 2. A norma de regência faculta ao correntista o cancelamento da autorização previamente concedida, permitindo-se que cessem os descontos automáticos praticados pela instituição financeira. 3. A incidência da norma que possibilita a modificação da forma de pagamento não elide as consequências de eventual inadimplemento por parte do correntista. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1385423, 07064371220218070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 12. Constam dos autos notificação encaminhada ao réu nesse sentido e negativa quanto ao cancelamento dos descontos em conta corrente (IDs n. 193802755 e 193802756). 13. Tem-se, assim, resistência administrativa que ampara a propositura da presente demanda e erige a probabilidade do direito invocado. 14. O perigo de dano, a seu turno, deriva dos elevados descontos promovidos pelo réu com base nessa funcionalidade, a prejudicar a manutenção da parte autora. 15. Do exposto, com esteio no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para DETERMINAR ao réu a suspensão dos descontos na conta corrente autoral, com base na dívida insculpida no contrato n. 2022620121, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa no valor equivalente ao desconto praticado nessa modalidade. 15.1. Confiro à presente decisão força de mandado, devendo ser cumprida em qualquer agência do banco réu, a exemplo daquela existente neste E. TJDFT: SIG, Bloco A, Lote 1, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Brasília/DF, CEP n. 70297-400. 16. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida, VIA DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo

335 do CPC), com as advertências legais. 17. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do CPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 18. No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa. 19. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para a parte ré, pois devidamente cadastrada. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0712810-88.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA. A: CONFAB MONTAGENS LTDA. Adv(s): SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712810-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, CONFAB MONTAGENS LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJe 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, de id num. 190975673, com emenda ao id num. 193149734 movido por CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, CONFAB MONTAGENS LTDA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, relativo a obrigação de fazer e cobrança de astreintes fixadas em sentença. Anotado e retificado o valor da causa para R\$ 30.936,50. 2. Intime-se a parte executada para cumprimento da obrigação de fazer, determinada em sentença, sob pena de majoração do valor da multa aplicada, bem como o pagamento da multa arbitrada, com a intimação pessoal do réu, via sistema, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei n. 11.419/06 e do Enunciado n. 410 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuado o pagamento no prazo, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, tornem os autos conclusos para a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER, SISBAJUD ? teimosinha?], RENAJUD e INFOJUD, sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 7. Saliencia-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0740492-52.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PORTELA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: F. DOS R. DOS SANTOS JUNIOR CALCADOS - EPP. Adv(s): MG134357 - EDUARDO VALERIO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740492-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTELA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: F. DOS R. DOS SANTOS JUNIOR CALCADOS - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Na espécie, foram realizadas recentes pesquisas de ativos financeiros da parte executada, via sistema SISBAJUD (ID n.188283184), as quais restaram infrutíferas. 2. Nesse sentido, confira-se aresto proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE PENHORA E DE AVALIAÇÃO DE BENS. IMPENHORABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. CPC, ART. 833, V. SISTEMA DE VALORES A RECEBER (SRV). SISTEMA GERIDO PELO BANCO CENTRAL. MESMA BASE DE DADOS DO SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO NO SISBAJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PEDIDO JÁ INDEFERIDO EM OUTRO RECURSO. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PLEITEADAS PELA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se já foi realizada diligência em que a executada/agravada exerce suas atividades e os bens identificados no local são impenhoráveis por serem necessários ao exercício da atividade (art. 833, V, do CPC), conforme certificado por oficial de justiça, ineficaz a expedição de novo mandado de penhora e de avaliação de bens para execução no mesmo local. 2. O Sistema de Valores a Receber contém informações sobre a existência de valores ignorados ou esquecidos em instituições financeiras e abrange as mesmas bases de dados do Sisbajud. Assim, se no curso do processo já foram realizadas diligências no Sisbajud, inócua a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil a fim de obter informações sobre eventuais valores a receber pela executada/agravada. Precedentes do TJDF. 3. A reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") no Sisbajud é medida excepcional que já foi indeferida pelo r. Juízo de origem e, também, por esta e. 2ª Turma Cível, conforme Acórdão n. 1655790. Por ser incabível a expedição de novas ordens de bloqueios por meio do Sisbajud, as diligências pretendidas pela agravante com a finalidade exclusiva de fundamentar futuro pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") no Sisbajud seriam ineficazes. Assim, correito o entendimento do Juízo de origem de indeferir pedidos de diligências em sistemas com a finalidade de demonstrar a ocorrência de movimentações financeiras da executada para o fim último de requerer pesquisa no Sisbajud, na modalidade "teimosinha". 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1722052, 07121795020238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 17/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Pelo exposto, indefiro o pedido sob o ID n. 195334342. 4. Retornem os autos ao arquivo provisório (ID nº 193272362 e 194295416). 5. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Deverá a parte exequente, assim, se manifestar sobre as pesquisas já realizadas e indicar concretamente a existência de bens penhoráveis. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. br

**N. 0706336-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NOVO MUNDO DA BORRACHA LTDA - EPP. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: BRUNO GOMES MARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706336-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOVO MUNDO DA BORRACHA LTDA - EPP REQUERIDO: BRUNO GOMES MARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação rescisória c/c danos materiais proposta por NOVO MUNDO DA BORRACHA LTDA ? EPP, em desfavor de BRUNO GOMES MARES, partes qualificadas nos autos. 2. Inicial de ID nº 190571094, instruída por documentos. 3. Novo documentos colacionados em ID nº 190569730 e seguintes. 4. A parte ré foi devidamente citada (ID nº 192743541), mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID nº 195503406). 5. Vieram-me os autos conclusos. 6. É o relatório do necessário. Decido. 7. Devidamente citada (ID nº 192743541), a parte ré quedou-se inerte (ID nº 195503406), motivo pelo qual decreto a sua revelia, com a aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 344 do CPC. 8. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular

desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. 9. A controvérsia posta reside em dirimir o inadimplemento contratual descrito na exordial, bem como ocorrência de danos materiais. 10. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. 11. A presente demanda prescinde da produção de outras provas, uma vez que a matéria é unicamente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde a prova documental já produzida. 12. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0731762-18.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: GREGORY LEITERER. R: GUIDICELLI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA.. Adv(s): RJ206051 - LORRAINE DONNA MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731762-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GREGORY LEITERER, GUIDICELLI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. EMBARGADO: PAULO DUARTE IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por JULIO CÉSAR DELAMORA, em desfavor de GREGORY LEITERER, GUIDICELLI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Reclassifique-se o feito, retifiquem-se as partes e o valor da causa para R\$ 20.127,45 (vinte mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuado o pagamento no prazo, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, tornem os autos conclusos para a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER, SISBAJUD (?teimosinha?), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Os resultados das pesquisas SNIPER e INFOJUD contarão com o sigilo necessário, assegurado acesso aos advogados e às partes cadastrados no processo, sem prejuízo do oportuno contraditório. 7. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que 215 efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0740635-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CACHOS BRASIL CONSULTORIAS LTDA - ME. Adv(s): DF41066 - LAURA BEATRIZ DEZINGRINI FONTOURA. R: JAQUELINE FRANCISCO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740635-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CACHOS BRASIL CONSULTORIAS LTDA - ME REQUERIDO: JAQUELINE FRANCISCO MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Antes de deliberar sobre as provas requeridas pela parte ré (ID nº 193002272), em atenção aos princípios da não surpresa e do contraditório (art. 9º e 10º do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o interesse na produção das provas requeridas em petição de ID nº 190128019 (depoimento pessoal da Requerida e a oitiva do esposo da Requerida). 2. Após, retornem os autos conclusos para análise das provas requeridas nos autos. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0036169-51.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MARLISE BRAUN. Adv(s): TO1634 - JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS, PA37057 - ANA RITA BRAUN. T: HILARIO BRAUN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036169-51.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL EXECUTADO: MARLISE BRAUN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Depreende-se da decisão de ID 156029782 que restou desconstituída a penhora realizada em ID nº 19069824 (Apartamentos 701 e 702 do Ed. Maison Denise, Quadra 98, na Cidade de Três Passos, RS. ID nº 30074416), bem como leilão judicial deferido em ID nº 35955165. 2. Conforme depreende-se das cópias das certidões de matrículas dos bens (Ids 191856975 e 191856976) não houve registro de penhora previsto no art. 167, I, 5 da Lei de Registros Públicos mas de ?Averbação Acautelatória? a qual visa, nos termos do inciso II, 12 da mesma lei, prevenir terceiros de boa fé sobre o risco do bem ser objeto de constrição judicial. 3. Verifica-se, portanto, que não se trata do registro da penhora desconstituída o que, ao que tudo indica, não ocorreu. Por isso mesmo, é que a decisão deste Juízo (item 3, Id 156029782) foi no sentido de desconstituir eventual registro de penhora e não de ?Averbação Acautelatória?, institutos, repiso, diversos. 4. Isto posto, indefiro o pedido de Id 195261331. 5. Tornem os autos ao arquivo provisório, nos moldes da decisão de Id 156029782. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0708552-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: MANUEL MESSIAS DE SOUSA BRANDAO. Adv(s): DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708552-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: MANUEL MESSIAS DE SOUSA BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por meio da petição de Id 191783079, requer a credora o recebimento do pedido de Cumprimento de Sentença e expedição de ofício à Coordenação de Conciliação de Precatórios ? COORPRE para que, antes de liberarem qualquer valor ao Executado, promovam a transferência de 15% da quantia bruta disposta no precatório n. 0710279-66.2022.8.07.0000 para estes autos. 2. Inicialmente, verifico que a sentença exequenda (Id 169772731) foi proferida nos seguintes termos: ? (...) Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para ARBITRAR, a título de honorários advocatícios, o percentual equivalente a 15% (quinze por cento) sobre a quantia bruta disposta no precatório n. 0710279-66.2022.8.07.0000, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do efetivo recebimento do requisitório. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.(...)? 3. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Coordenação de Conciliação de Precatórios ? COORPRE este corresponde, na prática, à penhora no rosto dos autos daquela ação. 4. Apesar da medida requerida, na prática, favorecer ao cumprimento da obrigação contida no título, faz-se necessário,

primeiramente, oportunizar ao requerido que promova, voluntariamente, o pagamento da quantia e/ou ofereça impugnação. 5. Não há que se falar, portanto, em imediata expedição de ofício. 6. Ademais, a fim de subsidiar a análise de eventual impugnação do executado, emende-se a inicial para os seguintes fins: 6.1 Esclarecer qual a quantia bruta disposta no precatório n. 0710279-66.2022.8.07.0000 e indicar qual o atual andamento da ação, ficando deferida, desde já, a imposição de sigilo a eventuais peças do processo em razão da previsão contida no art. 1º da Portaria GPR 1.622 de 22 de Setembro de 2021 que determina o cadastramento de sigilo no acesso aos autos de precatórios em tramitação no âmbito deste Tribunal. 6.2 Indicar qual o parâmetro adotado para atribuir valor à causa, conforme consta na petição inicial do Cumprimento de Sentença. 7. Prazo: 15 (quinze) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0732461-43.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRUNO JUNQUEIRA E NATHANIEL LIMA ADVOGADOS. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, DF64940 - LARISSA DE SOUZA PAULA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: MAURO JOSE GARCIA. Adv(s): DF11501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS, GO23233 - HELDER FAYAD MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732461-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO JUNQUEIRA E NATHANIEL LIMA ADVOGADOS EXECUTADO: MAURO JOSE GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte executada junto ao SISBAJUD na modalidade reiterada (teimosinha). A ordem de constrição perdurará pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos. 2. Aguarde-se o resultado correspondente, ressalvada a notícia de bloqueio nos autos, hipótese em que deverá ser anotada conclusão. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0730612-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEFFERSON DO NASCIMENTO BISPO. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730612-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFFERSON DO NASCIMENTO BISPO REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a sentença de ID n. 192491209 por seus próprios fundamentos, não exercendo juízo de retratação, nos termos do art. 331, §1º, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, a quem cumpre a apreciação do recurso interposto. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0704308-29.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** WILLER FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO PEREIRA PERFEITO. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704308-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WILLER FERNANDES DA SILVA EMBARGADO: THIAGO PEREIRA PERFEITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro a produção da prova oral requerida, uma vez que o caso sob exame demanda somente a produção de prova documental, que deverá, nos termos dos artigos 320 e 434 do CPC, acompanhar a peça de ingresso e a peça de defesa. 2. A questão debatida nos presentes autos prescinde de incursão na fase de dilação probatória, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC. 3. Preclusa a presente decisão, façam-se os autos conclusos para sentença em ordem cronológica, observando-se eventual preferência legal. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0705940-90.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** USITEQ SERVICO DE USINAGEM LTDA - EPP. Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705940-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: USITEQ SERVICO DE USINAGEM LTDA - EPP REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por USITEQ SERVIÇO DE USINAGEM LTDA, em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., partes qualificadas nos autos. 2. Inicial de ID nº 187175398, instruída por documentos. 3. Audiência de conciliação realizada em ID nº 191994971, restando malograda a tentativa de solução consensual do conflito. 4. A parte ré apresentou contestação em ID nº 194520371, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e impossibilidade de inversão do ônus da prova. 5. Réplica em ID nº 195330604. 6. Vieram-me os autos conclusos. 7. É o relatório do necessário. Decido. 8. De início, passo a apreciar as preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e de inversão do ônus da prova. 9. O interesse de agir reside no trinômio necessidade, adequação e utilidade. 9.1. No caso, o processo mostra-se como o meio necessário ao objetivo da autora ante a alegação de violação de seus direitos, mais especificamente responsabilização da parte ré pela fraude descrita na exordial. 9.2. Além disso, a ação escolhida é adequada ao pedido e, sendo este acolhido, por certo haverá utilidade para o autor. 9.3. Diante disso, INDEFIRO a preliminar de falta de interesse de agir. 10. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu não merece prosperar, pois é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme a teoria da asserção. 10.1. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. 10.2. Ademais, a negativa de responsabilidade por parte do réu diz respeito ao mérito da questão e, consequentemente, será analisada no momento oportuno para tanto. 10.3. REJEITO, pois, a preliminar ventilada. 11. Verifico que a parte autora, na inicial, requereu a inversão do ônus da prova. Examinando os autos, verifico que a relação jurídica configura-se uma típica relação consumerista, à inteligência do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, impondo, portanto, a análise da demanda à luz do Código de Defesa do Consumidor. 11.1. Nesta linha de raciocínio, cumpre destacar que o art. 6º, VIII, do referido instrumento normativo, estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, se presentes um dos pressupostos ensejadores da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. 11.2. Entretanto, não demonstrou a parte autora, nem é possível entrever a alegada excessiva dificuldade da parte requerente em produzir provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Em verdade, ambas as partes estão em perfeita condição de comprovar os fatos por elas alegados. 11.3. Ademais, verifico que a autora não é, tecnicamente, hipossuficiente para produzir a prova apta a resguardar o direito alegado, tendo plenas condições de apresentar ou requerer a exibição dos documentos necessários à elucidação do feito. 11.4. Assim, em razão da ausência nos autos de peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devem ser aplicadas à hipótese vertente as regras contidas nos incisos I e II do artigo 373 do CPC. 12. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. 13. A controvérsia repousa em dirimir (in)existência de responsabilidade da parte ré pela fraude descrita na exordial. 14. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. 15. Previamente, defiro às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações, com base no artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 16. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aquelas requeridas nas peças exordial e contestatória, sob pena de preclusão. 17. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, com a devida qualificação das testemunhas (art. 450 do CPC), bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 18. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0742978-73.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** NAENA DEZOPA PARREIRA. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742978-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NAENA DEZOPA PARREIRA EXECUTADO: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimada para emendar a inicial do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (ID 193950449), a parte exequente apresentou Petição de cumprimento provisório de sentença (ID 195081454), com pedidos de intimação do executado para pagar o débito, sob pena de constrição. 2. Todavia, importa esclarecer que se a parte exequente requer o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica deve apresentar Petição específica nominada para tanto, qualificando os sócios que serão atingidos pelo incidente e apresentando a causa de pedir para a descon sideração, ou seja, os fundamentos de fato e de direito em que se baseia para postular que este cumprimento de sentença alcance o patrimônio dos sócios da parte executada, uma vez que se trata de um incidente que, inclusive, suspende a execução. 3. Ante o exposto, concedo à exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Petição de Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, qualificando os sócios ou empresas que serão atingidos pelo incidente e anexando aos autos elementos que subsidiem seu pedido, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. RS

**N. 0705661-41.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL LEAL GARCIA.** Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: HORUS ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705661-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL LEAL GARCIA EXECUTADO: HORUS ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A pesquisa de declarações de bens vinculadas ao CNPJ do executado já foram realizadas via INFOJUD, conforme anexos da certidão de Id 193693148. 2. Conforme elucidado no item 7 da decisão que recebeu o cumprimento de sentença (Id 180217758), a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. 3. A pesquisa, portanto, já foi indeferida porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. 4. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registroidmoeisdf.com.br](http://www.registroidmoeisdf.com.br). 5. Ademais, não há que se falar em inclusão do nome do executado na Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protestos de Títulos ? CENPROT. Isto porque a referida central destina-se à consulta da existência de protesto em nome de pessoas físicas ou jurídica, envio de títulos a protesto, emissão de declarações de anuência para o cancelamento do protesto e cancelamento de protesto não se destinando, portanto, à satisfação da pretensão do credor. 6. Por fim, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, é um sistema que se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, de conformidade com o artigo 2º do referido provimento. Trata-se de uma central de dados capaz de comunicar aos agentes de registros públicos que houve decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor, o que não se verifica no caso sob exame. 7. Entre os objetivos da Central Nacional de Indisponibilidade estão a eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. 8. Na prática, verifica-se que a CNIB realiza rastreamento de todos os bens que o devedor atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se em ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita. Sua utilização, por conseguinte, é excepcional, restrita aos objetivos retro mencionados, e a mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida de exceção. 9. Confira-se, sobre o tema, o precedente abaixo colacionado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PELA CNIB. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA SATISFAZER O CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 01. A CNIB, regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça "é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas". 02. A utilização do CNIB deve ocorrer em casos extremos e mediante a comprovação de que a parte esgotou todos os meios que estavam a sua disposição para satisfazer o débito, o que não ocorre na espécie. 03. A mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida extrema e de exceção. 04. Agravo interno prejudicado. Negou-se 281 provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (Acórdão n.1162384, 07223200720188070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 08/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 10. Por fim, é importante consignar que o sistema não se destina a listar o patrimônio da parte. A consulta possível pelo referido instrumento, sem decreto de indisponibilidade, se resume a ?buscas em todo o território nacional de pessoas com bens atingidos pela indisponibilidade judicial ou administrativa?, conforme consignado no manual do sistema. 11. Ante todo o exposto, indefiro os pedidos de ID 195253664. 12. Indique o credor, precisamente, bens do executado passíveis de penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. 13. Em caso de inércia, archive-se provisoriamente o feito, mantendo-o nesta condição até a ocorrência da prescrição intercorrente a qual ocorrerá, salvo interrupção e/ou suspensões posteriores, em Abril/2034. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0750022-46.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA GOMES DA TRINDADE.** Adv(s): PE43843 - LUA PONTUAL COUTINHO GOMES. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GYNMED DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIRURGIA FACIAL DR. GUSTAVO CAMPOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750022-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA TRINDADE EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A exequente noticiou a realização da cirurgia, requerendo a expedição do alvará para a equipe médica e a intimação da executada para o pagamento do saldo remanescente da condenação (ID n. 195254987). 2. Defiro o requerimento. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), SEM acréscimos legais, bloqueado no ID n. 189255544, em favor de CIRURGIA FACIAL DR. GUSTAVO CAMPOS LTDA, para fins de transferência à conta indicada no ID n. 195254987: Banco Unicred (136), Agência: 2132, Conta Corrente:29210-9, CNPJ: 38.420.833/0001-84, CIRURGIA FACIAL DR. GUSTAVO CAMPOS LTDA. 3. Após a expedição do alvará, a exequente deverá apresentar a respectiva nota fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID n. 195254987, se há interesse no cumprimento voluntário. Prazo: 5 (cinco) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0037813-67.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A..** Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. R: HUMBERTO OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. T: ELINEY ROSA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. T: ANDERSON DE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037813-67.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA, HUMBERTO OLIVEIRA ADVOGADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anote-se o valor do débito:

R\$ 476.190,74. 2. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte executada junto ao SISBAJUD na modalidade reiterada (teimosinha). A ordem de constrição perdurará pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos. 3. Aguarde-se o resultado correspondente, ressalvada a notícia de bloqueio nos autos, hipótese em que deverá ser anotada conclusão. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0707302-31.2023.8.07.0012 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ASSICON PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: SOSTENES SERVICOS DIGITAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707302-31.2023.8.07.0012 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ASSICON PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO: SOSTENES SERVICOS DIGITAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que o aviso de recebimento (id. 192379389) foi efetivamente recebido ? a atrair a teoria da aparência ?, reputo válida a citação da sociedade ré e, que o réu quedou-se inerte (Id n. 195241600), decreto-lhe a revelia, com a aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 344 do CPC. Anotado. 2. Cuida-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso II, do CPC, ante a revelia do requerido. 3. Anote-se a conclusão dos autos para sentença, em ordem cronológica e observada eventual preferência legal. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0717110-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IAGO DA CONCEICAO RODRIGUES. A: ELIANA FERNANDES SOUZA. Adv(s): DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717110-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IAGO DA CONCEICAO RODRIGUES, ELIANA FERNANDES SOUZA REU: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por dez úteis a notícia acerca de eventual efeito suspensivo. 3. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para o autor cumprir o item 9 e seguintes da decisão de id num. 195428605. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0731355-12.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: ICARO MONTEIRO LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731355-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: ICARO MONTEIRO LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O resultado da pesquisa SNIPER encontra-se acostado aos Ids 194817115 e 194817118. 2. Indefiro o levantamento dos valores penhorados via SISBAJUD (Id 194817108) haja vista a pendência de intimação do executado para impugnação. 3. Aguarde-se, pois, o retorno do mandado de Id 195133483. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0703260-35.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANA CLAUDIA NUNES MEDEIROS. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: PAGEDU TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703260-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA NUNES MEDEIROS EXECUTADO: PAGEDU TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Reputo válida a intimação do executado (ID Num. 195444396), remetida ao endereço onde houve a citação (Id 186883186), o que faço com fundamento no artigo 513, § 3º do CPC. 2. Tendo em vista a data da juntada do mandado (Id 195490963, em 03.05.2024) aguarde-se o prazo para pagamento voluntário e impugnação. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0740148-71.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** SUPERBOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF73153 - FILIPE FIGUEREDO FERREIRA MENDES, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. R: CAMILA ALEXANDRE NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740148-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SUPERBOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: CAMILA ALEXANDRE NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por SUPERBOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, em desfavor de CAMILA ALEXANDRE NOGUEIRA, relativo ao débito principal e a honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$10.373,62. 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, por edital (artigo 513, §2º, IV, do CPC), com dilação de 20 (vinte) dias, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Transcorrido o prazo para pagamento, dê-se vista à Curadoria Especial, para fins de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, se o caso. 7. Não efetuado o pagamento no prazo e não apresentada impugnação, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, tornem os autos conclusos para a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER, SISBAJUD (?teimosinha?), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Os resultados das pesquisas SNIPER e INFOJUD contarão com o sigilo necessário, assegurado acesso aos advogados e às partes cadastrados no processo, sem prejuízo do oportuno contraditório. 8. Salieta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registroidemoveisdf.com.br](http://www.registroidemoveisdf.com.br). \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0722440-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: HENRY MATEUS ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO RIBEIRO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722440-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ESPÓLIO DE: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA REQUERIDO: HENRY

MATEUS ALENCAR, LEONARDO RIBEIRO PINHEIRO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para efetuar o recolhimento das custas iniciais, conforme disposto do artigo 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Offícios Judiciais. 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0701432-62.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: ALCIONIR CHIQUIO. Adv(s): SC36744 - VALDEMAR ANTONIO FORTKAMP, SC32615 - LUCIANI KUSTER FORTKAMP. R: SAKAMOTO'S COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. Adv(s): DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701432-62.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ALCIONIR CHIQUIO REQUERIDO: SAKAMOTO'S COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação monitoria proposta por ALCIONIR CHIQUIO, em desfavor de SAKAMOTO'S COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - CNPJ: 13.749.063/0001-97, partes qualificadas nos autos. 2. Aduz, em síntese, que realizou a venda de sua produção para a parte ré, mas que esta se encontra inadimplente. Requer, portanto, a intimação da requerida para o pagamento do importe de R\$53.135,57. 3. Inicial de ID nº 186554992, instruída por documentos. 4. Foram apresentados embargos à monitoria em ID nº 193186132, requerendo, preliminarmente, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta não ter celebrado o negócio jurídico descrito na exordial, pugnando pela improcedência do feito. 5. Impugnação aos embargos em ID nº 195461061. 6. É o relatório do necessário. Decido. 7. De início, passo a apreciar os requerimentos de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova. 8. De início, passo a apreciar as preliminares de (in)aplicabilidade do CDC, incompetência do juízo, carência da ação por ausência de pretensão resistida, impugnação a justiça gratuita e de intempestividade dos embargos. 9. Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, não há no que se falar em intempestividade dos embargos monitorios, vez que, conforme expedientes dos autos, o termo final para apresentação de embargos se findava em 18/04/2024. 9.1. Considerando que os embargos foram apresentados em 12/04/2024, AFASTO a preliminar de intempestividade. 10. Da aplicabilidade do CDC ao caso em comento; 10.1. Da atenta análise dos autos, verifico que a controvérsia deriva de suposto inadimplemento em relação a contrato de fornecimento de insumos. 10.2. Conforme remansosa jurisprudência deste tribunal, a relação estabelecida entre as partes não pode ser qualificada como sendo de consumo, pois a parte ré não é destinatária final dos insumos supostamente adquiridos. 10.3. Isso porque, à luz da teoria finalista, constata-se que a pessoa jurídica não se enquadra como consumidora no âmbito da relação jurídica supostamente firmada com o fornecedor, vez que os insumos (cebolas) seriam alienados para terceiros. É certo que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC? (AgInt no AREsp 1285559/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018). 10.4. No caso, não se constata vulnerabilidade da pessoa jurídica ré, tampouco sua hipossuficiência técnica no que diz respeito à possibilidade de desincumbir-se do ônus probatório, razão por que não há falar em possibilidade de aplicação do CDC à espécie. 10.5. Ademais, em relação ao requerimento de inversão do ônus da prova, não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. 11. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. 12. A controvérsia posta reside em dirimir a cobrança dos valores descritos na exordial. 13. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. 14. Previamente, defiro às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações, com base no artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 15. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aquelas requeridas nas peças exordial e contestatória, sob pena de preclusão. 16. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, com a devida qualificação das testemunhas (art. 450 do CPC), bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 17. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0702353-65.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF49598 - CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER. R: JOAO DARCS FERNANDES COSTA. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: AYLLA DE JESUS RORIZ. Adv(s): DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702353-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME REU: JOAO DARCS FERNANDES COSTA, AYLLA DE JESUS RORIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro a homologação do acordo acostado aos Ids 192348716 e 192522128 em razão da ausência de regularização da representação processual de AYLLA DE JESUS RORIZ, apesar da intimação para tanto (IDs 194097002 e 195506120). 2. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0743665-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALTENIR CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS, DF42585 - FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA. R: VILAR & VASCONCELOS CLINICA MEDICA LTDA. Adv(s): MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. T: AMANDA ELISSA DO PASSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743665-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTENIR CARVALHO DOS SANTOS REU: VILAR & VASCONCELOS CLINICA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Entendo que o valor indicado pelo perito ao Id 194703421 é condizente com as peculiaridades do caso vertente. 2. O arbitramento dos honorários deve levar em consideração a estimativa do próprio perito, observados o zelo profissional, lugar da prestação do serviço, tempo exigido para a sua execução e importância para a causa. 3. De acordo com os critérios acima referidos, fixo os honorários periciais em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) notadamente pela natureza e complexidade da perícia. 4. Intime-se o réu para efetuar o depósito, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova pericial. 5. Feito, intime-se a perita para entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias a contar do depósito. 6. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de 50% dos honorários e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0734203-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO FERREIRA RIBEIRO. A: ADRIANA CEZAR NOGUEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF62900 - GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO. R: MARCELO RIOS DIAS. R: RENATA DE MARCHI DIAS. Adv(s): DF66184 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS, DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. T: SPARK - CONSULTORIA, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734203-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA RIBEIRO, ADRIANA CEZAR NOGUEIRA RIBEIRO EXECUTADO: MARCELO RIOS DIAS, RENATA DE MARCHI DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . 1. Nada a prover em relação o pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que já deferida ao id num. 96456601. 2. Para habilitação do patrono da parte exequente, o Dr. GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO, OAB/DF 62.900, faz-se necessária a juntada de substabelecimento da procuração de id num. 19555535. 3. Junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e/ou substabelecimento ao novo causídico, sob pena de exclusão deste, no PJe. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0736745-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HERCULES SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF65192 - JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF8600 - EDSON MARAUI. R: LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA, DF30330 - LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. R: HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK. Adv(s): DF71974 - AMANDA GABRIELA DOS SANTOS. R: HUGO SALOMAO STUDART SZERVINSKI. Adv(s): DF30330 - LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736745-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERCULES SALOMAO HERCULANO SZERVINSK REU: LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK, HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK, HUGO SALOMAO STUDART SZERVINSKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de conhecimento proposta por HERCULES SALOMAO HERCULANO SZERVINSK, em desfavor de LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK, HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK e HUGO SALOMAO STUDART SZERVINSKI, partes qualificadas na inicial. 2. Pretende, em síntese, desconstituir transferências de cotas da sociedade empresária Posto Vale da Lua Ltda feitas pelos genitores a outros herdeiros e com isso propiciar a partilha em inventário do falecido genitor, Salomão H. Szervinsk. 3. Inicial de ID nº 172127751, instruída por documentos. 4. Concedida a medida liminar em decisão de ID nº 172152513. 5. A ré HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK apresentou defesa em ID nº 191844248, alegando, preliminarmente, incompetência relativa, ilegitimidade ativa, bem como prejudicial do mérito de prescrição. 6. Os réus LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK e HUGO SALOMAO STUDART SZERVINSKI apresentaram contestação em ID nº 192317440, alegando, preliminarmente, incompetência relativa do presente juízo, ilegitimidade ativa, bem como prejudicial do mérito de prescrição. 7. Réplica em ID nº 195420455. 8. Vieram-me os autos conclusos. 9. É o relatório do necessário. Decido. 10. De início, passo a apreciar as preliminares de incompetência relativa e de ilegitimidade ativa, bem como da prejudicial do mérito de prescrição. 11. Em que pese o esforço argumentativo dos requeridos, esclareço que a cláusula de eleição de foro aposta no contrato social da sociedade empresária não é aplicável ao caso em comento, vez que a parte autora não integral o quadro social da referida empresa. 11.1. De mais a mais, preceitua o artigo 46 do CPC, por sua vez, que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 11.2. Depreende-se da hipótese legal acima que a pretensão posta pelos requeridos não merece guarida, vez que, uma vez proposta no foro de domicílio dos réus, impõem-se processamento do feito por este Juízo. 12. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelos réus não merece prosperar, pois é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme a teoria da asserção (AgInt AgInt no AREsp 1302429/RJ). 12.1. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. 12.3. Ademais, a qualidade de herdeiro necessário da parte autora lhe confere legitimidade para combater as supostas nulidades descritas nos autos, a teor do art. 168 do Código Civil. REJEITO, pois, a preliminar ventilada. 13. Por sua vez, em relação a prejudicial do mérito de prescrição, verifico que igual sorte não assiste aos requeridos. 13.1. Isso porque, o requerente defende, dentre outros defeitos do negócio jurídico, a existência de simulação, de forma a impor a nulidade dos atos e, portanto, não suscetíveis de confirmação, não se convalescendo pelo decurso do tempo, conforme art. 169 do Código Civil. 13.2. Diante do exposto, AFASTO a prejudicial do mérito de prescrição. 14. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. 15. A controvérsia posta reside em dirimir a eventual irregularidade das alterações contratuais descritas na exordial, de forma a desconstituir transferências de cotas da sociedade empresária Posto Vale da Lua Ltda e com isso propiciar a partilha em inventário do falecido genitor, Salomão H. Szervinsk.. 16. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. 17. Previamente, defiro às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações, com base no artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 18. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aquelas requeridas nas peças exordial e contestatória, sob pena de preclusão. 19. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, com a devida qualificação das testemunhas (art. 450 do CPC), bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 20. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0021947-19.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO5823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME, GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR, GO1055 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS. A: ARTHUR RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): GO1055 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS. R: ORALLE ODONTOLOGIA ESTETICA E FUNCIONAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME. Adv(s): DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA, DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021947-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXECUENTE: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ARTHUR RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES EXECUTADO: ORALLE ODONTOLOGIA ESTETICA E FUNCIONAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a informação de ID nº 195565306, bem como ausência de valores bloqueados no sistema SISBAJUD, confiro força de ofício à presente decisão para, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitar à a STONE Instituição de Pagamentos S/A. informações acerca de eventuais valores bloqueados em decorrência da ordem de bloqueio de ID nº 194984150 e, em caso positivo, o imediato desbloqueio. 2. Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada exclusivamente por correio eletrônico, para o endereço 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. 3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 02 (dois) dias, informe o e-mail da referida sociedade empresária para fins de encaminhamento do ofício. 4. Com a resposta ao ofício, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0717326-20.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** A. D. A. S.. Adv(s): PA22628 - DAVI RABELLO LEAO; Rep(s): JESSICA DE ALENCAR COSTA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717326-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. D. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA DE ALENCAR COSTA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, movida por ARTHUR DE ALENCAR SILVA, representado por sua genitora, em desfavor de AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. 2. Relata a parte autora, em síntese, ser beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão fornecido pela ré. 3. Aduz ter sido diagnosticada com transtorno do espectro autista ? TEA, e que, por tal motivo, vinha sendo acompanhado por Assistente Terapêutico pelo período aproximado de 02 anos, de forma ininterrupta, custeado pela Operadora de Saúde, mas que em 20/3/2024 teve tais atendimentos suspensos, ?por questões burocráticas relacionadas ao plano de saúde?. 4. Informa que em contato com a parte requerida esta informou que a Assistência Terapêutica não estaria contemplada no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e, portanto, não possui cobertura obrigatória. 5. Requer, assim, a título de tutela de urgência, seja a ré compelida a manter o plano de saúde nos mesmos moldes pactuados. 6. É o breve relatório. Decido. 7. A petição inicial, da maneira como redigida, impede a escorreita compreensão da lide por este Juízo, pois, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão exarada nos pedidos. 8. O pedido antecipatório de reestabelecimento do tratamento não guarda pertinência com a causa de pedir, pois, em princípio, os documentos e relatórios juntados aos autos sugerem que embora a criança estivesse sendo atendida pela equipe Michelle Procópio, a última avaliação teria ocorrido em dezembro de 2023 (ID 195506111, pg. 1), ao passo que o documento que efetivamente prescreve a adoção do método Denver, com indicação de Assistência Terapêutica domiciliar, está datado de 14 de março de 2024, o que contradiz a informação de que tal acompanhamento já vinha sendo feito (ID 195506119). De igual modo, o relatório do Desenvolvimento Individual da Criança ? RDIC, datado de 3/4/2024, apenas refere a necessidade do suporte terapêutico,



mas nada menciona se tal já havia sido posto em prática ou não desde que a criança iniciou as aulas em 19/2/2024 (ID 195506114). 9. Por fim, consta do documento ID 195506126, encaminhado pela ouvidoria da requerida, ?pedido nº 386408765 autorizado na data de hoje em 18/3/2024?, sem que tenha sido identificada ?negativa de atendimento para o beneficiário ARTHUR?. 10. Deverá a autora, ainda, esclarecer o pedido de compensação por danos morais considerando o exposto acima. 11. No mais, deverá ser esclarecida a competência deste juízo, considerando ser a parte autora residente e domiciliada em Ceilândia, com circunscrição judiciária própria, e a requerida ter sede em São Paulo. 12. Deverá a autora, assim, apresentar nova petição inicial, com clareza e concisão, para fins de auxiliar este Juízo na compreensão de sua pretensão, sem o que o indeferimento por inépcia será medida de rigor. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0710278-10.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA. R: JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. Adv(s): DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710278-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA REQUERIDO: JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação de Embargos de Terceiro com pedido de tutela de urgência, movida por CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA, em desfavor de JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. 2. Relata que o Embargado é credor de CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA, nos autos do Cumprimento de Sentença Nº 0047919-64.2010.8.07.0001, em tramite perante a 17ª Vara Cível de Brasília. 3. Aduz que houve nova penhora das cotas do Embargante, as quais foram adquiridas do executado CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA, como já foi amplamente divulgadas nos autos principais, e que, novamente, o embargado requereu sua penhora, com a apresentação do formal de partilha perante o Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Taguatinga. 4. Narra que é adquirente de 20% das cotas alvo do pedido de constrição judicial, as quais não foram vendidas para o comprador e herdeiro, CLEDYRNEY. 5. Aponta que findo o processo de inventário do seu genitor, os herdeiros pactuaram, mediante instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos, nova disposição acerca dos bens herdados, e que o executado nos autos principais, CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA, vendeu por cessão de direito as cotas que lhe couberam ao ora embargante. 6. Aduz que deixou de registrar dita aquisição no Cartório do 3º Registro de Imóveis, o que possibilitou a nova penhora. 7. Requereu a concessão da medida liminar para que fosse determinada a suspensão da decisão embargada com a suspensão dos autos no processo de execução e, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. 8. Decisão de ID 192302342 indeferiu o pedido liminar formulado na petição inicial. 9. Apresentada Contestação pelo réu (ID 193333142), aduzindo que, embora o embargante alegue ter comprado a quota parte de imóvel do Sr. Cledmylson que fora penhorada nos autos principais, tal fato não é comprovado nos autos. 10. Informa ainda que a assinatura da procuração outorgada ao advogado do embargante diverge de sua assinatura verdadeira e que o devedor do feito principal é o advogado do embargante, podendo haver um certo conflito de interesses entre advogado e suposto cliente. 11. Assim, requer a instauração do incidente de arguição de falsidade para que seja verificada a autenticidade da assinatura da procuração de id. 190845843. 12. Aduz que o documento de id. 190442038 conta com as assinaturas dos herdeiros de Cyro Rocha ao final somente, incluindo alguns selos e carimbos com aparência oficial. Porém, ao tentar realizar a consulta do selo de autenticidade, não fora possível visualizar com certeza todos os caracteres. 13. Requer a intimação do embargante para que apresente a versão original do documento de id. 190442038 e envio de ofício ao cartório competente para que responda se é possível verificar a autenticidade pelo selo apostado. 14. Afirma ainda que o contrato de id. 190442038 envolve múltiplos contratantes com obrigações de pagar e entregar coisa de forma recíproca, apresentando uma redação confusa por conta da quantidade de participantes da suposta negociata. 15. Aduz que a cláusula 8.1 deixa claro que os irmãos Cledmylson (devedor nos autos principais e advogado no presente feito), Cledyrney (coproprietário em 60% do bem imóvel penhorado) e Claudinyze contrairam obrigação de pagar o valor de R\$76.885,92 a Clewerton (embargante) e Cyro Junior (advogado de Cledyrney nos autos principais). 16. Assim, afirma que, ao final, o devedor (Cledmylson) adquiriu de forma legítima uma maior cota parte do que aquela constante no cartório e, caso sua dívida fosse maior, seria possível a complementação de penhora com base neste documento, que comprova a aquisição de cotas pelo devedor. 17. Por fim, requer que seja instaurado incidente de falsidade para se verificar a veracidade da assinatura aportada na procuração de id. 190845843, a autenticidade do documento de id. 190442038 juntamente com suas assinaturas com verificação de autenticidade das páginas que compõem o documento. 18. Apresentada Réplica (ID 194554549). 19. Vieram os autos conclusos. Decido. 20. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. 21. Previamente, defiro às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações, com base no artigo 357, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 22. Fixo como pontos controvertidos: a) se o embargante é titular da quota parte do imóvel penhorado. 23. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aquelas requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 24. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 25. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. RS

**N. 0714432-08.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCA DO ROSARIO SILVEIRA SANTOS. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: SOLANGE SILVEIRA SANTOS DE SANTANA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714432-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR ESPÓLIO DE: FRANCISCA DO ROSARIO SILVEIRA SANTOS REU: SOLANGE SILVEIRA SANTOS DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A fim de analisar o requerimento de ID nº 195576115, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar planilha atualizada do crédito exequendo em que conste o decote do valor referente aos honorários advocatícios. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0017491-89.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA CATARINA TOSTA. Adv(s): DF27211 - MONICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU, DF37183 - RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA, DF24824 - THIAGO NACFUR MACEDO. R: MIRIAN AMORA DE ASSIS REPUBLICANO. Adv(s): DF44512 - ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS; Rep(s): ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA CAROLINA ELOI DE ASSIS REPUBLICANO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. Adv(s): DF44512 - ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS; Rep(s): ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 302. Adv(s): DF24824 - THIAGO NACFUR MACEDO. T: AURISLON JOSE FERREIRA. Adv(s): DF21943 - AURISLON JOSE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017491-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CATARINA TOSTA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MIRIAN AMORA DE ASSIS REPUBLICANO REPRESENTANTE LEGAL: ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$4.534,07 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e sete centavos), com acréscimos legais, depositado no ID n. 194005201, em favor da parte exequente, para fins de transferência à conta indicada no ID n. 195460088: Banco do Brasil, agência 1004-9, conta corrente nº 40.435-7, agência 1004-9, CPF 351.459.431-72, Titular: Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, procuradora da exequente (procuração sob o ID n. 182663886). 2. Intime-se a EXEQUENTE, para dar o devido prosseguimento ao feito, no que se refere ao valor renascente a ser executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. br

**N. 0702170-89.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: LIZE RAQUEL FERREIRA LIMA AVELINO. Adv(s): DF65636 - AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702170-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: LIZE RAQUEL FERREIRA LIMA AVELINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Promovo, nesta data, a retirada da restrição inserida, via RENAJUD, no veículo objeto da ação (VEÍCULO MARCA/MODELO PEUGEOT 208 GRIFFE 1.6 16V AT64P, COR: AZUL, PLACA REU 8F82, CHASSI 8ADUWNFX2NG549264, ANO 2022/2022, RENAVAM 01296673011), conforme comprovante anexo. 2. Tornem os autos ao Arquivo. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0017491-89.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA CATARINA TOSTA. Adv(s): DF27211 - MONICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU, DF37183 - RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA, DF24824 - THIAGO NACFUR MACEDO. R: MIRIAN AMORA DE ASSIS REPUBLICANO. Adv(s): DF44512 - ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS; Rep(s): ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA CAROLINA ELOI DE ASSIS REPUBLICANO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. Adv(s): DF44512 - ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS; Rep(s): ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 302. Adv(s): DF24824 - THIAGO NACFUR MACEDO. T: AURISLON JOSE FERREIRA. Adv(s): DF21943 - AURISLON JOSE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017491-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CATARINA TOSTA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MIRIAN AMORA DE ASSIS REPUBLICANO REPRESENTANTE LEGAL: ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$4.534,07 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e sete centavos), com acréscimos legais, depositado no ID n. 194005201, em favor da parte exequente, para fins de transferência à conta indicada no ID n. 195460088: Banco do Brasil, agência 1004-9, conta corrente nº 40.435-7, agência 1004-9, CPF 351.459.431-72, Titular: Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, procuradora da exequente (procuração sob o ID n. 182663886). 2. Intime-se a EXEQUENTE, para dar o devido prosseguimento ao feito, no que se refere ao valor renascente a ser executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. br

**N. 0709456-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LETICIA MARIA SILVA DELMONDES. Adv(s): DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF38103 - THAIS DA SILVA VIEIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709456-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA MARIA SILVA DELMONDES REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pesem os esclarecimentos trazidos ao ID 195650499, ainda não é possível deliberar sobre a gratuidade da justiça requerida. Assim, e considerando a notícia de que a requerente recebe o benefício previdenciário pelo Banco Itaú, venha aos autos o extrato da conta dos últimos 4 (quatro) meses. Por outro lado, a inicial igualmente ainda não pode ser recebida. Compulsando os autos, verifico que o endereço declarado na ocorrência policial ID 189823722 é distinto do endereço declarado na inicial, o que deve ser esclarecido. Constato, ainda, que o documento ?cancelamento de cartão? se refere a terceira pessoa. Os valores indicados ao longo da inicial, notadamente os descontos que a autora estaria a sofrer em razão de suposto contrato de empréstimo fraudulento com o Banco Safra igualmente não foram demonstrados, no valor de R\$ 1.090,00. Com efeito, verifica-se do extrato do INSS que o valor de R\$ 242,00, a título de empréstimo consignado, vem sendo descontado desde julho/2023, sendo que a ocorrência aponta como data dos fatos 18/9/2023 (ID 189823734). Esclareça a autora as providências efetivamente tomadas junto ao Banco Safra para esclarecimento do suposto empréstimo contratado bem como do TED enviado, considerando as declarações lançadas no Boletim de Ocorrência ID 189823722. Por fim, e considerando o alegado pagamento do boleto no valor de R\$ 2.803,28 a partir de valores depositados em conta no valor de R\$ 8.643,89, venha aos autos os extratos bancários completos referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2023 da referida conta no Banco Itaú. Deverá ser apresentada nova inicial, em sua íntegra. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0710377-77.2024.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO. Adv(s): DF0027712A - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA, DF27714 - LEANDRO FERNANDES ADORNO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710377-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Considerando que não houve pedido de efeito suspensivo ao recurso, nem pedido de tutela recursal, aguarde-se o retorno do AR 195214298 para citação da parte ré. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. RS

**N. 0748614-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO BAETA NEVES. Adv(s): DF22670 - CAROLINA MEIRELLES FERREIRA. R: DANIEL ALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URISNETE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE, DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748614-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO BAETA NEVES REU: DANIEL ALVES DE ANDRADE, FLAVIO ALVES DE ANDRADE, URISNETE ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O autor relata que as diligências para citação do réu DANIEL ALVES DE ANDRADE restaram infrutíferas. Entretanto, explica que o réu ajuizou ação n. 0700587-69.2024.8.07.0001 (12ª Vara Cível de Brasília), que possui audiência de conciliação virtual marcada para ocorrer amanhã, virtualmente através do NUVIMEC. Assim, pede que seja realizada a tentativa de citação nesta ocasião (ID n. 195655127). 2. Defiro o requerimento. 3. O art. 5º da Portaria GC n. 34/2021 dispõe: É facultado ao oficial de justiça realizar a citação preferencialmente por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, a qual deverá ser gravada, ficando a gravação sob o poder e a guarda do oficial de justiça responsável pela prática do ato processual. 4. Assim, verifico a possibilidade de promover a tentativa de citação do réu. 5. Expeça-se com urgência mandado de citação do réu DANIEL ALVES DE ANDRADE, a ser realizada através do Microsoft Teams, por meio do link : \* [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_11\\_14h\\_MED](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_14h_MED) \* dia 07/05/2024 às 14h00min, quando ocorrerá audiência de conciliação a ser conduzida pelo NUVIMEC. 6. O advogado do autor deverá diligenciar junto à central de mandados para acompanhar o oficial na diligência \* <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/> \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

#### DESPACHO

**N. 0728116-34.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: RONALDO VITORIA VARGUES. Adv(s): PE07357 - LUIZ GONZAGA PATRIOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728116-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: RONALDO VITORIA VARGUES DESPACHO 1. Para a realização de penhora através do sistema SISBAJUD, é necessário que o exequente apresente planilha atualizada do débito. 2. Este Juízo já determinou que o exequente apresentasse a planilha de débito por duas vezes (ID n. 193855094 e 194808472). 3. Em resposta, o exequente apresentou a petição de Id n. 195468319 requerendo a penhora de salário. 4. Assim, concedo novo prazo para que o exequente apresente planilha atualizada do débito. Com a planilha, será realizada a pesquisa de bens através do sistema SISBAJUD. Caso reste infrutífera, será apreciado o pedido de penhora de rendimentos. 5. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0729021-05.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Adv(s): SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS, DF54434 - FERNANDA GONCALVES FLECHA. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - CFC-B CAPITAL LTDA. Adv(s): DF63880 - JOYCE HERICA ARAUJO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729021-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - CFC-B CAPITAL LTDA DESPACHO 1. Intime-se a exequente para esclarecer os valores a serem expedidos o alvará, uma vez que a soma dos valores descritos no ID n. 195461735 (R\$ 3.426,52 + R\$ 297,09 = R\$ 3.723,61) superam o valor depositado na conta judicial (R\$ 3.696,61). 2. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a extinção do feito. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0711730-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): SP0174404A - EDUARDO TADEU GONCALES. R: CAPBRASIL - INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711730-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA EXECUTADO: CAPBRASIL - INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA DESPACHO 1. Intime-se o exequente para que cumpra o que foi descrito no item 5 e 6 da decisão de ID n. 194471406. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. is

### INTIMAÇÃO

**N. 0711730-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): SP0174404A - EDUARDO TADEU GONCALES. R: CAPBRASIL - INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711730-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA EXECUTADO: CAPBRASIL - INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA DESPACHO 1. Intime-se o exequente para que cumpra o que foi descrito no item 5 e 6 da decisão de ID n. 194471406. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0021947-19.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO5823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME, GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR, GO1055 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS. A: ARTHUR RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): GO1055 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS. R: ORALLE ODONTOLOGIA ESTETICA E FUNCIONAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME. Adv(s): DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA, DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021947-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ARTHUR RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES EXECUTADO: ORALLE ODONTOLOGIA ESTETICA E FUNCIONAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a informação de ID nº 195565306, bem como ausência de valores bloqueados no sistema SISBAJUD, confiro força de ofício à presente decisão para, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitar à a STONE Instituição de Pagamentos S/A. informações acerca de eventuais valores bloqueados em decorrência da ordem de bloqueio de ID nº 194984150 e, em caso positivo, o imediato desbloqueio. 2. Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada exclusivamente por correio eletrônico, para o endereço 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. 3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 02 (dois) dias, informe o e-mail da referida sociedade empresária para fins de encaminhamento do ofício. 4. Com a resposta ao ofício, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0705437-69.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO SOARES DOURADO DEL CASTILLO. A: NATHALIA SOARES DOURADO DEL CASTILLO. Adv(s): DF59371 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, GO33717 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS, DF65854 - NATHALIA DIAS OLIVEIRA. R: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705437-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO SOARES DOURADO DEL CASTILLO, NATHALIA SOARES DOURADO DEL CASTILLO REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO Certifico que a parte autora apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO desacompanhada da guia de preparo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certifico, ainda, que a parte ré não apresentou recurso de apelação. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte ré, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:18:16. JUNIA CELIA NICOLA

### SENTENÇA

**N. 0715908-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBERTO GUERRERO DE CARVALHO. A: GLORIA ELIZABETH RANIERI DE CARVALHO. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715908-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO GUERRERO DE CARVALHO, GLORIA ELIZABETH RANIERI DE CARVALHO REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por ROBERTO GUERRERO DE CARVALHO e GLORIA ELIZABETH RANIERI DE CARVALHO, em desfavor de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A e UNIMED NACIONAL ? COOPERATIVA CENTRAL. 2. Conforme noticiado pela parte autora, houve a reativação do seu plano de saúde pela parte ré. 3. Assim, diante da superveniente perda do objeto da presente ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. 4. Custas pela parte requerida, se houver, tendo em vista o princípio da causalidade. 5. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0725151-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO DUARTE DE MORAES. Adv(s): SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS, SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE

DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725151-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO DUARTE DE MORAES REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais, proposta por CLAUDIO DUARTE DE MORAES, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas. A parte autora relata que se dirigiu à agência do banco réu para sacar as cotas do PASEP e se deparou com um saldo que entende irrisório. De posse dos extratos bancários e da microfílmagem verificou que as remunerações da sua conta do PASEP foram feitas aquém do que entende previsto para aqueles depósitos e, também constatou diversas subtrações de valores, as quais não foram por ela efetuadas. Requer, assim: a) a condenação do réu à restituição dos valores desfalcados da conta do PASEP, a título de danos materiais; e b) a inversão do ônus da prova. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 69720095 a 69723389. Emenda à petição inicial no ID n. 71218757, oportunidade em que recolhidas as custas iniciais (ID n. 71218757). Citado, o réu apresentou contestação no ID n. 185837855 e documentos nos IDs n. 185837856 a 185837859. Defende o réu, como preliminares: a) incorreção no valor atribuído à causa; b) sua ilegitimidade passiva; c) incompetência da justiça estadual, dado o interesse da União. No mérito, informa que: a) a atualização foi feita de forma correta; b) efetuou o pagamento do valor que se encontrava depositado; c) não cometeu ilícito ou ilegalidade, tampouco reteve verbas. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica no ID n. 188253104. A decisão saneadora de ID n. 188640096 rejeitou as preliminares aventadas e intimou as partes a juntar planilhas dos valores em testilha, tendo apenas o réu se manifestado no ID n. 190929332. Foi determinada a remessa dos autos à d. Contadoria, a qual apresentou cálculos no ID n. 192436657, sobre os quais as partes não se manifestaram (ID n. 195490686). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Apreciadas as questões preliminares e a prejudicial de mérito, passo a enfrentar o mérito que envolve a demanda. No particular, verifica-se que a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser dirimida à luz da documentação já acostada aos autos, visto que a controvérsia, no caso, resume-se à eventual existência de valores pecuniários passíveis de repetição à parte autora, em razão da atualização das cotas depositadas na conta PASEP de sua titularidade. Conforme é de notório conhecimento, o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) é regido pela Lei Complementar n. 8/1970, a qual também definiu o Banco do Brasil como o administrador do fundo, que seria provido pelas contribuições das pessoas jurídicas de Direito Público Interno. De notar, ainda, que, a Constituição Federal de 1988 alterou significativamente o regime jurídico do PASEP, cessando as distribuições das cotas aos beneficiários, mas garantindo a propriedade dos patrimônios individuais constituídos pelas distribuições ocorridas entre 1972 e 1989. Os participantes cadastrados até 04 de outubro de 1988, portanto, são os únicos que podem possuir conta individual do PASEP. Isso anotado, não se pode esquecer que o órgão responsável pela gestão do fundo PASEP é o seu Conselho Diretor, na forma do que dispõe o Decreto n. 9.978/2019, a quem compete, entre outras atribuições, calcular a atualização monetária do saldo credor das cotas individuais dos participantes e calcular a incidência de juros sobre o saldo credor das cotas individuais dos participantes (artigo 4º, II). Daí porque já é possível concluir que não pode o Banco do Brasil estabelecer qual o índice de correção monetária ou a alíquota de juros aplicável às cotas individuais dos participantes, cabendo-lhe apenas, na forma da lei, creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, as parcelas e benefícios cabíveis, inclusive aqueles decorrentes de correção ou atualização monetária e incidência de juros. E, neste particular, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.150, já aplicadas no curso da lide: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Os extratos da conta PASEP de titularidade da parte autora (ID n. 69719213), os quais acompanham a inicial, dão conta segura de que os valores ali depositados recebiam correção monetária anual, sendo que dos mesmos documentos também se vê que valores eventualmente sacados da conta foram creditados em folha de pagamento ou diretamente levantados pela própria parte beneficiária. Não há qualquer demonstração nos autos quanto à alegada irregularidade nos saques, o que, naturalmente, é ônus que incumbe à parte autora. Os pareceres técnicos autorias empregaram índices diversos do previsto na legislação própria do fundo PIS-PASEP. Registre-se, neste ponto, que as planilhas apresentadas pela parte autora não deduziram os lançamentos de valores a débito (PGTO RENDIMENTO FOPAG ou PGTO RENDIMENTO C/C), pagos na normalidade em conta corrente ou em folha de pagamento, aplicaram índice diferente do previsto na legislação específica do PASEP, de forma mensal, e efetuaram o lançamento em duplicidade dos índices relativos ao exercício de 1987/1988, o que restou reafirmado pela d. Contadoria (ID n. 192436657), a evidenciar a inobservância dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Diretor, abaixo transcritos: a) de julho/71 (início) a junho/87 ? ORTN ? Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º); b) de julho/87 a setembro/87 ? LBC ou OTN (o maior dos dois) ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV); c) de outubro/87 a junho/88 ? OTN ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I); d) de julho/88 a janeiro/89 ? OTN ? Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º); e) de fevereiro/89 a junho/89 ? IPC ? Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a"); f) de julho/89 a janeiro/91 ? BTN ? Lei nº 7.959/89 (art. 7º); g) de fevereiro/91 a novembro/94 ? TR ? Lei nº 8.177/91 (art. 38); h) a partir de dezembro/94 ? TJLP ajustada por fator de redução ? Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94; i) juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido ? art. 3º, ?b?, da Lei Complementar nº 26/75. São muitas e diversas as ações propostas neste Juízo com o mesmo fundo de direito, ou seja, a percepção de que a correção dos valores do fundo PIS-PASEP não foi feita de forma adequada. As diversas fundamentações esgrimidas, no entanto, não prosperam, porque buscam a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles estabelecidos para a espécie. Assim é que, após atenta análise de todo o processado, emerge evidente que não há prova da ocorrência de saques ou retiradas indevidas de valores da conta PASEP de titularidade da parte autora, e nem mesmo da aplicação de correção monetária ou de juros em desconformidade com as diretrizes impostas pelo Conselho Diretor do Fundo, que possam ser atribuídas à conta da instituição financeira requerida. Convém lembrar que, por suas peculiares características, e por sua cogência, os depósitos no fundo PIS-PASEP não se confundem com aplicações financeiras comuns e, como visto, estão sujeitos a regras estritamente fixadas de correção monetária e incidência de juros, as quais, por vezes, podem resultar em remunerações inferiores àquelas vistas em outras aplicações colocadas à disposição no mercado financeiro. Nem por isso é de se reconhecer a ocorrência de ilegalidade ou de irregularidade, mormente atribuível ao gestor do fundo, o qual, como visto, não tem a mínima autonomia para desviar-se das orientações emanadas do Conselho Diretor. Decidir de forma contrária seria impor ao banco, que é gestor do fundo, a obrigação de remunerar os cotistas de forma diversa da autorizada, expondo-lhe a eventual ressarcimento em razão do afastamento do dever de observância às determinações do Conselho Diretor do fundo, o que, evidentemente, não é coisa que se possa abonar. A discussão sobre os critérios de atualização monetária, por exemplo, é bom que se diga, não é vedada e, ao revés, está inserida no escopo do direito de acesso à Justiça do cotista, mas deve ser endereçado contra a pessoa jurídica que dispõe de legitimidade para avaliar e fixar tais critérios, a qual, como visto, é pessoa diversa da instituição financeira ré. O que se tem, enfim, é que a parte autora pleiteia a aplicação de índices de remuneração de sua conta apartados daqueles que são legalmente previstos e, de forma correlata, não logra êxito em demonstrar a ocorrência de saques indevidos ou a remuneração em divergência dos critérios fixados pelo Conselho Diretor do fundo PIS-PASEP, tudo resultando na necessidade de decretação da improcedência de seus pedidos. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0709503-92.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOANILDA FRANCISCO JANUARIO. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709503-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANILDA FRANCISCO JANUARIO EXECUTADO: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença, movido por JOANILDA FRANCISCO JANUARIO em desfavor de DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX tendo havido a satisfação da obrigação. 2. A petição de id num. 195129357 noticia o pagamento integral do débito, pela executada DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, antes de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Dada vista à exequente, para se manifestar acerca da petição retro e comprovante do pagamento, e dizer se daria quitação do débito, sob pena de considerar o seu silêncio em anuência em relação à satisfação integral do débito, esta anuiu ao pagamento efetivado (id num. 195256754). 4. Diante da anuência da credora, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 11.521,67(onze mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), com acréscimos legais, depositado ao ID n. 195129361 em favor da parte exequente, para fins de transferência à conta indicada no ID n. 195256754: Banco BRB Nome: JOANILDA FRANCISCO JANUARIO Agência e Conta Corrente: 103-579623-3, de titularidade de JOANILDA FRANCISCO JANUÁRIO, CPF: 277.073.501-20, chave PIX: (61) 99947-2678. 6. Custas pela parte executada. 7. Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. 8. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Trânsito em julgado nesta data, diante da falta de interesse recursal. 9. Se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0711102-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ZENILDE DE PAULA VIANA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711102-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZENILDE DE PAULA VIANA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA 1. Cuida-se de ação pelo procedimento comum, proposta por MARIA ZENILDE DE PAULA VIANA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. 2. Não tendo sido citada a parte requerida, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado no ID n. 195552314 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, nos termos do artigo 90 do CPC. Sem honorários. 4. Ante a ocorrência da preclusão lógica, já que não há interesse recursal para o desistente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. 6. Sentença publicada e registrada eletronicamente. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0050283-14.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LENINE JOSE ADORNO GODINHO. Adv(s): DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO, DF33913 - MARCOS LEHMEN. R: LEANDRO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050283-14.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENINE JOSE ADORNO GODINHO EXECUTADO: LEANDRO ROSA SENTENÇA 1. Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto por LENINE JOSE ADORNO GODINHO, em desfavor de LEANDRO ROSA. 2. Não tendo sido satisfeito o crédito exequendo, o processo foi suspenso pela decisão de ID n. 38058475, por um ano. 3. Transcorrido o prazo de suspensão, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do artigo 921, §4º, do CPC. 4. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (ID n. 184298571), somente a parte executada se manifestou no ID n. 192423415. A parte exequente ficou-se inerte. 5. Vieram os autos conclusos. 6. É o relatório. Decido. 7. A prescrição é instituto que busca a segurança e a estabilidade das relações jurídicas. 8. No caso da prescrição intercorrente, nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, o fenômeno "...ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado." (AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017). 9. O fim colimado quando já instaurada a execução é a satisfação da pretensão do credor, razão pela qual reputa-se que a prescrição intercorrente nessa fase do processo exige a conjugação de dois fatores: (i) decurso do tempo; e (ii) ausência de bens. 10. O primeiro requisito, decurso do tempo, deve ser equivalente ao lapso igual ou superior ao prazo para exercício da pretensão. 11. Nessa senda, é o Enunciado n. 150 da súmula do Supremo Tribunal Federal e o artigo 206-A do Código Civil, os quais prelecionam que a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Enunciado 196-FPPC). 12. O prazo prescricional da pretensão de ação de cobrança de cheque prescrito é quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. 13. Quanto ao segundo elemento, ausência de bens, é importante esclarecer que o início do decurso do prazo de prescrição intercorrente ocorre quando constatada a primeira diligência infrutífera, conforme se depreende da redação do §4º do art. 921 do CPC. 14. A inércia ou não do credor, é bom destacar, somente é aferida quando o credor alcançou bens do devedor e enquanto está pendente as medidas de formalização da constrição, pois a interrupção/suspensão da prescrição intercorrente somente restará configurada se o exequente promoveu as diligências que lhe compete (§4º-A do art. 921 do CPC) para efetividade da medida executiva, nas hipóteses compreendidas após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021. 14.1. Para as hipóteses anteriores à alteração legislativa promovida por esse Diploma Legal, o termo inicial da prescrição será o fim do prazo de suspensão art. 921, inciso III, §1º do CPC. 15. Feito esse esclarecimento, a prescrição intercorrente pressupõe, em síntese, os seguintes eventos: (i) ciência da inexistência de bens; (ii) decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão; (iii) decurso do prazo de prescrição do direito material vindicado após o fim do prazo de suspensão; (iv) oitiva da parte interessada. 16. Proferida Decisão de Suspensão em 06/12/2017, findando-se em 06/12/2018. Assim, a prescrição intercorrente da pretensão executória teve como termo inicial 06/12/2018 e, considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tem que a pretensão executiva seria fulminada pela prescrição intercorrente em 06/12/2023. 17. Ocorre que deve ser considerada a suspensão da prescrição intercorrente por força do art. 3º da Lei n. 14.010/2020, que suspendeu o prazo prescricional por 140 dias (12/6/2020 até 30/10/2020), assim, a prescrição do presente caso que se consumaria em 06/12/2023, foi estendida até 24/04/2024. 18. Do exposto, nos termos dos artigos 921, §5º e 924, V, ambos do CPC, resolvo o mérito e reconheço a prescrição da pretensão da parte exequente. 19. Sem custas e honorários, na forma do artigo 921, §5º, do CPC. 20. Não há constrições ou penhoras pendentes de levantamento. 21. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. RS

**N. 0725506-93.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MELHORAMENTOS DOM BOSCO SOCIEDADE ANONIMA. Adv(s): MG131753 - CHARLENO BARCELOS FERNANDES, MG130863 - GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS. R: MASTER BRASÍLIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME. Adv(s): DF60857 - ANNA CAROLINY DE SANTANA SILVA, DF62155 - HARLEY DE SOUSA LEITE, DF59355 - ROMILDO FERREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725506-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MELHORAMENTOS DOM BOSCO SOCIEDADE ANONIMA EXECUTADO: MASTER BRASÍLIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença, movido por MELHORAMENTOS DOM BOSCO SOCIEDADE ANONIMA, em desfavor de MASTER BRASÍLIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME, tendo havido a satisfação da obrigação. 2. A petição de id num. 193681087 noticia o pagamento integral do acordo de id num.177903794. 3. Dada vista à exequente, esta não se manifestou. 4. Diante dos comprovantes de ids num. 193681087/193681091, os quais dão conta da quitação

do débito, na forma do acordo homologado, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Conforme item 13, do acordo de id num. 177903794, expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 375,64 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com acréscimos legais, constricto ao ID num. 158494687, em favor da parte exequente, para fins de transferência à conta indicada no ID n. 177903794: Banco INTER - 077, Agência 0001, Conta Corrente 21315074-3, de titularidade de BARCELOS E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 30.358.160/0001-78, chave pix 30358160000178. 6. Custas pela parte executada. 7. Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. 8. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Trânsito em julgado nesta data, diante da falta de interesse recursal. 9. Se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0742666-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN GREEN. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: VANIA NASCIMENTO DE CASTRO. R: AYORTON CARVALHO ANTERO. Adv(s): DF57099 - AYORTON CARVALHO ANTERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742666-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN GREEN REQUERIDO: VANIA NASCIMENTO DE CASTRO, AYORTON CARVALHO ANTERO SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança, proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN GREEN, em desfavor de VANIA NASCIMENTO DE CASTRO e AYORTON CARVALHO ANTERO, partes devidamente qualificadas. O autor relata que os réus são proprietários da vaga de garagem n. 100 e, nesta condição, estão obrigados ao pagamento das taxas e despesas condominiais, que são rateadas entre todos os condôminos. Aduz que os réus estão inadimplentes, uma vez que deixaram de pagar as taxas condominiais indicadas na planilha de ID n. 175162790, perfazendo dívida que somava a importância de R\$ 436,87 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), ao tempo do ajuizamento da ação. Requer, assim, a procedência do pedido, para condenar os réus ao pagamento da importância descrita na inicial, bem como das taxas que se vencerem no curso da lide. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 175162793 a 175162790. Guia de custas e comprovante de recolhimento no ID n. 175162793. Citados, os réus apresentaram contestação e reconvenção no ID n. 185148447. Defendem os réus que: a) notificaram o autor, para esclarecer os serviços custeados pela taxa condominial, tendo este se quedado inerte em fazê-lo; b) as vagas de garagem carecem de restauração e limpeza, as quais são, por vezes, inevitavelmente ocupadas por objetos diversos. Requerem, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos, e, em sede de reconvenção, seja o autor obrigado a adotar as seguintes providências: b.1 ? faça e mantenha a limpeza adequada na garagem do Ed. Golden Green; b.2- restaure o piso da garagem, em especial, o piso próximo ao elevador de serviço entrada 5/6; b.3 ? exija dos condôminos a remoção de objetos estranhos à garagem, e caso haja a recusa, sejam aplicadas as multas previstas na Convenção; b.4 ? identifique de forma padronizada as vagas de garagem, da mesma qualidade e forma originais, que foram removidas e não substituídas adequadamente; b.5 ? desobstrua as áreas comuns ocupadas por condôminos, em conformidade com a Convenção; b.6 ? remova os entulhos? do sistema de água cinza inutilizáveis, existentes próximo ao elevador de serviço da prumada 5/6, ou caso entenda que esta remoção dependa de aprovação em assembleia, que inclua o assunto em pauta da próxima assembleia para deliberação, o que já foi solicitado por várias vezes e também ignorado pelo Síndico; c ? seja estipulado multa, a critério deste Juízo, por dia de atraso no cumprimento das obrigações. A decisão de ID n. 185550300 indeferiu o processamento do pleito reconvenicional. Réplica no ID n. 187265581. Os réus apresentaram proposta de acordo (ID n. 188182614), com a qual o autor não concordou (ID n. 193796269). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. Preceitua o artigo 1.315 do Código Civil que o condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Consignada essa premissa, pretende o autor cobrar dos réus as taxas condominiais indicadas na planilha de ID n. 175162790. Com efeito, os réus são proprietários da vaga de garagem n. 100, situada no condomínio autor e, portanto, responsáveis pelos encargos comuns aos condôminos, entre os quais as taxas condominiais ordinárias e extraordinárias, com seus respectivos consectários da mora, em caso de inadimplência. Os réus, por sua vez, se recusam a efetuar o pagamento postulado, sob o argumento da ausência de esclarecimentos quanto aos serviços custeados pelas taxas condominiais e da falta de manutenção nas vagas de garagem. Tais questionamentos, contudo, não exoneram os réus da obrigação insculpida no artigo 1.315 do Código Civil, sobretudo porque o valor das taxas condominiais cobradas está devidamente comprovado pelas atas das Assembleias juntas aos autos. Frise-se que as deliberações assembleares têm força cogente e legitimidade para vincular todos os moradores, aceitantes ou não, ao pagamento das taxas e demais despesas de manutenção das áreas comuns. Confira-se, a respeito, o seguinte aresto, prolatado por este E. TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA EXTRA CONDOMINIAL. INSTITUIÇÃO DAS TAXAS EM ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA. APROVAÇÃO. ILEGALIDADE DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A COBRANÇA. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. ART 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Não se identifica ilegalidade na cobrança das taxas extraordinárias cobradas pelo Autor e discriminadas se restou comprovado nos autos que sua fixação deu-se por decisão soberana tomada em Assembleia Geral Extraordinária, pois as deliberações da assembleia de moradores têm força cogente e legitimidade para vincular todos os condôminos, aceitantes ou não, ao pagamento das taxas e demais despesas. 2 - Se o condômino insatisfeito entende irregular a fixação de determinada taxa extraordinária, alegando que a sua cobrança é ilegal, deve proceder ao ajuizamento de demanda própria para dirimir a discussão acerca da (in)existência dos motivos que justificaram a instituição da taxa extra e não simplesmente se negar a proceder ao pagamento, porquanto, além de não constituir motivo justo para a patente inadimplência do Réu/Apelante, a Ação de Cobrança é via inadequada para o debate da quaestio iuris que fundamenta a pretensão recursal ora vindicada. 3 - Não há que se falar em aplicação do artigo 940 do Código Civil, conforme requer o Apelante em suas razões recursais, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de que o condomínio Autor tenha demandado por dívida já paga. 4 - Havendo sucumbência recíproca respondem ambas as partes proporcionalmente pelas despesas processuais, conforme norma do artigo 86, caput, do CPC. Não há que se falar em sucumbência mínima do Autor se a multa por inadimplência por ele pleiteada, no percentual de 20% (vinte por cento), foi reduzida ao patamar de 2% (dois por cento) e o pedido de incidência de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), foi julgado improcedente. 5 - Não há de se aplicar ao Autor/Apelado, conforme requer o Réu/Apelante em suas razões recursais, a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se verifica nenhuma hipótese de litigância de má-fé que imponha a referida penalidade, nos termos do art. 80 do Diploma Adjetivo, uma vez que a assertiva de litigância de má-fé deve vir acompanhada de comprovação irrefutável de que a parte agiu com dolo ao praticar os atos processuais, o que, contudo, não foi demonstrado nestes autos. Apelação Cível parcialmente provida. (Acórdão 1405669, 07146259120218070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 23/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se) Assim, a insatisfação com o emprego das taxas condominiais não subtrai do condômino a obrigação de concorrer para as despesas de conservação do condomínio. Cumpre destacar, ainda, que a comprovação da ausência de pagamento representa prova negativa (prova diabólica), acaso exigida em desfavor do autor. Em outras palavras, não há como se presumir a quitação de um débito ou exigir que o credor apresente prova de que não recebeu o pagamento. Tal ônus é imposto à parte devedora, do qual, frise-se, não se desincumbiu nestes autos (artigo 373, II, do CPC). Por fim, reputo descabida a prévia submissão da proposta de acordo apresentada pelos réus à deliberação assemblear, tampouco a suspensão do feito para tanto. O Condomínio autor está devidamente representado nestes autos pelo síndico e seus patronos, os quais detêm poderes para concordar, ou, discordar da proposta de acordo apresentada pelos réus. A medida vindicada não encontra qualquer amparo legal ou convencional, estando, em verdade, destinada a postergar a satisfação de dívida incontroversa, o que não se pode abonar. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR os réus a pagarem ao autor as taxas condominiais indicadas na planilha de ID n. 175162790, acrescidas das vincendas, até o trânsito em julgado desta sentença, por força do artigo 323 do CPC,**

com multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o débito (artigo 1.336, §1º, do Código Civil), correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada taxa. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou, no montante recomendado pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o que for maior, na forma do artigo 85, §§2º, 8º e 8º-A, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0739452-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO DO AMARAL MELLO NETO. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA, DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: AVOLUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. R: MS SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739452-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO DO AMARAL MELLO NETO REQUERIDO: AVOLUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, MS SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA, SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação conhecimento, proposta por CELSO DO AMARAL MELLO NETO em desfavor de SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA, AVOLUS COMERCIO ESERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e MS SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA, partes devidamente qualificadas. O autor relata ter celebrado com as rés AVOLUS COMERCIO ESERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e MS SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA, em 26.11.2021, Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria e Intermediação, para intermediar a aquisição da sociedade hospitalar ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA (Anna Nery). Aduz ter sido convenionada para tanto remuneração no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da alienação, ou, caso esta não se verifique, nos termos da cláusula 5.2 do contrato. Assevera ter firmado com a ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA contrato de gestão hospitalar, em 29.11.2021, o qual fora rescindido em 11.9.2022, influenciando no cálculo da remuneração acima referida. Requer, assim, a título de tutela de urgência, o registro desta demanda nos assentamentos da ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA perante a Junta Comercial, para obstar a alienação de suas cotas, bem como a exibição dos seguintes documentos: i) valores com investimentos = Demonstrativos contábeis e Livros contábeis (Diário e Razão-ECD) da empresa (terceira requerida) com a identificação dos investimentos lançados de 26/11/2021 a 11/09/2022 e as respectivas notas fiscais; b.2. valores das dívidas = Balanço contábil e Livros Diário e Razão da empresa (terceira requerida) com o lançamento de dívidas de 26/11/2021 a 11/09/2022, assim como os comprovantes das dívidas; b.3. Para se realizar o valuation da terceira requerida (item ? V? da fórmula - em caso de alienação), as duas primeiras requeridas devem fornecer os seguintes documentos da empresa em que são sócias (terceira requerida) para o período de 26/11/2021 a 11 /09/2022: a) Demonstrativos de Resultado do Exercício ? DRE; b) balanços patrimoniais; c) SPED (EFD, ECD, ECF) e DCTF; d) contratos com as operadoras de saúde. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória; pela produção de prova pericial, destinada a calcular a remuneração devida pelas rés AVOLUS COMERCIO ESERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e MS SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA; e pela declaração do direito ao recebimento à remuneração avençada. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 172760958 a 172760966. Emendas à petição inicial nos IDs n. 173049952, 175861384, 175861385 e 178887867, oportunidade em que recolhidas as custas iniciais (IDs n. 172760966 e 173049953). A decisão de ID n. 178985369 indeferiu o pedido de tutela de urgência. O autor interpôs agravo de instrumento dessa decisão, ao qual fora negado provimento por este E. TJDFT (ID n. 185891341). Citadas, as rés AVOLUS COMERCIO ESERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e MS SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA apresentaram contestação e reconvenção no ID n. 187275329 e documentos nos IDs n. 187275331 a 187275344. Defendem as rés que: a) há incorreção no valor atribuído à causa; b) carece o autor de interesse processual; c) as cláusulas 2.5.1 e 2.5.2 do contrato são nulas, pois condicionadas a evento futuro e incerto; d) os cálculos amparados na cláusula 5.2 ainda não são passíveis de serem realizados; e) previamente à produção da perícia destinada ao cálculo da remuneração do autor, é necessário estabelecer a extensão dos ?débitos? (prejuízos) sofridos pelas contestantes; f) há relação de prejudicialidade com o processo n. 0706356-92.2023.8.07.0001, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília. Requerem, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos. Em sede de reconvenção, pleiteiam a declaração de nulidade das cláusulas 2.5.1 e 2.5.2 do contrato. Citada, a ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA apresentou contestação no ID n. 187370552 e documentos nos IDs n. 187437173 a 187437185. Defende a ré que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, pois não figurou no contrato de intermediação; b) carece o autor de interesse processual; c) o ?valor da empresa? não é relevante para o pagamento da remuneração estabelecida contratualmente; d) é descabida a produção de prova pericial relacionada a evento futuro e incerto. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos. As rés AVOLUS COMERCIO ESERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e MS SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA desistiram do pleito reconvençional (ID n. 188254893), o que restou homologado pela decisão de ID n. 188301115. Réplica no ID n. 192688376. A decisão de ID n. 195314760 rejeitou as preliminares aventadas, manteve a distribuição ordinária do ônus da prova e determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. Preceitua o artigo 389 do Código Civil que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Consignada essa premissa, pretende o autor o registro desta demanda nos assentamentos da ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA perante a Junta Comercial, para obstar a alienação de suas cotas; a exibição dos seguintes documentos: i) valores com investimentos = Demonstrativos contábeis e Livros contábeis (Diário e Razão-ECD) da empresa (terceira requerida) com a identificação dos investimentos lançados de 26/11/2021 a 11/09/2022 e as respectivas notas fiscais; b.2. valores das dívidas = Balanço contábil e Livros Diário e Razão da empresa (terceira requerida) com o lançamento de dívidas de 26/11/2021 a 11/09/2022, assim como os comprovantes das dívidas; b.3. Para se realizar o valuation da terceira requerida (item ?V? da fórmula - em caso de alienação), as duas primeiras requeridas devem fornecer os seguintes documentos da empresa em que são sócias (terceira requerida) para o período de 26/11/2021 a 11 /09/2022: a) Demonstrativos de Resultado do Exercício ? DRE; b) balanços patrimoniais; c) SPED (EFD, ECD, ECF) e DCTF; d) contratos com as operadoras de saúde; a produção de prova pericial, destinada a calcular a remuneração devida pelas rés AVOLUS COMERCIO ESERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e MS SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA; e a declaração do direito ao recebimento à remuneração convenionada. Compulsando os autos, verifico que o autor celebrou com as rés AVOLUS COMERCIO ESERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e MS SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA, em 26.11.2021, Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria e Intermediação, para intermediar a aquisição da sociedade hospitalar ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA (Anna Nery) ? ID n. 172760964. Também restou entabulado contrato de gestão hospitalar, em 29.11.2021, entre o autor e a ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA (ID n. 175861389). Decerto, a relação contratual havida entre as partes revela-se paritária, haja vista o prévio debate das cláusulas das avenças, para fins de eliminar as divergências entre os contratantes (fase de pontuação), antes de sua celebração. Supõe-se, assim, a igualdade entre os interessados (RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Vol. 3. 30. ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 44.). Nessa esteira, qualquer ingerência do Poder Judiciário quanto às suas cláusulas e condições deve ser excepcional, conforme se extrai dos artigos 421 e 421-A do Código Civil: Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão**

contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. É de se notar, nessa toada, o exercício da autonomia de vontade pelas partes em conformidade com os preceitos legalmente estabelecidos, a conferir validade aos termos convenionados, que servem como norte da relação jurídica em apreço. A controvérsia situa-se na remuneração prevista nas cláusulas 2.1, 2.1.1, 2.5.1 e 2.5.2 do contrato de ID n. 172760964, firmado entre o autor e as rés AVOLUS COMERCIO ESERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e MS SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA: 2.1 A INTERMEDIADORA será remunerada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da futura alienação dessa SOCIEDADE a terceiros, ou de qualquer outra forma de alienação, fusão ou incorporação que envolva a transferência de cotas do HOSPITAL ANNA NERY, pertencentes aos COMPRADORES, a futuros interessados em adquirir a SOCIEDADE. 2.1.1. Sobre o valor citado na Cláusula 2.1 deverão ser deduzidos os custos classificados como investimentos no HOSPITAL ANNA NERY, bem como os débitos pendentes que ficarem sob a responsabilidade dos COMPRADORES para quitação após a futura alienação. Desta forma a remuneração da INTERMEDIADORA deverá ser apurada de acordo com a fórmula abaixo:  $R = (V - I - D) * 20\%$  Onde:  $R$  é igual a remuneração da INTERMEDIADORA;  $V$  corresponde ao valor total de venda da futura alienação;  $I$  corresponde ao somatório de valores classificados como investimentos;  $D$  corresponde ao somatório dos débitos pendentes. (...) 2.5.1 Caso o contrato de prestação de serviços para gestão do hospital, previsto no caput, seja encerrado, independente do motivo, o valor da remuneração da INTERMEDIADORA (descrito na Cláusula 2.1.1) deverá ser apurado em até 30 (trinta) dias, considerando como  $data$  de corte para efeitos de levantamento de dados, a data do termo de rescisão contratual. 2.5.2. O valor de remuneração da INTERMEDIADORA apurado na data de encerramento do contrato para gestão do hospital será fixado como referência para pagamento futuro, independente de valorização ou desvalorização que venha a ocorrer após esta apuração. Há, portanto, duas hipóteses previstas para a remuneração autoral. A primeira reside na alienação/trespasse da ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA a terceiros, no período de até 6 (seis) anos. A segunda na ausência de alienação nesse prazo. O encerramento do contrato de ID n. 175861389, pactuado entre o autor e a ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA, por sua vez, delimita o termo inicial de medição da remuneração avençada. Defende o autor, com base na cláusula 2.5.1, que, após a rescisão do contrato de gestão firmado com a ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA (ID n. 175861389), em 11.9.2022, as partes contratantes deveriam aferir sua remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu. Não obstante a higidez dessas disposições, razão assiste às rés quanto aos efeitos daí derivados. De antemão, é possível divisar a extemporaneidade desta demanda, pois os cálculos pretendidos pelo autor estão condicionados a evento futuro e incerto. Não há, por exemplo, como calcular a remuneração devida na hipótese de alienação da ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA a terceiros, porque desconhecido o valor dessa operação, que, frise-se, sequer aconteceu. Também não se afigura possível calcular a remuneração com base na ausência da alienação, cujo termo para tal constatação sequer se ultimou. Por outro lado, conforme esclarecido pelas rés e reconhecido pelo autor em sede de réplica, há incontestável desinteresse na alienação/trespasse da ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA a terceiros, de modo que a lide fica circunscrita ao cálculo da remuneração com base nos parâmetros delimitados na cláusula 5.2: 5.2. Caso as COMPRADORAS não possuam o interesse ou não efetivem a alienação da SOCIEDADE no prazo de 6 (seis) anos da aquisição, a contraprestação do item 2.1. será devida ao final desse prazo, tendo como base para o cálculo da cláusula 2.1.1 os seguintes valores: a) O valor total de venda ( $V$ ) será igual ao valor adquirido pelas COMPRADORAS; b) O somatório de venda ( $V$ ) será igual ao valor adquirido pelas COMPRADORAS; c) O somatório de débitos ( $D$ ) será igual ao total dívidas apuradas. Os valores descritos nas alíneas  $a$  e  $b$  acima são de conhecimento do autor, pois declinados no contrato de compra e venda de cotas firmado entre a sociedade DMS SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA e a rés AVOLUS COMERCIO ESERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e MS SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA, em 26.11.2021, objeto, inclusive, da ação revisional n. 0706356-92.2023.8.07.0001, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília. Resta saber, portanto, o total das dívidas apuradas. Essa questão, contudo, desborda os limites desta lide, pois indispensável a prévia definição do que está compreendido no conceito de  $de$  débitos?. A pretensão autoral, em verdade, traduz-se em verdadeira produção antecipada de provas, pautada na perícia vindicada, a partir dos documentos cuja exibição se requer. Acaso assim autorizado por este Juízo, a produção da prova restaria inviabilizada, justamente pela inequívoca controvérsia quanto aos limites do que se considera como  $de$  débitos?. Tanto é verdade, que essa discussão é travada nos autos do processo n. 0706356-92.2023.8.07.0001, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília. Da mesma forma, as partes ora controvertem a inclusão na base de cálculo da remuneração autoral os gastos com obras, manutenção, conserto de aparelhos e aquisição de utensílios, a título de dívidas de significativa monta, por culpa atribuível às previsões imprecisas do autor no curso do contrato de assessoria, consultoria e intermediação. A pretensão autoral, é bom frisar, não reside na elucidação dessa matéria, tendo se limitado a pleitear a produção de prova pericial e a exibição de documentos. Deste modo, acaso acolhidos os pedidos iniciais, a prova técnica postulada encontraria óbice insuperável na fase de liquidação de sentença, via inadequada para dirimir a controvérsia dos débitos, sendo imprescindível demanda autônoma para tanto, a exemplo do processo n. 0706356-92.2023.8.07.0001. Nessa toada, a pretensão declaratória destinada ao reconhecimento do direito ao recebimento da intermediação em relação às duas primeiras requeridas, conforme parâmetros apurados pela perícia também não encontra guarida, pois tais parâmetros devem ser previamente definidos em demanda diversa. Ademais, caso os débitos eventualmente suplantem o preço pago pelas rés AVOLUS COMERCIO ESERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e MS SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA, sequer haveria direito à remuneração, a tornar precipita a declaração vindicada. Em arremate, é igualmente despicienda a anotação desta demanda nos assentamentos da ré SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA perante a Junta Comercial do Distrito Federal, seja por sua extemporaneidade, seja porque tal proceder em nada influenciaria no cálculo da remuneração autoral, dada a opção das partes pelos parâmetros da cláusula 5.2 do contrato de ID n. 172760964. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito da lide e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0708970-70.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO CESAR SILVA PAZ. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERGALAXY HOLDINGS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708970-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA PAZ REVEL: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INTERGALAXY HOLDINGS SA SENTENÇA Cuida-se de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por BRUNO CESAR SILVA PAZ em desfavor COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, INTERGALAXY HOLDINGS S/A, MASSA FALIDA DE RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, partes devidamente qualificadas. O autor relata ter celebrado com a ré MASSA FALIDA DE RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, em 29.9.2020, contrato particular de cessão temporária (aluguel) de uso de protocolos digitais (criptoativos) denominados zelts gold, por meio do qual foram realizados aportes no valor total de R\$ 1.062.741,93 (um milhão, sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), tendo como contraprestação renda mensal de 6% (seis por cento) do capital investido. Aduz que os rendimentos pactuados cessaram, oportunidade na qual percebeu ter sido vítima de um esquema de pirâmide financeira, do qual as demais rés fazem parte. Requer, assim, a título de tutela de urgência, o arresto nos ativos financeiros das rés, até o valor do montante investido, acrescido dos respectivos rendimentos. No mérito, pugna pela confirmação da medida acautelatória e pela condenação das rés à restituição da quantia investida. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 151013036 a 151013040. Emendas à petição inicial nos IDs n. 153956743, 155252818 e 157543582, oportunidade em que recolhidas as custas iniciais (ID n. 153956744). A decisão de ID n. 157592246 deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência, para determinar



a constrição nos ativos financeiros das rés, a qual resultou em parcial êxito (ID n. 157736503). As rés foram citadas, mas não apresentaram defesa, fazendo-se revéis, tendo a decisão de ID n. 195228164 lhes decretado a revelia, com a aplicação de seus efeitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II, do CPC, ante a revelia da parte requerida e a matéria em debate ser eminentemente de direito. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. A relação de consumo caracteriza-se pelo estabelecimento de um vínculo jurídico entre consumidor e fornecedor, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). O consumidor, à luz da teoria finalista e do artigo 2º do CDC, é o destinatário fático e econômico do bem ou serviço. O fornecedor, a seu turno, nos termos do artigo 3º daquele Diploma Legal, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. No caso em tela, os conceitos de consumidor e fornecedor descritos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 estão presentes, na medida em que o autor é destinatário dos serviços de investimentos fornecidos pela ré MASSA FALIDA DE RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA no mercado de consumo. Consignadas essas premissas, verifico que o autor e a ré MASSA FALIDA DE RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA celebraram, em 29.9.2020, contrato particular de cessão temporária (aluguel) de uso de protocolos digitais (criptoativos) denominados zelts gold, por meio do qual foram realizados aportes no valor total de R\$ 1.062.741,93 (um milhão, sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), tendo como contraprestação renda mensal de 6% (seis por cento) do capital investido ? ID n. 157543594. A ré INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, por sua vez, figurou como garantidora do negócio jurídico (cláusula treze). Tal modelo de negócios, por óbvio, revela-se financeiramente insustentável, haja vista a impossibilidade de assegurar a aludida rentabilidade, à míngua de qualquer indicativo de que a operação teria lastro para justificar esse retorno. Em verdade, o contrato em análise representa a vetusta prática de pirâmide financeira, traduzida na captação de recursos financeiros, mediante promessa de elevado retorno alheio aos padrões do mercado. Confira-se, a respeito, o seguinte aresto, prolatado por este E. TJDF, em hipótese congênere a dos autos: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA. NULIDADE CONTRATUAL. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dispõe o art. 14 do CDC que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Nesse contexto, não se afasta a responsabilidade da ré, em atenção ao risco da atividade que desenvolve, especialmente porque evidenciado que a autora realizou pagamentos de boa-fé e em condição de vulnerabilidade técnica, o que atrai a responsabilidade objetiva da fornecedora pelos danos sofridos. 2. Ressai evidente que o contrato era economicamente inviável, pois previa o imediato retorno financeiro em valor elevado, à míngua de qualquer indicativo de que a operação teria lastro a sustentá-lo. 3. A atividade denominada pirâmide financeira, além de configurar crime contra a economia popular, enseja a declaração de nulidade do contrato, nos moldes do artigo 166, II, do Código Civil, e o retorno das partes ao estado anterior. 4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessário dolo processual da parte. No caso, não é possível presumir o dolo na conduta da apelante, pois agiu no exercício regular do seu direito de recorrer. 5. Apelação interposta pela Ré conhecida e não provida. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido. Unânime. (Acórdão 1682317, 07129246120228070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2023, publicado no DJE: 19/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se) Em outras palavras, a forma contratual empregada assume inegável função de ocultar o real escopo da contratação, qual seja o locupletamento ilícito de ambas as partes. Nesse contexto, o artigo 167, § 1º, I, do Código Civil prevê que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. Na simulação, os contratantes concordam sobre a aparência do ato que não efetua realmente (simulação absoluta) ou concordam sobre o ato que efetua, mas utilizam de forma visível diversa, como instrumento para enganar terceiros (simulação relativa ou dissimulação). Há, portanto, dois negócios jurídicos: um aparente e outro real. O negócio jurídico verdadeiro, que diverge no seu conteúdo do negócio aparente, é o objetivo a ser alcançado pelas partes. Assim, valendo-se ambas as partes de contrato de investimentos para a prática de pirâmide financeira, sujeita-se o consumidor ao inevitável insucesso do investimento, motivado pelo anseio de auferir rendimentos superiores àqueles usualmente verificados no mercado. Uma vez reconhecida a ilicitude do objeto e a consequente invalidade do contrato em apreciação, nos termos do artigo 104, II, do Código Civil, revela-se impositiva a restituição das partes ao status quo ante. O autor, por sua vez, visa com sua pretensão auferir os rendimentos convencionados, a despeito da inequívoca inexecutabilidade do acordo de vontades erigido entre as partes. No entanto, é de se registrar que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, tampouco convalesce pelo decurso do tempo (artigo 169 do Código Civil), sendo descabido atender a pretensão posta na extensão que o autor reputa mais favorável aos seus interesses. Tal pretensão, inclusive, viola frontalmente a boa-fé objetiva, pois revela que a insatisfação relatada está circunscrita ao inadimplemento da ré MASSA FALIDA DE RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, e não ao esquema de pirâmide financeira propriamente dito. Nessa toada, torna-se impositiva a restituição das partes ao status quo ante, mediante devolução do montante investido, corrigido a partir do desembolso, descontados os rendimentos auferidos. Anoto, por oportuno, que não se trata de decisão não compreendida no pedido da parte, mas apenas de delimitar a consequência jurídica que legalmente decorre do direito aplicável ao caso, cabendo ao órgão do Poder Judiciário dizer o direito a partir dos fatos comprovados nos autos. Pretende o autor, ainda, alcançar o patrimônio das rés COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e INTERGALAXY HOLDINGS S/A, sob o argumento de que são devedoras solidárias das demais. É de se notar, contudo, a ausência de pedido expresso de desconsideração da personalidade jurídica para esse fim (AgInt no AREsp n. 1.635.669/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 20/10/2020). Por outro lado, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (artigo 322 do CPC). Assim, em sendo a desconsideração da personalidade jurídica premissa para o exercício da pretensão indenizatória posta, aquela está contida nesta, a autorizar o acolhimento dos pedidos na extensão vindicada. Com relação à pretensão de desconsideração da personalidade jurídica das rés MASSA FALIDA DE RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, destaco que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, §5º, adotou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que, uma vez demonstrada a insolvência do devedor ou que a personalidade jurídica é obstáculo para o consumidor obter a justa indenização, pode-se levantar o véu da empresa e dirigir os atos de constrição forçada para o patrimônio dos sócios: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Vale dizer, à luz da paradigmática decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 279.273/SP, no sentido de que o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A recalitrância das rés MASSA FALIDA DE RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA em satisfazerem suas operações financeiras representa inegável obstáculo à reparação pretendida pelo autor, requisito único para a incidência do referido preceito legal. Tal fato, portanto, revela-se hábil, por si só, a suspender a eficácia dos atos constitutivos das sociedades rés, para o fim de alcançar o patrimônio da sócia INTERGALAXY HOLDINGS S/A, igualmente ré. A ré COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, por sua vez, está compreendida no grupo econômico em testilha, cuja confusão patrimonial derivada do esquema de pirâmide financeira ensinou sua recuperação judicial nos autos do processo n. 0008402-13.2022.8.16.0185, juntamente das demais. As rés, a seu turno, não lograram êxito em afastar a ilegalidade suscitada, tampouco a atuação fraudulenta em análise, ônus que lhes incumbia, na forma do artigo 373, II, do CPC, a impor o acolhimento da pretensão posta. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito da

lide e, CONFIRMANDO a tutela de urgência concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para: a) DECLARAR a nulidade do contrato particular de cessão temporária (aluguel) de uso de protocolos digitais (criptoativos) denominados zelts gold de ID n. 157543594 e condenar as rés MASSA FALIDA DE RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA a restituírem ao autor o montante por este aportado (R\$ 1.062.741,93 (um milhão, sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) ? ID n. 153959095 ?, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, descontados os rendimentos auferidos; b) SUSPENDO a eficácia dos atos constitutivos das rés MASSA FALIDA DE RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, para alcançar o patrimônio das rés COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e INTERGALAXY HOLDINGS S/A. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

## 18ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0731665-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARNALDO DA COSTA MARQUES. Adv(s): DF61616 - JHESSIKA DE JESUS SANTANA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731665-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARNALDO DA COSTA MARQUES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do despacho de ID 194497825, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:57:33. RAMON GARCIA DUSI Servidor Geral

**N. 0701678-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAMILLA FARIA BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701678-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAMILLA FARIA BARBOSA RODRIGUES REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2021 e do art. 100, §2º do PGC, fica a parte autora intimada a recolher custas no prazo de 05 dias. OBS.1: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdf.tj.br/servicos/custas>. OBS.2: Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. OBS.3: As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:26:22. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

**N. 0707590-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOLANGE DA CUNHA LEO. Adv(s): DF0008623A - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. R: TIAGO AUGUSTO LOBO SALLES. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. R: AUGUSTO SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FOCO VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707590-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE DA CUNHA LEO EXECUTADO: FOCO VEICULOS LTDA, TIAGO AUGUSTO LOBO SALLES, AUGUSTO SALLES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o Sr. Perito apresentou a petição de ID 195571822. Nos termos da Decisão de ID 179958938, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada, a saber: Data: 23/05/2024 Horário: 10h00 Local: imóvel objeto da perícia. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:16:59. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral /

**N. 0000188-67.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: FERNANDA BORGES OLIVEIRA. Adv(s): DF35332 - FERNANDA BORGES OLIVEIRA. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINO ANDRADE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 5º andar, sala 502-A, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0000188-67.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: FERNANDA BORGES OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi registrado o Cancelamento da Audiência de Conciliação designada para a data de 06/05/2024, às 16h00m (ID. 191729106). De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) nos autos já intimada(s), por publicação, do cancelamento da audiência. Intimada, a executada se manifestou na petição de ID. 195630149. Faça os autos conclusos, nos termos do despacho de ID. 193816147. 6 de maio de 2024. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

**N. 0715210-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE SIQUEIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): DF0028479A - EMANUELA MARQUES BERTULUCCI, DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO, DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715210-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE SIQUEIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o Sr. Perito apresentou a petição de ID 195604207. Nos termos da Portaria 01/2021, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada, a saber: Data: 08/08/2024 Horário: 09h00 Local: Lote nº 3, conjunto 6, Quadra QS 320, Samambaia-DF Sem prejuízo, em face do pedido de antecipação dos honorários periciais, faço os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:29:43. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral

**N. 0704441-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMANDA MENDONCA RAMOS. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704441-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA MENDONCA RAMOS REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o Sr. Perito apresentou a petição de ID 195617001. Nos termos da Portaria 01/2021, ficam as partes intimadas acerca da perícia agendada, a saber: Data: 06/06/2024 Horário: 14h30 Local: LIBERTY MALL, TORRE A, SALA 1201, SETOR COMERCIAL NORTE QUADRA 02, CEP: 70.712-904 - Asa Norte -Brasília - DF. Fone: 3328-1028. Observação: COMPARECER COM DOCUMENTO OFICIAL, EXAMES, LAUDOS, FOTOGRAFIAS E RELATÓRIOS PERTINENTES AO CASO. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:37:44. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral

**N. 0003191-93.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS FILHO. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. R: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIFICIO KARINA INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGANIZACOES FROYLAN LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN SANTOS CIRNE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003191-93.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS FILHO EXECUTADO: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA, M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS

DE TELECOMUNICACOES LTDA, TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA, EDIFICIO KARINA INCORPORACOES SPE LTDA, ORGANIZACOES FROYLAN LTDA, MIRIAN SANTOS CIRNE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão determinado pela Decisão de ID 177913151. Certifico, ainda, que não há saldo disponível na conta judicial vinculada aos autos, conforme tela abaixo. Nos termos da Decisão de ID 182032217, fica a parte credora intimada a informar se persiste o interesse na penhora efetivada e para apresentar informações acerca da tramitação da ação em que ocorreu a penhora, a fim de demonstrar a utilidade da manutenção da constrição, no prazo de 5 dias, sob pena do silêncio acarretar a desconstituição da penhora. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:46:50. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral

**N. 0727197-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: N&J COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: ENIVALDO DA ROCHA PEREIRA - ME. Adv(s): MT9116/B - GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727197-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: N&J COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: ENIVALDO DA ROCHA PEREIRA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2021 e do art. 100, §2º do PGC, fica a parte executada intimada a recolher custas no prazo de 05 dias. OBS.1: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. OBS.2: Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. OBS.3: As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:31:14. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

**N. 0726220-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA GONCALVES BARREIRA NOLASCO. A: GUSTAVO NOLASCO XAVIER. Adv(s): DF0017424A - LACIA GONCALVES BARREIRA. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" AMERICA PROPERTIES LTDA. Adv(s): SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COLUMBIA GRAFICA E EDITORA LIMITADA - ME. Adv(s): DF4130 - CIRO HELENO SILVANO, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726220-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA GONCALVES BARREIRA NOLASCO, GUSTAVO NOLASCO XAVIER EXECUTADO: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" AMERICA PROPERTIES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte exequente juntou petição ao ID 195716240. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte executada intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:13:47. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0717428-42.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RUBENS FERNANDES GOMES. Adv(s): DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES. R: AMIR PEDRO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717428-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDES GOMES EXECUTADO: AMIR PEDRO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Resolução nº 11, de 02 de julho de 2012, dispõe sobre a instalação de Varas Especializadas em execução de títulos extrajudiciais. Existindo Vara Especializada, quando da propositura da presente ação, este Juízo não é competente para conhecer e julgar esta ação. Dessa sorte, porque incompetente para o julgamento do feito, declino da competência para uma das Varas de Título Executivo Extrajudicial. Dê-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo competente. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

**N. 0734739-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRIGE DENI SAID. Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABDULCARIM ALMEIDA TOBU. Adv(s): DF71451 - DAVI DA SILVA FILHO; Rep(s): SULEYMAN DENI ALMEIDA TOBU. R: ROBSON DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BIONATURA AGROPECUARIA E FLORESTAL DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734739-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRIGE DENI SAID, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBSON DE CARVALHO ALMEIDA, BIONATURA AGROPECUARIA E FLORESTAL DA AMAZONIA LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ABDULCARIM ALMEIDA TOBU REPRESENTANTE LEGAL: SULEYMAN DENI ALMEIDA TOBU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 195487105. Cabe à parte interessada diligenciar junto ao juízo deprecado para o cumprimento da diligência, inclusive quanto à necessidade de acompanhamento do Oficial de Justiça ou qualquer outra diligência necessária. Ademais, saliento que para expedição de nova Carta deve haver a comprovação nos autos de que a anterior retornou. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0747053-58.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO GM S.A. Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO, DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: AILTON PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747053-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GM S.A REVEL: AILTON PEREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decreto a revelia do requerido AILTON PEREIRA DE ARAUJO, eis que, apesar de citado (ID. 192665777), deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa (ID. 195491485). Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709184-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AUTO POSTO G SUL LTDA. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: OLIVEIRA - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REFINATTA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709184-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO POSTO G SUL LTDA EXECUTADO: OLIVEIRA - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por

AUTO POSTO G SUL LTDA em face de BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e REFINATTA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. Em síntese, a requerente alega a existência de grupo econômico entre a executada e a REFINATTA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica em plena atividade, constituída pelo sócio da executada, BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com o fito de fraudar a execução. Aduz que o Sr. Bruno promove a ocultação do patrimônio da executada, no intuito de não pagar o valor devido. Afirma que a empresa executada tinha por objeto a construção civil e, após a criação da requerida, teve seu objeto alterado, passando o sócio a operar os seus negócios pela nova empresa. Ao final, pugna pela inclusão das requeridas no polo passivo da ação. A decisão de ID.187288659 recebeu o incidente, suspendeu o cumprimento de sentença no tocante à executada e determinou a citação dos requeridos. Devidamente citados, os requeridos permaneceram inertes. Intimidadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas o requerente se manifestou. Nesse sentido, pugnou pela intimação do requerido para comprovar a integralização do capital social da empresa executada e da empresa requerida com o intuito de se comprovar a confusão patrimonial. É o relatório. Decido. INDEFIRO o requerimento realizado pelo requerente. Isso porque o ônus de provar a existência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica pertence ao autor do incidente, veja-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INCIDENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. DESVIO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. 1. O Código Civil, em seu artigo 50, adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, que exige prova do desvio de finalidade (afastamento do objeto social descrito no ato constitutivo) ou da confusão patrimonial (ausência de separação entre o patrimônio dos sócios e da sociedade empresária). 2. Revela-se inviável a desconsideração da personalidade jurídica motivada pela mera alegação de encerramento irregular da empresa, sem a devida comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. 3. Conforme determina o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1397490, 07276481020218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 17/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente demanda prescinde da produção de outras provas. Preclusa a presente decisão, voltem os autos conclusos para julgamento do incidente. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702017-23.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIO HENRIQUE BECHARA. Adv(s): DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. R: TALINE MYCAELY NUNES AMORIM. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702017-23.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE BECHARA REQUERIDO: TALINE MYCAELY NUNES AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos termos da petição de ID 195493470, cujo objeto seria a realização do acordo extrajudicial entre as partes, para fins de homologação por sentença, já que não há na mencionada peça qualquer anuência expressa da sua parte. A inexistência de manifestação do autor no prazo acima ventilado, será compreendido pela rejeição dos termos do acordo e consequente continuidade da tramitação processual. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740035-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADRIANO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): PE37837 - ADRIANO JOSE DOS SANTOS. R: SICREDI EXPANSAO - COOPERATIVA DE CREDITO. Adv(s): AL7149 - FLAVIO LIVIO DE MELO MARROQUIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740035-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO JOSE DOS SANTOS REU: SICREDI EXPANSAO - COOPERATIVA DE CREDITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença e apresentar demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703964-02.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: JOAO ANDREY OLIVEIRA LOPES 70286616106. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703964-02.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: JOAO ANDREY OLIVEIRA LOPES 70286616106 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da petição de ID.195487046, o exequente realiza uma série de requerimentos, os quais passo a apreciar. - Penhora de saldo da conta FGTS Indefiro o pedido de penhora do saldo da conta FGTS de titularidade do executado, eis que a penhora do FGTS é expressamente vedada, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90, tais contas são absolutamente impenhoráveis. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a penhora de verbas do FGTS é medida extrema, que só se justifica para evitar a prisão do devedor de alimentos e atender as necessidades imediatas de sua prole. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato sensu, englobando prestação de alimentos stricto sensu e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. 4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio. 5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes. 6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos. 7. Recurso especial não provido. (MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.868 - SP). Ressalto que, ao contrário do quanto aduz o credor, da leitura do art. 20, §22, da Lei nº 8.036/90 não decorre a possibilidade de penhora do saldo de FGTS vinculado a contratos de trabalho extintos até 31/12/2015. - Pesquisa junto à CENSEC No que concerne ao requerimento de pesquisa junto à CENSEC, ressalto que não se trata de meio hábil à consulta de bens penhoráveis. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DILIGÊNCIAS. INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS. FRUSTRAÇÃO. POSTULAÇÃO DE PESQUISA DE BENS. VIA DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS - CENSEC. CRIAÇÃO E REGULAÇÃO. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA INTERLIGAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. UTILIZAÇÃO PARA PESQUISA DE BENS. DESVIRTUAMENTO DA GÊNESE DO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, criada e regulamentada pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, encerra "Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil", destinando-se precipuamente a auxiliar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados e viabilizando a implantação de banco de dados para pesquisa, não se destinando a funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações daqueles que protagonizam atos notariais. 2. Conforme indicativo normativo que regulará o funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, esta não está vocacionada a funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações dos agentes de atos notariais, tornando inviável que seja subvertida sua destinação e transmutada em instrumento

auxiliar de persecução de patrimônio expropriável pertencente ao executado em sede judicial, tornando inviável que lhe sejam requisitadas informações com esse desiderato, pois, conquanto legítima e necessária a interseção do juiz como fórmula de realização do direito em execução, deve ser realizada na conformidade do normatizado. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1252555, 07006235620208070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FACULDADE DO CREDOR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. REITERAÇÃO DE REQUERIMENTO DE PESQUISA AO SISTEMA INFOJUD. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. PESQUISAS DE BENS INFRUTÍFERAS. CENSEC. PESQUISA DE BENS DE DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Na presente hipótese a recorrente pretende que seja procedida a pesquisa dos bens do devedor no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). 1.1. Requer ainda o deferimento de pesquisa via sistema Infojud. 1.2. Finalmente, pretende a expedição de ofício ao CENSEC com a determinação de fornecimento de informações a respeito da existência de testamento, procuração ou escrita pública lavrada em nome dos agravados. (...) 4. Aliás, não é atribuição da CENSEC funcionar como bancos de dados de pesquisa de bens de devedores no âmbito judicial. Em verdade, a CENSEC viabiliza a pesquisa de todos os registros notariais efetivados referentes às pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de promover o intercâmbio de informações entre as diversas serventias notariais. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para que seja procedida a pesquisa de bens dos agravados por meio do sistema Infojud. (Acórdão 1251413, 07264206820198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, INDEFIRO o pedido em referência. - Da apreensão/suspensão do passaporte e da CNH do executado INDEFIRO, ainda, o pedido formulado pelo credor de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado porque "A adoção de medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, tais como bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão/suspensão de passaporte e cancelamento de cartão de crédito, revela-se descabida e desproporcional quando o exequente não demonstra a pertinência do emprego de tais instrumentos com o fato de não alcançar o crédito que lhe é de direito" (Acórdão n.1076844, 07156525420178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). - Da intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora DEFIRO o pedido em referência. Intimo o executado, na pessoa do seu advogado, para que indiquem quais são e onde estão seus bens sujeitos a penhora, ou justificar a impossibilidade de apresentar, sob pena do seu silêncio intencional configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do CPC. Caso haja indicação de bens para penhora, exiba prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Prazo: 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0741931-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANDERLEI MUSKOPF. Adv(s): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR, SP378195 - LUCAS ROCHA DE CASTRO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741931-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANDERLEI MUSKOPF REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente demanda prescinde da produção de outras provas, uma vez que a matéria é unicamente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde as provas documentais já produzidas. Preclusa a presente decisão, façam-se conclusões dos autos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713987-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF36878 - ALICE BUNN FERRARI. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713987-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A , JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte devedora para se manifestar acerca dos termos da petição de 195535354, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte executada trazer à colação todas as certidões negativas de tributos (emitida pelo GDF) das quatro unidades imobiliárias. Acaso seja dado cumprimento à ordem, este Juízo analisará a possibilidade de dilação do prazo para a finalização da decoração da unidade 704, sem a incidência da multa. Por outro lado, a não apresentação da documentação acima determinada, ensejará a aplicação da nova multa estipulada na decisão de ID 190297678 e conseqüente continuidade dos atos expropriatórios, tanto da primitiva multa como desta segunda. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728115-49.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JESSICA ROCHA DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728115-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSICA ROCHA DE SOUZA SILVA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em relação à OBRIGAÇÃO DE FAZER e à OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. A exequente é beneficiária da gratuidade de justiça. Intimo pessoalmente PELO SISTEMA, eis que entidade cadastrada neste Tribunal, a executada para cumprir a obrigação de fazer concernente no custeio das despesas médicas e hospitalares, bem como dos materiais de que necessita a autora, para a realização do procedimento de "mastoplastia com próteses e braquioplastia", conforme solicitado (ID 132553574), no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio da quantia necessária ao custeio do procedimento em conta bancária da executada. Intimo a executada, PELO SISTEMA, eis que entidade cadastrada neste Tribunal, para realizar o pagamento do débito apresentado na planilha, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Caso não ocorra o cumprimento da obrigação de fazer, voltem os autos conclusos para aplicação de outras medidas judiciais para tornar efetiva a decisão judicial (art. 536 do CPC). Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário ou cumprimento da obrigação, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, expedição de mandado ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735022-40.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: VITORIA GABRIELA DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735022-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: VITORIA GABRIELA DE SOUSA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente rejeita proposta de acordo (ID. 195086268) e solicita a penhora de 30% dos rendimentos da executada perante a fonte pagadora (LOJAS RENNER S/A). Decido. No tocante ao pedido de penhora do salário, a despeito da impenhorabilidade na forma do art. 833, IV, do CPC, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.716 - SC (2019/0159348-3), decidiu pelo seu cabimento mesmo fora das obrigações de pagar prestação alimentar, senão vejamos: (...) 2. Segundo entendimento jurisprudencial recente, firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018). No caso dos autos, a executada colaciona contracheque de ID. 193531051, que comprova que trabalha como ? assistente de vendas? na empresa ?Lojas Renner S.A.?, percebendo a quantia líquida mensal de R\$ 2.493,44. A executada é assistida pela Defensoria Pública do Distrito Federal e teve pedido de gratuidade de justiça deferido por este juízo (ID. 193615853), tendo a situação de hipossuficiência econômica sido demonstrada com os contracheques, extrato bancário de ID. 193531076 e declaração de imposto de renda (ID. 193531068). O débito exequendo perfaz o montante de R\$ 13.779,45. Com base nos elementos colacionados aos autos, reputo que a penhora ? ainda que parcial ? de rendimentos da executada comprometerá a sua subsistência e a dignidade de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de ID. 195544423. Fica o exequente intimado a indicar outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722888-78.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.. Adv(s): PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO. R: ALLINE CRISTINA DA SILVA. Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722888-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A. EXECUTADO: ALLINE CRISTINA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intimo o requerido/ sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirto, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704585-37.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CELIA MARIA PIRES PEREIRA. Adv(s): RS94261 - IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX. R: COMLAB PARTES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704585-37.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA MARIA PIRES PEREIRA REU: COMLAB PARTES E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum (ID n. 193357171). Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707934-05.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LARISSA LELIS SOARES BORGES. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707934-05.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA LELIS SOARES BORGES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar comprovante de rendimento e extrato bancário dos últimos 3 meses com escopo de comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou promova o recolhimento das custas processuais; b) apresentar procuração e comprovante de residência atualizados; c) esclarecer se já foi correntista do Banco do Brasil; d) apresentar pedido declaratório de inexistência do débito; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703748-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THAISA RAQUEL LAMOUNIER SOUZA. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. T: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPHELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703748-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAISA RAQUEL LAMOUNIER SOUZA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais proposto por RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. A Sentença de ID 59052489, julgou parcialmente os pedidos da inicial e condenou ambas as partes em honorários advocatícios. Tendo em vista que a autora teve seus pedidos

parcialmente julgados procedentes, impõe-se a preferência da execução do principal nestes autos, de modo que os honorários sucumbenciais devem ser executados em autos próprios, com fins de evitar futura confusão de petições. Nesse giro, a determinação para que se processe cumprimento de sentença em autos apartados é medida que contribui para a celeridade da execução, uma vez que evita confusão por excesso de pedidos e prestigia o exercício do contraditório e do direito de defesa. Dessa forma, determino à interessada RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS que distribua o pedido em autos apartados. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738128-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GERALDO DE PAULA ROBERTO. Adv(s): DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: CENTRAL LFS CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738128-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO DE PAULA ROBERTO REU: ITAU UNIBANCO S.A. REVEL: CENTRAL LFS CONSULTORIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a organização e saneamento do processo. 1. Promovo a análise das preliminares apresentadas. 1.1 Da Modificação do Polo Passivo Requer a primeira ré, ITAU UNIBANCO S.A., sejam tomadas as providências de estilo, inclusive no distribuidor, adequando-se o polo passivo, para que, em substituição a primeira requerida seja incluída a empresa BANCO ITAÚCONSIGNADO S.A. por ser esta relacionada ao objeto da lide. A parte requerente não impugnou o pedido. Decido. Defiro o requerimento, assim, nesta data, promovo a modificação no polo passivo para constar BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ 33.885.724/0265-09, mantendo o representante processual. 1.2 Da Ausência de Interesse de Agir e Da Falta De Prequestionamento sobre a Regularidade do Contrato nos Canais Administrativos do Banco Réu ou do INSS A título de ausência de interesse de agir, alega a primeira ré, Unibanco, que a parte Autora não o buscou em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual o Réu assim, não ofereceu qualquer resistência a pretensão, inexistente, portanto, litígio entre as partes. Bem como, sob o título de ?falta de prequestionamento?, alega, ainda, que o autor não trouxe nenhum número de protocolo ou mesmo outro documento comprobatório no sentido de que haja procurado solução administrativa, ao contrário do que alega. Análise em conjunto ambas as preliminares suscitadas, tendo em vista que no conteúdo de suas alegações são coincidentes. Decido. Em ambas as alegações, a ré arguiu a ausência de litígio, em face da inércia do autor em procurá-lo para solucionar a questão de forma extraprocessual. Não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze ação, consoante jurisprudência pacífica do STF e do STJ. Ademais, a parte requerida ofereceu contestação, havendo resistência à pretensão do autor, razão pela qual subsiste o interesse processual no prosseguimento do processo. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. O juízo é competente para a causa, as partes são legítimas na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. 2. Da Fixação dos Pontos Controvertidos e do Ônus Probatório Primeiramente, deve-se dizer que a relação jurídica em questão subsume-se às normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor, segundo o art. 2º da mencionada lei; os réus, por seu turno, enquadram-se no conceito de fornecedores de serviços, tal qual mencionado no art. 3º, §2 da mesma legislação. Diante da aplicação do CDC, todos os contornos contratuais e eventual responsabilidade por qualquer vício ou defeito na prestação dos serviços, devem ser analisados à luz do CDC, Lei nº 8.078/90. No caso em tela, trata-se de questão relacionada a fato do serviço, consistente em suposta fraude, razão pela qual a responsabilidade da ré é objetiva e a inversão do ônus da prova, ope legis, na forma do art. 14 e parágrafos, do CDC. Portanto, por ser a inversão do ônus da prova já determinada pelo legislador, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Nesse giro, tendo em vista que o ponto controvertido consiste na existência ou não do vínculo contratual e, em sentido diametralmente oposto, a existência ou não da fraude, cabe a empresa requerida demonstrar a existência do vínculo contratual e, conseqüentemente, a inexistência da fraude. 3. Da Análise dos Pedidos de Provas Instada à especificação de provas, a parte ré requereu a expedição de ofício à instituição bancária para que apresente extrato da conta em que a parte recebeu os valores conforme TED anexado em contestação ou confirmar em juízo o crédito efetivado em nome da parte autora. O envio de ofícios à instituição bancária não importa em reserva de jurisdição e consiste em produção probatória, cujo ônus é da parte. Dessa forma, indefiro o requerimento de envio de ofício e concedo o prazo de 15 dias para que o requerente produza a prova em comento, em face de sua relevância. Fica o requerente intimado a apresentar extrato bancário da conta nº 169053-1, agência nº 3605-6 - BANCO DO BRASIL, em relação aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 para demonstrar o não recebimento dos valores contratados (R\$ 32.550,81 e R\$ 46.320,20) junto ao banco Itaú. Com a apresentação do documento, intimem-se os réus para manifestação - prazo: 15 dias. Após a produção da prova acima requerida, será analisada a necessidade de depoimento pessoal do autor. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703448-28.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): DF27965 - GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO. R: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703448-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NABY GEBRIM NETTO REU: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a organização e saneamento do processo. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Primeiramente, deve-se dizer que a relação jurídica em questão subsume-se às normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor, segundo o art. 2º da mencionada lei; o réu, por seu turno, enquadra-se no conceito de fornecedor de serviços, tal qual mencionado no art. 3º, §2 da mesma legislação. Diante da aplicação do CDC, todos os contornos contratuais e eventual responsabilidade por qualquer vício ou defeito na prestação dos serviços, devem ser analisados à luz do CDC, Lei nº 8.078/90. Promovo a inversão do ônus probatório, tendo em vista a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte autora, a teor do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII do CDC. Nesse giro, tendo em vista que o ponto controvertido consiste na existência ou não do vício no veículo comercializado, cabe a empresa requerida demonstrar sua inexistência. Ante à fixação dos pontos controvertidos e do ônus probatório, oportunizo às partes, novamente, a especificação de provas, bem como intimo a empresa requerida a especificar a natureza da perícia pretendida e os fatos que com ela pretende comprovar. Prazo comum de 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0740331-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDIMILSON AVELINO DA SILVA. A: JOZENEIDA LUCIA PIMENTA DE AGUIAR. A: GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA. Adv(s): DF61278 - GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA. R: FIGHT INVEST PARTICIPACOES LTDA. R: CLAUDIANE RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. T: RENNOV COSMETICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANSUR MOTORS VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740331-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIMILSON AVELINO DA SILVA, JOZENEIDA LUCIA PIMENTA DE AGUIAR, GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA EXECUTADO: FIGHT INVEST PARTICIPACOES LTDA, CLAUDIANE RODRIGUES DE ALMEIDA DESPACHO Fica intimada a parte executada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela exequente. Prazo: 05 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726855-34.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EMANOELA DE OLIVEIRA CESAR. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER,



RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726855-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMANOELA DE OLIVEIRA CESAR REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA DESPACHO A informação trazida pela autora na petição de ID.195391755 não satisfaz. Intimo a autora para, no prazo de 05 dias, informar se logrou êxito em habilitar o seu crédito perante o Juízo falimentar. I. BRASÍLIA, DF. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0746638-75.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37322 - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: ZK SERVICOS LTDA. R: ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. R: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO. R: IANDRA ARAUJO MARTINS PEDROSO. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746638-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA REQUERIDO: ZK SERVICOS LTDA, ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO, IANDRA ARAUJO MARTINS PEDROSO DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0751265-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: S. D. O. F.. Adv(s): DF18972 - DEIVISON FREIRE; Rep(s): DEIVISON FREIRE. R: HIPOLITO GADELHA REMIGIO. Adv(s): RS94261 - IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX. R: JOANA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF71510 - ESTHEFANO AQUILINO BARBOSA, DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. T. MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751265-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. D. O. F. REPRESENTANTE LEGAL: DEIVISON FREIRE REU: HIPOLITO GADELHA REMIGIO, JOANA FERREIRA DE SOUZA DESPACHO Intimo as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, sobre os novos documentos apresentados nos autos. Após, autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721029-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DARTE CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME. A: JOCEL CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ, DF21474 - MARCELO BEZE, DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF16150 - EVERARDO ALVES RIBEIRO. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721029-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARTE CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, JOCEL CONSTRUTORA LTDA - EPP EXECUTADO: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Tendo em vista o certificado no ID 193939615, reitero a intimação das partes para comunicarem acerca do trânsito em julgado da sentença homologatória do quadro geral dos credores ou prestar informações acerca da tramitação processual. Prazo comum de cinco dias. O silêncio será considerado como preclusa a decisão homologatória e a habilitação do crédito do autor, o que acarretará a extinção da presente ação. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0713549-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIOGO CANTUARIA DA SILVA HIEBERT. A: VICTOR CANTUARIA DA SILVA HIEBERT. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO, GO34551 - ISABELLA FREITAS BRAGA. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 5º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA A SALA 502, ASA SUL, Telefone: 3103-7372, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS(Art. 100, §2º do PGC) PRAZO: 05 DIAS A Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA, MM.ª Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0713549-61.2023.8.07.0001, movida por VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO (CPF: 001.233.351-40) e DIOGO CANTUARIA DA SILVA HIEBERT (CPF: 048.705.931-06) contra BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA (CNPJ: 30.541.179/0001-55); ANTONIO INACIO DA SILVA NETO (CPF: 013.903.704-70); FABRICIA FARIAS CAMPOS (CPF: 083.012.684-84), sendo o presente para INTIMAR BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA (CNPJ: 30.541.179/0001-55); ANTONIO INACIO DA SILVA NETO (CPF: 013.903.704-70) e FABRICIA FARIAS CAMPOS (CPF: 083.012.684-84) a recolher custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 502 - Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:27:41. Eu, ISABELLA TELES CORREA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. ISABELLA TELES CORREA Diretora de Secretaria

#### INTIMAÇÃO

**N. 0721029-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DARTE CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME. A: JOCEL CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ, DF21474 - MARCELO BEZE, DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF16150 - EVERARDO ALVES RIBEIRO. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721029-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARTE CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, JOCEL CONSTRUTORA LTDA - EPP

EXECUTADO: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Tendo em vista o certificado no ID 193939615, reitero a intimação das partes para comunicarem acerca do trânsito em julgado da sentença homologatória do quadro geral dos credores ou prestar informações acerca da tramitação processual. Prazo comum de cinco dias. O silêncio será considerado como preclusa a decisão homologatória e a habilitação do crédito do autor, o que acarretará a extinção da presente ação. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726220-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA GONCALVES BARREIRA NOLASCO. A: GUSTAVO NOLASCO XAVIER. Adv(s): DF0017424A - LACIA GONCALVES BARREIRA. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" AMERICA PROPERTIES LTDA. Adv(s): SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COLUMBIA GRAFICA E EDITORA LIMITADA - ME. Adv(s): DF4130 - CIRO HELENO SILVANO, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726220-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA GONCALVES BARREIRA NOLASCO, GUSTAVO NOLASCO XAVIER EXECUTADO: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" AMERICA PROPERTIES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte exequente juntou petição ao ID 195716240. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte executada intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:13:47. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0751502-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BETYNA SALDANHA CORBAL. Adv(s): DF39991 - LETICIA GOMES FREITAS, DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: I) CONFIRMAR a tutela antecipada de ID. 182099594, concernente no custeio dos procedimentos e materiais necessários, indicados pelo médico especialista (ID. 182053379), bem como das despesas necessárias à efetivação dos procedimentos cirúrgicos e de sua recuperação, observando a rede conveniada, sem prejuízo da adoção de outras medidas. II) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do arbitramento. Resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a requerida em custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0716415-47.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERALDO MOURA DE BRITO. A: MARIA DO SOCORRO SILVA BRITO. Adv(s): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOIEIRO, DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716415-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO MOURA DE BRITO, MARIA DO SOCORRO SILVA BRITO EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios opostos pelo exequente em face da sentença de ID.192926843. Entendo que assiste razão à embargante. Com efeito, observo que, conforme aponta os expedientes do PJE, o prazo para o pagamento voluntário do débito se encerrou em 06/02/2024, tendo a parte executada realizado o depósito judicial dos valores exequendos apenas no dia seguinte, em 07/02/2024. Diante disso, sobre o valor devido de R\$ 119.436,81 deve incidir os encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC. Por meio da petição de ID.186765185, o exequente comprovou que a quantia em referência, devidamente atualizada, alcançou, em fevereiro de 2024, o montante de R\$ 123.511,40. Considerando que 10% do referido valor consiste em R\$ 12.351,14, em fevereiro de 2024, tinha-se, como devida, a quantia de R\$ 148.213,68 (R\$ 123.511,40 + R\$ 12.351,14 + R\$ 12.351,14), ao somar os valores referentes à multa e aos honorários do cumprimento de sentença. Em 19/02/2024, foi expedido alvará de transferência eletrônico da quantia de R\$ 119.436,81 em favor do exequente (ID. 186994757). Ao fazer a devida subtração, tem-se como débito remanescente a quantia de R\$ 28.776,87. Por fim, INDEFIRO o pedido do exequente de intimação da executada para expedição de carta de quitação do financiamento, eis se tratar de questão que foge ao objeto do presente cumprimento de sentença, além de ser pretensão que pode ser exercida na esfera administrativa. Cumpre registrar que com a quitação do financiamento é dever da instituição bancária realizar a emissão da carta de quitação, após o adequado pedido administrativo, cuja inobservância do prazo legal exigirá o ajuizamento de ação própria. À vista do quanto disposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a sentença impugnada nos termos acima. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de transferência eletrônico da quantia de R\$ 28.776,87 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em favor do exequente, e expeça-se alvará de transferência eletrônico da quantia de R\$ 18.525,09 (dezoito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos) em favor da executada. Mantenho os demais termos da sentença embargada. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727285-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR. Adv(s): DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES, DF0045519A - CLAUDIO BRUNO FERREIRA DE FRANCO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727285-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não há empecilho ao pedido de homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, eis que tem, por objeto, a verba sucumbencial fixada na sentença que homologou a desistência da parte autora. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo em epígrafe (ID nº 191261678), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de transferência eletrônico da quantia depositada no ID.193917686, em favor do Banco do Brasil. Deve a parte requerida informar o relator do AGI nº 0715885-07.2024.8.07.0000 acerca da presente sentença. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701893-79.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do disposto no art. 85, § 6º e §2º, do Novo Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Transitado em julgado e não

havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**N. 0712773-27.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALERIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF21303 - DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO. R: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO. Adv(s): DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES, DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712773-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID. 195321247). A parte exequente, anuindo com o pagamento, inclusive, já retirou alvará para levantamento da quantia depositada (ID. 195513447). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intímem-se. Arquivem-se com as cautelas de estilo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**19ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0721729-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCELO BRAGA OLIVEIRA. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: HORUS ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721729-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO BRAGA OLIVEIRA REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., HORUS ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei a este procedimento eletrônico: carta precatória sem cumprimento referente a HORUS ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto à documentação ora juntada aos autos, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:58:55. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

**N. 0728804-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALLAN SANTIAGO FERREIRA DE CASTRO. A: ANA LETICIA LOPES VIEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONTERREY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: FAENGE 27 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: COESA ENGENHARIA LTDA.. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. T: CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728804-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLAN SANTIAGO FERREIRA DE CASTRO, ANA LETICIA LOPES VIEIRA DE CASTRO EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MONTERREY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FAENGE 27 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COESA ENGENHARIA LTDA., FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei resposta de ofício da Receita Federal. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:47:40. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0736862-51.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLOS ALEXANDRE AMORIM. Adv(s): DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: COC Sudoeste. Adv(s): DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736862-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE AMORIM EXECUTADO: COC SUDOESTE CERTIDÃO Transcorreu o prazo conferido na decisão de ID 191794667sem manifestação de EXECUTADO: COC SUDOESTE. Fica a parte credora intimada a indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º), prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:05:36. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

**N. 0718827-32.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA CELIA DE ARAUJO E SILVA. Adv(s): DF54862 - GEISA CARDOSO TAVARES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP227541 - BERNARDO BUOSI. T: CAIO CESAR BASTOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718827-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CELIA DE ARAUJO E SILVA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REU: BANCO PAN S.A. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:27:53. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

**N. 0719757-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF46661 - RICARDO SANTOS GUEDES, DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s): RJ114072 - RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA. Adv(s): DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA, DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. Adv(s): DF24454 - SERGIO DOS SANTOS MORAES. Adv(s): GO33476 - VERA LUCIA SANCHES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719757-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO GOMES FERREIRA REU: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A, VERTICAL DF SOLUCOES PARA SAUDE LTDA, BRUNO FERREIRA GONDIM CERTIDÃO Certifico que: 1) o Perito Dr. Rodrigo Vieira Silva anexou ao procedimento eletrônico laudo pericial de ID 195491110. O documento foi juntado com sigilo, procedo a habilitação das partes para visualização. Ficam as PARTES intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado. 2) consta petição do perito Dr. Rodrigo Vieira Silva, ID 195491114 - Petição (Petição LIBERACAO HONORARIOS PERICIAIS) 3) o perito Dr. MIGUEL FERNANDO FERREIRA DA SILVA apresentou petição de ID 195628845, indicando data para início dos trabalhos periciais. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, ficam as partes INTIMADAS da perícia que será realizada no dia 20 de maio de 2024, segunda-feira, às 16:30 na Clínica SORT, localizada à SGAS 915 lotes 69A e 70A, no Edifício ADVANCE 2, SALAS 16 A 18, NO PRIMEIRO SUBSOLO (ANDAR -1). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:04:12. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

**N. 0728857-11.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EVERTON LUIS NUNES MELO. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS. R: JOSE LIDIUNO DE MENESES SA. Adv(s): DF56696 - SORAIA BATISTA SILVA DE CASTRO, DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728857-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERTON LUIS NUNES MELO EXECUTADO: JOSE LIDIUNO DE MENESES SA

CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou petição/documento ID 195593538. Fica intimada a parte AUTORA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:26:43. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

**N. 0736658-75.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLA FALCAO SANTORO. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, RO5255 - PRISCILA SAGRADO UCHIDA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736658-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO O perito apresentou petição de ID 195658235. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, ficam as partes INTIMADAS da perícia que será realizada no dia 03 de JUNHO de 2024, às 17:00 horas, no Centro Clínico Vitrium, sala 42, localizado na 614 Sul ? Brasília DF. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:31:43. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0722526-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAURIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ANDERSON LOPES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722526-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURIO FRANCISCO DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou petição de ID 195606787. Ficom intimadas as PARTES a manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:14:26. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

**N. 0731925-95.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POLLA CONTADORES E AUDITORES LTDA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: RENATA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731925-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLLA CONTADORES E AUDITORES LTDA EXECUTADO: RENATA RODRIGUES DE CARVALHO CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 195273930, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 193171684, referente a/ao EXECUTADO: RENATA RODRIGUES DE CARVALHO, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:16:27. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

**N. 0747100-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: PATRICIA MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s): SP403722 - JOAO PEDRO DE SOUZA PENA BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747100-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: PATRICIA MEDEIROS DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 195704887. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:30:12. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0701951-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PERCILIA LIMA BRITO. Adv(s): GO37893 - AELTON ALVES CORDEIRO DE MENEZES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: RODRIGO UEMURA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701951-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PERCILIA LIMA BRITO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:31:36. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

**N. 0751888-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SERGIO RODRIGO MARTINS TOREZAN. Adv(s): SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL, SP476152 - CAMILA JIULIETI CALDEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751888-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO RODRIGO MARTINS TOREZAN REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 195714649. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:49:40. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0716485-93.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENISE ANDRADE DA FONSECA. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, RJ214454 - JAILSON FERREIRA BRAZ. R: RENATO MOURA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716485-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE ANDRADE DA FONSECA EXECUTADO: RENATO MOURA JUNIOR CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de ID 194798232, para as providências que julgar necessárias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:52:45. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

**N. 0733219-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVIO SINEZIO DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733219-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIO SINEZIO DA SILVA FERNANDES REVEL: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidaria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 195708998. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) REVEL: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado com as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:02:48. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

DECISÃO

**N. 0711172-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADILCE ALVES FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER, SP433635 - BEATRIZ KAROLINE BIANCATO. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. R: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WL DESCONTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711172-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILCE ALVES FERREIRA GUIMARAES REU: PARANA BANCO S/A, POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, WL DESCONTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em decisão de ID 194409169, foi deferida tutela provisória para suspender a cobrança das prestações do contrato de empréstimo contraído junto ao Paraná Banco (n.º 845891606), sob a condição de depósito judicial de quantia referente à diferença entre o crédito e os débitos efetuados em conta bancária da autora ((R\$ 12.126,12). Em seguida, a autora compareceu aos presentes autos, apenas para informar que a quantia remanescente do crédito foi utilizada para saldar parcela do mencionado empréstimo (ID 195154165). É o relato necessário. Decido. Em que pese as alegações da parte autora, para o deferimento da tutela provisória e suspensão do empréstimo relativo ao banco réu (Paraná Banco), foi determinado o depósito judicial de quantia referente à parcela do crédito, o que não foi realizado. Ademais, não houve qualquer comprovação de que o crédito remanescente foi utilizado para o pagamento de eventuais parcelas de empréstimo, visto que sequer foi juntado aos autos extrato bancário constando referido pagamento. Diante disso, revogo a tutela provisória anteriormente concedida (ID 194409169). Como ambas as partes manifestaram desinteresse na audiência de conciliação, cancelo o ato. Concedo o prazo e 15 dias para o réu oferecer contestação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0724152-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CARLOS BERTELLI. Adv(s): DF57332 - DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724152-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS BERTELLI REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para alterar o assunto do processo para PASEP. Ciente do acórdão proferido pela 4.ª Turma Cível do TJDF, que, em virtude do julgamento do REsp n. 1.951.931/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.150), reconheceu a legitimidade passiva do Banco Brasil para figurar na relação jurídica processual, determinando a cassação da sentença e o regular prosseguimento do processo (ID 193104498). Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido pelo autor. Anote-se. Como o réu já foi citado, concedo o prazo de 15 dias para oferecer contestação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0716156-13.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: AUDIPLAN - ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME. Adv(s): DF27310 - CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA, DF58284 - GABRIELA LUISA TAVARES GONCALVES. R: OLAMARA LARISSA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716156-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AUDIPLAN - ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME REU: OLAMARA LARISSA GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor dispõe de documentos escritos sem eficácia de título executivo que, em cognição superficial, mostram a provável existência do crédito descrito na inicial. Expeça-se carta/mandado de pagamento, com a advertência do art. 701, §1º, do CPC. Se não localizada a parte ré, determino pesquisa de endereço, em homenagem ao princípio da cooperação, dispensada nova conclusão, inicialmente no Banco de Diligências - BANDI e, se infrutífera, posteriormente nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. À Secretaria, junte aos autos o resultado da pesquisa e certifique os endereços já diligenciados e os encontrados na pesquisa. À medida que as cartas retornarem, organize-se a certificação indicando o resultado da diligência e registrando em todas as certidões as cartas/mandados que já retornaram e as que ainda estão sendo aguardadas. Se o resultado de alguma diligência em unidade da federação diversa do Distrito Federal e que não seja comarca contígua for ausente, ausente por três vezes, não procurado ou recusado, determino a expedição de carta precatória. Não tendo sido possível a citação em nenhum dos endereços, expeça-se edital, com prazo de 20 dias e publicação na Internet. Não havendo manifestação, à Defensoria Pública, para que exerça a função de curadora especial e apresente resposta no prazo legal. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0717260-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARLETE HELENA DOS SANTOS MOTTA. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF72230 - GABRIELE PEREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717260-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLETE HELENA DOS SANTOS MOTTA REU: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente demanda parece ser idêntica ao processo 0702553-67.2024.8.07.0007. Antes de extinguir o processo por litispendência, concedo o prazo de 15 dias para a autora se manifestar. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

**N. 0715100-42.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: JUNQUEIRA SANTIAGO ADVOCACIA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: MONIKA KATHARINA SCHULICK VENTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715100-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) EXEQUENTE: JUNQUEIRA SANTIAGO ADVOCACIA EXECUTADO: MONIKA KATHARINA SCHULICK VENTIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cabe ao Juízo que formou o título executivo judicial processar e julgar o cumprimento de sentença. Ao contrário do alegado pela parte autora, o Juízo de Família, ao não analisar o requerimento de revogação da gratuidade de justiça não especificou que a competência seiria de Juízo de Vara Cível, mas apenas que o requerimento deveria ser feito no âmbito de cumprimento de sentença, que deveria ser ajuizado em autos (e não Juízo) apartados. Não se trata da mesma situação posta no outro processo, que versava sobre dissolução de condomínio, novo pedido. Com isso, reconheço a incompetência do Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0717310-66.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: EDINA DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s): DF49107 - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. R: VALERIA BARNABE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717310-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: EDINA DE CARVALHO MIRANDA REQUERIDO: VALERIA BARNABE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não parece existir interesse de agir na pretensão autoral. A anulação da partilha parece ter sido decidida com trânsito em julgado. Mais que isso, se a requerente já entrou em contato com a requerida e tem conhecimento de possível validade da assinatura tida como falsa, tal conhecimento dispensaria o depoimento pretendido, já que pode ser produzido no âmbito do processo definitivo, com o contraditório efetivo, já que nessa demanda não parece constar do polo passivo possível pessoa do futuro processo principal. Com isso, concedo o prazo de 15 dias para a requerente demonstrar o interesse de agir, bem como uma das hipóteses do artigo 381 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

**N. 0702511-94.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JARBAS DE JESUS SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: VILMAR FIRMO DOS ANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MELISSA GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702511-94.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JARBAS DE JESUS SANTANA DOS SANTOS REU: VILMAR FIRMO DOS ANTOS, MELISSA GONCALVES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para justificar a competência do Juízo, já que nenhuma das partes tem residência em Brasília. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

**N. 0081323-77.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZA MARQUES DAVISON. A: MARIA ELIZABETH SILVA DAVISON. Adv(s): DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. A: PERSIO MARCO ANTONIO DAVISON. Adv(s): DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. R: COCAL CONSTRUÇOES E LOCAÇÃO DE BENS LTDA. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA, DF16839 - DANIELA GUIMARAES VILELA. R: LEONARDO LUIZ DA COSTA. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55724 - WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA, DF36467 - WAGNER PEREIRA DA SILVA, DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA, DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0081323-77.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZA MARQUES DAVISON, MARIA ELIZABETH SILVA DAVISON, PERSIO MARCO ANTONIO DAVISON EXECUTADO: LEONARDO LUIZ DA COSTA, COCAL CONSTRUÇOES E LOCAÇÃO DE BENS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Defiro a penhora de bens móveis do devedor, quantos bastem para a satisfação da dívida de R\$ 2.081.741,42 (dois milhões, oitenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), a ser cumprido no endereço: Quadra QI 6, Conj. U, Casa 5, Guará I, CEP: 71.010-214, Brasília/DF. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção. Poderão ser penhorados bens de elevado valor, supérfluos, aqueles encontrados em duplicidade, veículos de transporte, obras de arte, adornos suntuosos, bem como aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. O credor ficará em poder dos bens e deve providenciar os meios para transporte (CPC, art. 840, § 1º), salvo se anuir que fiquem com o executado (CPC, art. 840, § 2º). O exequente poderá realizar contato direto com o oficial de justiça designado para cumprir o mandado, conforme orientação constante no seguinte endereço eletrônico: <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/> 2) Indefero o pedido de penhora de percentual da remuneração do executado, para satisfação das obrigações relativas a compensação indenizatória ao pai e à mãe da vítima falecida. Como se sabe, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, de percentual de vencimentos, salário, proventos de aposentadoria, entre outros, por expressa disposição legal (CPC, art. 833, IV). Este juízo está ciente da existência de julgados que mitigam tal impenhorabilidade. Todavia, sem sequer adentrar na verificação da necessidade da verba para subsistência das executadas, não serão seguidas decisões judiciais não vinculantes que afastam a Lei sem a considerar inconstitucional. Ademais, os exequentes não demonstraram a aplicabilidade ao caso, da exceção disposta no art. 833, § 2º, do CPC. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0091615-87.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): PR99320 - KAROLINE ALVES CREPALDI, DF49220 - BENTO OSTERNEIS VIEIRA DE MACEDO. R: EDINA REGO OLIVEIRA. Adv(s): DF0012238A - EDINA REGO OLIVEIRA, DF0027809A - GLAUCIA LOIOLA DE FARIA, DF3040400 - ANDERSON OLIVEIRA NUNES, DF34987 - GLENDA DE PAULA SILVA. T: ANDERSON OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0091615-87.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: EDINA REGO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do exequente, e considerando o escoamento do prazo de suspensão concedido no ID 35431947, arquivem-se os autos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0743902-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743902-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. D. D. M., ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA REU: DEUTSCHE LUFTHANSA AG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de levantamento de valores. Requisite-se ao banco depositário a transferência eletrônica do valor depositado (ID 194111800) conforme requerido em ID 194489536. Após as providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0715773-40.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TH TELAS E PERFILADOS LTDA - ME. Adv(s): DF17587 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA. R: MARCOS VINICIOS ATTIE. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ MOREIRA PERSEGONA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715773-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TH TELAS E PERFILADOS LTDA - ME EXECUTADO: MARCOS VINICIOS ATTIE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a informação sobre os dados de WhatsApp e-mail do patrono do exequente (ID 194974305, fl. 01), para fins de comunicação mensal dos depósitos judiciais pelo locatário do imóvel que foi objeto da penhora dos aluguéis, expeça-se o mandado de intimação ao locatário, conforme determinação ao ID 191625572, e acrescente-se que os depósitos mensais devem ocorrer até a satisfação da obrigação de R\$ R\$263.281,64. Concedo ao executado, nos termos do art. 871 do CPC, o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a estimativa de avaliação do imóvel. Defiro o pedido de lançamento de ordem de indisponibilidade pela CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de bens, em nome do executado. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0737716-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HERMES ALBUQUERQUE DE ARAUJO. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: MARIA DAS VITORIAS SILVA. Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS. T: ANDRADE RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737716-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERMES ALBUQUERQUE DE ARAUJO EXECUTADO: MARIA DAS VITORIAS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino à Secretaria de Economia do Distrito Federal que informe se há direitos ou imóveis vinculados à executada MARIA DAS VITORIAS SILVA - CPF: 021.157.974-26, CNPJ 34.327.686/0001-41. Esta decisão substitui o ofício e deverá ser entregue pelo exequente naquele Órgão, que deve receber e cumprir a ordem independentemente de qualquer outra comunicação deste juízo. Para protocolar o documento, acessar <https://sistemas.df.gov.br/Protocolo/Protocolo>. A resposta poderá ser encaminhada ao exequente ou diretamente a esta 19ª Vara Cível para o endereço eletrônico [19vcivil.bsb@tjdft.jus.br](mailto:19vcivil.bsb@tjdft.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta decisão. O exequente deve informar nos autos a resposta da Secretaria de Economia e, se for o caso, indicar bem penhorável. Caso a resposta seja destinada a este Juízo, à Secretaria, junte-se a resposta e dê-se ciência às partes para se manifestarem no prazo de 5 dias. Embora o juízo disponha de acesso ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), as informações disponibilizadas por este recente sistema não apresentam novidade para a busca patrimonial. O sistema SNIPER tem por função primordial a obtenção de informações referentes aos vínculos patrimoniais, financeiros e societários entre pessoas físicas e jurídicas, sendo, por isso, facilitada a obtenção de informações relativas a ocultação patrimonial para a prática de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais. Além disso, o SNIPER também tem como função a centralização da base de dados de outros sistemas já existentes, como o SISBAJUD e o INFOJUD. No entanto, é certo que as informações obtidas diretamente nestes sistemas externos são muito mais detalhadas

do que aquelas disponibilizadas no SNIPER, além de este sequer trazer informações relativas a veículos, que estão disponíveis pelo Renajud. De mesmo modo, as informações sobre a existência de vínculos societários das partes, outro dado trazido pelo SNIPER, podem ser obtidas diretamente pelo interessado na Junta Comercial. Isso posto, indefiro o pedido. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0740905-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IRAUDO TELES DE MENEZES. A: LIDUINA TELES CARDOSO. Adv(s): DF58443 - ANTONIO TELES CARDOSO. A: BRUNO TELES CARDOSO. Adv(s): DF58443 - ANTONIO TELES CARDOSO; Rep(s): LIDUINA TELES CARDOSO. A: ALINE APARECIDA TELES CARDOSO. Adv(s): DF58443 - ANTONIO TELES CARDOSO; Rep(s): LIDUINA TELES CARDOSO. R: ERONIR DE OLIVEIRA ESCORCIO. Adv(s): RJ163545 - ALEXANDRE SANTOS SAMPAIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740905-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRAUDO TELES DE MENEZES, LIDUINA TELES CARDOSO, BRUNO TELES CARDOSO, ALINE APARECIDA TELES CARDOSO REPRESENTANTE LEGAL: LIDUINA TELES CARDOSO REU: ERONIR DE OLIVEIRA ESCORCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido ID 194729575. Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. O eventual interesse das partes pela audiência presencial deverá ser informado ao Juízo no prazo de 5 dias. Intimem-se. As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC, cabendo aos advogados comunicá-las da necessidade de que estejam disponíveis para acesso à sala virtual durante a realização do ato, com as orientações sobre como proceder. Os advogados deverão enviar às testemunhas o link de acesso à sessão virtual. O Tribunal disponibiliza, mediante prévio agendamento, salas passivas de videoconferência - espaços físicos para que os jurisdicionados hipossuficientes ou que, por qualquer motivo, possuam dificuldades de acesso à tecnologia, possam participar de atos processuais. Caberá ao advogado da parte orientá-la sobre a disponibilidade das salas, bem como informar às testemunhas indicadas sobre a possibilidade de utilizá-las. Intime-se o réu, ainda, para se manifestar sobre os novos documentos (imagem e vídeo) apresentados no ID 19472957, no prazo de 15 dias. BRUNA OTA MUSSOLINI Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0724714-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ESTEFANIA MARQUES FREIRE QUEIROZ. Adv(s): DF26119 - FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, RJ199836 - LUIS VITOR LOPES MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724714-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ESTEFANIA MARQUES FREIRE QUEIROZ REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da requerente, eis que atendidas as determinações de id 192851401. À Secretaria, cadastre-se a Inventariante NICE ISABEL MARQUES DE QUEIROZ como representante legal do espólio (id 195301335). Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição id 192557848, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0745552-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TANIA MARIA GIESEL. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF39011 - CAMILA TORINELLI SOARES. R: REGINA LUCIA DA SILVA COSTA MOREIRA. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. T: CONDOMÍNIO PRIVÉ MORADA SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745552-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TANIA MARIA GIESEL REQUERIDO: REGINA LUCIA DA SILVA COSTA MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora comunica a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID 189082625, que revogou o deferimento do benefício de gratuidade de justiça. As razões do recurso não alteram o convencimento exposto na decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Não há notícia de concessão de efeito suspensivo, porém como a consequência do não pagamento das custas processuais seria o cancelamento da distribuição, por coerência do sistema mostra-se mais efetivo aguardar o julgamento do recurso, para evitar danos maiores ao processo e para as partes. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0714886-22.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** JOSE MACHADO FILHO. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: GILVAN GOMES RIBEIRO. Adv(s): DF54104 - FABIO VINICIUS RODRIGUES DE MORAES. R: ANTONIO ROBERTO REIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714886-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE MACHADO FILHO REU: GILVAN GOMES RIBEIRO REVEL: ANTONIO ROBERTO REIS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação para que conste o espólio de ANTONIO ROBERTO REIS DOS SANTOS, observada a data de óbito (ID 192155234, em 03/02/2023). Suspendo o processo por 2 meses (CPC, art. 313, I). Cite-se JACIRA DE MELO REIS DOS SANTOS, indicada na petição ID 193182769, para que se manifeste sobre a habilitação, no prazo de 5 dias (CPC, art. 690). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0712423-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO NOGUEIRA. Adv(s): SP377573 - AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA, SP487708 - KARLA MARIANA DE AMORIM LEITE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712423-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO NOGUEIRA REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO INTER S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão do relator, que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 194114618). Por oportuno, razões do recurso não alteram o convencimento exposto na decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão ID 191949698, com a remessa dos autos ao CEJUSC-SUPER. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0036784-55.2010.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** SATURNINO DURAES NETO. Adv(s): DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO, DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES, DF31759 - ROBERTA GOMES DA SILVA, DF40084 - EDIANE CARDOSO SODRE. R: BRAGO COMERCIO REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Adv(s): DF48585 - HENRIQUE SANTOS GUARIENTO, DF32043 - ROGERIO ROCHA, MS0006419A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA. R: BRAGO JOHN COM E REPRES DE PRODUTOS P HIG E LIMP LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSMAR RUBENS PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZANGELO DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036784-55.2010.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: SATURNINO DURAES NETO EXECUTADO: BRAGO COMERCIO REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BRAGO JOHN COM E REPRES DE PRODUTOS P HIG E LIMP LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada requereu designação de audiência de conciliação e a



exequente não se opôs. A audiência não é essencial para realização de um acordo, mas considerando o longo período de tramitação deste processo, sem solução, bem como o aparente interesse do executado em uma conciliação com a mediação do juízo, defiro o pedido. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiência do Juízo. À Secretaria, retifique-se a atuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, uma vez que já houve homologação do valor apurado, conforme decisão id 141014555. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0709354-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLARICE SIQUEIRA ESCOUTO. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: BIANCA LARRUSCAHIM CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709354-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLARICE SIQUEIRA ESCOUTO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes concordaram com a proposta de honorários apresentada pela perita. Homologo o valor de R\$ 4.900,00 para os honorários periciais. Intimem-se as partes para efetuarem o depósito judicial no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0731255-28.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PARK SUL PRIME RESIDENCE. A: MILLER AMARAL MACHADO. A: DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: AMABILIA - AMBIENTES PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731255-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PARK SUL PRIME RESIDENCE, MILLER AMARAL MACHADO, DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES EXECUTADO: AMABILIA - AMBIENTES PLANEJADOS LTDA, JOSE MARIA MIRANDA DE SOUZA, TANIA DE OLIVEIRA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio pelo Sisbajud foi infrutífera. Defiro a penhora dos direitos aquisitivos do executado sobre o veículo Marca/Modelo I/LIFAN FOISON PU 1.3L, Chassi 9V41A1E44F0100783, Placa PAH4835, Ano Fabricação 2014, Ano Modelo 2015. Esta decisão substitui o termo de penhora. Intime-se a parte executada. Em consonância com o art. 871, IV do CPC, intime-se o exequente para que apresente estimativa de preço de avaliação do veículo, a ser obtido em sites especializados. Prazo de 15 dias. Requisite-se ao credor fiduciário, o qual poderá ser consultado no site <https://www.detran.df.gov.br/consultasng-html/>, informações sobre o valor total da dívida, as parcelas que já foram quitadas, o valor de cada prestação e eventual débito remanescente referente ao veículo descrito acima. Esta decisão substitui o ofício e deverá ser entregue pelo exequente à Instituição Financeira, que deve receber e cumprir a ordem independentemente de qualquer outra comunicação deste juízo. A resposta poderá ser encaminhada ao exequente ou diretamente a esta 19ª Vara Cível para o endereço eletrônico [19vcivel.bsb@tjdf.jus.br](mailto:19vcivel.bsb@tjdf.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta decisão. O exequente deve informar nos autos a resposta da Instituição Financeira e, se for o caso, indicar bem penhorável. Caso a resposta seja destinada a este Juízo, à Secretaria, junte-se a resposta e dê-se ciência às partes para se manifestarem no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0745977-33.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM. Adv(s): DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: WCG GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUBER LOPES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745977-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM REQUERIDO: WCG GESTAO EM SAUDE LTDA, GLAUBER LOPES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora o levantamento da caução prestada nos presentes autos, ante a procedência do pedido. A parte ré concordou com o pleito autoral. Defiro o pedido. Verifico, porém, que a autora não forneceu conta bancária para expedição do alvará de transferência. Concedo, portanto, o prazo de 5 dias para tanto. Vindo resposta, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, conforme guias e comprovantes de id. 144446669, em nome ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM, para conta bancária indicada pela autora, observados os poderes conferidos ao advogado. Após, arquivem-se, conforme sentença. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0738570-39.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: BRUNO THOME OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738570-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: BRUNO THOME OLIVEIRA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso apresentado, a alegação da parte apelante se refere à ausência de intimação dos patronos para comparecimento aos autos ou intimação pessoal da apelante para dar prosseguimento à ação, conforme determina o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil (CPC). Entretanto, a ausência de intimação para promoção da apreensão do veículo não enseja a necessidade de intimação prévia dos patronos ou da parte para dar prosseguimento à ação, conforme alegado pela apelante. A falta de promoção da apreensão do veículo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, é motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, não exigindo intimação prévia para tal providência. Portanto, considerando que a extinção do processo não se deu por abandono, mas sim pela ausência de promoção da apreensão do veículo, mantenho a sentença apelada. Remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0739732-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGOR DA ROCHA MARMO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA, DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA. R: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF60446 - WILSON SANTOS DE ANDRADE. T: RAFAEL SANTANA E SILVA. Adv(s): DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739732-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR DA ROCHA MARMO DE OLIVEIRA EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente comunica a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu penhora salarial. As razões do recurso não alteram o convencimento exposto na decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o processo suspenso nos termos da decisão ID 194607188. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0715172-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715172-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de levantamento de valores. Requisite-se ao banco depositário a transferência eletrônica do valor depositado (ID 194975923) em favor do exequente, conforme

pedido ID 194987326. Prossiga-se com o processo suspenso nos termos da determinação de ID 166400918. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0741667-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEANDRO DE CARVALHO VIEIRA. Adv(s.): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: PRIMAVERIA MOTORS LTDA. Adv(s.): DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s.): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741667-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO DE CARVALHO VIEIRA REU: PRIMAVERIA MOTORS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do autor para a produção de prova pericial e nomeio o(a) engenheiro ABNER LUIDY DA SILVA DUARTE, CPF 047.730.111-81 para realizar a perícia, cabendo ao autor o adiantamento dos honorários. Ressalto que será da parte autora a responsabilização pela apresentação do veículo objeto da prova. Tendo em vista que as perguntas das partes podem ajudar a guiar os trabalhos, concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 465). Após apresentação dos quesitos das partes, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. As manifestações do perito devem ser feitas exclusivamente no PJe, por peticionamento eletrônico, sendo obrigatório que o profissional possua certificação digital ICP/Brasil. Não serão juntadas aos autos petições encaminhadas ao e-mail da Vara. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem e, concordando com os honorários, o autor deverá efetuar o depósito judicial no prazo de 5 dias após a intimação, já que foi ele quem requereu a perícia. As partes serão, ainda, cientificadas acerca da data e do local designados para o início da produção da prova pericial, devendo o perito informar nos autos com 15 dias (úteis) de antecedência a data e o local da perícia. O adiantamento de parte dos honorários periciais somente será admitido se o perito comprovar a necessidade do valor para cumprir o encargo recebido. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0747751-64.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO EIRELI - ME. R: MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO. Adv(s.): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747751-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO EIRELI - ME, MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado pela ré, nos embargos à monitoria, para remessa dos autos à Contadoria Judicial. Ora, a Contadoria se trata de órgão que não se destina à consultoria dos litigantes, nem a substituir a sua iniciativa probatória, atuando como auxiliar do Juízo. Nesse sentido, transcrevo excerto de acórdão do e. TJDF: ?1. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo e não consultivo dos litigantes. Não lhe compete realizar cálculos de interesse das partes, ainda que se trate de parte patrocinada pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial de Ausentes." (Acórdão 1311424, 07397231820208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no PJe: 1/2/2021)." Intime-se a embargante para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias. Após, em não havendo outros requerimentos, faça-se conclusão para sentença, pela ordem. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0715904-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. R: ALEXANDRE MARCUS LIMA DE QUEIROZ. Adv(s.): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715904-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ALEXANDRE MARCUS LIMA DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido para oficiar a Receita Federal, determinando o bloqueio e transferência de eventuais valores a serem recebidos a título de restituição do imposto de renda, por se tratar de uma medida inefetiva, levando-se em consideração que o executado no ano de 2023 não recebeu qualquer valor dessa natureza, conforme consulta INFOJUD de id 167322412. A restrição de circulação do veículo, solicitada pelo exequente em sua última petição, já fora registrada, via Renajud, conforme id 170450971. Diante das informações trazidas pelo oficial de justiça na última diligência realizada no endereço do executado, id 190745341, dando conta de que o veículo se encontrava no local. Expeça-se novamente mandado de Remoção do veículo para cumprimento no endereço SRES Qd. 01, Bloco E, casa 03, FUNDOS, Cruzeiro Velho-DF, anexando a certidão do oficial de justiça, id 190745341. O credor ficará em poder do bem e deve providenciar os meios para transporte (CPC, art. 840, § 1º), devendo realizar contato direto com o oficial de justiça designado para cumprir o mandado, conforme orientação constante no seguinte endereço eletrônico: <https://pje-consulta-mandado.tjdf.jus.br/>. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0714746-61.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANA MONTEIRO NEIVA DE SA CABRAL. Adv(s.): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: VICENTE AYRTON GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714746-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA MONTEIRO NEIVA DE SA CABRAL EXECUTADO: VICENTE AYRTON GONCALVES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta ao ofício ID 194981743 (nº 0711166-65/01/2024), solicite-se ao Juízo do 5º Juizado Especial Cível de Brasília transferência da quantia disponível a este juízo, à conta judicial que deverá ser aberta vinculada a este processo. Esta decisão substitui o ofício. Expeça-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0730023-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONTROLLATA E GARANTIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. Adv(s.): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. A: ISABEL KEILA SILVA RODRIGUES 88430308172. Adv(s.): DF64488 - VICTOR BRUM LIMA, DF69785 - GILDOMAR JOSE DA SILVEIRA. R: ISABEL KEILA SILVA RODRIGUES 88430308172. Adv(s.): DF64488 - VICTOR BRUM LIMA, DF69785 - GILDOMAR JOSE DA SILVEIRA. R: CONTROLLATA E GARANTIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. Adv(s.): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730023-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONTROLLATA E GARANTIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA RECONVINTE: ISABEL KEILA SILVA RODRIGUES 88430308172 REU: ISABEL KEILA SILVA RODRIGUES 88430308172 RECONVINDO: CONTROLLATA E GARANTIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiência do Juízo. Na oportunidade, deve comparecer o autor para prestar depoimento pessoal. As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0736058-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO PAULO RAMOS TAURISANO. Adv(s.): DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: PEDRO MCKAY DE MORAES. Adv(s.): SP226421 - ANDREA PITTMAN FRANCOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736058-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO PAULO RAMOS TAURISANO REU: PEDRO MCKAY DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À luz do disposto no art.

455 do CPC, mencionado inclusive na decisão de ID 191957334, tanto as partes quanto suas testemunhas devem ser intimadas pelos advogados, não sendo o caso de aplicar o §4º do dispositivo legal. Portanto, indefiro a intimação judicial. Prossiga-se conforme decidido no ID 191957334. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0704722-27.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** G. S. F. B.. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704722-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. S. F. B. REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do réu para a produção de prova pericial e nomeio o(a) médico ROMULO MATEUS FONSECA VIEGAS (CPF 081.959.416-48) para realizar a perícia, cabendo ao réu o adiantamento dos honorários. Tendo em vista que as perguntas das partes podem ajudar a guiar os trabalhos, concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 465). Após apresentação dos quesitos das partes, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. As manifestações do perito devem ser feitas exclusivamente no PJe, por peticionamento eletrônico, sendo obrigatório que o profissional possua certificação digital ICP/Brasil. Não serão juntadas aos autos petições encaminhadas ao e-mail da Vara. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem e, concordando com os honorários, o réu deverá efetuar o depósito judicial no prazo de 5 dias após a intimação, já que foi ele quem requereu a perícia. As partes serão, ainda, cientificadas acerca da data e do local designados para o início da produção da prova pericial, devendo o perito informar nos autos com 15 dias (úteis) de antecedência a data e o local da perícia. O adiantamento de parte dos honorários periciais somente será admitido se o perito comprovar a necessidade do valor para cumprir o encargo recebido. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0751815-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROLDAO ALVES DE AQUINO FILHO. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751815-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROLDAO ALVES DE AQUINO FILHO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de prosseguir com o saneamento do processo, verifico a necessidade de alguns esclarecimentos por parte do autor. O requerente deve apresentar proposta de plano de pagamento, nos termos do artigo 104-A do CDC (prazo máximo de pagamento em até 60 meses, com pagamento integral do valor principal) bem como detalhar todos os seus rendimentos, bem como despesas tidas como essenciais para a manutenção do seu mínimo existencial. Concedo o prazo de 15 dias para o requerente apresentar tal plano. Sugere-se que seja utilizada uma tabela que contenha, no mínimo, os seguintes itens: Nome e número do contrato Valor total do contrato Valor e parcelas já pagas do contrato Encargos previstos no contrato Garantia prevista no contrato Forma de pagamento original prevista no contrato Valor total da proposta de pagamento Encargos sugeridos para a proposta de pagamento Valor da parcela proposta para pagamento parcelado (máximo de 5 anos) Com a resposta, intime-se o Banco para eventual manifestação - especificamente - para juntar documentos e eventuais razões quanto à negativa em aderir à proposta de plano de pagamento, na forma do art. 104-B, §2º, do CDC. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0729612-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: PAULO CEZAR MARCON. Adv(s): DF27091 - PAULO CEZAR MARCON, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: THIAGO NOVAES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINA GOMES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729612-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, PAULO CEZAR MARCON EXECUTADO ESPÓLIO DE: THIAGO NOVAES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, até a presente data, o exequente não trouxe aos autos comprovação documental acerca da atual situação do inventário do executado, a fim de afastar futura alegação de nulidade processual, impõe-se a regularização do polo passivo da demanda. É necessário saber se há processo de inventário e conseqüentemente espólio, bem como apurar quem é o seu inventariante ou que se proceda com a inclusão de todos os herdeiros no polo passivo. Ressalta-se que, prioritariamente, falecido a parte no curso do processo, cabe ao seu espólio sucedê-la na relação processual, devendo a sucessão pelos herdeiros, em nome próprio, ocorrer apenas em situações em que o inventário já se encontra encerrado, segundo se infere das regras contidas no art. 110 e no art. 313, § 2.º, inciso I, do CPC. Embora o art. 110 do CPC afirme que, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores?", não é livre (aleatória) a escolha entre uma forma ou outra. A interpretação do dispositivo deve ser feita em consonância com o que dispõe o art. 313, § 2.º, inciso I, do CPC: "Falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses?". (destaquei) Ante o exposto, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, e determino a INTIMAÇÃO do exequente para que diligencie, no prazo de 2 meses, em conformidade com o disposto no art. 313, § 2.º, inciso I, do CPC. Neste ponto, fica ciente o exequente que deverá diligenciar na citação do espólio e averiguar se houve abertura do inventário (comprovando documentalmente) ou, ainda, promover a citação de todos os herdeiros/sucessores, analisando, inclusive, a certidão de óbito do executado, conforme preceitua o art. 313, inciso I, e § 2.º, inciso I, do CPC. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0702124-76.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRITO & FREITAS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): GO36357 - LUANA CORREA ALMEIDA, GO57637 - PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS; Rep(s): MARIA IREUDA DE FREITAS BRITO. R: ERICK RODRIGUES TERRA. Adv(s): MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702124-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRITO & FREITAS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARIA IREUDA DE FREITAS BRITO REU: ERICK RODRIGUES TERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para indicar bens passíveis de penhora, o executado solicitou um prazo de 30 dias para realizar pesquisas em cartórios, que deixou transcorrer sem manifestação. Já foram realizadas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1º). Para fins do termo inicial da prescrição (CPC, 921, § 4º), a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis foi cientificada ao exequente por meio do despacho ID 183467538. A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0712225-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS. Adv(s): DF57830 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS, DF52893 - CAMILA MONTANDON DRUMMOND. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712225-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0043790-16.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE DE SAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELIO VASCONCELOS MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043790-16.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE DE SAMA, NELIO VASCONCELOS MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora de bens móveis dos executados em suas residências, pois estão em local desconhecido e foram citados por edital (ID 195320674). Arquivem-se (ID 110161322). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0727378-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FUNDACAO ASBACE DE ENSINO E PESQUISA - FAEP. Adv(s): DF73440 - FABIANO DE ALMEIDA. R: JUAREZ LOPES CASCADO. R: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A. R: INVESTIMENTOS ATP S/A. Adv(s): DF38285 - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727378-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FUNDACAO ASBACE DE ENSINO E PESQUISA - FAEP REQUERIDO: JUAREZ LOPES CASCADO, ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A, INVESTIMENTOS ATP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das manifestações das partes e, conforme dito anteriormente, este processo possui fato obstativo, qual seja, a resolução acerca da validade da cláusula arbitral, que está sendo objeto de apreciação nos autos 0711487-94.2023.8.07.0018. Portanto, determino a SUSPENSÃO do feito até que o processo prejudicial seja definitivamente julgado. Fixo o prazo de 06 meses, inicialmente. Com o seu decurso, intemem-se as partes para se manifestar. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0701836-16.2024.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, DF39218 - ANDREA TATTINI ROSA. R: PAULISTA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701836-16.2024.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: PAULISTA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu não foi citado e por isso a suspensão do processo, mediante requerimento unilateral do autor não é possível. Concedo o prazo de 15 dias para o autor justificar o teor da petição de ID 195121650, informando se deseja o prosseguimento ou a desistência da demanda. O silêncio será interpretado como desistência. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0016770-40.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA. R: CANTINA ASA SUL LTDA - ME. Adv(s): SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO, SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA. R: LILIANE CARVALHO DOMINGOS. Adv(s): SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016770-40.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, CANTINA ASA SUL LTDA - ME, LILIANE CARVALHO DOMINGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora dos direitos aquisitivos do executado sobre o veículo Placa SSOE72, I/FORD RANGER XLTC3D4A, 2023/2024. Esta decisão substitui o termo de penhora. Intime-se a parte executada. Em consonância com o art. 871, IV do CPC, intime-se o exequente para que apresente estimativa de preço de avaliação do veículo, a ser obtido em sites especializados. Prazo de 15 dias. Requisite-se ao credor fiduciário, o qual pode ser consultado no site <https://www.dctran.df.gov.br/consulta-sng-html/>, informações sobre o valor total da dívida, as parcelas que já foram quitadas, o valor de cada prestação e eventual débito remanescente referente ao veículo descrito acima. Esta decisão substitui o ofício e deverá ser entregue pelo exequente à Instituição Financeira, que deve receber e cumprir a ordem independentemente de qualquer outra comunicação deste juízo. A resposta poderá ser encaminhada ao exequente ou diretamente a esta 19ª Vara Cível para o endereço eletrônico [19vcivel.bsb@tjdft.jus.br](mailto:19vcivel.bsb@tjdft.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta decisão. O exequente deve informar nos autos a resposta da Instituição Financeira e, se for o caso, indicar bem penhorável. Caso a resposta seja destinada a este Juízo, à Secretaria, junte-se a resposta e dê-se ciência às partes para se manifestarem no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0738602-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEUBER VARGAS COMERCIO VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF69832 - ALIS MAXIMO BARBOSA. R: RACHEL SOUZA BUENO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738602-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEUBER VARGAS COMERCIO VEICULOS EIRELI REQUERIDO: RACHEL SOUZA BUENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CLEUBER VARGAS COMERCIO VEICULOS ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de RACHEL SOUZA BUENO, partes qualificadas nos autos. Narra, em breve síntese, que a autora que celebrou negociação de compra e venda de veículo com a ré, esta que comprou veículo daquela, dando-lhe, como parte do pagamento, o seu veículo (Marca: FIAT, Modelo: FREEMONT PREC AT6, cor: BRANCA, placa: FTX-4342, chassi: 3C4PFABB4ET139480, RENAVAM: 01001328601). Alega que o citado veículo, dado em pagamento à parte autora quando do negócio jurídico celebrado, estava com vício oculto (problema no motor), o que lhe teria ocasionado prejuízo material no importe de R\$ 26.121,40 (vinte e seis mil, cento e vinte e um reais quarenta centavos) com reparos, bem como danos morais, em razão de ofensa aos seus direitos da personalidade. No mais, discorre sobre o direito aplicável e ao final pede: ?Seja confirmada a inequívoca responsabilidade do Requerido, bem como, sua condenação ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 26.121,40 (vinte e seis mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos) em razão do comprovado desembolso do Requerente com os reparos dos vícios redibitórios presentes no motor do veículo (FIAT/FREEMONT)?; ?Ainda, que seja condenada a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de Danos Morais sofridos, acrescidos ainda de juros e atualização monetária desde a data do evento danoso?. Custas iniciais recolhidas no ID 172918353. Realizada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (ID 179296336). A parte ré apresentou contestação no ID 182301597, na qual sustenta que não estão presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil. Ao final, requer seja concedido o benefício de gratuidade de justiça, além da improcedência total dos pedidos. Réplica no ID 186510037, em que oferece impugnação à gratuidade de justiça da parte ré, bem como repisa os mesmos argumentos aduzidos na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Impugnação à justiça gratuita da parte ré De início, deve ser concedido o benefício de gratuidade de justiça à parte ré, conforme requerido em contestação de ID 182301597. A parte ré juntou declaração de pobreza, o que apresenta presunção de veracidade. Nesta medida, para ser afastada a hipossuficiência econômica do requerente, deve ser demonstrado que apresenta condições de arcar com os custos processuais sem colocar em risco sua subsistência ou de sua família, o que não foi realizado pela parte contrária. Por tais razões, defiro o benefício de gratuidade de justiça à ré, ao passo que rejeito a impugnação. Anote-se a concessão do referido benefício no sistema. Venham os autos conclusos para sentença, pela ordem. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0720934-31.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ISABELA MONIQUE GOUVEIA SILVA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0720934-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: ISABELA MONIQUE GOUVEIA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada opôs exceção de pré-executividade, id 190206484. Consoante tese da excipiente, o juízo considerou válida a intimação, por carta, enviada para o endereço de onde ela teria se mudado há praticamente 1 ano. Alega que, por tal motivo, não teve conhecimento do cumprimento de sentença, entendendo necessária a declaração de nulidade de todos os atos processuais desde a citação, inclusive. Intimada para se manifestar, a excepta alegou que a intimação foi considerada válida por ter sido encaminhada ao endereço onde a parte fora citada anteriormente. Não assiste razão à excipiente. A executada foi citada no processo principal no endereço QUADRA 15 CONJUNTO I - CASA 16 PARANOÁ BRASÍLIA-DF CEP 71571-509, conforme certidão id 99552389. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi expedido mandado de intimação para pagamento, por carta com AR (art. 513, § 2º, II), para o mesmo endereço onde a executada fora regularmente citada, tendo o AR retornado com a informação ? DESCONHECIDO?, id 182735313. De início, constata-se que a excipiente, deixou de informar nos autos a modificação temporária ou definitiva do endereço residencial para receber intimações, que é um dever da parte, com previsão expressa no Código de Processo Civil, em seu art. 77, inciso V. E, conforme previsão do art. 513, §3º do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, conforme disposto no parágrafo único do art. 274, também do CPC. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Informo a executada que a gratuidade de justiça já foi deferida ao id 101371334. Prosseguindo com a execução, verifico que a ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida. Dê-se ciência ao exequente. Intime-se o executado sobre a indisponibilidade, para se manifestar no prazo de 5 dias (CPC, art. 854, § 3º). Caso apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 5 dias. Como o valor bloqueado é inferior ao débito, intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0744585-92.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744585-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o executado alegou impossibilidade de baixa do gravame por diligência pessoal diretamente com o DETRAN/DF (ID 195167987), determino a expedição de ofício ao DETRAN/DF para proceder à baixa do gravame do consórcio lançado ao cadastro do veículo JEEP COMPASS LONGITUDE FLEX, CHASSI 98867512WMKK51299. Instrua-se com cópia da sentença de ID 139329275 e do trânsito em julgado de ID 178494297. Esta decisão substitui o ofício e a resposta poderá ser encaminhada diretamente a esta 19ª Vara Cível para o endereço eletrônico 19vcivil.bsb@tjdft.jus.br. Por fim, nada mais sendo devido ao requerido, arquivem-se os autos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0716913-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A. Adv(s): DF20812 - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE, DF16203 - RICARDO TRARBACH. A: ADVOCACIA FERNANDES ALVES CANDEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716913-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A, ADVOCACIA FERNANDES ALVES CANDEIA EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar de intimadas (ID 190040375), as partes não trouxeram aos autos as informações requeridas pelo Juízo, acerca da atual situação jurídica da executada quanto à sua liquidação. Em que pese a inércia das partes, questões de ordem pública podem e devem ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, com vistas a garantir a efetividade do processo. Nesse sentido, após diligências no PJE, verifiquei que no dia 23/10/2023 foi decretada a INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA, nos autos nº 0712677-04.2023.8.07.0015, em curso na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. E, sobre a matéria, assim prevê o art. 762 do CPC/73: Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum. § 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência. § 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens. Desse modo, a decretação da insolvência implica em que todas as pretensões executórias contra o devedor sejam processadas na ação de execução coletiva. De tal forma, as execuções individuais devem ser remetidas ao juízo da insolvência. Antes de declinar a competência e remeter os autos ao Juízo competente, em atenção ao art. 10 do CPC, concedo às partes o prazo de 5 dias para eventual manifestação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0720269-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KATIA MARIA NOLETO LOBO. Adv(s): DF37183 - RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA, DF69965 - PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720269-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA MARIA NOLETO LOBO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Modifique-se a classe processual e altere-se apenas o polo ativo, fazendo constar os advogados da autora, peticionantes no ID 195321882. A condenação em honorários sucumbenciais foi fixada com base no proveito econômico da demanda, já que a sentença impôs obrigação de fornecimento de medicamentos, com valor mensurável, portanto. Sendo assim, devem os exequentes esclarecerem o cálculo realizado, já que utilizaram o valor da causa como parâmetro. Prazo: 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

#### DESPACHO

**N. 0008853-67.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIO RODRIGO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: Pousada Retiro das Pedras Ltda ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OCUPANTE DO IMOVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAIR CAMPOS GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008853-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), Pousada Retiro das Pedras Ltda ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO 1) Com a resposta do Município anexada ao ID 194175233, comunique-se ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal ? VFRJICLE (em referência ao Ofício nº 169/2024/VFRJICLE - Número do processo: 0712583-95.2019.8.07.0015) que houve depósitos pelo Município de Águas Lindas de Goiás no valor de R\$ 44.112,96. Essa decisão substitui

ofício. Encaminhe-se, em anexo ao presente, a petição mencionada (ID 194175233), bem como todos os documentos a elas anexados. 2) Intimem-se as partes para ciência sobre a resposta ID 194175233 no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deverá o exequente juntar planilha atualizada do débito (com o decote dos valores depositados). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0711303-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CASSIA MARIA GURGEL FLORENCIO. Adv(s): DF29998 - DIOCLECIO DE ALMEIDA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711303-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASSIA MARIA GURGEL FLORENCIO REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Tendo em vista a ausência de discordância da autora e anuência expressa da ré, homologo os honorários periciais no valor proposto de R\$ 3.500,00. Intime-se a ré para efetuar o depósito judicial no prazo de 10 dias, como requerido (ID 195004431) . Após, a perita deverá informar data e do local para o início da produção da prova pericial, com 15 dias (úteis) de antecedência a data. Terá 30 dias para a conclusão dos trabalhos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0705394-52.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS FELIX DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF63878 - JOAO PEDRO MEDEIROS BATISTA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705394-52.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS FELIX DO NASCIMENTO SILVA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO Intime-se a parte autora para retificar a planilha de cálculos referente aos honorários, uma vez que a decisão id 193809825, fl. 4, determinou sua majoração, em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, o que não corresponde a 20% sobre o valor da causa. Prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0739110-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. Adv(s): DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. R: LUIZ FERNANDO PEDROSO DE LIMA. R: GISELLY HESS PEDROSO DE LIMA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. T: RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739110-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PEDROSO DE LIMA, GISELLY HESS PEDROSO DE LIMA EXECUTADO: STELLA IGNEZ DE SOUZA NOGUEIRA COSTA DESPACHO Modifique-se no sistema, nos termos do requerimento ID 192259658. Intimem-se os executados para que se manifestem sobre a impugnação ID 194713111 no prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0708625-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELSO SILVA FONSECA. A: PEDRO CELSO RODRIGUES FONSECA. A: ANA CAROLINA RODRIGUES FONSECA. A: LUIZ GUSTAVO CARDOSO DE ANDRADE RODRIGUES FONSECA. A: VALERIA RODRIGUES MOTTA. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF68615 - DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU. Adv(s): DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF0048116A - FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708625-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CELSO SILVA FONSECA, PEDRO CELSO RODRIGUES FONSECA, ANA CAROLINA RODRIGUES FONSECA, LUIZ GUSTAVO CARDOSO DE ANDRADE RODRIGUES FONSECA, VALERIA RODRIGUES MOTTA REQUERIDO: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU DESPACHO Diante do cancelamento da audiência de conciliação em razão do manifesto desinteresse das partes, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 335, II, do CPC. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0734916-44.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: JOSE PEREIRA FILHO. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734916-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FILHO EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DESPACHO Ao requerente, para que preste os esclarecimentos requeridos no ID 195076806 e se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0707489-38.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: PEDRO OSMAR FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO. R: PROCOPIO DE NORONHA FIGUEIREDO FILHO. Adv(s): DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707489-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI EXECUTADO: PEDRO OSMAR FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO, PROCOPIO DE NORONHA FIGUEIREDO FILHO DESPACHO Ao agravo interposto não foi concedida a antecipação da tutela recursal e, portanto, deve o feito prosseguir. Em que pese o decurso do prazo para emenda, concedo o prazo adicional de 05 dias para seu cumprimento, sob pena de rejeição. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0708652-53.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVIA MEDEIROS ANDRADE ROCHA. A: MARIA DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA. A: MARCELO RUI VERISSIMO. A: LUIZ CESAR SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF68615 - DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU. Adv(s): DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708652-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVIA MEDEIROS ANDRADE ROCHA, MARIA DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA, MARCELO RUI VERISSIMO, LUIZ CESAR SOARES DE CARVALHO REQUERIDO: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU DESPACHO Diante do cancelamento da audiência de conciliação, aguarde-se o prazo para contestação (art. 335, II, CPC). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0714922-93.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ROBERTO CESAR NOGUEIRA CASANOVA. Adv(s): DF42516 - ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR. R: FRANCO NICOLETTI. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714922-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROBERTO CESAR NOGUEIRA CASANOVA EXECUTADO: FRANCO NICOLETTI DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar da petição de ID

195203757, no prazo de 5 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0737862-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: MARI STELA SILVA OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737862-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: MARI STELA SILVA OLIVEIRA SOUZA DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição ID 195315099, devendo informar sobre a quitação do débito, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente. Prazo: 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0708649-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CRISTINA MAIA PEREIRA MENDES. A: NILDA MARIA DOS SANTOS. A: PAULO AFONSO LUSTOSA DE OLIVEIRA. A: VALMIR MARQUES DE FARIA. A: CLEANE REGINA BATISTA. A: RUTH MEIRA MAGALHAES. A: FLAVIA MARCILIO. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF68615 - DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA. R: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708649-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CRISTINA MAIA PEREIRA MENDES, NILDA MARIA DOS SANTOS, PAULO AFONSO LUSTOSA DE OLIVEIRA, VALMIR MARQUES DE FARIA, CLEANE REGINA BATISTA, RUTH MEIRA MAGALHAES, FLAVIA MARCILIO REQUERIDO: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU DESPACHO O prazo concedido para que as partes autoras comprovem o recolhimento das custas iniciais ainda está em curso. Aguarde-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0716958-11.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: LAMEIRA & QUIRINO ADVOGADOS. Adv(s): DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS, DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA, DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA. R: JULIANA DA SILVA CASTRO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716958-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LAMEIRA & QUIRINO ADVOGADOS EXECUTADO: JULIANA DA SILVA CASTRO NUNES DESPACHO Em regra, o pedido de cumprimento de sentença deve ser feito nos mesmos autos em que foi processada a fase de conhecimento. Estando o processo de origem arquivado definitivamente, não vejo óbice para que esta nova execução se processe nele, sem necessidade de autos apartados. Intime-se o exequente para apresentar o requerimento cumprimento de sentença no processo principal, observando as diretrizes do art. 524 do CPC e a comprovação do pagamento das custas, ou para justificar, no prazo de 5 dias, o motivo pelo qual entende ser adequada a distribuição autônoma. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0713261-34.2024.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: ADALBERTO JORGE VASCONCELOS. Adv(s): DF75375 - ADALBERTO JORGE VASCONCELOS. R: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713261-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ADALBERTO JORGE VASCONCELOS REQUERIDO: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A DESPACHO Tendo em vista a petição de ID 194617042, o autor deve apresentar nova petição inicial, retirando os pedidos já abarcados no acordo, para fins de melhor organização do processo. Prazo 5 dias. Sem prejuízo, aguarde-se a citação do réu e audiência de conciliação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0708628-25.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADALBERTO JOSE CARNEIRO FILHO. A: MARILDA BORGES CAMARGO. A: RICARDO ABREU ALAGEMOVITS. A: CLAUDECIR ALVES DE ANDRADE. A: RONALDO LUIZ LEITE OLIVEIRA. Adv(s): DF68615 - DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. A: ROBERTO LUIZ LEITE OLIVEIRA. Adv(s): DF68615 - DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO; Rep(s): IZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA. A: IVO DE ARAUJO OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF68615 - DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU. Adv(s): DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF0048116A - FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708628-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADALBERTO JOSE CARNEIRO FILHO, MARILDA BORGES CAMARGO, RICARDO ABREU ALAGEMOVITS, CLAUDECIR ALVES DE ANDRADE, RONALDO LUIZ LEITE OLIVEIRA, ROBERTO LUIZ LEITE OLIVEIRA, IVO DE ARAUJO OLIVEIRA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: IZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA REQUERIDO: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU DESPACHO À luz do disposto no art. 335, II do CPC, o prazo para contestar se iniciou a partir do protocolo da petição em que a requerida manifestou seu desinteresse na autocomposição (ID 194883935) e, portanto, ainda está em curso e findará em 20-05-2024. Aguarde-se o decurso do prazo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0711474-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 408. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: CASA & CONSTRUCAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711474-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 408 EXECUTADO: CASA & CONSTRUCAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI DESPACHO A ordem de bloqueio foi infrutífera, pois o valor encontrado é irrisório em relação ao valor da dívida. Logo, procedi à sua liberação. Intime-se a parte exequente para comprovar o protocolo de requisição de informações à Receita Federal, conforme orientado pela decisão id 188046946. Intime-se também para indicar bens passíveis de penhora. Prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0713252-88.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: ANDRE BARCELOS. A: JOSE FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713252-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: ANDRE BARCELOS, JOSE FERNANDES DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intimem-se os autores para se manifestarem sobre o pedido de suspensão processual formulado em ID 194008355 (pp. 5-6). Prazo de 5 dias. Intime-se a perita para se manifestar acerca de impugnação de ID 194008355. Prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0731289-32.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIGOR FERTILIZANTES LTDA - EPP. A: BRUNO CAIXETA CAPUANO. A: LUCIANO JABER CAPUANO. Adv(s): MG167688 - BRUNO CAIXETA CAPUANO, MG91125 - LUCIANO JABER CAPUANO SANTOS. R: SANDRO BLEY. Adv(s): SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731289-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIGOR FERTILIZANTES LTDA - EPP, BRUNO CAIXETA CAPUANO, LUCIANO JABER CAPUANO SANTOS EXECUTADO: SANDRO BLEY DESPACHO A ordem de bloqueio foi infrutífera, pois o valor encontrado é irrisório em relação ao valor da dívida. Logo, procedi à sua liberação. Nesta oportunidade, dei baixa na restrição da penhora sobre o veículo, tendo em vista a desistência do exequente no ID 194644326, mas por cautela mantive a restrição de circulação, para o caso de o veículo ser localizado pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Concedo prazo de 05 dias para o exequente se manifestar. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0709252-06.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AGF INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Adv(s): SP312376 - JOSE VALMI BRITO, SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO, SP421544 - ANDERSON OLIVEIRA BRITO. R: CONSTRUNORTE CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709252-06.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGF INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EXECUTADO: CONSTRUNORTE CONSTRUTORA EIRELI DESPACHO Concedo ao exequente prazo adicional de 2 dias para cumprir com a determinação de ID 186154800. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0021632-21.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: MARIA DO CARMO MELO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s): GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, DF38413 - MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO. R: REGINA ESTELA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8750 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES, DF38413 - MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO, GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021632-21.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES EXECUTADO: MARIA DO CARMO MELO DE OLIVEIRA SALES, REGINA ESTELA MELO DE OLIVEIRA DESPACHO O acórdão apresentado pela parte exequente ainda não foi remetido aos autos pelo órgão julgador. Com isso, intimem-se os executados para se manifestarem a respeito da petição de ID 195117423. Prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0735872-60.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARCA ARNALDO CAMPOS EMP IMOBILIARIOS E PARTICIP LTDA. Adv(s): DF7379 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. R: GUSTAVO VINHAES GRACINDO. Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735872-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARCA ARNALDO CAMPOS EMP IMOBILIARIOS E PARTICIP LTDA EXECUTADO: GUSTAVO VINHAES GRACINDO DESPACHO Intime-se o exequente para trazer planilha de débito atualizada, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0705553-46.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JENNIFER EMERICK RAMOS. Adv(s): DF62819 - SOFIA COSTA AGRELI, DF62933 - AMANDA RIBEIRO LEMOS, DF62781 - FABIO ITALO CONRADO MEIRA. R: MITTERMAYER DO LAGO PARANAGUA. R: SAYURI BORGES SASAKI. R: NATU FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS, DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. T: LUISA RODRIGUES E RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705553-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JENNIFER EMERICK RAMOS REU: MITTERMAYER DO LAGO PARANAGUA, SAYURI BORGES SASAKI, NATU FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA DESPACHO Intime-se a perita sobre a petição de ID 195439892, para que se manifeste no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0063475-82.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERINALDO LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AAA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. T: MARIA JOSE CAIXETA DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0063475-82.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERINALDO LIMA DA SILVA EXECUTADO: AAA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES DESPACHO Às partes para apresentarem instrumento de acordo para homologação, no prazo de 10 dias, devidamente assinados pelas partes ou seus procuradores (com poderes), no qual deve constar a delimitação do valor da dívida, dados bancários para depósito, cláusula penal em caso de descumprimento. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0724306-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILDALEIA SILVA COSTA. A: SILDALIA SILVA COSTA. Adv(s): DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA, DF0023958A - SILDALEIA SILVA COSTA. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 216. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. T: FABIO AUGUSTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724306-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILDALEIA SILVA COSTA, SILDALIA SILVA COSTA EXECUTADO: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 216 DESPACHO Diante dos documentos IDs 195391063 ,195129385 e 195124496, às requerentes, para que se manifestem quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 5 dias. O silêncio será considerado como quitação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0731436-97.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALVES CORREA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF22300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA, DF51392 - NATUZZA PEREIRA RODRIGUES, DF71779 - BRUNA OLIVEIRA KUSER. R: ROBERTO LOUZADA MELO. Adv(s): DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. T: ABIGAIL MARTINS MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALCELIO LOUZADA MARTINS MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA BARBOSA LOUZADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICA DO CONDOMÍNIO ED. ORMUZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731436-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVES CORREA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ROBERTO LOUZADA MELO DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição ID 195390056, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0734370-86.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: THAIS RORIZ DE AZEVEDO. Adv(s): GO67881 - JULIO CESAR AMARILLA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734370-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: THAIS RORIZ DE AZEVEDO DESPACHO Expeça-se ofício de transferência da quantia depositada no ID 195134981 em favor do advogado



da executada, conforme dados bancários apresentados no ID 195367643. Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

#### INTIMAÇÃO

**N. 0707409-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MONICLEA N S MOURA - ME. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LUAN BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARINA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REDOM CONSTRUTORA ECOEFICIENTE E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707409-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONICLEA N S MOURA - ME EXECUTADO: REDOM CONSTRUTORA ECOEFICIENTE E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARINA BARBOSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da consulta de ativos financeiros foi infrutífera, conforme relatório em anexo. Prossiga-se em suspensão (ID 155852815). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0712225-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS. Adv(s): DF57830 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS, DF52893 - CAMILA MONTANDON DRUMMOND. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712225-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

#### SENTENÇA

**N. 0713175-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO DE FREDERICO OZANAM. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: JOSE NOBRE PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713175-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO DE FREDERICO OZANAM EXECUTADO: JOSE NOBRE PESSOA SENTENÇA PAULO DE FREDERICO OZANAM promoveu cumprimento de sentença em face de JOSE NOBRE PESSOA. A tramitação foi suspensa em razão da ausência de bens penhoráveis em 7/1/2020, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, suspendendo-se a prescrição, conforme ID 52743310. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a prescrição (ID 188436339), oportunidade em que a executada se manifestou pelo seu reconhecimento e o exequente se quedou inerte. Pois bem. O artigo 921 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece a suspensão da execução quando o executado ou bens penhoráveis não são localizados, pelo prazo de 1 (um) ano. Durante esse período, a prescrição também é suspensa. Ao fim desse prazo, se o executado ou bens penhoráveis ainda não forem localizados, os autos são arquivados, até que novas diligências sejam realizadas para encontrar o devedor ou os bens. No caso de inércia do exequente após o término do prazo de suspensão, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente. De acordo com a nova redação do § 4º dada pela Lei nº 14.195, de 2021, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou dos bens penhoráveis. A partir desse momento, o prazo de prescrição volta a correr após a suspensão, garantindo assim a segurança jurídica e a efetividade do processo de execução. Este é o caso deste processo. A execução foi suspensa em 7/1/2020, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Após o período, os autos foram arquivados e não houve mais manifestação do exequente. Considerando que a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou dos bens penhoráveis ocorreu em 10/10/2019, conforme ID 46803620, já se consumou a prescrição, tendo em vista o prazo prescricional de três anos para a pretensão de cobrança de alugueis, prevista no Código Civil em seu artigo 206, § 3º, I, aplicável também à execução/cumprimento de sentença. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes (§ 5º do art. 921, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada, datada, assinada e publicada eletronicamente. Intimem-se, observando-se que o executado está representado pela Defensoria Pública. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0714219-65.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARIA EMAZIR ORLING. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP191808 - MURILO CESAR SCOBOSA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714219-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: MARIA EMAZIR ORLING REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA MARIA EMAZIR ORLING promoveu cumprimento provisório de sentença coletiva em face do BANCO DO BRASIL S/A. Determinada a emenda para que o autor apresentasse procuração atualizada, se manifestasse sobre o tema 1.169 do STJ e promovesse o pagamento das custas processuais (ID 193415015), apresentou manifestação desconexa com a realidade dos autos, sem qualquer menção ao determinado na decisão anterior (ID 193741654). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, e art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0713049-58.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA EUNICE FREIRE MARTINS. Adv(s): DF9776 - FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713049-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EUNICE FREIRE MARTINS REVEL: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA SENTENÇA MARIA EUNICE FREIRE MARTINS promoveu requerimento de tutela antecipada antecedente em face de AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Em decisão de ID 192159720 este juízo deferiu a liminar, sendo a requerida devidamente intimada conforme ID 192274290. Por meio da petição de ID 195222842, o patrono da parte autora comunicou que o médico responsável elaborou relatório de ID 195225245 atestando que a autora não teria mais condições de ser submetida ao tratamento vindicado, por estar em fase final de vida e, por conseguinte, requereu a extinção do processo por perda do objeto. Primeiramente, este juízo lamenta a situação e manifesta condolências aos familiares da autora nesta ocasião. De fato, a hipótese dos autos se trata da perda do interesse de agir, pois a utilidade do processo já não se observa, o que configura a carência da ação. Por isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pela autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0709284-79.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: EVX EDITORA DE EVENTOS LTDA.. R: CLAUDIA PATRICIO COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF35335 - CLAUDIA MARIA PATRICIO

DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709284-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EXECUTADO: EVX EDITORA DE EVENTOS LTDA., CLAUDIA PATRICIO COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA SENTENÇA CENTRO DE CONVIVÊNCIA E ATENÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" promoveu cumprimento provisório de sentença contra EVX EDITORA DE EVENTOS LTDA. e CLAUDIA PATRICIO COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A parte requerente indicou como título executivo judicial a Sentença que declarou a inexistência dos débitos alvos dos protestos, nos valores de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), bem como da dívida de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por entender que a execução deve recair sobre a totalidade desses valores. Ao contrário do que afirma a requerente, sentença declaratória de inexistência de débito não é título executivo para se cobrar a totalidade dos valores que foram indevidamente protestados e/ou cobrados pela parte contrária, pois não há previsão legal nesse sentido. Toda jurisprudência apresentada em sua petição de id 193879278 são referentes à base de cálculo para a execução de honorários advocatícios de sucumbência, que são objeto de outro cumprimento de sentença. Diante da inexistência de título executivo hábil a lastrear o cumprimento de sentença, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 513, c/c artigo 803, inciso I, todos do CPC/2015. Custas pelo Autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0706920-37.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: JOSE AUGUSTO PEDROSA LINS. Adv(s): SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706920-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO PEDROSA LINS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA JOSE AUGUSTO PEDROSA LINS promoveu LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM em face de REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. Determinada a emenda para que o autor trouxesse certidões oficiais da Justiça federal (local e de seu domicílio), bem como da Justiça Estadual com jurisdição em seu domicílio para demonstrar que não ajuizou ação idêntica anteriormente; juntar procuração atualizada, pois a juntada é datada de 2017; e comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência financeira ou juntar o comprovante de pagamento das custas judiciais, ele se manteve inerte. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, e art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0722573-50.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CIRLENE CARVALHO SILVA. A: SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: JOSE GOMES SANTIAGO FILHO. Adv(s): DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722573-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIRLENE CARVALHO SILVA, SOLANGE DE CAMPOS CESAR EXECUTADO: JOSE GOMES SANTIAGO FILHO SENTENÇA CIRLENE CARVALHO SILVA e outros promoveu o cumprimento de sentença em face de JOSE GOMES SANTIAGO FILHO, em que as partes notificam a realização de um acordo extrajudicial, e requerem a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. As despesas processuais e os honorários advocatícios observarão os termos do acordo. Em cooperação, esclareço que não houve restrição RENAJUD nos autos, apenas pesquisa. Ademais, não há determinações de bloqueios Sisbajud vigentes, sendo que houve a liberação das quantias encontradas, porque irrisórias. Diante da constituição de novo título executivo, eventual descumprimento do acordo deve ser objeto de novo requerimento de cumprimento de sentença, observados os termos do art. 524 do CPC e o pagamento das custas processuais, se for o caso. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0014642-18.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRA MARIA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014642-18.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIA DA SILVA ARAUJO EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA ALESSANDRA MARIA DA SILVA ARAUJO promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) contra CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") e SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Intimada a parte exequente para informar se houve habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial, permaneceu em silêncio (ID 195213400). Presume-se, assim, que a exequente está inscrita na relação de credores das executadas e, no caso, o crédito só pode ser perseguido no juízo da recuperação judicial, não havendo mais o que este juízo possa fazer para satisfazer a obrigação, o que torna inútil a manutenção deste processo. À vista do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, por consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno as executadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas finais, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF

**N. 0711995-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO OLYMPIQUE. Adv(s): GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711995-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO OLYMPIQUE REQUERIDO: SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIM SENTENÇA CONDOMINIO DO OLYMPIQUE promoveu ação pelo procedimento comum em face de SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIM, em que ocorreu a satisfação da obrigação pelo pagamento (ID 195009750) antes da efetiva citação da ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Determino a transferência da quantia depositada (ID 195009758) em favor do autor, conforme requerido no ID 195009750, observados os poderes conferidos ao advogado, se for o caso. Expeça-se. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0747570-63.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747570-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI SENTENÇA BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI promoveu

ação de MONITÓRIA (40) em face de MARIA DAS DORES SANTOS SILVA, em que as partes notificam a realização de um acordo extrajudicial, e requerem a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, B, do Código de Processo Civil. As despesas processuais e os honorários advocatícios observarão os termos do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intemem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0738671-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELTER MORAES BATISTA. Adv(s): SP340877 - LILIAN VIDAL PINHEIRO, SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738671-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELTER MORAES BATISTA REU: BANCO VOTORANTIM S.A. SENTENÇA ELTER MORAES BATISTA promoveu ação pelo procedimento comum em face de BANCO VOTORANTIM S.A. e, em razão do julgamento do agravo de instrumento de ID 195309399, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Pela sucumbência, o Tribunal condena o autor ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intemem-se. Nada mais sendo devido ou requerido, arquivem-se os autos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0711831-92.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: S.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: THE NORTH INSTITUTO DE BELEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711831-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: S.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI REU: THE NORTH INSTITUTO DE BELEZA LTDA SENTENÇA S.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI promoveu ação de despejo em face de THE NORTH INSTITUTO DE BELEZA LTDA, em que apresentou manifestação de desistência do processo, antes de eventual oferecimento de contestação pelo réu. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Cancele-se a audiência designada. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Esclareço que não é possível o acolhimento do pedido para atribuição de custas ao réu, seja porque não foi angularizada a relação processual, não sendo possível impor ônus a parte não integrada ao processo; seja porque o autor não fez prova da alegação da inadimplência e pagamento posterior. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

## 20ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0001553-16.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA TRAJANO LEAL POVOA CORREA. A: DEOCLECIANO TRAJANO LEAL. A: ESTER LEAL DE ABREU. A: FIRMINA TRAJANO DE ABREU. A: JOELSON SOARES LEAL. A: JORGE LEAL NETO. A: LUIS ANTONIO LEAL POVOA. A: MARIA DE FATIMA LEAL. A: CREUSA TRAJANO LEAL POVOA. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO, DF70859 - AMANDA CAMPELO DA SILVA CALADO. R: JOSE ADELINO SCHIFINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO MANTOVANI. R: CELSO SCORSOLINI. Adv(s): SP247778 - MARCELO TAROZZO, SP191263 - CHARLES JEAN FUSCO. R: FRANCISCO LECHNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEON TOLSTOI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTADORA LOPES LTDA. Adv(s): GO0008216A - ANAURUS VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA. T: CARMEM ELENA SCARABEL SCORSOLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLON CESAR SCORSOLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILA MARIA HAIKAL SCORSOLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001553-16.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA TRAJANO LEAL POVOA CORREA, DEOCLECIANO TRAJANO LEAL, ESTER LEAL DE ABREU, FIRMINA TRAJANO DE ABREU, JOELSON SOARES LEAL, JORGE LEAL NETO, LUIS ANTONIO LEAL POVOA, MARIA DE FATIMA LEAL AUTOR: CREUSA TRAJANO LEAL POVOA EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MANTOVANI, CELSO SCORSOLINI, LEON TOLSTOI DA SILVA, TRANSPORTADORA LOPES LTDA, JOSE ADELINO SCHIFINO REVEL: FRANCISCO LECHNER CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 3 de maio de 2024. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

**N. 0701903-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF50090 - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. T: TIAGO FURTADO AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701903-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLOVIS POLO MARTINEZ EXECUTADO: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

**N. 0734561-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: H. A. F. Adv(s): DF28487 - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI; Rep(s): CAMILA AYRES FREIRE. R: ALINE LUIZA FREIRE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. Adv(s): DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. T: MACIEL MARINHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA AYRES FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734561-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA AYRES FREIRE REQUERIDO: ALINE LUIZA FREIRE DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a prestar contas, nos termos da decisão de ID 194539403, no prazo de 30 dias. Após cumpra-se a referida decisão com a intimação do Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. CLEBER DAMASCENO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0741161-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THAISA PIRES DE FARIA. Adv(s): ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ECONOMIC SP CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. Rep(s): BRUNO DE ALMEIDA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741161-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THAISA PIRES DE FARIA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ECONOMIC SP CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO DE ALMEIDA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CARTA PRECATÓRIA foi expedida e assinada. Nos termos da Portaria n. 02/2016, deste Juízo, fica a parte Requerente intimada para promover a distribuição da carta precatória no JUÍZO DEPRECADO, e providenciar a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

**N. 0730516-84.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ, DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO. R: MURILO BARBOSA ARAUJO. Adv(s): DF44493 - WILLIAN ELIAS MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730516-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EMBARGADO: MURILO BARBOSA ARAUJO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 3 de maio de 2024. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0707559-55.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BARRETO DESIGN SHOES LTDA. Adv(s): DF42411 - BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707559-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARRETO DESIGN SHOES LTDA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 195511300, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte autora intimada para apresentação de Réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0717431-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LORRANE RICARDA DA SILVA. Adv(s): DF70046 - LUAN PEDRO MUNDIM. R: CENTRO DE ORTODONTIA, ORTOPEDIA FACIAL E LOCAAO DE CONSULTORIOS LTDA - EPP. Adv(s): MG88465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA, MG98185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717431-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LORRANE RICARDA DA SILVA REQUERIDO: CENTRO DE ORTODONTIA, ORTOPEDIA FACIAL E LOCAAO DE CONSULTORIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida anexou aos autos contestação de ID 195423848, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

**N. 0737712-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSICA SOARES MARTINS. Adv(s): DF74680 - LARISSA MARTINS MENDONCA. R: METALURGICA TAVARES FABRICACAO DE REBOQUES LTDA. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE

DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737712-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JESSICA SOARES MARTINS REQUERIDO: METALURGICA TAVARES FABRICACAO DE REBOQUES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de ID 195484841. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

**N. 0734032-15.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ADONIAS XIMENES ARAGAO DA ROCHA. Adv(s).: DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ 00316004170. R: CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ. R: ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. R: CARLOS SERGIO OLIVEIRA SENNA. R: ARLINDO SOUZA. R: ANA MARGARIDA PIRES DE SOUZA. Adv(s).: DF64324 - ITALO BORGES ZANINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734032-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ADONIAS XIMENES ARAGAO DA ROCHA REQUERIDO: CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ 00316004170, CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ, ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, CARLOS SERGIO OLIVEIRA SENNA, ARLINDO SOUZA, ANA MARGARIDA PIRES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

**N. 0713343-13.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANA SIQUEIRA MELO NASCIMENTO. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713343-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANA SIQUEIRA MELO NASCIMENTO REQUERIDO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que as parte rés anexaram aos autos contestações de ID 195429447 (ALLCARE ADMINISTRADORA DE BANEFÍCIOS) e ID 195577338 (CENTRAL NACIONAL UNIMED), protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

**N. 0711173-68.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: IVONE DE MATOS NOVAES. A: IVONISE DE MATOS NOVAES. A: ALEXANDRE DE MATOS NOVAES. A: CYNARA DE MATOS NOVAES. Adv(s).: GO0038519A - DIOGO RODRIGUES PORTO. R: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711173-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: IVONE DE MATOS NOVAES, IVONISE DE MATOS NOVAES, ALEXANDRE DE MATOS NOVAES, CYNARA DE MATOS NOVAES REU: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos impugnação de ID 195561937, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

**N. 0736045-84.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CODAMIR JOSE SANTANA. Adv(s).: DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736045-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CODAMIR JOSE SANTANA EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou aos autos petição de ID 195658818. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Exequente intimada a informar se dá quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

**N. 0735986-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. Adv(s).: RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CAIRCELIA RINALDI PEROTTO. Adv(s).: RS18097 - JOSE LUIS WAGNER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735986-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS EXECUTADO: CAIRCELIA RINALDI PEROTTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada realizou depósito em ID 195655396. Nos termos da decisão de ID 194620506, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0738466-81.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: SIMPLICIO GOMES. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0738466-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SIMPLICIO GOMES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Expeça-se alvará dos 50% do valor dos honorários periciais, conforme requerido ao ID 178350410. Feito, suspenda-se, conforme determinação precedente. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0738764-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A. A: JGM CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA - EPP. A: CONSTRUTORA D'AVILA REIS LTDA. A: AGHC PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. A: ARIEL GOMIDE FOINA. A: ARTHUR DE AQUINO FARIA. A: ANTONIA MOREIRA SILVA. A: MARIA DAS GRACAS CALAZANS. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: MARIA DAS GRACAS CALAZANS. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS, MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG50062 - LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL, DF30477 - HUGO FERRAZ

RODRIGUES. R: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A. R: JGM CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA - EPP. R: CONSTRUTORA D'AVILA REIS LTDA. R: AGHC PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s):. MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS, MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG50062 - LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: REJANE REIS SALGADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DEBORA ANDRADE XAVIER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0738764-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CALAZANS RECONVINTE: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, JGM CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA - EPP, CONSTRUTORA D'AVILA REIS LTDA, AGHC PARTICIPACOES LTDA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ARIEL GOMIDE FOINA, ARTHUR DE AQUINO FARIA, ANTONIA MOREIRA SILVA REU: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, JGM CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA - EPP, CONSTRUTORA D'AVILA REIS LTDA, AGHC PARTICIPACOES LTDA. RECONVINDO: MARIA DAS GRACAS CALAZANS DECISÃO A il. perita apresentou novo laudo complementar referente aos pedidos de esclarecimentos de Id nº 188268499 apresentados pelas Rés, afirmando, em síntese, que: (i) não está no escopo da perícia a análise de áreas ocupadas ilegalmente, mas tão somente o valor de mercado de 8,5% do quinhão 23 e objeto do TAC e pertencentes a três advogados; (ii) para obtenção do valor urbanizado não é necessário o desconto de área para implantação de infraestrutura; (iii) o valor da área bruta do percentual de 8,5% do quinhão 23 é de R\$9.967.000,00 e o valor da área urbanizada é de R\$79.308.800,00. A parte requerida impugna o laudo complementar Id nº 190066036, requerendo que a il. perita seja novamente intimada para que responda aos pedidos de esclarecimentos 01, 02, 03 e 05 da petição de Id nº 188268499. A parte autora afirma que suas razões de irresignação foram expostas anteriormente e que nada tem a acrescentar. Decido. Para que não haja mais delongas, os pontos suscitados pela parte requerida deverão ser analisados em sentença e, caso considerados pertinentes, os abatimentos devidos poderão ser feitos em sede de liquidação. Também no intuito de imprimir maior celeridade ao feito e sem perder o foco no respeito ao contraditório e à ampla defesa, revejo o entendimento externado ao ID 73783556 quanto à realização de prova pericial contábil requerida pela parte ré para a apuração das despesas e investimentos feitos no empreendimento. Isso porque referida prova técnica poderá ser realizada em sede de liquidação de sentença e será cabível tão-somente se procedente o pedido inaugural. Assim, para que se evite a realização de prova demorada e dispendiosa, postergo a realização da referida prova técnica para a fase de liquidação de sentença, se procedentes tanto o pedido da autora e o pedido formulado pela parte ré em reconvenção. Por fim, diante da farta prova documental existente nos autos, entendo desnecessária a realização de prova oral. Assim, reputo encerrada a fase instrutória. Diante da complexidade da causa e da farta documentação anexada aos autos, concedo às partes o prazo comum de 15 dias para apresentação de alegações finais. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0715744-82.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s):. DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: AIRTON LIMA DA SILVA. R: FELIPE DE PAIVA FREITAS. R: CATIANE RIBEIRO PAULINO. R: KAMILA DANTAS FEITOSA. Adv(s):. DF47531 - ERICA NEVES MARIANO, DF62408 - GISELENE DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715744-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS EXECUTADO: AIRTON LIMA DA SILVA, FELIPE DE PAIVA FREITAS, CATIANE RIBEIRO PAULINO, KAMILA DANTAS FEITOSA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Cadastre-se os advogados dos executados. Após, intime-se o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, sendo certo que a parte credora pode obter informações sobre o patrimônio da empresa por meio dos outros sistemas disponíveis ao Juízo. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0746996-74.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIEL ARGOLO WANDERLEI. Adv(s):. DF69401 - ANDRYELLE VIANA DA COSTA E SILVA. R: R A C DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. T: ADRIANA LIMA MATIAS. Adv(s):. DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE, DF26690 - ADRIANA LIMA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0746996-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL ARGOLO WANDERLEI EXECUTADO: R A C DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DECISÃO Defiro a realização de pesquisa de bens via INFOJUD. À Secretaria. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0734876-67.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA. Adv(s):. SP333629 - FELIPE AVELLAR FANTINI. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s):. DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734876-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA DECISÃO A autora pleiteia que sejam expedidos ofícios a diversos órgãos e empresas, com a finalidade de encontrar o endereço da parte ré. Tenho o entendimento, acompanhando o da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar bens e ativos da devedora. Friso, por oportuno, que este Juízo, para cooperar com essa finalidade, autorizou a consulta aos sistemas INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD. Cumpre ressaltar que a solicitação de expedição de ofícios de forma genérica e a vários órgãos é prática comum em centenas de outros feitos. Ressalto que, em regra, a expedição de ofício só é útil quando o autor tem algum conhecimento acerca da profissão ou de algum vínculo do réu com alguma empresa ou entidade de classe. Na espécie, a devedora é pessoa jurídica e sequer há como receber benefício previdenciário ou ter vínculo empregatício. Informações bancárias já foram requisitadas via SISBAJUD. Por fim, o deferimento indiscriminado desse tipo de pedido por todos os Juízos acarretará também na obrigação dos órgãos destinatários de destacar um grupo de servidores para o atendimento das solicitações de todos os Juízos do DF, quiçá do país, em evidente prejuízo de suas finalidades específicas. Ante o exposto, INDEFIRO a diligência requerida. Diante do esgotamento das diligências para a localização de bens da devedora, concedo o prazo de 5 dias para a indicação de bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0701516-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MODELO ENGENHARIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA EPP - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO PEDREGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0701516-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MODELO ENGENHARIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA EPP - ME EXECUTADO: IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO PEDREGAL DECISÃO Defiro o pedido de expedição de ofício a SEFAZ-DF, solicitando informação quanto à existência de eventual imóvel registrado naquele órgão em nome do devedor. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0735396-22.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 310. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: ISMAEL BRONIZIO PAIGNEZ. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0735396-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 310 REVEL: ISMAEL BRONIZIO PAIGNEZ DECISÃO O exequente diz concordar com a proposta do devedor feita ao ID 194542102, desde que incidam juros de 1% sobre as parcelas devidas. Manifeste-se o devedor se aceita a contraproposta. Sem prejuízo, expeça-se alvara de levantamento das quantias depositadas em Juízo, tanto espontaneamente, como penhora via SISBAJUD. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0733346-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQSW 104. Adv(s): DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: SIRLENE CORREA TAVARES LAPIDUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733346-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQSW 104 REU: SIRLENE CORREA TAVARES LAPIDUS DESPACHO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0711765-83.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COELHO BORGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: TARCYLIA DE MATOS NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 518, 5º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7167, (61) 3103-7157 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Número do processo: 0711765-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COELHO BORGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REVEL: TARCYLIA DE MATOS NOBRE EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS Finalidade: INTIMAÇÃO DE CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 240.038.671-49 (EXECUTADO) A Doutora Thaisa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 236.391,13 (duzentos e trinta e seis mil e trezentos e noventa e um reais e treze centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). Ao réu revel citado por edital será constituído curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Vígésima Vara Cível de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5º andar, Brasília/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.

#### SENTENÇA

**N. 0723354-38.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALEXANDRE VITORINO ADVOGADOS. Adv(s): DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA BONOMI, DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ. R: GUSTAVO FABIANO REIS DE MORAES. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723354-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE VITORINO ADVOGADOS EXECUTADO: GUSTAVO FABIANO REIS DE MORAES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o depósito do valor integral da dívida, conforme ofício de ID 194380674. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo

com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará eletrônico para viabilizar a transferência do depósito a favor do credor, na forma da petição de ID 195132447. Na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0703075-43.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIANA FATIMA NASCIMENTO SILVA. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703075-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA FATIMA NASCIMENTO SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de ação em que, determinada a emenda na inicial na decisão do ID 191633677, a parte autora não se manifestou (ID 195145166). Dessa forma, pelo não atendimento da emenda, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0709552-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIO BANDEIRA VIANA. A: ANA CRISTINA GOMES. Adv(s): DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS, DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. T: CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): PB14563 - ISABELA GUEDES RIBEIRO VIEIRA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709552-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO BANDEIRA VIANA, ANA CRISTINA GOMES EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o reconhecimento de quitação da dívida, conforme petição do ID 195146991. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0725150-07.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL EL SHADAY APRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOSE WEBERSON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725150-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL EL SHADAY APRES REU: JOSE WEBERSON LOPES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL EL SHADAY APRES em face de JOSE WEBERSON LOPES DE OLIVEIRA, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. A parte autora apresenta acordo realizado entre as partes, no qual consta assinatura do requerido e de duas testemunhas, além de cláusula em que o devedor se dá por citado nestes autos, além de renunciar ao prazo recursal. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 195098411, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. As partes ficam dispensadas do recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC. Homologo, ainda, a renúncia do prazo recursal, do que decorre o imediato trânsito em julgado da sentença, sem necessidade de qualquer certificação a propósito. Oportunamente, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0753143-82.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** CONCEPT CONFECÇOES EIRELI. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: CARMAXX LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, no valor de R\$4.567,79 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a planilha de ID 182874168 (05/12/2023), que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto no artigo 523 e seguintes do referido diploma legal. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Anote-se a revelia da parte ré.

**N. 0752543-61.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCELLO STANEY BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752543-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCELLO STANEY BARBOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que, após a realização de depósito pela parte devedora, o credor manifestou-se expressamente pela quitação do débito. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará eletrônico para viabilizar a transferência do depósito em favor do credor. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0708749-53.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: COMERCIO & SERVICOS DE MARMORARIA & CONSTRUCOES CONFIANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do importe de R\$ 278.438,70 (duzentos e setenta e oito mil reais, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), relacionado às faturas de cartão de crédito vencidas junto à autora em 24/01/2024. O valor supra deverá ser acrescido juros de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e multa de 2% (dois por cento), a partir de 25/01/2024, dia imediatamente subsequente à elaboração da planilha de ID 189310193, a fim de se evitar a dupla aplicação de tais encargos. Por conseguinte, resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte ré a arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

**N. 0701559-39.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** BANCO C6 S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial pelo valor de R\$ 112.490,39 (cento e doze mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e nove centavos), atualizado até 08/01/2024, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do CPC. O valor do débito deverá ser devidamente atualizado desde a última planilha atualizada. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda



nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se a revelia do(a) réu(é). Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

**N. 0744234-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OCELLIO DA SILVA COSTA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

**21ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0717397-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: FERNANDO MOURA DOS SANTOS. Adv(s): DF26360 - WILSON BORGES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717397-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: FERNANDO MOURA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos detalhamento de ordem judicial de transferência de valores. Fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:02:49. NADMA AVILA DE FREITAS Servidor Geral

**N. 0708705-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANICE BRAGANCA DA COSTA. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708705-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANICE BRAGANCA DA COSTA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do resultado de inspeção judicial de 2024 (ID 195529304), devendo juntar aos autos procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado Cláudio Damasceno Lopes, OAB/DF nº 15.335, a fim de regularizar sua representação processual. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:28:46. APOHENNA ROSA TAVARES Servidor Gabinete

**N. 0741779-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NORAIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741779-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NORAIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Fica as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Ressalto que a sentença sem resolução de mérito foi mantida pelo Tribunal. Sem custas e sem honorários. BRASÍLIA/DF, 3 de maio de 2024. ELLEN AMANDA RODRIGUES NASCIMENTO Estagiário Cartório

**N. 0700293-85.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARAUZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO. R: ROBISON LUIZ MARTINS. Adv(s): DF44107 - ERINALDO LISBOA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700293-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARAUZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROBISON LUIZ MARTINS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do documento juntado no ID n. 194634384. BRASÍLIA/DF, 3 de maio de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

**N. 0710475-62.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF58490 - TATIANE PEREIRA LOPES. R: VIVO S.A.. Adv(s): SP155493 - FABIO RENATO VIEIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710475-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME REU: VIVO S.A., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do AR devolvido sem cumprimento (ID 195444472), apresentando novo endereço do réu FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ou requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:09:26. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0718315-65.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718315-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA EXECUTADO: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do resultado da inspeção judicial de 2024 (ID 195561747), devendo juntar aos autos procuração conferida à sua advogada, com o objetivo de regularizar sua representação processual. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:12:19. APOHENNA ROSA TAVARES Servidor Gabinete

**N. 0701278-20.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. R: MARA RUBIA DE SOUSA VASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701278-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS REU: MARA RUBIA DE SOUSA VASCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, após os autos seguirão concusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:13:43. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0726328-19.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WANDER PEREZ. Adv(s): DF13267 - WANDER PEREZ. R: CRISTIANO ALAN DA SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726328-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDER PEREZ EXECUTADO: CRISTIANO ALAN DA SILVA COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, INFORMANDO OS DADOS BANCÁRIOS.. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:20:48. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0708937-46.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. M. G.. A: B. M. G.. Adv(s): DF68372 - DANIEL VASCONCELOS DE ARAUJO, DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES; Rep(s): PEDRO ANTONIO GARCEZ. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRO KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708937-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. M. G., B. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO ANTONIO GARCEZ REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, PRO KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 3 de maio de 2024. NADMA AVILA DE FREITAS Servidor Geral

**N. 0726038-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELDER LINCOLN MOREIRA. Adv(s): DF60408 - LUCAS DA SILVA ALVES. R: JOSE CARVALHO DA SILVA JUNIOR 04561062351. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726038-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELDER LINCOLN MOREIRA REU: JOSE CARVALHO DA SILVA JUNIOR 04561062351 CERTIDÃO Anexo neste ato Carta Precatória (ID Num. 193000596) devolvida sem cumprimento. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência, requerendo o que entender de direito para promover a citação do réu. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 3 de maio de 2024. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0707534-42.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIRCEU MARQUES POSTIGO. Adv(s): MT7361/O - FERNANDO TORBAY GORAYEB. R: COMERCIAL AGRICOLA DONATELLI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707534-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DIRCEU MARQUES POSTIGO REU: COMERCIAL AGRICOLA DONATELLI LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem que o requerido comprovasse o pagamento. Os autos aguardarão o prazo de impugnação enquanto são efetuadas as diligências dispostas na decisão interlocutória. Certifico ainda que fica a parte exequente intimada a juntar, no prazo de 5(cinco) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 07:50:35. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0706401-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THAYNA MONTES PEREIRA. Adv(s): DF45532 - FLAUBERT VINICIUS SILVA MARCAL. R: CARLOS ROBERTO SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706401-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAYNA MONTES PEREIRA REU: CARLOS ROBERTO SOUSA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimada a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:27:59. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0727029-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: EIG MERCADOS LTDA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727029-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA REQUERIDO: EIG MERCADOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem que o requerido comprovasse o pagamento. Os autos aguardarão o prazo de impugnação enquanto são efetuadas as diligências dispostas na decisão interlocutória. Certifico ainda que fica a parte exequente intimada a juntar, no prazo de 5(cinco) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:34:33. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0739404-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLUMBANO FEIJO. A: RAQUEL HAMDAN SOARES. Adv(s): SP346653 - COLUMBANO FEIJO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739404-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL HAMDAN SOARES, COLUMBANO FEIJO EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição de ID nº.195645876. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:37:14. HOGAN WAKED DE BRITO Diretor de Secretaria

**N. 0717664-13.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PETERSON SALGADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69947 - JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA, DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: MONICA LACERDA DE MEDEIROS SALGADO. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717664-13.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PETERSON SALGADO DE OLIVEIRA REU: MONICA LACERDA DE MEDEIROS SALGADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de id 195597443 e sobre a impugnação de id 195597998, em 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:40:21. HOGAN WAKED DE BRITO Diretor de Secretaria

**N. 0713727-10.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA. Adv(s): RO1244 - SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO. R: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): GO12674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO, DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO; Rep(s): GABRIEL JUNIOR DA SILVA. T: ELENIR MARIA DE FATIMA. Adv(s): GO12674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713727-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA EXECUTADO ESPÓLIO DE: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: GABRIEL JUNIOR DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 195626433. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:23:52. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0743854-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL RESERVA CAPITAL. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: PEDRO CARDOSO DA CUNHA NETO. Adv(s): DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM, RJ154441 - CAROLINE SILVA MACHADO. T: MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743854-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL RESERVA CAPITAL REQUERIDO: PEDRO CARDOSO DA CUNHA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do depósito efetuado.º... BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:48:15. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0706048-22.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ROBERTO DE QUEIROZ OLIVEIRA. A: VALMIRA BARROS MENDONCA. Adv(s): DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. R: ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA. Adv(s): SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO. R: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI. Adv(s): GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706048-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE QUEIROZ OLIVEIRA, VALMIRA BARROS MENDONCA REQUERIDO: ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA, CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS

EIRELI CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 6 de maio de 2024. KELLEN GONZALEZ MALDINI Servidor Geral

**N. 0726062-61.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: MARIANNE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF54105 - FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ANIZIO COMERCIO, SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726062-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIANNE VIEIRA DE SOUSA REQUERIDO: ANIZIO COMERCIO, SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do resultado negativo da diligência realizada por Oficial de Justiça (ID 195623503). Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:26:22. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0743585-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCO ANTONIO GOMES CAVALHEIRO. Adv(s): SP150665 - MARIO HENRIQUE GOMES CAVALHEIRO. R: ALEXANDRE DE JESUS LIMA 60335017134. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743585-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES CAVALHEIRO REU: ALEXANDRE DE JESUS LIMA 60335017134 CERTIDÃO Informo abaixo os endereços já diligenciados nos autos sem sucesso: ALEXANDRE DE JESUS LIMA 60335017134 - CNPJ: 41.843.743/0001-00 \* Quadra 207, Lotes 4/6/8, s/n, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71926-250 (ausente 3x, conforme AR de ID 183720098); \* SMC Quadra 4, Lote 18, Setor de Materiais de Construção (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72265-715 ((diligência negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça, ID 186083351); \* Quadra 207, Lotes 4/6/8, s/n, Bloco C, Apto 302, Residencial Imprensa IV, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71926-250 (diligência negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça, ID 189703139); \* Citação do réu na pessoa do sócio ALEXANDRE DE JESUS LIMA no endereço QR 412 Conjunto 12A - LT 1 AP 105, SAMAMBAIA NORTE, (SAMAMBAIA - DF), CEP: 72320-114, E-mail: alexandre.hl@hotmail.com Telefone: (61) 98478-0122 ? (diligência negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça, ID 195629465). Fica a parte autora intimada a tomar ciência da diligência negativa do Oficial de Justiça (ID 195629465), apresentando novo endereço ou requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:43:09. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0740476-98.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.. Adv(s): SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO. R: ALFA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELD FELIX DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740476-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. EXECUTADO: ALFA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 192448282, efetuei pesquisa nos seguintes sistemas: SISBAJUD Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, não havendo ativos financeiros na conta do executado. RENAJUD A pesquisa não retornou resultados Fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:48:17. SOLANE ALVES SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0726758-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO HENRIQUES PEREIRA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CLAUDIA BETANIA SILVA DIAS. Adv(s): PA23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726758-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUES PEREIRA EXECUTADO: CLAUDIA BETANIA SILVA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 194004155, efetuei pesquisa no sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, tendo ocorrido bloqueio no valor de R\$ 50,35 na contas da executada. Considerando que o valor bloqueado é irrisório frente à importância pleiteada nos autos, encaminho os autos para desbloqueio da quantia acima referida. Sem prejuízo das providências cartorárias e nos termos da decisão acima referida, fica o exequente intimado a indicar bens da executada passíveis de constrição judicial, com a finalidade de obter a satisfação integral de seu crédito, ou requerer o que entender de direito para promover o andamento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, por execução frustrada, nos moldes delineados pela decisão de ID 121201008. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:20:25. SOLANE ALVES SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0704043-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAROLINA DA CRUZ MARTINS. Adv(s): TO6862 - LUCELIA ALMEIDA CHAVES. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704043-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA DA CRUZ MARTINS EXECUTADO: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, na análise dos presentes autos, verifico que houve a determinação de penhora de dois imóveis, nos moldes da Decisão de ID Num. 158771736, quais sejam: 1- Matrícula 325911: "Apartamento nº 108, Vaga de Garagem nº 91, Lote 22, Avenida Jacarandá, Águas Claras", registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; e 2- Matrícula 326043: "Apartamento nº 1410, Vaga de Garagem nº 22, Lote 22, Avenida Jacarandá, Águas Claras", registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Contudo, até o presente momento, não consta comprovado o registro da penhora nas matrículas dos imóveis e apenas o primeiro foi avaliado. Sem prejuízo das providências necessárias para o cumprimento da Decisão de ID Num. 187916364, fica a parte autora intimada a: a) providenciar o registro imobiliário da penhora dos imóveis (art. 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada dos bens, conforme Decisão de ID Num. 158771736 e Termo de ID Num. 159251247, e b) informar se tem interesse na expedição de Mandado de Avaliação do 2º imóvel (Matrícula 326043: "Apartamento nº 1410, Vaga de Garagem nº 22, Lote 22, Avenida Jacarandá, Águas Claras") neste momento; Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 6 de maio de 2024. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0729320-50.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CARLOS DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF0051127A - CHARLES PEREIRA SANTIAGO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729320-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA FERREIRA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EXECUTADO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 192775275, efetuei pesquisa de bens nos seguintes sistemas: SISBAJUD Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, não havendo ativos financeiros nas contas dos executados G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERAÇÃO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL",

SALEEM AHMED ZAHEER e JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. De acordo com o referido sistema, não foram identificados quaisquer vínculos dos executados G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA e VERT VIVANT COMÉRCIO DE JOIAS LTDA com instituições financeiras. Seguem certidões de impossibilidade de protocolo da ordem de bloqueio de valores. Ainda analisando o resultado extraído do sistema Sisbajud, observo que houve retorno de ordem de bloqueio com o código ?98-Não Resposta?, apesar da reiteração desta. Os autos serão encaminhados para cancelamento da referida ordem. RENAJUD Pesquisa realizada nos autos nos lds 101929535 (anexos) e 101935581 (anexos). Sem prejuízo das providências cartorárias, fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:06:29. SOLANE ALVES SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0721357-54.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMARQUE - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA, DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. A: ANDREZA DA SILVA FERREIRA. A: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: MARISPERC DE SOUSA LIMA ARAUJO SA. R: ALDEMIR ARAUJO DE SA. Adv(s): TO8351 - MARISTELA DE SOUSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721357-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMARQUE - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES, ANDREZA DA SILVA FERREIRA, MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA EXECUTADO: MARISPERC DE SOUSA LIMA ARAUJO SA, ALDEMIR ARAUJO DE SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do resultado da inspeção judicial de 2024 (ID 195723118), considerando que o prazo para cumprimento do acordo celebrado com os executados já se esgotou (ID 173712086). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:18:18. APOHENNA ROSA TAVARES Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0717281-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELA MARQUES KROHN. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, observando-se que o réu é parceiro eletrônico. I.

**N. 0724952-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Considerando o depósito de valores no Id 172702129 e a quitação conferida pelo credor, satisfeita está a obrigação relativa aos honorários de sucumbência. Expeça-se alvará eletrônico, no importe de R\$ 4.086,40 (quatro mil, oitenta e seis reais e quarenta centavos) e demais acréscimos legais em favor do patrono da autora LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS, CPF/CNPJ do titular da conta: 438.562.828-90, Banco: BANCO DO BRASIL, Agência: 300, Conta Corrente nº 77.417-0, procuração no Id 162011659. Comprovada a transferência, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. À Secretaria para providências. I.

**N. 0716902-75.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: VICENTE AMARO DA SILVA. Adv(s): SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI. R: MARGARETE DA ROCHA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fixo os honorários em 20% do valor do débito em aberto, conforme contrato de locação, ID 195183777, no caso de emenda da mora, a teor do art. 62, II, d, da Lei nº 8.245/1991. Cite-se locatário, cientificando-se também eventuais sublocatários e ocupantes. I.

**N. 0736772-43.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO EDUARDO FERRAZ DE LIMA. A: ISABELLA RIGHI BERNARDES. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Ciente do teor do julgamento do Agravo, autos de nº 0737176-97.2023.8.07.0000, conforme Id 195282116. Aguarde-se em cartório o prazo do executado, conforme decisão de Id 193811291.

**N. 0719175-95.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: P. M. D. O.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): VERONICA ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHAN CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cumpridas as diligências acima ordenadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. I.

**N. 0725545-56.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RURAL QUINTAS INTERLAGOS. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA, DF70750 - RODRIGO NOBRE KOCH, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. A: SULZ E KOCH - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA. R: FERNANDO ROLIM DE ARAUJO. Adv(s): DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifico a classe processual. Intime-se o executado, pelo DJ, nos termos do art. 513, §2º, inc. I, do Código de Processo Civil, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelos credores para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º, do art. 523, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelos exequentes, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intemem-se os exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá aos credores trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelos exequentes ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525, do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0718315-65.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROECKE DE OLIVEIRA. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente, pela última vez, para requerer o que entender cabível para obter a satisfação do crédito exequendo, trazendo planilha atualizada do débito exequendo, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. Em caso de inércia, os autos serão arquivados.

**N. 0719065-96.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCELO SALES GUIMARAES. A: SALES E COTRIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES, DF61006 - GABRIEL COTRIM DE SOUZA. R: ALISSON DIAS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAUA FELIPE PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL LUCAS RODRIGUES LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO DIAS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MYKAELA CRISTINA MARINHO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor novamente para promover o recolhimento de custas finais, consoante ID 194843120. Prazo: 05 (cinco) dias. Advirto o autor que somente após a comprovação do pagamento de custas finais nos presentes autos é que o requerimento de cumprimento de sentença de ID 194631187 será apreciado. Feito, volvam-me os autos conclusos.

**N. 0739715-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS SERV.DO BANCO CENTRAL- ASBAC BRASILIA. Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: RONALDO SALVATO - ME. Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, INDEFIRO o pedido do réu de ID 193665133 e deixo de designar neste momento a audiência referida. Por inexistirem outras questões a serem resolvidas, volvam-me os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica, conforme determinado pela decisão de ID 193438154. I.

**N. 0719001-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JEFSON FLAVIO MACHADO LESSA. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Analisando os autos, verifico que o feito foi suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme decisão de ID nº 29513774, publicada no dia 27/02/2019, tendo sido arquivado provisoriamente. Trata-se de cumprimento de sentença de título executivo judicial, com prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, de 5 (cinco), anos. Assim, considerando o transcurso de parte do prazo mencionado, tem-se que o encerramento da pretensão executiva ocorrerá, ressalvadas circunstâncias outras, no mês agosto do ano 2025. Aguarde-se no arquivo provisório. I.

**N. 0734281-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE SIMEI NORONHA. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: BEST DEAL ENGENHARIA E ENERGIA S/S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Analisando os autos, verifico que o feito foi suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme decisão de ID nº 75948061, publicada no dia 20/10/2020, tendo sido arquivado provisoriamente. Trata-se de cumprimento de sentença de ação monitória lastreada em cheque, com prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, de 5 (cinco), anos. Assim, considerando o transcurso de parte do prazo mencionado, tem-se que o encerramento da pretensão executiva ocorrerá, ressalvadas circunstâncias outras, no mês novembro do ano 2026. Aguarde-se no arquivo provisório. I.

**N. 0750391-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TERESA CRISTINA CAMPOS MARTINS. A: DOMINGOS IVAM ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS. R: MARIA CRISTINA RIBEIRO MARTINS PRATES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIVINO MACIEL MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA RIBEIRO MARTINS HUMMEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A informação de que o réu não se encontra presente no momento da diligência (3x ausentes), não é motivo suficiente para citação por hora certa. Ademais, a citação requerida deve ser realizada por oficial de justiça, que analisará a presença dos requisitos legais (art. 252 do CPC). Assim, fica a parte autora intimada a informar o interesse na citação por Carta Precatória, tendo em conta a localidade do endereço de GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS, a saber: Rua José Linhares, 146, APTO 101, Leblon, RIO DE JANEIRO - RJ, 22430- 220 (ausente 3x, conforme AR de ID 191065891). Assim, caso possua interesse, à Secretaria para expedir a respectiva carta precatória, devendo a autora promover sua distribuição. Prazo de cinco dias para manifestação da autora. .

**N. 0708285-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA JOSE VAZ DA SILVA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Com o objetivo de retificar a autuação, anoto o movimento de concessão de gratuidade de justiça à autora, conforme decisão de ID 70642490. Aguarde-se o decurso de prazo do réu para apresentação de contrarrazões, em observância à certidão de ID 192798153. I.

**N. 0708115-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSANGELA MARIA NO DE SANTANA. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Com o objetivo de retificar a autuação, anoto o movimento processual de concessão de gratuidade de justiça à autora, conforme decisão de ID 63377286. Aguarde-se o decurso de prazo do réu para apresentação de contrarrazões, em observância à certidão de ID 194094275. I.

**N. 0712909-24.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA - A:** FJ GESTAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES, DF29439 - INAIARA SILVA TORRES, DF73285 - GABRIELA CARVALHO NUNES DE SANTANA, DF52136 - IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO. R: DRUMMOND CURSOS E SUPLETIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADIEL DA COSTA HONORATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para promover a citação, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, anote-se conclusão para sentença. I.

**N. 0002929-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF52665 - ANA FLAVIA DE MORAIS AMARAL, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: SANTA FE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(a) executado(a) (pelo DJ, art. 513, §2º) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0709620-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SILVIA KENJ. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. R: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. Cuida-se de embargos de declaração

opostos pelo executado (ID 195216065) em face da decisão de ID 194304038 que rejeitou a impugnação à penhora. Em face dos possíveis efeitos infringentes, determino a intimação do embargado para contrarrazoar os presentes embargos no prazo de cinco dias. I

**N. 0702990-11.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, tendo ocorrido bloqueio no valor de R\$ 143,87 nas contas do executado. Considerando que o valor bloqueado é irrisório frente à importância pleiteada nos autos, encaminho os autos para liberação da quantia de R\$ 143,87. Ao exequente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio voltem para suspensão pelo art. 921 do CPC. I

**N. 0723500-84.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: DEBORAH MENDONCA DE PROENCA ROSA. Adv(s): DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. Defiro a certidão requerida no ID 194724701, em que conste expressamente o início e fim da representação judicial do procurador UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN (29/07/2020, data do ajuizamento até 23/10/2020, data do arquivamento dos autos). À secretaria para cumprimento. Após, com a intimação para retirada, archive-se novamente os autos. I

**N. 0730670-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NEUROLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da decisão de ID 186218214 intime-se o perito a dar início aos trabalhos. I

**N. 0709621-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO RIBEIRO VALADAO. Adv(s): DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARA RUBIA HADLICH RODRIGUES MACHADO. Adv(s): SC49076 - JANAINA ELOA DA SILVA. R: FELIPE FRANCA MATTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIANY DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Antes de analisar o pedido de liberação de quantias, determino que a requerida Mara regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada, subscrevendo, ainda, a declaração de hipossuficiência. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de ID 192862201 e 192862201. I.

**N. 0713526-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: TOBIAS JACOB DE FREITAS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID nº 190259189.

**N. 0730753-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PLP CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS, DF51631 - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA. R: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. R: TT CONSTRUCOES E EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. R: IESA OLEO&GAS S/A. R: IBRAFEM ESTRUTURAS METALICAS S/A. Adv(s): SP0128998A - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. R: CTHAME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRJ S/A FALIDO. Adv(s): RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO; Rep(s): R2A SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. Defiro a pesquisa junto ao SNIPER. Com o resultado, dê-se ciência à exequente para requerer o que entender pertinente. Quanto ao pedido de penhora do faturamento, considerando que se trata de medida complexa e onerosa, somente será viável efetivá-la com a nomeação de administrador judicial. Assim, concedo à exequente o prazo de 5 dias para esclarecer a disponibilidade para antecipar os honorários e, posteriormente, incluir a verba no montante da execução. I.

**N. 0722764-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERMAIS COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SAUDE. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA - ME. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANTONIO CARLOS MORAIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo a proposta de honorários apresentada pelo Perito Contábil, ID nº 193986692, no importe de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). O valor apresentado condiz com a especificidade que o trabalho requerer, considerando a complexidade da causa, a análise de toda a vasta documentação contábil anexada aos autos, bem como os 30 quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Intimem-se os requeridos para que recolham os honorários periciais no prazo de 10 dias, na proporção de 50% para cada (R\$ 6.600,00), conforme decisão de ID 184253991, sob pena de perda da prova. Após, intime-se o Perito para que dê início aos trabalhos.

**N. 0709624-28.2021.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - A: ALIANCA NACIONAL LGBTI. Adv(s): SP405768 - BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS. R: ANA PAULA MACHADO VALADAO BESSA. Adv(s): RS58257 - THIAGO RAFAEL VIEIRA, MG83469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI. R: CANAL 23 LTDA. Adv(s): MG98308 - FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA, MG74238 - FABIANA DE AZEVEDO VALADARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente acerca do Conflito de Competência. Processo já sentenciado. Tendo em vista os embargos de declaração de ID 195429431, intimem-se as partes embargadas para ciência e eventual manifestação, em 05 dias.

**N. 0719294-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANO APARECIDO DA COSTA. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: SANDRA MENDONCA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Analisando os autos, verifico que o feito foi suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme decisão de ID nº 22335182, publicada no dia 17/09/2018, tendo sido arquivado provisoriamente. Procedo a inclusão da movimentação "Processo Suspenso por Execução Frustrada (276)". Trata-se de cumprimento de sentença de ação monitoria lastreada em cheque, com prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, de 5 (cinco), anos. Assim, considerando o transcurso de parte do prazo mencionado, tem-se que o encerramento da pretensão executiva ocorrerá, ressalvadas circunstâncias outras, no mês março do ano 2025. Aguarde-se no arquivo provisório. I.

**N. 0721674-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: EDEMILSON LUIZ RUZZON. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO, SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Em face da quitação do cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, retifico o polo ativo para constar com exequente EDEMILSON LUIZ RUZZON e executado BANCO DO BRASIL S/A, ID nº 172314222. No mais, verifico que o objeto dos autos se adequa a questão submetida ao Tema 1290 do STF: ?Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, NO MÊS DE MARÇO DE 1990, NAS QUAIS PREVISTA A INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.? Verifica-se, ainda, que houve determinação de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o referido reajuste: ?Com base no art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença

lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos.?. Nestes termos, determino o sobrestamento do feito até decisão do STF. I.

**N. 0700888-20.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA CARVALHO. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, DF5501100 - SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO. R: RAILTON MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme decisão de ID 194819582 procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio parcial do débito exequendo na conta do executado. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Cumprase. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I

**N. 0716538-06.2024.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL** - A: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF19661 - ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Antes de ordenar o prosseguimento do feito, observando que a parte optou pela tramitação pelo ?Juízo 100% Digital?, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 2º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 29, de 19 de abril de 2021, devendo a parte autora informar: a) endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica e; b) autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. Fica a parte autora cientificada que a parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo (art. 2º, §3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 29/21), não podendo ser aferida a sua anuência em caso de revelia. Havendo inércia do requerente, os autos seguirão pelas vias ordinárias. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0743328-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VISTAS DO ITAIPU. Adv(s): MS21030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO. R: MARIO GOMES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro os pedidos de Id 195368491 relacionados ao requerimento de medidas constritivas, haja vista que o feito ainda se encontra na fase de conhecimento, restando pendente a citação do requerido para fins de aperfeiçoamento da relação processual. Por economia processual, deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Expeça-se Mandado de citação, por Oficial de Justiça, para o endereço constante no Id 194749974, haja vista o retorno do AR "por 3 vezes ausente". Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo, no caso da diligência restar infrutífera. Intime-se. Expeça-se.

**N. 0737768-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): DF11632 - TANIA PAULA DUARTE MENEZES. R: IZABELLA CRISTINA BASTOS. R: JOSEILSON SOUZA BASTOS. Adv(s): DF10821 - MARIA OLIVETE RODRIGUES PINHEIRO. Conforme indica o sistema PJE, os réus não foram intimados a realizar a regularização processual. À Secretaria para proceder à intimação.

**N. 0717488-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, RJ182672 - NATHALIA MARTINS DA SILVA. R: CAMILA MELO RICO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao credor para que cumpra integralmente a decisão de ID 193522778, comprovando que a empresa RAF ODONTOLOGIA LTDA está em funcionamento. Prazo de 5 (cinco) dias. I.

**N. 0712553-29.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ANA PAULA BARRETO CAMPOS SALLES PRUDENTE. A: CAMILA BARRETO CAMPOS SALLES PRUDENTE. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: GILBERTO DANZMANN IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Concedo à segunda autora a gratuidade judiciária. Anote-se. Por outro lado, indefiro o benefício requerido pela primeira autora, tendo em vista que o comprovante apresentado data de junho/2023 e que sua renda mensal líquida é superior 5 salários-mínimos - parâmetro adotado pela Defensoria Pública para enquadramento de necessitados. Sendo assim, a primeira autora deverá antecipar o pagamento de metade das custas. Quanto ao valor da causa, o critério de cálculo seguido pelas autoras não é adequado. Isso porque a exibição de documentos não tem conteúdo econômico próprio e, ainda que se possa identificá-lo, não se pode confundir com o valor da pretensão que se pretende viabilizar com o documento. Em verdade, a exibição ora pretendida deve observar o procedimento do art. 381 e seguintes do CPC. Por isso, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 292, §3º, CPC. Retifique-se. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a autora comprovar o recolhimento das custas iniciais. I.

**N. 0735143-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MESSIAS XAVIER SANTIAGO. Adv(s): MS14509 - BRUNO GALEANO MOURAO, DF02787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): GO1516 - ELCIO CURADO BROM, GO21012 - LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM. T: ANA VICTORIA FAGGIONI DE OLIVEIRA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735143-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MESSIAS XAVIER SANTIAGO REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico para a transferência de R\$ 5.600,00 e acréscimos legais, em favor de Ana Victória Faggioni de Oliveira Alencar, CPF 847.330.551-53, PIX avfoliver@gmail.com. Após, anote-se conclusão para julgamento, observando-se eventuais prioridades legais e a ordem cronológica. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709002-12.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: ALCIONE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF70356 - LUAN DO NASCIMENTO NUNES. R: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF65475 - JARDSON DOUGLAS RIBEIRO E SILVA; Rep(s): ARY DOS REIS FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARY DOS REIS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em atenção à manifestação de Id 194172261, expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários do Perito com base na Portaria Conjunta nº 101/2016, observando-se os termos da decisão de Id 143495610. No mais, haja vista a liquidação do julgado conforme decisão de Id 192005797, aguarde-se por 5 dias eventuais requerimentos. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se. Intime-se.

**N. 0713381-93.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: ROSA MARIA DE COUTO POPOV. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF19043 - SIMIRAME LEITE SOLDAINI. T: ARISTIDES DE CASTRO SALES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face da inércia da



devedora, aplico multa de 10% e fixo honorários de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC Defiro a inclusão dos dados da ré nos cadastros de inadimplentes, via Serasajud, observado o valor do débito, nos termos do art. 782, §3º do CPC. Defiro, ainda, a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis ao Juízo (renajud, sisbajud e infojud), observando-se quanto ao Sisbajud, a modalidade simples, vez que ainda não implementada nenhuma medida constritiva em desfavor da devedora e o sigilo fiscal, quanto ao infojud. À Secretaria para providências. I.

**N. 0704694-34.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: RENATO SAMUEL FONSECA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. Ciente da interposição do AGI nº 0717583-48.2024.8.07.0000, pelo autor. Ofício do TJDF no ID nº 195483861, informando a inexistência de pedido liminar. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, proceda-se imediatamente a transferência em favor do devedor do valor de R\$ 1.823,79 (um mil oitocentos e vinte e três reais setenta e nove centavos), mais acréscimos legais, para a chave PIX -CPF: 057.371.331-68, de titularidade do executado Renato Samuel Fonseca. Ao devedor para manifestação acerca da petição de ID nº 133723051, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**N. 0746944-78.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: DANIEL MORAES ELMOKDISI. Adv(s): DF39536 - OSCAR MENDES PEREIRA. R: MARCOS OTAVIO DE ANDRADE PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENULCE DE PAULA RABELO PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual e o valor da causa, a fim de constar o importe de R\$ 3.217,10 (três mil duzentos e dezessete reais e dez centavos). Intimem-se os executados POR EDITAL (art. 513, §2º) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0717370-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELA MARQUES DE MELO. Adv(s): DF64788 - ANA CLARA DA COSTA SANTOS, DF62436 - MARINA MORAIS ALVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Já anotada. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por DANIELA MARQUES DE MELO em desfavor de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., partes devidamente qualificadas. Afirma a requerente que mantém contrato de prestação de serviço médico e hospitalar com a ré e que a ré enviou declaração de permanência de que a autora seria excluída do plano em 04/05/2024. Pede, em tutela de urgência, que a ré seja compelida a manter seu plano de saúde até sua alta médica. É o relatório. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, vez que ainda que se reconheça à operadora do plano de saúde o direito à rescisão do contrato coletivo ou empresarial, observados os requisitos da Lei nº 9.656/98, a autora ainda está internada sob cuidados médicos, o que não pode ser interrompido. Ademais, a certidão de permanência enviada pela Amil (ID 195541613) é de 01/05/2024 com exclusão da autora em 04/05/2024, ou seja, não houve tempo hábil para que a autora pudesse tomar providências de permanência no plano ou contratação de outro. Ademais, mesmo em contato com a ré esta se nega a manter a contratação vigente. O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.082: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida." Em caso semelhante, cito o julgado: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESAO. CONSUMIDORA GRÁVIDA. RESCISÃO UNILATERAL. GARANTIA DE CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. TEMA 1.082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONFIGURADOS. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. VALOR ADEQUADO. 1. Demonstrados os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a manutenção da r. decisão que a deferiu é medida que se impõe. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.082, fixou a seguinte tese que (A) operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. 3. No caso de cancelamento de plano de saúde coletivo, a operadora deve garantir a continuidade da prestação de serviços aos beneficiários internados ou em tratamento, requisito exigido pela Lei nº 9.659/1998 (artigo 8º, § 3º, alínea "b"). 4. Demonstrado que a parte autora está em avançado estado de gravidez, evidenciando-se a necessidade de continuidade de cuidados assistenciais à titular do plano de saúde, deve ser mantida a cobertura à agravante. Precedentes desta e. Corte. 5. A multa pecuniária (astreintes) tem por finalidade compelir indiretamente a parte obrigada ao cumprimento da determinação judicial. 5.1. Constatado que o montante arbitrado a título de multa cominatória se mostra proporcional, não subsiste a tese de onerosidade excessiva, nem tampouco o risco de enriquecimento sem causa. 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1789005, 07385297520238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2023, publicado no DJE: 1/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEFIRO a medida de urgência requerida para determinar que a ré mantenha o plano de saúde da autora até a efetiva alta da presente internação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 (dez) dias. Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

**N. 0719065-96.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO SALES GUIMARAES. A: SALES E COTRIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES, DF61006 - GABRIEL COTRIM DE SOUZA. R: ALISSON DIAS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAUÁ FELIPE PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL LUCAS RODRIGUES LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO DIAS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MYKAELA CRISTINA MARINHO DE ANDRADE.

Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se o exequente para emendar seu requerimento de cumprimento de sentença, devendo, para tanto, trazer o valor nominal que é devido separadamente por cada um dos executados, já computados os acréscimos legais, a fim de facilitar eventual defesa dos devedores, bem como os trabalhos da Secretaria deste Juízo por ocasião de futuras medidas constritivas, conforme prescrevem os princípios da cooperação entre os sujeitos processuais e da primazia da decisão de mérito justa e efetiva. Prazo: 05 (cinco) dias. Feito, volvam-me os autos conclusos.

**N. 0725439-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE BARRA VIEIRA. Adv(s): MG94449 - FERNANDO VIEIRA JULIO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, observando que a guia para recolhimento de custas judiciais referente ao Cumprimento de Sentença deverá ser emitida utilizando o link CUSTAS INICIAIS. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I.

**N. 0734759-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ELIZANGELA MARQUES NASCIMENTO SIQUEIRA. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. T: ANDERSON GUSTAVO FROTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista a apresentação do Laudo, DEFIRO o levantamento da quantia referente aos honorários periciais em favor do Perito nomeado. Com isso, efetue-se a transferência da quantia de R \$ 4.000,00 (quatro mil reais), e acréscimos legais, caso existam, para a conta de Anderson Gustavo Frota de Oliveira 001 - Banco do Brasil Ag.: 3413-4 C.C: 20.344-0 CPF: 011.927.401-90. Efetuada a transferência, anote-se conclusão para sentença. I.

**N. 0740133-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO FELIPE DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. R: EMANOEL HOLANDA SOARES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANOEL HOLANDA SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF24878 - FLAVIA MARTINS BORGES, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. T: DAMIANE MARTINS BORGES DE SOUSA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. Diante do acordo firmado entre as partes, suspendo a tramitação do processo até 30/11/2025, na forma do art. 922 do CPC. Após, caberá ao exequente informar nos autos o cumprimento do acordo, independentemente de nova intimação. I. Em tempo, diante da concessão de gratuidade judiciária ao executado (ID 69601764), corrijo o andamento processual.

**N. 0711847-46.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: JOSE HILDO SILVA SAMPAIO. Adv(s): DF68401 - JONATHAN DIAS EVANGELISTA, DF69407 - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA. R: AGRO FUNDOS DE INVERSTIMENTO AGRICOLA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Da narração dos fatos, pelo autor, verifico que o caso dos autos se assemelha às conhecidas pirâmides financeiras. O contrato originário, ID n ° 191420824, não tem assinatura das partes além de prever o depósito de valores em nome de terceiro (Santos & Moretti Associados, CNPJ: 37.835.635/0001-19). A confissão de dívida, ID n ° 191420825, não possui assinatura de testemunhas, bem como indicativos de que tenha sido assinado pelo representante legal da ré. Verifico, ainda, que os cheques de ID n ° 191420826, dados em pagamento da confissão de dívida são de outra pessoa jurídica (Agro Nutri Brasil Comércio Exp, CNPJ: 27.425.676/0001-83). Assim, havendo dúvidas quanto as provas juntadas pelo autor, art. 700, §5° do CPC, emende-se à inicial para o rito do procedimento comum, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I.

**N. 0700184-49.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARL ALECRIM AUSTIN. Adv(s): DF70017 - CARL ALECRIM AUSTIN. R: MARGARIDA MARIA REGIS DE ALMEIDA CHAULET. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em conta a gratuidade de justiça deferida ao autor no ID n. 191011031, retifico a movimentação processual no sistema. Quanto ao peticionado no ID n. 195380674, antes de expedir edital, à Secretaria para pesquisar o endereço da ré nos sistemas disponíveis nesse Juízo. Com o resultado, expeçam-se mandado de citação nos endereços encontrados e ainda não diligenciado.

**N. 0731495-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JASSANA VERISSIMO NASCIMENTO. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: LUCAS RODRIGO DA MATA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da possibilidade de juízo de retratação ? que restou afastado pela presente decisão ?, em respeito ao princípio da cooperação entre os agentes processuais, insculpido no art. 6º, do Código de Processo Civil, intime-se novamente a exequente para requerer o que entender de direito para obter a satisfação de seu crédito, ou, alternativamente, para requerer a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, considerando que a execução se realiza conforme os interesses do credor. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

**N. 0739922-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLORIA DE MARIA ANJOS DE ANDRADE. Adv(s): DF69773 - FERNANDA DE CASSIA PEREIRA SILVERIO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. No tocante à ausência de interesse processual, não merece acolhimento, uma vez que a pretensão do autor é a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas, o que justifica a propositura da ação, sem que isto implique necessariamente na procedência ou não de sua pretensão. Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, deixo de analisar, haja vista o recolhimento das custas iniciais no Id 174950458. Quanto ao valor da causa, conforme o art. 292, II do CPC, o valor da causa deverá ser o valor do ato ou o de sua parte controvertida. Na hipótese, a parte autora não questiona o valor total dos empréstimos contratados, apenas busca modificar as condições de pagamento das dívidas. Nesse passo, o valor da causa não pode ser a soma do valor total dos contratos de mútuo, devendo refletir apenas a parte controvertida. Ante o exposto, haja vista os documentos de Id 181820995 e Id 181817382, acolho a preliminar para corrigir o valor da causa, devendo constar o importe de R\$ 135.690,86. Retifique-se. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas, debatidas e documentadas. Não há necessidade de produção de outras provas. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

**N. 0729615-19.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: EUNICE REZENDE DE AGUIAR. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF59923 - CAMILA ALVES TORRES. R: NILTON NOVATO DA COSTA. Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: PLINIO CESAR MARQUES. Adv(s): DF61065 - GUILHERME SOUSA ELMOKDISI. R: GILBERTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, por não existir ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, quando o juízo ou tribunal aprecia, com clareza e objetividade, de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, REJEITO o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a sentença de ID 188166539 na forma como foi proferida. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0734969-59.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCA DAS CHAGAS MENEZES DE SOUSA. Adv(s): DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID n°195391222. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, C/C 771 do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, §4º, do CPC. O deferimento de providências satisfativas antes do término do prazo suspensivo ou seu transcurso sem localização de bens implicará a retomada do curso da prescrição intercorrente. O título executivo é um contrato, cujo prazo prescricional é de 05 anos. Os autos permanecerão no arquivo provisório (05/2030), os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor.

Não pode a parte, a pretexto de evitar a prescrição intercorrente, pretender a retomada do curso do processo com pedidos de diligências sem fundamento e/ou comprovação de que o pleito será eficaz. I.

**N. 0737781-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MONICA MACIEL DE FREITAS CZEDROWSKI. Adv(s): DF72176 - Vanessa Neiva Magalhaes Menezes. A: H. C.. Adv(s): DF72176 - Vanessa Neiva Magalhaes Menezes; Rep(s): MONICA MACIEL DE FREITAS CZEDROWSKI. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, ACOLHO o pleito deduzido nos embargos de declaração para conferir à sentença recorrida nova redação, modificando seu dispositivo, que passa à seguinte redação. "Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a nulidade da resilição, conferindo a antecipação dos efeitos da presente tutela ante a natureza da relação discutida. Condeno a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos de ordem moral. Juros a contar da resolução e correção a contar do arbitramento. Fica o mérito julgado na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, pelo requerido. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.? P.R.I.

**N. 0743566-51.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BERENICE ELIZABETH STARLING LOUREIRO. Adv(s): DF12977 - ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO; Rep(s): FERNANDA STARLING LOUREIRO SA RORIZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF25136 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face da inércia da executada em cumprir as determinações da decisão de ID nº 193487083, aplico a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista na decisão de ID nº 159178594. Quanto ao valor de R\$35.716,85 (trinta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) depositados em juízo no ID nº 162097803, fica a exequente intimada a informar se dá quitação ao débito no prazo de 5 (cinco) dias. Destaco que seu silêncio será interpretado como anuência e o processo será extinto pelo pagamento. I.

**N. 0719796-97.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMARILDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: VERONICA MARIA LOBO VERRI. Adv(s): DF64954 - RAFAEL HENRIQUE VIEIRA. T: GILSON CARVALHO. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. T: MICHELOTTI FLECK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. À executada para que regularize a representação processual. Prazo 15 (quinze) dias.

**N. 0706196-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANDRA GORAYEB. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF34990 - JANAINA CASTRO DE FARIA, DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. A causídica da exequente juntou aos autos petição de cumprimento de sentença de honorários advocatícios ao ID nº192968399. Contudo, em petição de ID nº 195004188, alegou não haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma, como determinado pelo Juízo, pois obteve a concordância da patrona em relação ao valor dos honorários já depositados pelo BRB (ID nº 192895272). Sendo assim, deixo de analisar o pedido de cumprimento de sentença de ID nº 192968399. Expeça-se alvará eletrônico, no importe de R\$ 1.024,83 (mil e vinte quatro reais e oitenta e três centavos), mais acréscimos proporcionais, conforme comprovante de ID nº 192895272, em benefício de Patrícia Helena Agostinho Martins, PIX 943.370.714-15. No mais, aguarde-se o prazo para manifestação das partes.

**N. 0711734-23.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RHAYNA PROFETA OLIVEIRA. Adv(s): RJ131197 - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. R: PRISCILLA GOMES LACERDA. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. Por essas razões, rejeito a impugnação. Expeça-se alvará eletrônico de R\$ 16.925,23 e acréscimos legais, em favor de Rhayna Profeta Oliveira, CPF (PIX) 022.818.501-70, e de R\$4. 412,64 e acréscimos legais, em favor do advogado João Felipe Cunha Pereira, CPF (PIX) 087.056.367-01. Concedo à executada o prazo de 15 dias para depositar do saldo remanescente.

**N. 0707918-51.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA PAULA PACHECO SILVA. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento. Deverá, para tanto: a) juntar extrato de consulta atualizada do número de inscrição de seu CPF junto ao SCPC, pois o resultado de ID nº 195460984, foi obtido em janeiro de 2023, portanto há mais de 1 (um) ano; b) retificar o pedido para incluir o requerimento para que seja declarada a inexistência do débito que resultou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes; c) Justificar porque a autora teria assinado procuração em favor dos patronos subscritores da inicial no ano 2020, sendo que o débito discutido nos autos foi constituído apenas 2 (dois) anos depois, em 2022. Caso haja justificativa plausível, deverá juntar nova procuração e nova declaração de hipossuficiência econômica, com firma devidamente reconhecida em cartório para ambos os documentos e; d) Instruir seu pedido de gratuidade de justiça com elementos que permitam aferir sua atual condição financeira (extratos bancários dos últimos 3 meses). Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0717332-27.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GELSON DE SOUZA. A: ROBERTA DA ROSA DE SOUZA. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA. R: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento. Deverá, para tanto anexar aos autos o comprovante de pagamento referente as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0715952-03.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: KF CONSTRUCOES LTDA. R: RUBENS DIVINO CANEDO. R: AYR GARCIA DE CARVALHO ARAUJO CANEDO. R: RAUL PARREIRA CANEDO. R: MARIA VANDIRA SOARES CANEDO. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Ante a expressa recusa do credor em relação à proposta de acordo apresentada pelos executados, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 dias pela parte interessada, observando-se o teor da certidão de Id 189282169. Havendo inércia, considerando o trânsito em julgado (Id 189282168), arquivem-se.

**N. 0712562-88.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THAIS BERTTI CAVALHEIRO. Adv(s): DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Anexar o Edital de citação referente aos executados DAVID MOREIRA SANTOS e ISMULLER ALVES DA CRUZ ; b) Anexar o AR cumprido constante nos autos de nº 0710346-96.2020.8.07.0001, referente à citação dos executados revés: 1)GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, 2)RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, 3)GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO e 4) ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0720515-40.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: JERUSA GAMBATTO KUDIESS. Adv(s): SP407982 - JULIA SPADONI MAHFUZ, SP295550 - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA, SP305211 - SERGIO GERMANO NASCIMENTO. R: SERIOS AGROPECUARIA LTDA. R: SERIOS SEMENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Assim, por ainda está presente o interesse de agir na presente demanda, afasto a questão preliminar invocada pelas rés e INDEFIRO o pedido de extinção do processo. Diante da negativa de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelas rés, consoante comunicado

pelas próprias rés (ID 190867679, fl. 01), determino o prosseguimento do feito. Considerando a interposição do referido recurso, em observância ao princípio da cooperação entre os sujeitos processuais e da boa-fé processual, determino nova intimação das rés para cumprir a decisão de ID 176441981, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo das rés, volvam-me os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de busca e apreensão formulado pela autora no ID 184411639, no endereço constante de ID 188157173.

**N. 0705575-36.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONSOLE CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): MA7452 - CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO. R: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.. Adv(s): PA28507 - MANUEL LUCAS OLIVEIRA DE AZEVEDO. Remetam-se os autos à Secretaria para expedição das cartas precatórias. Em seguida, intime-se a autora para promover o envio e a distribuição das cartas precatórias para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, trazendo o comprovante de protocolo aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela decisão de ID 188001940. I.

**N. 0714789-34.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUAN FORYMAN RODRIGUES E SILVA SOUSA. Adv(s): DF76557 - JUAN FORYMAN RODRIGUES E SILVA SOUSA. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Diante disso, AFASTO a preliminar. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos e ajustes, delineado pelo art. 357, § 1º, do CPC, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

**N. 0217690-06.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF22915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, RJ116999 - CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO, DF19445 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA. R: GUARD ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. Adv(s): SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE, SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI. T: JADIR GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUXELAS ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABERDEEN ADMINISTRACAO NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIMBURGO NEGOCIOS CORPORATIVOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID nº194880961. No presente processo, não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, C/C 771 do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, §4º, do CPC. O deferimento de providências satisfativas antes do término do prazo suspensivo ou seu transcurso sem localização de bens implicará a retomada do curso da prescrição intercorrente. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, os autos permanecerão no arquivo provisório até 02 maio de 2030, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor. Não pode a parte, a pretexto de evitar a prescrição intercorrente, pretender a retomada do curso do processo com pedidos de diligências sem fundamento e/ou comprovação de que o pleito será eficaz. I.

**N. 0704880-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: CASAPRONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALTEMIR SEVERO DOS SANTOS. Rep(s): ALTEMIR SEVERO DOS SANTOS JUNIOR. T: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que já foram diligenciados diversos endereços sem êxito na localização de ALTEMIR SEVERO DOS SANTOS JÚNIOR, defiro o pedido de ID 171267229 com a citação por edital. Ademais, conforme decisão proferida no agravo de instrumento nº 0706453-61.2024.8.07.0000 foi concedido ao réu OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA reabertura do prazo de contestação. Verifico, entretanto, que não foi apresentada defesa de forma espontânea, a partir da intimação da decisão do agravo. Assim, pelo princípio da ampla defesa, determino a expressa intimação de OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA para apresentar a defesa no prazo legal em cumprimento à decisão do agravo. I

**N. 0705626-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WERTER DIAS ALMEIDA. Adv(s): DF66932 - ERICK SUELBER MACEDO RAMOS. R: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS E TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL - COOPEVAT. Adv(s): DF16507 - HIAGO VENANCIO FERREIRA. É o relatório. Decido em saneador. Alega o réu, em preliminar, a inexistência da relação de consumo. Tal argumento não merece prosperar, visto que o contrato de seguro é de prestação de serviços, tratando-se de relação de consumo, aplica-se o art. 2º, § único c/c art. 6º, VIII, ambos do CDC. Rejeito a preliminar. Quanto à impugnação à gratuidade de justiça não tem razão a ré, uma vez que os documentos apresentados pelo autor foram capazes de infirmar o convencimento do Juízo quanto a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Rejeito a preliminar. As demais questões, dizem respeito ao mérito e serão apreciadas com a prolação da sentença. Por fim, verifico que a prova documental constante dos autos é suficiente para o esclarecimento das questões sobre as quais as partes controvertem. Dessa forma, declaro encerrada a fase instrutória. Concedo a gratuidade de Justiça à parte ré. Voltem-me os autos conclusos para julgamento na ordem cronológica.

**N. 0702726-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NATALIE ROCHA PRATES. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: ROSANA DE FATIMA GARCEZ MORAES. R: HENOCK RIBEIRO DE MORAES FILHO. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA MARTINS. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s): PA28386 - ALEXANDRE BRAZAO CREAÇÃO, PA11259 - PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL, PA26685 - ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL, PA30793 - EVAN DANKO DANTAS DE MORAES, PA28763 - KAL EL VALOIS CAJANGO. À exequente para informar no prazo de 5 (cinco) dias o que pretende de direito a fim de dar andamento ao feito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, CPC.

**N. 0737933-59.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALTIVO AQUINO MENEZES. Adv(s): DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES. R: M. MOTA LEONIS. Adv(s): DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF36098 - ANA LARISSA ARAUJO LEMOS. Defiro o levantamento dos valores penhorados (ID 195066743). Expeça-se alvará eletrônico para a transferência de R\$ 11.870,80 e acréscimos legais, em favor Altivo Aquino Menezes, CPF (PIX) 046.324.976-30. Anexo resultado da pesquisa no Infoseq quanto à propriedade de veículos e embarcações. Expeça-se a certidão requerida (CPC, art. 517). Antes de analisar o pedido de penhora de percentual do faturamento, considerando a necessidade de nomeação de administrador judicial e de antecipação dos respectivos honorários, faculto ao exequente esclarecer o interesse na penhora e a disponibilidade para antecipação dos honorários. Prazo: 5 dias. I.

**N. 0708003-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO BUSSINES CENTER. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: MOEMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARTA DE ANDRADE FERREIRA. T: ELIAS EDVARDES FERREIRA. Adv(s): DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. T: BETTA INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados. Oportunamente, dê-se ciência ao exequente para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, o credor deve indicar a forma de expropriação escolhida (adjudicação, alienação por iniciativa particular ou leilão). I.

**N. 0737417-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIA HELENA DIAS BOARETTO. Adv(s): RJ137644 - RICARDO CARVALHO ANTUNES. R: ASSOCIACAO PROGRAMA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Tendo em conta a gratuidade de justiça deferida ao autor no ID n. 174411937, retifico a movimentação processual no Sistema. No mais, aguarde-se eventual manifestação do réu.

**N. 0713667-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO FERREIRA SILVA. Adv(s): GO37947 - YURI SOUSA JACKSON. R: ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro os pedidos de gratuidade de justiça e tramitação pelo Juízo 100% digital, visto que as determinações definidas na decisão de ID nº 192798626 não foram atendidas. À parte autora para que promova o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0701907-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHILO PAR PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF62948 - GABRIEL SILVA CAMPOS, DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF67162 - MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, DF58286 - HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO. A: GABRIELLA FARGNOLI OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS. R: GABRIELLA FARGNOLI OLIVEIRA MARTINS. R: ITRA HOLDING EIRELI. R: ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI. R: ITRA IMOBILIARIA EIRELI. R: PATER INDUSTRIA E REPRESENTACAO DE PLACAS DE CONCRETO EIRELI. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA. R: SHILO PAR PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF62948 - GABRIEL SILVA CAMPOS, DF67162 - MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em razão da renúncia dos advogados Gabriel Silva Campos e Mariana Ozaki Marra da Costa exclua-se da representação processual da parte autora. Como a autora é representada por outros patronos não há necessidade de intimação para regularização processual. Tendo em vista a manifestação da autora no ID 195368197, intime-se o réu para esclarecer as retiradas em nome da ré Gabriella de setembro a dezembro de 2019, bem como se manifestar sobre os documentos acostados (ID 195368209). Da mesma forma, ao autor para manifestação acerca da petição da ré de ID 195405065 e documentos e a acompanham. Prazo comum de 15 dias. l

**N. 0712037-43.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: LEUSLENE BENTO ALVES. Adv(s): CE23317 - GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES. R: CRISTIANE APARECIDA DE PAULA. Adv(s): GO40950 - SAYHURI MENDES DE ARAUJO, GO54875 - GUILHERME HENRIQUE PETRES CALDEIRA. Recebo o pedido de cumprimento de decisão. Retifique-se a classe processual. Intime-se a requerida, pelo DJ, para prestar as contas da administração da sociedade, do período de 2018 a 2022, no prazo de 15 dias e na forma da decisão ID 168148280. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da requerida, intime-se a requerente para dar andamento ao processo. l

**N. 0714458-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLEVERSON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS. R: A C ZABOTTO SOUZA TRAILERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CORNELIA ZABOTTO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADAUTO ALVES PALHARES. Adv(s): MG34968 - ANTONIO CHALFUN, MG81424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN, MG100710 - HENRIQUE COSTA VIEIRA, MG179580 - MARINA CASTRO LUGAO. T: RERYSON RICHARD RODRIGUES GALVAO. Adv(s): MG164621 - MARCELO RODRIGUES GALVAO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 194382375 formulado por RERYSON RICHARD RODRIGUES GALVÃO. Remetam-se os autos ao NULEJ, conforme determinado pela decisão de ID 193688364. l

**N. 0706818-77.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTINO CARDOSO DE MACEDO NETO. Adv(s): DF57025 - GILMAR FONTELE DE MENEZES, DF58443 - ANTONIO TELES CARDOSO. R: VALERIA CAMPOS DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. T: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONNECTT CERTIFICADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VC DE O LEITE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Custas pelo exequente, que é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme decisão de ID nº 26209414. Proceda-se a exclusão das empresas demandadas no incidente do sistema. Ao exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que deverá ser apontado todos os débitos que se encontram sobre o veículo (IPVA, Licenciamento e multas), esclarecendo o que foi pago pelo autor. Em caso de inércia e, ausentes bens aptos ao pagamento do débito, venham os autos conclusos para suspensão do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC. l

**N. 0736458-34.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. A: JEAN KLEBER DE SOUZA SOARES. Adv(s): ES29636 - ROSANGELA DA SILVA LUCAS, ES21226 - MARIANA ROGERIA FIGUEREDO PORTELA. R: JEAN KLEBER DE SOUZA SOARES. Adv(s): ES21226 - MARIANA ROGERIA FIGUEREDO PORTELA, ES29636 - ROSANGELA DA SILVA LUCAS. R: ADRIANA POLLYANNA NUNES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. Ante o exposto, por não existir ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, quando o juízo ou tribunal aprecia, com clareza e objetividade, de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, REJEITO o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a sentença de ID 188010275 na forma como foi proferida. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0705948-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIGUEL RODRIGUES NUNES DE FARIA registrado(a) civilmente como SUELLEN RODRIGUES NUNES DE FARIA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Diante do exposto, AFASTO a alegação de ausência de interesse de agir. INCLUA-SE no polo passivo SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.685.053/0001-56. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos e ajustes, delineado pelo art. 357, § 1º, do CPC, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. l

**N. 0714064-62.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: JANIA CORREA GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO CESAR SAMBUC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se as partes. l

**N. 0704226-56.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KELVIN KALIL MARTINS VIEIRA. Adv(s): RS79027 - JADERSON DOS REIS NICOLodi. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAO MATEUS LOGISTICA HUMANA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se ação sob rito comum com pedido de tutela antecipada ajuizada por KELVIN KALIL MARTINS VIEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A e SÃO MATEUS LOGÍSTICA HUMANA LTDA em que a parte requer seja sustado o Protesto nº 482643, 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará/DF. Narra o autor que, em 15/02/2024, descobriu um protesto em seu nome junto ao 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará realizado pelo réu Banco do Brasil S/A, boleto bancário no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como cedente o réu São Mateus Logística Humana LTDA. Afirmou que, no ano de 2022, celebrou com a 2ª requerida acordo de prestação de serviços de transportes, pactuando o pagamento no importe de R\$11.000,00. Porém, efetuou o pagamento de apenas R\$ 6.000,00 haja vista não o serviço não ter sido realizado de forma adequada e também por não ter recebido a competente nota fiscal. É o relatório. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não conduzem até aqui a uma alta probabilidade do direito alegado, eis que, embora o autor tenha juntado aos autos documentos que comprovam o pagamento ao ID nº 194809027, há necessidade do contraditório para a análise da

questão de fato apresentada no presente processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

**N. 0743306-03.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: EUGENIO LUIS DE SOUSA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação sob o rito comum na fase de cumprimento de sentença ajuizada por FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS em desfavor de EUGÊNIO LUIS DE SOUSA PESSOA, devidamente qualificados. Notícia o autor no ID nº 182847741 que as partes celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. É o relato. Decido. É bem verdade que o CPC é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime em razão do reconhecimento das assinaturas dos acordantes e a petição ter sido subscrita por advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. Nessa linha, confira-se o precedente: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COPROPRIETÁRIO. INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. PENHORA SOBRE A TOTALIDADE DO BEM INDIVISÍVEL. 1. A celebração de acordo extrajudicial prescinde da assistência de advogado, sobretudo quando evidenciado que os acordantes são pessoas capazes, o direito é disponível e o objeto é lícito. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença não se presta para desconstituir sentença homologatória de acordo extrajudicial. 3. O cumprimento de sentença que homologa confissão de dívida de condomínio firmada exclusivamente pela proprietária do imóvel, não exige que o ex-cônjuge coproprietário integre a relação processual. 4. Nos termos do art. 843, § 1º, do CPC, em caso de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário recairá sobre o produto da alienação do bem. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão n.1015866, 07023967820168070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Verificados os termos do acordo proposto, os direitos debatidos são disponíveis, identifico que seu objeto é lícito e a forma adotada é compatível com as finalidades almejadas. Isso posto, com fundamento no art. 313, II do CPC, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus efeitos legais. Eventual descumprimento da avença poderá ser noticiado nos autos pelo credor mediante petição simples. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do avençado, vez que cabível a suspensão em decorrência de convenção firmada entre as partes conforme preconiza o art. 922 do CPC. Assim, suspendo o processo até 22/12/2026, devendo a ré comprovar nos autos os depósitos.

**N. 0738492-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO RUFINO FILHO. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA, DF61312 - TANISY ROMANA VASCONCELOS COSTA LEITE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Às partes para apresentação de quesitos. Após à Secretaria para indicar Perito dentre os cadastrados no Sistema do TJDF. Com a nomeação e apresentação de proposta de honorários, às partes para eventual impugnação da proposta e da nomeação. Com a homologação dos honorários, as partes deverão depositá-los no prazo legal, após o que os trabalhos serão realizados em 15 dias. I.

**N. 0722797-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WALDINEY FERREIRA CRISTO. A: CENTRO OESTE DISTRIBUICAO EIRELI - ME. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: SCHUSTTER AUTOCENTER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722797-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WALDINEY FERREIRA CRISTO, CENTRO OESTE DISTRIBUICAO EIRELI - ME REU: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME EXECUTADO: SCHUSTTER AUTOCENTER LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 193629018, consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado SCHUSTTER AUTOCENTER LTDA, sendo a resposta negativa. Procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio parcial do débito exequendo na conta da empresa SCHUSTTER AUTOCENTER LTDA. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. À Secretaria para cumprimento. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728040-78.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BARBOSA & OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE. R: JOAO TEIXEIRA MUNIZ - ME. Adv(s): DF0034171A - GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. T: CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. Torno sem efeito a decisão de ID 194824014. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, informando o juízo eventual necessidade de expedição de Mandado, caso encontre óbice na realização dos trabalhos pela parte ré. I

**N. 0707089-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARNO JERKE. Adv(s): DF0009292A - ARNO JERKE. R: JOSE AFRANIO CABRAL RIOS. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Diante do exposto, rejeito a impugnação à gratuidade concedida. Diante disso, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos e ajustes, delineado pelo art. 357, § 1º, do CPC, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

**N. 0744580-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Vista ao autor da petição de ID 195483946, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias. I

**N. 0719568-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LAERCIO DO NASCIMENTO SOUZA. A: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Analisando os autos, verifico que o feito foi suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme decisão de ID nº 83995224, publicada no dia 24/02/2021, tendo sido arquivado provisoriamente. Trata-se de cumprimento de sentença de título executivo judicial, com prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, de 5 (cinco), anos. Assim, considerando o transcurso de

parte do prazo mencionado, tem-se que o encerramento da pretensão executiva ocorrerá, ressalvadas circunstâncias outras, no mês fevereiro do ano 2027. Aguarde-se no arquivo provisório. I.

**N. 0717090-68.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: JOE RAHONE GARCIA DE SANTANA HAMU. Adv(s): DF13620 - ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ. R: FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Analisando os autos, observa-se que o pedido monitorio se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702, do CPC. Consoante previsão legal do art. 701, § 2º, do CPC, caso não haja pagamento nem apresentação de embargos, o documento apresentado será constituído de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer outra formalidade, seguindo-se os atos executivos independente de nova intimação. Assim, cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido. Fica ressaltado que manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído. Caso haja necessidade de pesquisa de endereço, citação por carta precatória ou por edital, ficam desde já deferidas. Em caso de citação por edital, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a Secretaria observar a devida publicação e a remessa dos autos à Curadoria Especial, na hipótese de revelia. Atente-se que, em caso de revelia, além da conversão automática do procedimento em executivo, será acrescido o valor de 10% de honorários advocatícios sobre o montante devido. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, ?caput?). No mesmo prazo, o réu poderá propor o parcelamento na forma do art. 701, § 5º c/c art. 916, ambos do CPC. Apresentados embargos, segue-se pelo rito comum. Cumprida a obrigação, dê-se vista ao autor para manifestação. Em caso de inércia, certifique-se e altere-se o rito para cumprimento de sentença. Após, ao credor para juntar aos autos planilha atualizada do débito (montante devido acrescido de 10% dos honorários advocatícios), em seguida, promova-se os atos de constrição. I.

**N. 0746597-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO VITOR DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): MT15072/O - LEONARIO GOMES MUNIZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o pedido de substituição processual, em 05 dias. I.

**N. 0721479-33.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: CENTRO ODONTOLOGICO HFS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INDEFIRO o pedido da parte exequente. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de aplicação da suspensão prevista no art. 921 do CPC.

**N. 0707526-12.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. R: RUICIA & COSTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O feito foi suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, no dia 13/12/2017, conforme decisão de ID nº 12018311. Cuida-se de cumprimento de sentença de ação monitoria que tem prazo prescricional de 5 (cinco), nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil. Considerando o transcurso de parte do prazo mencionado, tem-se que o encerramento da pretensão executiva ocorrerá, ressalvadas circunstâncias outras, no mês junho de 2024. No mais, aguarde-se no arquivo provisório. I.

**N. 0702916-93.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLEITON ANTONIO COSTA RODRIGUES. A: ANTONIO ALVES RODRIGUES. A: RUDSON AVELAR CAETANO. A: BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO, DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. R: BRUNO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O feito foi suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, no dia 16/03/2022, conforme decisão de ID nº 118314405. Cuida-se de cumprimento de sentença de ação de cobrança que tem prazo prescricional de 5 (cinco), nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil. Considerando o transcurso de parte do prazo mencionado, tem-se que o encerramento da pretensão executiva ocorrerá, ressalvadas circunstâncias outras, no mês setembro de 2028. No mais, aguarde-se no arquivo provisório. I.

**N. 0729149-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF9117 - NILSON CUNHA JUNIOR, DF38836 - EVANDRO ABREU BRAGA, DF41672 - CAROLINA SHIROZAKI CUNHA. R: PAULO MIRANDA DA SILVA. Adv(s): GO0037899A - APARECIDO BERNADO DA COSTA; Rep(s): ANA LINE DA SILVA LOPES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte ré para informar os dados do credor fiduciário do veículo Placa JFO690, Modelo HONDA/CIVIC LXR, em 05 dias. I.

**N. 0751599-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VINICIUS DE MEIRA LIMA GESTEIRA. Adv(s): DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. R: VIACAO PIRACICABANA S.A.. Adv(s): SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. Intime-se a parte autora para comprovar a propriedade do veículo, em 05 dias. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos e ajustes, delimitado pelo art. 357, § 1º, do CPC, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

**N. 0720609-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO. Adv(s): DF12756 - OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO. R: SHEILA RODRIGUES NEVES BATISTA. Adv(s): DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA, DF35370 - VILMAR ANGELO RODRIGUES. Ciente. O valor penhorado nos autos nº. 0003199-02.2016.8.07.0001 já foi transferido para os presentes autos. Com isso, efetue-se o traslado da presente decisão aqueles autos, para levantamento da penhora. Proceda-de com o determinado na sentença. I.

**N. 0747063-05.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LUIZA MARTINS - EPP. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: CAFE DE LA MUSIQUE BEIRA LAGO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747063-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA LUIZA MARTINS - EPP REQUERIDO: CAFE DE LA MUSIQUE BEIRA LAGO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria proposta por MARIA LUIZA MARTINS - EPP em face de CAFÉ DE LA MUSIQUE BEIRA LAGO EIRELI. Regularmente citado, o requerido não pagou o valor devido no prazo legal e, tampouco, apresentou embargos à monitoria. Assim, em face da sua revelia, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC). Classe processual já alterada para cumprimento de sentença. Diante da ausência de pagamento, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o montante devido. Nos termos da decisão de ID 179396644 (parte final), procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, não havendo ativos financeiros nas contas do executado. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado, sendo a resposta negativa. À exequente para indicar bens do executado passíveis de passíveis de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se a exequente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717456-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADENILTON LEDO DA SILVA. Adv(s): DF42585 - FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA. R: NEWCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para promover o recolhimento das custas ou apresentar pedido de gratuidade devidamente instruído com elementos que permitam aferir a sua condição financeira (CTPS, contracheque, imposto de renda, etc.). Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0743105-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: G. H. C.. Adv(s): DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA; Rep(s): MARCIA CRISTINA BRAZ HENDERSON. R: IMMOBILIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELE BRAZ HENDERSON COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARLEY GUIMARAES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, DEFIRO o pedido de citação por meios eletrônicos da ré DG HOLDING GESTÃO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa de seu sócio DARLEY GUIMARÃES COSTA, telefone (61) 98501-0989, devendo o oficial de justiça observar o Provimento 70/2024. No ato da diligência, deverá solicitar o endereço, e-mail e telefone da empresa ré, advertindo o sócio administrador da necessidade de manter seus dados de contato atualizados, sob pena de ser considerada válida a intimação em caso de alteração sem comunicação prévia ao Juízo, conforme disposto no art. 274, § 3º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Secretaria para a expedição de mandado de citação. Quanto à empresa IMMOBILIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ? EPP, em atenção ao princípio da cooperação entre as partes, previsto no art. 6º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para juntar aos autos os dados e a procuração com poderes especiais para receber citação conferidos à advogada da ré em grau recursal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

**N. 0724432-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUTEMBERGUESON ALMEIDA SANTOS. Adv(s): GO54309 - ANTONIO ABEL VIEIRA DA SILVA, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: HBM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. T: HEBERTY BATISTA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REINALDO JERONIMO DE MOURA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em conta a gratuidade de justiça deferida ao autor (ID 42915702 - Pág. 1), retifico a movimentação processual. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória de ID Num. 165249652.

**N. 0747490-02.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: CAIQUE JOSE CLEMENTINO DE ALCANTARA. Adv(s): CE41670 - CAIQUE JOSE CLEMENTINO DE ALCANTARA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Tendo em conta a gratuidade de justiça deferida no ID n. 178831723, retifico a movimentação processual no sistema. No mais, diante da Manifestação do Ministério Público no ID n. 183445724, promovo o descadastramento. Retornem imediatamente conclusos os autos para sentença.

**N. 0700462-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIO ALESSANDRO PINTO GONCALO. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Ciente do decidido pelo Tribunal. Considerando a gratuidade de justiça deferida ao autor (ID n. 153588101), retifico a movimentação processual no sistema. Às partes para ciência do retorno dos autos. No mais, diante da improcedência do pedido, bem como da gratuidade de justiça deferida ao autor, enviem os autos à Contadoria.

**N. 0716875-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMERCIAL FORTE FRUT LTDA - EPP. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF63580 - RAFHAELLA DE OLIVEIRA BARROS. R: DAGMAR GUIMARAES DOS REIS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Compulsando os autos, verifico que o processo foi suspenso por execução frustrada (ID 160481302). Com o objetivo de corrigir a localização processual, determino à Secretaria do Juízo que o feito aguarde no arquivo provisório até 01/12/2029.

**N. 0703856-77.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABRIZIO PATARO VIEIRA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

#### DESPACHO

**N. 0707911-18.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANESSA LIMA BEUST QUINT. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: TATIANA LIMA BEUST. Adv(s): DF16050 - RICARDO USAI. À credora para manifestação acerca da petição de ID 195196364, que informa a data desocupação do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, juntar aos autos planilha atualizada de débito Após, os autos serão suspensos nos termos da decisão de ID 190985249. I.

**N. 0737293-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELISABETE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO. Em razão do expressivo número de contratos e do cumprimento, por alguns réus, da decisão liminar, a providência requerida pela autora pode provocar tumulto processual e dificultar a compreensão da evolução das dívidas. Assim, por ora, aguarde-se o julgamento do agravo, sem prejuízo à elaboração do plano de pagamento a partir dos elementos constantes nos autos, e que poderá ser apresentado para manifestação dos réus oportunamente.

**N. 0713950-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MOISES ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF0024184A - ROBERTO ROCHA DE CARVALHO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Mantenho a decisão por seus próprios argumentos. No mais, aguarde-se apresentação da réplica.

#### EDITAL

**N. 0703329-77.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF68428 - MAYARA DE OLIVEIRA DIAS, DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SABRINA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0703329-77.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES REU: SABRINA VIEIRA DA SILVA FINALIDADE: Citação de SABRINA VIEIRA DA SILVA - CPF: 004.020.821-41 (REU) O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) (Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,



Obrigações de Fazer / Não Fazer) nº 0703329-77.2023.8.07.0009, movida por ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, sendo o presente para CITAR SABRINA VIEIRA DA SILVA - CPF: 004.020.821-41 (REU), que encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do art. 231, inciso IV, do CPC, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, tudo em conformidade com o disposto no art. 256 e seguintes do CPC. Fica(m) ainda advertido(s) de que, na hipótese de revelia, será nomeado curador especial (CPC, art. 257, inciso IV). Para que este chegue ao conhecimento dos interessados, e, ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br/consultas/editais-de-citacao](http://www.tjdft.jus.br/consultas/editais-de-citacao)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA/DF, em 9 de abril de 2024. Eu, MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO, Servidor Geral, expeço o presente, por determinação do MM. Juiz de Direito e a Diretora de Secretaria, IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA, o assina eletronicamente. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria \* A Resolução 234, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. O CNJ, no dia 7/8/2019, apresentou a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, que será disponibilizada em fases, atendendo primeiro a Plataforma Nacional de Editais e o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), com a finalidade de facilitar a consulta do jurisdicionado. \* Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - <https://pesquisadje.tjdft.jus.br/>. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0700293-85.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARAUZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO. R: ROBISON LUIZ MARTINS. Adv(s): DF44107 - ERINALDO LISBOA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700293-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARAUZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROBISON LUIZ MARTINS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do documento juntado no ID n. 194634384. BRASÍLIA/DF, 3 de maio de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

**N. 0720515-40.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: JERUSA GAMBATTO KUDIESS. Adv(s): SP407982 - JULIA SPADONI MAHFUZ, SP295550 - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA, SP305211 - SERGIO GERMANO NASCIMENTO. R: SERIOS AGROPECUARIA LTDA. R: SERIOS SEMENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Assim, por ainda está presente o interesse de agir na presente demanda, afastado a questão preliminar invocada pelas rés e INDEFIRO o pedido de extinção do processo. Diante da negativa de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelas rés, consoante comunicado pelas próprias rés (ID 190867679, fl. 01), determino o prosseguimento do feito. Considerando a interposição do referido recurso, em observância ao princípio da cooperação entre os sujeitos processuais e da boa-fé processual, determino nova intimação das rés para cumprir a decisão de ID 176441981, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo das rés, volvam-me os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de busca e apreensão formulado pela autora no ID 184411639, no endereço constante de ID 188157173.

**N. 0740476-98.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.. Adv(s): SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO. R: ALFA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELD FELIX DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740476-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. EXECUTADO: ALFA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 192448282, efetuei pesquisa nos seguintes sistemas: SISBAJUD Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, não havendo ativos financeiros na conta do executado. RENAJUD A pesquisa não retornou resultados Fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:48:17. SOLANE ALVES SILVEIRA Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0711667-30.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO NOGUEIRA KOENIGKAN. Adv(s): DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e extingo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas e honorários nos termos do art. 90 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

**N. 0715951-81.2024.8.07.0001 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - A: VALDEMAR DA PAIXAO GOMES. Adv(s): DF70151 - GERLANE ALVES DA SILVA. A: AGILIZA BRASIL SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF70151 - GERLANE ALVES DA SILVA, DF78428 - EDVALDO NUNES DA SILVA. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de ID nº 194505877, determinando que seus termos sejam fielmente cumpridos. Fica o mérito julgado a teor do art. 725, VIII do CPC c/c art. 487, inc. III, alínea b do mesmo diploma legal. Custas e honorários conforme acordo. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Fundação Nacional de Saúde, localizada no Setor de Autarquia Sul, Quadra 4, Bloco "N", E-mail: [coarh@funasa.gov.br](mailto:coarh@funasa.gov.br), para que promova os descontos estipulados no acordo, depositando-os em favor do credor junto ao Banco Bradesco (237), Agência: 0606, Conta Corrente: 3663-3, Chave Pix: 09.557.787/0001-61. O ofício deverá ser instruído com cópia do acordo de ID nº 194505877. Dou à sentença força de ofício. Sem outros requerimentos e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

**N. 0737400-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO RODRIGUES ANDRADE. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fica julgado o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, pela(s) parte(s) autora(s), que é beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**N. 0747624-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: D. C. D. L.. Adv(s): ES24405 - FLAVIO AREDES LOUZADA E SOUZA; Rep(s): LAYSE MENDES COHEN COUTO DE LIMA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, pela parte autora, que é beneficiária da gratuidade judiciária. O restante das custas e honorários no valor de R\$ 200,00, pelo requerente. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

**22ª Vara Cível de Brasília****INTIMAÇÃO**

**N. 0701256-59.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROQUE ANTONIO FUNES. Adv(s): DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, DF42737 - ROSELI NOGUEIRA DA SILVA. R: NUBIA DE OLIVEIRA SOUSA DE PAULA. R: WELLINGTON DE PAULA PEREIRA. Adv(s): DF71241 - MATTEUS MARTINS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701256-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROQUE ANTONIO FUNES EXECUTADO: NUBIA DE OLIVEIRA SOUSA DE PAULA, WELLINGTON DE PAULA PEREIRA CERTIDÃO À parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à penhora e sobre o documento de ID 194699397. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de abril de 2024 08:12:12. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

**N. 0706952-13.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: L4 IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA. R: APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63804 - LUIZ FELYPHE DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706952-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: L4 IMOVEIS LTDA - ME REU: APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. Sem prejuízo, remeto os autos à expedição, para que seja cumprida a determinação contida no penúltimo parágrafo da sentença de ID 135389581. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:54:20. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0700149-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXSANDRO LIMA GOMES. Adv(s): DF70401 - ANA CLARA ARAUJO SOARES. R: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA - ME. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700149-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXSANDRO LIMA GOMES REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar eivada de contradição e omissão a sentença de ID 191833338, que julgou procedente em parte a pretensão deduzida, ambas as partes opuseram embargos de declaração (ID 193253967 e ID 193383296). Sustenta o autor que a sentença teria incorrido em contradição, alegando que deve ser reconhecido o ônus probatório do réu em comprovar que não foi realizado nenhum pagamento pelo autor no dia 10/09/2019. A ré, por sua vez, sustenta que a sentença deixou de apreciar questão fundamental acerca da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, alegando que, nos termos da Resolução nº 1.682/1990 do BACEN, caberia ao banco a exclusão no CCF do nome do emitente do cheque. Contrarrazões aos embargos opostos pela ré em ID 194894332. Conheço dos embargos, pois tempestivos. Em relação aos embargos opostos pela ré, entendo assistir razão à embargante. De fato, diante do disposto no art. 19 da Resolução nº 1.682/1990 do BACEN, as exclusões do cadastro de emitentes de cheques sem fundos ocorrem de três formas, a saber: Art. 19. As ocorrências serão excluídas do cadastro de emitentes de cheques sem fundos: a) Automaticamente, após decorridos 5 (cinco) anos da última inclusão; b) A pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente; c) A qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento do cheque que deu origem a ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; d) Por determinação do banco central do Brasil. Assim, conforme dispositivo da mencionada resolução, caberia ao Banco sacado a exclusão do nome do CCF. Já no tocante aos embargos apresentados pelo autor, entendo que não comportam acolhida, uma vez que não verificada a contradição apontada. Na verdade, pretende o autor a modificação da sentença, de modo a ajustá-la ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. Na sentença embargada, de forma clara e objetiva, pontuou-se, fundamentadamente, a linha de entendimento perfilada, razão pela qual não se concebe, por absoluta impropriedade técnica, o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é rediscutir teses ou arrostar o entendimento judicial que a ela não se mostrou favorável. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor e DOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo réu, para determinar que se oficie ao banco sacado (Banco Itaú), dando ciência do teor da sentença, a fim de que promova a exclusão definitiva do nome do autor do cadastro do CCF, em relação ao cheque de ID 182965190. Mantenho os demais termos da sentença. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0722948-17.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. Adv(s): DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: DIOGO SALGADO FRANCESCHINI. Adv(s): DF47936 - CLEVIO DA SILVA BARRETO, DF51018 - MARCIO DE LIMA SILVA REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722948-17.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO EXECUTADO: DIOGO SALGADO FRANCESCHINI CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação de ID 191386151, promovi a segunda fase da renovação da consulta ao sistema SISBAJUD. Certifico, ainda, que promovi a transferência do montante constrito para a conta judicial vinculada ao presente feito (R\$ 3.220,68). Diante do resultado parcialmente frutífero, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da conção, caso possua interesse. Após, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste quanto ao resultado da diligência, bem como para que promova o andamento do feito, indicando as providências que entender pertinentes ao adimplemento integral do débito perseguido, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos os prazos e devidamente certificados, façam-se os autos conclusos. Na oportunidade, desconstituo a anotação de sigilo anteriormente inserida. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:22:53. VANICE CHARLES LIMA Assessor

**N. 0722948-17.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. Adv(s): DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: DIOGO SALGADO FRANCESCHINI. Adv(s): DF47936 - CLEVIO DA SILVA BARRETO, DF51018 - MARCIO DE LIMA SILVA REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722948-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO EXECUTADO: DIOGO SALGADO FRANCESCHINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do desinteresse, expressamente manifestado pela parte credora (ID 191311045), quanto à proposta de pagamento do débito remanescente apresentada pelo devedor (ID 191293731), o feito executivo terá regular prosseguimento. Dessa forma, passo ao exame dos pedidos formulados por intermédio da petição de ID 189046157. Indefiro o pedido voltado à tentativa de penhora online do montante do débito perseguido, através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), eis que o referido sistema não possui tal funcionalidade, o que torna desarrazoada sua utilização para tal propósito. Por outro lado, diante do resultado parcialmente frutífero da última diligência (ID 178576637), da qual resultou a conção do valor de R\$ 1.670,24 (mil seiscientos e setenta reais e vinte e quatro centavos), defiro a renovação da consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo 30 (trinta) dias. À secretária, para que adote as providências necessárias à implementação da diligência. Caso haja bloqueio em contas de investimento, de depósitos a prazo ou de aplicações financeiras, tendo em

vista a ausência de disponibilidade imediata desses ativos, intime-se a parte exequente, a fim de informe, à luz da efetividade, o interesse na manutenção da penhora. Promovido o envio da ordem de bloqueio eletrônico, o feito deverá aguardar em secretaria até a realização da segunda fase, oportunidade em que as partes deverão ser intimadas acerca do resultado da medida. Caso não se obtenha resultado frutífero (localização de ativos penhoráveis) e não haja requerimentos ou providências pendentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 177905244. A fim de conferir efetividade à medida, determino o resguardo da publicidade da presente decisão, eis que configurada SITUAÇÃO LEGAL DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO (artigo 854, caput, do CPC), devendo ser promovida a exclusão do sigilo ora anotado, bem como daquele atribuído à petição de ID 189046157, tão logo sejam ultimadas as diligências. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0704748-25.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RICARDO CESAR DE PAULA CARNEIRO. A: FERNANDA FRIEDRICH BERGMANN. Adv(s): DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. R: FIRENZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: REAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704748-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO CESAR DE PAULA CARNEIRO, FERNANDA FRIEDRICH BERGMANN REU: FIRENZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, REAL ENGENHARIA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pela parte ré (ID 195401453), sob o fundamento de que a decisão de ID 194507668, que decretou a revelia da segunda requerida (REAL ENGENHARIA LTDA), teria incorrido em erro material, eis que a irregularidade a inquinar a sua representação processual, que ensejou o reconhecimento da contumácia, consubstanciaria vício sanável a qualquer tempo. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, deixando de oportunizar manifestação da contraparte, dada a ausência de prejuízo na hipótese concretamente examinada, em que não comporta provimento o recurso. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração do ato judicial, visto que têm a finalidade precípua de integração do provimento eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se admite a utilização dos embargos como meio para intentar crescer, após uma decisão desfavorável, elementos novos, não carreados aos autos no momento adequado, com o fito de sublimar a preclusão e buscar reverter o decisório. No caso, não há qualquer vício a ser sanado, sendo certo que os argumentos expostos no bojo dos aclaratórios revelam o expresse reconhecimento, pela segunda ré, de que teria deixado de promover a regularização da sua representação processual, na forma oportunizada pelo despacho de ID 192987988, ensejando a decretação de sua revelia, por força da decisão de ID 194507668. Pretende a parte, em verdade, contornar a preclusão, para o fim de reabrir a oportunidade para sanar o vício, o que não pode ser admitido, à luz do imperativo do processo legal. Não se vislumbra, assim, qualquer mácula na decisão embargada, a qual, ademais, não se sujeita a reconsideração, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Diante do instrumento de ID 194361416, que, supervenientemente, vem a sanar o vício a inquinar a representação processual da segunda demandada, restam afastados os efeitos processuais da revelia cancelada pela decisão de ID 194507668, mantidos, contudo, aqueles de natureza material, eventualmente aplicáveis. Intimem-se, observando-se as determinações veiculadas pela decisão de ID 194507668. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0715305-71.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SERGIO GONCALVES RODRIGUES. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. R: JHONATAN GABRIEL COELHO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERSON DOS SANTOS FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715305-71.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO GONCALVES RODRIGUES REU: JHONATAN GABRIEL COELHO PINHEIRO, VANDERSON DOS SANTOS FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos comprovantes de rendimentos de ID 195407703 a ID 195407705, demonstrando o recebimento de rendimentos pelo autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, já anotada. Passo ao exame da tutela de urgência, liminarmente vindicada. Trata-se de ação de cobrança movida por SÉRGIO GONÇALVES RODRIGUES em face de JHONATAN GABRIEL COELHO PINHEIRO e de VANDERSON DOS SANTOS FARIAS, partes qualificadas. Narra o autor ter firmado, com o segundo requerido, contrato de empréstimo, envolvendo a soma de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), tendo sido acordada a transferência da posse do veículo AUDI A4 AV 2.0, placa FBT-2111 como garantia do mútuo, mediante subestabelecimento realizado pelo primeiro requerido. Afirma ter havido o inadimplemento da dívida contraída, bem como ter sido restituído o automóvel, concedido em garantia, ao segundo demandado, sob suposta coação e ameaças levadas a efeito, em face do autor. Nesse contexto, postulou, em sede de tutela de urgência, comando judicial, a fim de que seja imposta ordem de restrição judicial sobre o veículo concedido como garantia do empréstimo. Instruiu a inicial com os documentos de ID 194003154 a ID 194003171 e ID 195407703 a ID 195407713. É o relatório. Decido. A tutela de urgência tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o juiz vislumbra, da exposição fática e jurídica trazida a exame, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na esteira do que dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Examinada a postulação, tenho que, ao menos nesta sede inaugural, não se afiguram presentes tais requisitos. No caso dos autos, ao que se infere do detido exame da peça de ingresso, a pretensão deduzida encontraria alicerce em suposto descumprimento obrigacional, consubstanciado na omissão, imputada ao segundo requerido, quanto à quitação de empréstimo concedido a este pelo requerente. Todavia, os registros coligidos em ID 194003167 e ID 194003170 não demonstram, de plano, as aludidas ameaças ou a coação que o autor viria sofrendo, limitando-se a reproduzir diálogos travados em torno das negociações envolvendo a transferência do veículo automotor e a quitação da dívida. Ademais, não houve a suficiente demonstração dos termos que envolveriam o negócio jurídico encetado (empréstimo de dinheiro), que, no caso em análise, estaria baseado apenas tratativas por meio do aplicativo WhatsApp, o que sugeriria ter sido verbalmente celebrado. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de dilação probatória, a fim de que sejam descartadas as circunstâncias e termos do negócio jurídico alinhavado entre as partes, não sendo suficientes, no caso dos autos, os singelos documentos de ID 194003161 a ID 194003171, representativos dos comprovantes de transferência bancária e diálogos apresentados, estes que, a depender do contexto (já que reproduzidos em parte), podem admitir mais de uma interpretação. Ao examinar caso análogo, assim concluiu este e. TJDF: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO. CONTRATO VERBAL. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. PROVAS INSUFICIENTES. 1. Tratando-se de empréstimo de coisa fungível, dinheiro, nada obsta que o acordo seja formulado verbalmente, uma vez que se trata de contrato não formal e não solene. 2. A prova do contrato verbal de mútuo depende de demonstração dos termos pactuados, como valores, meios e prazos para pagamento, não sendo prova suficiente do negócio jurídico a juntada de depósito bancário em favor do réu. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do CPC). 4. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão 1405552, 07396305220208070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 17/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pontuo, ainda, que, conforme diálogos de ID 194003167 (p. 9), há menção à prática, no âmbito do negócio firmado, de juros superiores ao limite legal de 1% (um por cento), o que sugeriria suposta agiotagem, situação que, apesar de não implicar, a priori, o afastamento do dever de pagamento do débito, impede, nesta sede precária, a concessão da medida liminar, ante a necessidade de abertura do contraditório. Por fim, limitando-se a pretensão ao âmbito patrimonial das partes e tendo o veículo sido apresentado apenas como garantia de adimplemento da dívida, conforme assinala o próprio autor, nada obsta ulterior reparação dos danos eventualmente impingidos, a serem apurados em sede própria. Ante o exposto, sem prejuízo do exame aprofundado que será levado a cabo após a instauração do contraditório, INDEFIRO a tutela de urgência. Tendo em vista que o contexto fático subjacente à pretensão não estaria a sinalizar, ao menos no presente momento, no sentido da possibilidade de autocomposição, deixo, por ora, de designar o ato conciliatório, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, desde que se revele adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se, para contestação em 15 dias, observada a regra do artigo 231, I, do CPC. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0717233-57.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA APARECIDA ROQUETE SANTOS. Adv(s): DF50262 - EMANUELLE MORAIS BRAGA BARRETO. R: RAQUEL BUENO MENNA BARRETO registrado(a) civilmente como RAQUEL BUENO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPPE GONCALVES MENNA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717233-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROQUETE SANTOS EXECUTADO: RAQUEL BUENO VIEIRA DA SILVA, FELIPPE GONCALVES MENNA BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre o petição de ID 194925832. A distribuição do pedido de cumprimento, de forma autônoma, ocorre apenas nos casos em que o feito cognitivo de origem tramitou em meio físico. Tendo em vista que o feito originário tramitou de forma eletrônica (0736750-82.2023.8.07.0001), e, não havendo circunstância a excepcionar tal regra, a fase do cumprimento de sentença deverá ser deflagrada nos próprios autos. Publicada a presente decisão, promova-se a baixa na distribuição e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0717352-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OTAVIO MOREIRA DE CASTRO NEVES. Adv(s): DF16070 - CAMILO SPINDOLA SILVA, DF69799 - ISADORA MACHADO DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717352-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OTAVIO MOREIRA DE CASTRO NEVES REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Estando em termos a inicial, passo ao exame da tutela de urgência vindicada. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade obrigacional, movida por OTÁVIO MOREIRA DE CASTRO NEVES em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Descreve a demandante que, em 07.12.2023, entrou em contato com o gerente de relacionamento de sua agência bancária, a fim de solicitar novo cartão de crédito vinculado à conta bancária de sua titularidade. Relata que, todavia, por erro da instituição (sistema com endereço desatualizado), o envelope com o cartão teria sido enviado ao endereço anterior em que residia o autor, mesmo tendo sido atualizado junto ao aplicativo da instituição financeira requerida. Acresce que, finalmente quando recebeu o cartão em sua residência, teria sido contatado, na data de 25.03.2024, por preposto da requerida, por meio do terminal (61) 3878-0050, ocasião em que efetuou, com seu auxílio, o desbloqueio do plástico. Afirma que, todavia, em 28.03.2024, foi informado, via nova ligação telefônica, pela demandada, da realização de transações bancárias com o uso de seu cartão de crédito, totalizando o valor de R\$ 56.568,56 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), as quais sustentou não reconhecer. Sustenta que, ao procurar agência bancária da ré, constatou que a sua conta bancária havia sido invadida e seus dados cadastrais alterados por terceiro, em ato fraudulento. Diante de tal quadro, requereu o reconhecimento da inexigibilidade das obrigações correspondentes às operações levadas a efeito no contexto descrito, com o uso do seu cartão de crédito, reclamando, a título de tutela de urgência, o sobrestamento das cobranças mensais em sua conta, relacionadas às operações levadas a efeito, por terceiros, de forma fraudulenta. Instruiu a peça de ingresso com os documentos de ID 195508823 a ID 195511296. É o que, por ora, merece relato. Decido. A tutela de urgência tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando se possa divisar, da exposição fática e jurídica trazida a exame, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na esteira do que dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. No caso em análise, observo que, ao menos nesta sede provisória de apreciação, a parte autora logrou demonstrar a presença de tais requisitos. Com efeito, os diálogos de ID 195508829 revelam que, após contato mantido com o gerente de relacionamento de sua agência bancária, em que advertiu acerca da incorreção das informações referentes a seu endereço residencial, houve o envio do cartão de crédito solicitado ao endereço correto, tendo sido inclusive informado o Código de Rastreamento (BK198013370FL), na data de 15.03.2024. Contudo, após a solicitação, em questão, bem como à ligação recebida através do terminal (61) 3878-0050 (ID 195508834), em 25.03.2024, por meio da qual, segundo o autor, teria sido prestado auxílio por preposto da instituição financeira requerida, para o desbloqueio do seu cartão de crédito, foram realizadas com o uso deste inúmeras operações, conforme documento de ID 195508837 (págs. 1-2), entre as datas de 25 a 28.03.2024, as quais destoariam, em muito, do padrão de consumo do autor, conforme faturas pretéritas, acostadas em ID 195508838. Acresça-se que, após apuratório interno, a própria requerida, através do e-mail de ID 195508843, admitiu a existência de fraude nos lançamentos, que é reforçada pela colidência de dados entre o contato realizado pela instituição e o início dos lançamentos fraudulentos, mas afirmou que não teria sido possível recuperar os valores objeto de contestação (administrativa) pelo autor. Nesse contexto, pontuando-se que a relação jurídica havida entre as partes se encontra informada e regida pelos princípios e regramentos do microsistema de defesa do consumidor, infere-se, nesta sede de exame perfunctório e não exauriente da postulação, que a situação trazida a lume estaria a sinalizar com a ocorrência de fortuito interno, derivado de uma insuficiente observância dos deveres básicos de adequação e segurança, impostos ao fornecedor de serviços bancários. Por força da natureza dos serviços supostamente prestados, é permitido admitir, em juízo de probabilidade, que terceiros, valendo-se de acesso a informações e procedimentos negociais internos da instituição bancária, teriam atuado com o fito de lesar a correntista, circunstância que evidenciaria falha de segurança (fato do serviço), a conspurcar, em sua validade, a relação jurídica instaurada. Diante de tais ponderações, impera reconhecer que há, de início, probabilidade do direito, uma vez que comprovada a celebração do contrato e a destinação a terceiros, conferida ao crédito disponibilizado, impondo-se perquirir, apenas em juízo exauriente, acerca da existência de causa a afastar a responsabilidade da fornecedora pela grave falha de segurança na prestação dos seus serviços. Quanto ao perigo de dano, há de se ter em mente que a própria continuidade dos descontos, privando a requerente de parcela considerável de seus rendimentos mensais, quando se acha judicialmente questionada a própria validade do vínculo contratual subjacente, por si só, já se apresenta suficiente para indicar a irreparabilidade do dano. Assevero que inexistente, no caso, o risco da irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, verificado eventual malogro da autora na pretensão principal, nada obsta o retorno da situação anterior, com o restabelecimento dos descontos e a incidência de encargos moratórios e de atualização da dívida. O sobrestamento liminar da exigibilidade das operações, na forma pretendida, a fim de não comprometer a renda do autor e evitar os consectários negativos da mora, é, pois, medida recomendada, com o escopo de coibir o recrudescimento dos danos. Posto isso, sem prejuízo do exame percuciente e meritório, a ser realizado após o implemento do contraditório, satisfeitos os pressupostos legais, neste apertado juízo de cognição sumária, DEFIRO a tutela liminarmente pretendida, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE das operações levadas a efeito com o cartão de crédito do autor (FINAL 2261), entre as datas de 25.03.2024 a 28.03.2024, totalizando o valor R\$ 56.568,56, a fim de afastar a cobrança do principal e dos encargos contratuais e consectários da mora. DETERMINO, ainda, que a requerida se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança (judicial ou extrajudicial) ou de negativação referentes às aludidas operações bancárias. Intime-se a parte ré, via sistema eletrônico, com anotação de urgência, a fim de que cumpra imediatamente este comando judicial. Verifico que a parte autora manifestou, expressamente, a opção pela não realização de audiência de conciliação, conforme permissivo do artigo 319, VII, do CPC, o que demonstra ser a composição, no presente momento, bastante improvável. Assim, deixo, por ora, de designar o ato conciliatório, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, desde que se revele adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se, para contestação em 15 dias, observada a regra do artigo 231, I, do CPC. Intime-se a parte autora, por seu advogado. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0713572-07.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME. A: CELINA COSMETICOS LTDA. Adv(s): DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. R: COMERCIAL MELO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS LOPES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713572-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, CELINA COSMETICOS LTDA EXECUTADO: COMERCIAL MELO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, no curso do qual formulou a parte credora (FITTIPALDI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI ME e CELINA COSMÉTICOS LTDA) pedido voltado à desconsideração da personalidade jurídica da executada, COMERCIAL MELO LTDA, em ordem a alcançar o patrimônio de seu sócio (MATHEUS LOPES MELO). Na petição de ID 183956775, propõe a parte credora o presente incidente, sob o fundamento de que a pessoa jurídica devedora

não disporia de patrimônio, tendo, ademais, alegado abuso da personalidade jurídica, o que, segundo sustenta, autorizaria a desconsideração postulada. Determinado o processamento do presente incidente (ID 183977956), o sócio, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme certificado em ID 193599465, sendo sua revelia decretada em ID 193609427. Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, as exequentes manifestaram desinteresse, ao passo que a parte executada e seu sócio deixaram de se manifestar (ID 195481348). É o relato do necessário. Passo a decidir. De início, sobreleva destacar que, conforme pontou a decisão de ID 183977956, cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica que, à luz dos fundamentos expostos pela credora em abono ao pleito (ID 183956775), encontra fundamento específico no artigo 50 do Código Civil (teoria maior). Cumpre, ainda, destacar que, apesar de ausente defesa do sócio, a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido, devendo, no caso, ser observados os requisitos autorizadores da medida postulada. Conforme preconiza a teoria civilista de regência do instituto (disregard doctrine), mostra-se imprescindível, para a desconsideração da personalidade do ente coletivo, para além da demonstração da insolvência da empresa devedora, a presença, em complemento, de, pelo menos, um dos requisitos especificados no artigo 50 do CCB, ou seja, impõe-se a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, espécies do gênero abuso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial consiste na inexistência de separação entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade, enquanto o desvio de finalidade teria lugar quando o exercício da personalidade jurídica de determinada empresa ressaia direcionado a um propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. No caso dos autos, alegou a credora que o fundamento do pedido de levantamento do véu da personalidade jurídica residiria na constatação de que a empresa devedora não disporia de patrimônio hábil a assegurar a sua satisfação, diante da aparente ausência de bens penhoráveis, bem como que estaria a se utilizar da conta do sócio para movimentações financeiras, o que evidenciaria confusão patrimonial. Além disso, aduz a ocorrência de desvio de finalidade, uma vez que o sócio teria constituído nova sociedade com o mesmo objeto. Não somente, aponta que o sócio seria detentor do veículo FIAT CRONOS, placa REC1F98 (ID 183956781), o que seria incompatível com o não pagamento da dívida contraída perante as credoras/exequentes. Nesse contexto, de se pontuar, desde logo, que o apontado veículo, conforme se verifica do documento de ID 183956779, possui restrição relativa à alienação fiduciária, sendo o sócio, ao que se percebe, mero possuidor indireto do bem, o que, por si só, não caracteriza o alegado abuso da personalidade jurídica, haja vista não haver indícios de que seria fruto de confusão patrimonial com o patrimônio da executada, que possui autonomia patrimonial. Quanto à alegação de utilização da conta do sócio para movimentações financeiras da empresa, verifica-se que não há, igualmente, nos autos, qualquer prova nesse sentido, apesar de devidamente oportunizada sua produção. Desse modo, sequer restou comprovada a ocorrência de, pelo menos, um dos mencionados pressupostos caracterizadores do abuso de personalidade jurídica, a fim de atender ao que preconiza a legislação de regência. Demais disso, no que tange à alegação de que o sócio, cujo patrimônio se deseja atingir, possuiria outras empresas no ramo de atuação da executada, não se pode olvidar que tal circunstância se mostra juridicamente irrelevante, considerando que o patrimônio da empresa que se posta no polo passivo dispõe de plena autonomia em relação ao patrimônio de seus sócios. De toda sorte, malgrado não tenha havido qualquer alusão à ocorrência dos requisitos legitimadores da aplicação da teoria maior, observo que, da análise detida do arcabouço informativo constante destes autos, não seria possível vislumbrar qualquer circunstância autorizadora do afastamento episódico da autonomia patrimonial da empresa devedora, não tendo sido carreada, com isso, nos limites jurídicos preconizados pela lei de regência, prova de abuso da sua personalidade jurídica. No caso dos autos, sobreleva ressaltar que, embora esteja a empresa devedora em aparente estado de insolvência, tal circunstância, bem como a ausência de bens e recursos necessários para solver as obrigações contraídas pela empresa, não se prestam, de per si, segundo os contornos da teoria maior, para fundamentar o deferimento da vindicada desconsideração da personalidade jurídica, consoante se extrai da hodierna jurisprudência deste E. TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ABUSO DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica consiste na possibilidade de afastamento momentâneo da personalidade própria do devedor para que se atinjam bens de seus sócios, quando presentes os requisitos legais. 2. A controvérsia dos autos consiste na presença dos requisitos normativos que autorizam a concessão da medida pleiteada, consistente, no caso, na ausência de bens da pessoa jurídica devedora capazes de satisfazer o crédito em execução e no fato de o endereço da pessoa jurídica ser o mesmo de seu sócio. 3. O art. 50 do Código Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.874/2019, prevê como requisito necessário e indispensável para o acolhimento da medida extrema a efetiva demonstração quanto ao abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 4. Cabe ao demandante, com efeito, especificar os atos concretos praticados pela empresa e seu sócio, suficientes o bastante para comprovar os requisitos do art. 50 do Código Civil e, nesse sentido, justificar a desconsideração da personalidade, não só em razão da excepcionalidade da medida pleiteada, mas também porque assim determina o Código de Processo Civil (Art. 134, §4º): "O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica". 5. Os únicos fatos concretamente apontados pelo agravante dizem respeito à ausência de bens da devedora passíveis de penhora e o encerramento irregular da atividade pela empresa devedor, o que, entretanto, por si só, não justificam o acolhimento da medida pleiteada, por não evidenciarem o abuso da personalidade jurídica. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1680481, 07365233220228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRESUNÇÃO DE FRAUDE E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 475/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus sócios ou administradores, sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional que deve ser aplicada apenas quando atendidos os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil ou, quando houve relação de consumo, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Considerando os dispositivos legais autorizadores, é notório que o legislador pátrio não condicionou a aplicação da "disregard doctrine" a uma mera aparência de que haveria abuso ou fraude por parte do sócio. Não há como presumir ter havido desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má administração com base em simples suposições, devendo constar dos autos prova cabal da ocorrência de alguma dessas circunstâncias. 3. Nos termos da teoria maior, consubstanciada no art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica e a penhora de bens pessoais do sócio para a satisfação de obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica, conquanto legalmente assimilável, deve derivar da comprovação de que a pessoa jurídica fora utilizada de forma abusiva, a qual não pode ser presumida nem intuída em razão da frustração na localização de bens a serem objeto da constrição patrimonial ou pela alegação não comprovada de encerramento irregular das atividades da sociedade empresarial. 4. A Súmula nº 435 do STJ se dirige apenas à execução fiscal, como prevê expressamente em seu texto, não sendo esta a hipótese dos autos. Precedente. 5. Não tendo sido comprovado por elementos de provas satisfatórios o aduzido desvio de personalidade ou a confusão patrimonial da empresa devedora, consoante art. 50 do Código Civil, incabível a pleiteada desconsideração da personalidade jurídica. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1674986, 07355585420228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no PJe: 18/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, não havendo fundamentação fática ou jurídica suficiente a arredar, à luz da teoria maior (artigo 50 do CCB), a autonomia existencial e patrimonial do ente empresarial demandado, se faz evidenciada a improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos em que formulado. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Preclusa esta decisão, atualizem-se os registros cadastrais, retornando os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 170828572. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0717408-51.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDMAR PROFIRO FERREIRA. Adv(s): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA, DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE, DF64373 - VALBER VICENTE DE MEDEIROS SANTOS. R: RICHER FERNANDO BORGES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo:**

0717408-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDMAR PROFIRO FERREIRA REU: RICHER FERNANDO BORGES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize a sua representação processual, apresentando instrumento procuratório de ID 195510918 devidamente atualizado, uma vez que o apresentado dataria de 31.08.2022, sob pena de extinção prematura, por ausência de pressuposto processual. Transcorrido o prazo legalmente assinalado para a emenda, certifique-se e volvam-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0710000-14.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ORLANDO DA ROCHA COUTINHO. Adv(s): DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. R: MANOEL JOSE BARBOSA SILVA. Adv(s): MG188898 - FERNANDO DE JESUS GOMES RUELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710000-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLANDO DA ROCHA COUTINHO EXECUTADO: MANOEL JOSE BARBOSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Veio aos autos a parte exequente, por intermédio da petição de ID 195438848, reiterar pedido de penhora de percentual do faturamento da empresa MANOEL J B SILVA, inscrita no CNPJ sob o n. 31.202.655/0001-76, de propriedade do devedor. Conforme já pontuado no decisório de ID 175377780, cumpre reforçar que a penhora sobre o faturamento (ou receitas), embora possível, configura medida de caráter excepcional, a exigir, segundo o entendimento jurisprudencial hodierno, a presença de três requisitos cumulativos: 1) a inexistência de bens passíveis de execução ou patrimônio de difícil alienação; 2) a nomeação (dentre os profissionais cadastrados no rol da Corregedoria) de um administrador-depositário (remunerado pela parte interessada), que entregará e prestará contas, em juízo, sobre as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais (art. 866, §2º, do CPC); 3) a fixação de um percentual periódico de retenção que não inviabilize a continuidade das atividades desempenhadas pelo ente devedor. Assim, considerando que ainda não se encontram esgotados todos os meios à disposição do exequente, para a busca de patrimônio penhorável, mormente, quando se observa o resultado parcialmente frutífero da penhora de valores, via sistema SISBAJUD, de ID 170829127, e, bem assim, a ausência de requerimento voltado ao direcionamento das pesquisas aos sistemas conveniados, postos à disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), ao patrimônio da empresa individual, indefiro, por ora, o pedido formulado, sem prejuízo de novo exame, na hipótese de se mostrar necessário. Cientifique-se a parte credora. Após, não havendo requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 166365714. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0735240-34.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: MAIARA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG79569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL, RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735240-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) REQUERENTE: MAIARA SANTOS DA SILVA REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DESPACHO Retifique-se a autuação quanto à classe do feito (liquidação de sentença). Ciente da decisão monocrática exarada pela instância recursal, que fixou a competência deste juízo para analisar e julgar a presente demanda (ID 194539603). Da análise dos documentos apresentados pela parte requerente, observa-se que, inicialmente, a demanda foi proposta por DALMY DE ABREU ONEFRE, sendo que a documentação que acompanhou a exordial também se relaciona à mencionada pessoa física (ID 16959649 e ID 169596491). Posteriormente, em ID 173631519, a requerente apresentou nova peça, em que figura no polo ativo MAIARA SANTOS DA SILVA. Diante da situação narrada, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as circunstâncias hábeis a justificar a modificação do polo ativo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0715380-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA, DF64950 - NAHIMA CIRQUEIRA DA SILVA. R: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA. Adv(s): MG191974 - DANILO MARQUES EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715380-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM.ª Juíza de Direito Substituta, Dr.ª JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA, à parte exequente para que tenha ciência do alvará de levantamento de ID 195690185, expedido para saque perante a agência bancária da Instituição Financeira depositária, conforme requerimento formulado em ID 195070716. Ainda de ordem, à exequente para que promova o andamento do feito com o fim de viabilizar a satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando as medidas que entender pertinentes, bem como o valor atualizado do débito. Escoado o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo provisório, conforme despacho de ID 193598123. Do contrário, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:35:48. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0710475-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE. A: NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. A: DENISE COUTO RIBEIRO. Adv(s): TO9621 - FRANCINI APARECIDA TONTINI, DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: CLAUDIO CARVALHO CUNHA. Adv(s): DF0021606A - RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA. R: DENISE COUTO RIBEIRO. Adv(s): DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE. R: NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. R: ALBERTO LUIS BARRADAS SOARES. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710475-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE, NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES RECONVINTE: DENISE COUTO RIBEIRO REU: CLAUDIO CARVALHO CUNHA, DENISE COUTO RIBEIRO RECONVINDO: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE, NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES, ALBERTO LUIS BARRADAS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado em ID 195502201, eis que a pretendida retenção de frutos do imóvel, cuja aquisição da propriedade restou desconstituída pela sentença de ID 160913087 (integrada, em embargos declaratórios, pelo ato de ID 163672045), constitui pretensão satisfativa que não se acha abrangida pelos limites objetivos do provimento, o qual, ademais, condicionou a transmissão da posse, e, por conseguinte, seus efeitos patrimoniais, ao advento do trânsito em julgado (ID 163672045). Retornem os autos à Instância Superior, diante do recurso interposto em ID 195502216. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0710475-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE. A: NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. A: DENISE COUTO RIBEIRO. Adv(s): TO9621 - FRANCINI APARECIDA TONTINI, DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: CLAUDIO CARVALHO CUNHA. Adv(s): DF0021606A - RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA. R: DENISE COUTO RIBEIRO. Adv(s): DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE. R: NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. R: ALBERTO LUIS BARRADAS SOARES. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710475-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE, NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES RECONVINTE: DENISE COUTO RIBEIRO REU: CLAUDIO CARVALHO CUNHA, DENISE COUTO RIBEIRO RECONVINDO: HEVILA MARIA

DE ALBUQUERQUE NOBRE, NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES, ALBERTO LUIS BARRADAS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado em ID 195502201, eis que a pretendida retenção de frutos do imóvel, cuja aquisição da propriedade restou desconstituída pela sentença de ID 160913087 (integrada, em embargos declaratórios, pelo ato de ID 163672045), constitui pretensão satisfativa que não se acha abrangida pelos limites objetivos do provimento, o qual, ademais, condicionou a transmissão da posse, e, por conseguinte, seus efeitos patrimoniais, ao advento do trânsito em julgado (ID 163672045). Retornem os autos à Instância Superior, diante do recurso interposto em ID 195502216. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0710475-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE. A: NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. A: DENISE COUTO RIBEIRO. Adv(s): TO9621 - FRANCINI APARECIDA TONTINI, DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: CLAUDIO CARVALHO CUNHA. Adv(s): DF0021606A - RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA. R: DENISE COUTO RIBEIRO. Adv(s): DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE. R: NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. R: ALBERTO LUIS BARRADAS SOARES. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710475-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE, NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES RECONVINTE: DENISE COUTO RIBEIRO REU: CLAUDIO CARVALHO CUNHA, DENISE COUTO RIBEIRO RECONVINDO: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE, NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES, ALBERTO LUIS BARRADAS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado em ID 195502201, eis que a pretendida retenção de frutos do imóvel, cuja aquisição da propriedade restou desconstituída pela sentença de ID 160913087 (integrada, em embargos declaratórios, pelo ato de ID 163672045), constitui pretensão satisfativa que não se acha abrangida pelos limites objetivos do provimento, o qual, ademais, condicionou a transmissão da posse, e, por conseguinte, seus efeitos patrimoniais, ao advento do trânsito em julgado (ID 163672045). Retornem os autos à Instância Superior, diante do recurso interposto em ID 195502216. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0710475-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE. A: NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. A: DENISE COUTO RIBEIRO. Adv(s): TO9621 - FRANCINI APARECIDA TONTINI, DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: CLAUDIO CARVALHO CUNHA. Adv(s): DF0021606A - RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA. R: DENISE COUTO RIBEIRO. Adv(s): DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE. R: NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. R: ALBERTO LUIS BARRADAS SOARES. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710475-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE, NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES RECONVINTE: DENISE COUTO RIBEIRO REU: CLAUDIO CARVALHO CUNHA, DENISE COUTO RIBEIRO RECONVINDO: HEVILA MARIA DE ALBUQUERQUE NOBRE, NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES, ALBERTO LUIS BARRADAS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado em ID 195502201, eis que a pretendida retenção de frutos do imóvel, cuja aquisição da propriedade restou desconstituída pela sentença de ID 160913087 (integrada, em embargos declaratórios, pelo ato de ID 163672045), constitui pretensão satisfativa que não se acha abrangida pelos limites objetivos do provimento, o qual, ademais, condicionou a transmissão da posse, e, por conseguinte, seus efeitos patrimoniais, ao advento do trânsito em julgado (ID 163672045). Retornem os autos à Instância Superior, diante do recurso interposto em ID 195502216. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0722491-82.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HIDROFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - EPP. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. A: PEDRO AMADO DOS SANTOS. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. A: LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722491-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: HIDROFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - EPP EXEQUENTE: PEDRO AMADO DOS SANTOS, LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por HIDROFISIO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA EPP em desfavor de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, partes qualificadas nos autos. Diante da realização de depósito judicial, no valor integral da dívida (R\$ 1.029,87 ? mil e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos ? ID 194827560), pela parte executada, a parte exequente, em ID 195339982, deu plena quitação da dívida. Evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Libere-se, em favor da parte exequente, o valor de R\$ 1.029,87 (mil e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos ? ID 194827560), com os acréscimos legais. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjks ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0716975-81.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: UNIVERSO SOLUCOES TECNICAS EIRELI. R: SERGIO BERNARDINO FILHO. Adv(s): DF1944200 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716975-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: UNIVERSO SOLUCOES TECNICAS EIRELI, SERGIO BERNARDINO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de consulta ao sistema BACEN CCS, posto que o referido banco de dados não contempla dados de valores, de movimentação financeira, tampouco de saldos em contas ou aplicações, não se prestando, por conseguinte, como meio adequado a permitir a constrição patrimonial. Conforme informações do Banco Central do Brasil, o CCS é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus respectivos correntistas e com os representantes legais dos mesmos correntistas e/ou clientes. Diversamente das bases e sistemas à disposição do juízo, utilizados para pesquisa de ativos financeiros mantidos pela parte devedora, o acesso ao CCS não é disponibilizado ao Poder Judiciário, nada obstando, todavia, que, caso vislumbre alguma mínima utilidade, promova o credor a referida pesquisa, com seus próprios recursos. Tendo em vista que não há requerimentos ou providências pendentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 184451944. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0710651-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. A: DELIANA MACHADO VALENTE. A: C. V. K.. A: A. V. K.. Adv(s): DF28648 - DELIANA MACHADO VALENTE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710651-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI, DELIANA MACHADO VALENTE, C. V. K., A. V. K. REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inexistência de preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação, desnecessária a intimação da parte autora para apresentar réplica (art. 351 do CPC). Cabível, no caso, o julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de provas outras, uma vez que os documentos já acostados aos autos seriam suficientes, a teor do que determina o artigo 355, inciso I, do CPC. Assim, remetam-se os autos ao Parquet, para manifestação. Após, voltem-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0714744-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BEATRIZ MARIA SOARES GROSSI. Adv(s): DF72884 - EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA. R: FACILITA SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL SARAIVA DE SOUZA TANCREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FM PROMOTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE FARIA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714744-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BEATRIZ MARIA SOARES GROSSI REQUERIDO: FACILITA SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA, RAPHAEL SARAIVA DE SOUZA TANCREDO, FM PROMOTORA LTDA, FELIPE FARIA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandato de ID 187401471, 187401472, 187401485 e 187401486, conforme diligências, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:43:59. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0709256-82.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUZIA NUNES FREIRES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES, DF30342 - MARINHO NUNES FREIRES. R: AUTORIZADA CELL SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF61256 - VANESSA OLIVEIRA REGO, MG106966 - INICIUM PEREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709256-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZIA NUNES FREIRES EXECUTADO: AUTORIZADA CELL SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por LUZIA NUNES FREIRES em face de AUTORIZADA CELL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, partes qualificadas nos autos. Após o levantamento dos valores de R\$ 6.524,68 (seis mil e quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos - ID 188776330) e de R\$ 15.224,25 (quinze mil e duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos - ID 190527048), houve a penhora do débito remanescente, em ID 192833133 ? p. 2, no valor de R\$ 4.530,28 (quatro mil e quinhentos e trinta reais e vinte e oito centavos), sem que houvesse impugnação à penhora, consoante certidão de ID 194419882. Com isso, fica evidenciada a satisfação da obrigação. Portanto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, libere-se, em favor da parte exequente, o valor de R\$ 4.530,28 (quatro mil e quinhentos e trinta reais e vinte e oito centavos - ID 192833133 ? p. 2), com os acréscimos legais. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0711560-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO RODRIGUES DE PAIVA. Adv(s): DF29571 - EDUARDO MENDES SA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711560-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DE PAIVA EXECUTADO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Juntados os comprovantes de transferência eletrônica de valores, certifico que ainda consta vinculada aos autos a quantia de R\$ 2.341,80 (dois mil e trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), mais acréscimos, referente ao valor de atualização quando da migração da quantia da conta judicial vinculada ao banco do Brasil S/A para a conta judicial vinculada ao Banco de Brasília S/A (BRB), conforme relatório abaixo juntado, extraído por intermédio do sistema BANKJUS: Banco Conta Saldo Nominal (R \$) Saldo Atualizado (R\$) Saque (R\$) BRB 2841163843 2.341,80 2.475,59 0,00 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositado (R\$) Nominal (R \$) Atualizado (R\$) Saque (R\$) 4275555 01/06/2023 21.243,30 2.341,80 2.475,59 0,00 Posto isso, de ordem da MM.ª Juíza de Direito Substituta, às partes para que se manifestem sobre a quantia ainda vinculada aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Escoado o prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:47:26. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0742911-11.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME AGUIAR ALVES. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742911-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCILIA PEREIRA DE ALMEIDA DESPACHO À secretária, para que altere a classe processual e o polo ativo, uma vez que a petição de ID 194932704 pretende deflagrar a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o credor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove, nos termos do PGC, o recolhimento das custas processuais de ingresso, especificamente devidas para a fase satisfativa, sob pena de, diante da ausência de pressuposto processual, restar indeferido o seu processamento. Ressalto que o documento de ID 195363369 não se revela apto a tal comprovação, haja vista consistir em comprovante de solicitação de transação, e não comprovante de pagamento. No mesmo prazo, deverá adequar o polo passivo da peça de ID 195363358, haja vista que a CENTRAL NACIONAL UNIMED não figura como parte nos presentes autos. Igualmente, no mesmo prazo, deverá apresentar, nos autos, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, observando os parâmetros estabelecidos na sentença de ID 186778709, ou seja, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, nas hipóteses em que os honorários advocatícios forem fixados sobre o valor atualizado da causa, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do ajuizamento da demanda, ao passo que os juros de mora devem incidir a partir da data da intimação para o cumprimento da sentença (Nesse sentido: TJDFT ? Acórdão 1727571, 07175257920238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2023, publicado no DJE: 20/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.), sob pena de incorrer em excesso executivo e responder pelos consectários de seu eventual reconhecimento, em caso de impugnação. Ressalto que o cálculo apresentado em ID 195363358 (página 2) não satisfaz os requisitos do art. 524 do CPC, haja vista não constar o valor atualizado da causa, bem como por incidir juros desde a data da propositura da demanda. Após o transcurso do prazo, devidamente certificados, tornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0704206-07.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME AGUIAR ALVES. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número



do processo: 0704206-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALZENIR TRINDADE BARBOSA REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DESPACHO À secretária, para que altere a classe processual e o polo ativo, uma vez que a petição de ID 195339320 pretende deflagrar a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o credor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove, nos termos do PGC, o recolhimento das custas processuais de ingresso, especificamente devidas para a fase satisfativa, sob pena de, diante da ausência de pressuposto processual, restar indeferido o seu processamento. Ressalto que o documento de ID 195339339 não se revela apto a tal comprovação, haja vista consistir em comprovante de solicitação de transação, e não comprovante de pagamento. No mesmo prazo, deverá adequar os cálculos de ID 195339320 (página 2), observando os parâmetros estabelecidos na sentença de ID 191830013, ou seja, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, nas hipóteses em que os honorários advocatícios forem fixados sobre o valor atualizado da causa, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do ajuizamento da demanda, ao passo que os juros de mora devem incidir a partir da data da intimação para o cumprimento da sentença (Nesse sentido: TJDFT ? Acórdão 1727571, 07175257920238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2023, publicado no DJE: 20/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.), sob pena de incorrer em excesso executivo e responder pelos consectários de seu eventual reconhecimento, em caso de impugnação. Ressalto que o cálculo apresentado em ID 195339320 (página 2) não satisfaz os requisitos do art. 524 do CPC, haja vista não constar o valor atualizado da causa, bem como por incidir juros desde a data da propositura da demanda. Após o transcurso do prazo, devidamente certificados, tornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0718453-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JEAN LOUIS LE GUERROUE. Adv(s): SC40261 - TAYLOR FELIZARI. R: TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA. Adv(s): RJ112599 - JOSE MAURO BLANCO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718453-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN LOUIS LE GUERROUE EXECUTADO: TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA DESPACHO Considerando que os veículos constritos se encontram em unidade da federação diversa, conforme informado pela parte exequente em ID 177033089, se faz necessária a remessa eletrônica da carta precatória a ser expedida, nos termos do que preconiza a Portaria Conjunta nº 83/2018 deste Tribunal de Justiça, assinalo à parte interessada o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que comprove o recolhimento das custas respectivas, perante o juízo deprecado, sob pena de se presumir o desinteresse na efetivação da medida. Após, expeça-se a precatória para avaliação dos veículos (JEEP/COMPASS LONGITUDE F, Placa KY2D53, Ano-modelo 2018 e I/KIA SPORTAGE LX2 FFG3, Placa LTK2G61), observando-se o endereço indicado em ID 177033089 e ficando nomeado o administrador da pessoa jurídica devedora para o exercício do encargo de fiel depositário, conforme determinado em ID 192232024, ciente de que a alienação dos bens, assim como qualquer forma de disposição da sua posse, sem autorização do Juízo, ensejará a sua responsabilização. Ressalto que deverá o Oficial de Justiça, ao realizar o ato, intimar pessoalmente a parte executada, para que, caso queira, possa oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525, § 1º, do CPC. Noutro giro, caso os veículos não sejam localizados, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte executada, para que, em 15 (quinze) dias, indique o local onde se encontram os bens acima descritos, nos termos do § 2º do artigo 847 do CPC, sob pena de ser o seu ato considerado atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV, CPC). Consigno que inércia ensejará o reconhecimento do desinteresse da parte exequente no prosseguimento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0720952-18.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARCIA HELENA FERREIRA ROSA. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720952-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: MARCIA HELENA FERREIRA ROSA DESPACHO Intime-se a parte ré, para que se manifeste sobre o pedido formulado em ID 195123369, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, volteme conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0737746-17.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALYSSON SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS, DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737746-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALYSSON SANTOS VIEIRA EXECUTADO MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA EXECUTADO: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por ALYSSON SANTOS VIEIRA em desfavor de MASSA FALIDA DE G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI e G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, partes qualificadas nos autos. Em ID 180980561, tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da parte executada, para pagamento espontâneo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 175985758), foi determinada, nos termos do disposto no art. 275, caput, a renovação da diligência de ID 179476578, por meio de carta precatória, posto que o local para cumprimento estaria localizado em outra unidade da federação (Catanduvas - PR). No mesmo ato, foi assinalado à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que comprovasse o recolhimento das custas respectivas, perante o juízo deprecado, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do cumprimento da precatória (ID 193680844), foi juntada aos autos, em ID 194402317, petição aparentemente estranha ao feito, haja vista que direcionada ao juízo da Vara Cível do Guará, bem como por constar número de processo diverso (0703346-35.2022.8.07.0014) e autor distinto. Expedida a carta (ID 182008052), foi devolvida sem cumprimento ante a ausência do preparo das custas para o cumprimento da diligência solicitada, conforme certificado em ID 194598837 e comprovado pelo documento de ID 194598839. É o relatório. Decido. Com efeito, cuida-se de procedimento em fase satisfativa, em cujo processamento se fez indispensável a expedição de carta precatória, para fins de implementação da intimação da parte executada para pagamento espontâneo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, medida cujo acompanhamento e impulso, nos termos do art. 261, §§ 2º e 3º, do CPC, constituiria pressuposto de desenvolvimento do processo. Entretanto, a despeito de intimado, em ID 180980561 e ID 181668425, a promover o adequado andamento da carta precatória, o exequente deixou de providenciar o recolhimento das custas necessárias a seu cumprimento (ID 181668425, páginas 46/49). Portanto, impera reconhecer que se mostra ausente pressuposto indispensável ao regular desenvolvimento do processo, a obstar, por conseguinte, o prosseguimento da demanda executiva. Nesse sentido: APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO. CUSTAS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E ECONOMIA PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Compete ao autor o ônus de promover a citação dos réus (CPC, art. 240, § 2º, do CPC), bem como de acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (CPC, art. 261, § 2º), cabendo também à parte autora cooperar para que seja cumprida no prazo determinado pelo juízo (CPC, art. 261, §§ 2º e 3º). 2. Regularmente intimado, a inércia do credor em fornecer os meios necessários para o cumprimento da Carta Precatória de Citação da 2ª ré e a falta de acompanhamento do cumprimento da Carta Precatória da 1ª ré obstem o regular prosseguimento do feito e configuram falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 485, IV). 3. A tarefa de viabilizar a citação, eventual penhora e avaliação dos bens do devedor, compete, primeiramente ao credor, que deverá

atender as determinações do juízo no prazo assinalado e fornecer as informações necessárias ao devido andamento processual. 4. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de aguardar a manifestação do credor por prazo superior ao estipulado em lei, do contrário, a duração razoável do processo e a efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicadas. 5. A extinção fundamentada no inciso IV do art. 485 do CPC prescinde da intimação pessoal do autor, pois o ato só é exigível nas hipóteses em que o processo fica parado por mais de um ano (CPC, art. 485, II) ou quando houver abandono da causa por mais de 30 dias (CPC, art. 485, III). 6. A inobservância de determinação judicial, mesmo após a regular intimação da parte, inviabiliza o prosseguimento do processo e conduz à extinção, sem resolução do mérito. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1677878, 07435847220218070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2023, publicado no DJE: 29/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Observada a prévia intimação dos patronos da parte exequente, para o fim especificamente determinado, afasta-se, de plano, qualquer alegação de surpresa, ou mesmo a necessidade de requerimento da parte adversa ou prévia intimação pessoal da parte autora, eis que não se cuida, na espécie, de hipótese de abandono, mas de não cumprimento do comando judicial e ausência de pressuposto processual, situação de ordem pública e de índole estritamente jurídica, que não restou remediada no prazo conferido, a tornar imperioso o controle judicial (artigo 485, § 3º, do CPC). Assim, a despeito de oportunizado por diversas vezes, deixou a parte exequente de atender ao comando judicial. Preclusa a oportunidade conferida à parte autora, a prematura extinção do feito é medida que ora se impõe. Forte em tais fundamentos, restando ausente pressuposto processual de desenvolvimento regular, extingo o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por força da causalidade, arcará a parte exequente com o pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Tendo em vista o evidente equívoco no peticionamento, desentranhe-se a petição e documentos de ID 194402317 e ID 194402319. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0726461-95.2020.8.07.0001 - HABILITAÇÃO** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: CLEIVALDO MENEZES DO COUTO. Adv(s): DF62260 - NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. T: MARCELLO DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726461-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO (38) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLEIVALDO MENEZES DO COUTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à(s) parte(s) Ré(s), mandado(s) de ID(s) 190852263, com a informação de "mudou-se" . Assim, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:11:35. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0702426-32.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CACILDA MIRNA DE MELO QUETZ. Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. A: G. H. P. Q.. Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI; Rep(s): THAYMARA APARECIDA PEREIRA. R: MASSA FALIDA VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIAÇÃO CAIÇARA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702426-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CACILDA MIRNA DE MELO QUETZ, G. H. P. Q. REPRESENTANTE LEGAL: THAYMARA APARECIDA PEREIRA REU: MASSA FALIDA VIACAO ITAPEMIRIM S.A., VIAÇÃO CAIÇARA LTDA DESPACHO Considerando que figura na polaridade passiva da lide a MASSA FALIDA VIACAO ITAPEMIRIM S.A., bem como que segunda ré (VIAÇÃO CAIÇARA LTDA) estaria em recuperação judicial, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o síndico da massa falida e o administrador da recuperação judicial, que teriam legitimidade para o recebimento de citações, designando ainda o endereço dos representantes, de modo a viabilizar a angularização da relação processual. Ressalta-se que a qualidade de síndico e de administrador deverá ser comprovada, documentalmente, nos autos. Transcorrido, sem manifestação, o prazo ora concedido, tornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0709181-72.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDIR RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709181-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA COSTA REU: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência, fixada por prevenção. Passo a examinar o pedido de gratuidade de justiça. Da análise do arcabouço informativo colacionado aos autos não se pode extrair a conclusão de que ostentaria a parte autora a condição de hipossuficiente, de modo a justificar a concessão da benesse legal, de índole sabidamente excepcional e que somente pode ser deferida quando se verificar, de plano, que a parte requerente terá sua subsistência comprometida pelo recolhimento das custas e despesas necessárias ao seu ingresso em juízo. A presunção decorrente da declaração de pobreza, firmada apenas para a obtenção do privilégio de litigar sem riscos de arcar com o ônus da sucumbência, pode ser afastada pelo Julgador, quando os elementos documentais trazidos apontam em sentido contrário ao que estaria sendo alegado, ou seja, quando demonstrado nos autos que a renda - formal ou informal - auferida pela parte seria, em tese, suficiente para sua subsistência digna. Cumpre destacar, nesse sentido, a evidente e sensível evolução da jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo ser devido ao Magistrado perquirir, ainda que em sede prefacial, e, portanto, independentemente de impugnação, sobre a alegada hipossuficiência da parte, mormente quando os elementos acostados aos autos, com destaque para o comprovante de rendimentos, estariam a apontar para a inexistência de enquadramento fático à situação legalmente prevista para a concessão do benefício. Nesse mesmo sentido, colham-se os arestos a seguir transcritos, emanados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1 - A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ). 2 - A concessão da gratuidade da justiça deve ser comprovada, não bastando mera alegação da parte. 3 - É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15). 4 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 5 - Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade. 6 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1188859/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte mera afirmação da parte na petição de ser hipossuficiente financeira para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é insuficiente para o afastamento da pena de deserção imposta no óbice da Súmula 187 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1113984/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018). Por força do princípio da isonomia, havido em seu sentido substancial, não se pode conferir tratamento igualitário aos desiguais, de modo a conceder, de forma indiscriminada, a todos aqueles que assim requeiram, os benefícios da gratuidade de justiça, ante a simples alegação de que o salário estaria, em parte, comprometido com as despesas de sustento da casa ou com dívidas voluntariamente contraídas. De forma diversa, impera diferenciar o caso dos autos daqueles em que demonstra a parte, de fato, sua

condição de hipossuficiente, de tal modo que a exigência das despesas processuais culmine por obstaculizar o acesso à jurisdição, situação que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, conforme comprovantes de rendimentos de ID 189624974 a ID 189624979, o autor, empregado público, no mês corrente, recebeu, no mês de dezembro de 2023, remuneração (valor bruto) correspondente a R\$ 20.580,88 (vinte mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), circunstância que não ratifica a alegada hipossuficiência financeira, não sendo as despesas consignadas nos documentos acostados aos autos, caracterizadas por gastos voluntariamente assumidos e que constituem despesas ordinárias do cotidiano, suficientes para afastar, in casu, a exigibilidade do pagamento dos emolumentos exigíveis, como regra, de todos aqueles que pretendem litigar em juízo, fazendo, outrossim, com que a parte possa litigar sem os riscos e ônus naturalmente impostos a todos os litigantes. Desse modo, por não restar provado nos autos que o recolhimento das módicas custas cobradas no âmbito da Justiça comum do Distrito Federal possa prejudicar a subsistência com dignidade da parte autora e de sua família, sob pena de ofensa frontal ao princípio da isonomia, o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça, na hipótese específica dos autos, é medida que se impõe. Assin角度 a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção prematura, por ausência de pressuposto processual. Na mesma oportunidade, deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que: a) Comprove o recolhimento (ou mesmo a inexistência) das custas finais, eventualmente apuradas na demanda anteriormente proposta e ora reiterada (0748955-46.2023.8.07.0001), vez que se cuida de pressuposto específico, erigido pelo artigo 486, §2º, do CPC; b) Especifique, à luz do instrumento especificamente firmado entre as partes, as cláusulas que pretende questionar, com a respectiva fundamentação (artigo 330, § 2º, CPC). No caso, deve a parte apontar, de forma específica, as cláusulas que devem ser revistas e os respectivos fundamentos, sendo inadequada a simples juntada de planilha ou estudo contábil, que não integra a petição, e, na prática, deixa ao julgador a tarefa de revisar, de ofício, as cláusulas e os valores cobrados (Súmula 381 do STJ); c) Em ordem a conferir certeza e determinação à postulação, indique, de forma expressa no bojo do petição, o valor que, como consectário da revisão judicial postulada, pretende ver atribuído às obrigações (CPC, art. 330, §2º), devendo também quantificar, de forma precisa, as importâncias que pretende obter em ressarcimento. d) Retifique o valor atribuído à causa, que, na hipótese, deverá observar o disposto no artigo 292, incisos II, V e VI, do CPC. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0717163-40.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ACAI PURISSIMO FRANCHISING ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: PURISSIMO LINHARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO FRANK CAMATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717163-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACAI PURISSIMO FRANCHISING ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA REU: PURISSIMO LINHARES LTDA, MARCIO FRANK CAMATA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora apresente memória de cálculo que reflita o valor exigido na petição inicial (R\$ 11.019,11), devidamente atualizado segundo os índices oficiais, na forma do artigo 700, § 2º, inciso I, do CPC. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0740450-37.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE. Adv(s): DF0042473A - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE. A: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. Adv(s): DF0040499A - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. R: OSMAR RODRIGUES TORRES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740450-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE, DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO EXECUTADO: OSMAR RODRIGUES TORRES NETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar eivada de "omissão" a decisão de ID 193423001, que indeferiu o pedido voltado à consulta aos sistemas à disposição deste juízo, para a identificação do patrimônio do Sr. Guilherme Correia Braga, bem como solicitou esclarecimento da parte exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento da desconsideração inversa da personalidade do devedor, após, a parte exequente, embargos de declaração (ID 194702630). Sustenta que a fraude à execução teria sido demonstrada pela má-fé do adquirente, eis que o Sr. Guilherme Correia Braga seria utilizado como ?laranja? na alienação dos veículos anteriormente indicados. Apontou que o reconhecimento da fraude à execução seria adequado à situação analisada, haja vista que teria restado comprovada a má-fé na aquisição dos veículos em nome do Sr. Guilherme Correia. Por fim, reiterou o seu pedido de prosseguimento quanto ao incidente de desconsideração inversa da personalidade do devedor. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivo. No mérito, não assiste razão ao embargante. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende a parte exequente a modificação da decisão, de modo a ajustá-la ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. Consoante se observa da petição de ID 192480070, a parte exequente pugnou pelo reconhecimento da utilização do Sr. Guilherme Correia para a blindagem do patrimônio do devedor, valendo-se, para o reconhecimento da situação de ?laranja? da referenciada pessoa física, do instituto da fraude à execução. Acerca do pedido formulado, a decisão guerreada foi clara ao estabelecer que o instituto da fraude à execução ?não se destina à constrição indiscriminada de bens de terceiro, ante a mera suposição de que haja confusão patrimonial entre o devedor e terceiro estranho a lide, que, segundo alega a parte credora, figuraria como ?laranja? nas relações comerciais estabelecidas pelo devedor?. Conforme se observa no referenciado petição, quanto ao Sr. Guilherme Correia Braga, a parte exequente limitou-se a pugnar pela consulta aos sistemas constritivos disponíveis neste juízo, não formulando qualquer pedido relacionado aos veículos que, supostamente, teriam sido alienados em fraude à execução. Não se vislumbra, assim, qualquer mácula no decisum guerreado, tendo este logrado discurrir, de forma congruente e fundamentada, acerca das circunstâncias fáticas e jurídicas que amparariam a conclusão exarada. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume a decisão de ID 193423001. Após a preclusão do presente decisório, tornem os autos conclusos, a fim de que o pedido voltado à deflagração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica do devedor seja apreciado. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0712976-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILSON DA SILVA PANSÁ. Adv(s): SP394253 - CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712976-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WILSON DA SILVA PANSÁ REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Diante dos documentos de ID 192091667 a ID 192091675, especialmente o documento de ID 192091675, demonstrando que o autor obteve vínculo empregatício recente, no qual auferiria a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça. Distribuída a presente demanda, por decisão de ID 192159954, determinou este Juízo a juntada de elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência e, na mesma oportunidade, a emenda à inicial, tendo sido indicados, de forma objetiva e expressa, os pontos que deveriam ser adotados, em decisório vazado nos seguintes termos: ?Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da inicial, faculto a emenda, para que a parte autora: Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) Em ordem a permitir o exame do pedido de gratuidade de justiça, apresente os extratos bancários das contas bancárias titularizadas, referentes aos últimos 90 (noventa) dias; b) Esclareça, de forma fundamentada, o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo em vista que, segundo se infere da inicial, seria domiciliada no Município de SANTA ROSA DE VITERBO/SP, foro competente, em princípio, para o exame da pretensão, que se ampara em relação de consumo; c) Em ordem a permitir a aferição do lugar de seu domicílio e, conseqüentemente, da própria competência

para o processamento da demanda, promova a apresentação de comprovante de residência de sua titularidade, em via atualizada. Para tanto, deverá coligir aos autos um dos seguintes documentos, titularizados pela parte (ou esclarecer o vínculo correspondente): fatura de consumo de energia elétrica, fatura de consumo de água ou fatura relativa ao uso de serviços de telecomunicações (telefone e/ou internet); d) Promova a juntada a estes autos da declaração de hipossuficiência e do instrumento procuratório subscritos de próprio punho (assinatura manuscrita) pela parte autora, e com firma reconhecida em serventia cartorária, nos termos do art. 654, § 2º, do Código Civil, não se afigurando suficiente a assinatura virtual aposta nos documentos (que sequer vieram aos autos em sua integralidade), inviável ao cotejo com aquela constante do documento de identificação coligido pela parte; e) Para conferir certeza e determinação ao pedido, mas também para permitir o exercício do contraditório, na esteira do que determinam os artigos 322 e 324 do CPC, pormenorize, em sua causa de pedir e no pedido finalmente formulado, de forma clara, precisa e especificada, o objeto da pretensão deduzida, com a precisa designação da obrigação (n. do título) que pretende o reconhecimento da inexigibilidade obrigacional; f) Junte aos autos documento adequado à demonstração do registro cuja desconstituição se postula nesta sede, haja vista que aqueles de ID 192091676, que sequer consignam, de forma completa e precisa, aquele a quem se referem as informações, ou mesmo a data de emissão, se afigura manifestamente inadequado para tanto. Pontuo que tal elemento se faz essencial à própria demonstração do interesse de agir, consubstanciando, pois, à luz do disposto no art. 320 do CPC, documento indispensável à propositura da ação. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Faculta-se, desde logo, o requerimento de remessa eletrônica para o foro de domicílio da parte autora, hipótese em que ficará, nesta sede, dispensado o cumprimento do comando de emenda. Transcorrido o prazo assinalado para a emenda, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. Consoante se certificou em ID 195473921, transcorreu - em branco - o prazo legalmente assinalado para a emenda. Feito o relato do necessário, decido. I - DA AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL Nos termos do artigo 321 do CPC, impera reconhecer que a petição inicial não está apta a ser processada, de tal sorte que, já tendo sido oportunizada a emenda, para a necessária regularização, e, não tendo a parte autora ocorrido ao chamamento judicial a ela endereçado, afigura-se imperiosa a prematura extinção do feito. Nesse mesmo sentido, ao apreciar hipóteses assemelhadas àquela verificada nestes autos, revela-se o posicionamento esposado pelo TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO NO PRAZO OPORTUNIZADO. INDEFERIMENTO DO FEITO. CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, manifestando-se, por colorário, sempre que lhe for dirigida a ordem judicial. 2. Uma vez ordenada a emenda da peça inicial e não atendido ao comando judicial no tempo devido, o indeferimento do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, I, do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1281188, 07367598320198070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. De acordo com o artigo 321, do Código de Processo Civil, caso o juiz verifique que a petição apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do não atendimento integral ao comando judicial de emenda à inicial, revela-se acertada a sentença que indefere a petição inicial. As condições gerais da cédula de crédito bancário representam documento indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois nelas estão previstas as cláusulas pactuadas entre as partes (artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04). (Acórdão 1282976, 07084354320208070003, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) II - DISPOSITIVO Ao cabo do exposto, oportunizado o saneamento dos diversos defeitos que iniquam a inicial, e, não tendo a parte autora atendido ao comando de emenda, indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e na forma do artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a citação. Custas pela parte autora, ficando sobrestada a exigibilidade de tais verbas, considerado o deferimento do pedido de gratuidade de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0708570-22.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCIO ALEX DA SILVA. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. R: GUILHERME DE ABREU MONTEIRO DE FREITAS AMADO. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708570-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO ALEX DA SILVA REU: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, GUILHERME DE ABREU MONTEIRO DE FREITAS AMADO DESPACHO Tendo sido cumprida a determinação veiculada pelo despacho de ID 195372998, reputo regularizada a representação processual da primeira ré. À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, indicando precisamente o ponto controvertido que pretende provar com cada modalidade pretendida. Sob pena de preclusão, caso requeira a oitiva de testemunhas, deverá indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretende provar, observando, desde logo, a limitação estabelecida pelo art. 357, § 6º, do CPC. Também sob a mesma pena, caso requeira perícia, deverá indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queira, assistente técnico. Decorrido o prazo assinalado à parte autora, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0738268-44.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. Adv(s): DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: MARIO PARREIRA JUNIOR. Adv(s): DF31211 - MARCOS FERREIRA MAIA, DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738268-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA EXECUTADO: MARIO PARREIRA JUNIOR DESPACHO Confiro à parte executada o prazo ADICIONAL de 5 (cinco) dias, a fim de juntar aos autos documento hábil a comprovar a natureza dos valores atingidos pela constrição, a fim de demonstrar a alegada impenhorabilidade das quantias. Para tanto deverá coligir aos autos extrato completo com os bloqueios judiciais realizados e as movimentações financeiras da conta, referente ao período de trinta dias anteriores aos bloqueios judiciais realizados, de modo a demonstrar que os valores penhorados estariam inequivocamente vinculados às contas indicadas, bem como que possuiriam evidente natureza de verba impenhorável, sob pena de indeferimento do pedido, ante a inexistência de comprovação da alegada situação de sabida excepcionalidade (impenhorabilidade). Consigno, por oportuno, que a eventual juntada de documentos sem as informações do nome do titular e dados da respectiva conta, não se mostra suficiente para o atendimento deste decisório, eis que há, por certo, à disposição do correntista, documento bancário próprio e completo, passível de ser carreado aos autos. Transcorrido o prazo assinalado, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à penhora e sobre eventuais documentos adicionais. Após o transcurso dos referidos prazos, tornem os autos imediatamente conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0702776-20.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: GIGAVAREJO COMERCIO E ARTIGOS PARA O LAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702776-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE REQUERIDO: GIGAVAREJO COMERCIO E ARTIGOS PARA O LAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de ID 195514392, uma vez

que prematura a opção pela citação editalícia, diante da possibilidade de ainda se diligenciar para o alcance do chamamento pessoal. O artigo 246 do CPC, com a redação atribuída pela Lei 14.195, de 2021, preconiza que "a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico", o que, a priori, estaria a dispensar, ante a clareza do comando legal, qualquer intervenção ou prévia autorização judicial para a adoção de tal medida pelo cartório ou pelos Oficiais de Justiça. Dessa forma, o chamamento da parte requerida (seja por intermédio de seu representante legal) deverá ser intentado pelo Oficial de Justiça, através dos meios eletrônicos eventualmente disponíveis, conforme atual permissivo legal (art. 246 do CPC). Para tanto, assinalo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que designe os dados necessários para a adoção das diligências, passíveis de obtenção inclusive por meio de consulta aos autos de outras ações, em que figurem como demandados e tenham sido localizados. Observe o oficial de justiça as cautelas previstas na Portaria GC 34, de 02 de março de 2021, quanto à correta identificação do destinatário da comunicação processual. Caso venha a restar inviabilizada a citação pessoal, na forma ora determinada, certifique-se e tornem os autos conclusos, para o deferimento da citação por edital. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0742138-34.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIDIA MIRANDA DE LIMA. Adv(s): DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI, DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742138-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDIA MIRANDA DE LIMA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instada a adimplir voluntariamente o crédito perseguido, a parte executada apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 57.343,00 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e três reais), a fim de garantir o juízo (ID 182762720). Ato contínuo, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 186939312), a parte devedora apontou a existência de excesso executivo, haja vista que a credora não teria cuidado de coligir aos autos os extratos bancários, para o fim de comprovar os valores referentes às parcelas eventualmente debitadas e pagas, conforme estabelecido no item ?b? da sentença de ID 128835398. Afirmou, ainda, que haveria incorreção quanto aos honorários sucumbenciais vindicados, haja vista que a credora, para o cálculo da referenciada obrigação, estaria utilizando como parâmetro, além da obrigação de pagar, a obrigação de fazer estabelecida no édito exequendo. Apontou que a credora teria, indevidamente, inserido correção monetária sobre os danos morais fixados na sentença, bem como pugnou pelo reconhecimento de enriquecimento ilícito perpetrado pela parte exequente. Intimada acerca da impugnação, a credora, em ID 189612172, refutou as insurgências lançadas pela parte devedora. Ato contínuo, de ID 190832065 a ID 190832070, a parte credora coligiu aos autos o extrato de movimentação financeira da conta de sua titularidade, a fim de comprovar as parcelas debitadas. Instada a se manifestar, a devedora ficou inerte, conforme certificado em ID 192226431. Novamente, em ID 192898393, a parte executada foi intimada a se manifestar acerca da petição apresentada pela credora, sob pena de se presumir sua desistência em relação aos pedidos formulados em ID 186939312. Em ID 194785583, após o transcurso do prazo anteriormente concedido, veio aos autos a parte devedora, para noticiar o cumprimento da obrigação de fazer. É o breve relatório. Decido. Consoante estabelecido no édito de ID 192898393, a parte devedora foi intimada a se manifestar acerca dos documentos de ID 190832065 a ID 190832070, sob pena de se presumir sua desistência quanto às insurgências lançadas na impugnação de ID 186939312. Nesse sentido, considerando que a parte devedora deixou de se manifestar nos moldes estabelecidos por este juízo, haja vista que se limitou a informar o cumprimento da obrigação de fazer, reconheço a desistência quanto aos pedidos formulados na impugnação de ID 186939312, razão pela qual deixo de apreciá-los. Preclusa esta decisão, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a quantia depositada em ID 182762720, no valor de R\$ 57.343,00 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e três reais), é suficiente para a satisfação integral do crédito perseguido, sob pena de se presumir positivamente, circunstância que poderá ensejar a extinção da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos, a fim de que o pedido voltado à liberação de valores seja apreciado. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0710199-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBERTO MEN FERNANDES. Adv(s): DF41642 - TARCISIO GOMES CRUZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710199-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO MEN FERNANDES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:27:59. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0703411-52.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO CARLOS PEIXOTO GONCALVES. Adv(s): CE24047 - JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO, CE24376 - DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO; Rep(s): ANGELA PEREIRA PONTES. R: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF5314 - CESAR CARDOSO, DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703411-52.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO CARLOS PEIXOTO GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA PEREIRA PONTES REU: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar eivada de omissão a sentença de ID 193665875, que julgou procedente a pretensão deduzida, interpuseram ambas as partes embargos de declaração (ID 194097401 e ID 194491997). O autor sustenta, em específico, que teria havido omissão quanto ao pedido do item d da inicial, relativo à garantia de pagamento do benefício complementar de pensão por morte. Reclamou, com isso, o provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes. O réu sustenta que teria havido omissão quanto ao termo inicial, a partir do qual o autor faria jus ao benefício, argumentando que o termo inicial deve ser a data de falecimento da mãe do autor, porquanto, quando do falecimento do genitor, o cônjuge supérstite passou a receber integralmente Manifestação do réu quanto aos embargos opostos pelo autor em ID 194511023. Conheço dos embargos, pois tempestivos. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, erro material ou obscuridade. No caso, quanto aos embargos opostos pelo autor, tem-se que, de fato, a sentença proferida deixou de se pronunciar quanto ao pedido especificado no item d da inicial, relativo à garantia de pagamento do benefício complementar de pensão por morte. Todavia, não tendo restado demonstrado nos autos que tenha havido a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo INSS, o acolhimento do pedido do autor para assegurar, como consequência de sua inscrição como dependente do beneficiário, o benefício complementar de pensão por morte, quando este vier a ser concedido pelo INSS, configuraria sentença condicional. Assim, enquanto não comprovada a obtenção do benefício de pensão por morte pelo autor, concedido pelo INSS, incabível analisar tal pedido, uma vez que consistiria em pressuposto cuja existência é incerta. Nesse aspecto, a sentença deve ser certa e apta a pôr fim ao litígio, sendo a sentença condicional incompatível com a lei processual vigente. No tocante aos embargos opostos pelo réu, entendo não caber a fixação a partir de quando deveria incidir o benefício, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido, tão somente, para admitir a inscrição do autor como dependente do beneficiário do plano. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo réu e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração do autor, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0218017-48.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA, RJ060111 - ANTONIO JOSE CARVALHO BRANCO NAUFEL. R: RICARDO GOMES TABORDA. Adv(s): DF22757 - EDUARDO RIBEIRO GALVAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0218017-48.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: RICARDO GOMES TABORDA CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, não havendo condenação em custas ou honorários (ID 171850982), arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:37:29. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0738227-77.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: FABIO RIBEIRO FARIA. Adv(s): DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738227-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: FABIO RIBEIRO FARIA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:22:43. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0732722-71.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. A: FELIPE BONI DE CASTRO. A: EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA. R: FELIPE BONI DE CASTRO. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732722-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. RECONVINTE: FELIPE BONI DE CASTRO, EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA REU: EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA, FELIPE BONI DE CASTRO RECONVINDO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de ação monitoria, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, sob o procedimento especial da ação monitoria (arts. 700 a 702 do CPC), por intermédio de seu procurador regularmente constituído (art. 104 do CPC), contra EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA e FELIPE BONI DE CASTRO, todos devidamente qualificados nos autos. O autor sustentou, como causa de pedir (art. 319, III, do CPC), que possui um crédito de R\$ 1.455.243,50 contra o requerido, valor este que corresponde ao saldo devedor atualizado de um contrato de confissão de dívida, firmado em 27/02/2023. O contrato previa o pagamento em 48 parcelas mensais, com a primeira vencendo em 29/03/2023 e a última em 01/03/2027. No entanto, o requerido não efetuou o pagamento da primeira parcela nem das subsequentes, resultando na mora e tornando o valor total imediatamente exigível, incluindo juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios e outras despesas decorrentes do atraso. Apesar das tentativas do requerente para solucionar a questão amigavelmente, o requerido continua inadimplente, recusando-se a saldar a dívida. Ao final, requereu a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como a citação da parte ré para opor embargos monitorios, sob pena de constituição do título executivo e prosseguimento do feito como cumprimento de sentença. O autor valorou a causa, aparelhou a exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 319, V e 320, CPC), e requereu a produção de todos os meios de prova admitidos no direito (art. 319, VI, CPC). Verificou-se que a petição inicial estava devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC), motivo pelo qual foi determinada a expedição de mandado de pagamento. Regularmente citados (art. 242 do CPC), os réus compareceram aos autos, devidamente representados por procurador constituído, oferecendo, tempestivamente, resposta em forma de embargos monitorios, nos quais se insurgiram ao pedido exordial, alegando, em sede preliminar (art. 337, CPC): a) a necessidade de apresentação do documento original; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao mérito (art. 341, CPC), o requerido argumentou que: a) é necessário revisar os encargos e valores estipulados nos contratos subjacentes à dívida; b) há cobrança excessiva e indevida, incluindo encargos não contratados, juros compostos e outras taxas que podem ter sido calculadas de forma abusiva; c) o banco embargado pode ter praticado venda casada ao exigir a contratação de outros produtos financeiros como condição para concessão de empréstimos. Também foi proposta reconvenção, no bojo da qual a parte reconvinde requereu a devolução em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente. Foi apresentada réplica no bojo da qual a parte autora defendeu que: a) os argumentos dos embargantes sobre alegadas falhas e abusividades nas operações financeiras são genéricos, afirmando que não foram apresentadas provas específicas que corroborem as alegações; b) a versão digitalizada do documento é suficiente para o processo judicial eletrônico, não havendo questionamento quanto à sua autenticidade; c) os embargantes não demonstraram que a contratação de serviços adicionais foi imposta como condição para a concessão de crédito; Em sede de contestação à reconvenção, a parte reconvinde argumentou que não há evidências de pagamento em excesso ou de má-fé por parte do banco. Em réplica, a parte reconvinde reiterou os argumentos da reconvenção, rejeitou as teses levantadas pela reconvinde e requereu a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. Das Questões Pendentes de Julgamento II.1. Da Inaplicabilidade do CDC Segundo o art. 2º do CDC: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O referido dispositivo legal prescreve a teoria finalista, segundo a qual o consumidor é o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família, sem fins profissionais. Portanto, o consumidor é aquele que coloca um fim na cadeia de produção, pois não utiliza o bem ou serviço para continuar a produzir. A jurisprudência do STJ, porém, adotou a teoria finalista mitigada, segundo a qual, ainda que a pessoa não seja a destinatária final do bem, retirando-o da cadeia de consumo, ela poderá ser considerada consumidora, desde que fique evidenciada uma situação de vulnerabilidade, seja ela econômica, técnica, jurídica ou informacional. No caso concreto, a parte ré não se enquadra no conceito de consumidor prescrito pelo art. 2º do CDC, porque utiliza o serviço prestado pela ré para o desempenho de sua atividade econômica, isto é, com fins profissionais. Destarte, não há a retirada do bem ou serviço do mercado de consumo. Outrossim, também não é possível a aplicação da teoria finalista mitigada, porque a parte ré não logrou provar que se encontra em uma situação de vulnerabilidade em relação à ré. Nesse contexto, destaco que o STJ tem jurisprudência assente no sentido de que se presume a vulnerabilidade em favor das pessoas naturais. Esse entendimento, porém, não pode ser aplicado à situação em apreço, em que a requerida é pessoa jurídica. Outrossim, ainda que o Sr. FELIPE BONI DE CASTRO seja pessoa física, este encontra-se na situação de avalista, de modo que se subroga nos direitos da avalisada EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA, que é pessoa jurídica. Por conseguinte, afasto a aplicação do CDC ao caso concreto. Ademais, não sendo o caso de aplicação do CDC, deve também ser negada a inversão do ônus da prova e o pedido da parte requerida de juntada de documentos por pela autora. II.2. Da Desnecessidade de produção de prova pericial A parte ré alega que os encargos das operações de empréstimo anteriores, que culminaram com o instrumento de confissão de dívida de ID 167888380, foram abusivos. Por conseguinte, requer a produção de prova pericial com o objetivo de esclarecer se há excesso de execução. Segundo o art. 370, parágrafo único, do CPC, o juiz é o destinatário da prova, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso concreto, a parte requerida pede a produção de prova pericial como forma de apurar os valores pagos nos encargos estipulados nos contratos firmados pelas partes e apontar se há ou não excesso de cobrança, atinente a cada contrato/operação e valores descritos no teor do referido Instrumento Particular de Confissão de Dívida. A prova pericial (art. 464 e seguintes do CPC), contudo, somente tem cabimento quando houve dúvida razoável acerca de fato que exija um conhecimento técnico específico para que possa ser esclarecido. Assim, não basta o simples pedido genérico de uma das partes para que seja determinada a produção da prova pericial, é necessário que haja uma dúvida razoável. No caso concreto, a parte ré não logrou produzir indícios suficientes que pudessem gerar dúvida razoável quanto à legalidade dos encargos cobrados pela parte autora, ônus este que lhe cabia, por força do art. 373, II, do CPC. Pelo contrário, as alegações deduzidas pelas ré são absolutamente genéricas e não encontram suporte em qualquer elemento concreto de prova que possa corroborar tais afirmações. Em suma, a parte requerida somente afirma que poderia ter havido a cobrança de encargos abusivos, solicitando a realização de perícia para verificar se essa suspeita

procede. Outrossim, destaco que o instrumento particular de confissão de dívida que instrui a presente ação monitoria foi assinado por ambas as partes, sociedades empresárias, de modo que deve ser prestigiada a autonomia da vontade, por se tratar de relação empresarial. Assim, há uma presunção de correção dos encargos cobrados nos contratos anteriores, decorrente da própria manifestação de vontade da parte ré. Para infirmar essa presunção de legitimidade, portanto, caberia à parte ré trazer aos autos elementos consistentes que pudessem ensejar dúvida no julgador, o que não foi feito. Por conseguinte, verifico não ser necessária a produção de prova pericial, que somente tornaria o processo mais dispendioso e demorado, em prejuízo do direito das partes à razoável duração do processo. II.3. Da Desnecessidade de produção de prova oral O caso concreto versa sobre disputa entre sociedades empresárias, onde deve prevalecer o formalismo e a autonomia das partes. Assim, os fatos alegados devem ser provados pela via documental, não sendo razoável que o depoimento de uma única testemunha possa impugnar contratos empresariais na casa dos milhões de reais. Por conseguinte, reputo que a prova testemunhal não é adequada para a prova dos fatos controvertidos. Ademais, os fatos alegados pelas partes foram suficientemente provados pela via documental, motivo pelo qual reputo não ser necessária a produção de prova oral. Destarte, rejeito o pedido de produção de prova oral. II.4. Das Desnecessidade de Apresentação do Título Original Segundo o art. 425 do CPC: Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade; No caso concreto, o instrumento particular de confissão de dívida foi juntado e autenticado pelo advogado da parte autora, fazendo a mesma prova que o original. Outrossim, em que pese a parte ré tenha requerido a juntada do instrumento original, em nenhum momento impugnou a autenticidade da cópia juntada. Por conseguinte, a cópia faz a mesma prova do original, de sorte que a preliminar de mérito deve ser rejeitada. III. Do Julgamento Antecipado do Mérito Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão controvertida versa sobre matéria predominantemente de direito, não havendo conflito quanto ao contexto fático e nem a necessidade de produção de outras provas. IV. Do Mérito da Ação Principal A ação monitoria tem como objetivo precípuo a formação de título executivo judicial a favor de quem detenha prova escrita do débito. No caso concreto, a petição inicial está devidamente instruída com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida (ID 167888380) e Planilha de débito atualizada (ID 167888375). Destarte, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não tendo o réu logrado demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Com efeito, embora a parte requerida afirme, de forma genérica, que teria havido a cobrança de encargos não contratados, juros compostos e outras taxas que podem ter sido calculadas de forma abusiva, não traz aos autos qualquer prova efetiva de suas alegações, ônus este que lhe cabe, por força do art. 373, II, do CPC. De igual sorte, não merecem prosperar as alegações de que teria havido venda casada, pois não há qualquer elemento de prova apto a amparar essa tese (art. 373, II, CPC). Nesse sentido, o simples fato de terem sido contratados pela requerida outros produtos da parte autora junto com o empréstimo não significa que houve venda casada. Inclusive, destaco que é legítima o oferecimento de preços mais baixos ou condições mais atrativas na hipótese de contratação conjunta de mais de um produto, não havendo que se falar em venda casada. Outrossim, destaco que, nas relações jurídicas estabelecidas entre empresários, como é o caso sob julgamento, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade, de modo a restringir a intervenção do Poder Judiciário. De igual sorte, o instrumento particular de confissão de dívida que instrui a presente ação monitoria foi assinado por ambas as partes, sociedades empresárias, de modo que há uma presunção de correção dos encargos cobrados nos contratos anteriores, decorrente da própria manifestação de vontade da parte ré, que corroborou sua validade e legitimidade ao assinar o documento de confissão de dívida. A assinatura do instrumento particular de confissão de dívida pela parte requerida e sua subsequente contestação da validade desse mesmo documento configuram um claro exemplo de "venire contra factum proprium", que se traduz como agir contra o próprio ato. Este princípio jurídico impede que uma parte se beneficie de uma situação na qual ela mesma criou ou endossou anteriormente, manifestando assim uma contradição entre o comportamento anterior consentido e a argumentação subsequente. Ao desafiar a legitimidade de um acordo que voluntariamente assinou, a parte requerida não apenas contradiz sua conduta anterior, mas também viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais. Destarte, a parte requerida não logrou provar a veracidade de suas alegações ou mesmo gerar dúvida razoável quanto ao direito da autora, que encontra-se consubstanciado em documento escrito assinado por ambas as partes. Portanto, havendo previsão normativa e contratual para tanto, configuram-se exigíveis os valores constantes do instrumento particular de confissão de dívida que instrui a petição inicial da presente ação monitoria. Destaque-se, por fim, que por força do artigo 397 do Código Civil, os juros moratórios devem ser contados a partir dos respectivos vencimentos, uma vez que se está diante de obrigações positivas e líquidas. V. Do Mérito da Reconvenção Foi proposta reconvenção, no bojo da qual a parte reconvinde requereu a devolução em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente. No caso concreto, conforme fundamentos deduzidos acima, não há qualquer indício de prova que houve a cobrança indevida de valores pela parte autora. Assim, não havendo valores cobrados indevidamente, é de rigor a rejeição do pedido de devolução em dobro deduzido pela reconvinde. VI. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido monitorio, com fulcro no art. 487, I, c/c art. 702, §8º, do CPC/2015, para constituir, de pleno direito, título executivo judicial no valor de R\$ 1.455.243,50. O valor devido deve ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data dos respectivos vencimentos. Outrossim, julgo improcedente o pedido da reconvenção, com fulcro no art. 487, I, do CPC, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito. Verbas de sucumbências: Tendo em vista sua sucumbência, condeno a parte ré em custas processuais (art. 82, §2º, do CPC/2015) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Nesse contexto, destaco que não efetuado o pagamento da importância devida no mandado de pagamento, sendo o título constituído de pleno direito, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma prevista no art. 85, § 2º, do CPC (TJDFT, 07144729120178070003 DF 0714472-91.2017.8.07.0003, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 13/06/2018, 7ª Turma Cível, Publicado no DJE: 18/06/2018). Tendo em vista sua sucumbência, condeno a parte reconvinde em custas processuais (art. 82, §2º, do CPC/2015) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da reconvenção, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Providências finais: Certificado o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, data certificada pelo sistema. MATEUS BRAGA DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto

**N. 0732722-71.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. A: FELIPE BONI DE CASTRO. A: EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA. R: FELIPE BONI DE CASTRO. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732722-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. RECONVINTE: FELIPE BONI DE CASTRO, EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA REU: EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA, FELIPE BONI DE CASTRO RECONVINDO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de ação monitoria, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, sob o procedimento especial da ação monitoria (arts. 700 a 702 do CPC), por intermédio de seu procurador regularmente constituído (art. 104 do CPC), contra EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA e FELIPE BONI DE CASTRO, todos devidamente qualificados nos autos. O autor sustentou, como causa de pedir (art. 319, III, do CPC), que possui um crédito de R\$ 1.455.243,50 contra o requerido, valor este que corresponde ao saldo devedor atualizado de um contrato de confissão de dívida, firmado em 27/02/2023. O contrato previa o pagamento em 48 parcelas mensais, com a primeira vencendo em 29/03/2023 e a última em 01/03/2027. No entanto, o requerido não efetuou o pagamento da primeira parcela nem das subsequentes, resultando na mora e tornando o valor total imediatamente exigível, incluindo juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios e outras despesas decorrentes do atraso. Apesar das tentativas do requerente para solucionar a questão amigavelmente, o requerido continua inadimplente, recusando-se a saldar a dívida. Ao final, requereu a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como a citação da parte ré para opor embargos monitorios, sob pena de constituição do título executivo e prosseguimento do feito como cumprimento de sentença. O autor valorou a causa, aparelhou a exordial com os documentos

indispensáveis à propositura da ação (art. 319, V e 320, CPC), e requereu a produção de todos os meios de prova admitidos no direito (art. 319, VI, CPC). Verificou-se que a petição inicial estava devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC), motivo pelo qual foi determinada a expedição de mandado de pagamento. Regularmente citados (art. 242 do CPC), os réus compareceram aos autos, devidamente representados por procurador constituído, oferecendo, tempestivamente, resposta em forma de embargos monitórios, nos quais se insurgiram ao pedido exordial, alegando, em sede preliminar (art. 337, CPC): a) a necessidade de apresentação do documento original; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao mérito (art. 341, CPC), o requerido argumentou que: a) é necessário revisar os encargos e valores estipulados nos contratos subjacentes à dívida; b) há cobrança excessiva e indevida, incluindo encargos não contratados, juros compostos e outras taxas que podem ter sido calculadas de forma abusiva; c) o banco embargado pode ter praticado venda casada ao exigir a contratação de outros produtos financeiros como condição para concessão de empréstimos. Também foi proposta reconvenção, no bojo da qual a parte reconvinde requereu a devolução em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente. Foi apresentada réplica no bojo da qual a parte autora defendeu que: a) os argumentos dos embargantes sobre alegadas falhas e abusividades nas operações financeiras são genéricos, afirmando que não foram apresentadas provas específicas que corroborem as alegações; b) a versão digitalizada do documento é suficiente para o processo judicial eletrônico, não havendo questionamento quanto à sua autenticidade; c) os embargantes não demonstraram que a contratação de serviços adicionais foi imposta como condição para a concessão de crédito; Em sede de contestação à reconvenção, a parte reconvinde argumentou que não há evidências de pagamento em excesso ou de má-fé por parte do banco. Em réplica, a parte reconvinde reiterou os argumentos da reconvenção, rejeitou as teses levantadas pela reconvinde e requereu a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. Das Questões Pendentes de Julgamento II.1. Da Inaplicabilidade do CDC Segundo o art. 2º do CDC: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O referido dispositivo legal prescreve a teoria finalista, segundo a qual o consumidor é o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família, sem fins profissionais. Portanto, o consumidor é aquele que coloca um fim na cadeia de produção, pois não utiliza o bem ou serviço para continuar a produzir. A jurisprudência do STJ, porém, adotou a teoria finalista mitigada, segundo a qual, ainda que a pessoa não seja a destinatária final do bem, retirando-o da cadeia de consumo, ela poderá ser considerada consumidora, desde que fique evidenciada uma situação de vulnerabilidade, seja ela econômica, técnica, jurídica ou informacional. No caso concreto, a parte ré não se enquadra no conceito de consumidor prescrito pelo art. 2º do CDC, porque utiliza o serviço prestado pela ré para o desempenho de sua atividade econômica, isto é, com fins profissionais. Destarte, não há a retirada do bem ou serviço do mercado de consumo. Outrossim, também não é possível a aplicação da teoria finalista mitigada, porque a parte ré não logrou provar que se encontra em uma situação de vulnerabilidade em relação à ré. Nesse contexto, destaco que o STJ tem jurisprudência assente no sentido de que se presume a vulnerabilidade em favor das pessoas naturais. Esse entendimento, porém, não pode ser aplicado à situação em apreço, em que a requerida é pessoa jurídica. Outrossim, ainda que o Sr. FELIPE BONI DE CASTRO seja pessoa física, este encontra-se na situação de avalista, de modo que se subroga nos direitos da avalisada EMPRESA BRASILIENSE DE IMOVEIS LTDA, que é pessoa jurídica. Por conseguinte, afasto a aplicação do CDC ao caso concreto. Ademais, não sendo o caso de aplicação do CDC, deve também ser negada a inversão do ônus da prova e o pedido da parte requerida de juntada de documentos por ela autora. II.2. Da Desnecessidade de produção de prova pericial A parte ré alega que os encargos das operações de empréstimo anteriores, que culminaram com o instrumento de confissão de dívida de ID 167888380, foram abusivos. Por conseguinte, requer a produção de prova pericial com o objetivo de esclarecer se há excesso de execução. Segundo o art. 370, parágrafo único, do CPC, o juiz é o destinatário da prova, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso concreto, a parte requerida pede a produção de prova pericial como forma de apurar os valores pagos nos encargos estipulados nos contratos firmados pelas partes e apontar se há ou não excesso de cobrança, atinente a cada contrato/operação e valores descritos no teor do referido Instrumento Particular de Confissão de Dívida. A prova pericial (art. 464 e seguintes do CPC), contudo, somente tem cabimento quando houve dúvida razoável acerca de fato que exija um conhecimento técnico específico para que possa ser esclarecido. Assim, não basta o simples pedido genérico de uma das partes para que seja determinada a produção da prova pericial, é necessário que haja uma dúvida razoável. No caso concreto, a parte ré não logrou produzir indícios suficientes que pudessem gerar dúvida razoável quanto à legalidade dos encargos cobrados pela parte autora, ônus este que lhe cabia, por força do art. 373, II, do CPC. Pelo contrário, as alegações deduzidas pelas ré são absolutamente genéricas e não encontram suporte em qualquer elemento concreto de prova que possa corroborar tais afirmações. Em suma, a parte requerida somente afirma que poderia ter havido a cobrança de encargos abusivos, solicitando a realização de perícia para verificar se essa suspeita procede. Outrossim, destaco que o instrumento particular de confissão de dívida que instrui a presente ação monitoria foi assinado por ambas as partes, sociedades empresárias, de modo que deve ser prestigiada a autonomia da vontade, por se tratar de relação empresarial. Assim, há uma presunção de correção dos encargos cobrados nos contratos anteriores, decorrente da própria manifestação de vontade da parte ré. Para infirmar essa presunção de legitimidade, portanto, caberia à parte ré trazer aos autos elementos consistentes que pudessem ensejar dúvida no julgador, o que não foi feito. Por conseguinte, verifico não ser necessária a produção de prova pericial, que somente tornaria o processo mais dispendioso e demorado, em prejuízo do direito das partes à razoável duração do processo. II.3. Da Desnecessidade de produção de prova oral O caso concreto versa sobre disputa entre sociedades empresárias, onde deve prevalecer o formalismo e a autonomia das partes. Assim, os fatos alegados devem ser provados pela via documental, não sendo razoável que o depoimento de uma única testemunha possa impugnar contratos empresariais na casa dos milhões de reais. Por conseguinte, reputo que a prova testemunhal não é adequada para a prova dos fatos controvertidos. Ademais, os fatos alegados pelas partes foram suficientemente provados pela via documental, motivo pelo qual reputo não ser necessária a produção de prova oral. Destarte, rejeito o pedido de produção de prova oral. II.4. Da Desnecessidade de Apresentação do Título Original Segundo o art. 425 do CPC: Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade; No caso concreto, o instrumento particular de confissão de dívida foi juntado e autenticado pelo advogado da parte autora, fazendo a mesma prova que o original. Outrossim, em que pese a parte ré tenha requerido a juntada do instrumento original, em nenhum momento impugnou a autenticidade da cópia juntada. Por conseguinte, a cópia faz a mesma prova do original, de sorte que a preliminar de mérito deve ser rejeitada. III. Do Julgamento Antecipado do Mérito Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão controvertida versa sobre matéria predominantemente de direito, não havendo conflito quanto ao contexto fático e nem a necessidade de produção de outras provas. IV. Do Mérito da Ação Principal A ação monitoria tem como objetivo precípuo a formação de título executivo judicial a favor de quem detenha prova escrita do débito. No caso concreto, a petição inicial está devidamente instruída com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida (ID 167888380) e Planilha de débito atualizada (ID 167888375). Destarte, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não tendo o réu logrado demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Com efeito, embora a parte requerida afirme, de forma genérica, que teria havido a cobrança de encargos não contratados, juros compostos e outras taxas que podem ter sido calculadas de forma abusiva, não traz aos autos qualquer prova efetiva de suas alegações, ônus este que lhe cabe, por força do art. 373, II, do CPC. De igual sorte, não merece prosperar as alegações de que teria havido venda casada, pois não há qualquer elemento de prova apto a amparar essa tese (art. 373, II, CPC). Nesse sentido, o simples fato de terem sido contratados pela requerida outros produtos da parte autora junto com o empréstimo não significa que houve venda casada. Inclusive, destaco que é legítima o oferecimento de preços mais baixos ou condições mais atrativas na hipótese de contratação conjunta de mais de um produto, não havendo que se falar em venda casada. Outrossim, destaco que, nas relações jurídicas estabelecidas entre empresários, como é o caso sob julgamento, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade, de modo a restringir a intervenção do Poder Judiciário. De igual sorte, o instrumento particular de confissão de dívida que instrui a presente ação monitoria foi assinado por ambas as partes, sociedades empresárias, de modo que há uma presunção de correção dos encargos cobrados nos contratos anteriores, decorrente da própria manifestação de vontade da parte ré, que corroborou sua validade e



legitimidade ao assinar o documento de confissão de dívida. A assinatura do instrumento particular de confissão de dívida pela parte requerida e sua subsequente contestação da validade desse mesmo documento configuram um claro exemplo de "venire contra factum proprium", que se traduz como agir contra o próprio ato. Este princípio jurídico impede que uma parte se beneficie de uma situação na qual ela mesma criou ou endossou anteriormente, manifestando assim uma contradição entre o comportamento anterior consentido e a argumentação subsequente. Ao desafiar a legitimidade de um acordo que voluntariamente assinou, a parte requerida não apenas contradiz sua conduta anterior, mas também viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais. Destarte, a parte requerida não logrou provar a veracidade de suas alegações ou mesmo gerar dúvida razoável quanto ao direito da autora, que encontra-se consubstanciado em documento escrito assinado por ambas as partes. Portanto, havendo previsão normativa e contratual para tanto, configuram-se exigíveis os valores constantes do instrumento particular de confissão de dívida que instrui a petição inicial da presente ação monitória. Destaque-se, por fim, que por força do artigo 397 do Código Civil, os juros moratórios devem ser contados a partir dos respectivos vencimentos, uma vez que se está diante de obrigações positivas e líquidas. V. Do Mérito da Reconvenção Foi proposta reconvenção, no bojo da qual a parte reconvinde requereu a devolução em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente. No caso concreto, conforme fundamentos deduzidos acima, não há qualquer indício de prova que houve a cobrança indevida de valores pela parte autora. Assim, não havendo valores cobrados indevidamente, é de rigor a rejeição do pedido de devolução em dobro deduzido pela reconvinde. VI. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido monitório, com fulcro no art. 487, I, c/c art. 702, §8º, do CPC/2015, para constituir, de pleno direito, título executivo judicial no valor de R\$ 1.455.243,50. O valor devido deve ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data dos respectivos vencimentos. Outrossim, julgo improcedente o pedido da reconvenção, com fulcro no art. 487, I, do CPC, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito. Verbas de sucumbências: Tendo em vista sua sucumbência, condeno a parte ré em custas processuais (art. 82, §2º, do CPC/2015) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Nesse contexto, destaco que não efetuado o pagamento da importância devida no mandado de pagamento, sendo o título constituído de pleno direito, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma prevista no art. 85, § 2º, do CPC (TJDFT, 07144729120178070003 DF 0714472-91.2017.8.07.0003, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 13/06/2018, 7ª Turma Cível, Publicado no DJE: 18/06/2018). Tendo em vista sua sucumbência, condeno a parte reconvinde em custas processuais (art. 82, §2º, do CPC/2015) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da reconvenção, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Providências finais: Certificado o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, data certificada pelo sistema. MATEUS BRAGA DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto

**N. 0732722-71.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. A: FELIPE BONI DE CASTRO. A: EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA. R: FELIPE BONI DE CASTRO. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732722-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. RECONVINTE: FELIPE BONI DE CASTRO, EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA REU: EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA, FELIPE BONI DE CASTRO RECONVINDO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de ação monitória, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, sob o procedimento especial da ação monitória (arts. 700 a 702 do CPC), por intermédio de seu procurador regularmente constituído (art. 104 do CPC), contra EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA e FELIPE BONI DE CASTRO, todos devidamente qualificados nos autos. O autor sustentou, como causa de pedir (art. 319, III, do CPC), que possui um crédito de R\$ 1.455.243,50 contra o requerido, valor este que corresponde ao saldo devedor atualizado de um contrato de confissão de dívida, firmado em 27/02/2023. O contrato previa o pagamento em 48 parcelas mensais, com a primeira vencendo em 29/03/2023 e a última em 01/03/2027. No entanto, o requerido não efetuou o pagamento da primeira parcela nem das subsequentes, resultando na mora e tornando o valor total imediatamente exigível, incluindo juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios e outras despesas decorrentes do atraso. Apesar das tentativas do requerente para solucionar a questão amigavelmente, o requerido continua inadimplente, recusando-se a saldar a dívida. Ao final, requereu a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como a citação da parte ré para opor embargos monitórios, sob pena de constituição do título executivo e prosseguimento do feito como cumprimento de sentença. O autor valorou a causa, aparelhou a exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 319, V e 320, CPC), e requereu a produção de todos os meios de prova admitidos no direito (art. 319, VI, CPC). Verificou-se que a petição inicial estava devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC), motivo pelo qual foi determinada a expedição de mandado de pagamento. Regularmente citados (art. 242 do CPC), os réus compareceram aos autos, devidamente representados por procurador constituído, oferecendo, tempestivamente, resposta em forma de embargos monitórios, nos quais se insurgiram ao pedido exordial, alegando, em sede preliminar (art. 337, CPC): a) a necessidade de apresentação do documento original; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao mérito (art. 341, CPC), o requerido argumentou que: a) é necessário revisar os encargos e valores estipulados nos contratos subjacentes à dívida; b) há cobrança excessiva e indevida, incluindo encargos não contratados, juros compostos e outras taxas que podem ter sido calculadas de forma abusiva; c) o banco embargado pode ter praticado venda casada ao exigir a contratação de outros produtos financeiros como condição para concessão de empréstimos. Também foi proposta reconvenção, no bojo da qual a parte reconvinde requereu a devolução em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente. Foi apresentada réplica no bojo da qual a parte autora defendeu que: a) os argumentos dos embargantes sobre alegadas falhas e abusividades nas operações financeiras são genéricos, afirmando que não foram apresentadas provas específicas que corroborem as alegações; b) a versão digitalizada do documento é suficiente para o processo judicial eletrônico, não havendo questionamento quanto à sua autenticidade; c) os embargantes não demonstraram que a contratação de serviços adicionais foi imposta como condição para a concessão de crédito; Em sede de contestação à reconvenção, a parte reconvinde argumentou que não há evidências de pagamento em excesso ou de má-fé por parte do banco. Em réplica, a parte reconvinde reiterou os argumentos da reconvenção, rejeitou as teses levantadas pela reconvinde e requereu a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. Das Questões Pendentes de Julgamento II.1. Da Inaplicabilidade do CDC Segundo o art. 2º do CDC: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O referido dispositivo legal prescreve a teoria finalista, segundo a qual o consumidor é o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família, sem fins profissionais. Portanto, o consumidor é aquele que coloca um fim na cadeia de produção, pois não utiliza o bem ou serviço para continuar a produzir. A jurisprudência do STJ, porém, adotou a teoria finalista mitigada, segundo a qual, ainda que a pessoa não seja a destinatária final do bem, retirando-o da cadeia de consumo, ela poderá ser considerada consumidora, desde que fique evidenciada uma situação de vulnerabilidade, seja ela econômica, técnica, jurídica ou informacional. No caso concreto, a parte ré não se enquadra no conceito de consumidor prescrito pelo art. 2º do CDC, porque utiliza o serviço prestado pela ré para o desempenho de sua atividade econômica, isto é, com fins profissionais. Destarte, não há a retirada do bem ou serviço do mercado de consumo. Outrossim, também não é possível a aplicação da teoria finalista mitigada, porque a parte ré não logrou provar que se encontra em uma situação de vulnerabilidade em relação à ré. Nesse contexto, destaco que o STJ tem jurisprudência assente no sentido de que se presume a vulnerabilidade em favor das pessoas naturais. Esse entendimento, porém, não pode ser aplicado à situação em apreço, em que a requerida é pessoa jurídica. Outrossim, ainda que o Sr. FELIPE BONI DE CASTRO seja pessoa física, este encontra-se na situação de avalista, de modo que se subroga nos direitos da avalisada EMPRESA BRASILENSE DE IMOVEIS LTDA, que é pessoa jurídica. Por conseguinte, afasto a aplicação do CDC ao caso concreto. Ademais, não sendo o caso de aplicação do CDC, deve também ser negada a inversão do ônus da prova e o pedido da parte requerida de juntada de documentos por ela autora. II.2. Da Desnecessidade de produção de prova pericial A parte ré alega que os encargos das operações de empréstimo anteriores, que culminaram

com o instrumento de confissão de dívida de ID 167888380, foram abusivos. Por conseguinte, requer a produção de prova pericial com o objetivo de esclarecer se há excesso de execução. Segundo o art. 370, parágrafo único, do CPC, o juiz é o destinatário da prova, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso concreto, a parte requerida pede a produção de prova pericial como forma de apurar os valores pagos nos encargos estipulados nos contratos firmados pelas partes e apontar se há ou não excesso de cobrança, atinente a cada contrato/operação e valores descritos no teor do referido Instrumento Particular de Confissão de Dívida. A prova pericial (art. 464 e seguintes do CPC), contudo, somente tem cabimento quando houve dúvida razoável acerca de fato que exija um conhecimento técnico específico para que possa ser esclarecido. Assim, não basta o simples pedido genérico de uma das partes para que seja determinada a produção da prova pericial, é necessário que haja uma dúvida razoável. No caso concreto, a parte ré não logrou produzir indícios suficientes que pudessem gerar dúvida razoável quanto à legalidade dos encargos cobrados pela parte autora, ônus este que lhe cabia, por força do art. 373, II, do CPC. Pelo contrário, as alegações deduzidas pelas ré são absolutamente genéricas e não encontram suporte em qualquer elemento concreto de prova que possa corroborar tais afirmações. Em suma, a parte requerida somente afirma que poderia ter havido a cobrança de encargos abusivos, solicitando a realização de perícia para verificar se essa suspeita procede. Outrossim, destaco que o instrumento particular de confissão de dívida que instrui a presente ação monitoria foi assinado por ambas as partes, sociedades empresárias, de modo que deve ser prestigiada a autonomia da vontade, por se tratar de relação empresarial. Assim, há uma presunção de correção dos encargos cobrados nos contratos anteriores, decorrente da própria manifestação de vontade da parte ré. Para infirmar essa presunção de legitimidade, portanto, caberia à parte ré trazer aos autos elementos consistentes que pudessem ensejar dúvida no julgador, o que não foi feito. Por conseguinte, verifico não ser necessária a produção de prova pericial, que somente tornaria o processo mais dispendioso e demorado, em prejuízo do direito das partes à razoável duração do processo. II.3. Da Desnecessidade de produção de prova oral O caso concreto versa sobre disputa entre sociedades empresárias, onde deve prevalecer o formalismo e a autonomia das partes. Assim, os fatos alegados devem ser provados pela via documental, não sendo razoável que o depoimento de uma única testemunha possa impugnar contratos empresariais na casa dos milhões de reais. Por conseguinte, reputo que a prova testemunhal não é adequada para a prova dos fatos controvertidos. Ademais, os fatos alegados pelas partes foram suficientemente provados pela via documental, motivo pelo qual reputo não ser necessária a produção de prova oral. Destarte, rejeito o pedido de produção de prova oral. II.4. Das Desnecessidade de Apresentação do Título Original Segundo o art. 425 do CPC: Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade; No caso concreto, o instrumento particular de confissão de dívida foi juntado e autenticado pelo advogado da parte autora, fazendo a mesma prova que o original. Outrossim, em que pese a parte ré tenha requerido a juntada do instrumento original, em nenhum momento impugnou a autenticidade da cópia juntada. Por conseguinte, a cópia faz a mesma prova do original, de sorte que a preliminar de mérito deve ser rejeitada. III. Do Julgamento Antecipado do Mérito Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão controvertida versa sobre matéria predominantemente de direito, não havendo conflito quanto ao contexto fático e nem a necessidade de produção de outras provas. IV. Do Mérito da Ação Principal A ação monitoria tem como objetivo precipuo a formação de título executivo judicial a favor de quem detenha prova escrita do débito. No caso concreto, a petição inicial está devidamente instruída com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida (ID 167888380) e Planilha de débito atualizada (ID 167888375). Destarte, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não tendo o réu logrado demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Com efeito, embora a parte requerida afirme, de forma genérica, que teria havido a cobrança de encargos não contratados, juros compostos e outras taxas que podem ter sido calculadas de forma abusiva, não traz aos autos qualquer prova efetiva de suas alegações, ônus este que lhe cabe, por força do art. 373, II, do CPC. De igual sorte, não merecem prosperar as alegações de que teria havido venda casada, pois não há qualquer elemento de prova apto a amparar essa tese (art. 373, II, CPC). Nesse sentido, o simples fato de terem sido contratados pela requerida outros produtos da parte autora junto com o empréstimo não significa que houve venda casada. Inclusive, destaco que é legítima o oferecimento de preços mais baixos ou condições mais atrativas na hipótese de contratação conjunta de mais de um produto, não havendo que se falar em venda casada. Outrossim, destaco que, nas relações jurídicas estabelecidas entre empresários, como é o caso sob julgamento, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade, de modo a restringir a intervenção do Poder Judiciário. De igual sorte, o instrumento particular de confissão de dívida que instrui a presente ação monitoria foi assinado por ambas as partes, sociedades empresárias, de modo que há uma presunção de correção dos encargos cobrados nos contratos anteriores, decorrente da própria manifestação de vontade da parte ré, que corroborou sua validade e legitimidade ao assinar o documento de confissão de dívida. A assinatura do instrumento particular de confissão de dívida pela parte requerida e sua subsequente contestação da validade desse mesmo documento configuram um claro exemplo de "venire contra factum proprium", que se traduz como agir contra o próprio ato. Este princípio jurídico impede que uma parte se beneficie de uma situação na qual ela mesma criou ou endossou anteriormente, manifestando assim uma contradição entre o comportamento anterior consentido e a argumentação subsequente. Ao desafiar a legitimidade de um acordo que voluntariamente assinou, a parte requerida não apenas contradiz sua conduta anterior, mas também viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais. Destarte, a parte requerida não logrou provar a veracidade de suas alegações ou mesmo gerar dúvida razoável quanto ao direito da autora, que encontra-se consubstanciado em documento escrito assinado por ambas as partes. Portanto, havendo previsão normativa e contratual para tanto, configuram-se exigíveis os valores constantes do instrumento particular de confissão de dívida que instrui a petição inicial da presente ação monitoria. Destaque-se, por fim, que por força do artigo 397 do Código Civil, os juros moratórios devem ser contados a partir dos respectivos vencimentos, uma vez que se está diante de obrigações positivas e líquidas. V. Do Mérito da Reconvenção Foi proposta reconvenção, no bojo da qual a parte reconvinde requereu a devolução em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente. No caso concreto, conforme fundamentos deduzidos acima, não há qualquer indício de prova que houve a cobrança indevida de valores pela parte autora. Assim, não havendo valores cobrados indevidamente, é de rigor a rejeição do pedido de devolução em dobro deduzido pela reconvinde. VI. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido monitorio, com fulcro no art. 487, I, c/c art. 702, §8º, do CPC/2015, para constituir, de pleno direito, título executivo judicial no valor de R\$ 1.455.243,50. O valor devido deve ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data dos respectivos vencimentos. Outrossim, julgo improcedente o pedido da reconvenção, com fulcro no art. 487, I, do CPC, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito. Verbas de sucumbências: Tendo em vista sua sucumbência, condeno a parte ré em custas processuais (art. 82, §2º, do CPC/2015) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Nesse contexto, destaco que não efetuado o pagamento da importância devida no mandado de pagamento, sendo o título constituído de pleno direito, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma prevista no art. 85, § 2º, do CPC (TJDFT, 07144729120178070003 DF 0714472-91.2017.8.07.0003, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 13/06/2018, 7ª Turma Cível, Publicado no DJE: 18/06/2018). Tendo em vista sua sucumbência, condeno a parte reconvinde em custas processuais (art. 82, §2º, do CPC/2015) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da reconvenção, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Providências finais: Certificado o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, data certificada pelo sistema. MATEUS BRAGA DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto

**N. 0735277-32.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. A: SANTOS JACINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0735277-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, SANTOS JACINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME REU: DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA DESPACHO Tendo em vista o teor da manifestação de ID 195432156, na qual as partes informam que estão em curso tratativas para solução amigável da contenda, concedo o prazo, inicialmente, de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 313, II, § 4º, CPC, para que as partes se conciliem extrajudicialmente, devendo, ao final, comunicar ao juízo acerca da solução alcançada. Escoado o prazo, devidamente certificados, intime-se a parte exequente para promover o andamento ao feito. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0735370-63.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: ARENALDO OLIVEIRA BRITO. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF50908 - ERICA RUTH DE SOUZA ALVES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s): DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA, DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735370-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ARENALDO OLIVEIRA BRITO REU: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Trata-se de pedido de liquidação de sentença, processado por arbitramento, apresentado por ARENALDO OLIVEIRA BRITO em face de A DA SILVA SOUSA VEÍCULOS - EIRELI e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, partes qualificadas nos autos. Objetiva-se, nesta sede, a liquidação da sentença de ID 146939857, mantida em sede recursal (ID 170445058), no tópico específico (item c) que julgou procedente a pretensão, para condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao demandante os valores efetivamente vertidos em adimplemento do mútuo, cuja rescisão proclamou o provimento. Deflagrado o procedimento de liquidação, determinou-se às partes, por força do despacho de ID 189199421, a apresentação dos cálculos de sua lavra, para fins de deliberação acerca da quantificação da obrigação. Devidamente intimados, somente o requerente veio aos autos, apresentando os cálculos de ID 192148822, tendo quedado inertes os demandados (ID 193091621). Facultada a manifestação, nos termos do despacho de ID 193528338, somente ocorreu ao chamamento a segunda demandada (ID 194739718), limitando-se a postular a concessão de prazo adicional para a apresentação de seus cálculos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De início, pontuo que, tendo findado o prazo expressamente assinalado pelo despacho de ID 189199421, sem que houvesse a parte demandada apresentado os cálculos de sua lavra, para fins de instrução do procedimento de liquidação de sentença, impõe-se, em resguardo da segurança jurídica, o reconhecimento da preclusão, com o consequente indeferimento de oportunidade adicional para tanto, postulada, pela segunda demandada, em ID 194739718. Pontuo, por sua vez, que o encerramento da presente fase processual reclama, conforme leciona a doutrina, pronunciamento judicial qualificado como sentença: O Novo Código de Processo Civil, além de modificar os conceitos de sentença e de decisão interlocutória, conforme devidamente analisado no Capítulo 10, itens 10.4.1.1 e 10.4.1.2., não tem mais previsão expressa a respeito do recurso cabível contra a decisão que julga a liquidação de sentença. Se a sentença é, nos termos do art. 203, §1º, do Novo CPC, o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, sendo a decisão interlocutória, nos termos do art. 203, §2º, do Novo CPC todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não for sentença (considerando-se somente as decisões judiciais proferidas em primeiro grau), a decisão que julga a liquidação de sentença põe fim ao processo é indubitavelmente uma sentença e a decisão que declara o valor devido também. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 10. ed.- Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 862.) Passo a deliberar acerca da liquidação da obrigação, à luz dos elementos informativos coligidos aos autos. Com efeito, conforme se colhe do compulsar dos autos, as requeridas foram intimadas à apresentação dos cálculos que entenderiam adequados à liquidação da obrigação, nos termos do despacho de ID 189199421, ao que quedaram inertes (ID 193091621). Outrossim, tendo sido apresentados, pela parte demandante, os cálculos de ID 192148822, que consignariam o valor das parcelas, cujo ressarcimento constitui a obrigação ora em liquidação, abstiveram-se de contrapor o aludido demonstrativo contábil, haja vista a inércia da primeira demandada, certificada em ID 195257298, e a manifestação da segunda requerida em ID 194739718, em que não veio a veicular irrisignação em face dos cálculos autorais. Com isso, ausente qualquer questionamento aos cálculos elaborados pela parte credora, dos quais não se pode vislumbrar imprecisão, tampouco tendo, a despeito de amplamente oportunizado às requeridas o contraditório, impõe-se o seu acatamento, para fins de liquidação da obrigação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÉDULA RURAL. CÁLCULOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo credor, o executado, ora agravante, não apresentou ao juízo nenhuma impugnação, restando a matéria preclusa. 2. A preclusão nada mais é do que a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual. O instrumento da preclusão visa dar maior celeridade ao processo, evitando abusos e retrocessos. 3. É inconteste que a parte agravante pretenda discutir a aplicação do critério de atualização e o modo de elaboração dos cálculos, e não simplesmente corrigir eventual erro material nos cálculos, o que é incabível, ante a ocorrência da preclusão. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1716062, 07154333120238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no PJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ao cabo do exposto, dou por liquidada a sentença, para definir, no valor de R\$ 28.030,50 (vinte e oito mil, trinta reais e cinquenta centavos), o valor da obrigação, correspondente à restituição de parcelas, estabelecida pela sentença de ID 146939857 (item c do dispositivo), valor que já se faz acrescido de correção monetária e juros de mora, ambos até 04/04/2024, conforme demonstrativo de ID 192148822. Quanto aos honorários advocatícios, diante da litigiosidade instaurada, evidenciada pela insubsistente insurgência, veiculada pela segunda requerida (AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A) em ID 186120152/ID 186120155, em face dos parâmetros de quantificação da obrigação, o que se confirmou pela inércia diante da ulterior reafirmação dos cálculos pelo credor, impõe-se o arbitramento dos honorários advocatícios, oponíveis à referida parte (Precedente: Acórdão 1274765, 07153355120208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 31/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, em razão da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas do processo (art. 82, § 2º, do CPC), e a segunda requerida (AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A), com exclusividade, dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação ao pagamento de quantia certa ora liquidada (art. 85, § 2º, do CPC). Transitada em julgado esta sentença, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0708068-88.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAIO MANOEL DE OLIVEIRA FABIANO. A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF64396 - IURI JOSE DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: RAIZA DA SILVA ORTIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708068-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO MANOEL DE OLIVEIRA FABIANO, WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RAIZA DA SILVA ORTIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do interesse da parte exequente pela quantia penhorada (R\$ 750,76 - setecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), mantenho a penhora de ID 194329820 ? p. 31, tendo em vista que o argumento de que o valor penhorado é ínfimo diante do total da dívida (ID 194491786) não tem o condão de desconstituir a penhora em dinheiro. Preclusa esta decisão, libere-se, em favor da parte exequente, o valor R\$ 750,76 (setecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos ? ID 194329820 ? p. 31), com os acréscimos legais. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjús ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, não havendo requerimentos pendentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 139291861. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0705692-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: LETICIA OLANO MORGANTTI SALUSTIANO BOTELHO. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705692-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LETICIA OLANO MORGANTTI SALUSTIANO BOTELHO DESPACHO Diante da circunstância narrada pela parte credora (ID 195382409), confiro-lhe o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que apresente demonstrativo de cálculos atualizado do débito perseguido, sob pena de se prosseguir com os atos constritivos tendo por parâmetro o valor apurado na decisão de ID 185866737 (R\$ 73.290,23 - setenta e três mil e duzentos e noventa reais e vinte e três centavos). Transcorrido o prazo adicional ora assinalado, certifique-se, voltando-me os autos conclusos, momento em que serão apreciados os pedidos formulados por intermédio da petição de ID 178648926. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**23ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0704795-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUDITH RIBEIRO SANTOS. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: VANESSA RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN RIBEIRO DE SOUZA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO DO PRADO GUIMARAES FILHO. Adv(s): DF34122 - BRUNA DANIELLI CAMPOS GOUVEIA. R: ELIZABETE RIBEIRO DE SOUZA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANIO ALVES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704795-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JUDITH RIBEIRO SANTOS Requeridos: VANESSA RODRIGUES GUIMARAES, RENAN RIBEIRO DE SOUZA MACEDO, CÉLIO DO PRADO GUIMARAES FILHO, ELIZABETE RIBEIRO DE SOUZA MACEDO e JÂNIO ALVES MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que realizamos a consulta dos endereços das partes requeridas ELIZABETE RIBEIRO DE SOUZA MACEDO e JÂNIO ALVES MACEDO junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD/INFOSEG e SIEL, conforme comprovantes que se seguem. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, INTIMO a parte Autora para se manifestar sobre as consultas de endereços realizadas nos sistemas conveniados, devendo indicar aqueles a serem diligenciados ou, se o caso, requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Alerto à parte de que é seu o ônus de cotejar as informações e relacionar todos os endereços novos, COM O CEP VÁLIDO, cabendo ao Cartório tão somente expedir as diligências. Dessa forma, caso haja vários endereços a serem diligenciados, deverá a parte apresentar a lista com todos eles, de forma precisa e correta. Ressalte-se que a parte autora DEVERÁ recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Brasília/DF, data da assinatura digital. \*Certidão assinada eletronicamente, conforme certificado digital

**N. 0700366-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO SOARIS GOMES. Adv(s): DF69305 - HANNA TEREZA LIMA GARROS. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA "EM LIQUIDAÇÃO". Adv(s): SP380875 - ELIS FERNANDA VELASCO BENTO, SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA. R: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700366-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO SOARIS GOMES REQUERIDO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA "EM LIQUIDAÇÃO", AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 191126258 e 195302755, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0744428-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JURITI. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: CLAYTON LUSTOSA MACEDO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO CASTELO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744428-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JURITI REQUERIDO: CLAYTON LUSTOSA MACEDO REVEL: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO CASTELO BRANCO CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, realizo a intimação da parte AUTORA para manifestação sobre a petição de ID 195320389, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação do autor, façam-se os autos conclusos à MM. Juíza de Direito. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0740129-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: GILSON OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740129-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR EXECUTADO: GILSON OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO Considerando que a parte autora informou 02 (dois) novos endereços para cumprimento do MANDADO DE REMOÇÃO, conforme ID 195377199, mas que o primeiro endereço informado está incompleto (falta o número do apartamento) e, ainda, que em relação ao segundo endereço não comprovou o recolhimento das custas da(s) diligência(s), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo a parte para fornecer o endereço completo para realização da diligência, bem como para recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0705929-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. Adv(s): DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA, DF44066 - LARISSA RAMOS COSTA. Adv(s): DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705929-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENILSON GONSALVES BARROSO, ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA EXECUTADO: PBFANCHISING LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 195551879), conforme determinação de ID 195402469. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. PUBLICADO O ATO ou REALIZADA A CIÊNCIA EXPRESSA, mantenha-se o processo suspenso conforme determinado no ID 195402469. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0702506-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VESTE S.A. ESTILO. Adv(s): SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: FABIANA DA COSTA VIEIRA MARTINS. Adv(s): MG131761 - EDUARDO ZAULI GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702506-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exequente: VESTE S.A. ESTILO Executada: FABIANA DA COSTA VIEIRA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados pelo ID. nº 195523686 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte exequente. Considerando eventual efeito modificativo na decisão de ID. nº 193603221, DE ORDEM, nos termos

da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo a embargada/executada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0729427-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILLIAM NERES DE MOURA RAMOS. A: ELIENE DE FATIMA RAMOS. Adv(s): DF63490 - WILLIAM NERES DE MOURA RAMOS. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS. R: EMIVAL PESSOA DE GODOI. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. R: DOUGLAS CUNHA DA SILVA. Adv(s): DF19816 - DOUGLAS CUNHA DA SILVA. R: ELIZABETH ROSA DE SOUZA CUPERTINO. R: JOSE FRANCISCO CUPERTINO. Adv(s): DF35353 - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729427-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exequentes: WILLIAM NERES DE MOURA RAMOS e ELIENE DE FATIMA RAMOS Executados: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHOS, EMIVAL PESSOA DE GODOI, DOUGLAS CUNHA DA SILVA, ELIZABETH ROSA DE SOUZA CUPERTINO e JOSÉ FRANCISCO CUPERTINO CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, e diante da juntada da petição de ID. nº 195403185 pelo executado EMIVAL PESSOA DE GODOI, informando o pagamento do débito, intimo o(s) exequente(s) para dizer se dá(ão) quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência. Sem prejuízo aguardem-se o prazo para apresentação de recurso em relação à sentença de ID. nº 195364200. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0700749-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LA PAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA; Rep(s): WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: EDINALDO COSTA DA SILVEIRA. Adv(s): DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. R: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA APARECIDA ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700749-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exequente: LA PAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Executados: EDINALDO COSTA DA SILVEIRA e FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (Revel) CERTIDÃO Certifico e dou fé que realizamos a consulta dos endereços das partes requeridas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD/INFOSEG e SIEL, conforme comprovantes que se seguem. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, INTIMO a parte Exequente para se manifestar sobre as consultas de endereços realizadas nos sistemas conveniados, devendo indicar aqueles a serem diligenciados ou, se o caso, requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Alerto à parte de que é seu o ônus de cotejar as informações e relacionar todos os endereços novos, COM O CEP VÁLIDO, cabendo ao Cartório tão somente expedir as diligências. Dessa forma, caso haja vários endereços a serem diligenciados, deverá a parte apresentar a lista com todos eles, de forma precisa e correta. Ressalte-se que a parte exequente DEVERÁ recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. Brasília/DF, data da assinatura digital. \*Certidão assinada eletronicamente, conforme certificado digital

**N. 0039570-67.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: J R G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA. R: FABIANA CONCEICAO BEZERRA SILVA. Adv(s): DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039570-67.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J R G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA, FABIANA CONCEICAO BEZERRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte EXECUTADA ofertar impugnação a penhora em 03/05/2024. Assim, e também diante do documento anexado no ID 195193856, de ordem da MM. Juíza de Direito, realizo a intimação do EXEQUENTE para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0702500-53.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEBORA MARIA ELIAS PERES. Adv(s): DF65101 - LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702500-53.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEBORA MARIA ELIAS PERES REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 195332860 e 195384117, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)s REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0726172-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIDNEI ALEXANDRE GRACIANO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726172-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIDNEI ALEXANDRE GRACIANO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou a proposta de honorários periciais de ID 195460643. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 465, § 3º, todos do CPC, ficam intimadas as partes a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, bem como o REQUERIDO para providenciar o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0736751-67.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: RENATO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736751-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 195552204), conforme determinação de ID 195326661. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. PUBLICADO O ATO ou REALIZADA A CIÊNCIA EXPRESSA, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0734960-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANESSA DA SILVA BRAGA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734960-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA BRAGA EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 195551185), conforme determinação de ID 195432089. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. No mais, movimento os autos para que se aguarde do EXECUTADO para os fins determinados no ID 195432089. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0713363-43.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANABELLE MONTANHA BARBOSA. A: JOAO PAULO DE AZEVEDO GOUVEA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. A: NICOLLY MONTANHA MENDES BARBOSA. A: R. B. M. G.. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA; Rep(s): ANABELLE MONTANHA BARBOSA. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713363-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANABELLE MONTANHA BARBOSA, JOAO PAULO DE AZEVEDO GOUVEA, NICOLLY MONTANHA MENDES BARBOSA, R. B. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: ANABELLE MONTANHA BARBOSA EXECUTADO: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa das ORDENS BANCÁRIAS (comprovantes de ID's 195553043 e 195552213), conforme determinação de ID 192317594. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. PUBLICADO O ATO ou REALIZADA A CIÊNCIA EXPRESSA, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0738512-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIETA BRITO DE SANTANA PEREIRA. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738512-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIETA BRITO DE SANTANA PEREIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou a proposta de honorários periciais de ID 195640286 e anexos. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 465, § 3º, todos do CPC, ficam intimadas as partes a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, bem como o REQUERIDO para providenciar o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0715240-76.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SONIA MARILIA FRANCO DE CARVALHO. Adv(s): DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. R: TAVARES SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715240-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SONIA MARILIA FRANCO DE CARVALHO REQUERIDO: TAVARES SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à parte TAVARES SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, mandado(s) de ID 194375706, com a informação de "mudou-se". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

**N. 0736314-26.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: LUIS AUGUSTO MIRANDA DIAS. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. R: CLINICA SAHI LONGEVIDADE HUMANA LTDA. Rep(s): JAIR RODRIGUES TRINDADE JUNIOR. R: FELLIPE CORREA NEUMANN. Adv(s): RJ161321 - RENAN AMORIM PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736314-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO MIRANDA DIAS REQUERIDO: CLINICA SAHI LONGEVIDADE HUMANA LTDA, FELLIPE CORREA NEUMANN REPRESENTANTE LEGAL: JAIR RODRIGUES TRINDADE JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré CLINICA SAHI LONGEVIDADE HUMANA LTDA deixou transcorrer em branco o prazo para defesa em 03/05/2024. Outrossim, considerando a juntada da(s) contestação(ões) do réu FELLIPE CORREA NEUMANN (ID(s) 193269670), e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0723572-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATA PORTO STYPULKOWSKI. Adv(s): RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO, RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723572-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA PORTO STYPULKOWSKI REU: FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 194615665, e documentos a ela vinculados, e de ID 195589619, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0706863-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO KALLED DA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. R: TIAGO AMARO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO AMARO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706863-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO KALLED DA SILVA DE LIMA REU: TIAGO AMARO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, TIAGO AMARO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em consulta aos expedientes do processo, verifiquei que, por equívoco, o mandado desentranhado pela certidão de ID 192505013 foi remetido ao sistema CEMAN desacompanhado dos mandados de ID's 190050083 e 190050084, os quais contém as informações quanto à citação e à data e ao horário para a audiência de conciliação. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, movimento os autos para a designação de nova data para audiência de conciliação, COM URGÊNCIA. Após, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus, por Oficial de Justiça, no endereço já declinado na petição inicial, devendo a Secretaria atentar-se para a vinculação correta dos documentos aos mandados de citação e intimação. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0710083-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VERA LUCIA CRUVINEL MATOS. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710083-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA CRUVINEL MATOS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 67867345, confirmada pelo Acórdão de ID 195578126, transitou em julgado para as Partes em 03/05/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC). BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

**N. 0706863-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO KALLED DA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. R: TIAGO AMARO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO AMARO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0706863-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: FERNANDO KALLED DA SILVA DE LIMA Réus: TIAGO AMARO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e TIAGO AMARO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 às 14:00min. Link: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_23\\_14h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, nos telefones 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. 10. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), para comparecimento pessoal. 11. Quem não comparecer à audiência e não apresentar justificativa pagará multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília/DF, 6 de maio de 2024. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0712697-03.2024.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A:** PULQUERIA VILACA RUMEIRO. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. R: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE SANTANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LÚCIA ALBUQUERQUE VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ISABELA VILACA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIDIO GUIMARAES ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712697-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: PULQUERIA VILACA RUMEIRO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE SANTANNA, LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE, MARIA LÚCIA ALBUQUERQUE VIDAL, LUIZ FERNANDO ALBUQUERQUE, LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE, MARIA ISABELA VILACA ALBUQUERQUE RÉU ESPÓLIO DE: LUCIDIO GUIMARAES ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de usucapião movida por PULQUERIA VILACA RUMEIRO em face de MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE SANTANNA e outros. Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência, para ?determinar a suspensão do inventário em tramitação e da cobrança de aluguel estabelecida no processo n. 0739481-90.2019.8.07.0001?. DECIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, nesse momento processual, não há verossimilhança do alegado. Isso porque a verificação dos requisitos da usucapião depende de maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia, mediante manifestação da parte contrária. Ademais, não cabe a este Juízo revisar ou suspender decisões proferidas por outro Juízo. Diante do que foi exposto, NÃO CONCEDO a tutela de urgência. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0747005-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EUGENIO LUIZ VILLANI BAPTISTA. Adv(s): DF61134 - ERNANI SATYRO SALES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747005-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUGENIO LUIZ VILLANI BAPTISTA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeada a perita judicial CAMILA SHAN SHAN MAO (ID 187556053), foi apresentada proposta de honorários por meio da petição de ID 191038046, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou impugnação ao



valor proposto pela expert, por entender que houve superdimensionamento dos honorários periciais, e pugnou pela redução da remuneração pretendida pela expert. Ainda, sugere a redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Subsidiariamente, pugna pela substituição da perita nomeada (ID 191722975). Instada, a expert aponta no ID 194040538 que o valor proposto pelo requerido é insuficiente para remunerar o trabalho necessários para a elaboração do laudo pericial, bem como que a proposta apresentada anteriormente é proporcional às peculiaridades do caso em exame. Além disso, aponta que o valor da hora trabalhada foi fixado com base nas tabelas do Sindicato dos Profissionais e Empresas de Contabilidade do Distrito Federal - SESCOB e da Associação dos Peritos Judiciais do DF ? APEJUS/DF. Por fim, a perita concorda em reduzir a proposta de honorários para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Novamente intimado para se manifestar, o demandado reiterou as razões expostas na primeira impugnação (ID 194960110). Decido. Para a realização da perícia, a expert estimou necessitar de 12,5h (doze horas e meia) de trabalho, a fim de estudar o processo, analisar os extratos e documentos técnicos já constantes dos autos, bem como responder os 42 (quarenta e dois) quesitos formulados pelas partes e eventuais esclarecimentos que possam vir a ser solicitados, além do tempo necessário para a estruturação e revisão final do laudo. Diante das várias atividades que a perita deverá realizar até a conclusão dos trabalhos periciais, não se verifica nenhum excesso de horas de trabalho para a realização da perícia. Ademais, nota-se que o valor da hora trabalhada proposto pela expert está abaixo da remuneração estabelecida na Tabela de Honorários da APEJUS/DF (ID 191038050), a qual é comumente utilizada como parâmetro para aferição da proporcionalidade da remuneração pretendida pelos peritos contábeis nomeados por este Juízo. Ainda, o valor da proposta é condizente com os valores homologados por este Juízo em outras ações semelhantes e não existem peculiaridades no caso em exame que indiquem a necessidade de redução dos honorários periciais. Cabe destacar, ainda, que a auxiliar do Juízo concordou em reduzir a proposta inicial de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos da manifestação de ID 194040538, de modo que o valor da hora trabalhada restou estabelecido em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, fixo os honorários em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos da segunda proposta apresentada pela profissional nomeada. Intimem-se o BANCO DO BRASIL S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de bloqueio eletrônico (SISBAJUD). Desde já, advirto que não será concedido prazo suplementar para o depósito, salvo relevante justificativa. Comprovado o pagamento, intime-se a expert para informar a data do início dos trabalhos periciais, a partir do qual deverá fluir o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de ID 187556053. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0742395-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DOUGLAS GUARINO DE FELICE. Adv(s): DF51642 - ANA RAQUEL COELHO SANTOS. R: RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES. Adv(s): PE39009 - PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742395-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOUGLAS GUARINO DE FELICE REVEL: RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consultando os autos, observo que foi decretada a revelia de RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES no ID 190956862. Em seguida, o réu apresentou manifestação e juntou documentos (IDs 192571969 e seguintes). Ante o recebimento das provas documentais produzidas pelo requerido, foi concedida ao autor a oportunidade de manifestação (ID 193070426). Por meio da petição de ID 195385301, DOUGLAS GUARINO DE FELICE impugnou as alegações apresentados pelo requerido e a documentação por ele juntada. No mais, reiterou os pedidos deduzidos na inicial. Pois bem. Verifico que as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, haja vista que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no artigo 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. Com isso, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de preclusão desta decisão, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0716165-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAURICIO SIQUEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF58755 - EVANDRO DA SILVA SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716165-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO SIQUEIRA MONTEIRO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeada a perita judicial CAMILA SHAN SHAN MAO (ID 186899672), foi apresentada proposta de honorários por meio da petição de ID 191036635, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou impugnação ao valor proposto pela expert, por entender que houve superdimensionamento dos honorários periciais, e pugnou pela redução da remuneração pretendida pela expert. Ainda, sugere a redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Subsidiariamente, pugna pela substituição da perita nomeada (ID 191734286). O autor também reputou excessivo o valor proposto pela profissional nomeada, ao argumento de que a remuneração pretendida corresponderia a mais de 10% (dez por cento) da importância atribuída à causa. Assim, por entender que a proposta de honorários é desarrazoada, pugna pela sua redução (ID 192526842). Instada, a expert aponta no ID 194040529 que o valor proposto pelo requerido é insuficiente para remunerar o trabalho necessários para a elaboração do laudo pericial, bem como que a proposta apresentada anteriormente é proporcional às peculiaridades do caso em exame. Além disso, aponta que o valor da hora trabalhada foi fixado com base nas tabelas do Sindicato dos Profissionais e Empresas de Contabilidade do Distrito Federal - SESCOB e da Associação dos Peritos Judiciais do DF ? APEJUS/DF. Por fim, a perita concorda em reduzir a proposta de honorários para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A partes foram novamente intimadas para se manifestarem, sendo que o demandado reiterou as razões expostas na primeira impugnação (ID 194960110), enquanto o requerente deixou transcorrer o prazo para manifestação (ID 195501020). Decido. Para a realização da perícia, a expert estimou necessitar de 12,5h (doze horas e meia) de trabalho, a fim de estudar o processo, analisar os extratos e documentos técnicos já constantes dos autos, bem como responder os 50 (cinquenta) quesitos formulados pelas partes e eventuais esclarecimentos que possam vir a ser solicitados, além do tempo necessário para a estruturação e revisão final do laudo. Diante das várias atividades que a perita deverá realizar até a conclusão dos trabalhos periciais, não se verifica nenhum excesso de horas de trabalho para a realização da perícia. Ademais, nota-se que o valor da hora trabalhada proposto pela expert está abaixo da remuneração estabelecida na Tabela de Honorários da APEJUS/DF (ID 191036637), a qual é comumente utilizada como parâmetro para aferição da proporcionalidade da remuneração pretendida pelos peritos contábeis nomeados por este Juízo. Ainda, o valor da proposta é condizente com os valores homologados por este Juízo em outras ações semelhantes e não existem peculiaridades no caso em exame que indiquem a necessidade de redução dos honorários periciais. Cabe destacar, ainda, que a auxiliar do Juízo concordou em reduzir a proposta inicial de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos da manifestação de ID 194040529, de modo que o valor da hora trabalhada restou estabelecido em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), o qual não se mostra desarrazoado ou desproporcional como pretendem fazer crer os litigantes. Assim, REJEITO AS IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas partes e, em consequência, fixo os honorários em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos da segunda proposta apresentada pela profissional nomeada. Intimem-se o BANCO DO BRASIL S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de bloqueio eletrônico (SISBAJUD). Desde já, advirto que não será concedido prazo suplementar para o depósito, salvo relevante justificativa. Comprovado o pagamento, intime-se a expert para informar a data do início dos

trabalhos periciais, a partir do qual deverá fluir o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de ID 186899672. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0700248-63.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHELE VICTOR PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS, DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. R: TANIA AUGUSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0053610 - ODAIR JOSE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700248-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELE VICTOR PINHEIRO DA SILVA EXECUTADO: TANIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de petição para cumprimento definitivo de sentença (ID 195369923). Intime-se a parte exequente para que recolha as custas complementares da nova fase executiva, tendo em vista que a guia de ID 195373518 aponta valor menor que o do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0713845-88.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF72798 - HIGOR DOS SANTOS SOUZA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713845-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA EXECUTADO: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pelo ID 195204321 o exequente pugna pela penhora de aparelho de televisão marca Samsung pertencente ao executado JOSE CARLOS DOS SANTOS. Conforme se observa da lista de bens móveis que guarnecem a residência do executado (ID 194037426), há apenas uma televisão existente no local. Os bens existentes na residência do executado são considerados essenciais à manutenção do lar e que garantem as condições mínimas de dignidade ao devedor e seus familiares, tornando a residência habitável. No caso, havendo apenas um aparelho de televisão este garante o mínimo existencial ao executado de forma que se encontra acobertado pela impenhorabilidade. Ante o exposto, indefiro a penhora requerida. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, decline de forma concreta bens penhoráveis pertencentes aos executados, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0717386-90.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717386-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA EIRELI - ME REQUERIDO: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º, do CPC e na forma determinada pela douda Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018 e, ainda, o disposto no § 1º, do art. 246, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova seu cadastramento junto ao PJ-e para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º, do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, todos do CPC. Ressalto que, na redação original do § 1º do art. 246 do CPC, havia exceção de cadastro apenas para as micro e pequenas empresas, com obrigatoriedade para as demais pessoas jurídicas. Ocorre que, com o advento da Lei 14.195/2021, que deu nova redação ao dispositivo e efetuou outras alterações no CPC, o cadastro passou a ser obrigatório para todas as pessoas jurídicas e a citação deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico, sendo que os demais meios (correios, oficial de justiça e etc) somente serão utilizados na impossibilidade de realizar o ato por meio eletrônico, conforme nova redação do art. 246 e seu § 1º-A, do CPC. Ademais, as micro e pequenas empresas somente estarão dispensadas do cadastro se possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, nos termos do § 5º do art. 246 do CPC. Por fim, no que se refere às pessoas jurídicas que não exercem atividade empresarial e assemelhadas, o entendimento do Juízo é que também estão sujeitas ao cadastro, pois, embora o § 1º do art. 246 do CPC mencione que as "empresas" devem se cadastrar nos sistemas processuais eletrônicos, a intenção do legislador foi determinar a obrigatoriedade de cadastro às pessoas jurídicas e assemelhadas, até porque "empresa" é a atividade econômica desenvolvida pelo empresário, e não a "pessoa" propriamente dita. Vê-se, assim, que o objetivo da norma foi simplificar e facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas e entidades públicas e privadas, de modo a prestigiar a rápida solução do litígio e evitar gastos desnecessários de recursos públicos com os meios tradicionais de comunicação dos atos. Não por outro motivo, o art. 2º da Portaria GC 160/2017 estabelece que o cadastramento no PJ-e é obrigatório para as empresas e entidades públicas e privadas, de modo a abranger todo(a)s que possuem CNPJ. Com efeito, reporto que todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDF na internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). O cadastro sem esse primeiro acesso não finaliza o procedimento e, na prática, equivale ao não cadastro, já que impossibilita a comunicação eletrônica dos atos processuais. Observe a parte que, na forma da determinação proferida pela douda Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0717385-08.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: MARCUS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717385-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA REQUERIDO: MARCUS DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, determino a realização da audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do NCPC a ser realizada pelo 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - NUVIMEC. Providencie a Serventia a designação do ato. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu

advogado (art. 334, §3º, NCPC), para comparecimento pessoal, ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC). Publique-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0708344-17.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** MARIA NAZARE TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: MOUZAR TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708344-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA NAZARE TEIXEIRA DE SOUZA REU: MOUZAR TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC. No caso em exame, há notícia nos autos de falecimento da parte autora, ea prova do óbito foi realizada, pois a certidão de óbito está juntada no ID 195312401. Assim, suspendo o presente processo. Tendo em vista o disposto no art. 313, § 1º, do CPC, aguarde-se pelo prazo de 2 (dois) meses, para habilitação dos herdeiros, que deve ocorrer por simples petição, nestes mesmos autos, nos termos do art. 689 e seguintes do CPC, ou o ingresso do Espólio do falecido na relação processual, ocasião em que deverá ser juntada a certidão de nomeação do inventariante e a procuração ad juditia outorgada pelo Espólio, representado pelo inventariante. Atente-se que, aberta a sucessão, estabeleça o art. 613 do CPC que, "até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório", que representa ativa e passivamente o espólio (art. 614). Por seu turno, o art. 1.797 do Código Civil determina que, "Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I ? ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II ? ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens e, se houver mais de um nessa condição, ao mais velho...?". Caso haja a sucessão pelo espólio por conta de inventário aberto, o feito deverá ser instruído com a cópia da decisão que nomeou o inventariante ou com certidão dos autos do inventário que informe se o inventariante é dativo, pois neste caso, nos termos do art. 75, § 1º, do CPC, deverá ocorrer a intimação de todos os sucessores do falecido, para que tenham ciência deste processo. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0007662-21.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LAURISTA CORREA FILHO. Adv(s).: DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. R: EUDES MENEZES SPINDOLA. R: ERS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. Adv(s).: GO0031026A - FRANCISCO DE ASSIS COELHO, GO29417 - EDILEY MARTINS DA COSTA, GO23830 - WILTON ALVES DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007662-21.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURISTA CORREA FILHO EXECUTADO: ERS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica, com a finalidade de atingir o patrimônio dos sócios EUDES DE MENEZES SPINDOLA e RICARDO DE NEVES SPINDOLA. Sustenta o exequente que inicialmente foi proposta ação visando a resolução do contrato firmado com a ERS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Afirma, ainda, que, após iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foram localizados bens penhoráveis, o que demonstra que a executada está sendo utilizada por seus sócios para obstar o cumprimento de suas obrigações. Quanto às normas aplicáveis ao caso em apreço, o exequente aduz que deve ser adotado o Código de Defesa do Consumidor, porquanto adquiriu o imóvel da executada na qualidade de destinatário final. Citado, o sócio EUDES MENEZES SPINDOLA alegou, em síntese, que o inadimplemento é proveniente de uma crise financeira que atingiu a executada e que o CDC não é aplicável ao presente caso, tendo em vista que o imóvel não foi adquirido pelo exequente para a sua moradia, fato que demonstra que credor não é destinatário final. Outrossim, o sócio afirma que o pedido formulado pelo exequente não se enquadra nos requisitos constantes no artigo 28 do CDC e que não houve abuso da personalidade jurídica, tampouco má administração. Ao final, o sócio postula a fixação de honorários advocatícios em favor de seu patrono. Por outro lado, foi apresentada contestação em favor de RICARDO NEVES SPINDOLA por meio da Curadoria Especial (ID 190541787). Sustenta-se na contestação a ilegitimidade do sócio Ricardo Neves Spindola, visto que na data pedido de descon sideração da personalidade do sócio não constava no quadro societário da executada. Além disso, afirma-se que a citação por edital é nula em razão da existência de endereços não diligenciados. Intimada, a parte exequente apresentou réplica no ID 193657360. É o relato necessário. Decido. Primeiramente, nota-se que a "Teoria Menor", é aplicável à descon sideração da personalidade jurídica postulada. Nesse ponto, foi reconhecido expressamente na sentença que "o caso vertente insere-se nos negócios jurídicos regidos pelo Código de defesa do Consumidor (CDC), haja vista a presença de pessoa física como adquirente de imóvel na qualidade de destinatário final". Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual está alinhado ao entendimento deste Tribunal, a Teoria Menor pode ser reconhecida se comprovada a insolvência da pessoa jurídica no adimplemento de suas obrigações concomitantemente à má administração da empresa, nos termos do artigo 28, caput, do CDC, ou, ainda, se demonstrada a utilização da personalidade jurídica como óbice ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, na forma do § 5º do mesmo diploma legal. Desse modo, ao contrário do que aduz o sócio EUDES, não é indispensável comprovar o abuso da personalidade jurídica neste cumprimento de sentença. Cumpre ressaltar, ainda, que a finalidade que seria dada ao imóvel adquirido, ou seja, fins diversos da moradia, não afasta o reconhecimento da relação de consumo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA. INADIMPLEMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a teoria menor, sempre que a personalidade da pessoa jurídica, de alguma forma, for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, impõe-se a sua descon sideração, atingindo os bens particulares dos sócios e/ou administradores, à luz dos artigos 7º, parágrafo único, e 28, §5º, do CDC. 2. Os administradores, ainda que não sejam sócios, na aplicação da teoria menor, respondem por dívidas da pessoa jurídica decorrente da descon sideração da personalidade jurídica, com fulcro nos princípios norteadores do direito do consumidor 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1192101, 07078711020198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJE: 13/8/2019 ? grifos acrescidos). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. VIA ADEQUADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRUPO DE FATO/FAMILIAR. CONFIGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA MENOR. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. DESCONSIDERAÇÃO. CABIMENTO. [...] 3. O art. 265 da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) prevê, dentre os requisitos para a constituição do grupo econômico de direito, a existência de convenção entre as empresas, combinação de recursos ou esforços para o alcance dos respectivos objetos, participação de atividades ou empreendimentos comuns e controle permanente das sociedades filiadas pela sociedade controladora. 3. O grupo econômico de fato se caracteriza quando verificada, de alguma forma, a comunhão societária, a convergência de sócios, a atuação coordenada, a unidade diretiva, a mesma atividade econômica e o mesmo endereço comercial. No caso, os elementos probatórios anexados aos autos são suficientes ao reconhecimento da existência de grupo econômico de fato/familiar. 4. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28, §5º, adotou a Teoria Menor, admitindo a descon sideração da personalidade jurídica sempre que esta for óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, de forma diversa da posição adotada pelo Código Civil, no seu art. 50, no qual prevalece a Teoria Maior da descon sideração, em que se faz necessária a comprovação do abuso da autonomia jurídica, consubstanciada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 5. Cuidando-se de relação de consumo, a ausência de patrimônio da empresa devedora, por si só, é fundamento apto a autorizar a descon sideração da sua personalidade jurídica, nos termos da Teoria Menor, sendo desnecessária a demonstração do abuso ou fraude como pressuposto para o afastamento do véu da personalidade. 6. Ainda que fosse o caso de adoção da Teoria Maior - prevista no art. 50 do Código Civil -, nas hipóteses em que reconhecida a existência de grupo econômico e verificada confusão patrimonial entre as empresas, é possível descon siderar a personalidade jurídica de uma delas para responder por dívidas de outra. Precedentes. 7. Na hipótese, a não localização de bens em nome dos executados apesar das diversas tentativas empreendidas pelo

consumidor -, aliada à existência de grupo econômico de fato, configuram elementos suficientes à desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente alcance do patrimônio dos sócios e das empresas integrantes do grupo, nos termos dos §§2º e 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Recursos conhecidos e desprovidos (Acórdão 1363270, 07163571320218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021 grifos acrescidos). Em contrapartida, a responsabilidade do sócio RICARDO NEVES SPINDOLA deve ser afastada. Isso, porque antes do recebimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o próprio exequente anexou no ID 118201498 - Pág. 3 documento que comprova a retirada do sócio retromencionado e a admissão do sócio RODRIGO NEVES SPINDOLA. Pois bem. Neste cumprimento de sentença foram realizadas diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, mas as pesquisas restaram infrutíferas. De fato, a personalidade jurídica da executada obistou o ressarcimento dos valores devidos ao consumidor. Com efeito, tratando-se de relação de consumo e preenchidos os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica expressos no artigo 28, caput e §5º, do CDC, que consiste na adoção da Teoria Menor e, conforme entendimento do STJ, cabível se faz o deferimento da medida pretendida pelo credor, posto que presentes os pressupostos legais para tanto. Nesse contexto, cabível e razoável o afastamento da autonomia patrimonial da parte demandada, ante os fortes indícios de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor e a utilização da personalidade jurídica como óbice ao ressarcimento de prejuízos que lhe foram causados. Ante o exposto, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios EUDES DE MENEZES SPINDOLA. Inclua-se o sócio supramencionado no polo passivo e inative-se o ex-sócio RICARDO DE NEVES SPINDOLA. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0713423-74.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713423-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REU: INGRID LIS VOGEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de emenda. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0701131-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROGERIO ALVES DE MENESES. Adv(s): DF76155 - GABRIELA DA SILVA ALVES SANTIAGO, DF0035312A - MARCOS VINICIUS EGIDIO MELO, DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. A: ADRIANA COSTA LEAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF77008 - ELIEZER LYNECKER JULIANO DA SILVA. R: ADRIANA COSTA LEAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF77008 - ELIEZER LYNECKER JULIANO DA SILVA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR05965 - JOSE FERNANDO VIALLE. R: ROGERIO ALVES DE MENESES. Adv(s): DF76155 - GABRIELA DA SILVA ALVES SANTIAGO, DF0035312A - MARCOS VINICIUS EGIDIO MELO, DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701131-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO ALVES DE MENESES RECONVINTE: ADRIANA COSTA LEAO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ADRIANA COSTA LEAO DE OLIVEIRA, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. RECONVINDO: ROGERIO ALVES DE MENESES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Apresentados novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de dez (10) dias. Transcorrido o prazo sem manifestações, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0722470-43.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE OLIMPO. Adv(s): DF71905 - BRUNA DA SILVA CRUZ, DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. R: UHIANA KEURY DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722470-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE OLIMPO REVEL: UHIANA KEURY DA SILVA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença, em que deverão ser julgadas as contas apresentadas pela requerida. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0745643-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO CAVALCANTE DE ALENCAR. Adv(s): DF05373 - RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS. R: CLEBER LIMA CARDINOT. Adv(s): RJ38892 - JACKUELINE LILIANE GREFF BRANDAO MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745643-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CAVALCANTE DE ALENCAR REU: CLEBER LIMA CARDINOT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ANTONIO CAVALCANTE DE ALENCAR em face de CLEBER LIMA CARDINOT. A parte requerida, por meio da petição de ID 195334805, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. Ademais, é comum, pela natureza e objeto desse tipo de lide, as partes pretenderem furtar-se aos ônus de eventual sucumbência. Posto isso, demonstre a parte requerida a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) cópia das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes) ou comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses; e c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Ressalto que, como o TJDF é órgão da União, este Juízo utiliza como parâmetro para presumir a hipossuficiência a Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, da Defensoria Pública da União, segundo a qual "Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)", sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Atente a Serventia que, em caso de recolhimento das custas iniciais ou (in)deferimento do pedido, deverá ser atualizada a marcação de gratuidade de justiça nos autos, no campo de cadastro das partes. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0724524-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GMAX INDUSTRIA E COMRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. R: GREEN AMBIENTAL E RECICLAGEM LTDA - ME. Adv(s): DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA, DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724524-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP REU: GREEN AMBIENTAL E RECICLAGEM LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas a fase de cumprimento de sentença. No mesmo prazo, deverá esclarecer se os honorários sucumbenciais integrarão ou não o pedido de cumprimento de sentença apresentado, adequando a planilha, se o caso. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0708450-76.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: PELEGRINO ALAMINI. Adv(s): RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES, RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH; Rep(s): SONIA REGINA ALAMINI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708450-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REPRESENTANTE LEGAL: SONIA REGINA ALAMINI REQUERENTE ESPÓLIO DE: PELEGRINO ALAMINI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinado à parte autora a demonstração de sua miserabilidade jurídica, no sentido de comprovar que o acervo patrimonial do espólio se mostra incapaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, quedou-se inerte. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. Venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Por fim, ressalto que a possibilidade de prosseguimento do feito sem a juntada da certidão de ônus do imóvel(is) objeto das cédulas rurais só será analisada após o recolhimento das custas. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0710310-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO MARCOS OLIVIERI. Adv(s): MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS1078900 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710310-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO MARCOS OLIVIERI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o procedimento comum cível proposta por ANTONIO MARCOS OLIVIERI em face de BANCO DO BRASIL S/A. A parte autora teve o benefício da gratuidade de justiça concedido quando o processo tramitava perante a Justiça Federal (ID 190472305). Em contestação, o requerido impugnou a gratuidade de justiça concedida. Pois bem. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. No caso, há elementos para afastar a presunção: o fato de o autor residir em área nobre do Distrito Federal; ter constituído advogado particular; auferir mais de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) líquidos mensais. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. Ademais, é comum, pela natureza e objeto desse tipo de lide, as partes pretenderem furtar-se aos ônus de eventual sucumbência. Posto isso, demonstre o autor a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) comprovante de renda mensal dos últimos 3 (três) meses; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos 3 (três) meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ressalto que, como o TJDF é órgão da União, este Juízo utiliza como parâmetro para presumir a hipossuficiência a Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, da Defensoria Pública da União, segundo a qual "Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)", sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Alternativamente, venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas relativas ao pedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0717502-96.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: FABIO EDUARDO MARQUES. Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: ALANA SANTOS ALVES DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717502-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: FABIO EDUARDO MARQUES REU: ALANA SANTOS ALVES DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO ALANA SANTOS ALVES DE FARIA (CPF: 042.827.001-81); Nome: ALANA SANTOS ALVES DE FARIA Endereço: SHIN QI 10, Conjunto 03, Casa 03, Lago Norte ? DF Petição Inicial Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por FABIO EDUARDO MARQUES em desfavor de ALANA SANTOS ALVES DE FARIA. Alega a autora, em síntese, que é proprietária do imóvel SHIN QI 10, Conjunto 03, Casa 03, Lago Norte - DF. Sustenta que atualmente não reside no imóvel, mas que frequenta o imóvel regularmente e conserva o bem em perfeito estado, pois não tem interesse em alugar o imóvel. Afirma que se dirigiu até o imóvel para realizar reparos com seu jardineiro, quando percebeu que a casa estava sendo ocupada por pessoa desconhecida. Disse que a ocupante se identificou como ALANA FARIA, advogada, que alegou não ter onde morar e que resolveu invadir o imóvel, considerando que o bem estava desocupado. Pugna, liminarmente, pela reintegração na posse do imóvel. É o necessário, passo a decidir. Dispõe o art. 560 CPC que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho". Os requisitos para a concessão da medida estão elencados no art. 561 CPC, cabendo ao autor demonstrar sua posse; o esbulho; a data do esbulho; e a perda da posse esbulhada. Na situação, todos os requisitos estão comprovados. Segundo consta dos autos, o autor adquiriu o imóvel em 22/11/2004, conforme matrícula do imóvel juntada ao ID 195610672. Ademais, apesar de residir em outra casa nas proximidades, vai regularmente ao imóvel realizar cuidados para preservação do bem. Além disso, conforme narrado pela própria parte requerida na Ocorrência Policial nº 4259/2024 (ID 195610670), a ré afirma que é Advogada, mas que está desempregada. Por conta da situação em que se encontra, não tem onde morar. Que já solicitou apoio ao CRAS do Varjão, mas que o procedimento do deferimento do auxílio é demorado. Há cerca de uma semana, encontrou uma casa abandonada na região da Península do Lago Norte, mais precisamente na QI 10, conjunto 03, lote 03. Assim, resolveu morar no local com seu filho menor?. Assim, não resta dúvidas de que a autora invadiu o imóvel do autor. Em segundo lugar, o fato de o autor não estar morando no local no momento do ingresso da ré não é suficiente para, nesse momento, afastar à sua posse, pois como o mesmo afirmou, estaria realizando reparos necessários no local. (Acórdão 1644202, 07250392020228070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no PJe: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tais circunstâncias revelam o preenchimento dos requisitos acima mencionados, ensejando no deferimento da liminar. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para reintegrar o autor na posse do imóvel SHIN QI 10, Conjunto 03, Casa 03, Lago Norte ? DF, com matrícula nº 24.723, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com as prerrogativas de arrombamento e auxílio de força policial. Ademais, caberá à parte autora providenciar os meios para cumprimento/acompanhamento da diligência. Os bens que, porventura, não foram retirados pelo(s) requerido(s) a tempo e modo deverão ser depositados em mãos do AUTOR: FABIO EDUARDO MARQUES. No mais, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. 23ª Vara Cível de Brasília

da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital Obs: Os atos do processo poderão ser acessados por meio do link QR-Code acima.

#### DESPACHO

**N. 0732341-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ATHENAS. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONIMO DE OLIVEIRA PIAZZI, DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT, DF41074 - PAULA COSTA VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732341-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ATHENAS EXECUTADO: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculos, na qual esteja atualizada apenas a totalidade do débito constante no último cálculo elaborado pela Contadoria Judicial a fim de que a correção das novas planilhas anexadas seja verificada. Informo, ainda que deverá ser apresentada separadamente uma planilha com os débitos ao qual se refere a petição de ID 190264121 (itens "a" e "b"). Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

#### SENTENÇA

**N. 0703675-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. A: ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. Adv(s): DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. A: ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. A: LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO. Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703675-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA ARAUJO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por AMANDA ARAUJO DOS SANTOS e outros em face de BRADESCO SAUDE S/A. A parte devedora efetuou o depósito do valor devido (ID 190553302). Intimado, o credor concordou com o depósito e promoveu o levantamento do montante depositado (ID 192450030). O devedor foi intimado a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, oportunidade na qual alegou pelo ID 194148044 que a obrigação foi cumprida. intimada para falar sobre a manifestação do executado, a exequente, pelo ID 195320524 manifestou apenas seu ciente sem interesse de manifestação. Ante o exposto, em face do pagamento do débito e cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Sem custas. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0726555-09.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA. Adv(s): DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA, DF13979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA. A: SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. Adv(s): DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. R: SPLIT INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: AGNALDO PEREIRA EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO DO MONTE ROSA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: D & M CONSULTORIA E GESTAO DE PROJETOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726555-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, SUZANA PEIXOTO DE SOUZA EXECUTADO: SPLIT INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA e outros em face de SPLIT INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A. As partes comunicam a celebração de acordo e requerem a sua homologação (ID 195543556). DECIDO. Tratando-se de direito disponível e estando a autora litigando em causa própria e a executada devidamente representada por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procuração de ID 143178797, a homologação do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0751513-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS FIGUEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF09423 - MARCOS FIGUEIRA DE ALMEIDA. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. R: SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s): GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**24ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0703291-55.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PARK SUL PRIME RESIDENCE. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: CRISTINA DA SILVA SANTOS 04428149174. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703291-55.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PARK SUL PRIME RESIDENCE REQUERIDO: CRISTINA DA SILVA SANTOS 04428149174, CRISTINA DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 1/2024 deste Juízo, abro vista à parte autora para que manifeste acerca do resultado da diligência ID 195279576, no prazo de 5 dias.

**N. 0742369-27.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CLAUDIA FERNANDES MONTENEGRO DE CERQUEIRA. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: MARIA DAS GRACAS COELHO SILVA PAULINO. R: JULIO CESAR COELHO ALVES PAULINO. Adv(s): DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0742369-27.2022.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CLAUDIA FERNANDES MONTENEGRO DE CERQUEIRA REU: MARIA DAS GRACAS COELHO SILVA PAULINO, JULIO CESAR COELHO ALVES PAULINO CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a SENTENÇA de ID 165597779 transitou em julgado em 06/05/2024 . ABRO VISTA QUANTO O RETORNO DOS AUTOS.

**N. 0747141-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAROLINA GODOI DE MELO. Adv(s): DF68624 - HIAGO WILLYANSON CARDOSO DA SILVA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0747141-96.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAROLINA GODOI DE MELO REQUERIDO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte apelada para que, em 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação (art. 1.010, § 2º, do CPC).

**N. 0732833-55.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ELINEIDE MELO PEREIRA. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. T: ANDERSON DE AZEVEDO DAMASIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732833-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ELINEIDE MELO PEREIRA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, ficam as parte intimadas da data, horário e local para realização da perícia, conforme ID 195287015.

**N. 0702984-38.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO I. A: ALINE GORETE SARAIVA. Adv(s): DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. R: ELISABETH LEITE RIBEIRO. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702984-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO I EXECUTADO: ELISABETH LEITE RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID 195199156.

**N. 0704443-75.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VI LTDA. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: MATHEUS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704443-75.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VI LTDA, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: MATHEUS SANTOS COSTA CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de ID 195214559.

**N. 0711613-64.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: OPEN SPACE CONSULTORIA EM SUSTENTABILIDADE LTDA. Adv(s): SP278399 - RENATA LABBE FRONER LOPES; Rep(s): WALTER EWOUD VAN SCHAIJK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711613-64.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMALY RODRIGUES DE CARVALHO REU: OPEN SPACE CONSULTORIA EM SUSTENTABILIDADE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: WALTER EWOUD VAN SCHAIJK CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica à contestação de ID 195621097.

**N. 0723357-90.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. A: CAMILA HOSKEN CUNHA. A: DORLEI BRAZ RIBEIRO. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. R: MAGRIL MAQUINAS AGRICOLAS SAO PATRICIO LTDA. Adv(s): SP234563 - THAIS AROCA DATCHO LACAVA, GO0017272A - BELMIRO CESAR PEREIRA RIBEIRO, DF21932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO, DF60972 - MARINA FERES CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723357-90.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, CAMILA HOSKEN CUNHA, DORLEI BRAZ RIBEIRO EXECUTADO: MAGRIL MAQUINAS AGRICOLAS SAO PATRICIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o resultado da pesquisa SISBAJUD. Certifico ainda que protocolei ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial vinculada ao processo. De ordem do MM. Juiz, abro vista à parte requerida para se manifestar sobre a penhora no prazo de 15 dias.

**N. 0719483-34.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MOTIVA IMOVEIS LTDA. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: WILTON REIS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719483-34.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOTIVA IMOVEIS LTDA, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: WILTON REIS DE LIMA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 195637641, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0730980-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATA CIBELE DA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF47559 - TATIANA LIMA NORO. R: SIMONE MARIA ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730980-11.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA CIBELE DA SILVA MOREIRA REU: SIMONE MARIA ARAUJO RODRIGUES CERTIDÃO A carta precatória de CITAÇÃO já se encontra disponibilizada em ID 195626391. Nos termos da decisão de ID 194847228, fica a parte autora intimada a comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias da publicação da presente certidão, e junto a ele recolher as custas correlatas.

## DECISÃO

**N. 0716411-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANO DANTAS DE SOUSA. Adv(s): DF46458 - STEPHANIE DA CRUZ BARROSO. R: LUCIANO PRATES LUPI OBINO. Rep(s): HECTOR OBINO BAUMANN DAS NEVES. Nesse sentido, forte no artigo 99, § 2º, do CPC, colacione o demandante:

**N. 0702804-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA. A: CLEITON DAS CHAGAS FERNANDES. Adv(s): DF68290 - FERNANDA FELIX DAS CHAGAS AIRES. R: CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702804-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, CLEITON DAS CHAGAS FERNANDES REU: CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A SAÚDE, UNIAO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de demanda em que os autores pretendem a manutenção do plano de saúde fornecido pela quarta requerida, sob o argumento de que é ilícito o cancelamento do contrato por inadimplência da respectiva mensalidade, já que os pagamentos vem sendo realizados de maneira regular. O pedido liminar foi deferido para: "(1) que as requeridas se abstenham de cancelar o plano de saúde de MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA e CLEITON DAS CHAGAS FERNANDES; (2) que caso já tenham realizado o cancelamento, que reintegrem os autores aos respectivos planos de saúde contratados independente de qualquer prazo de carência ou exigência de mensalidades vencidas até a data de hoje; (3) que mantenham a assistência domiciliar em favor da autora MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, em regime de home care, tal como determinado em sentença proferida nos autos do processo 0721933-81.2021.8.07.0001, a saber: Suporte profissional/técnico no período 24 horas, sete vezes por semana; Fornecimento de insumos clínicos, médicos e de assepsia (fraldas, tapetes absorventes para cama, lenços higiênicos, desinfetante hospitalar, demais produtos que se fizerem necessários para segurança clínica do paciente). Oxigenioterapia domiciliar; Dieta enteral com suporte de aplicação. Cama hospitalar; Colchão pneumático; Visita semanal de enfermeiro; Fisioterapia 3 vezes por semana; Fonoaudiologia 3 vezes por semana; Visita nutricional semanal; Visita Médica semanal; (4) que mantenham a assistência médica conforme prescrição da equipe assistente, inclusive no que toca a realização de exames clínicos, ambulatoriais e de imagem eventualmente prescritos." (ID 184791314) Chamo o feito à ordem. Foram proferidas algumas decisões nas quais foram fixadas astreintes e promovido o bloqueio de valores, via SISBAJUD (decisão de ID 194015526, certidão 195334210), de valores pertencentes à UNIMED, porém é preciso que haja uma concatenação pragmática na condução do processo, visando sua efetividade. Com efeito, atento à teoria da asserção, percebe-se que as pessoas jurídicas que compõem o pólo passivo da demanda formam uma cadeia de fornecimento de serviços, razão pela qual são solidariamente responsáveis perante os consumidores; o aprofundamento da análise da legitimidade se dará em momento oportuno. Destaco que, a despeito da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela última suplicada (UNIMED MONTES CLAROS), pode-se notar, prefacialmente, sua pertinência subjetiva para a causa, considerando os seguintes documentos: ID 187765834, processo 0721933-81.2021.8.07.0001, pelo qual a terceira ré (UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO) demonstra, mediante uma tela do Cardio Sist, que, "em consulta feita via sistema de gestão (cardio), foi verificado que a beneficiária MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA foi incluída em 01/01/2022, em um plano de abrangência nacional na UNIMED MONTES CLAROS sob o código de cartão 191729011209006"; no presente processo, o documento de ID 186920871 relata um contato com a fornecedora do home care (NOVITÁ) destinado à primeira autora, na qual aquela assevera que sua relação contratual é com a UNIMED MONTES CLAROS, ou seja, se o tratamento é coberto pela UNIMED MONTES CLAROS, silogisticamente os autores estão associados aos serviços por ela prestados. A parte autora vem reiteradamente noticiando que está realizando gastos que deveriam ser cobertos pelo Plano de Saúde (v. g., o fornecimento dos insumos relacionados à alimentação parental da primeira requerida está suspenso; o segundo requerido despendeu valores relativos a exames, que deveriam ser cobertos pelo plano) e sustenta que, em breve, o tratamento de home care, prestado por empresa que não compõe o pólo passivo, mas é conveniada com a quarta demandada, será suspenso. Diante da gravidade do caso que se apresenta, intem-se, PESSOALMENTE E COM URGÊNCIA (o mandado deverá ser cumprido em regime de plantão), os demandados até o momento citados (UNIMED MONTES CLAROS E UNIÃO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS), mas especialmente a UNIMED MONTES CLAROS, que é quem, materialmente, presta os serviços de plano de saúde, para que cumpram a Decisão ID 185298394, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, até o limite de R\$ 750.000,00. Ou seja, a UNIMED MONTES CLAROS deverá restabelecer o planos de saúde dos autores, no mencionado prazo, devendo, ainda, tomar TODAS AS PROVIDÊNCIAS necessárias para que o tratamento de home care dispensado à primeira suplicante não seja interrompido, especialmente em virtude da sentença transitada em julgado que trata especificamente desse ponto - processo 0721933-81.2021.8.07.0001. No mais, esclareçam objetivamente os autores sobre a legitimidade da terceira requerida para a causa, apresentando os documentos correlatos, bem como digam sobre o conteúdo da certidão de ID 194728744, que noticia a frustração na citação da primeira ré. As notícias de fato que eventualmente possam configurar infrações penais deverão ser comunicadas pelos próprios autores ao Ministério Público. Expeçam-se os pertinentes mandados. Publique-se a presente decisão. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0704959-61.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIA BITTAR HOMSI. A: G. H. A.. A: NICOLAU HOMSI. Adv(s): DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704959-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA BITTAR HOMSI, G. H. A., NICOLAU HOMSI REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. As questões fáticas estão suficientemente esclarecidas pelos documentos juntados ao processo. Portanto, considero o processo maduro para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Anote-se a conclusão para sentença. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0717228-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PERICLES RIOGRANDENSE CARDIM DA SILVA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717228-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PERICLES RIOGRANDENSE CARDIM DA SILVA



REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. O princípio da colaboração, de fundo democrático, é vetor bidirecional para o comportamento dos atores processuais. É certo que o órgão jurisdicional exerce um exame prévio e inicial sobre a viabilidade do processo, incluindo aí a suficiência e a clareza da narrativa formulada pelo demandante e ainda a congruência entre as alegações e o pedido (art. 330, § 1.º, do CPC/2015). Eventuais irregularidades aí verificadas podem determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (arts. 330 e 485, I, do CPC/2015).... Ponto igualmente interessante na construção do objeto litigioso do processo está na necessidade de as partes pormenorizarem suas alegações na ação e na defesa como um reflexo do dever de fundamentação analítica do juiz?[1]. Por tudo isso, deve o magistrado exigir a apresentação de documentos atualizados que comprovem a situação econômico-financeira do postulante. Nesse sentido, forte no artigo 99, § 2º, do CPC, colacione o demandante: a) cópias das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes), contracheques ou comprovantes de renda mensal do demandante, de seu CÔNJUGE, OU DEMAIS MEMBROS ASSALARIADOS QUE RESIDAM SOB O MESMO TETO[2], dos últimos seis meses; b) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade das referidas pessoas dos últimos três meses; c) cópias dos extratos de cartão de crédito de titularidade das referidas pessoas dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Faculto ao requerente, entretanto, o recolhimento das custas. Prazo: 15(quinze) dias. Por fim, vale ressaltar que, conforme descortinado na Nota Técnica n 8, CIJ/TJDF, as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Tal fato foi confirmado e amplamente divulgado pelo site Migalhas (<https://www.migalhas.com.br/quentes/404442/>) quanto-custa-entrar-na-justica-em-2024-veja-valor-em-todos-os-estados). Por outro lado, nos termos do Projeto de Custo Unitário da Execução Fiscal no Distrito Federal, advindo da cooperação interinstitucional da PGDF com o TJDF e realizado pela FDRP/USP, o custo médio provável baseado em atividades do processo de execução fiscal médio, em 2019, era de R\$8.763 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais). Assim, a questão pertinente à concessão exacerbada da assistência judiciária gratuita não é apenas de renúncia de receita, mas também, como apontam Oliveira, Mendes e Silva Neto (A tragédia dos comuns e o acesso à justiça: uma introdução econômica a problemas do acesso à Justiça no Brasil. Revista de Processo, vol. 335, jan. 2023, p. 357-375. Revista dos Tribunais Online ? Edições Thomson Reuters), dos incentivos gerados pela possibilidade de uma free ride judicial ? litigar sem pagar custas e sem risco de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Esta possibilidade se torna um elemento extremamente relevante na decisão racional sobre litigar ou não litigar, e pode levar à decisão de litigar mesmo quando a chance de êxito é pequena ou à decisão de recusar uma proposta que estaria dentro do ?espaço de acordo? (se existissem custas). Isso do ponto de vista das partes. Já para o Judiciário, ... nesse cenário, a isenção dos ônus sucumbenciais acaba por retirar quase todos os custos da demanda, fazendo com que mesmo o indivíduo avesso a riscos tenha tendência a optar pelo ajuizamento da ação, ainda que suas chances de êxito não sejam significativas. ? Atente a Serventia que, em caso de recolhimento das custas iniciais ou (in)deferimento do pedido, deverá ser atualizada a marcação de gratuidade de justiça nos autos, no campo de cadastro das partes. \*Assinatura e data conforme certificado digital\* [1] O processo civil, nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado), é uma comunidade de trabalho e é ainda especificamente uma comunidade argumentativa de trabalho: isso porque as partes têm o ônus de alegar e o juiz tem o dever de decidir argumentando com razões jurídicas. Ou seja, se é certo que às partes toca a delimitação do mérito da causa, tarefa a respeito da qual não tem qualquer ingerência o órgão judicial (arts. 2.º e 141 do CPC/2015), também é certo que o órgão jurisdicional exerce um exame prévio e inicial sobre a viabilidade do processo, incluindo aí a suficiência e a clareza da narrativa formulada pelo demandante e ainda a congruência entre as alegações e o pedido (art. 330, § 1.º, do CPC/2015). Eventuais irregularidades aí verificadas podem determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (arts. 330 e 485, I, do CPC/2015).... Ponto igualmente interessante na construção do objeto litigioso do processo está na necessidade de as partes pormenorizarem suas alegações na ação e na defesa como um reflexo do dever de fundamentação analítica do juiz (art. 489, §§ 1º e 2º, CPC). Em outras palavras, há uma comunidade argumentativa de trabalho que força ao reconhecimento de um verdadeiro ônus de alegação analítica das partes no processo civil. Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, §§ 1.º e 2.º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. Isso quer dizer que a parte tem o ônus de sustentar justificadamente suas posições jurídicas na petição inicial (art. 319, III, CPC) ? e o mesmo vale, por uma questão de igualdade (arts. 5.º, I, CF, e 7.º, CPC), para o réu na contestação (art. 336, CPC).... Para atender ao art.319, III, CPC, é correto afirmar que o autor deve alegar um fato e apresentar o seu nexos com um efeito jurídico. Nesse sentido, já se decidiu que por força do artigo em comento ?deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia consequências jurídicas, gerando o direito por ele invocado? (STJ, 5.ª T., REsp 767.845/GO, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 360). Não atende ao art.319, III, CPC, a simples indicação, reprodução ou paráfrase de texto normativo: é preciso que a parte contextualize as suas afirmações, mostrando qual a sua relação concreta com o caso que pretende ver julgado a seu favor (analogicamente, art. 489, § 1.º, I, CPC). O mesmo vale obviamente para a invocação de precedentes a favor e contra as postulações da parte: é preciso mostrar a razão pela qual o precedente se aplica ou não e, em sendo o caso, demonstrar as devidas distinções (analogicamente, art. 489, § 1.º, V e VI, CPC). Por força da adoção da técnica legislativa aberta em muitos passos na legislação brasileira, seja pelo emprego de cláusulas gerais, seja pelo emprego de conceitos jurídicos indeterminados, não basta a simples alusão a normas que contenham termos vagos (por exemplo, dignidade da pessoa humana, função social e boa-fé) para solução dos casos: é preciso mostrar em primeiro lugar qual é o significado que está sendo adscrito ao termo vago e é necessário mostrar por qual razão o caso que se pretende debater em juízo está dentro da moldura normativa proposta na petição inicial (analogicamente, art. 489, § 1.º, II, CPC). [2] A Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, considera que uma pessoa é vulnerável economicamente quando sua renda mensal FAMILIAR correspondente até 5 (cinco) salários mínimos.

**N. 0710479-02.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: ROSANE NARCISO BORGES. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710479-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI REU: ROSANE NARCISO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação monitoria. Citada, a ré compareceu no ID 194289229 e pugnou pelo pagamento parcelado do débito, conforme faculdade prevista no § 5º do art. 701 c/c art. 916, todos do CPC. Comprovou o depósito de 30% da dívida, id. 194289231, contudo não comprovou o ressarcimento das custas e dos honorários, os quais devem ser realizados. Intimada, a parte autora peticionou, no ID 194954377, e informou que aceita a proposta, contudo requer a complementação do depósito das custas e dos honorários para prosseguimento. Intime-se a parte ré para realização do depósito das das custas e dos honorários incidentes. Após, façam os autos conclusos. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0748102-71.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSWALDO HENRIQUE BASTOS SALLES. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. Adv(s): RJ092975 - ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES. T: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s): SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748102-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSWALDO HENRIQUE BASTOS SALLES, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença formulado por OSWALDO HENRIQUE BASTOS SALLES e EUGÊNIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO em face de CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, deflagrado em 23.10.2023, conforme ID 175940111. Iniciada a fase de expropriação, em razão da inércia da executada (ID 179059830), foi realizada tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 183757733). Naquela oportunidade foi possível bloquear o total de R\$17.517,75, sendo: R\$17.107,07 (ID 183757733-pág.3), R\$168,20 (ID 183757733-pág.4), R\$216,92 (ID183757734), R\$25,56 (ID 183757736). Ato contínuo, foram inseridas restrições de circulação VW/KOMBI, de placas LRJ5105 (ID 183759874); GM/S10, de placas KXX8629 (ID 183759876), e M.BENZ/OH 1313, de placas LRJ3871 (ID 183759877), tendo sido verificada a existência de diversas restrições pretéritas em relação aos bens, anotadas por outros Juízos. Diante da não impugnação ao bloqueio efetivado via SISBAJUD, foi determinada a transferência dos valores para a conta judicial vinculada ao processo (ID 183763321). A PayPal do Brasil Serviços de Pagamentos LTda apresentou petição informando que "devido a uma falha sistêmica e humana ocorrida no mecanismo de pesquisa deste peticionante, foi transmitida ao sistema do Banco Central (SISBAJUD) a incorreta informação de que a executada possuía saldo positivo de R\$ 17.107,07" naquela instituição financeira. Afirma que, apesar de a executada ser "titular de conta PayPal, não possuía saldo em sua conta quando da ordem de bloqueio e também não possui neste momento" (ID 184233597). Diante da informação prestada pela PayPal, foi determinada a expedição de ofício à Diretoria de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central (IDs 184271850 e 184358575). Os exequentes peticionaram requerendo a alienação judicial dos veículos objeto de restrição (ID 184755924), o que foi indeferido no ID 184790799, "considerando que os veículos listados já possuem diversas restrições anotadas por outros Juízos, que possuem preferência numa eventual alienação, a medida carece de efetividade". Referida decisão não foi objeto de insurgência recursal por parte dos exequentes. Os exequentes peticionaram requerendo a realização de pesquisa no sistema INFOJUD (ID 186300489). O pedido foi indeferido. Todavia, foi determinada a realização de nova tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" (ID 186837517). No ID 188946166 os exequentes pleitearam o levantamento do valor total bloqueado via SISBAJUD (R\$17.517,75), deixando de observar o que fora informado pela PayPal. Realizada nova consulta ao SISBAJUD, foi possível bloquear R\$1.187,22 na(s) conta(s) bancária(s) da executada (ID 193616389). Intimada, a executada não impugnou o bloqueio realizado via SISBAJUD (ID 195033516). É o relato do necessário. Decido. A questão envolvendo um suposto bloqueio de ativos da executada junto à PayPal restou devidamente esclarecida. Considerando a ausência de insurgência recursal por parte dos exequentes em relação à decisão de ID 184790799, determino a retirada das restrições de circulação relativas aos veículos VW/KOMBI, de placas LRJ5105 (ID 183759874); GM/S10, de placas KXX8629 (ID 183759876), e M.BENZ/OH 1313, de placas LRJ3871 (ID 183759877) inseridas por este Juízo. À Secretaria para cumprir a determinação, via RENAJUD. Em consulta à conta judicial vinculada ao processo verifiquei a existência do saldo abaixo, o que evidencia que somente não foi cumprida a ordem de transferência do montante constrito na conta bancária da executada junto à PayPal (R\$17.107,07 - ID 183757733-pág.3), instituição que informou ter havido falha no cumprimento da ordem encaminhada via SISBAJUD (ID 184233597). Diante da ausência de impugnação à última tentativa de bloqueio de valores realizada via SISBAJUD (ID 195033516), determino que a Secretaria proceda à transferência do valor bloqueado (ID 193616389 - R \$1.187,22) para uma conta vinculada a este Juízo na agência 0155 do Banco de Brasília - BRB. Após, intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária/pix ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação. Em igual prazo, a parte credora deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito, assim como uma planilha com o valor quitado, também devidamente atualizado. Mediante cálculo aritmético simples, a exequente deverá subtrair o valor do débito do montante já quitado e, após, indicar o valor total devido. Por fim, deverá indicar outros bens à penhora, observando as diligências que já foram realizadas nos autos, ficando advertida sobre a possibilidade de suspensão do feito por força do artigo 921, inciso III e §1º, do CPC. Prazo: 05(cinco) dias. Vindo a informação, expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia penhorada via SISBAJUD para a conta bancária indicada. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Sem prejuízo, certifique a Secretaria se houve resposta ao ofício encaminhado à Diretoria de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central (ID 184358575). Independentemente da resposta acima, diante das várias pesquisas em busca de patrimônio já empreendidas, requeira o exequente o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0723017-20.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO CARLOS FELIX SOUZA. A: LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA. Adv(s): DF65776 - LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA. R: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. R: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723017-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO CARLOS FELIX SOUZA, LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA EXECUTADO: ALABARCE ENGENHARIA LTDA, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a baixa da restrição inserida ao veículo Placa RED6E14/DF, chassi 93YRBB000LJ314629, marca/modelo ? 058-RENAULT/KWID ZEN 10MT. Após, comunique-se ao DETRAN-DF: o e-mail: dva.judicial@detran.df.gov.br, mencionando o processo nº00055-00030312/2024-14. Por fim, prossiga-se nos termos da Decisão de id. 194937258. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0717447-48.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADILSON DE ALBUQUERQUE. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de demanda que deduz pedido de produção antecipada de provas. 1. Diante da natureza da causa (mera ação declaratória de inexigibilidade de débito), do valor da causa e uma vez que inexistente complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais- art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do requerente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis). Nesse sentido, temos, aguardando prestação jurisdicional, casos verdadeiramente complexos. Crianças aguardam solução para suas guardas, discutidas entre os genitores; outras aguardam o recebimento de pensão alimentícia. Pessoas perdem seus entes queridos em verdadeiros desastres, e vêm pleitear indenização, muitas vezes necessários à própria sobrevivência. É certo que a Constituição Federal assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, contudo, diante da simplicidade da matéria, a hipótese se adequa melhor ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. 2. Lado outro, caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, saliento que, ao contrário do Juizado Especial Cível, em que tal órgão contempla a gratuidade de justiça em 1º grau, isto não ocorre na Justiça Cível Comum, em que o magistrado deverá atentar para a real condição econômica da demandante a fim de lhe conceder ou não a gratuidade de justiça. Neste ponto, advirto que a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira (a CF/88 diz que aqueles que comprovadamente não possuem os respectivos meios), não tem o condão de compelir o magistrado, obrigatoriamente, a conceder a gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. O princípio da colaboração, de fundo democrático, é vetor bidirecional para o comportamento dos atores processuais. É certo que o órgão jurisdicional exerce um exame prévio e inicial sobre a viabilidade do processo, incluindo aí a suficiência e a clareza da narrativa formulada pelo demandante e ainda a congruência entre as alegações e o pedido (art. 330, § 1.º, do CPC/2015). Eventuais irregularidades aí verificadas podem determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (arts. 330 e 485, I, do CPC/2015)....

Ponto igualmente interessante na construção do objeto litigioso do processo está na necessidade de as partes pormenorizarem suas alegações na ação e na defesa como um reflexo do dever de fundamentação analítica do juiz?1. Por tudo isso, deve o magistrado exigir a apresentação de documentos atualizados que comprovem a situação econômico-financeira do postulante. Nesse sentido, forte no artigo 99, § 2º, do CPC, colacione o demandante, no prazo de 15 dias: a) cópias das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes), contracheques ou comprovantes de renda mensal do demandante, de seu CÔNJUGE, OU DEMAIS MEMBROS ASSALARIADOS QUE RESIDAM SOB O MESMO TETO2, dos últimos seis meses; b) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade das referidas pessoas dos últimos três meses; c) cópias dos extratos de cartão de crédito de titularidade das referidas pessoas dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Faculto ao requerente, entretanto, o recolhimento das custas. Por fim, vale ressaltar que, conforme descortinado na Nota Técnica n 8, CIJ/TJDFT, as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Tal fato foi confirmado e amplamente divulgado pelo site Migalhas (<https://www.migalhas.com.br/quentes/404442/quanto-custa-entrar-na-justica-em-2024-veja-valor-em-todos-os-estados>). Por outro lado, nos termos do Projeto de Custo Unitário da Execução Fiscal no Distrito Federal, advindo da cooperação interinstitucional da PGDF com o TJDF e realizado pela FDRP/USP, o custo médio provável baseado em atividades do processo de execução fiscal médio, em 2019, era de R \$8.763 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais). Assim, a questão pertinente à concessão exacerbada da assistência judiciária gratuita não é apenas de renúncia de receita, mas também, como apontam Oliveira, Mendes e Silva Neto (A tragédia dos comuns e o acesso à justiça: uma introdução econômica a problemas do acesso à Justiça no Brasil. Revista de Processo, vol. 335, jan. 2023, p. 357-375. Revista dos Tribunais Online ? Edições Thomson Reuters), ?dos incentivos gerados pela possibilidade de uma free ride judicial ? litigar sem pagar custas e sem risco de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Esta possibilidade se torna um elemento extremamente relevante na decisão racional sobre litigar ou não litigar, e pode levar à decisão de litigar mesmo quando a chance de êxito é pequena ou à decisão de recusar uma proposta que estaria dentro do ?espaço de acordo? (se existissem custas). Isso do ponto de vista das partes. Já para o Judiciário, ... nesse cenário, a isenção dos ônus sucumbenciais acaba por retirar quase todos os custos da demanda, fazendo com que mesmo o indivíduo avesso a riscos tenha tendência a optar pelo ajuizamento da ação, ainda que suas chances de êxito não sejam significativas.? 3. O NUMOPED ? Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas, estrutura orgânica da Corregedoria da Justiça do TJDF ? promoveu estudo sobre assinadores digitais e sua confiabilidade para autenticar a identidade do signatário, culminando no RELATÓRIO NUMOPEDE - Programas de Assinatura Eletrônica. Na oportunidade o órgão proferiu opinião pela baixa confiabilidade de diversos assinadores, dentre eles o que consta neste feito. Transcrevo-o: ?Não obstante a exigência da utilização do certificado digital para atos praticados dentro do PJe, em um levantamento realizado, verificou-se a disponibilidade de diversos programas para assinatura em meio eletrônico/digital que não exigem Certificado Digital ICP-BRASIL, sendo a comprovação da assinatura feita por meio de evidências coletadas no momento da assinatura (nome completo, e-mail, CPF, IP da máquina utilizada para realizar a assinatura, entre outros). Observa-se que, conforme a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em especial as disposições do inciso III, § 2º, do art. 1º, consideram-se assinaturas eletrônicas as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Ainda nos termos da Lei nº 11.419/2006: Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Diante dessas informações, o NUMOPEDE promoveu estudo, aviado pelo PA 0008991/2021, a fim de colher informações mais precisas sobre a utilização de diversos programas disponíveis (assinadores digitais) para a assinatura de documentos, posteriormente inseridos no PJe, haja vista a possibilidade de ampliarem as hipóteses de fraudes quanto à identidade dos signatários, principalmente em se tratando de procurações e declarações de pobreza. Assim, submeteu-se à área técnica desta Corte a questão acerca da confiabilidade das assinaturas obtidas por meio de ?assinadores digitais?, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. A esse respeito, convém observar inicialmente que, no PJe, somente podem ser transmitidos, anexados ou assinados documentos que em que o signatário utilize certificado digital A3 ou equivalente. Saliente-se, contudo, que o mesmo não pode ser dito do conteúdo dos documentos que são juntados aos autos eletrônicos, os quais, muitas vezes, são assinados por ?assinadores digitais?, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. Segundo o NUGSI, para bom entendimento a respeito das referidas assinaturas, imprescindível que sejam estabelecidos alguns conceitos: - Assinatura eletrônica: qualquer tipo de assinatura realizada em um documento por meio eletrônico capaz de evidenciar a autenticidade e integridade daquele documento; - Autenticidade: confirmação de que o usuário é realmente quem alega ser, não importando se o conteúdo do documento é verdadeiro ou não; - Integridade: manutenção das condições iniciais das informações de acordo com a forma que foram produzidas e armazenadas; - Não repúdio ou Irretratabilidade: garantia de que apenas uma pessoa seria capaz de produzir o referido documento, a qual não poderia negar a autoria, pois apenas ela tinha condições de autenticar-se. Por outro lado, ao contrário do que ocorre com os certificados digitais ICP-Brasil, estes assinadores eletrônicos e assinaturas nativas não estão sujeitos a uma regulamentação, o que pode suscitar dúvidas quanto à sua confiabilidade, principalmente quando inseridos em uma ação judicial. É imprescindível, portanto, que exista uma relação de confiabilidade entre o emissor e o destinatário do documento, pois a autenticação das assinaturas é, muitas vezes, feita por: a) apresentação de documentos, de maneira similar à adotada por instituições credenciadas ao ICP-Brasil; b) e-mail, não se podendo garantir que o e-mail não tenha sido criado fraudulentamente ou utilizado por quem não é o seu titular, haja vista que recebe por esse meio um código de validação, utilizado para a assinatura; c) digitalização de uma assinatura física, por escaneamento ou captura, o que possibilita que a assinatura de qualquer pessoa, obtida lícita ou ilícitamente, possa ser utilizada. Conclui o NUGSI que a confiabilidade depende do grau de aceitação e não repúdio que existirá entre quem emitiu o documento e para quem ou contra quem ele é emitido. A esse respeito, convém colacionar o artigo 42, § 1º, II, da Circular 3691/2013 do BACEN, alterado pela Circular 3829/2017, o qual admite a utilização de outros meios de assinatura desde que sejam admitidos pelas partes como válidos. Exige-se, portanto, expresso consentimento das partes contratantes para a utilização de um ?assinador eletrônico? (art. 10, § 2º, MP 2200-2/2001), o que não ocorre com documentos criados para inserção em autos eletrônicos (procurações, declarações de pobreza etc), em que o réu não participou da sua elaboração e nem o magistrado ou a magistrada, a quem se destinam as provas. Por fim, a SETI analisou também a segurança de utilização do Portal de Assinaturas da OAB, disponível em <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>, e se essa ferramenta poderia ser equiparada aos assinadores eletrônicos já citados. Verificou-se que os serviços são prestados pela Certisign e são oferecidas assinaturas por certificado digital e assinaturas eletrônicas, sendo que essas últimas são coletadas pela grafia do signatário (com uma caneta touch, dedo, mouse ou imagem digitalizada), IP da máquina e geolocalização. O próprio portal da OAB adverte que as assinaturas eletrônicas são indicadas para documentos que tramitem internamente na empresa e documentos de baixo valor, ressaltando que sua validade depende de acordo entre as partes e que não possui a mesma validade jurídica de um registro. A assinatura eletrônica via portal da OAB tem as mesmas características, portanto, daquelas realizadas por programas ou aplicativos como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. Já o serviço de assinatura por certificado digital cumpre as exigências da Lei nº 11.419/2006. Ressalte-se, por fim, que, como consta da wiki do sistema PJe: O conceito de autenticidade de um documento está vinculado à identidade de seu remetente. A certeza da autenticidade deve estar sempre vinculada a uma característica unívoca da pessoa que assina um documento. Ao longo da tramitação processual, é necessário que se tenha absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele documento eletronicamente produzido ou transmitido. Essa garantia da autoria do documento, conforme determina a lei 11.419/06, pode ser obtida pelo uso de assinatura digital e é extensiva ao envio de petições, de recursos e à prática de atos processuais em geral. Sendo assim, sempre que necessária assinatura de documentos inseridos no processo, o PJe se utilizará de assinatura digital, similarmente à opção de login. O usuário, de posse de seu certificado, o utiliza para atestar que o documento produzido foi assinado por ele. É relevante observar, ainda, que a Lei 14.063/2020 dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas com entes públicos, em atos

de pessoas jurídicas e em questões de saúde. O artigo 2º, parágrafo único, I, dispõe expressamente que o capítulo II, referente à assinatura eletrônica em interações com entes públicos, não se aplica aos processos judiciais. O artigo 4º, por sua vez, classifica as assinaturas eletrônicas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. O § 3º ressalta que a assinatura eletrônica qualificada (por certificado digital) é que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. Verifica-se, portanto, que a própria Lei 14.063/2020 estabelece as situações em que cada tipo de assinatura eletrônica poderá ser utilizada quando da interação com ente público, sendo a assinatura eletrônica simples reservada para ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo (art. 5º, § 1º, I). A assinatura eletrônica avançada, além da hipótese acima, somente poderá ser utilizada no registro de atos perante as juntas comerciais (art. 5º, § 1º, II). Essas restrições impostas pela norma indicada derivam do menor grau de confiabilidade que pode ser atribuído à assinatura eletrônica simples e à assinatura eletrônica avançada, modalidades que são utilizadas pelos aplicativos já mencionados anteriormente, os quais possibilitam, inclusive, a criação de uma assinatura simulada, desenhada pelo próprio programa (ex: Autentique) A esse respeito, vale lembrar o conteúdo do artigo 195, do Código de Processo Civil, segundo o qual o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador de que atos processuais observem a infraestrutura de chaves públicas, a fim de garantir sua autenticidade, o que não pode ser garantido com os referidos assinadores eletrônicos. Diante das questões relativas à confiabilidade que podem ser levantadas quanto a documentos que sejam assinados pelas formas indicadas, sugere-se: a) o encaminhamento deste relatório e de seu anexo a todos os magistrados que compõem o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que, à luz das informações prestadas, analisem a viabilidade de aceitação ou não de documentos que sejam inseridos no PJe e assinados por assinadores eletrônicos, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat, principalmente em se tratando de procurações; b) a remessa deste relatório e de seu anexo à Presidência desta Corte, via GJP, com sugestão, caso entenda pertinente, de encaminhamento às Senhoras Desembargadoras e aos Senhores Desembargadores. O contrato de mandato, cujo instrumento é a procuração (artigo 653, CC), em sua intrínseca natureza, ostenta uma das características mais relevantes do direito a fidúcia. EDUARDO ESPÍNOLA esclarece que a "palavra mandato (lat. Mandatum) vem de manu dare ? dictum ex eo quod dat manu dextera fidei mandatae susceptaeque operi invicem alligabant? ? quem dava o encargo e quem o recebia apertavam a mão, demonstrando um a confiança que depositava no outro e este a segurança que corresponderia a esta confiança?. Em sendo assim, não se pode admitir um instrumento que não carregue a confiabilidade necessária ao negócio jurídico que lhe dá origem. Vale dizer, não se pode admitir uma procuração ad judicium que não tenha a SEGURANÇA JURÍDICA necessária ao exercício de um dos direitos mais importantes do Estado Democrático de Direito ? o acesso à justiça. In casu, foi utilizado o assinador/assinatura digital ZapSign, cuja natureza não goza da mesma segurança que assinadores eletrônicos que contam com Certificado Digital ICP Brasil. A ZapSign é uma empresa de assinatura eletrônica que não EMITE NEM COMERCIALIZA CERTIFICADO DIGITAL, ou seja, não possui registro ou aval do ICP BRASIL para entrega de seus serviços e assinatura eletrônica. A própria empresa admite, em seu site, que não comercializa certificados, vale dizer, a assinatura digital do subscrevente NÃO CONTA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP BRASIL, o que lhe retira por inteiro a confiabilidade. Assim, em observância à recomendação transcrita, determino à parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou de instrumento ICP Brasil. 4. Venha aos autos comprovante de residência em nome do próprio autor. O requisito previsto no artigo 319 do CPC busca coibir a escolha arbitrária da circunscrição em que será ajuizada a ação, seja na tentativa de obter a tramitação em juízo que se acredite ser mais favorável à tese defendida na inicial, seja para evitar a apuração de fatos, seja para perseguir outro objetivo ilícito, entre tantos possíveis. 5. Comprove o demandante a satisfação do interesse de agir, mediante apresentação de documentos IDÔNEOS que comprovem o prévio requerimento administrativo de exibição do documento, acompanhado do pagamento de eventual tarifa necessária para extração e envio do documento pretendido e que tal requerimento não foi atendido em prazo razoável. Confira-se a jurisprudência CONSOLIDADA do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir. 2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de requerimento administrativo prévio e pela ausência de pretensão resistida da parte agravada em fornecer os documentos solicitados pelo ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.328.134/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019.) "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.) Carlos Eduardo da Fonseca Passos aponta ter-se verificado ajuizamento excessivo de ações de exibição de documentos, particularmente em relação a contratos bancários, o que, em seu entender, é evidente expressão do demandismo judicial. O ingresso de grande número de demandas dessa espécie, segundo o autor, transforma o Judiciário em ?em um imenso mercado, um estrondoso balcão de negócios?, e afronta ?o comezinho princípio de que tudo aquilo que é desnecessário e inútil é proibido no processo civil?. Sustenta ser desnecessário, em regra, o ajuizamento dessas ações de exibição de documentos como ações autônomas, especialmente em virtude de ausência de constituição do réu em mora (falta de prévio requerimento administrativo de fornecimento dos documentos) e argumenta que a maior razão para sua propositura é a busca de fixação de honorários em favor dos advogados dos autores. Aponta que o efeito nefasto desse demandismo consiste em ?inchar o Poder Judiciário de desimportâncias?, e que, para combater essa espécie de abuso, deve-se necessariamente diferenciar a ?negativa de acesso à justiça? da ?necessidade de constituição em mora do devedor?, isto é, da imprescindibilidade de prévia provocação daquele que, em tese, deveria cumprir um dever ou obrigação, como condição para a configuração do interesse de agir. Verifica-se, pois, que, após constatar importante foco de litigiosidade artificial, o autor cuidou de sugerir estratégia adequada para seu enfrentamento, exatamente a nova forma de compreensão do interesse processual, em relação a tais demandas, que foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. De toda forma, em

atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse processual no manejo desta ação. De fato, o interesse processual encerra a utilidade que a(o) demandante pode alcançar com o provimento jurisdicional. Também encerra a necessidade quando outrem resiste ao cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei ou ainda em decorrência da indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado. 7. Por fim, comprove (certidão de feitos distribuídos no Poder Judiciário do DF) o patrono da parte autora que não possua mais de 5 (cinco) ações distribuídas no Distrito Federal, eis que se trata de advogado inscrito na OAB de outros Estados (SP). Do contrário, caso excedido o limite estabelecido no Estatuto da Advocacia, proceda a regularização da capacidade postulatória, mediante apresentação de inscrição suplementar na seccional do Distrito Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo para emenda (desistência e posterior ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Se atendida integralmente a emenda, venham conclusos para análise da competência. Intime-se.

**N. 0715548-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINA TRINDADE FERREIRA GASPAS. Adv(s): ES18846 - LUANA CRUZ KUSTER, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. R: RENAN CANTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPORTED BRINDES EXECUTIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715548-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAROLINA TRINDADE FERREIRA GASPAS REQUERIDO: RENAN CANTO DOS SANTOS, IMPORTED BRINDES EXECUTIVOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação proposta por CAROLINA TRINDADE FERREIRA GASPAS em face de RENAN CANTO DOS SANTOS, IMPORTED BRINDES EXECUTIVOS LTDA. DECIDO. In casu, verifica-se que o ?CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA? firmados pelas partes CAROLINA TRINDADE FERREIRA GASPAS e RENAN CANTO DOS SANTOS e IMPORTED BRINDES EXECUTIVOS LTDA, no qual se funda a presente ação, prevê, de forma expressa que, para qualquer controvérsia oriunda dos referidos acordos, será competente o foro do Estado da Flórida, Estados Unidos da América. Confirma-se, por oportuno, excerto dos contratos, "8.1. - As partes elegem o foro da cidade de Orlando/FL - EUA para dirimir todas as quaisquer questões oriundas do presente contrato", id. 194196676, pg. 5. Note-se que, na referida avença, celebrada em 1 de fevereiro de 2024, tanto a autora quanto o primeiro requerido manifestaram serem domiciliados nos Estados Unidos. A empresa requerida tem sede no município de município de Antônio Carlos/SC. Sobre o tema, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves: "Mesmo que o processo seja de competência do juízo nacional, as partes poderão excluir tal competência por acordo de vontade consagrado em cláusula de eleição de foro. A matéria, de interesse exclusivo das partes, deverá ser suscitada como preliminar pelo réu na contestação, e diante de sua omissão prorrogar-se a competência do juízo nacional. A cláusula de eleição de foro nos termos previstos no caput do dispositivo só será admitida nas hipóteses de competência concorrente. Significa que as partes podem excluir a competência nacional quando ela for concorrente com competência estrangeira, mas, nos casos que só o juízo brasileiro tem competência para julgar, a imposição legal não poderá ser modificada por vontade das partes. (in "Novo código de processo civil comentado". 1ª edição, Salvador/BA: Ed. JusPodium, 2016, p. 52)." Com efeito, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses do artigo 23 do Código de Processo Civil, que definem a competência exclusiva da jurisdição brasileira, podendo, pois, prevalecer o foro avençado pelas partes, em atenção aos princípios da pacta sunt servanda e da autonomia da vontade. Ademais, no caso dos autos, conforme já exposto, tem-se uma demanda em que nenhuma das partes reside nesta circunscrição. Como já ressaltado pelo Egrégio TJDF, toda norma processual pressupõe um interesse público subjacente, porque inerente à função estatal da jurisdição. Então, muito embora existam normas processuais onde haja preponderância do interesse privado, ainda assim, sempre estará presente um interesse público. Tal raciocínio se aplica à competência ? inclusive relativa. Logo, a eleição de foro em local diverso daquele onde domiciliadas as partes, onde cumprida a obrigação e, inclusive, onde não haja qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto à relação jurídico contratual, constitui evidente ABUSO PROCESSUAL LESIVO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Helena Abdo, em sua magistral obra "O abuso do processo" (p. 97/98), explica: "Além desses dois critérios, pode-se mencionar, também, a natural conexão, que costuma ser lembrada pela doutrina, entre abuso do processo e mau funcionamento da administração da justiça. Grande importância confere à questão Francesco Cordopatri, para quem a noção de abuso do processo não pode ser construída a partir de critérios metajurídicos, ou seja, critérios de cunho moral, ético ou religioso. Dessa forma, antevê a possibilidade de apenas dois critérios para a individualização do ato abusivo: o desvio de finalidade e o contraste com a exigência de efetividade (eficiência) da administração da justiça. Assim, explica o mencionado processualista que um ato processual que concretize uma tática dilatória pode ser considerado abusivo sob dois pontos de vista diversos: tanto porque tendo a vulnerar a eficiência da administração da justiça quanto porque contém em si um desvio de escopo. Muitos outros autores, embora com menor ênfase, também fazem referência à lesividade do abuso do processo em relação à administração da justiça. Taruffo afirma que os casos de abuso do processo contribuem sensivelmente ao mau funcionamento da administração da justiça. José Olímpio de Castro Filho, por sua vez, parece compartilhar dessas mesmas ideias ao colocar o Estado ao lado da parte contrária, como sujeito passivo do abuso do processo. Humberto Theodoro Jr., de sua parte, afirma que a prática de abusos no processo civil compromete os objetivos do sistema e atinge, sobretudo, a dignidade da justiça." O processo, para ser devido, há de ser igualmente eficiente, nos termos do artigo 37, caput, da CF e do artigo 8º do CPC, que possui duas dimensões: a) sobre a Administração Judiciária; b) sobre a gestão individual e particular dos processos. Eficiente é a atuação que promove os fins macro do Poder Judiciário e micro do processo de modo satisfatório em termos quantitativos (não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes), qualitativos (não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado) e probabilísticos (não se pode escolher um meio de resultado duvidoso). Uma demanda proposta em foro diverso daquele onde domiciliadas as partes, onde cumprida a obrigação e, inclusive, onde não haja qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto à relação jurídico contratual, viola o princípio da eficiência em seus aspectos quanti, quali e probabi; no aspecto macro, promove-se a ?Tragédia dos Comuns?. O problema da excessiva utilização dos serviços judiciários deve ser analisado, assim, sob o prisma da ?tragédia dos comuns?, da ?sobrecapacidade que ocorre quando há espaços/recursos compartilhados entre todos e não delimitados, tendo como ponto fundamental o fato de que esse movimento independe da ?boa? ou ?má? intenção dos compartilhantes?. Explicam Fernanda Becker e Alexandre Moraes da Rosa: "o Judiciário é um recurso escasso rival ? quanto mais é usado, mais difícil é que outros o usem. No entanto, quando um litigante individual decide levar o seu caso aos tribunais, ele leva em consideração apenas seus custos e benefícios privados. O agente não computa o custo social de seu litígio/conflito, incluindo o tempo que outras ações mais ou menos importantes, mais ou menos meritórias, terão de aguardar até que seu caso seja decidido. Assim como, por exemplo, um criador de gado, na Tragédia dos Comuns, possui incentivos para colocar quantas cabeças conseguir no pasto comum, os litigantes têm incentivos para acionar o Judiciário enquanto seu benefício individual esperado for maior que seu custo individual esperado." Assim, ao atuar estrategicamente, na condução dos processos judiciais (microgestão da litigância) e institucionalmente (macrogestão), inclusive por meio da padronização de linhas de atuação e da interação com outros agentes do sistema de justiça, o Judiciário deve considerar a totalidade dos processos judiciais potencialmente abrangidos pelo processo decisório de cada agente econômico. Por fim, muito embora a teoria do forum shopping esteja intimamente relacionada ao direito internacional, a doutrina internacional que o repudia adota duas razões principais para assim fazê-lo, dentre elas a perda de eficiência do procedimento jurisdicional. Levando-se em consideração que o processo deve ser conduzido de forma a evitar dilações indevidas, custos desnecessários e atrasos (vide a ?Tragédia dos Comuns?), não é razoável apreciar uma demanda cujos fatos não estejam ligados à jurisdição do litígio. Lembre-se que a Suprema Corte Norte-americana, no leading case Gulf Oil Corp v. Gilbert (1947), decidiu pela extinção de um processo, pela falta de vinculação entre a causa e o foro de Nova York, local onde a demanda foi proposta (a reboque, em 1948, o Código dos Estados Unidos, em seu título 28 (28 U.S.C.) ? judiciary and judicial procedure ? permitiu às cortes remeterem os autos para o juízo em que a ação deveria ter sido proposta, ?para maior conveniência das partes e testemunhas e no melhor interesse da Justiça?). Sobre o assunto, destaco a consolidada jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE EMPRESA. COMPETENCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. ABUSO DE DIREITO.**

PRÁTICA DE FORUM SHOPPING. INCIDENCIA DO ART. 63, §3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem-me respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juizes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica - e não apenas o seu mero arbítrio - que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. A eleição de foro em local diverso daquele onde domiciliadas as partes, onde cumprida a obrigação e, inclusive, onde não haja qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto à relação jurídica contratual, constitui prática de forum shopping e evidente abuso de direito, autorizando o declínio de ofício da competência, na forma do art. 63, §3º, do CPC. Precedentes. 3. Apelo conhecido e desprovido. (Acórdão 1644334, 07081392720208070001, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. COMPETÊNCIA. ARTS. 781 E 63, §3º, DO CPC. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A controvérsia recursal reside na competência da Justiça do Distrito Federal para julgamento de ação proposta perante a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, lastreada em cláusula contratual de eleição de foro. Destaca-se que a exequente possui sede na cidade de Valparaíso de Goiás/GO, na qual também é o domicílio da executada, bem como onde é localizado o imóvel que deu origem ao crédito em execução de valores oriundos de locação. 2. No caso, revela-se clara demonstração de que a escolha do foro não guardou qualquer correlação com a situação fática constatada, de modo que se deu de forma aleatória. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1431823, 07059597020228070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no DJE: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. RÉUS NÃO RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA JURISDIÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. FORUM NON CONVENIENS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 63, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O enunciado da Súmula 33 do STJ é parcialmente excepcionado pelo art. 63, § 3º, CPC, que autoriza a declaração de ofício da incompetência relativa, caso o juízo, antes da citação, repete abusiva a cláusula de eleição de foro. 2. É abusiva a eleição de foro que não guarda qualquer pertinência com o domicílio das partes, nem com o local da obrigação, haja vista que a eleição só se mostra possível, quando a própria lei faculta várias opções de foro a uma mesma demanda (foros concorrentes). 3. A eleição de foro aleatório, por mera conveniência das partes, não deve ser cancelada por esta Justiça Distrital, cuja estrutura e organização é concebida a partir do contingente populacional e peculiaridades locais. 4. O instituto do forum non conveniens autoriza que o juízo decline da competência, caso não se considere o mais adequado a atender a prestação jurisdicional, na hipótese de concorrência de foros. 5. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1394817, 07117323320218070000, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 8/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Com essas considerações, e considerando o permissivo constante no art. 63, §3º do CPC, sendo reconhecido o abuso na cláusula de eleição de foro, não vislumbrando qualquer fundamento possível para recebimento da inicial e prosseguimento da ação neste Juízo, ante a incompetência para julgar a pretensão. Por fim, cumpre-me destacar que O NUMOPED ? Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas, estrutura orgânica da Corregedoria da Justiça do TJDF ? promoveu estudo sobre assinadores digitais e sua confiabilidade para autenticar a identidade do signatário, culminando no RELATÓRIO NUMOPEDE - Programas de Assinatura Eletrônica. Na oportunidade o órgão proferiu opinião pela baixa confiabilidade de diversos assinadores, dentre eles o que consta neste feito. Transcrevo: ?Não obstante a exigência da utilização do certificado digital para atos praticados dentro do PJe, em um levantamento realizado, verificou-se a disponibilidade de diversos programas para assinatura em meio eletrônico/digital que não exigem Certificado Digital ICP-BRASIL, sendo a comprovação da assinatura feita por meio de evidências coletadas no momento da assinatura (nome completo, e-mail, CPF, IP da máquina utilizada para realizar a assinatura, entre outros). Observa-se que, conforme a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em especial as disposições do inciso III, § 2º, do art. 1º, consideram-se assinaturas eletrônicas as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Ainda nos termos da Lei nº 11.419/2006: Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Diante dessas informações, o NUMOPEDE promoveu estudo, aviado pelo PA 0008991/2021, a fim de colher informações mais precisas sobre a utilização de diversos programas disponíveis (assinadores digitais) para a assinatura de documentos, posteriormente inseridos no PJe, haja vista a possibilidade de ampliarem as hipóteses de fraudes quanto à identidade dos signatários, principalmente em se tratando de procurações e declarações de pobreza. Assim, submeteu-se à área técnica desta Corte a questão acerca da confiabilidade das assinaturas obtidas por meio de ?assinadores digitais?, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. A esse respeito, convém observar inicialmente que, no PJe, somente podem ser transmitidos, anexados ou assinados documentos que em que o signatário utilize certificado digital A3 ou equivalente. Saliente-se, contudo, que o mesmo não pode ser dito do conteúdo dos documentos que são juntados aos autos eletrônicos, os quais, muitas vezes, são assinados por ?assinadores digitais?, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. Segundo o NUGSI, para bom entendimento a respeito das referidas assinaturas, imprescindível que sejam estabelecidos alguns conceitos: - Assinatura eletrônica: qualquer tipo de assinatura realizada em um documento por meio eletrônico capaz de evidenciar a autenticidade e integridade daquele documento; - Autenticidade: confirmação de que o usuário é realmente quem alega ser, não importando se o conteúdo do documento é verdadeiro ou não; - Integridade: manutenção das condições iniciais das informações de acordo com a forma que foram produzidas e armazenadas; - Não repúdio ou Irretratibilidade: garantia de que apenas uma pessoa seria capaz de produzir o referido documento, a qual não poderia negar a autoria, pois apenas ela tinha condições de autenticar-se. Por outro lado, ao contrário do que ocorre com os certificados digitais ICP-Brasil, estes assinadores eletrônicos e assinaturas nativas não estão sujeitos à uma regulamentação, o que pode suscitar dúvidas quanto à sua confiabilidade, principalmente quando inseridos em uma ação judicial. É imprescindível, portanto, que exista uma relação de confiabilidade entre o emissor e o destinatário do documento, pois a autenticação das assinaturas é, muitas vezes, feita por: a) apresentação de documentos, de maneira similar à adotada por instituições credenciadas ao ICP-Brasil; b) e-mail, não se podendo garantir que o e-mail não tenha sido criado fraudulentamente ou utilizado por quem não é o seu titular, haja vista que recebe por esse meio um código de validação, utilizado para a assinatura; c) digitalização de uma assinatura física, por escaneamento ou captura, o que possibilita que a assinatura de qualquer pessoa, obtida lícita ou ilícitamente, possa ser utilizada. Conclui o NUGSI que a confiabilidade depende do grau de aceitação e não repúdio que existirá entre quem emitiu o documento e para quem ou contra quem ele é emitido. A esse respeito, convém colacionar o artigo 42, § 1º, II, da Circular 3691/2013 do BACEN, alterado pela Circular 3829/2017, o qual admite a utilização de outros meios de assinatura desde que sejam admitidos pelas partes como válidos. Exige-se, portanto, expresso consentimento das partes contratantes para a utilização de um ?assinador eletrônico? (art. 10, § 2º, MP 2200-2/2001), o que não ocorre com documentos criados para inserção em autos eletrônicos (procurações, declarações de pobreza etc), em que o réu não participou da sua elaboração e nem o magistrado ou a magistrada, a quem se destinam as provas. Por fim, a SETI analisou também a segurança de utilização do Portal de Assinaturas da OAB, disponível em <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>, e se essa ferramenta poderia ser equiparada

aos assinadores eletrônicos já citados. Verificou-se que os serviços são prestados pela Certisign e são oferecidas assinaturas por certificado digital e assinaturas eletrônicas, sendo que essas últimas são coletadas pela grafia do signatário (com uma caneta touch, dedo, mouse ou imagem digitalizada), IP da máquina e geolocalização. O próprio portal da OAB adverte que as assinaturas eletrônicas são indicadas para documentos que tramitem internamente na empresa e documentos de baixo valor, ressaltando que sua validade depende de acordo entre as partes e que não possui a mesma validade jurídica de um registro. A assinatura eletrônica via portal da OAB tem as mesmas características, portanto, daquelas realizadas por programas ou aplicativos como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. Já o serviço de assinatura por certificado digital cumpre as exigências da Lei nº 11.419/2006. Ressalte-se, por fim, que, como consta da wiki do sistema PJe: O conceito de autenticidade de um documento está vinculado à identidade de seu remetente. A certeza da autenticidade deve estar sempre vinculada a uma característica unívoca da pessoa que assina um documento. Ao longo da tramitação processual, é necessário que se tenha absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele documento eletronicamente produzido ou transmitido. Essa garantia da autoria do documento, conforme determina a lei 11.419/06, pode ser obtida pelo uso de assinatura digital e é extensiva ao envio de petições, de recursos e à prática de atos processuais em geral. Sendo assim, sempre que necessária assinatura de documentos inseridos no processo, o PJe se utilizará de assinatura digital, similarmente à opção de login. O usuário, de posse de seu certificado, o utiliza para atestar que o documento produzido foi assinado por ele. É relevante observar, ainda, que a Lei 14.063/2020 dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde. O artigo 2º, parágrafo único, I, dispõe expressamente que o capítulo II, referente à assinatura eletrônica em interações com entes públicos, não se aplica aos processos judiciais. O artigo 4º, por sua vez, classifica as assinaturas eletrônicas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. O § 3º ressalta que a assinatura eletrônica qualificada (por certificado digital) é que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. Verifica-se, portanto, que a própria Lei 14.063/2020 estabelece as situações em que cada tipo de assinatura eletrônica poderá ser utilizada quando da interação com ente público, sendo a assinatura eletrônica simples reservada para ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo (art. 5º, § 1º, I). A assinatura eletrônica avançada, além da hipótese acima, somente poderá ser utilizada no registro de atos perante as juntas comerciais (art. 5º, § 1º, II). Essas restrições impostas pela norma indicada derivam do menor grau de confiabilidade que pode ser atribuído à assinatura eletrônica simples e à assinatura eletrônica avançada, modalidades que são utilizadas pelos aplicativos já mencionados anteriormente, os quais possibilitam, inclusive, a criação de uma assinatura simulada, desenhada pelo próprio programa (ex: Autentique) A esse respeito, vale lembrar o conteúdo do artigo 195, do Código de Processo Civil, segundo o qual o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador de que atos processuais observem a infraestrutura de chaves públicas, a fim de garantir sua autenticidade, o que não pode ser garantido com os referidos assinadores eletrônicos. Diante das questões relativas à confiabilidade que podem ser levantadas quanto a documentos que sejam assinados pelas formas indicadas, sugere-se: a) o encaminhamento deste relatório e de seu anexo a todos os magistrados que compõem o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que, à luz das informações prestadas, analisem a viabilidade de aceitação ou não de documentos que sejam inseridos no PJe e assinados por assinadores eletrônicos, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat, principalmente em se tratando de procurações; b) a remessa deste relatório e de seu anexo à Presidência desta Corte, via GJP, com sugestão, caso entenda pertinente, de encaminhamento às Senhoras Desembargadoras e aos Senhores Desembargadores.? O contrato de mandato, cujo instrumento é a procuração (artigo 653, CC), em sua intrínseca natureza, ostenta uma das características mais relevantes do direito ? a fidúcia. EDUARDO ESPINOLA esclarece que a ?palavra mandato (lat. Mandatum) vem de manu dare ? ?dictum ex eo quod dat manu dextera fidem mandatae susceptaeque operi invicem alligabant? ? quem dava o encargo e quem o recebia apertavam a mão, demonstrando um a confiança que depositava no outro e este a segurança que corresponderia a esta confiança?. Em sendo assim, não se pode admitir um instrumento que não carregue a confiabilidade necessária ao negócio jurídico que lhe dá origem. Vale dizer, não se pode admitir uma procuração ad judicium que não tenha a SEGURANÇA JURÍDICA necessária ao exercício de um dos direitos mais importantes do Estado Democrático de Direito ? o acesso à justiça. In casu, a autora utilizou-se de um assinador, cuja natureza não goza da mesma segurança que assinadores que contam com Certificado Digital ICP Brasil. Ou seja, a assinatura digital da subscrevente NÃO CONTA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP BRASIL, o que lhe retira por inteiro a confiabilidade. Tal constatação reforça a necessidade de se promover o declínio da causa, pois o forum shopping é veraz indicativo de ABUSO PROCESSUAL, seja em detrimento da Administração da Justiça, seja em detrimento da parte ex adversa. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis de Antônio Carlos/SC, local de domicílio da parte requerida. Intime-se o advogado da parte autora para promover a redistribuição do feito para a Comarca de Antônio Carlos/SC. Não o fazendo, arquivem-se os autos. Prazo: 15 (quinze) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0712750-81.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL LIGOSKI. Adv(s): DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712750-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIEL LIGOSKI REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Cuida-se de demanda de conhecimento em que o autor sustenta que, motivado por inscrição em concurso público e em busca da conclusão de seu curso de graduação em tempo hábil para uma pretensa posse, realizou transferência entre instituições de ensino superior, atraído por uma suposta oferta da requerida de conclusão do curso em tempo expedito. Indefiro a liminar pleiteada, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A princípio, o documento de ID 191928035 não se apresenta idôneo para demonstrar uma oferta enganosa, pois são conversas lançadas em um aplicativo, em que mal se consegue identificar os interlocutores. Ademais, ainda que se admita que a conversa, por sinal muito breve e parca, tenha sido travada entre o autor e algum funcionário da instituição demandada, não se pode, a partir dela, em um juízo de cognição sumária, induzir toda a extensão de efeitos que o suplicante pretende; a rigor, empreender uma transferência de uma universidade pública, que está dentre as melhores do país, baseando-se em uma conversa como aquela, mostra-se algo pouco prudente. No mais, os argumentos administrativos apresentados pela requerida (ID 191930199 e 191930203), lançados como fundamentos para indeferir o pedido do autor de aumento do limite de disciplinas por semestre, são ponderáveis; assim, por ser o processo uma comunidade argumentativa de trabalho e constituindo-se a ontologia jurisdicional de phronesis (aristotélica e/ou gadameriana), o contraditório deve imperar sobre qualquer provimento inaudita altera parte. Ressalte-se que as "universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" (artigo 207 da CF); o respeito à norma constitucional é o ser-no-mundo hermenêutico. Confira-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EXTERNA. APROVEITAMENTO DE MATÉRIAS. CONTEÚDO E COMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. NECESSIDADE. AUTONOMIA.

DECISÃO REFORMADA. 1. O aproveitamento de estudos em nova instituição educacional de curso superior exige estar de acordo com o seu regulamento interno, necessitando de semelhança entre conteúdos e compatibilidade de cargas horárias, critérios estes que devem ser seguidos rigorosamente. Não há nos autos qualquer documento que comprove que, no momento da transferência externa, todas as disciplinas já cursadas na instituição anterior seriam recepcionadas pelo currículo da faculdade agravante. 2. Segundo o art. 207 da CF/88, "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." 3. Recurso conhecido e provido." (Acórdão 1634478, 07273602820228070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no DJE: 14/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação ao risco ao resultado útil do processo, o demandante alega que 670 candidatos foram convocados em apenas 3 meses após o resultado. O edital previu 602 vagas, suplementadas por cadastro de reserva. Sua colocação é 1.036. Em outras palavras, é natural que a primeira chamada tenha alcançado tal patamar, pois preencheu o número de vagas originalmente existentes, sobejando um pouco sobre o cadastro de reserva. Contudo, doravante, a experiência mostra que a chamada de candidatos se torna mais lenta. Considerando que ainda precisariam ser chamados 365 candidatos do cadastro de reserva para se alcançar a colocação do autor, não vislumbro urgência ou risco REAL ao resultado útil do processo para o deferimento da liminar neste momento, a despeito de poder reapreciar o pleito caso fatos novos e prementes surjam. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. No mais: 1) Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. 1.1) Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos para a Contadoria, visando calcular as custas intermediárias, intimando-se a parte requerente para recolhê-las na sequência; 1.1.2) após, recolhidas as custas intermediárias, ou caso seja a requerente beneficiária de assistência judiciária gratuita, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. 1.2) Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção. Após, venham os autos conclusos. 4) Ressalta-se, desde logo, que novas diligências de citação, inclusive nos endereços encontrados pelas consultas do item anterior, dependerão do prévio recolhimento de custas, conforme cálculos a serem realizados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se. Intimem-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0741988-53.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELENILDE PEREIRA DA SILVA RIBEIRO COSTA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741988-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELENILDE PEREIRA DA SILVA RIBEIRO COSTA EXECUTADO: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (E-RIDF). O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 47/2015. O SREI oferece diversos serviços on-line, tais como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. Nos termos do Provimento nº 89/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que revogou o Provimento 47, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico ? ONR. A plataforma dos Registradores e a respectiva pesquisa de imóveis, que até então eram gerenciadas pela ARISP, passaram a ser gerenciadas pela ONR. Assim, para esclarecimento, as pesquisas SREI, ERI-DF, ARISP e ONR dizem respeito à mesma busca. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário. Essa consulta pode ser feita por qualquer pessoa física ou jurídica, por meio do sítio eletrônico da Central do Registro Imobiliário. Ou seja, cumpre esclarecer que as consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis não são gratuitas, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela da respectiva Unidade da Federação. A consulta a tais sistemas só se demonstra adequada quando a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso do postulante. Ademais, o referido sistema não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em site da internet, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário. Alternativamente, o exequente poderá diligenciar diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis de seu interesse, sendo que, no Distrito Federal, é possível obter acesso às certidões de todos os cartórios mediante o requerimento em apenas um deles. Atente o exequente que é sua incumbência promover as diligências necessárias à localização de bens pertencentes ao executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. INDEFIRO o pedido de pesquisa SIEL, pois não se mostra útil à perseguição do débito exequendo, pois cuida-se de ferramenta da Justiça Eleitoral para atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral, realizadas exclusivamente por autoridades judiciárias, representantes do Ministério Público e autoridades policiais autorizadas, nos termos da Resolução-TSE nº 21.538, de 2003. Ou seja, não possui dados a respeito de patrimônio ou coisa que o valha. No mais, esclareço que, conforme o trabalho "Estudo sobre Sistemas?", realizado e publicado pela Corregedoria do E. TJSP, o SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003, e disciplinado pela Circular BACEN 3.347, de 11.4.2007. Participam do CCS e, portanto, estão abrangidos pelo SISBAJUD as seguintes instituições, nos termos das resoluções BACEN: bancos múltiplos (inclusive sem carteira comercial); comerciais (inclusive estrangeiros, com filial no Brasil); de investimento; de desenvolvimento; de câmbio e cooperativos; sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras); sociedades de crédito imobiliário; companhias hipotecárias; agências de fomento; sociedades de arrendamento mercantil (Leasing); sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM); sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM); sociedades corretoras de crédito; cooperativas de crédito; sociedades de crédito direto (SCD); sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP); sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; administradoras de consórcios e; instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações; As Fintechs (empresas que prestam serviços financeiros em plataformas e processos baseados em tecnologia) com autorização do Banco Central do Brasil para operar também estão abrangidas pelo sistema. Dentre as instituições atingidas estão, por exemplo: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro. O SISBAJUD atinge uma ampla gama de ativos e investimentos, dentre eles: Contas correntes, poupança e de investimento; Produtos das cooperativas de crédito; Ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); Fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; Moedas eletrônicas (ex. paypal) e Ativos Selic (negociados pelo BACEN). Feitas tais considerações, é desnecessário o envio de ofício em papel ou por e-mail para entidades como a B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLIC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com



a busca realizada pelo próprio sistema. Em outras palavras, diante da abrangência do SISBAJUD, desde já INDEFIRO pesquisas de patrimônio do(s) executado(s) junto às seguintes instituições e sistemas: CCS; B3; BM&FBOVESPA; CBLIC; Bovespa; BM&F; CETIP; CVM; Selic; ANBIMA; FINTECHS. Promova a Secretaria consulta ao sistema SNIPER e à última declaração de Imposto de Renda (IRPF) do executado (INFOJUD), contanto que pessoa física. Considerando que as pessoas jurídicas não prestam declaração de ajuste anual de imposto de renda, como fazem as pessoas físicas, a pesquisa INFOJUD em casos tais não é eficaz (a última declaração de IRPJ que consta da base de dados do sistema remota a 2017). Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda do requerido, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Junte-se, também, o resultado da consulta ao SNIPER. Formalizado o resultado das consultas nos termos ora expostos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender oportuno. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, realiza a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos (art. 2º, caput) e tem por escopo a racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, garantindo a efetiva comunicação e averbação das decisões judiciais e administrativas de indisponibilidade de bens, em âmbito nacional, a fim de proporcionar maior segurança aos negócios imobiliários, proteger terceiros de boa-fé, evitar dilapidação patrimonial, bem como combater o crime organizado mediante a recuperação de ativos de origem ilícita. Nesse contexto, não se mostra possível a realização de pesquisa na CNIB exclusivamente como meio de localização de bens penhoráveis, pois, além de tal sistema não dispor de ferramenta para a realização de busca com essa finalidade, ela pode ser efetuada por intermédio dos sistemas informatizados dos Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos. Desde já indefiro expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois o CNIS, previsto no artigo 29-A da Lei 8.213, não se presta ao processo de cumprimento de sentença e a qualquer tipo de constrição patrimonial. Trata-se de um cadastro do qual constam as informações a respeito das contribuições previdenciárias realizadas pelo empregado para fins de aposentadoria, servindo de parâmetro, inclusive, para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário. Ou seja, cuida-se de acervo documental/registral em que constam todos os vínculos trabalhistas e previdenciários da vida do trabalhador, que, ao fim e ao cabo, produz um extrato demonstrativo do direito a determinado benefício, incluindo a aposentadoria. Ainda que assim não fosse, o eventual fundo de previdência do trabalhador, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, não é passível de penhora, em razão de sua natureza alimentar. Prefacialmente indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), pois, criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem a finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras PRETERITAS realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. Ademais, havendo sistemas disponíveis ao juízo para captura patrimonial ? SISBAJUD, SREI e congêneres ?, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema impróprio, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Liminarmente indefiro pedido de expedição de ofício à SUSEP (PREVIC), à CNSEG, pois tanto a CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), que é uma associação civil que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, quanto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão público responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro<sup>1</sup>, não têm entre seus objetivos institucionais o fomento de informações destinadas à realização de interesses particulares no âmbito de pretensões executórias, uma vez que não armazenam informações de ativos financeiros, tampouco funcionam como repositório de registro de bens, direitos e obrigações, mostrando-se, portanto, ineficazes no auxílio à pesquisa e bloqueio de patrimônio penhorável do devedor. Não se afigura legítimo permitir que as instituições como CNSEG e SUSEP (PREVIC) sejam desvirtuadas de suas atribuições institucionais como forma de atender a interesses eminentemente privados do exequente com vistas a medidas expropriatórias (Acórdão 1819055, Relator Des. Getúlio Moraes de Oliveira). No mais, em um extremo cerebrino, mesmo que, porventura, algum patrimônio do(s) executado(s) estivesse dentro do escopo de atuação das empresas que integram essa associação/superintendência, seguramente seria passível de pesquisa via SISBAJUD, vide sua amplitude. Por outro lado, aqueles bens que, porventura, não sejam alcançáveis pelo referido sistema ? v. g., fundo de previdência privada complementar ? proventos de aposentadoria ?, não são passíveis de penhora, em razão de sua natureza alimentar, de acordo com o art. 833, IV, do CPC (Acórdão 1811085, Relator Des. Álvaro Ciarlini). Em outras palavras, a pesquisa pretendida não apresenta qualquer tipo de eficácia, nem mesmo em caráter excepcional. Preambularmente indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema NAVEJUD, que faz parte do Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SIGEMB), pois, dentre os dados disponíveis na base do sistema SNIPER, estão as embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro. Ou seja, havendo sistema disponível ao juízo para consulta do tipo de patrimônio mencionado, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema análogo, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Ademais, não é admissível pedido genérico carente de fundamentação concreta e ponderável, razão pela qual a medida não se mostra viável. Preliminarmente indefiro consulta ao sistema CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; plantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line ? RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa. As informações constantes do RCTO e CESDI devem ser acessadas diretamente pela parte que não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, por solicitação direta nos respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. As informações sobre escrituras imobiliárias do CEP podem ser obtidas na própria pesquisa de imóveis, via SREI, também no prazo de 15 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Ou seja, havendo sistemas disponíveis à parte para consulta sponde sua, análogos ao CENSEC, não há razoabilidade em deferir a pesquisa, sob pena de se violar a duração razoável do processo e sua eficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, bem como o artigo 4º, do CPC, estabelecem o direito fundamental à razoável duração do processo. O processo, para ser devido, há de ser igualmente eficiente, nos termos do artigo 37, caput, da CF e do artigo 8º do CPC, que possui duas dimensões: a) sobre a Administração Judiciária; b) sobre a gestão individual e particular dos processos. Eficiente é a atuação que promove os fins macro do Poder Judiciário e micro do processo de modo satisfatório em termos quantitativos (não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes), qualitativos (não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado) e probabilísticos (não se pode escolher um meio de resultado duvidoso). Com o deferimento das diligências que, concretamente, chegam a resultados efetivos e eficientes, não se mostra pertinente a consecução de atos que, a toda prova, conforme já justificado, não trarão desenlaces profícuos. Ao se pugnar pelas pesquisas retro, viola-se o princípio da eficiência em seus aspectos quanti, quali e probabi; no aspecto macro, promove-se a ?tragédia dos comuns?. O presente indeferimento não representa violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), ?não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das

principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5º, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais. ? Indique, pois, o exequente bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento provisório da execução. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0722829-90.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. A: MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ANA LUIZA DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722829-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES, MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA EXECUTADO: ANA LUIZA DOS SANTOS MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna a parte exequente pela a reiteração de pesquisa SISBAJUD, e a realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, SNIPER e CNIB. É o relato. DECIDO SISBAJUD Trata-se de pedido de reiteração de penhora on line, via SISBAJUD, preteritamente tentada e total ou parcialmente infrutífera. Não cabe essa reiteração, sem que tenha havido demonstração de mudança de fortuna do Executado, visto que a diligência sem essa demonstração mostra-se em perspectiva inútil e, portanto, ofensiva ao princípio da economia processual, além de impor ônus exacerbado ao Judiciário, eis que no tocante à busca de bens executáveis o papel do mesmo é apenas de caráter colaborativo visto que incumbe ao Exequente indicar bens livres e desembaraçados para penhora. Há de se ver que a última consulta foi realizada há menos de um ano. Assim, INDEFIRO a reiteração da medida. Esclareço à exequente que, conforme o trabalho ?Estudo sobre Sistemas?, realizado e publicado pela Corregedoria do E. TJSP, o SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003, e disciplinado pela Circular BACEN 3.347, de 11.4.2007. Participam do CCS e, portanto, estão abarcadas pelo SISBAJUD as seguintes instituições, nos termos das resoluções BACEN: bancos múltiplos (inclusive sem carteira comercial); comerciais (inclusive estrangeiros, com filial no Brasil); de investimento; de desenvolvimento; de câmbio e cooperativos; sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras); sociedades de crédito imobiliário; companhias hipotecárias; agências de fomento; sociedades de arrendamento mercantil (Leasing); sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM); sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM); sociedades corretoras de câmbio; cooperativas de crédito; sociedades de crédito direto (SCD); sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP); sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; administradoras de consórcios e; instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações; As Fintechs (empresas que prestam serviços financeiros em plataformas e processos baseados em tecnologia) com autorização do Banco Central do Brasil para operar também estão abrangidas pelo sistema. Dentre as instituições atingidas estão, por exemplo: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro. O SISBAJUD atinge uma ampla gama de ativos e investimentos, dentre eles: Contas correntes, poupança e de investimento; Produtos das cooperativas de crédito; Ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); Fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; Moedas eletrônicas (ex. paypal) e Ativos Selic (negociados pelo BACEN). Feitas tais considerações, é desnecessário o envio de ofício em papel ou por e-mail para entidades como a B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema. Em outras palavras, diante da abrangência do SISBAJUD, desde já INDEFIRO pesquisas de patrimônio do(s) executado(s) junto às seguintes instituições e sistemas: CCS; B3; BM&FBOVESPA; CBLC; Bovespa; BM&F; CETIP; CVM; Selic; ANBIMA; FINTECHS. Promova a Secretaria consulta ao sistema SNIPER e à última declaração de Imposto de Renda (IRPF) do executado (INFOJUD). Considerando que as pessoas jurídicas não prestam declaração de ajuste anual de imposto de renda, como fazem as pessoas físicas, a pesquisa INFOJUD em casos tais não é eficaz (a última declaração de IRPJ que consta da base de dados do sistema remota a 2017). Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda do requerido, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Junte-se, também, o resultado da consulta ao SNIPER. Formalizado o resultado das consultas nos termos ora expostos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender oportuno. No mais, caberá ao exequente, por não ser beneficiário da gratuidade de justiça, no prazo de 10 dias, promover as diligências que lhe são possíveis, SOB PENA DE PRECLUSÃO, dentre elas: SREI/SAEC ? O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 47/2015. O SREI oferece diversos serviços on-line, tais como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. Nos termos do Provimento nº 89/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que revogou o Provimento 47, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico ? ONR. A plataforma dos Registradores e a respectiva pesquisa de imóveis, que até então eram gerenciadas pela ARISP, passaram a ser gerenciadas pela ONR. Assim, para esclarecimento, as pesquisas SREI, ERI-DF, ARISP e ONR dizem respeito à mesma busca. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário. Essa consulta pode ser feita por qualquer pessoa física ou jurídica, por meio do sítio eletrônico da Central do Registro Imobiliário. A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB, instituída e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, realiza a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos (art. 2º, caput) e tem por escopo a racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, garantindo a efetiva comunicação e averbação das decisões judiciais e administrativas de indisponibilidade de bens, em âmbito nacional, a fim de proporcionar maior segurança aos negócios imobiliários, proteger terceiros de boa-fé, evitar dilapidação patrimonial, bem como combater o crime organizado mediante a recuperação de ativos de origem ilícita. Nesse contexto, não se mostra possível a realização de pesquisa na CNIB exclusivamente como meio de localização de bens penhoráveis, pois, além de tal sistema não dispor de ferramenta para a realização de busca com essa finalidade, ela pode ser efetuada por intermédio dos sistemas informatizados dos Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos. Desde já indefiro expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois o CNIS, previsto no artigo 29-A da Lei 8.213, não se presta ao processo de cumprimento de sentença e a qualquer tipo de constrição patrimonial. Trata-se de um cadastro do qual constam as informações a respeito das contribuições previdenciárias realizadas pelo empregado para fins de aposentadoria, servindo de parâmetro, inclusive, para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário. Ou seja, cuida-se de acervo documental/registrar em que constam todos os vínculos trabalhistas e previdenciários da vida do trabalhador, que, ao fim e ao cabo, produz um extrato demonstrativo do direito a determinado benefício, incluindo a aposentadoria. Ainda que assim não fosse, o eventual fundo de previdência do trabalhador, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, não é passível de penhora, em razão de sua natureza alimentar. Prefacialmente indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), pois, criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem a finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras PRETÉRITAS realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. Ademais, havendo sistemas disponíveis ao juízo para captura patrimonial ? SISBAJUD, SREI e congêneres ?, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema impróprio, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Liminarmente indefiro pedido de expedição de ofício à SUSEP (PREVIC), à CNSEG, pois tanto a CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), que é uma associação civil que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, quanto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão público responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada

aberta, capitalização e resseguro<sup>1</sup>, não têm entre seus objetivos institucionais o fomento de informações destinadas à realização de interesses particulares no âmbito de pretensões executórias, uma vez que não armazenam informações de ativos financeiros, tampouco funcionam como repositório de registro de bens, direitos e obrigações, mostrando-se, portanto, ineficazes no auxílio à pesquisa e bloqueio de patrimônio penhorável do devedor. Não se afigura legítimo permitir que as instituições como CNSEG e SUSEP (PREVIC) sejam desvirtuadas de suas atribuições institucionais como forma de atender a interesses eminentemente privados do exequente com vistas a medidas expropriatórias (Acórdão 1819055, Relator Des. Getúlio Moraes de Oliveira). No mais, em um extremo cerebral, mesmo que, porventura, algum patrimônio do(s) executado(s) estivesse dentro do escopo de atuação das empresas que integram essa associação/superintendência, seguramente seria passível de pesquisa via SISBAJUD, vide sua amplitude. Por outro lado, aqueles bens que, porventura, não sejam alcançáveis pelo referido sistema ? v. g., fundo de previdência privada complementar ? proventos de aposentadoria ?, não são passíveis de penhora, em razão de sua natureza alimentar, de acordo com o art. 833, IV, do CPC (Acórdão 1811085, Relator Des. Álvaro Ciarlini). Em outras palavras, a pesquisa pretendida não apresenta qualquer tipo de eficácia, nem mesmo em caráter excepcional. Preambularmente indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema NAVEJUD, que faz parte do Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SIGEMB), pois, dentre os dados disponíveis na base do sistema SNIPER, estão as embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro. Ou seja, havendo sistema disponível ao juízo para consulta do tipo de patrimônio mencionado, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema análogo, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Ademais, não é admissível pedido genérico carente de fundamentação concreta e ponderável, razão pela qual a medida não se mostra viável. Preliminarmente indefiro consulta ao sistema CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line ? RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa. As informações constantes do RCTO e CESDI devem ser acessadas diretamente pela parte que não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, por solicitação direta nos respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. As informações sobre escrituras imobiliárias do CEP podem ser obtidas na própria pesquisa de imóveis, via SREI, também no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Ou seja, havendo sistemas disponíveis à parte para consulta sponte sua, análogos ao CENSEC, não há razoabilidade em deferir a pesquisa, sob pena de se violar a duração razoável do processo e sua eficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, bem como o artigo 4º, do CPC, estabelecem o direito fundamental à razoável duração do processo. O processo, para ser devido, há de ser igualmente eficiente, nos termos do artigo 37, caput, da CF e do artigo 8º do CPC, que possui duas dimensões: a) sobre a Administração Judiciária; b) sobre a gestão individual e particular dos processos. Eficiente é a atuação que promove os fins macro do Poder Judiciário e micro do processo de modo satisfatório em termos quantitativos (não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes), qualitativos (não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado) e probabilísticos (não se pode escolher um meio de resultado duvidoso). Com o deferimento das diligências que, concretamente, chegam a resultados efetivos e eficientes, não se mostra pertinente a consecução de atos que, a toda prova, conforme já justificado, não trarão desenlaces profícuos. Ao se pugnar pelas pesquisas retro, viola-se o princípio da eficiência em seus aspectos quanti, quali e probabi; no aspecto macro, promove-se a ?tragédia dos comuns?. O presente indeferimento não representa violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), ?não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5º, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais. ? Assim sendo, a guarde-se o prazo de 10 dias, devendo o exequente requerer medida útil à satisfação do seu crédito ou a suspensão do feito (artigo 921, inciso III, do CPC), advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio, importará a referida suspensão. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0735717-75.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDUARDO TELES ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF21489 - EDUARDO TELES ALVES DA ROCHA. R: RICARDO MENDES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735717-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO TELES ALVES DA ROCHA EXECUTADO: RICARDO MENDES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Secretaria as retificações cadastrais pertinentes quanto aos polos da ação e ao valor da causa. Retire-se o sigilo processual, haja vista que não encontra respaldo legal, art. 189 do CPC/2015. Apresente o autor a peça processual que estampa o "valor da causa" sobre os quais a condenação em honorários incide. Prazo de 15 dias. SOMENTE SE ATENDIDA TAL PROVIDÊNCIA: 1) Intime-se o executado, na forma do artigo 513, § 2º, I, para pagamento do débito, via sistema PJe ou DJe ou correspondência com aviso de recebimento/E-Carta (na hipótese de o executado não ter constituído advogado nos autos), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC); 1.1) Destaco que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito; 1.2.) Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito; Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.3) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação) o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.4) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC; 1.5) Ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo aludido. 2) Vindo (ou não) nova planilha de

débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC (a ausência de nova planilha importará a preclusão quanto acréscimos legais mencionados na referida norma), defiro, desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias (?Teimosinha?), bem como a indisponibilidade de valores até o valor da dívida em execução, mediante a integração SISBAJUD/PJE. 2.1) Excepcionalmente, caso haja indisponibilidade de valor superior ao devido, se necessário, promova a Secretaria o imediato desbloqueio/estorno (via alvará judicial eletrônico) do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão, nos termos do § 1º do artigo 854 do CPC. 2.2) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se o executado por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, para se manifestar no prazo de 5 dias e comprovar os fatos previstos no artigo 854, § 3º, do CPC. 2.3) Acolhidas quaisquer das arguições dos incisos I e II do § 3º do artigo 854 do CPC, o valor será imediatamente estornado via alvará judicial eletrônico. 2.4) Conforme o trabalho ?Estudo sobre Sistemas?, realizado e publicado pela Corregedoria do E. TJSP, o SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003, e disciplinado pela Circular BACEN 3.347, de 11.4.2007. Participam do CCS e, portanto, estão abarcadas pelo SISBAJUD as seguintes instituições, nos termos das resoluções BACEN: bancos múltiplos (inclusive sem carteira comercial); comerciais (inclusive estrangeiros, com filial no Brasil); de investimento; de desenvolvimento; de câmbio e cooperativos; sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras); sociedades de crédito imobiliário; companhias hipotecárias; agências de fomento; sociedades de arrendamento mercantil (Leasing); sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM); sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM); sociedades corretoras de câmbio; cooperativas de crédito; sociedades de crédito direto (SCD); sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP); sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; administradoras de consórcios e; instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações; As Fintechs (empresas que prestam serviços financeiros em plataformas e processos baseados em tecnologia) com autorização do Banco Central do Brasil para operar também estão abrangidas pelo sistema. Dentre as instituições atingidas estão, por exemplo: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro. O SISBAJUD atinge uma ampla gama de ativos e investimentos, dentre eles: Contas correntes, poupança e de investimento; Produtos das cooperativas de crédito; Ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); Fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; Moedas eletrônicas (ex. paypal) e Ativos Selic (negociados pelo BACEN). Feitas tais considerações, é desnecessário o envio de ofício em papel ou por e-mail para entidades como a B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema. Em outras palavras, diante da abrangência do SISBAJUD, desde já INDEFIRO pesquisas de patrimônio do(s) executado(s) junto às seguintes instituições e sistemas: CCS; B3; BM&FBOVESPA; CBLC; Bovespa; BM&F; CETIP; CVM; Selic; ANBIMA; FINTECHS. 3) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, promova-se a pesquisa RENAJUD e caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se o credor para indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto no artigo 871, incisos I e IV, do CPC. Após, venham conclusos para decisão acerca da penhora do bem. Promova igualmente a Secretaria consulta ao sistema SNIPER e à última declaração de Imposto de Renda (IRPF) do executado (INFOJUD). Considerando que as pessoas jurídicas não prestam declaração de ajuste anual de imposto de renda, como fazem as pessoas físicas, a pesquisa INFOJUD em casos tais não é eficaz (a última declaração de IRPJ que consta da base de dados do sistema remota a 2017). Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda do requerido, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Junte-se, também, o resultado da consulta ao SNIPER. Formalizado o resultado das consultas nos termos ora expostos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender oportuno. 4) No mais, considerando que os autos permanecerão em cartório aguardando o decurso da pesquisa patrimonial via ?Teimosinha? (30 dias), caberá ao exequente, por não ser beneficiário da gratuidade de justiça, neste período, promover as diligências que lhe são possíveis, SOB PENA DE PRECLUSÃO, dentre elas: 4.1) SREI/SAEC ? O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 47/2015. O SREI oferece diversos serviços on-line, tais como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. Nos termos do Provimento nº 89/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que revogou o Provimento 47, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico ? ONR. A plataforma dos Registradores e a respectiva pesquisa de imóveis, que até então eram gerenciadas pela ARISP, passaram a ser gerenciadas pela ONR. Assim, para esclarecimento, as pesquisas SREI, ERI-DF, ARISP e ONR dizem respeito à mesma busca. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário. Essa consulta pode ser feita por qualquer pessoa física ou jurídica, por meio do sítio eletrônico da Central do Registro Imobiliário. 4.2) CNIB ? a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, realiza a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos (art. 2º, caput) e tem por escopo a racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, garantindo a efetiva comunicação e averbação das decisões judiciais e administrativas de indisponibilidade de bens, em âmbito nacional, a fim de proporcionar maior segurança aos negócios imobiliários, proteger terceiros de boa-fé, evitar dilapidação patrimonial, bem como combater o crime organizado mediante a recuperação de ativos de origem ilícita. Nesse contexto, não se mostra possível a realização de pesquisa na CNIB exclusivamente como meio de localização de bens penhoráveis, pois, além de tal sistema não dispor de ferramenta para a realização de busca com essa finalidade, ela pode ser efetuada por intermédio dos sistemas informatizados dos Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos. 5) Desde já indefiro expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois o CNIS, previsto no artigo 29-A da Lei 8.213, não se presta ao processo de cumprimento de sentença e a qualquer tipo de constrição patrimonial. Trata-se de um cadastro do qual constam as informações a respeito das contribuições previdenciárias realizadas pelo empregado para fins de aposentadoria, servindo de parâmetro, inclusive, para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário. Ou seja, cuida-se de acervo documental/registrar em que constam todos os vínculos trabalhistas e previdenciários da vida do trabalhador, que, ao fim e ao cabo, produz um extrato demonstrativo do direito a determinado benefício, incluindo a aposentadoria. Ainda que assim não fosse, o eventual fundo de previdência do trabalhador, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, não é passível de penhora, em razão de sua natureza alimentar. 6) Prefacialmente indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), pois, criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem a finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras PRETÉRITAS realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. Ademais, havendo sistemas disponíveis ao juízo para captura patrimonial ? SISBAJUD, SREI e congêneres ?, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema impróprio, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. 7) Liminarmente indefiro pedido de expedição de ofício à SUSEP (PREVIC), à CNSEG, pois tanto a CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), que é uma associação civil que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, quanto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão público responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro<sup>1</sup>, não têm entre seus objetivos institucionais o fomento de informações destinadas à realização de interesses particulares no âmbito de pretensões executórias, uma vez que não armazenam informações de ativos financeiros, tampouco funcionam como repositório de registro de bens, direitos e obrigações, mostrando-se, portanto, ineficazes no auxílio à pesquisa e bloqueio de patrimônio penhorável do devedor. Não se afigura legítimo permitir que as instituições como CNSEG e SUSEP (PREVIC) sejam desvirtuadas de suas atribuições institucionais como forma de atender a interesses eminentemente privados do exequente com vistas a medidas expropriatórias (Acórdão 1819055, Relator Des. Getúlio Moraes de Oliveira). No mais, em um extremo cerebrino, mesmo que, porventura, algum patrimônio do(s) executado(s) estivesse dentro do escopo de atuação das empresas que integram essa associação/superintendência, seguramente seria passível de pesquisa via SISBAJUD, vide sua amplitude. Por outro lado, aqueles bens que, porventura, não

sejam alcançáveis pelo referido sistema ? v. g., fundo de previdência privada complementar ? proventos de aposentadoria ?, não são passíveis de penhora, em razão de sua natureza alimentar, de acordo com o art. 833, IV, do CPC (Acórdão 1811085, Relator Des. Álvaro Ciarlini). Em outras palavras, a pesquisa pretendida não apresenta qualquer tipo de eficácia, nem mesmo em caráter excepcional. 8) Preambularmente indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema NAVEJUD, que faz parte do Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SISGEMB), pois, dentre os dados disponíveis na base do sistema SNIPER, estão as embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro. Ou seja, havendo sistema disponível ao juízo para consulta do tipo de patrimônio mencionado, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema análogo, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Ademais, não é admissível pedido genérico carente de fundamentação concreta e ponderável, razão pela qual a medida não se mostra viável. 9) Preliminarmente indefiro consulta ao sistema CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line ? RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa. As informações constantes do RCTO e CESDI devem ser acessadas diretamente pela parte que não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, por solicitação direta nos respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 30 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. As informações sobre escrituras imobiliárias do CEP podem ser obtidas na própria pesquisa de imóveis, via SREI, também no prazo de 30 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Ou seja, havendo sistemas disponíveis à parte para consulta sponete sua, análogos ao CENSEC, não há razoabilidade em deferir a pesquisa, sob pena de se violar a duração razoável do processo e sua eficiência. 10) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, bem como o artigo 4º, do CPC, estabelecem o direito fundamental à razoável duração do processo. O processo, para ser devido, há de ser igualmente eficiente, nos termos do artigo 37, caput, da CF e do artigo 8º do CPC, que possui duas dimensões: a) sobre a Administração Judiciária; b) sobre a gestão individual e particular dos processos. Eficiente é a atuação que promove os fins macro do Poder Judiciário e micro do processo de modo satisfatório em termos quantitativos (não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes), qualitativos (não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado) e probabilísticos (não se pode escolher um meio de resultado duvidoso). Com o deferimento das diligências que, concretamente, chegam a resultados efetivos e eficientes, não se mostra pertinente a consecução de atos que, a toda prova, conforme já justificado, não trarão desenlaces profícuos. Ao se pugnar pelas pesquisas retro, viola-se o princípio da eficiência em seus aspectos quanti, quali e probabi; no aspecto macro, promove-se a ?tragédia dos comuns?. O presente indeferimento não representa violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), ?não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5º, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais. ? 11) Caso infrutíferas as consultas acima indicadas, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer medida útil à satisfação do seu crédito ou a suspensão do feito (artigo 921, inciso III, do CPC), advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio, importará a referida suspensão. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\* [1] O mesmo pode ser dito em relação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar ? PREVIC, órgãos público regulador.

**N. 0716367-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANE BARBOZA SIMAO LUDUGERIO. Adv(s): SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716367-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANE BARBOZA SIMAO LUDUGERIO REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, ajuizada por ROSANE BARBOZA SIMÃO LUDUGÉRIO em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, partes qualificadas nos autos. Passo às seguintes observações. 1. De início, diante da natureza da causa (mera ação declaratória de inexistência de débito), do valor da causa e uma vez que inexistia complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais- art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do requerente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis). Nesse sentido, temos, aguardando prestação jurisdicional, casos verdadeiramente complexos. Crianças aguardam solução para suas guardas, discutidas entre os genitores; outras aguardam o recebimento de pensão alimentícia. Pessoas perdem seus entes queridos em verdadeiros desastres, e vêm pleitear indenização, muitas vezes necessários à própria sobrevivência. É certo que a Constituição Federal assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, contudo, diante da simplicidade da matéria, a hipótese se adequa melhor ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. 2. Lado outro, caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, saliente que, ao contrário do Juizado Especial Cível, em que tal órgão contempla a gratuidade de justiça em 1º grau, isto não ocorre na Justiça Cível Comum, em que o magistrado deverá atentar para a real condição econômica da demandante a fim de lhe conceder ou não a gratuidade de justiça. Neste ponto, advirto que a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira (a CF/88 diz que aqueles que comprovadamente não possuem os respectivos meios), não tem o condão de compelir o magistrado, obrigatoriamente, a conceder a gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. O princípio da colaboração, de fundo democrático, é vetor bidirecional para o comportamento dos atores processuais. ?É certo que o órgão jurisdicional exerce um exame prévio e inicial sobre a viabilidade do processo, incluindo aí a suficiência e a clareza da narrativa formulada pelo demandante e ainda a congruência entre as alegações e o pedido (art. 330, § 1.º, do CPC/2015). Eventuais irregularidades aí verificadas podem determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (arts. 330 e 485, I, do CPC/2015)... Ponto igualmente interessante na construção do objeto litigioso do

processo está na necessidade de as partes pormenorizarem suas alegações na ação e na defesa como um reflexo do dever de fundamentação analítica do juiz?1. Por tudo isso, deve o magistrado exigir a apresentação de documentos atualizados que comprovem a situação econômico-financeira do postulante. Nesse sentido, forte no artigo 99, § 2º, do CPC, colacione o demandante, no prazo de 15 dias: a) cópias das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes), contracheques ou comprovantes de renda mensal do demandante, de seu CÔNJUGE, OU DE MAIS MEMBROS ASSALARIADOS QUE RESIDAM SOB O MESMO TETO, dos últimos seis meses; b) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade das referidas pessoas dos últimos três meses; c) cópias dos extratos de cartão de crédito de titularidade das referidas pessoas dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Faculto à requerente, entretanto, o recolhimento das custas. Por fim, vale ressaltar que, conforme descortinado na Nota Técnica n 8, CIJ/TJDFT, as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Tal fato foi confirmado e amplamente divulgado pelo site Migalhas (<https://www.migalhas.com.br/quentes/404442/>) quanto-custa-entrar-na-justica-em-2024-veja-valor-em-todos-os-estados). Por outro lado, nos termos do Projeto de Custo Unitário da Execução Fiscal no Distrito Federal, advindo da cooperação interinstitucional da PGDF com o TJDFT e realizado pela FDRP/USP, o custo médio provável baseado em atividades do processo de execução fiscal médio, em 2019, era de R\$8.763 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais). Assim, a questão pertinente à concessão exacerbada da assistência judiciária gratuita não é apenas de renúncia de receita, mas também, como apontam Oliveira, Mendes e Silva Neto (A tragédia dos comuns e o acesso à justiça: uma introdução econômica a problemas do acesso à Justiça no Brasil. Revista de Processo, vol. 335, jan. 2023, p. 357-375. Revista dos Tribunais Online ? Edições Thomson Reuters), ?dos incentivos gerados pela possibilidade de uma free ride judicial ? litigar sem pagar custas e sem risco de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Esta possibilidade se torna um elemento extremamente relevante na decisão racional sobre litigar ou não litigar, e pode levar à decisão de litigar mesmo quando a chance de êxito é pequena ou à decisão de recusar uma proposta que estaria dentro do ?espaço de acordo? (se existissem custas). Isso do ponto de vista das partes. Já para o Judiciário, ... nesse cenário, a isenção dos ônus sucumbenciais acaba por retirar quase todos os custos da demanda, fazendo com que mesmo o indivíduo avesso a riscos tenha tendência a optar pelo ajuizamento da ação, ainda que suas chances de êxito não sejam significativas. ? 3. Esclareça se o nome da autora se encontra "negativado" tão somente no banco de dados internos da SERASA, ou se também foi incluído nos cadastros do SPC e SCPC, sendo que nestas últimas hipóteses há necessidade de trazer a DOCUMENTO IDÔNIO, ou seja, documento dos referidos cadastros públicos de crédito. Nesse sentido, traga as certidões emanadas dos próprios órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC, se o caso), bem como comprove, mediante documento idôneo, a aludida cobrança - os documentos de ID's 194814637 e 194814638 não comprovam nada, pois não indicam a quem estão vinculadas as pretensas dívidas relacionadas. 4. Outrossim, oportuno observar, ainda, que não há qualquer indício nos autos em relação ao fato de que a manutenção de dados referentes ao denominado ?Serasa Score? seja de responsabilidade da ré, que, muito provavelmente, não tem qualquer ingerência sobre o conteúdo da plataforma ?Serasa Consumidor". Nesse sentido, o site do ?Serasa Limpa Nome? esclarece que dívidas vencidas há mais de 5 anos, como é o caso, não são negativadas e que as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/>). 5. De toda forma, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse processual no manejo desta ação. De fato, o interesse processual encerra a utilidade que a(o) demandante pode alcançar com o provimento jurisdicional. Também encerra a necessidade quando outrem resiste ao cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei ou ainda em decorrência da indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado. No site da SERASA não há publicidade do referido débito, sendo de acesso apenas do próprio consumidor. Lado outro, a pontuação no seu ?score? é composta por diversos fatores, não havendo prova da interferência exclusiva pelo indigitado débito. Portanto, se o "score" da parte autora está baixo, tal não se deve à conduta da ré. No caso, ao que parece, se mostra inútil o ajuizamento do presente feito, eis que não se presta para o fim almejado pela autora, já que o direito material subsiste (crédito) e é possível ao credor exigir extrajudicialmente seu pagamento, o que deve ser objeto de esclarecimento pela parte autora. 6. Comprove (certidão de feitos distribuídos no Poder Judiciário do DF) o patrono da parte autora que não possua mais de 5 (cinco) ações distribuídas no Distrito Federal, eis que se trata de advogado inscrito na OAB de outros Estados (SP). Do contrário, caso excedido o limite estabelecido no Estatuto da Advocacia, proceda a regularização da capacidade postulatória, mediante apresentação de inscrição suplementar na seccional do Distrito Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo para emenda (desistência e posterior ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Exclua-se o sigilo atribuído às peças apresentadas com a petição inicial, pois não estão albergadas pelos permissivos legais. Se atendidas plenamente as emendas, venham conclusos para apreciação da competência. Intime-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0707117-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMUEL LAZARO OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): DF60437 - SAMUEL LAZARO OLIVEIRA AMORIM, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. A: GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707117-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMUEL LAZARO OLIVEIRA AMORIM, GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA EXECUTADO: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, WEVERTON VIANA MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este juízo se filia ao entendimento segundo o qual a renovação de pesquisas de ativos e bens da parte executada a sistemas informatizados é condicionada ao fato de a parte exequente comprovar a possibilidade de mudança na situação patrimonial da outra parte, não sendo viável sua realização simplesmente pelo decurso de tempo desde as últimas diligências. A parte exequente pede a renovação de pesquisas sem apresentar qualquer indício de modificação da realidade patrimonial e/ou econômica da parte executada capaz de sinalizar a possibilidade de sucesso das novas diligências, o que vai de encontro à compreensão a que este Juízo está alinhado. Segue entendimento jurisprudencial: 1. É firme a jurisprudência no sentido de ser possível a reiteração de pedido de penhora via Sistema Bacenjud caso as pesquisas anteriores tenham restados infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. Além disso, é imprescindível a demonstração de indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. ? Acórdão 1314998, 07427691520208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Portanto, indefiro os pedidos de id. 194549833. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, bem como o artigo 4º, do CPC, estabelecem o direito fundamental à razoável duração do processo. O processo, para ser devido, há de ser igualmente eficiente, nos termos do artigo 37, caput, da CF e do artigo 8º do CPC, que possui duas dimensões: a) sobre a Administração Judiciária; b) sobre a gestão individual e particular dos processos. Eficiente é a atuação que promove os fins macro do Poder Judiciário e micro do processo de modo satisfatório em termos quantitativos (não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes), qualitativos (não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado) e probabilísticos (não se pode escolher um meio de resultado duvidoso). Já tendo sido deferidas as diligências que, concretamente, poderiam chegar a resultados efetivos e eficientes, mas que se mostraram frustradas, ao se pugnar pelas pesquisas retro viola-se o princípio da eficiência em seus aspectos quanti, quali e probabi; no aspecto macro, promove-se a ?tragédia dos comuns?. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), ?não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação**

inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5º, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais. ? Retornem os autos ao arquivo provisório nos termos do art. 921, § 2º. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0726342-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALESSANDRA LOPES BARBOSA. A: SANTOS, BENELI E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. REVOGO a decisão de ID 184550631, considerando que incorreu em erro ao novamente receber o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

**N. 0744713-78.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SUPERBOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. A: JUNQUEIRA SANTIAGO ADVOCACIA. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744713-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERBOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JUNQUEIRA SANTIAGO ADVOCACIA EXECUTADO: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A DECRED ? Declaração de Cartões de Crédito ? impõe às instituições financeiras o dever de prestar informações à Receita Federal acerca de operações de cartão de crédito. A DECRED diz respeito unicamente às operações pretéritas realizadas por meio de cartões de crédito relativas a pagamentos ou repasses de valores realizados mensalmente. Esse sistema tem por finalidade possibilitar a constituição de créditos tributários, não sendo meio hábil para a constrição de valores, razão pela qual indefiro qualquer pesquisa a ela relacionada. Deflagrada a fase de cumprimento de sentença (ID 171842421), houve busca patrimonial sem êxito (SISBAJUD - ID 180451540; RENAJUD - ID 180764744; SNIPER - 190387945; INFOSEG - 193141429). Os pedidos de consulta ao SREI, CENSEC, SIMBA, CNIB, NAVEJUD e CCS BACEN foram indeferidos na decisão de ID 192424959. Intimada, a parte exequente pontuou que já foram requeridas e realizadas inúmeras pesquisas infrutíferas para penhora de bens do executado e pleiteou a consulta ao DECRED (ID 194287527), acima indeferida. Considerando que foram esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este Juízo e que a parte credora não logrou êxito em promover a constrição de bens para a satisfação de seu crédito, o caso é de suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Findo o prazo de um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determina o artigo 921, § 2º, do CPC que se promova o arquivamento dos autos. Ocorre que, consoante disposto no § 3º do referido artigo, poderá haver o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis. Dessa forma, como não há pasta específica no PJe para alocar processos inativos, determino, desde logo, o arquivamento provisório do feito. Conforme disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, com a redação dada pela Lei nº 14/195/2021, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. No caso dos autos, a primeira tentativa infrutífera de localização de bens do devedor ocorreu em 31.10.2023 (ID 180451540), da qual teve ciência inequívoca a parte credora em 28.02.2024 (ID 188132607). Para fins de lançamento no sistema da rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 28.02.2025 e o decurso do prazo prescricional quinquenal em 28.02.2030. Promova-se o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, sendo vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Aguarde-se o prazo de suspensão e, posteriormente, o decurso do prazo prescricional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0740147-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TIAGO FERREIRA MOURAO. A: FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. A: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. R: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS55250 - RODRIGO NOGUEIRA MACHADO, RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740147-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO FERREIRA MOURAO, FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO EXECUTADO: RODRIGO BRESLER ANTONELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Repiso teor da Decisão id. 177384529: "Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Os cálculos corretos foram elaborados pela d. Contadoria (ID n.º 166669769) e homologados por este juízo (ID n.º 170111326). Em 27/7/2023, portanto, o valor atualizado do débito era de R\$ 22.978,98. Em seguida, a decisão com força de ofício proferida pela 4ª Vara de Família de Brasília (ID n.º 170603077) solicitou a este juízo que promovesse a penhora do crédito pertencente ao executado TIAGO FERREIRA MOURÃO, nestes autos, em favor da exequente CLARICE BRESLER ANTONELLO, no valor de R\$ 187.216,95, o que foi feito conforme Termo de ID n.º 170605549. Sob o ID n.º 170964156, em embargos de declaração, o Embargante (Executado) foi condenado ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, para coibi-lo de se comportar de forma a protelar a marcha processual. Outrossim, petição de ID n.º 171745764 apresentada pelos Exequentes apresentam planilha atualizada com os 2% da multa. Pedem, ainda, que diante da penhora no rosto dos autos sejam considerados os créditos de FLAVIA e RAIMUNDO (Total de R\$ 9.773,79) em separado dos de TIAGO, uma vez que são honorários e, portanto, são verbas alimentares. Sob o ID n.º 174374937 foi informada a este juízo a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0742449-57.2023.8.07.0000 interposto pelo Executado RODRIGO BRESLER ANTONELLO contra a decisão que homologou os cálculos da Contadoria, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo. No despacho de ID n.º 174409027 foi determinada a expedição do ofício ao órgão pagador do Executado informando o valor atualizado de R\$ 22.349,82 do débito, reservados R\$ 9.773,79 dessa quantia aos honorários dos outros dois advogados e solicitada a consulta ao extrato da conta à Secretaria. Dessa maneira foi constatado que existiam apenas R\$ 2.658,06 nas contas judiciais vinculadas a estes autos e que os autos devem aguardar os próximos depósitos realizados pelo órgão pagador do Executado (STF). Pois bem. Consta-se que houve equívoco no informe do valor correto ao órgão pagador do Executado, uma vez que o valor era R\$ 22.978,98 e foi informado R\$ 22.349,82. Ademais, o cálculo foi feito antes do arbitramento da multa. Por fim, há que se considerar o disposto na resposta ao ofício deste juízo (ID n.º 177341191), pois informou o órgão pagador do Executado que a ordem inicial era de R\$ 39.122,33 e que entre outubro de 2022 e setembro de 2023 já foram descontados R\$ 33.173,78 e, portanto, deveriam restar apenas R\$ 5.948,55 como débito. Considerando todo o exposto, autos à Contadoria para que atualize o débito, considerando todos os descontos parciais efetuados e a multa, a fim de que seja obtido o real débito remanescente. Outrossim, voltando os autos com o cálculo, diligencie a Secretaria e verifique se houve julgamento de mérito do agravo de instrumento n.º 0742449-57.2023.8.07.0000, juntando-o, se for o caso. Após, à conclusão para decisão.". Prosseguindo o feito, dentre os cinco agravos já interpostos (todos já apreciados - os primeiros são Acórdão 1658428; Acórdão 1711824; houve perda do objeto no AI 0702966-83.2024.8.07.0000), destaco: decisão de segunda instância, id. 185246439, deferiu a tutela recursal para que sejam liberados aos agravantes os valores depositados à título de honorários advocatícios, nos termos do Acórdão nº 1800483. O Acórdão 1822601 (AI 0742449-57.2023.8.07.0000) afastou a condenação em multa determinada pela decisão de ID 170964156. Após, foi expedido Alvará Eletrônico do valor de R\$ 9.773,79, referente à reserva dos honorários advocatícios, conforme dados indicados no ID 185043085. No transcorrer do processo, foram apresentadas impugnações ids.: 186101192 e 187282925 e 189407746 e 190569682 e 192385834. Os autos foram remetidos à Contadoria, a qual se manifestou, pela derradeira vez, ao id. 193471374. Haja vista o excesso de petições de impugnações de cálculos sobre

tabelas anteriores, o que dificulta em demasia uma análise consolidada dos valores controversos em questão; destarte, intinem-se as partes para apresentarem alegações de forma CONSOLIDADA E OBJETIVA, estritamente em face dos cálculos apresentados pela Contadoria ao id. 193471374. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0716517-64.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: ESCRITORIO BRASILIA CONSULTORIA E ASSESSORIA PARLAMENTAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716517-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES EXECUTADO: ESCRITORIO BRASILIA CONSULTORIA E ASSESSORIA PARLAMENTAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna a parte exequente pela expedição de mandado de constatação de funcionamento e avaliação de bens que guarnecem o estabelecimento da empresa executada. É o relato. DECIDO. O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas, bem como que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos necessários e úteis ao exercício de qualquer atividade econômica. Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diversas pesquisas de bens, por meio dos sistemas disponíveis ao Juízo (RENAJUD, SNIPER, SISBAJUD), contudo infrutíferas, o que denota que a executada não possui ativos para saldar a dívida. Advirta-se que a penhora de bens que guarnecem a empresa não pode lhe expor a uma situação mais gravosa e perigosa no desempenho de suas atividades. Pelo exposto, expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa, bem como de penhora e avaliação de bens que guarnecem o estabelecimento, devendo-se o Oficial de Justiça se atentar ao que dispõe o art. 833 do CPC. Por fim, esclareço ao demandante que, conforme o trabalho nominado ?Estudo sobre Sistemas?, realizado e publicado pela Corregedoria do E. TJSP, o SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003, e disciplinado pela Circular BACEN 3.347, de 11.4.2007. Participam do CCS e, portanto, estão abrangidas pelo SISBAJUD as seguintes instituições, nos termos das resoluções BACEN: bancos múltiplos (inclusive sem carteira comercial); comerciais (inclusive estrangeiros, com filial no Brasil); de investimento; de desenvolvimento; de câmbio e cooperativos; sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras); sociedades de crédito imobiliário; companhias hipotecárias; agências de fomento; sociedades de arrendamento mercantil (Leasing); sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM); sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM); sociedades corretoras de câmbio; cooperativas de crédito; sociedades de crédito direto (SCD); sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP); sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; administradoras de consórcios e; instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações; As Fintechs (empresas que prestam serviços financeiros em plataformas e processos baseados em tecnologia) com autorização do Banco Central do Brasil para operar também estão abrangidas pelo sistema. Dentre as instituições atingidas estão, por exemplo: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro. O SISBAJUD atinge uma ampla gama de ativos e investimentos, dentre eles: Contas correntes, poupança e de investimento; Produtos das cooperativas de crédito; Ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); Fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; Moedas eletrônicas (ex. paypal) e Ativos Selic (negociados pelo BACEN). Feitas tais considerações, é desnecessário o envio de ofício em papel ou por e-mail para entidades como a B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema. Em outras palavras, diante da abrangência do SISBAJUD, desde já INDEFIRO pesquisas de patrimônio do(s) executado(s) junto às seguintes instituições e sistemas: CCS; B3; BM&FBOVESPA; CBLC; Bovespa; BM&F; CETIP; CVM; Selic; ANBIMA; FINTECHS. No mais, caberá ao exequente, por não ser beneficiário da gratuidade de justiça, no prazo de 10 dias, promover as diligências que lhe são possíveis, SOB PENA DE PRECLUSÃO, dentre elas: SREI/ SAEC ? O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 47/2015. O SREI oferece diversos serviços on-line, tais como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. Nos termos do Provimento nº 89/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que revogou o Provimento 47, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico ? ONR. A plataforma dos Registradores e a respectiva pesquisa de imóveis, que até então eram gerenciadas pela ARISP, passaram a ser gerenciadas pela ONR. Assim, para esclarecimento, as pesquisas SREI, ERI-DF, ARISP e ONR dizem respeito à mesma busca. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário. Essa consulta pode ser feita por qualquer pessoa física ou jurídica, por meio do sítio eletrônico da Central do Registro Imobiliário. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, realiza a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos (art. 2º, caput) e tem por escopo a racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, garantindo a efetiva comunicação e averbação das decisões judiciais e administrativas de indisponibilidade de bens, em âmbito nacional, a fim de proporcionar maior segurança aos negócios imobiliários, proteger terceiros de boa-fé, evitar dilapidação patrimonial, bem como combater o crime organizado mediante a recuperação de ativos de origem ilícita. Nesse contexto, não se mostra possível a realização de pesquisa na CNIB exclusivamente como meio de localização de bens penhoráveis, pois, além de tal sistema não dispor de ferramenta para a realização de busca com essa finalidade, ela pode ser efetuada por intermédio dos sistemas informatizados dos Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos. Desde já indefiro expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois o CNIS, previsto no artigo 29-A da Lei 8.213, não se presta ao processo de cumprimento de sentença e a qualquer tipo de constrição patrimonial. Trata-se de um cadastro do qual constam as informações a respeito das contribuições previdenciárias realizadas pelo empregado para fins de aposentadoria, servindo de parâmetro, inclusive, para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário. Ou seja, cuida-se de acervo documental/registrar em que constam todos os vínculos trabalhistas e previdenciários da vida do trabalhador, que, ao fim e ao cabo, produz um extrato demonstrativo do direito a determinado benefício, incluindo a aposentadoria. Ainda que assim não fosse, o eventual fundo de previdência do trabalhador, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, não é passível de penhora, em razão de sua natureza alimentar. Prefacialmente indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), pois, criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem a finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras PRETERITAS realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. Ademais, havendo sistemas disponíveis ao juízo para captura patrimonial ? SISBAJUD, SREI e congêneres ?, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema impróprio, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Liminarmente indefiro pedido de expedição de ofício à SUSEP (PREVIC), à CNSEG, pois tanto a CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), que é uma associação civil que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, quanto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão público responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro<sup>1</sup>, não têm entre seus objetivos institucionais o fomento de informações destinadas à realização de interesses particulares no âmbito de pretensões executórias, uma vez que não armazenam informações de ativos financeiros, tampouco funcionam como repositório de registro de bens, direitos e obrigações, mostrando-se, portanto, ineficazes no auxílio à pesquisa e bloqueio de patrimônio penhorável do devedor. Não se afigura legítimo permitir que as instituições como CNSEG e SUSEP (PREVIC) sejam desvirtuadas de suas atribuições institucionais como forma de atender a interesses eminentemente privados do exequente com vistas a medidas expropriatórias (Acórdão 1819055, Relator Des. Getúlio Moraes de Oliveira). No mais, em um extremo cerebrino, mesmo que, porventura, algum patrimônio do(s) executado(s)



estivesse dentro do escopo de atuação das empresas que integram essa associação/superintendência, seguramente seria passível de pesquisa via SISBAJUD, vide sua amplitude. Por outro lado, aqueles bens que, porventura, não sejam alcançáveis pelo referido sistema ? v. g., fundo de previdência privada complementar ? proventos de aposentadoria ?, não são passíveis de penhora, em razão de sua natureza alimentar, de acordo com o art. 833, IV, do CPC (Acórdão 1811085, Relator Des. Álvaro Ciarlini). Em outras palavras, a pesquisa pretendida não apresenta qualquer tipo de eficácia, nem mesmo em caráter excepcional. Preambularmente indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema NAVEJUD, que faz parte do Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SIGEMB), pois, dentre os dados disponíveis na base do sistema SNIPER, estão as embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro. Ou seja, havendo sistema disponível ao juízo para consulta do tipo de patrimônio mencionado, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema análogo, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Ademais, não é admissível pedido genérico carente de fundamentação concreta e ponderável, razão pela qual a medida não se mostra viável. Preliminarmente indefiro consulta ao sistema CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line ? RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa. As informações constantes do RCTO e CESDI devem ser acessadas diretamente pela parte que não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, por solicitação direta nos respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. As informações sobre escrituras imobiliárias do CEP podem ser obtidas na própria pesquisa de imóveis, via SREI, também no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Ou seja, havendo sistemas disponíveis à parte para consulta sponte sua, análogos ao CENSEC, não há razoabilidade em deferir a pesquisa, sob pena de se violar a duração razoável do processo e sua eficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, bem como o artigo 4º, do CPC, estabelecem o direito fundamental à razoável duração do processo. O processo, para ser devido, há de ser igualmente eficiente, nos termos do artigo 37, caput, da CF e do artigo 8º do CPC, que possui duas dimensões: a) sobre a Administração Judiciária; b) sobre a gestão individual e particular dos processos. Eficiente é a atuação que promove os fins macro do Poder Judiciário e micro do processo de modo satisfatório em termos quantitativos (não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes), qualitativos (não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado) e probabilísticos (não se pode escolher um meio de resultado duvidoso). Com o deferimento das diligências que, concretamente, chegam a resultados efetivos e eficientes, não se mostra pertinente a consecução de atos que, a toda prova, conforme já justificado, não trarão desenlaces profícuos. Ao se pugnar pelas pesquisas retro, viola-se o princípio da eficiência em seus aspectos quanti, quali e probabi; no aspecto macro, promove-se a ?tragédia dos comuns?. O presente indeferimento não representa violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), ?não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5º, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais. ?Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0706348-52.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s.): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: CICERO FERREIRA DE MENEZES. Rep(s.): CELENE ALVES DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706348-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REQUERIDO ESPÓLIO DE: CICERO FERREIRA DE MENEZES REPRESENTANTE LEGAL: CELENE ALVES DE MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante o teor da certidão de ID 194819121, a jurisdição de 1º grau foi prestada com prolação da sentença e não foram opostos embargos de declaração com efeito modificativo. Uma vez interposta apelação, cujo efeito basilar é o devolutivo, aguarde-se o prazo para contrarrazões, contados a partir da publicação da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TJDF, com nossas homenagens. Publique-se e intemem-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0713808-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: PATRICIA SERGIO GUEDES. R: MANOEL FLORENTINO DE ARAUJO FILHO. Adv(s.): DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713808-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PATRICIA SERGIO GUEDES, MANOEL FLORENTINO DE ARAUJO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proposto por ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de PATRICIA SERGIO GUEDES e MANOEL FLORENTINO DE ARAUJO FILHO. Em face da não localização de bens penhoráveis, o processo foi suspenso em 15/10/2018, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. O processo permaneceu suspenso por 1 (um) ano, durante o qual ficou suspenso o prazo da prescrição intercorrente (§ 1º do art. 921 do CPC). Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano da suspensão, começou a correr o prazo da prescrição intercorrente, sem que tenha ocorrido a constrição de bens até a presente data. Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF, ?prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.? Compulsando o feito, não foi localizada Sentença correlacionada aos autos principal, o que prejudica à análise do feito. Intemem-se as partes para que colacionem, nos autos, Sentença a qual deu suporte o Cumprimento de Provisório de Sentença, bem como noticie em que estágio sem encontra o feito principal. Prazo: 15 (quinze) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0713796-08.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEDA MARIA DA SILVA. Adv(s.): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s.): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713796-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEDA MARIA DA SILVA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A jurisprudência deste E TJDF adota, como

parâmetro para o deferimento (ou não) do beneplácito, a Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, pela qual a renda mensal FAMILIAR[1] correspondente até 5 (cinco) salários mínimos é o patamar para a caracterização da parte como vulnerável economicamente; se esse é o divisor de águas utilizado pela Instituição pública que presta atendimento gratuito aos chamados "hipossuficientes", pela mesma razão deve ser o parâmetro na análise da gratuidade de justiça. Além disso, a existência de dívidas contraídas espontaneamente pela parte não pode nem deve ser computada para a análise da questão, por quebra da boa-fé objetiva e da responsabilidade social. In casu, a requerente, mesmo intimada da decisão de ID 192812761, deixou de apresentar os documentos outrora relacionados e indispensáveis para a devida análise do pleito do beneplácito, razão pela qual o indeferimento da gratuidade é medida em que se impõe. Vale ressaltar que, conforme descortinado na Nota Técnica nº 8, CIJ/TJDFT, as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Por outro lado, nos termos do Projeto de Custo Unitário da Execução Fiscal no Distrito Federal, advindo da cooperação interinstitucional da PGDF com o TJDF e realizado pela FDRP/USP, o custo médio provável baseado em atividades do processo de execução fiscal médio, em 2019, era de R\$8.763 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais). A questão pertinente à concessão exacerbada da assistência judiciária gratuita não é apenas de renúncia de receita, mas também, como apontam Oliveira, Mendes e Silva Neto (A tragédia dos comuns e o acesso à justiça: uma introdução econômica a problemas do acesso à Justiça no Brasil. Revista de Processo, vol. 335, jan. 2023, p. 357-375. Revista dos Tribunais Online ? Edições Thomson Reuters), "dos incentivos gerados pela possibilidade de uma free ride judicial ? litigar sem pagar custas e sem risco de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Esta possibilidade se torna um elemento extremamente relevante na decisão racional sobre litigar ou não litigar, e pode levar à decisão de litigar mesmo quando a chance de êxito é pequena ou à decisão de recusar uma proposta que estaria dentro do "espaço de acordo" (se existissem custas). Isso do ponto de vista das partes. Já para o Judiciário, ... nesse cenário, a isenção dos ônus sucumbenciais acaba por retirar quase todos os custos da demanda, fazendo com que mesmo o indivíduo avesso a riscos tenha tendência a optar pelo ajuizamento da ação, ainda que suas chances de êxito não sejam significativas. ? Por fim, a recusa à concessão da gratuidade de justiça não importa em violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), "não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5º, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais. ? Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova-se o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em derradeira oportunidade, esclareço que o NUMOPED ? Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas, estrutura orgânica da Corregedoria da Justiça do TJDF ? promoveu estudo sobre assinadores digitais e sua confiabilidade para autenticar a identidade do signatário, culminando no RELATÓRIO NUMOPEDE - Programas de Assinatura Eletrônica. Na oportunidade o órgão proferiu opinião pela baixa confiabilidade de diversos assinadores, dentre eles o que consta neste feito. Transcrevo-o: "Não obstante a exigência da utilização do certificado digital para atos praticados dentro do PJe, em um levantamento realizado, verificou-se a disponibilidade de diversos programas para assinatura em meio eletrônico/digital que não exigem Certificado Digital ICP-BRASIL, sendo a comprovação da assinatura feita por meio de evidências coletadas no momento da assinatura (nome completo, e-mail, CPF, IP da máquina utilizada para realizar a assinatura, entre outros). Observa-se que, conforme a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em especial as disposições do inciso III, § 2º, do art. 1º, consideram-se assinaturas eletrônicas as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Ainda nos termos da Lei nº 11.419/2006: Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Diante dessas informações, o NUMOPEDE promoveu estudo, aviado pelo PA 0008991/2021, a fim de colher informações mais precisas sobre a utilização de diversos programas disponíveis (assinadores digitais) para a assinatura de documentos, posteriormente inseridos no PJe, haja vista a possibilidade de ampliar as hipóteses de fraudes quanto à identidade dos signatários, principalmente em se tratando de procurações e declarações de pobreza. Assim, submeteu-se à área técnica desta Corte a questão acerca da confiabilidade das assinaturas obtidas por meio de "assinadores digitais", tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de "assinaturas nativas" de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. A esse respeito, convém observar inicialmente que, no PJe, somente podem ser transmitidos, anexados ou assinados documentos que em que o signatário utilize certificado digital A3 ou equivalente. Saliente-se, contudo, que o mesmo não pode ser dito do conteúdo dos documentos que são juntados aos autos eletrônicos, os quais, muitas vezes, são assinados por "assinadores digitais", tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de "assinaturas nativas" de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. Segundo o NUGSI, para bom entendimento a respeito das referidas assinaturas, imprescindível que sejam estabelecidos alguns conceitos: - Assinatura eletrônica: qualquer tipo de assinatura realizada em um documento por meio eletrônico capaz de evidenciar a autenticidade e integridade daquele documento; - Autenticidade: confirmação de que o usuário é realmente quem alega ser, não importando se o conteúdo do documento é verdadeiro ou não; - Integridade: manutenção das condições iniciais das informações de acordo com a forma que foram produzidas e armazenadas; - Não repúdio ou Irretratibilidade: garantia de que apenas uma pessoa seria capaz de produzir o referido documento, a qual não poderia negar a autoria, pois apenas ela tinha condições de autenticar-se. Por outro lado, ao contrário do que ocorre com os certificados digitais ICP-Brasil, estes assinadores eletrônicos e assinaturas nativas não estão sujeitos à uma regulamentação, o que pode suscitar dúvidas quanto à sua confiabilidade, principalmente quando inseridos em uma ação judicial. É imprescindível, portanto, que exista uma relação de confiabilidade entre o emissor e o destinatário do documento, pois a autenticação das assinaturas é, muitas vezes, feita por: a) apresentação de documentos, de maneira similar à adotada por instituições credenciadas ao ICP-Brasil; b) e-mail, não se podendo garantir que o e-mail não tenha sido criado fraudulentamente ou utilizado por quem não é o seu titular, haja vista que recebe por esse meio um código de validação, utilizado para a assinatura; c) digitalização de uma assinatura física, por escaneamento ou captura, o que possibilita que a assinatura de qualquer pessoa, obtida lícita ou ilícitamente, possa ser utilizada. Conclui o NUGSI que a confiabilidade depende do grau de aceitação e não repúdio que existirá entre quem emitiu o documento e para quem ou contra quem ele é emitido. A esse respeito, convém colacionar o artigo 42, § 1º, II, da Circular 3691/2013 do BACEN, alterado pela Circular 3829/2017, o qual admite a utilização de outros meios de assinatura desde que sejam admitidos pelas partes como válidos. Exige-se, portanto, expresso consentimento das partes contratantes para a utilização de um "assinador eletrônico" (art. 10, § 2º, MP 2200-2/2001), o que não ocorre com documentos criados para inserção em autos eletrônicos (procurações, declarações de pobreza etc), em que o réu não participou da sua elaboração e nem o magistrado ou a magistrada, a quem se destinam as provas. Por fim, a SETI analisou também a segurança de utilização do Portal de Assinaturas da OAB, disponível em <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>, e se essa ferramenta poderia ser equiparada aos assinadores eletrônicos já citados. Verificou-se que os serviços são prestados pela Certisign e são oferecidas assinaturas por certificado digital e assinaturas eletrônicas, sendo que essas últimas são coletadas pela grafia do signatário (com uma caneta touch, dedo, mouse ou imagem digitalizada), IP da máquina e geolocalização. O próprio portal da OAB adverte que as assinaturas eletrônicas são indicadas para documentos que tramitem internamente na empresa e documentos de baixo valor, ressaltando que sua validade depende de acordo entre as partes e que não possui a mesma validade jurídica de um registro. A assinatura eletrônica via portal da OAB tem as mesmas características, portanto, daquelas

realizadas por programas ou aplicativos como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. Já o serviço de assinatura por certificado digital cumpre as exigências da Lei nº 11.419/2006. Ressalte-se, por fim, que, como consta da wiki do sistema PJe: O conceito de autenticidade de um documento está vinculado à identidade de seu remetente. A certeza da autenticidade deve estar sempre vinculada a uma característica unívoca da pessoa que assina um documento. Ao longo da tramitação processual, é necessário que se tenha absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele documento eletronicamente produzido ou transmitido. Essa garantia da autoria do documento, conforme determina a lei 11.419/06, pode ser obtida pelo uso de assinatura digital e é extensiva ao envio de petições, de recursos e à prática de atos processuais em geral. Sendo assim, sempre que necessária assinatura de documentos inseridos no processo, o PJe se utilizará de assinatura digital, similarmente à opção de login. O usuário, de posse de seu certificado, o utiliza para atestar que o documento produzido foi assinado por ele. É relevante observar, ainda, que a Lei 14.063/2020 dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde. O artigo 2º, parágrafo único, I, dispõe expressamente que o capítulo II, referente à assinatura eletrônica em interações com entes públicos, não se aplica aos processos judiciais. O artigo 4º, por sua vez, classifica as assinaturas eletrônicas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. O § 3º ressalta que a assinatura eletrônica qualificada (por certificado digital) é que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. Verifica-se, portanto, que a própria Lei 14.063/2020 estabelece as situações em que cada tipo de assinatura eletrônica poderá ser utilizada quando da interação com ente público, sendo a assinatura eletrônica simples reservada para ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo (art. 5º, § 1º, I). A assinatura eletrônica avançada, além da hipótese acima, somente poderá ser utilizada no registro de atos perante as juntas comerciais (art. 5º, § 1º, II). Essas restrições impostas pela norma indicada derivam do menor grau de confiabilidade que pode ser atribuído à assinatura eletrônica simples e à assinatura eletrônica avançada, modalidades que são utilizadas pelos aplicativos já mencionados anteriormente, os quais possibilitam, inclusive, a criação de uma assinatura simulada, desenhada pelo próprio programa (ex: Autentique). A esse respeito, vale lembrar o conteúdo do artigo 195, do Código de Processo Civil, segundo o qual o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador de que atos processuais observem a infraestrutura de chaves públicas, a fim de garantir sua autenticidade, o que não pode ser garantido com os referidos assinadores eletrônicos. Diante das questões relativas à confiabilidade que podem ser levantadas quanto a documentos que sejam assinados pelas formas indicadas, sugere-se: a) o encaminhamento deste relatório e de seu anexo a todos os magistrados que compõem o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que, à luz das informações prestadas, analisem a viabilidade de aceitação ou não de documentos que sejam inseridos no PJe e assinados por assinadores eletrônicos, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat, principalmente em se tratando de procurações; b) a remessa deste relatório e de seu anexo à Presidência desta Corte, via GJP, com sugestão, caso entenda pertinente, de encaminhamento às Senhoras Desembargadoras e aos Senhores Desembargadores. O contrato de mandato, cujo instrumento é a procuração (artigo 653, CC), em sua intrínseca natureza, ostenta uma das características mais relevantes do direito a fidúcia. EDUARDO ESPÍNOLA esclarece que a palavra mandato (lat. Mandatum) vem de manu dare ? dictum ex eo quod dat manu dextera fidei mandatae susceptaeque operi invicem alligabant? ? quem dava o encargo e quem o recebia apertavam a mão, demonstrando um a confiança que depositava no outro e este a segurança que corresponderia a esta confiança?. Em sendo assim, não se pode admitir um instrumento que não carregue a confiabilidade necessária ao negócio jurídico que lhe dá origem. Vale dizer, não se pode admitir uma procuração ad judicium que não tenha a SEGURANÇA JURÍDICA necessária ao exercício de um dos direitos mais importantes do Estado Democrático de Direito ? o acesso à justiça. In casu, foi utilizado o assinador/assinatura digital ZapSign, cuja natureza não goza da mesma segurança que assinadores eletrônicos que contam com Certificado Digital ICP Brasil. A ZapSign é uma empresa de assinatura eletrônica que não EMITE NEM COMERCIALIZA CERTIFICADO DIGITAL, ou seja, não possui registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica. A própria empresa admite, em seu site, que não comercializa certificados, vale dizer, a assinatura digital do subscrevente NÃO CONTA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP BRASIL, o que lhe retira por inteiro a confiabilidade. Assim, em observância à recomendação transcrita, determino à parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou de instrumento ICP Brasil. Esclareça se o nome da autora se encontra "negativado" tão somente no banco de dados internos da SERASA, ou se também foi incluído nos cadastros do SPC e SCPC, sendo que nestas últimas hipóteses há necessidade de trazer a DOCUMENTO IDÔNEO, ou seja, documento dos referidos cadastros públicos de crédito. Nesse sentido, no prazo de 15 dias, traga as certidões emanadas dos próprios órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC, se o caso), bem como comprove, mediante documento idôneo, a aludida cobrança - os documentos de ID 192768371, 192768372, 192768374 e 192768375 são inservíveis, pois não vinculam a autora aos supostos débitos descritos, muito menos à demandada. Deverá a autora, ainda, também no prazo de 15 dias, juntar aos autos de comprovante de residência que a vincule, efetivamente, ao endereço declinado na inicial, tal como conta de luz, de água, de provedor de internet residencial ou documento afim. A destinação de encomenda a endereço é facilmente providenciada por mero cadastro no site de compras e não tem o condão de demonstrar que a parte, de fato, reside em tal endereço. Por isso, o documento de ID 192768366 não se presta a comprovar seu domicílio na jurisdição de Brasília. A necessidade de documento idôneo sobre o endereço encontra-se descrita no artigo 319 do CPC, como um dos requisitos da petição inicial e visa coibir a escolha arbitrária da circunscrição em que será ajuizada a ação, seja na tentativa de obter a tramitação em juízo que se acredite ser mais favorável à tese defendida na inicial, seja para evitar a apuração de fatos, seja para perseguir outro objetivo ilícito, entre tantos possíveis. Outrossim, oportuno observar, ainda, que não há qualquer indício nos autos em relação ao fato de que a manutenção de dados referentes ao denominado ?Serasa Score? seja de responsabilidade da ré, que, muito provavelmente, não tem qualquer ingerência sobre o conteúdo da plataforma ?Serasa Consumidor?. Nesse sentido, o site do ?Serasa Limpa Nome? esclarece que dívidas vencidas há mais de 5 anos, como é o caso, não são negativadas e que as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/>). De toda forma, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse processual no manejo desta ação. De fato, o interesse processual encerra a utilidade que a(o) demandante pode alcançar com o provimento jurisdicional. Também encerra a necessidade quando outrem resiste ao cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei ou ainda em decorrência da indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado. No site da SERASA não há publicidade do referido débito, sendo de acesso apenas do próprio consumidor. Lado outro, a pontuação no seu ?score? é composta por diversos fatores, não havendo prova da interferência exclusiva pelo indigitado débito. Portanto, se o "score" da parte autora está baixo, tal não se deve à conduta da ré. No caso, ao que parece, se mostra inútil o ajuizamento do presente feito, eis que não se presta para o fim almejado pela autora, já que o direito material subsiste (crédito) e é possível ao credor exigir extrajudicialmente seu pagamento, o que deve ser objeto de esclarecimento pela parte autora. Por fim, comprove (certidão de feitos distribuídos no Poder Judiciário do DF) o patrono da parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, que não possua mais de 5 (cinco) ações distribuídas no Distrito Federal, eis que se trata de advogado inscrito na OAB de outros Estados (SP). Do contrário, caso excedido o limite estabelecido no Estatuto da Advocacia, proceda a regularização da capacidade postulatória, mediante apresentação de inscrição suplementar na seccional do Distrito Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0706040-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: SINARA MARTINS NEVES. Adv(s): MG140181 - LUCIANA DE SOUZA AMENO. T: TOLEDO & LINHARES ADVOGADAS ASSOCIADAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706040-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: SINARA MARTINS NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença arquivado nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC. Pugna a exequente, com fundamento no art. 139 do CPC, bloqueio da carteira nacional de habilitação, a fim de garantir o pagamento da dívida. Decido. Sobre o deferimento das medidas executivas atípicas, segundo orienta a jurisprudência do eg. STJ, ?diante da existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio? (AgInt no REsp 1788912/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2020). Entretanto, a análise de mérito do pedido está momentaneamente obstada, pois condicionada à fixação de tese dispondo sobre a hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Decisão do Superior Tribunal de Justiça submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a questão atinente à possibilidade de determinação de meios executivos atípicos. Nesse sentido: PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE ADOÇÃO DE MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS. (Art. 139, IV, do CPC/15) 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. (ProAfr no REsp n. 1.955.539/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022.) No acórdão de afetação do Colendo Superior Tribunal de Justiça constou a seguinte decisão: Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andriighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Isso posto: Suspendo o presente processo, em atendimento à ordem emanada do eg. STJ, até o julgamento repetitivo do Tema 1.137. Julgado o Tema 1.137 pelo eg. STJ, certifique-se e tornem conclusos os autos. Intimem-se. Oficie-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0715056-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONIRA DE OLIVEIRA VIAL DORNELAS. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715056-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONIRA DE OLIVEIRA VIAL DORNELAS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em respeito à decisão tomada no AI 0716757-22.2024.8.07.0000, passo às seguintes observações, na medida em que há pedido de tutela de evidência. 1. De início, diante da natureza da causa (mera ação declaratória de inexigibilidade de débito), do valor da causa e uma vez que inexiste complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais- art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do requerente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis). Nesse sentido, temos, aguardando prestação jurisdicional, casos verdadeiramente complexos. Crianças aguardam solução para suas guardas, discutidas entre os genitores; outras aguardam o recebimento de pensão alimentícia. Pessoas perdem seus entes queridos em verdadeiros desastres, e vêm pleitear indenização, muitas vezes necessários à sobrevivência. É certo que a Constituição Federal assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, contudo, diante da simplicidade da matéria, a hipótese se adequa melhor ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. 2. Lado outro, caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, saliento que, ao contrário do Juizado Especial Cível, em que tal órgão contempla a gratuidade de justiça em 1º grau, isto não ocorre na Justiça Cível Comum, em que o magistrado deverá atentar para a real condição econômica da demandante a fim de lhe conceder ou não a gratuidade de justiça. Neste ponto, advirto que a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira (a CF/88 diz que aqueles que comprovadamente não possuírem os respectivos meios), não tem o condão de compelir o magistrado, obrigatoriamente, a conceder a gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. O princípio da colaboração, de fundo democrático, é vetor bidirecional para o comportamento dos atores processuais. ?É certo que o órgão jurisdicional exerce um exame prévio e inicial sobre a viabilidade do processo, incluindo aí a suficiência e a clareza da narrativa formulada pelo demandante e ainda a congruência entre as alegações e o pedido (art. 330, § 1.º, do CPC/2015). Eventuais irregularidades aí verificadas podem determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (arts. 330 e 485, I, do CPC/2015)... Ponto igualmente interessante na construção do objeto litigioso do processo está na necessidade de as partes pormenorizarem suas alegações na ação e na defesa como um reflexo do dever de fundamentação analítica do juiz?. Por tudo isso, deve o magistrado exigir a apresentação de documentos atualizados que comprovem a situação econômico-financeira do postulante. Nesse sentido, forte no artigo 99, § 2º, do CPC, colacione o demandante, no prazo de 15 dias: a) cópias das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes), contracheques ou comprovantes de renda mensal do demandante, de seu CÔNJUGE, OU DEMAIS MEMBROS ASSALARIADOS QUE RESIDAM SOB O MESMO TETO2, dos últimos seis meses; b) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade das referidas pessoas dos últimos três meses; c) cópias dos extratos de cartão de crédito de titularidade das referidas pessoas dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Faculto à requerente, entretanto, o recolhimento das custas. Por fim, vale ressaltar que, conforme descortinado na Nota Técnica n 8, CIJ/TJDFT, as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Tal fato foi confirmado e amplamente divulgado pelo site Migalhas (<https://www.migalhas.com.br/quentes/404442/quanto-custa-entrar-na-justica-em-2024-veja-valor-em-todos-os-estados>). Por outro lado, nos termos do Projeto de Custo Unitário da Execução Fiscal no Distrito Federal, advindo da cooperação interinstitucional da PGDF com o TJDFT e realizado pela FDRP/USP, o custo médio provável baseado em atividades do processo de execução fiscal médio, em 2019, era de R\$8.763 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais). Assim, a questão pertinente à concessão exacerbada da assistência judiciária gratuita não é apenas de renúncia de receita, mas também, como apontam Oliveira, Mendes e Silva Neto (A tragédia dos comuns e o acesso à justiça: uma introdução econômica a problemas do acesso à Justiça no Brasil. Revista de Processo, vol. 335, jan. 2023, p. 357-375. Revista dos Tribunais Online ? Edições Thomson Reuters), ?dos incentivos gerados pela possibilidade de uma free ride judicial ? litigar sem pagar custas e sem risco de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Esta possibilidade se torna um elemento extremamente relevante na decisão racional sobre litigar ou não litigar, e pode levar à decisão de litigar mesmo quando a chance de êxito é pequena ou à decisão de recusar uma proposta que estaria dentro do ?espaço de acordo? (se existissem custas). Isso do ponto de vista das partes. Já para o Judiciário, ... nesse cenário, a isenção dos ônus sucumbenciais acaba por retirar quase todos os custos da demanda, fazendo com que mesmo o indivíduo avesso a riscos tenha tendência a optar pelo ajuizamento da ação, ainda que suas chances de êxito não sejam significativas.? 3. O NUMOPED ? Núcleo de Monitoramento de

Perfil de Demandas, estrutura orgânica da Corregedoria da Justiça do TJDF ? promoveu estudo sobre assinadores digitais e sua confiabilidade para autenticar a identidade do signatário, culminando no RELATÓRIO NUMOPEDE - Programas de Assinatura Eletrônica. Na oportunidade o órgão proferiu opinião pela baixa confiabilidade de diversos assinadores, dentre eles o que consta neste feito. Transcrevo-o: ?Não obstante a exigência da utilização do certificado digital para atos praticados dentro do PJe, em um levantamento realizado, verificou-se a disponibilidade de diversos programas para assinatura em meio eletrônico/digital que não exigem Certificado Digital ICP-BRASIL, sendo a comprovação da assinatura feita por meio de evidências coletadas no momento da assinatura (nome completo, e-mail, CPF, IP da máquina utilizada para realizar a assinatura, entre outros). Observa-se que, conforme a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em especial as disposições do inciso III, § 2º, do art. 1º, consideram-se assinaturas eletrônicas as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Ainda nos termos da Lei nº 11.419/2006: Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Diante dessas informações, o NUMOPEDE promoveu estudo, aviado pelo PA 0008991/2021, a fim de colher informações mais precisas sobre a utilização de diversos programas disponíveis (assinadores digitais) para a assinatura de documentos, posteriormente inseridos no PJe, haja vista a possibilidade de ampliarem as hipóteses de fraudes quanto à identidade dos signatários, principalmente em se tratando de procurações e declarações de pobreza. Assim, submeteu-se à área técnica desta Corte a questão acerca da confiabilidade das assinaturas obtidas por meio de ?assinadores digitais?, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. A esse respeito, convém observar inicialmente que, no PJe, somente podem ser transmitidos, anexados ou assinados documentos que em que o signatário utilize certificado digital A3 ou equivalente. Saliente-se, contudo, que o mesmo não pode ser dito do conteúdo dos documentos que são juntados aos autos eletrônicos, os quais, muitas vezes, são assinados por ?assinadores digitais?, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. Segundo o NUGSI, para bom entendimento a respeito das referidas assinaturas, imprescindível que sejam estabelecidos alguns conceitos: - Assinatura eletrônica: qualquer tipo de assinatura realizada em um documento por meio eletrônico capaz de evidenciar a autenticidade e integridade daquele documento; - Autenticidade: confirmação de que o usuário é realmente quem alega ser, não importando se o conteúdo do documento é verdadeiro ou não; - Integridade: manutenção das condições iniciais das informações de acordo com a forma que foram produzidas e armazenadas; - Não repúdio ou Irretratabilidade: garantia de que apenas uma pessoa seria capaz de produzir o referido documento, a qual não poderia negar a autoria, pois apenas ela tinha condições de autenticar-se. Por outro lado, ao contrário do que ocorre com os certificados digitais ICP-Brasil, estes assinadores eletrônicos e assinaturas nativas não estão sujeitos à uma regulamentação, o que pode suscitar dúvidas quanto à sua confiabilidade, principalmente quando inseridos em uma ação judicial. É imprescindível, portanto, que exista uma relação de confiabilidade entre o emissor e o destinatário do documento, pois a autenticação das assinaturas é, muitas vezes, feita por: a) apresentação de documentos, de maneira similar à adotada por instituições credenciadas ao ICP-Brasil; b) e-mail, não se podendo garantir que o e-mail não tenha sido criado fraudulentamente ou utilizado por quem não é o seu titular, haja vista que recebe por esse meio um código de validação, utilizado para a assinatura; c) digitalização de uma assinatura física, por escaneamento ou captura, o que possibilita que a assinatura de qualquer pessoa, obtida lícita ou ilícitamente, possa ser utilizada. Conclui o NUGSI que a confiabilidade depende do grau de aceitação e não repúdio que existirá entre quem emitiu o documento e para quem ou contra quem ele é emitido. A esse respeito, convém colacionar o artigo 42, § 1º, II, da Circular 3691/2013 do BACEN, alterado pela Circular 3829/2017, o qual admite a utilização de outros meios de assinatura desde que sejam admitidos pelas partes como válidos. Exige-se, portanto, expresso consentimento das partes contratantes para a utilização de um ?assinador eletrônico? (art. 10, § 2º, MP 2200-2/2001), o que não ocorre com documentos criados para inserção em autos eletrônicos (procurações, declarações de pobreza etc), em que o réu não participou da sua elaboração e nem o magistrado ou a magistrada, a quem se destinam as provas. Por fim, a SETI analisou também a segurança de utilização do Portal de Assinaturas da OAB, disponível em <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>, e se essa ferramenta poderia ser equiparada aos assinadores eletrônicos já citados. Verificou-se que os serviços são prestados pela Certisign e são oferecidas assinaturas por certificado digital e assinaturas eletrônicas, sendo que essas últimas são coletadas pela grafia do signatário (com uma caneta touch, dedo, mouse ou imagem digitalizada), IP da máquina e geolocalização. O próprio portal da OAB avverte que as assinaturas eletrônicas são indicadas para documentos que tramitem internamente na empresa e documentos de baixo valor, ressaltando que sua validade depende de acordo entre as partes e que não possui a mesma validade jurídica de um registro. A assinatura eletrônica via portal da OAB tem as mesmas características, portanto, daquelas realizadas por programas ou aplicativos como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. Já o serviço de assinatura por certificado digital cumpre as exigências da Lei nº 11.419/2006. Ressalte-se, por fim, que, como consta da wiki do sistema PJe: O conceito de autenticidade de um documento está vinculado à identidade de seu remetente. A certeza da autenticidade deve estar sempre vinculada a uma característica unívoca da pessoa que assina um documento. Ao longo da tramitação processual, é necessário que se tenha absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele documento eletronicamente produzido ou transmitido. Essa garantia da autoria do documento, conforme determina a lei 11.419/06, pode ser obtida pelo uso de assinatura digital e é extensiva ao envio de petições, de recursos e à prática de atos processuais em geral. Sendo assim, sempre que necessária assinatura de documentos inseridos no processo, o PJe se utilizará de assinatura digital, similarmente à opção de login. O usuário, de posse de seu certificado, o utiliza para atestar que o documento produzido foi assinado por ele. É relevante observar, ainda, que a Lei 14.063/2020 dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde. O artigo 2º, parágrafo único, I, dispõe expressamente que o capítulo II, referente à assinatura eletrônica em interações com entes públicos, não se aplica aos processos judiciais. O artigo 4º, por sua vez, classifica as assinaturas eletrônicas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. O § 3º ressalta que a assinatura eletrônica qualificada (por certificado digital) é que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. Verifica-se, portanto, que a própria Lei 14.063/2020 estabelece as situações em que cada tipo de assinatura eletrônica poderá ser utilizada quando da interação com ente público, sendo a assinatura eletrônica simples reservada para ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo (art. 5º, § 1º, I). A assinatura eletrônica avançada, além da hipótese acima, somente poderá ser utilizada no registro de atos perante as juntas comerciais (art. 5º, § 1º, II). Essas restrições impostas pela norma indicada derivam do menor grau de confiabilidade que pode ser atribuído à assinatura eletrônica simples e à assinatura eletrônica avançada, modalidades que são utilizadas pelos aplicativos já mencionados anteriormente, os quais possibilitam, inclusive, a criação de uma assinatura simulada, desenhada pelo próprio programa (ex: Autentique). A esse respeito, vale lembrar o conteúdo do artigo 195, do Código de Processo Civil, segundo o qual o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador de que atos processuais observem a infraestrutura de chaves públicas, a fim de garantir sua autenticidade, o que não pode ser garantido com os referidos assinadores eletrônicos. Diante das questões relativas à confiabilidade que podem ser levantadas quanto a documentos que sejam assinados pelas formas indicadas, sugere-se: a) o encaminhamento deste relatório e de seu anexo a todos os

magistrados que compõem o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que, à luz das informações prestadas, analisem a viabilidade de aceitação ou não de documentos que sejam inseridos no PJe e assinados por assinadores eletrônicos, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de "assinaturas nativas" de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat, principalmente em se tratando de procurações; b) a remessa deste relatório e de seu anexo à Presidência desta Corte, via GJP, com sugestão, caso entenda pertinente, de encaminhamento às Senhoras Desembargadoras e aos Senhores Desembargadores. O contrato de mandato, cujo instrumento é a procuração (artigo 653, CC), em sua intrínseca natureza, ostenta uma das características mais relevantes do direito: a fidedignidade. EDUARDO ESPINOLA esclarece que a "palavra mandato (lat. Mandatum) vem de manu dare? dictum ex eo quod dat manu dextera fidem mandatae susceptaeque operi invicem alligabant"? quem dava o encargo e quem o recebia apertavam a mão, demonstrando um a confiança que depositava no outro e este a segurança que corresponderia a esta confiança. Em sendo assim, não se pode admitir um instrumento que não carregue a confiabilidade necessária ao negócio jurídico que lhe dá origem. Vale dizer, não se pode admitir uma procuração ad judicium que não tenha a SEGURANÇA JURÍDICA necessária ao exercício de um dos direitos mais importantes do Estado Democrático de Direito: o acesso à justiça. In casu, foi utilizado o assinador/assinatura digital ZapSign, cuja natureza não goza da mesma segurança que assinadores eletrônicos que contam com Certificado Digital ICP Brasil. A ZapSign é uma empresa de assinatura eletrônica que não EMITE NEM COMERCIALIZA CERTIFICADO DIGITAL, ou seja, não possui registro ou aval do ICP BRASIL para entrega de seus serviços e assinatura eletrônica. A própria empresa admite, em seu site, que não comercializa certificados, vale dizer, a assinatura digital do subscritente NÃO CONTA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP BRASIL, o que lhe retira por inteiro a confiabilidade. Assim, em observância à recomendação transcrita, determino à parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou de instrumento ICP Brasil. 4. Venha aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de residência em nome do próprio autor. O requisito previsto no artigo 319 do CPC busca coibir a escolha arbitrária da circunscrição em que será ajuizada a ação, seja na tentativa de obter a tramitação em juízo que se acredite ser mais favorável à tese defendida na inicial, seja para evitar a apuração de fatos, seja para perseguir outro objetivo ilícito, entre tantos possíveis. 5. Esclareça, também no mesmo prazo, se o nome da autora se encontra "negativado" tão somente no banco de dados internos da SERASA, ou se também foi incluído nos cadastros do SPC e SCPC, sendo que nestas últimas hipóteses há necessidade de trazer a DOCUMENTO IDÔNEO, ou seja, documento dos referidos cadastros públicos de crédito. Nesse sentido, traga as certidões emanadas dos próprios órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC, se o caso), bem como documento IDÔNEO que comprove a cobrança - o documento de ID 193820799 não se releva idôneo, pois é uma parca tela de computador, da qual não se pode atestar a fidedignidade. 6. Outrossim, oportuno observar, ainda, que não há qualquer indicio nos autos em relação ao fato de que a manutenção de dados referentes ao denominado "Serasa Score" seja de responsabilidade da ré, que, muito provavelmente, não tem qualquer ingerência sobre o conteúdo da plataforma "Serasa Consumidor". Nesse sentido, o site do "Serasa Limpa Nome" esclarece que dívidas vencidas há mais de 5 anos, como é o caso, não são negativadas e que as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/>). 7. De toda forma, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse processual no manejo desta ação. De fato, o interesse processual encerra a utilidade que a(o) demandante pode alcançar com o provimento jurisdicional. Também encerra a necessidade quando outrem resiste ao cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei ou ainda em decorrência da indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado. No site da SERASA não há publicidade do referido débito, sendo de acesso apenas do próprio consumidor. Lado outro, a pontuação no seu "score" é composta por diversos fatores, não havendo prova da interferência exclusiva pelo indigitado débito. Portanto, se o "score" da parte autora está baixo, tal não se deve à conduta da ré. No caso, ao que parece, se mostra inútil o ajuizamento do presente feito, eis que não se presta para o fim almejado pela autora, já que o direito material subsiste (crédito) e é possível ao credor exigir extrajudicialmente seu pagamento, o que deve ser objeto de esclarecimento pela parte autora. 8. Comprove (certidão de feitos distribuídos no Poder Judiciário do DF) o patrono da parte autora que não possua mais de 5 (cinco) ações distribuídas no Distrito Federal, eis que se trata de advogado inscrito na OAB de outros Estados (SP). Do contrário, caso excedido o limite estabelecido no Estatuto da Advocacia, proceda a regularização da capacidade postulatória, mediante apresentação de inscrição suplementar na seccional do Distrito Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo para emenda (desistência e posterior ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0737196-22.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. R: WELINGTON DOS SANTOS DANTAS. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737196-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA EXECUTADO: WELINGTON DOS SANTOS DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento da parte autora de ID. 193758596, para que seja derradeiramente intimada a parte executada para que indique o paradeiro do veículo ou para comprovar, documentalmete, a alienação e a data em que foi alienado, envidando eventual suspeita de ocultação ou de fraude à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pena de condenação em litigância de má-fé, nos termos do parágrafo 2º do artigo 81 do Código de Processo Civil, consistente em multa de 5 (cinco por cento) sobre o valor da causa. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0710611-93.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA. Adv(s): DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710611-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA EXECUTADO: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FORÇA DE OFÍCIO Nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO A PENHORA de eventuais créditos pertencentes a BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS (CNPJ 30.541.179/0001-55), ANTONIO INACIO DA SILVA NETO (CPF 013.903.704-70) e FABRICIA FARIAS CAMPOS (CPF 083.012.684-84) no ROSTO DOS AUTOS 0807241-09.2023.8.15.2001, em trâmite na 11ª Vara Cível da Capital - João Pessoa-PB, até o limite do débito exequendo (R\$ 468.471,76 - atualizado até 10/04/2024 - ID 192779315). Atribuo à presente decisão força de ofício. Fica a parte exequente intimada a petição no a fim de comunicar ao referido Juízo sobre a presente decisão. Sem prejuízo, promova a Secretaria o encaminhamento da presente decisão através de Malote Digital e/ou e-mail. Formalizada a penhora com a juntada aos autos do respectivo termo, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, caso não tenha advogado constituído nos autos, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento/E-Carta, na forma do artigo 841 do CPC. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0706775-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCILIO ANDRELINO DA SILVA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706775-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCILIO ANDRELINO DA SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em respeito à decisão tomada no AI 0715762-09.2024.8.07.0000, passo às seguintes observações, na medida em que há pedido de tutela de evidência. 1. De início, diante da natureza da causa (mera ação declaratória de inexigibilidade de débito), do valor da causa e uma vez que inexistente complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais- art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do requerente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órgãos

deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis). Nesse sentido, temos, aguardando prestação jurisdicional, casos verdadeiramente complexos. Crianças aguardam solução para suas guardas, discutidas entre os genitores; outras aguardam o recebimento de pensão alimentícia. Pessoas perdem seus entes queridos em verdadeiros desastres, e vêm pleitear indenização, muitas vezes necessários à sobrevivência. É certo que a Constituição Federal assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, contudo, diante da simplicidade da matéria, a hipótese se adequa melhor ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. 2. Lado outro, caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, saliente que, ao contrário do Juizado Especial Cível, em que tal órgão contempla a gratuidade de justiça em 1º grau, isto não ocorre na Justiça Cível Comum, em que o magistrado deverá atentar para a real condição econômica da demandante a fim de lhe conceder ou não a gratuidade de justiça. Neste ponto, advirto que a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira (a CF/88 diz que aqueles que comprovadamente não possuem os respectivos meios), não tem o condão de compelir o magistrado, obrigatoriamente, a conceder a gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. O princípio da colaboração, de fundo democrático, é vetor bidirecional para o comportamento dos atores processuais. ?É certo que o órgão jurisdicional exerce um exame prévio e inicial sobre a viabilidade do processo, incluindo aí a suficiência e a clareza da narrativa formulada pelo demandante e ainda a congruência entre as alegações e o pedido (art. 330, § 1.º, do CPC/2015). Eventuais irregularidades aí verificadas podem determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (arts. 330 e 485, I, do CPC/2015)... Ponto igualmente interessante na construção do objeto litigioso do processo está na necessidade de as partes pormenorizarem suas alegações na ação e na defesa como um reflexo do dever de fundamentação analítica do juiz?. Por tudo isso, deve o magistrado exigir a apresentação de documentos atualizados que comprovem a situação econômico-financeira do postulante. Nesse sentido, forte no artigo 99, § 2º, do CPC, colacione o demandante, no prazo de 15 dias: a) cópias das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes), contracheques ou comprovantes de renda mensal do demandante, de seu CÔNJUGE, OU DEMAIS MEMBROS ASSALARIADOS QUE RESIDAM SOB O MESMO TETO2, dos últimos seis meses; b) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade das referidas pessoas dos últimos três meses; c) cópias dos extratos de cartão de crédito de titularidade das referidas pessoas dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Faculto à requerente, entretanto, o recolhimento das custas. Por fim, vale ressaltar que, conforme descortinado na Nota Técnica n 8, CIJ/TJDFT, as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Tal fato foi confirmado e amplamente divulgado pelo site Migalhas (<https://www.migalhas.com.br/quentes/404442/quanto-custa-entrar-na-justica-em-2024-veja-valor-em-todos-os-estados>). Por outro lado, nos termos do Projeto de Custo Unitário da Execução Fiscal no Distrito Federal, advindo da cooperação interinstitucional da PGDF com o TJDF e realizado pela FDRP/USP, o custo médio provável baseado em atividades do processo de execução fiscal médio, em 2019, era de R\$8.763 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais). Assim, a questão pertinente à concessão exacerbada da assistência judiciária gratuita não é apenas de renúncia de receita, mas também, como apontam Oliveira, Mendes e Silva Neto (A tragédia dos comuns e o acesso à justiça: uma introdução econômica a problemas do acesso à Justiça no Brasil. Revista de Processo, vol. 335, jan. 2023, p. 357-375. Revista dos Tribunais Online ? Edições Thomson Reuters), ?dos incentivos gerados pela possibilidade de uma free ride judicial ? litigar sem pagar custas e sem risco de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Esta possibilidade se torna um elemento extremamente relevante na decisão racional sobre litigar ou não litigar, e pode levar à decisão de litigar mesmo quando a chance de êxito é pequena ou à decisão de recusar uma proposta que estaria dentro do ?espaço de acordo? (se existissem custas). Isso do ponto de vista das partes. Já para o Judiciário, ... nesse cenário, a isenção dos ônus sucumbenciais acaba por retirar quase todos os custos da demanda, fazendo com que mesmo o indivíduo avesso a riscos tenha tendência a optar pelo ajuizamento da ação, ainda que suas chances de êxito não sejam significativas.? 3. O NUMOPED ? Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas, estrutura orgânica da Corregedoria da Justiça do TJDF ? promoveu estudo sobre assinadores digitais e sua confiabilidade para autenticar a identidade do signatário, culminando no RELATÓRIO NUMOPEDE - Programas de Assinatura Eletrônica. Na oportunidade o órgão proferiu opinião pela baixa confiabilidade de diversos assinadores, dentre eles o que consta neste feito. Transcrevo-o: ?Não obstante a exigência da utilização do certificado digital para atos praticados dentro do PJe, em um levantamento realizado, verificou-se a disponibilidade de diversos programas para assinatura em meio eletrônico/digital que não exigem Certificado Digital ICP-BRASIL, sendo a comprovação da assinatura feita por meio de evidências coletadas no momento da assinatura (nome completo, e-mail, CPF, IP da máquina utilizada para realizar a assinatura, entre outros). Observa-se que, conforme a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em especial as disposições do inciso III, § 2º, do art. 1º, consideram-se assinaturas eletrônicas as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Ainda nos termos da Lei nº 11.419/2006: Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Diante dessas informações, o NUMOPEDE promoveu estudo, aviado pelo PA 0008991/2021, a fim de colher informações mais precisas sobre a utilização de diversos programas disponíveis (assinadores digitais) para a assinatura de documentos, posteriormente inseridos no PJe, haja vista a possibilidade de ampliarem as hipóteses de fraudes quanto à identidade dos signatários, principalmente em se tratando de procurações e declarações de pobreza. Assim, submeteu-se à área técnica desta Corte a questão acerca da confiabilidade das assinaturas obtidas por meio de ?assinadores digitais?, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. A esse respeito, convém observar inicialmente que, no PJe, somente podem ser transmitidos, anexados ou assinados documentos que em que o signatário utilize certificado digital A3 ou equivalente. Saliente-se, contudo, que o mesmo não pode ser dito do conteúdo dos documentos que são juntados aos autos eletrônicos, os quais, muitas vezes, são assinados por ?assinadores digitais?, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. Segundo o NUGSI, para bom entendimento a respeito das referidas assinaturas, imprescindível que sejam estabelecidos alguns conceitos: - Assinatura eletrônica: qualquer tipo de assinatura realizada em um documento por meio eletrônico capaz de evidenciar a autenticidade e integridade daquele documento; - Autenticidade: confirmação de que o usuário é realmente quem alega ser, não importando se o conteúdo do documento é verdadeiro ou não; - Integridade: manutenção das condições iniciais das informações de acordo com a forma que foram produzidas e armazenadas; - Não repúdio ou Irretratibilidade: garantia de que apenas uma pessoa seria capaz de produzir o referido documento, a qual não poderia negar a autoria, pois apenas ela tinha condições de autenticar-se. Por outro lado, ao contrário do que ocorre com os certificados digitais ICP-Brasil, estes assinadores eletrônicos e assinaturas nativas não estão sujeitos à uma regulamentação, o que pode suscitar dúvidas quanto à sua confiabilidade, principalmente quando inseridos em uma ação judicial. É imprescindível, portanto, que exista uma relação de confiabilidade entre o emissor e o destinatário do documento, pois a autenticação das assinaturas é, muitas vezes, feita por: a) apresentação de documentos, de maneira similar à adotada por instituições credenciadas ao ICP-Brasil; b) e-mail, não se podendo garantir que o e-mail não tenha sido criado fraudulentamente ou utilizado por quem não é o seu titular, haja vista que recebe por esse meio um código de validação, utilizado para a assinatura; c) digitalização de uma assinatura física, por escaneamento ou captura, o que possibilita que a assinatura de qualquer pessoa, obtida lícita ou ilícitamente, possa ser utilizada. Conclui o NUGSI que a confiabilidade depende do grau de aceitação e não repúdio que existirá entre quem emitiu o documento e para quem ou contra quem ele é emitido. A esse respeito, convém colacionar o artigo 42, § 1º, II, da Circular 3691/2013 do BACEN, alterado pela Circular 3829/2017, o qual admite a utilização de outros meios de assinatura desde que sejam admitidos pelas partes como válidos. Exige-se,

portanto, expresso consentimento das partes contratantes para a utilização de um ?assinador eletrônico? (art. 10, § 2º, MP 2200-2/2001), o que não ocorre com documentos criados para inserção em autos eletrônicos (procurações, declarações de pobreza etc), em que o réu não participou da sua elaboração e nem o magistrado ou a magistrada, a quem se destinam as provas. Por fim, a SETI analisou também a segurança de utilização do Portal de Assinaturas da OAB, disponível em <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>, e se essa ferramenta poderia ser equiparada aos assinadores eletrônicos já citados. Verificou-se que os serviços são prestados pela Certisign e são oferecidas assinaturas por certificado digital e assinaturas eletrônicas, sendo que essas últimas são coletadas pela grafia do signatário (com uma caneta touch, dedo, mouse ou imagem digitalizada), IP da máquina e geolocalização. O próprio portal da OAB adverte que as assinaturas eletrônicas são indicadas para documentos que tramitem internamente na empresa e documentos de baixo valor, ressaltando que sua validade depende de acordo entre as partes e que não possui a mesma validade jurídica de um registro. A assinatura eletrônica via portal da OAB tem as mesmas características, portanto, daquelas realizadas por programas ou aplicativos como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. Já o serviço de assinatura por certificado digital cumpre as exigências da Lei nº 11.419/2006. Ressalte-se, por fim, que, como consta da wiki do sistema PJe: O conceito de autenticidade de um documento está vinculado à identidade de seu remetente. A certeza da autenticidade deve estar sempre vinculada a uma característica unívoca da pessoa que assina um documento. Ao longo da tramitação processual, é necessário que se tenha absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele documento eletronicamente produzido ou transmitido. Essa garantia da autoria do documento, conforme determina a lei 11.419/06, pode ser obtida pelo uso de assinatura digital e é extensiva ao envio de petições, de recursos e à prática de atos processuais em geral. Sendo assim, sempre que necessária assinatura de documentos inseridos no processo, o PJe se utilizará de assinatura digital, similarmente à opção de login. O usuário, de posse de seu certificado, o utiliza para atestar que o documento produzido foi assinado por ele. É relevante observar, ainda, que a Lei 14.063/2020 dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde. O artigo 2º, parágrafo único, I, dispõe expressamente que o capítulo II, referente à assinatura eletrônica em interações com entes públicos, não se aplica aos processos judiciais. O artigo 4º, por sua vez, classifica as assinaturas eletrônicas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. O § 3º ressalta que a assinatura eletrônica qualificada (por certificado digital) é que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. Verifica-se, portanto, que a própria Lei 14.063/2020 estabelece as situações em que cada tipo de assinatura eletrônica poderá ser utilizada quando da interação com ente público, sendo a assinatura eletrônica simples reservada para ente público de menor impacto e que não envolva informações protegidas por grau de sigilo (art. 5º, § 1º, I). A assinatura eletrônica avançada, além da hipótese acima, somente poderá ser utilizada no registro de atos perante as juntas comerciais (art. 5º, § 1º, II). Essas restrições impostas pela norma indicada derivam do menor grau de confiabilidade que pode ser atribuído à assinatura eletrônica simples e à assinatura eletrônica avançada, modalidades que são utilizadas pelos aplicativos já mencionados anteriormente, os quais possibilitam, inclusive, a criação de uma assinatura simulada, desenhada pelo próprio programa (ex: Autentique). A esse respeito, vale lembrar o conteúdo do artigo 195, do Código de Processo Civil, segundo o qual o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador de que atos processuais observem a infraestrutura de chaves públicas, a fim de garantir sua autenticidade, o que não pode ser garantido com os referidos assinadores eletrônicos. Diante das questões relativas à confiabilidade que podem ser levantadas quanto a documentos que sejam assinados pelas formas indicadas, sugere-se: a) o encaminhamento deste relatório e de seu anexo a todos os magistrados que compõem o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que, à luz das informações prestadas, analisem a viabilidade de aceitação ou não de documentos que sejam inseridos no PJe e assinados por assinadores eletrônicos, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat, principalmente em se tratando de procurações; b) a remessa deste relatório e de seu anexo à Presidência desta Corte, via GJP, com sugestão, caso entenda pertinente, de encaminhamento às Senhas Desembargadoras e aos Senhores Desembargadores. ? O contrato de mandato, cujo instrumento é a procuração (artigo 653, CC), em sua intrínseca natureza, ostenta uma das características mais relevantes do direito ? a fidúcia. EDUARDO ESPINOLA esclarece que a ?palavra mandato (lat. Mandatum) vem de manu dare ? ?dictum ex eo quod dat manu dextera fidei mandatae susceptaeque operi invicem alligabant? ? quem dava o encargo e quem o recebia apertavam a mão, demonstrando um a confiança que depositava no outro e este a segurança que corresponderia a esta confiança?. Em sendo assim, não se pode admitir um instrumento que não carregue a confiabilidade necessária ao negócio jurídico que lhe dá origem. Vale dizer, não se pode admitir uma procuração ad iudicia que não tenha a SEGURANÇA JURÍDICA necessária ao exercício de um dos direitos mais importantes do Estado Democrático de Direito ? o acesso à justiça. In casu, foi utilizado o assinador/assinatura digital ZapSign, cuja natureza não goza da mesma segurança que assinadores eletrônicos que contam com Certificado Digital ICP Brasil. A ZapSign é uma empresa de assinatura eletrônica que não EMITE NEM COMERCIALIZA CERTIFICADO DIGITAL, ou seja, não possui registro ou aval do ICP BRASIL para entrega de seus serviços e assinatura eletrônica. A própria empresa admite, em seu site, que não comercializa certificados, vale dizer, a assinatura digital do subscrevente NÃO CONTA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP BRASIL, o que lhe retira por inteiro a confiabilidade. Assim, em observância à recomendação transcrita, determino à parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou de instrumento ICP Brasil.

4. Venha aos autos comprovante de residência em nome do próprio autor. O requisito previsto no artigo 319 do CPC busca coibir a escolha arbitrária da circunscrição em que será ajuizada a ação, seja na tentativa de obter a tramitação em juízo que se acredite ser mais favorável à tese defendida na inicial, seja para evitar a apuração de fatos, seja para perseguir outro objetivo ilícito, entre tantos possíveis. 5. Esclareça se o nome da autora se encontra "negativado" tão somente no banco de dados internos da SERASA, ou se também foi incluído nos cadastros do SPC e SCPC, sendo que nestas últimas hipóteses há necessidade de trazer a DOCUMENTO IDÔNEO, ou seja, documento dos referidos cadastros públicos de crédito. Nesse sentido, traga as certidões emanadas dos próprios órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC, se o caso), bem como documento IDÔNEO que comprove a cobrança - o documento de ID 187800724 não se releva idôneo, pois é uma parca tela de computador, da qual não se pode atestar a fidedignidade - dele sequer consta qualquer referência ao demandante. 6. Outrossim, oportuno observar, ainda, que não há qualquer indicio nos autos em relação ao fato de que a manutenção de dados referentes ao denominado ?Serasa Score? seja de responsabilidade da ré, que, muito provavelmente, não tem qualquer ingerência sobre o conteúdo da plataforma ?Serasa Consumidor?. Nesse sentido, o site do ?Serasa Limpa Nome? esclarece que dívidas vencidas há mais de 5 anos, como é o caso, não são negativadas e que as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/>). 7. De toda forma, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse processual no manejo desta ação. De fato, o interesse processual encerra a utilidade que a(o) demandante pode alcançar com o provimento jurisdicional. Também encerra a necessidade quando outrem resiste ao cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei ou ainda em decorrência da indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado. No site da SERASA não há publicidade do referido débito, sendo de acesso apenas do próprio consumidor. Lado outro, a pontuação no seu ?score? é composta por diversos fatores, não havendo prova da interferência exclusiva pelo indigitado débito. Portanto, se o "score" da parte autora está baixo, tal não se deve à conduta da ré. No caso, ao que parece, se mostra inútil o ajuizamento do presente feito, eis que não se presta para o fim almejado pela autora, já que o direito material subsiste (crédito) e é



possível ao credor exigir extrajudicialmente seu pagamento, o que deve ser objeto de esclarecimento pela parte autora. 8. Comprove (certidão de feitos distribuídos no Poder Judiciário do DF) o patrono da parte autora que não possua mais de 5 (cinco) ações distribuídas no Distrito Federal, eis que se trata de advogado inscrito na OAB de outros Estados (SP). Do contrário, caso excedido o limite estabelecido no Estatuto da Advocacia, proceda a regularização da capacidade postulatória, mediante apresentação de inscrição suplementar na seccional do Distrito Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo para emenda (desistência e posterior ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0006859-38.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: LINDEMBERG PINTO DE AQUINO. Adv(s): DF59415 - PETHALLA CARVALHO SILVA, DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006859-38.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LINDEMBERG PINTO DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente do teor da petição de id. 195199898. Prazo: 5 (cinco) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0742929-66.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DALVIJANIA NUNES DUTRA. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: WEBERTON VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742929-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALVIJANIA NUNES DUTRA EXECUTADO: WEBERTON VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna o exequente: a) a informação da razão pela qual o SNIPER não trouxe as informações destas duas empresas, WEST CAR MARTELINHO E MICRO PINTURA LTDA e VEREDICTUM Consultoria Empresarial Ltda; b) a penhora do faturamento das duas empresas, até a quitação da Execução; c) a negatização do nome e CPF do Executado e das duas empresas acima, nas bases de dados via sistema SERAJUD; d) o arresto executivo via SISBAJUD, RENAJUD, ERIDFT e INFOJUD, das referidas empresas para o pagamento da execução, cujo valor atualizado até 22/04/2024, e de R\$ 23.620,40 (vinte e três mil, seiscentos e vinte reais, quarenta centavos). Breve o relato. DECIDO. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) é um projeto desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0 do CNJ que possibilita a identificação de vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, por meio de cruzamento de referências entre diversos bancos de dados abertos e fechados. A função do Juízo é a de dizer o direito, não se incumbindo de justificar o motivo do sistema SNIPER não ter localizado empresas as quais a parte exequente aduz possuem como único sócio a parte executada. Compulsando os autos, observa-se que as empresas WEST CAR MARTELINHO E MICRO PINTURA LTDA e VEREDICTUM Consultoria Empresarial Ltda não compõem o presente feito, o que impede a perseguição de seus bens por meio de atos expropriatórios. Ademais, desde o Código Civil de 1916, a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Cuida-se de regra basilar do ordenamento jurídico que existe há mais de 100 anos, atualmente positivada no artigo 49-A do CC. Pelo exposto, indefiro os pedidos requeridos. Intime-se a parte exequente para requerer, OBJETIVA E PRAGMATICAMENTE, o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0707369-05.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LINDOM JOHNSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE, DF70770 - VICTOR HUGO LACERDA LOPES. A: EDNA ALVES DUARTE. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. R: CONSTRUTORA E METALURGICA FERNANDES LTDA. Adv(s): DF77934 - DEBORA LOBATO DE OLIVEIRA RODRIGUES; Rep(s): FABIO FERNANDES DE ASSIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707369-05.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDOM JOHNSON RIBEIRO DA SILVA, EDNA ALVES DUARTE EXECUTADO: CONSTRUTORA E METALURGICA FERNANDES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FABIO FERNANDES DE ASSIS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CONSTRUTORA E METALURGICA FERNANDES LTDA, sob a alegação de que há nulidade absoluta do feito em virtude de falta de citação. Alega que a CONSTRUTORA E METALURGICA FERNANDES LTDA que não foi citada em nenhum momento do processo, pois o AR de citação foi cumprido (ID 172990539) em endereço diverso da empresa, recebido por Nelson Moreira dos Santos, RG sob nº 2587039, no endereço Quadra 110, conjunto 3 A, Casa 19 ? Recanto das Emas. Prossegue aduzindo que não foi intimado, conforme previsão legal do artigo 248, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que a pessoa que recebeu o mandado, via AR, não tem poderes de gerência ou administração, ou funcionário responsável pelas correspondências. É o breve relatório. Decido. Recebo a presente exceção como impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos da Legislação Processual Civil, a "citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual" (art. 238, CPC), sendo que "para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido" (art. 239, caput, CPC). É evidente a caracterização da teoria da aparência, pela qual admite-se como sendo válida a citação, a qual foi enviada por intermédio de carta de citação ao endereço sede da empresa requerida e recebida por pessoa devidamente identificada e que não fez nenhuma objeção ou ressalva de desconhecimento da pessoa jurídica. A controvérsia, cinge-se em verificar se houve nulidade quanto a citação da parte ré nos autos. Aduz a parte executada que a citação foi cumprida (ID 172990539) em endereço diverso da empresa, recebido por Nelson Moreira dos Santos, RG sob nº 2587039, no endereço Quadra 110, conjunto 3 A, Casa 19 ? Recanto das Emas, pessoa a qual não tem poderes de gerência ou administração, ou funcionário responsável pelas correspondências. Compulsando os autos, observa-se que a empresa, ora executada, tem como único sócio o Sr. Fábio Fernandes de Assis Silva, o qual reside na QUADRA 110, CONJUNTO 03A, LOTE 19, RECANTO DAS EMAS, BRASILIA/DF, CEP: 72.602-204, mesmo endereço em que foi realizada a citação, id. 172990539. Portanto, verifica-se que o mandado de citação da ré foi enviado para o endereço constante em contrato e na junta comercial como sendo local de residência do único sócio da sociedade empresarial limitada, CONSTRUTORA E METALURGICA FERNANDES LTDA, tendo sido devidamente recebida Nelson Moreira dos Santos. Destaco que a executada não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse qual seu quadro de funcionários à época da citação. Em outras palavras, poderia ter comprovado que a pessoa que recebeu a correspondência não figurava no plantel da empresa, mas não o fez. Em análise mais pormenorizada, a diligência realizada por oficial para o mesmo endereço supracitado, já em fase de Cumprimento de Sentença, id. 189926897, noticia que: "o representante legal da CONSTRUTORA E METALURGICA FERNANDES LTDA não mais reside no local, conforme informado por ANA CLARA MARIA DOS SATNOS, que comunicou o novo endereço, qual seja: QUADRA 60, LOTE 01 JARDIM BARRAGEM IV AGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO". Dessa forma, é notório que a carta de citação foi devidamente encaminhada ao endereço do representante legal da empresa, previsto em seu contrato social, tendo sido recebida por pessoa devidamente identificada, a qual não apresentou qualquer ressalva ou objeção sobre a mudança ou desconhecimento da empresa a ser citada. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Prossiga-se o feito nos termos da Decisão de id. 184989049. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0735351-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A. A: DUNICE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANIERE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intimem-se os exequentes para que informem se subsiste interesse na penhora sob o faturamento da empresa MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA, ficando cientes da possibilidade de terem que arcar com o adiantamento dos honorários do administrador/perito. Eventual silêncio dos exequentes será interpretado como desistência do pedido de penhora.

**N. 0707941-94.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSANA ROCHA ARAUJO. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707941-94.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANA ROCHA ARAUJO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, diante da natureza da causa (mera ação declaratória de inexistência de débito), do valor da causa e uma vez que inexistia complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais- art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do requerente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis). Nesse sentido, temos, aguardando prestação jurisdicional, casos verdadeiramente complexos. Crianças aguardam solução para suas guardas, discutidas entre os genitores; outras aguardam o recebimento de pensão alimentícia. Pessoas perdem seus entes queridos em verdadeiros desastres, e vêm pleitear indenização, muitas vezes necessários à sobrevivência. É certo que a Constituição Federal assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, contudo, diante da simplicidade da matéria, a hipótese se adequa melhor ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. 2. Lado outro, caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, saliento que, ao contrário do Juizado Especial Cível, em que tal órgão contempla a gratuidade de justiça em 1º grau, isto não ocorre na Justiça Cível Comum, em que o magistrado deverá atentar para a real condição econômica da demandante a fim de lhe conceder ou não a gratuidade de justiça. Neste ponto, advirto que a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira (a CF/88 diz que aqueles que comprovadamente não possuem os respectivos meios), não tem o condão de compelir o magistrado, obrigatoriamente, a conceder a gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. O princípio da colaboração, de fundo democrático, é vetor bidirecional para o comportamento dos atores processuais. É certo que o órgão jurisdicional exerce um exame prévio e inicial sobre a viabilidade do processo, incluindo aí a suficiência e a clareza da narrativa formulada pelo demandante e ainda a congruência entre as alegações e o pedido (art. 330, § 1º, do CPC/2015). Eventuais irregularidades aí verificadas podem determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (arts. 330 e 485, I, do CPC/2015).... Ponto igualmente interessante na construção do objeto litigioso do processo está na necessidade de as partes pormenorizarem suas alegações na ação e na defesa como um reflexo do dever de fundamentação analítica do juiz?. Por tudo isso, deve o magistrado exigir a apresentação de documentos atualizados que comprovem a situação econômico-financeira do postulante. Nesse sentido, forte no artigo 99, § 2º, do CPC, colaciono o demandante, no prazo de 15 dias: a) cópias das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes), contracheques ou comprovantes de renda mensal do demandante, de seu CÔNJUGE, OU DEMAIS MEMBROS ASSALARIADOS QUE RESIDAM SOB O MESMO TETO2, dos últimos seis meses; b) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade das referidas pessoas dos últimos três meses; c) cópias dos extratos de cartão de crédito de titularidade das referidas pessoas dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Faculto à requerente, entretanto, o recolhimento das custas. Por fim, vale ressaltar que, conforme descortinado na Nota Técnica n 8, CIJ/TJDFT, as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Tal fato foi confirmado e amplamente divulgado pelo site Migalhas (<https://www.migalhas.com.br/quentes/404442/quanto-custa-entrar-na-justica-em-2024-veja-valor-em-todos-os-estados>). Por outro lado, nos termos do Projeto de Custo Unitário da Execução Fiscal no Distrito Federal, advindo da cooperação interinstitucional da PGDF com o TJDF e realizado pela FDRP/USP, o custo médio provável baseado em atividades do processo de execução fiscal médio, em 2019, era de R\$8.763 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais). Assim, a questão pertinente à concessão exacerbada da assistência judiciária gratuita não é apenas de renúncia de receita, mas também, como apontam Oliveira, Mendes e Silva Neto (A tragédia dos comuns e o acesso à justiça: uma introdução econômica a problemas do acesso à Justiça no Brasil. Revista de Processo, vol. 335, jan. 2023, p. 357-375. Revista dos Tribunais Online ? Edições Thomson Reuters), ?dos incentivos gerados pela possibilidade de uma free ride judicial ? litigar sem pagar custas e sem risco de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Esta possibilidade se torna um elemento extremamente relevante na decisão racional sobre litigar ou não litigar, e pode levar à decisão de litigar mesmo quando a chance de êxito é pequena ou à decisão de recusar uma proposta que estaria dentro do ?espaço de acordo? (se existissem custas). Isso do ponto de vista das partes. Já para o Judiciário, ... nesse cenário, a isenção dos ônus sucumbenciais acaba por retirar quase todos os custos da demanda, fazendo com que mesmo o indivíduo avesso a riscos tenha tendência a optar pelo ajuizamento da ação, ainda que suas chances de êxito não sejam significativas.? 3. O NUMOPED ? Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas, estrutura orgânica da Corregedoria da Justiça do TJDF ? promoveu estudo sobre assinadores digitais e sua confiabilidade para autenticar a identidade do signatário, culminando no RELATÓRIO NUMOPEDE - Programas de Assinatura Eletrônica. Na oportunidade o órgão proferiu opinião pela baixa confiabilidade de diversos assinadores, dentre eles o que consta neste feito. Transcrevo-o: ?Não obstante a exigência da utilização do certificado digital para atos praticados dentro do PJe, em um levantamento realizado, verificou-se a disponibilidade de diversos programas para assinatura em meio eletrônico/digital que não exigem Certificado Digital ICP-BRASIL, sendo a comprovação da assinatura feita por meio de evidências coletadas no momento da assinatura (nome completo, e-mail, CPF, IP da máquina utilizada para realizar a assinatura, entre outros). Observa-se que, conforme a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em especial as disposições do inciso III, § 2º, do art. 1º, consideram-se assinaturas eletrônicas as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Ainda nos termos da Lei nº 11.419/2006: Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Diante dessas informações, o NUMOPEDE promoveu estudo, aviado pelo PA 0008991/2021, a fim de colher informações mais precisas sobre a utilização de diversos programas disponíveis (assinadores digitais) para a assinatura de documentos, posteriormente inseridos no PJe, haja vista a possibilidade de ampliarem as hipóteses de fraudes quanto à identidade dos signatários, principalmente em se tratando de procurações e declarações de pobreza. Assim, submeteu-se à área técnica desta Corte a questão acerca da confiabilidade das assinaturas obtidas por meio de ?assinadores digitais?, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. A esse respeito, convém observar inicialmente que, no PJe, somente podem ser transmitidos, anexados ou assinados documentos que em que o signatário utilize certificado digital A3 ou equivalente. Saliente-se, contudo, que o mesmo não pode ser dito do conteúdo dos documentos que são juntados aos autos eletrônicos, os quais, muitas vezes, são assinados por ?assinadores digitais?, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. Segundo o NUGSI, para bom entendimento a respeito das referidas assinaturas, imprescindível que sejam estabelecidos alguns conceitos: - Assinatura eletrônica: qualquer tipo de assinatura realizada em um documento por meio eletrônico capaz de evidenciar a autenticidade e integridade daquele documento; - Autenticidade: confirmação de que o usuário é realmente quem alega ser, não importando se o conteúdo do documento é verdadeiro ou não; - Integridade: manutenção das condições iniciais das informações de acordo com a forma que foram produzidas e armazenadas; - Não repúdio ou Irretratibilidade: garantia de que apenas uma pessoa seria capaz de produzir o referido documento, a qual não poderia negar a autoria, pois apenas ela tinha condições de autenticar-se. Por outro lado, ao contrário do que ocorre com os certificados digitais ICP-Brasil, estes assinadores eletrônicos e assinaturas

nativas não estão sujeitos a uma regulamentação, o que pode suscitar dúvidas quanto à sua confiabilidade, principalmente quando inseridos em uma ação judicial. É imprescindível, portanto, que exista uma relação de confiabilidade entre o emissor e o destinatário do documento, pois a autenticação das assinaturas é, muitas vezes, feita por: a) apresentação de documentos, de maneira similar à adotada por instituições credenciadas ao ICP-Brasil; b) e-mail, não se podendo garantir que o e-mail não tenha sido criado fraudulentamente ou utilizado por quem não é o seu titular, haja vista que recebe por esse meio um código de validação, utilizado para a assinatura; c) digitalização de uma assinatura física, por escaneamento ou captura, o que possibilita que a assinatura de qualquer pessoa, obtida lícita ou ilícitamente, possa ser utilizada. Conclui o NUGSI que a confiabilidade depende do grau de aceitação e não repúdio que existirá entre quem emitiu o documento e para quem ou contra quem ele é emitido. A esse respeito, convém colacionar o artigo 42, § 1º, II, da Circular 3691/2013 do BACEN, alterado pela Circular 3829/2017, o qual admite a utilização de outros meios de assinatura desde que sejam admitidos pelas partes como válidos. Exige-se, portanto, expresso consentimento das partes contratantes para a utilização de um "assinador eletrônico" (art. 10, § 2º, MP 2200-2/2001), o que não ocorre com documentos criados para inserção em autos eletrônicos (procurações, declarações de pobreza etc), em que o réu não participou da sua elaboração e nem o magistrado ou a magistrada, a quem se destinam as provas. Por fim, a SETI analisou também a segurança de utilização do Portal de Assinaturas da OAB, disponível em <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>, e se essa ferramenta poderia ser equiparada aos assinadores eletrônicos já citados. Verificou-se que os serviços são prestados pela Certisign e são oferecidas assinaturas por certificado digital e assinaturas eletrônicas, sendo que essas últimas são coletadas pela grafia do signatário (com uma caneta touch, dedo, mouse ou imagem digitalizada), IP da máquina e geolocalização. O próprio portal da OAB avverte que as assinaturas eletrônicas são indicadas para documentos que tramitem internamente na empresa e documentos de baixo valor, ressaltando que sua validade depende de acordo entre as partes e que não possui a mesma validade jurídica de um registro. A assinatura eletrônica via portal da OAB tem as mesmas características, portanto, daquelas realizadas por programas ou aplicativos como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de "assinaturas nativas" de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat. Já o serviço de assinatura por certificado digital cumpre as exigências da Lei nº 11.419/2006. Ressalte-se, por fim, que, como consta da wiki do sistema PJe: O conceito de autenticidade de um documento está vinculado à identidade de seu remetente. A certeza da autenticidade deve estar sempre vinculada a uma característica unívoca da pessoa que assina um documento. Ao longo da tramitação processual, é necessário que se tenha absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele documento eletronicamente produzido ou transmitido. Essa garantia da autoria do documento, conforme determina a lei 11.419/06, pode ser obtida pelo uso de assinatura digital e é extensiva ao envio de petições, de recursos e à prática de atos processuais em geral. Sendo assim, sempre que necessária assinatura de documentos inseridos no processo, o PJe se utilizará de assinatura digital, similarmente à opção de login. O usuário, de posse de seu certificado, o utiliza para atestar que o documento produzido foi assinado por ele. É relevante observar, ainda, que a Lei 14.063/2020 dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde. O artigo 2º, parágrafo único, I, dispõe expressamente que o capítulo II, referente à assinatura eletrônica em interações com entes públicos, não se aplica aos processos judiciais. O artigo 4º, por sua vez, classifica as assinaturas eletrônicas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. O § 3º ressalta que a assinatura eletrônica qualificada (por certificado digital) é que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. Verifica-se, portanto, que a própria Lei 14.063/2020 estabelece as situações em que cada tipo de assinatura eletrônica poderá ser utilizada quando da interação com ente público, sendo a assinatura eletrônica simples reservada para ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo (art. 5º, § 1º, I). A assinatura eletrônica avançada, além da hipótese acima, somente poderá ser utilizada no registro de atos perante as juntas comerciais (art. 5º, § 1º, II). Essas restrições impostas pela norma indicada derivam do menor grau de confiabilidade que pode ser atribuído à assinatura eletrônica simples e à assinatura eletrônica avançada, modalidades que são utilizadas pelos aplicativos já mencionados anteriormente, os quais possibilitam, inclusive, a criação de uma assinatura simulada, desenhada pelo próprio programa (ex: Autentique). A esse respeito, vale lembrar o conteúdo do artigo 195, do Código de Processo Civil, segundo o qual o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador de que atos processuais observem a infraestrutura de chaves públicas, a fim de garantir sua autenticidade, o que não pode ser garantido com os referidos assinadores eletrônicos. Diante das questões relativas à confiabilidade que podem ser levantadas quanto a documentos que sejam assinados pelas formas indicadas, sugere-se: a) o encaminhamento deste relatório e de seu anexo a todos os magistrados que compõem o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que, à luz das informações prestadas, analisem a viabilidade de aceitação ou não de documentos que sejam inseridos no PJe e assinados por assinadores eletrônicos, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou por meio de "assinaturas nativas" de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat, principalmente em se tratando de procurações; b) a remessa deste relatório e de seu anexo à Presidência desta Corte, via GJP, com sugestão, caso entenda pertinente, de encaminhamento às Senhoras Desembargadoras e aos Senhores Desembargadores. O contrato de mandato, cujo instrumento é a procuração (artigo 653, CC), em sua intrínseca natureza, ostenta uma das características mais relevantes do direito: a) a fidúcia. EDUARDO ESPINOLA esclarece que a "palavra mandato (lat. Mandatum) vem de manu dare? "dictum ex eo quod dat manu dextera fidem mandatae susceptaeque operi invicem alligabant"? quem dava o encargo e quem o recebia apertavam a mão, demonstrando um a confiança que depositava no outro e este a segurança que corresponderia a esta confiança?. Em sendo assim, não se pode admitir um instrumento que não carregue a confiabilidade necessária ao negócio jurídico que lhe dá origem. Vale dizer, não se pode admitir uma procuração ad judicium que não tenha a SEGURANÇA JURÍDICA necessária ao exercício de um dos direitos mais importantes do Estado Democrático de Direito: o acesso à justiça. In casu, foi utilizado o assinador/assinatura digital Autentique, cuja natureza não goza da mesma segurança que assinadores eletrônicos que contam com Certificado Digital ICP Brasil. A Autentique é uma empresa de assinatura eletrônica que não EMITE NEM COMERCIALIZA CERTIFICADO DIGITAL, ou seja, não possui registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica. Vale dizer, a assinatura digital da subscrevente NÃO CONTA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP BRASIL, o que lhe retira por inteiro a confiabilidade. Assim, em observância à recomendação transcrita, determino à parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou de instrumento ICP Brasil. 4. Esclareça se o nome da autora se encontra "negativado" tão somente no banco de dados internos da SERASA, ou se também foi incluído nos cadastros do SPC e SCPC, sendo que nestas últimas hipóteses há necessidade de trazer a DOCUMENTO IDÔNEO, ou seja, documento dos referidos cadastros públicos de crédito. Nesse sentido, traga as certidões emanadas dos próprios órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC, se o caso), bem como documento IDÔNEO que comprove a cobrança - o documento de ID 195477766 não se releva idôneo, pois é uma parca tela de computador, da qual não se pode atestar a fidedignidade e o detalhamento necessário para se saber a natureza de cada dívida. 5. Outrossim, oportuno observar, ainda, que não há qualquer indício nos autos em relação ao fato de que a manutenção de dados referentes ao denominado "Serasa Score" seja de responsabilidade da ré, que, muito provavelmente, não tem qualquer ingerência sobre o conteúdo da plataforma "Serasa Consumidor". Nesse sentido, o site do "Serasa Limpa Nome" esclarece que dívidas vencidas há mais de 5 anos, como é o caso, não são negativadas e que as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/>). 6. De toda forma, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse processual no manejo desta ação. De fato, o interesse processual encerra a utilidade

que a(o) demandante pode alcançar com o provimento jurisdicional. Também encerra a necessidade quando outrem resiste ao cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei ou ainda em decorrência da indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado. No site da SERASA não há publicidade do referido débito, sendo de acesso apenas do próprio consumidor. Lado outro, a pontuação no seu "score" é composta por diversos fatores, não havendo prova da interferência exclusiva pelo indigitado débito. Portanto, se o "score" da parte autora está baixo, tal não se deve à conduta da ré. No caso, ao que parece, se mostra inútil o ajuizamento do presente feito, eis que não se presta para o fim almejado pela autora, já que o direito material subsiste (crédito) e é possível ao credor exigir extrajudicialmente seu pagamento, o que deve ser objeto de esclarecimento pela parte autora. 7. Comprove (certidão de feitos distribuídos no Poder Judiciário do DF) o patrono da parte autora que não possua mais de 5 (cinco) ações distribuídas no Distrito Federal, eis que se trata de advogado inscrito na OAB de outros Estados (SP). Do contrário, caso excedido o limite estabelecido no Estatuto da Advocacia, proceda a regularização da capacidade postulatória, mediante apresentação de inscrição suplementar na seccional do Distrito Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo para emenda (desistência e posterior ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Se atendida em plenitude a emenda, venham conclusos para análise da competência. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0710361-31.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE. A: JULIA DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): MG145507 - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE. R: MARIA ALCINA DE CASTRO URSULO. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710361-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE, JULIA DE OLIVEIRA DIAS EXECUTADO: MARIA ALCINA DE CASTRO URSULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE e JULIA DE OLIVEIRA DIAS em desfavor de MARIA ALCINA DE CASTRO URSULO, relativo a honorários advocatícios arbitrados no processo n. 0708855-88.2019.8.07.0001. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 90332050). Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 101753256 foram homologados (ID 103455508). A fase de expropriação teve início no ID 106282743. O bloqueio realizado via SISBAJUD foi parcialmente frutífero (ID 107226538). Expedido mandado de penhora e avaliação (ID 107236480), este retornou sem cumprimento (ID 108361412). A decisão de ID 108763328 indeferiu o pedido de consulta ao E-RIDFT e ao INFOJUD e determinou a pesquisa ao RENAJUD, a qual restou infrutífera (ID 108796960). A decisão de ID 113893668 desconstituiu a penhora de parte dos valores anteriormente bloqueados via SISBAJUD e determinou "a penhora de 30% da remuneração líquida da parte executada, uma vez que o débito perseguido nestes autos também é considerado verba alimentar". Expedidos ofícios ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (IDs 117327606 e 124306443), foi confirmado seu recebimento (IDs 119636029 e 128783005). Em resposta datada de agosto/2022, o INSS informou ter iniciado os descontos no benefício previdenciário da executada (ID 133058508). Foi identificada a interrupção dos depósitos mensais realizados pelo INSS na conta judicial vinculada ao feito (ID 155489114) e determinada a expedição de novo ofício àquele órgão para regularização dos depósitos (ID 156095021). Em resposta o INSS informou que "o presente processo já se encontra consignado conforme telas dos sistemas corporativos em anexo e os descontos já estão sendo efetuados e repassados para a conta judicial". O pedidos de consulta aos sistemas SISBAJUD, E-RIDFT e SNIPER foram indeferidos (IDs 160113772 e 160389611) e foi deferida a consulta ao RENAJUD, a qual não retornou resultados (ID 160113773). Em junho/2023 foi determinada a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 921, inciso III, do CPC (ID 161958401). Os exequentes foram intimados a juntar planilha atualizada do débito e informar o valor da dívida, descontados os valores já adimplidos (ID 191120740). Na petição de ID 194446205 os exequentes afirmam que a dívida atualizada perfaz o montante de R\$82.933,07. Requerem nova consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, INFOSEG e SNIPER. É o relato de necessário. Decido. Inicialmente, esclareço aos exequentes que o o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL destina-se ao atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral, não se valendo à consulta de bens de propriedade do devedor. Esclareço, ainda, que este Juízo se filia ao entendimento segundo o qual a renovação de pesquisas de ativos e bens da parte executada a sistemas informatizados é condicionada ao fato de a parte exequente comprovar a possibilidade de mudança na situação patrimonial da outra parte, não sendo viável sua realização simplesmente pelo decurso de tempo desde as últimas diligências. A parte exequente pede a renovação de pesquisa(s) sem apresentar qualquer indício de modificação da realidade patrimonial e/ou econômica da parte executada capaz de sinalizar a possibilidade de sucesso da(s) nova(s) diligência(s), o que vai de encontro à compreensão a que este Juízo está alinhado. A tentativa de bloqueio de valores foi tentada, com êxito parcial, nos presentes autos (ID 107226538), assim como a tentativa de localização de veículos de propriedade da executada (IDs 108796960 e 160113773) e a parte credora, ao renovar o pedido de pesquisa ao SISBAJUD e RENAJUD, não trouxe elementos indicativos de que houve mudança na situação patrimonial da parte executada. Esclareço, ainda, que a minuta anteriormente protocolada no SISBAJUD englobou todas as contas de titularidade do executado, inclusive aquelas relativas a aplicações financeiras. Portanto, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora de valores/bens via SISBAJUD e RENAJUD. Noutro giro, promovida a Secretaria consulta aos sistemas INFOSEG e SNIPER e à última declaração de Imposto de Renda (IRPF) da executada (INFOJUD). Considerando que as pessoas jurídicas não prestam declaração de ajuste anual de imposto de renda, como fazem as pessoas físicas, a pesquisa INFOJUD em casos tais não é eficaz (a última declaração de IRPJ que consta da base de dados do sistema remota a 2017). Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda do requerido, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Junte-se, também, o resultado da consulta ao SNIPER. Formalizado o resultado das consultas nos termos ora expostos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender oportuno. A decisão de ID 113893668 deferiu "a penhora de 30% da remuneração líquida da parte executada, uma vez que o débito perseguido nestes autos também é considerado verba alimentar", junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, até o valor de R\$63.515,01, atualizado até 16.02.2022. Determinou, ainda, que os valores descontados pelo órgão empregador fossem transferidos para uma conta judicial vinculada ao processo. Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo que, a partir desta data, os valores descontados na folha de pagamento da executada, deverão ser depositados em conta de titularidade da parte credora. Assim, intemem-se os exequentes para informar seus dados bancários/pix para recebimento dos valores. A inércia da parte autora será interpretada como desistência do pedido de penhora. Prazo de 05 (cinco) dias. Vindo os dados bancários, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS determinando que, a partir da ciência do expediente, os valores descontados na folha de pagamento de MARIA ALCINA DE CASTRO URSULO (CPF: 093.237.671-15), quais sejam, 30% sobre seus rendimentos líquidos, até o limite do débito de R\$82.933,07, atualizado até 22.04.2024, sejam depositados diretamente na conta bancária dos credores. Requisite-se, inclusive, que o INSS informe a projeção do tempo em que a dívida em atraso poderá ser quitada. O ofício deverá ser encaminhado COM URGÊNCIA, via e-mail e via Oficial de Justiça. Com a resposta ao ofício (e informada a data prevista para quitação do débito), a Secretaria executará um dos seguintes comandos, a depender do caso: PARA O CASO DE PAGAMENTO INFERIOR A UM ANO: Retornem conclusos para determinação de suspensão do processo pelo prazo de 6 meses. Findo o referido lapso temporal, intime-se a parte credora para dizer se houve a quitação integral do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. A inércia será interpretada como quitação. PARA O CASO DE PAGAMENTO SUPERIOR A UM ANO: Retornem conclusos para determinação de suspensão do processo até o integral cumprimento da obrigação pelo executado, quando a parte requerida deverá ser intimada para apresentar planilha de decréscimo da dívida. A inércia da parte será interpretada como desistência da penhora por descontos e importará em expedição de ofício para sua interrupção e quitação proporcional aos meses decorridos entre o início dos descontos e seu final, conforme os ofícios expedidos por este juízo. As partes poderão requerer a qualquer tempo o retorno à tramitação caso sejam interrompidos os descontos injustificadamente, na hipótese de haver integral quitação do débito ou para informar a realização de acordo. Intemem-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\***

**N. 0740997-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERRADO MIX COMUNICACAO E PRODUCAO EIRELI - ME. A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA,**

DF24867 - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES. R: RADIO HIT PARADE LTDA - EPP. Adv(s): DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. T: FELIPE MOUSINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740997-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERRADO MIX COMUNICACAO E PRODUCAO EIRELI - ME, SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RADIO HIT PARADE LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. A parte executada se manifestou de forma espontânea no feito quanto ao requerido pela Decisão de id. 189043455, o que torna inócuo o questionamento quanto a disponibilização da Decisão de id. 189043455 no sistema PJE. Uma vez que a parte executada se manifestou sobre o teor da Decisão id. 189043455, opera-se a preclusão consumativa. Intime-se a parte exequente quanto ao teor da petição de id. 194507428, após façam os autos conclusos. Sem prejuízo, o juízo assim decidiu em ID 167663804, decisão coberta pela PRECLUSÃO: "vistos, etc. De fato, a petição apresentada ao ID nº 166680246 não representa efetiva impugnação ao laudo do perito, razão pela qual torna sem efeito o despacho de ID nº 167187353. Encerre-se o respectivo expediente. No mais, alega a parte Executada que não foi realizado o procedimento do art. 866 do CPC. É de se ver que a Executada faz essa alegação de forma genérica, sem esclarecer por qual razão o art. 866 do CPC foi descumprido, conforme as petições de ID's ns. 163977021 e 166680246. Admitindo-se que a suposta violação do art. 866 seja porque o percentual inviabilizaria o funcionamento da empresa, que estaria operando em prejuízo, passo a analisar a questão. O art. 866 estabelece uma proporção de equilíbrio entre a manutenção da operação empresarial e o pagamento do débito em prazo razoável. O débito exequendo atualmente atinge quase R\$ 4.000.000,00. Por outro lado, o percentual do faturamento fixado situa-se em cerca de R\$ 75.000,00 mensais. Temos, portanto, um prazo de pagamento de cerca de 53 meses, sem contar que ao longo desse período o saldo devedor será atualizado e receberá aplicação de juros. Assim se projeta um prazo de pagamento de, possivelmente, cinco anos. É um prazo considerável. Outrossim, a empresa opera atualmente em prejuízo. Além de não se demonstrar que esse prejuízo prolonga-se por longos períodos, sendo possível que seja temporário, a empresa precisa fazer as adequações a viabilizar sua atividade porque a opção que lhe resta, diante do montante da dívida apenas deste processo, e da alegação de prejuízo permanente, é a falência. Empresas que não geram lucros e não pagam os débitos estão tecnicamente falidas. Nesse diapasão, tenho para mim que embora a situação seja difícil, o percentual fixado atende aos limites impostos pelo art. 866, até porque ao que se vê não é a penhora do faturamento que está inviabilizando a empresa, mas sim sua própria gestão eis que afirma-se prejuízo permanente. Posto isso, rejeito a impugnação apresentada. Por fim, nos termos do Laudo, intime-se a parte Executada para depositar o valor correspondente a R\$ 79.287,27 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) referente a primeira penhora de faturamento, no prazo de 15 dias." O perito a serviço do juízo promoveu importantes observações em sua manifestação de ID 174482893: Conjugando a decisão retro e as informações periciais, EXPEÇA-SE OFÍCIO à "Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (CNPJ 28.638.393/0002-63) para: (i) depositar em Juízo mensalmente a partir da data que for intimada, dos valores relativos aos pagamentos a serem realizados para a Executada, caso existentes, no limite mensal de R\$ 79.287,27, com posterior juntada aos autos do comprovante do respectivo depósito judicial, sem prejuízo de reavaliação posterior desse valor mensal; (ii) informar de forma detalhada todos os contratos firmados com a Executada, com juntada dos respectivos contratos; (iii) informar mensalmente todos os valores a pagar à Executada, com descrição detalhada dos serviços e respectiva comprovação documental". Apreciarei, em momento oportuno, as questões envolvendo a manutenção dos trabalhos do perito, bem como outras diligências que busquem apurar o real faturamento da executada. Intimem-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

#### DESPACHO

**N. 0704240-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDUARDO DE SOUZA COSTA ALVES. A: PRISCILA GOGGIN ALVES. Adv(s): DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA, DF33192 - RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO. R: CONSORCIO PROSIL. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: CONSORCIO JCGONTIJO COMIM. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JCGONTIJO 203 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 207 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 210 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 211 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 206 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 204 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 205 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 209 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 208 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. R: JCVG PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JC PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: NOVO TERMINAL OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA E ADMINISTRACAO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALADARES GONTIJO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO AGATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMPRESA ALVORADA DE HOTEIS S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704240-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA COSTA ALVES, PRISCILA GOGGIN ALVES EXECUTADO: CONSORCIO PROSIL, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, CONSORCIO JCGONTIJO COMIM, JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JCGONTIJO 203 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 207 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 210 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 211 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 206 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 204 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 205 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 209 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 208 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCVG PARTICIPACOES S/A, JC PARTICIPACOES S/A, ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ALFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ZETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, NOVO TERMINAL OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA E ADMINISTRACAO S/A, JCGONTIJO ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, VALADARES GONTIJO PARTICIPACOES LTDA, JCGONTIJO AGATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, EMPRESA ALVORADA DE HOTEIS S A DESPACHO Cuida-se de exceção de pre-executividade oposta por Iota Empreendimentos Imobiliários. Argumenta que não tomou parte no incidente de descon sideração da personalidade jurídica; sustenta retroativa em razão da suspeição de magistrado e impugna a gratuidade deferida aos exequentes. Com efeito, o presente processo retrata cumprimento de sentença que perdura há mais 4 anos, contando com descon sideração da personalidade jurídica primigena para abarcar um série de empresas adjacentes. O artigo 10 do CPC estabelece que o "juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." O processo civil, nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado), é uma comunidade de trabalho e é ainda especificamente uma comunidade argumentativa de trabalho: isso porque as partes têm o ônus de alegar e o juiz tem o dever de decidir argumentando com razões jurídicas. Ou seja, se é certo que às partes toca a delimitação do mérito da causa, tarefa a respeito da qual

não tem qualquer ingerência o órgão judicial (arts. 2.º e 141 do CPC/2015), também é certo que o órgão jurisdicional exerce um exame prévio e inicial sobre a viabilidade do processo, incluindo aí a suficiência e a clareza da narrativa formulada pelo demandante e ainda a congruência entre as alegações e o pedido (art. 330, § 1.º, do CPC/2015). Eventuais irregularidades aí verificadas podem determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (arts. 330 e 485, I, do CPC/2015)... Ponto igualmente interessante na construção do objeto litigioso do processo está na necessidade de as partes pormenorizarem suas alegações na ação e na defesa como um reflexo do dever de fundamentação analítica do juiz (art. 489, §§ 1º e 2º, CPC). Em outras palavras, há uma comunidade argumentativa de trabalho que força ao reconhecimento de um verdadeiro ônus de alegação analítica das partes no processo civil. Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, §§ 1.º e 2.º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. Isso quer dizer que a parte tem o ônus de sustentar justificadamente suas posições jurídicas na petição inicial (art. 319, III, CPC) ? e o mesmo vale, por uma questão de igualdade (arts. 5.º, I, CF, e 7.º, CPC), para o réu na contestação (art. 336, CPC)... Para atender ao art.319, III, CPC, é correto afirmar que o autor deve alegar um fato e apresentar o seu nexos com um efeito jurídico. Nesse sentido, já se decidiu que por força do artigo em comento ?deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia consequências jurídicas, gerando o direito por ele invocado? (STJ, 5.ª T., REsp 767.845/GO, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 360). Não atende ao art.319, III, CPC, a simples indicação, reprodução ou paráfrase de texto normativo: é preciso que a parte contextualize as suas afirmações, mostrando qual a sua relação concreta com o caso que pretende ver julgado a seu favor (analogicamente, art. 489, § 1.º, I, CPC). O mesmo vale obviamente para a invocação de precedentes a favor e contra as postulações da parte: é preciso mostrar a razão pela qual o precedente se aplica ou não e, em sendo o caso, demonstrar as devidas distinções (analogicamente, art. 489, § 1.º, V e VI, CPC). Por força da adoção da técnica legislativa aberta em muitos passos na legislação brasileira, seja pelo emprego de cláusulas gerais, seja pelo emprego de conceitos jurídicos indeterminados, não basta a simples alusão a normas que contenham termos vagos (por exemplo, dignidade da pessoa humana, função social e boa-fé) para solução dos casos: é preciso mostrar em primeiro lugar qual é o significado que está sendo adscrito ao termo vago e é necessário mostrar por qual razão o caso que se pretende debater em juízo está dentro da moldura normativa proposta na petição inicial (analogicamente, art. 489, § 1.º, II, CPC). Em outras palavras, sendo o processo uma comunidade argumentativa de trabalho e constituindo-se a ontologia jurisdicional de phronesis aristotélica e gadameriana, é dever do juiz intimar a parte contrária para se manifestar e, só então, passar ao julgamento motivado, sob pena de, ao fim e ao cabo, ofender-se o princípio constitucional do devido processo legal. Assim sendo, intemem-se os exequentes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre a petição de ID 195245409. Em seguida, venham conclusos os autos de maneira expedita para decisão. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0706332-30.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KARLA BARROS BEZERRA. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s): GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706332-30.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARLA BARROS BEZERRA REU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

**N. 0752152-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO CESAR DA SILVA. Adv(s): DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. R: IRENE DA ROCHA CASTRO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752152-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA REQUERIDO: IRENE DA ROCHA CASTRO MELO DESPACHO Intime-se DERRADEIRAMENTE a parte autora para recolher as custas intermediárias relativas à diligência de citação, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

#### INTIMAÇÃO

**N. 0740997-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CERRADO MIX COMUNICACAO E PRODUCAO EIRELI - ME. A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF24867 - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES. R: RADIO HIT PARADE LTDA - EPP. Adv(s): DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. T: FELIPE MOUSINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740997-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERRADO MIX COMUNICACAO E PRODUCAO EIRELI - ME, SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RADIO HIT PARADE LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. A parte executada se manifestou de forma espontânea no feito quanto ao requerido pela Decisão de id. 189043455, o que torna inócua o questionamento quanto a disponibilização da Decisão de id. 189043455 no sistema PJE. Uma vez que a parte executada se manifestou sobre o teor da Decisão id. 189043455, opera-se a preclusão consumativa. Intime-se a parte exequente quanto ao teor da petição de id. 194507428, após façam os autos conclusos. Sem prejuízo, o juízo assim decidiu em ID 167663804, decisão coberta pela PRECLUSÃO: "μVistos, etc. De fato, a petição apresentada ao ID nº 166680246 não representa efetiva impugnação ao laudo do perito, razão pela qual torno sem efeito o despacho de ID nº 167187353. Encerre-se o respectivo expediente. No mais, alega a parte Executada que não foi realizado o procedimento do art. 866 do CPC. É de se ver que a Executada faz essa alegação de forma genérica, sem esclarecer por qual razão o art. 866 do CPC foi descumprido, conforme as petições de ID's ns. 163977021 e 166680246. Admitindo-se que a suposta violação do art. 866 seja porque o percentual inviabilizaria o funcionamento da empresa, que estaria operando em prejuízo, passo a analisar a questão. O art. 866 estabelece uma proporção de equilíbrio entre a manutenção da operação empresarial e o pagamento do débito em prazo razoável. O débito exequendo atualmente atinge quase R\$ 4.000.000,00. Por outro lado, o percentual do faturamento fixado situa-se em cerca de R\$ 75.000,00 mensais. Temos, portanto, um prazo de pagamento de cerca de 53 meses, sem contar que ao longo desse período o saldo devedor será atualizado e receberá aplicação de juros. Assim se projeta um prazo de pagamento de, possivelmente, cinco anos. É um prazo considerável. Outrossim, a empresa opera atualmente em prejuízo. Além de não se demonstrar que esse prejuízo prolonga-se por longos períodos, sendo possível que seja temporário, a empresa precisa fazer as adequações a viabilizar sua atividade porque a opção que lhe resta, diante do montante da dívida apenas deste processo, e da alegação de prejuízo permanente, é a falência. Empresas que não geram lucros e não pagam os débitos estão tecnicamente falidas. Nesse diapasão, tenho para mim que embora a situação seja difícil, o percentual fixado atende aos limites impostos pelo art. 866, até porque ao que se vê não é a penhora do faturamento que está inviabilizando a empresa, mas sim sua própria gestão eis que afirma-se prejuízo permanente. Posto isso, rejeito a impugnação apresentada. Por fim, nos termos do Laudo, intime-se a parte Executada para depositar o valor correspondente a R\$ 79.287,27 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) referente a primeira penhora de faturamento, no prazo de 15 dias." O perito a serviço do juízo promoveu importantes observações em sua manifestação de ID 174482893: Conjugando a decisão retro e as informações periciais, EXPEÇA-SE OFÍCIO à "Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (CNPJ 28.638.393/0002-63) para: (i) depositar em Juízo mensalmente a partir da data que for intimada, dos valores relativos aos pagamentos a serem realizados para a Executada, caso existentes, no limite mensal de R\$ 79.287,27, com posterior juntada aos autos do comprovante do respectivo depósito judicial, sem prejuízo de reavaliação posterior desse valor mensal; (ii) informar de forma detalhada todos os contratos firmados com a Executada, com juntada dos respectivos contratos; (iii) informar mensalmente todos os valores a pagar à Executada, com descrição detalhada dos serviços e

respectiva comprovação documental". Apreciarei, em momento oportuno, as questões envolvendo a manutenção dos trabalhos do perito, bem como outras diligências que busquem apurar o real faturamento da executada. Intimem-se. \*Assinatura e data conforme certificado digital\*

### SENTENÇA

**N. 0717212-81.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717212-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA EIRELI - ME REQUERIDO: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA EIRELI em desfavor de MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Em consulta ao sistema PJe averigui que tramita na 23ª Vara Cível de Brasília a ação de cobrança n. 0717206-74.2024.8.07.0001, relativa às mesmas partes do presente feito, distribuída às 18:19 do dia 02.05.2024, ou seja, anteriormente à presente demanda, que foi distribuída às 18:38 do dia 02.05.2024. Assim, imperioso concluir pela ocorrência de litispendência, o que obsta o prosseguimento deste feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado na presente data em razão do desinteresse recursal das partes. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0723091-06.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE LUIS SOARES LACERDA. Adv(s): DF34656 - ANDRE LUIS SOARES LACERDA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723091-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SOARES LACERDA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios (ID 178327656). Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pela devedora (IDs 187493611, 191955172 e 191953539). Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o feito, diante do pagamento dos honorários advocatícios. Em relação ao pedido deduzido no ID 193128910, esclareço ao exequente que, após o julgamento do agravo de instrumento n. 0733462-32.2023.8.07.0000, deverá ser aviado, EM TERMOS, novo cumprimento de sentença relativo à eventual cobrança de multa pelo descumprimento da decisão que antecipou a tutela. A prolação de sentença no presente cumprimento de sentença, que se refere somente aos honorários advocatícios, não impedirá posterior desarquivamento para que seja deflagrada a fase de cumprimento de sentença relativo às astreintes. Tal medida visa evitar tumulto processual e prestigiar o princípio da efetividade. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0011913-53.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC, arcando o exequente com as custas.

**25ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0742460-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742460-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIA MARIA RODRIGUES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da certidão de ID 192150251. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a autora intimada a promover a redistribuição dos autos na referida comarca, devendo juntar comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:28:47. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

**N. 0735900-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO CARLOS HOHL ABRAHAO. A: VALERIA REBELO DE MELO HOHL ABRAHAO. A: SIMONE REBELO DE MELO. Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. R: ARLINDO DA SILVA SANTOS. R: MARCIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735900-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO CARLOS HOHL ABRAHAO, VALERIA REBELO DE MELO HOHL ABRAHAO, SIMONE REBELO DE MELO REU: ARLINDO DA SILVA SANTOS, MARCIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição de apelação da parte Autora (ID 195308804). Certifico ainda que foi apresentada petição de apelação pela parte Ré (ID 195491349). Ficam as partes apelantes e apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:08:13. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

**N. 0712297-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA LUISA CARVALHO ILHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712297-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUISA CARVALHO ILHA DE OLIVEIRA REU: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do Requerido VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ID nº 195566434. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:13:28. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0716480-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSALIA MARIA ROCHA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES. R: MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF0021040A - MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716480-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSALIA MARIA ROCHA REU: MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES, MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:45:36. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0724702-91.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CAVALCANTE E SOUSA SERVICOS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF74444 - BIANCA DA SILVA BORGES. R: LJ PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. T: LUCIO EDUARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724702-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CAVALCANTE E SOUSA SERVICOS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME REVEL: LJ PECAS E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte LJ PECAS E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 38.034.047/0001-49 intimada para ciência das custas (ID 195505126), bem como para pagá-las. Sem prejuízo, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:23:57. MARJORY LUSTOSA DA SILVA Estagiário Cartório

**N. 0705910-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARKIS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. A: FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. R: FERNANDO CESAR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705910-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SARKIS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FERNANDO CESAR SILVA CERTIDÃO Certifico que foi apresentado Ofício do 4º Juizado Especial Cível de Brasília (ID 195382780), que comunica a realização da penhora no rosto dos autos 0703864-53.2021.8.07.0016. O Ofício é acompanhado por Termo de Penhora no Rosto dos Autos, lavrado por aquele Juizado. De ordem do MM Juiz de Direito, dê-se vistas à parte credora. Caso não haja novos requerimentos, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos da decisão de ID 194811375. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:17:57. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

**N. 0738091-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738091-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:51:49. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0710151-98.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ANTONIETA MOREIRA PAES. Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. R: LEONARDO MOREIRA PAES. R: FERNANDA MOREIRA PAES. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710151-98.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ANTONIETA MOREIRA PAES REU: LEONARDO MOREIRA PAES, FERNANDA MOREIRA PAES CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:07:40. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0711830-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDO DE PAOLI MENESCAL. Adv(s): DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI



RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711830-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO DE PAOLI MENESCAL REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:10:24. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0703060-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA SALETE PASSOS DE SOUZA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703060-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SALETE PASSOS DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:14:27. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0727400-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANICE RODRIGUES JAQUES. Adv(s): DF61616 - JHESSIKA DE JESUS SANTANA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727400-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANICE RODRIGUES JAQUES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:17:16. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0740491-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIGRIDI SUZELEI ALVES. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740491-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIGRIDI SUZELEI ALVES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, NU PAGAMENTOS S.A., PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte BANCO DE BRASÍLIA SA (ID 195696741). De ordem do MM Juiz de Direito, abra-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:05:22. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0707219-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAYARA FRANCO CARDOSO. Adv(s): DF0046857A - PAULO CESAR DE SOUSA SANTOS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO; Rep(s): MARCIO TEIXEIRA MENDES FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO TEIXEIRA MENDES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707219-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYARA FRANCO CARDOSO REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO TEIXEIRA MENDES FILHO CERTIDÃO Certifico que a parte Ré juntou aos autos petição (ID 195583575), com comprovante de pagamento da multa aplicada na decisão de ID 195035830. Certifico ainda que foi apresentada Contestação tempestiva da Requerida, ID nº 195583586, bem como que o patrono da mesma já se encontra cadastrado no sistema. Certifico também que a autora colacionou petição ao ID 195592277, indicando o URL solicitado pela demandada. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em tempo, dê-se vista à parte Ré acerca da petição de ID 195592277 acostada pela Autora. Sem prejuízo, faça os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:14:22. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

**N. 0706979-25.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: ELIANE BALDUZZI ROCHA. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAOLI, DF22707 - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. R: SATELTOUR-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF62241 - JORGE LUIS SANTOS GONCALVES; Rep(s): LUIZ HENRIQUE CHAVES PINHEIRO GODEIRO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706979-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ELIANE BALDUZZI ROCHA REQUERIDO: SATELTOUR-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ HENRIQUE CHAVES PINHEIRO GODEIRO FERNANDES CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição com documento pela parte requerida (ID 195642047). Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, dê-se vistas à parte autora acerca do documento juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, os autos permanecerão no prazo para apresentação de réplica. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:36:20. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

**N. 0704454-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: CLELIA MARIA DE FIGUEIREDO EMUROS. Adv(s): RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL, DF13372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI, DF44708 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA, DF12067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO, RJ123502 - CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704454-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: CLELIA MARIA DE FIGUEIREDO EMUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor juntou pedido de cumprimento de sentença no ID nº 195491136. De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o autor para recolher as custas da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:49:49. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

**N. 0733492-69.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IRACILDA LOIOLA MOURA. Adv(s): DF9985 - KASSIA MARIA DA SILVA, DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733492-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACILDA LOIOLA MOURA EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria juntou manifestação técnica no ID 195572948. De ordem do MM Juiz de Direito, dê-se vistas às partes acerca do documento juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:41:26. MARJORY LUSTOSA DA SILVA Estagiário Cartório

**N. 0743110-33.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BRAGO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. Adv(s): DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743110-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRAGO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA REVEL: UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição de apelação da

parte revel UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ID 193832095); bem como transcorreu in albis o prazo para a parte autora interpor recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:17:46. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0703929-88.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TIAGO DO VALE PIO. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MARIA FLAVIA RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703929-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO DO VALE PIO EXECUTADO: MARIA FLAVIA RODRIGUES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria juntou manifestação técnica no ID 195580010. De ordem do MM Juiz de Direito, dê-se vistas às partes acerca do documento juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:35:03. MATHEUS JUSTINO DOS SANTOS Estagiário Cartório

**N. 0716444-29.2022.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE** - A: CRISTIANO PAULINELLI DE ARAUJO E SILVA. A: MARCELA DE ARAUJO ROSA PAULINELLI. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. R: RADIAL ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): SC10874 - EDSON LUIZ FAVERO; Rep(s): IVOR ANTONIO MENEGOTTO. T: IVOR ANTONIO MENEGOTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716444-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: CRISTIANO PAULINELLI DE ARAUJO E SILVA, MARCELA DE ARAUJO ROSA PAULINELLI REU: RADIAL ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: IVOR ANTONIO MENEGOTTO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do Requerido no ID nº 195457513. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:51:32. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

**N. 0746690-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: PARPERFEITO COMUNICACAO S.A.. Adv(s): SP434015 - BEATRIZ TORATTI, SP508165 - JOAO PEDRO FERRAZ TORRES NOBRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746690-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA REQUERIDO: PARPERFEITO COMUNICACAO S.A. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição de réplica da parte autora acompanhada de documentos (ID 194403525). De ordem da MM. Juíza de Direito desta vara, fica o Requerido intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:29:05. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0720417-89.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: EDILBERTO VIGANO. Adv(s): MS11336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS21943 - TAEI GOMES BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720417-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDILBERTO VIGANO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anotar-se a suspensão determinada pelo ilustre Relator do RE 1.445162. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0734992-68.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: ALDO HERNANDEZ SCHULER. A: IGOR SCHULER PADOVA. A: JOAO ANTONIO RODENBUSCH DOS SANTOS. A: NORTON SCHULER PADOVA. A: SOLANGE PEZZI. A: ZAIDA SCHULER DOS SANTOS. Adv(s): RS87814 - SARA SUZIN SILVEIRA, RS80148 - LETICIA GONCALVES DIAS LIMA. R: FABRIZIO MORELO TEIXEIRA. Adv(s): DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA. R: MARIA DA GRACA DE BRITO VIANNA PEDRETTI. R: NAYARA FONSECA CUNHA. Adv(s): SP0164043A - MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES, DF37040 - BEATRIZ FURTADO LARA, SP43964 - MARIA DA GRACA DE BRITO VIANNA PEDRETTI. R: NELSON MANNRICH. Adv(s): SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO. R: PEDRO ANAN JUNIOR. Adv(s): SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR. R: THOMAS BENES FELSBERG. Adv(s): SP0164043A - MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES, DF37040 - BEATRIZ FURTADO LARA, SP19383 - THOMAS BENES FELSBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734992-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ALDO HERNANDEZ SCHULER, IGOR SCHULER PADOVA, JOAO ANTONIO RODENBUSCH DOS SANTOS, NORTON SCHULER PADOVA, SOLANGE PEZZI, ZAIDA SCHULER DOS SANTOS REU: FABRIZIO MORELO TEIXEIRA, MARIA DA GRACA DE BRITO VIANNA PEDRETTI, NAYARA FONSECA CUNHA, NELSON MANNRICH, PEDRO ANAN JUNIOR, THOMAS BENES FELSBERG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vista às partes acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (art. 437, §1º, do CPC). [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0741905-37.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: ITELVINA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO. Adv(s): DF57921 - ADJANYO DA COSTA SANTOS, DF62407 - GUILHERME REIS BATISTA. R: MANOEL LOPES DA SILVA. Adv(s): DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO, DF0047705A - HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ALICELIA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MEIRISVAM GOIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741905-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: ITELVINA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO, MANOEL LOPES DA SILVA, ALICELIA SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ofício da 8ª Turma Cível ao ID nº 195471307 a comunicar que foi dado parcial provimento ao recurso do credor (AGI nº 0706164-31.2024.8.07.0000) para permitir a construção do bem em nome do devedor, com a competente averbação da restrição na matrícula do imóvel, ficando, no entanto, vedada a expropriação. Desse modo, mantenha-se a restrição sobre o imóvel do devedor, vedando-se a sua expropriação. Certifique-se o cumprimento do ofício de ID nº 182251149, reiterando-o, se for o caso. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0732844-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAGNA MARIA MAGALHAES SILVA. A: MARIO MAGALHAES. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732844-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAGNA MARIA MAGALHAES SILVA, MARIO MAGALHAES REU: BANCO DO BRASIL S/A, STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por DAGNA MARIA MAGALHAES SILVA e MARIO MAGALHAES em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Narram que são irmãos e que, em 22.9.2021, a primeira autora recebeu mensagem via WhatsApp, oriunda do telefone de número +55 61 9654-1952, de terceiro se passando pelo segundo autor. Pondera que o terceiro sabia o nome da primeira autora, além de ter se identificado pelo nome do segundo autor e utilizar sua foto no aplicativo. Descorre que o terceiro, se passando pelo segundo autor, afirmou que o seu celular teria sofrido danos e que seria necessário o uso

do número provisório. Ressalta que após conversas pessoais, o terceiro solicitou um "favor", consistente na transferência de R\$ 7.855,00 para conta bancária de titularidade de Danielli Fátima da Penha Souza, aberta e mantida perante o segundo réu, o que foi prontamente realizado pela primeira demandante. Novos favores foram requeridos tendo a primeira autora transferido o valor de R\$ 18.980,00, para conta de titularidade de Carlos Vinícius Líbano, aberta e mantida perante o primeiro réu; o valor de R\$ 38.755,00, para conta de titularidade de Dioice Gomes da Rocha, aberta e mantida perante segundo demandado. Informa que, de posse das informações trocadas com a primeira autora, o terceiro entrou em contato com o segundo autor a ludibriá-lo a transferir o valor de R\$ 15.355,00 para conta de titularidade de Dayane Gonçalves, aberta e mantida perante o segundo réu, o que foi efetivado. Relatam que procuraram as instituições demandadas para reaver os valores transferidos, mas sem êxito. Tecem considerações acerca do CDC, da fraude bancária e da falha na prestação dos serviços. Requerem a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 34.335,00 quanto ao primeiro réu e R\$ 46.610,00 quanto ao segundo demandado), danos morais (R\$ 10.000,00) e ônus sucumbenciais. Pleiteiam a tramitação prioritária do feito e a demandante DAGNA requer a gratuidade de justiça. Sobreveio decisão ao ID nº 168351480 a indeferir a gratuidade de justiça e a determinar o recolhimento das custas. Autora DAGNA comunica a interposição de recurso ao ID nº 171293243 (AGI nº 0737672-29.2023.8.07.0000). Ofício da 5ª Turma Cível ao ID nº 171485553 a informar que foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça e o pedido de efeito suspensivo ao recurso da autora (AGI nº 0737672-29.2023.8.07.0000). Recolhimento das custas ao ID nº 173778769. Decisão de ID nº 174427345 a manter a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, deferir a tramitação prioritária do feito e a citação dos réus. Citado via sistema eletrônico, o demandado BANCO DO BRASIL ofertou contestação ao ID nº 176753979 a suscitar a sua ilegitimidade passiva, impugnar o valor da causa e a denunciar a lide os beneficiários das transferências realizadas (Danielli Fátima da Penha Souza, Carlos Vinícius Líbano, Dioice Gomes da Rocha e Dayane Gonçalves). No mérito, sustenta a inexistência de falha na prestação de seus serviços; que as transações bancárias foram realizadas pelos autores por meio de celular, com uso de login e senha pessoal e exclusiva dos clientes; que as transferências ocorreram por meio do PIX, no qual se verifica o nome do beneficiário; que foram vítimas de golpe por terceiro fraudador. Tece considerações acerca do PIX; do contrato celebrado entre as partes; e da excludente de responsabilidade civil, ante o fortuito externo por culpa exclusiva dos autores e de terceiro. Impugna a existência de dano material e moral, bem como alega a impossibilidade da inversão do ônus da prova e a condenação em honorários advocatícios. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Citado (ID nº 189409405), o réu STONE ofertou contestação ao ID nº 192076846 a suscitar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argui que inexistente dever de reparação, porquanto não houve falha na prestação de serviço, e que os danos sofridos pelos autores decorreram de culpa exclusiva deles e de terceiro, haja vista que não houve comprovação nos autos de que os demandantes foram coagidos ou ameaçados a realizarem as transferências bancárias. Impugna a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de fortuito externo. Sustenta a inexistência de dano material e moral. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda. Em réplica (ID nº 195393354), os autores refutam as alegações dos demandados e reiteram os termos da inicial. Decido. Passo a analisar as questões pendentes, nos termos do art. 357 do CPC. Da Impugnação ao Valor da Causa O demandado BANCO DO BRASIL sustenta que o valor dado à causa se encontra excessivo e destoante com os pedidos da inicial. Por se tratar a demanda de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa corresponderá à soma dos valores pretendidos, ex vi do art. 292, incisos IV e V, do CPC. Desse modo, tendo em vista que os autores sustentam o dano material no valor total de R\$ 80.945,00 ( ) e dano moral no valor de R\$ 10.000,00, o valor da causa deverá corresponder à soma, qual seja, R\$ 90.945,00. Veja-se que este foi o valor dado à causa, de modo que não se verifica excesso, não havendo se valer em retificação do valor da causa, porquanto fixada conforme a lei. Destarte, AFASTO a preliminar invocada. Da Ilegitimidade Passiva Segundo a teoria da asserção, o magistrado, ao apreciar as condições da ação, o faz considerando o que fora alegado pela parte autora, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora alegado. Em seguida, por ocasião da instrução probatória, aí sim, apura-se concretamente o que fora alegado pelo autor na petição inicial. Em resumo, basta a demonstração das condições da ação pela demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração. No momento da propositura da ação, e posteriormente por ocasião da réplica, alegaram os autores que foram vítimas de fraudes perpetradas por terceiro ante a falha na prestação de serviço pelos réus, motivo pelo qual constam os réus no polo passivo desta demanda. Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva de BANCO DO BRASIL S/A e STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.. Da Denúnciação à Lide Demandado BANCO DO BRASIL denuncia à lide os beneficiários das transferências realizada via PIX, objetos da demanda: Danielli Fátima da Penha Souza, Carlos Vinícius Líbano, Dioice Gomes da Rocha e Dayane Gonçalves. Dispõe o art. 125 do CPC que: "É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo?". Por ser uma modalidade de intervenção de terceiro, a denúnciação da lide, em relação de consumo, é expressamente vedada pela Lei Consumerista, consoante disposição do seu art. 88. A corroborar tal assertiva, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça conforme seguinte precedente: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VALOR A MAIOR. DEVOLUÇÃO PELO CONSUMIDOR DA DIFERENÇA AO CORRESPONDENTE FINANCEIRO DO BANCO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO CDC. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SEGURANÇA NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. CRITÉRIO BIFÁSICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos feitos que envolvem relação de consumo, há vedação expressa à possibilidade de denúnciação da lide. Essa vedação visa assegurar que eventual discussão, acerca do direito de regresso, não cause prejuízo ao consumidor. 2. In casu, verifica-se a verossimilhança das alegações do autor/apelado, pois o apelante/réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar eventual ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, para fins de atenuação ou exclusão de sua responsabilidade. 3. É da instituição financeira o dever inafastável de oferecer segurança nas operações bancárias, razão pela qual a fraude não a exime de indenizar o consumidor por eventuais danos resultantes dessas operações, conforme previsto nos artigos 14 e 17 do CDC. Pensar de forma contrária, seria admitir a prática abusiva, vedada pelo CDC, de transferir todo o risco do negócio ao consumidor. 4. O dever de indenizar advém do dano experimentado pelo autor/apelado, em razão da conduta ilícita do correspondente bancário, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição bancária. 5. Quanto à fixação do valor da indenização, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte consideram válida a adoção do critério bifásico. De acordo esse critério, na primeira fase, deve ser estabelecido um valor básico para a indenização, observando-se o interesse jurídico lesado e os precedentes oriundos de casos semelhantes. Na segunda fase, por meio de arbitramento equitativo do julgador, examinam-se as circunstâncias do caso concreto, como a gravidade do fato, a culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima e a condição econômica das partes ((AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019). Nesse contexto, revela-se razoável a quantia fixada, a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor/apelado. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1798497, 07055443620228070017, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no PJe: 20/12/2023.) Por conseguinte, não é caso de denúnciação da lide, de modo que INDEFIRO o pleito do ré BANCO DO BRASIL. Do Ônus da Prova Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da documentação juntada com a inicial. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) dos autores, pois os demandados são empresas de grande porte, atuantes no mercado financeiro, e detentores de todas as informações referentes às transações bancárias questionadas. Considerando a inversão do ônus probatório, confiro o réu o prazo de 15 (quinze) dias para que indique eventuais provas que pretenda produzir. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Decorrido o prazo ora ofertado e sem mais requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0717254-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MASCARENHAS. A: ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. A: ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. Adv(s): DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717254-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MASCARENHAS, ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte credora promova a regularização do polo ativo da demanda, ante a notícia do falecimento da credora SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MASCARENHAS. À devedora para tomar ciência. Após, venham os autos conclusos para análise das questões pendentes. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0704854-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP. Adv(s): DF73239 - LETICIA CAMPOS MARQUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF58655 - STEFANI BRUNELLA REIS. R: RUY SANTANA RESENDE. R: HERMINIA ALVIM DE OLIVEIRA RESENDE. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704854-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP EXECUTADO ESPÓLIO DE: RUY SANTANA RESENDE EXECUTADO: HERMINIA ALVIM DE OLIVEIRA RESENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Parte credora não esclareceu se eventual inventário do devedor originário restou encerrado ou se não restou concluído ou inexistente. Veja-se que, em caso de encerrado o inventário do devedor originário, caberá a parte credora juntar aos autos o formal de partilha e individualizar a obrigação atribuída a cada herdeiro, excluindo-se do polo passivo o espólio. Caso não concluído ou inexistente o inventário, caberá a parte credora regularizar a representação processual do espólio com juntada do termo de inventariante ou de designação de administrador provisório do espólio, podendo inclusive promover a abertura do inventário, se necessário, excluindo-se os herdeiros do polo passivo. Desse modo, intime-se a parte exequente para regularizar o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0726716-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO DE LIMA CORDEIRO FILHO. Adv(s): DF26559 - SARAH GUIMARAES DE MATOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726716-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO DE LIMA CORDEIRO FILHO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informa o autor aos ID's 191781673 e 195396862 o descumprimento da tutela antecipada, a requerer a aplicação da multa anteriormente fixada. Por sua vez, o demandado informa que procedeu com o seu efetivo cumprimento (ID 194533627 e 192621992). Em que pese os documentos colacionados aos autos pelo demandado demonstrar, a princípio, que foram suspensas as cobranças referentes aos empréstimos nos valores de R\$ 28.908,05 e R\$ 5.444,16 o autor restou cobrado acerca das parcelas 'em atraso' (parcelas 5 a 17) dos referidos empréstimos, consoante documentos de ID nº 195396864. Ademais, o cartão de crédito do autor, à toda evidência, encontra-se bloqueado por motivo não esclarecido adequadamente. Veja-se que o demandado não esclarece quais pendências de "cadastro" impedem o uso regular do serviço, a evidenciar relação com a suspensão do pagamento do financiamento da fatura do cartão de crédito por ordem proferida nestes autos. Fica intimado o réu para que dê efetivo cumprimento à tutela (suspensão das cobranças e reestabelecimento do serviço contratado), sob pena de majoração da multa já fixada. A liquidação das astreintes será objeto de análise na fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Em seguida, ausentes novos requerimentos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com nossos melhores cumprimentos. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0700156-40.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHELE RONCHI. Adv(s): DF48305 - ANA CELIA CASTRO PORTO, DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE, DF57985 - WITOR RODRIGUES DA SILVA SOUSA. R: TONY HUDSON BEZERRA ALVES - EPP. R: ZIM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF0037882A - MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700156-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELE RONCHI EXECUTADO: TONY HUDSON BEZERRA ALVES - EPP, ZIM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ordem de transferência do valor penhorado, conforme dados indicados no ID nº 195275466. Por ora, INDEFIRO a expedição de ofício, pois a credora não é beneficiária da gratuidade de justiça e a requisição de informações às repartições públicas, a princípio, pode ser feita pelo próprio interessado, independentemente de intervenção do Juízo. Lado outro, DEFIRO a consulta via sistema SNIPER. Segue relatório. Ausentes outros requerimentos, voltem os autos conclusos para fins do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0703792-14.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BENIGNO BONIFACIO FERREIRA FILHO. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF15247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ, DF15335 - EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703792-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BENIGNO BONIFACIO FERREIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito do esforço argumentativo do devedor, não consta dos documentos juntados aos autos que a penhora determinada neste feito tenha atingido verbas protegidas pelas regras de impenhorabilidade. Veja-se que o requerimento do bloqueio de valores via Sisbajud apenas indica em que instituição financeira foi efetuado o bloqueio (ID nº 195260102), atingindo quatro instituições distintas na espécie, não havendo retorno ao operador quanto a informações da conta, saldo anterior, origem, destinação dos valores etc, em garantia da norma constitucional que protege a privacidade do devedor. Nesse caso, é ônus do devedor comprovar o seu direito e, se o caso, a impenhorabilidade das verbas constritas. Nesse sentido, confira-se a reiterada orientação desta Corte de Justiça em casos como o destes autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE ATIVOS. VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A certidão que instrui a execução fiscal goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade (Lei 6.830/80, art. 3º). A citação, em tese, deve ser realizada no endereço nela indicado, cuja alteração não foi comunicada ao fisco, nos termos do art. 14, § 1º do Dec. Distrital 25.508/05. O AR de citação foi remetido, a princípio, para o endereço informado pela executada junto ao fisco do Distrito Federal, portanto, válida. 2. O CPC estabelece a impenhorabilidade de determinados bens com o intuito de preservar um patrimônio mínimo ao devedor e garantir a proteção de sua dignidade. Por outro lado, o diploma processual assegura meios para que o credor busque a satisfação de seu crédito. O art. 833 dispõe que são impenhoráveis os salários (inciso IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos (inciso X). A impenhorabilidade não se aplica às hipóteses de dívida decorrente de prestação alimentícia ou quando a importância penhorada exceda a 50 salários-mínimos, nos termos do § 2º do referido artigo. 3. No âmbito processual, dispõe o art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil que incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. 4. Pelos extratos bancários apresentados, não é possível indicar que os valores bloqueados nas contas da devedora correspondem a proventos de sua aposentadoria. Assim, não há razão para que seja determinado, por ora, o desbloqueio do valor, já que há possibilidade de prejuízo

ao credor. 5. O parcelamento do débito tributário implica o reconhecimento do débito e a renúncia implícita aos meios de impugnação judicial referentes à existência, validade e regularidade do crédito fazendário. 6. O art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o ato de parcelamento da dívida de natureza tributária suspende a exigibilidade do respectivo crédito e a execução fiscal. No entanto, não afasta a constrição de valores bloqueados anteriormente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste tribunal. 7. A ordem de bloqueio foi determinada em 22/03/2023 anteriormente ao parcelamento do débito, que ocorreu em 20/07/2023. Logo, o ato de constrição é regular, pois o crédito fazendário ainda não tinha sua exigibilidade suspensa. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão nº 1799490, 07243971320238070000, Relator Des. LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, publicado no PJe 30/12/2023 No caso, o documento de ID nº 195436928 não esclarece a origem dos valores que constavam na conta bancária (Banco Inter) no momento do cumprimento da ordem de bloqueio. Ao contrário do alegado pelo devedor, a referida comunicação aponta de forma expressa que o bloqueio atingiu "depósito a prazo" (aplicações financeiras sequer esclarecidas adequadamente pelo devedor), o que arrefece a alegada impenhorabilidade sob o argumento de que os valores encontrados decorrem de benefício previdenciário destinado à subsistência do devedor naquele mês. Por seu turno, o relatório de ID nº 195436929 também não esclarece a alegada origem dos valores. Assim, REJEITO a impugnação e INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores. Preclusa esta decisão ou recebido recurso desprovido de efeito suspensivo, libere-se o valor penhorado em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0703600-76.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - Adv(s): DF20720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703600-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO EMBARGADO: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não é caso de expedição de ofício às instituições financeiras, pois a obtenção dos extratos e comprovantes das transações é diligência ao alcance do próprio embargante enquanto titular das referidas contas. Anote-se conclusão para prolação de sentença, observada a ordem cronológica e as preferências legais. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0006748-59.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURO MENEZES & ADVOGADOS. Adv(s): BA19512 - FLAVIA SMARCEVSKI PEREIRA BURATTO. R: ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO. Adv(s): RJ15693 - GUSTAV LIVIO TONIATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006748-59.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO MENEZES & ADVOGADOS EXECUTADO: ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a pesquisa junto ao sistema Sniper, bem como a consulta da Declaração de Imposto de Renda do executado referente ao exercício 2022. Já consta dos autos consulta aos dados do exercício 2024 (ID nº 192297080). Os documentos referentes à Declaração de Imposto de Renda serão juntados aos autos com o registro de sigilo, a fim de que sejam preservadas as informações fiscais do devedor, autorizado o acesso apenas às partes e advogados constituídos nos autos. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la, sendo-lhe vedado distribuir ou divulgar o arquivo a qualquer título, nos termos do parágrafo único do artigo 773, do Código de Processo Civil. Seguem respostas. Ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para fins do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0738369-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOSE BATISTA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF46861 - PEDRO CESAR SOUSA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738369-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE BATISTA ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme literalidade do art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado em Juízo pelo inventariante, sequer indicado pelo credor. Intime-se o exequente para que regularize o polo passivo da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0710651-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: LUNA FIBRA S.A.. Adv(s): PR61051 - BRUNO ROBERTO VOSGERAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710651-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: LUNA FIBRA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a determinação da Corte Revisora. Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, definindo os motivos de cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ficam ainda advertidas de que, caso desejem ouvir testemunhas, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0707923-73.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LORRANE CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707923-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LORRANE CRISTINA DE OLIVEIRA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de reiteração de ação sob o Procedimento Comum, ajuizada por LORRANE CRISTINA DE OLIVEIRA em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, partes qualificadas nos autos, remetida a este Juízo por prevenção, porquanto a primeira demanda teve a inicial indeferida pelo não atendimento à determinação de emenda (0729900-12.2023.8.07.0001). Decido. Inicialmente, mister anotar que ainda não é caso de concessão de tutela provisória liminar, como já indicado na demanda de origem, pois não se trata de efetiva restrição ao crédito e sim de mera proposta para adimplemento voluntário de obrigação prescrita, sem publicidade negativa ou repercussões gravosas, em evidente distinção com os precedentes invocados, podendo-se aguardar a definição da competência do Juízo. No caso, a mera proposta de acordo não caracteriza restrição ao crédito? precedentes do Juízo e deste TJDF? de modo que não se divisa a urgência ou evidência do direito invocados pela parte autora. Veja-se que o consumidor pode auferir benefício com o pagamento das obrigações prescritas. O que o ordenamento proíbe é tão somente a imposição de efeito negativo, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos, cuja causa de pedir ampara-se em relatório genérico que apresenta mera proposta de pagamento (ID nº 195464229): Aliás, a inicial carece da demonstração de interesse processual adequado, pois a prescrição tem efeito ope legis a partir de seu termo, justificando-se a intervenção judicial apenas quando houver atos de efetiva cobrança indevida. Por certo, o acesso voluntário da autora à plataforma de negociação não se enquadra como constrangimento ilegal, sendo a parte livre para aderir ou não à proposta ofertada. No mais, não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação (bystander). Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. A empresa demandada atua em todo o território nacional[1], o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em

que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ[2], as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal Local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021[3]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que há milhões de potenciais ações inerentes à inadimplência advinda dos contratos efetuados junto ao conglomerado do Banco do Brasil, controlador da Ativos S.A, que em março de 2022 atingiu a marca de 79,3 milhões de clientes ativos[4]. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-la na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores, enquanto que o TJDF conta com 48 Desembargadores. O fato de a parte ré ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside em Santa Luzia/MG, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionado e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da autora. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão dos jurisdicionados, através de seus smartphones. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrearregando ou esvaziando Tribunais e Juizes em geral. A conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores ? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência ?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, publicado no DJe 01/06/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROPOSITURA ALEATÓRIA. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inc. III, alínea b, do Código de Processo Civil prevê que é competente o foro do local onde se acha agência ou sucursal quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. 2. A escolha aleatória do foro onde será proposta a demanda configura abuso de direito. Há regras objetivas para determinação de competência, que devem ser respeitadas sob pena de violação ao princípio do juiz natural. É necessário que as partes tenham relação com o foro escolhido. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão nº 1833696, 07489797720238070000, Relator Designado Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, publicado no PJe 28/3/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DEMANDA CONTRA ATIVOS S.A.. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juizes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica - e não apenas o seu mero arbítrio - que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pela parte autora não se vincula aos critérios de domicílio do autor e, considerando que a ré tem atuação em todo o território nacional, não se verificam razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 3. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quiçá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro, aliado às questões organizacionais e sistêmicas do Judiciário local, possibilitado está o declínio da competência para processamento e julgamento do feito da demanda que possui uma vinculação aos critérios de competência previstas no Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão nº 1719386, 07140147320238070000, Relatora Desa. GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, publicado no DJe 3/7/2023) Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito, e, consequentemente, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Luzia/MG, procedendo-se às comunicações pertinentes. Intimem-se. Preclusa esta decisão ou recebido recurso desprovido de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para que promova a redistribuição do feito junto ao Juízo Competente. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito \_\_\_\_\_ [1] Disponível em [https://www.ativossa.com.br/ativos\\_institucional\\_hmg/opencms/AtivosGestao/Ativos-Gestao\\_Carta-Anual.html](https://www.ativossa.com.br/ativos_institucional_hmg/opencms/AtivosGestao/Ativos-Gestao_Carta-Anual.html) [2] Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio\\_custas\\_processuais2019.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf) [3]

Disponível em <https://www.tjdf.tjus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdf-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario> [4] Disponível em <https://ri.bb.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>

**N. 0713259-12.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO GONCALVES DA ROCHA CASTRO FILHO. A: LUIZA GUEDES PEREIRA. Adv(s): DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: RAFAEL SAMPAIO XIMENES. Adv(s): DF67239 - CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713259-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDUARDO GONCALVES DA ROCHA CASTRO FILHO, LUIZA GUEDES PEREIRA EXECUTADO: RAFAEL SAMPAIO XIMENES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento Provisório de Sentença. É desnecessária a prestação de caução no início da fase executória, o que somente seria exigível na hipótese de atos que importassem no levantamento de depósito em dinheiro, na prática de atos que importem alienação de propriedade ou em atos que possam resultar grave dano à parte executado, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, o que ainda não é o caso. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 522, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme previsão expressa do art. 520, §2º, do CPC. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0704152-02.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AGENOR DOS SANTOS SANTIAGO. Adv(s): DF68210 - CRISTIANE FERNANDES REIS, DF70343 - GUSTAVO GONCALVES DE ALCANTARA. R: MATEUS DIAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704152-02.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS SANTIAGO REU: MATEUS DIAS COSTA, BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o decurso do prazo assinalado ao autor no ID nº 194993274, devendo ainda promover a qualificação completa do réu (art. 319, II, do CPC). [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0727211-63.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAN CARLO FREITAS PERES. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: REAL EVOLUTION ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727211-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAN CARLO FREITAS PERES EXECUTADO: REAL EVOLUTION ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vista à devedora acerca dos documentos juntados pelo credor (art. 437, §1º, do CPC). [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0708098-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOULEVARD ANTARES. Adv(s): DF28990 - CLAUDIO MENDES NETO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF70192 - MIGUEL FERREIRA DE MELO JUNIOR. R: BRENO CHRISTIANO BERQUO E SILVA. Adv(s): DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708098-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOULEVARD ANTARES EXECUTADO: BRENO CHRISTIANO BERQUO E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Ofício) Com a reserva do entendimento pessoal de que toda e qualquer exceção em relação à impenhorabilidade de rendimentos salariais deve estar amparada em previsão legal, o c. Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado posição no sentido de que a regra da impenhorabilidade de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões para pagamento de créditos comuns pode ser relativizada (AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma do STJ, publicado no DJe 28/04/2021; EREsp n. 1.874.222/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, publicado no DJe de 24/5/2023). Todavia, algumas condicionantes importantes para garantia da subsistência do devedor, de seus familiares e dependentes devem ser observadas, tais como: i) a comprovação de que não existem outros bens do devedor (móveis, imóveis ou outros de qualquer natureza, inclusive obtenção autorizada de informações do Imposto de Renda); ii) que o valor da penhora preserve o suficiente para garantir a subsistência do devedor e de seus familiares; iii) que seja analisado o impacto da penhora no caso concreto, desde que seja comprovado pelo credor que a expropriação por ele pretendida preserva montante suficiente para que o devedor possa garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Veja-se que este Tribunal de Justiça tem adotado critérios mais tênues, aferindo apenas o comprometimento da renda do devedor diante das suas necessidades primárias e ausência de viabilidade de satisfação por meio menos oneroso, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. PENHORA DE PERCENTUAL. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família". (AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021) 2. Necessário entender que, conforme o entendimento mais moderno do Superior Tribunal de Justiça, é possível mitigar a regra da impenhorabilidade do salário e autorizar a penhora de parte da remuneração do devedor, desde que seja respeitada a sua dignidade e mantida a subsistência sua e de sua família. 3. Diante da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade salarial, deve-se buscar a efetividade do processo executivo, tornando-se cabível a penhora para o pagamento da dívida exequenda. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão nº 1846025, 07033669720248070000, Relator Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, publicado no DJe 25/4/2024) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA DO DEVEDOR. PROJEÇÃO DE PENHORA DE VERBAS SALARIAIS. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJDF. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA MANTIDA DIREITO DO CREDOR À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ANÁLISE CASO A CASO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O inciso IV do § 2º do art. 833 do CPC orienta no sentido de ampliar a eficácia das normas fundamentais do processo civil, sobretudo para possibilitar o cumprimento das obrigações, ainda que não alimentares, com a penhora de conta salário e do próprio salário, devendo os pedidos serem analisados caso a caso, ponderando-se com os demais princípios. 2. Considerando a necessidade de dar proteção não apenas à dignidade do devedor, mas também à satisfação do crédito do credor, é possível a penhora sobre conta bancária do executado, em percentual que não comprometa sua subsistência, quando frustrada a execução por outros meios postos à disposição do exequente. 3.A penhora dos rendimentos mensais prima pela harmonia e a efetividade da pretensão executória. Com efeito, a penhora dos

vencimentos do devedor agravado viabiliza o feito executivo com o pagamento do montante devido, em parcelas adequadas e razoáveis. 4. Na hipótese dos autos, conforme último contracheque juntado, verifica-se que a devedora recebe rendimento bruto no valor de aproximadamente oito mil reais como policial militar do Estado de Goiás e o crédito em execução se encontrava, em 2019, em valor que ultrapassava os quatrocentos mil reais. 5. Os gastos mencionados nos documentos de ID 55581196 revelam despesas que, por si só, não têm o condão de levar à conclusão de que o bloqueio em questão nos autos, no valor de pouco mais de oito mil reais irá macular a subsistência da parte devedora e de sua família, sobretudo se considerado que foi demonstrado nos autos a frustração da execução por outros meios postos à disposição da exequente. 6. Precedentes: Acórdão 1681693, 0728533-87.2022.8.07.0000/AGI, Relator: Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, Data do Julgamento: 22/03/2023, Data da Publicação: 12/04/2023; Acórdão 1687068, 0742707-04.2022.8.07.0000/AGI, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, 8ª Turma Cível, Data do Julgamento: 11/04/2023, Data da Publicação: 25/04/2023; etc. 7. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Acórdão nº 1845919, 07042035520248070000, Relator Des. ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, publicado no DJe 25/4/2024) Assim, cabe ao Juiz da execução aferir no caso concreto a viabilidade da medida excepcional, conciliando a garantia do mínimo existencial do devedor e o direito do credor à satisfação da obrigação. No caso dos autos, o devedor frustra de forma consciente a satisfação da tutela, relutando em entregar voluntariamente o veículo a ser submetido à expropriação judicial, o que consubstancia ato de efetiva oposição maliciosa à execução, o que não pode ser tolerado à luz da norma estabelecida no artigo 774 do Código de Processo Civil, a atrair a imposição de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça. Ademais, o devedor restou expressamente advertido de que a penhora sobre seus vencimentos poderia ser deferida em caso de recusa ao cumprimento da penhora. Por fim, o crédito perseguido nestes autos tem como finalidade o ressarcimento de contribuições verdadeiras em favor do ente condominial autor, não sendo coerente que os demais condôminos arquem com os prejuízos a que deu causa o devedor, em potencial malefício das suas próprias verbas de subsistência. Assim, considerando que o devedor auferia vencimento líquido mensal que supera R\$ 14 mil[1], bem como confessa desenvolver atividade econômica complementar como produtor rural (ID nº 191839761), tem-se que a penhora no percentual de 20% sobre a verba líquida (após descontos obrigatórios) é medida razoável e proporcional para promover a satisfação da tutela reconhecida por sentença, sem que configure prejuízos à manutenção da sua subsistência digna e de sua família, porquanto ainda remanescerá saldo líquido mensal superior a R\$ 10 mil, muito acima da renda média do trabalhador brasileiro[2] e plenamente compatível com o mínimo existencial familiar aferido em pesquisas dotadas de rigor técnico[3], a arrefecer o risco de sua redução à condição de hipossuficiente. Diante de tais razões, DEFIRO a penhora de 20% sobre os vencimentos líquidos (após os descontos obrigatórios) do devedor Breno Christiano Berquo e Silva (CPF nº 783.006.651-53), até a satisfação integral da obrigação de R\$ 102.488,16 (atualizada em 16.4.2024). Confiro à esta decisão força de ofício ao Órgão Pagador para que implemente imediatamente a ordem de penhora. Fixo ainda multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no valor equivalente a 5% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do credor, ex vi do art. 774, II e par. único, do CPC. Fica o devedor intimado para pagamento voluntário da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão no montante em execução. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito \_\_\_\_\_ [1] Disponível em [https://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/remuneracao?cm=NzgzMDA2NjUxNTM%3D&mes=02&ano=2024] [2] R\$ 1.848,00 segundo recente publicação da Pnad-Continua [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39809-em-2023-massa-de-rendimentos-e-rendimento-domiliar-per-capita-atingem-recorde] [3] R\$ 6.832,20 conforme pesquisa técnica feita pelo DIEESE [https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html] \_\_\_\_\_. A Sua Senhoria o Senhor CRISTIANO ARAÚJO Secretário de Estado de Turismo do Distrito Federal [raquel.meneses@setur.df.gov.br]

**N. 0728925-24.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ANISIO FRANCISCO NERY JUNIOR. Adv(s): DF0032961A - PATRICIA PINHEIRO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728925-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ANISIO FRANCISCO NERY JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Credor informa a interposição de recurso ao ID nº 195306515 (AGI nº 0717632-89.2024.8.07.0000). Ofício da 1ª Turma Cível ao ID nº 195480110 a comunicar que foi deferida a antecipação da tutela recursal (AGI nº 0717632-89.2024.8.07.0000) a fim de determinar a penhora em folha de pagamento de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal do executado, até a quitação total do débito. Requereu-se o envio de informações. Decido. Mantenho a decisão guerreada por seus bastantes fundamentos. Ante o deferimento da antecipação da tutela recursal ao recurso do credor (AGI nº 0717632-89.2024.8.07.0000), confiro a presente decisão força de ofício para que a fonte pagadora do devedor (Senado Federal) promova a penhora em folha de pagamento do devedor de 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida mensal, até a quitação total do débito de R\$ 250.589,03 (31.3.2024). Os valores constrictos deverão ser transferidos para conta bancária judicial vinculada aos presentes autos. Ressalte-se que a resposta poderá ser enviada por meio eletrônico, para o e-mail do Juízo: 25vcivel.bsb@tjdf.jus.br. Enviem-se as informações solicitadas. Oportunamente, certifique-se o julgamento definitivo do AGI nº 0717632-89.2024.8.07.0000. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0028244-47.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIANO MORCELLI DE GUSMAO. Adv(s): DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. R: CONTEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP. R: NOVE ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. R: FROYLAN PINTO SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. R: ROBERTO MENDES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIFICIO KARINA INCORPORACOES SPE LTDA. Rep(s): FROYLAN PINTO SANTOS FILHO. T: ERMAT TRANSPORTADORA LTDA. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. T: PLANALTO BIODIESEL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE TEXAS HOLD'EM - ABTH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORGANIZACOES FROYLAN LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028244-47.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANO MORCELLI DE GUSMAO EXECUTADO: FROYLAN PINTO SANTOS FILHO, JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ROBERTO MENDES SANTOS, TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA, CONTEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP, NOVE ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para tomarem ciência, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ofício do 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia de ID nº 195313788, o qual comunicou ao Juízo a autorização da venda particular do imóvel sob a matrícula nº 316385 em nome da parte devedora. À parte credora para, no mesmo prazo, colacionar planilha atualizada do débito. Deverá informar, ainda, se possui interesse na citação das empresas EDIFICIO KARINA INCORPORACOES SPE LTDA e PLANALTO BIODIESEL LTDA Aguarde-se o retorno da diligência de ID nº 193776696. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0038686-67.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAIANA VERAS DE NOVAIS. Adv(s): DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: ECOGARCIA TIJOLOS ECOLOGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES; Rep(s): LUIS CARLOS GARCIA. T: LUIS CARLOS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARGARETE NADEGE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038686-67.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAIANA VERAS DE NOVAIS EXECUTADO: ECOGARCIA TIJOLOS ECOLOGICOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CARLOS GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sócio LUIS citado ao ID nº 195386208. Renove-se a diligência de citação por Oficial de Justiça, constando no



mandado o endereço o número de telefone da sócia MARGARETE (ID nº 195386208) para fins do disposto na Portaria nº 34/2021 do Gabinete da Corregedoria deste Tribunal. Desde já advirto a parte credora que a ausência de resposta com identificação positiva por parte da sócia não enseja regularidade do ato, caso em que será ser necessária a indicação de endereço para novas diligências presenciais. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0735856-43.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: SERTENG AVALIACOES E CONSULTORIA LTDA. R: CARLA CRISTINA DOS SANTOS. R: EDUARDO RODRIGO DOS SANTOS. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735856-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: SERTENG AVALIACOES E CONSULTORIA LTDA, CARLA CRISTINA DOS SANTOS, EDUARDO RODRIGO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não é caso de instauração da fase de cumprimento de sentença, porquanto ausente o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Aguarde-se o decurso do prazo para que o autor oferte contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal, com as cautelas de estilo. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0737883-67.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: 2L COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP. Adv(s): DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA, DF59218 - NILSON FERREIRA GOMES FILHO. R: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA SUELLEN CARDOSO DOS SANTOS DELALIBERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES DELALIBERA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737883-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 2L COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP EXECUTADO: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP, FLAVIA SUELLEN CARDOSO DOS SANTOS DELALIBERA, CHARLES DELALIBERA DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do lapso temporal existente desde a última pesquisa realizada aos sistemas informatizados, DEFIRO a pesquisa de bens passíveis de constrição por intermédio do sistema Renajud, bem como da última Declaração de Imposto de Renda dos executados por intermédio do sistema Infojud. Os documentos referentes à Declaração de Imposto de Renda serão juntados aos autos com o registro de sigilo, a fim de que sejam preservadas as informações fiscais dos devedores, autorizado o acesso apenas às partes e advogados constituídos nos autos. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la, sendo-lhe vedado distribuir ou divulgar o arquivo a qualquer título, nos termos do parágrafo único do artigo 773, do Código de Processo Civil. Seguem respostas. Lado outro, tendo em vista que a parte credora não é beneficiária da gratuidade de Justiça, a pesquisa de bens imóveis passíveis de constrição deverá ser por ela providenciada, por meios próprios, com adiantamento dos respectivos emolumentos (art. 82, do CPC). A título de cooperação, registre-se que a busca poderá ser feita eletronicamente, por meio do sítio \*<https://www.registroidmouveisdf.com.br>\*. Promova a parte credora o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0724193-63.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MERSIAH ALEF SOUSA SANTOS. Adv(s): BA65671 - ARGILEU SOARES NETO, BA69116 - WELBER SILVA SANTOS; Rep(s): CLAUDIA REGINA SOUSA FERREIRA. A: CLAUDIA REGINA SOUSA FERREIRA. A: HELIANA NASCIMENTO LEITE. A: LEONARDO BRITO PEREIRA. Adv(s): BA65671 - ARGILEU SOARES NETO, BA69116 - WELBER SILVA SANTOS. R: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP471495 - ISABELLA COSTA DE AQUINO, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724193-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MERSIAH ALEF SOUSA SANTOS, CLAUDIA REGINA SOUSA FERREIRA, HELIANA NASCIMENTO LEITE AUTOR: LEONARDO BRITO PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA REGINA SOUSA FERREIRA EXECUTADO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifico a certidão de ID nº 195437025, porquanto o trânsito em julgado ocorreu em 26.4.2024 (ID nº 195066703). Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para acostar aos autos planilha atualizada do débito e para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0704675-53.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CPAD COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): RJ103976 - DANIEL MANHAES NETO. R: UNIDADE TERAPEUTICA FILADELFIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704675-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CPAD COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA REU: UNIDADE TERAPEUTICA FILADELFIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de deferir a citação por edital, a fim de esgotar os meios à disposição deste juízo para localização do demandado, promova a Secretaria a pesquisa aos sistemas conveniados, a fim de localizar endereços do representante legal da empresa demandada, cujo CPF consta na pesquisa Infojud sob o ID nº 194204030. Retornados endereços não diligenciados, promova-se a expedição de mandados para cumprimento nestes. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0744055-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIA GUZMAN CARVALHOSA DA SILVA 82502692253. Adv(s): DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF46927 - CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF12523 - MARCIA GUSTI ALMEIDA. R: PRINCIPIO EMPRESARIAL COMERCIO, GESTAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP458068 - KAROLYNE FERNANDA DIDOMENICO; Rep(s): SILVIA DO PRADO MIGLIORI. T: SILVIA DO PRADO MIGLIORI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744055-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIA GUZMAN CARVALHOSA DA SILVA 82502692253 REU: PRINCIPIO EMPRESARIAL COMERCIO, GESTAO E SERVICOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SILVIA DO PRADO MIGLIORI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, porquanto a procuração colacionada ao ID nº 189184440 restou outorgada pela sua representa legal, pessoa não demandada nos autos. Ademais, deverá informar sua qualificação completa, com indicação de sua sede. No mesmo prazo, deverá comprovar a sua miserabilidade, sob pena de indeferimento (Súmula 481 do STJ). Vindo em termos, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para saneamento e análise da preliminar de incompetência territorial. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0737248-52.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE. Adv(s): DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE. R: PAULO HENRIQUE SOUSA BARROS. R: JADYSON NOLETO DA SILVA. Adv(s): DF67758 - LARA COELHO

LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737248-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO VIANA VAN DER BROOKE EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SOUSA BARROS, JADYSON NOLETO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte credora a transferência dos valores bloqueados via Sisbajud para conta bancária de titularidade de terceiro. Pleiteia, ainda, a renovação da penhora eletrônica quanto ao valor remanescente (R\$ 25.248,28) e a expedição de ofício às empresas Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda., Pagueveloz Instituição de Pagamento Ltda. e Nupay For Business Instituição de Pagamento Ltda., para que informem se o executado PAULO possui valores pendentes de recebimento e, se sim, que efetuem os repasses dos valores presentes e futuros em favor do executado para os presentes autos. Da Transferência de Valores Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar conta bancária/PIX (exclusivamente CPF) de sua titularidade para transferência dos valores penhorados eletronicamente, porquanto a informada pertence a terceiro estranho a lide. Da Expedição de Ofício As instituições de pagamento indicadas pelo credor já integram o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, por força da Circular nº 3.347/2007 do Banco Central do Brasil, ato que regulamentou o disposto na Lei nº 10.701/2003. Desse modo, a diligência reiterada via sistema Sisbajud (ID nº 190524160), deflagrada com base nos relacionamentos reportados ao CCS, mostra-se suficiente ao propósito da parte e torna contraproducente a reiteração da ordem via ofício. Assim, INDEFIRO o requerimento nesse ponto. Da Penhora Eletrônica Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO nova penhora eletrônica em contas de titularidade dos executados, por intermédio do sistema Sisbajud, do valor remanescente de R\$ 25.248,28. Aguarde-se a resposta. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0709869-05.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO LIDER FLAT SERVICE. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CONSTRUTORA MANDU LTDA - ME. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA; Rep(s): GUILHERME BUENO DE PAULA. R: ONZE ENERGIA LTDA. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709869-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIDER FLAT SERVICE REU: CONSTRUTORA MANDU LTDA - ME, ONZE ENERGIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME BUENO DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se a petição de ID nº 194198688 e seu anexo (ID nº 194200468), porquanto referentes a autos diversos. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0710135-21.2024.8.07.0001 - NOTIFICAÇÃO - A:** JULYANNA DE OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. A: CAROLINE RODRIGUES DE AGUIAR. Adv(s): SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA, DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. A: TATIANA LOS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA. Adv(s): PR67879 - DIEGO SANDERLEY PACHECO, DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: SEGUROS SURA S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710135-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO (12226) REQUERENTE: JULYANNA DE OLIVEIRA MENDONCA, CAROLINE RODRIGUES DE AGUIAR, TATIANA LOS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA REQUERIDO: SEGUROS SURA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A notificação judicial possui moldura estreita e não comporta contestação ou análise do mérito, diferindo-se o contraditório para eventual procedimento em ação de conhecimento, se for o caso. Cumpra-se a determinação de ID nº 190905094: entreguem-se os autos à parte demandante ? download do processo eletrônico a ser providenciado pela própria parte, desde já intimada ?, nos termos do artigo 729, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0732524-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLINDA CORREIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMURF-DF CONSELHO COMUNITARIO E SOLIDARIO DE MULHERES DO RIACHO FUNDO. R: MARIA DE LOURDES PAIVA MARTINS. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732524-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLINDA CORREIA DE SOUZA SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMURF-DF CONSELHO COMUNITARIO E SOLIDARIO DE MULHERES DO RIACHO FUNDO, MARIA DE LOURDES PAIVA MARTINS, COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a penhora da cota-parte que cabe à devedora MARIA (10%) sobre o imóvel de matrícula nº 136.597 do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal. Promova-se o envio do mandado eletrônico, via plataforma Penhora Online (ONR), ficando nomeada a executada como depositária fiel do bem ora penhorado. Esclareça-se que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, §1º, IX, do CPC). Considerando que o relatório extraído do sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838, do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Por ora, desnecessária a avaliação do bem, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica intimada a executada, por intermédio da publicação desta decisão, acerca da penhora realizada e estimativa de preço ofertada pela credora, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, do CPC). Considerando que a executada figura na certidão de matrícula como casada e que existe condomínio sobre o bem, intime-se o seu cônjuge no mesmo endereço onde ocorreu a citação, na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil, bem como promova a credora a intimação dos demais coproprietários (R.19), com a advertência do artigo 843, §1º (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições) do mesmo diploma legal. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0703653-57.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** LUIZ VIEIRA VERISSIMO. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703653-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: LUIZ VIEIRA VERISSIMO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID nº 195232081, ao argumento de que houve erro material no decisor, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que o feito deve prosseguir pelo rito comum da liquidação. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. Isto porque o vício que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquele interno ao próprio ato proferido pelo Juízo e não se estende ao conteúdo decisório que se mostre oposto às alegações da parte ou contrário à sua interpretação acerca da questão controvertida ou à sua valoração pessoal quanto a prova erigida nos autos. O erro material ocorre quando há patente equívoco ou inexatidão relacionados a aspectos materiais objetivos da decisão (cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, etc) capazes de prejudicar a cognição da matéria veiculada e de sustentar a oposição dos aclaratórios. A mera discordância da parte quanto ao conteúdo decisório demanda recurso adequado para questionar o alegado erro de julgamento (erro in judicando). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Em todo o caso, atento à instrumentalidade das formas e ao dever de cooperação entre os agentes do processo, a fim de que a parte possa exercer eventual insurgência recursal em sua máxima amplitude, recebo a manifestação como requerimento de ajustes para esclarecer que a liquidação será obtida por arbitramento, mediante análise dos documentos exibidos pelas partes ?

o que tem sido feito em todos os processos envolvendo a referida ACP neste Juízo ?, porquanto são suficientes para a elaboração dos cálculos (comprovante de liberação dos recursos, tabela com evolução do débito, pagamentos do mutuário etc.), ainda que eventualmente se constate a ausência de valores a restituir após a apuração contábil. Deveras, o suposto fato novo que poderia amparar a adoção do procedimento comum já se encontra satisfatoriamente indicado na inicial, pois a parte autora demonstrou minimamente a sua condição de mutuária (ID's 185381608 e 185381610), sendo que a existência ou não de valores a liquidar é o próprio objeto da diligência integrativa e não atrai a submissão ao seu rito comum. Por fim, observe o autor que a questão submetida a julgamento no Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos, a princípio, não busca estabelecer o rito da liquidação, e sim a necessidade ou não de prévia apuração do valor devido antes da instauração do cumprimento individual da sentença: "definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". Dito isto, mantenho a decisão de ID nº 195232081 por seus suficientes fundamentos. Por ora, cumpra-se a determinação do ilustre Relator do RE 1.445.162. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0747838-20.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** ALESSANDRO ANTONIO TAVARES MENEGHETTI. Adv(s): RJ202417 - ALESSANDRO ANTONIO TAVARES MENEGHETTI. R: JADER BERNARDO FIAMENI. R: CRISTINA APARECIDA MASSA FIAMENI. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747838-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALESSANDRO ANTONIO TAVARES MENEGHETTI EMBARGADO: JADER BERNARDO FIAMENI, CRISTINA APARECIDA MASSA FIAMENI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ALESSANDRO ANTONIO TAVARES MENEGHETTI em face de JADER BERNARDO FIAMENI e CRISTINA APARECIDA MASSA FIAMENI, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que se encontra como possuidor do imóvel há mais de seis anos, por entender que estava abandonado, passando a cuidar dele como se fosse dono. Alega que agiu de boa-fé e salienta que ninguém se opôs ao exercício da posse ao longo dos anos. Aduz que não foi notificado do leilão nem tomou ciência de qualquer execução relativa ao imóvel objeto da lide, o que acarreta a nulidade da arrematação. Requer seja deferida a proteção possessória ao autor e que seja reconhecida a usucapião especial urbana em favor do possuidor, para anulação da arrematação e cancelamento da penhora deferida nos autos principais. Determinou-se ao autor emenda à petição inicial para anexar cópia da matrícula e certidão de ônus do imóvel, procuração outorgada ao procurador dos embargados, ato construtivo impugnado e regularizar documentação acostada (ID nº 179483306). A decisão de ID nº 182349591 suspendeu os atos executivos até ulterior decisão. Citados, os embargados apresentaram resposta aos embargos de terceiros, consoante petição de ID nº 182460568. Afirma que foi expedido mandado de intimação dos eventuais ocupantes do imóvel, o qual foi devolvido com a finalidade atingida. Sobre a posse há mais de seis anos, observa que a escritura declaratória é de julho de 2020 e não possui selo de autenticidade do cartório. Além disso, destaca que o embargante não juntou documentos que comprovem o não exercício de direito de propriedade sobre outros imóveis urbanos ou rurais. Impugna os documentos juntados pelo embargante e refuta a ocorrência de usucapião. Requer a rejeição ante a falta de prova da posse no período indicado, invocando ainda deslealdade processual. O embargante manifestou-se acerca da resposta dos embargados, nos termos da petição de ID nº 183512736, ocasião em que reiterou os argumentos da petição inicial. Às partes foi permitida a produção de provas e manifestações sobre documentos anexados (ID nº 184310672). O embargado não solicitou mais provas. De outro lado, o embargante requereu prova pericial para comprovar a assinatura do síndico em declaração fornecida e a oitiva dos confrontantes. Sobreveio a decisão de ID nº 187831853, a qual declarou o feito saneado, dispensou a produção de outras provas e facultou às partes manifestação nos termos do art. 357, § 1º do CPC. Não havendo manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença. Decido. O artigo 55 do Código de Processo Civil esclarece que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, caso em que serão reunidos os processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Por sua vez, o artigo 313, V, do CPC, admite a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente ou tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo. No caso dos autos, tem-se embargos de terceiro e ação de usucapião derivados do mesmo imóvel, a revelar a existência de conexão, isto é, o resultado final na ação de usucapião influirá diretamente no julgamento dos Embargos de Terceiro. Identifica-se, portanto, relação de prejudicialidade entre os processos. Considerando que a reunião dos processos para processamento e julgamento conjunto é inviável, haja vista as competências absolutas dos juízos, impõe-se a suspensão dos embargos até julgamento da ação de usucapião. Intimem-se. Devem as partes comunicar a este juízo e juntar aos autos a sentença tão logo seja proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Campo Grande, comarca da Capital do Rio de Janeiro. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0014733-79.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALESSANDRO TEIXEIRA VASCONCELOS. Adv(s): DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO, DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: CARLOS HENRIQUE VIEIRA. R: FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA. Adv(s): DF27565 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014733-79.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO TEIXEIRA VASCONCELOS EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE VIEIRA, FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pleiteia a parte credora ao ID nº 195329021 a: 1) expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Brasília, objetivando obter a cópia da certidão de casamento do devedor CARLOS HENRIQUE VIEIRA; 2) intimação do devedor CARLOS para que indique bens de sua titularidade passíveis de penhora, sob pena de multa; 3) desconsideração da personalidade jurídica inversa do devedor CARLOS, a fim de atingir os bens das empresas em que é sócio: CARLOS HENRIQUE VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 37.850.420/0001-77) e PLENTY PROMOTORA DE VENDAS LTDA (CNPJ 44.678.908/0001-24); 4) penhora de 30% dos salários do executado CARLOS provenientes das referidas empresas; 5) penhora do faturamento das empresas indicadas; e 6) penhora das cotas sociais do devedor CARLOS perante as empresas em questão. Informa o valor atualizado do débito de R\$ 169.647,02. Da Expedição de Ofício Tendo em vista que o credor é beneficiário da justiça gratuita, promova-se a pesquisa por meio do CRC-Jud acerca de eventual certidão de casamento em nome do devedor CARLOS HENRIQUE VIEIRA. Após, intime-se o credor para ciência. Da Intimação do Devedor INDEFIRO o requerimento, tendo em vista que se trata de medida contraproducente, notadamente quando a parte devedora se obsta a cumprir voluntariamente com sua obrigação. Ademais, é ônus da parte credora indicar bens da parte devedora passíveis de penhora. Ressalte-se ainda que já foram empreendidas pesquisas de bens em nome dos devedores pelos sistemas conveniados ao Tribunal, a corroborar a inutilidade da diligência diante da inexistência de bens conhecidos, não havendo indícios mínimos de ocultação de patrimônio que justifique a adoção da medida pleiteada. Veja-se que a multa tem caráter coercitivo e, diante da constatação de inexistência de bens penhoráveis, restaria caracterizado o desvirtuamento de sua finalidade, servindo apenas para incrementar artificialmente o débito, o que não se admite. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa A princípio, cabe ressaltar que a sociedade CARLOS HENRIQUE VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 37.850.420/0001-77) se trata de sociedade unipessoal de advocacia, de modo que não há distinção entre o patrimônio da empresa e do seu titular, posto que a responsabilidade do titular da sociedade individual de advocacia é ilimitada, nos termos do art. 17 do EAOAB. Portanto, desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inclua-se a referida empresa no polo passivo da lide. Anote-se no sistema informatizado e comunique-se. Sendo assim, considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora eletrônica em contas de titularidade da empresa CARLOS HENRIQUE VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 37.850.420/0001-77), por intermédio do sistema Sisbajud, do valor de R\$ 169.647,02. Aguarde-se a resposta. Quanto à empresa PLNETY, cuida-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica inversa, previsto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Por medida de economia processual, o incidente será processado nos próprios autos. Nos

termos do art. 135 do Estatuto Processual Civil, a empresa deverá ser citada e intimada para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e Intime-se a empresa PLENTY PROMOTORA DE VENDAS LTDA (CNPJ 44.678.908/0001-24) indicada ao ID nº 195329034 para responder ao presente incidente, sob pena de sua inclusão no polo passivo da demanda e constrição de seu patrimônio para pagamento da dívida. Da Penhora Salarial Quanto ao requerimento de penhora salarial do devedor CARLOS perante as empresas CARLOS HENRIQUE VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PLENTY PROMOTORA DE VENDAS LTDA, sabe-se que é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Malgrado a existência de seletos julgados favoráveis ao pleito da parte credora, mas que não ostentam caráter vinculante, tão somente de elemento persuasivo na formação de convencimento do julgador (Enunciado nº 11 da ENFAM), este Juízo alinha-se ao entendimento jurisprudencial majoritário, consoante recentes julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça, no sentido de que a mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais é medida excepcional, cujas hipóteses autorizadoras encontram-se taxativamente previstas na Lei: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA PARCELA DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE CINQUENTA (50) SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS. VERBA NÃO ALIMENTAR. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 833, inciso IV, do CPC, dispõe, expressamente, que os vencimentos, são impenhoráveis, sendo certo que essa impenhorabilidade, no entanto, é limitada a cinquenta (50) salários-mínimos mensais, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal. 2. São impenhoráveis, portanto, as verbas de caráter alimentar, salvo para pagamento de dívida alimentar ou em relação a valores que excedam os 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal, situação que não se ajusta ao caso concreto. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão nº 1847855, 07416597320238070000, Relator Des. ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, publicado no DJe 30/4/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PARCELA DE SALÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITOS BÁSICOS DOS INDIVÍDUOS E QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE CONSTRIÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS. ARTIGO 833, IV, DO CPC. CONSTRIÇÃO APENAS SOBRE SALÁRIOS SUPERIORES A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em capítulo destinado aos Direitos Sociais, estabeleceu que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a proteção na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa" (art. 7º, caput e inciso X). Em cumprimento ao preceito constitucional, o legislador ordinário reconheceu a existência de direitos básicos dos indivíduos e que não poderiam ser objeto de constrição para pagamento de dívidas. 2. Consoante disposição do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, o salário, vencimento, pensão ou remuneração do trabalhador são impenhoráveis, salvo nas exceções que enumera. A garantia não é absoluta, porque, diante de eventual conflito de direitos igualmente relevantes e equivalentes, admite-se a penhora do salário para pagamento de prestação ou encargo de igual natureza (prestação alimentícia). Mas para as demais hipóteses, somente será admissível se a remuneração do devedor exceder a 50 (cinquenta) salários-mínimos. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão nº 1847582, 07518845520238070000, Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, publicado no DJe 29/4/2024) Assim, não demonstrado no caso vertente ser hipótese de exceção da impenhorabilidade, INDEFIRO o pedido de penhora salarial formulado pelo exequente. Da Penhora Sobre o Faturamento Primeiramente, cabe advertir que a empresa PLENTY PROMOTORA DE VENDAS LTDA ainda não é parte da demanda, porquanto restou instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica com a presente decisão, de modo que não há que se falar em penhora sobre seu faturamento. Em relação à penhora sobre o faturamento da sociedade CARLOS HENRIQUE VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ora devedora, sabe-se que, nos termos do art. 866 do CPC, a penhora de faturamento diário de sociedade empresarial constitui medida excepcional que somente é admissível, se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Essas exigências se justificam como meio de preservar a função social da empresa, na medida em que a eventual constrição sobre o faturamento pode representar risco ao capital de giro da empresa, de modo a comprometer as suas atividades, e ao cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias da sociedade. No caso em tela, não restaram empreendidas pesquisas de bens em nome da sociedade. Diante desse quadro, penso que ainda não estão preenchidos os pressupostos necessários a autorizar tal medida excepcional, tendo em vista que o exequente não demonstrou, por meio de diligências que estão a seu cargo, a inexistência de outros bens capazes de garantir a execução, tais como imóveis, veículos, móveis em geral e etc. Assim, INDEFIRO, por ora, a penhora sobre o faturamento da sociedade CARLOS HENRIQUE VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Da Penhora de Cotas Sociais Em se tratando a empresa CARLOS HENRIQUE VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA de sociedade unipessoal de advocacia, em que há capital social único, não há que se falar em penhora de cotas sociais, porquanto pertencentes a único titular. Quanto à empresa PLENTY PROMOTORA DE VENDAS LTDA, em que pese a literalidade do art. 861 do CPC, entendo que é ineficaz a penhora de cotas sociais, por resumir-se em uma anotação nos arquivos na Junta Comercial, onde sequer há movimentação de recursos. Veja-se que, por não ser possível saber a real situação patrimonial da empresa, na hipótese de acolhimento do pedido, o autor poderia receber passivo ao invés do seu crédito. Deveras, a quota social representa o ativo e o passivo da pessoa jurídica, seus ônus e bônus, de forma que o exequente deverá comprovar nos autos que a sociedade tem patrimônio superior às dívidas, caso pretenda demonstrar a eficiência da penhora de cotas. Caso as dívidas da PJ sejam superiores ao patrimônio, a medida de penhora das cotas será completamente inócua. Dessa forma, caso o credor insista na penhora das cotas, deverá comprovar que possuem valor econômico, pois será necessária a sua liquidação para apurar a quantia necessária à quitação da obrigação. Sem essa comprovação não será viável o deferimento de tal penhora. Adianto que a liquidação não poderá ser feita por Oficial de Justiça, eis que demandará conhecimentos técnicos especializados para análise da situação financeira da empresa, de seus bens e suas dívidas. Trata-se de necessária perícia, a ser custeada pelo exequente, nos termos dos arts. 95, caput, e 861, §3º, ambos do CPC. Por outro lado, nos termos do art. 1.026 do Código Civil, o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Veja que a lei civil estabelece duas opções ao credor: a penhora da cota-parte dos lucros, de titularidade do sócio executado, ou a liquidação das cotas sociais desse sócio. Caso o credor pretenda a penhora dos lucros, deverá juntar aos autos o último balanço da sociedade registrado perante a Junta Comercial, a demonstrar os lucros apurados e a respectiva divisão entre os sócios, na perspectiva de se constatar a existência de resultado positivo, a permitir a ordem de penhora sobre a distribuição futura dos dividendos. No que se refere à liquidação das cotas do sócio executado, o parágrafo único do art. 1.026 do CC estabelece que, se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado por balanço especial, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. Dessa forma, a consequência processual de alcance mais efetivo para o exequente seria a liquidação das cotas, fato que fugiria à competência deste Juízo, uma vez que aqui não é o foro competente para processar e julgar dissolução/ liquidação de sociedade empresarial. Dessa forma, caso o exequente opte pela liquidação das cotas sociais, este Juízo poderá expedir uma certidão de crédito, nos moldes daquela prevista no art. 828 do CPC, a fim de que o credor promova a respectiva ação de liquidação das cotas do sócio executado, certidão em que se inscreverá: "para fins de liquidação de cota contra sócio executado?". No entanto, o exequente deverá promover essa nova demanda judicial perante o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, foro competente para processá-la, nos termos da Resolução 23/2010 deste Egrégio TJDF. Nesse caso, o presente cumprimento de sentença será suspenso até a resolução da liquidação e eventual recebimento dos haveres devidos ao sócio executado, sem prejuízo da continuidade deste feito, caso indicados outros bens à penhora. Ante o exposto, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo: a) Se insiste no pedido de penhora das cotas sociais, devendo, nesse caso, atender integralmente os requisitos para o deferimento da medida, relativas à demonstração da saúde financeira da empresa executada e ao valor das cotas sociais; b) Se pretende a penhora da cota parte dos lucros do sócio executado, apresentando o último balanço registrado na Junta Comercial do DF; c) Se pretende a liquidação das cotas sociais do executado, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada de seu crédito para fins de expedição da certidão de crédito a instruir a demanda perante o Juízo competente. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0716995-38.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELSO BIMBATO DE ALMEIDA. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: ICON E ENERGIA SOLAR SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716995-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO BIMBATO DE ALMEIDA REU: ICON E ENERGIA SOLAR SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à petição inicial para: 1) justificar a competência do foro de Brasília, pois se trata de ação advinda de direito de propriedade/posse a atrair a aplicação do art. 47 do CPC, local da situação do imóvel. Mesmo que se entenda que a ação não envolve direito de posse/propriedade, é competente o foro da reparação do dano à luz da regra especial de competência do art. 53, IV, 'a' do CPC, sendo que o local do alegado dano ambiental não é na Circunscrição Judiciária de Brasília-DF; 2) esclarecer melhor se a erosão e o dano ambiental atingiu área de sua propriedade, pois a defesa do meio ambiente em regra é incumbência do Ministério Público, não possuindo o autor legitimidade para postular direitos difusos ou coletivos, salvo em situações excepcionais e devidamente comprovada a inação Estatal. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Em todo o caso, como envolve possível crime/infração ambiental, cadastre-se o Ministério Público para ciência dos fatos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0717515-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): GO23373 - WESLEY SANTANA TOLENTINO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717515-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de reiteração da ação proposta sob o nº 0701255-74.2023.8.07.0001 perante o ilustre Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília, na qual o autor pretende a cobrança de valores decorrentes da caderneta de poupança nº 100.010.732-6 mantida junto ao Banco do Brasil. Verifico que a primeira demanda foi extinta sem julgamento do mérito, a atrair o instituto da prevenção (art. 286, II, do CPC). Assim, com amparo no art. 288 do CPC, CORRIGO o erro de distribuição e determino a remessa imediata do feito ao ilustre Juízo Preventivo, pois há pedido de tutela de urgência pendente de análise. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0717103-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SERLY CATARINA DE MORAIS. Adv(s): MT17155/O - PETERSON DA COSTA TEIXEIRA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0717103-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERLY CATARINA DE MORAIS REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE Endereço: Rua da Bahia, 1345, - de 0801/802 a 1949/1950, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-011 Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por SERLY CATARINA DE MORAIS em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, conforme qualificações constantes dos autos. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré citada, via agente postal com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à autora a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. PRAZO PARA DEFESA ADVERTÊNCIAS Você tem 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, a partir da data da juntada do aviso de recebimento desta carta ao processo. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 / 98350-1971 Caso tenha interesse na realização de Audiência de Conciliação, informe no processo. Se não for apresentada defesa no prazo estipulado, as alegações da parte autora serão presumidas verdadeiras. FALE CONOSCO 25ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 416, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. WhatsApp Business: 3103-6175 E-mail: 25vcivil.bsb@tjdf.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR Code à direita e selecione 25ª Vara Cível de Brasília

**N. 0709790-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. A: ANDREZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. R: VINICIUS SILVESTRE. R: MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE. Adv(s): MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709790-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, ANDREZA DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: VINICIUS SILVESTRE, MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 6.710,94. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico via Bankjus para transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou chave PIX (exclusivamente CPF/CNPJ), não sendo possível a utilização de número de telefone, e-mail ou chave aleatória. Salieta-se que, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, deverá haver nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do escritório, ou os atos constitutivos de referida pessoa jurídica onde conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da parte para saque em agência. Ressalta-se, ainda, que não é possível expedir alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos; 3) Após, intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0708886-35.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARISE ROCHA VILELA. Adv(s): DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI, DF39556 - FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA. R: RODOTIRONES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s): MG137159 - NUBIA MARTINS DA COSTA, MG208095 - LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708886-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISE ROCHA VILELA EXECUTADO: RODOTIRONES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em 25 de agosto de 2020, foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Banco Central e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud), que substituiu o anterior BacenJud, visando imprimir celeridade, expansão e criação de novas ferramentas de auxílio ao Poder Judiciário. Concluída a fase de implantação, adaptação e ajustes, recentemente restou disponibilizada aos usuários a reiteração automática de bloqueios, criando a possibilidade de o Juiz definir um período para a incidência diária do bloqueio, até que a ordem seja integralmente satisfeita. Trata-se de relevante inovação,

pois no antigo sistema (BacenJud) o Juiz precisava emitir manualmente novas ordens de penhora eletrônica, até que todo o valor fosse bloqueado. Importante destacar que o novo sistema apenas admite a renovação da ordem de bloqueio pelo prazo de até trinta dias, de modo que não há se falar em "penhora permanente". Contudo, é preciso pontuar que na nova sistemática ainda permanece grande parte do trabalho efetivado com destacamento dos escassos e caros recursos materiais e humanos disponíveis à Justiça, uma vez que a inserção das informações no sistema, a consulta constante às respostas, eventual intimação do devedor e análise das impugnações e pedidos de levantamento continuam sendo feitas individualmente, de modo que tais pedidos devem ser analisados caso a caso, com razoabilidade e devidamente justificados, impondo o seu indeferimento quando as razões apresentadas forem genéricas e diligências anteriores demonstrarem que há grande probabilidade de a diligência ser inútil. Ou seja, a ferramenta é promissora para a efetivação da tutela, mas extremamente dispendiosa à Justiça, o que não afasta a necessidade de justificativa do credor em relação ao período proposto para a diligência. Na espécie, o credor formula requerimento genérico, sem qualquer justificativa para a adoção da reiteração pelo período indicado, de modo que INDEFIRO o requerimento. Segue relatório da diligência já realizada (anexo). Intime-se o credor para que promova o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0734413-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO ROBERTO VIEIRA BORGES. A: MARIA JOSE CARVALHO DE SANTANA BORGES. Adv(s): DF40403 - SARAH PRADO PINTO DE MIRANDA. R: ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA. R: TALIA INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734413-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA BORGES, MARIA JOSE CARVALHO DE SANTANA BORGES EXECUTADO: TALIA INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Ofício) Conforme já reiterado nestes autos, a questão acerca da sujeição do crédito destes autos ao plano de recuperação judicial das devedoras encontra-se preclusa, enquadrando-se na exceção expressamente consignada pelo Juízo Universal (ID nº 111223579), inclusive, de sorte que a matéria não comporta reexame e nada há a prover nesse sentido (art. 505 do CPC). Observem as devedoras as decisões anteriores, abstendo-se de causar tumulto processual com a reiteração de questões já resolvidas e preclusas, sob pena de imposição de multa (art. 507, do CPC). Confiro à esta decisão força de ofício ao ilustre Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (1016422-34.2017.8.26.0100) para que seja analisada a viabilidade da medida expropriatória requerida pelo credor e deferida no presente processo (adjudicação do imóvel). Instrua-se com cópia dos documentos de ID's 32515005, 43503377, 47193168, 61387379, 155943492, 156323906, 158364812, 159637501, 167420096, 172699661 e 185797916. Remeta-se por via eletrônica. Aguarde-se a resposta. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito \_\_\_\_\_ A Sua Excelência o Senhor Dr. JOMAR JUAREZ AMORIM Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/TJSP [sp1falencias@tj.sp.gov.br]

**N. 0722677-76.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LEILA CARLA SENA MATOS. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF15335 - EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA, DF15247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722677-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LEILA CARLA SENA MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Insurge a devedora em face da conta pessoal indicada pela credora para levantamento do valor penhorado, porquanto tratar-se-ia de conta salário ou de recebimento de proventos de aposentadoria. Pede ainda seja considerada impenhorável a conta onde a devedora recebe seu benefício previdenciário. Decido. Sem razão à parte devedora. Conforme literalidade do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é prerrogativa do exequente indicar a conta na qual pretende sejam recebidos os valores depositados em Juízo. Veja-se que a Lei Processual não faz ressalvas quanto ao tipo de conta e, à toda evidência, não se trata de conta salário ou de recebimento de aposentadoria, pois o credor é pessoa jurídica. Em todo o caso, atento ao dever de cooperação entre os agentes do processo, à instrumentalidade das formas, a despeito da precariedade da manifestação, recebo-a como impugnação à penhora, pois a devedora pede que "determine seja considerada impenhorável a conta corrente de titularidade da parte requerida onde recebe seus salários/benefícios previdenciários mensais". Melhor sorte não acolhe à devedora neste ponto. A despeito do esforço argumentativo da devedora, não consta dos documentos juntados aos autos que a penhora determinada neste feito tenha atingido verbas protegidas pelas regras de impenhorabilidade. Veja-se que o requerimento do bloqueio de valores via Sisbajud apenas indica em que instituição financeira foi efetuado o bloqueio (ID nº 192167445), não havendo retorno ao operador quanto a informações das contas atingidas, saldo anterior, origem ou destinação dos valores etc, em garantia da norma constitucional que protege a privacidade do devedor. Nesse caso, é ônus do devedor comprovar o seu direito e, se o caso, a impenhorabilidade das verbas constritas. No caso, a devedora limita-se a alegar que sua conta corrente seria impenhorável, mas não esclarece a origem dos valores que nela constavam no momento de cumprimento da ordem de bloqueio, não sendo suficiente a mera retórica. Nesse sentido, confira-se precedente deste TJDF firmado em caso semelhante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ÔNUS DA PROVA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, INC. IV, DO CPC. MITIGAÇÃO. STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 833 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, pois gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade, a fim de proteger o patrimônio mínimo do executado e estabelecer limites à satisfação da execução. 2. Cabe ao devedor comprovar que a quantia bloqueada na sua conta corrente é impenhorável, conforme determina o artigo 854, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil. 2.1. Uma vez não comprovado nos autos que os valores bloqueados se referem a crédito de verba salarial, deve ser mantida a penhora. 2.2. Devido a movimentação bancária apresentada nas contas de titularidade do Agravante, e recebimento de renda de outras fontes, não há nenhuma demonstração nos autos de que, de fato, todos os valores são derivados de aposentadoria do Recorrente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado entendimento no sentido de que a regra da impenhorabilidade pode ser mitigada, desde que seja comprovado pelo credor que a expropriação por ele pretendida preserva montante suficiente para que o devedor possa garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 4. Faz-se necessário qualificar critérios objetivos específicos em relação ao que vem a ser o aludido percentual hábil a garantir a dignidade do devedor, buscando equilibrar a satisfação do crédito e a capacidade de subsistência do devedor. 4.1. O fato de inexistir parâmetro legal que determine o quantum a ser penhorado não exime o julgador de estabelecer regra lastreada em critérios universalizáveis, que possa ser replicada em casos semelhantes, de acordo com análise de cada caso. 4.2. O estabelecimento de critério objetivo possui um relativo grau de discricionariedade, visto que é preciso estabelecer um critério normativo baseado em algum elemento fático ou conceitual que passe a integrar o juízo. Por outro lado, mostra-se o caminho que mais possibilita o controle da atuação jurisdicional pelos pares e pela sociedade, permitindo o aperfeiçoamento das decisões judiciais. Forma de se evitar a ampla discricionariedade de decisões fundamentadas em palavras e expressões avaliatórias como é o caso de "subsistência digna". 5. Fixação de escalonamento de valores para definição da penhora, feita a partir do entendimento comum quanto à necessidade de se fixarem parâmetros objetiváveis. 5.1. Necessidade de se estabelecer alguma minudência para a fixação de um percentual de penhora, com a finalidade de imprimir tratamento único, coerente e coeso na aplicação do critério em relação aos jurisdicionados, até mesmo porque, pessoas que recebem mais ou menos têm impactos diferentes no percentual de penhora que recai sobre o seu salário. 6. Escalonamento estabelecido como parâmetro, materializado na progressão: (i) até cinco salários mínimos: penhora de 2,5%; (ii) entre 5-10 salários mínimos: penhora de 5%; (iii) entre 10-20: penhora de 7,5%; (iv) acima de 20 salários mínimos: penhora de 10%. 6.1. Considerando que os rendimentos líquidos do Agravante não atingem o patamar de 5 (cinco) salários mínimos, a penhora somente poderá recair sobre o equivalente a 2,5% (dois e meio por cento), o que foi observado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento conhecido

e não provido. (Acórdão nº 1775847, 07357236720238070000, Relator Des. Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, publicado no DJe 9/11/2023) Assim, REJEITO a impugnação genérica da devedora e indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Preclusa esta decisão ou recebido recurso desprovido de efeito suspensivo, libere-se o valor penhorado em favor do credor, conforme dados indicados no ID nº 193429974. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0705600-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: B. E. S. G.. Adv(s): DF53950 - NIZIA OLIVEIRA DA SILVA CAIXETA, DF53967 - VIVIANI LUIZA SILVA DE MELLO; Rep(s): LUCAS EDUARDO TEIXEIRA GOMES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705600-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: B. E. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: LUCAS EDUARDO TEIXEIRA GOMES REVEL: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revelia decretada ao ID nº 194088982, tendo a parte ré apresentado resposta e documentos. Em todo o caso, o revel pode intervir, recebendo o processo no estágio em que se encontra e pode até anexar provas e invocar matéria de ordem pública e sobre o direito. Assim, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos anexados e vista ao MP, no prazo de 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0735581-65.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEX GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF37374 - LORENA BORGES MUNDIM BAESSE, DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE, DF18090 - FRANCISCO RAIMUNDO PIRES. R: RAFAEL MARCHESE. Adv(s): DF15356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735581-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: RAFAEL MARCHESE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, INDEFIRO a instauração do Cumprimento de Sentença (ID nº 194646320), porquanto consta expressamente do título judicial que os valores devidos devem ser apurados em fase de liquidação de sentença, procedimento integrativo específico realizado à luz do contraditório, de modo que a sua inobservância poderá acarretar nulidade por cerceamento de defesa. Ausentes outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0725934-41.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725934-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID CAIO ALVES RODRIGUES EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Sisbajud em anexo. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0734129-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: UNIVERSAL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s): PR62680 - ANNA CLARA PICOLLI BALDASSI, PR49297 - CRISTINA SMOLARECK ORTIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734129-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: UNIVERSAL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os valores encontrados na conta bancária da parte executada, por intermédio do sistema Sisbajud, são irrisórios, insuficientes até para cobrir as custas processuais (art. 836 do CPC). Dessa forma, determinei o desbloqueio, consoante minuta em anexo. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0719649-32.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIANA AUGUSTA DE TOLEDO ARAUJO. Adv(s): DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. R: ITX INTERNATIONAL BUSINESS LTDA. Rep(s): THIAGO RONALDO DE OLIVEIRA ANGEOLETI. T: THIAGO RONALDO DE OLIVEIRA ANGEOLETI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719649-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA AUGUSTA DE TOLEDO ARAUJO EXECUTADO: ITX INTERNATIONAL BUSINESS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Sisbajud em anexo. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0727137-38.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FAHUB. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727137-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FAHUB EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida integralmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 336.210,31. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por consequente, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se via expediente eletrônico do PJe; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico via Bankjus para transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou chave PIX (exclusivamente CPF/CNPJ), não sendo possível a utilização de número de telefone, e-mail ou chave aleatória. Saliencia-se que, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, deverá haver nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do escritório, ou os atos constitutivos de referida pessoa jurídica onde conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da parte para saque em agência. Ressalta-se, ainda, que não é possível expedir alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos; 3) Após, ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0731641-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MATHEUS GOMES PEREIRA. Adv(s): PR91576 - KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES. R: FRANC SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. Adv(s): DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA. Adv(s): SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA. T: NATHALIA DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731641-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS GOMES PEREIRA REQUERIDO: FRANC SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentado o laudo pericial (ID 192206609), as partes apresentaram manifestações, sendo que o autor alega ao ID 195435816 intempestividade da peça apresentada pela ré. Nos termos do art. 477, § 1º, do CPC, "as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer". Partindo dessa premissa, cabia ao réu impugnar o laudo e apresentar parecer técnico no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A disponibilização desse pronunciamento judicial no DJe ocorreu em 08/04/2024 e foi considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 09/04/2024, segundo certidão. O prazo de 15 dias úteis teve início em 10/04/2024 e findou em 30/04/2024. Entretanto, somente em 03/05/2024 o réu impugnou ao laudo pericial (ID 195549631), fazendo-o quando já preclusa a faculdade processual para assim proceder. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR. PARECERES ATACANDO LAUDO PERICIAL REALIZADO JUNTADOS AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. NULIDADE. PROVIMENTO. 1.- "O prazo de que dispõe o assistente técnico para juntada do parecer é preclusivo, cuja apresentação extemporânea impõe o seu desentranhamento"(REsp 918.121/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008). Precedentes da Corte: REsp 792.741/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 25.10.2007; REsp 800.180/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 08.5.2006; e REsp 299.575/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 15.12.2003. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.155.403/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 28/2/2013.) Sendo assim, preclusa a faculdade do réu de se manifestar quanto ao Laudo Pericial elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, no termos do art. 223, caput, do CPC, HOMOLOGO o laudo pericial de ID 192206609. Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do TJDFT solicitando o pagamento dos honorários. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0717154-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MONICA MARIA TEGETHOFF. Adv(s): DF71020 - CAROLINA TEGETHOFF DE LOIOLA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717154-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA MARIA TEGETHOFF REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado) Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por MONICA MARIA TEGETHOFF em desfavor de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré citada, via sistema eletrônico, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso V, do Código de Processo Civil. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS AO RÉU: 1) O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou do término do prazo para que a consulta se dê; 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC/15). Os demais prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, CPC/15); 3) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Obs: Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do QRCode acima.

**N. 0735111-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO VOTORANTIM S.A.. A: SARMENTO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): BA18157 - DJALMA SILVA JUNIOR. R: DIGITAL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735111-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A. EXECUTADO: DIGITAL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por via postal, nos termos do artigo 513, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0705731-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DEMETRIUS SILVA UMBELINO. Adv(s): SC16228 - WALTER DANTAS BAIA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s): RO12807 - THAIS HURTADO VIEIRA, RO2391 - MARCELO RODRIGUES XAVIER, MG87318 - DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, RO11599 - PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705731-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEMETRIUS SILVA UMBELINO REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por DEMETRIUS SILVA UMBELINO em desfavor de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE e de PETRÓLEO BRASILEIRO S A ? PETROBRAS, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que foi eliminada do concurso público para o cargo de Engenheiro de Produção da Petrobras (Edital nº01 ? PETROBRAS/PSP RH 2021) por não ter se apresentado na etapa de heteroidentificação. Alega que a falta de clareza quanto ao resultado do concurso e a ordem de classificação dos candidatos levou a sua injusta eliminação. A tutela de urgência foi indeferida (ID nº 187032078). O CEBRASPE foi citado e ofereceu contestação sob o ID nº 188669554. Aduz a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos que podem ser afetados pelo retorno do autor ao certame. No mérito, alega que o edital é a lei do concurso e defende a legalidade dos critérios utilizados no procedimento de heteroidentificação. Esclarece que, no caso, o autor foi eliminado do concurso, pois não compareceu ao procedimento, mesmo tendo sido devidamente informado da data e horário. Por fim, sustenta a autonomia da banca examinadora na correção das provas e a impossibilidade intervenção do Judiciário, pugnano pela improcedência dos pedidos feitos na inicial. Juntou documentos. A PETROBRAS foi citada e ofereceu contestação sob o ID nº 191341959. Alega sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que o autor foi devidamente convocado para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração de candidatos negros. Pede a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos. Em réplica, a qual consta sob o ID nº 193510441, a parte autora refuta os argumentos da ré e reitera os termos da inicial. Decido. Da Legitimidade Passiva Segundo



a teoria da asserção, o magistrado, ao apreciar as condições da ação, o faz considerando o que fora alegado pelo autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora alegado (in status assertionis). Em seguida, por ocasião da instrução probatória, aí sim, apura-se concretamente o que fora alegado pelo autor na petição inicial. Em resumo, basta a demonstração das condições da ação pelo demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração. No momento da propositura da ação, e posteriormente por ocasião da réplica, alegou a autora que a PETROBRAS é responsável pela regularidade de todo o concurso público, bem como foi a entidade que contratou o CEBRASPE para meros atos de seleção por delegação, motivo pelo qual consta a demandada no polo passivo desta demanda. Dessa forma, sendo a PETROBRAS o ente jurídico titular do certame e considerando que poderá ser atingida pelas consequências dessa ação, reconheço sua legitimidade passiva, evitando-se eventual nulidade processual ou sua alegação futura para o caso de efetivação de tutela. Assim, REJEITO a questão preliminar de ilegitimidade passiva. Do Litisconsórcio Passivo Necessário Em relação à ampliação do polo passivo, com a inclusão dos demais candidatos que concorreram ao certame em discussão, destaca-se que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos do concurso, consoante tese sedimentada no STJ, pois não há vínculo jurídico entre estes e o ato impugnado, e eventual alteração da ordem de classificação pela concessão da ordem afeta apenas expectativa de direito dos demais concorrentes? (Acórdão nº 1138325, Relator Des. ALFEU MACHADO 2ª Câmara Cível, publicado no DJe 28/11/2018). REJEITO, portanto, a questão preliminar. Da Dilação Probatória Quanto aos requerimentos de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, anoto que são dispensáveis para o esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que os autos encontram-se fartamente instruídos e a resolução da lide pode ser obtida através do exame das provas documentais já facultadas na forma do art. 434, caput, do CPC, bem como pela interpretação das normas aplicáveis à espécie. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). Além disso, as partes pugnam genericamente pela produção de provas, mas não especificaram as que pretendiam efetivamente produzir, e as razões e conveniência da produção de provas, de modo que nada a prover neste ponto. Registre-se que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do Código de Processo Civil, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, respectivamente, na inicial e na contestação, não havendo que se falar em abertura de prazo específico para tanto. Diante disso, INDEFIRO o requerimento de produção de outras provas. No mais, as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0702448-90.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MOBITECH LOCADORA DE VEICULOS S.A.. Adv(s): SP143801 - IVO PEREIRA. R: RICARDO DE LIMA ROMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702448-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MOBITECH LOCADORA DE VEICULOS S.A. REU: RICARDO DE LIMA ROMAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por AUTOR: MOBITECH LOCADORA DE VEICULOS S.A. em desfavor de REU: RICARDO DE LIMA ROMAO, conforme qualificações constantes dos autos. Citado (ID nº 193197770), o réu deixou de oferecer defesa no prazo legal, conforme certificado sob o ID nº 195709392. Desta forma, decreto a sua REVELIA, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, nos termos do §1º do art. 357, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0700817-48.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATHEUS JULIANO ARAUJO DE MORAIS. A: JOAO WINDSON ARAUJO DE MORAIS. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES; Rep(s): RAQUEL MOREIRA MOITINHO. A: RAQUEL MOREIRA MOITINHO. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700817-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS JULIANO ARAUJO DE MORAIS, JOAO WINDSON ARAUJO DE MORAIS, S. M. D. M., RAQUEL MOREIRA MOITINHO EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor da obrigação fixada na sentença/acórdão até a data dos depósitos noticiados no ID nº 190042661. Vindo em termos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0709790-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. A: ANDREZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. R: VINICIUS SILVESTRE. R: MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE. Adv(s): MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709790-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, ANDREZA DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: VINICIUS SILVESTRE, MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 6.710,94. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico via Bankjus para transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou chave PIX (exclusivamente CPF/CNPJ), não sendo possível a utilização de número de telefone, e-mail ou chave aleatória. Salienta-se que, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, deverá haver nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do escritório, ou os atos constitutivos de referida pessoa jurídica onde conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da parte para saque em agência. Ressalta-se, ainda, que não é possível expedir alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos; 3) Após, intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

DESPACHO

**N. 0713599-87.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ALMEIDA & ALMEIDA COUTINHO COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADE DOMESTICA ENXOVAIS LTDA - ME. Adv(s): GO23262 - LUCIANO MACHADO PACO, GO17210 - PAULO ALEXANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA BROM, GO36403 - RANGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA. R: RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713599-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA, WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ALMEIDA & ALMEIDA COUTINHO COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADE DOMESTICA ENXOVAIS LTDA - ME, RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO DESPACHO Nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela parte credora ao ID nº 194646179, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem os autos conclusos. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0743875-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE SOUZA NUNES. Adv(s): DF73817 - JOSE EUSTAQUIO SANTOS MARGOTTO, DF16882 - NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREIRA. A: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: ALEXANDRE SOUZA NUNES. Adv(s): DF73817 - JOSE EUSTAQUIO SANTOS MARGOTTO, DF16882 - NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743875-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA NUNES RECONVINTE: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME REU: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME RECONVINDO: ALEXANDRE SOUZA NUNES DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

### SENTENÇA

**N. 0746484-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CHRISTINA MATTOS BACELAR. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746484-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CHRISTINA MATTOS BACELAR REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por ASSEFAZ ? FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA contra sentença prolatada sob o ID de n. 192861161, ao argumento de que houve omissão e contradição, imprimindo caráter infringente ao recurso. Aponta omissão quanto à alegação de previsão legal de exclusão de cobertura de procedimento para fins estéticos e contradição acerca da alegação de taxatividade do rol da ANS. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos declaratórios. Apesar do esforço argumentativo da embargante, não prospera a alegação de omissão, na medida em que o Julgador enfrentou todos os pontos relevantes da lide proposta, tendo declinado, de forma precisa, os fundamentos jurídicos que conduziram à procedência do pedido para determinar à embargada que autorize e custeie o procedimento cirúrgico complementar com o emprego do material solicitado pelo médico assistente. Nesse aspecto, cabe o registro que houve referência expressa ao art. 10-A da Lei n. 9.656/98 que obriga as operadoras de planos de saúde a empregar todos os necessários meios e técnicas na reparação de mutilações sofridas pela paciente em decorrência do combate ao câncer de mama. Assim, verifica-se que a embargante, pretende, em realidade, o reexame do que fora decidido, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, sem que estejam presentes quaisquer das hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC. Dessarte, da leitura atenta do teor da sentença infere-se que o Julgador procedera ao esmerado cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar em omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. No tocante à alegação de contradição, é certo que o caso dos autos constitui exceção à taxatividade do rol da ANS. Ademais, a referida alegação de taxatividade não pode ser utilizada como pretexto para o descumprimento das normas aplicáveis à espécie, em especial, o art. 10-A da Lei n. 9.656/98. E não é só. É preciso consignar que a contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio ato proferido pelo Juízo e não se estende ao conteúdo decisório que se mostre oposto às alegações da parte ou contrário à sua interpretação acerca da questão controvertida. Nesse sentido, a título exemplificativo, confira-se a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela interna à decisão embargada, decorrente de incoerência entre a fundamentação adotada e as conclusões jurídicas alcançadas. 2. O vício que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 876.625/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016). 3. Devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir erro material constante de decisão colegiada. 4. Recurso conhecido e parcialmente acolhido. (Acórdão nº 1134381, 20160111273092APC, Relator Des. CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, publicado no DJe 6.11.2018) Assim, não há que se falar em contradição interna constante na sentença embargada. Na verdade, a parte embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pela embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de apelação. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve apelar e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0710878-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALICE GOMES MANCEBO. Adv(s): DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF75440 - SAMUEL RODRIGUES VASCONCELOS, DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710878-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALICE GOMES MANCEBO REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por ALICE GOMES MANCEBO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos, na qual alega a parte autora que sofrera prejuízos em sua conta PASEP de nº 1.002.422.159-4, que atribui à gestão inadequada do banco réu. A decisão de ID nº 191101607 determinou a emenda da inicial para que a autora demonstrasse a sua condição de hipossuficiência, porquanto arrefecida a presunção de veracidade diante dos expressivos vencimentos auferidos mediante cumulação de duas aposentadorias. Facultou-se ainda esclarecer a data do saque integral da conta vinculada do PASEP e retificar a causa de

pedir para apontar fatos específicos. Em aditamento da inicial, a autora esclarece que o saque integral dos recursos teria ocorrido com o saque da aposentadoria em 25.11.1991, e sustenta que a contagem do prazo prescricional seria o dia em que tomar ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP, com apresentação de extratos, aplicando-se a Teoria da Actio Nata. Pede a conversão do feito em Produção Antecipada de Provas. Juntou contracheques de uma de suas aposentadorias. Por ora, é o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. De início, constata-se que a parte autora não comprovou que atualmente preenche os requisitos necessários para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, a despeito da oportunidade dada para que juntasse aos autos os elementos de prova nesse sentido. A autora percebe vencimentos brutos expressivos (R\$ 14.946,95) e mesmo após os descontos obrigatórios e voluntários remanesce saldo líquido (R\$ 12.024,50) [1] muito superior à renda média do trabalhador brasileiro[2] e que, a princípio, mostra-se suficiente para a sua subsistência digna e de sua família[3]. As custas processuais são praticadas com modicidade no âmbito deste TJDF[4] e eventual sucumbência só seria devida em caso de improcedência dos pedidos, de modo que o mero adiantamento das despesas, considerando-se o suporte fático da autora, não é capaz de reduzir-lhe à condição de hipossuficiente. Com efeito, o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 652777 (Tema nº 483 da Repercussão Geral), tornou a tentativa de ocultação da renda do servidor público medida inócua, que apenas evidencia seu desprestígio com a seriedade da Justiça. Assim, não é caso de concessão da gratuidade de justiça, pois, diante dos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos de deferimento do benefício, não restou minimamente demonstrado que a parte ré atualmente não possa arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, máxime em face da modicidade das custas praticadas por esta Corte de Justiça. Por tais razões, INDEFIRO a gratuidade de justiça à autora. A despeito do esforço argumentativo, não há como aderir à tese da parte autora, sendo imperativo reconhecer a perda do direito de ver tutelada a pretensão inicialmente deduzida. A interpretação dada pela parte é equivocada, pois o prazo prescricional começa a fluir da ciência do evento danoso (saque), conforme entendimento vinculante firmado no Tema 1.150 dos Recursos Repetitivos do STJ, in verbis: "[...] ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP". Deveras, a partir do saque integral do saldo acumulado na conta do programa, no caso por ocasião da aposentadoria ocorrida em 25.11.1991[4], nasce para o participante a pretensão de apurar eventuais incompatibilidades e desfalques, máxime quando a própria parte afirma em sua inicial que os valores sacados naquela ocasião lhe causaram espécie pela sua patente incompatibilidade após décadas de rendimentos: "[...] após aposentar-se, soube que houve saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos [...]" (ID nº 190897785, pág. 2) Sobre a questão, confira-se reiterada orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PASEP. INAPLICABILIDADE DO CDC. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE RENDIMENTOS. PREVISÃO LEGAL. DISPARIDADE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO. NÃO VERIFICADO. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, havendo clara fundamentação da insurgência recursal e pedido de reforma da sentença apresentado no apelo interposto pela autora. 2. O Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização promovida por titular de depósito do PASEP, quando se atribui à instituição financeira falha na prestação do serviço de administração do fundo. Entendimento vinculante firmado pelo STJ (tema 1.150). 3. Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a União, sendo competente a Justiça Estadual para processar e julgar demanda indenizatória ajuizada exclusivamente contra o BANCO DO BRASIL. 4. Diante de pedido formulado contra sociedade de economia mista, mostra-se descabida a incidência do prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, devendo-se observar o prazo prescricional geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento vinculante firmado pelo STJ (tema 1.150). 5. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 6. Sendo possível verificar nos extratos da conta individual do PASEP a existência de diversas operações que se referem ao pagamento de rendimentos previstos no art. 3º, alíneas 'b' e 'c', da LC 26/1975 e no art. 239, §3º, da CF, diretamente em folha de pagamento ou na conta do beneficiário, não há que se falar em ocorrência de saques indevidos. 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na alegada disparidade de índices de correção, eis que, em se tratando de remuneração dos saldos existentes em contas individuais do PASEP, verifica-se que esta foi aplicada pelo Banco conforme expressa determinação legal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário promover qualquer substituição dos índices legais de atualização das contas individuais PASEP para adequá-los aos pretendidos pelo beneficiário. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1783776, 07174556420208070001, Relatora Desa. ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, publicado no DJe 24/11/2023) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PASEP. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. ACTIO NATA. APOSENTADORIA. DATA DO SAQUE INTEGRAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na gestão da conta do PASEP da parte Autora, consubstanciado em supostos saques indevidos. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. Preliminar rejeitada. 3. Inexiste interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Preliminar rejeitada. 4. Efetuado o saque integral do saldo da conta PASEP após a aposentadoria da parte Autora, a pretensão de reaver os valores supostamente subtraídos indevidamente da conta não foi renovada e, por conseguinte, a partir de então a relação deixou de ser de trato sucessivo. 5. O prazo prescricional incidente na espécie é o decenal, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual. Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 6. Aplica-se ao caso a teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão nasce na data da violação do direito, na hipótese, a data do saque integral do saldo da conta da participante após a aposentadoria. 7. Transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de ciência da violação direito e o ajuizamento da ação, é de rigor o reconhecimento da prescrição integral da pretensão. Sentença mantida. 8. Apelação conhecida e não provida. Preliminares rejeitadas. (Acórdão nº 1274035, 07062019420208070001, Relator Des. Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 25/8/2020) Assim, não há como afastar a prescrição da pretensão autoral, exercida após mais de 30 anos do saque integral por aposentadoria, o que obsta sejam aferidas as condutas do réu e, ausente ato ilícito reconhecível, também não se cogita da imposição de indenização por danos materiais e morais. Sequer é caso de conversão do feito em procedimento de produção antecipada de provas, dada a evidente inutilidade da diligência pleiteada à luz da causa de pedir já declinada, de modo que carece à autora o interesse processual adequado, conforme hipóteses específicas do artigo 381 do Código de Processo Civil. À luz dos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da primazia da resolução de mérito, deve ser reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição. Diante de todo o exposto, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral. Por conseguinte, resolvo o feito com suporte no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários nesta instância, ante a ausência de contraditório, sem prejuízo de seu arbitramento em sede recursal, se for o caso. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito \_\_\_\_\_ [1] Consulta pública disponível em [https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/2746868]; [2] R\$ 1.848,00 segundo recente publicação da PNAD-Contínua [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39809-em-2023-massa-de-rendimentos-e-rendimento-domiciliar-per-capita-atingem-recorde]; [3] R\$ 6.832,20 conforme pesquisa técnica feita pelo DIEESE [https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html]; [4] Quadro comparativo disponível em [https://www.migalhas.com.br/quentes/404442/quanto-custa-entrar-na-justica-em-2024-veja-valor-em-todos-os-estados]; [5] Fato corroborado

pelo extrato de ID nº 190901249, relativo ao período posterior a 1999, a evidenciar que a conta vinculada da autora fora, de fato, encerrada em momento anterior (1991). Manual disponível em [https://www.bb.com.br/docs/portal/pub/Cartilha-Leitura-de-Microficha-2020.pdf].

**N. 0705378-18.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASPETTO COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES EIRELI. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705378-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASPETTO COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES EIRELI EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte credora em face da sentença prolatada sob o ID nº 194376661, ao argumento de que houve omissão no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença deixou de considerar a existência de honorários contratuais e de sucumbência a serem decaídos do depósito. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irrisignações. Isto porque o vício que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquele interno ao próprio ato proferido pelo Juízo e não se estende ao conteúdo decisório que se mostre oposto às alegações da parte ou contrário à sua interpretação acerca dos pontos controvertidos ou à sua valoração pessoal quanto a prova erigida nos autos. Nesse sentido, a título exemplificativo, confira-se a orientação jurisprudencial reiterada por esta Corte de Justiça: CIVIL. CDC. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO - TAVI - TROCA VALVAR AORTICA TRANSCATETER. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. CIRURGIA NECESSÁRIA. INDICAÇÃO DO MÉDICO. NEGATIVA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. 1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao apelo interposto pela parte embargada para condenar a embargante a custear integralmente o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do autor com a troca valvar - Implante Transcateter de Prótese Valvar, Ecocardiograma Transoperatório Transesofágico e Implante de marcapasso temporário, conforme prescrição médica, bem como pagar, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. A contradição a ensejar a oposição desta via recursal deve ser entendida como incompatibilidade lógica (desacordo ou discrepância) entre duas proposições integrantes de um mesmo aresto (contradição interna) - e não a discordância da fundamentação posta no acórdão com o entendimento que a parte julga ser a correta. 4. In casu, a parte não demonstra qualquer incompatibilidade lógica entre as proposições do aresto, se restringindo a alegar a incompatibilidade entre a fundamentação posta no julgado e o seu próprio entendimento. 5. A discordância concernente à interpretação adotada pelo acórdão não se amolda à finalidade integrativa dos aclaratórios, ao contrário, revela o intuito de promover a reforma do aresto, objetivo que transborda os limites da via recursal eleita. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1440009, 07036533220218070011, Relator Des. SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, publicado no DJe 8/8/2022) Deveras, da leitura atenta da sentença infere-se que o Julgador procedera ao escorreito cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. Veja-se que a credora indicou expressamente que o crédito dos autos "é de sua inteira destinação" (ID nº 194299087), ato consistente em declaração de vontade que produz imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos (art. 200 do CPC), não cabendo ao Juízo limitar a livre disposição patrimonial da parte e de seus advogados. Portanto, não há omissão a ser sanada pela via dos aclaratórios. Na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de apelação. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve apelar e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Em todo o caso, atento à instrumentalidade das formas e à natureza alimentar dos honorários advocatícios e que o advogado exercera oportunamente a retratação da declaração inicial, à luz do que estabelece o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição da ordem de transferência), DEFIRO a reserva dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.888,54) e contratuais (R\$ 2.412,40)[1]. Preclusa esta decisão, expeça-se ordem de transferência do valor de R\$ 4.300,94 (e acréscimos legais) em favor do advogado credor (Petraglia Advogados Associados, CNPJ/PIX nº 23.537.929/0001-50), bem como oficie-se ao banco depositário para que vincule o saldo remanescente de R\$ 5.628,92 (e acréscimos legais) aos autos de nº 0744815-03.2022.8.07.0001. Efetivada a diligência, comunique-se ao ilustre Juízo da Execução (15ª Vara Cível de Brasília). Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito \_\_\_\_\_

[1] 30% de R\$ 8.041,32 (R\$ 9.929,86 - R\$1.888,54)

**N. 0740767-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AROLD0 APARECIDO DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): GO45665 - LUISA ALENCAS0T0 VEIGA BORGES, GO38781 - RENATO GOMES IMAI. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): SC3780 - HENRIQUE GINESTE SCHROEDER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740767-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AROLD0 APARECIDO DE OLIVEIRA CASTRO REU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum movida por AROLD0 APARECIDO DE OLIVEIRA CASTRO em face de BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que é servidor do Distrito Federal e contraiu diversos empréstimos, com desconto direto em sua folha de pagamento, atingindo percentual de 50% de sua remuneração disponível, a configurar confisco de verba alimentar. Relata que o comprometimento considerável de sua renda tornou as obrigações contratuais excessivas e desproporcionais, com prejuízo a sua manutenção de forma digna. Discorre sobre as limitações impostas pela Lei nº 10.486/2002 e Decreto 28.195/2007, bem como o patamar de 35% definido pelo Superior Tribunal de Justiça para os descontos em folha de pagamento de servidor público. Requer a concessão de tutela de urgência para limitar a soma das consignações facultativas realizadas no contracheque do autor ao patamar de 35% da remuneração líquida. No mérito, requer seja reconhecida a ilegalidade dos descontos realizados pelo réu, que superam o limite de 35% da remuneração líquida. A decisão de ID nº 173765742 indeferiu o pedido de tutela provisória e deferiu a gratuidade de justiça. Sobreveio decisão no AGI nº 0744573-13.2023.8.07.0000 para deferir a antecipação da tutela recursal e determinar que os descontos em folha de pagamento observem o limite de 35% da remuneração do autor. Citada (ID nº 176491249), a parte ré apresentou contestação (ID nº 176606630). Afirma que o autor se submete a regime jurídico diferenciado, que permite o desconto de até 70% da remuneração para pagamento de empréstimos consignados, consoante art. 29, § 1º da Lei nº 10.486/2002. Defende a regularidade dos descontos e a impossibilidade de alteração do que foi pactuado. Requer a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica, consoante ID nº 178841155. A decisão de ID nº 181504046 dispensou a produção de outras provas, declarou o feito saneado e intimou as partes para manifestação nos termos do art. 357, § 1º do CPC. Na petição de ID nº 181523389, o autor noticia o descumprimento da tutela liminar. Intimado, o banco não se manifestou. Em seguida, o autor informa o cumprimento da decisão judicial (ID nº 189652754). É o relatório dos fatos essenciais. Decido. É caso de julgamento direto dos pedidos (art. 355, inciso I, do CPC), porquanto não há necessidade de se produzir outras provas em audiência, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para propiciar o desate das questões controvertidas, especialmente porque a prova documental permite solucionar a lide. Trata-se de ação de revisão de contratos de mútuo, com o objetivo de limitar os descontos das parcelas contratadas ao percentual de 35% dos rendimentos líquidos da parte autora. De início, é indiscutível que os contratos celebrados entre as partes são regidos pelas normas de Direito do Consumidor, amoldando-se a

relação subjacente perfeitamente aos artigos 2º e 3º do CDC. Na presente demanda, não há ilegalidade nos descontos perpetrados pelo réu na remuneração e conta corrente da parte autora. Nos casos de empréstimos consignados em folha de pagamento, a instituição financeira, munida de declaração do órgão pagador, deve observar como patamar de descontos o percentual específico da categoria, o qual nem sempre é de 30% da remuneração do consumidor, isto é, deve ser considerada a margem consignável disponibilizada ao contratante pela fonte pagadora. De outro vértice, nos empréstimos para pagamento com débito em conta, o cliente, às vezes por simples contratação eletrônica, escolhe a parcela que melhor lhe convenha, sem necessidade de apresentação de declaração do órgão pagador ou observância da margem consignável. Assim, o consumidor livremente pactua as prestações mensais, sem qualquer ingerência do órgão pagador. Nesse contexto, o autor é bombeiro militar da reserva do Distrito Federal, de modo que se submete à Lei nº 10.486/2002. A Lei nº 10.486/02, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, estabelece em seu art. 27, §3º o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração para os empréstimos consignados, o qual foi majorado para 35% (trinta e cinco por cento) pela Lei nº 14.131/2021, sem exceder 70% (setenta por cento), quando somados com os descontos obrigatórios (art. 29, § 1º, da Lei nº 10.486/02, com redação dada pela Lei nº 11.134/2005). Percebe-se que o somatório das parcelas contratadas observou o patamar máximo de desconto por consignação em folha de pagamento, isto é, 70%, consoante margem consignável estabelecida pelo órgão pagador, não havendo que se falar em excesso (confira-se contracheque de ID nº 173742078). Equivoca-se a parte autora quanto à base de cálculo para incidência do percentual de desconto. No caso, o rendimento a ser observado é o bruto, e não o líquido. É evidente que incumbe à instituição bancária, ao disponibilizar e conceder o crédito, verificar a capacidade econômica do cliente em efetuar o pagamento, limitando, se o caso, o valor total a ser emprestado e o número de parcelas. O autor, entendendo que poderia arcar com o pagamento das prestações, teve condições plenas de avaliar e assumir o risco do negócio. Nesse sentido, contraiu empréstimos de valor considerável para pagamento ao longo de vários anos, valendo ressaltar que a legislação específica do militar permite obter margem consignável limitada a 70% de sua remuneração. Assim, não se divisa qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados, não sendo o caso de revisão ou alteração do que as partes pactuaram. Não há fundamento legal ou jurídico que permita alterar a obrigação contraída pela autora, porquanto é dever da parte devedora pagar o que livremente aceitou e se beneficiou com o crédito. Nesse sentido, trilha a jurisprudência deste Eg. TJDFT: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 10.486/2002. INCIDÊNCIA. CONSIGNADO. LIMITAÇÃO EM 70% DOS RENDIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESCONTOS DECORRENTES DE OUTROS EMPRÉSTIMOS QUE NÃO SE SUJEITAM AO LIMITE CONSIGNÁVEL. STJ. TEMA 1085. APLICAÇÃO. 1. A Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, estabelece em seu art. 27, §3º o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração para os empréstimos consignados, o qual foi majorado para 35% (trinta e cinco por cento) pela Lei nº 14.131/2021, sem exceder 70% (setenta por cento), quando somados com os descontos obrigatórios (art. 29, § 1º, da Lei nº 10.486/2002). A observância desse patamar afasta a alegação de excesso. 2. A referida previsão legal limita o pagamento de mútuos bancários nas ocasiões em que a forma de adimplemento seja o desconto direto na fonte pagadora. A norma não se aplica às cobranças de parcelas de outros tipos de empréstimos pessoais contratados espontaneamente, mediante autorização de débito em conta corrente. 3. O parâmetro para avaliar eventual excesso nos descontos efetuados é a remuneração bruta. Precedentes do STJ. 4. "[...] São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. [...]" (STJ. Tema 1085. REsp 1863973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). 5. A mera revogação da autorização para os descontos realizados em conta corrente, em momento posterior aos contratos de mútuo bancário celebrados e sem a apresentação de um plano para pagamento, configuraria flagrante moratória desprovida de embasamento legal. 6. O contratante plenamente capaz é responsável pelo pagamento das obrigações contraídas de maneira voluntária. Não cabe ao Poder Judiciário "tutelar" pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas. Também não cabe desconstituir contratos legalmente firmados por essas mesmas pessoas. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1827085, 07489892420238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/3/2024, publicado no PJe: 15/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES PARA O LIMITE DE TRINTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 8º, da Portaria n.º 046 - SEF, de 01 de julho de 2005 (cópia de fls. 177/181), com redação trazida pela Portaria n.º 14 - SEF, de 06 de outubro de 2011 (cópia de fls. 175/176) - regulamentando o art. 14, § 3º, da MP n.º 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares da Forças Armadas -, estabelece normas complementares para consignação de descontos em folha de pagamento dos militares do Exército, dispondo que os descontos feitos no contracheque dos militares, incluídos os abatimentos obrigatórios, não podem ultrapassar o percentual de setenta por cento (70%) da remuneração. Essas normas, em razão do princípio da especialidade, afastam a aplicação do Decreto n. 8.690, de 11 de março de 2016, que regulamenta a concessão de empréstimos consignados a servidores públicos civis federais e empregados celetistas. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1343028, 07016556620208070010, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 2/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Por conseguinte, resolvo o processo, com análise de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar integralmente com as despesas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará suspensa diante da gratuidade de justiça concedida. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0712222-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATHELEN DINIZ ALVES. Adv(s): DF68401 - JONATHAN DIAS EVANGELISTA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712222-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATHELEN DINIZ ALVES REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por KATHELEN DINIZ ALVES em desfavor de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, conforme qualificações constantes dos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 194166363, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Dada a ausência de interesse recursal, opere-se de imediato o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito**

**N. 0723186-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TARCISIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723186-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TARCISIO PEREIRA DE SOUSA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, na qual pretende indenização por danos materiais, proposta por TARCISIO PEREIRA DE SOUSA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, referente à conta PASEP de nº 1.207.379.253-9. Narra a parte autora que, ao procurar o banco réu para saque de suas quotas do PASEP, descobriu que os valores teriam sido "apossados indevidamente pelo Banco do Brasil". Assinala de forma genérica que "da leitura dos documentos apresentados, a parte autora percebeu que houve divergência de valores de sua conta vinculada ao PASEP, desfalque feito pelo réu que lhe causou prejuízo ao sacar o PASEP". Tece considerações acerca da prescrição, evolução legislativa do Programa e transcreve precedentes persuasivos. Junta**

planilha com apuração do saldo que entende ser correto, com metodologia de apuração mensal. Diante do exposto, pede a condenação do demandado ao pagamento da quantia de R\$ 283,91 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos) e, subsidiariamente, o valor de R\$ 71,00 (setenta e um reais), a serem acrescidos de juros legais. Formula ainda pedido cumulativo de pagamento da quantia de R\$ 182.204,05 (cento e oitenta e dois mil duzentos e quatro reais e cinco centavos) e, subsidiariamente, o valor de R\$ 44.418,80 (quarenta e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), mais juros legais, referente ao saldo efetivamente indicado nos extratos. Pugna pela gratuidade de justiça. Juntou documentos. A decisão de ID nº 69069145 deferiu a gratuidade de justiça, dispensou a realização de audiência e determinou a citação do réu. A parte ré foi citada via expediente eletrônico e ofereceu contestação sob o ID nº 70707062. Na oportunidade, alega incompetência absoluta da Justiça Estadual e litisconsórcio passivo necessário com a União. Ainda preliminarmente, invoca a sua ilegitimidade passiva, posto que somente a União pode responder aos termos da demanda, por ser a gestora dos recursos do fundo, competindo ao ora banco réu somente o depósito dos valores. Impugna a gratuidade conferida à parte autora, pois sustenta que não restou demonstrada sua hipossuficiência econômica, e o valor atribuído à causa, por entender que este deve corresponder ao valor efetivamente recebido pelo autor no último saque ocorrido na conta vinculada. Alega a ocorrência de prescrição do direito vindicado, aplicando-se à hipótese a prescrição quinquenal, a qual seria contada do último depósito/saque realizado na conta vinculada. Aponta que os cálculos da parte autora estão incorretos, por descon siderar efeitos da inflação e da mudança de planos econômicos, assim como indica os índices de correção monetária diverso daqueles acolhidos para o programa. Tece considerações acerca da criação e gestão do PASEP e do Conselho Diretor, bem como, ao final, requer a improcedência dos pedidos. Pugna pela produção de prova pericial contábil. Juntou documentos. Em réplica, ID nº 72759310, a parte autora refuta os argumentos da defesa e reitera os termos da inicial. Sobreveio a decisão de ID nº 72822618, que determinou o sobrestamento do feito em razão da afetação pelo IRDR Tema 16 do TJDF. Cessada a causa suspensiva, às partes fora facultada nova manifestação (ID nº 174613781). O réu reiterou o pedido de dilação probatória e o autor requereu a remessa do feito à Contadoria do Juízo. A decisão de ID nº 186891826 resolveu as questões processuais e deferiu a remessa do feito à Contadoria. O Órgão Técnico juntou manifestação sob o ID nº 189804962, com a qual anuiu o réu (ID nº 192217728). A parte autora sustenta a correção de seus cálculos (ID nº 192823857). É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. O processo comporta julgamento direto do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, pois não se fazem necessários outros esclarecimentos técnicos, máxime porque a controvérsia gravita essencialmente em torno de índices de correção monetária, metodologia e taxa de juros a serem aplicados à conta PASEP, não havendo indicação específica de controvérsia acerca de outros elementos fáticos. Do que já consta dos autos é possível aferir a regularidade dos cálculos apresentados e as demais questões são essencialmente jurídicas. Passa-se ao exame do mérito. O ponto controverso fundamental da demanda é a existência ou não de valores a serem devolvidos à parte autora, decorrentes de atualizações das quantias depositadas na conta PASEP. A Lei Complementar nº 8/1970 criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a ser administrado pelo Banco do Brasil e provido pelas contribuições da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Com a Constituição Federal de 1988, as contribuições do PASEP deixaram de ser distribuídas aos participantes, restando apenas a atualização do saldo. Por sua vez, a Lei nº 9.715/1998 disciplinou que a administração e a fiscalização das contribuições para o PIS/PASEP competem à Secretaria da Receita Federal, visto que o Banco do Brasil atua como mero gestor das contas, ou seja, é responsável apenas pelo repasse às contas individualizadas de cada servidor. Logo, não cabe ao Banco do Brasil estabelecer qual o índice de correção monetária ou de juros para corrigir e remunerar as contas individualizadas de cada titular do direito, pois qualquer pretensão tendente a alterar o índice de correção ou a taxa de juros exigiria a participação da União Federal e fundamentação específica para afastar diplomas legais em vigor e que alcançam milhares de titulares de conta PIS-PASEP em idêntica situação fática e jurídica. As contas do programa têm regra própria e específica para atualização do saldo no curso das décadas desde a sua criação, a depender das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do Decreto nº 4.751/2003, não servindo precedentes judiciais que analisaram expurgos inflacionários em relação jurídica diversa (FGTS, cadernetas de poupança etc). O artigo 4º do referido Decreto estabelece que, ao final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes são acrescidas de atualização monetária, juros e resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas. Como bem delineado pela ilustre Desembargadora Fátima Rafael, o Banco do Brasil S.A. é mero gestor do Fundo, não ostentando qualquer poder de decisão acerca da destinação ou atualização dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP (3ª Turma Cível do TJDF, Acórdão nº 1222034, publicado no DJe 11.12.2019). Relevante ainda trazer aos autos o que assinala o eminente Desembargador James Eduardo sobre o tema: "A partir de 1988 o Fundo PIS-PASEP não é destinado a contas individuais e os servidores públicos são beneficiados com abonos previamente definidos em lei para determinadas faixas remuneratórias. Sobre o tema, anota Andrei Pitten Belloso: "As contribuições ao PIS e ao PASEP foram recepcionadas pelo art. 239 da CF, o qual destinou tais exações ao financiamento: (a) do seguro-desemprego (art. 239, caput); (b) ao abono de que trata o art. 239, § 3º (art. 239, caput); e (c) de programas de desenvolvimento econômico, por intermédio do BNDES (art. 239, § 1º). Por via reflexa, cessaram, desde então, os depósitos que eram efetivados nas contas dos empregados e dos servidores públicos. (Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 390).? Nesse contexto, não há indicativo algum de que o saldo da conta individual do Apelante não corresponda às contribuições vertidas até o advento da Constituição de 1988. Conclui-se, assim, que o Apelante não demonstrou a existência do fato constitutivo do seu direito? (4ª Turma Cível do TJDF, Acórdão nº 1184162, publicado no DJe 17.07.2019). Os precedentes listados e anexados pela parte autora, não obstante o respeito aos eminentes prolores, são meramente persuasivos e não abordaram diversas questões jurídicas ora delineadas neste decurso. Basicamente tais julgados apoiam-se no ônus da distribuição da prova e partem da premissa que os cálculos apresentados pela parte autora estão corretos, pois o demandado não os impugnou de forma específica. Note-se que a questão relevante para a formação do convencimento sobre esta problemática é a utilização de metodologia (mensal) e índices diversos do que estabelece a Lei, de modo que não se reputa que tais precedentes favoráveis à parte demandante aplicaram a solução jurídica mais aderente à realidade e aos fatos relevantes ora debatidos nesta sentença. De outro vértice, os extratos da conta anexados ao caderno processual eletrônico demonstram que o saldo da conta era corrigido anualmente e eram debitadas regularmente cotas em favor da parte demandante, as quais foram creditadas em folha de pagamento ou levantadas no banco pela parte autora, consoante registros lançados no extrato de ID nº 68653492 e 68653493. Ora, a parte autora não comprovou que os valores indicados nos extratos da conta não foram creditados em sua folha de pagamento ou sacados por esta, consoante indicação dos extratos, observando-se o que ordinariamente acontece e à luz da falta de anexação dos contracheques e extratos bancários nos meses em que houve a anotação de crédito do PASEP. Assim, não ficou demonstrado nos autos que houve subtração dos recursos pelo banco gestor das contas do PASEP. Analisando especificamente a planilha anexada pela parte autora (ID nº 68657045), verifica-se que há patente inconsistência na metodologia aplicada pelo autor, seja por errônea ou mesmo má-fé. É que, de largada, esqueceu-se de que o Programa em questão considera como lapso de apuração dos acréscimos o exercício financeiro, que inicia-se em 1º de julho de cada ano e encerra-se em 30 de junho do ano seguinte, conforme estabelecido pelas Leis Complementares nº 8/1970, nº 19/1974 e nº 26/1975, de modo que não há espaço para a apuração mensal dos acréscimos, sendo necessário modificar o regramento legal em vigência, o que não se cogita da causa de pedir desta demanda. Não há que se confundir as metodologias de apuração dos indexadores oficiais com as regras próprias do PASEP. Se a parte entende que os índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP estão defasados à luz da "variação mensal real", deve formular a pretensão revisional adequada (aspectos objetivos e subjetivos), porquanto não se confunde com a alegação de "desfalque" praticada pelo mero administrador das contas individuais do PASEP. Quanto aos cálculos com metodologia anual, veja-se que o saldo apontado em 18.8.1988 (Cz\$ 66.634,00) já contemplava os acréscimos do exercício 1987/1988 (400,5471%), lançado em 20.7.1988 (Cz\$ 43.439,00 ? ID nº 68653493, pág. 3), conforme índices definidos pelo Conselho Diretor, a arrefecer a sua frágil tese de desfalque por acréscimos incorretos. O que pretende, na verdade, é a repetição da aplicação do índice referente exercício anterior já creditado em 20.7.1988 (aplicado novamente em sua planilha em 18.12.1988 ? ID nº 68657045, pág. 7), em flagrante bis in idem, erro grosseiro que se repete em toda a sua memória de cálculo. Em relação à alegada diferença no crédito do exercício 1986/1987 de Cz\$ 101,78 verifica-se que os cálculos do autor padecem dos mesmos vícios quanto ao valor principal, já apontados acima, de modo que também não comportam acolhimento. Ademais, razão assiste à Contadoria ao apontar que os valores devidos passaram por 4 planos econômicos, com sucessivas modificações no cômputo dos centavos (Lei nº 7.214/1984 e Decreto-lei nº 2.283/1986, por exemplo), não

havendo diferença expressiva a ser considerada. Assim, não ficou demonstrado nos autos que houve subtração dos recursos pelo banco gestor ou mesmo aplicação de índices em descompasso com as regras específicas definidas para as contas do PASEP. Essas simples constatações (apuração mensal, aplicação dos índices em duplicidade, diferenças irrisórias decorrentes das mudanças de planos econômicos) já evidenciam a fragilidade da causa de pedir descrita pela parte autora, pois por vias transversas, sem a fundamentação adequada e sem incluir no polo passivo da demanda quem criou as regras do PASEP ? repisa-se que o Banco do Brasil é mero gestor das contas ? pretende alterar, sem base legal ou com suporte jurídico convincente, os índices oficiais de correção da conta PASEP e a metodologia definida por Lei, que tem o condão de alterar substancialmente o valor da conta vinculada e gerar a divergência enorme entre o valor sacado pela parte postulante e o valor pretendido nesta demanda. Em suma, não há qualquer prova ou sequer indícios de que houve má gestão da conta PASEP da parte demandante, de modo que a causa de pedir relativa à suposta falha na prestação do serviço não restou comprovada, a ensejar a improcedência do pedido sob tal alegação. O simples fato de os valores sacados serem de pequena monta ? irrisórios na visão da parte autora ? não é suficiente para garantir a procedência do pedido, a exigir fundamentação adequada, correta e suficiente de que houve ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil. A reforçar as constatações desta sentença, o parecer da Contadoria Judicial deste Tribunal de Justiça, firmado em análise pormenorizada da questão, deve ser acolhido, máxime porque já esclareceu exaustivamente que as contas do PASEP, invariavelmente, receberam os acréscimos estabelecido pelo Conselho Diretor do Programa (ID nº 189804962). Pode-se questionar se a correção monetária ou distribuição do RLA ? Resultado Líquido Adicional e do RAC ? Reserva para Ajuste de Cotas ao final de cada exercício não garantem a manutenção do poder de compra da moeda ou a justa remuneração da conta PASEP. Contudo, como já ressaltado no curso nesta sentença, a alteração ?das regras da conta PASEP?, exige afastar Lei em vigor, o que somente é possível com a declaração de inconstitucionalidade ou incompatibilidade de normas ? o que não se cogita à luz da causa de pedir ? e com a participação na demanda da União Federal diante das diretrizes traçadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão responsável por definir o índice de correção monetária e acréscimos às contas individuais. Constata-se, portanto, que a parte demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, à luz do art. 373, I, do CPC. A parte autora utilizou-se de índices diversos dos que estabelece o regulamento do PIS-PASEP e não indica quais foram os valores subtraídos indevidamente, ou mesmo que os índices previstos na legislação específica deixaram de ser aplicados à sua conta PASEP. Depreende-se dos documentos juntados que a parte postulante recebeu ao longo dos anos as correções do saldo, restando sacar, com a aposentadoria, o valor principal retido. Como delineado, não se desconhece precedentes persuasivos que garantiram direito similar a outros servidores aposentados, porém os fundamentos de tais precedentes não abordaram especificamente as premissas desta sentença, de modo que não contém fundamentação que convença este julgador da juridicidade de aceitar os cálculos unilaterais para condenar o banco demandado a suportar condenação derivada de índices de correção monetária destoantes do que estabelece a Lei específica sobre a conta PASEP. A robustez das conclusões desta sentença, confirmam-se elucidativos precedentes deste Tribunal de Justiça, cujo nível de profundidade da pesquisa e do conteúdo jurídico supera a tese defendida nos precedentes persuasivos invocados pela parte autora: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. PIS/PASEP. JULGAMENTO EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.150 DO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADAS. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. NÃO APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO SAQUE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. [...] 4. Da análise da Lei Complementar nº 26/1975, do Decreto nº 4.751/2003 e da Lei nº 9.365/96, depreende-se que as contas individuais do PIS/PASEP têm o saldo (cotas) verificado ao final do exercício financeiro (30 de junho). Para corrigi-lo, primeiro é aplicado o percentual correspondente à distribuição de Reserva para Ajuste de Cotas - RAC, se houver, definido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Sobre o saldo acrescido das reservas (RAC) é aplicado o percentual correspondente à Atualização Monetária, estabelecido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Finalmente, aplica-se o percentual resultado da soma dos Juros (3%) e do Resultado Líquido Adicional - RLA, se houver. O valor dos Juros mais o RLA corresponde aos Rendimentos que são disponibilizados para saque anualmente. Dessa forma, a atualização monetária das contas individuais segue estritamente o que determina a legislação, não podendo ser usado outro índice, qualquer que seja. 5. O Autor afirma que, quando da apresentação dos respectivos extratos, constatou a existência de saques que não realizara. 5.1) No entanto, ao se examinar o extrato da conta vinculada ao fundo PASEP de titularidade do Apelante, o que se constata é que não houve saques, pois os valores lançados como débitos constituem apenas pagamento dos rendimentos dos depósitos em folha de pagamento, identificados pelo termo "PGTO RENDIMENTO FOPAG", com a indicação do número de identificação que correspondente ao CNPJ do Ministério da Fazenda e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores públicos federais, os quais, no caso, foram estornados, bem como que a partir de 12/06/2009, os pagamentos dos rendimentos foram creditados em conta corrente vinculada ao Autor, ora Apelante. 5.2) Isso porque, conforme informação disponível no endereço eletrônico do Banco do Brasil, especificamente na CARTILHA DO PASEP (<https://www.bb.com.br/docs/portal/digov/Cartilha-Pasep.pdf>), os rendimentos do PASEP podem ser pagos por meio de crédito na conta mantida naquela instituição financeira ou diretamente no contracheque dos participantes cujos empregadores firmaram o convênio PASEP-FOPAG com o banco. 6. Nessa esteira, as alegações da parte Autora, ora Apelante, não encontram verossimilhança diante das provas constantes dos autos, principalmente porque sua pretensão partiu de premissa equivocada, qual seja o pedido de condenação do banco requerido ao pagamento de valores subtraídos e/ou não repassados por ocasião da mudança na destinação do Fundo PASEP, bem como da correção de valores depositados por índices não previstos em legislação. 7. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios. (Acórdão nº 1796361, 07381532820198070001, Relator Des. Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, publicado no DJe 14/12/2023) APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. DESFALQUES. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O extrato da conta individualizada do PASEP evidencia que os saques supostamente indevidos constituem, em verdade, valores creditados no contracheque e na conta corrente da autora, com base no art. 4º, § 2º, da LC n. 26/1975. 2. A facilidade de acesso às informações referentes aos índices de correção monetária e histórico de valorização dos saldos das contas individuais dos participantes do PASEP permite imputar à parte autora o ônus probatório quanto à irregularidade na atualização monetária. No caso, não demonstrado divergência entre os índices de atualização do débito legais e os adotados, não há falar em má administração da instituição financeira do PASEP da parte interessada. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão nº 1792597, 07134803420208070001, Relator Des. FÁBIO EDUARDO MARQUES, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 10/1/2024) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REVISÃO DO PASEP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS ANUAIS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ GESTÃO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. A atualização monetária e os juros anuais sobre saldos das contas individuais do PASEP têm índices legalmente previstos (Lei Complementar 08/1970 e Lei Complementar 26/1975, entre outras). As normas também preveem os casos de saque e retirada anual de parte dos rendimentos, por depósito em conta corrente ou crédito em folha de pagamento. E o Banco do Brasil S.A., como administrador e operacionalizador do fundo, está vinculado aos dispositivos legais. II. Cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A perícia poderá ser indeferida quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. III. Considerando que os índices de correção monetária e juros anuais do fundo PASEP são legalmente previstos, não depende de conhecimento especial de técnico a confrontação entre os índices que a parte demandante pretende aplicar e os índices legalmente previstos. IV. O parecer da Contadoria Judicial, mesmo que realizado em outro processo, pode ser utilizado como parâmetro indicativo dos índices corretos de correção monetária e juros anuais aplicados ao PASEP. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. V. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso concreto, a ele não conseguiu demonstrar que os índices legais deixaram de ser aplicados pelo banco réu a ponto de configurar má gestão (Código de Processo Civil, art. 373, inciso I). VI. A

obrigação de indenizar decorre da prática de ato ilícito, a qual não foi demonstrada, uma vez que o banco demandado teria cumprido sua função legalmente atribuída. VII. No mais, o dano extrapatrimonial exige relevante afetação aos atributos dos direitos gerais da personalidade (Código Civil, art. 12), o que não se divisa no caso concreto. VIII. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão nº 1801265, 07045641120208070001, Relator Des. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, publicado no PJe 10/1/2024) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA PASEP. PRELIMINARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DESFALQUES. TEMA REPETITIVO 1.150/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DEPÓSITOS A MENOR. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Há interesse de agir quando a ação é necessária, adequada e útil na busca do bem da vida pretendido, condição que deve ser aferida à luz dos fundamentos de fato e de direito alegados na inicial (CPC/2015 17). 2. O Banco do Brasil S/A possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes da eventual má gestão do saldo das contas individuais do PASEP, quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária (Tema Repetitivo 1.150/STJ). 3. A Justiça Comum do Distrito Federal é competente para processar e julgar as causas em que sociedade de economia mista é parte. 4. O prazo prescricional para ajuizar demanda sobre a apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, contados a partir do dia em que o titular comprovadamente toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP (CC 205 e Tema Repetitivo 1.150/STJ). 5. Incube à parte autora o ônus de comprovar os períodos supostamente corrigidos a menor ou em que não se teria havido o depósito integral de valores relativos à conta do PASEP, sob pena de improcedência do pedido. 6. Conheceu-se parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-se-lhe provimento. (Acórdão nº 1800649, 07349107620198070001, Relator Des. SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, publicado no PJe 10/1/2024) APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. CONTA VINCULADA. MÁ ADMINISTRAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS DANOS. FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrado pela prova pericial que o Banco do Brasil aplicou os índices corretos na conta vinculada do PASEP da autora, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. 2. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão nº 1794762, 07152944120218070003, Relator Des. FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, publicado no PJe 10/1/2024) Diante de todo o exposto. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (retificado), nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0708200-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: PATRICIA DOS SANTOS LIMA. R: ANA PAULA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708200-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLOVIS POLO MARTINEZ EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS LIMA, ANA PAULA DOS SANTOS LIMA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por CLOVIS POLO MARTINEZ em desfavor de PATRICIA DOS SANTOS LIMA, ANA PAULA DOS SANTOS LIMA, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que a parte executada satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 195276015, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Confiro à presente sentença força de ofício para informar ao Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília que o débito da presente demanda foi quitado pelas devedoras, de modo que resta cancelada a penhora no rosto dos autos de nº 0049220-75.2012.8.07.0001 outrora deferida, a requerer sua baixa. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito \_\_\_\_\_ A Sua Excelência a Senhora Jorgina de Oliveira Carneiro e Silva Rosa Juíza de Direito da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

**N. 0705254-71.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. R: SV COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES. T: RICARDO RIOS DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705254-71.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS REU: SV COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO PAN S.A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA BANCO PAN S/A opôs embargos de declaração no ID 192202226, sob o argumento de que não foi determinado o marco inicial de incidência da correção monetária do valor a ser depositado em favor da embargada?. SV COMERCIO DE VEICULOS LTDA opôs embargos de declaração no ID 193027105, em que alega que a sentença é omissa quanto ao fato de que o veículo está apreendido. Afirma que a sentença é contraditória ao condenar as rés, solidariamente, a restituir à autora as quantias referentes às parcelas do financiamento quitadas. É p breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão. É o caso de acolhimento dos embargos opostos pelo Banco Pan S/A. Embora o Banco PAN mencione omissão quanto aos valores a serem depositados em favor da embargada?, colhe-se da fundamentação que, em verdade, o Banco Pan pretende a atualização monetária dos valores a serem depositados em favor da embargante. Sob esse viés, assiste-lhe razão. Portanto, onde se lê: ?d) Determinar que a primeira ré, SV COMERCIO DE VEICULOS LTDA, devolva à instituição financeira, BANCO PAN S.A., todos os valores recebidos desta a título de contrato de financiamento do bem adquirido pelo consumidor.? Leia-se: ?d) Determinar que a primeira ré, SV COMERCIO DE VEICULOS LTDA, devolva à instituição financeira, BANCO PAN S.A., todos os valores recebidos desta a título de contrato de financiamento do bem adquirido pelo consumidor, com atualização monetária pelo INPC desde a data de recebimento dos aludidos valores?. Já os embargos opostos por SV COMERCIO DE VEICULOS LTDA não merecem acolhimento. Não há omissão quanto ao fato de o veículo estar apreendido, uma vez que a questão já havia sido objeto de deliberação judicial no ID 177776142, em que se determinou que a parte interessada promovesse a regularização pela via adequada. Em assim o fazendo, será possível a restituição das partes ao ?status quo ante?. Quanto à irrisignação quanto à condenação solidária, não há contradição interna a ser sanada, sobretudo diante da explícita aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pretende a embargante, em verdade, a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o esclarecimento de omissões ou contradições, mas modificar a substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos por BANCO PAN S/A, nos termos da fundamentação acima, e REJEITO os embargos opostos por SV COMERCIO DE VEICULO LTDA. No mais, mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta



**Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0706452-78.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s).: DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0706452-78.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que os autos foram desarquivados e estão a disposição da parte requerida pelo prazo de cinco dias findo os quais os mesmos retornarão ao arquivo.. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:15:48. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0752999-63.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s).: DF19731 - MARCUS ULHOA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS/INTERDIÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0752999-63.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: KATIA REIS DE ABREU, MARIA DAS GRACAS MELO DE ABREU, JUSSARA REIS DE ABREU REQUERIDO: FILIPE REIS DE ABREU O(A) Dr(a.) MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0752999-63.2023.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: KATIA REIS DE ABREU, MARIA DAS GRACAS MELO DE ABREU, JUSSARA REIS DE ABREU, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO DEFINITIVA de REQUERIDO: FILIPE REIS DE ABREU, por ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a)(s): KATIA REIS DE ABREU e JUSSARA REIS DE ABREU, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 19 de abril de 2024, 10:57:15.

**N. 0701299-54.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, Whatsapp: (061) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS (Nos termos do §3º do artigo 528 do CPC ) SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0701299-54.2023.8.07.0014 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) ASSUNTO: Prisão Civil (10573) EXEQUENTE: G. H. R. D., S. R. D. EXECUTADO: SILAS DINIZ SILVA O(A) Dr(a.) MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi proposta a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Prisão Civil (10573) - Processo n.º 0701299-54.2023.8.07.0014 por EXEQUENTE: G. H. R. D. e S. R. D. em desfavor de EXECUTADO: SILAS DINIZ SILVA, sendo o presente edital para intimar o requerido EXECUTADO: SILAS DINIZ SILVA, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar o débito, no valor R\$ 17.866,89 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 26/04/2024, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão, nos termos do §3º do art. 528 do Código de Processo Civil. Fica o executado advertido que devem entrar no cômputo da dívida as prestações que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528). Ressalte-se, também, que o cumprimento da prisão civil, porventura decretada, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Por fim, quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição escrita firmada por advogado, tudo nos termos da decisão id 195272842. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação e o do pagamento e ou justificação, imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecidos para o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024, 09:34:11.

**N. 0768941-38.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, Whatsapp: (061) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS (Nos termos do §3º do artigo 528 do CPC ) SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0768941-38.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) ASSUNTO: Prisão Civil (10573) EXEQUENTE: M. D. G. R., B. D. G. R. EXECUTADO: LEANDRO ROQUE O(A) Dr(a.) MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi proposta a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Prisão Civil (10573) - Processo n.º 0768941-38.2023.8.07.0016 por M. D. G. R. e B. D. G. R., em desfavor de LEANDRO ROQUE, sendo o presente edital para intimar o requerido LEANDRO ROQUE, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar o débito, no valor R\$ 6.024,18 (seis mil, vinte e quatro reais e dezoito centavos), atualizado até 04/04/2024, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão, nos termos do §3º do art. 528 do Código de Processo Civil. Fica o executado advertido que devem entrar no cômputo da dívida as prestações que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528). Ressalte-se, também, que o cumprimento da prisão civil, porventura decretada, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Por fim, quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição escrita firmada por advogado, tudo nos termos das decisões id 179958715 e id 195518117. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação e o do pagamento e/ou justificação, imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecidos para o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024, 09:17:54.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0776185-18.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s).: DF10492 - AGAMENON MARTINS BORGES. Adv(s).: DF74464 - GEOVANNA CLAUDIA LEITE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0776185-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. B. C. REQUERIDO: M. D. S. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica DESIGNADA

OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: OFICINA DE PAIS: REQUERIDO: M. D. S. B. DIA 08/07/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Para dúvidas a respeito da oficina de pais, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:05:53.

**N. 0776185-18.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF10492 - AGAMENON MARTINS BORGES. Adv(s): DF74464 - GEOVANNA CLAUDIA LEITE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0776185-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. B. C. REQUERIDO: M. D. S. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica DESIGNADA OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: OFICINA DE PAIS: REQUERIDO: M. D. S. B. DIA 08/07/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Para dúvidas a respeito da oficina de pais, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:05:53.

**N. 0736922-42.2024.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. DECISÃO (...) Providencie-se o recolhimento das custas processuais ou para a análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove o curador, ora requerente, sua condição de hipossuficiência com a apresentação de seus três últimos comprovantes de rendimentos. Junte, também, para estes autos, comprovante de residência atualizado em nome do curatelado. Prazo 15 dias. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0709247-93.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF3788 - MARIA RUTH GONCALVES DE REZENDE. Adv(s): GO70946 - GABRIELE DA SILVA CARDOSO, DF57060 - RAFAELE DA SILVA CARDOSO. DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte Requerida para se manifestar acerca da petição de ID nº 195362284. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0735453-92.2023.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s): DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS, DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR. DECISÃO Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca das informações trazidas pelo Ilmo. Perito nomeado em id 195432761. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0709543-29.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF58387 - LARISSA COSTA COELHO. DECISÃO Vistos, etc. Em que pese as alegações da parte executada em id 195487101, pela designação de audiência de conciliação, as tratativas em busca de acordo entre as partes deverão ser feitas de forma consensual, juntando ao presente feito a minuta do acordo entabulado, se o caso, para homologação, porquanto a agenda deste juízo para realização de audiência encontra-se sobrecarregada, com data provável de agendamento somente para o terceiro trimestre do corrente ano. Indefiro, pois, o pedido de realização de audiência pleiteada. Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca do petitório de id 195487101. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0756405-92.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. Adv(s): DF58881 - EDUARDO FILIPE OLIVEIRA DA SILVA. DECISÃO Vistos, etc. Em que pese a manifestação/ justificativa da parte executada em id 195490585 quanto ao inadimplemento da obrigação alimentar a ele imposta, prudente se faz a ciência e manifestação da parte exequente. Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca do petitório de id 195490585. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0766021-62.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. DESPACHO Inicialmente dê-se vista à exequente quanto à manifestação do Ministério Público a qual este juízo concorda. Pontuo que o princípio da cooperação não impõe ao Poder Judiciário adotar toda e qualquer medida requerida pelo credor. Todas as medidas possíveis a este juízo foram diligenciadas. Podendo a parte prejudicada, como pontuado pela Promotoria, considerar a possibilidade de ajuizamento de uma ação específica contra o INSS, bem como requerer a diferença dos valores não recolhidos em outra ação autônoma. Ainda assim, intimo o executado para que em atenção ao princípio da cooperação, da ética e lealdade, demonstre nos autos com a juntada de documentos se houve o referido desconto, e, em caso negativo que o faça voluntariamente, sob pena de lhe ser cobrada a diferença de forma mais gravosa. Prazo 5 dias. Ressalto que na busca pela efetividade processual, considerando a previsão contida no art. 6º do NCP e no ENUNCIADO 373, exige-se uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0748382-60.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. DESPACHO Defiro a prorrogação do prazo para ambas as partes para se manifestarem-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas. Prazo 15 dias. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0729092-25.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF37898 - ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO. DECISÃO Emenda não satisfatória. Custas recolhidas. Anote-se. Os requerentes pretendem seguir com a ação de alimentos tanto para o filho menor do ex-casal, como cumulativamente pleitear alimentos entre ex-companheiro advindo de relação de união estável. Os pedidos devem ser desmembrados e pois distintas a análise para cada situação, o que traria confusão processual. Assim, em atenção ao princípio da colaboração processual e a necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda acima, em substituição à exordial já apresentada. Devem permanecer nos autos apenas os documentos pertinentes ao pedido principal a ser escolhido, devendo a parte indicar os IDs dos demais para serem desentranhados. Prazo 15 dias. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0737061-91.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. DECISÃO (...) Inicialmente, manifeste-se o autor acerca da adesão ao juízo 100% digital, em prestígio ao princípio da cooperação e também, na Portaria Conjunta TJDF 29/2021, devendo adequar, eventuais informações na qualificação das partes conforme a referida Portaria. Para fins de fixação de competência junte comprovante de residência atualizado em nome próprio apto a fazer prova de domicílio nesta circunscrição de Brasília. Providencie-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, aquele de ID 195470629 trata-se de mero agendamento. Junte cópia

da sentença da ação de conhecimento da Guarda e Visitação anteriormente fixada. Junte, também, cópia do documento pessoal do autor. Prazo 15 dias. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0729360-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO54309 - ANTONIO ABEL VIEIRA DA SILVA. DECISÃO Indefero o pedido de gratuidade. Os rendimentos da parte autora demonstrados nos autos são incompatíveis com o benefício da gratuidade de justiça, mecanismo de acesso ao Poder Judiciário para pessoas que não têm condições de custear as despesas decorrentes do processo. A benesse legal, segundo a CF 88, está reservada aos comprovadamente necessitados. Importante frisar que as custas processuais neste TJDF são módicas. Gratuidade de justiça ? necessidade de comprovação de insuficiência ? teto de 5 salários mínimos ?2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. (...)3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. 4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos.? Acórdão 1359527, 07132904020218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021. Assim, promova-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo 5 dias. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0717482-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF51348 - DHULYENE DIAS DA COSTA SANTOS. DECISÃO (...) O réu foi regularmente citado, deixando transcorrer "in albis" o prazo para oferecer contestação, conforme certidão de ID 195469607. Assim, decreto a revelia meramente para fins processuais. Tendo em vista tratar-se de direito indisponível, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC), intime-se a parte autora para que diga se tem outras provas a produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Cumpra-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0703651-42.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - DECISÃO (...) A parte requerida foi regularmente citada, deixando transcorrer "in albis" o prazo para oferecer contestação, conforme certidão de ID 195527733. Assim, decreto a revelia meramente para fins processuais. Tendo em vista tratar-se de direito indisponível, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC), intime-se a parte autora para que diga se tem outras provas a produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Após, notifique-se o Ministério Público (interesse de incapaz). Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0737051-47.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): MG178031 - FERNANDA ISRAEL PIO, DF13252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES. DECISÃO Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS(para filho menor). Custas recolhidas conforme guia de ID 195404340. Entretanto devem ser recolhidas considerando a cumulação de todos os pedidos. Anote-se. Levante-se o sigilo da inicial ante a ausência de motivação para o ato. Inicialmente, manifestem-se os autores acerca da adesão ao juízo 100% digital, em prestígio ao princípio da cooperação e também, na Portaria Conjunta TJDFT 29/2021, devendo adequar, eventuais informações na qualificação das partes conforme a referida Portaria. Para fins de fixação de competência junte comprovante de residência atualizado em nome próprio apto a fazer prova de domicílio nesta circunscrição de Brasília, especialmente de quem irá deter a guarda do menor. Pontuo que será permitida a cumulação dos pedidos em razão de ser o processo na forma consensual, entretanto adotado o rito ordinário. Outrossim, nos termos do 731, do CPC para a homologação do divórcio a petição deverá estar assinada por ambos os cônjuges em todas as páginas, inclusive peças anexas à inicial que componha eventual acordo. Os alimentos devem ser estabelecidos em porcentagem do salário do alimentante. Prazo 15 dias. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0763371-08.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, SC56761 - ANA BEATRIZ DA SILVA GOUVEIA, DF77340 - LAIS LAINY BORGES SANTOS. Adv(s): DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO. DECISÃO Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela autora em face da sentença de ID 193165662. Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. Considerando a possibilidade de que os embargos de declaração venham a ter efeitos modificativos, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0717269-02.2024.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF57479 - RICARDO NYLANDER LIMA. DECISÃO Intimem-se as partes para emendarem a inicial, excluindo o pedido de partilha do veículo, uma vez que encontra-se em nome de terceira estranha aos autos. Desta feita, deverão juntar nova petição inicial, a fim de que seja homologado o acordo entabulado entre as partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, retifique a Secretaria o cadastramento do feito. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0701991-16.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP367469 - MARIA APARECIDA DIAS CARVALHO RIBEIRO. DECISÃO (...) Consta dos autos que desde o nascimento da criança, o genitor exerce sua guarda fática e que posteriormente foi formalizada judicialmente para guarda unilateral para o genitor, conforme ID 193221663. Alega o genitor, ora autor, que desde que houve o acordo com 2 meses da criança, a genitora nunca o visitou ou o procurou. Informa que se mudou de São Paulo para Brasília há aproximadamente 1(um) ano, perdendo totalmente o contato com a requerida. O genitor pretende realizar uma viagem de férias em julho com a criança ao exterior (Portugal) conforme passagens anexas, compradas, necessitando da autorização materna por meio do suprimento judicial. A autorização de viagem de menores para o exterior está disciplinada nos arts. 83 e 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigidos: Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial. Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente: I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida. Conforme se vê, a autorização judicial para viagem de menor ao exterior é indispensável, salvo quando a criança estiver acompanhada de ambos os pais ou responsável, ou quando estiver na companhia de um dos genitores, autorizado pelo outro. No caso concreto, uma vez que a genitora do menor é, em tese, desaparecida e que não mantém contato algum com seu filho entendo estar presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Inteligência do artigo 300 do CPC. Autos ao Ministério Público que oficiou favoravelmente ao pedido liminar. Assim, em caráter liminar, autorizo, por meio do suprimento do consentimento materno da requerida - em atendimento ao melhor interesse do menor, a viagem de férias pelo período mencionado nas passagens de ID 191691515, ou seja de 24/06/2024 a 15/07/2024. Ficando por conseguinte autorizado o seu representante legal (ora requerente) a diligenciar para a confecção do passaporte do menor B. D. J. I. No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0716760-26.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: AGNALDO CUOCO PORTUGAL. A: ADRIANA CUOCO PORTUGAL. A: ALESSANDRA CUOCO PORTUGAL. Adv(s): DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. R: MARIA DE LOURDES CUOCO PORTUGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA CUOCO PORTUGAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Impugnação por negativa geral juntada pela Curadoria Especial ao ID 194986506. Intime-se a requerente para manifestação e, quando do retorno, dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0729206-98.2023.8.07.0015 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s).: SP204377 - VANDERLY DANTAS VAN OIRSCHOT, MG215299 - THIELLY PATRICIA FERNANDES DANTAS. SENTENÇA: (...) De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO conforme requerido, com a subsequente extinção do vínculo matrimonial preexistente entre T. M. M. D. K. em face de A. C. D. A. R.. Por consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas judiciais e honorários diante da ausência de resistência por parte do Requerido. Os requerentes informam que não existem bens ou dívidas a partilhar e que não houve alteração de seus nomes quando do casamento. Operado o trânsito em julgado EXPEÇA-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO. Após dê-se baixa e arquite-se o processo. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:24:26. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0764934-03.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: BA43462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA, DF58610 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO. DECISAO: (...) No caso dos autos, reconheço a omissão apontada pelas partes autoras, conheço e acolho os embargos para saná-la, nos termos a seguir expostos. Na parte dispositiva da decisão vergastada, ONDE SE LÊ: ? Isto posto, julgo procedente em parte o pedido inicial e nos termos do art. 1.694, §1º do CC, condeno R. L. C. a pagar de pensão alimentícia às REQUERENTES o valor equivalente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS), ressalvadas verbas de caráter indenizatório, incluído salário família e auxílio-creche se houver, sendo metade para cada filha, a ser depositada na conta bancária indicada pelas autoras na petição inicial.?, LEIA-SE: ? Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e nos termos do art. 1.694, §1º do CC, condeno R. L. C. a pagar de pensão alimentícia às REQUERENTES o valor equivalente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), ressalvadas verbas de caráter indenizatório; incluído comissões, férias, 1/3 constitucional, décimo terceiro salário, horas extras, prêmios e bonificações, participação nos lucros e resultados, além de verbas rescisórias salário família e auxílio-creche se houver, sendo metade para cada filha, a ser depositada na conta bancária indicada pelas autoras na petição inicial, ficando ainda, as despesas extraordinárias com as filhas, divididas de forma igualitária entre os genitores e, em caso de desemprego do genitor, o valor devido a título de alimentos indexado em 2 (dois) salários mínimos vigente no país, sendo 1 (um) para cada filha; (...)? Expeçam-se os documentos decorrentes da sentença. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpram-se as determinações precedentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 03 de Maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0739334-77.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES. Adv(s).: DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. (...) As partes entabularam acordo quanto ao pagamento parcelado do débito, conforme termos de ID 194036505, ratificado através da petição ID 185164967. O acordo se mostra adequado, por isso o HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, devendo a parte Executada promover os pagamentos nas datas determinadas. Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo Credor, nos termos do art. 922 do CPC. Caso o referido acordo não seja cumprido poderá a parte credora requerer seu cumprimento, pelo saldo remanescente, cujo vencimento será antecipado, acrescido de juros de mora e correção monetária, além de outras consequências legais. Em razão do prazo concedido para quitação, determino a remessa dos autos ao arquivo e em caso de descumprimento, bastará a parte credora requerer seu desarquivamento para que retorne o seu curso regular, por simples petição e independentemente de custas. Intime-se o Executado, advertindo-o que o pagamento da dívida, conforme o acordo, não poderá prejudicar os alimentos mensais devidos a que está obrigado. Arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 03 de Maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0726178-22.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s).: SP176421 - PATRICIA MERINO MOYA LEIVA. INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente INTIMADA a pagar as CUSTAS FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme cálculos acostados aos autos pela Contadoria Judicial nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDF. A parte fica advertida de que deverá emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal: [www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais). Brasília/DF, 3 de maio de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0758279-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s).: DF54614 - MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0758279-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: R. M. E. S. REQUERIDO: B. C. F. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/07/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdf.jus.br/FAM\\_SALA02\\_11h00](https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_SALA02_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:19:57.

**N. 0758279-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s).: DF54614 - MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0758279-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: R. M. E. S. REQUERIDO: B. C. F. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/07/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdf.jus.br/FAM\\_SALA02\\_11h00](https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_SALA02_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em

contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF), 3 de maio de 2024 17:19:57.

**N. 0767782-94.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF57358 - CECILIA LEITE CARVALHO. Adv(s): DF44370 - PATRICIA ASSUMPCAO CASTRO. Adv(s): DF0049180A - DIANA MOTA FARIAS FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0767782-94.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme Decisão ID 195389869, fica mantida a audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 06/05/2024, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Quanto à parte requerida que apresentou atestado de saúde, esta poderá participar na modalidade virtual, mediante link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD> Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024, 19:02:16. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral

**N. 0767782-94.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF57358 - CECILIA LEITE CARVALHO. Adv(s): DF44370 - PATRICIA ASSUMPCAO CASTRO. Adv(s): DF0049180A - DIANA MOTA FARIAS FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0767782-94.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme Decisão ID 195389869, fica mantida a audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 06/05/2024, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Quanto à parte requerida que apresentou atestado de saúde, esta poderá participar na modalidade virtual, mediante link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD> Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024, 19:02:16. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral

**N. 0767782-94.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF57358 - CECILIA LEITE CARVALHO. Adv(s): DF44370 - PATRICIA ASSUMPCAO CASTRO. Adv(s): DF0049180A - DIANA MOTA FARIAS FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0767782-94.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme Decisão ID 195389869, fica mantida a audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 06/05/2024, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Quanto à parte requerida que apresentou atestado de saúde, esta poderá participar na modalidade virtual, mediante link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD> Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024, 19:02:16. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral

**N. 0767782-94.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF57358 - CECILIA LEITE CARVALHO. Adv(s): DF44370 - PATRICIA ASSUMPCAO CASTRO. Adv(s): DF0049180A - DIANA MOTA FARIAS FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0767782-94.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme Decisão ID 195389869, fica mantida a audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 06/05/2024, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Quanto à parte requerida que apresentou atestado de saúde, esta poderá participar na modalidade virtual, mediante link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD> Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024, 19:02:16. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral

**N. 0016098-84.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA, DF47665 - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL. Adv(s): DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. SENTENÇA: (...) A parte executada efetuou o pagamento do débito, conforme a parte exequente declarou na petição de ID 195249271. Assim, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo (CPC, art. 924, II). Condeno a parte executada em honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 85, §2º, III). Condeno também a parte executada nas despesas processuais. Intime-se, pessoalmente, o atual curador, Antônio Machado Neto, para ciência da presente sentença, bem como para informar que o valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos somente poderá ser levantado pela via do alvará judicial. Sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA/DF, 3 de maio de 2024 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0751539-75.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF44593 - CARBENE DE SOUSA MENEZES. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH. SENTENÇA EMBARGOS: (...) Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os, para afastar a manifesta omissão existente, estabelecendo a complementação do regime de convivência na seguinte forma: "A genitora poderá desfrutar da companhia dos filhos em feriados alternados, sendo que no primeiro feriado após a sentença os menores ficarão na companhia materna. Quando o feriado ocorrer no final de semana, os menores permanecerão com o genitor que estiver na companhia dos filhos. No dia das mães, os menores ficarão com a genitora e, no dia dos pais, com o genitor. No dia de aniversário dos menores, estes passarão em companhia do pai nos anos pares e em companhia da mãe nos anos ímpares. No dia do aniversário dos pais, os menores permanecerão na companhia do genitor que estiver comemorando o aniversário. No feriado do dia das crianças, os menores passarão em companhia da mãe nos anos pares e em companhia do pai nos anos ímpares, com a ressalva do feriado ocorrer no final

de semana, quando os menores permanecerão com o genitor que estiver em sua companhia. Por fim, o genitor poderá desfrutar da companhia dos filhos na primeira metade das férias escolares de meio e fim de ano, sendo o restante das férias em companhia da genitora nos anos pares, e o contrário nos anos ímpares. No Natal (24/12 e 25/12) com o genitor nos anos ímpares, e Ano Novo (31/12 e 01/01) com a genitora, devendo ser invertida a ordem no ano seguinte." Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0703715-46.2024.8.07.0018 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO46132 - JOEL PIRES DE LIMA. INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente INTIMADA a pagar as CUSTAS FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme cálculos acostados aos autos pela Contadoria Judicial nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Offícios Judiciais do TJDF. A parte fica advertida de que deverá emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal: [www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais). Brasília/DF, 4 de maio de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0745788-78.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Adv(s): DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES, DF07622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que juntei aos autos resultado negativo de BLOQUEIO DE VALORES da parte executada junto ao sistema SISBAJUD. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo fica a parte autora/exequente ciente e intimada a manifestar-se acerca dos resultados de todas as consultas realizadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito. Circunscrição de Brasília/DF, 4 de maio de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0742511-49.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF27714 - LEANDRO FERNANDES ADORNO, DF0027712A - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que neste ato junto aos autos respostas enviadas pelas instituições bancárias à requisição de afastamento do sigilo bancário. Conforme "print" abaixo, foram alcançadas 11 instituições bancárias, sendo que a instituição AME nao enviou relatório, a instituição FOKRIS GFS informou não haver relacionamento com a parte e o arquivo enviado pela instituição NU está vazio. As demais 09 instituições enviaram respostas em arquivos diversos, todos convertidos em .pdf e anexados aos autos. Ficam AMBAS as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca de todos os resultados de consultas acostados aos autos a partir da Decisão ID 191729951, requerendo o que entender de direito. Circunscrição de Brasília/DF, 4 de maio de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0719492-14.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF70487 - MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. SENTENÇA: (...) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e concedo a guarda dos menores a ser exercida de forma compartilhada pelos genitores D. R. V. S. e M. F. S. O regime de convivência ocorrerá na forma acima regulamentada. De consequência, julgo extinto o feito processual com espeque no artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional (30% para a parte autora e 70% para a parte ré) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 03 de Maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0769004-63.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO51986 - FERNANDA DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF14596 - ULISSES SANTANA LARA, DF53724 - JEANNE KARLA GRANGEIRO DE FREITAS. DECISAO: (...) Em detida análise, a parte requerente demonstrou nos autos, por meio dos documentos juntados em id 193988929, evidências de interrupção do tratamento psicológico do menor, fatos que corroboram o pedido liminar incidental, embora não se podendo precisar se continua ou não o tratamento, o que causa preocupação a eventual interrupção dos cuidados psicológicos a que o menor deve ser submetido. Noutro giro, a alteração e mudança de turno escolar do menor, não registra impacto negativo significativo em sua rotina, se considerado o relatório escolar apresentado em razão da escolha da genitora para melhor aproveitamento do tempo, devendo manter o atual cronograma e horários escolares e suas atividades complementares. Do exposto, presentes os pressupostos legais necessários a justificar o deferimento do pleito liminar, DEFIRO, PARCIALMENTE, o pedido de tutela incidental, em caráter provisório, determinando o retorno do menor L.A.N.E.D.O. aos atendimentos psicológicos na Clínica Nosso Espaço, dando continuidade ao tratamento a que já estava submetido, devendo ainda, o menor permanecer no turno escolar e turma de inglês nos moldes e horários atuais. Em razão do pedido de tutela incidental, reputo prudente a reabertura de prazo para que as partes, caso queiram, especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 5(cinco) dias úteis, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0722334-30.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF76139 - CRISTINA FERNANDES DE SOUZA SILVA. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte exequente ciente e intimada das diligências negativas quanto à intimação do executado, devendo informar endereço atualizando e/ou requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

**N. 0733117-81.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF66960 - ROSANGELA MARQUES FERREIRA. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte exequente devidamente ciente e intimada da devolução da carta de intimação do executado sem cumprimento, devendo informar o endereço atualizado e/ou requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

**N. 0733523-05.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO, DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA, DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ. SENTENÇA: (...) Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a expedição de alvará para alienação do apartamento nº 807, localizado na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 80, Rio de Janeiro-RJ, (matrícula 23941, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro) por valor não inferior a R\$ 2.800.000,00, podendo ser aplicado deságio de 10% no máximo frente o estado que encontra o imóvel. Os valores que resultarem da venda deverão ser depositados em conta em nome da curatelada sem possibilidade de saque, podendo ser esta uma aplicação de escolha da curadora, porém os valores deverão ser bloqueados para saque. Para a compra de imóvel em Brasília deverá a autora apresentar o imóvel de compra, a matrícula do imóvel livre de ônus e três avaliações deste imóvel, e para tanto, caso este imóvel não esteja no negócio de venda, deverá ser apresentado novo pedido de Alvará. Deverá, então, a CURADORA comprovar neste feito processual a venda do imóvel com a juntada do registro imobiliário da escritura de venda do referido imóvel, e juntar o comprovante dos depósitos dos valores integrais em conta a ser bloqueada pelo juízo no prazo de 60 dias. No mesmo prazo deverá a Curadora apresentar providências a fim de incluir a CURATELADA em plano de saúde. Custas finais, se houver, pela requerente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Brasília/DF, data da assinatura digital. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0711108-28.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF67344 - HEITOR GREGORIO DOS SANTOS. SENTENÇA: (...) Isto Posto, julgo procedente em parte o pedido inicial e nos termos do art. 1.694, §1º do CC, condeno o Requerido J. L. G. D. S.S a pagar de pensão alimentícia ao autor o valor equivalente em 20% (vinte por cento) da

remuneração da parte requerida, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS), ressalvadas verbas de caráter indenizatório, incluído salário família e auxílio-creche se houver, a ser depositada na conta bancária indicada pelo autor na inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários no valor de 10% sobre doze vezes o valor dos alimentos arbitrado a serem suportados pelo requerido art. 85, §2º do CPC c/c artigo 292,III, do CPC. Oficie-se ao órgão empregador para desconto. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 17:11:37. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0730895-43.2024.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF0024561A - SILENE ROSA SAMPAIO. PORTARIA Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente ciente e intimada para que se manifeste acerca da Diligência ID 195548223 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ante a informação de que a parte REQUERIDA não foi devidamente citada. Circunscrição de Brasília/DF, 6 de maio de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0754368-29.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51208 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF51208 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 fica a parte REQUERIDA devidamente ciente e intimada para interposição de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis ante a APELAÇÃO acostada aos autos. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Juntada a resposta ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo artigo 1010, § 3º do CPC. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0721120-04.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte exequente autora devidamente ciente e intimada da devolução da carta de intimação não cumprida, devendo informar o endereço atualizado do executado e/ou requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

**N. 0732949-79.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF67625 - JOSE FILIPE COSTA MATOS. Adv(s): DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA, DF58168 - JULIANA LOPES LIMA, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo fica a parte interessada devidamente ciente e intimada a realizar o "download" do Formal de Partilha acostado aos autos juntamente com os demais documentos necessários para que proceda à averbação no cartório extrajudicial competente. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Findo o prazo os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

**N. 0707211-35.2023.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0048014A - SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. INTIMAÇÃO - ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO CERTIFICADO E DOU FÉ que o devido TERMO DE COMPROMISSO encontra-se disponível nos autos. Nos termos da Portaria 02/2023 deste juízo ficam os guardiões devidamente cientes e intimados a juntarem aos autos cópia do referido termo com suas assinaturas manuscritas no prazo de 05 dias úteis. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0729497-61.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. SENTENÇA: (...) À vista da ausência de manifestação da parte Exequente, e, mormente, a comprovação do pagamento da dívida alimentar, entendo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e verba honorária. Precluso o prazo para recurso, arquivem-se com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 10:17:17. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0712493-79.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO41006 - MATEUS LOURES PEREIRA E SILVA. Adv(s): SP185750 - DALTER MALLETT MONTEIRO DE OLIVEIRA. INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente INTIMADA a pagar as CUSTAS FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme cálculos acostados aos autos pela Contadoria Judicial nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDF. A parte fica advertida de que deverá emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal: [www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais). Brasília/DF, 6 de maio de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0731276-51.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO, DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA, DF47117 - FLAVIA GURGEL NOGUEIRA, DF31932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO. SENTENÇA: (...) À vista da manifestação da parte Exequente, noticiando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Proceda-se à transferência do valor depositado para a conta bancária da Defensoria Pública. Precluso o prazo para recurso, arquivem-se com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 06 de Maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0723613-51.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MG198420 - GUSTAVO LOPES JARDIM. Adv(s): MG217496 - ANA LUIZA OLIVEIRA BARROS LAGOS, MG77132 - LAURA ELIZA SOARES ANTUNES DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MG202327 - GABRIELA LUIZA SANTOS MENDES. DECISÃO Vistos, etc. Apresentada contestação. Preliminarmente pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a parte requerida a sua condição de hipossuficiência com a apresentação de seus três últimos comprovantes de rendimentos; cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupança e de investimentos em que figure como titular dos últimos três meses; cópias das faturas de cartão de crédito de sua titularidade dos últimos três meses; cópia da CTPS. Verifico que a contestação apresentada pela parte requerente em id 195565304, seus anexos de nºs 195565318, 195565319, 195565320, 195565321, 195565322, 195565323, 195565324 e 195565325 foram cadastrados sob sigilo, eivando-os de vício que impossibilita a visualização pelos outros interessados, implicando em ataque direto ao princípio do contraditório e ampla defesa, comportando vício de publicidade. Ao se cadastrar uma petição (ou documento) com a opção de sigilo, apenas quem a está peticionando e as pessoas devidamente autorizadas (órgão julgador ou pessoas diretamente relacionadas como visualizadoras do processo ou do documento) poderão vê-la. Feitas as devidas considerações, DETERMINO a retirada do sigilo aposto nos documentos apresentados id's 195565318, 195565319, 195565320, 195565321, 195565322, 195565323, 195565324 e 195565325. Intime-se a parte requerente, em réplica, no prazo legal. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0707911-13.2024.8.07.0001 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF0045322A - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. Adv(s): DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO, DF0044436A - CAMILA CASSALTO SOARES ISAAC. DECISÃO Contestação juntada do prazo legal. Quanto à impugnação à gratuidade de justiça conferida à requerente, o ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, e, como não houve nenhuma juntada de prova contrária, mantenha o deferimento concedido na decisão de ID 190937472 pela análise documental ali realizada. Pontuo que, em recente julgado, a 3ª Turma Cível deste Tribunal estabeleceu critério objetivo que permite conferir mais previsibilidade na análise do pedido de gratuidade de justiça. Foi adotado como parâmetro a resolução que estabelece o limite máximo para o atendimento na Defensoria Pública, que considera "pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos?". O critério é justo, na medida em que proporciona uma margem razoável para garantir a quem realmente necessita do acesso gratuito ao Judiciário e, por outro lado, impede o uso abusivo do benefício, tal como quis

o legislador constitucional. (Acórdão 1359527, 07132904020218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021.) Intime-se a requerente para apresentação de réplica no prazo legal de 15 dias. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0737562-45.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. DECISÃO Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CONVERSÃO PARA CASAMENTO. Inicialmente, pontuo o procedimento para conversão da união estável em casamento pode ser realizado diretamente no cartório de Registro Civil, conforme regra do artigo 8º da Lei nº 9.278/1996. Até mesmo ser realizada uma nova declaração de união estável abarcando todo o período a que requer as partes para então promover a conversão. Em assim sendo, justifique a não realização do procedimento pela via extrajudicial Outrossim, para fins de fixação de competência junte comprovante de residência atualizado em nome próprio apto a fazer prova de domicílio nesta circunscrição de Brasília. Importante que seja juntado um mapa da localização da Fazenda Paranoá na área rural do Altiplano Leste para análise. Comprovação do endereço das partes, também, em Tocantins. Prazo 15 dias. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0763101-47.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Adv(s): DF18212 - ANTONIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MACHADO. DECISÃO Recebo a justificativa de ID 194804832. Procuração do requerido ao ID 179852572. Ainda em tempo, chamo o feito à ordem. Ressalto que nestes autos serão tratados apenas os aspectos da MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. Pontuo que a ação revisional de alimentos é autônoma relativamente à demanda em que a obrigação alimentar foi inicialmente arbitrada, bem como a legitimidade dos pedidos é distinta. São legitimados para a ação revisional o alimentante e o alimentado. Enquanto que nas ações de guarda quem figura como legitimados tanto no polo ativo como no passivo são os responsáveis pela criança, não o menor. Em que pese entendimento em sentido contrário, observado casos idênticos nesta Vara em que gerou tumulto processual e não alcançou os princípios da celeridade e da economia processual, entendo que a cumulação, no presente caso, não atende o melhor interesse do menor. A ação de alimentos possui rito próprio, previsto na Lei nº 5.478/68, mais célere e mais vantajoso para a criança. Assim, não havendo prejudicialidade, visando evitar tumulto processual, concomitantemente, abro vistas ao Ministério Público para se manifestar, também, quanto à competência deste Juízo vez que a ação principal da Guarda tramitou na 2ª Vara de Família de Brasília, conforme ID 177735656 e às partes para ciência. Prazo 5 dias. Brasília/DF, 26 de abril de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0724508-12.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo Nº: 0724508-12.2024.8.07.0016 - Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente intimada a se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO ID 195696969. Prazo: 15 dias úteis. BRASÍLIA/DF, 6 de maio de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0720127-92.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF067084 - PATRICIA ROBALO FALCAO BAEZ. INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte REQUERIDA devidamente INTIMADA a pagar as CUSTAS FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme cálculos acostados aos autos pela Contadoria Judicial nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDF. A parte fica advertida de que deverá emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal: [www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais). Brasília/DF, 6 de maio de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0026032-78.1997.8.07.0001 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0012222A - DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO, DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. Adv(s): DF43194 - ELIZAFIA DE SOUZA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes 1ª Vara de Família de Brasília SMAS, Trecho 04, Lotes 06/09, Bloco 05, 1º Andar, Sala 1.10 - Brasília/DF - CEP 70610-906 Tel: 61-3103-1820 - 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - whatsapp: (61) 99588-4304 PJe: 0026032-78.1997.8.07.0001 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) - Dissolução (7664) CERTIDÃO Digitalização e Eliminação Autos Físicos CERTIFICO E DOU FÉ que, cumprindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Portaria Conjunta 122 de 20 de novembro de 2018 do TJDF, ficam as partes e o Ministério Público devidamente cientes e intimados para, se for o caso, apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca da digitalização dos autos físicos, eis que agora passam a existir exclusivamente no presente Processo Judicial Eletrônico - PJe. Transcorrido o prazo supra terá início AUTOMATICAMENTE o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas nos autos do processo físico, caso seja de interesse da parte, peças tais que deverão ser preservadas pelo seu detentor nos termos do artigo 14 da Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 do CNJ. Findo o prazo para retirada das peças os autos físicos serão encaminhados para o NUTARQ que se encarregará de enviá-los à cooperativa de reciclagem onde serão eliminados por fragmentação. Sem prejuízo, proceda-se imediatamente aos andamentos 915 e 870 no sistema SISTJ para a devida baixa da tramitação dos autos físicos. Transcorrido os prazos acima e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Circunscrição de Brasília, 6 de maio de 2024. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0064392-43.2001.8.07.0001 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO** - Adv(s): DF27197 - JOSE ANTONIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes 1ª Vara de Família de Brasília SMAS, Trecho 04, Lotes 06/09, Bloco 05, 1º Andar, Sala 1.10 - Brasília/DF - CEP 70610-906 Tel: 61-3103-1820 - 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - whatsapp: (61) 99588-4304 PJe: 0064392-43.2001.8.07.0001 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) - Dissolução (7664) CERTIDÃO Digitalização e Eliminação Autos Físicos CERTIFICO E DOU FÉ que, cumprindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Portaria Conjunta 122 de 20 de novembro de 2018 do TJDF, ficam as partes e o Ministério Público devidamente cientes e intimados para, se for o caso, apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca da digitalização dos autos físicos, eis que agora passam a existir exclusivamente no presente Processo Judicial Eletrônico - PJe. Transcorrido o prazo supra terá início AUTOMATICAMENTE o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas nos autos do processo físico, caso seja de interesse da parte, peças tais que deverão ser preservadas pelo seu detentor nos termos do artigo 14 da Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 do CNJ. Findo o prazo para retirada das peças os autos físicos serão encaminhados para o NUTARQ que se encarregará de enviá-los à cooperativa de reciclagem onde serão eliminados por fragmentação. Sem prejuízo, proceda-se imediatamente aos andamentos 915 e 870 no sistema SISTJ para a devida baixa da tramitação dos autos físicos. Transcorrido os prazos acima e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Circunscrição de Brasília, 6 de maio de 2024. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0703940-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF28531 - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER, DF25843 - VICTOR KORST FAGUNDES, DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES. INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte REQUERIDA devidamente INTIMADA a pagar as



CUSTAS FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme cálculos acostados aos autos pela Contadoria Judicial nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Offícios Judiciais do TJDF. A parte fica advertida de que deverá emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal: [www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais). Brasília/DF, 6 de maio de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**2ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0731175-14.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JOSUMAR DOS SANTOS. A: JOSIANO CANDIDO DOS SANTOS. Adv(s): DF53868 - ITALO BRAGA FREITAS. R: PEDRO ALVES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0731175-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da MM. Juíza, designei o dia 06/06/2024 14:30, para a realização de Audiência Entrevista (videoconferência), a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. O link será disponibilizado em breve. Brasília-DF, 6 de maio de 2024 15:07:50. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

**N. 0712713-09.2024.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0712713-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da MM. Juíza, designei o dia 16/05/2024 15:40, para a realização de Audiência Conciliação (videoconferência), a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. O link da audiência será disponibilizado em breve. Brasília-DF, 6 de maio de 2024 15:35:18. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

**N. 0754953-47.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO, DF48570 - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754953-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) as parte(s) REQUERENTE(S) intimado(a)(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada, ID nº 195443562, 194948234, 194948229 e 194948224. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ERICA RIBEIRO LOBAO DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0706553-20.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706553-20.2023.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 194322150, ficam as partes intimadas, no prazo comum de 10 dias a complementem suas alegações, caso assim desejem. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

**N. 0707571-24.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF76181 - RENATO PINAFFO, DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS. Adv(s): BA58641 - WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707571-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Alimentos (5779) CERTIDÃO Nos termos do despacho ID 195506649, fica o executado intimado para eventual manifestação quanto à petição apresentada pela exequente. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

**N. 0756771-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0756771-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração (5787) CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 195235295, fica a requerida intimada a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

**N. 0700483-38.2024.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): PA32453 - THAIS THIMOTEO DOS SANTOS, DF73351 - ELIONAY LOPES SALVADOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0700483-38.2024.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da MM. Juíza, designei o dia 28/05/2024 14:30, para a realização de Audiência Conciliação (videoconferência), a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. O link para acesso será disponibilizado em breve. Brasília-DF, 6 de maio de 2024 14:52:34. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

**N. 0711319-07.2023.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF70433 - DIALUANA LARISSA LOUP. Adv(s): DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0711319-07.2023.8.07.0014 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da MM. Juíza, designei o dia 14/5/2024, às 16h40, para a realização de Audiência de Instrução, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. O link de acesso será disponibilizado em breve. Brasília-DF, 6 de maio de 2024 15:15:57. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

**N. 0726089-62.2024.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0726089-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da MM. Juíza, redesignei para dia 16/05/2024 14:30, a realização de Audiência Justificação (Videoconferência), a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. O link da audiência será disponibilizado em breve. Brasília-DF, 6 de maio de 2024 15:25:12. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

**N. 0713766-70.2024.8.07.0001 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF44901 - ICARO AREBA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0713766-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da MM. Juíza, designei o dia 04/06/2024 15:40, para a realização de Audiência Conciliação (videoconferência), a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. O link de acesso será disponibilizado em breve. Brasília-DF, 6 de maio de 2024 15:51:59. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

**N. 0038561-88.2014.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0023463A - GILBERTO DE SOUZA PINHEIRO, SP255608 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF77257 - CAIO SERPA PASSAGLI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0038561-88.2014.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico e dou fé que promovi o desarquivamento dos presentes autos, bem como reativei no nome da parte requerida junto ao cadastro do sistema PJe, atendendo o pedido feito pela parte junto a esta serventia. Certifico mais que os autos permanecerão desarquivados pelo prazo de 02 (dois) dias, para que o patrono da parte possa promover os atos que entender necessários, e após decorrido tal interregno, os autos retornarão ao arquivo com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024, 16:37:01. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0769796-17.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SONIA MARIA DE CARVALHO. Adv(s): RJ135385 - BRUNA PACHECO RINALDI DE CARVALHO, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: LEO FREDERICO CINELLI. Adv(s): DF77820 - ITALO EVERSON SILVA FONSECA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CINELLI. Adv(s): DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0769796-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Trata-se de ação proposta S.M.D.C. buscando a interdição de Leo Frederico Cinelli. No ID 180960052, foi concedida a tutela antecipada, colocando o requerido sob curatela provisória. No ID 183814216, foi indeferido o pedido de levantamento da curatela provisória e de alteração de curador. E determinado o repasse semanal de valor ao requerido. Pleito de reconsideração do requerido indeferido no ID 185148092. Audiência de oitiva do curatelado no ID 186255123. Em nova decisão (ID 186255123), foi autorizado que o curatelado movimentasse uma conta no Banco Santander. No ID 187380730, o sr. José Carlos de Almeida Cinelli, filho do requerido, veio aos autos pleitear esclarecimentos por parte da curadora provisória sobre valores pertencentes ao curatelado e pedir que seja nomeado como curador do requerido. No ID 189533613, a autora argumentou que o peticionante não possui reputação ilibada para ser o curador do requerido. Ponderou ser companheira do curatelado há 40 anos e que o sr. José Carlos, inicialmente, não teria demonstrado interesse na curatela ou nos problemas do genitor, tendo mudado de conduta repentinamente. Explicou que as despesas da curadora sempre foram custeadas pelo curatelado, uma vez que ele sempre fora o provedor do lar. Refutou os questionamentos feitos pelo terceiro interessado acerca de bens e valores. Contestação juntada no ID 190565874, onde o requerido pede a realização de perícia técnica para que possa adequar o modelo de curatela. Quanto à curadora, informa que são companheiros e que sempre lhe prestou auxílio, porém os valores nunca foram fixos. Acrescenta que a curadora tem renda própria e desfruta sozinha dos rendimentos com a administração de patrimônio. Argumenta sobre a destinação de alguns valores e sobre o descuido da curadora para com sua saúde. Pleiteia a nomeação do seu filho como curador provisório e que sejam prestadas as contas quanto ao exercício da curatela desde dezembro/2023 até a data atual. No ID 190724002, o terceiro José Carlos novamente se manifestou, em suma, refutando as alegações da autora. Nova petição do requerido no ID 192361581, reiterando suas alegações, inclusive o pedido de substituição do curador. Réplica no ID 194602000, onde a autora pede a manutenção da sua condição de curadora, a adoção do protocolo do CNJ para julgamentos com perspectiva de gênero e a realização de perícia médica no curatelado. Manifestação do requerido no ID 194695370, reiterando suas argumentações anteriores. O Ministério Público oficiou, no ID 194925543, pela substituição do curador, pela intimação do curatelado para apresentação de documentos. E nova petição da autora no ID 195069823, reiterando os termos já longamente expostos e pedindo que o curatelado esclareça transferências realizadas. Mais uma petição do terceiro interessado, argumentando sobre as condições do requerido e sobre a atuação da curadora. Decido. SANEAMENTO/PRODUÇÃO DE PROVAS A controvérsia central da demanda situa-se em saber se o requerido mantém incólume sua capacidade de se autodeterminar e de administrar seus bens. Para tanto, imprescindível a realização de perícia. Desta forma, nomeio como perito Dr. Roberto Querido Name Cardoso (CPF 703.079.621-72, telefone 61.985782020/61.32252020, email robertoqncardoso@gmail.com). Os quesitos do Juiz serão apresentados nesta decisão. Cuidando-se de prova pericial, é facultado às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465 do CPC. Intimem-se as partes e o Ministério Público para que, no prazo de 15 dias, apresentem os quesitos. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, dando-lhe ciência dos quesitos apresentados. Apresentado o valor dos honorários periciais intime-se a parte requerente para efetuar depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos e responder os quesitos já formulados. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias após o comprovante do valor integral dos honorários periciais, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do laudo correspondente. Caberá ao perito a informação das partes acerca do dia, hora e local para realização da perícia., com antecedência de 5 (cinco) dias, na forma do Art.466, §2º, CPC. No mais, intime-se o terceiro interessado para que apresente o resultado da avaliação neuropsicológica tão logo possível. E intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias apresente o resultado dos exames referidos no ID 192361581, fls. 5 a 7, bem como dos relatórios médicos atualizados da condição clínica do curatelado. ----- QUESITOS ESPECÍFICOS DO JUÍZO: 1. O interditando é portadora de doença nervosa ou mental? Qual? 2. O interditando, em razão de doença nervosa ou mental, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens? 3. O interditando, em razão de doença nervosa ou mental, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens? 4. Qual tempo provável de cura do interditando, se submetido a tratamento adequado? QUESITOS COMPLEMENTARES: 5. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, tem capacidade ou discernimento reduzido para expressar sua vontade/expressar-se? 6. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, tem condições de administrar e movimentar dinheiro (movimentações financeiras em geral)? 7. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (ex: Compra e venda, doação, locação, financiamentos, empréstimos...)? 8. O interditando em razão da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos jurídicos de cunho pessoal e familiar (ex: casamento, adoção, exercício do poder parental ? guarda/visitas, etc.)? 9. O interditando em razão da doença ou deficiência constatada, tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto? 10. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, tem capacidade de aprendizagem? Tem aptidão para dirigir veículos? Sofre alguma limitação? (especificar) 11. O interditando tem capacidade de discernir sobre a gravidade da doença ou deficiência constatada e sobre a necessidade de tratamento? -----

**CURADOR PROVISÓRIO** Em que pesem as argumentações de todos os envolvidos, entendo não existir motivos para a alteração do curador provisório. O requerido admite que a autora é sua companheira e que a auxilia financeiramente - o que já estaria subentendido em razão da união estável há cerca de 40 anos. Em Juízo, o sr. Leo declarou que Sônia era a pessoa em quem confiava e que lhe prestava os auxílios necessários. De outro lado, na mesma audiência, o sr. José Carlos declarou que não tinha interesse em assumir o encargo. Cabe pontuar que nem a autora e nem o sr. José Carlos residem em Brasília, onde o requerido mora atualmente. Embora tenha sido alegado que o casal Leo e Sonia mantivesse residências no Rio e em Brasília, não há informação sobre a frequência que Sônia vem para esta capital. Aparentemente, o requerido tem ido para o Rio de Janeiro por curtos períodos, apenas em feriados como Natal e Páscoa. Há argumentações sobre o dever de cuidado com a saúde do curatelado. Porém, desde a inicial, a autora informou as dificuldades que vinha enfrentando com o curatelado para

acompanhamento médico em razão de recusa do próprio. Ademais, verifico indícios de possível exploração financeira do requerido por pessoas estranhas à família, provavelmente, aproveitando-se da vulnerabilidade decorrente da idade avançada e do fato de residir sozinho em Brasília. Na audiência, ele informou que fazia doações financeiras para "moças" que lhe ajudavam, mas não restou esclarecido o tipo de auxílio, nem tampouco que justificasse tamanha "generosidade". Os questionamentos do sr. José Carlos têm como fundamento a questão patrimonial, especificamente a destinação dos rendimentos do curatelado. Ocorre que sobre isso a autora tem o dever de prestar contas, podendo ser responsabilizada, inclusive criminalmente, se verificada alguma irregularidade. Dito isto, indefiro o pedido de substituição de curatela, mantendo no encargo a autora. **DEMAIS QUESTÕES** A fim de que a situação patrimonial do requerido possa ser analisada com maior rigor, concedendo ainda transparência aos demais envolvidos: a) intime-se o requerido para que apresente, no prazo de 15 dias, os extratos bancários completos dos meses de fevereiro, março, abril da conta que está movimentando no SANTANDER, nos termos da decisão de ID 187175227, bem como para que esclareça os motivos que o levaram a efetuar transferências para Sidnei e Irenilde; b) intime-se a autora para que, em autos apartados, preste contas dos meses de dezembro/2023 até abril/2024, em autos apartados, que também devem ser distribuídos em 15 dias; c) intime-se a autora para que apresente suas duas últimas declarações de imposto de renda, que deverão ser juntadas nestes autos, no prazo de acima indicado. Estabeleço que o julgamento do feito se dará em observância sob a ótica da Recomendação nº 128/2022 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero). Porém, desnecessárias discussões das partes a este respeito, pois se tratam tão somente de diretrizes para a condução do processo e não acarretam em desconsideração as alegações e pedidos de qualquer das partes. Em suma, este Juízo zelará pelo respeito entre as partes, não permitindo, em hipótese alguma, manifestações ofensivas, preconceituosas ou que indiquem preconceitos ou avaliações estereotipadas. Por fim, para evitar tumulto processual, intimem-se as partes para que se abstenham de realizar petições sucessivas e que apresentem apenas reiteração de fatos e pedidos já apresentados ao longo da demanda. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0769796-17.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A:** SONIA MARIA DE CARVALHO. Adv(s.): RJ135385 - BRUNA PACHECO RINALDI DE CARVALHO, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: LEO FREDERICO CINELLI. Adv(s): DF77820 - ITALO EVERSON SILVA FONSECA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CINELLI. Adv(s): DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0769796-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Trata-se de ação proposta S.M.D.C. buscando a interdição de Leo Frederico Cinelli. No ID 180960052, foi concedida a tutela antecipada, colocando o requerido sob curatela provisória. No ID 183814216, foi indeferido o pedido de levantamento da curatela provisória e de alteração de curador. E determinado o repasse semanal de valor ao requerido. Pleito de reconsideração do requerido indeferido no ID 185148092. Audiência de oitiva do curatelado no ID 186255123. Em nova decisão (ID 186255123), foi autorizado que o curatelado movimentasse uma conta no Banco Santander. No ID 187380730, o sr. José Carlos de Almeida Cinelli, filho do requerido, veio aos autos pleitear esclarecimentos por parte da curadora provisória sobre valores pertencentes ao curatelado e pedir que seja nomeado como curador do requerido. No ID 189533613, a autora argumentou que o peticionante não possui reputação ilibada para ser o curador do requerido. Ponderou ser companheira do curatelado há 40 anos e que o sr. José Carlos, inicialmente, não teria demonstrado interesse na curatela ou nos problemas do genitor, tendo mudado de conduta repentinamente. Explicou que as despesas da curadora sempre foram custeadas pelo curatelado, uma vez que ele sempre fora o provedor do lar. Refutou os questionamentos feitos pelo terceiro interessado acerca de bens e valores. Contestação juntada no ID 190565874, onde o requerido pede a realização de perícia técnica para que possa adequar o modelo de curatela. Quanto à curadora, informa que são companheiros e que sempre lhe prestou auxílio, porém os valores nunca foram fixos. Acrescenta que a curadora tem renda própria e desfruta sozinha dos rendimentos com a administração de patrimônio. Argumenta sobre a destinação de alguns valores e sobre o descuido da curadora para com sua saúde. Pleiteia a nomeação do seu filho como curador provisório e que sejam prestadas as contas quanto ao exercício da curatela desde dezembro/2023 até a data atual. No ID 190724002, o terceiro José Carlos novamente se manifestou, em suma, refutando as alegações da autora. Nova petição do requerido no ID 192361581, reiterando suas alegações, inclusive o pedido de substituição do curador. Réplica no ID 194602000, onde a autora pede a manutenção da sua condição de curadora, a adoção do protocolo do CNJ para julgamentos com perspectiva de gênero e a realização de perícia médica no curatelado. Manifestação do requerido no ID 194695370, reiterando suas argumentações anteriores. O Ministério Público oficiou, no ID 194925543, pela substituição do curador, pela intimação do curatelado para apresentação de documentos. E nova petição da autora no ID 195069823, reiterando os termos já longamente expostos e pedindo que o curatelado esclareça transferências realizadas. Mais uma petição do terceiro interessado, argumentando sobre as condições do requerido e sobre a atuação da curadora. Decido. SANEAMENTO/PRODUÇÃO DE PROVAS A controvérsia central da demanda situa-se em saber se o requerido mantém incólume sua capacidade de se autodeterminar e de administrar seus bens. Para tanto, imprescindível a realização de perícia. Desta forma, nomeio como perito Dr. Roberto Querido Name Cardoso (CPF 703.079.621-72, telefone 61.985782020/61.32252020, email robertoqncardoso@gmail.com). Os quesitos do Juiz serão apresentados nesta decisão. Cuidando-se de prova pericial, é facultado às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465 do CPC. Intimem-se as partes e o Ministério Público para que, no prazo de 15 dias, apresentem os quesitos. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, dando-lhe ciência dos quesitos apresentados. Apresentado o valor dos honorários periciais intime-se a parte requerente para efetuar depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos e responder os quesitos já formulados. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias após o comprovante do valor integral dos honorários periciais, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do laudo correspondente. Caberá ao perito a informação das partes acerca do dia, hora e local para realização da perícia., com antecedência de 5 (cinco) dias, na forma do Art.466, §2º, CPC. No mais, intime-se o terceiro interessado para que apresente o resultado da avaliação neuropsicológica tão logo possível. E intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias apresente o resultado dos exames referidos no ID 192361581, fls. 5 a 7, bem como dos relatórios médicos atualizados da condição clínica do curatelado. -----

**QUESTITOS ESPECÍFICOS DO JUÍZO:** 1. O interditando é portadora de doença nervosa ou mental? Qual? 2. O interditando, em razão de doença nervosa ou mental, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens? 3. O interditando, em razão de doença nervosa ou mental, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens? 4. Qual tempo provável de cura do interditando, se submetido a tratamento adequado? **QUESTITOS COMPLEMENTARES:** 5. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, tem capacidade ou discernimento reduzido para expressar sua vontade/expressar-se? 6. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, tem condições de administrar e movimentar dinheiro (movimentações financeiras em geral)? 7. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (ex: Compra e venda, doação, locação, financiamentos, empréstimos...)? 8. O interditando em razão da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos jurídicos de cunho pessoal e familiar (ex: casamento, adoção, exercício do poder parental ? guarda/visitas, etc.)? 9. O interditando em razão da doença ou deficiência constatada, tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto? 10. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, tem capacidade de aprendizagem? Tem aptidão para dirigir veículos? Sofre alguma limitação? (especificar) 11. O interditando tem capacidade de discernir sobre a gravidade da doença ou deficiência constatada e sobre a necessidade de tratamento? -----

**CURADOR PROVISÓRIO** Em que pesem as argumentações de todos os envolvidos, entendo não existir motivos para a alteração do curador provisório. O requerido admite que a autora é sua companheira e que a auxilia financeiramente - o que já estaria subentendido em razão da união estável há cerca de 40 anos. Em Juízo, o sr. Leo declarou que Sônia era a pessoa em quem confiava e que lhe prestava os auxílios

necessários. De outro lado, na mesma audiência, o sr. José Carlos declarou que não tinha interesse em assumir o encargo. Cabe pontuar que nem a autora e nem o sr. José Carlos residem em Brasília, onde o requerido mora atualmente. Embora tenha sido alegado que o casal Leo e Sonia mantivesse residências no Rio e em Brasília, não há informação sobre a frequência que Sônia vem para esta capital. Aparentemente, o requerido tem ido para o Rio de Janeiro por curtos períodos, apenas em feriados como Natal e Páscoa. Há argumentações sobre o dever de cuidado com a saúde do curatelado. Porém, desde a inicial, a autora informou as dificuldades que vinha enfrentando com o curatelado para acompanhamento médico em razão de recusa do próprio. Ademais, verifico indícios de possível exploração financeira do requerido por pessoas estranhas à família, provavelmente, aproveitando-se da vulnerabilidade decorrente da idade avançada e do fato de residir sozinho em Brasília. Na audiência, ele informou que fazia doações financeiras para "moças" que lhe ajudavam, mas não restou esclarecido o tipo de auxílio, nem tampouco que justificasse tamanha "generosidade". Os questionamentos do sr. José Carlos têm como fundamento a questão patrimonial, especificamente a destinação dos rendimentos do curatelado. Ocorre que sobre isso a autora tem o dever de prestar contas, podendo ser responsabilizada, inclusive criminalmente, se verificada alguma irregularidade. Dito isto, indefiro o pedido de substituição de curatela, mantendo no encargo a autora. **DEMAIS QUESTÕES** A fim de que a situação patrimonial do requerido possa ser analisada com maior rigor, concedendo ainda transparência ao demais envolvidos: a) intime-se o requerido para que apresente, no prazo de 15 dias, os extratos bancários completos dos meses de fevereiro, março, abril da conta que está movimentando no SANTANDER, nos termos da decisão de ID 187175227, bem como para que esclareça os motivos que o levaram a efetuar transferências para Sidnei e Irenilde; b) intime-se a autora para que, em autos apartados, preste contas dos meses de dezembro/2023 até abril/2024, em autos apartados, que também devem ser distribuídos em 15 dias; c) intime-se a autora para que apresente suas duas últimas declarações de imposto de renda, que deverão ser juntadas nestes autos, no prazo de acima indicado. Estabeleço que o julgamento do feito se dará em observância sob a ótica da Recomendação nº 128/2022 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero). Porém, desnecessárias discussões das partes a este respeito, pois se tratam tão somente de diretrizes para a condução do processo e não acarretam em desconsideração as alegações e pedidos de qualquer das partes. Em suma, este Juízo zelará pelo respeito entre as partes, não permitindo, em hipótese alguma, manifestações ofensivas, preconceituosas ou que indiquem preconceitos ou avaliações estereotipadas. Por fim, para evitar tumulto processual, intemem-se as partes para que se abstenham de realizar petições sucessivas e que apresentem apenas reiteração de fatos e pedidos já apresentados ao longo da demanda. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0769796-17.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SONIA MARIA DE CARVALHO.** Adv(s.): RJ135385 - BRUNA PACHECO RINALDI DE CARVALHO, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: LEO FREDERICO CINELLI. Adv(s.): DF77820 - ITALO EVERSON SILVA FONSECA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CINELLI. Adv(s.): DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0769796-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Trata-se de ação proposta S.M.D.C. buscando a interdição de Leo Frederico Cinelli. No ID 180960052, foi concedida a tutela antecipada, colocando o requerido sob curatela provisória. No ID 183814216, foi indeferido o pedido de levantamento da curatela provisória e de alteração de curador. E determinado o repasse semanal de valor ao requerido. Pleito de reconsideração do requerido indeferido no ID 185148092. Audiência de oitiva do curatelado no ID 186255123. Em nova decisão (ID 186255123), foi autorizado que o curatelado movimentasse uma conta no Banco Santander. No ID 187380730, o sr. José Carlos de Almeida Cinelli, filho do requerido, veio aos autos pleitear esclarecimentos por parte da curadora provisória sobre valores pertencentes ao curatelado e pedir que seja nomeado como curador do requerido. No ID 189533613, a autora argumentou que o peticionante não possui reputação ilibada para ser o curador do requerido. Ponderou ser companheira do curatelado há 40 anos e que o sr. José Carlos, inicialmente, não teria demonstrado interesse na curatela ou nos problemas do genitor, tendo mudado de conduta repentinamente. Explicou que as despesas da curadora sempre foram custeadas pelo curatelado, uma vez que ele sempre fora o provedor do lar. Refutou os questionamentos feitos pelo terceiro interessado acerca de bens e valores. Contestação juntada no ID 190565874, onde o requerido pede a realização de perícia técnica para que possa adequar o modelo de curatela. Quanto à curadora, informa que são companheiros e que sempre lhe prestou auxílio, porém os valores nunca foram fixos. Acrescenta que a curadora tem renda própria e desfruta sozinha dos rendimentos com a administração de patrimônio. Argumenta sobre a destinação de alguns valores e sobre o descuido da curadora para com sua saúde. Pleiteia a nomeação do seu filho como curador provisório e que sejam prestadas as contas quanto ao exercício da curatela desde dezembro/2023 até a data atual. No ID 190724002, o terceiro José Carlos novamente se manifestou, em suma, refutando as alegações da autora. Nova petição do requerido no ID 192361581, reiterando suas alegações, inclusive o pedido de substituição do curador. Réplica no ID 194602000, onde a autora pede a manutenção da sua condição de curadora, a adoção do protocolo do CNJ para julgamentos com perspectiva de gênero e a realização de perícia médica no curatelado. Manifestação do requerido no ID 194695370, reiterando suas argumentações anteriores. O Ministério Público oficiou, no ID 194925543, pela substituição do curador, pela intimação do curatelado para apresentação de documentos. E nova petição da autora no ID 195069823, reiterando os termos já longamente expostos e pedindo que o curatelado esclareça transferências realizadas. Mais uma petição do terceiro interessado, argumentando sobre as condições do requerido e sobre a atuação da curadora. Decido. SANEAMENTO/PRODUÇÃO DE PROVAS A controvérsia central da demanda situa-se em saber se o requerido mantém incólume sua capacidade de se autodeterminar e de administrar seus bens. Para tanto, imprescindível a realização de perícia. Desta forma, nomeio como perito Dr. Roberto Querido Name Cardoso (CPF 703.079.621-72, telefone 61.985782020/61.32252020, email robertoqncardoso@gmail.com). Os quesitos do Juiz serão apresentados nesta decisão. Cuidando-se de prova pericial, é facultado às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465 do CPC. Intimem-se as partes e o Ministério Público para que, no prazo de 15 dias, apresentem os quesitos. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, dando-lhe ciência dos quesitos apresentados. Apresentado o valor dos honorários periciais intime-se a parte requerente para efetuar depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos e responder os quesitos já formulados. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias após o comprovante do valor integral dos honorários periciais, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do laudo correspondente. Caberá ao perito a informação das partes acerca do dia, hora e local para realização da perícia., com antecedência de 5 (cinco) dias, na forma do Art.466, §2º, CPC. No mais, intime-se o terceiro interessado para que apresente o resultado da avaliação neuropsicológica tão logo possível. E intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias presente o resultado dos exames referidos no ID 192361581, fls. 5 a 7, bem como dos relatórios médicos atualizados da condição clínica do curatelado. ----- **QUESITOS ESPECÍFICOS DO JUÍZO:** 1. O interditando é portadora de doença nervosa ou mental? Qual? 2. O interditando, em razão de doença nervosa ou mental, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens? 3. O interditando, em razão de doença nervosa ou mental, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens? 4. Qual tempo provável de cura do interditando, se submetido a tratamento adequado? **QUESITOS COMPLEMENTARES:** 5. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, tem capacidade ou discernimento reduzido para expressar sua vontade/expressar-se? 6. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, tem condições de administrar e movimentar dinheiro (movimentações financeiras em geral)? 7. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (ex: Compra e venda, doação, locação, financiamentos, empréstimos...)? 8. O interditando em razão da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos jurídicos de cunho pessoal e familiar (ex: casamento, adoção, exercício do poder parental ? guarda/visitas, etc.)? 9. O interditando em razão da doença ou deficiência constatada, tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto? 10. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, tem capacidade de aprendizagem? Tem aptidão para dirigir veículos? Sofre

alguma limitação? (especificar) 11. O interditando tem capacidade de discernir sobre a gravidade da doença ou deficiência constatada e sobre a necessidade de tratamento? -----

**CURADOR PROVISÓRIO** Em que pesem as argumentações de todos os envolvidos, entendo não existir motivos para a alteração do curador provisório. O requerido admite que a autora é sua companheira e que a auxilia financeiramente - o que já estaria subentendido em razão da união estável há cerca de 40 anos. Em Juízo, o sr. Leo declarou que Sônia era a pessoa em quem confiava e que lhe prestava os auxílios necessários. De outro lado, na mesma audiência, o sr. José Carlos declarou que não tinha interesse em assumir o encargo. Cabe pontuar que nem a autora e nem o sr. José Carlos residem em Brasília, onde o requerido mora atualmente. Embora tenha sido alegado que o casal Leo e Sonia mantivesse residências no Rio de Janeiro e em Brasília, não há informação sobre a frequência que Sônia vem para esta capital. Aparentemente, o requerido tem ido para o Rio de Janeiro por curtos períodos, apenas em feriados como Natal e Páscoa. Há argumentações sobre o dever de cuidado com a saúde do curatelado. Porém, desde a inicial, a autora informou as dificuldades que vinha enfrentando com o curatelado para acompanhamento médico em razão de recusa do próprio. Ademais, verifico indícios de possível exploração financeira do requerido por pessoas estranhas à família, provavelmente, aproveitando-se da vulnerabilidade decorrente da idade avançada e do fato de residir sozinho em Brasília. Na audiência, ele informou que fazia doações financeiras para "moças" que lhe ajudavam, mas não restou esclarecido o tipo de auxílio, nem tampouco que justificasse tamanha "generosidade". Os questionamentos do sr. José Carlos têm como fundamento a questão patrimonial, especificamente a destinação dos rendimentos do curatelado. Ocorre que sobre isso a autora tem o dever de prestar contas, podendo ser responsabilizada, inclusive criminalmente, se verificada alguma irregularidade. Dito isto, indefiro o pedido de substituição de curatela, mantendo no encargo a autora.

**DEMAIS QUESTÕES** A fim de que a situação patrimonial do requerido possa ser analisada com maior rigor, concedendo ainda transparência aos demais envolvidos: a) intime-se o requerido para que apresente, no prazo de 15 dias, os extratos bancários completos dos meses de fevereiro, março, abril da conta que está movimentando no SANTANDER, nos termos da decisão de ID 187175227, bem como para que esclareça os motivos que o levaram a efetuar transferências para Sidnei e Irenilde; b) intime-se a autora para que, em autos apartados, preste contas dos meses de dezembro/2023 até abril/2024, em autos apartados, que também devem ser distribuídos em 15 dias; c) intime-se a autora para que apresente suas duas últimas declarações de imposto de renda, que deverão ser juntadas nestes autos, no prazo de acima indicado. Estabeleço que o julgamento do feito se dará em observância sob a ótica da Recomendação nº 128/2022 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero). Porém, desnecessárias discussões das partes a este respeito, pois se tratam tão somente de diretrizes para a condução do processo e não acarretam em desconsideração as alegações e pedidos de qualquer das partes. Em suma, este Juízo zelará pelo respeito entre as partes, não permitindo, em hipótese alguma, manifestações ofensivas, preconceituosas ou que indiquem preconceitos ou avaliações estereotipadas. Por fim, para evitar tumulto processual, intuem-se as partes para que se abstenham de realizar petições sucessivas e que apresentem apenas reiteração de fatos e pedidos já apresentados ao longo da demanda. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0715948-18.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA. Adv(s): DF35670 - FREDERICO CENTENO DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0715948-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Quanto ao pedido de redistribuição do pedido reconvenicional Em razão da decisão de ID 194365205, verificou-se não ser possível a redistribuição do pedido reconvenicional, uma vez que o pedido demanda nova juntada de documentos, recolhimento de custas ou análise de justiça gratuita a ser efetuada pelo juízo de destino. Dessa forma, por ser o direito de ação um direito subjetivo, inerente à vontade da parte, deve o pedido reconvenicional ser objeto de distribuição própria pela parte no juízo competente. Assim sendo, revejo o posicionamento anterior lançado no ID 194365205, para determinar à parte requerida que promova a distribuição do pedido de indenização por danos morais no juízo competente. Quanto ao estudo psicossocial Digam as partes sobre o estudo psicossocial de ID 195103245 e apresentem suas alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, rumem os autos ao Ministério Público. Após, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0715948-18.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA. Adv(s): DF35670 - FREDERICO CENTENO DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0715948-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Quanto ao pedido de redistribuição do pedido reconvenicional Em razão da decisão de ID 194365205, verificou-se não ser possível a redistribuição do pedido reconvenicional, uma vez que o pedido demanda nova juntada de documentos, recolhimento de custas ou análise de justiça gratuita a ser efetuada pelo juízo de destino. Dessa forma, por ser o direito de ação um direito subjetivo, inerente à vontade da parte, deve o pedido reconvenicional ser objeto de distribuição própria pela parte no juízo competente. Assim sendo, revejo o posicionamento anterior lançado no ID 194365205, para determinar à parte requerida que promova a distribuição do pedido de indenização por danos morais no juízo competente. Quanto ao estudo psicossocial Digam as partes sobre o estudo psicossocial de ID 195103245 e apresentem suas alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, rumem os autos ao Ministério Público. Após, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0770274-25.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANGELA MARIA PEREIRA NOVAIS. Adv(s): DF73201 - MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. R: JOSE CLEBER GARCIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0770274-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Concedo a autora mais 20 dias corridos de prazo para a apresentação do relatório médico. Após, dê-se vista as partes para ciência e, não havendo questionamentos, venham as alegações finais, no prazo comum de 15 dias. Brasília/DF, 2 de maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0731418-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF51208 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0731418-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Quanto às alegações de ID 194044859 e 194389879, reputo não haver necessidade manifestação judicial, uma vez que apenas foi requerida pelo executado a desconsideração da alegação da requerente, sendo que o exequente se retratou no ID 194389879, conforme expressão "De todo modo, como as negociações são anteriores ao período cobrado nesses autos, vamos prosseguir com a execução para cobrança regular do débito." Assim sendo, tais alegações não contribuem para o desfecho da presente ação e satisfação do crédito em execução, devendo ser desconsideradas. Por sua vez, as partes devem evitar manifestações desnecessárias e indicar os meios necessários para a satisfação do crédito em atenção ao princípio da cooperação. Oficie-se à CEF conforme requerido no ID 194389879, para transferência de valores para este juízo, vinculado a este processo. Após, intuem-se as partes para manifestação e ao Ministério Público. Brasília/DF, 25 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0731418-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF51208 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0731418-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Quanto às alegações de ID 194044859 e 194389879, reputo não haver necessidade manifestação judicial, uma vez que apenas foi requerida pelo executado a desconsideração da alegação da requerente, sendo que o exequente se retratou no ID 194389879, conforme expressão "De todo modo, como as negociações são anteriores ao período cobrado nesses autos, vamos prosseguir com a execução para cobrança regular do débito." Assim sendo, tais alegações não contribuem para o desfecho da presente ação e satisfação do crédito em execução, devendo ser desconsideradas. Por sua vez, as partes devem evitar manifestações desnecessárias e indicar os meios necessários para a satisfação do crédito em atenção ao princípio da cooperação. Oficie-se à CEF conforme requerido no ID 194389879, para transferência de valores para este juízo, vinculado a este processo. Após, intemem-se as partes para manifestação e ao Ministério Público. Brasília/DF, 25 de abril de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0702759-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Intemem-se a autora e a patrona do espólio (inserido para fins de publicação no DJe).

**N. 0733633-04.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARA CRISTINA PASQUA DE ALMEIDA. A: JOSE JULIO DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: JOAO GUILHERME PASQUA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733633-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Trata-se de ação de interdição movida por MARA CRISTINA PASQUA DE ALMEIDA e JOSE JULIO DE ALMEIDA JUNIOR, em face de JOAO GUILHERME PASQUA DE ALMEIDA. Atenta à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, inclusive ao relatório médico de ID 194231213, constato que o interditando possui condição genética que, embora não inviabilize a capacidade civil em todos os casos (Síndrome de Down), compromete, no caso do requerido, sua capacidade de determinação e administração, necessitando de acompanhamento e vigilância de forma contínua. Desse modo, as provas até o momento apresentadas demonstraram a veracidade das alegações iniciais dos autores quanto a estar a parte requerida com severo impedimento para exprimir a sua vontade. Essa situação expõe a urgência para a nomeação de um curador provisório em razão de a parte requerida estar impossibilitada de administrar os seus bens e de realizar negócios, atendendo, assim, aos interesses do própria curatelado. Deste modo, justifica-se a antecipação da tutela reclamada, para, com base no artigo 87 da Lei 13.146/2015 e no artigo 4º, inciso III, do Código Civil c/c artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, colocar a ré sob curatela. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para colocar JOAO GUILHERME PASQUA DE ALMEIDA sob curatela para prática de atos patrimoniais e negociais. Com esse objetivo, nomeio como seus curadores provisórios a Sra. MARA CRISTINA PASQUA DE ALMEIDA e o Sr. JOSE JULIO DE ALMEIDA JUNIOR, genitores do interditando. Os curadores ficam cientes de que qualquer renda auferida pelo interditando deve ser utilizada exclusivamente em benefício desse, vedada a contratação, em nome da parte requerida de empréstimos bancários, bem como de financiamentos de qualquer espécie sem autorização prévia deste Juízo. 1) Tome-se por termo o compromisso. 2) Oficie-se à ANOREG e à Junta Comercial do DF, a respeito da curatela em caráter provisório, bem como registre-se no Cartório de Registro Civil. 3) Cite-se e intime-se o interditado com averiguação de sua condição pessoal. O Oficial de Justiça deve cumprir o disposto no §1º do artigo 245 do Código de Processo Civil, procedendo à descrição minuciosa das condições físicas e mentais do interditando, inclusive esclarecendo se o mesmo possui condições de comparecer à audiência. 4) Após a diligência de citação, ouça-se o Ministério Público sobre a necessidade de audiência para entrevista pessoal, bem como acerca da possibilidade de elaboração de laudo médico simplificado, pela equipe que acompanhada o interditando, acerca de sua capacidade para a prática dos atos da vida civil. 5) Havendo interesse, designe-se audiência de interrogatório. 6) Não havendo interesse, dê-se vista à Curadoria Especial para apresentação de impugnação e quesitos. Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de quesitos. Na hipótese do interditado não constituir advogado nos autos, com fundamento nos § 2º do art. 752 do CPC, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar como Curadora Especial, podendo apresentar eventual impugnação. 7) Ficam as partes requerentes intimadas para atender a manifestação do Ministério Público de ID 194838017, juntando as informações e os documentos requeridos. (itens de "1" a "6"), no prazo de 15 dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intemem-se. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0735833-81.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. Adv(s): DF66109 - GABRIELLA OLINTO DOS ANGELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735833-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Ciente da renúncia de ID 195349533. As correções necessárias já foram realizadas pela Secretaria. Trata-se de cumprimento de sentença para satisfação de obrigação alimentar. Embora a parte exequente não tenha informado o rito a ser seguido, deve-se presumir que pretende o descrito no art. 523 e ss., entendendo em vista a quantidade de parcelas que deseja adimplir. Intime-se o devedor, por publicação (OAB/DF nº 66.109, Dra. Gabriella Quinto), para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 8.976,48 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme §1º do art. 523 do CPC. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescendo-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do CPC, bem como para nomear bens à penhora. Após, venham os autos conclusos. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0735833-81.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. Adv(s): DF66109 - GABRIELLA OLINTO DOS ANGELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735833-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Ciente da renúncia de ID 195349533. As correções necessárias já foram realizadas pela Secretaria. Trata-se de cumprimento de sentença para satisfação de obrigação alimentar. Embora a parte exequente não tenha informado o rito a ser seguido, deve-se presumir que pretende o descrito no art. 523 e ss., entendendo em vista a quantidade de parcelas que deseja adimplir. Intime-se o devedor, por publicação (OAB/DF nº 66.109, Dra. Gabriella Quinto), para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 8.976,48 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme §1º do art. 523 do CPC. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto

nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescendo-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do CPC, bem como para nomear bens à penhora. Após, venham os autos conclusos. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0734755-52.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): SP390959 - SAMANTA GOMES SILVA DA COSTA, DF52893 - CAMILA MONTANDON DRUMMOND. 1) Determino a emenda à inicial para que a autora, no prazo de 15 dias, corrija o polo passivo da demanda, eis que o genitor, ainda que não tenha interesse em cumprir seus deveres afetivos para com o filho, deve figurar no polo passivo da demanda, eis que, à mingua de decisão judicial concedendo a guarda unilateral à genitora, presume-se que a guarda de fato é exercida de forma compartilhada, demandando a citação do genitor para compor o feito. Intimem-se.

**N. 0731168-22.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): RS87038 - CAMILA ESPINDOLA FERREIRA. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão da decisão de ID 194821102, fixar os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos/soldo brutos da genitora, inclusive sobre o 13º salário e férias, excluindo-se apenas os descontos legais, a ser depositado diretamente na conta o genitor.

**N. 0735710-83.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF70012 - BARBARA ALPHONSUS CRELIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0735710-83.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para juntar a guia de custas iniciais, devidamente recolhida. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0706958-04.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF76181 - RENATO PINAFFO, DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0706958-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Cumprir à parte diligenciar pelo endereço correto para citação, evitando-se diligências desnecessárias, até porque a presente ação corre pelo rito da prisão civil e seria completamente inútil a citação do requerido através de correspondência. Assim sendo, INDEFIRO por ora pedido de múltiplas expedições de mandado e determino à parte exequente que indique o endereço correto para a tentativa de citação do requerido. Prazo de 15 dias. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0730381-32.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR, DF44531 - DEIVESON MENDES DA SILVA, DF65347 - LEANDRO GOMES DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF69641 - DORIS CRISTINA ALENCAR DANTAS. Intimem-se.

**N. 0710836-74.2023.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO45685 - TATIELY PEREIRA DA SILVA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710836-74.2023.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Trata-se de ação de guarda ajuizada por A.L.B.Z. em face de K.N.D.S. e R.A.D.S., referente à neta A.L.D.A.N. Aduz que a genitora foi denunciada por maus tratos à menor e o genitor esta em tratamento psiquiátrico. Tutela de urgência deferida para fixar a guarda provisória da menor, de forma unilateral, à avó materna, ora autora. Estabeleceu-se que o contato da menor com a genitora seria, por ora, por telefone com supervisão da guardiã (ID 181184334). Audiência de conciliação no ID 188384994. Apesar de citados, os requeridos não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia (ID 192985358). Em especificação de provas, a autora pediu a realização de estudo psicossocial. A primeira requerida apresentou petição de ID 193793147, argumentando sobre questões que envolve a seara criminal, e pedindo a juntada de laudos médicos, o retorno do convívio com a menor e a realização de estudo psicossocial. Arrolou também uma testemunha. O Ministério Público, no ID 195190850, também pleiteou a realização de estudo psicossocial. Decido. O ponto controvertido é a concessão da guarda da menor a avó materna, bem como a fixação do regime adequado para que a criança conviva com seus genitores. Não estão presentes nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 373, do CPC, de modo que a prova será produzida de acordo com a regra ordinária. Para o deslinde da controvérsia, necessária a realização de estudo psicossocial com oitiva da criança. Remetam-se os autos ao Departamento técnico deste Tribunal. Quanto ao pleito da requerida para a oitiva de testemunha, não foi apresentada a relação da pessoa arrolada e nem como seu depoimento poderia ser útil ao deslinde da controvérsia posta em Juízo, pelo que indefiro. Aliás, a petição é confusa, faz referência a institutos do direito penal e que não estão sendo discutidos neste feito. Pontuo que, como exposto na decisão de ID 192985358, houve o reconhecimento da revelia mas sem a incidência dos efeitos materiais. No mais, não há óbice a juntada dos documentos que tragam informações acerca da saúde mental da requerida. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0725893-92.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO0021037A - MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS, GO65445 - CECILIA COUTO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0725893-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Trata-se de ação revisional de alimentos em que os menores pretendem a alteração da forma de pagamento do formato em natura para pecúnia. Determino a emenda à inicial para que os autores promovam: 1) a correção do valor da causa, que deve representar o duodécuplo da prestação mensal pleiteada; 2) a juntada de declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Com a emenda, venham os autos conclusos para demais providências. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

## DESPACHO

**N. 0707089-84.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MG137954 - MARCOS AVELINO DOS SANTOS. Adv(s): MG137954 - MARCOS AVELINO DOS SANTOS. Adv(s): MG137954 - MARCOS AVELINO DOS SANTOS. Adv(s): DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA, DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0707089-84.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DESPACHO Intime-se o requerido sobre a informação prestada no ID 195119420. O requerido deverá juntar o comprovante do depósito. Efetuado o pagamento da primeira parcela, manifeste-se a exequente em termos de suspensão do processo até o término do prazo. Brasília/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0737960-26.2023.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES. Adv(s): DF33780 - ALUIZIO GONCALVES DE CARVALHO, DF33874 - BARTOLOMEU ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0737960-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Dissolução (7664) DESPACHO Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 dias (§2º, art. 1.023, CPC). Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito



**N. 0729106-43.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF71148 - TAYLA HENDRIKA BOUDENS DE SOUZA, GO25885 - RAFAEL MATOS DOS SANTOS, DF0044585A - PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS. Adv(s): GO25885 - RAFAEL MATOS DOS SANTOS, DF71148 - TAYLA HENDRIKA BOUDENS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0729106-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Oferta (6238) DESPACHO Ciente as informações apresentadas no ID 195419979. 1) Abra-se vista ao Ministério Público quanto ao encaminhamento do requerido ao Espaço Acolher. 2) Quanto ao estudo psicossocial, intime-se as partes para que recolham os valores, no prazo de 15 dias. Apresentados os comprovantes de depósitos, intime-se a perita para dar início aos trabalhos. 3) Intime-se o autor para que junte a sua última declaração de imposto de renda, conforme determinado na decisão saneadora. Prazo: 15 dias. 4) À Secretaria para que cadastre os advogados da segunda requerida (ID 191401316) e designe a audiência de conciliação, nos termos da decisão saneadora. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0707571-24.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF76181 - RENATO PINAFFO, DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS. Adv(s): BA58641 - WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0707571-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Alimentos (5779) DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar acerca do pedido/proposta de ID 195132800. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, apresentada contraproposta, intime-se o executado para eventual manifestação. Por fim, venham os autos conclusos. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

#### MANDADO

**N. 0718400-35.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): MG109066 - NADER ALI ATIE, MG194071 - NATHALIA FERREIRA DIANA. Adv(s): MG51807 - ANA MARIA DE MELO PINHEIRO, MG174500 - GABRIEL PINHEIRO GUIMARAES. MANDADO DE AVERBAÇÃO - DIVÓRCIO Número do processo: 0718400-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: SUSANA MORATELLI PINHO REQUERIDO: MARCIO DE OLIVEIRA BARBOSA A Dr<sup>a</sup>. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família de Brasília-DF, na forma da lei, etc., MANDA ao Senhor Oficial do Cartório que, à vista deste, estando devidamente assinado, expedido nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), PROCESSO nº 0718400-35.2022.8.07.0016, em que são partes SUSANA MORATELLI PINHO, brasileira, agora divorciada, nascida aos 03.10.1981, natural de Brasília/DF, RG: 020.409.768-7, CPF: 052917307-73, filha de Neemias Pinho e de Tania Maria Moratelli Pinho e MARCIO DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, agora divorciado, nascido aos 12.12.1978, natural de Rio de Janeiro/RJ, RG: 11119250-6, CPF: 042581157-38, filho de Reginaldo Vicente Barbosa e de Cláudia Nívea de O. Barbosa, proceda ao REGISTRO DE DIVÓRCIO e à necessária AVERBAÇÃO à margem do assento de casamento dos interessados, conforme dados abaixo, para que do mesmo fique constando que, em virtude de sentença proferida por este juízo no dia 29/06/2023, regularmente transitada em julgado em 22/03/2024, foi DECRETADA A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL do referido casal, mediante DIVÓRCIO. Os cônjuges não alteraram os nomes quando do casamento. A partilha de bens foi resolvida na presente ação. DADOS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE CASAMENTO CARTÓRIO da 16ª Circunscrição de Registro Civil de Pessoas Naturais. CNPJ Nº 44.113.483/0001-06. ENDEREÇO: Av. Santa Cruz, nº 1566, Rio de Janeiro/RJ CEP 21830-264 REGISTRO ( MATRÍCULA) Nº 163295 02 55 2007 3 00062 195 0018496 54 FOLHA: 195 TERMO: 18496 LIVRO: BAUX- 00062 DATA DO REGISTRO (CASAMENTO): 19/01/2007 CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF Eu, Aline Maria Assis Varandas, Diretora de Secretaria, confiro o texto que é assinado digitalmente pela MM. Juíza de Direito. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS: 1) Se necessário, solicita-se o "CUMPRA-SE" do Juiz dessa Comarca para averbação do mandado. 2) FICA DISPENSADA a remessa da certidão averbada a este Juízo, que será devida às partes mediante o pagamento de emolumentos, caso necessário.

#### SENTENÇA

**N. 0725864-42.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: MARIA INES CAMPOLINA BARBOSA. Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA; Rep(s): MARIA CRISTINA CAMPOLINA BARBOSA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0725864-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Curatela (12241) SENTENÇA Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Maria Inês Campolina Barbosa, representada por sua curadora Maria Cristina Campolina Barbosa Pereira, buscando autorização judicial para a venda do veículo Toyota, modelo Yaris 1.3 XI Flex, placa PBX 4486 DF, e para o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 25.000,00 pela atuação de patrono em uma ação de prestação de contas. O Ministério Público, no ID 192773446, pediu que os honorários sejam arbitrados judicialmente no patamar máximo da tabela da OAB/DF, bem como que fossem apresentadas avaliações do valor do veículo com deságio de até 20%. A autora apresentou nova petição, aduzindo concordar com os valores do veículo indicados pelo Parquet e argumentando sobre as razões pelas quais o valor dos honorários não deve ser alterado de modo diverso do pactuado entre as partes. Nova manifestação do Ministério Público no ID 195073187. Decido. A instrução do feito permite a conclusão. A requerente se encontra sob o decreto de interdição, conforme comprova os documentos que instruem a inicial, estando, pois submetida à medida protetiva da curatela. O exercício da curatela impõe a obrigação de administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé. É o que se depreende do artigo 1.741 cc 1.781 do Código Civil. No caso, a parte pede que seja autorizada a venda do veículo Toyota tendo em vista sua desvalorização, depreciação pelo tempo de uso e o aumento nos custos de manutenção. Acrescenta que o objetivo é que com o valor angariado outro veículo, que melhor atenda às necessidades da curatelada, seja adquirido. Não há óbice ao acolhimento do pedido, sendo certo que a venda do bem é coerente com o exercício da curatela na administração dos bens e busca assegurar os interesses da autora, inibindo prejuízo financeiro pela perda de valor do bem. O valor de venda deve ser aquele indicado pela tabela FIPE, o qual prevê o valor de mercado do bem. No que tange aos honorários advocatícios, apesar das ponderações do Ministério Público, entendo que o valor acordado à época do ajuizamento da ação e da contratação do nobre Advogado, não deve ser alterado pelo Juízo. A uma, porque o serviço contratado foi realizado. A duas, porque a tabela do OAB serve de referência, não tendo caráter vinculante ou limitativo. Cabe consignar, por oportuno, que a curadora e, se o caso, o Advogado, devem se atentar para os questionamentos ora expostos pelo Ministério Público nesta ação, quando da realização de novos contratos, a fim de apresentarem justificativas para honorários superiores àqueles estabelecidos na tabela da OAB/DF. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de alvará judicial autorizando a curatelada MARIA INÊS CAMPOLINA BARBOSA, neste ato representada por sua curadora MARIA CRISTINA CAMPOLINA BARBOSA PEREIRA, a vender o veículo Toyota, modelo Yaris 1.3 XI Flex, placa PBX 4486 DF, por valor não inferior a 80% da tabela FIPE. Ademais, autorizo o pagamento de R \$ 25.000,00 a título de honorários advocatícios ao escritório Fernando Morais Sociedade Individual de Advocacia. Expeça-se o pertinente alvará judicial quanto ao veículo nos termos do dispositivo, com prazo de 120 dias para a alienação. Expeça-se, após o trânsito em julgado, ordem de transferência de R\$ 25.000,00, que se encontra na conta judicial nº 2841643144, do Banco Regional de Brasília, a disposição deste juízo, para a conta bancária Fernando Morais Sociedade Individual de Advocacia (Agência 0001, Conta nº 20818080-9, do Banco Nu Pagamentos S/A, PIX CNPJ 42.182.587/0001-47). A prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a realização o negócio. Custas pela autora.

Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0736730-12.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO, DF13325 - ISRAEL SOUSA CASTRO. Assim, homologo o acordo celebrado exonerando M.A.A. da obrigação de pagar alimentos a L.F.A.. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.

**N. 0742011-17.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA, DF43349 - YURI COELHO DIAS. Adv(s): GO63560 - WALTER CAMILO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0742011-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) SENTENÇA Pela petição de ID 193532983, a parte exequente requer a extinção do processo executivo noticiando que o devedor efetuou o pagamento do débito. Do referido pagamento, conclui-se que o devedor satisfaz a obrigação da demanda executiva e, a rigor, impõe-se a declaração de extinção do processo de cumprimento de sentença. Ante o exposto, declaro a extinção do Processo de Cumprimento de Sentença, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Entendendo não haver interesse recursal, declaro o imediato trânsito em julgado do feito. Certifique-se. Expeça-se alvará/ofício de transferência do valor depositado no ID 193208884 em favor da exequente, dados bancários no ID 193532983. Publique-se. Intime-se, apenas para fins de ciência. Após, arquivem-se os autos. Brasília/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0730942-17.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): PR73346 - ANGELA AKEMI FURUYA. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 840, do Código Civil, bem como no artigo 487, inciso III, aliena ?b?, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO e JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar o divórcio dos Requerentes W.G.J. e A.M.H.G.

**N. 0756183-27.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. Número do processo: 0756183-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de alimentos, com pedido liminar, ajuizada pela menor N.L.D.M em face de seu genitor. Tutela não concedida, nos termos da decisão de ID 175030212. Contestação apresentada no ID 184818208 e réplica no ID 185195041. Por meio da petição de ID 193326385, o patrono informou o falecimento do requerido, devidamente comprovado pela certidão de óbito de ID 193326386. Dessa maneira, a autora manifestou-se pela extinção do feito, conforme o disposto na petição de ID 193498059. O Ministério Público oficiou pela extinção do feito, conforme ID 195037651. É o relato do necessário. DECIDO. A prestação alimentar ostenta natureza personalíssima, logo, a presente demanda, que pretende a revisão de alimentos em face da alteração do trinômio capacidade, possibilidade e proporcionalidade perde seu objeto com o falecimento do alimentante. Desse modo, não há outra alternativa senão acolher o pleito formulado pela parte autora e extinguir o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC. Sem custas e sem honorários, ante a ausência de sucumbência. Este Juízo manifesta suas condolências à parte autora pelo falecimento de seu genitor. Publique. Intimem. Dê-se ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**4ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0726030-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF14799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0726030-11.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza, fica o executado intimado a pagar o valor ainda devido, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024, 16:41:24. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0739905-48.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0047065A - WILLIAM ABREU DA SILVA. Adv(s): DF0049666A - VANESSA ROSA RIBEIRO, DF48635 - RAFAELA DA SILVA TIMOTEO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0739905-48.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a apresentar as Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias. Assinado e datado digitalmente

**N. 0724765-37.2024.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): SP147343 - JUSSARA BANZATTO, SP289345 - JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0724765-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: L. R. B. REQUERIDO: B. M. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNIE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 12/07/2024 13:30h, na SALA09 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA09\\_13h30\\_OFICINA\\_DE\\_PAIS](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_13h30_OFICINA_DE_PAIS); REQUERENTE: L. R. B. DIA 08/07/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: B. M. M. DIA 08/07/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 00:55:56.

**N. 0755265-28.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. Adv(s): DF63786 - JOHNNY DOS SANTOS BATISTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0755265-28.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) Certifico e dou fé que desarquivei estes autos. Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis, retorne-se os autos ao arquivo. Assinado e datado digitalmente

**N. 0755784-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF55909 - EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0755784-95.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada para se manifestar acerca da petição do exequente de id. 194960702, conforme cota Ministerial. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024, 18:54:10. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

**N. 0733210-78.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLARICE BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. R: TIAGO FERREIRA MOURAO. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE; Rep(s): RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. T: MACHADO E ANTONELLO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0733210-78.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que tomem ciência dos novos cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024, 08:59:26. ZAIAD CORREIA CAMELY Servidor Geral

**N. 0758017-02.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES, DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES. Adv(s): DF0033194A - THALITA CAVALCANTE BATISTA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0758017-02.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, às partes sobre laudo psicossocial, após ao MP. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024, 19:14:31. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0703799-73.2021.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JOSE ANTONIO PEREZ JUNIOR. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: ETELVINA BARBOSA DE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA CAMARGO GONDIM. Adv(s): DF67573 - DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA. T: JOSE EVANDRO CAMARGO GONDIM. Adv(s): DF67573 - DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA, DF0044898A - GUSTAVO ROCHA MATTOS. T: JULIO CESAR CAMARGO GONDIM. Adv(s): DF67573 - DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA. T: LUIZ PHILIPPE CAMARGO SANTOS. T: TANIA MARA CAMARGO FALBO. Adv(s): DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. T: JOSE ANTONIO PEREZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703799-73.2021.8.07.0011 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Certifico e dou fé que a Sentença/Acórdão de ID 153176472/56722034 transitou em julgado no dia 26/04/2024. Às partes sobre retorno dos autos do Tribunal. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024, 19:29:17. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0704409-21.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): SP374885 - JORGE AUGUSTO DIAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704409-21.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Tendo

em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, nos termos da Portaria 03/2022 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 76,91 (Setenta e seis reais e noventa e um centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais)) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024, 20:35:46. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0710009-23.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0046104A - BLENNIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA COUTINHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710009-23.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha, instruí-lo e averbá-lo no cartório competente. Prazo de cinco dias para a impressão. Após, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024, 21:26:38. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0758289-93.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CELIA ERMINIA BISINOTO. Adv(s): DF18826 - SUELI BISINOTO DE OLIVEIRA. R: ROMIS STACCIARINI JUNIOR. Rep(s): CELIA ERMINIA BISINOTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AO DIRETOR DA CLÍNICA VERSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIA ERMINIA BISINOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0758289-93.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte REQUERENTE, intime-se pessoalmente para promover o andamento do feito sob pena de nulidade da interdição. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024, 21:34:12. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0760009-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. Adv(s): DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0760009-61.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, ao credor sobre manifestação retro. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024, 21:41:49. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0765109-65.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0765109-65.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, intime-se o credor pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024, 21:57:32. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0752317-84.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA, DF0036142A - NOADIA POLYANA TAVARES GOMES, DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0752317-84.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte REQUERIDA. Intime-se pessoalmente sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024, 22:03:52. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0710208-45.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0045958A - ELIANE SOARES DE SOUSA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0710208-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. S. S., M. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. S. D. S. REQUERIDO: J. S. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/06/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA03, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA03\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA03_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 12 de abril de 2024 15:24:24](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 12 de abril de 2024 15:24:24).

**N. 0733447-78.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0733447-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. P. P. REPRESENTANTE LEGAL: A. M. S. P. REQUERIDO: L. H. D. L. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/07/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA08\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito

exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 21:19:48.

**N. 0757557-78.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. Adv(s): TO4614 - EMILLENY LAZARO DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0757557-78.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, às partes sobre proposta apresentada pela perita. Conforme determinado, caso concordem, depositem o respectivo valor no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de perda da prova. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024, 20:17:06. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0701309-98.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS. Adv(s): DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701309-98.2023.8.07.0014 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que o autor não apresentou Réplica no prazo deferido. Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Assinado e datado digitalmente

**N. 0733942-59.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Adv(s): DF62279 - JESISLENE VITORIA DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733942-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:32:38. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0754143-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE BARROS. Adv(s): DF23421 - ALEXANDRE AUGUSTO REIS BASTOS. R: VILMA ELISA SAGRADAS RIBEIRO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754143-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Ao curador, para que atenda ao disposto na cota ministerial, juntando aos autos anuência dos demais filhos da curatelada quanto à presente prestação de contas, em especial quanto aos depósitos efetuados em nome da curatelada em favor de seu irmão. Prazo de quinze dias. Brasília - DF, data da assinatura digital. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

**N. 0724056-02.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: JOSE JUDAS TADEU DE MACEDO. Adv(s): DF62890 - DANYLO MATEUS DOS SANTOS RIBEIRO, DF28518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA, DF0051239A - GIULIANNA ALVES SOARES; Rep(s): ROSEMARY SEBASTIANA REZENDE DE MACEDO, YURI REZENDE DE MACEDO, LUCAS REZENDE DE MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724056-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Defiro o pedido ministerial. Expeça-se mandado de avaliação para o imóvel sito na SQNW 302, Bloco E, Apartamento 308, Setor Noroeste, Brasília/DF. Vindo o laudo, diga a parte autora. Após, ao MPDFT. Brasília - DF, data da assinatura digital. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

**N. 0736835-86.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0022666A - GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES. Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela e determino a suspensão da obrigação alimentar. Oficie-se. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias úteis. P. I.

**N. 0732690-84.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70103 - ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS, DF69072 - DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA. Desse modo, ACOLHO os presentes embargos para corrigir o erro material apontado, de forma que o que onde se lê : ? (...) FIXO os alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo metade para cada menor, que deverão ser depositados na conta bancária da genitora do infante, item ?e? da inicial, até o dia 10 de cada mês. ? Leia-se: " (...) FIXO os alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados na conta bancária da genitora do infante, item ?e? da inicial, até o dia 10 de cada mês.", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão ID 194157074. Expeça-se mandado de intimação do requerido para informar o valor dos alimentos fixados. P. I.

**N. 0723646-41.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723646-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). Ademais, dispõe o artigo 1.699 do Código Civil sobre a possibilidade de exoneração, redução ou majoração do encargo alimentos se, após os alimentos serem fixados, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe. Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando a conversão da base de cálculo e a minoração da pensão alimentícia de 1,5 salário mínimo para 35% (trinta e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, sustentando seu pedido sob a alegação de que a atual obrigação, somada à que paga para o filho mais velho, corresponderia a aproximadamente 70% de seu salário. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que o pleito antecipatório deve ser indeferido. De início, conforme bem pontuou o d. representante do MPDFT, cumpre salientar que, pela análise do relatório de e-Financieira juntado pela parte em ID 190758616, houve movimentação financeira de R\$ 54.241,69 em 2021, equivalente a aproximadamente R\$ 4.520,14 ao mês. Além disso, há de se destacar que, como mencionado, a movimentação em questão é referente ao ano de 2021, sendo que o acordo de alimentos foi feito pelas partes em janeiro de 2022 (ID 190758622, págs. 40 a 45) e homologado em fevereiro de 2022 (ID 190758622, págs. 50 e 51). Neste passo, verifica-se que o requerente, quando da realização do acordo feito, já recebia os rendimentos que ora alega ser muito baixos e, mesmo assim, firmou alimentos no patamar que ora presente revisar. Para além, em um juízo de cognição sumária, não se constata a existência de elementos capazes de demonstrar a diminuição da capacidade econômica do alimentante. Assim sendo, forçoso se faz reconhecer que o exame da capacidade financeira do requerente demandará dilação probatória para aferição de eventual modificação das condições nas quais os alimentos foram estabelecidos, restando, pois, desaconselhada a minoração dos alimentos neste momento processual. Nesse sentido: "AGRAVO

DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. 1. A pretensão de rever os alimentos acordados em juízo exige demonstração de que houve alteração das necessidades do alimentando ou da capacidade financeira do alimentante. 2. Sendo necessária a dilação probatória para aferir a modificação das condições que repousam sobre o binômio necessidade e possibilidade, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência na ação de revisão de alimentos. 3. Agravo conhecido e não provido." (0730637-23.2020.8.07.0000, Relator Desembargador Fábio Eduardo Marques, 7ª Turma Cível, Acórdão nº 1326867, DJE de 07.04.2021, destaques). Nessa esteira, diante da ausência de prova da real redução da possibilidade do alimentante em prestar alimentos na forma anteriormente fixada, a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, necessário se faz o prosseguimento da ação, sem a concessão da tutela antecipada, para poder o juiz, ao final, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se e intime-se a parte requerida, notificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Cumpra-se. Brasília - DF, data da assinatura digital. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

**N. 0735452-73.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF46609 - ALLYSON CAVALCANTE BACELAR. À míngua, pois, de evidências da hipossuficiência dos autores, especialmente em relação aos rendimentos auferidos, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ficam os autores intimados a comprovarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverão, na oportunidade, emendar a inicial para: a) acostar aos autos cópia da escritura pública de união estável das partes; b) acostar aos autos as certidões de nascimento ou de casamento (caso tenham sido casadas) das partes, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; c) retificar a cláusula relativa aos alimentos "in pecunia", indicando o genitor que será o responsável financeiro pelo pagamento das despesas listadas, bem como a forma que o outro irá efetuar o pagamento da quantia correspondente à metade das despesas a qual se obrigou. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

**N. 0727167-91.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: BETANIA PEIXOTO LEMOS. A: MAURO REZENDE PRACA. Adv(s): DF41071 - MARCELA TEIXEIRA BATISTA. R: LUCCA PEIXOTO PRACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a petição inicial e documentos, IDs 191848194 e 195323775. Dê-se vista ao Ministério Público. P.I.

**N. 0745473-45.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF64139 - PRISCILLA BARBOSA MARQUES, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70220 - WESLEY LOPES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745473-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Cuida-se de impugnação ao presente cumprimento de sentença, sob o rito de penhora. O exequente busca que o executado pague o total devido de pensão alimentícia no montante de R\$ 3.546,09. Decisão de ID 172776898 determinou a intimação do executado para pagamento do débito. Devidamente intimado, o executado deixou transcorrer o prazo para pagamento e impugnação. Sobreveio decisão de ID 192202123, que, ante da inércia do executado, deferiu-se o bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 192571461), o qual atingiu o valor de R\$ 2.276,93 da conta do executado. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em ID 193562764, na qual alega que o bloqueio de valores de sua conta gera prejuízo a sua subsistência. Na impugnação, apresentou a proposta de ser descontado o valor de R\$100,00 (cem reais) mensais para pagamento do débito. Instado a se manifestar, o exequente não concordou com as alegações, bem como requereu a transferência do valor bloqueado, e que seja determinado o desconto de 15% (quinze por cento) do valor informado no contracheque que foi juntado aos autos, sendo o valor de R\$ 306,30/por mês em 22 parcelas. Juntou planilha de débitos, bem como informou que o montante devido com honorários advocatícios e multa e descontado o valor bloqueado em conta é no total de R\$ 6.942,86. O MPDFT oficiou pelo acolhimento do pedido do exequente quanto ao desconto em folha no patamar requerido, e, quanto ao montante bloqueado, oficiou pela transferência em favor do exequente no mesmo montante (de 15% do valor bloqueado em favor do exequente), e, não sobre o valor total. Decido. Preliminarmente, verifica-se que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença teve início após o prazo de 15 dias para pagamento. Nota-se que o executado foi intimado no dia 08.01.2024 (ID 186693403), mas só apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 16.04.2024 (ID 193562764). Assim, intempestiva a impugnação. De todo modo, conforme bem pontuou o d. representante do Ministério Público, a questão da penhorabilidade de salário por ser matéria de ordem pública e levando em consideração a proposta do executado e a contraproposta do exequente, faz-se necessária a análise da petição do réu, visando à satisfação do débito alimentar e a ponderação em relação aos limites da penhora. É certo que, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Contudo, o supracitado dispositivo ressalva as hipóteses elucidadas no § 2º, in verbis: "O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." In casu, o débito exequendo refere-se à prestação alimentícia inadimplida pelo executado desde janeiro de 2023, tudo a legitimar, portanto, o afastamento da regra de impenhorabilidade. Além disso, verifica-se que a justificativa apresentada pela parte devedora, no sentido de que a penhora, caso mantida, inviabilizará a vida do devedor que tem que pagar "prestação de seu apartamento, taxa de condomínio, recebe o vale-transporte no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conta, compra alimentos para sua subsistência familiar, paga contas de água, luz, internet, além de situações emergenciais, tais como remédios, gás de cozinha, vestuário, que são coisas imprevisíveis." não se presta a fundamentar o pedido de desbloqueio ora analisado. De fato, a situação não se enquadra nas hipóteses legais de impugnação à penhora previstas no § 3º do artigo 854 do CPC, anteriormente mencionado. Mais do que isso, registre-se que o fato de a parte executada possuir dívidas não desnatura a penhora realizada, sendo inadmissível cogitar que a parte requerida dispense tratamento privilegiado a dívidas, em detrimento da verba alimentar devida ao exequente, até mesmo pela natureza essencial dos alimentos. Em arremate, urge mencionar que a proposta de parcelamento da dívida apresentada pelo devedor não foi aceita pelo credor e a este não pode ser imposta. Ademais, paralelamente, o desbloqueio, a toda evidência, prejudicará o sustento e o desenvolvimento do menor, o que, ao que tudo indica, não foi sopesado pela parte executada, sendo válido destacar que os débitos exequendos estão vencidos desde 2022. Quanto ao valor pleiteado pelo exequente para ter o desconto em folha, no montante de 15%, para pagamento do débito vencido, entendo ser razoável e não ultrapassa o mínimo existencial, estando amparado pelo art 529, § 3º do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação da quantia penhorada em favor da parte executada. Determino a transferência do valor penhorado para a conta bancária indicada em ID 195080809. Expeça-se alvará de levantamento dos valores (Id. 192571461) em favor da exequente. Sem prejuízo, oficie-se ao empregador do requerido para que implemente o desconto de 15% (quinze por cento) no contracheque do requerido, valor equivalente a R\$ 306,30 por mês, em 22 parcelas. Suspenda-se o curso processual até 10 de abril de 2026 ou até informação, pela parte exequente, de eventual descumprimento ou cumprimento antecipado do acordo pela parte executada. Advirta-se ao devedor que, além das parcelas desta dívida, deverá também efetuar o pagamento da pensão regular, enquanto durar o curso do processo. Fica o executado advertido, outrossim, de que o atraso no pagamento de qualquer parcela

implicará o vencimento antecipado de toda a obrigação aqui cobrada. Findo o prazo concedido, intime-se a parte exequente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informar se a obrigação foi integralmente satisfeita: (a) em caso de pagamento integral do débito exequendo ou, silente a parte credora (ficando, desde logo, advertida de que o silêncio será interpretado como anuência ao adimplemento efetivado), façam-se os autos conclusos, para extinção do feito pelo pagamento (CPC, artigo 924, II); e (b) em caso de não pagamento ou pagamento parcial do débito exequendo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento, com a juntada da planilha atualizada do débito. Adimplida integralmente a obrigação, antes do prazo final de suspensão do processo, deverá a parte credora informar a este Juízo, com urgência, para fins de extinção do feito pelo pagamento, sendo de sua responsabilidade tal comunicação. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, data da assinatura digital. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

**N. 0703713-88.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. R: PAULO WINICIUS LOPES DA SILVA. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703713-88.2024.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito indicado em ID 193028202, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 193028196). Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Não efetuado o pagamento no prazo retro mencionado, anote-se o início do cumprimento de sentença. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/15, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. Brasília-DF, 3 de maio de 2024 14:47:56. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

**N. 0717276-46.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES, DF13003 - EUGENIO COELHO RIBEIRO, DF61285 - JEANE LUCY FONSECA. Adv(s): MG156675 - MARINA ANDRADE TEIXEIRA GAZZOLA, DF54885 - MARIA SORAYA NORANHA E SOUSA. Verifico, que as razões do agravo interposto não foram suficientes para me retratar da deliberação, pois mantidas as premissas, razão pela qual mantenho a decisão recorrida tal como lançada. Quanto aos embargos, conheço-os, uma vez que interpostos tempestivamente. Preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." No caso em tela, observa-se que o objetivo dos embargos é a modificação da decisão e não sanar eventuais vícios que a contaminam, mostrando-se inadequada a via eleita. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não contemplar nenhuma das hipóteses prescritas no art. 1.022 do CPC, mantendo íntegra a decisão proferida no ID 192689600. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. P. I.

**N. 0733220-88.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. Emende-se a inicial para esclarecer o débito cobrado nos autos, porquanto o valor indicado no item "b" da inicial ID 194734847 diverge dos cálculos apresentados no ID194734848. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

**N. 0708420-93.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF6602 - JOYCE MACHADO E MELO, CE21827 - MARIANA ALMEIDA DE SOUSA TALOUKI. Desta feita, deverá a parte autora esclarecer qual foi efetivamente o período exato da união estável, sanando a divergência apontada, e acostando aos autos novas declarações das testemunhas. A retificação deverá ser apresentada em novo acordo, assinada e rubricada pelas partes, e constando, ainda, a informação apontada na emenda 191617072. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

**N. 0726862-83.2019.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF18887 - VIVIANE MOURA DE SOUSA. Adv(s): DF44493 - WILLIAN ELIAS MENDES. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, em prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo requerente. Ao final, anote-se conclusão para sentença. P.I.

**N. 0736152-49.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para acostar aos autos as certidões de nascimento ou de casamento (caso tenham sido casadas) das partes, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil. Na oportunidade, deverá esclarecer se a menor permanecerá no plano de saúde de ambos genitores. P.I.

**N. 0704973-77.2022.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0059473A - MARIANA DE BRITO TRIPODE, GO70588 - MARIA ALICE SOUSA SANTOS. Adv(s): RJ184455 - FERNANDO AUGUSTO CARNEIRO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704973-77.2022.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Excluem-se as peças de ID 195427873 e 195427874, tendo em vista tratarem de peças erroneamente juntadas nesses autos por equívoco do requerido, conforme informado em ID 195429385. Brasília - DF, data da assinatura digital. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

**N. 0741583-98.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741583-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Renove-se o mandado de penhora e avaliação, fazendo constar o telefone do devedor informado em ID 195235759, a fim de que o oficial de justiça possa proceder com as diligências virtuais necessárias para o cumprimento da ordem. Brasília - DF, data da assinatura digital. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

**N. 0703582-16.2024.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. Desse modo, em juízo sumário de cognição, tenho por prematura a concessão de tutela antecipada e INDEFIRO a tutela pretendida. Devido ao Conflito de Competência suscitado, SUSPENDO o curso processual até seu julgamento. P. I.

**N. 0006464-30.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ADOLFO RAQUEL MACHADO. A: VALERIA TEIXEIRA SILVA. Adv(s): DF21752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. R: RAQUEL THAMYRES SILVA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADOLFO RAQUEL MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de ID 194911166, indefiro os pedidos formulados mediante petição de ID 191689110 e nada provejo quanto à impugnação apresentada no ID 191689143. No mais, dê-se vista dos autos à Curadoria Especial para manifestação acerca do laudo de ID 191398288. Em seguida, retornem ao Ministério Público. À Secretaria, para excluir o cadastro do peticionante como interessado. P. I.

**N. 0748674-79.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF06556 - ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY, DF40156 - CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO, DF74216 - CAROLINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF06556 - ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY, DF40156 - CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO, DF74216 - CAROLINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY. Adv(s): SP446616 - BEATRIZ SEIXAS SALUM, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, SP202759 - RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA, SP179944 - VERA REZENDE VIDIGAL, SP162975 - CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS. Ante o exposto, decido: Indefiro a quebra do sigilo bancário do alimentante; Indefiro o pedido de juntada dos extratos bancários e das faturas de cartões de crédito da genitora; Declaro encerrada a instrução processual. Ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos requerentes. O demandado deverá, em suas alegações finais, apresentar manifestação quanto ao contido na petição de ID 194611211 e documentos anexos. Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para julgamento. P. I.

#### DESPACHO

**N. 0705623-47.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ADENOR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: ALDALIZIA ROSALBA RORATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADENOR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705623-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO Aguarde-se a realização da audiência designada. Brasília-DF, data da assinatura digital. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

**N. 0060119-16.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF49686 - JOAQUIM ELIAS DE SOUSA NETO, DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA, DF18225 - MIKAELA MINARE BRAUNA DIEFENTHAELER. Adv(s): RJ0108744A - MONICA LIMA CONRADO, RJ108742 - MARCELO DE ANDRADE TORRES. Adv(s): RJ0108744A - MONICA LIMA CONRADO. Dê-se vista às partes para manifestarem acerca do que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. P.I.

**N. 0775156-30.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): GO51180 - FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0775156-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Ciente da r. decisão de ID 195165784. Diga a parte autora em termos de prosseguimento. Brasília-DF, data da assinatura digital. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

**N. 0707286-02.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARMELIO DA CONCEICAO JOSE NOGUEIRA. Adv(s): DF0046159A - CARMELIO DA CONCEICAO JOSE NOGUEIRA. R: ROBSON OLIVEIRA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando as pesquisas quanto aos bens do devedor (ID 194026630), bem como a impugnação apresentada (ID 186364503), fica intimado o exequente para manifestar nos autos, indicar bens do executado à penhora, ou pleitear o que entender de direito, ou ainda a suspensão do feito, conforme artigo 921, inciso III, do CPC, no prazo de 15 dias. P.I.

**N. 0764384-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0764384-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Considerando o contido na petição de ID 193710338, fica a parte requerida intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL

**N. 0756823-30.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANTONIA AUREA DE ARAUJO. Adv(s): DF68484 - HUGO FRICKS TONAN ROSA. R: SAMERA THAYNAM DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA AUREA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NÚMERO DO PROCESSO: 0756823-30.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ANTONIA AUREA DE ARAUJO REQUERIDO: SAMERA THAYNAM DE ARAUJO O(A) Dr(a). CLARISSA MENEZES VAZ MASILI, Juiz(a) de Direito Substituta da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0756823-30.2023.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: ANTONIA AUREA DE ARAUJO, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de SAMERA THAYNAM DE ARAUJO (CPF: 038.170.561-76), por ser portador(a) de Síndrome de Rett, apresentando regressão neurológica, epilepsia, microcefalia e retardo mental profundo e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): ANTONIA AUREA DE ARAUJO (CPF: 605.890.351-34), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024, 14:32:43. MARTA SILVA BALIEIRO Diretora de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0731237-54.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JOSUMAR DOS SANTOS. A: JOSIANO CANDIDO DOS SANTOS. Adv(s): DF53868 - ITALO BRAGA FREITAS. R: AILSON APARECIDO ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUMAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e NOMEIO JOSUMAR DOS SANTOS, como curador de AILSON APARECIDO ANTÔNIO, que prestará compromisso legal. Conseqüentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do ar. 487, I e III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários. Dispensar a hipoteca legal, tendo em vista a presunção de idoneidade da curadora e a constatação de que vem se empenhando devidamente na preservação dos interesses da incapaz. Toda e qualquer importância periódica recebida pela interditada deverá ser utilizada unicamente em benefício dela, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. Dispensar ainda o curador de prestar contas anualmente. O curador deverá, ainda, observar o contido na Cartilha de Orientação aos Curadores, elaborada pelo Ministério Público, a fim de auxiliar os representantes legais tanto na apresentação das contas, como também no exercício da curatela. Abaixo, o link da cartilha. [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha\\_orientacao\\_curadores\\_MPDFT.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha_orientacao_curadores_MPDFT.pdf) CONFIRO à presente sentença força de ofício de encaminhamento ao Cartório Marcelo Ribas, a fim de noticiar a substituição da curatela, nos termos do art. 755, § 3º, do CPC, efetuando-se a publicação de edital por três



vezes no Diário Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, após as expedições necessárias, intime-se o curador nomeado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, a fim de assinar termo de curatela definitivo e prestar compromisso. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, processo nº 0095900-60.2008.8.07.0001. Transitado em julgado, arquivem-se. Ficam os requerentes intimados, por meio de seu advogado, via publicação no DJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.I.

**N. 0731477-43.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JOSUMAR DOS SANTOS. A: JOSIANO CANDIDO DOS SANTOS. Adv(s): DF53868 - ITALO BRAGA FREITAS. R: EXPEDIVAL DA SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUMAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e NOMEIO JOSUMAR DOS SANTOS, como curador de EXPEDIVAL DA SILVA BARROS, que prestará compromisso legal. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do ar. 487, I e III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários. Dispensar a hipoteca legal, tendo em vista a presunção de idoneidade da curadora e a constatação de que vem se empenhando devidamente na preservação dos interesses da incapaz. Toda e qualquer importância periódica recebida pela interdita deverá ser utilizada unicamente em benefício dela, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. Dispensar ainda o curador de prestar contas anualmente. O curador deverá, ainda, observar o contido na Cartilha de Orientação aos Curadores, elaborada pelo Ministério Público, a fim de auxiliar os representantes legais tanto na apresentação das contas, como também no exercício da curatela. Abaixo, o link da cartilha. [https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha\\_orientacao\\_curadores\\_MPDMFT.pdf](https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha_orientacao_curadores_MPDMFT.pdf) CONFIRO à presente sentença força de ofício de encaminhamento ao Cartório Marcelo Ribas, a fim de noticiar a substituição da curatela, nos termos do art. 755, § 3º, do CPC, efetuando-se a publicação de edital por três vezes no Diário Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, após as expedições necessárias, intime-se o curador nomeado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, a fim de assinar termo de curatela definitivo e prestar compromisso. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, processo nº 0013282-03.2014.8.07.0016. Transitado em julgado, arquivem-se. Ficam os requerentes intimados, por meio de seu advogado, via publicação no DJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.I.

**N. 0766817-82.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45797 - BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, constante da petição de IDs 194719872 e 195075934, para que surta seus jurídicos efeitos, e consequentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?b?, do CPC. Suspendo o curso processual até o cumprimento do acordo, agosto de 2024. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

**N. 0712447-22.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF35715 - RAQUEL SARAIVA DE PAULA, DF24671 - ANDRE SARAIVA DE PAULA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 195460836), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0757746-27.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para decretar o divórcio das partes, deferir o retorno do nome de solteira pela autora e partilhar, na proporção de 50% para cada ex-cônjuge, os direitos aquisitivos sobre a Chácara Águas Lindas, quadra 13, lote 20-A. Resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima do demandado, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e outras diligências necessárias, quanto ao divórcio e quanto ao nome da autora, que retornará a ser ADRIANA MARIA OLIVEIRA MIRANDA. Em seguida, arquivem-se o processo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

## 5ª Vara de Família de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0748601-73.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748601-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: R. B. D. S., P. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, não foi possível expedir o formal de partilha conforme determinado em sentença, uma vez que o imóvel objeto de partilha ainda encontra-se irregular. De ordem, ficam as partes intimadas a comparecerem ao Cartório para acompanharem as diligências necessárias para a averbação do divórcio. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 15:51:22 PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

**N. 0772901-02.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF51701 - BARBARA FERNANDA BRITO FONSECA. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0772901-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B. F. B. F. EXECUTADO: V. R. D. R. B. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de ID 194566974. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 18:44:44 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0747115-53.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF33780 - ALUIZIO GONCALVES DE CARVALHO, DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA, DF68437 - RODRIGO DE FREITAS CAETANO, DF72644 - RAFAEL DE FREITAS CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747115-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. B. D. S. REQUERIDO: A. D. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação de ID. 190547314 é TEMPESTIVA. Assim, consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação e preliminar apresentada e documentos que a acompanham. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 13:10:37. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0767102-12.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0767102-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. K. P. P., P. P. P. REPRESENTANTE LEGAL: R. P. P. EXECUTADO: E. N. P. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de ID 190547318e preliminar suscitada. Brasília/DF, 4 de maio de 2024 16:59:55 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0766216-76.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MANOEL FERNANDO DA MOTA TENORIO. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: MARIA LUIZA MOTA TENORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO DA MOTA TENORIO. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF60967 - JOANA CRISTINA DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0766216-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MANOEL FERNANDO DA MOTA TENORIO REQUERIDO: MARIA LUIZA MOTA TENORIO, MARCO ANTONIO DA MOTA TENORIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação de ID. 189169820 é TEMPESTIVA. Assim, consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham. Brasília/DF, 4 de maio de 2024 17:05:06. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0754936-11.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0048614A - MARCOS VINICIUS ALVES FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754936-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. M. D. O. A. REPRESENTANTE LEGAL: A. F. A. REQUERIDO: L. D. O. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação de ID. 189826589 é TEMPESTIVA. Assim, consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham. Brasília/DF, 4 de maio de 2024 17:12:29. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0723494-72.2023.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF16134 - PETER ERIK KUMMER, DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0723494-72.2023.8.07.0001 Ação: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO Anexam-se os resultados da pesquisa SISBAJUD, determinada na decisão de ID nº 189100395, item 1.b. Em conformidade com os itens 2 e 3 daquela decisão, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 15 dias, sobre todos os documentos juntados, bem como para juntar a certidão de matrícula do imóvel de Duque de Caxias/RJ, sob pena de exclusão desse imóvel da partilha. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0708136-22.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708136-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. C. V. M. EXECUTADO: R. V. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito para fins de expedição de carta precatória. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 13:55:03 PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

**N. 0731314-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731314-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. A. B. REQUERIDO: I. B. B., R. B. B. REPRESENTANTE LEGAL: C. M. M. B. B. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os mandados devolvidos (ID's nºs 195592571 e 195592572) sem realizar a citação, devendo informar o endereço e telefone/whatsapp (com código de área) das partes, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 16:13:13. PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

**N. 0708202-65.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF59201 - LUISA CAROLINA DE SOUZA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708202-65.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. G. V. EXECUTADO:

E. R. C. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o mandado devolvido (ID 195592575) sem realizar a citação/intimação, devendo informar o endereço e telefone/whatsapp (com código de área) da parte, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 16:41:52. PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

**N. 0709630-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MG162584 - CINTIA DARC FRANCO. Adv(s): PA016533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709630-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: R. M. Z. REPRESENTANTE LEGAL: P. Z. P. REQUERIDO: E. M. D. S. J. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, tendo em vista o decurso do prazo solicitado na petição de ID 190661831, intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado no item 9 da decisão de ID 189405949, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 16:50:12 FABIAN S FEITOSA COELHO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0737023-79.2024.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF38403 - LUZIA FURTADO DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737023-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: I. D. O. M. REQUERIDOS: Q. A. D. B. S. e U. N. -. C. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de operadora de plano de saúde, sendo a demanda, portanto, de natureza cível comum, e não do Juízo especializado de Família (ID nº 195459838). Assim sendo, em razão da incompetência absoluta deste Juízo, redistribua-se a ação aleatoriamente a uma das Varas Cíveis de Brasília. Intimem-se.

**N. 0736928-49.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736928-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W. D. M. EXECUTADO: F. R. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o título executivo (ID nº 195417704) é oriundo da 2ª Vara de Família de Brasília, referente ao processo nº 0742941-69.2021.8.07.0016. Portanto, redistribua-se o presente cumprimento de sentença, por dependência, àquele Juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**N. 0767261-18.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS, DF51631 - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0767261-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTES: W. D. W. e A. C. D. C. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 191623218). A fim de evitar tumulto processual, desentranhem-se os IDs nº 185526549 e 190492816. 2. Custas recolhidas (IDs nº 179131073 e 179131075). 3. Ouça-se o Ministério Público. 4. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**N. 0014490-85.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. 1. Determino ao executado que, no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no art. 77, V, do CPC, informando o seu endereço residencial atualizado. 2. Remeta-se este processo à Contadoria Judicial, para atualização da planilha de débito (ID nº 180987595), autorizada a inclusão das demais parcelas vencidas no curso do processo, devendo ser abatido, nas prestações mais antigas, o valor de R\$ 602,77, decorrente da penhora SISBAJUD (ID nº 104094670) 3. Veja-se que a presente execução tramita há mais de 8 anos sem que o devedor tenha feito um pagamento voluntário sequer nesse longo período, causando sérios prejuízos à sobrevivência da filha menor. A dívida alimentar alcançou vultuosa quantia (R\$ 41.305,71), segundo apontado pela credora em sua última manifestação, ID nº 180983738). Em razão da recalcitrância do alimentante no cumprimento da obrigação alimentar por tão longo tempo, justifica-se a majoração do tempo de constricção da sua liberdade, razão pela qual, alterando a decisão de ID nº 142309305, fixo o prazo de 60 dias de prisão civil. 4. Verifico que o ora executado figurou como réu na Ação Penal nº 0000654-98.2017.8.07.0008, que tramitou no Juizado de Violência Doméstica do Paranoá, tendo naquele processo declarado residir na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, no endereço transcrito no cabeçalho desta decisão. Aliás, em consulta à rede mundial de computadores (internet), verifico que o executado possui inscrição como empresário individual e exerce atividade comercial no mesmo endereço, conforme comprova o documento anexo. Diante disso, defiro o pedido formulado no ID nº 180983738, para determinar pela derradeira vez a renovação do mandado de prisão. Assim sendo, após cumprido o item 2, expeça-se carta precatória de prisão, acompanhada do respectivo mandado, observando-se o prazo de 60 dias de prisão (item 1 acima) e o endereço transcrito no cabeçalho desta decisão. Intimem-se.

**N. 0744608-90.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63413 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA GOMES, DF63422 - THAIS CRISTINA FREITAS MARQUES, DF67673 - LARISSA DE SOUZA GOMES. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. 1. Conforme expressa previsão legal (art. 833, § 2º, CPC), os créditos oriundos de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, podem ser penhorados em se tratando de cobrança de dívida alimentar, o que é a hipótese do caso vertente. Por essas razões, julgo improcedente a impugnação à penhora. Expeça-se alvará de levantamento dos saldos das contas judiciais (ID nº 183987668) em favor da exequente. 2. Tendo em vista os documentos anexados à manifestação de ID nº 179437572, defiro a gratuidade de justiça ao executado. Anote-se no cadastro processual. 3. Como é sabido por ambas as partes, o alimentante foi exonerado da obrigação alimentícia devida à exequente em razão de sentença exarada no processo nº 0768225-11.2023.8.07.0016, que tramitou na 1ª Vara de Família de Brasília, a qual já transitou em julgado (anexos 1 e 2). De acordo com a Súmula nº 621/STJ, ?os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade?. Considerando que a alimentanda compareceu espontaneamente àquele processo em 13/12/2023, momento em que ocorreu a sua citação, a presente execução fica limitada às parcelas alimentares vencidas até NOVOEMBRO/2023. 4. Remeta-se este processo à Contadoria Judicial, para atualização da planilha de débito (ID nº 181669879), devendo ser abatida, nas prestações mais antigas, a quantia de R\$ 4.917,17, penhorada pelo sistema SISBAJUD (ID nº 182960570). Atente a Contadoria Judicial que: a) deverá incidir sobre toda a dívida a multa de 10% fixada na decisão de ID nº 100826377; e b) deverão ser discriminados, na planilha, os valores atualmente devidos pelo executado mês a mês, isto é, as parcelas ainda em aberto, e não apenas o total (aglutinado) do saldo devedor. 5. Tudo cumprido, concluso para análise dos itens 4 e 5 do requerimento de ID nº 187375347. Intimem-se.

**N. 0739947-68.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF48367 - GRAZIELA VOGADO CORREIA, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. 1. Desentranhe-se do processo a petição de ID n.º 189878818 e anexo, pois os documentos não têm relação com a presente demanda. 2. Verifico que esta execução foi ajuizada para cobrança das parcelas devidas à exequente a partir de outubro/2020, por força da decisão provisória que fixou pensão alimentícia em 2,5 salários-mínimos, no âmbito do processo n.º 0728617-11.2020.8.07.0016, que tramitou neste Juízo, e que foi confirmada na sentença e acordãos que transitaram em julgado em 10/06/2022 (anexo 1). Posteriormente, o título em que se lastreia a presente demanda executiva foi alterado, no âmbito da Ação de Revisão de Alimentos nº 0712727-27.2023.8.07.0016, que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Brasília/DF. Naquela ação, a alimentada foi citada em 24/04/2023 (anexo 2), e em 23/11/2023, foi prolatada sentença reduzindo os alimentos para 1,5 salário-mínimo (anexo 3), ainda não transitada em julgado. O processo foi remetido à 2ª Instância e aguarda julgamento do recurso interposto

pelo alimentante. Assim, ante a superveniência de título executivo que reduziu para 1,5 salário-mínimo a verba alimentar cobrada nesta demanda, o qual teve o início da sua eficácia com a citação da requerida na ação revisional, ocorrida em 24/04/2023, e nos termos da Súmula n.º 621/STJ, que estabelece que os efeitos da sentença que reduz os alimentos retroagem à data da citação, delimito o débito cobrado neste cumprimento de sentença às parcelas devidas entre outubro/2020 e abril/2023. 3. Remeta-se o processo à Contadoria Judicial, observando que: a) A pensão alimentícia cobrada equivale a 2,5 salários-mínimos, com vencimento no dia 5 de cada mês; b) O débito compreende as parcelas vencidas entre outubro/2020 e abril/2023; c) Deverão ser abatidos do montante os pagamentos parciais anexados aos IDs n.º 190865701 (R\$ 976,50) e 190865702 (R\$ 700,00) e indicados na decisão de ID n.º 190865700; d) Os pagamentos parciais devem ser abatidos das parcelas inadimplidas mais antigas (art. 355 do CC), e não no mês em que efetuados. Desse modo, as prestações mais antigas integralmente satisfeitas serão excluídas do cálculo, remanescendo apenas as mais recentes; e e) Deverão incidir sobre o total do débito a multa e os honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, § 1º. Atente a Contadoria Judicial para que, além do resultado do débito atualizado, a planilha deve discriminar os valores ainda devidos pelo executado mês a mês, pois nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso da prestação de alimentos, a evolução do débito deve ser aferida considerando os valores e encargos incidentes para cada parcela devida e suas respectivas datas de vencimento. 4. Indique a credora bens penhoráveis do devedor em 15 dias, a fim de viabilizar o prosseguimento desta execução, sob pena de extinção do processo. 5. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente, na pessoa da sua representante legal, para em 5 dias indicar bens penhoráveis (e a localização deles), viabilizando o prosseguimento do processo, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, CPC). Intimem-se.

**N. 0708554-23.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF19814 - DENISE EVANGELISTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708554-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. G. A. S. EXECUTADO: A. C. P. R. D. S., A. O. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda apresentada (ID n.º 190567962) não atendeu satisfatoriamente os comandos da decisão de ID n.º 187530098. 1. Inicialmente, observe a exequente que o mérito da ação de exoneração não é objeto de exame no âmbito desta ação executiva, que tem natureza eminentemente satisfativa. 2. Por outro lado, depreende-se da inicial apresentada (ID n.º 185362545, p. 9, Dos Pedidos, letra b) que a exequente pretende o processamento desta demanda pelo rito da prisão (art. 528 do CPC). Entretanto, elencou na inicial e na emenda apresentada posteriormente (ID n.º 190567962) pedidos do rito da constrição patrimonial, incompatíveis com a ritualística escolhida para a tramitação deste feito, devendo indicar adequadamente no seu requerimento inicial o rito pretendido para o cumprimento de sentença, as medidas e prazos cabíveis à espécie, observados, ainda, para elaboração da peça de ingresso, os requisitos do art. 319 do CPC. 3. Indefiro, desde já, o pedido (ID n.º 185362545, p. 9, Dos Pedidos, letra f) para expedição de ofício determinando o desconto da verba alimentar à empresa empregadora do genitor/alimentante, pois o requerimento deve ser veiculado no bojo do processo que fixou os alimentos. 4. O exame da planilha apresentada pela credora (ID n.º 190567970) evidencia que o percentual da verba alimentar (147% do salário-mínimo), aplicado sobre a parcela devida no mês de janeiro/2024, não considerou o novo salário-mínimo em vigência (R\$ 1.412,00), devendo, portanto, a credora retificar o cálculo e a planilha. 5. Tendo em vista a superveniência da sentença (anexada por cópia ao ID n.º 187530100), não transitada em julgado, que exonerou o primeiro executado da obrigação em face da credora, esclareça a exequente se persiste o interesse no prosseguimento desta execução em relação a ele, pois na emenda apresentada (ID n.º 190567962) aponta nos seus fundamentos e pedidos apenas informações sobre o segundo executado. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva e planilha retificada no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**N. 0727125-42.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 191832413) e a emenda (ID nº 195409742). 2. Custas recolhidas (IDs nº 195412046 e 195412048). 3. Em consulta ao PJe de 1ª Instância, verifico que tramita neste Juízo a Ação de Alimentos nº 0727115-95.2024.8.07.0016, ajuizada pelos filhos menores das partes, representados por sua genitora. 4. Indefiro o pedido de decretação liminar do divórcio (ID nº 191832413, p. 10, letra "b"), haja vista a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e ante o caráter irreversível da medida. 5. Indefiro, também, a guarda provisória com lar de referência materno e o regime de convivência sugerido, pois do próprio relato contido na inicial, extrai-se que a alegada guarda fática não está sob risco, bem como não se mostra recomendável impor obrigações à parte contrária, a exemplo de levar o filho à escola todos os dias, sem oportunizar o contraditório. 6. Adoto o procedimento comum. Cite-se a requerida, para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se.

**N. 0735707-31.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735707-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: B. C. R. REPRESENTANTE LEGAL: C. M. C. B. REU: E. M. R. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Regularize sua representação processual e apresente procuração ad judicium outorgada pela menor, representada por sua genitor, à advogada que subscreveu à inicial. 2. Junte a parte autora a sentença da Ação de Revisão de Alimentos nº 0721515-64.2022.8.07.0016. 3. Informe os dados da conta bancária onde serão depositados os alimentos. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**N. 0736069-33.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736069-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. P. A. REQUERIDO: D. G. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, esclareça a parte autora se a requerida possui outros filhos menores ou incapazes e quantos são. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**N. 0720462-77.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SEBASTIAO DE LUCENA SARMENTO. A: MARIANGELA REIS SARMENTO. Adv(s): DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI, DF16953 - JAIME MARCHESI. R: LUCAS REIS SARMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720462-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SEBASTIAO DE LUCENA SARMENTO, MARIANGELA REIS SARMENTO REQUERIDO: LUCAS REIS SARMENTO Endereço: SQSW 301 Bloco A, Apartamento 401, Edifício Porto Fênix, Setor Sudoeste, Brasília/DF - CEP: 70673-101 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial (ID nº 189649181) e a emenda (ID nº 193239562). 2. Custas recolhidas (ID nº 189652282). 3. Não há elementos suficientes para demonstrar que o interditando não tem condições de praticar, por si só, os atos da vida civil. Com efeito, o parecer médico mais recente juntado (ID nº 193239564), datado de 08/04/2024, limitou-se a declarar que o interditando foi diagnosticado com surdez, apresenta dificuldades de comunicação, compreensão, avaliação e interação social, os quais foram agravadas pelas sequelas do TCE sofrido aos 18 anos. À luz dos escassos elementos de convicção apresentados, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência. 4. Cite-se o requerido para que apresente impugnação no prazo de 15 dias, devendo o oficial de justiça certificar sobre o seu estado de saúde física e mental. 5. Fica dispensada a entrevista, pois o caso é de perícia médica. 6. Feita a citação, aguarde-se o prazo para impugnação (15 dias, contados da juntada do mandado de citação). 7. Caso o requerido não constitua advogado no prazo, remeta-se o processo à Curadoria Especial (art. 752, § 2º, do CPC). 8. Na sequência,

ouça-se o Ministério Público. 9. Após, concluso nos termos do art. 753 do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se. .

**N. 0731843-53.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF48635 - RAFAELA DA SILVA TIMOTEO, DF0049666A - VANESSA ROSA RIBEIRO. Adv(s): DF0047065A - WILLIAM ABREU DA SILVA. 1. Verifico que, no outro cumprimento de sentença que tramita neste Juízo (processo nº 0735145-32.2018.8.07.0016), em que figuram as mesmas partes e o qual é fundamentado no mesmo título judicial, o executado juntou procuração constituindo advogado para defesa dos seus interesses, a qual foi trasladada para esta execução no ID nº 167548026. Considerando que ambos os cumprimentos de sentença são mera fase do mesmo processo de conhecimento, fica o executado neste ato intimado, por meio do seu advogado constituído, a pagar em 15 dias o débito de R\$ 10.121,57 sob pena de: a) Acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor principal, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC; e b) Penhora de bens que possam garantir o pagamento do débito, seguindo-se os atos expropriatórios. O devedor fica advertido de que eventual impugnação à execução, na forma do art. 525 do CPC, deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. 2. Caso o executado apresente impugnação ao cumprimento de sentença: a) Intime-se a exequente para responder no prazo de 15 dias; e b) Em seguida, concluso. 3. Verifico que a exequente já alcançou a maioridade civil (ID nº 127389436), não devendo ser mais representada ou assistida pela sua genitora em Juízo, sendo necessária, portanto, a sua regularização processual. Assim, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (art. 76, § 1º, I, CPC), junte procuração outorgada em seu nome e assinada de próprio punho às advogadas que atuam no feito. 4. As determinações contidas no ID nº 178010637 serão efetivadas se, transcorridos os prazos de pagamento voluntário e de impugnação ao cumprimento de sentença, não houver o pagamento da dívida. Intimem-se.

**N. 0736934-56.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF46151 - PAULA ANDRESSA MOURA MORESCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736934-56.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. F. C. M. REQUERIDO: P. H. C. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que, na procuração anexada ao ID nº 195419016, a assinatura do outorgante foi obtida por meio de programa de assinatura eletrônica regulamentada pelo Decreto nº 10.543/2020, que não se aplica aos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, inciso I). Desse modo, determino à parte autora que regularize a representação judicial, juntando ao feito procuração ad judicia em que conste sua assinatura manuscrita, isto é, assinada de próprio punho pelo outorgante. Saliente-se que o documento deve ser integralmente digitalizado e anexado em formato .pdf 2. Anexe a parte requerente a sentença, o acórdão (caso existente) e a certidão de trânsito em julgado da ação em que foi fixada a obrigação alimentar em vigor. 3. O requerimento de gratuidade está sujeito a controle judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A hipossuficiência alegada pelo autor tem presunção relativa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRESENTES. NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos", assim como o § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil, afirma "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 3. Contudo, não se pode emprestar à alegação de insuficiência veracidade absoluta, permitindo-se, ao revés, ao julgador, em análise do caso concreto, desconstituí-la, desde que haja nos autos elementos a evidenciar ausência dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça. 4. À míngua de demonstração que a renda percebida seja insuficiente para manutenção da agravante e de sua família, sem prova de gastos extraordinários, impõe-se o indeferimento da gratuidade de justiça. Nesse contexto, justifica-se a dúvida levantada pelo julgador da causa, no sentido de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica. 5. Recurso conhecido e desprovido (TJDF, 2ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 0722120-97.2018.8.07.0000, Acórdão nº 1.164.359, Rel. Des. SANDOVAL OLIVEIRA, j. em 10/04/2019, publ. no DJe de 15/04/2019). Dessa forma, cabe àquele que pleiteia justiça gratuita comprovar insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo sem prejuízo da própria subsistência. No caso, verifico que o autor é funcionário do Banco do Brasil, com remuneração bruta mensal de R\$ 15.396,73 (ID nº 195420796), muito superior a 5 (cinco) salários mínimos. Assim, entendo que o requerente ostenta condições financeiras que lhe permitem suportar as despesas processuais, que correspondem à mínima parcela do custo operacional do sistema e, por tal razão, indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada da guia de custas e do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290 do CPC). Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**N. 0756335-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEILA JOSE MARIA. Adv(s): DF0008623A - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEANETTE MARIA SIXEL MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Concedo à autora o prazo extra de 15 dias para que atenda completamente a solicitação do Ministério Público. 2. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar o parecer, em 60 dias. 3. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

**N. 0750667-60.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF3037 - TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, DF00301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF0011625A - MARISA VALADARES GONTIJO GUIMARAES, DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA, DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO, DF69736 - PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF70487 - MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES. 1. Indefiro o pedido de ID nº 190481268, pois enquanto não formalizada a renúncia, os advogados continuam representando a apelada. 2. Como transcorreu in albis o prazo de contrarrazões, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal, para que exerça o juízo de admissibilidade e analise o recurso interposto (ID nº 189017391). Intimem-se.

**N. 0733793-29.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733793-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: R. A. E., G. D. E. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpram os requerentes o disposto no art. 731, caput, do CPC, juntando em formato ".pdf" a petição inicial substitutiva, devidamente assinada por ambos os cônjuges, em todas as suas páginas. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva observando a determinação acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**N. 0707147-21.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59179 - ROSELUANDA VINAGREIRO DE AQUINO. Adv(s): DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS, DF9985 - KASSIA MARIA DA SILVA. 1. A fim de não causar tumulto processual, determino à Secretaria que desentranhe: a) os documentos contidos nos IDs nº 73669993 e 73671695, pois foram reapresentados posteriormente; e b) a petição de ID nº 108641378 (e seu anexo), pois foi reapresentada posteriormente. 2. Atualize-se, no cadastro processual, o endereço da parte exequente, conforme informado na certidão de ID nº 79594460. 3. Como o executado não impugnou a penhora efetivada pelo sistema SISBAJUD (ID nº 100787137), expeça-se alvará de levantamento eletrônico, modalidade de transferência via PIX, do saldo da conta judicial (documento anexo) para a conta bancária da genitora do menor, cujos dados foram informados no ID nº 56274808,

p. 6, letra "b". 4. Verifico que a última planilha de cálculo trazida pelo exequente está incorreta, pois não abateu os pagamentos parciais que foram comprovados no curso desta execução. Assim sendo, remeta-se este processo à Contadoria Judicial, para atualização da planilha de débito (ID nº 117232546) da seguinte forma: a) incluir as demais prestações alimentares vencidas no curso do processo; e b) abater, nas prestações mais antigas, os 7 (sete) pagamentos parciais relacionados na tabela contida no ID nº 88737878, o pagamento parcial de R\$ 339,63, realizado em 07/10/2020 (ID nº 82378452), e o pagamento de R\$ 150,14, decorrente da penhora SISBAJUD (ID nº 100787137). 5. Sem prejuízo das determinações acima, determino à parte exequente que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo: a) informe se foram realizados outros pagamentos além dos que foram referidos no item 4.b acima, devendo, em caso afirmativo, discriminar os outros pagamentos, com os respectivos valores e datas em que efetuados; b) esclareça como pretende prosseguir com esta execução, requerendo a medida cabível, tendo em vista a expiração do mandado de prisão expedido no ID nº 130998715; e c) regularize a sua representação processual, juntando procuração outorgada em nome próprio pelo menor e assinada pela sua genitora, pois a que foi anexada no ID nº 88906843 não serve à finalidade. 6. Tudo cumprido, concluso. Intimem-se.

**N. 0747383-10.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54020 - ALESSANDRA ELOI MARTINS RIBEIRO, DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, nego provimento aos embargos declaratórios.

**N. 0720802-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0042391S - DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA, MG160116 - BRUNO CREPALDI ESTEVES, MG221166 - FERNANDA AMORIM BRAGA EDMUNDO, MG103637 - RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ, SP446366 - DEBORAH FONSECA BRAGA MACHADO, MG152927 - PAULO ANDRE GUIMARAES VESPERMANN, MG203019 - FELIPE VIEIRA DE MELO, MG214229 - VICTOR SANTOS PERENNE, MG217289 - JOAO PEDRO MORCATTI GUIMARAES AFONSO DA SILVA, MG230363 - PEDRO CORREA PORTELA. 1. Observo que o autor cumpriu a determinação de emenda de ID nº 191001133. 2. Todavia, ainda se faz necessária uma emenda à inicial, pois embora o acordo que instituiu a guarda compartilhada da filha não tenha definido explicitamente o lar de referência entre os genitores (ID nº 189777524), nem a sentença homologatória (ID nº 192212072), infere-se que o lar de referência era o materno, visto que a menor residia com ela e o pai contribuía com pensão alimentícia. Portanto, é imprescindível que o pedido de exoneração de alimentos seja acompanhado da solicitação de alteração do lar de referência para o paterno, caso se mantenha a guarda compartilhada, ou que o autor formule o pleito de guarda unilateral paterna. Na última hipótese, também será necessário à parte autora formular proposta de regime de convivência materno, definindo os períodos que a genitora da menor irá exercer as visitas (dias e horários, principalmente a divisão das férias escolares da filha). Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### DESPACHO

**N. 0759705-62.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): SP334358 - MARCELO ALVES DA SILVA. 1. Comproven os autores o recolhimento das 2 guias de custas finais (ID nº 189178778, p. 1-2) em 5 dias. 2. No mesmo prazo, esclareçam melhor o pedido de ID nº 194219866, pois se a PREVI já estiver descontando a pensão alimentícia sobre todos os proventos de aposentadoria (PREVI e INSS), não há qualquer necessidade de expedição de ofício ao INSS, que só causaria confusão, até porque o pagamento é integralmente feito pela PREVI. Instruam o pedido com o último contracheque do alimentante, comprovando o valor do desconto dos alimentos, para que seja verificado se estão incidindo sobre a totalidade dos proventos ou apenas sobre a parte paga pela PREVI. Intimem-se.

**N. 0707312-30.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF68602 - ALESSANDRA CORDEIRO SALES, DF52275 - NATALIA FARIAS SALES. Adv(s): DF51488 - FABIO MAKIGUSSA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. 1. Embora o acórdão proferido no agravo (ID nº 195375120) ainda não tenha transitado em julgado (ID nº 195375116), não cabe recurso com efeito suspensivo. 2. Assim, em cumprimento ao acórdão, inclua-se A.C.E.L.P. (ID nº 153441426) no polo passivo, como assistente simples (art. 121 do CPC). 3. Nos termos do art. 119, parágrafo único, do CPC, o assistente receberá o processo no estado em que se encontra. 4. Retire-se o sigilo do laudo pericial (ID nº 180141588 e seu anexo). 5. Em seguida, intimem-se as partes e a assistente para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias. 6. Na sequência, ouça-se o Ministério Público. 7. Após, conclusos. Intimem-se.

#### EDITAL

**N. 0706379-90.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: FELIPE RODRIGUES DE SIQUEIRA. Adv(s): MG106133 - MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA. R: JOACIR TEIXEIRA DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. Wagner Junqueira Prado, Juiz de Direito da Quinta Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO DEFINITIVA de JOACIR TEIXEIRA DE SIQUEIRA, brasileiro, divorciado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 068.080.346-72, posto ser plenamente incapaz, portador de enfermidade catalogada no CIDCID - G20, sendo nomeado(a) como curador(a) FELIPE RODRIGUES DE SIQUEIRA (CPF: 078.156.146-98); conforme sentença prolatada nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, processo nº 0706379-90.2023.8.07.0016, transitada em julgado em 03/11/2023. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), bem como na imprensa local, por uma vez, nos termos do art. 755/CPC, ficando assim cientificado o público do acima exposto. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar. Brasília, 4 de dezembro de 2023. Eu, Cristiano Cândido Neto, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Cristiano Cândido Neto Diretor de Secretaria

#### INTIMAÇÃO

**N. 0017389-56.2015.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA LUCIA RODRIGUES VARGAS. Adv(s): DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. R: ZELMA ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0017389-56.2015.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES VARGAS REQUERIDO: ZELMA ALVES RIBEIRO CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a curadora para assinar o termo de curatela de ID 195363434 e anexar uma via assinada no processo, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 17:33:36 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0711670-37.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF3169900 - PAULA BRUNNA MARTINS LOPES. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF70401 - ANA CLARA ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711670-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. C. C. EXECUTADO: L. B. L. C. CERTIDÃO

Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte requerida para ciência da certidão expedida de ID 195206594. Após, concluso. Brasília/DF, 3 de maio de 2024 18:30:07 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0775218-70.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): ES12116 - KATYLEE TAVARES LEMOS. Adv(s): ES12116 - KATYLEE TAVARES LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0775218-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: R. V. S. E. M., E. G. V. S. E. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. G. D. O. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, certifico que encaminhei o ofício de ID 194847054 por email \*diresin@sejus.df.gov.br \*, mas o email retornou sem ter sido entregue. Intime-se a parte autora para informar o email do órgão empregador no prazo de 5 dias ou promova a entrega pessoalmente mediante protocolo, informando no processo no prazo de 5 dias,. Brasília/DF, 4 de maio de 2024 15:17:12 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0758666-98.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758666-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. N. R. EXECUTADO: H. X. V. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência da certidão de protesto expedida ID 177353427, devendo comprovar no processo o protesto no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 4 de maio de 2024 17:30:04 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0706029-10.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, suspendo a exigibilidade da verba, pois é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0737010-80.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO60077 - JESSICA ALINE DE MELO ARCANJO POVOA. Em face do exposto, e nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois o autor é bancário, auferindo remuneração bruta mensal de R\$ 9.485,55 (IDs nº 195453890, 195453891 e 195453893), estando portanto em condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois não houve contraditório. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0751920-49.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0046074A - NAYARA RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF0046074A - NAYARA RIBEIRO SILVA. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo de guarda e alimentos de ID nº 191098084, p. 3-4. Condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0728103-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SC37793 - MARINA SILVA PEREIRA, SC59831 - SANDRA MARA DA COSTA. Adv(s): SC37621 - LUISA VEIGA DE SOUZA. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a terceira requerente é filha socioafetiva dos dois primeiros autores. Em face da sucumbência mínima dos autores, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que considerando a curta duração do processo, fixo em R\$ 800,00. Transitada em julgado, depreque-se a averbação (ID nº 159864089), incluindo no registro de nascimento da terceira requerente o pai e a mãe socioafetivos (dois primeiros requerentes) e os novos avós paternos (ID nº 159864064), sem qualquer exclusão, passando o nome daquela a ser o constante do último parágrafo da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0705030-18.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, continuando as partes a usar os nomes de solteiros. Em face da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que considerando a curta duração do processo, fixo em R\$ 500,00. De imediato, encaminhe-se esta sentença para ser anexada ao agravo nº 0700152-64.2024.8.07.9000, que tramita na 8ª Turma Cível. O divórcio já foi averbado, em cumprimento à decisão proferida no agravo (ID nº 187301056). Publique-se. Intimem-se.

## 6ª Vara de Família de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0726531-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726531-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou, tempestivamente, a contestação acompanhada de documentos. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste juízo c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0700729-16.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ELIANE CONDE TEIXEIRA. A: WELLINGTON CONDE TEIXEIRA. A: OTAVIO CONDE TEIXEIRA. A: RICARDO CONDE TEIXEIRA. A: TIAGO CONDE TEIXEIRA. Adv(s): DF24259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA. R: NEUSA CONDE TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0700729-16.2024.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 193668587, conforme diligência de ID195460362, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0712294-57.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LENORA LOBO VALENCA. Adv(s): DF0049226A - CAROLINE MACHADO ROLIM LEMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SATIRO D OLIVEIRA VALENCA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712294-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público se manifestou nos autos pelo ID 194222009, oportunidade na qual oficiou pela intimação da parte autora/curadora para que se manifestasse e juntasse documentação, conforme parecer técnico daquele órgão. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo, a parte autora/curadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a cota ministerial. No mesmo prazo, fica a parte autora/curadora INTIMADA a regularizar a representação processual, tendo em vista que a juntada de procuração de ID 188866903, tem como outorgante o interditado, e não o polo ativo desta ação. Após, renove-se a vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0722041-60.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722041-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada não comprovou nos autos o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias (ID 190427728), acrescido de mais 5 dias (ID 194038113), cujo o prazo findou em 02/05/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento), observando-se os comandos da decisão inicial quanto à incidência da multa e dos honorários. Após, cumpra-se a decisão de ID 190427728. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0728485-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF70287 - NATHALIA BRITO SILVA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. De ordem do Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, designo o dia 09/07/2024 14:45, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no âmbito desta Vara de Família. Em caso de indisponibilidade técnica que inviabilize a participação na sessão por meio virtual, deverão as partes comunicar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a realização da audiência.

**N. 0731364-89.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL. De ordem do Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, REDESIGNO o dia 09/07/2024 16:15, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no âmbito desta Vara de Família. Em caso de indisponibilidade técnica que inviabilize a participação na sessão por meio virtual, deverão as partes comunicar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a realização da audiência.

**N. 0753918-52.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES. A: NATALIA RODRIGUES MAURICIO BARROS. Adv(s): DF70182 - LUIZA GIL BARBOSA DE ARAGAO, DF5444 - JOAO CARLOS MEDEIROS DE ARAGAO. R: SOFIA RODRIGUES MAURICIO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIANNA GUIOTTI TESTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, designo o dia 06/08/2024 17:00, para realização de audiência de INSTRUÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada.

**N. 0714253-40.2024.8.07.0001 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0714253-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: J. P. A. D. S. REQUERIDO: A. C. N. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. N. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo:



Audiência de Mediação: 12/07/2024 13:30h, na SALA07 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA07\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_13h30) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: J. P. A. D. S. DIA 08/07/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: A. C. N. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. N. D. S. DIA 08/07/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 00:44:21.

**N. 0718674-28.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0718674-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: A. P. D. S. D. S. REQUERIDO: J. R. F. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 12/07/2024 13:30h, na SALA08 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA08\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_13h30) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: A. P. D. S. D. S. DIA 08/07/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: J. R. F. D. S. DIA 08/07/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 00:54:21.

**N. 0736708-22.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF64312 - EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI, DF64331 - JULIA MARIA NEIVA CABRAL. Adv(s): DF43088 - NATASCHA LORENA DA SILVA DE ABREU E LIMA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736708-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos do Setor Psicossocial deste Tribunal com o Parecer de ID 193456668. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto aos termos do referido parecer. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0723517-36.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF64994 - CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0723517-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: D. J. D. S. REQUERIDO: J. E. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: I. R. D. S., S. R. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 10/07/2024 11:00h, na SALA09 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA09\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_11h00) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: D. J. D. S. DIA 8/7/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: J. E. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: I. R. D. S., S. R. P. DIA 8/7/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 13:53:26.

**N. 0759875-68.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF72337 - LEONARDO VIANA, DF37320 - KAROLINE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0759875-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte interessada, quanto à certidão de ID 187314411, em 03/05/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, dou vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0729322-67.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729322-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou, tempestivamente, a contestação acompanhada de documentos. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste juízo c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0726801-52.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s): DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0726801-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. Z. A. REQUERIDO: C. N. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 16/07/2024 08:30h, na SALA02 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA02\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_08h30) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: A. Z. A. DIA 08/07/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: C. N. S. DIA 08/07/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 5 de maio de 2024 00:20:13.

**N. 0725904-24.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0039785A - EDGARD RODRIGO DE AMORIM ROCHA. De ordem do Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, REDESIGNO o dia 09/07/2024 14:00, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no âmbito desta Vara de Família. Em caso de indisponibilidade técnica que inviabilize a participação na sessão por meio virtual, deverão as partes comunicar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a realização da audiência.

**N. 0714071-09.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. De ordem do Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, REDESIGNO o dia 09/07/2024 15:30, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no âmbito desta Vara de Família. Em caso de indisponibilidade técnica que inviabilize a participação na sessão por meio virtual, deverão as partes comunicar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a realização da audiência.

**N. 0729175-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG138834 - VANESSA SILVA OLIVEIRA, MG175324 - ANA CLARA DINIZ. De ordem do Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, REDESIGNO o dia 09/07/2024 17:00, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no âmbito desta Vara de Família. Em caso de indisponibilidade técnica que inviabilize a participação na sessão por meio virtual, deverão as partes comunicar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a realização da audiência.

**N. 0735496-92.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF2114500A - ANDERSON FERREIRA GONCALVES. De ordem do Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, designo o dia 27/08/2024 14:00, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no âmbito desta Vara de Família. Em caso de indisponibilidade técnica que inviabilize a participação na sessão por meio virtual, deverão as partes comunicar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a realização da audiência.

**N. 0714982-55.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Adv(s): DF63392 - HANNELI ARESI RASIA, DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA, DF34516 - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL, DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA, DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714982-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte requerente para protocolizar junto ao órgão empregador do alimentante a Sentença com força de ofício de ID 195388099, juntamente com o Ofício de ID 152793473 p.28, nos termos do inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05/11/2021 deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o qual os juízos de natureza cível da primeira instância são instruídos a intimar a parte interessada para protocolizar junto aos órgãos ou às empresas destinatárias ofícios, ou decisões com força de ofício, expedidos pelo juízo. Alternativamente, caso o órgão empregador exija comunicação direta do juízo, é necessário fornecer o e-mail da área de pagamento, juntamente com o CNPJ do órgão pagador, para que esta Secretaria efetue o encaminhamento. Destaco que o documento poderá ter a assinatura digital autenticada por meio do seguinte endereço (link): <https://www.tjdft.jus.br/servicos/documentos-eletronicos/autenticacao-de-documentos-eletronicos>. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0717280-83.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717280-83.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à parte requerida, mandado(s) de ID 194149594, com a informação de "não existe o nº indicado". Assim, considerando a frustração, inclusive, via WhatsApp (ID 194062813), DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. Datado e assinado digitalmente

## DECISÃO

**N. 0761367-61.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA REGO. Adv(s): DF17807 - HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA REGO. R: AQUILINA LUIZA DA CONCEICAO DE MORAIS. Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO VINICIUS DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0761367-61.2023.8.07.0016

Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA REGO REQUERIDO: AQUILINA LUIZA DA CONCEICAO DE MORAIS DECISÃO Indefiro o pedido para devolução de prazo à autora para se manifestar quanto à impugnação de ID 185865993, haja vista que o prazo transcorreu no mês de fevereiro/2024 e o atestado médico juntado se refere ao mês de março. Nada obstante, após a devida instrução, será aberto prazo para alegações finais, ocasião em que a autora poderá exercer o contraditório em relação a tal peça. Defiro, todavia, o prazo suplementar de 15 dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória expedida em ID 181956297, destinada à intimação de Marcelo, filho da requerida, informando o atual andamento da diligência, devendo, também, peticionar junto ao Juízo deprecado, de modo a cientificar o interessado Marcelo da data da audiência de entrevista designada nestes autos. Aguarde-se a realização da referida audiência. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0732738-43.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA, DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732738-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: K. S. K. EXECUTADO: N. I. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimento sob o rito da constrição patrimonial (penhora), cujo título judicial foi proferido nos autos do processo 0739808-82.2022.8.07.0016. Recebo a emenda à inicial ID 195054397 1) Intime-se a parte devedora (via Dje) para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 75.394,43 (setenta e cinco mil e trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizada até 19/04/2023, conforme planilha de ID 193908383, acrescida de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, inclusive as prestações que se vencerem no curso do processo, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, determino ao Cartório que protocole junto ao sistema SISBAJUD ordem de bloqueio na função "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, na forma do § 3º do art. 523, § 6º do art. 525 e do art. 854 do CPC. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se frustrada, renovar a diligência por mais 30 dias, certificando nos autos; b) se positiva, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; c) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; d) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e), acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; e) caso o devedor não possua advogado constituído, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do CPC; f) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto; g) intimar o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, caso as duas tentativas do SISBAJUD restem frustradas. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0730679-82.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. Assim, deverá a parte exequente emendar a inicial para conter o seguinte:

**N. 0719292-07.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: GILBERTO DE FREITAS MOLINA. Adv(s): DF58877 - CHARLENE MATOS DA COSTA, DF48019 - VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR; Rep(s): TERESA CRISTINA VASCONCELOS LIMA DE FREITAS MOLINA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO DE FREITAS MOLINA. Rep(s): TERESA CRISTINA VASCONCELOS LIMA DE FREITAS MOLINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719292-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: GILBERTO DE FREITAS MOLINA REPRESENTANTE LEGAL: TERESA CRISTINA VASCONCELOS LIMA DE FREITAS MOLINA DECISÃO Vistos. ID 194486599. Cuida-se de pedido de autorização para venda do apartamento de nº 309, localizado no SQN, 310, Bloco B, Asa Norte ? Brasília - DF, Cep: 70.756-020, por preço abaixo da avaliação (R\$1.250.000,00). O MP oficiou pelo deferimento do pedido, id. nº 194925996. É o relatório. Decido. A sentença que autorizou a venda dos 04 (quatro) bens relacionado na inicial (id. nº 155032864 - p. 2), foi prolatada em 11.05.2023, ou seja, há 01 (um) ano do protocolo do pedido ora analisado. O preço da avaliação foi de R\$1.278.000,00 (id. nº 155036445), refletindo o valor autorizado como mínimo autorizado para venda, nos termos da sentença proferida no id. nº 158213345. Considerando o tempo decorrido desde o julgamento e a diferença mínima comparada com a avaliação, defiro o pedido, para autorizar a curadora, T. C. V. L. de F. M., a alienar o imóvel que o incapaz possui em condomínio ? Um apartamento de nº 309, localizado no SQN, 310, Bloco B, Asa Norte ? Brasília - DF, Cep: 70.756-020, pelo preço proposto de R\$1.250.000,00, devendo o negócio ser procedido da seguinte maneira: Lembro que a curadora deverá prestar contas da alienação até 30 dias após a venda, juntando escritura de compra e venda e certidão de matrícula atualizada, bem como comprovando o depósito do valor da venda em conta bancária vinculada ao requerente, sob pena de ineficácia do negócio jurídico. Revisto esta decisão com força de alvará. Arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0727653-76.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Diante da condição de detento do primeiro requerido, M.P.D.S., prejudicada a realização da audiência de mediação, por videoconferência, perante ao NUVIMEC FAMÍLIA, razão peal qual determino o cancelamento

da audiência designada para 11/07/2024, às 16:00. Comunique-se. Assim, deixo de designar audiência de mediação, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

**N. 0760185-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora apresentada pela parte executada. Sem prejuízo, íntimo o devedor para que indique o local em que está laborando, bem como apresente a carteira de trabalho e o último contracheque, a fim de que possa ser implementada a penhora de parte do salário, mediante envio de Ofício, visando pôr fim a lide com os descontos do remanescente diretamente em seu contracheque. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de transferência eletrônica em favor da parte credora, observando-se os dados constantes na petição inicial (id. nº 175878778 - p. 6.) Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0774552-69.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s): MG64754 - BADY ELIAS CURI NETO; Rep(s): LORENA CRISTINA PEREIRA. Em sendo assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III, § 1º, c/c art. 513, ambos do CPC.

**N. 0736752-86.2022.8.07.0001 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF44696 - SILVIA MARA RODRIGUES PADILHA. Adv(s): RJ189319 - VILSON DA SILVA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736752-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: T. D. A. B. REQUERIDO: E. F. D. M. DECISÃO Vistos. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, conforme requerimento formulado na petição retro. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0754279-40.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Pelo exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção do cálculo de custas finais de ID 194738441, observando que coube ao requerido arcar com 50% da sucumbência.

**N. 0751764-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - INDEFIRO o juízo de retratação e, em consequência, mantenho a decisão agravada (Id. 191931177) - indeferimento da gratuidade de justiça -, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**N. 0734059-16.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF41425 - JOSE HERCULES DA SILVA. Posto isso, demonstre a parte autora a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Ainda, emende-se para corrigir o polo passivo da ação, no qual deve figurar a criança, representada pela genitora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

**N. 0746368-06.2023.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s): SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, DF29288 - IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA, DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, DF40591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, DF29288 - IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA, DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, DF40591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS. Adv(s): SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito.

**N. 0730059-70.2024.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF40285 - RENATA MELO DE SOUZA MEREGALLI. Recebo a petição inicial e emenda de ID 194824825.

**N. 0750337-29.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63905 - RAFAEL SOARES CABRAL. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito.

**N. 0749408-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Inicialmente, DEFIRO o levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD (IDs 188810883 e 193512458), ante a preclusão. Expeça-se alvará, observando-se os dados bancários de ID 194629890. Em sendo assim, DEFIRO o pedido de penhora de eventual saldo do FGTS do executado.

**N. 0701677-70.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF69899 - EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701677-70.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. J. L. D. L. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de ação visando à exclusão dos dados paternos (pai e avós) do registro civil, haja vista a realização de exame de DNA que confirmou a paternidade biológica de terceiro e a ausência de vínculos socioafetivos tanto com o pai registral, quanto com o pai biológico. A ação foi distribuída à Vara de Registros Públicos, que declinou da competência para este Juízo, ID 191549609. Recebo a competência. EMENDE-SE a inicial em 15 dias, sob pena de extinção, para: a) comprovar a miserabilidade jurídica, mediante a juntada de cópias da CTPS, 3 últimos contracheques e/ou imposto de renda; alternativamente, venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas de ingresso; b) incluir o pai registral no polo passivo, qualificando-o de modo a ser citado para se manifestar quanto ao pedido, haja vista que o vínculo registral atribui direitos e obrigações recíprocos, tais como alimentos, direitos sucessórios etc., de modo que a exclusão do pai registral deve ser precedida do contraditório. Caso haja consenso entre a autora e o pai registral, a ação poderá seguir o trâmite de um procedimento de jurisdição voluntária, com ambos no polo ativo, inclusive com a constituição do mesmo patrono, e a petição inicial deverá ser redigida na forma de um acordo para fins de homologação. Em caso de divergência, a ação deverá seguir o rito ordinário (procedimento comum); c) juntar nova petição inicial com as adequações que se fizerem necessárias Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0736102-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA, DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF53860 - EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736102-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: R. G. D. S. DENUNCIADO A LIDE: P. B. T., L. T. G., L. T. G. DECISÃO Vistos os autos. No presente caso, verifica-se que a autora pretende a cumulação dos pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha, guarda, regulamentação de visitas e alimentos. Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que a referida cumulação é prejudicial aos interesses do alimentando, uma vez que a Lei de Alimentos n.º 5.478/68 possui rito especial muito mais célere do que o rito ordinário adequado para o caso de cumulação de pedidos. Observa-se, ainda, que, postulados os alimentos em ação autônoma, deve esta ser proposta pelos próprios menores, uma vez que em tal caso não poderá haver a substituição processual. Outro

não é o entendimento do Ministério Público, Id 195299943. Ainda, este juízo tem verificado, na prática, que a cumulação de ação de divórcio (ou reconhecimento e dissolução de união estável) com guarda tem comprometido a tramitação razoável do processo, em inobservância ao princípio da celeridade processual, uma vez que por ser o divórcio (ou a dissolução da união estável) um direito potestativo, o respectivo processo tem tramitação rápida, sendo que, quando há conflito entre os genitores para a guarda e a regulamentação de visitas, normalmente se mostra necessária a realização de prova técnica. Assim, diante da cumulação dos pedidos, fica postergada a extinção do vínculo conjugal (ou da união estável), em detrimento da espera necessária para a instrução de processo de guarda e de regulamentação de visitas. Desse modo, a cumulação deve ocorrer entre os pedidos de divórcio (ou reconhecimento e dissolução de união estável) e partilha. Ou, ainda, entre guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos, nos termos da Lei 5478/68. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens, ou guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos. Em face da emenda significativa a ser feita e para o fim de não dificultar o contraditório, a parte autora deverá apresentar nova petição, já com as emendas. O(s) pedido(s) desmembrado(s) deverá(ão) ser distribuído(s) aleatoriamente a uma das Varas de Família de Brasília, pois não há prevenção/dependência em relação ao(s) pedido(s) que continuará(ão) tramitando no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0767143-76.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF24617 - CARLOS ANDRE DE ARAUJO CARDOSO, DF14172 - JONATAS PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES. Adv(s): DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES. Adv(s): DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0767143-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. J. M. D. S. REQUERIDO: P. C. D. N. B., T. J. B. M., R. J. B. M. REPRESENTANTE LEGAL: P. C. D. N. B. DECISÃO Vistos, etc. Id. 195564362 - A requerente, PATRÍCIA CRISTINA DAS NEVES BERG, informou a ausência do autor, FREDERICO JORDÃO MONTIJO DA SILVA, na oficina de pais, ocorrida no dia 11/03/2024, ocasião em que pugna pela remarcação da audiência de mediação, designada para 13/05/2024, a ser realizada por videoconferência, via aplicativo TEAMS, sob a justificativa de compromissos pessoais. INDEFIRO o requerimento formulado pela requerente, visto a antecedência que fora designado o ato (audiência de mediação) e da falta de informações/documentos que possam demonstrar a relevância/preferência dos compromissos pessoais em relação ao objeto dos autos. Ademais, cumpre esclarecer que há uma concorrência significativa para agendamento de audiência de mediação (NUVIMEC-FAM), sendo que o cancelamento/remarcação, sem justificativa fundamentada, viola o princípio da economia processual e da celeridade. Além de impedir a inclusão de outra audiência no mesmo dia e horário, em grave prejuízo à administração da justiça. Alternativamente, as partes podem trazer aos autos acordo escrito, o que tornaria desnecessária a referida audiência. Quanto a comprovação da frequência do autor à oficina de pais, isso será objeto de análise pelo Ministério Público oportunamente, sendo dispensada a fiscalização de terceiros. Aguarde-se a realização da audiência de mediação pelo NUVIMEC FAMÍLIA. P.I. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0706624-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): ES37294 - VALERIA APARECIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706624-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: V. G. D. A. REQUERIDO: V. B. G. D. S. DECISÃO Vistos, etc. O laboratório HEREDITAS manifestou aceitação ao encargo para realização do exame de DNA, a ser custeado pelo TJDF, visto que a parte litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, contudo, pugnou pela majoração dos honorários periciais para R\$ 370,00 (Id. 185920338), instruiu a manifestação com tabela de preços. Considerando a Resolução n. 545, de 16/02/2024, do CNJ e a Portaria Conjunta 101, de 10/11/2016, do TJDF, as quais estabelecem o valor de R\$ 370,00 para exame de DNA, DEFIRO o requerimento do perito nomeado para majorar os honorários periciais, anteriormente fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Aguarde-se a coleta do material biológico, em curso via precatória, e o Laudo Pericial. P.I. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

#### DESPACHO

**N. 0760064-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Adv(s): DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760064-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. M. D. A. REQUERIDO: C. C. D. A. DESPACHO Vistos, etc. Considerando a comprovação da participação e conclusão do curso Oficina Pais e Mães online pela requerida (Id. 195045746), colha-se parecer do Ministério Público. P.I. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0701030-75.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): PB20631 - JOHNNYS GUIMARAES OLIVEIRA. Assim, para que fique caracterizado o interesse de agir, no prazo de 15 dias, comprove a parte autora que buscou regularizar sua situação no INSS, com a aplicação da clara sentença da Justiça Federal da Paraíba. Caso já tenha buscado a solução, que apresente a negativa do INSS, o qual, nesta hipótese, estaria a descumprir a sentença. Pelo consta do referido Id, a segunda requerida já iria implementar a pensão complementar, tendo sido obstada tão-somente pela situação do cadastro da requerente no INSS. P.

**N. 0726646-49.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726646-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: C. A. D. C., C. A. D. M. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que junte a escritura pública de união estável. Prazo: 5 dias Vindo o supracitado documento, façam-me os autos conclusos para julgamento, sem necessária vistas ao Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0721629-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARA ADRIANE MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48165 - NATERCIA LAGE DE OLIVEIRA, DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. Adv(s): DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. T: BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA. Rep(s): MARA ADRIANE MOREIRA DE OLIVEIRA. T: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721629-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARA ADRIANE MOREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO Vistos, etc. ID 194699687: Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para se manifestar. Após, renove-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0755068-68.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS

MAURICIO DAOU LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755068-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: K. R. L. REQUERIDO: D. M. L. DESPACHO Vistos os autos. Faculto o contraditório à requerida quanto à petição de ID 194790607, em 5 dias. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

#### FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

**N. 0701560-06.2020.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701560-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao corrente ano nos presentes autos, observando-se o art. 71 do Provimento n.º 12/2017 e a Instrução nº 02, de 07/04/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo sido constatado e/ou providenciado o seguinte: (x) que os autos se encontram em ordem - Ver observações; ( ) classe processual alterada; ( ) marcação da prioridade de tramitação; ( ) marcação de sigilo de justiça e/ou sigilo; ( ) marcação da gratuidade de justiça; ( ) inclusão de CPF das partes; ( ) inclusão de REPRESENTANTE LEGAL de parte incapaz ou espólio; ( ) inclusão do CPF ou/e da data do óbito do falecido, quando parte for ESPÓLIO; ( ) alteração no cadastro dos polos da ação; ( ) inclusão/correção de advogado(s); ( ) corrigido o valor da causa; ( ) cadastramento do MINISTÉRIO PÚBLICO ou BAIXA (quando se manifestar pelo desinteresse); ( ) cadastramento do PERITO JUDICIAL ou BAIXA (quando houver destituição, substituição ou finalização dos trabalhos); ( ) cadastramento ou baixa (em caso de Cumprimento de Sentença) de reconvinte/reconvindo; ( ) cadastramento da Curadoria Especial; ( ) Cumprimento de Sentença: BAIXA das partes que não participam; (x) observações diversas: Constatado que os autos se encontravam suspensos no aguardo do resultado do Parecer do Psicossocial nos autos do processo de Guarda n.º 0750691-59.2020.8.07.0016. Em análise ao feito associado, verificou-se que o parecer foi anexado e já houve a prolação de sentença de mérito em 15/03/2024, onde se definiram a GUARDA e a REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Assim, LEVANTO A SUSPENSÃO e INTIMO as partes quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tendo em vista o caráter DÚPLICE das ações de guarda. Após, ao MPDFT. Tudo feito, façam os autos conclusos. Datado e assinado digitalmente

#### SENTENÇA

**N. 0735639-81.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): GO25486 - FERNANDA NASCIMENTO E SILVA. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado (ID 194934749), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC.

**N. 0719189-63.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVANIA GONCALVES LOPES. Adv(s): DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES. A: BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: JULIO CESAR LEITE NOBREGA DE MOURA. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC.

**N. 0738639-26.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. Adv(s): DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO, DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF38322 - KAROLINE SOUZA SILVESTRE. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar a pensão alimentícia devida pelo requerido à requerente no percentual de 13% (treze por cento) da remuneração bruta daquele, excetuados os descontos compulsórios de lei e eventuais verbas de natureza indenizatória, inclusive férias e 13º. Modulo assim a decisão de antecipação de tutela alterar o percentual para 13%. DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO, para que o órgão empregador do requerido implemente de imediato o percentual acima referido, aproveitando-se os dados constantes do ofício de id 169096633, pág. 4. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sucumbência pela parte requerida em função do princípio da causalidade. E isso em relação às custas processuais e aos honorários advocatícios, que ora fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo dos alimentos ora fixados, com fundamento no art. 292, inc. III, c/c art. 85, § 2º, ambos do CPC (confira-se ainda Acórdão 1424162, 7ª. Turma Cível, DJe 14/06/2022). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0719272-79.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Adv(s): DF36399 - KELLY CRISTINA DOMINGOS ASSUNCAO, DF40002 - CLARISSE GOMES COLARES. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado nos autos (IDs 189211165 e 194245921), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC, para DISSOLVER a União Estável havida entre FREDERICO FELIPE MEDEIROS, brasileiro, em União Estável, economista, portador da identidade RG nº 12439841-3 DIC/RJ e inscrito no CPF nº 081.762.047-81, residente e domiciliado na SQN 203, Bloco G, Apartamento 309, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70833-070, endereço de e-mail: fredfmedeiros78@gmail.com, telefone (61) 9.9647-1382 e SANNY MARCELE DA COSTA LIRA, brasileira, divorciada, médica, portadora da identidade RG nº 1.509.104 SSP/RN e inscrita no CPF nº 028.505.204-70, residente e domiciliada na SQN 203, Bloco G, Apartamento 506, Brasília-DF, CEP: 70833-070, endereço de e-mail: sannymarcele@hotmail.com e telefone (61) 9.9808-8431, no período de 01/02/2015 e 09/12/2023.

**Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0731049-82.2019.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: EDUARDO THOMPSON VIEGAS CURY. Adv(s): MG207366 - JESSICA LUANA DE OLIVEIRA VILACA, MG87916 - FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON, MG134881 - GUILHERME HENRIQUE LAGE FARIA, MG112668 - FELIPE PRATES ROZENBERG, PE19328 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE BARROS LIMA, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. A: SARAH URCIA BRIGAGAO CURY. A: FARAH URCIA BRIGAGAO CURY. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. A: MARILU BRIGAGAO URCIA CURY. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER; Rep(s): FARAH URCIA BRIGAGAO CURY. A: JOAO GRAU BRIGAGAO CURY. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. R: JOAO JOSE CURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS. Adv(s): DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0731049-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) Requerente(s): SARAH URCIA BRIGAGAO CURY e outros Inventariado(a)(s): JOAO JOSE CURY CERTIDÃO Diga EDUARDO THOMPSON VIEGAS CURY, nos termos da decisão ID 159166723. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0708761-09.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: RICARDO VILANOVA LINHARES. Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. A: SERGIO VILANOVA LINHARES. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: MARISIA VILANOVA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO VILANOVA LINHARES. Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. T: GERENTE BANCO DO BRASIL AGENCIA 4200. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0708761-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO Requerente(s): RICARDO VILANOVA LINHARES e outros Inventariado(a)(s): MARISIA VILANOVA LINHARES CERTIDÃO Junto aos autos o saldo da conta judicial e intimo o inventariante, nos termos da decisão ID 194342050. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0004051-98.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: EVALDO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF50453 - GABRIEL FELIPE GUIMARAES COUTINHO CORTEZ. A: SOLANGE DE ANDRADE SPINOLA CARVALHO. Adv(s): DF28868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR, DF48581 - GRAZYELLE VIEIRA DE SOUSA SANTANA, DF31374 - TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES, DF30484 - KARIDA COELHO MONTEIRO, DF5008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO, DF50453 - GABRIEL FELIPE GUIMARAES COUTINHO CORTEZ. A: JULIANA HADDAD CARVALHO CALVET. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. A: GUSTAVO ANDRADE SPINOLA CARVALHO. Adv(s): DF28868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR, DF41921 - FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL. R: MARTINHO CARLOS NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE DE ANDRADE SPINOLA CARVALHO. Adv(s): DF5008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO, DF28868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR, DF30484 - KARIDA COELHO MONTEIRO, DF31374 - TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES, DF48581 - GRAZYELLE VIEIRA DE SOUSA SANTANA, DF50453 - GABRIEL FELIPE GUIMARAES COUTINHO CORTEZ. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0004051-98.2004.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): SOLANGE DE ANDRADE SPINOLA CARVALHO e outros Inventariado(a)(s): MARTINHO CARLOS NASCIMENTO CARVALHO CERTIDÃO Certifico que o saldo em conta judicial está menor que o valor indicado para levantamento. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0740031-85.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ANGELICA MARA DE JESUS NUNES. Adv(s): DF10536 - ROBSON ALVES MOREIRA. A: FLORINDA DE JESUS EVANGELISTA. Adv(s): DF8008 - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO, DF55018 - VIVIANE SAAGER BELTRAO. A: TIAGO ALIANDRO SALES. Adv(s): DF46639 - CLAUDIA BORGES DA SILVA. A: CARLOS TADEU NUNES BELTRAO. A: SONIA NUNES BELTRAO. A: VANESSA BELTRAO GERNHARDT. A: KELLY EVANGELISTA BELTRAO. A: MARILHA EVANGELISTA BELTRAO DAGA. Adv(s): DF8008 - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO, DF55018 - VIVIANE SAAGER BELTRAO. R: MANOEL BELTRAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS TADEU NUNES BELTRAO. Adv(s): DF8008 - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0740031-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): CARLOS TADEU NUNES BELTRAO e outros Inventariado(a)(s): MANOEL BELTRAO DA SILVA CERTIDÃO Verifico que resta pendente o pagamento das custas de ID 180077183, portanto, abro o prazo por mais 5 (cinco) dias, para as devidas providências. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0003612-24.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: JOSE PEREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUYENNE LOPES PEREIRA NUNES. A: EVERTON LOPES PEREIRA NUNES. A: KENIA DARC LOPES PEREIRA NUNES. A: ADAHRA LOPES PEREIRA NUNES. Adv(s): DF35854 - TELYO RODRIGUES NUNES. R: LUIZA LOPES PEREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUYENNE LOPES PEREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003612-24.2003.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica a inventariante intimada a imprimir, por seus próprios meios, o Termo e o Formal de Partilha expedido, bem como a anexar o termo novamente aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0723582-47.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LUIZ PEREIRA GOMES. A: MARIA DOS REMEDIOS SAMPAIO GOMES. Adv(s): DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR, DF9946 - MARCO PAOLO PICININ. A: JULYANA MENDES SANTOS ROCHA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: FROYLAN PINTO SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO MENDES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VIRGINIA VIOLETA MIRANDA MENDES SANTOS. Adv(s): BA14926 - LEONARDO SANTOS DE SOUZA, BA57069 - LADSSON PIMENTEL NOGUEIRA. R: FROYLAN PINTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ PEREIRA

GOMES. Adv(s): DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0723582-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): LUIZ PEREIRA GOMES e outros Inventariado(a)(s): FROYLAN PINTO SANTOS CERTIDÃO Intimo o inventariante para manifestar-se, nos termos da decisão ID 190381423. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0749582-50.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: RAUL GOMES MARCELLO. Adv(s): DF74641 - DARNIA FERREIRA DE MACEDO ROCHA, DF58181 - ANDRE LUIZ CHAVES ROCHA. A: ISAURA GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIA CONCEICAO VENTURA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ARY GOMES MARCELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERNANI DORNELES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS PRAZERES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES GOMES MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCILIA APARECIDA VENTURA GOMES RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELLEN CAROLINE ARAGAO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LISE ISAURA ARAGAO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATHALIA YASMIN ARAGAO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NYNA ERIKA ARAGAO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS HERNANI VENTURA GOMES SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAUL GOMES MARCELLO. Adv(s): DF74641 - DARNIA FERREIRA DE MACEDO ROCHA, DF58181 - ANDRE LUIZ CHAVES ROCHA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B - sala 403, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0749582-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada da certidão do oficial de justiça informando o não cumprimento do mandato, id 195160158, fica o inventariante intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0023002-05.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: HUMBERTO ALBUQUERQUE QUEIROZ BRASILIENSE FILHO. A: RICARDO LINS BRASILIENSE. A: FREDERICO LINS BRASILIENSE. A: MARIA VIRGINIA BRASILIENSE PANTOJA. A: BERNADETE BRASILIENSE TESTA. A: MARIA DO SOCORRO LINS BRASILIENSE. A: ELIZABETH LINS BRASILIENSE DRUCKER. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. A: CARLOS LINS BRASILIENSE. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA; Rep(s): HUMBERTO ALBUQUERQUE QUEIROZ BRASILIENSE FILHO. R: HUMBERTO ALBUQUERQUE QUEIROZ BRASILIENSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA PONTES ALVES ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA LINS BRASILIENSE. T: HUMBERTO ALBUQUERQUE QUEIROZ BRASILIENSE FILHO. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0023002-05.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): HUMBERTO ALBUQUERQUE QUEIROZ BRASILIENSE FILHO e outros Inventariado(a)(s): HUMBERTO ALBUQUERQUE QUEIROZ BRASILIENSE CERTIDÃO Certifico que houve erro na expedição do alvará e intimo a herdeira Elizabeth para manifestação. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0001018-95.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: VICTOR BARBOSA RIOS. Adv(s): DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA, MG53640 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS, MG208962 - ANA CLARA MELO DE MIRANDA. A: MARLI VIEIRA RIOS. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. A: MARGARIDA VIEIRA RIOS. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. A: ROSELI VIEIRA RIOS. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. A: SUELI VIEIRA RIOS. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. R: DALMO GONCALVES RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR BARBOSA RIOS. Adv(s): MG53640 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS, DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA, MG208962 - ANA CLARA MELO DE MIRANDA. T: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001018-95.2007.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARLI VIEIRA RIOS, MARGARIDA VIEIRA RIOS, ROSELI VIEIRA RIOS, SUELI VIEIRA RIOS HERDEIRO: VICTOR BARBOSA RIOS INVENTARIADO(A): DALMO GONCALVES RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 313, V, "a", do CPC suspendo o feito pelo prazo de três meses ou até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem nº 0702613-92.2024.8.07.0016, em trâmite na 4ª Vara de Família de Brasília, caso ocorra antes. A parte autora deverá informar o juízo sobre o andamento processual independentemente de intimação. I. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0736924-91.2023.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: ELISABETE SIMOES SILVA. A: R. R. S. S.. A: ISABELLA CAVALERO DE MACEDO ALENCAR. A: JESSICA CAVALERO DE MACEDO ALENCAR. Adv(s): DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. R: PAULO ROBERTO LOUREIRO DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESSICA CAVALERO DE MACEDO ALENCAR. Adv(s): DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736924-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) MEEIRO: ELISABETE SIMOES SILVA HERDEIRO: R. R. S. S., ISABELLA CAVALERO DE MACEDO ALENCAR, JESSICA CAVALERO DE MACEDO ALENCAR REQUERIDO ESPÓLIO DE: PAULO ROBERTO LOUREIRO DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o inventariante sobre o parecer da Fazenda Pública. Após, renove-se vista à Fazenda e o MP. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0706637-19.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. A: SERGIO ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANACASSIA DINIZ PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILMAR JOSE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706637-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME HERDEIRO: SERGIO ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ANACASSIA DINIZ PINHEIRO MEEIRO: WILMAR JOSE SANTANA HERDEIRO: ANDRE LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobre as diligências, manifeste-se o autor, requerendo-se o que de direito. I. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)



**N. 0029603-27.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ARENILSON ARARUNA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. A: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s): PE07357 - LUIZ GONZAGA PATRIOTA, DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS, DF77679 - ANA PAULA ASSIS DA ROCHA. A: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. A: TATIANA ACIOLI CAMARGO CESAR. Adv(s): DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA, DF0047168A - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES. R: PEDRO GUALBERTO TIMOTEO CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. T: ARENILSON ARARUNA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0029603-27.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE ESPÓLIO DE: KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR REQUERENTE: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR, GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR, ARENILSON ARARUNA DE ALMEIDA, LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO HERDEIRO: TATIANA ACIOLI CAMARGO CESAR INVENTARIADO(A): PEDRO GUALBERTO TIMOTEO CESAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobre o esboço de partilha e pedido de reembolso de taxas pagas (Id 195213565), manifestem-se os demais herdeiros .I. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0706655-87.2024.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: SHEYLA CHRISTINA VARGAS DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. A: V. V. L.. Rep(s): SHEYLA CHRISTINA VARGAS DE SOUZA. R: WAGNO MARQUES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHEYLA CHRISTINA VARGAS DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706655-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: SHEYLA CHRISTINA VARGAS DE SOUZA HERDEIRO: V. V. L. REPRESENTANTE LEGAL: SHEYLA CHRISTINA VARGAS DE SOUZA INVENTARIADO(A): WAGNO MARQUES LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a inventariante para juntar aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público sob o ID 195384486. Prazo de quinze dias. A busca e transferência de valores via Sisbajud já foi efetivada, conforme recibo de ID 191810221. Junte-se o saldo das contas vinculadas. Escoado o prazo concedido à inventariante, renove-se vista ao MP. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0705668-96.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: FREDERICO VIANNA TORRES DINIZ. Adv(s): DF31283 - ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. R: PEDRO ALVES TORRES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIR MARIA VIANNA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA VIANNA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDA REIS VIANNA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO PAMPLONA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA PAMPLONA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YASMIN AUTA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705668-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: FREDERICO VIANNA TORRES DINIZ INVENTARIADO(A): PEDRO ALVES TORRES FILHO, WALDIR MARIA VIANNA TORRES HERDEIRO: TANIA VIANNA TORRES, EDUARDA REIS VIANNA TORRES, ADRIANO PAMPLONA TORRES, PRISCILA PAMPLONA TORRES, YASMIN AUTA TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o herdeiro FREDERICO VIANNA TORRES DINIZ para manifestar-se sobre o teor da certidão retro, indicando novo endereço para citação dos demais herdeiros. I. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0713418-41.2023.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: MILLENA GABRIELA NERI DOS SANTOS. Adv(s): DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO. A: D. V. D. S.. Adv(s): DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO; Rep(s): GARDANIA PEREIRA VIANA. R: JOMARCELO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GARDANIA PEREIRA VIANA. Adv(s): DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0713418-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MILLENA GABRIELA NERI DOS SANTOS, D. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: GARDANIA PEREIRA VIANA INVENTARIADO: JOMARCELO FERNANDES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se pessoalmente o inventariante para que, em 5 (cinco) dias, promova o regular andamento da ação, sob pena de remoção. Escoado o prazo sem o comparecimento, ficará desde já removido da função, conforme a regra do art. 622, II, do CPC. Sendo assim, a Secretaria deverá intimar os demais herdeiros, por meio de seus patronos, para que, em 5 (cinco) dias (prazo COMUM), digam se têm interesse em assumir o encargo. Caso ninguém se manifeste, promovam-se as respectivas intimações pessoais a fim de que, em 5 (cinco) dias, o processo seja movimentado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. I. Brasília-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 (Assinado Eletronicamente)

**N. 0745557-91.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: WELLISSON GUILHERME DA SILVA VOGADO. A: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE FARIA VOGADO. Adv(s): DF63734 - ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO. R: LEONINO VOGADO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE FARIA VOGADO. Adv(s): DF63734 - ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0745557-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: WELLISSON GUILHERME DA SILVA VOGADO, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE FARIA VOGADO INVENTARIADO: LEONINO VOGADO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Junte-se o resultado da pesquisa via Sisbajud e intime-se o inventariante. I. Brasília-DF, 27 de Fevereiro de 2024 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0033237-31.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: EUNICE DA SILVA AFFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EUCINEA DA SILVA JACINTHO. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. A: JAIRO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JORGE TADEU FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOVENTINA SOUZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA JOSE ARAUJO. Adv(s): DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0033237-31.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: EUNICE DA SILVA AFFONSO, EUCINEA DA SILVA JACINTHO, JAIRO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, JORGE TADEU FERREIRA DA SILVA INVENTARIADO(A): JOVENTINA SOUZA DA SILVA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inventário de JOVENTINA SOUZA DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos. Observa-se que o maior entrave ao deslinde processual tem sido a avaliação do bem imóvel situado no Rua Mário de Abreu, nº 710, Casa 1 e 2 ? Ilha da Conceição Niterói-RJ, CEP: 24050-340. A carta precatória enviada para se promover a avaliação demorou mais de um ano para ser respondida e a diligência ainda não foi realizada (ID193948924 ). O art. 871, IV, do CPC possibilita que bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação seja avaliado pela cotação de mercado. Portanto, com a finalidade de otimizar a marcha processual defiro que o referido imóvel seja avaliado nos termos do art. 871, IV do CPC. Eventual custo será arcado pelo espólio. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.I. Brasília-DF, 4 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0004077-67.2002.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: UBIRAJARA HELOU. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. A: GERALDINA SIMAO. Adv(s): DF15573 - CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. A: JOSE ALBERTO DE MESQUITA. A: JOAO VAZ DE MESQUITA. Adv(s): DF10167 - PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO, GO10988 - PAULO SERGIO RODRIGUES. A: ALDA VAZ DE MESQUITA NETO. A: INESIO VAS MESQUITA. A: GERALDO VAZ DE MESQUITA. Adv(s): DF10167 - PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO. A: GABRIEL FERREIRA MESQUITA. Adv(s): DF13057 - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO. A: BARBARA FERREIRA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NALI MERCEDES FERREIRA. Adv(s): DF10167 - PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO. A: MARIA CAROLINA DE MESQUITA NET. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: YOLANDA PEREIRA DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM VAZ DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSSARA HELOU DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UBIRAJARA HELOU. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. T: UNIBRASIL INVESTIMENTOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRADAQ LTDA. Adv(s): SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO. T: GUILHERME CARVALHAL RIBAS. Adv(s): DF0002030A - FERNANDO NEVES DA SILVA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. T: INACIO ALVES TORRES. Adv(s): DF15573 - CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004077-67.2002.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: UBIRAJARA HELOU, JOSE ALBERTO DE MESQUITA, ALDA VAZ DE MESQUITA NETO, INESIO VAS MESQUITA, GERALDO VAZ DE MESQUITA, GABRIEL FERREIRA MESQUITA, BARBARA FERREIRA MESQUITA, NALI MERCEDES FERREIRA, MARIA CAROLINA DE MESQUITA NET REQUERENTE ESPÓLIO DE: GERALDINA SIMAO, JOAO VAZ DE MESQUITA, YOLANDA PEREIRA DE MESQUITA INVENTARIADO(A): JOAQUIM VAZ DE MESQUITA, JUSSARA HELOU DE MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para que o inventariante se manifeste sobre as providências requeridas pela Fazenda Pública. I. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0005456-43.2002.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: JOSE CORREIA PRIMO. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF46680 - ANA PATRICIA FREITAS OLIVEIRA, DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO, DF46529 - FERNANDA BARBOSA ANTUNES. A: KAREM KAROLINE SILVA CORREIA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF19954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES. A: KAROLAYNE SILVA CORREIA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. A: ALEX SILVA CIRILO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CORREIA PRIMO. Adv(s): DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO, DF46680 - ANA PATRICIA FREITAS OLIVEIRA, DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF46529 - FERNANDA BARBOSA ANTUNES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo a dilação do prazo em 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de id. 191519485. I. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 13:43:18. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

**N. 0033447-53.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ROGERIO ERASMO TRINDADE DOS SANTOS. A: WILMO AUDY TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. A: IONE IVANY TRINDADE DOS SANTOS. A: ORLANDO AUGUSTO TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IVETE TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA ROSA TRINDADE. Adv(s): PA21590 - JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM. T: ROGERIO ERASMO TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0033447-53.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ROGERIO ERASMO TRINDADE DOS SANTOS, WILMO AUDY TRINDADE DOS SANTOS, IONE IVANY TRINDADE DOS SANTOS, ORLANDO AUGUSTO TRINDADE DOS SANTOS INVENTARIADO(A): ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA IVETE TRINDADE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Junte-se o saldo atualizado da conta vinculada e em seguida, promova-se a remessa à contadoria para elaboração do esboço de partilha considerando-se as últimas declarações de ID 191095642 e o que restou decidido nos autos. Deve ser observadas as penhoras registradas na capa dos autos e não quitadas. Apresentado o esboço de partilha, intemem-se os demais herdeiros. I. Brasília-DF, 4 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0001030-42.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA REGINA OLIVEIRA LIMA. A: MARIA DE ASSUNCAO CEZA DOS SANTOS. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. A: REGINA CEZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. A: DORALICE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: POLIANA KEROLEN COSTA DE OLIVEIRA. A: MARIA ABADIA COSTA. A: MAICOM COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: MARCOS DOUGLAS COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. R: DULCINEA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA REGINA OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001030-42.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA REGINA OLIVEIRA LIMA, MARIA DE ASSUNCAO CEZA DOS SANTOS, REGINA CEZA DE OLIVEIRA, DORALICE FERREIRA DE OLIVEIRA, POLIANA KEROLEN COSTA DE OLIVEIRA, MARIA ABADIA COSTA, MAICOM COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS DOUGLAS COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): DULCINEA DA SILVA OLIVEIRA, SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o inventariante para que, em 5 (cinco) dias, promova o regular andamento da ação, sob pena de remoção. Brasília-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 (Assinado Eletronicamente)

**N. 0717337-49.2024.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: ANA MARIA DE ANDRADE DE LIMA. A: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE LIMA MEIRELES. Adv(s): DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO, DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO. A: CELUTA MARIA DE ANDRADE LIMA. Adv(s): DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO, DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO. A: MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO. Adv(s): DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO, DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO. A: MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO. Adv(s): DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO, DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO. A: MARIA DAS GRACAS PERDIGAO DE ANDRADE. A: INST DAS FRANCISCANAS MISSIONARIAS DE MARIA NO BRASIL. Adv(s): DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO, DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO. R: MARIA LEONICE DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717337-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: ANA MARIA DE ANDRADE DE LIMA, MARIA DE FATIMA DE ANDRADE LIMA MEIRELES, CELUTA MARIA DE ANDRADE LIMA, MARIA LUCIA DE ANDRADE LIMA SANTOS, VERA LUCIA ANDRADE GALLO, MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO, POLLYANNA BRAGA SANTOS DE ANDRADE, LEIDIANY BRAGA DE ANDRADE, MARIA HELENA DE ANDRADE CORREA, MARIA DAS GRACAS

PERDIGAO DE ANDRADE, INST DAS FRANCISCANAS MISSIONARIAS DE MARIA NO BRASIL REPRESENTANTE LEGAL: MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO REQUERIDO: MARIA LEONICE DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio Maria Goretti de Andrade Lima Sisconetto como inventariante da sobrepartilha dos bens deixados pelo falecimento de MARIA LEONICE DE ANDRADE Dispensou o termo de compromisso. A secretaria deverá juntar saldo existente em conta vinculada ao processo de inventário finalizado, de n. 0709341-05.2021.8.07.0001. Deverá a inventariante nomeada, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento: - instruir o feito com certidão de regularidade fiscal da pessoa inventarianda, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, bem como a certidão de regularidade fiscal dos bens arrolados; - juntar sentença, partilha homologada e renúncia do processo de inventário precedente; - Juntar esboço de partilha na forma técnica do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se o quinhão de cada herdeiro, após o desconto dos honorários, numericamente especificados, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021.. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0724428-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GYANE DA ROCHA BOTTI. A: VANIA REGINA DA ROCHA BOTTI. A: FLAVIA DA ROCHA BOTTI. A: ELITA COSTA PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: SILVIA REGINA VIOLA DE CASTRO. Adv(s): DF11046 - BIANCA VICENTE MONTALVAO, DF59096 - AMANDA MONTALVAO DE PAULA E SOUZA; Rep(s): PAULA REGINA VIOLA DE CASTRO DE SOUZA. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 10 (dez) dias a comunicação sobre eventual efeito suspensivo concedido. Brasília/DF, 6 de maio de 2024 13:39:05. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

**N. 0718865-89.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: HELENA PAULA GUTERRES QUINTANS GRACA. A: RODRIGO GUTERRES GRACA CAVALCANTI. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. A: J. F. G. G. C.. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA; Rep(s): HELENA PAULA GUTERRES QUINTANS GRACA. A: JOAO GUSTAVO GUTERRES GRACA CAVALCANTI. A: GUILHERME GUTERRES GRACA CAVALCANTI. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: JEFERSON STEVES DE SOUZA CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA PAULA GUTERRES QUINTANS GRACA. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718865-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: HELENA PAULA GUTERRES QUINTANS GRACA HERDEIRO: RODRIGO GUTERRES GRACA CAVALCANTI, J. F. G. G. C., JOAO GUSTAVO GUTERRES GRACA CAVALCANTI, GUILHERME GUTERRES GRACA CAVALCANTI REPRESENTANTE LEGAL: HELENA PAULA GUTERRES QUINTANS GRACA INVENTARIADO(A): JEFERSON STEVES DE SOUZA CAVALCANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido de ID 195424601 e nos termos do art. 313, V, a, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ao final, o inventariante devera informar sobre o andamento do processo indicado na petição de Id 184955689 e requerer o que entender de direito. I. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0710915-29.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: Domingas Pereira Ramos Callede registrado(a) civilmente como DOMINGAS PEREIRA RAMOS. A: JACQUELINE RAMOS CALLEDE. A: RODRIGO RAMOS CALLEDE. Adv(s): DF8355 - JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL. A: MARIE CALLEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANNE CALLEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HERVÉ CALLEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OLIVIER CALLEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NATHALIE CALLEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISABELLE CALLEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACQUES CALLEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Domingas Pereira Ramos Callede registrado(a) civilmente como DOMINGAS PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF8355 - JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0710915-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DOMINGAS PEREIRA RAMOS, JACQUELINE RAMOS CALLEDE, RODRIGO RAMOS CALLEDE HERDEIRO: MARIE CALLEDE, ANNE CALLEDE, HERVÉ CALLEDE, OLIVIER CALLEDE, NATHALIE CALLEDE, ISABELLE CALLEDE INVENTARIADO(A): JACQUES CALLEDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme art. 23, II, do CPC, determina que cabe a autoridade judiciária brasileira proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, por isso indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária estrangeira como requerido sob o ID 195256011. Os interessados devem promover o procedimento próprio junto à autoridade estrangeira para a partilha de bens localizados fora do país. Informe a inventariante sobre o julgamento do processo de confirmação e registro de testamento no prazo de dez dias. I. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0707137-51.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA APARECIDA ROCHA. A: FLAVIA RIBEIRO ROCHA LEAO. A: MARCIO RIBEIRO ROCHA. Adv(s): DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. A: M. P. R.. Adv(s): DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA; Rep(s): JOANA MATOS PINHEIRO ROCHA. R: ELMIZ ANTONIO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA ROCHA. Adv(s): DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707137-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARIA APARECIDA ROCHA, FLAVIA RIBEIRO ROCHA LEAO, MARCIO RIBEIRO ROCHA, M. P. R. REPRESENTANTE LEGAL: JOANA MATOS PINHEIRO ROCHA INVENTARIADO: ELMIZ ANTONIO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao inventariante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido ao id. 194479007. I. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0052676-04.2010.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO HENRIQUE DE SA. A: JAQUELINE CARVALHAES DE SA. A: MICHELLE CARVALHAES DE SA. A: JANETE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. A: DANUSA DE OLIVEIRA SANTOS. A: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. A: SELMA DOS SANTOS. Adv(s): DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. A: ELENITA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): GO26752 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. A: LUIZ CARLOS DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELMA DOS SANTOS. Adv(s): DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0052676-04.2010.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JANETE DOS SANTOS PEREIRA HERDEIRO: DANUSA DE OLIVEIRA SANTOS, ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS, SELMA DOS SANTOS, ELENITA SILVA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE SA, CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SA, JAQUELINE CARVALHAES DE SA, MICHELLE CARVALHAES DE SA INVENTARIADO(A): CLAUDIO DOS SANTOS, SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas ao id. 195570843.I. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0002639-45.1998.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: JANAINA PILOMIA DE ABREU. A: JORGE PILOMIA DE ABREU. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA. R: TELMA PILOMIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE PILOMIA DE ABREU. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002639-45.1998.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: JANAINA PILOMIA DE ABREU, JORGE PILOMIA DE ABREU INVENTARIADO(A): TELMA PILOMIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo

a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para as providências requeridas. I. Transcorrido, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0717200-09.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: SAMUEL CASALES MARTINS. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO, DF14736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO, AP999 - MARCELO DA SILVA LEITE. A: L. P. A. M.. A: D. G. C. M.. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO, DF14736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO, AP999 - MARCELO DA SILVA LEITE; Rep(s): FABIA PAIVA AMORIM. A: GABRIEL PREUSSE MARTINS. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO, DF14736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO, AP999 - MARCELO DA SILVA LEITE. R: MANOEL RICARDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL PREUSSE MARTINS. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO, AP999 - MARCELO DA SILVA LEITE, DF14736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUTHS & VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADOS. Adv(s): DF39986 - FELIPE GUTHS; Rep(s): FELIPE GUTHS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717200-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SAMUEL CASALES MARTINS, L. P. A. M., D. G. C. M., GABRIEL PREUSSE MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: FABIA PAIVA AMORIM, RUTIMAR GONZAGA CHAVES INVENTARIADO(A): MANOEL RICARDO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ordem de transferência do valor do valor de R\$ 1.692,77 (um mil e seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos) para a conta do inventariante GABRIEL PREUSSE MARTINS, CPF 014.489.111-50, chave PIX gabrielpreusse@gmail.com ; Banco 336 - C6 NuBank S.A., Agência nº 0001; Conta nº 31615864-0 para promover o pagamento dos impostos IPTU e TLP. Concedo o prazo de quinze dias para a prestação de contas e apresentação do esboço de partilha retificado, como já determinado. Prestadas, intime-se a Fazenda Pública e o Ministério Público. I. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0712396-56.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: WILSON OITICICA MOREIRA. A: ANA PAULA OITICICA MOREIRA CHEVALIER. A: JOSE OITICICA MOREIRA. Adv(s): DF75061 - FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO. R: WILSON CARVALHO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON OITICICA MOREIRA. Adv(s): DF75061 - FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0712396-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: WILSON OITICICA MOREIRA, ANA PAULA OITICICA MOREIRA CHEVALIER, JOSE OITICICA MOREIRA INVENTARIADO(A): WILSON CARVALHO MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte o pedido de id. 194401124, e concedo a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para apresentação das primeiras declarações. I. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0739003-48.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: NILSON VIEIRA MACHADO. Adv(s): AL16598 - HELDER VIANA DOS SANTOS, AL17493 - DIEGO PINO DE OLIVEIRA. A: MARCELO MACHADO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NARCISO VIEIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NADEGE VIEIRA NEVES. Adv(s): AL16598 - HELDER VIANA DOS SANTOS, AL17493 - DIEGO PINO DE OLIVEIRA; Rep(s): VANIA VIEIRA NEVES. A: NILCE VIEIRA MACHADO. Adv(s): DF7638 - SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES; Rep(s): KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE. R: NADIR VIEIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE. Adv(s): DF7638 - SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0739003-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NILSON VIEIRA MACHADO HERDEIRO: MARCELO MACHADO SANTOS, NARCISO VIEIRA MACHADO, NILCE VIEIRA MACHADO HERDEIRO ESPÓLIO DE: NADEGE VIEIRA NEVES REPRESENTANTE LEGAL: VANIA VIEIRA NEVES, KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE INVENTARIADO: NADIR VIEIRA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobre o pedido de ID 192862773, intímem-se os demais herdeiros. I. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0733038-84.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ALLANA VASQUES BARBOSA. A: ALLINE VASQUES BARBOSA. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. R: JACQUELINE VASQUES JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALLANA VASQUES BARBOSA. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0733038-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ALLANA VASQUES BARBOSA, ALLINE VASQUES BARBOSA, S. V. B. REPRESENTANTE LEGAL: ALLANA VASQUES BARBOSA INVENTARIADO: JACQUELINE VASQUES JORGE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para as providências requeridas em ID 194476261. I. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0008574-86.2013.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EVELYN GRANHA BARBOSA. A: ARTHUR JORGE GRANHA BARBOSA. A: MARIA DA GLORIA GRANHA BARBOSA. A: ELIZABETH GRANHA BARBOZA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF32479 - TAMYRES PIMENTEL DE ARAUJO RAPOSO. A: RICARDO NEWTON GRANHA BARBOSA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF32479 - TAMYRES PIMENTEL DE ARAUJO RAPOSO; Rep(s): CLEA TEIXEIRA BERNAL. A: EDNA CRISTINA GRANHA BARBOSA. Adv(s): DF10563 - JOSE WILTON BORGES CRUZ. A: SONIA MARIA BARBOSA SCHILTLAGER. Adv(s): RJ27546 - HAROLDO FRANCA SCHILKLAPER. A: LUIZA GRANHA FALCAO. Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF46212 - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. A: HELOISA HELENA PINHEIRO FALCAO BARBOSA. Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO. R: NEWTON JORGE FERRAZ DE CERQUEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMEA GRANHA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO GRANHA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A F SOUSA FILHO & CIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVELYN GRANHA BARBOSA. Adv(s): DF32479 - TAMYRES PIMENTEL DE ARAUJO RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF9285 - UBIRACI RAPOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0008574-86.2013.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: EVELYN GRANHA BARBOSA HERDEIRO: ARTHUR JORGE GRANHA BARBOSA e outros INVENTARIADOS: NEWTON JORGE FERRAZ DE CERQUEIRA BARBOSA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intímem-se os demais herdeiros, a Fazenda Pública e o MP, conforme já decidido em ID 192174507. Sem prejuízo, manifeste-se a inventariante e os demais sob a petição de ID 194613572. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0003150-96.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: DIEGO DA SILVA GOMES. A: DALTON DA SILVA GOMES. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF43672 - TATIANE SILVA BARBOSA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha. A: MARIANA BARBOSA LAGES DA SILVA GOMES. Adv(s): MG171116 - VITOR BARBOSA SILVA. A: ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF43672 - TATIANE SILVA BARBOSA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha; Rep(s): DIEGO DA SILVA GOMES. R: DUARTE DA SILVA GOMES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ADRIANO FARIA DE ARAUJO. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: DULCE SIQUEIRA GOMES. Adv(s): GO6130 - RUBENS VIEIRA DA SILVA. T: DIEGO DA SILVA

GOMES. Adv(s): DF43672 - TATIANE SILVA BARBOSA, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003150-96.2005.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: DIEGO DA SILVA GOMES, DALTON DA SILVA GOMES, MARIANA BARBOSA LAGES DA SILVA GOMES HERDEIRO ESPÓLIO DE: ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DIEGO DA SILVA GOMES INVENTARIADO(A): DUARTE DA SILVA GOMES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a herdeira Mariana Barbosa Lages da Silva Gomes para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, informar se foi realizada a avaliação do imóvel. Digam os demais herdeiros no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 6 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

#### PORTARIA

**N. 0051385-27.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: NELSON ALVARENGA FILHO. Adv(s): DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO; Rep(s): ROSILENE VIANA LEITE ALVARENGA. A: EUNICE MASCARENHAS ALVARENGA DE MEDEIROS. A: JORGE ALVARENGA. A: MARCO ANTONIO ALVARENGA. A: MARLENE MASCARENHAS MENDES DA SILVA. A: ROMERO ALVARENGA. A: DILERMANDO ALVARENGA. Adv(s): DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. R: EUNICE MASCARENHAS ALVARENGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMERO ALVARENGA. Adv(s): DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. T: JUREMA CRISTINA MASCARENHAS MENDES DA SILVA. Adv(s): DF00416444 - TATIANE ARAUJO PEREIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0051385-27.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)s inventariante intimado(a)s da ordem bancária de ID. 195521965 e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a prestação de contas, conforme decisão de ID. 193514080. Brasília/DF, 06 de maio de 2024. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral

**N. 0003350-74.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ARLINDO FERREIRA DA SILVA. A: ALEXANDRE JORGE DA SILVA. A: ANGELA REGINA DA SILVA. A: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF22536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. A: EXPEDITO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CATARINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ANTONIA DE AVILA. A: WILSON DA SILVA. A: JOSE FELICIANO DA SILVA. A: EFIGENIA DE LOURDES CAETANO. A: ELZA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDNA DOS SANTOS CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVANIA RAIMUNDA CAETANO DE ASSIS. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: MARINA GLICERIA HERMOGENES. A: CELSO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS; Rep(s): GILSON HERMOGENES. A: JOSE HERMOGENES NETO. A: GILSON HERMOGENES. A: GILMAR HERMOGENES. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: VERA LUCIA HERMOGENES. Adv(s): DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES. A: ANA LUCIA HERMOGENES. Adv(s): DF22536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. A: MARIA RITA CAETANO DE SOUSA. A: JOSE CAETANO. A: RAYMUNDO JOSE CAETANO. A: SONIA MARIA CAETANO. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: MARIA CECILIA CAETANO. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS; Rep(s): SILVANIA RAIMUNDA CAETANO DE ASSIS. R: CONCEICAO SEVERINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. PORTARIA Processo nº 0003350-74.2003.8.07.0016 1. Certifico e dou fé que, junto, abaixo a tela bankjus (saldo da conta judicial vinculada aos autos). 2. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exmª. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Em prosseguimento a decisão de ID. 194564062, fica o(a) inventariante intimado(a) a apresentar esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las, existindo-se numerários a partilhar, deverá ser indicado cada quinhão em valor, numericamente especificado, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, 6 de maio de 2024. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral

**N. 0704312-42.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: MASSA FALIDA DE STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO; Rep(s): SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. A: ALVARO MOREIRA DOMINGUES JUNIOR. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: JANIRA TOLEDO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0704312-42.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exmª. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a se pronunciar acerca da manifestação da Fazenda Pública de ID. 195546535, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, 6 de maio de 2024. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral

**N. 0715375-93.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: AMANDA GABRIELLA SILVA VENANCIO. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF52877 - NATARI JESSIKA DA COSTA LIMA. A: A. H. S. V.. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF52877 - NATARI JESSIKA DA COSTA LIMA; Rep(s): JOAO BATISTA VENANCIO. A: JOAO BATISTA VENANCIO. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF52877 - NATARI JESSIKA DA COSTA LIMA. R: RITA DE CASSIA DA SILVA VENANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA GABRIELLA SILVA VENANCIO. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF52877 - NATARI JESSIKA DA COSTA LIMA. T: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE LTDA - SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0715375-93.2021.8.07.0001 Certifico e dou fé que decorreu o prazo concedido sem manifestação de ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE LTDA - SCP, ante a intimação de ID. 194050496. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)s inventariante(s) intimado(a)s a, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar sobre a presente certidão promovendo o andamento do feito. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral

**N. 0001128-26.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: SANDRO MARTINS. Adv(s): DF18190 - NOELMA DE ALMEIDA GOMES. A: CARLOS MAGNO MARTINS. Adv(s): DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR, DF18190 - NOELMA DE ALMEIDA GOMES. A: CLEIDE TEIXEIRA MARTINS. A: CARLOS VINICIUS DA SILVA MARTINS. A: MARTA TEIXEIRA DA SILVA. A: AMADEU MARTINS JUNIOR. A: LUCIA HELENA MARTINS. A: SANDRA MARTINS. A: LUCIO MARTINS. A: ANA PAULA MARTINS. Adv(s): DF18190 - NOELMA DE ALMEIDA GOMES. A: FERNANDO MARCELO TEIXEIRA MARTINS. Adv(s): DF21029 - EDILTON LOBATO GAMA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILMA MARTINS DA COSTA. Adv(s): ES7428 - DERILDO MARTINS DA COSTA. T: CARLOS MAGNO MARTINS. Adv(s): DF18190 - NOELMA DE ALMEIDA GOMES, DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. PORTARIA Processo nº 0001128-26.2009.8.07.0016 Considerando que, para levantamento de valor depositado em conta judicial do BRB, é necessária a expedição de alvará eletrônico e nos termos da PORTARIA CONJUNTA 48, é vedada a expedição de alvará eletrônico para pagamento em percentual ou em fração do valor existente; fica o inventariante intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar planilha com os valores numericamente expressos (especificados para cada

herdeiro e em cada conta judicial, haja vista o sistema BANKJUS permitir apenas a expedição de alvarás individuais) cabíveis a cada herdeiro/beneficiário, nos termos do esboço homologado, e conforme os saldos nominais das contas judiciais existentes no BRB, já que as atualizações serão processadas pelo próprio banco. Na oportunidade, informamos ainda que, caso sejam informados os dados da conta bancária ou a chave PIX (no formato CPF/CNPJ) dos beneficiários, será possível, de forma célere, a transferência por alvará eletrônico. Segue a tela BANKJUS contendo os saldos nominais das contas judiciais para auxiliar no cumprimento da presente portaria: Brasília/DF, 3 de maio de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

**N. 0009326-19.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ELSA PAULINO DA SILVA. Adv(s): RJ164563 - ANA PAULA DE ALMEIDA GUIMARAES. A: EDILENE MOURA DA SILVA BEZERRA DA COSTA. A: GABRIELLA MOURA DE ARAUJO. A: LUIZ GUILHERME MOURA DE ARAUJO. A: ELAINE MOURA DA SILVA. A: ERCILEIA MOURA DA SILVA. A: EDNA MOURA DA SILVA ALBUQUERQUE CARVALHO. Adv(s): RJ220854 - RAFAELA MENEZES GARCIA. A: ESTER DA SILVA GOMES. Adv(s): RJ164563 - ANA PAULA DE ALMEIDA GUIMARAES. A: ELIZABETH DA SILVA GOMES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DAVY PONCE BASTOS. Adv(s): RJ220854 - RAFAELA MENEZES GARCIA. A: ELIAS DA SILVA GOMES. Adv(s): RJ164563 - ANA PAULA DE ALMEIDA GUIMARAES. A: S. M. D. N.. Adv(s): PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, PB11419 - JEFERSON FERNANDES PEREIRA; Rep(s): MARCULINO SANDRO DO NASCIMENTO. R: ELIENE MOURA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELTON MOURA DA SILVA. Adv(s): RJ220854 - RAFAELA MENEZES GARCIA. R: EDSON GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELAINE MOURA DA SILVA. Adv(s): RJ220854 - RAFAELA MENEZES GARCIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0009326-19.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) nos termos do art. 203, § 4º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a promover o recolhimento das custas da deprecada de ID 193851368 no juízo deprecado. Após o cumprimento das determinações, a carta precatória será expedida e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

**N. 0003156-06.2005.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM** - A: HELLEN SOARES SARAIVA. Adv(s): DF10962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. A: HUGO JOSE SOARES SARAIVA. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. A: JOSE SARAIVA FILHO. Adv(s): DF28246 - CASSIO EUSTAQUIO BORGES DE FARIA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. A: KAREN JOANA SOARES SARAIVA. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. PORTARIA Processo nº 0003156-06.2005.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para impressão do alvará, prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

**N. 0713366-32.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: A. C. M. O.. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF28471 - DANIELLE DA SILVA BALDASSO; Rep(s): LUCIANE MORAIS LIMA. A: C. A. M. O.. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF28471 - DANIELLE DA SILVA BALDASSO; Rep(s): LUCIANE MORAIS LIMA. A: LUCIANE MORAIS LIMA. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF28471 - DANIELLE DA SILVA BALDASSO. R: DIOVANE BARROS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILMA BARROS OLIVEIRA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDELAN PORFIRIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. T: LUCIANE MORAIS LIMA. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. PORTARIA Processo nº 0713366-32.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o alvará de ID 194854502, no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar na Instituição financeira. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

**N. 0001479-59.1973.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: NARCELIO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA. A: LUCIDIO GONCALVES DE OLIVEIRA. A: CLAUDIO GONCALVES E OLIVEIRA. A: ELIAS CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF672 - ISRAEL MENDONCA SOUZA. A: LUIZA AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0007127A - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIANE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. R: ELIAS DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MENCK. Adv(s): DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK, DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA; Rep(s): JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK. T: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0007127A - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. PORTARIA Processo nº 0001479-59.1973.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Reitera-se intimação proveniente da decisão de ID 193329140. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

**N. 0028986-09.2011.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIANA GOMES PEREIRA. A: JULIANDERSON GOMES PEREIRA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. T: JULIANDERSON GOMES PEREIRA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0028986-09.2011.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Vista ao(a)(s) requerente(s). Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

**N. 0734974-81.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: CRISTIANE DE FARIA COELHO ABRITTA AGUIAR. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. A: ALEXANDRE DE FARIA COELHO. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. A: LUCIANO DE FARIA COELHO. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. R: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE DE FARIA COELHO. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0734974-81.2022.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica o inventariante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar contas sobre os valores levantados, conforme determinado pela decisão de ID nº 192952692. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

**N. 0000659-78.2016.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, DF1640 - SAMIR NACIM FRANCISCO. R: ALBERTO DA CRUZ GONCALVES. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE; Rep(s): FRANCISCA GILDA GONCALVES. PORTARIA Processo nº

0000659-78.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o requerente intimado acerca do retorno dos autos a este juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

**N. 0720289-06.2021.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA RAMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KLEBSON PEREIRA GUARINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLEONICE DA SILVA RODRIGUES. A: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. A: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. R: LINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0720289-06.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Diante da decisão de ID 194335607, junto o saldo depositado em conta vinculada na certidão de ID 195694272 e intimo a parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

**N. 0001418-37.1992.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM** - A: VERA LUCIA SILVA NEIVA. Adv(s):. DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA, DF59596 - RAFAEL FONTENELE VIANA. A: LENNON CALLED NEIVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0001418-37.1992.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica a requerente a intimada a imprimir o formal de partilha de ID nº 193809021, noticiando nos autos aquela impressão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem outros requerimentos, arquivem-se. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

**N. 0702330-69.2024.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: DULCIDIO BRITO CAIRES. Adv(s):. GO0027064A - LUCIANA FERREIRA BRAGA. R: NATALIA DE BRITTO CAIRES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DENISE BRITO MAMEDE DO CARMO. Adv(s):. RJ220671 - JAIR MOISES SILVA CASTRO. T: DULCIDIO BRITO CAIRES. Adv(s):. GO0027064A - LUCIANA FERREIRA BRAGA. PORTARIA Processo nº 0702330-69.2024.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exmª. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Em prosseguimento a decisão de ID. 194991599, fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, imprimir, assinar e datar o termo de ID. 195699646 e acostar aos autos cópia assinada e datada daquele termo. Fica o(a) inventariante intimado(a) também a cumprir integralmente as determinações de ID. 194991599, trazendo aos autos a última declaração de imposto de renda da falecida. Prazo de 10 dias. Brasília, 6 de maio de 2024. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral

**N. 0001596-24.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DO SOCORRO CALIXTO. Adv(s):. DF1314 - LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA. A: LUCAS DOMINGOS CALIXTO DOS REIS. Adv(s):. DF1314 - LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA, DF75627 - GABRIELLE SILVA SOUSA ARAUJO. R: RAFFAEL ANDRE GILSON REIS DE CASTRO SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO CALIXTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0001596-24.2008.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Diante da decisão de ID 194959796, fica o herdeiro intimado para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Juntado, na certidão de ID 195698358, saldo nominal atualizado da conta vinculada aos autos. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

**N. 0001501-91.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: KATIA WANESSA ALVES SILVA. Adv(s):. DF54671 - CAMILA ANDRESSA ALVES SILVA, DF29859 - JANAINA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA. A: ROSA MARIA FARIAS DA SILVA. A: JULIETA CARLA FARIAS DA SILVA. Adv(s):. DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. A: MARCO AURELIO ALVES SILVA. A: CAMILA ANDRESSA ALVES SILVA. Adv(s):. DF54671 - CAMILA ANDRESSA ALVES SILVA, DF29859 - JANAINA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA. R: IVANDIR JOSE DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KATIA WANESSA ALVES SILVA. Adv(s):. DF54671 - CAMILA ANDRESSA ALVES SILVA, DF29859 - JANAINA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0001501-91.2008.8.07.0016 Considerando que, para levantamento de valor depositado em conta judicial do BRB, é necessária a expedição de alvará eletrônico e nos termos da PORTARIA CONJUNTA 48, é vedada a expedição de alvará eletrônico para pagamento em percentual ou em fração do valor existente; fica o inventariante intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar planilha com os valores numericamente expressos (especificados para cada herdeiro e em cada conta judicial, haja vista o sistema BANKJUS permitir apenas a expedição de alvarás individuais) cabíveis a cada herdeiro/beneficiário, nos termos do esboço homologado, e conforme os saldos nominais das contas judiciais existentes no BRB, já que as atualizações serão processadas pelo próprio banco. Na oportunidade, informamos ainda que, caso sejam informados os dados da conta bancária ou a chave PIX (no formato CPF/CNPJ) dos beneficiários, será possível, de forma célere, a transferência por alvará eletrônico. Segue a tela BANKJUS contendo os saldos nominais das contas judiciais para auxiliar no cumprimento da presente portaria: Brasília/DF, 6 de maio de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0008629-95.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ. Adv(s):. DF70894 - LARISSA VALADARES FAIM CARMONA, DF17874 - DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO, DF59396 - HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR. A: C. A. F. N. C.. Adv(s):. DF70894 - LARISSA VALADARES FAIM CARMONA; Rep(s):. JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ. R: FRANK NELSON DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: V12 SERVICE II SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s):. DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. T: JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ. Adv(s):. DF17874 - DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO, DF70894 - LARISSA VALADARES FAIM CARMONA, DF59396 - HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0008629-95.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada para apresentar esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las, existindo-se numerários a partilhar, deverá ser indicado cada quinhão em valor, numericamente especificado, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Isso no Prazo de 15 (quinze) dias. Saldo nominal atualizado da conta judicial vinculada aos autos juntado na certidão de ID 195703619. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

**N. 0016759-11.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: PAULA MARIA DINIZ ANTONIO. A: GUILHERME DINIZ ANTONIO. Adv(s):. DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. A: ANTONIO PAULO BOLINA. Adv(s):. DF54028 - BARBARA LEITE DE CARVALHO, DF11627 - GUSTAVO LIMA BRAGA, DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: PAULO RAIMUNDO ANTONIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULA MARIA DINIZ ANTONIO. Adv(s):. DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. PORTARIA Processo nº 0016759-11.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica a inventariante intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar ao juízo sobre o levantamento e pagamento de dívidas existentes em nome do falecido. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

**N. 0033383-09.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: UGO SOLON CUSTODIO. A: RUBENITA SERAINE CUSTODIO FALCAO. Adv(s):. DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. A: UBIRATAN CUSTODIO SERAINE. A: HUDSON SERAINE CUSTODIO. Adv(s):. PI6992 - ANDRE ROCHA

DE SOUZA. A: AGABDON BATISTA SERAINE. Adv(s): DF34206 - THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ. T: UGO SOLON CUSTODIO. Adv(s): DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. T: HELDER CAMPOS. Adv(s): GO35916 - YURI CAVALCANTE LEMOS LACERDA, MS24384-B - SAMIA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0033383-09.2014.8.07.0001 Considerando que, para levantamento de valor depositado em conta judicial do BRB, é necessária a expedição de alvará eletrônico e nos termos da PORTARIA CONJUNTA 48, é vedada a expedição de alvará eletrônico para pagamento em percentual ou em fração do valor existente; fica o inventariante intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar planilha com os valores numericamente expressos (especificados para cada herdeiro e em cada conta judicial, haja vista o sistema BANKJUS permitir apenas a expedição de alvarás individuais) cabíveis a cada herdeiro/beneficiário, nos termos do esboço homologado, e conforme os saldos nominiais das contas judiciais existentes no BRB, já que as atualizações serão processadas pelo próprio banco. Na oportunidade, informamos ainda que, caso sejam informados os dados da conta bancária ou a chave PIX (no formato CPF/CNPJ) dos beneficiários, será possível, de forma célere, a transferência por alvará eletrônico. Segue a tela BANKJUS contendo os saldos nominiais das contas judiciais para auxiliar no cumprimento da presente portaria: Brasília/DF, 6 de maio de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0729185-72.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ADRIANA FERREIRA JULIAO MARINHO. Adv(s): DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. A: ITAMAR FERREIRA JULIAO. Adv(s): CE28603 - ELIANE SOUSA BORGES. A: MARIA FERREIRA FELIX JULIAO. Adv(s): DF32978 - VERONICA GABRIELA LOPES SOARES, DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES; Rep(s): ADRIANA FERREIRA JULIAO MARINHO. R: JOSE MARREIROS JULIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA FERREIRA JULIAO MARINHO. Adv(s): DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0729185-72.2020.8.07.0001 Conforme determinado na decisão de id. 193511285, ficam os herdeiros e o Ministério Público intimados a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ Diretora de Secretaria

**N. 0013809-63.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: CANTILIO PAULINO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF39365 - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. A: CLEITON PAULINO DE SOUZA SILVA. A: CLAUDENICE PAULINO DE SOUZA SILVA. A: CARLOS PAULINO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF54866 - ISABELLA RABELO CARNEIRO. R: NELITA DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO PAULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDENICE PAULINO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF54866 - ISABELLA RABELO CARNEIRO. PORTARIA Processo nº 0013809-63.2015.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada para se manifestar sobre o pedido de ID 190573049. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0705409-04.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARCELA ALVES CAVALCANTE. A: MARCOS ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF19009 - Lili de Lima Cruz. R: MARIA ALVES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 485, inciso I e 330, inciso IV, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, 25 de abril de 2024, 19:26:34. DEBORA CRISTINA SANTOS CALACO Juiz de Direito Substituta

**N. 0745242-63.2023.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: ROGERIO BARBOSA DA SILVA. A: HERBETH BARBOSA DA SILVA. A: ELERY BARBOSA DA SILVA. A: JOAO FRANCO DA SILVA NETO. A: SAVIO LUIZ BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: OLAVO DOLORES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. Em face do exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo a partilha pretendida pelos interessados e apresentada sob o ID nº176850651, partilho na mesma proporção da partilha homologada, os valores depositados sob o ID 191801295. Condene os autores no pagamento das custas processuais. Transcorrido o prazo recursal para as partes e pagas as custas processuais, caso não seja o caso de gratuidade, expeçam-se o formal de partilha ou carta de adjudicação, se o caso, e eventuais alvarás, conforme partilha homologada. Intime-se a Fazenda Pública do DF para promover o lançamento administrativo do tributo de transmissão, não sendo hipótese de isenção, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC. Em seguida, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, 1 de maio de 2024. (Assinado Eletronicamente)

**N. 0009126-12.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ARLINDO VICENTE FREITAS MENEZES. Adv(s): MG24915 - ALBERTO PONTES FILHO, MG86507 - HAMILTON RIBEIRO BARBOSA, MG78258 - ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA. A: SERGIO FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): DF36274 - LUCIANA RAMOS RIBEIRO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. A: ALEXANDRE FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): MG188845 - FLAVIA COSTA LOPES. A: SIMONE GOLINO DE FREITAS. A: MARY ANNE GOLINO DE FREITAS TAVES. A: WILSON GOLINO DE FREITAS. Adv(s): DF36274 - LUCIANA RAMOS RIBEIRO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. A: WILLIAM GOLINO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARGARETH GOLINO DE FREITAS VIEIRA. Adv(s): MG183397 - GIOVANNA IGLESIAS COELHO, MG174600 - JOSE GUARACI FANFA ROCHA, MG163898 - TALITA CAMPOS GONTIJO. A: JOAO BOSCO BARBOSA DE FREITAS. A: JOSE EUSTACIO BARBOSA DE FREITAS. A: MATHEUS DE FREITAS. A: GERALDO MAGELA BARBOSA DE FREITAS. A: MARIA ELIZABETH BARBOSA DE FREITAS. A: PAULO GABRIEL BARBOSA DE FREITAS. A: MARCIO BARBOSA DE FREITAS. A: ANDREA BARBOSA DE FREITAS. Adv(s): DF36274 - LUCIANA RAMOS RIBEIRO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO; Rep(s): SERGIO FREITAS DE SIQUEIRA. A: HELTON FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LAURA FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): DF36274 - LUCIANA RAMOS RIBEIRO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. A: DAYSE DE FREITAS MENEZES. Adv(s): MG86507 - HAMILTON RIBEIRO BARBOSA, DF39733 - LUSSILVA GONCALVES MAIA BRANDAO, MG24915 - ALBERTO PONTES FILHO. A: MARCOS BARBOSA DE FREITAS. Rep(s): SERGIO FREITAS DE SIQUEIRA. R: MARIA HELENA DE FREITAS ZANETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ZANETTI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): DF36274 - LUCIANA RAMOS RIBEIRO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO MENDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**N. 0002444-16.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS CORDOVA. A: ELAINE JANIQUES DE MATOS. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. A: VANESCA MARIA DA SILVA MATOS DE ALENCAR. Adv(s): DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF64158 - MAXLANIO MENDES DE BRITO, DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO, DF65970 - RANIELE DOS REIS DAMASCENO. A: CHRISTIANNE JANIQUES DE MATOS MORALES. A: OLDEMAR BORGES DE MATOS FILHO. A: ALESSANDRA ALINE JANIQUES DE MATOS. A: ALEXANDER VINICIUS JANIQUES DE MATOS. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: OLDEMAR BORGES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELAINE JANIQUES DE MATOS. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. T: ANDREAS NAGL. Adv(s): DF17448 - VINICIUS CECCHETTO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. As penhoras registradas e dívidas devem ser pagas antes dos demais levantamentos devidos aos herdeiros, portanto, deverá a inventariante para possibilitar a adequada transferência e levantamentos, juntar tabela informando o processo da penhora eo valor numericamente especificado, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021, bem como o valor de cada herdeiro, após o abatimento da dívida no quinhão. Com a informação acima, expeça-



se ordem de transferência dos numerários para os juízos da execução. Realizado, dê-se baixa nas penhoras registradas na capa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0735448-18.2023.8.07.0001 - CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO** - A: ELMARA RIBAS AMAZONAS AMARANTE. Adv(s): PR50513 - DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO. R: RICARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELA STRACCIALANO AMARANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA STRACCIALANO AMARANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS RAPHAEL AMAZONAS VIEIRA SOUTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735448-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO (54) REQUERENTE: ELMARA RIBAS AMAZONAS AMARANTE INVENTARIADO: RICARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, agendei a audiência de RATIFICAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR para o dia 05/06/2024, às 15h30, a ser realizada, presencialmente, na sala de audiências deste Juízo, localizada no Bloco B, sala 403, 4º andar, do Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa -TJDFT. Por ser verdade, dou fé. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:22:15. RENATO WEBER BASTOS LOURENCO Servidor Geral

**N. 0711699-35.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: FRANCISCO JOSE LEITE COLOMBO DE SOUZA. Adv(s): DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES, DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA. A: FRANCI LEITE COLOMBO DE SOUZA. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO; Rep(s): FRANCILDES MARIA COLOMBO DE SOUZA. A: FRANCILDES MARIA COLOMBO DE SOUZA. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. A: JOSE COLOMBO DE SOUZA NETTO. Adv(s): DF24153 - JOSE COLOMBO DE SOUZA NETTO. R: JOSE COLOMBO DE SOUSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCILDES MARIA COLOMBO DE SOUZA. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711699-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE LEITE COLOMBO DE SOUZA MEEIRO: FRANCI LEITE COLOMBO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: FRANCILDES MARIA COLOMBO DE SOUZA HERDEIRO: FRANCILDES MARIA COLOMBO DE SOUZA, JOSE COLOMBO DE SOUZA NETTO INVENTARIADO: JOSE COLOMBO DE SOUSA FILHO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o(a) inventariante/testamenteiro FRANCILDES MARIA COLOMBO DE SOUZA, CPF n. 480.276.931-87 intimado(a) a imprimir por seus próprios meios uma via do termo de id. 193468058, assinado eletronicamente pelo magistrado, juntando aos autos a via devidamente ASSINADA e DATADA pelo(a) compromissado(a), juntamente com cópia digitalizada do seu RG e do CPF ou, alternativamente, apenas a CNH, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé do documento (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do PJe do respectivo processo, para posterior impressão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:10:20. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0714305-36.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MIRELLA BASTOS ANTONIAZZI BOAVENTURA registrado(a) civilmente como MIRELLA BASTOS ANTONIAZZI. A: T. A. B. A: L. A. B.. Adv(s): DF10101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH. R: ANDRE LUIZ TOKARSKI BOAVENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRELLA BASTOS ANTONIAZZI BOAVENTURA registrado(a) civilmente como MIRELLA BASTOS ANTONIAZZI. Adv(s): DF10101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714305-36.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MIRELLA BASTOS ANTONIAZZI HERDEIRO: T. A. B., L. A. B. INVENTARIADO(A): ANDRE LUIZ TOKARSKI BOAVENTURA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o(a) inventariante/testamenteiro MIRELLA BASTOS ANTONIAZZI BOAVENTURA, CPF n. 033.166.651-02 intimado(a) a imprimir por seus próprios meios uma via do termo de id. 193651187, assinado eletronicamente pelo magistrado, juntando aos autos a via devidamente ASSINADA e DATADA pelo(a) compromissado(a), juntamente com cópia digitalizada do seu RG e do CPF ou, alternativamente, apenas a CNH, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé do documento (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do PJe do respectivo processo, para posterior impressão. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:13:11. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0734450-89.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: EDIMILSON AVILA. Adv(s): MG84291 - CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA, MG83065 - MARCELO PEREIRA MANTUANO, MG90529 - AUGUSTO DE CARVALHO NEVES, MG200819 - LORRANE YANKA ALVES DA SILVA, MG162981 - GABRIEL CARVALHO NASCIMENTO. A: CASSIA VITA DE AVILA. Adv(s): MG200819 - LORRANE YANKA ALVES DA SILVA, MG162981 - GABRIEL CARVALHO NASCIMENTO. A: MARIA DE FATIMA AVILA NEVES. Adv(s): MG162981 - GABRIEL CARVALHO NASCIMENTO, MG90529 - AUGUSTO DE CARVALHO NEVES, MG84291 - CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA, MG83065 - MARCELO PEREIRA MANTUANO, MG101412 - BERNARDO GROSSI SILVA COELHO, MG104387 - SUELI DE CARVALHO NEVES, MG200819 - LORRANE YANKA ALVES DA SILVA. A: MARIA APARECIDA AVILA. A: MARIA LUIZA DE MARILAC AVILA. A: ANDERSON LUIZ RIBAS. A: CARLYLE AVILA. A: ALEXANDRE DE AVILA. A: LEANDRO DE AVILA. Adv(s): MG162981 - GABRIEL CARVALHO NASCIMENTO, MG200819 - LORRANE YANKA ALVES DA SILVA. A: LUIS CESAR RIBAS. Adv(s): MG162981 - GABRIEL CARVALHO NASCIMENTO, MG200819 - LORRANE YANKA ALVES DA SILVA; Rep(s): GLAUCIA RIBAS. A: GLAUCIA RIBAS. A: GERALDA QUEROBINA VITA DE AVILA. A: GRAZIELLI RIBAS SILVEIRA. A: JOSE DE JESUS AVILA. A: ADRIANO DE AVILA. A: LEONARDO DE AVILA. Adv(s): MG162981 - GABRIEL CARVALHO NASCIMENTO, MG200819 - LORRANE YANKA ALVES DA SILVA. R: GERALDO DE AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA AVILA NEVES. Adv(s): MG101412 - BERNARDO GROSSI SILVA COELHO, MG162981 - GABRIEL CARVALHO NASCIMENTO, MG90529 - AUGUSTO DE CARVALHO NEVES, MG84291 - CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA, MG83065 - MARCELO PEREIRA MANTUANO, MG104387 - SUELI DE CARVALHO NEVES. T: MARIA JOSE DAS DORES AVILA. Adv(s): MG90529 - AUGUSTO DE CARVALHO NEVES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOCIEDADE DE ADVOGADOS MANTUANO E DI MAMBRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0734450-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA AVILA NEVES, MARIA APARECIDA AVILA, MARIA LUIZA DE MARILAC AVILA, ANDERSON LUIZ RIBAS, CARLYLE AVILA, LEANDRO DE AVILA, LUIS CESAR RIBAS, GLAUCIA RIBAS, GERALDA QUEROBINA VITA DE AVILA, GRAZIELLI RIBAS SILVEIRA, JOSE DE JESUS AVILA, ADRIANO DE AVILA, LEONARDO DE AVILA HERDEIRO: ALEXANDRE DE AVILA, EDIMILSON AVILA, CASSIA VITA DE AVILA REPRESENTANTE LEGAL: GLAUCIA RIBAS INVENTARIADO(A): GERALDO DE AVILA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, considerando a juntada do comprovante de transferência

de valores realizada pelo Banco de Brasília - BRB, via Bankjus (ID 195707587), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, encaminhe-se os autos ao arquivo, se o caso. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:43:04. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0714324-52.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: V. T. M.. A: A. T. M.. Adv(s): DF24856 - RAIMUNDO NONATO NERES; Rep(s): RAIMUNDA TORRES DA COSTA SOUZA. R: ROMILDA TORRES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELSON MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA TORRES DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF24856 - RAIMUNDO NONATO NERES. T: Caixa Econômica Federal - Agencia 3513. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TORRES E MARTINS LOTERIAS CAIXA E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS MODESTO DA CRUZ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714324-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: V. T. M., A. T. M. REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA TORRES DA COSTA SOUZA INVENTARIADO(A): ROMILDA TORRES DE SOUSA, ELSON MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei alvará judicial de id. 192847275, via e-mail institucional, ao BRB, para cumprimento. De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, se o caso. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:23:15. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0709326-65.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LANA VIEIRA DE SOUSA. A: GANDHI REIS DE SOUSA. A: TATIANA VIEIRA DE SOUSA. A: TAIRONE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. A: MARIA DAS DORES VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES; Rep(s): LANA VIEIRA DE SOUSA. R: FRANCISCO JORGE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAIRONE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0709326-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LANA VIEIRA DE SOUSA HERDEIRO: GANDHI REIS DE SOUSA, TATIANA VIEIRA DE SOUSA, TAIRONE VIEIRA DE SOUSA MEEIRO: MARIA DAS DORES VIEIRA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: LANA VIEIRA DE SOUSA INVENTARIADO(A): FRANCISCO JORGE DE SOUSA DECISÃO A inventariante TAIRONE VIEIRA DE SOUSA solicita autorização judicial, em ID.192807398, para alienação do imóvel residencial situado na Rua Afrânio, nº 115, Edifício Araguari, apartamento 606, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Araguari sob nº 51.312 e na Prefeitura Municipal de Araguari/MG sob CCI 21996. Requer, assim, autorização para alienação do imóvel pelo valor de R\$ 140.000,00; A inventariante apresenta três avaliações em IDs.192807399, 192807401 e 192807405. Da referida proposta, não houve oposição dos herdeiros. É cediço que nos termos do art. 619, I, do NCPC, a alienação de bens do espólio só é permitida após a concordância das partes e com autorização do Juízo Sucessório. Desse modo, esclareço que em caso de autorização para alienação do imóvel por este Juízo, será expedido alvará judicial autorizando o inventariante a proceder a conclusão do negócio, devendo o produto da venda, ainda a ser recebido, ser depositado em conta judicial vinculada aos autos. Quanto ao pedido, destaco que, uma vez autorizado, todo o valor deve ser depositado em juízo. Da referida proposta, não houve oposição dos herdeiros. O Ministério Público apresentou manifestação favorável à alienação, em ID.194402994, "desde que seja realizada pelo valor médio das avaliações e que o valor seja depositado em conta judicial." Desta forma, considerando os valores das avaliações apresentadas pela inventariante (R\$148.000,00, R\$155.000,00 e R\$160.000,00), acolho parecer ministerial e fixo em R\$ 154.333,00 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais) como valor mínimo para alienação. Dessa forma, AUTORIZO a inventariante TAIRONE VIEIRA DE SOUSA, CPF n. 713.431.306-97, a proceder a alienação do imóvel residencial situado na Rua Afrânio, nº 115, Edifício Araguari, apartamento 606, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Araguari sob nº 51.312 e na Prefeitura Municipal de Araguari/MG sob CCI 21996, de propriedade do espólio de FRANCISCO JORGE DE SOUSA, por valor não inferior a R\$ 154.333,00 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais), devendo o produto da venda ser depositado pelo comprador em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de ineficácia do negócio jurídico. A prestação de contas deverá vir aos autos no prazo de até 15 (quinze) dias, após a efetiva alienação do imóvel. Confiro a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL. Fica a inventariante intimada a imprimir por seus próprios meios a presente decisão com força de alvará judicial assinada eletronicamente e apresentá-la a quem de direito. Advirto que apenas após a comprovação da prestação de contas é que será autorizada a transferência do respectivo imóvel, mediante expedição de alvará. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 8

**N. 0015593-93.2016.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS BEZERRA. A: CAROLINA LIMA BEZERRA GAIA. A: DIONE GOMES BEZERRA. A: JULIEN LEVY BEZERRA. A: KATIA GOMES BEZERRA DE OLIVEIRA. A: LANA CAROLINA MARTINS GOMES. A: LIZA VALENTE GOMES BEZERRA. A: LUANNA LIMA BEZERRA. A: LUDMILA GOMES BEZERRA. A: MARIALVA GOMES BEZERRA. A: MARIALVA GOMES BEZERRA NETA. A: MARIANA PORFIRIO DA ROCHA. A: OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA NETO. A: RAVAN DE SOUZA BEZERRA. Adv(s): DF32701 - CLARICE BEZERRA MARTINS. R: OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIONE GOMES BEZERRA. Adv(s): DF32701 - CLARICE BEZERRA MARTINS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0015593-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS BEZERRA, CAROLINA LIMA BEZERRA GAIA, DIONE GOMES BEZERRA, JULIEN LEVY BEZERRA, KATIA GOMES BEZERRA DE OLIVEIRA, LANA CAROLINA MARTINS GOMES, LIZA VALENTE GOMES BEZERRA, LUANNA LIMA BEZERRA, LUDMILA GOMES BEZERRA, MARIALVA GOMES BEZERRA, MARIALVA GOMES BEZERRA NETA, MARIANA PORFIRIO DA ROCHA, OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA NETO, RAVAN DE SOUZA BEZERRA INVENTARIADO(A): OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA DECISÃO Considerando a existência de saldo remanescente na conta judicial (R\$ 74.769,80), conforme espelho de andamento do sistema BANKJUS acostado ao ID 194304123, intime-se o(a) inventariante a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em permanecendo inerte, arquivem-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para levantamento de valores pela parte interessada. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

**N. 0701154-03.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: LEONARDO ROSCOE BESSA. A: DANIELA ROSCOE BESSA DUARTE. A: JULIANE ROSCOE BESSA. A: CRISTIANE ROSCOE BESSA. A: LILIANA ROSCOE BESSA. Adv(s): DF60482 - DIEGO DA SILVA RODRIGUES. R: IRAN DA COSTA BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ROSCOE BESSA. Adv(s): DF60482 - DIEGO DA SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701154-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: LEONARDO ROSCOE BESSA, DANIELA ROSCOE BESSA DUARTE, JULIANE ROSCOE BESSA, CRISTIANE ROSCOE BESSA MEEIRO: LILIANA ROSCOE BESSA INVENTARIADO(A): IRAN DA COSTA BESSA DECISÃO Em análise ao esboço de partilha de Id 195299761, verifica-se tratar-se de partilha diferenciada. Consta do item 3 da mencionada peça, a manifestação de vontade dos herdeiros para renunciarem de parte de seu quinhão em favor da meeira. Necessário esclarecer, contudo, que por força do inciso I, do art. 1829, do Código Civil, o cônjuge supérstite, casado em regime de comunhão universal de bens não concorre com os descendentes. Assim, em razão do regime de casamento adotado entre o falecido e a viúva (Id 185962984), ela participa do processo apenas na condição de meeira. Neste contexto, como a ?renúncia

translativa? dos herdeiros em favor da viúva configura verdadeira cessão de direitos, a sua consolidação depende de ato solene a ser formalizado através de escritura pública, consoante dispõe o artigo 1.793 do Código Civil. Assim, em persistindo o interesse para convalidação da cessão de direitos hereditários entre os herdeiros e a meira, notificada nos ids 194410285 e 195299761, deverá ser acostado o respectivo documento por instrumento público, sob pena de nulidade. Não bastasse isso, pelo caráter translativo de direitos, importando em alienação/doação de bem imóvel (assim considerado o direito de herança), esta espécie de ?renúncia? por parte do herdeiro casado exige outorga uxória, consoante determina o art. 1.647 do Código Civil. Dessa forma, intime-se o inventariante e demais herdeiros a manifestar se persiste o interesse na cessão de direitos. Em caso positivo, deverá ser feita a necessária formalização por instrumento público. Caso não haja interesse, intime-se o inventariante para apresentar novo esboço de partilha em peça única, na forma técnica, nos moldes do art. 651 do CPC e da Instrução 4 de 13/09/2013, da Corregedoria deste Tribunal, atentando-se que o quinhão de cada herdeiro deverá ser individualizado, indicando cada um dos bens que o compõem. Ademais, considerando que, na hipótese, também há numerários a partilhar, além da fração correspondente, cada quinhão deverá ser especificado em valor, conforme art. 3º IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Por oportuno, ressalte-se que, em se tratando de partilha diferenciada, há entendimento de que a depender das concessões mútuas, poderá levar à nova incidência de imposto, por se tratar de novo fato gerador, a ser discutido quando do pagamento do imposto de transmissão. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

**N. 0042580-51.2015.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA LAURA CAVALCANTI DE MOURA CUNHA. Adv(s): DF11216 - NILDA PEREIRA DA SILVA ALENCAR SOARES. A: RENATO CAVALCANTI DE MOURA CUNHA. Adv(s): DF31578 - RODRIGO MARCAL ROCHA. T: RENATO CAVALCANTI DE MOURA CUNHA. Adv(s): DF31578 - RODRIGO MARCAL ROCHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDA CARLA VIAL MARCHIORO CUNHA. Adv(s): DF31578 - RODRIGO MARCAL ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0042580-51.2015.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA LAURA CAVALCANTI DE MOURA CUNHA, RENATO CAVALCANTI DE MOURA CUNHA DECISÃO Em petição de ID 188100847 o inventariante vem informar que o TJMG exige a expedição de certidão de herdeiros pela Vara onde tramitou o inventário constando o nome, qualificação, CPF e quinhão de cada herdeiro relativo ao precatório, conforme Portaria nº 4.320/PR/2018 e Aviso nº 5/ASPREC/2018 para averbação da partilha. Assim, requer-se a expedição da certidão solicitada pelo TJMG para que os herdeiros possam fazer a alteração de titularidade do precatório objeto do inventário. Em ID 188626686 - foi expedida a certidão de objeto e pé. Em ID 190361422 - foi informado que não será aceita a certidão de objeto e pé expedida, apontando que é preciso o preenchimento do formulário próprio do TJMG, assinado pelo D. Juiz, conforme Portaria nº 4.320/PR/2018 e Aviso nº 5/ASPREC/2018. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito sentenciado conforme ID 47147321, transitado em julgado conforme certidão de ID 68090889. A Sentença homologou o esboço de partilha de ID id. 40535139, no qual consta entre os bens do falecido: (ii) Direitos sobre o precatório nº GV - 938PV - S/N, vencimento 2009, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com valor de face de R\$ 514.702,20, conforme certidão à fl. 50, decorrente da ação ordinária de cobrança autuada sob o número 024.01.607.878-4, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, para receber valores devidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. À herdeira, MARIA LAURA CAVALCANTI DE MOURA CUNHA, coube 50% e ao herdeiro, RENATO CAVALCANTI DE MOURA CUNHA, coube 50% dos direitos relativos ao PRECATÓRIOA n. GV-938PV - S/N, vencimento 2009, do Estado de Minas Gerais, Regime Especial - Alimentar, com valor para fins tributários equivalente a R\$ 257.351,10 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos). Diante do exposto, os valores dos precatórios deverão ser disponibilizados para este Juízo, uma vez que a partilha já foi realizada, não se aplicando ao presente caso a Portaria nº 4.320/PR/2018 e o Aviso nº 5/ASPREC/2018. Assim sendo, fica o inventariante intimado a abrir uma conta judicial vinculada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após cumprida a diligência pelo inventariante, à Secretaria para expedir ofício ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que transfira para a conta judicial (aberta pelo inventariante) vinculada a este processo e Juízo, os valores do precatório nº GV - 938PV - S/N, vencimento 2009, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com valor de face de R\$ 514.702,20, conforme certidão à fl. 50, decorrente da ação ordinária de cobrança autuada sob o número 024.01.607.878-4, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, para receber valores devidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 4

**N. 0722651-44.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA. A: JULIANA SABINO DINIZ DE SOUSA. Adv(s): DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. A: SERGIO SABINO DINIZ. Adv(s): DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA. A: SAULO SABINO DINIZ. A: DOMINGOS SABINO DINIZ. Adv(s): DF61546 - GUSTAVO PEREIRA DE ALBUQUERQUE. R: HENRIQUE DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOMINGOS SABINO DINIZ. Adv(s): DF61546 - GUSTAVO PEREIRA DE ALBUQUERQUE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0722651-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, JULIANA SABINO DINIZ DE SOUSA HERDEIRO: SERGIO SABINO DINIZ, SAULO SABINO DINIZ, DOMINGOS SABINO DINIZ INVENTARIADO: HENRIQUE DINIZ DECISÃO 1. Quanto às despesas de condomínio. Em petição de ID 193669766 o inventariante requer a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 3.191,28 (três mil, cento e noventa e um reais e vinte e oito centavos), para pagamento das despesas de condomínio de ID 193673314 e as do mês de vencer (05/05 e 05/06), ID 193673315. Em ID 194280252 os demais herdeiros concordam com o pedido. Considerando a anuência dos herdeiros, DEFIRO a expedição de alvará para levantamento de valores, para que o gerente do BRB - Banco de Brasília S/A ou quem suas vezes fizer, a ENTREGAR a quantia de R\$ 3.191,28 (três mil, cento e noventa e um reais e vinte e oito centavos), existentes na conta judicial vinculada aos autos para o inventariante DOMINGOS SABINO DINIZ - CPF 029.299.611-04. O inventariante deverá prestar contas a partir de 15 (quinze) dias de efetuado os pagamentos das dívidas. 2. Quanto à alienação do imóvel. O inventariante alegou que após os respectivos pagamentos, que não haverá na conta judicial mais montantes disponível para a manutenção do imóvel. Informam que os sucessores necessitam do valor da alienação do imóvel para custear as despesas inerentes ao presente processo de inventário. Apresentaram três laudos de avaliação para alienação do imóvel em ID 193673317, ID 193673319 e ID 189837546. Requerem a alienação do imóvel de matrícula imobiliária nº 22.132, com registro no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sito a SQS 310, BL C, Apartamento nº 203, Asa Sul, Brasília ? DF, CEP: 70.344-010. Em ID 185074015 os herdeiros SAULO SABINO DINIZ e DOMINGOS SABINO DINIZ reiteram e concordam com os pedidos de ID 184363879. Em ID 194280252 os demais herdeiros concordam com o pedido. É o relatório. Decido. Considerando a documentação acostada, determino que a alienação do imóvel pela média das avaliações de ID 193673317 (R\$ 610.000,00), ID 193673319 (R\$ 680.000,00) e ID 189837546 (R\$ 654.451,27), qual seja, o valor de R\$ 648.150,42 (seiscentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais e quarenta e dois centavos). Assim, DEFIRO o pedido de alienação particular do referido imóvel de matrícula imobiliária nº 22.132, com registro no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sito a SQS 310, BL C, Apartamento nº 203, Asa Sul, Brasília ? DF, pela média dos valores das avaliações apresentadas, por valor não inferior a R\$ 648.150,42 (seiscentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), devendo o produto da venda ser depositado pelo comprador em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de ineficácia do negócio jurídico. A prestação de contas deverá vir aos autos no prazo de até 10 (dez) dias, após a efetiva alienação do imóvel. Após preclusa, confiro a presente decisão FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL. Fica o inventariante intimado a imprimir por seus próprios meios a presente decisão com força de alvará judicial assinada eletronicamente e apresentá-la a quem de direito. Advirto que apenas após a comprovação da prestação de contas é que será autorizada a transferência do respectivo imóvel, mediante expedição de alvará. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 4

**N. 0729937-39.2023.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: HELIDA FERNANDA NEVES BAPTISTA. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF68409 - LAYSE DE MACEDO REIS MOREIRA, DF63602 - DANIELA VITORINO DA SILVA. R: HILDA LEDO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIDA FERNANDA NEVES BAPTISTA. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF68409 - LAYSE DE MACEDO REIS MOREIRA, DF63602 - DANIELA VITORINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729937-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: HELIDA FERNANDA NEVES BAPTISTA INVENTARIADO(A): HILDA LEDO NEVES DECISÃO 1. Na emenda à inicial da Sobrepartilha de ID 188625128, a inventariante noticia que a falecida cedeu, mediante permuta, os direitos sobre o imóvel situado no Setor Habitacional Vicente Pires, Chácara 142, lote 08 - Condomínio Amazonas, inscrição 49920944, para a Sra. DALENA SUMAYA BATISTA PINTO e o Sr. VALDEZ ROSA GOMES, os quais o venderam ao Sr. LEONARDO DA SILVA TRINDADE. A inventariada recebeu em troca direitos incidentes sobre o imóvel localizado na SHPV Rua 08 Chácara 192, casa 04 ? VICENTE PIRES ? DF, cadastrado em nome do Sr. VALDEZ ROSA GOMES. Neste interim foi decretada a interdição da inventariada, e antes da regularização da situação dos imóveis, ocorreu o óbito de HILDA LEDO NEVES. Antes de falecimento, na ação de Interdição, o Ministério Público juntou parecer favorável à regularização da situação dos imóveis objeto da permuta, conforme ID 165819322. A inventariante, no ID 188625128, requer autorização para que possa requerer junto à Secretaria de Estado da Fazenda do DF todas as alterações necessárias em prol do espólio de HILDA LEDO NEVES, de forma a viabilizar, em definitivo, a regularização dos referidos bens, inclusive junto ao Cartório de Imóveis. Desta forma, em acolhimento ao parecer ministerial, determino a expedição de alvarás autorizando a inventariante a: a) regularizar a venda do imóvel situado no CONDOMÍNIO AMAZONAS, SH VICENTE PIRES, CHÁCARA 142, LOTE 08, DO SETOR HABITACIONAL DE VICENTE PIRES/DF, bem como alteração de titularidade de IPTU e demais encargos relacionados ao imóvel em questão; b) regularizar a situação do imóvel objeto de permuta, localizado na SHPV Rua 08 Chácara 192, casa 04 ? VICENTE PIRES ? DF; transferindo-o para o nome da autora, Sra. HILDA LEDO NEVES; A prestação de contas deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do alvará. 2. Considerando que o precatório extraído do Processo nº 0106907-13.1999.8.09.0000, Processo apenso nº 5118753-96.2023.8.090000, está em nome de HONORINA LEDO NEVES, intime-se a inventariante para informar o andamento do inventário de sua avó materna. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 03

**N. 0011021-18.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: AMANDA KEYTE DA SILVA SOARES. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. A: HUGO MORAIS SOARES. Adv(s): DF12595 - ANTONIO JOSE DA CRUZ. A: J. G. M. S.. Adv(s): DF12595 - ANTONIO JOSE DA CRUZ; Rep(s): MICHELLI MORAIS DE LIMA. A: MICHELLI MORAIS DE LIMA. Adv(s): DF12595 - ANTONIO JOSE DA CRUZ. A: OSEIAS DA SILVA SOARES. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. R: OSEAS DO NASCIMENTO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA KEYTE DA SILVA SOARES. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0011021-18.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: AMANDA KEYTE DA SILVA SOARES, HUGO MORAIS SOARES, J. G. M. S., OSEIAS DA SILVA SOARES REQUERENTE: MICHELLI MORAIS DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLI MORAIS DE LIMA INVENTARIADO(A): OSEAS DO NASCIMENTO SOARES DECISÃO Trata-se de embargos de declaração em ID 194469928, interposto por MICHELLI MORAIS DE LIMA, HUGO MORAIS SOARES e JOÃO GABRIEL MORAIS SOARES, em face da decisão de ID 193786758, alegando erro material nas informações das contas bancárias para transferência de valores. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifica-se que na petição de ID 187354472 os requerentes informaram os dados bancários atualizados. Nesse sentido, assiste razão aos embargantes. Portanto, JULGO PROCEDENTES ESSES EMBARGOS para modificar o erro material existente na decisão de ID 193786758. Diante do exposto, DETERMINO ao Senhor Gerente do BRB - Banco de Brasília, ou quem suas vezes fizer, que TRANSFIRA os valores existentes na conta judicial de ID 171812959, devidamente atualizados e com os acréscimos legais se houver, na proporção de: 1) 3/5 (três quintos) para a conta corrente 18894370-6, agência 0001, do Banco C 6 BANCO S/A, de titularidade de ANTONIO JOSE DA CRUZ, CPF/PIX nº 249.048.051-00, procuração de id 41068792 e 77423414, referente às cotas-partes dos herdeiros HUGO MORAIS SOARES, CPF nº 068.297.251-78, JOÃO GABRIEL MORAIS SOARES, CPF nº 055.385.891-29, e MICHELLI MORAIS DE LIMA, CPF nº 701.144.041-00, correspondente a 1/5 (um quinto) para cada um. No mais mantenho indene as disposições da decisão de ID 193786758. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 4

#### DESPACHO

**N. 0757129-38.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: JOAO DA SILVA PINTO NETO. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO; Rep(s): DANIELA DOS SANTOS PINTO. A: MATHEUS BRUNO SANTANA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: H. D. M. B.. Adv(s): DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA, DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA; Rep(s): SANDRA MARY DE MELO COELHO. A: TATIANA SANTANA BRAGA. Adv(s): DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA, DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. R: JOAQUIM DE SOUZA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARY DE MELO COELHO. Adv(s): DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA, DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. T: JOAO DA SILVA PINTO NETO. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA; Rep(s): DANIELA DOS SANTOS PINTO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0757129-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOAO DA SILVA PINTO NETO REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA DOS SANTOS PINTO, SANDRA MARY DE MELO COELHO HERDEIRO: MATHEUS BRUNO SANTANA BRAGA, H. D. M. B., TATIANA SANTANA BRAGA INVENTARIADO(A): JOAQUIM DE SOUZA BRAGA DESPACHO Tendo em vista o certificado em id. 195357619, isto é, de que não houve a regularização processual do inventariante quanto ao seu patrono constituído nos autos após o alcance da sua maioridade, assim, venha aos autos a competente procuração, inclusive com poderes para receber e dar quitação ao outorgado. Após, suprida a pendência, expeça-se o alvará, conforme decisão id. 193513541. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

**N. 0716488-77.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LORI TERESINHA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF53735 - VANESSA MOURAO PRADO. R: LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0716488-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LORI TERESINHA ALVES DE SOUZA HERDEIRO: LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA DESPACHO Antes de deliberar acerca dos pleitos formulados na inicial, necessária a regularização da representação processual de Lóri Terezinha Alves de Souza, uma vez que a procuração de Id 194888843 é exclusiva para representação junto aos Cartório de Notas de Brasília a fim de promover inventário extrajudicial. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

**N. 0705501-16.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: VINICIUS AVILA VASCONCELOS DE MORAIS. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. A: THAINA SOARES DE SOUZA CRUZ DE MORAIS. A: J. S. D. S. C. D. M.. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA; Rep(s): CLAUDIA SOARES DE SOUZA CRUZ. R: KLEBER DE MORAIS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: VINICIUS AVILA VASCONCELOS DE MORAIS. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705501-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: VINICIUS AVILA VASCONCELOS DE MORAIS, THAINA SOARES DE SOUZA CRUZ DE MORAIS, J. S. D. S. C. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA SOARES DE SOUZA CRUZ INVENTARIADO(A): KLEBER DE MORAIS SOUZA DESPACHO Resposta (ID 182280755) ao ofício de ID 174257241 Resposta de ofício de ID 182280755 do DETRAN/DF informando o depósito judicial do saldo remanescente - R\$ 23.875,25 (vinte e três mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referente ao leilão do veículo HYUNDAI/HB20S, que era pertencente do espólio. Em ID 181165220, nona alteração contratual da empresa denominada por TORP ESCOLA DE NATACAO LTDA EPP (CNPJ N.º 10.793.089/0001-44), que fora registrada em 20/04/2023. Em ID 184910554 os herdeiros informam que não conseguiram viabilizar a manutenção das atividades comerciais da empresa do falecido, razão pela qual, solicitaram junto a JUCIS/DF a extinção/distrato da empresa, conforme protocolo nº 24/009.381-0. Ocorre que a Jucis/DF somente realiza a baixa da empresa mediante alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato. Requerem em caráter de urgência, a expedição de alvará judicial autorizando o inventariante a solicitar junto a JUCIS/DF a extinção/distrato da referida empresa. O Ministério Público em ID 185330649 em síntese oficia para que o inventariante seja intimado para esclarecer os motivos que conduziram à pretensa extinção da empresa TORP ESCOLA DE NATACÃO LTDA, bem como os reflexos patrimoniais dessa baixa. Em ID 186275637 os requerentes informam que foram compelidos a encerrar as atividades da empresa pelos seguintes motivos: "(i) a TORP ESCOLA DE NATACÃO LTDA era tão somente arrendatária de uma piscina nas dependências de um clube e não possuía patrimônio, ou seja, em outras palavras, o próprio inventariado explorava a piscina ministrando aulas de natação e auferindo as respectivas mensalidades, mediante o pagamento de um aluguel, inclusive, parte através da própria prestação de serviços; (ii) a empresa já estava deficitária antes do falecimento do inventariado e os herdeiros não possuem competência técnica e folego financeiro para manter o negócio, notadamente, porque as aulas de natação eram, em sua maioria, ministra pelo próprio inventariado; (iii) o contrato de arrendamento venceu e, em razão do caráter personalíssimo, o próprio proprietário da piscina não quis renová-lo." Requerem ao final a expedição de alvará judicial autorizando o inventariante a solicitar junto a JUCIS/DF a extinção/distrato da empresa TORP ESCOLA DE NATACÃO LTDA, bem como a expedição de alvará autorizando o inventariante a efetivar o pagamento dos tributos existentes em nome do inventariado junto ao Distrito Federal (ID 152054435), com a utilização de parte dos recursos existentes na conta judicial (IDs 171796417 e 182066066). Na petição de ID 186876768 reitera os pedidos da petição de ID 186275637. Em ID 187534706, reiteraram os pedidos formulados nas petições de IDs 186275637 e 186876768. O Ministério Público em ID 189086988 ressalta que em relação ao pedido formulado em ID 184910554, faz-se necessário analisar as disposições normativas pertinentes e o teor do contrato social da pessoa jurídica em questão. No caso em Tela a Cláusula Décima Segunda da Oitava Alteração Contratual da TORP ESCOLA DE NATACÃO LTDA. EPP, vigente à época do óbito, dispõe que: "Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado?" (ID 154872096). Oficia no sentido que antes da expedição de alvará com autorização judicial para a dissolução da sociedade unipessoal TORP ESCOLA DE NATACÃO LTDA. EPP, faz-se necessária a apuração de haveres da referida sociedade, por perito avaliador, designado pelo Juízo. Nesta esteira, antes de analisar o pleito de ID 184910554, fica a inventariante intimada a apresentar o balanço patrimonial da empresa TORP ESCOLA DE NATACÃO LTDA. EPP, com a apresentação inclusive do imposto de renda da empresa para averiguar, especialmente, a necessidade de nomeação de perito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 4

#### INTIMAÇÃO

**N. 0728023-47.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ANA LUCIA NOGUEIRA GUIMARAES MUNIZ. A: JOSE CARLOS NOGUEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. A: JOSE HENRIQUE NOGUEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF41164 - PEDRO HENRIQUE SEREJO DO NASCIMENTO. R: JOSE DE RIBAMAR DINIZ GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA NOGUEIRA GUIMARAES MUNIZ. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728023-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA LUCIA NOGUEIRA GUIMARAES MUNIZ, JOSE CARLOS NOGUEIRA GUIMARAES HERDEIRO: JOSE HENRIQUE NOGUEIRA GUIMARAES INVENTARIADO(A): JOSE DE RIBAMAR DINIZ GUIMARAES DECISÃO Antes de analisar o pleito Id. 192216030, intime-se o herdeiro JOSE HENRIQUE NOGUEIRA GUIMARAES, para dizer se concorda com a divisão dos valores a serem levantados proposta pela inventariante na petição Id. 170958982. Prazo 15 dias. Feito, venham os autos conclusos para decisão. I. BRASÍLIA, DF, 25 de abril de 2024 16:00:23. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta 6

**N. 0734063-74.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LEONARDO BOAVENTURA ZICA. A: GUSTAVO BOAVENTURA ZICA. Adv(s): MT5495/O - YANA CHRISTINA EUBANK GOMES CERQUEIRA, MT24387/O - ELAINE CARDINALI AERE. A: ANNA CAROLINE NEWMAN DOS SANTOS ZICA. Adv(s): DF0029831A - ANNA CAROLINE NEWMAN DOS SANTOS ZICA, DF19013 - MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA. R: ZELIO MOREIRA ZICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO BOAVENTURA ZICA. Adv(s): MT5495/O - YANA CHRISTINA EUBANK GOMES CERQUEIRA, MT24387/O - ELAINE CARDINALI AERE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0734063-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANNA CAROLINE NEWMAN DOS SANTOS ZICA HERDEIRO: LEONARDO BOAVENTURA ZICA, GUSTAVO BOAVENTURA ZICA INVENTARIADO(A): ZELIO MOREIRA ZICA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado a se manifestar acerca da petição de id 194892682 Prazo: 15 dias BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:47:29. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

**3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0713981-17.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CLAUDIA SANTIAGO BEDE SCHEUFLER. A: CARLOS EDUARDO SANTIAGO BEDE. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES, DF61712 - DANILO DIAS LOURENCO DOS SANTOS, DF58142 - VANTER VIEIRA RIBEIRO COUTINHO. A: SIMONE BEDE BORTOLI. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES, DF61712 - DANILO DIAS LOURENCO DOS SANTOS, DF58142 - VANTER VIEIRA RIBEIRO COUTINHO; Rep(s): CARLOS EDUARDO SANTIAGO BEDE. A: GIORDANO BEDE BOMFIM. A: GIULIA BEDE BOMFIM. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES, DF61712 - DANILO DIAS LOURENCO DOS SANTOS, DF58142 - VANTER VIEIRA RIBEIRO COUTINHO. R: JOSE NAZARETHNO FREIRE BEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIORDANO BEDE BOMFIM. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES, DF61712 - DANILO DIAS LOURENCO DOS SANTOS, DF58142 - VANTER VIEIRA RIBEIRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0713981-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do processo. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte inventariante intimada a promover o devido andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Brasília/DF, 6 de maio de 2024. ELENE ZINNI VICENTINE

**N. 0725527-69.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: LADYMAR ALVES REIS MARTINS. A: CARLOS ALEXANDRE REIS MARTINS. A: ALINE REIS MARTINS. Adv(s): DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. R: JOAO CARLOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LADYMAR ALVES REIS MARTINS. Adv(s): DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0725527-69.2022.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico que transcorreu, "in albis", o prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0704243-34.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: FREDMARCK GONCALVES LEO JUNIOR. A: ROBELIA ZARONI LEO PINTO. A: ERIKA ZARONI LEO. A: EDUARDO ZARONI LEO. Adv(s): MG79388 - RODRIGO MENDES GORGULHO. R: FREDMARCK GONCALVES LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que decorreu "in albis" prazo da parte REQUERENTE para emendar à inicial. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, faça o processo conclusivo.

**N. 0744655-12.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: RITA DE CASSIA RAMALHO BEZERRA. A: HENRIQUE BEZERRA PERMINIO. A: GUILHERME BEZERRA PERMINIO. A: FELIPE BEZERRA PERMINIO. Adv(s): DF8998 - FATIMA TERESA CRUZ. A: STEPHANIE ANNE RODRIGUES PIANCO PERMINIO. Adv(s): DF42954 - WENDELL OLIVEIRA VILELA. R: JORGE LUIZ DO AMARAL PERMINIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA DE CASSIA RAMALHO BEZERRA. Adv(s): DF8998 - FATIMA TERESA CRUZ. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que transcorreu, "in albis", o prazo da parte REQUERENTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se a parte REQUERENTE (por sistema, AR, Mandado e-mail, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Conforme as regras do processo judicial eletrônico, ao se manifestar o ato de comunicação respectivo deverá ser encerrado, o que evitará registros errôneos de decurso de prazo.

**N. 0752974-84.2022.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIA EUNICE DUARTE DE JESUS. A: AEZIANE DE JESUS DA CRUZ. A: ARIANY DE JESUS DA CRUZ. Adv(s): BA31642 - ALEX ALVES DA SILVA. R: ROLDAO FERNANDES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AEZIANE DE JESUS DA CRUZ. Adv(s): GO38977 - CESAR DA COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0752974-84.2022.8.07.0016 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico que transcorreu, "in albis", o prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0743185-43.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: BARBARA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. R: JAIME JOUBERT FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARBARA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. T: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0743185-43.2021.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0705292-93.2023.8.07.0018 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705292-93.2023.8.07.0018 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO De ordem, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar acerca do ofício de ID 195703080, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

**N. 0704134-55.2022.8.07.0012 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: RAYANNA DO PRADO COSTA. Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. A: SERGIO RIBEIRO E SILVA. Adv(s): DF0045066S - EDUARDO FALCETE, DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES, DF64312 - EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI, DF66133 - MARIANA MILANESIO MONTEGGIA. R: PATRICIA DO PRADO BATISTA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO RIBEIRO E SILVA. Adv(s): DF0045066S - EDUARDO FALCETE, DF66133 - MARIANA MILANESIO MONTEGGIA, DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES, DF64312 - EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704134-55.2022.8.07.0012 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Fica a parte herdeira RAYANNA DO PRADO COSTA, no prazo recursal, informar os dados bancários ou a chave PIX (somente se for CPF) para efetivar a transferência, conforme r. sentença ID19129700 no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CAROLINA PACHECO SALOMAO Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

## DECISÃO

**N. 0717781-37.2024.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: JULIANA GONCALVES DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): DF16069 - ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO. A: G. G. D.. Adv(s): DF16069 - ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO; Rep(s): JULIANA GONCALVES DE SOUZA GUIMARAES. R: RODRIGO FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA GONCALVES DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): DF16069 - ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO. 1) Do levantamento de valores: Com efeito, em decisão de ID 193354806, foi autorizado o levantamento antecipado, por parte da inventariante, do montante de R\$ 14.993,29 (R\$ 3.721,78 junto ao BRB, R\$ 10.752,69 junto ao BB e R\$ 518,82 junto ao Nubank). Considerando que a inventariante necessita da importância para provimento de sua subsistência, determino a expedição de alvará eletrônico de levantamento no valor de R\$ 14.993,29 (quatorze mil novecentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos) para a conta da inventariante Juliana Gonçalves de Souza Guimarães, informada em petição de ID 195319993. Anote-se, por oportuno, que a quantia em questão deverá ser descontada, ao final, do quinhão a que tem direito a inventariante, a título de antecipação (art. 647, parágrafo único, CPC), inclusive com relação ao valor recebido junto ao CONSELHO CURADOR DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? AGU. Nesse particular, tendo em vista que a decisão de ID 193354806 tem força de alvará judicial, deverá a inventariante informar se já diligenciou perante o Conselho e recebeu o importe de R\$ 12.600,00, acostando a documentação comprobatória nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Da inconsistência de informações referentes ao saldo bancário junto à CEF: Conforme destacado pelo MP, denota-se, do cotejo dos desdobramentos junto ao SISBAJUD, que há divergência envolvendo o saldo bancário nas contas bancárias de titularidade do autor da herança perante a Caixa Econômica Federal. Visando apurar o ocorrido, em decisão de ID 193354806, foi determinada a expedição de ofício à instituição bancária em referência requisitando-se esclarecimentos, o qual ainda não fora respondido. Em prol da celeridade e do princípio da cooperação (art. 6º, CPC), deverá a inventariante providenciar a juntada dos extratos bancários das contas do falecido junto à Caixa, referentes aos meses de março e abril de 2024, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Do pagamento de dívidas do espólio: A inventariante informou, em suas declarações, a existência de dívidas conhecidas imputáveis ao espólio. No entanto, não esclareceu como o débito será adimplido, sobretudo considerando que o espólio não dispõe de recursos suficientes para pagamento da dívida indicada em ID 194732729. Destarte, deverá a inventariante se pronunciar acerca da forma como pretende quitar os débitos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências legais.

**N. 0717232-72.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: BRUNO SILVEIRA ALVES DE RESENDE. A: FLAVIO SILVEIRA ALVES DE RESENDE. A: LORENNNA SALES DE RESENDE. A: JOSE HENRIQUE NAZARENO RODRIGUES. Adv(s): DF0028009A - MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES. R: ANA ROSA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717232-72.2024.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) BRUNO SILVEIRA ALVES DE RESENDE - CPF/CNPJ: 605.607.621-00, FLAVIO SILVEIRA ALVES DE RESENDE - CPF/CNPJ: 789.242.511-04, LORENNNA SALES DE RESENDE - CPF/CNPJ: 035.590.191-92 e JOSE HENRIQUE NAZARENO RODRIGUES - CPF/CNPJ: 402.350.763-68, ANA ROSA SILVEIRA - CPF/CNPJ: 101.798.521-91 e OREDIO ALVES DE REZENDE - CPF/CNPJ: 004.433.951-87 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o certificado no ID 195509356, na hipótese vertente, tenho que a falta de organização dos documentos na forma estabelecida pelo art. 14, do Provimento 12, do TJDF, não cria embaraço ao processamento. Determino à parte autora a juntada: (a) Da autora da herança: (a.1) certidão de nascimento ou de casamento, conforme seu estado civil, com a averbação do óbito, de emissão recente; (a.2) certidão de óbito do cônjuge pré-morto, de emissão recente. (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o seu estado civil, de emissão recente, de cada um dos herdeiros/legatários; (b.2) endereço eletrônico e linha telefônica móvel, conforme § 1º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDF. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial. Em relação ao pedido de cumulação dos inventários, verifico que o inventário dos bens deixados por OREDIO ALVES DE REZENDE já se encontra em fase adiantada, tramitando neste Juízo há mais de dois anos nos autos de número 0728942-15.2022.8.07.0016. Sendo assim, o pedido de processamento conjunto dos inventários dos bens da Sra. ANA ROSA SILVEIRA com o inventário do Sr. OREDIO ALVES DE REZENDE apenas provocará o atraso na entrega da prestação jurisdicional, mormente o fato de que não há a completa identidade entre os herdeiros dos dois inventários, o que tende a causar tumulto processual. As hipóteses de processamento conjunto de ações de inventários estão previstas no artigo 672 do CPC, com a ressalva clara no parágrafo único do referido dispositivo que a cumulação é viável quando prestigiar a celeridade processual. No presente caso, ocorre exatamente o contrário, pois o processamento do inventário da falecida provocará indiscutível atraso à marcha processual, o que deve ser evitado, especialmente quando o inventário em curso já se encontra em fase adiantada, aguardando a finalização das negociações de acordo entre os herdeiros do Sr. Oredio. Ante o exposto, indefiro o pedido de cumulação de inventários. À Secretaria para excluir do polo passivo dos autos o Sr. OREDIO ALVES DE REZENDE. De outro lado, verifico que alguns bens a serem partilhados estão registrados em outros Estados. Diante disso, ao Cartório para promover a inclusão da Fazenda Pública do Estado de Goiás na autuação. Por fim, esclareço que os pedidos referentes à autorização para que o Sr. Flavio possa ter acesso às contas bancárias da PJ serão analisados em momento oportuno, após a nomeação de inventariante no presente feito. Publique-se e intimem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital )

**N. 0715485-87.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARCO ANTONIO FERNANDES DOS REIS. Adv(s): DF21137 - MARTHA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: RAONY GOMES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DHARA GOMES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RUDHA GOMES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS FIGUEIREDO FERNANDES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MYRIAN FERNANDES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO FERNANDES DOS REIS. Adv(s): DF21137 - MARTHA FERREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0715485-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MARCO ANTONIO FERNANDES DOS REIS - CPF/CNPJ: 183.639.621-04, MYRIAN FERNANDES DOS REIS - CPF/CNPJ: 006.849.491-21, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE TERMO DE INVENTARIANTE Recebo a petição inicial (ID 194134190) e emendas (ID 195486414) do inventário de MYRIAN FERNANDES DOS REIS,



pelo rito solene, uma vez que há interessados não representados, ao mesmo tempo em que a herança ultrapassa o valor correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos, seguindo-se o procedimento do artigo 617 do Código de Processo Civil. Anote-se. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo incluir no polo ativo os legatários RAONY GOMES DOS REIS, RUDHA GOMES DOS REIS, LUCAS FIGUEIREDO FERNANDES DOS REIS e DHARA GOMES DOS REIS. Acerca do pedido de gratuidade da justiça, o entendimento assente na jurisprudência do eg. TJDFT firmou-se no sentido de que, para a sua concessão, deve ser considerada a capacidade do acervo hereditário, e não as condições pessoais do inventariante ou dos herdeiros. O pagamento de custas, portanto, é de responsabilidade do espólio, não sabendo-se ao certo, neste momento processual, o valor líquido total dos bens deixados pela inventariada (resultado dos bens - dívidas), o que impede a análise clara acerca da necessidade da gratuidade da justiça. Dito isso, postergo a análise do pedido de justiça gratuita para momento posterior à apresentação das primeiras declarações. Diante da certidão de óbito (ID 194136711), declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de MYRIAN FERNANDES DOS REIS. Nomeio para o encargo de inventariante o herdeiro MARCO ANTONIO FERNANDES DOS REIS, considerando a afirmação de que se encontra na posse e na administração dos bens do espólio, observado o disposto no art. 617, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se. Dou a presente decisão força de termo de inventariante. Deverá o inventariante assinar o compromisso na presente decisão com força de TERMO DE INVENTARIANTE e, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao feito uma via desta decisão DEVIDAMENTE DATADA E SUBSCRITA PELO COMPROMISSADO, ficando desde já intimado. Fica autorizado a solicitação direta de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Os poderes de representação do espólio não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Em razão do trâmite de ação de abertura, registro e cumprimento de testamento deixado pela de cujus, que tramita perante este juízo, sob o n.º 0714770-45.2024.8.07.0001, e, ainda, pela alegação de que o requerente visa o ajuizamento de ação anulatória de testamento, suspendo o feito, nos termos do art. 313, inciso V, alínea 2ª, do CPC, pelo prazo de 1 (um) mês. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o requerente para que diga acerca do andamento da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital) COMPROMISSO DO INVENTARIANTE Aceito o compromisso, e assim prometo cumpri-lo sob as penas da lei. BRASÍLIA/DF: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ NOME DO INVENTARIANTE POR EXTENSO: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO INVENTARIANTE: \_\_\_\_\_ Prazo de 5 (cinco) dias para juntar a via nos autos devidamente firmada.

**N. 0770642-34.2023.8.07.0016 - SOBREPARTILHA** - A: JOSE CARLOS POTTIER MONTEIRO JUNIOR. Adv(s): DF0034505A - JULIANA ALMEIDA LARA. A: MARIA CLAUDIA POTTIER MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYMUNDA IRACEMA COSTA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em que pese a petição de ID 195516783, anoto que o presente feito já foi sentenciado (ID 190862440), ocasião em que a petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, CPC. Há de se ressaltar, inclusive, que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, nos termos da certidão de ID 194544871. Sendo assim, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, eis que inviável. Remetam-se ao arquivo, com as anotações e baixa de estilo. Publique-se e intemem-se.

**N. 0741851-03.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: GENICLEIDE LIMA BARBOSA. Adv(s): G08328 - ROQUE TELLES FERREIRA. A: JAILSON DE LIMA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROMILSON BARBOSA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSILEIDE BARBOSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOVEILDA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE JORGE DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741851-03.2023.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) GENICLEIDE LIMA BARBOSA - CPF/CNPJ: 002.585.161-60, JOVEILDA BARBOSA - CPF/CNPJ: , JAILSON DE LIMA BARBOSA - CPF/CNPJ: , ROMILSON BARBOSA ROCHA - CPF/CNPJ: e JOSILEIDE BARBOSA DE LIMA - CPF/CNPJ: , JANETE JORGE DA ROCHA - CPF/CNPJ: 561.413.861-72 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao ofício de ID 195527845, recebo a competência para processar e julgar o presente feito. Defiro o pedido de pagamento de custas ao final. Anote-se. Em que pese o certificado no ID 195533686, na hipótese vertente, tenho que a falta de organização dos documentos na forma estabelecida pelo art. 14, do Provimento 12, do TJDFT, não cria embaraço ao processamento. Determino à parte autora a juntada: (a) Da autora da herança: (a.1) certidão de óbito de emissão recente; (a.2) certidão de nascimento ou de casamento, conforme seu estado civil, com a averbação do óbito, de emissão recente; (a.3) certidão de (in)existência de testamento junto ao CENSEC (www.censec.org.br). (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) procuração referente à Sra. Genicleide; (b.2) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o seu estado civil, de emissão recente, já que a juntada no ID 174608835 é datada de 1982; (b.3) certidão de óbito de filho (pré-morto) da pessoa inventariada, caso exista, de emissão recente; (b.4) endereço eletrônico e linha telefônica móvel, conforme § 1º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDFT. (b.5) completa qualificação e endereço dos demais herdeiros, viabilizando a sua citação no momento oportuno. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, ocasião em que a requerente deverá, também, esclarecer quem se encontra na posse e administração dos bens do espólio. Publique-se e intemem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital )

**N. 0717256-03.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: KARLA RENATA DE AZEREDO. A: LILIAN MARIA DE AZEREDO. Adv(s): DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. R: TEREZINHA DE JESUS AZEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717256-03.2024.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) KARLA RENATA DE AZEREDO - CPF/CNPJ: 658.178.691-87 e LILIAN MARIA DE AZEREDO - CPF/CNPJ: 484.362.751-87, TEREZINHA DE JESUS AZEREDO - CPF/CNPJ: 152.622.001-68, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de arrolamento sumário proposto em razão do óbito de Terezinha de Jesus Azeredo. Determino à parte autora a juntada: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso, de emissão recente; (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, de emissão recente; Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial. De outro lado, verifico que alguns bens a serem partilhados estão registrados em outros Estados. Diante disso, ao Cartório para promover a inclusão da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina na autuação. Em tempo, anoto que o pedido de recolhimento das custas iniciais no decorrer do inventário será apreciado após a apresentação das primeiras declarações. Publique-se e intemem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital )

**N. 0735983-15.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: TANIA MARIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS. A: ANA VALERIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF17855 - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO, DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA. A: LUIS FERNANDO DIAS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA MARIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF17855 - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO, DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARAFAT YUSUF MUHAMMAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DOMINGOS BISPO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de consulta

jurídica formulada pela inventariante relacionada ao aluguel do imóvel da Embaixada da Austrália. Em atenção ao contraditório (art. 10 do CPC), concedo o prazo de 2 (dois) dias para manifestação do herdeiro LUIS FERNANDO DIAS DE VASCONCELOS acerca do pedido de expedição de alvará / levantamento para pagamento de DARF no valor de R\$ 2.318,47. Após referido prazo, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido.

**N. 0742124-79.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: AGUIDO DE FREITAS CALIL. Adv(s): DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES; Rep(s): francisco alexsandro sousa. R: THAIS DE FREITAS CALIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: francisco alexsandro sousa. Adv(s): DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, considerando tudo o que fora mencionado alhures, DEFIRO o pedido lançado na petição de ID 194730584, para determinar a expedição de alvará eletrônico em favor de FRANCISCO ALEXSANDRO SOUSA - ora inventariante -, os valores de R\$ 23.919,11 (referente ao ITBI) e R\$ 3.872,40 (referente ao IPTU), montante suficiente para saldar as dívidas do espólio. Dados bancários para transferência são os mesmos do alvará de ID 194026999.

**N. 0712753-36.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JUPITER SERGIO MARANDOLA. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO, DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. A: JUSSARA FERREIRA MARANDOLA. Adv(s): DF18887 - VIVIANE MOURA DE SOUSA. R: CLEUSA FERREIRA MARANDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de dez dias para comprovação do impedimento temporário do Dr. Murilo em atuar no presente feito e para regularizar a representação processual, conforme solicitado no ID 195554732. No mesmo prazo, deverá o meeiro Jupiter se manifestar sobre a petição juntada no ID 192077908.

**N. 0712437-23.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA HELENA ZEFERINA DE SOUZA LANDIM. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. A: CLAUDIO ZEFERINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLECYANE DE ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUYLLA CAMARGO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUDLA CAMARGO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA MADALENA ZEFERINO DE SOUZA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUWESLA CAMARGO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS JOAO ZEFERINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MICHELLE GABRIELLE DE SOUZA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DOUGLAS CARLOS DE SOUZA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIEL CARLOS DE ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO CIRILO ZEFERINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUPSON CAMARGO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DIRLENE ZEFERINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JACIRA DIAS DE CAMARGO ZEFERINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIO ZEFEVINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FATIMA REGINA ZEFERINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CIRILO ZEFERINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acerca do pedido de dilação de prazo para juntada da certidão de casamento da inventariada com averbação dos óbitos, diante da comprovação de sua solicitação junto ao Cartório, defiro-o. Na ocasião, deverá ainda apresentar a sua certidão de nascimento/casamento atualizada, tendo em vista que a juntada em ID 191484478 não é de emissão recente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. No tocante ao pedido de habilitação de crédito pretendida pela meeira, adianto que, antes de qualquer deliberação, deverão ser ouvidos os demais herdeiros, após oportuna submissão ao crivo judicial de planilha de prestação de contas, com a adequada descrição de todas as dívidas/despesas, acompanhada de todos os comprovantes de pagamento cujo reembolso se pretende. Cumpra-se.

**N. 0764833-34.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: SAMARA LIM BARRETO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMARA LIM BARRETO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. T: MARCELO FERREIRA DIAS. Adv(s): DF7070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES, DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA, DF0041155A - MONICA DE MACEDO LEMOS GUEDES, DF8668 - EMANOEL LEMOS FERREIRA, DF55715 - CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES. T: FLAVIA HERZOG BARRETO. Adv(s): DF25447 - MARCELO SEDLMAYER JORGE, DF0017700A - ANA CAROLINA REIS MAGALHAES. T: ANDRE SANTOS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CESAR DE CASTRO BARRETO. Adv(s): DF8668 - EMANOEL LEMOS FERREIRA, DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA, DF55715 - CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES, DF7070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. Trata-se do inventário dos bens deixados por José Roberto de Mello Barreto Filho, falecido em 23/11/2021. Instado a se manifestar, o terceiro interessado LUIZ CESAR DE CASTRO BARRETO, compareceu aos autos em ID 187423702. Informou que não concorda com o encaminhamento à Polícia Federal porquanto caso seja julgada improcedente a ação anulatória de testamento e mantida a manifestação de última vontade do falecido, a aludida arma de fogo pertencerá aos irmãos do inventariado. Requereu que fosse determinado dia e hora para a entrega da arma para a inventariante. Após, a terceira interessada, FLAVIA HERZOG GARCIA, compareceu aos autos em ID 189940833, requerendo a imediata transferência do imóvel objeto da Decisão, ID 162000401, para o seu nome e o pagamento de dívidas do espólio (astreintes). A parte inventariante compareceu aos autos em ID 193506738, apresentando discordância com a pretensão de FLAVIA HERZOG GARCIA e alegando que não pode simplesmente retirar a arma de fogo sem autorização para transporte e depósito do referido artefato. Por fim, o locatário de um imóvel pertencente ao espólio compareceu aos autos em ID 194999296, informando o pagamento dos aluguéis e requerendo a intimação dos herdeiros para se manifestarem sobre eventual interesse ou desinteresse na continuidade da locação e os termos e encargos contratuais. Vieram os autos conclusos. Decido. 1) No tocante à arma de fogo de propriedade do autor da herança: Conforme se extrai dos documentos acostados em ID 152099339, o de cujus era proprietário de uma arma de fogo, qual seja, a pistola Bereta 9mm (nº série BER77103, nº Sigma 1372716), que se encontra em poder de LUIZ CESAR DE CASTRO BARRETO, o qual teria sido contemplado em testamento com o referido artefato. No entanto, tendo em vista que a validade do testamento está sendo discutida judicialmente, este Juízo indeferiu seu pedido de adjudicação para transferência do bem para seu nome (vide ID 155182291). Em decorrência disto, foi por ele requerido que se determinasse que a parte inventariante ficasse responsável pela custódia do bem até deliberação quanto a sua transferência administrativa. Conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 11.615/2023, em caso de falecimento de proprietário de arma de fogo, o administrador da herança (inventariante) deverá providenciar a transferência da propriedade da arma, mediante alvará judicial, ou a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização. Ainda conforme o § 2º do mesmo artigo, na primeira hipótese, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário. De toda sorte, as disposições regulamentares determinam que é de responsabilidade da parte inventariante a guarda do artefato até deliberação quanto a sua transferência. Neste sentido, considerando que o legatário discorda que a arma seja entregue à Polícia Federal, necessário se faz que a parte inventariante providencie a autorização para transporte e depósito do referido artefato. Assim, determino que a inventariante informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento do processo administrativo de autorização para transporte e depósito da arma de fogo. 2) No tocante a pretensão de FLAVIA HERZOG GARCIA de transferência do imóvel e adimplemento de débitos do espólio: Inicialmente, cabe ressaltar que a competência sucessória se restringe, no procedimento de inventário, que tem natureza quase administrativa, a apurar os bens, direitos e dívidas da pessoa falecida, bem como realizar a distribuição dos bens entre os herdeiros de acordo com a lei ou com a vontade deixada em testamento. Assim, caberia a este Juízo apenas expedir eventual alvará para transferência do imóvel, devendo as demais implicações sobre a transferência e pagamento de tributos serem discutidos nas vias ordinárias, por serem questões de alta indagação e extrapolarem a competência

sucessória. Já quanto a pretensão de pagamento de alegados débitos do espólio, verifico que a lei processual civil, quanto ao procedimento de habilitação de crédito em inventário, exige que tal pleito seja promovido por petição a ser distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do inventário. Assim, indefiro o pedido de execução de débitos diretamente nestes autos e determino que a credora promova o pedido de habilitação de crédito através de incidente distribuído por dependência e autuado em apenso aos presentes autos, consoante o disposto no art. 642, § 1º, do CPC. 3) No tocante a pretensão de locatário de imóvel do espólio: Observa-se que o locatário pretende que seja realizada a intimação dos herdeiros para manifestação acerca de eventual interesse ou desinteresse na continuidade da locação e os termos e encargos contratuais. Neste diapasão, consoante destacado no item anterior, a pretensão do locatário extrapola a competência sucessória. Assim, indefiro a referida pretensão, devendo o locatário ajuizar a ação cabível, em desfavor do espólio. À Secretaria para anexar aos autos extrato bancário da conta judicial vinculada ao processo. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0724634-62.2024.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: FRANCISCO MIGUEL LOPES DA SILVA. A: LINCOLN LOPES DA SILVA. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: INACIA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724634-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) FRANCISCO MIGUEL LOPES DA SILVA - CPF/CNPJ: 224.702.391-68 e LINCOLN LOPES DA SILVA - CPF/CNPJ: 291.482.511-00, INACIA LOPES DA SILVA - CPF/CNPJ: 093.161.401-53, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição inicial (ID 191117240) e emendas (ID's 194545760 e 195665478) do inventário de INACIA LOPES DA SILVA, pelo rito do arrolamento sumário, por se tratar de partilha amigável, com herdeiros maiores e capazes, seguindo-se o procedimento do artigo 659 do Código de Processo Civil. Anote-se. Diante do instrumento de renúncia à herança, acostado no ID 194545774, o herdeiro FRANCISCO MIGUEL LOPES DA SILVA deverá ser removido destes autos. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, removendo a referida parte da atuação. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de INACIA LOPES DA SILVA, falecida em 04/02/2003, conforme certidão de óbito ID 191119445. Nomeio para o encargo de inventariante o herdeiro LINCOLN LOPES DA SILVA, observado o disposto no art. 617, inciso II, do Código de Processo Civil, independente de subscrição de termo ou de prestação de compromisso legal, ficando, todavia, cientificado de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (artigo 660 do CPC). Fica autorizado a solicitação direta de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Os poderes de representação do espólio não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Ao inventariante para juntar os seguintes documentos, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário, no prazo de 10 (dez) dias (se já não houver): (a) Da autora da herança: (a.1) certidão negativa de débitos e dívidas ativa junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou outro Estado; (a.2) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); (a.3) certidão de (in)existência testamento junto ao CENSEC ([www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)); (a.4) certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda; (a.5) certidão negativa cível do TJDF em nome da inventariada(a); (a.6) certidão negativa cível da Justiça Federal, Seção Distrito Federal, relativa à inventariada; (a.7) certidão negativa trabalhista em nome da inventariada; (a.8) certidão de (in)existência de dependentes habilitados da inventariada perante a Previdência Social ou equivalente para servidores civis e militares. (b) De cada herdeiro: (b.1) endereço eletrônico e linha telefônica móvel, conforme § 1º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDF. (c) De cada imóvel: (c.1) documento original ou cópia autenticada (certidão positiva, escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo inventariado; (c.2) certidão (emissão recente) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; (c.3) certidão de ônus ou transcrição atualizada; (c.4) certidão negativa de débitos do imóvel inventariado ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); (c.5) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos; (c.6) no caso de imóvel rural, deverá ser juntada a certidão de matrícula atualizada; a certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal; o CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; o último comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural; a última DITR - Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Rural. (d) De cada veículo: (d.1) CRLV atual; (d.2) havendo anotação de alienação fiduciária no certificado de registro do veículo inventariado, o respectivo contrato de financiamento ou declaração de quitação e baixa do gravame junto ao órgão de trânsito; (d.3) certidão negativa de débitos do veículo inventariado ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)). Por oportuno, fica o(a) inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. Determino que se realize a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD para verificar a existência de saldos bancários de titularidade da falecida. Havendo saldos bancários, desde já determino o bloqueio e transferência dos valores para uma conta judicial. O inventariante será intimado do resultado da pesquisa realizada e, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar desta intimação, deverá elaborar o esboço de partilha, nos termos do artigo 620 do CPC. Ainda, esclareço que a ação de inventário, pelo rito do arrolamento sumário, e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido, quando são observadas todas as providências determinadas pelo artigo 659 do Código de Processo Civil. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0717427-57.2024.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF75693 - KAMYLLA OLIVEIRA DE SANTANA. Adv(s): DF32438 - JONAS FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0717427-57.2024.8.07.0001 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: J. D. O. C., G. F. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de dissolução de união estável cumulada com regulação de visitas e alimentos dirigida a uma das Varas de Família de Brasília/DF. Houve distribuição equivocada do feito à presente Vara. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Família de Brasília/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0717508-06.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: JOSE ROBERTO DINIZ DA SILVA. A: JOSE ROBERTO DINIZ DA SILVA JUNIOR. A: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA. A: LUIZ FERNANDO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF59580 - JEAMISON CARVALHO DE MOURA. R: FRANCINETE SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717508-06.2024.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) JOSE ROBERTO DINIZ DA SILVA - CPF/CNPJ: 461.428.941-04, JOSE ROBERTO DINIZ DA SILVA JUNIOR - CPF/CNPJ: 069.764.451-02, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - CPF/CNPJ: 037.063.741-02 e LUIZ FERNANDO SOARES DA SILVA - CPF/CNPJ: 027.428.671-80, FRANCINETE SOARES DA SILVA - CPF/CNPJ: 536.690.961-91, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de arrolamento sumário proposto em razão do óbito de Francinete Soares da Silva. Defiro a gratuidade da justiça. Determino à parte autora a juntada: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de casamento (com a averbação do seu óbito e outras anotações, se houver), de emissão recente; (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, de emissão recente (emitida até 1 (um) ano antes do óbito da pessoa inventariada); (b.2) cópias do RG e do CPF do herdeiro José Roberto Soares da Silva, pois o documento juntado aos autos está pouco legível; (b.3) linha telefônica móvel do Sr. José Roberto Diniz da Silva, conforme § 1º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDF. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial. Publique-se e intimem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0750930-29.2021.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. Adv(s): DF21069 - MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. R: ANIBAL RODRIGUES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONE DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. Adv(s): DF21069 - MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. T: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com relação à dilação de prazo solicitada pelo Banco do Brasil em ID 195668843, é flagrante o desinteresse do suposto credor, dada a dificuldade para localização de eventuais contratos, mesmo com a expedição de ofícios claros e devidamente instruídos com a documentação pertinente. Vale ressaltar que o presente feito, que se prolonga desde 2021 mesmo possuindo apenas uma herdeira, não se destina à satisfação de obrigações contraídas pelos finados em vida quando há notória inércia da própria parte interessada. O procedimento de inventário se destina, além da transmissão de bens aos sucessores, ao pagamento de dívidas deixadas pelo falecido, desde que estas estejam devidamente comprovadas e habilitadas na forma da lei processual civil. Houve a concessão de prazo suficiente para resposta, não se justificando a concessão de prazo suplementar. Houve, inclusive, a reiteração do ofício, sendo concedida nova oportunidade, também sem êxito. Dito isso e diante do decote de tais dívidas em virtude da ausência de provas documentais de sua existência (conforme decisão de ID 187567726), indefiro o pleito de dilação de prazo deduzido em ID 195668843. Cumpre destacar que isso não significa que o credor necessariamente terá frustrado o adimplemento do débito e, sim, que, caso haja interesse no recebimento de eventuais valores devidos, ele deverá proceder com o pedido de habilitação do respectivo crédito, nos moldes dos arts. 642 e seguintes do CPC. No mais, considerando o transcurso do prazo para quitação noticiado em petição de ID 193294648, intime-se a inventariante para apresentação de prestação contas da venda de um dos lotes localizados no Condomínio São Francisco II, bem como dos débitos que foram pagos com o montante (junto ao Condomínio e ao fisco, se o caso) e do depósito judicial do remanescente. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Diligências legais.

#### DESPACHO

**N. 0704218-21.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ERIKA ALVES MACIEL MARTINS DE AQUINO. A: HERCILIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF31865 - FAUZER DOMINGOS DA COSTA. A: LILIANE MARIA MACIEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HELIO DA VEIGA MARTINS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PHILIPPE MACIEL MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA ALVES MACIEL MARTINS DE AQUINO. Adv(s): DF31865 - FAUZER DOMINGOS DA COSTA. Número do processo: 0704218-21.2024.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) ERIKA ALVES MACIEL MARTINS DE AQUINO - CPF/CNPJ: 001.395.511-07, HERCILIA ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 347.274.507-04, LILIANE MARIA MACIEL DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 823.714.747-20 e HELIO DA VEIGA MARTINS NETO - CPF/CNPJ: 524.224.701-06, LUIZ PHILIPPE MACIEL MARTINS - CPF/CNPJ: 161.170.007-82, DESPACHO Considerando a justificativa apresentada na petição ID 195439130, defiro a dilação de prazo requerida, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de ID 193267520. Intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0722324-65.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JULIA SIMONE MEIRA CARTAXO DE SA. Adv(s): DF12203 - CINTIA CASTRO TIRAPELLE. A: MANOEL LIMA DA NOBREGA. A: TEREZA LIMA DA NOBREGA. A: ANA LIMA DA NOBREGA. A: DOMINGOS FELIPE LIMA DA NOBREGA. Adv(s): RJ124759 - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA. R: ELAHIR AMARAL DA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIA SIMONE MEIRA CARTAXO DE SA. Adv(s): DF12203 - CINTIA CASTRO TIRAPELLE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722324-65.2023.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) JULIA SIMONE MEIRA CARTAXO DE SA - CPF/CNPJ: 317.617.801-82, MANOEL LIMA DA NOBREGA - CPF/CNPJ: 851.345.627-68, TEREZA LIMA DA NOBREGA - CPF/CNPJ: 967.032.297-91, ANA LIMA DA NOBREGA - CPF/CNPJ: 814.728.547-72 e DOMINGOS FELIPE LIMA DA NOBREGA - CPF/CNPJ: 386.243.465-68, ELAHIR AMARAL DA NOBREGA - CPF/CNPJ: 005.024.304-78, DESPACHO Considerando a justificativa apresentada na petição ID 195539349, defiro pela derradeira vez, a dilação de prazo requerida pela inventariante, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de ID 189636272, item 5. No mesmo prazo, deverá a inventariante se manifestar quanto às petições de ID's 192287992 e 192962235. Intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0747239-81.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ISAURA DA SILVA NEIVA RIZZO. A: TULIO NEIVA RIZZO. A: IEDA MARIA NEIVA RIZZO. A: ANDRE LUIZ NEIVA RIZZO. Adv(s): DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. A: TANIA NEIVA RIZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DOUGLAS RIZZO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS RIZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISAURA DA SILVA NEIVA RIZZO. Adv(s): DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. Número do processo: 0747239-81.2023.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) ISAURA DA SILVA NEIVA RIZZO - CPF/CNPJ: 840.258.671-68, TULIO NEIVA RIZZO - CPF/CNPJ: 283.118.331-68, IEDA MARIA NEIVA RIZZO - CPF/CNPJ: 212.631.403-00, ANDRE LUIZ NEIVA RIZZO - CPF/CNPJ: 342.607.141-04, TANIA NEIVA RIZZO - CPF/CNPJ: 255.757.928-97 e DOUGLAS RIZZO JUNIOR - CPF/CNPJ: 505.604.681-72, DOUGLAS RIZZO - CPF/CNPJ: 009.508.311-15, DESPACHO Trata-se de arrolamento sumário proposto em razão do óbito de Douglas Rizzo. Intime-se a inventariante para, em 15 (quinze) dias: a) cumprir integralmente a decisão de ID 188060064 e juntar aos autos os documentos relacionados na alínea b do indigitado decisum. b) juntar aos autos documentos comprobatórios da existência de precatório em favor do extinto. c) corrigir as declarações legais (ID 195460085) a fim de: c.1) adequá-la às exigências contidas no art. 620 do CPC, em especial no que tange à qualificação da meeira e dos sucessores, bem como dos bens a serem inventariados e dos débitos em nome do espólio. Ademais, no esboço de partilha, deverá ser indicada a quota hereditária que cada herdeiro terá sobre cada um dos bens inventariados. c.2) inserir no acervo hereditário, o valor mencionado no ID 192282401. Publique-se e intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0735006-86.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LUCIENE CAESAR FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS. A: GUILHERME PRIMO RIVERA MANGA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO. R: CORNELIA OTTI VAN DIJL RIVERA MANGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIENE CAESAR FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS. Número do processo: 0735006-86.2022.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) LUCIENE CAESAR FERREIRA DE MELO - CPF/CNPJ: 705.179.831-68 e GUILHERME PRIMO RIVERA MANGA - CPF/CNPJ: 343.525.031-34, CORNELIA OTTI VAN DIJL RIVERA MANGA - CPF/CNPJ: 284.936.721-49, DESPACHO Trata-se de inventário proposto em razão do óbito de Cornelia Otte Van Diji Rivera Manga. Antes de analisar as contas prestadas pela inventariante, intime-se o herdeiro Guilherme Manga para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a peça de ID 195539163 e documentos que acompanham-na. Publique-se e intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0747990-91.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ALVARO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA. Adv(s): DF36622 - DIOGO BARUFI STECKER, DF15382 - EDSON STECKER, DF9012 - EDEGAR STECKER, DF43059 - DEBORA BARUFI STECKER. A: MARLY MONNERAT BITTENCOURT E SILVA. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, PE02633 - JOAO MENDONCA DE AMORIM FILHO; Rep(s): MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA. A: MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA. Adv(s): PE02633 - JOAO MENDONCA DE AMORIM FILHO, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: ALDIR HENRIQUE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA DE SOUZA ABREU. Adv(s): DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. T: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIO DE

JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747990-91.2021.8.07.0016 Classe: INVENTÁRIO (39) ALVARO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA - CPF/CNPJ: 573.923.317-87, MARLY MONNERAT BITTENCOURT E SILVA - CPF/CNPJ: 144.768.431-15, MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA - CPF/CNPJ: 639.645.387-87 e MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA - CPF/CNPJ: 639.645.387-87, ALDIR HENRIQUE SILVA - CPF/CNPJ: 003.868.207-91, DESPACHO Antes de qualquer deliberação acerca da petição de ID 195428841, intime-se o herdeiro Álvaro para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0747643-35.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARCIA OLIVEIRA DE FARIA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. A: JOAO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDSON MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUZA RONDON MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REQUINTE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747643-35.2023.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) MARCIA OLIVEIRA DE FARIA - CPF/CNPJ: 018.637.151-93, JOAO MONTEIRO - CPF/CNPJ: 112.811.031-87 e EDSON MONTEIRO - CPF/CNPJ: 819.612.781-20, NEUZA RONDON MONTEIRO - CPF/CNPJ: 038.243.811-68, DESPACHO Cuida-se de inventário dos bens deixados por Neuza Rondon Monteiro. Ao analisar a certidão de óbito (ID 178734540), é possível verificar que a inventariada deixou um filho (Edson Monteiro) e o viúvo (João Monteiro). Foi determinada a realização de pesquisa de endereços - RENAJUD e SISBAJUD - para "citação/intimação" do meeiro para integrar a relação processual (ID 179152432). Realizou-se pesquisa em nome do meeiro João Monteiro (ID 179786352 e 179786353), sendo localizados e diligenciados sem a obtenção de êxito os seguintes endereços: a) Rua Augusto dos Anjos 43, Vila Brasil, Sete Lagoas-MG, CEP 35700-126 - destinatário desconhecido (ID 184199209); b) Rua Maria Helena 480, Jardim Arizona, Sete lagoas - MG, CEP 35700-354 - destinatário desconhecido (ID 182236082); c) QI 09, BL T, Apartamento 112, Guará I, CEP 71020-208 - destinatário mudou-se / desconhecido (ID 184059392); d) SQS 410, Bloco H, Entrada A, Apartamento 301, Asa Sul, CEP 70276-080 - destinatário mudou-se (ID 183065710). Diante da frustração de tais diligências, determinou-se a expedição de ofício, solicitando endereço do meeiro (ID 184370689), sendo informado o endereço SQS 409, Bloco L, Entrada "C", Apartamento 102, Asa Sul - DF (ID 186992170), estando, contudo, o referido endereço pendente de diligência. Em complemento à pesquisa de endereços, promovo a realização de consulta em nome do meeiro perante os sistemas SIEL, identificando no o mesmo acima referido (SQS 409, Bloco L, Entrada C, Apartamento 102, Asa Sula, CEP 72581-120) e no INFORJUD, conforme comprovante anexo. Promovo, também, a realização de consulta perante o sistema INFOJUD em nome de João Monteiro e verifico que o endereço localizado - Av Luiz Eduardo Toledo Prado 777, Vila do Golf, Ribeirão Preto, SP, CEP 14027-250 - já foi diligenciado, sendo, contudo, o AR recebido por pessoa diversa (ID 188385132). Além disso, expediu-se nova carta de intimação, que ainda se encontra pendente de cumprimento (ID 195334395). Dessa forma e sem prejuízo de se aguardar o retorno da diligência de ID 195334395 (Av Luiz Eduardo Toledo Prado 777, Vila do Golf, Ribeirão Preto, SP, CEP 14027-250), promova a Secretaria a expedição AR para cumprimento SQS 409, Bloco L, Entrada "C", Apartamento 102, Asa Sul - DF, CEP 72581-120 (ID 186992170). ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0742781-21.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ROSE DE OLIVEIRA SANTOS. A: ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS. A: ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. A: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE; Rep(s): ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS. R: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Número do processo: 0742781-21.2023.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) ROSE DE OLIVEIRA SANTOS - CPF/CNPJ: 578.155.851-91, ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF/CNPJ: 505.552.271-20, ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF/CNPJ: 536.677.941-34, ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF/CNPJ: 091.712.371-94 e ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF/CNPJ: 505.552.271-20, SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 029.296.271-15, DESPACHO Cuida-se de arrolamento comum dos bens deixados por Sebastião Antônio dos Santos. O esboço de partilha apresentado pela inventariante não atende aos requisitos legais, especialmente aos previstos nos arts. 620, 651 e 653 do CPC. Há, assim, a necessidade de intimação da inventariante para que, nos termos da manifestação do Ministério Público (ID 195351047) promova a retificação do esboço de partilha a fim de que nele: a) o cônjuge supérstite figure apenas como meeiro (e não como herdeiro); b) os quinhões sejam especificados em valor; c) os valores bloqueados via SISBAJUD sejam atualizados. Após a retificação do esboço de partilha, remetam-se os autos ao Ministério Público. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0717243-04.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANA DUARTE BHERING DE CARVALHO. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: DARCI MARGARIDA RIBEIRO. Adv(s): DF40122 - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. Número do processo: 0717243-04.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) LUCIANA DUARTE BHERING DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 054.450.486-08, DARCI MARGARIDA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 564.883.001-72, DESPACHO Trata-se de prestação de contas oferecida pela inventariante LUCIANA DUARTE BHERING DE CARVALHO, nomeada nos autos do inventário nº 0732241-79.2021.8.07.0001. Intime-se a meeira, ora interessada, para tomar ciência da petição e documentos juntados pela requerente e, querendo, contestá-las em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550 § 6º do CPC. A intimação se dará por publicação do DJE, uma vez que a meeira está devidamente representada pelos respectivos advogados nos autos associados. Autorizo o recolhimento de custas ao final. Associe-se estes autos ao do inventário nº 0732241-79.2021.8.07.0001. Cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0736063-08.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: RODRIGO DE SOUSA AZEVEDO FERREIRA. A: JOSE ROBERTO AZEVEDO FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF8987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES. A: D. G. F.. Adv(s): DF8987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES; Rep(s): MARCIA TIEKO GONDA. R: JOSE ROBERTO AZEVEDO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DE SOUSA AZEVEDO FERREIRA. Adv(s): DF8987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES. T: Agência 4200-5 do Banco do Brasil S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736063-08.2023.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) RODRIGO DE SOUSA AZEVEDO FERREIRA - CPF/CNPJ: 002.299.351-76, JOSE ROBERTO AZEVEDO FERREIRA JUNIOR - CPF/CNPJ: 014.175.311-00, D. G. F. - CPF/CNPJ: 064.715.721-74 e MARCIA TIEKO GONDA - CPF/CNPJ: 635.024.531-87, JOSE ROBERTO AZEVEDO FERREIRA - CPF/CNPJ: 102.094.331-91, DESPACHO Trata-se de arrolamento comum proposto em razão do óbito de José Roberto Azevedo Ferreira. Intime-se o inventariante para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos as guias de pagamento do imposto causa mortis, bem como o termo de quitação da referida exação tributária. Isto porque os comprovantes de ID's 195433792, 195433794 e 195435247, por si sós, não são aptos a demonstrar que o ITCMD foi devidamente quitado. Na oportunidade, também deverá corrigir o esboço de partilha (ID 191358713) para indicar, em fração, a quota hereditária de cada sucessor em relação a cada um dos bens inventariados (imóvel e valores de titularidade do extinto). Tal providência se presta a evitar dízimas periódicas e a facilitar a concretização da partilha. Publique-se e intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0725929-87.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LISIA ROSE SOTO RAPOSO. Adv(s): DF61365 - PAULO SCOTELLARO XAVIER, DF70280 - LUCAS GOUVEIA ARRUDA. A: LUCIANO SOTO RAPOSO. Adv(s): MG108011 - MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA, DF34272

- EDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSE E AZEVEDO. R: DINE DIAS RAPOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROSI SOTO RAPOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUCIANO SOTO RAPOSO. Adv(s):. MG108011 - MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA, DF34272 - EDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSE E AZEVEDO. Número do processo: 0725929-87.2021.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) LISIA ROSE SOTO RAPOSO - CPF/CNPJ: 462.606.841-34 e LUCIANO SOTO RAPOSO - CPF/CNPJ: 512.842.601-78, DINE DIAS RAPOSO - CPF/CNPJ: 075.313.897-20 e ROSI SOTO RAPOSO - CPF/CNPJ: 243.886.701-97, DESPACHO Cuida-se de petição de ID 194356150, através da qual o inventariante informa a composição amigável acerca das dívidas do espólio, na qual a herdeira LISIA ROSE SOTO RAPOSO confessa a sua responsabilidade quanto ao pagamento de dívidas referentes aos aluguéis, condomínio e IPTU/TLP durante o período em que ocupou exclusivamente o imóvel. Em mesma medida, a herdeira LISIA ROSE SOTO RAPOSO teria reconhecido a sua responsabilidade quanto a sua cota-parte das dívidas do espólio perante a União Federal, na proporção de 50% (cinquenta por cento), autorizando o respectivo desconto em sua cota-parte após a alienação do imóvel objeto deste inventário. Ato contínuo, o inventariante informa que levantará recursos para a quitação integral de todas as dívidas do espólio, com o intuito de agilizar e facilitar o processo de venda do imóvel, nos termos ajustados pelas partes. Por fim, apresenta guias e comprovantes de pagamento de dívidas do espólio perante a União Federal. É o breve relato. Verifico que, junto ao ID 194356152, juntou-se instrumento particular de confissão de dívida, em que contém o conteúdo acima relatado. Disso, faz-se necessária a intimação de LISIA ROSE SOTO RAPOSO, para que se manifeste acerca do acordado, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, intime-se o inventariante para que esclareça a formalização da baixa da indisponibilidade anotada sobre o único imóvel objeto deste inventário, conforme o anteriormente disposto na decisão de ID 191118542, e se a certidão de negativa de débitos perante a União Federal em nome do espólio encontra-se disponível. Na mesma oportunidade, informe se as partes convergiram à partilha amigável, situação na qual o rito solene poderá ser modificado para o do arrolamento sumário, rito que, comparativamente, é mais célere e sem a exigência de intervenção do fisco quanto ao pagamento do imposto de transmissão, antes da homologação (art. 659 do CPC). ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0743661-13.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ROBERTA PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. BA20536 - ANDRE DE CASTRO SILVA. A: B. D. A. S. L.. Adv(s):. BA20536 - ANDRE DE CASTRO SILVA; Rep(s):. ROBERTA PEREIRA DA SILVA. R: VITOR VINICIUS DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROBERTA PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. BA20536 - ANDRE DE CASTRO SILVA. Número do processo: 0743661-13.2023.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) ROBERTA PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 073.096.347-05, B. D. A. S. L. - CPF/CNPJ: 079.963.091-83 e ROBERTA PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 073.096.347-05, VITOR VINICIUS DE ALBUQUERQUE LIMA - CPF/CNPJ: 947.835.005-68, DESPACHO Da análise do esboço de partilha apresentado em petição de ID 195100523 e em atenção ao parecer ministerial de ID 195433284, entendo que, com efeito, há necessidade de correções para sua adequação aos ditames legais. Nesse particular, deverá ser consignada a proporção (em frações ideais, em caso de percentual que resulte em dízima periódica) de cada bem a ser transmitido ao herdeiro e à meira, não sendo válida a indicação genérica de 50% (metade) do patrimônio para cada um, assim como deverá ser indicado o valor do quinhão/da meação em dinheiro. Anote-se ainda que não é aconselhável que o veículo fique em condomínio, sobretudo com incapaz, recomendando-se que o quinhão do herdeiro seja compensado com uma participação maior nos outros bens da herança (direitos sobre o imóvel e saldo nominal que se encontra depositado judicialmente, vide ID 182439383). Além disso, considerando que se trata de imóvel gravado com alienação fiduciária, a partilha deverá incidir sobre seus direitos aquisitivos (ainda não houve a efetivação do direito de propriedade em favor dos devedores fiduciários, o que apenas ocorrerá após a quitação integral do financiamento). Destarte, intime-se a parte inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o esboço de partilha devidamente retificado, nos termos deste despacho. Cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0729811-23.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: FERNANDA BARROS REIS. A: RUBEM BARROS REIS. Adv(s):. DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. A: KATIA SOUZA MELLO. Adv(s):. DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: JOAO APARICIO DOS REIS COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KATIA SOUZA MELLO. Adv(s):. DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Número do processo: 0729811-23.2022.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) FERNANDA BARROS REIS - CPF/CNPJ: 077.211.477-35, RUBEM BARROS REIS - CPF/CNPJ: 091.886.077-63 e KATIA SOUZA MELLO - CPF/CNPJ: 135.164.421-15, JOAO APARICIO DOS REIS COSTA - CPF/CNPJ: 518.161.567-87 DESPACHO Inicialmente, determino a exclusão da petição de ID 195597760 dos autos, considerando a afirmação de que foi juntada por engano (ID 195658126). Lado outro, deverá a inventariante retificar o esboço de partilha de ID 195658133, de forma a: a) Consignar como será feita a partilha em frações ideais a incidirem sobre cada um dos bens (valores) do espólio, viabilizando a operacionalização da sentença, uma vez que o prosseguimento do processo com a mera indicação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro não é recomendável; b) Consignar a informação de que os valores a serem partilhados encontram-se depositados na conta judicial vinculada ao feito; c) Informar o valor total dos bens do espólio. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Diligências legais. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

## SENTENÇA

**N. 0711328-42.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: RICARDO CARNEIRO TORRES. A: MONICA CARNEIRO TORRES. A: ISABELA DO COUTO TORRES. A: FELIPE DO COUTO TORRES. A: PEDRO HENRIQUE COUTO TORRES. A: FERNANDA MARTINS TORRES. Adv(s):. DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO, DF0053015A - JANAINA LOPES DA SILVA. A: R. L. D. C. T.. A: E. L. D. C. T.. Adv(s):. DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO, DF0053015A - JANAINA LOPES DA SILVA; Rep(s):. ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES LUSTOSA DA COSTA. R: WANDA CARNEIRO TORRES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FERNANDA MARTINS TORRES. Adv(s):. DF0053015A - JANAINA LOPES DA SILVA, DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO. 3. Dispositivo Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha juntado no ID 194232908, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Ressalte-se que a partilha de imóvel não escriturado ou objeto de restrição ficará cingida aos eventuais direitos sobre os bens, assim como os bens móveis com restrição financeira. A PRESENTE SENTENÇA POSSUI FORÇA DE FORMAL DE PARTILHA. Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha, a saber: petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, certidão de trânsito em julgado da sentença, guia/boleto de ITCMD e comprovante de isenção do referido imposto. Expeçam-se os respectivos alvarás eletrônicos de levantamento de valores, com base no saldo nominal depositado nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, acrescido de juros e correção monetária, nos moldes do esboço de partilha, devendo as partes, no prazo recursal, informarem os dados bancários ou a chave PIX (somente se for CPF) para efetivar a transferência. No tocante à cota-parte dos herdeiros menores, considerando que a quantia a ser recebida é de baixa monta, desde já autorizo o seu levantamento diretamente pelos herdeiros/representantes legais, sem a necessidade de que o depósito seja feito em conta com bloqueio de saque até a maioridade. Fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, certidão de trânsito em julgado da sentença, guia/boleto de ITCMD e comprovante de isenção do referido imposto), que deverão instruir a sentença, a qual possui força de formal de partilha e/ou alvará de levantamento e de certidão de trânsito em julgado, bem como

providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Remeta-se à Contadoria para cálculo de eventuais custas finais a serem suportadas pelos requerentes. Desde já esclareço que, em consulta ao setor responsável junto ao TJDFT, verifiquei que o pedido de devolução de custas deverá ser formulado por meio de formulário a ser enviado por e-mail ao NUCON, conforme instruções constantes do link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/devolucao-de-custas/recolhimento-indevido-decorrente-de-erro-na-emissao-da-guia>. Esclareço que toda a comunicação deverá ser feita diretamente pelo patrono da causa por meio de e-mail ao setor responsável, e não por meio de petição nos autos. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contraditório. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à Fazenda Pública do Distrito Federal. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0725126-36.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERENI VARGAS DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZORA IOMARA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA, DF65479 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º andar, Ala C, Sala 734, Zona Cívico Administrativa, BRASÍLIA/DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Nesta data, faço vista dos presentes autos às partes para ciência da sentença proferida. Brasília - DF, 3 de maio de 2024. LUCILIA BARBOSA MAIA 1ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretora de Secretaria

**DESPACHO**

**N. 0700834-50.2024.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: FRANCIANE CONCEICAO MARTINS. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0700834-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: FRANCIANE CONCEICAO MARTINS DESPACHO Manifeste-se a requerente Franciane Conceição Martins, nos termos da cota ministerial de ID 195320974. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.



**2ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0703118-65.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF70970 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAX FONSECA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DF LEGAL - MARCELO ARAUJO FARIA - AUDITOR FISCAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF -LUCAS MITSUO CAMPOS AKAI, MAT. 731.574-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0703118-65.2023.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Destruição ou Degradação (14786) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA DECISÃO VISTOS. ID 195391673- Ciente. Ante as informações acostadas aos autos, providencie a Serventia: (i) Intimação do Ministério Público e da Defesa. (ii) Certidão de trânsito em Julgado definitivo. (iii) Atualização dos eventos criminais. Certifique-se nos autos. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/ c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0730283-58.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF50655 - FERNANDO ZHOU XIANG GU. Adv(s): DF70079 - CELSO VIEIRA DA ROCHA JUNIOR. R: ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA. T: Malcir Francisco dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Carlos Eduardo Campos Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Mayadila Larissa Ferreira dos Anjos Silveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF Carlos Frederico Andrade Castro - Mat. 076.400-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF Lilian Malena Sousa Medrado - Mat. 233.706-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF Saulo Mendonça Negrão - Mat. 235.211-7. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0730283-58.2021.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Extorsão (3420) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e outros Réu: ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA DECISÃO VISTOS. ID 195388330 - Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa Técnica para manifestação - em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, OFICIE-SE ao IC/PCDF solicitando informações e prioridade quanto à perícia determinada. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Superado o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0720868-80.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF2042 - BRUNO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0720868-80.2023.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a Defesa da sentença condenatória proferida no dia 02/05/2024 (ID 195392416), nos moldes do art. 392, inciso II, do CPP. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0709058-79.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO SANTANA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILLAS BATISTA SEIXAS. Adv(s): MG199966 - MARCOS ALVES MACHADO REIS. R: LEANDRO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEB - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF- Luís Carlos Batista Jorge, MAT. . 21.396-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF- Teophylo Schultz Barbalho, MAT. 733166-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0709058-79.2021.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto (3416) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: JOAO PEDRO SANTANA SOUZA e outros DESPACHO VISTOS. ID 194373334 - Chamo o feito à ordem. Do denunciado Leandro Consta dos autos que o denunciado Leandro está representado pela Defensoria Pública. A Defensoria Pública apresentou resposta escrita à acusação (ID 190722670). Do denunciado João Pedro Consta dos autos que o denunciado João Pedro não foi localizado, foi citado por edital, não apresentou resposta escrita à acusação, tampouco nomeou advogado para defendê-lo. Do denunciado Silas Consta dos autos que o denunciado Silas está representado nos autos (ID 173196055). Posto isso: Em relação ao denunciado Silas, INTIME-SE a defesa constituída, via DJe, para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias; Em relação ao denunciado João Pedro, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias. Em relação ao denunciado Leandro, AGUARDE-SE a apresentação de defesa pelos demais denunciados. Certifique-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0720868-80.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF2042 - BRUNO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0720868-80.2023.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a Defesa da sentença condenatória proferida no dia 02/05/2024 (ID 195392416), nos moldes do art. 392, inciso II, do

CPP. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0710443-57.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRACELISA RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. T: MICAEL RODOLFO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAIANE SIMOES LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF HUGO RODRIGUES OLIVEIRA (Mat. 735489-4). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0710443-57.2024.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto (3416) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: GRACELISA RODRIGUES FERNANDES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, nos termos do Art. 2º, inciso XXXIII, da Portaria n. 04 de 28 de Outubro de 2022, deste Juízo, fica a Defesa da denunciada INTIMADA a distribuir o pedido de revogação de prisão (ID 195571076) em autos apartados. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0703689-36.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSANGELA VALDERRAMA MAGUINA. Adv(s): DF72164 - MICAELA BARBOSA DA SILVA. T: EMBAIXADA DO PERU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0703689-36.2023.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto Qualificado (3417) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: MARIA ROSANGELA VALDERRAMA MAGUINA DECISÃO VISTOS. ID 195587863 - INDEFIRO o pleito. Com efeito, a produção antecipada de provas, nos termos da decisão, não foi realizada (perícia), por falta de documentos. Nos termos da Súmula n. 455 do Superior Tribunal de Justiça, a produção antecipada de provas (art. 366 do CPP) deve ser devidamente fundamentada, não se justificando a sua realização fundada somente no decurso do tempo. Assim, o pleito ministerial - coleta de prova antecipada - não procede. Cumpra-se a decisão proferida anteriormente (ID 168341723 - suspensão do feito e da prescrição). Certifique-se nos autos. Intime-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0723392-50.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ALVES FARES. Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0723392-50.2023.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes da Lei de licitações (3642) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: LEONARDO ALVES FARES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a Defesa acerca do DESPACHO proferido no dia 18/03/2024 (ID 190298595). CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0742066-76.2023.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: VERA LUCIA DE CARVALHO OBEID. Adv(s): DF56492 - THOMAS JEFFERSON CASSIANO HONORATO, DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. R: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0742066-76.2023.8.07.0001 Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens (10913) Autor: VERA LUCIA DE CARVALHO OBEID Réu: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que, nesta data, envie o ofício ID 195481806, via e-mail institucional, ao Banco de Brasília- BRB. Nesta data, intimo a defesa da expedição do ofício. EUZA ROSA DE OLIVEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

#### EDITAL

**N. 0712463-60.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO FREITAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61) 3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. PJe n. 0712463-60.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Receptação (3435) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: BRUNO FREITAS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n. 0712463-60.2020.8.07.0001, em que é denunciado(a) BRUNO FREITAS DA SILVA - CPF: 051.341.923-32 (REU) (CPF: 051.341.923-32), filho(a) de JOSE FERREIRA DA SILVA e MARIA PEREIRA DE FREITAS NETA, brasileiro(a), nascido aos 18/06/1988, natural de BRASÍLIA - DF. E como

não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, o(a) INTIMA para que tome ciência da sentença prolatada nos presentes autos, a qual condenou o(a) sentenciado(a) como incurso(a) no(s) art. 180 caput, do Código Penal, a pena de 1 ano, em regime inicial aberto e a pena de 10 (dez) dias multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos. Fica ciente, ainda, de que o prazo para apelação é de 05 (cinco) dias e fluirá após o prazo de 90 (noventa) dias, fixado neste edital, salvo se, no curso deste prazo, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no art. 392 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) sentenciado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 725, Brasília/DF (Fórum Sede do TJDFT) - Telefone: 3103-7454, Atendimento das 12h às 19h. Eu, MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024. Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**3ª Vara Criminal de Brasília****ATA**

**N. 0750969-03.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL FERREIRA GONCALVES. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. Adv(s): SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO, SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPPLY. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PELO MM. JUIZ FOI DITO: ?Declaro encerrada a instrução.Atualize-se a FAP. Após, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais.Nos termos do artigo 48 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância do TJDF, a ata desta audiência será assinada pelo Magistrado. Os arquivos digitais contendo as gravações audiovisuais produzidas neste ato, passarão a integrar os autos digitais. Cientificados os participantes.? Nada mais havendo, eu, Secretária de Audiências, matrícula 320228, encerro este termo.

**CERTIDÃO**

**N. 0748961-53.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANNILO CESAR JARDIM VAZ. Adv(s): DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF73240 - LETICIA AMORIM MONTEZUMA BRILLANTINO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0748961-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANNILO CESAR JARDIM VAZ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo DANNILO CESAR JARDIM VAZ - CPF/CNPJ: 692.655.851-53, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais escritos, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**N. 0000764-50.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: O ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE ROMERIO SILVA PEREIRA. Adv(s): DF64040 - ANNA CAROLINA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0000764-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo FELIPE ROMÉRIO SILVA PEREIRA, por meio de seu(s) Defensor(es), da emissão da certidão de militância de ID 195571055, conforme requerido. BRASÍLIA/ DF, 3 de maio de 2024. DANIEL RODRIGUES FRANCO 3ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0724357-28.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TADEU GUSTAVO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0724357-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TADEU GUSTAVO DA SILVA ROCHA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o réu Tadeu Gustavo da Silva Rocha intimado a entrar em contato com o cartório da 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte), para agendar a retirada dos bens arrecadados no AA 91/2023 (ID 162064684), no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando cópia do Alvará expedido (ID 194867496) e da decisão proferida (ID 194630896), sob pena de revogação da decisão e decreto de perdimento do(s) objeto(s). BRASÍLIA/ DF, 3 de maio de 2024. MARILIA LIMONGI DE CASTRO 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**N. 0711734-92.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES GUEDES PEREIRA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: VALMIR GONCALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO BORGES FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIERMES PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO GEOVANE ALVES E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0711734-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA DE LOURDES GUEDES PEREIRA, VALMIR GONCALVES DE LIMA, JOSE EDUARDO BORGES FREIRE, HELIERMES PEREIRA DA CONCEICAO, THIAGO GEOVANE ALVES E SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo MARIA DE LOURDES GUEDES PEREIRA - CPF/CNPJ: 701.015.861-40, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) resposta à acusação, no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública. BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. LUEIDE MOURA BITTENCOURT 3ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0746769-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)** - Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF0044116A - GISELLE NUNES MENDES DE SOUSA. Adv(s): DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA. Adv(s): SP443989 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ FILHO, SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ, SP372412 - RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ, AC1291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ. Adv(s): SP416984 - JULIANA RODRIGUES MALAFAIA. Adv(s): DF47163 - MATHEUS ROGERIO LIBERATO. Adv(s): GO38963 - CHAYENNE DO VALLE. Adv(s): SP443989 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0746769-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: ALEXANDRE PEREIRA RANGEL, ANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA, ASHLEI DE MENEZES TANIOS NEMER, ATAIDE LUDGERO JUNIOR, CARLOS ROBERTO CESAR CARDOSO, CHRISTIANO DE ALMEIDA NUNES, CINTHIA NUNES MENDES DE SOUSA, CLAUDIA LOURENCO FERREIRA, CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, DORIVAL GOMES BRANDAO NETO, DUILIO MORAES LEMOS JUNIOR, EDIMAR SOUZA LIMA, JESSICA PEREIRA RAMOS, JULIANO LEIRO SILVA, FRANCISCO GRISOLIA SANTORO, JOSE LUCIANO, MARIA EDUARDA MESQUITA FERNANDES, MATHEUS ROGERIO LIBERATO, RODRIGO BINDER PIMENTEL, SABRINA GABETO SOARES, TUPAC ASSESSORIA, EVENTOS E PRODUCAO CULTURAL LTDA, ASSOCIACAO CENTRO-OESTE JIU-JITSU DO ESTADO DE GOIAS, FEDERACAO BRASILIENSE DE JIU-JITSU DESPORTIVO, RODRIGO DE CASTRO RIBEIRO, VICTOR FERRAZ DE CASTRO RIBEIRO, VICTOR FERRAZ DE CASTRO RIBEIRO 70661895157, WESLEY PEREIRA DE PAULA, WESLEY PEREIRA DE PAULA 53296150110 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o requerido WESLEY PEREIRA DE PAULA intimado a entrar em contato com o cartório da GAECO/MPDFT, para agendar a retirada do bem apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando cópia do Alvará expedido (ID 195567656)

e da decisão proferida (ID 195164338), sob pena de revogação da decisão e decreto de perdimento do objeto. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:02:11. MARILIA LIMONGI DE CASTRO Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0732355-52.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO ALVES PIMENTA. R: ELIAN RODRIGUES DOS SANTOS PIMENTA. R: KARLA KARINY ALVES DOS SANTOS. R: ANDRE DE ARAUJO SILVA. Adv(s): MG119637 - GLAUBER SOARES MENDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0732355-52.2020.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: HUGO ALVES PIMENTA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o apelo de ID 195186941. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e observadas as cautelas legais. BRASÍLIA/DF, 03 de maio de 2024. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

### EDITAL

**N. 0726983-88.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 7º ANDAR, ALA C, SALA 742, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037462 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: 3vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Processo n.º 0726983-88.2021.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA PEREIRA SOARES Inquérito n. 1205/2015 da Departamento de Polícia Federal/ Superintendência Regional da Bahia EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo:90 (noventa) dias O Dr. OMAR DANTAS LIMA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0726983-88.2021.8.07.0001, em que é réu MARIA PEREIRA SOARES, CI n.º 445659 SSP/PB, CPF n.º 161.506.784-15, filho de BELMIRO PEREIRA DA SILVA e de FRANCISCA GERALDA DA SILVA, natural de IPAUMIRIM - CE, nascido aos 01/05/1947, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 304. FINALIDADE: Intimar o(a) réu(é) da sentença prolatada no ID 194490838, datada de 24/04/2024, tendo sido condenado à pena de 2(DOIS) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 30 (TRINTA) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenado ao pagamento das custas processuais. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 734, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7462 / 3103-7409, Atendimento das 12h às 19h. Eu, CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024.

### SENTENÇA

**N. 0724819-87.2020.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO GONTIJO RIBEIRO. Adv(s): DF61318 - VANESSA VITORIA OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0724819-87.2020.8.07.0001 CLASSE: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: Não encontrado S E N T E N Ç A Diante do integral cumprimento do acordo (IDs 195372340 e 195372341), conforme as condições estabelecidas no ID 193446995193446995, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do indiciado GUSTAVO GONTIJO RIBEIRO, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Não há bens ou objetos apreendidos nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as comunicações de estilo. BRASÍLIA-DF, 03 de maio de 2024. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**5ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0751632-49.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARETH SANTANA RAMOS CAMPOS. Adv(s): DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751632-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARGARETH SANTANA RAMOS CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista à DEFESA. Brasília/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 15:12:40. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0742893-87.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THOMAS GONCALVES DE SOUZA BRASIL. Adv(s): DF72912 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA, DF68557 - LUIZ VINICIUS MARTINS DOS SANTOS. R: ROBERTA THALLYANNE MACENA ANCHIETA. Adv(s): DF72912 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742893-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THOMAS GONCALVES DE SOUZA BRASIL, ROBERTA THALLYANNE MACENA ANCHIETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registro que, dada a proximidade da prolação da sentença, deixo para analisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, conforme determina o parágrafo único do art. 316 do CPP, na ocasião da sentença, com o exame mais aprofundado. Assim, retornem-se os autos conclusos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736823-54.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE VINICIUS SILVA DE ALCANTARA PEREIRA. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736823-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE VINICIUS SILVA DE ALCANTARA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício da VEP de ID. 192308037, o qual solicita prioridade no julgamento do feito. Reitere-se o ofício à VEP para solicitar relatório de atendimentos médicos e psiquiátricos do réu e para que se informe sobre a sua condição médica atual, conforme decisão de ID. 190145330. Confiro a esta decisão força de ofício. Outrossim, a prisão do acusado FELIPE VINICIUS SILVA DE ALCANTARA PEREIRA foi revista em 29/11/2023 e em 8/2/2023, sendo inicialmente decretada sob os seguintes fundamentos, pelo NAC: Realizada a audiência de custódia nesta data, foi possível constatar, à luz do que consta no APF e das declarações do conduzido, a regularidade da prisão em flagrante, tanto sob o aspecto material (existência de situação de flagrância ? art. 302 do CPP), quanto sob o aspecto formal (observância dos arts. 5º, incisos LXII e LXIV, da CF, e 304 e 306 do CPP). Entretanto, no nosso sistema jurídico, a prisão em flagrante delito de alguém, mesmo que feita de maneira regular, não é razão suficiente para que a pessoa permaneça privada de sua liberdade antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória (art. 5º, LVII, CF/88). Justamente por isso é o art. 310 do CPP impõe ao juiz o dever de, não sendo o caso de relaxamento (inciso I), decidir, fundamentadamente, por converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (inciso II), atendido o disposto nos arts. 311, 312 e 313 e 282, §6º, todos do CPP, ou por restituir a liberdade ao atuado, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (310, III, c/c art. 321 do CPP). Quanto ao ponto, anoto que, conforme registrado em ata, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com base no fundamento da garantia da ordem pública, ao passo que a Defesa pleiteou a concessão da liberdade provisória ao conduzido. Verifico que a razão está com o Ministério Público. O crime doloso supostamente cometido pelo conduzido possui pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos e o art. 313, I, do CPP admite a prisão preventiva em hipóteses tais. O Auto de Prisão em flagrante traz a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consistentes nas declarações da vítima e testemunhas, reunindo, assim, o fumus comissi delicti (art. 311, CPP) que atua como pressuposto de adoção da custódia cautelar. Presente, ademais, o fundamento da garantia da ordem pública (art.312, CPP), a revelar a imprevisibilidade da prisão preventiva do atuado. Isso porque imputa-se ao atuado crime grave de roubo a duas vítimas, em via pública, com emprego de faca, conforme relatado pelas vítimas. Não se pode olvidar, ainda, que o atuado encontra-se em cumprimento de pena o que revela maior reprovabilidade de sua conduta e o desrespeito e destemor às leis impostas. Essas circunstâncias apontam, ao menos numa análise inicial, a especial periculosidade do agente e fornecem base empírica idônea à conclusão de que sua liberdade afetará a ordem pública, sendo necessária a imposição enérgica do Estado como forma de frear a escalada criminosa do conduzido. Num cenário assim delineado, as medidas cautelares diversas da prisão tornam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e a prisão preventiva surge como a única solução juridicamente possível. Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de FELIPE VINÍCIUS SILVA DE ALCANTARA PEREIRA, filho de MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA PEREIRA e de ILMA CRISTINA PINTO DA SILVA, nascido em 27/06/1999, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos, do CPP. Decido. Entendo que não ocorreu mudança na situação fática capaz de afastar a necessidade da medida, que é fundamental à garantia da ordem pública. Ressalto a prática do delito revela a periculosidade do agente, sendo necessário resguardar a ordem social. Ademais, o crime foi praticado durante período em que cumpria pena, o que traz a certeza da impunidade, com afronta ao Poder Judiciário. Assim, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada por este juízo. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0737608-50.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES, SP320165 - JONAS FERREIRA DE ARAUJO, SP427458 - FELIPE COUTINHO RAIMUNDO. Adv(s): SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES. Número do processo: 0737608-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDREZ ROCHA RODRIGUES, RAPHAEL MARTINS DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve representação da i. Autoridade Policial, nos autos 0737839-77.2022.8.07.0001, para decretação da prisão preventiva de RAPHAEL MARTINS DE OLIVEIRA SILVA e ANDREZ ROCHA RODRIGUES, pelo crime de extorsão qualificada por diversas vezes. Este juízo, em ID. 156299049 daqueles autos, decretou a prisão preventiva dos acusados, nos seguintes termos: "(...)Segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Além destes pressupostos, a prisão preventiva somente poderá ser decretada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso com sentença transitada em julgado, exceto se decorrido o prazo de cinco anos após a extinção da pena; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescentes, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No caso em exame, há provas da materialidade do delito de extorsão qualificada e indícios suficientes de autoria. Isto porque, conforme as investigações, os Representados associaram-se a fim de chantager clientes que entram em contato com os autores através dos anúncios inseridos nas mais diversas plataformas. O crime supostamente praticado é doloso e apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; portanto, no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I), apto a preencher as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Encontra-se também caracterizado o binômio necessidade-adequação da prisão cautelar como medida

necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal. Consta nos autos que os Representados são investigados por sua possível participação no crime de extorsão qualificada, sendo imperiosa a prisão para a garantia da ordem pública, tendo em vista que, por se tratar de crime cometido mediante o uso de mídias sociais e celulares, alcançavam inúmeras vítimas diretas em várias localidades. Para a conveniência da instrução criminal, pois, conforme se extrai dos autos, os representados podem dificultar a apuração dos fatos, ameaçando as testemunhas e exigindo a destruição de provas. Para a garantia da aplicação da lei penal, tendo em conta que nos crimes praticados os representados utilizavam nomes diversos aos seus e números telefônicos de diferentes estados. O Órgão Ministerial defendeu a prisão cautelar do Representado ao argumento de que: "...Destaque-se que a atuação criminosa em âmbito nacional dificulta sobremaneira o acompanhamento e a investigação dos atos, sendo crível que haja dezenas de outras vítimas a serem identificadas. Assim, faz-se necessária pronta e eficaz resposta do Estado para restabelecer a paz social, impedindo a prática de novos crimes, assegurar a livre colheita de provas e a aplicação da lei penal, o que não se conseguirá com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva (artigo 319 do Código de Processo Penal). Nesse sentido, como os crimes ocorriam por meio do uso de celulares e internet, em âmbito nacional, a colocação de monitoração eletrônica será inútil para pôr termo aos efeitos nefastos da prática delitiva, pois bastaria que os agentes adquirissem novos aparelhos e linhas telefônicas para continuar a empreender seu lucrativo plano criminoso, porém, estando monitorados e no conforto de suas residências. Assim, a custódia cautelar em sua modalidade preventiva é a única medida adequada, suficiente e proporcional a ser aplicada no presente caso, estando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*..." Ressalte-se não ser o caso de aplicação de nenhuma das outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, pelas razões já expostas. Assim, DECRETÓ A PRISÃO PREVENTIVA de RAPHAEL MARTINS DE OLIVEIRA SILVA, filho de Marilda Martins de Oliveira Silva e Gemeval Santos da Silva, CPF 134.474.127-47, nascido aos 23/08/1991 na cidade de Macaé/RJ e ANDREZ ROCHA RODRIGUES, filho de MARIA APARECIDA ROCHA FERREIRA, CPF 460.392.998-60, nascido aos 01/07/1996, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Decido. Entendo que não ocorreu mudança na situação fática capaz de afastar a necessidade da medida, que é fundamental à garantia da ordem pública. Ressalto a prática de diversos delitos patrimoniais pelos denunciados, com o mesmo *modus operandi*, o que traz a certeza da impunidade, com afronta ao Poder Judiciário. Assim, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada por este juízo. Aguarde-se a resposta da requisição de ANDREZ, o prontuário médico e a informação solicitada em ID 195031189, bem como a audiência designada. Intimo as partes. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722307-47.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DE SOUZA MELO. Adv(s): GO64199 - CLEMILSON PEREIRA LIMA. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS, DF51249 - JOSE CLERITON DE LIMA FILHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722307-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME DE SOUZA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o comparecimento espontâneo do réu, com a constituição de advogado, intimo-o para apresentação da resposta à acusação, no prazo de 10 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733601-04.2021.8.07.0016 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEMAR CAETANO DE ARAUJO. Adv(s): DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733601-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: JOSEMAR CAETANO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a anuência do Parquet, defiro o pedido de JOSEMAR CAETANO DE ARAUJO, para concessão do prazo de 30 dias para conclusão do curso socioambiental. Intime-se. Aguarde-se o prazo acima, para a apresentação da prova de conclusão. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735512-96.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL BARROS LIRA DE AQUINO. Adv(s): DF60085 - ROGER DIEGO ARAGAO PAZ DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735512-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: DANIEL BARROS LIRA DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os pedidos do MP. Decreto a perda das munições apreendidas, por se tratarem de instrumento de crime, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimo o advogado da parte ré para manifestação sobre a fiança depositada, em 05 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

## SENTENÇA

**N. 0746458-59.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo para publicação. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CAIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal e PARA ABSOLVÊ-LO do crime de corrupção de menor (art. 244-B da Lei 8.069/90), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. pena para publicação. Diante de todo o exposto, condeno o(s) réu(s) CAIO PEREIRA DOS SANTOS à pena definitiva de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão. Diante do quantum de pena e da reincidência, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

**N. 0742893-87.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THOMAS GONCALVES DE SOUZA BRASIL. Adv(s): DF72912 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA, DF68557 - LUIZ VINICIUS MARTINS DOS SANTOS. R: ROBERTA THALLYANNE MACENA ANCHIETA. Adv(s): DF72912 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo para publicação - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia para CONDENAR os réus THOMAS GONCALVES DE SOUZA BRASIL e ROBERTA THALLYANNE MACENA ANCHIETA, qualificados nos autos, como incurso nas penas artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal. Pena para publicação - Diante de todo o exposto, condeno o(s) réu(s) THOMAS GONCALVES DE SOUZA BRASIL à pena definitiva de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 121 9 (cento e vinte e um) dias-multa. Diante de todo o exposto, condeno o(s) réu(s) ROBERTA THALLYANNE MACENA ANCHIETA à pena definitiva de 9 (nove) anos de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa.

**6ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0730285-46.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. R: MARCOS CESAR BARBOSA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): GO52289 - WANDERLEY VIEIRA JUNIOR, GO52359 - UZIEL MATIAS BARBOSA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cesas. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE GESTÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0730285-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCO AURELIO CORREA E CUNHA REU: MARCOS CESAR BARBOSA DOS SANTOS FILHO CERTIDÃO Nesta data, fica o ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO intimado da resposta à acusação de ID 195120734. Brasília-DF, 03/05/2024 18:53. FERNANDO BARBOSA Servidor Geral

**N. 0730285-46.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. R: MARCOS CESAR BARBOSA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): GO52289 - WANDERLEY VIEIRA JUNIOR, GO52359 - UZIEL MATIAS BARBOSA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cesas. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE GESTÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0730285-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCO AURELIO CORREA E CUNHA REU: MARCOS CESAR BARBOSA DOS SANTOS FILHO CERTIDÃO Nesta data, fica o ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO intimado da resposta à acusação de ID 195120734. Brasília-DF, 03/05/2024 18:53. FERNANDO BARBOSA Servidor Geral

**N. 0751260-03.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLYNGTON FLEURY. Adv(s): DF0051127A - CHARLES PEREIRA SANTIAGO. R: JOAO VICTOR RIBEIRO LEAL SABOIA. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORRANY MICKELY DE OLIVEIRA FLEURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0751260-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WELLYNGTON FLEURY, JOAO VICTOR RIBEIRO LEAL SABOIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA CERTIFICO E DOU FÉ que a Sentença constante no ID 194609210, foi enviada à publicação no DJe, sendo este o teor de seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE as denúncias para CONDENAR os acusados WELLYNGTON FLEURY e JOÃO VICTOR RIBEIRO LEAL SABOIA, com qualificação conhecida nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.....- WELLYNGTON FLEURY.....pena quantificada em 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, mais 21 (vinte e um) dias-multas.....considerada a reincidência, estabeleço o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.....Custas pelos condenados, pro rata (Súmula 26, do TJDFT). Recomende-se o condenado WELLYNGTON FLEURY junto à unidade prisional na qual se encontra recolhido.....Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase.". Brasília-DF, 06/05/2024 13:24. ALEX ARAUJO BRANDAO Servidor Geral

**N. 0004744-05.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GAMAL ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s): DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS. R: JEHAD ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s): DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. R: KALLID ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s): DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. R: CRISTIANO FREITAS OTONI. Adv(s): DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS. R: FRANCK FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. R: FABIO ANTONIO DE BASTOS. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. R: TIAGO ARAGAO DOS SANTOS. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF24411 - GISELE DA SILVA BARBOSA. R: GILENO ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA, DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: ALEX DE SOUSA MELO. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO, DF62666 - ALLANDERSON PEREIRA DE MELO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIO ANTÔNIO PEREIRA. Adv(s): DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. T: ANA PAULA DE FARIAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS VINICIUS ALMEIDA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS RANGEL DE FREITAS FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ismael Luiz Valadão. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANO FAVILLA ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEDSON EMILIO DAMASCENA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR NICOLATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Receita Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0004744-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GAMAL ABDEL LATIF KAMAL, JEHAD ABDEL LATIF KAMAL, KALLID ABDEL LATIF KAMAL, CRISTIANO FREITAS OTONI, FRANCK FERREIRA DE SOUSA, FABIO ANTONIO DE BASTOS, TIAGO ARAGAO DOS SANTOS, GILENO ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA, ALEX DE SOUSA MELO CERTIDÃO Nesta data, fica a Defesa de FABIO ANTONIO DE BASTOS intimada nos termos da Decisão de ID 193320059. Brasília-DF, 06/05/2024 13:24. FERNANDO BARBOSA Servidor Geral



**7ª Vara Criminal de Brasília**

**N. 0712537-80.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIO BITTAR. Adv(s): DF0042570A - ASAFE SILVA GONCALVES. R: ALTAIR CARDOSO DUTRA. Adv(s): DF38935 - VINICIUS CORREA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA/DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0712537-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIO BITTAR, ALTAIR CARDOSO DUTRA CERTIDÃO Faça os presentes autos à defesa constituída do réu LUCIO BITTAR, ante a manifestação de que deseja recorrer da sentença (ID 195694716). 08/02/2023 13:51 HENRIQUE FERREIRA COELHO 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0711607-57.2024.8.07.0001 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0711607-57.2024.8.07.0001 Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu(s): ACUSADO: VITIMA EM APURAÇÃO, AUTOR EM APURAÇÃO DECISÃO Vistos etc. Defiro o pedido de habilitação de Luis Fernando ires D'Andrada, pois não houve oposição do Ministério Público (ID 193556066). Cadastre-se. Após, sem novos pedidos, retornem ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 03 de maio de 2024 19:43:23. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0720167-61.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): MG197455 - FERNANDA PAMPLONA QUINTEIRO, MG44745 - LUIS FERNANDO QUINTEIRO, MG51604 - SANDRA MARIA TEIXEIRA PAMPLONA QUINTEIRO, MG197454 - GIULIA MARIA TEIXEIRA PAMPLONA QUINTEIRO. Adv(s): PE16156 - JOSE RAWLINSO FERRAZ. Adv(s): PR38716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA, PR44141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN, PR61638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT, PR78116 - RENATA DA SILVA PENNA, PR90081 - RODRIGO JACOB CAVAGNARI, PR114222 - PATRICIA MARINO ROMANO. Adv(s): PR19226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DF60460 - ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS, DF44882 - AVA GARCIA CATTI PRETA, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. Adv(s): GO44396 - ALEXANDRE SILVA PEREIRA. Adv(s): MT14420/O - EDUARDO WEIGERT DUARTE, MT6115/B - STALYN PANIAGO PEREIRA, GO20792 - FRANKLIN ASSUNCAO PEREIRA. Adv(s): DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, RJ32683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA, RJ92760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOMEY. Adv(s): PR19226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PR22749 - FERNANDA ANDREAZZA, PR41350 - LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, PR65829 - MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, PR62884 - LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, PR0031840A - INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO. Adv(s): PR29071 - FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, PR56722 - JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA, RJ150166 - LUCIANA GABARDO, PR94947 - ROBERTA MARIARA PENTEADO. Adv(s): MG186580 - VINICIUS DANIEL DE TOLEDO BENGTON. Adv(s): PR29071 - FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, PR56722 - JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA, RJ150166 - LUCIANA GABARDO, PR94947 - ROBERTA MARIARA PENTEADO. Adv(s): MT6115/B - STALYN PANIAGO PEREIRA. Adv(s): DF56273 - BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ114885 - BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR. Adv(s): MT4990 - ANTONIO CARLOS ROSA, BA0023413A - EMY KADMA SILVA SOBRAL GANZERT, SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO, RS48974 - ALEX JUNG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0720167-61.2019.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: CRISTIANO CASSIO DA SILVA, PIETRO CABRAL DE FARIAS, ALVIR ANTONIO ROBERTO, VIVIANI DE PAULA SOTINI LIMA, RICARDO MENDES PURRI, IGOR FERREIRA DA SILVA, JOELTON FERREIRA DA SILVA, JOSE ROBELSON SANTOS LEITE, ALEXANDRE MOURA RODRIGUES, THAYS DE PAULA SOTINI, LEONARDO PEREIRA BANDEIRA, AROLDI BELISARIO, DARLAN SCHLICKMANN, MARCINO FERREIRA, DANIEL MENDES BURLAMAQUI DECISÃO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público em ID 194402910. Homologo a desistência da testemunha Edilmara Carmo e Silva, falecida. A situação da ré Viviani de Paula Sotini Lima, não intimada, será analisada oportunamente. Manifestem-se as defesas em relação às testemunhas que não foram intimadas (precatórias negativas) no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA-DF, 03 de maio de 2024 19:57:46. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0705062-68.2024.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7366 / 3103-7532 - FAX (61) 3103-0356 E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0705062-68.2024.8.07.0001 Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): DESPACHO Vistos, etc. Acerca da petição de ID 195304130, em consulta ao sistema PJe, verifico que a advogada que subscreve a peça encontra-se devidamente cadastrada nos autos. Prossiga-se conforme ordens precedentes. Intimem-se. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0747962-37.2022.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ NETO SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF31514 - GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7366 / 3103-7532 - FAX (61) 3103-0356 E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0747962-37.2022.8.07.0001 Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): INDICIADO: LUIZ NETO SARAIVA DOS SANTOS DESPACHO Vistos, etc. À Defesa técnica para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire a arma de fogo apreendida. Findo esse prazo, venham os autos conclusos para decretamento de perdimento. Intimem-se. Brasília/DF, 03 de maio de 2024. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0746774-72.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA, DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0746774-72.2023.8.07.0001 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu(s): EM APURAÇÃO: ERICK GABRIEL ALVES CARDOSO INVESTIGADO: JESSICA TAYANE ALVES FERNANDES DECISÃO Vistos, etc. Habilite-se como requerido em ID 195047544. Retornem os autos à tramitação direta. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 03 de maio de 2024. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**8ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0706872-78.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DE SOUSA MACEDO. Adv(s): DF77164 - GIOVANNA DE CASSIA ALVES DA MATA, DF75840 - NUCELIA NUNES DA SILVA, DF59089 - ADELMO FELIX CAETANO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0706872-78.2024.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADRIANO DE SOUSA MACEDO Certidão De ordem, notifico a Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais. André Marcos de Oliveira Pires Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0746111-60.2022.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0746111-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 195485934. Aguarde-se, até 10/05/2024. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Int. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0752273-37.2023.8.07.0001 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0752273-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADOS: THAMIRES CRUZ DE ARAUJO, ANTONIO WILSON SOUSA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento cautelar associado ao IP n. 0752547-98.2023.8.07.0001, cuja investigação está em curso. Neste, o objeto encontra-se exaurido, não havendo pedido ou diligência pendente de apreciação ou cumprimento. O bem apreendido será destinado, oportunamente, nos autos principais. Assim, nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0734413-57.2022.8.07.0001 - MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS** - Adv(s): GO15930 - ELADIO BARBOSA CARNEIRO, DF0038976A - RAYANA HELENA MAYOLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0734413-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (311) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADOS: JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA, ALTA CONEXAO SUPORTE OPERACIONAL LTDA - ME, COSTA & SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento cautelar associado aos autos principais n. 0747705-75.2023.8.07.0001. Neste, o objeto encontra-se exaurido, não havendo pedido ou diligência pendente de apreciação ou cumprimento. Oportunamente, os valores apreendidos serão destinados nos autos principais. Portanto, ARQUIVEM-SE este procedimento, mantendo-o associado ao principal para eventual consulta. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0718457-35.2021.8.07.0001 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO** - Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0718457-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADOS: MAURO BARBOSA OUGANO, MARA OUGANO PARANHOS DE OLIVEIRA, JULLY OUGANO PARANHOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento cautelar associado à ação penal n. 0706482-79.2022.8.07.0001, que está conclusa para sentença. Neste, o objeto encontra-se exaurido, não havendo pedido ou diligência pendente de apreciação ou cumprimento. Partes cadastradas/habilitadas. Portanto, ARQUIVEM-SE os autos, mantendo-os associados ao principal para eventual consulta. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0730191-17.2020.8.07.0001 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO** - Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0730191-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADOS: MAURO BARBOSA OUGANO, MARA OUGANO PARANHOS DE OLIVEIRA, JULLY OUGANO PARANHOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento cautelar associado à ação penal n. 0706482-79.2022.8.07.0001, que está conclusa para sentença. Neste, o objeto encontra-se exaurido, não havendo pedido ou diligência pendente de apreciação ou cumprimento. Os valores bloqueados e o veículo serão destinados nos autos principais; partes cadastradas/habilitadas. Portanto, ARQUIVEM-SE os autos, mantendo-os associados ao principal para eventual consulta. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0700902-05.2021.8.07.0001 - PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA** - Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0700902-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: WANDREZITO MOURA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento cautelar associado ao IP n. 0700892-58.2021.8.07.0001, cuja investigação está em curso. Neste, o objeto encontra-se exaurido, não havendo pedido ou diligência pendente de apreciação ou cumprimento. A propósito, consigno que os representados Marcos e Wandrezito faleceram (punibilidade extinta nos autos principais). Portanto, ARQUIVEM-SE os autos, mantendo-os associados ao principal para eventual consulta. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0715589-84.2021.8.07.0001 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0715589-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADA: RAIANE APARECIDA NASCIMENTO VILELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento cautelar associado ao IP n.

0713031-42.2021.8.07.0001, cuja investigação está em curso. Neste, o objeto encontra-se exaurido, não havendo pedido ou diligência pendente de apreciação ou cumprimento. Oportunamente, os bens, objetos e valores apreendidos serão destinados nos autos principais. Portanto, ARQUIVE-SE este procedimento, mantendo-o associado ao principal para eventual consulta. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

**N. 0060268-86.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2ª andar, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0060268-86.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIACAO SATELITE LTDA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECU??O FISCAL (1116), Processo nº 0060268-86.2012.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: VIACAO SATELITE LTDA. E por este Edital INTIMA VIACAO SATELITE LTDA(38.059.747/0002-79); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID \_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> \*. Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 3 de maio de 2024 18:19:00. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0745192-31.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENICE COELHO DE SOUSA RAMOS. Adv(s): DF10911 - IARA SONIA AGUIAR DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0745192-31.2019.8.07.0016 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELENICE COELHO DE SOUSA RAMOS C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0714165-88.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0714165-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da parte devedora EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 135,12 (cento e trinta e cinco reais e doze centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 188471936. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 ANE ELISE STOPASSOLI Servidor Geral

**N. 0050603-80.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: AURISTELA CONSTANTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0050603-80.2011.8.07.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AURISTELA CONSTANTINO, CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI, VIACAO PIONEIRA LTDA C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0051347-61.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALAN JOSE MOTA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2ª andar, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0051347-61.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALAN JOSE MOTA DE FARIAS EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECU??O FISCAL (1116), Processo nº 0051347-61.2014.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ALAN JOSE MOTA DE FARIAS. E por este Edital INTIMA ALAN

JOSE MOTA DE FARIAS(584.573.301-44); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: [\\*https://pesquisadje.tjdf.jus.br/](https://pesquisadje.tjdf.jus.br/). Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 6 de maio de 2024 14:20:13. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0007498-68.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUTH ALVES CALDEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2? andar, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0007498-68.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUTH ALVES CALDEIRA NUNES EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECU??O FISCAL (1116), Processo nº 0007498-68.2016.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: RUTH ALVES CALDEIRA NUNES. E por este Edital INTIMA RUTH ALVES CALDEIRA NUNES(612.133.221-20); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: [\\*https://pesquisadje.tjdf.jus.br/](https://pesquisadje.tjdf.jus.br/). Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 6 de maio de 2024 14:23:06. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0741350-04.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s): RJ162658 - JULIANA CARVALHO DANTAS, RJ149794 - RAFAEL CAPAZ GOULART, RJ133045 - DANIEL OLYMPIO PEREIRA. R: BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. R: BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA S.A.. R: BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA S.A.. R: BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s): RJ149794 - RAFAEL CAPAZ GOULART, RJ133045 - DANIEL OLYMPIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0741350-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA S.A., BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA S.A., BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA C E R T I D A O Nos termos do inciso XXXIX, do art. 1º da Portaria VEF nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:53:36. FABIO FERREIRA DE CASTRO Diretor de Secretaria

**N. 0729366-57.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELICA MATTOS RINCON SILVA. Adv(s): DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO, DF61296 - MARIA LYDIA REBOUCAS MONTEZUMA, DF59557 - SCARLETT VICTORIA MARQUES REIS NOGUEIRA, DF18575 - ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0729366-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SELICA MATTOS RINCON SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da(s) parte(s) devedora(s), foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 1.468,95 (mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 174112835. Brasília/DF, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2024 NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0742533-78.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON QUINTINO DA ROCHA. Adv(s): DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742533-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CLEITON QUINTINO DA ROCHA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela Fazenda Pública do Distrito Federal - ID 183261818. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", nos termos do art. 3º, incisos III e IV, do Provimento Geral da Corregedoria, e do art. 5º, inciso IV, da Instrução da Corregedoria nº 4, de 4 de outubro de 2019, assim como, se o caso, à respectiva inversão dos polos. Intime-se o executado para o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco)

dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, venham conclusos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0060265-05.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SEGUNDO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0060265-05.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO SEGUNDO ALVES DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) FRANCISCO SEGUNDO ALVES DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 287.825.851-72, no valor de R\$ 24.993,43 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequite para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequite para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequite; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequite e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002355-96.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNDIAL PREV ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, PROMOTORA DE VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BALTAZAR ALVES ZICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002355-96.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MUNDIAL PREV ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, PROMOTORA DE VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BALTAZAR ALVES ZICA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MUNDIAL PREV ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, PROMOTORA DE VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - CPF/CNPJ: 02.486.663/0001-93 e BALTAZAR ALVES ZICA - CPF/CNPJ: 289.973.441-53, no valor de R\$ 29.302,82 (vinte e nove mil, trezentos e dois reais e oitenta e dois centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequite para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequite para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequite; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequite e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0740205-49.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0740205-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIMAR BATISTA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca

patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) LUCIMAR BATISTA DA SILVA - CPF/CNPJ: 399.014.751-04, no valor de R\$ 9.991,22 (nove mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0035525-46.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAKOTA CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIVANILDO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035525-46.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAKOTA CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAO BATISTA ALVES DA CRUZ, GIVANILDO BEZERRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) DAKOTA CONSTRUCOES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 04.244.013/0001-67, JOAO BATISTA ALVES DA CRUZ - CPF/CNPJ: 559.743.411-04 e GIVANILDO BEZERRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 694.349.304-30, no valor de R\$ 92.973,37 (noventa e dois mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0708275-42.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA FERREIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0708275-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LUCIA FERREIRA SANTANA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, destaca-se que houve erro material na determinação de intimação para que o Distrito Federal se manifestasse sobre a prescrição intercorrente. Assim, considero prejudicada a petição de ID 158113358. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MARIA LUCIA FERREIRA SANTANA - CPF/CNPJ: 504.851.131-04, no valor de R\$ 274.370,13 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e treze centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento



no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008019-76.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008019-76.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 08.979.613/0001-24, no valor de R\$ 17.329,82 (dezesete mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0704090-58.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILENIO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0704090-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MILENIO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0754300-50.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUINTO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0754300-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: QUINTO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de

11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0077090-87.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON MOURA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R. M. DE LIMA MARMORARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R. M. DE LIMA MARMORARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0077090-87.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBSON MOURA DE LIMA, R. M. DE LIMA MARMORARIA, R. M. DE LIMA MARMORARIA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028200-33.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE MOVEIS MUNDO ENCANTADO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPEDITO TAVARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028200-33.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS MUNDO ENCANTADO LTDA, ESPEDITO TAVARES SANTOS DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0714860-13.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA CARDOSO REZENDE. Adv(s): CE6099 - FRANCISCO MARDONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0714860-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRA CARDOSO REZENDE DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio da parte devedora para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. A executada peticiona no ID 180229819. Sustenta que a quantia penhorada é inferior a 40 salários mínimos, equiparando-se a conta poupança, alegando a impenhorabilidade. Também informa que procedeu ao parcelamento administrativo do débito. Assim, pugna pelo desbloqueio do montante penhorado. É o breve relato. Decido. Diante da natureza da questão discutida, analiso a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório da quantia judicialmente constrita. Com efeito, dispõe o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Ressalta-se que tal impenhorabilidade aplica-se às verbas ali descritas, levando-se em conta sua natureza e não incidindo, portanto, sobre valores mantidos em conta poupança, mas com destinação diversa. A impugnante sustenta que o montante penhorado é inferior a quarenta salários mínimos e, assim, se equipararia à poupança. Em consonância com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, observa-se que há uma consideração de que todos os valores pertencentes ao devedor, quando mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis. Todavia, ressalta-se que tal impenhorabilidade não é absoluta, sendo passível de exceções nos casos de comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude, conforme consignado no AgInt no AREsp 1783548/PR, sob relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, da Terceira Turma, julgado em 16 de agosto de 2021 e publicado no DJe em 19 de agosto de 2021. No vertente caso, observa-se que, apesar de ter um saldo acumulado nas contas correntes, mesmo assim a executada permanece em dívida com o exequente, o que evidencia, deveras, um abuso de direito ao se alegar a impenhorabilidade dos valores constritos com base no art. 833, X, do CPC, mantendo-se em constante situação de inadimplência, embora tivesse condições de, no mínimo, parcelar a sua dívida. Sobre o pedido de desbloqueio em face do parcelamento, de fato, extrai-se do SITAF que houve o parcelamento do débito exequendo. Contudo, constata-se que o crédito fiscal foi parcelado posteriormente à ordem de constrição patrimonial exarada neste processo, de modo que aquele ainda não estava com a sua exigibilidade suspensa. Nesse sentido, importante colacionar entendimento do TJDF in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. MOMENTO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. LIBERAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O parcelamento do débito tributário que é objeto de execução fiscal, condiciona-se à manutenção da garantia efetivada nos respectivos autos (art. 4º, § 4º, II, da Lei distrital nº 5.668/16). Precedentes. 1.1. O parcelamento posterior à penhora de valores através do BACENJUD suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não é suficiente para desconstituir a penhora realizada. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1193493, 07091121920198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 21/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outrossim, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.012, fixou a tese de que ?o bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade?. Portanto, não tendo a parte executada comprovado que o parcelamento noticiado nos autos seria precedente ao bloqueio de ativos financeiros, deve a constrição ser mantida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, a qual fica intimada a informar eventual interesse em liberar a quantia constrita nos autos para abatimento no débito parcelado. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028410-03.2013.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL CAIXETA. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028410-03.2013.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL CAIXETA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença aviado pelo Distrito Federal em face de Manoel Caixeta. O executado peticiona no ID 118550534 para impugnar a

penhora do veículo placa alfanumérica JEU1730. Sustenta o excesso de penhora, apontando que o automóvel possui valor aproximado de R\$ 15.480,00, enquanto a cobrança é de R\$ 713,00, representando menos de 5% do valor constrito. Narra que utiliza o veículo para deslocamentos para tratamento de saúde e trabalho. Requer a substituição do veículo constrito pela realização da penhora on line de ativos. Instado, o Distrito Federal rechaça os pedidos e alegações do executado. É o breve relatório. DECIDO. Como cediço, o art. 833 do CPC elenca as hipóteses de impenhorabilidade, não havendo qualquer impedimento para penhora de bem em valor significativamente superior à dívida, se for esta a única forma de quitação do débito, ressaltando-se que a quantia que sobejar será devolvida para o devedor. Quanto à argumentação de que o executado utiliza o veículo para deslocamento para o trabalho, além de não haver qualquer indício de prova do fato, também não houve a alegação de que se trataria de instrumento necessário ou útil ao exercício da profissão do executado (art. 833, V, do CPC). No que tange à substituição do automóvel pela penhora on-line, tal providência não gera a automática liberação do veículo, posto que, acaso seja infrutífera, o débito permanecerá garantido. Ademais, a pesquisa de ativos seria desnecessária caso o executado promovesse o pagamento espontâneo do débito. No ponto, urge destacar que o cumprimento voluntário da obrigação é estimulado pela legislação pátria, trazendo benefícios para todos os envolvidos na relação jurídica processual. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora. Tendo em vista o requerimento do executado e diante da preferência legal da penhora em dinheiro, intime-se o exequente para trazer a planilha de cálculo atualizada da dívida. Em seguida, intime-se o executado para o pagamento do débito. Após, façam-se os autos conclusos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0764433-20.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENEAS BRIM ZIMOVSKI. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0764433-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENEAS BRIM ZIMOVSKI DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID.182498857, formulado pela parte Executada. É o breve relatório. DECIDO. INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela parte Executada, pelas mesmas razões delineadas na decisão retro. Além disso, o pedido de reconsideração nada mais é que uma tentativa de modificação da sentença proferida, por via não contemplada em qualquer previsão normativa processual. Destaque-se que os fundamentos do assim chamado pedido de reconsideração deveriam, em verdade, estar contidos na fórmula recursal correlata, uma vez que a rediscussão de matéria já decidida na presente instância contribui, apenas, para a morosidade processual. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0754703-87.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF63530 - SAMARA VILANOVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0754703-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OSES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR. Em suma, requer a reunião da presente execução ao processo nº 0024019-25.2015.8.07.0018 e a suspensão do presente feito enquanto aguarda-se o julgamento da exceção de pré-executividade oposta no referido processo. Intimado, o exequente informou que o julgamento já ocorreu, não havendo que se falar em suspensão. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, destaca-se que a exceção de pré-executividade oposta nos autos nº 0024019-25.2015.8.07.0018 já foi apreciada, sendo indeferida. Decisão que não foi objeto de recurso pela parte executada. Assim, não há que se falar em qualquer prejuízo ao prosseguimento da execução fiscal. No que tange ao pedido de reunião de execuções, é cediço que a reunião dos processos executivos fiscais contra o mesmo devedor, disposta no art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever, mas uma faculdade conferida ao juiz, em juízo de conveniência, a fim de preservar a unidade da garantia da execução? (STJ, REsp 1125670/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/08/2010). No caso em tela, os débitos se referem a anos diversos, não havendo razão para tal reunião. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que o débito está na situação 38, intime-se o exequente para que dê andamento no feito. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0727832-20.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPEDITO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0727832-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EXPEDITO ALVES DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0026493-06.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO QUEIROZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026493-06.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO QUEIROZ JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0049684-28.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: TATIANA DOS SANTOS ROSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA DOS SANTOS ROSA FERREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0049684-28.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS ROSA FERREIRA, TATIANA DOS SANTOS ROSA FERREIRA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002184-42.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENCONCI - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAMAR DUTRA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002184-42.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENCONCI - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ITAMAR DUTRA BARRETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão,

intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0009064-71.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASTOLFO VIERIRA DE MELO JUNIOR - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASTOLFO VIEIRA DE MELO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009064-71.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASTOLFO VIERIRA DE MELO JUNIOR - ME, ASTOLFO VIEIRA DE MELO JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0049684-28.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: TATIANA DOS SANTOS ROSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA DOS SANTOS ROSA FERREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0049684-28.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS ROSA FERREIRA, TATIANA DOS SANTOS ROSA FERREIRA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002184-42.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENCONCI - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAMAR DUTRA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002184-42.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENCONCI - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ITAMAR DUTRA BARRETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0009064-71.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASTOLFO VIERIRA DE MELO JUNIOR - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASTOLFO VIEIRA DE MELO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009064-71.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASTOLFO VIERIRA DE MELO JUNIOR - ME, ASTOLFO VIEIRA DE MELO JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001583-70.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF16531 - ANGELO BARBOSA LOVIS. R: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001583-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0739303-33.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DBX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0739303-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DBX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0052464-17.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIANO EUSTAQUIO CRISTIANO BRAGA. Adv(s): DF73393 - GABRIEL GONCALVES DE MELO LUSTOSA. R: ATM AUDIO THERMEDICOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0052464-17.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ATM AUDIO THERMEDICOES LTDA - ME, MARIANO EUSTAQUIO CRISTIANO BRAGA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031434-25.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ALESSANDRA CRISTINA BRAGA YOKOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031434-25.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA BRAGA YOKOY DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0714252-10.2024.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: SELICA MATTOS RINCON SILVA. Adv(s): DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0714252-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: SELICA MATTOS RINCON SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Diante do cumprimento dos requisitos legais e da demonstração da hipossuficiência patrimonial, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal. Ao embargado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei de Execução Fiscal. Juntada a impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Traslade-se cópia desta decisão para a(s) execução fiscal(is) de origem. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0742392-30.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUSA MARIA DREON TENORIO. Adv(s): PE21473 - POLLYANNA DREON TENORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742392-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEUSA MARIA DREON TENORIO DECISÃO A questão sobre a suposta ilegalidade da dívida em execução, caso demande dilação probatória, deve ser objeto de ampla cognição em sede de embargos à execução fiscal ou em ação de conhecimento a ser ajuizada em juízo diverso. A alegação de impenhorabilidade de eventual valor constrito via Sisbajud deve ser comprovada caso a caso pelo executado, nos termos do § 3º do art. 854 c/c art. 833, ambos do CPC. Além disso, ordem de penhora já foi protocolada no respectivo sistema, não havendo mais a possibilidade de sua suspensão. Ante o exposto, não há nada a prover quanto aos pleitos formulados nos IDs 195031232, 195056806 e 195124312. Concluída a diligência constritiva, intime-se a parte executada acerca da decisão anterior, bem como de eventual penhora. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0714165-88.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0714165-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Em suma, alegou: a nulidade das CDAs, vez que não cumpre as exigências do art. 2º, § 5º, inc. II, III e IV, da Lei 6.830/80 e os requisitos do art. 202 do CTN e a prescrição. Além disso, requereu a gratuidade de justiça, a tramitação prioritária. Intimado, o Distrito Federal rechaçou o pleito e requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, a parte executada requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. A alegação de insuficiência de recursos é de presunção relativa e não foi corroborada pela documentação juntada aos autos pela executada. Outrossim, considerando que não há possibilidade de condenação em honorários advocatícios e de realização de perícia no âmbito do processo executivo fiscal, a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais não restou efetivamente comprovada, mormente pelo fato destas, segundo a tabela de custas do e. TJDF, representarem valores de pequena monta. Assim, deixo de conceder os benefícios da gratuidade de justiça à parte executada. Os débitos regularmente inscritos gozam de presunção de certeza e liquidez, possuindo efeito de prova pré-constituída, que pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo sujeito passivo ou por terceiro a que aproveite (CTN, artigo 204, parágrafo púnico; Lei n. 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único). Constando da Certidão de Dívida Ativa (CDA) o nome do devedor, dos corresponsáveis, o domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a origem da dívida, sua natureza e fundamento legal, a data e número de inscrição no registro da dívida ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, restam preenchidos os requisitos descritos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 (Acórdão 1322052, 07369043120188070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, verificando que as CDAs trazem os elementos obrigatórios exigidos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §5º e 6º da Lei 6.830/80, dentre eles os valores cobrados, os juros de mora, a correção monetária e a multa, tendo discriminado, ainda, as datas da constituição definitiva do crédito tributário, a partir de quando os acréscimos passaram a incidir, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos. A prescrição ordinária inicia-se com o não pagamento da dívida tributária no prazo estipulado administrativamente (STJ, AgRg no REsp nº 1.426.354-GO, j. 05/03/2015) e é interrompida com a propositura da execução fiscal (STJ, Súmula n. 106 e RESP 1.120.295, j. 12/05/2010). Nesse diapasão, a prescrição ordinária tem por termo a quo a data da constituição definitiva do crédito. Na espécie, o crédito foi constituído entre 11.06.2017 e 19.05.2022 e a ação foi ajuizada em 15.03.2023. Dessa forma, a análise da prescrição deve ficar restrita às CDAs 5-0191147478 e 5-0193490650, constituídas em 11.06.2017. Ocorre que, conforme documentos juntados no ID 161640913, tais CDAs ficaram parceladas entre 08.12.2020 e 13.01.2022. Nos termos da súmula 653, STJ, o parcelamento interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. Assim, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição ordinária. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Anote-se a prioridade. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 221.834.771-72, no valor de R\$ 11.332,99 (onze mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada,

ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0060388-66.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EBEN CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA. R: NILZETE NEUHAUSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0060388-66.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA, NILZETE NEUHAUSS, EBEN CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora determinada na decisão de ID 100817043. Em suma, o executado alega que o imóvel (QI 03, bloco P, apartamento 106, SRIA/GUARÁ ? matrícula 15.455, 4º RIDF) se trata de bem de família. Intimado, o Distrito Federal rechaçou o pleito. É o breve relato. DECIDO. O bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio, do casal ou da unidade familiar, e possui regramento na Lei n.º 8.009/90, que dispõe sobre sua impenhorabilidade, como instrumento de tutela do direito constitucional de moradia, atendendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. De fato, em que pese não tenham sido juntadas todas as certidões emitidas pelos cartórios de registro de imóveis, há nos autos (ID 42546684, p. 82) a consulta realizada no sistema e-RIDF, indicando que o imóvel é o único de propriedade do executado nesta unidade da federação. Ademais, o executado trouxe suas declarações de Imposto de Renda que corroboram com suas alegações. Outrossim, para caracterização do bem de família, além da apresentação de certidões cartorárias que demonstram a propriedade única do bem de família, faz-se necessária a demonstração de que o imóvel seria utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, nos moldes do art. 5º da Lei nº 8.009/90. Nesse contexto, as contas de consumo de energia e de água carregadas no IDs 185493107 a 185493110, dão conta de que o imóvel em questão é realmente utilizado como residência do executado. Assim, os elementos de convicção emergidos dos autos fazem possível concluir que o imóvel constrito seja o único dos executados, qualificando-se como bem de família legal, de modo que restam preenchidos os requisitos da impenhorabilidade. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. o art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, estabelece que "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil (...)". 2. A juntada aos autos de certidões negativas emitidas pelos escritórios de registro imóveis do Distrito Federal comprova que o referido imóvel é impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90, devendo ser afastada a constrição efetivada sobre ele. 3. Não há fundamento para o argumento de que os Agravados podem ser proprietários de bens imóveis em áreas não regularizadas, porquanto não há nenhum indicio de prova sobre essa questão com força probatória para efetivar a constrição do referido bem aqui tratado 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1082290, 07149215820178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2018, publicado no DJE: 23/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mais, ?não há exigência legal de juntada de certidões de todos os cartórios de registro de imóveis do país para comprovar ser o imóvel é bem de família, cabendo à parte credora o dever de produzir contraprova, caso entenda insuficiente a colacionada pela parte adversa? (Acórdão 1074206, 07142312920178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 21/2/2018). Ante o exposto, forte nas razões acima alinhavadas, determino o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 15.455 (4º CRIDF). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0094522-56.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAGER TUBOS PLASTICOS LTDA. Adv(s): DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0094522-56.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NAGER TUBOS PLASTICOS LTDA, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de NAGER TUBOS PLASTICOS LTDA, para cobrança de dívida relativa a multas de trânsito. Instado a se manifestar acerca da prescrição inicial das multas em cobrança, o exequente alegou a suspensão da prescrição em decorrência de parcelamento administrativo. É o breve relato. DECIDO. Tratando-se de execução de dívida não tributária não há falar na aplicação do Código Tributário Nacional, no que se refere a prescrição, sendo aplicáveis a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) em combinação com o Decreto nº 20.910/32. Destarte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. No mais, opera-se a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de inscrição da dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, caso essa ocorra antes de findo aquele prazo. Desse modo, considerando o prazo prescricional quinquenal somado ao período de suspensão acima referido, é forçoso reconhecer a prescrição das multas vencidas antes de 26.02.2005, tendo em vista que esta demanda foi ajuizada em 25.08.2010. Registra-se que o parcelamento noticiado pelo exequente não influencia na contagem do prazo acima, haja vista que o documento de pag. 7 do ID 116662817 dá conta de que somente a primeira parcela do acordo administrativo foi adimplida, cujo vencimento era 02.12.2002. As demais parcelas não foram honradas. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição ordinária das multas elencadas nas págs. 121/128 do ID 48832459, cujas datas de vencimento sejam anteriores a 26.02.2005. Por consequência, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 487, II, do CPC. Sem custas e honorários. Determino o prosseguimento do feito com relação aos débitos remanescentes. Fica o exequente intimado a: comprovar o cancelamento das multas declaradas prescritas; apresentar o seu crédito atualizado, excluindo os valores de tais multas; e requerer medida útil à satisfação de seu crédito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002570-19.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MONICA LIMA MUHLETHALER BEIRE. Adv(s): DF43248 - PRISCYLLA COSTA DE CASTRO, DF32499 - CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002570-19.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONICA LIMA MUHLETHALER BEIRE DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade aduzida por MÔNICA LIMA MUHLETHALER BEIRE. Aventa a nulidade da citação por edital, argumentando que residia no país à época. No ponto, destaca que a ação executiva fora ajuizada na vigência da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, defendendo que somente a citação interromperia a prescrição. Aduz a prescrição intercorrente, porquanto ultrapassados mais de cinco anos desde 2015, quando do primeiro resultado negativo da pesquisa de bens. Assevera a ausência de fato gerador do tributo cobrado, por não exercer a atividade profissional no período questionado. Também aponta a nulidade da inscrição pela ausência de notificação administrativa, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao final, pugna pela concessão da gratuidade de justiça, bem como o acolhimento do pedido e a extinção da execução fiscal. Intimado, o ente público exequente rechaçou o pleito da excipiente. É o breve relatório. Decido. A parte executada requer a concessão da gratuidade de justiça. A alegação de insuficiência de recursos é de presunção relativa e não foi corroborada pela documentação juntada aos autos. Ressalte-se que a executada não juntou aos autos sequer os últimos três contracheques, os extratos bancários dos últimos três meses ou as declarações de imposto de renda mais recentes. Outrossim, considerando que não há possibilidade de condenação em honorários advocatícios e de realização de perícia no âmbito do processo executivo fiscal, a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais não restou efetivamente comprovada, mormente pelo fato destas, segundo a tabela de custas do e. TJDF, representarem valores de pequena monta. Desse modo, sem prejuízo de posterior reapreciação caso necessária, deixo de conceder os benefícios da gratuidade de justiça ao executado. Passo à análise

da alegação da nulidade da citação por edital. Inobstante a excipiente alegar que residia no país e, por isso, a citação por edital seria nula, os atos praticados nos autos revelam que foram empreendidas diversas diligências na tentativa de citar a executada, porém, restaram infrutíferas. Igualmente, verifica-se que a citação editalícia somente foi deferida após a frustração de todas as diligências realizadas por oficial de justiça, razão pela qual não há nulidade neste ato processual. Ademais, é dever do contribuinte manter seu endereço atualizado junto aos órgãos fiscais nos quais é cadastrado. Lado outro, na linha do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, considera-se como comparecimento espontâneo da parte executada, que, por meio de procurador regularmente constituído, apresenta exceção de pré-executividade, uma vez que tal ato supre a falta ou a irregularidade da citação, tendo em vista que, neste momento, tem oportunidade de apresentar defesa. Portanto, a circunstância acima descrita, tal como ocorreu nos autos, afasta o prejuízo da parte executada, não se justificando a declaração de nulidade de citação, uma vez que teve a oportunidade de exercer seu direito de defesa. Assim, rejeito a preliminar de nulidade da citação. Passa-se ao exame da alegação de prescrição intercorrente. No particular, insta destacar que a prescrição ordinária na hipótese foi rejeitada pela decisão no ID 48840255, p. 11/12, estando preclusa a sua discussão. Volvendo à prescrição intercorrente, é cediço que ela se caracteriza pela paralisação processual pelo prazo previsto para a prescrição do crédito, por falta imputável ao próprio credor que, com seu comportamento omissivo, enseja a injustificável paralisação processual, de modo a incutir no devedor justas expectativas de que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda. No caso em comento, após o resultado negativo da pesquisa de valores em 12/01/2015 (ID 48840255, p. 13), o exequente formulou pedido de penhora de imóvel de propriedade da executada em 16/03/2015 (ID 48840255, p. 16), sendo que o pleito não foi analisado, tendo o processo ficado completamente paralisado, sem que fosse praticado qualquer ato judicial, inclusive aguardando a digitalização dos autos. Após, a executada apresentou a exceção de pré-executividade. Destarte, no presente caso, não se verifica conduta desidiosa da parte exequente capaz de autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que a paralisação do feito ocorreu exclusivamente por razões inerentes aos mecanismos do Judiciário. Aplicável, pois, à espécie o enunciado de Súmula nº 106 do STJ, que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?". No que tange à alegada ausência de fato gerador para a cobrança do tributo, a despeito dos documentos juntados aos autos, bem como dos fatos narrados na inicial, observo tratar-se de causa de pedir complexa, em que há de se oportunizar, primeiramente, o contraditório à parte excipiente, bem como realizar a dilação probatória e, eventualmente, instrução, a fim de se verificar os fatos narrados pelo excipiente. Registra-se, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa, por força do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80 goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo à parte interessada comprovar a ausência de quaisquer dos requisitos elencados no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Destarte, não há como se auferir, em sede de cognição sumária, a nulidade das CDA's em comento, face à carência de elementos aptos a demonstrar tal direito e ainda à necessidade de dilação probatória. Conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, firmou-se a Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Neste sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 01. A exceção de pré-executividade é meio de defesa dos executados, quando o credor não dispõe de título executivo válido e eficaz. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública que deve ser conhecida pelo juiz de ofício, como tem sido entendido pela doutrina e pela jurisprudência. 02. A jurisprudência mais recente tem ampliado as matérias passíveis de discussão por meio da exceção, como, por exemplo, a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que para tal não seja necessária a dilação probatória. 03. Recurso desprovido. Unânime. (TJDF - Acórdão 1172246, 07035572120198070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 27/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Segundo estabelece o artigo 1º da Lei Complementar nº 116/03, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços. O artigo 19 do Decreto Distrital nº 25.508/05 estabelece que, constatada a existência de contribuinte não inscrito no CF/DF, será este inscrito de ofício, ficando o mesmo obrigado a apresentar a documentação contida nos artigos 16 e 17 da mesma Lei, conforme o caso, na unidade de atendimento da Receita competente. E, embora a inscrição cadastral gere presunção de que se exercita a atividade profissional, é cabível demonstração no sentido contrário, mediante produção de provas. Essa é a previsão do art. 70 do Decreto Distrital 25.508/05, in verbis: "Poderá ser cancelado o lançamento do imposto de profissionais autônomos, mediante comprovação de forma inequívoca do não exercício da atividade no período a que se referir, conforme dispuser ato da Secretaria de Estado de Fazenda?". Com relação à suposta ausência de intimação na seara administrativa, seria imprescindível a análise do processo administrativo que deu origem ao crédito em execução, pois não é possível inferir o que suscitado pela excipiente somente pela documentação constante dos autos ou pelas informações extraídas da CDA. Urge ressaltar que o e. STJ consolidou o entendimento de que, em função da presunção de certeza e liquidez da CDA, o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do próprio contribuinte, caso imprescindível à solução da controvérsia, não havendo sequer falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada requerida pelo executado (REsp 1814078/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019). Veja-se, portanto, que as pretensões da executada esbarram na Súmula nº 393/STJ. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da exceção de pré-executividade quanto às alegações de nulidade de citação e prescrição intercorrente para REJEITÁ-LA. Intime-se o exequente para que se manifeste se persiste o interesse na penhora requerida no ID 48840255, p. 16, e, em caso afirmativo, colacione a certidão de registro atualizada do imóvel. Em caso negativo, requeira o que entender de direito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0721786-73.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELAIDE SILVEIRA CARNEIRO GUILHERME. Adv(s): DF36370 - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0721786-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADELAIDE SILVEIRA CARNEIRO GUILHERME DECISÃO Trata-se de pedido de desconstituição da penhora, formulado pela parte executada, ao argumento de que houve o parcelamento do débito objeto desta execução fiscal e nulidade da citação. A parte executada acostou pedido de desbloqueio dos valores penhorados nos autos, argumentando que celebrou acordo de parcelamento da dívida, e, não obstante o ajuste celebrado, alega a nulidade da citação, pois, jamais residiu no referido endereço. É o breve relatório. Decido. Quanto à nulidade da citação, cumpre observar que o art. 8º, inc. II, da Lei n. 6.830/80 estabelece que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, em sendo omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. O intérprete derradeiro da lei federal já se manifestou quanto à interpretação do dispositivo anteriormente mencionado, afastando o critério da pessoalidade para a efetivação do ato citatório em sede de execução fiscal. Confira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015). No mesmo sentido, o e. TJDF: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO. VALIDADE. ARTIGO 8º, II, DA LEI 6.830/80 (LEF). BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BANCENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. OBRIGAÇÃO NÃO EXTINTA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. 1. Agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida em sede de execução fiscal, que determinou a manutenção do bloqueio de valores da conta-corrente do agravante, mesmo que posteriormente deferido o parcelamento do débito administrativamente. 2. Nos termos do art. 8º, inciso II da Lei n.6830/1980, considera-se válida a citação do devedor feito por intermédio do Correio se comprovada a entrega no endereço do devedor, tanto mais se a nulidade do ato citatório é invocada apenas com base no fato de a correspondência ter sido recebida por terceira pessoa sem impugnar especificamente o endereço de entrega. 3. Deve ser mantida a penhora realizada em momento anterior à concessão de parcelamento tributário, que, não obstante constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, por não extinguir a obrigação. Precedentes do c. STJ. 4. Não se mostra razoável o levantamento prematuro dos valores bloqueados via BACENJUD se há débito tributário e os pagamentos realizados após a concessão do parcelamento não são suficientes para quitar o débito fiscal. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1196358, 07113856820198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. REGRA. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. A citação deve ser realizada primeiramente pelo correio, com aviso de recebimento, se a Fazenda não a requerer por outra forma, ou seja, a LEF dispensa a citação pessoal, atribuindo validade à citação pelo correio com Aviso de Recebimento - AR. Para tanto, deve-se demonstrar a entrega da carta no endereço do devedor. Inteligência do art. 8º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980). 2. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 979567, 20160020097159AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/10/2016, publicado no DJE: 17/11/2016. Pág.: 605/665). Cumpre ainda destacar que é dever do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao fisco, conforme se extrai da leitura do artigo 113, § 2º do CTN; portanto, válida é a citação no endereço informado na CDA. Assim, atendido o requisito legal, e seguindo o entendimento sedimentado nos Tribunais, não há que se falar em nulidade da citação. De fato, consta do sistema SITAF que o débito exequendo foi parcelado. Mesmo assim sendo, destaca-se que o parcelamento posterior ao ato de penhora não atrai a automática liberação do valor ou bem bloqueado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. MOMENTO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. LIBERAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O parcelamento do débito tributário que é objeto de execução fiscal, condiciona-se à manutenção da garantia efetivada nos respectivos autos (art. 4º, § 4º, II, da Lei distrital nº 5.668/16). Precedentes. 1.1. O parcelamento posterior à penhora de valores através do BACENJUD suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não é suficiente para desconstituir a penhora realizada. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1193493, 07091121920198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 21/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, o parcelamento, que implica o reconhecimento da dívida e da exigibilidade do crédito exequendo não tem o condão de liberar bens constritos até que se opere a quitação, razão pela qual o pedido de desconstituição de penhora deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de DESBLOQUEIO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escadoo o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014286-48.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIZETH SILVA DE AQUINO. Adv(s): GO14824 - ELIZETH SILVA DE AQUINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014286-48.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZETH SILVA DE AQUINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não havendo insurgência das partes quanto ao pagamento de obrigação de pequeno valor, determino a intimação do Distrito Federal para que o faça no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, nos termos do disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, corrigido monetariamente, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou na forma de depósito judicial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor ? RPV, a fim de que atualize os cálculos e elabore as informações quanto ao valor incontroverso, conforme o disposto na Portaria GC 23, de 28 de janeiro de 2019. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor ? RPV em favor do credor. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, tornem os autos conclusos para extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, indicado pela Contadoria Judicial, por meio do sistema Sisbajud, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora. Havendo manifestação da parte credora ou transcorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0763035-38.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LIZ LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF70038 - JOABB FIDELIS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0763035-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LIZ LIMA DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio efetuado pela parte executada sob a alegação de que a constrição recaiu sobre importância mantida em conta poupança, inferior a quarenta salários mínimos. Ademais, argumenta que efetuou o parcelamento administrativo ? ID 192022608. É breve relato. Decido. Em razão da natureza da questão discutida, analiso, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório da quantia judicialmente constrita. Da análise das informações e documentos trazidos, conclui-se que, houve o bloqueio de R\$ 2.039,50 (dois mil, trinta e nove reais e cinquenta centavos) na conta bancária da executada na Caixa Econômica Federal - CEF (ID 165721261). Dispõe o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Ressalta-se que a impenhorabilidade mencionada no artigo 833 aplica-se às verbas ali descritas, levando-se em conta sua natureza e não incidindo, portanto, sobre valores mantidos em conta poupança, mas com destinação diversa. Sendo assim, para que o impugnante obtenha êxito na liberação da quantia bloqueada, deve demonstrar cabalmente que o valor constrito se refere a verbas impenhoráveis. Em análise detida dos autos, especialmente dos extratos bancários carreados (ID 193492648), verifica-se que, apesar de comprovado o tipo da conta, infere-se da movimentação bancária atípica o desvirtuamento da poupança, porquanto realizados diversos pagamentos e transferências no período de referência, inclusive com uso de cartão de débito, afastando a proteção legal da impenhorabilidade. Nesse sentido é o entendimento desse E.TJDFT, consoante julgado ora colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA-POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. CONTA-POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se não restou demonstrado que o valor bloqueado é oriundo de aposentadoria, não caracterizada a natureza alimentar da quantia tornada indisponível, em descumprimento ao disposto no art. 854, § 3º, do CPC, não há que se falar em impenhorabilidade da verba, à luz do que dispõe o art. 833, IV, do CPC. 2. O agravante, a despeito de devidamente intimado, não carreou aos autos outros extratos bancários capazes de demonstrar a inexistência de desvirtuamento da conta-poupança utilizada como conta corrente para movimentações financeiras. 3. Em caso de utilização da conta poupança como conta corrente, admite-se a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, de modo que se mantém incólume decisão que indeferiu pedido de desbloqueio do valor penhorado. 4. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, o tribunal, ao julgar recurso, apenas majorará os honorários já fixados na primeira instância, não havendo previsão para fixação de honorários recursais no julgamento de agravo de instrumento. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão



1157101, 07206710720188070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 20/3/2019) Desse modo, apesar de a constrição ter sido realizada em conta poupança, pela análise dos extratos bancários do mês em que ocorreu a penhora via Bacenjud e anteriores, verifica-se que o seu uso é compatível com o de uma conta corrente, o que afasta a incidência do art. 833, X, CPC, sobre o montante bloqueado. Acerca da alegação de parcelamento, constata-se que o crédito tributário foi parcelado posteriormente à ordem de constrição patrimonial exarada neste processo (ID 170916434), de modo que aquele ainda não estava com a sua exigibilidade suspensa. Nesse sentido, importante colacionar entendimento do TJDFT in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. MOMENTO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. LIBERAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O parcelamento do débito tributário que é objeto de execução fiscal, condiciona-se à manutenção da garantia efetivada nos respectivos autos (art. 4º, § 4º, II, da Lei distrital nº 5.668/16). Precedentes. 1.1. O parcelamento posterior à penhora de valores através do BACENJUD suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não é suficiente para desconstituir a penhora realizada. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1193493, 07091121920198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 21/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação de penhora, uma vez que a parte executada não comprovou nos autos que a constrição recaiu sobre quantia impenhorável. Intime-a para que diga se deseja liberar o valor bloqueado para fins de abatimento no parcelamento. Preclusa esta, expeça-se alvará em favor do exequente. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0733350-88.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANILSON AGUIAR DOS SANTOS. Adv(s): DF68377 - DOGLAS FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0733350-88.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVANILSON AGUIAR DOS SANTOS DESPACHO Para que seja possível a análise do pedido de desbloqueio realizado (ID 188082406), traga a parte Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, seus extratos bancários e contracheques completos e legíveis referentes aos dois meses anteriores ao do bloqueio e do mês referente ao bloqueio, ou seja, dezembro/2023 a fevereiro/2024, a fim de que comprove as alegações de que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis previstos no art. 833 e respectivos incisos do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031370-13.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. R. DA SILVA ELETRONICOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINALVA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0041755A - TANY MARY PEREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031370-13.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M. R. DA SILVA ELETRONICOS - ME, MARINALVA RIBEIRO DA SILVA DESPACHO A executada alega, em breve síntese, ser o imóvel construído bem de família. Assim, a fim de comprovar o quanto alegado, concedo, pela derradeira vez, a oportunidade para que a executada junte aos autos as certidões de registro de imóveis, a fim de demonstrar que o imóvel construído é o único de seu patrimônio, vez que a certidão do eRidft data do ano de 2019. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0719720-86.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. Adv(s): DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0719720-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto à petição do embargado (ID nº 164164255). Na mesma oportunidade, deverá a parte informar, fundamentadamente, a pretensão em eventual produção de provas. Após, abra-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar interesse na confecção probatória e, caso positivo, requerê-la. Tudo satisfeito, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0725792-89.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: ARLETE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): MA3303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0725792-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) REQUERENTE: ARLETE VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nada a prover quanto ao requerido no Id 192394956, pois o pedido deve ser apresentado na execução fiscal. Não tendo sido requerido o cumprimento da sentença pelo DF, ao arquivo, conforme PGC. I. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022099-16.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARBOSA, RAIMUNDO, GONTIJO E CAMARA - ADVOGADOS. Adv(s): RJ93448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO, RJ103401 - MARIANA FERREIRA FINEBERG DE ANGELIS, RJ199554 - ANDRE LUIS DUARTE DO AMARAL LISBOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022099-16.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBOSA, RAIMUNDO, GONTIJO E CAMARA - ADVOGADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diga a credora sobre a impugnação do Id 191638431, no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0018606-65.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0018606-65.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIACAO SATELITE LTDA DESPACHO Regularize a executada sua representação processual em 10 dias. Diga o DF sobre a alegação de quitação, em 10 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0012476-93.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012476-93.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIACAO SATELITE LTDA DESPACHO Regularize a executada sua representação processual em 10 dias. Diga o DF sobre a alegação de quitação, em 10 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020356-05.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0020356-05.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA DESPACHO Regularize a executada sua representação processual em 10 dias. Diga o DF sobre a alegação de quitação, em 10 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0055565-83.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILMA GOMES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0055565-83.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DILMA GOMES DE FREITAS SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0762635-24.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WK COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0762635-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WK COMERCIAL LTDA - EPP SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0748355-48.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO LEITE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ADELAIDE DE MELO FRANCO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0748355-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EDUARDO LEITE SANTOS, MARIA ADELAIDE DE MELO FRANCO SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0748355-48.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO LEITE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ADELAIDE DE MELO FRANCO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0748355-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EDUARDO LEITE SANTOS, MARIA ADELAIDE DE MELO FRANCO SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030805-51.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CAETANO PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030805-51.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAETANO PECAS E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0039165-07.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: SOGNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO CORRADINI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO CORRADINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039165-07.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOGNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELIO CORRADINI JUNIOR, CELIO CORRADINI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0039165-07.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: SOGNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO CORRADINI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO CORRADINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039165-07.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOGNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELIO CORRADINI JUNIOR, CELIO CORRADINI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente

via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0039165-07.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: SOGNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO CORRADINI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO CORRADINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039165-07.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOGNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELIO CORRADINI JUNIOR, CELIO CORRADINI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028116-71.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M & A SORVETERIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARIA GUIMARAES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARLY GUIMARAES AZEVEDO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028116-71.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M & A SORVETERIA LTDA, MARCIA MARIA GUIMARAES SOUSA, ANA MARLY GUIMARAES AZEVEDO SOUSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028116-71.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M & A SORVETERIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARIA GUIMARAES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARLY GUIMARAES AZEVEDO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028116-71.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M & A SORVETERIA LTDA, MARCIA MARIA GUIMARAES SOUSA, ANA MARLY GUIMARAES AZEVEDO SOUSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028116-71.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M & A SORVETERIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARIA GUIMARAES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARLY GUIMARAES AZEVEDO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028116-71.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M & A SORVETERIA LTDA, MARCIA MARIA GUIMARAES SOUSA, ANA MARLY GUIMARAES AZEVEDO SOUSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023206-98.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE ANDRADE SILVA ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR ANDRADE E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAR SNOOKER E MERCEARIA HUDSON LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023206-98.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BAR SNOOKER E MERCEARIA HUDSON LTDA - ME, ELIZABETE ANDRADE SILVA ALCANTARA, EDGAR ANDRADE E SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023206-98.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE ANDRADE SILVA ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR ANDRADE E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAR SNOOKER E MERCEARIA HUDSON LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023206-98.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BAR SNOOKER E MERCEARIA HUDSON LTDA - ME, ELIZABETE ANDRADE SILVA ALCANTARA, EDGAR ANDRADE E SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023206-98.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE ANDRADE SILVA ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR ANDRADE E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAR SNOOKER E MERCEARIA HUDSON LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023206-98.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BAR SNOOKER E MERCEARIA HUDSON LTDA

- ME, ELIZABETE ANDRADE SILVA ALCANTARA, EDGAR ANDRADE E SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007256-10.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007256-10.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0025056-04.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIA DOS SANTOS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025056-04.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIA DOS SANTOS BRITO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0073446-73.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO GALESII STARACE FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0073446-73.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAIO GALESII STARACE FONSECA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008446-44.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN ANTONIO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008446-44.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONAN ANTONIO MOTA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0058234-75.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0058234-75.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ ALVES, VICTOR BETHONICO FORESTI, VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0058234-75.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0058234-75.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ ALVES, VICTOR BETHONICO FORESTI, VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0058234-75.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0058234-75.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ ALVES, VICTOR BETHONICO FORESTI, VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0019516-72.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FLAVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019516-72.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0063176-53.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEITON ASSIS SODRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0063176-53.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KLEITON ASSIS SODRE SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0019916-38.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO DONIZETH CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019916-38.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILVIO DONIZETH CARDOSO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023226-52.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA SILVA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023226-52.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRUNA SILVA FERNANDES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0224816-36.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA SEVERO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0224816-36.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDA SEVERO DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0072026-33.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: FLAVIO DINIZ ESCOBAR UYEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0072026-33.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLAVIO DINIZ ESCOBAR UYEDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0010976-89.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN SIQUEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010976-89.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LILIAN SIQUEIRA PEREIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0015116-64.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015116-64.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o

trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0117906-48.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO LEITE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0117906-48.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LEITE - ME, JOSE FRANCISCO LEITE SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0117906-48.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO LEITE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0117906-48.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LEITE - ME, JOSE FRANCISCO LEITE SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0043046-57.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILMAR PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0043046-57.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILMAR PEREIRA ALVES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0044186-97.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA ILCIR DOS SANTOS CHATELARD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0044186-97.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ILCIR DOS SANTOS CHATELARD SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0013086-56.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: NARIMAN TALAL ABU ALLAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013086-56.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NARIMAN TALAL ABU ALLAN SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0055396-96.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AGUINALDO MACARIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0055396-96.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGUINALDO MACARIO DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022256-52.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: HIGOR FERNANDO TEIXEIRA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022256-52.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HIGOR FERNANDO TEIXEIRA ARANTES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0019386-48.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CAROLINA SALLES BRESSANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO APARECIDO BATISTA RIQUELME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TESLA ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo:

0019386-48.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAROLINA SALLES BRESSANE, MARCIO APARECIDO BATISTA RIQUELME, TESLA ENGENHARIA & CONSTRUÇOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0019386-48.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CAROLINA SALLES BRESSANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO APARECIDO BATISTA RIQUELME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TESLA ENGENHARIA & CONSTRUÇOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019386-48.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAROLINA SALLES BRESSANE, MARCIO APARECIDO BATISTA RIQUELME, TESLA ENGENHARIA & CONSTRUÇOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0019386-48.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CAROLINA SALLES BRESSANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO APARECIDO BATISTA RIQUELME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TESLA ENGENHARIA & CONSTRUÇOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019386-48.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAROLINA SALLES BRESSANE, MARCIO APARECIDO BATISTA RIQUELME, TESLA ENGENHARIA & CONSTRUÇOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0009356-35.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009356-35.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela executada. Sem honorários. Desnecessária a análise da exceção de pré-executividade diante do pagamento. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0088406-34.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORVALINO BEARZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0088406-34.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DORVALINO BEARZI SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0734766-91.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO GUILHERME BELTRAO BRECKENFELD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0734766-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILVIO GUILHERME BELTRAO BRECKENFELD SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003526-40.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8201 - CELENA ANSELMO SIQUEIRA BASTOS. R: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003526-40.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0736223-90.2020.8.07.0016 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LAERCIO DOS SANTOS RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0736223-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: LAERCIO DOS SANTOS RESENDE SENTENÇA Trata-se de ação de restauração de autos, como o objetivo de restaurar a execução fiscal. Após inúmeras diligências realizadas nas mais diversas

ocasiões, os autos não foram localizados, razão pela qual foi instaurada de ofício a restauração do feito, afim de que se dê prosseguimento à persecução do crédito fiscal. Foram juntados pela serventia deste Juízo os documentos constantes do Cartório. A parte exequente juntou aos autos tela do SITAF, e informou que, em razão do valor da dívida consolidada deve ser aplicado comando do art. 1º do Provimento 13/2012-TJDFT, com o arquivamento do feito, sem baixa. O DISTRITO FEDERAL veio aos autos, em atenção ao despacho de ID 0175417298, e juntou o termo de restauração de autos devidamente assinado. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, o crédito tributário está perfeitamente ali indicado, bem como estão presentes todos os documentos necessários à perfeita compreensão do que se deu nos autos extraviados, a possibilitar o contraditório e a plena defesa das partes. Isto posto, com fundamento no art. 716 do CPC, declaro restaurados os autos do processo de EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, o processo deve seguir os seus termos, com fulcro no art. 716 do CPC, devendo ser reclassificado com observância da classe processual original (Instrução nº 2 da Corregedoria, de 07/04/2022, art. 14, XII). Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0100063-70.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: FRANCISCO DE ASSIS VIANA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0100063-70.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VIANA GARCIA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0114453-45.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: RIVIELITON GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0114453-45.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RIVIELITON GOMES DE ARAUJO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004733-93.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY. R: BENIGNO PEDROSA. R: ARIANE ALVES PEDROSA. Adv(s): DF24563 - FABRICIO ZANELLA DUARTE. R: RBR SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004733-93.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RBR SERVICOS GERAIS LTDA - ME, BENIGNO PEDROSA, ARIANE ALVES PEDROSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0067923-80.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEDEON DE SOUZA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILCE DE SOUZA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: METALURGICA GSM LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0067923-80.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEDEON DE SOUZA MACHADO, NILCE DE SOUZA MACHADO, METALURGICA GSM LTDA - EPP SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022553-91.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL BERNARDINO SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022553-91.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL BERNARDINO SENA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002473-48.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAIRTON GALASCHI RIPOLL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002473-48.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAIRTON GALASCHI RIPOLL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0084213-73.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO LEITE DA SILVA. Adv(s): DF44883 - BERNARDO SALES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0084213-73.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GENIVALDO LEITE DA SILVA SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários.



Prejudicada a exceção de pré-executividade, uma vez que o cancelamento do título ocorreu administrativamente. Indefiro o pedido de dano moral, por ser estranho a competência deste Juízo. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031056-69.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: INACIO FERREIRA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031056-69.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INACIO FERREIRA DAMASCENO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0733166-64.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EDUARDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0733166-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO NETO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0725656-97.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAIR MACHADO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0725656-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADAIR MACHADO DE MIRANDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0733446-35.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTECHGED SERVICOS DE GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0733446-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INTECHGED SERVICOS DE GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0048926-49.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DAVID DE SANSON NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0048926-49.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO DAVID DE SANSON NETO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001936-29.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DROGARIA TREVO SOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR ALVES PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO GOMES PINTO PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001936-29.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIMAR ALVES PAULINO, MARIA DO SOCORRO GOMES PINTO PAULINO, DROGARIA TREVO SOS LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001936-29.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DROGARIA TREVO SOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR ALVES PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO GOMES PINTO PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001936-29.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIMAR ALVES PAULINO, MARIA DO SOCORRO GOMES PINTO PAULINO, DROGARIA TREVO SOS LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na

outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001936-29.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DROGARIA TREVO SOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR ALVES PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO GOMES PINTO PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001936-29.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIMAR ALVES PAULINO, MARIA DO SOCORRO GOMES PINTO PAULINO, DROGARIA TREVO SOS LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0120146-10.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0120146-10.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SALES SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0021436-04.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAM COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021436-04.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAM COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0737996-39.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO TRINDADE ROBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0737996-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO TRINDADE ROBERTO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0737966-04.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTER GARCIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0737966-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESTER GARCIA DE SOUZA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022546-04.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO BERTO BEZERRA. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022546-04.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONALDO BERTO BEZERRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Detran. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0025486-39.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINA MARIA RIBEIRO DE PAULA. Adv(s): DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025486-39.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DINA MARIA RIBEIRO DE PAULA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0021386-39.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DOS REIS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021386-39.2008.8.07.0001 Classe judicial:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE DOS REIS ALVES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0018626-30.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ALVARO ORLANDO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0018626-30.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALVARO ORLANDO ALVES DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0712176-86.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0712176-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOANA FERREIRA DA CRUZ SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0120056-02.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0120056-02.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ ALVES, VIACAO SATELITE LTDA, VICTOR BETHONICO FORESTI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0120056-02.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0120056-02.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ ALVES, VIACAO SATELITE LTDA, VICTOR BETHONICO FORESTI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0120056-02.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0120056-02.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ ALVES, VIACAO SATELITE LTDA, VICTOR BETHONICO FORESTI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0705816-33.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0705816-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILSON MACHADO DE OLIVEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0705616-31.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANY ALVES NEIA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0705616-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVANY ALVES NEIA MORAIS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0730846-12.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DOS SANTOS DE LOIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0730846-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS DE LOIOLA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0097396-14.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: NELIDE CARMEM MATHIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0097396-14.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NELIDE CARMEM MATHIAS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017056-38.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8943 - MARIO CESAR LOPES BARBOSA. R: NELIDE CARMEM MATHIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017056-38.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NELIDE CARMEM MATHIAS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0702706-60.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUBAI BAR E TABACARIA LTDA - ME. R: SIMONE REBELO TOLENTINO. R: CARLOS JOSE MACIEL. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702706-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DUBAI BAR E TABACARIA LTDA - ME, SIMONE REBELO TOLENTINO, CARLOS JOSE MACIEL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0702706-60.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUBAI BAR E TABACARIA LTDA - ME. R: SIMONE REBELO TOLENTINO. R: CARLOS JOSE MACIEL. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702706-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DUBAI BAR E TABACARIA LTDA - ME, SIMONE REBELO TOLENTINO, CARLOS JOSE MACIEL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0702706-60.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUBAI BAR E TABACARIA LTDA - ME. R: SIMONE REBELO TOLENTINO. R: CARLOS JOSE MACIEL. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702706-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DUBAI BAR E TABACARIA LTDA - ME, SIMONE REBELO TOLENTINO, CARLOS JOSE MACIEL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0087886-40.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: VALERIA DIAS DUARTE. Adv(s): DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0087886-40.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALERIA DIAS DUARTE SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0026466-47.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026466-47.2009.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIACAO SATELITE LTDA, EDUARDO QUEIROZ ALVES, VICTOR BETHONICO FORESTI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0026466-47.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026466-47.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIACAO SATELITE LTDA, EDUARDO QUEIROZ ALVES, VICTOR BETHONICO FORESTI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0026466-47.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026466-47.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIACAO SATELITE LTDA, EDUARDO QUEIROZ ALVES, VICTOR BETHONICO FORESTI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0742506-32.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDO PIRES FAIM FAIAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742506-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALDO PIRES FAIM FAIAD SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0015016-15.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MENDES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015016-15.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA MENDES DE JESUS SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0052406-98.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MOVEIS EPOCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0052406-98.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOVEIS EPOCA LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0114276-81.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALMY ARAUJO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0114276-81.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADALMY ARAUJO BEZERRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0011146-69.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO RAIMUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0011146-69.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORLANDO RAIMUNDO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados,

preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0729056-22.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PIMAR ENGENHARIA, CONSULTORIA EGERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0729056-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PIMAR ENGENHARIA, CONSULTORIA EGERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0721256-90.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF47174 - POLLYANA GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0721256-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0049036-77.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALESSANDRA CRISTINA BRAGA YOKOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0049036-77.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA BRAGA YOKOY SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0073946-42.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0073946-42.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0079916-86.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF19043 - SIMIRAME LEITE SOLDAINI, DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA, DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0079916-86.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031736-54.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SHIGUEO MATSUNAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031736-54.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SHIGUEO MATSUNAGA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0725646-53.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDITE MARIA DE JESUS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0725646-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDITE MARIA DE JESUS REIS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0731976-66.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA NERY E SILVA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0731976-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA NERY E SILVA LTDA - EPP SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0036056-64.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036056-64.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0700906-94.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA ARAUJO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0700906-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIANA ARAUJO SOUSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0034236-78.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO SFAIR MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034236-78.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF, JOSE ROBERTO SFAIR MACEDO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0034236-78.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO SFAIR MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034236-78.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF, JOSE ROBERTO SFAIR MACEDO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0021116-17.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021116-17.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIACAO SATELITE LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0095076-54.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0095076-54.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVAN PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0015356-04.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SEVERINA ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015356-04.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEVERINA ALVES PEREIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o

trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0763876-33.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIO FAGNER CHAGAS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0763876-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIO FAGNER CHAGAS VALENTE SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0050366-32.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCELO BARBOSA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0050366-32.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO BARBOSA DE AGUIAR SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0059236-17.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILZA GALDINO CARDOSO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0059236-17.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILZA GALDINO CARDOSO GONCALVES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0735346-87.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DA CUNHA MARRA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0735346-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TERESINHA DA CUNHA MARRA PINHEIRO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007643-59.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES. R: SHALON ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELVANI FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007643-59.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DELVANI FERREIRA DE ALMEIDA, GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, SHALON ALIMENTOS LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023492-13.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INEL IMOBILIARIA NACIONAL E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023492-13.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INEL IMOBILIARIA NACIONAL E EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA Em face do pagamento e da prescrição da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigos 924, incisos II e III, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002656-93.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE ALMEIDA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002656-93.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE ALMEIDA ALENCAR SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017936-54.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017936-54.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE SOUSA SENTENÇA Houve prescrição. Entre a constituição definitiva do crédito não tributário de preço público e o ajuizamento da execução transcorreram mais de cinco anos e 180 dias. A



diferença entre as duas datas é 10 ano(s), 1 mês(es) e 17 dia(s), conforme Id 16659979. O crédito foi constituído em 30/06/1999. O processo foi ajuizado em 24/06/2009. O prazo é do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Além disso, prevê a Lei nº. 6830/80, art. 2º, § 3º, que a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Tendo sido ajuizada a execução fiscal após transcorrido o prazo prescricional, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 cumulado com o do art. 2º, §3º, da Lei nº. 6.830/80, ocorreu a prescrição do crédito. Em face da prescrição dos créditos não fiscais, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Em razão da causalidade e ajuizamento de exceção de pré-executividade, condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com todos os acréscimos, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Devido ao reconhecimento na resposta, aplica-se o art. 90, §4º, do Código de Processo Civil e recentes julgados do c. STJ: AgInt no AgInt no REsp n. 1.696.816/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no REsp n. 1.679.689/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019; AREsp n. 2.054.706/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023 Sem custas. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0708696-95.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ARNOBE GONCALVES. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES, DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0708696-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ARNOBE GONÇALVES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, em favor do executado, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. O advogado tem poderes para retirar alvará. Id 151277840. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0012546-42.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LUIZ GONZAGA DE LIRA. Adv(s): DF62603 - MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012546-42.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE LIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas e emolumentos pela parte Executada. Indefiro a gratuidade de justiça ao executado. O próprio valor do prélio juntado demonstra que tem renda elevada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003396-71.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003396-71.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0706825-30.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TEIXEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0706825-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO TEIXEIRA LIMA SENTENÇA Em face do pagamento do débito (quanto às CDAs números 5-0192611429 e 5-0194461297), assim como da prescrição da pretensão executiva (relativamente à CDA nº 5-0196805058), EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, incisos II e III, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0046646-57.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LIGTH DECOR COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLEIDE RAMOS BOAVENTURA. Adv(s): DF77537 - MARIA EDUARDA RODRIGUES SILVA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0046646-57.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LIGTH DECOR COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME, MARLEIDE RAMOS BOAVENTURA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0052953-07.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SERGIO ALVES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S R PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0052953-07.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO ALVES BEZERRA, S R PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**2ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

**N. 0092459-24.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ALEXSANDRA BARRAMACHER TOCANTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0092459-24.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXSANDRA BARRAMACHER TOCANTINS CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo nº 2/2021, fica o(a) APELADO(A) intimado(a) a apresentar suas contrarrazões ao recurso inserido no ID 194042323, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. DAGOBERTO JOAQUIM DE LEMOS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0002427-45.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS SOUSA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OKICO SANO. Adv(s): AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES. R: MASATAKE SANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTRELA DO MAR ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0002427-45.1993.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESTRELA DO MAR ALIMENTOS LTDA, MARIA DE JESUS SOUSA ALVES, OKICO SANO, MASATAKE SANO C E R T I D ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia de recolhimento deverá ser gerada no site do TJDF, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos. Em seguida, os autos serão arquivados com baixa das partes. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:23:58. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

**N. 0760156-24.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): MG173123 - LEONAM ODRACIR DA SILVA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0760156-24.2022.8.07.0016 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA C E R T I D ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia de recolhimento deverá ser gerada no site do TJDF, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos. Em seguida, os autos serão arquivados com baixa das partes. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:31:16. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0721872-10.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: R. C. COMERCIO DE ESTIVAS LTDA.. Adv(s): AM5076 - EDUARDO BONATES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0721872-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) RECONVINTE: R. C. COMERCIO DE ESTIVAS LTDA. DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de embargos à execução fiscal. À Secretaria: retifique-se a classe judicial. 2. A execução não está totalmente garantida, conforme se observa da penhora on-line de ID 156441782 - Pág. 94. Na inicial, a embargante ?requer o acolhimento dos bens em garantia em anexo?. No entanto, não consta dos autos o aludido anexo. Emende-se a inicial para indicar os bens ofertados em garantia à execução, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID 170072654). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0738210-93.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DFX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI. Adv(s): DF40115 - Fábio Batista Bastos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0738210-93.2022.8.07.0016 (la) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DFX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal em que houve penhora integral de valores, via sistema SISBAJUD em 01/08/2023 (R\$ 611.097,26 ? ID 168298650) A parte Executada informou que aderiu ao parcelamento administrativo do crédito em 04/08/2023 (ID 168394344), posteriormente ao protocolo da ordem de penhora (01/08/2023 ? ID 168298650), pugnano pela manutenção do valor bloqueado em conta judicial e suspensão do feito. Intimado para manifestação, o Exequente postulou a transferência eletrônica do valor penhorado para conta do ente público (ID 182886201). É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento no rito dos recursos repetitivos do REsp 1.696.270, fixou orientações quanto ao levantamento de constrições realizadas em execuções fiscais cujo débito tenha sido objeto de parcelamento fiscal, oTema 1.012 recebeu a seguinte redação: 1) será levantado o bloqueio se a concessão for anterior à constrição; 2) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora on line por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. Destacou-se no julgamento, ainda, que a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento mantém a relação jurídico processual no estado em que ela se encontra, se inexistente penhora, será obstada realização posterior de medidas constritivas enquanto vigente o parcelamento, já as medidas de constrição determinadas antes do parcelamento e durante a sua vigência deverão ser preservadas até a integral quitação ou a eventual rescisão do parcelamento. Assim, não havendo no presente caso distinção que afaste a aplicação da orientação, inclusive já adotada rotineiramente pelo Juízo, não é possível o levantamento da penhora, pois realizada antes da concessão do parcelamento. Também não procede a pretensão do Exequente de transferência do valor para conta do Distrito Federal, pois não há anuência do Executado com essa transferência para abatimento proporcional do débito. Diante disso, INDEFIRO o pedido do Exequente e mantenho o valor penhorado nos autos. No mais, em consulta a documento expedido pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, constata-se que o débito fiscal foi parcelado administrativamente (Código 39). Dessa forma, diante da inexigibilidade do débito exequendo, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 12 (doze) meses. Escoado o prazo da suspensão,

dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que for de direito, exceto se o débito permanecer suspenso, quando então, a Secretaria deverá, tão somente, manter o feito suspenso, por certidão nos autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0753625-53.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BORGWARNER BRASIL LTDA. Adv(s): SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0753625-53.2021.8.07.0016 (la) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BORGWARNER BRASIL LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo DISTRITO FEDERAL em face de BORGWARNER BRASIL LTDA. Retifique-se a autuação, promovendo-se a alteração da classe processual. Após, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), na forma requerida, para o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica(m) ainda intimado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s) de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(s) sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do Exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. Caso não haja pagamento voluntário pelo(a)(s) executado(a)(s) e transcorrido o prazo para eventual impugnação, venham conclusos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0703728-85.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. R: ATACADAO DIA A DIA S.A. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, CE28335 - ARAO BEZERRA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0703728-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA, B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA, ATACADAO DIA A DIA S.A DECISÃO Aguarde-se o julgamento da Ação Civil Pública nº 0700778-63.2024.8.07.0018. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0010277-33.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. Adv(s): DF21776 - OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0010277-33.2005.8.07.0001 (LA) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que a Exequente não se opôs à impugnação de ID 175834557 e aos cálculos apresentados pelo Executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados nos IDs 175834557 e 175834558 e DETERMINO a expedição de precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, do CPC. Após, não havendo insurreição das partes, proceda-se a baixa na distribuição dos autos, arquivando-os. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008602-79.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELETROMINAS REFRIGERAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA. R: SAUL TEIXEIRA DE SOUZA. R: DALELA SARKIS TEIXEIRA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAO. T: ANTONIO DONIZETI FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARYOVALDO LUIZ BONER JUNIOR. Adv(s): DF67180 - WANESSA BONER SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008602-79.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELETROMINAS REFRIGERACAO E ELETRICIDADE LTDA, SAUL TEIXEIRA DE SOUZA, DALELA SARKIS TEIXEIRA DECISÃO Nos autos, já houve a penhora dos seguintes imóveis: a) Apartamento 201, lotes 463/457A, 2ª Avenida, Ed. Dom Bosco, Núcleo Bandeirante/DF (matrícula nº10.363 ? 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF) - ID 25192914, págs. 7/12. b) Loja, situada na 2ª Avenida, lotes 463/457A, Núcleo Bandeirante/DF (matrícula nº10.362 ? 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF) - ID 25192914, págs. 1/4. c) Lote 02, QN 406, conj. B, Samambaia/DF - ID 25192914, págs. 13/15 e 17. O imóvel ?? é objeto de embargos de terceiro com efeito suspensivo (ID 185382086). Aguarde-se o julgamento. Quanto aos imóveis ?a? e ?b?, a decisão de ID 125261916 indeferiu o pleito fazendário de construção, avaliação e venda, pois pertencem a terceiros estranhos à lide (ID 106969701 e ID 106969701, respectivamente). No ID 146597292, a Fazenda Pública requereu a ?desconsideração dos pedidos de penhora realizados?, bem como a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD. O atual proprietário dos imóveis ?a? e ?b? compareceu aos autos para pleitear o cancelamento das penhoras (ID 183148193). O Distrito Federal concordou com o pleito do terceiro interessado (ID 25192914). Brevemente relatado o essencial, decido. 1. Os imóveis ?a? e ?b? já estavam penhorados (ID 25192914 pág. 1/4 e págs. 7/12) quando foi proferida a decisão que ?indeferiu o pleito fazendário de construção? (ID 125261916). Tal decisão equivaliu, portanto, à determinação de levantamento da penhora sobre referidos bens. De toda sorte, o Distrito Federal concordou expressamente com o levantamento da penhora sobre referidos bens (IDs 183148193 e 25192914). Determino, portanto, o levantamento da penhora dos imóveis de matrículas 10.363 e 10.362 (ID 25192914, págs. 1/4 e 7/12), ambos matriculados no 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Oficie-se ao 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF para o cancelamento das penhoras. Cadastre-se Aryosvaldo Luiz Boner Júnior como terceiro interessado, bem como sua patrona (procuração de ID 183155668) para que tomem ciência da presente decisão por publicação. Em seguida, descadastre-se. Confira à presente decisão força de ofício. 2. Considerando-se o lapso temporal transcorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos econômicos do Executado (22/03/2013 ? ID 25193527), ACOLHO o requerimento fazendário de ID 146597292 para DETERMINAR A RENOVACÃO DA DILIGÊNCIA PENHORA dos valores suficientes à quitação dos débitos, que deverá ser atualizado junto ao SITAF, se o caso, quando do protocolo de requisição, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: a) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, prossiga-se conforme determinado no item anterior; b) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor,

promova a Secretaria a transferência do valor penhorado para conta de titularidade do Exequente, cujos dados se encontram registrados em pasta própria da Secretaria; c) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, promova a Secretaria a transferência do valor penhorado para a conta do Exequente citada no item anterior e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0757370-07.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA. Adv(s): GO13267 - CARLA VALENTE BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0757370-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA DECISÃO Em consulta ao sistema SITAF, verifica-se que o débito fiscal permanece em discussão em recurso judicial (CÓDIGO 39), razão pela qual DETERMINO A SUSPENSÃO do curso do processo em relação às referidas CDAs, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0757370-07.2022.8.07.0016, o que faço com fundamento no art. 151, III, do CTN. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que for de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0729633-92.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: MARIELE MATTOS SABACK. Adv(s): RJ084532 - SHEILA PELICIER VELOSO BATISTA GONZAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0729633-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: MARIELE MATTOS SABACK EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de ID 167657530, que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos e determinou que o valor penhorado permanecesse depositado em conta judicial vinculada aos autos até o julgamento dos embargos. A embargante alega omissão quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade do benefício assistencial de prestação continuada. DECIDO. Na inicial, a parte autora formula pedido de tutela de urgência para declarar a impenhorabilidade do valor bloqueado. Entretanto, a concessão da tutela pretendida ? meramente declaratória ? esgota a pretensão final da lide, devendo se submeter ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, não se vislumbra o perigo da demora, uma vez que o valor de R\$ 903,90 foi bloqueado em 25/2/2021, sendo os presentes embargos distribuídos apenas em 31/5/2023, o que leva a crer que a subsistência da embargante não se encontra atualmente ameaçada pelo bloqueio. Rejeito os embargos e mantenho na íntegra a decisão de ID 167657530. 2. Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar réplica à impugnação/contestação do Embargado (ID 173539195). Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretenda produzir em eventual e futura dilação probatória, devendo informar os fatos controvertidos que deseja esclarecer por meio das provas indicadas, sob pena de indeferimento. Após, ao Embargado para os mesmos fins acima, oportunidade em que também poderá se manifestar sobre o documento juntado no ID 186217735. Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a prerrogativa do artigo 183 do CPC ao ente público, sob pena de preclusão. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0764129-50.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: ANA MARIA RAPOSO ABREU LIMA. A: HENRIQUE TEIXEIRA GODINHO. A: ROBERTO RAPOSO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ªVEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0764129-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: ANA MARIA RAPOSO ABREU LIMA, HENRIQUE TEIXEIRA GODINHO, ROBERTO RAPOSO DOS SANTOS JUNIOR EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Os embargantes pedem a desistência dos embargos à execução. Não há óbice ao acolhimento do pedido, pois não citada a parte adversa, já que os embargos sequer foram recebidos até o momento. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos embargantes, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**Circunscrição Judiciária de Brazlândia****Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****CERTIDÃO**

**N. 0701130-16.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS HENRIQUE LTDA - ME. R: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48390 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701130-16.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS HENRIQUE LTDA - ME, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, para fins de cumprimento da decisão de ID 194429287, fica a parte exequente intimada a apresentar o(s) endereço(s) das partes executadas, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:19:48. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700798-05.2024.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JOSE SOLANO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLEIA CHAGAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLEBIA DAS CHAGAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLESIO DAS CHAGAS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE CLEIDSON ENRIQUE SOLANO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CHAGAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE SOLANO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700798-05.2024.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: JOSE SOLANO DE CARVALHO HERDEIRO: CLEIA CHAGAS DE CARVALHO, CLEBIA DAS CHAGAS DE CARVALHO, CLESIO DAS CHAGAS CARVALHO, JOSE CLEIDSON ENRIQUE SOLANO DE CARVALHO INVENTARIADO(A): MARIA CHAGAS DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da avaliação realizada pelo OJ, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:36:53. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701110-49.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALESON RICARDO DE MOURA. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701110-49.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALESON RICARDO DE MOURA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA CERTIDÃO Compulsado os autos, observo: 1) que a requerida M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI foi citada no ID 126955572; 2) que, no ID 130593572, reconheceu-se válida a citação por carta recebida pelo porteiro do condomínio edifício, em relação à MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. 3) que, em relação ao requerido GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, a qual apresentou contestação no ID 142827459. 4) que, em relação à "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, a qual apresentou contestação no ID 159478085. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:06:40. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0725930-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ENEDINO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): PB16080 - B - GUSTAVO RABAY GUERRA, RN13096 - GABRIEL BULHOES NOBREGA DIAS, PB15769 - MARINA LACERDA CUNHA LIMA. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERACAO CRYPTO TREINAMENTOS E CURSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0725930-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ENEDINO FRANCISCO DE OLIVEIRA REQUERIDO: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA, BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA, BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, GERACAO CRYPTO TREINAMENTOS E CURSOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada contestação por parte da Curadoria Especial nomeada em favor de REQUERIDO: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA, BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA, BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, GERACAO CRYPTO TREINAMENTOS E CURSOS LTDA. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:20:50. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703696-93.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. Adv(s): DF52576 - RODRIGO RAMOS MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703696-93.2021.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAIS EXECUTADO: MARIA GOMES DE MELO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo documento(s) enviado(s) pelo(a) IPREV DF. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, diga a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:14:25. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701557-03.2023.8.07.0002 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF46482 - DANILO FERRER FEITOSA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA, DF74855 - OSVALDO ROCHA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA, DF74855 - OSVALDO ROCHA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46482 - DANILO FERRER FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701557-03.2023.8.07.0002 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: AILTON LOURENCO DA SILVA RECONVINTE: MARIA NORMA BRANDAO REQUERIDO: MARIA NORMA BRANDAO RECONVINDO: AILTON LOURENCO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi anexada certidão (ID 195097133) do oficial de justiça informando o cumprimento do Mandado de Intimação (ID 194668624). Dessa forma, certifico que DEYVID SANTOS DA SILVA foi intimado em ID 194668624 e DAFNNY NARLA SANTOS DA SILVA foi intimada em

ID 190956458 Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, aguarde-se o transcurso de prazo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:41:40. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704409-34.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THALITA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704409-34.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THALITA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Juízo "ad quem". Nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam as partes, e se atuante o MP, intimados a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem novos requerimentos e resolvidas as custas, os autos seguirão para o arquivamento definitivo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:53:02. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0710582-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO. Adv(s): DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA, DF0017539A - SILVIA PESSANHA VELLOSO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0710582-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Juízo "ad quem". Nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam as partes, e se atuante o MP, intimados a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem novos requerimentos e resolvidas as custas, os autos seguirão para o arquivamento definitivo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:54:40. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704373-26.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CLAUDIA FIGUEIREDO ROCHA. Adv(s): DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704373-26.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FIGUEIREDO ROCHA REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Juízo "ad quem". Nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam as partes, e se atuante o MP, intimados a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem novos requerimentos e resolvidas as custas, os autos seguirão para o arquivamento definitivo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:56:16. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703738-74.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA BEATRIZ ARAUJO LOPES. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO, TO4699 - LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703738-74.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA BEATRIZ ARAUJO LOPES REU: BANCO BMG S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Juízo "ad quem". Nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam as partes, e se atuante o MP, intimados a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem novos requerimentos e resolvidas as custas, os autos seguirão para o arquivamento definitivo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:00:42. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701786-60.2023.8.07.0002 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MARIO SOARES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA, DF71794 - ERICK THIAGO BASTOS, DF71317 - NATHAN BATISTA DE SOUZA. R: BEATRIZ DA CRUZ MESQUITA. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA, DF66973 - THAINA FARREIRA NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701786-60.2023.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIO SOARES DA SILVA JUNIOR EMBARGADO: BEATRIZ DA CRUZ MESQUITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Juízo "ad quem". Nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam as partes, e se atuante o MP, intimados a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem novos requerimentos e resolvidas as custas, os autos seguirão para o arquivamento definitivo. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:01:51. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705194-59.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO, DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA. Adv(s): DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO, DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA. Adv(s): DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705194-59.2023.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. M. D. M., T. M. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: NADJAR ARETUZA MAGALHAES REQUERIDO: RALMON CAETANO DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foi anexada petição com procuração/substabelecimento por parte do REQUERIDO: RALMON CAETANO DE MORAIS. Ato contínuo, com fulcro na Portaria nº 04/2019, deste Juízo, realizei o cadastramento do(a)s advogado(a)s que consta(m) no instrumento mandatário devidamente assinado pela parte. Certifico também que, por serem os autos sigilosos, habilitei o advogado no campo específico de visualização dos autos. Os autos aguardam transcurso do prazo remanescente para contestação conforme ID 195139632. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:27:34. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700015-13.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARY BENTO DA CUNHA FERREIRA. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA, GO69601 - EMANOEL LUCIMAR DA SILVA, DF69524 - ISABELLA MACIEL DE MORAIS. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS78478 - TIAGO SUNE COELHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700015-13.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARY BENTO DA CUNHA FERREIRA REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada contestação por parte do(a) REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Certifico, ainda, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:30:41. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701772-76.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: LEILA OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo:

0701772-76.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: LEILA OLIVEIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte executada efetuar o pagamento da obrigação. Nos termos do Item 2 e seguintes da sentença de ID 188850223, fica a parte exequente intimada a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:03:38. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701772-76.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: LEILA OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701772-76.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: LEILA OLIVEIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte executada efetuar o pagamento da obrigação. Nos termos do Item 2 e seguintes da sentença de ID 188850223, fica a parte exequente intimada a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:03:38. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704303-38.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIO ALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF60167 - PEDRO FILLIPE VASCONCELOS PIMENTEL. R: RAIMUNDO NONATO MACHADO. Rep(s): RUDIMAR MACHADO SOUSA, ROSIMAR MACHADO SOUSA, ROSANGELA DE SOUSA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO MACHADO JUNIOR, RAFAEL PINHEIRO E SOUSA, GUSTAVO PINHEIRO E SOUSA, RUBIA PINHEIRO E SOUSA, FRANCINALDO GENESIO DOS SANTOS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704303-38.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO ALVES DE ANDRADE RÉU ESPÓLIO DE: RAIMUNDO NONATO MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: RUDIMAR MACHADO SOUSA, ROSIMAR MACHADO SOUSA, ROSANGELA DE SOUSA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO MACHADO JUNIOR, RAFAEL PINHEIRO E SOUSA, GUSTAVO PINHEIRO E SOUSA, RUBIA PINHEIRO E SOUSA, FRANCINALDO GENESIO DOS SANTOS MACHADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica a parte autora INTIMADA a providenciar o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento provisório, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:11:08. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704062-98.2022.8.07.0002 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS, DF63791 - KELLY CRISTINA COIMBRA DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704062-98.2022.8.07.0002 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: ODETE PEREIRA LIRA REQUERIDO: CLAUDIO DE CASTRO SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam intimadas ambas as partes, e posteriormente o MPDFT, a se manifestarem quanto ao Laudo de Perícia, ou Parecer Técnico Psicossocial, apresentado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o documento foi originalmente protocolado como sigiloso, contudo habilito a visualização para partes, advogados e MPDFT. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:19:07. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701337-68.2024.8.07.0002 - USUCAPIÃO** - A: JOSE GERALDO BARBOSA MOREIRA. A: PATRICIA REINALDO DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF73912 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA. R: VERA LUCIA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNALDO COSTA DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA DAS CHAGAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA COSTA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE ALMEIDA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE AGUIAR DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARMANDO COSTA DAS CHAGAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ALBERTO DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINALICE DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIVANIA DA SILVA COSTA CORONEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA ALVES VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDES COSTA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701337-68.2024.8.07.0002 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: JOSE GERALDO BARBOSA MOREIRA, PATRICIA REINALDO DA SILVA BARBOSA REQUERIDO: VERA LUCIA COSTA DA SILVA, ARNALDO COSTA DAS CHAGAS, SONIA MARIA DAS CHAGAS SILVA, ANA CRISTINA COSTA ANDRADE, ALEXANDRE ALMEIDA COSTA, DENISE AGUIAR DAS CHAGAS, ARMANDO COSTA DAS CHAGAS FILHO, LUIS ALBERTO DA SILVA COSTA, LINALICE DA SILVA COSTA, LUCIVANIA DA SILVA COSTA CORONEL, CRISTIANE DA SILVA COSTA, PAULO CESAR DA SILVA COSTA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à intimação/citação do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA COSTA ANDRADE. Certifico ainda que não houve devolução dos mandados de citação da parte SONIA MARIA DAS CHAGAS SILVA - CPF: 226.894.351-87 e das confinantes FRANCISCA ALVES VERAS, LOURDES COSTA DA CRUZ e ANA LUCIA SILVA - CPF: 372.911.901-00 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção na forma do art. 485, inciso III/CPC. Se não houver gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica ciente a parte autora que a renovação da diligência de citação/intimação depende da comprovação do recolhimento de custas específicas, como consta do art. 82 do CPC. Esclareço que a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>), sendo que as custas recolhidas devem corresponder ao número de mandados a serem expedidos conforme os endereços indicados, caso seja necessária a renovação de diligência por Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal no PA SEI 0025365/2017. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:51:17. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704892-64.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF67405 - SABRINA DE SOUZA SABINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704892-64.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: GABRIEL TALISSON FERNANDES MEDEIROS EXECUTADO: SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, realizei o cadastramento do(a)s advogado(a)s que consta(m) na petição de ID 195691066. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerida a apresentar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:35:37. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705438-85.2023.8.07.0002 - MONITÓRIA** - A: JURANDI BARROZO DA SILVA. Adv(s): DF58406 - SARAH DAIANE PASSOS DOS SANTOS. R: DIEGO DE JESUS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705438-85.2023.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: JURANDI BARROZO DA SILVA REQUERIDO: DIEGO DE JESUS



FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 03/05/2024. Ato contínuo, conforme determinado em sentença, fica intimada a parte requerente para recolhimento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença e apresentação de novo valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:36:39. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700255-02.2024.8.07.0002 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ELISABETE OLIVEIRA DE SOUSA. A: JULIANE DE SOUSA SANTOS. A: ANA JULIA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF69859 - HIGOR FERREIRA FRAUSINO. R: JURACI JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISABETE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF69859 - HIGOR FERREIRA FRAUSINO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700255-02.2024.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: ELISABETE OLIVEIRA DE SOUSA HERDEIRO: JULIANE DE SOUSA SANTOS, ANA JULIA DE SOUSA SANTOS INVENTARIADO(A): JURACI JOSE DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica a INVENTARIANTE INTIMADA a providenciar o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:50:38. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701109-93.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: TAINA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701109-93.2024.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: TAINA DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à intimação/citação do(a) EXECUTADO: TAINA DA SILVA SANTOS. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção na forma do art. 485, inciso III/CPC. Se não houver gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica ciente a parte autora que a renovação da diligência de citação/intimação depende da comprovação do recolhimento de custas específicas, como consta do art. 82 do CPC. Esclareço que a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>), sendo que as custas recolhidas devem corresponder ao número de mandados a serem expedidos conforme os endereços indicados, caso seja necessária a renovação de diligência por Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal no PA SEI 0025365/2017. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:52:19. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701143-05.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF72873 - ANA CAROLINA CAETANO VERISSIMO, DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701143-05.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. S. A. REPRESENTANTE LÉGAL: GERLUCE SOARES SILVA EXECUTADO: RICARDO ALVES DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo documento(s) enviado(s) pelo(a) RR União Supermercados Ltda através do whatsapp institucional desta unidade. Certifico que o contato do Supermercado foi realizado por Raquel Freire pelo nº 61-8453-6473. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, diga a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:20:54. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701706-96.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS DA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES, DF70850 - VINICIUS MATEUS GUALBERTO DE OLIVEIRA. A: ANDERSON ABRANTES DE ANDRADE. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES; Rep(s): IEDA ANDRADE DOS SANTOS. A: DEYVID ABRANTES DE ANDRADE. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. R: ANDERSON ABRANTES DE ANDRADE. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES; Rep(s): IEDA ANDRADE DOS SANTOS. R: MATHEUS DA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES, DF70850 - VINICIUS MATEUS GUALBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701706-96.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS DA SILVA DE ARAUJO RECONVINTE: ANDERSON ABRANTES DE ANDRADE, DEYVID ABRANTES DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: IEDA ANDRADE DOS SANTOS REQUERIDO: DEYVID ABRANTES DE ANDRADE, ANDERSON ABRANTES DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: IEDA ANDRADE DOS SANTOS RECONVINDO: MATHEUS DA SILVA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação por parte do(a) REQUERENTE: MATHEUS DA SILVA DE ARAUJO. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões, ou transcorrido o prazo sem manifestação, serão certificados nos autos os prazos necessários com posterior envio à instância recursal. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:21:54. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700196-48.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JONATA FRANCISCO MELO DE PAIVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700196-48.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: JONATA FRANCISCO MELO DE PAIVA SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica a parte autora INTIMADA a providenciar o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento provisório, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:28:17. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703350-74.2023.8.07.0002 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703350-74.2023.8.07.0002 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: ANDREIA ALVES SILVA REQUERIDO: AGUINALDO ALVES FERREIRA CERTIDÃO - Designação de audiência de instrução por videoconferência De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica DESIGNADO o dia 04/06/2024 13:30, para Audiência de Instrução, que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Ficam intimados da audiência os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Link da audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/instrucoes2024> (selecionar e clicar com o botão direito ou copiar e colar em seu navegador de internet) QR Code correspondente ao link de acesso à audiência: ORIENTAÇÕES AOS PARTICIPANTES: 1 ? Advirto que cabe ao(à) patrono(a) da parte informar/intimar a(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, além de disponibilizar o respectivo link de acesso à sessão, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. 2 ? Salvo quando deferido pedido de depoimento pessoal, deverá o(a) patrono(a) da parte identificar seu respectivo constituinte da data e da hora da audiência designada, além de disponibilizar o respectivo link de acesso à sessão, devendo o

demandante comparecer independentemente de intimação. 3 ? Ficam as partes e testemunhas responsáveis por acessar, pelos próprios meios, o link da videoconferência existente nesta certidão ou constante no mandado de intimação. É necessária a participação via celular, computador ou tablet, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. O aparelho deve ter câmera, microfone, acesso à internet e energia que deverão ser testados antes da sessão. O acesso à audiência poderá ser realizado por meio do link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia"), ou pelo QR Code escaneado por câmera de aparelho celular com acesso à internet. 4 ? A sessão ficará disponível 10 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones, exceto se houver atraso na sessão anterior. Os participantes deverão estar conectados a um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento, no horário designado para a audiência, mesmo que atrase. Nesse caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5 ? Se for participar da audiência utilizando aparelho celular, o aplicativo Microsoft Teams deverá ser baixado previamente na Play Store ou App Store (sem custo). O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. Demais instruções para os participantes sobre o uso do aplicativo Microsoft Teams em audiências no TJDFDT podem ser assistidas no site <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> 6 ? As partes e testemunhas deverão apresentar no começo da sessão um documento de identificação oficial com foto e CPF (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos). 7 ? As audiências terão os depoimentos, oitivas e eventuais alegações finais orais gravadas que serão posteriormente disponibilizados nos autos. Além disso, será juntada aos autos a ata da audiência. Sessões de conciliação não poderão ser gravadas. 8 ? Caso a parte não possua acesso à internet ou tenha dificuldades que impeçam o uso do aplicativo e a realização da videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o Whatsapp Business da Vara, através do número 3103-1024 ou, se for audiência designada para link do 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-1074(Brazlândia), no horário de 12h às 19h. 12 ? Quaisquer outras dúvidas sobre o procedimento da audiência poderão ser sanadas pelo ou demais canais de atendimento. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:35:48. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

### DECISÃO

**N. 0706029-47.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO ARAUJO CARDOZO. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF70572 - BARBARA CAROLINA GOMES DOS SANTOS, DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0706029-47.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO CARDOZO EXECUTADO: CARTAO BRB S/A DECISÃO Vistos. No processo de conhecimento nº 0704327-66.2023.8.07.0002, entendi que, quanto ao pedido liminar, o documento ID 171871469 conferia aparente robustez aos argumentos de que, embora realizada quitação da fatura de cartão de crédito, a instituição ré realizou desconto de quantia em duplicidade junto à conta corrente do autor. Assim, deferi o pedido para determinar que a requerida restituísse a quantia em questão, caso ainda não o tenha feito, em cinco dias a contar da intimação da presente decisão. No ID 182050749, verifiquei que a parte executada, de fato, realizou devolução em dobro da quantia devida, realizando, posteriormente, novo lançamento da última parcela em cartão de crédito detido pelo exequente, quando a quantia a maior já se encontrava depositada judicialmente pelo autor. Para dar efetividade à decisão exequenda, determinei: 1) que o executado suspendesse a cobrança da quantia de R\$ 4.734,42 lançada na fatura de cartão de crédito do mês de dezembro de 2023, emitindo nova fatura, dessa feita de R\$ 562,79, a qual já foi devidamente quitada; 2) que o executado procedesse a restituição da quantia de R\$ 231,79, relativa ao valor pago a maior pelo exequente na fatura de dezembro de 2023. No ID 186719934, intimei o executado novamente a dar cumprimento ao determinado inicialmente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O exequente se manifestou no ID 185553860, discordando da modalidade de cumprimento realizado pelo executado, sob o argumento de que, ao invés de realizar o pagamento em moeda corrente, realizou o pagamento na modalidade de crédito no cartão. No ID 189926190, para fins de cumprimento da liminar deferida nos autos, reputei suficiente o apontado no ID 187880541, ou seja, restituição na modalidade crédito no cartão. No ID 193182824, a exequente afirmou que o executado não cumpriu efetivamente com a obrigação, pois, apesar de restituir os valores determinados, em seguida, já realizou a cobrança de todos os valores através do parcelamento, com juros, correção, multa, encargos bancários e impostos. Argumentou o executado, no ID 194263717, que não foi determinado qualquer cancelamento de financiamento automático e/ou obrigação de fazer. Pois bem. A decisão liminar inicial, determinando-se a restituição da quantia paga em duplicidade, foi atendida mediante estorno (ID 176980735 ? processo nº 176980735). Por outro lado, não houve cumprimento da determinação relativa à emissão de nova fatura, do mês de dezembro/2023, no valor de R\$ 562,79, conforme se observa do documento de ID 193186216. Faço incidir, portanto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada no ID 186719934. Ademais, considerando a falta de emissão de nova fatura, depreende-se que originou o financiamento automático do cartão de crédito, o que é incompatível com a decisão de ID 182050749. Assim, fica o executado intimado a cancelar o financiamento automático, bem como restituir os valores descontados provenientes de tal financiamento e pagar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de nova multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do exequente. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0703420-91.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RILZA NASCIMENTO SILVA. Rep(s): LEANDRO SILVA PACHECO DOS SANTOS. R: GS SERVICOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME. Adv(s): DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO, DF72873 - ANA CAROLINA CAETANO VERISSIMO. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: CARLOS VALDI GOMES DA SILVA. Adv(s): DF72873 - ANA CAROLINA CAETANO VERISSIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703420-91.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RILZA NASCIMENTO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LEANDRO SILVA PACHECO DOS SANTOS REU: GS SERVICOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CARLOS VALDI GOMES DA SILVA DECISÃO Vistos em saneador. ACOLHO a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que a requerente auferiu renda bruta de R\$ 6.405,20 (ID 166668765), possuindo suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. NÃO acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto os argumentos se confundem com o mérito. Em não ocorrendo nenhuma das hipóteses dos arts. 354/356 do CPC, bem como presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a fraude descrita na inicial. Em relação ao ônus da prova, o artigo 373, inciso I, do CPC, dispõe que é ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito, sendo certo que a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, condicionando-se à demonstração dos requisitos previstos no inciso VIII, do artigo 6º, do CDC. No caso em tela, à relação entre as partes se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o contrato assinado de ID 173948438, o comprovante de transferência de ID 166668768 ? Pág. 4, em cognição sumária, evidencia a verossimilhança, pelo que DEFIRO a inversão do ônus da prova. Tendo em vista a fixação de ponto controvertido e o deferimento da inversão do ônus da prova, ficam as partes novamente

intimadas a esclarecer se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Fica a requerente, ainda, intimada a recolher as custas processuais. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA - DF, 3 de maio de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0702920-59.2022.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG79757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JESSYCA CAROLINE GONZAGA SILVA. Adv(s): PR108308 - LUCAS MIKALY GAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702920-59.2022.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: JESSYCA CAROLINE GONZAGA SILVA DECISÃO Vistos. Aguarde-se quitação do débito. BRASÍLIA - DF, 5 de maio de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0701110-78.2024.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JOEL RODRIGUES VENTURA. A: EDITE RODRIGUES VENTURA. A: DELBRANDA RODRIGUES VENTURA PEREIRA. A: ANISIA RODRIGUES DA SILVA. A: BRASILINA RODRIGUES RAMOS. A: SEBASTIAO RODRIGUES VENTURA. A: SANTINA RODRIGUES VENTURA. A: ILIDIA RODRIGUES VENTURA. A: ADELIA RODRIGUES VENTURA. A: IDEUZA RODRIGUES VENTURA. A: JOSE LINO RODRIGUES VENTURA. A: IZABEL RODRIGUES VENTURA. A: EDUARDO SANTOS DO CARMO. Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. R: MANOEL RAMOS VENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULINA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO RAMOS VENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOEL RODRIGUES VENTURA. Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701110-78.2024.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: JOEL RODRIGUES VENTURA, EDITE RODRIGUES VENTURA, DELBRANDA RODRIGUES VENTURA PEREIRA, ANISIA RODRIGUES DA SILVA, BRASILINA RODRIGUES RAMOS, SEBASTIAO RODRIGUES VENTURA, SANTINA RODRIGUES VENTURA, ILIDIA RODRIGUES VENTURA, ADELIA RODRIGUES VENTURA, IDEUZA RODRIGUES VENTURA, JOSE LINO RODRIGUES VENTURA, IZABEL RODRIGUES VENTURA, EDUARDO SANTOS DO CARMO INVENTARIADO(A): MANOEL RAMOS VENTURA, PAULINA RODRIGUES INVENTARIADO: PEDRO RAMOS VENTURA DECISÃO Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL CONJUNTO, sob o rito de ARROLAMENTO COMUM (ID 190424712) em razão do óbito de: 1. MANOEL RAMOS VENTURA, falecido em 29/07/2015 (certidão de óbito ? ID 189231650; documentação pessoal ? ID 189231651) 2. PAULINA RODRIGUES, falecida em 16/03/2018 (documentação pessoal ? ID 189231653; certidão de óbito ? ID 189231652) 3. PEDRO RAMOS VENTURA, falecido em 11/06/2022 (documentação pessoal ? ID 189231655; certidão de óbito ? ID 189231654) Os de cujus MANOEL e PAULINA eram casados, sob o regime de comunhão universal de bens. (ID 189231649) O de cujus PEDRO RAMOS VENTURA era casado com a herdeira ILIDIA, sob o regime de comunhão universal de bens. Custas processuais recolhidas no ID 190210431. Dos herdeiros Dos herdeiros de MANOEL RAMOS VENTURA e PAULINA RODRIGUES 1. JOEL RODRIGUES VENTURA (procuração ad judicium ? ID 189231472; documentação pessoal ? ID 189231470) 2. EDITE RODRIGUES VENTURA (procuração ad judicium - ID 189231659; documentação pessoal ? ID 189231457) 3. DELBRANDA RODRIGUES VENTURA PEREIRA (procuração ad judicium - ID 189231659; documentação pessoal ? ID 189231455) 4. ANISIA RODRIGUES DA SILVA (procuração ad judicium - ID 189231659; certidão de casamento ? ID 189228792; documentação pessoal ? ID 189228793) 5. BRASILINA RODRIGUES RAMOS (procuração ad judicium - ID 189231659; documentação pessoal ? ID 189231450) 6. SEBASTIÃO RODRIGUES VENTURA (procuração ad judicium ? ID 189231475; documentação pessoal ? ID 189231477) 7. SANTINA RODRIGUES VENTURA (herdeira incapaz ? ID 189231466; documentação pessoal ? ID 189231464) 8. ILIDIA RODRIGUES VENTURA (procuração ad judicium ? ID 189231459; documentação pessoal ? ID 189231460) Dos herdeiros de PEDRO RAMOS VENTURA 1. ADELIA RODRIGUES VENTURA (procuração ad judicium ? ID 189231484; documentação pessoal ? ID 189231482) 2. IDEUZA RODRIGUES VENTURA (procuração ad judicium ? ID 189231487; documentação pessoal ? ID 189231487) 3. JOSÉ LINO RODRIGUES VENTURA (procuração ad judicium ? ID 189231479; documentação pessoal ? ID 189231480) 4. IZABEL RODRIGUES VENTURA (procuração ad judicium ? ID 189231646; documentação pessoal ? ID 189231648) 5. EDUARDO SANTOS DO CARMO (documentação pessoal ? ID 189231492; escritura pública de renúncia à herança ? ID 189231493) Dos bens do espólio 1. Imóvel descrito na matrícula n. 415, pertencente ao acervo do Cartório de Registro de Imóveis de Padre Bernardo, caracterizado por duas glebas de terras designadas de terceira e quarta gleba da Fazenda Pé de Serra, município de Padre Bernardo-GO. (Certidão de inteiro teor ? ID 189231656) 2. Imóvel descrito na matrícula 168, pertencente ao acervo do Cartório de Registro de Imóveis de Padre Bernardo, caracterizado por uma área de terra na Fazenda Monteiro, Município de Padre Bernardo-GO. Da inventariante JOEL RODRIGUES VENTURA ? ID 190424712 Da documentação juntada aos autos Certidão negativa de débitos tributários distritais em nome de MANUEL ? ID 194392095. Certidão negativa de débitos tributários distritais em nome de PEDRO ? ID 194392097. Certidão negativa de testamento de MANUEL ? ID 194392102. Certidão negativa de testamento de PAULINA ? ID 194392105. Certidão negativa de testamento de PEDRO ? ID 194392107. Certidão negativa de débitos tributários federais em nome de PEDRO ? ID 194392110. Certidão negativa de débitos tributários federais em nome de MANOEL ? ID 194824258. Certidão negativa de débitos tributários federais em nome de PAULINA ? ID 194824259. É o relatório. DECIDO. I ? Fica a inventariante intimada a juntar aos autos Certidão de inteiro teor do imóvel Imóvel descrito na matrícula 168, pertencente ao acervo do Cartório de Registro de Imóveis de Padre Bernardo, caracterizado por uma área de terra na Fazenda Monteiro, Município de Padre Bernardo-GO. Prazo: 15 (quinze) dias. II ? Diga o MPDFT quanto as declarações de ID 194388542, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 5 de maio de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700269-83.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS LEVES - CLUB-CAR. Adv(s): GO33568 - GABRIEL MARTINS TEIXEIRA BORGES. R: DANNILO NOGUEIRA DAMACENO. Adv(s): GO60616 - ALEX FERREIRA MENDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700269-83.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS LEVES - CLUB-CAR REQUERIDO: DANNILO NOGUEIRA DAMACENO DESPACHO Vistos. Diga a requerente quanto ao pedido de chamamento do processo de ID 192891469 ? Pág. 7. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0701835-04.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): PA34671 - RONIEL BISPO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701835-04.2023.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: R. G. S. M., R. G. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA RAYANNE SANTOS PEREIRA REU: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA MORAIS SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por RYAN GABRIEL SANTOS MORAIS e RIHANNA GABRIELE SANTOS MORAIS, representados pela genitora, em desfavor de CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA MORAIS. Aduzem os requerentes que o requerido é seu genitor; que o requerido não contribuiu com a criação e educação; que necessitam, com urgência, da contribuição do requerido para alimentação, saúde, vestuário, plano de

saúde e de outras necessidades inerentes ao ser humano; que o requerido recebe rendimento líquido mensal de R\$ 3.000,00. Ao final, pugnam pela fixação de alimentos em 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do requerido. Gratuidade de justiça deferida no ID 157101632. Em seguida, foram fixados alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos brutos do requerido, abatendo-se no cômputo desses tão-somente os descontos obrigatórios por lei (p. ex.: INSS, IRPF "etc"). O requerido apresentou contestação no ID 190777127, argumentando que sempre ajudou na manutenção dos menores; que trabalha como desossador em Frigorífico, recebendo rendimentos de R\$ 2.567,57. Ao final, ofertou alimentos em 23% do salário-mínimo vigente. Em réplica, os requerentes reiteraram os pedidos iniciais. (ID 191035868) Instado, o MPDFT oficiou pelo julgamento precedente do pedido inicial, com a fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, excluídos tão somente os descontos legais, sendo metade para cada menor, convertendo-se os alimentos provisórios em definitivos. (ID 194179882) É o relatório. DECICO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória, sendo suficientes as provas já coligidas pelas partes. O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Nota-se, portando, que as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante compõe as duas variáveis na fixação dos alimentos, situação que se convencionou chamar de binômio necessidade-possibilidade. Neste sentido, transcrevo precedente deste E. Tribunal: (...) 1. Na fixação dos alimentos deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade para que melhor seja atendido o interesse do menor, sem que para isso, exaspere-se a condição econômica do alimentante. (...) (Acórdão n.1117559, 20171410017145APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 21/08/2018. Pág.: 435/465) No caso em tela, implícita a necessidade dos requerentes, uma vez que são filhos do requerido, ainda menores de idade, possuindo gastos ordinários para a idade. Assim, inquestionável a obrigação alimentar do requerido, decorrente do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, inerente ao poder familiar (art. 229, CF). Em relação à capacidade econômica do requerido, a carteira de trabalho juntada ao ID 190777129 evidencia a existência de vínculo empregatício em aberto, com a última remuneração informada em R\$ 3.218,48 (três mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos). Considerando a existência de vínculo empregatício formal, não se justifica a utilização do salário-mínimo vigente como base de cálculo para fixação de alimentos. Conforme precedente desse E. Tribunal, em regra, quando o alimentante possui emprego com vínculo empregatício, a fixação da obrigação alimentar em percentual da remuneração se mostra mais vantajosa aos interesses dos filhos menores. (Acórdão 1837708, 07493737020228070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/4/2024, publicado no DJE: 10/4/2024) Não há notícia nos autos de que o requerido possui outros filhos ou gastos extraordinários. Assim, acolho o parecer do Ministério Público de ID 194627023, a fim de fixar os alimentos no patamar de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos brutos, sendo 15% (quinze por cento) para cada filho, valor este que atende o binômio necessidade-possibilidade. Passo a dispor, por oportuno, a respeito da base de cálculo dos alimentos ora arbitrados. Tem-se que os valores auferidos a título de décimo terceiro, de horas extras, de férias remuneradas e do terço de férias ostentam natureza salarial, devendo, por conseguinte, ser incluídos na base de cálculo da pensão alimentícia. (Acórdão 1105456, 20160610110805APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/6/2018, publicado no DJE: 26/6/2018. Pág.: 358/380; STJ. 3ª Turma. REsp 1.741.716-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 25/05/2021) Já as verbas de natureza indenizatória, como auxílio alimentação e auxílio transporte, não integram a base de cálculo dos alimentos (Acórdão 1334905, 07035974820208070006, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021) Em relação às verbas rescisórias, aquelas de cunho indenizatório não estão incluídas na base de cálculo da prestação alimentícia, exceto se as partes acordarem em sentido contrário. (Acórdão 1256650, 07041277020208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 3/7/2020) Por fim, em caso de desemprego, o percentual de 30% (trinta por cento) deverá incidir sobre o salário mínimo vigente à época do pagamento. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - CPF: 614.703.693-97 a pagar alimentos para seus filhos RYAN GABRIEL SANTOS MORAIS e RIHANNA GABRIELE SANTOS MORAIS, no valor de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, sendo 15% (quinze por cento) para cada filho, incluindo décimo terceiro, 1/3 de férias, horas-extras, gratificações e PLR (participação nos lucros e resultados), acrescido de salário família e auxílio creche, caso existam, excetuando-se os descontos obrigatórios por lei (tais como contribuição ao INSS, imposto de renda, contribuição sindical, etc.) e as verbas indenizatórias (tais como auxílio alimentação e auxílio transporte). Em relação às verbas rescisórias, somente aquelas de cunho não indenizatório deverão ser incluídas na base de cálculo da prestação alimentícia. Em caso de desemprego, o percentual de 30% (trinta por cento) deverá incidir sobre o salário mínimo vigente à época do pagamento. Restam convertidos os alimentos provisórios em definitivos. Por conseguinte, julgo o mérito da ação com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao órgão empregador para implemento dos alimentos ora arbitrados. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade de justiça que ora lhe concedo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia****CERTIDÃO**

**N. 0726264-32.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0726264-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: I. A. D. A. REQUERIDO: J. B. P. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 11/07/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA07\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 17:19:29.

**N. 0701365-36.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65764 - SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0701365-36.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. A. J. D. S., F. J. F. F. REU: A. J. D. J., L. A. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 12/07/2024 13:30h, na SALA05 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA05\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_13h30) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: M. A. J. D. S., F. J. F. F. DIA 08/07/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REU: A. J. D. J., L. A. D. S. DIA 08/07/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 00:41:47.

**N. 0701595-78.2024.8.07.0002 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI, DF62154 - CRISTIANE RODRIGUES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0701595-78.2024.8.07.0002 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: A. C. J. S. D. E. S. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. J. S. REQUERIDO: J. G. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/07/2024 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA06, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA06\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_08h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 15:52:50.

**N. 0705538-40.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705538-40.2023.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: S. S. R. L. REPRESENTANTE LEGAL: ERIKA DE SOUSA RODRIGUES REU: RONILSON ANTONIO DE LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 194612311, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:11:51. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Diretor de Secretaria

**N. 0701776-79.2024.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUSA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0701776-79.2024.8.07.0002 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. F. D. S. REQUERIDO: E. L. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 10/07/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA05, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA05\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a

respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 13:58:40.

**N. 0705166-91.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s.): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0705166-91.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. A. R. D. S. REU: R. R. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 10/07/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA06, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA06\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 13:59:38.

**N. 0704967-69.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. Adv(s.): DF45274 - IGOR VIANA REIS. R: MARCOS DE SOUSA SILVEIRA. Adv(s.): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Processo: 0704967-69.2023.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO EXECUTADO: MARCOS DE SOUSA SILVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, fica o credor intimado para promover o andamento do feito, no prazo de quinze dias. Brasília/DF, 05/05/2024. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

**N. 0700232-56.2024.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): DF0043328A - MARINA SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Processo: 0700232-56.2024.8.07.0002 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) REQUERENTE: S. Y. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: MICHELE SALES SANTOS REQUERIDO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, tendo em vista a informação de que o réu encontra preso, retiro os autos da pauta de audiência. Diante disso, encaminho os autos para expedição do mandado de citação a ser cumprido no CDP2. Brasília/DF, 06/05/2024. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

**N. 0701108-79.2022.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s.): DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. Adv(s.): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s.): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s.): DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. Processo nº: 0701108-79.2022.8.07.0002 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Requerente: DOMINGOS CORREIA DA SILVA (CPF: 297.220.801-30); FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA (CPF: 840.349.984-15); LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS (CPF: 999.576.391-53); MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA (CPF: 443.654.461-34); Requerido: DOMINGOS CORREIA DA SILVA (CPF: 297.220.801-30); FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA (CPF: 840.349.984-15); LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS (CPF: 999.576.391-53); MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA (CPF: 443.654.461-34); CERTIDÃO Certifico e dou fé que o trânsito em julgado operou-se definitivamente em 20/04/2024. De ordem do MM Juiz, faço vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao retorno dos autos a esta origem. Brazlândia, 3 de maio de 2024 MARGARIDA PALOMA DE LIMA SOBREIRA GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0704665-74.2022.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ANA LIGIA FERREIRA DE BRITO. A: JEFERSON XAVIER DE SOUSA JESUS. Adv(s.): DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. R: JOANINHA CUNHA DA CONCEICAO CASEMIRO. Adv(s.): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. Certifico e dou fé que o trânsito em julgado operou-se definitivamente em 02/05/2024. De ordem do MM Juiz, faço vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao retorno dos autos a esta origem.

**N. 0703206-08.2020.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s.): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MS18067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA. R: MARISTELA VICENTE DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0703206-08.2020.8.07.0002 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: MARISTELA VICENTE DOS SANTOS (CPF: 827.882.941-15); Requerido: MARISTELA VICENTE DOS SANTOS (CPF: 827.882.941-15); CERTIDÃO Certifico e dou fé que o trânsito em julgado operou-se definitivamente em 23/04/2024. De ordem do MM Juiz, faço vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao retorno dos autos a esta origem. Brazlândia, 3 de maio de 2024 MARGARIDA PALOMA DE LIMA SOBREIRA GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0701924-61.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TERESA CRISTINA DE ARAUJO CASTANHEIRO DA SILVA. Adv(s.): GO64543 - EDUARDO TEIXEIRA PERES FILHO, GO42251 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS. Adv(s.): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Processo nº: 0701924-61.2022.8.07.0002 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (CPF: 221.436.208-88); FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS (CPF: 29.494.037/0001-03); Requerido: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (CPF: 221.436.208-88); FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS (CPF: 29.494.037/0001-03); CERTIDÃO Certifico e dou fé que o trânsito em julgado operou-se definitivamente em 12/04/2024. De ordem do MM Juiz, faço vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao retorno dos autos a esta origem. Brazlândia, 3 de maio de 2024 MARGARIDA PALOMA DE LIMA SOBREIRA GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0702520-45.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIA TARGINO FERREIRA. Adv(s.): DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS, DF71818 - LEANDRO FREITAS DE SOUSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s.): DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s.): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY, DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. R: WIP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0702520-45.2022.8.07.0002 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: Banco de Brasília SA (CPF: 00.000.208/0001-00); CARTAO BRB S/A (CPF: 01.984.199/0001-00); WIP

SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A (CPF: 30.154.915/0001-12); PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY (CPF: 014.173.481-78); MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA (CPF: 822.975.091-20); DAVID MAXSUEL LIMA (CPF: 052.244.961-10); Requerido: Banco de Brasília SA (CPF: 00.000.208/0001-00); CARTAO BRB S/A (CPF: 01.984.199/0001-00); WIP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A (CPF: 30.154.915/0001-12); PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY (CPF: 014.173.481-78); MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA (CPF: 822.975.091-20); DAVID MAXSUEL LIMA (CPF: 052.244.961-10); CERTIDÃO Certifico e dou fé que o trânsito em julgado operou-se definitivamente em 21/03/2024. De ordem do MM Juiz, faço vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao retorno dos autos a esta origem. Brasília, 3 de maio de 2024 MARGARIDA PALOMA DE LIMA SOBREIRA GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0701103-91.2021.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Processo nº: 0701103-91.2021.8.07.0002 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente:PAULO ROBERTO DUTRA DE MORAES (CPF: 005.726.691-35); Requerido: PAULO ROBERTO DUTRA DE MORAES (CPF: 005.726.691-35); CERTIDÃO Certifico e dou fé que o trânsito em julgado operou-se definitivamente em 16/04/2024. De ordem do MM Juiz, faço vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao retorno dos autos a esta origem. Brasília, 3 de maio de 2024 MARGARIDA PALOMA DE LIMA SOBREIRA GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0703495-67.2022.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF76112 - CLAUDIA NASR, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ADRIANO BOTELHO CAMPOS. Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. Processo nº: 0703495-67.2022.8.07.0002 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Requerente:ADRIANO BOTELHO CAMPOS (CPF: 055.929.271-69); REGES SILVA PAULINO (CPF: 698.570.321-68); Requerido: ADRIANO BOTELHO CAMPOS (CPF: 055.929.271-69); REGES SILVA PAULINO (CPF: 698.570.321-68); CERTIDÃO Certifico e dou fé que o trânsito em julgado operou-se definitivamente em 23/04/2024. De ordem do MM Juiz, faço vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao retorno dos autos a esta origem. Brasília, 3 de maio de 2024 MARGARIDA PALOMA DE LIMA SOBREIRA GOMES Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0701410-45.2021.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Número do processo: 0701410-45.2021.8.07.0002 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: MATHEUS PENA AFONSO REQUERIDO: NATASHA KARIN POPOV PEREIRA DA CUNHA D E C I S Ã O Nomeio a psicóloga e assistente social Patrícia Jakeliny Ferreira De Souza Moraes para a elaboração de estudo sobre a situação familiar da criança cuja guarda é disputada no feito. Levo em conta, para tanto, o fato de que o plano de trabalho da perita há pouco mencionada englobará um aspecto amplo sobre a situação familiar da filha comum das partes. Homologo, pois, a proposta de honorários por ela apresentada. A propósito, ela poderá ser contactada pelo número de telefone (61) 91510477 ou pelo e-mail moraespatr@gmail.com. Tendo em vista que ambas as partes postularam a realização da diligência, intime-se Patrícia Jakeliny Ferreira De Souza Moraes para fornecer, em 5 (cinco) dias, os dados bancários destinados ao pagamento do valor dos honorários, a serem suportados pelas partes meio a meio. Faculto às partes e ao Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Vindo aos autos o laudo, para cuja elaboração estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, colha-se a manifestação das partes e do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. As partes deverão diligenciar, junto à perita designada, no sentido de se informarem sobre a data, o horário e o local em que terá início a providência. Eventuais pareceres ao cargo dos assistentes técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo concedido à perita nomeada no feito, independentemente de intimação (CPC, art. 471, § 2º). Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 4

**N. 0702320-04.2023.8.07.0002 - INVENTÁRIO** - A: LETICIA NAOMI DOZONO. A: LUCAS TAKASHI DOZONO. Adv(s): SE11059 - FELIPE AUGUSTO CRUZ LIMA. A: ALEXANDRE KIOSHI DOZONO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICA TIEKO KIYOKAWA DOZONO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA NAOMI DOZONO. Adv(s): SE11059 - FELIPE AUGUSTO CRUZ LIMA. Número do processo: 0702320-04.2023.8.07.0002 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LETICIA NAOMI DOZONO, LUCAS TAKASHI DOZONO HERDEIRO: ALEXANDRE KIOSHI DOZONO INVENTARIADO(A): ERICA TIEKO KIYOKAWA DOZONO D E C I S Ã O Defiro o pleito formulado no expediente de ID 192392644. Intime-se a tradutora Julia Hoçoya Sasaki (ID 184034675) a respeito do aceite da proposta de honorários, bem como para que ela indique a conta bancária ou chave pix para o depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Na sequência, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a transferência dos haveres para a conta indicada pela tradutora. Feito, intime-se novamente Julia Hoçoya Sasaki para que ela traduza a carta rogatória de ID 168932202 para o idioma japonês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, deverá a secretaria do juízo providenciar o encaminhamento da carta rogatória pelas vias diplomáticas, sendo que antes deverá ser promovido eventual recolhimento das custas processuais associadas ao cumprimento da carta rogatória, tanto no Brasil, como no Japão. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 5

**N. 0700063-06.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHELE SILVA DA CONCEICAO. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL; Rep(s): CRISTIANO SILVA DE SOUZA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Número do processo: 0700063-06.2023.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DA CONCEICAO REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANO SILVA DE SOUZA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. Há nos autos notícia de que a exequente é portadora de necessidades especiais (ID 146277856 - Pág. 8). Por outro lado, atingiu a maioria antes mesmo do protocolo deste cumprimento de sentença (6/1/2023), pois nasceu em 30/1/2004 (ID 146277847 - Pág. 1). Não foi informada no processo ação de interdição que justifique a representação de seus interesses pelo antigo tutor, Cristiano Silva de Sousa, subscritor da única procuração anexada aos autos (ID 146277846). Assim, a fim de aproveitar os atos processuais realizados, esclareça a parte credora quanto à capacidade de MICHELE SILVA DA CONCEICAO. Regularize a representação processual, se for o caso. Prazo: 5 dias. Vindo manifestação, ao Ministério Público. Brasília/DF, 3 de maio de 2024. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 1

**N. 0700541-77.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RONE ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700541-77.2024.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONE ARAUJO DE SOUZA REU: BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A, BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, PARANA BANCO S/A, BANCO AGIBANK S.A D E C I S Ã O Autorizo a tramitação do feito na forma do "Juízo 100% Digital". Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária. Anote-se. No mais, cuida-se de demanda por meio da qual o autor pleiteia a instauração de processo de repactuação de dívidas, nos moldes dos arts. 104-A e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor. Na forma do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, tenho que a tutela de urgência vindicada não merece acolhida. Isso porque conforme disposto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, é possível a instauração de processo de repactuação de dívidas em casos de superendividamento, notadamente quando o pagamento das dívidas estiver comprometendo a própria subsistência do autor. Nesses casos, o juiz deverá designar uma audiência conciliatória, com a presença de todos os credores do devedor. Nessa audiência, o consumidor deverá apresentar uma proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservadas as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Nesse sentido, a própria lei orienta no sentido de que o procedimento de repactuação de dívidas se instaure com a realização da conciliação, razão pela qual não se revela adequado que a questão

seja resolvida, ainda que provisoriamente, em sede de tutela provisória, com a imposição de uma modificação das condições de pagamento da dívida sem que antes a parte apresente uma proposta aos credores. Indefero, portanto, a tutela de urgência. Verifico, outrossim, que a petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de julgamento liminar de improcedência do pedido. O autor, ademais, apresentou uma proposta de pagamento das dívidas no prazo de 5 (cinco) anos (ID 185646508). Determino, pois, que seja designada audiência de conciliação/mediação, observado o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil (CPC). Intimem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, para comparecerem à audiência de conciliação. Intime-se o autor para audiência, na pessoa de seu advogado. As partes deverão comparecer à referida audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, sendo facultada a constituição de representante, por meio de procuração específica, diverso do advogado ou defensor, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica buscada com a demanda ou, na impossibilidade de sua mensuração, do valor da causa (§ 8º, do art. 334 do CPC). Em caso de frustração do esforço conciliatório, voltem-me conclusos para a apreciação do pleito de instauração de procedimento por superendividamento (CDC, art. 104-B, caput). Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 5

**N. 0700234-26.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSERLI GOMES ANTUNES. Adv(s): DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SC3780 - HENRIQUE GINESTE SCHROEDER. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Número do processo: 0700234-26.2024.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSERLI GOMES ANTUNES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do acordo acostado aos autos pela parte ré no ID 194278013, tendo em vista que, apesar de constar, no referido acordo, o nome da advogada da parte requerente, não consta assinatura. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 4 de maio de 2024. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 1

**N. 0703196-56.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** IZABEL CRISTINA DE LIMA. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703196-56.2023.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA DE LIMA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX D E C I S Ã O Acolho as emendas à petição inicial de IDs 190334897 e 187094249. Faça-se incluir, nos dados da autuação, a Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob Ltda., na condição de corré. No mais, constato que a autora pleiteia o deferimento de tutela provisória de natureza cautelar com fundamento na urgência, no sentido de que os réus venham a serem compelidos a suspenderem os descontos na folha de pagamento da autora, a título de empréstimos consignados. Para tanto, a autora aduziu que a Lei Distrital n. 7.239, de 19 de abril de 2023, e a Resolução n. 4.790, de 2020, do Banco Central do Brasil, conferem tal prerrogativa a ela. A autora, ademais, assevera que já solicitou aos réus a cessação dos descontos, porém, sem sucesso. Segundo a disciplina contida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência só se mostra passível de outorga à vista de elementos reveladores da probabilidade do direito invocado, aliada ao risco de dano de difícil ou improvável reparação. No caso, tenho, por não configurados, tais pressupostos. Isso porque a resolução há pouco mencionada só autoriza o cancelamento de desconto em conta corrente nos casos em que não se reconhece a existência de autorização. Cita-se, em abono a esse entendimento, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça local: "DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO BACEN 4.790/2020. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A avença substanciada em contrato representa a vontade das partes, livre e consciente, estabelecendo condições recíprocas para feitura do negócio, no caso, a aquisição de empréstimos, devendo ser cumprida. 2. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários na modalidade em conta corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário (REsp Repetitivo 1.863.973/SP. TEMA 1.085). 3. A Resolução do Banco Central n. 4.790/2020 (arts. 6º e 9º) autoriza o cancelamento da autorização de desconto em conta corrente apenas nos casos em que não se reconhece a existência de autorização. Ademais, o normativo do Banco Central não se sobrepõe às regras do Código Civil ou tem o poder de interferir em condições estabelecidas em contratos feitos na órbita do direito privado. 4. Recurso provido.". Acórdão n. 1849010, da 7ª Turma Cível, julgado no dia 17 de abril de 2024, em que atuou como relator o Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira. Assim, tendo a autora confessadamente contratado a linha de crédito, os descontos devem, ao menos por ora, permanecerem em vigor. Quanto ao mais, a Lei Distrital 7.239, de 19 de abril de 2023, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que os contratos litigiosos (conforme se vê no âmbito do feito processado em associação) foram firmados antes da entrada em vigor da lei em questão. ISSO POSTO: a) INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência; b) Determino a designação de audiência de conciliação/mediação, observado o prazo previsto no art. 334 do Código de Processo Civil; e c) Determino a citação e intimação, a propósito da audiência, dos réus, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência e da autora para o mesmo fim, por intermédio de seu advogado. Deixo assentado que a audiência só não será realizada se as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual do litígio, o que deverá ocorrer, se o caso, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, sendo facultada a nomeação de representante, por meio de procuração específica, diverso do advogado ou defensor, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica buscada no feito ou, na impossibilidade da sua mensuração, do valor atribuído à causa (CPC, art. 334, § 8º). Em vindo a frustrar-se a tentativa de conciliação, os réus disporão do prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercerem o direito de resposta a seu cargo, a contar da própria audiência. Apresentada a contestação acompanhada de eventuais documentos, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, com indicação do respectivo objeto e finalidade, sob pena de indeferimento. Brasília, 4 de maio de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 5

**N. 0702591-13.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Número do processo: 0702591-13.2023.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: T. F. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: LIBIA MARIA SANTOS AGUIAR EXECUTADO: ANDRE LUIS CANDIDO RODRIGUES D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos sob o rito da prisão. 1) Cientifique-se o executado de que sua última proposta de acordo não foi aceita. Defiro, em seu favor, a gratuidade de justiça. Anote-se. 2) O devedor foi instado a pagar a dívida reclamada, em 3 (três) dias, ou, no mesmo prazo, provar que já o fizera ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sem o fazer. O Ministério Público oficiou pela decretação da prisão civil do devedor. O devedor, intimado, limitou-se a fazer propostas de acordo que não foram aceitas, o que é indicativo de ser o inadimplemento voluntário e injustificado. A conduta do devedor reclama a aplicação da lei civil, no seu aspecto mais cogente, que é a imposição do cumprimento da obrigação, mediante coação física. É o que estatui o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, que tem amparo constitucional (CR, art. 5º, LXVII). Em face do exposto, decreto a prisão de ANDRE LUIS CANDIDO RODRIGUES, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o cumprimento voluntário da obrigação. Expeça-se o mandado, encaminhando-o ao pertinente órgão policial, para cumprimento. Brasília, 4 de maio de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

**N. 0702019-23.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GERALDO AFONSO BARCELOS. Adv(s): GO48039 - LUIS FERNANDO MIDAUAR. R: DECORE ILUMINACAO ELETRICA E DECORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DA COSTA GUALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELI MARIA COSTA GUALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número



do processo: 0702019-23.2024.8.07.0002 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERALDO AFONSO BARCELOS EXECUTADO: DECORE ILUMINACAO ELETRICA E DECORACAO LTDA, ADRIANO DA COSTA GUALBERTO, SELI MARIA COSTA GUALBERTO D E C I S Ã O 1) A mera condição de sócio da pessoa jurídica não justifica a inclusão do sócio (segundo executado) no polo passivo da demanda. Esclareça-se. 2) Venha aos autos imagem legível da segunda nota promissória (aquela no valor de R\$ 48.000,00). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília, 4 de maio de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

**N. 0702048-73.2024.8.07.0002 - MONITÓRIA** - A: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LUCAS FERNANDES MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702048-73.2024.8.07.0002 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS REU: LUCAS FERNANDES MESSIAS D E C I S Ã O Recolham-se as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias. Brasília, 4 de maio de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

**N. 0702199-39.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: VILMA SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702199-39.2024.8.07.0002 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: VILMA SANTOS FERREIRA D E C I S Ã O Traga o exequente aos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias. Brasília, 5 de maio de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

**N. 0006530-91.2013.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ORLEANS SOARES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA SILVA. Adv(s): DF16298 - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. Número do processo: 0006530-91.2013.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ORLEANS SOARES MACEDO, CLAUDIENE RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA D E C I S Ã O Como se vê da petição ID 99377869, a executada afirmou que "possui bens suficientes para garantir eventuais dívidas com os autores." Assim, nos termos do art. 774, V/CPC, indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça, no prazo de cinco dias. Brasília, 6 de maio de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

**N. 0705494-21.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF44885 - BYANCA ALVES TELES, DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. Número do processo: 0705494-21.2023.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANESSA CARVALHO REQUERIDO: PEDRO DE OLIVEIRA MOTA D E C I S Ã O A consulta aos autos faz ver que as partes pugnam pela realização de exame de DNA. Defiro, pois, o pleito em questão. Sem embargo, é certo que a perícia postulada pelas partes, caso seja confiada ao Instituto de Pesquisa de DNA Forense desta capital, não será concluída tão cedo. Intimem-se, pois, as partes a dizerem, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se concordam com a nomeação de laboratório ao TJDF para a realização da diligência e em arcarem com o custo no procedimento. Sendo afirmativa a resposta, determino que a secretaria do juízo promova o agendamento da perícia, seguido de informação nos autos quanto ao dia e horário da coleta do material genético das partes, a pretexto de viabilizar a prévia notificação das partes, a respeito. Deixo assentado que tal comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, em relação à data aprazada para a diligência. Caso contrário, autorizo, desde já, que seja oficiado ao Instituto de Pesquisa de DNA Forense com determinação de que sejam marcados dia e horário para a coleta do material genético demandado à efetivação da perícia reclamada ao desfecho proveitoso do feito. O réu deverá ser advertido de que, em caso de não comparecimento injustificado à sede do laboratório, poderá ser presumido o vínculo de paternidade que lhe é atribuído. Em qualquer caso, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão da perícia, cujo laudo deverá ser enviado diretamente a este juízo. Deixo assentado que a pertinência da oitiva de testemunhas e da colhida do depoimento pessoal das partes será apreciada posteriormente, caso as partes não sejam submetidas à perícia ora deferida. Proceda-se às anotações e aos pertinentes atos de comunicação processual. Brasília, 6 de maio de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 4

#### DESPACHO

**N. 0702099-89.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES. R: GABRIEL LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702099-89.2021.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: GABRIEL LOPES DA SILVA D E S P A C H O A medida pleiteada não se presta a impulsionar o feito, uma vez que o pedido já foi indeferido por decisão preclusa (ID 175859940). Diga o exequente quanto ao andamento do processo, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia por mais de trinta dias (art. 485, III/CPC), intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Brasília, 20 de abril de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

**N. 0705851-98.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: SAMELLA CIBELLY SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705851-98.2023.8.07.0002 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: SAMELLA CIBELLY SOARES DE SOUZA D E S P A C H O Diga o credor sobre a impugnação à penhora, no prazo de cinco dias. Brasília, 22 de abril de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

**N. 0701729-47.2020.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WELINTON MIGUEL DE SOUTO. Adv(s): DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA, DF60519 - DARIO DE ABREU MARTINS. R: WELLINGTON ARAUJO DE LIMA. R: CLEIANE FERREIRA DE MATOS LIMA. Adv(s): DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. T: MARAJÓ MÓVEIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO CIVIL E OUTROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COSMO NOVAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701729-47.2020.8.07.0002 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WELINTON MIGUEL DE SOUTO EXECUTADO: WELLINGTON ARAUJO DE LIMA, CLEIANE FERREIRA DE MATOS LIMA D E S P A C H O A providência requerida (retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito) cabe ao exequente. Intime-se-o para cumprimento. Após, aguardem-se em cartório até o cumprimento integral do acordo. Brasília, 5 de maio de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

#### EDITAL

**N. 0701762-37.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: RAYNIERE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701762-37.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: RAYNIERE CARVALHO ALMEIDA Objeto: Intimação de RAYNIERE CARVALHO ALMEIDA (CPF: 036.569.131-37), o qual se encontra em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por

este meio INTIMA o réu acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 2.295,88 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial 4, sala 1.105, 1 andar, Setor Tradicional, Brasília, DF, CEP: 72720-640. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília, DF, aos 6 de maio de 2024. Eu, Ricardo Lima Pimenta, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. Ricardo Lima Pimenta Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0703134-50.2022.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ANDREY MARCOS MARTINS FONSECA. Adv(s): DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703134-50.2022.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS REVEL: ANDREY MARCOS MARTINS FONSECA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração (ID 184350513) opostos pela autora Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados contra a sentença de ID 183619313, alegando omissão, por terem sido arbitrados os honorários advocatícios, por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais), em inobservância ao disposto nos §§ 2º e 6º-A do art. 85 do CPC, devendo, na presente hipótese, ser considerado o valor da causa para fixação dos honorários de sucumbência. Instado a contrarrazoar, o réu apresentou manifestação no ID 193816143. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. A pretensão não merece acolhida. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas pela embargante, de que os honorários advocatícios foram fixados sem observância do previsto no artigo 85, §2º, do CPC, verifico que a sentença embargada, a despeito de haver julgado procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios por equidade, fixando-os em R\$1.000,00 (mil reais). Assim, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença, a qual deve ser mantida nesse ponto. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria regularmente analisada no julgado, devendo a parte inconformada impugnar o resultado do julgado por meio do recurso apropriado. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento. Quanto ao mais, mantenho a sentença nos termos em que originariamente proferida. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de abril de 2024. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 1

**N. 0021739-98.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIANE BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF21414 - LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA, DF54295 - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA. R: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Número do processo: 0021739-98.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE BORGES DOS SANTOS EXECUTADO: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento instaurado para o cumprimento forçado de obrigação imposta por sentença, segundo a disciplina prevista no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. No curso do procedimento, sobreveio o bloqueio para pagamento do débito, conforme se vê do expediente de ID 191912197. A executada pleiteou a liberação da importância bloqueada no valor de R\$ 252,26, em favor da exequente e a liberação da quantia remanescente. Por fim, requereu a extinção da execução pelo pagamento (ID 192565508). Por sua vez, a exequente requereu a transferência da quantia de R\$ 252,26 (duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) para a conta corrente nº 23167-3, Agência 0606, Banco Bradesco, titularidade de TEIXEIRA VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 26.849.875/0001-56, e, ainda, o desbloqueio da quantia excedente em favor da executada. Por fim, pleiteou pelo arquivamento do feito (ID 192894424). Determino a transferência da quantia de R\$ 252,26 (duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) para a conta acima referida indicada pela exequente no ID 192894424 e o desbloqueio da importância remanescente em favor da executada. Com isso, o feito cumpriu o propósito a que estava preordenado. Do exposto, declaro extinto o processo, com apoio no que prevê os arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. A devedora arcará com o valor das custas finais eventualmente devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2024. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 1

**N. 0701839-41.2023.8.07.0002 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ESMERALDA GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISTELA JOAQUINA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701839-41.2023.8.07.0002 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ESMERALDA GOMES PEREIRA REQUERIDO: MARISTELA JOAQUINA DE ARAUJO S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS, proposta por ESMERALDA GOMES PEREIRA, em desfavor de MARISTELA JOAQUINA DE ARAUJO, partes devidamente qualificadas. Relata a autora, em síntese, que é proprietária do imóvel localizado na Quadra 4, Conjunto J, Lote 28, Setor Veredas, Brasília-DF, CEP nº 72725-410, imóvel este que foi objeto de contrato de locação verbal na data de 05/12/2020, tendo a parte ré como locatária. A autora relata ainda que, no decorrer do contrato de locação, a ré deixou de adimplir com os alugueis e despesas acessórias referentes aos meses de janeiro a abril do ano de 2023, perfazendo o débito de R\$ 8.913,64 (oito mil novecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), objeto de cobrança da presente demanda. Assim, a autora requer a procedência do pedido para rescindir o contrato de locação firmado entre as partes com a respectiva desocupação do imóvel, e para a condenação da ré ao pagamento da importância descrita na inicial, bem como daqueles débitos que se vencerem no curso da lide. Além disso, requer a condenação da ré nas custas processuais e em honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs nº 156696507 a 156696515. Gratuidade de justiça deferida no ID n. 157538428. Citada e intimada a ré (ID 159546338), bem como intimada a autora (ID 158403433), não compareceram à audiência de conciliação, conforme ata de ID 165246980. A justificativa da ausência da autora deu-se por acolhida no ID 167835465. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contestação (ID 173555541). Decretada a revelia da ré e encerrada a instrução processual de forma a tornar o feito apto para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, na decisão de ID 174930147. A decisão de ID 184624379 converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação da autora a fim de informar a data de desocupação voluntária do imóvel bem como para

esclarecer eventuais quitações da parte ré. A petição de ID 189194694 informou a data da desocupação voluntária do imóvel (08/04/2023) e o saldo remanescente da dívida, qual seja, R\$ 9.491,58 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), que inclui alugueis atrasados e contas de água e luz não quitadas (ID 189196958). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, e art. 370 do CPC, porquanto as partes não manifestaram interesse na produção de provas, sendo a questão debatida principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Ausentes outras questões processuais ou prejudiciais pendentes de análise, siga ao exame do mérito. A autora relata, na inicial, que pactuou verbalmente o contrato de locação com a parte ré, no qual restou avençada a contraprestação do aluguel no valor de R\$700,00 (setecentos reais) a ser pago todo o dia 5 (cinco) de cada mês, além das demais contas (água e energia). É cediço ser possível a existência de contrato de locação na forma verbal, pois a Lei nº 8.245/91 não prescreve forma específica para esse tipo de avença. Instada a se manifestar, a ré deixou o prazo transcorrer in albis, logo, presumem-se verdadeiras as alegações trazidas na inicial. Sendo assim, considero que o valor do aluguel é aquele narrado na peça exordial, ou seja, R\$700,00 (setecentos reais), e não R\$850,00 (oitocentos e cinquenta) como indica a petição de ID 189194694, sob pena de inovação do pedido, prática não admitida pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, a autora afirmou que as parcelas remanescentes da dívida se referem aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023. Desta forma, diante da inadimplência dos alugueis referentes ao período indicado, o valor devido pela ré soma a quantia indicada a esse título - R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), além dos acessórios (contas de água e energia). Nesse sentido, o art. 23. I, da Lei nº. 8.245/91 estabelece, entre os deveres do locatário, o de "pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato". Além disso, o art. 9º, III, do referido diploma legal, prevê a hipótese de desfazimento da locação em decorrência da falta do pagamento do aluguel e demais encargos, bem como prevê, em seu artigo 62, inciso I, a possibilidade de cumular o pedido de cobrança dos alugueis e acessórios da locação com o de rescisão contratual. Ressalvo, por fim, que a planilha ID 189196958 contém uma parcela de mês anterior ao período da locação, qual seja, de fevereiro/2020, no valor de R\$ 469,13. Este montante deve ser excluído da condenação. Ante o exposto: 1) julgo EXTINTO, sem exame de mérito, o pedido de desocupação do imóvel, uma vez que ausente o interesse processual pela perda superveniente do objeto, pois houve a desocupação voluntária do imóvel pela parte ré (art. 485, VI/CPC); 2) julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial para DECRETAR a rescisão do contrato de locação verbal estabelecido entre as partes, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91. Condeno a ré ao pagamento dos alugueres vencidos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, no valor de R\$ 700,00 cada, com o acréscimo de correção monetária pelos índices oficiais e juros legais de mora (art. 406 do CC) desde a data dos respectivos vencimentos. Condeno, ainda, a ré ao pagamento do valor referente às faturas de energia e água do período em que utilizou o imóvel, excluída do cálculo a parcela referente a fevereiro/20, com correção monetária e juros de mora legais a contar dos respectivos vencimentos. Por conseguinte, neste tópico, resolvo a lide, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, à luz do artigo 85, § 2º do CPC, em 10% do valor total da condenação, revertidos em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal ? PRODEF, a serem depositados no Banco de Brasília S/A (BRB), Código do Banco 070, Agência n. 100, Conta n. 013251-7. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intímese. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. BRAZLÂNDIA-DF, datado e assinado eletronicamente. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 3 - 2

**N. 0705930-77.2023.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Número do processo: 0705930-77.2023.8.07.0002 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: VALCREDES CAROLINO DO VALE REQUERIDO: GIORDANA SILVA DE MORAIS DO VALE S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de divórcio proposta por Valcredes Carolino do Vale, em face de Giordana Silva de Moraes do Vale. O autor aduziu, em abono à pretensão, que o casal não adquiriu bens passíveis de partilha. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à resolução da lide, entre eles, a certidão do casamento que se pretende desfeito. Citada, a ré deixou de exercer o direito de resposta que lhe incumbia, no prazo legal. Ouvido, o Ministério Público deixou de lançar nos autos manifestação, por reputar ausente interesse seu na participação processual. Essa, a síntese do processado. A seguir, a fundamentação da sentença. Posta a questão nesses termos, decreto, num primeiro momento, a revelia aperfeiçoada em face da ré. Por via de consequência, o procedimento terá curso, doravante, sem a necessidade de que ela venha a ser intimada dos atos processuais ulteriores. Constato, quanto ao mais, que o feito não contém questão processual cuja solução se imponha nesta fase do procedimento, razão pela qual empreendo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I e II, do Código de Processo Civil. Para tanto, levo em conta ainda a desnecessidade da produção de provas em audiência. Quanto à questão de fundo posta sub iudice, o art. 226, § 6º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 66, de 2010, passou a dispensar o requisito da prévia separação judicial ou de fato por período mínimo de tempo. Com isso, a pretensão assumiu foros de direito potestativo, vindo o seu exercício a demandar apenas a manifestação de vontade do seu titular. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de Valcredes Carolino do Vale e Giordana Silva de Moraes do Vale, com isso, fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial entre eles mantidos. Resolvo o mérito (CPC, art. 487, III, "b"). A ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados em R \$ 500,00 (quinhentos reais), com apoio no que prevê o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Tomo em consideração, a propósito, o reduzido grau de complexidade da causa, aliado ao pequeno esforço empreendido pela Defensoria Pública, no desempenho do múnus que lhe foi confiado pelo autor. Atribuo força de mandado de averbação/ofício a esta sentença para fins de cumprimento, independentemente de quaisquer outras formalidades. Providencie a secretaria do juízo a remessa desta sentença ao competente cartório de registro civil, com a determinação de que se promova a averbação do divórcio às margens do assento do casamento, impondo-se ao notário que faça prova do cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Proceda-se aos pertinentes atos de comunicação processual. Oportunamente, arquivem-se. Brasília, 22 de abril de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 4

**Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia****CERTIDÃO**

**N. 0700778-82.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Processo n.º 0700778-82.2022.8.07.0002 Número do processo: 0700778-82.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ARISTOLINY DE OLIVEIRA LISBOA Procedimento investigatório n. 41/2022 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: 100928/2022 CERTIDÃO De ordem do Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito desta vara, faço vista dos presentes autos à Defesa, para as alegações finais, tendo em vista que o Ministério Público apresentou sob o ID. 195669059. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701119-40.2024.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONATAN DA SILVA MARTIRES. Adv(s): SP97206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701119-40.2024.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JHONATAN DA SILVA MARTIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos comprovante de citação, devidamente cumprido, do qual dou ciência as partes. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0701738-09.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS NUNES MENEZES REGIS SERAFIM. Adv(s): DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN. T: KADNA ADRIANA PRAZERES LE REZENDE. Adv(s): DF29242 - NUBIA BRAGANCA . Processo n.º 0701738-09.2020.8.07.0002 Número do processo: 0701738-09.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: LUCAS NUNES MENEZES REGIS SERAFIM Procedimento investigatório n. 006112019/2019 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO Ficam as partes científicas da juntada das decisões prolatadas - Recurso Extraordinário com Agravo e Agravo em Recurso Especial, pelos Tribunais Superiores, conforme IDs 195676436 e 195676432. Nesta data, faço estes autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0000442-61.2018.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA ALVES CARDOSO PAIVA. Adv(s): DF70960 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS, DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. T: Maria. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0000442-61.2018.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: LUCIA ALVES CARDOSO PAIVA CERTIDÃO VISTA Nos termos da Portaria 03/2020, deste Juízo, abro vista às partes (Acusação, Defesa(s) e Assistente de Acusação (se houver) para ciência da data da Sessão de Julgamento, de todo processado, das expedições de praxe, bem como para extração de cópias caso necessário. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**DECISÃO**

**N. 0702428-38.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINTIA GARDENIA MONTE ABREU BASTOS. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: SILVIO MASCARENHAS MACIEL. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. V. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as nossas homenagens.

**DESPACHO**

**N. 0703321-24.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA, DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703321-24.2023.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Ante o certificado em ID. 195467828, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito, nos termos do determinado na ata de Id. 194132599. Intime-se. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0700536-55.2024.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS LUIZ DA SILVA SIQUEIRA. Adv(s): DF64246 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS. Fica intimada a Defesa Técnica do réu para juntada de procuração no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo acima, intime-se o acusado para que informe se deseja constituir nova defesa técnica ou se pretende ser assistido pela Defensoria Pública. Ressalte-se que em caso de inércia, a Defensoria Pública será automaticamente nomeada como defesa técnica. Intime-se. Cumpra-se.

**SENTENÇA**

**N. 0702933-29.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIPÓLITO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para ABSOLVER HIPÓLITO MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no 157, § 2º, inc. II, c/c § 2º-A, inc. I, ambos do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, em concurso formal (art. 70 do CP), com fundamento no art. 386, inc. IV, do CPP.

**N. 0702298-43.2023.8.07.0002 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALESSON VAZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a WALESSON VAZ

PEREIRA, nos termos do §13 do art. 28-A do Código de Processo Penal. Tendo em vista a ausência de interesse recursal de ambas as partes (Art. 277, parágrafo único, do CPP), opera-se de imediato o trânsito em julgado desta decisão.

**Juizado Especial de Competência Geral de Brasília - Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0702803-34.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brasília-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrcvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702803-34.2023.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOILSON GONCALVES LOPES CERTIDÃO De ordem, intimo a defesa para que apresente o endereço da testemunha indicada na petição ID 194261403. Brasília-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

**N. 0702148-28.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUAN FERREIRA GOMES. Adv(s): MG214356 - LUCAS GOMES MONTEIRO. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. Número do processo: 0702148-28.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUAN FERREIRA GOMES REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 14/06/2024 16:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_18\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_16h) Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 30 de abril de 2024 17:21:43.

**N. 0700799-87.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ERIC JOHN NERES SOARES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMERE ARAUJO CAVALCANTE DOS SANTOS. R: VINICIUS CAVALCANTE DOS SANTOS. Adv(s): DF44422 - AILTON SOARES DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brasília-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrcvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700799-87.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIC JOHN NERES SOARES DE ANDRADE REQUERIDO: ROSIMERE ARAUJO CAVALCANTE DOS SANTOS, VINICIUS CAVALCANTE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista às partes requeridas para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 194317509 e anexos. Brasília-DF, Sábado, 04 de Maio de 2024. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

**N. 0704736-42.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE MARIA CALIXTO LIMA. Adv(s): DF71419 - MIQUEIAS LOPO DE AMORIM. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brasília-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrcvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704736-42.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MARIA CALIXTO LIMA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data juntei a pesquisa via sistema SISBAJUD, sendo infrutífero o bloqueio de valores. Certifico, ainda, que foi anexado o espelho do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD (consulta de veículos, resultado negativo) na certidão de ID 193932247. Ato contínuo, remeto os presentes autos para intimação da parte exequente para indicar bens à penhora ou requerer medida apta ao prosseguimento do feito, atenta a todas as diligências já realizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/extinção. Brasília-DF, Sábado, 04 de Maio de 2024. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

**N. 0701860-80.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROBERIO AGOSTINHO DA SILVA. Adv(s): RJ187787 - PRISCILA DA SILVA SIMOES. R: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701860-80.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROBERIO AGOSTINHO DA SILVA REU: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 04/06/2024 14:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_16\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_16_14h) Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 17 de abril de 2024 13:48:35.

**N. 0702180-33.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GLAUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): SP339677 - GUILHERME BADRA. R: RDM COMERCIO & SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702180-33.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: GLAUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA REQUERIDO: RDM COMERCIO & SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 17/06/2024 17:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_27\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_27_17h) Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos

termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 3 de maio de 2024 09:31:41.

**N. 0703419-77.2021.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL MARTINS OLIVEIRA. Adv(s): DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. T: HELLEN CRISTINA DE ALENCAR PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1060 (WhatsApp) / 3103-1043 e-mail: [jecrvdfcmbrz@tjdft.jus.br](mailto:jecrvdfcmbrz@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703419-77.2021.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISMAEL MARTINS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que designei audiência de Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 1.20 Data: 10/06/2024 Hora: 15:50 . Segue link da Sala de Audiência Virtual: <https://atalho.tjdft.jus.br/15ikUx> Segue também, abaixo, o QR Code para acesso à Sala de Audiência Virtual: Brazlândia-DF, Quinta-feira, 19 de Outubro de 2023. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0701997-62.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HUMBERTO JOSE RODRIGUES DA MOTA. Adv(s): DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: [JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br](mailto:JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br) O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0701997-62.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: HUMBERTO JOSE RODRIGUES DA MOTA Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, no bojo do qual foi formulado pedido de tutela de urgência por HUMBERTO JOSE RODRIGUES DA MOTA contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, em razão de ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, a partir de relação jurídica inexistente. Pugna, assim, pelo deferimento da tutela antecipada de urgência, a fim de que seja determinada à parte requerida a promoção de baixa de todas as restrições existentes relativas aos fatos na exordial, tanto em cadastros internos como em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de cominação de multa diária. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC e se traduzem na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nessa senda, compulsando os autos, há comprovação de restrição cadastral efetivada no SERASA em nome do autor, oriunda de suposto débito concernente à parte ré, conforme Documento de ID 194449442. De outro lado, quanto à dívida originária da restrição, o autor alega a desconhecer, em razão da ausência de contratação de qualquer produto/serviço da parte ré. Assim, vislumbra-se, em juízo provisório, que a parte autora não tem como comprovar fato negativo, haja vista a alegação de inexistência de negócio jurídico com a empresa ré. Dessa feita, há indícios de que a inscrição foi indevida e, nesse caso, o perigo de dano é evidente, considerando que tal fato obsta a que a requerente obtenha crédito para realizar o financiamento de veículo desejado, conforme narrado na inicial. No mais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos dessa decisão, fato que, somado, impõe a procedência do pedido de tutela de urgência. Por fim, pontue-se que, caso a parte requerida tenha agido no exercício regular de um direito, o que será verificado no curso desta ação, poderá implementar, novamente, as medidas necessárias à satisfação do débito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pretendida e determino a expedição de ofício à SERASA, para que seja efetivada a sustação do nome do autor do(s) cadastro(s) restritivo(s), no que diz respeito à dívida relativa à requerida neste feito discutida. De igual sorte, deverá a parte ré promover a retirada de restrições constantes de seus sistemas internos, sob pena de aplicação de multa a ser, oportunamente, fixada. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos do processo, especialmente desta decisão e da audiência já designada. Intime-se a parte autora. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

**N. 0701987-18.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: JOSEFA TENORIO LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: [JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br](mailto:JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br) O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0701987-18.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP Polo Passivo: JOSEFA TENORIO LUZ DECISÃO Cuida-se de processo de conhecimento, lastreado na nota promissória de ID 194384703. É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme se extrai, verifica-se que a parte exequente não apresentou documento apto a demonstrar a efetiva prestação do serviço que originou o título executivo, o que poderia ser feito por meio da apresentação da competente nota fiscal. Ademais, o Documento de ID 194384703, p. 10., salvo melhor juízo, é atinente a pessoa estranha à presente lide. Neste ponto, merece destaque o enunciado 135 do FONAJE, que dispõe: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda". Portanto, verifica-se que a apresentação do documento fiscal é indispensável ao processamento do feito. Além disso, é notória a grande quantidade de demandas similares recentemente ajuizadas neste Juízo, o que sinaliza possível mau uso da máquina pública judiciária, as circunstâncias do caso recomendam a cautela ora levada a efeito. Em caso análogo, esta Corte de Justiça assim decidiu: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INFORMAR A CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo exequente/recorrente para anular a sentença (ID 39765484) que indeferiu a petição inicial, ante o não atendimento à determinação de emenda. 3. O recorrente ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, a fim de cobrar dívida fundada em nota promissória (ID 39765472). O Juízo de primeiro grau determinou ao recorrente que esclarecesse a causa debendi. 4. Nas razões recursais (ID 39765488), o recorrente sustenta que se trata de título não causal, o qual não requerer a declaração da causa debendi. 5. A executada/recorrida não apresentou contrarrazões, pois não foi encontrada a fim de ser citada. 6. Da gratuidade de justiça. Defiro

ao recorrente o benefício requerido. 7. Em que pese a possibilidade da cobrança de crédito expresso em nota promissória sem a necessidade de indicação da causa debendi, pois, de fato, trata-se de título não causal, verifico que o recorrente possui um total de mais de 800 ações em sua maioria ações de locupletamento/execuções de título extrajudicial baseadas em notas promissórias ajuizadas nos juizados especiais. 8. Assim, na hipótese, mostra-se necessária a indicação da causa debendi para verificar a utilização adequada do processo e o uso da estrutura do Poder Judiciário. Precedente: (Acórdão 1417717, 07095315320218070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios, pois não houve contrarrazões. (TJDFT, Processo nº 0711879-44.2021.8.07.0005, Relator Antônio Fernandes da Luz, julgado em 18.11.2022) Diante do exposto, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que COMPLETE A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documento apto a demonstrar a efetiva prestação do serviço que originou o título executivo em comento, juntamente com a nota fiscal respectiva, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentada a nota fiscal, volvam-me conclusos para deliberação. Retifique-se o presente feito para execução de título extrajudicial. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704791-90.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704791-90.2023.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: SANDOVAL ALVES BALBINO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, intimo o réu SANDOVAL ALVES BALBINO, por meio da sua defesa constituída para que no prazo legal, apresente suas Alegações Finais. Brazlândia-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0702468-49.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WITALO DE ALMEIDA. Adv(s): DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. T: NATHALY SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702468-49.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: WITALO DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, intimo o réu WITALO DE ALMEIDA por meio da sua defesa constituída, para que no prazo legal, apresente suas Alegações Finais. Brazlândia-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0703673-79.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO CAMELO GOMES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0703673-79.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: FRANCISCO CAMELO GOMES FILHO Polo Passivo: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Cuida-se cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da Sentença de ID 176655675, confirmada pelo Acórdão de ID 192423005, conforme Petição de ID 195053372 e guia de depósito de ID 195053374, no valor de R\$ 16.278,84 (dezesesseis mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Intimem-se. Caso a diligência retorne infrutífera, não há necessidade de nova intimação, tendo em conta a falta de interesse recursal. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. No mais, DEFIRO o pedido de transferência para a respectiva conta indicada pela parte credora na Petição de ID 195010051. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700207-43.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HELIO SIMOES DE SA. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0700207-43.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: HELIO SIMOES DE SA Polo Passivo: BANCO AGIBANK S.A DESPACHO Converto o julgamento em diligência, uma vez que os fatos não estão suficientemente esclarecidos. Esclareça a parte autora os pedidos formulados, uma vez que os pedidos referentes a alteração de conta para recebimento de benefício podem ser feitos diretamente à autarquia previdenciária, a qual não é parte no presente feito. Na oportunidade, esclareça os lançamentos efetuados na conta bancária mantida com a parte ré, conforme extrato de ID 183757686, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista à parte executada e retornem conclusos. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700850-35.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE MARIA SOARES. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo. R: G8 COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0700850-35.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: JOSE MARIA SOARES Polo Passivo: G8 COLCHOES EIRELI SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizada por JOSE MARIA SOARES em face de G8 COLCHOES EIRELI, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte requerente, em suma,



que (i) realizou, em 7 de setembro de 2022, a compra de um colchão magnético pelo valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais e quatro centavos); (ii) que havia o brinde de dois travesseiros quality; (iii) que o pagamento seria realizado em 12 parcelas de R\$ 1.116,67 (mil cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), em seu cartão bandeira VISA de numeração final 8705. Notícia, contudo, que, mesmo após o prazo para entrega (45 dias), não recebeu o colchão magnético e que efetuou diversos contatos telefônicos com a requerida. Com base no contexto fático narrado, requer (i) a rescisão do contrato e a (ii) devolução da quantia paga, devidamente atualizada e corrigida. A conciliação foi infrutífera, em virtude do não comparecimento da requerida (ID 179844034). É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte requerida, regularmente citada e intimada (ID 175918593) e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer, tornando-se revel. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no artigo 20 da Lei n. 9.099/95, inferindo-se daí não pretender a requerida oferecer defesa, sobrevindo, os efeitos da revelia, a qual decreto. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e réu se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, é incontroverso que houve negociação entre as partes de um colchão magnético pelo valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais e quatro centavos). Também é incontroverso que o pagamento seria realizado através do cartão de crédito do autor. Nesse trilhar, o teor do documentado nos eventos de ID's 150748794, 188024675, 191229502, 194731427 e 194731426, que comprovam que a compra do produto em questão foi lançada nas faturas de cartão de crédito do requerente, e as afirmações autorais conferem a necessária verossimilhança de que os fatos ocorreram na forma retratada. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da parte ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação, conforme consignado na ata de ID 175918593. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para: (i) rescindir o contrato de compra e venda; e (ii) condenar a parte ré ao ressarcimento dos valores pagos [R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais e quatro centavos)], acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar, respectivamente, da data do efetivo desembolso [12 parcelas de R\$ 1.116,67 (mil cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), tendo a primeira vencido/paga em 15/10/2022 - vencimento da fatura] e de correção monetária a partir da citação (17 de outubro de 2023). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Promova-se a devida alteração cadastral para que conste a revelia decretada e, nos termos do artigo 346 do CPC, publique-se esta sentença no DJe. Intimem-se as partes acerca desta sentença, cientificando-se a parte requerente acerca da necessidade de requerer o cumprimento de sentença caso não haja o cumprimento voluntário da condenação após o trânsito em julgado. Caso frustradas as tentativas de intimação, fica desde já dispensada a renovação das diligências, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, sem a necessidade de nova conclusão. Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701975-38.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOEL CRUZ DE SOUSA. Adv(s): DF62154 - CRISTIANE RODRIGUES XAVIER. R: CARLOS ANDRE DA SILVA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0701975-38.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: JOEL CRUZ DE SOUSA Polo Passivo: CARLOS ANDRE DA SILVA LEMOS SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Analisando-se os autos, verifica-se que foram esgotadas as medidas construtivas no intuito de localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, todas frustradas. Ao final, a parte exequente não conseguiu indicar outros meios visando o prosseguimento deste procedimento executivo, conforme certidão de ID 194825551. Diante do exposto, verifica-se ser o caso de extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Reza o artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95 que, não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95. Caso venham a ser encontrados bens ou a situação do executado se altere, poderá ser solicitado o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte exequente. Caso a diligência retorne infrutífera, não há necessidade de nova intimação, tendo em conta a falta de interesse recursal. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703573-27.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RODRIGO SILVA BARROS. Adv(s): GO37048 - WALISSON OTONIEL FARIA SANTOS. R: PHELLIP A. FERREIRA FANZENDA SAINT LORENZO. Adv(s): DF74362 - JOSE VALDEMIR JERONIMO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0703573-27.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Polo Ativo: RODRIGO SILVA BARROS Polo Passivo: PHELLIP A. FERREIRA FANZENDA SAINT LORENZO SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. DECIDIDO. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente, intimada a indicar o atual endereço da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte, conforme certificado no ID 195272368, não sendo possível, dessa forma, o prosseguimento do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Caso a parte exequente encontre o executado, poderá solicitar o desarquivamento dos autos e prosseguimento da execução. Intime-se a parte requerente, por intermédio do procurador constituído, acerca desta sentença. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705700-35.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCIA DE SOUZA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0705700-35.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: MARCIA DE SOUZA DE FARIAS Polo Passivo: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Diante da petição de ID

195189990, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intime-se a requerida. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702059-05.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC** - A: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: MURILO HENRIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFJT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdfjt.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdfjt.jus.br/> Número do processo: 0702059-05.2024.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) Polo Ativo: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP Polo Passivo: MURILO HENRIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA DECISÃO Cuidado de Execução de Título Extrajudicial, lastreada na nota promissória de ID 194877283 - página 1, decorrente da suposta venda de produtos eletrodomésticos. Referida nota promissória foi emitida em 17 de dezembro de 2021, com vencimento em 17 de janeiro de 2022. A exequente, no mesmo ID, juntou orçamento - página 6 (assinado pelo suposto comprador em 8 de janeiro de 2021), consulta SPC (realizada em 17/2/2024, onde consta que o réu reside à Quadra 8, Sol Nascente, Águas Lindas - GO), e nota fiscal n. 6874 - página 10 (emitida em 1º de fevereiro de 2024). É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme se extrai, verifica-se que a parte exequente não apresentou documento apto a demonstrar a efetiva prestação do serviço que originou o título executivo, o que poderia ser feito por meio da apresentação da competente nota fiscal. Neste ponto, merece destaque o enunciado 135 do FONAJE, que dispõe: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda". Portanto, verifica-se que a apresentação do documento fiscal é indispensável ao processamento do feito. Além disso, é notória a grande quantidade de demandas similares recentemente ajuizadas neste Juízo, o que sinaliza possível mau uso da máquina pública judiciária, as circunstâncias do caso recomendam a cautela ora levada a efeito. Em caso análogo, esta Corte de Justiça assim decidiu: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INFORMAR A CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo exequente/recorrente para anular a sentença (ID 39765484) que indeferiu a petição inicial, ante o não atendimento à determinação de emenda. 3. O recorrente ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, a fim de cobrar dívida fundada em nota promissória (ID 39765472). O Juízo de primeiro grau determinou ao recorrente que esclarecesse a causa debendi. 4. Nas razões recursais (ID 39765488), o recorrente sustenta que se trata de título não causal, o qual não requerer a declaração da causa debendi. 5. A executada/recorrida não apresentou contrarrazões, pois não foi encontrada a fim de ser citada. 6. Da gratuidade de justiça. Defiro ao recorrente o benefício requerido. 7. Em que pese a possibilidade da cobrança de crédito expresso em nota promissória sem a necessidade de indicação da causa debendi, pois, de fato, trata-se de título não causal, verifico que o recorrente possui um total de mais de 800 ações em sua maioria ações de locupletamento/execuções de título extrajudicial baseadas em notas promissórias ajuizadas nos juizados especiais. 8. Assim, na hipótese, mostra-se necessária a indicação da causa debendi para verificar a utilização adequada do processo e o uso da estrutura do Poder Judiciário. Precedente: (Acórdão 1417717, 07095315320218070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Conhecimento do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios, pois não houve contrarrazões. (TJDFJT, Processo nº 0711879-44.2021.8.07.0005, Relator Antônio Fernandes da Luz, julgado em 18.11.2022) Cabe ressaltar que, conforme documento assinado pelo executado, o negócio foi realizado em 8 de janeiro de 2021. Vejamos: Diante do exposto, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que COMPLETE A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a nota fiscal respectiva, contemporânea ao negócio realizado em 8 de janeiro de 2021, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentada a nota fiscal, volvam-me conclusos para deliberação. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702155-20.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFJT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdfjt.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdfjt.jus.br/> Número do processo: 0702155-20.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: ANDRE ALVES DA SILVA Polo Passivo: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM DECISÃO Intime-se a parte requerente para que traga aos autos comprovante de residência, atualizado e em seu nome, para o fim de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, ou esclareça se reside com a pessoa titular da conta de energia elétrica de ID 195275170, comprovando documentalmete, o vínculo que as une. Apresentado comprovante em nome próprio (conta de água, luz, telefone) e no endereço da inicial, cite-se e intime-se a parte requerida e, feito, aguarde-se a audiência de conciliação designada. Por outro lado, apresentados documentos acerca do comprovante de ID 195275170, anote-se conclusão para deliberação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702009-76.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC** - A: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: ARNON ESTANISLAU JOAQUIM DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFJT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdfjt.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdfjt.jus.br/> Número do processo: 0702009-76.2024.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) Polo Ativo: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP Polo Passivo: ARNON ESTANISLAU JOAQUIM DO NASCIMENTO DECISÃO Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, lastreada na nota promissória de ID 194539293 - página 1, decorrente da suposta venda de produtos eletrodomésticos. Referida nota promissória foi emitida em 19 de abril de 2022, com vencimento em 20 de maio de 2022. A exequente, no mesmo ID, juntou orçamento - página 4 (assinado pelo suposto comprador em 20 de maio de 2022), consulta SPC (realizada em 22/2/2024), e notas fiscais n. 5693 e 4 - páginas 8 e 9 (emitidas em 1º de fevereiro de 2024). É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme se extrai, verifica-se que a parte exequente não apresentou documento apto a demonstrar a efetiva prestação do serviço que originou o título executivo, o que poderia ser feito por meio da apresentação da competente nota fiscal. Neste ponto, merece destaque o enunciado 135 do FONAJE, que dispõe: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda". Portanto, verifica-se que a apresentação do documento fiscal é indispensável ao processamento do feito. Além disso, é notória a grande quantidade de demandas similares recentemente ajuizadas neste Juízo, o que sinaliza possível mau uso da máquina pública judiciária, as circunstâncias do caso recomendam a cautela ora levada a efeito. Em caso análogo, esta Corte de Justiça assim decidiu: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INFORMAR A CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com

a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo exequente/recorrente para anular a sentença (ID 39765484) que indeferiu a petição inicial, ante o não atendimento à determinação de emenda. 3. O recorrente ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, a fim de cobrar dívida fundada em nota promissória (ID 39765472). O Juízo de primeiro grau determinou ao recorrente que esclarecesse a causa debendi. 4. Nas razões recursais (ID 39765488), o recorrente sustenta que se trata de título não causal, o qual não requerer a declaração da causa debendi. 5. A executada/recorrida não apresentou contrarrazões, pois não foi encontrada a fim de ser citada. 6. Da gratuidade de justiça. Defiro ao recorrente o benefício requerido. 7. Em que pese a possibilidade da cobrança de crédito expresso em nota promissória sem a necessidade de indicação da causa debendi, pois, de fato, trata-se de título não causal, verifico que o recorrente possui um total de mais de 800 ações em sua maioria ações de locupletamento/execuções de título extrajudicial baseadas em notas promissórias ajuizadas nos juizados especiais. 8. Assim, na hipótese, mostra-se necessária a indicação da causa debendi para verificar a utilização adequada do processo e o uso da estrutura do Poder Judiciário. Precedente: (Acórdão 1417717, 07095315320218070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Conhecimento do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios, pois não houve contrarrazões. (TJDFT, Processo nº 0711879-44.2021.8.07.0005, Relator Antônio Fernandes da Luz, julgado em 18.11.2022) Cabe ressaltar que, conforme documento assinado pelo executado, o negócio foi realizado em 8 de janeiro de 2021. Vejamos: Diante do exposto, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que COMPLETE A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a nota fiscal respectiva, contemporânea ao negócio realizado em 20 de maio de 2022, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentada a nota fiscal, volvam-me conclusos para deliberação. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706109-11.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF76836 - RODRIGO WEBER D AVILA VALENTIM. R: FABIO ROCHA RIBEIRO. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br** O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0706109-11.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: RODRIGO SANTOS GONCALVES Polo Passivo: FABIO ROCHA RIBEIRO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Cuida-se de ação de cobrança combinada com indenização por danos morais decorrentes dos contratos de ID's 182265957 e 182265958. Constatou que, de forma livre e espontânea, as partes inseriram cláusula específica de eleição de foro nos referidos contratos. Nos Juizados Cíveis a competência é regulamentada pelo art. 4º da Lei 9099/95, que, de regra, estabelece que a competência territorial seja fixada pelo domicílio do réu, ou, no caso de contratos, no foro de eleição, de modo que, extinto o presente feito, a parte autora deverá ajuizar a ação no foro elegido pelas partes. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que a cláusula de eleição de foro não seja considerada válida faz-se necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça. O que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS. 1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça. 2. Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro. 3. Na espécie, equivocou-se o v. acórdão embargado, pois não fora adequadamente justificado, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da hipossuficiência do aderente. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: XXXX PA XXXX/XXXX-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/05/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2020). Oportuno ressaltar o teor do ENUNCIADO 89 do FONAJE, in verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Por fim, continua vigente o disposto na Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal: "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". Destarte, indefiro a inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95, ressaltando às partes o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo providimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706109-11.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF76836 - RODRIGO WEBER D AVILA VALENTIM. R: FABIO ROCHA RIBEIRO. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br** O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0706109-11.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: RODRIGO SANTOS GONCALVES Polo Passivo: FABIO ROCHA RIBEIRO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Cuida-se de ação de cobrança combinada com indenização por danos morais decorrentes dos contratos de ID's 182265957 e 182265958. Constatou que, de forma livre e espontânea, as partes inseriram cláusula específica de eleição de foro nos referidos contratos. Nos Juizados Cíveis a competência é regulamentada pelo art. 4º da Lei 9099/95, que, de regra, estabelece que a competência territorial seja fixada pelo domicílio do réu, ou, no caso de contratos, no foro de eleição, de modo que, extinto o presente feito, a parte autora deverá ajuizar a ação no foro elegido pelas partes. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que a cláusula de eleição de foro não seja considerada válida faz-se necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça. O que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS. 1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça. 2. Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro. 3. Na espécie, equivocou-se o v. acórdão embargado, pois não fora adequadamente justificado, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da hipossuficiência do aderente. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: XXXX PA XXXX/XXXX-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/05/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2020). Oportuno ressaltar o teor do

ENUNCIADO 89 do FONAJE, in verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Por fim, continua vigente o disposto na Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal: "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". Destarte, indefiro a inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95, ressalvando às partes o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700454-24.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: Viviane Moreira de Alvarenga. Adv(s): DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA, DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaoovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0700454-24.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: VIVIANE MOREIRA DE ALVARENGA Polo Passivo: Não encontrado DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei n. 9.099/95 em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase de cumprimento de sentença, requereu a conversão da obrigação da fazer fixada na sentença de ID 192965087 em perdas e danos, ante a indisponibilidade de estoque (ID 195164091). Houve discordância do pedido pela parte requerente (ID 195195469). É o relatório. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, deve-se privilegiar o cumprimento da tutela específica, somente sendo possível a sua conversão caso assim opte o consumidor, ou seja impossível a tutela específica ou o resulta prático equivalente (art. 84, caput e § 1º). Em sentido semelhante, dispõe o Código de Processo Civil (art. 499). À luz de tais premissas, verifica-se que não se mostra possível, neste momento, a conversão da tutela específica nos moldes pretendidos, notadamente porque é plenamente possível a obtenção do resultado prático equivalente, com a aquisição do produto diretamente perante outro fornecedor com a entrega à parte requerente, por exemplo. Trata-se de providência que não se afigura onerosa à parte requerida e que se encontra em consonância com os princípios consumeristas aplicáveis ao caso. Desse modo, INDEFIRO o pedido de ID 195164091, o qual poderá ser novamente apreciado em caso de não cumprimento voluntário da obrigação, em sede de cumprimento de sentença. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Não havendo providências pendentes e não sendo apresentado requerimento de cumprimento de sentença, bem como diante da possibilidade de negociação direta entre as partes para o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700454-24.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: Viviane Moreira de Alvarenga. Adv(s): DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA, DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaoovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0700454-24.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: VIVIANE MOREIRA DE ALVARENGA Polo Passivo: Não encontrado DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei n. 9.099/95 em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase de cumprimento de sentença, requereu a conversão da obrigação da fazer fixada na sentença de ID 192965087 em perdas e danos, ante a indisponibilidade de estoque (ID 195164091). Houve discordância do pedido pela parte requerente (ID 195195469). É o relatório. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, deve-se privilegiar o cumprimento da tutela específica, somente sendo possível a sua conversão caso assim opte o consumidor, ou seja impossível a tutela específica ou o resulta prático equivalente (art. 84, caput e § 1º). Em sentido semelhante, dispõe o Código de Processo Civil (art. 499). À luz de tais premissas, verifica-se que não se mostra possível, neste momento, a conversão da tutela específica nos moldes pretendidos, notadamente porque é plenamente possível a obtenção do resultado prático equivalente, com a aquisição do produto diretamente perante outro fornecedor com a entrega à parte requerente, por exemplo. Trata-se de providência que não se afigura onerosa à parte requerida e que se encontra em consonância com os princípios consumeristas aplicáveis ao caso. Desse modo, INDEFIRO o pedido de ID 195164091, o qual poderá ser novamente apreciado em caso de não cumprimento voluntário da obrigação, em sede de cumprimento de sentença. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Não havendo providências pendentes e não sendo apresentado requerimento de cumprimento de sentença, bem como diante da possibilidade de negociação direta entre as partes para o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701268-36.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JEFFERSON AZEVEDO DE SOUSA HONORATO. Adv(s): PR102693 - THAIS FORLIN. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrvdfcmbz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701268-36.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFFERSON AZEVEDO DE SOUSA HONORATO REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista as Contestações de ID's 193923184 e 195537824, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerente/credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Brazlândia-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0702065-12.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC** - A: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: WELLEN LUCIO BATISTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaoovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0702065-12.2024.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) Polo Ativo: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP Polo Passivo: WELLEN LUCIO BATISTA SANTOS DECISÃO Cuida-se de processo de conhecimento, lastreado na nota promissória de ID 194911052. É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme se extrai, verifica-se que a parte exequente não apresentou documento apto a demonstrar a efetiva prestação do serviço que originou o título executivo, o que poderia ser feito por meio da apresentação da competente nota fiscal. Neste ponto, merece destaque o enunciado 135 do FONAJE, que dispõe: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda". Portanto, verifica-se que a apresentação do documento fiscal é indispensável ao processamento do feito. Além disso, é notória a grande quantidade de demandas similares recentemente ajuizadas neste Juízo, o que sinaliza possível mau uso da máquina pública judiciária, as circunstâncias do caso recomendam a cautela ora levada a efeito. Em caso análogo, esta Corte de Justiça assim decidiu: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INFORMAR A CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com

a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo exequente/recorrente para anular a sentença (ID 39765484) que indeferiu a petição inicial, ante o não atendimento à determinação de emenda. 3. O recorrente ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, a fim de cobrar dívida fundada em nota promissória (ID 39765472). O Juízo de primeiro grau determinou ao recorrente que esclarecesse a causa debendi. 4. Nas razões recursais (ID 39765488), o recorrente sustenta que se trata de título não causal, o qual não requerer a declaração da causa debendi. 5. A executada/recorrida não apresentou contrarrazões, pois não foi encontrada a fim de ser citada. 6. Da gratuidade de justiça. Defiro ao recorrente o benefício requerido. 7. Em que pese a possibilidade da cobrança de crédito expresso em nota promissória sem a necessidade de indicação da causa debendi, pois, de fato, trata-se de título não causal, verifico que o recorrente possui um total de mais de 800 ações em sua maioria ações de locupletamento/execuções de título extrajudicial baseadas em notas promissórias ajuizadas nos juizados especiais. 8. Assim, na hipótese, mostra-se necessária a indicação da causa debendi para verificar a utilização adequada do processo e o uso da estrutura do Poder Judiciário. Precedente: (Acórdão 1417717, 07095315320218070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Conhecimento do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios, pois não houve contrarrazões. (TJDFT, Processo nº 0711879-44.2021.8.07.0005, Relator Antônio Fernandes da Luz, julgado em 18.11.2022) Diante do exposto, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que COMPLETE A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documento apto a demonstrar a efetiva prestação do serviço que originou o título executivo em comento, juntamente com a nota fiscal respectiva, contemporânea ao negócio realizado em 20 de janeiro de 2022, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentada a nota fiscal, volvam-me conclusos para deliberação. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701380-05.2024.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBERTON DE OLIVEIRA CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrvdfcmbrz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701380-05.2024.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CLEBERTON DE OLIVEIRA CORTES EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ARAGONÉ NUNES FERNANDES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701380-05.2024.8.07.0002, em que é réu CLEBERTON DE OLIVEIRA CORTES, filho de ANA ALICE DE OLIVEIRA PAI: NÃO DECLARADO, brasileiro(a), nascido aos 15/02/1978, denunciado como incurso no artigo 150, § 1º, do Código Penal, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.340/2006. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônica - DJE. Eu, Josias Nunes de Sousa, confiro e assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito deste Juízo. Brazlândia-DF, 2 de maio de 2024 13:51:44.

**N. 0700560-83.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DE JESUS FERNANDES RIBEIRO. Adv(s): DF69308 - JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA. R: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0700560-83.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: MARIA DE JESUS FERNANDES RIBEIRO Polo Passivo: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizada por MARIA DE JESUS FERNANDES RIBEIRO em face de RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte requerente, em suma, que (i) comprou uma passagem de transporte rodoviário, em uma poltrona do tipo leito individual, no valor de R\$ 291,99 (duzentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos); (ii) ao realizar o embarque foi orientada a utilizar uma poltrona convencional, diferente da que havia comprado; (iii) na época, a poltrona convencional custava R\$ 209,00 (duzentos e nove reais). Com base no contexto fático narrado, requer (i) a restituição de R\$ 82,99 (oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), correspondente a diferença entre o valor que pagou e o valor da poltrona que viajou, (ii) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A conciliação foi infrutífera (ID 191655624). A parte requerida, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, pois teria agido em exercício regular de direito. Em réplica, a parte autora impugnou os termos da contestação e reiterou, em suma, a pretensão inicial. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e réu se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova decorre da lei, mas é medida excepcional que não deve ser banalizada, aplicando-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar, pelos meios ordinários, a prova do fato que pretende produzir, não podendo ser considerada como princípio absoluto. Em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque evidenciada a vulnerabilidade da parte autora, consumidora, para a comprovação do direito alegado (art. 4º, I, do CDC). Cinge-se a controvérsia à verificação da responsabilidade da ré em razão da divergência entre a poltrona adquirida pela parte autora e a poltrona em que realizou a viagem. Ressalto que a responsabilidade objetiva da parte ré somente seria afastada se comprovado que tenha prestado o serviço, o defeito inexistente ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros. No caso em tela, a parte autora comprovou que adquiriu bilhete de passagem de transporte rodoviário na categoria leito individual, conforme é possível verificar no documento abaixo (ID 185884648), no campo CLASSE: Por outro lado, a requerida, em contestação, afirma que não houve qualquer falha em sua conduta, uma vez que a requerente, em verdade, teria adquirido passagem na categoria semileito. Afirma, ainda, que foi exatamente nessa categoria que ela teria viajado. Vejamos: Resta claro, portanto, que tal afirmação vai contra a informação contida no bilhete apresentado pela requerente. O que, por outro lado, comprova que a requerente de fato viajou em poltrona semileito, que é de categoria inferior à que adquiriu. Nesse ponto, entendo que a condenação da requerida a restituir a diferença entre o valor cobrado pela poltrona de categoria leito individual para a categoria semileito é devida, no valor de R\$ 82,99 (valor não impugnado e presumidamente verdadeiro, na forma do art. 341 do CPC). Posto isso, passo a análise dos danos morais. A compensação pelo

dano moral é devida quando o ato ilícito atinge atributos da personalidade ou o estado anímico da pessoa com tal magnitude que gera sofrimento, angústia, desespero, frustração e tantos outros sentimentos negativos que comprometem o equilíbrio, a saúde ou bem-estar do indivíduo. Alega a parte autora que adquiriu a poltrona em categoria superior, em virtude das diversas comorbidades que a acometem, dentre elas a osteoartrose, fibromialgia, neurocisticercose e hipertensão arterial sistêmica, além de ter a mobilidade reduzida, em virtude de uma fratura no fêmur. Tais afirmações são comprovadas pelos laudos médicos que colacionou nos ID 185884653. No caso dos autos, tenho que não houve apenas falha na prestação do serviço, mas inegáveis transtornos e aborrecimentos extraordinários que ultrapassam e muito a esfera do mero dissabor, não só por ter viajado em poltrona inferior à que adquiriu, mas também por se tratar de pessoa com comorbidades que não teve outra opção senão passar 15 horas de viagem com dores e desconfortos. Passo à fixação do montante devido, que deve observar a um só tempo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e preventivo, evitando-se, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido. Atenta a tais requisitos, tenho por razoável a fixação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a reparação dos danos morais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial para CONDENAR a parte requerida: (i) ao ressarcimento do valor pago a maior no importe de R\$ 82,99 (oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), acrescido de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso (31 de janeiro de 2024) e juros de mora de 1% ao mês partir da citação (22 de abril de 2024); e (ii) ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizada desde esta data, momento de sua fixação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes acerca desta sentença, cientificando-se a parte requerente acerca da necessidade de requerer o cumprimento de sentença caso não haja o cumprimento voluntário da condenação após o trânsito em julgado. Caso frustradas as tentativas de intimação, fica desde já dispensada a renovação das diligências, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, sem a necessidade de nova conclusão. Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700560-83.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE JESUS FERNANDES RIBEIRO. Adv(s): DF69308 - JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA. R: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br** O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0700560-83.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: MARIA DE JESUS FERNANDES RIBEIRO Polo Passivo: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizado por MARIA DE JESUS FERNANDES RIBEIRO em face de RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte requerente, em suma, que (i) comprou uma passagem de transporte rodoviário, em uma poltrona do tipo leito individual, no valor de R\$ 291,99 (duzentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos); (ii) ao realizar o embarque foi orientada a utilizar uma poltrona convencional, diferente da que havia comprado; (iii) na época, a poltrona convencional custava R\$ 209,00 (duzentos e nove reais). Com base no contexto fático narrado, requer (i) a restituição de R\$ 82,99 (oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), correspondente a diferença entre o valor que pagou e o valor da poltrona que viajou, (ii) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A conciliação foi infrutífera (ID 191655624). A parte requerida, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, pois teria agido em exercício regular de direito. Em réplica, a parte autora impugnou os termos da contestação e reiterou, em suma, a pretensão inicial. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e réu se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova decorre da lei, mas é medida excepcional que não deve ser banalizada, aplicando-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar, pelos meios ordinários, a prova do fato que pretende produzir, não podendo ser considerada como princípio absoluto. Em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque evidenciada a vulnerabilidade da parte autora, consumidora, para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC). Cinge-se a controvérsia à verificação da responsabilidade da ré em razão da divergência entre a poltrona adquirida pela parte autora e a poltrona em que realizou a viagem. Ressalto que a responsabilidade objetiva da parte ré somente seria afastada se comprovado que tenha prestado o serviço, o defeito inexistente ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros. No caso em tela, a parte autora comprovou que adquiriu bilhete de passagem de transporte rodoviário na categoria leito individual, conforme é possível verificar no documento abaixo (ID 185884648), no campo CLASSE: Por outro lado, a requerida, em contestação, afirma que não houve qualquer falha em sua conduta, uma vez que a requerente, em verdade, teria adquirido passagem na categoria semileito. Afirma, ainda, que foi exatamente nessa categoria que ela teria viajado. Vejamos: Resta claro, portanto, que tal afirmação vai contra a informação contida no bilhete apresentado pela requerente. O que, por outro lado, comprova que a requerente de fato viajou em poltrona semileito, que é de categoria inferior à que adquiriu. Nesse ponto, entendo que a condenação da requerida a restituir a diferença entre o valor cobrado pela poltrona de categoria leito individual para a categoria semileito é devida, no valor de R\$ 82,99 (valor não impugnado e presumidamente verdadeiro, na forma do art. 341 do CPC). Posto isso, passo a análise dos danos morais. A compensação pelo dano moral é devida quando o ato ilícito atinge atributos da personalidade ou o estado anímico da pessoa com tal magnitude que gera sofrimento, angústia, desespero, frustração e tantos outros sentimentos negativos que comprometem o equilíbrio, a saúde ou bem-estar do indivíduo. Alega a parte autora que adquiriu a poltrona em categoria superior, em virtude das diversas comorbidades que a acometem, dentre elas a osteoartrose, fibromialgia, neurocisticercose e hipertensão arterial sistêmica, além de ter a mobilidade reduzida, em virtude de uma fratura no fêmur. Tais afirmações são comprovadas pelos laudos médicos que colacionou nos ID 185884653. No caso dos autos, tenho que não houve apenas falha na prestação do serviço, mas inegáveis transtornos e aborrecimentos extraordinários que ultrapassam e muito a esfera do mero dissabor, não só por ter viajado em poltrona inferior à que adquiriu, mas também por se tratar de pessoa com comorbidades que não teve outra opção senão passar 15 horas de viagem com dores e desconfortos. Passo à fixação do montante devido, que deve observar a um só tempo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e preventivo, evitando-se, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido. Atenta a tais requisitos, tenho por razoável a fixação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a reparação dos danos morais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial para CONDENAR a parte requerida: (i) ao ressarcimento do valor pago a maior no importe de R\$ 82,99 (oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), acrescido de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso (31 de janeiro de 2024) e juros de mora de 1% ao mês partir da citação (22 de abril de 2024); e (ii) ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizada desde esta data, momento de sua fixação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes acerca desta sentença, cientificando-se a parte requerente acerca da necessidade de requerer o cumprimento de sentença caso não haja o cumprimento voluntário da condenação após o

trânsito em julgado. Caso frustradas as tentativas de intimação, fica desde já dispensada a renovação das diligências, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, sem a necessidade de nova conclusão. Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701100-34.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIGUEL JACOB DE ASSUNCAO BELO. Adv(s): SC68792 - YGOR NAPOLEON TEIXEIRA VALLE. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br** O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0701100-34.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: MIGUEL JACOB DE ASSUNCAO BELO Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizada por MIGUEL JACOB DE ASSUNCAO BELO em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte requerente, em suma, que possuía que (i) realizou uma viagem de Brasília para Zagreb-Croácia no dia 20 de janeiro, viagem a qual contaria com duas escala, uma em Guarulhos e outra em Paris; (ii) seu bilhete aéreo continha o despacho de bagagem de 23kg incluso na tarifa; (iii) foi impedido de despachar suas malas de forma gratuita sob a alegação de que sua passagem não possuía tal serviço incluso; (iv) teve que arcar com uma despesa adicional exorbitante de R\$ 295,33 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) para prosseguir com seu itinerário; e (v) ao chegar em Zagreb, Miguel foi informado de que sua bagagem despachada não estava acessível, pois havia sido extraviada pela companhia aérea. Com base no contexto fático narrado, requer (i) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e (ii) a condenação da requerida a restituir o valor de R\$ 295,33 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) a título de danos materiais. A conciliação foi infrutífera (ID 194536451). A parte requerida, em contestação, suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que inexistente dano moral indenizável, pois teria agido em exercício regular de direito. Entende, assim, não haver cometido qualquer ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos. Não fora apresentada réplica, porque as partes renunciaram aos prazos previstos no artigo 8º da Portaria GSVP/TJDF nº. 81/2016, esclarecendo que todos os documentos para o julgamento do processo já haviam sido juntados, conforme ata de ID 194536451. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Antes de adentrar ao mérito, porém, necessária se faz a análise das preliminares suscitadas pela requerida. Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva, a pertinência subjetiva da ação deve ser verificada à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Verificada a correspondência entre as partes da relação jurídica material e processual, não há que se falar em ilegitimidade passiva, porquanto se trata de relação de consumo, em que todos os integrantes da cadeia de fornecedores respondem solidariamente pela reparação dos danos causados ao consumidor. Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Na hipótese dos autos, a relação jurídica entre as requeridas, como fornecedora do serviço de transporte aéreo e intermediadora de vendas de passagens aéreas (art. 3º do CDC), e o passageiro, como consumidor final (art. 2º do CDC), é de natureza consumerista. Assim, a demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Conforme Tema 210 do Supremo Tribunal Federal, nas relações de consumo envolvendo prestação de serviço de transporte aéreo internacional, deve-se aplicar a Convenção de Montreal, à luz do princípio da especialidade. (Tema 210/STF - RE 636331/RJ, Ministro Gilmar Mendes, Plenário, maioria, data do julgamento: 25/5/2017). Entretanto, o presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais (danos morais), devendo prevalecer a legislação específica. O Supremo Tribunal Federal, no referido RE 636.331, que tramitou pelo rito da repercussão geral, fixou que a limitação da indenização em transporte aéreo internacional, com fulcro na Convenção de Montreal, se restringe à indenização por danos materiais, decorrentes de extravio definitivo de bagagem despachada ou no atraso de voos internacionais, situação não aplicável aos autos. Logo, no que se refere à matéria em análise, aplicam-se o Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao dano moral, não contemplado nas convenções de Varsóvia e Montreal, a relação estabelecida entre as partes é de consumo (no mesmo sentido: Acórdão 1351624, 07425140920208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, julgado em 28/6/2021, publicado no DJE em 8/7/2021). Dos danos materiais A solução do caso, neste ponto, está em se verificar se a cobrança atinente ao despacho de bagagem, efetuada pela ré, foi regular. O autor juntou aos autos: (i) bilhete aéreo (ID 189157993), que continha a informação de que havia despacho de 1 bagagem de 23kg e uma bagagem de cabine de 10kg; (ii) reserva da passagem aérea (ID 189157989), que também continha a informação da bagagem despachada e da bagagem de mão; (iii) comprovante de pagamento de R\$ 295,33 (ID 189157994), que comprova que teve que pagar para poder despachar sua bagagem; e (iv) comprovante de que a bagagem foi extraviada (ID 189157990). Nesse ínterim, cabia à companhia aérea comprovar a regularidade da cobrança, o que não ocorreu no caso em apreço. Desse modo, entendo que merece acolhimento o pedido de restituição do valor de R\$ 295,33 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). Dos danos morais Inicialmente, reitero que as indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação ao consumidor preceituada pelo CDC. Precedente: Resp 1.842.066/RS, 3ª Turma, Min Relator Moura Ribeiro, DJe 15/06/2020. Firmada essa premissa, é fato incontroverso que houve um contrato de transporte (aéreo) entabulado em partes e que houve o extravio temporário de bagagens da parte autora. No caso dos autos, tenho que não houve apenas falha na prestação do serviço, mas inegáveis transtornos e aborrecimentos extraordinários que ultrapassam e muito a esfera do mero dissabor, não só pelo extravio temporário da bagagem, mas também pelos percalços descritos na inicial, privando o autor de seus pertences em viagem internacional, em um país que desconhecia a língua nativa e que estava desacompanhado, o que justifica a reparação por danos morais pleiteada na inicial. Ademais, vale lembrar que os transtornos relativos à bagagem começaram ainda antes de sair do Brasil, quando foi cobrado indevidamente para que pudesse despachá-la (mesmo depois de adquirir o bilhete que lhe dava o direito de despachar o volume no porão). Ou seja, foi cobrado indevidamente e, ao chegar no destino, não teve como reaver sua bagagem imediatamente. Ficar, ainda que poucos dias, num país do Leste Europeu, sem acesso à bagagem torna a situação bastante tormentosa. Destaco que não desconheço a existência da Resolução 400 da ANAC, o qual não pode ser tomado como baliza fria para todos os casos. Se, a depender do cenário concreto, pode o julgador relativizar preceitos editados pelo Constituinte ou pelo legislador ordinário, também o pode quando diante de ato normativo editado por uma agência reguladora. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VOO. ATRASO OCASIONANDO PERDA DA CONEXÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial para condená-la a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigida pelo INPC a partir do arbitramento e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. No mérito sustenta, em apertada síntese, ser incabível o pedido de indenização por danos morais, pois não restou demonstrado que o extravio da bagagem tenha ocasionado danos extrapatrimoniais. Justifica que o atraso no voo se deu por motivos técnicos operacionais e que empreendeu todos os esforços para minimizar os dissabores vividos pela autora, afirmando a inocorrência de danos morais. Alega que o setor aéreo se encontra numa crise econômica, assim, alternativamente, pede que o valor arbitrado seja minorado. Pugna, pois, pela reforma da sentença e improcedência dos pedidos. Subsidiariamente requer a minoração do valor da indenização por danos morais 2. Recurso próprio,

tempestivo e com preparo regular (ID 34707535 e 34707536). Contrarrazões no ID 34707541. 3. Narra a autora na inicial que comprou passagens ida e volta com a ré e que na volta houve uma sequência de problemas decorrentes da falha na prestação do serviço da ré: mudança do voo um dia antes; acabou por aceitar o retorno um dia antes porque no dia previsto o voo teria uma conexão de 8h e estava sozinha com o filho de 5 anos; o voo atrasou para sair e perdeu a conexão, mesmo estando a ré ciente do atraso; só conseguiu ir para o hotel com o voucher da ré às 2h da madrugada, sendo que às 4h levantaria para pegar a van para voltar para o aeroporto e pegar o voo das 6h, não tendo conseguido sequer dormir com medo de perder novamente a conexão; negligência e péssimos atendimentos dos prepostos da ré; por fim, extravio temporário de sua bagagem. 4. Compete ao transportador a guarda e conservação dos bens a ela entregues, desde o momento em que a bagagem é despachada pelo passageiro, até o efetivo recebimento no local de destino, sob pena de arcar com os prejuízos causados, nos termos do art. 734 do CC. 5. Com efeito, o extravio de bagagem, ainda que temporário, configura falha na prestação de serviço, atraindo a responsabilidade do transportador quanto à sua reparação material e moral, consoante dispõe o art.14 do CDC. 6. A situação vivenciada pela parte autora, ora recorrida, gera angústia, desconforto e frustração, além de gerar cansaço e estresse por ter de carregar uma criança de 5 anos no colo, por estar de madrugada, que ultrapassam o mero aborrecimento. Contando com a incerteza em recuperar (ou não) os bens particulares. Ademais, ainda que os itens que integravam a bagagem tenham sido entregues em prazo inferior ao previsto no §2º, art. 32 da Resolução 400 da ANAC, não afasta os transtornos sofridos, se mostrando justa e certa a compensação de ordem moral. 7. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. 8. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. 9. Atenta às diretrizes acima elencadas entendo o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme consignado na sentença, como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. Precedente: (Acórdão 1278967, 07002202720208070020, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 10. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1428576, 07665309020218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL. COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR (R\$ 6.000,00) 1. A relação jurídica apresentada nos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedores, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 2. O contexto probatório evidenciou ter havido falhas na prestação do serviço de transporte aéreo contratado pela autora, consistente no extravio temporário, na viagem de ida, de sua bagagem, que só lhe foi retornada após sua volta ao Brasil 3. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor relativos aos defeitos na prestação dos serviços que disponibiliza no mercado de consumo, eximindo-se de tal responsabilidade apenas se comprovado algum fato excludente do nexo causal entre o dano e o serviço prestado, o que não ocorreu na hipótese. 3.1. Não obstante o cumprimento do prazo de 21 dias previsto no artigo 32 da Resolução n. 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para o retorno da bagagem, fato é que mesmo o extravio temporário de bagagem configura falha na prestação apta a configurar a responsabilidade do fornecedor. 4. Foram os danos materiais comprovados pelas notas fiscais juntadas pela autora que, ao contrário do que afirma a recorrente, não estão ilegíveis. Tais documentos revelam a compra, nos primeiros dias da viagem, de itens necessários à autora em sua viagem. 4.1. A Resolução n. 400/2016 da ANAC prevê, no art. 33, que "No caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de eventuais despesas ao passageiro que se encontrar fora do seu domicílio". 5. Sobre o dano moral, a doutrina destaca que consistem em condutas que violam o princípio da dignidade humana, especificamente os direitos da personalidade, a exemplo do nome, honra, imagem, intimidade, integridades física e psíquica, entre outros. 5.1. O não cumprimento do contrato de transporte aéreo não traz diretamente a presença de danos morais, ou seja, não se configura "in re ipsa", devendo o passageiro demonstrar o efetivo prejuízo extrapatrimonial que alega ter sofrido, bem assim sua extensão, nos termos do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica. Tal dispositivo normativo consolidou em lei o entendimento já sedimentado no STJ acerca do tema (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019), segundo o qual algumas situações devem ser analisadas no caso concreto a fim de que se constate a existência do dano à parte. 5.2. No caso em análise, não há dúvidas de que a tranquilidade, o bem-estar emocional, o planejamento e a expectativa da recorrida foram significativamente afetados pelo extravio em sua bagagem e pela demora em sua restituição, ocorrida apenas depois do fim da viagem. 5.3. Embora a bagagem extraviada tenha sido restituída dentro do prazo previsto pelo art. 32 da Resolução 400 da ANAC, tal circunstância não afasta os transtornos sofridos, impondo-se a compensação por dano moral (acórdão 1428576 da 2ª Turma). 6. Para tornar objetiva a fixação do valor da condenação em compensação por dano moral, mostra-se de melhor técnica e possibilita maior segurança jurídica seguir o critério bifásico, que na primeira etapa estabelece um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes; e na segunda etapa leva em consideração as circunstâncias do caso, fixando-se um valor definitivo (REsp 1152541, MIN PAULO DE TARSO SANSEVERINO; REsp 1.771.866, MIN MARCO AURÉLIO BELLIZZE), de modo que o valor fixado pelo juiz sentenciante (R\$10.000,00) se mostra excessivo diante de valores de condenação praticados pelas Turmas Recursais para casos semelhantes (R\$3.000,00). 6.2. Considerando que o extravio no trajeto de ida é muito mais danoso do que no trajeto de volta, uma vez que o consumidor acaba por ficar em país diverso sem todos seus bens pessoais, muitas vezes sem possibilidade de substituição por item igual no país de destino, adequada a redução do valor indenizatório para R \$6.000,00 (seis mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir o valor indenizatório para o montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais a partir da citação (art. 405 do CC). Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1847495, 07586187120238070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 12/4/2024, publicado no DJE: 30/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO TARDIO. FALHA NO DEVER INFORMAÇÃO. PERDA DE CONEXÃO EM OUTRO PAÍS. EXTRAVIO DE BAGAGENS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pela autora/recorrente para reformar a sentença que condenou a companhia aérea ré/recorrente ao pagamento de R\$ 476,82 (quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), bem como arbitrou indenização por danos morais no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 3. Conforme exposto na inicial, a recorrente adquiriu passagens aéreas com destino final a São Francisco (EUA), conexões no Panamá e em Los Angeles (EUA). Relata ter havido cancelamento do primeiro trecho do voo, sendo reacomodada em voo com partida um dia antes do previamente contratado, com conexão na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Narra que tomou conhecimento da alteração quando da marcação dos assentos no "site" da empresa, tendo que embarcar no mesmo dia, o que, segundo alega, causou-lhe enorme transtorno. Sustenta que ao desembarcar em Los Angeles sua bagagem não foi localizada, e, na tentativa de solucionar o problema, perdeu o voo para São Francisco, de modo que foi reacomodada em voo próximo, o que atrasou a viagem. Outrossim, diz que sua bagagem somente foi localizada e devolvida 5 (cinco) dias após o desembarque no destino, depois de muito diligenciar para solucionar o problema. Diante da situação vivenciada, pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. 4. O Juízo de primeiro grau concluiu que "no caso dos autos, tenho que não houve apenas falha na prestação do serviço, mas inegáveis transtornos e aborrecimentos



extraordinários que ultrapassam e muito a esfera do mero dissabor, não só pela alteração do voo adquirido, com inclusão de nova conexão, não programada, com tempo reduzido de conexão em outro país, obrigando a autora, idosa a se deslocar às pressas para não perder conexão (fato não impugnado e presumidamente verdadeiro, na forma do art. 341 do CPC), sem qualquer comprovante de prévia comunicação da alteração promovida, mas, também em decorrência do extravio temporário da bagagem, com os percalços descritos na inicial, privando a autora de seus pertences em viagem internacional, o que justifica a reparação por danos morais pleiteada na inicial". 5. Nas razões recursais, a recorrente narra o contexto fático descrito na petição inicial, de modo a esclarecer os transtornos que vivenciou. Além disso, sustenta que o valor fixado na origem estaria aquém da gravidade do dano sofrido. Ao final, pede a majoração do "quantum" arbitrado em sentença. 6. Ao ID 55744377, a recorrida anexou comprovante de pagamento do valor de R\$ 4.171,51 (quatro mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e um centavos). Ao ID 55744379, apresentou contrarrazões. 7. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 8. Do dano moral. O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratempos ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). A situação narrada ultrapassa o mero dissabor da vida cotidiana e os eventuais transtornos inerentes ao transporte aéreo, razão pela qual é apta a ensejar a condenação da recorrida a indenizar os danos morais sofridos (art. 6º, inc. VI, do CDC), tal como determinado na sentença. 9. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano moral. O Juiz, para fixar o valor do dano moral, observa as provas produzidas no curso da instrução, as circunstâncias e nuances do caso em exame. Assim, a justiça deve ser aplicada segundo as peculiaridades do fato e provas constantes dos autos. 10. Nesse ínterim, majoro o valor arbitrado na origem para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja quantia obedece aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, sobretudo, evita o enriquecimento ilícito da recorrente. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantidas as demais disposições. 12. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1838503, 07453963620238070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Relator Designado: ANTONIO FERNANDES DA LUZ Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 26/3/2024, publicado no DJE: 15/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei. Passo à fixação do montante devido, que deve observar a um só tempo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e preventivo, evitando-se, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido. Atento a tais requisitos, tenho por razoável a fixação da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a reparação dos danos morais. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial para CONDENAR a parte requerida: (i) ao ressarcimento do valor pago, à título de despacho de bagagem, no montante de R\$ 295,33 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), acrescido de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso (20 de janeiro de 2024) e juros de mora de 1% ao mês partir da citação (20 de março de 2024); e (ii) ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos morais, atualizada desde esta data, momento de sua fixação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes acerca desta sentença, cientificando-se a parte requerente acerca da necessidade de requerer o cumprimento de sentença caso não haja o cumprimento voluntário da condenação após o trânsito em julgado. Caso frustradas as tentativas de intimação, fica desde já dispensada a renovação das diligências, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, sem a necessidade de nova conclusão. Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701100-34.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIGUEL JACOB DE ASSUNCAO BELO.** Adv(s): SC68792 - YGOR NAPOLEON TEIXEIRA VALLE. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0701100-34.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: MIGUEL JACOB DE ASSUNCAO BELO Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizada por MIGUEL JACOB DE ASSUNCAO BELO em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte requerente, em suma, que possuía que (i) realizou uma viagem de Brasília para Zagreb-Croácia no dia 20 de janeiro, viagem a qual contaria com duas escala, uma em Guarulhos e outra em Paris; (ii) seu bilhete aéreo continha o despacho de bagagem de 23kg incluso na tarifa; (iii) foi impedido de despachar suas malas de forma gratuita sob a alegação de que sua passagem não possuía tal serviço incluso; (iv) teve que arcar com uma despesa adicional exorbitante de R\$ 295,33 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) para prosseguir com seu itinerário; e (v) ao chegar em Zagreb, Miguel foi informado de que sua bagagem despachada não estava acessível, pois havia sido extraviada pela companhia aérea. Com base no contexto fático narrado, requer (i) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e (ii) a condenação da requerida a restituir o valor de R\$ 295,33 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) a título de danos materiais. A conciliação foi infrutífera (ID 194536451). A parte requerida, em contestação, suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que inexistente dano moral indenizável, pois teria agido em exercício regular de direito. Entende, assim, não haver cometido qualquer ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos. Não fora apresentada réplica, porque as partes renunciaram aos prazos previstos no artigo 8º da Portaria GSVF/TJDF nº. 81/2016, esclarecendo que todos os documentos para o julgamento do processo já haviam sido juntados, conforme ata de ID 194536451. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Antes de adentrar ao mérito, porém, necessária se faz a análise das preliminares suscitadas pela requerida. Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva, a pertinência subjetiva da ação deve ser verificada à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Verificada a correspondência entre as partes da relação jurídica material e processual, não há que se falar em ilegitimidade passiva, porquanto se trata de relação de consumo, em que todos os integrantes da cadeia de fornecedores respondem solidariamente pela reparação dos danos causados ao consumidor. Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Na hipótese dos autos, a relação jurídica entre as requeridas, como fornecedora do serviço de transporte aéreo e intermediadora de vendas de passagens aéreas (art. 3º do CDC), e o passageiro, como consumidor final (art. 2º do CDC), é de natureza consumerista. Assim, a demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Conforme Tema 210 do Supremo Tribunal Federal, nas relações de consumo envolvendo prestação de serviço de transporte aéreo internacional, deve-se aplicar a Convenção de Montreal, à luz do princípio da especialidade. (Tema 210/STF - RE 636331/RJ, Ministro Gilmar Mendes, Plenário, maioria, data do julgamento: 25/5/2017). Entretanto, o presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais (danos morais), devendo prevalecer a legislação específica. O Supremo Tribunal Federal, no referido RE 636.331, que tramitou

pelo rito da repercussão geral, fixou que a limitação da indenização em transporte aéreo internacional, com fulcro na Convenção de Montreal, se restringe à indenização por danos materiais, decorrentes de extravio definitivo de bagagem despachada ou no atraso de voos internacionais, situação não aplicável aos autos. Logo, no que se refere à matéria em análise, aplicam-se o Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao dano moral, não contemplado nas convenções de Varsóvia e Montreal, a relação estabelecida entre as partes é de consumo (no mesmo sentido: Acórdão 1351624, 07425140920208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, julgado em 28/6/2021, publicado no DJE em 8/7/2021). Dos danos materiais a solução do caso, neste ponto, está em se verificar se a cobrança atinente ao despacho de bagagem, efetuada pela ré, foi regular. O autor juntou aos autos: (i) bilhete aéreo (ID 189157993), que continha a informação de que havia despacho de 1 bagagem de 23kg e uma bagagem de cabine de 10kg; (ii) reserva da passagem aérea (ID 189157989), que também continha a informação da bagagem despachada e da bagagem de mão; (iii) comprovante de pagamento de R\$ 295,33 (ID 189157994), que comprova que teve que pagar para poder despachar sua bagagem; e (iv) comprovante de que a bagagem foi extraviada (ID 189157990). Nesse ínterim, cabia à companhia aérea comprovar a regularidade da cobrança, o que não ocorreu no caso em apreço. Desse modo, entendo que merece acolhimento o pedido de restituição do valor de R\$ 295,33 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). Dos danos morais inicialmente, reitero que as indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação ao consumidor preceituada pelo CDC. Precedente: Resp 1.842.066/RS, 3ª Turma, Min Relator Moura Ribeiro, DJe 15/06/2020. Firmada essa premissa, é fato incontroverso que houve um contrato de transporte (aéreo) entabulado em partes e que houve o extravio temporário de bagagens da parte autora. No caso dos autos, tenho que não houve apenas falha na prestação do serviço, mas inegáveis transtornos e aborrecimentos extraordinários que ultrapassam e muito a esfera do mero dissabor, não só pelo extravio temporário da bagagem, mas também pelos percalços descritos na inicial, privando o autor de seus pertences em viagem internacional, em um país que desconhecia a língua nativa e que estava desacompanhado, o que justifica a reparação por danos morais pleiteada na inicial. Ademais, vale lembrar que os transtornos relativos à bagagem começaram ainda antes de sair do Brasil, quando foi cobrado indevidamente para que pudesse despachá-la (mesmo depois de adquirir o bilhete que lhe dava o direito de despachar o volume no porão). Ou seja, foi cobrado indevidamente e, ao chegar no destino, não teve como reaver sua bagagem imediatamente. Ficar, ainda que poucos dias, num país do Leste Europeu, sem acesso à bagagem torna a situação bastante tormentosa. Destaco que não desconheço a existência da Resolução 400 da ANAC, o qual não pode ser tomado como baliza fria para todos os casos. Se, a depender do cenário concreto, pode o julgador relativizar preceitos editados pelo Constituinte ou pelo legislador ordinário, também o pode quando diante de ato normativo editado por uma agência reguladora. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VOO. ATRASO OCASIONANDO PERDA DA CONEXÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial para condená-la a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigida pelo INPC a partir do arbitramento e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. No mérito sustenta, em apertada síntese, ser incabível o pedido de indenização por danos morais, pois não restou demonstrado que o extravio da bagagem tenha ocasionado danos extrapatrimoniais. Justifica que o atraso no voo se deu por motivos técnicos operacionais e que empreendeu todos os esforços para minimizar os dissabores vividos pela autora, afirmando a inocorrência de danos morais. Alega que o setor aéreo se encontra numa crise econômica, assim, alternativamente, pede que o valor arbitrado seja minorado. Pugna, pois, pela reforma da sentença e improcedência dos pedidos. Subsidiariamente requer a minoração do valor da indenização por danos morais 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 34707535 e 34707536). Contrarrazões no ID 34707541. 3. Narra a autora na inicial que comprou passagens ida e volta com a ré e que na volta houve uma sequência de problemas decorrentes da falha na prestação do serviço da ré: mudança do voo um dia antes; acabou por aceitar o retorno um dia antes porque no dia previsto o voo teria uma conexão de 8h e estava sozinha com o filho de 5 anos; o voo atrasou para sair e perdeu a conexão, mesmo estando a ré ciente do atraso; só conseguiu ir para o hotel com o voucher da ré às 2h da madrugada, sendo que às 4h levantaria para pegar a van para voltar para o aeroporto e pegar o voo das 6h, não tendo conseguido sequer dormir com medo de perder novamente a conexão; negligência e péssimos atendimentos dos prepostos da ré; por fim, extravio temporário de sua bagagem. 4. Compete ao transportador a guarda e conservação dos bens a ela entregues, desde o momento em que a bagagem é despachada pelo passageiro, até o efetivo recebimento no local de destino, sob pena de arcar com os prejuízos causados, nos termos do art. 734 do CC. 5. Com efeito, o extravio de bagagem, ainda que temporário, configura falha na prestação de serviço, atraindo a responsabilidade do transportador quanto à sua reparação material e moral, consoante dispõe o art.14 do CDC. 6. A situação vivenciada pela parte autora, ora recorrida, gera angústia, desconforto e frustração, além de gerar cansaço e estresse por ter de carregar uma criança de 5 anos no colo, por estar de madrugada, que ultrapassam o mero aborrecimento. Contando com a incerteza em recuperar (ou não) os bens particulares. Ademais, ainda que os itens que integravam a bagagem tenham sido entregues em prazo inferior ao previsto no §2º, art. 32 da Resolução 400 da ANAC, não afasta os transtornos sofridos, se mostrando justa e certa a compensação de ordem moral. 7. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. 8. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. 9. Atenta às diretrizes acima elencadas entendo o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme consignado na sentença, como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. Precedente: (Acórdão 1278967, 07002202720208070020, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 10. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1428576, 07665309020218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL. COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR (R\$ 6.000,00) 1. A relação jurídica apresentada nos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedores, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 2. O contexto probatório evidenciou ter havido falhas na prestação do serviço de transporte aéreo contratado pela autora, consistente no extravio temporário, na viagem de ida, de sua bagagem, que só lhe foi retornada após sua volta ao Brasil 3. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor relativos aos defeitos na prestação dos serviços que disponibiliza no mercado de consumo, eximindo-se de tal responsabilidade apenas se comprovado algum fato excludente do nexo causal entre o dano e o serviço prestado, o que não ocorreu na hipótese. 3.1. Não obstante o cumprimento do prazo de 21 dias previsto no artigo 32 da Resolução n. 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para o retorno da bagagem, fato é que mesmo o extravio temporário de bagagem configura falha na prestação de serviço apta a configurar a responsabilidade do fornecedor. 4. Foram os danos materiais comprovados pelas notas fiscais juntadas pela autora que, ao contrário do que afirma a recorrente, não estão ilegíveis. Tais documentos revelam a compra, nos primeiros dias da viagem, de itens necessários à autora em sua viagem. 4.1. A Resolução n. 400/2016 da ANAC prevê, no art. 33, que "No caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de eventuais despesas ao passageiro que se encontrar fora do seu domicílio". 5. Sobre o dano moral, a doutrina destaca que consistem em condutas que violam o princípio da dignidade humana, especificamente os direitos da personalidade, a exemplo do nome, honra, imagem, intimidade, integridades física e psíquica, entre outros. 5.1. O não cumprimento do contrato de transporte aéreo não traz diretamente a presença de danos morais, ou seja, não se configura "in re ipsa", devendo o passageiro

demonstrar o efetivo prejuízo extrapatrimonial que alega ter sofrido, bem assim sua extensão, nos termos do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica. Tal dispositivo normativo consolidou em lei o entendimento já sedimentado no STJ acerca do tema (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019), segundo o qual algumas situações devem ser analisadas no caso concreto a fim de que se constate a existência do dano à parte. 5.2. No caso em análise, não há dúvidas de que a tranquilidade, o bem-estar emocional, o planejamento e a expectativa da recorrida foram significativamente afetados pelo extravio em sua bagagem e pela demora em sua restituição, ocorrida apenas depois do fim da viagem. 5.3. Embora a bagagem extraviada tenha sido restituída dentro do prazo previsto pelo art. 32 da Resolução 400 da ANAC, tal circunstância não afasta os transtornos sofridos, impondo-se a compensação por dano moral (acórdão 1428576 da 2ª Turma). 6. Para tornar objetiva a fixação do valor da condenação em compensação por dano moral, mostra-se de melhor técnica e possibilita maior segurança jurídica seguir o critério bifásico, que na primeira etapa estabelece um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes; e na segunda etapa leva em consideração as circunstâncias do caso, fixando-se um valor definitivo (REsp 1152541, MIN PAULO DE TARSO SANSEVERINO; REsp 1.771.866, MIN MARCO AURÉLIO BELLIZZE), de modo que o valor fixado pelo juiz sentenciante (R\$10.000,00) se mostra excessivo diante de valores de condenação praticados pelas Turmas Recursais para casos semelhantes (R\$3.000,00). 6.2. Considerando que o extravio no trajeto de ida é muito mais danoso do que no trajeto de volta, uma vez que o consumidor acaba por ficar em país diverso sem todos seus bens pessoais, muitas vezes sem possibilidade de substituição por item igual no país de destino, adequada a redução do valor indenizatório para R \$6.000,00 (seis mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir o valor indenizatório para o montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais a partir da citação (art. 405 do CC). Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1847495, 07586187120238070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 12/4/2024, publicado no DJE: 30/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO TARDIO. FALHA NO DEVER INFORMAÇÃO. PERDA DE CONEXÃO EM OUTRO PAÍS. EXTRAVIO DE BAGAGENS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pela autora/recorrente para reformar a sentença que condenou a companhia aérea ré/recorrente ao pagamento de R\$ 476,82 (quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), bem como arbitrou indenização por danos morais no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 3. Conforme exposto na inicial, a recorrente adquiriu passagens aéreas com destino final a São Francisco (EUA), conexões no Panamá e em Los Angeles (EUA). Relata ter havido cancelamento do primeiro trecho do voo, sendo reagendada em voo com partida um dia antes do previamente contratado, com conexão na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Narra que tomou conhecimento da alteração quando da marcação dos assentos no "site" da empresa, tendo que embarcar no mesmo dia, o que, segundo alega, causou-lhe enorme transtorno. Sustenta que ao desembarcar em Los Angeles sua bagagem não foi localizada, e, na tentativa de solucionar o problema, perdeu o voo para São Francisco, de modo que foi reagendada em voo próximo, o que atrasou a viagem. Outrossim, diz que sua bagagem somente foi localizada e devolvida 5 (cinco) dias após o desembarque no destino, depois de muito diligenciar para solucionar o problema. Diante da situação vivenciada, pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. 4. O Juízo de primeiro grau concluiu que "no caso dos autos, tenho que não houve apenas falha na prestação do serviço, mas inegáveis transtornos e aborrecimentos extraordinários que ultrapassam e muito a esfera do mero dissabor, não só pela alteração do voo adquirido, com inclusão de nova conexão, não programada, com tempo reduzido de conexão em outro país, obrigando a autora, idosa a se deslocar às pressas para não perder conexão (fato não impugnado e presumidamente verdadeiro, na forma do art. 341 do CPC), sem qualquer comprovante de prévia comunicação da alteração promovida, mas, também em decorrência do extravio temporário da bagagem, com os percalços descritos na inicial, privando a autora de seus pertences em viagem internacional, o que justifica a reparação por danos morais pleiteada na inicial". 5. Nas razões recursais, a recorrente narra o contexto fático descrito na petição inicial, de modo a esclarecer os transtornos que vivenciou. Além disso, sustenta que o valor fixado na origem estaria aquém da gravidade do dano sofrido. Ao final, pede a majoração do "quantum" arbitrado em sentença. 6. Ao ID 55744377, a recorrida anexou comprovante de pagamento do valor de R\$ 4.171,51 (quatro mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e um centavos). Ao ID 55744379, apresentou contrarrazões. 7. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 8. Do dano moral. O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratemos ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). A situação narrada ultrapassa o mero dissabor da vida cotidiana e os eventuais transtornos inerentes ao transporte aéreo, razão pela qual é apta a ensejar a condenação da recorrida a indenizar os danos morais sofridos (art. 6º, inc. VI, do CDC), tal como determinado na sentença. 9. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano moral. O Juiz, para fixar o valor do dano moral, observa as provas produzidas no curso da instrução, as circunstâncias e nuances do caso em exame. Assim, a justiça deve ser aplicada segundo as peculiaridades do fato e provas constantes dos autos. 10. Nesse ínterim, majoro o valor arbitrado na origem para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja quantia obedece aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, sobretudo, evita o enriquecimento ilícito da recorrida. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantidas as demais disposições. 12. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1838503, 07453963620238070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Relator Designado: ANTONIO FERNANDES DA LUZ Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 26/3/2024, publicado no DJE: 15/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei. Passo à fixação do montante devido, que deve observar a um só tempo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e preventivo, evitando-se, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido. Atento a tais requisitos, tenho por razoável a fixação da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a reparação dos danos morais. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial para CONDENAR a parte requerida: (i) ao ressarcimento do valor pago, à título de despacho de bagagem, no montante de R\$ 295,33 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), acrescido de correção monetária a contar da data do efetivo desembolso (20 de janeiro de 2024) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (20 de março de 2024); e (ii) ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos morais, atualizada desde esta data, momento de sua fixação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes acerca desta sentença, cientificando-se a parte requerente acerca da necessidade de requerer o cumprimento de sentença caso não haja o cumprimento voluntário da condenação após o trânsito em julgado. Caso frustradas as tentativas de intimação, fica desde já dispensada a renovação das diligências, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, sem a necessidade de nova conclusão. Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703573-27.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RODRIGO SILVA BARROS. Adv(s): GO37048 - WALISSON OTONIEL FARIA SANTOS. R: PHELLIP A. FERREIRA FANZENDA SAINT LORENZO. Adv(s): DF74362 - JOSE VALDEMIR JERONIMO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703573-27.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA BARROS EXECUTADO: PHELLIP A. FERREIRA FANZENDA SAINT LORENZO CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a petição de ID 195645468, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerida para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0706145-53.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DENIVALDO MENDES DE SANTANA. Adv(s): DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES. R: IVONIA LARA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706145-53.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENIVALDO MENDES DE SANTANA REQUERIDO: IVONIA LARA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a Contestação de ID 195629349, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerente/credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0703675-49.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIVIANE FERREIRA LOPES DA LUZ. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. A: BRAZ DOS SANTOS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MARQUES FERNANDES SOBRINHO. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703675-49.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE FERREIRA LOPES DA LUZ, BRAZ DOS SANTOS NUNES EXECUTADO: ROBERTO MARQUES FERNANDES SOBRINHO CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o resultado da diligência de ID 195646635, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista às partes requerentes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0701129-84.2024.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCINALDO MENDES DA SILVA. R: JOSE MATEUS MENDES DA SILVA. Adv(s): DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEIZIANE AGUIAR DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSCIER COSTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE AGUIAR DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701129-84.2024.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCINALDO MENDES DA SILVA, JOSE MATEUS MENDES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, intimo os acusados FRANCINALDO MENDES DA SILVA e JOSE MATEUS MENDES DA SILVA, por meio da sua defesa constituída a respeito da diligência de ID 195652875. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0701129-84.2024.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCINALDO MENDES DA SILVA. R: JOSE MATEUS MENDES DA SILVA. Adv(s): DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEIZIANE AGUIAR DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSCIER COSTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE AGUIAR DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701129-84.2024.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCINALDO MENDES DA SILVA, JOSE MATEUS MENDES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, intimo os acusados FRANCINALDO MENDES DA SILVA e JOSE MATEUS MENDES DA SILVA, por meio da sua defesa constituída a respeito da diligência de ID 195652875. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0700268-98.2024.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALVES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEUSILENE PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMADO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: irmao ISAAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0700268-98.2024.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, na qual foi oferecida denúncia em desfavor de SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no artigo 147, caput, e artigo 147-B, do Código Penal, e artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, todos nos termos da Lei Maria da Penha, narrando a conduta delitiva a exordial acusatória de ID 184759618, nos seguintes termos: Nos dias 02 e 12 de janeiro de 2024, na Quadra 09, Lote 2, Setor Tradicional, Brazlândia/DF, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, ameaçou sua companheira MICHELE BARBOSA SALES, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave; causou dano emocional à ofendida que visou a degradar e a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir e qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação; e possuiu, deteve, recebeu, tinha em depósito, manteve sob sua guarda e ocultou 3 (três) armas de fogo, tipo espingardas, com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação

raspado, suprimido ou adulterado, e 1 (uma) munição calibre 12, VELOX, intacta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nos dias 02 de janeiro de 2024, no lugar acima descrito, o denunciado almoçou com a vítima e seu filho. Quando voltaram, o denunciado se irritou com o menor e a vítima tentou acalmá-lo. Em seguida, MICHELE disse que o relacionamento terminou e que desejava o divórcio, mas o denunciado não aceitou e disse: "você não está doída de ir embora. Você se esqueceu que eu tenho uma bala com seu nome? Se você acha que eu vou pagar pensão para você, eu mato você e me mato depois". Ainda a fim de degradar e controlar as ações, comportamentos e decisões da ofendida, com ato de gravíssima ameaça, chantagem e manipulação para causar dano emocional à ofendida, o denunciado saiu da casa e trancou todas as portas para deixá-la presa com seus filhos. Na ocasião, a vítima conseguiu encontrar uma chave reserva e saiu da casa com os filhos JOÃO PABLO e SÉRGIO YAN. Diante da gravidade dos fatos, foi deferida medida de busca e apreensão na residência do denunciado (PJe n.º 0700072-31.2024.8.07.0002). No dia 12 de janeiro de 2024, na Quadra 09, Lote 2, Setor Tradicional, Brazlândia/DF, cumpriu-se a referida medida, ocasião em que se verificou que o denunciado possuía, tinha em depósito, mantinha sob sua guarda e ocultava 3 (três) armas de fogo, tipo espingardas, com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, e 1 (uma) munição calibre 12, VELOX, intacta, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão juntado em ID: 184021922. A vítima foi casada com o denunciado por 18 anos e possui 1 filho em comum com ele, constituindo situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2024 (ID 184772352). Devidamente citado (ID 185484913), apresentou resposta à acusação (ID 186175145). Na instrução, prestaram depoimento as seguintes testemunhas: MARCOS ALVES COELHO (ID 189540657); DEUSILENE PINHEIRO DA SILVA (ID 189540655); YARA GONÇALVES E. BORGES (ID 189540658); EDUARDA LINO BATISTA (ID 189540656); JOÃO PABLO SALES MOURA (ID 191996128); e AMADO RODRIGUES MOREIRA (ID 191996144), além da vítima MICHELE BARBOSA SALES (ID 191987888). Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do denunciado (ID 192002941). Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Ocorrência Policial n. 94/2024 (ID 184021913); auto de apreensão (ID 184021920) laudo de perícia criminal (ID 188689504). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (ID 193814473), pugnando pela condenação do denunciado nos termos da denúncia. A Defesa do acusado apresentou as derradeiras alegações por memoriais no ID 194709410, pugnando pela absolvição dele por falta de provas para a condenação. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta do art. 147-B do CP para a do 147 caput, do mesmo diploma legal, além da desclassificação dos fatos imputados ao acusado para subsunção à norma contida no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03. Que a pena fosse fixada no mínimo legal, em regime aberto, bem como não seja aplicada a reparação por danos morais. Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da ofendida no bojo dos autos n. 0700072- 31.2024.8.07.0002, cujas principais peças processuais foram trasladadas para o ID 184026595. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. Examinados os autos, verifico, inicialmente, que foram observadas todas as normas referentes ao procedimento, estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal, sob as luzes dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Destarte, constato inexistirem quaisquer irregularidades a serem sanadas. Avanço, portanto, à análise do mérito. Examinando os autos, verifico que a materialidade encontra-se comprovada pelos documentos acostados, como a ocorrência policial n. 94/2024 (ID 184021913); auto de apreensão (ID 184021920); e laudo de perícia criminal (ID 188689504), bem como pela prova oral produzida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Antes de entrar na análise de cada um dos delitos imputados na denúncia, recuperei o que disse o acusado em seu interrogatório (ID 192002941): ... que esses fatos de janeiro desse ano não são verdadeiros. No dia primeiro era feriado, saíram aproximadamente dez e meia da manhã. Convidou JOÃO, mas ele chegou tarde de madrugada, numa festa ou não sabe, ele sempre estava alcoolizado ou com uso de alguma droga. Já tinha algum tempo que ele estava meio irritado, as dívidas que estava tendo e não queria ajudar mais. Tinha que pagar dívidas dele, de todo mundo. Chegaram por volta de meio-dia e quarente no Coco Bambu do Park Shopping. Ela mandou malas que tinha na casa para amigas dela. Quando chegaram em casa, por volta de 4 horas, JOÃO já estava sem camisa meio eufórico do lado de fora. Foi ao banheiro e seu filho YAN no outro. Quando YAN pede alguma coisa a MICHELE pegava com o depoente e passava para ele. YAN levou os papéis para ele e falou para YAN deixar de ser preguiçoso, quando JOÃO veio e disse que isso não era coisa que se falava para o filho. Chegaram no Golf e foi olhar como estava o outro carro, que estava com pneu meio baixo e saiu. O interrogado SÉRGIO PEREIRA prosseguiu dizendo que saiu para não ter confusão e foi para a borracharia, ficou lá uns 40 minutos mais ou menos. Ela mandou mensagem pedindo 2 mil reais para ficar 28 dias em Rondônia com as amigas dela. Chegou em casa e viu JOÃO alterado, comum quando ele estava com ressaca ou uso de droga. Ele foi para o seu lado e disse não vem não. No meio do caminho MICHELE disse para o interrogado explicar foto do celular com lista verde, dizendo que ele estava traindo ela. Ela não quis mostrar o celular e começou a colocar roupas na mochila e falou que ia ligar para o pastor. O portãozinho que ela falou estava aberto e saíram. Ela tinha pedido a chave do golzinho e saiu, quando foi pegar o controle percebeu que estava também com a chave do Golf, as duas chaves. Ela falou que ia quebrar o carro, e saiu. Estava conversando com o pastor e ouviu ela quebrando lá, ela falando que o interrogado estava traindo ela. Estava ouvindo de longe, na praça, ela quebrando o carro e ouviu ela saindo no carro. Fez contato com o pastor AMADO. Não falou que tinha uma bala com o nome dela, que não pagaria pensão e que se mataria depois. Não disse isso e não ameaçou ela. Não disse que tinha essa bala na sua casa. Lá tinha muita coisa. Na sua casa tinha armas guardadas há muito tempo, quando chegou já estava lá, uma com o cano estourado, velha, que chama bate-bucha, e outra muito antiga que estava toda enferrujada, foi educado para nunca mexer em nada que não lhe pertence, ficou guardada numa salinha de ferramentas, que tinha lá. Às perguntas do Ministério Público, respondeu que a casa é dos seus pais. Não é herança, foram seus irmãos que queriam que ficasse cuidando da casa para não ter que vender a casa. As armas eram do seu pai, acredita que uma delas pertence até à sua avó... II - Do Crime de Ameaça No que tange à comprovação da autoria, os elementos colhidos pela Autoridade Policial, em cotejo com os depoimentos prestados na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, apontam que o acusado é o autor do crime de ameaça praticado contra a vítima. Em primeiro lugar, destaco o depoimento prestado em juízo pela vítima (ID 191987888), esclarecedor e rico em detalhes. Vejamos: ... que foram sempre as mesmas brigas, as mesmas coisas, essas brigas aconteciam sempre. A questão do restaurante ele chamou a gente para almoçar, normal como sempre fazia, e estava tranquilo, tudo certo. Chegando em casa seu filho foi ao banheiro, o SÉRGIO YAN, e aí ele pediu papel higiênico, quando ele se irritou e a depoente tomou as dores e começaram uma discussão. Sempre acontecia essas coisas, dele falar que tinha uma bala com o nome dela, que não ia pagar pensão. Sempre falava que tinha uma bala com seu nome, que se ela fosse embora ele não ia pagar pensão, até que a vítima cansou. Nesse dia não, ele falou só da bala. Desse episódio de ser trancada em casa junto com os filhos, no momento em que discutiram ele saiu, pegou as chaves dos carros, que tinha um golzinho e um Golf, pegou o controle e saiu. Ela foi até o portão, pediu para ele lhe deixar sair pelo menos no golzinho, ele virou as costas e não abriu o portão. Ela pegou o alicate, deu 3 pancadas no vidro do carro, porque estava com muita raiva, não quebrou, e foi para dentro de casa e se lembrou da chave reserva do Golf e o seu filho tinha o controle do portão. Pegaram suas coisas e saíram. Muitas das vezes que brigavam, ficaram juntos 18 anos, ele pegava e trancava a gente, não queria que tivessem contato com outras pessoas. Ele tinha muitos ciúmes da depoente. Só viu pela reportagem sobre a busca e apreensão na casa dele, pela reportagem mesmo. Que a reportagem falava bala pronta, e tinha uma mesa com facas e armas, tinha conhecimento dessas armas, das facas, porém não sabia que tinha aquele tanto, e as armas tinha sim umas que eram do pai dele e essas armas já estavam lá, uma velhas, antigas, artesanal, já estavam lá quando passaram por aquela casa. Não sabe se tinham munição, para ela nem funcionavam, porque eram muito velhas. Seu filho PABLO estava presente em todas essas ocasiões, é filho somente da depoente, ele tem 22. Antes desses fatos não tinha medida protetiva. Às perguntas da Defesa, respondeu que estavam juntos há 18 anos. A casa que moravam era do sogro do SÉRGIO. As espingardas ficavam guardadas num quartinho velho de fora e tinha alguma, acha que uma, no quarto do seu filho, que ele gostava de pendurar na parede como um enfeite. Todas estavam lá quando mudaram. Não era do seu filho, todas estavam lá, só que ele colocou uma na parede no quarto dele. Seu filho tinha o controle do portão, o mais novo. O mais velho tinha livre acesso à casa, morava com a gente. No mais, as informações prestadas por João Paulo (ID 191996128), filho da vítima que presenciou os fatos, corroboram o relato acima: ... que no dia trabalhou, na virada do ano. No dia primeiro, chegou em casa umas 6 da manhã e dormiu até meio-dia mais ou menos, quando seus pais chegaram, no caso o SÉRGIO, sua mãe e YAN, do restaurante. Iniciou uma discussão sim, por conta do seu irmão que estava no banheiro e tinha pedido um papel, seu pai SÉRGIO respondeu

meio agressivo, sua mãe entrou na discussão e até então não tinha se envolvido. Foi quando sua mãe entrou no quarto, disse que não aguentava mais, ia embora, e ele de novo falou sobre a questão da bala, que se ela se separasse dele, ou se ele encontrasse ela com outro cara, teria uma bala para executar ela, depois ele mesmo se mataria. Ele sempre falava isso na questão das brigas que tinha em casa. Ele entrou e saiu, depois sentou na calçada que tinha lá fora de casa e trancou o portão e ficaram dentro de casa. No momento que lembraram que tinha a chave reserva do Golf, perto da estante, botaram as roupas dentro do carro e saíram, não voltaram mais. Foram para a casa da sua avó, e depois foram para cá (onde está/SP). A questão das armas, até onde sabe, sabia que ele tinha porque gostava de colecionar, mas a questão da munição até então não sabia. Já teve outras vezes dele ter outras armas em casa, sua mãe até quebrou, mas essas aí não sabia, as facas sim. Essas armas acredita que seja, sim, de herança. Esses fatos, ameaças contra sua mãe, essas ações de trancar sua mãe, e chantagem, isso ocorre desde que se lembra, desde pequeno, tanto com sua mãe até com o depoente, até situações que ele o trancava no quarto e deixava um balde para o depoente mijar. Ele dizia que ia cortar internet, não deixar sua mãe ir para a igreja. Conforme se extrai, a versão narrada pela vítima em conjunto com o relato do informante evidenciam as ameaças praticadas pelo réu. Neste ponto, vale ressaltar que não merece prosperar a tese defensiva de que a ameaça proferida não causou temor ou tirou a tranquilidade da vítima, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre os fatos e o registro da ocorrência policial. Esclareço que o bem jurídico tutelado no crime descrito no artigo 147 do Código Penal é a tranquilidade psíquica da vítima e, por se tratar de crime formal, se consuma quando o infrator expõe à vítima sua intenção de causar-lhe mal injusto e grave, não importando o momento do registro da ocorrência. Aliás, o fato de a vítima procurar a polícia, além de ter mudado de Estado logo após os últimos acontecimentos demonstram o temor real ocasionado pelas ameaças. Além disso, não se perquire se possuía o ameaçador a intenção de consumir a intimidação. Isto é, não é necessário apurar se alguém que ameaça outrem de morte possui verdadeiro intento homicida. O tipo penal se contenta com o mero dolo de intimidação, o qual está amplamente demonstrado nos autos. Dessa forma, está comprovada a ocorrência do delito, bem como sua autoria por parte do acusado, por ter ameaçado, intencionalmente, a vítima, afirmando que tinha uma munição calibre 12 com seu nome, que seria utilizada em caso de separação. Assim, estando comprovada a materialidade e a autoria, sua condenação é medida que se impõe. III - Do Crime de Violência Psicológica No que tange à violência psicológica, os elementos colhidos pela Autoridade Policial, em cotejo com os depoimentos prestados na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, apontam que o acusado também praticou a conduta. Mais uma vez, destaco o depoimento prestado em juízo pela vítima (ID 191987888). Vejamos: "desse episódio de ser trancada em casa junto com os filhos, no momento em que discutiram ele saiu, pegou as chaves dos carros, que tinha um golzinho e um Golf, pegou o controle e saiu. Ela foi até o portão, pediu para ele lhe deixar sair pelo menos no golzinho, ele virou as costas e não abriu o portão. Ela pegou o alicate, deu 3 pancadas no vidro do carro, porque estava com muita raiva, não quebrou, e foi para dentro de casa e se lembrou da chave reserva do Golf e o seu filho tinha o controle do portão. Pegaram suas coisas e saíram." Esclareço que há entendimento uníssono de que nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, os quais, geralmente, ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo, podendo representar, inclusive, prova suficiente para a condenação desde que coerente com os demais elementos dos autos. Nesse sentido, vide: TJDF, Acórdão 1283726, 00065208120178070010, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 22/9/2020. Ademais, a própria vítima explicou a dinâmica dos acontecimentos, inclusive ressaltando que os fatos foram motivados pelo destempero do acusado. Logo, não pode ser acatada a tese defensiva de insuficiência probatória, pois os depoimentos da vítima e as informações prestadas por João Paulo apontam o comportamento controlador do réu, com o intuito de abalar a autodeterminação da sua companheira. Não é só. Os relatos trazidos pelo filho da vítima indicam a renitência do comportamento do autor, que com habitualidade deixava-os trancados em casa, além de minar pouco a pouco a possibilidade de qualquer resistência emocional, ao intimidar a vítima ao longo de anos a fio. A esse respeito, está caracterizada a violência moral com os constantes achaques, prometendo a morte da vítima e adiantando-se na questão patrimonial, ao dizer que não pagaria a devida pensão. Por outro lado, a versão do réu, que negou os fatos, encontra-se isolada. Apesar de ter negado a violência psicológica, a quantidade de armas encontradas na posse do réu demonstram seu comportamento violento. Em que pese a tese defensiva de que a denúncia não foi instruída com pareceres técnicos ou relatórios de atendimento psicológico, esclareço que na prática torna-se dispensável a realização de perícia para atestar a ocorrência do dano emocional, sendo válida a comprovação por meio dos depoimentos testemunhais e da própria declaração da vítima. Dessa forma, está comprovada, também, a ocorrência do delito de violência psicológica, bem como sua autoria por parte do réu, por ter lhe causado sofrimento psicológico em decorrência de suas ações. IV - Do Crime de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido Apesar de a acusação requerer a condenação pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003), observo que o laudo pericial (ID 188689504) concluiu que de acordo com a regulamentação vigente, as armas de fogo são análogas àquelas de uso permitido, bem como a munição descrita. O laudo atestou também que as outras duas armas encontradas não eram de fogo, e sim de pressão. Assim, o auto de apreensão (ID 184021920) e o laudo de perícia criminal (ID 188689504), bem como os depoimentos de MARCOS ALVES COELHO (ID 189540657); DEUSILENE PINHEIRO DA SILVA (ID 189540655); YARA GONÇALVES E. BORGES (ID 189540658); EDUARDA LINO BATISTA (ID 189540656) atestam o cometimento do crime. Nesse sentido, está comprovada, também, a ocorrência do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, bem como sua autoria por parte do réu. V - Do Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 147, caput, e 147-B, do Código Penal, bem como no artigo 12, da Lei 10.826/2003, na forma da Lei Maria da Penha. Observando as diretrizes do art. 68, do Código Penal, passo dosar a pena. A - Da Dosimetria do Crime de Ameaça Tendo em vista os termos do art. 59, do Código Penal, passo a considerar, na primeira fase de aplicação da pena, as circunstâncias judiciais. A culpabilidade se exacerba em relação à própria do tipo de delito em análise. Isso porque a severidade da ameaça, fortalecida pela presença de diversas armas brancas, de fogo, e de pressão. De se destacar que a vítima fugiu às pressas para outro estado da Federação, a indicar o temor sofrido. O denunciado não possui maus antecedentes (ID 184766377). A conduta social é ajustada ao meio em que vive (não há informação em sentido contrário). Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade do denunciado. As circunstâncias e os motivos para a prática delituosa foram aqueles próprios do tipo, não tendo a conduta da vítima contribuído para a empreitada criminosa. As consequências do crime também são aquelas inerentes ao tipo penal. Atento a tais diretrizes, considerando a valoração negativa da conduta social, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) meses de detenção. Na segunda fase, presente a agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena e fixo a pena intermediária em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, considerando o acima exposto, bem como considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. B - Da Dosimetria do crime de Violência Psicológica Tendo em vista os termos do art. 59, do Código Penal, passo a considerar, na primeira fase de aplicação da pena, as circunstâncias judiciais. A culpabilidade é acentuada, considerando que os atos de violência emocional eram plurais, englobando danos à dignidade física e patrimonial -, além de terem se protraído ao longo de vários anos. O denunciado não possui maus antecedentes (ID 184766377). A conduta social é ajustada ao meio em que vive (não há informação em sentido contrário). Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade do denunciado. As circunstâncias e os motivos para a prática delituosa foram aqueles próprios do tipo, não tendo a conduta da vítima contribuído para a empreitada criminosa. As consequências do crime também são aquelas inerentes ao tipo penal. Atento a tais diretrizes, e considerando a valoração negativa da culpabilidade, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 7 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, considerando o acima exposto, bem como considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção, fixo a pena, definitivamente, em 7 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. C - Da Dosimetria do crime de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido Tendo em vista os termos do art. 59, do Código Penal, passo a considerar, na primeira fase de aplicação da pena, as circunstâncias judiciais. A culpabilidade é própria do tipo de delito em análise. O denunciado não possui maus antecedentes (ID 184766377). A conduta social é ajustada ao meio em que vive (não há informação em sentido contrário). Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade do denunciado. As circunstâncias e os motivos para a prática delituosa

foram aqueles próprios do tipo, não tendo a conduta da vítima contribuído para a empreitada criminosa. As consequências do crime também são aquelas inerentes ao tipo penal. Atento a tais diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausente causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, considerando o acima exposto, bem como considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa. D - Do Somatório das Penas Há na condenação infrações penais puníveis com penas de reclusão e de detenção. Dito isso, e considerando os desígnios autônomos, como as penas, encontrando a sanção definitiva de 7 (sete) meses de reclusão, 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, além de 22 (vinte) dias-multa. O valor do dia-multa fica arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos corrigido monetariamente pelo índice oficial e na forma da lei. VI - Da Revogação da Prisão Preventiva e Regime Inicial de Cumprimento de Pena O regime prisional é o aberto tanto para a reclusão quanto para a detenção, tendo em vista que ele é primário e não lhe são desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais. Considerando o tempo de prisão cautelar até aqui; o regime prisional imposto; e o fato de a vítima residir fora do DF, tenho que deve ser assegurado ao acusado responder em liberdade, caso queira. Dito isso, REVOGO a decisão que decretou a prisão preventiva. Por outro lado, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, DECRETO, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ao réu SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos: I - proibição de ausentar-se do Distrito Federal, sem autorização deste Juízo; II - comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. No mais, MANTENHO vigentes as medidas protetivas deferidas no autos n. 0700072- 31.2024.8.07.0002 até o dia 30 de novembro de 2024. Advirta-se o requerente que o descumprimento de quaisquer das medidas ora determinadas, bem como das medidas protetivas anteriormente deferidas em seu desfavor, poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 316, ?in fine?, do CPP. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e de MANDADO de INTIMAÇÃO da PRESENTE SENTENÇA para que o sentenciado seja imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. VII - Disposições Finais Certifique a Secretaria se os itens 01 a 08 citados no ID 184021920, foram devidamente restituídos. Em caso negativo, adote a Secretaria Cartorária as providências necessárias à restituição dos objetos ao seu legítimo proprietário, expedindo o competente alvará e os demais documentos necessários, se o caso. Acaso o proprietário não restitua os bens em 90 (noventa) dias, a contar da data da intimação, ou informe o desinteresse na restituição, DETERMINO, desde já, o PERDIMENTO dos referidos bens em favor da União, devendo ser levado à leilão e transferido o valor correspondente ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (conforme artigo 12, §3º da Portaria Conjunta 27, de 2 de maio de 2012, aplicado por analogia, e artigo 2º, IV, da Lei Complementar 79, de 7 de janeiro de 1994). Com relação aos bens relacionados nos itens 09 a 15 do Auto de Apresentação e Apreensão de ID 184021920, DETERMINO, desde já, o PERDIMENTO dos referidos bens em favor da União. Oficie-se à CEGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível. No que tange à condenação por danos morais, destaco, inicialmente, que, conforme decidi na Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos representativos da controvérsia (REsp 1.643.051/MS e o REsp 1.683.324/DF), foi fixada a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (Tema Repetitivo 983). Por outro lado, tenho que é razoável afirmar que toda vítima de um delito, e não só em contexto de violência doméstica, sofre lesão a direitos da personalidade. Diante do pedido ministerial, no caso concreto, CONDENO o autor, a título de reparação de danos morais, nos termos do comando contido no inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal e nos arts. 186, 189 e 927 do Código Civil, a indenizar a vítima na quantia de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) ? dois salários-mínimos ?, corrigidos a partir desta data e com juros de mora desde a citação. Custas processuais pelo condenado. Intimem-se o réu e sua Defesa Técnica, o Ministério Público e a vítima. Sendo necessário, fica desde já autorizada a intimação do réu por edital ou a expedição de carta precatória para intimação de qualquer pessoa que deva ser comunicada desta sentença. Cadastre-se esta sentença no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC e nos eventos criminais deste processo no PJE. Promova a Secretaria as diligências cabíveis e necessárias, bem como as anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se a condenação à Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, III, da Constituição da República) e à Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal; e expeça-se a carta de guia definitiva, que deverá ser distribuída ao respectivo juízo da Execução Penal, para cumprimento. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

### SENTENÇA

**N. 0700850-35.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE MARIA SOARES. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo. R: G8 COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF TJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0700850-35.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: JOSE MARIA SOARES Polo Passivo: G8 COLCHOES EIRELI SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizada por JOSE MARIA SOARES em face de G8 COLCHOES EIRELI, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte requerente, em suma, que (i) realizou, em 7 de setembro de 2022, a compra de um colchão magnético pelo valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais e quatro centavos); (ii) que havia o brinde de dois travesseiros quality; (iii) que o pagamento seria realizado em 12 parcelas de R\$ 1.116,67 (mil cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), em seu cartão bandeira VISA de numeração final 8705. Notícia, contudo, que, mesmo após o prazo para entrega (45 dias), não recebeu o colchão magnético e que efetuou diversos contatos telefônicos com a requerida. Com base no contexto fático narrado, requer (i) a rescisão do contrato e a (ii) devolução da quantia paga, devidamente atualizada e corrigida. A conciliação foi infrutífera, em virtude do não comparecimento da requerida (ID 179844034). É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte requerida, regularmente citada e intimada (ID 175918593) e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer, tornando-se revel. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no artigo 20 da Lei n. 9.099/95, inferindo-se daí não pretender a requerida oferecer defesa, sobrevindo, destarte, os efeitos da revelia, a qual decreto. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e réu se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, é incontroverso que houve negociação entre as partes de um colchão magnético pelo valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais e quatro centavos). Também é incontroverso que o pagamento seria realizado através do cartão de crédito do autor. Nesse trilhar, o teor do documentado nos eventos de ID's 150748794, 188024675, 191229502, 194731427 e 194731426, que comprovam que a compra do produto em questão foi lançada nas faturas de cartão de crédito do requerente, e as afirmações autorais conferem a necessária verossimilhança de que os fatos ocorreram na forma retratada. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da parte ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação, conforme consignado na ata de ID 175918593. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para: (i) rescindir o contrato de compra e venda; e (ii) condenar a parte ré ao ressarcimento dos valores pagos [R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais e quatro centavos)], acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar, respectivamente, da data do efetivo desembolso [12 parcelas de R\$ 1.116,67 (mil cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), tendo a primeira vencido/paga em 15/10/2022 - vencimento

da fatura] e de correção monetária a partir da citação (17 de outubro de 2023). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Promova-se a devida alteração cadastral para que conste a revelia decretada e, nos termos do artigo 346 do CPC, publique-se esta sentença no DJe. Intimem-se as partes acerca desta sentença, cientificando-se a parte requerente acerca da necessidade de requerer o cumprimento de sentença caso não haja o cumprimento voluntário da condenação após o trânsito em julgado. Caso frustradas as tentativas de intimação, fica desde já dispensada a renovação das diligências, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, sem a necessidade de nova conclusão. Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700329-56.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE SEVERINO DIAS. Adv(s).: DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0700329-56.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: JOSE SEVERINO DIAS Polo Passivo: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, ajuizado por JOSE SEVERINO DIAS em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte requerente, em suma, que: (i) no dia 8 de dezembro de 2021 foi vítima de fraude bancária praticada por estelionatários através de ligação telefônica em seu aparelho celular consistentes em operações efetuadas na conta bancária nº 025.172.783-1, de sua titularidade com transferências eletrônicas, via PIX, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais); e mais 5 (cinco) PIX de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada, que totalizaram a importância de R\$ 38.599,00 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e nove mil reais); (ii) foi realizado um empréstimo BRB no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na modalidade Crédito Pessoal Público, a ser pago em 11 (onze) prestações de R\$ 1.732,39 (mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos); das quais foram debitadas duas parcelas na conta do requerente, sendo a 1ª em 02/02/2022 e a 2ª no dia 02/03/2022; bem como o limite do seu cheque especial foi aumentado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (iii) e ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Restituição de Valores e Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela contra o requerido, ao argumento que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros; ao final postulou pela declaração de inexistência das dívidas, a nulidade do contrato de empréstimo no valor de R\$ 15.000,00; a condenação do banco réu a restituição da quantia de R\$ 1.732,39 (mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), referente à 1ª parcela indevidamente debitada de sua conta; a condenação do réu a restituição da quantia de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), referente às transferências indevidas; a condenação do banco réu ao pagamento a título de indenização por danos morais; e a promover a retirada do nome do autor dos cadastros negativos junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo juízo; (iv) O processo distribuído sob nº 0710921-88.2022.8.07.0016, obedeceu à via eleita até seu trânsito em julgado ocorrido em 09/11/2023, e o juiz em exercício na 5ª Juizado Especial Cível de Brasília, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, após embargos, nos seguintes moldes: ?Posto isso, confirmo os efeitos da tutela concedida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na petição inicial para: 1) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo n. 112684416, realizado em 08/12/2021, no valor de R\$ 15.000,00; 2) CONDENAR o banco réu a restituir à parte autora a quantia de R\$ 1.732,39 (mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), referente à parcela indevidamente debitada de sua conta em 02/02/2022, corrigida monetariamente desde a data a data do desconto e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; 3) CONDENAR a o banco réu a restituir à parte autora a quantia de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), referente às transferências indevidas realizadas por meio de fraude, corrigida monetariamente desde a data a data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; 4) CONDENAR o banco réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença; 5) CONDENAR o banco réu a promover a retirada do nome do autor dos cadastros negativos juntos aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada. ? (v) Da decisão acima, o requerido interpôs recurso de apelação e os autos foram à 3ª Turma dos Juizados Especiais do TJDF que reformou r. sentença de 1º grau nos termos dos seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONSUMIDOR. CAPTURA DOS DADOS BANCÁRIOS FACILITADA PELA INSTALAÇÃO DE APLICATIVO NO CELULAR POR ORIENTAÇÃO DO FRAUDADOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTORIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES BANCÁRIAS DESTOANTES DO PERFIL DO CLIENTE. FALHA NOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2. Sentença. Considerou que ?o defeito no serviço é verificado pela fragilidade do meio de comunicação fornecido pelo banco réu, que admite a invasão por terceiros. Assim, não há excludente de responsabilidade, de modo que não houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.?. Julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do empréstimo e condenar o réu a restituir os valores indevidamente debitados da conta corrente do autor e pagar R\$3.000,00 como compensação dos danos morais. 3. Recurso. O Banco de Brasília suscita sua ilegitimidade, atribuindo a responsabilidade pelo evento à empresa de telefonia. No mérito, nega falha na prestação do serviço e afirma que o autor atuou com culpa exclusiva ao fornecer aos fraudadores todos os seus dados bancários pessoais. (...) 6. A Turma de Uniformização, na Súmula 28, fixou o entendimento de que ?as instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como ?golpe do motoboy?, em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. Em caso de culpa concorrente, a indenização deve ser proporcional". 7. A mesma lógica se aplica nos casos em que o consumidor, orientado pelo fraudador, insere em seu aparelho celular aplicativo que permite acesso a contas e senhas bancárias. 8. Na hipótese, as evidências indicam que o consumidor e a instituição bancária concorreram para a ocorrência do evento danoso. O primeiro porque permitiu ao fraudador o acesso à conta corrente. A segunda, porque violou o seu dever de segurança Com base no contexto fático narrado, requereu: a) a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Art. 71 da Lei 10.741/2013 e Art. 1.048, I do CPC; b) o deferimento de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de que o requerido se abstenha em promover o desconto das parcelas vincendas do empréstimo, na modalidade Crédito Pessoal, BRB parcelado no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), referente a 9 (nove) prestações de R\$ 1.732,39 (mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos); tendo em vista que as parcelas 1ª e 2ª já foram debitadas na conta do requerente em 02/02/2022 e 02/03/2022, respectivamente; bem como que seja impedido de realizar qualquer tipo de provisionamento de valores, para quitar os débitos inexistentes, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo; c) que no ato da concessão da medida ora requerida, seja fixado o prazo de 15 (quinze) dias, para que o banco réu providencie, de imediato, o DESAPROVISIONAMENTO do débito da quantia de R\$ 28.324,70 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), no saldo da Conta Corrente nº 172.783-1, Agência nº 025, do Banco de Brasília S/A ? BRB, de titularidade do requerente; d) o acolhimento dos pedidos dispostos na exordial julgando os procedentes para reconhecer o ato abusivo cometido pelo réu; via de consequência, seja confirmada a medida cautelar concedida para determinar ao Banco de Brasília que providencie o desaprovionamento do valor de R\$ 28.324,70 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) na conta bancária do requerente; e) a condenação



do requerido para restituir em dobro do indébito ao Requerente, os valores retirados de sua conta corrente para pagamento da 2ª parcela do empréstimo bancário reconhecidamente inexistente (R\$ 1.732,78) em 02/03/2022, que totaliza R\$ 3.464,78 06 (três mil, noventa e quatro reais e seis centavos); e da quantia de 22,11, em 29/12/2023, que soma R\$ 44,22 (quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) que atingem o montante de R\$ 3.509,00 (três mil, quinhentos e nove reais) corrigidos a partir do desfalque suportado nos termos dos extratos bancários em anexo; f) a condenação do requerido ao pagamento da quantia de 8.000,00 (oito mil reais), pelos danos morais sofridos em virtude dos atos ilícitos e do abuso de direito praticados contra a parte autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. A conciliação foi infrutífera (ID 190377123). A parte requerida, em contestação, suscitou, preliminarmente, (i) a incompetência do Juizado Especial em virtude da complexidade da causa, sendo necessária realização de perícia a especializada, a fim de verificar o cabimento e as nuances referentes às operações e transações realizadas por meio de dispositivo habilitado pela autora; (ii) a ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a total improcedência da presente ação. Em réplica, a parte autora impugnou os termos da contestação e reiterou, em suma, a pretensão inicial. É o relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Em sede de contestação, a parte ré sustenta, entre outras alegações, a incompetência do juizado especial em razão da complexidade da matéria e necessidade de perícia técnica. Esclareço, desde já, que a competência dos juizados especiais cíveis é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela debatida e pela qualidade das partes. Como regra, desde que o autor esteja inserido no âmbito do artigo 8º daquele diploma legal, todas as ações de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a alçada legalmente fixada são da sua competência. Necessário observar que se encontra pacificado na doutrina e na jurisprudência que a complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material perseguido, conforme Enunciado n. 54 do FONAJE. Pelos documentos carreados aos autos, verifico que a pretensão da parte autora denota um quadro fático cuja apuração depende de realização de uma apuração minuciosa acerca das operações e transações realizadas por meio de dispositivo habilitado pela autora, diante da complexidade da matéria fática a ser objeto de prova. Nesse contexto, configura-se que a questão controvertida exige dilação probatória e produção de prova técnica específica, para a apuração da legitimidade das operações financeiras, situação que extrapola o âmbito do procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, que é restrito às causas de menor complexidade técnica, ante os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema. Tal situação resulta na complexidade da matéria e na consequente incompetência absoluta dos juizados especiais, a teor do que dispõem os arts. 3º e 51, II, da Lei n. 9.099/95. Sendo impossível a adequação para sujeição ao procedimento delineado pelo diploma da Lei 9.099/95, o presente feito deve ser extinto, sem o exame do mérito, ante a inviabilidade de processamento da demanda pelo juizado especial e da consequente incompetência deste juízo, uma vez que os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas à apreciação das causas cíveis de menor complexidade? (CF, art. 98, inc. I). Diante do exposto, ACOLHO a preliminar suscitada, e DECLARO a incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda, em face da complexidade da matéria. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, II, e § 1º, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se, esclarecendo a parte autora de que a presente extinção NÃO é impeditivo para que peticione a demanda perante a Vara Cível competente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702451-76.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WANDERLEY SARAFIM DOS REIS. Adv(s): DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA, DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. R: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON. Adv(s): MG129316 - IVAN MACEDO DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0702451-76.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: WANDERLEY SARAFIM DOS REIS Polo Passivo: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, em que as partes compuseram acordo (ID 195340521). HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, na forma do disposto no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Por outro lado, a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 Código de Processo Civil, não se aplica ao rito dos juizados especiais, por ser contrária aos princípios da celeridade e simplicidade, previstos no artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Todavia, nada impede que qualquer das partes peticione o desarquivamento dos autos em face da inadimplência das condições do ajuste. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704697-79.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO LOPES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAIRO FELIPE GOMES. Adv(s): DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0704697-79.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: FABIO BATISTA DE SOUZA Polo Passivo: RODRIGO LOPES OLIVEIRA e outros SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito alvo de transação homologada em audiência (ID 166717563), conforme Petições de ID 190410846 e ID 193486178, impondo-se, desse modo, a liberação da quantia anteriormente apreendida via SISBAJUD (ID 190329990), assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em razão do total cumprimento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 51, caput, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Liberem-se os valores apreendidos via SISBAJUD em favor da parte ré (ID 190329990). Intimem-se. Caso a diligência retorne infrutífera, não há necessidade de nova intimação, tendo em conta a falta de interesse recursal. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702645-76.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NATALIA LAIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: PATRICIA PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0702645-76.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: NATALIA LAIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI Polo Passivo: PATRICIA PEREIRA DA COSTA SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Analisando-se os autos, verifica-se que foram esgotadas as medidas constritivas no intuito de localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, todas frustradas. Ao final, a parte exequente não conseguiu indicar outros meios visando o prosseguimento deste procedimento executivo, conforme certidão de ID 195272365. Diante do exposto, verifica-se ser o caso de extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Reza o artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95 que, não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens penhoráveis, o

processo será imediatamente extinto. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95. Caso venham a ser encontrados bens ou a situação do executado se altere, poderá ser solicitado o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Caso a diligência retorne infrutífera, não há necessidade de nova intimação, tendo em conta a falta de interesse recursal. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704697-79.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO BATISTA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RODRIGO LOPES OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TAIRO FELIPE GOMES. Adv(s):. DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF TJUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0704697-79.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: FABIO BATISTA DE SOUZA Polo Passivo: RODRIGO LOPES OLIVEIRA e outros SENTENÇA Cuida-se cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito alvo de transação homologada em audiência (ID 166717563), conforme Petições de ID 190410846 e ID 193486178, impondo-se, desse modo, a liberação da quantia anteriormente apreendida via SISBAJUD (ID 190329990), assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em razão do total cumprimento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 51, caput, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Liberem-se os valores apreendidos via SISBAJUD em favor da parte ré (ID 190329990). Intimem-se. Caso a diligência retorne infrutífera, não há necessidade de nova intimação, tendo em conta a falta de interesse recursal. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**Circunscrição Judiciária de Ceilândia****Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0723926-22.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE FERNANDO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: T&G FINANCEIRAS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0723926-22.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS SOUSA EXECUTADO: BANCO PAN S.A, T&G FINANCEIRAS E NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão id 194675081, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 14:34:40. GUILHERME BRENTANO Servidor Geral

**N. 0711214-97.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANOEL MESSIAS ROSARIO SANTOS. Adv(s): DF56410 - MANOEL MESSIAS ROSARIO SANTOS. R: ORLANDO CESAR SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0711214-97.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ROSARIO SANTOS EXECUTADO: ORLANDO CESAR SANTANA OLIVEIRA CERTIDÃO Para viabilizar o cumprimento da decisão id 195089175, de ordem abro vista dos autos ao exequente para que apresente planilha de cálculo do valor atualizado do débito. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 14:45:27. GUILHERME BRENTANO Servidor Geral

**N. 0735097-73.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. A: MICHELLY CRUZ SANTOS. Adv(s): DF0038547A - WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO, DF27999 - FLAVIA DA SILVA SIMAO. R: MICHELLY CRUZ SANTOS. Adv(s): DF0038547A - WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO, DF27999 - FLAVIA DA SILVA SIMAO. R: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0735097-73.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME RECONVINTE: MICHELLY CRUZ SANTOS REU: MICHELLY CRUZ SANTOS RECONVINDO: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial. Ceilândia-DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024, às 18:28:52. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

**N. 0730883-05.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s): SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO, RN6530-B - MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES. R: JOSE LEDSON VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0730883-05.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POLIMIX CONCRETO LTDA REU: JOSE LEDSON VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço indicado na petição de id 195205401 já foi objeto de diligência negativa, conforme id 192575816. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o novo endereço E o número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagens para que seja realizada a tentativa de citação. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 07:30:16. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

**N. 0720964-89.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GILBERTO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF65239 - ESTEFANY TOME SILVA. R: JESSICA KATHLEN QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO JESUS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720964-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA SANTOS EXECUTADO: JESSICA KATHLEN QUEIROZ DA SILVA, CARLOS ROBERTO JESUS DE SOUZA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 02/07/2024 16:00 SALA 21 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-21-16h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. JAQUELINE BARBOSA MENESES BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 15:04:48.

**N. 0710919-26.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: S.E COMERCIAL DE CEBOLAS E BATATAS LTDA - ME. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF73509 - RANYELE GOMES PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0710919-26.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: S.E COMERCIAL DE CEBOLAS E BATATAS LTDA - ME REQUERIDO: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar acerca da petição de id. 195253452. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 16:13:14. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

**N. 0730339-51.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DAFNE VITORIA GOMES ROSA. Adv(s): DF0035073A - HUARLA VEIGA SANTANA; Rep(s): ELETICIA GOMES ROSA. R: DEISY EMERICK PEQUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILELA & RIBEIRO ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . R: ODONTOCOMPANY FRANCHISING. Adv(s): SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0730339-51.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAFNE VITORIA GOMES ROSA REPRESENTANTE LEGAL: ELETICIA GOMES ROSA REQUERIDO: DEISY EMERICK PEQUENO, VILELA & RIBEIRO ODONTOLOGIA LTDA - ME, ODONTOCOMPANY FRANCHISING CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 16:16:01. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

**N. 0711679-38.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** KANEFUSA DO BRASIL COMERCIO DE SERRAS LTDA.. Adv(s): SC32904 - WILLIAN PICKLER BATISTA. R: D'EC MOVEIS E COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711679-38.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KANEFUSA DO BRASIL COMERCIO DE SERRAS LTDA. EXECUTADO: D'EC MOVEIS E COLCHOES EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora se manifestar acerca da certidão de id. 193867629. De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis. Inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 16:34:06. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

**N. 0711064-70.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDSON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL, MS20777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA. R: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): SP0154688A - SERGIO ZAHR FILHO, SP299880 - FERNANDO STEFANELLI GALUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0711064-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDSON RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte autora intimada a cumprir à determinação contida no item 6 da decisão de ID 194738878. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 16:51:17. JAQUELINE BARBOSA MENESES Servidor Geral

**N. 0704782-91.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AMANDA VIEIRA FREITAS. Adv(s): DF0056012A - GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. R: MULTI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704782-91.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA VIEIRA FREITAS REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, MULTI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 17:17:54. JAQUELINE BARBOSA MENESES Servidor Geral

**N. 0704302-16.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARTA GONCALVES. Adv(s): DF54187 - LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES. R: JOSE SATIL NETO TERCEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704302-16.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARTA GONCALVES, BM MAQUIAGENS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COSMETICOS E ACESSORIOS EIRELI REQUERIDO: JOSE SATIL NETO TERCEIRO, CLAUDIO ALBERTO SATIL, CLAITON RUBENS SATIL Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 03/07/2024 13:00 SALA 15 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-15-13h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. PAULO CESAR FERNANDES DE ABREU BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 17:20:39.

**N. 0716887-08.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WELLINGTON MONTEIRO CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO53925 - LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. T: WALDO PALMERSTON XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA TEREZA PALMERSTON XAVIER TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO REZENDE PALMERSTON XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE REZENDE PALMERSTON XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): GO53925 - LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR. T: LUFTHY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WPX S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): GO60635 - JULIA ARAUJO DE LIMA NOGUEIRA. T: BASE PARTICIPACOES S/A. Adv(s): GO53925 - LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Processo nº: 0716887-08.2021.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: 1) Intimo parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, distribuir a Carta Precatória no Juízo Deprecado, bem como apresentar o devido comprovante

nos presentes autos. 2) Deverá, ainda, a parte AUTORA ficar cientificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, bem como todos os documentos necessários. 3) Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706237-91.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARENILTON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF65546 - CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: WEB CAR MOTORS LTDA. R: RODRIGO CEZAR MOREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706237-91.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARENILTON PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: WEB CAR MOTORS LTDA, RODRIGO CEZAR MOREIRA DE ASSIS CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 18:05:48. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

**N. 0713226-05.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZA CRISTINA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF59646 - GABRIEL MEDEIROS DE ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0713226-05.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REQUERIDO: TEREZA CRISTINA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 20:51:24. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

**N. 0714627-55.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDVOLT IND. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. Adv(s): SP328177 - FRANCISCO RAMOS. R: AGROTEC COMERCIAL 091DF EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714627-55.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDVOLT IND. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EXECUTADO: AGROTEC COMERCIAL 091DF EIRELI - ME, PAULO CESAR RODRIGUES ALVES CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da Impugnação a Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024 20:52:26. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0727615-74.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GILVAN ANTONIO DA PAZ. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: FLORENICE DE SOUZA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F&A MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727615-74.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILVAN ANTONIO DA PAZ EXECUTADO: FLORENICE DE SOUZA SANTANA, F&A MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Por fim, saliento que o prazo de prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, na forma do art. 206-A do Código Civil. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0708273-09.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELINEI ALBERGARIA GOMES. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: LINDONJHONSON BARBOSA DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708273-09.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELINEI ALBERGARIA GOMES REQUERIDO: LINDONJHONSON BARBOSA DA CUNHA JUNIOR DECISÃO A autora apresentada pedido de gratuidade de justiça justificando que se encontra desempregada sem condições de arcar com o pagamento das custas sem comprometer a sua subsistência. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, analisando os autos, a autora apresentou pedido de gratuidade de justiça na petição inicial e agora, após o trânsito em julgado da sentença, novamente apresentada o pedido. Assim, é cedido que o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, e regra, opera efeitos ex nunc, ou seja, não alcança encargos pretéritos ao requerimento do benefício. Todavia, considerando que ficou cabalmente comprovado que a autora não tem condições arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça com efeitos ex-tunc. Tomem-se providências para o arquivamento dos autos. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0711214-97.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MANOEL MESSIAS ROSARIO SANTOS. Adv(s): DF56410 - MANOEL MESSIAS ROSARIO SANTOS. R: ORLANDO CESAR SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711214-97.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ROSARIO SANTOS EXECUTADO: ORLANDO CESAR SANTANA OLIVEIRA DECISÃO 1. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Eridf, pois se trata de diligência que pode ser realizada diretamente pela parte interessada, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário, de forma que o pedido em questão carece de interesse jurídico. Ademais, cumpre salientar que este juízo não dispõe de acesso ao mecanismo de busca em questão. 2. Proceda-se à pesquisa de bens no sistema SISBAJUD reiterada por 30 dias. 3. Infrutífera a diligência, intime-se o exequente para promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis. \*Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0712907-48.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCA COELHO DA SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE, DF74761 - LEIDIANE PEREIRA E SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712907-48.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA COELHO DA SILVA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Emende-se a petição inicial para instruí-la com: - cópia do contrato sobre o qual se pretende a declaração de nulidade; - comprovante de residência em nome da autora. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. cff

**N. 0713171-02.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIS CARLOS DA ROCHA SIPAUBA. Adv(s): DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: LUIS CARLOS DA ROCHA SIPAUBA. Adv(s): DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS. T: FILIPE DE CASTRO BORGES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713171-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS CARLOS DA ROCHA SIPAUBA RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: LUIS CARLOS DA ROCHA SIPAUBA DECISÃO 1. Nada a prover acerca do pedido de ID Num. 194283235, haja vista que o pedido de reconsideração não é o meio legal para se insurgir da decisão. Além disso, para comprovar adequadamente se houve uma eventual adulteração do antigo medidor de energia do imóvel a perícia é necessária. 2. Concedo a parte ré o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimentos dos honorários periciais. 3. Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos e expeça-se alvará do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, e seus acréscimos, em favor do perito (art. 465, §4º, CPC). \* Documento assinado e datado eletronicamente 1

**N. 0719113-15.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719113-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA REQUERIDO: E. P. M., E. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: VANESSA BARRETO MAGALHAES DECISÃO Considerando que parte requerida deixou de oferecer defesa no prazo legal, conforme certificado sob o ID nº 195389223, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Dê-se vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Esclareço que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Após decorrido o prazo para as partes, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerimento probatório e/ou parecer final, conforme entenda oportuno (artigo 178 do CPC). Ao final do prazo concedido ao órgão ministerial, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventual dilação probatória e saneamento. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0717527-74.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ODIEL BAUDSON. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: JULIO CESAR FERREIRA ROCHA. Adv(s): DF69017 - AUREA FONSECA DA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717527-74.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ODIEL BAUDSON REQUERIDO: JULIO CESAR FERREIRA ROCHA DECISÃO Intime-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos embargos de declaração de id 195472704. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0713434-97.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOHANA HITOMI MATSUOKA. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713434-97.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOHANA HITOMI MATSUOKA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO Recebo a petição inicial. Trata-se de ação de obrigação de fazer com danos morais e pedido de tutela provisória de urgência. Sustenta a autora, em suma, que: (i) é beneficiária do plano de saúde da requerida; (ii) foi diagnosticada com neoplasia maligna (câncer de mama), sendo realizada quadrantectomia com esvaziamento axilar, onde foi revelado tumor residual; (iii) sua médica assistente prescreveu a utilização do fármaco PHESGO (pertuzumabe + trastuzumabe), a cada 21 dias, por 18 aplicações; (iv) o plano de saúde negou o tratamento com a medicação. Pede, em sede de tutela provisória de urgência, seja à ré determinada a custear integralmente o tratamento indicado pelo médico acompanhante, isto é, disponibilizando o fármaco PHESGO (pertuzumabe + trastuzumabe), a cada 21 dias, por 18 aplicações, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária a ser fixada por esse juízo. É o breve relato. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Vale frisar, porém, que a tutela de urgência de natureza antecipada, mesmo que presentes os requisitos precitados, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. In casu, é possível vislumbrar, de plano e em juízo de delibação, a plausibilidade do direito invocado. Os documentos acostados nos autos demonstram que a autora é beneficiária de plano de saúde fomentado pela operadora apelante. A autora, com diagnóstico de câncer de mama, realizou quimioterapia, seguida de quadrantectomia e esvaziamento axilar à direita, com evidência de doença residual em mama e axila, e foi lhe recomendada, como tratamento adjuvante, prescrito por médico oncologista, o uso de Phegso (trastuzumabe + pertuzumabe), a cada 21 dias por 18 aplicações (id. 195364615). A ré, porém, recusou-se em autorizar o tratamento, ?uma vez que o tratamento para o uso do medicamento PHESGO não foi autorizado por se tratar de despesas não previstas na diretriz de utilização da ANS. O tratamento está previsto nos casos de Quimioterapia (para tratamento de doenças neoplásicas) e na Terapia Imunobiológica com diretriz de utilização? (id. 195364623). À luz da normativa aplicável, embora seja possível a inclusão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor ? as quais devem ser redigidas com destaque ?, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças serão cobertas, mas não limitar o tipo de tratamento que poderá ser dispensado. Por consequência, o enfermo não pode ser impedido de obter o tratamento mais avançado e adequado às suas necessidades. Desse modo, havendo indícios de que o tratamento solicitado é essencial para a garantia da saúde da autora, afigura-se abusiva a recusa da ré em fornecê-los, ainda que alegadamente não seja de cobertura obrigatória. Decerto, por ser improvável a previsão de todos os tratamentos para determinada doença, considera-se que o rol da ANS apresenta a cobertura mínima a ser dispensada pelo plano de saúde, devendo ser confiada ao médico assistente decidir qual é a terapêutica mais adequada para o seu paciente, observadas as peculiaridades de cada caso. Esse é o entendimento preponderante no egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA DE CÓLON DE ÚTERO. DOENÇA RARA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NIVOLUMABE (OPDIVO). TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. 1. É cediço que o excelso Supremo Tribunal Federal sedimentou em sua jurisprudência (Tema 500) a definição para o conceito de "doença rara", sendo aquela afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, conforme preconizado na Organização Mundial de Saúde (OMS); na Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras (Portaria n. 199, de 2014), e no art. 3º, inc. I, da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n. 205/2017. 1.1. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça preconizou aplicação excepcional da norma, assegurando a obrigatoriedade da operadora de plano de saúde custear tratamento de doença ultrarrara e rara. Precedente. 1.2. No caso, a enfermidade da beneficiária afeta baixa parcela populacional, sendo uma doença rara, de acordo com o Ministério da Saúde, e deve ser interpretada de maneira mais favorável à pessoa hipervulnerável, conforme o Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei n. 14.238/21). 2. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluída no rol de coberturas. 3. Crível e lógico que a lista de eventos normatizada pela ANS não vigora a despeito dos critérios de farmacovigilância da Anvisa. Todavia, há casos clínicos excepcionais de doenças raras, de difícil manejo terapêutico e baixo interesse da indústria farmacêutica, que não pode ficar à mercê da regra geral de fornecimento de medicamentos. 3.1. A Segunda Seção da Corte Superior tem se posicionado no sentido de ser abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento oncológico prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off-label), sendo, inclusive, independente da natureza o rol de procedimentos. Precedentes. 4. A injusta demora na autorização da solicitação para cobertura de procedimento indispensável

ao restabelecimento da saúde do beneficiário do plano ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral. 5. Apelação da parte autora conhecida e provida. (Acórdão 1790361, 07004404820218070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2023, publicado no DJE: 7/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei Portanto, verifica-se, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora. O perigo de dano, por seu turno, decorre do risco de recorrência/aumento do câncer na autora, presumindo-se que a demora na realização do procedimento pode colocá-la em risco de vida. De resto, não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, em sendo julgado improcedente o pedido do autor, a ré poderá ser ressarcida dos gastos que suportar. Logo, imperioso o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, concedo a tutela provisória para determinar à ré que autorize o tratamento solicitado pela autora, na forma prescrita por seu médico (id. 195364615), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo tais limites sofrerem alterações, no caso de descumprimento. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Diante do desinteresse da autora, deixo de determinar, no momento, a designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

**N. 0713011-40.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ ALBERTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF49286 - MARCIA ELIANA RIBEIRO BARBOSA, DF64533 - RODRIGO ESPIUCA DOS ANJOS SIQUEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713011-40.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO PINHEIRO DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO A Constituição Federal de 1988 assegura o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, inclusive às pessoas economicamente hipossuficientes. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Conforme se depreende da mera literalidade do texto constitucional, a assistência jurídica gratuita deve ser restrita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, incumbe à parte interessada a devida demonstração de sua condição, sob pena de indeferimento do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1772088, 07268723920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, não foram apresentados elementos que demonstrem adequadamente o cumprimento do requisito legal para a concessão do benefício. Alguns exemplos que podem comprovar a situação econômica da parte solicitante são demonstrações de reduções de ganhos com a apresentação de contracheque, de extratos financeiros de todas suas contas nos últimos dois meses e a declaração de imposto de renda, sendo, em princípio, dispensável a apresentação de todos os mencionados, podendo ser eleita uma ou duas das formas mencionadas. Advirto, porém, que se revelam inúteis documentos que não demonstrem sua situação atual, por exemplo a carteira de trabalho sem registro há muitos anos, o que indicaria apenas a situação pretérita e desatualizada, ou extrato bancário sem nenhuma movimentação financeira, pois, evidentemente, é necessária alguma movimentação financeira para a manutenção dos custos cotidianos, constituindo inclusive tentativa de induzir o juízo em erro. Por conseguinte, deve a parte autora recolher as custas iniciais ou comprovar suficientemente a imprescindibilidade da gratuidade de justiça. Sem prejuízo, deve apresentar comprovante de residência em seu nome. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. cff

**N. 0733836-39.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DOS ANJOS SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSIVALDO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF0043673A - VALDECI ALVES DOS SANTOS. R: WELLINGTON SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS ANJOS SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733836-39.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS SOUSA DE OLIVEIRA RECONVINTE: WELLINGTON SILVA COSTA REQUERIDO: DEUSIVALDO MENDES DOS SANTOS, WELLINGTON SILVA COSTA RECONVINTE: MARIA DOS ANJOS SOUSA DE OLIVEIRA DECISÃO A parte requerida DEUSIVALDO MENDES DOS SANTOS apresentou pedido de desistência da reconvenção formulada na petição (id 184488865). Assim, intime-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do pedido de desistência da reconvenção, bem como para apresentar resposta à reconvenção e réplica à contestação da requerida WELLINGTON SILVA COSTA (id 18788382). \* Documento assinado e datado eletronicamente Jo

**N. 0705567-87.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JAQUELINE MARA DE SOUSA. Adv(s): DF67453 - ALLYSON CLAYTON EUGENIO DA SILVA. R: UNIMED CAJAZEIRAS, SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PE58367 - DYANNA PTRYCLL GUILHERME LUCENA MEDEIROS DE MELO. R: CARING CONSULTORIA E GERENCIAMENTO EM SAUDE LTDA. Adv(s): PE48047 - JAMILE CAMPOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705567-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE MARA DE SOUSA EXECUTADO: UNIMED CAJAZEIRAS, SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CARING CONSULTORIA E GERENCIAMENTO EM SAUDE LTDA DECISÃO Aguarde-se o transcurso do prazo para que os executados se manifestem-se acerca do bloqueio de valores de ID 192509323. Após, retornem os autos conclusos. \* Documento assinado e datado eletronicamente 0

**N. 0716670-16.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF54920 - ALLEF GUARNIER ARAUJO FARIA. R: Cooperativa de Transporte do Distrito Federal - COOTARDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716670-16.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCILIO BORGES VILELA REU: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE DECISÃO Ciente do acórdão que cassou a sentença e afastou a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. Dê-se vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Tendo em vista, que não é possível saber o estado que o veículo se encontra apenas com as fotos juntadas aos autos, determino, ainda, que a autora no mesmo prazo indique o endereço/ localização do veículo. Após, juntado o endereço de onde o veículo Marcopolo Volare Ano 2008/2008 modelo W8 Placa JHK 7537 se encontra, fica desde já determinado a expedição de mandado de verificação deste, devendo o Oficial de Justiça informar, se o caso, sobre seu estado de deterioração. Proceda-se a Secretaria a substituição dos patronos da parte autora, tendo em vista a petição de id. 190949781. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente L

**N. 0704530-88.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** IMOVEIS ESTRELAS ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: PEDRO NUNES DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704530-88.2024.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: IMOVEIS ESTRELAS ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA - EPP REQUERIDO: PEDRO NUNES DE MESQUITA DECISÃO Citada, a parte requerida não apresentou defesa. Decreto sua revelia. Anote-se. Compulsando os autos, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. Expeça-se alvará para transferência do valor da caução, R\$ 15.000,00, (id 186556755), mais acréscimos legais, para o requerente, dados bancários fornecidos ao ID 191941241. \* Documento assinado e datado eletronicamente L

**N. 0713068-63.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: RAIMUNDO CARVALHO MORAIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713068-63.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA EXECUTADO: RAIMUNDO CARVALHO MORAIS SILVA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA em desfavor de RAIMUNDO CARVALHO MORAIS SILVA. À decisão de ID Num. 140515636 determinou que fossem realizados descontos na folha de pagamento do executado e que os valores fossem disponibilizados em conta judicial vinculado a este juízo, contudo, observo que por equívoco não foram realizados os depósitos determinados neste juízo, mas sim nos autos nº 0701767-86.2021.8.07.0014, vinculado à Primeira Cível do Guará/DF. Assim, OFICIE-SE à Primeira Vara Cível do Guará/DF para que transfira o saldo remanescente indicado no Ofício de ID Num. 190908554 - Pág. 2 para conta vinculada ao presente feito. Em ato contínuo, INTIME-SE o credor para juntar, no prazo de 05 dias, planilha atualizada do débito, decotando, para tanto, os valores indicados no ID Num. 190908555 - Pág. 2. Cumprida a ordem precedente, OFICIE-SE, nos termos da decisão de ID Num. 140515636, à fonte pagadora (COMANDO DA AERONÁUTICA GRUPAMENTO DE APOIO DO DISTRITO FEDERAL) para que efetive a continuidade da penhora nos vencimentos do executado. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0712945-94.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VL CREDITOS LTDA. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE, DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. R: ADRIELLY FERREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712945-94.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VL CREDITOS LTDA EXECUTADO: ADRIELLY FERREIRA MARQUES DECISÃO Tratam os presentes de embargos declaratórios. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Assiste parcial razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar decisão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão embargada, não vislumbro a existência da pecha irrogada, pois o que pretende a embargante, em verdade, é a sua completa reforma, pois a executada foi devidamente citada (ID Num. 160976420) e, no momento apropriado, não opôs embargos à execução. Noutro pórtico, verifico que a parte executada comprovou sua hipossuficiência, razão pela qual lhe DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Dessa forma, REJEITO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Independentemente do transcurso do prazo de agravo, intemem-se a parte credora para apresentar, no prazo de 05 dias, planilha atualizada do débito, decotando, para tanto, os honorários e as custas. Apresentada a planilha, proceda-se à pesquisa de bens nos termos da decisão de ID Num. 192458960 - Pág. 1. \* Documento assinado e datado eletronicamente 1

**N. 0705365-47.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CONSTRUTORA URBRASILIA EIRELI - ME. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: WEVERTON PAULINO DA SILVA. R: JOYCE FRANCINE SILVA DE LIMA. Adv(s): DF58877 - CHARLENE MATOS DA COSTA, DF73278 - EDIVAINÉ PAULINO DA SILVA COELHO, DF45687 - WILSONMAR SOUSA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705365-47.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: CONSTRUTORA URBRASILIA EIRELI - ME, WEVERTON PAULINO DA SILVA, JOYCE FRANCINE SILVA DE LIMA DECISÃO Trata-se de processo de execução proposto por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de CONSTRUTORA URBRASILIA EIRELI - ME, WEVERTON PAULINO DA SILVA, JOYCE FRANCINE SILVA DE LIMA. Compulsando o feito, verifico que a decisão de ID Num. 192441037 contém erro material, haja vista que o Acórdão n. 1.763.669 (ID Num. 176236024) restringiu a expropriação do imóvel situado na QNN 27, Lote C, Torre F, apartamento 1206, Ceilândia -DF (matrícula nº 40.063 - 6º Ofício de Registro de Imóveis), em nome da executada JOYCE FRANCINE SILVA DE LIMA (R-11/40.063). Além disso, a parte credora não demonstrou que a executada não utilizava o valor recebido com a locação como renda essencial para a subsistência da entidade familiar. Desse modo, REVOGO a decisão de ID Num. 192441037. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 10 dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. \* Documento assinado e datado eletronicamente 1

**N. 0727479-14.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IPANEMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES, DF75518 - GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA, DF24524 - ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO. R: DEBORA MAGNA FREITAS NUNES 80904629104. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727479-14.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IPANEMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME EXECUTADO: DEBORA MAGNA FREITAS NUNES 80904629104 DECISÃO Cuida-se de pedido de instauração de incidente em que o exequente pugna pelo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para fins de lhe possibilitar a satisfação do seu crédito com a busca de bens pessoais da sócia. Para tanto, esclarece ter havido abuso de personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial, sob o argumento de que a executada realizava atividades empresariais por conta própria, assumindo, sozinha, a titularidade e o risco do negócio. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica "é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial" (art. 134 do CPC). Contudo, nada obstante as hipóteses extensas de cabimento do incidente, há que se observar que o requerimento para a sua instauração deve preencher certas exigências legais. Nesse contexto, o § 4º desse mesmo dispositivo legal mencionado, impõe ao requerente do incidente o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da autonomia patrimonial da entidade. Dentre os pressupostos legais inerentes ao incidente em tela, tem-se a demonstração razoável da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC). No caso em tela, a parte exequente fundamenta o seu pedido na confusão patrimonial, em virtude da atuação exclusiva da sócia nas atividades empresariais, assumindo, a titularidade e o risco do negócio. Em que pese, constato que os fundamentos suscitados pela exequente não caracterizam o abuso de personalidade jurídica necessário à desconsideração da personalidade da entidade empresarial, tampouco há



provas indiciárias que corroborem a referida confusão patrimonial, sendo apresentado pela exequente meras presunções. Sabe-se que a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial foram instituídos para possibilitar o exercício da atividade empresarial com autonomia da entidade face aos seus sócios, privilegiando assim a separação patrimonial da entidade. Ademais, cuida-se de empresa com responsabilidade limitada unipessoal, substituindo automaticamente a anterior EIRELI, por superveniência do art. 41 da Lei 14.195/2021, conforme ficha cadastral apresentada ao id. 191755419. E uma vez constituída a empresa sob a forma de responsabilidade limitada, ainda que formada por um único sócio, seu patrimônio não se confunde com a de seu instituidor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). INCLUSÃO DO ANTIGO SÓCIO INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO. CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), embora formada por uma única pessoa física, é considerada pessoa jurídica distinta, cujo patrimônio não se confunde com o do seu instituidor. 2. Uma vez constituída a sociedade sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), o patrimônio do sócio individual não responderá pelas dívidas contraídas pela EIRELI, da mesma forma que eventuais débitos devidos pela empresa não poderão ser atribuídos ao seu instituidor, salvo em caso abuso de personalidade, o que deverá ser dirimido pelas vias próprias. 3. Não se tratando de microempresário individual, mas de pessoa jurídica autônoma, não há que se falar em confusão de bens particulares e profissionais, devendo ser mantida a sentença recorrida, que reconheceu a ilegitimidade passiva do segundo apelado. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Acórdão 1841061, 07012869020208070004, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/4/2024, publicado no PJe: 12/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei Por derradeiro, o inadimplemento das obrigações, sem a comprovação de abuso da personalidade jurídica, não serve, por si só, como fundamento para responsabilização do sócio da empresa devedora. Tampouco se presta como fundamento para embasar a instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade de jurídica. Logo, ausentes indícios de abuso da personalidade, incabível a instauração do incidente manejado pelo credor. Ante o exposto, indefiro o processamento do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Preclusa essa decisão, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0731101-33.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JASCIANE PEREIRA LIMA. Adv(s): DF55752 - CRISTIANE CUNHA MARTINS COSTA. R: GENESIO GUILHERME DE OLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOLEDADE DE OLANDA. Rep(s): MIRIAN SILVA DE OLANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731101-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JASCIANE PEREIRA LIMA RÉU ESPÓLIO DE: GENESIO GUILHERME DE OLANDA REQUERIDO ESPÓLIO DE: MARIA SOLEDADE DE OLANDA REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAN SILVA DE OLANDA DECISÃO A emenda não satisfaz. A inicial descreve que o imóvel a ser adjudicado tem endereço no Lote 02 do Conjunto 59, localizado na QNO-20, em Taguatinga. Contudo, os documentos contidos nos autos, inclusive a cópia atualizada da matrícula do imóvel, referem que o bem tem endereço no Lote 02 do Conjunto 55, localizado na QNO-20, em Taguatinga. No mais, a autora requer, em sede de tutela cautelar, a averbação da demanda na matrícula nº 67336, do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Todavia, os autos indicam que o imóvel possui a matrícula de n. 111469, no 3º Ofício do registro de Imóveis do Distrito Federal. Assim, deve a requerente esclarecer tais inconsistências nos pedidos, apresentando, se o caso, nova petição com as alterações pertinentes. Sem prejuízo, esclareça o ajuizamento da demanda em Ceilândia, tendo em vista que, conforme a matrícula atualizada do imóvel (id 192997845), o bem está situado em Taguatinga ? foro este, que, em tese, tem a competência absoluta para a apreciação da demanda, nos termos do art. 47 do CPC. Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Intime-se. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0739764-68.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO MARCIO MENDES DO VALE. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. R: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): BA73909 - LISA VICTORIA DA CRUZ CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739764-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO MARCIO MENDES DO VALE REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA DECISÃO Consta pedido de justiça gratuita aduzido pela parte ré/reconvinte, em sede de contestação/reconvenção. Para usufruir do benefício da gratuidade de justiça, a parte deverá demonstrar sua necessidade, pois a Constituição Federal é expressa ao estabelecer que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? (art. 5º, LXXIV ? grifo acrescido). Ainda que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, sua leitura há se feita necessariamente em consonância com o que prescreve o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, acima transcrito. Ademais, o §3º do mesmo artigo, estabelece que o juiz poderá "indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade". Na hipótese, a requerida/reconvinte não apresenta elementos satisfatórios a demonstrar a hipossuficiência, juntando aos autos boletos e contratos que sequer constam em seu nome, sem qualquer prova de que é a responsável por tais pagamentos. No mais, conforme o contracheque apresentado (id. 194742948), a requerida recebe rendimentos líquidos de R\$ R\$ 7.513,52, quantia essa que, por si só, não se revela compatível com o deferimento da gratuidade de justiça. Diante disso, e em observância ao art. 99, §2º, do CPC, traga a parte requerida/reconvinte, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de pobreza e cópia de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, a exemplo de extratos, referente aos últimos três meses, em bancos que possua contas, extrato de cartão de crédito, declaração de imposto de renda do último ano, entre outros, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação. Sem prejuízo, indique ainda o valor da reconvenção, conforme determina o art. 292, CPC. Cumprida as ordens precedentes, retorne em autos conclusos para apreciação da reconvenção. Intime-se. \*Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0737646-22.2023.8.07.0003 - DESPEJO** - A: ANDRE LEMOS GOMES. Adv(s): DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF76633 - LORRANY DOURADO DA SILVA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. A: MARIA REGINA LEMOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO DIONISIO PALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737646-22.2023.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: ANDRE LEMOS GOMES REQUERIDO: FABIO DIONISIO PALMEIRA DECISÃO Determinada a citação do réu com a expedição do respectivo mandado (id 194895545), compareceu o autor e apresentou pedido de aditamento da inicial para incluir no polo passivo da demanda MARIA REGINA LEMOS GOMES. Assim, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC, DEFIRO o pedido e recebo o aditamento da inicial (id 195039429). Proceda-se à retificação da autuação. Aguarde-se a devolução do mandado. \*Documento datado e assinado digitalmente Jo

**N. 0720964-89.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GILBERTO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF65239 - ESTEFANY TOME SILVA. R: JESSICA KATHLEN QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO JESUS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720964-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA SANTOS EXECUTADO: JESSICA KATHLEN QUEIROZ DA SILVA, CARLOS ROBERTO JESUS DE SOUZA DECISÃO Analisando o feito, verifico que a lide se trata de direito disponível pelas partes. Dispõe o § 3º, do art. 139, do CPC, que o juiz poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e

mediadores judiciais. Desse modo, DESIGNA-SE audiência de conciliação a ser realizada no NUVIMEC/CEJUSC/Ceilândia. Após, intime-se às partes, por publicação, da audiência ora designada. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0716264-70.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO, DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. R: LAZARA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716264-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL REU: LAZARA VIEIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. Instadas a se manifestarem, as partes não solicitaram a produção de provas. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente. 1

**N. 0727845-82.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAELLA CRISTINA AZEVEDO MIRANDA. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: RAFAEL ADRIANO DA COSTA VILANOVA. Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727845-82.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAELLA CRISTINA AZEVEDO MIRANDA REQUERIDO: RAFAEL ADRIANO DA COSTA VILANOVA DECISÃO 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos anexados pelo réu. 2. Após, anote-se conclusos para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente. 1

**N. 0702224-83.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RN COMERCIO ATACADISTA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. Adv(s): DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: PEDRO PAULO DE SOUSA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702224-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RN COMERCIO ATACADISTA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA EXECUTADO: PEDRO PAULO DE SOUSA ROCHA DECISÃO Quanto à busca ao sistema SNIPER, este Juízo já realizou diversas pesquisas em outros processos e concluiu que o sistema possui mínima efetividade quando se trata de pessoa física com baixa incidência patrimonial. A pesquisa do sistema consiste, basicamente, na busca de outros processos que por ventura a pessoa é parte, além de busca no portal da transparência da Controladoria-Geral da União, com o fito de demonstrar eventual recebimento de prestações/auxílios. Veja-se que a busca por outros processos em que o executado possa ser credor já é medida que o próprio exequente pode realizar, bastando a consulta ao Sistema PJE. Do mesmo modo, o Portal da Transparência da CGU é público, não necessitando de intervenção do Judiciário. Nesse contexto, percebo que o sistema SNIPER tem mais utilidade para a busca de informações de pessoas jurídicas de grande porte, tais como sócios, outras empresas do mesmo grupo, etc. Todavia, em se tratando de pessoa física, como na hipótese, a medida se revela ineficaz. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de pesquisa ao sistema SNIPER e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja informado objetivamente outros bens passíveis de penhora, observado as diligências e sistemas já consultados neste processo. \* Documento assinado e datado eletronicamente 1

**N. 0727476-88.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO SILVA SANTOS JUVENAL. Adv(s): DF63449 - DIEGO LIMA FARIAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727476-88.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO SILVA SANTOS JUVENAL REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Retornem-se os autos conclusos para sentença, conforme despacho (id 177320869). \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0727006-28.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KELIANE MENDES DE CALDAS. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAISA ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YGOR ALMIR NAYT CAMPOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727006-28.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELIANE MENDES DE CALDAS EXECUTADO: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI, THAISA ASSIS DOS SANTOS, YGOR ALMIR NAYT CAMPOS RODRIGUES DECISÃO Concedo o prazo adicional de mais 5 dias para a exequente indicar objetivamente bens da devedora passíveis de construção, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 do CPC. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0707537-88.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF57318 - ALEILSON SANTOS BISPO. R: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707537-88.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELE MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Defiro o pedido (id 192797625) Proceda-se a Secretaria automaticamente à pesquisa de endereços da parte citanda/intimanda no sistema BANDI (Ceman). Restando infrutífera a diligência, proceda-se à pesquisa nos demais sistemas (SISBAJUD, INFOSEG e SIEL), cadastrando-se os respectivos endereços e expedindo-se ou desentranhando-se o competente mandado para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0704567-18.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: UNIAO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: RG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704567-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: RG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO Proceda-se à pesquisa nos demais sistemas (SISBAJUD e INFOSEG), cadastrando-se os respectivos endereços e expedindo-se ou desentranhando-se o competente mandado para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0701197-31.2024.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE** - A: EVANDRO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND. R: MACLEIA RIBEIRO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NEWTON FERNANDES BEZERRA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701197-31.2024.8.07.0003 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: EVANDRO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA REU: MACLEIA RIBEIRO DOS REIS, JOSE NEWTON FERNANDES BEZERRA DECISÃO Não verifico prejuízo na realização de audiência de forma híbrida. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, da

cooperação processual e da boa fé, defiro o pedido. Fica a parte intimada a acessar a audiência pelo link abaixo. <https://atalho.tjdft.jus.br/C7fydN>  
\* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

**N. 0710199-25.2024.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: MAXSEG DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF48204 - KEROLINE JENUINO DE SOUZA SANTOS. R: EDSON DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710199-25.2024.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAXSEG DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP REU: EDSON DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda à petição inicial. Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(o)(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. \*Documento datado e assinado digitalmente d

**N. 0722156-96.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, MS21030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO. R: ANDRE DE BRITO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONILCE MARIA DE SOUSA. Adv(s): MG149759 - LEONARDO ALVES PEREIRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): ES9173 - ITALO SCARAMUSSA LUZ, ES10550 - ISAAC PANDOLFI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722156-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: IVONILCE MARIA DE SOUSA, ANDRE DE BRITO MARQUES DECISÃO Considerando que não foi possível a composição entre as partes, prossigo com o andamento dos autos. Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação do imóvel (id 193563013). \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0710072-87.2024.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: JHENNIFER KELLYN SILVEIRA DOS SANTOS. A: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF73614 - JHENNIFER KELLYN SILVEIRA DOS SANTOS, DF68367 - CAROLINE ALVES DE SOUZA. R: ADAO FERREIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710072-87.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JHENNIFER KELLYN SILVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS EMBARGADO: ADAO FERREIRA ROCHA DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargado. Outrossim, rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade concedida às embargantes, pois há nos autos declaração de hipossuficiência subscrita pelas partes embargantes e pedido de concessão do benefício formulado em conformidade com o art. 99 do Código de Processo Civil. Apesar de a referida declaração não gozar de presunção absoluta, cabia ao embargado infirmar a alegação das embargantes, colacionando aos autos elementos para tanto, ônus do qual não se desincumbiu. Não há, portanto, prova da ausência falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça (art. 99, § 2º, do CPC). Intimem-se as embargantes para apresentar réplica. \*Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0709939-84.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURO FERREIRA CLIMACO. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES, DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA. A: NAVARONI SOARES GOMES. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709939-84.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MAURO FERREIRA CLIMACO EXEQUENTE: NAVARONI SOARES GOMES EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. \* Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0701197-31.2024.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE** - A: EVANDRO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND. R: MACLEIA RIBEIRO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NEWTON FERNANDES BEZERRA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701197-31.2024.8.07.0003 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: EVANDRO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA REU: MACLEIA RIBEIRO DOS REIS, JOSE NEWTON FERNANDES BEZERRA DECISÃO Não verifico prejuízo na realização de audiência de forma híbrida. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, da cooperação processual e da boa fé, defiro o pedido. Fica a parte intimada a acessar a audiência pelo link abaixo. <https://atalho.tjdft.jus.br/C7fydN>  
\* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

**N. 0723531-93.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: WASHINGTON MAIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723531-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE REQUERIDO: WASHINGTON MAIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte executada (via Carta/AR), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema Sisbajud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determine também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, preclusa a presente decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia

a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0711315-03.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: SHEYLE BARROS DE OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711315-03.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: SHEYLE BARROS DE OLIVEIRA CARNEIRO DECISÃO 1. Correta é a premissa da parte exequente em requerer o auxílio deste juízo na obtenção dos dados indicados. Contudo, não se mostra razoável impor ao Juízo o ônus de instrumentalizar todas as medidas que a parte entender apropriadas a fim de satisfazer o seu crédito. Isto porque, a expedição de ofícios às pessoas jurídicas ou órgãos públicos mostra-se de pouca efetividade, tendo em vista que dificilmente serão encontrados bens diversos daqueles já apresentados nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Desta forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à PREVJUD e ao E-SOCIAL 2. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 10 dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. \* Documento assinado e datado eletronicamente 1

**N. 0731944-04.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: GABRIEL RODRIGUES MOTA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731944-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: GABRIEL RODRIGUES MOTA DECISÃO Verifico que a parte requerida não cumpriu a decisão ID 168778477. À vista disso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e faculto o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o recolhimento das custas referente a reconvenção, sob pena de não recebimento. Após o decurso do prazo acima, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para informarem as provas que pretendem produzir e, somente após, venham os autos conclusos. \* Documento assinado e datado eletronicamente. d/1

**N. 0717852-15.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: JAQUELINE ROSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717852-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: JAQUELINE ROSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase, atentando-se, se necessário, à inversão dos polos ativo e passivo. Intime-se a parte executada (via Carta/AR), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema Sisbajud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determine também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, preclusa a presente decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente d

**N. 0711866-46.2024.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: AMORIX ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): GO38602 - RAFAEL DIAS BARBOSA. R: MM MASSAS POTIGUAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711866-46.2024.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: AMORIX ALIMENTOS LTDA - EPP REQUERIDO: MM MASSAS POTIGUAR LTDA DECISÃO Trata-se de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente. Sustenta a autora, em suma, que: (i) a requerida adquiriu da requerente produtos com prazo para o devido pagamento; (ii) mesmo após o recebimento dos produtos e sua comercialização para terceiros consumidores, destinatários finais, inadimpliu débito junto à credora, que alcança a monta de R\$ 16.696,07; (iii) a dívida está representada pelas duplicatas e foi protestada junto às notas fiscais, com canhotos de aceite, demonstrando que a requerida adquiriu as mercadorias; (iv) a requerida, em estado de insolvência, tem inadimplido diversas obrigações e vem se desfazendo do estabelecimento sem saldar as dívidas existentes; (v) tentou inúmeras vezes acordo com a requerida, sem êxito, e seus representantes legais não são mais encontrados no local. A requerente oferece veículo de sua propriedade como caução real (id. 193791506). Requer, liminarmente, o arresto de mercadorias e bens móveis que guarneçam o estabelecimento da requerida, tantos quantos forem necessários para a garantia total do débito em aberto. Decido. Na forma do artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao do processo. A medida cautelar de arresto consiste na apreensão de bens do patrimônio do devedor, se destinando a assegurar a eficácia da futura execução ou cumprimento de sentença. Não se trata, todavia, de um procedimento à disposição do credor por mero descumprimento contratual. Compulsando detidamente os elementos acostados nos autos, em uma primeira análise, não se verifica que a razão assiste à parte autora. Deveras, os documentos que instruem a inicial (protestos, duplicatas, aceites - id. 193789341 e seguintes) corroboram que as mercadorias foram recebidas pela requerida. O relatório emitido pelo Serasa, por sua vez, demonstra que a empresa ré coleciona diversas dívidas em seu nome, em grande quantia (id. 193791509). No entanto, apesar da inadimplência da ré no mercado, tal fato, por si só, não se mostra suficiente para concessão da medida cautelar pleiteada, sobretudo sem oportunizar o contraditório. Com efeito, não há demonstração mínima de que a requerida está se desfazendo de seu patrimônio ou cometendo atos fraudulentos com o intuito de frustrar o pagamento das dívidas contraídas e prejudicar os direitos do credor, de modo a causar perigo de dano ou risco ao resultado útil de eventual ação. A propósito, o mero inadimplemento das obrigações financeiras recentes por parte da sociedade empresária, determinadas por mero revés da atividade econômica, não basta para justificar a tutela vindicada, a qual também não pode servir como instrumento para blindagem de créditos individuais em detrimento de outros de mesma classe quirografária, caso seja confirmada situação de insolvência empresarial? (Acórdão 1282415, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível). Ressalta-se, ademais, não haver indícios de que o estabelecimento está inativo, de modo que arrestar as mercadorias e móveis que o compõe poderá, de fato, obstar qualquer chance de a requerida arcar com seus débitos. A tutela, portanto, não prospera. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 306 CPC, com a advertência quanto a presunção de veracidade prevista no art. 307 CPC. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. \* Documento assinado e datado eletronicamente 0

**N. 0703770-58.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL. Adv(s): DF65151 - MILENA LAIS VIEIRA. R: EDGAR EVANGELISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUCILENY BARBARA SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703770-58.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL EXECUTADO: EDGAR EVANGELISTA DE SOUZA, CLEUCILENY BARBARA SOUSA DA SILVA DECISÃO Quanto à busca ao sistema SNIPER, este Juízo já realizou diversas pesquisas em outros processos e concluiu que o sistema possui mínima efetividade quando se trata de pessoa física com baixa incidência patrimonial. A pesquisa do sistema consiste, basicamente, na busca de outros processos que por ventura a pessoa é parte, além de busca no portal da transparência da Controladoria-Geral da União, com o fito de demonstrar eventual recebimento de prestações/auxílios. Veja-se que a busca por outros processos em que o executado possa ser credor já é medida que o próprio exequente pode realizar, bastando a consulta ao Sistema PJE. Do mesmo modo, o Portal da Transparência da CGU é público, não necessitando de intervenção do Judiciário. Nesse contexto, percebeu que o sistema SNIPER tem mais utilidade para a busca de informações de pessoas jurídicas de grande porte, tais como sócios, outras empresas do mesmo grupo, etc. Todavia, em se tratando de pessoa física, como na hipótese, a medida se revela ineficaz. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de pesquisa ao sistema SNIPER e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja informado objetivamente outros bens passíveis de penhora, observado as diligências e sistemas já consultados neste processo. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 13:41:05. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito L

**N. 0735370-18.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: KATLEN RANNA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735370-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: KATLEN RANNA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase, atentando-se, se necessário, à inversão dos polos ativo e passivo. Intime-se a parte executada (via Carta/AR, edital, advogado), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema Sisbajud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, preclusa a presente decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente L

**N. 0709753-22.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ ANTONIO SEVERINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MY BANK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERAN OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS MENDONCA RODRIGUES. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: MY BANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709753-22.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SEVERINO REQUERIDO: MY BANK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, ERAN OLIVEIRA SANTOS, MATHEUS MENDONCA RODRIGUES, MY BANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO Em sede de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica para proceder ao arresto liminar pelo sistema SISBAJUD na conta das requerida. Assim, determino a i. secretaria deste juízo que proceda a juntada do espelho das respostas. Após, intime-se a autora, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da petição com os documentos apresentados pelo requerido MATHEUS MENDONÇA RODRIGUES. Com a manifestação, retornem-se os autos conclusos para decisão. \* Documento assinado e datado eletronicamente Jo

**N. 0727345-50.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUELEN POLYANA ALMEIDA DA FONSECA. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: DAUTO COELHO DOS SANTOS. Adv(s): DF0029644A - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF41173 - SAMILA ALVES CRESCENCIO. R: ALFA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727345-50.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUELEN POLYANA ALMEIDA DA FONSECA REQUERIDO: DAUTO COELHO DOS SANTOS, ALFA SEGURADORA S/A DECISÃO Tratam os presentes de embargos declaratórios. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência da pecha irrogada, pois o que pretende a embargante, em verdade, é a completa reforma do julgado. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o transcurso do prazo para as partes SUELEN POLYANA ALMEIDA DA FONSECA e DAUTO COELHO DOS SANTOS apresentarem recurso de apelação. Transcorrido o prazo de apelação, intimem-se as partes SUELEN POLYANA ALMEIDA DA FONSECA e DAUTO COELHO DOS SANTOS para apresentarem, no prazo de 15 dias, contrarrazões à apelação de ID Num. 193248914. Após, remetam-se os autos ao Tribunal. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente. 1

**N. 0703717-03.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LENIR FERREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: WALLACE THIAGO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONTIAGO HERMENEGILDO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703717-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENIR FERREIRA DE FARIAS EXECUTADO: WALLACE THIAGO OLIVEIRA BARBOSA, CLEONTIAGO HERMENEGILDO BARBOSA DECISÃO Considerando os argumentos apresentados na petição (id 195176087), libere-se o valor existente na conta judicial (id 192138941) para a parte exequente. Expeça-se alvará eletrônico. Após, sem mais requerimentos, archive-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente Jo

**N. 0722294-24.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSE RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722294-24.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR:

JESSE RODRIGUES DE CASTRO REU: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. 2. Caso infrutíferos os itens anteriores, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). \* Documento assinado e datado eletronicamente 1

**N. 0736797-84.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): PR17556 - CESAR AUGUSTO TERRA, PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. R: ELIAS MARTINS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736797-84.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ELIAS MARTINS VIEIRA DECISÃO A parte exequente apresenta requerimento de consulta ao sistema CENSEC. DECIDO. Inicialmente, registre-se que a exequente apresenta pedido de medidas que sabe ser totalmente desprovida de efetividade, principalmente, o uso dos sistemas CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, regulamentada pelo Provimento nº 18/2012 do CNJ, tem por objetivo aprimorar o fluxo das informações notariais, de modo a facilitar a tramitação de dados a cargo dos notários. Essa central não tem por finalidade principal funcionar como repositório de registro de bens para auxiliar a pesquisa de patrimônio dos devedores. O sistema CENSEC é uma ferramenta que pode ser consultada diretamente pelo interessado mediante o pagamento das custas correspondentes, sendo desnecessária e incabível a intervenção judicial com essa finalidade, sob pena de configurar burla ao recolhimento dos respectivos emolumentos. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de pesquisa no sistema CENSEC. Retornem-se os autos ao arquivamento (id 191014093). \* Documento assinado e datado eletronicamente Jo

**N. 0714347-55.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: FRANCISCO PINTO MALAQUIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714347-55.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP EXECUTADO: FRANCISCO PINTO MALAQUIAS DECISÃO A parte exequente requer a pesquisa nos sistemas RENAJUD, SINESP/INFOSEG, INFOJUD e ERI-DF. É a síntese. DECIDO. Quanto à busca ao sistema SNIPER, este Juízo já realizou diversas pesquisas em outros processos e concluiu que o sistema possui mínima efetividade quando se trata de pessoa física com baixa incidência patrimonial. A pesquisa do sistema consiste, basicamente, na busca de outros processos que por ventura a pessoa é parte, além de busca no portal da transparência da Controladoria-Geral da União, com o fito de demonstrar eventual recebimento de prestações/auxílios. Veja-se que a busca por outros processos em que o executado possa ser credor já é medida que o próprio exequente pode realizar, bastando a consulta ao Sistema PJE. Do mesmo modo, o Portal da Transparência da CGU é público, não necessitando de intervenção do Judiciário. Nesse contexto, percebo que o sistema SNIPER tem mais utilidade para a busca de informações de pessoas jurídicas de grande porte, tais como sócios, outras empresas do mesmo grupo, etc. Todavia, em se tratando de pessoa física, como na hipótese, a medida se revela ineficaz. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de pesquisa ao sistema SNIPER. No tocante ao sistema INFOSEG, o referido sistema não se presta a busca de bens de modo que se torna totalmente inócuo o uso desse sistema para a finalidade perquirida pela credora de modo que indefiro também o pedido. De igual forma, indefiro a consulta ao e-RIDF, uma vez que a pesquisa de imóveis é diligência disponível à parte, mediante simples comparecimento ao Cartório de Ofício de Registro de Imóveis do DF e o pagamento do respectivo custo. Por outro lado, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Encaminhem-se os autos para pesquisa. \* Documento assinado e datado eletronicamente Jo

**N. 0743895-92.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** RENATO PALACIO. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA; Rep(s): FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: VILLANEY SOARES BARBOSA. Adv(s): DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0743895-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: RENATO PALACIO REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: VILLANEY SOARES BARBOSA DECISÃO 1. Ciente da decisão que fixou a competência deste juízo. 2. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado. \* Documento assinado e datado eletronicamente 1

**N. 0738474-18.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANESSA ELIAS COSTA. Adv(s): DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0738474-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANESSA ELIAS COSTA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Analisando o feito, verifico que a lide se trata de direito disponível pelas partes. Dispõe o § 3º, do art. 139, do CPC, que o juiz poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo, DESIGNA-SE audiência de conciliação a ser realizada no NUVIMEC/CEJUSC/Ceilândia. Após, intime-se às partes, por publicação, da audiência ora designada. Infrutífera a conciliação, anote-se conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente 1

**N. 0732086-02.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLITO LOPES DE ARAUJO. Adv(s): DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732086-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLITO LOPES DE ARAUJO REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por CARLITO LOPES DE ARAUJO em desfavor de CAIXA SEGURADORA S/A.. Em relação ao pedido de realização de audiência de instrução formulado pela autora, não verifico tal necessidade para o deslinde do feito, notadamente porque a prova documental se revela satisfatória, eis que a solução da controvérsia perpassa tão somente pelo exame dos documentos colacionados e pelo cotejo das alegações deduzidas pelas partes. Por fim, consigno que compete ao juiz avaliar a necessidade de produção de outras provas, considerando o quadro probatório existente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa quando indeferida a produção de diligências ou provas inúteis ou protelatórias. Portando, por se revelar dispensável a produção de outras provas, INDEFIRO o pedido com fundamento no artigo 370, parágrafo único c/c art. 443, inciso I todos do CPC. Venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica (CPC, art. 12). \* Documento assinado e datado eletronicamente Jo

DESPACHO

**N. 0710810-17.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA. Adv(s): DF57090 - ADERLANDIA BRITO DOS ANJOS, DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: EDILEUZA ALICE QUARESMA DE FREITAS. Adv(s): DF25535 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO, DF63742 - TATIANE ANDRADE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710810-17.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA EXECUTADO: EDILEUZA ALICE QUARESMA DE FREITAS DESPACHO Ao exequente, sobre a petição da executada (id. 192173116). \* Documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0703158-07.2024.8.07.0003 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: CESAR VIEIRA DE REZENDE. Adv(s): DF0049199A - MARCO ANTONIO NEIVA DOMINGUES VIEIRA DE REZENDE. R: PROSPERY IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALMAR ENTRETENIMENTO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JJX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703158-07.2024.8.07.0003 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: CESAR VIEIRA DE REZENDE REU: PROSPERY IMOBILIARIA LTDA, WALMAR ENTRETENIMENTO LTDA - EPP, JJX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DESPACHO Conforme certificado no id. 194113088, o endereço informado pelo autor já foi diligenciado. Diante disso, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, autorizo a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo em relação à JJX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte credora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SISBAJUD e SIEL implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da referida empresa. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências forem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. À Secretaria, retifique-se o cadastro do polo passivo conforme informações de id. 194096692. \* Documento assinado e datado eletronicamente La

**N. 0719969-13.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIANO SILVA SOUSA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: SOLANGE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIANA DE SOUZA SANTOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO DE MENEZES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA DE SOUZA SANTOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO DE MENEZES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANO SILVA SOUSA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719969-13.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANO SILVA SOUSA RECONVINTE: SOLANGE DOS SANTOS SILVA, JULIANA DE SOUZA SANTOS LOPES, FERNANDO DE MENEZES LOPES REU: SOLANGE DOS SANTOS SILVA, JULIANA DE SOUZA SANTOS LOPES, FERNANDO DE MENEZES LOPES RECONVINDO: MARIANO SILVA SOUSA DESPACHO Conforme requerido pela Defensoria Pública, intime-se as testemunhas indicadas no id. 148390759 da audiência de instrução e julgamento designada para 29/05/2024, às 15:30hs, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Promovam-se as demais diligências necessárias para a realização do ato. \* Documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0720244-25.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: MARIA DAGMAR COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720244-25.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI EXECUTADO: MARIA DAGMAR COSTA DESPACHO Oficie-se à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL para que informe, no prazo de 10 dias, se a parte executada pertence ao quadro de servidores do órgão, devendo, em caso positivo, fornecer os 03 (três) últimos comprovantes de rendimento da devedora. \* Documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0710058-06.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA SILVA 64531589300. Adv(s): MA12686 - RAILLONE KENAD DIAS NUNES, MA8860 - FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA. R: ESTRELA DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, GO30073 - VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710058-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA SILVA 64531589300 REQUERIDO: ESTRELA DISTRIBUICAO LTDA DESPACHO Dê-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando seu objeto e finalidade, em 5 dias. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de direito \*Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0708055-78.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO JUSTINO VIEIRA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): PE33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708055-78.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO JUSTINO VIEIRA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DESPACHO Apesar do pedido de ID Num. 195181207, o cancelamento da audiência de conciliação demanda o interesse de ambas as partes, conforme o art. 334, § 4º, I, CPC. Desse modo, aguarde-se a audiência de conciliação designada. \* Documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0724045-51.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ANGELO CENSOFILO COSMO QUEIROZ. Adv(s): DF61203 - ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724045-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME EXECUTADO: ANGELO CENSOFILO COSMO QUEIROZ DESPACHO Considerando o teor da petição de ID Num. 195201190, concedo a parte executada o prazo de 15 dias para se manifestar acerca da proposta de acordo de ID Num. 193584657. \* Documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0723815-72.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAURE, VOLPON E DEFINA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA, SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: ACEL TURISMO EIRELI. Adv(s): DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA, DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723815-72.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURE, VOLPON E DEFINA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ACEL TURISMO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ERIC DA CRUZ SOUSA DESPACHO Concedo ao executado o prazo de 05 dias para se manifestar acerca da petição de ID Num. 194818012 e os cálculos apresentados pela parte credora, devendo, em caso de concordância, promover o depósito, no mesmo prazo, dos valores indicados. \* Documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0734131-76.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GISELE DE SOUSA COSTA. Adv(s): GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA. R: ADAUTO LUCIO DE MESQUITA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO

FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMA - DELEGACIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À ORDEM URBANÍSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0734131-76.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GISELE DE SOUSA COSTA REQUERIDO: ADAUTO LUCIO DE MESQUITA DESPACHO Considerando o teor da petição de ID 195286194, concedo ao réu o prazo de 02 dias, sob pena de majoração da multa pelo descumprimento da decisão de ID 182385914, para se manifestar acerca da narrativa da parte requerente. Sem prejuízo da ordem precedente, à secretaria para cumprir a decisão de ID 194792964. Transcorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. \* Documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0719810-75.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OTAVIO JOSE MARTINS DE CARVALHO. A: JANE MARIA FRANCISCO MARTINS. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA, DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719810-75.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTAVIO JOSE MARTINS DE CARVALHO, JANE MARIA FRANCISCO MARTINS EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES PEREIRA DESPACHO Antes da análise do pedido de id. 195286057, fica o autor intimado a juntar planilha atualizada do débito. \* Documento assinado e datado eletronicamente L

**N. 0731440-89.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JULIO FERNANDES FARIAS FILHO. Adv(s): DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: BRUNO HENRIQUE DE FARIAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731440-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIO FERNANDES FARIAS FILHO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE FARIAS LIMA DESPACHO Proceda a Secretaria as pesquisas determinadas na decisão de id. 193552075, caso sejam infrutíferas, voltem os autos conclusos para análise da petição de id. 193684324. \* Documento assinado e datado eletronicamente L

**N. 0005365-69.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF46844 - MICHELLE RIBEIRO ABUCHAHIN. Adv(s): RJ020283 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0005365-69.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALYSSON RICHARD DE LIMA EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Concedo ao executado o prazo de 5 dias para comprovar a inclusão do débito do exequente na recuperação judicial. \* Documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0707924-11.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOLISANGELA ROCHA DOS MONTES. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s): SP481168 - JOSIANE KELLY RIBEIRO SANTOS, SP188144 - PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA FERRI, SP433824 - ANGELA MARIA DE BARROS, SP205697 - JULIANA FERREIRA DE MORAIS, SP282609 - HELOIZA SILVEIRA RICO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707924-11.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLISANGELA ROCHA DOS MONTES EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR DESPACHO Concedo a parte credora o prazo de 05 dias para se manifestar acerca da petição de ID Num. 195256292. \* Documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0736205-06.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIO DIVINO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP152305 - ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736205-06.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO DIVINO PEREIRA DE SOUZA REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para acostarem ao feito o contrato objeto da lide, com as taxas de juros mensais e anuais aplicadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Apresentado o contrato, retorne o feito concluso para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente gh

**N. 0029154-97.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: EDSON JOSE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CELSO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0029154-97.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: EDSON JOSE FARIA, JOSE CELSO DE FARIA DESPACHO Considerando os valores constantes nos autos indicado na certidão de ID Num. 195024161, concedo as partes o prazo de 05 dias para informarem qual o valor correto que pertence a cada parte. \* Documento assinado e datado eletronicamente

## INTIMAÇÃO

**N. 0703563-48.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CRISTINA ALVES GUIMARAES. Adv(s): DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. R: JOSIANE MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. T: CRISTINA GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0703563-48.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISTINA ALVES GUIMARAES EXECUTADO: JOSIANE MONTEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que deixei de expedir o alvará na modalidade eletrônica, pois o sistema só permite a transferência, via PIX, com a chave CPF/CNPJ, em nome do autor ou seu procurador. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 5 dias, se gostaria de receber via PIX (com a chave CPF/CNPJ), ou se prefere sacar na agência, ou ainda, receber, via transferência bancária, mediante a cobrança de tarifa. Ceilândia-DF, Sábado, 04 de Maio de 2024. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0736357-88.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: DAVI HERBERT ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0736357-88.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO EXECUTADO: DAVI HERBERT ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que deixei de expedir o alvará na modalidade eletrônica, pois o sistema só permite a transferência, via PIX, com a chave CPF/CNPJ, em nome do autor ou seu procurador. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 5 dias, se gostaria de receber via PIX (com a chave CPF/CNPJ), ou se prefere sacar na agência, ou ainda, receber, via transferência bancária, mediante a cobrança de tarifa. Ceilândia-DF, Sábado, 04 de Maio de 2024. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria



**N. 0707884-24.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s.): SP193114 - ANDRE LUIS FEDELI. Adv(s.): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0707884-24.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL REU: JOAO BATISTA CAETANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para JOAO BATISTA CAETANO de ID. 190037833, retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 192438954), informando endereço onde realmente o bem possa ser encontrado ou requerendo a conversão do feito. Certifico e dou fé, outrossim, que faço os autos conclusos para que seja apreciada a petição de ID. 195232318. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024, às 14:03:51. JAQUELINE BARBOSA MENESES Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0726904-35.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SAMIRA ELLEN LOPES DE FREITAS. Adv(s.): DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s.): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726904-35.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMIRA ELLEN LOPES DE FREITAS REU: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela de urgência proposta por SAMIRA ELLEN LOPES DE FREITAS em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A. A parte autora afirma que celebrou com o requerido contrato de alienação fiduciária, no valor de R\$23.646,98 (vinte e três mil seiscentos quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), para pagamento em 60 (sessenta) prestações de R\$887,43 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos). Contudo, assevera que as condições são extremamente desvantajosas e oneram sobremaneira o consumidor. Em sede de tutela de urgência, postula que o banco réu se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer, no mérito, a revisão das cláusulas contratuais e dos valores das prestações, argumentando que o que se cobra foi calculado com base em índices ilegais e abusivos. Postula a declaração de nulidade da cláusula contratual do seguro, com a consequente restituição em dobro dos valores cobrados da referida prestação. Além de reparação por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) O juízo deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 172656223). Apesar de citado, o requerido deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de ID 175515316. Posteriormente, o requerido compareceu ao feito (ID 175605564). Não houve dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decidido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento antecipado da lide. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil, reforçando a decisão de saneamento e organização do processo no ponto em que dispensa a prova pericial, pois a solução da controvérsia perpassa por juízo de valor a ser realizado pelo magistrado acerca da abusividade ou não da taxa de juros contratada no financiamento bancário. Em contratos bancários é permitida a capitalização de juros, inclusive com periodicidade inferior à anual (STJ, Súmula n. 539). Dos juros abusivos. Em contratos bancários, a mera verificação visual e matemática simples de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para informar o consumidor acerca da capitalização dos juros (STJ, Súmula n. 541). Cumpre salientar ainda, que são permitidos juros superiores a 12% ao ano (STJ, Súmula n. 382). Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios mensal e anual adotada no contrato de financiamento para a situação específica (3,01% a.m. e 42,74% a.a.) ser superior à taxa média de mercado não implica onerosidade excessiva, abusividade ou qualquer outra violação dentre as previstas no art. 51 do referido diploma legal. A taxa média de mercado é precisamente o que o nome indica ? uma taxa média ?, a significar que, lícitamente, algumas instituições cobram mais e outras menos. Apenas quando a taxa contratual foi muito superior ou abusiva é que se pode declarar a nulidade da cláusula que a estabeleceu, não sendo este o caso. Assim já decidiu o STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.) É indevida a alteração do valor da parcela contratual. Se inadimplente, a parte autora está sujeita aos riscos e encargos da mora e à busca e apreensão do veículo, bem ainda à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Do seguro. A parte autora sustenta a adesão compulsória à cláusula de contratação de seguro oferecido pela instituição financeira ré, sendo-lhe tolhida a liberdade de optar pela contratação do seguro. Por conseguinte, postula a declaração de nulidade da referida cláusula por caracterização de ?venda casada?. No julgamento do Recurso Especial 1.639.320, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada, sob pena de caracterizar ?venda casada?, prática vedada pela legislação consumerista. Confira-se: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ? (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Da análise das cláusulas contratuais não é possível extrair qualquer imposição de contratação de seguro. Verifica-se a existência de Proposta de Adesão Seguro Proteção Financeira (ID 19738894), em instrumento contratual próprio. Ainda que o valor seja posteriormente incluído na Cédula de Crédito Bancário, a simples contratação de seguro no momento da estipulação de mútuo bancário, por si só, não pode ser considerada venda casada, se não restou demonstrada a obrigatoriedade da contratação. Neste sentido é o entendimento do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. CDC.

INCIDÊNCIA. TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. NÃO VERIFICADA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. NÃO VERIFICADA. 1. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, em tese, impugnaram os fundamentos da sentença, cumprindo com o requisito disposto no artigo 1.010, III, do CPC, de forma a permitir a análise do recurso por esta Corte revisora. 2. Questão que não foi objeto de decisão na instância de origem, por se tratar de inovação recursal, não pode ser invocada em sede de recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 3. O art. 332 do CPC autoriza o magistrado a julgar de plano improcedentes os pedidos quando a questão posta à análise encontra-se pacificada em súmula de tribunais superiores ou em acórdãos proferidos pelo STF ou STJ em recurso repetitivo. 4. A relação jurídica entre a instituição financeira e o contratante de operação de crédito caracteriza-se como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. 5. o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que é válida, em contrato bancário, a cláusula que permite a cobrança do consumidor das despesas com avaliação do bem e com o registro de contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 6. Configurada a efetiva prestação do serviço e a ausência de onerosidade excessiva, não há que se falar em abusividade na cobrança da taxa de avaliação do bem. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.639.259/ SP e 1.636.320/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), firmou a tese no sentido de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Tendo o autor contratado o seguro prestamista de forma voluntária, sem indício de qualquer vício de consentimento por ocasião da pactuação, não há que se falar em venda casada. 8. Apelo parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1749807, 07038475820238070012, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, não há que falar em nulidade a ser declarada. Da mora. Quanto à mora registro enunciado de súmula 380 do STJ, no sentido de que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No caso concreto, não houve o reconhecimento de abusividade dos encargos em debate. Portanto, não foi constatada qualquer ilegalidade de cobrança dos valores pactuados a título de contraprestação com o condão de implicar cobrança a maior que descaracterize a mora. Por fim, inviável o depósito do valor incontroverso, pois destoa daqueles efetivamente devidos à instituição financeira e conhecidos pelo consumidor desde a assinatura do contrato. Do pedido consignatório. O pedido de consignação em pagamento decorre, de forma lógica, da pretensão revisional de contrato. Como a pretensão revisional deve ser rejeitada, o referido pleito merece a mesma sorte, e pode ser julgado improcedente, porque a causa de pedir deriva da pretensão revisional, que contraria entendimento adotado em sede de julgamento de recurso repetitivo e em Súmulas do STJ. Dos danos morais. Dada a regularidade dos encargos contratuais, naturalmente não há que se falar em danos morais decorrentes de sua cobrança, que apenas consubstancia exercício regular de direito por parte da instituição bancária. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Integralmente vencida, arcará sozinha a parte autora com as custas e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. As obrigações da parte autora decorrentes da sucumbência têm a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ceilândia-DF, 30 de abril de 2024 07:41:26. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito gh

**N. 0724293-12.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAMILA PINHEIRO PARENTE VITAL. Adv(s): TO2988 - PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724293-12.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAMILA PINHEIRO PARENTE VITAL REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de revisão contratual proposta por KAMILA PINHEIRO PARENTE VITAL em desfavor de CREFISA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. A parte autora afirma que celebrou com o requerido contrato empréstimo pessoal, no valor de R\$334,95 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), para pagamento em 6 (seis) prestações de R\$100,00 (cem reais). Contudo, assevera que as condições são extremamente desvantajosas e oneram sobremaneira o consumidor. Requer a revisão das cláusulas contratuais e dos valores das prestações, argumentando que o que se cobra foi calculado com base em índices ilegais e abusivos, questiona ainda, a capitalização de juros. O juízo deferiu a gratuidade de justiça (ID 172644365). A parte requerida apresentou contestação ao ID 174558759. Em preliminar arguiu a falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, tecer argumentos jurídicos que afirmam a validade da contratação nos termos originalmente acordados. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar. Em caso de superação, pugna pela improcedência dos pedidos exordiais. Réplica apresentada pela parte autora ao ID 176189381. Não houve dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. **DA FUNDAMENTAÇÃO.** Das preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. O interesse de agir exige do postulante a comprovação da utilidade da jurisdição, ou seja, a possibilidade de obtenção do resultado almejado, bem como a necessidade do pronunciamento judicial para alcançá-la, além do manejo da via processual adequada. Na hipótese, a parte autora ajuizou ação revisional pretendendo a revisão dos juros aplicados, com o recálculo do valor da dívida. Portanto, as condições da ação estão devidamente preenchidas, não cabendo a alegação de falta de interesse de agir. Quanto à inépcia da inicial, a parte autora requereu na exordial a revisão do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, especialmente quanto à cobrança de juros, demonstrou os valores que entende incontroversos e delimitou o cálculo para a revisão. Logo, os requisitos previstos para a petição inicial estão devidamente preenchidos, conforme o disposto no art. 330, §2º, do CPC. Assim, rejeito as preliminares. Do julgamento antecipado da lide. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, reforçando a decisão de saneamento e organização do processo no ponto em que dispensa a prova pericial, pois a solução da controvérsia perpassa por juízo de valor a ser realizado pelo magistrado acerca da abusividade ou não da taxa de juros contratada no financiamento bancário. Em contratos bancários é permitida a capitalização de juros, inclusive com periodicidade inferior à anual (STJ, Súmula n. 539). Dos juros abusivos. Em contratos bancários, a mera verificação visual e matemática simples de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para informar ao consumidor acerca da capitalização dos juros (STJ, Súmula n. 541). Cumpre salientar ainda, que são permitidos juros superiores a 12% ao ano (STJ, Súmula n. 382). Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios mensal e anual adotada no contrato de financiamento para a situação específica (20,00% a.m. e 791,61% a.a.) ser superior à taxa média de mercado não implica onerosidade excessiva, abusividade ou qualquer outra violação dentre as previstas no art. 51 do referido diploma legal. A taxa média de mercado é precisamente o que o nome indica? uma taxa média?, a significar que, licitamente, algumas instituições cobram mais e outras menos. Apenas quando a taxa contratual foi muito superior ou abusiva é que se pode declarar a nulidade da cláusula que a estabeleceu, não sendo este o caso. Assim já decidiu o STJ: **AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.** 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança

da taxa efetiva anual contratada. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.) É indevida a alteração do valor da parcela contratual. Se inadimplente, a parte autora está sujeita aos riscos e encargos da mora e à busca e apreensão do veículo, bem ainda à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Da capitalização de juros. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano foi prevista no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, em seu art. 5º, reeditada sob o nº. 2.170/2001, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001: "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral firmou a seguinte tese: "Tema 33: Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.? No mesmo sentido, o enunciado de Súmula 539 do STJ assim dispõe: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Com efeito, além de as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se submeterem aos limites impostos pelo Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), cumpre à parte interessada demonstrar, no caso concreto, a flagrante desvantagem na estipulação contratual, o que não ocorreu na hipótese, conforme já analisado. No caso, a capitalização e os limites dos juros estão devidamente identificados no contrato de ID 174558762, tudo sobre o prévio e inequívoco consentimento da parte autora quando da contratação do crédito. Tendo o contrato sido firmado após a edição da MP 2.170/2001, a capitalização pactuada não pode ser considerada como prática abusiva. Assim, no ponto, nenhuma ilegalidade ou abusividade há de ser reconhecida. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** todos os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Integralmente vencida, arcará sozinha a parte autora com as custas e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. As obrigações da parte autora decorrentes da sucumbência têm a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ceilândia-DF, 30 de abril de 2024 14:07:16. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito gh

**N. 0728229-45.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KATYANE NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): DF76864 - RODOLFO COUTO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728229-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATYANE NASCIMENTO RIBEIRO REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por KATYANE NASCIMENTO RIBEIRO em desfavor de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. As partes notificaram a celebração de acordo ID 195073315. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (ID 195073315) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Liberem-se eventuais restrições pelo sistema Renajud. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia-DF, 30 de abril de 2024 14:14:12. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito gh

**N. 0708254-03.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708254-03.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: HELIDA DA CUNHA ROCHA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação Alienação Fiduciária movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de HELIDA DA CUNHA ROCHA. Informou que a parte requerida deixou de adimplir suas obrigações contratuais a partir de 10.01.2024, ainda que regularmente notificado, o que ocasionou o vencimento antecipado das demais parcelas. Requereu a busca e apreensão liminar do bem e, ao final, a consolidação da posse do veículo apreendido. Deferida a liminar na decisão ID 190481792, o veículo foi apreendido ID 191468752. Citado (ID 191468753), a parte requerida não apresentou contestação, nem purgou a mora. É o necessário relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A alienação fiduciária, regulamentada pelo decreto-lei 911/69, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o devedor em possuidor direto e depositário. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, o proprietário fiduciário (credor) poderá requerer contra o possuidor (devedor) a busca e apreensão do bem e realizar a sua venda a terceiros. Os documentos apresentados pela requerente demonstram a existência de contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes ID 190320973, e a notificação ID 190320978 indica que o réu foi regularmente constituído em mora, sem que tenha buscado adimplir sua obrigação, razão pela qual se deferiu a liminar pleiteada na inicial, resultando na apreensão do veículo em questão. Mesmo diante da apreensão do bem, o réu não apresentou contestação e não providenciou a purga da mora. Em sendo revel, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, os quais estão amparados pela documentação carreada aos autos. Ocorrendo a revelia e tratando-se de questão apenas de direito, mister o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda assim não fosse, não há indícios de que inverídica a alegação de mora, conclusão que se reforça pela negligência do réu em defender seus interesses. Desta forma, impõe-se o acolhimento das pretensões da parte autora. III. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da lide no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 3º do decreto-lei 911/1969, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à retirada da restrição no sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intemem-se. \*Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0735605-82.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735605-82.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela de urgência proposta por EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S.A. A parte autora afirma que celebrou com o requerido contrato de alienação fiduciária, no valor de R\$49.099,08 (quarenta e nove mil e noventa e nove reais e oito centavos), para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$1.430,05 (mil quatrocentos e trinta reais e cinco centavos). Contudo, assevera que as condições são extremamente desvantajosas e oneram sobremaneira o consumidor. Em sede de tutela de urgência, postula que o banco réu se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer, no mérito, a revisão das cláusulas contratuais e dos valores das prestações, argumentando que

o que se cobra foi calculado com base em índices ilegais e abusivos, questiona ainda, a capitalização de juros. Postula a declaração de nulidade das cláusulas contratuais de seguro e despesas de cobrança, com restituição em dobro dos valores cobrados das referidas prestações. O juízo deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 181987422). O Banco Volkswagen S.A apresentou contestação ao ID 181528687. Em preliminar impugnou o benefício da justiça gratuita concedida à parte autora e o valor atribuído à causa. Argui ainda, a inépcia da inicial. No mérito, teceu argumentos jurídicos que afirmam a validade da contratação nos termos originalmente acordados. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Em caso de superação, pugna pela improcedência dos pedidos exordiais. A autora manifestou-se em réplica (ID 186382356). Não houve dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Da preliminar de inépcia da inicial. Suscita a parte requerida a inépcia da inicial. Quanto ao tópico da contestação acerca da impugnação do valor como incontroverso, nada a provar, pois a taxa média de mercado que o autor pretende que seja aplicada será examinada no mérito como devida ou indevida e, não em preliminar. Ademais, é obrigação da parte autora, sem necessidade de declaração judicial, continuar pagando o valor incontroverso indicado na petição inicial, conforme o disposto no art. 330, §3º do Código de Processo Civil. Da impugnação ao valor atribuído à causa. Acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, pois o valor indicado pelo autor (R\$ 24.030,30) corresponde à soma das quantias pleiteia a restituição pelo requerido. Como o autor comprometeu-se a pagar 48 parcelas de R\$ 1.430,05 (valor total do contrato: R\$68.642,40), mas entende que deveria pagar 48 parcelas de R\$ 1.295,32 (novo valor total do contrato: R\$ 62.175,36), o valor da causa deve corresponder à diferença entre os valores totais do contrato, ou seja, a R\$ 6.467,04, na medida em que apenas essa diferença é controvertida. Na forma do art. 292, II, do CPC, o valor da causa nessas situações deve corresponder ao valor da parte controvertida do contrato. Assim, fixo o novo valor da causa em R\$ 6.467,04. Da impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora. Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois de declaração de hipossuficiência deflui presunção relativa de veracidade, na forma do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, não derruída por contraprova a cargo da ré. A simples assunção de financiamento bancário é insuficiente para considerar que alguém tem capacidade para arcar com as despesas e os honorários. Os documentos juntados pela autora no ID's 178467445 a 178467451 antes corroboram a presunção relativa de veracidade acima mencionada. Do julgamento antecipado da lide. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, reforçando a decisão de saneamento e organização do processo no ponto em que dispensa a prova pericial, pois a solução da controvérsia perpassa por juízo de valor a ser realizado pelo magistrado acerca da abusividade ou não da taxa de juros contratada no financiamento bancário. Em contratos bancários é permitida a capitalização de juros, inclusive com periodicidade inferior à anual (STJ, Súmula n. 539). Dos juros abusivos. Em contratos bancários, a mera verificação visual e matemática simples de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para informar o consumidor acerca da capitalização dos juros (STJ, Súmula n. 541). Cumpre salientar ainda, que são permitidos juros superiores a 12% ao ano (STJ, Súmula n. 382). Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios mensal e anual adotada no contrato de financiamento para a situação específica (1,46% a.m. e 19,00% a.a.) ser superior à taxa média de mercado não implica onerosidade excessiva, abusividade ou qualquer outra violação dentre as previstas no art. 51 do referido diploma legal. A taxa média de mercado é precisamente o que o nome indica? uma taxa média?, a significar que, licitamente, algumas instituições cobram mais e outras menos. Apenas quando a taxa contratual foi muito superior ou abusiva é que se pode declarar a nulidade da cláusula que a estabeleceu, não sendo este o caso. Assim já decidiu o STJ: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.) É indevida a alteração do valor da parcela contratual. Se inadimplente, a parte autora está sujeita aos riscos e encargos da mora e à busca e apreensão do veículo, bem ainda à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Da capitalização de juros. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano foi prevista no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, em seu art. 5º, reeditada sob o nº. 2.170/2001, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001: "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral firmou a seguinte tese: "Tema 33: Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. No mesmo sentido, o enunciado de Súmula 539 do STJ assim dispõe: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Com efeito, além de as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se submeterem aos limites impostos pelo Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), cumpre à parte interessada demonstrar, no caso concreto, a flagrante desvantagem na estipulação contratual, o que não ocorreu na hipótese, conforme já analisado. No caso, a capitalização e os limites dos juros estão devidamente identificados no contrato de ID 17865044, tudo sobre o prévio e inequívoco consentimento da parte autora quando da contratação do crédito. Tendo o contrato sido firmado após a edição da MP 2.170/2001, a capitalização pactuada não pode ser considerada como prática abusiva. Assim, no ponto, nenhuma ilegalidade ou abusividade há de ser reconhecida. Do seguro. A parte autora sustenta a adesão compulsória à cláusula de contratação de seguro oferecido pela instituição financeira ré, sendo-lhe tolhida a liberdade de optar pela contratação do seguro. Por conseguinte, postula a declaração de nulidade da referida cláusula por caracterização de "venda casada". No julgamento do Recurso Especial 1.639.320, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada, sob pena de caracterizar "venda casada", prática vedada pela legislação consumerista. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRÁVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TÊSES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Da análise

das cláusulas contratuais não é possível extrair qualquer imposição de contratação de seguro. Verifica-se a existência de Propostas de Adesão ao seguro (ID's 181533407 a 181533409), em instrumentos contratuais próprios. Ainda que o valor seja posteriormente incluído na Cédula de Crédito Bancário, a simples contratação de seguro no momento da estipulação de mútuo bancário, por si só, não pode ser considerada venda casada, se não restou demonstrada a obrigatoriedade da contratação. Neste sentido é o entendimento do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. CDC. INCIDÊNCIA. TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. NÃO VERIFICADA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. NÃO VERIFICADA. 1. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, em tese, impugnam os fundamentos da sentença, cumprindo com o requisito disposto no artigo 1.010, III, do CPC, de forma a permitir a análise do recurso por esta Corte revisora. 2. Questão que não foi objeto de decisão na instância de origem, por se tratar de inovação recursal, não pode ser invocada em sede de recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 3. O art. 332 do CPC autoriza o magistrado a julgar de plano improcedentes os pedidos quando a questão posta à análise encontra-se pacificada em súmula de tribunais superiores ou em acórdãos proferidos pelo STF ou STJ em recurso repetitivo. 4. A relação jurídica entre a instituição financeira e o contratante de operação de crédito caracteriza-se como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que é válida, em contrato bancário, a cláusula que permite a cobrança do consumidor das despesas com avaliação do bem e com o registro de contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 6. Configurada a efetiva prestação do serviço e a ausência de onerosidade excessiva, não há que se falar em abusividade na cobrança da taxa de avaliação do bem. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.639.259/ SP e 1.636.320/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), firmou a tese no sentido de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Tendo o autor contratado o seguro prestamista de forma voluntária, sem indício de qualquer vício de consentimento por ocasião da contratação, não há que se falar em venda casada. 8. Apelo parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1749807, 07038475820238070012, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, não há que falar em nulidade a ser declarada. Da cláusula sobre despesas de cobrança. A parte autora assevera a existência de abusividade da cláusula que prevê o repasse ao consumidor das despesas de cobrança da dívida e/ou honorários advocatícios extrajudiciais. A previsão de repasse dos gastos decorrentes da cobrança da dívida, por si só, não se mostra abusiva, desde que devidamente comprovados antes de qualquer cobrança em desfavor do consumidor. Na hipótese, o debate é genérico e não há prova de que tais despesas foram efetivamente repassadas à parte autora, o que, por si só, obsta o debate sobre a ilegalidade da cobrança e eventual pedido de repetição de indébito. Da mora. Quanto à mora registro enunciado de súmula 380 do STJ, no sentido de que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No caso concreto, não houve o reconhecimento de abusividade dos encargos em debate. Portanto, não foi constatada qualquer ilegalidade de cobrança dos valores pactuados a título de contraprestação com o condão de implicar cobrança a maior que caracterize a mora. Por fim, inviável o depósito do valor incontroverso, pois destoa daqueles efetivamente devidos à instituição financeira e conhecidos pelo consumidor desde a assinatura do contrato. Do pedido consignatário. O pedido de consignação em pagamento decorre, de forma lógica, da pretensão revisional de contrato. Como a pretensão revisional deve ser rejeitada, o referido pleito merece a mesma sorte, e pode ser julgado improcedente, porque a causa de pedir deriva da pretensão revisional, que contraria entendimento adotado em sede de julgamento de recurso repetitivo e em Súmulas do STJ. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Integralmente vencida, arcará sozinha a parte autora com as custas e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. As obrigações da parte autora decorrentes da sucumbência têm a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça. À Secretaria para retificar o valor da causa para R \$6.467,04 (seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ceilândia-DF, 30 de abril de 2024 15:33:33. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito gh

**N. 0710310-82.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DONABLANCA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP. Adv(s): DF40548 - AYLÁ BARBOSA DE AMORIM. R: TJ ARTIGOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710310-82.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DONABLANCA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP EXECUTADO: TJ ARTIGOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de execução movida por DONABLANCA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP em desfavor de TJ ARTIGOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA, fundada nas duplicatas constantes no ID 37797422. Apesar das diligências realizadas, o crédito não foi satisfeito. Foi determinada pela decisão ID 45167585 a suspensão do processo em razão da ausência de bens penhoráveis nos termos do artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente (ID 187662654), ambas as partes permaneceram inertes. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 921 do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) Conforme se depreende da mera literalidade legal, após a suspensão do processo em razão da ausência de bens pelo prazo de um ano, tem início o decurso do prazo prescricional. É sabido que a prescrição é o efeito do decurso do tempo sobre a pretensão de exigir do devedor o cumprimento forçado de uma obrigação. A prescrição intercorrente é aquela originada do decurso do processo sem a satisfação de sua finalidade, ocorrendo no mesmo prazo da obrigação principal. Nos termos dos artigos 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, e 70 do Decreto 57.663/1966, a prescrição da ação executiva fundada em cédula de crédito bancário ocorre em três anos. No caso, verifico que o processo foi suspenso por ausência de bens penhoráveis em 20/09/2019 (ID 45167585), ou seja, após o início da vigência do Código de Processo Civil. O prazo de suspensão de um ano expirou em 20/09/2020, dando início ao decurso do prazo prescricional trienal, que também já transcorreu. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DUPLICATA MERCANTIL. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE BENS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 921/CPC. RETOMADA DO CURSO. RETOMADA DO CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRÊS**

ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A execução amparada em duplicatas mercantis possui o prazo prescricional de três anos, contados do vencimento do título, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 5474/68. 2. Nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, não encontrados bens passíveis de penhora suspende-se a execução pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspende a prescrição. 3. Transcorrido o prazo de suspensão, nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, sem que o exequente promova diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, que observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, nos termos do art. 206-A do Código Civil. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1830024, 00359663020158070001, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/3/2024, publicado no PJE: 19/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, deve ser a ação extinta em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, em face da prescrição, EXTINGO o processo em razão da prescrição, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios nem despesas processuais (STJ, Resp. 2025303/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8/11/2022 - Info 759). Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ceilândia-DF, 30 de abril de 2024 16:36:06. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito L

**N. 0705231-20.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIR MARCELINO DE CAMARGOS - EPP. Adv(s): BA49909 - JAILTON SILVA CAMPOS, BA39639 - VANDERSON BARROS OLIVEIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Número do processo: 0705231-20.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NADIR MARCELINO DE CAMARGOS - EPP REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA** Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte requerida NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. em face da sentença prolatada (ID 190398571 ), alegando os vícios discriminado no art. 1.022 do CPC, e objetivando efeitos infringentes ao recurso. Intimada, a embargada não apresentou contrarrazões. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. O fato de o autor/embargante não concordar com o entendimento exarado na sentença, sob o argumento de omissão quanto à ?determinação de pagamento das faturas vencidas e até mesmo das faturas vincendas", tal pedido deve ser questionado pela via recursal adequada, pois não se trata de matéria a ser discutida em sede de embargos. Isso porque, a sentença combatida apresenta os fundamentos necessários para respaldar a posição adotada. Ora, os fatos estão claramente delineados no julgado, sendo certo que a embargante busca tão somente a alteração do pronunciamento ao seu peculiar interesse, intento alcançável apenas por meio do recurso próprio. Nesse sentido, vejamos o entendimento deste Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE NA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, a fim de perfectibilizar o provimento jurisdicional, não se prestando para a rediscussão da causa. 2. A alegação de omissão ou contradição não se refere à possibilidade de reavaliação da prova ou à rediscussão da matéria, mas sim à omissão e contradição interna do julgado, as quais não se verificam na hipótese. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações nem analisar especificamente cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes. Basta a apresentação dos fundamentos que embasaram o entendimento. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-DF 0702283-69.2022.8.07.0015 1791257, Relator: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 22/11/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/01/2024) (grifo meu) Ademais, não houve pedido reconvenicional formulado pela requerida, a afastar a suposta omissão. Destaco que o posicionamento adotado no dispositivo seguiu a tese firmada tema repetitivo nº 699: ?Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.? Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo réu por tempestivos e, no mérito, NÃO OS ACOLHO. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

**N. 0727655-56.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: WEBER GONCALVES RIBEIRO. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. R: MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: ALINE CILEIA PEREIRA JARDINE GUERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727655-56.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WEBER GONCALVES RIBEIRO REU: MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA DENUNCIADO A LIDE: ALINE CILEIA PEREIRA JARDINE GUERRA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria ajuizada por WEBER GONCALVES RIBEIRO em desfavor de MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA, visando o recebimento da quantia de 10.976,99 (dez mil e novecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), juntando para tanto o cheque de id. 138095212. Recebida a inicial sob id. 142046436. Citado (id 147213470), o requerido não pagou a dívida, mas opôs embargos à monitoria (id. 147835565) alegando, preliminarmente, que não firmou negócio com o autor e denunciando à lide a pessoa de ALINE CILEIA PEREIRA JARDINE GUERRA, a quem teria emprestado a folha de cheque em branco, requerendo, pois, a extinção do feito, sem resolução do mérito. Caso vencido, requereu a procedência para condenar a denunciada, em regresso, a restituir integralmente os valores pagos. Citada (id. 170132898), a denunciada deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do julgamento antecipado. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual desnecessária a dilação probatória. 2. Da situação do processo. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, passo a análise. 3. Da preliminar. Preliminarmente, nos embargos monitorios, o réu informa o empréstimo da cártula em branco a terceira pessoa e apresenta as razões pelas quais a sustou junto ao banco, conforme extrato apresentado na peça. Segundo art. 15 da Lei nº 7.357/85: ?o emitente garante o pagamento do valor contido no cheque, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia?. O STJ, no informativo nº 647 do STJ, afirma que esse dever de garantia do emitente do cheque não pode ser afastado com fundamento nos costumes e no princípio da boa-fé objetiva, sob pena de se comprometer a segurança na tutela do crédito. Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida pelo réu, sem prejuízo de posterior ação de regresso contra a denunciada para reaver o valor que eventualmente venha a despendar. Passo à análise do mérito. 4. Do mérito. A Súmula 299 do STJ dispõe que ?É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito.? O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de proposição da ação com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 e seguintes. Diante da inadimplência no pagamento poderá o credor que se sentir lesado buscar os meios cabíveis para ter a sua pretensão atendida. A parte autora apresentou a cártula de cheque nº 700203, do Banco de Brasília ? BRB, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devolvido pelo motivo 21 (cheque sustado ou revogado). O réu alega, nos embargos monitorios, a ausência de responsabilidade frente à dívida e afirma que não realizou negócio com o autor. Todavia, em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula (Súmula 531, STJ), desvinculando-se de sua origem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. EMBARGOS À MONITÓRIA. JUROS DE MORA. ÍNDICE LEGAL (ART. 406 DO CC). TERMO INICIAL. PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação monitoria com base em cheque prescrito, proposta contra o emitente, independe da menção do negócio jurídico subjacente. 2. Ainda que prescrito, o título representa obrigação líquida e certa em favor do portador, sendo a**

posse da cártula suficiente para a propositura da ação monitoria, presumindo-se em favor da parte autora a causa lícita da dívida, o prejuízo sofrido pelo não pagamento e o enriquecimento do emitente, presunção que poderá ser elidida por provas em contrário, a cargo da parte ré. 4. No julgamento do REsp 1.556.834/SP, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. 5. Apelação não provida. Unânime. 07097561720238070001 - (0709756-17.2023.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). Data de julgamento: 14/03/2024. Relatora: FÁTIMA RAFAEL. Publicado no DJE: 03/04/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Dessa forma, diante dos elementos probatórios juntados, especialmente pelo título de crédito firmado, o qual goza de seus requisitos legais, impõe-se o acolhimento da pretensão formulada pela parte autora na petição inicial para constituir em título executivo judicial a cártula de cheque nº 700203, do Banco de Brasília ? BRB. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora, correspondente à cártula de cheque nº 700203, do Banco de Brasília ? BRB, emitido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). b) O valor deverá ser acrescido de correção monetária incidente a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira, pela taxa Selic, devendo a parte autora apresentar planilha com a devida atualização, no momento do cumprimento da sentença. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, segundo art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, converte-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Assinado digitalmente

**N. 0700090-49.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSENILDA EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: GIRABANK TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700090-49.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSENILDA EVANGELISTA DA SILVA REQUERIDO: GIRABANK TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação movida por ROSENILDA EVANGELISTA DA SILVA em desfavor de GIRABANK TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA. A parte autora juntou pedido de desistência (ID 195116098). Decido. Não se formou a relação processual e a parte autora, antes da citação da parte ré, veio aos autos, por meio de seu advogado, para formular pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo requerente. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Documento assinado e datado eletronicamente L

**N. 0723213-98.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IDALMIR LOPES DE MACEDO. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723213-98.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDALMIR LOPES DE MACEDO REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela de urgência proposta por IDALMIR LOPES DE MACEDO em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. A parte autora afirma que celebrou com o requerido contrato de alienação fiduciária, no valor de R\$66.428,62 (sessenta e seis mil e quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), para pagamento em 60 (sessenta) prestações de R\$1.900,06 (mil e novecentos reais e seis centavos). Contudo, assevera que as condições são extremamente desvantajosas e oneram sobremaneira o consumidor. Em sede de tutela de urgência, postula que o banco réu se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer, no mérito, a revisão das cláusulas contratuais e dos valores das prestações, argumentando que o que se cobra foi calculado com base em índices ilegais e abusivos, questiona ainda, a capitalização de juros. Postula a declaração de nulidade das cláusulas contratuais de registro do contrato, de avaliação e de cadastro, com a consequente restituição dos valores cobrados das referidas prestações. O juízo deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 18204493). O Banco Bradesco Financiamentos S.A apresentou contestação ao ID 183261348. Em preliminar, impugnou o benefício da justiça gratuita conferido ao autor. No mérito, teceu argumentos jurídicos que afirmam a validade da contratação nos termos originalmente acordados. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Se superadas, postula a improcedência dos pedidos exordiais. A autora ofertou réplica ao ID 186021860. Não houve dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Da impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor. Rejeito a contestação à concessão da gratuidade da justiça, pois a declaração de insuficiência financeira acarreta uma presunção relativa de veracidade, conforme o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, que não foi refutada por prova em contrário apresentada pela parte ré. A simples assunção de financiamento bancário é insuficiente para considerar que alguém tem capacidade para arcar com as despesas e os honorários. Os documentos juntados pela parte autora no ID 177022463 antes corroboram a presunção relativa de veracidade acima mencionada. Do julgamento antecipado da lide. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, reforçando a decisão de saneamento e organização do processo no ponto em que dispensa a prova pericial, pois a solução da controvérsia perpassa por juízo de valor a ser realizado pelo magistrado acerca da abusividade ou não da taxa de juros contratada no financiamento bancário. Em contratos bancários é permitida a capitalização de juros, inclusive com periodicidade inferior à anual (STJ, Súmula n. 539). Dos juros abusivos. Em contratos bancários, a mera verificação visual e matemática simples de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para informar o consumidor acerca da capitalização dos juros (STJ, Súmula n. 541). Cumpre salientar ainda, que são permitidos juros superiores a 12% ao ano (STJ, Súmula n. 382). Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios mensal e anual adotada no contrato de financiamento para a situação específica (2,12% a.m. e 28,61% a.a.) ser superior à taxa média de mercado não implica onerosidade excessiva, abusividade ou qualquer outra violação dentre as previstas no art. 51 do referido diploma legal. A taxa média de mercado é precisamente o que o nome indica ? uma taxa média ?, a significar que, licitamente, algumas instituições cobram mais e outras menos. Apenas quando a taxa contratual foi muito superior ou abusiva é que se pode declarar a nulidade da cláusula que a estabeleceu, não sendo este o caso. Assim já decidiu o STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.) É indevida a alteração do valor da parcela contratual. Se inadimplente, a parte autora está sujeita aos riscos e encargos da mora e à busca e apreensão do veículo, bem ainda

à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Da capitalização de juros. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano foi prevista no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, em seu art. 5º, reeditada sob o nº. 2.170/2001, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001: "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral firmou a seguinte tese: "Tema 33: Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. No mesmo sentido, o enunciado de Súmula 539 do STJ assim dispõe: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Com efeito, além de as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se submeterem aos limites impostos pelo Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), cumpre à parte interessada demonstrar, no caso concreto, a flagrante desvantagem na estipulação contratual, o que não ocorreu na hipótese, conforme já analisado. No caso, a capitalização e os limites dos juros estão devidamente identificados no contrato de ID 177022463, tudo sobre o prévio e inequívoco consentimento da parte autora quando da contratação do crédito. Tendo o contrato sido firmado após a edição da MP 2.170/2001, a capitalização pactuada não pode ser considerada como prática abusiva. Assim, no ponto, nenhuma ilegalidade ou abusividade há de ser reconhecida. Da Tabela Price. A simples utilização do sistema de amortização derivado da Tabela Price não redundava em capitalização ilegal de juros compensatórios. Ademais, também não se trata mesmo de prática ilícita na hipótese concreta, pois sua aplicação é autorizada nos contratos em que permitida a capitalização mensal de juros, sendo este o caso do pactuado entre as partes. Sobre o tema, confira-se o julgado do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. TAXA DE JUROS. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS. NÃO CABIMENTO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. 1- Cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, a teor do art. 370, do CPC. Assim, se as provas juntadas aos autos são suficientes para firmar sua convicção acerca da matéria posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial. Preliminar rejeitada. 2- O STJ consolidou o entendimento, por meio do Enunciado n.º 539, de sua Súmula, que se admite a capitalização mensal de juros após a edição da MP 1.963-17/00, em 31.03.2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que exista previsão contratual expressa. 3- Ainda que se entenda que a Tabela Price capitaliza juros, há que se reconhecer a licitude da pactuação desse sistema de amortização, diante do entendimento de que o anatocismo na periodicidade mensal é permitido nos contratos de mútuo, celebrados por instituições financeiras. Portanto, não se faz necessária a substituição da Tabela Price pelo método Gauss, nesses casos. 4- O colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a redução dos juros depende de comprovação da onerosidade excessiva, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante a análise do caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a doze por cento (12%) ao ano não indica abusividade da instituição financeira. [...] (Acórdão 1301437, 07208116720208070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no DJE: 30/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) O contratante foi devidamente informado acerca do método de amortização, com o qual anuiu, não sendo cabível a pretensão de alterá-lo no decorrer do contrato pela mera alegação de ser mais benéfica ao devedor. Não se olvida a possibilidade de discussão e revisão de cláusulas contratuais, desde que haja efetiva necessidade, não sendo esse o caso concreto, devendo, no ponto, observar-se os princípios da força obrigatória dos contratos, da probidade e da boa-fé dos contratantes, os quais devem primar pela execução da avença como pactuaram, notadamente quando não evidenciada qualquer abusividade. Da tarifa de cadastro. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.) Da taxa de registro de contrato e da tarifa de avaliação. 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) Em relação às taxas de avaliação de bem e de registro de contrato, não foi demonstrada a onerosidade excessiva e, pois, a abusividade no caso concreto, tampouco que os serviços não foram prestados. Do pedido consignatório. O pedido de consignação em pagamento decorre, de forma lógica, da pretensão revisional de contrato. Como a pretensão revisional deve ser rejeitada, o referido pleito merece a mesma sorte, e pode ser julgado improcedente, porque a causa de pedir deriva da pretensão revisional, que contraria entendimento adotado em sede de julgamento de recurso repetitivo e em Súmulas do STJ. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Integralmente vencida, arcará sozinha a parte autora com as custas e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. As obrigações da parte autora decorrentes da sucumbência têm a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ceilândia-DF, 2 de maio de 2024 16:41:52. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito gh

**N. 0730966-21.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO VALDI VIEIRA. Adv(s): SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730966-21.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO VALDI VIEIRA REU: BANCO SAFRA S A SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela de urgência proposta por FRANCISCO VALDI VIEIRA em desfavor de BANCO SAFRA S.A. A parte autora afirma que celebrou com o requerido contrato de alienação fiduciária, no valor de R\$63.982,75 (sessenta e três mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$1.914,72 (mil novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos). Contudo, assevera que as condições são extremamente desvantajosas e oneram sobremaneira o consumidor. Em sede de tutela de urgência, postula que o banco réu se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer, no mérito, a revisão das cláusulas contratuais e dos valores das prestações, argumentando que o que se cobra foi calculado com base em índices ilegais e abusivos, questiona ainda, a capitalização de juros. Postula a declaração de nulidade das cláusulas contratuais de registro do contrato, de avaliação e de cadastro, com a consequente restituição em dobro dos valores cobrados das referidas prestações. O juízo deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 180298162). O Banco Safra S.A apresentou contestação ao ID 182661681. Em preliminar impugnou o benefício da justiça gratuita concedida à parte autora, arguiu ainda a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, teceu argumentos jurídicos que afirmam a validade da contratação nos termos originalmente acordados. Sustentou a ocorrência de litigância de má-fé. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Em caso de superação, pugna pela improcedência dos pedidos exordiais. Réplica apresentada pela parte autora ao ID 186968284. Não houve dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Das preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. O interesse de agir exige do postulante a comprovação da utilidade da jurisdição, ou seja, a possibilidade de obtenção do resultado almejado, bem como a necessidade do pronunciamento judicial para alcançá-la, além do manejo da via processual adequada. Na hipótese, a parte autora ajuizou ação revisional pretendendo a revisão dos juros aplicados, com o recálculo do valor da dívida. Portanto, as condições da ação estão devidamente preenchidas, não cabendo a alegação de falta de interesse de agir. Quanto à inépcia da inicial, a parte autora requereu na exordial a revisão do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, especialmente quanto à cobrança de juros, demonstrou os valores que entende incontroversos e**



delimitou o cálculo para a revisão. Logo, os requisitos previstos para a petição inicial estão devidamente preenchidos, conforme o disposto no art. 330, §2º, do CPC. Assim, rejeito as preliminares. Da impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora. Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois de declaração de hipossuficiência deflui presunção relativa de veracidade, na forma do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, não derruída por contraprova a cargo da ré. A simples assunção de financiamento bancário é insuficiente para considerar que alguém tem capacidade para arcar com as despesas e os honorários. Os documentos juntados pela parte autora nos ID's 174267336 a 174267330 antes corroboram a presunção relativa de veracidade acima mencionada. Do julgamento antecipado da lide. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, reforçando a decisão de saneamento e organização do processo no ponto em que dispensa a prova pericial, pois a solução da controvérsia perpassa por juízo de valor a ser realizado pelo magistrado acerca da abusividade ou não da taxa de juros contratada no financiamento bancário. Em contratos bancários é permitida a capitalização de juros, inclusive com periodicidade inferior à anual (STJ, Súmula n. 539). Dos juros abusivos. Em contratos bancários, a mera verificação visual e matemática simples de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para informar o consumidor acerca da capitalização dos juros (STJ, Súmula n. 541). Cumpre salientar ainda, que são permitidos juros superiores a 12% ao ano (STJ, Súmula n. 382). Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios mensal e anual adotada no contrato de financiamento para a situação específica (1,56% a.m. e 20,50% a.a.) ser superior à taxa média de mercado não implica onerosidade excessiva, abusividade ou qualquer outra violação dentre as previstas no art. 51 do referido diploma legal. A taxa média de mercado é precisamente o que o nome indica ? uma taxa média ?, a significar que, licitamente, algumas instituições cobram mais e outras menos. Apenas quando a taxa contratual foi muito superior ou abusiva é que se pode declarar a nulidade da cláusula que a estabeleceu, não sendo este o caso. Assim já decidiu o STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.) É indevida a alteração do valor da parcela contratual. Se inadimplente, a parte autora está sujeita aos riscos e encargos da mora e à busca e apreensão do veículo, bem ainda à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Da capitalização de juros. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano foi prevista no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, em seu art. 5º, reeditada sob o nº. 2.170/2001, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001: "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral firmou a seguinte tese: "Tema 33: Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.? No mesmo sentido, o enunciado de Súmula 539 do STJ assim dispõe: ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Com efeito, além de as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se submeterem aos limites impostos pelo Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), cumpre à parte interessada demonstrar, no caso concreto, a flagrante desvantagem na estipulação contratual, o que não ocorreu na hipótese, conforme já analisado. No caso, a capitalização e os limites dos juros estão devidamente identificados no contrato de ID 174267337, tudo sobre o prévio e inequívoco consentimento da parte autora quando da contratação do crédito. Tendo o contrato sido firmado após a edição da MP 2.170/2001, a capitalização pactuada não pode ser considerada como prática abusiva. Assim, no ponto, nenhuma ilegalidade ou abusividade há de ser reconhecida. Da tarifa de cadastro. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.) Da taxa de registro de contrato e da tarifa de avaliação. 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) Em relação às taxas de avaliação de bem e de registro de contrato, não foi demonstrada a onerosidade excessiva e, pois, a abusividade no caso concreto, tampouco que os serviços não foram prestados. Da cláusula sobre despesas de cobrança. A parte autora assevera a existência de abusividade da cláusula que prevê o repasse ao consumidor das despesas de cobrança da dívida e/ou honorários advocatícios extrajudiciais. A previsão de repasse dos gastos decorrentes da cobrança da dívida, por si só, não se mostra abusiva, desde que devidamente comprovados antes de qualquer cobrança em desfavor do consumidor. Na hipótese, o debate é genérico e não há prova de que tais despesas foram efetivamente repassadas à parte autora, o que, por si só, obsta a discussão sobre a ilegalidade da cobrança e eventual pedido de repetição de indébito. Da mora. Quanto à mora registro enunciado de súmula 380 do STJ, no sentido de que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No caso concreto, não houve o reconhecimento de abusividade dos encargos em debate. Portanto, não foi constatada qualquer ilegalidade de cobrança dos valores pactuados a título de contraprestação com o condão de implicar cobrança a maior que descaracterize a mora. Por fim, inviável o depósito do valor incontroverso, pois destoa daqueles efetivamente devidos à instituição financeira e conhecidos pelo consumidor desde a assinatura do contrato. Do pedido consignatório. O pedido de consignação em pagamento decorre, de forma lógica, da pretensão revisional de contrato. Como a pretensão revisional deve ser rejeitada, o referido pleito merece a mesma sorte, e pode ser julgado improcedente, porque a causa de pedir deriva da pretensão revisional, que contraria entendimento adotado em sede de julgamento de recurso repetitivo e em Súmulas do STJ. Da litigância de má-fé. Para que se configure a litigância de má-fé é necessário que o comportamento da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas do art. 80 do CPC. Não tendo a parte autora fugido aos padrões determinados pelos princípios da lealdade e probidade que informam o dever de agir segundo a boa-fé e não se verificando abuso no exercício de faculdades processuais inerentes ao direito de ingressar em juízo, inviável reconhecer a prática de comportamento temerário a justificar a pretendida condenação por litigância de má-fé. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Integralmente vencida, arcará sozinha a parte autora com as custas e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. As obrigações da parte autora decorrentes da sucumbência têm a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ceilândia-DF, 2 de maio de 2024 19:34:44. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito gh

**N. 0737160-37.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP399682 - AFONSO GALERANI DE SOUSA, SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES. R: LEURIELDE ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737160-37.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: LEURIELDE ALVES RODRIGUES SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA em desfavor de LEURIELDE ALVES RODRIGUES. A parte autora afirma que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a requerida para que o aluno B.A.M cursasse a 1ª Série do Ensino Médio. Infere que a requerida deixou de adimplir as mensalidades escolares vencidas entre abril e dezembro de 2019, no valor de R\$861,25 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) cada uma. Além dos materiais didáticos com vencimento entre março e setembro de 2019, no valor de R\$184,00 (cento e oitenta e quatro reais) cada parcela. Desta forma, pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$18.154,63 (dezoito mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Citada (ID 186472305) a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação, conforme certidão de ID 191272103. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Da revelia. Apesar de citada, a parte ré não apresentou defesa, fazendo-se revel e atraindo contra si os ônus que da revelia decorrem, notadamente, a presunção da veracidade dos fatos alegados na exordial. Embora tal presunção seja relativa, o conjunto probatório do feito não contém qualquer elemento capaz de infirmá-la. Do julgamento antecipado da lide. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso II do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente esclarecida pela documentação trazida, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes. Da cobrança. O requerimento de matrícula, o contrato de prestação de serviços, o termo aditivo e o histórico escolar em que constam os dados pessoais, a série cursada e o turno indicam a efetiva prestação do serviço pela instituição autora (ID's 180191345 a 180191349). Portanto, das informações constantes nos documentos acostados ao feito, permite-se demonstrar o vínculo contratual entre as partes e a prestação de serviços educacionais. Deste modo, não pode a parte requerida deixar de promover a sua contraprestação, sob pena de enriquecimento sem causa e descumprimento do acordado. Assim, deve a requerida arcar com o pagamento das mensalidades vencidas no período de abril a dezembro de 2019, no valor de R\$861,25 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) cada uma; além das parcelas correspondentes ao material didático, com vencimento entre março e setembro de 2019, no montante de R\$184,00 (cento e oitenta e quatro reais) cada. Dos juros e da correção monetária. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir do vencimento da obrigação. Neste sentido é o entendimento do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADE ESCOLAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data do vencimento da mensalidade escolar. 2. Sobre o montante apresentado na inicial, devidamente corrigido, é cabível nova correção monetária e cobrança de juros de mora, desde a citação até o efetivo adimplemento da obrigação, a fim de evitar a depreciação do valor da moeda. 3. Apelo não provido. (Acórdão n.1125532, 20150710128719APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 24/09/2018. Pág.: 358/377) DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral e resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento: a) das mensalidades do período compreendido entre abril e dezembro de 2019, no valor de R\$861,25 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) cada uma e; b) do material didático vencido entre março e setembro de 2019, no montante de R\$184,00 (cento e oitenta e quatro reais) cada prestação. Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do vencimento de cada prestação, além de multa contratual de 2%. Arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º CPC). Certificado o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ceilândia-DF, 2 de maio de 2024 20:20:36. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito gh

**N. 0700876-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDA ALVES DA SILVA. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700876-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA ALVES DA SILVA REU: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela de urgência proposta por FERNANDA ALVES DA SILVA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A. A parte autora afirma que celebrou com o requerido contrato de alienação fiduciária, no valor de R\$24.396,00 (vinte e quatro mil trezentos e noventa e seis reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações de R\$1.249,44 (mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Contudo, assevera que as condições são extremamente desvantajosas e oneram sobremaneira o consumidor. Em sede de tutela de urgência, postula que o banco réu se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer, no mérito, a revisão das cláusulas contratuais e dos valores das prestações, argumentando que o que se cobra foi calculado com base em índices ilegais e abusivos, questiona ainda, a capitalização de juros. Postula a declaração de nulidade das cláusulas contratuais de registro do contrato, de avaliação e de seguro, com a consequente restituição em dobro dos valores cobrados das referidas prestações. O juízo deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 184430556). O Banco Itaucard S.A apresentou contestação ao ID 187180987. Teceu argumentos jurídicos que afirmam a validade da contratação nos termos originalmente acordados. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos exordiais. Réplica apresentada ao ID 190787767. Não houve dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento antecipado da lide. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, reforçando a decisão de saneamento e organização do processo no ponto em que dispensa a prova pericial, pois a solução da controvérsia perpassa por juízo de valor a ser realizado pelo magistrado acerca da abusividade ou não da taxa de juros contratada no financiamento bancário. Em contratos bancários é permitida a capitalização de juros, inclusive com periodicidade inferior à anual (STJ, Súmula n. 539). Dos juros abusivos. Em contratos bancários, a mera verificação visual e matemática simples de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para informar o consumidor acerca da capitalização dos juros (STJ, Súmula n. 541). Cumpre salientar ainda, que são permitidos juros superiores a 12% ao ano (STJ, Súmula n. 382). Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios mensal e anual adotada no contrato de financiamento para a situação específica (2,21% a.m. e 29,99% a.a.) ser superior à taxa média de mercado não implica onerosidade excessiva, abusividade ou qualquer outra violação dentre as previstas no art. 51 do referido diploma legal. A taxa média de mercado é precisamente o que o nome indica? uma taxa média?, a significar que, licitamente, algumas instituições cobram mais e outras menos. Apenas quando a taxa contratual foi muito superior ou abusiva é que se pode declarar a nulidade da cláusula que a estabeleceu, não sendo este o caso. Assim já decidiu o STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente

pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.) É indevida a alteração do valor da parcela contratual. Se inadimplente, a parte autora está sujeita aos riscos e encargos da mora e à busca e apreensão do veículo, bem ainda à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Da capitalização de juros. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano foi prevista no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, em seu art. 5º, reeditada sob o nº. 2.170/2001, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001: "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral firmou a seguinte tese: "Tema 33: Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. ? No mesmo sentido, o enunciado de Súmula 539 do STJ assim dispõe: ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Com efeito, além de as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se submeterem aos limites impostos pelo Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), cumpre à parte interessada demonstrar, no caso concreto, a flagrante desvantagem na estipulação contratual, o que não ocorreu na hipótese, conforme já analisado. No caso, a capitalização e os limites dos juros estão devidamente identificados no contrato de ID 183407190, tudo sobre o prévio e inequívoco consentimento da parte autora quando da contratação do crédito. Tendo o contrato sido firmado após a edição da MP 2.170/2001, a capitalização pactuada não pode ser considerada como prática abusiva. Assim, no ponto, nenhuma ilegalidade ou abusividade há de ser reconhecida. Da taxa de registro de contrato e da tarifa de avaliação. 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) Em relação às taxas de avaliação de bem e de registro de contrato, não foi demonstrada a onerosidade excessiva e, pois, a abusividade no caso concreto, tampouco que os serviços não foram prestados. Do seguro. A parte autora sustenta a adesão compulsória à cláusula de contratação de seguro oferecido pela instituição financeira ré, sendo-lhe tolhida a liberdade de optar pela contratação do seguro. Por conseguinte, postula a declaração de nulidade da referida cláusula por caracterização de ?venda casada?. No julgamento do Recurso Especial 1.639.320, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada, sob pena de caracterizar ?venda casada?, prática vedada pela legislação consumerista. Confira-se: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANLOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ? (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Da análise das cláusulas contratuais não é possível extrair qualquer imposição de contratação de seguro. Verifica-se a existência de Proposta de Adesão Seguro Proteção Financeira nº. 19507529 (ID 187183695), em instrumento contratual próprio. Ainda que o valor seja posteriormente incluído na Cédula de Crédito Bancário, a simples contratação de seguro no momento da estipulação de mútuo bancário, por si só, não pode ser considerada venda casada, se não restou demonstrada a obrigatoriedade da contratação. Neste sentido é o entendimento do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. CDC. INCIDÊNCIA. TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. NÃO VERIFICADA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. NÃO VERIFICADA. 1. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, em tese, impugnam os fundamentos da sentença, cumprindo com o requisito disposto no artigo 1.010, III, do CPC, de forma a permitir a análise do recurso por esta Corte revisora. 2. Questão que não foi objeto de decisão na instância de origem, por se tratar de inovação recursal, não pode ser invocada em sede de recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 3. O art. 332 do CPC autoriza o magistrado a julgar de plano improcedentes os pedidos quando a questão posta à análise encontra-se pacificada em súmula de tribunais superiores ou em acórdãos proferidos pelo STF ou STJ em recurso repetitivo. 4. A relação jurídica entre a instituição financeira e o contratante de operação de crédito caracteriza-se como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. 5. o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que é válida, em contrato bancário, a cláusula que permite a cobrança do consumidor das despesas com avaliação do bem e com o registro de contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 6. Configurada a efetiva prestação do serviço e a ausência de onerosidade excessiva, não há que se falar em abusividade na cobrança da taxa de avaliação do bem. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.639.259/ SP e 1.636.320/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), firmou a tese no sentido de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Tendo o autor contratado o seguro prestamista de forma voluntária, sem indício de qualquer vício de consentimento por ocasião da pactuação, não há que se falar em venda casada. 8. Apelo parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1749807, 07038475820238070012, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, não há que falar em nulidade a ser declarada. Da mora. Quanto à mora registro enunciado de súmula 380 do STJ, no sentido de que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No caso concreto, não houve o reconhecimento de abusividade dos encargos em debate. Portanto, não foi constatada qualquer ilegalidade de cobrança dos valores pactuados a título de contraprestação com o condão de implicar cobrança a maior que descaracterize a mora. Por fim, inviável o depósito do valor incontroverso, pois destoa daqueles efetivamente devidos à instituição financeira e conhecidos pelo consumidor desde a assinatura do contrato. Do pedido consignatório. O pedido de consignação em pagamento decorre, de forma lógica, da pretensão revisional de contrato. Como a pretensão revisional deve ser rejeitada, o referido pleito merece a mesma sorte, e pode ser julgado improcedente, porque a causa de pedir deriva da pretensão revisional, que contraria entendimento adotado em sede de julgamento de recurso repetitivo e em Súmulas do STJ. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Integralmente vencida, arcará sozinha a parte autora com as custas e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. As obrigações da parte autora decorrentes da sucumbência têm a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ceilândia-DF, 2 de maio de 2024 21:15:37. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito gh

## 2ª Vara Cível de Ceilândia

## CERTIDÃO

**N. 0721593-68.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARMELITA QUEIROZ FERNANDES. Rep(s): CLEUZA DE QUEIROZ FERNANDES. A: BENEDITO DA MOTA FERNANDES. Rep(s): CLEUZA DE QUEIROZ FERNANDES. R: FLORENCIA DOS SANTOS MACEDO. Adv(s): MG42176 - WILLIAM DAVID FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721593-68.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMELITA QUEIROZ FERNANDES, BENEDITO DA MOTA FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: CLEUZA DE QUEIROZ FERNANDES EXECUTADO: FLORENCIA DOS SANTOS MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 27/05/2024 17:00 SALA 01 - 3NUV. [https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-01-17h-3NUV\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-01-17h-3NUV_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. MATHEUS GOMES OLIVEIRA BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:21:15.

**N. 0724287-44.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALTINO FERREIRA ORNELAS. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0724287-44.2019.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ALTINO FERREIRA ORNELAS Requerido: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da Portaria do Juízo ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada para: Dia: 04/06/2024 Hora: 15h Local: Rua 24 norte It 9/11 bl. A ap 301 - Águas Claras Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado conforme solicitado pelo perito. Havendo assistentes técnicos cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0728584-55.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ALFREDO DE ALBUQUERQUE E SILVA. Adv(s): RN6795 - GABRIELLA SIMONETTI MEIRA PIRES BARBALHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): ES9173 - ITALO SCARAMUSSA LUZ, PE12806 - SANDRA MARIA DE BARROS SOARES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO. T: ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0728584-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ALFREDO DE ALBUQUERQUE E SILVA REU: BANCO BMG S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO MASTER S/A CERTIDÃO De acordo com a Portaria 2/2016 deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os honorários periciais informados pelo perito. No mesmo prazo, deverá(ão) a(s) parte(s) sobre a(s) qual(is) recai(em) o ônus pelo adiantamento dos honorários promover(em) o depósito em Juízo do valor correspondente. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0707503-16.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CICERO CARVALHO FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707503-16.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CICERO CARVALHO FIGUEIREDO REQUERIDO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo

com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0007370-42.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIRGINIA BISPO DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. R: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007370-42.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGINIA BISPO DE OLIVEIRA SOUSA EXECUTADO: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0715100-07.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANA BARBOSA DE DEUS VINDO. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. A: A. B. B.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s): FABIANA BARBOSA DE DEUS VINDO. R: SMILE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - ME. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715100-07.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA BARBOSA DE DEUS VINDO, A. B. B. REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA BARBOSA DE DEUS VINDO EXECUTADO: SMILE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - ME, ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 30 dias do despacho de Id. 190091853, sem manifestação da parte credora. Consoante determinado, intimo a parte credora para que juntem "extratos/saldo da conta", no prazo de 5 (cinco) dias. RÓDRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0719997-44.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MARIA GERALDA GARCIA MILITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA REJANE GARCIA MILITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719997-44.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA EXECUTADO: MARIA GERALDA GARCIA MILITAO, PAULA REJANE GARCIA MILITAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre o(s) AR(s) e/ou a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0705112-88.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIEGO DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705112-88.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO DE LIMA OLIVEIRA REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0730940-23.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SERGIO HENRIQUE FONSECA ARAUJO. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS, DF62332 - ERLANDSON SOARES DE HOLANDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0730940-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO HENRIQUE FONSECA ARAUJO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO BMG S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) no

link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0708750-03.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIVIA MAGALHAES DE JESUS. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. R: SUPERMERCADO BOM DE COMPRAR LTDA. Adv(s): DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708750-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIVIA MAGALHAES DE JESUS EXECUTADO: SUPERMERCADO BOM DE COMPRAR LTDA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0728087-41.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DHYOVANNA MELL DA SILVA SANTOS MELO. Adv(s): DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0728087-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DHYOVANNA MELL DA SILVA SANTOS MELO REU: COOPERATIVA MISTA ROMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0710641-88.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAFAIETE LISBOA DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF70572 - BARBARA CAROLINA GOMES DOS SANTOS. R: JOSE ILTON LISBOA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON LISBOA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DERALDO LISBOA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710641-88.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAFAIETE LISBOA DE SOUZA FILHO REQUERIDO: JOSE ILTON LISBOA SANTOS, MILTON LISBOA DOS SANTOS, DERALDO LISBOA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 04/07/2024 14:00 SALA 17 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-17-14h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: [najrfu@tjdft.jus.br](mailto:najrfu@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: [najgam@tjdft.jus.br](mailto:najgam@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: [CCAJ3@tjdft.jus.br](mailto:CCAJ3@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: [najrem@tjdft.jus.br](mailto:najrem@tjdft.jus.br), telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: [najnub@tjdft.jus.br](mailto:najnub@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. MATHEUS GOMES OLIVEIRA BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:46:11.

**N. 0711623-44.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROCHA DE ARRUDA & ARRUDA LTDA - ME. Adv(s): DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA. R: OLAIR DA CRUZ - ME. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711623-44.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROCHA DE ARRUDA & ARRUDA LTDA - ME EXECUTADO: OLAIR DA CRUZ - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o cheque referente ao processo encontra-se no cartório em pasta própria, intime-se o réu para as tomar providências necessárias. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0700108-41.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PERFILOR S/A CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s): SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER, SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO, SP436327 - LAISSE FARIA SILVA, SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS. R: CAPITAL COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. Adv(s):

DF72687 - CLEITON ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700108-41.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERFILOR S/A CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO EXECUTADO: CAPITAL COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que a parte executada pagasse ou comprovasse o pagamento do débito. Nos termos da decisão precedente e com base na Portaria nº 02/2016 desta Vara, intimo a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa e, caso a parte devedora não seja beneficiária da justiça gratuita, os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar medidas constritivas para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0724673-69.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: JOAO MARTINS BOAVENTURA. Adv(s): MG34060 - JOAO LIMA FILHO, MG138515 - RENAN DE PAULO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724673-69.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0710222-05.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDEMIR ALVES LEAL. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710222-05.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDEMIR ALVES LEAL REQUERIDO: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA DENUNCIADO A LIDE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, intimo a parte 1ª ré para apresentar as alegações finais por memorial. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0709273-44.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA PAULA DE SOUZA. Adv(s): DF31592 - JERFFESON BOUT SILVA. R: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Adv(s): SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709273-44.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA REQUERIDO: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP, CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado AR devolvido, SEM CUMPRIMENTO, pelos motivos "diversos", referente ao mandado de ID's 194923621 e 194923651. "ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP" Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0731905-98.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AGENCIA RETRATO FOTO E VIDEO LUCIANO SANTOS LTDA. Adv(s): DF50684 - LAYLA LORENA DA COSTA FREITAS. R: JAQUELINE CRISTINA SOUZA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0731905-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENCIA RETRATO FOTO E VIDEO LUCIANO SANTOS LTDA EXECUTADO: JAQUELINE CRISTINA SOUZA DOS ANJOS CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0724865-65.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUZIA ADELIA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE VIEIRA DE AGUIAR. Adv(s): DF73621 - LEANDRO MOACIR ARAUJO DA SILVA. T: GABRYELLE ALMEIDA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724865-65.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUZIA ADELIA CAMPOS REQUERIDO: ANDRE VIEIRA DE AGUIAR CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0711015-07.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALFA VENDA COMPRA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF65101 - LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A. Adv(s): SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711015-07.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALFA VENDA COMPRA E SERVICOS LTDA REQUERIDO: CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0709615-55.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s.): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: FRANCISCO NUNES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709615-55.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: FRANCISCO NUNES LEAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o pagamento do débito e o prazo para oposição de embargos. Nos termos da Port. 02/16 desta Vara, intimo a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como para indicar as medidas constritivas que entender cabíveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0727491-28.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO MIRANDA VIEIRA. A: SARA SALES VIEIRA. Adv(s): DF58660 - WALLACE PEREIRA DA SILVA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0727491-28.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO MIRANDA VIEIRA, SARA SALES VIEIRA REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0705740-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARBOSA. Adv(s): SP471481 - CLEYTON TIAGO MARTINS DA SILVA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705740-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARBOSA REU: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0709740-57.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUZIMAR DE PAULA PEREIRA. Adv(s): DF47962 - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. R: GIULIANA SANTOS SOUZA. Adv(s): DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO. R: FATIMA ROSA RODRIGUES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709740-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUZIMAR DE PAULA PEREIRA REQUERIDO: GIULIANA SANTOS SOUZA, FATIMA ROSA RODRIGUES BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo da certidão precedente, sem manifestação da parte autora. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a requerente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado, juntando o correspondente comprovante neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0729749-40.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LORENA SALDANHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0729749-40.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN REU: LORENA SALDANHA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos à monitoria. Certifico, ainda, que, nesta data, retifiquei a autuação para constar "cumprimento de sentença", conforme determinado na Decisão que recebeu a inicial. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acrescida da multa de dez por cento. Deverá, ainda, acrescentar os honorários advocatícios no importe de dez por cento, caso a parte devedora não seja beneficiária da justiça gratuita, e indicar as medidas constritivas para satisfação do seu crédito, observada a ordem de preferência do art. 835 do CPC. Por oportuno, deverá também promover o recolhimento das custas iniciais do cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, se não possuir gratuidade de justiça. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao Contador, para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 11:28:46. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0719621-29.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEANE GUEDES ROSENO. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: CONSTRUTELES EIRELI. Rep(s): DANILO DIVINO DA CUNHA. R: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s): SP350953 - FABIO INTASQUI, SP3050880A - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. T: ALVARO ALEXANDRE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719621-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEANE GUEDES ROSENO REU: CONSTRUTELES EIRELI, TOO SEGUROS S.A. REPRESENTANTE LEGAL: DANILO DIVINO DA CUNHA CERTIDÃO De acordo com a Portaria 2/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os honorários periciais informados pelo perito. No mesmo prazo, deverá(ão) a(s) parte(s) sobre a(s) qual(is) recaí(em) o ônus pelo adiantamento dos honorários promover(em) o depósito em Juízo do valor correspondente. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0715049-59.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: INDIARA ALVES DE AGUIAR. A: PONTES & AGUIAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0022985A - ADRIANA RICARDO LEONARDE AGUIAR, DF25493 - ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA, DF69548 - ELIANE PEREIRA DA SILVA. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. T: ALLAN GUSTTAVO REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715049-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INDIARA ALVES DE AGUIAR AUTOR: PONTES & AGUIAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intimo o perito para indicar conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ser expedido alvará de levantamento na modalidade transferência bancária. Esclareço que, caso indique PIX, tal



opção somente é possível para chave CPF. Decorrido o prazo sem manifestação, será expedido alvará de levantamento para saque em agência. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0704319-86.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RONEY ALFREDO CHAVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704319-86.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: RONEY ALFREDO CHAVES DIAS CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0705250-94.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONILSON NUNES MENDES. Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROGERIO RIBEIRO. Adv(s): DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705250-94.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONILSON NUNES MENDES, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO ROGERIO RIBEIRO CERTIDÃO/INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a parte executada anexou impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos da Portaria nº 02/16 desta Vara, intimo a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à impugnação apresentada. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0731040-75.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: RECPLAN COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME. Adv(s): DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: DANIEL DE JESUS BARROS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0731040-75.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: RECPLAN COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME REQUERIDO: DANIEL DE JESUS BARROS COSTA CERTIDÃO/VISTA Certifico e dou fé que promovi a anotação da atuação da Defensoria Pública do DF na parte indicada. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, abro vista à autora para se manifestar quanto a proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0732042-51.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JERFFESON BOUT SILVA. Adv(s): DF31592 - JERFFESON BOUT SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0732042-51.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JERFFESON BOUT SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo previsto no acordo (25/04/2024). Na oportunidade, intimo as partes para informarem quanto ao cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0700253-29.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME QUEIROZ MARTINS. Adv(s): MG0083238A - FERNANDO MARTINS DE SOUSA. R: CENTRAL DO MILHO EIRELI - ME. Adv(s): DF37676 - LUIS PAULO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700253-29.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME QUEIROZ MARTINS REU: CENTRAL DO MILHO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

## DECISÃO

**N. 0713524-08.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA. Adv(s): DF28350 - JAIRO DE ALMEIDA BRAGA. R: ROBSTER FRANCA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713524-08.2024.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA REU: ROBSTER FRANCA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo com requerimento de liminar para desocupação do imóvel. Verifico, no caso, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, vez que o contrato celebrado entre as partes não está garantido na forma do artigo 37, inciso (I, II, III, IV). Na hipótese versada, não havendo garantia contratual, o simples inadimplemento dos alugueres é suficiente para deferimento da liminar de despejo. Desta forma, DEFIRO a liminar para determinar a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, condicionada ao depósito de prévia caução pela parte autora, equivalente a três meses do aluguel pactuado (R\$ 3.000,00). Recolha a autora a caução no prazo de 5 (cinco) dias. Depositada a caução, expeça-se mandado de desocupação voluntária e cite-se o réu para responder ou purgar a mora. O réu deverá oferecer contestação ou purgar a mora no prazo de 15 dias úteis iniciado com a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, conforme artigo 62, II, da Lei n. 8.245/91, c/c artigos 219 e 231 do CPC/2015. Na hipótese de emenda da mora, arbitro a verba honorária, desde logo, em 10% do valor do débito (Lei nº 8.245/91, artigo 62, II, alínea "d"). Intime-se. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital". A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital?", importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0732412-59.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF71917 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732412-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: INACIO ALVES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e deferir os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, de maneira que a exigibilidade das custas deverá ficar suspensa. Anote-se. Mantenho a sentença em seus demais termos. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0713554-82.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: JOSE ILTON LISBOA SANTOS. R: DERALDO LISBOA DOS SANTOS. Adv(s): DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713554-82.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ILTON LISBOA SANTOS, DERALDO LISBOA DOS SANTOS REU: LAFAIETE LISBOA DE SOUZA FILHO, MARIA NILZA LISBOA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, Sr(a). LUCAS BRANDÃO DOS SANTOS, em desfavor dos Srs. JOSE ILTON LISBOA SANTOS e DERALDO LISBOA DOS SANTOS. Retifique-se a autuação, com a inversão de polos. Intimem-se os autores/devedores, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0712392-13.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELISANGELA LIRA DE SOUSA. Adv(s): DF60350 - ANA MARIA PIMENTA MIRANDA DE ARAUJO. R: NATHAN MAUCLENE DA SILVA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712392-13.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELISANGELA LIRA DE SOUSA REQUERIDO: NATHAN MAUCLENE DA SILVA AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Inclua-se o feito em pauta ordinária do NUVIMEC. Cite-se e intemem-se, devendo o réu esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação (§ 5º). Caso reste infrutífera a tentativa de citação/intimação, dispense a realização de audiência e determine a conclusão do feito para a busca do endereço da parte ré via sistemas, sem prejuízo de que, após a citação, as partes possam requerer, caso tenham interesse, a realização de audiência de conciliação. Cumpra-se. Intemem-se. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0739923-11.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TITAN MULTIMARCAS - PECAS, ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: ANTONIO NOGUEIRA SALDANHA. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739923-11.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TITAN MULTIMARCAS - PECAS, ACESSORIOS E VEICULOS LTDA REU: ANTONIO NOGUEIRA SALDANHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A controvérsia estabelecida diz respeito à: 1) quem obteve a informação inicial sobre valor necessário para quitação do financiamento do veículo dado como entrada (R\$ 39.670,97); 2) quem deu causa à modificação do valor para quitação do veículo dado como entrada na negociação (R\$ 52.765,24). Com o fim de melhor esclarecer a questão, acolho o pleito de designação de audiência de instrução. Defiro a produção de prova oral, com oitiva da parte autora (em interrogatório judicial) e informante indicada. Estabelece o art. 236, §3º, do CPC: "§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real". Na linha do que já regulava o CPC, o Poder Judiciário passou a conhecer, em razão da pandemia da Covid-19, os benefícios da utilização dos recursos tecnológicos como meio de facilitação do acesso à justiça, celeridade processual e economia de recursos, tanto para as partes e testemunhas (que não precisam mais se locomover aos fóruns), como para os órgãos públicos (dispensando os gastos com energia, água, bem como constante renovação de materiais necessários para funcionamento das varas). Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em outubro de 2020, a Resolução 345, que autoriza os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% Digital. Este E. TJDFT, por sua vez, implantou o modelo digital através da Portaria Conjunta n. 29/2021, o que garantiu ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos Fóruns, tendo em vista que todos os atos processuais passaram a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, incluindo as audiências, agora por videoconferência. E, mesmo para as partes não optantes do modelo 100% digital, o art. 11, §2º, da referida Portaria, permite que o Magistrado proponha às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital: "§2.º Havendo recusa das partes à adoção do Juízo 100% Digital?, o Magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Portaria, importando, o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita". Assim, atento à nova realidade, intimo ambas as partes para, em 15 dias: 1) Esclarecer se têm condições de participar de audiência por videoconferência, com utilização de computador ou aparelho telefônico (smartphone) com acesso à Internet; 2) Informar se suas testemunhas têm condições de participar da audiência com os mesmos recursos ou, do contrário, quais delas possuem referidas condições; 3) Declinarem o local e o respectivo endereço físico para o acesso e participação na audiência por videoconferência. 4) Caso alguma(s) da(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem meios de participar de audiência por videoconferência, com utilização de computador ou aparelho telefônico (smartphone) com acesso à Internet, manifestem-se, para que seja adotado o sistema misto de audiência, disponibilizando-se dia e hora para oitiva no fórum de Ceilândia/DF, 2ª Vara Cível, ocasião em que deverão estar presentes, preferencialmente, apenas a parte ou testemunha que não tenha meios de participar. Em havendo condições para a realização da audiência atendidas as diligências acima, designe-se data para o ato. Conforme dispõe o artigo 455 do CPC/2015, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Desta forma, ante o princípio da cooperação, e ao intenso movimento imposto ao cartório deste juízo, devem os patronos das partes providenciar a intimação tempestiva das testemunhas por eles arroladas. Havendo inviabilidade fática para o advogado providenciar a intimação das testemunhas, deve o patrono informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar

da publicação desta decisão, indicando os motivos (artigo 455, § 4º, do CPC) e comprovando documentalmente os fatos alegados, sob pena de preclusão. A medida se justifica como forma de viabilizar a realização de audiência e evitar prejuízo às partes e testemunhas em decorrência do cancelamento de atos. A substituição de testemunhas será autorizada, de forma excepcional, nos termos do artigo 451, devendo a parte, dentro das possibilidades, informar a substituição antes da data programada para realização da audiência. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0718958-51.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDSON TOMAZ DE AQUINO. Adv(s): DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: JEAN PIERRE SOUZA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718958-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON TOMAZ DE AQUINO EXECUTADO: JEAN PIERRE SOUZA DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, EDSON TOMAZ DE AQUINO, em desfavor de JEAN PIERRE SOUZA DA CONCEICAO. Retifique-se a autuação. Cadastrem-se advogados do devedor, conforme id 192580245 e, após, intime-se este por intermédio de seus causídicos. Após, intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0718380-54.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THAYNARA DO COUTO REZENDE. Adv(s): DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA, DF0048513A - VANESSA SOUSA CORREIA. R: LUAN ALEXANDRE DE LIMA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718380-54.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAYNARA DO COUTO REZENDE REQUERIDO: LUAN ALEXANDRE DE LIMA COSTA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO a consulta em todos os sistemas disponíveis a este Juízo em busca de bens do executado (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF). Assim, proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. Determino a repetição programada da ordem por 30 (trinta) dias corridos, findos os quais será consultada a resposta do sistema. Restando infrutífera a consulta ao sistema SISBAJUD, após o prazo acima especificado, DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando a parte exequente intimada, para indicar o local onde se encontra o bem, a fim de penhorá-lo. Caso não se logre êxito na consulta acima, DETERMINO a consulta no sistema E-RIDF, com o fito de localizar registro de imóvel(is) em nome da parte devedora. No caso da pesquisa supramencionada ser infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 2 (duas) últimas declarações de renda da parte executada. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo as diligências negativas, INTIME-SE a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0734478-46.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** REBECA SILVA SOUSA 05853384180. Adv(s): DF34229 - IGOR MARCELO DE LIMA BRITO. R: RENATA CRISTINA SANTOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0734478-46.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REBECA SILVA SOUSA 05853384180 EXECUTADO: RENATA CRISTINA SANTOS DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de localização de dinheiro da executada restou parcialmente frutífera pelo sistema SISBAJUD, tornando-o, portanto, indisponível, conforme minuta do sistema. Destarte, intime-se a executada para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, CPC). E tendo em vista o relativo sucesso da última busca SISBAJUD, bem como o pequeno valor que resta a ser satisfeito, DETERMINO nova consulta em todos os sistemas disponíveis a este Juízo em busca de bens do executado (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD). Assim, proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. Determino a repetição programada da ordem por 30 (trinta) dias corridos, findos os quais será consultada a resposta do sistema. Restando infrutífera a consulta ao sistema SISBAJUD, após o prazo acima especificado, DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando o exequente intimado para indicar o local onde se encontra o bem para se efetuar a penhora. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da pesquisa supramencionada ser infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 2 (duas) últimas declarações de renda da parte executada. Caso o executado não tenha declarado renda, faculto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover consulta junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF, visando a localização de bens penhoráveis, ressaltando que o sistema E-RIDF só está disponibilizado à parte beneficiária de gratuidade de justiça. Sendo as diligências negativas, INTIME-SE a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0725050-40.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.. Adv(s): PR61516 - ANDRE EDUARDO BRAVO. R: CAPITAL COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725050-40.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A. EXECUTADO: CAPITAL COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão contém omissões, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, erro material, omissão ou obscuridade no decisum, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões e/ou obscuridade, eliminação de contradições ou correções de erro material, mas sim, a modificação da substância do decidido, o que se mostra incabível pela via escolhida. O credor pugnou por penhora in loco (id 189083429), infrutífera (id 193918131). Assim, este juízo determinou retorno do feito à suspensão que já havia sido determinada pela decisão de id 185653502, datada de 05/02/2024. Em verdade, a manifestação judicial embargada sequer possui conteúdo decisório, o que inviabilizaria oposição de ED. Por fim, medidas executórias, típicas ou não, exigem ação do credor, não podendo se dar de ofício por este juízo. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Assim, retorne o feito à suspensão

determinada pela decisão de id 185653502, datada de 05/02/2024. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0733062-09.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL VERSAILLES.** Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ADALIA PEREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733062-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: ADALIA PEREIRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o mandado de citação expedido para cumprimento no endereço apontado na inicial não foi cumprido, ante o fato de que o réu não reside no referido local. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, e ciente da particular dificuldade em localizar as partes nesta Circunscrição Judiciária, é imperativo que se evitem diligências e andamentos desnecessários no processo. O artigo 6º do CPC dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". O referido mandamento legal, direcionado também ao juízo, impõe a adoção de medidas que confirmam celeridade às diligências iniciais do processo, visando a adequada angularização do feito, e a célere resolução da lide. Ante o exposto, DEFIRO a consulta aos sistemas disponíveis a este juízo (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD), visando obtenção de endereço atualizado da parte ré. Considerando o resultado das consultas realizadas, exceçam-se mandados de citação para os endereços encontrados, excetuados aqueles que já foram objeto de diligências anteriores frustradas. Não sendo possível a citação da parte ré nos referidos endereços, intime-se a parte autora para que movimente o feito, apresentando novo endereço ou requerendo citação editalícia, ficando desde já esclarecido que restaram esgotados os meios razoáveis à disposição deste juízo. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação da parte autora no prazo supracitado, intime-se o requerente por AR para, em 5 (cinco) dias úteis, movimentar o feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0713540-64.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OMAR E FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME.** Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: VITOR MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713540-64.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OMAR E FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME EXECUTADO: VITOR MARTINS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da comprovada renúncia do advogado (SILVIO) do credor, em 10/05 deverá ter seu cadastro inativado. Destaque-se que não se faz necessária intimação do credor para constituição de novo advogado, nos termos do art. 76 do CPC, visto que o autor já se encontra ciente da ausência de representação. Assim, e considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0713549-21.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO CIVIL CONDOMINIO BOTANICO.** Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: FERNANDO COELHO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713549-21.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO CIVIL CONDOMINIO BOTANICO EXECUTADO: FERNANDO COELHO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Não efetuado, a distribuição será cancelada (art. 290, CPC). \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0715452-67.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME.** Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO; Rep(s): ERLI FERREIRA GOMES. R: ANTONIO MARGUES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0716395-17.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA.** Adv(s): GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO. R: ALEKSANDRO WESLEY FERREIRA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716395-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: ALEKSANDRO WESLEY FERREIRA DE AZEVEDO, HELENA DOS SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Não efetuado, a distribuição será cancelada (art. 290, CPC). \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0720709-34.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PADARIA E CONVENIENCIA LUSITANO LTDA. A: FRANCISCO LUCIANO SILVA DE MELO.** Adv(s): DF0038411A - MARILIA DA COSTA FERREIRA ALVIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FRANCISCO RANGEL VIEIRA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONCLUSÃO Intimem-se as partes, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, para que se manifestem sobre o interesse processual na presente lide, haja vista a tramitação mais adiantada dos autos dos embargos à execução nº 0727369-44.2023.8.07.0003. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) identificado(a) na certificação digital.

**N. 0722800-97.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANIA DE JESUS SILVA.** Adv(s): DF71408 - LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES, DF73253 - RENATA ALESSANDRA SILVA DE MENDONCA. R: ELIEZER MOTA DE ARAUJO FILHO. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: VIVA OFTALMO MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA. Adv(s): DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF24563 - FABRICIO ZANELLA DUARTE. T: ADRIANA CRISTINA GAETA DE AQUINO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722800-97.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANIA DE JESUS SILVA REU: ELIEZER MOTA DE ARAUJO FILHO, VIVA OFTALMO MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do AGI interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de nº 0717538-44.2024.8.07.0000. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0712912-70.2024.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: MARY CLAY MATIAS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712912-70.2024.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA REQUERIDO: MARY CLAY MATIAS BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de transformar-se a prova escrita em título executivo judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais, sem prejuízo dos honorários previstos em lei (caput e § 1º, do Art. 701, do CPC). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 702, § 8º, do CPC. Não havendo o cumprimento da obrigação nem a oposição de embargos, a Secretaria deverá converter o feito para "cumprimento de sentença", que será extinto por sentença. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Saliente-se que o título que lastreia esta ação deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da parte autora, sem prejuízo de ser determinada a sua apresentação sempre que necessário, bem como para o levantamento de valores. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Ceilândia/DF \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0712492-65.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOULEVARD DOS IPES BLOCO 1. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA MARTINS. R: WILLIAN ARAUJO GANDRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712492-65.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOULEVARD DOS IPES BLOCO 1 EXECUTADO: WILLIAN ARAUJO GANDRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial. Cite-se o executado para pagamento integral do débito em 3 (três) dias úteis (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários em 10% do valor da execução (artigo 827), salvo embargos, podendo o montante ser reduzido à metade em caso de pagamento integral tempestivo (§ 1º). Saliente-se que o título que lastreia esta execução deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da parte exequente, sem prejuízo de ser determinada a sua apresentação sempre que necessário, bem como para o levantamento de valores. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0709897-93.2024.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTO ANGELO LTDA. A: BRUNO BITENCOURT MANIERO. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709897-93.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTO ANGELO LTDA, BRUNO BITENCOURT MANIERO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0710079-55.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EVANILDE SOARES DOS SANTOS EVANI. Adv(s): DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO, DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA, DF74570 - LUCAS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS. R: JOSE LUIZ EVANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710079-55.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANILDE SOARES DOS SANTOS EVANI EXECUTADO: JOSE LUIZ EVANI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela leitura dos autos, verifica-se que a liquidação do arbitramento dos alugueis devidos pelo devedor à credora, foram arbitrados nos autos do processo n. 0711444-13.2020.8.07.0003. Restou fixado, o valor de aluguel do imóvel situado na QNP 15, Conjunto S, Lote 29, Ceilândia/DF em R\$1.100,00 (mil e cem reais). Portanto, não há se falar em avaliação do valor do aluguel, pois a matéria já se encontra preclusa. A avaliação do imóvel foi determinada em decorrência da penhora 50% (cinquenta por cento) dos direitos aquisitivos do imóvel situado na QNP 15, Conjunto S, Lote 29, Ceilândia/DF. Portanto, a avaliação está restrita ao valor da compra e venda. Assim, desnecessária a avaliação em relação ao valor das salas comerciais e do valor dos alugueis dos imóveis objeto da lide. Portanto, homologo a avaliação do imóvel situado na QNP 15, Conjunto S, Lote 29, Ceilândia/DF, em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil). Considerando que houve a penhora da cota parte pertencente ao devedor, fica a parte credora intimada a informar se pretende a adjudicação do referido imóvel, correspondente ao valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá juntar nova planilha atualizada de débitos. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0703478-57.2024.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** MARIA DE NAZARE DE CARVALHO. Adv(s): DF72807 - KATHEEN CARVALHO DE OLIVEIRA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703478-57.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA DE NAZARE DE CARVALHO EMBARGADO: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o fim de melhor esclarecer a questão, acolho o pleito de designação de audiência de instrução. Defiro a produção de prova oral, com oitiva da parte autora (em interrogatório judicial) e informante indicada (Ione, sua filha). Deve ser ouvido, também, Paulo Roberto Beserra de Lima, como testemunha do juízo, para esclarecer a origem dos valores (R\$ 1.500,00) depositados na conta de Ione Carvalho Marques cabral. Confiro o prazo de 15 dias para que a embargante MARIA DE NAZARE DE CARVALHO informe o endereço de Paulo Roberto Beserra de Lima, para intimação para oitiva como testemunha do juízo. Estabelece o art. 236, §3º, do CPC: "§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real". Na linha do que já regulava o CPC, o Poder Judiciário passou a conhecer, em razão da pandemia da Covid-19, os benefícios da utilização dos recursos tecnológicos como meio de facilitação do acesso à justiça, celeridade processual e economia de recursos, tanto para as partes e testemunhas (que não precisam mais se locomover aos fóruns), como para os órgãos públicos (dispensando os gastos com energia, água, bem como constante renovação de materiais necessários para funcionamento das varas). Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em outubro de 2020, a Resolução 345, que autoriza os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% Digital. Este E. TJDFT, por sua vez, implantou o modelo digital através da Portaria Conjunta n. 29/2021, o que garantiu ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos Fóruns, tendo em vista que todos os atos processuais passaram a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, incluindo as audiências, agora por videoconferência. E, mesmo para as partes não optantes do modelo 100% digital, o art. 11, §2º, da referida Portaria, permite que o Magistrado proponha às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital: "§2.º Havendo recusa das partes à adoção do 'Juízo 100% Digital', o Magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Portaria, importando, o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita". Assim, atento à nova realidade, intimo ambas as partes para, em 15 dias: 1) Esclarecer se têm condições de participar de audiência por videoconferência, com utilização de computador ou aparelho telefônico (smartphone) com acesso à Internet; 2) Informar se suas testemunhas têm condições de participar da audiência com os mesmos recursos ou, do contrário, quais delas possuem referidas condições; 3) Declinarem o local e o respectivo endereço físico para o acesso e participação na audiência por videoconferência. 4) Caso alguma(s) da(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem meios de participar de audiência por videoconferência, com utilização de computador ou aparelho telefônico (smartphone) com acesso à Internet, manifestem-se, para que seja adotado o sistema misto de audiência, disponibilizando-se dia e hora para oitiva no fórum de Ceilândia/DF, 2ª Vara Cível, ocasião em que deverão estar presentes, preferencialmente, apenas a parte ou testemunha que não tenha meios de participar. Em havendo condições para a realização da audiência atendidas as diligências acima, designe-se data para o ato. Atente-se para intimação judicial de Paulo Roberto Beserra de Lima, que será ouvido como testemunha do juízo. Conforme dispõe o artigo 455 do CPC/2015, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Desta forma, ante o princípio da cooperação, e ao intenso movimento imposto ao cartório deste juízo, devem os patronos das partes providenciar a intimação tempestiva das testemunhas por eles arroladas. Havendo inviabilidade fática para o advogado providenciar a intimação das testemunhas, deve o patrono informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação desta decisão, indicando os motivos (artigo 455, § 4º, do CPC) e comprovando documentalmente os fatos alegados, sob pena de preclusão. A medida se justifica como forma de viabilizar a realização de audiência e evitar prejuízo às partes e testemunhas em decorrência do cancelamento de atos. A substituição de testemunhas será autorizada, de forma excepcional, nos termos do artigo 451, devendo a parte, dentro das possibilidades, informar a substituição antes da data programada para realização da audiência. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0719703-89.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RESIDENCIAL PORTAL DO CERRADO. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: BEATRIZ TEIXEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO WANDERSON LEAL DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719703-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTAL DO CERRADO EXECUTADO: BEATRIZ TEIXEIRA MARTINS, CICERO WANDERSON LEAL DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Via de regra, os bens que guarnecem a residência do devedor são impenhoráveis, excetuando-se, contudo, aqueles que se evidenciam em duplicidade, porquanto caracterizam-se como supérfluos, bem como ultrapassam as necessidades comuns, correspondentes a um médio padrão de vida, a teor do que dispõe o artigo 833, II, do CPC/2015. Contudo, pela leitura dos autos, pouco provável será possível a localização de bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns de um médio padrão de vida, que possibilitaria a penhora para garantir o presente cumprimento de sentença, uma vez que não há elementos mínimos, que o devedor esteja ocultando dinheiro em espécie, joias ou outros bens de valores elevados, a justificar a medida. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento. No mais, INTIME-SE a parte credora para indicar objetivamente bens passíveis de penhora em nome da parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, ou requeira a suspensão nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0728237-22.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JANAINA ELISA BENELI. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: MARIA BELA MARQUES AMORIM DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728237-22.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA ELISA BENELI REU: MARIA BELA MARQUES AMORIM DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC. Traga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requeira a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0711282-19.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ELIAS RENOVATO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711282-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: ELIAS RENOVATO E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Já o § 4º do art. 841 do CPC prevê que se considera realizada a intimação acerca da penhora quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Pela análise dos autos, verifica-se que a executada fora citada pessoalmente e que se mudou de endereço sem comunicar previamente este Juízo, razão pela qual reputo válida a sua intimação acerca da penhora realizada via SISBAJUD. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento da quantia em favor da parte exequente. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis, até a satisfação integral do débito em execução, sob

pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0711795-83.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMELIA GUIOMAR CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA. A: DANIELLE RODRIGUES VILARINS. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: ("MASSA FALIDA DE") CONFIANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP EM LIQUIDACAO. Adv(s): GO65361 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO; Rep(s): ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA. T: MARIA LUCAS DA SILVA LEITE. Adv(s): MA8344 - ELISIO BRUNO DRUMOND FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711795-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMELIA GUIOMAR CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA, DANIELLE RODRIGUES VILARINS EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") CONFIANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP EM LIQUIDACAO REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a justificar o pedido de habilitação de crédito contra a ré no presente feito, a terceira interessada manteve-se inerte Assim, exclua-se a petição de ID 191491230 - Pág. 1/191498495 - Pág. 1. Promova-se a exclusão do cadastro da terceira interessada realizado no presente feito. Quanto ao prosseguimento do presente feito, ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC. Traga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requeira a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0739823-56.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MILLENA PAPELARIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CELIO DA SILVA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739823-56.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO EXECUTADO: MILLENA PAPELARIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, PAULO CELIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnações à penhora ?online? de ID 192203331, apresentada pelo executado MILLENA PAPELARIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e PAULO CELIO DA SILVA. Alega a parte executada que os valores bloqueados são provenientes de atividade profissional ou quantias recebidas por liberdade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e de sua família, sendo o salário utilizado para sua manutenção e de sua família. Junto comprovante de rendimentos e extrato bancário, a fim de comprovar o alegado (Id?s 192205000 - Págs. 1-9.). A parte exequente manifestou-se (Id 195201505), requerendo o indeferimento da impugnação. É o necessário. O artigo 833 do Código de Processo Civil, em seu inciso IV, estabelece a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, nos seguintes termos: ?Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; Contudo, no caso em tela, em que pese as alegações que os valores penhorados pelo SISBAJUD atingiram quantias relativas ao provimento de atividade profissional, verifica-se que o devedor tem grande movimentação bancária, não sendo possível afirmar que se refere tão somente valores recebidos e transferidos para familiares. Ademais deixou de juntar outros documentos que poderiam comprovar o alegado. Omita que alegar e não provar equivale e nada alegar. Este também é o entendimento deste Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não prospera a pretensão de desconstituição de penhora on line sobre valores depositados em conta bancária, quando não há cabal demonstração de que as contas bloqueadas possuíam natureza jurídica de poupança, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. Cabe ao executado/agravante comprovar que as quantias tomadas indisponíveis, por meio do sistema eletrônico BACENJUD, são impenhoráveis, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 854, § 3º, I, do Código de Ritos). (Acórdão 1031039, 07044585720178070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2017, publicado no DJE: 18/7/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, REJEITO, assim, a impugnação apresentada pelo executado. Preclusa esta decisão, intime-se a parte credora para indicar conta para transferência dos valores bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a informação, promova-se a referida transferência, para que proceda a transferência dos valores bloqueados, mais eventuais atualizações, que houver. Na oportunidade, fica a parte credora intimada a prosseguir com a execução, devendo indicar objetivamente bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0718958-51.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDSON TOMAZ DE AQUINO. Adv(s): DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: JEAN PIERRE SOUZA DA CONCEICAO. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF0026974A - TIMOTEO CARNEIRO FERREIRA, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718958-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON TOMAZ DE AQUINO EXECUTADO: JEAN PIERRE SOUZA DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, EDSON TOMAZ DE AQUINO, em desfavor de JEAN PIERRE SOUZA DA CONCEICAO. Retifique-se a autuação. Cadastrem-se advogados do devedor, conforme id 192580245 e, após, intime-se este por intermédio de seus causídicos. Após, intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0736919-63.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEVISON SILVA ANDRADE. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. A: CRISTIANE HENRIQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO PAULO DA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE HENRIQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO DA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEVISON SILVA ANDRADE. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736919-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEVISON SILVA ANDRADE RECONVINTE: CRISTIANE HENRIQUES DA SILVA, JOAO PAULO DA SILVA DE ARAUJO REQUERIDO: CRISTIANE HENRIQUES DA SILVA, JOAO PAULO DA SILVA DE ARAUJO RECONVINDO: DEVISON SILVA ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do segundo réu, rejeito-a, tendo em vista que consta sua assinatura no campo "fiador", não como testemunha. As partes controvertem acerca do valor de atraso dos aluguéis e responsabilidade pelo pagamento do encargo acessório (IPTU), bem como ocorrência de danos morais por suposto exercício arbitrário das

próprias razões. Com o fim de melhor esclarecer a questão, acolho o pleito de designação de audiência de instrução. Defiro a produção de prova oral, com oitiva das partes em interrogatório judicial e testemunhas/informantes indicadas. Na oportunidade, as partes serão instadas a buscar a via conciliatória. Estabelece o art. 236, §3º, do CPC: "§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real". Na linha do que já regulava o CPC, o Poder Judiciário passou a conhecer, em razão da pandemia da Covid-19, os benefícios da utilização dos recursos tecnológicos como meio de facilitação do acesso à justiça, celeridade processual e economia de recursos, tanto para as partes e testemunhas (que não precisam mais se locomover aos fóruns), como para os órgãos públicos (dispensando os gastos com energia, água, bem como constante renovação de materiais necessários para funcionamento das varas). Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em outubro de 2020, a Resolução 345, que autoriza os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% Digital. Este E. TJDFT, por sua vez, implantou o modelo digital através da Portaria Conjunta n. 29/2021, o que garantiu ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos Fóruns, tendo em vista que todos os atos processuais passaram a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, incluindo as audiências, agora por videoconferência. E, mesmo para as partes não optantes do modelo 100% digital, o art. 11, §2º, da referida Portaria, permite que o Magistrado proponha às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital: "§2.º Havendo recusa das partes à adoção do Juízo 100% Digital?, o Magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Portaria, importando, o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita". Assim, atento à nova realidade, intimo ambas as partes para, em 15 dias: 1) Esclarecer se têm condições de participar de audiência por videoconferência, com utilização de computador ou aparelho telefônico (smartphone) com acesso à Internet; 2) Informar se suas testemunhas têm condições de participar da audiência com os mesmos recursos ou, do contrário, quais delas possuem referidas condições; 3) Declinarem o local e o respectivo endereço físico para o acesso e participação na audiência por videoconferência. 4) Caso alguma(s) da(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem meios de participar de audiência por videoconferência, com utilização de computador ou aparelho telefônico (smartphone) com acesso à Internet, manifestem-se, para que seja adotado o sistema misto de audiência, disponibilizando-se dia e hora para oitiva no fórum de Ceilândia/DF, 2ª Vara Cível, ocasião em que deverão estar presentes, preferencialmente, apenas a parte ou testemunha que não tenha meios de participar. Atente-se para intimação pessoal das testemunhas/informantes indicados pela Defensoria Pública. Conforme dispõe o artigo 455 do CPC/2015, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Desta forma, ante o princípio da cooperação, e ao intenso movimento imposto ao cartório deste juízo, devem os patronos das partes providenciar a intimação tempestiva das testemunhas por eles arroladas. Havendo inviabilidade fática para o advogado providenciar a intimação das testemunhas, deve o patrono informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação desta decisão, indicando os motivos (artigo 455, § 4º, do CPC) e comprovando documentalmente os fatos alegados, sob pena de preclusão. A medida se justifica como forma de viabilizar a realização de audiência e evitar prejuízo às partes e testemunhas em decorrência do cancelamento de atos. A substituição de testemunhas será autorizada, de forma excepcional, nos termos do artigo 451, devendo a parte, dentro das possibilidades, informar a substituição antes da data programada para realização da audiência. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0708577-18.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILMAGNA CARMO DOS SANTOS. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: HYNÓVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A decisão de ID146399549 determinou a pesquisa de endereço do requerido, todavia, o requerimento de pesquisa no sistema SISBAJUD foi feito erroneamente e foi excluído dos autos. Renovo a solicitação e incluo as respostas dos demais sistemas, entretanto, o SISBAJUD requer um prazo para apresentação do resultado. Aguarde-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

#### DESPACHO

**N. 0002157-46.2015.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: STEVAO GANDH COSTA. Adv(s): DF25579 - STEVAO GANDH COSTA; Rep(s): GANDH E PUGSLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. A: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA; Rep(s): PAULO CESAR F VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: HELIO SILVESTRE DE ANDRADE. R: GERALDA CANDIDA DA SILVA. Adv(s): DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. T: CELIA PAIVA WEILER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE DE SOUZA E SILVA LIMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Eventuais Interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0002157-46.2015.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STEVAO GANDH COSTA, PAULO CESAR FARIAS VIEIRA, WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: PAULO CESAR F VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, GANDH E PUGSLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS SS EXECUTADO: HELIO SILVESTRE DE ANDRADE, GERALDA CANDIDA DA SILVA DESPACHO Diga a parte executada se concorda com o cálculo de ID 195511916. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0724650-26.2022.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: FABRICIO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. R: BEATRIZ DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA, DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724650-26.2022.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: FABRICIO FERNANDES DE SOUSA REQUERIDO: BEATRIZ DA SILVA ROCHA DESPACHO Intime-se o autor para manifestação em até 5 dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0714392-25.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. Adv(s): DF01554/A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. R: AZENILTON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF63933 - WALLYSSON BRUNO LIMA DE SOUZA. R: VITOR MARQUES DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714392-25.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO EXECUTADO: AZENILTON FERREIRA DE SOUZA, VITOR MARQUES DE FARIA DESPACHO Intime-se o credor para manifestação em até 5 dias, esclarecendo o trazido pelo devedor e retificando sua planilha. Após, reabra-se igual prazo ao primeiro devedor e, concorde, proceda-se conforme decisão passada. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0731352-51.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELVIRA FRANCINA DE JESUS. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: ROSILENE F.O. DE MENDONCA EVENTOS E BUFFET EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731352-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ELVIRA FRANCINA DE JESUS EXECUTADO: ROSILENE F.O. DE MENDONCA EVENTOS E BUFFET EIRELI DESPACHO Intime-se a credora para, em até 10 dias, ainda nos termos da



certidão de id 193846422, indicar as medidas constritivas para satisfação do seu crédito, observada a ordem de preferência do art. 835 do CPC. Em caso de omissão, o feito será suspenso. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0735156-27.2023.8.07.0003 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: JOEL NOVAIS DE JESUS. Adv(s): DF55969 - MARCOS ANTONIO VERAS DO NASCIMENTO. R: ALICE ALTINA DE NOVAIS. Adv(s): DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735156-27.2023.8.07.0003 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: JOEL NOVAIS DE JESUS REQUERIDO: ALICE ALTINA DE NOVAIS DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à petição de ID 195301729 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que não houve a citação da ré ALICE ALTINA DE NOVAIS, expeça-se mandado de citação, nos termos da determinação precedente (Id 189878580 - Pág. 1), para querendo apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0708265-72.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: SILLAS CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708265-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SILLAS CRUZ OLIVEIRA DESPACHO Dê-se vista dos documentos de ID 195556605 - Pág. 1/195556610 - Pág. 1, ao credor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, suspenda-se o feito até o adimplemento integral da obrigação. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0700410-07.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: WELLINGTON ANTONIO GOMES. Adv(s): DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700410-07.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: WELLINGTON ANTONIO GOMES DESPACHO Inative-se a Curadoria pelo réu. Deve o requerido juntar procuração em até 15 dias (art. 104, §1º, CPC), visto que a de id 195439251 foi outorgada tendo especificamente outro PJE como objeto. Em caso de omissão, inative-se cadastro da advogada TATIANA. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação em até 5 dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0709518-02.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO ABREU. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709518-02.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO ABREU DESPACHO Intime-se o devedor com prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a resposta do credor que, aparentemente, conseguiu rebater os argumentos de sua impugnação. Destaque-se que o credor cobra neste feito mensalidades referentes a dois filhos do devedor. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0700908-98.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: MARIA SOLANGE DE LIMA. Adv(s): DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS, DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700908-98.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: MARIA SOLANGE DE LIMA DESPACHO Intime-se a ré para que se manifeste em até 5 dias. Destaque-se que a mesma ainda não foi citada, visto ausência de outorga de poderes para que seus causídicos recebam citação pela mesma. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0727198-87.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DULCINEIDE FERREIRA CAMPOS. Adv(s): DF65026 - JESSICA SILVA MARQUES. R: JOSE GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727198-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DULCINEIDE FERREIRA CAMPOS EXECUTADO: JOSE GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA DESPACHO SISBAJUD encontrou valor irrisório, mercedor de desbloqueio (art. 836, CPC). RENAJUD encontrou apenas veículo com propriedade de terceiro instituição financeira (em alienação fiduciária), caso em que a penhora, caso seja de interesse do exequente, deverá recair sobre eventuais direitos contratuais de crédito da parte executada sobre o automóvel, mediante comprovação perante o credor fiduciário do saldo devedor e das parcelas já pagas pela parte executada no contrato de alienação fiduciária, ocasião em que deverá o autor proceder com a juntada de prova documental, com a finalidade de esclarecer as condições do financiamento, mais especificamente saldo devedor atualizado e número de parcelas em aberto com os respectivos vencimentos; de modo que este Juízo possa aferir a utilidade da medida e, também, possa comunicar aos possíveis interessados na aquisição dos direitos incidentes sobre o bem quais serão as suas obrigações perante o credor fiduciário. Superada esta etapa, será necessário valor de avaliação do veículo por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais (tabela FIPE), nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como planilha atualizada do débito, localização do veículo e indicação de depositário. Segue também resultado INFOJUD, que deve ser mantido sob sigilo. Assim, intime-se a exequente para que em até 15 dias atenda à parte final da decisão passada, sob risco de suspensão. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0716634-49.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO ROSA DE MORAIS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANE FERREIRA DA SILVA MORAIS. Adv(s): DF74459 - ELIANE ARRAIS FERREIRA DA SILVA; Rep(s): ELISANDRA FERREIRA DA SILVA. T: MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716634-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO ROSA DE MORAIS FILHO REQUERIDO: LILIANE FERREIRA DA SILVA MORAIS REPRESENTANTE LEGAL: ELISANDRA FERREIRA DA SILVA DESPACHO Informe a parte ré o número de processo que a ação anulatória recebeu. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de suspensão do feito, requerido pelo MP. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0702010-92.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702010-92.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: JONATHAN MELO DOS SANTOS SILVA DESPACHO Expeça-se o mandado, acaso o endereço não tenha ainda sido diligenciado. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0705282-60.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TAINARA ALFRA DA CONCEICAO SALES. Adv(s): DF64776 - TAINARA ALFRA DA CONCEICAO SALES. A: JOSE ROQUE DE JESUS. Adv(s): DF31183 - JURANDI FERREIRA SANTOS. R: JOSE ROQUE DE JESUS. Adv(s): DF31183 - JURANDI FERREIRA SANTOS. R: TAINARA ALFRA DA CONCEICAO SALES. Adv(s): DF64776 - TAINARA ALFRA DA CONCEICAO SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705282-60.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TAINARA ALFRA DA CONCEICAO SALES RECONVINTE: JOSE ROQUE DE JESUS REQUERIDO: JOSE ROQUE DE JESUS RECONVINDO: TAINARA ALFRA DA CONCEICAO SALES DESPACHO Intime-se o reconvinte para réplica à contestação à reconvenção. Após, remeta-se concluso para julgamento, visto que em especificação de provas as partes já pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ids 191468373 e 191515028). \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0735140-73.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** MARIA ELIZABETH ALVES DE ANDRADE. Adv(s): MG205413 - MATEUS GOMES MARTINS COELHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735140-73.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: MARIA ELIZABETH ALVES DE ANDRADE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A DESPACHO Intime-se as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0024927-64.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: JULIANA LUCIMAR LOPES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0024927-64.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP EXECUTADO: JULIANA LUCIMAR LOPES GOMES DESPACHO Previamente à análise do pedido, considerando que o presente feito se encontra suspenso desde 1/6/2016 (ID 57109653), manifeste-se a parte exequente acerca da prescrição intercorrente. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0004797-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRUNO PEREIRA DA SILVA DE SENA. A: GUILHERME PEREIRA DA SILVA DE SENA. A: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA DE SENA. A: MARIA DA GLORIA PINTO DE SENA. Adv(s): DF29423 - EMILIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO. R: SANDRO ARAUJO. R: TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II. Adv(s): DF15056 - TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II, DF12194 - SANDRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0004797-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO PEREIRA DA SILVA DE SENA, GUILHERME PEREIRA DA SILVA DE SENA, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA DE SENA, MARIA DA GLORIA PINTO DE SENA EXECUTADO: SANDRO ARAUJO, TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II DESPACHO Previamente à imposição de medidas constritivas, manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de acordo de ID 193843889. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0737901-77.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DIEGO HELENO DE SOUSA CAMPOS. A: SIMONY VIEIRA DAS NEVES. Adv(s): DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. R: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): GO53001 - FREDERICO BIANCO MICHELETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737901-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIEGO HELENO DE SOUSA CAMPOS, SIMONY VIEIRA DAS NEVES REQUERIDO: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO DESPACHO I) O sistema SISBAJUD encontrou valor irrisório, razão pela qual procedo ao desbloqueio. II) O sistema RENAJUD retornou apenas veículo muito antigo, sem valor comercial. II) Segue anexo o resultado da pesquisa SISBAJUD. Dê-se vista de 5 (cinco) dias à parte exequente para que indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0729792-74.2023.8.07.0003 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A:** PAULO ROBERTO MENDES MUNDIM. Adv(s): DF76105 - SUZANA NASCIMENTO PEREIRA. R: FRANCISCA DE SOUSA SARMENTO. R: VIP GESTAO CONTABIL CONDOMINIAL LTDA. Adv(s): DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO. R: SUPERLOGICA TECNOLOGIAS S.A.. Adv(s): SP343891 - TALITA CAROLINA DE SA LOPES. R: PJBANK PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP292720 - DANIEL DORIGATI CARREIRA. R: C3 ARQUITETURA E COPIADORA EIRELI - ME. Adv(s): DF62526 - DENIS DE ABREU SANTOS FROTA. R: CONDOMINIO DA QNM 03 CONJUNTO A LOTE 06. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729792-74.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MENDES MUNDIM REQUERIDO: FRANCISCA DE SOUSA SARMENTO, VIP GESTAO CONTABIL CONDOMINIAL LTDA, SUPERLOGICA TECNOLOGIAS S.A., PJBANK PAGAMENTOS S.A., C3 ARQUITETURA E COPIADORA EIRELI - ME, CONDOMINIO DA QNM 03 CONJUNTO A LOTE 06 DESPACHO Intime-se os requeridos para que em até 5 dias se manifestem sobre a documentação recém juntada pelo autor. Em caso de omissão, ou de não oposição à condição de síndico do autor, proceda-se conforme despacho passado, retificando-se os polos ativo e passivo, com abertura de prazo ao autor para juntada de nova inicial e, após, aos réus, com prazo para nova resposta conforme id 173903874. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0739040-64.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** THIAGO FLORES DE MELO. Adv(s): SP455898 - DIEGO ROBERTO DA CRUZ. R: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.. Adv(s): SP390712 - MAYRA GRACIA DE LUCCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: SABEMI SEGURADORA

SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS54014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS54014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739040-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO FLORES DE MELO REQUERIDO: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, SABEMI SEGURADORA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Retifique-se a classe judicial na capa dos autos (Repactuação/ Superendividamento). Intime-se LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que em até 15 dias se manifeste sobre pedido de desistência do autor. Nos termos da decisão de id 182410114, faculto aos requeridos 15 dias para juntada de documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de negociar, na forma do art. 104-B, § 2º, do CDC. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0004797-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO PEREIRA DA SILVA DE SENA. A: GUILHERME PEREIRA DA SILVA DE SENA. A: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA DE SENA. A: MARIA DA GLORIA PINTO DE SENA. Adv(s): DF29423 - EMILIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO. R: SANDRO ARAUJO. R: TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II. Adv(s): DF15056 - TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II, DF12194 - SANDRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0004797-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO PEREIRA DA SILVA DE SENA, GUILHERME PEREIRA DA SILVA DE SENA, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA DE SENA, MARIA DA GLORIA PINTO DE SENA EXECUTADO: SANDRO ARAUJO, TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II DESPACHO Previamente à imposição de medidas constritivas, manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de acordo de ID 193843889. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0703511-81.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA MARTA SOUZA DA CUNHA FRANCISCO. Adv(s): SP466671 - HERALDO DE ARAUJO SABINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703511-81.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA MARTA SOUZA DA CUNHA FRANCISCO DESPACHO Ante o descumprimento do acordo, o feito deve prosseguir. Intime-se a parte exequente para que junte planilha atualizada do débito e indique a medida constritiva que deseja seja deferida, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0715123-50.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.. Adv(s): RJ136392 - GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA. R: DENTAL M&A COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME. Rep(s): NEIMAR TRINDADE FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715123-50.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. EXECUTADO: DENTAL M&A COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: NEIMAR TRINDADE FROTA DESPACHO Em complemento a determinação de ID 191286401 - Pág. 1., afim de permitir a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, traga a parte credora, o Contrato Social e eventuais alterações das empresas DENTAL M&A COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA e DENTAL SOBERANA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0712367-34.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ZENON GOMES ALVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA CINARA DO CARMO. Adv(s): DF46216 - ANGELA SOARES DA SILVA, DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. T: KAREN REGINA DE JESUS LOPES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712367-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ZENON GOMES ALVES FILHO EMBARGADO: KARLA CINARA DO CARMO DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do pedido de ID 195539228. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0705796-47.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOAO SIZINO PEREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705796-47.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: JOAO SIZINO PEREIRA NETO DESPACHO Dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Já o § 3º do art. 513 do CPC prevê que se considera realizada a intimação para cumprir a sentença quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Pela análise dos autos, verifica-se que o réu fora citado validamente (ID 164494109 - Pág. 3) e que alterou o meio de contato sem comunicar previamente este Juízo, razão pela qual reputo válida a sua intimação para pagamento espontâneo do débito, sendo, pois, desnecessária a intimação por edital. Aguarde-se, pois, o cumprimento espontâneo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos planilha atualizada de cálculos, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de 10% (art. 523, § 1º, CPC), e indique a medida constritiva que deseja ver deferida. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0707286-75.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALILIA APARECIDA SANTANA DA SILVA. A: WILSON JUNIOR GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND, DF55687 - LUIS ROBERTO MORAIS MARTINS. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707286-75.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALILIA APARECIDA SANTANA DA SILVA, WILSON JUNIOR GONCALVES DE SOUZA EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DESPACHO Traga a parte credora a Certidão Simplificada da Junta Comercial e os Contratos Sociais e eventuais alterações das empresas que pretende a desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0719190-29.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANTOS & MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF62367 - JOSE NASCIMENTO BATISTA MAGALHAES. R: LUCILEIA BATISTA DE ARAUJO. Adv(s): DF45132 - FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. R: KELLY CRISTINA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719190-29.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTOS & MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUCILEIA BATISTA DE ARAUJO, KELLY CRISTINA LOPES DOS SANTOS DESPACHO Previamente à análise do pedido de penhora do veículo indicado, traga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor de avaliação do veículo por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como planilha atualizada do débito e a indicação do depositário fiel. Ressalto que a avaliação do bem somente será realizada via Oficial de Justiça se restar constatado que o mesmo possui condições anormais que o (des)valorize, devendo ser arguido pela parte interessada. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0704154-05.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: MARISA CAMILO DA SILVA 85753882153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704154-05.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: MARISA CAMILO DA SILVA 85753882153 DESPACHO As pesquisas aos sistemas do juízo restaram infrutíferas. Dessa forma, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0721151-97.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL BANDEIRA ALVES. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. R: ALCIMAR MIGUEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721151-97.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL BANDEIRA ALVES EXECUTADO: ALCIMAR MIGUEL DA SILVA DESPACHO I) A penhora on line restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 161 do BRB. Destarte, intime-se o devedor, pessoalmente, para ciência da penhora on line realizada, advertindo-o de que o prazo para impugnação, caso queira, é de 15 dias (quinze) dias, contados da juntada do mandado de intimação da penhora aos autos, devidamente cumprido. II) Realizada a pesquisa RENAJUD, foi encontrado um veículo sem restrição. Previamente, no entanto, à penhora do veículo restringido, traga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor de avaliação do veículo por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como planilha atualizada do débito e a indicação do depositário fiel. Ressalto que a avaliação do bem somente será realizada via Oficial de Justiça se restar constatado que o mesmo possui condições anormais que o (des)valorize, devendo ser arguido pela parte interessada. III) A pesquisa INFOJUD restou infrutífera. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0716264-75.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: V. L. P. A.. Adv(s): DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS; Rep(s): MIRIAM ALVES DE SOUSA. R: CLINICA ODONTOLOGICA DENTISTAS DO BRASIL CEILANDIA LTDA. Adv(s): PI5692 - GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO, PI10023 - LORENA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JASON DELLA NINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716264-75.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: V. L. P. A. REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAM ALVES DE SOUSA EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA DENTISTAS DO BRASIL CEILANDIA LTDA DESPACHO A penhora on line restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 161 do BRB. Destarte, fica o devedor intimado, por meio de seu advogado, e pela publicação desta decisão, da efetuação da penhora, para a apresentação, caso queira, de impugnação, no prazo de 15 dias (quinze) dias. As demais pesquisas restaram infrutíferas. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

#### EDITAL

**N. 0730042-10.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: MARIA ANGELA TAMAROZZI DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA. R: MOURA E PRADO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias Número do processo: 0730042-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MARIA ANGELA TAMAROZZI DE OLIVEIRA - ME REQUERIDO: MOURA E PRADO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA Objeto: Citação de MOURA E PRADO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - CPF/CNPJ: 11.415.901/0001-60, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 1.529,00 (um mil e quinhentos e vinte e nove reais), atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para pagamento ou oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de Embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, Ceilândia/DF, 3 de maio de 2024 18:27:55. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Lucio Rodrigues Diretor de Secretaria

**N. 0702405-50.2024.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: DELCOR TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: PODEROSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias Número do processo: 0702405-50.2024.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DELCOR TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA REU: PODEROSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Objeto: Citação de PODEROSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 46.743.849/0001-56, a qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este meio, CITA a Ré acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 1.533,74 (um mil e quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isenta de custas (CPC, art. 701, § 1º). Nesse mesmo prazo, poderá a ré oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que estes Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para pagamento ou oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de Embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento da interessada, e, ainda, para que no futuro não possa

alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, Ceilândia/DF, 6 de maio de 2024 08:36:33. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Lucio Rodrigues Diretor de Secretaria

**N. 0704615-11.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: LUCIENE ALVES GONZAGA. Adv(s): PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0704615-11.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: LUCIENE ALVES GONZAGA Objeto: Citação de LUCIENE ALVES GONZAGA - CPF: 583.851.501-53 , a qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este meio, CITA, a EXECUTADA supracitada, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 57.639,56 (cinquenta e sete mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderá a executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). A requerida fica, desde já, ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constitui-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado Curador Especial (art. 257, IV, do CPC). Cientificando-se, ainda, que estes Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento da interessada, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 08:41:19. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0715256-58.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF71799 - FLAVIA PEREIRA COSTA. R: CLEIDE DA SILVA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 dias Número do processo: 0715256-58.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA REQUERIDO: CLEIDE DA SILVA ALENCAR Objeto: Citação de CLEIDE DA SILVA ALENCAR - CPF/CNPJ: 516.208.631-20, a qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este meio, CITA a Ré acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 1.124,56 (um mil e cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isenta de custas (CPC, art. 701, § 1º). Nesse mesmo prazo, poderá a ré oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que estes Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para pagamento ou oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de Embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento da interessada, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, Ceilândia/DF, 6 de maio de 2024 08:57:33. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Lucio Rodrigues Diretor de Secretaria

**N. 0732139-80.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIELA DAMACENA ANDRADE. Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. R: PIGARI EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0732139-80.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIELA DAMACENA ANDRADE REQUERIDO: PIGARI EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA Objeto: Citação de PIGARI EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 33.806.421/0001-63 (REQUERIDO), o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este meio, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que estes Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 12:30:14. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0733761-97.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REINALDO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: 49.632.452 ROGER GODOY NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON SOUZA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0733761-97.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REINALDO MOREIRA DOS SANTOS REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., 49.632.452 ROGER GODOY NETTO, ALISSON SOUZA ROCHA Objeto: Citação de 49.632.452 ROGER GODOY NETTO - CNPJ: 49.632.452/0001-85 (REU), o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este meio, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que estes Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para contrarrazões ao recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no

local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 12:39:54. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

### INTIMAÇÃO

**N. 0718598-14.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMARA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF0036694A - LEONNARDO VIEIRA MORAIS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS, DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. T: ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718598-14.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMARA MARIA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO De acordo com a Portaria 2/2016, deste Juízo, manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os honorários periciais informados pelo perito. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0729792-74.2023.8.07.0003 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: PAULO ROBERTO MENDES MUNDIM. Adv(s): DF76105 - SUZANA NASCIMENTO PEREIRA. R: FRANCISCA DE SOUSA SARMENTO. R: VIP GESTAO CONTABIL CONDOMINIAL LTDA. Adv(s): DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO. R: SUPERLOGICA TECNOLOGIAS S.A.. Adv(s): SP343891 - TALITA CAROLINA DE SA LOPES. R: PJBANK PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP292720 - DANIEL DORIGATI CARREIRA. R: C3 ARQUITETURA E COPIADORA EIRELI - ME. Adv(s): DF62526 - DENIS DE ABREU SANTOS FROTA. R: CONDOMINIO DA QNM 03 CONJUNTO A LOTE 06. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA Número do processo: 0729792-74.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MENDES MUNDIM REQUERIDO: FRANCISCA DE SOUSA SARMENTO, VIP GESTAO CONTABIL CONDOMINIAL LTDA, SUPERLOGICA TECNOLOGIAS S.A., PJBANK PAGAMENTOS S.A., C3 ARQUITETURA E COPIADORA EIRELI - ME, CONDOMINIO DA QNM 03 CONJUNTO A LOTE 06 DESPACHO Intimem-se os requeridos para que em até 5 dias se manifestem sobre a documentação recém juntada pelo autor. Em caso de omissão, ou de não oposição à condição de síndico do autor, proceda-se conforme despacho passado, retificando-se os polos ativo e passivo, com abertura de prazo ao autor para juntada de nova inicial e, após, aos réus, com prazo para nova resposta conforme id 173903874. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0739040-64.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: THIAGO FLORES DE MELO. Adv(s): SP455898 - DIEGO ROBERTO DA CRUZ. R: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.. Adv(s): SP390712 - MAYRA GRACIA DE LUCCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS54014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS54014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739040-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO FLORES DE MELO REQUERIDO: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, SABEMI SEGURADORA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Retifique-se a classe judicial na capa dos autos (Repactuação/Superendividamento). Intime-se LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que em até 15 dias se manifeste sobre pedido de desistência do autor. Nos termos da decisão de id 182410114, faculto aos requeridos 15 dias para juntada de documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de negociar, na forma do art. 104-B, § 2º, do CDC. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

### SENTENÇA

**N. 0709469-48.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEBASTIANA DA COSTA BARRETO. Adv(s): DF67201 - DANYELEN PRISCILLA FIALHO BRITO SENA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709469-48.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA BARRETO EXECUTADO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por SEBASTIANA DA COSTA BARRETO em desfavor de BANCO PAN S.A, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito (ID. 189769235 - Pág. 1), com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Promova-se a transferência dos valores de ID 189769235 - Pág. 1, em favor da parte credora, mais eventuais atualizações e acréscimos, se houver, para a conta /chave pix indicada no ID 185495575 - Pág. 6. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0737835-97.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL NUNES DE MOURA. Adv(s): ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737835-97.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL NUNES DE MOURA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por DANIEL NUNES DE MOURA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A, partes qualificadas nos autos. Em suma, a parte autora busca a revisão da cédula de crédito bancário, pelo qual obteve o crédito no valor de R\$ 25.531,32, em 48 parcelas de R\$ 893,71. Sustenta abusividade das taxas de juros e dos encargos moratórios. Alega, ainda, abusividade da capitalização dos juros e das cobranças referente ao Seguro, Registro de Cadastro, Tarifa de Registro, Avaliação de Bem e IOF?, por ferirem o sistema do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, requer: a) declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a consequente readequação das taxas de juros ao patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen; b) abusividade da capitalização diária dos juros; c) seja afastada a aplicação da metodologia de cálculo por meio da Tabela Price; d) repetição de indébito de todos os valores considerados ilegais, inclusive (tarifa de avaliação do bem e tarifa de registro de contrato) e ainda o seguro. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos. Decisão ID n. 186166163 deferiu o pedido de justiça gratuita. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos ID n. 190649302. No mérito, sustentou a validade das cláusulas pactuadas e a inexistência de onerosidade excessiva. Defendeu a ausência de limitação de juros às instituições financeiras e a legalidade da adesão do autor ao seguro contratado. Ao final, requere a improcedência do pleito autoral. Réplica no ID 192888153. Em fase de especificação de provas, não houve requerimentos. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes

do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo facultade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Registro, inicialmente, que incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela, pois a parte ré prestou serviços financeiros à parte autora, que os recebeu como destinatária final, tudo consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º do diploma legal citado, estando a questão pacificada nos tribunais nos termos do enunciado 297 do Superior Tribunal de Justiça. Da revisão contratual Prevê o art. 6º, inciso V, do CDC, ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Necessário pontuar que, ao contrário da teoria da imprevisão e do art. 478 do Código Civil de 2002, que exigem a ocorrência de fato superveniente que altere o equilíbrio contratual originário para que possa haver a revisão judicial dos contratos, os arts. 51, inciso IV, e 6º, inciso V, 1ª parte, do Código de Defesa do Consumidor, prevêem a possibilidade de revisão contratual sempre que se constatar onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada para o consumidor, ainda que maculem o contrato desde o nascedouro. Por outro lado, não é possível a revisão de cláusulas não impugnadas pela parte autora, já que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Desse modo, a matéria revisional deve ser apreciada sob esse prisma. Na espécie, a controvérsia cinge-se a analisar a legalidade da cobrança das cláusulas referentes às tarifas bancárias, capitalização de juros e a existência de juros abusivos. Dos juros abusivos Pondero que as instituições financeiras não estão adstritas à Lei de Usura, o que inclusive já foi pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do enunciado da Súmula 596, segundo a qual "as disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. ? Em outras palavras, em alinhamento com o modelo econômico liberal, o ordenamento jurídico brasileiro, a bem da livre concorrência, não impôs teto legal aos juros remuneratórios cobrados pelos bancos, na medida em que a fixação dos juros fica a cargo do próprio mercado. Compulsando os autos, nota-se que os juros remuneratórios praticados nos contratos firmados com o autor estão devidamente demonstrados no contrato acostado (Id 180947197), com juros mensais de 2,32% e 31,81% anual. De plano, haja vista a falta de comprovação em contrário, não há que se reconhecer que a taxa praticada pela parte ré estaria em patamar muito superior à média praticada pelo mercado. Ao celebrar o contrato de mútuo com a instituição financeira ré, a parte autora foi cientificada acerca das taxas de juros e do valor das parcelas que deveria pagar à requerida pela concessão do crédito, com o que expressamente anuiu, conforme consta do termo do contrato entabulado entre as partes. Inexiste nos autos qualquer elemento que nos permita concluir que a parte teria sido induzida em erro ou que a ré teria agido com dolo quando da contratação, ressaltando-se que o fato de a taxa contratada se encontrar abaixo da média praticada pelo mercado, por si só, afasta a alegação de abusividade. Ao subscrever o contrato, a parte autora anuiu com todos os seus termos e condições, de modo que, não havendo qualquer vício social ou de consentimento que possa acarretar a nulidade do contrato, o pacto deve ser fielmente cumprido. Devemos, assim, dar prestígio ao princípio ? pacta sunt servanda?, segundo o qual as partes se vinculam àquilo que foi previamente pactuado, desde que não haja, obviamente, abuso em favor de uma das partes, o que de fato não se verifica na espécie, não há o que se modificar pela via judicial. Anoto que a simples cobrança de juros acima da média de mercado, por si só, não justificaria sua redução, já que, como visto, não é função do Poder Judiciário regular o mercado, limitando à cobrança a determinado percentual, sob pena de violação aos princípios da Livre Iniciativa e Livre Concorrência. No caso, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica quando se verifica que a taxa praticada pela instituição financeira está em valor muito superior à média praticada pelo mercado, trazendo desvantagem exagerada ao consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Destaco, ainda, que a calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras, notadamente por que não contempla o Custo Efetivo Total ? (CET é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito), ou seja, não estão embutidos valores atinentes às tarifas, tributos, seguros e despesas administrativas devidamente contratadas. Da capitalização de juros No que tange à capitalização de juros (anatocismo), a autora alega que, no sistema de cobrança adotado no contrato, Tabela Price, incide a capitalização de juros ou juros compostos (anatocismo), o que entende ser uma prática abusiva. Ocorre que a capitalização de juros é permitida nos contratos de financiamento, desde que em conformidade com o REsp 973.827, que fora julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos no âmbito do STJ, o qual inclusive se tornou o Enunciado da Súmula/STJ nº 539. Confirma-se o teor do referido Enunciado: ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. ? No caso dos autos, da análise detida do contrato (Id 180947197) verifico que há expressa previsão da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, no caso mensal. Do sistema de amortização Price A utilização da Tabela Price, por si só, não constitui ilegalidade. No caso dos autos, o contrato permite a capitalização mensal de juros, mostrando-se lícita a utilização dessa modalidade de amortização. Não se mostra cabível a pretensão de substituí-la por outros métodos supostamente mais benéficos aos devedores, devendo prevalecer, na hipótese, os princípios da força obrigatória dos contratos, da probidade e da boa-fé dos contratantes. A esse respeito, transcrevo entendimento pacífico na jurisprudência do eg. TJDF: Nessa linha de raciocínio é a jurisprudência do TJDT. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. ADMISSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE REGISTRO DE CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele avaliar a necessidade ou não de outros elementos instrutórios para a formação de seu convencimento. Se os documentos carreados aos autos foram considerados suficientes para o deslinde da causa, torna-se dispensável a produção de outras provas, inclusive a pericial. 2. A utilização da Tabela Price como critério de amortização da dívida não configura prática ilícita, nem importa, necessariamente, na capitalização de juros. 3. Nos contratos bancários firmados após a edição da MP 2.170-36/2001 é legítima a cobrança de juros capitalizados, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. 4. Em sede de recurso repetitivo, o c. STJ decidiu que a cobrança da Tarifa de Cadastro nos contratos de empréstimos bancários firmados após a vigência da Resolução n. 3.518/2007 do BACEN (30.4.2008), permanece válida, desde que haja previsão contratual expressa, o que se verifica na hipótese vertente. 5. A cobrança indevida de tarifa relativa à Avaliação de Bens, ainda que prevista no contrato, não demonstra a má-fé e o erro injustificável da financeira a gerar o direito de recebimento em dobro do montante pago, devendo ser devolvido em sua forma simples, devidamente corrigida, desde o desembolso. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1222107, 07008958120198070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020) (grifei) Portanto, improcede a pretensão de substituição do método de amortização. Dos encargos moratórios No contrato firmado pelas partes não há previsão de cobrança de comissão de permanência e sim de juros remuneratórios, moratórios e multa, observando os limites estabelecidos na jurisprudência, conforme consta na cláusula ?8? do contrato de Id 180947197, onde os juros moratórios foram fixados em 1% ao mês e a multa em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Das tarifas A) Tarifa de Registro de Contrato e Avaliação do Bem Quanto à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a controvérsia foi objeto de análise junto ao STJ (Tema/Repetitivo 958 - REsp 1.578.553/SP) em sessão realizada em 28/11/2018. Na ocasião, restou consolidada as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC: 3.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação

do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Quanto ao reconhecimento da onerosidade excessiva a corte superior consignou a possibilidade de análise do valor efetivamente cobrado, frente ao valor total do contrato bancário. Na situação posta a exame, o autor pleiteia a nulidade do valor de R\$402,00 cobrado a título de registro de contrato. De plano, não verifico abusividade na cobrança realizada, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado, conforme gravame registrado no órgão de trânsito do Distrito Federal (ID 190649302 - Pág. 10). O réu também comprovou a realização de avaliação do veículo (Id 190649309), circunstância apta a legitimar a cobrança do valor de R\$586,00. B) Tarifa de Cadastro Em relação à cobrança de despesas relativas às taxas de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.331/RS, que tramitou na forma de recurso repetitivo, consignou o entendimento de que, "nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto". No mesmo julgado a Relatora firmou a tese de que "com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Destarte, aplica-se à espécie as disposições da Resolução do Banco Central do Brasil, nº 3.919/10, que dispõe sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições. A resolução indicada, em seu art. 3º, prevê um rol de serviços que podem ser cobrados pelas instituições em sua prestação: Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; Dessa forma, a Tabela I anexa à Resolução ora indica dispõe que as instituições poderão cobrar a tarifa de confecção de cadastro para início de relacionamento, de modo a custear a realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, bem como obtenção de informações necessárias ao início de relacionamentos decorrentes da abertura de conta de depósitos à vista, abertura de conta poupança ou contratação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil. Assim, estando expressamente prevista no contrato e sendo autorizada pelo Banco Central, conclui-se que a cobrança de tarifa de cadastro não foi abusiva ou ilegal. Do seguro No caso, embora a parte autora alegue ter realizado a contratação do Seguro, verifica-se que, em verdade, a parte autora optou pela não contratação do produto (Id 180947197 - Pág. 1). Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) Quanto ao IOF, em julgamento sob o rito de recursos repetitivos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de ser cabível seu pagamento por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, nos termos de norma padronizada pelo Banco Central. Confira-se o seguinte precedente da Corte Superior: "(...) podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...)" (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)? Portanto, o pagamento de IOF em razão da cédula de crédito bancário firmada entre as partes é válido porque expressamente previsto no instrumento de crédito, como é o caso dos autos. Além do mais, o IOF ? Imposto sobre Operações Financeiras deve ser cobrado, uma vez que se trata de tributo decorrente de previsão legal, razão pela qual incide sobre as operações financeiras independentemente da vontade dos contratantes. Portanto, incabível o pedido de nulidade das cláusulas, especialmente porque o contrato foi firmado livremente entre as partes. Consequentemente, não há que se falar em repetição de indébito. Pelo exposto, é de rigor o julgamento de improcedência do pleito autoral. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DANIEL NUNES DE MOURA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A, partes qualificadas nos autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. No que se refere aos honorários advocatícios, estes são arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade de tais verbas resta suspensa, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0733068-16.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SHEYLA LIMA FREITAS. Adv(s): SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733068-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEYLA LIMA FREITAS REU: BANCO VOTORANTIM S.A. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por SHEYLA LIMA FREITAS em desfavor de BANCO VOTORANTIM S.A., partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 193333100). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0737165-59.2023.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A:** PAULO SERGIO LINHARES DA COSTA. A: DAIANA LUCI ALVES MENDES DA COSTA. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES, DF64107 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. R: MARIA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE VITOR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS REIS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN CARVALHO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737165-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: PAULO SERGIO LINHARES DA COSTA, DAIANA LUCI ALVES MENDES DA COSTA REU: MARIA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, JORGE VITOR DOS SANTOS, MARIA DOS REIS SANTOS SENTENÇA PAULO SÉRGIO LINHARES e DIANA LUCI ALVES MENDES DA COSTA, autores/requerentes, ajuizaram ação de conhecimento em desfavor de MARIA LÚCIA DOS SANTOS, ANA LÚCIA DOS SANTOS, JORGE VITOR DOS SANTOS e de MARIA DOS REIS SANTOS, réus/requeridos, ambos com demais qualificações nos autos. O caso diz respeito à usucapião do imóvel situado na QNO 20, conjunto 41, lote 7, em Ceilândia/DF. Os autores afirmam que adquiriram o referido imóvel por cessão de direitos e nele residem em família desde 26/9/2007. Acrescentam que não foi possível realizar a transferência do bem para seus nomes por negativa cartorária, em razão de usufruto favorecendo terceiros. Após narrarem os fatos e discorrerem sobre o direito que entendem lhes assistir, formularam requerimentos e pedidos e juntaram documentos. Na decisão de id nº 183144892, foi determinado a ambos que emendassem a inicial para comprovar a insuficiência de recursos e indicarem os confinantes. Na emenda de id nº 187197532 sobrevieram documentos comprovando tal insuficiência e deixando de indicar todos os confinantes do imóvel. Novo prazo concedido aos autores na decisão de id nº 188121690 para indicação de todos os confinantes, resultando na emenda de id nº 191215772 nominando dois deles. Por despacho de id nº 193322154, autos em conclusão a julgamento. É o relatório, na forma do art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).



**FUNDAMENTAÇÃO.** Em seu art. 321, o CPC dispõe que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A determinação de emenda, a fim de que os autores indicassem todos os confinantes do imóvel, não decorreu de apego ao formalismo ou ao rigor excessivo do juízo. O § 3º do art. 246 do CPC dispõe que, na ação de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente, salvo na hipótese de o objeto da ação recair sobre unidade autônoma de prédio em condomínio. o CPC instituiu a necessidade de formação de litisconsórcio entre o proprietário da coisa e quem seja o proprietário dos imóveis que fazem divisa com o bem cuja usucapião se requer. No caso, a certidão de matrícula (id nº 180191579) consigna que o imóvel possui confinantes em suas laterais e aos fundos. Nada obstante, os autores indicaram nominalmente apenas dois deles, nas duas oportunidades que lhes foram conferidas. Assim, deixando os autores de promover integralmente a emenda à inicial para a correta formação da relação processual em relação a todos os confinantes, impõe-se o indeferimento da peça de ingresso, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Confira-se: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CITAÇÃO. CONFINANTE E CÔNJUGE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Dispõe o § 3º, do artigo 246 do Código de Processo Civil que, "na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada". 2. A teor da inteligência da Súmula 391, do STF "o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião". 3. A usucapião possui natureza jurídica de direito real imobiliário, razão pela qual as ações judiciais dela decorrentes necessitam da citação dos confinantes e respectivos cônjuges. 4. In casu, verifica-se que houve prejuízo efetivo do confinante e cônjuge a ausência de citação na ação de usucapião. 5. Recurso de apelação provido. (Acórdão 1603385, 07011747520218070008, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada ? destaquei). DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos art. 321, parágrafo único, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porque não formalizada a relação processual válida e ausente atuação de advogado pela parte adversa. Custas processuais pela parte autora, a quem mantenho suspensa a exigência, na forma do art. 98, § 3º, em razão da gratuidade que ora lhe defiro. Publique-se e intemem-se. Sentença registrada, datada e assinada eletronicamente nesta data pelo(a) magistrado(a) identificado(a) na certificação digital.

**N. 0707722-29.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707722-29.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: MARCELA MARGOH KARLA MOREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de MARCELA MARGOH KARLA MOREIRA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 195311077). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0708505-21.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708505-21.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: GUILHERME SANTOS BATISTA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de GUILHERME SANTOS BATISTA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 195299581). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0705170-28.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705170-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: THIAGO COUBE COSTA FRIEDRICH SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de THIAGO COUBE COSTA FRIEDRICH. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou inerte. Intimada pessoalmente, novamente permaneceu silente. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Remova-se registro RENAJUD, bem como segredo/sigilo. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0707897-23.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARCOS VINICIUS ANDRADE GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707897-23.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO RCI BRASIL S.A EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ANDRADE GUIMARAES SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de MARCOS VINICIUS ANDRADE GUIMARAES, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento extrajudicial do débito, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0714831-70.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA NIRCE FERREIRA GONCALVES. Adv(s): DF32534 - JERONIMA DE SOUZA SANTOS. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. T: THIAGO RODRIGUES COSTA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714831-70.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA NIRCE FERREIRA GONCALVES EXECUTADO: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por MARIA NIRCE FERREIRA GONCALVES em desfavor de COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL, partes qualificadas nos autos. HOMOLOGO os cálculos de ID 194037302. Tendo em vista a manifestação de ID. 192405804, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora dos valores depositados (ID. 189781292), mais eventuais atualizações e acréscimos, se houver. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0726013-48.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726013-48.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SAFRA S A REU: RONDINELLI DOS SANTOS MATA SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por BANCO SAFRA S A em desfavor de RONDINELLI DOS SANTOS MATA, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o adimplemento integral da obrigação, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0717730-02.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717730-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ALAN JONATHAN SANTANA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de ALAN JONATHAN SANTANA DA SILVA. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora limitou-se a formular pedido protelatório. Intimada pessoalmente, novamente permaneceu silente. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0718695-14.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RICARDO ALVES DE SOUSA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718695-14.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: RICARDO ALVES DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS em desfavor de RICARDO ALVES DE SOUSA, partes devidamente qualificadas nos autos. O autor informou que realizou acordo com a parte ré, requerendo a sua homologação. Observo, porém, que não houve a citação da parte ré. Desse modo, entendo que o acordo extrajudicial entabulado resulta na perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados desta Corte: ?APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE NO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de advogado habilitado nos autos e com poderes para transigir e celebrar acordo, de fato, inviabiliza a homologação do acordo celebrado entre as partes, com pedido de suspensão do processo, tendo em vista ausência de capacidade postulatória da parte requerida. 2. Assim, apenas a simples assinatura da requerida no instrumento de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, e ausente assinatura de advogado constituído pela devedora, não há que se falar em comparecimento espontâneo da requerida, a fim de suprir a falta de Citação desta, tampouco tem o condão de pleitear a suspensão do processo, conforme disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, acarretando acertadamente a extinção do processo, pela perda superveniente do interesse processual por parte do autor. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1649932, 07323956320228070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2022, publicado no PJe: 21/12/2022.)? Grifou-se. ?APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO. ACORDO FORMALIZADO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PACTUADO. PRAZO DE 60 (SESENTA) MESES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A simples aposição da assinatura da devedora em instrumento de acordo extrajudicial trazido aos autos pelo advogado do banco credor, ou seja, sem a devida representação processual da devedora, não tem aptidão para caracterizar seu comparecimento espontâneo ao feito. Consequentemente, não enseja o reconhecimento da sua citação, conforme exegese do art. 238 do CPC. 2. Celebrado o acordo para pagamento da dívida inadimplida antes de angularizada a relação processual, evidencia-se a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual correta a sentença extintiva com suporte no art. 485, VI, do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão 1647280, 7118873920228070020, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 19/12/2022.)? Grifou-se. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da liminar. Promovo a retida da restrição lançada junto ao RENAJUD pelo juízo. Cancele-se/recolha-se mandado eventualmente expedido. Custas devidas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0705246-18.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): BA75526 - AMANDA DALILA PARREIRAS PEDREIRA, RS62405 - ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO. R: BANCO DAYCOVAL S/

A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL de Ceilândia Número do processo: 0705246-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS REU: BANCO DAYCOVAL S/A SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JULIANA RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL S/A, partes qualificadas nos autos. Afirma a autora que contratou empréstimo no valor de R\$ 1.225,00 com o banco réu, acreditando tratar-se de consignado convencional, constatando depois que, na verdade, tratava-se de aquisição de um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Alega que os valores pagos não abatem a dívida, tornando-a impagável e eterna, já que o montante devido apenas aumenta, sendo evidente o ônus excessivo ao consumidor. Pleiteia, em tutela de urgência, que seja determinado o prazo máximo para os descontos no contracheque do autor até o julgamento final da demanda. No mérito, pugnou pela gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, a modificação contratual paea empréstimo consignado e danos morais no valor de R\$20.000,00. Juntou documentos. Por meio da decisão de Id 188068889 foi indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade de justiça deferida no ID 171774323. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos ID n. 190104080. Defendeu a legitimidade da contratação e a impossibilidade de modificação do contrato. Sustenta que a contratação ocorreu por iniciativa da parte autora; que após o desbloqueio o cartão foi efetivamente utilizado para a realização de saques. Que foi dada ciência prévia acerca do produto contratado e das cláusulas contratuais. Defendeu a inexistência dos danos morais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica ID n. 192533493. Em fase de especificação de provas, não houve requerimentos. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo facultade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito Considerando que os documentos que instruem o processo conduzem à formação do livre convencimento motivado, passo à análise do mérito. De início, cumpre esclarecer que a matéria debatida nos autos encerra verdadeira relação de consumo. A parte autora se qualifica como consumidora, destinatária final do produto, e a parte ré é fornecedora (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), de modo que o assunto será analisado à luz das normas do CDC. Pois bem. Entendo que não assiste razão à autora. A requerente alegou que não contratou o cartão de crédito consignado, pois, na verdade, acreditava ter feito empréstimo consignado tradicional. Todavia, atento ao contrato de ID 190104086, há clara referência a um ?Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento?. Esse documento contém a seguinte informação ?Autorizo o Banco Daycoval S/A (?DAYCOVAL?), neste ato, de forma irrevogável e irretroatável, a constituir reserva de margem consignável de até 5,00% (CINCO por cento) de minha remuneração, nos termos da legislação e convênio aplicáveis, para os pagamentos mínimos mensais da(s) fatura(s) do Cartão de Crédito Consignado do DAYCOVAL (? Cartão?) de minha titularidade, devendo tal autorização permanecer sempre válida e eficaz sob pena de cancelamento imediato de meu Cartão e adoção das medidas cabíveis.? (grifei) Ademais, o requerido juntou, no Id 190104090 ?Termos de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado?, no qual a autora consentiu com as seguintes cláusulas ?(i) Contratei um Cartão de Crédito Consignado? e (iv) Declaro saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores. Verifica-se, pois, que contrato contém cláusula intitulada ?Características do Cartão de Crédito Consignado? em que consta a informação do valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, com informação clara da taxa de juros, anual e mensal, do imposto da operação e do custo efetivo total, anual e mensal. Ademais, a autora não nega que tenha assinado os documentos supracitados ou mesmo que não tenha recebido os valores, diz apenas desconhecer o verdadeiro teor do contrato. A prova dos autos, porém, evidencia que a autora não contratou um empréstimo consignado tradicional. Está provado que o valores sacados referem-se a saques no cartão de crédito consignado. Da leitura do caderno processual, tem-se como incontroversos os seguintes pontos: celebração de contrato de cartão de crédito consignado e opção da autora pelo pagamento do valor mínimo das faturas. Na forma do art. 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Consta do contrato e dos documentos que o acompanham informações claras e suficientes sobre a natureza do crédito, o custo da operação, contendo taxa de juros mensal e anual, tarifa de cadastro e IOF. Destaco que os descontos se iniciaram em 2022 e a presente ação só foi ajuizada em 2024. Nota-se, também, que na averbação previdenciária da autora há lançamento expresso intitulado ?Cartão de Crédito RMC?, que é o empréstimo decorrente do cartão consignado. Ou seja, não se mostra verossímil sua alegação de que desconhecia a natureza de um desconto lançado durante todo o período supracitado. Portanto, está evidenciado que ela tinha plena consciência da contratação de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado com opção de pagar o seu valor parcial ou total, ciente de que o pagamento parcial geraria, naturalmente, encargos do cartão. Nesse contexto, não merece prestígio a tese da parte autora no sentido de desconhecer a essência do contrato objeto da ação. Portanto, não vejo presente o vício de informação caracterizador da falha na prestação do serviço por parte do réu. Também não se verifica vício de consentimento ou vício social capaz de anular o contrato celebrado entre as partes. Em relação às parcelas que ?nunca acabam?, tal fato se deve em razão dos saques efetuados pela autora, aliados ao pagamento mínimo da fatura, tudo comprovado pelas faturas juntadas ao processo. Naturalmente, quem opta pelo pagamento mínimo da fatura do cartão fica submetido à cobrança de encargos contratuais, notadamente, pelos juros moratórios, que, notoriamente, nos cartões de crédito são mesmo elevados e os bancos não estão sujeitos à lei de usura. A consequência da postura da autora em optar pelo pagamento do valor mínimo da fatura, resulta no acúmulo do débito e a ?eternização? das parcelas mínimas descontadas em folha. Repiso que a autora tinha, como opção, o pagamento do valor integral das faturas, mas não o fez, ingressando mês a mês na inadimplência. Portanto, não vejo presente o vício de informação, tampouco cobrança abusiva caracterizadora da falha na prestação do serviço por parte do réu. Nesse sentido, já se manifestou o eg. TJDF: ?APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. CUMPRIDO. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO AJUSTE. FORMULAÇÃO CLARA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. 1. O dever de informação inerente às atividades consumeristas é cumprido quando, em se tratando de contrato de cartão de crédito consignado, as características essenciais do ajuste, como a modalidade contratual, o valor liberado, a forma de pagamento e os juros cobrados, estão formulados claramente, segundo o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o próprio título do contrato estabelece de forma nítida o contrato estabelecido, qual seja, "Termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento". 2. Não há que se falar em configuração de danos morais quando o autor não provou os danos sofridos e não demonstrou o nexo causal, afastado diante da ausência de conduta ilegal por parte do banco que apenas cumpriu o contrato firmado. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1267904, 07116175920198070007, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 3/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA. 1. A Súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. Constatado que o consumidor tinha plena ciência de que o empréstimo contratado era vinculado aos juros do cartão de crédito e que as parcelas seriam pagas mediante desconto em folha de pagamento, não há falar em ofensa ao direito de informação ou em desvantagem exagerada. 3. A natureza do contrato de cartão de crédito exclui a fixação do número total de parcelas do financiamento, pois esse quantitativo dependerá da disponibilidade financeira do devedor para arcar com a amortização da dívida. 4. Reconhecida a legalidade da contratação, restam prejudicados os pleitos de repetição de indébito e danos morais. 5.

Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1252574, 07054349020198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 9/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em conclusão, reconhecida a legalidade da contratação, não há que se falar em anulação ou rescisão do contrato para conversão da modalidade de contratação para empréstimo consignado, nem devolução de quantias ou indenização por dano moral. Por fim, quanto à alegação de má-fé da autora, tenho que não restam devidamente comprovados os requisitos ensejadores de tal medida previstos ao artigo 80 do Código de Processo Civil, posto que a defesa de suas teses não configura, por si só, a má-fé. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em face da gratuidade de justiça a ele deferida (art. 98, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0707555-18.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707555-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU ESPÓLIO DE: ROMUALDO JOSE DE LIMA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de ESPÓLIO DE: ROMUALDO JOSE DE LIMA, partes qualificadas nos autos. Na decisão de ID 190599737, foi determinada a emenda à inicial. Devidamente intimada, a parte autora requereu a dilação do prazo, o que foi deferido por este Juízo (ID 192920993). A parte autora, no entanto, deixou de atender ao comando judicial no novo prazo assinalado, limitando-se a requerer nova dilação, o que não se mostra razoável, razão pela qual indefiro o pedido. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Custas processuais pela parte autora. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0701203-72.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ARTHUR ROGERIO RIBEIRO LOPES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701203-72.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: ARTHUR ROGERIO RIBEIRO LOPES SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de ARTHUR ROGERIO RIBEIRO LOPES. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou inerte. Intimada pessoalmente, novamente permaneceu silente. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0717903-60.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO BELA ALVORADA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: CAMILA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717903-60.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BELA ALVORADA EXECUTADO: CAMILA MARIA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO BELA ALVORADA em desfavor de CAMILA MARIA DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 195075646 - Págs. 1-3). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte executada. Honorários nos termos do pactuado. Proceda-se à baixa de eventuais penhoras. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0712887-91.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON EDUARDO SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712887-91.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA REQUERIDO: WILSON EDUARDO SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA SENTENÇA RELATÓRIO - PROCEDIMENTO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA em face de WILSON EDUARDO SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos em epígrafe. PETIÇÃO INICIAL A parte autora sustentou que é parte de processo de inventário, juntamente com o réu, em que houve a venda de imóvel do acervo, no valor de R\$ 250.000,00, tendo sido pago R\$ 125.000,00 no ato da compra, ficando o restante para o final do processo. Argumenta que cada um dos herdeiros recebeu R\$ 17.857,14, mas a autora, por não ter comparecido ao local designado para receber sua parte, não foi contemplada e o réu informou que agora ela só receberia ao final do processo. Aduz que, como o pagamento deveria ter sido realizado no dia 14/2/2023, o valor deve ser atualizado monetariamente e acrescido juros de mora de 1% ao mês. Discorreu sobre o direito aplicado ao caso e requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de R\$ 18.351,44, valor atualizado até o ajuizamento da demanda. CONTESTAÇÃO Devidamente citado (ID 190050763), a parte ré não apresentou defesa. PROVAS Ante a desnecessidade de prova suplementar, os autos foram remetidos à conclusão para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO ? DILAÇÃO PROBATÓRIA ? DESNECESSIDADE - REVELIA O Código de Processo Civil impõe à parte requerida o

ônus de apresentar contestação dos fatos alegados pela parte autora, sob pena de presunção de tê-los como verdadeiros, consoante o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil. É o fenômeno da revelia, que produz no Processo Civil uma presunção relativa dos fatos alegados pela parte autora no qual a parte requerida deverá suportar. Compulsando os autos verifico que a parte requerida do processo não apresentou a devida defesa, o que me resta, diante da omissão, decretar a sua revelia. Assim, atento aos efeitos da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), presumo verdadeiros os fatos aduzidos pela parte autora na petição inicial, porquanto não há qualquer elemento nos autos que infirme as alegações expendidas na exordial. Todavia, ainda que aplicado os efeitos da revelia, isso não tem o condão de compelir o Magistrado a julgar em face da prova dos autos tampouco em sentido contrário a lei ou ao ordenamento jurídico vigente. Esta a posição da doutrina: Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (art. 334 III), Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor. No mesmo sentido: CPC 277 §2º. [NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado. RT, 10ª Ed., p. 594]. Inexistindo necessidade de produção de outras provas, ante os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há quaisquer outros vícios que obstem o prosseguimento da ação, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. DO MÉRITO O presente feito cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao procedimento comum, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de sua cota-parte do valor de entrada de venda de imóvel pertencente ao acervo hereditário. As obrigações contratuais seguem o princípio do pacta sunt servanda. Descumpridos os termos do ajuste, há desequilíbrio contratual e fica ameaçada a finalidade econômica do negócio, devendo as partes atenderem à boa fé objetiva e às cláusulas sinalagmáticas a que se obrigaram. A parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito ao juntar aos autos o instrumento particular de sinal em negócio de promessa de compra e venda do imóvel (ID 156970725). Há, ainda, boletim de ocorrência firmado pela autora contra o réu (ID 156970726), bem como comprovante de depósito no valor relatado na inicial, sendo o receptor um dos irmãos da autora e o depositante o réu, também irmão. Por outro lado, competia à parte requerida a comprovação dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte requerente, como, por exemplo, o pagamento, a novação, termos diferentes do acordo entre os herdeiros, dentre outras teses defensivas. Esta é a interpretação literal decorrente do art. 373, II, do CPC. No caso, o réu permaneceu inerte, fazendo-se presumir que ele recebeu os valores e repassou aos irmão, negando-se a pagar à autora pelo mero fato de ela não ter comparecido no dia combinado. Sendo assim, tendo sido comprovado negócio e o recebimento dos valores de sinal, com repasse de cota-parte a um dos irmãos, presume-se a inadimplência do réu quanto à parte da autora. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 18.351,44, valor que deverá ser objeto de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde o ajuizamento da demanda. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0723239-17.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UNYead EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELLA SILVA VALERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723239-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNYead EDUCACIONAL S.A. EXECUTADO: RAFAELLA SILVA VALERIO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposta por UNYead EDUCACIONAL S.A em desfavor de RAFAELLA SILVA VALERIO, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes noticiaram a celebração de acordo (ID 195135683). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Honorários nos termos do pactuado. Promovo o desbloqueio de eventuais penhoras. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0733277-19.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAMELLA DE SOUZA AMARAL PIMENTEL. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: HIGOR ALBUQUERQUE FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733277-19.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAMELLA DE SOUZA AMARAL PIMENTEL REU: HIGOR ALBUQUERQUE FERNANDES SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PAMELLA DE SOUZA AMARAL PIMENTEL em desfavor de HIGOR ALBUQUERQUE FERNANDES partes qualificadas nos autos. Em síntese, a parte autora alega que manteve relacionamento amoroso com o requerido, com início em 2013 e término em 2019, e, após algum tempo de relacionamento, o Requerido começou a utilizar o CPF da Requerida para constituir diversos benefícios tais como passagens aéreas, milhas e revenda. Sustenta ter sido vítima de estelionato sentimental, pois foi ludibriada pelo requerido mediante promessa de pagamento futuro, trazendo-lhe prejuízo que perfaz até o presente momento o montante de R\$ 43.504,62, causando-lhe grande constrangimento. Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$10.000,00 a título de danos morais e o ressarcimento da quantia de R\$43.504,62. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Gratuidade de justiça concedida no Id 143239947. Após diversas tentativas de citação, foi deferida a citação por edital (Id Id 169070549). A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (fl.163). Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito Nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. E, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao Curador Especial. Com efeito, a Curadoria Especial não tem condições de conhecer os aspectos fáticos da causa, razão pela qual a legislação autoriza que a contestação se dê por negativa geral, não podendo reputar incontroversos os fatos aduzidos pelo autor, simplesmente por ter respondido genericamente o pedido. Portanto, a contestação apresentada pela Curadoria Especial mantém os fatos alegados na inicial controvertidos e o ônus da prova sobre a parte autora. Na espécie, desse ônus a autora não se desincumbiu. Vejamos. A parte autora alega que se relacionou amorosamente com o requerido por aproximadamente seis anos. Assevera ter sido enganada e vítima de ?estelionato amoroso? perpetrado pelo réu - razão pela qual teria experimentado danos extrapatrimoniais e financeiros. Ocorre que parte autora, embora alegue ter sido vítima de estelionato sentimental supostamente praticado pelo requerido, não conseguiu demonstrar o fato na prova documental coligida com a petição inicial. A mera juntada das anotações de Id 143131446 e troca de e-mails de Ids 143131447, sem nenhum meio complementar de prova apto a demonstrar sua autenticidade e veracidade, tal qual ata notarial ou perícia técnica, não é admitida como prova idônea a demonstrar as alegações da parte. Os

fatos até podem ter acontecido na forma narrada, mas a prova dos autos não permite essa conclusão. Veja-se que o denominado "estelionato amoroso" não se presume e não decorre, simplesmente, de uma relação que não terminou bem; é preciso que a parte que se diz vítima demonstre que foi enganada e ludibriada pela outra, que se valeu de sua vulnerabilidade para lhe extorquir ou obter vantagem financeira. Em situação similar, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao condenar o réu em caso de "estelionato afetivo", entendeu pela necessidade de existência de provas no sentido de que "o réu se valeu dos sentimentos da autora, envolvendo a vítima com declarações, e da confiança amorosa típica de um casal, além de promessas, como a de um futuro casamento, a induziu e manteve em erro, com o intuito de obter vantagens, praticando assim estelionato afetivo" (<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/janeiro/turma-mantem-indenizacao-a-vitima-de-estelionato-sentimental>). Afinal, é da própria natureza do estelionato que uma parte sofra prejuízos financeiros depois de ter sido enganada por outrem. Ocorre que nos relacionamentos amorosos, como namoro e casamento, entre duas pessoas, é comum que uma ajude a outra financeiramente. É da natureza desses relacionamentos a ajuda mútua e recíproca; a assistência que um dos envolvidos presta ao outro, financeira e/ou moral. Por tudo isso é que não se pode presumir o "estelionato amoroso" alegado, consistente, no caso em tela, no fato de o réu ter enganado a autora exatamente para conseguir dela aferir vantagem financeira. Não se pode concluir, pela dubiedade da prova documental produzida, a meu ver, que o engodo afirmado pela autora ocorreu; não se pode concluir que ela foi enganada e que o requerido valeu-se da vulnerabilidade sentimental dela. Ausente prova idônea do contexto fático do relacionamento amoroso ou das circunstâncias por trás das dívidas contraídas em nome da autora, torna-se inviável o acolhimento de suas pretensões, seja no que diz respeito aos danos materiais, seja no que diz respeito aos danos morais. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAMELLA DE SOUZA AMARAL PIMENTEL em desfavor de HIGOR ALBUQUERQUE FERNANDES, partes qualificadas nos autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. No que se refere aos honorários advocatícios, estes são arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

#### TERMO

**N. 0711321-10.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF72321 - MARIA GABRIELLA LUCAS DE FARIAS. R: LUCIANA BARBOSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE PENHORA Aos 2 de maio de 2024, às 09:36:17, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 2ª Vara Cível de Ceilândia, nos autos eletrônicos da Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo eletrônico nº. 0711321-10.2023.8.07.0003, proposta por RMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 40.243.144/0001-93, contra LUCIANA BARBOSA SILVA - CPF: 027.150.091-35, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Itamar Dias Noronha Filho, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA do(s) bem(ns) direitos aquisitivos do imóvel localizado na Quadra 09-B, Lote 11, Casa 01, Mansões Odisseia, Águas Lindas de Goiás, matrícula 93.570, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Águas Lindas de Goiás, de propriedade de RMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 40.243.144/0001-93, conforme "contrato de compra de ágio" de IDs 155544608 e 155544609, para garantia da importância de R\$ 39.057,67 (trinta e nove mil e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos). O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s), fica(m) em poder do executado, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O(a) executado, como fiel depositário(a), fica advertido(a) de que dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 194480986. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, Lúcio Rodrigues, Diretor de Secretaria/Mathheus Gomes Oliveira, Diretor de Secretaria Substituto, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

**3ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0701815-63.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LILIANE BARROS VISGUEIRA SILVA. Adv(s): DF34048 - ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS. A: L. V. S.. Adv(s): DF34048 - ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS; Rep(s): LILIANE BARROS VISGUEIRA SILVA. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701815-63.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIANE BARROS VISGUEIRA SILVA, L. V. S. REPRESENTANTE LEGAL: LILIANE BARROS VISGUEIRA SILVA REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de Cumprimento de Sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das Custas Finais (réus). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 10:54:48.

**N. 0701815-63.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LILIANE BARROS VISGUEIRA SILVA. Adv(s): DF34048 - ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS. A: L. V. S.. Adv(s): DF34048 - ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS; Rep(s): LILIANE BARROS VISGUEIRA SILVA. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701815-63.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIANE BARROS VISGUEIRA SILVA, L. V. S. REPRESENTANTE LEGAL: LILIANE BARROS VISGUEIRA SILVA REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de Cumprimento de Sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das Custas Finais (réus). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 10:54:48.

**N. 0701815-63.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LILIANE BARROS VISGUEIRA SILVA. Adv(s): DF34048 - ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS. A: L. V. S.. Adv(s): DF34048 - ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS; Rep(s): LILIANE BARROS VISGUEIRA SILVA. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701815-63.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIANE BARROS VISGUEIRA SILVA, L. V. S. REPRESENTANTE LEGAL: LILIANE BARROS VISGUEIRA SILVA REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de Cumprimento de Sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das Custas Finais (réus). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 10:54:48.

**N. 0702084-89.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: PHILIFE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF70465 - JONAS FERNANDES NONATO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702084-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: PHILIFE GOMES DA SILVA CERTIDÃO Diante do Demonstrativo de Cálculos das Custas Finais de ID 195593691, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte (inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 11:47:09.

**N. 0710210-60.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA FERNANDES PEREIRA. Adv(s): ES16982 - GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710210-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA FERNANDES PEREIRA REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) do REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 21:31:33.

**N. 0715021-28.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ORGANIZACAO CUNHA COMERCIO E INDUSTRIA DE RECICLAVEIS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715021-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORGANIZACAO CUNHA COMERCIO E INDUSTRIA DE RECICLAVEIS EIRELI - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do art. 290 do CPC, fica a parte AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 21:43:33.

**N. 0703840-93.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIMAR PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s): SP168204 - HELIO YAZBEK. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703840-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: JULIMAR PEREIRA DE SOUSA APELADO: SERASA S.A., BOA VISTA SERVIÇOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Remeto ao Arquivo (gratuidade). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 11:51:25.

**N. 0705011-85.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RENATA CAROLINE ALVES LIMA PORTO. Adv(s): DF42680 - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES. R: GLEYCIANE COSTA DOURADO. Adv(s): DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. R: EURIPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14115 - JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA. R: CESAR MATIAS BARBOSA. Adv(s): DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705011-85.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA CAROLINE ALVES LIMA PORTO REU: GLEYCIANE COSTA DOURADO, EURIPES DE OLIVEIRA, CESAR MATIAS BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Remeto à Contadoria para cálculo das custas finais (autor). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 12:00:03.

**N. 0713631-52.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DOHLER S.A.. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: N. T. TECIDOS E ADESIVOS LTDA / DECORE TECIDOS E ADESIVOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713631-52.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DOHLER S.A. EXECUTADO: N. T. TECIDOS E ADESIVOS LTDA / DECORE TECIDOS E ADESIVOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do art. 290 do CPC, fica a parte AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 12:27:28.

**N. 0713650-58.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DIVINA LIRA LACERDA. Adv(s): DF62552 - LUARA LACERDA MAIA. R: EDUARDO JAVIER NOGUEIRA PINILLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713650-58.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DIVINA LIRA LACERDA REQUERIDO: EDUARDO JAVIER NOGUEIRA PINILLA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do art. 290 do CPC, fica a parte AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 12:29:36.

**N. 0734395-30.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOAO HELENO NEVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0734395-30.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: JOAO HELENO NEVES DE SOUZA CERTIDÃO Diante do Demonstrativo de Cálculos das Custas Finais de ID 195669203, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 13:49:13.

## DECISÃO

**N. 0723815-38.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GILDO FELIX DOS SANTOS. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: NG30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP350953 - FABIO INTASQUI, SP3050880A - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. R: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Número do processo: 0723815-38.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILDO FELIX DOS SANTOS EXECUTADO: NG30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme reiterada jurisprudência deste e. Tribunal, "a possibilidade de parcelamento do débito prevista para o processo de execução não se aplica ao cumprimento de sentença, devido à expressa vedação legal, constante no art. 916, § 7º, do CPC. 4. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, conforme art. 507 do CPC. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Contrarrazões parcialmente conhecidas" (Acórdão 1783691, 07261873220238070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2023, publicado no DJE: 22/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por esse motivo, indefiro o pedido formulado pela NG30 Empreendimentos na petição de ID 193849646. Verifica-se nos autos que não houve pagamento integral do valor devido no prazo estipulado pelo art. 523 do CPC, razão pela qual incide a multa de 10% sobre o valor remanescente, nos termos do § 2º do art. 523 do CPC. Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito na presente fase de cumprimento de sentença, que também incidem apenas sobre o valor remanescente. Fica o credor intimado para apresentar planilha de atualização da dívida, com abatimento do valor depositado, bem como indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e arquivamento dos autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713465-20.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TADEU DUARTE. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF59938 - MARIANA DE ARAUJO TAVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713465-20.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TADEU DUARTE REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça. Determino a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I do CPC (parte com idade igual ou superior a 60 anos). A fim de verificar a possível litispendência ou conexão, fica o autor intimado a anexar cópia da



petição inicial e sentença da ação em trâmite na 23ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF, autos n. 1033880-48.2021.4.01.3400. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706800-22.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARILENE BASTOS. Adv(s): PB30732 - FRANCISCO EUGENIO QUERINO DE FIGUEIREDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706800-22.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENE BASTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO CSF S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a inclusão da HAVAN S/A, CNPJ nº 79.379.491/0001-83 no polo passivo da lide. Anote-se. A parte autora segue sem juntar aos autos documentos fundamentais para o processamento da lide. Intime-se a parte autora, assim, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos: Os contratos estabelecidos com os requeridos: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO CSF S/A e HAVAN S/A ou para comprovar a notificação prévia das instituições para o fornecimento dos contratos, não atendida em prazo razoável. A informação é fundamental para que se conheça o valor principal dos contratos, uma vez que de acordo com o art. 104-A, §4º do CDC não basta que os valores apresentados no plano de pagamento estejam dentro do orçamento da autora, sendo fundamental assegurar aos credores, no mínimo, o valor principal corrigido. Deverá juntar, ainda, o ÚLTIMO contracheque disponibilizado pelo órgão pagador. Prazo derradeiro de 15 dias. Sem o cumprimento integral da emenda, o feito será extinto por ausência de pressupostos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713591-70.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANA VALLE FERREIRA PIMENTEL. Adv(s): SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713591-70.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANA VALLE FERREIRA PIMENTEL REU: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para juntar aos autos as cláusulas e condições gerais do contrato que pretende ver revisado. Deverá esclarecer no pedido inicial, ainda, quais são as cláusulas específicas que pretende ver revistas e sua justificativa, sob pena de indeferimento da inicial por ser considerado pedido genérico. Fica intimada, ainda, para, no mesmo prazo, demonstrar sua hipossuficiência, acostando extratos bancários completos, extrato de declarações de IRPF, bem como para juntar declaração de residência em seu nome. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0737043-80.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDINAR SALES RODRIGUES. Adv(s): DF59991 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS MONTEIRO. R: PUMA PROTECAO VEICULAR - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS CONDUTORES DO BRASIL. Adv(s): GO42753 - LUCAS MENDES MORAES ANTUNES. Número do processo: 0737043-80.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDINAR SALES RODRIGUES REQUERIDO: PUMA PROTECAO VEICULAR - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS CONDUTORES DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão de ID 189282465, que deferiu o pedido de produção de provas e atribuiu ao requerido, ora embargante, a responsabilidade pelo adiantamento das despesas referentes aos honorários periciais. Cinge-se a irrisignação do ora embargante à assertiva de que a decisão proferida teria incorrido em omissão, tendo em vista que não considerou o pedido feito pelo autor na inicial com a seguinte redação: "Diante dos fatos, requer Vossa Excelência, um laudo de vistoria a fim de se comprovar se o veículo ainda está apto a estar em circulação, ou seja, se ainda há possibilidades de reparação dos danos ou se é caso de perda total?". Defende que, conforme o disposto no artigo 95 do CPC, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a prova e, no caso, fora a parte autora quem a requereu na petição inicial, e, portanto, deve ser a responsável pelo seu adiantamento. Pede o acolhimento dos embargos, suprimindo a omissão apontada com a determinação de que eventual remuneração de perícia seja custeada/paga pela parte autora. Em resposta, o requerente informa que é beneficiário da gratuidade e o referido benefício abrange as despesas com a perícia, de modo que não pode arcar com esse ônus. Decido. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do CPC. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Para se configurar o defeito da omissão, autorizativo do manejo dos embargos declaratórios, é necessário que o julgador deixe de apreciar questões relevantes suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação. Conforme se verifica nos autos, o autor incluiu em sua petição inicial sobre a necessidade de produção de um laudo de vistoria do veículo (ID 146097431, pág. 17). Em sua réplica, reiterou o "pedido do laudo de vistoria"? (ID 157008958, pág. 12). Por outro lado, após a abertura de novo prazo para especificação de provas, a requerida pugnou pela produção de prova técnica, conforme petição de ID 185148989, e o requerente reiterou apenas o pedido de produção da prova testemunhal (ID 185808577). Desse modo, assiste razão ao embargante apenas quanto à omissão a respeito do pedido feito anteriormente pela parte autora, devendo a perícia ser rateada entre as partes, uma vez que foi requerida por ambas, de acordo com o disposto no art. 95 do CPC. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar a decisão de ID 189282465, que passará a ter o seguinte teor: Intimadas as partes a especificarem as provas, o autor requereu a oitiva de testemunha e a produção de prova pericial. O réu pugnou pela produção da prova pericial e a prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas). Tendo em vista a necessidade de se apurar a extensão dos danos ocasionados ao veículo descrito na inicial e se houve alguma irregularidade nos reparos realizados na oficina autorizada, defiro os pedidos de prova formulados pelas partes. Inicialmente será produzida a prova pericial e após a sua conclusão será designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e colheita do depoimento pessoal do autor. Nomeio como perito o Sr. ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA, engenheiro mecânico, cadastrado nesta Serventia (CPF: 017.155.881-26, e-mail: alexandregz@hotmail.com). Intimem-se as partes sobre o interesse na indicação de assistente técnico, bem como formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Senhor Perito para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo e contatos profissionais. De acordo com o art. 95 do CPC, quando a perícia for requerida por ambas as partes, a remuneração do perito será rateada entre elas. Assim, ao ser apresentada a proposta de honorários, as partes serão intimadas para sobre eles se manifestar e, concordando com os honorários, a requerida deverá efetuar o depósito judicial de 50% do valor fixado, no prazo de cinco dias após a intimação. Em relação aos 50% restantes, considerando que o requerente litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, o valor da verba deve ser limitado conforme a tabela de honorários periciais prevista no anexo da Portaria Conjunta nº 101/2016 do TJDF e o pagamento se dará depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Caso os valores propostos pelo perito superem aqueles previstos na tabela, deverá apresentar justificativa, considerando o disposto no art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta nº 101/2016 do TJDF. Esclareço, desde já, que o montante que eventualmente ultrapassar o valor previsto neste artigo poderá vir a ser cobrado pela perita. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 20 (vinte) dias da data designada para o início da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo e apresentar parecer dos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não formulado pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará em favor da perita, na forma do art. 465, § 4º do CPC. Feitas as alterações acima, reabro o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem sobre o interesse na indicação de assistente técnico, bem como formulação de quesitos. Após, cumpram-se as demais determinações com a intimação do perito indicado acima. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713493-85.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIALVA DA CONCEICAO MARTINS. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. R: INOVE MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713493-85.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIALVA DA CONCEICAO MARTINS REU: INOVE MULTIMARCAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) comprovar efetivamente a sua situação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, juntando declaração nesse sentido e a cópia de documentos que comprovem a totalidade de seus rendimentos mensais, tais como: última declaração de imposto de renda, contracheques recentes ou recibos de pagamentos, anotações da CTPS, para fins de análise do pedido de gratuidade, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais; b) formular pedido certo e determinado da quantia pretendida a título de ressarcimento de todos os custos referentes às multas, infrações e demais débitos incidentes sobre o veículo após a tradição (itens ?d? e ?e? do rol de pedidos ? ID 195411038, páginas 5-6); c) adequar o valor da causa para quantia equivalente ao proveito econômico total pretendido, se necessário; d) anexar a procuração e o contrato celebrado com a parte ré, referente ao negócio realizado em 30/08/2022. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. A emenda deve vir em forma de nova petição inicial, com as alterações na íntegra. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.**

**N. 0713581-26.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIDE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713581-26.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIDE GOMES DA SILVA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização ajuizada por CLEIDE GOMES DA SILVA em desfavor de BANCO PAN S/A. Narra a ocorrência de negativação indevida por dívida que já se encontra em discussão no bojo dos autos nº 0711229-32.2023.8.07.0003, em trâmite junto à 2ª Vara Cível de Ceilândia. Afirma que naqueles autos foi deferida tutela, em 14/04/2023, para a suspensão dos descontos em folha oriundos do contrato em litígio sendo, portanto, ilegal a negativação em razão do mesmo débito ocorrida em 02/09/2023. Requer, assim, em sede de tutela, a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida em discussão, bem como pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. É o bastante relatório. Decido. A presente ação tem identidade quando às partes e causa de pedir com relação ao feito ajuizado junto à 2ª Vara Cível de Ceilândia, existindo, assim, conexão entre elas, nos termos do art. 55 do CPC. Com efeito, determina o art. 286, I do CPC que serão distribuídas por dependência as causas que se relacionarem por conexão ou continência com outra já ajuizada. No caso dos presentes, ainda, os feitos deverão ser reunidos para decisão conjunta, sob o risco de prolação de decisões conflitantes, sendo competente para o processamento de ambas o Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia. Ante o exposto, declino, de ofício, da competência em favor da 2ª Vara Cível da Ceilândia. Encaminhem-se os autos para distribuição no foro mencionado, com as cautelas de estilo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.**

**N. 0700708-91.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FEDERAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME. Adv(s): GO50550 - ALEX FAGUNDES DO AMARAL. R: V4 DITERT, MEISTER & LIMBERGER ASSESSORIA DE MARKETING LTDA. Adv(s): RS131741 - VITORIA FLORES, RS115375 - BRENDA DE QUADROS PEREIRA. Número do processo: 0700708-91.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FEDERAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME REU: V4 DITERT, MEISTER & LIMBERGER ASSESSORIA DE MARKETING LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por FEDERAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ? ME em desfavor de V4 DITERT, MEISTER & LIMBERGER ASSESSORIA DE MARKETING LTDA, partes qualificadas nos autos. Aduz a parte autora que ?assinou contrato de marketing com a empresa V4COMPANY, buscando mais visibilidade à empresa ora autora, com a possibilidade de atrair mais clientes, disseminando os serviços prestados.?. Ocorre que, insatisfeita com os serviços prestados pela requerida, rescindiu o contrato firmado. Aduz que, no que pese a rescisão, continuou a receber cobranças por parte da demandada, em decorrência de uma suposta necessidade de aviso prévio de 60 (sessenta) dias. Esclarece que, após o protesto do título, realizou o pagamento do valor cobrado. Requer, ao final, a procedência da ação para condenar a parte ré ao pagamento de indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como para restituir a quantia paga no valor de R\$4.204,45 (quatro mil duzentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação em ID 189221618. Suscitou, preliminarmente, a incompetência relativa deste juízo para conhecer e julgar o feito. Para tanto, sustenta que restou expressamente estabelecido nos termos contratuais (ID 189224595 ? pg. 12, Cláusula 14.7) o domicílio da requerida para dirimir conflitos oriundos da relação contratual. Ademais, alega que não se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Réplica em ID 192210380. É o relato do necessário. Decido. Da análise detida do feito, conclui-se que a decisão acerca da competência para solucionar a lide perpassa pela aplicabilidade ou não normas consumeristas à relação existente entre as partes. Consoante documento de ID 183332832, a empresa requerente atua no ramo de comércio atacadista de embalagens, e, segundo a própria autora narra na exordial, conta, atualmente, com mais de 100 (cem) funcionários. A empresa requerida, por seu turno, atua no ramo de marketing. Registro, desde logo, que a relação jurídica existente entre as partes, consubstanciada no contrato de prestação de serviços de ?marketing digital?, não se reveste de indumentária necessária à sua submissão ao Código de Defesa do Consumidor. É inegável que a empresa autora contratou a empresa ré com o fim de fomentar a sua atividade, em relação tipicamente empresarial. A requerente, portanto, não se enquadra no conceito de consumidor final, aquele que coloca um fim na cadeia de produção. Neste sentido, aliás, a jurisprudência deste Eg. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO VERBAL. INADIMPLEMENTO DO CONTRATANTE. PAGAMENTO PELO PERÍODO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CLÁUSULA ABUSIVA. PLEITO RECONVENCIONAL. NÃO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registra-se que a relação jurídica existente entre as partes consubstanciada no contrato de prestação de serviços de "marketing digital", não se reveste de indumentária necessária à sua submissão ao Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de relação jurídica tipicamente empresarial, na medida em que o serviço foi contratado para desenvolvimento de atividade econômica, de modo a afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. [...] (Acórdão 1327916, 07076116120188070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no PJe: 6/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MARKETING DIGITAL. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. RESCISÃO UNILATERAL. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA. REGRA DO ART. 373, I e II DO CPC. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. LICITUDE. MULTA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referido art. 2º, consagrou a aplicação da teoria finalista aprofundada ou mitigada para caracterização da figura do consumidor, ampliando o conceito jurídico para alcançar, excepcionalmente, pessoas físicas ou jurídicas que, não sendo destinatárias finais do produto ou do serviço ofertado, encontrem-se em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor. 2.1. Não configura aquisição de produto para consumo como destinatária final o contrato que tem por objeto prestação de serviços de marketing digital a fim de fomentar atividade empresarial exercida pela contratante por meio de campanhas publicitárias e gerenciamento de site e redes sociais. 2.2. No caso, não demonstrada situação de vulnerabilidade apta a atrair incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, seja técnica (funcionário da contratante que acompanhava a execução dos serviços com experiência na área de marketing), jurídica ou econômica (ausência de situação de desequilíbrio, de dependência ou de desvantagem econômica). 2.3. Relação contratual regida pela legislação civil [...] (Acórdão 1282169, 07368519520188070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 7/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MARKETING DIGITAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESCISÃO DO CONTRATO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. INCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EXISTENTE. REGISTRO REGULAR. DANO MORAL.**

DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. A contratação de serviços com a finalidade de incrementar a atividade empresarial, por meio da divulgação do estabelecimento comercial, pela internet, e, em consequência, atrair clientela, não configura relação de consumo, pois a parte contratante não é a destinatária final do serviço, o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Rescindido o contrato de prestação de serviços antes do término do prazo de vigência, e havendo previsão contratual, é cabível a incidência de multa, cujo valor deve ser equitativamente reduzido, caso se mostre excessivo, nos termos do artigo 413, do Código Civil. Não se reconhece dano moral se a inscrição do nome da pessoa jurídica nos cadastros de proteção ao crédito decorre da existência de débito não adimplido. Nas causas em que o proveito econômico é irrisório, correta se mostra a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos dos §§ 2º e 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. (Acórdão 1059477, 20160110957998APC, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/11/2017, publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: 588/608) Desta forma, afastada a incidência da Lei nº 8.078/90, a questão submete-se a legislação civil ordinária. O art. 46 do Código de Processo Civil enuncia que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. Ademais, verifica-se que as partes livremente pactuaram domicílio da requerida para dirimir conflitos oriundos da relação contratual. (ID 189224595 ? pg. 12, Cláusula 14.7) Assim, com fundamento nos artigos 46, 63 c/c artigo 64 § 3º, todos do CPC, ACOLHO A PRELIMINAR e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarapuava/PR. Considerando a incompatibilidade entre os sistemas de processo eletrônico do TJDF e do TJPR, deverá a parte autora promover pessoalmente a distribuição do presente feito perante o juízo competente. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0715444-51.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s.): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Número do processo: 0715444-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: B&J TRANSPORTES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Retifique-se a autuação para substituir a autora pela ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, conforme decisão de ID 195197041. Demonstrada a mora pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA E DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO Veículo marca TOYOTA, modelo HILUX SW4 SRX 4X4 2, ano fabricação 2016, ano modelo 2016, combustível Diesel, cor PRETA, chassi 8AJBA3FS1H0228468, placa KXE9E17, RENAVAM 001094439557, no endereço do réu (Nome: B&J TRANSPORTES LTDA - ME Endereço: ADE Quadra 1 Conjunto A, 44, LOTE, Área de Desenvolvimento Econômico (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72237-110), que deverá ficar em poder do representante legal do autor, conforme depositário(s) indicado(s) na inicial, que fornecerá os meios necessários à remoção do bem, constando do Auto de Busca, Apreensão e Depósito as especificações do veículo, quilometragem e quantidade de gasolina. Advirto a autora que a pessoa indicada para figurar como depositário do bem DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA para viabilizar o cumprimento do mandato. Executada a liminar, cite-se o(a) devedor(a) para contestar o pedido, em 15 (quinze) dias. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, no valor de R\$ R\$ 82.150,25 (oitenta e dois mil e cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Consoante a nova redação do artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/14, determino que seja lançada, via RENAJUD, a restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. Por fim, considerando: 1) a nova realidade de acesso instantâneo e integral dos advogados aos processos eletrônicos; 2) o fato de que tem havido diminuição das apreensões neste Juízo (em muitos casos em razão de abuso de direito, com orientação para que o devedor oculte de forma dolosa o veículo); 3) o aumento de defesas antes mesmo da citação (o que confirma o acesso prematuro aos autos e, por consequência, à eventual medida de busca e apreensão); 4) que nos casos regidos pelo DL 911/69 o contraditório é diferido, ou seja, o devedor fiduciante somente apresentará resposta após a execução da liminar; 5) o interesse social em dar efetividade às decisões judiciais; 6) a razoável duração do processo, naturalmente antecipada pela efetivação da medida de busca e apreensão do veículo. DEFIRO, com fundamento no art. 5º, inc. LX, da CF/88 c/c art. 189, inc. I, do CPC, e no poder geral de cautela do magistrado, segredo de justiça para o presente processo, até que se apreenda o veículo ou haja a habilitação do réu nos autos ou seja prolatada sentença ou convertida em execução. Anote-se. Este Juízo, Terceira Vara Cível de Ceilândia, tem sede na QNM 11, Área Especial N. 1, 1º andar, sala 203, Ceilândia Centro, Telefone: (61) 3103-9452, Fax: (61) 3103-0405, CEP: 72215-110, horário de funcionamento das 12h00 às 19h00. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Rol de depositário fiel: FICA A PARTE AUTORA DESDE LOGO INTIMADA A INDICAR O NOME E TELEFONE DO DEPOSITÁRIO, COMO CONDIÇÃO PARA QUE ESTA DECISÃO SEJA ENCAMINHADA PARA CUMPRIMENTO. PRAZO: 5 DIAS Caso o processo fique paralisado por mais de cinco dias em razão da ausência de indicação do depositário, a Secretaria deverá intimar pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso III, e § 1º, do NCPC) O advogado ou o depositário fiel deverá consultar o oficial de justiça para o qual o mandato foi distribuído: 1) acessar a página - <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/> 2) inserir o número completo do processo eletrônico e selecionar o campo ?Não sou um robô? ADVERTÊNCIAS AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandato, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e, tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandato no novo endereço. 2- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o bem será levado e se a parte requerida foi localizada. 3- Feita a busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do bem. 4- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se a parte requerida foi encontrada no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 5- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. 6- Conforme disposto no art. 212, § 2º do NCPC, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 7- Nos termos do art. 536, § 2º do NCPC, autorizo o arrombamento e requisição de força policial, se necessário. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º andar Sala 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 159244010 Petição Inicial Petição 23051911590014900000146508727 159244014 2.0\_Procuracao Procuração/Substabelecimento 23051911590035800000146508730 159244015 2.1\_Substabelecimento Substabelecimento 23051911590057200000146508731 159244016 3.0\_Estatuto\_Social Documento de Comprovação 23051911590076400000146508732 159244017 4\_Contrato\_20037150434 Documento de Comprovação 23051911590102200000146508733 159244018 5\_Documentos\_20037150434 Documento de Comprovação 23051911590128400000146508734 159244020 6\_Planilha de Débitos\_20037150434 Documento de Comprovação 23051911590146400000146509336 159244022 7\_Notificacao Extrajudicial\_20037150434 Documento de Comprovação 23051911590168800000146509338 159244023 8\_Guias de Custas\_20037150434 Comprovante de Pagamento de Custas 23051911590186700000146509339 159243335 Despacho Despacho 23051912082388300000146509202 159461837 Decisão Decisão 23052216412491500000146702975 159461837 Decisão Decisão 23052216412491500000146702975 159463350 Renajud Terceiro 0715444-51 01 Consulta RENAJUD 23052216412535000000146704586 159463351 Renajud Terceiro 0715444-51 02 Consulta RENAJUD 23052216412561200000146704587 161689556 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23061215335995100000148682607 161689557 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA Outros Documentos 23061215340073000000148682608 161689558 CNH DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA Outros Documentos 23061215340148700000148682609 161689559 CÓPIA DO CONTRATO DE

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Outros Documentos 2306121534019800000148682610 161689566 DOCUMENTO DA JUNTA COMERCIAL COM A ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA Outros Documentos 2306121534025200000148682617 161689560 DOCUMENTO SNG - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (1) Outros Documentos 23061215340313400000148682611 161689561 DOCUMENTO SNG - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Outros Documentos 23061215340376200000148682612 161689562 FOTO DA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO Fotografia 23061215340411600000148682613 161689564 FOTO DA PLACA DO VEÍCULO Fotografia 23061215340441400000148682615 162560297 Decisão Decisão 23061416060455300000148951427 162560297 Decisão Decisão 23061416060455300000148951427 164148089 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23070410080099800000150860813 164148092 FOTO DA PLACA DO VEÍCULO Fotografia 2307041008012000000150860816 164148094 FOTO DA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO Fotografia 23070410080137800000150860818 164150195 DOCUMENTO SNG - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Outros Documentos 23070410080155100000150860819 164150196 DOCUMENTO SNG - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (1) Outros Documentos 23070410080174700000150860820 164150197 DOCUMENTO DA JUNTA COMERCIAL COM A ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA Outros Documentos 23070410080192600000150860821 164150198 CÓPIA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Outros Documentos 23070410080219000000150860822 164150199 CNH DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA Outros Documentos 23070410080241600000150860823 164150200 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA Outros Documentos 23070410080261900000150860824 162560297 Decisão Decisão 23061416060455300000148951427 168241148 Certidão Certidão 23081010034328500000154476024 168354868 Decisão Decisão 23081023102526300000154577165 168354868 Decisão Decisão 23081023102526300000154577165 170190110 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23082912162773900000156208745 170190112 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA Outros Documentos 23082912162747600000156208747 170190113 CNH DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA Outros Documentos 23082912162773900000156208748 170190114 CÓPIA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Outros Documentos 23082912162808600000156208749 170190115 DOCUMENTO DA JUNTA COMERCIAL COM A ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA Outros Documentos 23082912162836100000156208750 170190116 DOCUMENTO SNG - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (1) Outros Documentos 23082912162869400000156208751 170190117 DOCUMENTO SNG - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Outros Documentos 23082912162895100000156208752 170190118 FOTO DA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO Outros Documentos 23082912162931900000156208753 170190119 FOTO DA PLACA DO VEÍCULO Outros Documentos 23082912162954000000156208754 170692741 Sentença Sentença 23090416080106700000156655507 170692742 Renajud Terceiro 0715444-51 Consulta RENAJUD 23090416080146900000156655508 171113659 Certidão Certidão 23090519582486900000157022521 172921591 Apelação Apelação 23092216385641100000158635892 172921592 Custas 21.09 Guia 23092216385712600000158635893 172921593 BRUNAV60 - 2109 Comprovante de Pagamento de Custas 23092216385782900000158635894 172921594 ACORDÃO PROCEDENTE - VALIDADE DO GRAVAME EM NOME DE TERCEIRO Outros Documentos 23092216385845200000158635895 172924395 ACORDÃO - APELAÇÃO PROCEDENTE - GRAVAME EM NOME DE TERCEIRO Outros Documentos 2309221638590200000158635896 172924396 ACORDÃO - SENTENÇA CASSADA - GRAVAME EM NOME DE TERCEIRO - VALIDADE Outros Documentos 23092216385948500000158635897 173635628 Despacho Despacho 23092900435410200000159264127 174277796 Certidão Certidão 23100418351867700000159830931 195197031 Certidão Certidão 23101017055900000000178432224 195197032 Certidão Certidão 23101017200600000000178432225 195197033 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 24012515480500000000178432226 195197034 Certidão Certidão 2401260936200000000178432227 195197035 HABILITAÇÃO Petição 2401311243290000000178432228 195197036 8092699-02dw-1.procuração Procuração/Substabelecimento 2401311243290000000178432229 195197037 8092699-03dw-2 termo de cessão1 Procuração/Substabelecimento 2401311243290000000178432230 195197038 8092699-04dw-2 termo de cessão2 Procuração/Substabelecimento 2401311243290000000178432231 195197039 8092699-05dw-03.ato constitutivo Procuração/Substabelecimento 2401311243290000000178432232 195197040 Certidão Certidão 2402011247030000000178432233 195197041 Decisão Decisão 2402161606530000000178432234 195197042 Certidão de julgamento Certidão 2402282255420000000178432235 195197044 Voto do Magistrado Voto 2403100701360000000178433337 195198295 Ementa Ementa 2403100701360000000178433338 195197043 Acórdão Acórdão 2403100701360000000178433336 195198296 Relatório Relatório 2403100701360000000178433339 195198297 Certidão Certidão 2403251149140000000178433340 195198298 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2403260221090000000178433341 195198299 Petição Petição 2404121108320000000178433342 195198300 Certidão Certidão 2404121333350000000178433343 195198301 Certidão Certidão 2404121334130000000178433344 195198302 Despacho Despacho 2404122017230000000178433345 195198303 Certidão Certidão 2404301603420000000178433346 195198304 Certidão Certidão 2404301604590000000178433347 Obs: Os documentos/ decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0719766-22.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: FRANCISCA DE ARAUJO ALVES. Adv(s).: DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. T: SEBASTIAO JOSE MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE CLESSIO MARIANO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MAXIMIANO DA SILVA FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JADELICIO FARIAS PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719766-22.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO EXECUTADO: FRANCISCA DE ARAUJO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pedido retro, considerando que a execução corre no interesse do credor e o Poder Judiciário atua apenas em substituição caso a informação não possa ser obtida pelo interessado, determino ao credor a consulta a todos os cartórios de registro de imóveis do DF antes de apreciar o pedido retro. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de suspensão por ausência de bens. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0737175-06.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERIKA MARQUES REBOUCAS OLIVEIRA. Adv(s).: PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: CREDIATIVOS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: CE37226 - ROSSANA DE OLIVEIRA MARTINS. Número do processo: 0737175-06.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA MARQUES REBOUCAS OLIVEIRA REU: CREDIATIVOS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS DESPACHO Conforme despacho de ID 188710131, a petição de acordo não contém assinatura válida, mesma irregularidade da procuração A CREDIATIVOS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA anexou apenas nova procuração, a fim de regularizar a sua representação processual. Novamente a procuração de ID 194778189 não contém assinatura válida, o que foi verificado por meio da ferramenta Validar, utilizada anteriormente. Anote-se a conclusão dos autos para sentença. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0703914-50.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO HENRIQUE PORTELA DA SILVA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ROSILENE F.O. DE MENDONCA EVENTOS E BUFFET EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DE MENEZES A. - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703914-50.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE PORTELA DA SILVA EXECUTADO: ROSILENE F.O. DE MENDONCA EVENTOS E BUFFET EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 835 do CPC dispõe que "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". De outro lado, o art. 837 do mesmo instrumento legal permite a realização da penhora eletrônica. Assim, defiro o pedido e determino o bloqueio de valores em contas da titularidade da parte executada, por meio de acesso ao sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD), até o limite do valor da execução, devendo ser lavrado o respectivo termo, se a resposta for positiva. Aguarde-se o retorno das informações solicitadas, que ocorrerá no dia 03/06/2024, após o término das tentativas de bloqueio via teimosinha. Caso o devedor apresente antecipadamente impugnação ao bloqueio realizado, intime-se o credor para manifestação - prazo de 05 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703914-50.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO HENRIQUE PORTELA DA SILVA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ROSILENE F.O. DE MENDONCA EVENTOS E BUFFET EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DE MENEZES A. - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703914-50.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE PORTELA DA SILVA EXECUTADO: ROSILENE F.O. DE MENDONCA EVENTOS E BUFFET EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 835 do CPC dispõe que "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". De outro lado, o art. 837 do mesmo instrumento legal permite a realização da penhora eletrônica. Assim, defiro o pedido e determino o bloqueio de valores em contas da titularidade da parte executada, por meio de acesso ao sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD), até o limite do valor da execução, devendo ser lavrado o respectivo termo, se a resposta for positiva. Aguarde-se o retorno das informações solicitadas, que ocorrerá no dia 03/06/2024, após o término das tentativas de bloqueio via teimosinha. Caso o devedor apresente antecipadamente impugnação ao bloqueio realizado, intime-se o credor para manifestação - prazo de 05 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**SENTENÇA**

**N. 0719166-93.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RECANTO DOS PASSAROS - CRP. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: LEOGINA LUCAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719166-93.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RECANTO DOS PASSAROS - CRP REU: LEOGINA LUCAS DA SILVA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do NCPC. Afirma a parte autora a omissão do juízo em analisar a possibilidade de inclusão em sentença de condenação ao pagamento das taxas condominiais vincendas. É o bastante relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Em relação à inclusão das parcelas vincendas na condenação, o art. 323 do CPC prevê essa possibilidade, e considero que podem ser incluídas na condenação as parcelas que tenham a mesma natureza dos débitos ora objeto de cobrança e que vencerem inclusive após o trânsito em julgado, até a data do efetivo pagamento, ou seja, até que o executado efetue o pagamento integral do montante devido, viabilizando a consequente extinção da fase de execução pelo pagamento. O art. 323 do Código de Processo Civil dispõe que "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las." A expressão "enquanto durar a obrigação", termo final da inclusão das parcelas vincendas, deve corresponder ao momento em que o executado efetuar o pagamento integral do montante devido, viabilizando a consequente extinção da fase de execução pelo pagamento. Dessa forma, limitar o requerimento do credor quanto às parcelas vincendas ao momento do trânsito em julgado ou do requerimento do início da fase de cumprimento de sentença significa deixar de abarcar na condenação as parcelas que forem vencendo no curso da execução até que o devedor efetue o pagamento, o que contraria os princípios da efetividade e da razoabilidade. Trata-se da interpretação que mais se coaduna com a instrumentalidade e a economia processual que a norma em questão visou assegurar. Ante o exposto, ACOLHO os embargos para incluir parte dispositiva da sentença: Onde se lê: Ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.315,15 (mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos), valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices adotados no E. TJDFT, e acrescidos de juros de 1%, desde 06/06/2023 (data da confecção da planilha de ID 162615331). Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Leia-se: Ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.315,15 (mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos), valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices adotados no E. TJDFT, e acrescidos de juros de 1%, desde 06/06/2023 (data da confecção da planilha de ID 162615331). Com fundamento no art. 323 do CPC, incluo na condenação as parcelas que tenham a mesma natureza dos débitos ora objeto de cobrança e que vencerem inclusive após o trânsito em julgado, até a data do efetivo pagamento. Quanto a estas esclareço que a atualização monetária deverá ser realizada conforme as parcelas vencidas, com aplicação de juros e multa. Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703220-24.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: ALIEN DE JESUS PAVAO PESTANA. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. Número do processo: 0703220-24.2022.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: ALIEN DE JESUS PAVAO PESTANA SENTENÇA Trata-se ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. As partes acostaram aos autos termo de acordo extrajudicial (ID 188855777), por meio do qual compõem a lide na forma ali avençada. A homologação judicial do acordo constitui título executivo judicial, passível de ser executado pelo credor em caso de inadimplemento. Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO celebrado, para que produza seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas na forma do art. 90, §3º, do CPC. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos para instauração de fase de cumprimento de sentença. Promovo a baixa na restrição do bem junto ao sistema RENAJUD nesta data. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0720762-54.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Adv(s): RN11963 - FRANCISCO GILBERTO SILVEIRA DE QUEIROZ, RN15919 - RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720762-54.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: J. P. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. F. D. S. EXECUTADO: F. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intimem-se os apelados para que, caso queiram, apresentem as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia/DF, 3 de maio de 2024 16:57:10. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0703245-94.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703245-94.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. C. L., I. C. L. REPRESENTANTE LEGAL: C. C. C. EXECUTADO: M. L. D. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo e, tendo em vista a manifestação de ID. 195495200, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à proposta apresentada pela contraparte. Ceilândia/DF, 3 de maio de 2024 17:56:36. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0706981-86.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0706981-86.2024.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o ofício do IPDNA, o qual segue em anexo. Ficam as partes intimadas da designação da coleta de amostras biológicas de R.S.D.A.A. e M.S.L., para a realização de exame de DNA, agendada para o dia 15/08/2024, às 13h. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0712524-12.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SARA SILVEIRA SANTOS. A: SAMUEL SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF60594 - NATHALIA GOMES ARAUJO, DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO, DF51778 - MIRIAM SOARES DA ROCHA. A: M. S. R.. Adv(s): DF60594 - NATHALIA GOMES ARAUJO, DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO, DF51778 - MIRIAM SOARES DA ROCHA; Rep(s): SARA SILVEIRA SANTOS. A: RUAN VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF60594 - NATHALIA GOMES ARAUJO, DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO, DF51778 - MIRIAM SOARES DA ROCHA. R: ERIVERTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORAIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): RO8025 - LUIZ GUILHERME DE CASTRO, RO5932 - MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA. T: SARA SILVEIRA SANTOS. Adv(s): DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO, DF60594 - NATHALIA GOMES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0712524-12.2020.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: Intimo a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706882-19.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0706882-19.2024.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: Intimo a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705184-75.2024.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: MARINEIDE RODRIGUES ALVES. A: ANA APARECIDA ALVES TAVARES. Adv(s): DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: JANIN RODRIGUES TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0705184-75.2024.8.07.0003 Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: Intimo a parte autora a tomar ciência acerca da transferência bancária realizada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0707438-55.2023.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: SERGIO RODRIGUES CARVALHO. A: SELMA RODRIGUES CARVALHO. A: ROSANGELA RODRIGUES CARVALHO DE LIMA. Adv(s): DF64772 - RONALDO JOSE BARROS. R: BENIGNO CARVALHO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0707438-55.2023.8.07.0003 Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: Intimo a parte autora a tomar ciência acerca da transferência bancária realizada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703967-31.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703967-31.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: D. V. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: T. C. V. D. S. REQUERIDO: I. S. D. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo retornou do TJDF. Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, archive-se o feito. Ceilândia/DF, 2 de maio de 2024 14:48:11. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0711663-55.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF64675 - MARCELO LOURENCO LIMA, DF53304 - CAIO SARAIVA LIMA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711663-55.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA FREITAS AQUINO EXECUTADO: AUGUSTO CESAR GOMES DE SOUSA SILVA CERTIDÃO Nos termos do art. 6º da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021, fica a parte exequente, bem como a parte executada intimadas a indicarem chave Pix (CPF/CNPJ) ou conta bancária própria, a fim de viabilizar a transferência eletrônica da quantia depositada nos autos, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se alvarás eletrônicos via Bankjus para crédito em conta bancária, por meio de transferência eletrônica, nos termos do art. 5º, inciso I, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. Não sendo indicados os dados necessários à efetivação da transação, expeçam-se alvará eletrônico via Bankjus para saque em espécie, nos termos do § 2º do art. 6º da referida portaria. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:41:02. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0700744-70.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CLEA FERREIRA PEREIRA. A: VANDERLEI RODRIGUES PEDROSA. A: DEBORA RAQUEL BAPTISTA PEDROSA VIEIRA. A: DANUBIA BAPTISTA PEDROSA. A: TIAGO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. A: PLINIO FERREIRA PEDROSA JUNIOR. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO; Rep(s): MARIA CLAUDENICE ALVES. A: DANIELA SOARES FERREIRA. A: CLAYTON RODRIGUES PEDROSA. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. R: PAULINO FERREIRA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENIA RODRIGUES PEDROSA. Adv(s): DF56638 - JESSICA NARZIRA BENTO DE MELO. R: VALDERI RODRIGUES PEDROSA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: VANESSA RODRIGUES PEDROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULINO RODRIGUES PEDROSA. Rep(s): VANESSA RODRIGUES PEDROSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEA FERREIRA PEREIRA. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700744-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: CLEA FERREIRA PEREIRA, VANDERLEI RODRIGUES PEDROSA, DEBORA RAQUEL BAPTISTA PEDROSA VIEIRA, DANUBIA BAPTISTA PEDROSA, TIAGO ALVES FERREIRA, PLINIO FERREIRA PEDROSA JUNIOR, DANIELA SOARES FERREIRA, CLAYTON RODRIGUES PEDROSA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CLAUDENICE ALVES INVENTARIADO: PAULINO FERREIRA DA FONSECA HERDEIRO: VALDENIA RODRIGUES PEDROSA, VALDERI RODRIGUES PEDROSA, VANESSA RODRIGUES PEDROSA, PAULINO RODRIGUES PEDROSA REPRESENTANTE LEGAL: VANESSA RODRIGUES PEDROSA DECISÃO A decisão ID 191182067, concedeu "a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel do espólio" e determinou que, "após, torne ao Ministério Público". O prazo, em princípio, finda em 16/05. O herdeiro Valderi apresentou a petição ID 195223772, na qual requer a intimação da inventariante para que adote as providências que indica (disponibilização da guia de ITCD). Fica a inventariante intimada a ter ciência da petição e adotar as providências necessárias no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, concedo aos demais requeridos o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento. Após, torne ao Ministério Público, conforme já determinado. Consigno desde já que é desnecessária a concessão de sucessivos prazos pelo juízo para cumprimento de determinações simples, de forma que o seu descumprimento implicará no arquivamento do feito. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0709123-63.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF14969 - FRANCISCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709123-63.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. M. D. O. M. REPRESENTANTE LEGAL: SARA MENDES SILVA REQUERIDO: DYEGO GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de ação de fixação de alimentos. Nos termos da decisão ID 193820056, a parte autora deverá apresentar nova petição inicial na íntegra consolidada, com todos os pontos da emenda (desnecessária a reapresentação de documentos já juntados, bastando a indicação do respectivo ID, se for o caso). Prazo de 10 (dez) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0732935-71.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF62903 - JULIO CESAR DA CONCEICAO. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA, DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732935-71.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: Z. A. M. REQUERIDO: G. H. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: M. O. D. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à correção da classificação processual no sistema, uma vez que não se trata de "ProceComCiv". Trata-se de ação de repetição de indébito alimentício proposta por Z. A. M. em desfavor de G. H. D. L. Acolho o parecer do Ministério Público e utilizo sua descrição fática nesta decisão. Desta forma, temos: - por sentença de 01/02/2022, está obrigado a pagar alimentos de 20% de seus rendimentos brutos ao requerido; - no dia seguinte à prolação da sentença foi expedido ofício ao INSS para o desconto direto no benefício do alimentante; - passados 4 meses, não foi implementado o desconto, o que foi informado pelo autor nos autos do processo de conhecimento; - em 23/9/2022 foi reiterado o ofício ao INSS; - antes da expedição deste novo ofício, as partes fizeram um acordo para o pagamento da dívida de R\$ 4.902,00 referente ao período de AGO- DEZ/21 e JAN-AGO/22 (depois disso, o autor já quitou os alimentos de SET-DEZ/22 e JANFEV/23); - o acordo, porém, nunca foi homologado pelo juízo; - em 18/01/2023 o ofício foi entregue ao INSS por oficial de justiça; - como o acordo nunca foi homologado, o INSS implementou os descontos dos alimentos retroagindo à sentença, o que tem causado graves prejuízos financeiros ao autor, pois foram implementados, além da pensão regular (R\$ 793,85), outros dois descontos que totalizam R\$ 1.190,78/mês, referentes a alimentos retroativos a 02/02/2022 (já quitados pelo autor); - o autor tem duas rendas: R\$ 2.229,39 de aposentadoria por invalidez e R\$ 1.739,90 de pensão por morte de sua esposa, totalizando R\$ 3.969,29. Citada, a parte requerida afirmou, em suma, que os descontos encontram-se regulares. DECIDO. Os fatos indicados pela parte autora, notadamente quanto à implementação de vários descontos em seu contracheque, o que teria resultado no pagamento de valores além do que o devido, podem ser demonstrados pela via documental. Desta forma, oficie-se ao INSS nos seguintes termos: 1) Em 2023, no valor da pensão por invalidez recebida pelo senhor ZEUMAR ALVES MOREIRA, CPF 101.906.351-34, a partir da competência FEV/2023, passaram a ser debitadas, mensalmente, uma rubrica "Consignação débito com INSS" e outra denominada apenas "Consignação", cada uma no valor de R\$ 668,81 (a partir da competência JAN/2024, os valores passaram a ser de R\$ 693,63 cada rubrica). Indaga-se: 1.1) qual documento embasou a implantação destes descontos? 1.2) a favor de quem eram creditados esses valores descontados do benefício? Indicar o nome, CPF/CNPJ e dados bancários do crédito 2) Em 2023, no valor da pensão por morte de cônjuge recebida pelo senhor ZEUMAR ALVES MOREIRA, CPF 101.906.351-34, a partir da competência FEV/2023, passaram a ser debitadas duas rubricas: "Consignação" e "Consignação Débito com INSS", cada uma no valor de R\$ 519,81. Além dessas duas, em ABR/2023 foi incluída outra rubrica do mesmo valor: R\$ 519,81, referindo-se a "Desconto de Consignação no I.R.". Indaga-se: 2.1) qual documento embasou a implantação destes descontos? 2.2) a favor de quem eram creditados esses valores descontados do benefício? Indicar o nome, CPF/CNPJ e dados bancários do crédito. Concedo força de ofício à presente decisão. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

**N. 0712480-51.2024.8.07.0003 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF56018 - LAURA BARRETO LEO DE OLIVEIRA, DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712480-51.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) REQUERENTE: J. N. D. L. A., M. D. D. B. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Juntem os requerentes a guia de recolhimento das custas iniciais acompanhada do devido comprovante de pagamento, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Esclareçam as partes se foram adquiridos bens durante o casamento e se há bens particulares adquiridos anteriormente ao casamento, apresentando a certidão de matrícula imobiliária no caso de imóveis e o CRLV no caso de automóveis. 3. Apresentem ambas as partes a sua declaração de bens relativa à última declaração de imposto de renda (ano-calendário 2023). Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

**N. 0716208-37.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA GORETTI CARLOS DE ARAUJO. A: ANA CELIA CARLOS DE ARAUJO. A: HILDA MARIA CARLOS DE ARAUJO. A: MARIA DO SOCORRO CARLOS DE ARAUJO SOUSA. A: NATALICE CARLOS DE ARAUJO. Adv(s.): DF67426 - VANESSA AVELINA DOS SANTOS, DF65475 - JARDSON DOUGLAS RIBEIRO E SILVA. R: JOSE DOMINGOS DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARIELE VIANA ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCAS VIANA DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETTI CARLOS DE ARAUJO. Adv(s.): DF65475 - JARDSON DOUGLAS RIBEIRO E SILVA, DF67426 - VANESSA AVELINA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716208-37.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: MARIA GORETTI CARLOS DE ARAUJO HERDEIRO: ANA CELIA CARLOS DE ARAUJO, HILDA MARIA CARLOS DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO CARLOS DE ARAUJO SOUSA, NATALICE CARLOS DE ARAUJO INVENTARIADO: JOSE DOMINGOS DE ARAUJO 1- HERDEIRA: ARIELE VIANA ARAUJO, TELEFONE: (98) 98724-3814 (WHATSAPP); 2- HERDEIRO: LUCAS VIANA DE ARAUJO, TELEFONE: (61) 98155-5159 (WHATSAPP). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de ID nº 189793771. 2. Diante das diligências frustradas (IDs nº 188728065 e 192031231), expeçam-se mandados para citação dos herdeiros LUCAS e ARIELE para se manifestarem sobre as declarações no prazo de 15 dias, devendo apresentar os seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento ou de nascimento, emitida em data recente, conforme o estado civil), por meio dos telefones informados na petição de ID nº 189793771 e descritos em epígrafe. 3. Após, aguarde-se a resposta do ofício de ID nº 187792213. 4. Prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 187375723. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

**N. 0727365-07.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA, DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0727365-07.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: P. K. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. S. L. REVEL: C. R. R. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de alimentos proposta por P. K. R. S. em desfavor de C. R. R. D. S. Considerando que a parte requerida, citada eletronicamente (ID 174438822), não apresentou contestação, declaro sua revelia. Em que pese a manifestação do Ministério Público pugnar pelo julgamento do feito, em razão da revelia e necessidades presumidas da parte autora, tenho que o feito deve ser melhor instruído, a fim de avaliar a correta possibilidade financeira da parte requerida. Nessa toada, determino a quebra de seu sigilo bancário, a fim de que seja apresentada relação de contas bancárias e seu saldo atual, ainda, determino a apresentação do extrato mercantil dos últimos três meses, aplicações financeiras e fatura de cartão de crédito. Obtido todos os resultados, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

**N. 0705490-44.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): DF47758 - THAIS SATURNINO MENDONCA. 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 194042202). Doravante serão tratados neste PJE apenas os alimentos. Exclua-se o assunto GUARDA. 2. Defiro a gratuidade de justiça à autora.

**N. 0712028-41.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS, DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 193937278) e a emenda (ID nº 194889826). 2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. 3. Bernardo Lopes Rodrigues, conta com 10 anos, nascido aos 08/07/2013 e é filho do requerido (ID 193937279). Diz que a genitora está desempregada e possui outra filha em comum com o requerido, recebe auxílio do governo e que os alimentos a ela devidos foram arbitrados por ocasião do divórcio do ex casal em 20% de seus rendimentos brutos ou 30% do salário mínimo vigente em caso de perda do vínculo empregatício. Informa que o genitor, além do autor e de sua irmã, possui outros dois filhos menores, não sabendo informar qual o valor dos alimentos devidos a eles. Que o requerido trabalha como eletricitista residencial e predial, com diversos trabalhos, inclusive na montagem da festa do aniversário de Brasília deste ano, na Esplanada dos Ministérios e estima que ele tenha rendimentos entre 2 e 4 salários mínimos mensais e diárias entre R\$150,00 e R\$200,00. Pede alimentos no valor de 30% do salário mínimo vigente.

**N. 0712687-50.2024.8.07.0003 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s.): DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712687-50.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: S. B. A. REU: E. D. O. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente. 1.1. Retire-se o segredo de justiça, pois o assunto relativo a interdição e inventário. 2. Pretende a autora exigir contas de ELISANGELA DE OLIVEIRA ARRUDA pela administração dos bens deixados da curatelada, ANA MARIA DE OLIVEIRA, no encargo de sua curadora. Diz que a curatelada faleceu aos 19/02/2022 (ID 194672820) e que sua legitimidade é devida por ser neta da curatelada (ID 194672824) e seu pai pré-morto (ID 194672828). 3. Instrua a inicial com: a) a relação de bens deixados pela curatelada; b) certidão CENSEC de inexistência de inventário ou testamento; c) certidão do INSS sobre a inexistência de dependentes da interditada; d) termo de curatela da requerida. Esclareço à autora que acaso existentes, a relação de bens e rendas da curatela deve constar da ação de interdição e as certidões podem ser obtidas diretamente junto aos respectivos cartórios competentes. 4. Nos termos dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado. Assim, defina a parte autora, com clareza, especificando, de forma detalhada os motivos para ajuizamento desta ação no juízo da interdição, pois, com a morte, extingue-se a curatela e seus efeitos, ocorrendo a perda superveniente do interesse que justificava a prestação de contas de pessoa incapaz, restando, doravante, apenas os interesses dos herdeiros, a ser cuidado diretamente na ação de inventário que alega que foi distribuída. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

**N. 0707095-98.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s.): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s.): DF15036 - JOSE NILTON LEITE, DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707095-98.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARICE RIBEIRO SOARES, LUCILEIDE RIBEIRO SOARES, MARIA DO CARMO PEREIRA SOARES, CARMINO RIBEIRO SOARES, SALVADOR RIBEIRO SOARES EXECUTADO: GIZELE LINA DE SOUZA DECISÃO A finalidade do processo executivo é a satisfação do crédito pelo cumprimento espontâneo da obrigação pela parte devedora, pela autocomposição das partes ou, em última hipótese, pela expropriação de seu patrimônio. Para tanto, vige, dentre outros, o princípio da responsabilidade patrimonial, expressamente previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil, que determina: "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei?". Lado outro, não responde a parte devedora pela dívida com a sua personalidade ou outros direitos extrapatrimoniais. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao atribuir ao magistrado a incumbência de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática com os demais dispositivos do mesmo diploma legal, dentre os quais o artigo 789. Assim, as decisões a serem proferidas devem observar a finalidade única da satisfação do crédito e mirarem exclusivamente o patrimônio da parte devedora (responsabilidade patrimonial). Logo, o deferimento de outros pedidos que não produzam a extinção ou a redução do débito em questão se revela inadequado, especialmente quando causem ou possam causar lesões a outros direitos, de natureza extrapatrimonial, da parte devedora, como o direito de locomoção e os direitos da personalidade, ainda que as tentativas de satisfação do crédito por todos os meios de excussão disponíveis tenham se esgotado até o momento. Ademais, a habilitação para dirigir é espécie de licença concedida pelo Poder Público, a qual possui natureza vinculativa e definitivo, cuja cassação e anulação não estão circunscritas ao adimplemento de dívidas particulares. Vide: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS



VISANDO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DO PASSAPORTE. ART. 139, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CONTRÁRIAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. INDÍCIOS DE PATRIMÔNIO EXPROPRIÁVEL. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de suspensão da CNH e do passaporte do executado. 1.1. Nesta sede recursal, os exequentes pedem a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a suspensão da execução, por falta de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC). No mérito, pedem a confirmação da medida com o deferimento do pedido de suspensão da CNH e do passaporte do devedor. 2. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença visando a cobrança da condenação do executado ao pagamento de danos morais, estéticos e pensão vitalícia, bem como honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal. 2.1. Após diversas diligências realizadas sem o cumprimento integral da obrigação, os exequentes pediram a realização de medidas coercitivas atípicas, consistente na suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do executado, no que fora negado pela decisão agravada. 2.2. Imperioso registrar que a determinação de suspender a licença de dirigir do devedor ou do passaporte, em virtude do não cumprimento de obrigação de pagar, embora seja admitida pela legislação processual (art. 139, IV, do CPC), como medidas coercitivas atípicas, deve atender aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. 2.3. Desta feita, conforme orienta a jurisprudência abalizada, a adoção de medidas executivas atípicas, após esgotado os meios ordinários e típicos, deverá ser proporcional, eficiente e adequada às particularidades da hipótese concreta em que se busca a satisfação do crédito, não podendo resultar em punição do devedor em decorrência da ausência de bens. 2.4. Precedente: "(...) 3. São desarrazoadas as medidas coercitivas de suspensão da carteira nacional de habilitação e bloqueio do cartão de crédito, com a finalidade de obter a satisfação do crédito em execução, pois é o patrimônio, e não a pessoa do devedor, que deve responder pela dívida. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime." (07312304720238070000, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 31/01/2024). 3. A alegação no sentido da gravidade da situação ensejadora do débito (pagamento de danos morais, estéticos e pensão vitalícia, decorrente de violência doméstica) ou de que o executado estaria na posse de veículo adquirido em alienação fiduciária (o que impossibilitou a penhora), não configura motivo suficiente para o pedido de suspensão da CNH e do passaporte do executado, posto que desprovido de coerção indireta para a satisfação do crédito ou indícios de que o provimento poderia solucionar eventual ocultação de patrimônio. 3.1. No caso em apreço, o deferimento da medida requerida poderia resultar em punição do devedor em razão da ausência de comprovação de bens passíveis de penhora. 3.2. Jurisprudência: "1. O Juiz pode determinar medidas atípicas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias para viabilizar a satisfação da obrigação exequenda (CPC, art. 139, IV). 2. O STJ entende que as medidas previstas no art. 139, IV do CPC condicionam-se à análise da adequação, necessidade e razoabilidade, bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos: "i) existência de indícios de que o devedor possui patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade" (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 3. Em razão de todas as particularidades envolvendo o caso concreto, destacadas pelo próprio agravante, a suspensão da CNH, do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito não contribuirá, de modo algum, para o pagamento dos valores devidos, uma vez que atingem a pessoa do devedor e não o seu patrimônio, destoando da finalidade teleológica da norma. 4. A realização de diligências desprovidas de elementos mínimos de efetividade não contribui para a finalidade do processo e devem ser evitadas, sob pena de afronta ao princípio da duração razoável da demanda e da efetividade da prestação jurisdicional. 5. Recurso conhecido não provido." (07297827320228070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, DJE: 01/03/2023.). 3.3. Diante da ausência de compatibilidade entre as medidas de construção postuladas e o resultado prático a ser obtido, não se vislumbra a presença de razões capazes de justificar a alteração da decisão proferida pelo Juízo de origem. 4. Recurso improvido. (Acórdão 1845967, 07492092220238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2024, publicado no PJe: 21/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Diante de tais razões, indefiro os pedidos formulados pela parte exequente. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

**N. 0713375-12.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713375-12.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO: THAIS XIMENES PEREIRA DECISÃO Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Deve o autor: a) informar se a requerida se encontra em plenas condições de exercício de atividades profissionais, se ela trabalha atualmente e se ela possui formação universitária em curso ou concluída; b) informar o telefone celular da demandada para propiciar maior celeridade na tentativa de citação, e se possui com ela contato e se seria consensual a presente demanda; e c) apresentar os seus comprovantes de renda atualizados referentes aos três últimos meses, considerando que o único apresentado é do mês de outubro de 2023, ou seja, bastante desatualizado. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723431-12.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF39861 - JULIA CLEMENTE FILHO, DF65241 - FELLIPE SARMENTO DIAS. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46894 - SIMONE RODRIGUES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723431-12.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: T. N. S. EXECUTADO: A. A. M. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsado a planilha, não verifiquei equívocos no importe apresentado pela parte autora. Caso a parte executada tenha dúvidas a respeito do valor atribuído, deveria ter formulado impugnação, sob alegação de excesso de execução, ou corrigir o valor pretendido pela credora, apresentando, para tanto, sua planilha, já que este é um ônus da parte. Encaminhe-se para cumprimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

**N. 0712182-59.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): RN21010 - NICOLAS ITAPUA LINHARES CAVALCANTE, RN20721 - JAYNE LAIZA ANDRADE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712182-59.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. U. D. S. REU: A. G. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. R. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial (ID nº 194122011) e a emenda (ID nº 194768946). 2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, ante a sua aparente condição financeira. Anote-se. 3. Em face da ausência de prova inequívoca das alegações constantes na inicial, e em consonância com o entendimento exposto pelo Ministério Público à ID 195402551, indefiro o pedido de tutela de urgência, considerando que o pleito demanda dilação probatória. 4. Nos termos do art. 334 do CPC, encaminhe-se o processo ao NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família) para designação de sessão de mediação, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. 5. Após, cite-se a parte requerida e intimem-se a parte autora e o Ministério Público para comparecimento. Caso não haja acordo na sessão de mediação, a parte requerida deverá oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da sessão de mediação (art. 335, inciso I, do CPC). 6. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da sessão de mediação (art. 334, § 9º, do CPC). Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

**N. 0702815-02.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 188481338). - Retifique-se a autuação para que também conste no polo passivo J.G. C. D. S. e J. M. D. C. D. S, representados por sua genitora. - Cadastre-se J.G. C. D. S. pelo CPF n. 10570600111 2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. 3. Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo 15% (quinze por cento) do salário mínimo para cada um dos filhos, valor que será depositado na conta bancária da genitora dos menores, até o dia 10 (dez) de cada mês. - A tutela de urgência quanto ao regime de visitação será apreciada após a realização da audiência de conciliação e eventual apresentação de contestação, uma vez que são necessários maiores elementos aptos a permitir o regime de visitação nos moldes pretendidos pelo requerente. 4. Nos termos do art. 334 do CPC, encaminhe-se o processo ao NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família) para designação de sessão de mediação, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. 5. Após, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora. Caso não haja acordo na sessão de mediação, a parte requerida deverá oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da sessão de mediação (art. 335, inciso I, do CPC). 6. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da sessão de mediação (art. 334, § 9º, do CPC). Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

**N. 0702006-24.2024.8.07.0002 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702006-24.2024.8.07.0002 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: E. M. A. REQUERIDO: A. L. C. D. B. D. S., A. C. D. B., A. C. D. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente. Deve a parte autora anexar seu comprovante de residência e esclarecer qual a última residência que teve com o falecido, porquanto será este o juízo competente para apreciar a questão. Vide: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CC ALIMENTOS. ÚLTIMO DOMICÍLIO DAS PARTES. SÚMULA 33 DO STJ. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. OCORRÊNCIA. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. É cediço que para o processamento e julgamento do feito em se tratando de ação de reconhecimento ou dissolução de união estável, sem a existência de filhos incapazes, competente é o foro de último domicílio do ex-casal. 2. Havendo manifestação expressa da parte requerida em redistribuir o feito para o foro de domicílio onde residia com o seu ex-companheiro, não há falar em descumprimento do enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Verificadas as informações trazidas aos autos pelo juízo suscitado, o feito deve ser julgado perante o juízo suscitante. 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE O DA P. V. D. F. D. O. S. D. A. C. (Acórdão 1830609, 07000533120248070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/3/2024, publicado no DJE: 22/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, deverá a parte requerente juntar a primeira página do contrato de locação de anexado no ID 194508636. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

**N. 0730720-59.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62195 - EMERSON FELIPE BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF62195 - EMERSON FELIPE BARBOSA SANTOS. Adv(s): RJ221296 - ANALICE DE OLIVEIRA DE ANDRADE RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0730720-59.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. A. P. A., M. E. P. A. REPRESENTANTE LEGAL: L. M. P. D. S. EXECUTADO: P. J. S. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos devido aos menores, P.A.F.A. e M.E.P.A., representados por sua genitora, L.M.P.D.S. Encaminhe-se, com urgência, ao Ministério Público para falar sobre o acordo apresentado no ID 195620095. Os exequentes estão patrocinados pela Defensoria Pública, contudo, no documento de ID 195620097 não contou com a assinatura de um Defensor Público mas apenas com a assinatura digital da patrona do executado, para evitar alegação de nulidade, encaminhem-se também, à Defensoria Pública, pelos exequentes. Somente após a necessária intervenção do Ministério Público, por se tratar de alimentos devido aos menores, será analisado o pedido de expedição de alvará de soltura. Encaminhe-se imediatamente o processo ao Ministério Público. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0711636-38.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIA DE FATIMA DA COSTA ALVES. A: MARCOS DA COSTA ALVES. A: WANDER DA COSTA ALVES. Adv(s): DF65594 - IZABELLA REIS GOMES, DF64543 - AFLANA ALBUQUERQUE DE LIMA. R: GLEISON APARECIDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA DA COSTA ALVES. Adv(s): DF64543 - AFLANA ALBUQUERQUE DE LIMA, DF65594 - IZABELLA REIS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711636-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: MARIA DE FATIMA DA COSTA ALVES HERDEIRO: MARCOS DA COSTA ALVES, WANDER DA COSTA ALVES INVENTARIADO(A): GLEISON APARECIDO ALVES DESPACHO 1. Junte a Secretaria o saldo da conta judicial. 2. Após, conclusos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0702147-40.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF56190 - HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e, de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte requerente no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Publique-se. Intimem-se. Operado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Ceilândia/DF, 6 de maio de 2024 14:55:31. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

**N. 0709042-17.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): GO27179 - EPITACIO BARBOSA DOS REIS. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e, de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte requerente no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 3 de maio de 2024 16:50:10. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0727476-25.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: VERONICA REIS DE CERQUEIRA. A: IRANY DE CASTRO REIS. A: ROBSON RODRIGO CARDOSO CASTRO. A: NUBIA FRANCISCA CARDOSO CASTRO. A: SILVANA REIS RODRIGUES. A: PEDRO PAULO DE MEDEIROS CASTRO REIS. A: IRANILDE DE CASTRO EDUVIRGES. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA, DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA, DF53516 - HELETICIA DE ALMEIDA LARA, DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. R: MARIA DE JESUS CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERONICA REIS DE CERQUEIRA. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA, DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA, DF53516 - HELETICIA DE ALMEIDA LARA, DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0727476-25.2022.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: VERONICA REIS DE CERQUEIRA, IRANY DE CASTRO REIS, ROBSON RODRIGO CARDOSO CASTRO, NUBIA FRANCISCA CARDOSO CASTRO, SILVANA REIS RODRIGUES, PEDRO PAULO DE MEDEIROS CASTRO REIS, IRANILDE DE CASTRO EDUVIRGES INVENTARIADO: MARIA DE JESUS CASTRO CERTIDÃO De ordem, intimo a inventariante para manifestação acerca dos cálculos de ID 195586908. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0731436-52.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: DANIELE DE CASSIA COSMO DA SILVA. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLIMAR DOS SANTOS NAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora sobre o retorno dos autos. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0712357-87.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. Adv(s): BA58330 - RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br ATO ORDINATÓRIO Digam as partes sobre o retorno dos autos, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0713645-36.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF65401 - VICTOR HUGO DE AZEVEDO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713645-36.2024.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: ROSIANE RODRIGUES MANGABEIRA DE SOUZA, KLEVER MORAES NERES CERTIDÃO De ordem, intimo os requerentes para regularizarem a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS (datado e assinado eletronicamente)

**CERTIDÃO**

**N. 0709478-73.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): SP399491 - FERNANDO PAPA DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709478-73.2024.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente(s): FELIPE LACERDA DA SILVA Requerido(a)(s): MIGUEL HENRIQUE LACERDA MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/06/2024 às 15:40 para realização da audiência de Una (Videoconferência). Certifico que os endereços eletrônicos da parte autora já foram informados no ID. 193766871. Certifico, ainda, que o link e o QRCode da referida audiência se encontram a seguir: Link: <https://atalho.tjdft.jus.br/9FYRJ> Encaminhe-se a diligência de citação. Ceilândia, 6 de maio de 2024. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0706415-40.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706415-40.2024.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente(s): RAFAELLA FERNANDES ARAGAO Requerido(a)(s): CLAUDIA NEVES FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/06/2024 às 16:30 para realização da audiência de Una (Videoconferência). Certifico que os endereços eletrônicos da parte autora já foram informados no ID. 194576826. Certifico, ainda, que o link e o QRCode da referida audiência se encontram a seguir: Link: <https://atalho.tjdft.jus.br/wN6fa4> Encaminhe-se a diligência de citação. Ceilândia, 6 de maio de 2024. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0729464-81.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): RS80461 - CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA, RS88197 - PAULA MOTTA DE SOUZA, RS131814 - HALANA MUNIZ CONTE, RS125064 - RAISSA ROCHA GUILLEN, RS14877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA. A: TIAGO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF53545 - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. A: MARIA EMANUELA DA SILVA RIBAS. Adv(s): RS80461 - CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA, RS88197 - PAULA MOTTA DE SOUZA, RS131814 - HALANA MUNIZ CONTE, RS125064 - RAISSA ROCHA GUILLEN, RS14877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA. R: TIAGO MOURA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0729464-81.2022.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, TIAGO DA SILVA SANTOS, MARIA EMANUELA DA SILVA RIBAS REQUERIDO: TIAGO MOURA DOS SANTOS CERTIDÃO Em razão do Parecer Psicossocial de ID 195466944, nesta data, abro vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0729464-81.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): RS80461 - CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA, RS88197 - PAULA MOTTA DE SOUZA, RS131814 - HALANA MUNIZ CONTE, RS125064 - RAISSA ROCHA GUILLEN, RS14877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA. A: TIAGO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF53545 - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. A: MARIA EMANUELA DA SILVA RIBAS. Adv(s): RS80461 - CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA, RS88197 - PAULA MOTTA DE SOUZA, RS131814 - HALANA MUNIZ CONTE, RS125064 - RAISSA ROCHA GUILLEN, RS14877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA. R: TIAGO MOURA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0729464-81.2022.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, TIAGO DA SILVA SANTOS, MARIA EMANUELA DA SILVA RIBAS REQUERIDO: TIAGO MOURA DOS SANTOS CERTIDÃO Em razão do Parecer Psicossocial de ID 195466944, nesta data, abro vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0727232-62.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA, DF74249 - MARIA ANGELICA REIS NETA, DF35468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS, DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR, DF65963 - JULIANE MIEKO YAMAGUTI DE MEDEIROS, DF54050 - GLEICA JULIA FERREIRA, DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0727232-62.2023.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s): LEILA DE FATIMA SILVA FONSECA Requerido(a)(s): WELLINGTON CORREA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de ID. 194766879 é tempestiva. De ordem, intimo a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias. CINTHYA MONTEIRO BRAGA datado e assinado eletronicamente

**N. 0727202-95.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF56778 - MARCOS WELBER FERREIRA HONORATO, DF35058 - DANIEL ALVES DE AZEVEDO. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0727202-95.2021.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ARLETE DIAS REIS DE SOUSA REQUERIDO: ROBERTO INACIO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, digam as partes sobre o retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0727170-22.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Adv(s): DF48387 - JESSICA KARINE ERGANG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0727170-22.2023.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. E. L. M., G. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: DAPHANE LOPES FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: EDUARDO BESERRA MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação ao Cumprimento de sentença de ID 193601930 está tempestivo. De ordem, intimo a parte exequente para ciência e manifestação. CINTHYA MONTEIRO BRAGA Servidor Geral

**N. 0732648-45.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF66060 - EDSON DE SOUZA FERREIRA, DF77519 - DENIZE CHAYENNE MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF26425 - PABLO CAETANO PINHEIRO DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0732648-45.2022.8.07.0003 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: THAINA TOMAZ LIMA REQUERIDO: ODOMAR MENDES DA ROCHA NETO CERTIDÃO Certifico que a certidão de militância de ID. 194820119 está disponível ? prazo de cinco dias. Nos termos da decisão de ID. 194374000, abro vista ao requerido para razões finais. JUDAINE ARAUJO FERREIRA (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0007058-54.2015.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ADRIANA APARECIDA DINIZ. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. A: APARECIDA ALVES DINIZ. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. A: WASHINGTON REIS DINIZ. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: GERCINO VAZ DINIZ. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA; Rep(s): ADRIANA APARECIDA DINIZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA APARECIDA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0007058-54.2015.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA DINIZ, APARECIDA ALVES DINIZ, WASHINGTON REIS DINIZ REQUERIDO: GERCINO VAZ DINIZ REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA APARECIDA DINIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o(a) advogado(a) constituído pela parte ré, conforme procuração de ID 195486451, conferindo-lhe visualização dos autos. Aguarde-se o prazo para manifestação e o decurso do prazo de ID. 195387695, ou a renúncia a esse. JUDAINE ARAUJO FERREIRA Servidor Geral

**N. 0012721-04.2003.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF57208 - BRIJENDER PAL SINGH NAIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0012721-04.2003.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: WALDEMAR SALOMAO REQUERIDO: ROSANA DE FATIMA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de mesmo número CNJ. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização e suscitarem, se o caso, eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, inclusive quanto ao cadastramento das partes, oportunidade em que as partes deverão apresentar endereço atualizado, e-mail, telefone celular e WhatsApp. No mesmo ato, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes intimadas a retirarem as peças por ela juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, sob pena de preclusão. Os prazos são subsequentes e correm independentemente de nova intimação. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo NÚCLEO DE CUSTÓDIA E ARMAZENAMENTO DOS ARQUIVOS - NUCARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica (artigo 14 da referida Portaria Conjunta). Cumpra salientar que as partes poderão renunciar ao prazo para impugnação à digitalização dos autos, bem como para a retirada de documentos, devendo manifestar-se, expressamente, nesse sentido, renunciando aos prazos de 15 e 45 dias, respectivamente. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0710525-92.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MIRANDURINA RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s): DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO, DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO. A: SILVANA RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s):

DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO, DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO; Rep(s): MIRANDURINA RODRIGUES DA CRUZ. A: SIMONE RODRIGUES DA CRUZ. A: RAMON RODRIGUES DA CRUZ AGUIAR. A: RENATA RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s): DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710525-92.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MIRANDURINA RODRIGUES DA CRUZ, SILVANA RODRIGUES DA CRUZ, SIMONE RODRIGUES DA CRUZ, RAMON RODRIGUES DA CRUZ AGUIAR, RENATA RODRIGUES DA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: MIRANDURINA RODRIGUES DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de ofício 1- Nestes autos foi processado o inventário de JULIO LEMOS DA CRUZ no qual coube, em favor de SILVANA RODRIGUES DA CRUZ, a cota parte de R \$ 1.545,75 no veículo de espólio. O valor foi originalmente depositado em conta judicial na CEF e posteriormente transferido para conta judicial do BRB. Ver Esboço de Partilha em Id 28868104 homologado por sentença. Recentemente, a curadora de SILVANA requereu levantamento do valor para auxiliar nas despesas da interditada, com o que concordou o Ministério Público, o qual, no entanto, assinalou que "o valor depositado é próximo ao salário mínimo vigente, o que denota que deverá reverter em favor dos cuidados da interditada e posteriormente compor prestação de contas da curatela (...)" Ora, em vista da necessidade de prestação de contas e de que a sentença determinou depósito em conta poupança da interditada, indefiro o pedido de levantamento nestes autos. Por conseguinte, a fim de que seja cumprido o que foi determinado na sentença, solicite-se ao BRB - Agência 161 - que, no prazo de 10 dias, transfira o montante da conta judicial 1500449919 para uma conta poupança (que deverá abrir) em nome da interditada SILVANA RODRIGUES DA CRUZ, RG 1.576.818 SSP/DF e CPF 004.034.981-04. Essa conta deverá ser bloqueada para saques, salvo autorização judicial para levantamento. A presente decisão serve de ofício. 2- Após o BRB informar a conta poupança, dê-se ciência à incapaz a fim de que possa providenciar, se o caso, o pedido de levantamento por meio idôneo, a saber, alvará judicial a ser apreciado pelo juiz que decretou a interdição. 3- Tudo atendido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. MATEUS BRAGA DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0706376-43.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF65119 - RENATA DOS SANTOS SOARES. Adv(s): DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF65119 - RENATA DOS SANTOS SOARES. Em vista disso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada e ARBITRO ALIMENTOS provisórios em favor da requerente M.C., nascida em 04/12/2023, no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos da parte requerida, deduzindo-se da base de cálculo apenas as parcelas descontadas compulsoriamente, a exemplo da contribuição previdenciária e do imposto de renda, à míngua de maiores elementos a respeito da capacidade financeira da parte alimentante, também das necessidades da parte alimentada, mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária da representante legal do(a) alimentando(a). Assim, tendo em conta que o juiz deve "promover, a qualquer tempo, a auto-composição" e pode fazê-la no início do processo, independentemente da vontade manifestada entre partes, nos termos do artigo 139, V c/c 334 e seguintes do CPC, determino a designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada por videoconferência.

**N. 0026639-55.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0026639-55.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: V. R. P. T. REPRESENTANTE LEGAL: J. K. P. EXECUTADO: R. C. D. M. T. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de cumprimento de sentença processado sob o rito da penhora (art. 523 e seguintes do CPC). Compulsando detidamente os autos, verifica-se que as tentativas de localização de bens penhoráveis do devedor foram infrutíferas. Assim, a exequente postula renovação das diligências pelo sistema SISBAJUD, bem como suspensão da CNH e de cartões de crédito. Manifestação ministerial, Id 187905207. Breve relato. DECIDO. De início, neguei-se o nome do devedor pelos sistemas conveniados. No tocante a reiteração de pesquisa pelo sistema SISBAJUD deve ser observado o princípio da razoabilidade. No caso dos autos, a diligência foi realizada em janeiro de 2024, não tendo decorrido, portanto, prazo razoável para reiterar a pesquisa. Ademais, não foi demonstrado pelo credor nenhum indício da alteração da situação financeira do devedor. Acrescenta-se que o Juízo tem agido de forma cooperativa, conforme se depreende das diligências já realizadas. Em relação ao pedido de suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito, é cediço que artigo 139, IV, do CPC, instituiu que o magistrado fica autorizado a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária?. Todavia, cabe ao magistrado analisar se a medida causará alguma efetividade no caso dos autos. A meu sentir e como bem registrado pelo Ministério Público, a medida se mostra ineficaz para obrigar o devedor a quitar seu débito. Serve, apenas, para efeito de constrangimento. É oportuno registrar que o devedor nem mesmo possui veículo em seu nome, conforme id. 130789830. Conclui-se, pois, inadequada e desproporcional. Nesse sentido, veja-se os seguintes ARESTOS: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESPROPORCIONALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. I Segundo a cláusula geral de efetivação, art. 139, inc. IV, do CPC, o Juiz determinará, dentre outras, todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. Não obstante a previsão legal, a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte não guardam qualquer relação com a pretensão do credor ou com o objeto da ação, nem há qualquer elemento que permita concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo, portanto inadequadas e desproporcionais. II - É admitida a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, pois, citada na ação de execução de título extrajudicial, permaneceu inerte quanto ao pagamento da dívida, art. 782, §3º, do CPC/15. III ? Agravo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n. 1069762, 07115906820178070000, Relator: VERAANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 26/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH E DOPASSAPORTE. MEDIDAS ATÍPICAS. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da carteira de habilitação e do passaporte da parte executada. 2. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil não pode ser utilizado de forma arbitrária, de modo a ultrapassar os limites constitucionais. Assim, nas situações de decisão judicial com carga discricionária, o magistrado deverá proceder procurando sempre observar, na aplicação das regras processuais, os respectivos princípios norteadores do Direito. 3. In casu, requerimento para suspensão de licença de dirigir do devedor, bem o seu passaporte, a despeito da recalcitrância deste em adimplir o débito, viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, porquanto tais medidas são inadequadas ao propósito do credor e têm potencial de comprometer o direito de ir e vir da parte, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 1069703, 07132916420178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no PJe: 30/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em face do exposto, indefiro os pedidos de Id. 185410445. No mais, considerando que os valores bloqueados foram em razão de débito alimentar, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Por fim, ao credor para indicação de bens passíveis de penhora, em 05 dias, observando quanto ao estabelecido no artigo 921, do CPC. Dê-se vista à Curadoria Especial, nomeada em favor do devedor. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0726723-34.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ESPEDITO SOARES NOGUEIRA. A: ALDENITE SOARES NOGUEIRA. A: ADELITE SOARES NOGUEIRA. A: MARIA DIVINA SOARES NOGUEIRA. A: MARINALVA SOARES NOGUEIRA. A: RAIMUNDA NOGUEIRA BOMFIM. A: EVERALDO SOARES NOGUEIRA. A: MARIA DO SOCORRO SOARES FERNANDES. A: HELLEN VIEIRA ALECRIM. A: SUELLEN VIEIRA NOGUEIRA. Adv(s): DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS. A: E. E. N.. Adv(s): DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS; Rep(s): EXDRA ESTEVAO DA SILVA. R: TEODOLINO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO SOARES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMOSINDA SOARES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: MARIA DO SOCORRO SOARES FERNANDES. Adv(s): DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726723-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ESPEDITO SOARES NOGUEIRA, ALDENITE SOARES NOGUEIRA, ADELITE SOARES NOGUEIRA, MARIA DIVINA SOARES NOGUEIRA, MARINALVA SOARES NOGUEIRA, RAIMUNDA NOGUEIRA BOMFIM, EVERALDO SOARES NOGUEIRA, MARIA DO SOCORRO SOARES FERNANDES, HELLEN VIEIRA ALECRIM, SUELLEN VIEIRA NOGUEIRA, E. E. N. REPRESENTANTE LEGAL: EXDRA ESTEVAO DA SILVA INVENTARIADO(A): TEODOLINO NOGUEIRA, JOSE ANTONIO SOARES NOGUEIRA, CARMOSINDA SOARES NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Entendo que não há que se estender a tese firmada no Tema 1.074 aos arrolamentos comuns, especialmente quando há incapazes. É que, não determinar a comprovação de isenção ou pagamento do ITCMD, durante o trâmite do arrolamento comum, implica em que, após a sentença, os autos sejam encaminhados à Fazenda Pública para lançamento administrativo do referido imposto a ser cobrado de cada herdeiro. O lançamento administrativo de dívida no CPF do incapaz pode ser prejudicial, à medida em que pode ocorrer de o respectivo representante não promover o recolhimento, gerando dívida para o incapaz. Além disso, perde-se o direito de requerer a isenção quando se opta pelo lançamento administrativo. Por essas razões, deixo de acolher manifestação do Ministério Público quanto à homologação da partilha sem a comprovação da regularidade tributária, incluindo o ITCMD. 2- No prazo de 15 dias, atenda a inventariante, integralmente, a determinação em Id 184215395. Publique-se. MATEUS BRAGA DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0702434-03.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. Adv(s): DF61201 - NEI DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702434-03.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. A. D. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. S. EXECUTADO: G. A. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É cediço que: "o cumprimento provisório de sentença [...] será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo? (CPC, art. 520, caput). Portanto, há de prevalecer a regra de intimação via defensor constituído na fase de conhecimento. Defiro, pois, o o item "a" do pedido de Id 193110295. Assim, intime-se o devedor na pessoa do advogado constituído no processo de Conhecimento, nos termos do art. 513, § 2º, I, c/c art. 520, todos do Código de Processo Civil, para , no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 1.881,00, referente às parcelas de novembro de 2023 a janeiro de 2024 e ainda as prestações que vencerem no curso da presente execução, devendo comprovar documentalmente nos autos o pagamento, ou ainda, provar que efetuou o pagamento (estando em dias com a obrigação de prestar alimentos) ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO. Antes, promova secretaria a inclusão nos autos do advogado, NEI DE OLIVEIRA SILVA - OAB DF61201 - CPF: 416.629.701-53, constituído pelo devedor no processo principal. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0724206-95.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF54509 - JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS, DF54485 - ANDERSON MIRANDA CEZARIO. Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724206-95.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. B. D. S. EXECUTADO: J. J. D. B. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as partes não chegaram a um acordo, à credora para apresentar bens passíveis de penhora, 05 dias, sob pena de suspensão. Sem prejuízo, diga o devedor sobre a petição de Id 192162934 . Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0704679-84.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): G00045255A - IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA. Adv(s): G00045255A - IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA. A emenda não satisfaz. Diante da adesão pelas autoras ao Juízo 100% Digital, cumpram-se adequadamente as determinações de ID n. 186741574, notadamente o contido nos itens "c" (atente o advogado para as informações e advertência do item "d").

**N. 0713326-68.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF77759 - JOCILENE LIMA REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713326-68.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. M. D. S. F. REQUERIDO: E. B. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo contencioso de divórcio c/c partilha de bens e guarda, visitas e alimentos (referentes aos filhos comuns das partes), pelo que deve ser observada a legitimidade ativa (para a ação de alimentos) dos menores/alimentandos. Ademais, quanto aos bens, excluir o veículo, uma vez que a propriedade e/ou direitos aquisitivos é de pessoa estranha à relação processual, à qual pertence a legitimidade para adotar adotar os meios pertinentes para reaver o veículo, se o caso, na vara cível. 1- Nesse sentido, emende a requerente, no prazo legal, apresentando emenda substitutiva (petição inicial substitutiva na íntegra). No ensejo, na cláusula que tratar dos alimentos, acrescentar informações sobre a atividade remunerada do requerido, se ele é motorista autônomo ou com vínculo empregatício, e informar, ainda que por estimativa, os ganhos mensais dele. 2- Quanto à instrução documental, emende juntando: a) certidão atualizada de casamento das partes; b) procuração dos menores/alimentandos. c) documento legível e completo do imóvel (Id 195259086 está ilegível e incompleto); d) a certidão de registro de imóvel (certidão de matrícula) e, dentro do prazo de validade, do imóvel trazido para partilha. Publique-se. (assinado e datado eletronicamente)

## DESPACHO

**N. 0732283-25.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SANDRA REGINA BORGES CASAGRANDE. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: AUREA DOMINGUES DA SILVA RAPOSO. R: JOSE AURELIO RAPOSO. R: ALESSANDRA DE KASSIA DOMINGUES RAPOSO. R: MANOEL ALEXANDRE DOMINGUES RAPOSO. Adv(s): DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. R: JOSE JOAQUIM RAPOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUREA DOMINGUES DA SILVA RAPOSO. Adv(s): DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732283-25.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: SANDRA REGINA BORGES CASAGRANDE MEEIRO: AUREA DOMINGUES DA SILVA RAPOSO HERDEIRO: JOSE AURELIO RAPOSO, ALESSANDRA DE KASSIA DOMINGUES RAPOSO, MANOEL ALEXANDRE DOMINGUES RAPOSO INVENTARIADO(A): JOSE JOAQUIM RAPOSO DESPACHO A venda do imóvel, a princípio, mostra-se demorada, a começar pela dificuldade na avaliação, conforme relatado pela inventariante em Id 193344716. Digam as partes (inventariante e herdeira SANDRA) se há outra solução para o pagamento das despesas deste inventário em 15 dias. Publique-se. MATEUS BRAGA DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0707709-30.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. Diante da pretensão de que o endereço dos requerentes seja mantido em sigilo e, considerando que o dado foi informado não apenas na petição inicial de emenda, mas também nos documentos que acompanham o ID n. 195032780, a fim de viabilizar o acolhimento do pedido sem comprometer o contraditório e a ampla defesa, faculto aos requerentes a apresentação da emenda de ID n. 193140369 sem o endereço dos requerentes, que deverá ser informado em petição avulsa registrada sob sigilo, a fim de viabilizar o cadastramento e eventuais intimações.

**EDITAL**

**N. 0721983-33.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0721983-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: L. M. C., CAROLYNE MEIRELLY CARDOSO TAVARES REPRESENTANTE LEGAL: CAROLYNE MEIRELLY CARDOSO TAVARES REVEL: ITALO CAMPOS DE ARAUJO OBJETO: Intimação de ITALO CAMPOS DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 059.228.141-84 para recolhimento das custas finais. Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais e, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica ITALO CAMPOS DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 059.228.141-84, intimado para efetuar o pagamento das custas finais, apurado pela Contadoria (ID 195520202), no valor de R\$ 396,26 (trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019). Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDFT. Esclareço que o Juízo tem sede na QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110, Fórum de Ceilândia. Dado e Passado nesta cidade de Ceilândia/DF. Eu, RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY, Diretora de Secretaria, assino por determinação do MM. Juiz. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Datado e assinado digitalmente

**N. 0717462-16.2021.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF41716 - LUIZ PAULO ATANAZIO SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0717462-16.2021.8.07.0003 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: HERCULLES SANTOS FERREIRA DE PAULA REVEL: INGRID MOURAO ORNELAS OBJETO: Intimação de INGRID MOURAO ORNELAS - CPF/CNPJ: 074.355.911-81 para recolhimento das custas finais. Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica INGRID MOURAO ORNELAS - CPF/CNPJ: 074.355.911-81, intimado para efetuar o pagamento das custas finais, apurado pela Contadoria (ID 195629719), no valor de R\$ 134,62 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019). Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDFT. Esclareço que o Juízo tem sede na QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110, Fórum de Ceilândia. Dado e Passado nesta cidade de Ceilândia/DF. Eu, RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY, Diretora de Secretaria, assino por determinação do MM. Juiz. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Datado e assinado digitalmente

**SENTENÇA**

**N. 0702976-21.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o requerente exonerado do dever de prestarr alimentos em favor da requerida. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0717109-05.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63771 - BRUNA LETICIA DIAS DE SOUSA, DF43738 - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717109-05.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. A. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. G. D. S. EXECUTADO: P. R. G. D. S. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a exequente para ciência e manifestação em face da petição de ID 195477432. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:19:44. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0707207-91.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF0039021A - DENILTON ALEXANDRE MACEDO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707207-91.2024.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. Y. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: T. L. M. D. C. REQUERIDO: L. P. C. CERTIDÃO 1. Certifico que a procuração de ID 195385038 veio apócrifa. 2. Certifico que cadastrei e habilitei o patrono do requerido, dando-o visibilidade dos autos. 3. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o requerido para regularizar a representação processual. 4. Mantenham-se o feito na caixa ""Aguardar devolução de mandado de prisão", subcaixa respectiva: ABRIL/2025." BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:26:32. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0717985-57.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF4658200 - LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717985-57.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. S. F. D. B. REPRESENTANTE LEGAL: P. N. F. EXECUTADO: R. M. D. B. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o devedor para pagamento do débito descrito na petição de ID 192915913, sob pena de decretação da prisão civil. 2. Prazo: 3 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:59:36. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0706867-50.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF65987 - CHRYSTIAN OLIVEIRA ROCHA DE ECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706867-50.2024.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: F. I. L. REQUERIDO: E. C. D. C. S. L. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o requerente cumprir integralmente a decisão de ID 190055241, inclusive com a juntada de nova petição inicial. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:03:11. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0732707-33.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732707-33.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: M. S. D. N. R. REQUERIDO: N. T. R. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:19:33. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0009228-96.2015.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: Matheus de Melo Moura Lima. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TEREZINHA MOURA DE LIMA. A: CARLOS ALBERTO MOURA. A: ALOISIO MOURA DE LIMA. Adv(s): DF39345 - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. A: PEDRO DIAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDISON DA CONCEICAO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JONAS DIAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA DIAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIEL DIAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EZIERIO MOURA PORFIRIO. A: MARCIO MOURA PORFIRIO. A: ROSANGELA MOURA PORFIRIO. A: ROSEMEIRE MOURA PORFIRIO LOPES. A: ROBERTO DE MOURA PORFIRIO. Adv(s): DF39345 - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. A: ROSILDA BARBOSA PORFIRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA EDUARDA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DIAS DE LIMA. Rep(s): MARIA DIVINA DIAS DE OLIVEIRA. A: ROSILEIDE MOURA DE LIMA. A: LOURDES DIAS DE LIMA. Adv(s): DF39345 - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. A: MARCO DIAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MOURA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NOCA PORFIRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO TELES PEREIRA. Adv(s): DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. T: MARIA JUVENALIA LOPES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0009228-96.2015.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TEREZINHA MOURA DE LIMA, CARLOS ALBERTO MOURA, ALOISIO MOURA DE LIMA, PEDRO DIAS DE LIMA, JONAS DIAS DE LIMA, EZIERIO MOURA PORFIRIO, MARCIO MOURA PORFIRIO, ROSANGELA MOURA PORFIRIO, ROSEMEIRE MOURA PORFIRIO LOPES, ROBERTO DE MOURA PORFIRIO, ROSILDA BARBOSA PORFIRIO, MARIA EDUARDA BARBOSA DE OLIVEIRA, CLAUDIO DIAS DE LIMA, LOURDES DIAS DE LIMA, MARCO DIAS DE LIMA HERDEIRO ESPÓLIO DE: EDISON DA CONCEICAO DIAS, ROSILEIDE MOURA DE LIMA HERDEIRO: CLAUDIA DIAS DE LIMA, DANIEL DIAS DE LIMA, MATHEUS DE MELO MOURA LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DIVINA DIAS DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): MANOEL MOURA LIMA, JOSE NOCA PORFIRIO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:49:26. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0708527-79.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF70003 - ANA CAROLINE TORQUATO DA SILVA, DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708527-79.2024.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: S. N. M. EXECUTADO: H. G. D. L. CERTIDÃO Autos retornaram do contador. Dando prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de ID 194498464, intime-se: "(...) Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) apresentar planilha de débito de acordo com os valores indicados pela contadoria; b) retificar o valor da causa. A emenda deverá ser apresentada NA ÍNTEGRA e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. CONFIO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:11:36. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral



**N. 0734521-46.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0734521-46.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. W. D. S. B. REQUERIDO: P. D. A. D. S. CERTIDÃO Certifico que foi protocolada CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os rol e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda produzir nenhuma prova, no tocante a esta, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. # Após, intime-se a parte requerida para os mesmos fins, no prazo de 5 (cinco) dias. # Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para parecer de estilo, caso o "parquet" faça parte do feito como "custos legis". # Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 21:04:49. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0719580-96.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: PAULO SERGIO BARROZO DE SOUZA. A: DANIEL ROCHA DE SOUZA. Adv(s): DF0053101A - LIVIA NASCIMENTO OSORIO. A: M. R. D. S. Adv(s): DF0053101A - LIVIA NASCIMENTO OSORIO; Rep(s): PAULO SERGIO BARROZO DE SOUZA. R: VALERIA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO SERGIO BARROZO DE SOUZA. Adv(s): DF0053101A - LIVIA NASCIMENTO OSORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719580-96.2020.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: PAULO SERGIO BARROZO DE SOUZA HERDEIRO: DANIEL ROCHA DE SOUZA, M. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: PAULO SERGIO BARROZO DE SOUZA INVENTARIADO(A): VALERIA ROCHA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que juntei o extrato da conta judicial vinculada a estes autos. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, retornem os autos ao inventariante. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 21:22:09. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0733620-78.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70024 - FERNANDA LESSA OLIVEIRA. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA, DF0045557A - MAYRELAINE TEIXEIRA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0733620-78.2023.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. M. P. A. REPRESENTANTE LEGAL: A. M. F. A. REQUERIDO: H. S. P. CERTIDÃO Certifico que foi protocolada CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os rol e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda produzir nenhuma prova, no tocante a esta, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. # Após, intime-se a parte requerida para os mesmos fins, no prazo de 5 (cinco) dias. # Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para parecer de estilo, caso o "parquet" faça parte do feito como "custos legis". # Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 21:38:11. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0732612-66.2023.8.07.0003 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF48575 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732612-66.2023.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: G. H. P. REQUERIDO: R. P. L. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s) RÉ, para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejarem(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. # TRANSCORRIDO O PRAZO DAS PARTES, DÊ-SE VISTA, SE O CASO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS MESMOS FINS. # POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 22:00:53. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0701653-54.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701653-54.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. M. D. R. F. REPRESENTANTE LEGAL: G. D. S. R. EXECUTADO: C. M. F. CERTIDÃO 1. Certifico que juntei certidão de soltura do executado, diante do termo do prazo de prisão. 2. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que lhe aprovar na defesa de seus interesses, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive juntando planilha atualizada da dívida. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 4. Por fim, tornem o feito conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 06:10:27. ROGÉRIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0706977-49.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706977-49.2024.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. L. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: T. D. S. A. REQUERIDO: I. A. A. D. N. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 05/06/2024 14:30, para realização de Audiência de Conciliação DE FORMA PRESENCIAL, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 11:31:42. RONAN CAMPOS DE LIMA Servidor Geral

**N. 0729422-95.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF69119 - AMANDA DANIELLE DA ROCHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de

Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729422-95.2023.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: G. D. S. P. REQUERIDO: B. C. A. D. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 05/06/2024 16:00, para realização de Audiência de Conciliação DE FORMA PRESENCIAL, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 11:55:57. RONAN CAMPOS DE LIMA Servidor Geral

**N. 0710844-50.2024.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: JAINE MARIA DE SOUSA. A: ANTONIO CARLOS CARVALHO SOUSA FILHO. A: ANTONIO CARLOS CARVALHO SOUSA. A: ANA JAIANE DE SOUSA. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: MARIA ANTONIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710844-50.2024.8.07.0003 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JAINE MARIA DE SOUSA, ANTONIO CARLOS CARVALHO SOUSA FILHO, ANTONIO CARLOS CARVALHO SOUSA, ANA JAIANE DE SOUSA INVENTARIADO(A): MARIA ANTONIA DE SOUSA CERTIDÃO 1. Certifico que, nesta data, juntei a resposta de ofício da CEF, enviada via e-mail, conforme anexos. 2. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intimem-se os requerentes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, se o caso, para informarem chave PIX, em CPF, a fim de possibilitar-se eventual expedição de alvará eletrônico de levantamento. 3. Por fim, retornem os autos conclusos, se o caso, para sentença. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:27:58. ROGÉRIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0710844-50.2024.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: JAINE MARIA DE SOUSA. A: ANTONIO CARLOS CARVALHO SOUSA FILHO. A: ANTONIO CARLOS CARVALHO SOUSA. A: ANA JAIANE DE SOUSA. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: MARIA ANTONIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710844-50.2024.8.07.0003 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JAINE MARIA DE SOUSA, ANTONIO CARLOS CARVALHO SOUSA FILHO, ANTONIO CARLOS CARVALHO SOUSA, ANA JAIANE DE SOUSA INVENTARIADO(A): MARIA ANTONIA DE SOUSA CERTIDÃO 1. Certifico que, nesta data, juntei a resposta de ofício da CEF, enviada via e-mail, conforme anexos. 2. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intimem-se os requerentes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, se o caso, para informarem chave PIX, em CPF, a fim de possibilitar-se eventual expedição de alvará eletrônico de levantamento. 3. Por fim, retornem os autos conclusos, se o caso, para sentença. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:27:58. ROGÉRIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0702025-61.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. Adv(s): DF63485 - RODRIGO MARQUES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702025-61.2023.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. D. J. C. D. A. REQUERIDO: V. T. D. A. V., D. T. D. A. HERDEIRO: L. T. D. A. V. RÉU ESPÓLIO DE: F. X. E. D. A. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 06/06/2024 14:30, para realização de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE FORMA PRESENCIAL, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 13:41:16. RONAN CAMPOS DE LIMA Servidor Geral

**N. 0707812-37.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF36306 - RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707812-37.2024.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. G. S. S. REQUERIDO: W. W. S. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia , para realização de Audiência de Conciliação DE FORMA PRESENCIAL, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 13:57:25. RONAN CAMPOS DE LIMA Servidor Geral

**N. 0729826-49.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA, DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729826-49.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. A. J. EXECUTADO: W. M. D. S. A. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o exequente para ciência e manifestação em face da petição de ID 195523552, bem como informar se obrigação foi integralmente satisfeita. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:47:11. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0708365-84.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708365-84.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. P. C. REQUERIDO: K. C. C., K. C. C. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 13/06/2024 14:30, para realização de Audiência de Conciliação de FORMA PRESENCIAL, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 15:03:24. RONAN CAMPOS DE LIMA Servidor Geral

**N. 0705709-57.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF72983 - ROMULO MAGALHAES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705709-57.2024.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. N. D. S. REQUERIDO: R. A. G. D. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 13/06/2024 14:45, para realização de Audiência de Conciliação DE FORMA PRESENCIAL, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 15:11:25. RONAN CAMPOS DE LIMA Servidor Geral

**N. 0711497-52.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO0045418A - WALISSON CHAGAS LELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711497-52.2024.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. S. D. N. REU: D. A. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 13/06/2024 15:15, para realização de Audiência de Conciliação DE FORMA PRESENCIAL, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 15:16:35. RONAN CAMPOS DE LIMA Servidor Geral

**N. 0703517-25.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA, DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA, DF64713 - ANA PAULA PEREIRA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703517-25.2022.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: V. B. D. S. REQUERIDO: L. F. L. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a requerente para ciência e manifestação em face da petição de ID 195676359,

em que o requerido aceita a proposta de acordo. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:39:53. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0720709-39.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ANTONIA LINA FERREIRA. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS, DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA. A: MATHEUS LINO DOS SANTOS. Adv(s): DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA, DF73413 - UISLEI JERONIMO DE OLIVEIRA. A: SANDRA MARA DE PAIVA SANTOS. A: SERGIO PAIVA SANTOS. Adv(s): DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, DF61876 - JULIO HENRIQUE DE OLIVEIRA AQUINO, DF65169 - CAROLINA DE SOUZA SANTOS. R: MATEUS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA LINA FERREIRA. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS, DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720709-39.2020.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ANTONIA LINA FERREIRA HERDEIRO: MATHEUS LINO DOS SANTOS, SANDRA MARA DE PAIVA SANTOS, SERGIO PAIVA SANTOS INVENTARIADO(A): MATEUS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que os embargos de declaração opostos são TEMPESTIVOS. Nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, intemem-se os embargados para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Por fim, tornem os autos conclusos, com urgência. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:51:35. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0706975-79.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706975-79.2024.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. D. O. D. REQUERIDO: M. A. C. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 13/06/2024 17:15, para realização de Audiência de Conciliação DE FORMA PRESENCIAL, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 15:50:22. RONAN CAMPOS DE LIMA Servidor Geral

**N. 0720844-46.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF68989 - MAYKON DOUGLAS ALVES LIMA. Adv(s): DF58179 - ALFREDO GONCALVES DEDE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720844-46.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. F. D. S. REQUERIDO: M. F. D. S., I. F. D. J. D. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 19/06/2024 14:30, para realização de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 16:13:06. RONAN CAMPOS DE LIMA Servidor Geral

**N. 0735400-53.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF23081 - MARIA TERESA VELOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0735400-53.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. B. T. F. REQUERIDO: S. T. B. F. REPRESENTANTE LEGAL: J. B. T. F. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 19/06/2024 16:30, para realização de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE FORMA PRESENCIAL, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 16:16:18. RONAN CAMPOS DE LIMA Servidor Geral

**N. 0706957-58.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF50195 - JESSICA FERNANDA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706957-58.2024.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. L. B. D. S. REQUERIDO: R. D. C. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 13/06/2024 15:45, para realização de Audiência de Conciliação DE FORMA PRESENCIAL, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 15:21:20. RONAN CAMPOS DE LIMA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0707967-74.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707967-74.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. M. D. S. EXECUTADO: L. D. C. D. J. M. DECISÃO O exequente postula a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, haja vista desconhecer a existência de bens em nome do executado, bem como a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (ID 193449542). O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido autoral, conforme ID 195368895: "Não se opõe o Ministério Público à suspensão solicitada em ID 174108667, destacando, no mais, que por decisão ID 174108667 já houve inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes". Pois bem. Conforme certidão de ID 174476951, já foi oficiado ao SERASAJUD para inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Diante disso, SUSPENDO a tramitação processual pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC. Transcorrido tal prazo, intime-se o credor para impulsionar o feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, IV do CPC. Intemem-se. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(za) de Direito

**N. 0726095-45.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO49708 - STENIO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0726095-45.2023.8.07.0003 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: L. S. V. REQUERIDO: H. L. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão saneadora, nos termos dos artigos 357 e seguintes do CPC, o juiz distingue as questões prévias do mérito da causa, sana as irregularidades e nulidades, verifica a legitimidade das partes, a existência do legítimo interesse moral ou econômico e decide sobre provas úteis ao processo, sendo que, caso não haja a necessidade de produção de mais provas, o feito será julgado antecipadamente, no estado em que se encontra. Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS entre as partes em epígrafe. Em especificação de provas, a requerente postulou o depoimento pessoal das partes e a realização de estudo psicossocial, ID 191587263. O requerido, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e estudo psicossocial, ID 191478436. O Ministério Público oficiou em ID 194875704 pela realização de estudo psicossocial, sem prejuízo de audiência de instrução. DECIDO. Quanto à prova oral postulada, conforme experiência deste Juízo em feitos análogos, a oitiva de testemunhas não se afigura o meio mais adequado para se demonstrar quem detém melhores condições ao exercício da guarda de menores, eis que as testemunhas, quase sempre familiares, amigos íntimos, vizinhos, colegas de trabalho, tendem, naturalmente, a alegar ou expor fatos que beneficiem o genitor que as arrolou; tampouco o depoimento pessoal das partes irá

contribuir para o deslinde da questão, até porque suas alegações já se encontram estampadas nas peças processuais do feito. A prova técnica, consistente em estudo psicossocial do caso, elaborado por profissionais capacitados e imparciais do setor competente deste Tribunal, representa a forma mais adequada para subsidiar o magistrado à decisão de mérito. Portanto, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral. Remetam-se os autos ao NERAF - Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família da Secretaria Psicossocial deste Tribunal, com vistas à realização de estudo psicossocial, devendo verificar qual a modalidade de guarda melhor atende aos interesses das menores, bem assim o regime de visitação adequado ao caso concreto e sobre a existência de alienação parental, com respostas aos quesitos apresentados em IDs 191587263 e 194875704. Vindo o respectivo parecer, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, venham conclusos. Int. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 13:28:40. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0710377-71.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF74258 - RAFAEL CARDIAS CHIOGNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710377-71.2024.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: M. J. O. D. M., J. N. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Divórcio Consensual, Guarda, Visitas e Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho, em nome de AMBOS os requerentes ou daquele que possua vínculo empregatício formal; na ausência de vínculo empregatício, juntar cópias da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias e da última declaração de renda e bens em nome de AMBOS os requerentes ou daquele que não tenha vínculo formal, para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar a data de separação de fato do casal; 3) quanto aos alimentos: a) consignar que os alimentos ao nascituro serão estipulados em ação autônoma e futura, se o caso, pois não será homologada cláusula quanto à fixação de alimentos "in natura"; b) do contrário, estipular alimentos gravídicos, a serem convertidos em alimentos ao nascituro após seu nascimento com vida, em percentual sobre o salário mínimo, caso o alimentante não possua vínculo empregatício formal, ou sobre os rendimentos brutos, excluídos descontos compulsórios (INSS e IRPF), caso possua vínculo de emprego formal, neste caso indicando o nome e o endereço do empregador para envio de ofício para desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; c) no caso de estipulação de alimentos gravídicos, comprovar documentalmente os rendimentos mensais de ambas as autoras, bem como esclarecer se possuem outros filhos menores e se têm gastos com aluguel; d) caso possua vínculo formal de emprego, informar obrigatoriamente o EXATO endereço eletrônico (e-mail) e telefone da área de recursos humanos do empregador do requerente, considerando que este Juízo já não mais utiliza o serviço de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce nos princípios da economia, celeridade e cooperação processuais, para envio do ofício para desconto dos alimentos; e) juntar documentos comprobatórios de que o requerente é empresário/sócio de alguma empresa ou empresário individual junto à Receita Federal ou Junta Comercial do Distrito Federal e outros; f) informar número de conta bancária em nome da genitora do menor para depósito dos alimentos; 4) quanto à guarda e às visitas: a) excluir o pedido de fixação de guarda unilateral e regulamentação de visitas supervisionadas e sem pernoites, devendo, se for necessário, ser ajuizada ação de regulamentação de guarda e visitas após o nascimento com vida da criança, quando se poderá apurar as razões do pleito de supervisão das visitas e do não compartilhamento da guarda, regra no ordenamento jurídico, bem como será avaliada a fixação de pernoites, notadamente após o período de adaptação considerado por este Juízo entre os 02 e no máximo 03 anos de idade da criança; 5) corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares, se o caso, eis que quanto aos alimentos deve equivaler a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(a) de Direito

**N. 0713296-33.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713296-33.2024.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. F. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: F. F. D. S. EXECUTADO: R. D. D. J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) anexar comprovante de residência em nome da representante legal da parte exequente ou declaração firmada pelo locador / cedente / comodante do imóvel onde ela e o menor residem; 2) superado o item anterior, recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da representante legal da parte exequente para exame do pedido de gratuidade de justiça; a propósito, acerca de eventual exposição de entendimento jurisprudencial, consoante o qual o menor, como titular do direito vindicado, é que deve ser considerado para análise da hipossuficiência econômica, esclareça-se, de antemão, que não se trata de orientação constante de súmula vinculante, não comungando o Juízo do mencionado entendimento; 3) anexar declaração de hipossuficiência em nome do menor, representada por sua genitora, atualizada para o caso de restar comprovada a alegada hipossuficiência econômica; 4) anexar cópia integral do título executivo em que os alimentos foram fixados (petição inicial e emendas, se houver, ata de audiência assinada pelos participantes); 5) anexar cópia do cartão que contenha os dados bancários informados para depósito dos alimentos, a fim de que sejam conferidos os mesmos; 6) excluir o pleito de expedição de ofício ao INSS, pois deverá ser solicitado, tal como o de expedição de ofício a eventual empregador do requerido ao d. Juízo prolator do título judicial, mediante desarquivamento e mera petição nos autos de alimentos; 7) acrescer as prestações eventualmente inadimplidas até o momento de apresentação da emenda; 8) por consequência, corrigir o valor da causa (art. 292, I, do CPC) e recolher as custas complementares, se o caso. Ante o exposto, venha nova petição inicial, NA ÍNTEGRA e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 15:57:10. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0712481-36.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF48380 - ISMAR RIOS MENDES. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Guarda, Visitas e Oferta de Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho em nome do requerente; na ausência de vínculo empregatício, juntar cópias da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome do requerente para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone do requerente e juntar comprovante de residência em nome dele ou declaração firmada pelo locador/cedente/comodante do imóvel onde ele reside; 3) quanto ao regime de convivência: a) esclarecer se haverá necessidade de fixação de período de adaptação, considerando que o menor conta atualmente 01 ano de idade e que este Juízo considera a idade máxima de 03 anos como limite a períodos de adaptação em regimes de convivência, de modo que não deverá ser estipulado pernoite enquanto perdurar esta fase; optando pela fixação de período de adaptação, informar se as visitas ocorrerão

em finais de semana alternados ou em todos os finais de semana, se ocorrerão no sábado E/OU no domingo, e os horários para retirada e entrega do menor em cada um dos dias durante a fase de adaptação; b) caso não se entenda necessário período de adaptação ou, se houver necessidade, no que tange ao período após a fase de adaptação, complementar o regime de visitas, informando: b.1) se ocorrerão em finais de semana alternados, os horários, dias da semana e locais para retirada e para entrega do menor; b.2) com quem ficará o filho nos feriados de natal e ano novo dos anos terminados em número par e ímpar; b.3) com quem ficará o menor no período de férias escolares de meio e de fim de ano, tão logo ingresse em creche/escola; b.4) com quem ficará o menor nos feriados (carnaval, semana santa, entre outros) dos anos pares e ímpares; b.5) com quem ficará o menor nos seus aniversários, nos aniversários dos genitores, bem como nos dias dos pais e das mães; c) adequar os termos do pedido, tendo em vista que visitação aos filhos apenas demanda intermediação de terceiro de confiança das partes para entrega e devolução do menor na hipótese de existência de medidas protetivas vigentes entre casais. Todavia, verificou-se que foram revogadas as medidas protetivas concedidas em favor da requerida nos autos de nº 0710183-71.2024.8.07.0003, conforme decisão (ID 194596978) proferida naquela ação; de toda sorte, caso o requerente insista na fixação de visitas supervisionadas, deverá retificar o polo ativo, a fim de se incluir o terceiro de confiança, pois inviável impor obrigação de supervisão de visitas a pessoa indeterminada e estranha ao feito, instruindo-se o feito com documentos comprobatórios; 4) quanto aos alimentos: a) efetivar pedido fundamentado, caso deseje a fixação de alimentos de forma provisória, porque não consta dos autos e o feito não está sendo processado sob o rito da lei de alimentos, sob pena de não fixação inicial; b) estipular alimentos PROVISÓRIOS e DEFINITIVOS em percentual sobre o salário mínimo, caso o alimentante não possua vínculo empregatício formal, ou sobre os rendimentos brutos, excluídos descontos compulsórios (INSS e IRPF), caso possua vínculo de emprego formal; c) caso o alimentante possua vínculo de emprego formal, informar no bojo da petição inicial o nome e endereço do empregador do requerente, devendo-se conter obrigatoriamente o EXATO endereço eletrônico (e-mail) e telefone da área de recursos humanos do referido empregador, considerando que este Juízo já não mais utiliza o serviço de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce nos princípios da economia, celeridade e cooperação processuais, sob pena de não envio do ofício para desconto dos alimentos, cabendo à parte autora diligenciar para obter tais dados, inclusive, por meio de contato telefônico ou por meio de consultas ao sítio do referido empregador; d) juntar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que o requerente possui, a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos. Consigno que as despesas com moradia (água, energia elétrica, gás, internet e aluguel, se o caso) e alimentação deverão serem rateadas entre TODOS os moradores da residência; e) esclarecer a profissão e a renda mensal do requerente, ainda que informal, instruindo-se o feito com documentos comprobatórios; f) esclarecer se o requerente tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo; g) informar número de conta bancária em nome da representante legal do menor para depósito dos alimentos; h) incluir o menor no polo passivo do feito, representado por sua genitora, sem a exclusão desta, haja vista o pleito de guarda; 5) corrigir o valor da causa (art. 292, III, do CPC), eis que quanto aos alimentos deve equivaler a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

**N. 0713389-93.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF32534**

- JERONIMA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713389-93.2024.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. P. G. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. G. F. EXECUTADO: E. D. S. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da representante legal da parte exequente para exame do pedido de gratuidade de justiça; a propósito, acerca de eventual exposição de entendimento jurisprudencial, consoante o qual o menor, como titular do direito vindicado, é que deve ser considerado para análise da hipossuficiência econômica, esclareça-se, de antemão, que não se trata de orientação constante de súmula vinculante, não comungando o Juízo do mencionado entendimento; 2) anexar cópia integral do título executivo em que os alimentos foram fixados (petição inicial e emendas, se houver); 3) informar número de conta bancária em nome da representante legal da parte exequente para depósito dos alimentos, devendo, para tanto, anexar cópia do cartão que contenha os dados bancários, a fim de que sejam conferidos os mesmos; 4) informar telefone e e-mail da representante legal da parte exequente; 5) informar obrigatoriamente o EXATO endereço eletrônico (e-mail) e telefone da área de recursos humanos do empregador do requerente, considerando que este Juízo já não mais utiliza o serviço de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce nos princípios da economia, celeridade e cooperação processuais, sob pena de não envio do ofício para desconto dos alimentos, cabendo à parte autora diligenciar para obter tais dados, inclusive, por meio de contato telefônico ou por meio de consultas ao sítio do empregador informados na emenda à inicial, conforme já determinado por este Juízo. 6) excluir da cobrança o mês de janeiro/2024, uma vez que extrapola o período permitido em lei para o processamento do feito pelo rito da prisão; com efeito, se a presente ação foi proposta em 02/05/2024, e os alimentos vencem todo dia 30 de cada mês, cabível somente as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento, ou seja, as vencidas em 29/02/2024, 30/03/2024 e 30/04/2024; 7) acrescer as prestações eventualmente inadimplidas até o momento da apresentação a emenda; 8) por consequência, corrigir o valor da causa (art. 292, I, do CPC) e recolher as custas complementares, se o caso. Ante o exposto, venha nova petição inicial, NA ÍNTEGRA e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:12:43. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0728257-47.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48413**

- MARIA EDJANE GUEIROS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0728257-47.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: T. C. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: C. P. D. S. EXECUTADO: O. S. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de MANDADO DE PRISÃO E OFÍCIO Trata-se de ação executória de alimentos pelo rito da prisão proposta por THIAGO CALEBE PEREIRA SANTOS, menor representado por sua genitora CLEIA PEREIRA DA SILVA, em face de OISLEI SANTOS CARDOSO, para cobrança de parcelas atrasadas relativas aos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2022, mais as parcelas vencidas no curso processual. O devedor foi intimado por edital, conforme ID 183137927. A Curadoria Especial apresentou impugnação por negativa geral no ID 193535368. A parte credora, em petição de ID 194931561, atualizou o débito, em aberto de julho/22 a abril/24, totalizando R\$ 32.832,70, e pugnou pela prisão civil do devedor. O Ministério Público oficiou pela prisão civil do devedor, ID 195056600: ?Os alimentos cobrados na presente ação são aqueles vencidos a partir de outubro/2022, conforme ID 147932504, pág. 05, c/c decisão ID 151499522, de modo que parcelas anteriores devem ser decotadas dos cálculos ID 194931562. Com esta ressalva, oficia-se de modo favorável ao pleito de prisão lançado em ID 194931561.? Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de ação de execução de alimentos proposta pelo rito da prisão, previsto no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil. De fato, conforme se verifica do título executivo acostado aos autos, o Executado está obrigado ao pagamento do valor equivalente a 1(hum) salário- mínimo, a título de pensão para a Exequente. Somente a real dificuldade do devedor, provada em Juízo, é que poderá impedir seja decretada sua prisão civil e o ônus da prova é a cargo do devedor de alimentos, que deverá comprovar alguma causa que justifique o inadimplemento da obrigação alimentar. No caso, ao devedor foi oferecida oportunidade para resgatar o débito atrasado. Regularmente intimado, manteve-se inerte, não juntando aos

autos prova do pagamento dos valores reclamados na inicial, nem justificando porque não o faz. Portanto, não resta alternativa a não ser a decretação da prisão do devedor para que o Exequente tenha satisfeito o seu crédito e, de consequência, sua sobrevivência, haja vista que desde outubro/2022 o Executado não contribui ao sustento do filho menor. Por tais razões, DECRETO A PRISÃO CIVIL do EXECUTADO pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o adimplemento da obrigação, se ocorrer antes, nos termos do artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei 5.478/68, tudo em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Segue qualificação. Nome: OISLEI SANTOS CARDOSO (004.765.421-03); Filho de: Miguel Cardoso de Lima e de Sônia dos Santos Endereço(s): Local incerto e não sabido Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador para atualização do débito. Outrossim, esclareço que o Executado, se preso, obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CERTIDÃO PARA PROTESTO, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, faculto à parte credora o protesto da dívida, conforme última atualização constante do feito - R\$ 32.832,70 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), tendo como Exequente THIAGO CALEBE PEREIRA SANTOS, representado por sua genitora CLEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 701.439.941-15, e devedor OISLEI SANTOS CARDOSO, CPF: 004.765.421-03, consignando que em 05/04/2024 decorreu o prazo para pagamento voluntário do débito alimentar, nos termos dos artigos 517 e 528, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo à parte credora retirá-la eletronicamente dos autos e apresentá-la junto ao Cartório competente. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO, com prazo de validade de 01 (um) ano, E OFÍCIO. Encaminhe-se à autoridade policial. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 15:14. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito ADVERTÊNCIAS: 1 - Prazo de validade: 1 (um) ano, contado a partir sua expedição, perdendo a sua validade, caso não haja renovação ou cumprimento, independente de qualquer comunicação deste Juízo; 2 - TRANSCORRIDO O PRAZO DA PRISÃO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DO VALOR DO DÉBITO, O EXECUTADO DEVERÁ SER IMEDIATAMENTE POSTO EM LIBERDADE, EXCETO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. 3 - A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. 4 - O cumprimento da prisão não exige o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. 5 - Fica o executado advertido acerca da possibilidade de pagamento mediante depósito fora do horário de expediente bancário, disponível em quase todos os bancos.

**N. 0738049-88.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: FAGNER JOSE DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s): DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA. A: C. D. M. L.. Adv(s): PA37750 - JANNE MARCELY MACHADO DE OLIVEIRA; Rep(s): LUCIANA BATISTA DE MOURA. A: S. A. F. D. S. L.. Adv(s): PA37750 - JANNE MARCELY MACHADO DE OLIVEIRA; Rep(s): TASSIANA FELIPE DA SILVA. A: J. D. M. L.. Adv(s): PA37750 - JANNE MARCELY MACHADO DE OLIVEIRA; Rep(s): LUCIANA BATISTA DE MOURA. A: R. D. M. L.. Adv(s): PA37750 - JANNE MARCELY MACHADO DE OLIVEIRA; Rep(s): LUCIANA BATISTA DE MOURA. R: JOSE PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FAGNER JOSE DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s): DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0738049-88.2023.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: FAGNER JOSE DO NASCIMENTO LIMA, C. D. M. L., S. A. F. D. S. L., J. D. M. L., R. D. M. L. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA BATISTA DE MOURA, TASSIANA FELIPE DA SILVA, LUCIANA BATISTA DE MOURA, LUCIANA BATISTA DE MOURA INVENTARIADO(A): JOSE PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Recebo a petição de ID. 1953011301 como primeiras declarações. II. Cuida-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados pelo extinto JOSÉ PEREIRA LIMA, que tramitará sob o Rito do Arrolamento Comum (retifique-se/anote-se). III. Gratuidade de justiça gratuita deferida (ID. 187615838). IV. Nomeio o sr. FAGNER JOSÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA LIMA para o cargo de inventariante, independentemente da subscrição de termo de compromisso, ficando, todavia, advertido de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe são confiadas na forma dos arts. 618 e 619 do CPC, sob pena de remoção, e, se o caso, incorrer em responsabilidade cível, administrativa e criminal. V. Promova-se a consulta de valores, via SISBAJUD, em nome do finado. Havendo saldo positivo, determino a transferência para uma conta judicial vinculada a estes autos. VI. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao INSS para que informe a este Juízo eventuais saldos em conta e ativos financeiros, notadamente em relação a valores a título de FGTS, PIS/PASEP e RPV, em nome do falecido JOSÉ PEREIRA LIMA, inscrita no CPF sob o nº 620.184.771-53, bem como transfira as quantias para a conta judicial vinculada aos presentes autos, cuja abertura autorizo. VII. Promova-se pesquisa, via RENAJUD, de eventuais automóveis deixados pelo extinto. VIII. Feito, intime-se os demais herdeiros, por meio da advogada já constituída nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, que ora recebo. IX. Enfim, façam-se os autos conclusos. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Intimem-se. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(a) de Direito

**N. 0707745-72.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707745-72.2024.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: J. M. R. D. B. REQUERIDO: L. A. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial ainda comporta emenda. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) anexar extratos bancários da conta junto ao Nubank, pois os documentos anexados em IDs 189839752, 189839754, 189839755 tratam-se de faturas de cartão de crédito e não extratos bancários, para exame do pedido de gratuidade de justiça, ou recolham-se as custas processuais; 2) anexar certidão de casamento do requerente expedida recentemente (a de ID 189835525 data de 2018), bem como certidão de nascimento da requerida, também atualizada, que, inclusive, podem ser obtidas por meio eletrônico, providência atendida corriqueiramente pelas partes em outros feitos de igual natureza. Reitero que a ausência de impedimento ao casamento e, pois, ao reconhecimento da união estável, ou seja, a prova quanto ao estado civil dos supostos companheiros, se prova DOCUMENTALMENTE, por meio das certidões de nascimento ou, se o caso, de casamento com a averbação do divórcio de ambas as partes; 3) ademais, anexar documentos comprobatórios da separação de fato do requerente e sua ex-esposa Eliete, sob pena de configurar-se circunstância impeditiva à união entre as partes (art. 1723, §1º, do Código Civil), inviabilizando-se o reconhecimento pretendido; 4) quanto ao pedido de partilha de valores aplicados no estabelecimento comercial, consigne-se que em ações de divórcio/união estável c/c com partilha de bens, quando da existência de sociedade empresarial na qual constam como sócios quaisquer dos cônjuges, a decisão deve limitar-se a partilhar as cotas sociais entre o casal, em conformidade com o regime de bens aplicável, eis que a sociedade empresarial possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, de sorte que seu patrimônio (bens, direitos e obrigações) deve ser, posteriormente, objeto de ação específica de extinção do condomínio que se forma com a divisão das cotas sociais pela sentença. Por outro lado, em se tratando microempresa individual, não se há falar em "quotas da pessoa jurídica" e respectiva partilha; ao revés, consoante orientação jurisprudencial, partilhável seria o "patrimônio", ou seja, o ativo (bens) e o passivo (débitos) da microempresa individual constituída na constância do casamento/união estável, que deverá ser devidamente especificado pela parte, anexando-se os respectivos documentos comprobatórios, sob pena de exclusão. Assim, emende-se para que venham aos autos o respectivo contrato social e certidão simplificada perante a Junta Comercial do DF, quanto à empresa inscrita no CNPJ nº 45.254.560/0001-00 e, por outro lado, o rol de bens partilháveis e respectiva documentação, em se cuidando de empresa individual. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenda-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Int. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 12:43:03. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0711656-92.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: a) recolher as custas processuais ou comprovar a situação

de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho em nome da representante legal da menor; na ausência de vínculo empregatício, juntar cópias da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da representante legal da menor para exame do pedido de gratuidade de justiça; a propósito, acerca de eventual exposição de entendimento jurisprudencial, consoante o qual a menor, como titular do direito vindicado, é que deve ser considerada para análise da hipossuficiência econômica, esclareça-se que não se trata de orientação constante de súmula vinculante, não comungando o Juízo do mencionado entendimento; b) juntar comprovante de residência em nome da requerente ou declaração firmada pelo locador/cedente/comodante do imóvel onde ela e a menor residem; c) retificar o nome do requerido na qualificação das partes; d) informar o endereço residencial do requerido, visto que constitui ônus da parte credora; e) informar o telefone do requerido, pois muitos Oficiais de Justiça estão realizando citação por WhatsApp em razão da pandemia do Covid -19, bem como a fim de possibilitar, se o caso, a designação de audiência de mediação por videoconferência junto ao CEJUSC-FAM deste TJDF; f) informar no bojo da petição inicial o EXATO endereço eletrônico (e-mail) e telefone da área de recursos humanos do empregador do requerido, considerando que este Juízo já não mais utiliza o serviço de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce no princípio da economia processual, celeridade processual e no princípio da cooperação, sob pena de não envio do ofício para desconto dos alimentos, cabendo à parte autora diligenciar para obter tais dados, inclusive, por meio de contato telefônico do referido empregador constante na emenda à inicial. g) apresentar planilha de gastos atualizada e devidamente retificada, eis que as despesas com moradia (água, energia elétrica, gás, internet e aluguel, se o caso) e alimentação deverão serem rateadas entre TODOS os moradores da residência, a fim de se observar o binômio necessidade x possibilidade; h) esclarecer se o requerido tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo; i) esclarecer a renda mensal da representante legal da requerente, ainda que informal, e se auferir algum benefício governamental e em qual valor; j) esclarecer se a representante legal da parte autora tem outros filhos menores, paga aluguel e possui veículo; k) informar número de conta bancária em nome da representante legal da requerente para depósito dos alimentos, devendo, para tanto, anexar cópia do cartão que contenha os dados bancários, a fim de que sejam conferidos os mesmos; l) regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome da menor representada por sua genitora, visto que a procuração de ID 193562862 foi outorgada pela patrona da parte autora; m) anexar declaração de hipossuficiência em nome da parte credora, representada por sua genitora; n) corrigir o valor da causa (art. 292, III, do CPC), eis que quanto aos alimentos deve equivaler a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenda-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

**N. 0706957-58.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF50195 - JESSICA FERNANDA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706957-58.2024.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. L. B. D. S. REQUERIDO: R. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta ao requerimento solicitando a realização de audiência de forma virtual (ID 195459128), esclareço que este Juízo não realiza audiências telepresenciais, nos termos da Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022 do CNJ, mais precisamente seu art. 4º (o qual alterou o art. 3º, § 1º da Resolução CNJ n. 354/2020). De todo modo, há de se considerar a possibilidade de subestabelecimento de poderes pelo d. causídico para, tão-somente, acompanhamento da parte à audiência ou, notadamente, a possibilidade de comparecimento da representante do menor ao ato, por se tratar de audiência de conciliação, e não de instrução, não sendo legalmente obrigatória a presença do d. causídico. De toda sorte, o presente pedido será considerado caso se faça necessário o afastamento da penalidade de extinção e arquivamento do feito por eventual ausência da parte autora ao ato, reitere-se, a ser realizado PRESENCIALMENTE, na sala de audiências da 3ª Vara de Família de Ceilândia/DF. Int. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 13:42:35. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0708736-87.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: SEBASTIAO GOMES DUARTE. Adv(s): DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. A: IOLANDA BEATRIZ DE SOUSA. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. A: RUTE JOSE FONSECA DA SILVA. A: MARIA RITA DA FONSECA DE MORAES. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. A: JOSE GERALDO FONSECA. A: VERA LUCIA JOSE DA SILVA, Falecida. Adv(s): DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. A: EDER RODRIGUES SILVA. A: EDUARDO RODRIGUES SILVA. A: PATRICIA RODRIGUES SILVA. A: ROBERTO YURI RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. A: JULIO CESAR DUARTE. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. R: ZULMIRA GOMES DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON DOUGLAS DE OLIVEIRA. T: SIRLEIA GOMES DE OLIVEIRA. T: SIRLEY DE OLIVEIRA LAGO. Adv(s): DF65392 - SARAH HELENA DA SILVA OLIVEIRA. T: RUTE JOSE FONSECA DA SILVA. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708736-87.2020.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: SEBASTIAO GOMES DUARTE HERDEIRO: IOLANDA BEATRIZ DE SOUSA, RUTE JOSE FONSECA DA SILVA, MARIA RITA DA FONSECA DE MORAES, JOSE GERALDO FONSECA, EDER RODRIGUES SILVA, EDUARDO RODRIGUES SILVA, PATRICIA RODRIGUES SILVA, ROBERTO YURI RODRIGUES SILVA, JULIO CESAR DUARTE HERDEIRO ESPÓLIO DE: VERA LUCIA JOSE DA SILVA, FALECIDA INVENTARIADO(A): ZULMIRA GOMES DA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. De início, registre-se que o inventariante, Sebastião Gomes Duarte, foi intimado pessoalmente (ID 191250321 e 192014274) para cumprir as determinações contidas na decisão de ID 142803047 e se manifestar a respeito da petição em ID 181021359, na qual as partes Rute Jose Fonseca, Patricia Rodrigues Silva e Maria Rita da Fonseca de Moraes requerem sua remoção do encargo. Apesar disso, até o momento, permaneceu inerte. Pois bem. De fato, após exame dos autos, verifica-se que o inventariante deixou de conferir andamento regular ao processo, especialmente em razão de não cumprir integralmente as determinações dispostas na sobredita decisão, proferida há mais de um ano, incidindo na conduta descrita no inc. II do art. 622 do CPC. Com fundamento no acima exposto, removo Sebastião Gomes Duarte do cargo de inventariante. II. Nomeio a sra. Rute Jose Fonseca da Silva (CPF: 226.763.251-91) para o cargo de inventariante (anote-se), independentemente da subscrição de termo de compromisso, a teor dos arts. 664 e 617, caput e inc. I, do CPC, ficando, todavia, advertida de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe são confiadas na forma dos arts. 618 e 619 do CPC, sob pena de remoção, e, se o caso, incorrer em responsabilidade cível, administrativa e criminal. III. Intime-se a inventariante agora nomeada para, no prazo de 15 dias: a) informar como pretende regularizar os débitos tributários que recaem sobre o imóvel a partilhar (ID 181021365), ainda que mediante alienação desse bem para obtenção dos recursos necessários; b) comprovar a quitação das custas processuais referentes à ação nº 0706425-60.2019.8.07.0003, extinta sem mérito; e c) atualizar acerca do andamento da ação de retificação de registro público nº 0711851-75.2023.8.07.0015. IV. Intime-se Júlio Cesar Duarte a fim de cumprir a ordem em ID Num. 142803047, item III, no prazo FINAL de 15 dias. Do contrário, conforme já advertido, o negócio entabulado com o herdeiro José Geraldo poderá ser invalidado e os sucessores intimados a manifestar a respeito do seu direito de preferência na aquisição da cota-parte do mencionado herdeiro. V. Enfim, retornem os autos conclusos. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

**N. 0711589-30.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF63219 - DEBORA RAQUEL BARRIOLO CAMILO. Recebo a emenda à inicial de ID 195317088, juntamente com os documentos que as acompanham. Cite-se e intime-se a parte requerida para que apresente a defesa que julgar pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que diga se pretende se submeter a exame de DNA e se tem condições de arcar com os custos, ficando ciente da possibilidade de parcelamento do valor. Caso deseje se submeter a exame, poderá

declará-lo expressamente ao oficial de justiça, informando se pode arcar com as despesas ou, ao menos, metade delas, o que possibilitará a designação de data para a coleta do material genético, antes mesmo da contestação, como forma de solução o mais rápida do litígio. Fica o réu ciente, ainda, de que a recusa à realização do exame de DNA poderá ser interpretada em seu desfavor. Requerido: BRUNO DE OLIVEIRA (CPF: 736.940.291-68) / Telefone: (61) 99192-9250; Endereço: Setor Habitacional Sol Nascente, LOTE 10, CH 151, CONJUNTO D, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72236-800 Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC, bem como observar as determinações constantes na Portaria GC 034 deste Tribunal, notadamente, os arts. 4º a 6º, se o caso. Intime-se. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

**N. 0720936-58.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s): DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES, DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720936-58.2022.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. A. D. S. REQUERIDO: F. M. A. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS ajuizada por MAURÍCIO ARARA DA SILVA em desfavor de FRANCISCA MARIA ARAÚJO AMORIM. Consoante petição inicial de ID 143216345 e emenda de ID 148264071, alega o requerente que as partes se casaram em 24/10/2018 e se encontram separadas de fato desde 11/03/2022; não tiveram filhos e não alteraram seus nomes em razão do casamento; ademais, dispensa a requerida de prestar-lhe alimentos. No mais, informa que, durante o casamento, adquiriram os seguintes bens e dívidas: a) empresa ARARA COMÉRCIO ALIMENTICIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 41.479.888/0001-74; b) empresa LAMPIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 38.033.530/0001-09; c) veículo automotor FIAT, Modelo: PALIO WEEKEND TREKKING, Ano: 2011; Cor: prata, Placa: JI75728; d) veículo automotor VW.8 120, Espécie: caminhão, Ano/Modelo: 2001/2001, Cor: branca, Placa: JZC3503; e) saldo bancário junto à conta da Caixa Econômica Federal, conta poupança n. 3872.1288.780389027-0, de titularidade da requerida; f) saldo em conta junto à Caixa Econômica Federal, conta poupança nº 0008.1288.783441625-2, de titularidade da requerida; g) saldo em conta junto à Caixa Econômica Federal, conta poupança n. 3880.1288.932094376-7, de titularidade da requerida; h) saldo em conta bancária da requerida, na instituição 16501555 Stone Pagamentos S.A., Agência: 0001, Conta Corrente: 8362451; i) saldo em conta bancária da requerida, na instituição Banco Santander, Banco 033, Agência: 1988, Conta Corrente: 01009816-3; j) dívidas em nome da empresa LAMPIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, nos valores de R\$ 16.870,00 e R\$ 13.068,00, conforme certidão de protesto do 10º Serviço de Notas e Protesto de Ceilândia/DF, ID n. 132353416. Requereu, destarte, o julgamento antecipado do mérito para a imediata decretação do divórcio e, ao final, acolhimento dos pedidos para a decretação do divórcio do casal e a partilha dos bens e dívidas igualmente entre as partes, condenando-se a parte demandada nas verbas de sucumbência. O feito foi instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decisão em ID 152981639 indeferiu o pedido antecipatório. Citação em ID 160791535. Conforme contestação de ID 162441656 e petição de ID 171700389, a requerida: a) concorda com o período do casamento indicado na petição inicial; b) aduz que como a requerida não faz parte da EMPRESA ARARA muito menos da EMPRESA LAMPIÃO, as dívidas não se comunicam, logo, a requerida não deverá arcar com nenhuma dívida daquelas pessoas jurídicas; c) informa, ademais, que o caminhão está em nome de Maria de Fátima Rodrigues de Almeida e está na posse do requerente e, portanto, este deve arcar com os insumos sobre tal veículo; d) o veículo Fiat Pálio foi alienado pelo casal durante o casamento; e) a conta nº 3880.1288.932094376-7, da Caixa Econômica Federal, não é de sua titularidade; f) o requerente deverá também trazer aos autos extratos de suas contas bancária referentes ao mês de março/2022 para a devida partilha dos valores; g) o requerente é titular da conta nº 1988/01.005365.0 do Banco SANTANDER S/A; h) que também devem ser partilhados os estoques de mercadorias das pessoas jurídicas ARARA e LAMPIÃO, bem como de duas barracas, uma de venda de roupas e outra de rapaduras; i) ainda, diz que devem ser partilhados cem cabeças de gado e um cavalo de raça; j) e mais, o empréstimo de R\$ 20.000,00 contraído pelo requerente junto a um familiar da requerida, a qual figurou como avalista; k) o requerido deve indenizar a requerida em valores arcados com o tratamento médico e medicamentoso da demandada, por ter-lhe provocado ?uma doença emocional com repercussão coronária que está implicando em tratamento para as duas sequelas emocionais que geram um custo financeiro com médicos e medicamentos.? Em réplica, o requerente alega que ?em relação ao valor da venda do veículo ?PALIO WEEKEND TREKKING? no valor de R\$ 26.000,00 (ID n. 171702687), o requerente informa que este valor nunca foi usado na constância do casamento.? Assim, em especificação provas, requer a quebra do sigilo bancário da requerida em todo o período do casamento quanto às contas bancárias por ele indicadas, para verificar, inclusive, o paradeiro do aludido valor (ID 176812153). A requerida, por sua vez, pugna pelo depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas e procedeu à juntada de novos documentos, ID 178130269. Designada audiência de mediação, o acordo não se mostrou viável, ID 194610136. Relatado. DECIDO. Extrai-se dos autos que restaram incontroversos os seguintes pontos: a) período do casamento, qual seja, 24/10/2018 a 10/03/2022; b) partilha da dívida de R\$ 20.000,00, relativo a empréstimo contraído pelo requerente com o primo da requerida, o qual é agiota; c) exclusão do veículo automotor VW.8 120, Espécie: caminhão, Ano/Modelo: 2001/2001, Cor: branca, Placa: JZC3503, Chassi: 9BWW2VC141R102406, Renavam: 00753503883, eis que se encontra em nome de terceiros (IDs 132353408 - Pág. 01, e 162441666); d) alienação do veículo FIAT, Modelo: PALIO WEEKEND TREKKING, Ano: 2011; Cor: prata, Placa: JI75728, durante o casamento. Assim, restaram controvertidas as seguintes questões: a) partilha de valores existentes em contas bancárias de ambas as partes por ocasião da separação de fato (março/2022); b) partilha das dívidas em nome da empresa LAMPIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, nos valores de R\$ 16.870,00 e R\$ 13.068,00, conforme certidão de protesto do 10º Serviço de Notas e Protesto de Ceilândia/DF, ID n. 132353416; c) partilha de estoques de mercadorias das empresas ARARA e LAMPIÃO; d) partilha do valor de R\$ 26.000,00 auferido pela requerida com a alienação do veículo Fiat Pálio; e) partilha de cem cabeças de gado e um cavalo de raça em nome do requerente; f) partilha de estoque de duas barracas (uma de roupas e outra de rapaduras); g) indenização à requerida em valores arcados com seu tratamento médico e medicamentoso, em razão de abalo emocional causado pelo requerente. Pois bem. Por primeiro, EXCLUO do presente feito o veículo tipo caminhão, Ano/Modelo: 2001/2001, Cor: branca, Placa: JZC3503, Chassi: 9BWW2VC141R102406, Renavam: 00753503883, eis que se encontra em nome de terceiros (IDs 132353408 - Pág. 1, e 162441666), devendo a parte autora, primeiramente e no Juízo adequado, comprovar a aquisição do bem por um dos cônjuges na constância do casamento, para, posteriormente, trazer o bem à sobrepartilha, se necessário. EXCLUO, ademais, o veículo FIAT, Modelo: PALIO WEEKEND TREKKING, Ano: 2011; Cor: prata, Placa: JI75728, por ter sido alienado durante o casamento. Por outro lado, observa-se que a requerida não pretende a fixação de alimentos em seu favor, mas apenas indenização pelos danos materiais sofridos, é dizer, despesas com tratamento médico e medicamentoso, decorrentes de suposta conduta do requerente. Neste sentido, a pretensão de reparação de danos materiais derivados de fatos ocorridos na constância do casamento exorbita a competência deste Juízo especializado, pois não se insere dentro o rol taxativo constante do art. 27 da Lei de Organização Judiciária do DF, sendo, pois, da competência residual cível. EXCLUO, pois, tal pedido dos autos, ante a manifesta incompetência. No mais, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pela requerida. Com efeito, a prova oral não constitui meio idôneo e adequado para se demonstrar a titularidade dos bens, que deve ser comprovada por meio de prova documental. Enfim, quanto à quebra do sigilo bancário de ambas as partes, consigne-se que os valores partilháveis são aqueles existentes por ocasião da data da separação de fato, não havendo razões plausíveis para se efetuar a quebra do sigilo quanto a todo o período do casamento, ou seja, aproximadamente 03 anos e meio. Assim, os extratos bancários a serem anexados aos autos devem se liminar a outubro/2021, quando ocorreu o recebimento, pela requerida, do valor de R\$ 26.000,00 pela alienação do veículo Pálio (ID 171702687, pag. 01). Por tais razões, DEFIRO em parte os pedidos de quebra do sigilo bancário das partes. Solicite-se por meio do sistema SISBAJUD extratos bancários de todas as contas em nome do requerente relativamente ao mês de março/2022; e em relação à requerida, quanto ao período de outubro/2021 a março/2022. Com a resposta, intem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos para SENTENÇA. Int. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:50:44. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito



**N. 0713187-19.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ISMÊNIA CASTRO DOS SANTOS. Adv(s): DF40717 - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. A: DURVALINA MARTINS SANTOS. Rep(s): SIDNEY MARTINS DA ROCHA. A: SIDELCINA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ILENE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAN CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JESUÍNO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JÂNIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CEDECIAS MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713187-19.2024.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ISMÊNIA CASTRO DOS SANTOS, SIDELCINA MOREIRA DOS SANTOS, ILENE MOREIRA DOS SANTOS, MARIA MOREIRA DOS SANTOS, JAN CARLOS DOS SANTOS, MANOEL MOREIRA DOS SANTOS, JESUÍNO MOREIRA DOS SANTOS, JÂNIA MARIA DOS SANTOS, CEDECIAS MOREIRA DOS SANTOS HERDEIRO ESPÓLIO DE: DURVALINA MARTINS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: SIDNEY MARTINS DA ROCHA INVENTARIADO(A): EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de qualquer outra análise da inicial, conforme se extrai da certidão de óbito (ID. 195132515), o falecido tinha domicílio na Rua Cel. Joaquim Pizza, nº 140, Garça - SP, dotada de comarca própria. Assim, atenta ao disposto no art. 48, do Código de Processo Civil, que prescreve que o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o inventário e partilha, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a razão pela qual promoveu a distribuição eletrônica para este Juízo da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, facultada o requerimento de remessa dos autos ao juízo competente. Noutro giro, consigne-se, por oportuno que, na hipótese, em uma análise perfunctória, se mostra manifesta a ausência de liame fático a justificar o foro escolhido pela autora para exame da causa. Assim, frente ao indício de que se efetivou escolha aleatória, mister atuar para ordenar o regular processamento de demandas judiciais segundo o foro competente definido pela legislação processual civil, sem descuidar, contudo, da necessidade de oportunizar a parte a justificar a distribuição da ação para circunscrição judiciária diversa daquela na qual o processo deve tramitar. De rigor destacar que a observância dos limites dentro dos quais cada órgão do Judiciário pode legitimamente exercer a função jurisdicional de modo algum configura afronta à orientação expressa na Súmula 33 do STJ, uma vez que, em tese, não atendeu a parte autora da ação de inventário a nenhum dos critérios legais de fixação da competência estabelecidos no ordenamento jurídico nacional, nem mesmo as regras vigentes para definição da competência relativa, que não se confunde com a escolha casual, fortuita. Ressalta-se, ainda, que as regras de competência estão previstas em lei e devem ser observadas pelas partes, principalmente pelo autor da demanda, porque o juízo competente se refere ao pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O interesse privado, portanto, está limitado pelas normas processuais legalmente previstas para a escolha do foro perante o qual se deduzirá a lide. A limitação para a escolha do foro, em casos típicos de competência relativa, guarda sintonia com o princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, II, e do art. 22, I, ambos da CF, e essa observância deve ser por todos respeitada, para evitar que alguém alegue ignorância para não a cumprir, postura não consentida pelo ordenamento jurídico, em conformidade com o art. 3º do DL 4.657/1942 (LINDB). Nesse ínterim, a conveniência ou utilidade das partes pode ser validamente exercida dentro das possibilidades conferidas pela lei. Quando isso não acontecer, exsurge para o órgão julgador a possibilidade de exercer o controle de ofício em situação típica de competência relativa, porque o fará não na perspectiva de proteger o interesse privado da parte litigante, mas na de preservar a vigência da norma legal fixadora da competência. Sem norma processual conferidora da facultade de promover a demanda em foro estranho ao domicílio das partes, a escolha aleatória e injustificada, em tese realizada na presente demanda, malferir o direito fundamental ao juízo natural, inserido no art. 5º, LIII, da CF. Frise-se que essa situação viabiliza o legítimo controle pelo órgão julgador com fundamento no princípio kompetenz-kompetenz, porque a questão adquire importante relevância, em casos em que a parte autora promove a escolha aleatória ou injustificada do foro para distribuir a demanda. Verifica-se, portanto, que é inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada, do contrário seria a institucionalização do indevido forum shopping sucessório. A propósito, trago à colação julgado em sede de Conflito Negativo de Competência da e. 1ª Câmara Cível, em que considero aplicar a mesma razão de decidir da ora exposta: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. FORO DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA DA HERANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RELATIVO. ESCOLHA ALEATÓRIA E INJUSTIFICADA DO JUÍZO. NÃO APLICAÇÃO DE NENHUMA DAS REGRAS DEFINIDORAS DA COMPETÊNCIA RELATIVA. OFENSA À LEGALIDADE E AO JUÍZO NATURAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DA AUTORA DA HERANÇA. POSSIBILIDADE. KOMPETENZ-KOMPETENZ. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O juízo validamente exerce a facultade conferida pelo ordenamento jurídico ao apreciar a própria competência para declarar-se incompetente para a causa, consoante o princípio kompetenz-kompetenz. 2. As regras fixadoras das situações de competência territorial são relativas, porque passíveis de disposição pelo interesse das partes, mas a disponibilidade encontra limite nas próprias normas regentes, e justamente por isso o juízo pode validamente verificar a observância dessas normas pelas partes, notadamente pelo autor, e declinar de ofício da competência, quando a escolha do juízo para a propositura da demanda não observar nenhuma das regras fixadoras da competência relativa, porque ao fazê-lo tem por escopo assegurar a observância dos princípios da legalidade e do juiz natural, consagrados pela Constituição Federal. 3. O legítimo exercício do dever-poder de controlar a própria competência pelo juízo mesmo em casos de competência relativa, para preservar a vigência das normas que a regem, não tem por escopo atender o interesse das partes, mas o de preservar a vigência do ordenamento jurídico e, nesse sentido, não contraria a orientação do enunciado sumular n. 33 do c. STJ, porque a aplicação dessa enunciação se faz para evitar a atuação por iniciativa própria do juízo para atender exclusivamente o interesse privado das partes. 4. Caso concreto em que o juízo suscitado exerceu legítimo controle de legalidade sobre a propositura da ação de inventário de forma aleatória e injustificada pela autora, porque nenhuma das regras de competência relativa pelo critério territorial a contempla. 5. Conflito negativo de competência conhecido e declarada a competência do juízo suscitante, a Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. Registro do Acórdão Número: 1673094. Data de Julgamento: 06/03/2023. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 16/03/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, quando, repisa-se, tal procedimento implica indevido forum shopping. Nesse mesmo toar, consigne-se que, em atenção ao Informativo da Jurisprudência de nº 479, o e. TJDF consolidou que: A competência territorial, em regra, não pode ser modificada de ofício. Todavia, em caso de escolha aleatória do foro, o Magistrado deve sopesar as consequências do resultado prático e, se necessário, afastar a regra acerca da possibilidade de prorrogação da competência relativa, prevista no art. 65 do Código de Processo Civil. Acórdão 1684654, 07408761820228070000, Relator: Des. ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita à sindicabilidade. Intime-se. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

**N. 0713581-94.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MILTON NUNES MAGALHAES. A: ADAO PINTO DE MAGALHAES. Adv(s): DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR. A: JUSSARA NUNES DE MAGALHAES. Adv(s): DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR; Rep(s): IRENE DE MAGALHAES CONCEICAO. A: EVA DE MAGALHAES SILVA. A: IRENE DE MAGALHAES CONCEICAO. A: EDSON NUNES DE MAGALHAES. A: IRANILDES NUNES DE MAGALHAES SOUSA. A: FLORIANA NUNES DA SILVA NETA. A: PAULO SERGIO MAGALHAES DE ASSIS. A: NESTOR PEREIRA DE ASSIS FILHO. A: LEIDIANA BARBOSA MAGALHAES. A: CRISTIANA BARBOSA DE MAGALHAES. A: MARCOS DA CUNHA MAGALHAES. A: KEVENY HAMI BORGES DOS SANTOS. A: LAURO VITOR SOTERO MAGALHAES. Adv(s): DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR. R: AVANI NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON NUNES MAGALHAES. Adv(s):

DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713581-94.2022.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MILTON NUNES MAGALHAES, ADAO PINTO DE MAGALHAES, JUSSARA NUNES DE MAGALHAES, EVA DE MAGALHAES SILVA, IRENE DE MAGALHAES CONCEICAO, EDSON NUNES DE MAGALHAES, IRANILDES NUNES DE MAGALHAES SOUSA, FLORIANA NUNES DA SILVA NETA, PAULO SERGIO MAGALHAES DE ASSIS, NESTOR PEREIRA DE ASSIS FILHO, LEIDIANA BARBOSA MAGALHAES, CRISTIANA BARBOSA DE MAGALHAES, MARCOS DA CUNHA MAGALHAES, KEVENY HAMI BORGES DOS SANTOS, LAURO VITOR SOTERO MAGALHAES REPRESENTANTE LEGAL: IRENE DE MAGALHAES CONCEICAO INVENTARIADO(A): AVANI NUNES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Inicialmente, junte-se extrato atualizado das contas judiciais vinculadas aos autos. II. O acervo hereditário é formado por (i) 50% do imóvel sito à QNM 04, CONJUNTO A, LOTE 45, CEILÂNDIA/DF (ID Num. 125115791) e (ii) saldo depositado nas contas judiciais. Pois bem. Emanam dos autos que os valores levantados serviram à quitação de débitos referentes ao imóvel acima descrito, o qual, conforme declaração do inventariante e averiguação judicial (ID Num. 155226982), não era ocupado. Já os débitos relativos ao imóvel alienado no curso deste procedimento, sito à QNQ-04, CONJUNTO 19, LOTE 13, CEILÂNDIA/DF, foram parcelados pelo inventariante (ID Num. 152084344) e posteriormente adimplidos por ele e o herdeiro Edson (ID Num. 180346565). Frise-se que Edson, segundo petição de ID Num. 181518334, residiu no imóvel em comento no período de 28/10/2021 até 23/10/2023 e Jussara, com sua genitora, lá também residiram até 28/10/2021. Nesse cenário, não se denota qualquer prejuízo à incapaz no que toca aos levantamentos realizados neste feito para quitação de débitos incidentes sobre o imóvel localizado na QNM-04, salvo comprovação documental de que, em determinado momento após o óbito da autora da herança, foi utilizado por algum dos coproprietários ou terceiro. III. Com essas considerações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar, de forma técnica, o plano de partilha. IV. Em seguida, intimem-se os requerentes a fim de conferir e ratificar o esboço no prazo de 5 dias. Alerto que o silêncio importará anuência. V. Após, abra-se vista à Fazenda Pública para parecer acerca da regularidade fiscal dos bens e rendas do espólio. VI. Ato posterior, ouça-se o Ministério Público. VII. Por fim, retornem os autos conclusos, se o caso para julgamento. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

**N. 0722064-16.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. Adv(s): DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722064-16.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. C. B. P., V. G. B. P. REPRESENTANTE LEGAL: I. C. B. D. C. EXECUTADO: A. T. P. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da penhora, para cobrança das parcelas a partir de agosto/2020. 2) A parte credora no ID 194598069, por desconhecer bens do devedor, requereu a suspensão do feito. 3) O Ministério Público oficiou no ID 194699040: ?Diante de ID 194598069, oficia-se pela suspensão processual (art. 921, inciso III e §1º, do CPC).? 4) Pois bem. 5) Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) dizer se tem interesse na aplicação do disposto no art. 529, § 3º, do CPC; b) em caso positivo, apresentar planilha de débito atualizada, decotando o valor atinente ao bloqueio de saldo de FGTS do devedor, das parcelas mais antigas (ID 170584424); c) esclarecer a data de início do desconto dos alimentos no contracheque do devedor, considerando o documento de ID 184872533. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 18:03:18. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0712768-96.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG149800 - THADEU FILIPE SILVA FELIX. Por primeiro, INDEFIRO o processamento conjunto dos feitos de Regulamentação de Guarda e Modificação da Regulamentação de Visitas c/c Revisão de Alimentos, a fim de evitar tumulto processual, uma vez que diversas as legitimidades ativas (dos menores na ação de alimentos e da genitora na ação de guarda e visitas), os ritos (especial à ação de alimentos e ordinário à ação de guarda e visitas) e causas de pedir. Destarte, deverá a requerente excluir o pedido referente aos alimentos (alíneas "b" e "g" do item " IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS" e a parte da exposição fática "3.1- DA REVISÃO DOS ALIMENTOS?"), pois deverá ser efetivado em ação apartada e distribuída de forma autônoma a uma das Varas de Família de Ceilândia. Assim no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da requerente - que passará a ser, exclusivamente, STELLA JOAQUINA LIMA DE SOUSA -, para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone da requerente, a fim de possibilitar, se o caso, a designação de audiência de mediação por videoconferência junto ao CEJUSC-FAM deste TJDF; 3) juntar comprovante de residência em nome da requerente ou declaração firmada pelo locador/cedente/comodante do imóvel onde ela e os menores residem, pois, a uma, o documento de ID 194761578 está em nome de terceira e, a duas, o foro absolutamente competente para esta ação é o do domicílio do guardião de filho incapaz, nos termos do art. 50 do CPC; 4) informar o telefone do requerido, pois muitos Oficiais de Justiça estão realizando citação por WhatsApp em razão da pandemia do Covid -19, bem como a fim de possibilitar, se o caso, a designação de audiência de mediação por videoconferência junto ao CEJUSC-FAM deste TJDF; 5) quanto à guarda: a) caso pretenda a análise do pedido de concessão da guarda provisória dos menores, comprovar documentalmente os respectivos requisitos, é dizer, a probabilidade do direito - o exercício da guarda fática pela autora e há quanto tempo - e o perigo na demora - risco iminente a que sujeitos os menores -; De toda sorte, esclarecer como se dá atualmente a convivência entre o requerido e os menores ou, se inexistente, esclarecer EXATAMENTE desde quando o genitor não tem contato algum com as crianças; 6) quanto ao regime de convivência: Por primeiro, consigne-se que a visitação aos filhos apenas demanda a intermediação de terceiro de confiança das partes para entrega e devolução dos menores, na hipótese de existência de medidas protetivas vigentes entre casais, haja vista que a autora pleiteia a suspensão das visitas paternas com base no histórico de agressões físicas e psicológicas sofridas por ela. Ademais, verificou-se que, a uma, as visitas paternas fixadas na ação de Regulamentação de Visitas (0701498-15.2023.8.07.0002) da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia/DF foram suspensas apenas temporariamente, conforme decisão de ID 194761588, em princípio até coleta de "maiores dados sobre quem seria o responsável pelo acompanhamento e onde os encontros ocorreriam diante da proibição de aproximação entre as partes", e, a duas, fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2024, às 14:30h, na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (0713653-93.2023.8.07.0020) em curso contra o requerido. Assim, deverá a autora esclarecer como pretende que ocorram as visitas paternas aos filhos OU, caso não queira regulamentá-las agora, excluir o pedido referente à restrição das visitas paternas, limitando-se a ação apenas à fixação da guarda, se o requerido não postular a referida fixação em eventual defesa. Com efeito, a ação de suspensão do direito de visitação paterna demanda ampla dilação probatória, tem causa de pedir específica e, como visto, não encontra amparo apenas no deferimento de medidas protetivas nem sequer estendidas aos menores. Destarte, atentando-se ao exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: I) esclarecer como será a estipulação das visitas em prol dos filhos menores em favor do genitor, ou seja, se livres ou se em dias fixos, caso em que deverá conter, obrigatoriamente: a) se ocorrerá em finais de semana alternados ou em todos os finais de semana, os horários, dias da semana e locais para retirada e para entrega dos menores; b) com quem ficarão os filhos nos feriados de natal e ano novo dos anos terminados em número par e ímpar; c) com quem ficarão os menores no período de férias escolares de meio e de fim de ano; d) com quem ficarão os menores nos feriados (carnaval, semana santa, entre outros) dos anos pares e ímpares; e) com quem ficarão os menores nos seus aniversários, nos aniversários dos genitores, bem como nos dias dos pais e das mães; f) quem intermediará a retirada e a entrega dos menores enquanto vigentes as medidas protetivas entre as partes, qualificando tal pessoa devidamente e incluindo-a no polo passivo do feito; OU II) excluir qualquer menção ao pleito de suspensão do direito de visitas paternas nestes autos; 6) quanto ao pedido constante na alínea "j)?, consigno que cabe ao juízo especializado da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar o aludido pedido, a teor do que dispõe o art.

30, §1º, inc. IV da Lei de Organização Judiciária do DF (Lei 11.697/2008) c/c o art. 98 do ECA; destarte, deverá a parte autora excluir tal pleito nesta ação e ajuizar autônoma a ser distribuída junto ao Juízo da Vara da Infância e Juventude e/ou Vara Criminal pertinente; 7) corrigir o valor da causa (art. 291, do CPC). Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

#### DESPACHO

**N. 0031088-27.2013.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: ISAAC BERNARDE DO NASCIMENTO. A: MARIA AUXILIADORA BERNARDES DE LIMA. A: ROSENILDA DA CONCEICAO BERNARDES DE SOUSA. Adv(s): DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. A: RUTE BERNARDES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA BERNARDES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ZAQUEU BERNARDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIAS ERASMO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE COSMO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE AILTON FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA TELES DOS SANTOS BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTAVIO BERNADES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANDIRA TELES DOS SANTOS BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSENILDA DA CONCEICAO BERNARDES DE SOUSA. Adv(s): DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0031088-27.2013.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ISAAC BERNARDE DO NASCIMENTO, MARIA AUXILIADORA BERNARDES DE LIMA, ROSENILDA DA CONCEICAO BERNARDES DE SOUSA, RUTE BERNARDES FERNANDES, VERA LUCIA BERNARDES MARTINS, ZAQUEU BERNARDES DO NASCIMENTO, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, ELIAS ERASMO MARTINS, JOSE AILTON FERNANDES, VERA LUCIA TELES DOS SANTOS BERNARDES HERDEIRO: JOSE COSMO DE SOUSA INVENTARIADO(A): OTAVIO BERNADES DO NASCIMENTO, JANDIRA TELES DOS SANTOS BERNARDES DESPACHO I. Inicialmente, intime-se Isaac Bernardes para declarar, no prazo de 2 dias, se todos os demais destinatários do ALVARÁ em ID 192319418 (Rosenilda, Rute, Maria, Vera e Zaqueu) levantaram seus respectivos quinhões depositados na conta judicial antes custodiada pela Caixa Econômica Federal. II. Acaso se confirme, pelo requerente Isaac, que o saldo depositado na conta judicial 1500437040 do BRB se trata exclusivamente de seu quinhão, expeça-se o competente alvará de levantamento de valores em nome de sua procuradora, Maria Auxiliadora Bernardes de Lima (ID 192421780), conforme requerido em ID 192421777. III. Após, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0713244-08.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MATHEUS DOS SANTOS DE FREITAS. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS, DF63734 - ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO. R: ANTONIO DOS SANTOS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Terceira Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 102, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefones: (61) 3103-9363; E-mail: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0713244-08.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MATHEUS DOS SANTOS DE FREITAS REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS DE FREITAS A Dra, MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0713244-08.2022.8.07.0003, ajuizada por REQUERENTE: MATHEUS DOS SANTOS DE FREITAS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado aos 23/04/2024, a INTERDIÇÃO PLENA de ANTONIO DOS SANTOS DE FREITAS (CPF: 149.895.811-72); por ser portador(a) de deficiência mental e física, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): MATHEUS DOS SANTOS DE FREITAS (CPF: 071.931.631-67), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 25 de abril de 2024, 18:06:38. Débora Soares Marques Diretor de Secretaria

**N. 0722841-98.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CARLOS ALBERTO SARDENBERG DA SILVA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: ZELI SARDENBERG DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANDADO DE AVERIGUAÇÃO - ZELI SARDENBERG DA SILVA (CPF: 484.106.831-72). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRIGITT SARDENBERG DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS SARDENBERG DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSELI SARDENBERG DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Terceira Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 102, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefones: (61) 3103-9363; E-mail: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0722841-98.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SARDENBERG DA SILVA REQUERIDO: ZELI SARDENBERG DA SILVA A Dra, MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0722841-98.2022.8.07.0003, ajuizada por REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SARDENBERG DA SILVA, foi DECRETADA, mediante sentença (194710019) transitada em julgado (194759206), a INTERDIÇÃO PLENA de ZELI SARDENBERG DA SILVA (CPF: 484.106.831-72); , por ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhes curadoras (DE FORMA COMPARTILHADA): JOSELI SARDENBERG DA SILVA (CPF: 844.653.521-15) e BRIGITT SARDENBERG DA SILVA (CPF: 376.307.091-53), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 26 de abril de 2024, 09:57:35. Rogério Figueiredo da Silva Diretor de Secretaria Substituto

#### SENTENÇA

**N. 0727975-72.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0727975-72.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: LUCIANA SOARES LOIOLA REQUERIDO: GUSTAVO AMANCIO NUNES SENTENÇA Trata-se de GUARDA entre as partes em epígrafe. Decisão em ID 176316887 deferiu a guarda unilateral provisória da menor LIZ GABRIELLY SOARES NUNES à genitora. Citado, apenas o requerido compareceu à sessão de mediação (ID 182630508). Em ID 184196334, foi a autora devidamente intimada a impulsionar a tramitação processual; todavia, ficou-se inerte,

conforme certidão de ID 191680787. O requerido, intimado pessoalmente, também não se manifestou nos autos, conforme certificado em ID 195387678. O Ministério Público oficiou pela extinção do feito, sem exame de mérito (ID 195407570). É sucinto o relatório. DECIDO. Está claro nos autos que a parte requerente não possui interesse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono. Assim, estando evidente o abandono, outra solução não há senão o arquivamento do feito, sem exame de mérito. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com base no artigo 485, incisos III do CPC. Revogo a decisão em ID 176316887, no tocante à concessão da guarda provisória unilateral da menor LIZ GABRIELLY SOARES NUNES à autora. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:59:46. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

**N. 0738990-38.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: SHEYLA PATRICIA PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF42445 - CELIA DE FATIMA GUSMAO. A: ANA MARIA PINHEIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA KARYNE PINHEIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Ação de INVENTÁRIO ajuizada por SHEILA PATRICIA PEREIRA SANTOS, sendo herdeiros, ainda, FLÁVIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA, CLÁUDIA KARYNE PINHEIRO PEREIRA E SHEYLA PATRÍCIA PEREIRA SANTOS, além da meeira ANA MARIA PINHEIRO PEREIRA, em razão dos bens deixados em sucessão pelo extinto CELINO PEREIRA. Realizada a intimação da parte requerente, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua incumbência para emendar a petição inicial de modo a viabilizar a inauguração válida e regular da relação jurídico-processual (ID. 184403653), a decisão foi cumprida apenas parcialmente (ID. 187667912). Concedido novo prazo à emenda da inicial (ID. 188114464), a parte autora, ainda assim, não cumpriu a contento as determinações exaradas. De maneira a privilegiar o princípio da primazia do julgamento de mérito, concedeu-se nova oportunidade para emenda à inicial (ID. 192125720), no entanto, a parte autora quedou-se inerte e deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme se denota da certidão de ID. 195461866. Eis o relatório. DECIDO. É dever do autor cumprir as determinações judiciais destinadas a suprir a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo ou de comprovação da legitimidade das partes ou do interesse processual. É cediço, ademais, que incumbe ao autor a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 321 do CPC. Cabe, pois, à parte autora, APÓS munir-se de toda a documentação imprescindível ao feito, ajuizar novamente a ação, a ser distribuída por dependência a este Juízo. Assim, incide ao caso a extinção prematura do feito prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, pelo que o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem decidido: "APELAÇÃO. INVENTÁRIO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Após regular intimação, o desatendimento da determinação de emenda à petição inicial conduz ao seu indeferimento e à consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único). 2. A exigência de cumprimento do inteiro teor da decisão dentro do prazo estabelecido pelo Juiz não viola o princípio da primazia do exame de mérito e cumpre o disposto no CPC, arts. 9º e 10. 3. A parte tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (CPC, art. 4º), mas também tem o dever de cooperar com os demais sujeitos do processo (CPC, art. 6º), cumprindo de forma adequada e em tempo razoável os atos processuais que são de sua responsabilidade. 4. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça. Assim, não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 5. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão 1665817, 07319498820218070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 2/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. Sem custas. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo e a emenda outrora determinada deverá ser integralmente cumprida já na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça vestibular, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

**N. 0738511-45.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0738511-45.2023.8.07.0003 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: H. N. R. D. C. REQUERIDO: A. R. D. O. SENTENÇA Trata-se de ação de GUARDA cumulada com REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por HENRIQUE NETO RODRIGUES DA COSTA em face de ANATÁLIA RAMOS DE OLIVEIRA e em benefício do menor ENZO GABRIEL OLIVEIRA DA COSTA, nascido em 31/10/2013. Consoante petição inicial de ID 181685169, alegou o requerente que as partes são os genitores do menor Enzo, sendo que, desde a separação do casal, ocorrida em 2016, a criança reside com o requerente; que deseja a guarda compartilhada do filho, com lar referencial paterno, regulamentando-se as visitas da genitora da forma que propõe. Destarte, requereu a citação da requerida e a procedência dos pedidos para definição da guarda compartilhada do menor, com lar referencial paterno, regulamentando-se a visitação materna na forma proposta na inicial e condenando-se a demandada nas verbas de sucumbência. O feito foi instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Audiência de conciliação realizou-se conforme ata de ID 188335785, em que as partes entabularam acordo provisório de visitação materna. A requerida não apresentou contestação, tampouco se manifestou em especificação de provas, conforme IDs 191283866 e 192932441. O requerente informou desinteresse na produção de provas e apontou erro material no acordo provisório, visto que o infante reside com o genitor, sendo que quem está tendo provisoriamente direito de visitas é a genitora e não o pai, ID 191630750. Parecer final do Ministério Público em ID 193205718. Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à resolução antecipada do mérito, como autoriza o art. 355, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A Constituição Federal determina em seu art. 227, caput, que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - dispõe em seu art. 3º que: "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade." Noutro vértice, consoante dispõe o Código Civil: "Art. 1.583, § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns." "Art. 1.584, § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar." O instituto da guarda também encontra ressonância no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que traduz instituto jurídico que objetiva resguardar as incolumidades física e psíquica dos menores. A guarda compartilhada, a sentir deste Juízo, somente será possível e recomendável após verificado não apenas se ambos os genitores possuem condições de assegurar à criança segurança física, emocional e afetiva, mas, notadamente, quando há uma convivência minimamente harmônica entre os pais, que possibilite a tomada de decisões conjuntas em relação aos filhos. No caso, pretende o requerente obter a guarda compartilhada, com lar referencial paterno, do filho menor ENZO GABRIEL OLIVEIRA DA COSTA, nascido em 31/10/2013. A requerida, regularmente citada, não apresentou defesa. Compulsando os autos, verifica-se que é possível a instituição da guarda na modalidade compartilhada, haja vista que não ficou evidenciada animosidade e beligerância entre o par parental, extraindo-se razoável concluir que ambos os genitores demonstram condições de exercer a coparentalidade com a participação conjunta na criação e educação do

filho comum. Ademais, muito embora a ação verse sobre direito indisponível, a ausência de contestação por parte da requerida faz presumir que concorda com a guarda vindicada pelo requerente, do contrário teria apresentado defesa e arguido suas razões. Assim, o que os autos revelam, até diante da confirmação dos fatos em audiência pela própria requerida, é que o menor reside com o pai desde 2016, com ciência da mãe, nada havendo a desabonar a conduta daquele enquanto guardião fático do filho. Por outro lado, pertinente à convivência materna, as partes entabularam acordo que foi homologado provisoriamente, ficando esclarecido que o acordo de ID 188335785 regulamentou visitas em prol da genitora e não do requerente, o que fica aqui retificado. Neste panorama, porquanto atende aos interesses prioritários do menor, a guarda deve ser regulamentada na modalidade compartilhada, com lar referencial paterno, e as visitas nos termos provisoriamente fixados. Por tais razões, ACOLHO OS PEDIDOS para: a) deferir a guarda compartilhada do menor ENZO GABRIEL OLIVEIRA DA COSTA entre os genitores, com lar referencial paterno, com os consectários inerentes ao instituto; b) regulamentar as visitas maternas ao referido menor, as quais ocorrerão nos seguintes termos: b.1) em finais de semana alternados, devendo a mãe pegar o menor, pessoalmente ou por intermédio de uma pessoa de sua confiança, às 13 horas da sexta-feira, na casa do pai, devolvendo-o na segunda, na entrada da escola às 07h30; b.2) nos festejos de final de ano, o menor ficará com o pai no Natal (24 e 25/12) dos anos pares e com a mãe no Ano Novo dos anos pares, invertendo-se a ordem nos anos ímpares; b.3) em relação as férias escolares de meio de ano, o menor passará a primeira metade das férias com a mãe, nos anos pares, e a segunda metade com o pai, invertendo-se a ordem nos anos ímpares, podendo cada qual dos pais viajar com o menor, nos períodos respectivos, devendo, tão-somente, comunicar o outro a respeito do fato; b.4) em relação as férias escolares de fim/início de ano (dezembro/janeiro/fevereiro), o menor passará a primeira metade das férias com a mãe, nos anos ímpares, e a segunda metade com o pai, invertendo-se a ordem nos anos pares, podendo cada qual dos pais viajar com o menor, nos períodos respectivos, devendo, tão-somente, comunicar o outro a respeito do fato; b.5) os aniversários do menor serão comemorados com a mãe nos anos pares e com o pai nos anos ímpares; b.6) no Dia dos Pais e no aniversário do pai, independentemente de ser dia de visita da mãe, o menor ficará com o pai; b.7) no Dia das Mães e no aniversário da mãe, o menor ficará impreterivelmente com a mãe; b.8) todos os demais feriados serão alternados entre o pai e a mãe. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência, eis que se trata de processo necessário em que não houve resistência ao pedido. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 15:37:56. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0732391-83.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732391-83.2023.8.07.0003 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: S. V. D. S. C. REQUERIDO: W. C. S. S. SENTENÇA Trata-se de Ação de GUARDA cumulada com REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por SHARA VITÓRIA DA SILVA CASSEMIRO em desfavor de WESLEY CREDMIN SOUSA SILVA. Consoante petição inicial de ID 175631159, a genitora informa, em síntese, que as partes mantiveram relacionamento amoroso do qual nasceu a menor Esther, em 01/04/2023; desde a separação do casal, ocorrida em 02/01/2023, a menor reside com a requerente, sendo que o genitor convive com a menor de forma esporádica. Requereu, destarte, o acolhimento dos pedidos para que a guarda da criança seja definida na modalidade compartilhada, com lar referencial materno, e as visitas paternas sejam regulamentadas, até a criança completar três anos de idade, apenas às segundas-feiras, na casa da genitora, de 14h às 18h, em razão da amamentação. Após os três anos, que as visitas sejam regulamentadas conforme cláusulas que propõe, condenando-se o demandado nas verbas de sucumbência. O feito foi instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O requerido foi regularmente citado, ID 177958257. Em audiência de mediação, ID 182562962, as partes entabularam acordo parcial pela guarda compartilhada entre os genitores, com lar referencial materno, tendo sido homologado por sentença parcial de mérito em ID 184658780. O requerido não apresentou contestação, tampouco se manifestou em especificação de provas, IDs 191299982 e 192932404. A requerente disse não ter interesse em novas provas, ID 191638256. Parecer final do Ministério Público em ID 193084896. Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à resolução antecipada do mérito, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. A Constituição Federal determina em seu art. 227, caput, que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - dispõe em seu art. 3º que: "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade." Noutro vértice, consoante dispõe o Código Civil: "Art. 1.583, § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns." "Art. 1.584, § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar." "Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação." Restou controvertida a questão da convivência paterna com a menor. Razoável se mostra o pleito da genitora no sentido de que as visitas à menor, até que esta alcance três anos de idade, ocorram sem pernoite, em razão da amamentação, pois a criança conta atualmente um ano de idade, nascida em 01/04/2023. A par disso, embora não incidam os efeitos da revelia no caso, não se pode deixar de dar importância à inércia do requerido que, devidamente citado, deixou de apresentar defesa, levando-se à conclusão de que concorda com a pretensão da genitora. Todavia, tenho que não é razoável impor ao requerido que, para estar com a filha até que esta complete três anos, tenha de conviver também com a requerida. Assim, tenho que as visitas devem ser regulamentadas parcialmente da forma como proposta na inicial e, após os 03 (três) anos de idade da menor, consoante padrão usualmente adotado por este Juízo. Por tais razões, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO para regulamentar as visitas paternas à menor ESTHER VITÓRIA CREDMIN SILVA, que ocorrerão nos seguintes termos: a) o pai poderá visitar a filha, até que ela complete 02 (dois) anos de idade: a.1) às segundas-feiras alternadas, na casa materna, de 14h00 às 18h00; a.2) no dia dos pais, na casa materna, de 14h00 às 18h00; b) o pai poderá visitar a filha, desde que ela complete 02 (dois) anos de idade e até que complete 03 (três) anos de idade: b.1) aos sábados alternados, devendo pegar a menor na casa materna às 09h00 e devolvê-la no mesmo sábado, também na casa materna, às 18h00; a.2) no dia dos pais, devendo pegar a menor na casa materna às 09h00 e devolvê-la no mesmo sábado, também na casa materna, às 18h00; c) após a menor completar os 03 (três) anos de idade, o pai poderá ter a filha em sua companhia consoante termos de visitação padrão adotado por este Juízo, a saber: c.1) em finais de semanas alternados, devendo o pai retirar a menor aos sábados, na casa materna, às 09h00 horas, e devolvê-la às 18h00 horas do domingo, também na casa materna; c.2) no Dia das Crianças a menor ficará em companhia da genitora nos anos ímpares e em companhia do genitor nos anos pares, das 09h00 às 18h00, devendo a menor ser retirada e devolvida pelo genitor na casa da mãe; c.3) os aniversários da menor serão comemorados com o pai nos anos ímpares e com a mãe nos anos pares; c.4) nas festividades do Dia das Mães e do Dia dos Pais, bem como nos respectivos aniversários dos genitores, a menor comemorará com o genitor homenageado, das 09h00 às 18h00, devendo a menor ser retirada e devolvida pelo genitor na casa da mãe; c.5) nos festejos de final de ano, a menor ficará com o pai no Natal (24 e 26/12) dos anos pares e com a mãe no Ano Novo (30/12 e 01/01) dos anos pares, invertendo-se a ordem nos anos ímpares; b.6) as férias escolares de meio e fim/início de ano serão divididas igualmente entre os genitores, de forma que a menor passará a primeira metade das férias com o pai nos anos pares e a segunda metade com a mãe nos anos pares, invertendo-se a ordem das metades nos anos ímpares; os genitores poderão viajar com a filha nos respectivos períodos, desde que comuniquem o destino ao outro com, no mínimo, 24h

de antecedência. c.7) demais feriados de forma alternada entre pai e mãe. Em consequência, extingo o feito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandado nas verbas de sucumbência, ante a ausência de contraditório. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 03 de maio de 2024. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0728566-34.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: GUILHERME DE ALMEIDA MATOS. A: GABRIEL DE ALMEIDA MATOS. A: GRAZIELLE DE ALMEIDA MATOS. Adv(s): MG138233 - MARCIO NUNES DE MATOS. R: MARCOS NUNES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME DE ALMEIDA MATOS. Adv(s): MG138233 - MARCIO NUNES DE MATOS. Cuida-se de inventário e partilha processados sob o rito do arrolamento sumário (arts. 659 e seguintes do CPC), em que os herdeiros GUILHERME DE ALMEIDA MATOS (ID. 171893417), GABRIEL DE ALMEIDA MATOS (ID. 171893418) e GRAZIELLE DE ALMEIDA MATOS (ID. 171893419) requereram a partilha dos bens deixados pelo de cujus MARCOS NUNES DE MATOS, falecido em 19/07/2023, conforme certidão de óbito (ID. 171893413). Primeiras declarações (ID. 173726601) c/c emenda subsequente e esboço de partilha (ID. 195458176) juntados aos autos. Certidão negativa de registro de testamento pelo extinto (ID. 171893416). A Fazenda Pública do Estado de Goiás nada opôs ou requereu (ID. 183075635 a ID. 183075637). O Ministério Público não intervém no feito, em face da ausência dos motivos previstos no artigo 178 do CPC. É o relatório. DECIDO. Não constam preliminares a serem apreciadas, questões processuais pendentes ou nulidades a serem sanadas, estando o processo apto ao julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Os artigos 659 e seguintes do CPC disciplinam o rito do arrolamento sumário, que tem como característica a simplificação de formalidades, visando à rápida prestação jurisdicional com a partilha de bens de valores até o teto legalmente permitido. A descrição dos bens está em consonância com o disposto no artigo 653, I, do CPC, com as necessárias especificações nos moldes prescritos na alínea "b" do referido dispositivo legal. O inventariante, em conformidade com o artigo 1.829 do CC, comprovou a qualidade dos herdeiros necessários do de cujus. Por sua vez, presente o ato declaratório de isenção do imposto de transmissão causa mortis perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás, onde situado o imóvel a partilhar (ID. 175240313 e ID. 175240319). Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, homologo por sentença o esboço de partilha (ID. 195458176), para que surta os jurídicos e legais efeitos, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Ressalte-se que a partilha de imóvel não escriturado ou objeto de restrição ficará cingida aos eventuais direitos sobre os bens, assim como os bens móveis com restrição financeira. Assim, em observância ao esboço de partilha homologado, o acervo sucessório será destinado à razão de: (a) 1/3 em favor de GUILHERME DE ALMEIDA MATOS; (b) 1/3 em favor de GABRIEL DE ALMEIDA MATOS; e (c) 1/3 em favor de GRAZIELLE DE ALMEIDA MATOS. Sem custas, eis que os postulantes são beneficiários da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contraditório. Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha, a saber: petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, certidão de trânsito em julgado da sentença, guia/boleto de ITCMD e comprovante de isenção do referido imposto. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, dê-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal, local de último domicílio do autor da herança, para verificação quanto à regularidade fiscal do espólio. Após ultimadas as diligências legais e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0709279-51.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Trata-se de Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por ELIZABETE CRISTINA FERREIRA REIS e EDSON JUNIO PIRES MAIA c/c Ação de Guarda do menor ENZO MIGUEL FERREIRA MAIA. Realizada a intimação da parte requerente, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua incumbência para emendar a petição inicial de modo a viabilizar a inauguração válida e regular da relação jurídico-processual (ID. 191852571), ela ficou inerte e deixou transcorrer in albis o prazo estipulado (ID. 195015536). Eis o relatório. DECIDO. É dever da parte autora cumprir as determinações judiciais destinadas a suprir a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo ou de comprovação da legitimidade das partes ou do interesse processual. É cediço, ademais, que incumbe ao autor a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 321 do CPC. Cabe, pois, à parte autora, APÓS munir-se de toda a documentação imprescindível ao feito, ajuizar novamente a ação, a ser distribuída por dependência a este Juízo. Assim, incide ao caso a extinção prematura do feito prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, pelo que o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem decidido: "APELAÇÃO. INVENTÁRIO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Após regular intimação, o desatendimento da determinação de emenda à petição inicial conduz ao seu indeferimento e à consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único). 2. A exigência de cumprimento do inteiro teor da decisão dentro do prazo estabelecido pelo Juiz não viola o princípio da primazia do exame de mérito e cumpre o disposto no CPC, arts. 9º e 10. 3. A parte tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (CPC, art. 4º), mas também tem o dever de cooperar com os demais sujeitos do processo (CPC, art. 6º), cumprindo de forma adequada e em tempo razoável os atos processuais que são de sua responsabilidade. 4. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça. Assim, não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas aqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 5. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão 1665817, 07319498820218070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 2/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. Custas nos termos da lei. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo e a emenda outrora determinada deverá ser integralmente cumprida já na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça vestibular, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710069-35.2024.8.07.0003 - SOBREPARTILHA** - A: VITOR HUGO MOREIRA DE LIMA. A: RICARDO LAFITE MOREIRA DE LIMA. A: MARCOS VINICIUS MOREIRA DE LIMA. Adv(s): DF61716 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA. R: MARLENE ANTUNES TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAMILLY VITORIA ANTUNES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de Ação de SOBREPARTILHA promovida por VITOR HUGO MOREIRA DE LIMA, RICARDO LAFITE MOREIRA DE LIMA e MARCOS VINICIUS MOREIRA DE LIMA em face de MARLENE ANTUNES TEIXEIRA DE LIMA e KAMILLY VITÓRIA ANTUNES DE LIMA. Da análise dos autos, denota-se que, quando do inventário extrajudicial (ID. 191856314), foram partilhados os direitos fiduciários sobre o imóvel situado no Lote 29A-3, quadra 63, Loteamento Jardim da Barragem VI, Águas Lindas-GO, bem como o saldo bancário deixado pelo extinto. Em apertada síntese, os requerentes alegam que o imóvel inventariado fora avaliado, na partilha, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), contudo foi alienado pelo valor de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais). Dessa maneira, dentre outras coisas, reclamam a diferença do valor a título de sobrepartilha. Intimados, na forma do Art. 10 do CPC, para manifestarem-se sobre o interesse de agir, notadamente sobre a necessidade, utilidade e adequação, os requerentes quedaram-se inertes (ID. 195461874). É o relatório. DECIDO. Importa consignar que, conforme o Art. 669, do CPC, são sujeitos à sobrepartilha os bens sonogados da herança, descobertos após a partilha, litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa e aqueles situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário. Frise-se, a hipótese dos autos não está abarcada nas disposições trazidas pelo Art. 669, do CPC, notadamente porque o bem objeto da presente ação fora devidamente partilhado extrajudicialmente. No ponto, realça-se que a partilha é realizada em percentual ou fração sobre o bem ou seus direitos, e não sobre o valor mercadológico dele. Incabível, portanto, a sobrepartilha. Destarte, o interesse de agir, enquanto pressuposto processual, previsto no artigo 17 do CPC, relaciona-se diretamente à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional. Assim, constata-se, sob a ótica do pressuposto da adequação, a absoluta impropriedade da presente ação para o fim colimado pelos autores. Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do CPC. Condeno a

parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente.

**4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0701942-11.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s).: DF63472 - LARISSA MARTINS DA SILVA. CAROLINE SANTOS SOUSA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701942-11.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: A. L. P. R., W. A. D. S. CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2015, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (AUTORA) intimada(s) para pagar as custas finais. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:56:27. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0724818-91.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARTIVANIA DE SOUZA AMARAL. A: GABRIELA SOUZA AMARAL. A: THAIS SOUZA AMARAL. A: THAINARA SOUZA AMARAL. Adv(s).: DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. A: DANIELA SOUZA AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO NUNES DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTIVANIA DE SOUZA AMARAL. Adv(s).: DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724818-91.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral das diligências, ficando a inventariante ciente de que, até o término do prazo concedido, deverá se manifestar, independentemente de nova intimação. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 16:01:01. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0719260-12.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA ABRANTES DE MELO. Adv(s).: DF50117 - LEANDRO PEREIRA JUSTINO. R: JOAO CLARO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MARIA DE ABRANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA ABRANTES DE LIMA. R: ANDRE ABRANTES DE MELO. R: GERALDO ABRANTES DE MELO. Adv(s).: DF50117 - LEANDRO PEREIRA JUSTINO. T: MARIA ABRANTES DE MELO. Adv(s).: DF50117 - LEANDRO PEREIRA JUSTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719260-12.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: MARIA ABRANTES DE MELO INVENTARIADO(A): JOAO CLARO NETO, FRANCISCA MARIA DE ABRANTES HERDEIRO: RAIMUNDA ABRANTES DE LIMA, ANDRE ABRANTES DE MELO, GERALDO ABRANTES DE MELO CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a inventariante ciente de que até o término do prazo concedido, deverá se manifestar, independentemente de nova intimação. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 16:31:22. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Servidor Geral

**N. 0716825-02.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA; Rep(s).: ALINE RIBEIRO DA SILVA. R: PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA; Rep(s).: ALINE RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716825-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALINE RIBEIRO DA SILVA INVENTARIADO(A): PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, manifeste-se o AUTOR acerca dos documentos inseridos no id 195344132, no prazo de 05 dias. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 18:28:56. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0716622-40.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: JULIETA RIBEIRO BANDEIRA. A: DJALMA RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: HELAYNE CRISTINA RIBEIRO PASSOS. A: LIVIA CARLA TEODORO RIBEIRO DA SILVA. A: ALAN RODRIGO TEODORO RIBEIRO. A: THIAGO RIBEIRO MOREIRA. A: VALENI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. A: ELOIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA; Rep(s).: VALENI RODRIGUES RIBEIRO. R: GERALDA RIBEIRO PORTO PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARINO BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIETA RIBEIRO BANDEIRA. Adv(s).: DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716622-40.2020.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JULIETA RIBEIRO BANDEIRA, DJALMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA, HELAYNE CRISTINA RIBEIRO PASSOS, LIVIA CARLA TEODORO RIBEIRO DA SILVA, ALAN RODRIGO TEODORO RIBEIRO, THIAGO RIBEIRO MOREIRA, VALENI RODRIGUES RIBEIRO, ELOIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: VALENI RODRIGUES RIBEIRO INVENTARIADO(A): GERALDA RIBEIRO PORTO PIMENTEL, JOSE CARINO BANDEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, fica concedido o pedido de dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 13:38:31. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0737010-56.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s).: DF59991 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS MONTEIRO, DF69074 - DIEGO HENRIQUE FERREIRA. Adv(s).: DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0737010-56.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. D. P. D. S. M., R. M. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. P. D. S. M. REQUERIDO: R. D. M. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, deste juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica e contestação à reconvenção. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:03:59. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Servidor Geral

**N. 0701810-61.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s).: DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA, DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701810-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: V. R. D. S. D. A. REQUERIDO: A. F. F. D. A. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, deste juízo, fica a parte requerida intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:10:29. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Servidor Geral

**N. 0710203-96.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA. Adv(s).: MA3242 - ROSA AMELIA SOARES FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710203-96.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: REGINA LANA PEREIRA, JUAN LANA PEREIRA EXECUTADO: MARIVALDO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo(a) EXECUTADO: MARIVALDO PEREIRA, apresentados TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da



Portaria nº 02/2015, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (AUTORA) intimada(s) a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Após, transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:20:41. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

### MANDADO

**N. 0712350-61.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Manoel Coelho 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11 AE 1 - Circunscrição Judiciária de Ceilândia, DF, CEP 72.215-110 Telefone: (61) 3103-9708 / 4vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS Requerente: ANTONIO MARINO DA ROSA e outros Requerido: DIONISIO ANTONIO DA ROSA Nome: DIONISIO ANTONIO DA ROSA (CPF 707.048.621-90) Endereço: QNN 25, Conjunto H, Lote 11, Casa 2, Ceilândia, Brasília, DF - CEP 72.215-258 (telefone 9.9290-1858) O REQUERIDO DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA O Dr. Leandro Pereira Colombano, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, na forma da lei, etc. MANDA ao Oficial de Justiça a quem for este distribuído, que em seu cumprimento, indo devidamente assinado, extraído dos autos da AÇÃO DE Fixação (6239) Nº 0712350-61.2024.8.07.0003 CITE PRESENCIALMENTE a parte requerida para todos os termos da ação supramencionada, conforme cópia da inicial em anexo, e INTIME-A para que compareça a este Juízo, no dia 15/07/2024, às 14h20, NA SALA 10, para Audiência PRESENCIAL de Conciliação, Instrução e Julgamento. INTIME o requerido, ainda, de que foram fixados alimentos provisórios em favor do(a) alimentando(a) no percentual de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, inclusive 13º e 1/3 de férias, abatidos os descontos compulsórios, INSS e IRPF, mais o repasse de auxílio creche ou salário família, se houver, conforme decisão interlocutória que segue anexa. \*OBSERVAÇÕES: 1. O Oficial de Justiça a quem for distribuído o presente mandado deverá devolvê-lo com até três dias úteis de antecedência da data da audiência, conforme art. 178, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. 2. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, nos termos do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC. Advertências: 1. O não comparecimento da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68. 2. A parte deve comparecer com vinte minutos de antecedência, munida de documento de identificação, CARTEIRA DE TRABALHO e CONTRACHEQUE ATUALIZADO. 3. Caso não haja conciliação, poderá a parte requerida - POR MEIO DO ADVOGADO PRÉVIAMENTE CONSTITUÍDO - APRESENTAR DEFESA EM AUDIÊNCIA e produzir suas provas, inclusive testemunhal (no máximo três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação). Ceilândia - DF, 03/05/2024 16:38 Documento assinado eletronicamente. Marcus Bruno Silva Braga Secretário de Audiência Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* 1 Ação de Alimentos Fabiane Rafaelle Alves Marino dos Santos Petição 24042300264100000000177594558 2 CNH Fabiane Rafaelle Outros Documentos 24042300264100000000177594559 3 Declaração de endereço Fabiane Rafaelle Alves Marino dos Santos Outros Documentos 24042300264100000000177594560 4 Comprovantes de Pagamento do Aluguel Outros Documentos 24042300264100000000177594561 5 Conta Bancária Outros Documentos 24042300264100000000177594562 6 CTPS Fabiane Outros Documentos 24042300264100000000177594563 7 Extrato de Pagamento Inss Fabiane Rafaelle Outros Documentos 24042300264100000000177594564 8 extratos Fabiane 1 Outros Documentos 24042300264100000000177594565 9 extratos fabiane 2 Outros Documentos 24042300264100000000177594566 10 extratos fabiane 3 Outros Documentos 24042300264100000000177594567 11 Duração do auxílio INSS até maio 2024 Outros Documentos 24042300264100000000177594568 12 Declaração de hipossuficiência Fabiane Outros Documentos 24042300264100000000177594569 13 Certidão de Nascimento Isabella Marino da Rosa Outros Documentos 24042300264100000000177594570 14 Declaração escolar Isabella Marino da Rosa Outros Documentos 24042300264100000000177594571 15 hipossuficiencia Isabella Marino da Rosa Outros Documentos 24042300264100000000177594572 16 Certidão de nascimento Antônio Marino da Rosa Outros Documentos 24042300264100000000177594573 17 hipossuficiencia Antônio Marino da Rosa Outros Documentos 24042300264100000000177594574 18 Notas fiscais Outros Documentos 24042300264100000000177594575 19 Identidade Dionisio Antonio da Rosa Outros Documentos 24042300264100000000177594576 20 CPF Dionisio Antonio da Rosa Outros Documentos 24042300264100000000177594577 21 Comprovante de Residencia Dionisio Antonio da Rosa Outros Documentos 24042300264100000000177594578 22 Dados do trabalho Dionisio Antonio da Rosa Outros Documentos 24042300264100000000177594579 Aceite protocolo Outros Documentos 24042300264100000000177594580 Petição Petição Inicial 24042300264100000000177594557 Certidão Certidão 24042315121880800000177650177 Decisão Decisão 24042918251724100000177815170 Decisão Decisão 24042918251724100000177815170 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 24042919185897300000178329985 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 24042919423325800000178333440 Certidão Certidão 24043017322536600000178389601 Certidão Certidão 24050210382401000000178531206 Certidão Certidão 24050210382401000000178531206 Designação de Audiência/Sessão; Manifestação do MPDFT 24050211274636700000178536992 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Criminal de Ceilândia****ATA**

**N. 0720303-13.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAUA DOS SANTOS SALDANHA. Adv(s):. DF59098 - ANA FLAVIA DOS SANTOS COSTA, DF77781 - ROSIRENE DOS SANTOS SOARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0720303-13.2023.8.07.0003 Réu RAUÁ DOS SANTOS SALDANHA Tipo penal Art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, por três vezes. Juiz de Direito Vinícius Santos Silva Defesa Técnica Ana Flávia dos Santos Costa (OAB/DF nº 59.098) Ministério Público Marcio Vieira de Freitas Data/hora 2 de maio de 2024, às 14:00 HORAS Finalidade INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INTIMAÇÕES ID nº: Réu 183546763 NATALIE ALVES ARANHA ? VÍTIMA 191542462 PAULA LANNE OLIVEIRA UZEDA ? VÍTIMA 192320228 ? Não intimada SAMANTHA MARIA COSTA MARINHO ? VÍTIMA 189767515 WELTON ANTÔNIO DA SILVA ? PCDF 189467174 RELATÓRIO DA QUALIFICAÇÃO DA PARTE RÉ: RAUÁ DOS SANTOS SALDANHA, brasileiro, natural de Maceió ? AL, nascido em 12.10.2002, filho de Valéria Matias dos Santos e Ronaldo dos Santos Saldanha, RG n. 4.234.510 ? SSP/DF, CPF n. 716.499.931-70, residente no Condomínio Pinheiros, Quadra 03, Lote 09-A, Sol Nascente/Pôr do Sol ? DF, atualmente recolhido no CPD I (prisão preventiva decretada nos autos n. 0718008-03.2023.8.07.0003), FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA: Em 21 de abril de 2023, por volta das 15h10min, em um salão de beleza situado na ? Feira do P Norte?, QNN 37, Banca 71AB, Ceilândia ? DF, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de esforços e em unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, em proveito da dupla e mediante violência, exercida com o emprego de arma branca (faca), coisas alheias móveis: um aparelho celular iPhone X, IMEI 354844097769221, pertencente à vítima NATALIE; um aparelho celular Motorola Moto G20, IMEI 358190165374791 / 358190165374809, pertencente à vítima SAMANTHA; e um aparelho celular Motorola Moto G60, IMEI 357772781784916 / 357772781784924, pertencente à vítima PAULA. Nas circunstâncias acima descritas, as vítimas estavam no citado salão de beleza quando foram abordadas pelo denunciado e um comparsa. Na ocasião, ambos estavam armados com facas e, mediante ameaças, subtraíram os aparelhos celulares acima especificados. Após a subtração, o denunciado ameaçou novamente as vítimas, afirmando que, caso elas fossem atrás dele, ele as mataria. As vítimas registraram ocorrência policial sobre o fato, ocasião em que informaram as características dos dois autores. De posse dessas informações, e mediante análise de ocorrências vinculadas a crimes semelhantes, agentes da Polícia Civil passaram a suspeitar de que o denunciado poderia ser um dos autores. Com isso, as vítimas foram convocadas para se submeterem ao procedimento de reconhecimento de pessoa por fotografia. As três vítimas reconheceram o denunciado como sendo um dos autores do delito, com absoluta segurança e presteza. Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, por três vezes. DA ABERTURA DOS TRABALHOS Aos 2 de maio de 2024, nesta cidade de Brasília/DF, na sala de audiências virtual criada por meio do sistema Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 8 de maio de 2020, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal 0720303-13.2023.8.07.0003, movida contra RAUÁ DOS SANTOS SALDANHA. DAS PRESENÇAS Presentes o MM. Juiz de Direito, o membro do Ministério Público, pela acusação, e a Defesa técnica, pela parte ré, todos mencionados no preâmbulo. Também presentes o réu RAUÁ DOS SANTOS SALDANHA, as vítimas NATALIE ALVES ARANHA, PAULA LANNE OLIVEIRA UZEDA e SAMANTHA MARIA COSTA MARINHO, bem como a testemunha WELTON ANTÔNIO DA SILVA. DECLARAÇÕES Iniciados os trabalhos, conforme mídia audiovisual que acompanha o presente termo, foram ouvidas as vítimas NATALIE ALVES ARANHA, SAMANTHA MARIA COSTA MARINHO e PAULA LANNE OLIVEIRA UZEDA (sem o compromisso legal), bem como a testemunha WELTON ANTÔNIO DA SILVA (compromissada na forma da lei). As vítimas relataram temor em depor na presença do réu, razão pela qual o MM. Juiz determinou que fosse mantido o réu na antessala e anotado o sigilo da mídia audiovisual, que deve ser acessível apenas aos atores processuais. Após a oitiva da vítima NATALIE ALVES ARANHA a Defesa pediu o reconhecimento pessoal. A vítima, muito abalada, pediu para que não fosse acolhido, sob o argumento de que ainda está extremamente debilitada psicologicamente e a diligência poderia resultar em sua revitimização e danos irreparáveis ao seu processo de estabilização psicológica, tendo o Ministério público oficiado pelo indeferimento, diante das peculiaridades do caso. O MM. Juiz acolheu o pedido da vítima e, diante da ausência de condições psicológicas, indeferiu o reconhecimento pessoal em juízo. A vítima SAMANTHA concordou em fazer o reconhecimento do acusado. Foram colocados 03 detentos com numeração 1 (Dione Clei Dantas ? Prontuário n. 73060), 2 (Rauá Saldanha dos Santos ? Prontuário n. 159989) e 3 (Leandro dos Santos Gomes ? Prontuário n. 77507). O acusado Rauá Saldanha dos Santos ficou com o número 2. A vítima Samantha, ao fazer o reconhecimento, apontou o réu de número 2. Dando prosseguimento, foram retirados os dois detentos ficando somente o acusado na sala de videoconferências. Em seguida, o acusado foi previamente cientificado, neste ato, acerca do seu direito de permanecer em silêncio, bem como de que o seu silêncio não importará confissão e nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa. A parte ré exerceu seu direito ao silêncio. DILIGÊNCIAS (ART. 402 DO CPP) Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. ALEGAÇÕES FINAIS Foi concedida a oportunidade para que as partes apresentassem alegações finais, cujo inteiro teor acompanha o presente termo. O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: ?Veicula o feito denúncia de roubo, em face de RAUÁ DOS SANTOS SALDANHA, porque no dia 21 de abril de 2023, no período da tarde, mediante emprego de faca e em concurso com outro elemento não identificado, praticou assalto contra as vítimas Natália, Samantha e Paula. Nesta data, autoria e materialidade restaram comprovadas, pois as vítimas narraram os fatos de forma uníssona. Estavam todas no salão da vítima Natália, no período da tarde quando chegaram os dois assaltantes, ambos portando facas. Passaram a recolher os celulares de todas, ao todo três vítimas foram roubadas. Paula, Natália e Samantha. Segundo as vítimas um dos elementos tinha olhos claros, estatura média e cabelos claros e usava óculos de grau. Poucos dias após, foram convocadas à DP e todas as três o apontaram, por meio fotográfico, como sendo o assaltante. Os aparelhos não foram encontrados. Nesta data, a vítima Samantha em procedimento de reconhecimento pessoal o apontou, com absoluta certeza, como sendo um dos dois assaltantes. O Policial Civil Welton descreveu minuciosamente como chegou até o nome de Rauá. Disse que pelas características físicas e em razão de outro assalto em que ele havia tomado parte, conseguiram montar uma sequência de fotografias com vários outros elementos e todas as três o apontaram, com absoluta certeza, como sendo um dos assaltantes. As qualificadoras também restaram comprovadas, eis que pelo depoimento das vítimas, os roubos foram praticados por dois elementos, ambos com faca. Esta, apesar de não ter sido apreendida, está comprovada no depoimento das vítimas. O réu, interrogado, o réu fez uso do direito ao silêncio. Contudo, em face de todo o robusto lastro probatório amealhado, razão pela qual o MP ratifica a denúncia integralmente para requerer a condenação ode RAUÁ DOS SANTOS SALDANHA nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e VII do CPB, por três vezes?. Ao seu turno, a Defesa requereu vista dos autos para apresentação das alegações finais por memoriais. DECISÃO Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: ?Dê-se vista à Defesa para apresentação das alegações finais no prazo legal?. DISPOSIÇÕES FINAIS Em audiência, as partes tomaram ciência da decisão. Em razão da realização da audiência por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas dos participantes. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo. Eu, Déborah Cella Guedes, o digitei.

**CERTIDÃO**

**N. 0705808-95.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DAVI PEREIRA DE SOUSA. Adv(s):. DF0035814A - JOSE HYGINO DE AZEVEDO FILHO, DF63624 - LAISSA DE ALMEIDA HYGINO DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA -

DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, Dr. Vinícius Santos Silva, intimo a defesa constituída para apresentar alegações finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Ceilândia, 3 de maio de 2024. THIAGO SILVA SOARES Diretor de Secretaria

**N. 0723139-56.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, Dr. Vinícius Santos Silva, intimo a defesa constituída para apresentar alegações finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Ceilândia, 3 de maio de 2024. THIAGO SILVA SOARES Diretor de Secretaria

**N. 0707468-61.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0707468-61.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISNOU TEIXEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Vinícius Santos Silva, faço vista à defesa para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 6 de maio de 2024. FABIANA BENINATO CAMILO Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0720381-07.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO RAFAEL PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64631 - DIEGO DA SILVA NUNES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0720381-07.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO RAFAEL PEREIRA DE SOUSA, ALEXSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO SANEADORA Na forma do art. 396 do CPP, as Defesas apresentaram Reposta à Acusação, ID 184155018 e ID 195516749, na qual arrolaram testemunhas e reservaram as demais questões para a ocasião do mérito. O processo encontra-se regular e não há qualquer de nulidade a ser sanada. Também não se verifica prova cabal de atipicidade de conduta, excludentes de ilicitude ou culpabilidade ou, ainda, extinção da punibilidade, de modo que não é caso de absolvição sumária. Ante o exposto: a) Ratifico, portanto, o recebimento da denúncia. b) Determino a designação de data para a audiência de instrução e julgamento, com a consequente intimação das partes e das pessoas por elas arroladas, ainda que por meio de carta precatória, sem prejuízo da preferência da intimação por meio eletrônico. BRASÍLIA/DF, 6 de maio de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0711358-08.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF69933 - DANIELLE DE SOUZA AMORIM, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0711358-08.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS PERCILIANO DE MATOS DESPACHO Diante da manifestação ministerial de ID 195551961, dê-se vista à Defesa para manifestação e, caso queira, ratifique as alegações finais apresentadas. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA/DF, 3 de maio de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

**N. 0724341-73.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAUTO FRANCISCO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DESPERTAR SABEDORIA DO SOL NASCENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0724341-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ADAUTO FRANCISCO SOUZA DESPACHO Intime-se ADAUTO FRANCISCO SOUZA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o registro e a guia de trânsito da arma apreendida no AAA nº 1402/2020, sob pena de perdimento. Confiro ao presente despacho força de mandado para intimação de ADAUTO FRANCISCO SOUZA, no endereço: QNM 24, Conjunto H, lote 33, Ceilândia/DF. BRASÍLIA/DF, 3 de maio de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0706806-92.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRISDIANA DE MARIA SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0706806-92.2024.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: CP 2848, Art. 155, § 1; EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. VINICIUS SANTOS SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0706806-92.2024.8.07.0003, em que é réu, brasileira, solteira, natural de São Luís/MA, nascida em 22/10/1966, com 57 anos, filha de Brígido Virgem Pinheiro e Maria das Dores Silva Araújo, denunciado como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no

Fórum de Ceilândia/DF, situado na QNM 11, Área Especial n. 01, Ala Criminal, Sala 101, das 12 às 19 horas. Eu, FABIANA BENINATO CAMILO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 16:42:08.

### SENTENÇA

**N. 0701087-32.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: HONG DOS SANTOS FROTA. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0701087-32.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: HONG DOS SANTOS FROTA SENTENÇA Trata-se de suspensão condicional do processo concedida a HONG DOS SANTOS FROTA. Sobreveio a informação de que o período de prova chegou ao fim com o integral cumprimento das condições impostas, motivo pelo qual o Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade (ID 195192611). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o beneficiário cumpriu integralmente as condições estabelecidas ao final do período de prova, de modo que a extinção da punibilidade, na forma do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, decreto a extinção da punibilidade de HONG DOS SANTOS FROTA. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as comunicações e cautelas de estilo. Porque a parte beneficiária respondeu ao processo em liberdade, desnecessária a sua intimação pessoal, bastando a intimação da defesa técnica privada ou pública, nos termos do art. 392, II, do CPP. Tal entendimento é pacífico no STJ, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior [STJ], é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo? (AgRg no HC 717898 / ES, da 5ª Turma e AgRg no HC 765859 / SP, da 6ª Turma do STJ). BRASÍLIA/DF, 3 de maio de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

**3ª Vara Criminal de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0726883-30.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JORDILENE NASCIMENTO. Adv(s):. DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0726883-30.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO JORDILENE NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, abro vista às partes sobre a devolução dos autos pela instância superior. Ceilândia/DF 3 de maio de 2024. DANIEL PEREIRA DA SILVA 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

**N. 0724844-26.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ENIO LINS DE CARVALHO BALBINO. Adv(s):. DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0724844-26.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ENIO LINS DE CARVALHO BALBINO CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, abro vista às partes sobre a devolução dos autos pela instância superior. Ceilândia/DF 6 de maio de 2024. DANIEL PEREIRA DA SILVA 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

**4ª Vara Criminal de Ceilândia**

**N. 0735587-61.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VITOR VINICIUS TAVARES DE SOUZA. Adv(s):. DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0735587-61.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VITOR VINICIUS TAVARES DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2020, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à defesa do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal. 03/05/2024 17:05 RACHEL LIMA BARBOSA VARGAS 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

**SENTENÇA**

**N. 0714492-09.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SANCHES MENDES MACEDO. Adv(s):. DF67437 - FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA AVELAR, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, DF70534 - VIVIANE MARQUES DOS SANTOS, DF52927 - IVONEI ANTONIO CARNEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0714492-09.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SANCHES MENDES MACEDO SENTENÇA Segue anexa sentença, em arquivo .pdf. Felipe Berkenbrock Goulart Juiz de Direito Substituto

**Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****DECISÃO**

**N. 0711650-85.2024.8.07.0003 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0711650-85.2024.8.07.0003 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Autor: REQUERENTE: WELLINGTON HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA Réu: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos 0724802-45.2020.8.07.0003 (Honda/Civic LSX Flex, fab/modelo 2009/2010, placa HTN-1881/DF, RENAVAL 00164486887 ? AAA 462/2019 - 23ª DP), formulado por Wellington Henrique Carvalho de Souza. O requerente argumenta que é proprietária do veículo, tendo acostado aos autos a cópia do CRLV, cópia do documento pessoal e a cópia de seu comprovante de endereço (Id. 193556198). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id. 193534554). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Parquet. Conforme disposto no art. 118, do CPP, "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo?". Nesse sentido, é o entendimento do Eg. TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL ... A restituição de coisa apreendida somente deve ser deferida quando, antes de transitar em julgado a sentença final, não mais interessar ao processo (artigo 118 do Código de Processo Penal) ... Recursos desprovidos (Acórdão 1402328, 07404841220218070001, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022). Com efeito, muito embora a comprovação da propriedade do requerente sobre o veículo pretendido, nota-se que o inquérito policial correlato está em pleno curso e os bens apreendidos ainda interessam ao seu deslinde, ante a possibilidade de ser necessária nova perícia ou outras diligências pertinentes à investigação, de modo que o veículo deve permanecer sob a custódia da autoridade policial. Assim, pedido não comporta deferimento. Ante o exposto, indefiro a restituição do veículo supramencionado ao requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0724802-45.2020.8.07.0003). Após a preclusão, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. (documento datado e assinado eletronicamente) CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

**N. 0017955-20.2010.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILTON BISPO DOS SANTOS. Adv(s): RJ140696 - ALLAN CAMPANHA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0017955-20.2010.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: JOSE NILTON BISPO DOS SANTOS DECISÃO Preclusa a decisão de pronúncia (Id. 192993312), foram intimadas as partes para se manifestarem na fase do art. 422 do Código de Processo Penal. O Ministério Público arrolou, com cláusula de imprescindibilidade, as seguintes testemunhas: Lusenilde Pinheiro de Sousa e Elizabeth Cruz de Oliveira, bem como requereu a juntada da FAP do pronunciado, devidamente esclarecida, a juntada do extrato relacionado aos eventuais objetos apreendidos nestes autos e o uso de recursos audiovisuais em plenário (Id. 194312316) A Defesa Técnica, por sua vez, arrolou as mesmas testemunhas da acusação, bem como as seguintes: Rosilene Saraiva Silva Lauer e Andrea Souza Silva, também com cláusula de imprescindibilidade (Id. 195159365). É o relato do necessário. DECIDO. O processo está em ordem, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Defiro as diligências requeridas. Autorizo a utilização dos aparelhos digitais disponíveis na Sala do Plenário. Determino a juntada do extrato de bens vinculados ao processo junto ao sistema SIGOC. Destaco que há a possibilidade de alguns objetos vinculados aos autos não constarem na certidão do CEGOC, por não estarem apreendidos no TJDF. Nesse caso, o Ministério Público deverá apontar, em tempo hábil, qual objeto pretende que seja apresentado na data da sessão plenária, sob pena de preclusão. Determino a extração da FAP do réu, devendo a Secretaria proceder consulta aos sistemas informatizados disponíveis deste Tribunal de Justiça (SISTJ, PJe e SINIC). Em relação ao relatório previsto no inciso II do artigo 423 do Código de Processo Penal, reporto-me àquele constante da decisão de pronúncia, uma vez que serão distribuídas cópias de tal decisão aos jurados, por força do que estabelece o parágrafo único do artigo 472 do CPP. Inclua-se o feito na pauta de julgamentos, bem como façam-se as devidas intimações e diligências. Intimem-se. (documento datado e assinado eletronicamente) CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

**N. 0731630-86.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DARLEIDE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA, DF55969 - MARCOS ANTONIO VERAS DO NASCIMENTO. R: WENDELL RODRIGUES XAVIER. R: THIAGO RIBEIRO DA CUNHA. Adv(s): DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. R: RAPHAEL XAVIER TELES. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0731630-86.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DARLEIDE ALVES DOS SANTOS REU: WENDELL RODRIGUES XAVIER, THIAGO RIBEIRO DA CUNHA, RAPHAEL XAVIER TELES DECISÃO Os autos vieram conclusos para reanálise, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão decretada, por força do artigo 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). A prisão foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (Id. 147831921). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 316 do CPP que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Voltando a análise ao acervo processual, não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva, restando, pois, seus fundamentos intactos. Consta nos autos que, em 17/09/2022, (sábado), entre 2 e 3 horas, na Quadra 2, Condomínio Bela Vista, nas imediações da Distribuidora de Bebidas ED, DF-180, Ceilândia/DF, os acusados, com dolo homicida e unidade de desígnios, teriam desferido chutes, socos, pontapés e golpes com instrumento perfurocortante contra a vítima, provocando-lhe a morte. O delito teria sido praticado por motivo fútil, em razão de uma desavença anterior entre a vítima e o réu Wendell; por meio cruel, diante da intensidade e quantidade de golpes efetuados contra a vítima; e com recurso que dificultou a defesa da vítima, pois os acusados valeram-se da superioridade numérica para reduzir as suas chances de defesa. Cabe destacar ainda que a empreitada teria sido perpetrada em frente à genitora da vítima, que teria suplicado para que os agressores parassem de lesionar seu filho, e à irmã da vítima, que presenciou toda a ação em estado de choque. Nesse cenário, o modo de agir acima delineado denota elevada gravidade em concreto. A exacerbada brutalidade na ação dos denunciadas implica na necessidade da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. FRAUDE PROCESSUAL. CONCURSO DE PESSOAS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. A decretação da prisão preventiva exige a presença cumulativa dos requisitos estipulados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Se os elementos de prova presentes nos autos sinalizam para a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado, em concurso de pessoas, deve ser mantida a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente. As eventuais condições favoráveis do paciente não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que a autorizam.

(TJDFT. Acórdão 1824125, 07035262520248070000, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/3/2024, publicado no DJE: 13/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaco ainda que Thiago já foi condenado por outro crime violento, motivo pelo qual há grande risco de reiteração criminosa, diante das ações pretéritas do réu. Imprescindível ainda a manutenção do cárcere provisório em virtude da possibilidade de intimidação de eventuais testemunhas, havendo, inclusive, testemunha sigilosa, arrolada para ser ouvida na sessão plenária, que teme retaliações dos acusados. Ademais, após a perpetração do suposto delito, os acusados fugiram para local incerto, motivo pelo qual a liberdade dos pronunciados representa risco à aplicação da lei penal. Portanto, os motivos acima expostos são contemporâneos e nenhuma das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostra-se eficaz, adequada e suficiente para o caso em questão. Ante o exposto, mantenho, em juízo de revisão obrigatória, a prisão preventiva decretada em desfavor dos denunciados WENDELL RODRIGUES XAVIER, THIAGO RIBEIRO DA CUNHA e RAPHAEL XAVIER TELES. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da presente data, façam-se os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. A data da presente decisão deverá ser aposta na tabela de controle do prazo de 90 (noventa) dias, a qual ficará em pasta compartilhada deste Juízo, para acesso de todos. Empreendam-se as diligências pertinentes para realização da sessão plenária designada para o dia 20/06/2024 às 09h30. Cumpra-se. Intimem-se. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0726014-96.2023.8.07.0003 - PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA** - Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0726014-96.2023.8.07.0003 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Autor: AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: INVESTIGADO: KAUAN FERREIRA ROCHA DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação dos advogados do investigado (Id. 193504089). O Ministério Público não se opôs (Id. 195261653). Embora se trate de cautelar sigilosa, tem-se que a Autoridade Policial, diversas vezes intimada, não se manifestou no feito quanto ao interesse na prisão temporária e necessidade de renovação do mandado de prisão. Dessa forma, cadastre-se os patronos e dê-se vista. Intimem-se. (documento datado e assinado eletronicamente) CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

**N. 0726013-14.2023.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0726013-14.2023.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Autor: AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: EM APURAÇÃO: KAUAN FERREIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento formulado por KAUAN FERREIRA ROCHA, através de advogado constituído, pelo relaxamento da prisão temporária decretada no bojo do procedimento cautelar de nº 0726014-96.2023.8.07.0003. O requerente alega que expirou o prazo para cumprimento da ordem de prisão temporária e não houve prorrogação (Id. 193504064). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares (Id. 195528187). É o relatório. DECIDO. A autoridade policial, nos autos nº 0726014-96.2023.8.07.0003, representou pela prisão temporária de Kauan Ferreira Rocha, investigado pela prática do crime de homicídio qualificado na modalidade tentada. Em 30 de agosto de 2023, foi deferida por este Juízo a prisão temporária do representado, com fundamento no artigo 240, §1º, alíneas "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, tendo sido conferido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do respectivo mandado. Com efeito, razão assiste ao requerente, notadamente porque o mandado de prisão expirou ainda em 2023 e a ordem não foi prorrogada, tampouco houve requerimento, embora tenha sido oportunizada vista dos autos à autoridade policial em março do corrente ano. Desse modo, estando expirado o prazo de validade do mandado de prisão temporária, a manutenção da clausura implica inevitável constrangimento ilegal, de modo que o relaxamento da prisão é a medida adequada. Por outro lado, entendo pertinente o acolhimento da representação do Ministério Público pela fixação de medidas cautelares. A respeito, o artigo 282 §2 do CPP dispõe que "as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público". Isto é, as medidas cautelares são providências excepcionais que podem ser deferidas quando verificados indícios razoáveis a demonstrar a imprescindibilidade da medida, observada a estrita observância ao princípio da proporcionalidade, consoante disposto no artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. No caso, o crime apurado no Inquérito Policial se reveste de gravidade concreta, tendo em vista que se trata, em tese, de tentativa de homicídio ocorrido em via pública, na presença de testemunhas, cuja vítima teria sido atingida por disparo de arma de fogo em razão de disputa por ponto de tráfico. Ademais, há indícios nos autos que indicam o envolvimento de Kauan no delito que se apura. Nesse contexto, a fixação de medidas cautelares será necessária tanto para a vinculação do investigado ao processo, a fim de evitar que o investigado se furte à eventual ação penal, quanto para resguardar as testemunhas de qualquer ato de retaliação. Portanto, reputo suficientes e adequadas as medidas pleiteadas pelo Parquet ao caso em comento. Ante o exposto, constatada a ilegalidade na ordem de prisão, RELAXO a prisão temporária de KAUAN FERREIRA ROCHA, cujo mandado está vinculado ao procedimento cautelar de nº 0726014-96.2023.8.07.0003. Expeça-se o respectivo contramandado. Ato contínuo, DEFIRO o requerimento do Ministério Público, com fulcro no artigo 212 c/c artigo 319 do CPP, e IMPONHO a KAUAN FERREIRA ROCHA o cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1) obrigação de manter o endereço atualizado junto ao processo; 2) proibição de se ausentar do Distrito Federal por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; 3) comparecimento bimensal em Juízo para justificar suas atividades, podendo ser realizado através do Balcão Virtual; e 4) proibição de contato (físico, ou virtual, inclusive por interposta pessoa) e de aproximação com a vítima e seus familiares, bem como as testemunhas deste processo. Advirta-se o investigado de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas poderá acarretar a decretação de prisão preventiva, com base no §1º do art. 312 do Código de Processo Penal. Quando do cumprimento do mandado, se necessário, poderá ser requisitado apoio policial pelo Oficial de Justiça. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se. (documento datado e assinado eletronicamente) CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

**N. 0708969-45.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCILIO DE CARVALHO. Adv(s): DF54559 - WILSON MARTINS PEREIRA SOUSA NOGUEIRA, DF53439 - NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0708969-45.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: FRANCILIO DE CARVALHO Inquérito Policial nº: 109/2024 da 15ª Delegacia de Polícia (Ceilândia Norte) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor de FRANCILIO DE CARVALHO, dando-o como incurso nas penas do artigo 121 §2º incisos II e III, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por duas vezes), bem como do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Recebida a denúncia em 01/04/2024. Citado (Id. 194824948), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (Id. 195181247). É o relatório. DECIDO. Ofertada a resposta escrita, não vislumbro nos autos, nesta fase processual, qualquer das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para que, ao final da instrução desta primeira fase do procedimento especial, seja possível confrontar analiticamente as teses apresentadas pelas partes com o conjunto probatório dos autos, a fim de promover a decisão mais adequada para o caso em questão. Portanto, não havendo causas de nulidade e estando regular o processo, ratifico o recebimento da denúncia. Defiro o pedido defensivo de extração da folha de antecedentes criminais da vítima. Defiro a produção da prova oral indicada. Designe-se audiência de instrução de julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Requisite-se o réu via sistema Siapen. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, inclusive por carta precatória, se necessário, para a realização da audiência. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado eletronicamente)



**N. 0725030-15.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSDEDIT ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0725030-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Homicídio Qualificado (3372) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DEUSDEDIT ARAUJO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise aos autos, observo que os requisitos estabelecidos no art. 384 do Código de Processo Penal encontram-se satisfeitos, bem como que o aditamento à denúncia, à vista dos elementos de prova até então coligidos, ostenta os pressupostos legais, razão pela qual RECEBO-O (Id. 188329120). Considerando que o aditamento imputou nova qualificadora, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Em observância ao art. 384, §2º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos à Defesa técnica para pronunciamento quanto ao interesse na reinquirição de testemunhas, realização de novo interrogatório ou outras medidas que entender cabíveis, sem prejuízo da validade da prova já produzida. Registro, ao ensejo, que a acusação não vislumbrou tal necessidade. Caso a Defesa técnica não vislumbre necessidade de reinquirição de testemunhas ou realização de novo interrogatório, desde logo fica intimada a apresentar suas alegações finais, considerando que o Ministério Público já apresentou seus memoriais. Após o retorno dos autos da defesa técnica, caso haja requerimento, anote-se conclusão. Caso tenham sido apresentadas as alegações finais, façam conclusos para sentença. Confiro força de mandado à presente decisão. Anotações e registros nos sistemas de informações criminais, notadamente o INI. Intimem-se. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Pessoa a ser citada: DEUSDEDIT ARAÚJO DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Independência/CE, nascido em 17/11/1945, filho de Manoel Rodrigues de Almeida e de Francisca Rodrigues de Araújo, portador do RG nº 239.974 SSP/DF, inscrito no CPF nº 072.900.041-91. Endereço: QNN 07, Conjunto L, Casa 46, Ceilândia/DF.

**Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia****1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0705682-74.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF70686 - LEANDRO FLORENCIO NEVES. R: M C F MODAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B C FAGUNDES MODAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705682-74.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: M C F MODAS LTDA, B C FAGUNDES MODAS CERTIDÃO Certifico que anexe o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 03/05/2024 às 11:06, dirigi-me à TENTATIVA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PELO NÚMERO (62) 99293-9252, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de M C F MODAS LTDA, uma vez que ele(a) é desconhecido(a) no local, conforme informado por NÃO DECLARADO.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0739211-21.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SOLANGE CELIA DE TOLEDO ARABE EIRELI. Adv(s).: DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: SAMARA KALLINE MOREIRA DE SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0739211-21.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SOLANGE CELIA DE TOLEDO ARABE EIRELI REQUERIDO: SAMARA KALLINE MOREIRA DE SALES SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 7610,62. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código Civil. Sobre os fatos, a parte autora afirma que se tornou credora da quantia em comento, referente a duas notas promissórias, assinadas pela parte ré, com valores nominais de R\$ 2395,04 e R\$ 3855,85, cujas emissões ocorreram como promessa de pagamento em face da celebração de um contrato de compra e venda do automóvel Fiat/Uno, placa JKF9517 em proveito desta. A parte ré compareceu à audiência de conciliação, mas não apresentou resposta às alegações tecidas pela parte autora, as quais se tornaram incontroversas, mormente porque não há comprovação de quitação dos valores indicados no documento de id. 182395739, página 1, no campo ?promissórias? (artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil). Nesse contexto, em face dos argumentos expostos, a parte ré deverá pagar à parte autora a quantia de R\$ 7610,62, já atualizada (id. 182395735, página 3). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7610,62 (sete mil seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos). Referido montante será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da distribuição da ação (19/12/2023), nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, excepe-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 29 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0703372-95.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEILA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF57713 - HANDE RICARDO MELO DE NAZARE. R: BANCO ORIGINAL S/A. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703372-95.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEILA OLIVEIRA CARVALHO REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A, PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/ A SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a 1.ª parte ré (BANCO ORIGINAL) aduz a ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, diante da incorporação das operações em favor de pessoas físicas pela 2.ª parte ré (PICPAY). Ao analisar as alegações tecidas, verifica-se que assiste razão à 1.ª parte ré quanto ao ponto suscitado, diante da assunção das operações bancárias entabuladas entre a 1.ª parte ré e pessoas físicas (como a parte autora) pela 2.ª parte ré, o que consta em qualquer pesquisa em sites de indexação. Devida, portanto, a exclusão da 1.ª parte ré do polo passivo. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação solidária das partes ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 400,95; bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica havida entre as partes. A parte autora narra que é cliente da parte ré, pois possui conta corrente, além de um empréstimo, em que algumas parcelas estavam em aberto. Saliencia que, no dia 2/1/2024, após receber a quantia de R\$ 400,95, verificou que esta foi unilateralmente retirada da conta pelos prepostos da instituição financeira, com o fito de satisfazer a obrigação do mútuo. Saliencia que em nenhum momento autorizou o desconto em tela, o que evidencia a ilicitude do ato. A parte ré, por sua vez, assevera que nenhum ato ilícito foi praticado no caso em apreço, porquanto os descontos impugnados decorrerem do inadimplimento de uma renegociação de dívida (0035440123), datada de 19/6/2023, cujo instrumento foi assinado eletronicamente pela consumidora. Saliencia que neste contrato ? integralmente inadimplido pela interessada ? consta expressamente a autorização de descontos em conta para quitação de prestações vencidas, o que evidencia a legalidade da conduta adotada. Ao analisar os autos, percebe-se que a parte autora demonstra a ocorrência dos

descontos indicados na peça inicial (verba oriunda de adiantamento de FGTS), os quais foram realizados diretamente em sua conta corrente administrada pela parte ré (extratos de id. 185573455, página 1). A celeuma, portanto, cinge-se a aferir a legalidade do débito. Quanto a este ponto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1085, destaca a possibilidade de desconto de valores diretamente em conta ? inclusive de verbas salariais ? desde que realizados mediante plena ciência e autorização do correntista mutuário. O contrato celebrado entre os litigantes prevê, na cláusula 6 e 6.1, a cobrança direta de débitos vencidos por meio de fundos eventualmente disponíveis em conta: ?Autorizo o débito do valor total ou parcial das parcelas do empréstimo na Conta PicPay, na data de vencimento ou após o vencimento até a liquidação integral das parcelas. Em caso de atraso no pagamento e para evitar o acúmulo de encargos de mora, autorizo o Original a realizar o débito, total ou parcial, do valor da parcela, acrescido dos encargos moratórios, a partir do momento em que a Conta PicPay apresentar saldo disponível? (id. 192772462, página 2). A despeito da previsão em comento, vislumbra-se que não há qualquer garantia à manutenção da capacidade mínima de subsistência do correntista, em caso de a cobrança recair integralmente sobre uma verba impenhorável, como no caso dos autos (aplica-se, por conseguinte, o disposto no § 2.º, do artigo 2.º da Lei 8036/90, considerando que os fundos constrictos administrativamente são oriundos da conta vinculada ao FGTS da trabalhadora). Em outras palavras, a parte ré, ao promover descontos que dizem respeito a todo o montante recebido pela parte autora, em decorrência do adiantamento do FGTS, afastaram a possibilidade de esta manter o mínimo de dignidade para a sua sobrevivência, considerando, sobretudo, a sua situação de desemprego à época (id. 185570044, página 2). Nesse contexto, constata-se que o procedimento adotado pela parte ré no caso em apreço ? não obstante observar estritamente os termos do contrato ? ignora os preceitos de garantia de um mínimo existencial à própria consumidora, sendo, portanto, necessária a revisão da cláusula do contrato em face da onerosidade excessiva (artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor), com o fito de limitar os descontos ao percentual de 30% de salários e outras verbas impenhoráveis eventualmente recebidos. Logo, os fundos indevidamente cobrados (os que excedem esse percentual) deverão ser restituídos (um total de R\$ 280,66). No que diz respeito ao dano moral, os fatos demonstrados são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Desta forma, em face dos argumentos expostos, a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece acolhimento. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face de BANCO ORIGINAL, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para revisar as cláusulas 6 e 6.1 do contrato 0035440123 para limitar os descontos de verbas impenhoráveis, segundo as normas vigentes, ao percentual de 30% dos valores recebidos pelo correntista, sendo autorizado o desconto integral de outras verbas, enquanto mantida a autorização pelo consumidor; e condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 280,66 (duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde o desconto indevido (2/1/2024) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Intime-se pessoalmente a parte ré acerca da obrigação de fazer delineada no dispositivo da sentença. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 29 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0711731-34.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA. R: ABRAAO CABRAL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711731-34.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: ABRAAO CABRAL DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o Aviso de Recebimento - AR sem cumprimento, informando que o destinatário mudou-se do endereço fornecido. Fica REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI intimado(a) para indicar novo endereço da parte ABRAAO CABRAL DE SOUSA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 07:59:08.

**N. 0702958-97.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EVALDO ARAUJO AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VARIEDADES123 LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702958-97.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVALDO ARAUJO AMORIM REQUERIDO: VARIEDADES123 LTDA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Preliminarmente a 2.ª parte ré (CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) aduz a ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, sob o fato de não ter sido ela quem praticou o ato ilícito. Outrossim, formula pedido de incompetência deste juízo, em razão da necessidade de produção de perícia técnica para comprovação do suposto vício indicado na petição inicial. No tocante à legitimidade, a parte autora formula a sua pretensão com base em atos cuja prática é imputada à parte ré; logo, esta é legitimada a resistir aos termos apresentados. Outrossim, a despeito das alegações apresentadas, o processo está apto a ser julgado com base nas provas carreadas aos autos, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. Rejeito as preliminares suscitadas. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação solidária das partes ré à substituição do produto ? Xiaomi Redmi Note 12 4g Ram Onyx Gray? por outro novo em perfeitas condições de uso. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que estas se enquadram nos conceitos previstos nos artigos 2.º e 3.º da aludida norma. A parte autora afirma que no dia 13/10/2023 adquiriu da 1.ª parte ré, por meio de um anúncio encontrado no site da 2.ª parte ré, um aparelho celular supramencionado pelo valor de R\$ 1978,46. Aduz que em 24/10/2023, o aparelho em tela apresentou um defeito, consistente na tela escura com uma mensagem de advertência. Assevera que comunicou o ocorrido aos colaboradores da 1.ª parte ré e estes solicitaram o envio do eletroeletrônico para a assistência técnica, o que, segundo a sua ótica, é inviável, diante da natureza do aparelho. A 1.ª parte ré, mesmo citada e intimada (id. 187553478), não compareceu à audiência de conciliação (id. 192497609, páginas 1-6). A 2.ª parte ré, por sua vez, argumenta que não pode ser responsabilizada no caso em apreço, pois não vendeu o aparelho celular supostamente viciado. Inicialmente, verifica-se que o argumento invocado pela 2.ª parte ré para afastar a sua responsabilidade (venda realizada por terceiro) não merece acolhimento. O documento acostado ao id. 185159706, página 1, mostra que esta foi beneficiária do pagamento parcialmente efetivado pela parte autora, ainda que de forma temporária, como um intermediário. Outrossim, a responsabilidade entre o vendedor e o gestor de plataforma de marketplace (vitrine) é solidária,

porquanto ambos participam da cadeira de consumo e, conseqüentemente, obtêm benefícios mútuos com a comercialização de produtos e serviços. Além disso, aos olhos dos consumidores, o produto está sendo comprado também junto à 2.ª parte ré, o que enseja a aplicação da teoria da aparência. Feitas essas considerações e ao compulsar os autos, sobretudo o documento de id. 185573107, páginas 1-12, o qual mostra as tratativas entabuladas entre o comprador e o vendedor direto, posteriores à compra e após a constatação do suposto vício (em novembro de 2023), verifica-se que a falha foi comunicada aos colaboradores deste, os quais solicitaram o envio do bem para a assistência técnica. Tal solicitação foi negada pelo cliente, sob o argumento de premente necessidade do aparelho para o desenvolvimento de atividade laboral. O artigo 18, § 1.º do Código de Defesa do Consumidor verbera que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: "I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço." No caso em apreço, o fornecedor ofereceu a troca da bateria ao cliente, o que não foi aceito por este, diante da necessidade de prestação imediata do serviço em tela, o que era inviável na hipótese concreta. Diante do impasse, nenhuma providência foi adotada. Como consequência lógica, verifica-se que a 1.ª parte ré não teve a oportunidade de exercer o direito (dever) que lhe compete, qual seja, o de sanar eventuais vícios, no prazo previsto legalmente, de trinta dias, consoante o disposto no artigo 18, § 1.º do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo porque a análise do bem não ocorreu por desinteresse seu, mas pela exigência apresentada pela parte autora (de saneamento da falha de forma imediata). Importante destacar que o fato de o aparelho celular se enquadrar no conceito previsto no § 3.º da norma supramencionada (bem essencial) não afasta a necessidade de verificação ? ainda que superficial ? do eletroeletrônico hipoteticamente danificado, com o fito de afastar eventual hipótese de culpa exclusiva do consumidor (utilização inadequada do aparelho, com perda da garantia, por exemplo). Acaso identificado o defeito intrínseco, neste caso, caberia a substituição imediata, por aplicação do regramento em tela. Logo, inexistente a possibilidade de ruptura do contrato e de devolução dos valores pagos, pois não há lastro probatório mínimo que comprove a existência dos defeitos indicados na petição inicial ou a falta de assistência técnica pelas partes rées. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 29 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0731344-74.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731344-74.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI EXECUTADO: ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID. 193480250 e ID. 193496495), para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Determino a transferência do valor bloqueado (ID. 192584557) para uma conta a disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. O não pagamento de uma das parcelas resultará no vencimento antecipado das demais, sem o acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1.º, do CPC. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante artigo 41 da Lei 9.099/95. Dê-se baixa. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 17 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0703253-37.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LORENA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703253-37.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LORENA SANTOS DE CARVALHO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Designada audiência de conciliação, a parte ré, embora devidamente citada e intimada (id. 187447613, página 1), não compareceu ao ato (id. 192788507, páginas 1-5). Desse modo, incidem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. Na espécie, constato a caracterização de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, cumulada com o artigo 23 da Lei 9099/95. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 9456,20. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Sobre os fatos, a parte autora aduz que no dia 20/10/2022 adquiriu junto à parte ré uma passagem aérea flexível com destino à cidade de Lisboa/Portugal (contrato 2830353731), a qual deveria ser usufruída entre os dias 1/9/2023 e 26/9/2023, mediante o adimplemento de R\$ 1662,96; contudo, argumenta que em agosto de 2023 recebeu a informação de que a avença não seria honrada nas datas estipuladas, o que lhe causou prejuízos (aquisição de novos bilhetes para manutenção do itinerário, no importe de R\$ R\$ 7793,24). A parte ré não compareceu à audiência de conciliação. Todavia, em defesa escrita, argumenta que a atividade empresarial por ela desenvolvida foi impactada de forma negativa durante o ano de 2023, diante de imprevisível e exponencial aumento de custos, o que enseja a aplicação de diversos mecanismos legais para revisão dos contratos firmados, como o disposto no artigo 478 do Código Civil. Assevera que o mero descumprimento contratual não enseja o pagamento de indenização por danos morais. Ao analisar os autos e os documentos produzidos (registro de compra do pacote ? id. 185460107, página 1; e-mail de id. 185460106, página 2), percebe-se a existência da relação jurídica entre os litigantes, bem como o inadimplemento desta por parte da agência de turismo, não obstante o cumprimento da avença pelo consumidor. Importante destacar que os argumentos apresentados pela parte ré como tentativa de afastar a sua responsabilidade em relação ao inadimplemento do contrato (onerosidade excessiva superveniente e impossibilidade de previsão dos gastos excessivos) não merecem acolhimento, na medida em que um dos pilares da atividade empresarial é a assunção do risco pela sociedade ou pelo empresário. Nesse contexto, a aplicação da teoria da imprevisão somente é possível nas hipóteses em que o evento que gerou o hipotético desequilíbrio econômico do contrato seja totalmente alheio à esfera de previsibilidade dos gestores da sociedade ou dos empresários, o que não é o caso dos autos, porquanto o aumento dos custos inerentes à atividade econômica desenvolvida pela parte ré (valores de passagens aéreas) era facilmente identificável, diante do cenário global de recessão de diversos mercados, aumento de inflação e dos valores de insumos básicos, como o combustível. Devida, portanto, a condenação da parte ré ao pagamento dos prejuízos materiais experimentados pela parte autora, em decorrência da aquisição de novos bilhetes aéreos com destino à Lisboa/Portugal, no importe de R\$ 7793,24 (id. 185460108, página 1), nos termos do artigo 389 do Código Civil. O montante pago em relação ao contrato descumprido; todavia, não poderá ser objeto de repetição, sob pena de enriquecimento sem causa da consumidora, que obteve o objeto da avença por outros meios (transporte concluído por terceiro). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de 7793,24 (sete mil setecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), a título de ressarcimento pelos prejuízos materiais causados. O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do prejuízo (20/8/2023) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção.

A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 29 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0712503-94.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: DAIANE ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712503-94.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: DAIANE ALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) esclarecer a inclusão de multa de 30% no cálculo do valor executado; 2) se for o caso, anexar aos autos nova planilha de cálculo sem a estipulação dessa multa (artigo 52º, §1º do Código de Defesa do Consumidor); e 3) corrigir o valor da causa à quantia solicitada na planilha acima. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021, com todos os dados necessários para isso. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 30 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0719684-83.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KETLEN RAUANA GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0050918A - LEONARDO DE SA OLIVEIRA. R: ANKAA LTDA. Adv(s): DF58274 - CLEUCENY SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719684-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KETLEN RAUANA GOMES DE ALMEIDA REQUERIDO: ANKAA LTDA DESPACHO Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID. 190868312 da parte autora. Nessa oportunidade, poderá comprovar o cumprimento da obrigação fixada no acordo. Prazo: 5 dias. Ceilândia/DF, 30 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0700903-76.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA. Adv(s): G066926 - ANA CAROLINA SOUZA SILVA. R: LUZIA LUCI DA SILVA FIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700903-76.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA REQUERIDO: LUZIA LUCI DA SILVA FIGUEIRA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Designada audiência de conciliação, a parte ré, embora devidamente citada e intimada (id. 187553926, página 1) não compareceu ao ato (id. 192970203, páginas 1-3). Desse modo, incidem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. Na espécie, constato a caracterização de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 23 da Lei 9099/95. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 7844,31. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código Civil. Sobre os fatos, a parte autora aduz que no dia 4/1/2021, terceira pessoa (Camila Araújo Coelho) prestou serviços odontológicos em favor da parte ré pelo valor atualizado de R\$ 7844,31, o qual não foi adimplido até a presente data. Salienta que o crédito em tela foi objeto de cessão, o que justifica a propositura da demanda. A parte ré não compareceu à audiência de conciliação e não se contrapôs aos fatos narrados. Logo, verifica-se que os serviços contratados (id. 183506518) foram prestados em favor da parte ré; não obstante, esta deixou de pagar os valores pactuados a título de contraprestação indicados na peça inicial e nos documentos de ids. 183506519, 183506520 e 184947407. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7844,31 (sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos). Referido numerário será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a última atualização anexada ao processo (29/1/2024) nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, consoante o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 29 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0701183-47.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VIA FOTOGRAFIAS LTDA. Adv(s): PR89287 - ESTEFANI CAROLINI RIBEIRO DE SA. R: JANAINA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701183-47.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIA FOTOGRAFIAS LTDA REQUERIDO: JANAINA TELES CERTIDÃO Certifico que foi anexado o Aviso de Recebimento - AR sem cumprimento, informando que:  X  o destinatário mudou-se do endereço fornecido. Fica REQUERENTE: VIA FOTOGRAFIAS LTDA intimado(a) para indicar novo endereço da parte JANAINA TELES, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 12:17:35.

**N. 0707081-80.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: KARINA DE MOURA MAGALHAES. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707081-80.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: KARINA DE MOURA MAGALHAES SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID. 192822730, ID. 194248846), para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução

do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. O não pagamento de uma das parcelas resultará no vencimento antecipado das demais, sem o acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1.º, do CPC. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante artigo 41 da Lei 9.099/95. Dê-se baixa. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 29 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0734721-87.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL TEJO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARQUIS APARECIDO VIEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF71317 - NATHAN BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734721-87.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TEJO EXECUTADO: MARQUIS APARECIDO VIEIRA DE CASTRO DESPACHO No caso dos autos, a parte exequente pretende a reconsideração da decisão de ID. 190928644, que supostamente indeferiu pedido de penhora de imóvel, contudo, referido ato deferiu o pedido de ID. 188258709 para a penhora de percentual da remuneração da parte executada. Assim, intime-se a parte exequente para esclarecer a petição de ID. 194936757. Alternativamente, poderá comunicar os seguintes dados pessoais e bancários para possibilitar o depósito dos valores mensais diretamente em conta de sua titularidade, pelo órgão empregador: nome completo, CPF, banco, número da agência e conta (corrente ou poupança), conforme decisão de ID. 190928644. Ceilândia/DF, 30 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0709961-06.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO SAO RAFAEL. Adv(s): DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: BRUNO DE JESUS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709961-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO SAO RAFAEL REQUERIDO: BRUNO DE JESUS LOPES CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico que, em 19/04/2024, às 11:05h, no NRAG, INCRA 9, Gleba 04, Chácara 39, Condomínio São Rafael, Ceilândia, Brasília/DF, deixei de CITAR e de INTIMAR Bruno de Jesus Lopes, pois fui informada por Paulo Henrique que ele não mora no local, desconhecendo-o.

**N. 0703833-67.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: BRUNA BATISTA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703833-67.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME EXECUTADO: BRUNA BATISTA DE ALENCAR CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para  indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 22/04/2024 às 11:54, dirigi-me à (ao) Setor Habitacional Sol Nascente - CHÁCARA 97, LOTE 24 - Ceilândia/DF, onde em contato com MIRACI BATISTA PEREIRA (sem documento de identificação disponível) ele(a) afirmou ser mãe da destinatária da ordem, que ela se mudou há dois meses e que não sabe o seu atual endereço. Diante do exposto, NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de BRUNA BATISTA DE ALENCAR e encaminho a presente para as devidas providências.

**N. 0735893-30.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: CARLOS VINICIUS MENDES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735893-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: CARLOS VINICIUS MENDES SANTOS CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para  indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 26/04/2024 às 14:35, na QNM 6 Conjunto M-CASA 32 Ceilândia Norte (Ceilândia) BRASÍLIA DF 72210-073, NÃO PROCEDI À CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO de CARLOS VINICIUS MENDES SANTOS, visto que esta pessoa não reside no local, conforme informado por JOSÉ EUDES, que não soube indicar onde encontrá-la (só sabe que reside em uma chácara no Jardim Ingá). Devolvo o mandado para os devidos fins.

**N. 0713090-19.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GERASSINA CARVALHO COSTA. Adv(s): DF0044262A - LUCIANO SOARES DE SOUSA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713090-19.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERASSINA CARVALHO COSTA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Apesar das alegações da parte autora, não estão presentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), neste momento processual, sem a oitiva da parte contrária. Isso, porque, a parte autora afirma o contrato supostamente fraudulento foi firmado em outubro de 2023, o que indica falta de urgência para solução da questão apontada, passível de ser resolvida pelo já célere trâmite do procedimento sumaríssimo. Verifica-se, também, que o provimento pleiteado pela parte autora a título de tutela de urgência se confunde com o próprio pedido definitivo, qual seja, a inexigibilidade do contrato supostamente fraudulento. Embora reconheça que a tutela provisória visa imprimir um avanço em direção à efetividade da jurisdição e constituir reforço considerável na luta contra a demora da prestação jurisdicional, não pode esta ser desvirtuada, com o intuito de promover a própria antecipação da decisão definitiva, pois desrespeitará os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Ademais, a parte autora não demonstrou nitidamente a verossimilhança de suas alegações, dado que seria fundamental o deferimento de outra tutela antecipada para a exibição de documentos necessários para a análise do pedido (contrato supostamente fraudulento), o que revela a indispensável produção de provas, típica da fase de instrução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DILAÇÃO PROBATORIA E INCURSÃO NO MÉRITO DA LIDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Para sua concessão, o direito deve apresentar-se razoavelmente nítido, consistente e denso, sendo de fácil percepção diante dos elementos constantes nos autos. 2. A necessidade de produção de provas e incursão no mérito da lide principal para maior elucidação acerca das alegações de que o empréstimo decorreu de fraude praticada por terceiros, obsta a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos. 3. Recurso conhecido e não provido (Acórdão 1181885, 07009555720198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 2/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Outrossim, destaca-se a incompatibilidade do procedimento especial para exibição de documentos no

âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme Enunciado 8 do FONAJE. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intime-se. Juizade-se a audiência de conciliação. Ceilândia/DF, 30 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0703229-43.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISAIAS JEFERSON DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF43791 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, DF0050282A - LEILA FONSECA SILVA. R: RCS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF44811 - EDUARDO DE PAULA. R: ROBSON DE CASTRO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703229-43.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISAIAS JEFERSON DE SOUSA ARAUJO EXECUTADO: RCS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ROBSON DE CASTRO SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na consulta ao SISBAJUD localizou-se quantia ínfima. Portanto, conforme art. 836, do Código de Processo Civil, foi efetuado o seu imediato desbloqueio. Quanto ao RENAJUD, embora a parte tenha veículos registrados em seu nome, dois deles possuem outras restrições, razão pela qual não foi efetuado o bloqueio. Quanto aos demais veículos, todos já possuem comunicado de venda para terceiros o que inviabiliza uma eventual penhora. Diante da inviabilidade dos bloqueios online, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 30 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0707209-95.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE HUMBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF70094 - REBECA SPEROTO BATISTA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707209-95.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE HUMBERTO DOS SANTOS REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A CERTIDÃO Certifico que a Certidão de Honorários foi expedida e assinada digitalmente. Cientifique o exequente que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:34:57.

**N. 0704074-41.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NATANAEL ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS SANTANA 08488400624. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704074-41.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATANAEL ALVES SILVA REQUERIDO: JEAN CARLOS SANTANA 08488400624 SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. A parte ré, embora devidamente citada e intimada (id. 190216354, página 1), não compareceu à audiência de conciliação (id. 193461018, páginas 1-5). Na espécie, constata-se a caracterização de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 23 da Lei 9099/95. A pretensão da parte autora cinge-se à rescisão do contrato celebrado com a parte ré, bem como à condenação desta ao ressarcimento da quantia de R\$ 3500,00. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código Civil. Sobre os fatos, as partes autoras aduz que no dia 1/6/2023 celebrou com a parte ré um contrato de compra e venda do automóvel VW/GOL, placa MNE6939/PE, pelo valor de R\$ 4800,00, o qual foi parcialmente adimplido (houve o repasse de R\$ 3000,00 a título de entrada e de R\$ 200,00 atinente à documentação); entretanto, assevera que o objeto do contrato não foi entregue na data estipulada e que, por este motivo, experimentou um prejuízo material adicional de R\$ 300,00, referente ao transporte do carro a partir do local onde este estava depositado (Recife/PE). A parte ré não compareceu à audiência de conciliação, não apresentou contestação, tampouco impugnou as alegações tecidas pela parte adversária. Nesse contexto, o inadimplemento do contrato indicado na petição inicial é fato incontroverso, conforme se depreende da leitura das conversas entabuladas entre os litigantes (id. 186241204, páginas 1-6). Logo, devida a extinção do contrato por culpa exclusiva da parte ré, assim como o ressarcimento da quantia de R\$ 3500,00 (id. 186241203, páginas 1-2). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinto o contrato firmado entre os litigantes por culpa exclusiva da parte ré e condená-la a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais). O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do pagamento (1/6/2023) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 29 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0700954-87.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WILINGTON PEREIRA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NACIONAL IMPORTS CAR LTDA. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700954-87.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILINGTON PEREIRA DE SA REQUERIDO: NACIONAL IMPORTS CAR LTDA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 5000,00; bem como ao pagamento de R\$ 10000,00, a título de indenização por danos morais. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes. Acerca dos fatos, a parte autora alega que, no dia 28/9/2023, celebrou junto à parte ré um contrato com o fito de adquirir um automóvel VW/GOL, pelo valor de R\$ 18000,00. Para tanto, pagou a quantia nominal de R\$ 5000,00 a título de entrada; contudo, não logrou êxito em comprar o bem em tela, na medida em que posteriormente, constatou que o negócio jurídico por ele celebrado era de assessoria para higienização de crédito. Salienta que não houve aprovação de qualquer mútuo para viabilizar a compra do carro, tampouco devolução dos valores despendidos. A parte ré se contrapõe aos fatos e afirma que o negócio jurídico firmado junto à parte autora ? cujo objeto é distinto no informado (diz respeito à intermediação para aumento de score) ? foi cumprido, sendo certo que a obtenção de um resultado específico (o crédito propriamente dito) fuge do alcance de seus colaboradores, notadamente porque o contrato prevê que inexistente garantia de contemplação. Ao compulsar os autos, notadamente o termo do negócio jurídico pactuado (id. 193723608, páginas 1-9), verifica-se que o objeto deste é a prestação de serviços assessoramento e intermediação para a obtenção de financiamento (cláusula 1). O valor adimplido pelos honorários foi de R\$ 5000,00 (id. 193723608), sendo indevida a restituição desta quantia em caso de impossibilidade

de aprovação do mútuo (cláusula 4). A prestação de um serviço meio ? que diz respeito ao cumprimento de determinada obrigação vinculada à obtenção de outro bem ou serviço (a compra de um carro ou a obtenção de um financiamento, por exemplo) ? deve ser efetivamente demonstrada pela parte contratada (prestador da intermediação), ou seja: esta deve mostrar que efetivamente buscou o cumprimento do objeto avençado, após receber o pagamento, sob pena de caracterização de inadimplemento. No caso em apreço, percebe-se que a parte ré não comprova minimamente o cumprimento de suas obrigações, ou seja: que realizou diligências internas e externas, com o fito de obter crédito em nome da parte autora, porquanto nenhum documento nesse sentido por produzido. Cumpre destacar que o mero preenchimento de hipotética proposta de financiamento, sem registro de aceitação por qualquer instituição financeira (id. 193723610, página 1; id. 193723612, página 1; id. 193723613, página 1), bem como a elaboração de retificação de dados constantes em bancos de informação públicos, não evidencia o adimplemento da avença; uma vez que qualquer pessoa que comercializa automóveis desempenha tais atividades em favor do consumidor final, com o objetivo de vender os bens que integram o seu patrimônio. Ademais, a tarefa supramencionada é realizada sem qualquer custo extraordinário, porquanto o lojista que anuncia bens desta natureza, na internet ou em lojas físicas, já contabiliza eventuais custos desta atividade no preço anunciado. Além disso, não há qualquer comprovação de que as instituições financeiras parceiras cobraram, no caso em tela, algum tipo de contraprestação pela prestação das informações repassadas ao interessado. Logo, é evidente que a parte ré não honrou o compromisso firmado junto à parte autora, pois não prestou os serviços descritos no contrato. Desta forma, o numerário adimplido (R\$ 5000,00) deverá ser restituído, sendo descabida a cobrança de qualquer retenção, tendo em vista que a própria parte ré descumpriu o negócio jurídico. O contrato, por sua vez, será declarado rescindido. No que diz respeito ao dano moral, os fatos demonstrados são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Desta forma, em face dos argumentos expostos, o pleito de pagamento de indenização por danos morais não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para rescindir o contrato celebrado entre os litigantes (id. 193723608), por culpa exclusiva da parte ré e condenar esta a pagar à parte autora R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Referido numerário será corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso (23/9/2023) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constitutivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 29 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0707214-83.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: FRANCISCA MARIA SANTOS E SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707214-83.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: FRANCISCA MARIA SANTOS E SANTOS CERTIDÃO Certifico que: De ordem da MM.ª Juíza, faço intimar a exequente para esclarecer o endereço indicado, pois o CEP informado pertence à QNM 19 CONJUNTO F e não à QNM 16 CONJUNTO F como consta na petição. Certifico que na cidade de Ceilândia Sul/DF, existe a quadra QNP 16 CONJUNTO F e em Ceilândia Norte/DF a quadra QNM 16 MÓDULO F, não existindo a quadra QNM 16 CONJUNTO F em Ceilândia/DF. Assim, a parte exequente deverá informar o endereço correto a ser diligenciado, informando quadra, conjunto ou módulo, número do lote ou casa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:49:12.

**N. 0735964-32.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARTINS PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: BRENDA GABRIELA GOMES SALDANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735964-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: BRENDA GABRIELA GOMES SALDANHA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38, caput da Lei 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar a parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte credora, intimada para informar o atual endereço da parte devedora (ID. 186548678), não o fez no prazo concedido. Na dicção do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95, o processo também pode ser extinto nos casos em que o devedor não é localizado. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 30 de abril de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0706563-51.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** W2SAT RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - ME. Adv(s): GO60632 - JADY NERES DA SILVA. R: NALY ROSA DA SILVA. Adv(s): DF73413 - UISLEI JERONIMO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0706563-51.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: W2SAT RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - ME REQUERIDO: NALY ROSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 04/07/2024 15:00 SALA 05 - 3NUV. Cumpra-se nos termos da Decisão ID. 195169629. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-28-15h-3NUV> Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br). ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 12:20:25.



**N. 0714482-96.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: MARIA EUGENIA NOGUEIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714482-96.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: MARIA EUGENIA NOGUEIRA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 17/04/2024 às 13:00, dirigi-me à(ao) ADE QUADRA 1 CONJUNTO B-LOTE 17 ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CEILÂNDIA) BRASÍLIA-DF CEP 72237-120, onde NÃO PROCEDI À PENHORA de bens de MARIA EUGENIA NOGUEIRA OLIVEIRA, 698.212.915-20, visto que (HAVIA NO LOCAL APENAS BENS BÁSICOS DE UM LAR: SOFÁ, MESA DE COZINHA, FOGÃO, GELADEIRA, CAMA DE CASAL, GUARDA ROUPA EMBUTIDO). Disse que estaria quitando as parcelas atrasadas do acordo.

**2º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0731586-33.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HELES LEITE CHAGAS. Adv(s): DF58846 - IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS, DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA. A: WILLIAM EDINALDO DA SILVA. Adv(s): DF58846 - IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS. R: GEOVANNE & MIRANDA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAYBE MIRANDA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANNE ANDERSON SANTOS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731586-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELES LEITE CHAGAS, WILLIAM EDINALDO DA SILVA REQUERIDO: GEOVANNE & MIRANDA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, GLAYBE MIRANDA DE JESUS, GEOVANNE ANDERSON SANTOS GONCALVES CERTIDÃO De ordem, tendo em conta as tentativas de citação frustradas (ID Num. 195410106, ID Num. 195410297 e ID Num. 195410149), bem como a data próxima da solenidade, certifico que, nesta data, cancelei audiência de Conciliação (videoconferência) anteriormente designada para o dia 06/05/2024 13:00. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0711947-92.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELISEU RODRIGUES COSTA. Adv(s): GO64126 - ISADORA NOGUEIRA DOS SANTOS. R: FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711947-92.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISEU RODRIGUES COSTA REU: GRUPO CASAS BAHIA SA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 11/06/2024 14:00 <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-01-14h-3NUV> Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 18 de abril de 2024 17:44:17.

**N. 0717425-18.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JESSICA SOARES ARAUJO. Adv(s): DF68502 - LUCAS DA COSTA PAIVA. R: HUDSON COSTA SANTOS JUNIOR 10725932627. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717425-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSICA SOARES ARAUJO REU: HUDSON COSTA SANTOS JUNIOR 10725932627 CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerente intimada a se manifestar quanto ao retorno, sem cumprimento, das diligências ID 195534957, ID 194086939, ID 194086938, ID 194053315, ID 193233425 e ID 193236346. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705985-59.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HOMERO FERREIRA. Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAN VEICULOS MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705985-59.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOMERO FERREIRA EXECUTADO: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA, GRAN VEICULOS MULTIMARCAS LTDA CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à certidão de diligência ID 195626693. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0732245-42.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RESIDENCIAL ROYAL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: DEIVID GONCALVES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732245-42.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL ROYAL EXECUTADO: DEIVID GONCALVES PAIVA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente a se manifestar quanto à devolução, sem cumprimento, da diligência ID 195630372. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0717215-64.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMANDA GOMES GONCALVES. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: UVLINE COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717215-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA GOMES GONCALVES EXECUTADO: UVLINE COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR EIRELI - EPP CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente a se manifestar quanto à devolução, sem cumprimento, da diligência ID 195630851. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0707475-48.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO DOS ANJOS JOSE COIMBRA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: ANTONIO MARQUES BARBOSA. Rep(s): PABILA PAMELA SOBRINHO BARBOSA. Número do processo: 0707475-48.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO DOS ANJOS JOSE COIMBRA REQUERIDO: ANTONIO MARQUES BARBOSA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 16/05/2024 15:00 <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-16-15h-3NUV> Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser

inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 11 de mar?o de 2024 20:10:51.

**N. 0712515-11.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IVANI MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55859 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: JANETE DE ARAUJO VILA NOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DA SILVA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712515-11.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: IVANI MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: JANETE DE ARAUJO VILA NOVA, LEONARDO DA SILVA CRUZ CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 24/06/2024 14:00 <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-09-14h-3NUV> Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 24 de abril de 2024 13:39:25.

**N. 0738132-07.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROSA COSTA DE MOURA. Adv(s): DF45668 - CARLOS EDUARDO DIAS LAZARO ALVES, DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. R: EDUARDO PEREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0738132-07.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSA COSTA DE MOURA REQUERIDO: EDUARDO PEREIRA GONCALVES CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte requerente a se manifestar quanto à resposta enviada pela PMDF. Prazo de 02 (dois) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0721324-92.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROGERIO PAULO BARBOZA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITLEY TELES ANDRE. R: JOYCE NEVES DA SILVA. Adv(s): DF0044661A - CLAUDIO DA LUZ RIBEIRO. T: HAYANNE CARMO DOS SANTOS BORGES BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721324-92.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO PAULO BARBOZA BORGES EXECUTADO: ITLEY TELES ANDRE, JOYCE NEVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO presencial para o dia 12/06/2024 13:00, na sala 58, térreo, Fórum de Ceilândia. Intimem-se as partes. Intime-se ainda a parte exequente, se o caso, a trazer, na data da audiência designada, o título extrajudicial objeto da presente ação. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0700179-72.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS VINICIUS LOPES DOS SANTOS. Adv(s): AM15564 - TYSON OLIVEIRA TORRES. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): RJ174403 - CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA, RJ178823 - GUSTAVO JOSE MIZRAHI, RJ183753 - FELIPE VASSALLO REI. R: DROGARIA ALAMEDA LTDA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700179-72.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS LOPES DOS SANTOS REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., DROGARIA ALAMEDA LTDA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, o feito foi convertido para cumprimento de sentença, bem como foi realizada alteração no cadastramento das partes para "exequente" e "executada". De ordem, fica a parte executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523 do CPC/15. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0712326-33.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NATHALIA COELHO NOGUEIRA. A: MARIA CICILIA COELHO NOGUEIRA. Adv(s): DF74238 - LETICIA BIANCA SOUSA DO NASCIMENTO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712326-33.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: NATHALIA COELHO NOGUEIRA, MARIA CICILIA COELHO NOGUEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERA??O JUDICIAL" CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 24/06/2024 13:00 <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-11-13h-3NUV> Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 22 de abril de 2024 20:45:10.

**N. 0713576-04.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME. Adv(s): DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: PATRICIA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713576-04.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME REQUERIDO: PATRICIA DA SILVA CARVALHO CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 03/07/2024 15:00 <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-19-15h-3NUV> Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para

participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 3 de maio de 2024 13:46:01.

**N. 0712396-50.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMOR DE PAIVA.** Adv(s): PB26586 - ANA PAULA RUFINO PEREIRA. R: DEJAMIR DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712396-50.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALMOR DE PAIVA REU: DEJAMIR DE ALMEIDA CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 24/06/2024 15:00 <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-16-15h-3NUV> Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 23 de abril de 2024 12:48:41.

**N. 0709565-29.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AG ODONTOLOGIA LTDA.** Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: MEIRE LUCIA CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709565-29.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: MEIRE LUCIA CAETANO CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à proposta de acordo ID 194296318. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0706707-30.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE CARREIRO GOMES VISGUEIRA.** Adv(s): DF21429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO. R: MIRISMAR TORRES REIS - CONSTRUCOES E REPAROS. R: MIRISMAR TORRES REIS. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. T: ATILIO DIONISIO NABOSNE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706707-30.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE CARREIRO GOMES VISGUEIRA EXECUTADO: MIRISMAR TORRES REIS - CONSTRUCOES E REPAROS, MIRISMAR TORRES REIS CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da resposta de ofício de id. 194832138, bem como requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0713847-18.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELSON AMARAL DE CASTRO.** Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: DEYSIENE FONSECA ALVES DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713847-18.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELSON AMARAL DE CASTRO EXECUTADO: DEYSIENE FONSECA ALVES DA MOTA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei resultado da diligência Sisbajud, infrutífera. Outrossim, de ordem da Juíza de Direito, Dr.ª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, considerando os resultados infrutíferos das diligências Sisbajud, intime-se a parte exequente, para ciência, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sendo certo que eventual novo pedido de expedição de mandado de penhora ou mesmo de nova diligência Sisbajud deverá ser devidamente fundamentado, indicando-se fundadas razões pelas quais se pretende a reiteração da diligência, em especial a indicação de bens específicos pertencentes ao devedor passíveis de constrição, sob pena de indeferimento da nova diligência e extinção do feito executivo (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:24:22.

**N. 0714177-44.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RACHEL LIMA DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF0048712A - RAFAEL SOARES XIMENES CAMPOS. R: DEBORA VILAR DOS SANTOS 04133716116. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714177-44.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RACHEL LIMA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DEBORA VILAR DOS SANTOS 04133716116 CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei resultado da diligência Sisbajud, infrutífera. Outrossim, de ordem da Juíza de Direito, Dr.ª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, considerando os resultados infrutíferos das diligências Sisbajud, intime-se a parte exequente, para ciência, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sendo certo que eventual novo pedido de expedição de mandado de penhora ou mesmo de nova diligência Sisbajud deverá ser devidamente fundamentado, indicando-se fundadas razões pelas quais se pretende a reiteração da diligência, em especial a indicação de bens específicos pertencentes ao devedor passíveis de constrição, sob pena de indeferimento da nova diligência e extinção do feito executivo (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:27:54.

## DECISÃO

**N. 0713574-34.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JADSON DA SILVA COSTA.** Adv(s): DF71640 - JADSON DA SILVA COSTA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713574-34.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JADSON DA SILVA COSTA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos feitos da tutela visando compelir a parte requerida, prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, a promover a ligação da energia elétrica do imóvel comercial no qual o autor é locatário, onde exercerá atividade profissional. O rito do Juizado, tal qual previsto na Lei nº. 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela de urgência, seja qual caráter, vulnera esse princípio, na medida em que desfavorece a conciliação. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Desta forma, a concessão de tutela de urgência no rito da Lei nº. 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, o autor comprova a locação do imóvel comercial (id. 195494530), as solicitações de

ligação de energia junto à ré e o indeferimento dos pedidos realizados em razão da falta de alguns documentos. Diante disso, porquanto ainda não presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, em especial a probabilidade do direito, necessária a oitiva prévia da empresa requerida. Por conseguinte, firme nos argumentos expostos, determino a citação e intimação da parte ré, com a necessária urgência, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na imediata ligação do serviço de energia elétrica da unidade consumidora localizada na QNM 19, Conjunto K, Lote 29, Apart. 101, Ceilândia Sul - DF, a pedido do locatário, ora autor, consoante contrato de locação comercial juntado aos autos. Outrossim, antecipo a audiência de conciliação designada junto ao Terceiro NUVIMEC para o dia 03/06/2024, às 15h00 (data cancelada em outro processo deste Juizado por decisão proferida na presente data). Intimem-se as partes. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0732110-64.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE TEOFILIO OTONIO. Adv(s): DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA. R: JOSELINO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732110-64.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE TEOFILIO OTONIO EXECUTADO: JOSELINO SOARES DA SILVA DECISÃO Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via SisbaJud na fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. Alega o executado que foi bloqueada a quantia de R\$ 141,68 (cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) em conta poupança na Caixa Econômica Federal, proveniente de recebimento de aposentadoria por invalidez. Afirma que os valores são para comprar remédio para diabetes, coração e visão, além de alimentos para família e outras despesas básicas. Sustenta que os valores são impenhoráveis e requer o imediato desbloqueio. O documento de id. 195388648 demonstra que o executado percebe, a título de aposentadoria por invalidez, a quantia R\$ 1.739,45 (mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Verifica-se que as medidas executivas adotadas até o momento restaram infrutíferas, não tendo o executado quitado o débito. Constata-se, portanto, que o bloqueio de ativos financeiros depositados em conta corrente mostrou-se como o único meio viável para o cumprimento da obrigação inadimplida. Nos casos onde a persecução patrimonial do devedor se mostra inócua, a busca da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional justifica a medida pleiteada, isto porque, no exato contexto dos autos, não se pode pretender albergar a inadimplência do devedor em face de dispositivos legais que, ao estabelecerem o acervo de bens impenhoráveis, visam apenas assegurar a garantia de dignidade ao devedor e evitar o abuso na execução. Ignorar essa conjugação, além de ferir os princípios mais basilares do Direito, seria admitir que todos aqueles que tenham como única fonte de renda o salário - situação essa que consiste na regra geral - jamais se sujeitarão a uma execução forçada e, tampouco, estarão obrigados ao pagamento de seus débitos. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. O executado não se desincumbiu do ônus de comprovar que o bloqueio realizado tem o condão de comprometer sua subsistência e de sua família, tendo em vista que os extratos anexados não revelam as suas despesas ordinárias. No caso dos autos, a quantia bloqueada (R\$ 141,68) representa menos de 10% (dez por cento) dos rendimentos do executado, de modo que não merece ser acolhida as alegações do executado. Diante disso, REJEITO a arguição apresentada, para converter em penhora o valor bloqueado de R\$ 141,68 (cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos). Promova-se a transferência via SisbaJud do montante acima discriminado, convertendo-se o bloqueio em penhora. Decorrido o prazo sem impugnação, ficará convertida a penhora em pagamento e autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte credora. Quanto ao débito remanescente, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se as partes. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0721590-45.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INSTITUTO DE EDUCACAO FENIX LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: KATIA APARECIDA DAVID DE SOUSA. Adv(s): DF32719 - KELLY RAMOS BEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721590-45.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO FENIX LTDA - ME EXECUTADO: KATIA APARECIDA DAVID DE SOUSA DECISÃO Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via SisbaJud na fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. Alega a executada que foi bloqueada quantia em sua conta salário, no valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais), referente ao seu vale transporte creditado em 26/04/2024. Afirma que percebe remuneração de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), auxilia sua mãe idosa de 80 (oitenta) anos e seu filho de 17 (dezessete) anos, que iniciou a faculdade este ano, sendo a única provedora do lar. Requer o desbloqueio imediato da quantia. O documento de id. 195475880 demonstra que a quantia de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais) bloqueada no dia 26/04/2024 é proveniente do pagamento de vale transporte, verba, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC. Muito embora se admita na jurisprudência a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, tem-se que o valor recebido a título de vale transporte não deve ser flexibilizado, sob pena de comprometer a subsistência da executada e da sua família. Diante disso, ACOLHO a arguição apresentada, para determinar o desbloqueio imediato do valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais) e R\$ 0,12 (doze centavos), conforme espelhos de id. 195519937 e 195522147. Após, à Secretaria para complementar os espelhos SisbaJud com o resultado da última repetição ocorrida na data de hoje (03/05/2024), intimando-se as partes. Em observância aos princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, especialmente o da conciliação, designo uma sessão de conciliação, a ser realizada neste Juízo, presencialmente, na Semana Nacional dos Juizados Especiais, no dia 03/06/2024, às 14h00. Caso seja requerido o comparecimento telepresencial, dê-se vista à parte contrária e, em sendo o caso, fica autorizada a geração do link de acesso, de forma que se uma das partes optar pelo comparecimento presencial, a solenidade será híbrida. Intimem-se as partes. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0719364-33.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDRESA DIOLINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMIL BERNARDO REZENDE. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719364-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRESA DIOLINO SILVA EXECUTADO: EMIL BERNARDO REZENDE DECISÃO Trata-se de arguição em face do bloqueio via SISBAJUD realizado em cumprimento de sentença (Id. 194733487). O executado alega que a quantia bloqueada em sua conta bancária do Banco de Brasília ? BRB é proveniente de verbas remuneratórias de sua atividade como prestador de serviço, se enquadrando na proteção conferida ao salário, bem como que os valores bloqueados na conta bancária da Caixa Econômica Federal ? CEF, trata-se de valores impenhoráveis, tendo em vista tratar-se de conta poupança, requerendo o desbloqueio imediato dos valores. A parte exequente, intimada, requereu a continuidade da execução, bem como concorda com os cálculos apresentados pela contadoria. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, apesar da alegação do executado de que houve bloqueio em sua conta poupança da CEF, verifica-se do espelho SisbaJud ao Id. 194111530, que não houve bloqueio de quantia em conta bancária vinculada à CEF, tão somente foi bloqueada a quantia de R\$ 86,23 (oitenta e seis reais e vinte e três centavos) em conta bancária vinculada ao BRB. No presente caso, tem-se que a parte executada não juntou aos autos elementos probatórios capazes de amparar suas alegações, não se desincumbindo do seu ônus probatório, de modo que não restou demonstrado que o numerário bloqueado constitui valor impenhorável proveniente de verba salarial, nem mesmo que o referido bloqueio tenha comprometido sua subsistência ou de sua família. O entendimento jurisprudencial acerca do disposto no art. 833, inciso X, do CPC/15 caminha no sentido de mitigar a regra da impenhorabilidade absoluta, de modo que resta possível o bloqueio, a fim de possibilitar a satisfação do crédito e, concomitantemente, preservar o suficiente para garantir a manutenção do devedor. Em face das circunstâncias apresentadas, constata-se que o bloqueio de ativos financeiros depositados em conta corrente mostrou-se como o último meio viável para o cumprimento da obrigação inadimplida pelo executado. Nos casos em que a persecução patrimonial do devedor se mostra inócua, a busca da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional justifica a medida pleiteada, isto porque,

no exato contexto dos autos, não se pode pretender albergar a inadimplência do devedor em face de dispositivos legais que, ao estabelecerem o acervo de bens impenhoráveis, visam apenas assegurar a garantia de dignidade e evitar o abuso na execução. Ignorar essa conjugação, além de ferir os princípios mais basilares do Direito, seria admitir que todos aqueles que tenham como única fonte de renda o salário - situação essa que consiste na regra geral - jamais se sujeitarão a uma execução forçada e, tampouco, estarão obrigados ao pagamento de seus débitos. Assim, ante a falta de comprovação mínima dos recursos presentes nas contas bancárias do impugnante, e considerando que as demais matérias alegadas encontram-se decididas por sentença com trânsito em julgado, REJEITO a presente impugnação. Promova-se a transferência via SISBAJUD dos valores bloqueados em favor do exequente, para uma conta judicial vinculada ao presente feito, convertendo-se o bloqueio em penhora e, decorrido o prazo para impugnação, bem como preclusa a presente decisão, ficará convertida a penhora em pagamento. Outrossim, intime-se a exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende receber a quantia bloqueada por meio de alvará judicial eletrônico para saque, hipótese em que deverá comparecer a uma agência bancária para realizar o levantamento, no prazo de validade de trinta dias, ou se pretende receber via crédito em conta bancária, hipótese em que deverá indicar os dados necessários à efetivação da transação (identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária, CPF ou CNPJ; chave PIX do beneficiário; e agência, conta bancária e instituição financeira destinatária), conforme art. 5º e 6º da Portaria Conjunta n. 48 de 2 de junho de 2021 do e. TJDF. No caso da transferência, advirta-se que o banco de origem poderá cobrar tarifa. A depender do requerimento, expeça o necessário. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, quanto ao saldo remanescente, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0720364-68.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIAS BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): PE30286 - ELIAS VIEIRA DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720364-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS BATISTA DA SILVA EXECUTADO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, em face de VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Após o pedido de cumprimento de sentença, a executada requereu o sobrestamento do feito, em razão do processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado no bojo do processo n. 0140475-66.2023.8.17.2001, o qual tramita perante o Juízo da Seção B da 3ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE. Na oportunidade, foi deferido o processamento da aludida recuperação e determinada, em 04/01/2024, a suspensão das execuções relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (prorrogável, uma única vez, por igual período). Desse modo, o presente feito deverá ser sobrestado até que transcorra o prazo ou seja proferida nova decisão naquela ação (processo n. 0140475-66.2023.8.17.2001) que enseje mudança da aludida condição. Diante do exposto, expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora, nos termos da Portaria Conjunta n. 73 de 06/10/2010 e do Provimento n. 9 de 7/10/2010 deste Tribunal, bem como intime-se para retirá-la a fim de habilitar seus créditos no Juízo Universal da Recuperação Judicial, oportunamente. Após, lance no sistema alerta de "certidão de crédito expedida" e arquite-se o processo, com baixa, uma vez que a suspensão é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis. Por fim, intemem-se as partes, alertando o exequente de que deverá informar a este Juízo acerca de eventual alteração na situação que culminou no sobrestamento e arquivamento da presente demanda. Em sendo requerido o desarquivamento dos autos pela parte exequente, venham conclusos para análise do pedido. Intemem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0709512-19.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERICK VALADARES SILVA. Adv(s): DF65079 - HALLEF HENRIQUE ALVES CARDOSO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709512-19.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERICK VALADARES SILVA EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO Intimada a comprovar os parâmetros estabelecidos para o efetivo valor da conversão da obrigação em perdas e danos, a parte exequente manifestou que a conta excluída tinha aproximadamente 6.000 (seis mil) seguidores e suas publicações alcançava entre 700 (setecentas) a 2.000 (duas mil) visualizações por dia, chegando ao engajamento de conta em 10k (dez mil) pessoas e bateu mais de um milhão de impressões na plataforma. Ademais, o exequente afirma que tinha várias fotos e vídeos as quais não terá mais acesso, sendo que dos conteúdos salvos no aplicativo tinha com pessoas que nem vivas estão mais (avós), sendo excluída a única memória tida pelo exequente. Com efeito, a indenização por perdas e danos, segundo o art. 402 do Código Civil, engloba tanto o efetivo prejuízo experimentado pela parte lesada (danos emergentes), como aquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar (lucros cessantes), o que representa a perda de um ganho esperado. Nesse sentido, em que pese os argumentos da parte exequente (id. 193559957), cumpre ressaltar que, em relação ao valor de conversão em perdas e danos, deve ser efetivamente compatível com o prejuízo experimentado. Assim, em relação ao quantum a ser fixado a título de perdas e danos, correta a fixação com base no critério da equidade, experiência comum e especificidade do caso concreto, nos termos do artigo 6º da Lei n. 9.099/95. Desse modo, apesar de afirmar que possuía diversos seguidores, o exequente não apresentou provas dos parâmetros estabelecidos, como por exemplo pesquisa em site idôneo de valores de uma conta de 10k (dez mil seguidores), sugerido no id. 192560686. Logo, quanto aos danos e sua extensão, a apuração dos prejuízos arguidos deve ser aferida de acordo com critérios de equidade e da experiência comum, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, consoante acima mencionado. Considerando os prejuízos alegados pelo exequente, a fixação do valor das perdas e danos deve ser na proporção de metade da quantia constante da decisão precedente, de R\$ 10.120,00 (dez mil, cento e vinte reais), correspondente a uma indenização equânime ao prejuízo sofrido, levando-se em conta, a fim de se sopesar com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que já houve o pagamento de uma multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, a quantia de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais) mostra-se adequada a solução do caso. Portanto, intime-se a parte executada para depositar o valor acima, no prazo de 5 (cinco) dias. Promovido o depósito, convertida a obrigação em perdas e danos e expedido o correspondente alvará eletrônico em favor do exequente, reputar-se-á extinta a execução pelo cumprimento integral, devendo os autos serem arquivados com as baixas pertinentes, nos moldes do Provimento da Corregedoria do TJDF. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0707475-48.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO DOS ANJOS JOSE COIMBRA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: ANTONIO MARQUES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707475-48.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO DOS ANJOS JOSE COIMBRA REQUERIDO: ANTONIO MARQUES BARBOSA DECISÃO Recebo a emenda ao Id. 194988300. Retifique-se o polo passivo a fim de que conste "Espólio de" ANTONIO MARQUES BARBOSA, cadastrando-se a inventariante PABILA PAMELA SOBRINHO BARBOSA como representante legal. Cite-se o espólio na pessoa da inventariante, e intime-se para a audiência de conciliação designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC), com a necessária urgência ante a proximidade da data da solenidade. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0706893-82.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POLYANA VIEIRA DE LIMA. Adv(s): DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES. R: ADRIELLE LEILLANE DE SOUZA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de

Ceilândia Número do processo: 0706893-82.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLYANA VIEIRA DE LIMA EXECUTADO: ADRIELLE LEILLANE DE SOUZA DECISÃO HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer o prosseguimento da execução, caso o acordo não seja cumprido. Os depósitos serão efetuados diretamente na conta bancária da advogada da exequente, que tem poderes para transigir, receber e dar quitação, conforme procuração juntada com a petição inicial. Em caso de inconsistência do sistema, fica autorizado depósito judicial, convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora. Oportunamente, junte-se o formulário de conferência devidamente preenchido, dê-se baixa e arquivem-se, nos moldes do Provimento da Corregedoria do TJDF. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0706893-82.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POLYANA VIEIRA DE LIMA. Adv(s): DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES. R: ADRIELLE LEILLANE DE SOUZA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706893-82.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLYANA VIEIRA DE LIMA EXECUTADO: ADRIELLE LEILLANE DE SOUZA DECISÃO HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer o prosseguimento da execução, caso o acordo não seja cumprido. Os depósitos serão efetuados diretamente na conta bancária da advogada da exequente, que tem poderes para transigir, receber e dar quitação, conforme procuração juntada com a petição inicial. Em caso de inconsistência do sistema, fica autorizado depósito judicial, convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora. Oportunamente, junte-se o formulário de conferência devidamente preenchido, dê-se baixa e arquivem-se, nos moldes do Provimento da Corregedoria do TJDF. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0712417-26.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ZENILDA APARECIDA MENDONCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712417-26.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ZENILDA APARECIDA MENDONCA DA SILVA REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Recebo a emenda apresentada (id. 195142728). Considerando a manifestação da primeira requerida COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO nos autos e juntada de procuração (id. 194962385), deve ser reputada citada e intimada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Cite-se e intime-se a segunda requerida ITAU UNIBANCO S.A. Às providências necessárias para a realização da audiência. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0713438-37.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HUDSON ANDREW DOS SANTOS PAIVA. Adv(s): DF53116 - RENATO REIS CAIXETA. R: MAHC EDUCACAO, EVENTOS, PUBLICIDADE, MARKETING E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713438-37.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HUDSON ANDREW DOS SANTOS PAIVA REQUERIDO: MAHC EDUCACAO, EVENTOS, PUBLICIDADE, MARKETING E ADMINISTRACAO LTDA DECISÃO Observa-se que o autor, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, considerando os requisitos previstos na referida Portaria, emende-se a inicial para indicar o número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado. Prazo de 2 (dois) dias. No silêncio, retire a opção do ?Juízo 100% digital?. A adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. Ressalta-se que a parte que possuir advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Cumprida a emenda, cite-se e intime-se a parte requerida, com as seguintes advertências: a) A parte requerida terá até a primeira manifestação no processo para se opor à opção do "Juízo 100% Digital", nos termos do disposto no §3º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021; b) Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e Portaria GPR 2266/2018, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. A parte e seu advogado poderão acessar a íntegra da referida Portaria através do QR Code a seguir: Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0729466-17.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NERIVALDO PEREIRA SOUZA. Adv(s): DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES, DF65378 - NATALIA DANTAS DE OLIVEIRA. R: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729466-17.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NERIVALDO PEREIRA SOUZA EXECUTADO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA DECISÃO As partes celebraram acordo (Id. 195063594), nos seguintes termos: A parte executada pagará o valor total de R\$ 3.486,12 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos) para parte exequente, em parcela única, no dia 09/05/2024. O depósito será realizado diretamente na conta bancária pertencente ao patrono do exequente, que possui poderes para transigir, receber e dar quitação, conforme procuração ao Id. 172720311, qual seja: conta corrente nº 23894-5, Agência nº 2500-3, Banco do Brasil. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (Id. 195063594), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer o prosseguimento da execução, caso o acordo não seja cumprido. Os depósitos serão efetuados diretamente na conta bancária do advogado do exequente, que tem poderes para transigir, receber e dar quitação, conforme procuração de Id. 172720311. Em caso de inconsistência do sistema, fica autorizado depósito judicial, convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora. Oportunamente, junte-se o formulário de conferência devidamente preenchido, dê-se baixa e arquivem-se, nos moldes do Provimento da Corregedoria do TJDF. Desnecessária a intimação, na forma do art. 41, da L. 9.099/95. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0710708-87.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA JOSE DE SOUSA BARROSO. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: DAVI DE SOUZA MAGALHAES. R: TATIANE DA SILVA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710708-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA BARROSO EXECUTADO: DAVI DE SOUZA MAGALHAES, TATIANE DA SILVA ALVES FERREIRA DESPACHO Deflagrada a execução do acordo, os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, realizando nova proposta de acordo e requerendo a concessão

de efeito suspensivo. No presente caso, não se mostram presentes os requisitos aptos a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, não há nos autos garantia do juízo e elementos que evidenciem a urgência da medida pretendida, tampouco que seja apta a ocasionar perigo de dano grave e irreparável aos executados. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo à impugnação apresentada. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada, especialmente sobre a nova proposta de acordo formulada pelos executados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da impugnação. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0710708-87.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA JOSE DE SOUSA BARROSO. Adv(s).: DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: DAVI DE SOUZA MAGALHAES. R: TATIANE DA SILVA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710708-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA BARROSO EXECUTADO: DAVI DE SOUZA MAGALHAES, TATIANE DA SILVA ALVES FERREIRA DESPACHO Deflagrada a execução do acordo, os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, realizando nova proposta de acordo e requerendo a concessão de efeito suspensivo. No presente caso, não se mostram presentes os requisitos aptos a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, não há nos autos garantia do juízo e elementos que evidenciem a urgência da medida pretendida, tampouco que seja apta a ocasionar perigo de dano grave e irreparável aos executados. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo à impugnação apresentada. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada, especialmente sobre a nova proposta de acordo formulada pelos executados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da impugnação. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0700179-72.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS VINICIUS LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: AM15564 - TYSON OLIVEIRA TORRES. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: RJ174403 - CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA, RJ178823 - GUSTAVO JOSE MIZRAHI, RJ183753 - FELIPE VASSALLO REI. R: DROGARIA ALAMEDA LTDA. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700179-72.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS LOPES DOS SANTOS REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., DROGARIA ALAMEDA LTDA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, o feito foi convertido para cumprimento de sentença, bem como foi realizada alteração no cadastramento das partes para "exequente" e "executada". De ordem, fica a parte executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523 do CPC/15. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

#### MANDADO

**N. 0705814-34.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GRAZIELA DOS SANTOS LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRUPO CASAS BAHIA S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia REMESSA CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA SISTEMA - EMPRESA PARCEIRA PJE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 3º NUVIMEC Número do processo: 0705814-34.2024.8.07.0003 REQUERENTE: GRAZIELA DOS SANTOS LOPES REQUERIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A. Destinatário: Nome: GRUPO CASAS BAHIA S.A. Endereço: ANHANGUERA, KM 52, 350 MTS, CD I BOX 215, VILA MILITAR, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-850 DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, DRA. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, FICA VOSSA SENHORIA CITADA PARA TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO INTIMADA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 21/05/2024 16:00, A QUAL SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO 3º NUVIMEC - CEILÂNDIA, UTILIZANDO O APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, pelo LINK disponibilizado abaixo, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA REVELIA. \*\*\*\*LINK DA AUDIÊNCIA: <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-06-16h-3NUV> ADVERTÊNCIAS: 1. A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa a compor um acordo entre as partes; 2. Caso o réu não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada a revelia, podendo os fatos alegados pela parte autora serem considerados verdadeiros; 3. É obrigatória a apresentação de documento de identificação; 4. É necessário estar presente, por meio do aplicativo, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos; 5. Nas causas de valor até 20 salários, as partes poderão, a seu critério, estarem assistidas ou não por advogados; nas de valor superior é necessário o acompanhamento de advogado; 6. Não havendo conciliação, após a juntada dos documentos do autor, será aberto prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contestação, na qual o réu deverá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que discorda do pedido do autor, incluindo eventual solicitação de prova testemunhal; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC (SETOR DE AUDIÊNCIAS) pelo telefone /Whatsapp: (61) 3103-9390 ou email [3nuvimec@tjdft.jus.br](mailto:3nuvimec@tjdft.jus.br). \*\*\*?No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.? Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Chaves de Acesso: Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 24022617315975600000171894593 01- PETIÇÃO Petição 24022617320060300000171894601 02- IDENTIFICAÇÃO Documento de Identificação 24022617320143400000171894608 03- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Comprovante de Residência 24022617320252900000171894618 04- COMPROVANTES Comprovante 24022617320350100000171894624 Certidão Certidão 24022617331257600000171895652 Intimação Intimação 24022617391793900000171895669 INTIMAÇÃO Comprovante 24022617391854300000171895670 Mandado Mandado 24030515004457300000172768176 REQUERIMENTO DE HABILITACAO Petição 24030613115005400000172891834 6259721607058143420248070003\_jp141116572 Petição 24030613115164200000172894986 kitcasasbahiaparte1 Procuração/Substabelecimento 24030613115269300000172894988 kitcasasbahiaparte2 Procuração/Substabelecimento 24030613115385900000172894989 kitcasasbahiaparte3 Procuração/Substabelecimento 24030613115501600000172894991 kitcasasbahiaparte4 Procuração/Substabelecimento 24030613115619100000172894992 kitcasasbahiaparte5 Procuração/Substabelecimento 24030613115724900000172894995 kitcasasbahiaparte6 Procuração/Substabelecimento 24030613115845200000172895001 kitcasasbahiaparte7 Procuração/Substabelecimento 24030613115959300000172895004 kitcasasbahiaparte8 Procuração/Substabelecimento 24030613120077800000172895006 kitcasasbahiaparte9 Procuração/Substabelecimento 24030613120256300000172895009 kitcasasbahiaparte10 Procuração/Substabelecimento 24030613120392900000172895011 kitcasasbahiaparte11 Procuração/Substabelecimento 24030613120517400000172895013 substabelecimento Procuração/Substabelecimento 24030613120644700000172895015 Contestação Contestação 24032216275361800000174692805 07058143420248070003contestacao Contestação 24032216275510500000174692808 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24041918380048400000177397386 JUNTADA DE CARTA DE PREPOSICAO Petição 24042417380229000000177851357 6507955807058143420248070003\_jcs14626580 Petição 24042417380456100000177851361 Ata Ata



24042517372341000000177994013 AUSÊNCIA AUTOR e RÉU Ata 24042517372408300000177994015 Certidão de juntada Certidão de juntada 24042917160337700000178302264 REQUERIMENTO Petição 24042917160378400000178302266 TELA CELULAR COM TEAMS Outros Documentos 24042917160419000000178302268 Decisão Decisão 24042920175909300000177999370 Certidão Certidão 24050317360298000000178758717 Certidão Certidão 24050318003885800000178763173 \*As chaves podem ser consultadas no link: <https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?> \*\*Seguem meios para contato com o Fórum de Ceilândia (atendimento das 12h às 19h, em dias úteis): - JUNTAR DOCUMENTOS NO PROCESSO / PETICIONAR: por e-mail: [peticonarjuizado@tjdf.jus.br](mailto:peticonarjuizado@tjdf.jus.br), ou presencialmente, na sala 22 do Fórum de Ceilândia. - DÚVIDAS SOBRE O PROCESSO: Entrar em contato das 12h às 19h, de segunda à sexta-feira presencialmente ou com o ALO TJ 159 e, ainda, por meio do ?Balcão Virtual?, acessando o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/>. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 às 11:31:22.

### SENTENÇA

**N. 0717575-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GRAN LUXURIA MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): SC11253 - ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM. R: GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717575-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRAN LUXURIA MULTIMARCAS LTDA REU: GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA INÉRCIA DA PARTE No curso do processo, conquanto procedida sua intimação (Id. 193400926), a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, deixando de emendar a inicial de forma a dar início válido à relação jurídico-processual, não providenciando o indispensável aditamento. Assim sendo, incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC/15, impondo-se o indeferimento da petição inicial. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do CPC/15, indefiro a petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo estatuto processual. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0734678-53.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANA DANIELA LIMA VIANA PRADO. Adv(s): DF70247 - DANIELA CASTRO LEAL. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734678-53.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA DANIELA LIMA VIANA PRADO EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Tendo em vista que a parte executada adimpliu a obrigação pretendida pelo exequente, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, inciso II, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nessa data. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0713306-77.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BC COBRANÇAS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ALANA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713306-77.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BC COBRANÇAS LTDA EXECUTADO: ALANA ARAUJO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por BC COBRANÇAS LTDA em desfavo de ALANA ARAUJO DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, na forma do art. 354 do CPC, por não superar o exame das condições da ação, especialmente quanto a legitimidade da parte exequente para figurar no polo ativo em demanda perante os Juizados Especiais Cíveis. Conforme dispõe o § 1º do artigo 8º da Lei 9.099/95, os cessionários de direito de pessoas jurídicas não são admitidos no polo ativo das ações perante os Juizados Especiais, vejamos: "Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito das pessoas jurídicas. (...)". A propósito, confira-se a jurisprudência das C. Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CHEQUE. INCOMPETÊNCIA. CESSIONÁRIO DE PESSOA JURÍDICA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Incompetência. Nos termos do art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para processar e julgar os feitos em que sejam autores cessionários de pessoas jurídicas. Precedente na turma (Acórdão n.726510, 20130710057395ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/10/2013, Publicado no DJE: 23/10/2013. Pág.: 254). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 3 - Recurso conhecido e não provido. Custas pelo recorrente. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação. (Acórdão 991555, 07070794020168070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 2/2/2017, publicado no DJE: 13/2/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO (DECRETO 2.044/1908, ART. 48) CONSUBSTANCIADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. POSSE DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA PARTE REQUERENTE: EQUIVALÊNCIA À CESSÃO DE CRÉDITO. EMPRESA CESSIONÁRIA DE CRÉDITO DE PESSOA JURÍDICA: ILEGITIMIDADE ATIVA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (LEI 9.099/95, ART. 8º, § 1º, INCISO I). RECURSO IMPROVIDO. I. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: (a) aduz a requerente que é credora de nota promissória, com data de vencimento em 1º.12.2017, que teria recebido por endosso, no valor de R\$ 7.192,00; (b) sem lograr êxito ao recebimento dos valores, a demandante ajuizou a presente ação de locupletamento; (c) recurso interposto contra a sentença extintiva do processo, em razão da ilegitimidade ativa de cessionário de crédito de pessoa jurídica para ajuizamento de ação perante os juizados especiais. II. Alegações recursais centradas na legitimidade ativa para a causa, porquanto a posse do título de crédito a qualificaria como credora da dívida consubstanciada na nota promissória. III. Não se desconsidera que, na ação de locupletamento pautada no artigo 48 do Decreto 2.044/1908, é desnecessária a indicação da relação jurídica subjacente ao título (STJ, 3ª Turma, REsp 1.323.468/DF, DJE 28.3.2016). IV. No entanto, nos termos do parágrafo 1º do art. 8º da Lei 9.099/95, os cessionários de direito de pessoa jurídica não podem ajuizar ação em sede de Juizados Especiais. Conforme constava do item 16 da exposição de motivos da Lei 7.244/84, a exclusão dos cessionários de direitos pertencentes à pessoa jurídica do polo ativo das ações propostas perante os juizados visa a evitar fraudes contra a regra que só confere às pessoas físicas legitimidade ativa ad causam. V. Nesse quadro fático-jurídico e processual, a posse da nota promissória pela parte requerente, que a teria recebido primariamente de pessoa jurídica ("VAG Transporte e Logística" - sequer comprovado se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte), equivale à cessão de crédito, de modo a prevalecer a conclusão jurídica da sentença: ilegitimidade da parte requerente para pleitear a cobrança perante os juizados especiais cíveis, por ser cessionária de direito de pessoa jurídica (Lei 9.099/95, art. 8º, § 1º, inciso I) VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (Lei 9.099/95, art. 55). Suspensa a exigibilidade, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita em grau revisional (CC, art. 98, § 3º). (Acórdão 1439559, 07084687520218070010, Relator:

FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 4/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, tem-se que a parte exequente, na condição de cessionária de direito de pessoa jurídica ("Ag. Retrato CA"), por meio do endosso do título executivo de Id. 195253386, não está legitimada a figurar no polo ativo de demandas nos Juizados Especiais Cíveis. Desse modo, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte exequente é medida que se impõe, devendo o presente feito ser extinto, independentemente de intimação, na forma do art. 51, § 1º, da Lei 9099/1995. DISPOSITIVO. Ante o exposto, em face da manifesta ilegitimidade da exequente para figurar no polo ativo do feito, ante a vedação do § 1º do artigo 8º da Lei 9.099/95, indefiro a inicial, na forma do art. 330, inciso II, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC, c/c, 51, inciso IV, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se a exequente. Quando da intimação, caso a exequente renuncie ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da doura Corregedoria. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0703441-64.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: LUCIANO DE SOUSA CORREA 01360151150. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703441-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: LUCIANO DE SOUSA CORREA 01360151150 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ZM EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA, em desfavor de LUCIANO DE SOUSA CORREA 01360151150, a fim de demandar crédito fundado em contrato de empréstimo ESC ? CEE- NEGOCIÁVEL (id. 148667674). Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada ainda não foi citada e as pesquisas de endereço realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, tendo a exequente pedido a pesquisa pelo CPF do empresário réu (id. 194659254). DECIDO. Cumpre a este Juízo analisar, a qualquer tempo, se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 8º, §1º, inc. II, da Lei 9.099/95 é admitido que se proponham demandas perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com expressa menção à Lei Complementar nº 123/06: § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [...] II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Referida Lei Complementar estabelece "normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios(...)" (art. 1º). No entanto, exclui da sua incidência, dentre outras, a pessoa jurídica que exerça atividade de desenvolvimento: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...] § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...] VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar. Sob tal rubrica (desenvolvimento), deve-se entender que abrangidas as pessoas jurídicas que praticam atividade de fomento mercantil, também chamadas de factoring, e de gestão de créditos e ativos financeiros. Corroborando esse entendimento, o art. 17 da LC n.º 123/06 veda às empresas de gestão de créditos e ativos financeiros e assessoria creditícia, expressamente, o recolhimento simplificado de tributos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019) I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito. Ou seja, o ordenamento jurídico, a par de ter estabelecido um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, dando a elas regimento favorecido quanto à tributação e acesso à justiça, excluiu desse universo certas pessoas jurídicas que, por sua natureza, não precisam de tais benefícios para que lhes seja assegurada existência conforme aos ditames da justiça social (arts. 146, III, "d" e 170 da CF). A matéria foi pacificada pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que em seu XXIX Encontro aprovou o Enunciado nº 146, do seguinte teor: A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro ? Bonito/MS). Assim, de se registrar que ainda que o autor receba o benefício do simples nacional, trata-se de uma pessoa jurídica que exerce atividade de gestão de créditos e de ativos financeiros e assessoria creditícia, sendo que este ato desvirtua o objetivo da celeridade e rápida prestação jurisdicional, não sendo, portanto, admitida como parte autora de processos nos juizados especiais (Enunciado nº 146 do FONAJE). Confira-se precedente em caso semelhante: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE DE GESTÃO DE CRÉDITO. ENUNCIADO 146 FONAJE. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicial. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (nota promissória) no valor de R\$ 2.400,00, que, atualizado e acrescido de juros, alcança a quantia de R\$ 2.578,44. 2. Sentença. Extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que a empresa exequente, que exerce como atividade principal a gestão de créditos e ativos financeiros e especialização na área de assessoria em cobrança de crédito, judicial e extrajudicialmente, não pode propor ação nos Juizados Especiais. 3. Recurso do exequente. Afirma que é microempresa, cadastrada no Simples Nacional, estando apta a propor ação no Juizado Especial, nos termos do art. 8º, §1º, II, da Lei 9.099/96. 4. Recurso tempestivo. Custas processuais e preparo recolhidos. Sem contrarrazões. 5. De acordo com o Enunciado nº 146 do FONAJE, "A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais". 6. Em que pese a exequente enquadrar-se como microempresa, se sua atividade principal é cobrança extrajudicial de crédito (ID 47739141), merece ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na linha do Enunciado nº 146. 7. Recurso conhecido e desprovido. 8. Recorrente condenado a pagar as custas processuais. (Acórdão 1726846, 07083824520238070007, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nesses lindes, forçoso concluir pela ilegitimidade da parte exequente para propor demandas perante os Juizados Especiais Cíveis, por exercer atividade de gestão de créditos e de ativos financeiros e assessoria creditícia. A propósito, esse foi o julgamento recente da Terceira Turma Recursal do TJDF: Acórdão 1309426, 07111322520208070007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por tais fundamentos, reconheço a incompetência deste Juízo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inc. II e IV da Lei 9.099/95 e nos arts. 330, inc. II c/c e art. 485, incs. VI e IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito**

**N. 0715734-66.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: PHILIPPE DA SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715734-66.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: PHILIPPE DA SILVA BARROS, THS MELO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA, em desfavor de PHILIPPE DA SILVA BARROS e THS MELO LTDA, a fim de demandar crédito fundado em contrato de empréstimo ESC ? CEE- NEGOCIÁVEL (id. 159506507). Compulsando os autos, verifica-se que os executados foram citados, mas não foram localizados bens penhoráveis. DECIDO. Cumpre a este Juízo analisar, a qualquer tempo, se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 8º, §1º, inc. II, da Lei 9.099/95 é admitido que se proponham demandas perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com expressa menção à Lei Complementar nº 123/06: § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [...] II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Referida Lei Complementar estabelece "normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios(...)" (art. 1º). No entanto, exclui da sua incidência, dentre outras, a pessoa jurídica que exerça atividade de desenvolvimento: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...] § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...] VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar. Sob tal rubrica (desenvolvimento), deve-se entender que abrangidas as pessoas jurídicas que praticam atividade de fomento mercantil, também chamadas de factoring, e de gestão de créditos e ativos financeiros. Corroborando esse entendimento, o art. 17 da LC n.º 123/06 veda às empresas de gestão de créditos e ativos financeiros e assessoria creditícia, expressamente, o recolhimento simplificado de tributos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019) I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito. Ou seja, o ordenamento jurídico, a par de ter estabelecido um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, dando a elas regramento favorecido quanto à tributação e acesso à justiça, excluiu desse universo certas pessoas jurídicas que, por sua natureza, não precisam de tais benefícios para que lhes seja assegurada existência conforme aos ditames da justiça social (arts. 146, III, "d" e 170 da CF). A matéria foi pacificada pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que em seu XXIX Encontro aprovou o Enunciado nº 146, do seguinte teor: A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro ? Bonito/MS). Assim, de se registrar que ainda que o autor receba o benefício do simples nacional, trata-se de uma pessoa jurídica que exerce atividade de gestão de créditos e de ativos financeiros e assessoria creditícia, sendo que este ato desvirtua o objetivo da celeridade e rápida prestação jurisdicional, não sendo, portanto, admitida como parte autora de processos nos juizados especiais (Enunciado nº 146 do FONAJE). Confira-se precedente em caso semelhante: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE DE GESTÃO DE CRÉDITO. ENUNCIADO 146 FONAJE. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicial. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (nota promissória) no valor de R\$ 2.400,00, que, atualizado e acrescido de juros, alcança a quantia de R\$ 2.578,44. 2. Sentença. Extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que a empresa exequente, que exerce como atividade principal a gestão de créditos e ativos financeiros e especialização na área de assessoria em cobrança de crédito, judicial e extrajudicialmente, não pode propor ação nos Juizados Especiais. 3. Recurso do exequente. Afirma que é microempresa, cadastrada no Simples Nacional, estando apta a propor ação no Juizado Especial, nos termos do art. 8º, §1º, II, da Lei 9.099/96. 4. Recurso tempestivo. Custas processuais e preparo recolhidos. Sem contrarrazões. 5. De acordo com o Enunciado nº 146 do FONAJE, "A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais". 6. Em que pese a exequente enquadrar-se como microempresa, se sua atividade principal é cobrança extrajudicial de crédito (ID 47739141), merece ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na linha do Enunciado nº 146. 7. Recurso conhecido e desprovido. 8. Recorrente condenado a pagar as custas processuais. (Acórdão 1726846, 07083824520238070007, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesses lindes, forçoso concluir pela ilegitimidade da parte exequente para propor demandas perante os Juizados Especiais Cíveis, por exercer atividade de gestão de créditos e de ativos financeiros e assessoria creditícia. A propósito, esse foi o julgamento da Terceira Turma Recursal do TJDF: Acórdão 1309426, 07111322520208070007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por tais fundamentos, reconheço a incompetência deste Juízo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inc. II e IV da Lei 9.099/95 e nos arts. 330, inc. II c/c e art. 485, incs. VI e IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Recolha-se eventual mandato que porventura ainda não tenha retornado. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0724703-07.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: AURILENE RIBEIRO DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724703-07.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: AURILENE RIBEIRO DE SENA SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA, em desfavor de AURILENE RIBEIRO DE SENA, a fim de demandar crédito fundado em contrato de empréstimo ESC ? CEE- NEGOCIÁVEL (id. 135405177). Compulsando os autos, verifica-se que foi requerida a penhora do imóvel pertencente à executada situado na QUADRA 11, LOTE 17, INCRA 08, BRAZLANDIA-DF. DECIDO. Cumpre ao Juízo analisar, a qualquer tempo, se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 8º, §1º, inc. II, da Lei 9.099/95 é admitido que se proponham demandas perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com expressa menção à Lei Complementar nº 123/06: § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [...] II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno

porte na forma da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Referida Lei Complementar estabelece "normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios(...)" (art. 1º). No entanto, exclui da sua incidência, dentre outras, a pessoa jurídica que exerça atividade de desenvolvimento: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...] § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...] VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar. Sob tal rubrica (desenvolvimento), deve-se entender que abrangidas as pessoas jurídicas que praticam atividade de fomento mercantil, também chamadas de factoring, e de gestão de créditos e ativos financeiros. Corroborando esse entendimento, o art. 17 da LC n.º 123/06 veda às empresas de gestão de créditos e ativos financeiros e assessoria creditícia, expressamente, o recolhimento simplificado de tributos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019) I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito. Ou seja, o ordenamento jurídico, a par de ter estabelecido um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, dando a elas regramento favorecido quanto à tributação e acesso à justiça, excluiu desse universo certas pessoas jurídicas que, por sua natureza, não precisam de tais benefícios para que lhes seja assegurada existência conforme aos ditames da justiça social (arts. 146, III, "d" e 170 da CF). A matéria foi pacificada pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que em seu XXIX Encontro aprovou o Enunciado nº 146, do seguinte teor: A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro ? Bonito/MS). Assim, de se registrar que ainda que o autor receba o benefício do simples nacional, trata-se de uma pessoa jurídica que exerce atividade de gestão de créditos e de ativos financeiros e assessoria creditícia, sendo que este ato desvirtua o objetivo da celeridade e rápida prestação jurisdicional, não sendo, portanto, admitida como parte autora de processos nos juizados especiais (Enunciado nº 146 do FONAJE). Confira-se precedente em caso semelhante: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE DE GESTÃO DE CRÉDITO. ENUNCIADO 146 FONAJE. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicial. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (nota promissória) no valor de R\$ 2.400,00, que, atualizado e acrescido de juros, alcança a quantia de R\$ 2.578,44. 2. Sentença. Extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que a empresa exequente, que exerce como atividade principal a gestão de créditos e ativos financeiros e especialização na área de assessoria em cobrança de crédito, judicial e extrajudicialmente, não pode propor ação nos Juizados Especiais. 3. Recurso do exequente. Afirma que é microempresa, cadastrada no Simples Nacional, estando apta a propor ação no Juizado Especial, nos termos do art. 8º, §1º, II, da Lei 9.099/96. 4. Recurso tempestivo. Custas processuais e preparo recolhidos. Sem contrarrazões. 5. De acordo com o Enunciado nº 146 do FONAJE, "A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais". 6. Em que pese a exequente enquadrar-se como microempresa, se sua atividade principal é cobrança extrajudicial de crédito (ID 47739141), merece ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na linha do Enunciado nº 146. 7. Recurso conhecido e desprovido. 8. Recorrente condenado a pagar as custas processuais. (Acórdão 1726846, 07083824520238070007, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesses lides, forçoso concluir pela ilegitimidade da parte exequente para propor demandas perante os Juizados Especiais Cíveis, por exercer atividade de gestão de créditos e de ativos financeiros e assessoria creditícia. A propósito, esse foi o julgamento da Terceira Turma Recursal do TJDF: Acórdão 1309426, 07111322520208070007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por tais fundamentos, reconheço a incompetência deste Juízo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inc. II e IV da Lei 9.099/95 e nos arts. 330, inc. II c/c e art. 485, incs. VI e IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Por conseguinte, desconstituo a penhora id. 189523576 e indefiro o pedido id. 195607699. Intime-se a inquilina do imóvel, BRUNA LUIZA DE LIMA ALEXANDRIA, preferencialmente através do telefone (61) 99559-8596 sobre a desconstituição da penhora. Outrossim, certifique-se a respeito do retorno do mandado de id. 193450185, através do código de rastreamento dos Correios. Promova-se nova tentativa de intimação da executada preferencialmente através dos telefones indicados nos autos sobre a desconstituição da penhora e da presente sentença. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0701533-40.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s.): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: LUCAS SANTANA FERREIRA CAMPOS 05750517101. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCAS SANTANA FERREIRA CAMPOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701533-40.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: LUCAS SANTANA FERREIRA CAMPOS 05750517101, LUCAS SANTANA FERREIRA CAMPOS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA, em desfavor de LUCAS SANTANA FERREIRA CAMPOS 05750517101 e LUCAS SANTANA FERREIRA CAMPOS a fim de demandar crédito fundado em contrato de empréstimo ESC ? CEE- NEGOCIÁVEL (id. 81656920). Compulsando os autos, verifica-se que foi deferida a expedição de mandado de penhora em desfavor da primeira executada no endereço localizado na pesquisa SNIPER (id. 193832664). DECIDO. Cumpre a este Juízo analisar, a qualquer tempo, se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 8º, §1º, inc. II, da Lei 9.099/95 é admitido que se proponham demandas perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com expressa menção à Lei Complementar nº 123/06: § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [...] II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Referida Lei Complementar estabelece "normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios(...)" (art. 1º). No entanto, exclui da sua incidência, dentre outras, a pessoa jurídica que exerça atividade de desenvolvimento: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...] § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal,

a pessoa jurídica: [...] VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar. Sob tal rubrica (desenvolvimento), deve-se entender que abrangidas as pessoas jurídicas que praticam atividade de fomento mercantil, também chamadas de factoring, e de gestão de créditos e ativos financeiros. Corroborando esse entendimento, o art. 17 da LC n.º 123/06 veda às empresas de gestão de créditos e ativos financeiros e assessoria creditícia, expressamente, o recolhimento simplificado de tributos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019) I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito. Ou seja, o ordenamento jurídico, a par de ter estabelecido um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, dando a elas regramento favorecido quanto à tributação e acesso à justiça, excluiu desse universo certas pessoas jurídicas que, por sua natureza, não precisam de tais benefícios para que lhes seja assegurada existência conforme aos ditames da justiça social (arts. 146, III, "d" e 170 da CF). A matéria foi pacificada pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que em seu XXIX Encontro aprovou o Enunciado nº 146, do seguinte teor: A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro ? Bonito/MS). Assim, de se registrar que ainda que o autor receba o benefício do simples nacional, trata-se de uma pessoa jurídica que exerce atividade de gestão de créditos e de ativos financeiros e assessoria creditícia, sendo que este ato desvirtua o objetivo da celeridade e rápida prestação jurisdicional, não sendo, portanto, admitida como parte autora de processos nos juizados especiais (Enunciado nº 146 do FONAJE). Confira-se precedente em caso semelhante: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE DE GESTÃO DE CRÉDITO. ENUNCIADO 146 FONAJE. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicial. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (nota promissória) no valor de R\$ 2.400,00, que, atualizado e acrescido de juros, alcança a quantia de R\$ 2.578,44. 2. Sentença. Extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que a empresa exequente, que exerce como atividade principal a gestão de créditos e ativos financeiros e especialização na área de assessoria em cobrança de crédito, judicial e extrajudicialmente, não pode propor ação nos Juizados Especiais. 3. Recurso do exequente. Afirma que é microempresa, cadastrada no Simples Nacional, estando apta a propor ação no Juizado Especial, nos termos do art. 8º, §1º, II, da Lei 9.099/96. 4. Recurso tempestivo. Custas processuais e preparo recolhidos. Sem contrarrazões. 5. De acordo com o Enunciado nº 146 do FONAJE, "A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais". 6. Em que pese a exequente enquadrar-se como microempresa, se sua atividade principal é cobrança extrajudicial de crédito (ID 47739141), merece ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na linha do Enunciado nº 146. 7. Recurso conhecido e desprovido. 8. Recorrente condenado a pagar as custas processuais. (Acórdão 1726846, 07083824520238070007, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesses lides, forçoso concluir pela ilegitimidade da parte exequente para propor demandas perante os Juizados Especiais Cíveis, por exercer atividade de gestão de créditos e de ativos financeiros e assessoria creditícia. Por tais fundamentos, reconheço a incompetência deste Juízo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inc. II e IV da Lei 9.099/95 e nos arts. 330, inc. II c/c e art. 485, incs. VI e IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Mantenho o sigilo dos documentos de id. 191924229 e 191924230, pois presentes os requisitos legais. Torno sem efeito a decisão que determinou a expedição do mandado de penhora. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0707844-13.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707844-13.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA, em desfavor de ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO a fim de demandar crédito fundado em contrato de empréstimo ESC ? CEE-NEGOCIÁVEL (id 119784060). Compulsando os autos, verifica-se que foi bloqueada a quantia de R\$ 1.270,07 (mil, duzentos e setenta reais e sete centavos) nas contas bancárias do executado, conforme espelho de id. 190089807. O executado apresentou arguição em relação ao bloqueio, a qual foi acolhida em parte para converter em penhora o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado e liberar o restante em favor da parte executada (id. 191035389), estando o feito aguardando o prazo para impugnação. Quanto ao débito remanescente, a exequente requereu a penhora salarial e o executado impugnou o pedido ao id. 1947217723. Na decisão de id. 195022207 foi determinada a intimação para juntada de documentos comprobatórios dos fatos arguidos pelo executado. DECIDO. Cumpre a este Juízo analisar, a qualquer tempo, se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 8º, §1º, inc. II, da Lei 9.099/95 é admitido que se proponham demandas perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com expressa menção à Lei Complementar nº 123/06: § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [...] II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Referida Lei Complementar estabelece "normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios(...)" (art. 1º). No entanto, exclui da sua incidência, dentre outras, a pessoa jurídica que exerça atividade de desenvolvimento: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...] § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...] VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar. Sob tal rubrica (desenvolvimento), deve-se entender que abrangidas as pessoas jurídicas que praticam atividade de fomento mercantil, também chamadas de factoring, e de gestão de créditos e ativos financeiros. Corroborando esse entendimento, o art. 17 da LC n.º 123/06 veda às empresas de gestão de créditos e ativos financeiros e assessoria creditícia, expressamente, o recolhimento simplificado de tributos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019) I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)

ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito. Ou seja, o ordenamento jurídico, a par de ter estabelecido um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, dando a elas regramento favorecido quanto à tributação e acesso à justiça, excluiu desse universo certas pessoas jurídicas que, por sua natureza, não precisam de tais benefícios para que lhes seja assegurada existência conforme aos ditames da justiça social (arts. 146, III, "d" e 170 da CF). A matéria foi pacificada pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que em seu XXIX Encontro aprovou o Enunciado nº 146, do seguinte teor: A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro ? Bonito/MS). Assim, de se registrar que ainda que o autor receba o benefício do simples nacional, trata-se de uma pessoa jurídica que exerce atividade de gestão de créditos e de ativos financeiros e assessoria creditícia, sendo que este ato desvirtua o objetivo da celeridade e rápida prestação jurisdicional, não sendo, portanto, admitida como parte autora de processos nos juizados especiais (Enunciado nº 146 do FONAJE). Confira-se precedente em caso semelhante: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE DE GESTÃO DE CRÉDITO. ENUNCIADO 146 FONAJE. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicial. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (nota promissória) no valor de R\$ 2.400,00, que, atualizado e acrescido de juros, alcança a quantia de R\$ 2.578,44. 2. Sentença. Extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que a empresa exequente, que exerce como atividade principal a gestão de créditos e ativos financeiros e especialização na área de assessoria em cobrança de crédito, judicial e extrajudicialmente, não pode propor ação nos Juizados Especiais. 3. Recurso do exequente. Afirma que é microempresa, cadastrada no Simples Nacional, estando apta a propor ação no Juizado Especial, nos termos do art. 8º, §1º, II, da Lei 9.099/96. 4. Recurso tempestivo. Custas processuais e preparo recolhidos. Sem contrarrazões. 5. De acordo com o Enunciado nº 146 do FONAJE, "A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais". 6. Em que pese a exequente enquadrar-se como microempresa, se sua atividade principal é cobrança extrajudicial de crédito (ID 47739141), merece ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na linha do Enunciado nº 146. 7. Recurso conhecido e desprovido. 8. Recorrente condenado a pagar as custas processuais. (Acórdão 1726846, 07083824520238070007, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesses lindes, forçoso concluir pela ilegitimidade da parte exequente para propor demandas perante os Juizados Especiais Cíveis, por exercer atividade de gestão de créditos e de ativos financeiros e assessoria creditícia. Por tais fundamentos, reconheço a incompetência deste Juízo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inc. II e IV da Lei 9.099/95 e nos arts. 330, inc. II c/c e art. 485, incs. VI e IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Por conseguinte, considerando que parte do bloqueio via SisbaJud foi convertido em penhora (id. 191148232), fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte executada, com determinação de transferência caso seja informada conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso contrário, expeça-se o correspondente alvará para saque em agência. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0739055-33.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PALOMA LEITE GONCALVES ROGERIO.**

Adv(s).: BA75993 - MILENA LEITE ALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0739055-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PALOMA LEITE GONCALVES ROGERIO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por PALOMA LEITE GONCALVES ROGERIO em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A e CARTAO BRB S/A, partes qualificadas nos autos. Declara a autora que recebe o seu salário junto à primeira ré e possui contrato de prestação de serviços bancários, referente a conta corrente n. 206.008.468-1, agência n. 206. Afirma que ao analisar seu extrato bancário no dia 04 de dezembro de 2023 foi surpreendida com saldo provisionado no valor de R\$ 4.793,00 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais), valor acima da sua remuneração. Alega que possuía dívida em seu cartão de crédito BRB, administrado pela segunda ré, no valor de R\$ 5.625,23 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos). Informa que realizou um acordo (protocolos 202316367096 e 202316382230) com a segunda ré, no qual se comprometeu a pagar uma entrada no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e o restante em 13 (treze) parcelas de R\$ 817,30 (oitocentos e dezessete reais e trinta centavos), sendo descontado em sua conta corrente a partir de janeiro de 2024. Assevera que apesar de a ré ter lhe informado que após 48 (quarenta e oito) horas do pagamento da entrada o saldo remanescente do seu salário seria liberado, o valor continuou bloqueado. Aduz que ao entrar em contato com o réu tomou conhecimento que o acordo não havia sido validado. Afirma que o réu a orientou a requerer uma antecipação de salário no valor de R\$ 1.211,73 (mil, duzentos e onze reais e setenta e três centavos), porém a ré também reteve o referido valor. Por essas razões, requer: a) a título de tutela de urgência, a restituição da quantia de R\$ 4.413,80 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), liberação do saldo provisionado e cumprimento do acordo para pagamento do débito; b) no mérito, além da confirmação dos pedidos realizados a título de tutela de urgência, requer a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Foi concedida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés disponibilizassem na conta bancária da autora a quantia provisionada em 04 de dezembro de 2023, no valor de R\$ 4.793,00 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais) retido junto aos réus (id. 182292872). Em contestação, a primeira ré impugna o pedido de gratuidade judiciária. Preliminarmente, alega a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Suscita, ainda, preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em razão da necessidade de realização de perícia, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alega que o último valor debitado em conta foi no dia 04 de dezembro de 2023, no valor de R\$ 3.081,44 (três mil e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), o qual foi estornado em 21 de dezembro de 2024. Defende a ausência de ato ilícito e dever de indenizar, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. A segunda ré, à sua vez, explica que a autora estava em mora à época do provisionamento de seu saldo, referente ao mínimo da fatura com vencimento em 11 de outubro de 2023. Defende a necessidade de suspensão do feito em virtude da ADI n. 0721303-57.2023.8.07.0000. Alega que os descontos realizados em conta corrente da autora possuem previsão legal e contratual. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das preliminares. Em relação à preliminar de incompetência do Juízo, faz-se tão somente necessário destacar que a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide. O art. 98 do CPC milita em favor da parte, pessoa física, requerente do benefício da gratuidade de justiça, incumbindo à parte impugnante comprovar o não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Tendo em vista que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a alegar a impossibilidade de sua concessão, e considerando ainda que a litigância nos Juizados Especiais Cíveis é isenta de custas em primeiro grau de jurisdição, rejeito a presente preliminar. Não merece ser acolhido o pedido de suspensão do feito em razão do ajuizamento da ADI n. 0721303-57.2023.8.07.0000, porquanto o que se discute nos autos é a legalidade do provisionamento ocorrido na conta bancária da autora em razão do acordo realizado pelas partes, de modo que eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 7.239/2023 não possui o condão de afetar a presente demanda. MÉRITO. Ultrapassada a análise das questões prefaciais e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, e a destinatária final é a autora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): ?O Código de Defesa

do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores é solidária, envolvendo todos os participantes da cadeia produtiva, e objetiva, ou seja, independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade, pela qual o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). O ônus da prova de eventual inexistência do defeito é transferido, ope legis (de forma automática), ao réu que alega a excludente de responsabilidade. Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com toda a prova documental produzida, restou incontroverso o aprovisionamento da quantia de R\$ 4.793,00 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais) na conta corrente da autora em razão de débito oriundo de fatura de cartão de crédito inadimplida. É inconteste, ainda, em razão da ausência de impugnação específica por parte das rés (art. 341, CPC), a realização de acordo para quitação do débito da fatura com vencimento em 11 de outubro de 2023, no qual a autora se comprometeu a pagar uma entrada no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e o restante em 13 (treze) parcelas de R\$ 817,30 (oitocentos e dezessete reais e trinta centavos), sendo descontado em sua conta corrente a partir de janeiro de 2024. Sendo assim, com a realização do acordo, o aprovisionamento realizado pela ré se mostra indevido e representa falha na prestação dos serviços da rés, de modo que devem ser condenadas, solidariamente, a restituírem os R\$ 4.793,00 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais), confirmando, assim, a tutela de urgência outrora concedida. Não estando demonstrado nos autos qualquer descumprimento do acordo por parte da autora (art. 373, II, CPC), tem-se que as rés devem ser compelidas a cumprirem o acordo nos moldes delineados na exordial, com a consequente liberação do aprovisionamento realizado. Não se pode olvidar que a situação vivenciada pela autora, de ter sido privada da utilização da considerável importância de R\$ 4.793,00 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais) por mais de um mês foi suficiente para gerar desequilíbrio em suas finanças pessoais, de modo a lhe ocasionar sentimentos de angústia, aflição psicológica e descontentamento suficientes a lhe causar os aludidos danos imateriais. No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calcada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As rés, muito embora devidamente intimadas, não comprovaram o pagamento da multa de R\$ 1.711,56 (mil, setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) (id. 185154728), tampouco comprovaram a disponibilização da quantia aprovisionada em 04 de dezembro de 2023, no saldo remanescentes de R\$ 1.711,56 (mil, setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), de modo que deve incidir nova multa equivalente à quantia não disponibilizada. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar as rés solidariamente a: a) restituírem a quantia de R\$ 4.413,80 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), liberarem o saldo provisionado e cumprirem o acordo para pagamento do débito referente a fatura com vencimento em 11 de outubro de 2023, nos moldes delineados na exordial, sob pena de fixação de multa, sem prejuízo da conversão em perdas e danos; b) pagarem R\$ 3.423,12 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos), a título de multa pelo descumprimento das decisões de id. 182292872 e 185154728; c) pagarem R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de indenização pelos danos morais, acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados, ambos, da publicação da presente sentença. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica a recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, **INTIME-SE** a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Destarte, **INTIME-SE** pessoalmente a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi determinada. Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá ser cientificada que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito, em especial a diligência SisbaJud, em sendo requerida pelo credor. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e, informados os dados bancários, fica também autorizada a expedição de alvará eletrônico de transferência em favor da parte requerente. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0733335-85.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI.**

Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: GLEDSON NUNES DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733335-85.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: GLEDSON NUNES DA SILVA MAIA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI em desfavor de GLEDSON NUNES DA SILVA MAIA, partes qualificadas nos autos. A pretensão autoral está contida integralmente na petição de emenda ao Id. 177294293. A parte autora relata que foi contratada pela ré para prestar serviços educacionais, tendo como objeto o curso de Auxiliar de Farmácia, pelo preço total correspondente a 12 (doze) parcelas de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) cada. Alega que o réu frequentou 57% (cinquenta e sete por cento) das aulas, uma vez que compareceu em 08 (oito) das 14 (quatorze) aulas até parar de ir, contudo, não solicitou a rescisão do contrato, permanecendo inadimplente com 06 (seis) parcelas, perfazendo um débito de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais). Requer a rescisão contratual e a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 920,31 (novecentos e vinte reais e trinta e um centavos), já acrescido da multa contratual, além da incidência de juros de mora e correção monetária, relativos às parcelas em atraso. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). **DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre pontuar que a parte requerida, devidamente citada e intimada (Id. 186221925) para a audiência de conciliação, compareceu, contudo deixou de apresentar contestação no prazo consignado na ata (Id. 188873911). Por esse motivo, considerando a sua inércia, declaro a revelia. Ressalta-se que a revelia não gera procedência automática dos pedidos, mas tão somente presunção relativa de veracidade dos fatos. Preenchidos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da lide e inexistentes matérias prefaciais e/ou preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. **MÉRITO.** A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte autora é fornecedora de produtos e serviços, e a destinatária final é a parte ré (artigos 2º e 3º do CDC). Compulsando os autos, tendo em conta os argumentos e documentos apresentados, restaram incontroversos os fatos descritos na peça de ingresso, no que se refere ao contrato de prestação de serviços educacionais (Id. 176533935) firmado entre os litigantes. Dos documentos juntados pela autora, em especial o contrato assinado pelas partes, e a comprovação das aulas disponibilizadas, consoante controle interno da demandante (Id. 176533936), bem como pelas listas de frequência (Id. 176533933), restou demonstrado que esta não disponibilizou o total de horas indicado no contrato. Com efeito, a autora

juntou aos autos listas de frequência do curso de Auxiliar de Farmácia comprovando que foram ministrados quatorze dias de aula, com duas horas/aulas por dia, totalizando a carga horária de vinte e oito horas aulas ministradas (Id. 176533936). A autora juntou, ainda, tela sistêmica de controle de frequência e lista de chamada indicando que o réu esteve presente em oito aulas do curso, frequentando as oito das quatorze aulas disponibilizadas. Realizando um cotejo entre os documentos que apontam a frequência da parte requerida às aulas (Id. 176533936), listas assinadas pelos alunos (Id. 176533933) e total de horas/aula do curso, conforme consta do contrato educacional (Id. 176533935), tem-se que há divergência nos dados apresentados. O contrato indica um total de 96 (noventa e seis) horas/aulas para o curso, sendo 88 (oitenta e oito) de aulas teóricas e 08 (oito) de aulas práticas, entretanto as listas de frequência assinadas pelos alunos (Id. 176533933) indicam que o requerido frequentou 08 (oito) aulas, com duas horas/aulas por dia, e a tela sistêmica de frequência (Id. 176533936) que indica 14 (quatorze) aulas com 28 (vinte e oito) horas/aula efetivamente disponibilizadas aos alunos. Assim, a demandante deixou de comprovar nos autos a disponibilização do total de horas aula contratado pela ré, revelando descumprimento da autora. Com fulcro no artigo 476, Código Civil, temos que nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro. Em razão da divergência supracitada, o documento hábil para comprovar a presença do réu no curso deverá ser aquele que consta a assinatura do mesmo (Id. 176533933). Verifica-se que o réu compareceu em 08 (oito) aulas das quatorze (quatorze) ministradas, sendo elas: 14/01/2023, 21/01/2023, 28/01/2023, 04/02/2023, 11/02/2023, 18/02/2023, 25/02/2023 e 04/03/2023. Portanto, consoante a relação de frequência às aulas juntada pela parte autora no Id. 176533933, considerando que houve o pagamento de 06 (seis) parcelas e tendo ocorrido frequência em 08 (oito) das 14 (quatorze) aulas ministradas, consoante documentos apresentados pela autora (Id. 176533936 e 176533933), deve o requerido pagar apenas o valor que corresponda à frequência demonstrada nos autos, além da multa rescisória. Considerando que a autora disponibilizou apenas 29% (vinte e nove por cento) da carga horária prevista no contrato, mostra-se devido o pagamento de apenas esse percentual do valor total do contrato. Conforme mencionado pela autora na inicial, o réu pagou 06 (seis) parcelas, correspondente a metade do contrato, e, portanto, sendo a quantia efetivamente paga suficiente para remunerar a quantia devida à autora referente ao curso ofertado, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Havendo interposição de recurso pela parte autora, representada por advogado, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Ocorrido o trânsito em julgado e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. **CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO** Juíza de Direito

**N. 0739087-38.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI.**

Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: GEOVANA BATISTA TURIBIO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0739087-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: GEOVANA BATISTA TURIBIO MOURA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI em desfavor de GEOVANA BATISTA TURIBIO MOURA, partes qualificadas nos autos. A parte autora relata que foi contratada pela ré para prestar serviços educacionais, tendo como objeto o curso de Necropsia, pelo preço total correspondente a 12 (doze) parcelas de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) cada. Alega que a aluna frequentou 52% (cinquenta e dois por cento) das aulas, deixou de comparecer, não solicitou a rescisão do contrato, adimpliu somente duas parcelas, permanecendo inadimplente com 10 (dez) parcelas, referente ao período de março de 2022 a dezembro de 2022, perfazendo um débito de R\$ 3.048,41 (três mil e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos). Requer a rescisão contratual e a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.609,39 (três mil, seiscentos e nove reais e trinta e nove centavos), já acrescido da multa contratual (2% - R\$ 60,96) e de suporte pedagógico (R\$ 500,00), além da incidência de juros de mora e correção monetária, relativos às parcelas em atraso. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). **DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre pontuar que a parte requerida, apesar de ter comparecido à audiência de conciliação designada, consoante ata id. 189195303, não apresentou sua contestação ou justificou em momento oportuno, razão pela qual declaro a sua revelia. Ressalta-se que a revelia não gera procedência automática dos pedidos, mas tão somente presunção relativa de veracidade dos fatos. Preenchidos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da lide e inexistentes matérias prefaciais e/ou preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. **MÉRITO.** A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte autora é fornecedora de produtos e serviços, e a destinatária final é a parte ré (artigos 2º e 3º do CDC). Compulsando os autos, tendo em conta os argumentos e documentos apresentados, restaram incontroversos os fatos descritos na peça de ingresso, no que se refere ao contrato de prestação de serviços educacionais (id. 182298668) firmado entre os litigantes, tendo como objeto o curso de Auxiliar de Necropsia, com duração de 12 (doze) meses, compreendendo 80 (oitenta) hora de aulas teóricas e 40 (quarenta) hora de aulas práticas, a realizar-se no horário das 18h30min e 21h, às terças-feiras, pelo valor de 12 (doze) parcelas de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) cada, já incluso o desconto de pontualidade de R\$ 30,00 (trinta reais) em cada parcela. Dos documentos juntados pela autora, em especial o contrato assinado pelas partes, e a comprovação das aulas disponibilizadas, consoante controle interno da demandante (id. 182298669), bem como pelas listas de frequência (id. 182298666), restou demonstrado que esta não disponibilizou o total de horas indicado no contrato. Com efeito, a autora juntou aos autos listas de frequência do curso de auxiliar de necropsia comprovando que foram ministrados 9 (nove) dias de aula, com duas e meia de horas/aula por dia, totalizando a carga horária média de 23 (vinte e três) horas aulas ministradas (id. 182298666). A autora juntou, ainda, tela sistêmica de controle de frequência e lista de chamada indicando que a aluna esteve presente em 9 (nove) aulas do curso das 17 (dezessete) aulas disponibilizadas. Realizando um cotejo entre os documentos que apontam a frequência da requerida às aulas (id. 182298669), listas assinadas pelos alunos (id. 182298666) e total de horas/aula do curso, conforme consta do contrato educacional (id. 182298668), tem-se que há divergência nos dados apresentados. O contrato indica um total de 120 (cento e vinte) horas/aulas para o curso, entretanto as listas de frequência assinadas pelos alunos (id. 182298666) indicam que a aluna frequentou 9 (nove) aulas, com duas e meia hora/aula por dia, e a tela sistêmica de frequência (id. 182298669) indica 17 (dezessete) aulas com 40,5 horas/aula e trinta minutos efetivamente disponibilizadas aos alunos. Assim, a demandante deixou de comprovar nos autos a disponibilização do total de horas aula contratado pela ré, revelando descumprimento da autora. Com fulcro no artigo 476, Código Civil, temos que nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro. Em razão da divergência supracitada, o documento hábil para comprovar a presença do aluno no curso deverá ser aquele que consta a assinatura da mesma (id. 182298666). Verifica-se que a aluna compareceu em 9 (nove) aulas das 9 (nove) ministradas. Portanto, consoante a relação de frequência às aulas juntada pela parte autora no id. 182298666, considerando que houve o pagamento de 2 (duas) parcelas, totalizando R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), e tendo ocorrido frequência em 9 (nove) aulas (id. 182298666) deve a requerida pagar apenas o valor que corresponda à frequência demonstrada nos autos, além da multa rescisória. Considerando que a autora disponibilizou em média 19% (dezenove por cento), correspondente a 9 horas/aula, da carga horária prevista no contrato (120 hora/aula), mostra-se devido o pagamento de apenas referido percentual do valor total do contrato, o que corresponde a 501,60 (quinhentos e um reais e sessenta centavos), além da multa rescisória. No que alude à cobrança da multa pelo suporte pedagógico, verifica-se que a aplicação desta penalidade no valor correspondente a duas mensalidades mostra-se flagrantemente abusiva e violadora da boa-fé a que devem se subordinar as relações consumeristas. Logo, nos termos do art. 51, IV, do CDC, as cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade são nulas de pleno direito, devendo ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento), nos moldes da jurisprudência aplicável à espécie. Diante disso, consoante a informação contida na inicial de que a requerida já pagou R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta



reais), deve a ré pagar R\$ 111,76 (cento e onze reais e setenta e seis centavos), para que o valor total corresponda a 19% (dezenove por cento) das aulas efetivamente disponibilizadas, já incluída a multa rescisória, no percentual de 10% (dez por cento) de 501,60 (quinhentos e um reais e sessenta centavos), o que equivale a R\$ 50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais (id. 182298668) havido entre as partes e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 111,76 (cento e onze reais e setenta e seis centavos), relativo às mensalidades inadimplidas, já acrescido da multa rescisória de 10% (dez por cento), devendo incidir sobre referido valor correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica a recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração do valor da causa e da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhes foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá ser cientificada que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito, tais como diligências SisbaJud, em sendo requeridas pelo credor. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0739397-44.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MISAEL FERREIRA PEREIRA DE JESUS.** Adv(s).: DF68210 - CRISTIANE FERNANDES REIS, DF70343 - GUSTAVO GONCALVES DE ALCANTARA. R: D.C.S. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF0029644A - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0739397-44.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MISAEL FERREIRA PEREIRA DE JESUS REQUERIDO: D.C.S. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MISAEL FERREIRA PEREIRA DE JESUS em desfavor de D.C.S. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ? ME, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que, no dia 10/05/2023, no setor P Sul, Ceilândia/DF, se envolveu em acidente que danificou a parte traseira do seu veículo. Informa que escolheu a ré, dentre as empresas conveniadas do seu seguro, para conserto do seu veículo. Alega que deixou o veículo para consertar em 18 de maio de 2023 e ficou acordado o prazo de 15 (quinze) dias para entrega, porém o carro somente foi entregue 30 (trinta) dias depois. Afirma que ao buscar o veículo este apresentou defeito na partida elétrica, de modo que os funcionários da ré realizaram a ligação da bateria por ?chupeta?, prática proibida em veículo automático. Aduz que notou a pintura do carro descascando e então combinou de levá-lo novamente à oficina. Explica que identificou outros defeitos que não existiam antes no veículo, tais como a luz de injeção acendendo com frequência, as letras das marchas não estavam mais visíveis no painel e a marcha estava dando ?trancos?. Assevera que mesmo após deixar o veículo na oficina para os reparos, os defeitos persistiram. Expõe que ao levar o veículo em outra oficina foi informado que os defeitos podiam ocorrer por dois motivos: chupeta invertida ou insistência para ligar o veículo. Expressa que, diante da negativa de conserto pela ré, levou o veículo para conserto em outra oficina, tendo pago o valor de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais). Alude que durante esse período que ficou sem carro foi obrigado a alugar outro veículo para continuar trabalhando como motorista de aplicativo. Por essas razões, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais) a título de indenização por danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Em contestação, a ré suscita preliminarmente a correção do polo passivo para constar DAUTO PINTURA E MECANICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.934.648/0003-65. Suscita, ainda, a incompetência do Juízo em razão da necessidade de realização de perícia, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alega que o autor não comprovou o nexo causal entre o suposto problema na bateria e os reparos realizados pela ré, tampouco comprovou que os funcionários da ré teriam realizado ?chupeta? no veículo. Afirma que os comprovantes juntados aos autos estão em nome de terceiros e não comprovam que foram realizados para pagamento de aluguel de veículo. Sustenta que não cometeu ato ilícito e não possui dever de indenizar, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar. Em relação à preliminar de incompetência do Juízo, faz-se tão somente necessário destacar que a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide. MÉRITO. Ultrapassada a análise da questão prefacial e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente eis que a ré é fornecedora de produtos e serviços dos quais se utilizou a parte autora como destinatária final, devendo, portanto, a controvérsia ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo. Compulsando os autos, analisando os argumentos e os documentos que instruem o presente feito, restou incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, consistente no contrato de prestação de serviço para conserto do veículo do autor NISSAN VERSA, placa PYS8G79. As provas acostadas aos autos não permitem inferir que o defeito apresentado no veículo do autor decorreu de alguma conduta realizada pela ré, não estando provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré (art. 373, I, CPC). A despeito de o autor não ter juntado o documento do veículo, é possível verificar pelas fotos acostadas aos autos (id. 182572624) que não se trata de veículo novo. Como se sabe, a bateria do veículo possui vida útil e se desgasta com o uso, assim como perde carga quando o veículo fica parado, ainda mais por longo período. No caso dos autos, o autor não demonstrou minimamente que a ré realizou transferência de carga para a bateria do veículo do autor, nem que tentaram realizar ligação forçada do veículo. Como o próprio autor reconheceu na inicial, o veículo é segurado e geralmente as seguradoras fornecem, além do carro reserva, serviços de assistência para os casos de problemas na bateria. O documento de id. 182573103 demonstra que foi necessário a troca da bateria e o tele carregamento do módulo de transmissão do veículo do autor, porém não consta laudo ou qualquer outro documento que demonstre que o defeito apresentado decorreu de chupeta invertida ou insistência para ligar o veículo, conforme narrado na inicial. Ademais, os defeitos narrados pelo autor (luz de injeção acendendo com frequência, letras da marcha invisíveis no painel e trancos na transmissão) podem decorrer do defeito apresentado na bateria. Portanto, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano narrado e a conduta da ré, de modo que não estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e, consequentemente, ausente o dever de indenizar, devendo os pedidos formulados na inicial serem julgados improcedentes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Promova-se a substituição do polo passivo para constar DAUTO PINTURA E MECANICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.934.648/0003-65. Certifique-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ocorrido o trânsito em julgado, cumpridas as providências necessárias e nada mais havendo a prover, dê-se baixa e arquivem os autos. Havendo interposição de recurso pelo autor, representado por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica o recorrente intimado a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os

pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0734787-33.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CANIGGIA SIMOES LACERDA. Adv(s): DF74939 - ISABELLY LACERDA DA SILVA, DF72884 - EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA. R: VULCABRAS SP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): SP232225 - JOAO RENATO DE FAVRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734787-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CANIGGIA SIMOES LACERDA REQUERIDO: VULCABRAS SP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por CANIGGIA SIMOES LACERDA em desfavor de VULCABRAS SP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que, no dia 04 de novembro de 2022, adquiriu diversos produtos no site da ré, totalizando a quantia de R\$ 1.718,31 (mil, setecentos e dezoito reais e trinta e um centavos), conforme pedido n. #1273951055125-01. Afirma que a entrega estava prevista para o dia 14 de novembro de 2022, porém no ato da entrega resolveu desistir da compra e rejeitar os produtos, conforme foi orientado pelo SAC da ré. Informa que dois meses após a desistência entrou novamente em contato com a ré para reclamar dos valores que estariam sendo descontados do seu cartão de crédito, ocasião em que a ré se comprometeu a estorná-los. Alega, contudo, que os valores não foram estornados até o momento. Diz que posteriormente a ré informou que cobraria multa referente a 50% (cinquenta por cento) do valor debitado no cartão. Por essas razões, requer a condenação da ré na obrigação de restituir ao autor a quantia de R\$ 1.718,31 (mil, setecentos e dezoito reais e trinta e um centavos) e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em contestação, a ré suscita, preliminarmente, a correção do polo passivo para constar VULCABRAS ? CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A, CNPJ n. 00.954.394/0001-17. Suscita preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, pois o estorno já foi realizado em 16/03/2023, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alega que não cometeu ato ilícito e que não possui o dever de indenizar, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito. Indefero o pedido de correção do polo passivo, porquanto o autor logrou êxito em demonstrar que no site onde foi realizada a compra consta a ré como responsável. Ademais, as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico e são solidariamente responsáveis por eventuais danos causados ao consumidor. MÉRITO. Ultrapassada a análise da questão prefacial e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que o banco demandado é fornecedor de serviços e produtos, e o destinatário final é o requerente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se que restou incontroverso nos autos a desistência da compra pelo autor e a cobrança dos valores pela ré. Diferentemente do alegado pelo réu, não restou demonstrado o efetivo estorno dos valores. A tela sistêmica de id. 187030200 ? pág. 4 e os documentos de id. 187030202 e 187030203 não possuem o condão de comprovar a realização do estorno. Ademais, o requerente acostou aos autos faturas com cobranças de vencimento posterior à data do cancelamento informado pela requerida. Sendo assim, restou caracterizada a falha na prestação dos serviços da ré ao efetuar cobranças indevidas ao autor referente a produto devolvido dentro do prazo legal de arremedimento. Dessa forma, deve a ré ser condenada a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.718,31 (mil, setecentos e dezoito reais e trinta e um centavos). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela parte demandante não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Portanto, incabível a reparação moral pretendida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.718,31 (mil, setecentos e dezoito reais e trinta e um centavos), a título de indenização pelos danos materiais, acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica a recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá ser cientificada que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito, em especial a diligência SisbaJud, em sendo requerida pelo credor. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e, informados os dados bancários, fica também autorizada a expedição de alvará eletrônico de transferência em favor da parte requerente. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0701058-79.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. Adv(s): DF16298 - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. R: KARLA MENDES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701058-79.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO REU: KARLA MENDES LIMA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO em desfavor de KARLA MENDES LIMA, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que alugou o imóvel situado na QNN 21, conjunto K, casa 47, Ceilândia Norte para a ré, com vigência de um ano. Alega que a ré deixou de pagar as contas de água dos meses de junho, outubro e novembro de 2023, nos valores de R\$ 380,50 (trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), R\$ 165,68 (cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 40,35 (quarenta reais e trinta e cinco centavos), respectivamente, totalizando a quantia de R\$ 586,53 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Informa que seu nome foi negativado perante os órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos acima. Em razão disso, requer a condenação da ré ao pagamento das quantias de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais em razão da inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Na sessão de conciliação, o autor e os fiadores, KAROLINE MENDES SILVA e FABRÍCIO JESUS ARAUJO, celebraram acordo, no qual estes se comprometeram a pagar ao autor a quantia de R\$ 586,53 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), bem como a retirarem o nome do autor no Cartório do 10º Serviço de Notas e Protestos de Ceilândia/DF (id. 190165331). O acordo foi devidamente homologado por sentença (id. 190177051). Ficou acordado ainda que o feito prosseguiria apenas em relação a ré KARLA MENDES LIMA, conforme cláusula 11ª. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre pontuar que a parte requerida, embora devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação. Por esse motivo, considerando a sua inércia, declaro a revelia. Ressalto que a revelia não gera procedência automática dos pedidos, mas tão somente

presunção relativa de veracidade dos fatos. Inexistindo questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as demais condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO. Diante da revelia da parte ré, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. No entanto, a demandada deixou de oferecer defesa e produzir tal prova. Nesse contexto, só lhe resta arcarem com as consequências de sua conduta. O autor comprovou o contrato de locação realizado com a ré (id. 183637862), as contas de água inadimplidas (id. 183637861), assim como os protestos realizados em seu nome junto ao Cartório do 10º Serviço de Notas e Protestos de Ceilândia/DF (id. 185094612). Restou, portanto, demonstrado nos autos o protesto indevido em nome do autor pelo inadimplemento das contas de água pela parte ré e, portanto, configurado o dano moral in re ipsa, ou seja, dano moral presumido. Cumpre, apenas, estabelecer o valor da verba indenizatória. A esse respeito, cabe anotar que, em situações como a dos autos, o juiz deve estabelecer a indenização de modo a reparar o dano sem gerar, com isso, o enriquecimento ilícito de uma das partes. Nesse sentido, dentro de parâmetros mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, afigura-se suficiente a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, valor que obedecerá às finalidades punitiva e pedagógica do instituto mencionado, sem configurar, com isso, injustificado ganho patrimonial ao ofendido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao autor, a título de indenização pelos danos morais, acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados, ambos, da publicação da presente sentença. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica a recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá ser cientificada que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito, em especial a diligência SisbaJud, em sendo requerida pelo credor. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e, informados os dados bancários, fica também autorizada a expedição de alvará eletrônico de transferência em favor da parte requerente. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0700566-87.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON MOREIRA BARBOSA. Adv(s): DF56094 - LUCIANA NAVES DA SILVA, DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO. R: LOCALEZ PROTECAO VEICULAR. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700566-87.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILSON MOREIRA BARBOSA REU: LOCALEZ PROTECAO VEICULAR SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por GILSON MOREIRA BARBOSA em desfavor de LOCALEZ PROTECAO VEICULAR, partes qualificadas nos autos. Declara o autor que celebrou com a ré contrato de seguro de automóvel em 18 de fevereiro de 2020 com as seguintes coberturas: a) proteção veicular (roubo e furto); b) assistência 24 horas; c) danos a terceiros; e d) proteção para vidros. Afirma que, em 19 de maio de 2023, o seu filho, Sr. Alisson de Oliveira Barbosa, ao conduzir o veículo segurado nas proximidades de sua residência, sofreu uma tentativa de roubo quando um grupo de aproximadamente cinco pessoas fechou a frente do seu veículo para que um dos indivíduos entrasse pela porta do carona, agredindo o condutor com socos e ameaças verbais, tentando retirá-lo do interior do automóvel. Na tentativa de escapar e fazer cessar as agressões e ameaças o condutor acelerou o veículo e colidiu contra o meio-fio da QNO 16, conjunto 75, Ceilândia. Informa que os meliantes ainda furtaram peças do veículo: rodas, aparelho de som, suporte para celular etc. Alega que quando acionou a ré para cobrir o prejuízo sofrido foi negada a cobertura sob alegação de que uma sindicância em paralelo concluiu pela ausência de veracidade dos fatos narrados e que o condutor do veículo no momento do evento descumpriu várias normas do Programa de Auxílio mútuo. Alega que a ré não deu vista ao autor a respeito da sindicância realizada e nem informou quais seriam as normas violadas pelo condutor. Pede, então, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 7.451,84 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em contestação, a ré esclarece que, no dia 19 de maio de 2023, estava ocorrendo uma festa em uma das casas da rua e, após uma discussão, pessoas entraram em luta corporal. Afirma que os jovens que estavam em confronto aparentavam estar embriagados e um deles era o filho do autor. Após apuração das imagens de CFTV das casas e dos próprios relatos dos moradores, foi confirmado que de fato ocorreu uma briga e não um roubo. Alega que os fatos informados no boletim de ocorrência são totalmente contraditórios e o filho do autor se evadiu do local em razão da embriaguez, sendo que o registro só foi realizado em 22 de maio de 2023. Assevera que não há justificativa para após uma tentativa de roubo o veículo ficar no mesmo local e a vítima ir para casa de uma amiga, deixando o carro abandonado e somente comunicar o fato três dias após o ocorrido. Sustenta que a negativa de cobertura ocorreu porque a versão apresentada pelo autor não condiz com a realidade. Defende a inexistência de ato ilícito e ausência do dever de indenizar, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as demais condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a ré é prestadora de serviços de natureza securitária, percebendo o pagamento de mensalidades dos associados, sendo a parte autora, seu destinatário final. Sobre isso: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR. INCIDÊNCIA CDC. CONTRATO SIMILAR SEGURO. FURTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TABELA FIPE. TAXA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. CABÍVEL. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (?) 2. Considerando a similaridade entre o contrato firmado entre as partes e o contrato de seguro e diante da ausência de legislação própria, deve-se aplicar à espécie o mesmo tratamento conferido ao contrato de seguro. Nesta toada, não resta dúvida quanto à incidência das disposições constantes na legislação consumerista no caso concreto. (?) (Acórdão 1353881, 07054162920208070003, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 2/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso) Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Compulsando os autos, analisando os argumentos suscitados pelas partes e os documentos que instruem o presente feito, restou incontroverso nos autos que o veículo se envolveu em acidente de trânsito e a ré negou a cobertura do sinistro. A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a regularidade ou não da negativa de cobertura securitária realizada pela ré. A justificativa da ré para negar a cobertura securitária foi a de que o condutor do veículo se envolveu em uma briga e estava embriagado. Analisando o regulamento do seguro, denominado Programa de Auxílio Mútuo - PAM (id. 190568089), verifica-se na cláusula 6 os eventos aos quais os benefícios do PAM não se aplicam, dentre eles: "Atos praticados em estado de insanidade mental e / ou sob efeito de bebidas alcoólicas e/ou tóxicas" e "Atos praticados sob suspeita de embriaguez, sempre que o associado se recusar a realizar**

exames de etilômetro ou de sangue". Os vídeos de id. 190568091 a 190569597 não possuem o condão de comprovar que o condutor do veículo se encontrava em uma festa e estava sob efeito de bebida alcoólica ou se recusou a realizar exame de bafômetro. O vídeo de id. 190569596 não permite identificar o condutor do veículo, nem que as pessoas ali presentes estavam consumindo bebida alcoólica. Ao contrário, as imagens conferem verossimilhança as alegações do autor no sentido de que o condutor do veículo sofreu uma tentativa de roubo, tanto que constam nos vídeos a existência de cinco pessoas, sendo duas mulheres e três homens, bem como a ocorrência de agressões ao condutor do veículo. O fato de o condutor ter registrado boletim de ocorrência dois dias após o ocorrido não exime a ré da sua responsabilidade, na medida em que no mesmo dia do acidente a ré já foi acionada e iniciou o processo de sindicância apresentado nos autos (id. 190568090). Sendo assim, a negativa da ré se mostrou indevida, porquanto não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, CPC), especialmente que o sinistro relatado nos autos não possuía cobertura securitária ou que a versão do autor não condiz com a realidade, de modo que deve ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo demandante. Cumpre destacar que a ré foi intimada em audiência de conciliação a dizer se teria testemunhas a serem ouvidas e o que esclareceriam sobre os fatos, qualificando-as e indicando a necessidade de eventual intimação, mas assim não procedeu. Ademais, os documentos e vídeos juntados são suficientes para o julgamento da demanda, consoante acima expendido. Resta, agora, verificar a extensão dos danos. O autor comprova o gasto para conserto do veículo no importe de R \$ 7.451,84 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) através dos documentos de id. 183235942 a 183240097. A ré, à sua vez, juntou aos autos orçamento no valor de R\$ 4.956,73 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme id. 190568087. O valor contido no orçamento apresentado pela ré retrata melhor a extensão dos danos experimentados pelo autor, na medida em que os documentos acostados aos autos pelo demandante informam a aquisição de quatro pneus novos, quando as fotos indicam que os pneus traseiros não sofreram danos. Além disso, o documento de id. 183235943, embora denominado nota fiscal, aparenta ser apenas um orçamento e contradiz a nota fiscal de id. 183235944, pois representa a cotação de três pneus. Por fim, em que pese existirem peças coincidentes nos documentos, houve a soma dos valores. Portanto, deve a ré ser condenada a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.956,73 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), pelos danos materiais sofridos. Noutro giro, quanto ao pedido de indenização por danos morais, os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela parte demandante não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Portanto, incabível a reparação moral pretendida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.956,73 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) ao autor, a título de indenização pelos danos materiais, acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, **INTIME-SE** a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá ser cientificada que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito, em especial a diligência SisbaJud, em sendo requerida pelo credor. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e, informados os dados bancários, fica também autorizada a expedição de alvará eletrônico de transferência em favor da parte requerente. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. **CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO** Juíza de Direito

**N. 0729508-66.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIANE DA SILVA SOUSA. Adv(s):** DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. R: JOAO PEDRO AMANCIO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729508-66.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIANE DA SILVA SOUSA REQUERIDO: JOAO PEDRO AMANCIO COSTA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MARCIANE DA SILVA SOUSA em desfavor de JOAO PEDRO AMANCIO COSTA, partes qualificadas nos autos. Declara a autora que exerce atividade laborativa como optometrista, realizando exames de visão, adaptações de lentes de contato e outros serviços para diversas óticas na localidade. Informa que, no dia 26 de julho de 2023, no período matutino, foi atacada de forma vil em sua honra subjetiva pelo réu, que, de forma grosseira e agressiva, começou a proferir palavras de baixo calão, tais como: "vagabunda?", "pilantra?" e "trambiqueira?". Alega que as agressões verbais foram realizadas em tom ameaçador e na presença de clientes, fornecedores e outros transeuntes. Afirma que outras duas mulheres também foram agredidas verbalmente pelo réu, Greice Kelly Barcelar dos Santos e Sônia Coelho de Moraes Oliveira, demonstrando comportamento misógino por parte do demandado. Sustenta que a conduta do réu violou a sua honra e imagem, de modo que pretende ser indenizada por danos morais. Pede, então, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. **DECIDO.** A revelia do réu foi decretada na decisão de id. 189852890. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. **MÉRITO.** Diante da revelia da parte ré, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus do demandado produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. No entanto, o demandado deixou de oferecer defesa e produzir tal prova. Nesse contexto, só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Considerando que o principal efeito da revelia é a ausência de controvérsia fática, tem-se que ficou demonstrada a agressão injusta perpetrada pelo réu em face da autora. Quanto a indenização pleiteada a título de dano moral, tendo em conta que o juízo deve fixar o "quantum" indenizatório em valor que seja suficiente para reparar o dano sem ocasionar, com isso, o enriquecimento da parte ofendida ou mesmo complacência com a parte ofensora. Para o surgimento da responsabilidade civil e o consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) conduta; 2) dano; e 3) nexo de causalidade. A conduta ilícita do requerido foi demonstrada. Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil, entende-se cabível a indenização por danos morais no presente caso, tendo em vista que inquestionável a sua configuração no caso concreto. A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, e observar a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. Além disso, deve observar, além da finalidade reparatória, a punitiva e a preventiva da condenação. Assim, tem-se que conjugando os fatos comprovados na presente demanda com os fundamentos acima, o transtorno causado indevidamente pelo réu à autora não pode ser considerado brando, em virtude do grau de sofrimento comprovado que a demandante foi vítima. Nesse contexto, a indenização no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para ressarcir a autora pelo sofrimento que lhe foi causado, observando-se, sobretudo, além dos parâmetros mencionados acima, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar o réu a pagar à autora R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados, ambos, da publicação da presente sentença. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Havendo interposição de recurso por qualquer

das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica a recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá ser cientificada que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito, em especial a diligência SisbaJud, em sendo requerida pelo credor. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e, informados os dados bancários, fica também autorizada a expedição de alvará eletrônico de transferência em favor da parte requerente. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0703073-21.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JACINTA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MARGARETE RIBEIRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703073-21.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA JACINTA GOMES REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, MARGARETE RIBEIRO ALVES SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MARIA JACINTA GOMES em desfavor de VIA VAREJO S/A e MARGARETE RIBEIRO ALVES, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que, no dia 25/01/2024, foi até o estabelecimento da primeira ré para adquirir alguns produtos e quando forneceu seu CPF para finalizar a compra tomou conhecimento de que existia um cadastro com o seu CPF em nome da segunda ré. Por essas razões, requer a condenação da primeira ré na obrigação de retirar o cadastro realizado pela segunda ré, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 28.240,00 (vinte e oito mil duzentos e quarenta reais) a título de indenização por danos morais. Em contestação, a ré preliminarmente requer a retificação do polo passivo para constar GRUPO CASAS BAHIA S/A, CNPJ n. 33.041.260/1201-43. Suscita ainda preliminar de indevida concessão de gratuidade judiciária à autora. No mérito, a ré alega que a autora não comprovou minimamente o seu direito, bem como não cometeu ato ilícito e não possui dever de indenizar, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. A segunda ré, à sua vez, sustenta que não efetuou qualquer compra nas Casas Bahia nos últimos 5 (cinco) anos, bem como que não possui cadastro na referida loja e jamais utilizou os dados da autora. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar. O art. 98 do CPC milita em favor da parte, pessoa física, requerente do benefício da gratuidade de justiça, incumbindo à parte impugnante comprovar o não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Tendo em vista que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a alegar a impossibilidade de sua concessão, e considerando ainda que a litigância nos Juizados Especiais Cíveis é isenta de custas em primeiro grau de jurisdição, rejeito a presente preliminar. Antes de adentrar à apreciação do feito, dispensa-se a produção de prova testemunhal formulada pela parte autora tendo em vista que a matéria em apreço, apesar de ser de fato e de direito, pode ser analisada apenas com base nos documentos apresentados pelas partes, sendo desnecessária a oitiva solicitada. Assim, com lastro no vetor da persuasão racional e tendo em conta que o juiz é o destinatário da prova, reputa-se desnecessária a produção de prova oral quando formado convencimento com os demais elementos de prova formulados. MÉRITO. Ultrapassada a análise das questões prefaciais e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente eis que a ré é fornecedora de produtos e serviços dos quais se utilizou a autora como destinatária final, devendo, portanto, a controvérsia ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo. As alegações da autora são verossímeis e estão de acordo com as provas dos autos, notadamente o documento de id. 185268780, que demonstra a realização de cadastro da segunda ré com o CPF da autora. Conforme o art. 43 do CDC, o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Sempre que o consumidor encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, tem o direito de exigir sua imediata correção, consoante parágrafo 3º do art. 43 do CDC. Portanto, tem-se que houve falha na prestação dos serviços da ré no que tange a realização do cadastro da segunda ré com o CPF da autora. Constatada a inexatidão do cadastro, deve a primeira ré ser condenada a promover as correções necessárias, desvinculando a autora do cadastro da segunda ré, inscrita no CPF n. 710.896.673-53. Cabe salientar que a responsabilidade pela manutenção do banco de dados e cadastros de consumidores é da primeira ré. Não há elementos nos autos capazes de indicar a utilização indevida do CPF da autora pela segunda ré, logo não há responsabilidade desta pela inexatidão cadastral. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela parte demandante não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Em que pese tenha sido comprovada o erro no cadastro mantido pela empresa ré, a autora não comprovou nenhum dano decorrente da inexatidão do cadastro, de modo que incabível a reparação moral pretendida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar apenas a primeira ré a promover as correções necessárias, desvinculando a autora do cadastro da segunda ré, inscrita no CPF n. 710.896.673-53. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da segunda ré. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Promova-se a retificação do polo passivo para constar GRUPO CASAS BAHIA S/A, CNPJ n. 33.041.260/1201-43. Certifique-se. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica a recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe, baixa da segunda ré junto ao sistema e, em seguida, INTIME-SE PESSOALMENTE a empresa requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi determinada, sob pena de multa, sem prejuízo da conversão em perdas e danos. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0701857-25.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.. Adv(s): PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701857-25.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRO DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por ALEXANDRO DA SILVA PEREIRA em desfavor de CREDZ

ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., partes qualificadas nos autos. Declara o autor ser titular do cartão de crédito administrado pela ré de final n. 1011. Afirma que, no dia 13 de novembro de 2023, realizou o pagamento da fatura com vencimento em 20 de novembro de 2023, no valor de R\$ 1.204,77 (mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Alega que, no dia 12 de dezembro de 2023, pagou, por equívoco, novamente a mesma fatura de novembro. Informa que entrou em contato com a lotérica e com a ré, porém não conseguiu a restituição dos valores. Diz que pagou a fatura com vencimento em dezembro, porém não houve estorno da quantia paga em duplicidade. Por essas razões, requer a condenação da ré na obrigação de restituir a quantia de R\$ 1.204,77 (mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), referente ao pagamento em duplicidade, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em contestação, a ré alega que o valor não foi repassado pela instituição financeira até o presente momento, sustentando que cabe ao autor procurar a casa lotérica onde realizou o pagamento sobre a ausência de repasse dos valores. Defende a ausência de responsabilidade pelos danos alegados, porquanto não houve falha na prestação de seus serviços. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. DECIDO. Preenchidos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da lide, passo ao exame do mérito. MÉRITO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que o requerido é fornecedor de serviços e produtos, cujo destinatário final é o autor, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores é solidária, envolvendo todos os participantes da cadeia produtiva, e objetiva, ou seja, independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade, pela qual o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). O ônus da prova de eventual inexistência do defeito é transferido, *ope legis* (de forma automática), ao réu que alega a excludente de responsabilidade. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, restou incontroverso que o autor realizou o pagamento em duplicidade da fatura do cartão de crédito com vencimento em novembro no valor de R\$ 1.204,77 (mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme comprovante de id. 184245267. Caberia a ré comprovar, portanto, a inexistência do defeito ou que houve o estorno dos valores ao autor, porém não fez, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia (art. 373, II, CPC), de modo que deve ser responsabilizado pelos danos experimentados pelo demandante. Descabe a alegação da ré de que a responsabilidade seja da casa lotérica que realizou o pagamento, porquanto nos comprovantes de pagamento constou a ré como beneficiária dos pagamentos. Portanto, comprovada a falha na prestação dos serviços da ré, a sua condenação na obrigação de restituir ao autor a quantia de R\$ 1.204,77 (mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), referente a fatura do cartão de crédito com vencimento em novembro paga em duplicidade, é medida que se impõe. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela parte demandante não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Portanto, incabível a reparação moral pretendida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a ré na obrigação de restituir ao autor a quantia de R\$ 1.204,77 (mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), referente a fatura do cartão de crédito com vencimento em novembro paga em duplicidade, e acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica a recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá ser cientificada que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito, em especial a diligência Sisbajud, em sendo requerida pelo credor. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e, informados os dados bancários, fica também autorizada a expedição de alvará eletrônico de transferência em favor da parte requerente. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquivar-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0700601-47.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEYLA MARIA MARTINS COSTA. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700601-47.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KEYLA MARIA MARTINS COSTA REQUERIDO: RESIDENCIAL BOTANICO, ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por KEYLA MARIA MARTINS COSTA em desfavor de RESIDENCIAL BOTANICO e ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA ? ME, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que, em 2018, ajuizou ação contra a ré para reconhecer a inexistência de obrigação ao pagamento das taxas anteriores ao recebimento das chaves, distribuída sob o n. 0716527-78.2018.8.07.0003, perante o 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia. Informa que a sentença reconheceu a responsabilidade da INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA pelo adimplemento de toda e quaisquer despesas de taxas condominiais, incidentes sobre o imóvel em período anterior à data da entrega das chaves à demandante, ou seja, antes do dia 21 de junho de 2016. Afirma que as rés, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, voltaram a cobrar as taxas da autora, inclusive a impedindo de utilizar a churrasqueira e salão do condomínio. Alega que possui uma taxa extra em atraso pois as rés estão condicionando o pagamento ao adimplemento de todas as taxas em atraso, inclusive as que a sentença reconheceu de responsabilidade da INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. Por essas razões, requer, a título de tutela antecipada, a suspensão das cobranças das taxas ordinárias e extraordinárias, com o reconhecimento do depósito da taxa extra realizado pela autora em juízo. No mérito, além da confirmação da tutela antecipada, requer a condenação das rés a pagarem a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, restituírem em dobro os valores cobrados indevidamente no importe de R\$ 9.909,18 (nove mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos materiais, referente aos pagamentos dos custos com honorários advocatícios contratuais. A tutela de urgência não foi concedida (id. 183297693). Em contestação, o primeiro réu suscita preliminar de ausência de interesse de agir e indevida concessão da gratuidade judiciária, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, afirma que requereu nos autos de n. 0716527-78.2018.8.07.0003 a expedição de certidão de crédito para se habilitar no procedimento de recuperação judicial da INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA, junto à 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia nos autos de n. 5422037.90.2017.8.09.0051. Alega que a sentença proferida nos autos de n. 0716527-78.2018.8.07.0003 não declarou a inexistência do débito ou determinou que fossem retirados os registros dos débitos das anotações da unidade, pois a natureza jurídica da obrigação de contribuição condominial é *propter rem*. Defende que apesar do registro do débito em aberto, não há cobranças de taxas de condomínio do período anterior à entrega de chaves do imóvel à autora. No que tange as alegações de impedimento de utilização das áreas comuns do condomínio, esclarece que todas as reservas das áreas comuns ocorrem dentro do sistema do condomínio, administrado pela segunda ré. Afirma que não há registros**

do aplicativo ou site do condomínio nenhum pedido de reserva de salões de festa ou churrasqueira pela autora. Informa que há registro dos últimos acessos da autora as áreas comuns. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais. A segunda ré, à sua vez, suscita preliminar de indevida concessão da gratuidade judiciária à autora. Suscita a ilegitimidade passiva, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, afirma que não realizou nenhuma cobrança em face da autora referente a despesas condominiais. Defende, contudo, que por se tratar de obrigação propter rem, ou seja, acompanha o imóvel, é possível a cobrança do débito ao atual titular do imóvel, que deveria ter verificado a existência de débitos ao realizar a compra da propriedade. Alega que a taxa extra vencida em 10 de junho de 2022 é de responsabilidade da autora, constando a inadimplência somente em relação à taxa extra vencida. Sustenta a inexistência de ato ilícito e dever de indenizar, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda requerida tendo em vista que a legitimidade processual deve ser sempre aferida com base na relação jurídica hipotética e não na relação jurídica real. Significa dizer que o parâmetro para aferição desse pressuposto processual é necessariamente a narração empreendida pela demandante e não propriamente o que ocorreu de fato. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito. O art. 98 do CPC milita em favor da parte, pessoa física, requerente do benefício da gratuidade de justiça, incumbindo à parte impugnante comprovar o não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Tendo em vista que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a alegar a impossibilidade de sua concessão, e considerando ainda que a litigância nos Juizados Especiais Cíveis é isenta de custas em primeiro grau de jurisdição, rejeito a presente preliminar. MÉRITO. Ultrapassada a análise das questões prefaciais e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, analisando os argumentos suscitados pelas partes e os documentos que instruem o presente feito, tem-se que a autora não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC). Restou incontroverso que nos autos de n. 0716527-78.2018.8.07.0003, perante o 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia houve a condenação apenas da INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA a restituir à autora o importe de R\$ 519,30 (quinhentos e dezenove reais e trinta centavos), referente às taxas condominiais anteriores a data da entrega do imóvel por ela adimplidas indevidamente (maio de 2016 e junho de 2016), bem como para determinar que a INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA pague ao RESIDENCIAL BOTÂNICO a quantia de R\$ 2.203,99 (dois mil duzentos e três reais e noventa e nove centavos), correspondente ao débito incidente sobre o imóvel da autora e que se refere a despesas anteriores à entrega do bem. Na própria fundamentação da sentença restou consignado que o RESIDENCIAL BOTÂNICO agiu no exercício regular de direito quando promoveu as cobranças em desfavor da autor, pois as taxas condominiais possuem natureza propter rem, ou seja, aderem ao bem, e não à pessoa, bastando a demonstração da propriedade ou posse da unidade integrante do condomínio para o reconhecimento da possibilidade daquele que a detém de ser cobrado pelos débitos em aberto. Considerando que a INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA está em recuperação e não há notícias do adimplemento da obrigação de pagar fixada nos autos de n. 0716527-78.2018.8.07.0003, é natural que o débito, por possuir natureza propter rem, esteja vinculado ao imóvel da autora, por isso ainda constam em aberto no boleto de id. 189909851 e 189909852 a 189909854. Contudo, não há nos autos nenhum elemento que demonstre a cobrança judicial ou extrajudicial do débito em desfavor da autora. Da mesma forma, os elementos carreados aos autos não permitem inferir que a autora foi impedida de utilizar as áreas comuns do condomínio ou que não logrou êxito em pagar a taxa extra em razão desses débitos pretéritos. Cumpre salientar que os elementos de prova capazes de demonstrar o direito alegado pela autora são de viável produção, na medida em que a reserva das áreas comuns e o boleto são realizados pela internet através de aplicativos. A prova de eventual negativa de reserva ou impossibilidade de pagamento de taxa extra seria viável para a autora através de uma simples foto, de modo que não provou o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC). Sendo assim, não resta outra alternativa senão julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ocorrido o trânsito em julgado, cumpridas as providências necessárias e nada mais havendo a prover, dê-se baixa e arquivem os autos. Havendo interposição de recurso pela autora, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica a recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, com relação ao depósito judicial de id. 183272702, no valor de R\$ 99,09, ficará convertido em pagamento, restando autorizada a expedição do correspondente alvará eletrônico em favor da primeira ré. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0735713-14.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KELLY ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40058 - TULIO REGIS DOS SANTOS COSTA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MEIRELES E FREITAS SERVICOS DE COBRANCAS LTDA. Adv(s): CE14503 - FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735713-14.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, MEIRELES E FREITAS SERVICOS DE COBRANCAS LTDA SENTENÇA O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição omissão ou erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, não há qualquer um destes vícios a inquirir a sentença proferida. Com efeito, não há que se falar em contradição na sentença prolatada, visto que a fundamentação desenvolvida encontra-se coerente com as alegações e documentações apresentadas, inexistindo qualquer vício a ser sanado nesse sentido, pretendendo o embargante verdadeira rediscussão do mérito. Registre-se que a omissão que o CPC elenca como apta a justificar a interposição de embargos de declaração é aquela existente dentro da própria decisão, de modo que na hipótese de decisão contrária às evidências produzidas, o recurso cabível seria a apelação (ou recurso inominado, no caso dos Juizados Especiais). Em suma, não estão presentes os requisitos previstos no art. 1.022, incisos I a III, do CPC/15. Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre a autora e a primeira ré. P. R. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0730324-48.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERONISIO SIPRIANO DA SILVA. Adv(s): DF73117 - RAFAEL BORGES DE FREITAS ARAUJO. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s): DF0037785S - AILTON ALVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730324-48.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERONISIO SIPRIANO DA SILVA REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por ERONISIO SIPRIANO DA SILVA em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que, em meados do primeiro semestre do ano de 2020, aderiu a um consórcio com a ré através de uma concessionária localizada em Taguatinga-DF, chamada Taguatinga Motos LTDA (código 1119333), no qual ficou acordado que pagaria parcelas de R\$ 219,55 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) por 60 (sessenta) meses e teria a oportunidade de ser contemplado com uma moto. Afirma que pagou apenas 4 (quatro) parcelas quando tomou conhecimento do cancelamento do consórcio em razão de inadimplência. Por essas razões, requer a condenação da ré na obrigação de restituir a quantia de R\$ 882,52 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente as parcelas dos

meses de fevereiro a junho de 2020, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em contestação, o réu suscita preliminar de falta de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alega que as parcelas do consórcio não são fixas, pois são corrigidas de acordo com a variação no preço do bem contratado na data de cada assembleia do grupo de consórcio. Alega que o autor foi devidamente informado que o valor da parcela corresponderia a um percentual do valor de categoria do consórcio, composto pelo preço do bem na data de cada assembleia geral, taxa de administração, fundo de reserva e seguro, além da forma de restituição do valor pago. Afirma que o autor optou por ingressar em um grupo de 60 (sessenta) meses, na 1ª assembleia, com amortização mensal de 1,666667%, sendo que o referido grupo tem sua última assembleia para 20 de fevereiro de 2025 e, após a aludida data, o contrato estabelece o prazo de sessenta dias para fechamento das atividades do grupo, ocasião na qual a administradora terá mais trinta dias para disponibilizar os valores de restituição devidamente corrigidos aos consorciados, caso não seja a cota sorteada antes da data da última assembleia para efeito de devolução das quantias pagas, com as devidas deduções contratadas. Esclarece que a participação do autor foi cancelada em razão de inadimplência. Defende a ausência de ato ilícito e dever de indenizar, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Foi nomeado advogado dativo a pedido do autor, que apresentou réplica impugnando a contestação e documentos apresentados pela ré reiterando os termos da petição inicial. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito. MÉRITO. Ultrapassada a análise da questão prefacial e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente eis que a ré é fornecedora de produtos e serviços dos quais se utilizou a parte autora como destinatária final, devendo, portanto, a controvérsia ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial repetitivo, a devolução das parcelas pagas pelo consórcio considerado desistente deve ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias da data contratualmente prevista para o encerramento do grupo de consórcio, resguardado o direito à correção monetária, nos termos do Enunciado da Súmula 35, do STJ (no mesmo sentido: AgRg no REsp 1355071/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013). Por conseguinte, a restituição de valores pagos deverá ocorrer após o encerramento do grupo de consórcio, conforme entendimento jurisprudencial, representando no seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NAS TRATATIVAS PRELIMINARES. SUPERAÇÃO DO VÍCIO ANTES DA CONCRETIZAÇÃO DO CONSÓRCIO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserida nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do Recurso. 2. O terceiro réu, Banco do Brasil, ora recorrente, interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais: "para decretar a rescisão dos contratos de n. 8160813 e 8161288, determinar a devolução das parcelas pagas no valor de R\$ 2.369,34 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) ao término do grupo, ou por meio de sorteio, acréscimos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês contados a partir de uma dessas datas, bem como para facultar desconto incidente sobre o valor a ser restituído apenas em relação à taxa de administração pactuada, não sendo descontados do montante as quantias referentes à multa contratual e ao seguro" 3. O recorrente alega que o autor/primeiro recorrido, não faz prova de todo alegado. Esclarece que o autor/recorrido contratou, presencialmente, duas cotas de consórcio junto ao corretor e deve ter se arrependido. As parcelas pagas pelos consorciados incluem, além da contribuição ao fundo comum, a contribuição para o fundo de reserva, o pagamento da taxa de administração e o pagamento do seguro. A devolução do valor pago até sua desistência do grupo não é aquele indicado na inicial, mas, aquele calculado ao final do contrato ante a necessidade de incidir penalidades contratuais. Informa que não houve dano material. Afirma que o contrato obriga as partes, não podendo ser alterados em hipótese alguma, nem mesmo pelo Judiciário. Requer o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo e a reforma da sentença. 4. O autor/recorrido, em contrarrazões, afirma que foi ludibriado para celebrar contrato de consórcio. Esclarece que o terceiro recorrido, Sr. Wemerson de Alcantara Braga, preposto do segundo recorrido, Signa Promotora de Crédito, garantiu que se tratava de uma carta contemplada, onde o autor/recorrido iria pagar pela carta de crédito e já poderia escolher o imóvel para aquisição. Diante dos fatos o autor/recorrido pleiteou a condenação do terceiro réu/recorrente e dos demais réus/recorridos a rescisão contratual, bem como, a reparação dos danos, tanto morais quanto materiais. Requer a manutenção da sentença. 5. Sobressai dos autos que o autor/recorrido buscou adquirir uma carta de consórcio, incentivado pela promessa de carta já contemplada, conforme se extrai das conversas e áudios incertos nas contrarrazões apresentadas. Todavia, não obstante tenha firmado o negócio jurídico na expectativa de conseguir, de imediato, a carta de crédito. 6. Recebo o presente recurso no seu duplo efeito, nos termos do Art. 43 da Lei 9.099/95. 7. Apesar de ser possível verificar que, durante as tratativas preliminares, o autor/recorrido foi induzido a erro, referido vício de consentimento não persistiu no momento da concretização do negócio jurídico, na medida em que houve a efetiva ciência quanto às disposições contratuais do consórcio, subscrita pelo mesmo, na condição de consorciado e, no curso da instrução o recorrido não comprovou a existência do vício de consentimento. 8. Assim, constatada a higidez da relação contratual e superado o vício de consentimento, descabe a pretendida rescisão e devolução de valor inicialmente pago, que somente poderá ocorrer na forma prevista no art. 30 da Lei n. 11.795/2008 - "Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1o." e Enunciado n. 1, TUIJ/Turma de Uniformização de Jurisprudência "Em face do que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei n. 11.795/2009, no contrato de participação em grupo de consórcio é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente, no prazo de 60 dias após prazo previsto para o encerramento do plano. 9. Outrossim, sem a demonstração de violação a direito da personalidade, não há falar-se em indenização, por dano moral (art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil. 10. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada nos seguintes termos: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para determinar a devolução das parcelas pagas no valor de R\$ 2.369,34 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) ao término do grupo, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizado pela participante. A restituição é devida ao consorciado desistente, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o prazo previsto para o encerramento do plano.". 11. Sem condenação em honorários advocatícios por falta de recorrente totalmente vencido, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1361114, 07036127520208070019, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2021, publicado no DJE: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Trata-se, portanto, de contrato plurilateral que visa proveito comum resultante do esforço solidário e auxílio mútuo de seus membros consorciados, para aquisição de bens móveis ou imóveis. Assim, a retirada imotivada de um consorciado já implica prejuízo para os demais integrantes do grupo, vez que o objeto do consórcio é avaliado segundo o número de membros consorciados e o valor com que cada um contribuirá para tanto. Agrava-se a situação se houver a devolução imediata daquilo que o demitente contribuiu para o grupo. Operando-se por meio de um sistema cooperativo a aquisição dos produtos, é evidente que a saída imotivada de um associado em particular onera o grupo em geral e esse ônus deve ser suportado proporcionalmente pelos consorciados que ainda permanecem ligados ao objetivo comum. O sentido do § 2º, do art. 53, é, pois, o de proteção aos consorciados que permanecem no grupo, em primeiro lugar. Só em segundo plano se consagra o direito do desistente ou inadimplente à restituição dos valores pagos. Válida é, portanto, a cláusula que outorga ao evadido do consórcio o direito de receber a restituição dos valores quitados somente em caso de contemplação por sorteio ou após o encerramento do grupo. No caso em apreço, o autor se obrigou a contribuir para o propósito do consórcio durante o prazo total de duração do grupo e a administradora ré, por sua vez, se comprometeu a entregar o bem mediante contemplação do consorciado ou, inevitavelmente, no término do grupo, o que se mostra correto, conforme fundamentação já exposta. Ressalta-se que o presente caso não versa a respeito de má-prestação de serviços, de vício de consentimento ou de qualquer outra espécie de nulidade contratual que justifique a rescisão do negócio sem



ônus para a parte autora, tratando-se, em verdade, de saída do consorciado por inadimplência que, conforme a fundamentação já registrada, não dá direito à devolução imediata dos valores pagos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Caso o autor manifeste interesse em recorrer, fica desde já autorizada a interposição de recurso inominado pelo advogado dativo nomeado, no prazo legal. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e pedido de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, apresentado o recurso inominado, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0701852-03.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA LOURENCO SOBRINHA. Adv(s):** DF0016401A - Erasmo Antonio Porta. R: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701852-03.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA LOURENCO SOBRINHA REQUERIDO: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento entre as partes em epígrafe. Narra a autora que, em 17 de março de 2017, vendeu o veículo FIAT MILLE FIRE FLEX, cor prata, ano 2007, placa JGR 6103, pelo valor de R\$ 10.331,90 (dez mil trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), para a ré, recebendo em troca, como pagamento, o veículo CHEVROLET KADETT GL 2.0, cor vermelha, ano 1997/1998, no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) e o restante de R\$ 1.431,00 (mil quatrocentos e trinta e um reais). Alega que recebeu o dinheiro à vista. Afirma que cumpriu sua parte no contrato, tendo inclusive transferido a propriedade do veículo adquirido. Informa, contudo, que a ré revendeu o veículo FIAT MILLE FIRE para outra pessoa e até então não transferiu a propriedade do referido veículo. Aduz que todos os débitos de impostos e multas originadas do veículo estão em seu nome. Por essas razões, requer a condenação da ré na obrigação de proceder a transferência do veículo para o seu nome ou do atual proprietário, bem como seja oficiado o DETRAN/DF para registrar restrições cabíveis ou busca do veículo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre pontuar que a parte requerida, embora devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação. Por esse motivo, considerando a sua inércia, declaro a revelia. Ressalto que a revelia não gera procedência automática dos pedidos, mas tão somente presunção relativa de veracidade dos fatos. Preenchidos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da lide, passo ao exame do mérito. MÉRITO. Considerando a narração da autora, os documentos acostados aos autos e a própria presunção de veracidade decorrente da revelia, restou provado que a parte autora celebrou contrato de compra e venda em 17 de março de 2017 com o réu, conforme contrato de id. 184235581, momento em que ocorreu a tradição do bem para a empresa demandada. Desde então a requerida tornou-se a proprietária do veículo (CC, art. 1.267), mas não pagou todos os débitos incidentes e não regularizou a transferência de domínio, devendo ser responsabilizada pelos atos praticados por si ou por terceiros, por ela autorizados, na condução do veículo, a partir da data da venda. A venda do veículo a terceiro não exime o adquirente da obrigação prevista no art. 123, §1º, do CTB no sentido de adotar as providências necessárias para que seja expedido novo Certificado de Registro de Veículo, vale dizer, operada a alienação, o adquirente deve transferir o veículo para o seu nome ou providenciar a transferência para o comprador seguinte (Acórdão 1834442, 07260893820238070003, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). Na espécie, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos apontados é do adquirente. Em que pese a norma contida no art. 134 do CTB, quando se tem provado de forma inconteste a realização da tradição do bem, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo e gerados após a sua entrega deve recair sobre o adquirente. Dessa forma, é dever do adquirente pagar os débitos gerados após a entrega do veículo, ainda que não tenha sido realizada a comunicação de venda ao Detran pelo vendedor, valendo destacar alguns julgados nesse sentido (acórdão 1646948, 07072638120218070019, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 16/12/2022, e Acórdão 1105959, 07313014520168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2018, publicado no DJE: 6/7/2018). Destarte, para efetuar a transferência da propriedade para o seu nome, o demandado terá que quitar todos os débitos pendentes sobre o bem. Frisa-se que o requerido poderá propor ação regressiva, se for o caso, em face do terceiro para quem vendeu o veículo. Registre-se que o cancelamento de débitos tributários que eventualmente venham a ser inscritos na dívida ativa, os quais têm o Distrito Federal como credor, exigiria a presença deste no polo passivo. Como o Distrito Federal não é parte neste processo, não é possível a imposição de obrigação, a título de tutela específica. Registre-se que o juízo cível é competente para declarar quem é o proprietário, mas não para dirimir controvérsias sobre as repercussões tributárias do fato. Considerando o Tema n. 1.118/STJ e a previsão contida no art. 1º, § 8º da L. 7.431/85, o alienante possui responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ? IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. No entanto, em que pese a responsabilidade perante o órgão ser solidária, entre as partes a obrigação pelo pagamento de todos os débitos relacionados ao veículo, a partir da data da compra e venda do bem, é do demandado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar o requerido a: a) transferir o registro de propriedade do veículo descrito na petição inicial (FIAT MILLE FIRE FLEX, cor prata, ano 2007, placa JGR 6103) para o seu nome ou terceiro, ficando a seu cargo o cumprimento de todas as exigências pecuniárias (pagamento de tributos, multas e encargos) e não pecuniárias (por exemplo, vistorias) feitas pela Administração Pública para conclusão daquele ato administrativo (o registro da transferência); b) como consequência lógica da obrigação de fazer fixada acima, deverá pagar todos os débitos que incidiram sobre o veículo, inclusive os tributos, multas e encargos, a partir da data da alienação, ou seja, 17/02/2017, e assumir as respectivas pontuações, ressaltando-se que poderá propor ação regressiva, se for o caso, em face do terceiro para quem porventura tenha vendido o bem. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Havendo interposição de recurso pela requerida, devidamente representada por advogado, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer determinada pelo Juízo, sob pena de cominação de multa diária, sem prejuízo de sua conversão em perdas e danos. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0702686-40.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRENE COELHO GUIMARAES. Adv(s):** DF58610 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ, PA10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702686-40.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CIRENE COELHO GUIMARAES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). DECIDO. Anote-se a fase de cumprimento de sentença junto ao sistema. Certifique-se. Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas relativas à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, o executado compareceu aos autos e comprovou o cumprimento da obrigação de pagar determinada em sentença (Id. 193142839), inexistindo oposição da exequente (Id. 193854851). Dessa forma, a extinção das obrigações objeto dessa execução é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo, na forma do artigo 526, parágrafo 3º, e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando que o depósito de Id. 193142839. foi realizado em conta judicial vinculada ao Banco de Brasília ? BRB, que aderiu

ao procedimento de expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2 de junho de 2021, expeça-se o alvará eletrônico com determinação de transferência para a conta bancária indicada na petição de Id. 193854851, de titularidade da patrona da exequente, que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração ao Id. 193854853. Salienta-se que eventuais taxas bancárias são de responsabilidade da parte beneficiária. Sem custas. Sem honorários. P. R. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0703446-52.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HALLY BORBA VIEIRA. Adv(s): PI15108 - JESSIANE CANUTO DA SILVA. R: ISO-INSTITUTO DE SAUDE ORAL 191DF EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703446-52.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HALLY BORBA VIEIRA REQUERIDO: ISO-INSTITUTO DE SAUDE ORAL 191DF EIRELI - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 1. DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA A parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi oferecido para indicar o atual paradeiro da parte ré. Com efeito, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, que não será feita citação por edital em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ademais a inércia da parte autora quanto à prática dos atos que lhe tocam é causa ensejadora da extinção do feito, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. Anote-se que a presente sentença não impede que o requerente diligencie em busca do endereço correto da parte ré e, de posse de tal informação, ajuíze nova demanda, neste Juizado, ou caso pretenda a citação por edital, promova o ingresso de outra ação numa Vara Cível. 2. DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. Intime-se a parte autora. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**3º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0707161-05.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WESLEY JOSE CARNEIRO. Adv(s): GO55974 - PHILLIPE CARLO CASTRO ALVES, GO57032 - VITOR KANO CASTRO, GO52047 - CAMILLA DE CASSIA VITA FERREIRA, GO52979 - THARYK ARMO VALE FERREIRA. R: KETLYN SOUSA DE HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707161-05.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WESLEY JOSE CARNEIRO EXECUTADO: KETLYN SOUSA DE HOLANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente à KETLYN SOUSA DE HOLANDA, encaminhado para o endereço: QR 514 Conjunto 2, Lote 02, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72314-102, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0706086-62.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LENIR BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENJOYTECH ACESSORIOS ELETRONICOS EIRELI. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706086-62.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENIR BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: ENJOYTECH ACESSORIOS ELETRONICOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte exequente, LENIR BARBOSA DA SILVA, CPF: 539.702.921-152.871-86, compareceu nesta Serventia, ocasião na qual requereu que a parte executada entregue o aparelho celular neste Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua intimação, se comprometendo a entregar o aparelho antigo, também neste Cartório, mediante termo de entrega, uma vez que alegou estar com medo de sofrer retaliações por parte do executado. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do acima exposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

**N. 0700170-13.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES - ME. Adv(s): GO47779 - LAUANY DEBORAH RODRIGUES. R: GUSTAVO MENDES DAMACENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700170-13.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES - ME EXECUTADO: GUSTAVO MENDES DAMACENO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimei, por telefone, a parte executada GUSTAVO MENDES DAMACENO, ocasião em que formulou a seguinte proposta de acordo para quitação do débito: A) A parte devedora reconhece o débito de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se compromete a pagá-lo em 80 (oitenta) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), sendo a primeira para o dia 10/6/2024 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes. B) O pagamento poderá ser realizado por meio de depósito judicial ou em conta indicada pela parte credora. C) Em caso de atraso, a parte executada concorda com o vencimento antecipado das parcelas vincendas, assim como com a incidência de correção monetária, juros de 1% (um por cento ao mês) e multa de 10% (dez por cento) sobre o débito remanescente. D) A parte executada pede a homologação do acordo e renuncia, desde já, ao prazo recursal em relação à sentença homologatória. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0708158-85.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HIDELEMARE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF74099 - ELIANA ALVES DOS SANTOS LOURENCO. R: VANIA MARIA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA MARIA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708158-85.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HIDELEMARE ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: VANIA MARIA NUNES, VANIA MARIA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da proximidade da data anteriormente marcada, cancelei a Sessão de Conciliação do dia 22/05/2024 às 16h00. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, designe-se nova data para a realização da Sessão de Conciliação, com antecedência mínima de 90 dias, em razão de o endereço das requeridas ser em outra unidade federativa, requerendo a expedição de carta precatória para o cumprimento da sua citação. Após, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada. Em seguida, expeça-se Carta Precatória de Citação e Intimação das partes rés, no endereço de Id. 190250449. Após, aguarde-se a solenidade designada.

**N. 0702088-52.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL HORIZONTE Q2. Adv(s): DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. R: ANTONIA LAYANE GUEDES DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702088-52.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL HORIZONTE Q2 EXECUTADO: ANTONIA LAYANE GUEDES DOS ANJOS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte exequente para informar se concorda com a proposta de acordo entabulada pela parte executada de Id. 195530414, no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerer o que entender de direito.

**N. 0710976-10.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DEUZENIRA RODRIGUES FREIRES. Adv(s): DF0009969A - ITAGY QUEIROZ DE CIRQUEIRA. R: 51.617.725 FILIPE MONTEIRO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710976-10.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DEUZENIRA RODRIGUES FREIRES REQUERIDO: 51.617.725 FILIPE MONTEIRO BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do FILIPE MONTEIRO BORGES, enviada para o endereço: QR 4, LOTE 36, Candangolândia, BRASÍLIA - DF - CEP: 71725-400, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "ENDEREÇO INSUFICIENTE", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo aos autos o endereço atualizado do requerido, cite-se e intime-se a parte requerida no endereço fornecido. Do contrário, façam-se os autos conclusos.

**N. 0708158-85.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HIDELEMARE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF74099 - ELIANA ALVES DOS SANTOS LOURENCO. R: VANIA MARIA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA MARIA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708158-85.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HIDELEMARE ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: VANIA MARIA NUNES, VANIA MARIA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 21/08/2024 13:00 SALA 14 - 3NUV. <https://atalho.tjdf.jus.br/SALA-14-13h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio

e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. RODRIGO SILVA DAS CHAGAS BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 14:13:15.

**N. 0707499-76.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: GUILHERME LUCIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707499-76.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: GUILHERME LUCIO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente ao GUILHERME LUCIO DE SOUSA, encaminhado para o endereço: SHPS Quadra 603 Conjunto F, Casa 03, Setor Habitacional Pôr do Sol (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72238-378, bem como pelo whatsapp número: (61) 9.9581-7064, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0712442-83.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: FERNANDA RODRIGUES ELEUTERIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712442-83.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES ELEUTERIO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de INTIMAÇÃO da FERNANDA RODRIGUES ELEUTERIO FERREIRA, enviada para o endereço: Rua U 71, Lote 21, Quadra 23, Setor União, GOIÂNIA - GO - CEP: 74313-590, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "NÃO EXISTE O NÚMERO", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da parte devedora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**N. 0718813-53.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA ANGELICA ANDRADE COELHO. Adv(s): DF68716 - TIAGO JORGE BENOIT. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718813-53.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ANGELICA ANDRADE COELHO REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se o patrono da parte autora para retirar a certidão expedida. Em seguida, desvincule-se o mencionado advogado dos presentes autos, intimando-se pessoalmente a parte autora do despacho de ID nº 194985204.

**N. 0717603-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GRAN LUXURIA MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): SC11253 - ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM. R: PAMELA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717603-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRAN LUXURIA MULTIMARCAS LTDA REQUERIDO: PAMELA SILVA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da PAMELA SILVA SOUZA, enviada para o endereço: QNP 28 Conjunto G, casa 23, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72235-807, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "DESCONHECIDO" conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo aos autos o endereço atualizado do requerido, cite-se e intime-se a parte requerida no endereço fornecido. Do contrário, façam-se os autos conclusos.

## DECISÃO

**N. 0701807-72.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** OSVALDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: JOAO CARLOS VIEIRA EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701807-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DA SILVA EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA EVANGELISTA DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que todas as tentativas de encontrar bens da parte devedora realizadas por este Juízo, restaram infrutíferas, conforme se depreende dos andamentos de ID 37045106, 37831465, 123838526, 126278962 e 184527125. Desse modo, forçoso reconhecer que não há como o feito prosseguir. Arquivem-se os autos, sem baixa, ante a restrição

de circulação do veículo insere via do sistema RENAJUD (ID 193770596), com as cautelas de estilo, advertindo-se a parte exequente que não serão admitidas reiterações infundadas de diligências já realizadas e que se faz necessária a indicação de bens da parte executada para o desarquivamento dos autos. Frisa-se que, conquanto preveja o art. 921, III, do CPC/2015 a possibilidade de suspensão da execução, de se registrar que tal providência se revela incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), de modo que aplicá-la seria desvirtuar o espírito dos procedimentos em trâmite nesse microsistema.

**N. 0728389-70.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NILMA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANGEL SILVA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: MILENA CAMPOS SILVESTRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728389-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NILMA DOS SANTOS LIMA REQUERIDO: RANGEL SILVA, MILENA CAMPOS SILVESTRE DECISÃO INDEFIRO, com base no art. 33 da Lei 9.099/95, o pedido formulado pelo réu, na petição de ID 193563904, de designação de Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, visto que despicienda a produção da aludida prova com a finalidade por ele pretendida, qual seja, de comprovar suposta inexistência dos débitos questionados, sobretudo por depender a elucidação da controvérsia de elementos de natureza exclusivamente documental. Ademais, verifica-se que todos os documentos já colacionados pelas partes são suficientes para a elucidação da presente demanda. Assim, forçoso reconhecer que o processo está apto a ser julgado antecipadamente, com fulcro no art. 355, inc. I, do CPC/2015. Intimem-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento.

**N. 0720374-15.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): RJ218581 - ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO, DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: GABRIELA CRISTINA ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720374-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA ALVES RODRIGUES DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente de pesquisa de vínculos empregatícios da parte devedora, uma vez que este Juízo não possui acesso a sistemas que constem a referida informação. Desse modo, aguarde-se o decurso do prazo concedido para as partes se manifestarem acerca da Decisão de ID 194980550, mormente quando a parte executada não comprova não possuir mais vínculo empregatício com a empresa Alianca Comercio De Alimentos E Derivados De Chocolates Ltda (GRANCACAU). Transcorrido o referido prazo, prossiga-se nos ultimos termos da Decisão de ID 194980550.

**N. 0729263-89.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MEDIX DISTRIBUICAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): SC44170 - ANTONIA ALVES DE SOUZA, AC5134 - TIAGO LIMA VALENTE. R: G V G TEBALDI - ME. Adv(s): DF61099 - ANDREIA TANIALLY NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729263-89.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECORRENTE: G V G TEBALDI - ME RECORRIDO: MEDIX DISTRIBUICAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA DECISÃO Diante do pedido formulado pela parte credora MEDIX DISTRIBUICAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (ID 160989228), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retifique-se o valor da causa considerando o montante atualizado do débito (R\$ 4.107,52 - ID 195365103). INVERTAM-SE OS POLOS DA AÇÃO. Por conseguinte, intime-se a parte executada (G V G TEBALDI - ME) para pagar voluntariamente os honorários de sucumbência fixados em sede recursal (ID 192324799), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Advirta-se a parte devedora de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário e sem prejuízo do prazo para impugnação, acresça-se a multa de 10% (dez por cento), bem como dos honorários advocatícios nesse mesmo patamar, conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não logrando êxito, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**N. 0734717-16.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RONEY DE JESUS TRINDADE. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: JOSENETI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734717-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONEY DE JESUS TRINDADE REU: JOSENETI DE OLIVEIRA DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte autora, na petição de ID 195390929, de prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias para que colacione aos autos a certidão de óbito da parte requerida, bem como informar sobre eventual existência de herdeiros com eventual partilha feita ou inventário aberto, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0737293-79.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES, DF70572 - BARBARA CAROLINA GOMES DOS SANTOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0737293-79.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Diante do pedido formulado pela parte autora (ID 195531237), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retifique-se o valor da causa considerando o montante atualizado do débito (ID 195536936). Por conseguinte, intime-se a parte executada (HURB TECHNOLOGIES S.A.) para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Advirta-se a parte devedora de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário e sem prejuízo do prazo para impugnação, acresça-se a multa de 10% (dez por cento), bem como dos honorários advocatícios nesse mesmo patamar, conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não logrando êxito, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados.

Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**N. 0702489-51.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEDA ALVES DE AMORIM DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702489-51.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEDA ALVES DE AMORIM DA COSTA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, com sentença transitada em julgado, em que a parte autora requereu ao ID 193943081 o início da fase de cumprimento de sentença. Contudo, em consulta realizada aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo (SEI nº 0862273-67), verificou-se que a requerida formulou pedido de Recuperação Judicial no bojo do processo nº no bojo do processo nº 5194147- 26.2023.8.13.0024, perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Na oportunidade, foi deferido o processamento da aludida recuperação e determinada, em 31/08/2023, a suspensão de todas as ações e execuções em face da ré pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até 31/02/2024, prorrogado por igual período, em 01/03/2024, ou seja, até 01/09/2024. Ademais, de acordo com o Ofício-Circular nº 2/2023 do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi celebrado acordo de cooperação entre os Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, da Paraíba, do Paraná, de Rondônia, do Rio de Janeiro e do Mato Grosso para reunião das ações coletivas ajuizadas contra a requerida na 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, favorecendo a aplicação do entendimento da referida Corte, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no Tema 60 (reafirmado e consolidado por meio dos Temas 589 e 923), no sentido de que, "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva?". Desse modo, o presente feito deverá ser sobrestado, até que transcorrido o referido prazo ou até que seja proferida nova decisão naquela ação que enseje mudança da aludida condição. Sem prejuízo, expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora, nos termos da Portaria Conjunta 73 de 06/10/2010 e do Provimento 9 de 7/10/2010 deste Tribunal, bem como intime-a para retirá-la a fim de habilitar seus créditos no Juízo Universal da Recuperação Judicial, oportunamente. Após, lance no sistema alerta de "certidão de crédito expedida" e suspenda-se o processo. Por fim, intemem-se as partes, alertando a parte credora de que deverá informar a este Juízo acerca de eventual alteração na situação que culminou no sobrestamento da presente demanda.

**N. 0702835-02.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GIOVANNA EMILY SANTOS BRITO. Adv(s): DF64845 - LUIZ PAULO SIQUEIRA TOSTA, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: TECHNIC -SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF60100 - CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702835-02.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIOVANNA EMILY SANTOS BRITO REQUERIDO: TECHNIC -SERVICOS GERAIS LTDA DECISÃO Pretende a autora, nesta demanda, o ressarcimento dos prejuízos de ordem material que alega ter suportado em virtude de acidente de trânsito em que se envolveram as partes e cuja responsabilidade atribuiu ao condutor do veículo da ré. Por conseguinte, conforme comprovado pela demandada e reconhecido pela requerente, aquela promoveu acionamento da apólice de seguro a que seu automóvel estava vinculado e que prevê indenização por danos a terceiros, mas cuja análise de sinistro ainda não fora concluída. Sendo assim, considerando que tal circunstância influencia diretamente no deslinde do feito, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte demandada com a anuência da parte requerente de paralisação da presente ação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar o parecer por parte seguradora responsável. Findo o aludido interregno, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**N. 0729249-71.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA. Adv(s): GO66926 - ANA CAROLINA SOUZA SILVA. R: JHENYFER PEREIRA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729249-71.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA EXECUTADO: JHENYFER PEREIRA TELES DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, na petição de ID 195486462, de pesquisa de bens da parte devedora junto ao Sistema Nacional de Investigações Patrimoniais e Recuperação de Ativos (SNIPER), uma vez que, conquanto o sistema já esteja disponível a este Juízo, tem-se que sua utilização não se mostra efetiva às execuções em sede de Juizados Especiais, pois a consulta se restringe aos seguintes órgãos: · Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); · Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados; · Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência; · Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC): Registro Aeronáutico Brasileiro; · Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro; · CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos. Nesse contexto, sendo praxe deste Juízo a realização de consulta acerca do patrimônio do devedor por meio dos sistemas SISBAJUD (ativos financeiros em contas bancárias e investimentos), RENAJUD (veículos cadastrados junto aos órgãos de trânsito) e INFOJUD (bens declarados em imposto de renda à Receita Federal), bem como que as informações constantes junto aos bancos de dados dos órgãos acima mencionados não se prestaram a alcançar o resultado almejado, não se justifica a pesquisa no SNIPER. Concedo, pois, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte credora, indique bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0733218-65.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AUZILEIDE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF74434 - STEPHANY DIAS FERREIRA. R: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA ALBUQUERQUE 22258531268. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733218-65.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUZILEIDE LOPES DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA ALBUQUERQUE, ANTONIO ALBERTO DE SOUSA ALBUQUERQUE 22258531268 DECISÃO Cuida-se de impugnação à penhora apresentada pelo executado (ID 193845518), requerendo, em síntese, o desbloqueio da quantia de R\$ 551,92 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), do total de R\$ 1.351,92 (mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), penhorados em seus ativos financeiros via sistema SISBAJUD (ID192725126), ao argumento de ser proveniente de contrato de trabalho de mercenaria firmado com terceiro, sendo destinada à compra dos materiais necessários à realização dos serviços contratados. Pede, então, seja disponibilizado ao credor a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com a liberação da quantia remanescente em seu favor. É o relato do necessário. DECIDO. Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que razão não assiste ao impugnante. Isso porque, ele não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar que a quantia constrita seria proveniente de contrato de trabalho firmado com terceiro, porquanto não trouxe aos autos qualquer

elemento que corrobore a alegação. Ademais, o impugnante sequer apresentou os extratos bancários das contas atingidas pelo bloqueio judicial, ainda que tenha sido intimado para tanto, o que denota possível intenção de ocultar rendas e valores movimentados por meio das contas bancárias. Outrossim, a ausência de apresentação dos extratos impossibilita a este Juízo a confrontação de seus ganhos com eventuais despesas, não restando, portanto, demonstrado que a referida importância comprometeria seu sustento ou a manutenção de sua atividade laborativa. Ante o exposto, diante da ausência de provas de que os ativos financeiros tornados indisponíveis são protegidos pelas regras de impenhorabilidade determinadas pelo art. 833 do Código de Processo Civil ? CPC/2015, REJEITO a impugnação apresentada e CONVERTO o bloqueio do valor de R\$ 1.351,92 (mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), em penhora e determino a transferência de tal numerário para conta vinculada a este Juízo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC/2015. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício ao Banco BRB para que proceda a transferência da importância acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pelo exequente ao ID 194334925. Após, atualize-se o débito, decotando-se a quantia ora vertida em prol do exequente e, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

**N. 0735244-65.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL RAMOS DOS REIS.** Adv(s): MG216603 - RENATO DA SILVA FERNANDES. R: SOCRATES MARTINS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735244-65.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS DOS REIS EXECUTADO: SOCRATES MARTINS COSTA DECISÃO Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se reconhece ter recebido em sua conta o valor de R\$ 1.187,39 (mil cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme comprovante PIX ID 195677883, efetivado pela parte executada como pagamento da primeira parcela do acordo não aceito pelo exequente, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao pagamento, o qual deverá apenas ser abatido da quantia penhorada pelo SISBAJUD de ID 193996035 (R\$ 3.875,30) Em caso de confirmação, já tendo a quantia do SISBAJUD de ID 193996035 (R\$ 3.875,30) sido integralmente transferida para a conta judicial, intime-se a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga da primeira parcela do acordo não aceito pelo exequente (R\$ 1.187,39), nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015, sob pena de expedição de alvará de levantamento. Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da quantia de R\$ 2.687,91 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e um centavo) da conta judicial para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 194092759, bem como da quantia de R\$ 1.187,39 (mil cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) da conta judicial para a conta indicada pela parte executada, alertando-a de que não deverá depositar mais quantias na conta do patrono da parte exequente, ante a ausência de aceitação da proposta de acordo formulada. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC/15.

**N. 0734377-09.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA DE JESUS GONCALVES DA COSTA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO DA COSTA ALVES. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734377-09.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA DE JESUS GONCALVES DA COSTA REQUERIDO: JOAO PEDRO DA COSTA ALVES DECISÃO Trata-se de manifestação da parte autora, ID 194274562, em que noticia o descumprimento do acordo estabelecido entre as partes de ID 152659560. Sustenta que o veículo objeto da lide, a motocicleta HONDA/CG 160 FAN, placa: PBG-6912/DF, ano/modelo: 2018/2018, cor: preta, teria sido entregue por ela ao credor fiduciário (BV) e que após a alienação do bem em hasta pública, teria restado um saldo devedor de R\$ 14.076,12 (quatorze mil e setenta e seis reais e doze centavos). Sustenta não ter o réu efetuado o pagamento das infrações de trânsito cometidas na direção da motocicleta, tampouco, dos demais débitos incidentes sobre o bem. Requer, então, o início da fase de cumprimento de sentença, com a intimação do requerido para pagamento. É o relato do necessário. DECIDO. Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se terem as partes transigido quanto ao objeto da lide, tendo o demandado se comprometeu ao pagamento das multas de trânsito e Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor ? IPVA, incidentes sobre a motocicleta HONDA/CG 160 FAN, placa: PBG-6912/DF, ano/modelo: 2018/2018, cor: preta, do período de 14/09/2020 a 20/04/2022, lapso temporal em que esteve sob a posse direta do bem, adquirido por meio de financiamento bancário junto a BV Financeira em nome da parte autora, mas para uso de requerido. As partes acordaram, ainda, que a pontuação relativa às infrações de trânsito cometidas na direção da referida motocicleta, no período mencionado deveriam ser transferidas ao réu, nos termos do acordo de ID 152659560. É sabido que o acordo judicial devidamente homologado faz coisa julgada, não sendo lícito ao Juízo alterar substancialmente a tratativa, substituindo a vontade das partes, sob pena de afronta a coisa julgada. Assim, estabelecida a transação, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes. Nesses lides, conquanto a autora noticie ter o bem sido entregue voluntariamente ao credor fiduciário e que após a venda da motocicleta em leilão, teria restado um saldo devedor de R\$ R\$ 14.076,12 (quatorze mil e setenta e seis reais e doze centavos), tem-se que no acordo livremente celebrado entre as partes e devidamente homologado por este Juízo, nos termos da Sentença de ID 152664314, não há previsão de que o demandado deveria arcar com eventual saldo devedor proveniente da entrega da motocicleta a instituição financeira. Desse modo, não há que se falar em intimação do réu para pagamento do referido saldo, mas apenas das infrações de trânsito cometidas durante o período em este o bem na posse direta do demandado, qual seja, de 14/09/2020 a 20/04/2022, conforme expresso na Cláusula Segunda da avença, o que perfaz o montante de R\$ 4.560,44 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), consoante comprovantes colacionados aos autos pela requerente aos lds 194274564 e ss. Do mesmo modo, a considerar que o réu reconhece ter permanecido na posse da motocicleta de 14/09/2020 a 20/04/2022, tem-se que todas as pontuações correlatas às infrações de trânsito cometidas na direção do referido veículo, no aludido período, devem ser a ele imputadas, a teor do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro ? CTB, que dispõe que as penalidades por infração de trânsito devem ser impostas ao condutor do veículo por ato por este praticado. Nesse compasso, DEFIRO o desarquivamento do feito e a deflagração da fase executiva. Reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cancele-se a baixa. Após, retifique-se o valor da causa considerando o montante ora apurado (R\$ 4.560,44). Por conseguinte, expeça-se ofício ao DETRAN/DF e ao DER/DF para que TRANSFIRA ao réu, JOÃO PEDRO DA COSTA ALVES, CPF nº 068.678.991-10, todas as pontuações de infrações de trânsito incidentes sobre a motocicleta HONDA/CG 160 FAN, placa: PBG-6912/DF, ano/modelo: 2018/2018, cor: preta, CHASSI: 9C2KC2200JR157278, cometidas no período de 14/09/2020 a 20/04/2022. Após, intime-se a parte ora executada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525, caput, do Código de Processo Civil/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não logrando êxito, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se, ainda, a parte exequente.

**N. 0717779-77.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA.** Adv(s): SE11059 - FELIPE AUGUSTO CRUZ LIMA, SE10573 - LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE

MENDONCA - ME. Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717779-77.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA DECISÃO Diante do descumprimento do acordo de ID 190436439, noticiado pela parte exequente na petição de ID 195627653, DEFIRO o desarquivamento do processo e a continuidade da fase do cumprimento de sentença. Reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cancele-se a baixa. Após, atualize-se o débito considerando as penalidades consignadas na decisão de ID 190816030 e, em seguida, retifique-se o valor da causa considerando o montante atualizado do débito apurado (ID 195693520). Por conseguinte, intime-se a parte ora executada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525, caput, do Código de Processo Civil/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada, com reiteração da pesquisa, conforme formulado pela parte credora, através da nova funcionalidade disponível junto ao sistema SISBAJUD, durante o período de 10 (dez) dias. Não logrando êxito, expeça-se novo Mandado de Entrega dos bens anteriormente penhorados ao ID 160135067. Frisa-se que a transmissão da propriedade de bem móvel opera-se por força da simples tradição, razão pela qual despicienda a expedição de carta de adjudicação. Ficam, desde já, deferidos horário especial, arrombamento e requisição de força policial, se necessário. Intime-se a parte exequente, cientificando-a de que deverá disponibilizar os meios necessários ao cumprimento da ordem (frete/transporte), bem como estabelecer contato com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência, que será informado, após a distribuição, mediante acesso ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/). Cumprido o mandado, voltem-se os autos conclusos. Do contrário, intime-se a exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

#### DESPACHO

**N. 0715284-26.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA. Adv(s): SP292617 - LIVIA CAROLINA PEREIRA. R: WALLACE ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715284-26.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA EXECUTADO: WALLACE ALEXANDRE DA SILVA DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, WALLACE ALEXANDRE DA SILVA, restou totalmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 3.546,79 (três mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, intime-se a parte devedora para, querendo, manifestar-se acerca da aludida indisponibilidade no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

**N. 0727824-09.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DA GLORIA PIRES URCINO. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727824-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PIRES URCINO REQUERIDO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A DESPACHO Diante do retorno dos autos da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e da manutenção da sentença declaratória de ID 178649897 pelo acórdão de ID 195513702, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo.

**N. 0725352-35.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCIANO DE SOUSA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN CLEMENTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725352-35.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIANO DE SOUSA BORGES EXECUTADO: GILVAN CLEMENTE DE OLIVEIRA DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, GILVAN CLEMENTE DE OLIVEIRA, restou parcialmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 3.136,87 (três mil cento e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, a parte devedora apresentou impugnação ao ID 195340483, alegando a impenhorabilidade da quantia de R\$ 3.080,90 (três mil e oitenta reais e noventa centavos), bloqueada junto ao Banco do Brasil, por ser proveniente de sua aposentadoria do INSS. Por ora, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada na petição de ID 195340483. Sem prejuízo, intime-se a parte devedora para, querendo, manifestar-se acerca da indisponibilidade integral, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Transcorridos os prazos, voltem-me conclusos.

**N. 0715089-46.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARCOS ANTONIO VERAS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF55969 - MARCOS ANTONIO VERAS DO NASCIMENTO. R: DOMINGOS BARROSO DA CONCEICAO. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715089-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO VERAS DO NASCIMENTO EXECUTADO: DOMINGOS BARROSO DA CONCEICAO DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, DOMINGOS BARROSO DA CONCEICAO, restou totalmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 8.230,74 (oito mil duzentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, antes de apreciar a impugnação já apresentada pelo devedor ao ID 195439189, intime-o para colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos das contas atingidas pelo bloqueio vergastado, a saber, aquelas mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Banco Santander, dos últimos 3 (três) meses (fevereiro/março/abril). Sem prejuízo, intime-se o credor para colacionar aos autos, nesse mesmo interregno, a íntegra das conversas de aplicativo de mensagens mantidas com o devedor, juntadas parcialmente ao ID 70533521 e transcritas também parcialmente ao ID 70533532.

**N. 0722073-41.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ CARLOS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA SOUZA RODRIGUES. R: GABRIELLE WILLIANE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO. R: IVANILDO COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722073-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS REQUERIDO: LUCIANA SOUZA RODRIGUES, GABRIELLE WILLIANE SOUZA RODRIGUES, IVANILDO COSTA DO NASCIMENTO DESPACHO Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, expeça-se a certidão a que faz alusão o art. 23 do Decreto 43.821/2022, ante os honorários fixados no acórdão de ID 195540473. Feito, intime-se o advogado dativo para retirá-la e, em seguida, proceda-se a desvinculação dele dos presentes autos.

**N. 0722073-41.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ CARLOS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA SOUZA RODRIGUES. R: GABRIELLE WILLIANE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF61202 - ADEMAR RUFINO



DA SILVA SOBRINHO. R: IVANILDO COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722073-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS REQUERIDO: LUCIANA SOUZA RODRIGUES, GABRIELLE WILLIANE SOUZA RODRIGUES, IVANILDO COSTA DO NASCIMENTO DESPACHO Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, expeça-se a certidão a que faz alusão o art. 23 do Decreto 43.821/2022, ante os honorários fixados no acórdão de ID 195540473. Feito, intime-se o advogado dativo para retirá-la e, em seguida, proceda-se a desvinculação dele dos presentes autos.

**N. 0707753-83.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCIA MARIA RODRIGUES VIANA. Adv(s): DF72246 - MANOEL PEREIRA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707753-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA MARIA RODRIGUES VIANA DESPACHO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi nomeado advogado dativo em favor da parte autora, para fins de interposição de recurso inominado, nos termos da decisão de ID 167120910, tendo sido então designado para tal incumbência o patrono Dr. MANOEL PEREIRA DE ASSIS - OAB DF72246 (ID 167696953). Após protocolado o referido recurso (ID 169643796), bem como as respectivas contrarrazões, houve a remessa do feito às Turmas Recursais deste Tribunal. Os autos retornaram a esta serventia após a prolação do acórdão de ID 186232493. Por conseguinte, o causídico nomeado pugnou, na petição de ID 195621021, pela fixação de honorários advocatícios, com base na Lei nº 7.157/2022, a qual instituiu o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante, denominado Programa Justiça Mais Perto do Cidadão, e com supedâneo nos art. 22, 23 e 26 do Decreto nº 43.821/2022, que regulamenta a mencionada norma, bem como pela expedição da certidão competente. Diante disso e, em se tratando de contexto fático novo submetido à apreciação deste Juízo, foi realizada consulta minuciosa à legislação descrita, bem como ao Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre o Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe sobre os procedimentos necessários para implementação justamente do aludido Decreto. Na ocasião, verificou-se que cabe ao juiz competente para apreciação de cada ato processual praticado pelo advogado dativo nomeado a fixação de honorários (art. 21 da Lei nº 7.157/2022 e art. 22 do Decreto nº 43.821/2022), os quais serão pagos pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF (arts. 2º, 19 e 23 da Lei nº 7.157/2022 e arts. 24 e 25 do Decreto nº 43.821/2022). Em se tratando, o caso, portanto, de Recurso Inominado, procedeu-se esta serventia à leitura do acórdão proferido pela Colenda Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais (ID 186232493), o qual negou provimento ao recurso da parte autora, contudo, sem fixar os honorários do advogado dativo. Assim, diante do pedido formulado pelo advogado dativo nomeado, retornem os autos à Primeira Turma Recursal deste TJDFT para apreciação da petição de fixação de honorários apresentada pelo Dr. MANOEL PEREIRA DE ASSIS - OAB DF72246, na petição de ID 195621021.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0725172-53.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS VERAS DA ROCHA. A: CASSIANO SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF70608 - ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS. R: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725172-53.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS VERAS DA ROCHA, CASSIANO SILVA DE ARAUJO REQUERIDO: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. DESPACHO Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sobretudo ante a existência de acordo firmado entre os autores e a segunda ré (ID 193433696).

**N. 0711626-57.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JESSIKA DE MACEDO SOUZA GOMES. Adv(s): DF68674 - ELVIS NERES CARLOS. R: CIELO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711626-57.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSIKA DE MACEDO SOUZA GOMES REQUERIDO: CIELO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Intimada a emendar a petição inicial, nos termos do despacho de ID 193733194, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte credora ficou-se inerte. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 924, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0711626-57.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JESSIKA DE MACEDO SOUZA GOMES. Adv(s): DF68674 - ELVIS NERES CARLOS. R: CIELO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711626-57.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSIKA DE MACEDO SOUZA GOMES REQUERIDO: CIELO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Intimada a emendar a petição inicial, nos termos do despacho de ID 193733194, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte credora ficou-se inerte. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 924, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

#### SENTENÇA

**N. 0737047-83.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TEREZINHA TAVARES DOS PASSOS. Adv(s): DF77949 - NARLA TAVARES ALVES MARTINS. R: PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0737047-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZINHA TAVARES DOS PASSOS REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em 14/09/2023, alugou à requerida, o imóvel situado na QNN 01 CONJUNTO G CASA 24 - CEILANDIA/DF, mediante contrato escrito, pelo valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser adimplido todo dia 14 (quatorze) de cada mês. Afirma que a demandada encontra-se inadimplente quanto ao aluguel dos meses de nov e dez/2023 (R\$ 2.000,00), no que tange às faturas de água, também dos meses de nov e dez/2023, no valor total de R\$ 271,85 (duzentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), e, ainda, no que diz respeito ao consumo de energia dos aludidos meses, no valor de R\$ 397,66 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos). Afirma que a inadimplência da ré, quanto ao pagamento das despesas locatícias atrai a incidência da cláusula penal constante do contrato de locação entabulado entre as partes (12ª), equivalente a

10% (dez por cento) do valor dos aluguéis em atraso, o que perfaz a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais). Requer, desse modo, seja a parte requerida condenada a lhe pagar a quantia de R\$ 2.869,51 (dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), bem como todas as despesas locatícias vencidas no curso do processo. A ré, embora citada e intimada para participar da Sessão de Conciliação por videoconferência realizada pelo Terceiro Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? 3º NUVIMEC (ID 188064323) não participou do ato (ID 194999635), tampouco apresentou justificativa para a ausência. A parte autora, na petição de ID 194863272, informa que a demandada encontra-se inadimplente quanto ao pagamento dos aluguéis dos meses de out a dez/2023 e de jan a abril/2024, no valor total de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), já inclusa a penalidade prevista na Cláusula 12ª do pacto. Complementa, ainda, que se encontra inadimplente quanto às faturas de água do mesmo período, que perfaz a quantia de R\$ 790,78 (setecentos e noventa reais e setenta e oito centavos). E, ainda, no que concerne às despesas de energia do já referido período, no valor total de R\$ 1.205,70 (mil duzentos e cinco reais e setenta centavos). Afirma ter recebido caução no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Pugna, assim, pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.590,88 (nove mil quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos). É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Registre-se que era ônus da demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc, II, do Código de Processo Civil ? CPC/2015. A requerida, contudo, deixou de oferecer defesa e de produzir a aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Aplicáveis, assim, à espécie, os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados pela demandante na peça vestibular, consoante a redação do art. 344 do CPC/2015. Desse modo, considerando os efeitos da revelia aplicados e ante a ausência de impugnação específica por parte da requerida (art. 341, CPC/2015), reputam-se verdadeiras as alegações da requerente de que as partes firmaram contrato de locação do imóvel descrito, em 14/09/2023, consoante se infere do Contrato de Locação de ID 180094017. Assim, no que tange aos aluguéis, não tendo a requerida realizado a entrega das chaves do imóvel a autora, pois em que pese a demandada informe no áudio de 195319365 ter desocupado o imóvel, nas tratativas realizadas via aplicativo Whatsapp (ID 195319388) depreende-se que, em 15/04/2023, a requerente teria sido informada por terceiros acerca do abandono do imóvel pela ré, sem entregar as chaves. A entrega das chaves é a data que finda a obrigação do locatário em relação ao locador. Desse modo, é devido o pagamento dos aluguéis vencidos em 14/10/2023, 14/11/2023, 14/12/2023, 14/01/2024, 14/02/2024 e 14/03/2024, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Do mesmo modo, no que diz respeito à multa compensatória contida na Cláusula 12ª do Contrato livremente pactuado entre as partes, devida a aplicação da penalidade para compor os danos decorrentes do atraso no pagamento do aluguel, na quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Quanto às despesas de água, na quantia total de R\$ 790,78 (setecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), deve-se tê-las como devidas, porquanto encontram respaldo nas faturas constantes ao ID 180094017, 195319361 e ss, e, ainda, nas tratativas realizadas por meio do aplicativo Whatsapp de ID 195319393 e ss. No mesmo sentido, as faturas de água ao ID seguinte ao ID 180094017 e aos lds 195319357 e ss atestam a existência de débito de energia no valor de R\$ 1.205,70 (mil duzentos e cinco reais e setenta centavos), vinculada ao imóvel objeto do contrato de locação estabelecido entre as partes. Logo, a condenação da demandada ao pagamento dos aluguéis do período de nov/2023 a abril/2024, assim como das faturas de água e luz relativas aos meses de out/2023 a abril/2024, o que perfaz o montante de R\$ 8.596,45 (oito mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) é medida que se impõe. Por fim, do montante devido deve ser decotado o valor adimplido pela requerida a título de caução, conforme reconhecido pela parte autora, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de modo que caberá à ré o pagamento da quantia de R\$ 8.396,45 (oito mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos). Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a PAGAR à autora a quantia de R\$ 8.396,45 (oito mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), relativos aos aluguéis vencidos nos meses de out, nov e dez/2023 e jan, fev e março/2024 e às faturas de água e energia dos meses de out a dez/2023 e jan a abril/2024, corrigida monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir dos respectivos inadimplimentos, nos termos do art. 397 do CC. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0707695-46.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMONIO QUINTAS DO AMARANTE.** Adv(s): PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LEONARDO LUCIANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707695-46.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMONIO QUINTAS DO AMARANTE REQUERIDO: LEONARDO LUCIANO DE SOUZA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Intimado a informar se, em razão do falecimento do réu, tinha interesse no prosseguimento do presente feito ou se manifestaria a intenção de dele desistir, bem como a promover a retificação do polo passivo para contar o espólio, ou ainda, elencar todos os herdeiros do de cujus, nos termos do despacho de ID 194200648, o autor quedou-se inerte. Desse modo, forçoso reconhecer que não remanescem razões para a manutenção desta demanda. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação (videoconferência) designada para 17/05/2024 às 15:00. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o demandante. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0717894-64.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS.** Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SUELEN ROSA MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717894-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: SUELEN ROSA MOURA DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente limitou-se a requerer, na petição de ID 195414002, a remessa à Justiça Comum, com fito de buscar a citação por edital. No entanto, o aludido pleito não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que, sendo inadmissível, em sede de Juizados Especiais, a citação ficta (art. 18, § 2º da Lei nº 9.099/95), a mencionada redistribuição do feito a uma das varas cíveis desta circunscrição violaria o Devido Processo Legal. Isso porque, além dos princípios que regem nosso microsistema, notadamente, o da celeridade e economia processual, o art. 51 da Lei de regência (9.099/95) é cristalino ao exigir a extinção prematura do feito, quando houver incompatibilidade de ritos ou reconhecida a incompetência territorial, consoante inteligência dos julgados a seguir colacionados: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU PRESO NO CURSO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que declarou extinto o processo, com espeque no art. 51, IV da Lei Nº 9099/95. Em suas razões, o recorrente requer a manutenção do curso do cumprimento de sentença perante o 6º Juizado Especial, para que o réu seja intimado no endereço que consta em seu prontuário do executado ou que o feito seja declinado a uma das Varas Cíveis comuns da Circunscrição Judiciária de Brasília para continuidade do feito. (...) V. Ademais, a pretendida remessa dos autos a uma das Varas Cíveis comuns da Circunscrição Judiciária de Brasília para continuidade do feito não é possível, uma vez que inexiste previsão legal neste sentido, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. À parte autora cabe analisar as vantagens e desvantagens de cada procedimento antes da propositura da ação. VI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas. Sem fixação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. VII. A ementa servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1767668, 07121182020188070016, Relator: FLÁVIO

FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/10/2023, publicado no DJE: 19/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RITO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Recurso do autor visa à reforma da sentença que extinguiu o feito pela incompetência do juízo e a sua redistribuição para a vara cível competente. 2 - Incompetência. Prevê o art. 51, inciso II da Lei 9.099/1995, que o processo será extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou o seu prosseguimento, após a conciliação. Verificado erro na fixação do valor da causa, é possível ao juiz do feito corrigi-lo, de ofício, eis que atinente a questão de ordem pública. Consequência da nova definição do valor da causa, resta a extinção do feito, na forma do art. 51, II da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º da Lei de regência. Diante, ainda, do rito especial trazido pela Lei dos Juizados e dos princípios que a norteiam, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), é incabível a redistribuição do processo ao juízo competente em razão do valor da causa, tal qual requer o autor em seu recurso inominado. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 3 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$600,00, pelo recorrente vencido, cuja exigibilidade resta suspensa diante do benefício da gratuidade de justiça que ora concedo. (Acórdão 1246988, 07085274920198070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2020, publicado no DJE: 27/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, não havendo como o feito prosseguir perante este Juízo, poderá a parte requerente reingressar com a demanda, mediante nova distribuição, endereçada ao Juízo Comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Frisa-se que, conquanto preveja o art. 921, III, do CPC/2015 a suspensão da execução nos casos como o dos autos, de se registrar que tal providência, além de ir contra a literalidade do dispositivo acima mencionado, ainda se revela incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), de modo que aplicá-la seria desvirtuar o espírito dos procedimentos em trâmite nesse microsistema. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0725489-17.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONALDO DE JESUS NEVES. Adv(s): DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF70572 - BARBARA CAROLINA GOMES DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: AMG PISCINAS LTDA. Adv(s): BA69855 - EMILLY BRENDA FELIX QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725489-17.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO DE JESUS NEVES EXECUTADO: AMG PISCINAS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que foi condenada por força da sentença de ID 175409836 (parcialmente reformada pelo acórdão de ID 189814448), dentro do prazo para o cumprimento voluntário, no valor total de R\$ 2.448,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme guias de depósito judicial de ID 177381489 e ID 195184474, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Intimem-se as partes, devendo a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da importância acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte exequente. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência da quantia paga ao credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**N. 0707233-89.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCO AURELIO DE PAULA GOMES. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: ROBSON ROSENDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707233-89.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE PAULA GOMES REQUERIDO: ROBSON ROSENDO DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de julgamento simultâneo das ações nº 0707233-89.2024.8.07.0003 e nº 0702152-62.2024.8.07.0003, cuja reunião fora determinada pela Decisão de ID 189460528 (0707233-89.2024.8.07.0003), a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, em atenção ao disposto no art. 55, caput e § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), pois versam sobre o mesmo contrato de locação, em que autor e réu se alternam nos polos das ações. No primeiro processo (0707233-89.2024.8.07.0003), relata o requerente (MARCO), em síntese, que alugou para parte requerida (ROBSON) um imóvel localizado na QNO 17 Conjunto 16 Lote 03 ? Ceilândia Norte/ DF, CEP: 72.260-716, pelo valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimento do primeiro aluguel em 10/10/2022, pelo prazo de 12 (doze) meses, com o locador já residindo no imóvel desde 12/09/2022 (pagamento vencido). Aduz que o requerido teria realizado o pagamento dos aluguéis dos meses de outubro de 2022 a agosto de 2023, contudo não teria realizado o pagamento do aluguel do mês de setembro de 2023. Requer, desse modo, seja a parte requerida condenada a lhe pagar a quantia atualizada de R\$ 1.182,98 (mil cento e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), já acrescido da multa contratual de 10% (dez por cento), referente ao aluguel do mês de setembro de 2023. No segundo processo (0702152-62.2024.8.07.0003), relata o requerente (ROBSON), em síntese, que alugou o imóvel localizado na QNO 17 Conjunto 16 Lote 03 ? Ceilândia Norte/ DF, CEP: 72.260-716, pelo valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), no mês de setembro de 2022, com terceiro (Rodrigo), que vendeu o imóvel ao requerido (MARCO). Aduz ter manifestado interesse em manter o contrato de aluguel nos mesmos termos negociados anteriormente e feito acordo verbal com o requerido (MARCO), em outubro de 2022, efetuando o pagamento do aluguel do referido mês ao requerido (06/10/2022). Ressalta que, em junho de 2023, o requerido comunicou seu interesse em vender o imóvel, indagando se o autor teria interesse na compra, o qual teria respondido não ter interesse, motivo pelo qual fora notificado de que teria de desocupar o imóvel até o dia 11/09/2023. Diz ter saído do imóvel em 09/09/2023, entregando as chaves para a vizinha do lote, bem como que o requerido teria entrado em contato, pouco tempo depois para cobrar o pagamento de suposto aluguel vencido, sem especificar o mês de referência. Assevera ter entrado em contato com o advogado do requerido que teria informado se tratar do aluguel do mês de setembro de 2022, o qual o autor teria realizado o pagamento para o antigo proprietário (Rodrigo), não havendo que se falar em débitos em aberto. Acrescenta, por fim, ter o requerido negativamente seu nome junto aos cadastros de inadimplentes em razão do alegado débito, o que, por si só, justificaria seu pedido de indenização imaterial. Requer, desse modo, seja declarado inexistente qualquer débito vinculado ao contrato de locação; seja o requerido condenado a lhe restituir, em dobro, eventuais quantias pagas indevidamente; seja a parte ré compelida a realizar a baixa da restrição inserida em seu nome; bem como a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentada sua defesa (ID 189520947), a parte requerida sustenta que o comprovante de pagamento apresentado pelo autor a terceiro não se prestaria a comprovar o alegado pagamento, pois alheio ao contrato firmado entre as partes. Sustenta que o autor teria morado no imóvel por 12 (doze) meses, mas teria realizado o pagamento apenas de 11 (onze) meses. Defende não ter agido de forma ilícita capaz de gerar qualquer dano moral ao autor. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos autorais. Convertido o julgamento em diligência (ID 194032328), o requerente (ROBSON) apresentou ao ID 194989107, print da conversa que teria estabelecido com ?Dione?, que era inquilino e intermediador para o aluguel da casa com o antigo proprietário, Sr. Rodrigo. O requerido (MARCO), por sua vez, na petição de ID 195304250, informa ter adquirido formalmente o imóvel em 05/10/2022, onde o inquilino acompanhou as tratativas, ciente de que os aluguéis deveriam ser pagos ao novo proprietário, como constou em contrato locatício com data retroativa anuída pelo inquilino inadimplente mediante oposição de sua assinatura. É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. A relação estabelecida entre as partes deve ser apreciada à luz dos preceitos legais contidos no Código Civil (CC/2002) e na Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato), por se tratar de relação jurídica civil de locação residencial, nos termos do contrato de ID 184565700. Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com as provas produzidas nos autos, tem-se por incontroverso que o locatário (ROBSON) ingressou no imóvel locado em 09/09/2023, diante da confirmação de ambas as partes, nos termos do art. 374, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC/2015), bem como que os aluguéis de 10/2022 a 08/2023

foram adimplidos ao locador (MARCO). A controvérsia posta cinge-se, portanto, em aquilatar se faz jus o locador (MARCO) ao recebimento do aluguel do mês de setembro de 2023, em razão do pagamento realizado pelo locatário (ROBSON) de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 08/09/2022, ao antigo proprietário do imóvel (Rodrigo Silva Costa), nos termos do comprovante de ID 184564387 - Pág. 7. Nesse panorama, cumpre reconhecer que o inquilino (ROBSON) teria acompanhado as tratativas da compra do imóvel e estaria ciente de que os aluguéis deveriam ser pagos ao novo proprietário (MARCO). Não há como o locador (MARCO) pretender cobrar o aluguel firmado entre as partes com data retroativa à entrada do locatário (ROBSON) no imóvel, quando o aluguel antecipado já tinha sido pago ao antigo proprietário em 08/09/2022, quando o novo contrato fora celebrado entre as partes apenas em 24/10/2022, sob pena de imputar ao locatário obrigação excessiva (pagamento em dobro de 1 mês de aluguel). Ademais, caso o pagamento do referido mês (setembro de 2022) fosse devido ao novo proprietário (MARCO), ele teria de ter negociado com o antigo proprietário (Rodrigo), já que a propriedade do imóvel somente fora a ele transferida formalmente em 05/10/2022, ou seja, após o pagamento do primeiro aluguel ao antigo proprietário (08/09/2022). Assim, em se tratando de pagamento antecipado (pagamento realizado ao antigo proprietário), e tendo o locatário (ROBSON) realizado o último pagamento em 07/08/2023, conforme comprovante de depósito de ID 184564387 - Pág. 12, teria até o dia 10/09/2023 para desocupar o imóvel sem complementação do aluguel, impondo-se o não acolhimento do pedido do locador (MARCO) de condenação do locatário (ROBSON) ao pagamento do aluguel do mês de setembro de 2023, com declaração de inexistência do referido débito. No que tange ao pedido de baixa da eventual restrição inserida em nome do locatário (ROBSON) e de indenização pelos danos morais que alega ter suportado, tem-se que o locatário (ROBSON) não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe art. 373, inc. I, do CPC/2015, de provar que seu nome fora efetivamente negativado pelo locador (MARCO), quando juntou aos autos mero comunicado de débito do SERASA (ID 184564388 - Pág. 3), cujo credor sequer é o locador (Mendes Moura Engenharia Arquitetura LTDA ME), impondo-se o desacolhimento dos pedidos formulados. Forte nesses fundamentos, no processo de nº 0707233-89.2024.8.07.0003, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Com relação ao processo de nº 0702152-62.2024.8.07.0003, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor ROBSON ROSENDO DA SILVA para DECLARAR inexistente o débito de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao aluguel do mês de setembro de 2023. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0702152-62.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON ROSENDO DA SILVA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: MARCO AURELIO DE PAULA GOMES. Adv(s):** DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702152-62.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBSON ROSENDO DA SILVA REQUERIDO: MARCO AURELIO DE PAULA GOMES SENTENÇA Cuida-se de julgamento simultâneo das ações nº 0707233-89.2024.8.07.0003 e nº 0702152-62.2024.8.07.0003, cuja reunião fora determinada pela Decisão de ID 189460528 (0707233-89.2024.8.07.0003), a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, em atenção ao disposto no art. 55, caput e § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), pois versam sobre o mesmo contrato de locação, em que autor e réu se alternam nos polos das ações. No primeiro processo (0707233-89.2024.8.07.0003), relata o requerente (MARCO), em síntese, que alugou para parte requerida (ROBSON) um imóvel localizado na QNO 17 Conjunto 16 Lote 03 ? Ceilândia Norte/ DF, CEP: 72.260-716, pelo valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimento do primeiro aluguel em 10/10/2022, pelo prazo de 12 (doze) meses, com o locador já residindo no imóvel desde 12/09/2022 (pagamento vencido). Aduz que o requerido teria realizado o pagamento dos aluguéis dos meses de outubro de 2022 a agosto de 2023, contudo não teria realizado o pagamento do aluguel do mês de setembro de 2023. Requer, desse modo, seja a parte requerida condenada a lhe pagar a quantia atualizada de R\$ 1.182,98 (mil cento e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), já acrescido da multa contratual de 10% (dez por cento), referente ao aluguel do mês de setembro de 2023. No segundo processo (0702152-62.2024.8.07.0003), relata o requerente (ROBSON), em síntese, que alugou o imóvel localizado na QNO 17 Conjunto 16 Lote 03 ? Ceilândia Norte/ DF, CEP: 72.260-716, pelo valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), no mês de setembro de 2022, com terceiro (Rodrigo), que vendeu o imóvel ao requerido (MARCO). Aduz ter manifestado interesse em manter o contrato de aluguel nos mesmos termos negociados anteriormente e feito acordo verbal com o requerido (MARCO), em outubro de 2022, efetuando o pagamento do aluguel do referido mês ao requerido (06/10/2022). Ressalta que, em junho de 2023, o requerido comunicou seu interesse em vender o imóvel, indagando se o autor teria interesse na compra, o qual teria respondido não ter interesse, motivo pelo qual fora notificado de que teria de desocupar o imóvel até o dia 11/09/2023. Diz ter saído do imóvel em 09/09/2023, entregando as chaves para a vizinha do lote, bem como que o requerido teria entrado em contato, pouco tempo depois para cobrar o pagamento de suposto aluguel vencido, sem especificar o mês de referência. Assevera ter entrado em contato com o advogado do requerido que teria informado se tratar do aluguel do mês de setembro de 2022, o qual o autor teria realizado o pagamento para o antigo proprietário (Rodrigo), não havendo que se falar em débitos em aberto. Acrescenta, por fim, ter o requerido negativado seu nome junto aos cadastros de inadimplentes em razão do alegado débito, o que, por si só, justificaria seu pedido de indenização imaterial. Requer, desse modo, seja declarado inexistente qualquer débito vinculado ao contrato de locação; seja o requerido condenado a lhe restituir, em dobro, eventuais quantias pagas indevidamente; seja a parte ré compelida a realizar a baixa da restrição inserida em seu nome; bem como a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentada sua defesa (ID 189520947), a parte requerida sustenta que o comprovante de pagamento apresentado pelo autor a terceiro não se prestaria a comprovar o alegado pagamento, pois alheio ao contrato firmado entre as partes. Sustenta que o autor teria morado no imóvel por 12 (doze) meses, mas teria realizado o pagamento apenas de 11 (onze) meses. Defende não ter agido de forma ilícita capaz de gerar qualquer dano moral ao autor. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos autorais. Convertido o julgamento em diligência (ID 194032328), o requerente (ROBSON) apresentou ao ID 194989107, print da conversa que teria estabelecido com ?Dione?, que era inquilino e intermediador para o aluguel da casa com o antigo proprietário, Sr. Rodrigo. O requerido (MARCO), por sua vez, na petição de ID 195304250, informa ter adquirido formalmente o imóvel em 05/10/2022, onde o inquilino acompanhou as tratativas, ciente de que os aluguéis deveriam ser pagos ao novo proprietário, como constou em contrato locatício com data retroativa anuída pelo inquilino inadimplente mediante oposição de sua assinatura. É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. A relação estabelecida entre as partes deve ser apreciada à luz dos preceitos legais contidos no Código Civil (CC/2002) e na Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato), por se tratar de relação jurídica civil de locação residencial, nos termos do contrato de ID 184565700. Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com as provas produzidas nos autos, tem-se por incontroverso que o locatário (ROBSON) ingressou no imóvel locado em 09/09/2023, diante da confirmação de ambas as partes, nos termos do art. 374, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC/2015), bem como que os aluguéis de 10/2022 a 08/2023 foram adimplidos ao locador (MARCO). A controvérsia posta cinge-se, portanto, em aquilatar se faz jus o locador (MARCO) ao recebimento do aluguel do mês de setembro de 2023, em razão do pagamento realizado pelo locatário (ROBSON) de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 08/09/2022, ao antigo proprietário do imóvel (Rodrigo Silva Costa), nos termos do comprovante de ID 184564387 - Pág. 7. Nesse panorama, cumpre reconhecer que o inquilino (ROBSON) teria acompanhado as tratativas da compra do imóvel e estaria ciente de que os aluguéis deveriam ser pagos ao novo proprietário (MARCO). Não há como o locador (MARCO) pretender cobrar o aluguel firmado entre as partes com data retroativa à entrada do locatário (ROBSON) no imóvel, quando o aluguel antecipado já tinha sido pago ao antigo proprietário em 08/09/2022, quando o novo contrato fora celebrado entre as partes apenas em 24/10/2022, sob pena de imputar ao locatário obrigação excessiva (pagamento em dobro de 1 mês de aluguel). Ademais, caso o pagamento do referido mês (setembro de 2022) fosse devido ao novo proprietário (MARCO), ele teria de ter negociado com o antigo proprietário (Rodrigo), já que a propriedade do imóvel somente fora a ele transferida formalmente em 05/10/2022, ou seja, após o pagamento do primeiro aluguel ao antigo proprietário (08/09/2022). Assim, em se tratando de pagamento antecipado (pagamento realizado ao antigo proprietário), e tendo o locatário (ROBSON) realizado o último pagamento em 07/08/2023, conforme comprovante de depósito de ID

184564387 - Pág. 12, teria até o dia 10/09/2023 para desocupar o imóvel sem complementação do aluguel, impondo-se o não acolhimento do pedido do locador (MARCO) de condenação do locatário (ROBSON) ao pagamento do aluguel do mês de setembro de 2023, com declaração de inexistência do referido débito. No que tange ao pedido de baixa da eventual restrição inserida em nome do locatário (ROBSON) e de indenização pelos danos morais que alega ter suportado, tem-se que o locatário (ROBSON) não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe art. 373, inc. I, do CPC/2015, de provar que seu nome fora efetivamente negativado pelo locador (MARCO), quando juntou aos autos mero comunicado de débito do SERASA (ID 184564388 - Pág. 3), cujo credor sequer é o locador (Mendes Moura Engenharia Arquitetura LTDA ME), impondo-se o desacolhimento dos pedidos formulados. Forte nesses fundamentos, no processo de nº 0707233-89.2024.8.07.0003, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Com relação ao processo de nº 0702152-62.2024.8.07.0003, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor ROBSON ROSENDO DA SILVA para DECLARAR inexistente o débito de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao aluguel do mês de setembro de 2023. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0706254-30.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA DA SILVA HOLANDA.**  
Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706254-30.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA HOLANDA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em 08/06/2023, adquiriu 3 (três) passagens aéreas da empresa requerida (pedidos de nº 15286471131), BRASÍLIA-FORTALEZA (ID 188246182), pelo valor total de R\$ 2.937,00 (dois mil novecentos e trinta e sete reais), no boleto à vista (ID 188246183), com previsão de usufruto da autora e de sua família de 08/01/2024 a 10/01/2024. Diz que os bilhetes aéreos não foram disponibilizados na data acordada, tampouco a empresa requerida enviou qualquer explicação a respeito. Sustenta que tentou, por diversas vezes, entrar em contato com a requerida pelos canais oferecidos, porém, não logrou êxito. Acrescenta que pelo aplicativo da parte requerida não é possível identificar o motivo do descumprimento do contrato, pois não constaria detalhamento das viagens, levando a requerente a crer que os bilhetes sequer foram emitidos. Milita que a atitude desidiosa da ré teria frustrado suas férias organizadas com antecedência, o que, a seu ver, justificaria seu pedido de indenização imaterial. Requer, desse modo, seja a requerida condenada a lhe restituir integral da quantia paga de R\$ 2.937,00 (dois mil novecentos e trinta e sete reais); bem como a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em sua defesa (ID 192369152), a requerida informa ter sido deferido seu pedido de recuperação judicial, nos autos do processo de nº 5194147-26.2023.8.13.0024, distribuído à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, com a determinação da suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções contra a requerida, devendo eventual crédito ser habilitado no juízo da recuperação. Pugna pela suspensão do processo até o julgamento das diversas ações cíveis públicas que tramitam perante os Tribunais dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro e São Paulo, com base no Tema 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determina a suspensão das ações individuais, quando ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários. No mérito, alega que passa por difícil situação econômica e que, para manutenção de suas atividades empresariais, fez-se necessário a suspensão dos serviços do programa PROMO123, em virtude da alta exacerbada das passagens aéreas, do aumento dos pontos de milhagem necessários para a emissão dos bilhetes e da alta do querosene, o que constitui hipótese de caso fortuito a afastar sua responsabilidade. Defende que os fatores elencados causaram onerosidade excessiva a ela nos contratos firmados na modalidade PROMO123, o que constitui justa causa para a inexecução do contrato. Sustenta que a demandante não comprovou os alegados danos imateriais, sobretudo quando os fatos narrados não perpassariam aos meros aborrecimentos cotidianos. Pede, então, a total improcedência dos pedidos autorais. É o relato do necessário, conquanto dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante a existência da ação de nº 5194147-26.2023.8.13.0024, distribuída a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, em observância ao teor do enunciado nº 51 do FONAJE, os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Ademais, cumpre rejeitar o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo das ações cíveis públicas que tramitam perante os Tribunais dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro e São Paulo, com base no Tema 589 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme formulado pela empresa requerida, sobretudo porque as ações individuais e a ação civil pública que versem sobre o mesmo tema podem coexistir, posto que não geram entre si litispendência. Além disso, nos termos do artigo 104 do diploma consumerista (CDC), os efeitos da ação civil pública somente beneficiam os autores de ações individuais se for requerida a respectiva suspensão no prazo de 30 (trinta) dias pelo autor da ação principal, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, o que não é o caso dos autos, já que a suspensão foi requerida pela ré. Nesse sentido, cabe citar acórdão da Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT): AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º E 9º DEC. 20.910/32. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para propositura de ação em face da Fazenda Pública, inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Adiante, o art. 9º, determina que "prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". 2. No caso, a demora na execução coletiva, ocasionada por fato imputado exclusivamente ao executado não deve ser considerado para fins de prescrição. 3. Enquanto não se efetiva o último ato da causa interruptiva, no caso, do processo de cumprimento de sentença coletiva, não se reinicia a contagem do prazo prescricional para ação individual. 4. As execuções individual e coletiva são autônomas e independentes, não havendo prejudicialidade entre elas, de modo que, não há necessidade jurídica de suspensão da ação individual em vista da sorte da ação coletiva. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1678266, 07190641720228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a requerente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, ou seja, independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade, pela qual o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC) e, por construção doutrinária e jurisprudencial, nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. O ônus da prova de eventual inexistência do defeito é transferido, ope legis (de forma automática), ao réu que alega a excludente de responsabilidade. Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com toda a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, a teor do art. 374, inc. II, do CPC/2015, que a autora adquiriu, em 08/06/2023, no sítio eletrônico da ré, passagens aéreas valor total de R\$ 2.937,00 (dois mil novecentos e trinta e sete reais), no boleto à vista (ID 188246183), tendo ocorrido a suspensão da emissão dos bilhetes em agosto/2023 pela demandada, fato notório (art. 374, inc. I, do CPC/2015). É inclusive o que se infere do comprovante de ID 188246182. Nesse contexto, em que pese a notória situação de crise vivenciada pela agência de turismo ré (123 VIAGENS), tal fato, por si só, não implica a superveniência de um acontecimento que impeça o cumprimento regular dos contratos, pois a dificuldade financeira não configura fato inevitável e imprevisível, cujos efeitos não estão no alcance do homem

prudente prevenir ou obstar, portanto, não constitui causa excludente da responsabilidade da empresa ré. Ademais, a aplicação da teoria da imprevisão somente é possível nas hipóteses em que o evento que gerou o hipotético desequilíbrio econômico do contrato seja totalmente alheio à esfera de previsibilidade dos gestores da sociedade ou dos empresários, o que não se amolda ao caso vertente, porquanto o aumento dos custos inerentes à própria atividade econômica desenvolvida pela parte ré (valores das passagens) poderia ser identificado, diante do cenário global de recessão de diversos setores, aumento da inflação e dos valores de insumos básicos, como o combustível. Outrossim, a crise econômica instaurada na empresa ré, amplamente divulgada nos instrumentos midiáticos, insere-se no risco da atividade comercial desenvolvida. Frisa-se que nos termos do art. 30 do CDC, ?Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado?. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (art. 35, CDC). Ao tomar conhecimento da oferta, a demandante realizou o pagamento do preço do produto, consumando a compra e venda, na forma do art. 482 do Código Civil (CC/2002). Dessa forma, competia à ré (123 VIAGENS), cumprir a oferta veiculada, nos termos do artigo 35, inciso I, do CDC, e não o fazendo, resta configurada a falha na prestação dos seus serviços motivo pelo qual a rescisão do contrato e a condenação da ré a restituir a quantia gasta pela autora com a compra das passagens, no importe de R\$ 2.937,00 (dois mil novecentos e trinta e sete reais), são medidas que se impõem. Por outro lado, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, consoante entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias, o mero inadimplemento contratual, por si só, não tem o condão de atingir os direitos da personalidade, sendo indispensável que a parte demandante produza provas concretas (art. 373, inc. I, do CPC/2015) de que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmesurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito, o que não ocorreu no caso em apreço, mormente em se tratando de passagens com datas sujeita à incompatibilidade de datas e cujo risco de frustração é inerente ao tipo de contrato firmado. Cumpre registrar, ainda, que a teoria do desvio produtivo defende a condenação do fornecedor que, de modo abusivo, impõe ao consumidor perda de tempo útil e energia no reconhecimento do seu direito. Nesse contexto, a mera negativa da requerida de realização do reembolso se caracteriza como descumprimento contratual e não configura, por si só, perda de tempo útil a ensejar a sua condenação em danos morais, a teor da Teoria do Desvio Produtivo, quando não demonstrada a lesão a direitos da personalidade do consumidor pelo acentuado descaso do fornecedor e por lapso não razoável de tempo para a resolução da controvérsia, como se infere do julgado abaixo colacionado: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PASSAGEM TERRESTRE INTERESTADUAL. VALORES NÃO DEVOLVIDOS. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS EM CATEGORIA INFERIOR. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. A inércia da parte ré na devolução do dinheiro, mesmo após tentativas de solução na via extrajudicial, com a consequente necessidade de ajuizar a demanda para postular o reembolso, não superam o mero inadimplemento contratual, também não sendo suficiente para caracterizar lesão a direitos da personalidade sob a tese de perda do tempo útil do período despendido nos contatos com a parte ré e no ajuizamento da demanda judicial. Do mesmo modo, a simples impossibilidade de realizar a viagem na categoria pretendida (classe leito) não foi apta a violar a dignidade da parte autora, sendo que o mero aborrecimento e/ou frustração não configura grave afetação aos direitos da personalidade. Dano moral não configurado. [...] (Acórdão 1375497, 07033605320218070014, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2021, publicado no DJE: 19/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Desse mesmo, não havendo qualquer prova produzida pela demandante acerca do alegado dano moral que teria sido praticado pelo requerido (art. 373, inc. I, do CPC/2015), fulminada está sua pretensão reparatória nesse sentido. Forte em tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECRETAR a rescisão do contrato firmado entre as partes e CONDENAR a empresa ré a RESTITUIR à demandante a quantia de R\$ 2.937,00 (dois mil novecentos e trinta e sete reais), paga pelos serviços não recebidos, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso (09/06/2023) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ao mês a partir da citação (07/03/2024 ? AR de ID 190069044), a teor da Súmula 43 do STJ e art. 405 do CC/2002. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0704464-11.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS BRASILEIRO RAMALHO PEREIRA.** Adv(s): DF74170 - JOSE RAMALHO BRASILEIRO JUNIOR. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704464-11.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS BRASILEIRO RAMALHO PEREIRA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Narra o autor, em síntese, que adquiriu, em 10/04/2021, no sítio eletrônico da empresa requerida 1 (um) pacote promocional e flexível de viagens para Cancún Playa del Carmen - All Inclusive (pedido nº 7199635), pelo valor de R\$ 4.768,80 (quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), a ser usufruído entre 2022 e 2023 (ID 186522347 - Pág. 2). Relata que, em razão da pandemia da Covid-19, não pode usufruir do pacote adquirido, tendo solicitado seu cancelamento e estorno dos valores. No entanto, a única opção apresentada teria sido em forma de crédito na plataforma da ré. Afirma que, diante do aumento substancial dos valores dos pacotes, não teria conseguido uma viagem equiparada, motivando o pedido formulado de restituição da quantia paga, tendo sido estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para o estorno, ou seja, até dia 20/11/2023 para a conclusão do pleito. Aduz, contudo, que, mesmo após inúmeras investidas, até a data do ajuizamento da presente ação, a ré não havia reembolsado o montante pago. Notícia, por fim, que a retenção indevida da quantia paga e a desídia na resolução do problema (perda de tempo útil) configurariam o dever de indenizar os danos morais dito suportados. Requer, desse modo, seja declarada a rescisão do contrato; seja a empresa ré condenada a lhe restituir a quantia desembolsada pelos serviços não prestados de R\$ 4.768,80 (quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos); além de lhe indenizar pelos danos de ordem moral que alega ter suportado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sua defesa (ID 193414711), a requerida pugna, em sede de preliminar, pela suspensão do processo até o julgamento definitivo das ações cíveis públicas de nº 0871577-31.2022.8.19.0001 e nº 0854669-59.2023.8.19.0001, que tramitam, por conexão, na 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com base no Tema 589 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determina a suspensão das ações individuais, quando ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários. No mérito, sustenta a inexistência de falha na prestação dos seus serviços, ao argumento de que o pacote adquirido pelo consumidor seria promocional, com período de validade pré-determinada, cuja flexibilidade seria inerente ao contrato. Diz que a solicitação de cancelamento estaria sendo tratada pelo departamento responsável e que a parte autora seria comunicada acerca do reembolso. Defende a inexistência de quaisquer danos extrapatrimoniais causados à demandante. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso. É o relato do necessário, porquanto dispensado, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, cumpre rejeitar o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo das ações cíveis públicas de nº 0871577-31.2022.8.19.0001 e nº 0854669-59.2023.8.19.0001, conforme formulado pela empresa requerida, sobretudo porque as ações individuais e a ação civil pública que versem sobre o mesmo tema podem coexistir, posto que não geram entre si litispendência. Ademais, nos termos do art. 104 do diploma consumerista, os efeitos da ação civil pública somente beneficiam os autores de ações individuais se for requerida a respectiva suspensão no prazo de 30 (trinta) dias pelo autor da ação principal, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, o que não é o caso dos autos, já que a sua suspensão foi requerida pela ré. Nesse sentido, cabe citar acórdão da Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º E 9º DEC. 20.910/32. INOCORRÊNCIA.SUSPENSÃO DO

PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para propositura de ação em face da Fazenda Pública, inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Adiante, o art. 9º, determina que "prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". 2. No caso, a demora na execução coletiva, ocasionada por fato imputado exclusivamente ao executado não deve ser considerado para fins de prescrição. 3. Enquanto não se efetiva o último ato da causa interruptiva, no caso, do processo de cumprimento de sentença coletivo, não se reinicia a contagem do prazo prescricional para ação individual. 4. As execuções individual e coletiva são autônomas e independentes, não havendo prejudicialidade entre elas, de modo que, não há necessidade jurídica de suspensão da ação individual em vista da sorte da ação coletiva. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1678266, 07190641720228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, ou seja, independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade, pela qual o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). O ônus da prova de eventual inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros é transferido, ope legis (de forma automática), ao réu que alega a excludente de responsabilidade. Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com toda a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, ante a ausência de impugnação específica por parte da demandada (art. 341 do CPC/2015), que a parte autora solicitou o cancelamento do pacote turístico adquirido pelo valor de R\$ 4.768,80 (quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), em 25/08/2023, mas que a empresa demandada não teria efetuado o ressarcimento do valor, mesmo tendo fixado o prazo de restituição de até 60 (sessenta dias), ou seja, até 25/10/2023, nos termos do documento de ID 186522348. Nesses lides, forçoso reconhecer que a opção declinada pelo consumidor de cancelamento do pacote com estorno da quantia paga se deu em razão do notório inadimplemento contratual da ré, impondo-se o acolhimento do pedido de restituição do valor integral da compra do pacote turístico de R\$ 4.768,80 (quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), nos termos do comprovante de ID 186522347 - Pág. 2. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, consoante entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias, o mero inadimplemento contratual, por si só, não tem o condão de atingir os direitos da personalidade, não tendo a parte demandante comprovado que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmesurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito (art. 373, inc. I, do CPC/2015), mormente em se tratando de pacote cuja modalidade (flexível) está sujeita incompatibilidade de datas e cujo risco de frustração é inerente ao tipo de contrato firmado. A esse respeito, convém mencionar: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO. CRUZEIRO MARÍTIMO. CANCELAMENTO. NÃO REMARCAÇÃO DA VIAGEM. VOUCHERS VENCIDOS. AUSÊNCIA DE OFERTA DA DATAS. DEVER DE INDENIZAR O VALOR DOS VOUCHERS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos da inicial para condenar a ré a pagar a quantia de R\$4.876,00 para cada um dos autores, a título de danos materiais. Em suas razões, em síntese, defende que deve a empresa ser obrigada a remarcar os pacotes turísticos, pois a opção de remarcação foi uma oferta da empresa recorrida, sendo de livre escolha dos consumidores. Defende que devem ser indenizados em danos morais em razão dos transtornos causados, resultando em desvio de produtivo. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Sem apresentação de contrarrazões. III. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90. Nos termos do art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco (...)". IV. Extrai-se dos autos que os autores adquiriram em outubro/2020 pacote turístico para viagem no cruzeiro em 03.09.2021, contudo, a viagem foi cancelada pela empresa. Observa-se que, no primeiro momento, o autor optou pela remarcação da viagem, mas após várias tentativas, não foi possível a remarcação ante a falta de oferta de datas para tanto, conforme verifica-se dos e-mails de ID 51014264. Por fim, acabou sendo emitido dois vouchers para utilização até o final de 2022 (ID 51014260, 51014261), os quais também venceram em razão da ausência de datas para remarcação. V. Com efeito, na espécie, a pretensão recursal de substituição da obrigação de pagar pela obrigação de fazer se mostra ineficaz ante o contexto fático e as provas coligidas nos autos, que demonstram que houve a tentativa de marcação durante pelo menos um ano, sem êxito, fato inclusive que justificou o ajuizamento da presente demanda. Assim, ante a impossibilidade de remarcação da viagem se mostra correta a solução jurídica determinada na sentença. VI. No tocante ao dano moral, a indenização decorre da lesão a direitos da personalidade a ponto de causar humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos, mas não em decorrência do contratempo, aborrecimento, frustração, descontentamento, ou qualquer outro sentimento correlato. Ocorre que, no caso concreto, apesar da falha na prestação de serviço e insucesso na remarcação da viagem, mesmo com os esforços dos autores, não se verifica qualquer violação a direitos da personalidade a subsidiar o abalo moral. Escorreita a sentença neste ponto. VII. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno em custas e deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. VIII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1767666, 07683570520228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/10/2023, publicado no DJE: 19/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realces aplicados). Cumpre registrar, ainda, que a teoria do desvio produtivo defende a condenação do fornecedor que, de modo abusivo, impõe ao consumidor perda de tempo útil e energia no reconhecimento do seu direito. Nesse contexto, a mera negativa da requerida de realização do reembolso se caracteriza como descumprimento contratual e não configura, por si só, perda de tempo útil a ensejar a sua condenação em danos morais, a teor da Teoria do Desvio Produtivo, quando não demonstrada a lesão a direitos da personalidade do consumidor pelo acentuado descaso do fornecedor e por lapso não razoável de tempo para a resolução da controvérsia, como se infere do julgado abaixo colacionado: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PASSAGEM TERRESTRE INTERESTADUAL. VALORES NÃO DEVOLVIDOS. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS EM CATEGORIA INFERIOR. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. A inércia da parte ré na devolução do dinheiro, mesmo após tentativas de solução na via extrajudicial, com a consequente necessidade de ajuizar a demanda para postular o reembolso, não superam o mero inadimplemento contratual, também não sendo suficiente para caracterizar lesão a direitos da personalidade sob a tese de perda do tempo útil do período despendido nos contatos com a parte ré e no ajuizamento da demanda judicial. Do mesmo modo, a simples impossibilidade de realizar a viagem na categoria pretendida (classe leito) não foi apta a violar a dignidade da parte autora, sendo que o mero aborrecimento e/ou frustração não configura grave afetação aos direitos da personalidade. Dano moral não configurado. [...] (Acórdão 1375497, 07033605320218070014, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2021, publicado no DJE: 19/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Desse mesmo, não havendo qualquer prova produzida pelo demandante acerca do alegado dano moral que teria sido praticado pela requerida (art. 373, inc. I, do CPC/2015), fulminada está sua pretensão reparatória nesse sentido. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré a RESTITUIR à demandante a quantia de R\$ 4.768,80 (quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) paga pelos serviços não prestados, a ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data fixada para a restituição (25/10/2023), nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do art. 397 do Código Civil (CC/2002). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0705980-66.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE DE OLIVEIRA SILVA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705980-66.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Narra a autora, em síntese, que adquiriu no dia 20/09/2022 (pedido nº. 9720342), pacote turístico para cinco pessoas, com destino a Natal/RN, pelo preço total de R\$4.495,08 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), a ser pago, via boleto bancário, em 12 (doze) parcelas de R\$374,59 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Diz que diante das notícias de cancelamento e descumprimento dos contratos firmados pela empresa ré, perdeu o interesse no negócio jurídico, tendo solicitado o cancelamento à demandada, no dia 23/04/2023. Alega, assim, que até a data do cancelamento tinha pagado oito boletos bancários de R\$374,59 cada um, totalizando o montante de R\$2.996,72 (dois mil e novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos). Relata que o cancelamento foi aceito pela ré, tendo sido estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, para restituição do valor pago. Relata, no entanto, que não recebeu qualquer valor a título de restituição das rubricas pagas à ré. Aduz que acionou o sítio eletrônico ?RECLAME AQUI?, registrando a Reclamação de nº. 169364255. Entretanto, obteve resposta genérica da empresa ré, não tendo sido resolvida a situação, ao final. Requer, desse modo, seja a empresa ré condenada a lhe restituir o valor pago pelo pacote, no importe de R \$2.996,72 (dois mil e novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), equivalente às 08 (oito) parcelas pagas. Em sua defesa (ID 193415276), a empresa ré pugna, em sede de preliminar, pela suspensão do processo até o julgamento definitivo das ações cíveis públicas de nº 0871577-31.2022.8.19.0001 e nº 0854669-59.2023.8.19.0001, que tramitam, por conexão, na 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com base no Tema 589 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determina a suspensão das ações individuais, quando ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários. No mérito, sustenta a inexistência de falha na prestação dos seus serviços, ao argumento de que os pacotes adquiridos pelo consumidor são promocionais, com período de validade pré-determinada, cuja flexibilidade seria inerente ao contrato. Diz que o pedido de cancelamento formulado pelo autor está em processamento e que não houve oposição ao pedido autoral. Defende a inexistência de quaisquer danos extrapatrimoniais a demandante. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso. É o relato do necessário, porquanto dispensado, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, cumpre rejeitar o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo das ações cíveis públicas de nº 0871577-31.2022.8.19.0001 e nº 0854669-59.2023.8.19.0001, conforme formulado pela empresa requerida, quando as ações individuais e a ação civil pública que versem sobre o mesmo tema podem coexistir, posto que não geram entre si litispendência. Ademais, nos termos do art. 104 do diploma consumerista, os efeitos da ação civil pública somente beneficiam os autores de ações individuais se for requerida a respectiva suspensão no prazo de 30 (trinta) dias pelo autor da ação principal, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, o que não é o caso dos autos, já que a suspensão foi requerida pela ré. Nesse sentido, cabe citar acórdão da Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º E 9º DEC. 20.910/32. INOCORRÊNCIA.SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para propositura de ação em face da Fazenda Pública, inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Adiante, o art. 9º, determina que "prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". 2. No caso, a demora na execução coletiva, ocasionada por fato imputado exclusivamente ao executado não deve ser considerado para fins de prescrição. 3. Enquanto não se efetiva o último ato da causa interruptiva, no caso, do processo de cumprimento de sentença coletivo, não se reinicia a contagem do prazo prescricional para ação individual. 4. As execuções individual e coletiva são autônomas e independentes, não havendo prejudicialidade entre elas, de modo que, não há necessidade jurídica de suspensão da ação individual em vista da sorte da ação coletiva. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1678266, 07190641720228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, ou seja, independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade, pela qual o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). O ônus da prova de eventual inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros é transferido, ope legis (de forma automática), ao réu que alega a excludente de responsabilidade. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com toda a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, ante a ausência de impugnação específica por parte da demandada (art. 341 do CPC/2015), que a autora solicitou o cancelamento do pacote turístico adquirido pelo valor de R\$2.996,72 (dois mil e novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), no dia 23/04/2023, em razão do notório inadimplemento contratual da requerida, divulgado por vários meios de comunicação, mas que a empresa demandada não teria efetuado o ressarcimento do valor. Nesses lindes, forçoso reconhecer que diante da opção declinada pela consumidora, de cancelamento do pacote, com o consequente estorno da quantia paga em decorrência do notório inadimplemento contratual da ré, impõe-se o acolhimento do pedido inaugural de restituição do valor efetivamente pago pela autora (8X de R\$374,58), conforme comprovante de ID 187978211-Pág.23. Forte nesses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte ré a RESTITUIR à demandante toda a quantia por ela paga, R\$2.996,72 (dois mil e novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), em razão de serviços não prestados, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde o ajuizamento da ação (23/02/2024) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (11/03/2024 ? ID 191515687), nos termos do art. 405 do Código Civil. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inc. I do CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0701910-06.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMEYRE ARAUJO COSTA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FRANCISCA SOUSA RODRIGUES. R: MARIA FRANCISCA SOUSA RODRIGUES 00447940104. Adv(s): DF46894 - SIMONE RODRIGUES RAMOS, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701910-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSIMEYRE ARAUJO COSTA REQUERIDO: MARIA FRANCISCA SOUSA RODRIGUES, MARIA FRANCISCA SOUSA RODRIGUES 00447940104 SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em 24/10/2023, celebrou com as requeridas contrato de locação de vestido de festa, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Diz que a peça seria utilizada pela requerente no dia 23/12/2023, por ocasião da festa de aniversário de quinze anos de sua filha. Afirma, todavia, que no dia agendado para a prova do vestido para os ajustes finais, qual seja, 19/12/2023, percebeu que o vestido apresentava marcas de uso, sujeira e rasgos, sem condições de uso. Relata ter experimentado aflição e angústia com o descaso das ré, que não teriam lhe informado acerca da situação precária da roupa após a última locação. Expõe ter realizado a locação de vestido em empresa terceira, pelo valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), mas que as demandadas apenas teriam lhe restituído o valor pago pelo vestido alugado inicialmente (R\$ 300,00). Acrescenta terem as requeridas se comprometido a devolver o valor remanescente de R\$ 440,00 (quatrocentos e setenta reais), todavia condicionaram a restituição ao comparecimento dela na loja para assinatura de recibo. Alega, entretanto, ter se dirigido ao estabelecimento, encontrando as portas do local fechadas. Requer, desse modo, sejam as demandadas condenadas a lhe restituir a quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), bem como a indenizar-lhe pelos danos morais que alega ter suportado diante da situação descrita. Em defesa conjunta (ID 192618748), as partes requeridas, arguem, em preliminar, a ilegitimidade da empresa F & A ALUGUEL DE ROUPAS LTDA,



CNPJ nº 11.786.930/0001-13, ao argumento de que o contrato de locação de vestido foi estabelecido entre a segunda ré (MARIA FRANCISCA SOUSA RODRIGUES), empresária individual CNPJ nº 44.409.060/0001-38 e a requerente. Acrescenta que a referida empresa encontra-se baixada por liquidação voluntária desde 11/11/2021. Reconhece ter a autora alugado o vestido de festa verde menta, corpo de lantejoula e cruzado nas costas, no dia 24/10/2023. Defende, todavia, ter a requerente se arrependido da locação e que, no dia de tirar suas medidas para o ajuste na roupa, recusou-se a realizar a prova. Diz que o vestido estava em perfeitas condições de uso, apenas necessitando da higienização habitual e dos ajustes ao manequim da contratante, pois havia sido devolvido a loja no dia da prova (19/12/2023). Afirma que entregaria o vestido na data avençada, não havendo que se falar em falha na prestação dos seus serviços. Alega ter adotado todas as medidas cabíveis para solução do imbróglgio, inclusive, ofertando outros modelos da loja a autora, que recusou qualquer tentativa de resolução. Defende que a autora dirigiu-se a loja após o fechamento do comércio na localidade, razão pela qual não restituiu o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais. A parte autora, por sua vez, na petição de ID 193020766, solicitou a alteração do polo passivo da lide, com a exclusão da empresa extinta e inclusão de MARIA FRANCISCA SOUSA RODRIGUES, empresária individual CNPJ nº 44.409.060/0001-38. Reitera que o vestido não apresentava condições de uso, razão pela qual as rés realizaram contato com o fornecedor em São Paulo no fito de obtenção de nova peça. Diz que não havia tempo hábil para deixar a peça em perfeitas condições até a data da comemoração do aniversário de sua filha. Menciona que a constatação da precariedade do vestido nas proximidades da festividade lhe ocasionou imensa aflição, tendo, inclusive, feito uso de calmantes. Afirma terem as rés apresentado vestido em numeração inferior a sua e que os demais não se amoldavam as características do evento, o que a impedia de aceitar a proposta. Reitera os termos da exordial. O pedido de alteração do polo passivo da demanda foi acolhido (ID 193942377). É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as requeridas são fornecedoras de serviços e produtos, cuja destinatária final é a autora (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor ? CDC). Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade, pela qual o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, CPC). Nesse contexto, o ônus da prova de eventual inexistência do defeito é transferido, ope legis (de forma automática), às rés ao alegarem a excludente de sua responsabilidade. O artigo 186 do Código Civil ? CC dispõe que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ficando o agente, conseqüentemente, obrigado a reparar o dano, conforme dispõe o art. 927 do mesmo diploma legal. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com todas as provas produzidas, restou incontroverso nos autos, ante o reconhecimento manifestado pelas rés (art. 374, inc. II, do CPC/2015) que, no dia 24/10/2023, as partes celebraram contrato de locação de vestido de festa, mas que houve a rescisão do contrato, com a devolução do valor pago a autora, consoante se infere do Contrato de Locação (ID 184283747). A questão posta cinge-se, portanto, em aquilatar se houve falha na prestação dos serviços das rés, bem como se a autora faz jus à restituição da quantia paga a maior para a locação do novo vestido e à indenização por danos morais que alega ter suportado. Delimitados tais marcos, tem-se que conquanto as requeridas sustentem que no dia da prova do vestido, este encontrava-se em perfeitas condições, sem as avarias noticiadas pela autora, elas não se desincumbiram do ônus que lhes compete, a teor do art. 373, inc. II, do CPC/2015, de comprovar a alegação, quando não trouxeram aos autos a fotografia/vídeo do vestido no dia agendado para prova pela demandante, 19/12/2023, que ateste que a roupa não possuía rasgos, porquanto os vídeos ao ID 192618794 e ss apenas demonstram que no mês de março/2024 o vestido estava sem os defeitos noticiados. Entretanto, a distância temporal certamente permitiu que as rés procedessem todos os reparos necessários na peça. Nesse ponto, esclarece-se que as partes contratantes devem pautar-se em certo padrão ético de confiança e lealdade, em atenção ao princípio da boa-fé, que orienta as atuais relações negociais pela probidade, moralidade e honradez. Traduzem a confiabilidade num sistema jurídico que garanta direitos e obrigações, enfim, versam sobre premissas éticas ligadas às normas jurídicas. Logo, a conduta das requeridas em realizar a locação de um vestido a autora e, no momento da prova para os ajustes finais, apresenta-lo sem condições mínimas de uso, frustrando a legítima expectativa da consumidora, configura falha na prestação dos serviços e revela-se contrária a boa-fé contratual. É direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, consoante dispõe o código consumerista no art. 6º, inc. VI, que prestigia o princípio da reparação integral do consumidor. Nesse contexto, não tendo as demandadas se desincumbido de seu ônus probatório, de demonstrar terem apresentado o vestido a autora livre dos defeitos arrolados na inicial, nasce para a consumidora o direito de optar pela restituição da quantia paga e eventuais perdas e danos, conforme preceitua o art. 20, inc. II, do CDC. Logo, tendo a demandante comprovado o dispêndio da quantia de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) com a locação de novo vestido às vésperas da data agendada para a comemoração, conforme comprovante de ID 184283748, cabível a condenação das requeridas a restituírem a autora o valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). Noutro viés, no que concerne ao dano moral, da narrativa trazida pela requerente, conclui-se que todo o infortúnio descrito não ultrapassou o liame entre a suscetibilidade do cotidiano da vida em sociedade para a esfera do abalo moral propriamente dito, porquanto não se pode elevar os aborrecimentos e chateações do dia a dia, por si sós, a transformar tais vicissitudes a abalo aos intangíveis direitos da personalidade, ainda mais quando, a demandante realizou a locação de vestido no mesmo dia do distrato ocorrido entre as partes, conforme informado pela autora em sua inicial, tendo, portanto, logrado êxito em obter a roupa adequada para a celebração programada. Na toada deste entendimento, cita-se o seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET. PLATAFORMA DIGITAL. PRODUTO NÃO ENTREGUE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 12. DO DANO MORAL. O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratemplos ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto. 14. Não obstante a previsão de responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviços (art. 14, do CDC), as Turmas Recursais dos Juizados Especiais se orientam no sentido de que o dano moral somente se evidencia em situações de manifesta violação de direito da personalidade. Precedentes: Acórdão 1418183, 07584417820218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada, Acórdão 1420416, 07029446420218070021, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2022, publicado no PJe: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 15. Ao analisar detidamente os autos, concluo que a situação vivenciada pelo recorrido, apesar de desagradável, retrata um mero descumprimento contratual não sendo apta, por si só, a ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais, inclusive por não haver nenhuma demonstração de que a honra dele tenha sido atingida ou ferida de forma grave ou intensa. 16. Sendo assim, concluo que a sentença merece ser parcialmente reformada apenas para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. 17. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantidos os seus demais termos. Preliminar Rejeitada. 18. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face da ausência de recorrente integralmente vencido, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1847330, 07147125220238070009, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 12/4/2024, publicado no DJE: 24/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, não há elementos nos autos que indiquem (art. 373, inc. I, do CPC/2015) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela autora ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento imensurável, a ponto de lhe afetar a tranquilidade e paz de espírito, ensejando a reparação por danos imateriais por ele pretendida. Assim, fica afastada a obrigação de indenizar os danos morais vindicados pela autora. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as requeridas, solidariamente, a PAGAREM à autora a quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), a título de perdas e danos, corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (22/01/2024) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (05/03/2024). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei

nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0708186-53.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708186-53.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: LIDIANE FARIAS DE SOUZA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no ID 192764659, alterada a data de pagamento da entrada para o dia 25/05/2024, conforme sugerido pela credora na anuência de ID 195311881. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do disposto no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, em especial a parte executada sobre a possibilidade de pagamento do débito via boleto bancário emitido pela própria credora, a serem solicitados através do telefone (61) 9.9623-3180, alertando-a, ainda, que eventual atraso ou inadimplemento acarretará no vencimento antecipado da dívida, bem como aplicação de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de cumprimento de sentença, neste mesmo patamar. Outrossim, resta facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0708186-53.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708186-53.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: LIDIANE FARIAS DE SOUZA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no ID 192764659, alterada a data de pagamento da entrada para o dia 25/05/2024, conforme sugerido pela credora na anuência de ID 195311881. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do disposto no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, em especial a parte executada sobre a possibilidade de pagamento do débito via boleto bancário emitido pela própria credora, a serem solicitados através do telefone (61) 9.9623-3180, alertando-a, ainda, que eventual atraso ou inadimplemento acarretará no vencimento antecipado da dívida, bem como aplicação de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de cumprimento de sentença, neste mesmo patamar. Outrossim, resta facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0705389-07.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIZANGELA ANDRADE DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s): DF73839 - RAFAELA LOPES MELLO, GO40744 - MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA, DF33905 - JOSE ZITO DO NASCIMENTO. R: CLAUDELSON ARAUJO FREITAS. R: RICARDO TEXEIRA ALVES. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0705389-07.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIZANGELA ANDRADE DE OLIVEIRA SANTANA REQUERIDO: CLAUDELSON ARAUJO FREITAS, RICARDO TEXEIRA ALVES SENTENÇA Congratulo as partes por terem solucionado pacificamente o litígio, o que demonstra possuírem elevado espírito público e destacado senso de civilidade. Felicito, ainda, a diligente conciliadora Luiza de Melo Garcez da Veiga pelo sucesso na condução dos trabalhos. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Homologo o ACORDO celebrado entre a(s) parte(s) autora(s) e a(s) parte(s) requerida(s) RICARDO TEIXEIRA ALVES, para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Ainda, homologo o pedido de DESISTÊNCIA em face da(s) parte(s) requerida(s) CLAUDELSON ARAUJO FREITAS, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95). Fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, caso este não seja implementado na forma pactuada. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento. Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento ou, se o caso, a transferência dos valores em favor da parte credora. Se preciso, intime-se a parte credora para fornecer os dados necessários para cumprimento desta determinação. Sentença irrecurável (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0710957-04.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: W2SAT RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - ME. Adv(s): GO60632 - JADY NERES DA SILVA. R: GILDECIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710957-04.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: W2SAT RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - ME REQUERIDO: GILDECIO ANTONIO DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação (videoconferência) designada para 10/06/2024 17:00. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Juizados Especiais Criminais de Ceilândia****1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0706840-67.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF67973 - WALTER JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) PROCESSO: 0706840-67.2024.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DANIELA SOUSA DE MELO CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 02/2022 deste Juízo, designei audiência e agendamentos necessários, em cumprimento à(o) decisão/despacho retro. Esta será realizada em conjunto com a audiência dos autos 0706216-18.2024.8.07.0003. AUDIÊNCIA TIPO: Instrução e Julgamento (Presencial) DATA/HORA: 08/07/2024 15:00 SALA PASSIVA Fórum de Ceilândia, Térreo, Salas 41 (Cartório) / 49 (Audiência) QNM 11, Área Especial 1, Ceilândia Centro, Brasília/DF SALA VIRTUAL \*\*\* Link para acessar a videoconferência: <https://atalho.tjdft.jus.br/hTAHJC> KLEBER GALENO DE SOUZA Servidor Geral (Assinado com certificado digital)

**DECISÃO**

**N. 0712347-09.2024.8.07.0003 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL** - Adv(s): DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA, DF57478 - REGINALDO ANDRE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) Número do processo: 0712347-09.2024.8.07.0003 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) REQUERENTE: ERIVALDO BATISTA SANTOS REQUERIDO: ANA CLARA PEREIRA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidase de ação de justificação criminal para produção de prova a ser utilizada em futura ação de revisão criminal ajuizada por ERIVALDO BATISTA SANTOS. O requerente tem por escopo a produção de prova a ser utilizada em futura ação de revisão criminal com novo depoimento da vítima A.C.P.L., atualmente com 18 anos de idade. Nos autos do processo n. 0704591-85.2020.8.07.0003 o réu foi condenado pela prática do crime descrito no 217-A, caput, c/c artigo 71 c/c artigo 226, II, todos do Código Penal - CP, a cumprir uma pena de 20 (vinte) anos de reclusão no regime inicial fechado. O e.TJDFT, por unanimidade confirmou a sentença proferida por este Juízo (Acórdão N° 1439851). O Acórdão transitou em julgado no dia 07/02/2023. Instado, o Ministério público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID. 195466832). Brevemente relatado. Decido. Com razão o órgão ministerial. Como cedo, a ação de justificação criminal se presta para concretizar nova prova a fim de instruir eventual pedido de revisão criminal. No caso em epígrafe o requerente alega que a vítima após adquirir a maioridade afirmou para familiares que mentiu sobre os fatos em que imputava ao padrasto a prática de atos libidinosos, tendo juntado nos autos escritura pública declaratória (vide ID 194245034). Neste contexto fático, convém destacar que a condenação do réu ocorreu após detida análise de todos os elementos de prova coligados no feito, em especial os depoimentos prestados pela vítima A.C.P.L.; pelas testemunhas DEISIANE, genitora da vítima; MARIA LÚCIA, tia da vítima; e YNGRID, irmã da vítima. Os depoimentos foram reanalisados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo a Corte, por unanimidade, ratificado a sentença proferida por este Juízo. Desta forma, fatos foram considerados incontrovertidos, de modo que não há que se falar em reabertura da instrução processual, sobretudo pelo fato de o depoimento de A.C.P.L não ser considerado prova nova para fins do disposto no art. 621, inciso III do Código de Processo Penal, pois, em verdade, importaria em reapreciação da causa. Não é outro o entendimento do e.TJDFT (Acórdão 1753994, 07142242720238070000, Relator: SIMONE LUCINDO, Câmara Criminal, data de julgamento: 5/9/2023, publicado no DJE: 20/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). No mesmo sentido tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: [...] 1. A justificação criminal é procedimento destinado à obtenção de prova nova para subsidiar futuro ajuizamento de revisão criminal, não se prestando para reinquirição de testemunhas já ouvidas no processo de condenação ou para arrolamento de novas testemunhas [...] (AgRg no HC 788590/SP, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2023, publicado no DJE: 13/02/2023). Sem grifos e negritos no original. Convém destacar, ainda, que eventual oitiva da vítima poderia acarretar em revitimização, uma vez que a ofendida já foi ouvida tanto em sede inquisitorial como em Juízo. Ante o exposto, indefiro o requerimento de justificação criminal. Intime-se. Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto (datado e assinado eletronicamente)

**EDITAL**

**N. 0715152-66.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9385 / (61) 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) Processo n.º 0715152-66.2023.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REVEL: PAULO CORDEIRO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS Destinatário: PAULO CORDEIRO DA SILVA - CPF: 722.882.211-00 (REVEL), filho de SALATIEL SILVESTRE DA SILVA e ANTONIA CORDEIRO DA SILVA, nascido aos 22/11/1978, em SANTA TERESINHA - PB. O Dr. Felipe Vidigal de Andrade Serra, Juiz de Direito Substituto do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia, no uso de suas atribuições, na forma da lei, DETERMINA, em razão da impossibilidade de intimação pessoal, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, a intimação do réu qualificado acima da SENTENÇA prolatada no Processo n.º 0715152-66.2023.8.07.0003, que julgou PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para CONDENAR PAULO CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do crime previsto no artigo 147 do CP, c/c artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente. FAZ SABER, por fim, que este Juízo, localizado no Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia, QNM 11, Área Especial 1, Sala 41, Ed. do Fórum, Ceilândia Centro, Telefone: 3103-9378, Fax: 3103-9379, Cep: 72215110, Ceilândia-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. (datado e assinado digitalmente).

**N. 0706073-29.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO DA CONCEICAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Processo n.º0706073-29.2024.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO DA CONCEICAO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Destinatário: MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO DA CONCEICAO - CPF: 068.955.681-07 (REU), filho de GENIVAL DA CONCEIÇÃO e ELIZABETE DE ARAUJO NASCIMENTO DA CONCEICAO, nascido aos 14/03/1998. Incidência: CP 2848, Art. 150, § 1; CP 2848, Art. 329, § 2º; CP 2848, Art. 129; O Dr. Felipe Vidigal de Andrade Serra, Juiz de Direito Substituto do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia, no uso de suas atribuições, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) qualificado(a) acima, denunciado(a) como incurso(a) na incidência em referência e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, CITA-O(A), nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para tomar conhecimento e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo deste edital. Fica o(a) ré(u) cientificado(a) de que deverá fazer sua defesa por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo. Fica, ainda, ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação, e de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, ser decretada sua prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificado(a) de que a sede deste Juízo fica situado na QNM 11, Área Especial 01, Sala 41 e horário de funcionamento das 12 às 19 horas ou pelo balcão virtual. (datado e assinado digitalmente)

**N. 0719982-12.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9385 / (61) 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) Processo n.º0719982-12.2022.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS CARLOS DE LIMA NUNES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS Destinatário: LUIS CARLOS DE LIMA NUNES - CPF: 756.871.781-04 (REU), filho de PAULO MARCOS PASSOS NUNES e REGINA DE LIMA SILVA, nascido aos 20/08/1993, em BRASÍLIA - DF. O Dr. Felipe Vidigal de Andrade Serra, Juiz de Direito Substituto do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia, no uso de suas atribuições, na forma da lei, DETERMINA, em razão da impossibilidade de intimação pessoal, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, a intimação do réu qualificado acima da SENTENÇA prolatada no Processo n.º 0719982-12.2022.8.07.0003, que julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR LUIS CARLOS DE LIMA NUNES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 1º, II, c/c § 4º, II, da Lei 9.455/1997, c/c artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente. FAZ SABER, por fim, que este Juízo, localizado no Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia, QNM 11, Área Especial 1, Sala 41, Ed. do Fórum, Ceilândia Centro, Telefone: 3103-9378, Fax: 3103-9379, Cep: 72215110, Ceilândia-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.(datado e assinado digitalmente).**

#### INTIMAÇÃO

**N. 0710183-71.2024.8.07.0003 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A:** WALSSICLENE SOUZA QUEIROZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONY GUILHERME ALVES FERREIRA. Adv(s):. DF48380 - ISMAR RIOS MENDES, DF69698 - LIDIA KAREN PEDRO MARQUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) Número do processo: 0710183-71.2024.8.07.0003 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: WALSSICLENE SOUZA QUEIROZ OFENSOR: ANTONY GUILHERME ALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerente WALSSICLENE SOUZA QUEIROZ formulou, com base na Lei n.º 11.340/2006, pedido de concessão de medidas protetivas de urgência em desfavor de ANTONY GUILHERME ALVES FERREIRA consistentes em: afastamento do lar; proibição de aproximação e contato com a ofendida, tendo as medidas sido deferidas (ID. 192001624). Instado, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas, uma vez que a requerente não ter interesse nas cautelares deferidas tampouco no prosseguimento do feito (ID. 194533034). Desta forma, não se verifica qualquer utilidade na manutenção das medidas protetivas deferidas, razão pela qual revogo as medidas protetivas de urgência estabelecidas na decisão de ID. 192001624. Intime-se a vítima (dados sob sigilo) acerca da presente decisão. Oportunamente traslade-se cópia das peças pertinentes para o inquérito policial e arquivem-se os autos. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto (datado e assinado eletronicamente)

#### SENTENÇA

**N. 0706521-02.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ARON KIRLIAN SOUZA RIBEIRO. Adv(s):. DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0706521-02.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARON KIRLIAN SOUZA RIBEIRO SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de ARON KIRLIAN SOUZA RIBEIRO, endereço: QNN 20, Conjunto M, Lote 05, Ceilândia-DF, devidamente qualificado nos autos. A conduta delitosa foi narrada nos seguintes termos (ID. 189195559): ?No dia 03 de março de 2024, domingo, por volta de 15h40min, na QNN 38, conjunto A, lote 21, Ceilândia/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, com intenção de intimidar, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave em desfavor da vítima LUCIANA CRISTINA DA SILVA, sua namorada, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, com violência contra a mulher. Nas condições de tempo e espaço acima declinadas, o denunciado, movido pelo sentimento de posse, passou a ofender moralmente a vítima quando viu o filho de uma amiga dela, dando-lhe a mão para pedir a ?benção? Diante das ofensas, a vítima determinou que o denunciado retirasse os pertences dele que estavam no automóvel para que ela fosse embora, contudo o denunciado começou a quebrar os vidros do veículo e ameaçou a vítima, dizendo: ?vou te matar, sataná?, sendo filmada a ação delituosa, inclusive a fuga do denunciado do local (mídia de ID 188571936) (...)?.

Devem ser destacadas as seguintes peças dos autos: - Ocorrência Policial. - Mídias. - Relatório Final. - Folha de Antecedentes Penais do acusado. A denúncia foi recebida em 08/03/2024 (ID.189285829). O acusado ainda não foi citado acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público. O Ministério Público requereu a desistência da oitiva da vítima e do interrogatório do acusado (ID. 192124692). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 147 do Código Penal. A vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e não há testemunhas dos fatos, de modo que assiste razão ao Ministério Público nas suas ponderações contidas na manifestação de ID. 192124692: [...] O acusado foi denunciado pela prática do delito de ameaça, em contexto de violência doméstica. Contudo, conforme certidão anexa a vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e não há testemunhas dos fatos. É, em síntese, o relatório. A detida análise dos autos demonstra que, no curso da ação penal, não será possível reproduzir, em Juízo, os elementos de informação colhidos no inquérito policial. Como já adiantado, a vítima não tem interesse em ver o autor processado, não foram indicadas testemunhas e não há outros elementos de prova. Neste contexto, o descobrimento da verdade restou prejudicado pela impossibilidade de se produzir a prova oral, único meio de demonstrar a ocorrência do delito imputados ao acusado na inicial. Assim é que, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, não se mostrou possível corroborar os indícios angariados durante a investigação policial. Dessarte, Ministério Público: 1) desiste da oitiva da vítima e do interrogatório do acusado; 2) requer o julgamento antecipado da ação penal, com a consequente absolvição do acusado, por falta de provas (Sem grifos e negritos no original). Em relação à necessidade de prova segura para condenação, convém destacar que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entende que se o magistrado não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, não podendo indicá-las eficazmente como fundamento de sua decisão, o melhor caminho é a absolvição, em obediência ao princípio in dubio pro reo (Acórdão 1827744, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3.ª Turma Criminal, julgado em 07/03/2024, PJe 27/03/2024). Assim, restou comprovado que, no curso da ação penal, não será possível reproduzir, em Juízo, os elementos de informação colhidos no inquérito policial. D I S P O S I T I V O DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial acusatória para ABSOLVER ARON KIRLIAN SOUZA RIBEIRO, com fulcro no inciso VII, do art. 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Intime-se a vítima (dados sob sigilo). Atribuo força de mandado à sentença. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da monitoração eletrônica do réu. Dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Felipe Vídigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto (datado e assinado eletronicamente)

**2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0711370-17.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME FERRAZ LIMA. Adv(s): DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do Processo: 0711370-17.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME FERRAZ LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 27/05/2024 14:00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Certifico, ainda, que o link de acesso é o seguinte: \*\*\* Link para acessar a videoconferência: [https://atalho.tjdf.jus.br/2\\_JVDFCMCEI\\_SALA\\_VIRTUAL\\_01\\_14h00min](https://atalho.tjdf.jus.br/2_JVDFCMCEI_SALA_VIRTUAL_01_14h00min) \*\*\*QRCode: É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Ceilândia/DF MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715019-24.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STANLEY VALTER SOUTO MAIOR DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0715019-24.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: STANLEY VALTER SOUTO MAIOR DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e de curso do prazo sem manifestação (ID 192617981). De ordem e em face do interesse manifestado pelo réu (ID 190249476), reitero a intimação da Defesa. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:07:49. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES Servidor

**N. 0700738-29.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAILSON PEREIRA ASSUNÇÃO. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do Processo: 0700738-29.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: NAILSON PEREIRA ASSUNÇÃO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 16/10/2024 16:00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Certifico, ainda, que o link de acesso é o seguinte: \*\*\* Link para acessar a videoconferência: [https://atalho.tjdf.jus.br/2\\_JVDFCMCEI\\_SALA\\_VIRTUAL\\_01\\_16h00min](https://atalho.tjdf.jus.br/2_JVDFCMCEI_SALA_VIRTUAL_01_16h00min) \*\*\*QRCode: É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Ceilândia/DF MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709108-31.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do Processo: 0709108-31.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JOSE FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 06/11/2024 16:30, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Certifico, ainda, que o link de acesso é o seguinte: \*\*\* Link para acessar a videoconferência: [https://atalho.tjdf.jus.br/2\\_JVDFCMCEI\\_SALA\\_VIRTUAL\\_01\\_16h30min](https://atalho.tjdf.jus.br/2_JVDFCMCEI_SALA_VIRTUAL_01_16h30min) \*\*\*QRCode: É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Ceilândia/DF MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705018-43.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR LUIS ALVES FERREIRA. Adv(s): DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do Processo: 0705018-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: VICTOR LUIS ALVES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 13/11/2024 14:00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Certifico, ainda, que o link de acesso é o seguinte: \*\*\* Link para acessar a videoconferência: [https://atalho.tjdf.jus.br/2\\_JVDFCMCEI\\_SALA\\_VIRTUAL\\_01\\_14h00min](https://atalho.tjdf.jus.br/2_JVDFCMCEI_SALA_VIRTUAL_01_14h00min) \*\*\*QRCode: É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Ceilândia/DF MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736757-68.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0736757-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KAIO CRISPIM BRAGA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, faço vista destes autos à Defesa para ciência e manifestação quanto a não intimação da testemunha YAN PEREIRA BORGES, para a audiência designada. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:46:22. IVA BARBOSA DA SILVA Servidor

#### DECISÃO

**N. 0709733-31.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLINIO DE SOUZA BASTOS. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0709733-31.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PLINIO DE SOUZA BASTOS DECISÃO A vítima requereu a revogação das medidas protetivas, conforme documento de ID. 195207477. Nesse cenário, o Ministério Público não se opôs ao pleito. É cediço que os ditames da Lei 11.340/06 visam primordialmente garantir a integridade física e psíquica da ofendida, quando esta se encontrar em situação de risco e de vulnerabilidade que justifique a intervenção estatal. Todavia, a vítima espontaneamente relatou que a providência adotada não mais se faz necessária, o que evidentemente compromete a utilidade do provimento judicial. Assim, revogo as medidas outrora concedidas em favor da requerente e determino o arquivamento dos presentes autos. Como consequência, revogo também a medida cautelar de monitoração eletrônica. Oficie-se ao CIME. Saliente-se que, havendo novos fatos, pode a vítima tornar a efetuar os devidos registros e então pedir a cabida proteção, se for o caso. Intime-se a ofendida através da Defensoria Pública. Confiro força de ofício à presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Prossiga-se conforme decisão de ID. 192757295. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

#### EDITAL

**N. 0734927-67.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLACE NOGUEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO JAMES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734927-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALLACE NOGUEIRA SILVA EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) O Doutor ROGÉRIO FALEIRO MACHADO, Juiz de Direito Substituto do 2º Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, faz saber a todos que se processa por este Juízo os presentes autos, em que figura como parte autora o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF e, como acusado(a) WALLACE NOGUEIRA SILVA, filho de Moises Francisco Silva e de Rosimary Nogueira de Oliveira, RG nº 3264391 SSP/DF, CPF 056.774.361-60, natural de Brasília/DF, nascido aos 14/10/1994, tendo como último(s) endereço(s) a(o) DESCONHECIDO. Por não ter sido encontrado(a), promove a sua CITAÇÃO por este edital para que compareça a este juízo, entre às 12h e 19h, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor constituído, localizado à QNM 11, Área Especial 1, Sala 166, Edifício do Fórum, Ceilândia/DF, telefones: 3103-9466 /3103-9464 - CEP: 72215110, quando lhe será oportunizado pleno conhecimento da peça acusatória, na qual há o detalhamento do(s) artigo(s) da denúncia. O réu poderá oferecer sua resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, que são contados da data de seu comparecimento. Para conhecimento de todos e do referido acusado, este edital será afixado no local de costume do juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Eu, Bárbara Maria Toledo Patay, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

#### SENTENÇA

**N. 0719933-73.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF0024635A - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0719933-73.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO MANOEL SILVA SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu Promotor de Justiça em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia contra ANTONIO MANOEL SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal do art. 215-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, nos termos da exordial acusatória de ID. 48182534. DOS FATOS ? Em data indeterminada anterior a 30/10/18, em residência localizada na QNN 23, conjunto G, casa 14, Ceilândia/DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, pelo menos duas vezes, prevalecendo-se de relação familiar, praticou contra ANA CLARA ALVES BOTELHO, na época menor de 11 anos de idade e incapaz de consentir, ato libidinoso com objetivo de satisfazer a própria lascívia. Consta dos autos que o denunciado vive em união estável com Cleonice da Silva Botelho, tia-avó da criança ANA CLARA, mantendo com esta, portanto, relação familiar. Nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, aproveitando-se de que ANA CLARA frequentava regularmente sua residência para brincar com a prima HELLEN CRISTINA BARBOZA SILVA, o denunciado abraçou-a e a beijou lascivamente na boca, bem como tocou-lhe o peito por dentro das vestes. Na oportunidade em que agiu dessa maneira, o denunciado disse que amava ANA CLARA e que a namoraria quando ela crescesse. Em outra oportunidade compreendida nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, enquanto ANA CLARA estava no banheiro com sua prima HELLEN (então com 6 anos de idade), o denunciado, vestindo apenas uma bermuda e embora sabendo que estavam nuas tomando banho, entrou no local e as abraçou?. Foi instaurado Inquérito Policial na 19ª Delegacia de Polícia para colheita de elementos de informação acerca da autoria e da materialidade da infração penal descrita (ID. 48182560). A vítima foi ouvida em sede policial através de depoimento especial (ID. 48182560 ? páginas 22/28) No curso das investigações, também foram ouvidas as testemunhas ROSA DA SILVA BOTELHO, CLEONICE DA SILVA BOTELHO e ROSAMARA ALMEIDA DA SILVA. O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 24/10/2019 (ID. 48182534). Recebida a denúncia por este Juízo no dia 29/10/2019 (ID. 48363497). O réu foi citado pessoalmente através de Oficial de Justiça, conforme certidão de ID. 48831828. A defesa apresentou resposta à acusação sob o ID. 50575543. No dia 09/12/2020, a vítima foi ouvida em audiência especial (ID. 79282308). Na audiência realizada no dia 20/10/2021, foram ouvidas as testemunhas ROSA DA SILVA BOTELHO, CLEONICE DA SILVA BOTELHO e ESMERALDA DA GLÓRIA ARAÚJO (ID. 106467018). A carta precatória expedida para oitiva da testemunha H. C. B. S., foi devolvida sem cumprimento (ID. 185261024). Na audiência de ID. 191624662, realizada em 01/04/2024, foi ouvida a testemunha ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA e homologada a dispensa da oitiva das testemunhas H.C.B.S e CLEDSON DA SILVA SANTOS. Na mesma assentada, o réu fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram a título de diligências. Encerrada a instrução, foram apresentadas as alegações finais em forma de memoriais pelo Ministério Público (ID. 192314083) e pela defesa (ID. 193238293). Juntada a Folha de Antecedentes Penais sob o ID. 195351858. Em 15/04/2024, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II ? Fundamentação Trata-se de ação penal pública, na qual se imputa ao acusado a prática da infração penal descrita no art. 215-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, contra A. C. A.

B., menor de 14 (quatorze) anos na data dos fatos. Verifica-se, contudo, que a capitulação jurídica mais adequada ao caso é a do art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, tendo em vista que se apura a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 (quatorze) anos na data dos fatos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.121) fixou a tese de que, "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". Saliento, nesse aspecto, que, nos termos do artigo 383 do Código Penal, inexistiu óbice para o reconhecimento de capitulação jurídica diversa (emendatio libelli) nessa fase processual, independentemente de aditamento à denúncia pelo titular da ação penal. Destaco que não há modificação dos fatos imputados, sobre os quais o réu teve a oportunidade de se defender no curso da instrução, mas tão somente alteração da classificação jurídica da conduta. Inexiste, portanto, ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. Registre-se, ainda, que esta ação penal foi regularmente processada, com observância de todos os ritos estabelecidos em lei, bem como dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo por que inexistiu nulidade ou irregularidade a ser sanada. Não há preliminar a ser apreciada pelo Juízo. Assim dispõe o art. 217-A do Código Penal: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. A pretensão punitiva estatal é, nesses termos, procedente. A materialidade do fato encontra-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelos depoimentos da vítima e das testemunhas ROSA DA SILVA BOTELHO e CLEONICE DA SILVA BOTELHO, ouvidas na qualidade de informante. A autoria é igualmente certa e recai sobre o réu, ANTONIO MANOEL SILVA. O Inquérito Policial reuniu importantes elementos de informação, tais como os depoimentos da vítima e das testemunhas ROSA DA SILVA BOTELHO, CLEONICE DA SILVA BOTELHO e ROSAMARA ALMEIDA DA SILVA, os quais foram corroborados ao longo da instrução processual penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A versão em Juízo da vítima guarda conformidade com as declarações prestadas em sede policial. Além disso, sua narrativa é coerente, possuindo uma seqüência lógica muito bem contextualizada e cheia de detalhes, não havendo motivo para não se acreditar na palavra da ofendida. Nesse particular, ressalto que pequenas divergências entre as declarações prestadas pela vítima na esfera policial e seu depoimento fornecido em Juízo, notadamente quanto aos supostos fatos ocorridos no banheiro, são absolutamente compreensíveis em razão do decurso do tempo e de sua pouca idade. De toda sorte, o acervo probatório, analisado em sua totalidade, corrobora os fatos narrados na denúncia. Vejamos. A vítima A. C. A. B., ouvida em audiência especial, relatou que ia para a casa de sua tia-avó (CLEONICE); que, enquanto as pessoas estavam conversando na cozinha, o réu ia para a sala e ficava passando a mão no seu corpo e beijando; que, quando crescesse, seria namorada dele; que, quando ia tomar banho com a Hellen, ele ficava tentando entrar no banheiro para dar banho nas duas; que isso ocorreu quando tinha uns 9 ou 10 anos de idade; que não se recorda quando os abusos começaram; que todas as vezes em que ia para lá, isso acontecia; que ia para a casa de sua tia-avó uma ou duas vezes por mês; que o ANTÔNIO morava lá; que os abusos pararam quando tinha uns 11 anos de idade; que ele pedia para ficar do lado dele; que ele começava a beijar sua boca e passar a mão nos seus seios e na sua cintura; que ninguém presenciou esses fatos; que ele não passou a mão em outras partes do corpo, porque a depoente não deixou; que ele tentou passar as mãos nas partes íntimas (?perereca?); que, certa vez, em que estava usando um macacão, ele tentou passar a mão nas partes íntimas, mas a depoente botou a mão na frente; que ele tentou passar a mão nas partes íntimas umas duas ou três vezes; que ele passava as mãos nos seios, tanto por cima, quanto por baixo da roupa; que, na cintura, era por cima da roupa; que, quanto aos fatos ocorridos no banheiro, o réu não chegou a entrar; que ele ficava na porta pedindo para entrar; que ninguém presenciou esses fatos; que contou o ocorrido para sua avó (ROSA) num dia à noite, depois de voltar da casa de sua tia-avó (CLEONICE); que, depois que contou, não foi mais para a casa de sua tia-avó e os abusos pararam; que não sabe ao certo quantas vezes os abusos ocorreram; que ia para a casa de sua tia-avó acompanhando sua mãe; que o réu dava dinheiro para comprar picolé; que os abusos aconteciam na sala, no corredor do quarto, no corredor entre a sala e a cozinha, na garagem; que nunca aconteceu no sofá da sala; que acha que a HELLEN já viu o réu a beijando; que ele beijava a depoente e também a HELLEN; que ele também passava a mão nela; que já viu ele beijando e passando a mão nela umas duas vezes; que ele beijava a boca dela e passava a mão nos seios e na cintura; que, nas vezes que viu, foi por cima da roupa; que a HELLEN contava "sabia que o tio já me beijou na boca?"; que o beijo era um selinho demorado; que, enquanto fazia essas coisas, ele dizia que a depoente era muito bonita e que, quando ela crescesse, eles iriam namorar e casar; que também dizia que a amava; que ele dizia que isso era segredo deles e que não era pra contar para ninguém; que ele não a ameaçava; que, quanto ao ocorrido no banheiro, foi só uma vez; que ele não chegou a entrar, nem a vê-las no banheiro; que os fatos praticados contra a HELLEN ocorreram no corredor ao lado da porta do banheiro. ROSA DA SILVA BOTELHO, ouvida em Juízo na qualidade de informante, relatou que é avó da vítima; que, na época dos fatos, morava com seu marido e com a A. C. A. B.; que frequentavam a casa de sua irmã, localizada em Ceilândia, onde o Sr. ANTÔNIO morava; que a família se reunia com frequência; que A. C. A. B. gostava de ir para brincar com a HELLEN, que também ia lá com frequência; que frequentavam a casa, em média, dois finais de semana por mês; que o réu era pedreiro, pintava casas e também mexia com ferragens; que ANTÔNIO era uma pessoa boa e recebia a todos muito bem; que o choque foi muito, pois ele sempre teve um comportamento espetacular com todos da família; que tomou conhecimento dos fatos a partir de sua neta; que ela disse que não queria ir à casa de ANTÔNIO; que, um tempo depois, ela explicou o motivo de não querer ir para lá; que ela disse as seguintes palavras "o tio ANTÔNIO beijou na minha boca, pegou nos meus seios e falou que ia namorar comigo quando eu estivesse maior?"; que ligou para CLEONICE; que CLEONICE disse que já tinha visto algumas coisas com a HELLEN; que perguntou por que ela não contou antes; que CLEONICE disse que era muito difícil pra ela; que, no outro dia, contou para a mãe de A. C. A. B.; que foi com a A. C. A. B. para a Delegacia de Polícia; que ela está pior a cada dia, "cortando os pulsos?"; que A. C. A. B. também relatou fatos sobre a HELLEN; que, segundo a vítima, o réu também teria beijado a HELLEN; que não se recorda se os toques nos seios foram por cima ou por baixo das roupas; que, toda vez que chegavam lá, ANTÔNIO colocava as meninas no carro e iam comprar sorvete; que às vezes saiam a pé; que, segundo A. C. A. B., os abusos aconteciam todas as vezes em que iam para lá; que ela chorava muito quando relatava os abusos; que ela cortava os pulsos com prestobarba; que, após a denúncias, não tocou mais no assunto com ela; que deixou isso a cargo da psicóloga; que não se recorda de abusos ocorridos durante o banho; que, certa vez, só o ANTÔNIO estava em casa; que, nessa ocasião, ele pediu para que deixassem a A. C. A. B. lá para que ela pudesse brincar com a HELLEN, que, segundo ele, iria chegar logo em seguida; que a deixou lá, mas em seguida ficou preocupada e ligou para CLEONICE; que CLEONICE disse que a HELLEN havia ido para aula e só chegaria à noite; que isso ocorreu por volta das 11h; que CLEONICE disse para que a depoente voltasse lá imediatamente e buscasse A. C. A. B.; que, chegando lá, encontrou A. C. A. B. deitada na cama do réu; que o questionou o motivo de ele ter dito que a HELLEN chegaria logo em seguida; que, nesse intervalo, CLEONICE já havia ligado para ele e "pagado um sapo?"; que CLEONICE disse que depois contaria o que estava acontecendo; que, depois, CLEONICE explicou o que estava acontecendo com a HELLEN; que ela teria visto o réu em cima da HELLEN; que CLEONICE disse que também viu o ANTÔNIO beijando a HELLEN, e que ele sempre dava banho nela; que, certa vez, passou lá e viu que ele estava dando banho na HELLEN; que achou estranho e comentou com seu marido; que o comportamento da A. C. A. B. mudou muito depois disso; que ela se corta e não quer conversa com ninguém; que ela só quer ficar dentro do quarto; que ela só quer usar umas roupas pretas estranhas e maquiagem preta no olho; que não conhece ESMERALDA DA GLORIA DE ARAUJO, ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA e CLEDSON ALVES DA SILVA. CLEONICE DA SILVA BOTELHO, ouvida em Juízo na qualidade de informante, relatou que está divorciada de ANTÔNIO; que, na época dos fatos, vivia com o réu; que as netas costumavam frequentar sua casa nessa época; que a HELLEN costumava passar os finais de semana lá; que A. C. A. B. ia acompanhada de sua irmã (ROSA); que ela passava o dia e ia embora; que ele sempre recebeu todo mundo muito bem; que ele era carinhoso com as crianças, inclusive com A. C. A. B.; que ele não era de brincar com as crianças; que ele não levava as crianças para passear; que ele levava as crianças à sorveteria da esquina para comprar picolé; que, sempre que elas iam lá, ele comprava picolé; que, certa vez, viu o réu dando selinho na boca da HELLEN; que ficou transtornada com isso; que passou a prestar mais atenção; que chamou a atenção dele, mas ele negou os fatos, dizendo que a depoente estava doída; que, segundo ele, não teria sido na boca, mas sim no nariz; que, depois dos fatos da A. C. A. B., começou a pensar que não havia se enganado; que, certa vez, ao sair do quarto, viu ANTÔNIO deitado no sofá, de lado, e HELLEN na mesma posição, deitada sobre a costela



dele; que puxou o braço dela e disse que aquilo não era legal; que, nessa época, o casamento já não estava bem, e já estava com a cabeça de que tudo era suspeito; que acha que ESMERALDA é vizinha dele, mas não sabe o sobrenome; que não tinha relação com os vizinhos; que não conhece ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA e CLEDSON ALVES DA SILVA. ESMERALDA DA GLORIA DE ARAUJO, ouvida em Juízo na qualidade de informante, relatou que via o ANTÔNIO trabalhando e a neta dele sentada ali por perto; que uma das netas dele já brincou umas duas vezes com a neta da depoente; que a neta da depoente (STEPHANE) nunca reclamou de nenhum comportamento inadequado por parte do réu; que nunca soube de nada que pudesse desabonar a conduta de ANTÔNIO; que nunca ouviu discussão entre ele e CLEONICE; que ficou surpresa quando eles se separaram. A testemunha ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA relatou em Juízo que conhece o réu; que foram vizinhos por mais de 30 anos no local onde ele reside; que, neste período, não tem conhecimento de qualquer conduta do réu que o desabone na região; que tomou conhecimento do processo quando recebeu a intimação e agora, com a leitura da denúncia; que não tinha conhecimento total do que estava sendo apurado; que não chegou a conhecer as crianças Ana Clara e Hellen Cristina; que chegou a conhecer a esposa do réu; que atualmente mora em Goiânia, mas tem contato com ele porque ele mora na rua do seu sogro e seus pais. O réu, por sua vez, fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Importa destacar que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando apresentada de maneira firme e coerente, sendo apta a embasar decreto condenatório quando confrontada com as demais provas dos autos, conforme ocorreu na espécie. Sendo assim, deve-se dar credibilidade à narrativa da ofendida, uma vez que, delitos como esse quase sempre ocorrem clandestinamente, sem a presença de testemunhas, motivo pelo qual seus relatos são fundamentais para revelar a existência do crime e suas circunstâncias. Nota-se que a exposição fática contada em sede policial por A. C. A. B., em 31/07/2019 (ID. 48182560 ? páginas 22/28), foi, de modo geral, repetida pela vítima em audiência especial, realizada em 09/12/2020, bem como pelas testemunhas ROSA DA SILVA BOTELHO e CLEONICE DA SILVA BOTELHO, o que revela que os acontecimentos narrados pela menor não foram inventados ou manipulados com o intuito de prejudicar gratuitamente o acusado. Ademais, não se mostra crível que uma adolescente de 12 (doze) anos iria se prestar a passar pelo constrangimento de comparecer a uma delegacia de polícia e a este Juízo para relatar, sem motivo algum, abusos sexuais. Os fatos narrados pela vítima foram confirmados por ROSA DA SILVA BOTELHO, que, embora não os tenha presenciado, apresentou, em seu depoimento, detalhes da dinâmica familiar e das circunstâncias envolvendo o caso, os quais são compatíveis com os relatos da ofendida. ROSA narrou, em síntese, que A. C. A. B. lhe contou que ANTÔNIO havia beijado sua boca e pegado em seus seios, além de falar que namoraria com a vítima quando ela estivesse maior. Disse, ainda, que, segundo a vítima, os abusos ocorriam todas as vezes em que iam para a casa do réu, o que acontecia, em média, duas vezes por mês. Além disso, ROSA informou que, certa vez, CLEONICE lhe disse que já tinha visto o réu beijar a outra neta (HELLEN), com pouco mais de 6 (seis) anos de idade, além de tê-lo flagrado sobre a menina, o que sugere que o réu é inclinado à prática de ilícitos dessa natureza. A referida testemunha relatou, ainda, outros comportamentos suspeitos por parte do réu, como, por exemplo, tentar enganá-la para deixar A. C. A. B. sozinha em sua casa, sob o pretexto de que a outra neta chegaria logo em seguida. Por fim, esclareceu que, após o ocorrido, A. C. A. B. mudou drasticamente seu comportamento e passou a se isolar das pessoas, além de se automutilar. CLEONICE DA SILVA BOTELHO, ex-companheira de ANTÔNIO, embora não tenha presenciado abusos cometidos contra A. C. A. B., confirmou tê-lo visto dando um selinho na boca da HELLEN e o flagrado em posição suspeita no sofá com ela. Esse relato corrobora a narrativa de A. C. A. B., no sentido de que não foi a única vítima dos abusos perpetrados pelo réu. Destaco, nesse particular, que as condutas praticadas em desfavor de HELLEN são objeto de apuração nos autos do IP 0712433-77.2024.8.07.0003, em trâmite no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia. No mais, as testemunhas de defesa ESMERALDA DA GLORIA DE ARAUJO e ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA pouco puderam contribuir com a instrução processual, pois não tiveram contato com a criança, nem tomaram conhecimento das circunstâncias envolvendo o caso. Seus depoimentos se limitaram a tratar da personalidade do réu e de sua vida pregressa. O acervo probatório revela, portanto, que o réu, em datas que não se pode precisar, mas antes de 30/10/2018, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em beijar lascivamente a boca da vítima, com menos de 14 (quatorze) anos na data dos fatos, bem como passar a mão nos seus seios, por cima e por baixo da roupa. Diante do exposto, não prosperam as alegações defensivas de atipicidade da conduta e ausência de potencial consciência da ilicitude. Quanto ao número de infrações, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, haja vista que o agente praticou, por diversas vezes, crimes da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. Nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de infrações cometidas. Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo, notadamente diante da comprovação de que os crimes ocorreram, em média, duas vezes por mês, num período superior a um ano. Conclui-se, portanto, que os delitos foram praticados mais de sete vezes, motivo pelo qual a aplicação da fração de 2/3 a título de continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, se mostra adequada e consoante com a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, ainda, que os fatos foram evidentemente praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois se deram em razão do gênero e no âmbito da família, nos termos do art. 5º, II, da Lei 11.340/2006. Infere-se, pois, que o fato é típico. Também é antijurídico e culpável, pois não se verifica nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade. O réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa. Por fim, estando comprovadas a autoria e a materialidade pelas provas coligidas aos autos, não há outro caminho a não ser a condenação. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO ANTONIO MANOEL SILVA, qualificado nos autos, por ter praticado a conduta prevista no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. III.1 ? Da Dosimetria da Pena À luz da Constituição Federal e na forma dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria da pena imposta ao réu, obedecendo ao critério trifásico doutrinariamente recomendado. No tocante à análise das circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, conclui-se que: a) a culpabilidade é inerente ao crime, inexistindo elementos específicos que justifiquem o aumento da pena base nesse particular; b) não há maus antecedentes; c) não há nos autos maiores informações sobre a conduta social do acusado; d) não há elementos concretos que permitam avaliar a personalidade do agente; e) os motivos do crime confundem-se com os exigidos para a configuração do tipo penal; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) o crime produziu consequências que vão além daquelas comuns ao tipo penal, eis que, em razão dos fatos, a vítima sofreu sérios abalos psicológicos, se afastando do convívio social e passando, inclusive, a se automutilar; h) o comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos. Por haver uma circunstância judicial desfavorável, aplico o aumento de 1/6 e fixo a pena-base em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, verifica-se a circunstância atenuante do art. 65, I, do Código Penal (maior de setenta anos na data da sentença). Há, por outro lado, a agravante do art. 61, II, ?f? do Código Penal (no contexto de violência contra a mulher, na forma da Lei 11.340/2006). À luz da jurisprudência dominante, decido pela compensação integral da agravante com a atenuante. Sendo assim, fixo a pena intermediária em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não há causa de diminuição de pena. Noutra giro, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, haja vista que o agente praticou, por mais de sete vezes, crimes da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. Nos termos da Súmula 659 do STJ, a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações. No presente caso, restou comprovado que a conduta criminosa foi perpetrada por mais de sete vezes. Sendo assim, aplico o aumento de 2/3, nos termos da Súmula 659 do STJ, e fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. III.2 - Do Regime de Cumprimento de Pena Em atenção ao artigo 59, III, do Código Penal, para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, FIXO O REGIME INICIAL FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, ?a?, do Código Penal. III.3 - Da Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos e Da Suspensão Condicional Da Pena À luz dos artigos 44 e 77 do Código Penal, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena. Mantenho as medidas protetivas deferidas em favor da vítima (MPUMP/CRIM 0718261-30.2019.8.07.0003) até o trânsito em julgado da presente sentença. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, conforme previsto no artigo 387, inciso IV, do CPP, por falta de parâmetros concretos nos autos. Não há óbice, porém, para que a própria vítima busque a reparação na esfera cível. À luz do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, confiro ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais,

nos termos do art. 804 do CPP, competindo ao juízo da execução decidir sobre eventual isenção. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se carta precatória, se necessário, de sentença definitiva. Oportunamente, comunique-se ao TRE, INI e demais órgãos de segurança pública, nos exatos termos do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Registrada sentença. Publique-se. Intimem-se, inclusive a vítima, através de sua representante legal. Confiro força de mandado à presente sentença. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0712162-68.2024.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMILTON COSTA ARAUJO. Adv(s): DF78740 - EVERSON KELLER BITENCOURT VENIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0712162-68.2024.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: JAMILTON COSTA ARAUJO SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que apura a prática, em tese, das infrações penais descritas como e lesão corporal e ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006), perpetrada por JAMILTON COSTA ARAUJO, conforme narrado na ocorrência policial nº 1445/2024, oriunda da DEAM - II. O representante do Ministério Público promoveu o arquivamento do procedimento investigatório em relação à e lesão corporal e ameaça por falta de justa causa. No que concerne ao crime de injúria, pela aplicação do artigo 19 do CPP, ID 195512305 É o relato necessário. Decido. Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público (ID 195512305) e DETERMINO o arquivamento do presente feito em relação à infração penal de ameaça e lesão corporal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do mesmo diploma legal. Quanto ao crime de injúria, não tendo transcorrido o prazo decadencial, deve ter aplicação o art. 19 do CPP. Desse modo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, ficando ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso seja oferecida a queixa-crime dentro do prazo decadencial. Por outro lado, MANTENHO as medidas protetivas deferidas, ID 194282274, por 90 (noventa) dias, a contar desta sentença. Decorrido o prazo sem pedido de prorrogação ou, caso a vítima requeira a revogação antes do prazo mencionado, ficam automaticamente REVOGADAS as cautelares, independentemente de nova conclusão. Destaco que o arquivamento destes autos não importa revogação, suspensão ou alteração da vigência das medidas protetivas. Intime-se a vítima desta decisão, cientificando-a de que, em caso de discordância, deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, conforme artigo 28, §1, do Código de Processo Penal. Ressalto que caso a vítima não seja encontrada nos endereços/telefones constantes nos autos, reputo-a intimada desta sentença, uma vez que a consequência lógica do dever das partes em manter os seus contatos atualizados é a validade da intimação enviada para os endereços fornecidos, ainda que não sejam localizadas. Não há bens pendentes de destinação. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Dou força de ofício e mandado à presente decisão. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital) Para consulta aos documentos vinculados ao processo, utilize o QR CODE abaixo:

**Circunscrição Judiciária do Gama****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0709399-96.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: ADRIANO RUBENS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709399-96.2021.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ADRIANO RUBENS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço indicado na petição retro já foi diligenciado conforme certidão de ID 103640565. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0711343-65.2023.8.07.0004 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: ABNERES PEREIRA DE FARIA. A: MARIA HILARIO RIBEIRO. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. Adv(s): DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. T: ADILON PEREIRA DE FARIA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711343-65.2023.8.07.0004 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ABNERES PEREIRA DE FARIA, MARIA HILARIO RIBEIRO REQUERIDO: RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, fica DESIGNADO o dia 12/08/2024 15:00, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTES JUÍZO. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ identificar para respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo as partes comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia"). Para outra opção de acesso, desde que com o aplicativo instalado, seguem também o número da reunião e senha: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_Y2Q5N2UxZWYtNDA3OC00Nm11LTiOGQtY2Y5ZGQ5OGMwNWUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22da7d65a8-5262-4003-96d2-9c1602d7a8f8%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Y2Q5N2UxZWYtNDA3OC00Nm11LTiOGQtY2Y5ZGQ5OGMwNWUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22da7d65a8-5262-4003-96d2-9c1602d7a8f8%22%7d) ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo MICROSOFT TEAMS em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDF (www.tjdf.jus.br) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL \* AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais>; 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 10 dias da data da audiência. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2024. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709740-54.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO DOS SANTOS JANUARIO. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: ANGELA CLARA WEBE DE LIMA. R: SIMONE WEBE DE LIMA. R: ANA PAULA WEBE DE LIMA. R: ASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709740-54.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS JANUARIO REQUERIDO: ANGELA CLARA WEBE DE LIMA, SIMONE WEBE DE LIMA, ANA PAULA WEBE DE LIMA, ASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Fica a partes REQUERIDAS: ANGELA CLARA WEBE DE LIMA, SIMONE WEBE DE LIMA, ANA PAULA WEBE DE LIMA e ASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA intimadas a imprimir por seus próprios meios a certidão de inteiro teor assinada eletronicamente. Gama/DF, 29 de abril de 2024 16:27:53. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0709796-87.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HAXPAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME. Adv(s): DF26016 - AUGUSTO CARREIRO GONCALVES. R: WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS, DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709796-87.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HAXPAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME REQUERIDO: WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias (id 193995401- não intimação da testemunha Américo) . Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

**N. 0700784-25.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPACI. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: MARLON DAVID VITAL QUEIROZ. Rep(s): MARIA APARECIDA VITAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700784-25.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPACI EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARLON DAVID VITAL QUEIROZ REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA VITAL CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 29 de abril de 2024 16:48:05. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0001392-36.1996.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF40427 - MILENA PIRAGINE, GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. R: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. R: INGRID NUNES DA SILVA. R: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA. R: OLIVER PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA. R: TUBOLINE INDUSTRIAL DE TUBOS LTDA - ME. Adv(s): DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA. T: ROBERTO DA CUNHA SOUZA. Adv(s): DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO. T: CONASA - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME. Adv(s): DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0001392-36.1996.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, INGRID NUNES DA SILVA, MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, OLIVER PEREIRA DA SILVA, TUBOLINE INDUSTRIAL DE TUBOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2024 16:52:15. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0702977-03.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO RAMOS PIRES NETO. Adv(s): DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702977-03.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO RAMOS PIRES NETO REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 30 de abril de 2024 15:37:27. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0704476-56.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCIO ROBERTO SARAIVA LIMA. A: PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF38970 - ELIANE DA COSTA AVILA. R: GILBERTO ABRANTES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704476-56.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO SARAIVA LIMA, PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME EXECUTADO: GILBERTO ABRANTES DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para a parte executada se manifestar quanto aos termos da decisão ID nº 183989919. Nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 15:47:53. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

**N. 0703647-41.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO DIA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: SILVANI ALENCAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703647-41.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO DIA REU: SILVANI ALENCAR DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 30 de abril de 2024 15:59:35. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0708099-65.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ISRAEL ALVES FARIAS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708099-65.2022.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: ISRAEL ALVES FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0004742-70.2012.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: FERNANDO FANUCE ALVES LIMA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0004742-70.2012.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADMINISTRADORA

DE CONSORCIO SAGA LTDA EXECUTADO: FERNANDO FANUCE ALVES LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte autora acerca da petição de ID. 194960725 Gama, 30 de abril de 2024 17:18:37. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0713552-07.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEUSDEDITE DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. R: ESTACIO DIAS CARNEIRO FILHO. Adv(s): DF0047065A - WILLIAM ABREU DA SILVA; Rep(s): AGRIPINO VIEIRA SANTOS NETO, JOELICE VIEIRA CARNEIRO, JACI CARNEIRO DOS SANTOS SILVA, HERCILIA CARNEIRO DOS SANTOS, MARIA REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, MARIA CARNEIRO DOS SANTOS SANTANA, ANTONIA DOS SANTOS NOGUEIRA, CLAUDIA DOS SANTOS CARNEIRO, MARION DOS SANTOS CARNEIRO, ERENITA CARNEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713552-07.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUSDEDITE DA SILVA SANTOS RÉU ESPÓLIO DE: ESTACIO DIAS CARNEIRO FILHO REPRESENTANTE LEGAL: JOELICE VIEIRA CARNEIRO, JACI CARNEIRO DOS SANTOS SILVA, HERCILIA CARNEIRO DOS SANTOS, MARIA REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, MARIA CARNEIRO DOS SANTOS SANTANA, ANTONIA DOS SANTOS NOGUEIRA, CLAUDIA DOS SANTOS CARNEIRO, MARION DOS SANTOS CARNEIRO, AGRIPINO VIEIRA SANTOS NETO, ERENITA CARNEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Com base na decisão de ID. 190554886, fica a parte autora intimada a promover a distribuição da carta precatória de ID. 194541840. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0714927-43.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ODIZIO SOARES DE JESUS. Adv(s): DF0011587A - ODIZIO SOARES DE JESUS. R: VALDIN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714927-43.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODIZIO SOARES DE JESUS REU: VALDIN PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora/credora a se manifestar acerca dos endereços localizados nas pesquisas anexadas (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG), no prazo de 05(cinco) dias. Brasília, DF (datada e assinada eletronicamente).

**N. 0704789-80.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO. R: HORMINIO DE OLIVEIRA FILHO. R: MARIENE SILVA SANTOS COELHO. R: MARLUCE SILVA SANTOS CORDEIRO. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704789-80.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS REQUERIDO: ALEXANDRINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, HORMINIO DE OLIVEIRA FILHO, MARIENE SILVA SANTOS COELHO, MARLUCE SILVA SANTOS CORDEIRO CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 195477824, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. HÁ PEDIDO DE GRATUIDADE. Faço, ainda, vista às partes, para, no mesmo, prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 3 de maio de 2024 12:25:50. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0701312-49.2024.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: PREMOLDADO BRASIL LTDA. Adv(s): GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: GIOVANNA COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701312-49.2024.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PREMOLDADO BRASIL LTDA REQUERIDO: GIOVANNA COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora/credora a se manifestar acerca dos endereços localizados nas pesquisas anexadas (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG), no prazo de 05(cinco) dias. Brasília, DF (datada e assinada eletronicamente).

**N. 0710996-71.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CACILDA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710996-71.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CACILDA LUCIA DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 194208650, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Faço, ainda, vista às partes, para, no mesmo, prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 30 de abril de 2024 18:29:39. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

**N. 0700545-11.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MATHEUS VICTOR DOS SANTOS MELO. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: AMANDA BASTOS LIMA. Adv(s): DF63901 - MICAELLE MARCIANO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700545-11.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MATHEUS VICTOR DOS SANTOS MELO EXECUTADO: AMANDA BASTOS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para PAGAMENTO/ EMBARGOS. Nos termos da decisão ID nº 185402313, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 18:38:16. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

**N. 0714800-42.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE IVAN LOPES DE CARVALHO. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA, RS113986 - MARINA PATRICIA STOCHERO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL, MS20777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714800-42.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE IVAN LOPES DE CARVALHO REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte AUTORA: JOSE IVAN LOPES DE CARVALHO. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 19:01:46. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0704355-91.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JR SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. R: LEANDRO SANTOS FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 VARA CÍVEL do Gama Número do processo: 0704355-91.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JR SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI -

ME REU: LEANDRO SANTOS FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 02/07/2024 14:00 SALA 22 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-22-14h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 30 de Abril de 2024. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 19:05:12.

**N. 0712279-90.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LETYCIA JOYCI ASCENCAO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712279-90.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: LETYCIA JOYCI ASCENCAO DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para PAGAMENTO/EMBARGOS. Nos termos da decisão ID nº 174582587, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 19:11:19. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral**

**N. 0704071-83.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL FERNANDES NASCIMENTO. Adv(s): DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS, DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE, DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: MATHEUS FELIPE COSTA SILVA. Adv(s): SC40907 - MATHEUS DETZ. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON GOMES SILVA. Adv(s): SC40907 - MATHEUS DETZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0704071-83.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL FERNANDES NASCIMENTO REQUERIDO: MATHEUS FELIPE COSTA SILVA, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, NILTON GOMES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 02/07/2024 14:00 SALA 27 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-27-14h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa**

dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 30 de Abril de 2024. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 19:32:02.

**N. 0703230-25.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MARIA DO SOCORRO PEREIRA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703230-25.2023.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se acerca da petição de ID 193774141. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 19:32:41. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0705175-13.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ENIO MARQUES JUNIOR. Adv(s): GO49642 - LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULATUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0705175-13.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENIO MARQUES JUNIOR REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., PAULATUR VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 02/07/2024 15:00 SALA 05 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-05-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 30 de Abril de 2024. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 20:02:51.

**N. 0705165-66.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL DUBAI. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: RAFAEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0705165-66.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL DUBAI REU: RAFAEL FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 02/07/2024 15:00 SALA 06 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-06-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527

(WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 30 de Abril de 2024. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 20:05:01.

**N. 0703151-12.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDA MELO CARVALHO CUNHA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: ANDERSON DO NASCIMENTO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0703151-12.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA MELO CARVALHO CUNHA REU: ANDERSON DO NASCIMENTO BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VÍDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 02/07/2024 15:00 SALA 14 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-14-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 30 de Abril de 2024. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 20:06:47.

**N. 0715645-40.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GRENEDE S A. Adv(s): DF46097 - ROBERTA DRESCH. R: FERNANDA DE SOUSA SANTANA 00547060173. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Processo: 0715645-40.2023.8.07.0004 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: GRENEDE S A EXECUTADO: FERNANDA DE SOUSA SANTANA 00547060173 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à inclusão, via RENAJUD, de restrição de transferência sobre veículo existente em nome da parte executada FERNANDA DE SOUSA SANTANA( pessoa física), com registro de gravame de alienação fiduciária, conforme comprovante anexado. Com base na Portaria n. 01/20107, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da executada sobre o referido veículo, no prazo de 5 dias. Gama, DF, (datada e assinada eletronicamente). RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0006346-27.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO VALBER MOUSINHO LIMA. A: MARCIA RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s): DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA, DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. A: ADELINO ROBERTO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELINO ROBERTO BARBOSA. R: SOLANGE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0024635A - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006346-27.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO VALBER MOUSINHO LIMA, MARCIA RODRIGUES DE ASSIS RECONVINTE: ADELINO ROBERTO BARBOSA EXECUTADO: ADELINO ROBERTO BARBOSA, SOLANGE PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

**N. 0710916-68.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JUCILNEIDE ROCHA DRUMOND. Adv(s): SP426797 - CRISTIANE APARECIDA COSTA, MG211144 - FRANCESCA SOUZA MONTONE. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710916-68.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCILNEIDE ROCHA DRUMOND REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO as partes/assistentes técnicos acerca da designação da perícia médica, a ser realizada pelo perito, Dr. ANDRÉ LUÍS GIUSTI ( telefone 61 3877-7797, no dia 24/05/2024, às 8h, no seguinte endereço: Quadra STN, SN, Conj. O Consultório T 56 - Asa Norte - Brasília - DF - Ed Life Center ? Final da W3 Norte. Obs.: compareçam à reunião de instalação dos trabalhos, munidos de todos os exames e documentos decorrentes do objeto da prova pericial, que não foram anexados aos autos. Gama/DF, 2 de maio de 2024 16:35:04. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral



**N. 0702538-60.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BALTASAR VENTURA PINTO. A: MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA PINTO. Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702538-60.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BALTASAR VENTURA PINTO, MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte Autora acerca da Carta de Sentença expedida em seu favor. Gama, 6 de maio de 2024 10:18:23. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0704648-18.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PINHEIROS I. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: AILTON LOPES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM Número do processo: 0704648-18.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PINHEIROS I EXECUTADO: AILTON LOPES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte EXEQUENTE acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido em seu favor. Gama/DF, 6 de maio de 2024 10:25:32. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0706298-17.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** HELVIO SANTOS SANTANA. Adv(s): SP151271 - SYLVIE BOECHAT, SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. R: PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS. Adv(s): SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN, SP278929 - FELIPE GONCALVES DOS SANTOS. T: SANTOS SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM Número do processo: 0706298-17.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HELVIO SANTOS SANTANA EXECUTADO: PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte EXEQUENTE acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido em seu favor. Gama/DF, 6 de maio de 2024 10:29:05. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0700174-47.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: MARIA ESTELLA CANDIDO DA SILVA BENTO BARBOSA. Adv(s): DF57693 - DANIEL MARCOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700174-47.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS REU: MARIA ESTELLA CANDIDO DA SILVA BENTO BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 01/2017 INTIMO a parte Requerida a informar, no prazo de 05 dias, seus dados bancários para possibilitar a expedição do alvará de levantamento que foi determinado na Sentença de ID nº 195137067. Gama, 6 de maio de 2024 14:22:50. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

**N. 0704533-40.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: ALEXANDRE MATHEUS RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0704533-40.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO REU: ALEXANDRE MATHEUS RODRIGUES SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designado para o dia 11/07/2024 15:00 SALA 04 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-04-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 14:27:12.

**N. 0703066-65.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703066-65.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, junto ao presente feito o Of. SEAP CHEGAB N°1409 e anexos. Nos termos da Portaria 01/2017, intime-se a parte exequente para se manifestar. Gama, 6 de maio de 2024 09:58:22. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

**N. 0711191-56.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME. Adv(s): DF66473 - LUIZ HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: NEUZA ABADIA VINHAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711191-56.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME REU: NEUZA ABADIA VINHAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a última atualização do débito data de 21/06/2023 (ID. 162721405), dessa forma, antes de expedir a certidão de ID. 195278778, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:56:28. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0704031-38.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA RITA DO NR PAN - GAMA/DF. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA. Rep(s): SABRINE VIANA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704031-38.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA RITA DO NR PAN - GAMA/DF RÉU ESPÓLIO DE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: SABRINE VIANA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias (ID 193216334). Brasília, DF (datada e assinada digitalmente), RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0703473-32.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 01MMC DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE GAMA - DF. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: MARCONDES DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0703473-32.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 01MMC DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE GAMA - DF REQUERIDO: MARCONDES DA SILVA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 05/07/2024 13:00 SALA 01 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-01-13h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 15:32:53.

## DECISÃO

**N. 0702593-40.2024.8.07.0004 - IMISSÃO NA POSSE** - A: SANDRA MATSUE KISHIMOTO. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: Contra quem estiver na posse do imóvel. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente quanto ao teor da decisão retro, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora. Por conseguinte, mantenho o feito suspenso até o julgamento definitivo do recurso.

**N. 0709031-19.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDMILSON JOSE FEITOZA. Adv(s): DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: 040 MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. Petição ID 186251153: Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Nessa toada, o deferimento do

pedido de gratuidade de justiça de uma pessoa jurídica pressupõe a existência de prova robusta de sua incapacidade de custear o pagamento das taxas judiciárias, pois em sendo uma pessoa voltada para a prática de atividade comercial, presume-se a sua capacidade financeira para arcar com o pagamento. Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU e folha de pagamento, são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte REQUERIDA, 040 MULTIMARCAS LTDA, a comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando o balancetes comerciais dos últimos 3 (três) meses; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. GAMA, DF, 25 de abril de 2024 22:14:40. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0708692-60.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIANE ALVES DA GAMA. Adv(s): DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Ante a inércia do requerido quanto ao cumprimento da determinação de ID 189412304, não conheço da reconvenção apresentada. Ato contínuo, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória eventualmente requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC.

**N. 0701662-37.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EMP FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701662-37.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: EMP FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor à parte devedora os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Assim sendo: 1) Promova-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos dos §§ 2º e 3º do Art. 854 do novo CPC, para que comprove, no prazo de 5 dias, que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e, II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 2. No mesmo ato, intime-se a parte executada de que, caso não haja manifestação do(s) o(s) executado(s) acerca do referido bloqueio de ativos financeiros, a indisponibilidade será convertida em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, cujo prazo de manifestação de 15 dias (§§ 2º e 3º do art. 841 do CPC) iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo assinalado no item 1. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. GAMA, DF, 25 de abril de 2024 22:00:15. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito

**N. 0712836-48.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLENITUDE. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JESE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712836-48.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLENITUDE EXECUTADO: JESE FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor à parte devedora os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Assim sendo: 1) Promova-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos dos §§ 2º e 3º do Art. 854 do novo CPC, para que comprove, no prazo de 5 dias, que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e, II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 2. No mesmo ato, intime-se a parte executada de que, caso não haja manifestação do(s) o(s) executado(s) acerca do referido bloqueio de ativos financeiros, a indisponibilidade será convertida em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, cujo prazo de manifestação de 15 dias (§§ 2º e 3º do art. 841 do CPC) iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo assinalado no item 1. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. GAMA, DF, 25 de abril de 2024 22:07:20. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito

**N. 0704443-32.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILMA VIEIRA DE LIMA. Adv(s): AP3228 - WILLIAM FRAN SOUZA LEITE. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuitu personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta

Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presunha a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, deverá também a parte indicar suas principais despesas mensais (cartão de crédito, plano de saúde, tratamentos médicos, terapias, aluguel, etc), comprovando-as documentalmente, a fim de que possa ser averiguada a situação fático-jurídica do mínimo existencial. Sem prejuízo, comprove documentalmente o endereço informado na inicial. Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial. GAMA, DF, 26 de abril de 2024 07:49:36. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0700283-95.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO DE ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA.** Trata-se de demanda que se processa pelo rito prescrito pela Lei nº 14.181/2021, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor ? CDC, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Desta feita, dispõe a Lei Consumerista que, a requerimento do consumidor superendividado, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, a qual o consumidor apresentará proposta de Plano de Pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A do CDC). Outrossim, os elementos mínimos a compor a proposta constam do §3º do mesmo artigo. Não havendo êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, será instaurado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, que assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas (art. 104-B e §4º, do CDC). Voltando os olhos aos dispositivos legais mencionados, tem-se a seguinte redação: § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. Do exposto, INTIMO a parte requerente para que apresente novo esboço de plano de pagamento, nos moldes descritos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Saliento que a parte deverá adequar seu plano de pagamento aos requisitos da norma supracitada. Na mesma oportunidade, deverá também a parte indicar suas principais despesas mensais (cartão de crédito, plano de saúde, tratamentos médicos, etc), comprovando-as documentalmente, a fim de que possa ser averiguada a situação fático-jurídica do mínimo existencial da parte. Sem prejuízo, deverá a parte anexar os extratos bancários das contas que movimentar, relativos aos três últimos meses. Deverá, ainda, anexar a cópia das três últimas declarações de renda apresentadas perante a Receita Federal, bem como as três últimas faturas do cartão de crédito que possui.

**N. 0704978-68.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO LISBOA NUNES. A: GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. A: JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. R: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE. Adv(s): DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA.** Suspendo o curso do processo, inicialmente, por 12 meses, a fim de acompanhar o desconto das parcelas da dívida no contracheque do devedor, observando a resposta do ofício ID n. 193934811 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCP, sob pena de extinção. GAMA, DF, 30 de abril de 2024 15:32:11. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710837-26.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCILEY PEREIRA MAIA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. T: JENIFER GIACOMINI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado.** Os cálculos da contadoria nos autos ID n. 177468728 apuraram o débito remanescente no valor de R\$ 479,09. A exequente manifestou concordância, conforme ID n. 177593355. Devidamente intimado, o executado quedou-se inerte, conforme ID n. 182445365. Foi promovida a pesquisa SISBAJUD, conforme ID n. 186860182 e ID n. 189228048. O executado apresentou impugnação ID n. 192303658. No mérito, impugnou os cálculos da contadoria e alegou excesso de execução. Resposta do exequente ID n. 194127996. No mérito, rechaçou os argumentos tecidos pelo impugnante. Relato do essencial. Decido. A leitura dos autos evidencia que devidamente intimado a se manifestar sobre o cálculos da contadoria, o executado quedou-se inerte conforme ID n. 182445365, operando, portanto, a aplicabilidade do instituto da preclusão temporal. Sobre o tema, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. A preclusão é princípio fundamental e indispensável no âmbito do Direito Processual, propiciando a condução ordenada e eficiente dos processos. A disposição normativa assegura que as questões já decididas ou aquelas para as quais o prazo de impugnação expirou, ou ainda aquelas que foram recorridas mas com recursos sem efeito suspensivo, não sejam reexaminadas de forma intermitente, garantindo, assim, a estabilidade e a segurança dos julgamentos. Sem o impedimento à recorrência de discussões sobre os mesmos pontos, o processo não teria uma marcha sequencial e lógica, ao contrário, seriam constantes os retrocessos e geraria incerteza às partes sobre seu direito. 2. Se a questão submetida a

novo recurso já foi apreciada e decidida em recurso anterior, a alteração da decisão pelo juiz deve ser reformada para que prevaleça o que já foi decidido. 3. Recurso provido. (Acórdão 1845078, 07497375620238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2024, publicado no DJE: 30/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, o executado, intimado, não se insurgiu em relação aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, é o que se observa da certidão ID n. 182445365. Cenário posto, NÃO CONHEÇO da impugnação ID n. 192303658. Preclusa esta decisão, em benefício da parte exequente expeça-se o competente ofício e/ou alvará de levantamento da quantia penhorada/bloqueada nos autos ID n.189228048. Abaixo, por oportuno, reproduzo a conta bancária indicada pelo exequente: I.

**N. 0704450-24.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF50164 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: GILSON CESAR BARBOSA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704450-24.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A. REU: GILSON CESAR BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda retro. Determino que a diligente Secretária após a expedição do mandado ora deferido, venham-me os conclusos para apreciar o pedido ID n. 194017155. Nome: GILSON CESAR BARBOSA Endereço: Quadra 30, 44, CASA 03, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72460-300 Bem objeto da ação: - HONDA - FIT CX 1.4 16V MT 4P (AG) Completo, Ano/Modelo: 2013 / 2014, PRATA - JKL2129, Chassi: 93HGE6730EZ105161, Renavam: 00547813600. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, conteste-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - Sr. UELTON GOMES DA COSTA portador do documento de identidade RG/CPF nº 724.961.261-15, telefone: (61) 98123-4679, ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliente que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 30 de abril de 2024, 17:07:56. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192724699 Petição Inicial Petição Inicial 24041009505076200000176236271 192724702 PLANILHA BV - GILSON CESAR BARBOSA Documento de Comprovação 24041009505132900000176236274 192724703 2 FIEL - DEPOSITARIO DE SÃO PAULO E INTERIOR df Documento de Comprovação 24041009505172400000176236275 192724704 3 PROCURAÇÃO 2024-25 Documento de Comprovação 24041009505204600000176236276 192724705 4.1 - ESTATUTO E ATA BV PARTE 1 Documento de Comprovação 24041009505251000000176236277 192724706 4.2 - ESTATUTO E ATA BV PARTE 2 Documento de Comprovação 24041009505295500000176236278 192724707 4.3 - ESTATUTO E ATA BV PARTE 3 Documento de Comprovação 24041009505340000000176236279 192724708 5-CLAUSULAS GERAIS 9 OFICIO Documento de Comprovação 24041009505385900000176236280 192724709 CONTRATO - GILSON CESAR BARBOSA Documento de Comprovação 24041009505428300000176236281 192724710 GRAVAME - GILSON CESAR BARBOSA Documento de Comprovação 24041009505468700000176236282 192724711 NOIFICAÇÃO - GILSON CESAR BARBOSA Documento de Comprovação 24041009505506400000176236283 192724712 GILSON CESAR BARBOSA - CUSTAS IN Documento de Comprovação 24041009505543200000176236284 192724713 GILSON CESAR BARBOSA - CUSTAS INICIAIS Documento de Comprovação 24041009505584000000176236285 192724999 Despacho Despacho 24041010561734300000176236482 192749966 Decisão Decisão 24041013482263800000176261228 192749966 Decisão Decisão 24041013482263800000176261228 193322267 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24041516092471900000176770300 193441918 Petição Petição 24041613300592600000176877503 194017155 Petição Petição 24041917492943800000177387049

**N. 0705494-78.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: HILTON MANGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705494-78.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: HILTON MANGUEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA

DE MANDADO Inicialmente, verifico que o feito foi marcado para tramitação em Segredo de Justiça. Todavia, anoto que a tramitação em Segredo de Justiça é exceção à regra da publicidade insculpida na Constituição da República (art. 93, IX, da CF/88), aplicável para os casos em que a intimidade e o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88). "In casu", não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade do feito, nem de parte dos autos ou documentos específicos. Assim, promovi as alterações pertinente no Sistema Eletrônico, uma vez que não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade destes autos. Nome: HILTON MANGUEIRA DE SOUZA Endereço: Quadra 26 Conjunto A, 21, Setor Central (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72405-261 Bem objeto da ação: - RENAULT, modelo LOGAN DYN 1.6 SCE, ano/modelo 2017/2017, cor PRATA, Código de RENAVAM 01111829540, Chassi n.º 93Y4SRFH4HJ702566 e placa FGE-2272. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, conseqüentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: Sr. Valter Rodrigues Martins ? CPF: 646.426.071-53/ (61) 9 8532-5504, Sr. Adriano Cordeiro Mendes ? CPF: 012.224.831-73/ (61) 99595-1716, Sr. Ronaldo Martins Lima ? CPF: 693.083.491-20 / (61- 98559-5111), Sr. Humberto Barbosa Pereira de Sousa ? CPF 480.871.063-34/ (61) 99854-8175, Sr. Silas Mesquita de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 034.699.881-61, telefone (61) 98616-0530, Sr. LIRAEEL FÉLIX FERREIRA DE SOUSA - CPF 012.079.941-38 ? TELEFONE (61) 98554-4012 Sr. LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA - CPF 025.261.831-97 - TELEFONE (61) 98602-0012, Sr. Francisco Canindé de Souza Alves, CPF: 99781310197, telefone: (61) 99392-1533, Sr. Mak Delys Alves de Souza, CPF: 719.493.211-34, telefone (61) 98545-8155, Sr. Heitor Pinho de Macena - CPF: 025.584.011-06, telefone 61 9528-4744. ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliente que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causidico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 30 de abril de 2024, 17:18:27. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Titulo Tipo Chave de acesso\*\* 195215135 Petição Inicial Petição Inicial 24043017060082300000178447878 195215138 2. Procuração 3319553 - Porto Seguro Adm de Consorcios - traslado Procuração/Substabelecimento 24043017060204600000178447881 195215141 2.1 Ata Retificadora - Porto Seguro - Pedro Roberto Romão Documento de Comprovação 24043017060391200000178447884 195215143 3. Contrato social - PORTO SEGURO Contrato social 24043017060485500000178449436 195216895 4. ALIENAÇÃO Contrato 24043017060555900000178449438 195216901 5. EXTRATO\_A262\_302 25.04.24 Documento de Comprovação 24043017060625000000178449444 195216902 6. NOTIFICAÇÃO 12 04 24 Documento de Comprovação 24043017060675000000178449445 195216903 7. DETRAN DF Documento de Comprovação 24043017060752200000178449446 195216904 8. GUIA Guia 24043017060808400000178449447 195216905 9. COMPROVANTE Comprovante de Pagamento de Custas 24043017060867000000178449448

**N. 0707796-56.2019.8.07.0004 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: JOSE CARLOS RIOS. Adv(s): DF51540 - THIAGO GUIMARAES RIOS. No caso, a apuração de eventual abusividade no reajuste aplicado pela operadora do plano de saúde, deverá ocorrer mediante produção de prova pericial na modalidade perícia atuarial. Assim, atenta ao que restou consignado no acórdão de ID 147686148 determino a realização de perícia para calcular o percentual de reajuste da faixa etária de 59 anos em diante, de acordo com os seguintes critérios: a) o percentual previsto para a última faixa não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o da primeira faixa; b) a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à prevista para a primeira e a sétima faixas, cujo cálculo deverá observar a fórmula matemática acima referida. Nomeio perito do Juízo Paulo Henrique Alves Barbosa, email [atuario.barbosa@yahoo.com](mailto:atuario.barbosa@yahoo.com), CPF 025.462.420-08, que deverá esclarecer se o reajuste aplicado pela parte ré, em razão da mudança da faixa etária do autor (ora executado) se revela abusiva ou não. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistentes técnicos (art. 465, § 1º, CPC), caso queiram. Em seguida, intime-se o perito para que decline os seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, CPC). Considerando que a perícia fora determinada pelo e. TJDFT provendo o recurso de apelação interposto pela ré, a ela incumbir a do respectivo custeio. Após a proposta de honorários, intimem-se a ré, para que procedam ao respectivo depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de perda da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (art. 471, §2º, CPC), após a sua intimação quanto ao depósito dos honorários. Fica deferida, desde já, a expedição de alvará de levantamento de 50% do

valor depositado e, os outros 50%, após a entrega do laudo pericial. Escoado o prazo previsto no art. 465, § 1º, do CPC, intime-se o i. perito para declinar sua proposta de honorários, acerca da qual deve ser intimada a parte ré. Desde já, faculto ao perito acesso aos autos.

**N. 0705569-20.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME DE SOUZA ROCHA ALCANTARA. Adv(s): GO66221 - MARIA CLARA FERREIRA GUIMARAES. R: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os extratos bancários recentes de todas as contas que movimentam e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Pena de cancelamento da distribuição. No mais, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da Portaria Conjunta TJDFT n.º 29, de 19 de abril de 2021 para a tramitação do PJe: Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Nesse passo, fica intimada a parte autora para que instrua os autos com as seguintes informações: - endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deverá a parte autora apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. Por fim, fica a parte autora cientificada, ainda, de que sua omissão na prestação das aludidas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. GAMA, DF, 3 de maio de 2024 10:27:31. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0704885-95.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES TORRES GOMES MACIEL. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: Banco de Brasília SA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos

bancários recentes de todas as contas que movimentada; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. GAMA, DF, 3 de maio de 2024 18:21:55. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0704066-61.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIZETE DE CARVALHO FREITAS MAGALHAES. Adv(s).: DF74344 - EMANUELLA PEREIRA COSTA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, manifeste-se a autora em réplica.

**N. 0704441-09.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS. Adv(s).: DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: EDILCENE CASTRO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. T: ALVES E NEVES ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Suspendo o curso do processo até 15/06/2024 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. GAMA, DF, 3 de maio de 2024 11:46:02. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0715789-86.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** DENISE GOMES. A: MARIA MARIZA GOMES. Adv(s).: DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. R: RODRIGO LUCENA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuidade de ação de conhecimento movida por DENISE GOMES e outros em desfavor de RODRIGO LUCENA MACHADO, na qual a parte autora postula a rescisão do contrato firmado com o réu, tendo por objeto a cessão dos direitos atinentes ao veículo individualizado na peça de ingresso. Recebidos os autos pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília-DF, foi reconhecida ex officio a abusividade da cláusula de eleição de foro constante no instrumento contratual em questão, bem como determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, ante o declínio da competência. Com efeito, com a devida vênia ao entendimento da i. Magistrada da 20ª Vara Cível de Brasília, entendo que o feito não deva ser processado neste Juízo Cível do Gama. Nesse passo, conforme instrumento contratual anexado no ID 194387021, as partes livremente elegeram o foro de Brasília-DF para dirimir Ora, por se tratar de competência territorial relativa, o foro eleito pelas partes deve prevalecer, nos termos do art. 63 do CPC. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. Assim, não se cogitando a incidência do CDC e descartada qualquer abusividade na cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes litigantes, não é se revela possível o declínio da competência em favor do foro de domicílio do réu. Saliento que, em se tratando de competência relativa, revela-se impossível a declinação de ofício nos termos da Súmula n. 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que preceitua, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (Súmula n. 33/STJ). No mesmo sentido a Súmula n. 335 do colendo Supremo Tribunal Federal ? STF, ?verbis:?? Ademais, é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. (Súmula n. 335/STF). Nesse cenário, salvo se reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro, fato que não se concretizou na hipótese, é vedado ao magistrado declinar de ofício da competência. Não se olvida que, nos termos do art. 63, caput, do Código de Processo Civil, acima transcrito, e nos termos do art. 64, caput, do mesmo diploma processual, a incompetência relativa deve ser alegada como preliminar de contestação, o que, registre-se, ainda não ocorreu, na medida em que sequer foi ordenada a citação do réu. Sobre a questão, assim caminha a jurisprudência do colendo STJ e de ambas as Câmaras que compõem a egrégia Corte do TJDF: ? RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIATERRITORIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DEAFRONTA AOS ARTS. 95 E 100, IV, "D", DO CPC. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO, VISTO QUE A DISCUSSÃO POSTA NA AÇÃO PRINCIPAL VERSA ESSENCIALMENTEACERCA DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDADE IMÓVEL. ARTS. 475-I DO CPC E 951 DO CC/1916. DISPOSITIVOS LEGAIS SEMPERTINÊNCIA AO CASO EM EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO AQUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A competência territorial é relativa, portanto, passível demodificação por vontade comum das partes, consoante dispõe o art. 111 do CPC. 3. No caso em liça, alide tem como questão inicial a natureza jurídica da venda, se foi ad mensuram ou ad corpus. Considerando que tal discussão depende tão somente de interpretação das cláusulas do contrato decompra e venda de imóvel, a prevalência do foro de eleição não representa afronta aos arts. 95 e 100,IV, "d", do CPC. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. ? (REsp n. 1.084.674/MS, RelatorMinistro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 31/3/2014.)? "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ELEIÇÃO DE FORO. AUTONOMIA DA VONTADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO DE FORO. DECLINAÇÃO DEINCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da disponibilidade do direitoreflete a autonomia das partes dentro de um processo judicial. As partes têm a liberdade de disporsobre os seus próprios direitos, podendo, assim, iniciar, desistir, acordar ou renunciar a direitos dentrodo processo, desde que esses direitos sejam disponíveis. Significa que as partes envolvidas em umarelaboração jurídica têm a autonomia de escolher o foro adequado para solucionar eventuais conflitos quepossam surgir dessa relação (art. 63 do CPC), como uma expressão clara da autonomia da vontade eagindo segundo suas próprias conveniências. O mesmo vale para a propositura da ação e a arguição deincompetência. 2. Segundo o CPC art. 65, prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar aincompetência em preliminar de contestação. A prorrogação de foro é um mecanismo processual quepermite estender a competência territorial de um determinado órgão judicante para além dos limitesterritoriais estabelecidos pela legislação, ou seja, a alteração da competência de um juízo, inicialmenteincompetente, para julgar determinada causa. Essa alteração ocorre em razão da vontade consciente doréu, agindo segundo seus interesses, deixando de suscitar a questão da incompetência no momentoprocessual adequado. 3. O Superior Tribunal de Justiça houve por bem pacificar a interpretação dadeclinação de incompetência relativa, e editou a Súmula 33 que dispõe que "A incompetência relativão pode ser declarada de ofício.", súmula antiga, mas que continua vigente embora o procedimentoperiódico de revisibilidade de seus assentos que os tribunais periodicamente fazem. 4. O juiz pode,diante de cláusula manifestamente abusiva, agir de ofício, como por exemplo, em casos de eleição deum foro muito distante e de difícil acesso a um dos contratantes. Todavia, nos casos que não seenquadram em situações anômalas e com franca violação ao direito do contratante mais fraco, seránecessário aguardar que o titular do direito, consultados seus próprios interesses, excepcione o foro. Se não o fizer, a ação deverá prosseguir onde foi proposta. Ocorre, ademais, que diante dasparticularidades geográficas do Distrito Federal, envolto por cidades próximas e que em certos casoseentre uma e outra medeia apenas um pequeno espaço, pode suceder que ao réu seja mais favoráveldiscutir a lide na cidade onde exerce suas atividades (p.ex.) do que na que mora, daí a importância daaplicação do artigo 65 do CPC. 5. Conflito procedente firmando-se a competência do Juízo Suscitadopara processar e julgar o feito, salvo se houver alegação de incompetência pelo titular do direito, casoem que o MM Juiz apreciará a questão como melhor lhe parecer. ? (Acórdão 1757734,07287924820238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data dejulgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 26/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVOEXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO NÃO CONSUMERISTA. FORNECIMENTO DE INSUMO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES SEM ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIATERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ÀSÚMULA N. 33 DO STJ E ART. 65 DO CPC. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA(PERPETUATIO JURISDICTIONIS). COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Trata-se deconflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da SEGUNDA VARA CÍVEL DECEILÂNDIA em face



do Juízo da VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS ECONFLITOS ARBITRAIS DE TAGUATINGA, nos autos da execução de título extrajudicial, proposta por INFORMÁTICA VASCONCELOS SOLUÇÕES E AUTOMAÇÕES COMERCIAL LTDA em desfavor de ABS PANIFICAÇÃO E ALIMENTOS LTDA. 2. No caso de execução fundada em título extrajudicial, a competência é fixada de acordo com a regra prevista no art. 781 do Código de Processo Civil, o qual apresenta uma ordem de preferência, havendo que prevalecer, quando tratar-se de negócio jurídico, o foro de eleição convencionado entre as partes e previsto expressamente em cláusula contratual de eleição ou, não havendo indicação do foro competente, no foro de domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos. 3. Todavia, havendo distribuição originária da demanda em Juízo diverso dos elencados no referenciado artigo 781 do CPC, prorroga-se a competência para o Juízo onde foi inicialmente distribuído, aplicando-se a regra Perpetuatio Jurisdictionis prevista no art. 43 do CPC. 4. Ademais, de acordo com o Enunciado n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 5. Conflito de Competência conhecido e acolhido para declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1747364, 07222917820238070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 21/8/2023, publicado no DJE: 6/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PRIVADO. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE PLANO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 1.707.526/PA, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção), em regra, para declarar a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjuntada, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça. Com efeito, segundo orientação da Corte Superior, "A cláusula de eleição de foro é eficaz e somente pode ser afastada quando reconhecida sua abusividade ou resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.968.255/SC, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022). Enfim, considerando o art. 63 do CPC e a Súmula 335 do STF, "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". 2. Na espécie, o Juízo suscitado sequer apreendeu a existência da cláusula de eleição de foro e de eventual abusividade, a qual, a princípio, não se vislumbra na espécie, em especial a prova de dificuldade de acesso ao Judiciário e prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto a executada reside em cidade satélite da Capital e não manifestou peculiar dificuldade para avaliação, até porque ainda não citada. 3. Incide a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que orienta não passível de controle judicial ex officio a competência de natureza relativa. Precedentes das Câmaras Cíveis. 4. Conflito admitido para declarar competente o suscitado, o Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras. (Acórdão 1747373, 07222891120238070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 21/8/2023, publicado no DJE: 5/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE SAMAMBAIA E TAGUATINGA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C RESTITUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. DOMICÍLIO DAS PARTES. REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLARAR O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial, em regra, possui natureza relativa e, assim, não pode ser afastada de ofício, cabendo à parte interessada arguir eventual irregularidade na sua fixação no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, segundo o art. 65, caput, do CPC. 2. O Juízo suscitado ao destacar a necessidade de prevalência, no caso concreto, do critério referente ao domicílio das partes, declinou de ofício da competência, que tem natureza relativa. 3. As partes elegeram o foro do Taguatinga para dirimir litígios derivados da relação processual, o que não denota qualquer abusividade, além de revelar pertinência entre o objeto contratual e o foro de eleição. 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (Acórdão 1781673, 07379693620238070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/11/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. POSSIBILIDADE. DECLARAR O JUÍZO SUSCITADO. 1. A matéria sobre incompetência é incontroversa no Código Civil brasileiro quanto diz que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. 2. Válida é a cláusula contratual quanto se verifica que as partes livremente declinaram qual o foro competente para dirimir dúvidas sobre o pactuado, sem ferir a legislação processual civil ou consumerista. 3. Em tese, não cabe ao julgador a quo declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro firmada pelos contratantes, tendo em vista a natureza relativa da competência territorial que recai sobre o caso. Ensinamento da Súmula 33 do STJ. 4. Conflito negativo de competência conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado. (Acórdão 1672907, 07418063620228070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 24/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA. JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARITÁRIO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CRITÉRIO DO TERRITÓRIO. SISTEMA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PREVENÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTS. 43, 54, 55, § 3º, 63, 64, § 1º, e 65, DO CPC. ART. 63, § 3º, DO CPC. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO, ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. ELEMENTOS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. CONTESTAÇÃO. EXCEÇÃO. NECESSIDADE. FORO DE ELEIÇÃO. ESCOLHA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS (ART. 63, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 335 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE ELEGER O FORO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE NATUREZA TERRITORIAL EXCLUSIVA. PARTES RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL, EMBORA Domiciliados em outras localidades. 1. O art. 43 do Código de Processo Civil - CPC determina que a competência relativa, após a distribuição, não pode ser modificada por razões do estado de fato ou situações de direito posteriores, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. O registro ou a distribuição do processo, em razão do valor ou do território, torna preventivo o juízo, conforme seu art. 59. 2. A modificação da competência relativa só poderá ocorrer pela conexão ou continência ou para evitar decisões conflitantes, e, ainda, pela alegação de incompetência pelo réu, em preliminar da contestação. Caso contrário, ela será prorrogada e o feito tramitará perante o juízo para onde o feito foi inicialmente distribuído, pelo fenômeno da perpetuatio jurisdictionis (arts. 54, 55, § 3º, e 65, do CPC). 3. Nos termos dos arts. 43 e 337, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC, o declínio de competência de ofício se limita aos casos de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Para os casos de competência relativa, como regra geral, é vedado que o juiz pronuncie de ofício a incompetência relativa, cuja arguição se dá por meio de exceção. 4. O juízo exortou o autor a justificar o motivo de propor a ação na Circunscrição Judiciária de Brasília, fora dos casos previstos nos arts. 46 e 53, V, do CPC. Entretanto, mesmo diante de equívoco na distribuição, se a competência é relativa, proposta a ação em juízo territorial diverso, prorroga-se a sua competência. A competência de natureza relativa e não pode ser declinada de ofício (Súmula nº 33 do STJ). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro exige comprovação de especial dificuldade de acesso à Justiça ou hipossuficiência da parte. É imprescindível que se verifique, nocaço concreto, se o foro contratual estabelecido impossibilita à parte mais frágil da relação de ter acesso de forma efetiva ao Poder Judiciário. 6. Apesar dos motivos e circunstâncias que indicam aumento da demanda de trabalho para as varas especializadas em execução de títulos extrajudiciais, decorrentes das cláusulas de eleição de foro, a competência deve ser firmada em observância às regras previstas no Código de Processo Civil - CPC. A abusividade prevista no código não se confunde com suposto abuso de direito de eleição do foro, por convenção entre as partes, especialmente porque essa livre pactuação é expressamente permitida em lei (art. 63 do CPC). 7. A cláusula de eleição de foro é válida, porque está de acordo com os requisitos do § 1º do art. 63 do CPC e com a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato"), que prestigiam a liberdade de escolha do foro territorial por livre escolha. É

possível que, excepcionalmente, se reconheça a abusividade, o que não é o caso dos autos. 8. Afasta-se a suposta escolha aleatória do foro ou violação aos princípios do juiz natural e da razoabilidade se não há alteração ou supressão da competência absoluta e nem violação às normas de competência relativa, visto que ambas as partes residem no Distrito Federal, embora em regiões administrativas diversas da Circunscrição Judiciária de Brasília. A estipulação dessa cláusula, exclusivamente em razão do território, não caracteriza abuso de direito da escolha do juízo ou de desequilíbrio ou inviabilidade de prestação jurisdicional. Precedentes. 9. Conflito negativo de competência conhecido e acolhido. Firmada a competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia, o suscitado. (Acórdão 1603004.0720399712022807000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/8/2022, publicado no DJE: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL. PROCLAMAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO DO LUGAR DO BEM. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juiz não pode proclamar, de ofício, a abusividade de cláusula de eleição de foro para o fim de declinar da competência para processar e julgar o feito no juízo do domicílio de uma das partes. Em se tratando de cláusula afeta à competência relativa, pela sistemática do CPC, ainda que a eleição de foro constitua abuso de direito, incumbiria ao réu alegar tal matéria em contestação, sob pena de, não o fazendo, ver prorrogada a competência. 2. Declarado competente o Juízo suscitado, da 14ª Vara Cível de Brasília. (Acórdão 1415479, 07420319020218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. PELO EXPOSTO, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, amparada no art. 66, parágrafo único do CPC, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a fim de que seja reconhecida e declarada a competência da 20ª Vara Cível de Brasília, retornando-se os autos ao juízo de origem, o que permitirá o exercício da jurisdição que lhe é inerente. Distribua-se.

**N. 0705607-32.2024.8.07.0004 - DESPEJO** - A: GUTEMBERG MACHADO LIRA. Adv(s): DF53427 - LAURA CRISTINA BRITO GONZAGA DA SILVA. R: ALYSSON RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIZELLY MORAIS DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, faculto à parte autora a emenda da inicial, para que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC. No mais, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da Portaria Conjunta TJDFT n.º 29, de 19 de abril de 2021 para a tramitação do PJe: Art. 2.º A adesão ao Juízo 100% Digital? é facultada das partes. § 1.º A opção em aderir ao Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Nesse passo, fica intimada a parte autora para que instrua os autos com as seguintes informações: - endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deverá a parte autora apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. Por fim, fica a parte autora cientificada, ainda, de que sua omissão na prestação das aludidas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0703368-55.2024.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: DANIEL FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): DF70906 - MARCELLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Ante os argumentos apresentados na petição inicial e para fins de análise do pedido de suspensão do processo de execução correlato - 0702414-48.2020.8.07.0004 - defiro também o depósito em Cartório das cédulas de cheque embasam o referido processo executivo, devendo a Secretaria do Juízo certificar nos o recebimento dos títulos de crédito em questão, condicionando-os em local apropriado. Cumprida a medida acima, retornem imediatamente os autos conclusos.

**N. 0714011-77.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PANORAMA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ABNER MATIAS RODRIGUES. Adv(s): DF68719 - ANDRE MATIAS MOURA. Trata-se de pedido de penhora dos direitos possessórios relativos a imóvel irregular indicado pelo credor na petição retro (ID 119950681). Não encontra óbice na legislação processual pátria a penhora de direitos possessórios, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do CPC. A jurisprudência do E. TJDFT reconhece a possibilidade de deferimento da penhora, pois considera que tais direitos têm expressão econômica, haja vista que a vida revela a existência de negócios jurídicos envolvendo tais imóveis, que vêm servindo de moradia no Distrito Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. BEM DOTADO DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. 1. É possível a penhora dos direitos sobre imóveis localizados em condomínios irregulares, eis que dotados de expressão econômica. 2. A situação irregular do condomínio não inviabiliza a penhora de imóvel edificado nessas áreas, porquanto, em tal hipótese, a constrição não recai sobre a propriedade, mas sobre os direitos possessórios, os quais são dotados de valor econômico. 3. A penhora de direitos, prevista no art. 655, XI, do Código de Processo Civil, abrange a constrição de direito possessório, mormente em situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor. 4. Recurso provido." (Acórdão n.751578, 20130020259943AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 27/01/2014. Pág.: 94) No caso, faz-se necessário realizar a penhora por intermédio de mandado, para que possa ser devidamente identificado o imóvel e atestada a sua ocupação, em tese pelo devedor. Não há como fazê-la por simples termo nos autos, já que a ocupação irregular não permite a segurança jurídica que decorre da penhora de imóvel regular, cuja propriedade e identificação podem ser demonstradas com a simples juntada da matrícula do imóvel. Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos possessórios relativos ao imóvel indicado pelo credor (ID 119950681), com determinação para que o Oficial de Justiça descreva o imóvel, esclarecendo se tem endereço certo e se está com seus limites e confrontações definidas, e ateste se o devedor é o seu ocupante. Considerando ser impossível a apreensão e remoção do bem penhorado, já que se trata de direitos sobre imóvel, dispensa-se a nomeação de depositário. A fim de resguardar interesse de terceiros, caso o imóvel esteja situado em condomínio, seja dada ciência da constrição à administração. Intime-se a parte executada pessoalmente da penhora e avaliação realizada.

**N. 0714712-04.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARDAN BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF37545 - CAROLINE COELHO DIAS, DF20601 - BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA. R: VSR TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente intimada, ficou inerte e não ofereceu impugnação. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver

constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0704891-05.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HILDA MARIA PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: TATIANE DE PAULA BRANQUINHO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a peça de ingresso para trazer aos autos; - planilha atualizada do débito; - a Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial, a fim de aferir a regularidade no recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0712176-20.2022.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ULISSES DANTAS DE ARAUJO. Adv(s): DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: WALLISSON DAVID DE FREITAS VITAL. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. T: NAYARA ALVES DE OLIVEIRA. T: ELIANDRO RAFAEL TORRES FERREIRA. Adv(s): DF72130 - BRUNNA CAROLINE MARTINS DE QUEIROZ. Nos termos do artigo 313, V, a, do CPC, suspendo o curso do feito até o julgamento dos autos nº 0710859-84.2022.8.07.0004 em trâmite na 2ª Vara Cível do Gama. Prazo inicial 60 (sessenta) dias.

**N. 0707801-15.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: F. G. F.. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA; Rep(s): JAZIEL GONCALVES BEZERRA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707801-15.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: JAZIEL GONCALVES BEZERRA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Face a inércia da parte Executada, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. I. Gama, DF, 1 de maio de 2024 22:57:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0713471-58.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: CARLOS MAGNO BATISTA BEZERRA. Adv(s): DF57010 - CESAR HENRIQUE VASCONCELOS LOPES. Ante a petição de ID 193303719, intimo a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse de participação em nova audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Sem prejuízo, considerando o teor do art. 3º, p. 3º do NCPC, faculto às partes, no prazo de 5 dias, a formulação de proposta de acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. I.

**N. 0710242-61.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF73237 - KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ANTONIO CARLOS MACHADO CASTRO 02773435184. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada, quedou-se inerte e não ofereceu embargos. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono

que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0703931-83.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ELEGANCE. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: SELIOMAR GOMES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda não satisfaz. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para atribuir valor à causa, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Portaria Conjunta nº 85/2016 do TJDF. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, sem a necessidade da juntada dos documentos já existentes nos autos. A medida se revela necessária a fim de não tumultuar o feito, bem como possibilitar o exercício do contraditório. Prazo de 5 dias. Pena de indeferimento.

**N. 0713825-83.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO JOSE PIRES. Adv(s): GO8548 - LUCIA APARECIDA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. No caso, a parte autora afirma que: "o saldo acumulado até 18/08/1988 simplesmente desapareceu da conta individual do PASEP do Requerente" e que "O objeto da presente ação não trata de expurgos inflacionários nem atualização monetária nas contas PASEP, muito menos discussão sobre repasses realizados pela União, mas sim de ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil que ocasionou desfalque indevido realizado na conta PASEP da parte Autora". Assim, fixo o prazo de 15 dias para que o banco réu junte aos autos o extrato bancário completo da conta na qual eram depositados os valores referentes ao PASEP do autor, demonstrando, em especial, o saldo existente no dia 18.08.1988. Após, retornem conclusos, inclusive para análise da adequação da via eleita pelo autor.

**N. 0702173-11.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: DIOGO PEREIRA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELCY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o pedido expresso do exequente- ID 194945821 - remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas finais, que serão pagas pelo condomínio credor.

**N. 0709638-37.2020.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ISMAELBERT ALVES MENDES. Adv(s): DF64517 - ARIANE BATISTA DOS SANTOS. Indefiro o pedido ID n. 191729203, tendo em vista que a sentença ID n. 183322483 foi publicada em 19/01/2024 vindo a transitar em julgado em 15/02/2024 conforme certidão ID n. 186729794 e o atestado ID n. 191729204 tem início apenas em 29/02/2024. Cenário posto, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. i.

**N. 0705688-75.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES. Adv(s): DF0044257A - EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES. Promova a diligente Secretaria a transferência bancária eletrônica dos valores penhorada nos autos para conta da exequente abaixo: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, CNPJ: 07.522.669/0001-92 (Chave pix), BANCO DO ITAÚ (341), AGÊNCIA: 0522 C/C: 68557-7.

**N. 0020858-59.2009.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: GIMARIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF26205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS. T: SANTOS, BENELI E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Promova a diligente Secretaria a transferência bancária eletrônica dos valores penhorados/depositados nos autos para conta do advogado exequente abaixo: - SANTOS, BENELI E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 26.389.571/0001-53 (pix), BANCO SANTANDER (033), AGÊNCIA 3441, CONTA CORRENTE 013002786-3. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o demais pedidos contidos no ID n. 194320673.

**N. 0705577-94.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IURY HENRIQUE CARDOSO DE MELO. Adv(s): DF74827 - IURY HENRIQUE CARDOSO DE MELO. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATACADAO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o endereçamento do feito, redistribuam-se os autos a Um dos Juizados Especiais Cíveis do Gama-DF.

**N. 0007191-41.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIO RIBEIRO DE CAMPOS 51220539104. Adv(s): DF46961 - ANGELICA DE MORAES GODINHO, DF32421 - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE; Rep(s): MARIO RIBEIRO DE CAMPOS. R: ROSEMEIRE MIRANDA VIEIRA. Adv(s): DF45635 - MARIA ISaura PEREIRA DE OLIVEIRA, DF42003 - FABIELE KARLINSKI. T: DARLENE DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF61547 - INACIO VINICIUS SANTOS COSTA. Penhora no rosto dos autos - ID 164221375. Depósito ID 164846682. Decisão ID 172373094. Decisão ID 181437518; Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ? petição ID 166643866- na qual o executado alega excesso de execução. Manifestação da parte credora/impugnada ? ID 171004522. Após nova manifestação do executado e do exequente ? ID 171215086 e ID 173203726, respectivamente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos constantes no ID 181804340. Intimadas as partes, somente a executada se manifestou ? ID 190680358. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, a leitura dos autos evidencia que os questionamentos apresentados pela parte executada em sede de impugnação foram analisados pela Contadoria Judicial e devidamente esclarecidos, - conforme cálculo ID 181804340 ? tendo o referido Setor apontado a existência de excesso de execução, conforme valor apurado da dívida em execução - R\$ 52.086,93. Nesse cenário, considerando que a parte credora, ao deflagrar o cumprimento de sentença, postulou o recebimento de valor em excesso, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos ID 181804340 e RESOLVO a impugnação apresentada pela executada, ACOLHENDO a tese de excesso de execução. Condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o excesso apontado pela Contadoria Judicial. Preclusa esta Decisão, retornem os autos conclusos.

#### DESPACHO

**N. 0711828-65.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSEFA LAURENTINO DA CONCEICAO. Adv(s): DF71487 - WESLEY GUIMARAES CUNHA. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Neste ponto, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Caso seja necessário realizar audiência de instrução e julgamento, esta ocorrerá preferencialmente na modalidade virtual, nada obstante a Resolução n. 481 de 22/11/2022 CNJ, a qual limitou o teletrabalho em 30% do quadro permanente da Vara. Ressalto que tal medida visa imprimir celeridade ao feito e, especialmente, evitar o deslocamento desnecessário das partes, advogados e testemunhas ao Fórum. Assim, intimo as partes para que se manifestem quanto ao interesse

de participação em audiência de instrução por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Caso as partes tenham interesse na realização de audiência de instrução na modalidade presencial, deverão a apresentar justificativas para tanto. Assevero, por oportuno, que este ato será realizado integralmente na forma presencial, não havendo hipótese de ser realizado de forma híbrida (virtual e presencial). Para a realização de audiência de instrução ou conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de WhatsApp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização das audiências por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDF/DF para realização das audiências virtuais (videoconferência) é o aplicativo MICROSOFT TEAMS. No mais, caso as partes não tenham interesse na audiência de conciliação por videoconferência, poderão trazer aos autos, no prazo de 15 dias, termo de acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ou patronos (com poderes para transigir), a fim de seja homologado por este Juízo. Por fim, não havendo interesse recíproco na audiência de conciliação por videoconferência e nem vindo aos autos termo de acordo extrajudicial no prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. GAMA/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0711466-63.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RUBENS SALES MORAIS. Adv(s): DF58457 - FELIPE MESQUITA FONSECA. R: BAHIA STELLA ADMINISTRACAO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME. Adv(s): BA13343 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Venham-me os autos conclusos para sentença.

**N. 0707489-97.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s):** DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimo o Autor a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação no prazo retro, fica desde já a parte autora intimada pessoalmente, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPD, sob pena de extinção. Atribuo ao presente Despacho força de AR, ficando desde já a parte autora, em sendo parceiro eletrônico, ciente de que o prazo de 5 dias consignado no parágrafo acima (2 ), fluirá independentemente de nova intimação após o decurso do prazo de 5 dias do primeiro parágrafo.

**N. 0704533-40.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: ALEXANDRE MATHEUS RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o teor da petição retro, redesigne-se nova data para realização da audiência de conciliação por videoconferência, no CEJUSC/NUVIMEC.

#### EDITAL

**N. 0710713-14.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIS CARLOS BATISTA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0710713-14.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA REU: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI Objeto: Intimação de BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI - CPF/CNPJ: 35.349.405/0001-14, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 93,00 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Fica ainda a parte requerida ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço o presente edital e o assino digitalmente da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0703843-45.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA - A:** DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA, DF53915 - CRYSLANNE BESERRA MOTA. R: EVA COSTA DE SOUSA 31705529100. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703843-45.2023.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA REQUERIDO: EVA COSTA DE SOUSA 31705529100 Objeto: Intimação de EVA COSTA DE SOUSA 31705529100 - CPF/CNPJ: 13.255.543/0001-00, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 20,95 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Fica ainda a parte requerida ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço o presente edital e o assino digitalmente da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0700901-06.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL DUBAI. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA, DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: THATIANE CARVALHO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700901-06.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL DUBAI REU: THATIANE CARVALHO PIMENTEL Objeto: Intimação de THATIANE CARVALHO PIMENTEL - CPF/CNPJ: 028.935.121-94, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para recolhimento das custas finais, no valor de R \$ 29,78 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Fica ainda a

parte requerida ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço o presente edital e o assino digitalmente da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0702653-47.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: TAMIRIS BARROS ROCHA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702653-47.2023.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: TAMIRIS BARROS ROCHA DE SOUSA Objeto: Intimação de TAMIRIS BARROS ROCHA DE SOUSA - CPF/CNPJ: 969.781.121-00, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 38,61 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Fica ainda a parte requerida ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço o presente edital e o assino digitalmente da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

### INTIMAÇÃO

**N. 0709071-98.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA, SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI. R: FELIX ROMUALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada, ficou inerte e não ofereceu embargos. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

**N. 0709071-98.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA, SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI. R: FELIX ROMUALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709071-98.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS REQUERIDO: FELIX ROMUALDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte credora para se manifestar acerca da impugnação TEMPESTIVA de ID n. 195579317, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:00:10. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0702383-23.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHEYLLA DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: LEONARDO ZEFERINO DA SILVA 72312300168. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ZEFERINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por SHEYLLA DE SOUSA SILVA LIMA, em desfavor de LUMINOUS FOTOGRAFIA e outro, partes devidamente qualificadas inicial. Resumidamente, a parte autora alega que, ?em 20/03/2021 a Requerente assinou Contrato de Prestação de Serviços Fotográficos junto aos Requeridos, para cobertura de evento de casamento, contendo os seguintes serviços e produtos: ? Prévias externas românticas, prévias externas da noiva; ? Biombo expositor com 10 fotos; ? Cobertura fotográfica do casamento durante 04 horas; ? Gravata

mosaico; ? Álbum encadernado 24x30 com 90 fotos; ? Porta pen drive personalizado com pen drive. O pagamento inicial acordado fora de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), todavia, por ter sido pago mediante cartão de crédito parcelado, foram embutidos juros, resultando no total pago de R\$ 2.577,74 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), cujo qual fora devidamente pago na mesma data de assinatura contratual. (...) No dia da celebração do casamento, tendo em vista que uns dos produtos contratados eram um biombo contendo fotos e uma gravata mosaico, foram entregues à Requerente somente algumas poucas fotos das prévias realizadas e a referida gravata, sendo que o Requerido compareceu ao evento e devidamente gravou e fotografou, como previamente acordado. Ocorre que passada a data do casamento, não foram entregues o restante das fotos e filmagens referente às prévias e celebração do casamento. E então a Requerente tentou por diversas vezes contato com os Requeridos solicitando a entrega dos produtos, porém este passou a não mais respondê-la, e sequer deu alguma justificativa ao atraso, consoante conversas anexas. A Requerente chegou até mesmo a encaminhar uma notificação extrajudicial (anexa) em Janeiro/2023, na ânsia e última tentativa de comunicação e resolução amigável, porém os Requeridos mais uma vez se mantiveram inertes e não manifestaram qualquer interesse na resolução amigável da presente questão. ? Ao final, após tecer razões de direito e citar jurisprudência postulou: a ?condenação dos Requeridos à obrigação de entrega dos serviços de: prévia externa romântica, prévia externa da noiva, filmagem referente à cobertura do casamento, álbum encadernado 24x30 com 90 fotos e porta pen drive personalizado com pen drive contendo fotos e filmagens, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de astreintes; Subsidiariamente, transcorrido o prazo sem a entrega dos produtos, que seja convertida a obrigação em perdas e danos, referente ao valor pago pela Requerente acrescido de juros e correção monetária desde o desembolso, nos termos dispostos nos artigos 234 e 236 do CC; e, a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por Danos Morais em importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)? A inicial foi instruída com documentos. Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação (ID 182315505). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a questão debatida versa exclusivamente sobre matéria de direito, revelando-se desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que, para a análise do pedido inicial, é suficiente a apreciação dos documentos existentes nos autos. Nessa linha de considerações, verifico, in casu, estarem presentes as hipóteses autorizadoras da aplicação do artigo 355 inciso II, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da demanda, haja vista a revelia da parte ré. Assim, os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos, ante o que disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a revelia e a aplicação de seus efeitos não ensejam a automática procedência do pedido, pois tal presunção legal é relativa, cabendo ao magistrado apreciar as provas constantes dos autos e indicar as razões de seu convencimento, nos termos do art. 371 do CPC. Passo, assim, à análise do mérito. Inicialmente, registro que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto a parte requerida comparece como fornecedora de serviços, sendo a parte requerente destinatária final destes. Nesse contexto, delineiam-se na espécie os Arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Assim, a presente demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista, sem prejuízo das disposições contidas no Código Civil. Com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada, conforme teor do Contrato ID 150872737. Para além dos efeitos materiais da revelia, os elementos informativos coligidos aos autos pela demandante, sobretudo as mensagens via WhatsApp trocadas entre as partes, estariam a revelar, de forma suficiente, não ter havido a entrega total dos serviços contratados, em situação de inadimplemento parcial. A parte ré, por sua vez, não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela demandante. Na verdade, ela sequer contestou a demanda. Assim, a requerida deixou de executar, de forma integral e satisfatória, as obrigações a ela cometidas por força do contrato, a evidenciar o inadimplemento parcial e a autorizar, por conseguinte, à luz do artigo 475 do CCB, a rescisão contratual ou a exigência do cumprimento da obrigação. Ademais, à luz das normas protetivas do CDC, é certo que a requerente, na qualidade de consumidora, tem em seu favor os direitos da inversão do ônus probatório e da plenitude da reparação dos danos (art. 6º), a par da responsabilidade civil objetiva das empresas (art. 14 - teoria do risco do negócio). Nessa toada, não tendo a parte requerida cumprido com as obrigações assumidas, apesar de já ter recebido o pagamento do valor contratado, encontra-se presente o inadimplemento, ensejando a procedência do pedido para condená-la ao cumprimento da obrigação. DOS DANOS MORAIS Os danos morais se caracterizam pela ofensa aos atributos da personalidade, tais como a honra, a imagem, o nome, ou até mesmo o estado anímico da pessoa, se de modo grave ou relevante. Diante das particularidades do caso em apreço, considerando-se a importância do evento filmado e fotografado (cerimônia de casamento) e o descumprimento parcial do contrato, restou caracterizado dano moral passível de indenização. Assim, considerando a reprovabilidade da conduta dos requeridos e a intensidade do mal-estar experimentado pela vítima, bem como as consequências trazidas à sua vida, suas condições pessoais e a capacidade econômica do causador do dano, e, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) CONDENAR a parte requerida na obrigação de entregar os serviços contratados pela autora: prévia externa romântica, prévia externa da noiva, filmagem referente à cobertura do casamento, álbum encadernado 24x30 com 90 fotos e porta pen drive personalizado com pen drive contendo fotos e filmagens, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, que deve corresponder ao valor pago pela demandante, nos termos do contrato, acrescido de correção monetária, desde o desembolso e juros de mora, a partir da citação. 2) CONDENAR a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais a contar da citação. 3) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0710402-18.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: GEOVANNA ALVES MUNIZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de EXECUÇÃO movida por EXEQUENTE: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI em desfavor de EXECUTADO: GEOVANNA ALVES MUNIZ SANTOS. No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação, conforme noticiado nos autos. É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de direito disponível, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Em favor da parte EXECUTADA, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia bloqueada/penhorada nos autos, ID 191390898, para a conta bancária indicada na petição de ID 194512402, pág. 2, "a". Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 30 de abril de 2024 16:52:24. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0703651-78.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO DIA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: GUSTAVO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de conhecimento, envolvendo as partes epigrafadas. No curso da lide, as partes notificaram a celebração de um acordo para pôr fim ao litígio, consoante se observa nos autos. É o relatório. DECIDO. Assim, considerando que a petição de ID 194575082 foi assinada pelo parte ré, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios, conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 30 de abril de 2024 17:02:11. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710528-05.2022.8.07.0004 - IMISSÃO NA POSSE** - A: ANTONIO CARLOS LOURDES OLIVEIRA. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: PASTOR CAMPOS (IGREJA) A QUEM ESTIVER OCUPANDO O IMÓVEL. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS

CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710528-05.2022.8.07.0004 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURDES OLIVEIRA REU: PASTOR CAMPOS (IGREJA) A QUEM ESTIVER OCUPANDO O IMÓVEL SENTENÇA ANTONIO CARLOS LOURDES OLIVEIRA ajuizou Ação de IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO LIMINAR contra PASTOR CAMPOS OU A QUEM ESTIVER OCUPANDO O TERRENO (emenda id 1433333292). Informa ?desconhece os dados da ré, porém sabe que é uma Igreja, cujo proprietário se denomina como Pastor Campos. O imóvel em questão, conforme documentos anexados, era objeto de ação de inventário (partilha) entre herdeiros, com 50% (metade) do mesmo destinado ao autor por meio de formal de partilha homologado em Juízo e com trânsito em julgado atestado pela 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília-DF. Em resumo, portanto, o autor dispõe de formal de partilha garantindo por direito 50% sobre o imóvel em questão individualizado, ou 1 hectare (10 mil metros), ocupado irregularmente pelo réu. ? Aduz que ?após tratativas, autor e ré não conseguiram conciliar, razão pela qual aciona o Judiciário, com a presente ação de imissão de posse, com pedido de tutela antecipada, para (i) que seja imitado na posse imediatamente, garantida por documento público (formal de partilha) com cominação de multa diária caso descumpra determinação judicial, após intimação da ré; no mérito; (ii) seja confirmada o pedido de tutela antecipada, com fixação de multa por descumprimento, bem como se ocorrer qualquer ato atentatório?.Juntou documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido liminar, ocasião em que concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 138612368). O réu apresentou contestação (id 149041392), na qual impugnou o valor da causa, a gratuidade de justiça concedida ao autor e alegou falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, posto que ?Ao ajuizar ação que visa a imissão na posse, o autor automaticamente admite NUNCA ter exercido posse sobre o terreno, que é sabidamente público e foi objeto desapropriação anos atrás pela TERRACAP?. Quanto ao mérito, alegou que ?já houve processo anterior, 1998.04.1.000281-0 (autos físicos e já eliminados), sobre a mesma questão possessória, que envolvia disputa entre sr. JOSE LOURDES OLIVEIRA (pai do requerente) e o sr. CIRIACO GUILHERME DA SILVA (que possuía o imóvel e o vendeu à requerida). Tal demanda foi extinta sem resolução do mérito, o que reforça a legitimidade da posse do Sr. Ciriaco e, por consequência, da requerida;? Argumentou que ?O formal de partilha apenas declara a cota de cada interessado sobre os bens afirmados por eles, e não constitui os direitos de propriedade sobre os quais incidiriam, tem natureza meramente declaratória (não cria, por si só, o direito)?. Informou que ?O terreno foi devidamente adquirido pela igreja há mais de 12 anos e 6 meses, em 10 de julho de 2010, de possuidores anteriores, sendo cediço que o tempo de posse desses se soma para fins de reconhecimento do direito de propriedade, art. 1.207 CC?. Aduziu que ?o autor da ação já tentou invadir a terra criminosamente, portando arma de fogo. Situação essa relatada em boletim de ocorrência? e que ?O terreno foi devidamente regularizado pela requerida, em atendimento ao procedimento iniciado pelo Ministério Público, envolvendo a Terracap, Ibram e Zoobotânica. A igreja requerida por seu funcionário, Carlos Campos, adequou toda a terra para atender aos critérios ambientais, sendo o próprio sr. Carlos Campos tornou-se o responsável por zelar pelo terreno público, como se vê no processo anexo nº 0009244-23.2010.8.07.0004.? Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência do pedido.Juntou documentos. A parte autora se manifestou em Réplica As partes pugnaram pela produção de prova oral. Decisão deferindo a prova oral. Audiência de instrução na qual dispensada a produção da prova oral (id 149041392) As partes se manifestaram em alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na presente hipótese a questão consiste em avaliar a possibilidade de imissão do demandante na posse de bem imóvel público e sem o devido registro imobiliário em nome do demandante ou do autor da herança e cujo direito de imissão na posse o autor postula com base em homologação/formal de partilha. O art. 1228 do Código Civil dispõe que o proprietário tem o direito de reaver o bem das mãos de quem quer que injustamente o possua ou detenha. É importante consignar que a seqüela é a característica essencial dos direitos reais, ao lado da preferência. Por aquela, reconhece-se ao titular do direito real o poder de perseguir a coisa e obtê-la, em detrimento de quem quer que seja e independentemente da situação jurídica ostentada pelo possuidor ou detentor. Em síntese, a ação de imissão na posse tem natureza petitória, ou seja, pressupõe a comprovação de que o autor tem o domínio, sem posse, sobre o bem, não se confundindo, assim, com o objeto das ações possessórias. É amplamente difundido pela moderna doutrina que, em pedidos reivindicatórios de propriedade ? a exemplo da hipótese dos autos ? são indispensáveis os requisitos legais, a saber: prova da titularidade do domínio, a individualização da coisa e a posse injusta do terceiro sobre essa. No caso, é incontroverso que bem imóvel em análise não está registrado, no respectivo Cartório do Registro de Imóveis, em nome do demandante, nem estava registrado em nome do autor da herança (pai do demandante), o que afasta a possibilidade de discussão a respeito do domínio.Vale gizar que o documento juntado pelo autor comprova que se trata de terra pública (id 137879133). Ocorre que a análise de quem exerce legitimamente os direitos possessórios sobre o mencionado bem imóvel não pode ser feita por meio da ação de imissão de posse. Aliás, convém destacar que não há fungibilidade entre as pretensões petitória e possessória. Nota-se, portanto, que a parte autora não se desincumbiu de provar satisfatoriamente o preenchimento do primeiro requisito legal, ao deixar de promover a juntada do legítimo título de propriedade, ou mesmo de uma simples certidão onde seu nome figurasse como ?proprietária? no registro do imóvel, cujo instrumento, sabe-se, deve ser lavrado pelo competente cartório de registro mobiliário, fato que por si só inviabilizou a almejada imissão. É importante dar relevo ao tema, pois, o título do domínio sobre o imóvel somente é adquirido com a averbação dele no cartório de registro de imóveis competente, nos estritos termos do art. 1.227, do CC , vejamos: ?Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.? Nesse sentido examinem-se as seguintes ementas proferidas do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PENDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE PELO PROPRIETÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA PETITÓRIA. ART. 557 DO CPC/15. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO POSSESSÓRIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 12/01/2018 e ação de imissão na posse ajuizada em 05/03/2018. Recurso especial interposto em 25/10/2019 e concluso ao Gabinete em 22/10/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015. 2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdiccional, acerca da viabilidade de ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel, na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem. 3. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 na hipótese em que o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. Nos termos do art. 557 do CPC/15, ?na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa?. 5. A proibição do ajuizamento de ação petitória enquanto pendente ação possessória não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade. 6. Apesar de seu nomen iuris, a ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida. Semelhantemente à ação reivindicatória, a ação de imissão funda-se no direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (jus possidendi), e não na posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis). 7. A ação petitória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 8. Demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC/2015, é de rigor a procedência do pedido de manutenção de posse. Aplicação do direito à espécie, na forma do art. 255, 5º, do RISTJ. 9. Recurso especial conhecido e provido.?(REsp nº 1909196/SP, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021) ? destaquei. No mesmo sentido, verbis: APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO PETITÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. IMISSÃO NA POSSE. BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. JUSTO TÍTULO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. REGISTRO EM CARTÓRIO. RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante art. 1.228, caput, do CC, além da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, o proprietário possui o direito de a reaver o poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (ius vindicandi). A ação de imissão na posse tem cunho petitório, com fundamento no ius possidendi, ou seja, o direito pleiteado pelo requerente se funda na propriedade.



O proprietário, que nunca teve a posse direta do bem imóvel,ajuíza a ação contra aquele que resiste em entregá-la. 2. A ação petitoria em questão possui como requisitos a titularidade de domínio do requerente, a individualização do bem e a posse injusta do réu sobre a coisa. Aquela é demonstrada com a apresentação de escritura registrada no cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do CC. 3. Se a prova documental é suficiente para dirimir os pontos controvertidos, o indeferimento de dilação probatória para oitiva de testemunhas, com julgamento antecipado da lide, não implica malferimento à defesa da parte, consoante dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 4. A falta de elementos comprobatórios da ocupação do imóvel, de sua eventual duração, bem como da própria origem, natureza e utilidade da construção realizada no imóvel, obsta qualquer pretensão a título de retenção de benfeitorias na espécie. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1680345, 07064004220228070003, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifou-se. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de imissão do demandante na posse de bem imóvel sem matrícula individualizada e sem o devido registro imobiliário em nome do demandante. 2. No caso, é incontroverso que o bem imóvel em análise não está registrado, no respectivo Cartório do Registro de Imóveis, em nome do demandante, o que afasta a possibilidade de discussão a respeito do domínio. 2.1. A análise de quem exerce legitimamente os direitos possessórios sobre o mencionado bem imóvel não pode ser feita por meio da ação de imissão de posse. Aliás, convém destacar que não há fungibilidade entre as pretensões petitoria e possessória. 3. Na presente hipótese, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial interposto pelo demandante, concluiu que o entendimento adotado pela Egrégia 2ª Turma Cível não está de acordo com a orientação prevalente no âmbito daquele Tribunal Superior. 3.1. No entanto, deve ser destacada a particularidade de que, mesmo com a adoção do entendimento referido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os elementos de prova produzidos pelo autor não permitem a adequada identificação e delimitação do imóvel que alega ser de sua "propriedade", circunstância que inviabiliza o acolhimento do pedido. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1675205, 07120039220198070006, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 23/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifou-se Diante dessas considerações, reputo que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a multicitada imissão na posse, notadamente, por não trazer aos autos a inequívoca prova de propriedade sobre o imóvel, que se trata de bem público. ANTE O EXPOSTO, acolho e preliminar de falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do requerido, que fixo em 10% sobre o valor da ação, contudo, a cobrança permanece sob condição suspensiva de exigibilidade tendo em vista a gratuidade de justiça concedida ao requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 17:33:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0712488-59.2023.8.07.0004 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ANTONIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por ANTÔNIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA contra CARTÃO BRB S/A e outrops, na qual a requerente persegue medida judicial que obrigue os réus exibirem: ? documentos, atinente ao demonstrativo de evolução de dívida do empréstimo (CCB) n.º 21520044, (CBC) n.º 21972017, (CCB) n.º 0290887, devendo constar a relação de parcelas adimplidas ou não; dos seguros, com a aludida demonstração da evolução de dívida; e, por fim, das faturas com a planilha de evolução de dívida do Cartão de Crédito Visa Internacional n.º 4127 9103 3013 2077, a partir de janeiro de 2023, com a descrição dos produtos e serviços utilizados, e as informações que possam atestar com clareza e precisão do saldo devedor total e os devidos esclarecimento sobre os motivos que conduziram os descontos diretamente em conta-corrente salário de titularidade do requerente, especialmente sobre o Cartão de Crédito porventura incluídos nos descontos em conta bancária;? Recebida a inicial e citados os réus, o primeiro réu peticionou nos autos no ID 178125725, apresentando os documentos nos Ids 178125734-178125743 e 178127599. Por sua vez, o Banco de Brasília S.A, apresentou contestação no ID Em sua defesa, sustentou que, a partir da vigência do novo CPC, a ação cautelar de exibição de documentos deixou de ser prevista no ordenamento processual. Assim, defendeu que é possível pleitear a exibição de documentos via ação de produção antecipada de provas. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos. Posteriormente anexou o documento nos IDs 178925180 e 178925182. Réplica em ID 18222566. Instadas sobre a necessidade de dilação probatória, as partes se manifestaram nos autos ? Ids 189028207, 189253585 e 190811671. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de provas outras, vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Ressalto inicialmente e a título de informação que, em que pese o NCPC não mais preveja a ação cautelar de exibição de documentos, foram estabelecidas providências tendentes a viabilizar o atendimento dos interesses antes tutelados pela antiga via. Nesse passo, de acordo com o Enunciado 129 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, é admitida a exibição de documentos como produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC No mais, sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO No caso, a parte autora sustenta que, a despeito de ter formulado pedido administrativo, a parte ré se negou a fornecer os dados bancários almejados. Ora, a ação de exibição de documento exige que o autor tenha direito de acesso aos documentos cuja exibição postula. Além disso, é necessário que a parte autora demonstre que o objeto da exibição se encontra na posse dos réus. No presente caso, os documentos juntados pela parte autora comprovam que o postulante tem o direito de ter acesso aos dados, uma vez que possui vínculo jurídico com os réus. Por todas essas razões, prospera o pedido de exibição de documentos. Saliento, por oportuno que os réus já anexaram aos autos os documentos nos Ids 1781257-178125743, 178127599, 178925180 e 178925182. Contudo, instado a se manifestar ? ID 193004943- o autor peticionou nos autos, reiterando ?que que houve parcial atendimento quanto à entrega dos documentos necessário aos limites desta demanda por parte dos requeridos.?- ID 193182362. Porém, a despeito dos argumentos da parte autora, entendo que as demais pretensões agitadas no pedido ?e?, extrapolam o objeto da presente demanda. Assim, tais pedidos devem ser agitados através do remédio processual cabível. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a parte ré a apresentar no prazo de 15 dias os documentos atinentes ao demonstrativo de evolução de dívida dos contratos de empréstimos n.º 21520044, n.º 21972017 e n.º 0290887, bem como as faturas atinentes ao Cartão de Crédito Visa Internacional n.º 4127 9103 3013 2077, a partir de janeiro de 2023. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 34% para o autor e 66% para os réus, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0701929-09.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA NEUMA DA ROCHA. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento na qual litigam as partes epigrafadas. No caso, antes que fosse promovida a citação da parte ré, compareceu a parte autora postulando a desistência do processo. É o breve relato. DECIDO. No caso, o pedido de desistência foi requerido antes da citação da parte ré. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, 2 de maio de 2024 17:02:04. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710440-64.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual litigam as partes epigrafadas. Após o recebimento da inicial, a parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD, caso efetivada. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, DF, 2 de maio de 2024 19:51:17. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0708870-09.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA RUA AROEIRA CHACARA 07-A DO SETOR HABITACIONAL PONTE ALTA NORTE - DF. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: LUCIENNY SANTANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de EXECUÇÃO movida por REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA RUA AROEIRA CHACARA 07-A DO SETOR HABITACIONAL PONTE ALTA NORTE - DF em desfavor de REQUERIDO: LUCIENNY SANTANA DA SILVA. No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação, conforme noticiado nos autos. É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de direito disponível, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Expeça-se alvará dos valores penhorados nos autos para a conta do patrono do exequente: Banco: 077 (Banco Inter), Agência: 0001, Conta Corrente: 273999508, Alves e Neves Advogados, CNPJ/PIX: 49.276.612/0001-09 Custas finais pela parte executada. Caso a parte não tenha advogado constituído, intime-se por edital com prazo de 20 dias. Honorários advocatícios conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 2 de maio de 2024 20:16:47. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0703799-60.2022.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: JUNIOR FRANCISCO ROSA. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Trata-se de ação de conhecimento movida por EMBARGANTE: JUNIOR FRANCISCO ROSA em desfavor de EMBARGADO: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação. É o relatório. DECIDO. No caso, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 2 de maio de 2024 21:13:01. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0701107-20.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Adv(s): DF53361 - MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO. R: W&M SERVICOS DE EDUCACAO ADMINISTRATIVOS E ESCRITORIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual litigam as partes epigrafadas. Após o recebimento da inicial, a parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD, caso efetivada. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, DF, 3 de maio de 2024 10:11:40. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**2ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0711378-25.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES MARES. Adv(s): DF71301 - ADRIANO FIRMINO DA SILVA. R: PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711378-25.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES MARES REQUERIDO: PRISCILA DE SOUSA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 11/07/2024 14:00 SALA 04 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-04-14h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. MARIA APARECIDA NUNES BRÁSILIA-DF, 3 de maio de 2024 16:52:44.

**N. 0708018-53.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDILAMAR PEREIRA MARQUES. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708018-53.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDILAMAR PEREIRA MARQUES REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama/DF, 4 de maio de 2024 10:09:08. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0715107-59.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA BELA. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: PEDRO HENRIQUE FELIX PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0715107-59.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA BELA REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE FELIX PEREIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas à autora para que promova o andamento do feito. Gama, 4 de maio de 2024 09:10:44. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0703778-55.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WALLYSSON SANDES MOTA. Adv(s): DF36183 - JOAO MIRANDA LIMA JUNIOR, DF45049 - GABRIELA RODRIGUES DA SILVA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR; Rep(s): JEAN MORAIS OLIVEIRA. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR; Rep(s): JEAN MORAIS OLIVEIRA. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703778-55.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALLYSSON SANDES MOTA EXECUTADO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JEAN MORAIS OLIVEIRA, BIANCA MONTEIRO AZEVEDO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 5 de maio de 2024 16:45:05. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0704679-81.2024.8.07.0004 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: FABIANO MONIZ DE ARAGAO GUALDA. Adv(s): DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. R: ANDRADE IMOBILIARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704679-81.2024.8.07.0004 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: FABIANO MONIZ DE ARAGAO GUALDA REQUERIDO: ANDRADE IMOBILIARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto ofício do SERASA recebido por e-mail. Gama/DF, 6 de maio de 2024 09:20:54. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0703002-16.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA. Adv(s): DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703002-16.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 194175800, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 3 de maio de 2024 17:20:01. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0712352-96.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: OTINO BERNARDES FERREIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712352-96.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: OTINO BERNARDES FERREIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 3 de maio de 2024 18:00:03. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0705762-74.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL TERRA SANTA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ISIS ADRIENE FERREIRA LEME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705762-74.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL TERRA SANTA EXECUTADO: ISIS ADRIENE FERREIRA LEME CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para que diga sobre os depósitos que vêm sendo efetuados nos autos e que deverão ser abatidos do computo geral do débito no prazo de cinco (05) dias. Gama/DF, 6 de maio de 2024 11:34:34. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0701014-62.2021.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: PAULO ALVES CORREIA. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: GLAUCINEIDE MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701014-62.2021.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PAULO ALVES CORREIA REU: GLAUCINEIDE MARIA DA SILVA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama/DF, 3 de maio de 2024 10:51:45. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0710414-32.2023.8.07.0004 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: CARLOS ANTONIO AMORIM SILVA. Adv(s): DF0039474A - OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR. R: PAULO HENRIQUE MATUSZEWSKI. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. T: FABIO FERREIRA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710414-32.2023.8.07.0004 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO AMORIM SILVA REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MATUSZEWSKI, CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto aos documentos de ID 194427484, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 3 de maio de 2024 11:39:48. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0701344-54.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANESSA STEPHANIE DANTAS DA NOBREGA. Adv(s): DF74886 - LARA BEATRIZ MATOS CARVALHO, DF78406 - WESLEY DE SOUSA REIS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701344-54.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANESSA STEPHANIE DANTAS DA NOBREGA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 3 de maio de 2024 11:57:34. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0707403-92.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WELBER MOREIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: M A ALENCAR CASTRO. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707403-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WELBER MOREIRA DE AZEVEDO REQUERIDO: M A ALENCAR CASTRO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 194885879. Gama/DF, 3 de maio de 2024 13:07:08. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0701283-96.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA CABRAL. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. R: THIAGO GUIMARAES RIOS. Adv(s): DF61338 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701283-96.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA CABRAL REU: THIAGO GUIMARAES RIOS CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 194899133, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica a parte RÉ intimada a regularizar sua representação

processual, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista que não há procuração nos autos. Gama/DF, 3 de maio de 2024 13:11:56. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0709693-51.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DINAILTON SANTANA DE ALMEIDA. Adv(s): DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NALDIR CHAVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709693-51.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DINAILTON SANTANA DE ALMEIDA EXECUTADO: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 190231907, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 3 de maio de 2024 13:47:17. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0712173-31.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUCIANE MARIA DE LIMA MARTINS. Adv(s): DF24705 - DAVINO ALVES CAVALCANTE. R: GALEB BAUFAKER JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712173-31.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCIANE MARIA DE LIMA MARTINS EXECUTADO: GALEB BAUFAKER JUNIOR CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista a parte EXEQUENTE a fim de que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicando bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito. Gama/DF, 3 de maio de 2024 15:08:47. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0704474-62.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO WR VITORIA LTDA - ME. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. R: ELIZETE VIDAL SANTOS SILVA. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704474-62.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO WR VITORIA LTDA - ME EXECUTADO: ELIZETE VIDAL SANTOS SILVA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 193860544. Gama/DF, 3 de maio de 2024 15:51:33. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0702064-21.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LETICIA KRISHNA MOREIRA BARBOSA GOMES. Adv(s): DF37554 - DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702064-21.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LETICIA KRISHNA MOREIRA BARBOSA GOMES REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 3 de maio de 2024 15:54:45. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0713673-69.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: B. V. N. T. Adv(s): GO42977 - JULIANA APARECIDA BASTOS ARANHA FERNANDES; Rep(s): CIBELE VIDAL NOBREGA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713673-69.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: B. V. N. T. REPRESENTANTE LEGAL: CIBELE VIDAL NOBREGA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AMERICAN AIRLINES CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da decisão de ID 192671601. Gama/DF, 3 de maio de 2024 16:11:44. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0701593-05.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE. Adv(s): DF36255 - JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701593-05.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 03/07/2024 17:00 SALA 10 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-10-17h-3NUV-ORIENTACOES-PARA-PARTICIPACAO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09

RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:26:50.

**N. 0705373-50.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DELANA OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. R: KELLY SABRINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0705373-50.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DELANA OLIVEIRA MONTEIRO REU: KELLY SABRINA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 04/07/2024 13:00 SALA 02 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-02-13h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:29:07.

**N. 0713174-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: LARYSSA NANY MEDEIROS DE ARAUJO. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0713174-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: LARYSSA NANY MEDEIROS DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 04/07/2024 13:00 SALA 14 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-14-13h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa

dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 18:34:30.

**N. 0702331-95.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA. A: MARIA CARLINDA DA SILVA. Adv(s): DF58509 - GEISE SRAZEMOS TEODORO, DF64398 - JEUEL SOUSA RAMOS. R: SEBASTIANA CECILIA BATISTA. Adv(s): DF51360 - ERIKA REJANE MARQUES ARRUDA RAMOS; Rep(s): DONIZETE JOSE BATISTA. R: IRAN DE ARAUJO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE IVAN ARAUJO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CECILIA BATISTA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON JOSE BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CONCEICAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATARINA DOS REIS BATISTA MAECAVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO JOSE BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE BATISTA DE JESUS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELLI MAECAVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHEILLA ROSA MAEKAWA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO ROBERTO MAECAVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULINO JOSE BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES JOSE BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702331-95.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA, MARIA CARLINDA DA SILVA ESPÓLIO DE: SEBASTIANA CECILIA BATISTA REPRESENTANTE LEGAL: DONIZETE JOSE BATISTA REQUERIDO: IRAN DE ARAUJO BATISTA, JOSE IVAN ARAUJO BATISTA, MARIA DAS DORES BATISTA, CECILIA BATISTA DE JESUS, WILTON JOSE BATISTA, MARIA CONCEICAO BATISTA, MARIA JOSE BATISTA, CATARINA DOS REIS BATISTA MAECAVA, SEBASTIAO JOSE BATISTA, MARLENE BATISTA DE JESUS ALVES, SUELLI MAECAVA, SHEILLA ROSA MAEKAWA, SERGIO ROBERTO MAECAVA, PAULINO JOSE BATISTA DOS SANTOS, ANA PAULA BATISTA, MOISES JOSE BATISTA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que os mandados foram devolvidos sem cumprimento. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor para se manifestar sobre os mandados devolvidos sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promovendo a citação dos réus MOISES JOSE BATISTA DE SOUSA e MARIA CONCEICAO BATISTA. Gama/DF, 6 de maio de 2024 13:37:56. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0700911-21.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. T: FELIPE RENAN SOUSA LIMA. Adv(s): DF52250 - FELIPE RENAN SOUSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700911-21.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para se manifestar sobre a petição de ID 195581164, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, Gama/DF, 6 de maio de 2024 13:50:12. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0704201-73.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIAS BONIFACIO ALVES. Adv(s): DF46480 - DANIELLA GUIOTTI CALIXTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704201-73.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS BONIFACIO ALVES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 194099613, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Considerando os termos da petição de ID 195664876, faço os autos conclusos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Gama/DF. Gama/DF, 6 de maio de 2024 13:58:25. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0739311-16.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: AC MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E SERVICOS COMBINADOS LTDA. Adv(s): DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO, DF49546 - MARCO TULIO RODRIGUES LIMA. R: FABIO GASPAROTO GRANADO. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0739311-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: AC MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E SERVICOS COMBINADOS LTDA REU: FABIO GASPAROTO GRANADO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 6 de maio de 2024 14:00:54. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0711711-74.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELINO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF41390 - CLEIDENE DOS SANTOS SA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPIN SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUTUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s): RS95975 - MARCELO NORONHA PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711711-74.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELINO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA REU: SPIN SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, MUTUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA CERTIDÃO Certifico que não foram obtidos novos endereços na pesquisa de endereços já realizada. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 6 de maio de 2024 14:23:13. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0708002-70.2019.8.07.0004 - IMISSÃO NA POSSE** - A: CARLINHO BEVILAQUA. Adv(s): DF61835 - JESSICA LOUISE DANTAS BEVILAQUA. R: MICHELE MOTTA TEIXEIRA. Adv(s): DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA, DF36852 - ROBERTO DE ALMEIDA, DF68968 - CLEITON DAS CHAGAS FERNANDES, DF68717 - VICTORIA AGNES CORREIA LIMA PINHEIRO. R: ELIZANDRO CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708002-70.2019.8.07.0004 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: CARLINHO BEVILAQUA REU: MICHELE MOTTA TEIXEIRA, ELIZANDRO CASTRO LIMA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pela parte INTERESSADA. Considerando o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Gama, 6 de maio de 2024 14:52:03. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0708384-58.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. R: ALEX GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708384-58.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME REVEL: ALEX GOMES DE SOUZA CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão (ID 195629998), assinada eletronicamente, para as providências que julgar necessárias. Gama, 6 de maio de 2024 12:47:21. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0713613-33.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IVANI DE ABREU NEIVA. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. T: ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713613-33.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IVANI DE ABREU NEIVA REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama/DF, 6 de maio de 2024 15:02:35. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0714011-43.2022.8.07.0004 - USUCAPIÃO** - A: SANDRA MARIA LIMA. Adv(s): DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR. R: MARIA DO CARMO TEIXEIRA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRACEMA ACACIO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUZA MARIA LACERDA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA PEREIRA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714011-43.2022.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: SANDRA MARIA LIMA REU: MARIA DO CARMO TEIXEIRA BRASIL CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor sobre a resposta ao Ofício de ID 193923395, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 6 de maio de 2024 15:02:34. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0713353-82.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HOSANA SARDINHA DA COSTA. Adv(s): DF33357 - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA, DF36178 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. R: MAURO SERGIO BARROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713353-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HOSANA SARDINHA DA COSTA REQUERIDO: MAURO SERGIO BARROS SILVA CERTIDÃO Certifico que foi informado um novo endereço do requerido na diligência de ID 195117117. Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento (ID 192355218) com a informação AUSENTE 3X, residindo o destinatário em outro estado. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao interesse na realização da diligência por carta precatória. O não atendimento da determinação no prazo de 5 (cinco) dias úteis será entendido como desistência da diligência, devendo, a parte AUTORA, no mesmo prazo, dar andamento ao feito. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:44:03. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0715681-82.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO CARLOS RODRIGUES. Adv(s): DF54735 - GUILHERME FLAVIO DE CARVALHO. R: LAZARO PEREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAVIGNY TEIXEIRA DE CASTRO LEITE. Adv(s): GO31291 - ALLAN EMMANUEL RODRIGUES ALVES COELHO, GO57403 - BRENO ARAUJO NEIVA FOGIA. R: DISTRIBUIDORA DE GAS 2 IRMAOS LTDA - ME. Adv(s): GO30294 - VALDIRAN BARROS DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0715681-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES EXECUTADO: LAZARO PEREIRA DA SILVA FILHO, SAVIGNY TEIXEIRA DE CASTRO LEITE, DISTRIBUIDORA DE GAS 2 IRMAOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para se manifestar sobre a petição de ID 195074414, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 6 de maio de 2024 15:13:18. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0704681-85.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRAZ GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF0046070A - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS. R: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704681-85.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAZ GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico que o sistema PJ-e somente aceita o CPF como número de PIX. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para indicar os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 6 de maio de 2024 15:23:42. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0705041-25.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA APARECIDA TRINDADE DA SILVA. A: MARCELO JOSE CHAGAS DA SILVA. Adv(s): DF37475 - BEN HUR FERREIRA CAMPOS. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, SP2370340 - AMANDA VIEIRA GUEDES, SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTON PEREIRA DE ALMEIDA. T: FRANCISCA OSANA DE MELO. Adv(s): DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. T: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA. Adv(s): DF60119 - CLEBER COSTA VIEIRA. T: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RECREIO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAO SEVERINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705041-25.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TRINDADE DA SILVA, MARCELO JOSE CHAGAS DA SILVA EXECUTADO: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos



termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Gama/DF, 6 de maio de 2024 15:51:04. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0713811-02.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713811-02.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO BATISTA DE SOUZA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretendem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 6 de maio de 2024 16:44:41. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0705127-54.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 719 DO SETOR HABITACIONAL PONTE ALTA NORTE - GAMA/DF. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: WILLIAN DA SILVA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705127-54.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 719 DO SETOR HABITACIONAL PONTE ALTA NORTE - GAMA/DF REQUERIDO: WILLIAN DA SILVA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Apresentar a ata da eleição do novo presidente, sobretudo porque a ata de ID 194445232, pg. 1, datada de 31/10/2022, elegeu a presidente Tatiane Vieira Maciel Gomes para o mandato de 01 ano, assim, o mandato do atual presidente expirou no dia 31/10/2023. Faculta-se anexar nova ata de assembleia de eleição juntamente com a procuração atualizada e outorgada à subscritora da inicial, com atenção para a vigência do mandato do representante legal da associação que a outorga. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). Li

**N. 0712499-25.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, DF41245 - JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: MAYKON DOS SANTOS ALEXANDRE. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712499-25.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REQUERIDO: MAYKON DOS SANTOS ALEXANDRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM TEMPO: Retifico a decisão anterior, ID195456122, para constar que fica suspensa a cobrança de honorários de cumprimento de sentença, tendo em vista a gratuidade de sentença deferida à parte devedora. Ficam ratificados os demais termos da decisão supra. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0703179-24.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANE COELHO CESAR. Adv(s): DF37535 - ANTONIO FERREIRA CESAR. R: ERS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): GO29417 - EDILEY MARTINS DA COSTA. Na forma prevista pelo art. 845, § 1º, do CPC, a penhora de bens imóveis deve ser realizada mediante termo nos autos. Nesse passo, defiro a penhora. Lavre-se o termo de penhora e depósito, haja vista a matrícula do imóvel juntado, ID190239097. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Fica a parte devedora / executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Proceda à INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora, via publicação se a parte devedora já estiver representada por advogado nos autos. Caso contrário, intime-se a parte executada/devedora pessoalmente, de preferência por via postal. Intimem-se o cônjuge e o credor hipotecário, se o caso. Após a comprovação do registro da penhora, expeça-se mandado de avaliação do imóvel. Com o retorno do mandado de avaliação, dê-se vista as partes sobre o resultado da diligência. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0730360-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PROGRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: PEDRO CANDIDO SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do art. 921, § 3º do CPC, REVOGO a decisão ID92093775 de 19/05/2021, tendo em vista que após sua prolação foram encontrados bens penhoráveis, conforme ID167370234. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento nos arts. 513 c/c 921, inc.III, todos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte exequente/credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora/executada. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente/credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Considerando a ausência de prejuízo para as partes, os autos devem aguardar o prazo de suspensão de 01 ano no arquivo provisório. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o prazo prescricional de CINCO (05) anos, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença relativo a ação monitória. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. À Secretaria para que certifique a publicação da presente decisão para fins de contagem do prazo prescricional. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0704180-97.2024.8.07.0004 - USUCAPIÃO** - A: IRAM DE ALMEIDA TORRES. Adv(s): DF70503 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS. R: EDILENE TORRES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILENE ALMEIDA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEDA ALMEIDA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUAN MARQUES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TALISSON GUTIELLE MARQUES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMILA KAROLINE MARQUES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO VIEIRA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704180-97.2024.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: IRAM DE ALMEIDA TORRES REQUERIDO: EDILENE TORRES ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade ao autor. Anote-se. Considerando a existência de inventário aberto, autos número 0711301-16.2023.8.07.0004, a ação deve ser ajuizada em face do espólio de AUREA DELFINO DE ALMEIDA, que deverá ser representado pela inventariante (art. 75, VII do código de processo Civil). Emende-se a inicial para ajustar o polo passivo e para juntar o termo de inventariante. Venha aos autos decisão ou termo de nomeação de inventariante. A fim de evitar tumulto processual, a emenda deve consistir na apresentação de nova inicial, em peça única, sem necessidade de apresentação de documentos já juntados. Prazo de 15(quinze) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

**N. 0700319-74.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. R: SANDRA MARIA ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO. Petição ID194602422 da parte credora. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento nos arts. 513 c/c 921, inc.III, todos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte exequente/credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora/executada. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente/credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Considerando a ausência de prejuízo para as partes, os autos devem aguardar o prazo de suspensão de 01 ano no arquivo provisório. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o prazo prescricional de TRÊS (03) anos, nos termos do art. 206, § 3º, VIII do Código Civil c/c Art. 26, § 1º e 44, caput, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 e Art. 70 da Lei Uniforme -LU sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, Anexo II da Convenção de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 57.663/66, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de acordo na ação de execução que tem como título a cédula de crédito bancário ID112695498. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. À Secretaria para que certifique a publicação da presente decisão para fins de contagem do prazo prescricional. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0705549-29.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALERIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0036456A - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRAÇAS. R: GLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705549-29.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DA SILVA EXECUTADO: GLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a - juntar aos autos planilha de cálculos referente ao valor que se pretende executar. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

**N. 0708480-39.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: CLIUDSON PEREIRA FEITOSA. Adv(s): DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708480-39.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: CLIUDSON PEREIRA FEITOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de ID 193694253. Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado pelo SISBAJUD, no qual o devedor alega que a constrição atingiu valores decorrentes do trabalho autônomo, inferiores a 40 salários mínimos, razão pela qual requer o reconhecimento da impenhorabilidade. Juntou aos autos documentos de ID 183473351. A parte exequente não se manifestou. Relatei brevemente. Decido. Dispõe o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, que o executado deve comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Em que pese a alegação da parte executada, de que o bloqueio atingiu verba protegida por regra de impenhorabilidade, que vem sendo acatada pelo STJ, o limite legal de 40 (quarenta) salários-mínimos estabelecido no art. 833, inciso X, do CPC, deve servir como parâmetro para a garantia de uma sobrevivência digna do executado, no entanto, não é absoluto a ponto de afastar a análise de cada caso concreto. Ademais, é ónus da executada demonstrar que a quantia bloqueada corresponde às hipóteses de impenhorabilidade previstas no ordenamento. No caso dos autos, não restou demonstrado que os valores encontrados em nome do executado se adequam a qualquer das hipóteses de impenhorabilidade. O impugnante sequer mencionou sua atividade remunerada e não fez qualquer conexão dos valores depositados na conta bancária com o seu trabalho remunerado. Ante exposto, mantenho o bloqueio de ID 191522198, converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Preclusa a presente decisão, libere-se o valor penhorado, em favor do credor, que deve informar a conta para transferência. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

**N. 0700629-22.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO ROSSI SPLENDORE. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES, DF0022688A - ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700629-22.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ROSSI SPLENDORE EXECUTADO: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de penhora do faturamento, sobretudo porque uma vez iniciada a recuperação judicial e não comprovada a finalização devem os processos executivos serem suspensos, restando ao credor habilitar seu crédito no juízo universal e solicitar enquadramento no concurso de credores ainda que com privilégios. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PRINCIPAL DE NATUREZA CONCURSAL. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E EG. TJDF. DECISÃO REFORMADA. 1. O STJ no julgamento do tema repetitivo n.º 1051, firmou a tese de que "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." (REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020). 2. O crédito decorrente de obrigação de pagar constituída em Ação de Rescisão Contratual c/c Lucros Cessantes, relativa aos direitos aquisitivos sobre a unidade imobiliária em construção que deveria ter sido entregue em data anterior à recuperação judicial das devedoras, ostenta natureza concursal, pois o fato gerador configurou-se com o descumprimento da data em que deveria ter sido entregue o imóvel. 3. A eg. Segunda Seção do c. STJ tem entendimento no sentido de que o d. Juízo Universal mantém a competência sobre a realização do controle dos atos de constrição patrimonial da recuperanda, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação. 4. Considerando que o d. Juízo Universal tem a última palavra sobre a viabilidade do plano de soerguimento e que a penhora do faturamento das Agravantes pode comprometer o plano de recuperação judicial e a competência do referido juízo permanece até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação, o feito executivo deve ser extinto para que o crédito almejado seja submetido ao plano recuperacional, consoante o teor do art. 59, da Lei n. 11.101/2005. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1709149, 07050214120238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/5/2023, publicado no DJE: 12/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faculto ao credor, separar os créditos da parte e o relativo a honorários advocatícios, apresentando planilha de um e do outro e requerer a emissão de certidão de inteiro teor, para fins de habilitação. Ao contrário, comprove o credor que já finalizada a recuperação. Prazo: 15 dias, sob pena de suspensão do cumprimento de sentença ou mesmo de expedição da certidão e extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0701851-15.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ALTO PADRAO. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ANA CLARA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701851-15.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ALTO PADRAO REU: ANA CLARA DA SILVA DECISÃO Altere a Secretaria o valor da causa para R\$ 2.432,82 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos). Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino que se designe data para realização de audiência de conciliação - meio virtual - no NUVIMEC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). G

**N. 0704302-13.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAIR CRISTINA DOURADO LUCENA. Adv(s): DF58391 - LUANA MOREIRA FEITOSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704302-13.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAIR CRISTINA DOURADO LUCENA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora não entranhou aos autos qualquer documento idôneo a evidenciar a miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. Se não bastasse, destaco que a 5ª Turma Cível deste Tribunal tem adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), entendimento este que comungo. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. ( )? (Acórdão 1233453, 07237557920198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 13/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso em exame, segundo o contracheque (ID 195320383, pg. 1), a parte autora auferir renda bruta de R\$ 8.305,62, quantia superior ao que se tem definido como insuficiente, portanto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se, pois, a parte autora, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E**

**N. 0703231-73.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGRA DOS REIS. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: PAULO ROBERTO FERNANDES SANTANA SEVERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703231-73.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGRA DOS REIS EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES SANTANA SEVERO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda parcialmente atendida. Emende-se ainda a inicial para: a) Acerca da inclusão de gastos com a emissão da certidão de matrícula em processos desta natureza, junto julgado que atribui tal responsabilidade ao autor: (Acórdão 1230761, 07022832920188070009, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dito isso, faculta-se retirar tal cobrança na inicial (ID 189777789, Pág.13) da coluna intitulada " Do Ressarcimentos com as Despesas Cartoriais " no valor de R\$ 35,62 (trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) Para tanto, apresente nova petição inicial, em peça única contendo todas as emendas e atualizações, condizente com os derradeiros cálculos, para fins de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento da inicial. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). G**

**N. 0708384-58.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. R: ALEX GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXPEÇA-SE A CERTIDÃO prevista do art. 517 do CPC. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento nos arts. 513 c/c 921, inc.III, todos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte exequente/credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora/executada. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente/credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Considerando a ausência de prejuízo para as partes, os autos devem aguardar o prazo de suspensão de 01 ano no arquivo provisório. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o prazo prescricional de TRÊS (03) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil, tendo em vista tratar-se cumprimento de sentença relativo à reparação civil. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. À Secretaria para que certifique a publicação da presente decisão para fins de contagem do prazo prescricional. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr**

**N. 0705534-60.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP.** Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: JOSELIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, os título(s) original(is) deverá(ão) estar aptos a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, excepa, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

**N. 0703353-86.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG204661 - TAMIRES ROCHA MELO VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703353-86.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. H. D. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ADNA CAROLYNE PEREIRA DE CASTRO REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Opôs a ré embargos de declaração em face da r. decisão. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. D E C I D O. Sendo os embargos tempestivos, deles conheço. Verifica este Juízo que as questões suscitadas pela parte embargante não constituem ponto obscuro, contraditório ou omissão do "decisum", mas mero inconformismo com os fundamentos adotados na decisão embargada. Nos embargos opostos, a parte embargante aponta aspectos da decisão embargada com os quais não concordam, pretendendo, através de efeito modificativo, outra solução. Entretanto, o recurso adequado que a parte tem à sua disposição para impugnar a questão de mérito adotada pelo Juízo e tentar obter a sua reforma não é, à evidência, os embargos declaratórios. Na decisão embargada não há obscuridade, nem contradição e nem este Juízo deixou de manifestar-se sobre qualquer ponto sobre o qual tivesse necessariamente que fazê-lo. Em outro giro, a decisão, além de estar devidamente fundamentada, pode ser facilmente compreendida. Entretanto, se a parte embargante considera ter havido eventual "error in iudicando", então o remédio que devem usar é outro e não embargos declaratórios. Confira-se a jurisprudência a respeito: "A finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado. Assim, não se pode pretender, através deles, reformar o decisum, seja porque tenha apreciado mal os fatos, seja mesmo porque tenha aplicado mal o direito." ( Ac. Unân. Da 4a. Câm. Do TJBA, de 19.04.89, na Apel. No. 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado, "in" ADCOAS, 1989, no. 123.721). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. 1. O pedido de reapreciação de prova supostamente mal valorada não rende ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração, que visam estritamente a sanar os vícios apontados no art. 535 do CPC. 2. Consoante a jurisprudência, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 29/10/2007). 3. ... 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Acórdão n.750070, 20110810072059APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 139)". Isso posto, com esse entendimento, RECEBO OS EMBARGOS, MAS OS REJEITO. Publique-se. Intime(m)-se. Por fim, diante da concessão de efeito suspensivo e da apresentação de contestação, ao autor para réplica no prazo legal. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E**

**N. 0701334-10.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASFRUTAS AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: MERCADO FORTE LTDA. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a**

**N. 0703383-24.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLUCE ALVES SILVA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703383-24.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLUCE ALVES SILVA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de revisão de contrato de compra e venda de imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por meio da qual a parte autora requer o deferimento de tutela de urgência para: a) autorizar a consignação das parcelas mensais no valor que entende devido; b) manter sob a posse da parte autora o imóvel dado em garantia do contrato. Sustentada, em suma, a abusividade da taxa de juros contratada e respectiva forma de capitalização, alegando a necessidade de limitar os juros contratados ao patamar de 0,42% ao mês, por ser mais benéfico ao consumidor. É o relato necessário. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será**

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, as alegações da parte autora quanto à abusividade das cláusulas contratuais têm por fundamento principal as taxas de juros supostamente abusivas e a previsão contratual de índice de correção monetária supostamente muito oneroso para o consumidor. Contudo, verifico que as taxas aplicadas ao contrato em discussão (0,42% de juros ao mês), a princípio, não se afastam daquelas praticadas no mercado em operações semelhantes. Destaco que a pretensão da parte autora, no sentido de reduzir os juros pactuados para o percentual de 0,42 ao mês, não encontra respaldo na legislação que rege a matéria em discussão e nem tampouco na jurisprudência pátria. A questão referente a eventuais irregularidades no cálculo dos encargos moratórios cobrados pela parte ré, o que teria gerado um saldo devedor a maior, deve ser analisada sob o crivo do contraditório e após eventual dilação probatória, considerando que as planilhas apresentadas pelo requerente foram produzidas de forma unilateral. Ademais, diferente do alegado pelo requerente, ainda que a pessoa jurídica demandada não integre o Sistema Financeiro Nacional, as regras previstas na Lei 9.514/97 são aplicáveis às incorporadoras e construtoras que comercializam imóveis com parcelamento do preço pactuado, de modo que os parâmetros e procedimentos estabelecidos pela referida legislação incidem na hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. IGP-M. PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19. NÃO OCORRÊNCIA. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL JUNTO À CONSTRUTORA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) Segundo a Lei número 9.514/97, a qual dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, as operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. 5. Tratando-se de comercialização de imóvel com pagamento parcelado, mesmo a construtora não fazendo parte do SFI, poderá pactuar nas mesmas condições permitidas às instituições financeiras. 6. Não tendo sido demonstrado nos autos a ocorrência de capitalização de juros, entendo incabível o acolhimento do pleito autoral por não ter a parte se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. 7. Recurso conhecido e não provido (Acórdão 1411115, 07276082520218070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no DJE: 6/4/2022). No mais, consigno que não deve ser acolhido o pedido de depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas, seja porque foram calculadas de forma unilateral, como também porque a pretendida consignação em pagamento não se coaduna com a tese de que o valor total já adimplido supera o montante do débito. Ademais, o depósito do valor proposto pela parte autora, por ter sido calculado de forma unilateral e, aparentemente, sem observância das cláusulas contratuais, não terá o condão de afastar eventuais efeitos da mora, e tampouco impedirá a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Também não obstará a adoção das medidas previstas na Lei 9.514/97 para exercer a posse sobre o imóvel dado em garantia do contrato, providências que o credor / requerido poderá adotar no exercício regular do seu direito. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado na inicial. Diante da documentação acostada, defiro a gratuidade. Anote-se. Deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar resposta em 15 dias. Intimem-se as partes da presente decisão. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0702564-24.2023.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** ALVARO DAS NEVES ALVES. A: MARIA JOANA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF42909 - JOAO LUIS MACHADO VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702564-24.2023.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALVARO DAS NEVES ALVES, MARIA JOANA GONCALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que nos autos do processo de execução nº 0702703-78.2020.8.07.0004 já houve expedição de ofício para desconstituição da penhora do imóvel denominado por :CASA 04 DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANAIM, LOTE 17 DA QUADRA 30, JARDIM ORIENTE, VALPARAÍSO DE GO/GO, conforme ID 192091599. Desse modo, a parte interessada poderá imprimir o ofício, por seus próprios meios, e apresentá-lo ao cartório respectivo para baixa da constrição. Retornem os autos ao arquivo. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

**N. 0705594-33.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIS ALBERTO DE SOUZA FARIAS. A: APARECIDA DA SILVA FARIAS. Adv(s): DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: VALNIDES DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705594-33.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIS ALBERTO DE SOUZA FARIAS, APARECIDA DA SILVA FARIAS REQUERIDO ESPÓLIO DE: VALNIDES DE JESUS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ação de adjudicação compulsória, por ser fundada em direito real sobre bem imóvel, deve ser proposta no foro da situação do bem, conforme dispõe o artigo 47 do CPC, ainda que as partes não residam naquela Comarca. Verifico que o imóvel objeto da presente demanda fica situado no DVO. De acordo com Lei complementar 958, de 20 dezembro de 2019 o bairro do DVO passou a integrar a região administrativa de Santa Maria-DF. Portanto, tendo em vista que a pretensão diz respeito a direito de propriedade, a competência do Juízo da situação da coisa é absoluta, não podendo ser derogada ou modificada, situação pela qual prevalece sobre a cláusula de foro de eleição. Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FORO DE SITUAÇÃO DA COISA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O foro competente para conhecer ações fundadas em direito real sobre imóveis é a do foro da situação da coisa nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 2. Inexiste a faculdade de eleger foro diverso da situação da coisa, quando a causa versa sobre direito real e não está excepcionada pelas hipóteses do art. 47, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se de competência absoluta, cuja modificação ou derrogação não é admitida e que pode ser declinada de ofício pelo magistrado a qualquer tempo conforme o artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1675829, 07230187120228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 29/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. DEMANDA QUE TEM POR OBJETO DIREITO REAL DE PROPRIEDADE. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos termos do artigo 47 do CPC/15, o foro competente para processar e julgar as ações fundadas em direito real sobre imóveis é o da situação do bem, competência essa que tem natureza absoluta. 2. Assim, na ação de adjudicação compulsória, em que se discute direito de propriedade relativo a imóvel, a competência deve ser firmada no foro do local do bem. Precedentes do c. STJ e do eg. TJDF. 3. O fato de constar no polo passivo pessoa interdita não afasta a competência absoluta do foro de situação do bem, sobretudo no caso concreto, no qual a curatela e o curador são irmãos e residem, ambos, no mesmo imóvel que é objeto da ação de adjudicação compulsória (CPC/15, artigos 47 e 50). 4. Conflito Negativo conhecido para declarar a competência do d. Juízo da Vara Cível do Guará(Suscitado).(Acórdão 1781660, 07278484620238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/11/2023, publicado no PJe: 17/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, incompetente este Juízo, para a tramitação e julgamento da presente demanda, motivo pelo qual declino da competência para uma das Varas Cíveis de Santa Maria-DF. Preclusa a presente decisão, redistribuam-se os autos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0701334-10.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRASFRUTAS AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: MERCADO FORTE LTDA. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham

sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

**N. 0701334-10.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASFRUTAS AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s.): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: MERCADO FORTE LTDA. Adv(s.): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

**N. 0703024-45.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOEL GONCALVES DA SILVA. Adv(s.): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: PEDRA NOBRE MARMORES E GRANITOS LTDA. Adv(s.): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0707614-31.2023.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JANILSON FAUSTINO SEABRA. Adv(s.): DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. R: V F - AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s.): DF29848 - FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. Tendo em visita o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco)dias, sobre a petição ID195589635. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0714483-44.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PALOMA DO NRPAN GAMA/DF. Adv(s.): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: CARLOS ALBERTO CAETANO DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714483-44.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PALOMA DO NRPAN GAMA/DF REVEL: CARLOS ALBERTO CAETANO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petições IDs193604701 e 195487628 da parte devedora e documentos anexos. Tendo em vista os comprovantes de rendimentos, constantes da cópia da CTPS eletrônica e recebimento de pensão do INSS, onde vê-se que a parte devedora percebe quantia relativa a um salário mínimo, aliado à parca movimentação bancária, concedo a gratuidade de justiça requerida, com efeito ex-nunc. Manifeste a parte credora sobre a proposta de acordo supra em cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0706284-67.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Adv(s.): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: JOAO BATISTA FERNANDES DO NASCIMENTO. R: FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706284-67.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE EXECUTADO: JOAO BATISTA FERNANDES DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID194373054 da parte credora. Aguarde-se por quinze (15) dias, como requerido. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0710451-59.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: PREVERMEDSAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI. Adv(s.): DF5840800A - TALITA BARROSO

LOPES MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710451-59.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: PREVERMEDSAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo sido apresentada manifestação pela parte executada/devedora, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade ID 191967207 no valor de R\$ 3.441,43 em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se a parte executada/devedora na pessoa de seu advogado, por publicação, caso não tenha advogado, pessoalmente via AR, ou, ainda, oficial de justiça, nos termos do art.841 Código de Processo Civil. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0704212-10.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILMA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43778 - GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA. R: JEYNY SOARES GUSTAVO ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte credora foi intimada a providenciar o andamento do feito, sob pena de suspensão pelo prazo prescricional e quedou-se inerte, conforme andamento eletrônico do PJE. Assim, com fundamento nos arts. 513 c/c 921, inc.III, todos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte exequente/credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora/executada. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente/credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Considerando a ausência de prejuízo para as partes, os autos devem aguardar o prazo de suspensão de 01 ano no arquivo provisório. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o prazo prescricional de CINCO (05) anos, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença relativo a ação monitoria. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. À Secretaria para que certifique a publicação da presente decisão para fins de contagem do prazo prescricional. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0709312-09.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDUARDO CRUZ CUNHA. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: RONALD CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709312-09.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CUNHA EXECUTADO: RONALD CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto a penhora em pagamento. Libere-se a quantia penhorada em favor da parte exequente. Após, indique a parte exequente bens passíveis de penhora da executada, mediante anexo de planilha detalhada e atualizada do débito, onde deverá constar a indicação do desconto da quantia ora liberada, devidamente atualizada. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0700980-82.2024.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ANTONIO VALDECI ARAUJO CACIANO. Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. R: JAILTON COSTA DOS REIS. R: LIDIANE ALENCAR SEVERO DOS REIS. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700980-82.2024.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO VALDECI ARAUJO CACIANO EMBARGADO: JAILTON COSTA DOS REIS, LIDIANE ALENCAR SEVERO DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte embargante foi intimada a recolher as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição e houve petição da parte indicando não ter interesse na manifestação, ID194142602. Do exposto, nos termos do art. 290 do CPC, cancelo a distribuição do feito. Sem condenação em custas e honorários uma vez que a inicial sequer foi recebida não havendo a angularização do feito, por consequência. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS COMPLEMENTARES. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Considerando que o processo envolve uma sucessão preordenada de atos, antes de receber a peça de ingresso e determinar a intimação ou a citação da parte ré, cabe, em regra, ao magistrado aguardar o recolhimento integral das custas determinado, requisito indispensável para o seu exame, sob pena de ofensa ao devido processo legal. 2. O não recolhimento integral das custas iniciais - pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo -, acarreta o cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, a extinção do processo, motivada pela inércia da parte em complementar as custas iniciais, não enseja a condenação ao recolhimento integral do preparo e ao pagamento dos honorários advocatícios, embora o juízo de origem, tenha, incorretamente, determinado a intimação da parte contrária para manifestação preliminar. 3.1. Do mesmo modo, indevida a aplicação da multa por litigância de má-fé, mormente diante da ausência de comprovação do dolo processual. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1800365, 07151672420228070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no PJe: 30/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar se o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais após a prévia citação e manifestação do réu impõe ao autor a obrigação de arcar com honorários de sucumbência. 2. O cancelamento da distribuição prescinde da citação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 3. De acordo com a jurisprudência firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação da parte adversa antes do recolhimento das custas, além de ser indevida, é tecnicamente imprecisa, ante a inexistência de relação jurídica processual triangular ou angular: o réu ainda não integra o processo. 4. A inércia do autor quanto ao recolhimento das custas e despesas referente à propositura da ação enseja o cancelamento da distribuição, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que, por error in procedendo, o réu tenha integrado a relação jurídica processual. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão 1724278, 07268467220228070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2023, publicado no PJe: 10/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

#### DESPACHO

**N. 0709959-38.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS. Adv(s): DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. Adv(s): RJ170316 - LEONARDO MAZZINE BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709959-38.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS EXECUTADO: ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA DESPACHO Petição ID195039171 da parte credora. Traga a parte credora o comprovante de encaminhamento das penhoras no rosto dos autos nos demais processos indicados nas decisões ID181829464 e 185299577, após, aguarde-se a intimação da devedora e o comunicado dos Juízos para onde foram dirigidas as penhoras sobre a anotação das constrições. Prazo de quinze (15) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0705990-44.2023.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: LETHICIA MATTOS SANT ANNA BORGES. Adv(s): DF71405 - LARISSA DE MORAIS AMORIM DE PAULA. R: CLEYTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705990-44.2023.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LETHICIA MATTOS SANT ANNA BORGES REU: CLEYTON RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Manifeste a parte autora sobre a diligência ID193562911 em cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0703064-90.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA. Adv(s): SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI. R: LUCAS DIAS MOREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703064-90.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA EXECUTADO: LUCAS DIAS MOREIRA LOPES DESPACHO Para análise do pedido ID192820691, traga a parte exequente os atos constitutivos das empresas indicadas, com a comprovação de que o executado tem quotas nas mesmas passíveis de penhora. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0715244-41.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: HELENA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0715244-41.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX EXECUTADO: HELENA MARIA DA SILVA DESPACHO Para análise do pedido ID192830946, traga a parte exequente nova peça inicial com a alteração do pólo passivo indicada. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0709062-39.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JAILTON COSTA DOS REIS. A: LIDIANE ALENCAR SEVERO DOS REIS. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: WESLEY MARINHO ARAUJO. Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. R: ANTONIO VALDECI ARAUJO CACIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCILENE MARINHO ARAUJO. R: HERCULANO MARINHO. R: DINORA VIRGINA MONTEIRO MARINHO. R: ILSON ARAUJO CACIANO. Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709062-39.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JAILTON COSTA DOS REIS, LIDIANE ALENCAR SEVERO DOS REIS EXECUTADO: WESLEY MARINHO ARAUJO, ANTONIO VALDECI ARAUJO CACIANO, JOCILENE MARINHO ARAUJO, HERCULANO MARINHO, DINORA VIRGINA MONTEIRO MARINHO, ILSON ARAUJO CACIANO DESPACHO Promova a parte exequente o andamento do feito em cinco (05) dias, sob pena de suspensão pelo prazo processual. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0705559-83.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO AUGUSTO CORREA. A: MARIA THERESA DE OLIVEIRA CORREA. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP2370340 - AMANDA VIEIRA GUEDES, SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705559-83.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CORREA, MARIA THERESA DE OLIVEIRA CORREA EXECUTADO: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Manifeste a parte credora sobre o plano de recuperação judicial das devedoras, apresentado pelo administrador judicial da recuperação, ID193854696, em cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

#### EDITAL

**N. 0708052-57.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANGELA KELI BEZERRA MACEDO. Adv(s): DF74085 - BIANCA CRISTINE FERREIRA DE SOUZA. R: ANDREIA RIBAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOYCE CRISTINA RIBAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0708052-57.2023.8.07.0004, movida por AUTOR: ANGELA KELI BEZERRA MACEDO contra REU: ANDREIA RIBAS LIMA, JOYCE CRISTINA RIBAS DA SILVA, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação: REU: ANDREIA RIBAS LIMA, JOYCE CRISTINA RIBAS DA SILVA, para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. .Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

**N. 0712114-43.2023.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. Adv(s): DF5366 - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. R: WESLEY RODRIGUES MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0712114-43.2023.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA REQUERIDO: WESLEY RODRIGUES MONTEIRO DE ARAUJO FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) , Processo 0712114-43.2023.8.07.0004, movida por ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA (CPF: 038.830.431-68), em desfavor de WESLEY RODRIGUES MONTEIRO DE ARAUJO (CPF: 043.792.431-92), cujo objeto é APARTAMENTO 307, LOTE 16, QUADRA 11, COMERCIAL DO GAMA, SETOR SUL, GAMA/DF, CEP: 72410-600. E o presente é para CITAR WESLEY RODRIGUES MONTEIRO DE ARAUJO (CPF: 043.792.431-92), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente(s) de que poderá(ão) evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término deste edital, o pagamento do débito atualizado, independente de cálculo e mediante depósito judicial,



incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis os juros de mora (art. 62, II, Lei 8245/91), que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0708349-35.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAMUEL NUNES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIUM SAUDE S.A.. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. T: ANTONIO PLATINY DAMASCENO SILVA. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF56658 - RODRIGO COSTA MORAES. DISPOSITIVO COMPLEMENTAR Preclusa a sentença, realize a Secretaria as seguintes diligências: 1) transfira eletronicamente a quantia constante da conta judicial nº 1552341833 (R\$ 453.576,81 e acréscimos) ao devedor - Banco: Itáú; Agência: 6872; Conta corrente:20577-5; Titularidade: Premium Saúde S.A., CNPJ nº 12.682.451/0001-35; 2) do total da conta judicial nº 2841405570 (R\$ 35.995,65), transfira eletronicamente a quantia de R\$ 34.498,55 ao devedor - Banco: Itáú; Agência: 6872; Conta corrente:20577-5; Titularidade: Premium Saúde S.A., CNPJ nº 12.682.451/0001-35; 3) o restante do total da conta judicial nº 2841405570, após a realização do ato do item 2 acima, R \$ 1.497,10, deverá ser vinculado, por meio de ofício ao BRB, ao processo nº 0717956-34.2019.8.07.0007, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Taguatinga/DF, quantia esta destinada em favor do terceiro interessado, ANTONIO PLATINY DAMASCENO SILVA, relativos à penhora no rosto dos autos determinada por aquele Juízo. Deverá o BRB informar tal vinculação, bem como a anterior - ofício de ID 195461707; 4) Após a confirmação pelo BRB da disponibilização das duas quantias em favor da 2ª Vara Cível de Taguatinga/DF, deverá a Secretaria comunicar àquele Juízo as duas disponibilizações, bem como informar que não há mais créditos de SAMUEL NUNES SOARES nestes autos, os quais serão extintos. Transitada em julgado (o trânsito desta valerá para a outra - já que esta é complementar), dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0710639-23.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CELIO INACIO PINTO. Adv(s): RJ212052 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA. R: ANTONIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF69005 - SUELLEN GOMES DA SILVA. HOMOLOGO a tratativa CELEBRADA ENTRE AS PARTES ao ID 193325508 e 193883998, para que produza seus jurídicos efeitos, cujos termos passam a fazer parte integrante desta decisão. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 513 c/c Inciso II, do Art. 924 do CPC. O réu arcará com as custas finais do processo, se houver. A exigibilidade, contudo, está suspensa em razão da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. lb Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0702991-84.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IDEAL COMMERCE LTDA. Adv(s): MG211286 - GABRIEL RODRIGUES JUNQUEIRA, MG84983 - LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, MG170296 - FILIPE LUCAS BORGES SIMAO. R: YUJI DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de submetida ao procedimento comum movida por IDEAL COMMERCE LTDA em face de YUJI DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA, ambos qualificados nos autos. Houve determinações de emenda à inicial (ID 189422880 e ID 192993456). Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não foi citada. Portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil-CPC é dispensada. HOMOLOGO a desistência requerida (ID 195164725) e resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Análise do pedido liminar prejudicada. Não há mandado a recolher. Custas finais, se houver, pela parte autora/desistente. Uma vez operado o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Gama-DF. Sentença disponibilizada eletronicamente na data de sua assinatura. Db Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0706473-74.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: NARA MICHELE LIMA BATISTA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES. Antes de efetuada a citação da parte requerida, compareceu a parte autora nos autos, informando que teria efetuado acordo extrajudicial com a ré. É o breve relatório. DECIDO. No caso, não tendo sido angularizado o feito, e mediante a notícia do acordo, a busca e apreensão do veículo não é mais o objeto deste feito. Evidenciando-se a perda superveniente do interesse processual, uma vez que a mora não mais persiste. Sobre o tema, confira-se o teor do julgado do E. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Evidenciado que o acordo extrajudicial foi celebrado pelas partes antes do aperfeiçoamento da relação jurídico processual, com a citação da parte ré, mostra-se correta a extinção da Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. 2. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão 1254200, 07087677820188070003, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 9/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isto posto, julgo extinto presente feito, com fulcro no Art. 485, IV e VI, do CPC. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários, visto que não houve citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

**N. 0710274-66.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL GONCALVES DE SOUZA. A: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE LIMA. Adv(s): DF0037572A - FABIANA DE FATIMA FERNANDES SILVA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Trata-se de cumprimento de sentença movido por RAFAEL GONCALVES DE SOUZA e MARIA DA CONCEICAO SILVA DE LIMA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., partes qualificadas nos autos. Devidamente intimada para o cumprimento voluntário da obrigação, a parte executada efetuou, tempestivamente, o depósito de ID 194308879. Intimada, a parte exequente manifestou-se pela quitação do débito e requereu a transferência de valores expedição de alvará de levantamento. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC. Custas processuais a cargo da parte executada. Sem novos honorários advocatícios. À, Secretaria para promover a transferência do saldo capital de R\$ 5.576,44 (cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), e possíveis acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor da patrona do exequente, com poderes especiais para levantamento de alvará conforme procuração de ID 104745315. Após, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intemem-se. lb Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0708349-35.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAMUEL NUNES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIUM SAUDE S.A.. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. T: ANTONIO PLATINY DAMASCENO SILVA. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF56658 - RODRIGO COSTA MORAES. Rejeito de pronto os embargos de declaração. Isso porque a sentença de ID 195480374 foi complementar à de ID 195419652. Note o

embargante que na primeira restou expresso que: "A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Honorários já inclusos no pagamento." Já na segunda (complementar): "Considerando que a medida de ID 195461740 já sana as dúvidas ventiladas na r. sentença, dou por supridas as diligências determinadas nos itens 2 e 3 do comando anterior e aproveito o ensejo para complementar a fundamentação e a parte dispositiva da aludida sentença, mantendo os demais termos." Assim, resta claro que o ônus de sucumbência ficou a cargo do executado, no que não carecia de manifestação acerca da gratuidade da justiça. P. R. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

#### TERMO

**N. 0703179-24.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANE COELHO CESAR. Adv(s): DF37535 - ANTONIO FERREIRA CESAR. R: ERS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): GO29417 - EDILEY MARTINS DA COSTA. TERMO DE PENHORA Aos 4 de maio de 2024, às 16:11:27, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 2ª Vara Cível do Gama, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0703179-24.2017.8.07.0004, proposta por ROSANE COELHO CESAR - CPF/CNPJ: 797.837.241-34, contra ERS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - CPF/CNPJ: 06.729.844/0001-54, de ordem da Juíza de Direito desta Serventia, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA do(s) bem(ns): ÁREA DE 12.888,12M2, DENOMINADA ÁREA 02, SEM BENREITORIAS, SITUADA NO LOTEAMENTO "ESPALNADA DO RIO QUENTE", matrícula R1-4917, registrado no TABELIONATO E OFÍCIO DE REGISTRO DE RIO QUENTE-GO, de propriedade de ERS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - CPF/CNPJ: 06.729.844/0001-54, para garantia da importância de R\$ 1.326.502,33 (um milhão e trezentos e vinte e seis mil e quinhentos e dois reais e trinta e três centavos). O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s), fica(m) em poder do executado, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O(a) executado, como fiel depositário(a), fica advertido(a) de que dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 195500106. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0713751-29.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. Erro de interpretação na linha: ' Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} localizacao.endereco.enderecoCompleto ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Erro de interpretação na linha: ' Número do processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe judicial: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Requerente: #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} Requerido: #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerente em réplica. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeest

**N. 0703905-51.2024.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0703905-51.2024.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Requerente: REQUERENTE: M. C. S. D. S., SUENA KAROLINE CALDAS SILVA REPRESENTANTE LEGAL: SUENA KAROLINE CALDAS SILVA Requerido: REQUERIDO: MAICON SANTOS DA CUNHA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Diante da diligência de ID 195290215, CANCELE-SE a audiência anteriormente marcada e INTIME-SE a parte requerente para que indique novo endereço do requerido, bem como número celular." BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 14:50:23. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeest

**N. 0702658-35.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0702658-35.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REQUERENTE: ALEXANDRE SILVA PRATES Requerido: REQUERIDO: YASMIN NUNES COELHO PRATES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Manifeste-se o requerente. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:25:58. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeest

**N. 0701238-63.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0701238-63.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REQUERENTE: CAMILA DE LELLES B DE ARRUDA Requerido: REQUERIDO: ANTONIA RIBEIRO PEREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerente sobre as custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:33:16. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeest

**N. 0718818-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0025529A - JUSSARA ALENCAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0718818-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REQUERENTE: GARDENIA TEODORO DE FARIA Requerido: REQUERIDO: LEILIANE LOPES TAVARES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Diante da diligência retro, CANCELO a audiência anteriormente designada e CONCEDO o prazo de 15 dias para que a requerente indique endereço atualizado, bem como telefone da parte requerida. Com a apresentação, designe-se audiência e cite-a." BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:53:03. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeest

**DECISÃO**

**N. 0709031-53.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ROSA MARIA CORSINO PEIXOTO. A: MARIA DO CARMO PEIXOTO BORGES. A: MARIA ILLDA PEIXOTO DA SILVA. A: ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA. A: GILMARIO CORCINO PEIXOTO. A: RANIERE JOSE CORSINO PEIXOTO. A: ROBENA MARIA PEIXOTO ARAUJO. A: ROBERIO CORCINO PEIXOTO. A: RIVALDO CORCINO PEIXOTO. A: ROMILDO CORSINO PEIXOTO. A: RONIVALDO CORSINO PEIXOTO. Adv(s): RJ214212 - ALICE FERREIRA VENTURA DA SILVA. A: RONALDO CORSINO PEIXOTO. Adv(s): DF39505 - WALTER EUNIDES DE ALKIMIM, DF44379 - RIVANDA DA SILVA LEITE ALKIMIM. A: JONHNNY WASTSON DUARTE PEIXOTO. A: NARJARA DANIELLE DUARTE PEIXOTO OLIVEIRA. A: ROBSON KLIVENNE BATISTA PEIXOTO. A: SHERLY IARA PEIXOTO DE SOUZA. A: SHEYLA ANNY BATISTA PEIXOTO. A: EVERTON KLENIO BATISTA PEIXOTO. A: SARAH HANNY ALVES PEIXOTO. Adv(s): RJ214212 - ALICE FERREIRA VENTURA DA SILVA. R: MARIA JOSE PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA CORSINO PEIXOTO. Adv(s): RJ214212 - ALICE FERREIRA VENTURA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709031-53.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ROSA MARIA CORSINO PEIXOTO, MARIA DO CARMO PEIXOTO BORGES, MARIA ILLDA PEIXOTO DA SILVA, ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA, GILMARIO CORCINO PEIXOTO, RANIERE JOSE CORSINO PEIXOTO, ROBENA MARIA PEIXOTO ARAUJO, ROBERIO CORCINO PEIXOTO, RIVALDO CORCINO PEIXOTO, ROMILDO CORSINO PEIXOTO, RONIVALDO CORSINO PEIXOTO, RONALDO CORSINO PEIXOTO, JONHNNY WASTSON DUARTE PEIXOTO, NARJARA DANIELLE DUARTE PEIXOTO OLIVEIRA, ROBSON KLIVENNE BATISTA PEIXOTO, SHERLY IARA PEIXOTO DE SOUZA, SHEYLA ANNY BATISTA PEIXOTO, EVERTON KLENIO BATISTA PEIXOTO, SARAH HANNY ALVES PEIXOTO INVENTARIADO(A): MARIA JOSE PEIXOTO D E C I S A O Vistos. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha, sob o rito do arrolamento comum, em decorrência do falecimento de MARIA JOSE PEIXOTO. Pelo ofício id.

193955589, encaminhado pelo 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia/DF, foi solicitada a penhora no rosto dos autos até o valor de R\$ 3.490,37, referente ao Cumprimento de Sentença PJe n.º 0717779-59.2022.8.07.0009, em detrimento do herdeiro Gilmário Corcino Peixoto. Nessa esteira, em sentido análogo ao contido no id. 174039467, expeça-se o termo de penhora, agora pelo valor destacado acima, conforme o Provimento 25/2018 da Corregedoria e, após, comunique-se àquele juízo, via sistema. De mais a mais, tendo em vista o tempo decorrido desde que deferida a suspensão dos autos (decisão id. 152780186, datada de 17/03/2023), intime-se a inventariante Rosa Maria Corsino Peixoto, para informar sobre a situação do processo 0800661-72.2023.8.15.0251, que trata da regularização do bem imóvel arrolado, faltando tão apenas a quitação dos encargos tributários e correção das últimas declarações para homologação da partilha. Caso não resolvida a demanda e não apresentada comprovação da regularidade fiscal, desde já, fica autorizada nova suspensão do feito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 02 de maio de 2024, às 18:51:54. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0714394-84.2023.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A:** VERONICA RICARDO DE SOUZA. Adv(s): DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA. R: ANESIA MARIA MANTOVAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RICARDO. T: MARGARIDA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF56810 - CELSO RICARDO CAVALCANTE AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0714394-84.2023.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: VERONICA RICARDO DE SOUZA REQUERIDO: ANESIA MARIA MANTOVAN D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CURATELA proposta por VERONICA RICARDO DE SOUZA em desfavor de ANESIA MARIA MANTOVAN. Verônica Ricardo de Souza, ora autora, foi nomeada como curadora provisória da genitora Anésia Maria Mantovan (id. 179644932). No passo, na forma da decisão precedente, nomeada a Defensoria Pública como Curador Especial em favor da requerida, o qual apresentou contestação por negativa geral, com pedido para realização de perícia, com o propósito de averiguar o grau de comprometimento da capacidade civil da requerida e, ainda, indicar os atos para os quais haverá necessidade de curatela (id. 193295463). No passo, no id. 193886259, Margarida Maria de Souza Oliveira pugna por prazo suplementar para regularizar a representação processual. No mesmo sentido, a curadora, no id. 193891734, requer também prazo suplementar para apresentar ficha financeira do benefício recebido pela curatelada, vez que ainda não obteve êxito em conseguir acesso às informações da requerida perante o INSS. Na oportunidade, cumprindo as demais determinações da decisão precedente, instruiu o feito com declaração de concordância dos irmãos Ercílio Valdir e Carlos Eduardo, com a manutenção dela como curadora provisória, bem como com o pedido de curatela definitiva (ids. 193892651 e 193892654). Defiro os pedidos de prazo suplementar de Margarida Maria e Verônica Ricardo, devendo aquela regularizar a representação processual no prazo de 5 dias, e esta colocar ao feito a ficha financeira da requerida no prazo de 15 dias. Sem prejuízo da determinação precedente, e para dar celeridade e efetividade ao feito, remetam-se os autos ao Ministério Público para, sendo o entendimento, apresentar quesitos para realização da perícia. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 10:12:57. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0704772-44.2024.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A:** RENATA SILVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO. R: ELOYNA ANTONIA DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704772-44.2024.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: RENATA SILVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ELOYNA ANTONIA DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Nomeação, proposta por RENATA SILVEIRA DOS SANTOS em desfavor de ELOYNA ANTONIA DA SILVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela de urgência. Recolha-se as custas iniciais ou apresente pedido em termos acompanhado com declaração de hipossuficiência e comprovação de rendimentos, lembrando que em caso de curatela a renda considerada é da curatelada. O pedido de curatela tem requisitos próprios e envolve a questão de capacidade da pessoa. Dessa forma, esclareça a parte autora a necessidade para a juntada Laudo Técnico e infinidades de extratos bancários. Destaco que a prestação de contas é necessária somente depois de reconhecida a incapacidade da requerente, de modo que qualquer prestação de contas anterior deve ser realizada em autos próprios. Assim, considerando que a ação de curatela é longa e com isso torna-se num processo volumoso, não se pode permitir a juntada de documentos desnecessários e inúteis para o caso. Portanto, não havendo justificativa plausível será determinada a exclusão dos arquivos contendo laudo técnico e extratos bancários, nos termos do Provimento de nº 12 da corregedoria de justiça. Assinalo o prazo de 15 dias. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROVISÓRIA. Antecipação provisória dos efeitos da tutela de urgência equivale à antecipação do pedido final (art. 294, § único do CPC) e, por isso, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) e, ainda quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º) Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar. Noutro giro, no caso específico de curatela, conforme paradigma estabelecido no agravo de instrumento julgado nos autos do processo de nº: 0715556-39.2017.8.07.0000 trata-se de: ?medida extraordinária e proporcional às necessidades e às circunstanciais de cada caso, e durará o menor tempo possível (art. 84, § 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência). Isso porque a finalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência é tutelar a dignidade-autonomia do curatelado, como pessoa capaz de escrever a própria história. Portanto, ouvi-lo antes de deferir a curatela é prudente e harmoniza-se com o paradigma integrador da norma?. Na hipótese, os documentos apresentados indicam a probabilidade do direito postulado. Entretanto, não justificada a relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela para justificar a urgência na concessão da medida (art. 87 da Lei 13.146/15). Embora não seja requisito essencial, penso que a realização da audiência para entrevista do(a) curatelado(a) e manifestação do Ministério Público vem ao encontro do que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Ademais, a audiência e, se o caso, inspeção judicial ?in locu?, será designada com prioridade. Por essas razões, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida, a qual poderá ser reapreciada depois da entrevista, se houver interesse, requerimento, desde que justificada a urgência. DA AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de entrevista e inspeção judicial, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL pela plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme normatizações emanadas do CNJ, por meio da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso IV (Juízo comum) e RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, art. 1º, § único e art. 5º (Juízo 100% digital) e, ainda, Portaria conjunta 29 de 19 de abril de 2020 do TJDF. Cite-se e intime-se o(a) curatelado(a), nos termos do art. 246 e 247 do CPC e art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ, para comparecer à entrevista, oportunidade em que será verificada sua capacidade para praticar atos da vida civil. Com exceção da parte patrocinada pela eg. Defensoria Pública, a parte autora é intimada na pessoa de seu(ua) ilustre advogado(a) constituído, por publicação no DJe (art. 334, § 3º, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). A parte demandada (curatelado(a)) deverá ser cientificada de que nos termos do art. 752 do CPC, o prazo para impugnar o pedido será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de entrevista, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria impugnação/contestação (art. 335). Se decorrido o prazo sem impugnação e caso o(a) curatelado(a) não constitua advogado, desde já, nomeie a Defensoria Pública para funcionar na qualidade de Curadora Especial, conforme estabelecido no artigo 752, § 2º do CPC, devendo-lhe ser aberta vista pessoal por 15 dias. Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). O Oficial de Justiça deverá elaborar certidão circunstanciada da situação em que se encontra o(a) citando(a) (art. 245 do CPC), bem como certificar se ele(a) possui condições de comparecer em juízo para entrevista, observando eventual limitação funcional e de condições de acessibilidade e financeiras, nos

termos do artigo 95 da Lei 13.146/2015, hipótese que fica autorizado a dispensá-lo(a) do comparecimento e, científicas partes de que o juiz fará a inspeção judicial no local onde se encontrar o(a) curatelando(a) no menor prazo possível. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Domingo, 28 de Abril de 2024, às 00:19:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0003197-86.2017.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: NUBIA MELO SOUZA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA TEREZA MELO SOUZA DE LIMA. Rep(s): NUBIA MELO SOUZA DE LIMA. A: MONICA MELO SOUZA DE LIMA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. A: HERIBERTO TEIXEIRA DE LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FELIPE DAVID ANDRADE DE LIMA. Adv(s): RN10450 - SUENIA PATRICIA ALVES; Rep(s): GILEUZA CAMARA DE ANDRADE. R: HERIBERTO TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA MELO SOUZA DE LIMA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0003197-86.2017.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: NUBIA MELO SOUZA DE LIMA HERDEIRO: MARIA TEREZA MELO SOUZA DE LIMA, MONICA MELO SOUZA DE LIMA, HERIBERTO TEIXEIRA DE LIMA FILHO, FELIPE DAVID ANDRADE DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: NUBIA MELO SOUZA DE LIMA, GILEUZA CAMARA DE ANDRADE INVENTARIADO(A): HERIBERTO TEIXEIRA DE LIMA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por NUBIA MELO SOUZA DE LIMA e outros em razão do falecimento de HERIBERTO TEIXEIRA DE LIMA. Nos termos da decisão id. 188891574, determinada a intimação da viúva Sra. Núbia para instruir o feito com os contratos de locação dos bens do espólio, devendo ainda efetuar o depósito judicial dos aluguéis vincendos em conta judicial vinculada ao presente inventário. Além disso, determinou-se a intimação da atual inventariante para prestar contas da alienação do imóvel situado na Quadra 03, Lote 122, Setor Leste Residencial, Gama/DF. Com a petição id. 189863444, a viúva informou que as locações não possuem contrato escrito e ainda que utiliza os frutos dos aluguéis para arcar com a própria subsistência. No passo, a inventariante esclareceu que, à época, a viúva não procedeu à venda do bem, não repassa os valores dos aluguéis aos demais herdeiros. Por fim, informa que o inquilino impediu o corretor de adentrar ao imóvel para fazer a avaliação. Assim, requereu a expedição de mandado judicial com autorização para que o inquilino libere a entrada do corretor indicado pela inventariante, a fim de não obstruir o procedimento de venda e entrada de propícios compradores ou até mesmo que seja expedido mandado judicial para que seja feita a desocupação do imóvel, haja vista que os aluguéis são recebidos pela Sra. Núbia e não tem contrato escrito, conforme id. 191704043. Decido. Inicialmente, quanto aos aluguéis, verifico que a viúva não informou os valores recebidos, limitando-se a dizer que "as locações não possuem contrato escrito, bem como que se utiliza dos valores dos aluguéis para sua própria subsistência". Diante disso, em que pese o noticiado pela meira, insta frisar que os frutos das locações podem servir para amenizar as dívidas e os débitos tributários do espólio, sendo que este juízo já reforçou que não será homologada partilha enquanto pendentes débitos tributários sobre os bens arrolados, como, por exemplo, dívidas de IPTU, IPVA (art. 192 CTN c/c art. 664, § 5º, CPC). Assim, ante a ausência de informações dos valores das locações, restou prejudicada a análise dos frutos auferidos com os aluguéis, também ausente avaliações mercadológicas. Todavia, conforme decisão precedente, poderá a inventariante ou qualquer interessado exigir a prestação de contas da viúva, em autos apartados, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa. No mais, e considerando que o inquilino do imóvel acima tem obstado a medida autorizada por este juízo, acolho em parte os pedidos formulados na petição id. 191704043 e, por conseguinte, autorizo a inventariante a notificar extrajudicialmente o inquilino a desocupar o imóvel situado na Quadra 03, Lote 122, Setor Leste Residencial, Gama/DF, ou manifestar interesse na aquisição do aludido bem (direito de preferência), por valor não inferior ao da avaliação judicial (id. 46297716), no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se ainda que o negócio jurídico deverá ser formalizado por escritura pública de cessão de direitos hereditários com o pretense comprador (art. 1.793 do Código Civil) e que a quantia apurada deverá ser depositada em conta judicial vinculada ao presente inventário e à disposição deste juízo, uma vez que será direcionada primordialmente ao pagamento dos débitos tributários pendentes, dívidas do espólio e o restante, após anuência da Fazenda Pública do DF, dividido entre os interessados, conforme fração indicada no esboço de partilha. Desde já, fixo prazo de 90 (noventa) dias à inventariante para alienação e correspondente prestação de contas, devendo, ainda, apresentar os dados e documentos do comprador, a fim de viabilizar a futura expedição da correspondente carta de adjudicação. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 17:58:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0713706-93.2021.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: SELMA SERAFIM SABINO BRITO. Adv(s): DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA, DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. A: CELIA SERAFIM SABINO. Adv(s): DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. A: CELEIDE SERAFIM SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIS CARLOS SABINO. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA; Rep(s): REBECA DANTAS SABINO DE OLIVEIRA. A: CELESTE SABINO DA SILVA. Adv(s): DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. A: SONIA SABINO DOS SANTOS. Adv(s): DF73515 - THAIS LAINE RODRIGUES ANISIO. R: ANTONIO LUIZ SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELMA SERAFIM SABINO BRITO. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA, DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0713706-93.2021.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SELMA SERAFIM SABINO BRITO, CELIA SERAFIM SABINO, CELEIDE SERAFIM SABINO, LUIS CARLOS SABINO, CELESTE SABINO DA SILVA, SONIA SABINO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: REBECA DANTAS SABINO DE OLIVEIRA INVENTARIADO: ANTONIO LUIZ SABINO D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO proposta por SELMA SERAFIM SABINO BRITO e outros em razão do falecimento de ANTONIO LUIZ SABINO. Instada, a inventariante juntou guias de débitos tributários, taxas condominiais e demais despesas do inventário. Assim, pugnou pelo levantamento do valor de R\$ 3.589,68, a fim de liquidar as contas e os tributos pendentes, conforme id. 194620787. Diante da apresentação das guias/boletos em anexo àquela petição, defiro o pedido formulado acima para levantamento de numerário necessário para pagamento das dívidas. Assim, determino a expedição de alvará em favor da inventariante Selma Serafim Sabino Brito, CPF n.º 516.584.291-68, para levantamento de R\$ 3.589,68, das contas judiciais vinculadas ao presente feito. Caso queira, poderá a inventariante informar chave PIX CPF ou dados da conta bancária para transferência via alvará eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, deverá a inventariante prestar contas dos valores levantados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do alvará, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento, bem como deverá prestar contas da alienação do veículo VW/Voyage 1.6, Placa JIL4739, e correspondente depósito em conta judicial, nos termos da decisão id. 174268098. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 20:35:28. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0705108-48.2024.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: FRANCISCA RIBEIRO HONORIO. Adv(s): DF44387 - SERGIO DA SILVA PEREIRA. A: CICERO ROMERIO RIBEIRO HONORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CECILIA MARIA RIBEIRO HONORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VANESSA DE SOUSA HONORIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE MAURICIO HONORIO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPEDITA RIBEIRO HONORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705108-48.2024.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: FRANCISCA RIBEIRO HONORIO, CICERO ROMERIO RIBEIRO HONORIO, CECILIA MARIA RIBEIRO HONORIO, VANESSA DE SOUSA HONORIO DA SILVA, JOSE MAURICIO HONORIO NETO INVENTARIADO(A): EXPEDITA RIBEIRO HONORIO D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO proposta por FRANCISCA RIBEIRO HONORIO e outros em razão do falecimento de EXPEDITA RIBEIRO HONORIO. Inicialmente, em atenção ao princípio da cooperação de todos os sujeitos do processo (art. 6º do CPC), promovo a juntada da sentença prolatada nos autos da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento de n.º

0705578-16.2023.8.07.0004, deste juízo, cuja cópia segue anexa. Pois bem, extrai-se dos documentos juntados aos autos que a falecida deixou os filhos Cícero, Francisca, Cecília e José (pré-morto), todavia, na petição de inventário, a interessada pugna pela citação da herdeira Cecília e dos descendentes do herdeiro pré-morto, não fazendo referência ao herdeiro Cícero. Ademais, verifico que necessário também prestar alguns esclarecimentos acerca dos bens que compõe o espólio. Assim, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para: a) regularizar a representação processual do herdeiro legatário Cicero Romerio Ribeiro Honorio, mediante juntada de procuração, ou vir pedido expresso de citação; b) comprovar a propriedade do jazigo (id. 194351957), haja vista que referido documento está subscrito pelo herdeiro legatário; c) em relação ao veículo que compõe o espólio, com restrição de alienação fiduciária (id. 194349481), caso o bem não seja quitado, serão partilhados apenas os direitos aquisitivos. Vindo a manifestação e documentos, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 12:28:15. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0705126-69.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705126-69.2024.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: MARINALDO ALMEIDA NASCIMENTO REQUERIDO: SONIA CHAVES DE FREITAS CARVALHO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Dissolução, proposta por MARINALDO ALMEIDA NASCIMENTO em desfavor de SONIA CHAVES DE FREITAS CARVALHO NASCIMENTO. Custas recolhidas na forma da lei (id 194434442). Concluso a pedido, tendo em vista a necessidade de regularização do feito, após uma análise mais aprofundada, verifico que as custas já foram recolhidas conforme previsto em lei, conforme id 194434442. Assim, torno sem efeito a decisão anterior. DA LIMINAR EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA A antecipação provisória dos efeitos da tutela de urgência equivale à antecipação do pedido final (art. 294, § único do CPC) e, portanto, pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Portanto, a tutela antecipada requer prova pré-constituída da verossimilhança do direito e do perigo na demora do provimento judicial. Na presente hipótese, a concessão da liminar vindicada se mostra desnecessária e inadequada, uma vez que foi adotado no casamento o regime da comunhão universal de bens, o que implica que os cônjuges são os legítimos administradores dos bens, sendo ambos condôminos e, portanto, enquanto não for decretado o divórcio e realizada a partilha, ambos têm legitimidade e interesse na administração de todos os bens. Não há impedimento legal para que os cônjuges estabeleçam entre si o uso de determinado bem para moradia. Além disso, é desnecessário frisar que cada um é proprietário/possuidor de todos os bens, portanto, não é necessário neste momento preliminar ressaltar que na partilha, o cônjuge que estiver utilizando o bem deve reembolsar o equivalente a 50% dele, pois são co-proprietários. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. DA NECESSIDADE DE EMENDA A alegação da parte autora de que não dispõe dos documentos e, portanto, requer que a parte requerida seja compelida a apresentá-los, não é cabível, uma vez que não se trata da esfera legal para requerer a exibição de documentos. Além disso, para a realização da partilha, é necessário apresentar as certidões de ônus atualizadas dos imóveis, cujo prazo de validade é de 30 dias, bem como documentos atualizados dos bens móveis, como veículos. Portanto, é esclarecido que apenas será partilhado o que for comprovado nos autos. DA CITAÇÃO Entendo que, inicialmente, não é necessária a designação de audiência de conciliação, uma vez que, em tese, a prova é objetiva e material, de modo que a análise sobre a necessidade de audiência será feita após a resposta da parte demandada. Cite-se a parte demandada, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, ou por qualquer meio eletrônico (telefone/WhatsApp) (art. 246 e 247 do CPC e art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ), desde que comprovado nos autos o cumprimento do ato e, em último caso, por oficial de justiça, para, caso queira, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. No silêncio, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Conforme o art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico), a parte será orientada sobre como acessar o processo pela internet, uma vez que, a meu ver, não pode haver impedimento de acesso aos autos, especialmente pelo Advogado constituído, pois, nos termos do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes devem estar acompanhadas de seus Advogados ou de Defensores Públicos. Apresentada a contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, conceda-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja necessária a réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). Cumpridas todas as determinações precedentes, os autos serão conclusos para saneamento do processo. Cumpra(m)-se. Intimem-se. Gama-DF, Domingo, 28 de Abril de 2024, às 23:03:10. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0702941-58.2024.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702941-58.2024.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: VANDERLEIDE OLIVEIRA ALVES LEITE, DAMIAO LEITE D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294), proposta por VANDERLEIDE OLIVEIRA ALVES LEITE e DAMIÃO LEITE. Defiro o pedido de prazo suplementar realizado no id. 193554180. Dessa forma, intimem-se os requerentes a cumprir as determinações constantes na decisão precedente, sob pena de indeferimento da inicial. Assinalo prazo de 15 dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 11:17:08. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0704925-77.2024.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF28435 - PLINIO RENAN CORREA MINUZZI. Adv(s): DF28435 - PLINIO RENAN CORREA MINUZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704925-77.2024.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: BRENDA FALCAO DE ALMEIDA, C. E. F. G. REPRESENTANTE LEGAL: BRENDA FALCAO DE ALMEIDA REQUERIDO: ITALO GOMES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas, proposta por BRENDA FALCAO DE ALMEIDA e outros em desfavor de ITALO GOMES DE LIMA. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora por se tratar também de ação especial de alimentos (art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei 5.478/68). DA LIMINAR - ALIMENTOS PROVISÓRIOS Comprovada a filiação, a necessidade dos alimentos é premente e presumida e a obrigação decorre do art. 1.634, inciso I, do Código Civil e art. 22 da Lei 8.069/90. Assim, com base no art. 4º da Lei 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em R\$ 423,60, o equivalente a 30% do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária do(a) representante legal do(a) requerente até o dia 10 (dez) de cada mês, cientificado(a) o(a) requerido(a) de que nos termos do art. 13, § 2º e 3º, da mesma lei, os alimentos provisórios fixados retroagem à data da citação e serão devidos até decisão final (Súmula 691 do STJ). DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação, na forma PRESENCIAL ou TELEPRESENCIAL pela plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme normatizações emanadas do CNJ, por meio da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso IV (Juízo comum) e RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, art. 1º, § único e art. 5º (Juízo 100% digital) e, ainda, Portaria conjunta 29 de 19 de abril de 2020 do TJDF. Cite-se e intimem-se, por carta com AR (art. 5º, § 2º da Lei 5.478/68) ou qualquer meio eletrônico (telefone/WhatsApp) (art. 246 e 247 do CPC e art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ), desde que comprovado nos autos o cumprimento do ato, PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA, BEM COMO PARA PAGAR OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, mas, se frustrada e revelar-se necessário, por Oficial de Justiça ou carta precatória (art. 5º, § 3º) Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso aos autos, sobretudo do Patrono

Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, prevista no art. 694 do CPC, a qual poderá ser realizada pelo NUVIMEC/FAM ? GAMA ou por conciliador(a)/mediador(a) capacitada, LECI VARGAS, designada por este juízo, conforme recomendação da eg. Segunda Vice-presidência do TJDFT contida no memorando GSVP 58/2017 de 13/11/2017, com observância das disposições do art. 3º, § 3º; art. 165, § 2º e art. 166; e art. 334, § 1º, todos do CPC. Com exceção da parte patrocinada pela eg. Defensoria Pública, a qual poderá ser intimada pelo aplicativo WhatsApp, a parte autora é intimada na pessoa de seu(ua) ilustre advogado(a) constituído, por publicação no DJe (art. 334, § 3º, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). A parte demandada deverá ser cientificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335), sob pena de revelia. Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, ou decorrido o prazo com ou sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, dê-se vista ao Ministério Público. Após os autos serão conclusos para saneamento (art. 357) ou, se o caso, julgamento antecipado. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 13:54:22. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b" da Lei 11.419/2006)

**N. 0705012-33.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705012-33.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: V. C. A. M. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES MENDES REQUERIDO: SILAS MENDES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Fixação, proposta por REQUERENTE: V. C. A. M. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: K. C. D. S. A. M. em desfavor de SILAS MENDES OLIVEIRA. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora por se tratar de ação especial de alimentos (art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei 5.478/68). DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM SEDE LIMINAR Comprovada a filiação, a necessidade dos alimentos é premente e presumida e a obrigação decorre do art. 1.634, inciso I, do Código Civil e art. 22 da Lei 8.069/90. Assim, com base no art. 4º, da Lei 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios no equivalente a 15% dos rendimentos brutos (inclusive 13º e terço de férias - REsp 1.106.654/RJ e Tema 192 do STJ) do(a) requerido(a), deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRPF, previdência social e outros, desde que de caráter obrigatório), cujo valor deverá ser depositado na conta bancária do(a) representante legal do(a)s requerente(s), cientificado(a) o(a) requerido(a) de que nos termos do art. 13, § 2º e 3º, da mesma lei, os alimentos provisórios fixados retroagem à data da citação e serão devidos até decisão final (Súmula 691 do STJ). DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação, na forma PRESENCIAL ou TELEPRESENCIAL pela plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme normatizações emanadas do CNJ, por meio da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso IV (Juízo comum) e RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, art. 1º, § único e art. 5º (Juízo 100% digital) e, ainda, Portaria conjunta 29 de 19 de abril de 2020 do TJDFT. Cite-se e intime-se, por carta com AR (art. 5º, § 2º da Lei 5.478/68) ou qualquer meio eletrônico (telefone/WhatsApp) (art. 246 do CPC e art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ), desde que comprovado nos autos o cumprimento do ato, PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA, BEM COMO PARA PAGAR OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, mas, se frustrada e revelar-se necessário, por Oficial de Justiça ou carta precatória (art. 5º, § 3º) Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso aos autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, prevista no art. 694 do CPC, a qual poderá ser realizada pelo NUVIMEC/FAM ? GAMA ou por conciliador(a)/mediador(a) capacitada, LECI VARGAS, designada por este juízo, conforme recomendação da eg. Segunda Vice-presidência do TJDFT contida no memorando GSVP 58/2017 de 13/11/2017, com observância das disposições do art. 3º, § 3º; art. 165, § 2º e art. 166; e art. 334, § 1º, todos do CPC todos do CPC. Com exceção da parte patrocinada pela eg. Defensoria Pública, a qual poderá ser intimada pelo aplicativo WhatsApp, a parte autora é intimada na pessoa de seu(ua) ilustre advogado(a) constituído, por publicação no DJe (art. 334, § 3º, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). A parte demandada deverá ser cientificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335), sob pena de revelia. Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, ou decorrido o prazo com ou sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, dê-se vista ao Ministério Público. Após os autos serão conclusos para saneamento (art. 357) ou, se o caso, julgamento antecipado. Expeça-se ofício ao órgão pagador do(a) requerido(a) determinando a retenção do valor fixado a título de pensão alimentícia e, ainda, no prazo de 10(dez) dias, enviar a este juízo informações sobre os rendimentos do(a) requerido(a) (preferência últimos três contracheques), sob as penas da Lei (Lei 5.478/68, art. 5º, § 7º). Outrossim, em nome da celeridade, a resposta poderá ser enviada para o e-mail institucional da vara: 01vfos.gam@tjdf.jus.br. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 13:57:04. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0703085-32.2024.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703085-32.2024.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: CLEBER SANTOS RAFAEL REQUERIDO: ELLENCRISTINA NERY CORREA LAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Guarda, proposta por CLEBER SANTOS RAFAEL em desfavor de ELLENCRISTINA NERY CORREA LAGO. Tendo em vista o pedido formulado na inicial instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. DA LIMINAR EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Antecipação provisória dos efeitos da tutela de urgência equivale à antecipação do pedido final (art. 294, § único do CPC) e, por isso, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) e, ainda quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Portanto, a tutela antecipada requer prova pré-constituída da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento judicial. Na hipótese, as alegações autorais, de forma unilateral, não são suficientes para modificação da situação de fato (guarda, dever alimentar, etc.) porque tratando-se de direito das famílias a proteção maior é dada aos filhos e, salvo em casos excepcionais, não se recomenda a mudança abrupta da situação consolidada sem oitiva da parte contrária e até mesmo do(a)s menor(es) e/ou adolescente(s), se necessário, conforme preconiza o art. 1.585 do Código Civil. Ademais, a pauta de audiências deste juízo está em aproximadamente 30 dias e, caso persista o interesse, o pedido poderá ser reapreciado na própria audiência depois de ouvida a parte contrária e imprescindível manifestação ministerial. Por essas razões INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação, na forma PRESENCIAL ou TELEPRESENCIAL pela plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme normatizações emanadas do CNJ, por meio da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso IV (Juízo comum) e RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, art. 1º, § único e art. 5º (Juízo 100% digital) e, ainda, Portaria conjunta 29 de 19 de abril

de 2020 do TJDF. Cite-se e intime-se, por carta com AR ou qualquer meio eletrônico (telefone/WhatsApp) (art. 246 e 247 do CPC e art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ), desde que comprovado nos autos o cumprimento do ato, PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA, mas, se frustrada e revelar-se necessário, por Oficial de Justiça ou carta precatória. Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso ao autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, prevista no art. 694 do CPC, a qual poderá ser realizada pelo NUVIMEC/FAM ? GAMA ou por conciliador(a)/mediador(a) capacitada, LECI VARGAS, designada por este juízo, conforme recomendação da eg. Segunda Vice-presidência do TJDF contida no memorando GSVP 58/2017 de 13/11/2017, com observância das disposições do art. 3º, § 3º; art. 165, § 2º e art. 166; e art. 334, § 1º, todos do CPC todos do CPC. Com exceção da parte patrocinada pela eg. Defensoria Pública, a parte autora é intimada na pessoa de seu(ua) ilustre advogado(a) constituído, por publicação no DJe (art. 334, § 3º, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). A parte demandada deverá ser cientificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). Se decorrido o prazo com ou sem contestação, após a devida certificação pela secretaria dê-se vista ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 14:08:55. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0705233-16.2024.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705233-16.2024.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE MENEZES TEMOTEO, MARCO AURELIO DE MENEZES TEMOTEO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Exoneração, proposta por MARCO AURELIO DE MENEZES TEMOTEO e outros. Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para: a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária requer a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º do CPC e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, até mesmo nos juizados especiais existe a recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Ademais, o colendo STJ sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e que o juiz pode, de ofício, revisar o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira. Segunda Turma, ale 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp 279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 14.5.2013. Este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Na hipótese, comprovado pelo contracheque de ID - 194655690, que o(s) interessado(s) têm rendimentos muito superiores ao estabelecido na aludida resolução. Portanto, faculto o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Cumpram-se. Intime(m)-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 14:18:05. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0712818-90.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO, DF30712 - ALINE SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0712818-90.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: C. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: HERLEM DA SILVA PEREIRA EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO SOUSA SOARES D E C I S A O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por CECILIA SILVA SOARES em desfavor de CARLOS GUSTAVO SOUSA SOARES. Após as controvérsias acerca do quantum debeatur, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho id. ., sendo o cálculo juntado aos autos, conforme id. Instado, o executado requereu que fosse afastada a correção monetária e, ainda, a compensação dos gastos com material escolar e plano de saúde com a exequente, conforme id. 188944972 e 191360910. Decido. É cediço que os alimentos se destinam à garantia do mínimo existencial daqueles a quem são devidos, encontrando respaldo constitucional na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF). Assim, em regra, os alimentos não podem ser compensados por pagamentos realizados de forma diversa ao fixado, isso porque, poderia gerar riscos à subsistência da alimentada, que não poderia administrar o valor da pensão conforme suas reais necessidades. Além disso, é dever dos pais proverem o sustento dos filhos. Nesse sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NAS RAZÕES RECURSAIS. Falta de interesse. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTO SOB O RITO DA PENHORA. FILHO MENOR. DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPENSAÇÃO POR PAGAMENTO IN NATURA SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de efeito suspensivo nas razões do apelo que já detém, por força de lei, o efeito pleiteado carece de interesse recursal e, portanto, não deve ser conhecido. 1.1. Previsão de efeito ope legis do recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o art. 1.707 do Código Civil, os alimentos são insuscetíveis de compensação, porquanto (é) vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. 3. Fixada a prestação alimentícia, incumbe ao devedor cumprir a obrigação na forma determinada pela sentença, não sendo possível compensar os alimentos arbitrados em pecúnia com parcelas pagas in natura, sendo a compensação permitida somente de forma excepcional. Precedentes. 4. Inexistindo prova cabal de que foi acordado entre as partes que a prestação in natura substituiria a pensão em pecúnia, presume-se que os pagamentos aludidos pelo genitor foram efetuados por mera liberalidade. 5. Conforme disposto nos artigos 229 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.694 a 1.710 do Código Civil, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos, provendo-lhes o sustento, proporcionando recursos e meios para o seu desenvolvimento saudável, de modo que não se pode reputar extraordinário ou incomum o pagamento de despesas corriqueiras ou imprevistas dos filhos menores pelo alimentante, fora da pensão determinada na sentença. 6. Apelação cível parcialmente conhecida e, na extensão, não provida. (Acórdão 1781876, 07591395020228070016, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2023, publicado no DJE: 22/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso. Quanto ao pedido para que seja afastada a correção monetária incluída da planilha contábil, como bem pontuado pelo representante do Ministério Público, a correção monetária visa atualizar o valor da dívida, de acordo com a inflação. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado id. 188944972 e 191360910 e, por conseguinte, homologo os cálculos da Contadoria Judicial id. 186032251. No mais, defiro o pedido formulado pela exequente id. 188589385, devendo os valores apurados, no referido cálculo, serem acrescidos de multa e honorários, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Ainda, aliado ao parecer ministerial, determino a reserva de honorários no percentual de 30%, nos termos do contrato formalizado



pela parte exequente em favor do seu patrono (id. 188589387). Por fim, intime-se o executado, via DJe, para pagamento do débito alimentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de início dos atos expropriatórios. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 18:52:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0701212-31.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF45415 - FELIPE LIMA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701212-31.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS LEANDRO DE SOUZA E SILVA EXECUTADO: EMANUELA FIGUEIREDO PEREIRA DE SOUZA E SILVA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta por MARCOS LEANDRO DE SOUZA E SILVA em desfavor de EMANUELA FIGUEIREDO PEREIRA DE SOUZA E SILVA. Quanto às manifestações da executada nos IDs. 186434069 e 189884622, o exequente requer o prosseguimento do feito e a exoneração dos alimentos devidos à filha, alegando que esta não apresentou comprovante de matrícula em curso superior referente ao 1º e 2º semestres de 2023, mas apenas matrícula em nova faculdade neste ano de 2024, com o intuito de mascarar a realidade (ID. 19214568). De fato, embora tenha solicitado prazo para apresentação do comprovante de histórico escolar do ano de 2023 na Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (ID. 186434069), a requerida, na manifestação do ID. 189884622, informa que não se adaptou ao curso e, por isso, matriculou-se em outro curso no corrente ano, anexando o respectivo contrato (ID. 189884634). A requerida confessa o descumprimento da determinação judicial, sendo sua obrigação prestar contas nos moldes determinados na sentença, independentemente de intimação, e confessando que não frequentou faculdade no ano de 2023. Portanto, verificam-se, em tese, os requisitos para a exoneração dos alimentos. No entanto, é sabido que nas relações familiares o bom senso deve prevalecer, sendo necessário flexibilizar as regras. É incontestável que os jovens necessitam do apoio financeiro dos genitores para sua formação, mas espera-se comprometimento e responsabilidade por parte do jovem em formação. Assim, com base no art. 723 do CPC, entendendo razoável conceder mais uma chance à requerida. Fixo, portanto, o prazo de 25 de junho de 2024 para que apresente diretamente ao genitor ou comunique nos autos a impossibilidade, o comprovante de matrícula acompanhado do histórico escolar demonstrando a frequência e o aproveitamento. Destaco que não haverá nova intimação, sendo exclusiva responsabilidade da requerida o cumprimento do determinado, sob pena de exoneração da pensão alimentícia. Suspendo o curso do processo até 30 de junho do corrente ano ou provocação de quaisquer das partes. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Domingo, 28 de Abril de 2024, às 22:54:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0705002-86.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705002-86.2024.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: BARBARA CRISTINA SOARES DE ARAUJO, JOSE EDSON NOBREGA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Dissolução, proposta por BARBARA CRISTINA SOARES DE ARAUJO e outros. Tendo em vista o pedido apresentado pelo casal, o qual, a priori, não merece desconfiança, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXII da Constituição Federal. Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para: a) Juntar aos autos cópia da certidão de casamento frente e verso atualizada (prazo de validade de 90 dias contados da expedição); b) Cumprida, venham conclusos para sentença. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Domingo, 28 de Abril de 2024, às 01:33:57. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0704335-03.2024.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: PAULO SANTANA PINTO. Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. R: MARY AQUINO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704335-03.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: PAULO SANTANA PINTO INVENTARIADO(A): MARY AQUINO VIEIRA INTERESSADO: BRB CORRETORA DE SEGUROS S.A. D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 proposta por PAULO SANTANA PINTO em razão do óbito de MARY AQUINO VIEIRA, ocorrido em 30 de março de 2023. Paulo Santana Pinto relata que, apenas após determinação nos autos 0715782-22/2023, o Banco de Brasília/BRB apresentou os documentos relativos aos empréstimos, com seguro prestamista, mantidos pela falecida com aquele banco. Informa, também, que tentou resolver administrativamente a questão do levantamento dos valores, porém o banco comunicou que somente por via judicial seria possível solucionar a questão. Requer, ao final, a citação do banco para comparecer ao processo e pagar os valores relativos aos seguros. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça ao requerente. Quanto ao levantamento dos valores correspondentes aos seguros relacionados aos 8 empréstimos (Cédula de crédito bancário 22016448 -R\$ 1.684,12; cédula de crédito bancário 22897689 - R\$ 48.343,36; Cédula de crédito bancário 19619911- R\$ 7.275,00; Cédula de crédito bancário 18545586 - R\$ 1.241,90 ; e cédula de crédito bancário 1854562022 - R\$ 88.175,55), os documentos de IDs. 192400124/192400139 indicam que não foi designado beneficiário para recebimento do seguro no caso de o capital segurado ultrapassar o saldo do empréstimo, portanto, existindo saldo, os beneficiários são os sucessores da falecida. Nesse sentido, constata-se do documento de ID. 192402055 que foi averbado o reconhecimento de união estável entre o requerente e a falecida, sendo certo que ele é beneficiário para receber parte dos saldos dos seguros prestamistas, caso existam. Verifica-se da certidão de óbito de ID. 192402049 que Mary Aquino deixou dois filhos (Alan e Alyson). Além disso, como o pedido é para levantamento de eventual valor relacionado aos seguros prestamistas daqueles empréstimos, não há que se falar em polo passivo, ou seja, o Banco de Brasília não precisa figurar na presente ação como requerido. Assim, intime-se o requerente a emendar a presente a petição inicial, substituindo-a integralmente, excluindo aquele banco do polo passivo, e para requerer a citação dos filhos da falecida, já que são seus sucessores, ou regularizar a representação processual deles. O seguro prestamista é uma modalidade de seguro que visa proteger o tomador de crédito (mutuário) e sua família em caso de eventualidades que comprometam sua capacidade de pagamento das prestações do empréstimo. Geralmente, esse tipo de seguro cobre situações como morte, invalidez permanente ou temporária e desemprego involuntário do segurado. Ele é contratado juntamente com um empréstimo ou financiamento, sendo oferecido pelas instituições financeiras que concedem o crédito. O objetivo principal do seguro prestamista é garantir que, em caso de ocorrência de uma das situações previstas na apólice, o saldo devedor seja quitado, evitando assim o acúmulo de dívidas para os herdeiros ou para o próprio mutuário em caso de invalidez ou desemprego. Assim, cabe à parte autora indicar quais apólices têm cobertura superior aos empréstimos realizados. Não é necessário afirmar que o ônus da parte requerente é demonstrar os fatos e apresentar os indícios de seu direito. No entanto, em consonância com o princípio da cooperação e sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Banco de Brasília/DF para que informe acerca de eventuais prêmios de seguros deixados pela falecida Mary Aquino Vieira, portadora do CPF.: 317.105.651-87 e, em caso positivo, desde logo indique os beneficiários e os procedimentos para saque Assinalo prazo de 15 dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 23 de Abril de 2024, às 15:47:21. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0704824-45.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. Adv(s): GO0044833S - ROSANGELA PEREIRA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704824-45.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. U. R. H. REPRESENTANTE LEGAL: MARCELLA UHRE VARELA HENRIQUES EXECUTADO: EDNA BARBOSA DA SILVA ROCHA, JOSE UMBERTO PEREIRA ROCHA D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de

ação de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos proposta por MATHEUS UHDRE ROCHA HENRIQUES em desfavor de seus avós EDNA BARBOSA DA SILVA ROCHA e JOSÉ UMBERTO PEREIRA ROCHA, referente ao período de agosto de 2012 a janeiro de 2021. Após diligências infrutíferas para localização de ativos financeiros e bens dos executados, o exequente, no ID 165165945, requereu a penhora de 15% dos rendimentos dos executados até a quitação do débito, apresentando uma planilha atualizada até 1º de abril de 2024, indicando a dívida total de R\$ 84.421,14. Quanto ao pedido de penhora realizado pelo exequente, o Ministério Público observa que houve exoneração da obrigação alimentar avoenga nos autos 0713385-24/2022 e que a executada não possui vínculo empregatício ativo. Nesse contexto, manifesta-se pela penhora de 17% dos rendimentos do executado até o pagamento da dívida a ele atribuída, considerando que a dívida avoenga não é solidária (ID 187106230). Relatado. Decido. Diante da inexistência de bens ou ativos financeiros dos executados para quitação integral da dívida alimentar, estipulada em R\$ 84.421,14, a penhora de parte dos rendimentos dos executados se mostra como único meio de satisfação do crédito exequendo. A impenhorabilidade estabelecida no art. 833 do Código de Processo Civil, excepciona no seu § 2º que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." O art. 529 e § 3º do mesmo estatuto, por sua vez, estabelece que: Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. Dessa forma, demonstrado que o pagamento de pensão alimentícia, ainda que em valores pretéritos, tem primazia sobre outras dívidas e, inclusive, pode/deve ser descontada diretamente pela fonte pagadora, preservando o mínimo existencial para o devedor. No presente caso, consta nos autos que Edna Barbosa da Silva Rocha não mantém vínculo empregatício ativo (ID 185017468). Ademais, conforme mencionado pelo Ministério Público, a dívida cobrada não é solidária, conforme título juntado aos autos (ID 187106230). Dessa forma, considerando que o percentual dos alimentos é o mesmo para cada um dos avós, a toda evidência que o desconto no contracheque do avô limita-se a 50% do valor da dívida. Embora tenha sido intimado a apresentar planilha com a dívida apenas do executado (avô paterno), o exequente indicou o valor total da dívida atribuída aos executados (R\$ 84.421,14 - ID 191580461), sendo que José Umberto é responsável por metade desse montante, ou seja, R\$ 42.410,57. Assim, os descontos recairão exclusivamente sobre os rendimentos do executado (avô), para a quitação do débito a ele atribuído. Verificou-se dos autos que os rendimentos mensais, decorrentes de benefícios previdenciários de José Umberto perfazem o valor total de R\$ 3.274,21 (ID 160610626, pág 1). de modo que o valor a ser descontado deve levar em consideração a idade e as condições de vida e saúde do devedor, pessoa idosa (DN 05/04/1957). Ademais, há notícias não impugnadas de que o genitor contribui com o valor equivalente a 35% do salário mínimo de pensão judicial fixada, razão pela qual, inclusive, serviu de substrato para desoneração dos avós paternos. Enfim, ainda necessário lembrar que a responsabilidade avoenga é subsidiária, nos termos da súmula 621 do colendo STJ. Por isso, estou certo de que o percentual proposto pelo Ministério Público acaba por onerar o devedor e reduzir drasticamente seu benefício previdenciário, razão pela qual, entendo por fixar o percentual equivalente a 25% do salário mínimo, hoje, correspondente a R\$ 353,00. Ademais, a indexação ao salário mínimo preserva o fator de correção. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. DÉBITO VENCIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ALIMENTANTE. ART. 529, § 3º, DO CC. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo o art. 529, § 3º, do CPC, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento (50%) de seus ganhos líquidos. 2. Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e, de outro lado, não sendo plausível o afastamento da constrição em questão, na medida em que os alimentandos sequer receberiam verba alimentar inadimplida, é possível reduzir o percentual fixado na decisão agravada a ser descontado em folha de pagamento do alimentante, de modo a compeli-lo a cumprir o débito vencido, sem inviabilizar seu autossustento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1829873, 07365914520238070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 7/3/2024, publicado no PJe: 24/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 50% DA REMUNERAÇÃO. READEQUAÇÃO DO PERCENTUAL. DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O atual Código de Processo Civil alterou substancialmente a regra das impenhorabilidades e, especificamente quanto à penhora de salário, trouxe regramento próprio para permitir a constrição de salários, soldos ou remunerações frente aos créditos decorrentes de prestação alimentícia (art. 833, IV e § 2º). 2. A lei processual admite que o credor de prestação alimentícia possa requerer o desconto das prestações vincendas e vencidas em folha de pagamento do alimentante, desde que a soma delas não ultrapasse o limite de 50%, conforme o art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. A hipótese exige a readequação do percentual da prestação a ser descontada, caso contrário implicaria na supressão do alimentante e sua família dos meios mínimos para a própria subsistência. 4. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1389727, 07270557820218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2021, publicado no PJe: 6/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) POSTO ISSO e aliado ao parecer ministerial, DEFIRO o pedido e DETERMINO a averbação no benefício previdenciário do executado JOSÉ UMBERTO PEREIRA ROCHA perante o INSS, no percentual equivalente a 25% do salário mínimo, hoje correspondente a R\$ 353,00, pelo prazo de 120 meses, a ser depositado na conta do exequente indicada na inicial (conta poupança 00055169-8, agência 0655, operação 013, Caixa Econômica Federal), devendo ser remetido o comprovante do primeiro desconto. Esclareço que a dívida hoje apurada na importância de R\$ 42.410,57, equivale a aproximadamente a 30 salários mínimos e, como os pagamentos serão no equivalente a 1/4 do salário mínimo mensal, logo o tempo para quitação da dívida quadruplica, razão pela qual fixadas 120 parcelas. Além disso, intimem-se o exequente para requerer o que entender pertinente quanto à dívida da executada. Adverte-se que, na ausência de outros bens para penhora, poderá requerer certidão de crédito para protesto, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, por sua conta e risco, solicitar a este juízo a negativação do nome da devedora. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, sábado, 27 de Abril de 2024, às 17:58:25. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0704309-73.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A:** CLAUDICEIA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): DF62985 - RUAMA ARAUJO DE SOUSA. A: K. M. D. S.. Rep(s): CLAUDICEIA FRANCISCA DA SILVA. A: MARCELLA PAVAO MONTEIRO. Adv(s): DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. R: WELTON DE SOUZA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDICEIA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): DF62985 - RUAMA ARAUJO DE SOUSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704309-73.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: CLAUDICEIA FRANCISCA DA SILVA HERDEIRO: K. M. D. S., MARCELLA PAVAO MONTEIRO REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDICEIA FRANCISCA DA SILVA INVENTARIADO: WELTON DE SOUZA MONTEIRO D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por CLAUDICEIA FRANCISCA DA SILVA e outros em desfavor de WELTON DE SOUZA MONTEIRO. A inventariante apresentou novas declarações e esboço de partilha (id.186502187) e em seguida apresentou petição requerendo o levantamento de R\$ 5.876,36, a fim de quitação do ITCMD em relação ao espólio de João Cicero Monteiro, genitor falecido do inventariado do presente feito (PJe n.º 0045513-36.2011.8.07.0001) (id.186502191). Os autos seguiram ao Ministério Público que oficiou pelo indeferimento do pedido da inventariante e ainda pela intimação da herdeira Marcella (id.188516000). Intimadas, a inventariante apresentou petição anuindo com o parecer ministerial "(...) no sentido de utilizar os ativos financeiros em conta bancária e de saldo FGTS do falecido para compensação do valor devido à inventariante, bem como utilizar o precatório para quitar o ITCD vinculado a ele, assim como as custas processuais (...)" (id.192673120), assim como a herdeira Marcella Pavão Monteiro também manifestou concordância (id.192981907). Nessa mesma oportunidade a referida herdeira juntou comprovante de pagamento do IPTU do imóvel

que reside, bem como a certidão negativa de débitos (id.192981930 e id.192981937). Pois bem. Conforme informado pela Fazenda Pública do Distrito Federal (id.179353531), consta em aberto o ITCMD nº 28/03/2023-945-00014-0, em relação ao espólio de João Cícero Monteiro (genitor do inventariado da presente ação) no Arrolamento Comum - PJe n.º 0045513-36.2011.8.07.0001, perfazendo um valor de R\$ 5.875,36. Não obstante a existência do referido débito tributário, este valor, deve ser quitado mediante abatimento nos próprios valores a serem recebidos da ação de Precatório PJe nº 0051344-92.2016.8.07.0000 (2016.00.2.048566-3), expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, oriundo do processo 12384/91, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, assim como as eventuais custas processuais e não como os ativos financeiros em conta bancária do inventariado do presente feito. Ainda mais por que não se sabe a data de pagamento do referido precatório, nem o valor exato que será pago, o que impossibilita verificar se o percentual indicado para compensação corresponde exatamente ao valor a ser compensado. Noutro giro, a meu ver, mais prudente utilizar os valores em conta bancária e de saldo de FGTS do falecido para restituir a inventariante, que utilizou recursos próprios para o pagamento das dívidas do espólio. Nesse sentido, aliado ao parecer ministerial, indefiro o pedido da inventariante (id.186502191) para que sejam levantados os valores em conta bancária para quitar débito tributário do genitor falecido do inventariado, postergando-se assim, o pagamento do ITCMD para o abatimento no próprio precatório. Por outro lado, a restituição à inventariante, quanto aos valores pagos para saldar as dívidas do espólio, deve ser feita com os ativos financeiros em conta bancária e de saldo de FGTS em nome do inventariado, conforme apontado pelo Ministério Público. Diante do exposto, intime-se a inventariante, a fim de apresentar declarações com as retificações apontadas pelo Ministério Público, sobretudo no que diz a compensação, se o caso, informando com exatidão os valores gastos com as despesas oriundas das dívidas do espólio, a fim de que seja feito o levantamento do valor exato nos ativos financeiros. Nessa mesma oportunidade, a inventariante deverá informar se houve julgamento da ação de Reconhecimento e Dissolução de união estável post mortem PJe n.º 0711080-94.2023.8.07.0016, juntando aos autos a sentença e o trânsito em julgado. No mais, tendo em vista a quitação do IPTU (id.192981930), intime-se o ente fiscal. Com as declarações, ouça-se o Ministério Público. Por fim, venham os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 16:21:40. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0705049-60.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705049-60.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANDERLEY MOREIRA VIDAL REQUERIDO: LAURA MARTINS VIDAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Exoneração, proposta por WANDERLEY MOREIRA VIDAL em desfavor de LAURA MARTINS VIDAL. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos: a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária requer a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º do CPC e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, até mesmo nos juizados especiais existe a recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Ademais, o colendo STJ sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e que o juiz pode, de ofício, revisar o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira Segunda Turma, ale 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe14.5.2013. Este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Na hipótese, comprovado pelo contracheque de ID - 194288562, que a parte autora tem rendimentos muito superiores ao estabelecido na aludida resolução. Portanto, faculto o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Cumpram-se. Intime-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 17:04:33. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b" da Lei 11.419/2006)

**N. 0703937-66.2018.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A:** ANGELY MILHOMENS PINHEIRO. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. A: CRISTINA HELENA MILHOMENS PINHEIRO MARTINS. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF46955 - AMANDA GOMES TAVARES DA SILVA, DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO. R: MARIA DE NAZARE MILHOMENS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTINA HELENA MILHOMENS PINHEIRO MARTINS. Adv(s): DF46955 - AMANDA GOMES TAVARES DA SILVA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO, DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. T: CATIANA MILHOMENS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703937-66.2018.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ANGELY MILHOMENS PINHEIRO, CRISTINA HELENA MILHOMENS PINHEIRO MARTINS REQUERIDO: MARIA DE NAZARE MILHOMENS PINHEIRO D E C I S ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INTERDIÇÃO/CURATELA proposta por ANGELY MILHOMENS PINHEIRO e outros em desfavor de MARIA DE NAZARE MILHOMENS PINHEIRO. Com a petição id. 194462133, a curadora informa que interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida por este juízo (id. 191038932). Diante disso, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento sob o n.º 0716440-24.2024.8.07.0000, em trâmite perante a 1ª Turma Cível deste Tribunal. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024, às 20:24:28. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0712492-33.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0712492-33.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: EDUARDA DUTRA MELO EXECUTADO: FLAVIO OLIVEIRA MELO D E C I S ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por EDUARDA DUTRA MELO em desfavor de FLAVIO OLIVEIRA MELO. Na forma da decisão de id. 188662701, suspensa a ordem prisão do executado. Na mesma decisão, e que os débitos até a efetiva soltura poderão ser cobrados pelo rito da penhora, facultado à exequente apresentar planilha, que servirá para certidão de crédito, para ser anexada no processo pelo rito da penhora, sendo unificados os débitos. Instado, o Ministério Público não se opôs à conversão do feito (id. 188726364). Por conseguinte, a exequente apresentou planilha atualizada até 18 de abril de 2024, indicando o débito no importe de R\$ 5.974,88 (id. 193825564). Decido. Como dito, a decisão de prisão foi suspensa, e facultado ao exequente apresentar planilha do débito atualizada (id. 188662701) Quanto aos rumos do presente feito, é sabido que, via de regra, no momento da propositura da presente cobrança, também foi proposta outra ação de cumprimento de sentença pelo rito da penhora distribuída sob nº 0712494-03, cobrando as parcelas antigas, a qual vem tramitando regularmente. Dessa forma, entendo que é de uma inutilidade absoluta, a simples conversão do presente e, se às cegas, repetir todas as diligências já realizadas nos outros autos na tentativa de encontrar algum bem do devedor para garantia da dívida. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo na simples unificação das ações, na medida em que o devedor já teve todas as oportunidades de apresentar defesa nestes autos. Dessa forma, e que apresentado o valor atual do débito, determino a expedição de certidão de crédito, instruída com o último cálculo apresentado, para que a parte exequente, no prazo de 15 dias, requeira a averbação desse valor nos autos de cumprimento de sentença de nº 0712494-03 (rito da penhora), oportunidade em que

deverá unificar naqueles autos o valor das duas cobranças e lá prosseguir com os demais termos. Após, deverá noticiar nestes autos a unificação para que o presente feito seja extinto e arquivado. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024, às 11:38:49. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0705113-70.2024.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: NANCILENE PEREIRA SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF70349 - JULIA GANGANA DOS SANTOS. R: MIZAEEL FELIX DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA PEREIRA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NANCILENE PEREIRA SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF70349 - JULIA GANGANA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705113-70.2024.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: NANCILENE PEREIRA SOUSA DA SILVA INVENTARIADO(A): MIZAEEL FELIX DE SOUSA, JOANA PEREIRA SILVA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha, proposta por NANCILENE PEREIRA SOUSA DA SILVA em razão do falecimento de MIZAEEL FELIX DE SOUSA e outros. Diante da informação de que os falecidos deixaram apenas um imóvel, para inventariar, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. I - ABERTURA: Diante da certidão de óbito de id. 194385498 e 194385496, declaro aberto o inventário conjuntos do bem deixado pelo falecimento de INVENTARIADOS: MIZAEEL FELIX DE SOUSA e JOANA PEREIRA SILVA SOUZA, óbito ocorrido nesta cidade, no dia 11/6/2023 e 21/1/2024, respectivamente, pelo rito do arrolamento comum, de ofício, porque o bem arrolado possui valor inferior a 1.000 salários mínimos, nos termos do art. 664 do Código de Processo Civil), o que foi anotado nos registros informatizados. Nos termos do art. 660, inciso I, do CPC, nomeio inventariante a herdeira NANCILENE PEREIRA SOUSA DA SILVA, que deverá, independentemente da subscrição de termo e de prestação de compromisso legal, ficando, todavia, cientificado(a) de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (CPC, art. 618). De todo modo, fica a inventariante AUTORIZADA a solicitar DIRETAMENTE declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Advirto, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). II - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES ? DOCUMENTOS PESSOAIS: O inventário deverá estar instruído, dentre outros, com os seguintes documentos e, na falta de algum(ns), serem apresentados no prazo de 20 dias, juntamente com as primeiras declarações: a) documentos pessoais de todos os herdeiros ou legatários, inclusive certidão de nascimento/casamento, estas últimas ATUALIZADAS, com validade de 90 dias; e b) certidões negativas em nome da pessoa inventariada dos tributos federais ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), distritais ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); estaduais (ver o site da receita de cada estado onde localizado os bens). III - DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES ? REFERENTE AOS BENS: Desde logo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da prestação da nomeação do(a) inventariante, para a apresentação das primeiras declarações, independentemente de nova intimação, obedecendo ao disposto no art. 620 do CPC e, sobretudo da INSTRUÇÃO 4 DE 13 DE SETEMBRO DE 2013, emanada da eg. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (a qual obrigatoriamente deverá ser consultada pelo inventariante para evitar incorrer em erros), devendo conter, no mínimo: a) a QUALIFICAÇÃO COMPLETA CONTENDO (art. 620 do CPC): a1) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento (inciso I); a2) o nome do(a) cônjuge ou companheiro(a) supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável (inciso II); a3) o nome dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluir os cônjuges como parte), devendo constar a idade, nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do CPF, a profissão e o local de residência com endereço completo, inclusive o endereço eletrônico; quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento (inciso II); a4) Deverá ainda declarar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança (inciso III); IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, com o respectivo ESBOÇO/PLANO DE PARTILHA (inciso IV). b) a DESCRIÇÃO COMPLETA DOS IMÓVEIS que serão partilhados, informando, entre outros, o endereço completo do bem, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas no o cartório extrajudicial de registro no qual o bem está matriculado e, eventuais ônus que os gravam e, ainda número de inscrição no cadastro imobiliário do Distrito Federal ou no estado em que registrado, e o seu valor (inciso IV ? letra ?a? ? art. 620 do CPC), atribuindo a eles o valor para fins de partilha (art. 660, inciso III, do CPC), bem como o plano de partilha (art. 664), cientes de que nos termos do art. 661 não se procederá a avaliação para nenhuma finalidade. b1) instruir os autos com os títulos de propriedade (Certidão do registro imobiliário atualizada ? prazo de validade 30 dias), as quais deverão evidenciar sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame, bem como a continuidade registral; b2) certidões negativas vinculadas ao(s) imóvel(is) inventariado(s) (se for o caso); Advertência: a) todos os bens a serem inventariados, necessariamente, devem ser comprovados nos autos; b) eventuais bens, sobretudo imóveis sem comprovação da propriedade, representados apenas por contrato de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, que comporem o acervo inventariado, devem ter apenas os direitos partilhados, cientes os interessados de que a sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização da propriedade ou dispensa de cumprimento das exigências legais e terá efeitos apenas entre os interessados, ou seja, não vale contra terceiros. c) se o interessado seguir rigorosamente as determinações, inclusive com a juntada da documentação na mesma ordem, terá seu processo resolvido com maior rapidez. Portanto, a CELERIDADE reclamada por todos nós também exige que cada ator do processo colabore com a presteza, organização e conferência. Vindo as primeiras declarações, CITE(M) os demais herdeiros, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 626, §§1º e 3º do Código de Processo Civil) para que se manifestem em anuência ou impugnação, devendo em qualquer das hipóteses se habilitarem no processo, juntando cópia de seus respectivos documentos pessoais, bem como de eventuais documentos que interessem ao bom andamento do processo e sejam necessários ao deslinde do feito. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 17:10:30. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

#### DESPACHO

**N. 0005547-47.2017.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: AVANI CANDIDA DA FONSECA. A: HELENA MARIA DOS SANTOS PEREIRA. A: RENATA FONSECA SANTOS. Adv(s): DF0047911A - ANATILDE MARIA CASTANHEIRO AMORIM. R: JOSE AMABILIO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA MARIA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF0047911A - ANATILDE MARIA CASTANHEIRO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0005547-47.2017.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: AVANI CANDIDA DA FONSECA, HELENA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, RENATA FONSECA SANTOS INVENTARIADO(A): JOSE AMABILIO SANTOS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposta por AVANI CANDIDA DA FONSECA e outros em razão do falecimento de JOSE AMABILIO SANTOS. Nos ids. 170257038, 190874161 e 190874162, as interessadas comprovaram o recolhimento das custas finais. Todavia, verifico que a expedição da documentação pertinente ficou condicionada à comprovação da regularidade fiscal do espólio (id. 176226331), nos termos da sentença id. 168417900. Diante disso, e considerando que as interessadas deixaram transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, conforme id. 192592211, arquivem-se os autos com a respectiva baixa. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 14:25:38. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeest Teeeeeeest

**N. 0716324-40.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61775 - KAREN CHEREM CASSIMIRO PORTELA. Adv(s): DF74358 - JESSIKA NAYARA MORAIS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0716324-40.2023.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: TAYLINNE STEFANE VICENTE BRITO REQUERIDO: MAICON DAVID SOUZA ARAUJO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposta por TAYLINNE STEFANE VICENTE BRITO em desfavor de MAICON DAVID SOUZA ARAUJO. A petição de id. 194436445, embora apresente assinatura eletrônica da requerente, não consta de sua patrona. Diante disso, e para fins de viabilizar a homologação do acordo lá apontado, intime-se a parte autora a ratificar, se o caso, aquele acordo. Validado o acordo de id. 194436445, remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 10:52:15. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

**N. 0709340-74.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ERIKA LORRANY DIAS CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VINICIOS JORGE ARAUJO DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EFIGENIA DOS REIS COSTA. A: THOMAS GABRIEL REIS COSTA DO CARMO. A: ALEXIA REIS COSTA DO CARMO. Adv(s): DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. R: JORGE HELITON DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EFIGENIA DOS REIS COSTA. Adv(s): DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709340-74.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ERIKA LORRANY DIAS CARMO, VINICIOS JORGE ARAUJO DO CARMO, THOMAS GABRIEL REIS COSTA DO CARMO, ALEXIA REIS COSTA DO CARMO MEEIRO: EFIGENIA DOS REIS COSTA INVENTARIADO: JORGE HELITON DO CARMO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por ERIKA LORRANY DIAS CARMO e outros em desfavor de JORGE HELITON DO CARMO. À vista da petição id.193746056, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a inventariante cumpra integralmente as determinações do despacho id.184016434, bem como apresente resposta da Secretaria de Fazenda. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 16:38:09. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

**N. 0714284-22.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ADILZA DIAS SOARES. A: FABIO SOARES SILVA. A: FAYRLANY SOARES DE FREITAS. A: FAYRLON SOARES SILVA. A: EUZIRA DIAS SOARES BARBOZA. A: EVANY DIAS SOARES. A: IZABEL SOARES DE SIQUEIRA. A: JANIA DIAS SOARES. A: ANGELA SOARES MIGUEL. A: DANIEL SOARES MIGUEL. A: FLOR DE MARIA SOARES MIGUEL. A: ROSANGELA SOARES MIGUEL. A: TARCIO DIAS SOARES. A: ZEZA DIAS SOARES MIGUEL. A: ISMAEL SOARES MIGUEL. Adv(s): DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: AURELINA DIAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0714284-22.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ADILZA DIAS SOARES, FABIO SOARES SILVA, FAYRLANY SOARES DE FREITAS, FAYRLON SOARES SILVA, EUZIRA DIAS SOARES BARBOZA, EVANY DIAS SOARES, IZABEL SOARES DE SIQUEIRA, JANIA DIAS SOARES, ANGELA SOARES MIGUEL, DANIEL SOARES MIGUEL, FLOR DE MARIA SOARES MIGUEL, ROSANGELA SOARES MIGUEL, TARCIO DIAS SOARES, ZEZA DIAS SOARES MIGUEL, ISMAEL SOARES MIGUEL INVENTARIADO(A): AURELINA DIAS SOARES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO (31), proposta por ADILZA DIAS SOARES e outros em desfavor de AURELINA DIAS SOARES. Intime-se a inventariante a cumprir as determinações da decisão de id. 189012550, sob pena de remoção. Assinalo prazo de 10 dias. Findo o prazo e sem manifestação da inventariante, intím-se os demais herdeiros também por AR acerca do interesse assumir o encargo e dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Assinalo prazo de 15 dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 16:23:25. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

**N. 0701757-83.2023.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM** - A: BELTI CARDOSO DE LIMA. A: BERNARDINA ALVES DIAS. A: FIRMINIZIA ALVES DA SILVA. A: INOCENCIO ALVES DA SILVA. A: IRENE ALVES DA SILVA. A: SEBASTIAO ALVES DA SILVA. A: POLYANA DOS SANTOS ALVES. A: IZAULY URCINO ALVES. A: JALCEI URCINO ALVES. A: JALSON URCINO ALVES. A: ALMERINDA ALVES DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: LUCAS ALVES DE SOUSA. A: ROGERIO ALVES DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA; Rep(s): ALMERINDA ALVES DE SOUSA SILVA. A: ILLYS JANES ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: JUAREZ ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BELTI CARDOSO DE LIMA. Adv(s): DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701757-83.2023.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: BELTI CARDOSO DE LIMA, BERNARDINA ALVES DIAS, FIRMINIZIA ALVES DA SILVA, INOCENCIO ALVES DA SILVA, IRENE ALVES DA SILVA, SEBASTIAO ALVES DA SILVA, POLYANA DOS SANTOS ALVES, IZAULY URCINO ALVES, JALCEI URCINO ALVES, JALSON URCINO ALVES, ALMERINDA ALVES DE SOUSA SILVA, LUCAS ALVES DE SOUSA, ROGERIO ALVES DE SOUSA SILVA, ILLYS JANES ALVES DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: ALMERINDA ALVES DE SOUSA SILVA INVENTARIADO(A): JUAREZ ALVES DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por BELTI CARDOSO DE LIMA e outros em razão do falecimento de JUAREZ ALVES DA SILVA. Diante do parecer ministerial id. 194834692, intime-se a inventariante para informar se foi ajuizado o inventário da Sra. Maria Cândida Alves da Silva. Caso negativo, e considerando os termos do art. 672 do CPC, este juízo não encontra óbice ao processamento do inventário conjunto, devendo-se adequar a causa de pedir e seus pedidos, haja vista que, quando em vida, ela recebeu a transmissão da herança objeto desta partilha. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Vindo a manifestação, retomem os autos conclusos para análise das declarações. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 20:42:48. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

**N. 0010336-60.2015.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JOAO GABRIEL FERREIRA LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: J. P. L.. Rep(s): VANUSA PEREIRA DA SILVA. A: MARCOS VINICIUS RIBEIRO LEAL. A: MATILDE VIEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF59811 - MARCIO LEAL COSTA. R: CLEUDINALDO LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLY FERREIRA CAMARA. Adv(s): DF31703 - RANIERE FERREIRA CAMARA. T: MARCOS VINICIUS RIBEIRO LEAL. Adv(s): DF59811 - MARCIO LEAL COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0010336-60.2015.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS RIBEIRO LEAL, MATILDE VIEIRA RIBEIRO HERDEIRO: JOAO GABRIEL FERREIRA LEAL, J. P. L. REPRESENTANTE LEGAL: VANUSA PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO(A): CLEUDINALDO LEAL D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por MARCOS VINICIUS RIBEIRO LEAL e outros em razão do falecimento de CLEUDINALDO LEAL. Diante da manifestação id. 194579163, intime-se o inventariante para retificar as declarações com esboço de partilha (id. 77260559), conforme o disposto no art. 651 a 653 do Código de Processo Civil, com a completa qualificação do falecido e dos herdeiros, em atenção ao contido no artigo 1º, inciso III, da Instrução n.º 04, de 13.09.2013, da Corregedoria deste Eg. TJDF, bem como individualização/descrição de todos os bens que compõem o espólio (com o valor atribuído), porcentagem ou fração da cota-parte de cada herdeiro e o respectivo valor de cada cota-parte, tudo de maneira detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de parcelamento do imposto (ITCD), referida concessão se

processa pela via administrativa, portanto, caso queira, deverá o inventariante diligenciar perante a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou órgão responsável. Todavia, já salientado nos autos que não há óbice para homologação da partilha sem o recolhimento prévio do aludido imposto (id. 177426771). No mais, em relação ao pedido de venda de bens, cumpre informar que a alienação de bens no curso do inventário é medida excepcional para fazer frente às dívidas do espólio e/ou para pagamentos das custas e impostos. Assim, verifico que referido pedido não se justifica, haja vista que, em tese, não há dívidas, conforme constam das certidões negativas de débitos juntadas aos autos. Porém, não há impedimento para que herdeiro possa vender seus direitos hereditários, por meio de escritura pública, hipótese em que o adquirente, após a formalização da escritura, tenha que se habilitar nos autos, por meio de advogado, para requerer a continuidade do inventário e, ao final, a carta de adjudicação a seu favor. Por fim, no tocante ao pedido de compensação dos valores pagos referente aos tributos dos bens móveis e imóveis do espólio, cabe esclarecer que se for referente aos bens (IPTU, IPVA, etc), constitui dívida do espólio. Porém, se for ITCD se trata de dívida dos herdeiros e deverá ser cobrado destes. Vindo as novas declarações com esboço de partilha, dê-se vista ao Ministério Público, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 19:32:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

**N. 0700937-82.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF32327 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: não há. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO FERNANDES DE SA. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI, DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. T: L. R. D. S.. Rep(s): DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700937-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES REQUERIDO: NÃO HÁ D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. Recurso de apelação julgado e os autos baixados a este juízo de origem. Assim, em atenção ao Provimento 37, de 08 de Abril de 2019, da Corregedoria que acrescentou o inciso XXIV ao art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Offícios Judiciais, intimem-se as partes do retorno dos autos à primeira instância. No mais, diante daquele decisum (id. 194142027), e considerando a praxe forense e, ainda, que há indicação genérica para produção de todas os meios de provas admitidas em direito, sobretudo a prova testemunhal, na mesma oportunidade, manifestem-se as partes e curadoria especial no sentido de indicar os pontos controvertidos e que desejam comprovar com as provas indicadas (art. 357, II, c/c §2º, do CPC). Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 218, § 1º do CPC), facultado à parte interessada, ainda, a manifestação quanto aos eventuais documentos apresentados pela parte autora (art. 437, §1º do CPC). Vindo a manifestação das partes e curadoria, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos para serem saneados (art. 357 do CPC) com a análise da pertinência da produção da prova requerida e, se o caso, havendo pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 442 do CPC, a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 19:08:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0716042-02.2023.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF71133 - MATEUS PAULO PEREIRA LIMA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF28819 - BENTA LETICIA BARROSO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0716042-02.2023.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: LUIZ DANNIEL DIOGO DA SILVA REQUERIDO: CINTIA CARRIJO DE MORAES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671), proposta por LUIZ DANNIEL DIOGO DA SILVA em desfavor de CINTIA CARRIJO DE MORAES. Pretende o requerente a modificação da guarda unilateral para compartilhada, com alternância de residência, e regulamentação do regime de convivência. Realizada audiência (ata de id. 191942965), não houve composição entre as partes. Diante disso, a requerida apresenta contestação de id. 193851544. Dessa forma, registra-se que para o julgamento do(s) pedido(s) de alimentos, revisão, exoneração; partilha, divórcio litigioso, etc, em regra, a prova é eminentemente documental e, portanto, mostra-se suficiente a análise desses documentos, os quais devem ser apresentados pela parte autora juntamente com a petição inicial e pela parte requerida com a contestação e, assim, ultrapassada essa oportunidade, preclusa a fase para apresentação dessa modalidade de prova, conforme preconiza o art. 434 do Código de Processo Civil. Assim, manifestem-se as partes quanto à possibilidade e o interesse no julgamento antecipado do feito (art. 355 do CPC), hipótese que implicará em celeridade no deslinde da questão. Em caso de discordância e, considerando a praxe forense e, ainda, que há indicação genérica para produção de todas os meios de provas admitidas em direito, sobretudo a prova testemunhal, na mesma oportunidade, manifestem-se as partes no sentido de indicar os pontos controvertidos e que desejam comprovar com as provas indicadas (art. 357, II, c/c §2º, do CPC). Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 218, § 1º do CPC), facultado à parte requerida, ainda, a manifestação quanto aos eventuais documentos apresentados pela parte autora com a réplica (art. 437, §1º do CPC). Após manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo manifestações favoráveis ao julgamento antecipado, retornem os autos conclusos para sentença; ao contrário, os autos serão saneados (art. 357 do CPC) com a análise da pertinência da produção prova requerida e, se o caso, havendo pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 442 do CPC, a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 14:37:15. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0708015-98.2021.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0045251A - BRUNO ALENCAR DE MATOS. Adv(s): DF0045251A - BRUNO ALENCAR DE MATOS, DF66058 - ANNY YHASMIN VIEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708015-98.2021.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: GILSIMAR RODRIGUES PEREIRA, ADRIANA COSTA DOS SANTOS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por GILSIMAR RODRIGUES PEREIRA e outros. Diante do pedido formulado na petição id. 194707543, determino a expedição de ofício à empresa Orion Telecomunic Engenharia S/A, a fim de que seja majorada a pensão alimentícia mensal descontada em folha de pagamento de Gilsimar Rodrigues Pereira, CPF n.º 956.786.201-00, doravante, passando a ser no valor equivalente a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), sem prejuízo de outros descontos já realizados decorrentes de cobrança de plano de saúde e odontológico, em favor de Gustavo Lucas Pereira Costa, CPF n.º 054.351.311-46, e depositada na conta corrente n.º 21090-0, agência 3380-4, do Banco do Brasil, de titularidade de Adriana Costa dos Santos, CPF n.º 004.742.471-04, nos termos da sentença homologada por este juízo. Cumprida a determinação acima, e não havendo outros pedidos, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 21:38:25. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

**N. 0707820-16.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ISABELA DOS SANTOS GUEDES. A: WESLEY DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. A: I. D. S. G.. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ; Rep(s): ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. A: JANE ROCHA DE MORAIS. Adv(s): DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. R: VANILDO DE PAIVA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELA DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707820-16.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ISABELA DOS SANTOS GUEDES

HERDEIRO: WESLEY DOS SANTOS GUEDES, I. D. S. G. MEEIRO: JANE ROCHA DE MORAIS REPRESENTANTE LEGAL: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO(A): VANILDO DE PAIVA GUEDES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por ISABELA DOS SANTOS GUEDES e outros em desfavor de VANILDO DE PAIVA GUEDES. Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela meeira Jane Rocha de Moraes (id.193251390), requerendo o que entender de direito, bem como acerca da manifestação apresentada pela Fazenda Pública (id.182724155). Após, intime-se a meeira. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. Por fim, venham os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 17:22:09. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0707782-67.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO, DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. Adv(s): BA53191 - ANDRESSA ARAUJO MONTARGIL, BA36822 - INAHANI SANTOS CONFOLONIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707782-67.2022.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: R. A. O., R. A. O. REPRESENTANTE LEGAL: SUSANE CRISTINE DE ARAUJO TIAGO REU: RAMON MARTINS DE OLIVEIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposta por RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA e outros em desfavor de RAMON MARTINS DE OLIVEIRA. No id. 191640071, o ilustre advogado Rodrigo Alves do Nascimento, OAB/DF 36.660, apresenta em nome próprio pedido de cumprimento de sentença para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no presente feito, na fase de conhecimento, no valor de R\$ 4.658,40, em desfavor de Ramon Martins de Oliveira. É entendimento deste juízo, visando evitar tumulto processual e, sobretudo, modificar no sistema do PJe o nome da parte original dos autos, vez que o sistema não permite apenas o acréscimo de nome da parte como exequente, mas a substituição da parte, não aceitar o cumprimento de sentença dentro dos autos de origem. Mas, também, com intuito de cooperação e celeridade, sempre permitir a intimação da parte, para, caso queira, realizar o pagamento de forma voluntária nos próprios autos e evitar a incidência de novos honorários e multa estabelecida no art. 523 do CPC. Nessa linha, intime-se a parte requerida, sobre o pedido do ilustre advogado, para, caso queira, realizar o pagamento reclamado, no prazo de 15 dias, lembrando que ainda não determinado o cumprimento de sentença, o qual, se necessário, será realizado em autos próprios, oportunidade que se iniciará a contagem dos prazos processuais e os demais consectários legais (art. 523 e seguintes do CPC). Caso não haja pagamento do prazo concedido para manifestação, deverá o causídico propor ação autônoma. Assim, transcorrido o prazo para quitação, e não havendo manifestação de Ramon, archive-se o feito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 18:35:07. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0701999-31.2021.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: LUIS FELIPE COSTA UCHOA. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO, DF16035 - JOSE CARLOS TAVARES. A: RAYANNE LARISSA DE JESUS UCHOA BATISTA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: ANTONIO LUIS UCHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS FELIPE COSTA UCHOA. Adv(s): DF16035 - JOSE CARLOS TAVARES, DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701999-31.2021.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LUIS FELIPE COSTA UCHOA, RAYANNE LARISSA DE JESUS UCHOA BATISTA INVENTARIADO(A): ANTONIO LUIS UCHOA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO proposta por LUIS FELIPE COSTA UCHOA e outros em desfavor de ANTONIO LUIS UCHOA. À vista da petição id.194368156 concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a herdeira Raynne Larissa cumpra as ordens precedentes. Havendo impugnação por parte da herdeira Sr.ª Raynne, intime-se o inventariante para manifestação. No mais, comprovado a regularização dos débitos tributários, intime-se a Fazenda Pública do Distrito Federal, a fim de ciência e manifestação, uma vez que os documentos apresentados pelo inventariante não se refere a quitação dos débitos (id.190859461). Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 12:50:22. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0700876-90.2024.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: SAYANE RODRIGUES AMORIM. Adv(s): PB3801 - ODU ARRUDA BARBOSA. R: ARTUR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700876-90.2024.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SAYANE RODRIGUES AMORIM INVENTARIADO(A): ARTUR FRANCISCO DOS SANTOS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO proposta por SAYANE RODRIGUES AMORIM em razão do falecimento de ARTUR FRANCISCO DOS SANTOS. Diante do pedido formulado na petição id. 194594442, concedo à interessada Sayane Rodrigues prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão precedente id. 190498057. Vindo a manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 18:52:45. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0716655-22.2023.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA, DF34157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0716655-22.2023.8.07.0004 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: MARTA MARIA BRITO DA SILVEIRA REQUERIDO: ANDRE LUIS FERREIRA SANTOS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por MARTA MARIA BRITO DA SILVEIRA em desfavor de ANDRE LUIS FERREIRA SANTOS. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação id. 191441338. No passo, a parte autora manifestou-se em réplica, conforme id. 194564033. Diante disso, registra-se que para o julgamento do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha, em regra, a prova é eminentemente documental. Assim, manifestem-se as partes quanto à possibilidade e o interesse no julgamento antecipado do feito (art. 355 do CPC), hipótese que implicará em celeridade no deslinde da questão. Em caso de discordância e, considerando a praxe forense e, ainda, que há indicação genérica para produção de todas os meios de provas admitidas em direito, sobretudo a prova testemunhal, na mesma oportunidade, manifestem-se as partes no sentido de indicar os pontos controvertidos e que desejam comprovar com as provas indicadas (art. 357, II, c/c §2º, do CPC). Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 218, § 1º do CPC), facultado à parte requerida, ainda, a manifestação quanto aos eventuais documentos apresentados pela parte autora com a réplica (art. 437, §1º do CPC). Havendo manifestações favoráveis ao julgamento antecipado, retornem os autos conclusos para sentença; ao contrário, os autos serão saneados (art. 357 do CPC) com a análise da pertinência da produção prova requerida e, se o caso, havendo pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 442 do CPC, a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 18:42:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0702417-61.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61338 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA. Adv(s): DF38935 - VINICIUS CORREA DOS REIS, DF0039672A - THIAGO HOLANDA BARBOSA, DF0048952A - YRA LIMA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702417-61.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: K. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: SAMIA PATRICIA ALVES SILVA REQUERIDO: RAFAEL SANTIAGO DE CARVALHO D E

S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 proposta por KAUÁ ALVES SANTIAGO em desfavor de RAFAEL SANTIAGO DE CARVALHO. Diante da apresentação da contestação id. 194390413, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 15:08:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0710117-59.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF43753 - VIVYANNE PAIVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710117-59.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: KRISTIAN LIMA DE ROMA, KETLEN ANNE LIMA DE ROMA EXECUTADO: GILSON SANTOS DE ROMA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por KRISTIAN LIMA DE ROMA e outros em desfavor de GILSON SANTOS DE ROMA. Diante da justificativa apresentada pelo executado id. 192674625, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 15:58:25. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0702897-15.2019.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: HELDER HUDSON DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIANA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIELLE DA SILVA URANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SABRINA EVELYN COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAYARA EVELYN COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCENIR COSTA DE OLIVEIRA. A: LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. A: AERMITON CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10732 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS; Rep(s): PAULO CESAR DE SOUZA. A: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. A: L. C. G.. Adv(s): DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS; Rep(s): JOSE NEI GOMES DA MOTA. A: ABRAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF46639 - CLAUDIA BORGES DA SILVA; Rep(s): ISRAEL ARTHUR CARVALHO DE OLIVEIRA. R: ABRAO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCENIR COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702897-15.2019.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: LUCENIR COSTA DE OLIVEIRA, L. C. G. HERDEIRO: LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA, EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA, HELDER HUDSON DA SILVA OLIVEIRA, JULIANA DA SILVA OLIVEIRA, DANIELLE DA SILVA URANY, SABRINA EVELYN COELHO DE OLIVEIRA, MAYARA EVELYN COELHO DE OLIVEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: AERMITON CARDOSO DE OLIVEIRA, ABRAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: JOSE NEI GOMES DA MOTA, PAULO CESAR DE SOUZA, ISRAEL ARTHUR CARVALHO DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ABRAO GOMES DE OLIVEIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por LUCENIR COSTA DE OLIVEIRA e outros em razão do falecimento de ABRAO GOMES DE OLIVEIRA. Diante da manifestação ministerial id. 194963337, intime-se a inventariante para retificar as declarações com esboço de partilha, conforme o disposto no art. 651 ao 653 do Código de Processo Civil, com a completa qualificação do falecido e dos herdeiros, em atenção ao contido no artigo 1º, inciso III, da Instrução n.º 04, de 13.09.2013, da Corregedoria deste Eg. TJDFT, bem como individualização/descrição de todos os bens que compõem o espólio (com o valor atribuído), porcentagem ou fração da cota-parte de cada herdeiro e o respectivo valor de cada cota-parte, tudo de maneira detalhada. Sem prejuízo, deverá instruir o feito com cópia dos solicitados pelo Parquet naquele parecer. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 29 de Abril de 2024, às 15:20:32. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0705274-17.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62195 - EMERSON FELIPE BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705274-17.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: R. L. S. C., G. A. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILLA RAISA SANTOS DA SILVA REQUERIDO: ROGERIO MARCELO CUNHA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por RHAVI LUCCA SANTOS CUNHA e outros em desfavor de ROGERIO MARCELO CUNHA. Em razão da decisão de id. 168862425, o executado foi preso em 1º de abril de 2024 (ofício de id. 191663270). Outrossim, no id. 194555577, o executado sustentando ter quitado a dívida, requer a revogação da prisão e extinção do feito. Juntou comprovante de depósito no importe de R\$ 1.200,00 datado de 19/1/2024. No entanto, no id. 192971719, o exequente noticia que não houve o pagamento integral da dívida, havendo um débito remanescente no valor de R\$ 2.079,54. Na oportunidade, pugna pela manutenção da prisão. Dessa forma, intime-se o executado acerca da informação de que a dívida não foi integralmente paga, devendo, para fins de viabilizar sua soltura, comprovar o pagamento. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 29 de Abril de 2024, às 18:39:32. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

**N. 0712770-34.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CLEA MARQUES DE LIMA. A: IZANEIDE MARQUES DE LIMA. A: JOCASTA MARQUES DE LIMA. A: ABIZAGA SALOMITA DE PAULA. Adv(s): DF69151 - JOSUESLEY ALMEIDA DA CONCEICAO. A: PAULO MARQUES DE LIMA. Adv(s): DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO. A: CLAUDIO MARQUES DE LIMA. A: MARIA JUCIR VIEIRA DA SILVA. A: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF69151 - JOSUESLEY ALMEIDA DA CONCEICAO. R: IZAIAS MARQUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEA MARQUES DE LIMA. Adv(s): DF69151 - JOSUESLEY ALMEIDA DA CONCEICAO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0712770-34.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: CLEA MARQUES DE LIMA, IZANEIDE MARQUES DE LIMA, JOCASTA MARQUES DE LIMA, ABIZAGA SALOMITA DE PAULA, PAULO MARQUES DE LIMA, CLAUDIO MARQUES DE LIMA, MARIA JUCIR VIEIRA DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA INVENTARIADO: IZAIAS MARQUES DE LIMA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM, proposta por CLEA MARQUES DE LIMA e outros em desfavor de IZAIAS MARQUES DE LIMA. A inventariante apresentou novas declarações e esboço de partilha (id.190234765), informou ainda que na ação declaratória que tramita na 2ª Vara Cível do Gama/DF - PJe n.º 0704182- 04.2023.8.07.0004, foi dado provimento ao recurso apresentado pelo herdeiro Paulo Marques de Lima. Na referida ação, o herdeiro Paulo Marques, aduz que faz jus à meação sobre o bem imóvel, objeto da presente partilha, em virtude do emprego de recursos da herança deixada por sua falecida genitora (Sr.ª Maria Sampaio de Lima) que era casada com o inventariado, Sr. Izaias Marques de Lima. Nesse sentido, possivelmente, haverá modificação nas declarações e esboço apresentados. Assim, intime-se o herdeiro Paulo Marques de Lima, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao esboço e declarações apresentados, requerendo o que entender de direito. Com a manifestação, intime-se a inventariante, inclusive para manifestar-se acerca das exigências apresentadas pela Fazenda Pública. Após, venham os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024, às 14:39:31. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest



**N. 0726408-64.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A:** LUIZ CARLOS DE JESUS MARQUES. Adv(s): DF67645 - YURY LUCAS CANDIDO GARCIA, DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. R: LUIZ FERREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CLAUDIO MARQUES. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: JOAO MARCIO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0726408-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE JESUS MARQUES REQUERIDO: LUIZ FERREIRA MARQUES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INTERDIÇÃO/CURATELA proposta por LUIZ CARLOS DE JESUS MARQUES em desfavor de LUIZ FERREIRA MARQUES. Na audiência de entrevista/vistoria judicial (id. 185783445), estiveram presentes o requerente, o curatelando e o Sr. João Márcio Marques, filho do curatelando, e ausente o outro filho Sr. Paulo Cláudio Marques. Instado, o interessado Paulo Cláudio informa que tomou conhecimento da certidão que designou a audiência, no entanto, não foi determinada a sua intimação para comparecimento e participação na audiência de entrevista do curatelando. Ademais, informa que passou por cirurgia que limita sua locomoção, conforme id. 186096839. No id. 187376768, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito e, na oportunidade, juntou portaria comunicando a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a situação do idoso e melhor avaliar a necessidade da curatela (id. 187376769). Pois bem. Inicialmente, cumpre informar que as partes são intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, via DJe, consoante disposição do art. 269 e seguintes do CPC. Porém, de fato, foi marcada audiência para entrevista do curatelando e não foi mesmo determinado o comparecimento dos demais interessados, sobretudo do filho Paulo Cláudio. Assim, em que pese a notícia de que Paulo é quem fica com o cartão do banco do curatelando, foi informado pelo irmão João que ele iria pegar o cartão e passar a administrar os recursos do curatelando. Ademais, o Ministério Público noticiou a instauração de processo administrativo para acompanhar a situação do idoso. Assim, aguarde-se decurso do prazo da parte requerida, após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Curadoria Especial. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de quesitos, em seguida, intemem-se as partes para, caso queiram, no prazo comum de 05 (cinco) dias, também apresentarem quesitos. Por fim, com as manifestações, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Fevereiro de 2024, às 16:48:20. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

**N. 0715968-45.2023.8.07.0004 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A:** ANTONIO CARLOS CARVALHO. A: FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: ANTONIO LUIS UCHOA. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO; Rep(s): LUIS FELIPE COSTA UCHOA. R: RAYANNE LARISSA DE JESUS UCHOA BATISTA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0715968-45.2023.8.07.0004 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CARVALHO, FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: ANTONIO LUIS UCHOA REPRESENTANTE LEGAL: LUIS FELIPE COSTA UCHOA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulada por ANTONIO CARLOS CARVALHO e FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA em desfavor do Espólio de Antonio Luis Uchoa, representado pelo inventariante, Sr. Luis Felipe Costa Uchoa, para o recebimento da importância de R\$ 135.851,34, atualizado até 14 de julho de 2023. O valor do crédito (certidão de crédito - id.182042343) é oriundo do Cumprimento de Sentença (PJe nº 0703096- 53.2018.8.07.0010) que tramitou na 2ª Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria/DF. Intimado, o inventariante apresentou impugnação, refutando as informações apresentadas na petição inicial, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista que a certidão de crédito apresentada foi "constituído a partir de processo que restou extinto sem resolução do mérito", bem como requerer seja concedida a gratuidade de justiça, a citação da herdeira Rayanne Larissa (id.189202296) e, se necessário, seja remetido os autos às vias ordinárias para discussão e eventual constituição do crédito. Na sequência, a parte autora apresentou petição alegando que "(...) não merece prosperar as alegações da impugnação, eis que o título executivo judicial é consolidado por liquidez junto a este inventário, onde constam arrolados os bens pertencentes à empresa devedora (...)" (id.184562253). Pois bem, nos termos do artigo 643 do Código de Processo Civil, para fins de habilitação de crédito em inventário é necessária a anuência expressa por parte de todos os herdeiros e, em caso de discordância, o feito será remetido as vias ordinárias. Esse é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE BENS. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM PROVA VALIOSA. ÓBICE AO DEFERIMENTO. 1. O pedido de habilitação de crédito, a despeito de tramitar em autos apartados, apresenta natureza incidental, de modo que o pronunciamento judicial que extingue a pretensão é impugnável mediante a interposição de agravo de instrumento. 2. Constatado que, no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, há precedentes examinando recursos contra decisão exarada em Incidente de Habilitação de Crédito em inventário, ora sob a modalidade de agravo de instrumento, ora sob modalidade de apelação cível, é de se considerar aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Recebimento da Apelação Cível como Agravo de Instrumento. 3. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido e os credores do espólio podem requerer o pagamento delas perante o juízo do inventário. 3.1 Nos termos do artigo 643 do CPC, para fins de habilitação de crédito em inventário é necessária a anuência expressa por parte dos herdeiros. 3.2 Ausente o consentimento, a discussão a respeito do crédito deve ser remetida às vias ordinárias, posto que transborda os limites do inventário. 4. A impugnação fundamentada em quitação de dívida a ensejar o indeferimento da habilitação e também da reserva de bens deve estar lastreada em forte indício. 4.1 A alegação de quitação fundada em prova valiosa, como exige o art. 1.997, § 1º, do CC, obsta o deferimento cautelar de reserva de bens. 5. Apelação Cível admitida como Agravo de Instrumento. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1612348, 07001469320218070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no PJe: 27/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negrito nosso) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUGESTÃO PROCEDIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO PONTO. MÉRITO. SILÊNCIO DO HERDEIRO/INVENTARIANTE EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA. INOCORRÊNCIA.SENTENÇA MANTIDA. 1. O pronunciamento judicial que resolve pedido de Habilitação de Crédito apresenta natureza de decisão interlocutória, de modo que é impugnável mediante a interposição de agravo de instrumento 2. Constatado que, no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, há precedentes examinando recursos contra decisão exarada em Incidente de Habilitação de Crédito em inventário, ora sob a modalidade de Agravo de Instrumento, ora sob a modalidade de Apelação Cível, é de se considerar aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Recebimento da Apelação Cível como Agravo de Instrumento. 3. Não é passível de impugnação por recurso, o trecho do pronunciamento judicial que apenas sugere a adoção de procedimento para o fim de viabilizar a satisfação do crédito constituído pela parte autora, pela ausência de conteúdo decisório. 4. Nos termos do artigo 643 do Código de Processo Civil, para fins de habilitação de crédito em inventário é necessária a anuência expressa por parte dos herdeiros. 5. O silêncio dos herdeiros em relação à pretensão de habilitação de crédito em inventário não deve ser considerada hipótese de anuência tácita. 6. Apelação Cível admitida como Agravo de Instrumento. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, não provido. (Acórdão 1372292, 07229785720208070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 1/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negrito nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. REMESSA À VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSIÇÃO LEGAL. RESERVA DE BENS. NECESSÁRIA. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O indeferimento do pedido de habilitação de crédito no Inventário tem natureza de incidente processual. O provimento jurisdicional que o resolve tem natureza de decisão interlocutória e desafia agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 643, parágrafo único, do CPC determina que se os herdeiros não concordarem com o pedido de habilitação de crédito e estiver devidamente comprovada a dívida, deve haver reserva de bens para a sua quitação. 3. No caso dos autos, diante da discordância dos herdeiros com a habilitação, correta a decisão que remeteu a discussão às vias ordinárias. Entretanto, devem ser reservados bens para garantir o pagamento da dívida, já que a impugnação apresentada pelo Espólio não se funda em quitação e sim discussão acerca da extinção da dívida em razão da existência de seguro prestamista. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada. (Acórdão 1832323, 07501125720238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no PJe: 28/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negrito nosso) Nesse sentido, muito embora o inventariante seja a pessoa responsável pelos atos dentro e fora do processo de inventário, no que se refere à posse e à administração do patrimônio deixado pelo falecido, verifico que o próprio inventariante sinalizou acerca da necessidade de intimação da herdeira Rayanne (filha social da falecida Antonio Luis Uchoa), a fim de se manifestar no presente feito, concordando ou discordando com a habilitação de crédito. Nesse toar, após, consulta processo nos autos da ação principal - Inventário PJe n.º 0701999-31.2021.8.07.0004 - verifico que a referida herdeira possui advogados distintos do inventariante. Assim, antes de qualquer decisão e a fim de evitar futuros litígios, inclua-se a herdeira Rayanne Larissa de Jesus Uchoa Batista - CPF n.º 033.173.831-78, no polo passivo da ação. Em seguida, intime a referida herdeira, POR meio dos advogados constituídos nos autos da ação de inventário, para manifestação no prazo legal, nos termos do art. 642 e 643 do Código de Processo Civil. Para tanto, cadastrem-se os advogados (Dr.ª Fernanda Gadelha Araujo Lima - OAB/DF 21744, Dr.ª Meiryelle Afonso Queiroz - OAB/DF 37172 e Dr. Helton Correia de Souza - OAB/DF 0031870). Com a manifestação, havendo impugnação, intime-se a parte autora, para ciência e manifestação. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 15:58:06. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

### INTIMAÇÃO

**N. 0711321-41.2022.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: PEDRO DAMIAO SOUSA SANTOS. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. A: CHRISTIAN VICENTE SOUSA SANTOS. A: JULIA CRISTINA SOUSA SANTOS. Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: PEDRO VICENTE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO DAMIAO SOUSA SANTOS. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711321-41.2022.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: PEDRO DAMIAO SOUSA SANTOS, CHRISTIAN VICENTE SOUSA SANTOS, JULIA CRISTINA SOUSA SANTOS INVENTARIADO(A): PEDRO VICENTE DOS SANTOS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO proposta por PEDRO DAMIAO SOUSA SANTOS e outros em desfavor de PEDRO VICENTE DOS SANTOS. Nos termos do despacho id.188461833 foi determinado a intimação pessoal do inventariante, a fim de cumprir o determinado na decisão de id.177708023, sob pena de destituição do cargo ou, a depender do caso, de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, embora devidamente intimado (id.191501601), o inventariante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (id.194407584). Pois bem. Nos termos no artigo 622, do Código de Processo Civil, o (a) inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I- se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II- se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III- se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV- se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V- se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI- se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Nesse sentido, antes de qualquer decisão que possa causar mais morosidade ao feito, intime-se o inventariante, por meio do advogado constituído nos autos, Dr. Vinicius Souza Lima, OAB DF33196-A (via DJe), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a ordem precedente (id.177708023), sob pena de remoção do encargo. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, intimem-se os demais herdeiros (via DJe - uma vez que todos possuem o mesmo advogado), a fim de informarem se algum deles tem interesse em ser nomeado inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, façam-me os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 14:50:17. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

**N. 0708462-52.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JHONY ROGER AYRES FERRAZ. A: JESSICA INGRID AYRES FERRAZ COSTA. A: PAMELLA INGRID AYRES FERRAZ. Adv(s): DF73447 - KETLIN JHESSICA OLIVEIRA NASCIMENTO, DF62065 - AMANDA GABRIELLY SOUZA FERREIRA. A: E. I. G. F. Adv(s): DF73447 - KETLIN JHESSICA OLIVEIRA NASCIMENTO, DF62065 - AMANDA GABRIELLY SOUZA FERREIRA; Rep(s): ANDRESA GONCALVES FERNANDES. R: ROMILDO JOSE FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESSICA INGRID AYRES FERRAZ COSTA. Adv(s): DF62065 - AMANDA GABRIELLY SOUZA FERREIRA, DF73447 - KETLIN JHESSICA OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708462-52.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: JHONY ROGER AYRES FERRAZ, JESSICA INGRID AYRES FERRAZ COSTA, PAMELLA INGRID AYRES FERRAZ, E. I. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: ANDRESA GONCALVES FERNANDES INVENTARIADO(A): ROMILDO JOSE FERRAZ D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por JHONY ROGER AYRES FERRAZ e outros em desfavor de ROMILDO JOSE FERRAZ. Nos termos do despacho id.187182948 foi determinado a intimação pessoal do inventariante, a fim de dar andamento ao feito, sob pena de destituição do cargo ou, a depender do caso, de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, embora devidamente intimada (id.191626171), a inventariante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (id.194407589). Pois bem. Nos termos no artigo 622, do Código de Processo Civil, o (a) inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I- se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II- se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III- se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV- se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V- se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI- se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Nesse sentido, antes de qualquer decisão que possa causar mais morosidade ao feito, intime-se a inventariante, por meio das advogadas constituídas nos autos (via DJe), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente as ordens precedentes (id.161282735 e id.156778421), sob pena de remoção do encargo. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, intimem-se os demais herdeiros (via DJe - uma vez que todos possuem as mesmas advogadas), a fim de informarem se algum deles tem interesse em ser nomeado inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, façam-me os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024, às 13:44:18. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

### SENTENÇA

**N. 0701238-63.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis a espécie

e com fundamento no art. 166 c/c art. 171 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais para anulação do acordo homologado, o mantendo na íntegra, uma vez que, ainda que não integrado litisconsórcio entre a companheira e esposa, não há que se falar em prejuízo, considerando ser inegável a separação de fato por vasto período. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0700062-88.2018.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JOSIANE MAYARA DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUZY LEE SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KEROLEN GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KETHELEN GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAMESSON RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JANDERSON RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JADSON RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NAILTON NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENATA OLINDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARISA ANTONIA FERREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENILDO DE JESUS SILVA. A: RAILDA OLINDA DA SILVA. Adv(s): DF56772 - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. A: RENILSON DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAGNA OLINDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIA OLINDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAILDA OLINDA DA SILVA. Adv(s): DF59897 - LUCINEIDE SANTOS DOS ANJOS, DF56772 - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudência aplicáveis a espécie, com fundamento nos dispositivos legais citados, considerando as últimas declarações id. 137604256, JULGO A PARTILHA para divisão do patrimônio restante (apenas o imóvel situado no Lote 36, Quadra 03, Setor Leste Residencial, Gama/DF), nos termos do ajuste acima, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Enfim, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0701492-65.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, mantenho a decisão id. 114757708 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com base no art. 1.699 do Código Civil, para exonerar o autor da obrigação alimentícia devida ao requerido, fixados anteriormente em 15,875% de seus rendimentos. Por derradeiro, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0703092-24.2024.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta e aliado à manifestação ministerial, cujas judiciosas razões passam a integrar esta decisão, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado, nos termos do art. 33 do ECA: a) ESTABELECER a guarda do menor de forma COMPARTILHADA entre os genitores, modificando o lar de referência para o mesmo do genitor; b) EXONERAR o autor da obrigação de pagamento da pensão alimentícia a favor do menor; c) OBRIGAR a genitora a pagar pensão alimentícia mensal em favor do filho, no valor equivalente a 76% do salário-mínimo.

**N. 0701285-66.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701285-66.2024.8.07.0004 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: C. H. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA SOUSA CASTRO REQUERIDO: JOSE CARLINDO DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68, proposta por CARLOS HENRIQUE SOUSA DA SILVA em desfavor de JOSE CARLINDO DA SILVA. Nos termos do art. 334, § 1º, c/c o art. 694, ambos do CPC, audiência realizada por conciliar/mediador(a) capacitado(a), na qual as partes optaram pela solução consensual do conflito e celebraram o acordo constante da ata id. 189655197. Instado(s), o Ministério Público e a defesa manifestou(ram) favoravelmente à homologação do acordo, por entender(em) que resguardados os interesses do(a)s menor(es). É o relatório. Decido. De fato, o acordo celebrado pelas partes e redigido em audiência pelo(a) conciliador(a) observou todos os requisitos legais e, conforme manifestação do Ministério Público, resguardados os interesses do(a)s menor(es). Tratando-se de solução consensual de conflito que resguarda interesses de incapaz(es), cabe o Estado-Juiz apenas a homologação do avençado. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta e aliado à manifestação ministerial, cujas razões passam a integrar esta decisão, nos termos do artigo 334, § 11, c/c o art. 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado e recomendo seu fiel cumprimento. Deferida a assistência judiciária à parte autora. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Sem honorários por falta de resistência ao pedido. Da mesma forma, por falta de interesse recursal ou por expressa manifestação das partes no termo de audiência, operado imediatamente o trânsito em julgado. Se o caso, oficie-se ao órgão empregador para implantação dos descontos do valor da pensão acordada. Enfim, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024, às 17:27:51. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b" da Lei 11.419/2006) Teeeeeeest

**N. 0702522-38.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, dissolvendo o vínculo matrimonial (art. 1.571, § 1º, do Código Civil), voltando a mulher a usar o nome de solteira. Enfim, nos termos do artigo 334, § 11, c/c o art. 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelos interessados e recomendo o seu fiel cumprimento e, em consequência, resolvo o processo com apreciação do tema de mérito com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

**N. 0712205-36.2023.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): GO48136 - JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, aliado ao parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para:

**N. 0703673-73.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF55290 - RAYANE DE JESUS BALDUINO. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie e com base no art. 1.694 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o requerido a pagar às autoras, suas filhas, a título de pensão alimentícia, com o equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, sendo 20% para cada, a ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta bancária da genitora das menores. Por derradeiro, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0704646-91.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF42959 - ALINE RODRIGUES GONCALVES. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta e aliado à manifestação ministerial, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado recomendando seu fiel cumprimento.

**N. 0702816-90.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta e aliado ao parecer ministerial, acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**N. 0707713-35.2022.8.07.0004 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA CHRISTINA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 552 do Código de Processo Civil, em segunda fase, JULGO PROCEDENTE o pedido ministerial e condeno a requerida a ressarcir ao curatelado o valor de R\$ 40.645,69; referente ao período entre fevereiro de 2016 a agosto de 2017, conforme cálculo id. 177730506 não impugnado, que deverá ser depositado na mesma conta bancária em que depositadas as retenções mensais em favor dele, no prazo de até quinze dias, ressaltando que constituído título executivo judicial, sob pena de sequestro de bens da curadora e outras medidas executivas necessárias à recomposição de prejuízo, além da análise de possível destituição do encargo de curadora, nos termos do art. 553, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito, com resolução sobre o tema de mérito, conforme o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0715562-24.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF57609 - VANESSA JENIFFER CABRAL MESQUITA. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, com base no art. 1.699 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para EXONERAR o autor da obrigação alimentícia devida a requerida, fixados anteriormente no percentual de a 11% (onze por cento) dos rendimentos brutos. Por derradeiro, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0713320-92.2023.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ARETUSA MELO GOMES. Adv(s): GO37106 - YASMINNE VIANA BORGES RIBEIRO DE CASTRO TAVEIRA GODOI, GO36447 - SANDRA RIBEIRO DE CASTRO GODOI, GO10838 - CARLOS ANTONIO DE GODOI. R: RHALID MELO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713320-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ARETUSA MELO GOMES REQUERIDO: RHALID MELO GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi designado o dia 27/05/2024 15:40 horas, para realização da audiência de Justificação (Presencial), nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 2 de maio de 2024 17:16:04. FERNANDA LOPES DA ROCHA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0700571-09.2024.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700571-09.2024.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: J. A. P. REQUERIDO: C. N. D. S. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi designado o dia 27/05/2024 16:00 horas, para realização da audiência de Conciliação (Presencial), nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 2 de maio de 2024 17:18:27. FERNANDA LOPES DA ROCHA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0003110-43.2011.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: DEUSIMARIO BENTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DENISE ANA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DJANIRA ANA DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DJANE ANA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEVERINA ANA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSIMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIEL BENTO DOS SANTOS. Adv(s): DF0043168A - RABIBE MENDES SABINO. R: JOSE BENTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSIMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003110-43.2011.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: DANIEL BENTO DOS SANTOS, DEUSIMARIO BENTO DOS SANTOS, DENISE ANA DA CONCEICAO DOS SANTOS, DJANIRA ANA DA CONCEICAO SANTOS, DJANE ANA DA CONCEICAO DOS SANTOS, ROSIMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS MEEIRO: SEVERINA ANA DA CONCEICAO DOS SANTOS INVENTARIADO(A): JOSE BENTO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, dê-se vista aos herdeiros e para se manifestar também acerca da certidão de ID 179798419 quanto aos débitos do imóvel. Prazo: 15 dias. Gama-DF, 3 de maio de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0702451-36.2024.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: GILSARA DAS NEVES REIS. A: ARAGUACIR DAS NEVES REIS. A: MARIA DO CARMO SOUZA DE LOA. A: MARIA DAS NEVES DE SOUZA LOA. A: MARINA DOS SANTOS SOUZA. A: MARILENE DAS NEVES REIS. A: LUIS CLAUDIO SOUZA FABRICIO. Adv(s): DF60555 - ELAINE CRISTINA DA SILVA. A: ANA CLAUDIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS NEVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARAGUACIR DAS NEVES REIS. Adv(s): DF60555 - ELAINE CRISTINA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702451-36.2024.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: GILSARA DAS NEVES REIS, ARAGUACIR DAS NEVES REIS, MARIA DO CARMO SOUZA DE LOA, MARIA DAS NEVES DE SOUZA LOA, MARINA DOS SANTOS SOUZA, MARILENE DAS NEVES REIS, LUIS CLAUDIO SOUZA FABRICIO, ANA CLAUDIA DE SOUZA INVENTARIADO(A): MARIA DAS NEVES DOS REIS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, instrua o feito com a certidão negativa de débitos tributários do imóvel. Prazo: 15 dias. Gama-DF, 3 de maio de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0700351-11.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. Adv(s): DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700351-11.2024.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. G. D. O. REQUERIDO: J. G. D. O. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 48 horas, se desejam a produção de outras provas. Gama-DF, 3 de maio de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0710425-03.2019.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: WISLEY ROCHA DA SILVA. A: FABIANA SOUZA DOS SANTOS. A: ARIANY SANTOS DA SILVA. A: WARLAN ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. A: L. R. S. S.. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO; Rep(s): FABIANA SOUZA DOS SANTOS. A: WILLIAM ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: MANOEL ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WISLEY ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710425-03.2019.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: WISLEY ROCHA DA SILVA, ARIANY SANTOS DA SILVA, WARLAN ROCHA DA SILVA, L. R. S. S., WILLIAM ROCHA DA SILVA MEEIRO: FABIANA SOUZA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA SOUZA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): MANOEL ROCHA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, aguarde-se pelo prazo solicitado. Gama-DF, 3 de maio de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0710328-32.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: GEORGETH CARVALHO DE OLIVEIRA IUNES. A: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. A: B. L. A. D. O.. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA; Rep(s): ELIANE AZEVEDO GOMES. R: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEORGETH CARVALHO DE OLIVEIRA IUNES. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710328-32.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: GEORGETH CARVALHO DE OLIVEIRA IUNES HERDEIRO: CARLOS ALBERTO DE

OLIVEIRA JUNIOR, B. L. A. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE AZEVEDO GOMES INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício encaminhado pelo BRB. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a inventariante para cumprir as determinações precedentes sob pena de remoção do encargo. Gama-DF, 5 de maio de 2024. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0704335-71.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0041394A - DAIANA MARIA SANTOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704335-71.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: N. C. C. D. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. L. EXECUTADO: M. H. G. D. M. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gama-DF, 3 de maio de 2024. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0714402-95.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714402-95.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: W. P. M. REQUERIDO: B. F. D. C. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi interposta a APELAÇÃO, nos termos do art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil. Nos termos da Portaria 01/206, dê-se vista/intimem-se o apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC, com as cautelas de estilo. Gama-DF, 3 de maio de 2024. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0709032-04.2023.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): PA28646 - ITANA FRAGA LUEDY, DF44983 - WARLEY BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): DF11395 - JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES, DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF63678 - BARBARA LORRAYNE DOS REIS NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709032-04.2023.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: W. T. S. F. REQUERIDO: R. D. R. N. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para réplica. Gama-DF, 3 de maio de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0703425-49.2019.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF21708 - MAURICIO SILVA DE CAMARGOS, DF0044520A - ANDRE DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF0021464A - HELDER SARAIVA DOS SANTOS, DF63678 - BARBARA LORRAYNE DOS REIS NASCIMENTO, DF60077 - LUCIANA COELHO DIAS, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703425-49.2019.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. O. R. D. REQUERIDO: G. O. D. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da petição de id. 195238156. Gama-DF, 3 de maio de 2024. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0700240-95.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ANDREIA CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. A: GRESIELE TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF55614 - EDSON FRANCISCO GONCALVES. A: N. C. D. S.. Rep(s): ANDREIA CARVALHO MARTINS. A: TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF55614 - EDSON FRANCISCO GONCALVES. A: YASMIM CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. A: BRUNO EUGENIO TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF60240 - KENNETH CHAVANTE DE MORAIS. R: CARLOS EUGENIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700240-95.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: ANDREIA CARVALHO MARTINS HERDEIRO: GRESIELE TEIXEIRA DOS SANTOS, N. C. D. S., TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, YASMIM CARVALHO DOS SANTOS, BRUNO EUGENIO TEIXEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA CARVALHO MARTINS INVENTARIADO(A): CARLOS EUGENIO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, aguarde-se pelo prazo solicitado. Gama-DF, 3 de maio de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0706108-20.2023.8.07.0004 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** - Adv(s): DF70207 - RICARDO JOSE MORAES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706108-20.2023.8.07.0004 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE: F. G. D. S. REQUERIDO: L. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: G. S. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei laudo técnico pericial. Nos termos da Portaria 01/2016, intimem-se as partes para se manifestarem e requerem o que entenderem de direito. Gama-DF, 5 de maio de 2024. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0707266-47.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Adv(s): PI19505 - CAIRON NUNES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707266-47.2022.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. A. D. REPRESENTANTE LEGAL: S. A. C. REU: E. B. D. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais. Gama-DF, 5 de maio de 2024. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0710384-31.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MA14553 - LUCAS VASCONCELOS LACERDA DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710384-31.2022.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: F. G. P. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: T. A. P. REQUERIDO: F. J. F. D. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício. Nos termos da Portaria 01/2016, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais. Gama-DF, 5 de maio de 2024. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0709960-86.2022.8.07.0004 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** - Adv(s): DF65479 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO. Adv(s): DF65479 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO. Adv(s): DF71454 - EDUARDO FELIX ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709960-86.2022.8.07.0004 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE: H. W. D. L. REQUERIDO: J. N. D. L., V. J. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. G. N. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para se manifestarem. Gama-DF, 5 de maio de 2024. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0710180-84.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MS23525 - LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR, MS29161 - MAURICIO MATASSA ALVES. Adv(s): DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710180-84.2022.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. M. D. S., L. M. D. S. REQUERIDO: A. D. S. A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para que apresente suas alegações finais. Gama-DF, 5 de maio de 2024. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0706073-60.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706073-60.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. F. A. M. S., T. D. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. K. M. EXECUTADO: J. D. S. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para que informe em qual endereço deseja que seja realizada a diligência de citação da requerida e/ou requeira o que entender de direito. Gama-DF, 5 de maio de 2024. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0710105-45.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF78365 - ANA CLEIDE EVANGELISTA DOS SANTOS DA CRUZ. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710105-45.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. L. L. R. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. M. D. L. EXECUTADO: M. H. O. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que junteti ofício encaminhado pelo INSS. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito. Gama-DF, 5 de maio de 2024. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

## DECISÃO

**N. 0714042-97.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF59371 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, GO33717 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS, GO50811 - NILDA PASSERI DOS SANTOS. Adv(s): DF45388 - VALQUIRIA SONELIS DURAES DA SILVA. Adv(s): DF45388 - VALQUIRIA SONELIS DURAES DA SILVA. Acolho parcialmente o pedido de ID nº 193680881 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do artigo 313, 2º, I, do CPC. Decorrido o prazo deverá a parte autora promover a citação dos espólios ou herdeiros dos réus falecidos Sérgio Alves Calixto (ID n 189422520) e Adelaide Alves Barbosa (ID n 189422518). Intimem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

**N. 0705271-62.2023.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): GO32299 - PEDRO CELESTINO CHAVES NETO, GO31197 - MAIZA PEREIRA VIANA. Adv(s): DF56167 - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA. Trata-se de ação de Divórcio Litigioso proposta por L.D.S.O. em face de C.S.S. Requereu a parte autora a dissolução do vínculo conjugal existente entre as partes, com a partilha dos bens móveis e dívidas amealhados pelo casal na constância da união, e o estabelecimento da guarda, visitas e alimentos ao filho comum das partes. Pugnou, ainda, pela divisão dos lucros relativos à academia montada pelo casal e onde os cônjuges trabalhavam, ante o impedimento imposto pelo requerido à requerente de trabalhar no local, a partir de janeiro/2023, com o pagamento de indenização pelo réu à autora pela utilização exclusiva da academia. Postulou o deferimento de tutela antecipada em relação à decretação do divórcio, à divisão dos lucros da academia pertencente às partes, à guarda e aos alimentos. Por fim, pugnou pelo deferimento das medidas liminares, com a procedência dos pedidos, com o julgamento do mérito. Juntou documentos de ID's 157389103 a 157389124. Justiça gratuita ao ID 157532686. Parecer do Ministério Público pelo indeferimento das tutelas antecipadas, com a fixação apenas dos alimentos provisórios em favor do menor, ao ID 158702440. Ao ID 159209197, foi proferida decisão que indeferiu as tutelas antecipadas; fixou alimentos provisórios em favor do menor no valor mensal de 50% do salário mínimo; e determinou a realização de audiência de mediação entre as partes. Ao ID 161041508, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 159209197, sob alegação de ter havido omissão da decisão em relação aos pedidos de tutela antecipada formulados em relação à decretação do divórcio, à guarda, aos alimentos, à quebra de sigilo bancário e fiscal e à divisão de lucros, pugnano pelo acolhimento dos embargos para saneamento da omissão. Parecer do Ministério Público ao ID 161242016. Ao ID 163889990, foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para decretar o divórcio das partes e determinar ao requerido que se abstenha de alienar bens pertencentes ao casal, até que sobrevenha a partilha, sob pena de perdas e danos. Citação do requerido, ao ID 166701544. Ao ID 167550217, foi indeferida a liminar em agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Ao ID 190608982, foi dado provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, com vistas ao deferimento da quebra do sigilo bancário do réu. Realizada a audiência de mediação, as partes alcançaram acordo parcial em relação à guarda e visitas do filho, e à partilha das dívidas adquiridas pelo casal em face do genitor da autora, com prosseguimento do feito em relação à partilha e aos alimentos ao menor (ID 168332376). Ao ID 170143302, o requerido apresentou Contestação, em que relacionou outras dívidas adquiridas e alegou terem sido adquiridas pelo casal no período da união, requerendo a partilha na proporção de 50% para cada ex-cônjuge. Em sede de Reconvenção, requereu o repasse pela autora de saldo relativo ao saldo dos bens móveis que ficaram na posse da requerente, abatidos os valores das dívidas a serem amealhadas entre as partes, os quais relacionou na peça processual. No tocante aos alimentos ao filho menor, afirmou ter renda média de R\$ 1.800,00 e pugnou pela fixação dos alimentos em 50% do salário mínimo. Afirmou não se opor à quebra do seu sigilo bancário. Sobre a partilha dos lucros da Academia, afirmou que as partes venderam o studio, não havendo o que se falar sobre divisão de lucros. Pugnou pelo acolhimento dos seus pedidos. Juntou documentos de ID's 170143303 a 170143305. Em Réplica de ID 173170922, a requerida alegou que o requerido não fez prova de suas alegações quanto às dívidas arroladas; impugnou a renda alegada pelo requerido, ante a vida abastada ostentado pelo ré. Requereu a quebra do sigilo bancário para fins de juntada aos autos dos extratos da conta pessoal do requerido, conta 15360695 Ag 0001 Banco Original, e demais contas existentes no nome do requerido relativa aos últimos três anos, a pesquisa RENAJUD no nome do requerido e de terceiros envolvidos; e pela oitiva de testemunhas. Impugnou o pedido reconvenicional, e requereu um inventário dos bens repartidos e suas avaliações. Por fim, impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido, pelo arrolamento de todos os bens já partilhados, com o valor de mercado, pela improcedência

do pedido reconvenicional, pela quebra do sigilo bancário e inventário dos bens relativos aos últimos três anos anteriores à separação de corpos, e pela fixação dos alimentos no valor de cinco salários mínimos mensais. Parecer do Ministério Público ao ID 174078640. Ao ID 176557496, foi prolatada sentença parcial de mérito, em relação ao acordo celebrado pelas partes em audiência de ID 168332376. Ao ID 181585682, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora requereu a quebra do sigilo bancário dos últimos 5 anos no CPF e CNPJ do requerido, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do réu (ID 184458427). Ao ID 189438081, foi certificado o decurso do prazo do requerido. informou não ter mais provas a produzir (ID 152428820). O requerido se manteve inerte (ID 158564273). Ao ID 159035408, foi determinada a realização de audiência de mediação entre as partes. Realizada audiência de mediação (ID 173332602), as partes alcançaram composição em relação à decretação do divórcio. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo (ID 173406964). A Defensoria Pública, pela parte autora, se manifestou pela homologação do acordo e prosseguimento do feito, reiterando a especificação de provas apresentada em Réplica (ID 174162091). Ao ID 192010076, após instada a se manifestar sobre envio à Vara por este E. Tribunal sobre acórdão que deferiu a quebra do sigilo bancário do réu, em agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão de ID 163889990, a parte autora reiterou pedido para quebra do sigilo bancário do requerido relativo aos últimos seis meses anteriores à propositura do presente feito. É o relatório. DECIDO. Deixo para analisar o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido por ocasião da sentença. O pedido reconvenicional deduzido pelo requerido, trata-se na verdade de matéria de defesa em relação a pedido de partilha deduzido pela parte autora, não havendo, portanto, que se falar em pedido reconvenicional. Fixo como ponto controvertido o estabelecimento dos bens e das dívidas a serem partilhados entre os ex-cônjuges e a apuração da capacidade contributiva do requerido, por ser presumida a necessidade do menor, visto se tratar de pessoa incapaz. Defiro as provas requeridas pela parte autora e pelo Ministério Público. O parquet solicitou a quebra do sigilo da movimentação financeira do requerido, a fim de verificar sua capacidade contributiva e a parte autora a quebra do sigilo bancário. O artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que vela pelos direitos e garantias fundamentais, protege a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas. Todavia, do artigo 227 da Carta Magna destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana direcionado para a proteção das crianças, dos adolescentes e dos jovens. Nesse sentido o direito aos alimentos prevalece sobre o direito de sigilo, uma vez que para a adequada fixação da prestação alimentar ao menor, por vezes, se mostra imprescindível o conhecimento da capacidade econômica de quem supre os alimentos. Na hipótese dos autos o requerido exerce trabalho informal e as partes divergem com grande discrepância sobre a renda do réu, de modo que não há outro meio de aferir sua real capacidade contributiva se não por meio da quebra de seu sigilo bancário e fiscal. Assim, DEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a este juízo a movimentação financeira do requerido, via DIMOF/ DECRED, relativamente aos últimos dois anos. DEFIRO, ainda, a pesquisa INFOJUD no nome do requerido, também relativamente aos últimos três anos. DEFIRO a pesquisas SISBAJUD à míngua de outros elementos para se aferir os rendimentos do requerido. Outrossim, juntada a resposta, OFICIE-SE ao BANCO ORIGINAL, no tocante à conta 15360695 Ag 0001, de titularidade do requerido, bem como aos demais Bancos encontrados na pesquisa Sisbajud em que o réu mantém conta bancária ativa para que, no prazo de 15(quinze) dias, envie a este Juízo cópia do extrato bancário do réu, a partir do mês de outubro/2022. DEFIRO, ainda, as pesquisas RENAJUD e e-RIDFT, a fim de verificar a existência de patrimônio em nome do genitor da criança, de modo a servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão alimentícia. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a esta Vara sobre o recebimento de benefício ou existência de vínculo empregatício em nome do requerido. Com as respostas das consultas e dos ofícios, intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 10(dez) dias, se insiste na produção da prova oral, justificando a necessidade da prova. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Em seguida, venham-me os autos conclusos. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705326-47.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA, DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA, DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF49252 - GEORGE FERREIRA DE BRITO, DF62399 - CIELE DA SILVA GUALBERTO. Ao ID. 193426976, a parte exequente informou que, embora celebrado acordo entre as partes, o executado não adimpliu a nenhuma das parcelas (ID. 172428212). Assim, defiro o pedido para a execução de atos expropriatórios em face do executado. Promova-se a consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", com o fim de verificar se há saldo em conta bancária em nome do executado, penhorando-se o valor atualizado da dívida. Com a vinda das respostas do ofício e das consultas, caso positivo, intime-se o devedor acerca da r. constrição e do prazo para embargos. Caso negativo, dê-se vista ao autor para impulsionar o feito. Findo o prazo para embargos, dê-se vista ao autor. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0709901-06.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s): G032463 - ADELYNO MENEZES BOSCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709901-06.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. H. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: F. S. EXECUTADO: D. R. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos, pelo rito da penhora, ajuizada por L. H. D. S., representado por sua genitora F.S., em face de D.R.D.S. Pretende a parte exequente a execução do débito alimentar relativo aos meses de agosto, outubro e novembro de 2019, conforme planilha de ID 49211836 - Pág. 3. Ao ID 99987694, a empresa COELGO ENGENHARIA LTDA informou que o executado não fazia parte de seus quadros de funcionários desde setembro de 2019. Ao ID 110414151, afirmou não ter recebido salário da empresa COELGO ENGENHARIA LTDA no mês de setembro e seguintes em virtude de ter se desligado da empresa por volta do dia 24/09/2019, mas que os meses de outubro e novembro foram pagos por desconto em folha de pagamento de sua nova empresa, conforme contracheques juntados aos ID 110414153. Em resposta (ID 117364357), o exequente limitou-se a dizer que os referidos descontos não lhe foram repassados. Determinada a penhora no rosto dos autos ao ID 119146375. A contadoria (ID 119927921) informou que não foram localizados nos autos pagamentos ou comprovantes recebidos a título de 13º salário e de férias e requereu esclarecimentos. O exequente afirmou que não tinha comprovantes e que não recebeu os valores (ID 128855974) e apresentou planilha atualizada de cálculo (131756444). Apresentada impugnação a penhora no rosto dos autos (ID 150905132), a qual foi indeferida (ID 156583832). O exequente afirmou que o executado formulou acordo com o COELGO ENGENHARIA LTDA, seu empregador anterior, e não informou nos autos do referido acordo sobre a existência da penhora que recaiu sobre o processo trabalhista, motivo pelo qual os valores do acordo teriam sido depositados na conta pessoal do executado, sem que houvesse a reserva da penhora no rosto dos autos (186798232). Diante de tais afirmações requereu a inclusão do advogado do executado no polo passivo juntamente com seu cliente e o bloqueio de veículo de propriedade do executado. O documento de ID 186801597 comprovou que o antigo empregador do executado pagaria a ele a quantia de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), sendo R\$ 2.019,66 (dois mil e dezenove reais e sessenta e seis centavos) de honorários sucumbenciais ao seu patrono e R\$ 10.080,34 (dez mil e oitenta reais e trinta e quatro centavos) de crédito líquido ao executado. Ao 190494023, o executado reafirmou que os alimentos dos meses de outubro e novembro foram descontados de sua folha de pagamento pela sua empregadora, a empresa ELCOP ENGENHARIA LTDA. Apresentou planilha e alegou ser devido apenas o valor de R\$ 1.110,86 (mil e cento e dez reais e oitenta e seis centavos) em razão de R\$ 2.019,66 (dois mil e dezenove reais e sessenta e seis centavos) ser referente a sucumbência, além de honorários contratuais. Juntou comprovante de depósito judicial (ID 190494026) da quantia de R\$ 1.110,86 (mil e cento e dez reais e oitenta e seis centavos). O exequente requereu a remessa dos autos a contadoria (ID 192396943), tendo a contadoria suscitado dúvida quanto a forma pela qual deve ser realizado o cálculo (ID 192814535/ 193583825). É RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. A controvérsia da presente execução reside na existência ou não de pagamento dos alimentos devidos pelo alimentante ao alimentado nos meses de outubro e novembro de 2019, visto que o executado alegou terem sido realizados descontos desses meses diretamente em sua folha de pagamento pela empresa ELCOP ENGENHARIA LTDA (ID 190494023), sua atual empregadora, e a parte exequente ter alegado não ter recebido (ID 128855974). Não há dúvida quanto ao não pagamento dos alimentos relativos ao mês de setembro, vez que não houve impugnação referente a este mês, mas apenas aos meses



de outubro e novembro de 2019. Havendo o desconto e o repasse desses meses (outubro e novembro de 2019), tais valores não devem ser cobrados na presente ação devendo ocorrer sua exclusão do pedido de cumprimento de sentença. Quanto ao valor dos alimentos referentes ao mês de setembro de 2019, apesar de requerido ter demonstrado que se desligou a empresa COELGO ENGENHARIA LTDA no referido mês, tal desligamento não o exonera da obrigação alimentar nesse mês, devendo o cálculo dos alimentos ocorrer sobre o valor de sua rescisão contratual. Conforme demonstra o documento de ID 186801597, o antigo empregador do executado pagou a ele a quantia de R\$ 10.080,34 (dez mil e oitenta reais e trinta e quatro centavos) referente a verbas rescisórias, tendo em vista que o valor de R\$ 2.019,66 (dois mil e dezenove reais e sessenta e seis centavos) foram pagos a título de honorários sucumbenciais ao seu patrono. Quanto a eventuais honorários contratuais referentes ao processo trabalhista, estes não devem ser decotados dos valores rescisórios para fins pagamento da pensão alimentícia, visto que decorrem de obrigação contratual assumida pelo executado e seu patrono, a qual deve ser paga independentemente do êxito do procurador, diferentemente dos honorários de sucumbência, os quais são decorrentes diretamente da lei e são vinculados ao êxito do advogado na ação. Assim, o valor dos alimentos referentes ao mês de setembro deve ser de 23% (vinte e três por cento) sobre o valor de R\$ 10.080,34 (dez mil e oitenta reais e trinta e quatro centavos), valor relativo a rescisão trabalhista. Havendo comprovação do pagamento dos alimentos dos meses de outubro e novembro de 2019, a presente execução deverá prosseguir apenas sobre o valor da rescisão, qual seja, 23% (vinte e três por cento) sobre o valor de R\$ 10.080,34 (dez mil e oitenta reais e trinta e quatro centavos), o qual deverá ser atualizado da data em que a empresa realizou o pagamento da verba rescisória ao executado, descontando-se o depósito de R\$ 1.110,86 (mil e cento e dez reais e oitenta e seis centavos), cujo valor foi depositado pelo próprio executado. No que diz respeito ao pedido de inclusão do advogado no polo passivo da presente execução, tal pedido não encontra amparo legal, pois eventual dano causado pelo advogado ou suposta falta funcional devem ser discutidas em ação própria. ANTE O EXPOSTO: 1. Indefero o pedido de inclusão do advogado da parte executada, Dr. Adelyno Menezes Bosco, no polo passivo da presente demanda; 2. Intime-se a parte exequente para que junte os extratos bancários da conta em que deveriam ocorrer os depósitos dos alimentos nos meses de outubro e novembro de 2019, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerado realizado o depósito em caso de descumprimento; e, 3. Oficie-se à empresa ELCOP ENGENHARIA LTDA, no endereço de ID 190494023 - Pág. 2, para que informe, no prazo de 15 dias, se foram realizados os descontos, em folha de pagamento do executado, D.R.D.S., dos alimentos devidos ao exequente, L. H. D. S., encaminhado os respectivos comprovante em que conste a conta na qual os depósitos foram realizados. Vindo a comprovação de que os alimentos referentes aos meses de outubro e novembro de 2019 foram pagos, a contadoria deverá calcular o débito sobre o valor da rescisão, qual seja, 23% (vinte e três por cento) de R\$ 10.080,34 (dez mil e oitenta reais e trinta e quatro centavos), o qual deverá ser atualizado a partir de 31/12/2023 (data em que a empresa realizou o pagamento da verba rescisória ao executado, conforme ID 186801600 - Pág. 2), descontando-se o depósito de R\$ 1.110,86 (mil e cento e dez reais e oitenta e seis centavos) (comprovante ao ID 190494026). Caso não seja comprovado que os alimentos referentes aos meses de outubro e novembro de 2019 foram pagos, além dos valores da dívida rescisória informado acima, deverão ser incluídas as parcelas referentes a esses meses, as quais deverão ser calculadas sobre a remuneração informada nos contracheques de ID 110414153 - Pág. 3 a 4 (outubro/2019) e ID 110414153 - Pág. 5 a 7 (novembro/2019) e percentual de 23% (vinte e três por cento). Intimem-se. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.

**N. 0703936-71.2024.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS MARQUES registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA DE LIMA BEZERRA. Adv(s): DF67570 - CARLOS CLAYTON DE QUEIROZ REGO. R: PAULO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703936-71.2024.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARIA APARECIDA DE LIMA BEZERRA MEEIRO: PAULO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio. Assim, para a concessão da gratuidade de justiça deve ser analisada a capacidade do acervo hereditário e sua liquidez imediata e não as condições econômicas pessoais dos herdeiros. Assim, defiro o recolhimento das custas ao final do processo se atestada a liquidez patrimonial do espólio. Para fins de nomeação de inventariante, os herdeiros legítimos são equiparados aos testamentários. Diante da informação de que o herdeiro testamentário, Paulo Sérgio dos Santos Vieira, está na posse do único bem arrolado, a preferência para o exercício do encargo seria dele. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de nomeação de Maria Aparecida de Lima Bezerra dos Santos Marques como inventariante. Não é possível reconhecer, por esta via, que a requerente é a única herdeira do inventariado, já que ele deixou herdeiro testamentário. O direito real de habitação é destinado exclusivamente ao cônjuge sobrevivente nos termos do artigo 1831 do CC. Portanto, descabido o pedido em relação a herdeiro. Enquanto não efetivada a partilha, os herdeiros são coproprietários/compossuidores do bem em decorrência do princípio da saisine estabelecido no artigo 1784 do CC, devendo ser observadas as regras relativas ao condomínio. Dessa forma, caso o condômino cause dano ao bem irá responder ao outro nos exatos termos do artigo 1319 do CC. INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela de urgência. Ambos os herdeiros têm o direito de usufruir de parte do bem, se possível, ou requerer o arbitramento de aluguel relativo a sua cota-parte em ação própria e no juízo competente. Emende-se a inicial para atribuir valor à causa. Instrua o feito com os documentos pessoais do falecido. Promova a citação de Paulo Sérgio. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

**N. 0703735-79.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF70728 - ODEILSON GOMES DE LIMA, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão de 1 a 3 meses, a ser cumprida em regime fechado, e de protesto do pronunciamento judicial. Expeça-se precatória, se necessário. As prestações alimentícias vencidas no curso do processo até o dia do pagamento devem ser incluídas no valor do débito. O cumprimento da pena de prisão não exime o executado do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas. Confirmado o inadimplemento voluntário do débito, dê-se vista ao Ministério Público acerca da prisão. Gama-DF, 2 de maio de 2024. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

**N. 0709783-88.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF34620 - BEATRIZ PINHEIRO REZENDE, DF13609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO, RJ229578 - LAURA OLIVEIRA DANTAS. Decreto a revelia do requerido. Anote-se Fixo como ponto controvertido a verificação da capacidade contributiva do requerido. Com fulcro no art. 370 do CPC determino a pesquisas de bens e valores em nome do requerido. O artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que vela pelos direitos e garantias fundamentais, protege a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas. Todavia, do artigo 227 da Carta Magna destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana direcionado para a proteção das crianças, dos adolescentes e dos jovens. Nesse sentido o direito aos alimentos prevalece sobre o direito de sigilo, uma vez que para a adequada fixação da prestação alimentar ao menor, por vezes, se mostra imprescindível o conhecimento da capacidade econômica de quem supre os alimentos. Na hipótese dos autos não há informações acerca de vínculo empregatício formal do requerido, de forma que não há outro meio de aferir sua real capacidade contributiva se não por meio da quebra de seu sigilo bancário e fiscal. Assim, DETERMINO a expedição de ofício à receita federal para que informe as movimentações financeiras, via DECRED e DIMOF, em nome do requerido, relativamente aos últimos dois anos. Outrossim, promova-se a consulta de bens e valores em nome do requerido, via RENAJUD e e-RIDFT e das duas últimas declarações de imposto de renda do requerido, via INFOJUD. Após, com as repostas dos ofícios e os retornos das consultas, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público, para alegações finais. Em seguida, tornem-se conclusos para sentença. Intimem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

**N. 0703662-83.2019.8.07.0004 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. Trata-se de partilha de bens ajuizada por ELISANGELA REIS MIRANDA em desfavor de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas. O feito foi sentenciado ao Num. 107609326. Acordão confirmatório em ID nº 153880266. Em

petição de ID nº 193327696 a parte requereu o Cumprimento de Sentença nos próprios autos. O eventual processamento da ação executiva acarretará a modificação da natureza do processo inicialmente distribuído, para cumprimento de sentença, dificultando sobremaneira a sua localização não só pelas partes, como também pelos próprios advogados e demais atores do processo em momento futuro. Assim INDEFIRO o cumprimento de sentença nos próprios autos. Deverá a parte interessada postular a pretensão em ação própria. Intimem-se e, após, arquivem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0007268-68.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007268-68.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: Y. L. G. F., M. L. G. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. F. EXECUTADO: M. G. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os pedidos de ID. 187938260, assim, promova-se consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo período de 30 dias, a fim de localizar eventuais valores em nome do executado, promovendo-se a respectiva penhora, até o valor atualizado da dívida. Sem prejuízo, expeça mandado de avaliação dos veículos VW/POLO de Placa JGY1909 e FIAT/FIORINO TREKKING de Placa JEM9625, bloqueados ao ID 109853127. Intimem-se. Gama-DF, 2 de maio de 2024. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0717869-15.2023.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF67340 - CASSIO ROBERTO LEITE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717869-15.2023.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. C. T. REQUERIDO: J. C. S., J. A. M. S., M. T. L. DESPACHO Antes de analisar pedido de ID 191858358, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe nos autos todos os dados de que dispõe da requerida MARIA TEIXEIRA. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701300-35.2024.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): BA36822 - INAHANI SANTOS CONFOLONIERI. Adv(s): DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701300-35.2024.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: R. M. D. O. REQUERIDO: S. C. D. A. T. DESPACHO Digam as partes todas as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para saneamento do feito. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

#### SENTENÇA

**N. 0702521-87.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): PA23460 - SAMIA LEAO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO, PA33248 - NEUZILENE ALVES DA SILVA. Ante o exposto, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita e EXTINGO a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, pelo executado, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça ora deferida. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, 2 de maio de 2024. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

**N. 0708477-84.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo requerente, ficando suspensa e exigibilidade em razão da gratuidade deferida ao ID. 167815219. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0705017-55.2024.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de ID nº 194227284 celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, resolvo o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para realização dos descontos em folha de pagamento do alimentante e depósito na conta indicada na inicial. Custas pelas partes. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade deferida nos autos. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704709-53.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43557 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO ANDRADE. Adv(s): DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e MANTENHO os alimentos devidos por R. N. A. D. J. a S. S. D. J. no patamar de 9% dos rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios, até dezembro/2024. Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da demanda. Oficie-se ao órgão empregador do requerido para que proceda ao descontos dos alimentos nos termos ora fixados. Custas e honorários, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido, pela parte requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**N. 0701039-70.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF53724 - JEANNE KARLA GRANGEIRO DE FREITAS. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de ID nº 192072898 celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, resolvo o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, pelas partes, nos termos da cláusula terceira do acordo ora homologado. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade em face da parte autora ante a gratuidade deferida em ID nº 184766806 e em face da parte requerida ante a gratuidade que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

**N. 0010188-49.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Adv(s): DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010188-49.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. M. F. D. O. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. A. F. D. O. EXECUTADO: B. M. D. S. SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por B. M. F.

D. O. S. em desfavor de B.M.D.S. Justiça gratuita deferida a parte exequente ao ID 27228584. O executado requereu os benefícios da justiça gratuita ao ID 27228594. Ao ID. 186482049, a parte exequente informou que recebeu o valor correspondente ao acordo firmado com o executado. O Ministério Público oficiou pela extinção do processo (ID. 189712389). Ao ID 193346422, o executado requereu a extinção do processo. Ante o exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado e EXTINGO a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, pelo executado, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça ora deferida. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0743894-33.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF57596 - REBECA VIEIRA ROCHA. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os embargos apresentados, mantendo a sentença tal como está lançada. Intimem-se.

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Criminal do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0707241-97.2023.8.07.0004 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR -** A: REBECA BEATRIZ OLIVEIRA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYCON DOUGLAS NUNES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0707241-97.2023.8.07.0004 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: REBECA BEATRIZ OLIVEIRA DE DEUS QUERELADO: MAYCON DOUGLAS NUNES DE MORAIS CERTIDÃO DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro, intimo as partes acerca da audiência de Preliminar (Presencial) designada para o dia 23/05/2024 15:30, a se realizar, nos moldes da Instrução 1 de 04 de janeiro de 2023 do TJDF, por meio do aplicativo Microsoft TEAMS, conforme dados a seguir: Link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NmE2NmMwMDAtZDQ4My00NmJkLWlyODctNWVmNjZjODczZjE3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22c4ec4066-a4fb-41d4-a9d8-f641a23c8681%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmE2NmMwMDAtZDQ4My00NmJkLWlyODctNWVmNjZjODczZjE3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22c4ec4066-a4fb-41d4-a9d8-f641a23c8681%22%7d) Importante destacar que as partes poderão comparecer presencialmente ao fórum do Gama ou acessar virtualmente pela plataforma TEAMS. Gama/DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024. MARINA LOBO RESENDE BATISTA Servidor Geral

**N. 0701020-06.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -** Adv(s): GO40979 - DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIGAM 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0701020-06.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO DA SILVA MOREIRA CERTIDÃO Certifico que alterei o sigilo dos depoimentos anexos ao id. 70735488, de modo a permitir a visualização pelas partes. Desse modo, renovo vistas dos autos à Defesa do acusado para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Gama/DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. MARIO RODRIGUES OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0700214-97.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -** A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEITOR DE SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62931 - ALEX SOUZA OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIGAM 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0700214-97.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HEITOR DE SOUSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nesta data, faço vistas dos autos à Defesa do acusado para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Gama/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. MARIO RODRIGUES OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0702381-19.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -** A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISLENO COSTA SILVA. Adv(s): DF70134 - CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0702381-19.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DENISLENO COSTA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, de ordem do MM. Juiz Dr. Manoel Franklin Fonseca Carneiro, faço vistas dos autos à Defesa do réu DENISLENO COSTA SILVA para apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo legal. Gama/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. FRANK MELO RIBEIRO ALCANTARA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0704884-18.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -** Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIGAM 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0704884-18.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TIAGO LIMA COSTA DECISÃO Consta dos autos a apreensão dos bens descritos na certidão id. 186326389. A apreensão dos referidos bens não mais interessa a este feito ou a outro de que se tenha conhecimento. Passados mais de noventa dias após o trânsito em julgado da sentença, aludidos bens não foram reclamados por quaisquer interessados. Posto isso, com fulcro no artigo 122 do CPP, decreto a perda, em favor da União, dos bens descritos na certidão id. 186326389. Informe-se à CEGOC, via Sigoc. Após, arquivem-se. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito

**N. 0703701-41.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -** A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBSON CABRAL CUSTODIO. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIGAM 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0703701-41.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEBSON CABRAL CUSTODIO DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do sentenciado, haja vista ser tempestivo e satisfazer os demais requisitos do Código de Processo Penal. O recorrente apresentará suas razões recursais perante o juízo ad quem. Assim, após a intimação do sentenciado, determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para o julgamento do recurso, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0712403-44.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -** A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF35626 - RONALDO LUIZ DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712403-44.2021.8.07.0004 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SENTENÇA CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 50, inciso I, c/c parágrafo único, incisos I e II, da Lei 6.766/79, nos seguintes termos: Consta do incluso Inquérito Policial que, entre julho de 2014 e abril de 2015 (quanto à chácara 719), e entre maio de 2016 e março de 2017 (quanto à chácara 720,) o denunciado CARLOS

ALBERTO DOS SANTOS, de forma livre e consciente, deu início a um parcelamento do solo para fins urbanos, na modalidade loteamento, na área de propriedade pública, pertencente à TERRACAP, localizada no núcleo rural Ponte Alta Norte, Rua Alameda dos Ipês, chácara 719/720, Gama/DF, sem autorização dos órgãos públicos competentes e contrariando as disposições da lei nº 6.766/79 e leis distritais. Conforme revela o incluso Inquérito Policial, CARLOS ALBERTO adquiriu em 16/04/2014 e em 22/09/2014, de ADILSON CÚSTODIO MARRA, as chácaras 719 e 720, respectivamente, ambas contando aproximadamente com 20.000m<sup>2</sup>. A primeira, a chácara 719, começou a ser loteada já em 2014, tendo sido subdividida em 38 lotes que variam entre 400 e 1000 m<sup>2</sup>, dos quais 25 já possuem edificação construída ou em construção, ao passo que a segunda chácara, a 720, foi loteada a partir de 2016 e foi subdividida em 10 parcelas delimitadas, com áreas entre 400 e 700 m<sup>2</sup>, possuindo 9 delas edificação construída ou em construção. Ambas contam com arruamento e postes de iluminação elétrica, contando a primeira, ainda, com muros e caixas metálicas para servir de medidor de energia às unidades subdivididas, tudo de acordo com o Laudo de Perícia Criminal nº 3.275/2018, fls. 519/528 (ID 108387042). Imagens de satélite dão conta de que a demarcação em frações menores, a construção de muros e o processo de arruamento definitivo, atestados como foram por meio do laudo pericial, se deram após o mês de junho de 2014, quando os terrenos já estavam na posse do ora denunciado. Assevere-se que a área é pública e de propriedade da TERRACAP, não tendo havido qualquer transferência de propriedade. Por isso, o ato de efetuar loteamento de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, implantado com inobservância da Lei Federal nº 6.766/79 e da legislação local de regência, qualifica-se pela inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado. Mais ainda, qualifica-se a conduta também porque o denunciado, a partir de 2016, passou a vender (ou prometer à venda) os lotes oriundos do parcelamento ilegal, mediante cessão de posse, a diferentes pessoas (vide abas 28 e ss do Id. 108387041). A denúncia foi recebida em 05/05/2023 (id. 157677787). O acusado foi citado pessoalmente (id. 159317344). O réu, por intermédio de seu advogado, apresentou resposta escrita à acusação (id. 160212853). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito e a designação de audiência, pois necessária à coleta de prova oral indicada pelas partes e interrogatório do réu (id. 161203578). Na audiência realizada no dia 26 de outubro de 2023, por meio da plataforma de videoconferência para atos processuais- Microsoft Teams, foram colhidos os depoimentos das testemunhas: Antônio Joaquim Ribeiro da Silva, Jailson Pereira Santos, Francisco Cunha Freire, Maria Luisa Ferreira de Araujo. As partes insistiram na oitiva das testemunhas faltantes (id. 176445866). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Viviane Mateus de Freitas Pereira (id. 177449248). A Defesa desistiu da oitiva da testemunha Adilson Custódio Marra (id. 178309519). Na sessão do dia 30 de janeiro de 2024, foi colhido o depoimento da testemunha Raissa Bruna de Carvalho da Silva. Em seguida, o réu foi interrogado. Instadas acerca de diligências na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa pediu prazo para juntar as certidões de ônus das chácaras e outros documentos. As partes pleitearam que as alegações fossem apresentadas na forma de memoriais, o que foi deferido (id. 185139321). O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia (id. 186981580). A Defesa do réu, em suas alegações derradeiras, requereu: a absolvição do réu quanto ao crime tipificado no artigo 50, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei 6.766/79; subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal (id. 188153576). É o relatório. DECIDO. O processo tramitou com total observância dos regramentos legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo questões preliminares, avança na apreciação do mérito. Quanto à materialidade, ficou demonstrada pela portaria de instauração do inquérito policial nº 49/2015- DEMA (id. 108387035, p. 2/4); Relatório nº 118/2015- SVO/DEMA (id. 108387035, p. 31/36); comunicação de ocorrência policial nº 121/2013- DEMA (id. 108387035, p. 38/40); Despacho nº 0797/2018- NUANF/TERRACAP (id. 108387035, p. 67/68); Despacho nº 0800/2015-DITEC/TERRACAP (id. 108387035, p. 69); Ofício nº 512/2015- GAB/RAII (id. 108387035, p. 71); relatório de auditoria e fiscalização ambiental nº 455.000.487/2015-GFLOR/COFAS/UGBIO/IBRAM (id. 108387035, p. 86/89); relatório nº 351/2016- DEMA (id. 108387036, p. 10/19); Laudo de perícia criminal- exame de local (id. 108387036, p. 54/61); relatório 196/2017- DEMA (id. 108387037, p. 65/75); relatório 561/2017- DEMA (id. 108387038, p. 54/57); relatório 60/2017-DEMA (id. 108387039, p. 16/22); documentos id. 108387039, p. 23/76, e id. 108387040, p. 01/10; despacho de indiciamento (id. 108387041, p. 23/34); relatório nº 183/2018-DEMA (id. 108387041, p. 65/69); relatório nº 281/2018-DEMA (id. 108387042, p. 01/03); relatório nº 355/2018-DEMA (p. 22/28); laudo pericial- exame de local (id. 108387042, p. 41/53); relatório final (id. 140434231); bem como pela prova testemunhal coletada em juízo. Da prova documental, merecem destaque o Despacho nº 0797/2018- NUANF/TERRACAP (id. 108387035, p. 67/68) e Despacho nº 0800/2015-DITEC/TERRACAP (id. 108387035, p. 69), bem como o Ofício nº 512/2015- GAB/RAII (id. 108387035, p. 71) e relatório de auditoria e fiscalização ambiental nº 455.000.487/2015-GFLOR/COFAS/UGBIO/IBRAM (id. 108387035, p. 86/89), os quais atestam que a área parcelada/ loteada se constitui em área pública e não havia qualquer autorização nem da Administração Regional do Gama nem do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF para realização de obras no local. A lei federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979 trata do Parcelamento do Solo Urbano e em seu capítulo destinado às disposições penais contém, dentre outros, os tipos descritos no art. 50. No tocante a esse dispositivo penal, ele contém diversas condutas relacionadas ao parcelamento irregular de solo urbano, nos termos seguintes: Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública. I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença; III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo. Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do delito. Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido. I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente. II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do delito. A denúncia afirma que o acusado Carlos teria cometido o delito previsto no art. 50, inciso I, c/c parágrafo único, incisos I e II, da mencionada lei. Essa mesma qualificação foi dada aos fatos nas alegações finais. Pois bem. Conforme se extrai do acervo probatório, o acusado Carlos adquiriu os direitos possessórios sobre as chácaras 719/720, Rua Alameda dos Ipês, Ponte Alta Norte, Gama/DF, de Adilson Custódio Marra, no de 2014. De acordo com o laudo pericial juntado aos autos, a área onde foi instalado o loteamento não apresentava subdivisões internas indicativas de parcelamento até pelo menos junho de 2014?. No entanto, entre julho de 2014 e abril de 2015, a Chácara 719 foi parcelada em diversas frações, já apresentando, inclusive, edificações concluídas. A Chácara 720, por sua vez, começou a ser parcelada, de acordo com a análise das imagens de satélite, entre maio de 2016 e março de 2017? (id. 108387042, p. 9). O referido laudo concluiu ainda que: A Chácara 719, de área aproximada de 1,91 hectares, possuía um único arruamento de bloquetes intertravados de concreto e postes de iluminação elétrica. A referida gleba estava dividida em 38 parcelas, com áreas variando entre 400 m<sup>2</sup> e 1.000 m<sup>2</sup>, das quais 25 possuíam edificação construída ou em construção e 13 estavam vazias. As parcelas com muros já apresentavam caixas metálicas para medidor de energia, todavia sem os medidores. Todas as parcelas apresentavam pontos de água (Fotografias 4 a 6). A Chácara 720, de área aproximada de 1,79 hectares, possuía um único arruamento de terra batida e postes de iluminação elétrica. Quando dos exames, havia 10 parcelas delimitadas, com áreas variando entre 400 m<sup>2</sup> a 700 m<sup>2</sup>, aproximadamente, das quais 9 possuíam edificação construída ou em construção e 1 estava vazia (Fotografia 1). Ou seja, após o acusado se apossar da área, esta tomou contornos de loteamento ou parcelamento de solo para fins urbanos. Aliás, o acusado, em juízo, reconheceu que fez a divisão da área em lotes de 400 m<sup>2</sup>, cada, e que vendeu todos os lotes. As declarações do réu, neste sentido, se coadunam com a prova pericial e documental, bem como a prova oral colhida em juízo. Ressalte-se que, ainda na fase policial, quando do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão no endereço do réu, foi apreendida farta documentação relativa à área loteada, em sua maioria instrumentos particulares de cessão de direitos atinentes aos lotes negociados naquele local (documentos id. 108387039, p. 23/76, e id. 108387040, p. 01/10). Nos instrumentos de cessão de direitos apreendidos, em sua maioria, o acusado figurava

como cedente dos lotes. Além disso, tanto em juízo como na seara inquisitorial, foram ouvidas testemunhas, os quais confirmaram ter comprado os lotes, diretamente ou por meio de corretor, do réu, cujo nome sempre constava como cedente dos lotes adquiridos por aqueles. Neste sentido, a testemunha JAILSON PEREIRA SANTOS, em juízo, afirmou que comprou um lote no referido condomínio, pelo valor de cinquenta mil reais. Disse que houve cessão de direitos. Declarou ainda que comprou o lote de um rapaz do qual não se recorda o nome; que depois tratou diretamente com CARLOS. Da mesma forma, a testemunha FRANCISCO CUNHA FREIRE, em juízo, disse que comprou um lote por cinquenta mil reais. Disse que o negócio foi feito por cessão de direitos. Declarou que, quando comprou o lote, o condomínio já estava murado e tinha água e luz instaladas. Afirmou ainda que acreditava que o condomínio era de propriedade do réu. Também a testemunha MARIA LUISA FERREIRA DE ARAUJO, em juízo, relatou ter comprado um lote na chácara 720 do réu, pelo valor de cinquenta e cinco mil reais. Disse ainda que o condomínio possui 38 lotes. No mesmo sentido, a testemunha Raissa Bruna de Carvalho da Silva, em juízo, afirmou ter adquirido um lote na chácara 720. Disse que o adquiriu do réu e pagou setenta mil reais. Declarou que lhe foi passada uma cessão de direitos. Também a testemunha ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA, antigo caseiro da chácara, afirmou, em juízo, que o réu loteou a chácara, vendendo frações para terceiros. Portanto, não há dúvida de que o réu deu início e efetuou loteamento para fins urbanos na área descrita na denúncia, sem autorização do órgão público competente, e em desacordo com as disposições legais. Frise-se ainda que o crime foi cometido tal qual descrito nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 50 da Lei 6766/79, uma vez que realizada a venda dos lotes em loteamento não registrado no Registro de imóveis competente. Além disso, o réu não possuía título legítimo de propriedade do imóvel loteado, uma vez que teria recebido apenas uma cessão de direitos possessórios da área de Adilson Custódio Marra. Não prospera o argumento da Defesa do acusado de que a área fracionada é urbana, e não rural. É bem verdade que a área das Chácaras 719/720 está inserida em Zona Urbana, como ficou explícito no laudo pericial id. 108387042, p. 41/53. No entanto, independentemente da natureza da área, o acusado precisava, para efetuar loteamento, de autorização do poder público e prévio licenciamento ambiental, o que não ocorreu. A Defesa aduz ainda que o réu possuía título de propriedade. No entanto, isso não condiz com os documentos juntados aos autos. Demonstrou-se que, embora a área esteja registrada no cartório de imóveis, sob a matrícula R.1/2.126, o proprietário do imóvel é a TERRACAP- COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA (id. 108387035, p. 67), e o acusado possuía somente cessão de direitos que lhe foi passada por Adilson Custódio Marra. Neste passo, nem o fato de a área onde foi instalado o condomínio irregular possuir outros condomínios e comércios adjacentes é o bastante para desconfigurar a tipicidade da conduta, tampouco representa causa de exclusão da ilicitude. Portanto, incorreu o acusado no crime tipificado no artigo 50, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei 6.766/79. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 50, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei 6.766/79. Passo à fixação das penas: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nada há que se observar quanto à culpabilidade. O réu é primário (id. 193351088). Portanto, nada a valorar a título de antecedentes. Não há, nos autos, elementos suficientes para avaliar a conduta social do réu, tampouco sua personalidade. O motivo do crime foi o intuito de lucro em detrimento da coletividade, o que é próprio do crime cuja pena agora é individualizada. Nada há a acrescentar quanto as circunstâncias do crime. As consequências são próprias do tipo. Não há que se falar em uma vítima específica, já que os danos causados pelo delito são direcionados à coletividade. Ante o exposto, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, mais multa de dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Na segunda fase, está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Embora presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, em face da impossibilidade de redução da pena-base abaixo do mínimo legal, a teor do disposto na Súmula 231 do STJ, a pena intermediária permanece em 01 (um) ano de reclusão, mais multa de dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, e a pena pecuniária em dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Do Regime inicial Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, e o faço com base no art. 33, § 2º, ?c?, do Código Penal. O réu não foi preso em razão deste feito. Portanto, não há que se falar em detração da pena. Substituição da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44 do Código Penal, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do § 3º do artigo 46 do Código Penal, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo da VEPEMA. Incabível a suspensão condicional da pena, em face do disposto no art. 77, inciso III, do Código Penal. Da desnecessidade de Prisão Cautelar Em face do regime fixado para início de cumprimento de pena, bem como em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o réu poderá recorrer em liberdade. Disposições finais: Deixo de fixar valor mínimo de reparação de danos em favor da coletividade, por faltarem subsídios para quantificação do dano. Após o trânsito em julgado, lance o nome do sentenciado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS no rol dos culpados, cadastrando-o no CNIC e no SINIC; expeça-se a respectiva Carta de Guia. Informe-se ao TRE, mediante cadastro no sistema INFODIP. Noutro giro, tendo em vista que não há questões processuais pendentes, nem mesmo quanto a material, após o trânsito em julgado, nos termos art. 102, do Provimento-Geral da Corregedoria, para cumprimento da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento definitivo da presente ação penal de conhecimento. Proceda a Secretaria à baixa e às devidas anotações, além das comunicações pertinentes, oficiando-se à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal com os dados da condenação, fazendo constar a ressalva de que, não obstante o arquivamento ora determinado, para verificação do cumprimento das penas impostas em razão da condenação se faz necessário observar, perante o Juízo da Execução, a situação da carta de guia vinculada a esta ação penal. Custas processuais pelo condenado, nos moldes do artigo 804 do Código de Processo Penal, sendo certo que eventuais causas de isenção deverão ser apreciadas pelo juízo da execução. Sentença publicada e registrada eletronicamente na data da assinatura digital. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito Teeeest Teeeest Teeeest

**N. 0713845-11.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON DOS REIS SILVA. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713845-11.2022.8.07.0004 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILSON DOS REIS SILVA SENTENÇA GILSON DOS REIS SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 15, caput, da Lei 10.826/2003, nos seguintes termos: [...] No dia 23 de novembro de 2022, quarta-feira, em horário compreendido entre às 21h e 21h30min., no interior da residência situada à Quadra 30, lote 55, Setor Leste, nesta cidade, o acusado, GILSON DOS REIS SILVA, voluntária e conscientemente, efetuou disparo de arma de fogo em local habitado. Consta que, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, GILSON chegou à sua residência embriagado e bastante alterado, tendo iniciado discussão com seu neto, Kaio. Em determinado momento da discussão, o GILSON teria pegado a arma de fogo e efetuado um disparo, em direção ao chão, a fim de intimidar seus familiares. A Polícia Militar foi acionada pela neta do acusado, tendo os policiais encontrado a pistola, marca Taurus ? PT 938, .380 ACP, seu carregador, uma cápsula e dez munições intactas, expostos no quarto, bem como visualizaram a marca de disparo no chão. Em razão dos fatos, foi feito o encaminhamento dos envolvidos para a Delegacia de Polícia. O acusado apresentou registro da arma de fogo (ID. 143485217) e autorização para porte. (ID. 14385216) A denúncia foi recebida em 18/09/2023 (id. 172305242). O acusado foi citado pessoalmente (id. 175260922). O réu, por intermédio de seu advogado, apresentou resposta escrita à acusação (id. 176350095). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito e a designação de audiência de instrução, necessária para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu (id. 177755049). Na audiência realizada no dia 05 de março de 2024, através da plataforma de videoconferência para atos processuais - MICROSOFT TEAMS, foram colhidos os depoimentos: das testemunhas, Stanley Silva Frano e Augusto Patriota de Oliveira. As partes dispensaram a oitiva da testemunha Maria de Fátima Barreto Reis. Em seguida, o réu foi interrogado. Instadas acerca de diligências na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Pleitearam apenas que as alegações fossem apresentadas na forma de memoriais, o que foi deferido (id. 188855138). O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia (id. 189364534). A Defesa do acusado, em suas alegações finais, requereu sua absolvição (id. 190351320). É o relatório. Decido. O processo**

tramitou com total observância dos regramentos legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo questões preliminares, avança na apreciação do mérito. A materialidade dos fatos narrados na exordial acusatória ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 866/2022-14ª DP (id. 143485202); auto de apresentação e apreensão nº 400/2022 (id. 143485211); comunicação de ocorrência policial nº 5473/2022- 20ª DP (id. 143485218); relatório final (id. 143485221); bem como pela prova pessoal coletada em juízo. Em juízo, produziu-se a seguinte prova testemunhal. A testemunha Stanley Silva Frano, policial militar, em juízo, declarou que se recorda pouco dos fatos devido ao tempo decorrido; que a casa estava fechada no momento; que o réu estava no quarto da sua residência e tinha disparado a arma de fogo para se defender dos seus netos, que estavam na residência; que o disparo foi feito dentro do quarto do réu; que encontrou uma marca de projétil no chão; que não lembra se havia mais pessoas dentro do quarto do réu; que na delegacia o réu quis permanecer calado; que também levou à delegacia uma senhora de idade que seria vítima; que não se recorda se conduziu mais pessoas à Delegacia que o policial Augusto Patriota estava junto com o depoente na ocorrência e deve lembrar melhor dos fatos. A testemunha Augusto Patriota, policial militar, em juízo, declarou: que foram acionados via COPOM para atender ocorrência de arma de fogo na Q-30 do Setor Leste do Gama; que no local a esposa do réu informou que seu marido teria efetuado um disparo de arma de fogo; que essa mulher também indicou o local onde estava a arma; que pelo que lembra o réu teria dito que estaria sob efeito de álcool e entorpecentes; que essa mulher informou que o réu estaria muito alterado; que o autor do disparo já era uma pessoa de idade; que o réu estava nervoso e reclamando da presença da polícia no local; que havia mais pessoas na casa, pelo menos duas pessoas. O acusado, interrogado em juízo, declarou que é policial militar aposentado; que a denúncia não procede; que foi perturbado por seu neto e o advertiu; que a namorada da vítima, de nome Maria Luísa, repreendeu o depoente; que o depoente respondeu a Maria Luíza e Kaio não gostou, partindo para cima do depoente com uma faca; que o depoente então pegou sua arma, que caiu e disparou sozinha; que esse disparo ocorreu no quarto do depoente; que Kaio já tinha antecedentes criminais; que criou seus netos desde pequenos; que Kaio ia direto na casa do depoente; que Kaio já agrediu a namorada Maria Luíza; que o depoente nunca usou drogas em toda sua vida; que no dia dos fatos tinha bebido um pouco, mas não estava bêbado; que compareceram à delegacia sua neta Júlia e outras pessoas; que é obrigado a dar dinheiro para Kaio comprar maconha. Pois bem. A prova testemunhal demonstra que o réu efetuou disparo de arma de fogo no interior de sua residência. Não há dúvidas de que houve disparo de arma de fogo, uma vez que as testemunhas relataram ter visto, no local dos fatos, uma marca do projétil no chão do quarto do réu. O réu também não negou o disparo. No entanto, afirmou que teria ocorrido de forma acidental. Ora, os policiais militares apreenderam a arma de fogo e a cápsula deflagrada no interior do quarto do réu. Além disso, a neta do réu, em sede policial, afirmou que, após discutir com seu neto, o réu pegou a arma de fogo e ficou com ela na mão. Ou seja, o réu pegou a arma de fogo e a colocou de prontidão para utilizá-la. Assim, embora não haja testemunha ocular do disparo, o contexto exposto pelas testemunhas denota que o réu efetuou o disparo de arma de fogo. Além disso, há notória contradição entre o afirmado pelo réu em juízo e em sede policial. Em juízo, afirmou que, ao pegar sua arma, esta caiu e disparou. Em sede policial, afirmou que sua arma estava debaixo do travesseiro e, ao sentar-se na cama, a arma caiu e disparou. Portanto, o relato do acusado de que teria disparado a arma de fogo acidentalmente não merece respaldo. No entanto, conforme depoimento do policial militar STANLEY, teve notícia de que o réu, um ancião, teria efetuado o disparo para o solo para se defender do seu neto. Depoimento da testemunha Stanley Silva Frano (Policial Militar): ?que se recorda pouco dos fatos devido ao tempo decorrido; que a casa estava fechada no momento; que o réu estava no quarto da sua residência e tinha disparado a arma de fogo para se defender dos seus netos, que estavam na residência; que o disparo foi feito dentro do quarto do réu; que encontrou uma marca de projétil no chão; que não lembra se havia mais pessoas dentro do quarto do réu; que na delegacia o réu quis permanecer calado; que também levou à delegacia uma senhora de idade que seria vítima; que não se recorda se conduziu mais pessoas à Delegacia que o policial Augusto Patriota estava junto com o depoente na ocorrência e deve lembrar melhor dos fatos?. Em seu interrogatório, o réu, bastante emocionado, relatou que teve uma discussão com seu neto KAIO e o teria repreendido, no que foi contestado pela namorada daquele e respondeu a ela, ocasionando um início de reação agressiva por parte de KAIO. ?que é policial militar aposentado; que a denúncia não procede; que foi perturbado por seu neto e o advertiu; que a namorada da vítima, de nome Maria Luísa, repreendeu o depoente; que o depoente respondeu a Maria Luíza e Kaio não gostou, partindo para cima do depoente com uma faca; que o depoente então pegou sua arma, que caiu e disparou sozinha; que esse disparo ocorreu no quarto do depoente; que Kaio já tinha antecedentes criminais; que criou seus netos desde pequenos; que Kaio ia direto na casa do depoente; que Kaio já agrediu a namorada Maria Luíza; que o depoente nunca usou drogas em toda sua vida; que no dia dos fatos tinha bebido um pouco, mas não estava bêbado; que compareceram à delegacia sua neta Júlia e outras pessoas; que é obrigado a dar dinheiro para Kaio comprar maconha?. Conclui-se, portanto, que o disparo de arma de fogo não foi acidental, tendo sido a arma manejada pelo réu conscientemente, porém no intuito de se defender do seu neto, tendo efetuado o disparo em direção ao chão, evidenciando o propósito de unicamente defender-se. Assim agindo em legítima defesa, uma das causas de exclusão da tipicidade da conduta, o réu será absolvido. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu GILSON DOS REIS SILVA, devidamente qualificado nestes autos, da acusação pelo crime do artigo 15, caput, da Lei 10.826/2003, o fazendo com fundamento nos artigos 23, inciso II, do Código Penal c/c art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Disposições finais: Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, nem mesmo quanto a material, após o trânsito em julgado, nos termos art. 102, do Provimento-Geral da Corregedoria, para cumprimento da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento definitivo da presente ação penal de conhecimento. Sem custas processuais. Dê-se baixa nos registros criminais. Sentença publicada e registrada eletronicamente na data da assinatura digital. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito Teeeesteeest Teeeesteeest

**N. 0709544-84.2023.8.07.0004 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO VIEIRA ALVES. Adv(s):. GO39028 - DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTENCIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709544-84.2023.8.07.0004 Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: AUGUSTO VIEIRA ALVES SENTENÇA AUGUSTO VIEIRA ALVES, firmou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, nos termos do artigo 28-A do CPP, o qual foi homologado pela decisão id. 186089598. Naquele, o autor do fato, além de confessar formal e circunstanciadamente a prática da infração penal, se obrigou a cumprir determinadas condições. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, em face do cumprimento das condições (id. 193998592). Analisando detidamente os autos, verifico que o beneficiário cumpriu todos os termos do acordo. Posto isso, declaro a extinção da punibilidade dos fatos imputados a AUGUSTO VIEIRA ALVES, com fulcro no artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal. Trânsito em julgado nesta data, em razão da ausência de interesse recursal. Façam-se as devidas anotações, baixas e comunicações. Após, arquivem-se. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito Teeeesteeest Teeeesteeest Teeeesteeest

**N. 0710354-93.2022.8.07.0004 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SAMARA DE AMORIM FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710354-93.2022.8.07.0004 Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: SAMARA DE AMORIM FERREIRA SENTENÇA SAMARA DE AMORIM FERREIRA, firmou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, nos termos do artigo 28-A do CPP, o qual foi homologado pela decisão id. 168826636. Naquele, a autora do fato, além de confessar formal e circunstanciadamente a prática da infração penal, se obrigou a cumprir determinadas condições. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, em face do cumprimento das condições (id. 194211003). Analisando detidamente os autos, verifico que a beneficiária cumpriu todos os termos do acordo. Posto isso, declaro a extinção da punibilidade dos fatos imputados a SAMARA DE AMORIM FERREIRA, com fulcro no artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal. Trânsito em julgado nesta data, em razão da ausência de interesse recursal. Façam-se as devidas anotações, baixas e comunicações. Após, arquivem-se. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito Teeeesteeest Teeeesteeest Teeeesteeest

**2ª Vara Criminal do Gama****DECISÃO**

**N. 0703631-87.2024.8.07.0004 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: WARLEY VALERIO DA SILVA. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0703631-87.2024.8.07.0004 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: WARLEY VALERIO DA SILVA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Cuida-se de pedido de restituição de aparelho celular e documentos, formulado por WARLEY VALERIO DA SILVA. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECIDO. Com efeito, muito embora o recibo anexado aos autos seja indicativo de propriedade do celular, diante da penhora promovida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia (autos 0708038-97.2019.8.07.0009 - ID 194343641), não é cabível a restituição. Com a sentença final de arquivamento do inquérito ou de eventual ação penal, o objeto será disponibilizado ao juízo cível para as providências necessárias. No tocante aos documentos apreendidos, o pedido foi recentemente indeferido por decisão proferida nos autos 0706204-69.2022.8.07.0004 (ID 187564099), cujos fundamentos permanecem íntegros. Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por WARLEY VALERIO DA SILVA. Traslade-se cópia dos documentos de ID 194343640, 194343641 e da presente decisão ao processo principal nº 0712157-33.2021.8.07.0009. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registrada, datada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0704407-87.2024.8.07.0004 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME** - A: NADJA DANIELLY SOARES CABRAL ALVARES. Adv(s): DF63677 - BARBARA LINDEMBERG DE SOUZA LEITE. R: EDUARDO VIANA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0704407-87.2024.8.07.0004 Classe judicial: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) REPRESENTANTE: NADJA DANIELLY SOARES CABRAL ALVARES REPRESENTADO: EDUARDO VIANA BARBOSA SENTENÇA Trata-se de notícia de crime de ameaça, instaurado pela representante NADJA DANIELLY SOARES CABRAL ALVARES em face do representado EDUARDO VIANA BARBOSA, bem como requerimento de medida cautelar. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos em razão de a representante ter indicado novo episódio que deve ser objeto de aditamento da Ocorrência Policial. A representante informou que, em razão das supostas ameaças proferidas pelo representado, registrou a Ocorrência Policial de nº 2.022/2024-14ª-DP. Posteriormente, diante novas ameaças recebidas, realizou o registro da Ocorrência Policial de nº 1.341/2024-1 na Delegacia Especial de Atendimento a mulher. (ID 192628552) Como bem asseverado pelo representante ministerial, se já houve registro de ocorrência policial, desnecessária a repetição da notícia de crime em juízo. Ademais, se houve nova ameaça registrada na DEAM, deve ser feito o aditamento ou reunião das ocorrências, a cargo das Autoridades Policiais, inclusive com eventuais requerimentos de medidas protetivas. Forte nessas razões, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO desta notícia-crime. Promova-se o arquivamento dos autos com as providências de praxe. Registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

**N. 0715883-59.2023.8.07.0004 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO TAVARES DOS REIS. Adv(s): DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0715883-59.2023.8.07.0004 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: THIAGO TAVARES DOS REIS SENTENÇA O Ministério Público ofereceu ao suposto autor do fato o Acordo de Não Persecução Penal. O beneficiário aceitou e cumpriu as condições fixadas, o que foi demonstrado pelos documentos juntados. Forte nessas razões, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO TAVARES DOS REIS, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. A perda dos objetos listados no ID 181757367 foi determinada na decisão que homologou o ANPP DECRETO o perdimento dos documentos e acessórios de arma de fogo listados no auto de apreensão de ID 183352304, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e do artigo 19, caput, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Não havendo pedido de restituição dos objetos listados no auto de apreensão de ID 181757366, no prazo legal, fica decretada a perda em favor da União. Certificado o trânsito em julgado, baixa e arquivado. Registrada, datada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito



**Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama**

**N. 0711554-72.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANEIDE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO DE ARAUJO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CARLA PEREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOELMA VIEIRA GASPAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILDA MARA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALQUIRIA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO EUSTAQUIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSIMERE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHRISTIAN RODRIGUES SOARES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0711554-72.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JANEIDE DA SILVA SANTOS SENTENÇA Vistos. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra JANEIDE DA SILVA SANTOS, já qualificada e individualizada nos autos, atribuindo-lhe a conduta prevista no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, (c/c § 2º-A, inciso I) todos do Código Penal, narrando os fatos nos termos expostos a seguir: ?Em 14 de outubro de 2021 (quinta-feira), por volta das 05h10min, em via pública situada no Setor Leste, Quadra 42, em frente ao Lote 63 ? Gama/DF, indivíduo ainda não identificado, de forma voluntária e consciente, com dolo homicida, efetuou disparos de arma de fogo contra Jennifer Caroline Gomes de Lima, causando-lhe as lesões que foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame de corpo de delito de ID 129311203. A denunciada, de forma voluntária e consciente, em unidade de desígnios e previamente ajustada com o indivíduo ainda não identificado, foi a mandante do crime, encomendando a morte da vítima, além de ter ido ao local do delito momentos antes dos disparos a fim de indicar a casa da vítima ao atirador e garantir o sucesso da empreitada. A motivação para o crime foi torpe, visto que a denunciada agiu imbuída de sentimento de posse ao não aceitar o término do relacionamento amoroso que anteriormente mantinha com a vítima. O crime foi praticado mediante emboscada, tendo em vista que o atirador permaneceu de tocaia na esquina da rua da vítima aguardando-a sair de sua casa, fato de pleno conhecimento da denunciada, já que ela foi até essa esquina momentos antes do crime e prestou as informações para o executor sobre a localização da casa da vítima e o trajeto que ela seguiria ao sair de sua residência. Ademais, o delito foi cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, consistente em violência doméstica e familiar, uma vez que a denunciada era ex-companheira da vítima. ? Em 20.10.2021, a autoridade policial da 14ª Delegacia de Polícia do DF instaurou inquérito policial para apurar a materialidade e a autoria de delito cometido em desfavor de JENNIFER CAROLINE GOMES DE LIMA, inicialmente informado como latrocínio tentado (id. 106696367). No curso da investigação, foram deferidas representações formuladas pela autoridade policial (id. 191228095, p. 55 a 69) e pelo Ministério Público (id. 191228095, p. 70 a 84) para a prisão temporária de JANEIDE DA SILVA SANTOS e de NILDA MARA GONÇALVES (id. 191228095, p. 85 a 90), a qual foi prorrogada por 15 (quinze) dias (id. 191228095, p. 93 a 94). As representadas foram recolhidas presas em 09.11.2023 (id. 177764893, quanto a JANEIDE; e id. 177765768 dos autos n. 0711912-03.2022.8.07.0004, associados a este feito, quanto a NILDA). Posteriormente, a autoridade policial informou que, ao contrário do que aconteceu em relação à representada JANEIDE, nenhuma das testemunhas relatou medo quanto a NILDA, motivo pelo qual representou pela revogação de sua prisão temporária, o que foi deferido (id. 191228095, p. 95 a 98). Ainda nessa mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva de JANEIDE (id. 191228095, p. 95 a 98). Em 05.01.2024, o Ministério Público ofereceu denúncia (id. 183033455, p. 1 a 3), a qual foi recebida em 08.01.2024 (id. 183088931). A ré foi devidamente citada e intimada em 24.01.2024, oportunidade na qual informou possuir advogada, mas que não sabia informar seu nome completou ou seu número de inscrição na OAB (id. 184578534 e id. 184578535). Em 07.02.2024, vieram aos autos a procuração ad judícia de id. 186083299, seguida de resposta à acusação, momento em que a Defesa constituída arrolou como suas as mesmas testemunhas indicadas pela Acusação, reservando-se ao direito de adentrar o mérito somente após a instrução processual (id. 186083328). Em decisão datada de 09/02/2024, a resposta à acusação foi recebida, bem como foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 186195571). Contudo, em 08.03.2024, a Defesa informou que, por erro material, deixou de arrolar o nome de duas testemunhas, cujas oitivas requereu por meio da petição de id. 189304495. Em audiência realizada em 22/03/2023 foram ouvidas em separado as testemunhas Paulo Eustáquio Luiz de Almeida Junior (Delegado da PCDF), Nilda Mara Gonçalves, Walquiria Gonçalves, Marco Antonio de Araujo Gomes, Joelma Vieira Gaspar, Ana Carla Pereira Silva, A.A.S. (testemunha sigilosa 1), A.S.P. (testemunha sigilosa 2), Christian Rodrigues Soares Junior e Josimeire Rodrigues da Silva. Por fim, foi realizado o interrogatório (id. 191020334). Ao final da audiência, a Defesa requereu a expedição de ofício à 14ª DP/DF para informar sobre a existência de boletins de ocorrência registrados pela vítima. Requereu, também, o envio de ofício à Secretaria de Saúde do DF a fim de que encaminhasse a folha de ponto da acusada nos dias 13 e 14 de outubro de 2021. No mais, postulou ainda a revogação da prisão cautelar. A expedição de ofícios foi deferida (id. 191020334, p. 2). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, bem como requereu a remessa de documentos pela Central de Guarda de Objetos de Crime deste tribunal. Em 26.03.2024, sobreveio a decisão de id. 191292593, a qual indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como acolheu o requerimento para juntada de documentos, formulada pelo Ministério Público (id. 191292593). O Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais, pugnando pela pronúncia da ré como incurso na conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c o art. 2º-A, todos do Código Penal. Na oportunidade, solicitou a manutenção da prisão preventiva (id. 193357580). Do mesmo modo, a Defesa apresentou suas derradeiras alegações na forma de memoriais, requerendo a impronúncia por ausência de provas da autoria e por inaplicabilidade da regra do in dubio pro societate. No mais, requereu a absolvição sumária apontando estar provado que a ré não foi autora, coautora ou partícipe. Ao final, pugnou pelo direito da acusada em aguardar o julgamento em liberdade (id. 194417846). Merecem destaque as seguintes peças do processo: portaria de instauração (id. 106696367); comunicação de ocorrência policial (id. 119696293); autos de apresentação e apreensão (id. 106696369 e id. 119697347); auto de apreensão (id. 106696371); relatórios informativos SIC/VIO ? 14ª DP/DF n. 595/2021 (id. 106696375 com o anexo de id. 106696376), n. 90/2022 (id. 129311213), n. 378/2022 (id. 148098827), n. 76/24 (id. 191229806, p. 32 a 43), n. 492/2022 (id. 191229806, p. 46 a 49), e n. 206/2023 (id. 191229806, p. 50 a 59); laudo de exame de corpo de delito lesões corporais - indireto ? n. 40621/2021 ? IMLLR/DPT/PCDF (id. 119696289); laudo de exame de natureza n. 14913/2021 -SBF/IC/DPT/PCDF (id. 119696294); laudos de exames de informática n. 50793/2022 - SPI/IC/DPT/PCDF (id. 119697349), n. 51.146/2022 - SPI/IC/DPT/PCDF (id. 119697350), n. 52.104/2024 - SPI/IC/DPT/PCDF (id. 188232696, p. 10 a 18) e n. 52.105/2024 - SPI/IC/DPT/PCDF (id. 188232696, p. 19 a 24); laudo de exame de corpo de delito - cadavérico - n. 43551/2021 ? IMLLR/DPT/PCDF (id. 129311203); auto de restituição (id. 129311210); laudo de exame de local (id. 129311211); e folha de antecedentes penais da ré (id. 194459013). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico que não existem quaisquer irregularidades hábeis a inquiná-lo de nulidade, ante a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrita à existência da prova da materialidade do delito e suficientes indícios de sua autoria, sendo de boa técnica usar linguagem concisa e moderada, evitando-se exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa, conforme o disposto no artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal. Nesse passo, constato a materialidade delitiva pela comunicação de ocorrência policial (id. 119696293); pelos autos de apresentação e apreensão (id. 106696369 e id. 119697347); pelo auto de apreensão (id. 106696371); pelos relatórios informativos SIC/VIO ? 14ª DP/DF n. 595/2021 (id. 106696375 com o anexo de id. 106696376 e arquivo de vídeo captando o momento do crime, acostado no id. 114528894), n. 90/2022 (id. 129311213), n. 378/2022 (id. 148098827), n. 76/24 (id. 191229806, p. 32 a 43), n. 492/2022 (id. 191229806, p. 46 a 49), e n. 206/2023 (id. 191229806, p. 50 a 59); pelo laudo de exame de corpo de delito lesões corporais - indireto ? n. 40621/2021 ? IMLLR/DPT/PCDF (id. 119696289); pelo laudo de exame de natureza n. 14913/2021 -SBF/IC/DPT/PCDF (id. 119696294); pelo laudo de exame de corpo de delito - cadavérico - n. 43551/2021 ? IMLLR/DPT/PCDF (id. 129311203); pelo laudo de exame de local (id. 129311211), bem como pela prova oral colhida em juízo. De outra banda, destaco que o laudo de exame de corpo de delito (cadavérico) n. 4759/2023 ? IML/IC/PCDF, constatou

que a vítima faleceu devido a choque neurogênico como complicação após internação prolongada decorrente de traumatismo craneoencefálico grave por ação de instrumento perfuro contundente (id. 129311203, p. 4). Tais documentos demonstram, à sociedade, a materialidade do fato descrito na denúncia. Diante disso, passo à análise dos elementos de prova que possam indicar a sua autoria. Referente à autoria, a prova testemunhal reunida em juízo, em conjunto com todo o acervo fático-probatório, demonstra indícios suficientes de autoria em face da ré. Na fase investigativa, foram colhidos indícios de que a ré teria cooptado terceira pessoa para a prática do delito, conforme informado pela testemunha WALQUIRIA GONÇALVES, nos seguintes termos (id. 148101517): ?(...) QUE: é mãe biológica de NILDA MARA GONÇALVES. (...) Que no mês de setembro de 2021, sua filha NILDA foi até a sua residência com seus filhos DAVI e MÁRIO para receberem a dose de vacina contra a covid. Que a declarante os acompanhou até o posto que fica na frente de sua casa, onde só precisa atravessar a rua. Que na ocasião havia uma fila de pessoas para serem vacinadas. Que enquanto estava na fila com NILDA e os netos, uma das enfermeiras (com vestes brancas) se aproximou da declarante e disse que estava precisando de uma faxineira com urgência. Que indicou sua filha NILDA que estava precisando de emprego. Que afastou-se com as crianças, sendo que NILDA e a enfermeira continuaram a conversar e notou que elas trocaram de número de telefone. (...) Que após alguns meses perguntou para NILDA se tinha dado certo a faxina com a mulher do posto de vacinação, sendo respondido que não. Que há cerca de 02 (dois) meses, recebeu ligação telefônica de NILDA informando que esteve na delegacia do Gama/DF duas vezes prestando informações de uma ocorrência envolvendo seu irmão FABIO, mas não citou o tipo de ocorrência. Que nessa ligação NILDA lhe confidenciou que a enfermeira do posto de vacinação que tinha falado sobre a faxina, na verdade teria lhe oferecido R\$ 3.000,00 para matar uma pessoa e que não teria aceitado por causa dos filhos. (...) Que apresentou (sic) uma foto do perfil do Facebook e do prontuário civil de JANEIDE DA SILVA SANTOS (RG. 3.533.351-SSP/DF) a declarante WALQUIRIA GONÇALVES a reconheceu sem sombras de dúvidas como sendo a enfermeira que conheceu na fila do posto de vacinação e que solicitou serviço de faxina, tendo indicado sua filha NILDA MARA, as quais trocaram números de telefonia naquela ocasião. (...)? (sem destaques no original) Ouvida no âmbito judicial, WALQUIRIA confirmou a versão por ela apresentada na delegacia de polícia, informando que foi abordada por uma enfermeira que procurava faxineira, tendo lhe indicado sua filha. Posteriormente, segundo essa testemunha, sua filha teria comentado que, na verdade, o que a enfermeira queria não era faxina, mas sim mandar matar duas mulheres homossexuais, tendo oferecido R\$ 3.000,00 (três mil reais) como recompensa (id. 191021978). A seu turno, a testemunha NILDA MARA GONÇALVES, ouvida em juízo, confirmou que teria sido procurada pela ré para a realização de um serviço, que ela inicialmente pensou que seria uma faxina, pois trabalhava nessa atividade. Contudo, após ligar para a ré, esta teria lhe oferecido R\$ 3.000,00 para que fizesse um serviço ou encontrar alguém para o realizar. Perguntada sobre que serviço seria isso, a testemunha esclareceu que a proposta seria de arrumar uma arma para matar uma mulher ou conseguir alguém que promovesse o assassinato (id. 191021972 e id. 191021974). Noutro giro, o delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, PAULO EUSTÁQUIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, ouvido durante a audiência de instrução e julgamento, relatou que inicialmente o caso foi tratado como um latrocínio, mas a medida em que as evidências foram sendo reunidas, como vídeos do crime e imagens captadas nas proximidades, foi-se constatando que na verdade se tratava de um crime de feminicídio. Destacou a testemunha a ocorrência de várias ameaças perpetradas pela mandante contra pessoas que se aproximaram da vítima; o fato de que o celular da ré estava na região do Gama no momento do crime, segundo constatado por meio de uma interceptação telefônica autorizada; bem como o fato de que uma mulher foi vista em um dos vídeos captados nas proximidades do local do crime, pouco antes de sua ocorrência, quando uma pessoa, possivelmente o executante, se encontrou com a referida mulher, a qual tinha biotipo e características semelhantes ao da ré. A mesma testemunha também ressaltou que em uma interceptação telefônica, foi possível observar em uma das conversas a acusada afirmou que não tinha deixado ?rastros nenhum? para uma pessoa com a qual conversava. Acresceu, ainda, que após a prisão da denunciada, duas outras testemunhas que não querem se manifestar a princípio depois foram ouvidas, e disseram que a ré lidava com a vítima de forma possessiva e doentia, de modo que quem se aproximava da vítima era ameaçada, seja por telefone ou presencialmente, com a ré indo à casa da pessoa (id. 191020343, id. 191024404, id. 191021950, id. 191021951, id. 191021956 e id. 191021957). Os arquivos de vídeo contendo o momento em que a ré foi baleada e aquele em que o possível executante se encontra com uma mulher pouco antes do delito estão acostados no id. 114530896 e no id. 114530937 destes autos. Ainda durante a instrução processual, foi ouvida a informante JOELMA VIEIRA GASPARGAR, que era companheira da vítima quando do crime. JOELMA afirmou que na data dos fatos morava junto com a vítima e esta estava saindo de casa para trabalhar. Acrescentou que todos os dias costumavam sair juntas, mas naquele dia a informante teria ficado em casa porque estava de folga. Esclareceu que morava junto com a vítima há quatro meses, e que a ré teria feito diversas ameaças, dizendo que iria matar a informante, a ameaçou um dia antes de JENNIFER CAROLINE ser morta. Dentre essas ameaças, apontou que JANEIDE teria dito ter comprado ?um brinquedinho que faz um furo, mas que iria fazer dois?. Disse que tinha planejado fazer a comunicação dessas ameaças à autoridade policial no dia em que estava de folga, mas foi justamente nesse dia que tudo aconteceu. Esclareceu que JANEIDE perguntava para algumas pessoas que conheciam a informante onde ela trabalhava, mas essas pessoas não falavam. Disse também que a ré diariamente falava para JENNIFER voltar para ela, e que isso se dava sempre com base em ameaças. Contou ainda a informante que JENNIFER teria lhe dito que JANEIDE já tinha mandado matar uma ex-companheira sua, que hoje inclusive é cadeirante, mas JENNIFER CAROLINE não quis falar à informante quem seria ela (id. 191021984, id. 191021985 e id. 191021986). Desta feita, cotejando as informações colhidas na fase inquisitorial e durante a instrução do processo, verifico que as citadas imagens, aliadas às alegações prestadas pelas testemunhas e aos demais documentos constantes do processo, ratificam indícios de autoria contra a ré, sendo suficientes para embasar o decreto de pronúncia da acusada. DO PEDIDO DE IMPRONÚNCIA E DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA À guisa do exposto, não se pode acolher o pedido de impronúncia formulado pela Defesa em suas alegações finais. Isso porque, conforme já demonstrado, a prova oral e os demais documentos já mencionados nesta sentença apontam indícios suficientes de autoria em desfavor da ré, ainda que na modalidade mediata, motivo pelo a questão sobre ser a ré mandante ou não do crime que levou à morte de JENNIFER CAROLINE GOMES DE LIMA deve ser submetida ao Conselho de Sentença. Por isso, é forçoso reconhecer a existência da materialidade e de indícios suficientes de autoria, inexistindo fundamentos para a impronúncia. Nota-se, à luz da jurisprudência do STJ, que os presentes autos possuem base probatória não só nos elementos do inquérito policial, mas também, nas provas colhidas durante a instrução do feito na fase judicial, tratando-se, pois, de indícios suficientes para o decreto de pronúncia. Vale lembrar que quando há dúvida sobre a autoria, havendo mais de uma versão no processo, aplica-se durante a fase de pronúncia a regra denominada in dubio pro societate, devendo a matéria ser submetida à soberania do Conselho de Sentença, único legitimado a essa análise. Esse, inclusive, é o entendimento pacificado dos tribunais pátrios, conforme demonstra a jurisprudência pátria: ?RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS E SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME PORMENORIZADO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CABIMENTO. DÚVIDAS RAZOÁVEIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia está adstrita a um mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se seja verificada a materialidade do fato e indícios mínimos de autoria ou participação delitivas, prevalecendo nesta fase o princípio in dubio pro societate. 2. No juízo de prelibação, deve-se evitar o aprofundamento na análise das provas e sua valoração, que ficam relegadas ao Conselho de Sentença por força de disposição constitucional, preservando-se a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. 3. Para que seja o acusado absolvido sumariamente, é necessária a prova cabal de que não existiu o fato; não é o réu autor ou partícipe; o fato não constitui infração penal ou há causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Provada a materialidade delitiva, sem demonstração de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime e pairando dúvida quando à autoria, não há que se falar em absolvição sumária. 4. Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão 1848633, 07382300320208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no PJe: 26/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (sem destaques no original) ?AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. ACOMPANHAMENTO DA INCLUSÃO DO FEITO EM MESA. ÔNUS DEFENSIVO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. FUNDADAS SUSPEITAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. TRIBUNAL

DO JÚRI. JUIZ NATURAL DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO WRIT À REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Regimento Interno do STJ não prevê a intimação pessoal da defesa da data de julgamento do habeas corpus, tampouco a inclusão do feito em pauta. 2. É tarefa da defesa acompanhar a inclusão do feito em mesa, noticiada pelo Sistema de Informações Processuais desta Corte, com até 48h de antecedência. Mediante cadastramento, livre e gratuito, no Sistema Push do STJ, são avisados todos os andamentos incluídos no feito. 3. A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõem os arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal. 4. O princípio da dúvida resolvida em favor da sociedade (in dubio pro societate) tem respaldo no fato de que a pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação, porquanto é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa. 5. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 829.480/CE, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)? (sem destaques no original) Por outro lado, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, ainda que haja no processo tese de negativa de autoria, ela deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri, único legitimado constitucionalmente a julgar os crimes contra a vida. Assim, não há como se acolher as teses de impronúncia e de absolvição sumária esposadas pela Defesa em suas derradeiras alegações (id. 194417846, p. 3 a 39). DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE No que toca à qualificadora do motivo torpe, consta da denúncia que ?A motivação para o crime foi torpe, visto que a denunciada agiu imbuída de sentimento de posse ao não aceitar o término do relacionamento amoroso que anteriormente mantinha com a vítima? (id. 183033455, p. 2). A quase totalidade das testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que a ré demonstrava fortes ciúmes e sentimento de posse em relação à vítima. Ademais, a ex-companheira de JENNIFER CAROLINE informou que sofria ameaças praticamente diária advindas da ré, inclusive de morte. Diante desse quadro, aliado ao que no mais restou apurado tanto em sede policial quanto em juízo, há indícios de que o motivo do crime seria sentimento de posse e de irrisignação da ré com o término de seu relacionamento com a vítima, de modo que a discussão sobre o motivo do crime deve ser solucionada pelo Conselho de Sentença, já que os senhores jurados são os juízes naturais da causa, cabendo a eles sopesarem as provas sobre a motivação do crime. DA QUALIFICADORA DO CRIME COMETIDO MEDIANTE EMBOSCADA No tocante ao modo de execução do crime, a prova dos autos, em especial o depoimento prestado por MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO GOMES (id. 191021981) e os arquivos de vídeo de id. 114530896 e de id. 114530937 indicam que o crime teria sido praticado mediante emboscada, tendo em vista que o atirador permaneceu esperando em uma esquina o momento em que a vítima saiu de sua casa, instante em que correu em sua direção e, pouco após, disparou contra ela. Desse modo, a imputação relacionada à forma de execução do crime também deve ser submetida ao Conselho de Sentença, único órgão que pode decidir sobre a existência ou não dessa qualificadora. DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO Conforme alinhavado anteriormente, a prova oral colhida em juízo, em consonância com os indícios colhidos durante a fase inquisitorial, aponta que o crime teria se dado em razão da condição de sexo feminino da vítima, pois teria se dado pelo fato de que a vítima seria ex-companheira da ré e a acusada teria insistido no restabelecimento do relacionamento com base em ameaças, inclusive de morte, tendo a ré afirmado, ao menos em tese, que se a vítima não fosse da acusada, não seria de ninguém (id. 191021984, id. 191021985 e id. 191021986). Desse modo, a existência da qualificadora por crime praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, deve ser levada ao Conselho de Sentença, tendo em vista que os depoimentos registrados nos autos apontaram que a ré e vítima teriam mantido relacionamento conjugal anterior, cujo término não era aceito pela acusada. DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO a acusada JANEIDE DA SILVA SANTOS, já qualificada e individualizada nos autos, atribuindo-lhe a conduta prevista no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (mediante emboscada) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino), c/c §2º-A, inciso I (violência doméstica e familiar), do Código Penal, a fim de que sejam os fatos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Circunscrição Judiciária. DA IMPOSSIBILIDADE DA RÉ RECORRER EM LIBERDADE Quanto à prisão preventiva de JANEIDE DA SILVA SANTOS, verifico que a pronunciada não faz jus a aguardar o julgamento em liberdade, uma vez que não houve alteração fático-probatória que permita a revogação da respectiva medida cautelar. Estabelece o artigo 316 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva deverá ser revogada caso extintos os motivos que a ensejaram. Tal afirmação decorre da cláusula rebus sic stantibus, a qual tem por essência a imprevisão, devendo a prisão preventiva ser analisada conforme as circunstâncias fático-probatórias que surgirem durante a instrução. Nessa trilha, nota-se que o crime em apuração é apenado com pena superior a quatro anos, o que preenche as condições de admissibilidade. Além disso, conforme demonstrado nesta decisão de pronúncia, estão presentes a materialidade delitiva e indícios de sua autoria, preenchendo-se também os pressupostos da prisão preventiva. Além dessas circunstâncias, permanecem inalterados os fundamentos da respectiva medida cautelar, uma vez que as provas colhidas nos autos indicam a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, cujo motivo pode ter se dado por torpeza. Lado outro, conforme exposto na decisão de id. 191292593, também há a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, como explicitado pela autoridade policial, foram realizadas diversas tentativas de localizar a executada durante a fase de instrução, todas infrutíferas. A autoridade apontou, ainda, que a acusada teria indicado em sede policial endereço que não era o seu. Diante dessas circunstâncias, resta evidenciado o risco gerado pelo estado de liberdade da representada e a consequente necessidade de manutenção da segregação para garantia de ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Também não é o caso de substituição por medidas cautelares, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva. Dessarte, verificando que não houve alteração jurídico-probatória, tenho que a prisão preventiva da acusada JANEIDE DA SILVA SANTOS deve ser mantida, à luz do art. 316, CPP. DA MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO: Passando agora à movimentação processual, uma vez que não haja interposição de recurso e certificada a preclusão, abra-se vista sucessiva dos autos ao Ministério Público e à Defesa técnica para a apresentação do rol de testemunhas que irão depor em Plenário, até o máximo de cinco, bem como para eventual juntada de documentos ou de requerimento de diligências, de acordo com o artigo 422 do Código de Processo Penal. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Gama - DF, 5 de maio de 2024. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito

**N. 0709242-26.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAB DOS SANTOS. Adv(s): DF38283 - WANDERSON GOMES DE ANDRADE, DF60520 - FERNANDO LEITE SABINO. T: DANIEL VICTOR MATOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LENILSON RIBEIRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE BESERRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO CLAUDIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDINEY RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0709242-26.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAB DOS SANTOS DESPACHO Diante da petição de id.195510337, fica o causídico Dr. WANDERSON GOMES DE ANDRADE, OAB/DF 38283, intimado para instruir o feito com o instrumento de mandato do substabelecimento. Gama/DF, 5 de maio de 2024. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703845-49.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO TORRES COELHO JUNIOR. Adv(s): DF71815 - JOAO PEDRO ARAUJO CORREIA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0703845-49.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILBERTO TORRES COELHO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante

da impossibilidade de participação do acusado na audiência designada para esta data, conforme atestado médico em anexo (id.195625140), fica redesignado o ato para o dia 03/06/2024, às 17h30. Intimem-se. Gama-DF, 6 de maio de 2024. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito  
DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**Juizados Especiais de Competência Geral do Gama****2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0716555-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LILIAN CRISTINA DA SILVA CUNHA. Adv(s).: DF76059 - ERIKA COSTA BEZERRA, DF76427 - LAERCIO PEREIRA GONCALVES. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0716555-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA CUNHA REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste acerca da petição/documento(s) apresentado(s) pela outra parte (ID195509369 e seguintes), no prazo de cinco dias. Gama-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 15:06:21. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

**N. 0713417-92.2023.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSEMARIO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF70690 - LETICIA KAWAKAME MACHADO. Adv(s).: DF55954 - GABRIELA LIMA E SILVA, DF64675 - MARCELO LOURENCO LIMA, DF53304 - CAIO SARAIVA LIMA E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Fernandes de Andrade Segundo Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Quadra 01 Área Especial Setor Norte - CEP: 72430-130 ? Gama-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Telefone: (61) 3103-1241 WhatsApp: (61) 99666-0043 e-mail: 02jecrim.gama@tjdft.jus.br Número do processo: 0713417-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ROSEMARIO ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designo o dia 03/07/2024 15:30 horas, para Audiência Preliminar (Videoconferência), a ser realizada na Plataforma Emergencial de Audiências do TJDF (Microsoft Teams), conforme link de acesso [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_M2Y1NmQ2MmEtNzYyNS00MDUzLWlwYWUtZDYzOTFjM2IxMjg4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22abde41d9-bb84-40c5-ae02-fd63459833cc%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2Y1NmQ2MmEtNzYyNS00MDUzLWlwYWUtZDYzOTFjM2IxMjg4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22abde41d9-bb84-40c5-ae02-fd63459833cc%22%7d) Certifico, ainda, que encaminho os autos para intimação das partes acerca dos dados da audiência e orientações de acesso à plataforma Microsoft Teams. Passo a passo: - Entre na sala de audiências virtual 15 minutos antes do horário marcado; - Acesso pelo celular: Baixar o Aplicativo Microsoft Teams e clicar no Link (abrirá automaticamente); - Selecione a opção "Participar na reunião" e informe seu nome completo. - Acesso pelo computador: Copiar e colar o endereço URL (Link) na barra de endereços (browser) - Clique em Abrir URL e em Continuar neste navegador (caso não possua o programa do Microsoft Teams baixado no computador); - Autorize a utilização de sua câmera e microfone; - Ingresse na reunião. - Caso enfrente dificuldades, entre em contato com a Secretaria pelo Whatsapp: 99666-0043 (mensagem de texto) ou pelo Telefone: 3103-1241 (fixo); - Caso deseje receber o link da audiência pelo whatsapp, envie uma mensagem com a solicitação, o número do processo e seu nome. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 13:39:46. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0714968-10.2023.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIANE DE FATIMA MITUITI. Adv(s).: DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO. Adv(s).: DF45606 - DOUGLAS ROMERO SOUZA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Fernandes de Andrade Segundo Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Quadra 01 Área Especial Setor Norte - CEP: 72430-130 ? Gama-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Telefone: (61) 3103-1241 WhatsApp: (61) 99666-0043 e-mail: 02jecrim.gama@tjdft.jus.br Número do processo: 0714968-10.2023.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: LILIANE DE FATIMA MITUITI CERTIDÃO Certifico e dou fé que designo o dia 03/07/2024 15:30 horas, para Audiência Preliminar (Videoconferência), a ser realizada na Plataforma Emergencial de Audiências do TJDF (Microsoft Teams), conforme link de acesso [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_M2Y1NmQ2MmEtNzYyNS00MDUzLWlwYWUtZDYzOTFjM2IxMjg4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22abde41d9-bb84-40c5-ae02-fd63459833cc%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2Y1NmQ2MmEtNzYyNS00MDUzLWlwYWUtZDYzOTFjM2IxMjg4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22abde41d9-bb84-40c5-ae02-fd63459833cc%22%7d) Certifico, ainda, que encaminho os autos para intimação das partes acerca dos dados da audiência e orientações de acesso à plataforma Microsoft Teams. Passo a passo: - Entre na sala de audiências virtual 15 minutos antes do horário marcado; - Acesso pelo celular: Baixar o Aplicativo Microsoft Teams e clicar no Link (abrirá automaticamente); - Selecione a opção "Participar na reunião" e informe seu nome completo. - Acesso pelo computador: Copiar e colar o endereço URL (Link) na barra de endereços (browser) - Clique em Abrir URL e em Continuar neste navegador (caso não possua o programa do Microsoft Teams baixado no computador); - Autorize a utilização de sua câmera e microfone; - Ingresse na reunião. - Caso enfrente dificuldades, entre em contato com a Secretaria pelo Whatsapp: 99666-0043 (mensagem de texto) ou pelo Telefone: 3103-1241 (fixo); - Caso deseje receber o link da audiência pelo whatsapp, envie uma mensagem com a solicitação, o número do processo e seu nome. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 13:40:47. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0708468-25.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDO LUCIO OLIVEIRA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ANTONIO DA CRUZ CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708468-25.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO LUCIO OLIVEIRA REQUERIDO: ANTONIO DA CRUZ CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 07/06/2024 16:00, SALA 18 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-18-16h-3NUV> Gama-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 16:04:47. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato

exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO);

**N. 0701420-78.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DE FATIMA MEIRELES DE SIQUEIRA. A: MARIA GEIRES SPINDOLA. A: JOSUE PEREIRA DA SILVA. A: JUNIO CESAR MEIRELES DE SIQUEIRA. A: IVANI MEIRELES DE SIQUEIRA. A: KARINE MEIRELES OLIMPIO. A: RONALDO OLIMPIO DOS SANTOS. A: ENEDINA MEIRELES DE SIQUEIRA. A: FERNANDO ALMEIDA MILAGRE. A: ELIENE MARIA DE SIQUEIRA DUTRA. A: ROBSON VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF58361 - DAYVIDSON DE JESUS ARAUJO. R: VPM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701420-78.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MEIRELES DE SIQUEIRA, MARIA GEIRES SPINDOLA, JOSUE PEREIRA DA SILVA, JUNIO CESAR MEIRELES DE SIQUEIRA, IVANI MEIRELES DE SIQUEIRA, KARINE MEIRELES OLIMPIO, RONALDO OLIMPIO DOS SANTOS, ENEDINA MEIRELES DE SIQUEIRA, FERNANDO ALMEIDA MILAGRE, ELIENE MARIA DE SIQUEIRA DUTRA, ROBSON VIEIRA DE SOUZA REQUERIDO: VPM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 07/06/2024 13:00, SALA 02 - 3NUV. <https://atalho.tjdf.jus.br/SALA-02-13h-3NUV Gama-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 16:32:08>. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO);

**N. 0715660-09.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VIVIAN MORAES DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ189527 - BIANCA BRIGIDO SOUTO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, MG103997 - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO, MG102818 - RODRIGO VENEROSO DAUR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0715660-09.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIAN MORAES DE OLIVEIRA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", MM TURISMO & VIAGENS S.A, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, que ficam as partes embargadas AUTOR: VIVIAN MORAES DE OLIVEIRA e REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" intimadas para apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração de ID 195554695, no prazo de cinco dias. GAMA/DF, 3 de maio de 2024 16:48:24. assinado eletronicamente

**N. 0711541-05.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRENDA FERNANDES RICARDO. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: PRODOMUS ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA. Adv(s): RS95306 - ALINE RADTKE. R: LH BARRA RIO ADMINISTRACAO HOTEIS SPE LTDA. Adv(s): RS74409 - CESAR AUGUSTO FAVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711541-05.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENDA FERNANDES RICARDO REVEL: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EXECUTADO: PRODOMUS ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA, LH BARRA RIO ADMINISTRACAO HOTEIS SPE LTDA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, que, previamente à expedição da certidão de crédito, fica a parte CREDORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. GAMA/DF, 3 de maio de 2024 17:00:32. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

**N. 0704516-04.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: THIAGO RAFAEL FELIX MOREIRA. Adv(s): RJ231605 - FERNANDO MARTINS TEIXEIRA DE CAMPOS, RJ222158 - ISABELA FERREIRA ROLLA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704516-04.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO RAFAEL FELIX MOREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, remanejei a pauta de audiências para antecipação do ato, ficando as partes intimadas via esta certidão. Certifico que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 20/05/2024 16:00, SALA 26 - 3NUV. <https://atalho.tjdf.jus.br/SALA-26-16h-3NUV Gama-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 17:06:18>. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a

parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO);

**N. 0710724-77.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FLAVIA PAULINO DUTRA DE SOUZA. A: FRANK SINATRA FONSECA DE SOUZA. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR, DF63587 - AMANDA DUTRA DE SOUZA. R: LAIR DO CARMO. Adv(s): DF29681 - IGOR FERNANDO SURIANO, DF65753 - HELDER AMORIM DO CARMO. T: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710724-77.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA PAULINO DUTRA DE SOUZA, FRANK SINATRA FONSECA DE SOUZA EXECUTADO: LAIR DO CARMO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, fica a parte EXECUTADO: LAIR DO CARMO intimada para informar chave PIX (CPF) e DADOS BANCÁRIOS (BANCO, AGÊNCIA, CONTA, TIPO DE CONTA - CORRENTE OU POUPANÇA) para transferência da(s) quantia(s) determinadas na decisão de ID 195174591. Gama-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 17:47:54. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

**N. 0710244-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** 3K MERCADOS DE AUTOATENDIMENTO LTDA. Adv(s): DF70456 - HELLEN JONE DA SILVA MOURE. R: COMUNICACAO WEBBLINK LTDA. Adv(s): SP402281 - ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710244-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: 3K MERCADOS DE AUTOATENDIMENTO LTDA REQUERIDO: COMUNICACAO WEBBLINK LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15/05/2024 16:00, SALA 06 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-06-16h-3NUV> Gama-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 17:52:01. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO);

**N. 0704774-14.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JOSINALDO RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF40264 - ERICK ALVES MORAES. R: AMANDA DE LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704774-14.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSINALDO RODRIGUES COSTA EXECUTADO: AMANDA DE LIMA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 13/06/2024 15:00, SALA 03 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-03-15h-3NUV> Gama-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 18:05:03. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO);

**N. 0707952-05.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GRM REFORMADORA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME. Adv(s): DF73156 - GABRIEL REIS AMORIM ALMEIDA. R: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES, MORADORES E TRABALHADORES RURAIS DA CERAMICA SANTA MARIA-APROSANTA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707952-05.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: GRM REFORMADORA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES, MORADORES E TRABALHADORES RURAIS DA CERAMICA SANTA MARIA-APROSANTA/DF CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, que fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da diligência citatória infrutífera (ID 195284457) e para informar o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte ré, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifico, ainda, que a parte autora fica ciente de que deverá comparecer à audiência de conciliação designada, independentemente de fornecimento do novo endereço da parte ré, salvo se previamente cancelado o ato, bem como que, caso não forneça o endereço, o processo será extinto. Gama/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 18:21:56. assinado eletronicamente - Lei 11.419/06

**N. 0717325-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELO BORGES MASCARENHAS. Adv(s): DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo:

0717325-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO BORGES MASCARENHAS REQUERIDO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, que fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da diligência citatória infrutífera (ID 194903448) e para informar o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte ré/executada, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifico, ainda, que a parte autora/exequente fica ciente de que deverá comparecer à audiência de conciliação designada, independentemente de fornecimento do novo endereço da parte ré/executada, salvo se previamente cancelado o ato, bem como que, caso não forneça o endereço, o processo será extinto. Gama/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 05:24:18. assinado eletronicamente - Lei 11.419/06

**N. 0713500-11.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WILSON DIAS DE DEUS. Adv(s): DF23386 - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713500-11.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILSON DIAS DE DEUS REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 03/05/2024, conforme certidão de ID 195512468. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação sobre o retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, deixo de remeter os autos à contadoria em razão da suspensão da exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça deferida, cf. v. Acórdão. Gama-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 05:42:05. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

**N. 0709435-70.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALCIDES GUIMARAES FILHO. Adv(s): DF071543 - ELAINE MAIA DE OLIVEIRA BRITO. R: LR CENTRO ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709435-70.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES FILHO EXECUTADO: LR CENTRO ODONTOLOGICO LTDA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica que a parte EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES FILHO, intimada para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 195434316), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. GAMA/DF, 6 de maio de 2024 06:06:57. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

**N. 0704739-25.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBSON PIERRE DA ROCHA ARAUJO. A: JOSE DANIEL DE ARAUJO NETO. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: WESCLEY WERNER NOBREGA PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO CORSINO PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO ALVES NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704739-25.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBSON PIERRE DA ROCHA ARAUJO, JOSE DANIEL DE ARAUJO NETO EXECUTADO: WESCLEY WERNER NOBREGA PEIXOTO, RONALDO CORSINO PEIXOTO, MARIA DA CONCEICAO ALVES NOBREGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de teor de decisão/de crédito está disponível para a parte CREDORA. Gama-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 15:30:31. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0715689-59.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KEDMA TAYANE DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. R: SO NAUTICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0715689-59.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEDMA TAYANE DA COSTA SANTOS REU: SO NAUTICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de teor de decisão/de crédito está disponível para a parte CREDORA. Gama-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 16:31:04. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

## DECISÃO

**N. 0703929-79.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FLORENTINO ANTUNES. A: BIO ESSENCIALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): SP318145 - REGIANE PEREIRA DE ALMEIDA, SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI. R: IGOR MACEDO DE SOUZA 00900824190. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703929-79.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLORENTINO ANTUNES, BIO ESSENCIALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA REU: IGOR MACEDO DE SOUZA 00900824190 DECISÃO Cite-se e intime-se, com urgência, a parte requerida no endereço apontado no Id 195234996, bem como naquele indicado na petição inicial (Quadra 01, Casa 95, Setor Leste, Gama/DF), atentando-se a Secretaria que o Setor Leste não é dividido em conjuntos e que o CEP correto desse último endereço é 72.450-010, conforme consta na nota fiscal de Id 191440618. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0701127-11.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: SANDRA ANTONETA KASTELIJS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701127-11.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP REQUERIDO: SANDRA ANTONETA KASTELIJS DECISÃO A parte ré, devidamente citada e intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação e de justificar sua ausência. Assim, decreto a revelia da parte requerida, com fundamento no art. 20 da LJE. Anote-se. Verifico que a parte autora já instruiu o feito com os documentos tendentes a comprovar suas alegações. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0703017-82.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: JOSE ANDERSON DIAS CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703017-82.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RR LOCADORA DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: JOSE ANDERSON DIAS CARNEIRO DA SILVA DECISÃO Defiro em parte os requerimentos veiculados na petição de ID 195325352 para a pesquisa de endereços da parte requerida por meio dos sistemas conveniados do Juízo, quais sejam, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e INFOJUD, por serem as mais eficazes, dada a costumeira atualização do banco de dados das instituições bancárias, dos cadastros restritivos do crédito, de base de dados de veículos e também devido ao recente recadastramento eleitoral. Consulte-se, ainda, o sistema BANDI. Caso frutífera a pesquisa e seja localizado endereço diverso daquele para o qual já fora remetida citação anterior, cite-se e intime-se o requerido. Sendo negativa a pesquisa, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando poderá informar o atual endereço do réu, sob pena de extinção do processo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0708072-48.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MACA E MEL LTDA. Adv(s): DF57848 - IRAN STAYGLER MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708072-48.2023.8.07.0004



Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE DE ARAUJO PEREIRA EXECUTADO: MACA E MEL LTDA DECISÃO Trata-se de execução em que foi bloqueada a quantia de R\$4.546,32 por meio do sistema SISBAJUD, a qual declaro penhorada, sem necessidade de lavratura de termo (enunciado nº 140 do FONAJE). Intimem-se a parte credora para se manifestar acerca do valor penhorado, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 526, §3º, do CPC) e a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação à penhora, tudo no prazo comum de cinco dias. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0710892-74.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE WILSON DE MENEZES. Adv(s): DF74964 - MILLENA NAYARA LIMA DE MENEZES COSTA, DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES. R: ANA CAROLINA APARECIDA ELVAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710892-74.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE MENEZES EXECUTADO: ANA CAROLINA APARECIDA ELVAS SILVA DESPACHO A suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses é incompatível com o rito e princípios que regem a atuação do juizado especial, mormente a celeridade e a simplicidade. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o credor quanto a eventual acordo firmado entre as partes. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0716359-97.2023.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF46901 - TAYRA RODRIGUES CARNEIRO SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0716359-97.2023.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA SOUSA DESPACHO Trata-se de TCO em que o Ministério Público requereu o desarquivamento diante do interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Assim, considerando-se que a vítima comprovou a impossibilidade de comparecimento à audiência anterior (certidão de Id193435801); a simplicidade, informalidade, celeridade e a economia processual, critérios que regem os processos no âmbito dos juzizados especiais; que se trata de audiência para tentativa de conciliação; e, que não houve requerimento para audiência presencial, designe-se nova audiência virtual para composição civil entre as partes (artigos 22, §2º, 73 e 74, todos da Lei 9.099/95, e artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 c/c artigo 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, aplicados em analogia). Sendo infrutífera, junte-se a FAP atualizada e remetam-se os autos ao Ministério Público sobre a possibilidade de transação penal. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0714698-20.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RAFAEL DE AZEVEDO PENHA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: BERNARDO DA CONCEICAO. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714698-20.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAEL DE AZEVEDO PENHA EXECUTADO: BERNARDO DA CONCEICAO DESPACHO Sobre a contraproposta apresentada pelo devedor (Id 195314151), manifeste-se o credor, em dois dias, salientando-se que seu silêncio importará recusa. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0703619-44.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADSON RAMOS NUNES. Adv(s): DF0047790A - RAFAELA SILVEIRA CAVALCANTI. R: JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703619-44.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADSON RAMOS NUNES EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA - ME, JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA DESPACHO Libere-se o saldo remanescente detectado (R\$5,00 - Id 193812947) em favor do EXECUTADO, vez que tal quantia não foi objeto do acordo homologado por este Juízo. Feito, à míngua de requerimentos e de diligências pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0704916-18.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GENARIO BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704916-18.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GENARIO BARBOSA DO NASCIMENTO REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DESPACHO Já tendo ocorrido a citação da parte requerida (Id 195141193), diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. Sendo inviável a antecipação, aguarde-se a realização da audiência já designada. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0700760-84.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SUIANA CORREA FREIRE. Adv(s): DF68233 - RODOLPHO TADEU DOS SANTOS DINIZ, DF55170 - MARINA MARIA DOS SANTOS DINIZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): PR10747 - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, PR86214 - JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700760-84.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUIANA CORREA FREIRE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Sobre os documentos juntados à réplica, manifeste-se o requerido em contraditório, no prazo de dois dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para sentença. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0701169-60.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCIMAR ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701169-60.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCIMAR ALVES DE FREITAS REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A DESPACHO Manifeste-se a requerida, em contraditório, sobre os documentos juntados à réplica, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para sentença. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0700325-13.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDUARDO JOSE DIAS PEQUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos

dos artigos 2º e 51, inciso II, ambos da Lei nº 9.099/1995, e do artigo 485, inciso IV e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se.

**N. 0716504-56.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADMA COELHO DOS SANTOS MIGLIAVACCA. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Ante o exposto, quanto aos pedidos de rescisão contratual e de exclusão de restrição creditícia, acolho a questão preliminar de perda superveniente do interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso VI, do CPC). Acerca do pedido de indenização por danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE e julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**N. 0702362-13.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULA CUNHA RIBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEPT EDUCACAO TECNICA E PROFISSOES LTDA. Adv(s): PI19881 - JANINE DIAS DE SOUSA. Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VI e § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

**N. 0701763-74.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CENTRAL ASSESSORIA CONTABIL LTDA. Adv(s): DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. R: WILLIANS MAR DA SILVA. Adv(s): DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES; Rep(s): MARIA DE FATIMA PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701763-74.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRAL ASSESSORIA CONTABIL LTDA REQUERIDO ESPÓLIO DE: WILLIANS MAR DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA PERES SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95). Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal das partes. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0715005-37.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** OTONIEL OLIVEIRA DINIZ. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré a ressarcir ao autor a quantia de R\$3.693,00 (três mil, seiscentos e noventa e três reais), devidamente atualizada desde a data do ajuizamento da ação, em 26.11.2023 (artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (15.02.2024 ? Id 188573838), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN, tudo até o efetivo pagamento. Julgo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC c/ c o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0707700-02.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAPHAEL BORGES RODRIGUES BARROS. Adv(s.): GO52687 - RAPHAEL BORGES RODRIGUES BARROS. R: ELISANGELA MARIA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI, DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. Número do processo: 0707700-02.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL BORGES RODRIGUES BARROS REU: ELISANGELA MARIA VIEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA/ACORDO De ordem, fica INTIMADA a parte REU: ELISANGELA MARIA VIEIRA DOS SANTOS para que comprove e/ou realize o pagamento direto na conta bancária indicada pela parte credora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da incidência da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, nos termos da decisão proferida nos presentes autos pela MMª Juíza de Direito. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0703606-74.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAIKO IVO BARBOSA DIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADI MADUREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703606-74.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAIKO IVO BARBOSA DIAS REQUERIDO: ADI MADUREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do mandado o qual NÃO atingiu a sua finalidade, relativamente à citação e intimação da parte REQUERIDO: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para tomar ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para informar novo endereço do(a) requerido(a) (inclusive, com a indicação do CEP). Prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRUNO LIMA COSTA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0708920-05.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s.): GO0021526A - MAURICIO VIEIRA DE MELO. R: DEUSILENE SANTOS DE LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708920-05.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: DEUSILENE SANTOS DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 02/05/2024, foi realizada a intimação da parte EXECUTADA acerca da DECISÃO proferida nos autos, bem como do prazo conferido para seu cumprimento, conforme tela comprobatória abaixo colacionada. DE ORDEM, remeto os autos para que se aguarde o transcurso do prazo concedido. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0716588-57.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAMIRO DOS SANTOS LIMA. A: ELAINE GOMES LIMA. Adv(s.): DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DA CHACARA 38 PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SUPORT ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BRITO ARAÚJO ADVOCACIA CONDOMINIAL E IMOBILIÁRIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0716588-57.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS LIMA, ELAINE GOMES LIMA REU: CONDOMINIO DA CHACARA 38 PONTE ALTA NORTE - GAMA, SUPORT ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME, BRITO ARAÚJO ADVOCACIA CONDOMINIAL E IMOBILIÁRIA CERTIDÃO De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a reposta do e-mail encaminhado para SUPORT ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME para se manifestar ou requerer de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 2 de maio de 2024 17:54:20. BRUNO LIMA COSTA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0713927-08.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RITA DE KASSIA FERREIRA PAIVA. A: ROSILDA KAROLINA FERREIRA PAIVA. Adv(s.): PR101570 - LUAN FELIPE BARBOSA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s.): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0713927-08.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RITA DE KASSIA FERREIRA PAIVA, ROSILDA KAROLINA FERREIRA PAIVA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE CRÉDITO foi expedida. De ordem, INTIME-SE a parte REQUERENTE: RITA DE KASSIA FERREIRA PAIVA, ROSILDA KAROLINA FERREIRA PAIVA acerca de sua expedição e, após, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0742866-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EVANGELISTA MARIANO DA SILVA. Adv(s.): DF0041945A - KELLI CRISTINA MACEDO RIBEIRO. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s.): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, PR38080 - ROBERTA CARVALHO DE ROSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0742866-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVANGELISTA MARIANO DA SILVA REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE CRÉDITO foi expedida. De ordem, INTIME-SE a parte REQUERENTE: EVANGELISTA MARIANO DA SILVA acerca de sua expedição e, após, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0714290-92.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PEDRO CARLOS MENDES DE ALCANTARA JUNIOR. Adv(s.): DF41397 - DANIEL ARAUJO FELIX SANTOS, DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA. Adv(s.): DF64988 - BARBARA SALOMAO EGGERT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714290-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO CARLOS MENDES DE ALCANTARA JUNIOR EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no dia 02/05/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA cumprir a determinação contida na Decisão de ID n.º 191919909, primeira parte (CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA). Certifico ainda que alterei os dados nos autos do PJE, conforme decisão supramencionada, anotando a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para que apresente a respectiva planilha, com a atualização do débito/dívida, nos termos da sentença e decisão proferidas nestes autos. Após apresentada a planilha, encaminhe-se estes autos para a consulta ao Sistema BACENJUD, conforme determinado. Gama-DF, 3 de maio de 2024 14:12:02. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0712264-24.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GENNER WYGH OLIVEIRA LOURENCO. Adv(s.): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF68820 - NARCISO SILVA SOARES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE

KLEIN SILVA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ230949 - MATHEUS CORREA DA COSTA MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712264-24.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GENNER WYGH OLIVEIRA LOURENCO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no dia 03/05/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. cumprir a determinação contida na Decisão de ID n.º 191611164, primeira parte (CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA). Certifico ainda que alterei os dados nos autos do PJE, conforme decisão supramencionada, anotando a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para que apresente a respectiva planilha, com a atualização do débito/dívida, nos termos da sentença e decisão proferidas nestes autos. Após apresentada a planilha, encaminhe-se estes autos para a consulta ao Sistema BACENJUD, conforme determinado. Gama-DF, 3 de maio de 2024 14:17:53. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0702092-23.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCOS ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARCIA CORDEIRO BATISTA. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. Número do processo: 0702092-23.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: MARCIA CORDEIRO BATISTA CERTIDÃO - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA/ACORDO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação dos DADOS BANCÁRIOS da parte autora. De ordem, fica INTIMADA a parte REQUERIDO: MARCIA CORDEIRO BATISTA para que comprove e/ou realize o pagamento direto na conta bancária indicada pela parte credora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da incidência da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, nos termos da decisão proferida nos presentes autos pela MMª Juíza de Direito. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0715068-62.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WELLINGTON JOSE DIONIZIO. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL NISSI. Adv(s): DF43511 - WESLEY FERNANDES DOS REIS. Número do processo: 0715068-62.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELLINGTON JOSE DIONIZIO REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NISSI CERTIDÃO - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA/ACORDO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação dos DADOS BANCÁRIOS da parte autora. De ordem, fica INTIMADA a parte REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NISSI para que comprove e/ou realize o pagamento direto na conta bancária indicada pela parte credora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da incidência da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, nos termos da decisão proferida nos presentes autos pela MMª Juíza de Direito. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0711510-82.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LAMARCK GOUVEIA DE SOUZA. Adv(s): DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711510-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAMARCK GOUVEIA DE SOUZA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Em razão do retorno dos autos da Instância Superior de processo de competência cível, com fundamento no art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IGOR PAULINO CARDOSO Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0709650-46.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS CESAR ALVES NERIS. Adv(s): DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709650-46.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS CESAR ALVES NERIS REVEL: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Em razão do retorno dos autos da Instância Superior de processo de competência cível, com fundamento no art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IGOR PAULINO CARDOSO Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0701839-98.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MANOEL DE AGUIAR CARNEIRO. Adv(s): DF0032484A - VANESSA CHRISTINA CARNEIRO. R: REBECA MILHOMEM DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701839-98.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL DE AGUIAR CARNEIRO REQUERIDO: REBECA MILHOMEM DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 04/07/2024, às 15:00 SALA 26 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-26-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO,

QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, encaminhando estes autos para intimação da parte autora, bem como citação e intimação da parte requerida. Gama-DF, 6 de maio de 2024 13:17:00. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0708389-46.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** OURO E PRATA - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s): DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. R: MICHELE DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708389-46.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OURO E PRATA - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA REVEL: MICHELE DE SOUSA MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no dia 03/05/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte REVEL: MICHELE DE SOUSA MEDEIROS cumprir a determinação contida na Decisão de ID n.º 191932169, primeira parte (CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA). Certifico ainda que alterei os dados nos autos do PJE, conforme decisão supramencionada, anotando a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para que apresente a respectiva planilha, com a atualização do débito/dívida, nos termos da sentença e decisão proferidas nestes autos. Após apresentada a planilha, encaminhe-se estes autos para a consulta ao Sistema BACENJUD, conforme determinado. Gama-DF, 6 de maio de 2024 13:41:26. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0709439-10.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA. Adv(s): DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA, DF70780 - ADRIELLY STEFANY MESQUITA. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709439-10.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA REQUERIDO: TIM S/A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença proferida nos presentes autos TRANSITOU EM JULGADO no dia 03/05/2024. De ordem, com o retorno dos autos da instância superior, faço vista dos autos às partes, para requererem o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Gama-DF, 6 de maio de 2024 13:48:12. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0704378-37.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALICE NOGUEIRA BARBOSA. Adv(s): DF72065 - ALICE NOGUEIRA BARBOSA, PI21423 - LISA MARIA BARBOSA BRITO FERREIRA DE ARAUJO. R: ROZANA DE MELO ALVES AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704378-37.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALICE NOGUEIRA BARBOSA REU: ROZANA DE MELO ALVES AZEVEDO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexe e registre a devolução do Aviso de Recebimento, o qual NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte REU: ROZANA DE MELO ALVES AZEVEDO. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 6 de maio de 2024 14:15:18. BRUNO LIMA COSTA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0711322-89.2023.8.07.0004 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** MARCIO DA CONCEICAO GOMES. Adv(s): DF64694 - SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA, DF46129 - Raquel Silva Santos, DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO. R: ANDREA SILVA registrado(a) civilmente como ANDREA SILVA ANDRADE. Adv(s): DF54527 - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711322-89.2023.8.07.0004 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: MARCIO DA CONCEICAO GOMES REU: ANDREA SILVA ANDRADE CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Por determinação da MMª Juíza, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/06/2024, às 16:30 horas, a ser realizada de forma \*PRESENCIAL\*, na sala de audiências deste Juizado. DE ORDEM, ficam intimados o Ministério Público, bem como as partes querelante e querelada, nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos. DE ORDEM, encaminhando os autos à Secretaria deste Juizado para: - expedição de mandado de citação da querelada ANDRÉA SILVA (devendo constar do mandado o telefone celular 61 9942-2525, bem como ser anexada cópia da queixa-crime) Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela parte querelante ao ID171213276, bem como das eventualmente arroladas pela querelada, eis que, conforme termo de audiência de ID195240208, se comprometeram a trazê-las ao ato de forma espontânea. Gama-DF, 6 de maio de 2024 15:12:06. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0700380-61.2024.8.07.0004 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** KATYUSSIA DE SOUSA CAVALCANTE. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: JEILSON FERREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700380-61.2024.8.07.0004 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: KATYUSSIA DE SOUSA CAVALCANTE REU: JEILSON FERREIRA NUNES CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Por determinação da MMª Juíza, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/06/2024, às 16:00 horas, a ser realizada de forma \*PRESENCIAL\*, na sala de audiências deste Juizado. DE ORDEM, ficam intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como a querelante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. DE ORDEM, encaminhando os autos à Secretaria deste Juizado para: - expedição de mandado de citação para o querelado JEILSON FERREIRA NUNES (ID183498051), devendo constar do mandado a queixa-crime e o telefone 61 98288-8922 (ID183498057, pg. 02) -intimação da testemunha ROBERTO FABRÍCIO (61 99370-4787) - ID183498051, pg. 06 \*Informações Adicionais:\* 1. Fica(m) a(s) testemunha(s) ciente(s) de que o réu(s) estará(ão) presente(s) na audiência e, caso não queira(m) prestar depoimento na presença do(a)s acusado(a)s, deverá comparecer e avisar ao cartório com meia hora de antecedência, para que aguarde a audiência em sala separada e preste depoimento na ausência do(a)s acusado(a)s. 2. O não comparecimento à audiência implicará em condução forçada, sem prejuízo de responder por crime de desobediência, e demais sanções previstas no art. 219 do Código de Processo Penal. 3. É indispensável que compareça à audiência portando documento de identificação; 4. É vedado o ingresso no Fórum de pessoas armadas ou vestindo bermuda, short, camiseta sem mangas, minissaia e outros trajes incompatíveis com a moralidade e a austeridade da Justiça. 5. Em caso de mudança de endereço deverá ser comunicado imediatamente ao Cartório da Vara. \*DIREITOS:\* 1. A vítima e a testemunha podem ter a falta ao trabalho abonada. Se assim o desejar, peça o documento chamado "Ressalva" quando comparecer a audiência. 2. A vítima e a testemunha podem pedir para ficar em sala separada das outras vítimas e testemunhas, antes do início da audiência, inclusive no caso de audiência por videoconferência. Se assim o desejar, faça esse pedido antes de iniciar o ato. 3. A vítima e a testemunha podem pedir para não ter contato com o acusado no Fórum ou na sala de audiências virtual, caso fiquem constrangidas ou com medo de permanecer na presença dele. Se assim o desejar, faça esse pedido ao chegar ao Fórum ou logo ao ingressar na audiência por videoconferência. 4. A vítima e a testemunha

podem pedir que seu endereço e seus dados sejam retirados dos autos do processo, para garantia de sua segurança, intimidade, vida privada, honra e imagem. Se assim o desejar, peça isso ao juiz ou ao promotor de Justiça. 5. A vítima e a testemunha podem comunicar ao juiz ou ao promotor se tiverem sido ameaçadas pelo acusado, por familiares ou por qualquer outra pessoa para receberem eventual medida de proteção. Se assim o desejar, faça o comunicado imediatamente ao juiz ou ao promotor, e registre ocorrência policial. 6. A vítima tem direito à utilização de linguagem que garanta sua dignidade. 7. A vítima tem direito de ser informada, por carta, por telefone ou por e-mail, da prisão do acusado, de sua libertação e do resultado do processo (sentença). Se assim o desejar, peça isso ao juiz durante a audiência e informe seus dados de contato atualizados. 8. A vítima pode pedir acompanhamento psicológico, jurídico e de saúde, se for necessário, a custa do Estado. Se assim o desejar, faça esse pedido ao juiz ou ao promotor, para o encaminhamento ao órgão adequado. 9. A vítima tem direito à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos. Se assim o desejar, apresente notas fiscais e/ou comprovantes dos gastos ao promotor de Justiça. \*DEVERES:\* 1. Comparecer à Audiência de Videoconferência preferencialmente 15 (quinze) minutos antes do horário marcado, para fins de ajuste de áudio e vídeo ou comparecer ao Fórum no dia e horário indicados no mandado de intimação. Se, por algum motivo muito grave, não puder comparecer, deve informar o fato à vara criminal, com urgência, no endereço indicado no mandado de intimação, ou nos telefones (61) 3103-1315 (WhatsApp) e (61) 99123-2624 (WhatsApp). 2. A apresentação de documento de identificação pessoal é obrigatória em ambos os casos. Em caso de audiência presencial, não será permitido o ingresso das dependências do Fórum caso não esteja portando documento de identificação. 3. Se a vítima ou testemunha deixar de comparecer a audiência, sem se justificar, poderá, em tese, ser conduzida a força. 4. Não se comunicar com outras vítimas e testemunhas sobre fatos relacionados com o processo, antes de contar, ao juiz, a sua versão dos fatos. 5. A testemunha deve dizer a verdade sobre o que souber e o que lhe for perguntado. Se a testemunha omitir ou falsear a verdade, de propósito, comete o crime de "falso testemunho" (art. 342 do Código Penal - pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa). 6. A vítima tem o dever moral de dizer a verdade. A versão da vítima é muito importante e, se a vítima, de propósito, apontar como sendo o autor do crime pessoa que não foi o autor do crime, para prejudicá-la e fazê-la responder a processo criminal ou ser condenada indevidamente, comete o crime de "denúncia caluniosa" (art. 339 do Código Penal - pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa). Gama-DF, 6 de maio de 2024 16:40:48. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

### DECISÃO

**N. 0705488-08.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHEAN DE MELO SOUZA. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. R: RP CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL - EIRELI. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705488-08.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JHEAN DE MELO SOUZA REVEL: RP CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL - EIRELI D E C I S Ã O Vistos, etc. Oficie-se à instituição financeira para que promova a transferência dos valores depositados ao ID-169928054 para a conta bancária indicada pela parte autora ao ID-187232913. Confiro, neste específico, força de ofício à presente decisão. Em relação ao pedido de complementação do depósito, o STJ entende que os encargos estabelecidos no título apenas cessam se não houver óbice ao levantamento do valor pelo credor. Se houve óbice, o credor pode pleitear as diferenças entre os encargos pagos pela instituição financeira depositária e aqueles resultantes da previsão no título (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.965.048-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/6/2023). Na situação em tela, o depósito foi realizado pela ré como pagamento da condenação (ID-169928054), e somente não foi levantado em razão da interposição de recurso inominado pela autora ao ID-169530729. Dessa forma, a mora não pode ser imputada a ré. Ademais, o depósito sofre atualização pela instituição financeira onde está depositado. Portanto, não merece acolhimento o pedido de complementação do depósito judicial. Isto posto, preclusa esta e após a expedição dos ofícios de transferência, arquivem-se os autos diante da satisfação da obrigação. Cumpra-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito**

### SENTENÇA

**N. 0715214-06.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO FLEX GAMA. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Número do processo: 0715214-06.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA GOMES DE ARAUJO REQUERIDO: CONDOMINIO FLEX GAMA S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado a teor do art.38 caput da Lei 9.099/95. Afirma a parte autora que, em 15.11.2023, seu filho de 14 anos tentou acessar as dependências da piscina localizada no condomínio requerido e, por estar com seu atestado médico vencido, foi impedido pelo fiscal de adentrar ao local, muito embora o menor tenha narrado que outras pessoas acessaram as piscinas apenas mostrando um suposto atestado por celular. Narra que buscou intervir na situação, sem êxito, e em razão da indisposição do fiscal em permitir que seu filho pudesse desfrutar da piscina, pediu que seu filho entrasse na área de lazer, por ali estava, claramente, visível o tratamento desumano e vexatório, descrito no ECA?. Em razão dos fatos, foi multada no valor de R\$ 1.798,50, cuja multa pretende que seja declarada indevida ou minorada o seu valor. Devidamente citado e intimado, o condomínio demandando apresentou defesa de ID187354663, defendendo a regularidade da autuação, aduzindo que a autora infringiu severamente as regras estabelecidas nos regimentos internos e que, mesmo após ter sido facultada a apresentação de recurso, a demandante deixou transcorrer o prazo, razão pela qual impugnou a pretensão. Compulsando os autos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda se limita à análise da regularidade do procedimento de imposição de penalidade à parte autora e, se a partir de eventual irregularidade, decorre o direito de ter a autuação declarada nula ou minorada. O foco da controvérsia passa, necessariamente, pelo descortino da dinâmica do processo de notificação aos condôminos à luz do contexto probatório aportado, no intuito de se aferir a existência de eventual irregularidade apta a ensejar a nulidade do auto de infração expedido. Nessa perspectiva, da minudente análise dos autos, sobretudo a partir da notificação de ID179970471, lida em cotejo com a convenção condominial de ID187354676, bem como da oitiva das testemunhas ouvidas na audiência de instrução de ID193852649, é possível concluir que o procedimento adotado pelo condomínio demandado cumpriu, em absoluto, o procedimento legal de estipulação do contraditório, a fim de validar a penalidade imposta. Muito embora a parte autora, no intuito de refutar a legitimidade da penalidade imposta, tenha asseverado que a imposição da multa foi evitada de nulidade, uma vez que seu filho teria sofrido tratamento discriminatório, o acervo probatório demonstra que, em verdade, a demandante infringiu mais de uma regra de convivência na situação versada e confessa, em sua inicial, que ordenou que seu filho invadisse a piscina do condomínio, mesmo sem o necessário atestado de saúde. Tal atestado, segundo a testemunha ROGÉRIO ALVES DA COSTA, fiscal de piso do condomínio, estava vencido desde o ano de 2021. Asseverou, em arremate, que a "Dona Luciana autorizou que o filho pulasse a grade e entrasse na piscina?". Corroborando com a conclusão acerca das condutas ilícitas praticadas pela autora, sua própria testemunha, ROSEMARY VARELA DE PAIVA, confirmou a agressão verbal praticada pela autora contra o funcionário do condomínio, bem como o fato de que o filho da demandante não detinha atestado válido e mesmo assim invadiu a piscina por ordem da demandante, tendo declinado: "Na verdade, ficou sabendo da confusão bem depois, não presenciou, estava na piscina. No momento em que estava na piscina não viu nem ouviu nada. Tomou conhecimento do fatos pela autora. Ela falou que no dia estava na academia e que o filho mais novo dela estava querendo comemorar seu aniversário na piscina, com os coleguinhas. No momento em que ele foi entrar, o fiscal não permitiu porque o atestado estava vencido e o filho dela viu que tinha pessoas na piscina sem atestado e não eram moradores. Ela me disse que, embora o atestado estivesse vencido, ele deveria entrar. Deveria ser aberto uma exceção pois outras pessoas que não eram moradores estavam entrando. Ela disse que conversou com ele, que era aniversário do filho. O fiscal disse que ele não iria entrar e que ele era a autoridade máxima no local. Ele tiveram uma discussão, ela ficou muito chateada, disse que ele era autoridade de merda e que ele não mandaria em nada. Nunca vi a Luciana destratar ninguém. Eu até entendo, como mãe, a gente perde a razão as**

vezes, foi o que comentei com ela. O que o fiscal disse a ela foi: eu sou a autoridade máxima, quem manda aqui sou eu e ela disse que realmente se alterou e disse que ele era uma autoridade de merda porque ela pagava o condomínio em dia. Foi um mecanismo de defesa. Confirma que o fiscal disse que o atestado estaria vencido. Ela já tinha ligado para um médico conhecido e o médico disse que mandaria a noite o atestado, ela passou para o funcionário, estava vencido há pouco tempo e mesmo assim não foi aceito. O condomínio tem praxe exigir o atestado médico para todos os usuários. É entregue com antecedência o documento?. Tais fatos permitem concluir que, desde o nascedouro da problemática, a causa determinante da confusão foi a não sujeição da demandante às regras estabelecidas no condomínio para uso de área comum, qual seja a piscina. Restou demonstrado pelos depoimentos prestados em juízo que a exigência de atestado para uso regular da piscina constitui prática destinada a todos os condôminos, não tendo sido direcionada somente ao filho da demandante. De ressaltar que, mesmo ciente das normas de utilização da piscina, a autora incentivou seu filho a pular o cercamento, adentrar na área de lazer e, na sequência, proferiu insultos contra funcionário que apenas estava cumprindo com seus deveres institucionais. Eventuais irrisignações acerca das determinações do referido preposto deveriam ter sido direcionadas à administração do condomínio. Frise-se, ainda, que agindo da forma relatada, a parte autora atenta contra o direito dos demais moradores do referido condomínio edilício e, por consequência, infringe as regras de convívio coletivo, devendo, portanto, se adequar ao preceito normativo que dispõe que "cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos?", conforme consta do art. 19 da lei nº 4591/64, que dispõe justamente sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. O art. 1.336 do Código Civil assevera que os condôminos se submetem às regras condominiais, sujeitando-se a eventuais penalidades previstas na Convenção e/ou no Regimento Interno, assim dispondo: Art. 1.336. São deveres do condômino: (...) IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. (...) § 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa. Por tais razões, tenho que restaram comprovados os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade objeto dos autos. De outro lado, em relação a regularidade da notificação de ID179970471, verifico que foi facultado à parte autora a apresentação de eventual recurso dirigido ao Conselho Fiscal, em consonância com disposto na convenção condominial, não tendo a demandante feito uso de seu direito de recorrer, motivo pelo qual entendo que o procedimento administrativo de aplicação da penalidade cumpriu com o devido processo legal. Assim sendo, não se verifica qualquer mácula a ensejar a nulidade do auto de infração combativo pela autora. Nesse mesmo sentido, em situação análoga a ora em análise, a Segunda Turma Recursal assim tem se posicionado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO DE MORADORES. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO REGIMENTO INTERNO. CONDÔMINO MULTADO QUE DISPENSOU O DIREITO DE APRESENTAR DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para declaração de nulidade da multa e da advertência aplicada a ele pelo Condomínio réu, bem como ressarcimento do valor da multa cobrada dele no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais). 2. Em recurso inominado, alegou que no dia 14/02/2020 às 15h31min, ao sair do elevador, no andar em que reside, e por estar portando uma escada dobrável no ombro, acidentalmente, esbarrou na sacola que o síndico do prédio segurava, o qual se encontrava aguardando o elevador. Alega que o síndico ficou transtornado com o acidente e passou a proferir insultos, buscando conflito verbal. Alegou a inexistência de conduta ilícita, uma vez que não revidou aos insultos do síndico. Alegou, ainda, que a multa foi aplicada em atitude de vingança, sendo emitida pelo Conselho Fiscal, que não detém competência para isso. Defende a nulidade da multa, requereu a reforma da sentença. Recurso regular, próprio e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Prevê o art. 1.336 do Código Civil que os condôminos se submetem às regras condominiais, sujeitando-se a eventuais penalidades previstas na Convenção e/ou no Regimento Interno. Ainda, consta do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, incisos LIV e LV, que o ato punitivo deverá observar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. O ponto controvertido a saber é se o Conselho Fiscal detém "competência" para aplicação da multa e se a mesma foi devida em razão do episódio ocorrido no dia 14/02/2020. Verifica-se que pelo fato de a parte ré ser o síndico e ter sofrido o ato praticado pela parte autora, este levou a situação ao Conselho Fiscal, que decidiu pela aplicação da multa condominial. 5. Competência do Conselho Fiscal para aplicar multa por infração de Condômino. Sem razão a parte autora. Conforme o documento denominado de "Normas de Funcionamento Residencial Atrium Platine", no parágrafo sexto do art. 110, cabe ao Conselho Consultivo e Fiscal analisar as defesas escrita, do infrator, que se pronunciará em até 15 dias, para decidir pela aplicação ou não da multa (fls. 78 - ID 27217778). No caso dos autos, em razão da impossibilidade de a parte ré aplicar diretamente a multa, restou demonstrada a higidez do procedimento pelo Conselho Fiscal. 6. No caso, dos autos, inexistiu cerceamento de defesa, pois a parte autora se recusou a receber a infração de multa, dispensando o direito de recorrer perante o próprio Conselho Fiscal ou em Assembleia Condominial que poderia ser convocada de forma extraordinária para apurar suposta abusividade da Administração. 7. O Síndico réu, para garantir impessoalidade diante do transtorno, agiu com ética, inexistindo falar em ação motivada por vingança, uma vez que tal situação foi identificada pelo Conselho Fiscal que reconheceu a intenção da parte autora de atingir propositadamente a parte ré com a escada que segurava ao sair do elevador, conforme pode ser visto nas imagens gravadas e juntadas a estes autos no ID. Num. 27217784 - Pág. 1. 8. Conforme destacado na Sentença: "Nos termos do art. 1.334, IV do Código Civil, a Convenção Condominial determina as sanções a que estão sujeitos os condôminos ou possuidores. Já o parágrafo único do art. 1.337 do Código Civil assegura que "o condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia". A sentença não merece reforma, devendo ser mantida. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 10. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente autora vencida em honorários advocatícios, em favor do patrono da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. (Acórdão 1382603, 07313678320208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no DJE: 16/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa conjuntura, comprovada a regularidade do processo de notificação e aplicação da penalidade, não há como se albergar a pretensão declaratória da demandante, na medida em que seu processo de implementação cumpriu regularmente todas as etapas administrativas, vinculando, por consequência, a autora a seu pagamento, inclusive no tocante ao valor da penalidade, isso porque, dispõe a Convenção Condominial acostada sob o ID187354676, em seu art. 82, parágrafo segundo, que as multas aplicadas, graduadas conforme sua gravidade, poderão ser impostas até o limite de cinco vezes o valor das contribuições mensais. Tendo por parâmetro a taxa de ID179970470, a multa encontra-se fixada dentro dos limites acordados em convenção, razão pela qual, não existe vício na multa imposta. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0714994-08.2023.8.07.0004 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** RAYSSA KARINE ARAUJO. Adv(s.): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. R: SANDRA MARIA DE ARAUJO MESQUITA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714994-08.2023.8.07.0004 Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: RAYSSA KARINE ARAUJO QUERELADO: SANDRA MARIA DE ARAUJO MESQUITA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração de eventuais delitos de difamação e injúria. O Ministério Público sob o ID 195043055 promoveu

arquivamento do feito, tendo em vista que, devidamente intimada a comparecer à audiência designada, a vítima quedou-se inerte, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito, renunciando tacitamente ao direito de queixa crime, desautorizando, assim, a persecução penal. Nesta breve perspectiva, diante da evidente renúncia tácita pela vítima, não mais se evidencia a necessária condição de procedibilidade para a deflagração da ação penal, razão pela qual HOMOLOGO por seus próprios fundamentos, a promoção de ARQUIVAMENTO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal. Cumpridas as diligências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada eletronicamente. Dê-se ciência RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0716028-18.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELAINE CRISTINA DE LIMA PAIVA. Adv(s): DF54879 - LIDIANE LIMA DE PAIVA. R: LUIS EMIDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0716028-18.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA PAIVA REQUERIDO: LUIS EMIDIO DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA no curso da qual a parte requerida não foi localizada para ser citada e assim permitir a angularização da relação processual. A teor do artigo 240, §2º do CPC, incumbe à parte autora adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação da parte demandada, contudo, superado tal prazo, a parte autora não se desincumbiu de tal encargo, estando a relação processual ainda não se encontra angularizada. Por outro lado, o art.14, §1º, inciso I da Lei 9.099/95 preceitua constituir dever indeclinável da autora, promover a efetiva e completa qualificação da parte requerida fornecendo, inclusive, seu endereço, em consonância com o que preceitua o art.319, II do CPC, no que competiria à parte requerente angariar precedentemente tais dados antes de propor a ação. Dessa forma, a manutenção do feito em tramitação sem a regular citação da parte demandada contraria os princípios norteadores do procedimento sumaríssimo, em especial a celeridade, economia processual e sua própria razoabilidade, não podendo o processo eternizar-se, principalmente quando ainda não angularizada a relação processual. Ademais, a parte autora foi intimada para promover o regular andamento do feito, deixando, contudo, transcorrer 'in albis' o prazo assinalado, estando o feito injustificadamente paralisado em face da sua desídia, em manifesto abandono da causa. Tudo a impor a extinção do feito, seja pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista a impossibilidade de localização da autora, seja pela própria desídia processual da parte autora. Pelo do exposto, extingo o feito, sem incursão em seu mérito, a teor do art.51, caput c/c art.485, III e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas processuais e honorários a teor dos artigos 54 e 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora, cientificando-a que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito



**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****CERTIDÃO**

**N. 0714353-20.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY DE SOUZA PIRES. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: ELZA MARIA BENTES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONIVALDO JORGE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FILIPE RIBEIRO GOMES CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714353-20.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLEY DE SOUZA PIRES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, considerando a Portaria Conjunta nº 52, de 8 de maio de 2020, e em conformidade com determinação do Dr. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Gama, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência para o dia 22/05/2024 13:30h. Certifico por derradeiro, que o link de acesso à Plataforma do Microsoft Teams é o: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTUzZjxkODAtZTA0NC00OWQzLTg1ODYtYzJiYzJiNGUxNTE2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2221085003-13c3-4cbb-98c7-d87e40359f3d%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTUzZjxkODAtZTA0NC00OWQzLTg1ODYtYzJiYzJiNGUxNTE2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2221085003-13c3-4cbb-98c7-d87e40359f3d%22%7d) AMANDA TAVARES DE ANDRADE GUEDES Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama / Cartório / Servidor Geral Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701458-90.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLYAM FILIPE DA SILVA MELO. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. T: JUCIRLENE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701458-90.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DENUNCIADO: WILLYAM FILIPE DA SILVA MELO CERTIDÃO - VISTA À DEFESA Por força da Portaria nº 02, de 29 de abril de 2021, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama - DF, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10 de maio de 2021, à fl. 1683, faço Vista dos autos à DEFESA do réu, para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal. LILIAN FARIA DE SOUSA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama / Direção / Diretor de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente

**DESPACHO**

**N. 0704578-44.2024.8.07.0004 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - Adv(s): DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0704578-44.2024.8.07.0004 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JOELMA MARCELINA ROSA MACHADO, ELOISA MARCELINA MACHADO, ENZO MARCELINO MACHADO OFENSOR: ALINE SANTOS GOMES, ANDERSON DA SILVA RIBEIRO DESPACHO Considerando as procurações acostadas aos IDs 194774872 e 194774876, promova a Secretaria ao cadastramento e habilitação do advogado constituído pelos investigados. Cumpra-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0703921-05.2024.8.07.0004 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA, SP457194 - JONATHAN LOURENCO SENA, SP347361 - MONICA STELA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0703921-05.2024.8.07.0004 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: HENRIQUE DA SILVA CABRAL SENTENÇA Relatório Trata-se de inquérito policial no qual foi ventilada possível infração penal supostamente perpetradas por HENRIQUE DA SILVA CABRAL (perseguição). Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima no bojo dos autos n. 0703061-04.2024.8.07.0004. Após manifestação ministerial (ID 195036147), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da ausência de condição de procedibilidade Verifico que, em contato com esta Serventia, a vítima informou que não tem interesse no prosseguimento do feito (ID 194524047), de modo que se retrata da representação criminal. O Ministério Público, quanto ao crime de ação penal pública condicionada à representação (perseguição), entendeu satisfatória a retratação em Juízo, mediante comunicação direta à Secretaria, razão pela qual promoveu o arquivamento por carência de ação ? ausência de condição de procedibilidade. Diante do exposto, acolho a promoção ministerial como razão de decidir e determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 395, II, do CPP e art. 107, VI, do CP (retratação da vítima). Das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas: Embora os atos investigatórios promovidos não tenham sido, até o presente momento, aptos a fundamentar o oferecimento da denúncia, ainda se apresentam suficientes a embasar a manutenção das medidas protetivas. Se para a propositura da ação penal exigem-se elementos mais contundentes, o mesmo não se aplica às medidas protetivas, por ostentarem natureza cautelar (autônoma), e buscarem garantir a integridade física e psicológica da mulher. A autonomia das medidas protetivas já foi reconhecida pela doutrina. Confira-se: ?A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º)". (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 149). No mesmo sentido é o enunciado 37 do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid): ENUNCIADO 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal. Assim também se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1419421/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014. Nesse contexto, tendo em vista a necessidade de salvaguardar a ofendida, fazendo cumprir a promessa do Estado de garantir a tranquilidade psicológica tão desejada pela vítima, MANTENHO as medidas protetivas até o dia 29/8/2024. Acaso haja necessidade de dilatação do prazo, a beneficiária poderá requerer, de forma justificada, a extensão do período. Quanto ao suposto ofensor, a manutenção das medidas não causará nenhum constrangimento, desde que as cumpra rigorosamente. Das disposições finais e demais determinações cartorárias: Não há bens/fiança vinculados aos autos. Intime-

se a vítima quanto à manutenção das medidas protetivas de urgência até a data fixada em capítulo próprio. Quando da intimação, a vítima deverá ser esclarecida que, havendo necessidade ou surgindo novos fatos que ensejam a concessão de novas medidas após o prazo fixado, deverá buscar amparo perante o Poder Público (Delegacias, Ministério Público, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Defensoria Pública). Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações pertinentes. Oportunamente, cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

**Circunscrição Judiciária do Guará****Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará****INTIMAÇÃO**

**N. 0705419-48.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JONAS GUARINO DA SILVA. Adv(s):. DF38096 - MILTON KOS NETO. T: LUIZ CARLOS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLEITON DA ROCHA NERES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEANDSON DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DIAS - Agente PCDF, mat. 235254-0. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ Telefone: (61) 3103-4422 Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0705419-48.2020.8.07.0014 Feito: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Polo ativo: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: REU: JONAS GUARINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1 de 12 de maio de 2022, deste Juízo, faço vista às partes, do prontuário médico de LUIZ CARLOS DA SILVA (ID 195574937). Guará/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 18:09:24 GRASIELE RODRIGUES DOS SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

**N. 0726179-86.2022.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: MARCUS HENRIQUE TOMAZ. Adv(s):. DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO. R: LARISSA MEDEIROS TOMAZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO LINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MICHELE NICOLAI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JANAINA MAGALHAES TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LILIAH MARÇAL DE MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE GUILHERME DE MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DEUSIMAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VILMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUCIANO MARCOS PIRES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HIDELEBRANDO SOUSA SILVA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PANTALEÃO JÚNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CHRYSTIANE SALES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BRUNA DELEGADA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ Telefone: (61) 3103-4422 Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0726179-86.2022.8.07.0001 Feito: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Polo ativo: QUERELANTE: MARCUS HENRIQUE TOMAZ Polo passivo: QUERELADO: LARISSA MEDEIROS TOMAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1 de 12 de maio de 2022, deste Juízo, faço novamente remessa dos autos ao querelante MARCUS HENRIQUE TOMAZ para que indique a qualificação completa da testemunha BRUNA DELEGADA, indicada na queixa-crime ID 131347347, bem como a sua lotação funcional, a fim de viabilizar a sua requisição para a audiência designada. Na ocasião, informo que restaram infrutíferas as diligências para a intimação das testemunhas CHRYSTIANE SALES e Paulo Lins (IDs 193685355 e 194932409). Dessa forma, solicito telefone e endereço atualizados, a fim de viabilizar a intimação das referidas testemunhas. Guará/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 14:34:26 MARIANA FURTADO CLEMENS DE ARAUJO MORAIS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

## Vara Cível do Guará

## CERTIDÃO

**N. 0703279-57.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ROOSEVELT RAPHAEL LIMA PALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703279-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME REU: ROOSEVELT RAPHAEL LIMA PALMEIRA CERTIDÃO Certifico que o autor apresentou impugnação aos Embargos à Monitoria em ID 195475814. Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

**N. 0700335-95.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 40 RUA 22 LOTE 08. Adv(s): DF60498 - STEFANY GOMES MARINHO. R: EMANUEL DE APARECIDA PONCIANO SILVA. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700335-95.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 40 RUA 22 LOTE 08 EXECUTADO: EMANUEL DE APARECIDA PONCIANO SILVA CERTIDÃO Certifico, em atenção à decisão de ID: 195395252, que o saldo nominal disponível nos presentes autos é de R\$ 2.735,35, conforme documento de ID: 195573530 (ID 187653659, e ID 174280767). Nos termos da Portaria de Delegação de Atos Ordinatórios n. 02/2023, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA. Servidor Geral.

**N. 0701509-18.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MASTIGE ARQUITETURA CONSTRUCAO E DESIGN LTDA. Adv(s): DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES, CE44075-B - NATALIA DE PAIVA PIASENTIN, DF22348 - LEONARDO CARNEIRO DE CARVALHO. R: ROGERIO VELOSO ARRELARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701509-18.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASTIGE ARQUITETURA CONSTRUCAO E DESIGN LTDA EXECUTADO: ROGERIO VELOSO ARRELARO CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação nº 02/2023, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas pertinentes (Ofício-circular n. 221/GC), para que esta secretaria possa proceder com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme determinação de ID: 191772999, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 SUELI FERNANDES DOS SANTOS. Servidor Geral

**N. 0704383-97.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GERALDO MAGALHAES MENDES. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: IONE SOLANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704383-97.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERALDO MAGALHAES MENDES EXECUTADO: IONE SOLANO CERTIDÃO A parte executada apresentou impugnação à penhora sob o ID 192986137. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA. Servidor Geral

**N. 0707551-44.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO FERNANDES CAVALCANTE. A: LUANNA FERREIRA SAMPAIO. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. A: M. S. F. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN; Rep(s): LUANNA FERREIRA SAMPAIO. R: VANESSA ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707551-44.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES CAVALCANTE, LUANNA FERREIRA SAMPAIO, M. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: LUANNA FERREIRA SAMPAIO EXECUTADO: VANESSA ALMEIDA RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente acerca das Petições de ID 193550493 e ID 193675944, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral

**N. 0706113-17.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO EMANOEL BARBOSA SILVA. A: DEBORAH CHRISTIANY DO NASCIMENTO. A: MANOEL FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF38200 - GUSTAVO COELHO MENDES, DF0041118A - FERNANDO MACIEL CAMELO. A: WALTER HORACIO CHERUBINI 31025080149. A: WALLAS GUERRA CHAVES DIAS. Adv(s): DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEBOVICH. R: WALLAS GUERRA CHAVES DIAS. R: WALTER HORACIO CHERUBINI 31025080149. Adv(s): DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEBOVICH. R: JOAO EMANOEL BARBOSA SILVA. R: DEBORAH CHRISTIANY DO NASCIMENTO. R: MANOEL FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF38200 - GUSTAVO COELHO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706113-17.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO EMANOEL BARBOSA SILVA, DEBORAH CHRISTIANY DO NASCIMENTO, MANOEL FRANCISCO DA SILVA RECONVINTE: WALTER HORACIO CHERUBINI 31025080149, WALLAS GUERRA CHAVES DIAS REU: WALLAS GUERRA CHAVES DIAS, WALTER HORACIO CHERUBINI 31025080149 RECONVINDO: JOAO EMANOEL BARBOSA SILVA, DEBORAH CHRISTIANY DO NASCIMENTO, MANOEL FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, ficam as partes intimadas a, fundamentadamente, dizerem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA. Servidor Geral

**N. 0707100-48.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO STUDIO VILLE. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: PLAYTIME CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF63612 - GABRIEL OTAVIO TAVARES DE FRANCA E SILVA, DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707100-48.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO STUDIO VILLE EXECUTADO: PLAYTIME CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, manifeste-se a parte Executada acerca da Petição de ID 195430547, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral

**N. 0709168-68.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO ROBERTO VIGNA. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. R: LUCI PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF58682 - ISABELLA GUIMARAES CASTRO REIS, DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709168-68.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA EXECUTADO: LUCI PINHEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho/à decisão de ID: 194278248, retifiquei a autuação do presente feito para: 1. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) 2. Assuntos: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) | Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) 3. Valor da Causa: R\$ 1.223,64 Por conseguinte, fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da sentença, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de arquivamento. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. VALDEMIR JESUS DE SANTANA. Servidor Geral.

**N. 0701826-45.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAO PAULO GALVAGNI. Adv(s): TO1361 - JULIO CESAR BAPTISTA DE FREITAS, MG61831 - CLAUDIONOR CORREA NETO. R: ELZA KOVALSKI ZALUSKI. Adv(s): RS34890 - IVO KOVALSKI ZALUSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701826-45.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO PAULO GALVAGNI EXECUTADO: ELZA KOVALSKI ZALUSKI CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 195595222, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de repetição da diligência por Oficial de Justiça, fica o autor intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. KARIN THAIS AIRES GALL. Servidor Geral.

**N. 0707806-31.2023.8.07.0014 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: DAIANE METTE. Adv(s): DF31976 - ISABELA GONCALVES TAVEIRA, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. R: GERALDO MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 49.391.452 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO FERREIRA DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707806-31.2023.8.07.0014 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: DAIANE METTE REQUERIDO: GERALDO MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA, 49.391.452 LTDA, GUSTAVO FERREIRA DE FREITAS OLIVEIRA, TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 195455186, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de repetição da diligência por Oficial de Justiça, fica o autor intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. KARIN THAIS AIRES GALL. Servidor Geral.

**N. 0712076-98.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: MIDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: GUSTAVO OJEDA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0712076-98.2023.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MIDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA REU: GUSTAVO OJEDA SARAIVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 195529051, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de repetição da diligência por Oficial de Justiça, fica o autor intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. KARIN THAIS AIRES GALL. Servidor Geral.

**N. 0703685-91.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MELHORES MARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS; Rep(s): RICARDO AUGUSTO FAGUNDES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703685-91.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MELHORES MARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA EXECUTADO: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO AUGUSTO FAGUNDES DE ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 195602844, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de repetição da diligência por Oficial de Justiça, fica o autor intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. KARIN THAIS AIRES GALL. Servidor Geral.

**N. 0711630-95.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MONALISA PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG204661 - TAMIRES ROCHA MELO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711630-95.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONALISA PEREIRA SANTOS REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA CERTIDÃO Certifico, em retificação à Certidão de ID 194868907, a qual torno sem defeito, que não houve transcurso de prazo para apresentação de Resposta à presente Ação, eis que o prazo para tal encerrou-se em 03/05/2024. Ato contínuo, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica à Contestação de ID 195563331, no prazo de 15 dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral

**N. 0705061-83.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDSON MOURA DOURADO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705061-83.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON MOURA DOURADO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, de forma clara e objetiva, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral

**N. 0705358-85.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO; Rep(s): LASPRO CONSULTORES LTDA. R: MIRIAM SOARES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705358-85.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE MASSA FALIDA DE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL REPRESENTANTE LEGAL: LASPRO CONSULTORES LTDA EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE CASTRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação de Atos Ordinatórios n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência de Id. 195618314, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para a informação de que o endereço diligenciado é fora do Distrito Federal e requerendo o que entender cabível. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. VALDEMIR JESUS DE SANTANA. Servidor Geral.

**N. 0703006-67.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIRCEU SOARES VIEIRA. Adv(s): DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR. R: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VALDOMIRO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo:

0703006-67.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCEU SOARES VIEIRA EXECUTADO: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME, MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA, JOSE VALDOMIRO MOREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo aos autos os relatórios de movimentação financeira conexos às contas bancárias afetadas pela medida constritiva de ID: 175246159. Ante o exposto, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os referidos documentos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral

**N. 0706435-32.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAMIANA SIQUEIRA SILVA. A: RODRIGO DA SILVA. A: FLORIAN WEISS. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO. Adv(s): CE30534 - GABRIELLA MOURA DE FARIAS XAVIER DINIZ, PE06222 - JOAO AUGUSTO CRUZ VIEIRA DA CUNHA, CE49339 - ISADORA KARINE DE OLIVEIRA. R: BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL. Adv(s): CE32864 - MARIA LUI SANTIAGO PINHEIRO, CE20725 - PATRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO, CE16.329-B - SAMUEL DE OLIVEIRA LACERDA, CE16497 - ANDRE CARVALHO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706435-32.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAMIANA SIQUEIRA SILVA, RODRIGO DA SILVA, FLORIAN WEISS REU: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL CERTIDÃO Certifico que as partes SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO e BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL apresentaram contestação em ID 195571844 e ID: 195218068 tempestiva. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. NEURA VIEIRA GOMES. Servidor Geral

**N. 0701713-52.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF11017 - IDOLINE ALVES, DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO, MG160697 - JESSICA MAGALHAES FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará CERTIDÃO A parte autora veio em RÉPLICA em ID 191287341. Ato contínuo, ficam as partes intimadas a, fundamentadamente, dizerem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, ao MPDFT. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA. Servidor Geral

**N. 0707441-74.2023.8.07.0014 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: THIAGO FERREIRA MENEZES. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: AGILITY EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): RJ102466 - JULIANA BRACKS DUARTE, RJ175574 - SILVIO CARLOS BATISTA FILHO, RJ250764 - LARA DE SANTIS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707441-74.2023.8.07.0014 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: THIAGO FERREIRA MENEZES REQUERIDO: AGILITY EDUCACIONAL LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para manifestação acerca da Petição de ID 195492655, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral

**N. 0711926-20.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO DUARTE. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KALYNY SIMEAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE DA COSTA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711926-20.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO DUARTE REU: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO, KALYNY SIMEAO DA SILVA, FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO, MICHELLE DA COSTA TAVARES, CARLOS JOSE SOARES CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação de Atos Ordinatórios n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência e-carta em relação a FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO (ID 186707603), MICHELLE DA COSTA TAVARES (ID 186707079), CARLOS JOSE SOARES (ID 186707505), no prazo de 15 (quinze) dias. Para renovação da diligência por Oficial de Justiça, traga aos autos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência (Ofício-Circular 221/2021- GC), salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA. Servidor Geral.

**N. 0700205-08.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR. Adv(s): DF0026224A - GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DF44590 - ANA JACQUELINE LIMA SOUZA, RJ126162 - FERNANDA RIBEIRO BRANCO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700205-08.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação nº 02/2023, deste Juízo, diga a parte autora sobre a petição/documentos de ID 195721036, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. NEURA VIEIRA GOMES. Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0709097-03.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDA VIEIRA ABREU DE MATTOS. Adv(s): CE48120 - LUCAS SOARES MATOS. R: NU HOLDINGS LTD.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709097-03.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA VIEIRA ABREU DE MATTOS REU: NU HOLDINGS LTD. DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que a questão preliminar suscitada se confunde com o mérito e, portanto, com este será apreciada. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 3 de maio de 2024 14:34:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0709965-78.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BARBARA RAQUEL GOMES MATHIAS. Adv(s): DF48767 - JULIANA ROSA DE FIGUEIREDO GONCALVES. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA, SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709965-78.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA RAQUEL GOMES MATHIAS REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, AMERICAN AIRLINES INC DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que as questões preliminares suscitadas se confundem com o mérito e, portanto, com este serão apreciadas. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas. Tanto é assim que as partes dispensaram a dilação probatória (ID: 154816107; ID: 155328552; e ID:

157087554). Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 3 de maio de 2024 14:40:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703856-77.2024.8.07.0014 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: FABRIZIO PATARO VIEIRA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703856-77.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRIZIO PATARO VIEIRA REU: PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO DECISÃO Cuidado de ação de conhecimento, de natureza condenatória, que trafega pela via do procedimento ordinário, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifiquei que a parte autora está residente e domiciliada no Octogonal, AOS 08, Bloco A, apartamento 102, integrante da Região Administrativa XXII (RA XXII), pertencente à Circunscrição Judiciária de Brasília (DF). Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte ré está residente e domiciliada no Setor de Oficinas Sul (SOF Sul) Quadra 14, Conjunto A, Lotes 02/04. Como se sabe, por força do art. 1.º, parágrafo único, da Lei Distrital n. 3.618, de 14.07.2005, foi criada a Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) ou RA-XXIX, que abrange os seguintes setores: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA); Setor de Garagens de Transportes Coletivos (SGTC); Setor de Inflamáveis (SI); Setor de Oficinas Sul (SOFS); Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul (SCEES); e o Setor de Transporte Rodoviário e de Cargas (STRC). Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da r. Resolução TJDF n. 15, de 04.11.2014. Em relação ao lugar da satisfação da obrigação, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes reside, é domiciliada ou está sediada na Circunscrição do Guará, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou a praça de pagamento, tampouco o local do ato ou fato jurídico. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando expressamente a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC). Também admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita relativamente à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, ? d?, do CPC), ou ainda o foro do lugar do ato ou fato jurídico para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, ?a?, do CPC). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei.? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDFT. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos.? (TJDFT. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Em segundo lugar, em relação à cláusula contratual referente ao foro de eleição, instrumentalizada no ID: 193645948, verifico sua abusividade em virtude de afrontar as regras legais preestabelecidas para a definição da competência. Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes r. Acórdãos-paradigmas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA-DF EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE ÁGUAS CLARAS-DF. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PARTES RESIDENTES EM CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DO FORO ELEITO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ELEIÇÃO DE FORO DIVERSO DAQUELE PREVISTO EM LEI. RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Do princípio do juiz natural, previsto no artigo 5.º, inciso LIII, da Constituição Federal, extrai-se a compreensão de que as ações judiciais devem ser processadas e julgadas perante órgãos jurisdicionais previamente estabelecidos, segundo critérios objetivos de competência. 2. De acordo com o artigo 63 do Código de Processo Civil, é permitido às partes a modificação da competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. 3. A norma inserida no artigo 63 do Código de Processo Civil não pode ser invocada como substrato para escolha aleatória de foro sem justificativa plausível, baseada unicamente na conveniência das partes litigantes. 4. A utilização de cláusula de eleição de foro, de forma aleatória, com a finalidade de afastar a competência de foro diverso daquele previsto na legislação processual, não deve encontrar respaldo no Poder Judiciário, uma vez que ensejaria o menoscabo ao princípio do juiz natural. 5. Observado, no caso concreto, que as partes contratantes optaram por eleger o foro da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF para dirimir eventuais controvérsias relacionadas à relação contratual, sem qualquer correlação com os critérios legais de fixação da competência territorial, correto se mostra o reconhecimento da ineficácia da cláusula de eleição de foro. 6. Conflito de Competência conhecido. Declarada a competência do Juízo suscitado. (TJDFT. Acórdão n. 1725034, 07190214620238070000, Relator: Carmen Bittencourt, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 3.7.2023, publicado no DJe: 14.7.2023). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. LOCAÇÃO. DESPEJO. COBRANÇA. ALUGUEL. CLÁUSULA. ELEIÇÃO. FORO. ABUSIVA. ESCOLHA. ALEATÓRIA. 1. O foro do lugar da situação do imóvel é competente para conhecer e julgar a ação de despejo. 2. O juiz deve controlar a abusividade de cláusula contratual que eleger foro sem observância dos critérios objetivos de fixação de competência estabelecidos pelo Código de Processo Civil. 3. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1708890, 07144234920238070000, Relator: Hector Valverde Santana, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 29.5.2023, publicado no DJe: 12.6.2023). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. ESCOLHA ALEATÓRIA. SÚMULA 33 STJ. INAPLICABILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A cláusula de eleição de foro poderá ser reputada ineficaz pelo juízo caso esteja em dissonância com as regras de competência determinadas no ordenamento jurídico brasileiro, a teor do art. 44 do Código de Processo Civil. 2. Não se aplica a Súmula 33 do STJ quando se verificar a ausência de fundamentação para a escolha de foro. 3. Declarado competente o juízo suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1717653, 07375037620228070000, Relator: Ana Maria Ferreira da Silva, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 19.6.2023, publicado no DJe: 9.8.2023). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em terceiro lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não

constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que ? todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes.?[1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária ?se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juízes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço.?[2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC/2015 --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária ?que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos?(TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confira-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa.[3] O Enunciado n. 33, da súmula do Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379), exprime que ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.? O problema é que o teor do Enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça,[4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente ? como ocorreu no caso dos autos de origem ? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, ?intendida porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência.?[5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDF decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expandido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.ª Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em quarto lugar, resalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDF n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar prevento o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, ?extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?, consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão proferido da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDF, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDF. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. ?Omissis?. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.º, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDF. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei,



inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado promanado da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT pontuou que ?ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confira-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDFT. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJDFT. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízos de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 3 de maio de 2024 11:55:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP 1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0706204-89.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRO TELAS COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706204-89.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRO TELAS COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME EXECUTADO: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO** Cuida-se de ação de execução contra devedor solvente, com vistas à satisfação de crédito decorrente de título executivo extrajudicial, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifiquei que a parte exequente está sediada em Ceilândia, Quadra 01, Lotes 34/36, Setor de Depósito de Materiais de Construção, pertencente à Circunscrição Judiciária de Ceilândia (DF). Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte executada está situada no Setor de Oficinas Sul (SOF Sul) Quadra 5, Conjunto B, Lotes 05/07, zona industrial. Por força do art. 1.º, parágrafo único, da Lei Distrital n. 3.618, de 14.07.2005, foi criada a Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) ou RA-XXIX, que abrange os seguintes setores: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA); Setor de Garagens de Transportes Coletivos (SGTC); Setor de Inflamáveis (SI); Setor de Oficinas Sul (SOFs); Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul (SCEES); e o Setor de Transporte Rodoviário e de Cargas (STRC). Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da r. Resolução TJDFT n. 15, de 04.11.2014. Em relação à praça de pagamento, verifico que foi expressamente indicada a de Brasília (ID: 190503825, pp. 2 e 3; ID: 190503827, pp. 2 e 3; ID: 190503829, pp. 2 e 3; ID: 190503830, pp. 2, 3, 5 e 6; e ID: 190503831, pp. 2, 3, 5 e 6). Quanto ao foro de eleição, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes é residente ou domiciliada ou estabelecida nesta Circunscrição Judiciária, o foro de eleição não é aqui, tampouco aqui é a praça de pagamento ou o lugar indicado em relação à situação de bens penhoráveis. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que, por via de regra, o art. 781, do CPC, estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (inciso I); tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles (inciso II); sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado

ou no foro de domicílio do exequente (inciso III); havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente (inciso IV); e a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado (inciso V). Tratam-se de regras de caráter especial em relação àquelas de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC (arts. 42 a 53) quanto aos critérios gerais para definição da competência. A propósito, confira-se o teor do seguinte r. Acórdão representativo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA PROTESTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Tratando-se de relação civil estabelecida entre as partes Exequente e Executada, não se aplica o entendimento firmado por este eg. TJDFT no julgamento do IRDR n.º 0702383-40.2020.8.07.0000 - Tema 17, no qual foi firmada a seguinte tese: "Nas ações propostas contra o consumidor é cabível a declinação de competência de ofício". 2. A competência territorial é relativa, sendo vedada a declinação de ofício, nos termos da Súmula n.º 33 do c. STJ, bem como dos artigos 64 e 65 do CPC/15, segundo os quais a competência relativa somente pode ser afastada a pedido da parte Ré. 3. Em se tratando de execução de duplicatas protestadas, na disciplina do art. 17 da Lei n.º 5.474/1968, o foro competente para a cobrança judicial, de natureza relativa, é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador. 4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do d. Juízo da 2.ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, o suscitado. (Acórdão 1835005, 07476798020238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 18.3.2024, publicado no DJe: 8.4.2024). Muito embora se trate de competência relativa orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de competência previsto em lei.? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDFT. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decidido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos.? (TJDFT. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que ?todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes.? [1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária ?se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juízes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço.? [2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC/2015 --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária ?que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos.? (TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confira-se nesse sentido o teor dos recentes r. acórdãos-paradigmas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A propositura da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa. [3] O enunciado n. 33 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379) exprime que ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.? O problema é que o teor do enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, [4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente ? como ocorreu no caso dos autos de origem ? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, ?intendida porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência.?

[5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expandido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.ª Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJE: 19.5.2020). Em terceiro lugar, ressalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC/. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar prevento o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, ?extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?, consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão proferido da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDFT. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. ?Omissis?. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.º, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDFT. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJE: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado proferido da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, ?verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJE: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT pontuou que ?ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confira-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDFT. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciais do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJDFT. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses

fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízes de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais (VETECA) da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 3 de maio de 2024 12:17:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991, p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP 1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0700278-14.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA MADALENA NASARIO SILVERIO. Adv(s): DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES, DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF61006 - GABRIEL COTRIM DE SOUZA. R: JOYCE CRISTINA DE MOURA. R: ISABEL CRISTINA DE MOURA. Adv(s): DF0036456A - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRAÇAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700278-14.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MADALENA NASARIO SILVERIO REU: JOYCE CRISTINA DE MOURA, ISABEL CRISTINA DE MOURA DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que a questão preliminar suscitada se confunde com o mérito e, portanto, com este será apreciada. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas, motivo por que indefiro a dilação probatória postulada pelas partes (ID: 117802937; ID: 118160555). Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 3 de maio de 2024 14:50:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0709106-62.2022.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** FERNANDA DE SOUZA VILAR. A: ANDRE SOUZA SILVA. A: MURILO LEMES DE CARVALHO. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: EVALDO CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709106-62.2022.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FERNANDA DE SOUZA VILAR, ANDRE SOUZA SILVA, MURILO LEMES DE CARVALHO EMBARGADO: EVALDO CORREIA DA SILVA DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que a questão preliminar suscitada se confunde com o mérito e, portanto, com este será apreciada. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas, motivo por que indefiro a dilação probatória postulada pelos embargantes (ID: 155214452). Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 3 de maio de 2024 14:58:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0706061-50.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VINICIUS ARAUJO LEMOS. Adv(s): DF56213 - KYSLEI BOAVENTURA PIOTTO. R: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706061-50.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS ARAUJO LEMOS REU: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas, motivo por que indefiro a dilação probatória postulada pela parte ré (ID: 156945137). Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 3 de maio de 2024 15:05:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0706742-20.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DIEGO PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES, DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA. R: DAUTO COELHO DOS SANTOS. Adv(s): DF0029644A - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706742-20.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO PEREIRA BARBOSA REU: DAUTO COELHO DOS SANTOS DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas, motivo por que indefiro a dilação probatória postulada pelas partes (ID: 154359466; ID: 154394479). Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 3 de maio de 2024 15:11:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704680-46.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SERVIO TULIO DE BARCELOS. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS; Rep(s): BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: MARIO ROMULO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704680-46.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS REPRESENTANTE LEGAL: BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIO ROMULO SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO Nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, defiro a penhora reiterada de valores no sistema SISBAJUD pelo período de trinta dias, observando-se o valor do saldo devedor informado por último nos autos (R\$ 3.358,77 - ID: 193353964). Defiro ainda a consulta de bens junto aos sistemas SNIPER, RENAJUD e INFOJUD. Se restarem infrutíferas as tentativas, determino o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2.º, do CPC), até que sejam encontrados bens penhoráveis ou corra o prazo de prescrição intercorrente, o que ocorrer primeiro (ID: 142490062). Intime-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 13:35:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703526-22.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** OLIESE MARIA DUARTE FUNDADO. A: LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. Adv(s): DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): SP397039 - FLAVIA AUGUSTA DE SOUZA TIMOSSI, SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703526-22.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: OLIESE MARIA DUARTE FUNDAO, LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO Restando demonstrada a distribuição do incidente de descon sideração da personalidade jurídica pela parte credora (PJe n. 0702936-06.2024.8.07.0014), suspendo este processo, a teor do disposto no art. 134, § 3.º, do CPC/2015, até a vindoura decisão final de mérito a ser proferida no feito em referência. Intime-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 14:20:08. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0705563-51.2022.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA. Adv(s): DF19013 - MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705563-51.2022.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES REU: MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 3 de maio de 2024 15:34:30. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701262-95.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA ALVES DOS SANTOS. A: HENRIQUE UBIRATAN ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: LVV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO, DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701262-95.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA ALVES DOS SANTOS, HENRIQUE UBIRATAN ARAUJO SANTOS REU: LVV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas, motivo por que indefiro a dilação probatória postulada pela parte autora (ID: 113466765). Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 3 de maio de 2024 15:40:05. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703155-63.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIA MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM. Adv(s): ES11768 - LEONARDO GUIMARAES. R: ELCIO DA SILVA CARNEIRO. R: ENIVALTER DA SILVA CARNEIRO. R: WAINER DA SILVA CARNEIRO. Adv(s): GO67708 - MARIA EDUARDA TEODORO CUNHA, GO25142 - LUCAS CANDIDO DA CUNHA. R: ADRIANA APARECIDA CARNEIRO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703155-63.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIA MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM EXECUTADO: ELCIO DA SILVA CARNEIRO, ENIVALTER DA SILVA CARNEIRO, WAINER DA SILVA CARNEIRO, ADRIANA APARECIDA CARNEIRO ARAUJO DECISÃO Sem mais requerimentos, retornem os autos ao arquivo provisório (ID: 89464220). Intimem-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 15:39:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0000900-13.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000900-13.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MILENIO RECEBIVEIS LP, GLOBAL PE - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID: 189173310). Retifique-se a autuação, inclusive alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for o caso. 2. Intime-se a parte executada pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 2 de maio de 2024 09:52:48. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0700979-67.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LURIAN RODRIGUES BATISTA RODRIGUES. Adv(s): DF73053 - GUSTAVO MENEZES DE ANDRADE. R: GKS ALPHA MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700979-67.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LURIAN RODRIGUES BATISTA RODRIGUES REU: GKS ALPHA MOVEIS LTDA DECISÃO Recebo a petição inicial, porquanto agora se encontra formalmente perfeita e regularmente instruída, tendo sido recolhidas as custas processuais iniciais. Cuida-se de cumulação objetiva de ações de conhecimento mediante procedimento comum, com vistas ao ressarcimento de quantia paga, à inversão de multa contratual e respectiva cobrança e à reparação por danos materiais e morais, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Passo agora à análise, liminarmente, do pedido formulado em sede de tutela provisória de evidência, a fim de que o réu, a fornecedora, efetue o ressarcimento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), enquanto os autos estiverem em tramitação? (ID: 185500006, item VIII, subitem e, p. 15). Em rápida síntese, na causa de pedir a parte autora narra que, em 25.3.2023, adquiriu móveis planejados (?cozinha dos sonhos? e mobília) da ré CORAZI pelo preço de R\$ 22.000,00, no qual foram incluídos os custos do planejamento, peças e instalação. A montagem dos móveis ocorreria em até 3 dias úteis em média referente a cada ambiente. Em 16.5.2023 o material foi entregue, mas sua montagem iniciou-se somente em 25.5.2023. Contudo, a parte autora constatou a existência de inúmeros defeitos nas peças

e na montagem, e a falta de outras, reportando isso imediatamente à parte ré, que, a partir de então, passou a protelar reiteradamente a entrega das peças faltantes ou a serem substituídas e a montagem incompleta. A parte autora prossegue argumentando, em suma, que depois de mais de 2 semanas de atraso, a parte ré não concluiu a montagem dos móveis e causou danos, tendo deixado um buraco e furos na parede e danificado a pintura do imóvel. ?Dentre os transtornos vivenciados por parte da autora após a montagem precária do material, destaca-se o longo tempo com impossibilidade de utilização do fogão e forno que a princípio, sequer cabia na peça do móvel (...)? Assim, a autora pretende, alternativamente, a restituição de toda a quantia, a ser atualizada, que pagou à ré, mais os valores referentes à (inversão da) multa contratual e à reparação por danos materiais e morais, ou a restituição proporcionalmente do valor parcial do produto, a fim de repará-lo junto a terceiros, incluindo-se também a multa e a reparação de danos. Ainda em relação à tutela provisória de evidência, resumidamente a parte autora argumenta (a) que ?não é razoável que a autora, idosa, precise aguardar o completo deslinde da presente ação para que se dê início à reparação do armário sob a pia, de modo a ? ao menos ? viabilizar a mais breve acomodação das painéis de uso cotidiano que, no momento, encontram-se dividindo espaço com os alimentos na dispensa?; (b) que o valor solicitado de R\$ 8.000,00 será utilizado para compra do material e pagamento de parte inicial do serviço com marceneiro particular, bem como nos reparos dos danos causados às paredes de sua residência, e (c) que, ?por força do art. 311, IV, do CPC, resguardados o contraditório e a ampla defesa, a tutela de evidência pode ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, caso a prova documental dos fatos constitutivos do direito seja suficiente, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável?. Esse foi o bastante relatório. Passo a fundamentar e dispor a seguir. De início, cabe ressaltar que a apreciação da tutela provisória pleiteada liminarmente presta reverência à técnica processual da cognição sumária, isto é, a ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade da análise?. (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se de um requisito negativo. Por sua vez, em se tratando de tutela provisória de evidência, esta também dependerá da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as seguintes condições legais previstas no art. 311, do CPC/2015, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC/2015). Em se tratando de obrigações de fazer ou de não fazer, qual o caso dos presentes autos, também deve ser observada a seguinte lição doutrinária: ?A questão mais relevante diz respeito à admissibilidade de provimento de urgência que determina o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer infungível. Como não se pode obrigar fisicamente a qualquer pessoa a realizar obrigações infungíveis, a tutela provisória antecipada satisfativa com base na urgência deve ser concretizada mediante a aplicação de determinadas penalidades (multa, astreintes) ou medidas de segurança, as quais poderiam ser objeto de eventuais efeitos secundários da decisão de mérito. ? (SOUZA, Artur César de. Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2007. p. 128). No caso dos autos, não estou convencido da probabilidade do direito subjetivo material alegado em juízo, tampouco da ocorrência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sobretudo porque não há comprovação precoce no sentido de que eventual direito subjetivo alegado em juízo estivesse sob iminente risco de perecimento, tampouco de que houvesse risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, verifico a irreversibilidade da providência pretendida liminarmente pela parte autora, pois não há se falar em ressarcimento antecipado de quantia paga, sob pena de inversão do devido processo legal mediante o esvaziamento do provimento jurisdicional final liminarmente. Nessa ordem de ideias, a questão jurídica nuclear da lide deduzida em juízo, relativamente à reponsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e pelo fato do serviço, bem como pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, somente será apreciada mediante cognição judicial vertical, plena e exauriente e precedida do indispensável contraditório. Portanto, a apreciação das questões fático-jurídicas suscitadas na causa de pedir não resiste à cognição sumária adequada ao presente estágio processual. Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes r. Acórdãos paradigmáticos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO MANTIDO. (TJDFT. Acórdão n. 1328286, 07029348320218070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 18.3.2021, publicado no DJe: 12.4.2021). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. 1. Para que se acolha o pedido de tutela antecipada, faz-se mister o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca. Ausente a verossimilhança das alegações, impõe-se o indeferimento do pleito antecipatório. 2. Agravo não provido. Decisão mantida. (TJDFT. Acórdão n. 1024991, 20160020040416AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3.ª Turma Cível, data de julgamento: 7.6.2017, publicado no DJe: 22.6.2017. pág.: 190/196.) Por todos esses fundamentos, indefiro a tutela provisória. Cite-se para apresentação de resposta no prazo legal de quinze (15), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR/1988, e densificado na regra do art. 4.º do CPC/2015, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC/2015, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC/2015). Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 14:01:19. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704424-93.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEE TABIRA GUEDES BEZERRA. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704424-93.2024.8.07.0014 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LEE TABIRA GUEDES BEZERRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A EMENDA Intime-se a parte autora para comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 2 de maio de 2024 17:03:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704426-63.2024.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** LEE TABIRA GUEDES BEZERRA. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704426-63.2024.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEE TABIRA GUEDES BEZERRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A EMENDA Intime-se a parte autora para comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Feito isso, os autos

tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 2 de maio de 2024 17:04:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704448-24.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NORTON WILLIAN RAMOS CARPANEDA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. A: DEBORA GLAISE DE SOUZA CARPANEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704448-24.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NORTON WILLIAN RAMOS CARPANEDA, DEBORA GLAISE DE SOUZA CARPANEDA REQUERIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EMENDA Em primeiro lugar, à Secretaria do Juízo para retificar a autuação. Em segundo lugar, verifico que a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CF. Em terceiro lugar, também verifico que a petição inicial não está instruída com a certidão atualizada da matrícula do imóvel descrito na causa de pedir (art. 320 do CPC). Portanto, intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 14:08:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0706750-36.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOAO MARCELO BARROS LEAL MONTENEGRO CARVALHO. Adv(s): DF53270 - JOAO MARCELO BARROS LEAL MONTENEGRO CARVALHO, CE42161 - TIAGO REBOUCAS CYSNE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF25136 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES, MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. T: FELIPE MOUSINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706750-36.2018.8.07.0014 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: JOAO MARCELO BARROS LEAL MONTENEGRO CARVALHO EMENDA 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Retifiquem-se a autuação e os polos processuais em conformidade com o respectivo título judicial. 2. Feito isso, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da sentença, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de arquivamento. GUARÁ, DF, 2 de maio de 2024 09:57:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704419-71.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LARA FERNANDES CARNEIRO BARBOSA. Adv(s): DF50682 - LARA FERNANDES CARNEIRO BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704419-71.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARA FERNANDES CARNEIRO BARBOSA REU: BANCO DO BRASIL S/A EMENDA Intime-se a parte autora para comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 16:50:30. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0733238-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WESLEI GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ERNI WERLANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0733238-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WESLEI GOMES DE SOUSA REQUERIDO: PAULO ERNI WERLANG DECISÃO Ante o teor da decisão prolatada sob o ID: 195141799 por solicitação expressa do autor (ID: 194348640), encaminhem-se os presentes autos ao r. Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária do Guará (DF), com as respeitadas homenagens. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 16:16:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704459-53.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ILTON VAGNO MARTINS DE MORAIS. Adv(s): SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704459-53.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILTON VAGNO MARTINS DE MORAIS REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, que trafega pela via do procedimento ordinário, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifiquei que a parte autora está residente e domiciliada na Cidade Estrutural, Quadra 04, Conjunto 07, Lote 29, integrante da Região Administrativa XXV e pertencente à Circunscrição Judiciária de Brasília (DF). Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da r. Resolução TJDF n. 15, de 04.11.2014. Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte ré está sediada em Osasco, Núcleo Cidade De Deus, S/N, Andar 4, Prédio Prata, Vila Yara, pertencente à Comarca de Osasco (SP). Em relação à praça de pagamento, verifico que foi indicada expressamente a de Brasília (ID: 195518864, item V, p. 6). Em relação ao foro de eleição e ao lugar da satisfação da obrigação, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes reside, é domiciliada ou está sediada na Circunscrição do Guará, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou a praça de pagamento, tampouco o foro de eleição ou o local do ato ou fato jurídico. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decidido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando expressamente a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC). Também admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita relativamente à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, ?d?, do CPC), ou ainda o foro do lugar do ato ou fato jurídico para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, ?a?, do CPC). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei.? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDF. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma

linha hermenêutica foi decidido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos.?( TJDFT. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que ?todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes.?[1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária ?se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juízes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço.?[2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária ? que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos?( TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confira-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa.[3] O Enunciado n. 33, da súmula do Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379), exprime que ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.? O problema é que o teor do Enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça,[4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente ? como ocorreu no caso dos autos de origem ? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, ?intendida porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência.?[5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expandido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.ª Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em terceiro lugar, resalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar preventivo o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há de se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, ?extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?, consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão proferido pela r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDFT. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. ?Omissis?. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz



declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.º, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDF. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado proferido da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDF seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDF. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDF pontuou que ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confira-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJDF. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízos de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 3 de maio de 2024 19:19:51. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP 1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0703975-38.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THAMARA REJYANE LEITE DA SILVA LEMOS. Adv(s): DF68586 - VINICIUS MATHEUS DE OLIVEIRA MARTINS, DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR. R: RM EVENTOS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703975-38.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THAMARA REJYANE LEITE DA SILVA LEMOS REQUERIDO: RM EVENTOS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, que trafega pela via do procedimento ordinário, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifiquei que a parte autora está residente e domiciliada em Valparaíso de Goiás, Quadra 01, Casa 24, Condomínio Flores do Cerrado, Florais do Planalto, pertencente à Comarca de Valparaíso de Goiás (GO). Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte ré TSI VEÍCULOS MULTIMARCAS está sediada no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (SCIA) Quadra 15, Conjunto 10, n. 12, zona industrial. Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da r. Resolução TJDF n. 15, de 04.11.2014. Já a parte ré BANCO SANTANDER S.A está situada em São Paulo, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Conjunto 281, Bloco A, Vila Nova Conceição, pertencente à Comarca de São Paulo (SP). Quanto ao lugar da satisfação da obrigação, nada consta dos autos. O foro de eleição é o da Comarca da vendedora?, qual seja, Brasília (ID: 193888282, cláusula décima primeira, p. 3). Portanto, nenhuma das partes reside, é domiciliada ou está sediada na Circunscrição do Guará, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou a praça de pagamento, tampouco o foro de eleição ou o local do ato ou fato jurídico. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decidido. Exsurge dos

autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando expressamente a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC). Também admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita relativamente à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, 2º, do CPC), ou ainda o foro do lugar do ato ou fato jurídico para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, 2º, do CPC). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que o juiz pode declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Confirma-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDFT. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decidido que a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos. (TJDFT. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes. [1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juízes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço. [2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC/2015 --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confirma-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa. [3] O Enunciado n. 33, da súmula do Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379), exprime que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. O problema é que o teor do Enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, [4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente -- como ocorreu no caso dos autos de origem -- porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, tentada porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência. [5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expandido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.ª Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281,

07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em terceiro lugar, ressalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar prevento o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, ?extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?, consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão proferido pela 1.ª Câmara Cível do eg. TJDF, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDF. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. ?Omissis?. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.º, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDF. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado proferido pela 1.ª Câmara Cível do eg. TJDF seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, ?verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDF pontuou que ?ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confira-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJDFT. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízos de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 3 de maio de 2024 16:57:59. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP 1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão

em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0704420-56.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IMAB IND METALURGICA LTDA. Adv(s): SP67057 - ELISEU DE OLIVEIRA. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704420-56.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMAB IND METALURGICA LTDA EXECUTADO: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME DECISÃO Cuida-se de ação de execução contra devedor solvente, com vistas à satisfação de crédito decorrente de título executivo extrajudicial, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifiquei que a parte exequente está sediada em Embu Guaçu, Rua Estrada Mina de Ouro, Km 41, número 280, pertencente à Comarca de Embu Guaçu (SP). Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte executada está situada no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (SCIA), Quadra 8, Conjunto 13, Lote 9, zona industrial. Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da r. Resolução TJDFT n. 15, de 04.11.2014. Em relação à praça de pagamento, verifico que foi indicada expressamente a de Brasília (ID: 195360721 a ID: 195362398). O Cartório do 2.º Ofício de Protesto de Títulos do Guará, que lavrou os protestos ora impugnados pela parte exequente (ID: 195362403 a ID: 195365895) está sediada no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) Quadra 4C, Bloco K, Lote 56, loja 1, Edifício SIA Center, zona industrial, CEP 71200-054. Confira-se, a propósito, o seguinte link oficial: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/serventias-extrajudiciais/cartorios-do-nucleo-bandeirante-e-guará>. Quanto ao foro de eleição, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes é residente ou domiciliada ou estabelecida nesta Circunscrição Judiciária, o foro de eleição não é aqui, tampouco aqui é a praça de pagamento ou o lugar indicado em relação à situação de bens penhoráveis. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que, por via de regra, o art. 781, do CPC, estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (inciso I); tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles (inciso II); sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente (inciso III); havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente (inciso IV); e a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado (inciso V). Tratam-se de regras de caráter especial em relação àquelas de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC (arts. 42 a 53) quanto aos critérios gerais para definição da competência. Muito embora se trate de competência relativa orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDFT. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decido que a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos. (TJDFT. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes. [1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juízes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço. [2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confira-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompeten Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n.

1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa.[3] O enunciado n. 33 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379) exprime que ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.? O problema é que o teor do enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça,[4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente ? como ocorreu no caso dos autos de origem ? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, ?intendada porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência.? [5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expendido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.ª Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em terceiro lugar, resalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar prevento o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, ?extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?, consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão prolanado da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDFT. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. ?Omissis?. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.º, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDFT. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado prolanado da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, ?verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT pontuou que ?ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da

prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confira-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJDF. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízos de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais (VETECA) da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 3 de maio de 2024 18:25:56. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP 1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0704244-77.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LINCOLN CRISTOVAO. Adv(s): GO39142 - KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO; Rep(s): LORENA OLIVEIRA CRISTOVAO. R: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704244-77.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINCOLN CRISTOVAO REPRESENTANTE LEGAL: LORENA OLIVEIRA CRISTOVAO REU: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVIÇOS LTDA, CALMOTORS DF VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, que trafega pela via do procedimento ordinário, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifiquei que a parte autora está residente e domiciliada em Iaciara, Rua 10, Quadra 50, Lote 28-B, Setor Sul, pertencente à Comarca de Iaciara (GO). Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte ré SAGA DETROIT COMERCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA está sediada em Águas Claras, Rua QS3, Praça 400-A, lote 02, Areal, pertencente à Circunscrição Judiciária de Águas Claras (DF). Já a parte ré CALMOTORS DF VEICULOS LTDA está situada no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) Trecho 02, Lotes 430/440/450/460, zona industrial. Como se sabe, por força do art. 1.º, parágrafo único, da Lei Distrital n. 3.618, de 14.07.2005, foi criada a Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) ou RA-XXIX, que abrange os seguintes setores: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA); Setor de Garagens de Transportes Coletivos (SGTC); Setor de Inflamáveis (SI); Setor de Oficinas Sul (SOFS); Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul (SCEES); e o Setor de Transporte Rodoviário e de Cargas (STRC). Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da r. Resolução TJDF n. 15, de 04.11.2014. Por fim, a parte ré FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA está sediada em Betim, Avenida Contorno, n. 3455, Paulo Camilo, pertencente à Comarca de Betim (MG). Em relação ao foro de eleição e ao lugar da satisfação da obrigação, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes reside, é domiciliada ou está sediada na Circunscrição do Guará, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou a praça de pagamento, tampouco o foro de eleição ou o local do ato ou fato jurídico. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decidido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando expressamente a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC). Também admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita relativamente à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, ?d?, do CPC), ou ainda o foro do lugar do ato ou fato jurídico para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, ?a?, do CPC). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei.? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDF. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decidido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos.? (TJDF. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública

processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que "todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes." [1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária "se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juízes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço." [2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC/2015 --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confirma-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa. [3] O Enunciado n. 33, da súmula do Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379), exprime que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." O problema é que o teor do Enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, [4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente? como ocorreu no caso dos autos de origem? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, "intendida porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência." [5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expandido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.ª Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em terceiro lugar, resalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar preventivo o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, "extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?", consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão proferido da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDFT. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. "Omissis". 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.º, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDFT. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração,

de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado proferido da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT pontuou que ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confira-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDFT. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE. (TJDFT. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízos de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 3 de maio de 2024 16:44:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP 1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0704360-83.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L & J AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s):** DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. R: CIELO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704360-83.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L & J AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME REU: CIELO S.A. DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, que trafega pela via do procedimento ordinário, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifiquei que a parte autora está sediada na Cidade Estrutural, Quadra 04, Conjunto 05, Lote 25, integrante da Região Administrativa XXV e pertencente à Circunscrição Judiciária de Brasília (DF). Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da r. Resolução TJDFT n. 15, de 04.11.2014. Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte ré está situada em São Paulo, Alameda Grajaú, 219, Alphaville, Barueri, pertencente à Comarca de São Paulo (SP). Em relação ao foro de eleição e ao lugar da satisfação da obrigação, nada consta dos autos. Portanto, nenhuma das partes reside, é domiciliada ou está sediada na Circunscrição do Guará, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou a praça de pagamento, tampouco o foro de eleição ou o local do ato ou fato jurídico. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando expressamente a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC). Também admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita relativamente à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, 2º, do CPC), ou ainda o foro do lugar do ato ou fato jurídico para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, 2º, do CPC). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS



PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDFT. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decidido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos.? (TJDFT. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, senão decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que ?todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes.? [1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária ?se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juizes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço.? [2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária ?que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confira-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa. [3] O Enunciado n. 33, da súmula do Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379), exprime que ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.? O problema é que o teor do Enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, [4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente ? como ocorreu no caso dos autos de origem ? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, ?intendida porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência.? [5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expendido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.ª Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em terceiro lugar, ressaltar ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar preventivo o juízo (art. 59 do CPC). Assim, em relação à estabilização da

jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, ?extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?, consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão proferido pela r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDF, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDF. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. ?Omissis?. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.º, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDF. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado proferido pela r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDF seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, ?verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDF. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDF pontuou que ?ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confira-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJDF. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízos de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 3 de maio de 2024 17:50:00. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP 1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

**N. 0703841-55.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JOAO SANTO NETO. Adv(s): DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: CAMPUS DO ACAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO DE JESUS SERRAO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703841-55.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO SANTO NETO EXECUTADO: CAMPUS DO ACAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CRISTIANO DE JESUS SERRAO RIBEIRO DECISÃO Oficiem-se às entidades perfiladas na petição de ID: 187902159, para que informem ao

Juízo, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de quinze (15) dias corridos, sobre a existência de relação contratual firmada com os executados e eventuais valores a ela pertencentes, instruindo a resposta com extrato pormenorizado, se houver. Intime-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 16:19:15. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702085-40.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: JOSE CARLOS DAMASCENO. R: LILIAN SILVA DAMASCENO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702085-40.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAROBA EXECUTADO: JOSE CARLOS DAMASCENO, LILIAN SILVA DAMASCENO DECISÃO Nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, defiro a penhora reiterada de valores no sistema SISBAJUD pelo período de trinta dias, observando-se o valor do saldo devedor informado por último nos autos (R\$ 1.830,58 - ID: 195217468). Defiro ainda a consulta de bens junto aos sistemas SNIPER, RENAJUD e INFOJUD. Intime-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 17:42:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0005969-60.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: GERALDO ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005969-60.2015.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: GERALDO ROSA DA SILVA DECISÃO Indefiro a pretensão referente à suspensão de habilitação veicular e de cancelamento ou suspensão dos cartões de crédito pertencentes à executada, tendo em vista que tais medidas, embora objetivem forçar o devedor a pagar as suas dívidas, não se prestam à constrição de bens ou valores pertencentes, incorrendo apenas em constrangimento indevido, sem o alcance de patrimônio necessário à satisfação do crédito perseguido na demanda. Sobre o tema, impõe-se destacar que ?a determinação de suspender a licença de dirigir e de apreender o passaporte do agravado, além do cancelamento de eventuais cartões de crédito, em virtude do não cumprimento de obrigação de pagar, contrária, em especial, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência? (Acórdão 1270558, 07200350720198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão deste cumprimento de sentença (art. 921, inciso III, do CPC), pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: ?Cumprimento de sentença suspenso CPC 921?. Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 18:24:54. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0706712-82.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUSLAN MARCOS MOREIRA. Adv(s): DF64907 - JOSUE DOS SANTOS CASTRO. R: RUTH CUNHA VIDAL. Adv(s): DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706712-82.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUSLAN MARCOS MOREIRA REU: RUTH CUNHA VIDAL DECISÃO 1. Em primeiro lugar, à Secretaria do Juízo para retificar a autuação em relação à reconvenção apresentada em sede de resposta, embora ainda não tenha sido recebida. 2. Em segundo lugar, determino a inserção de sigilo sobre os autos, em conformidade com o disposto no art. 189, inciso III, do CPC/2015. Anote-se. 3. Em terceiro lugar, o pedido reconvenicional não reúne condições jurídicas de ser recebido. Com efeito, verifico que a reconvinte deduziu os seguintes pedidos: "A procedência, em sede reconvenicional, do pedido: condenação a pagamento de indenização por danos morais; A procedência, em sede reconvenicional, do pedido: Seja declarado que o imóvel é de exclusiva propriedade da ré, sobre o qual não cabe partilha, haja vista o efetivo pagamento da ré de todo financiamento e outras despesas, ou por qualquer outro fundamento; O deferimento do pedido de declaração de usucapião familiar em benefício da Requerida" (ID: 151143305, p. 14, itens "6", "7" e "8"). De partida, na esteira da decisão outrora proferida no PJe n. 0705183-96.2020.8.07.0014 (ID: 133285907), "o imóvel situado na QI 5, Bloco O, apartamento 304, do SRIA/ Guará (DF), matriculado no Cartório do 4.º Ofício do RIDF sob n. 62, pertence somente a RUTH CUNHA VIDAL e CARLOS ANTÔNIO PIRES, na proporção de metade para cada um, conforme consta do respectivo R-6-62 (ID: 71128848)". Desse modo, não vislumbro a presença do interesse de agir relativamente à declaração de propriedade exclusiva, tampouco de usucapião, dada a impossibilidade jurídica de se reconhecer direito preexistente. Por outro lado, o art. 330, § 1.º, inciso I, do CPC/2015, dispõe que "considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir". Nessa ordem de ideias, infere-se dos autos que a reconvinte não declinou qualquer causa de pedir (remota e próxima) a respeito dos danos morais, tampouco promoveu a necessária quantificação, em observância ao que dispõe o art. 292, inciso V, do CPC/2015. Assim, incumbe à parte em referência promover a emenda do referido pleito, devendo indicar, precisamente, o direito de personalidade violado por eventual conduta praticada pela parte adversa, se o houver. Intime-se para corrigir os vícios apontados em quinze dias, em via de emenda, sob sanção de indeferimento liminar, por inépcia. Desde já, saliento que a emenda deverá ser atendida mediante nova peça de provocação, consolidando as alterações determinadas para fins de plena inteligência de todos os sujeitos processuais. GUARÁ, DF, 4 de outubro de 2023 17:57:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0710679-38.2022.8.07.0014 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: DOROTEIA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: IOLANDA CRISPIM DE SOUZA. R: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES. R: GEOVANDA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES; Rep(s): IOLANDA CRISPIM DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710679-38.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: DOROTEIA CRISPIM DE SOUZA REQUERIDO: IOLANDA CRISPIM DE SOUZA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA REQUERIDO ESPÓLIO DE: GEOVANDA CRISPIM DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: IOLANDA CRISPIM DE SOUZA DECISÃO Os requeridos foram sucessivamente intimados para excluir pedidos de natureza de jurisdição contenciosa veiculados em sede de reconvenção (ID: 174423934; ID: 184415650), dada a natureza de jurisdição voluntária do presente procedimento de alienação judicial de bens (com o objetivo de extinção do condomínio); porém, persistem na formulação de tais pedidos conforme se vê das petições juntadas no ID: 180470602 e ID: 185612704. A propósito, verifico que os requeridos deduziram pedidos idênticos em sede de reconvenção formulada noutros autos (n. 0701874-62.2023.8.07.0014), não sendo admissível sua repetição, sob pena de configurar litispendência. Por esses fundamentos, indefiro a reconvenção liminarmente. Em outra perspectiva, ante a expressa concordância dos requeridos relativamente à alienação judicial dos bens descritos na inicial, informação que se divisa da "contestação" (ID: 160133403, p. 21), expeça-se o competente mandado para a avaliação dos bens a seguir: - Automóvel GM/ASTRA SEDAN, Placa JGK8174; - Automóvel FUAT/PALIO, Placa JHH3701; e, - Apartamento n. 105, do Bloco C, da QE 02, SRIA, Guará (DF). Intimem-se os requerentes para indicar precisamente qual a localização dos bens móveis a serem alienados, para que possam ser avaliados. Por fim, em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC, intimem-se os requeridos para manifestação sobre a documentação acostada à petição do ID: 185943172. GUARÁ, DF, 23 de abril de 2024 19:08:32. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703065-11.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF43853 - NEIDE LIAMAR RABELO DE SOUZA. R: MARGARIDA GONCALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME FABIANE FERREIRA CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADSON JANUARIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: S & F IMOBILIARIA LTDA

- ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703065-11.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUSA REU: MARGARIDA GONCALVES FERREIRA, GUILHERME FABIANE FERREIRA CHAGAS, JADSON JANUARIO DE ALMEIDA EMENDA A emenda à inicial, ainda que tempestivamente admissível, deverá vir consolidada em única peça de provocação, a fim de possibilitar tanto a perfeita cognição judicial em relação à lide deduzida em juízo, quanto o válido exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré. Portanto, intime-se para cumprimento observando-se o prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, tornando conclusos os autos em seguida. GUARÁ, 26 de abril de 2024 14:22:00. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703368-25.2024.8.07.0014 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: MARIA DE LOURDES PINHEIRO. Adv(s): DF66279 - JOHNNY ALISSON ALFREDO DE SOUZA, DF64756 - LARISSA CARDOSO FEITOSA. R: GILSON PINHEIRO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703368-25.2024.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO REU: GILSON PINHEIRO TORRES DECISÃO Cuida-se de procedimento especial relativo à ação de exigir contas do inventariante, provocado por MARIA DE LOURDES PINHEIRO (herdeira de Jackson Almeida Pinheiro Torres e Maria José Pinheiro) em face de GILSON PINHEIRO TORRES, nomeado para exercício do encargo de inventariante nos autos de n. 0006058-70.2016.8.07.0007, perante o r. Juízo de Direito da 1.ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga (DF). O art. 553, cabeça, do CPC, dispõe que "As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado." Percebe-se que o atual CPC -- do mesmo modo que o fez o art. 919 do CPC/1973 --, dispôs sobre o caráter de acessoriedade do procedimento para prestação de contas do inventariante judicial, nos termos do art. 61 do CPC, do qual decorre a prevenção do juízo do inventário. Assim sendo, trata-se de competência funcional, de caráter absoluto, portanto. Por outro lado, o art. 28, inciso I, da Lei n. 11.697/2008, dispõe que "Compete ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis?", o que vai ao encontro do disposto no art. 553 do CPC, harmonizando-se com a vis atractiva do Juízo do inventário. Nessa ordem de ideias, a competência para conhecer do pedido é do r. Juízo de Direito em que tramita ou tramitou o inventário. Confira-se, nesse sentido, o teor dos seguintes r. Acórdãos paradigmáticos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA. SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INVENTÁRIO. PREVENÇÃO. A competência para apreciação de ação de exigir contas relativa ao inventário é de natureza funcional e estabelecida, portanto, de forma absoluta e improrrogável. Nesse sentido, as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado, conforme a inteligência do artigo 553, do Código de Processo Civil. Conflito negativo de competência conhecido para firmar a competência do Juízo Suscitado. (TJDFT. Acórdão 1398546, 07381102620218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 7.2.2022, publicado no DJe: 18.2.2022). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. ARTIGO 919 DO CÓDIGO CIVIL. A competência da prestação de contas relativa ao inventário é de natureza funcional e estabelecida, portanto, de forma absoluta e improrrogável. Nesse sentido, as contas do inventariante serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado como administrador, conforme a inteligência do artigo 919 do Código de Processo Civil. Conflito negativo de competência não acolhido. (TJDFT. Acórdão 729726, 20130020158507CPC, Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 28.10.2013, publicado no DJe: 4.11.2013. Pág.: 49). Ante tudo o quanto expus, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo Cível e determino a imediata remessa dos autos ao r. Juízo de Direito da 1.ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga (DF), com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 4 de maio de 2024 18:41:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703854-10.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRISNEIDE MOURA DA FROTA. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: JOAO PEDRO ALMEIDA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703854-10.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRISNEIDE MOURA DA FROTA REU: BANCO ORIGINAL S/A, JOAO PEDRO ALMEIDA COSTA EMENDA Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2024 14:44:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704178-97.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE MESSIAS ALVES. Adv(s): DF58276 - DANIELE BARBOSA DA SILVA. R: MANOEL VALENTIM BASTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704178-97.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES REU: MANOEL VALENTIM BASTOS NETO DECISÃO Recebo a petição inicial porque se encontra formalmente perfeita e corretamente instruída. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Portanto, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2024 15:20:28. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704066-31.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO CIVIL CONDOMINIO BOTANICO. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: JOSE AUGUSTO BORGES CIPRIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704066-31.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO CIVIL CONDOMINIO BOTANICO EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BORGES CIPRIANO EMENDA Em primeiro lugar, verifico que a petição inicial carece de emenda quanto ao valor atribuído à causa. Com efeito, a parte exequente pretende a cobrança judicial do crédito decorrente das parcelas vencidas e também vincendas no curso da ação. Desse modo, em observância ao disposto no art. 292, §§ 1.º e 2.º, do CPC, deverá retificar o valor da causa. Em segundo lugar, a parte exequente deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, juntando aos autos a guia e o respectivo comprovante de pagamento. Em terceiro e último lugar, deverá comprovar, por meio de documento, a legitimidade passiva da parte executada. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. GUARÁ, DF, 24 de abril de 2024 18:24:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704063-76.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DO SOCORRO FERNANDES CARDOSO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LJ PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704063-76.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERNANDES CARDOSO REU: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, LJ PECAS E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO Recebo a petição inicial porque se encontra formalmente perfeita e corretamente instruída. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Portanto, citem-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 18:02:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703973-68.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEORGE LUIZ COSTA CARVALHO. Adv(s): DF47511 - ALINE DIAS MONTEIRO. R: MAGALHAES SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703973-68.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEORGE LUIZ COSTA CARVALHO REU: MAGALHAES SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EMENDA A parte autora deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 17:10:29. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704003-06.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ILO ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: CARLA LUZIA PEREIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704003-06.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILO ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO REU: CARLA LUZIA PEREIRA ROCHA DECISÃO Recebo a petição inicial porque se encontra formalmente perfeita e corretamente instruída. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Portanto, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 13:47:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0713983-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAMILA LOPES OLIVEIRA DE MELLO. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. A: L. L. D. M.. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA; Rep(s): CAMILA LOPES OLIVEIRA DE MELLO. R: VTPF HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0713983-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA LOPES OLIVEIRA DE MELLO, L. L. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA LOPES OLIVEIRA DE MELLO REU: VTPF HOLDING S.A. EMENDA Intime-se a parte autora para regularizar sua representação judicial, pois CAMILA LOPES OLIVEIRA DE MELLO não juntou o instrumento do respectivo mandato; bem como para emendar o pedido condenatório contido no item 4, subitem b, pois deve ser formulado de modo certo e determinado, fazendo-o no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 15:02:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703892-22.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: Y. P. B. A. D. P. G.. A: G. A. D. P. G.. A: R. A. D. P. G.. Adv(s): GO60999 - PALOMA AGUIAR TAVARES DE PAULA GOMES NADER; Rep(s): PABLO AGUIAR TAVARES DE PAULA GOMES. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703892-22.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Y. P. B. A. D. P. G., G. A. D. P. G., R. A. D. P. G. REPRESENTANTE LEGAL: PABLO AGUIAR TAVARES DE PAULA GOMES REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. EMENDA Em primeiro lugar, este Juízo não ignora a menoridade civil dos pequenos autores, todos os três ainda impúberes e cujo pai é honorário cidadão araguarino e respeitada autoridade policial brasileira. No entanto, é mister ressaltar que os pais são obrigados a concorrer, na medida de seus bens e rendimentos, para o sustento da família e educação dos filhos, independentemente do regime de bens, nos termos do disposto no art. 1.568 do CC, compreendendo-se aí todas as despesas familiares tanto extrajudiciais quanto judiciais. Desse modo, se as custas processuais têm natureza de taxa pela prestação do serviço público jurisdicional, quem as devem pagar são os representantes legais da parte autora, ou então devem comprovar que não possuem condições financeiras, ainda que momentaneamente, para fazê-lo. Essa é a regra constitucional. Em segundo lugar, não há se confundir a presunção de necessidade de incapaz, em relação à prestação de alimentos, por exemplo, com a impossibilidade (ainda que momentânea) de seus representantes legais suportarem o pagamento de despesas processuais, não se justificando nenhuma escusa antecipada ao cumprimento do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CF. Eventual concessão de gratuidade de justiça reclama a comprovação da incapacidade financeira dos representantes legais das autoras. Portanto, intime-se a parte autora para comprovar que faz jus à concessão da gratuidade de justiça, ou efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. Cumpra-se. GUARÁ, DF, 2 de maio de 2024 14:11:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703984-97.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUELEN CARDOSO DE ALMEIDA. Adv(s): DF47766 - BRUNN HENRIQUE ALVES RODRIGUES, SC69940 - JAQUELINE BONATTI. R: LUCAS FILIPE MENDONCA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703984-97.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELEN CARDOSO DE ALMEIDA REU: LUCAS FILIPE MENDONCA DE SOUSA EMENDA Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Intime-

se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 4 de maio de 2024 21:34:33. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703995-29.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL GARDEN. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: GELSON LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703995-29.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL GARDEN REU: GELSON LUIZ DOS SANTOS DECISÃO Recebo a petição inicial porque se encontra formalmente perfeita e corretamente instruída. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Portanto, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 2 de maio de 2024 20:11:17. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703980-60.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TUNIS. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MAURICIO TAKAKI BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703980-60.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TUNIS REU: MAURICIO TAKAKI BRANDAO DECISÃO Recebo a petição inicial porque se encontra formalmente perfeita e corretamente instruída. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Portanto, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 2 de maio de 2024 18:48:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0714652-69.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANESTH SOCIEDADE DE ANESTESIA DO HOSPITAL HOME S/S LTDA. Adv(s): DF45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA, DF0029044A - GUSTAVO NUNES DE PINHO. R: TATIANE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0714652-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANESTH SOCIEDADE DE ANESTESIA DO HOSPITAL HOME S/S LTDA REU: TATIANE ARAUJO PEREIRA EMENDA Intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial liminarmente. GUARÁ, DF, 2 de maio de 2024 13:07:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704205-80.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LAIS LOPES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704205-80.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS REU: LAIS LOPES DA COSTA EMENDA Em primeiro lugar, verifico que a petição inicial carece de emenda em relação à causa remota de pedir (fundamento de fato). Com efeito, a denominada "ação monitoria" nada mais é do que um procedimento especial de jurisdição contenciosa, cujo objetivo é a rápida formação de título executivo judicial mediante a convalidação do mandado monitorio. Não se trata propriamente de uma "ação cambial". Por isso, também deve ser apresentada a causa remota de pedir (ou o fundamento de fato), não bastando a dedução da causa próxima de pedir (fundamento de direito) em que a parte autora apenas afirma genericamente ser credora da parte ré. Inteligência do art. 319, inciso III (primeira figura), do CPC/2015. A melhor doutrina é, precisamente, no sentido de que "a ação monitoria é espécie de ação de conhecimento ? não de execução ? de modo que tem início com petição inicial, que observa os requisitos gerais dos arts. 319 e 320, do CPC." (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. rev. at. ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 243). A propósito da imprescindibilidade da exposição da causa de pedir, esclarece a doutrina que: "A causa petendi possui dupla finalidade advinda dos fatos que a integram, vale dizer, presta-se, em última análise, a individualizar a demanda e, por via de consequência, para identificar o pedido, inclusive quanto à possibilidade deste." (TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. São Paulo: RT, 1993. p. 130). Acresça-se que a regra introduzida novel art. 701, cabeça, do CPC/2015, se harmoniza com a exigência de dedução da causa de pedir de forma íntegra e integral, porquanto se trata de tutela provisória de evidência. Sem tal providência, por óbvio, não será possível a apreciação acerca do cumprimento desse requisito essencial. Desse modo, torna-se essencial ao recebimento da petição inicial veiculada nestes autos de PJe que a parte autora cumpra corretamente a regra que lhe destina o art. 319, inciso III, do CPC/2015, quanto à exposição dos fundamentos de fato e de direito do pedido. Em segundo lugar, verifico que a parte autora não comprovou o pagamento das custas iniciais. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial e comprovar o pagamento das custas dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminarmente. GUARÁ, DF, 4 de maio de 2024 21:51:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704082-82.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Adv(s): SC48701 - JONIS PEIXOTO FARIAS. R: BELEZA TOP COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704082-82.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA REU: BELEZA TOP COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA EIRELI EMENDA Intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial liminarmente. GUARÁ, DF, 30 de abril de 2024 16:45:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703765-84.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSA MAGALHAES ROCHA. Adv(s): DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. R: TIM S.A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703765-84.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSA

MAGALHAES ROCHA REU: TIM S.A, CARTAO BRB S/A EMENDA Intime-se a parte autora para comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2024 16:21:32. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703772-76.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCAS BORGES DA SILVA. Adv(s): MG119813 - ROBERTO MELO GOMES JUNIOR, MG175289 - ROBERTA APARECIDA DA SILVA, MG140930 - DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA, MG100466 - EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS. R: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703772-76.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS BORGES DA SILVA REU: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA EMENDA Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar o pagamento das custas processuais. Em segundo lugar, deverá emendar a petição inicial em relação à causa remota de pedir, devendo narrar todos os fatos em sua completude. A propósito da imprescindibilidade da exposição da causa de pedir, esclarece a doutrina que: ?A causa petendi possui dupla finalidade advinda dos fatos que a integram, vale dizer, presta-se, em última análise, a individualizar a demanda e, por via de consequência, para identificar o pedido, inclusive quanto à possibilidade deste.? (TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. São Paulo: RT, 1993. p. 130). Intime-se para cumprimento no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento liminarmente. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2024 17:43:36. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704077-60.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MATHEUS ANDRADE LIMA. Adv(s): DF0056163A - PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS. R: ANGELA ALVES ROMA STOIANOFF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704077-60.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MATHEUS ANDRADE LIMA EXECUTADO: ANGELA ALVES ROMA STOIANOFF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se a parte executada para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, § 1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também será intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o oficial de justiça não encontrar a parte executada, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC). 6. A certidão referida no art. 828, "caput", do CPC, poderá ser solicitada verbalmente à Secretaria deste Juízo. 7. Nos termos do art. 85, § 1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 30 de abril de 2024 14:10:34. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702059-66.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR. Adv(s): MG138042 - ALAIN DELON PESSOA DA SILVA. R: ANA PAULA CUNHA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702059-66.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR REU: ANA PAULA CUNHA DE SA DECISÃO Recebo a petição inicial porque se encontra formalmente perfeita e corretamente instruída. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Portanto, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 25 de abril de 2024 19:36:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703610-81.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ALYSSON VIEIRA MUNIZ. Adv(s): DF35071 - HILTON RODRIGO FERREIRA JORDAO. R: RM CAPITAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703610-81.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALYSSON VIEIRA MUNIZ EXECUTADO: RM CAPITAL LTDA EMENDA Em primeiro lugar, verifico que o documento juntado no ID: 192633874 não configura título executivo extrajudicial, seja por defeito de forma (ausência de testemunhas instrumentárias), seja por defeito de conteúdo (ausência de dívida certa, líquida e exigível). Em segundo lugar, verifico que a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, bem como que atualmente está residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Portanto, intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 11 de abril de 2024 15:57:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0732328-64.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ANA CLAUDIA SANTANA ALMEIDA. Adv(s): DF7587 - CLAUDIA CHATER. R: LEONICE TEIXEIRA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS CUTRIM RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0732328-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA ALMEIDA REU: LEONICE TEIXEIRA MUNIZ, ANTONIO MARCOS CUTRIM RABELO, ANTONIO FERREIRA NUNES DECISÃO Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe, depois de recebida a petição inicial, porém, antes de ter sido efetivada a citação, a parte autora requereu a desistência da ação relativamente ao réu ANTÔNIO FERREIRA NUNES (ID: 191988240). Cuidando-se de litisconsórcio passivo facultativo e simples, é possível a desistência da ação com relação ao réu não citado, configurando prescindível a anuência dos corréus que assumiram a responsabilidade solidária pelo cumprimento de todas as obrigações pactuadas no contrato de locação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, exclusivamente em relação ao réu ANTÔNIO FERREIRA NUNES, conforme com o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Ante a efetivação da citação dos demais litisconsortes passivos, assino prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta, sendo que LEONICE TEIXEIRA MUNIZ está patrocinada pela r. Defensoria Pública; ANTÔNIO MARCOS CUTRIM RABELO deverá ser intimado pessoalmente (ID: 188902400). Intimem-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 13:54:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702812-57.2023.8.07.0014 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** PEDRO LOURENCO DE MELO. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702812-57.2023.8.07.0014 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: PEDRO LOURENCO DE MELO REQUERIDO: VERA LUCIA GOMES GERALDO DECISÃO Este Juízo já procedeu às pesquisas nos sistemas disponibilizados, tendo sido diligenciados os endereços então obtidos; porém, não foi efetivada a citação. Desse modo, verifico o cumprimento do requisito previsto no art. 257, inciso I, do CPC, razão pela qual determino seja realizada a citação por edital, nos termos do pleito sob ID: 192382193, com prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos à r. Defensoria Pública, em cumprimento do disposto no art. 72, inciso II e parágrafo único, do CPC. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 15:07:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0709330-34.2021.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** SHIGUEYUKI OGA. Adv(s): DF70796 - BRUNO MAGALHAES MANSUR, DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS. R: SANDRA MARIA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES BALSANULFO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709330-34.2021.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SHIGUEYUKI OGA REU: TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRA MARIA DO ESPIRITO SANTO, EURIPEDES BALSANULFO PEREIRA, UILSON PEREIRA DA SILVA DECISÃO Este Juízo já procedeu às pesquisas nos sistemas disponibilizados, tendo sido diligenciados os endereços então obtidos; porém, não foi efetivada a citação. Desse modo, verifico o cumprimento do requisito previsto no art. 257, inciso I, do CPC, razão pela qual determino seja realizada a citação por edital de UILSON PEREIRA DA SILVA, nos termos do pleito sob ID: 194765946, com prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos à r. Defensoria Pública, em cumprimento do disposto no art. 72, inciso II e parágrafo único, do CPC. Por fim, expeça-se carta precatória para a citação com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, inclusive em caráter itinerante, às expensas da parte autora, observando-se o endereço indicado no ID: 185263879. GUARÁ, DF, 2 de maio de 2024 17:27:00. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0011499-84.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO DIPLOMATA II. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA; Rep(s): RUY DE MENEZES COITINHO. R: FRANCISCO LEITE DE MESQUITA. Rep(s): THIAGO LEITE DE MESQUITA, WANESSA FREITAS LEITE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0011499-84.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DIPLOMATA II REPRESENTANTE LEGAL: RUY DE MENEZES COITINHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: FRANCISCO LEITE DE MESQUITA REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO LEITE DE MESQUITA, WANESSA FREITAS LEITE DE ARAUJO DECISÃO Consoante solicitado no ID: 192730620, proceda-se à pesquisa de endereços, renovando-se as diligências, se for o caso. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 15:00:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702091-08.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANO MOREIRA BARBOSA. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: GERALDO MAGELA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLHOS CENTRO OFTALMOLOGICO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702091-08.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO MOREIRA BARBOSA REU: GERALDO MAGELA VIEIRA, OLHOS CENTRO OFTALMOLOGICO EIRELI - EPP DECISÃO Este Juízo já procedeu às pesquisas nos sistemas disponibilizados, tendo sido diligenciados os endereços então obtidos; porém, não foi efetivada a citação. Desse modo, verifico o cumprimento do requisito previsto no art. 257, inciso I, do CPC, razão pela qual determino seja realizada a citação por edital, nos termos do pleito sob ID: 190441394, com prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos à r. Defensoria Pública, em cumprimento do disposto no art. 72, inciso II e parágrafo único, do CPC. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 15:42:31. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0706255-50.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MANOEL MARREIROS LIMA. Adv(s): DF18577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO; Rep(s): CLAYTON DE OLIVEIRA MARREIROS. R: MOACIR DE CASTRO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS MAURICIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF58348 - ALLAN MIRANDA DE SOUSA, DF60193 - ANTONIO BATISTA MARQUES, DF61794 - STHEFANNE BRENDA ROCHA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706255-50.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL MARREIROS LIMA REPRESENTANTE LEGAL: CLAYTON DE OLIVEIRA MARREIROS EXECUTADO: MOACIR DE CASTRO AMORIM, LUIS MAURICIO ALVES DOS SANTOS DECISÃO Ante o teor da diligência em ID: 190298427, verifico que se aplica o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Por conseguinte, reputo intimada parte executada. Intime-se a parte exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 18:49:34. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0711223-89.2023.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** PRISCYLA ALVES. Adv(s): DF0048401A - LIGIA RODRIGUES MARTINS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: WELLINGTON ROSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711223-89.2023.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PRISCYLA ALVES EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A., WELLINGTON



ROSA DOS SANTOS DECISÃO Consoante solicitado no ID: 187876699, proceda-se à pesquisa de endereços, renovando-se as diligências, se for o caso. GUARÁ, DF, 24 de abril de 2024 18:05:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701890-55.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: AQUI CANON ZOOM LENS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP. Adv(s): DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: VILMA MARIA BRITO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO RONALDO REZENDE PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF22429 - RONNE CRISTIAN NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701890-55.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AQUI CANON ZOOM LENS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP REU: VILMA MARIA BRITO PEREIRA, SERGIO RONALDO REZENDE PEREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO Consoante solicitado em ID: 188822639, expeça-se a competente carta precatória para a citação com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, inclusive em caráter itinerante, às expensas da parte autora. Intime-se para encaminhamento no prazo de quinze (15) dias. GUARÁ, DF, 2 de maio de 2024 15:01:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702963-23.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO JOSE DE ABREU. Adv(s): DF34259 - SINDKREI PAIXAO DE OLIVEIRA. R: ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PAULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702963-23.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE DE ABREU REU: ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, JOSE PAULINO DA SILVA DECISÃO Indeferiu o pedido de citação do réu, à míngua de atendimento do requisito legal (art. 256, incisos I a III, do Código de Processo Civil). Proceda-se à pesquisa de endereços, renovando-se as diligências, se for o caso. Intime-se. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2024 14:53:41. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0710191-49.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNO BENIN BELO. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: CONCEITO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENDO LIMA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710191-49.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO BENIN BELO REU: CONCEITO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA, BRENDO LIMA FELIX DECISÃO Inicialmente, ante o recolhimento das custas intermediárias (ID: 190278005), adite-se o mandado de citação, observando-se o último endereço indicado, bem como atentando-se para o que dispõem o art. 252 e seguintes do Código de Processo Civil. Consoante solicitado no ID: 190278002, proceda-se à pesquisa de endereços do réu BRENDO LIMA FÉLIX, renovando-se as diligências, se for o caso. GUARÁ, DF, 26 de abril de 2024 18:59:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0711921-95.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSUE BEZERRA DO VALE. Adv(s): DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: TAVARES SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI. Rep(s): OTNIEL TAVARES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711921-95.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSUE BEZERRA DO VALE REU: TAVARES SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: OTNIEL TAVARES DA CRUZ DECISÃO Proceda-se à pesquisa de endereços, renovando-se as diligências, se for o caso, consoante solicitado no ID: 183576339. De forma complementar, oficiem-se à CAESB, NEOENERGIA e SEFAZ/DF para que informem o endereço do réu eventualmente cadastrado, renovando-se as diligências ulteriormente, se for o caso. Ante o recolhimento das custas intermediárias (ID: 190625320), adite-se o mandado de citação em conformidade com o que se requer na petição juntada no ID: 190625319, atentando-se ainda para o que dispõem o art. 252 e seguintes do Código de Processo Civil. GUARÁ, DF, 26 de abril de 2024 18:09:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704470-82.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YASMIN MELLO PEREIRA SOTI. Adv(s): DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. R: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704470-82.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: YASMIN MELLO PEREIRA SOTI REQUERIDO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A EMENDA Em primeiro lugar, à Secretaria do Juízo para retificar a atuação (nomenclatura dos polos processuais). Feito isso, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Por fim, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 22:17:26. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704205-80.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LAIS LOPES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704205-80.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS REU: LAIS LOPES DA COSTA EMENDA Em primeiro lugar, verifique que a petição inicial carece de emenda em relação à causa remota de pedir (fundamento de fato). Com efeito, a denominada ?ação monitoria? nada mais é do que um procedimento especial de jurisdição contenciosa, cujo objetivo é a rápida formação de título executivo judicial mediante a convalidação do mandado monitorio. Não se trata propriamente de uma ?ação cambial?. Por isso, também deve ser apresentada a causa remota de pedir (ou o fundamento de fato), não bastando a dedução da causa próxima de pedir (fundamento de direito) em que a parte autora apenas afirma genericamente ser credora da parte ré. Inteligência do art. 319, inciso III (primeira figura), do CPC/2015. A melhor doutrina é, precisamente, no sentido de que ?a ação monitoria é espécie de ação de conhecimento ? não de execução ? de modo que tem início com petição inicial, que observa os requisitos gerais dos arts. 319 e 320, do CPC.? (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. rev. at. ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 243). A propósito da imprescindibilidade da exposição da causa de pedir, esclarece a doutrina que: ?A causa petendi possui dupla finalidade advinda dos fatos que a integram, vale dizer, presta-se, em última análise, a individualizar a demanda e, por via de consequência, para identificar o pedido, inclusive quanto à possibilidade deste.? (TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. São Paulo: RT, 1993. p. 130). Acresça-se que a regra introduzida novel art. 701, cabeça, do CPC/2015, se harmoniza com a exigência de dedução da causa de pedir de forma íntegra e integral, porquanto se trata de tutela provisória de evidência. Sem tal providência, por óbvio, não será possível a apreciação acerca do cumprimento desse requisito essencial. Desse modo, torna-se essencial ao recebimento da petição inicial veiculada nestes autos de PJe que a parte autora cumpra corretamente a regra que lhe destina o art. 319, inciso III, do CPC/2015, quanto à exposição dos fundamentos de fato e de direito do pedido. Em segundo lugar, verifique que a parte autora não comprovou o pagamento das custas iniciais. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial e comprovar o pagamento das custas dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminarmente. GUARÁ, DF, 4 de maio de 2024 21:51:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0711991-15.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL ROCHA SARAIVA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: MAGNA ADRIANA SOARES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711991-15.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL ROCHA SARAIVA EXECUTADO: MAGNA ADRIANA SOARES COSTA DECISÃO Uma vez que a pesquisa ERIDF (SREI) está condicionada à concessão da gratuidade de justiça ao solicitante, situação que não se verifica nos autos, indefiro tal requerimento, cabendo à parte credora promover a busca de bens nos escritórios registrários locais, inclusive por meio eletrônico (<https://registoradores.onr.org.br/>), mediante custeio dos emolumentos cartorários. Indefiro também o pedido de busca de bens junto ao sistema CNIB, considerando que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens é um sistema acessível de forma extrajudicial pelas partes, com o devido recolhimento dos emolumentos, bastando dirigir o exequente seu pleito a um cartório extrajudicial, de modo que incumbe a parte promover tais diligências e não ao Judiciário, pois isso seria uma forma de burlar o recolhimento dos emolumentos cartorários? (Acórdão 1274433, 07281017320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3.ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Sem Página Cadastrada.) Lado outro, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, defiro a penhora reiterada de valores no sistema SISBAJUD pelo período de trinta dias, observando-se o valor do saldo devedor informado por último nos autos (R\$ 1.266,85 - ID: 191711676). Defiro ainda a consulta de bens junto aos sistemas SNIPER, RENAJUD e INFOJUD. Intime-se. GUARÁ, DF, 5 de maio de 2024 16:20:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702309-75.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: FABIOLA CAMPOS DE HOLANDA. Adv(s): DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702309-75.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: FABIOLA CAMPOS DE HOLANDA DECISÃO Acolho os requerimentos formulados no ID: 191779166. Defiro a pesquisa de bens via sistema SNIPER, realizada de pronto. Diga a parte exequente no prazo de quinze (15) dias sobre o relatório ora anexado, devendo indicar bens penhoráveis, sob pena de retorno dos autos à suspensão (ID: 168374340). Intime-se. GUARÁ, DF, 5 de maio de 2024 17:18:25. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0000753-50.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: MARIA VALDINETE CARVALHO DUTRA. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000753-50.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIA VALDINETE CARVALHO DUTRA DECISÃO Não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão deste cumprimento de sentença (art. 921, inciso III, do CPC), pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: ?Cumprimento de sentença suspenso CPC 921?. Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 5 de maio de 2024 17:25:21. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702554-13.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MONICA DUTRA AMARAL. Adv(s): MS20050 - CELSO GONCALVES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702554-13.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA DUTRA AMARAL REU: BANCO PAN S.A EMENDA Ainda em relação à concessão da gratuidade de justiça e na esteira do despacho inicial, intime-se a parte autora para juntar cópia das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2020, 2021 e 2022 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023 ou 2024, se já a houver entregue), no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 20:16:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703654-03.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** HELIERSON HENRIQUE MAIA. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703654-03.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: HELIERSON HENRIQUE MAIA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO INTER S/A, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EMENDA Não obstante a tempestividade da petição juntada, por último, no ID: 194475425, verifico que o requerente não atentou para o que lhe foi determinado pelo respectivo ato judicial proferido no ID: 192934278, quanto à inadmissibilidade de cumulação de procedimentos. Explicarei novamente. Infere-se da leitura do art. 104-A, cabeça, do CODECON (com redação introduzida pela Lei n. 14.181/2021) que o procedimento de repactuação de dívidas possui natureza jurídica de jurisdição voluntária, no qual não há lide (no clássico sentido relativo à existência de conflito de interesses qualificado por pretensão resistida), senão, tão-somente, um negócio jurídico para cuja integração o Estado-jurisdição é provocado em virtude faltarem requisitos essenciais para a obtenção da composição entre credor (fornecedor) e devedor (consumidor). Desse modo, em não existindo lide, não há processo, e, se não há processo, há apenas procedimento no qual, tecnicamente, não haverá prolação de sentença de mérito nem formação de coisa julgada material, sobretudo se a almejada conciliação (ou seja, a repactuação consensual de dívidas) for obtida. Por outro lado, da leitura do art. 104-B, cabeça, do CODECON (com redação introduzida pela Lei n. 14.181/2021) infere-se que se trata de procedimento bifásico, o qual nasce sob a natureza e com as características de procedimento especial de jurisdição voluntária; posteriormente, em não sendo obtida a repactuação consensual de dívidas, o juiz, mediante provocação do consumidor e atendidos os demais requisitos legais, instaurará o respectivo procedimento para revisão e integração contratual e repactuação litigiosa de dívidas, assumindo, o procedimento, somente a partir de então, natureza e características ínsitas de procedimento especial de jurisdição contenciosa. Verifico, assim, que a inadmissibilidade de cumulação dos procedimentos de jurisdição voluntária e litigiosa, sobretudo entre aqueles inaugurados pela Lei n. 14.181/2021, presta reverência à norma fundamental prescrita no art. 5.º, inciso LIV, da CR/1988, que contempla o princípio do devido processo legal, da qual decorre, dentre outros, a inescapável observância do devido procedimento legal. Nessa ordem de ideias exsurge a inadmissibilidade de cumulação entre o procedimento comum de jurisdição contenciosa (como, por exemplo, pedidos deduzidos em sede de tutela provisória de urgência, exibição de documentos, repetição de suposto indébito) e o procedimento especial de jurisdição voluntária conciliatório acima referido. Em segundo lugar, é importante ressaltar que não é facultado ao requerente mesclar procedimentos distintos, a fim de criar, ao seu alvedrio, uma espécie de ?procedimento misto? apenas para atender à sua conveniência. Assim, a escolha do procedimento somente é possível se a própria lei assim permitir. A propósito, a em. Desembargadora CARMEN BITTENCOURT, ao examinar questão jurídica semelhante, assim decidiu: ?Por fim, reconheço que o Juízo a quo atuou com acerto ao evitar a análise da tutela de urgência. Ora, deferida ou indeferida, a tutela de urgência exerceria impacto indesejado em relação à escolha entre a jurisdição voluntária ou contenciosa, e afetaria, sobremaneira, a eventual proposta de repactuação da dívida.? (TJDF. Agravo de Instrumento 0743649-02.2023.8.07.0000, 8.ª Turma Cível, decisão monocrática publicada no PJe: 18.10.2023). Por todos esses fundamentos, em reverência ao disposto no art. 10 do CPC/2015, sobretudo em virtude de tratar-se de vício sanável, o requerente deverá

emendar a petição inicial, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 20:43:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704483-81.2024.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: VERA LUCIA NASCIMENTO ESCARLATE. Adv(s): DF51382 - MARCELA NASCIMENTO ESCARLATE. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704483-81.2024.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VERA LÚCIA NASCIMENTO ESCARLATE EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL EMENDA Intime-se a parte embargante para comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 22:02:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0700626-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KLEBER RANIERE FELIPE. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700626-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLEBER RANIERE FELIPE REU: BANCO DE BRASÍLIA S/A EMENDA Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 22:27:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704499-35.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIDNEY MARCOS DE JESUS SANTANA FILGUEIRAS. Adv(s): DF45860 - CINTIA DALLPOSSO. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE B. DE ANDRADE - PRA QUEM PEDALA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704499-35.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIDNEY MARCOS DE JESUS SANTANA FILGUEIRAS REU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, HENRIQUE B. DE ANDRADE - PRA QUEM PEDALA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. EMENDA Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. É importante ressaltar que tanto a lide deduzida em juízo quanto o correspondente valor de alçada se enquadram nos requisitos legais que autorizam a propositura da ação perante Juizado Especial Cível competente (art. 3.º, inciso I e § 2.º, e art. 8.º, § 1.º, da Lei n. 9.099/1995), onde não há obrigatoriedade de adiantar o pagamento das custas processuais (art. 54 da Lei n. 9.099/1995). GUARÁ, DF, 5 de maio de 2024 19:25:56. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

#### DESPACHO

**N. 0702327-33.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TATIANA MIRANDA DO NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO DA SILVA. Adv(s): DF17526 - KARLA PESSOA MONTEIRO BRITTO. T: DIOGO SILVA DO NASCIMENTO. T: PEDRO HENRIQUE SILVA. Adv(s): DF17526 - KARLA PESSOA MONTEIRO BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702327-33.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, TATIANA MIRANDA DO NASCIMENTO RIBEIRO EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA DESPACHO Diga a parte executada, em quinze dias, sobre o teor do requerimento formulado em ID: 192524941. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 13:13:47. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704613-76.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF52607 - ALESSANDRA VARRONE DE ALMEIDA PRADO SOUZA. R: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MT6735 - JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704613-76.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. B. D. A. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA VARRONE DE ALMEIDA PRADO SOUZA REU: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO Intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze (15) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir nos autos (art. 369 do CPC), sob pena de preclusão, conforme com o parecer ministerial (ID: 193285550). Em seguida, dê-se vista dos autos Ministério Público. Feito isso, os autos tornarão conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 14:10:33. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701573-86.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES PAIVA COUTINHO. Adv(s): PE27937 - NELSON DACIANO ALVES QUINTAO INCENSO JUNIOR, PE53688 - ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR; Rep(s): DANIELLE MARQUES COUTINHO. R: REAL CELEBRATION ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES, DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701573-86.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA DE LOURDES PAIVA COUTINHO REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLE MARQUES COUTINHO REU: REAL CELEBRATION ENGENHARIA LTDA DESPACHO Diga a parte autora, em quinze dias, sobre o teor do requerimento formulado em ID: 189292753. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 15:11:49. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703704-63.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BADRA SARKIS. Adv(s): DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. R: ANTONIO LUIZ BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703704-63.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BADRA SARKIS EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BARBOSA DESPACHO Intime-se a parte exequente para dar andamento ao processo no prazo de cinco (5) dias, findo o qual a parte exequente deverá ser intimada pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, se não por via postal com aviso de recebimento, para dar andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por abandono da causa. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 15:19:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0705746-27.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIA ALVES COELHO. Adv(s): CE26912 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO TAVARES. R: CATIA ALZUGARAY. Adv(s): BA15462 - RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, BA15028 - SAULO VELOSO SILVA. R: DOMINGO CECILIO ALZUGARAY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF34654 - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705746-27.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA ALVES COELHO EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CATIA ALZUGARAY EXECUTADO ESPÓLIO DE: DOMINGO CECILIO ALZUGARAY DESPACHO Ante o teor da petição em ID: 194775435 e documentos que a acompanham, aguarde-se o cumprimento da carta precatória (ID: 191794665). Intime-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 15:24:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0745135-19.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: YOLANDA SAKON. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: JOSE CARLOS PINHEIRO TELES. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0745135-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YOLANDA SAKON EXECUTADO: JOSE CARLOS PINHEIRO TELES DESPACHO Atento ao desinteresse manifestado (ID: 194472466) quanto à contra-proposta apresentada pelo executado, intime-se a parte exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC). GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 16:06:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701031-05.2020.8.07.0014 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF0058223A - LUIS ROBERTO BRANDAO GOMES E ALCOFORADO, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF31375 - ERIKA DUTRA XAVIER, DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES, DF55790 - GISELLE DIOGO DE LIMA. R: CRAAF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT; Rep(s): ANTONIO FERNANDES DA NOBREGA. R: JESSE RODRIGUES ALVES DA SILVA. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. R: PREMIUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA; Rep(s): ALYNNE POLLIANA RODRIGUES ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701031-05.2020.8.07.0014 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA - ME REQUERIDO: CRAAF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, JESSE RODRIGUES ALVES DA SILVA, PREMIUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO FERNANDES DA NOBREGA, ALYNNE POLLIANA RODRIGUES ALVES DA SILVA DESPACHO Adite-se o mandado de citação para cumprimento nos endereços indicados por último (ID: 194243399), verificado o recolhimento das respectivas custas intermediárias. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 18:07:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0731234-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUSIA DAS GRACAS MARTINS. Adv(s): DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS. R: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.. Adv(s): PR26935 - ALBERTO XAVIER PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0731234-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUSIA DAS GRACAS MARTINS REU: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A. DESPACHO Intime-se as partes para que, no prazo comum de quinze (15) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir nos autos (art. 369 do CPC), sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 18:06:17. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702009-84.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBINSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: CARLOS ALDALBERTO DE SOUSA LACERDA. Adv(s): DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702009-84.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBINSON ALVES DA SILVA EXECUTADO: CARLOS ALDALBERTO DE SOUSA LACERDA DESPACHO Diga a parte exequente, em quinze dias, sobre a objeção de pré-executividade oposta pela parte executada. Feito isso, tornem conclusos os autos. Intime-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 16:24:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702319-46.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ VOLMAR DE BONA. Adv(s): DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. R: SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702319-46.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ VOLMAR DE BONA REU: SAU FERREIRA SANTOS DESPACHO O documento juntado no ID: 193678957 não comprova que o autor é atualmente residente ou domiciliado nesta Circunscrição Judiciária, porquanto se refere a abril de 2022. Intime-se. GUARÁ, DF, 4 de maio de 2024 18:01:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702319-46.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ VOLMAR DE BONA. Adv(s): DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. R: SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702319-46.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ VOLMAR DE BONA REU: SAU FERREIRA SANTOS DESPACHO O documento juntado no ID: 193678957 não comprova que o autor é atualmente residente ou domiciliado nesta Circunscrição Judiciária, porquanto se refere a abril de 2022. Intime-se. GUARÁ, DF, 4 de maio de 2024 18:01:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0705836-35.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. Adv(s): PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. A: JULIA HELENA PADILHA. Adv(s): DF0009499A - JULIA HELENA PADILHA. R: JOEL LUZ DOS SANTOS. Adv(s): BA33356 - LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA, RS34513 - JOAO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA. R: WILSON JULIO DA LUZ SANTOS. R: MARIONE DA LUZ SANTOS. R: OMINLANDE ONAWALE LIMA. Adv(s): BA33356 - LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA. R: JASON DOS SANTOS. Adv(s): DF44752 - FRANCISCO CARLOS CHEMELLO FAVIERO, RS52535 - MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN; Rep(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705836-35.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA HELENA PADILHA, CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS EXECUTADO: JOEL LUZ DOS SANTOS, WILSON JULIO DA LUZ SANTOS, MARIONE DA LUZ SANTOS, OMINLANDE ONAWALE LIMA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JASON DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA DESPACHO Diga a parte exequente, no derradeiro prazo de (05) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se. GUARÁ, DF, 5 de maio de 2024 15:44:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701331-64.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: LUIS GUSTAVO HARTMANN. A: JUSSIMARA ZOBEL DE DEUS. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. T: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701331-64.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE

SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO HARTMANN, JUSSIMARA ZOBEL DE DEUS DESPACHO Sem mais requerimentos, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. GUARÁ, DF, 5 de maio de 2024 16:55:00. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704468-15.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEONARDO FRANCO RODRIGUES. Adv(s): RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO, RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704468-15.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO FRANCO RODRIGUES REU: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS, BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DESPACHO Em primeiro lugar, intime-se a parte autora para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, comprovar o trânsito em julgado da sentença terminativa que proferi nos autos da idêntica ação anteriormente ajuizada sob n. 0703616-25.2023.8.07.0014 e, em caso afirmativo, o pagamento das respectivas custas processuais, nos termos do art. 486, § 2.º, do CPC. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 19:54:49. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701331-64.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** LUIS GUSTAVO HARTMANN. A: JUSSIMARA ZOBEL DE DEUS. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. T: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701331-64.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO HARTMANN, JUSSIMARA ZOBEL DE DEUS DESPACHO Sem mais requerimentos, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. GUARÁ, DF, 5 de maio de 2024 16:55:00. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

#### EDITAL

**N. 0702336-34.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: BRUNO PEREIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702336-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF REU: BRUNO PEREIRA PINTO EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, a parte/o(a) Sr(a). BRUNO PEREIRA PINTO - CPF/CNPJ: 003.757.141-97; sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 177,41, referente às custas processuais finais conforme demonstrativo de custas juntado aos autos pela Contadoria Judicial, ID 190912586; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Guará - DF, 25 de março de 2024 . Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

**N. 0709330-34.2021.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** SHIGUEYUKI OGA. Adv(s): DF70796 - BRUNO MAGALHAES MANSUR, DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS. R: SANDRA MARIA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES BALSANULFO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709330-34.2021.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SHIGUEYUKI OGA REU: TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRA MARIA DO ESPIRITO SANTO, EURIPEDES BALSANULFO PEREIRA, UILSON PEREIRA DA SILVA EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o Réu Sr. UILSON PEREIRA DA SILVA - CPF: 002.959.291-70 (REU), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o de que nos autos da ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), processo nº 0709330-34.2021.8.07.0014, requerida por SHIGUEYUKI OGA em face de REU: TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRA MARIA DO ESPIRITO SANTO, EURIPEDES BALSANULFO PEREIRA, UILSON PEREIRA DA SILVA, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do requerente, sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, valendo a presente citação para os demais atos do processo. Adverte-se de que deverá constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 6 de maio de 2024. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

**N. 0702812-57.2023.8.07.0014 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** PEDRO LOURENCO DE MELO. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702812-57.2023.8.07.0014 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: PEDRO LOURENCO DE MELO REQUERIDO: VERA LUCIA GOMES GERALDO EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Ré(u) Sr(a). VERA LUCIA GOMES GERALDO - CPF: 759.457.627-68 (REQUERIDO), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos autos da ação de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119), processo nº 0702812-57.2023.8.07.0014, requerida por PEDRO LOURENCO DE MELO em face de REQUERIDO: VERA LUCIA GOMES GERALDO, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do requerente, sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, valendo a presente citação para os demais atos do processo. Adverte-se de que deverá constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 6 de maio de 2024. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0708375-66.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDA SILVA ARAUJO. Adv(s): AC4320 - AMANDA SILVA ARAUJO. R: ELIZABETH GOMES LEITE. Adv(s): SP373215 - VANIA MARIA CASADEI PELISSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708375-66.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIZABETH GOMES LEITE EXECUTADO: AMANDA SILVA ARAUJO EMENDA 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Retifiquem-se a autuação e os polos processuais em conformidade com o respectivo título judicial. 2. Feito isso, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da sentença, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de arquivamento. GUARÁ, DF, 2 de maio de 2024 10:01:48. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704705-83.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO LUIZ DA COSTA. Adv(s): DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO, DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): GO1516 - ELCIO CURADO BROM. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704705-83.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO LUIZ DA COSTA REU: BANCO MASTER S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação nº 02/2023, deste Juízo, digam as partes BANCO MASTER S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA sobre a petição/documentos de ID 194498009, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. NEURA VIEIRA GOMES. Servidor Geral

**N. 0711765-10.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: MARCELO ARAUJO MENESES. Adv(s): DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711765-10.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: MARCELO ARAUJO MENESES CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, de forma clara e objetiva, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. MARCIO ALMEIDA SILVA. Servidor Geral

## SENTENÇA

**N. 0707421-88.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIO HENRIQUE BORGES DE QUEIROZ. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: ADRIANO SANTANA DOS SANTOS. R: MANOEL PEREIRA CAVALCANTE. Adv(s): SP291591 - ARIANE DOS SANTOS MAIA, DF58280 - EVERALDO TORRES CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707421-88.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO HENRIQUE BORGES DE QUEIROZ REU: ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, MANOEL PEREIRA CAVALCANTE SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória movida por MARIO HENRIQUE BORGES DE QUEIROZ em face de MANOEL PEREIRA CAVALCANTE (ID. 84886269) e ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Em síntese, sustenta que o seu veículo NISSAN/VERSA, ano/modelo: 2018/2018, placa KNW 0750/MG, cor Prata, e chassi 93YBSR1TH9J057909, Renavam 965130835 teria se envolvido em um acidente com o veículo do primeiro requerido, conduzido pelo segundo réu. Relata que no dia 7 de março de 2020, por volta das 17h, o seu primo, Leonardo, trafegava com seu veículo pela Avenida São Sebastião, Lote 1680, na via pública, próximo ao bairro Residencial Oeste, quando ele teve que parar o seu veículo na faixa de pedestre, para a travessia de transeuntes, quando foi abalroado em sua traseira pelo veículo do réu. Alega que estava em velocidade reduzida, ao passo que o segundo réu estaria ao telefone e sem habilitação enquanto conduzia o veículo do primeiro réu. Aduz que registrou um Boletim de Ocorrência número: 1.704/2020-1, mas que os réus não efetuaram o pagamento dos danos causados em seu veículo, na monta de R\$6.566,00 (seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais), motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Assevera que teria sofrido um abalo psíquico e indevido por culpa do ofensor que sequer possuiria habilitação no momento do acidente. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu o autor: i) a condenação dos réus ao pagamento de R\$6.566,00 (seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais), pelos danos materiais sofridos; ii) a condenação dos réus ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelo dano moral; iii) seja oficiado o Ministério Público para apurar as condutas dos requeridos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em contestação (ID 85155868), o segundo réu reconhece que trafegava no local apontado pelo autor e afirma que estava indo socorrer sua genitora idosa, com sérios problemas de saúde. Alega que teria ofertado ao autor o conserto do veículo na lanterna Manso-Car, pelo valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), mas que não teria sido aceito pelo autor. Defende que embora não se saiba quem teria provocado a colisão, se dispôs a arcar com os reparos do veículo do autor. Sustenta a ocorrência de culpa concorrente e pela exclusão do requerido Sr. Henrique Xavier Couto da lide. Pugna pela improcedência dos pedidos. Determinada a substituição de Henrique Xavier Couto pelo réu MANOEL PEREIRA CAVALCANTE. Réplica em ID 96459713. Audiência de Conciliação (ID114430817), tendo a tentativa de composição entre as partes restado infrutífera. Decisão saneadora em ID 125938329. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. De início, tendo em vista que o primeiro réu, embora devidamente citado (ID 93643403), deixou transcorrer em branco o prazo de resposta (ID 96227918), DECRETO sua revelia, afastando, contudo, a aplicação de seus efeitos, considerando a apresentação de resposta pelo segundo réu, consoante disposto no artigo 345, I, CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço ao exame do mérito. No caso em apreço, afirma o autor que o veículo do primeiro réu, conduzido pelo segundo requerido teria colidido na traseira de seu automóvel, quando trafegava Avenida São Sebastião, Lote 1680, na via pública, próximo ao bairro Residencial Oeste, no dia 7 de março de 2020. O segundo requerido, por sua vez, reconhece que trafegava pelo local, alegando, contudo, que estava indo socorrer sua mãe idosa, com sérios problemas de saúde. Relata, inclusive, que a despeito de não se ter certeza sobre o responsável pela colisão, teria se disponibilizado a arcar com os custos dos reparos do veículo do autor, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). Incontroversa, portanto, a ocorrência da colisão traseira entre os veículos das partes, restando a análise do responsável pelos danos sofridos. Nessa linha, dispõe o artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas?". Trata-se, pois, de presunção relativa de culpa do motorista que colide na traseira de veículo que trafega a sua frente, por inobservância do dever de cautela. É sabido que a referida presunção pode ser afastada mediante a demonstração inequívoca de fato obstativo relacionado à conduta de terceiro ou do motorista do veículo da frente, o que legitimaria a tese de que o acidente decorreu de causa diversa. Na hipótese dos autos, destaca-se que o argumento no sentido de que o segundo réu estaria indo socorrer sua mãe idosa, com problemas de saúde não é apto a ilidir a referida presunção. Ademais, cumpriria ao requerido condutor a efetiva comprovação de que o motorista do veículo do autor teria praticado alguma conduta que pudesse afastar a presunção de sua culpa, o que não ocorreu. Não há que se falar em culpa concorrente do autor, considerando que não houve qualquer comprovação de algum fato que embasasse a sua tese defensiva. Milita em desfavor dos requeridos a presunção de culpa que não fora rechaçada por qualquer elemento de prova nos autos. Além disso, imperioso destacar que ainda que o condutor do veículo do autor tivesse dado uma freada brusca, o acidente poderia ter sido evitado se o primeiro réu tivesse guardado uma distância segura do automóvel à sua

frente. Desse modo, inegável a responsabilidade do segundo requerido pela ocorrência do evento danoso, envolvendo o veículo do autor. Nessa linha, é tranquilo o entendimento jurisprudencial no sentido de considerar solidária a responsabilidade entre o condutor e o proprietário do veículo causador do acidente, pois este confiara e permitira o uso de coisa cujo uso irradia risco de dano social (07037613520198070010, Relator: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, DJE: 18/5/2023). Firmada a responsabilidade dos requeridos, procedo à análise do valor do prejuízo. Dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o autor juntou três orçamentos condizentes com a colisão traseira ocorrida em seu veículo, não havendo qualquer item que não esteja em consonância com o evento danoso. Nesse contexto, extrai-se que o orçamento anexado em ID 77316918 consta o valor de R\$6.566,00 (seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais), sendo este o menor patamar dos documentos juntados aos autos. Impõe-se esclarecer que, muito embora o primeiro requerido tenha afirmado que indicou um local para os reparos do veículo do autor, não pode ser este compelido a aceitar a oferta, sobretudo se não confiou no local, conforme afirmado em réplica. É direito do requerente realizar três orçamentos em locais de sua confiança, desde que os reparos sejam condizentes com a manutenção necessária do bem, sendo certo que cumpre ao causador do dano custear o serviço de menor valor. Desse modo, deve ser afastada a alegação do segundo réu no sentido de que o autor deveria ter consertado o seu veículo na lanterna por ele indicada, apenas por considerar o valor proposto pelo serviço. Quanto ao pedido de dano moral, esclareço que conquanto qualquer acidente automobilístico irradie aos envolvidos transtornos, contratempos e chateações, não é todo sinistro que encerra gravidade suficiente a macular os direitos da personalidade dos vitimados pelo evento, irradiando-lhes dano de natureza moral, pois não tendo o vitimado experimentado lesão à sua integridade física, não se divisa fato apto a legitimar que seja caracterizada a subsistência de dano moral a ser compensado. Ademais, o simples fato de o condutor do veículo causador do acidente dirigi-lo sem habilitação não é capaz de configurar dano moral indenizável. Por fim, deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público para apurar as condutas dos requeridos, uma vez que o autor registrou ocorrência na Delegacia, o que já poderá deflagrar uma ação penal contra os envolvidos, se o caso. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, para CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$6.566,00 (seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais), acrescidos de correção monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do evento danoso (7/3/2020). Em razão da sucumbência recíproca e equivalente, CONDENO as partes autora e réus (estes solidariamente) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada pólo, ficando vedada a compensação, na forma do artigo 85, §2º e 14º, CPC. Transitando em julgado a sentença e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença eletronicamente registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ - DF, 3 de maio de 2024 17:37:22. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

**N. 0705888-89.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: BRUNO SELLANI BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705888-89.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS EXECUTADO: BRUNO SELLANI BARBOSA SENTENÇA No curso dos autos identificados em epígrafe, depois de recebida a petição inicial, mas antes da citação, a parte exequente juntou petição informando que a Executada realizou o pagamento da inadimplência objeto da ação (ID: 195316703). No caso dos autos, verifico que a providência jurisdicional outrora pretendida pela parte autora tornou-se desnecessária, pois extrajudicialmente obteve a satisfação de sua pretensão. Portanto, houve o desaparecimento superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas finais, se as houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, pois a relação processual não foi completada. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Por isso, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 16:20:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0751763-24.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARCELO RAMOS. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CARLOS CESAR AUGUSTO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZAIRA APARECIDA MEDEIROS VITORINO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUSA MARINHA GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0751763-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO RAMOS EXECUTADO: CARLOS CESAR AUGUSTO TEIXEIRA, IZAIRA APARECIDA MEDEIROS VITORINO TEIXEIRA, NEUSA MARINHA GONCALVES TEIXEIRA SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe as partes celebraram transação instrumentalizada no ID: 192104442. Verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. As custas processuais, se as houver, e os honorários advocatícios, serão pagos pela parte executada, conforme acordado. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações pertinentes, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 3 de maio de 2024 16:46:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará****CERTIDÃO**

**N. 0707269-69.2022.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEO. Adv(s): DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEO. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR A EXISTÊNCIA E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL entre as partes no período de 08/02/2007 até 10/2018, observado o regime patrimonial de comunhão parcial de bens; 2) PARTILHAR os direitos sobre as edificações e benfeitorias erigidas no imóvel situado no QE 15, Conjunto H, Casa 29, Guará/DF, CEP 71050-081, matrícula nº 19.093, na forma dos argumentos antes expendidos, que passam a compor o presente dispositivo. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento pro rata (50% para cada) das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, §2º c/c artigo 86, ambos do CPC, devendo-se observar que são beneficiárias de gratuidade de justiça. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pleito reconvenicional, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Em relação à lide reconvenicional, em face da sucumbência, condeno a ré/reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa reconvenicional, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto".

**N. 0707269-69.2022.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEO. Adv(s): DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEO. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR A EXISTÊNCIA E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL entre as partes no período de 08/02/2007 até 10/2018, observado o regime patrimonial de comunhão parcial de bens; 2) PARTILHAR os direitos sobre as edificações e benfeitorias erigidas no imóvel situado no QE 15, Conjunto H, Casa 29, Guará/DF, CEP 71050-081, matrícula nº 19.093, na forma dos argumentos antes expendidos, que passam a compor o presente dispositivo. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento pro rata (50% para cada) das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, §2º c/c artigo 86, ambos do CPC, devendo-se observar que são beneficiárias de gratuidade de justiça. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pleito reconvenicional, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Em relação à lide reconvenicional, em face da sucumbência, condeno a ré/reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa reconvenicional, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto".

**N. 0707269-69.2022.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEO. Adv(s): DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEO. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR A EXISTÊNCIA E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL entre as partes no período de 08/02/2007 até 10/2018, observado o regime patrimonial de comunhão parcial de bens; 2) PARTILHAR os direitos sobre as edificações e benfeitorias erigidas no imóvel situado no QE 15, Conjunto H, Casa 29, Guará/DF, CEP 71050-081, matrícula nº 19.093, na forma dos argumentos antes expendidos, que passam a compor o presente dispositivo. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento pro rata (50% para cada) das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, §2º c/c artigo 86, ambos do CPC, devendo-se observar que são beneficiárias de gratuidade de justiça. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pleito reconvenicional, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Em relação à lide reconvenicional, em face da sucumbência, condeno a ré/reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa reconvenicional, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto".

**N. 0707436-86.2022.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO, DF25000 - CRISTIANE PEREIRA VIANNA DE OLIVEIRA, DF0033235A - LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF53281 - VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO, PI2644 - WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF53281 - VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, PI2644 - WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF25000 - CRISTIANE PEREIRA VIANNA DE OLIVEIRA, DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO, DF0033235A - LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0707436-86.2022.8.07.0014 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pelo AUTOR/RÉU. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 195561538. Por fim, remetam-se os autos à conclusão. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0002976-73.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): PA016439 - PRISCILA MELO DE LIMA COSTA. Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sentença mantida. Remeto os autos ao Contador. Ressalta-se, desde já, que eventual cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ser aviado em autos próprios.

**N. 0704185-36.2017.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF66174 - ISIS LAYANNE ROCHA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704185-36.2017.8.07.0014 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) CERTIDÃO Certifico que para fins de dar prosseguimento ao feito e expedição de ofício, conforme petição retro, de ordem do MM. Juiz de Direito, bem como considerando que este Juízo já não mais utiliza os serviços de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce no princípio da economia processual, celeridade



processual e no princípio da cooperação, intime-se a parte requerente (por meio de seus diligentes patronos - por publicação - ou, se o caso, por meio da diligente e irrefutável excelência do trabalho e colaboração da Defensoria Pública, bem como dos Núcleos de Prática Jurídicas - nestes casos via sistema) para que, diligencie e noticie ao Juízo o EXATO endereço eletrônico (e-mail) da área de recursos humanos, bem como o telefone, quanto se tratar de empresa/órgão público e o exato endereço eletrônico (e-mail) no caso de instituição financeira (inclusive, confirmando junto à empresa/órgão e instituição financeiras se o e-mail a ser fornecido está de fato válido). PRAZO: 5 (cinco) dias. Certifico, por fim, que, modo outro, caso não seja possível a expedição (do ofício) em relação ao petitório da parte requerente de forma direta pela diligente Serventia deste Juízo, retornem os autos ao arquivo. AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA Servidor Geral

**N. 0755736-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0755736-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração (5787) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte intimada a distribuir a petição de ID 195648380 em ação própria de cumprimento de sentença para ver satisfeito o seu direito. Após, tornem os autos ao arquivo. Servidor Geral (datado e assinado digitalmente)

**N. 0706886-57.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. De acordo com a Portaria nº 01 de 06/09/2023 deste Juízo, publicada no DJe em 20/09/2023: 1 - De ordem do Meritíssimo Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 27/06/2024, às 17:20, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixá-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0708671-88.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0048614A - MARCOS VINICIUS ALVES FRAGA. Adv(s): ES10981 - LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708671-88.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que a decisão de ID 176535481 foi devidamente cumprida estando as pesquisas acostadas aos autos. Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, INTIMO a parte requerente para manifestação e apresentação das alegações finais, sendo vedada por ambas as partes a juntada de novos documentos. Após, vista a parte requerida para alegações finais. Por fim, vista ao Ministério Público para parecer final. (documento datado e assinado digitalmente) MARCOS BARBOSA Diretor de Secretaria

**N. 0700456-55.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF54107 - JAMILLE SIQUEIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700456-55.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2023, intimo a parte autora para que tome as providências necessárias, a fim de viabilizar a citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a informação da diligência do Oficial de Justiça. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA

## DECISÃO

**N. 0704382-44.2024.8.07.0014 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Número do processo: 0704382-44.2024.8.07.0014 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: L. B. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. B. P. REQUERIDO: A. A. M. I. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais dirigida a uma das Varas Cíveis do Guará/DF. Houve distribuição equivocada do feito à presente Vara. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor da Vara Cível do Guará/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703812-58.2024.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: LOURDES FERREIRA PARACAMPOS. Adv(s): DF31310 - ELOIR SIMIAO DE FREITAS. R: RAIMUNDO AMORIM PARACAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703812-58.2024.8.07.0014 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO Trata-se de pedido de Alvará Judicial para a venda e a partilha do único bem deixado por RAIMUNDO AMORIM PARACAMPOS, falecido em 05/02/2022. (ID.193393051) Inicialmente, insta consignar que a inicial narra que o único bem deixado pelo falecido foi o veículo RENAULT/DUSTER 16 A CVT, 2018/2019, Branca, Placa: PBO-7465, avaliado na inicial pelo valor de R\$ 69.791,00 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais). Outrossim, que há dívidas de IPVA e licenciamento referentes ao veículo desde 2022. Além disso, narra a inicial a existência de 8 herdeiros, sendo que um deles é menor púbere. Desse modo, deve-se abrir o procedimento sucessório com a participação do Ministério Público e a citação de todos os herdeiros. Ademais, saliento que na certidão de óbito (ID.193393051) consta a informação de que o falecido era residente e domiciliado em Planaltina/DF, Quadra 04, Bloco ?L?, apto. 403, Vila Bunitis, razão pela qual se torna competente para julgamento do presente feito uma das Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina, em face do que dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil: "Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro." Importante destacar que o princípio do juiz natural impõe que a identificação do órgão jurisdicional competente para dirimir determinada questão seja sempre feita previamente, cabendo à Constituição Federal e à lei definir qual é o juízo que terá competência para decidir determinada questão, e o regime jurídico aplicável à divisão de competências naquele caso específico. Apesar da competência territorial ser relativa, a escolha aleatória e injustificada do juízo, sem aplicação de nenhuma das regras definidoras da competência relativa viola o princípio da legalidade e do juiz natural. Assim, cabe ao juiz o poder-dever de zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, malferindo o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal). O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que é inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. (Precedente: AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). Complementando: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. FORO DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA DA HERANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RELATIVO. ESCOLHA ALEATÓRIA E INJUSTIFICADA DO JUÍZO. NÃO APLICAÇÃO DE NENHUMA DAS REGRAS DEFINIDORAS DA COMPETÊNCIA RELATIVA. OFENSA À LEGALIDADE E AO JUÍZO NATURAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DA AUTORA DA HERANÇA. POSSIBILIDADE. KOMPETENZ-KOMPETENZ. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O juízo validamente exerce a faculdade conferida pelo ordenamento jurídico ao apreciar a própria competência para declarar-se incompetente para a causa, consoante o princípio kompetenz-kompetenz. 2. As regras fixadoras das situações de competência territorial são relativas, porque passíveis de disposição pelo interesse das partes, mas a disponibilidade encontra limite nas próprias normas regentes, e justamente por isso o juízo pode validamente verificar a observância dessas normas pelas partes, notadamente pelo autor, e declinar de ofício da competência, quando a escolha do juízo para

a propositura da demanda não observar nenhuma das regras fixadoras da competência relativa, porque ao fazê-lo tem por escopo assegurar a observância dos princípios da legalidade e do juiz natural, consagrados pela Constituição Federal. 3. O legítimo exercício do dever-poder de controlar a própria competência pelo juízo mesmo em casos de competência relativa, para preservar a vigência das normas que a regem, não tem por escopo atender o interesse das partes, mas o de preservar a vigência do ordenamento jurídico e, nesse sentido, não contraria a orientação do enunciado sumular n. 33 do c. STJ, porque a aplicação dessa enunciação se faz para evitar a atuação por iniciativa própria do juízo para atender exclusivamente o interesse privado das partes. 4. Caso concreto em que o juízo suscitado exerceu legítimo controle de legalidade sobre a propositura da ação de inventário de forma aleatória e injustificada pela autora, porque nenhuma das regras de competência relativa pelo critério territorial a contempla. 5. Conflito negativo de competência conhecido e declarada a competência do juízo suscitante, a Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. (Acórdão 1673094, 07341433620228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 16/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Diante do exposto, em razão da incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, declino de ofício da competência em favor de uma das Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina DF. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos conforme determinado. P.I. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto

**N. 0708587-53.2023.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. Adv(s): PB27438 - JANUNCIO ALVES DE MENEZES JUNIOR, PB12237 - ADRIANO AQUINO RIBEIRO. Número do processo: 0708587-53.2023.8.07.0014 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. B. P. REQUERIDO: W. R. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por M.B.P. em face dos herdeiros de W.R.F. In casu, atrai-se a regra ordinária de competência disposta no artigo 46 do Código de Processo Civil, que estabelece que o foro competente para processar e julgar as ações alicerçadas em direito pessoal serão propostas, em regra, no domicílio ou residência do réu. Ademais, havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. I. A regra de competência do artigo 53, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, não se aplica à ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada em face dos sucessores da suposta ex-companheira do autor. II. À falta de foro especial, deve prevalecer o foro comum do artigo 46 do Código de Processo Civil, correspondente ao domicílio dos réus, para a ação de reconhecimento de união estável post mortem. III. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1714740, 07124777620228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Instada a se manifestar, a parte Requerente pugnou pela remessa dos autos ao Juízo de Família do foro do domicílio da herdeira KATHERINE. Assim, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família de Águas Claras/DF. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto

**N. 0701855-22.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701855-22.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO REQUERIDA: IRIS FONSECA DE SENE TRINDADE Endereço: Área Especial 2-A, Apart. 101, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71070-625 Telefone: (61) 98187-3281 Email: arco.trindade@gmail.com OBJETO DA FORÇA DE MANDADO : Citar e Intimar a requerida da data da audiência Recebo a petição inicial substitutiva (Id. 189939545). Custas recolhidas (Id. 189939565). Trata-se de pedido de exoneração de alimentos no qual a Requerente pleiteia, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, a exoneração da obrigação de prestar alimentos à Requerida, sob o argumento de que na sentença da ação de exoneração de alimentos anteriormente ajuizada pela Requerente em face da Requerida, ficou determinada a continuação do dever de prestar alimentos até que a alimentada completasse 24 (vinte e quatro) anos ou ingressasse no mercado de trabalho, o que ocorreu primeiro (Id. 189939553). Nessa esteira, diante da comprovação de que a alimentada completou 24 (vinte e quatro anos) em 01/03/2024 (Id. 189939550), a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, necessário se faz a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para exonerar o alimentante de pagar à parte requerida alimentos. Da audiência de Conciliação a) Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação, que será realizada na forma de videoconferência. b) As partes representadas por advogados, serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. c) Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDF destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. d) Tendo em vista o disposto no art. 699-A do Código de Processo Civil, faculto às partes e ao MPDFT, antes da audiência de mediação e conciliação, a juntada de eventuais indícios probatórios de violência doméstica ou familiar. Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, para comparecimento na solenidade. Ressalto que, a depender da disponibilidade da pauta deste Juízo, fica, desde já, consignado que os autos poderão ser remetidos ao NUVIMEC/FAM para realização de audiência de conciliação. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa "Aguardar Audiência" para que o PJe, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC/FAM. Sendo designada a audiência, providencie a Secretaria a intimação das partes. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da referida audiência (inciso I, artigo 335 do CPC). Advirta-se às partes que a audiência somente será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Confiro à presente decisão força de mandado, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado (inclusive certidão com data de designação da audiência de conciliação/mediação). Se indispensável, depreque-se. P. I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE REQUERIDA: 1) Caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da audiência de conciliação/mediação (inciso I, artigo 335 do CPC). 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3) A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3.1) A Defensoria Pública atende por meio dos seguintes contatos: (61) 98379-6853 (somente via whatsapp) e famdpdf@gmail.com 3.2) O Núcleo de Prática do Uniceub atende por meio do seguinte contato: (61) 99609-0319. 4) Para acessar os autos do processo, incluindo petição inicial (contrafé) e documentos, a parte deverá entrar em contato com o atendimento do PJe, por meio do chat disponível no endereço <http://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de concessão de login e senha. 5) O canal de atendimento da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará (atendimento por vídeo) é o seguinte: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à seguir e selecione ?Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará?: ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA 1) A teor do disposto no artigo 5º, da Portaria Conjunta n. 34/2021, deste Tribunal, na hipótese de ser realizada por meio eletrônico, a citação deverá ser feita, preferencialmente, por videochamada, no entanto, para a validade do ato, o oficial de justiça deverá certificar expressamente a adoção das cautelas exigidas no mencionado normativo (§ 1º), ficando o serventuário cientificado que, em caso de dúvidas sobre a higidez da diligência, poderá ser instado a apresentar a gravação correspondente. 2) O requerido deverá informar ao oficial de justiça seu endereço de e-mail e número de WhatsApp para participação em audiência por videoconferência, a

qual realizar-se-á nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta n. 52/2020 e seguintes. 3) Em sendo a hipótese, deverá o oficial de justiça, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC.

**N. 0704305-35.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o feito com os documentos indispensáveis à prestação de contas: a) petição inicial dos autos da ação de interdição; b) certidão de trânsito em julgado da sentença que decretou a interdição do curatelado; c) relação de bens da parte interdita. À Secretaria, para corrigir o assunto do feito. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703340-57.2024.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: VICENTINA MARIA TAVARES BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF0036554A - IZA SIQUEIRA MARRA CORREA. R: DALTON DA CUNHA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pela derradeira vez, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - anexar certidão de nascimento e/ou casamento do interditando, expedida nos últimos 30 (trinta) dias; - esclarecer se os filhos comuns do casal estão cientes quanto ao pedido de interdição e nomeação da Requerente como curadora. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0702922-22.2024.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES, DF68786 - VICTOR SMANIOTTO BORGES. Emende-se a inicial, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - ACOSTAR as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, dos Requerentes, a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - ACOSTAR a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado no item 3.2 da petição inicial, sob pena de exclusão do bem. P.I.

**N. 0702558-50.2024.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com efeito infringente, manejado contra a r. decisão proferida anteriormente (Id. 194556143). A parte embargante sustentou a existência de contradição na decisão que indeferiu a inicial por ausência de emenda, sob o argumento de que o prazo para apresentação da emenda findaria apenas em 03/05/2024. É o relatório. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material no decisum proferido (CPC, artigo 1.022). O inconformismo recursal merece prosperar, uma vez que, de fato, o prazo final para apresentação da emenda à inicial seria em 03/05/2024. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e os PROVEJO. Ademais, restituo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial nos termos da decisão de Id. 192295548. Decisão registrada eletronicamente. P.I.

**N. 0706899-56.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF20781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO. Intime-se o Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto do Requerido, a fim de viabilizar sua citação. P.I.

**N. 0703652-33.2024.8.07.0014 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA. A: ADRIANO SOUZA NOBREGA. Adv(s): DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA. R: MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS SANTIAGO. Adv(s): DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS; Rep(s): ANA CAROLINA DOS ANJOS SANTIAGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703652-33.2024.8.07.0014 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) DECISÃO Trata-se de procedimento de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, conforme art. 642 do CPC, ajuizada por CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA e ADRIANO SOUZA NOBREGA, os quais alegam ser credores do ESPÓLIO DE MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS SANTIAGO. Custas pagas. (ID.192807300) 1. Vincule-se eletronicamente aos autos da ação de inventário (PJe nº 0710540-86.2022.8.07.0014). 2. Anote-se: ESPÓLIO DE MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS SANTIAGO representado por sua inventariante, ANA CAROLINA DOS ANJOS SANTIAGO (CPF: 745.059.801-97), que, por estar interdita, é representada por sua curadora SAMANTHA KENIA ABREU PEREIRA (CPF: 051.253.856-54), tendo seus interesses patrocinados pelo advogado Dr. LENON DIAS DOS SANTOS ? OAB/DF 27.545-A. 3. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação de inventário. 4. Após, intime-se o ESPÓLIO DE MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS SANTIAGO, representado por sua inventariante, por publicação no DJE, para se manifestar quanto à presente habilitação de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Vista ao Ministério Público por se tratar de interesse de incapaz. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703605-59.2024.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ROUSIANE FERREIRA THOMAZ. Adv(s): DF25163 - LILIANE MARQUES THOMAZ, DF68567 - PALOMA RODRIGUES REZENDE. R: YASMIN THOMAZ NAVARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - anexar certidão de nascimento e/ou casamento da interditanda, expedida nos últimos 30 (trinta) dias; - esclarecer se o genitor tem ciência quanto ao pedido de interdição e quanto à nomeação da Requerente como curadora; - juntar declaração de pobreza em nome da Requerente, que é a autora da ação, uma vez que a declaração juntada aos autos consta em nome da interditanda (Id. 192620577); Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0703249-40.2019.8.07.0014 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703249-40.2019.8.07.0014 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) DECISÃO Cuida-se de ação de liquidação de sentença proposta por L.S.S. contra E.C.C.S. Ao compulsar detidamente os autos, verifica-se que o feito tramita há anos sem que as partes consigam chegar a um consenso, malgrado tenham sido disponibilizadas diversas oportunidades para que as partes chegassem a um acordo. Pois bem. Quanto aos automóveis e ao imóvel, já houve decisão de extinção da fase de liquidação de sentença sobre tais bens, conforme ID. 165716848. Nesse sentido, registre-se que o pedido de extinção de condomínio formado a partir da sentença, em ação de divórcio não consubstancia simples cumprimento da sentença, qualifica-se, de outro modo, como pretensão autônoma cujo processamento é da competência do Juízo Cível. O Juízo de Família, ao proferir a sentença que decreta o divórcio e estipula a partilha de bens, exerce jurisdição de natureza declaratória, porquanto somente reconhece à parte o direito potestativo à sua quota nos bens havidos no casamento, exaurindo matéria afeta a sua competência. Nesta esteira, após a formação do condomínio, extinto o vínculo conjugal, não lhe remanesce competência para resolver litígios em torno do patrimônio que restara partilhado. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BEM PARTILHADO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO DO BEM. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O art. 27 da Lei 11.697/08 disciplina que compete às varas de família processar e julgar as ações de alimentos. 2. A sentença que estipula a partilha de bens tem natureza declaratória, porquanto somente reconhece à parte o direito potestativo a sua quota nos bens havidos no casamento, se fazendo necessário o pedido de dissolução do condomínio e a consequente alienação judicial do bem partilhado em ação de divórcio no Juízo Cível. 2.2. O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do casal e determinar a partilha do patrimônio, exaure sua jurisdição, não lhe cabendo resolver os conflitos em torno do patrimônio partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a alienação do bem seja perseguida em sede autônoma e perante o Juízo Cível. 2.3. Jurisprudência: 'O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do extinto casal e determinar a partilha do patrimônio e

obrigações amealhadas na sua vigência, exaure sua jurisdição, não lhe remanescendo competência para resolver os conflitos germinados após a extinção do relacionamento em torno do patrimônio ativo e passivo que restara partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a extinção do condomínio estabelecido sobre o acervo rateado e a composição das obrigações passivas sejam perseguidas em sede autônoma e perante o Juízo Cível". (20140020321949AGI, T. C. 1ª Turma Cível, DJE: 09/03/2015) 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Cível do Núcleo Bandeirante." (CCP nº 07065572920198070000, Relator Desembargador João Egmont, 2ª Câmara Cível, Acórdão 1.185.820, PJe de 09.08.2019) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA. IMÓVEL PARTILHADO EM SEDE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O simples reconhecimento no processo de separação judicial litigiosa de que o bem permaneça na propriedade comum do casal não cria a obrigação de venda, apenas estabelece o condomínio entre as partes, o que atrai a competência do juízo cível para a solução da demanda. Além do mais, a pretensão tendente à dissolução de condomínio objetivando a alienação judicial do bem não pode ser confundida com cumprimento de sentença, porquanto autônoma em relação à anterior. 2. Declarado competente o Juízo suscitado, da 22ª. Vara Cível de Brasília." (CCP nº 2013.00.2.003351-7, Relator Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, 2ª Câmara Cível, Acórdão 664.144, PJe de 04.04.2013, p. 56) Desse modo, eventual extinção de condomínio quanto aos direitos econômicos relativos aos bens partilhados (automóveis e imóvel) deverão ser objeto de ação própria face ao Juízo Cível de competência residual, não se tratando, pois, de cumprimento ou liquidação de sentença. Noutro giro, alegações sobre a deterioração dos bens - quer sejam móveis, quer sejam imóveis - e eventual prejuízo devem ser discutidas nas vias ordinárias, onde se pode pleitear as indenizações devidas, não cabendo qualquer discussão sobre tais fatos neste processo. Como dito alhures, o presente feito tramita há anos, sem finalização, ante o demorado peticionamento das partes em assuntos já decididos. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem decidido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REITERAÇÃO DE MATÉRIA DISCUTIDA. PARTES ADVERTIDAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de inventário, na qual o juiz arbitrou multa por litigância de má-fé em desfavor dos agravantes, no valor de 1,5% do valor da causa, com fundamento no artigo 80, incisos V e VI, do CPC, diante da reiteração de matéria já decidida nos autos. 2. A apresentação de diversas petições e a interposição de reiterados recursos revolvendo matéria já examinada e decidida, é uma das práticas que pode culminar na aplicação da penalidade por litigância de má-fé. 3. Firme no objetivo de coibir expedientes que apenas tumultuam a prestação jurisdicional, consumindo tempo e recursos que deveriam se destinar a casos que, de fato, demandam a revisão pelos juizes, impõe-se a aplicação das disposições do art. 80 do CPC. 4. No caso dos autos, diante do caráter protelatório da impugnação da origem, que configura mera rediscussão de matérias preclusas, inclusive tendo as partes sido advertidas sobre a possibilidade de condenação, caso insistissem na conduta, não há reparo quanto à imposição da aplicação da multa pelo juiz de origem. 5. Precedente desta Corte: "(...) A conduta da parte que opõe resistência injustificada ao processo e maneja impugnações e recursos com intuítos protelatórios, revisitando, reiteradas vezes, matérias já definidas pela eficácia preclusiva obstativa das decisões judiciais configura abuso da posição processual de defesa que legítima a incidência da multa por litigância de má-fé (artigo 81 do Código de Processo Civil) (...)". (07035099120218070000, Relator: Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, publicado no DJE: 30/9/2021). 6. Agravo improvido." (AGI nº 0709491-52.2022.8.07.0000, Relator Desembargador João Egmont, 2ª Turma Cível, Acórdão 1.440.119, DJE de 08.08.2022, sem página cadastrada, destaques) Portanto, advirto às partes que não serão mais admitidos, no bojo destes autos, pedidos referentes aos automóveis e ao imóvel, tendo em vista que a reiteração de pedidos já apreciados causa tumulto processual, sendo que demais manifestações acerca de assuntos preclusos ensejarão na condenação de multa por litigância de má-fé. Destarte, a presente liquidação de sentença se restringe a apurar tão somente os valores referentes aos bens móveis que guarneciam o lar e a loja e o estoque de mercadorias "tupperware", conforme decisão de ID. 165716848. Assim, determino que o oficial de justiça avalie os bens supramencionados que poderão ser localizados no endereço Rua 10, WD 16, Lote 19, Parque Estrela Dalva 9, Jardim Ingá/GO, devendo antes da diligência o oficial de justiça entrar em contato com a requerida pelo telefone constante da petição de ID. 168323417. Fica o autor intimado a indicar o endereço para avaliação dos bens da loja que estão em sua posse. Apresentado o endereço, expeçam-se os mandados de avaliação. Ao cabo, nada a prover quanto à partilha da dívida de IPTU, tendo em vista que a partilha dos bens já foi decidida em sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711344-20.2023.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. Emende-se a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR nova petição inicial de divórcio consensual com a assinatura de ambos os requerentes, nos termos do artigo 731, caput, do CPC. P.I.

**N. 0711379-77.2023.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF41269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO. Compulsando detidamente os autos, verifico que o comprovante de pagamento das custas iniciais encontra-se incompleto (Id. 180591384), não sendo possível identificar o valor pago e a data do pagamento. Assim, intime-se o Requerente para juntar o documento integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. P.I.

**N. 0706623-70.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF23281 - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA, DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Adv(s): DF23281 - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Emende-se a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR os documentos de identificação da Sra. Maria, uma vez que o documento juntado está ilegível (Id. 194490619);

**N. 0703969-31.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. Pela derradeira vez, emende-se a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR guia de custas correspondente ao valor correto da causa (Id. 195367797); - COMPROVAR o efetivo recolhimento das custas iniciais. P.I.

**N. 0704105-28.2024.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: MARCELO VALENTE ANTUNES. Adv(s): DF66326 - BRUNO ZABEU ANTUNES. R: MARIA ILAIZE VALENTE ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704105-28.2024.8.07.0014 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO Trata-se de procedimento de Alvará Judicial (Lei 6.858/80) em face do falecimento de MARIA ILAIZE VALENTE ANTUNES. Verifica-se na inicial a falta de alguns documentos essenciais e indispensáveis ao prosseguimento do feito. São eles: I - Do Autor da Herança: a) Certidão de nascimento e/ou casamento ATUALIZADA. <https://www.registrocivil.org.br/> b) Certidão negativa de testamento, em nome do autor da herança, emitida pela CENSEC. <https://censec.org.br/> c) Certidão de Óbito ATUALIZADA. <https://www.registrocivil.org.br/> d) Certidão Negativa de Débitos e da Dívida Ativa do DF em nome do CPF do autor da herança. <https://www1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao> e) Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa Da União. <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pf/emitir> f) Certidão De Ações Trabalhistas Em Tramitação - TRT 10ª Região. [https://www.trt10.jus.br/certidao\\_online/jsf/publico/certidaoOnline.jsf](https://www.trt10.jus.br/certidao_online/jsf/publico/certidaoOnline.jsf) g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. (CNDT) <https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces> h) Certidão Negativa de Ações Cíveis e Criminais da 1ª e 2ª Instâncias do TJDF. <https://cnc.tjdf.jus.br/> i) Certidão Negativa de Ações Cíveis e Criminais da 1ª e 2ª Instâncias do TRF 1ª Região. <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao> II - Dos Herdeiros a) RG, CPF, comprovante de residência, qualificação completa inclusive com telefone e endereço. b)

Certidão de nascimento e/ou casamento ATUALIZADA. <https://www.registrocivil.org.br/> c) Procuração de todos. d) Comprovantes de renda: Os documentos anexados pelo requerente são insuficientes para a comprovação da hipossuficiência declarada. Para a comprovação da hipossuficiência econômica é necessário apresentar, além da declaração de hipossuficiência, extratos bancários dos últimos três meses com declaração expressa de que só possui contas bancárias nos bancos cujos extratos bancários foram apresentados nos autos; cópia da Carteira de Trabalho; cópia dos três últimos contracheques; e/ou, cópia das três últimas declarações de imposto de renda e/ou declaração de isenção. e) Todos os herdeiros devem estar no processo e, caso não haja o conhecimento de outros herdeiros, deve-se juntar e assinar uma declaração específica de que não tem o conhecimento de outros herdeiros, sob as penas da lei. f) No caso de pedido de levantamento de valores em contas bancárias, deve-se juntar e assinar uma declaração específica de que não existem outros bens a inventariar, sob as penas da lei. Sobre a Instrução Documental Quanto à formação do processo eletrônico, observe-se o Provimento 12/2017 do TJDF. Os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para que sejam encartados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei, devendo ser juntados em formato PDF, um arquivo para cada documento, devidamente nominados, na posição horizontal, não sendo admitidos vários documentos em um único arquivo. Insta consignar que todas as certidões de casamento, nascimento e óbito deverão ser atualizadas, com data de expedição de, no máximo, 90 (noventa) dias. Diante o exposto, determino ao Requerente que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto

**N. 0710576-94.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0710576-94.2023.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para emendar a inicial nos termos da decisão (Id. 193263618). P.I. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto

**N. 0703668-84.2024.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF75820 - LETICIA DA SILVA, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. Trata-se de pedido de Autorização Judicial proposto por RAFAEL GONÇALVES SILVA, interditado, representado por seus Curadores, SHEYLA GONÇALVES DOS SANTOS e NICANOR ALVES DA SILVA, requerendo autorização para proceder à alienação do veículo Renegade Sport AT, Marca JEEP, Ano/Modelo 2021/2021, Cor Prata, Placa RES 1B66, Renavam 01286266901, de sua propriedade. Em suma, alegam os curadores que a manutenção do veículo é dispendiosa e que os valores provenientes da venda do bem serão utilizados no interesse do interditado, preferencialmente, na compra de outro veículo que sirva ao transporte do interditado, com baixo custo mensal. Avaliação do veículo do curatelado, segundo a tabela Fipe, Id. 193889808, página 1. O Ministério Público oficiou favoravelmente ao deferimento do pedido da inicial, com a concessão de autorização judicial para alienação do veículo em questão por valor de até 25% (vinte e cinco por cento) menor que o da tabela FIPE, bem como pela fixação de obrigação de apresentação da nota fiscal e o CRLV em nome do interditado, no prazo máximo de 30 dias, após a compra do novo veículo (Id. 194574761). É o breve relatório. Passo a fundamentar e decido. Nos termos do artigo 1.774 c/c o art. 1748, inciso IV, do Código Civil, a alienação de bem pertencente a curatelado somente pode ocorrer mediante prévia autorização judicial. No caso dos autos, a titularidade do bem restou demonstrada pelo documento Id. 192849466. Os termos da inicial justificam o pedido, uma vez que se trata de bem cuja espécie é sujeita a depreciação normal do decurso do tempo, gerando prejuízo ao Curatelado, de tal sorte que a alienação do veículo em questão, se mostra benéfica ao incapaz. Ante o exposto, defiro a venda do veículo automotor Renegade Sport AT, Marca JEEP, Ano/Modelo 2021/2021, Cor Prata, Placa RES 1B66, Renavam 01286266901, por valor até 25% (vinte e cinco por cento) inferior ao valor indicado na tabela FIPE, bem como a aquisição de um novo veículo, na forma descrita na inicial. Expeça-se o competente alvará de autorização, com prazo de 90 (noventa) dias. Realizados os negócios, os Curadores deverão prestar contas, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante da venda do veículo em questão e da aquisição do novo veículo, com o devido registro do bem adquirido em nome da incapaz. Vindo os documentos em questão, abra-se nova vista ao parquet. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

**N. 0704008-28.2024.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): PR95944 - ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - QUALIFICAR a parte requerida, nos termos do artigo 319, II, do CPC; - JUNTAR declaração de pobreza em nome do Requerentes; - INFORMAR o CPF dos menores, para fins de cadastramento; - INFORMAR o número de telefone da parte requerida; - ESCLARECER qual o fator de indexação do valor dos alimentos a serem prestados à parte infante, se percentual do salário-mínimo ou percentual sobre os seus rendimentos, cabendo ressaltar que considerando se trata de interesse de menor, não é possível a fixação de alimentos em valor fixo, sem revisão de reajuste anual; - FORNECER endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - FORNECER endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - VISANDO analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia do Relatório de Contas em Bancos e Relacionamentos, emitido pelo Bacen, e dos extratos dos três últimos meses das contas bancárias de titularidade do Requerente) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. À Secretaria, para corrigir o polo passivo da demanda. P.I.

**N. 0704109-65.2024.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA, DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT. Com efeito, o artigo 53 do CPC/2015 estabelece que o foro competente para processar e julgar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento de união estável é o: a) domicílio do guardião de filho incapaz; b) último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) domicílio da vítima de violência doméstica e familiar. Deste modo, tendo em vista que o ex-casal não possui filhos menores ou incapazes, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o último domicílio do casal. Em atenção ao disposto no art. 6º do CPC, faculto às partes a postulação de encaminhamento dos autos ao Juízo competente. P.I.

**N. 0706842-09.2021.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: ANA PAULA DA SILVA. A: GISELLE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0020524A - MARIA DE FATIMA BONFIM BISPO, DF0035447A - JOAO JOSE DE AZEVEDO FILHO. R: RITA GONCALVES BARBOSA. Adv(s): MG94456 - RENATO CORRADI BECHELAINE. R: REGINALDO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA GONCALVES BARBOSA. Adv(s): MG94456 - RENATO CORRADI BECHELAINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706842-09.2021.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Cuidam-se os autos de ação de Inventário ajuizada por ANA PAULA DA SILVA e outros, em face dos bens deixados pelo falecimento de REGINALDO BARBOSA DA SILVA. Consta dos autos que o falecido deixou como herdeiras suas filhas ANA PAULA DA SILVA e GISELE OLIVEIRA DA SILVA, e a esposa RITA GONÇALVES BARBOSA, com a qual não teve filhos. Decisão de ID 119478905 nomeou RITA GONÇAVES BARBOSA como inventariante. Apresentadas as Primeiras Declarações ID 142651177. É o breve relatório. Passo a decidir. A inventariante, apesar de intimada a dar andamento regular nos autos, não se manifestou ou apresentou qualquer motivo que justificasse sua inércia, não sendo razoável que o processo esteja sem qualquer movimentação das partes desde 19/04/2023, ou seja, mais de um ano. Assim, atendendo ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a parte inventariante, bem como as herdeiras ANA PAULA DA SILVA

e GISELE OLIVEIRA DA SILVA, a darem andamento no processo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Não havendo manifestação das partes, faça-se os autos conclusos para sentença. À Secretaria para retificação do cadastro fazendo constar RITA GONÇALVES BARBOSA no polo ativo da presente demanda. P.I. Cumpra-se DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704110-50.2024.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF37244 - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR documentos comprobatórios do domicílio ou residência atualizados e em nome da atual guardiã do menor; - ACOSTAR a certidão de casamento atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - RETIFICAR o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, cumulando-se com o valor do patrimônio a partilhar. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - FORNECER número de linha telefônica móvel da parte autora, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - INDICAR se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - ACOSTAR a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado no item IV.3. da petição inicial, sob pena de exclusão do bem; - ACOSTAR o CRLV atualizado do veículo indicado no item IV.2. da petição inicial, sob pena de exclusão do bem; - ACOSTAR as Notas Fiscais dos mobiliários indicados no item IV.1. da petição inicial, sob pena de exclusão dos bens; À Secretaria, para cadastrar o menor no campo "Outros interessados". Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, assinada por ambos os Requerentes, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0745652-13.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF32331 - CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO, DF25170 - MARILIA LEITAO DE JESUS. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos de ID 193910265, a fim de comprovar o valor atual de suas despesas escolares. Após, dê-se vista ao MP para referendar ou não o parecer já apresentado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**N. 0708921-58.2021.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARGARETE OTONI MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. A: M. E. O. M. F.. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA; Rep(s): MARGARETE OTONI MARTINS FERREIRA. A: MARIA FERNANDA OTONI MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. R: CARLOS MAGNO OLIVEIRA MARTINS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARGARETE OTONI MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708921-58.2021.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO Intime-se o inventariante a recolher o imposto devido junto à Secretaria de Fazenda do DF. Após, fica intimado o inventariante, para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar as ÚLTIMAS DECLARAÇÕES na forma técnica relacionando todos os herdeiros, qualificando-os devidamente, especificando todos os bens e dívidas do espólio, atentando para a definição da partilha dos bens e sua destinação. Apresente também o esboço da partilha SOMENTE em frações, como recomenda o seguinte manual: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manual-das-contadorias-partidorias/inventario-volume-2>. Advirto ao inventariante que as últimas declarações serão tomadas como termo para a expedição do formal de partilha, portanto, eventual inconsistência redundará em dificuldade por ocasião da alteração da titularidade dos bens junto ao Cartório de Registro. Apresentadas as últimas declarações, abra-se vista à Contadoria Judicial, ao Ministério Público e à Fazenda Pública do DF, nesta ordem. Com o retorno dos autos, havendo ressalvas, independente de uma nova conclusão, intime-se a parte inventariante para ciência e manifestação a respeito das solicitações da Contadoria, do MPDFT e da Fazenda Pública do DF. Prazo: 15 (quinze) dias. Se decorrido o prazo da parte inventariante, sem manifestação, proceda-se nova intimação por certidão para o inventariante dar regular andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal (por AR/MP) para regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704019-57.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR os documentos de identificação da Exequente e de sua representante legal; - QUALIFICAR a parte requerida, nos termos do artigo 319, II, do CPC, indicando número de CPF; - REGULARIZAR sua representação processual, devendo a filha menor, devidamente representada por sua genitora, outorgar procuração às advogadas subscritoras da exordial; - JUNTAR declaração de pobreza em nome da filha menor, devidamente representada por sua genitora; - INDICAR se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0702334-15.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO. Dispõe o artigo 516, II, do CPC, que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Há, contudo, segundo a legislação processual, foros alternativos para o processo do cumprimento de sentença, quais sejam: (a) juízo do atual domicílio do executado (CPC, artigo 516, parágrafo único); (b) juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução (CPC, artigo 516, parágrafo único); (c) juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, artigo 516, parágrafo único); e (d) juízo do domicílio da parte credora (CPC, artigo 528, § 9º). Após análise dos autos, verifico que a parte exequente tem domicílio em Brasília. Assim, fica a parte autora intimada a dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a remessa dos autos ao foro de seu domicílio. À Secretaria, para reclassificar e corrigir o assunto do feito. P.I.

**N. 0760507-60.2023.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: CARLA BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF71371 - ADAR DE SOUZA LIMA. R: MARIA DO CARMO MORAES BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0760507-60.2023.8.07.0016 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de inventário em face do óbito de MARIA DO CARMO MORAES BRITO, falecida em 08/09/2019 (ID.176037656). Verifica-se na inicial a falta de alguns documentos essenciais e indispensáveis ao prosseguimento do feito. São eles: 1 - Do Autor da Herança: a) Certidão de Nascimento Atualizada. <https://www.registrocivil.org.br/> b) Certidão negativa de testamento, em nome do autor da herança, emitida

pela CENSEC. <https://censec.org.br/> c) Certidão de Óbito Atualizada. <https://www.registrocivil.org.br/> d) Declaração de Dependentes Habilitados junto a Previdência Social ou junto ao respectivo órgão previdenciário. <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte> e) Certidão Negativa de Débitos e da Dívida Ativa do DF em nome do CPF do autor da herança. Caso haja bens móveis ou imóveis em outros Estados, deve-se trazer a certidão negativa de débitos e da Dívida Ativa desses Estados/Município. <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao> f) Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa Da União. <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pf/emitir> g) Certidão De Ações Trabalhistas Em Tramitação - TRT 10ª Região. [https://www.trt10.jus.br/certidao\\_online/jsf/publico/certidaoOnline.jsf](https://www.trt10.jus.br/certidao_online/jsf/publico/certidaoOnline.jsf) h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. (CNDT) <https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces> i) Certidão Negativa de Ações Cíveis e Criminais da 1ª e 2ª Instâncias do TJDF. <https://cnc.tjdft.jus.br/> j) Certidão Negativa de Ações Cíveis e Criminais da 1ª e 2ª Instâncias do TRF 1ª Região. <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao> II - Dos Herdeiros a) Qualificar todos os herdeiros, inclusive com endereço e telefone para citação. b) Juntar o RG, CPF e comprovante de residência. c) Trazer as Certidões Atualizadas de casamento dos herdeiros casados/viúvos, e as Certidões Atualizadas De Nascimento dos herdeiros solteiros. No caso de herdeiros casados, deve-se apresentar as documentações do cônjuge (RG e CPF). Caso exista união estável, deve-se juntar os documentos (RG e CPF), a qualificação do Companheiro e a escritura pública. Certidão de nascimento e/ou casamento atualizado. <https://www.registrocivil.org.br/> III - Dos Bens que Compõe o Espólio a) Juntar as certidões de matrícula dos imóveis ATUALIZADAS, com prazo de validade de 30 dias, e as escrituras públicas de compra e venda. Certidão de Ônus ou Certidão Negativa de Registro do bem imóvel. <https://www.registrodeimoveis.org.br/servicos/certidao> b) Juntar o DUT/CLRV atualizados dos veículos. c) Certidão de Débitos e da Dívida Ativa do DF em nome do imóvel e/ou veículo do Espólio. E, caso o imóvel ou veículo esteja registrado em outro Estado, trazer a Certidão Negativa De Débitos E Da Dívida Ativa referente a localização do bem. <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao> d) No caso de imóvel irregular, trazer a Ficha Cadastral Do Imóvel, a escritura pública de cessão de direitos, o contrato de compra e venda ou a promessa de compra e venda do imóvel. <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/consulta/imoveis/iptu-tp/FichaCadastral> Sobre a Instrução Documental Quanto à formação do processo eletrônico, observe-se o Provimento 12/2017 do TJDF. Os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para que sejam encartados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei, devendo ser juntados em formato PDF, um arquivo para cada documento, devidamente nominados, na posição horizontal, não sendo admitidos vários documentos em um único arquivo. Insta consignar que todas as certidões de casamento, nascimento e óbito deverão ser atualizadas, com data de expedição de, no máximo, 90 (noventa) dias. Diante o exposto, determino à Requerente que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704113-05.2024.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR apenas as páginas do processo nº 2005.09.1.001783-6 que efetivamente interessarem à causa (cópia da sentença que fixou os alimentos, bem como da certidão de trânsito em julgado). Registre-se que a juntada de extensos documentos acaba por tumultuar o processo, dificultar a análise do feito por todos os envolvidos e atrasar a ulatimação do feito. Acresça-se que, nos termos do artigo 15 do Provimento Judicial aplicado ao Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os documentos anexados às petições eletrônicas devem ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Mais do que isso, dispõe o parágrafo único do referido artigo: "Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados."; À Secretaria, para excluir, desde já, os documentos juntados (Ids. 194446867 e 194446868), tendo em vista a determinação de juntada isolada. P.I.

**N. 0704124-34.2024.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR apenas as páginas do processo nº 025395/94 que efetivamente interessarem à causa (cópia da sentença que fixou os alimentos, bem como da certidão de trânsito em julgado). Registre-se que a juntada de extensos documentos acaba por tumultuar o processo, dificultar a análise do feito por todos os envolvidos e atrasar a ulatimação do feito. Acresça-se que, nos termos do artigo 15 do Provimento Judicial aplicado ao Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os documentos anexados às petições eletrônicas devem ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Mais do que isso, dispõe o parágrafo único do referido artigo: "Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados."; À Secretaria, para excluir, desde já, o documento juntado (Id. 194494817), tendo em vista a determinação de juntada isolada. P.I.

**N. 0704153-84.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54804 - JANAINA CARDOSO MARTINS DO COUTO. Dispõe o artigo 516, II, do CPC, que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Há, contudo, segundo a legislação processual, foros alternativos para o processo do cumprimento de sentença, quais sejam: (a) juízo do atual domicílio do executado (CPC, artigo 516, parágrafo único); (b) juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução (CPC, artigo 516, parágrafo único); (c) juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, artigo 516, parágrafo único); e (d) juízo do domicílio da parte credora (CPC, artigo 528, § 9º). Após análise dos autos, verifico que a parte exequente reside em Portugal e o Executado em Brasília. Assim, fica a parte autora intimada a dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a remessa dos autos ao foro do domicílio do Executado. P.I.

**N. 0702111-62.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES. Dispõe o artigo 516, II, do CPC, que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Há, contudo, segundo a legislação processual, foros alternativos para o processo do cumprimento de sentença, quais sejam: (a) juízo do atual domicílio do executado (CPC, artigo 516, parágrafo único); (b) juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução (CPC, artigo 516, parágrafo único); (c) juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, artigo 516, parágrafo único); e (d) juízo do domicílio da parte credora (CPC, artigo 528, § 9º). Após análise dos autos, verifico que a parte exequente reside em Taguatinga/DF Assim, fica a parte autora intimada a dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a remessa dos autos ao juízo de seu domicílio. A Secretaria, para corrigir o assunto do feito. P.I.

**N. 0702820-97.2024.8.07.0014 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO AMERICA-AMOAMERICA. Adv(s): DF29628 - RODRIGO OTAVIO SOARES RIBEIRO. R: GERCINO Nogueira Costa. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702820-97.2024.8.07.0014 Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) DECISÃO Trata-se de procedimento de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, conforme art. 642 do CPC, ajuizada por ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO AMERICA-AMOAMERICA, representada neste ato por CLENILTON CAVALCANTE VASCONCELOS ALVES, a qual alega ser credora do ESPÓLIO DE GERCINO Nogueira Costa. Custas pagas. (ID.190282409) 1. Vincule-se eletronicamente aos autos da ação de inventário (PJe nº 0702731-16.2020.8.07.0014). 2. Anote-se: ESPÓLIO DE GERCINO Nogueira Costa representado por seu inventariante, WILSON ALVES COSTA (CPF: 705.175.331-20), tendo seus interesses patrocinados pela advogada Dra. CAMILLE DE QUEIROZ COSTA ? OAB/DF 45.253-A. 3. Anote-se: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO AMERICA-AMOAMERICA, representada neste ato por CLENILTON CAVALCANTE VASCONCELOS ALVES (CPF: 386.539.231-87). 4. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação de inventário. 5. Após, intime-se o ESPÓLIO DE GERCINO Nogueira Costa, representado por seu inventariante, por publicação do DJE, para se manifestar quanto à presente habilitação de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704406-72.2024.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF64935 - WILLEMBERG DE CARVALHO BARBOSA LIMA, DF65754 - IZABELA COELHO DE SOUZA. O artigo 53 do CPC/2015 estabelece que o foro competente para processar e julgar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento de união estável é o: a) domicílio do guardião de filho incapaz; b) último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) domicílio da vítima de violência doméstica e familiar. Deste modo, tendo em vista que o ex-casal não possui filhos menores ou incapazes, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias qual o último domicílio do casal. P.I.

**N. 0710540-86.2022.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS URUGUAIANA E HUMAITA. A: ANA CAROLINA DOS ANJOS SANTIAGO. Adv(s): DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS; Rep(s): GISLENE DAS NEVES COSTA. R: MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0710540-86.2022.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Trata-se de procedimento de inventário em face do óbito de MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS SANTIAGO, falecida em 17/03/2013. (ID.145168579) Narra a inicial que a falecida era viúva; não deixou testamento; e deixou como única herdeira a filha, ANA CAROLINA DOS ANJOS SANTIAGO. A única herdeira é interdita e sua Curadora Provisória, SAMANTHA KENIA ABREU PEREIRA, foi nomeada pela decisão de ID.184965173, no processo 0743111-70.2023.8.07.0016 que tramita na 2ª Vara de Família de Brasília. É o relato do necessário, DECIDO. Diante da certidão de óbito de MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS SANTIAGO (ID.145168579), declaro aberto o procedimento sucessório requerido. I - DA NOMEAÇÃO DA INVENTARIANTE Nomeio ANA CAROLINA DOS ANJOS SANTIAGO (CPF: 745.059.801-97), representada por sua Curadora Provisória, SAMANTHA KENIA ABREU PEREIRA (CPF: 051.253.856-54), como inventariante, sendo-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente, sem dolo, nem má-fé, servir de inventariante dos bens que ficaram em razão do falecimento do autor da herança. Anoto-se. Dou a presente DECISÃO FORÇA DE TERMO DE INVENTARIANTE. Deverá a inventariante, ora nomeada, firmar o compromisso na presente Decisão com Força de Termo de Inventariante e, no prazo de 5 dias, juntar ao feito uma via desta devidamente datada e assinada pela compromissada, ficando desde já intimada. Fica autorizada a solicitação direta de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Os poderes de representação do espólio não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). II - DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES Fixo, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que a inventariante prestou o compromisso, independentemente de nova intimação, para que apresente as primeiras declarações. Estas deverão ser prestadas conforme o disposto no artigo 620 do CPC, indicando e discriminando todos os herdeiros, dívidas e os bens integrantes do acervo patrimonial do espólio. Deverão estar acompanhados dos títulos de propriedade, os quais devem evidenciar a situação atual do bem, a fim de identificar se estão livres ou onerados por algum gravame. Para facilitar o processamento do feito, deverá a inventariante indicar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges ou companheiros (sem incluí-los como partes), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, assim como a que título o interessado receberá a herança. A comprovação de titularidade dos bens deve ser referida no esboço, com indicação do ID, tudo para favorecer a célere prestação jurisdicional. Finalmente, segundo a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDF, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) a qualificação completa da parte e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a qualificação completa do imóvel objeto do ato, informando, entre outros, o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem encontra-se matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações; c) o valor da avaliação do bem para fins fiscais; d) a comprovação do pagamento dos impostos devidos. Logo, constitui ônus da parte fornecer tais dados, comprovando-os com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da expedição do formal, alvará ou carta de adjudicação. III - DOS DOCUMENTOS AUSENTES Verifica-se a falta de alguns documentos essenciais e indispensáveis ao prosseguimento do feito. São eles: III.I) Do Autor da Herança: a) RG, CPF e comprovante do último domicílio do autor da herança. b) Certidão de nascimento e/ou casamento Atualizada. <https://www.registrocivil.org.br/> c) Certidão negativa de testamento, em nome do autor da herança, emitida pela CENSEC. <https://censec.org.br/> d) Certidão de Óbito Atualizada. <https://www.registrocivil.org.br/> e) Declaração de Dependentes Habilitados junto a Previdência Social ou junto ao respectivo órgão previdenciário. <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte> f) Certidão Negativa de Débitos e da Dívida Ativa do DF em nome do CPF do autor da herança. Caso haja bens móveis ou imóveis em outros Estados, deve-se trazer a certidão negativa de débitos e da Dívida Ativa desses Estados/Município. <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao> g) Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa Da União. <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pf/emitir> h) Certidão De Ações Trabalhistas Em Tramitação - TRT 10ª Região. [https://www.trt10.jus.br/certidao\\_online/jsf/publico/certidaoOnline.jsf](https://www.trt10.jus.br/certidao_online/jsf/publico/certidaoOnline.jsf) i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. (CNDT) <https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces> j) Certidão Negativa de Ações Cíveis e Criminais da 1ª e 2ª Instâncias do TJDF. <https://cnc.tjdf.jus.br/> k) Certidão Negativa de Ações Cíveis e Criminais da 1ª e 2ª Instâncias do TRF 1ª Região. <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao> m) Extratos Bancários do mês do falecimento das contas em nome do falecido. III.II) Dos Herdeiros a) Qualificar todos os herdeiros, inclusive com endereço e telefone para citação. b) Juntar o RG, CPF e comprovante de residência. c) Trazer as Certidões Atualizadas de casamento dos herdeiros casados/viúvos, e as Certidões Atualizadas De Nascimento dos herdeiros solteiros. No caso de herdeiros casados, deve-se apresentar as documentações do cônjuge (RG e CPF). Caso exista união estável, deve-se juntar os documentos (RG e CPF), a qualificação do Companheiro e a escritura pública. Certidão de nascimento e/ou casamento atualizado. <https://www.registrocivil.org.br/> III.III) IV - Dos Bens que Compõe o Espólio a) Juntar as certidões de matrícula dos imóveis ATUALIZADAS, com prazo de validade de 30 dias, e as escrituras públicas de compra e venda. Certidão de Ônus ou Certidão Negativa de Registro do bem imóvel. <https://www.registroidmoveis.org.br/servicos/certidao> b) Juntar o DUT/CLRV dos veículos. c) Certidão de Débitos e da Dívida Ativa do DF em nome do Imóvel e/ou veículo do Espólio. E, caso o imóvel ou veículo esteja registrado em outro Estado, trazer a Certidão Negativa De Débitos E Da Dívida Ativa referente a localização do bem. <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao> d) No caso de imóvel irregular, trazer a Ficha Cadastral Do Imóvel, a escritura pública de cessão de direitos, o contrato de compra e venda ou a promessa de compra e venda do imóvel. <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/consulta/imoveis/iptu-ttp/FichaCadastral> IV) DOS VALORES DE FGTS E PIS/PASEP Determino à parte inventariante que, por meio da presente DECISÃO, a qual imprimo força de ALVARÁ de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL / TRANSFERÊNCIA, compareça, pessoalmente, em qualquer agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e requeira os eventuais saldos de PIS e/ou FGTS em nome do autor da herança (MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS SANTIAGO, CPF: 607.334.387-68), bem como para que transfira esses eventuais valores para uma conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência a quem der causa ao descumprimento da determinação. Determino à parte inventariante que, por meio da presente DECISÃO, a qual imprimo força de ALVARÁ de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL / TRANSFERÊNCIA, compareça, pessoalmente, em qualquer agência bancária do BANCO DO BRASIL, e requeira os eventuais saldos de PASEP em nome do autor da herança (MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS SANTIAGO, CPF: 607.334.387-68), bem como para que transfira esses eventuais valores para uma conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência a quem der causa ao descumprimento da determinação. V) À SECRETARIA À Secretaria para que diligencie os saldos bancários em nome do autor da herança junto ao sistema SISBAJUD, transferindo eventuais valores para uma conta judicial vinculada ao presente feito; veículos junto ao sistema RENAJUD; e imóveis localizados no DF junto ao sistema ONR. Acrescente-se ANA CAROLINA DOS ANJOS SANTIAGO (CPF: 745.059.801-97) em ?outros interessados? como inventariante, representada pela sua Curadora



SAMANTHA KENIA ABREU PEREIRA (CPF: 051.253.856-54). Intime-se a Fazenda Pública do Distrito Federal para, no prazo de 15 dias, informar eventuais dívidas do falecido. Vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, uma vez que há herdeiro incapaz. Apresentadas as primeiras declarações e anexados todos os documentos ausentes, venham os autos conclusos. COMPROMISSO DO INVENTARIANTE Aceito o compromisso, e assim prometo cumpri-lo sob as penas da lei. GUARÁ/DF: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ASSINATURA DO INVENTARIANTE: \_\_\_\_\_ Prazo de 5 (cinco) dias para juntar a via nos autos devidamente firmada. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto

**N. 0710743-14.2023.8.07.0014 - INVENTÁRIO** - A: AIRLENE DE FATIMA MENDES CAVADAS. A: AIRLANE OLIVER MENDES BARRETO. Adv(s): DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS. R: MATILDE MARIA OLIVER MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0710743-14.2023.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Trata-se de procedimento de inventário em face do óbito de MATILDE MARIA OLIVER MENDES, falecida em 15/09/2023. (ID.178177243) Narra a inicial que a falecida era casada com JUVÊNCIO DE JESUS MENDES sob o regime da Comunhão Universal de Bens (ID.189299878) desde 20/09/1967; não deixou testamento conhecido (ID.189302210); e deixou como herdeiros os filhos: AIRLENE DE FATIMA MENDES CAVADAS, AIRLANE OLIVER MENDES BARRETO e AIR OLIVER MENDES. A parte requerente AIRLANE OLIVER MENDES BARRETO pediu sua nomeação como inventariante. Custas pagas. (ID.178177217) É o relato do necessário, DECIDO. Diante da certidão de óbito de MATILDE MARIA OLIVER MENDES (ID.178177243), declaro aberto o procedimento sucessório requerido. I - DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE A nomeação do inventariante deve seguir uma ordem preferencial conforme dispõe o art. 617 do Código de Processo Civil: ?Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; (...) Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função?. A despeito do seu caráter preferencial, essa ordem não pode ser desconsiderada, exceto em hipóteses devidamente justificadas. Nas palavras de Vicente Greco Filho: ?Como se vê da própria redação do texto legal, é clara a ordem preferencial de nomeação, de modo que o juiz, salvo relevante razão de direito (p. ex., incapacidade ou inidoneidade da pessoa), não pode violá-la. A nomeação de pessoa fora de ordem pode gerar impugnação do interessado e decisão do juiz, a qual é agravável de instrumento?. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 3º Volume, 16ª ed., p. 245). Assim, o cônjuge sobrevivente só pode deixar de ser nomeado inventariante, quando se demonstrar a existência de algum empecilho ou inconveniente jurídico expressivo. Tendo em vista a decisão de ID.193263604 proferida nos autos do Processo de Interdição nº 0701871-73.2024.8.07.0014, que tramita na Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, AIRLANE OLIVER MENDES BARRETO foi nomeada como Curadora Provisória de JUVÊNCIO DE JESUS MENDES. Assim, nomeio AIRLANE OLIVER MENDES BARRETO (CPF: 553.447.631-15) como inventariante, sendo-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente, sem dolo, nem malícia, servir de inventariante dos bens que ficaram em razão do falecimento do autor da herança. Anote-se. Dou a presente DECISÃO FORÇA DE TERMO DE INVENTARIANTE. Deverá a inventariante, ora nomeada, firmar o compromisso na presente Decisão com Força de Termo de Inventariante e, no prazo de 5 dias, juntar ao feito uma via desta devidamente datada e assinada pela compromissada, ficando desde já intimada. Fica autorizada a solicitação direta de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Os poderes de representação do espólio não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). II - DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES Fixo, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que a inventariante prestou o compromisso, independentemente de nova intimação, para que apresente as primeiras declarações. Estas deverão ser prestadas conforme o disposto no artigo 620 do CPC, indicando e discriminando todos os herdeiros, dívidas e os bens integrantes do acervo patrimonial do espólio. Deverão estar acompanhados dos títulos de propriedade, os quais devem evidenciar a situação atual do bem, a fim de identificar se estão livres ou onerados por algum gravame. Para facilitar o processamento do feito, deverá a inventariante indicar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges ou companheiros (sem incluí-los como partes), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, assim como a que título o interessado receberá a herança. A comprovação de titularidade dos bens deve ser referida no esboço, com indicação do ID, tudo para favorecer a célere prestação jurisdicional. Finalmente, segundo a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDF, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) a qualificação completa da parte e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a qualificação completa do imóvel objeto do ato, informando, entre outros, o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem encontra-se matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações; c) o valor da avaliação dos bens para fins fiscais; d) a comprovação do pagamento dos impostos devidos. Logo, constitui ônus da parte fornecer tais dados, comprovando-os com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da expedição do formal, alvará ou carta de adjudicação. II.I) Dos Bens Que Compõe o Inventário Insta consignar que a herança da falecida é composta: a) de metade dos bens e dívidas adquiridos na constância do casamento, quando esta era casada sob o regime da universal de bens, uma vez que o cônjuge supérstite e o cônjuge falecido são meeiros entre si. Neste caso, apenas os descendentes herdarão. (art. 1.660 do CC) Por este motivo, é imprescindível que se inclua nas primeiras declarações: a) os bens adquiridos na constância do casamento, em nome de qualquer dos cônjuges, junto com a data de aquisição, para fins de cálculo de meação. Além dos valores em contas bancárias de ambos os cônjuges, no dia do falecimento do autor da herança. III - DOS DOCUMENTOS AUSENTES Verifica-se a falta de alguns documentos essenciais e indispensáveis ao prosseguimento do feito. São eles: III.I) Do Autor da Herança: a) Declaração de Dependentes Habilitados junto a Previdência Social ou junto ao respectivo órgão previdenciário em nome da Falecida. <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte> b) Certidão Negativa de Débitos e da Dívida Ativa do DF em nome do CPF do autor da herança. Caso haja bens móveis ou imóveis em outros Estados, deve-se trazer a certidão negativa de débitos e da Dívida Ativa desses Estados/Município. <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao> c) Certidão Negativa de Ações Cíveis e Criminais da 1ª e 2ª Instâncias do TJDF. <https://cnc.tjdf.jus.br/> d) Juntar os extratos bancários das contas do autor da herança, referente ao mês do óbito. III.II) Do Cônjuge ou Companheiro Sobrevivente a) Juntar a Procuração de JUVÊNCIO DE JESUS MENDES (CPF: 068.268.141-53) representada por sua Curadora Provisória, AIRLANE OLIVER MENDES BARRETO (CPF: 553.447.631-15), patrocinado por um advogado. b) Como o regime de bens é o da Comunhão Universal de bens, deve-se descrever e juntar aos autos os documentos que comprovem o patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente, inclusive, as matrículas dos imóveis, os CRLV dos veículos e extrato dos valores em conta bancária na data do óbito do autor da herança. O autor da herança é meeiro de metade dos bens e valores em nome do cônjuge supérstite; patrimônio que é objeto a ser partilhado no inventário. c) Juntar os extratos bancários das contas do cônjuge sobrevivente na época do falecimento do autor da herança, inclusive investimentos. d) Juntar a declaração do imposto de renda do cônjuge sobrevivente referente à época do falecimento. III.III) - Dos Herdeiros: a) Trazer a Certidão de Nascimento Atualizada de AIR OLIVER MENDES (CPF: 010.446.547-67). <https://www.registrocivil.org.br/> IV) DOS VALORES DE FGTS E PIS/PASEP Determino à parte inventariante que, por meio da presente DECISÃO, a qual imprimo força de ALVARÁ de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL / TRANSFERÊNCIA, compareça, pessoalmente, em qualquer agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e requeira os eventuais saldos de PIS e/ou FGTS em nome do autor da herança (MATILDE MARIA OLIVER MENDES, CPF: 713.954.151-53), bem como para que transfira esses eventuais valores para uma conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

responsabilização por crime de desobediência a quem der causa ao descumprimento da determinação. Determino à parte inventariante que, por meio da presente DECISÃO, a qual imprimo força de ALVARÁ de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL / TRANSFERÊNCIA, compareça, pessoalmente, em qualquer agência bancária do BANCO DO BRASIL, e requeira os eventuais saldos de PASEP em nome do autor da herança (MATILDE MARIA OLIVER MENDES, CPF: 713.954.151-53), bem como para que transfira esses eventuais valores para uma conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência a quem der causa ao descumprimento da determinação. V) À SECRETARIA À Secretaria para que diligencie os saldos bancários em nome do autor da herança junto ao sistema SISBAJUD, transferindo eventuais valores para uma conta judicial vinculada ao presente feito; veículos junto ao sistema RENAJUD; e imóveis localizados no DF junto ao sistema ONR. Acrescente-se AIRLANE OLIVER MENDES BARRETO (CPF: 553.447.631-15) em ?outros interessados? como inventariante. Acrescente-se JUVÊNCIO DE JESUS MENDES (CPF: 068.268.141-53) no polo ativo como meeiro, representado por sua Curadora Provisória AIRLANE OLIVER MENDES BARRETO (CPF: 553.447.631-15). Expeça-se Mandado para a citação do herdeiro AIR OLIVER MENDES (CPF: 010.446.547-67), brasileiro, solteiro, servidor público, RG nº 971623, SSP/DF, residente e domiciliado no SHTN, Trecho 1, Lote 2, Bloco 2, Apto. 013, CEP: 70.800-200, Brasília/DF, para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação as primeiras declarações. Intime-se a Fazenda Pública do Distrito Federal para, no prazo de 30 dias, informar eventuais dívidas do falecido. Vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, uma vez que o meeiro é incapaz. Apresentadas as primeiras declarações, anexados todos os documentos ausentes e citado o outro herdeiro, venham os autos conclusos. COMPROMISSO DO INVENTARIANTE Aceito o compromisso, e assim prometo cumpri-lo sob as penas da lei. GUARÁ/DF: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ASSINATURA DO INVENTARIANTE: \_\_\_\_\_ Prazo de 5 (cinco) dias para juntar a via nos autos devidamente firmada. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto

**N. 0701468-12.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701468-12.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, bem como por A.R., para tomar ciência da nova conta bancária da genitora indicada na petição id. 183801513, na qual deverá passar a depositar os alimentos fixados na sentença id. 145478604, a saber: BANCO NUBANK ? 260; Agência : 0001; Conta Corrente 52193339-6; FERNANDA MARIA PREARD; PIX. CPF 016.823.442-69; Após, dê-se baixa nas partes e retornem-se os autos ao arquivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704333-03.2024.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF70969 - JOAO DANIEL SOARES SANTANA. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR documentos comprobatórios do domicílio ou residência atualizados e em nome da atual guardiã das menores; - INFORMAR o CPF da menor Valentina, para fins de cadastramento; - FORNECER endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - FORNECER endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - INDICAR se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0704336-55.2024.8.07.0014 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS SANTANA, DF65294 - DANIELE BICALHO COSTA FELIX, DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR os seguintes documentos de ambos os Requerentes certidão negativa de débitos, contribuições e dívida ativa distritais ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Fazenda ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)) certidão de distribuição cível e criminal ("Nada Consta") emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)); certidão de distribuição cível e criminal ("Nada Consta") emitida pela Justiça Federal do Distrito Federal (<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>); certidão negativa de débitos trabalhistas ([www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao)); certidão simplificada perante a Junta Comercial (em se tratando de consulta pelo CNPJ) ou certidão específica sobre pessoa física perante a Junta Comercial, opção "Certidão Informando as Empresas aqui Registradas em Nome da Pessoa Física" (<https://jucis.df.gov.br/como-solicitar-certidao-especifica-pessoa-fisica/>) extratos atualizados emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa); declaração de imposto de renda dos últimos 02 (dois) anos. P.I.

**N. 0704291-51.2024.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF60599 - RICELLY SANTOS MOURA. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR documentos comprobatórios do domicílio ou residência atualizados e em nome da alimentada, uma vez que o comprovante juntado aos autos consta em nome de pessoa estranha ao feito (Id. 195036334); - INDICAR o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de cessação dos descontos dos alimentos, caso o requerido possua vínculo empregatício. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - JUNTAR cópia do termo de acordo de alimentos homologado pela sentença de Id. 195036316; - RETIFICAR o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de exoneração de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pagas pelo autor. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; À Secretaria, para excluir, desde já, o documento juntado (Id. 195036312), tendo em vista a determinação de juntada isolada. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0707518-20.2022.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): AM9772 - ANANIAS GOMES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707518-20.2022.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Cuida-se de ação de alimentos, guarda e regime de convivência, proposta por JOAZ DE JESUS PAIXAO JUNIOR em face de CRISTIANE YOSHIKO CAIXETA DA PAIXAO, BENJAMIM HASHIMOTO CAIXETA DA PAIXÃO, nascido em 02/01/2017, JOAO GABRIEL HASHIMOTO CAIXETA DA PAIXÃO, nascido em 06/07/2018, representados pela primeira requerida. Recebida a inicial, foi fixado provisoriamente alimentos em favor das crianças no importe de 50% do salário-mínimo (id. 144417913). A sentença id. 153891862 homologou acordo firmado pelas partes em relação ao divórcio, guarda e regime de convivência, prosseguindo o feito quanto à fixação de alimentos. A parte requerida apresentou contestação alegando, em suma, que o requerente recebe, além do salário mensal, comissão sobre vendas; que os gastos com os dois filhos perfazem o valor de R\$ 2.805,96; que quando houve a separação foi acordado com o genitor que ele assumiria, em seu próprio nome, as mensalidades escolares de um dos filhos, que fira em torno de R\$ 600,00; pugna, por fim, além do pagamento das mensalidades escolares de um dos filhos, a fixação dos alimentos em 20% dos rendimentos totais que o requerente aufera, após os descontos compulsórios, considerando para tanto, as verbas: salário, comissão, gratificação, alimentação paga pela empresa, 13º salário, férias e demais recebíveis. Em réplica, o autor juntou cópia de seus contracheques dos meses de

setembro, outubro e novembro de 2023, alegou que não possui a capacidade financeira informada pela genitora das requeridas e requereu a fixação dos alimentos em 15% dos seus rendimentos líquidos, conforme valores informados nos contracheques anexados, a título de pensão alimentícia dos alimentados. Posteriormente, o requerente informou na petição id. 185691599 que incluiu seus dois filhos no plano de saúde oferecido por seu empregador. O Ministério Público oficiou pela intimação das partes para especificarem provas e já se manifestou pela quebra de sigilo de dados fiscais do requerente, determinando-se à RECEITA FEDERAL que forneça informações de movimentação financeira (e-financeira/DIMOF) e operações realizadas por cartões de crédito (DECRED), a partir de janeiro de 2022 até a data de cumprimento da ordem ou última informação existente, e pesquisa no sistema RENAJUD para apuração da existência de veículos em nome do requerente. É o relatório. DECIDO. Nas ações de alimentos, a controvérsia reside sinteticamente na análise da capacidade contributiva do alimentante em face das necessidades indicada pelos alimentados, o que pode ser comprovado por meio de prova documental. Nesse contexto, nos termos do art. 6º e 370 do Código de Processo Civil, ESPECIFIQUEM as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, novas provas que pretendam produzir, justificando de maneira circunstanciada seu objeto e finalidade. Saliento que os pedidos de produção de provas não devidamente justificadas, as inúteis ou meramente protelatórias serão INDEFERIDAS. Advirto às partes que caso pretendam a produção de prova oral deverão apresentar o rol de testemunhas nos limites legais e/ou ratificar o já apresentado, observado o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC; além de declarar o eventual interesse no depoimento pessoal da outra parte, nos termos do art. 385 de igual codificação. É ônus da parte interessada na produção da prova testemunhal, ressalvadas as exceções legais, providenciar a intimação ou informar se suas testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de qualquer diligência judicial, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Outrossim, pretendendo a parte produzir novas provas documentais, deverão vir anexados à petição em resposta desta. Havendo prova pericial a ser produzida, as partes deverão, após nomeação do Perito, arguir eventual impedimento ou suspeição e se houver interesse juntar quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Cumpridas as diligências ora determinadas e/ou transcorrido in albis o prazo sem manifestação das partes, venham ou autos conclusos. P.I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito

**N. 0704006-58.2024.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR documentos comprobatórios do domicílio ou residência atualizados e em nome da atual guardiã do menor. Saliento que caberá a parte juntar aos autos declaração emitida pelo proprietário do imóvel juntamente com documento de identificação; - ACOSTAR as certidões de nascimento ou de casamento, averbas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, dos Requerentes, a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - FORNECER endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da 2ª Requerente, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - INDICAR se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - VISANDO analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda, do Relatório de Contas em Bancos e Relacionamentos, emitido pelo Bacen, e dos extratos dos três últimos meses das contas bancárias de titularidade do Requerente) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, assinada pelos Requerentes, com todos os requisitos do Código de Processo Civil, para facilitar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar tumulto processual. P.I.

**N. 0701798-04.2024.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF14759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701798-04.2024.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO REQUERIDO: ARTHUR DE FIGUEIREDO GAUDENCIO ZAFFINO Representante Legal: CAROLINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Endereço: Área Especial 4, Lote E/F, Bloco D, Apartamento 2008, ED. ISLA LIFE STILE, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71070-640 Telefone: (61) 99282-5885 Email: carol\_gaudencio@yahoo.com OBJETO DA FORÇA DE MANDADO : Citar e Intimar o requerido da data da audiência Cuida-se de ação de revisão de alimentos ajuizada por L.C.S.Z. em face de A.D.F.G.Z. A inicial informa que o Requerente está obrigado a prestar alimentos ao Requerido no valor equivalente a 3,5 (três vírgula cinco) salários-mínimos, por força de acordo celebrado entre as partes homologado por sentença judicial proferida nos autos nº 2016.01.1.096485-3; que, em virtude da baixa no mercado imobiliário, a condição financeira do Requerente, que é corretor de imóveis, sofreu acentuada modificação nos últimos meses e, assim, pugna pela redução do percentual devido à título de pensão alimentícia para 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo. A Lei Processual faculta ao Juiz, a pedido da parte interessada, antecipar os efeitos da tutela diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300 e seu § 3º, do CPC). No presente feito, o Requerente demonstrou a alteração de suas possibilidades, juntando, inclusive, extratos bancários com saldo negativo. Assim, tenho como verossímil as alegações deduzidas na inicial, presentes os requisitos da tutela de urgência, quer seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, porque os alimentos ora fixados se encontram em percentual elevado, considerando a situação financeira atual do Requerente. Assim, anticipo os efeitos da tutela para reduzir provisoriamente os alimentos devidos pelo Requerente para o correspondente a 1 (um) salário-mínimo. Da audiência de Conciliação a) Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação, que será realizada na forma de videoconferência. b) As partes representadas por advogados, serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. c) Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDF destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. d) Tendo em vista o disposto no art. 699-A do Código de Processo Civil, faculto às partes e ao MPDFT, antes da audiência de mediação e conciliação, a juntada de eventuais indícios probatórios de violência doméstica ou familiar. Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, para comparecimento na solenidade. Ressalto que, a depender da disponibilidade da pauta deste Juízo, fica, desde já, consignado que os autos poderão ser remetidos ao NUVIMEC/FAM para realização de audiência de conciliação. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa "Aguardar Audiência" para que o PJe, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC/FAM. Sendo designada a audiência, providencie a Secretaria a intimação das partes. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da referida audiência (inciso I, artigo 335 do CPC). Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Confiro à presente decisão força de mandado, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias

ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado (inclusive certidão com data de designação da audiência de conciliação/mediação). Se indispensável, depreque-se. P. I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE REQUERIDA: 1) Caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da audiência de conciliação/mediação (inciso I, artigo 335 do CPC). 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3) A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3.1) A Defensoria Pública atende por meio dos seguintes contatos: (61) 98379-6853 (somente via whatsapp) e famdpdf@gmail.com 3.2) O Núcleo de Prática do Uniceub atende por meio do seguinte contato: (61) 99609-0319. 4) Para acessar os autos do processo, incluindo petição inicial (contraté) e documentos, a parte deverá entrar em contato com o atendimento do PJe, por meio do chat disponível no endereço <http://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de concessão de login e senha. 5) O canal de atendimento da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará (atendimento por vídeo) é o seguinte: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à seguir e selecione ?Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará?: ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA 1) A teor do disposto no artigo 5º, da Portaria Conjunta n. 34/2021, deste Tribunal, na hipótese de ser realizada por meio eletrônico, a citação deverá ser feita, preferencialmente, por videochamada, no entanto, para a validade do ato, o oficial de justiça deverá certificar expressamente a adoção das cautelas exigidas no mencionado normativo (§ 1º), ficando o serventuário cientificado que, em caso de dúvidas sobre a higidez da diligência, poderá ser instado a apresentar a gravação correspondente. 2) O requerido deverá informar ao oficial de justiça seu endereço de e-mail e número de WhatsApp para participação em audiência por videoconferência, a qual realizar-se-á nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta n. 52/2020 e seguintes. 3) Em sendo a hipótese, deverá o oficial de justiça, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC.

#### DESPACHO

**N. 0708092-43.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0045724A - GISELE BARBOSA DE JESUS, DF13450 - RENATA BARBOSA ARAUJO. Adv(s): RJ176326 - THAIS TEIXEIRA MATTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708092-43.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intime-se o alimentante para ciência da alteração do pedido. Após, ao Ministério Público para parecer final. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703516-07.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF65114 - NATHALIA AMORIM PINHEIRO, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF68623 - GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA. Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. Número do processo: 0703516-07.2022.8.07.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: V. A. D. EXECUTADO: L. G. N. C. DESPACHO Nada a prover quanto à petição id. 174799121, porquanto uma ação de revisão de alimentos em curso não obsta a execução de alimentos fundada sob título vigente. Cumpra-se a decisão id. 174665609. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0707063-55.2022.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): MG80120 - MARLENE PEREIRA DUTRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF70192 - MIGUEL FERREIRA DE MELO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707063-55.2022.8.07.0014 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora sobre a declaração de vontade dos filhos, anexada retro. Após, ao Ministério Público. Depois, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702948-88.2022.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF0038157A - LUIZ HENRIQUE AGNELO GUIMARAES. Adv(s): DF14300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO. Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702948-88.2022.8.07.0014 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, intemem-se a parte requerida para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela requerente nas alegações finais. Fica vedada a juntada de novos documentos, exceto para contraditar os juntados, se necessário. Prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar parecer final. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0000182-16.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): MA6927 - FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA, MA4701 - JULIO CESAR LEMOS MELO. Número do processo: 0000182-16.2016.8.07.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: F. M. C. EXEQUENTE: D. P. D. D. F. EXECUTADO: E. A. C. DESPACHO Cuida-se de execução de honorários advocatícios proposta pela Defensoria Pública em desfavor de EVANDRO ALVES CARDOSO. A parte executada, por sua conta e risco, propôs o pagamento da dívida na forma por ele apresentada ao id. 176988457, indicando o valor do débito no valor de R\$ 2.640,00, propondo o pagamento em 8 parcelas fixas e consecutivas no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). A parte executada juntou comprovantes de pagamento aos id's: 176988463, 180259546 e 182958730, referente a três das oito parcelas do acordo proposto. Todavia, a Defensoria Pública esclareceu na petição id. 179175230 que o executado deveria adequar sua proposta aos parâmetros da Lei Complementar nº 833/2011 (arts. 3º, 4º, 5º e 6º), bem como incluir no débito o valor da multa e honorários de que trata o art. 523, §1º, do CPC, por não ter o executado quitado voluntariamente a dívida no prazo legal. Posteriormente, na petição id. 182299407, a Defensoria Pública ressaltou que o executado não adequou sua proposta e informou que não aceita o acordo nos termos indicados pelo devedor. A parte executada insistiu em homologação do acordo na forma proposta e alegou que a pretensão reivindicada para o fundo de Amparo ? APA da Defensoria Pública do Distrito Federal, com a correção do valor apresentado, foge à sua realidade econômica e subsistência. Nesse contexto, tendo em vista que o Executado não adequou sua proposta aos parâmetros legais, bem como a manifestação id. 184231348, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito (Prazo: 5 dias). P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702511-13.2023.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM** - A: HELIOMAR ALENCAR DE OLIVIERA. A: GIOVANNA OLIVEIRA CAETANO. Adv(s): DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. A: M. A. O.. Adv(s): DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO; Rep(s): HELIOMAR ALENCAR DE OLIVIERA. R: FABRICIA FRANCISCA DE OLIVEIRA LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIOMAR ALENCAR DE OLIVIERA. Adv(s): DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702511-13.2023.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO Após análise de toda a documentação juntada nos presentes autos, converto o julgamento em diligência, conforme art. 12, §4º do CPC. Inicialmente, verifico a falta de documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito. São eles: Do Autor da Herança: a) Declaração de Dependentes Habilitados junto a Previdência Social ou junto ao respectivo órgão previdenciário. <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte> b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. (CNDT) <https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces> Do Cônjuge ou Companheiro Sobrevivente a) Como o regime de bens é o da Comunhão Parcial de bens,

deve-se descrever e juntar aos autos os documentos que comprovem o patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente, inclusive, as matrículas dos imóveis, os CRLV dos veículos e o extrato dos valores em conta bancária na data do óbito do autor da herança. O autor da herança é meeiro de metade dos bens e valores em nome do cônjuge supérstite adquiridos na constância do casamento; patrimônio que é objeto a ser partilhado no inventário. b) Juntar os extratos bancários das contas do cônjuge sobrevivente na época do falecimento do autor da herança, inclusive investimentos. c) Juntar a declaração do imposto de renda do cônjuge sobrevivente referente à época do falecimento. Dos Bens que Compõe o Espólio a) Juntar a certidão de ônus do imóvel de Matrícula 25.007 registrada no 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF, e a escritura pública de compra e venda. Certidão de Ônus ou Certidão Negativa de Registro do bem imóvel. <https://www.registrodeimoveis.org.br/servicos/certidao> b) Juntar o DUT/CLRV do veículo de 2023 ou 2024. c) Certidões de Débitos e da Dívida Ativa do DF em nome de todos os Imóveis e do veículo do Espólio. E, caso o imóvel ou veículo esteja registrado em outro Estado, trazer a Certidão Negativa De Débitos e Da Dívida Ativa referente a localização do bem. <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao> Com a finalidade de esclarecer e facilitar a apresentação do esboço de partilha, importante salientar que a herança da falecida é composta dos seguintes bens: a) de metade dos bens e dívidas adquiridos na constância do casamento, quando este era casado sob o regime da comunhão parcial de bens, uma vez que o cônjuge supérstite e o cônjuge falecido são meeiros entre si. Neste caso, apenas os descendentes herdarão. (art. 1.660 do CC) b) dos bens particulares adquiridos pelo autor da herança antes do casamento, ou os sub-rogados em seu lugar, os bens recebidos a título de herança, entre outros. Estes serão herdados pelo cônjuge sobrevivente e pelos descendentes. (art. 1.659 do CC) Por este motivo, é imprescindível que se inclua nas primeiras declarações: a) os bens adquiridos na constância do casamento, em nome de qualquer dos cônjuges, junto com a data de aquisição, para fins de cálculo de meação. b) os bens particulares do autor da herança junto com a data de aquisição e a que título o bem foi recebido. Outrossim, graves erros foram verificados no esboço de partilha de ID.165105667. Dispõe o Código Civil: Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior. Desse modo, verificam-se inconsistências técnicas no esboço de partilha, devendo o inventariante: a) Esclarecer quando os bens móveis e imóveis da falecida e do cônjuge supérstite foram adquiridos (antes ou durante o casamento) e a que título (herança, doação...), comprovando documentalmente. Ademais, em relação aos quinhões dos herdeiros, dispõe o Código Civil: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação. Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível. Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos. § 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada. Igualmente dispõe o Código de Processo Civil: Art. 653. A partilha constará: I - de auto de orçamento, que mencionará: a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos; b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações; c) o valor de cada quinhão; II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam. Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão. Assim, é importante que no esboço de partilha seja feita a distinção entre os bens que serão herdados e os que serão meados, pois o cônjuge supérstite vai ser meeiro em alguns bens e herdeiro em outros. Por fim, os valores referentes aos bens herdados entre os herdeiros da mesma classe devem ser equivalentes. Em Relação a Divisão Realizada no Esboço de Partilha de ID.165105667 Em relação ao imóvel de matrícula 25007, com base nas informações trazidas aos autos, o Cônjuge sobrevivente será apenas meeiro. E as duas filhas da autora da herança serão igualmente herdeiras da cota parte de sua mãe. Em relação ao imóvel de matrícula 52989, com base nas informações trazidas aos autos, o Cônjuge sobrevivente e as duas descendentes serão herdeiros, devendo ser igualmente partilhado entre os 3 herdeiros. Em relação ao veículo Peugeot 207, não há informação suficiente para esclarecer se o Cônjuge sobrevivente será herdeiro ou meeiro. Em relação aos valores de auxílio INSS, FGTS, poupança e saldo em conta corrente, com base nas informações trazidas aos autos, o Cônjuge sobrevivente será apenas meeiro. E as duas filhas da autora da herança serão igualmente herdeiras da cota parte de sua mãe. Insta consignar que, nas últimas declarações, não foi dividido o valor que está em conta judicial no valor nominal de R\$ 8.994,15 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos). Neste caso, como os valores são referentes a busca realizada pelo sistema SISBAJUD em nome da falecida, o Cônjuge sobrevivente será apenas meeiro. E as duas filhas da autora da herança serão igualmente herdeiras da cota parte de sua mãe. Deve-se lembrar que em relação as duas herdeiras, filhas da autora da herança, o quinhão de cada uma deverá ser igual ao da outra, não podendo haver diferenças valorativas. Diante de todo o exposto, intimo o inventariante para, no prazo de 20 dias, retificar as últimas declarações conforme consta na presente decisão, e juntar os documentos restantes. Após, vista conjunta ao Ministério Público e a Fazenda Pública do DF, no prazo de 15 dias. Sem ressalvas pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, vista a contadoria. Por fim, cumpridas todas as diligências sem outros pedidos, façam os autos conclusos para sentença. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

## EDITAL

**N. 0700831-61.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACAO. Adv(s): DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA. R: SUELI GOMES HERINGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACAO. Adv(s): DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA. T: IGOR HERINGER MOTA ANUNCIACAO. Adv(s): DF46029 - ROBERLEI JOSE RESENDE BELINATI. T: MARIO DE ABREU GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0700831-61.2021.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACAO REQUERIDO: SUELI GOMES HERINGER O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de SUELI GOMES HERINGER (CPF: 046.755.681-49), brasileira, divorciada, aposentada. No laudo consta que o interdito é portador de Diagnose de Transtorno Esquizoafetivo em estado misto, F25.2 CID-10; 6A21.20 CID-11. E que foi nomeado como seu(u) CURADOR MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACAO (CPF: 793.698.981-15); , conforme os autos

supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Ante o exposto, nos termos do art.º 487.º, inc. I, do CPC, com amparo no parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e DECRETO a interdição de SUELI GOMES HERINGER para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio como curadora MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACAO ? CPF ° 793.698.981-15, a quem, na forma do artigo 1.775.º, §2º, do CC, confiro poderes para REPRESENTAR os interesses do(a) curatelado(a) nos seguintes atos: a) perante o Ministério das Relações Exteriores, podendo requerer e administrar a aposentadoria e outras pretensões de direito da Curatelada junto a referido órgão público; b) perante as instituições financeiras nas quais for depositado os proventos e possuir outros valores de titularidade da Curatelada, podendo, inclusive, movimentá-las, sendo-lhe, no entanto, vedada a contratação de empréstimos e/ou linhas de crédito de qualquer natureza, incluindo-se os CONSIGNADOS, em nome do incapaz, salvo por expressa autorização judicial; c) perante estabelecimentos públicos ou privados de saúde (clínicas ou hospitais) e farmácias, inclusive para a aquisição de medicamentos e outros tratamentos que sejam necessários aos cuidados de sua saúde, quando prescritos. d) perante órgãos públicos ou privados para dirimir questões relacionadas a gestão do patrimônio da interdita. e) Fica expressamente PROIBIDO a alienação ou oneração de bens móveis e/ou imóveis da Curatelada sem prévia autorização judicial. Consigno que, nos termos do artigo 85.º, §1.º da Lei n. 13.146/2015, a curatela ora decretada "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" do(a) curatelado(a)". Eu, Greilhie Cabral Assis, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0711088-77.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: GEORGINA MOREIRA LIMA. Adv(s): DF36319 - SALETE DA SILVA ARAGAO. R: NAIZA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0711088-77.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: GEORGINA MOREIRA LIMA REQUERIDO: NAIZA DA CONCEICAO O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de NAIZA DA CONCEICAO (CPF: 085.400.551-04), por conta das enfermidades que possui, perda de funcionalidade e declínio cognitivo já não tem o discernimento necessário para realizar, pessoalmente, os atos da vida civil atinentes à administração de seus bens. E que foi nomeado(a) como seu(ua) CURADOR(A) GEORGINA MOREIRA LIMA (CPF: 008.861.701-76), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: (...) Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de NAIZA DA CONCEIÇÃO, nascida em 16/12/1949, filha de Sebastiana Maria da Conceição, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis(...). Eu, Greilhie Cabral Assis, Diretor de Secretaria, Marcos Barbosa, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. Guará-DF, Terça-feira, 09 de Abril de 2024 13:55:44. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE GREILHIE CABRAL ASSIS FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0703987-23.2022.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SAVIO CESAR OLIVEIRA REIS. A: GRAZIELLA OLIVEIRA CORREA. Adv(s): DF61797 - THAWANNA DE CARVALHO LOPES. R: WALMIR OLIVEIRA REIS. Adv(s): BA64269 - LUCIANO MONTARGIL ROCHA; Rep(s): RAIMUNDA OLIVEIRA REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0703987-23.2022.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SAVIO CESAR OLIVEIRA REIS, GRAZIELLA OLIVEIRA CORREA REQUERIDO: WALMIR OLIVEIRA REIS REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA OLIVEIRA REIS O Dr. Ramon dos Reis Barbosa Barreto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará - Substituto, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de RAIMUNDA OLIVEIRA REIS (CPF: 038.229.821-72), brasileira, divorciada, servidora pública aposentada. No laudo consta que o interditado é portador de Alzheimer. E que foi nomeada como sua CURADORA GRAZIELLA OLIVEIRA CORREA (CPF: 494.459.521-20), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para NOMEAR nomeio GRAZIELLA OLIVEIRA CORREA como curadora da interdita RAIMUNDA OLIVEIRA REIS, em substituição à WALMIR OLIVEIRA REIS, para representá-la em todos os atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, a mera gestão de seus bens e rendimentos. A Curadora deverá representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica a Curadora autorizada a representar a Interditada extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelada, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas". Eu, Marcos Barbosa, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0702844-28.2024.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: DELTIMO EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: TEREZINHA BARBOSA EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELTIMO EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0702844-28.2024.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: DELTIMO EVANGELISTA DA SILVA REQUERIDO: TEREZINHA BARBOSA EVANGELISTA O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de TEREZINHA BARBOSA EVANGELISTA (CPF: 146.073.951-53), brasileira, solteira, aposentada, inscrita no CPF n. 146.073.951-53, RG n. 439.438, residente e domiciliado na QE 34 Conjunto C Lote 09 ? Guará II, Brasília ? DF, CEP: 71065-032. No laudo consta que o interditado é portador de ALZHEIMER (CDR2). E que foi nomeado como seu CURADOR DELTIMO EVANGELISTA DA SILVA (CPF: 516.264.461-72), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte do Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de TEREZINHA BARBOSA EVANGELISTA, nascida em 15/06/1943, filha de José Jeronimo Evangelista e Maria Minervina Evangelista, declarando-a RELATIVAMENTE

INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio o Sr. DÉLTIMO EVANGELISTA DA SILVA Curador da Interditanda. O Curador deverá representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica o Curador autorizado a representar a Interditada extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelada, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas. Advirto ao Curador de que deverá velar pela boa administração dos bens e rendimentos da Interditada, e, de que os bens e recursos da Interditada devem ser utilizados em benefício dela, sob pena de destituição do cargo de curador, bem como de responsabilização civil e penal por eventuais desvios. Advirto-o, por fim, de que não poderá realizar empréstimos e consignação em folha em nome da Interditada, bem nem vender móvel ou imóvel a ela pertencente, sem prévia autorização judicial." Eu, Greilhie Cabral Assis, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0703108-45.2024.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LUCIVANDO CANDIDO PORFIRIO SANTOS. Adv(s): DF66690 - ISABELA DE MEDEIROS CABRAL. R: ANTONIO COELHO PORFIRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0703108-45.2024.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUCIVANDO CANDIDO PORFIRIO SANTOS REQUERIDO: ANTONIO COELHO PORFIRIO O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO de ANTONIO COELHO PORFIRIO (CPF: 023.342.161-00), nascido em 15/06/1938, filho de Raimundo Coelho de Moraes e Maria Nair Porfirio. No laudo consta que o interditado é portador de síndrome demencial compatível com quadro clínico moderado, DR 2. E que foi nomeado como seu CURADOR LUCIVANDO CANDIDO PORFIRIO SANTOS (CPF: 351.585.811-34);, conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte do Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de ANTONIO COELHO PORFIRIO, nascido em 15/06/1938, filho de Raimundo Coelho de Moraes e Maria Nair Porfirio, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio o Sr. LUCIVANDO CANDIDO PORFIRIO SANTOS Curador do Interditando. O Curador deverá representar o Interditado em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica o Curador autorizado a representar o Interditado extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar o Curatelado, e promover todas as diligências necessárias a bem deste, assim como defendê-lo em ações contra ele ajuizadas." Eu, Greilhie Cabral Assis, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0704259-80.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES. Adv(s): DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO, DF0032671A - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES MAIA. R: ANGELO HENRIQUE TORRES SOARES. Rep(s): PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES. Adv(s): DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704259-80.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES REQUERIDO: ANGELO HENRIQUE TORRES SOARES REPRESENTANTE LEGAL: PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de ANGELO HENRIQUE TORRES SOARES (CPF: 401.347.097-72), brasileiro, casado, militar reformado, carteira de identidade nº 8015418, DIPC/PA, inscrito no CPF sob o nº 401.347.097-72, residente e domiciliado na QE 36, Conjunto G, Casa 01, Guará2, Brasília - DF, CEP 71.065-073. No laudo consta que o interditado é portador de hidrocefalia e inicio do mal de Alzheimer. E que foi nomeado(a) como seu(ua) CURADOR(A) PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES (CPF: 528.835.402-25), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte da Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO e a INCAPACIDADE de ANGELO HENRIQUE TORRES SOARES, nascida em 21/03/1954, filho de Paulo de Jesus Soares e Maria do Amparo Torres Soares, declarando-o INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio o Sr. PAULO HENRIQUE FONSECA TORRES SOARES Curador do Interditando. O Curador deverá representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica o Curador autorizado a representar o Interditado extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar o Curatelado, e promover todas as diligências necessárias a bem deste, assim como defendê-lo em ações contra ele ajuizadas." Eu, Elizangela Cristina de Oliveira Santos, ou Marcos Barbosa, Diretora de Secretaria, o subscrevo e o assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0703396-90.2024.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MERI JONES ALVES DOS REIS. Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. R: CESAR AUGUSTO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0703396-90.2024.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MERI JONES ALVES DOS REIS REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DOS REIS O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao

conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de CESAR AUGUSTO DOS REIS (CPF: 466.533.097-20), nascido em 01/11/1957, filho de Alfredo Augusto dos Reis e Maria do Nascimento Augusto. No laudo consta que o interditado é portador de diagnóstico de Demência por Corpos de Lewy e atualmente encontra-se em fase avançada da doença, gastromizado e totalmente dependente para atividades básicas da vida diária. E que foi nomeada como sua) CURADORA MERI JONES ALVES DOS REIS (CPF: 340.566.611-20), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte do Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de CÉSAR AUGUSTO DOS REIS, nascido em 01/11/1957, filho de Alfredo Augusto dos Reis e Maria do Nascimento Augusto, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio a Srª MÉRÍ JONES ALVES DOS REIS Curadora do Interditando. A Curadora deverá representar o Interditado em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica a Curadora autorizada a representar o Interditado extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar o Curatelado, e promover todas as diligências necessárias a bem deste, assim como defendê-lo em ações contra ele ajuizadas." Eu, Greilhe Cabral Assis, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0704689-32.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A:** ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONIDAS ALVES DA COSTA FARIAS. Rep(s): PATRICIA COSTA BEZERRA, CEZAR ROMMELL COSTA BEZERRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEZAR ROMMELL COSTA BEZERRA. T: PATRICIA COSTA BEZERRA. Adv(s): DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0704689-32.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO NETO REQUERIDO: LEONIDAS ALVES DA COSTA FARIAS REPRESENTANTE LEGAL: CEZAR ROMMELL COSTA BEZERRA, PATRICIA COSTA BEZERRA O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL por incapacidade relativa de LEONIDAS ALVES DA COSTA FARIAS (CPF: 573.490.611-53), nascido em 22/04/1940, filho de João Porfírio da Costa e Raimunda Alves da Costa. No laudo consta que o interditado é portador de patologia que foi vitimada (Demência de Alzheimer). E que foi nomeado(a) como seu(ua) CURADORES CEZAR ROMMELL COSTA BEZERRA (CPF: 270.822.881-15) e PATRICIA COSTA BEZERRA (CPF: 455.191.451-72); , conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte da Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de LEONIDAS ALVES DA COSTA FARIAS, nascida em 22/04/1940, filha de João Porfírio da Costa e Raimunda Alves da Costa, declarando-a INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio PATRÍCIA COSTA BEZERRA e CÉZAR ROMMELL COSTA BEZERRA Curadores da Interditanda. Os Curadores deverão representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, ficam os Curadores autorizados a representar a Interditada extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelada, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas". Eu, Marcos Barbosa, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0702956-94.2024.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A:** MILENE APARECIDA SILVA DA COSTA. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, DF42505 - CARLOS ALBERTO ARAUJO DE SOUZA, BA17086 - RICARDO FONSECA MIRANTE, DF22910 - HOSANA FERNANDA XAVIER. R: IVA CORNELIA BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0702956-94.2024.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MILENE APARECIDA SILVA DA COSTA REQUERIDO: IVA CORNELIA BORGES DA SILVA O Dr. Ramon dos Reis Barbosa Barreto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará - Substituto, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de IVA CORNELIA BORGES DA SILVA (CPF: 563.658.611-68), nascida em 18/11/1958, filha de Sebastião Candido Paulino e Florita Izabel dos Anjos. No laudo consta que o interditado é portador de quadro demencial, com déficit cognitivos. Definido o diagnóstico de demência - CID 10 F03 e assim sendo, devido a isso, que é progressivo e permanente, não possuir mais necessário discernimento físico e mental para os atos da vida civil. E que foi nomeada como sua CURADORA MILENE APARECIDA SILVA DA COSTA (CPF: 000.024.931-95), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte do Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de IVA CORNÉLIA BORGES DA SILVA, nascida em 18/11/1958, filha de Sebastião Candido Paulino e Florita Izabel dos Anjos, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio a Srª MILENE APARECIDA SILVA DA COSTA Curadora da Interditanda. A Curadora deverá representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/ c o artigo 1.774 do Código Civil, fica o Curadora autorizada a representar a Interditada extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelada, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas". Eu, Greilhe Cabral Assis, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará



**INTIMAÇÃO**

**N. 0700831-61.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACAO. Adv(s): DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA. R: SUELI GOMES HERINGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACAO. Adv(s): DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA. T: IGOR HERINGER MOTA ANUNCIACAO. Adv(s): DF46029 - ROBERLEI JOSE RESENDE BELINATI. T: MARIO DE ABREU GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700831-61.2021.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 06/09/2023 deste Juízo, publicada no DJe em 20/09/2023 1) Certifico e dou fé que intimo o(a) curador(a) a retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. 2) Certifico, ainda, que intimo o(a) curador(a) a promover a publicação, por uma vez, na imprensa local, do edital expedido, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. 3) Certifico, por fim, que o termo, após devidamente assinado pela parte, e a comprovação de publicação do edital deverão ser juntados aos autos por meio de petição. (documento datado e assinado digitalmente) RISENILTON ARCANJO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0704734-36.2023.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704734-36.2023.8.07.0014 Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou o plano de trabalho e proposta de honorários. Dê-se vista à parte postulante da perícia para realizar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor, no prazo de 05 dias, sendo que a parcela final dos honorários deverá ser depositada após 30 (trinta) dias, da entrega do laudo, com igual divisão. Após recolhimento, intimem-se as partes (autora/requerido), a fim de que informem o seu contato telefônico e o seu endereço residencial, para que o perito nomeado possa contatar as partes, no prazo de 05 dias, sob pena de serem utilizados os dados cadastrados no sistema (número telefônico e endereço). Guará/DF, 6 de maio de 2024. RISENILTON ARCANJO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0700210-30.2022.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF56304 - ALINE GUALBERTO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700210-30.2022.8.07.0014 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: V. F. S. REVEL: N. D. H. CERTIDÃO Certifico que o CARTA DE ADJUDICAÇÃO foi(ram) devidamente expedido(a) e assinado(a) eletronicamente, salientando-se que o beneficiário, com o seu certificado digital ou com acesso por senha (neste caso com realização de cadastro a ser feito junto ao site do TJDF), poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou, ainda, ter acesso por meio do seu advogado/representante processual. Remeto os autos à Contadoria. BRASÍLIA, DF, 18 de abril de 2024 16:26:02. GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria

**TERMO**

**N. 0703108-45.2024.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LUCIVANDO CANDIDO PORFIRIO SANTOS. Adv(s): DF66690 - ISABELA DE MEDEIROS CABRAL. R: ANTONIO COELHO PORFIRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA Número do processo: 0703108-45.2024.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUCIVANDO CANDIDO PORFIRIO SANTOS REQUERIDO: ANTONIO COELHO PORFIRIO Nesta data, foi expedido o presente termo em favor de LUCIVANDO CANDIDO PORFIRIO SANTOS (CPF: 351.585.811-34), por ter sido nomeado CURADOR DEFINITIVO de ANTONIO COELHO PORFIRIO (CPF: 023.342.161-00), devendo representá-lo nos atos da vida civil, referentes à administração de seus proventos e rendas, contas bancárias e decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, ficando, também, autorizado a representá-lo extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar o Curatelando, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-lo em ações contra ele ajuizadas, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.748, inciso V, c/c 1.774, 1.740 a 1.752 e 1.781, ambos do Código Civil de 2002. Fica advertido que não poderá realizar empréstimos ou consignações em folha em nome do Interditando ou vender eventual bem móvel ou imóvel a ele pertencente, sem prévia autorização judicial. Aceito por ele o compromisso, assim prometeu cumprir sob as penas da lei. Para constar, eu, Greilhie Cabral Assis, Diretor de Secretaria, conferi e assinei por determinação do MM. Juiz. \_\_\_\_\_ LUCIVANDO CANDIDO PORFIRIO SANTOS (CPF: 351.585.811-34) Curador(a) DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 185, DE 18/12/2013, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODERÁ SER CONFIRMADA por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). ACESSO AOS DOCUMENTOS DOS AUTOS - Aponte a câmera do seu celular para os QR Codes abaixo: PJe - Processo Judicial Eletrônico Acompanhe processos judiciais independentemente de tramitações FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: [vfos.gua@tjdft.jus.br](mailto:vfos.gua@tjdft.jus.br) Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**N. 0702956-94.2024.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MILENE APARECIDA SILVA DA COSTA. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, DF42505 - CARLOS ALBERTO ARAUJO DE SOUZA, BA17086 - RICARDO FONSECA MIRANTE, DF22910 - HOSANA FERNANDA XAVIER. R: IVA CORNELIA BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA Número do processo: 0702956-94.2024.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MILENE APARECIDA SILVA DA COSTA REQUERIDO: IVA CORNELIA BORGES DA SILVA Nesta data, foi expedido o presente termo em favor de MILENE APARECIDA SILVA DA COSTA (CPF: 000.024.931-95), por ter sido nomeada CURADORA DEFINITIVA de IVA CORNELIA BORGES DA SILVA (CPF: 563.658.611-68), devendo representá-la nos atos da vida civil, referentes à administração de seus proventos e rendas, contas bancárias e decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, ficando, também, autorizado a representá-la extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelanda, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.748, inciso V, c/c 1.774, 1.740 a 1.752 e 1.781, ambos do Código Civil de 2002. Fica advertida que não poderá realizar empréstimos ou consignações em folha em nome da Interditanda ou vender eventual bem móvel ou imóvel a ela pertencente, sem prévia autorização judicial. Aceito por ela o compromisso, assim prometeu cumprir sob as penas da lei. Para constar, eu, Greilhie Cabral Assis, Diretores de Secretaria, conferi e assinei por determinação do MM. Juiz. \_\_\_\_\_ MILENE APARECIDA SILVA DA COSTA (CPF: 000.024.931-95) Curador(a) DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 185, DE 18/12/2013, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODERÁ SER

CONFIRMADA por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). ACESSO AOS DOCUMENTOS DOS AUTOS - Aponte a câmera do seu celular para os QR Codes abaixo: PJe - Processo Judicial Eletrônico Acompanhe processos judiciais independentemente de tramitações FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: [vfos.gua@tjdft.jus.br](mailto:vfos.gua@tjdft.jus.br) Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

**Juizado Especial Cível do Guará****CERTIDÃO**

**N. 0709409-42.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAMILLA FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. R: GUILHERME BUENO AURELIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA ELISA DA SILVA PORTELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709409-42.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILLA FERREIRA MACHADO REQUERIDO: GUILHERME BUENO AURELIANO, MARA ELISA DA SILVA PORTELA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 194644716, enviado para o REQUERIDO: GUILHERME BUENO AURELIANO, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência de ID 195533952. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 3/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0704429-18.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KARINA DE ABREU RUAS. Adv(s): DF55326 - GEORGE SOUSA DE QUEIROZ. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704429-18.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINA DE ABREU RUAS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e da decisão de ID 195511131, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20/06/2024 17:00 Sala 1 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAIII), pelo e-mail: [ccaj3@tjdft.jus.br](mailto:ccaj3@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: [najgua@tjdft.jus.br](mailto:najgua@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: [najita@tjdft.jus.br](mailto:najita@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: [najpar@tjdft.jus.br](mailto:najpar@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: [najpla@tjdft.jus.br](mailto:najpla@tjdft.jus.br), telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CAJV), pelo e-mail: [ccaj5@tjdft.jus.br](mailto:ccaj5@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0703988-71.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF69508 - CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703988-71.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA EXECUTADO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos e, diante do depósito efetuado pela parte executada, ID 195481840, intime-se a parte exequente para dizer se, pela quantia depositada (R\$ 5640,00), outorga plena e geral quitação ao débito objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação, bem como para ratificar os dados bancários informados anteriormente (ID 193646148) ou fornecer novos dados bancários, se for o caso, para fins de transferência eletrônica. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:12:52. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0706148-69.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KAIRO SOUZA RODRIGUES. Adv(s): GO57680 - KAIRO SOUZA RODRIGUES. R: LUYS PEDRO LINHARES MARTINS. Adv(s): GO29435 - FELIPE MENEZES ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706148-69.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAIRO SOUZA RODRIGUES REU: LUYS PEDRO LINHARES MARTINS CERTIDÃO De Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, também, a parte requerente, diante dos depósitos efetuados pela parte requerida, IDs 195530094 e 195530093, para dizer se outorga plena e geral quitação ao débito objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação, bem como para indicar, no mesmo prazo, conta bancária de sua titularidade ou do(a) advogado(a) com poderes para levantamento (não sendo possível a transferência para conta do escritório de advocacia), com as seguintes informações: banco, agência, conta, tipo de conta (poupança ou corrente), nome e CPF do titular, para fins de transferência eletrônica. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 00:21:59. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0704397-47.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOANA BATISTA DA CUNHA. Adv(s): RN840-A - CARLA CRISTINA LINS PITOMBO. R: WARLEY MURILO CAMPOLINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704397-47.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOANA BATISTA DA CUNHA REQUERIDO: WARLEY MURILO CAMPOLINA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0704463-27.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: CAROLINE ANDRADE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704463-27.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: CAROLINE ANDRADE SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 02/05/2024, o prazo para a PARTE EXECUTADA se manifestar sobre a decisão de ID 190058744. Ato contínuo, e nos demais termos da decisão, intime-se a parte credora para indicar seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CPF do titular) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0734243-69.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA. Adv(s): DF65785 - ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA. R: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIGESTIVE CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0734243-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA REU: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, DIGESTIVE CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20/06/2024, às 16:00 Sala 5 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CAJIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se as requeridas, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0703763-17.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: SOLPAC COMPANY LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703763-17.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE FREITAS REQUERIDO: SOLPAC COMPANY LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 193544878, enviado para SOLPAC COMPANY LTDA, foi devolvido pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE". Ato contínuo, e nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0703090-24.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUCILE SIMOES DE ALMEIDA. Adv(s): DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. R: SABRINA FREITAS BENICIO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LOURDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHAEL DE JESUS CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703090-24.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCILE SIMOES DE ALMEIDA EXECUTADO: SABRINA FREITAS BENICIO DE ABREU, MARIA LOURDES DA SILVA, MICHAEL DE JESUS CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 191659067, enviado para a EXECUTADA: MARIA LOURDES DA SILVA foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência de ID 195525730. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 3/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

**N. 0703090-24.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUCILE SIMOES DE ALMEIDA. Adv(s): DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. R: SABRINA FREITAS BENICIO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LOURDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHAEL DE JESUS CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703090-24.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCILE SIMOES DE ALMEIDA EXECUTADO: SABRINA FREITAS BENICIO DE ABREU, MARIA LOURDES DA SILVA, MICHAEL DE JESUS CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 191659067, enviado para a EXECUTADA: SABRINA FREITAS BENICIO DE ABREU, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência de ID 195578685. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 3/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

**N. 0709783-58.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIO ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): GO40735 - MAYRA FERNANDES DE PAIVA CARVALHO, GO4925300 - TAYANNE DA SILVA CASTRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo:

0709783-58.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO ANDRE VIEIRA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação constante da decisão de ID 195055254, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/05/2024, às 15h30, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiências 1.80 deste Juízo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intimem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:21:18. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0703292-98.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INES ELOI RODRIGUES BRAZ. Adv(s): SP372750 - ALINI ELOI RODRIGUES BRAGA. R: CLAITON DE SOUZA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703292-98.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INES ELOI RODRIGUES BRAZ EXECUTADO: CLAITON DE SOUZA LINHARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 194371038, enviado para CLAITON DE SOUZA LINHARES, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência de ID 195694218 Ato contínuo, e nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0701611-30.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESCOLA MATER DEI LTDA - ME. Adv(s): DF45199 - GUSTAVO GUIMARAES DE MIRANDA. R: DIANA RODRIGUES BENEDITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701611-30.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESCOLA MATER DEI LTDA - ME EXECUTADO: DIANA RODRIGUES BENEDITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de ID 193386500, enviado para a EXECUTADA: DIANA RODRIGUES BENEDITO, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO (o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora), consoante diligência de ID 195464556. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. WANNESSA DUTRA CARLOS, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

**N. 0702516-98.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: INOVE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): TO8404 - IGOR MOREIRA AFONSO PEREIRA, TO7787 - GRACIANE SANTIN. R: LEONARDO BORGES TAFFNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702516-98.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INOVE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: LEONARDO BORGES TAFFNER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da decisão de ID 195531586, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21/06/2024 16:00 Sala 3 - VC NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC3\\_16h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/VC3_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida por Oficial de Justiça, no endereço fornecido na petição de ID 194738413. com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

## DECISÃO

**N. 0749258-15.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GEORGIA NELLY DE CASTRO GARRIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.. Adv(s): SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0749258-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEORGIA NELLY DE CASTRO GARRIDO REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se à consulta pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0710218-66.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JEAN VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: REINALDO GOMES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AECIO LIVINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710218-66.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) REQUERENTE: JEAN VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: REINALDO GOMES DE ABREU, AECIO LIVINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude da manifestação de ID 191946316, defiro o pedido de desvinculação do patrocínio da Defensoria Pública do DF em relação ao presente feito. Retifique-se. Diante do trânsito em julgado do acórdão de ID 191557002 (que manteve a sentença de ID.: 172115251), DEFIRO a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente na petição de ID 193420513. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte requerida para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. O requerido REINALDO GOMES DE ABREU deverá ser intimados na forma do art. 346, CPC em razão da revelia. A intimação da parte AECIO LIVINO DA SILVA deverá ser pessoal em razão do descadastramento da Defensoria. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa de 10% e dos honorários da fase de cumprimento de sentença de 10%, previstos pelo art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se à consulta pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0710218-66.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JEAN VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: REINALDO GOMES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AECIO LIVINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710218-66.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEAN VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: REINALDO GOMES DE ABREU, AECIO LIVINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude da manifestação de ID 191946316, defiro o pedido de desvinculação do patrocínio da Defensoria Pública do DF em relação ao presente feito. Retifique-se. Diante do trânsito em julgado do acórdão de ID 191557002 (que manteve a sentença de ID.: 172115251), DEFIRO a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente na petição de ID 193420513. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte requerida para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. O requerido REINALDO GOMES DE ABREU deverá ser intimados na forma do art. 346, CPC em razão da revelia. A intimação da parte AECIO LIVINO DA SILVA deverá ser pessoal em razão do descadastramento da Defensoria. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa de 10% e dos honorários da fase de cumprimento de sentença de 10%, previstos pelo art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se à consulta pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702248-44.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF52181 - LUIZA RODRIGUES CARPES DE AZEVEDO. R: LARISSA JAQUELINE PORTUGAL DAVY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702248-44.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: LARISSA JAQUELINE PORTUGAL DAVY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente, intimada a indicar o atual endereço da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, formulou pedido de citação eletrônica. Saliento que o mandado não cumprido, por ausência de endereço válido, é o de citação, intimação, PENHORA e AVALIAÇÃO. Devido a sua natureza de constrição de bens, evidente que não pode ser cumprido por meio virtual (whatsapp). Nesse aspecto, a comunicação de atos processuais por meio eletrônico somente deve ser permitida quando conhecido o endereço da parte, mas, por algum motivo, ela não se encontra no momento da diligência. Ou seja, não se pode permitir a comunicação processual por meio de whatsapp nos casos de desconhecimento do paradeiro da parte adversa, pois, nessa hipótese, o exequente poderia manejar a ação em qualquer comarca ou circunscrição judiciária, mencionar endereço inválido do executado para, então, infrutífera a diligência, solicitar o cumprimento da diligência por meio eletrônico e, caso se lograsse êxito nessa diligência, a fixação da competência em juízo incompetente restaria firmada, mesmo que o Oficial de Justiça demonstrasse que o domicílio do executado pertence à circunscrição diversa. Indefiro desde já eventual pedido de realização de busca do endereço da parte executada. Compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Ademais, este juízo zela para que todos tenham tratamento uniforme, razão pela qual, ante a elevada distribuição de feitos para este único juizado cível, não é possível que os servidores atendam a todos os pedidos de pesquisa de endereços, sem prejuízo das demais atividades cartorárias, e, também a dar celeridade em todos os inúmeros processos distribuídos. Intime-se, pois, a parte exequente para que indique o endereço atualizado da parte executada localizado nesta Circunscrição Judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo o endereço localizado na Circunscrição Judiciária do Guará, renove-se a diligência. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704248-17.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: G & M FORMATURA E EVENTOS EIRELI. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: GLAUBER DA SILVA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704248-17.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: G & M FORMATURA E EVENTOS EIRELI EXECUTADO: GLAUBER DA SILVA ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, lastreada na nota promissória de ID 194907292. Verifica-se que a nota promissória em apreço foi emitida a ordem de "ELEVA FORMATURAS". Entretanto, em consulta aos atos constitutivos da exequente, verifica-se que seu nome fantasia é "ALGAZZARRA EVENTOS E FORMATURAS". Deste modo, intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência apontada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702668-49.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDENILSON WENDEL DA FONSECA. Adv(s): DF69651 - ISIS GONCALVES DIAS. R: MARTA BARROS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702668-49.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDENILSON WENDEL DA FONSECA REQUERIDO: MARTA BARROS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de citação por meio eletrônico formulado pelo requerente na petição de ID.: 195316444. Expeça-se, com urgência, mandado de citação para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça na forma eletrônica (pelos telefones (61) 98135-3663), observando os termos da PORTARIA GC 34 e da Resolução Nº 354 do CNJ. Saliente-se ao Sr. Oficial que o cumprimento da citação por meio eletrônico deverá ser documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0701419-63.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: COLBERT HERNANDES BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF66448 - GRASIELE DA SILVA GONCALVES, DF68630 - JUCIARA ALMEIDA FERREIRA. R: QUICKHOME CONSTRUCOES

RAPIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRULAR DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARLAN HENRIQUE DA SILVA VENTURELLI. Adv(s): SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701419-63.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLBERT HERNANDES BARBOSA DA SILVA REU: QUICKHOME CONSTRUÇÕES RAPIDAS LTDA, CONSTRULAR DF LTDA, DARLAN HENRIQUE DA SILVA VENTURELLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a produção da prova oral pretendida. As testemunhas arroladas pela parte que possui advogado constituído nos autos deverão ser intimadas diretamente pelo advogado, na forma do que prevê o art. 455, caput, do Código de Processo Civil. Caso a parte demonstre que a situação se enquadra em alguma das hipóteses do §4º do art. 455 do CPC, ou quando se tratar de parte sem advogado nos autos, a intimação deverá ser feita pela Secretaria do Juízo, preferencialmente por telefone. Intimem-se as partes deste decisão, bem como para que apresentem o rol das testemunhas (no máximo 3 para cada parte), no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, mantenha-se o processo aguardando a designação de audiência. Oportunamente, designe-se audiência de instrução e julgamento e intimem-se as partes, bem como as testemunhas, se for o caso. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0715529-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATHEUS HENRIQUE DA CUNHA RAMIRO. A: PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: ATLANTICO SUL CAMARÕES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS EMIDIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0715529-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE DA CUNHA RAMIRO, PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA EXECUTADO: ATLANTICO SUL CAMARÕES EIRELI, LUIS EMIDIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para impugnação, conforme certificado no ID. 195351324, converto a constrição de ID.: 186808455 e ID.: 186113857, nos valores de R\$ 46,58, R\$ 206,09 e R\$ 10,51, em pagamento parcial, que, por consequência, deve ser liberada em favor da parte credora. Intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, conta de sua titularidade, com as seguintes informações: banco, agência, conta, tipo de conta (especificar se é conta corrente ou conta poupança, não podendo ser conta salário!), nome e CPF/CNPJ do titular ou chave pix CPF. Esclareço, por fim, que para a expedição de alvará eletrônico via pix (a quantia depositada na conta judicial do Banco de Brasília será transferida eletronicamente para a conta bancária) não é necessário que a parte possua chave pix cadastrada, mas exige a indicação dos dados bancários da própria parte ou do advogado, com poderes para levantamento de quantias, que esteja cadastrado no sistema. Vindo os dados bancários, expeça-se alvará via pix. Após, atualize-se o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente, e, visando a efetividade da execução e o princípio da economia processual, proceda-se nova consulta SISBAJUD com a função de repetição programada ("teimosinha") no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0708079-44.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGOR SILVA DACIER LOBATO JINKINGS. A: FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA. Adv(s): DF58097 - FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708079-44.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR SILVA DACIER LOBATO JINKINGS, FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte o pedido de ID.: 195395057. Diante da alegação de que a parte executada continua vendendo pacotes e que os valores são cobrados via pix para o CNPJ indicado no processo, DEFIRO, por ora, a renovação da pesquisa SISBAJUD na modalidade teimosinha pelo prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700018-29.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL FARIA DE PAIVA. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: T & T DECORAÇÕES PERSIANAS E VIDRACARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700018-29.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL FARIA DE PAIVA REQUERIDO: T & T DECORAÇÕES PERSIANAS E VIDRACARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para cumprimento voluntário, que correrá em cartório a partir da publicação desta decisão no Dje por se tratar de réu revel (art. 346 do Código de Processo Civil). Publique-se. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se à consultas pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704429-18.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KARINA DE ABREU RUAS. Adv(s): DF55326 - GEORGE SOUSA DE QUEIROZ. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704429-18.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINA DE ABREU RUAS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de conciliação para realização pelo Cejusc. Após, cite-se e intimem-se, com as advertências legais. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704439-62.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO INTEGRAL OFICINA DO SABER LTDA - ME. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: GILBERTO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704439-62.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO INTEGRAL OFICINA DO SABER LTDA - ME EXECUTADO: GILBERTO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, lastreada no contrato de prestação de serviços de ID 195411973. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação,

sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado de R\$5.668,87, nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito de Juízo 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704458-68.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: BRUNO FERNANDO LOPES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarú Número do processo: 0704458-68.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME EXECUTADO: BRUNO FERNANDO LOPES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, lastreada na nota promissória de ID 195509821. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado no ID 195509821 - Pág. 02 (R\$ 208,06), nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito de Juízo 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704367-75.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO INTEGRAL OFICINA DO SABER LTDA - ME. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: MICAELLA CAROLINY DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarú Número do processo: 0704367-75.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: MICAELLA CAROLINY DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo ativo para que conste CENTRO INTEGRAL OFICINA DO SABER LTDA (CNPJ 01.252.758/0001-80). Anote-se. Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, lastreada no contrato de prestação de serviços de ID 195189898. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado de R\$ 3.673,68, nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito de Juízo 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702617-09.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRUNO JACKSON IACCINO COELHO. A: NIVIA PEDROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: ROSA MARIA FRANCISCA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarú Número do processo: 0702617-09.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO JACKSON IACCINO COELHO, NIVIA PEDROSA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ROSA MARIA FRANCISCA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se, por meio do Ofício de ID 194858268, que não foi viável a penhora no rosto dos autos, pretendida pelos exequentes, uma vez que a executada não consta como herdeira naqueles autos. Deste modo, intime-se a parte credora indicar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Saliente-se que, caso não haja a localização de bens, o processo ficará arquivado provisoriamente pelo prazo de 1 (um) ano, podendo a parte solicitar o desarquivamento quando localizar bens penhoráveis. Após o curso do referido prazo começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III, § 1º, 3º e 4º do CPC. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704413-64.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO VINICIUS DE JESUS MADEIRA BASTO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: MORIA OTICA E RELOJOARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarú Número do processo: 0704413-64.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:



PAULO VINICIUS DE JESUS MADEIRA BASTO REQUERIDO: MORIA OTICA E RELOJOARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação prioritária do feito, modalidade "IDOSO" (já cadastrada no sistema PJe), uma vez que a parte autora é pessoa maior de 60 anos, como demonstra o documento de ID 195341315. Intime-se a parte requerente para que traga aos autos comprovante de residência, atualizado e em seu nome, para o fim de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, ou esclareça se reside com a pessoa titular do comprovante de ID 195341316, comprovando documentalmente o vínculo que as une. Traga, ainda, documento pessoal com foto. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a parte requerida. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704992-80.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUANY PAULINO BERNARDES. A: QUENIA APARECIDA BATISTA. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: MELIANA MATTIELLO MARQUES. Adv(s): SE8030 - DIOGO PIMENTEL GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704992-80.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANY PAULINO BERNARDES, QUENIA APARECIDA BATISTA EXECUTADO: MELIANA MATTIELLO MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido formulado pela exequente no ID 195239022. Tanto as pesquisas RENAJUD (ID 177503762), quanto SISBAJUD (ID 187733931) foram realizadas, tendo ambas restado infrutíferas. Assim, defiro derradeiro prazo de 05 dias para que a PARTE EXEQUENTE indique bens de propriedade da parte devedora, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703912-13.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA. Adv(s): DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. R: ALLAN CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703912-13.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA REQUERIDO: ALLAN CARDOSO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A cláusula de eleição de foro apontada pelo autor carece de eficácia e deve, na hipótese, ser afastada, porquanto decorre de escolha aleatória dos contratantes. Sabe-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente informe para qual Juízo pretende a redistribuição dos autos, tendo em vista a ausência de indicação na petição de ID 194704332. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703912-13.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA. Adv(s): DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. R: ALLAN CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703912-13.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA REQUERIDO: ALLAN CARDOSO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A cláusula de eleição de foro apontada pelo autor carece de eficácia e deve, na hipótese, ser afastada, porquanto decorre de escolha aleatória dos contratantes. Sabe-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente informe para qual Juízo pretende a redistribuição dos autos, tendo em vista a ausência de indicação na petição de ID 194704332. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703912-13.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA. Adv(s): DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. R: ALLAN CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703912-13.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA REQUERIDO: ALLAN CARDOSO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A cláusula de eleição de foro apontada pelo autor carece de eficácia e deve, na hipótese, ser afastada, porquanto decorre de escolha aleatória dos contratantes. Sabe-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente informe para qual Juízo pretende a redistribuição dos autos, tendo em vista a ausência de indicação na petição de ID 194704332. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704283-74.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LIDYAN PURIFICACAO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF64944 - LETICIA RIOS GARBI. R: SR REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704283-74.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIDYAN PURIFICACAO DO NASCIMENTO SILVA REQUERIDO: SR REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para que traga aos autos comprovante de residência, atualizado e em seu nome, para o fim de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária. Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá informar se reside com referida pessoa, assim como justificar e comprovar documentalmente o vínculo que as une. Apresentado comprovante em nome próprio ou, em sendo em nome de outrem, mas com a devida justificativa, cite-se e intime-se a parte requerida e, feito, aguarde-se a audiência de conciliação designada. Caso a parte requerente não resida nesta Circunscrição Judiciária, poderá requerer a redistribuição do processo para o foro competente, uma vez que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0734243-69.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA. Adv(s): DF65785 - ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA. R: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIGESTIVE CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0734243-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA REU: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, DIGESTIVE CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial em que a parte autora solicita a autorização para exames endoscopia e colonoscopia de emergência para o dia 24/04/2024, esclarecendo que está internada no Hospital desde o dia 21/04/2024. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de

processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse toar, verifico que a data para o procedimento já ocorreu, e não há notícias de que permanece o interesse na medida liminar, sendo certo que o pedido alternativo de indenização por danos materiais é matéria de cognição exauriente. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte e sequer o contrato com o plano de saúde foi colacionado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se e intime-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juiz de Direito

**N. 0704363-38.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAEL COELHO GUIMARAES. Adv(s): DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704363-38.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL COELHO GUIMARAES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para que traga aos autos comprovante de residência, atualizado e em seu nome, para o fim de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, ou esclareça se reside com a pessoa titular do comprovante de ID 195185547, comprovando documentalmente o vínculo que as une. Traga, ainda, documento pessoal com foto. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a parte requerida. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703085-07.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WANDUIL ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF71218 - WANDUIL ANTONIO DA SILVA. R: LUCIANA MARCHIORO 99800357068. Adv(s): RS91700 - JOACIR ANTONIO BONATTO. T: LUCIANA MARCHIORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703085-07.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDUIL ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: LUCIANA MARCHIORO 99800357068 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação e intimação do requerido através de Oficial de Justiça porque não se trata de comarca contígua (São Paulo/SP). Diz o art. 179 do Provimento Geral da Corregedoria, aplicado aos Juizes e ofícios judiciais: ?Art. 179. Nas comarcas dos municípios contíguos de Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Águas Lindas de Goiás, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto e Cidade Ocidental, os oficiais de justiça deverão cumprir mandados de citação, intimação, notificação, penhora, avaliação e quaisquer outros atos executivos. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016)?. Como o requerido é domiciliado na comarca de São Paulo/SP e como ela não está abrangida pela norma acima mencionada, não há possibilidade de cumprimento do mandado de citação via Oficial de Justiça deste E. TJDFT. Por essas razões, intime-se a parte exequente para indicar endereço atualizado da requerida, sob pena de indeferimento da inicial (desconsideração da personalidade jurídica), no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo o endereço, proceda-se a uma nova tentativa de citação e intimação do requerido através de A/R. Contudo, a citação somente terá efeito se a carta for recebida em ?mão própria?, sob pena de nulidade do ato. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0761164-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRENO EUFRASIO MENDES. Adv(s): DF58744 - ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI, DF69710 - BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO, DF62896 - GUILHERME NAOUM CONSTANTE. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0761164-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENO EUFRASIO MENDES REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aderiu ao acordo de cooperação institucional celebrado entre os Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, da Paraíba, do Paraná, de Rondônia, do Rio de Janeiro e do Mato Grosso, para suspender as ações judiciais individuais em desfavor da empresa 123 Viagens e Turismo Ltda, até julgamento da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que tramita na 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, sob o número 5193820-81.2023.8.13.0024, conforme PA SEI/TJDFT 0036194/2023. De acordo com o Ofício-Circular nº 2/2023 do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações coletivas do c. Superior Tribunal de Justiça, a mencionada suspensão visa privilegiar a doutrina processual evidenciada no Tema 60 (reafirmado e consolidado por meio dos Temas 589 e 923), no sentido de que, ?ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva?. No caso em apreço, trata-se de ação ajuizada por consumidor em desfavor da empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", buscando reparação por dano material e moral por descumprimento contratual, o qual se enquadra no objeto da referida ação coletiva. Dessa forma, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 6 meses ou até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada na ação civil pública que tramita na 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, autos número 5193820-81.2023.8.13.0024. Intime-se as partes. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700775-23.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IANDARA ALVES REIS POLI. Adv(s): BA59768 - IANDARA ALVES REIS POLI. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700775-23.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IANDARA ALVES REIS POLI REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aderiu ao acordo de cooperação institucional celebrado entre os Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, da Paraíba, do Paraná, de Rondônia, do Rio de Janeiro e do Mato Grosso, para suspender as ações judiciais individuais em desfavor da empresa 123 Viagens e Turismo Ltda, até julgamento da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que tramita na 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, sob o número 5193820-81.2023.8.13.0024, conforme PA SEI/TJDFT 0036194/2023. De acordo com o Ofício-Circular nº 2/2023 do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações coletivas do c. Superior Tribunal de Justiça, a mencionada suspensão visa privilegiar a doutrina processual evidenciada no Tema 60 (reafirmado e consolidado por meio dos Temas 589 e 923), no sentido de que, ?ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva?. No caso em apreço, trata-se de ação ajuizada por consumidor em desfavor da empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", buscando reparação por dano material e moral por descumprimento contratual, o qual se enquadra no objeto da referida ação coletiva. Dessa forma, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 6 meses ou até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada na ação civil pública que tramita na 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, autos número 5193820-81.2023.8.13.0024. Intime-se as partes. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704214-42.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF0047018A - JULIANA GUIMARAES E SILVA. R: SAYLA COUTO DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704214-42.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRINK KIDS

EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA EXECUTADO: SAYLA COUTO DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial carece de emenda. Isso porque a cobrança dos honorários possuem, na espécie, natureza de multa moratória, pois sua incidência ocorre justamente quando há atraso no pagamento das mensalidades, de maneira que a sua junção com outra multa, nos termos propostos na inicial e na planilha de ID 194767020, configura bis in idem, vedado em nosso ordenamento jurídico. Por fim, no âmbito dos Juizados Especiais não há condenação em honorários de advogado, nos termos do que preceitua o artigo 55 da Lei 9099/95, razão pela qual sua execução neste procedimento é indevida posto que em patente contradição com objetivos da Lei dos Juizados Especiais. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, emendar a petição inicial, com a finalidade de apresentar planilha sucinta do valor devido, com cálculo de atualização monetária e juros, devendo excluir a cobrança de honorários contratuais. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Por fim, e com a finalidade de facilitar a visualização, solicito ao i. advogado da parte requerente que os documentos continuem sendo apresentados no formato PDF. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703724-20.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SERGIO LUIZ DA CRUZ CUNHA. Adv(s): DF56745 - ELMA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIMAVIA MOTORS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703724-20.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ CUNHA REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., PRIMAVIA MOTORS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada pela parte requerente na petição de ID 194971653. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, e, em seguida, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703934-71.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DILMA VERDE ALVES. Adv(s): DF78181 - SARAH MYLENA ALVES AMORIM. R: JF INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Rep(s): FLAVIO JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703934-71.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DILMA VERDE ALVES EXECUTADO: JF INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO JOSE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DECISÃO Recebo os embargos de declaração (ID 195313688), como mera petição, tendo em vista a inexistência de previsão legal de recursos de decisões interlocutórias no procedimento sumaríssimo. Conforme se observa dos autos, a requerente apontou no polo passivo JF Indústria de Móveis, sendo Flávio José dos Santos sócio da empresa. Todavia, verifico que o negócio jurídico ? fabricação e a montagem de móvel ? foi realizado apenas com pessoa jurídica. Esclareço ao autor que, em sede de Juizado Especial, não há como se deferir a desconsideração da personalidade jurídica in initio litis, posto que demandaria estudo dos autos não condizente com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, em especial a celeridade. Ora, a desconsideração da personalidade jurídica exigiria esgotar todas as tentativas de expropriação de bens da empresa devedora, em razão da personalidade jurídica ser o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos por ela causados ao consumidor, nos termos do parágrafo 5º do art. 28 do CDC, não sendo apropriado deferir-la juntamente com a petição inicial. Assim, INDEFIRO, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulada na petição inicial. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0711695-90.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LETICIA REGINA CHAVES DE FARIA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0711695-90.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LETICIA REGINA CHAVES DE FARIA ALBUQUERQUE REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aderiu ao acordo de cooperação institucional celebrado entre os Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, da Paraíba, do Paraná, de Rondônia, do Rio de Janeiro e do Mato Grosso, para suspender as ações judiciais individuais em desfavor da empresa 123 Viagens e Turismo Ltda, até julgamento da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que tramita na 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, sob o número 5193820-81.2023.8.13.0024, conforme PA SEI/TJDFT 0036194/2023. De acordo com o Ofício-Circular nº 2/2023 do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações coletivas do c. Superior Tribunal de Justiça, a mencionada suspensão visa privilegiar a doutrina processual evidenciada no Tema 60 (reafirmado e consolidado por meio dos Temas 589 e 923), no sentido de que, ?ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva?. No caso em apreço, trata-se de ação ajuizada por consumidor em desfavor da empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", buscando reparação por dano material por descumprimento contratual, o qual se enquadra no objeto da referida ação coletiva. Dessa forma, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 6 meses ou até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada na ação civil pública que tramita na 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, autos número 5193820-81.2023.8.13.0024. Intimem-se as partes. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704405-24.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATEUS FERREIRA DOURADO CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF74341 - CLAUDIO VINICIUS CORDOVA FLORENTINO. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF48218 - PATRICIA KEIJOCK TURQUIELLO, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704405-24.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA DOURADO CORREIA DE SOUZA REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença (confirmada pelo acórdão de ID 193118212), conforme guia de depósito de ID 194279418, no valor de R\$ 2.000,00. Registre-se que o acórdão arbitrou honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da causa. Desse modo, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que houve o pagamento dos honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0701604-38.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FABIO JUNIOR BORGES. Adv(s): DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. R: VINICIUS ARAUJO BISPO. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ROCHELLE. Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701604-38.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO JUNIOR BORGES REU: VINICIUS ARAUJO BISPO, CONDOMINIO DO EDIFICIO ROCHELLE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as partes, intimadas a se manifestar sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, quedaram-se inertes, conforme certificado no ID 195375971, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não

houve condenação em honorários de sucumbência. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704474-56.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: IVONE JORGINO DE RESENDE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704474-56.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: IVONE JORGINO DE RESENDE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte executada nos sistemas indicados na petição ID.: 194763136. Compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Ademais, este juízo zela para que todos tenham tratamento uniforme, razão pela qual, ante a elevada distribuição de feitos para este único juizado cível, não é possível que os servidores atendam a todos os pedidos de pesquisa de endereços, sem prejuízo das demais atividades cartorárias, e, também a dar celeridade em todos os inúmeros processos distribuídos. Logo, concedo à parte exequente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte executada localizado no Guará, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo a indicação do endereço localizado nesta circunscrição do Guará, renove-se a diligência. Caso transcorra in albis, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707915-79.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO LIMA DE SOUZA 04238547128. Adv(s): DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: GNV EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707915-79.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO LIMA DE SOUZA 04238547128 EXECUTADO: GNV EQUIPAMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte executada, regularmente intimada manifestou pela adjudicação dos bens levados a leilão infrutífero, DEFIRO a adjudicação em favor da parte exequente dos bens penhorados no ID. 173827338, pelo valor da dívida, conforme pedido formulado na petição de ID. 194346460, considerando a pequena diferença entre a avaliação (R\$2.550,00) e o débito perseguido em Juízo (R \$ 2.345,51, ID 182113689), corroborada, ainda, pelo desgaste e pela desvalorização diária que incide sobre os bens móveis, assim como pela atualização da dívida. Expeça-se mandado de entrega, uma vez que a transmissão da propriedade de bem móvel opera-se por força da simples tradição, tornando-se, assim, desnecessária a expedição de carta de adjudicação. Ressalte-se que os bens foram removidos ao depósito do leiloeiro, conforme certidão de ID 186568825. O Sr. Oficial de Justiça deverá contatar a parte exequente pelos telefones 61 9 8360-8519, para que esta possa fornecer os meios necessários ao cumprimento da ordem (frete/transporte). Cumprido o mandado, voltem-me os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700754-81.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DORA MAJLEDILA MACEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CAVALCANTE FREIRES. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700754-81.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORA MAJLEDILA MACEDO DA SILVA EXECUTADO: JOSE CAVALCANTE FREIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação da exequente pela continuidade do acordo (ID 193619228), arquivem-se os autos, para aguardar o cumprimento do acordo, nos termos da sentença de homologação do acordo (ID 191777707). BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0701545-26.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALAN HENRIQUE DA SILVA SPADONE - ME. Adv(s): SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES. R: PRISCILLA MEDICI FURTADO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701545-26.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN HENRIQUE DA SILVA SPADONE - ME EXECUTADO: PRISCILLA MEDICI FURTADO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado na petição de ID 195058145 referente a pesquisa de bens da executada. Nas execuções, a parte exequente é a maior interessada no deslinde do feito e no recebimento do seu crédito. Por tal motivo, incumbe precipuamente a ela pesquisar bens do executado passíveis de penhora, bem como de sua localização. Ademais, este juízo zela para que todos tenham tratamento uniforme, razão pela qual, ante a elevada distribuição de feitos para este único juizado cível, não é possível que os servidores atendam a todos os pedidos de pesquisa de endereços, sem prejuízo das demais atividades cartorárias, e, também a dar celeridade em todos os inúmeros processos distribuídos. Indefiro a renovação de mandado para o endereço de trabalho porquanto ainda que a executada preste serviços neste local nada poderá ser penhorado. Concedo o prazo de 5 dias para o fornecimento do endereço residencial da parte requerida, sob pena de arquivamento. . BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700845-40.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GABRIEL ALVES DA SILVA. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ, DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700845-40.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL ALVES DA SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para cumprimento voluntário, que correrá em cartório a partir da publicação desta decisão no Dje por se tratar de réu revel (art. 346 do Código de Processo Civil). Publique-se. Após, considerando que as pesquisas de bens da parte requerida realizadas por este juízo estão sendo infrutíferas, intime-se a parte autora para indicar bens da parte ré passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento por inexistência de bens. Saliento que eventual arquivamento não trará prejuízo processual à parte requerente, pois poderá, em momento oportuno, quando da localização de bens penhoráveis, solicitar o desarquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704210-05.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE AMILTON DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: OVER MUSIC PRODUCOES FONOGRAFICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704210-05.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE AMILTON DA SILVA CARVALHO REQUERIDO: OVER MUSIC PRODUCOES FONOGRAFICAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio no Guará. A parte autora forneceu domicílio na Estrutural (RA XXV, compreendida na Circunscrição Judiciária de Brasília). O requerido, por sua vez, está domiciliado em São Paulo. Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, e que todas as circunstâncias judiciais do Distrito Federal contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça, intime-se a parte autora para que esclareça a motivação do ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária do Guará, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação

acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA: RA I ? Plano Piloto; RA XI ? Cruzeiro; RA XVI ? Lago Sul; RA XVIII ? Lago Norte; RA XXII ? Sudoeste/Octogonal; RA XXIII ? Varjão; RA XXV ? Estrutural / SCIA; RA XXVII ? Jardim Botânico; RA XXIX ? SIA TAGUATINGA; RA III ? Taguatinga GAMA; RA II - Gama SOBRADINHO; RA V ? Sobradinho; RA XXVI ? Sobradinho II; RA XXXI ? Fercal PLANALTINA; RA VI ? Planaltina BRAZLÂNDIA; RA IV ? Brazlândia SAMAMBAIA; RA XII ? Samambaia CEILÂNDIA; RA IX ? Ceilândia; RA XXXII ? Sol Nascente e Por do Sol PARANOÁ; RA VII ? Paranoá SANTA MARIA; RA XIII ? Santa Maria SÃO SEBASTIÃO; RA XIV ? São Sebastião NÚCLEO BANDEIRANTE; RA VIII ? Núcleo Bandeirante; RA XIX ? Candangolândia; RA XXIV ? Park Way RIACHO FUNDO; RA XVII ? Riacho Fundo; RA XXI ? Riacho Fundo II GUARÁ; RA X ? Guará RECANTO DAS EMAS; RA XV ? Recanto das Emas ÁGUAS CLARAS; RA XX ? Águas Claras; RA XXX ? Vicente Pires; RA XXXIII ? Arniqueira (Vicente Pires e Arniqueira: Resoluções 5/2008 e 5/2021) ITAPOÁ; RA XXVIII ? Itapoá BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0729911-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: P. H. T. B. FAGUNDES - PET UNIVERSO LTDA. Adv(s): MG129418 - ANA GABRIELA ALVES NUNES. R: MARIA EDUARDA PEREIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0729911-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: P. H. T. B. FAGUNDES - PET UNIVERSO LTDA REQUERIDO: MARIA EDUARDA PEREIRA MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte requerida possui domicílio nesta Circunscrição Judiciária do Guará e que a demanda versa sobre ação de cobrança, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. A petição inicial, todavia, não encontra-se apta a ser recebida. Intime-se, pois, a parte autora para que apresente certidão simplificada da Junta Comercial, apta a comprovar seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700581-57.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEVI FERNANDES DE LUCENA JUNIOR. Adv(s): DF53494 - ANA MARILIA DA SILVA SANTOS. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700581-57.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEVI FERNANDES DE LUCENA JUNIOR EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Intime-se a exequente para fornecer seus dados bancários para recebimento do valor já depositado no ID 189319908. A conta bancária a ser informada deve pertencer à própria parte ou a seu advogado como poderes para receber valores. Infelizmente, o sistema de expedição de alvará pix não permite a transferência para a conta bancária do escritório (pessoa jurídica) de advocacia, apenas para partes e advogados (pessoa física) cadastrados nos autos. Em seguida, expeça-se o alvará pix. 2 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor residual, observada a verba honorária de 15% sobre o valor da condenação fixada pela Turma Recursal. 3 - Proceda-se à pesquisa via SISBAJUD. Por se tratar de obrigação solidária, não há que se falar em cota-parte. Ambas as executadas respondem pela totalidade da obrigação. 4 - Contudo, diante da situação por que passa a MM TURISMO, a pesquisa via SISBAJUD será realizada unicamente em desfavor da TAP. Int. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703150-94.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LOUISE PORTO FARIAS. Adv(s): RJ196813 - ROBERT PETER BATISTA BESERRA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703150-94.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOUISE PORTO FARIAS REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na conta apresentada no ID 194562535, consta "Guará", mas o endereço especificado está localizado na Cidade Estrutural (RA XXV, compreendida na Circunscrição Judiciária de Brasília). Concedo o derradeiro prazo à parte requerente para que diga o Juízo para o qual pretende a redistribuição, tendo em vista que o pedido de ID 194562533 está incompleto. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709330-63.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BENICIO NERIS FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.. Adv(s): SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709330-63.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BENICIO NERIS FREITAS REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para o cumprimento do julgado ("cumprimento forçado da oferta outrora veiculada, consistente na venda, ao requerente, da placa GEFORCE RTX 4060 TI, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação em cumprimento da sentença, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos pelo valor de R\$ 3.000,00, esta se o autor requerer ou se impossível a efetivação da tutela específica"), tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Caso transcorra in albis aludido prazo, intime-se a parte requerente para informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, em caso negativo, requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, caso o requerente tenha já recebido o estorno do valor, deverá efetuar novamente o pagamento de R\$ 2.221,00 à requerida para deflagrar o cumprimento de sentença. Ademais a requerida deverá, se desejar, solicitar administrativamente a devolução do produto incorretamente vendido, sob pena de perdimento em favor do requerente. Caso o requerente obste a devolução do produto, também poderá incorrer em pagamento de multa a ser fixada no momento oportuno. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704171-47.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEX ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): BA41391 - VIVALDO NERIS FILHO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704171-47.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX ARAUJO ALMEIDA EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 195135821. Intimem-se os executados para que (conforme o Ofício do DETRAN/BA, Id 194863225) informem o nome, CPF ou CNPJ e endereço completo do novo proprietário do veículo PLACA JNT 3541/BA, para seja realizada a regular transferência/exclusão da titularidade do veículo do nome/CPF do exequente. Em seguida, reitere-se o ofício de ID 190645631, MAS desta vez munido como as informações faltantes, acima mencionadas. Int. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702270-39.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA VANDILMA ALVES BURITI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANUELLE MENDES ADIODATO ARAUJO. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702270-39.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA VANDILMA ALVES BURITI REQUERIDO: EMANUELLE MENDES ADIODATO ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se.

Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704166-83.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WESLEI PAZ BIZERRA. Adv(s): DF76683 - CLEITON TEIXEIRA TAVARES. R: NILTON MARCOLINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSYEL ALVES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS MATHEUS BISPO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704166-83.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEI PAZ BIZERRA REU: NILTON MARCOLINO DOS SANTOS, JOSYEL ALVES DE AGUIAR, LUCAS MATHEUS BISPO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial está dirigida à Vara Cível de Brasília. Além disso, a parte autora reside na Cidade Estrutural (RA XXV, compreendida na Circunscrição Judiciária de Brasília, conforme Resolução 15/2014) e os réus residem no Vicente Pires (RA XXX), Ceilândia (RA IX) e Recanto das Emas (RA XV). Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, e que todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça, intime-se a parte autora para que esclareça a motivação do ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária do Guará, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA: RA I ? Plano Piloto; RA XI ? Cruzeiro; RA XVI ? Lago Sul; RA XVIII ? Lago Norte; RA XXII ? Sudoeste/Octogonal; RA XXIII ? Varjão; RA XXV ? Estrutural / SCIA; RA XXVII ? Jardim Botânico; RA XXIX ? SIA TAGUATINGA; RA III ? Taguatinga GAMA: RA II - Gama SOBRADINHO: RA V ? Sobradinho; RA XXVI ? Sobradinho II; RA XXXI ? Fercal PLANALTINA: RA VI ? Planaltina BRAZLÂNDIA: RA IV ? Brazlândia SAMAMBAIA: RA XII ? Samambaia CEILÂNDIA: RA IX ? Ceilândia; RA XXXII ? Sol Nascente e Por do Sol PARANOÁ: RA VII ? Paranoá SANTA MARIA: RA XIII ? Santa Maria SÃO SEBASTIÃO: RA XIV ? São Sebastião NÚCLEO BANDEIRANTE: RA VIII ? Núcleo Bandeirante; RA XIX ? Candangolândia; RA XXIV ? Park Way RIACHO FUNDO: RA XVII ? Riacho Fundo; RA XXI ? Riacho Fundo II GUARÁ: RA X ? Guará RECANTO DAS EMAS: RA XV ? Recanto das Emas ÁGUAS CLARAS: RA XX ? Águas Claras; RA XXX ? Vicente Pires; RA XXXIII ? Arniqueira (Vicente Pires e Arniqueira: Resoluções 5/2008 e 5/2021) ITAPOÁ: RA XXVIII ? Itapoá BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704246-47.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA CLAUDIA SILVA NEVES. Adv(s): DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. R: IRALDI FILHO DA SILVA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704246-47.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CLAUDIA SILVA NEVES REQUERIDO: IRALDI FILHO DA SILVA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial, traga aos autos comprovante de residência, atualizado e em seu nome, para o fim de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, bem como informe o endereço completo do requerido. Desde já INDEFIRO qualquer pedido em relação a pesquisa de endereço nos sistemas vinculados ao TJDF, a fim de não contrariar os princípios que regem a Lei 9.099/95, sendo dever da parte autora informar o endereço da parte requerida para citação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0708626-84.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ILANA NASCIMENTO DE ALMEIDA. A: CAMILA RODRIGUES BEZERRA DA SILVA. Adv(s): MG42579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM, MG152302 - RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708626-84.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILANA NASCIMENTO DE ALMEIDA, CAMILA RODRIGUES BEZERRA DA SILVA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online pelo sistema SISBAJUD em ativos financeiros da parte executada restou infrutífera, assim como a consulta ao sistema RENAJUD. Intime-se, pois, a parte exequente para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, sob pena de e arquivamento provisório. Saliento que eventual arquivamento não trará prejuízo processual à parte requerente, pois poderá, em momento oportuno, quando da localização de bens penhoráveis, solicitar o desarquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703476-54.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KARINE ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: DANIEL DOUGLAS DE AZEVEDO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703476-54.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINE ALVES DO NASCIMENTO REQUERIDO: DANIEL DOUGLAS DE AZEVEDO BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte requerida nos sistemas indicados na petição ID 194734341, a fim de não contrariar os princípios que regem a Lei 9.099/95, sendo dever da parte autora informar o endereço da parte requerida para citação. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial, informe o endereço completo do requerido. Cumprida a exigência, cite-se e intime-se a parte requerida. Aguarde-se a audiência designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702516-98.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** INOVE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): TO8404 - IGOR MOREIRA AFONSO PEREIRA, TO7787 - GRACIANE SANTIN. R: LEONARDO BORGES TAFFNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702516-98.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INOVE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: LEONARDO BORGES TAFFNER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, e considerando a proximidade da audiência de conciliação designada (09/05/2024), sem que tenha havido a citação da parte requerida, cancele-se referida solenidade. Indefiro a atribuição de sigilo à petição de ID 194738413, uma vez que o processo,

por regra, é público. A atribuição de sigilo a petições e/ou documentos é medida excepcional e somente se justifica quando o exigir o interesse público ou para preservar a intimidade da parte, o que não é o caso dos autos. Registre-se, ainda, que somente os atos judiciais são visualizados na consulta pública, reservando-se a consulta à íntegra dos processos às partes e seus procuradores. Assim, retire-se a marcação de sigilo da petição de ID 194738413. Feito, designe-se data de audiência de conciliação e, em seguida, intime-se a parte autora e cite-se e intime-se a parte requerida, por Oficial de Justiça, no endereço fornecido na petição de ID 194738413. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0711559-93.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SONIA PEREIRA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO RICARDO ARAUJO FROTA. Adv(s): DF56062 - JOSIRENE SOARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0711559-93.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SONIA PEREIRA GUEDES EXECUTADO: RAIMUNDO RICARDO ARAUJO FROTA DESPACHO Tendo em vista que a pesquisa SISBAJUD foi concluída, desnecessária a manutenção de sigilo dos documentos vinculados ao ID.: 193205251, característica já desmarcada no sistema PJe. Para homologação do acordo e desbloqueio dos valores penhorados, intime-se a parte executada para que comprove o pagamento da primeira parcela ou informe o interesse em descontar e liberar em favor da parte executada a quantia referente à quitação da primeira parcela. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. Esclareço ao executado, por oportuno, que os dados para transferência devem ser da própria parte ou do advogado cadastrado no sistema com poderes para levantamento de quantias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0710589-93.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ULISSES FERREIRA ASSUMPÇÃO. Adv(s): MG223199 - ULISSES FERREIRA ASSUMPÇÃO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710589-93.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ULISSES FERREIRA ASSUMPÇÃO EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Intime-se a parte exequente para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, uma vez que a parte executada informou que enviou o procedimento de recuperação para o e-mail do exequente em 01/04/2024, conforme petição de ID.: 191823190. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Caso transcorra in albis, dê-se baixa e arquite-se. Vindo manifestação da parte exequente, intime-se a parte executada para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0701768-03.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUNIO VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. R: VALERIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEAL PENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701768-03.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUNIO VIEIRA RODRIGUES EXECUTADO: VALERIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEAL PENA DESPACHO Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da petição da parte executada de ID.: 194669993, devendo promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Esclareço ao exequente, por oportuno, que para prosseguimento da execução e atos expropriatórios, deverá a parte credora comprovar a quitação da multa a fim de sub-rogar-se para receber os valores. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703739-23.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL PESSOA CARDOSO. Adv(s): DF15731 - ANDERSON FONSECA MACHADO, DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS SANTANA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703739-23.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL PESSOA CARDOSO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, intime-se a parte exequente para que apresente o quadro societário da empresa, uma vez que o documento de ID.: 194216662 consta apenas a pessoa JOAO RICARDO RANGEL MENDES na condição de Diretor. Demais disso, com base no princípio da cooperação judiciária e com a finalidade de evitar diligências inúteis e com custos ao contribuinte, deverá o exequente, na mesma oportunidade, indicar a possibilidade de penhora de bens dos sócios ou até mesmo de citação dos mesmos para responder o incidente, uma vez que as pesquisas de bens nos processos em tramitação estão sendo infrutíferas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702736-96.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MONICA APARECIDA DOS REIS. Adv(s): DF49696 - CAIO AURELIUS SANTIAGO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702736-96.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONICA APARECIDA DOS REIS REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DESPACHO Intimada a se manifestar sobre a petição de ID 192772160, a parte executada informa, por meio da petição de ID 195055207, que os lançamentos na conta corrente da exequente não possuem relação com os débitos discutidos nesses autos. Deste modo, diante da controvérsia estabelecida, não é possível, por hora, fixar a aplicação de multa por descumprimento da decisão de antecipação de tutela, nos moldes pleiteados pela requerente na petição de ID 192772160. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da petição da parte executada de ID 195055207 para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0707472-31.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL PEREIRA LOPES. Adv(s): DF0050506A - NAIM NAME NETO. R: CECILIA DEL CARMEN MIRANDA GONZALEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707472-31.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA LOPES EXECUTADO: CECILIA DEL CARMEN MIRANDA GONZALEZ SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte exequente conferiu quitação ao débito a que foi condenada a executada a pagar por força da sentença de ID.: 145361746, conforme petição de ID. 195257574, impondo-se, desse modo, a liberação da quantia bloqueada no ID 191406493 em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há outras pendências em sistemas externos

(SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que o advogado da parte credora possui poderes para receber e dar quitação, conforme poderes outorgados no ID.: 135546502, DEFIRO o pedido de transferência da quantia de R\$2.798,99 para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 191406493. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Exclua-se o sigilo da petição de ID 195257574. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709894-76.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CLAUDIA BRANCO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELBER DE PAULA MAIA DA SILVA 98680633100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709894-76.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BRANCO BASTOS EXECUTADO: HELBER DE PAULA MAIA DA SILVA 98680633100 SENTENÇA Cuida-se de ação de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte exequente noticiou o pagamento, impondo-se, desse modo, a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Após, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0701944-45.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HEBERTH LIMA RODRIGUES. Adv(s): DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM, DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701944-45.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HEBERTH LIMA RODRIGUES REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, antes da fase do cumprimento de sentença, em que a parte autora outorga plena e geral quitação quanto ao débito a que foi obrigada a pagar a parte executada por força da sentença de ID 193052014, conforme petição de ID 195281048, impondo-se, desse modo, a declaração da quitação do débito, com a extinção e o consequente arquivamento do feito. Por outro lado, indefiro a expedição de alvará ao patrono do autor relativo a honorários advocatícios contratuais, visto que os mesmos deverão ser acertados exclusivamente entre as partes. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. DEFIRO o pedido de transferência da quantia de R\$ 5.000,00, depositada no Banco de Brasília S/A pela parte requerida, conforme comprovante de ID 194829487, para a conta indicada pela parte autora na petição de ID 195281048, tendo como beneficiário apenas Heberth Lima Rodrigues. Expeça-se alvará eletrônico via PIX, observando-se os dados bancários indicados na petição de ID.: 195281048. Após, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0708534-72.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FERNANDO HENRIQUE AIRES DE SOUZA. Adv(s): GO36248 - RAUL ANTONIO SANTOS BORGES, GO35590 - RAFAEL MACHADO FALEIRO BORBA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708534-72.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE AIRES DE SOUZA REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada (ID 192729688), alegando, em síntese, a existência de omissão, vício discriminado no art. 1.022 do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Erro material é o reconhecimento primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra ou uma inexactidão numérica. O fato de o embargante não concordar com o entendimento exarado na sentença, sob o argumento de omissão quanto à análise de prova para a improcedência do pedido deve ser questionado pela via recursal adequada, pois não se trata de matéria a ser discutida em sede de embargos. Importante ressaltar que a sentença expressamente consignou todos os elementos de provas trazidos aos autos. Em verdade, pretende o embargante rediscutir matéria já decidida pela sentença o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Forte nessas razões, não acolho os embargos de declaração opostos. Brasília-DF, 3 de maio de 2024. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

**N. 0707150-74.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALTER ALVES PEREIRA FILHO. A: ELIANE NUNES FERREIRA. Adv(s): DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707150-74.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALTER ALVES PEREIRA FILHO, ELIANE NUNES FERREIRA EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme petição de ID. 194638428 e comprovante de depósito de ID. 194638435 no valor de R\$ 11.062,27, impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Defiro a transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 195126011 (conta bancária da advogada com poderes para receber valores no ID. 168515961 - Pág. 2. Expeça-se o alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702671-38.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILBERTO HIDEKI UEDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702671-38.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO HIDEKI UEDA EXECUTADO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 195133250, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei



n. 9.099/95). Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0705331-05.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CAMILA MARQUES PEREIRA PINTO 70477590187. Adv(s).: DF70463 - JANAINA CRISTINE TEIXEIRA FREIRE. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705331-05.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES PEREIRA PINTO 70477590187 EXECUTADO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme alvará de ID. 192447505, no valor de R\$ 729,13, e conforme petição da executada de ID 193023324, onde demonstra que também cumpriu a obrigação de fazer. Devidamente intimada a dizer sobre o adimplemento das obrigações, a exequente ficou inerte. Impõe-se, desse modo, a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0711174-48.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RUBIO XAVIER DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.. Adv(s).: SP227541 - BERNARDO BUOSI. R: JRA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0711174-48.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUBIO XAVIER DE MELO REQUERIDO: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A., JRA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por RUBIO XAVIER DE MELO em desfavor de BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A. e JRA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA tendo por fundamento eventual prejuízo material e moral sofrido pela parte autora e ocasionado pela má prestação de serviços pela parte Requerida. O autor narrou que a parte requerida, no dia 13/10/2023, ofereceu portabilidade de empréstimo consignado no valor de R\$15.131,38 como redução da parcela atual de R\$460,49 para uma nova parcela de R \$300, e com troco de R\$3.500,00. Contudo, por perceber que a proposta não era conforme anunciado, tentou cancelar o contrato, mas a parte requerida concluiu o contrato e efetivou os descontos em seu benefício previdenciário, em 79 parcelas no valor de R\$459,60, o que lhe causou prejuízo financeiro e moral. Assim, pediu a declaração de nulidade e inexigibilidade do contrato de empréstimo com a parte requerida e que seja novamente realizado com banco do Brasil o empréstimo consignado inicial, bem como condenar as requeridas à reparação moral no valor de R \$26.400,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 187976147), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. O Banco INBURSA S/A, em sua defesa (ID 187740201), suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou inexistente falha na prestação do serviço, porque o contrato foi realizado com a ciência do requerente de todos os valores, termos e condições da contratação e devidamente assinado. Afirmou que os documentos pessoais do autor apresentados com a inicial são os mesmos utilizados para a contratação e da portabilidade e liberou a margem consignável do requerente. Por fim, asseverou não estarem presentes os requisitos para configuração do dano moral. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR Quanto à preliminar de carência de ação por falta do interesse de agir, razão não assiste à segunda requerida. Rejeito tal preliminar diante da desnecessidade de incursão ou esgotamento da via administrativa para postular tutela jurisdicional, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, o interesse de agir está vinculado à adequação e utilidade da via eleita. A ação de reparação de danos fundada na alegação de má prestação de serviços mostra-se, em tese, adequada e útil para trazer a exame o pedido inicial. Desse modo, afastado a questão processual suscitada. MÉRITO Inicialmente, necessário esclarecer ser inaplicáveis os efeitos da revelia à requerida JRA Assessoria Empresarial e Serviços Administrativos Ltda. De certo que tal requerida, embora devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência nem apresentou sua peça de defesa, razão pela qual decreto sua REVELIA. Todavia, havendo pluralidade de réus e tendo um deles contestado a demanda, consoante extrai-se do art. 345, inciso I, do CPC, não se produz o efeito da revelia, ou seja, não se podem presumir como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a fornecedora demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/ força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). O dano moral, por sua vez, se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, ao requerido, insurgir-se especificamente contra a pretensão da demandante, ou seja, apresentar prova de que não houve qualquer falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC). Compulsando os documentos juntados aos autos evidencia-se a regularidade da contratação do empréstimo consignado (ID187740204). Em que pese a alegação do autor de que não assinou o contrato, a parte requerida juntou o contrato e os documentos pessoais apresentados no momento da contratação. Portanto, diante da ausência de prova suficiente de vícios na contratação de empréstimo consignado, e sim de evidente arrependimento posterior, é improcedente o pedido de declaração de nulidade. No mesmo sentido não merece procedência o pedido de reparação moral. No que diz respeito ao dano moral, ressalte-se que ele se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). O dano moral será indenizado quando devidamente comprovado, o que não é o caso dos autos. Ainda que o negócio jurídico celebrado não tenha sido vantajoso para o autor, tais fatos não se traduzem em ato conrangedor que cause ofensa à sua honra, e não ensejam o dever de indenizar. A ocorrência dos danos morais é exceção e somente pode ser reconhecida nos casos em que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o que revela a experiência comum. Assim, afastado a pretensão de reparação por dano pessoal. Na mesma esteira, o pedido de que o contrato de empréstimo seja novamente realizado com o Banco do Brasil S.A, não pode ser atendido, uma vez que a ninguém pode ser imposto a contratação, bem como essa instituição financeira sequer participou do processo. Diante desses fundamentos, rejeitada a preliminar, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação da requerida JRA Assessoria Empresarial e Serviços Administrativos Ltda em razão de sua revelia. Publique-se no DJe (art. 346 do Código de Processo Civil). Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará****ATA**

**N. 0703705-82.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Data: 02.05.2024 Autos: 0703705-82.2022.8.07.0014 Espécie: Ação Penal Autor: Ministério Público Réu: JACIMONE DE JESUS LOPES DE MELO CPF: Defensor: FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES OAB/DF: 55841 Vítila: J.L.D.O. CPF: Testemunhas: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA FRANCILENE DE JESUS COSTA ALMEIDA CPF: CPF: CPF: Testemunhas do réu: MM. Juiz: Dr. JOSÉ LÁZARO DA SILVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 02 dias do mês de maio de 2024, às 13h30, aberta a audiência, feito o pregão, a ele responderam o representante do Ministério Público, Dr. Marco Túlio do Prado; a ré, acompanhada de seu advogado, a testemunha PAULO CÉSAR acompanhado de seu patrono. Participaram da audiência designada, por meio do aplicativo denominado Microsoft Teams ou, ainda, presencialmente no fórum, ficando a cargo da parte optar pelo meio a se fazer presente à assentada, ressaltando-se que o Magistrado conduziu a audiência presencialmente no Fórum do Guará. Iniciados os trabalhos, proposta a TRANSAÇÃO PENAL, no tocante ao crime de maus tratos, restou frutífera nos seguintes termos: a parte requerida se compromete I] A requerida deverá participar de atendimento ou curso, individual ou coletivo, em órgão da rede, voltado à compreensão da inadequação da conduta, dos potenciais danos ao desenvolvimento da criança e da adequação do papel parental, no período mínimo de dois meses de acompanhamento, ressalvada eventual manifestação do órgão técnico responsável pela execução da medida quanto à suficiência de atendimento em menor período ou quantidade de encontros. a) Deverá entrar em contato com o SEMA/Ministério Público por intermédio dos seguintes terminais telefônicos 61-99107-1578 ou 61-99153-2005, (por envio de mensagem de texto de "whatsapp" ou, somente na falta do aplicativo, por ligação telefônica), para obter informações sobre o cumprimento da condição ajustada; b) comprovar, por intermédio da defesa técnica, o cumprimento integral da obrigação mediante a juntada da documentação pertinente aos autos. No tocante ao crime de ameaça, proposta a COMPOSIÇÃO CIVIL, esta restou frutífera nos seguintes termos: I] A requerida, neste ato, se retrata dos atos praticados e se compromete a não mais praticá-los, conforme gravação da audiência. O Ministério Público e a Defesa se manifestaram favoravelmente à homologação do acordo. O MM Juiz assim se manifestou: ?No tocante ao crime de maus tratos, acolho a proposta do Ministério Público, aceita pela requerida e sua Defensora e homologo, por sentença, na forma prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, a transação penal acima ajustada, para o fim de aplicar ao(à) autor(a) do fato a medida educativa imposta, que não importará em reincidência, nem constará de certidão de antecedentes criminais, entretanto, impedirá o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Esclareço que, uma vez cumpridas todas as condições acordadas, os autos virão conclusos para extinção da punibilidade, nos termos do art. 76, da Lei 9099/95. O(a) autor(a) do fato fica ciente que o não cumprimento da transação penal ensejará a revogação deste benefício e o prosseguimento do feito na forma da Lei. Sentença publicada em audiência. Oficie-se ao INI e ao Registro de Distribuição para fins do § 4º e § 6º do artigo 76 da Lei 9.099/95. Aguarde-se o cumprimento da transação?. Quanto ao crime de ameaça, homologo o acordado entre as partes decretando-se extinta a punibilidade e ordenando-se o arquivamento dos autos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, que foi por mim, Kézia M. Maia, digitada. Em razão da realização por videoconferência, foram dispensadas as assinaturas dos participantes. O ato foi realizado por servidor público do quadro deste Tribunal, responsável pela lavratura desta Ata, que por isso possui fé pública.

**N. 0703579-66.2021.8.07.0014 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEYDSON DE OLIVEIRA LUCIANO. Adv(s): DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ, DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA VITURINA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENI SANTOS DA SILVA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA JOSEFA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Data: 02.05.2024 Autos: 0703579-66.2021.8.07.0014 Espécie: Termo Circunstanciado Autor: Ministério Público Autora do Fato: WEYDSON DE OLIVEIRA LUCIANO CPF: Advogado: JORGE LUIS FERRAZ ITALO ANTUNES DA NÓBREGA OAB/DF: 49162 24925 Vítila: L.V.D.O.L. CPF: CPF: Testemunhas: ANTÔNIA VITURINA DA COSTA RITA JOSEFA DA SILVA PEREIRA GENI SANTOS DA SILVA MOURA CPF: CPF: MM. Juiz: Dr. JOSÉ LÁZARO DA SILVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 02 dias do mês de maio de 2024, às 16h15, aberta a audiência, feito o pregão, a ele responderam o representante do Ministério Público, Dr. Marco Túlio do Prado e Paulo; o réu acompanhado de seu patrono. Participaram da audiência designada, por meio do aplicativo denominado Microsoft Teams ou, ainda, presencialmente no fórum, ficando a cargo da parte optar pelo meio a se fazer presente à assentada, ressaltando-se que o Magistrado conduziu a audiência presencialmente no Fórum do Guará. Iniciados os trabalhos, proposta a TRANSAÇÃO PENAL nos seguintes termos: a parte requerida se compromete I] A parte requerida deverá participar de atendimento ou curso, individual ou coletivo, em órgão da rede, voltado à compreensão da inadequação da conduta, dos potenciais danos ao desenvolvimento da criança e da adequação do papel parental, no período mínimo de dois meses de acompanhamento, ressalvada eventual manifestação do órgão técnico responsável pela execução da medida quanto à suficiência de atendimento em menor período ou quantidade de encontros. a) Deverá entrar em contato com o SEMA/Ministério Público por intermédio dos seguintes terminais telefônicos 61-99107-1578 ou 61-99153-2005, (por envio de mensagem de texto de "whatsapp" ou, somente na falta do aplicativo, por ligação telefônica), para obter informações sobre o cumprimento da condição ajustada; b) comprovar, por intermédio da defesa técnica, o cumprimento integral da obrigação mediante a juntada da documentação pertinente aos autos; II] Considerando a informação de que o imputado realizou acompanhamento junto ao CREAS por alguns encontros em que houve abordagem da temática atinente à adequação do papel parental, inclusive quanto a castigos físicos, e ora participa de encontros/atendimentos no Projeto Conexões do IESB (totalidade de oito encontros mais encontro com participação da criança), o Ministério Público entende viável que a medida se considere cumprida com juntada dos relatórios comprovando a participação nos atendimentos, quantidade de encontros, duração, temas tratados e pontos outros ordinariamente constantes de relatórios dessa natureza. Assim, deverá o denunciado providenciar a juntada dos relatórios atinentes ao tratamento junto ao CREAS e ao Projeto Conexões e toda a documentação a elas vinculada no prazo de 3 (três) meses, com remessa dos autos ao Ministério Público para que se perquiria a satisfação da condição entabulada. Caso eventualmente os relatórios não preencham os requisitos da condição, o imputado será encaminhado a tempo e modo ao SEMA para eventual complementação do atendimento em órgão da rede. O Ministério Público e a Defesa se manifestaram favoravelmente à homologação do acordo. O MM Juiz assim se manifestou: ?Acolho a proposta do Ministério Público, aceita pela parte requerida a e seu(a) Defensor(a) e homologo, por sentença, na forma prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, a transação penal acima ajustada, para o fim de aplicar ao(à) autor(a) do fato a medida educativa imposta, que não importará em reincidência, nem constará de certidão de antecedentes criminais, entretanto, impedirá o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Esclareço que, uma vez cumpridas todas as condições acordadas, os autos virão conclusos para extinção da punibilidade, nos termos do art. 76, da Lei 9099/95. O(a) autor(a) do fato fica ciente que o não cumprimento da transação penal ensejará a revogação deste benefício e o prosseguimento do feito na forma da Lei. Sentença publicada em audiência. Oficie-se ao INI e ao Registro de Distribuição para fins do § 4º e § 6º do artigo 76 da Lei 9.099/95. Aguarde-se o cumprimento da transação?. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, que foi por mim, Kézia M. Maia, digitada. Em razão da realização por videoconferência, foram dispensadas as assinaturas dos participantes. O ato foi realizado por servidor público do quadro deste Tribunal, responsável pela lavratura desta Ata, que por isso possui fé pública.

**CERTIDÃO**

**N. 0710599-74.2022.8.07.0014 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** FRANCISNALDO BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF42582 - FELIPE SOARES BARROS. R: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES. Adv(s): DF62254 - MARCELO BORGES MOURA, DF1598 - JOSE CARLOS CARVALHO, DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALMIR FERREIRA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELE MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA GOMES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANNA CLAUDIA RIBEIRO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710599-74.2022.8.07.0014 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: FRANCISNALDO BATISTA DO NASCIMENTO QUERELADO: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO o patrono da querelada para apresentar alegações finais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:30:13. DANIELA DE QUEIROZ MONTEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0700563-02.2024.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO MARCELO PASSOS JOVANELLI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25642 - FERNANDA PASSOS JOVANELLI DE OLIVEIRA, DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. T: TAYNARA AFONSO DA SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700563-02.2024.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENATO MARCELO PASSOS JOVANELLI DE OLIVEIRA VISTA DEFESA Nesta data, faço este feito com vista à DEFESA. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:09:28. KEZIA MARIA MAIA DE LIMA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0702176-57.2024.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL HENRIQUE SILVA. Adv(s): DF70060 - RAYNNER TIAGO BARBOSA MATOS. T: MIRIAN JAVED FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUFIA BIBI JAVED. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: O. L. J. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO LUIZ CANEVER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0702176-57.2024.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL HENRIQUE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço dos embargos, porém os rejeito, haja vista que não há qualquer obscuridade na decisão. A decisão embargada revogou a MPU somente em relação ao ofendido RAFAEL HENRIQUE FREITAS, até para que o genitor, ora denunciado, possa exercer o direito de visitação, definido nos autos nº 0702413-91.2024.8.07.0014 da Vara de Família do Guará. Aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:16:43. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

#### DESPACHO

**N. 0708634-27.2023.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATHAN BERNARDES DE SOUZA. Adv(s): DF0046104A - BLENNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA COUTINHO, SP365476 - LAZARA CRISTINA DO NASCIMENTO DE CARVALHO. T: G. G. B. D. S.. Rep(s): LUANA GIUNTI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0708634-27.2023.8.07.0014 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: NATHAN BERNARDES DE SOUZA DESPACHO Aguarde-se a conclusão da investigação em sede policial. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:31:06. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

#### SENTENÇA

**N. 0709792-20.2023.8.07.0014 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** LARISSA LOPES BATISTA SOUSA. Adv(s): DF70679 - JULIO FERREIRA SILVA. R: TANIA DE FATIMA DE MELO ALVES. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA FERNANDA FERNANDES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NANCYARA JUDITH BORGES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 16:56:24. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

**Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante****Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões****ATA**

**N. 0700858-82.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SOLCAT EDITORA MULTIMIDIA LTDA. Adv(s): SP367787 - MONIZE CREPALDI PIRCIO, SP467494 - CAROLINE FERREIRA SALONI; Rep(s): CRISTIANO PIO LEMOS NOGUEIRA. R: SAMA PRESTACAO DE SERVICOS E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): DF14196 - LEONARDO MIRANDA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700858-82.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SOLCAT EDITORA MULTIMIDIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANO PIO LEMOS NOGUEIRA REQUERIDO: SAMA PRESTACAO DE SERVICOS E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA ATA AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Anexo ao PJe a ata e a mídia da audiência realizada mediante videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams. Núcleo Bandeirante/DF. JÉSSICA DE MELO BARBOSA Servidora Geral

**N. 0701028-20.2024.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA APARECIDA SILVA. Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: JOSE GERALDO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701028-20.2024.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA REQUERIDO: JOSE GERALDO COELHO ATA AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Anexo ao PJe a ata e a mídia da audiência realizada mediante videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams. Núcleo Bandeirante/DF. JÉSSICA DE MELO BARBOSA Servidora Geral

**N. 0706707-35.2023.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ELIANE JULIA DOS SANTOS MENDES AGUIAR. A: ROSIMEIRE DOS SANTOS MENDES AZEVEDO. Adv(s): DF0027693A - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE, DF12892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA. A: SAMUEL DOS SANTOS MENDES. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: DAVID MENDES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0706707-35.2023.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ELIANE JULIA DOS SANTOS MENDES AGUIAR, ROSIMEIRE DOS SANTOS MENDES AZEVEDO, SAMUEL DOS SANTOS MENDES REQUERIDO: DAVID MENDES SANTOS ATA AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Anexo ao PJe a ata e a mídia da audiência realizada mediante videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams. Núcleo Bandeirante/DF. JÉSSICA DE MELO BARBOSA Servidora Geral

**N. 0705790-16.2023.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: RUTH GALVAO DE CARVALHO. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: AFFONSO GONZAGA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705790-16.2023.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: RUTH GALVAO DE CARVALHO REQUERIDO: AFFONSO GONZAGA DE CARVALHO ATA AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Anexo ao PJe a ata e a mídia da audiência realizada mediante videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams. Na oportunidade, de ordem, conforme determinado em ata, remeti os autos ao MP. Núcleo Bandeirante/DF. JÉSSICA DE MELO BARBOSA Servidora Geral

**CERTIDÃO**

**N. 0703006-66.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALMOR HENRIQUE LIMA. Adv(s): DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI. R: SELECT SOLUCOES CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703006-66.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALMOR HENRIQUE LIMA REQUERIDO: SELECT SOLUCOES CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, SABEMI SEGURADORA SA, BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico que transcorreu em branco o prazo para a parte autora se manifestar em réplica. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão, vedada a juntada de documentos que lesem a previsão do art. 434 do CPC, diante da preclusão. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701471-68.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILA SINEDINO DE OLIVEIRA MAIORANA. Adv(s): RN14161 - DIMITRI SINEDINO COSTA DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701471-68.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILA SINEDINO DE OLIVEIRA MAIORANA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão, vedada a juntada de documentos que lesem a previsão do art. 434 do CPC, diante da preclusão. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702452-34.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSICA OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF27810 - GUILHERME CAMPOS COELHO. R: S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMIR ALMEIDA

SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702452-34.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA COSTA REU: S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA., SAMIR ALMEIDA SILVA CERTIDÃO Certifico que a autora, regularmente intimada, não atendeu à determinação constante na decisão de ID187626045, estando o feito paralisado por mais de trinta dias. Assim, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado constituído e pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, conforme disposto no art. 485, inciso III, § 1º, do CPC. Remeto os autos para expedição de mandado de intimação pessoal da parte autora. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706263-02.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSICLEIDE MARIA DE LISBOA. Adv(s): DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA, DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: ROMANA AUGUSTA MARIANO. Adv(s): DF19022 - WALTER VIANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0706263-02.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSICLEIDE MARIA DE LISBOA REU: ROMANA AUGUSTA MARIANO CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCP. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão, vedada a juntada de documentos que lesem a previsão do art. 434 do CPC, diante da preclusão. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704155-97.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERICK FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704155-97.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICK FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703461-65.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VILA DO MAR CONGELADOS LTDA - ME. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO. R: FRIGORIFICO PACIFICO LTDA.. Adv(s): SP338824 - ANA CARLA ALMEIDA LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703461-65.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILA DO MAR CONGELADOS LTDA - ME REU: FRIGORIFICO PACIFICO LTDA. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700213-23.2024.8.07.0011 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: T. D. D. V.. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI; Rep(s): OTTO GUIMARAES RESENDE MARTINS DO VALLE. R: CESAD - CENTRO ESPECIALIZADO EM EDUCACAO A DISTANCIA LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700213-23.2024.8.07.0011 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: T. D. D. V. REPRESENTANTE LEGAL: OTTO GUIMARAES RESENDE MARTINS DO VALLE IMPETRADO: CESAD - CENTRO ESPECIALIZADO EM EDUCACAO A DISTANCIA LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703717-42.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: MAURICIO MARQUES MARTINS. Adv(s): GO56377 - ROGERIO ANDERSON DE ARAUJO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703717-42.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA EXECUTADO: MAURICIO MARQUES MARTINS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705248-95.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMOIOS. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: RODRIGO DO NASCIMENTO DO AMARAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KATHIUCIA GEORDANE ROCHA

DO AMARAL. Adv(s): DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705248-95.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMOIOS REQUERIDO: RODRIGO DO NASCIMENTO DO AMARAL, KATHIUCIA GEORDANE ROCHA DO AMARAL CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700779-40.2022.8.07.0011 - SOBREPARTILHA** - A: RENAN MATHEUS DAVI DIAS. A: VERONICA VITORIA DAVI DIAS. Adv(s): DF52796 - KEILA THIEMY SAITO FOGOLIN. R: ROSANA SALETE DAVI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENAN MATHEUS DAVI DIAS. Adv(s): DF52796 - KEILA THIEMY SAITO FOGOLIN. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700779-40.2022.8.07.0011 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: RENAN MATHEUS DAVI DIAS, VERONICA VITORIA DAVI DIAS INVENTARIADO(A): ROSANA SALETE DAVI CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700490-78.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. Adv(s): DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS, DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700490-78.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) AUTOR: I. C. B., I. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: R. S. C. B. EXECUTADO: A. S. B. J. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701605-32.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF73240 - LETICIA AMORIM MONTEZUMA BRILLANTINO. Adv(s): TO4585 - IRAN RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701605-32.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: L. S. A. REQUERIDO: L. S. P. B. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702794-79.2022.8.07.0011 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702794-79.2022.8.07.0011 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: G. K. J. D. S. REQUERIDO: C. D. A. H. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702121-52.2023.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. Adv(s): DF51040 - WANDER OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702121-52.2023.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. C. D. S. REQUERIDO: C. R. D. S. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701228-32.2021.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF41210 - KATJA VISCONTE MARTINS, DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF35893 - RAFAEL FERRACINA, DF55692 - WANLEY FIGUEIREDO DE GIRAO MAIA. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701228-32.2021.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: G. C. G. R. F. REPRESENTANTE LEGAL: C. C. G. D. R. REQUERIDO: F. R. F. D. S. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704551-07.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: GABRIEL FABRICIO DA CONCEICAO MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704551-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: GABRIEL FABRICIO DA CONCEICAO MARIA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704371-58.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARSHAL DE ISRAEL ZEI. A: MARLENE TEIXEIRA DE RESENDE ZEI. A: ALEXANDRE ROZOSTOLATO CARVALHO. A: PRISCILLA DE RESENDE ZEI ROZOSTOLATO CARVALHO. A: GUSTAVO SERGIO BATISTA. A: PAULA MARCIA ZEI BATISTA. A: PABLO GUSTAVO ZEI. A: GEICINARA ALVANY FAGUNDES JACOME ZEI. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704371-58.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARSHAL DE ISRAEL ZEI, MARLENE TEIXEIRA DE RESENDE ZEI, ALEXANDRE ROZOSTOLATO CARVALHO, PRISCILLA DE RESENDE ZEI ROZOSTOLATO CARVALHO, GUSTAVO SERGIO BATISTA, PAULA MARCIA ZEI BATISTA, PABLO GUSTAVO ZEI, GEICINARA ALVANY FAGUNDES JACOME ZEI REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Verifico que os advogados da parte ré juntaram aos autos pedido de cumprimento de sentença, sem recolhimento de custas. Ademais, os referidos advogados não são beneficiários da gratuidade de justiça e não há pedido nesse sentido na petição. Assim, ficam os referidos advogados intimados a recolherem as custas referentes ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701851-96.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF66178 - AMANDA DE SOUZA MONTEIRO, DF52861 - LEONARDO YURI CAVALCANTE QUEIROZ. R: CILIDIA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF59448 - IAGO ALVES OLIVEIRA, DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701851-96.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: CILIDIA BARBOSA DE SOUZA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004160-10.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF43323 - LIVIA CAROLINE TEIXEIRA MACHADO COSTA, DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. R: ALUMIQUALIT CONSTRUCOES REFORMAS E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0004160-10.2016.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: ALUMIQUALIT CONSTRUCOES REFORMAS E INCORPORACOES LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703156-81.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TIBERIO THOMAZ TATSUO DA ROCHA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703156-81.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIBERIO THOMAZ TATSUO DA ROCHA REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Verifico que a parte AUTORA juntou aos autos pedido de cumprimento de sentença, sem recolhimento de custas. Ademais, a parte não é beneficiária da gratuidade de justiça e não há pedido nesse sentido na petição. Assim, fica intimada a recolher as custas referentes ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, §3º, do

Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703298-85.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL DO NASCIMENTO PINTO. Adv(s): DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS SANTANA, DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. R: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): SP345438 - FERNANDO REY COTA FILHO, SP426272 - FELIPE AUGUSTO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703298-85.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL DO NASCIMENTO PINTO EXECUTADO: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento ou impugnar o cumprimento de sentença. Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntar a planilha atualizada do débito. Núcleo Bandeirante/DF Neire Leite Axhcar Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700036-93.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): GO33563 - CRISTIANE VASCONCELOS PEREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700036-93.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. V. P. L. EXECUTADO: G. D. R. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento ou impugnar o cumprimento de sentença. Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntar a planilha atualizada do débito. Núcleo Bandeirante/DF Neire Leite Axhcar Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706215-43.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA CHACARA 26 QUADRA 04 CONJUNTO 06. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: MAURICIO RODRIGUES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0706215-43.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA CHACARA 26 QUADRA 04 CONJUNTO 06 REQUERIDO: MAURICIO RODRIGUES DUARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 194892184, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700468-20.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHOPPING BANDEIRANTE. Adv(s): DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. R: NAZA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0700468-20.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHOPPING BANDEIRANTE EXECUTADO: NAZA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME CERTIDÃO Com fundamento na Portaria 03/2023 deste juízo, intimo o exequente para que apresente certidão de ônus do imóvel atualizada, no prazo de cinco dias. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700993-70.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUDITE QUEIROZ ALVES. A: NOEL ALVES DE MIRANDA. Adv(s): SP0084951A - JOAO CARLOS DIAS PISSI, DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: FUNDACAO TRANSBRASIL. Rep(s): ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME. R: INTERMARKET IMOVEIS LTDA. Adv(s): SP117242 - RICARDO MUSEGANTE; Rep(s): CLAUDIO MATTOS. T: ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO. Adv(s): SP184101 - GUSTAVO PACIFICO, SP88098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL; Rep(s): ANDRE NOGUEIRA FERRAZ DE CARVALHO E SILVA. T: ELIANE MOREIRA CRISTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO CAR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. T: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF45733 - JANAINA RODRIGUES SANTANA DE JESUS OLIVEIRA. T: ITSUO NAGATANI. T: KAYOKO TOGAWA NAGATANI. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Réus ausentes, incertos e desconhecidos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700993-70.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUDITE QUEIROZ ALVES, NOEL ALVES DE MIRANDA REU: FUNDACAO TRANSBRASIL, INTERMARKET IMOVEIS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO MATTOS, ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão, vedada a juntada de documentos que lesem a previsão do art. 434 do CPC, diante da preclusão. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706415-50.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VERA LUCIA DE MELO ROCHA. A: GUSTAVO ROCHA BARBOSA. Adv(s): DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0706415-50.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA DE MELO ROCHA, GUSTAVO ROCHA BARBOSA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão, vedada a juntada de documentos que lesem a previsão do art. 434 do CPC, diante da preclusão. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701457-84.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA. A: VADERI BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): DF41078 - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA, DF68940 - KAREN ARIANE DINIZ ARRUDA, DF54447 - MARLON RIBEIRO COELHO, DF68951 - NILVANIA PEREIRA LOPES COELHO. R: LUZIMARY SOARES LEMOS. Adv(s): DF76054 - DOUGLAS SANTOS NUNES, DF74383 - NILSON LUIZ PRITSCH. R: GIOVANNI TOSCANO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0701457-84.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO



SANTOS COSTA, VADERI BEZERRA DE SOUSA REQUERIDO: LUZIMARY SOARES LEMOS, GIOVANNI TOSCANO NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 09/07/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA02\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 15:18:19.

**N. 0706093-30.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JR SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. A: DANIEL GONCALVES DA COSTA. Adv(s): DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA. R: DANIEL GONCALVES DA COSTA. Adv(s): DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA. R: JR SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0706093-30.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JR SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME RECONVINTE: DANIEL GONCALVES DA COSTA REU: DANIEL GONCALVES DA COSTA RECONVINDO: JR SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que a parte autora/reconvinda se manifestou em réplica à contestação e apresentou contestação à reconvenção tempestivamente. Fica a parte RÉ/RECONVINTE intimada a apresentar réplica à contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701357-32.2024.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s):** DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0701357-32.2024.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: C. L. D. S. REQUERIDO: D. S. G. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 09/07/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA05, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA05\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 15:38:21.

**N. 0705832-65.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BV GARANTIA S.A.. Adv(s): PR50175 - RICARDO GONCALVES DO AMARAL. R: ITAGIBA RIBEIRO MOURA. Adv(s): DF40433 - ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705832-65.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BV GARANTIA S.A. EXECUTADO: ITAGIBA RIBEIRO MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição de id 194039822 , no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702469-07.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. T: ANDRE PEREIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702469-07.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG S.A, BANCO CETELEM S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CERTIDÃO Intimem-se as parte para ciência acerca da petição de id. 195553971. Núcleo Bandeirante/DF FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

## DECISÃO

**N. 0704391-49.2023.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ROBERTO WAGNER MONTEIRO. Adv(s): DF53458 - VALDEIR DA SILVA JUNIOR. R: EURIPEDES HENRIQUE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704391-49.2023.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ROBERTO WAGNER MONTEIRO REVEL: EURIPEDES HENRIQUE ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal o pedido de cumprimento de sentença se sujeita ao recolhimento de custas processuais. Veja-se: 2º § 3º O pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016)? Assim, intimo o autor para recolher as custas iniciais atinentes ao cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701502-88.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO DA CONCEICAO. Adv(s): SP372546 - VAULETE PEREIRA DA SILVA. R: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701502-88.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO DA CONCEICAO REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para anexar o documento indicado na petição de ID 194774674, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Esclareça, ainda, a parte autora, quando realizou o pedido administrativo e se foi negado. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701338-26.2024.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF0023585A - MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701338-26.2024.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. D. N. L. REQUERIDO: J. A. P. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 194504560. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. As alegações do embargante revelam apenas seu inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhe foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a decisão proferida. Aguarde-se o prazo de defesa. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701348-80.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** João Luiz Batista dos Santos. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. R: MHS- MEMORIAL REGIONAL HOSPITAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASPAS TURISMO, VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL S/A. Adv(s): RJ189569 - HELENA PEREIRA CONSTANTINO KLEIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701348-80.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOÃO LUIZ BATISTA DOS SANTOS REU: MHS- MEMORIAL REGIONAL HOSPITAL, ASPAS TURISMO, VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL S/A A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por ASPAS TURISMO, VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL S/A em desfavor de JOÃO LUIZ BATISTA DOS SANTOS, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 2.106,00. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701794-73.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA. Adv(s): DF70852 - WANDERSON MENDES DE MENDONÇA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701794-73.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a alegação de impossibilidade de participação da audiência de conciliação na referida data, e o requerimento de antecipação desta solenidade, remetam-se estes autos ao 3º NUVIMEC a fim de que este verifique se há viabilidade em sua pauta para ser feita a remarcação desejada para data mais próxima. No mais, aguarde-se a manifestação do Terceiro Nuviemec. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702134-17.2024.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s):** DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702134-17.2024.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: E. L. T. REQUERIDO: N. M. T. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte AUTORA as benesses da gratuidade de justiça. A assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente hipossuficientes encontra-se prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. De igual modo, o art. 98 do CPC/15 confere aos que assim se declararem a isenção do pagamento das despesas processuais, especialmente quando o gasto acarretar prejuízo ao sustento do litigante ou de sua família. Entretanto, a simples declaração de hipossuficiência não tem o condão de conferir ao declarante os benefícios da assistência judiciária, sob pena de esvaziar-se o propósito do instituto, isto é, acesso ao judiciário a quem realmente não tenha condições de arcar com as custas de uma demanda. Entender de outra forma é desvirtuar a regra legal, afastando sua própria razão de existir, além de onerar em demasia os cofres públicos sem qualquer razão para tanto e estimular a proliferação de ações judiciais, com o que se obtém efeito diametralmente diverso à duração razoável do processo. Em Nota Técnica n. 11-TJDFT, restou consignada, diante da necessidade de se uniformizar os critérios para a concessão do benefício da justiça gratuita, a adoção combinada do critério objetivo de renda familiar, cujo patamar utilizado pela DPDF é adotado no TJDFT, qual seja, considera-se hipossuficiente o possuidor de renda familiar bruta não superior a cinco salários-mínimos (Res. 271/2023), com o critério subjetivo, circunscritos ao patrimônio pessoal incompatível com o requerimento da gratuidade de justiça, levando-se em consideração ainda o exame das condições pessoais diferenciadas, como sinais ostensivos de riqueza. No caso em apreço, tenho que a autora não demonstrou de forma cabal a sua hipossuficiência, isso porque: - conforme contracheque de ID. 195484130, a autora é aposentada do Senado Federal, com proventos brutos de R\$ 46.309,99 e, mesmo com empréstimos consignados, recebe líquido o valor de R\$ 12.464,75. Diante do valor auferido mensalmente pela parte pleiteante do benefício, sendo superior a cinco salários mínimos, sem que haja qualquer critério subjetivo indicativo da hipossuficiência do mesmo, restou demonstrado ter um padrão de vida razoável a ilidir o estado de hipossuficiência alegado. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça pleiteada pela autora. Concedo o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. No mesmo prazo deverá: 1. apresentar nova inicial, fazendo constar também no polo ativo a genitora do menor e no polo passivo o genitor, pois a ação de guarda se direciona aos pais e não a criança.

Caso o menor não tenha pai registral, poderão apresentar petição conjunta da genitora e da avó pleiteando a guarda compartilhada de forma consensual. E, não havendo acordo, a genitora deverá constar no polo passivo. 2. juntar a certidão de nascimento do menor. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700875-89.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RUY MARTINS ROBINSON. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. R: ROBERTO MARTINS ROBINSON. R: ARMINDO ROBINSON FILHO. Adv(s): DF53398 - ANDERMAN GONCALVES DE OLIVEIRA. R: EDUARDO MARTINS ROBINSON. Adv(s): DF53398 - ANDERMAN GONCALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): EILOZU APARECIDA TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700875-89.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RUY MARTINS ROBINSON REQUERIDO: ROBERTO MARTINS ROBINSON, ARMINDO ROBINSON FILHO, EDUARDO MARTINS ROBINSON REPRESENTANTE LEGAL: EILOZU APARECIDA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por RUY MARTINS ROBINSON, INGRID DE FREITAS RUAS e SÁVIA COIMBRA SANTOS, em desfavor de ROBERTO MARTINS ROBINSON, ARMINDO ROBINSON FILHO e EDUARDO MARTINS ROBINSON, este representado legalmente por Eilozu Aparecida Teixeira, relativo ao débito principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 3.171,49 (três mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701181-92.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADEMAR FERREIRA SILVA. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. A: NADIA VALERIA CARRIJO. Adv(s): DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA. R: JOAO BATISTA DE MELO. R: JOSE NILDO PEREIRA DE MELO. R: JONAS SILVA MELO. Adv(s): DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701181-92.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA SILVA, NADIA VALERIA CARRIJO EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MELO, JOSE NILDO PEREIRA DE MELO, JONAS SILVA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os executados interuseram recurso de apelação em face da sentença de ID. 192223159, que extinguiu o cumprimento de sentença. Dessa forma, fica obstaculizada a expedição de qualquer alvará de levantamento. Intimo os exequentes para ofertarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao eg. TJDF para julgamento do recurso. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722274-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. A: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: ADELSON VIANA DA SILVA. Adv(s): DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF34704 - MURILO SOARES DE CASTILHO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0722274-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA EXECUTADO: ADELSON VIANA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANOTE-SE o novo valor da causa o montante de R\$ 4.357,35 (quatro mil e trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Considerando que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento espontâneo da obrigação e para facilitar a solução desta execução, foi realizada pesquisa de bens da parte executada no sistema SISBAJUD, conforme protocolo n. 20240006883066, em anexo. A tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD retornou-se com resultado infrutífero, seja pelo ínfimo valor bloqueado (ora desbloqueado), seja pela inexistência de saldo ou inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras. Tendo em vista que a diligência restou infrutífera, reputo iniciado o prazo de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, a partir da ciência desta decisão, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC. Conforme dispõe o Enunciado n. 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e o artigo 206-A do Código Civil, a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Enunciado 196-FPPC). Com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, DEFIRO a pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao juízo, sendo: RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). À secretaria para juntar os resultados e, em seguida, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono processual (art. 485, III, do CPC). Ressalto que não serão admitidas reiteração de pedidos já realizados ou indeferidos sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702109-72.2022.8.07.0011 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A:** MARIA DO SOCORRO AGUIAR PEREIRA. Adv(s): DF70186 - MARIA LUISA DE CASTRO CORREIA. R: ANTONIO JOSE DE BRITO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0052177A - LEANDRO REZENDE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702109-72.2022.8.07.0011 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO AGUIAR PEREIRA REQUERIDO: ANTONIO JOSE DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do requerido para levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora que tinha por objetivo extinguir a obrigação havida entre as partes por meio do rito da ação de consignação em pagamento, tudo conforme a sentença de ID. 159486009, confirmada em sede de recurso pelo acórdão de ID. 188966720. Dados para depósito no ID. 195398890. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704780-68.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VICENTE QUIDUTE DA SILVA. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA, DF75012 - ISRAEL GOMES RIOS. R: VIVIANE FELIX ASSUNCAO E SILVA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: MARIA DE FATIMA ASSUNCAO. Adv(s): DF64223 - SERGIO LUIZ TEIXEIRA, DF66966 - SILVIO ROGERIO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704780-68.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VICENTE QUIDUTE DA SILVA REQUERIDO: VIVIANE FELIX ASSUNCAO E SILVA, MARIA DE FATIMA ASSUNCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Do saneamento e organização do processo Intimadas a especificarem provas, as partes pugnam pela produção de prova oral. O autor pela oitiva de testemunha, FRANCISCA DANTAS DOS SANTOS BARRETO, funcionária da imobiliária que intermediou o negócio entre as partes. Já a primeira ré requer o depoimento pessoal do autor, enquanto a segunda ré o depoimento pessoal da primeira ré. DECIDO. Inicialmente, DECRETO A REVELIA da primeira ré, VIVIANE FÉLIX ASSUNÇÃO E SILVA, pois, devidamente citada (ID 179541594), deixou o prazo de defesa transcorrer em branco, o qual findou em 24/01/2024. Quanto à dilação probatória, tem-se que a demanda é eminentemente de direito, haja vista tratar-se de ação de cobrança lastreada em termo de confissão de dívida, de forma que não vislumbro utilidade na produção de prova oral. Assim, ainda que a segunda ré, MARIA DE FÁTIMA ASSUNÇÃO, ter aventado vício de consentimento quando da assinatura do termo de confissão de dívidas, não seria a oitiva da primeira ré, VIVIANE FÉLIX ASSUNÇÃO E SILVA, a prova hábil a afastar eventual responsabilização, pois a própria ré, MARIA DE FÁTIMA, assume que foi fiadora de VIVIANE FÉLIX no contrato de locação do imóvel. Nessa toada, desnecessário o depoimento pessoal da parte autora, pleiteada pela primeira ré, pois não demonstrado o motivo e nem a imprescindibilidade da prova oral. Já quanto ao pedido do autor para oitiva de funcionária da imobiliária, FRANCISCA DANTAS DOS SANTOS BARRETO, também não verifico pertinência ao caso, pois a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador. Por fim, a segunda ré pugna pelo chamamento ao processo de MARIA ZILDA FERREIRA FELIZ DA SILVA, com base no art. 130, CPC. Consigna-se que inicialmente MARIA ZILDA FERREIRA FELIZ DA SILVA compunha o polo passivo da demanda, todavia diante da dificuldade em sua localização, o autor contra ela desistiu de litigar, sendo escolha do autor a composição do polo passivo quando tratar-se de litisconsórcio facultativo, conforme sentença homologatória de 166785000. Isso posto, INDEFIRO a produção de prova oral às partes e a inclusão de MARIA ZILDA FERREIRA FELIZ DA SILVA no polo passivo da demanda. Todavia, em que pese a ação de cobrança estar fundamentada no termo de confissão de dívida (ID 141337964), este decorre de contrato de locação. De forma que verifico a necessidade do autor juntar aos autos o contrato de locação nº 115/2018 mencionado na inicial (ID 146888516) pois, o instrumento juntado ao ID 188026744, é de número 66/2017 e em nome de outro locador: MIRIAN CIRSE WOLF. Prazo de 05 (cinco) dias. Vindo aos autos, dê-se vista à parte requerida pelo mesmo prazo. Por oportuno, alerto ao patrono da parte autora a qualificação errônea da parte autora em suas petições, em que menciona CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOÃO LÚCIO, pessoa estranha a lide. Desentranhe-se as petições de ID 160005088 e ID 189736972. Núcleo Bandeirante/DF. Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706179-98.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PLAYGARDEN GRAMAS E PISOS SINTETICOS LTDA - ME. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0706179-98.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLAYGARDEN GRAMAS E PISOS SINTETICOS LTDA - ME REU: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por PLAYGARDEN GRAMAS E PISOS SINTETICOS LTDA - ME, em desfavor de JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA, relativo ao débito principal e/ou aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 5.237,36, (cinco mil duzentos e trinta e sete reais e seis centavos. Intime-se a parte executada, por CARTA e/ou WHATSAPP (artigo 513, §2º, II, do CPC), no endereço/telefone de ID n. 184248382, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Em sendo infrutífera a diligência de intimação, por razões de mudança de endereço não comunicada ao juízo, será considerada válida a intimação, por força do art. 513, §3º, do CPC. Nesse caso, o prazo para pagamento voluntário e apresentação de impugnação contará da juntada do mandado. Fica, desde já, autorizada a intimação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Para tal finalidade, confiro força de mandado a esta decisão. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0005022-54.2011.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s):** DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0005022-54.2011.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H. B. D. G., J. C. P. A. E. A. S., R. B. C. EXECUTADO: E. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se ao cadastro de CONSTRUTORA CANAL LTDA, como terceiro interessado (ID 191208030). É ônus da parte credora promover as diligências necessárias para averbação da penhora, sendo descabido transferir tal ônus ao Poder Judiciário. Nos termos do inciso VI do art. 425, do CPC: "Fazem a mesma prova que os originais: VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração." Assim, o contrato de promessa de compra e venda firmado entre o devedor, EDILSON FERREIRA DOS SANTOS e a CONSTRUTORA CANAL LTDA, juntado ao ID 191208036 e termo de quitação ID 191208037, possuem a validade necessária para a credora proceder à averbação na matrícula do imóvel. Portanto, indefiro os pedidos de ID 194185358 e 193911305. Fica a parte credora intimada a demonstrar a averbação da penhora no prazo de 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711981-73.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** REBECA ESMERIA MARTINS. Adv(s): DF60556 - DINAH LIMA BARROS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0711981-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REBECA ESMERIA MARTINS REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da ação por este juízo. Cientifique-se a parte Ré que, a despeito da contestação apresentada voluntariamente ao ID 194460497, a inicial sequer foi recebida. Antes do seu recebimento, há necessidade de se comprovar a situação de hipossuficiência alegada pela parte autora. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar,

sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Alternativamente, recolham-se as custas (se for o caso). Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702043-24.2024.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702043-24.2024.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: O. D. F. S. REQUERIDO: A. N. V. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para anexar os documentos que acompanham a petição inicial, de forma devidamente nominada e organizada, de modo a permitir a correta compreensão do juízo e contraditório. A emenda também deverá vir acompanhada do recolhimento das custas, documentos legíveis das partes e prova do patrimônio a ser partilhado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702048-46.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: THAIS OLIVEIRA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702048-46.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP REQUERIDO: THAIS OLIVEIRA DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a autora a razão pela qual protocolou a presente ação neste juízo, já que nenhuma das partes reside nesta Circunscrição e que o foro de eleição também é diverso. Vale ressaltar que a presente ação não possui pedido de despejo, mas apenas de cobrança, cuja natureza é pessoal e atrai a incidência do art. 46 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715847-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TCHESCA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF72423 - ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA. R: ESPELHO CLASSICO COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0715847-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TCHESCA LIMA DE OLIVEIRA REU: ESPELHO CLASSICO COMERCIO E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para anexar comprovante atualizado de residência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702053-68.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAMARA LUCIA ARAUJO SILVA. Adv(s): DF44950 - HAYANE ALVES RODRIGUES. R: JOSELINA MACHADO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdf.jus.br Número do processo: 0702053-68.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TAMARA LUCIA ARAUJO SILVA REQUERIDO: JOSELINA MACHADO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Recebo a inicial. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Ante o exposto, determino: 1) Cite-se a(s) parte(s) requerida(s) para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a(s) parte(s) ré(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso tenha essa informação nos autos, sem necessidade de nova conclusão; 1.1) Caso frustradas as tentativas de citação nos endereços indicados pela parte autora e haja prévio requerimento desta, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; em seguida, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque serão expedidos até 4 (quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. Caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, deverá recolher as custas intermediárias de cada endereço a ser diligenciado. 1.2) Tratando-se de pessoa jurídica, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, intime-se o autor para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial do DF, com a qualificação dos sócios, a fim de viabilizar as pesquisas de endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a citação por edital somente poderá ser realizada após a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa. 1.3) Caso necessária, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Nesse caso, expeça-se a carta precatória e intime-se a parte autora para distribuir no juízo deprecado, arcando com as custas da diligência. 1.4) Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento de todas as diligências nos endereços encontrados, certifique-se e expeça-se, de imediato, o edital de citação, com prazo de publicação de 20 dias. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação de todos os réus, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. 4) Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou determinação de julgamento antecipado, conforme o caso. Cumpra-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705618-11.2022.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: CLOVES COSMO DE ARAUJO. Adv(s): DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. R: MARIA AURINEIDE DE SOUSA. Adv(s): DF22883 - EDUARDO CORREA DA

SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705618-11.2022.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE ESPÓLIO DE: CLOVES COSMO DE ARAUJO REU: MARIA AURINEIDE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de evitar o cerceamento de defesa, embora a decisão de ID 194460497 tenha concedido o prazo de 5 (cinco) às partes para limitação do rol de testemunhas, defiro a oitava das partes indicadas nas petições de ID 194156349 e ID 194993591, notadamente porque a produção da prova oral já havia sido anteriormente deferida por este Juízo. Remetam-se os autos à designação da audiência na forma já ordenada. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701887-36.2024.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WALTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI. R: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701887-36.2024.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WALTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido do exequente, formulado ao ID 194798558, e determino a redistribuição dos autos à Vara Cível do Guará, com as homenagens deste Juízo. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703498-58.2023.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703498-58.2023.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) REQUERENTE: T. G. G. REVEL: J. C. R. DECISÃO Trata-se de ação de guarda compartilhada e regulamentação de visitas e tempo de convivência paterno, ajuizada por TATIANA GARRIDO GUIMARAES em face de JEAN CARDOSO ROCHA, referente ao/à filho(a) comum. Citado, ID 174317958, o requerido não apresentou defesa. Na fase de especificação de provas, tanto as partes como o Ministério Público pugnam pela realização de estudo psicossocial. Decido. Da organização e saneamento O ponto controvertido é o regime de guarda e de convivência adequado para que a criança conviva com seus genitores. Não estão presentes nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 373, do CPC, de modo que a prova será produzida de acordo com a regra ordinária. Para o deslinde da controvérsia, necessária a realização de estudo psicossocial com oitiva da criança. Remetam-se os autos ao Departamento técnico deste Tribunal. Prescindível, portanto, a produção de prova testemunhal, pois o contexto dos autos revela que não há pessoa - sem relação de parentesco ou amizade íntima com as partes - que consiga prestar depoimento isento quanto ao exercício da guarda por um ou outro genitor. Mesmo porque, a percepção de terceira pessoa no tocante ao modo como a guarda é exercida, exige que esta mantenha convívio estreito com os pais e o filho, o que por si só macula de parcialidade o seu depoimento. Por fim, indefiro o pedido de guarda provisória e regulamentação de visitas em favor do réu, em razão de estarem ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. O feito merece dilação probatória, com a realização de estudo psicossocial. Datado e assinado digitalmente Juiz de Direito Substituto

**N. 0701263-60.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POLLYANNA RIBEIRO CARVALHO. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: IVO ROBERTO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701263-60.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLLYANNA RIBEIRO CARVALHO EXECUTADO: IVO ROBERTO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do teor da petição de ID194276151, retornem os autos ao arquivo provisório, observando os termos da decisão de ID100572812. Núcleo Bandeirante/DF. Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705203-91.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELLO LUCAS RODRIGUES DOMINGOS. Adv(s): DF51554 - MARCELLO DA COSTA DOMINGOS. R: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705203-91.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELLO LUCAS RODRIGUES DOMINGOS REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de ID194638072 refere-se à instauração da fase de cumprimento de sentença relativa tanto ao crédito principal como aos honorários de sucumbência, o qual não atende aos requisitos legais. Desse modo, intime-se a parte exequente para emendar a inicial, qualificando as partes de forma completa, especificando o valor da causa e recolhendo as custas referentes a nova fase que pretende ingressar quanto aos honorários, uma vez que somente a parte autora é detentora dos benefícios da justiça gratuita, e não, o seu patrono. Determino, pois, a emenda da petição no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703874-44.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TECIDOS TITA LTDA. Adv(s): GO46435 - JULIANA VICTOR TAVARES. R: CONE SUL COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS DE CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703874-44.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TECIDOS TITA LTDA EXECUTADO: CONE SUL COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS DE CONFECÇÕES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reiteração de pesquisa de bens do executado no sistema Renajud, tendo em vista a ausência de utilidade na medida diante do resultado infrutífero já juntado em ID 182102910. Com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, DEFIRO a pesquisa de bens da parte executada nos sistemas remanescentes disponíveis ao juízo, sendo: SNIPER, a qual junto resultado em anexo. Por outro lado, por se tratar a parte executada de pessoa jurídica e ante a inutilidade do sistema ao objeto dos autos que é de indicação de bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que as declarações apresentadas à Receita Federal não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis, etc. Intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito pelo artigo 921, III, do CPC. Ressalto que não serão admitidas reiteração de pedidos já realizados ou indeferidos sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702254-36.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: MARIA LUIZA DE FREITAS PIRES. Adv(s): DF36744 - HEBERLY LIMA E ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702254-36.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que já houve homologação do laudo de avaliação dos veículos penhorados (GM/CELTA, modelo 4p SPRIT, 2005/2006, Placa H.D.B 1686 e NISSAN/FRONTIER modelo LE 25 x4 2008/2009, Placa M.W.Y 9480) em ID 121985870, dou prosseguimentos aos atos expropriatórios. AUTORIZO a realização de LEILÃO JUDICIAL, nos termos dos artigos 879 a 903 do CPC. Ficará, por ora, até efetivação da venda dos bens,

como depositária destes, a Devedora. Fixo para o leilão judicial que em caso de existência de lance vencedor, poderá ser efetuado depósito equivalente a 20% do valor da arrematação, como sinal, com o pagamento do remanescente no prazo de 2 dias úteis, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação. Nos termos do artigo 891 do CPC, caso ocorra o insucesso do primeiro pregão, no segundo poderá ser alienado o bem por quantia mínima equivalente a 70% (sessenta por cento) da avaliação efetivada nestes autos. Oficie-se ao Detran-DF para que informe a este Juízo se existem débitos pendentes sobre os veículos e, em caso positivo, apresente a respectiva relação e valores. Venha pela parte exequente, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada do débito. Após a juntada da planilha e da informação do DETRAN-DF, remetam-se os autos ao NULEJ, para: I) promover o sorteio eletrônico do leiloeiro que será responsável pela alienação; II) elaborar a minuta de edital de leilão; III) designação de data para a realização do referido ato expropriatório. Após o retorno dos autos, expeçam-se os editais respectivos. Nos termos do art. 889 do CPC, o executado e demais interessados deverão ser cientificados da data da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, do CPC). Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701454-08.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Adv(s): DF61081 - PAULA PIMENTEL E SILVA, DF5214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. R: SUZANA YAMAGI DE AZEVEDO. Adv(s): DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701454-08.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA EXECUTADO: SUZANA YAMAGI DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício entre juízes de ID 194685812. Proceda-se conforme determinado em ID 194685812 e levante-se a penhora no rosto dos autos realizado em desfavor de Paulo Goyaz. Em seguida, em mais nada havendo, tornem estes autos ao arquivo provisório, consoante decisão de ID 112492119. Observa-se que já está correndo o prazo de prescrição intercorrente, que que se encerrará em 10/01/2025. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704270-26.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RESIDENCIAL NATUREZA EM FLOR. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO, DF56304 - ALINE GUALBERTO NASCIMENTO. R: FABIO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): SP0366495A - ISAURA LUCI ROZA DE SOUZA, SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704270-26.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL NATUREZA EM FLOR EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor de MURILO MENDES COELHO, patrono do RESIDENCIAL NATUREZA EM FLOR, no valor principal de R\$ 1.340,21 (depósito- ID 192293757) e também do excesso de pagamento a maior no valor de R\$ 1.818,40 (ID 167114195). Os dados para a respectiva transferência estão indicados ao ID 194205624, sendo que o patrono possui poderes para receber e dar quitação, conforme mandado de ID 91099856. Já em favor de FÁBIO DOS SANTOS SOUZA, expeça-se alvará da quantia remanescente de R\$ 636,05. Fica a referida parte intimada a indicar os dados bancários para o recebimento do valor. Expedidos os alvarás e efetuados os depósitos, intimem-se as partes a manifestarem se dão quitação integral aos respectivos débitos. Após, tornem-se os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704854-88.2023.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: HYULENE BASILIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704854-88.2023.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: HYULENE BASILIO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo, determino a consulta nos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG/INFOJUD, SIEL e BANDI no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Com a juntada dos resultados, intime-se a parte autora para indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque serão expedidos até 4(quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. E, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, deverá providenciar o recolhimento das custas intermediárias decorrente do incremento do número de diligências não compreendidas nas custas iniciais. Tratando-se de pessoa jurídica, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, intime-se o autor para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial, com a qualificação dos sócios, a fim de viabilizar as pesquisas de endereços, uma vez que a citação por edital somente poderá ser realizada após a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. Por fim, caso demonstrado que as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, CERTIFIQUE-SE e expeça-se, de imediato, o EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704864-35.2023.8.07.0011 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA. Adv(s): DF30304 - CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO. R: MATEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF75012 - ISRAEL GOMES RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704864-35.2023.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA REQUERIDO: MATEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para dizer de modo especificado quais são o documentos que requer sejam juntados pelo requerido, considerando o período estabelecido em ID 189549636 e a manifestação deste em ID 195253484, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700673-44.2023.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF39835 - LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700673-44.2023.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: T. A. D. A. R. REQUERIDO: P. H. D. S. Q. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se do cadastro o Ministério Público, uma vez que o feito não atende às hipóteses de intervenção do parquet. Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para retificar a planilha apresentada sob ID194551473, apresentando uma nova planilha de cálculos, a ser considerado como o termo inicial o trânsito em julgado em 20 de abril de 2024. No mesmo prazo, informe o valor da causa e recolha as respectivas custas, sob pena de indeferimento. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702077-96.2024.8.07.0011 - DESPEJO** - A: CLEITON LOPES BARCELO. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: MARIA JOSE ALVES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00

às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0702077-96.2024.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: CLEITON LOPES BARCELO REU: MARIA JOSE ALVES MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo com pedido liminar de desocupação forçada. Na forma do art. 1.046, §2º, do CPC, é aplicável a Lei 8.245/91, aplicando-se ao caso o procedimento comum. INDEFIRO o pedido de despejo liminar, uma vez que o contrato firmado possui uma das garantias previstas no art. 37, não se mostrando aplicável o art. 59, §1º, IX, da Lei 8.245/91, independentemente de eventual exaurimento da garantia. Além disso, não há previsão de despejo liminar em se tratado de uso próprio. Cite(m)-se o(s) réu(s) por via postal para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em dez por cento sobre o montante devido. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Notifique(m) o(a)(s) fiador(a)(es)(as) da existência, advertindo-o(a)(s) de que, não sendo Réu(é)(s) no presente processo, nele não poderão contestar, exceto para purgar a mora. Caso haja informação de whatsapp, confiro força de mandado a esta decisão para fins de citação por tal meio eletrônico. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. \* Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

**N. 0702078-81.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO PAULO CASTRO BRAGA - ME. Adv(s): DF75952 - KAROLINY QUEIROZ DE OLIVEIRA, DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: CECILIA BARBOSA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0702078-81.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO PAULO CASTRO BRAGA - ME REQUERIDO: CECILIA BARBOSA MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação junto ao 3º NUVIMEC, na forma do artigo 334 do CPC. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação para o réu, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. Fica, desde já, autorizada a citação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0005022-54.2011.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0005022-54.2011.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H. B. D. G., J. C. P. A. E. A. S., R. B. C. EXECUTADO: E. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se ao cadastro de CONSTRUTORA CANAL LTDA, como terceiro interessado (ID 191208030). É ônus da parte credora promover as diligências necessárias para averbação da penhora, sendo descabido transferir tal ônus ao Poder Judiciário. Nos termos do inciso VI do art. 425, do CPC: "Fazem a mesma prova que os originais: VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração." Assim, o contrato de promessa de compra e venda firmado entre o devedor, EDILSON FERREIRA DOS SANTOS e a CONSTRUTORA CANAL LTDA, juntado ao ID 191208036 e termo de quitação ID 191208037, possuem a validade necessária para a credora proceder à averbação na matrícula do imóvel. Portanto, indefiro os pedidos de ID 194185358 e 193911305. Fica a parte credora intimada a demonstrar a averbação da penhora no prazo de 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702117-78.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA LUIZA DA SILVA. Adv(s): DF73373 - ROSILENE FRANCELINO DA SILVA, DF60837 - LEANE BASTOS DOS SANTOS. R: MIGUEL FERRER BENITEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702117-78.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA REU: MIGUEL FERRER BENITEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Alternativamente, recolham-se as custas (se for o caso). Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701961-90.2024.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MT22579/O - AGNES LAURA RODRIGUES BAILAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA



- DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Processo: 0701961-90.2024.8.07.0011 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. L. D. O. REQUERIDO: A. C. L. D. S., M. J. L. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do recolhimento das custas. As partes são maiores e capazes. Descadastre-se o Ministério Público. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, vejamos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) inexistência de perigo de irreversibilidade. No caso, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, em razão da urgência; contudo, não está comprovado o perigo de dano, notadamente porque a mera implementação da maioridade não implica no direito à exoneração dos alimentos, além do que a parte autora não comprovou que os requeridos conseguem prover o próprio sustento ou que deixaram de estudar ou, ainda, que tenha completado seus estudos. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Designe-se audiência de mediação junto ao NUVIMEC FAM, na forma do artigo 695 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, pela via postal (arts. 248 c/c 250, Código de Processo Civil), para que compareça(m) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público. NÃO DEVE CONSTAR NO MANDADO A CONTRAFÉ (art. 695, §1º, Código de Processo Civil), devendo constar a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, Código de Processo Civil). Caso frustradas as tentativas de citação nos endereços indicados pela parte autora e haja prévio requerimento desta, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; em seguida, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque serão expedidos até 4 (quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. Caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, deverá recolher as custas intermediárias de cada endereço a ser diligenciado. Sendo necessária, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória, devendo as custas pertinentes serem recolhidas pela parte requerente, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente na audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário, intemem-se as partes e seus ilustres patronos. Núcleo Bandeirante/DF Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702461-93.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOBERSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIENE DA SILVA MARIANO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702461-93.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOBERSON FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: ELIENE DA SILVA MARIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerida para, no prazo de 10 dias, dizer quais são os fatos que pretende comprovar com a prova oral requerida, tendo em vista o ponto controvertido já fixado nesta lide em ID 179692392, bem como para juntar o rol de testemunhas com sua qualificação completa, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0746519-51.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: FLAVIA CAMILA GONCALVES FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0746519-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: FLAVIA CAMILA GONCALVES FRANCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora a reiteração da ordem de constrição de valores em contas bancárias do devedor, através do sistema SISBAJUD, em especial na forma de ? teimosinha.? Ocorre que a última pesquisa realizada encontrou valores irrisórios sem nenhuma utilidade ao feito. Dessa forma, não se autoriza nova tentativa, se não demonstrado que houve alteração na situação econômica dos executados, evitando, assim, a eternização dos processos já arquivados a anos e a reiteração de práticas cartorárias inequivocamente inúteis e protelatórias. Ademais, ainda que haja a nova funcionalidade do tipo ?teimosinha,? a pesquisa anterior deveria ter demonstrado a existência de algum saldo apto a presumir que na conta bancária há efetiva ocorrência de transações apto a subsidiar o pleito, o que não se mostra ser o caso dos autos, já que a pesquisa anterior foi totalmente infrutífera. Nesse mesmo sentido é o seguinte julgado deste Eg. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SISTEMA SISBAJUD. RENOVAÇÃO DE CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA CONHECIDA COMO "TEIMOSINHA" (REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO). PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. RAZOABILIDADE A SER AFERIDA EM CADA CASO CONCRETO. INTERVALO DE TEMPO ENTRE AS PESQUISAS. RENOVAÇÃO PREMATURA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PESQUISA. LIMITAÇÕES AO DIREITO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para efeito de satisfação de crédito exequendo, impõe-se a identificação de patrimônio penhorável do devedor apto a suportar o referido valor, de forma que, em atenção aos princípios da cooperação e da efetividade da prestação jurisdiccional, foram criados os cadastros e sistemas eletrônicos, simplificando os procedimentos de localização e constrição de bens. 2. Foi disponibilizada no SISBAJUD a ferramenta denominada "teimosinha", descrita como a funcionalidade que permite que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento. 3. A renovação de pesquisa ao SISBAJUD, seja mediante uma única busca, seja por emissões repetitivas de ordens de bloqueio, deve atender o princípio da razoabilidade, a ser analisado caso a caso. 4. Não havendo o transcurso de prazo razoável entre a última consulta realizada e o pedido de renovação da diligência, fato apto a afastar a razoabilidade do pleito, fica obstado o prosseguimento das tentativas de busca pelo patrimônio em nome do devedor por meio da reiteração das pesquisas aos sistemas informatizados. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1365052, 07188956420218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n) Por tais razões, indefiro o pedido de novas pesquisas. Retornem os autos à suspensão, sendo que a prescrição intercorrente se encerrará em 12/02/2028, durante o qual os autos serão ARQUIVADOS (CPC, art. 921, §4º). Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701798-13.2024.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMERICO SALAZAR PINTO FERREIRA. R: LEDA MOEMA DE MELLO. Adv(s): DF4059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701798-13.2024.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMERICO SALAZAR PINTO FERREIRA, LEDA MOEMA DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido em desfavor de AMERICO SALAZAR PINTO FERREIRA e LEDA MOEMA DE MELLO, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Cadastre-se o patrono dos Executados, conforme indicado na procuração de ID 194836166. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 7.513,40. Após o cadastro, intemem-se as partes executadas para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no

cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0700120-60.2024.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF68741 - FELIPE CESAR BREDE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700120-60.2024.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: N. A. D. P. F. REQUERIDO: V. G. F. D. P. DESPACHO Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704771-09.2022.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: DIEGO LARA DE SOUZA. Adv(s): DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF53410 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704771-09.2022.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: DIEGO LARA DE SOUZA DESPACHO Retornem-se os autos ao arquivo. Núcleo Bandeirante/DF. Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004377-87.2015.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - Adv(s): DF61967 - MATHEUS BARBOSA GUEDES, DF73800 - CAMILA PAULINNE DE FRANCA BRITO, DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004377-87.2015.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: J. G. D. F. P. REPRESENTANTE LEGAL: L. L. D. F. EXECUTADO: L. M. P. DESPACHO Para análise do pedido de ID 194932332, venha, pelo exequente, planilha atualizada do débito, com o decote dos valores pagos. Prazo; 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704252-97.2023.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LINDALVA DE OLIVEIRA CAMBUY. Adv(s): DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704252-97.2023.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: LINDALVA DE OLIVEIRA CAMBUY DESPACHO Tendo em vista que não houve êxito de conciliação na audiência realizada sob ID193979795, anote-se os autos conclusos para julgamento. Núcleo Bandeirante/DF. Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706703-95.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF68737 - DOUGLAS GABRIEL DE ASSIS COSTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0706703-95.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. C. O. D. A. L. EXECUTADO: L. C. D. S. L. DESPACHO Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, já contado em dobro, manifestar-se acerca da contraproposta apresentada pela exequente sob ID194276394. Após, oportunamente, conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0700598-05.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOPPING. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: MARIA SILVIA NUNES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700598-05.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOPPING EXECUTADO: MARIA SILVIA NUNES RODRIGUES Objeto: Intimação de MARIA SILVIA NUNES RODRIGUES - CPF/CNPJ: 822.961.111-49, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para pagamento das custas finais no valor de R\$111,52, conforme Art. 100 §2º do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Cientificando-se, ainda, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO, na forma da Portaria 3/2023 deste Juízo, expeço e assino este edital por determinação da MMª Juíza de Direito. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0001592-55.2015.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s): DF48314 - ARTHUR SIMAS PINHEIRO, DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES, DF53373 - ROSILANE VALENTE DE MENEZES, DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. R: MALBA CORREA DA SILVA CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0001592-55.2015.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO EXECUTADO: MALBA CORREA DA SILVA CAIXETA Objeto: Intimação de MALBA CORREA DA SILVA CAIXETA - CPF/CNPJ: 633.186.106-82, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para pagamento

das custas finais no valor de R\$203,03, conforme Art. 100 §2º do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Cientificando-se, ainda, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO, na forma da Portaria 3/2023 deste Juízo, expeço e assino este edital por determinação da MMª Juíza de Direito. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0003001-95.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: EDELVIDO MOREIRA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESTAURANTE CHAO DE MINAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMERY GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0003001-95.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: EDELVIDO MOREIRA BARRETO, RESTAURANTE CHAO DE MINAS LTDA - ME, ROSIMERY GOMES DO NASCIMENTO Objeto: Intimação de EDELVIDO MOREIRA BARRETO - CPF/CNPJ: 689.901.031-34, RESTAURANTE CHAO DE MINAS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 32.916.801/0001-98 e ROSIMERY GOMES DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 835.285.981-15, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos e/ou está(ão) representado(s) pela Curadoria Especial . A Dra. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos auto e/ou por estar representado pela Curadoria Especial, para pagamento das custas finais no valor de R\$161,38 para os dois primeiros executados e R\$131,37 para o último, conforme Art. 100 §2º do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Cientificando-se, ainda, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO, na forma da Portaria 3/2023 deste Juízo, expeço e assino este edital por determinação da MMª Juíza de Direito. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701467-75.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: REICIANO GOMES BATISTA. Adv(s): DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO, DF52961 - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA, MG97985 - LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM. R: LUIS ANTONIO DA COSTA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701467-75.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REICIANO GOMES BATISTA EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA COSTA PINTO Objeto: Intimação de LUIS ANTONIO DA COSTA PINTO - CPF/CNPJ: 801.299.601-44, o(s) qual(is) está(ão) representado(s) pela Curadoria Especial . A Dra. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por estar representado pela Curadoria Especial, para pagamento das custas finais no valor de R\$199,02, conforme Art. 100 §2º do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Cientificando-se, ainda, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO, na forma da Portaria 3/2023 deste Juízo, expeço e assino este edital por determinação da MMª Juíza de Direito. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705248-95.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMOIOS. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: RODRIGO DO NASCIMENTO DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATHUCIA GEORDANE ROCHA DO AMARAL. Adv(s): DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0705248-95.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMOIOS REQUERIDO: RODRIGO DO NASCIMENTO DO AMARAL, KATHUCIA GEORDANE ROCHA DO AMARAL Objeto: Intimação de RODRIGO DO NASCIMENTO DO AMARAL - CPF/CNPJ: 717.355.851-49, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para pagamento das custas finais no valor de R\$22,07, conforme Art. 100 §2º do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Cientificando-se, ainda, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO, na forma da Portaria 3/2023 deste Juízo, expeço e assino este edital por determinação da MMª Juíza de Direito. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703976-37.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0050934A - MAURO CEZAR TEIXEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703976-37.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DJALMA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, DANIELLE MONTEIRO AMORIM, RAFAEL MONTEIRO AMORIM VASCONCELOS DOS SANTOS, JOAO EVANGELISTA CRUVINEL, VALDEMAR FELIX CRUVINEL, JOSE MENEZES ALVES REQUERIDO: CELMA CRUVINEL DE SOUSA SILVA, LUZIA CRUVINEL DE SOUSA, MARIA DE LOURDES CRUVINEL, TEREZINHA CRUVINEL SOUZA HERDEIRO: TIAGO CRUVINEL PERES, MARCELO CRUVINEL GONCALVES, MARCOS ROGERIO CRUVINEL GONCALVES Objeto: Intimação de CELMA CRUVINEL DE SOUSA SILVA - CPF/CNPJ: 441.170.781-00, LUZIA CRUVINEL DE

SOUSA - CPF/CNPJ: 295.512.931-34, MARIA DE LOURDES CRUVINEL - CPF/CNPJ: 261.717.161-20, TEREZINHA CRUVINEL SOUZA - CPF/CNPJ: 211.358.601-06, TIAGO CRUVINEL PERES - CPF/CNPJ: 981.818.071-20, MARCELO CRUVINEL GONCALVES - CPF/CNPJ: 898.390.051-20 e MARCOS ROGERIO CRUVINEL GONCALVES - CPF/CNPJ: 904.219.061-20, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para pagamento das custas finais no valor de R\$70,82 para o primeiro réu e R\$70,83 para cada um dos demais, conforme Art. 100 §2º do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Cientificando-se, ainda, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO, na forma da Portaria 3/2023 deste Juízo, expeço e assino este edital por determinação da MMª Juíza de Direito. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701255-44.2023.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701255-44.2023.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: CRISTIANE CAMPOS QUEIROZ REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA Objeto: Intimação de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 799.554.283-68, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para pagamento das custas finais no valor de R\$543,86, conforme Art. 100 §2º do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Cientificando-se, ainda, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO, na forma da Portaria 3/2023 deste Juízo, expeço e assino este edital por determinação da MMª Juíza de Direito. Documento datado e assinado eletronicamente

#### INTIMAÇÃO

**N. 0703006-66.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALMOR HENRIQUE LIMA. Adv(s): DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI. R: SELECT SOLUCOES CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703006-66.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALMOR HENRIQUE LIMA REQUERIDO: SELECT SOLUCOES CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, SABEMI SEGURADORA SA, BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico que transcorreu em branco o prazo para a parte autora se manifestar em réplica. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão, vedada a juntada de documentos que lesem a previsão do art. 434 do CPC, diante da preclusão. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708048-92.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA. Adv(s): PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO. R: CELSO ALMIRO VALENTE CARVALHO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA DE LUCA WERNECK VALENTE SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que seja realizada a busca e a apreensão do bem descrito e individualizado na inicial, depositando-se o bem com a autora, na pessoa de seu representante ou preposto, por ela indicado.

#### SENTENÇA

**N. 0701996-84.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0056154A - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES. Ante o exposto, modifico a decisão que arbitrou alimentos provisórios e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a prestar alimentos à parte autora no valor de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos, abatidos os descontos compulsórios (INSS e IRPF), incidente sobre 13º salário e 1/3 de férias, acrescido do auxílio-creche e salário-família, se houver, que serão devidos a partir da citação (ID 177611149), e deverão ser descontados na folha de pagamento do requerido e depositada em conta bancária em nome da representante legal do alimentando.

**N. 0702054-53.2024.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NILTON CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0015598A - MARCELO RAMOS CORREIA. R: JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702054-53.2024.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILTON CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de pedido autônomo de cumprimento de sentença referente aos autos de n. 0701030-92.2021.8.07.0011. Ocorre que o pedido deve ser formulado nos mesmos autos, isso porque, o sistema processual brasileiro adota, como regra, o sincretismo processual, o que significa dizer que as tutelas cognitiva e executiva fazem parte de uma única relação jurídico-processual. Portanto, o pedido de cumprimento nada mais é do que a satisfação do direito material reconhecido, tratando-se de uma de nova fase processual mas que é deflagrada nos mesmos autos, indo, assim, ao encontro do princípio da

economia processual. Esclareço que o pedido autônomo somente será aceito: I - caso já tramite pedido nos autos principais de outra parte, de modo que a simultaneidade dos pedidos acarretará prejuízo ao contraditório, com partes em polos antagônicos com direitos distinto e; II) no caso de cumprimento provisório. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Faculto ao credor formular seu pleito nos autos principais. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**Vara Criminal e Tribunal do Júri****EDITAL**

**N. 0705263-98.2022.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILTON SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF Fórum Hugo Auler Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar - Núcleo Bandeirante/DF Telefones: (61) 3103-2083/3103-2097 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br, isabella.carvalho@tjdft.jus.br, orlandi.melo@tjdft.jus.br Processo n.º 0705263-98.2022.8.07.0011 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDILTON SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 392, § 1º (A), DO CPP. PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS A Dra. NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY, Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0705263-98.2022.8.07.0011, em que figura como RÉU: EDILTON SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, natural de Várzea Paulista/SP, aos 26/01/1996, filho de Edson Rodrigues de Oliveira e de Marlene do Rosário Alves da Silva, portador do RG nº 3864589 SSP/DF, denunciado nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso I c/c o Artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente do teor da sentença prolatada, pelo presente vem INTIMÁ-LO dando-lhe ciência nos seguintes termos: "Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para CONDENAR o denunciado EDILTON SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. 7 ? DA DOSIMETRIA Destaco que, em relação à primeira fase da dosimetria, considerando que não há quantum de aumento de pena previsto em lei, cabe ao juiz, na análise do caso concreto, definir o critério a ser utilizado para majoração da pena em caso de circunstância judicial valorada negativamente. Dessa forma, adotando o entendimento pacífico neste E. TJDF, utilizarei, para cada circunstância judicial valorada negativamente, a fração de 1/8 a ser aplicada sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima prevista em abstrato para o delito respectivo, critério este que será utilizado no cálculo da dosimetria de todos os condenados. Já na segunda fase da dosimetria, pelo fato de também não haver previsão legal em relação ao quantum de pena a ser majorado para cada agravante, ou para ser reduzido para cada atenuante, utilizarei a fração de 1/6, a ser aplicada sobre a pena-base fixada na primeira fase, conforme orientação jurisprudencial deste E. TJDF. Passo a dosar a reprimenda, o que faço observando o princípio da individualização da pena. Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade não extrapola o tipo. Com relação aos antecedentes, verifico que o acusado não possui anotações em sua folha penal. Não há maiores informações nos autos no que diz respeito a sua personalidade e sua conduta social, assim como quanto aos motivos do crime. As consequências e o comportamento da vítima são os comuns para o delito de furto em voga. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o delito foi praticado durante o período da noturno, momento em que as pessoas têm menor vigilância sobre seus bens, situação que foi aproveitada pelo acusado. Sobre o tema, destaco pacífico entendimento deste E. TJDF: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REPOUSO NOTURNO. [...] 2. "O fato de os ilícitos terem sido praticados no período noturno justifica o aumento das penas-base pela análise negativa das circunstâncias do crime, pois aumenta a vulnerabilidade da vítima, em virtude da deficiência de vigilância, facilitando a execução dos delitos e dificultando a identificação do agente." (TJDF, Acórdão n.890742, 20140710371239APR, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/08/2015, Publicado no DJE: 02/09/2015. Pág.: 55). [...] 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1228565, 20190710012978APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 6/2/2020, publicado no DJE: 13/2/2020. Pág.: 150-151) Dessa forma, valorando negativamente as circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, à razão mínima. Na segunda fase da dosimetria, verifico a ausência de atenuantes e agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, à razão mínima. Por fim, na terceira fase a dosimetria, considerando a existência da causa de diminuição de pena referente à tentativa, reduzo a pena em 1/3 (um terço), conforme justificado em tópico próprio, tornando a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além de 9 (nove) dias-multa, à razão mínima. Na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, o juiz deve atentar para três fatores: [a] quantidade de pena; [b] reincidência; e [c] circunstâncias judiciais favoráveis. No caso, considerando a primariedade do réu e a quantidade de pena, em que pese a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Considerando que não houve mudança fática capaz de tornar necessária a decretação da prisão preventiva do acusado, lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. 8 ? PROVIDÊNCIAS Custas processuais pelo condenado. Registro que compete ao juízo de execuções penais o exame das condições financeiras do réu para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que eventual suspensão da cobrança das custas deve ser pleiteada juízo competente. Com o trânsito em julgado, expeça-se a carta de guia definitiva. A Secretaria deverá promover as diligências cabíveis e necessárias, e anotações e comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se o sentenciado por edital. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF \*datado e assinado eletronicamente - NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY - Juíza de Direito Substituta". E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Av. Contorno, Área Especial 13, Lote 14, 1º andar, Sala 1.100, Núcleo Bandeirante/DF, CEP: 71705535. Dado e passado nesta cidade do Núcleo Bandeirante/DF, 6 de maio de 2024 15:35:15. Eu, GEISON PEREIRA PIRES, o subscrevo. Núcleo Bandeirante/DF \*datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0705263-98.2022.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILTON SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF Fórum Hugo Auler Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar - Núcleo Bandeirante/DF Telefones: (61) 3103-2083/3103-2097 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br, isabella.carvalho@tjdft.jus.br, orlandi.melo@tjdft.jus.br Processo n.º 0705263-98.2022.8.07.0011 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDILTON SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 392, § 1º (A), DO CPP. PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS A Dra. NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY, Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0705263-98.2022.8.07.0011, em que figura como RÉU: EDILTON SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, natural de Várzea Paulista/SP, aos 26/01/1996, filho de Edson Rodrigues de Oliveira e de Marlene do Rosário Alves da Silva, portador do RG nº 3864589 SSP/DF, denunciado nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso I c/c o Artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente do teor da sentença prolatada, pelo presente vem INTIMÁ-LO dando-lhe ciência nos seguintes termos: "Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para CONDENAR o denunciado EDILTON

SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. 7 ? DA DOSIMETRIA Destaco que, em relação à primeira fase da dosimetria, considerando que não há quantum de aumento de pena previsto em lei, cabe ao juiz, na análise do caso concreto, definir o critério a ser utilizado para majoração da pena em caso de circunstância judicial valorada negativamente. Dessa forma, adotando o entendimento pacífico neste E. TJDFT, utilizarei, para cada circunstância judicial valorada negativamente, a fração de 1/8 a ser aplicada sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima prevista em abstrato para o delito respectivo, critério este que será utilizado no cálculo da dosimetria de todos os condenados. Já na segunda fase da dosimetria, pelo fato de também não haver previsão legal em relação ao quantum de pena a ser majorado para cada agravante, ou para ser reduzido para cada atenuante, utilizarei a fração de 1/6, a ser aplicada sobre a pena-base fixada na primeira fase, conforme orientação jurisprudencial deste E. TJDFT. Passo a dosar a reprimenda, o que faço observando o princípio da individualização da pena. Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade não extrapola o tipo. Com relação aos antecedentes, verifico que o acusado não possui anotações em sua folha penal. Não há maiores informações nos autos no que diz respeito a sua personalidade e sua conduta social, assim como quanto aos motivos do crime. As consequências e o comportamento da vítima são os comuns para o delito de furto em voga. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o delito foi praticado durante o período da noturno, momento em que as pessoas têm menor vigilância sobre seus bens, situação que foi aproveitada pelo acusado. Sobre o tema, destaco pacífico entendimento deste E. TJDFT: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REPOUSO NOTURNO. [...] 2. "O fato de os ilícitos terem sido praticados no período noturno justifica o aumento das penas-base pela análise negativa das circunstâncias do crime, pois aumenta a vulnerabilidade da vítima, em virtude da deficiência de vigilância, facilitando a execução dos delitos e dificultando a identificação do agente." (TJDFT, Acórdão n.890742, 20140710371239APR, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/08/2015, Publicado no DJE: 02/09/2015. Pág.: 55). [...] 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1228565, 20190710012978APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, , Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 6/2/2020, publicado no DJE: 13/2/2020. Pág.: 150-151) Dessa forma, valorando negativamente as circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, à razão mínima. Na segunda fase da dosimetria, verifico a ausência de atenuantes e agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, à razão mínima. Por fim, na terceira fase a dosimetria, considerando a existência da causa de diminuição de pena referente à tentativa, reduzo a pena em 1/3 (um terço), conforme justificado em tópico próprio, tornando a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além de 9 (nove) dias-multa, à razão mínima. Na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, o juiz deve atentar para três fatores: [a] quantidade de pena; [b] reincidência; e [c] circunstâncias judiciais favoráveis. No caso, considerando a primariedade do réu e a quantidade de pena, em que pese a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Considerando que não houve mudança fática capaz de tornar necessária a decretação da prisão preventiva do acusado, lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. 8 ? PROVIDÊNCIAS Custas processuais pelo condenado. Registro que compete ao juízo de execuções penais o exame das condições financeiras do réu para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que eventual suspensão da cobrança das custas deve ser pleiteada juízo competente. Com o trânsito em julgado, expeça-se a carta de guia definitiva. A Secretaria deverá promover as diligências cabíveis e necessárias, e anotações e comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se o sentenciado por edital. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF \*datado e assinado eletronicamente - NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY - Juíza de Direito Substituta". E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Av. Contorno, Área Especial 13, Lote 14, 1º andar, Sala 1.100, Núcleo Bandeirante/DF, CEP: 71705535. Dado e passado nesta cidade do Núcleo Bandeirante/DF, 6 de maio de 2024 15:35:15. Eu, GEISON PEREIRA PIRES, o subscrevo. Núcleo Bandeirante/DF \*datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

#### INTIMAÇÃO

**N. 0701067-17.2024.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERBERT SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): SC57820 - TATIANA SOGARI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0701067-17.2024.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HERBERT SOUZA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, fica intimada a defesa a apresentar a RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal. Núcleo Bandeirante, 06/05/2024 10:22 ERIVELTON FERREIRA BEZERRA Servidor Geral

**Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante****DECISÃO**

**N. 0702128-10.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: COMERCIAL MONTEIRO LTDA. A: ELIZANJELA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702128-10.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: COMERCIAL MONTEIRO LTDA, ELIZANJELA MARIA DA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. DECISÃO Retifique a parte autora o pedido de antecipação de tutela (item "c") porque há equívoco quanto ao termo "requerida". Prazo de 15 dias, pena de extinção. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0733355-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NAGGLE EVENTOS LTDA. Adv(s): DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0733355-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAGGLE EVENTOS LTDA REQUERIDO: VIVO S.A. DECISÃO 1. Indefiro a tramitação do processo pelo Juízo 100% digital, posto que ausentes o pedido e seus requisitos. 2. Emenda a autora para: a) trazer aos autos seu contrato social; b) provar a efetiva negativação em cadastro de proteção ao crédito porque o que se tem é mera chamada da ré para renegociação. c) se a autora NAGGLE EVENTOS LTDA não residir nesta Circunscrição Judiciária deverá propor a ação no foro do seu domicílio que é foro competente para as relações de consumo (CDC, art. 101, I). Prazo de 15 dias, pena de extinção. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**INTIMAÇÃO**

**N. 0704292-79.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RONALDO PINHEIRO MACHADO DE SOUZA. Adv(s): MG135423 - THIAGO ATAIDE SODRE, MG210011 - JEIKZAN SATURNINO DE SOUZA, MG185820 - FRANCISCO JOSE TOLENTINO MARCONDES. R: FRANCINE SPARRENBERGER DOS SANTOS STEIGLEDER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704292-79.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALDO PINHEIRO MACHADO DE SOUZA REQUERIDO: FRANCINE SPARRENBERGER DOS SANTOS STEIGLEDER CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de ID 193972629 retornou, sem cumprimento, com a informação: "Desconhecido" (ID 195618628). Certifico, ainda, que, de ordem, procedi o cancelamento da audiência designada para o dia 13/05/2024, tendo em vista que não haverá tempo hábil para citação, caso a parte requerente informe novo endereço. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0700913-96.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDIVAN ELIAS DA SILVA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: MANSUR MOTORS VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700913-96.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIVAN ELIAS DA SILVA REQUERIDO: MANSUR MOTORS VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado de ID 194167082 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 195649246). De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0706541-03.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULHIANO CESAR AVELAR. Adv(s): AP1659-B - JULHIANO CESAR AVELAR. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0706541-03.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULHIANO CESAR AVELAR EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo em vista o peticionamento do exequente ratificando o pagamento realizado pela executada do valor remanescente de R\$ 400,00 (Id 193602557), bem como dando plena quitação da obrigação, extingo o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco de Brasília(BRB) se existe algum valor vinculado ao processo n.001.2009.000.735-0 com protocolo BACENJUD: 20110001127573, Agência: 100, Conta: 1000042798. Em caso positivo, liberem-se as constrições existentes. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com a respectiva baixa. . DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0700133-59.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCAS CLAUDINO LIMA. Adv(s): MG202202 - IANCA DA SILVA VENTURA. R: FARIAS E SILVA UNIPESSOAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MARDO MARTINS PARENTE. Adv(s): MG229405 - CHRISTYAN GONTIJO DE ARAUJO. DispositivoAo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação à requerida FARIAS E SILVA UNIPESSOAL LTDA com fulcro no Art. 485, VI do CPC, em relação a quem determino o arquivamento dos autos com a devida baixa.Outrossim, condeno o réu FRANCISCO MARDO MARTINS PARENTE à obrigação de compensar danos morais ao autor, mediante pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, corrigida monetariamente pelo INPC a contar desta data (STJ, súmula 362) e acrescida de juros legais moratórios de 1% a.m., a contar da data da citação.Resolvo o processo com exame de mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.Transitado em julgado, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.Sem custas e sem honorários nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data.Intimem-se.

**N. 0704864-06.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ELISANGELA ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: ALINE BELTRAO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704864-06.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELISANGELA ARAUJO DE SOUSA REVEL: ALINE BELTRAO LEITE DECISÃO Corrijo o erro material. Assim, no 6º parágrafo da decisão de Id. 189813643, onde se lê: "...constar a anotação no valor de R\$ 2.557,56...", leia-se: "...constar a anotação no valor de R\$ 2.250,93...". Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0757072-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MICHELI MODA INTIMA LTDA. Adv(s): MG207757 - VINICIUS LUIZ FERREIRA. R: ANDREA SUELY LANDIM MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DispositivoAnte o exposto,



julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 623,87, corrigida monetariamente pelo INPC a contar de junho/2023 e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo e desde já autorizo a entrega dos documentos deste processo em face de sua posterior destruição por força da tabela de temporalidade adotada por este Tribunal. Sem custas nem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int.

**N. 0704337-83.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: BRAZ SERCUNDO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF52344 - DANILLO LEMOS LOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704337-83.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS EXECUTADO: BRAZ SERCUNDO DA SILVA FILHO CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar acerca dos cálculos de ID 194882466, oportunidade em que o exequente deverá indicar bens do executado passíveis de execução. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0703872-74.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VANIA RONS LAMOR PINHEIRO. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA, DF59009 - PAULA MAISSA DOS SANTOS SILVA. R: MARIA EDUARDA SOUSA CARDOSO. Adv(s): DF74093 - DHANILLO CARDOSO DUARTE, DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. T: HUMBERTO LUIZ MOULAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703872-74.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANIA RONS LAMOR PINHEIRO REU: MARIA EDUARDA SOUSA CARDOSO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, Dr. MARCELO TADEU DE ASSUNÇÃO SOBRINHO, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, foi designada audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Data: 04/06/2024 Hora: 15:30, a ser realizada de forma telepresencial por meio da plataforma Microsoft Teams. Certifico e dou fé que as partes foram intimadas em audiência ID 193460928. Link de acesso à sala virtual: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7f135b60d4ba45d98aaeb0134a95a0d4%40thread.tacv2/1706820690571?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226977a129-6b41-4294-8c6e-81bf43dace62%22%7d> ATALHO <https://atalho.tjdf.jus.br/X2UHK4> Orientações: 1. A audiência será presidida pelo Juiz. 2. A Sala virtual poderá ser acessada 10 minutos antes do horário. 2.1. Verifique no seu e-mail a pasta Lixo Eletrônico, pois pode acontecer de o Link da audiência ser enviado direto para essa pasta. 2.2. Número de WhatsApp deste juízo exclusivo para envio do link de audiência - (61) 3103-2018. 3. O equipamento a ser utilizado deve ter câmera e microfone e estar conectado à internet. Confira a carga da bateria. 4. Conforme Portaria Conjunta nº 52/2020 os participantes da audiência deverão apresentar um documento com foto. 5. A audiência poderá ser gravada parcial ou totalmente pelo Juízo. 6. Procure ficar em um ambiente fechado e tranquilo para evitar interferência no momento da audiência. 7. Participe da audiência até o final. Se o seu sinal cair entre na sala novamente. 8. Ao final a ata de audiência será lida e será necessário manifestar ciência do conteúdo. 9. A ata de audiência e a gravação serão inseridas no PJe. 10. Em caso de dúvidas com relação à videoconferência, as partes podem entrar em contato, de 12 às 19 horas, pelos telefones (61) 3103-2016 ou 3103-2019 ou utilizar-se do balcão virtual, disponível no site do TJDF, sendo necessário baixar o aplicativo Microsoft Teams para contato feito por telefone celular. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

**N. 0701576-45.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAIMUNDO FAUSTO DE SA NETO. Adv(s): DF74749 - GABRIEL ARTHUR FERNANDES ARAUJO. R: HERMANO WROBEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SG NACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701576-45.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO FAUSTO DE SA NETO REU: HERMANO WROBEL, SG NACOES LTDA - ME, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os dados informados na petição de ID 194150741 já estão cadastrados no sistema PJE. De ordem do MM Juiz, cancelo a audiência designada para 21/05/2024, pois não há tempo hábil para a expedição das diligências. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

**N. 0706236-19.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF60496 - PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA. R: RODRIGO ALEX DE JESUS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706236-19.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: RODRIGO ALEX DE JESUS CARDOSO DESPACHO Intime-se o exequente para apresentar resposta à impugnação de Id. 194144591. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0702039-84.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE CARLOS AMORIM DE SOUSA. Adv(s): DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO, DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702039-84.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS AMORIM DE SOUSA REQUERIDO: GRUPO SUPPORT DESPACHO A parte autora ajuizou ação de conhecimento nesta Circunscrição Judiciária, no entanto, nenhuma das partes tem domicílio nesta circunscrição, em clara afronta ao princípio do juiz natural. Ademais, o documento constante de id. 194856566 elegeu o foro de Brasília. Intime-se a parte autora para esclarecer a motivação para o ajuizamento desta demanda nesta Circunscrição Judiciária. Indefiro a tramitação 100% por não haver pedido. Prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0704337-83.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: BRAZ SERCUNDO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF52344 - DANILLO LEMOS LOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704337-83.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS EXECUTADO: BRAZ SERCUNDO DA SILVA FILHO CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, INTIME-SE o EXECUTADO: BRAZ SERCUNDO DA SILVA FILHO para regularizar sua representação processual em 15 (quinze) dias (art. 104, § 1º, do CPC), sob pena de descadastramento do advogado no sistema, tendo em vista que a procuração juntada ao ID 191422789 está sem assinatura do outorgante. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0701190-15.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EVALDO MARQUES RABELO. Adv(s): DF76503 - SERGIO RICARDO ARAUJO FILHO. R: Geovane. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo:

0701190-15.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVALDO MARQUES RABELO REU: GEOVANE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado de ID 194470909 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 194470920 (não citação GEOVANE). De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora EVALDO MARQUES RABELO para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0702014-71.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KIM MONSORES OSAKI. A: JORDANNA SANTANNA DINIZ E MOURA. Adv(s.): SP449519 - VICTOR THIAGO DA SILVA LIBONATI. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702014-71.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KIM MONSORES OSAKI, JORDANNA SANTANNA DINIZ E MOURA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO 1. Desmarque-se a opção registrada "Juízo 100% Digital", haja vista a ausência do respectivo requerimento na petição inicial. 2. Regularize a representação processual. 3. Fica a parte autora intimada a completar a petição inicial mediante apresentação de comprovante de endereço em nome próprio, porquanto em razão de sua idade deve ter algum comprovante de residência em seu nome. Destaco que o domicílio nesta circunscrição judiciária é essencial para a apreciação da competência deste Juízo. Esclareço que são aceitos comprovantes de residência em nome próprio, tais como correspondência entregue pelos Correios; contas de água, luz, telefone ou boletos de cartão de crédito. A apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, acompanhada de declaração deste, sem qualquer fato que justifique o domicílio do autor em endereço onde reside outra pessoa, não constitui prova idônea de domicílio. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0722809-83.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MANOELA LUZ BUZANELLO. Adv(s.): SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0722809-83.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOELA LUZ BUZANELLO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/06/2024 15:00 SALA 09 - 3NUV. [https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-09-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-09-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPACÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/WhatsApp: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidade a seguir: Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), telefone: (61) 3103-2135 (FIXO). Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0701786-96.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CYRO TORRES JUNIOR. Adv(s.): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701786-96.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CYRO TORRES JUNIOR REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte REQUERENTE da audiência de Conciliação (videoconferência), em 11/06/2024 15:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-03-15h-3NUV> A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE REQUERENTE: A ausência à audiência virtual ensejará na extinção do processo, sem resolução do mérito, e na condenação ao recolhimento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0700799-31.2022.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** JORGE RICARDO DA SILVA GRAMINHO FILHO. Adv(s.): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANDARA QUERLIN CASTRO DE AMORIM. Adv(s.): GO59961 - HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700799-31.2022.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JORGE RICARDO DA SILVA GRAMINHO FILHO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANDARA QUERLIN CASTRO DE AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MINISTÉRIO PÚBLICO junto alegações finais, tempestivamente. De ordem, nos termos da decisão de ID 192833912, intime-se a parte assistente de acusação JORGE RICARDO DA SILVA GRAMINHO FILHO para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0701844-02.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCO PEREIRA LEAL. Adv(s.): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701844-02.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LEAL REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte REQUERENTE da audiência de Conciliação (videoconferência), em 14/06/2024 16:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-01-16h-3NUV> A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE REQUERENTE: A ausência à audiência virtual ensejará na extinção do processo, sem resolução do mérito, e na condenação ao recolhimento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0701639-70.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PIETRO VIANNA DA ROCHA. Adv(s): DF19810 - CRISTIANE AIRES DO REGO, DF13345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA. A: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA. Adv(s): DF13345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA. R: GIRO TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701639-70.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PIETRO VIANNA DA ROCHA REQUERENTE: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA REU: GIRO TURISMO LTDA CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte REQUERENTE da audiência de Conciliação (videoconferência), em 04/06/2024 14:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE REQUERENTE: A ausência à audiência virtual ensejará na extinção do processo, sem resolução do mérito, e na condenação ao recolhimento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0700017-53.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LORENA VIANA LOPES. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700017-53.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LORENA VIANA LOPES REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 192759952 transitou em julgado à 0:00 do dia 04/05/2024. De ordem, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte LORENA VIANA LOPES para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no cumprimento da sentença, e juntar a planilha atualizada do débito, bem como informar seus dados bancário (banco, agência, número e tipo de conta - poupança ou corrente), para eventual depósito ou transferência de valores. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0701728-93.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANNA LUISA PESSO SALES SILVA FONSECA. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701728-93.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANNA LUISA PESSO SALES SILVA FONSECA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte REQUERENTE da audiência de Conciliação (videoconferência), em 10/06/2024 14:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-10-14h-3NUV> A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE REQUERENTE: A ausência à audiência virtual ensejará na extinção do processo, sem resolução do mérito, e na condenação ao recolhimento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0701890-88.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA CAROLINA VIEIRA DE SOUSA. A: MATHEUS RANGEL OLIVEIRA. Adv(s): DF76099 - RAYSSA SILVEIRA PIRES, DF47704 - GIULIANE SOARES MARTINS. R: R.E.C TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701890-88.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CAROLINA VIEIRA DE SOUSA, MATHEUS RANGEL OLIVEIRA REQUERIDO: R.E.C TRANSPORTES LTDA CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte REQUERENTE da audiência de Conciliação (videoconferência), em 18/06/2024 15:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-25-15h-3NUV> A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE REQUERENTE: A ausência à audiência virtual ensejará na extinção do processo, sem resolução do mérito, e na condenação ao recolhimento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0706520-27.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ISABELA MARCONI OLIVEIRA. Adv(s): DF08275 - MARIA DAS GRACAS FERNANDO DE ALMEIDA. R: AC MODA MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0706520-27.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABELA MARCONI OLIVEIRA REVEL: AC MODA MULTIMARCAS EIRELI DECISÃO Verifica-se que a parte requerida foi condenada a obrigação de pagar. 1. Fixo a obrigação de pagar em R\$ 392,13. 2. Intime-se a ré para cumprir voluntariamente a sentença (obrigação de pagar) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme memória de cálculo apresentada pela credora, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A credora possui advogado. Assim, também em caso do não cumprimento voluntário da obrigação, caberá o acréscimo de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da obrigação de pagar, acrescida da multa especificada no item 1 ou sobre o valor restante, em caso de quitação parcial (CPC, art. 523, §§ 1º, 2º). O pagamento deverá ser feito, preferencialmente, mediante depósito na conta bancária de titularidade da requerente, conforme informado no Id.193336012, qual seja: Nubank agência 0001 conta 91621000-8 banco 0260 chave pix 61984826311 Isabela Marconi. 3. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo pelo PJe ou pelo e-mail ([peticonarminojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarminojuizado@tjdft.jus.br)), devendo ser encaminhada por meio do mesmo e-mail registrado no cadastramento de login e senha do Pje. Demonstrado o pagamento, intime-se a credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. 4. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação da obrigação, caberá à credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor de eventual depósito, acrescido da respectiva multa sobre o saldo da dívida, mais honorários advocatícios relativos ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, ratificando o pedido de execução forçado da sentença. 5. Vindo a atualização do débito, anote-se a fase de cumprimento de sentença. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a inversão dos polos). Ainda, sendo o caso, cadastre-se a representante legal da autora no polo ativo da ação. 6. Proceda-se a penhora de bens, inclusive por meio eletrônico (SISBAJUD e RENAJUD), expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis, em caso de a penhora eletrônica resultar infrutífera. 7. Promovida a penhora de bens móveis, o bem penhorado deverá ser colocado em poder do depositário judicial. Não sendo possível, desde já nomeio a exequente fiel depositário do bem, devendo fornecer os meios necessários à remoção do bem para o local que indicar. 8. Outrossim, a credora, em caso de penhora de bens móveis, deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. A credora deverá entrar em contato com o oficial de justiça por meio de seu e-mail institucional (PGC, art. 175). A consulta dos mandados distribuídos aos oficiais de justiça poderá ser realizada no seguinte endereço: [pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](http://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/). Colocado o bem em poder da exequente, esta não poderá utilizá-lo até a sua adjudicação, cumprindo fielmente o encargo de forma voluntária, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados a parte executada, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Caso não haja interesse da exequente em exercer esse encargo, o bem deverá ser depositado em poder da própria executada. 9. Em caso de restarem infrutíferas as penhoras de bens ou de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 10. Efetuada a penhora, a executada poderá apresentar

embargos, nos próprios autos, que poderá versar sobre as hipóteses constantes da Lei nº 9.099/95, art. 52, IX, ?a? a ?d?; Int. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0701876-41.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALYSSON GLEY JOSE SARDINHA. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: FREDERICO ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701876-41.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALYSSON GLEY JOSE SARDINHA REQUERIDO: FREDERICO ARAUJO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que: - a parte FREDERICO ARAUJO OLIVEIRA interpôs RECURSO INOMINADO, tempestivo (ID 194175643), acompanhado de preparo (IDs 194181895-1 e 194181896-1) e das custas processuais (IDs 194175644-1 e 194181897-1); - a intimação da parte recorrente da sentença foi por publicação no DJe em 16/04/2024; - não houve interposição de recurso pela parte ALYSSON GLEY JOSE SARDINHA. Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, intime-se a parte autora/recorrida ALYSSON GLEY JOSE SARDINHA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de Advogado constituído nos autos. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0701941-02.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO PAULO LUCAS DE PAIVA. Adv(s).: DF46472 - ANDRE RICARDO NETO NASCIMENTO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701941-02.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO LUCAS DE PAIVA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte REQUERENTE da audiência de Conciliação (videoconferência), em 21/06/2024 14:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-23-14h-3NUV> A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE REQUERENTE: A ausência à audiência virtual ensejará na extinção do processo, sem resolução do mérito, e na condenação ao recolhimento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0702538-05.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JUCEILDA VERAS DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSILENE FERREIRA SANTOS. Adv(s).: GO65361 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, GO0029305A - LEONARDO VIEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702538-05.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCEILDA VERAS DINIZ REQUERIDO: JOSILENE FERREIRA SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Homologo o acordo celebrado entre as partes (id. 192094508), para produzir seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Conforme termo de acordo entabulado entre as partes, o pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta bancária indicada. Outrossim, caso haja algum depósito judicial, desde já fica autorizada a liberação da quantia em favor do credor, devendo a secretaria realizar as diligências necessárias. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data, bem como transitada em julgado. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0702132-47.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MIGUEL SCHROEDER DA SILVA. Adv(s).: DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702132-47.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIGUEL SCHROEDER DA SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte requerente da audiência de Conciliação (videoconferência), em 03/07/2024 14:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-24-14h-3NUV> A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE REQUERENTE: A ausência à audiência virtual ensejará na extinção do processo, sem resolução do mérito, e na condenação ao recolhimento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

#### SENTENÇA

**N. 0701889-06.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL REZEK RODRIGUES. Adv(s).: DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. R: LIDIANE BARBOSA DO VALE PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DispositivoAnte o exposto, extingo o processo sem exame do mérito por ausência de pressuposto processual com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c art. 3º, I da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int.

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante****DECISÃO**

**N. 0706791-36.2023.8.07.0011 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCM-NUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0706791-36.2023.8.07.0011 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: LINDOJONSON MARQUES CAVALCANTE DECISÃO Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante 614/2023 ? 11ª DP/PCDF, que apura os fatos narrados na Ocorrência Policial 9239/2023 ? 21ª DP/PCDF, em que figura como envolvidos: ERIKA PEREIRA CAVALCANTE (ofendida); LINDOJONSON MARQUES CAVALCANTE (ofensor); BIANCA MOURA BATISTA (vítima) e DAVI VENANCIO DE ASSIS (vítima). O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos por ausência de justa causa para persecução penal, ID 190400656: "[...] ante às informações prestadas pela ofendida e falta de interesse no prosseguimento do feito (ID 184693932 e ID 184812759), conclui-se inexistir justa causa para a persecução penal, razão pela qual o Ministério Público promove o arquivamento do feito, com fulcro no art. 395, inciso III do CPP. [...] Decido. Com relação aos fatos envolvendo a suposta ofendida: ERIKA PEREIRA CAVALCANTE e o suposto ofensor: LINDOJONSON MARQUES CAVALCANTE, razão assiste ao Ministério Público, que como titular da Ação Penal, promoveu o arquivamento o feito. A Secretaria deste Juizado Especializado estabeleceu contato com a suposta ofendida, a qual informou que não tem interesse na apuração dos fatos, conforme segue, ID 184812759: "[...] fiz contato telefônico com a Sra. Erica Pereira Cavalcante. Na oportunidade, a ofendida informou que não tem interesse na apuração dos fatos e que foi tudo um mal entendido. [...] Posto isso, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. No tocante aos crimes praticados pelo suposto ofensor em desfavor de BIANCA MOURA BATISTA (vítima) e DAVI VENANCIO DE ASSIS (vítima), encaminhe-se o download integral dos autos ao r. Juízo competente, via PJE, para adoção das medidas cabíveis. Intimem-se, inclusive por edital ou carta precatória, sendo o caso. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. BEN-HUR VIZA - JUIZ DE DIREITO DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701672-60.2024.8.07.0011 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA** - Adv(s): DF72994 - RABECH RODRIGUES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCM-NUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701672-60.2024.8.07.0011 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: LEANDRO VIDAO DA SILVA REQUERIDO: NAO HA DECISÃO LEANDRO VIDÃO DA SILVA, por intermédio de sua i. Advogada, ID 192122880, formulou o pedido de revogação de sua prisão preventiva e a expedição do respectivo Alvará de Soltura em seu favor. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, ID 192324443. DECIDO. O ofensor teve sua prisão preventiva decretada por força da r. decisão proferida pelo i. Juiz Plantonista, ID 182803619, autos n. 0706718-64.2023.8.07.0011. Constan informações neste PJE que o tramitam três Ações Penais em desfavor do requerente, que noticiam vários crimes, a saber: i) 0705778-02.2023.8.07.0011- difamação, injúria, ameaça, lesão corporal, violência psicológica, invasão de dispositivo informático, perseguição; ii) 0700011-46.2024.8.07.0011 - crimes praticados pela internet, descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência; iii) 0712422-09.2024.8.07.0016 - descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/2006. Há notícias nos autos de que o ofensor reiteradamente tem adotado a conduta de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, cumulando tal conduta com outras formas de violência. Como destacado no parecer ministerial: "conforme ressaltado no relatório do Provid, ter o ora requerente perfil de stalker (ID 187352459 , Pje. 0705091-25.2023.8.07.0011)". A necessidade de manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, considerando-se que os fatos narrados nas ações penais em curso neste Juizado Especializado, demonstram de forma clara que as medidas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes para garantir a integridade física e psicológica da ofendida. No julgamento do HC, no qual o requerente figura como paciente, foi proclamação que "deve de prevalecer a constrição?" do requerente: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. Não há se falar em excesso de prazo na formação da culpa se o feito conta com tramitação regular, não havendo informação de qualquer desídia do magistrado atuante no processo, sendo que o atraso verificado na marcha processual se deu pela falta de manifestação da defesa na fase de resposta à acusação. 2. A violação de medidas protetivas constitui situação de risco que justifica a decretação da custódia cautelar como mecanismo último de resguardo da integridade física e psicológica da ofendida. Nesse quadro, deve prevalecer a constrição do paciente, ainda que possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa. 3. Ordem denegada. (Acórdão 1852478, 07124433320248070000, Relator: Des. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, publicado no PJe: 3/5/2024, original sem destaque. Inteiro teor do v. Acórdão acha-se no ID 195465893, da Medida Protetiva de Urgência n. 0705091-25.2023.8.07.0011, associada aos presente autos). No voto do e. Desembargador Relator, restou consignado que "a segregação cautelar se apresenta como o único meio disponível para convencer o paciente da necessidade de obediência aos comandos judiciais, e, por conseguinte, para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, sendo insuficientes medidas cautelares diversas." Posto isso, indefiro o pleito formulado nos autos e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva de LEANDRO VIDÃO DA SILVA. Ressalvo que o pedido de liberdade poderá ser reapreciado após concluída a instrução e julgamento, cuja audiência foi designada nos autos 0712422-09.2024.8.07.0016, para o dia 24/05/2024, às 14h. Com o fim de resguardar à ofendida e ao ofensor, individualmente, a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem, com fulcro nos fundamentos expendidos e nos termos do artigo 201, §6º, do Código de Processo Penal, com a modificação introduzida pela Lei N. 11.690/2008, determino que os presentes autos e os demais feitos associados tramitem em segredo de justiça, devendo a Secretaria promover a devida alteração no sistema. Dê-se ciência à d. Promotora de Justiça e à i. Advogada do requerente. P.R.I. Núcleo Bandeirante, 06 de maio de 2024. BEN-HUR VIZA - JUIZ DE DIREITO DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**Circunscrição Judiciária do Paranoá****Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****ATA**

**N. 0700008-61.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MFS ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700008-61.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MFS ENGENHARIA LTDA REU: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada em 03/05/2024 15:00, por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. JULIANA DOS SANTOS ARAUJO

**N. 0707668-82.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BENEDITO FONTELES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707668-82.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: BENEDITO FONTELES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada em 03/05/2024 15:00, por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Brasília/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. MARCIA DE MORAIS MENDONCA

**N. 0707772-74.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YAN GUSTAVO MEDEIROS SANTANA. Adv(s): DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: RIBEIRO E MELO CURSOS E PROFISSOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707772-74.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: YAN GUSTAVO MEDEIROS SANTANA REQUERIDO: RIBEIRO E MELO CURSOS E PROFISSOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada em 03/05/2024 16:00, por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Brasília/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. CAMILA DINIZ FERREIRA

**CERTIDÃO**

**N. 0705229-35.2022.8.07.0008 - USUCAPIÃO** - A: MOUSA SALEH FUGAHA. A: ASAD MUSA AHMAD ABDEL GHANE. A: ESMERALDA MARTINS GHANI. A: OMAR MANSOUR YOUSEF GHANNAM. Adv(s): DF61073 - LUCIANO NUNES STACCIARINI. R: FGR URBANISMO S/A. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: JOSE PAULO SILVA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZAACH MESSIAS FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO CASSEANO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705229-35.2022.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MOUSA SALEH FUGAHA, ASAD MUSA AHMAD ABDEL GHANE, ESMERALDA MARTINS GHANI, OMAR MANSOUR YOUSEF GHANNAM REU: FGR URBANISMO S/A, JOSE PAULO SILVA DE MORAIS, FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS, IZAACH MESSIAS FRAZAO REQUERIDO: PEDRO CASSEANO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que as contestações de IDs. 160120599, 161108503, 170668539 e 194192335 foram apresentadas dentro do prazo e que o réu JOSE PAULO SILVA DE MORAIS não apresentou resposta. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0707008-88.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: CLAUDIA ESTELA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707008-88.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE REU: CLAUDIA ESTELA REZENDE CERTIDÃO Certifico que a contestação de ID 195368143 é tempestiva. De ordem do MM Juiz, Fábio Martins de Lima, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0706308-15.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF68588 - WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA. R: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. Adv(s): SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706308-15.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA REQUERIDO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A CERTIDÃO Certifico que a contestação de ID 189274783 é tempestiva. De ordem do MM Juiz, Fábio Martins de Lima, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703639-86.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA EDITE DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703639-86.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDITE DOS SANTOS RIBEIRO REQUERIDO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CERTIDÃO Certifico que a contestação de ID 176142299 é tempestiva. De ordem do MM Juiz, Fábio Martins de Lima, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**DECISÃO**

**N. 0702642-69.2024.8.07.0008 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): GO54949 - RENATO CARDOSO DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702642-69.2024.8.07.0008 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LETICIA FERREIRA LIMA REQUERIDO: FRANCISCO CAMELO CAMPOS DECISÃO Anoto que deve ter havido distribuição equivocada das autoras para esta serventia, por razão de incompetência

deste juízo para tratar do assunto relacionado. Assim, o Juízo especializado é o competente para processar a demanda. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, devendo os autos serem encaminhados à 1ª Vara de Precatórios do DF, com as homenagens deste Juízo. Int. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 09:57:49. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0002085-07.2016.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GONCALO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: RN RESTAURANTE ARABE EIRELI. Rep(s): RHANNE SAMIR ASAD GHANY. R: BSB ALIMENTOS ARABES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RHANNE SAMIR ASAD GHANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMIR ASAD MUSA MARTINS GHANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMAN JAWAD MUSTAFA GHANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GARCIA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002085-07.2016.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONCALO BEZERRA DA SILVA EXECUTADO: SAMIR ASAD MUSA MARTINS GHANI, IMAN JAWAD MUSTAFA GHANI, RN RESTAURANTE ARABE EIRELI, BSB ALIMENTOS ARABES EIRELI - ME, RHANNE SAMIR ASAD GHANY REPRESENTANTE LEGAL: RHANNE SAMIR ASAD GHANY DECISÃO 1. A penhora de 15% do faturamento da empresa executada foi deferida nos autos. No caso vertente, a devedora deixou de apresentar o plano de administração da empresa e, diante de decisão em sede de agravo de instrumento (ID 195145108), caberá ao Juízo a nomeação de administrador-depositário para a apresentação do plano de administração da empresa com fins de viabilizar a constrição anteriormente deferida. Desse modo, nomeio o administrador depositário ANDRÉ LUIS GARCIA BARRETO, CPF n. 078.654.157-10, cadastrado junto aos peritos atuantes no TJDF, para que, aceito o encargo, elabore plano de administração da empresa executada, demais dados na secretaria. Os honorários do labor do perito serão custeados pelo exequente, na forma do que estabelecem os artigos 82 e 92 do CPC. Anote-se que o exequente é beneficiário da gratuidade de justiça, de modo que os honorários serão custeados pelos valores pagos pela Portaria n. 101/2016. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do plano. Intime-se o Administrador-depositário - Perito Judicial para que apresente a estimativa dos honorários e das despesas, em 5 (cinco) dias. 2. Oficie-se à administradora de cartão PagBank, no endereço Av. Brigad. Faria Lima, nº 1.384, Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, São Paulo/SP, para que deposite neste Juízo, mensalmente, ou semanalmente, a depender do modo de repasse, 30% (trinta por cento) dos créditos recebíveis de titularidade da executados RN RESTAURANTE ARABE EIRELI - CNPJ: 31.875.500/0001-09, SAMIR ASAD MUSA MARTINS GHANI - CPF: 911.298.770-00, IMAN JAWAD MUSTAFA GHANI - CPF: 019.716.269-02 e RHANNE SAMIR ASAD GHANY - CPF: 065.924.259-11, até a satisfação do débito. Reiterem-se os ofícios de ID 180587450 e 180755242 encaminhados às empresas IFFOD e GETNET. Aguarde-se o cumprimento dos demais ofício enviados. 3. Deverá a parte exequente indicar o endereço de intimação das demais administradoras de cartão de crédito com endereço não entregue, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro novo pedido de pesquisa via SISBAJUD, considerando a última consulta já realizada em 11/10/2023 (ID 174894923). Ressalto que a pesquisa via SISBAJUD engloba todos os agentes financeiros com contas cadastradas nos CNPJ / CPF dos executados, não sendo possível efetuar a consulta direcionada a somente um agente (Nu Financeira). Intimem-se. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:12:49. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704288-51.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. R: AC FORRO PVC VIDRACARIA E MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA. Rep(s): CLAUDIO RAMOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0704288-51.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA EXECUTADO: AC FORRO PVC VIDRACARIA E MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO RAMOS DE SOUSA DECISÃO O executado, nos embargos à execução opostos (nº 0705836-14.2023.8.07.0008) alegou que o Juízo é incompetente. Argumentou que o foro competente para processar e julgar a demanda é uma das Varas Cíveis de Brasília, considerado o foro eleito no contrato em discussão. Decido. O contrato em discussão estabelece o foro de Brasília como o competente para processar e julgar as ações que versem sobre o contrato. Procedente a preliminar de incompetência, até porque a cláusula de foro de eleição foi inserida em contrato paritário celebrado entre as partes. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETENCIA para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília. Após a preclusão, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, com as homenagens deste Juízo. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 14:59:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706125-15.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NILDA MOREIRA DE JESUS LOPES. A: AGNALDO RODRIGUES LOPES. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NENCI SOARES. R: RUZINETE FREITAS DE TORRES. R: EUDES DE TORRES. Adv(s): DF0045093A - ARILDO RIBEIRO JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706125-15.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILDA MOREIRA DE JESUS LOPES, AGNALDO RODRIGUES LOPES EXECUTADO: RUZINETE FREITAS DE TORRES, EUDES DE TORRES DECISÃO Autorizo a pesquisa de ativos no SISBAJUD e RENAJUD. Efetuada penhora, verificou-se que os valores constriados foram irrisórios, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal. Diante disso, procedo ao seu desbloqueio. Efetuada pesquisa, verificou-se que não há veículos aptos à constrição. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:00:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0749588-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES MILITARES, POLICIA CIVIL E DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. Adv(s): MG159113 - IGOR ALMEIDA RESENDE. R: DOUGLAS PAULINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0749588-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES MILITARES, POLICIA CIVIL E DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA EXECUTADO: DOUGLAS PAULINO DOS SANTOS DECISÃO O credor pede a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. O lançamento da indisponibilidade de bens através do CNIB não atende a finalidade processual de encontrar bens do devedor singular. Mesmo porque o credor pode, diretamente, consultar a existência de bens ali tornados indisponíveis, mediante o pagamento dos emolumentos devidos e, assim, requerer sua penhora. A propósito, tem-se decidido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PELA CNIB. FINALIDADE EXCLUSIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), sistema que integra todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e autoridades administrativas, não tem a finalidade de buscar patrimônio expropriável do devedor. 2. Caso o credor ache importante acessar o banco de dados desse sistema, pode fazê-lo administrativamente, por meio de cartório extrajudicial e com o pagamento dos emolumentos necessários. A intermediação do Poder Judiciário sem a presença dos requisitos necessários pode gerar burla ao recolhimento dessas despesas, o que não pode ser permitido. 3. Não se deve perder de vista que recai sobre a exequente a incumbência de diligenciar acerca de eventuais bens de propriedade da inadimplente, sendo certo que o acesso ao banco de dados sob custódia da CNIB prescinde da intervenção jurisdicional, eis que posta ao alcance da própria credora, administrativamente. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1389405, 07263074620218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2021, publicado no

PJe: 8/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E mais: "2. A decretação da indisponibilidade de bens trata-se de medida extrema e excepcional, não se mostra justificável no caso, sobretudo porque a consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é franqueada ao público, mediante o pagamento dos devidos encargos através do sítio eletrônico <http://registradoresbr.org.br>, o que permite ao Agravado acompanhar o rastreamento da propriedade de bens imóveis e outros direitos reais imobiliários. (Acórdão 1391009, 07273155820218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 17/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "A indisponibilidade de bens é provimento de natureza cautelar que impede a transferência de todo o patrimônio da pessoa atingida para garantir eventual responsabilização posterior em defesa de interesse público, como, por exemplo, em razão de ordem judicial em ação de improbidade administrativa, ou por decisão administrativa em procedimento de intervenção da ANS em operadoras de plano de saúde. 2. Não é regra geral a decretação de indisponibilidade de bens no processo civil, que admite adoção de providências de natureza diversa no interesse particular da parte, como o arresto, o sequestro e a penhora de bens. 3. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB não se destina à penhora de bens em processo cível ou a pesquisa de patrimônio de devedores de instituição financeira, pois não há previsão legal ou regulamentar nesse sentido, tendo função exclusiva de dar efetividade a ordens judiciais e administrativas de indisponibilidade de bens, como dispõe o art. 2º do Provimento nº 39/2014 do CNJ. 4. Agravo de instrumento desprovido."(Acórdão 1374363, 07240366420218070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 6/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido de pesquisa à CNIB. Noutro giro, depreende-se que até o momento não houve êxito nas diligências empreendidas para fins de localização de bens em nome da executada, razão pela qual a parte exequente postula pela expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários?CVM, SUSEP e Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização? CNSEG, na busca de possíveis planos de previdência privada e títulos de capitalização. Assim, defiro a realização de diligências junto às instituições mencionadas, na busca de possíveis planos de previdência em nome de DOUGLAS PAULINO DOS SANTOS. Providencie a parte autora o envio de carta ou a expedição de ofícios para o referido órgão, facultando-se, ainda, a solicitação in locu. Se entender necessário, faça constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente a esta Vara Cível do Paranoá, Fórum Desembargador Mauro Renan Bittencourt, Quadra 3, Área Especial, Lote 2, 1º andar, sala 102, Telefone 3103-2267, Paranoá/DF, CEP 71570-301, e-mail [priscila.lima@tjdft.jus.br](mailto:priscila.lima@tjdft.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO, FORÇA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para realização das diligências necessárias. Aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de modo a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem os autos à conclusão para decisão de remessa dos autos ao arquivo provisório. Int. Paranoá/DF, 2 de maio de 2024 22:42:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0705998-09.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSICA LUIZA CANTANHEDE VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF67857 - LEONARDO RAMOS RIBEIRO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705998-09.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA LUIZA CANTANHEDE VIEIRA SANTOS REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Ciente da decisão de 2ª Instância, transitada em julgado em 29.04.2024 e do retorno dos autos ao juízo. Assim, ao arquivo, sem custas, já que a requerente litigou sob o pálio da gratuidade de justiça. Intimem-se. Paranoá/DF, 2 de maio de 2024 22:20:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706194-47.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAVID NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s): DF0036557A - JOAO JOSE DA CUNHA. R: LEANDRO FARIAS DE SOUZA. Adv(s): DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706194-47.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID NASCIMENTO RODRIGUES EXECUTADO: LEANDRO FARIAS DE SOUZA DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, buscando a satisfação dos honorários arbitrados. Assim, intime-se o devedor para promover o pagamento do débito no valor de R\$ 40.991,67, conforme planilha do credor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJE, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 12:17:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0705836-14.2023.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: AC FORRO PVC VIDRACARIA E MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF58539 - SUELEN NOBELINA GUIMARAES. R: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705836-14.2023.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: AC FORRO PVC VIDRACARIA E MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA EMBARGADO: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA DECISÃO O embargante alega que o Juízo é incompetente. Argumenta que o foro competente para processar e julgar a demanda é uma das Varas Cíveis de Brasília, considerado o foro eleito no contrato em discussão. Decido. O contrato em discussão estabelece o foro de Brasília como o competente para processar e julgar as ações que versem sobre o contrato, conforme se depreende da cláusula décima quinta do instrumento acostado em ID 173643001. Procedente a preliminar de incompetência, sobrelevando que se trata de cláusula inserida em contrato paritário celebrado entre as partes. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETENCIA para processar e julgar os presentes embargos, bem como a ação de execução nº 0704288-51.2023.8.07.0008, para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília. Após a preclusão, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, com as homenagens deste Juízo. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 14:54:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703434-57.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: RAYLLAN CHAVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703434-57.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP REQUERIDO: RAYLLAN CHAVES DE ARAUJO DECISÃO Observo que a audiência de conciliação realizada foi frustrada em razão da ausência de citação da parte ré. Sendo assim, integrada a relação jurídica processual, remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC /PARANOÁ para designação de audiência de conciliação. Após a designação, intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento, bem assim intime-se o réu pessoalmente. Paranoá/DF, DF, 3 de maio de 2024 15:05:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito



**N. 0702087-52.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: ANDREIA FERNANDES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702087-52.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6 EXECUTADO: ANDREIA FERNANDES SAMPAIO RÉU: Nome: ANDREIA FERNANDES SAMPAIO Endereço: Quadra 4, Conjunto 1, Lote 6, Bloco A, Apto. 302, Paranoá, DF - CEP: 71570-400. Telefone: DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se para pagar em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 245,91 (duzentos e quarenta e cinco reais e um centavos), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (CPC, artigo 827). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:50:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). 3- Caso o(s) executado(s) não faça(m) o pagamento no prazo de 3 (três dias), o Oficial de Justiça deverá PENHORAR E AVALIAR bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 4- Deverá observar as limitações da Lei 8009/90, quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos artigos 833 e 834, do CPC. 5- Recaindo a penhora sobre dinheiro, deverá promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo recair a penhora sobre crédito proveniente de salários, pensões ou vencimentos. 6- No caso de penhora de bem imóvel de pessoa casada, independentemente de ordem, deverá proceder a intimação do cônjuge quanto aos termos da penhora. 7- Caso não encontre o executado, arrestar-lhe-á os bens necessários para garantir a execução (CPC, artigo 830). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado por até 2 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, proceder a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- Cumprida a obrigação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (CPC, artigo 829), o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). 2- O prazo para oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido (CPC, artigos 231 e 915). 3- Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e honorários do advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 5- No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos autos executivos, bem como a imposição de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor das prestações não pagas (CPC, artigo 916, § 5º). 6- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 7- Os embargos deverão ser opostos por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192395399 Petição Inicial Petição Inicial 24040810582938500000175945817 192395402 COMPROVANTE PP416 A-302 Comprovante de Pagamento de Custas 24040810582988900000175945820 192395403 CONDOMÍNIO PARANOÁ PARQUE 4.1.6 (A302) - Planilha de Débito Para Execução (J4) Documento de Comprovação 24040810583034600000175945821 192395404 MATRICULA Documento de Comprovação 24040810583071000000175945822 192395405 PP 416 - A302 Guia 24040810583108700000175945823 192395406 1. Convencao Paranoa Parque Etapa 2 Documento de Comprovação 24040810583144800000175945824 192395407 2. CNPJ PARANOÁ Documento de Comprovação 24040810583220200000175945825 192395408 3. ATA 03.12.2020 (ELEIÇÃO SINDICO) Documento de Comprovação 24040810583254800000175945826 192395409 4. ATA 29.04.2022 (TAXA EXTRA) Documento de Comprovação 24040810583303700000175945827 192395410 5. ATA 10.12.2022 (ELEIÇÃO SINDICO) Documento de Comprovação 24040810583400100000175945828 192395411 5. ATA 15.01.2023 (TAXA EXTRA) Documento de Comprovação 24040810583462200000175945829 192395412 5. Procuração Procuração/Substabelecimento 24040810583531300000175945830 192395413 6. Doc. Síndico Documento de Comprovação 24040810583569300000175945831 192395414 Subs assinado Substabelecimento 24040810583608300000175945832

**N. 0701840-71.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDREIA GOMES FREIRE. Adv(s): SC10756 - CESAR EUGENIO ZUCCHINALI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0701840-71.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA GOMES FREIRE REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que somente é cabível em situações excepcionais o que não se verifica no caso em concreto, máxime porque a pretensão exige cognição exauriente, de sorte que o pedido de concessão de tutela de urgência merece indeferimento. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, pelo sistema eletrônico, para apresentar contestação em 15 dias. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:44:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0004513-93.2015.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: MANOEL BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004513-93.2015.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: MANOEL BEZERRA DE SOUSA DECISÃO Recebo a impugnação à penhora. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:43:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0702093-59.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: JOELMA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702093-59.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6 REQUERIDO:

JOELMA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA RÉU: Nome: JOELMA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA Endereço: Quadra 4, Conjunto 1, Lote 06, Bloco K, Unidade 101, Paranoá, DF - CEP: 71570-400. Telefone: (61) 99611-4055. DECISÃO - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI). Cite-se a parte ré, por oficial de justiça, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do artigo 231, I e § 1º do CPC. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:52:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, artigo 344). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (CPC, artigo 346). 2- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3- A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192406054 Petição Inicial Petição Inicial 24040812283074800000175955613 192406059 Asserviva Localize - CPF - 462.787.291-72 Documento de Comprovação 24040812291104300000175955618 192406060 CADASTRO CODHAB Documento de Comprovação 24040812295137400000175955619 192406061 CADASTRO CONDOMINIO Documento de Comprovação 24040812301644400000175955620 192406062 COMPROVANTE PP416 K-101 Documento de Comprovação 24040812301693300000175955621 192406063 CONDOMÍNIO PARANOÁ PARQUE 4.1.6 (K101) - Planilha de Débito Para Execução (J4) Documento de Comprovação 24040812301729300000175955622 192406064 Empreendimentos\_Contratados\_PF\_CENTRO\_OESTE\_31122014\_compressed Documento de Comprovação 24040812301762800000175955623 192406065 MATRICULA Documento de Comprovação 24040812301829500000175955624 192406066 PP 416 - K101 Documento de Comprovação 24040812301899800000175955625 192406067 1. Convencao Paranoa Parque Etapa 2 Documento de Comprovação 24040812301953300000175955626 192406068 2. CNPJ PARANOÁ Documento de Comprovação 24040812302064700000175955627 192406069 3. ATA 03.12.2020 (ELEIÇÃO SINDICO) Documento de Comprovação 24040812302107300000175955628 192406070 4. ATA 29.04.2022 (TAXA EXTRA) Documento de Comprovação 24040812302247900000175955629 192406072 5. ATA 10.12.2022 (ELEIÇÃO SINDICO) Documento de Comprovação 24040812302361400000175955631 192406073 5. ATA 15.01.2023 (TAXA EXTRA) Documento de Comprovação 24040812302457400000175955632 192406074 5. Procuração Documento de Comprovação 24040812302513400000175955633 192406075 6. Doc. Súdico Documento de Comprovação 24040812302558100000175955634 192406076 Subs assinado Documento de Comprovação 24040812302602900000175955635

**N. 0702094-44.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: SIMONE SOUSA DA SILVA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANITO FERREIRA SALES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702094-44.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6 REQUERIDO: SIMONE SOUSA DA SILVA SALES EXECUTADO: ELIANITO FERREIRA SALES SOUSA RÉU: Nome: SIMONE SOUSA DA SILVA SALES Endereço: Quadra 4, Conjunto 1, Lote 6, Bloco K, Apto. 202, Paranoá, DF - CEP: 71570-400. Nome: ELIANITO FERREIRA SALES SOUSA Endereço: Quadra 4, Conjunto 1, Lote 6, Bloco K, Apto. 202, Paranoá, DF - CEP: 71570-400. Telefone: DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se para pagar em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 1.609,07 (um mil e seiscentos e nove reais e sete centavos), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (CPC, artigo 827). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:56:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). 3- Caso o(s) executado(s) não faça(m) o pagamento no prazo de 3 (três) dias, o Oficial de Justiça deverá PENHORAR E AVALIAR bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 4- Deverá observar as limitações da Lei 8009/90, quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos artigos 833 e 834, do CPC. 5- Recaindo a penhora sobre dinheiro, deverá promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo recair a penhora sobre crédito proveniente de salários, pensões ou vencimentos. 6-No caso de penhora de bem imóvel de pessoa casada, independentemente de ordem, deverá proceder a intimação do cônjuge quanto aos termos da penhora. 7- Caso não encontre o executado, arrestar-lhe-á os bens necessários para garantir a execução (CPC, artigo 830). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado por até 2 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, proceder a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- Cumprida a obrigação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (CPC, artigo 829), o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). 2- O prazo para oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido (CPC, artigos 231 e 915). 3- Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e honorários do advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 5- No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos autos executivos, bem como a imposição de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor das prestações não pagas (CPC, artigo 916, § 5º). 6- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 7- Os embargos deverão**

ser opostos por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192408249 Petição Inicial Petição Inicial 2404081235534000000175957755 192408253 COMPROVANTE PP416 K-202 Documento de Comprovação 24040812355410900000175957759 192408254 CONDOMÍNIO PARANOÁ PARQUE 4.1.6 (K202) - Planilha de Débito Para Execução (J4) Documento de Comprovação 24040812355440200000175957760 192408255 MATRICULA Documento de Comprovação 24040812355506800000175957761 192408256 PP 416 - K202 Documento de Comprovação 24040812355539500000175957762 192408257 1. Convencao Paranoa Parque Etapa 2 Documento de Comprovação 24040812355576800000175957763 192408258 2. CNPJ PARANOÁ Documento de Comprovação 24040812355683500000175957764 192408259 3. ATA 03.12.2020 (ELEIÇÃO SINDICO) Documento de Comprovação 24040812355716100000175957765 192408260 4. ATA 29.04.2022 (TAXA EXTRA) Documento de Comprovação 24040812355758200000175957766 192408261 5. ATA 10.12.2022 (ELEIÇÃO SINDICO) Documento de Comprovação 24040812355840400000175957767 192408262 5. ATA 15.01.2023 (TAXA EXTRA) Documento de Comprovação 24040812355909100000175957768 192408263 5. Procuração Documento de Comprovação 24040812355946400000175957769 192408264 6. Doc. Síndico Documento de Comprovação 24040812355998000000175957770 192408265 Subs assinado Documento de Comprovação 24040812360032400000175957771

**N. 0702097-96.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE.** Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: ROSIMAR APARECIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702097-96.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE EXECUTADO: ROSIMAR APARECIDA RIBEIRO RÉU: Nome: ROSIMAR APARECIDA RIBEIRO Endereço: Quadra 4 Conjunto 3 Lote 1 Bloco C, APARTAMENTO 404, Paranoá Parque (Paranoá), DF - CEP: 71588-086. Telefone: DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se para pagar em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 1.962,85 (um mil e novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (CPC, artigo 827). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:59:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). 3- Caso o(s) executado(s) não faça(m) o pagamento no prazo de 3 (três dias), o Oficial de Justiça deverá PENHORAR E AVALIAR bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 4- Deverá observar as limitações da Lei 8009/90, quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos artigos 833 e 834, do CPC. 5- Recaindo a penhora sobre dinheiro, deverá promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo recair a penhora sobre crédito proveniente de salários, pensões ou vencimentos. 6-No caso de penhora de bem imóvel de pessoa casada, independentemente de ordem, deverá proceder a intimação do cônjuge quanto aos termos da penhora. 7- Caso não encontre o executado, arrestar-lhe-á os bens necessários para garantir a execução (CPC, artigo 830). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado por até 2 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, proceder a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- Cumprida a obrigação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (CPC, artigo 829), o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). 2- O prazo para oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido (CPC, artigos 231 e 915). 3- Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e honorários do advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 5- No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos autos executivos, bem como a imposição de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor das prestações não pagas (CPC, artigo 916, § 5º). 6- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 7- Os embargos deverão ser opostos por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192412478 Petição Inicial Petição Inicial 24040813110919600000175961767 192412479 01 - CONVENÇÃO CONDOMINIO Documento de Comprovação 24040813110964200000175961768 192412480 02 - ATA REELEIÇÃO 2022 A 2024 Documento de Comprovação 24040813111017500000175961769 192412481 03 - Procuração Marcelo paranoá 431 Documento de Comprovação 24040813111051400000175961770 192412482 03 - Subs assinado - PP 431 Documento de Comprovação 24040813111089400000175961771 192412483 04 - CNH Síndico Paranoá 431 Documento de Comprovação 24040813111125600000175961772 192412484 05 Ata fechamento condominio Documento de Comprovação 24040813111155600000175961773 192412485 06 . ATA AGO de 17.03.2022 -Orçamento Documento de Comprovação 24040813111200900000175961774 192412486 07 . ATA AGO de 28.04.2023 -Planejamento Orçamentário Documento de Comprovação 24040813111251900000175961775 192412487 COMPROVANTE PP431 C-404 Documento de Comprovação 24040813111292300000175961776 192412488 CONDOMÍNIO PARANOÁ PARQUE 4.3.1 (C404) - Planilha de Débito Para Execução (J4) Documento de Comprovação 24040813111322200000175961777 192412489 MATRICULA Documento de Comprovação 24040813111351100000175961778 192412490 PP 431 - C404 Documento de Comprovação 24040813111388400000175961779

**N. 0702095-29.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6.** Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: MARIA DAS GRACAS EUFRASIO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702095-29.2024.8.07.0008

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6 EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS EUFRASIO SILVA RÉU: Nome: MARIA DAS GRACAS EUFRASIO SILVA Endereço: Quadra 4, Conjunto 1, Lote 6, Bloco L, Apto. 101, Paranoá, DF - CEP: 71570-400 Telefone: DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se para pagar em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 1.842,75 (um mil e oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (CPC, artigo 827). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:57:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). 3- Caso o(s) executado(s) não faça(m) o pagamento no prazo de 3 (três dias), o Oficial de Justiça deverá PENHORAR E AVALIAR bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 4- Deverá observar as limitações da Lei 8009/90, quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos artigos 833 e 834, do CPC. 5- Recaindo a penhora sobre dinheiro, deverá promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo recair a penhora sobre crédito proveniente de salários, pensões ou vencimentos. 6-No caso de penhora de bem imóvel de pessoa casada, independentemente de ordem, deverá proceder a intimação do cônjuge quanto aos termos da penhora. 7- Caso não encontre o executado, arrestar-lhe-á os bens necessários para garantir a execução (CPC, artigo 830). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado por até 2 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, proceder a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- Cumprida a obrigação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (CPC, artigo 829), o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). 2- O prazo para oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido (CPC, artigos 231 e 915). 3- Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e honorários do advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 5- No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos autos executivos, bem como a imposição de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor das prestações não pagas (CPC, artigo 916, § 5º). 6- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 7- Os embargos deverão ser opostos por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 192409365 Petição Inicial Petição Inicial 24040812470779100000175958765 192409368 COMPROVANTE PP416 L-101 Documento de Comprovação 24040812470839900000175958768 192409369 CONDOMÍNIO PARANOÁ PARQUE 4.1.6 (L101) - Planilha de Débito Para Execução (J4) Documento de Comprovação 24040812470872700000175958769 192409370 MATRICULA Documento de Comprovação 24040812470902900000175958770 192409371 PP 416 - L101 Documento de Comprovação 24040812470943000000175958771 192409372 1. Convencao Paranoa Parque Etapa 2 Documento de Comprovação 24040812470974000000175958772 192409373 2. CNPJ PARANOÁ Documento de Comprovação 24040812471048700000175958773 192409374 3. ATA 03.12.2020 (ELEIÇÃO SINDICO) Documento de Comprovação 24040812471080000000175958774 192409375 4. ATA 29.04.2022 (TAXA EXTRA) Documento de Comprovação 24040812471117300000175958775 192409376 5. ATA 10.12.2022 (ELEIÇÃO SINDICO) Documento de Comprovação 24040812471184700000175958776 192409377 5. ATA 15.01.2023 (TAXA EXTRA) Documento de Comprovação 24040812471313900000175958777 192409378 5. Procuração Documento de Comprovação 24040812471420300000175958778 192409379 6. Doc. Síndico Documento de Comprovação 24040812471453300000175958779 192409380 Subs assinado Documento de Comprovação 24040812471490300000175958780

**N. 0704796-31.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES; Rep(s): ADDAN SOUSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: JOSINEIDE LEANDRO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MANOEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704796-31.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1 REPRESENTANTE LEGAL: ADDAN SOUSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: JOSINEIDE LEANDRO DE LIMA, LEONARDO MANOEL DA SILVA DECISÃO Autorizo a pesquisa de ativos no SISBAJUD. Efetuada penhora, verificou-se que os valores constriados foram irrisórios, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal. Diante disso, procedo ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 16:43:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704463-79.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: ANTONIA RODRIGUES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704463-79.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 EXECUTADO: ANTONIA RODRIGUES DO CARMO DECISÃO Autorizo a pesquisa de ativos no SISBAJUD. Efetuada penhora, verificou-se que os valores constriados foram irrisórios, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal. Diante disso, procedo ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o

desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 17:27:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0709764-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIRIAM SOARES DA SILVA MINEIRO. Adv(s): SP409440 - THIAGO NUNES SALLES, SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ALAN DE SOUSA PEREIRA 00551399147. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0709764-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIAM SOARES DA SILVA MINEIRO REU: ALAN DE SOUSA PEREIRA 00551399147 DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão em agravo. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 20:06:04. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700869-23.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: TALLES MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700869-23.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I EXECUTADO: TALLES MARQUES DA SILVA DECISÃO Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos. Int. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 18:02:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701329-73.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701329-73.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifico não constar decisão proferida no agravo de instrumento noticiado, estando os autos a este conclusos. Desta forma, aguarde-se decisão, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do artigo 1019, inciso I, do CPC. Em caso negativo, cumpra-se na forma da decisão agravada, ressaltando que a parte demandada já apresentou sua defesa. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 17:41:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0702569-97.2024.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: RALPH EVANGELINO RIBEIRO MOHN. Adv(s): DF13834 - PAULO SERGIO HILARIO VAZ, GO62425 - JOAO PEDRO VAZ RIOS. R: Paulo Roberto e outros. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702569-97.2024.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: RALPH EVANGELINO RIBEIRO MOHN REU: PAULO ROBERTO E OUTROS RÉU: Nome: Paulo Roberto e outros Endereço: Rodovia DF-250, Km 8, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71586-000 Telefone: DECISÃO - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO O § 1º do art. 554 do CPC, preconiza que "no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública". No caso, por se tratar de invasão coletiva, com indeterminado número de pessoas, provavelmente em situação de hipossuficiência, determino sejam comunicados o Ministério Público e a Defensoria Pública. Nos termos do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, rege-se pelo procedimento comum a ação de posse velha, caracterizada quando os atos de esbulho ou de turbação foram praticados há mais de ano e dia. Sendo hipótese de posse velha, a liminar de reintegração não pode ser concedida com base no procedimento especial destinado às ações possessórias. Nada obsta, entretanto, seja o pedido liminar analisado à vista dos requisitos do art. 300 do CPC, porquanto é possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de ano e dia (posse velha), desde que presentes os requisitos que autorizam a sua concessão (STJ, REsp 1194649/RJ). Com efeito, trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte autora busca a reintegração de posse do imóvel denominado pela GLEBA 7M, do QUINHÃO 07, destacado da Fazenda Paranoá ou Parnoá, localizado na DF 250, Km 08, Sobradinho dos Melos, matrícula nº 4535. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que a transmissão da posse do imóvel para o autor está suficientemente demonstrada, conforme se extrai da certidão extraída do álbum imobiliário acostada em ID 194895633. Tem-se, ainda, que o autor exerceu a posse do bem, providenciando o georreferenciamento da área (ID 194895634), bem assim certificou a titularidade da área no INCRA (ID 194895635), conforme estabelece o § 5º do art. 176 da Lei 6.015/73. Trata-se, portanto, de área particular regularizada de titularidade do autor. O autor também demonstrou o esbulho praticado pelos réus, conforme se depreende das fotografias colacionadas. Presente, portanto, a probabilidade do direito, a qual está conjugada com o perigo decorrente da demora normal do desenvolvimento da marcha processual, sendo certo a permanência dos réus no local é precária e poderá criar situação de difícil desfazimento, com amplas consequências deletérias. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para REINTEGRAR o autor na posse do imóvel, concedendo aos réus o prazo de 30 dias para desocupação da área. Dou à presente decisão força de mandado de citação e intimação de todos os ocupantes do imóvel que forem encontrados no local. Posteriormente será analisada a conveniência de citação por edital daqueles não identificados (art. 554, § 1º, do CPC). Para o caso da necessidade de remoção compulsória, solicite-se, por ofício, a cooperação da Polícia Militar, da Zoonoses, do Conselho Tutelar competente para a região, da Secretaria de Estado dedicada aos direitos humanos e sociais. A diligência deve ser cumprida com cautela e ponderação, cabendo o uso da força, em caso de estrita necessidade. Pessoas em situação de especial vulnerabilidade, como idosos e doentes, devem ser conduzidas a instituições de acolhimento ou hospitais adequados, salvo indicação diversa pela própria pessoa ou seus familiares. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 17:20:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada aos

autos do mandado devidamente cumprido. Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, artigo 344). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (CPC, artigo 346). 2- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3- A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 194895628 Petição Inicial 24042621225203600000178165593 194895629 Doc.1 Procuração - RALPH MOHN. Assinada Documento de Comprovação 24042621225400800000178165594 194895630 Doc.2 CNH - RALPH MOHN Documento de Comprovação 24042621225502200000178165595 194895631 Doc.3 Escritura Pública de Compra e Venda Documento de Comprovação 24042621225618200000178165596 194895632 Doc.4 Certidão de ônus. RALPH MOHN Documento de Comprovação 24042621225754200000178165597 194895633 Doc.5 Certidão de matrícula Documento de Comprovação 24042621225908100000178165598 194895634 Doc.6 Georreferenciamento. 4,9945 ha Documento de Comprovação 24042621230070900000178165599 194895635 Doc.7 Memorial Descritivo. INCRA. 4,9945 ha Documento de Comprovação 24042621230173800000178165600 194895636 Doc.8 Georreferenciamento. 2,7472 ha Documento de Comprovação 24042621230267800000178165601 194895637 Doc.9 Memorial Descritivo. INCRA. 2,7472 ha Documento de Comprovação 24042621230374500000178165602 194895638 Doc.10 Boletim de ocorrência Documento de Comprovação 24042621230472000000178165603 194895639 Doc.11 Denúncia. MPDFT Documento de Comprovação 24042621230576400000178165604 194895640 Doc.12 Fotos dos invasores - RALPH MOHN Documento de Comprovação 24042621230679600000178165605 194895641 Doc.13 Imagens. Drone. Abril de 2024 Documento de Comprovação 24042621230786100000178165606 194895642 Doc.14 Imagem via satélite - 2018 Documento de Comprovação 24042621230887400000178165607 194895643 Doc.15 Imagem via satélite - 2019 Documento de Comprovação 24042621231020700000178165608 194895644 Doc.16 Imagem via satélite - 2020 Documento de Comprovação 24042621231147800000178165609 194896845 Doc.17 Imagem via satélite - 2021 Documento de Comprovação 24042621231279100000178165610 194896846 Doc.18 Imagem via satélite - 2022 Documento de Comprovação 24042621231403800000178165611 194896847 Doc.19 Imagem via satélite - 2023 Documento de Comprovação 24042621231529200000178165612 194896848 Doc.20 Imagem via satélite - 2024 Documento de Comprovação 24042621231673500000178165613 194896850 Doc.21 Link. Vídeos Documento de Comprovação 24042621231809500000178165615 194896851 Doc.22 Gratuidade da justiça. Declaração de Renda - RALPH MOHN Documento de Comprovação 24042621231907200000178165616 194896852 Doc.23 Gratuidade da justiça. Extrato SERASA - RALPH MOHN Documento de Comprovação 24042621232006200000178165617 194896853 Doc.24 Gratuidade da justiça. Extratos. Protestos. Dívidas - RALPH MOHN Documento de Comprovação 24042621232100900000178165618 194896854 Doc.25 Gratuidade da justiça. Protestos. Dívidas - RALPH MOHN Documento de Comprovação 24042621232215400000178165619 194896855 Doc.26 Gratuidade da justiça. Relatório. SERASA - RALPH MOHN Documento de Comprovação 24042621232315900000178165620 194896856 Doc.27 Gratuidade da justiça. CTPS - RALPH MOHN Documento de Comprovação 24042621232417400000178165621 194896857 Doc.28 Guia Inicial - manutenção de posse - Ralph Mohn Documento de Comprovação 24042621232516900000178165622 194929608 Decisão Decisão 24042917535020800000178196746 194929608 Decisão Decisão 24042917535020800000178196746 195065134 Petição Petição 24042918135894000000178316565 195065141 Guia inicial. Manutenção de posse - RALPH Guia 24042918140338900000178316572 195227085 Petição Petição 24043017560541400000178461143 195227089 Comprovante de pagamento das custas iniciais - Ralph Mohn Anexo 24043017560695700000178461146 195292938 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24050203165771300000178516429

**N. 0704175-97.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: IVONE LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704175-97.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06 REQUERIDO: IVONE LOPES DA SILVA DECISÃO Expeça-se certidão de objeto e pé, de maneira resumida, do objeto da presente demanda judicial. Após, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do AGI de nº 0705425-58.2024.8.07.0000. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 17:49:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0703547-11.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: EDSON DA SILVA FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703547-11.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE EXECUTADO: EDSON DA SILVA FRAZAO DESPACHO Tendo em conta a decisão comunicada através do ofício retro, fica a parte exequente intimada para juntar nos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Paranoá/DF, 2 de maio de 2024 22:23:12. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0707183-82.2023.8.07.0008 - MONITÓRIA - A:** JONES OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707183-82.2023.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JONES OLIVEIRA RAMOS REQUERIDO: MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Int. Paranoá/DF, 2 de maio de 2024 22:27:44. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703473-54.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: ELISANGELA ANTUNES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703473-54.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE EXECUTADO: ELISANGELA ANTUNES BARBOSA DESPACHO Tendo em conta decisão comunicada através do ofício retro, fica a parte exequente intimada para juntar nos autos planilha atualizada do débito, bem assim para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 2 de maio de 2024 22:39:12. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0707312-87.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707312-87.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1 EXECUTADO: ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO DESPACHO Tendo em conta a manifestação retro, fica a parte exequente intimada para juntar nos autos planilha atualizada do débito, decotando valores referentes as custas processuais, bem como honorários. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 2 de maio de 2024 22:33:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0702928-81.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF72078 - DAYANNE MENDES VERAS, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: SUELY VICENTE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702928-81.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 EXECUTADO: SUELY VICENTE DOS SANTOS DESPACHO Tendo em conta a decisão comunicada através do ofício retro, fica a parte exequente intimada para juntar nos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 2 de maio de 2024 22:37:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700300-61.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IRENILDO ANGELISIO DE SOUZA. Adv(s): DF53973 - ADRIANO DO VALE REIS, DF35747 - ALESSANDRA COBUCCI SALLES, DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. R: RAIMUNDO ELISSANDRO MELO DUARTE. Adv(s): DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700300-61.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRENILDO ANGELISIO DE SOUZA EXECUTADO: RAIMUNDO ELISSANDRO MELO DUARTE DESPACHO Nos termos da decisão de id. 176274646, designe-se data para leilão judicial das quotas/ações pertencentes à parte executada (valor atualizado do débito em R\$ 198.966,17), remetendo os autos ao NULEJ para designação de leiloeiro público. Int. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 12:44:42. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700305-78.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRO BARBOSA DE MOURA. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO62212 - FILIPE OLIVEIRA DE MORAES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700305-78.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO BARBOSA DE MOURA EXECUTADO: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO ESTADO DE GOIAS DESPACHO Com vistas à análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada dos atos constitutivos da empresa executada, bem como da certidão simplificada, de modo a ser possível a verificação de seus atuais sócios, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 12:19:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703345-34.2023.8.07.0008 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: SUPER GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. R: Bimbo do Brasil Ltda. Adv(s): SP0249654A - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703345-34.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SUPER GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REU: BIMBO DO BRASIL LTDA DESPACHO Remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Int. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 13:04:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706899-74.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ANTONIA DAL BELLO. Adv(s): DF55077 - JOZIVALDO SILVA DOS SANTOS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI). Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706899-74.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ANTONIA DAL BELLO REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., GOL LINHAS AEREAS S.A., TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) DESPACHO Intimem-se as partes para colaborarem na indicação de eventuais pontos controvertidos e, quanto a tais pontos, digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:35:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0715385-69.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: LAURITA MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0715385-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT REQUERIDO: LAURITA MARIA DE SOUZA DESPACHO Ciente da certificação de id. 193417604. Assim, intime-se novamente a parte autora, para promover o andamento do feito, promovendo o recolhimento das custas no juízo deprecado para fins de citação da parte requerida. Prazo derradeiro: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de citação. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 18:04:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703915-20.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: CLAUDIA FRANCELINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703915-20.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: CLAUDIA FRANCELINA DA SILVA DESPACHO Tendo em conta a manifestação de ID: 192718789 e não se evidenciando nos autos qualquer das hipóteses dos artigos 917 e 924, do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para fins de início das medidas constritivas, bem como apresentar planilha atualizada do débito. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 17:59:32. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0706899-74.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ANTONIA DAL BELLO. Adv(s): DF55077 - JOZIVALDO SILVA DOS SANTOS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: TURKISH AIRLINES INC. (TURK

HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI). Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706899-74.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ANTONIA DAL BELLO REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., GOL LINHAS AEREAS S.A., TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) DESPACHO Intimem-se as partes para colaborarem na indicação de eventuais pontos controvertidos e, quanto a tais pontos, digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:35:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0703731-35.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. R: CATARINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50090 - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA, DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703731-35.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES EXECUTADO: CATARINO DE OLIVEIRA SENTENÇA Verifico que com a penhora integralmente frutífera a parte executada satisfaz a obrigação de pagar o valor devido. A penhora não foi impugnada pelo devedor CATARINO DE OLIVEIRA. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará de levantamento / ofício de transferência da quantia bloqueada no ID 184794631, no valor de R\$ 633,85 (seiscentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), mais atualizações, em favor de PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES - CPF: 035.931.161-03, para conta bancária indicada no ID 188285417 ? Banco Bradesco (237), Agência 2541, Conta: 18041-6, CPF: 035.931.161-03 (CHAVE PIX), Titular: Pedro Henrique Braga Alves. Fica o executado CATARINO DE OLIVEIRA intimado para indicar conta bancária para o recebimento do valor de R\$ 633,85, bloqueado a maior, conforme penhora de ID 184794631, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a indicação da conta bancária, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas pela parte executada. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 14:03:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700084-61.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOELIO DE FREITAS COSTA. Rep(s): LOURDES AVELINA DE SOUZA. A: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700084-61.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOELIO DE FREITAS COSTA, FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF REPRESENTANTE LEGAL: LOURDES AVELINA DE SOUZA EXECUTADO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfaz a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 5.431,81, através do seu representante legal e R\$ 652,65 em favor do PRODEF, relativo aos honorários dos valores depositados no id. 191383859. Custas finais, pela parte executada. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 12:39:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0707010-58.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MARITIA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707010-58.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE REU: MARITIA PEREIRA DE SOUSA SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15. Não há necessidade de manutenção dos autos em cartório, até integral cumprimento do acordo noticiado. Havendo descumprimento, basta a parte requerer o desarquivamento do feito e postular pelo seu cumprimento. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que a transação pressupõe renúncia ao prazo recursal. Após as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa, com a advertência ao devedor que se descumprir a transação o processo será imediatamente desarquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 14:38:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701029-14.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO HONORATO DA CRUZ. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701029-14.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO HONORATO DA CRUZ REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FRANCISCO HONORATO DA CRUZ em desfavor de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados nos autos. O feito foi ajuizado sob o fundamento de que a parte autora foi surpreendida com a existência de débito prescrito anotado pela parte ré como ?conta atrasada? e ainda ativa no sistema Serasa Limpa Nome, apresentando, inclusive, link com chamada para negociação, caracterizando inequívoca cobrança. Enfatiza que essa informação não poderia mais constar em nenhum banco de dados, porquanto influencia na análise de risco para a concessão de crédito. Assevera que a cobrança que vem sofrendo é indevida, pois se trata de dívida prescrita. Invoca a observância do entendimento firmado pela 3ª Turma do C. STJ, no julgamento do RESP 2.088.100. Tece considerações sobre o dano moral sofrido. Discorre sobre os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Requer a procedência do pedido, visando a inexigibilidade do débito originado do contrato nº 102278010869514, em razão da prescrição, além da interrupção da cobrança. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a concessão da tutela provisória de urgência (ID 189638790). A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação (ID 192102438) afirmando que a relação jurídica havida entre as partes é originada de débito que o autor possuía junto à Caixa Econômica Federal, no que lhe foi cedido. Enfatiza que a prescrição não extingue a obrigação. Argumenta que o apontamento na plataforma Serasa Limpa Nome não se confunde com restrição de crédito. Por tais razões, requer que o pedido seja julgado improcedente. Dispensada a dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Não havendo necessidade de instrução probatória, além dos documentos já apresentados pelas partes, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Não há controvérsia sobre a prescrição das dívidas cobradas, sendo desnecessária a intervenção judicial neste ponto. A controvérsia, no entanto, consiste em analisar se seria possível a cobrança das referidas dívidas por meio do Serasa Limpa Nome. No ponto, ressalto que o apontamento do débito na plataforma do Serasa Limpa Nome não caracteriza cobrança extrajudicial da dívida prescrita. Veja-se que não há compulsoriedade no pagamento do débito. O referido cadastro não tem semelhança com o cadastro do Serasa Experian, cuja consulta é pública e utilizada para pontuação no score. Aliás, a diminuição do score ocorre apenas no caso de negociações. Em outras palavras, a plataforma de renegociações de dívidas Serasa Limpa Nome não se equipara aos cadastros de inadimplentes e, por conseguinte, a manutenção do nome do consumidor ali não repercute



negativamente em seu score de crédito, a ponto de trazer restrições que possam ser consideradas para futura operação de crédito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. EXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. 1. A plataforma de renegociações de dívidas Serasa Limpa Nome não se equipara aos cadastros de inadimplentes. 2. A manutenção do nome do consumidor na plataforma Serasa Limpa Nome não repercute no regime de pontuação "negativa" (score de crédito) a ponto de trazer restrições que possam ser consideradas para futura operação de crédito. 3. O fato de dívida inscrita estar prescrita não resulta em quitação do débito, ou seja, a dívida permanece existente. 4. Negou-se provimento à apelação". (Acórdão 1831486, 07280181520238070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no DJE: 3/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha sido exposta a ridículo ou submetida a qualquer tipo de constrangimento para pagamento do débito, de modo que a manutenção das informações na plataforma Serasa Limpa Nome não lhe prejudica. Registre-se, por ser relevante, que não se aplica ao caso o entendimento firmado no julgamento do Resp 2.088.100 e do Resp 2.094.303, na medida em que ali se definiu que não seria lícita a cobrança extrajudicial da dívida prescrita, ressalvando-se, contudo, que a manutenção do nome do devedor no ? Serasa Limpa Nome?, em razão de dívida prescrita, não poderia ser compreendida, ainda que indiretamente, cobrança extrajudicial, tampouco impactar no score do consumidor. Em suma, por não caracterizar cobrança extrajudicial de débito prescrito, a manutenção do nome do autor no 'Serasa Limpa Nome' não é indevida e não enseja a obrigação de levantamento do apontamento. Nesse contexto, o julgamento pela improcedência dos pedidos se impõe. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora sucumbente a pagar as custas e os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:08:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701027-44.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO HONORATO DA CRUZ. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701027-44.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO HONORATO DA CRUZ REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FRANCISCO HONORATO DA CRUZ em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, devidamente qualificados nos autos. O feito foi ajuizado sob o fundamento de que a parte autora foi surpreendida com a existência de débito prescrito anotado pela parte ré como ?conta atrasada? e ainda ativa no sistema Serasa Limpa Nome, apresentando, inclusive, link com chamada para negociação, caracterizando inequívoca cobrança. Enfatiza que essa informação não poderia mais constar em nenhum banco de dados, porquanto influencia na análise de risco para a concessão de crédito. Assevera que a cobrança que vem sofrendo é indevida, pois se trata de dívida prescrita. Invoca a observância do entendimento firmado pela 3ª Turma do C. STJ, no julgamento do RESP 2.088.100. Tece considerações sobre o dano moral sofrido. Discorre sobre os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Requer a procedência do pedido, visando a inexigibilidade dos débitos originados dos contratos nº 2779756850342573 e nº 2779756850339513, em razão da prescrição, além da interrupção da cobrança. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a concessão da tutela provisória de urgência (ID 189638784). A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação (ID 189627787) afirmando, em preliminar, ausência de interesse de agir e inépcia da petição inicial, ao fundamento de que o feito não foi instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Insurge-se, ainda, contra a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, tece considerações sobre a relação jurídica havida entre as partes, bem assim discorre sobre o exercício regular de direito. Enfatiza que, a despeito da prescrição, o devedor pode promover o pagamento do débito, renunciando a prescrição. Argumenta que não há negativação e, por conseguinte, não há prejuízo ao perfil de crédito da autora (Score). Por tais razões, requer que o pedido seja julgado improcedente. Dispensada a dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto este reside no binômio necessidade/utilidade. O pleito da autora enseja o ajuizamento de ação judicial, porquanto somente através da prestação jurisdicional pode obter o objetivo visado, qual seja, a extinção da dívida prescrita. Há que se ressaltar ainda que o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional garante a todos o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88). Presente, portanto, o interesse de agir, dada a necessidade e utilidade do processo para o fim visado. Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, porquanto a parte ré não demonstrou que a autora possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitímio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Não havendo necessidade de instrução probatória, além dos documentos já apresentados pelas partes, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Não há controvérsia sobre a prescrição das dívidas cobradas, sendo desnecessária a intervenção judicial neste ponto. A controvérsia, no entanto, consiste em analisar se seria possível a cobrança das referidas dívidas por meio do Serasa Limpa Nome. No ponto, ressalto que o apontamento do débito na plataforma do Serasa Limpa Nome não caracteriza cobrança extrajudicial da dívida prescrita. Veja-se que não há compulsoriedade no pagamento do débito. O referido cadastro não tem semelhança com o cadastro do Serasa Experian, cuja consulta é pública e utilizada para pontuação no score. Aliás, a diminuição do score ocorre apenas no caso de negativações. Em outras palavras, a plataforma de renegociações de dívidas Serasa Limpa Nome não se equipara aos cadastros de inadimplentes e, por conseguinte, a manutenção do nome do consumidor ali não repercute negativamente em seu score de crédito, a ponto de trazer restrições que possam ser consideradas para futura operação de crédito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. EXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. 1. A plataforma de renegociações de dívidas Serasa Limpa Nome não se equipara aos cadastros de inadimplentes. 2. A manutenção do nome do consumidor na plataforma Serasa Limpa Nome não repercute no regime de pontuação "negativa" (score de crédito) a ponto de trazer restrições que possam ser consideradas para futura operação de crédito. 3. O fato de dívida inscrita estar prescrita não resulta em quitação do débito, ou seja, a dívida permanece existente. 4. Negou-se provimento à apelação". (Acórdão 1831486, 07280181520238070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no DJE: 3/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha sido exposta a ridículo ou submetida a qualquer tipo de constrangimento para pagamento do débito, de modo que a manutenção das informações na plataforma Serasa Limpa Nome não lhe prejudica. Registre-se, por ser relevante, que não se aplica ao caso o entendimento firmado no julgamento do Resp 2.088.100 e do Resp 2.094.303, na medida em que ali se definiu que não seria lícita a cobrança extrajudicial da dívida prescrita, ressalvando-se, contudo, que a manutenção do nome do devedor no ?Serasa Limpa Nome?, em razão de dívida prescrita, não poderia ser compreendida, ainda que indiretamente, cobrança extrajudicial, tampouco impactar no score do consumidor. Em suma, por não caracterizar cobrança extrajudicial de débito prescrito, a manutenção do nome do autor no 'Serasa Limpa Nome' não é indevida e não enseja a obrigação de levantamento do apontamento. Nesse contexto, o julgamento pela improcedência dos pedidos se impõe. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora sucumbente a pagar as custas e os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 14:49:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito**

**N. 0005749-80.2015.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF31279 - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA, DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES, DF56534 - MATEUS BLANDIM ANDRADE, DF0016089E - ISABELLA DOS SANTOS DA SILVA, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF27965 - GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO. R: MOREIRA E RESENDE FERRAGENS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0005749-80.2015.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: MOREIRA E RESENDE FERRAGENS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME SENTENÇA Trata-se de ação de execução lastreada em DUPLICATAS. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, o feito foi suspenso pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual também se suspendeu a prescrição. Em face disso, os autos foram remetidos naquela data ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento, caso a parte credora localizasse bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, que, no caso, findou em 15/01/2024, eis que o título executivo são DUPLICATAS, cujo prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei n º 5.474/68. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional e concordaram com a prescrição. Sendo assim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com fundamento no art. 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas finais, sem honorários em razão do § 5º, do art. 921, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 16:04:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704205-35.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF39570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. R: JORGE CARDOSO SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para DETERMINAR que o réu não perturbe o sossego dos demais condôminos com a produção de ruídos excessivos, em patamar superior ao permitido em lei, em qualquer horário do dia, e, especialmente, no período compreendido entre 22:00 e 8:00horas, privilegiando, assim, o respeito às normas condominiais, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00, a cada novo descumprimento limitada, inicialmente, ao teto de R\$ 30.000,00. Intime-se pessoalmente o réu a cumprir a medida aqui estabelecida, advertindo-o que a recalcitrância poderá resultar na impossibilidade de sua moradia no condomínio, com sua retirada compulsória do imóvel. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré sucumbente a pagar as custas e os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 3 de maio de 2024 15:20:42. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****CERTIDÃO**

**N. 0702022-67.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): BA62207 - GABRIEL LAGO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702022-67.2018.8.07.0008 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 01/2022, ficam as partes e o Ministério Público intimados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o laudo pericial anexado.

**N. 0705161-27.2018.8.07.0008 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: LUCAS EDUARDO OLIVEIRA FEITOSA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO, DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO; Rep(s): FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOVENI PROCÓPIO GONÇALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705161-27.2018.8.07.0008 Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 01/2022, manifeste-se a parte autora acerca do expediente respondido pelo DETRAN-DF. Prazo: 05 (cinco) dias.

**N. 0700579-71.2024.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59475 - MICHELLE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF25843 - VICTOR KORST FAGUNDES, DF61002 - EDSON ROBERTO GRASSI. Adv(s): DF25843 - VICTOR KORST FAGUNDES, DF61002 - EDSON ROBERTO GRASSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700579-71.2024.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 195595832, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF, atentando que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da referida norma, a parte requerida poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuírem, a parte autora e ré e seus advogados deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Fica ressaltado que o silêncio das partes, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021).

**N. 0707261-76.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO11701 - ANTONIO SEBASTIAO BARROS. Adv(s): DF54539 - RAFAEL DA CUNHA COHEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707261-76.2023.8.07.0008 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 195168323. Em retificação à certidão retro e com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, fica a parte executada intimada, por intermédio de seu patrono, a apresentar contrarrazões ao apelo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0707747-61.2023.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0707747-61.2023.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº194192407, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF, atentando que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da referida norma, a parte requerida poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuírem, a parte autora e ré e seus advogados deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Fica ressaltado que o silêncio das partes, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021).

**N. 0701486-46.2024.8.07.0008 - INVENTÁRIO** - A: FRANCISCA MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO. A: ARLINDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. A: FRANCIMAR ALBUQUERQUE DE ARAUJO. Adv(s): DF74548 - EVERSON CAETANO DE ARAUJO, DF74546 - EDNILTON CAETANO DE ARAUJO. R: LUIZ GONZAGA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): DF54802 - IDAIANA CASTRO SOARES, DF70676 - JOSIANE PEREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701486-46.2024.8.07.0008 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico para os autos constar que, a patrona da inventariante entrou em contato com esta Serventia informando que a decisão de ID 192560905 não foi regularmente publicada. Em sendo assim, encaminhando os autos para a devida publicação.

**N. 0705174-50.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66960 - ROSANGELA MARQUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705174-50.2023.8.07.0008 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico para os autos constar o efetivo cumprimento da prisão comunicada pela Autoridade Policial junto ao BNMP.

**2a Vara Criminal do Paranoá****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0700793-04.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GLEUDIVAN FERREIRA DA SILVA PAULINO. Adv(s):. DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. R: JORGE EUGENIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ARTHUR DE ALMEIDA GRANDE (PMDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE DE MOURA CAMPOS (PMDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pela Defesa e DECLARO A PRESCRIÇÃO da conduta prevista no art. 330 do Código Penal, imputada ao réu GLEUDIVAN FERREIRA DA SILVA PAULINO, com fundamento no art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do Código Penal, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Sem custas. Não há bens apreendidos e vinculados ao sentenciado. Ao Cartório para que proceda às comunicações e baixas necessárias em relação ao sentenciado. O feito prossegue para o réu JORGE EUGÊNIO PEREIRA DA SILVA, cujos autos se encontram suspensos com base no art. 366 do CPP. Assim, aguarde-se o prazo da suspensão processual, até a data de 31/05/2029, nos termos da decisão de ID. 93284732, ou a localização do réu. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

**N. 0700813-92.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DOS SANTOS DA CONCEICAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DOS SANTOS ALVES. Adv(s):. DF70763 - TONY HARLEY SILVA FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO das condutas previstas no art. 303, §1º c/c artigo 302, §1º, inciso I, ambos do CTB, e art. 307 do CP, imputadas ao réu LEANDRO DOS SANTOS ALVES, com fundamento no art. 109, V e VI, do Código Penal, e DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Por conseguinte, também fica afastada indenização a que se refere o inciso IV do art. 387 do CPP, conforme seguinte entendimento do TJDF: ?APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM CONCRETO. ARTIGOS 109, VI, E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, verificando-se em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano, nos termos dos artigos 109, VI, e 110, § 1º, ambos do Código Penal. 2. Se entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. 3. Declara extinta a punibilidade do réu pela prescrição, sem efeito também a condenação pecuniária para reparação do dano fixada nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ficando ressalvada a jurisdição cível para eventual reparação. 4. Recurso conhecido e provido. Preliminar acolhida.? (Acórdão 1829002, 07048619520198070019, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/3/2024, publicado no PJe: 22/3/2024.) Entretanto, ressalto que a prescrição ora declarada não afasta eventual interesse da vítima na pretensão indenizatória por veio de ação civil ex delicto. No tocante às custas processuais, isento o sentenciado de seu pagamento. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se, inclusive a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se o feito, inclusive em relação ao sentenciado GUILHERME, nos termos da sentença de ID. 188034152. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

**N. 0706803-51.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GILMAR GOMES BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ARTUR MARQUES DE SOUSA SILVA. Adv(s):. DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. R: ADELSON SANTOS GONCALVES. Adv(s):. DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA, DF65788 - FREDERICO AUGUSTO TEIXEIRA DA ROCHA ORLANDO. R: ANTONIO AUGUSTO FONTINELE. Adv(s):. DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. T: JOSÉ HORÁCIO FONSECA DE OLIVEIRA (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS DE LIMA MACEDO (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA FERREIRA GONCALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANTONILDO CICERO DA SILVA (PMDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ENESIO BEZERRA CABRAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO FERNANDES OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BERNARDO COLNAGHI GAERTNER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NAYARA KIMBERLY GARCIA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Edivaldo Santos Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia para: 1) CONDENAR ADELSON SANTOS GONÇALVES pelo crime previsto no art. 50, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, c/c art. 51, ambos da Lei n.º 6.766/79; e ABSOLVÊ-LO dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, e art. 1º, caput e §1º, inciso II, c/c art. 4º, ambos da Lei n.º 9.613/98, com base no art. 386, inciso VII, do CPP; 2) CONDENAR ARTUR MARQUES DE SOUSA SILVA pelo crime previsto no art. 50, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, c/c art. 51, ambos da Lei n.º 6.766/79; e ABSOLVÊ-LO dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, e art. 1º, caput e §1º, inciso II, c/c art. 4º, ambos da Lei n.º 9.613/98, com base no art. 386, inciso VII, do CPP; 3) ABSOLVER GILMAR GOMES BRITO dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, art. 50, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, c/c art. 51, ambos da Lei n.º 6.766/79; e art. 1º, caput e §1º, inciso II, c/c art. 4º, ambos da Lei n.º 9.613/98, com base no art. 386, inciso VII, do CPP, com base no art. 386, inciso VII, do CPP; e 3) ABSOLVER ANTONIO AUGUSTO FONTINELE dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, art. 50, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, c/c art. 51, ambos da Lei n.º 6.766/79; e art. 1º, caput e §1º, inciso II, c/c art. 4º, ambos da Lei n.º 9.613/98, com base no art. 386, inciso VII, do CPP, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e observando que a atual jurisprudência determina que o magistrado, observando os dois artigos acima e mediante o prudente arbítrio, fixe o quantum da pena base: ?PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU A FRAÇÃO ESPECÍFICA POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AUMENTO DE 1/6 SOBRE A PENA-BASE. PARÂMETRO ADMITIDO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. 4. A majoração da pena-base efetivada pelo Juízo singular e mantida pela Corte Estadual, no patamar de 1/6 sobre a mínima cominada ao delito por cada uma das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis não se mostra ilegal, até porque é um dos critérios admitidos por este Tribunal Superior para a fixação da pena-base. 5. Forçoso reconhecer a existência de vício a ser integrado em sede de aclaratórios, eis que o critério de aumento de pena empregado pelas instâncias ordinárias para majorar a pena-base do embargante não demonstra qualquer tipo de arbitrariedade, ao contrário, vai ao encontro da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. (...) (EDcl no AgRg no HC n. 701.231/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022) ADELSON SANTOS GONÇALVES A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é reincidente, mas tal circunstância será valorada na segunda fase da dosimetria. A conduta social do réu deve ser valorada negativamente, conforme fundamentado acima, uma vez que ele cometeu os presentes crimes durante a execução de pena anterior. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido

pelo próprio tipo. As circunstâncias do crime de parcelamento de solo devem ser valoradas negativamente em razão da qualificadora prevista no art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 6.766/79, conforme fundamentado acima. As consequências do crime foram graves, porque causou prejuízo financeiro de milhares de reais para as vítimas. A circunstância relativa ao comportamento das vítimas não deve ser valorada contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. Assim sendo, considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa no valor de 13 (treze) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Por outro lado, existe a agravante da reincidência, diante da condenação nos autos n.º 2010.01.1.063253-7, transitada em 09/04/2012 (ID. 121580118 ? Pág. 6), razão pela qual agravo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) salário mínimo multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, FIXO A PENA, CONCRETA E DEFINITIVAMENTE, EM 2 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E MULTA NO VALOR DE 14 (QUATORZE) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PRÁTICA DO FATO, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena, diante do quantitativo e da reincidência, em consonância com o art. 33, § 2º, do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu solto à presente ação penal. Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, eis que o sentenciado não atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal. ARTUR MARQUES DE SOUSA SILVA A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é primário. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias do crime de parcelamento de solo devem ser valoradas negativamente em razão da qualificadora prevista no art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 6.766/79, conforme fundamentado acima. As consequências do crime foram graves, porque causou prejuízo financeiro de milhares de reais para as vítimas. A circunstância relativa ao comportamento das vítimas não deve ser valorada contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. Assim sendo, considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuante ou agravante. Na terceira fase, também não há causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, FIXO A PENA, CONCRETA E DEFINITIVAMENTE, EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA NO VALOR DE 12 (DOZE) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PRÁTICA DO FATO, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, em consonância com o art. 33, § 2º, do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo da Execução. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor a título de indenização mínima a que se refere o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, por não haver nos autos prova suficiente capaz de embasá-la, porque a peça acusatória não indicou expressamente o valor atribuído a título de reparação das vítimas, requisito obrigatório para assegurar o contraditório e a ampla defesa, impedido, por conseguinte, sua aplicação, conforme recente entendimento do STJ (REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.) DETERMINO as seguintes providências quanto aos bens apreendidos na residência do réu ARTUR e descritos na AAA n.º 89/2018 (ID. 85173470 ? Pág. 56-57):] 1) a destruição do cheque, documentos e mapas descritos nos itens 2, 3 e 6, porquanto não interessam mais ao processo e não possuem valor econômico; e 2) a destruição, com a adequada reciclagem, do celular, pen drives e notebook descritos nos itens 1, 4 e 5, tendo em vista que foram apreendidos em contexto de crime e que não há qualquer comprovação da origem lícita, bem como porque se tratam de bens antieconômicos. Quanto ao celular do réu absolvido, determino a restituição do aparelho telefônico apreendido e descrito na AAA n.º 35/2018 (ID. 85173469 ? Pág. 15), em de GILMAR GOMES BRITO, ficando desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento, se for necessária. Condeno os réus ADELSON e ARTUR ao pagamento proporcional das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Diante da absolvição do réu GILMAR, devolva-se o valor da fiança depositada em juízo a quem a depositou (ID. 85173469 ? Pág. 50-51), acrescidos dos consectários legais, conforme disposto no art. 337 do CPP, ficando desde já autorizada expedição de alvará ou ofício de transferência bancária. Nos termos da Portaria Conjunta 60, de 9 de agosto de 2013, do TJDF, a condenação pelo crime contra a administração pública (parcelamento irregular do solo) deve ser incluída no Cadastro Nacional de Condenados por ato de improbidade administrativa e por ato que implique inelegibilidade - CNCIAI, instituído pelo CNJ. Oficie-se, para tanto. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. Caso não seja possível a intimação pessoal dos sentenciados, e considerando a intimação da Defesa, dar-se-ão os réus por intimados na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive oficiando ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0702823-41.2022.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIDSON COSTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEVANIL DE SOUZA RIBEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIO ANTONIO SANTOS LOPES - MATR. 22.471-5 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 90 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito da Vara Criminal do Paranoá/DF, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0702823-41.2022.8.07.0008, em que o réu CLEIDSON COSTA DE MORAIS, natural de Brasília/DF, solteiro, nascida em 15/10/1980, filho de Antenor Macedo de Moraes e de Zuleide Aparecida Costa, portador do RG nº 1819566-SSP/DF, CPF nº 869.913.611-00, residente e domiciliado em local não sabido, da SENTENÇA prolatada sob ID 191129129 dos autos da presente ação penal proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, onde o acusado foi ABSOLVIDO da infração ao artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. O prazo para eventual recurso é de 5 (cinco) dias e será contado a partir dos 90 (noventa) dias da publicação do presente, findo o qual a referida decisão transitará em julgado. Outrossim, faz saber que para maiores informações, este Juízo dispõe de atendimento por meio do balcão virtual no endereço eletrônico [www.balcaoavirtual.tjdft.jus.br](http://www.balcaoavirtual.tjdft.jus.br) e por meio telefônico através do número (61)3103-2230. Eu, Mariana Wasem Magalhães Soares, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Paranoá/DF, 2 de maio de 2024. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702823-41.2022.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIDSON COSTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEVANIL DE SOUZA RIBEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIO ANTONIO SANTOS LOPES - MATR. 22.471-5 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 90 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito da Vara Criminal do Paranoá/DF, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0702823-41.2022.8.07.0008, em que o réu CLEIDSON COSTA DE MORAIS, natural de Brasília/DF, solteiro, nascida em 15/10/1980, filho de Antenor Macedo de Moraes e de Zuleide Aparecida Costa, portador do RG nº 1819566-SSP/DF, CPF nº 869.913.611-00, residente e domiciliado em local não sabido, da SENTENÇA prolatada sob ID 191129129 dos autos da presente ação penal proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, onde o acusado foi ABSOLVIDO da infração ao artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. O prazo para eventual recurso é de 5 (cinco) dias e será contado a partir dos 90 (noventa) dias da publicação do presente, findo o qual a referida decisão transitará em julgado. Outrossim, faz saber que para maiores informações, este Juízo dispõe de atendimento por meio do balcão virtual no endereço eletrônico [www.balcaoavirtual.tjdft.jus.br](http://www.balcaoavirtual.tjdft.jus.br) e por meio telefônico através do número (61)3103-2230. Eu, Mariana Wasem Magalhães Soares, Diretora de Secretaria, assino por determinação

da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Paranoá/DF, 2 de maio de 2024. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito  
\* documento datado e assinado eletronicamente

**Tribunal do Júri do Paranoá****CERTIDÃO**

**N. 0700779-39.2024.8.07.0021 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEAN CARLOS MARCELINO RODRIGUES. R: WILDECIR LOPES DE OLIVEIRA. R: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0700779-39.2024.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GEAN CARLOS MARCELINO RODRIGUES, WILDECIR LOPES DE OLIVEIRA, THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, nesta data, abro vista às defesas dos acusados GEAN CARLOS MARCELINO RODRIGUES, WILDECIR LOPES DE OLIVEIRA e THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. GISELE BATISTA FERREIRA TRAZZI Tribunal do Júri do Paranoá / Cartório / Servidor Geral \*Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0006746-39.2010.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON SIVAL DOS SANTOS. Adv(s).: DF71304 - GLAUCO PEREIRA DOS REIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0006746-39.2010.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBSON SIVAL DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Idúlio Teixeira da Silva, e conforme Instrução 12 de 6 de dezembro de 2021, fica designado o DIA: 25/06/2024 14:00, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada através da plataforma Microsoft Teams. Segue o link e o QRCODE da reunião: <https://atalho.tjdf.jus.br/wgWriu> LUCIANO MARCEL MACEDO Servidor Geral \*Documento datado e assinado eletronicamente.

**Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá****1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****CERTIDÃO**

**N. 0707438-40.2023.8.07.0008 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELLY CRISTINA DE JESUS MATOS. Adv(s): DF72017 - VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707438-40.2023.8.07.0008 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: KELLY CRISTINA DE JESUS MATOS CERTIDÃO (DESIGNA AUDIÊNCIA PRELIMINAR POR VIDEOCONFERÊNCIA) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, de ordem do MM. Juiz, foi designada audiência PRELIMINAR (VIDEOCONFERÊNCIA), no dia 16/05/2024 às 15:40, para proposta de TRANSAÇÃO PENAL, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS, conforme link/QR CODE adiante estampado. Do que para constar, lavrei. LINK DO SISTEMA/ AUDIÊNCIA VIRTUAL: atalho.tjdf.jus.br/UPdqPX LINK DA AUDIÊNCIA VIA QR CODE (APONTAR A CÂMERA DO CELULAR PARA ACESSO À AUDIÊNCIA) - Certidão Datada e Assinada Digitalmente -

**N. 0707408-05.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDECY RODRIGUES SAMPAIO. Adv(s): DF63384 - DAYANE RODRIGUES SALES. R: AKIRA NITAHARA SOUZA. Adv(s): DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. Número do processo: 0707408-05.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDECY RODRIGUES SAMPAIO REU: AKIRA NITAHARA SOUZA CERTIDÃO (DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, de ordem do MM. Juiz, foi designada audiência de Instrução e Julgamento (VIDEOCONFERÊNCIA) no dia 14/05/2024 às 14:30, a ser realizada na modalidade virtual (MICROSOFT TEAMS). Segue, adiante, o link/QR Code da audiência. Do que para constar, lavrei. LINK DO SISTEMA/ AUDIÊNCIA VIRTUAL: atalho.tjdf.jus.br/UPdqPX LINK DA AUDIÊNCIA VIA QR CODE (APONTAR A CÂMERA DO CELULAR PARA ACESSO À AUDIÊNCIA) Paranoá-DF, Sábado, 04 de Maio de 2024, às 18:11:08. \*Assinada digitalmente\*

**N. 0707408-05.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDECY RODRIGUES SAMPAIO. Adv(s): DF63384 - DAYANE RODRIGUES SALES. R: AKIRA NITAHARA SOUZA. Adv(s): DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. Número do processo: 0707408-05.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDECY RODRIGUES SAMPAIO REU: AKIRA NITAHARA SOUZA CERTIDÃO Sem prejuízo da audiência designada, em respeito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, fica a parte ré intimada para se manifestar acerca da petição e documento juntado pela parte autora ao Id 186831806. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se a audiência designada. \*Datada e Assinada Digitalmente\*

**DECISÃO**

**N. 0707568-30.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAIMUNDO ELISSANDRO MELO DUARTE. Adv(s): DF75730 - ADMILTON DA SILVA FARIAS. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0707568-30.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDO ELISSANDRO MELO DUARTE REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Por tempestivo o recurso, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias, conforme disposto no art. 42, §2º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Ato enviado à publicação. Paranoá-DF, Domingo, 05 de Maio de 2024, às 18:07:01. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0706781-98.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANA LUCIA AGUIAR DA SILVA. Adv(s): DF69074 - DIEGO HENRIQUE FERREIRA, DF73359 - JEAN CARLOS DIAS RODRIGUES. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: ELIENE DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO PEREIRA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706781-98.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA LUCIA AGUIAR DA SILVA REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA, ELIENE DIAS DA SILVA DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Por tempestivo o recurso, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias, conforme disposto no art. 42, §2º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Ato enviado à publicação. Intime-se a segunda parte ré pelos meios disponíveis e legais. Paranoá-DF, Domingo, 05 de Maio de 2024, às 18:10:04. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0700840-41.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DELMA SILVA COSTA. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700840-41.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELMA SILVA COSTA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Chamo o feito à ordem. Posicionados os autos à expedição de alvará eletrônico, denota-se que a transferência dos recursos depositados à conta bancária da Causídica da Requerente exige procuração com poderes específicos para "Receber e Dar Quitação" (petição ID 149076893), restando afigurado nos autos, "prima facie", apenas o substabelecimento indexado ao ID 84107068. Dessarte, assinalo 10 dias à aludida Causídica para que supra nos autos a exigência. Juntado aos autos o instrumento de mandato com os aludidos poderes especiais, devolva-se o feito à tarefa "Expedir Alvará". Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0705282-89.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA. Adv(s): DF35352 - DARA JOSISLENY PEIXOTO DANTAS. R: SADES SERVICOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ESPECIALIZADO EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TESLA PARAGUASSU LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705282-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA EXECUTADO: SADES SERVICOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ESPECIALIZADO EM SAUDE LTDA, TESLA PARAGUASSU LOPES DESPACHO Aguarde-se resposta do Operador Nacional do Registro de Imóveis quanto à pesquisa efetuada ao ID 195559822, em face da parte requerida TESLA PARAGUASSU. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0705832-74.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MEIRE REGINA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO BORGES FREIRE. Adv(s): DF62332 - ERLANDSON SOARES DE HOLANDA. Número do processo:



0705832-74.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MEIRE REGINA SILVA SOARES REQUERIDO: JOSE EDUARDO BORGES FREIRE DESPACHO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classificação da demanda e, em momento oportuno, atualize-se sistemicamente o valor da causa. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, envie os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, ofereça impugnação quanto ao valor constrito. Ato enviado à publicação. Paranoá-DF, Domingo, 05 de Maio de 2024, às 18:17:33. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0703063-64.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: VILMA ALVES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703063-64.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE EXECUTADO: VILMA ALVES CORREIA DESPACHO Expeça-se alvará em favor da Devedora nos moldes do "decisum" de ID 192137240. Após, novamente conclusos à apreciação dos petítórios de ambos os litigantes (ID's 194347980 e 195334181). Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0701894-71.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA LEONICE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LGS CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA. Adv(s): DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. Número do processo: 0701894-71.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LEONICE ALVES REQUERIDO: LGS CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA DESPACHO Assinalo 10 (dez) dias ao(à) Demandante para que informe os dados completos de sua conta-corrente e/ou poupança e/ou PIX (preferencialmente chave CPF) para fins de transferência do(s) valor(es) depositado(s) pelo(a) Demandado(a). "Ad cautelam", fica vedado o fornecimento de dados bancários de terceiros para tal finalidade, salvo quando cuidar-se de Causídico(a) do(a) Demandante, desde que ostente, no correspondente mandato, poderes especiais para "receber e dar quitação". Decorrido o prazo sem providências da parte beneficiária, expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias. O(A) beneficiário(a) do(s) depósito(s) em foco, desassistido(a) de Advogado, poderá remeter as aludidas informações (Chave PIX, banco, agência e conta) através da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ), conforme informações adiante enumeradas: 1) Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarajuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarajuizado@tjdft.jus.br) 2) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> 3) Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. 4) Telefone SEAJ : (61) 3103- 5874 (WhatsApp) Intime-se pelo meio pertinente (Whatsapp, telefone e/ ou E-CARTA). Quanto ao bem objeto do presente litígio as partes deverão encontrar uma solução extrajudicial para a sua devolução. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0706123-11.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARILDA PEREIRA BERNARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): RJ096293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0706123-11.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARILDA PEREIRA BERNARDO REQUERIDO: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA DESPACHO Ciente sobre o r. Acórdão. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Ato enviado à publicação. Paranoá-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 11:13:22. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0706424-55.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: LEUZANIO NEVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0706424-55.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: LEUZANIO NEVES DA ROCHA DESPACHO Ciente sobre o r. Acórdão. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Ato enviado à publicação. Paranoá-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 11:18:58. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

**N. 0707175-42.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: JENNIFER DANIELE DA SILVA CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0707175-42.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: JENNIFER DANIELE DA SILVA CAETANO DESPACHO Ciente sobre o r. Acórdão. Intimem-se os autos a Contadoria Judicial a fim de aferir eventuais custas processuais devidas pela autora. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0706323-18.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: SAMI MARTINS YASSINE. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0706323-18.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: SAMI MARTINS YASSINE DESPACHO Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de prosseguimento do feito. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0705808-17.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SHERLEY JANE SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. R: TONY HARLEY SILVA FERREIRA. Adv(s): DF70763 - TONY HARLEY SILVA FERREIRA. R: INGRID SOUZA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIACAO PIONEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AÇAI EXPRESSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705808-17.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SHERLEY JANE SILVA DE SOUSA REQUERIDO: TONY HARLEY SILVA FERREIRA, INGRID SOUZA MAIA DESPACHO Anote-se o novo endereço da segunda parte ré, nos termos da petição de ID 195165782. Concedo o prazo de 10 (dez) dias

ao primeiro réu para o encarte da aludida ata notarial mencionada ao ID 194236521. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0704255-95.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO AMPARO DAMASCENO VERAS.** Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF66183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704255-95.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO AMPARO DAMASCENO VERAS REQUERIDO: LUCIANO SOUZA DA SILVA DESPACHO Ciente sobre o r. Acórdão. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se a autora pelas vias pertinentes. Ato enviado à publicação. Paranoá-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 16:12:45. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0700626-45.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNAGILA PEREIRA SIMPLICIO.** Adv(s).: DF70683 - KATIANE BALDUINA VASCONCELOS. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Número do processo: 0700626-45.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDNAGILA PEREIRA SIMPLICIO REQUERIDO: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95) proposta por EDNAGILA PEREIRA SIMPLICIO contra PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, ambos qualificados nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Pois bem. De início, cabe salientar que impõe salientar que cabe ao julgador ? inclusive de ofício ? verificar se, para a resolução da controvérsia estabelecida, o feito submetido ao rito sumaríssimo reclama a produção de espécie probatória que não se coaduna com os postulados que norteiam os Juizados Especiais. Posto isso, constata-se que é indubitável a incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda em tela por complexidade da causa diante da necessidade de prova pericial, haja vista que, sem o referido meio probatório, não há como o juiz proferir um decreto sentencial fruto de uma detida análise do mérito. Com efeito, insta asseverar que os documentos inseridos no bojo da contestação apresentam fortes indícios de que a transação hostilizada foi realizada em dispositivo móvel já cadastrado via aplicativo bancário com acesso autorizado em decorrência da inserção da senha pessoal da demandante, tendo inclusive ocorrido a operação mediante o fornecimento de dados bancários de cartão de crédito emitido em nome da própria postulante (4824 25\*\* \*\*\*\*3105). Diante disso e da constatação de que as partes divergem diametralmente em suas versões no tocante à dinâmica sistêmica envolvendo a operação vergastada, denota-se que o presente feito submetido ao rito sumaríssimo reclama a produção de espécie probatória que não se coaduna com os postulados que norteiam os Juizados Especiais. É importante consignar também que inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor ? a qual não é automática, e sim ocorre a critério do julgador, segundo as peculiaridades de cada caso ?, não possui o condão de eximir a parte demandante de constituir prova mínima das alegações vertidas na inicial, o que indubitavelmente não ocorreu na espécie, conforme fundamentação supramencionada. Segundo dispõe o artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 9.099/1995, "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade". Fica afastada, portanto, a competência desta justiça especializada quando a matéria debatida depende de prova complexa para solução da controvérsia. Na hipótese dos autos, patente, pois, a necessidade de prova pericial a fim de averiguar a prática de eventual conduta evitada de ilicitude por parte da empresa demandada, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, previstos no artigo 2º, da lei de regência, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Alinhavadas essas premissas, urge destacar que, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, "extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação?". Destarte, por entender que o litígio em tela envolve questão de fato que implica na realização de intrincada prova pericial, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0706741-19.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILDA ALVES BARBOSA DA COSTA.** Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140. Adv(s).: DF69964 - PEDRO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA, DF60444 - VINICIUS MENDES FERNANDES. Número do processo: 0706741-19.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NILDA ALVES BARBOSA DA COSTA REQUERIDO: YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140 SENTENÇA NILDA ALVES BARBOSA DA COSTA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140, por meio da qual requereu a rescisão do contrato entabulado entre as partes, com a consequente condenação da ré a restituir à autora o valor de R\$ 2.198,00 (dois mil e cento e noventa e oito reais). Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em síntese (ID 177731253), extrai-se da exordial: "Em 05/09/2023, a parte requerente adquiriu da parte requerida o seguinte produto: um guarda-roupa delta e uma mesa de jantar stylus com 4 cadeiras, pelo preço de R\$ 2.198,00 (dois mil cento e noventa e oito reais), pagos por meio de PIX. Sendo está uma relação clara de consumo, a parte requerida assinalou o prazo de 15 dias úteis para a entrega dos produtos adquiridos em perfeitas condições. A obrigação da parte requerente era o pagamento do preço acertado e, em contrapartida, a obrigação da parte requerida era a entrega do produto em perfeitas condições dentro do prazo assinalado. Ocorre que a parte requerida descumpriu integralmente o contratado entre as partes, pois não houve a entrega de nenhum dos produtos adquiridos? [sic]. Por não conseguir resolver a questão amigavelmente, restou à demandante somente o ajuizamento da presente ação. Na audiência de conciliação (ID 192915438), que ocorreu no dia 11/04/2024, compareceram ambas as partes. Todavia, conquanto a ré tenha sido intimada para apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quedou-se inerte, não tendo oferecido a sua peça de defesa ou qualquer elemento probatório. Posto isso, o julgamento antecipado da lide toma assento, conforme prescreve o art. 355, I, do CPC. Pois bem. Em cotejo dos elementos probatórios carreados ao processo, tenho que o pleito autoral merece ser acolhido, em razão dos fundamentos a seguir delineados. De início, insta asseverar que, ante a inexistência de contestação, verifica-se que a demandada não se desincumbiu do seu ônus da impugnação específica, segundo o qual impõe ao réu o ônus de rebater, específica e pontualmente, todas as alegações de fato feitas pelo autor, sob pena de serem presumidas verdadeiras as não impugnadas (CPC, art. 341). Nesse sentido, reputam-se, por conseguinte, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta perfectibilizada na espécie. Ressalta-se ainda que, com o intuito de robustecer e conferir verossimilhança às suas alegações deduzidas na exordial, a postulante encartou ao feito comprovante de pagamento (ID 177731259), nota fiscal (ID 177731261) e diversas conversas entre as partes via WhatsApp (ID's 177731262 a 177731277). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da patente inércia da ré exposta nos moldes acima alinhavados. Diante disso, denota-se que o caso sob exame versa sobre inadimplemento contratual desarrazoado por parte da demandada. Dessa forma, é medida que se impõe a rescisão contratual da avença, com a consequente restituição à autora do montante por ela pago quando da celebração do contrato de compra e venda, o qual totaliza R\$ 2.198,00 (dois mil e cento e noventa e oito reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, bem como resolvo o mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro a rescisão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, sem qualquer ônus para a autora. Ademais, condeno YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140 a pagar a NILDA ALVES BARBOSA DA COSTA, a título de danos materiais, o valor de R\$ 2.198,00 (dois mil e cento e noventa e oito reais), a ser acrescido de juros legais e correção monetária a contar da citação. Fica a parte Requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da autora, será intimada para, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste "decisum", sob

pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Ato enviado automaticamente à publicação. Intime-se a parte autora por E-CARTA ou outro meio eletrônico. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0701217-07.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANGELA MARIA SALES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Número do processo: 0701217-07.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA SALES DOS SANTOS REU: MAGAZINE LUIZA S/A SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID 195158316) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, b, do Código de Processo Civil. Eventual pagamento por meio de depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. Procedam-se às anotações necessárias. Sentença Registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito, archive-se. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0702680-81.2024.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO DA SILVA NEIVA. Adv(s): MG176079 - GLAUBER FERNANDO FONSECA COSTA. R: AZUL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702680-81.2024.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA NEIVA EXECUTADO: AZUL S.A. SENTENÇA O provimento condenatório prolatado nos autos do processo principal (0707549-24.2023.8.07.0008) restou alcançado pela coisa julgada nos termos do ID 195609021, razão pela qual despicienda a marcha da pretensão executória em autos autônomos. Ressalte-se ainda que tal constatação vai ao encontro dos ditames do processo sincrético, que se encontra insculpido no ordenamento jurídico pátrio há mais de uma década. Desse modo, nada a prover acerca do aludido peticionamento e, por conseguinte, DETERMINO o arquivamento do presente feito. Desapensem-se os autos associados. Arquivem-se os presentes autos com baixa. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá****CERTIDÃO**

**N. 0704358-29.2023.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUAN MORAES MACIEL. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0704358-29.2023.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS REU: LUAN MORAES MACIEL CERTIDÃO De ordem, fica a Defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal. DEBORAH SOCRATES DE ALMEIDA TEIXEIRA Servidor Geral \* documento datado e assinado eletronicamente

**DECISÃO**

**N. 0702048-55.2024.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF48655 - VANDERSON OLIVEIRA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0702048-55.2024.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A defesa técnica, em sua resposta à acusação, não apresentou qualquer preliminar ou prejudicial a ser analisada. Ainda, não verifico qualquer das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, encontrando-se presentes os indícios da prática do crime e sua autoria, razão pela qual reconheço a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Deixo de me manifestar sobre o pedido de gratuidade de justiça porquanto é assente na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios que "compete ao juiz da execução penal examinar e decidir pedido de gratuidade de justiça do condenado" (Enunciado nº 26 da Súmula de Jurisprudência do TJDF). Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intime-se a vítima JEANE DOS SANTOS PADILHA. Requisite-se o comparecimento dos Policiais Militares JORGE DE JESUS e JAINE DE SOUSA MACIEL. Considerando que o denunciado está preso, requirite-se sua presença por meio do sistema SIAPENWEB. Tudo feito, intimem-se o Ministério Público e a Defesa constituída. ANA LUIZA MORATO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**Circunscrição Judiciária de Planaltina****Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0704166-13.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0704166-13.2024.8.07.0005 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração (5787) REQUERENTE: R. D. V. A. REQUERIDO: A. L. M. V. REPRESENTANTE LEGAL: R. L. M. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante a ausência de informação acerca do número de celular das partes, necessário resignar a audiência. Neste sentido, intime-se o autor para que forneça nos autos o número de celular (preferencialmente com Whatsapp) das partes com a finalidade de intimar para audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701174-79.2024.8.07.0005 - ARROLAMENTO COMUM** - A: IVONICE GRIGORIO DE OLIVEIRA. A: LEANDRO FERREIRA DE LIMA. A: FERNANDO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: GERSON FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONICE GRIGORIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0701174-79.2024.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) ASSUNTO: Inventário e Partilha (7687) MEEIRO: IVONICE GRIGORIO DE OLIVEIRA HERDEIRO: LEANDRO FERREIRA DE LIMA, FERNANDO FERREIRA DE LIMA INVENTARIADO(A): GERSON FERREIRA DE LIMA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 29/04/2024. Certifico, ainda, que a sentença foi proferida com força de Formal de Partilha e assinado pela autoridade deste Juízo. De ordem, ficam as partes INTIMADAS para providenciarem o download dos documentos necessários para a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis, ficando CIENTES de que, após o processo ser arquivado, o processo não ficará visível no Painel do Advogado(a). Sendo necessário pesquisar o Processo no Pje e digitar o número completo do feito. Consigna-se que as partes/advogados não necessitam entrar em contato com a Secretaria desta Vara para obter cópias autenticadas, uma vez que todos os documentos já estão nos autos, assinados eletronicamente, sendo certo que os documentos necessários são os seguintes: a) Petição Inicial, eventuais Emendas, deferimento de Justiça Gratuita, se o caso, Primeiras e Últimas Declarações, Sentença e Acórdão, se o caso, Decisões que a integrem ou modifiquem e Trânsito em Julgado da Sentença/Acórdão ou da última decisão. b) outros que a autoridade do Cartório de Registro venha a exigir. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**DECISÃO**

**N. 0706294-06.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706294-06.2024.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para juntar aos autos a decisão que deferiu a medida protetiva narrada na inicial, bem como o comprovante de residência atualizado. Deverá, ainda, esclarecer o motivo pelo qual o genitor costuma enviar a quantia mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais), informando desde quando o genitor deixou o lar familiar. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a juntada, ouça-se o Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0700981-06.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0052182A - MONISE TORRES PEREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700981-06.2020.8.07.0005 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte executada para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos moldes do art. 523, caput e §1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 30 de abril de 2024. Juíza de Direito

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0704778-82.2023.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - Adv(s): MG209545 - BRUNO FARIAS LEITE, DF71152 - YARLA AGUIAR CAMARDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0704778-82.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Levantamento de Valor (9160) REQUERENTE: D. C. D. S., D. C. D. S., D. C. D. S., D. C. D. S. REU: D. C. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o ofício de ID 193127097 via e-mail, conforme comprovante anexo. Planaltina - DF, 6 de maio de 2024 12:19:50. (assinado eletronicamente) ANDRE RESENDE FERREIRA Servidor Geral

**N. 0725038-26.2022.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Adv(s): DF24705 - DAVINO ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0725038-26.2022.8.07.0003 Classe Judicial - Assunto: INVENTÁRIO (39) - Inventário e Partilha (7687) HERDEIRO: R. C. D. O., E. S. D. O., I. R. D. O., S. S. D. O., S. S. D. O., E. R. D. O., L. D. O. M. REPRESENTANTE LEGAL: R. C. D. O. HERDEIRO: S. S. D. O. INVENTARIADO: M. S. D. C. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2023 deste Juízo, intimo a parte inventariante, para que tenha ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo apresentar o endereço atualizado para a avaliação do imóvel e dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 6 de maio de 2024 12:43:39. (assinado eletronicamente) ANDRE RESENDE FERREIRA Servidor Geral

**N. 0706284-59.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0706284-59.2024.8.07.0005 AUTOR: K. H. P. C. REPRESENTANTE LEGAL: G. P. C. M. REQUERIDO: B. C. V. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Revisão CERTIDÃO COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIO (REQUERENTE): Nome: KAIO HENRIQUE PEREIRA CAMPELO, representado por GABRIELE PEREIRA CARDIA MIGLIAVACCA Endereço: Mestre D'Armas Etapa 2 Chácara 29 cj 04 lote 09, Arapoanga (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73370-100 telefone 61 99995-3649 DESTINATÁRIO (REQUERIDO): Nome: BRUNO CAMPELO VIEIRA Endereço: Quadra 26 Conjunto G, Lote 04 A - Apto 101, Bunitas IV, Setor Residencial Leste IV (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73358-135 telefone 61 99854-7294 Certifico que, conforme determinação, designei audiência Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 03/06/2024 Hora: 15:00, que será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS conforme segue link abaixo: Intime-se a parte/testemunha indicada para a audiência acima designada. Ainda, a parte requerida deve ser citada para tomar ciência do processo e intimada para a data designada para audiência. Caso, na audiência, não haja acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos e não representadas pela Defensoria Pública, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Ainda, consoante art. 455, caput, do CPC, fica o(a) ADVOGADO(a) da parte intimado(a) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA está convidando você para uma reunião Teams agendada. Data e Hora: Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 03/06/2024 Hora: 15:00 Se o seu acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel (Celular ou Tablet), será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e clicar no link. Segue link da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NjgxMjY2NTEtMjNiZC00YTUvLTK1ZTMtOWM1N2RiNjI2ZWVj%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjgxMjY2NTEtMjNiZC00YTUvLTK1ZTMtOWM1N2RiNjI2ZWVj%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d) obs: o link poderá ser requisitado pelo contato com o juízo no whatsapp: 61 3103-2406, 2407, 2408, 2409 e 2411. CUMpra-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, Eu, PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral FERNANDO ALVES DE MEDEIROS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): \* Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. \* A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. \* Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdft.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61)98157-0015 (atendimentos de processos de família que tramitam na 2ª Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0717188-75.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63416 - RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0717188-75.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: O. R. M. REPRESENTANTE LEGAL: L. B. R. EXECUTADO: C. C. M. R. CERTIDÃO Certifico

e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 11/07/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA08\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 20:44:26.

**N. 0703662-07.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF76181 - RENATO PINAFFO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0703662-07.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239) AUTOR: S. M. D. S. REQUERENTE: A. B. D. S. REU: A. B. D. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 01/2023, DESIGNEI o dia 20/05/2024 16:30 para a realização da Audiência de Conciliação Prévia por videoconferência. Intime-se a parte requerente. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Obs: Em caso de dificuldade conexão à audiência: whatsapp - (61) 3103-2406 / 2407/ 2408 / 2409 / 2411. Link de acesso ? [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NjgxMjY2NTetMjNiZC00YTVhLTK1ZTMtOWM1N2RiNjI2ZWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjgxMjY2NTetMjNiZC00YTVhLTK1ZTMtOWM1N2RiNjI2ZWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d) Planaltina - DF, 6 de maio de 2024 13:24:26. (assinado eletronicamente) PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral

**N. 0717197-37.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF19205 - NEIVA ESSER. Adv(s): DF50796 - GIUSEPPE PEREIRA PARRINI, DF12058 - MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0717197-37.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Oferta (6238) AUTOR: S. M. V. D. C. REU: M. G. N. V. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: M. S. D. N. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2023, deste Juízo, intimo à parte autora, para que tenha ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo apresentar réplica a contestação, de modo a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. Planaltina - DF, 6 de maio de 2024 13:38:10. (assinado eletronicamente) CARLOS ROBSON DA SILVA LOBO Diretor de Secretaria

**N. 0712725-90.2023.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A:** MARCO AURELIO LIMA MARTINS. Adv(s): DF3151800A - JOAO GABRIEL GIRA0 SOARES, DF0041185A - THAIS LELLIS VICARONE. R: MARCIO LUCIO DE LIMA DOMINGUES. Adv(s): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: LOURDES ROSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0712725-90.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: INVENTÁRIO (39) - Administração de herança (7676) HERDEIRO: MARCO AURELIO LIMA MARTINS HERDEIRO: MARCIO LUCIO DE LIMA DOMINGUES INVENTARIADO(A): LOURDES ROSA DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 191180940, cito a parte requerida, MÁRCIO LÚCIO DE LIMA RODRIGUES, por meio de seu advogado constituído (ID 174323569) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação às primeiras declarações, podendo arguir erros e omissões; reclamar contra a nomeação do inventariante; contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro; em consonância com o Art. 627 do CPC, e ainda, manifestar sobre a competência deste Juízo, considerando o último domicílio da falecida. Planaltina - DF, 6 de maio de 2024 13:37:55. (assinado eletronicamente) ANDRE RESENDE FERREIRA Servidor Geral

**N. 0714463-16.2023.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s):** DF0050212A - MARILIA MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0714463-16.2023.8.07.0005 REQUERENTE: D. D. M. D. S. REQUERIDO: N. A. D. L. Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - Assunto: Alienação Parental CERTIDÃO COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIO (REQUERENTE): Nome: DANIEL DENNER MACIEL DA SILVA Endereço: Quadra 10 Conjunto O, 03, Setor Residencial Leste (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73355-015 DESTINATÁRIO (REQUERIDO): Nome: NAYARA ALVES DE LIMA Endereço: Quadra 5A Conjunto C, casa 04, Arapoanga (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73368-144 telefone atualizado da requerida: 99563-7750 Certifico que, conforme determinação, designei audiência Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 06/06/2024 Hora: 15:30, que será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS conforme segue link abaixo: Intime-se a parte/testemunha indicada para a audiência acima designada. Ainda, a parte requerida deve ser citada para tomar ciência do processo e intimada para a data designada para audiência. Caso, na audiência, não haja acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos e não representadas pela Defensoria Pública, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Ainda, consoante art. 455, caput, do CPC, fica o(a) ADVOGADO(A) da parte intimado(a) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA está convidando você para uma reunião Teams agendada. Data e Hora: Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 06/06/2024 Hora: 15:30 Se o seu acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel (Celular ou Tablet), será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e clicar no link. Segue link da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NjgxMjY2NTetMjNiZC00YTVhLTK1ZTMtOWM1N2RiNjI2ZWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjgxMjY2NTetMjNiZC00YTVhLTK1ZTMtOWM1N2RiNjI2ZWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d) obs: o link poderá ser requisitado pelo contato com o juízo no whatsapp: 61 3103-2406, 2407, 2408, 2409

e 2411. CUMpra-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, Eu, PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral FERNANDO ALVES DE MEDEIROS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): \* Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. \*A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. \* Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdf.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61)98157-0015 (atendimentos de processos de família que tramitam na 2 Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

## DECISÃO

**N. 0705120-59.2024.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF47043 - PEDRO PAULO OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdf.jus.br Processo: 0705120-59.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - Casamento (5808) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para que: 1) os autores providenciem as assinaturas de ambos em todas as laudas petição inicial, nos termos do art. 731 do CPC. 2) certidão de nascimento dos filhos, documentos necessários a propositura. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0706284-59.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca, INDEFIRO, ao menos por ora, a antecipação de tutela pleiteada.

**N. 0705715-58.2024.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: IVO DANTAS JUNIOR. A: SHEILA DE LOURDES DANTAS SENA. A: IVAN JOSE DANTAS. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: IVO DANTAS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para instruir o feito com os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

**N. 0703661-22.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66893 - WESLLEY BOMFIM DA PUREZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdf.jus.br Processo: 0703661-22.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte requerida. Anote-se. Conforme ID 194827408, remetam-se os autos à Defensoria Pública, com anotação do prazo em dobro. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705494-75.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdf.jus.br Processo: 0705494-75.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Assistência Judiciária Gratuita (8843) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para instruir o feito com sentença homologatória do acordo de alimentos de ID 193511072, documento necessário a propositura. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0703662-07.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF76181 - RENATO PINAFFO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdf.jus.br Processo: 0703662-07.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a manifestação ministerial (ID 192958013). Cite-se e intím-se as partes e seus patronos para audiência prévia por videoconferência, com conciliador, por ser a medida mais célere para o caso. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para período posterior a eventual sessão. Após a realização do ato, com ou sem acordo, remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, retornem os autos à conclusão. I. Documento datado e assinado eletronicamente. Link para instalação do programa: Android: <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.microsoft.teams> IOS: <https://apps.apple.com/br/app/microsoft-teams/id1113153706> PC/Windows: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

**N. 0702700-81.2024.8.07.0005 - ARROLAMENTO COMUM** - A: L. M. V.. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA; Rep(s): MARIA HELENA DE SOUSA MARTINS. R: JOSE ODINEY DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdf.jus.br Processo: 0702700-81.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do autor (ID 194022799), para conceder mais 15 (quinze) dias para cumprimento da emenda à inicial. Documento datado e assinado eletronicamente.



**N. 0714635-55.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF68753 - JANDRO BARBOZA APOLINARIO. Determino a reunião dos processos de nº 0714635-55.2023.8.07.0005 e 0714637-25.2023.8.07.0005, tendo em vista a conexão entre eles, bem como a suspensão do feito até a quitação da dívida.

**N. 0706520-11.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): BA81229 - MONICA RAVENA GOMES BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0706520-11.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. A ação de guarda e regulamentação de visitas é submetida ao rito comum, enquanto a ação de alimentos deve tramitar sob o rito especial da Lei 5.478/68. Assim sendo, a cumulação de pedidos contida na exordial implica na adoção do procedimento comum, conforme previsto no art. 327, §2º do CPC, abrindo-se mão do procedimento mais célere previsto pela lei de alimentos. Veja-se, ainda, que há menor rigor nos requisitos para a decisão liminar previstos no art. 4º da Lei 5.478/68 em comparação com o art. 300 do CPC, este último inerente ao rito comum: Art. 4º da Lei 5.478/68 - ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Art. 300 do CPC - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destarte, a demanda de guarda/regulamentação deduzida pela parte autora em cumulação ao pedido de alimentos é medida que causa prejuízo à prole menor e, portanto, não se compatibiliza com o princípio da prioridade absoluta (art. 227 do CF). Ante o exposto, deve-se emendar a petição inicial, a fim de que o feito prossiga apenas no tocante à demandas de alimentos, podendo a requerente ajuizar ação autônoma para regulamentação de guarda/visitas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705954-62.2024.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA. Adv(s): DF70941 - CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0705954-62.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - Guarda (5802) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para instruir o feito com assinatura de ambas as partes em todas as páginas do acordo, documento necessário a propositura. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, ouça-se o Ministério Público. Por fim, retornem os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente.

#### DESPACHO

**N. 0708491-65.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. Adv(s): DF65877 - LARISSA ROCHA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0708491-65.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239) DESPACHO Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à 2ª Instância. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0706761-58.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF72135 - DEISY LARA DIAS RODRIGUES. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS, DF37735 - LARISSA VILARINS LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0706761-58.2019.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Prisão Civil (10573) DESPACHO Manifeste-se o patrono do executado acerca da petição de acordo de ID 193381244, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Documento datado e assinado eletronicamente.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0701622-86.2023.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF6674 - ROSEMAIRE CUSTODIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0701622-86.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Curatela (12241) REQUERENTE: G. P. A., J. R. B. REQUERIDO: W. A. P. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo às partes, para que tenha ciência de todo o processo, inclusive quanto a audiência de Justificação (Videoconferência), designada para 28/05/2024 17:00, a ser realizada por videoconferência, ressaltando que o link de acesso e outras orientações foram disponibilizados anteriormente nos autos. Planaltina - DF, 3 de maio de 2024 18:20:14. (assinado eletronicamente) CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0710341-57.2023.8.07.0005 - ARROLAMENTO COMUM** - Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGSMANN. Adv(s): DF30130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0710341-57.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - Inventário e Partilha (7687) HERDEIRO: M. A. M. D. M., M. P. D. S., M. R. R., E. P. D. S. HERDEIRO ESPÓLIO DE: J. C. D. M., F. M. C. D. M. HERDEIRO: S. M. D. M. INVENTARIADO(A): J. M. D. M. CERTIDÃO Em contraditório, manifeste-se o inventariante acerca da petição de ID 190476073 e documentos, no prazo de 15 dias. Planaltina - DF, 3 de maio de 2024 18:35:16. (assinado eletronicamente) CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE ALENCAR Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0704771-56.2024.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. Assim, o firme propósito de tornar insubsistente o vínculo matrimonial está lançado na peça de ingresso pelos interessados, nos termos do art. 731 do CPC; logo, a decretação do divórcio é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio das partes, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes, consignando que o cônjuge feminino voltará a usar seu nome de solteira MARIA DAS GRACAS LIMA DE MEDEIROS. FIXO os alimentos a serem prestados pelo cônjuge varão ao cônjuge virago no percentual de 15% do salário mínimo, mediante desconto em folha de pagamento e crédito na conta da alimentanda indicada no ID 191805338. Outrossim, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 354, 'caput' c/c art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Tendo em vista que o acordo devidamente homologado pelo Juízo apenas pode ser alterado por ação autônoma para este fim - ação anulatória, prevista no art. 966, § 4º, do CPC - verifica-se ausente o interesse recursal das partes. Portanto, a presente Sentença passa em julgado na presente data.

**N. 0711100-21.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): TO3864 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO. Ante o exposto, com arrimo no parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

**N. 0701024-35.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF34654 - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO, DF53454 - STEPHANE DI LIMA. Ante o exposto, com arrimo no parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

**N. 0704152-29.2024.8.07.0005 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. Por conseguinte, reconheço a litispendência e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

**Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina****1ª Vara Criminal de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0001216-19.2017.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO DE MELLO MATOS COSTA. Adv(s): DF23780 - BRUNO DE MELLO MATOS COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0001216-19.2017.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO DE MELLO MATOS COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina, intimo BRUNO DE MELLO MATOS COSTA - CPF/CNPJ: 712.487.651-68, a apresentar alegações finais, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. PAMELA THEYSSA SOUZA SALES 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

**Tribunal do Júri de Planaltina****INTIMAÇÃO**

**N. 0010001-67.2017.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO GUIMARAES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLLEY RAPHAEL GODEIRO VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA, DF68549 - JESSICA CASTRO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0010001-67.2017.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENATO GUIMARAES FERREIRA, WESLLEY RAPHAEL GODEIRO VASCONCELOS DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste júri, Dr. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR, ficam as Defesas dos réus intimadas a apresentarem manifestação na fase do art. 422 do CPP, no prazo legal. Planaltina/DF, 6 de maio de 2024. PAULO ELIAS CARNEIRO Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

**N. 0010761-89.2012.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDERSON SOARES DE ANDRADE. Adv(s): PI14109 - ISRAEL SOARES ARCOVERDE, DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. T: THERESA FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEOMIR DE SOUZA SERAFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AIRTON COSTA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO NATIVIDADE SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZETE BUENO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDINALVA INACIO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0010761-89.2012.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WENDERSON SOARES DE ANDRADE DESPACHO Vistos etc. Em face da renúncia retro (ID 191494514), intime-se o réu, pessoalmente, para que diga, no ato da intimação, se pretende constituir novo Advogado, ou se pretende ser assistido pela Defensoria Pública, caso em que os autos devem seguir para o citado Órgão. Caso o réu informe que irá constituir novo Patrono, deve fazê-lo no prazo máximo de 5 dias, pois do contrário, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para atuar em sua defesa. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

**Juizados Especiais Cíveis de Planaltina****Juizado Especial Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0717338-86.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE MAURO ZAMBON. Adv(s): SP400314 - CAIQUE BONADIRMAN DE AZEVEDO. R: ANTENOR JACKSON ALCANTARA DE OLIVEIRA SOUZA 80427715172. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0717338-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE MAURO ZAMBON EXECUTADO: ANTENOR JACKSON ALCANTARA DE OLIVEIRA SOUZA 80427715172 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 20/06/2024 15:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: [portal.office.com](http://portal.office.com) ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 15:37:21.

**N. 0703112-12.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DENNIS SANTOS DOS REIS. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0703112-12.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENNIS SANTOS DOS REIS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Redesigne-se a audiência de conciliação, eis que o feito encontra-se em fase de emenda à inicial. Planaltina-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 13:40:58.

**N. 0703112-12.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DENNIS SANTOS DOS REIS. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0703112-12.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENNIS SANTOS DOS REIS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação foi redesignada e será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 12/06/2024 15:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_15h) Planaltina/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 13:42:42.

**N. 0702256-82.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FREDERICO BACELAR MOURAO. Adv(s): DF71169 - BEATRIZ ALBUQUERQUE PEREIRA. R: ANDRE BRAZ DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0702256-82.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREDERICO BACELAR MOURAO EXECUTADO: ANDRE BRAZ DE OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO Nos termos do Art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte FREDERICO BACELAR MOURAO intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 dias. Planaltina-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 14:13:19.

**N. 0714111-58.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WD VET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0045414A - FABIO MENDES DA SILVA. R: ONELCI GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0714111-58.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WD VET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME EXECUTADO: ONELCI GONCALVES DA SILVA, ONELCI GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora impugnar a penhora realizada por meio do Sistema SISBAJUD. Conforme determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de constrição e apresentar seus dados bancários para transferência da quantia penhorada, com indicação do banco, conta (informar se a conta é conta corrente ou conta poupança) e agência. A parte poderá indicar seu PIX quando sua Chave for o seu CPF. Planaltina-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 14:28:32.

**N. 0700928-83.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JAIME DE OLIVEIRA PAES. Adv(s): DF67678 - LUCIENE PEREIRA DE SOUSA PAES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0700928-83.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIME DE OLIVEIRA PAES REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo apresentada. Planaltina-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 15:26:48.

**DECISÃO**

**N. 0704528-15.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CASA DAS RETIFICAS EIRELI. Adv(s): DF0046104A - BLENNIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA COUTINHO. R: WANDERLEY MARTIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704528-15.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CASA DAS RETIFICAS EIRELI REQUERIDO: WANDERLEY MARTIRES DECISÃO Comprove o autor a entrega da mercadoria. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704491-85.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BRUNO BORGES DE CASTRO. Adv(s): DF65025 - JEAN DO NASCIMENTO RODRIGUES, DF52945 - MATEUS AUGUSTO DE ARAUJO SANTOS. R: SIMONE DOS SANTOS MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO CENTRO HISTORICO DE PLANALTINA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial

Cível de Planaltina Número dos autos: 0704491-85.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO BORGES DE CASTRO REQUERIDO: SIMONE DOS SANTOS MACEDO, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO CENTRO HISTORICO DE PLANALTINA DF DECISÃO 1) Cite-se e intemem-se para a audiência de conciliação. Em se tratando de réu parceiro para expedição eletrônica ou intimado via Domicílio Eletrônico Nacional, dou à presente decisão força de mandado. Se o réu possuir telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por este meio, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0706070-68.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SUEDIR FRANCISCO PAIVA. Adv(s): DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706070-68.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUEDIR FRANCISCO PAIVA REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA DECISÃO Emende-se a inicial para comprovante de residência em nome próprio e ATUALIZADO, pois o documento de ID 194827247 está datado de março de 2023. Cumpra, além disso, o item "d" da determinação de emenda. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704661-57.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CASSIANO NERIS SOUZA. Adv(s): DF72175 - TAMARA ALVES PEREIRA. R: MARILENE MASCARENHAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704661-57.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CASSIANO NERIS SOUZA REQUERIDO: MARILENE MASCARENHAS ALVES DECISÃO 1) Como não houve cumprimento do item "c" da determinação de emenda, cancele-se a opção pelo Juízo 100% Digital. 2) Cite-se e intemem-se para a audiência de conciliação. Em se tratando de réu parceiro para expedição eletrônica ou intimado via Domicílio Eletrônico Nacional, dou à presente decisão força de mandado. Se o réu possuir telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por este meio, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 3) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### DESPACHO

**N. 0714891-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAYARA ZAPAROLI DE SOUZA. Adv(s): DF68790 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA ANDRADE. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. T: FACEBOOK MIAMI, INC.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714891-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAYARA ZAPAROLI DE SOUZA REU: CLARO S.A., META SERVICOS EM INFORMATICA S/A DESPACHO Manifeste-se a autora. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714480-52.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAROLINE DA SILVA GOMES. Adv(s): DF49977 - DAMIANE APARECIDA ALVES CORGOSINHO, DF50252 - ANA PAULA BEZERRA GODOI. R: CINCOL CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF16629 - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714480-52.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAROLINE DA SILVA GOMES REQUERIDO: CINCOL CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME DESPACHO Diga o réu, no prazo de 05 dias, especificamente, o que pretende comprovar com a prova testemunhal pleiteada no id. Num. 193536558 - Pág. 12. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704640-81.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IGOR RIBEIRO OLIVEIRA. Adv(s): G044559 - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704640-81.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGOR RIBEIRO OLIVEIRA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DESPACHO Nada a prover, visto que já foi proferida sentença. Aguarde-se, conforme ID 195221153. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700191-80.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDRE FELIPE FIGUEIREDO DUTRA. A: ANIELY CRISTINE EICHLATT JENTARA. Adv(s): DF34335 - CECILIA REINALDO MEDEIROS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700191-80.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE FELIPE FIGUEIREDO DUTRA, ANIELY CRISTINE EICHLATT JENTARA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Ao réu, no prazo de 05 dias, sobre o documento juntado pelos autores. Após, anote-se conclusão para sentença. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### INTIMAÇÃO

**N. 0711775-81.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERIKA DE OLIVEIRA NACHI MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711775-81.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIKA DE OLIVEIRA NACHI MEDEIROS REQUERIDO: ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Afirma a autora que teve um relacionamento afetivo com Saimons Jesus dos Santos entre os anos de 2001 e 2009 e, durante esse período, o casal adquiriu o veículo Montana Conquest, preto, 2007/2008, placa JHY2026, financiado pelo Banco Bradesco e pago integralmente pela requerente. Com o fim do relacionamento, Simons ficou com o veículo e, em 2013, a autora tomou conhecimento de que fora vendido para Israel Batista Paz Campos, o qual lhe procurou para obter procuração do veículo, a qual foi outorgada. Ocorre que não houve a transferência do veículo no DETRAN e existem vários débitos, inclusive há protestos dos valores decorrentes do IPVA. Pretende que o réu seja obrigado a transferir o veículo para seu nome, a realizar o pagamento dos débitos, a promover a baixa dos protestos e que seja condenado ao pagamento de danos morais de R\$ 17.000,00. 2. Da transferência O réu é revel, uma vez que não compareceu à audiência de conciliação (art. 20, da Lei 9.099/95), o que enseja a aplicação dos efeitos da revelia para reconhecer a existência de compra e venda entre as partes. Nos termos do artigo 1.267, do Código Civil, em se tratando de coisas móveis, como é o caso de um veículo, a propriedade é adquirida pela mera tradição, constituindo-se a subsequente alteração do certificado de propriedade perante o DETRAN simples providência administrativa que não atinge o domínio. Por outro lado, essa providência incumbe exclusivamente ao adquirente, não podendo o alienante suportar os ônus decorrentes da negligência daquele. Ademais, prevê o artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito (Lei 9.503/1997), que, no caso de transferência de propriedade, tem o proprietário o prazo de 30 dias para adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de novo Certificado de Registro de Veículo. Ao não proceder dessa forma, o réu deu ensejo à presente ação, razão pela qual deve ser compelido ao cumprimento de sua obrigação. Observe-se que a procuração outorgada ao réu (ID 169444611) não é mero instrumento de mandato, mas procuração in rem suam, irretroatável, irrevogável e com dispensa de prestação de contas. Quanto ao arrendamento mercantil, a autora juntou aos autos carta do arrendatário, informando a quitação do contrato, o qual contém cláusula expressa no sentido de que assumiu a opção de compra caso o arrendante não se manifestasse em 90 dias após o término do contrato. 3. Dos encargos e dos danos morais Operando-se a transferência da propriedade, assume o comprador todos os encargos que recaem sobre o bem, inclusive impostos e multas, pois são dívidas que advêm da existência do veículo. Ressalte-se que, se o réu não promoveu a alteração de propriedade, como lhe incumbia, deveria ter adotado as cautelas necessárias para proceder ao pagamento dos débitos referente ao bem e, assim, evitar qualquer prejuízo ao autor. Assim, reconhece-se a obrigação do réu de promover o pagamento das multas, impostos e taxas a partir de 23.04.2013 até que se opere a transferência da titularidade no DETRAN. Observo, contudo, que, quando do julgamento do TEMA 118, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. No caso do Distrito Federal, o artigo 1º, § 8º, III, da Lei distrital 7.431/85, é claro em estabelecer a responsabilidade solidária do proprietário que aliena o veículo e não comunica a ocorrência ao DETRAN. Isso quer dizer que não é possível determinar a transferência dos débitos de IPVA e taxa de licenciamento ao requerido, eis que existe responsabilidade solidária da autora. No tocante à pontuação decorrente das multas, o decurso do prazo previsto no artigo 257, § 7º, do Código de Trânsito, para identificação do infrator impede que haja a transferência requerida, sendo inviável o acolhimento da pretensão. Nesta hipótese, considero que o autor tinha o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), tomando as providências necessárias para a venda do veículo apenas quando fosse efetivamente possível fazê-lo da maneira correta e, com a assinatura do DUT, realizar a necessária comunicação de venda ao DETRAN. Neste sentido, o Enunciado 169 CJF/STJ: "o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo". Essa norma está expressa no artigo 77 da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, promulgada pelo Decreto 8327/2014. Muito embora o caso concreto não se trate de uma compra e venda internacional de mercadorias, é preceito que já integra a teoria das obrigações como corolário do princípio da boa-fé. Assim, também o autor é responsável pelos prejuízos sofridos, eis que não cumpriu a obrigação que lhe competia e que teria evitado todos os transtornos sofridos. Pela mesma razão, não são devidos danos morais e, ainda que assim não fosse, o autor não demonstrou que todos os protestos existentes são originários de débitos do veículo em questão, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, I, do CPC. Note-se que apenas trouxe certidão de dois deles, quando o documento do SERASA indica a existência de outros três. Acrescente-se que a indenização também encontra óbice na Súmula 385/STJ, eis que o primeiro protesto é de 19.12.2022, quando já existia protesto datado de 2020, além de vários outros lançamentos, perdurando dívidas em aberto desde setembro de 2023. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a promover a transferência da titularidade do veículo Montana Conquest, preto, 2007/2008, placa JHY2026, no DETRAN, do nome do autor para o seu próprio ou de terceiro, bem como a promover o pagamento dos débitos (IPVA, multas, taxa de licenciamento etc) a partir de 23.04.2013, no prazo no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. Consoante já estabelecido no item 3, o autor é responsável solidária pelos débitos de IPVA e taxa de licenciamento e somente será possível converter a obrigação em perdas e danos caso demonstre o efetivo pagamento. Sem prejuízo das astreintes fixadas, caso a obrigação não seja cumprida, oficie-se ao DETRAN exclusivamente para anotação da comunicação de venda em 23.04.2013 em nome do requerido. Fica o autor ciente de que este Juízo é incompetente para dirimir controvérsias sobre as repercussões tributárias ou administrativas do fato, razão pela qual não haverá expedição de ofício para a Administração Pública transferir multas ou débitos. Julgo improcedente os demais pedidos. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Independentemente do trânsito em julgado, intime-se o réu da obrigação ora constituída. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### SENTENÇA

**N. 0710780-68.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO CINCO. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: LUIZ ANTONIO PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710780-68.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO CINCO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA BARBOSA SENTENÇA Diante da inércia do credor, tenho por satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701640-73.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO OSVALNISON RAMOS COSTA. Adv(s).: DF74286 - FABIO FERRAZ DIAS, DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701640-73.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO OSVALNISON RAMOS COSTA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou o autor que teve dívida com os réus, no valor de R\$ 7.893,29, em 2014 decorrente de cartão de crédito, qual resultou na inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, mas, posteriormente, foi quitada. Ainda assim, segue recebendo cobranças e seu nome

continua no rol de inadimplentes. Pretende a baixa da negativação, a declaração de inexistência do débito, além de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais. 2. Das preliminares de ausência de pretensão resistida e pressuposto processual Eventual ausência de tentativa de resolução na esfera administrativa não impede a parte de socorrer-se ao Poder Judiciário. Além disso, a inicial já foi recebida, de modo que não se verificou qualquer irregularidade nos documentos juntados. Rejeito as preliminares. 3. Da preliminar de ausência de documentos Eventual falta de comprovação do alegado pelo autor é questão de mérito. Além disso, houve a juntada de procuração atualizada. Rejeito a preliminar. 4. Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Itapeva Consoante inteligência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente por vícios de qualidade todos aqueles inseridos na cadeia de consumo. Sendo a ré a eventual cobradora do débito, é parte legítima para figurar na presente demanda. Rejeito a preliminar. 5. Impugnação ao valor da causa O autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e requereu indenização por danos morais, no importe de R\$ 17.893,29. Considerando que o valor atribuído à causa é a soma do débito que pretende seja declarado inexistente e o valor que pretende a título de indenização, não há que se falar em retificação do valor da causa, pois em consonância com o artigo 292, II, V e VI, do CPC. Rejeito a impugnação. 6. Da preliminar de prescrição Não é possível acolher a preliminar de prescrição, pois não se sabe quando se iniciaram as ligações de cobrança ou quando foi extraído o documento de ID 185702221, informações omitidas pelo requerente. De acordo com a fundamentação deduzida, os danos morais seriam decorrentes de tais eventos e não propriamente da primeira inscrição em nome do autor do débito em discussão. Rejeito a preliminar. 7. Do mérito O autor não esclarece, com precisão, a origem do débito ora debatido. Pelo que se depreende da contestação, a dívida seria oriunda do cartão de crédito de contrato n.º 669993272547, que gerou um acordo para pagamento de R\$ 2.764,34, com vencimento em 10.06.2015, cujo adimplemento foi negado pelo credor. Verifica-se, em consulta ao SERASA (ID 191116824), que constou em nome do autor o débito ora mencionado, com inclusão naquele sistema em 16.06.2015 e exclusão em 06.03.2020, sendo mantida por apenas 5 anos. Com exceção daquela e de uma outra dívida, excluída em 2015, não restou comprovado qualquer valor pendente em nome do autor, no que tange à negativação pelos réus. Verifica-se, ainda, que o autor não demonstrou o pagamento do valor em questão, pois o documento de ID 185702223 é apenas um depósito em conta corrente no valor de R\$ 2.770,00, mas não é possível estabelecer que tenha servido para quitar a dívida ou que tenha revertido em favor do réu Banco Santander. Ressalte-se que o requerente nem mesmo juntou aos autos o extrato bancário do mês de junho de 2015 para demonstrar que o depósito em questão reverteu em benefício do credor. Por outro lado, o réu Santander juntou o documento de ID 192686203 p. 53, o qual demonstra que o depósito foi feito na conta do autor, mas não reverteu para quitação de débito de cartão de crédito. Ao contrário, destinou-se ao pagamento de saldo devedor de conta corrente negativo em R\$ 1.816,96, com posterior saque de R\$ 850,00 em 19.06 e R\$ 350,00 em 29.06.2015, o que é suficiente para comprovar a inadimplência do requerente. Cabia ao autor comprovar efetivamente que houve o pagamento nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Essa já seria razão suficiente para não acolher as pretensões do autor, pois se o débito existe e não foi pago, não é possível declarar sua inexistência. Por outro lado, os documentos enviados pelo SCPC e pelo SERASA demonstram que não há negativações em nome do autor, ao contrário do afirmado, supondo-se que o documento juntado com a inicial seja um lançamento na plataforma SERASA LIMPA NOME, a qual não se confunde com o cadastro de inadimplentes mantido pelo SERASA. Acrescente-se que não há prova de cobranças vexatórias, excessivas ou humilhantes, eis que o autor apenas juntou duas ligações com a indicação de Spam suspeito, sem que se possa atribuir o número a qualquer um dos réus. Sem a demonstração de inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito ou de excesso de cobrança, não é o caso de acolhimento da pretensão a danos morais, principalmente quando não demonstrado o pagamento da dívida. 8. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1] REsp 2.088.100.



**Juizados Especiais Criminais de Planaltina****Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0712019-10.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAILSON XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE INTIMAÇÃO Número do Processo: 0712019-10.2023.8.07.0005 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAILSON XAVIER DOS SANTOS O(A) Dr(a) CLODAIR EDENILSON BORIN, Juiz de Direito, DETERMINA ao(à) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem for este distribuído que INTIME o réu quanto à sentença proferida nestes autos, devendo, ainda, informá-lo de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para recorrer. Destinatário(a): DAILSON XAVIER DOS SANTOS Conjunto Residencial 88, casa 02, Vale do Amanhecer (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73370-088 Telefone: [(61)99140-7834, (61)99413-6777] Advertência: Autoriza-se, se necessário for, reforço policial para cumprimento do presente mandado, nos termos do art. 76 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais e conforme determinação do Ofício-Circular GC nº 146/2016. PORTARIA GC 34 DE 02 DE MARÇO DE 2021, Art. 5º, § 1º - No caso de citações realizadas por meio eletrônico, o oficial de justiça realizará diligência prévia para identificação do destinatário do mandado judicial, exigindo envio de cópia do documento de identidade ou apresentação de documento de identificação quando da execução da diligência por videoconferência. BRASÍLIA, DF, 25 de abril de 2024 16:05:00. JUCIMARIA OLIVEIRA SILVA Servidor Geral

**N. 0702296-30.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONE CLEI DANTAS. Adv(s): DF54816 - MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0702296-30.2024.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIONE CLEI DANTAS

CERTIDÃO Certifico que faço estes autos com vista à Defesa técnica. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0705842-93.2024.8.07.0005 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: SANDRA PADUA DE FARIA. Adv(s): DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: MARCELO CIDRAO PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0705842-93.2024.8.07.0005 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: SANDRA PADUA DE FARIA OFENSOR: MARCELO CIDRAO PADUA DECISÃO INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO pelas razões expostas na decisão de ID 194360302. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para análise do parecer ministerial quanto ao declínio da competência. Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito

**N. 0704543-52.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0704543-52.2022.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) DECISÃO I. Relatório: Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor NELSON ALEXANDRE DE SALES, tendo o Ministério Público lhe imputado a prática de infração penal em contexto de incidência da Lei n. 11.340/06 (conforme denúncia de ID 186681492). Em audiência de custódia, foi concedida ao réu a liberdade provisória, sem fiança (documento de ID nº 121663428), ocasião em que foram deferidas medidas protetivas de urgências, das quais o réu foi intimado no ato, enquanto a vítima foi intimada conforme peça de ID 121706798. Foi realizada a Produção Antecipada de Provas nos autos de nº 0712870-49.2023.8.07.0005 e anexada nestes autos a gravação do depoimento da vítima (ID 186747903). A exordial acusatória foi recebida em 06 de março de 2024, ocasião em que, entre outras providências, foi determinada a citação do acusado (decisão de ID nº 189034241). O réu foi pessoalmente citado (ID nº 194260966) e apresentou, por intermédio de Defesa técnica constituída, a correspondente resposta à acusação, na qual foi postulada, em síntese a absolvição sumária nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (ID nº 192837628). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. II. Quanto à absolvição sumária: De início, registro que o art. 397 do estatuto processual aduz que "o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato evidentemente não constitui crime e IV - extinta a punibilidade do agente?, o que, no caso em tela, devido às peculiaridades do fato narrado na exordial acusatória, demandará instrução probatória. Nesse viés, nota-se que os pretextos esgrimidos pela Defesa não são passíveis de acolhimento nesta fase do procedimento, por invadirem a seara de mérito. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. Em casos semelhantes, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente nos casos de manifesta atipicidade do fato, licitude da conduta, ausência de culpabilidade ou de presença evidente de causa extintiva da punibilidade do agente, é que poderia haver o julgamento antecipado da lide penal, sob pena de subverter-se a marcha procedimental, levando o julgador a adentrar, indevidamente, ao mérito da persecução criminal: "Dentre as teses apresentadas em defesa preliminar, apenas a alegação de atipicidade poderia eventualmente ensejar a absolvição sumária, nos termos do que disciplina o art. 397 do Código de Processo Penal. No entanto, considerou-se que referida análise demandaria exame aprofundado de questões de mérito, as quais dependem de instrução processual e, portanto, do prosseguimento da ação penal. A ausência de motivação exaustiva quanto à mencionada tese não representa cerceamento de defesa, pois o recorrente terá todo o processo para demonstrar e fazer prova acerca da atipicidade da conduta, matéria que será efetivamente analisada por ocasião da sentença de mérito. De fato, não se pode ampliar demasiadamente o espectro de análise da defesa preliminar, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, quando a decisão depender de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Portanto, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses de forma exaustiva, quer para acolhê-las quer para rejeitá-las, antes da colheita de provas." (RHC 37.164/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 27.8.13). Não há grifos no original. Valho-me, por oportuno, da precisa lição do Professor Renato Brasileiro de Lima, segundo o qual "a absolvição sumária, por importar verdadeiro julgamento antecipado da lide, deve ser reservada para as situações em que não houver qualquer dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso ou da presença das excludentes da ilicitude (justificantes), excludentes da culpabilidade, salvo inimputabilidade, e causas extintivas da punibilidade. Há necessidade, portanto, de um juízo de certeza. Vigora, então, no momento da absolvição sumária, o princípio do in dubio pro societate, ou seja, havendo dúvida acerca da presença de uma das hipóteses do art. 397 do CPP, incumbe ao juiz rejeitar o pedido de absolvição sumária". (Manual de Processo Penal. Volume Único. Ed. Juspodivm, 2015, p. 1.298). Não há grifos no original. Não vislumbro, assim, razões para que o réu seja absolvido sumariamente. III. Das disposições finais e diligências cartorárias: Por fim, verifico que a marcha procedimental encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por

oportuno, o recebimento da denúncia. Ante o exposto, determino à Secretaria cartorária o cumprimento das seguintes diligências: (i) Designe-se audiência una de instrução e julgamento. (ii) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa para a realização da audiência. Acaso alguma testemunha resida em Comarca não contígua ou na qual haja necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se na forma do art. 222, caput, do Código de Processo Penal, atentando-se a Secretaria cartorária ao teor do Enunciado n. 273 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça. (iii) Intimem-se o réu, a Defesa e o Ministério Público para o ato. Às diligências necessárias, atentando-se às peculiaridades certificadas em diligência de ID 194260966. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0716069-79.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF57927 - BENEDITO BISERRA DE AGUIAR JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA Número do processo: 0716069-79.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da Defesa de ID 194411002. Ademais, ressalte-se que a referida testemunha também foi arrolada pelo Parquet no momento da denúncia. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão de ID 194122744. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707767-61.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA Número do processo: 0707767-61.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo pleiteado pela Defesa ao ID 195675551. Assim, aguarde-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação das alegações finais por memoriais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Segunda-feira, 06 de maio de 2024. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0002290-06.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA Número do processo: 0002290-06.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL GOMES PIMENTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de sentença condenatória de ID 193675248. O representante do Ministério Público foi intimado e manifestou o desinteresse em recorrer (ID 194036255). A vítima não foi intimada (ID 195621712). Foi expedido mandado de intimação do acusado, o qual ainda não foi restituído (ID 194124921). A Defesa foi intimada e interpôs recurso de apelação (ID 195097223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo o recurso de apelação interposto, tempestivamente, pela Defesa. A vítima não foi intimada, todavia, não haverá a necessidade de renovação desta e/ou novas determinações. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação do acusado. Restando infrutífera a diligência, desnecessária sua renovação, haja vista que em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado. Considerando a manifestação do recorrente do desejo de apresentar as razões ao Tribunal, remetam-se os autos. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705788-35.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA Número do processo: 0705788-35.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suscitante: Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina/DF. Suscitado: 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF. Egrégia Câmara Criminal, Ínclitos Julgadores. O Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina/DF, vem, perante Vossas Excelências, com fundamento no artigo 205 e seguintes do Regimento Interno e artigos 115 e 116 do Código de Processo Penal, suscitar o Conflito Negativo de Competência, em face do Juízo da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, com suporte nos fundamentos que passa a expor. Os presentes autos foram distribuídos originariamente ao Juízo suscitado, que declinou da competência em favor deste Juízo, por entender que, tendo em vista se apurar conduta criminoso praticada contra criança/adolescente, a competência deste Juízo é absoluta, com fundamento no art. 23 da Lei nº 13.431/2017, a qual foi externada no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2.099.532/RJ. É o breve histórico dos autos. DECIDO. Analisando o caso, tenho que, de fato, o caso é de suscitar conflito de competência. Quanto à competência deste Juízo para apreciar o feito, oportuno esclarecer o que se segue. Em 26/10/2022, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AERESP 2099532-RJ, fixou a seguinte tese: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO RESTABELECIDO. 1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar. 2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum. 3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem. 4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos: a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. Em face da decisão acima, com o fito de aclarar o alcance da decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais, em 02/03/2023, foram rejeitados, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. 1. Em essência, a oposição

de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta ambíguo, omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso, não há vício a ser sanado. Apenas busca a parte embargante, por via oblíqua, a reversão do julgado, o que não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. No mesmo sentido, recentemente a Câmara Criminal proferiu o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA CRIMINAL. SUPPOSTOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E MAUS TRATOS PRATICADOS PELO PAI CONTRA FILHO MENOR DO SEXO MASCULINO. ARTIGO 23 DA LEI Nº 13.431/2017. PREFERÊNCIA PELO JUIZADO OU VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO EARESP N. 2.099.532/RJ. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 30/11/2022. MODULAÇÃO DOS EFEITOS APLICÁVEL APENAS ÀS AÇÕES PENAIS. REMESSA DOS INQUÉRITOS POLICIAIS AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. A situação narrada nos autos apura supostos crimes de lesão corporal e maus tratos praticado por pai contra filho do sexo masculino, menor de idade. 2. O artigo 23 da Lei nº 13.431/2017 estabeleceu, de forma preferencial, a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para processar e julgar feitos relacionados à violência contra menor até a implementação dos Juízos Especializados. 3. Em 26/10/2022, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2099532 - RJ, fixou a tese de que, nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do artigo 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra criança ou adolescente (de qualquer gênero) deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica. 4. Diante da novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Terceira Seção, revela-se adequado perfilhar tal tese, em razão do dever de uniformização, estabilidade e integridade da jurisprudência. 5. Conforme acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as ações penais que já haviam sido distribuídas até 30/11/2022 devem permanecer nas varas às quais foram distribuídas originalmente, enquanto as ações penais distribuídas após 30/11/2022 deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados ou varas de violência doméstica. 6. A modulação dos efeitos é aplicável apenas às ações penais em curso - para preservação dos atos processuais praticados. 7. Quanto aos inquéritos policiais que tratam da matéria, independentemente da data da distribuição, devem ser remetidos ao juizado de violência doméstica, onde as respectivas ações penais devem ser processadas, com a realização dos atos processuais como oitivas e perícias de forma regular. 8. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante (Juízo do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras/DF). (Acórdão 1675851, 07033412120238070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, data de julgamento: 20/3/2023, publicado no PJe: 20/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Verifica-se que a denúncia foi recebida em 28/04/2022 (ID 122942388) pelo Juízo suscitado, ou seja, em data anterior ao marco de 30/11/2022. Dessa forma, conforme julgado colacionado, tenho por nítido que a competência para julgar o presente feito é do Juízo da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 113 e seguintes do Código de Processo Penal e artigos 205 e seguintes do RITJDF, suscito o presente conflito negativo de competência, requerendo seja declarado competente o Juízo da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF para processar e julgar o presente feito, bem como pedindo para que o Excelentíssimo Desembargador Relator defina qual será o Juízo competente para dirimir questões urgentes enquanto não é firmada a competência. Proceda-se à distribuição do conflito. Suspendo o curso do processo até o julgamento do conflito. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

#### DESPACHO

**N. 0006265-07.2018.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0006265-07.2018.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOSE ALICIO SANTIAGO DESPACHO Intime-se o investigado, por intermédio de sua Defesa constituída, acerca da audiência designada para o dia 06/05/2024. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0710042-85.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): AL16451 - CAMILA ALVES DE BARROS, AL9168 - DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0710042-85.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE DA SILVA SOARES DESPACHO Intime-se o réu da sentença condenatória por meio de sua Defesa regularmente constituída nos autos, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público, tendo em vista a manifestação anterior. Segunda-feira, 06 de maio de 2024. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

#### INTIMAÇÃO

**N. 0715286-87.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALTEY PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0715286-87.2023.8.07.0005 Número do processo: 0715286-87.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VALTEY PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada quanto à audiência designada neste feito (Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 75 Data: 04/07/2024 Hora: 13:20 ).

#### SENTENÇA

**N. 0709671-58.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO GUEDES SOARES. Adv(s): DF45172 - OSVALDO FILHO COSTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0709671-58.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: THIAGO GUEDES SOARES SENTENÇA I. Relatório: Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de THIAGO GUEDES SOARES, tendo o Ministério Público lhe imputado a prática da infrações penais em contexto de incidência da Lei n. 11.340/06 (conforme denúncia de ID 51530608). Após regular tramitação do feito, foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (ID 116800559). O Ministério Público apresentou a manifestação de ID 194950534. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. Da extinção da punibilidade: Acolho o parecer ministerial e declaro a extinção da punibilidade do autor quanto à infração penal denunciada (art. 129, § 9º, do Código Penal), com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Ademais, tendo em vista o transcurso in albis do prazo decadencial para propositura da ação penal quanto ao delito de ação penal de iniciativa privada, declaro extinta a punibilidade do autor quanto ao crime de injúria, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal. III. Das providências finais e demais determinações cartorárias: Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Oportunamente, cumpridas

as diligências determinadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo Às diligências necessárias. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0717645-10.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDINEI MACIEL DA PENHA. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02 - SETOR ADMINISTRATIVO, -, BLOCO A, TÉRREO, SALA 82, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, E-mail: 2vcrimjccrim.plan.audiencia@tjdft.jus.br Telefone: (61) 99598-9742 ou (61)3103-2495 (Whatsapp business), Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0717645-10.2023.8.07.0005 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: CLAUDINEI MACIEL DA PENHA CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA PRESENCIAL De ordem do MM. Juiz, concelei a audiência designada para o dia 07 de maio. Brasília/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 15:19:50 RENATO NOBREGA REZENDE 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Direção / Diretor de Secretaria Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica clique aqui ou acesso o QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada clique aqui ou acesse o QR Code.

**N. 0712028-69.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DE SOUSA CRISPIM. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02 - SETOR ADMINISTRATIVO, -, BLOCO A, TÉRREO, SALA 82, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, E-mail: 2vcrimjccrim.plan.audiencia@tjdft.jus.br Telefone: (61) 99598-9742 ou (61)3103-2495 (Whatsapp business), Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0712028-69.2023.8.07.0005 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Receptação (3435) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: LUCAS DE SOUSA CRISPIM CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA PRESENCIAL De ordem do MM. Juiz cancelei a audiência designada para o dia 21 de maio de 2024. Certifico, ainda, que solicitei o cancelamento dos mandados junto ao CEMAN. Brasília/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 15:25:36 RENATO NOBREGA REZENDE 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Direção / Diretor de Secretaria Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica clique aqui ou acesso o QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada clique aqui ou acesse o QR Code.

**N. 0717645-10.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDINEI MACIEL DA PENHA. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02 - SETOR ADMINISTRATIVO, -, BLOCO A, TÉRREO, SALA 82, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, E-mail: 2vcrimjccrim.plan.audiencia@tjdft.jus.br Telefone: (61) 99598-9742 ou (61)3103-2495 (Whatsapp business), Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0717645-10.2023.8.07.0005 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: CLAUDINEI MACIEL DA PENHA CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA PRESENCIAL Certifico e dou fé que fica designado o dia 21/05/2024 16:40 para a Audiência Instrução e Julgamento (Presencial). O ato será realizado de forma presencial na sala de audiências deste Juízo. Brasília/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 15:39:05 RENATO NOBREGA REZENDE 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Direção / Diretor de Secretaria Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica clique aqui ou acesso o QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada clique aqui ou acesse o QR Code.

**DECISÃO**

**N. 0700242-91.2024.8.07.0005 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEMANUERIK FE TELES DE SOUZA. Adv(s): DF58195 - ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os requisitos à sua admissibilidade, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e ausentes qualquer das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, bem como diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, RECEBO A DENÚNCIA (ID. 183267980) em relação aos crimes de receptação e desobediência. Dessa forma, homologo o arquivamento promovido pelo Ministério Público, referente ao art. 28 da Lei 11343/2006, o que faço com base no art. 395, inciso II, do Código Penal, com as ressalvas do art. 18 do CPP e do enunciado sumular nº 524 do STF.

**N. 0705969-31.2024.8.07.0005 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL** - Adv(s): DF41036 - ANA PAULA DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02 - SETOR ADMINISTRATIVO, -, BLOCO A, TÉRREO, SALA 82, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, E-mail: 2vcrimjccrim.plan@tjdft.jus.br Telefone: (61) 99598-9742 ou (61)3103-2495 (Whatsapp business), Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0705969-31.2024.8.07.0005 Assunto: Maus Tratos (14782) Réu: DUEBLIM DE SOUSA SILVA e outros DECISÃO Trata-se de pedido de busca e apreensão postulado por FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL e PROTEÇÃO ADOÇÃO SÃO FRANCISCO, solicitando a busca e apreensão de animais (ID 194575250). Há notícia de que cães são maltratados, tendo um deles sido espancado por seu tutor, conforme vídeo comprobatório, no qual o cão pulou do terceiro andar e ficou agonizando no chão (ID 194575254). Conforme, reportagem juntada aos autos (ID 194575292), o tutor admitiu ter batido em um dos cães e outro com medo saltou pela janela. A inicial destaca, ainda, que os animais são expostos a maus-tratos e risco de morte diariamente. Ante a necessidade de proteger os animais a requerente representou ao Ministério Público com fulcro no artigo 301 do CPP. O órgão ministerial postulou pelo deferimento da medida cautelar. É o relatório. Decido Na fase inquisitorial, os elementos apresentados incluem sinais tangíveis de maus-tratos a animais, abrangendo tanto a evidência da ocorrência dos atos quanto da sua autoria. Estes indícios são sustentados não apenas por testemunhos, mas também por evidências materiais, como gravações em vídeo que registraram os atos de violência. É importante observar a ampla divulgação do caso, que gerou indignação e repúdio diante do tratamento cruel infligido aos animais. A medida de busca e apreensão é tomada para retirar os animais do controle dos seus cuidadores, visando preservar a integridade deles. Esta medida é uma cautela admitida como prova pelo Código de Processo Penal, sendo o rol do art. 240 exemplificativo, não exaustivo. Portanto, situações semelhantes às mencionadas podem ser consideradas. Neste contexto, é relevante notar que o artigo 3º do Código de Processo Penal permite a aplicação da analogia e da interpretação extensiva na ausência de norma expressa. Apesar de o artigo 240, parágrafo 1º, alínea g, fazer menção expressa à proteção de pessoas vítimas de crimes, é perfeitamente justificável estender essa proteção aos animais, dado que são seres sencientes, capazes de sentir e sofrer. O reconhecimento da sua condição de seres vivos sencientes permite a aplicação desse dispositivo, tratando a proteção aos animais como um desdobramento lógico da evolução do Direito Penal, que hoje em dia abrange não só as pessoas, o patrimônio, mas também o meio

ambiente. O artigo 242 do Código de Processo Penal estabelece que a busca pode ser determinada de ofício ou a pedido de qualquer das partes. Apesar de a parte requerente não estar formalmente envolvida no processo, o Ministério Público oficiou pelo deferimento da medida. Uma vez que os fatos narrados mostram intensa gravidade e encontra-se tipificado no art. 32 da Lei 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), DEFIRO a BUSCA E APRRENSÃO dos animais mencionados na Ocorrência 3842/2424-1, com fulcro no art. 240, §1º, a, b, e e h do Código de Processo Penal. A medida deverá ser realizada pela 16ª Delegacia de Polícia, responsável pela ocorrência 3842/2024-1, no horário compreendido entre 8h às 18h de acordo com o artigo 243 e 245 do CPP. Nomeio FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL ou subsidiariamente PROTEÇÃO ADOÇÃO SÃO FRANCISCO como depositária fiel dos animais até o final do processo. À secretaria para que proceda às medidas necessárias. Comunique-se. Cumpra-se. CONFIRMO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO Luciano Pifano Pontes Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado eletronicamente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica clique aqui ou acesso o QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada clique aqui ou acesse o QR Code.

#### DESPACHO

**N. 0705279-07.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO MISCIASCI GUIMARAES. Adv(s): DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: EDUARDO MAGALHAES SILVA. Adv(s): DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO CABEDO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA MAIANE MOTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE SANTANA GUERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA SOUZA LUIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDER FERRARI RAMOS CAJADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO MUNIZ DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REANATO QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com o cancelamento da audiência anteriormente designada, designe-se nova audiência de instrução e julgamento.

**N. 0709746-58.2023.8.07.0005 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARINE DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COLETIVIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o beneficiário KARINE DA SILVA ARAUJO pessoalmente e por meio de seu advogado para que comprove o cumprimento integral do acordo ou justifique o descumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

#### SENTENÇA

**N. 0702988-29.2024.8.07.0005 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DA SILVA SOARES. Adv(s): DF0006128A - FATIMA APARECIDA XAVIER MARTELOTI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, homologo a transação penal ajustada, na forma prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, para o fim de aplicar ao(a) autor(a) do fato a medida educativa imposta, que não importará em reincidência, nem constará de certidão de antecedentes criminais, entretanto, impedirá o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

**N. 0705910-77.2023.8.07.0005 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONILSON PIEDADE DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO DE REINTEGRACAO DEUS PROVERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02 - SETOR ADMINISTRATIVO, -, BLOCO A, TÉRREO, SALA 82, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, E-mail: 2vcrimjccrim.plan@tjdft.jus.br Telefone: (61) 99598-9742 ou (61)3103-2495 (Whatsapp business), Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0705910-77.2023.8.07.0005 Assunto: Fiança (4310) Réu: LEONILSON PIEDADE DA LUZ SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro em desfavor do(a) investigado(a) LEONILSON PIEDADE DA LUZ, devidamente qualificado(a) nos autos. O Ministério Público ofereceu/entabulou o benefício do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a) investigado(a) e requereu sua intimação para oferecimento/homologação do ANPP (ID 160470277). Diante do acordo, no qual o(a) investigado(a) se comprometeu ao cumprimento de certas condições, o ANPP foi homologado por este juízo (ID 174780420). Havendo o cumprimento das condições do ANPP, o Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do(a) investigado(a) em razão da comprovação do cumprimento dos termos do acordo. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Analisando os autos e os documentos referentes ao cumprimento das condições estabelecidas no termo de ANPP, constata-se que o(a) investigado(a) LEONILSON PIEDADE DA LUZ cumpriu os termos do acordo (ID 187525672). Posto isso, com fulcro no art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE do crime investigado nestes autos em relação ao(a) investigado(a) LEONILSON PIEDADE DA LUZ, devidamente qualificado nos autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa, da presente sentença, via sistema PJe. Tendo em vista a ausência de interesse recursal de ambas as partes (art. 577, parágrafo único, do CPP), opera-se de imediato o trânsito em julgado. Providencie a serventia: (i) o cadastramento/atualizações dos eventos criminais no sistema do PJe (art. 27, da Instrução n. 02/2022 ? GC/TJDFT). (ii) o registro das informações no Sistema Nacional de Informações Criminais ? SINIC (art. 5º, §1º, do Provimento Geral da Corregedoria - TJDFT). (iii) abertura de ordem de serviço junto a CEGOC, em caso de objeto apreendido e vinculado aos autos (art. 123 e 124, do CPP). Certifique-se nos autos. Tudo feito, arquivem-se independentemente de nova intimação. P.R.I.C. Luciano Pifano Pontes Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado eletronicamente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica clique aqui ou acesso o QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada clique aqui ou acesse o QR Code.

**Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo****Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0702259-64.2024.8.07.0017 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA** - A: DAMIAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: PB12963 - JOSE CORSINO PEIXOTO NETO. R: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0702259-64.2024.8.07.0017 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: DAMIAO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, faço juntar aos presentes autos, o comprovante de bloqueio de bens lançado no sistema RENAJUD. BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2024. MARCELO SANTOS RIBEIRO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0703442-30.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS PERES RODRIGUES. Adv(s).: DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. R: HELEN SOUSA LIMA. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF IGOR RIBEIRO CAVALCANTE MAT. 236.119-1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0703442-30.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS PERES RODRIGUES, HELEN SOUSA LIMA DECISÃO Defiro o prazo de 2 dias para que a defesa de HELEN SOUSA apresente as razões do recurso em sentido estrito interposto, tendo em vista o atestado apresentado (ID 194878201). Apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões. Em seguida, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 3 de maio de 2024. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0709564-36.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO ALVES ABRANTES. Adv(s).: GO47569 - JOAO TIAGO PEREIRA CAIXETA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0709564-36.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO ALVES ABRANTES DECISÃO Estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses do artigo 395 do CPP. Há nova prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o réu. Assim, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA ofertada contra THIAGO ALVES ABRANTES, como incurso nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal e RONIELLE CARVALHO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino), e §2º-A, inciso I (violência doméstica e familiar), c/c artigo 14, inciso II, c/c as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas ?e? (ascendente/avó), ?h? (vítima maior de 60 anos) e ?f? (coabitação), todos do Código Penal. Registre-se. Autue-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s) acerca do aditamento, inclusive por carta precatória, se o caso, para se manifestarem acerca do presente aditamento no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal. Procedam-se às comunicações pertinentes e atenda-se à cota ministerial, à exceção de requisição de informações, exames, perícias e documentos, pois a obtenção de tais dados pode ser providenciada diretamente pelo próprio membro do Ministério Público, em vista do que dispõe o artigo 8º, inciso II, da LC 75/93 e o artigo 47 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa técnica do réu para dizer se ratifica a prova produzida em Juízo, nos termos do artigo 384, §2º, do CPP. Prazo de 5 dias. O Ministério Público ratificou a prova oral colhida judicialmente (ID 195012578). Após a manifestação da defesa técnica, anote-se conclusão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 3 de maio de 2024. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0703770-34.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO MARCOS GOMES. Adv(s).: DF28064 - DANIEL ROBERTO DE PAIVA CUNHA. R: BRONSSON PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703770-34.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: BRUNO MARCOS GOMES INDICIADO: BRONSSON PINHEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou BRUNO MARCOS GOMES, atribuindo-lhes a autoria, em tese, do crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003. Após o recebimento da denúncia e a citação do acusado, veio a resposta à acusação, com pedido de rejeição da denúncia, por inépcia, e pedido de absolvição sumária. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento dos pleitos (ID 194893819). DECIDO. A defesa sustenta a inépcia da denúncia. A inicial acusatória não é genérica. Houve a exposição do fato criminoso, de forma pormenorizada, com as circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do delito e rol de testemunhas, como preconiza o artigo 41 do CPP. Não há ausência de justa causa ou de condição da ação para deflagração da ação penal ou de indícios de autoria. A acusação apresentou elementos mínimos de materialidade e autoria, por meio do auto de prisão em flagrantes, auto de apresentação e apreensão e laudo de perícia criminal - exame de arma de fogo, a justificar o início da ação penal. Os fatos narrados na denúncia se amoldam, em tese, a tipificação do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003. Em juízo de cognição sumária, não há falar em atipicidade da conduta do réu. O mérito da acusação será analisado em momento oportuno, após a instrução criminal. Neste momento processual, há necessidade de colheita de depoimentos e interrogatório judicial do denunciado. Não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, INDEFIRO os pleitos formulados pela defesa na resposta à acusação. Assim, ratifico o recebimento da peça exordial acusatória, com fulcro no artigo 399 do CPP. Por outro lado, defiro a oitiva das testemunhas arroladas (ID 192176866). A defesa do réu não anuiu ao "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução do CNJ n. 345, de 9/10/2020. Dessa forma, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente, quando ao acusado BRUNO MARCOS GOMES. Expeçam-se todas as diligências para a realização do referido ato processual. Designe-se data para o oferecimento do acordo de não persecução penal, quanto ao indiciado BRONSSON PINHEIRO DA SILVA. A produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital". Intimem-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 3 de maio de 2024. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**DESPACHO**

**N. 0721661-81.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: PCDF 57.877-0 SILVINO RODRIGUES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0721661-81.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: DIOGO SILVA DE SOUZA DESPACHO Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP. Aguarde-se a apresentação do Laudo de Exame de Corpo de Delito, conforme requerido pelo Ministério Público. Riacho Fundo/DF, 3 de maio de 2024. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

#### INTIMAÇÃO

**N. 0002839-53.2015.8.07.0017 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF26039 - IVAN BOMFIM DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0002839-53.2015.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MANOEL SOARES DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, abro vista à Defesa, para ciência. BRASÍLIA/ DF, 3 de maio de 2024. DAVI DE OLIVEIRA BOTELHO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0705362-16.2023.8.07.0017 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE ALBERTO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0705362-16.2023.8.07.0017 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: JORGE ALBERTO NASCIMENTO SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada proposta contra JORGE ALBERTO NASCIMENTO SILVA, imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. O Ministério Público propôs acordo de não persecução penal (ANPP) ao acusado, conforme termo de ID 177874043, o qual foi recebido em 13/11/2023 (ID 177990371). Em audiência realizada no dia 30/1/2024, foi homologado o ANPP, pois estavam presentes os requisitos objetivos e subjetivos descritos no artigo 28-A do CPP (ID 185253082). Cumprido os termos do acordo, o Ministério Público do Distrito Federal oficiou pela extinção da punibilidade da agente (ID 195101897). DECIDO. O réu cumpriu, integralmente, as condições impostas no acordo de não persecução penal - ANPP. Ante o exposto, extingo a punibilidade de JORGE ALBERTO NASCIMENTO SILVA, com fulcro no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se às anotações e comunicações, com a devida baixa. Riacho Fundo/DF, 3 de maio de 2024. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0707319-86.2022.8.07.0017 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATILA REFERINO DOS SANTOS. Adv(s): DF61498 - JUNIA LOUISE REFERINO GOMIDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0707319-86.2022.8.07.0017 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ÁTILA REFERINO DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de inquérito policial instaurado em desfavor de ÁTILA REFERINO DOS SANTOS, para apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 306, §1º, inciso II, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). O Ministério Público propôs acordo de não persecução penal - ANPP ao investigado, o qual foi homologado em audiência realizada no dia 28/8/2023 (ID 173881091), por se encontrarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos descritos no artigo 28-A do CPP. Cumprido os termos do acordo, o Ministério Público do Distrito Federal oficiou pela extinção da punibilidade do agente (ID 195233125). DECIDO. O indiciado cumpriu, integralmente, as condições impostas no acordo de não persecução penal - ANPP. Ante o exposto, extingo a punibilidade de ÁTILA REFERINO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal. Não há bens ou fiança vinculados ao procedimento. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se às anotações e comunicações, com a devida baixa. Riacho Fundo/DF, 3 de maio de 2024. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)



**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo****INTIMAÇÃO**

**N. 0701665-50.2024.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0701665-50.2024.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALISSON DA SILVA BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento com Depoimento Especial (videoconferência), Data: 21/06/2024 Hora: 14:00 . O ato poderá ser acessado pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MTK4YjllOTgtMWY1Zi00MWU2LWI4MzctZTK0ODljZDBhNWJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTK4YjllOTgtMWY1Zi00MWU2LWI4MzctZTK0ODljZDBhNWJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d) . Certifico, ainda, que agendei no SIDESP o depoimento especial da vítima para o Fórum Leal Fagundes (protocolo 16430) e reservei a Sala Passiva no Fórum Leal Fagundes para Andreia. Certifico que enviei os autos para diligências, via PJE, ao Setor Psicossocial, bem como encaminhei o link da audiência ao SEPSI Triagem. Certifico, ainda, que encaminhei as intimações da vítima, das testemunhas e do acusado por oficial de justiça. Certifico que requisitei o policial militar por ofício e também o conselheiro tutelar, via PJE. Certifico que requisitei o acusado via SIAPENWEB para Sala 07, Fone: (61) 3103-4547, conforme anexo. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. Abro vista dos autos ao Ministério Público, à Defesa da vítima e à Defesa do acusado para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 06/05/2024 15:55 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral BRASÍLIA, 06/05/2024 16:07 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

**N. 0701665-50.2024.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0701665-50.2024.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALISSON DA SILVA BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento com Depoimento Especial (videoconferência), Data: 21/06/2024 Hora: 14:00 . O ato poderá ser acessado pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MTK4YjllOTgtMWY1Zi00MWU2LWI4MzctZTK0ODljZDBhNWJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTK4YjllOTgtMWY1Zi00MWU2LWI4MzctZTK0ODljZDBhNWJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d) . Certifico, ainda, que agendei no SIDESP o depoimento especial da vítima para o Fórum Leal Fagundes (protocolo 16430) e reservei a Sala Passiva no Fórum Leal Fagundes para Andreia. Certifico que enviei os autos para diligências, via PJE, ao Setor Psicossocial, bem como encaminhei o link da audiência ao SEPSI Triagem. Certifico, ainda, que encaminhei as intimações da vítima, das testemunhas e do acusado por oficial de justiça. Certifico que requisitei o policial militar por ofício e também o conselheiro tutelar, via PJE. Certifico que requisitei o acusado via SIAPENWEB para Sala 07, Fone: (61) 3103-4547, conforme anexo. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. Abro vista dos autos ao Ministério Público, à Defesa da vítima e à Defesa do acusado para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 06/05/2024 15:55 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral BRASÍLIA, 06/05/2024 16:07 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

**N. 0701665-50.2024.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0701665-50.2024.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALISSON DA SILVA BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento com Depoimento Especial (videoconferência), Data: 21/06/2024 Hora: 14:00 . O ato poderá ser acessado pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MTK4YjllOTgtMWY1Zi00MWU2LWI4MzctZTK0ODljZDBhNWJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTK4YjllOTgtMWY1Zi00MWU2LWI4MzctZTK0ODljZDBhNWJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d) . Certifico, ainda, que agendei no SIDESP o depoimento especial da vítima para o Fórum Leal Fagundes (protocolo 16430) e reservei a Sala Passiva no Fórum Leal Fagundes para Andreia. Certifico que enviei os autos para diligências, via PJE, ao Setor Psicossocial, bem como encaminhei o link da audiência ao SEPSI Triagem. Certifico, ainda, que encaminhei as intimações da vítima, das testemunhas e do acusado por oficial de justiça. Certifico que requisitei o policial militar por ofício e também o conselheiro tutelar, via PJE. Certifico que requisitei o acusado via SIAPENWEB para Sala 07, Fone: (61) 3103-4547, conforme anexo. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. Abro vista dos autos ao Ministério Público, à Defesa da vítima e à Defesa do acusado para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 06/05/2024 15:55 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral BRASÍLIA, 06/05/2024 16:07 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

**N. 0706139-69.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0706139-69.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JACKSON SANTOS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista a Defesa da diligência negativa para intimação de testemunha id. 194744745. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:54:07. DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

**Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo****Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0705150-34.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUANA MOREIRA LOPES. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0705150-34.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUANA MOREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de militância solicitada pela Dra. Andressa já se encontra nos presentes autos e pode ser baixada para os fins requeridos. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 17:12:37. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0708241-93.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALLINE GABRIELA RODRIGUES LEITE. Adv(s): RN13765 - LUIZ ANTONIO AMARAL JUNIOR. Erro de interpretação na linha: ' Número do processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe judicial: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Diante da juntada do comprovante de pagamento, de ordem, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo os dados bancários para que possa ser feita a transferência do valor para sua conta. No mesmo prazo, a parte deverá informar se concorda com o valor depositado, sob pena de quitação tácita. Tratando-se de depósito/bloqueio judicial efetuado no BRB, a parte poderá informar a chave PIX (o sistema Bankjus aceita apenas CPF) ou dados bancários do credor ou do advogado com poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição do alvará de levantamento eletrônico (Bankjus), em que a transferência se dá de forma automática no momento da assinatura do documento. Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio.estado.codEstado}, #{dataAtual} #{currentTime}. ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0705341-40.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUTO DE EDUCACAO SANTO AGOSTINHO LTDA. Adv(s): DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS, DF35580 - LUCILA ALVES LOCH. R: REJANE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0705341-40.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO SANTO AGOSTINHO LTDA EXECUTADO: REJANE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor das certidões do digno oficial de justiça juntadas aos autos, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado das diligências, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 17:44:50. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0704526-82.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSIEL FIGUEIRA RAMOS. Adv(s): DF65272 - MIRELY DA SILVA FIGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0704526-82.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIEL FIGUEIRA RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, na presente data, a certidão de militância foi expedida. De ordem do MM. Juiz, INTIME-SE a advogada MIRELY DA SILVA FIGUEIRA (OAB/DF, n.65272) para providenciar a sua retirada no Sistema PJE. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 17:40:35. FABIO TELLIS SILVA NERES Servidor Geral

**N. 0709256-97.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSIEL FIGUEIRA RAMOS. Adv(s): DF65272 - MIRELY DA SILVA FIGUEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0709256-97.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSIEL FIGUEIRA RAMOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, na presente data, a certidão de militância foi expedida. De ordem do MM. Juiz, INTIME-SE a advogada MIRELY DA SILVA FIGUEIRA (OAB/DF, n.65272) para providenciar a sua retirada no Sistema PJE. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, às 18:17:24. FABIO TELLIS SILVA NERES Servidor Geral

**N. 0703334-41.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CAMILA BRITO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF68834 - WANY DALILA SANTOS MAGALHAES. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703334-41.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILA BRITO DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 04/07/2024 15:00 SALA 06 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-06-15h-3NUV-ORIENTACOES-PARA-PARTICIPACAO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO

JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Riacho Fundo, DF Domingo, 05 de Maio de 2024. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO

**N. 0701640-37.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALTERONI RIBEIRO DA SILVA.** Adv(s): DF70598 - DANIELLA OLIVEIRA DE CARVALHO CUNHA. R: EDIVALDO ALVES DA FONSECA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701640-37.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALTERONI RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: EDIVALDO ALVES DA FONSECA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 04/07/2024 15:00 SALA 14 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-14-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Riacho Fundo, DF Domingo, 05 de Maio de 2024. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO

**N. 0706827-60.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS VINNICIUS BRAGA DOS REIS.** Adv(s): DF49350 - ALCEU DOURADO DA COSTA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706827-60.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS VINNICIUS BRAGA DOS REIS REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 14:30:11. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**N. 0701012-48.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA ARAUJO LIMA.** Adv(s): PR23966 - ALEXANDRE FURTADO DA SILVA. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0701012-48.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA ARAUJO LIMA REQUERIDO: TIM S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante a juntada da documentação por parte da ora demandada, cumprindo determinação anterior, dê-se vista à parte requerente para manifestação (prazo de dois dias). Riacho Fundo-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 10:57:41. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0708370-98.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFERSON PEREIRA NUNES.** Adv(s): DF77222 - LAURA DA SILVA ANDRADE. R: YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140. Adv(s): DF69964 - PEDRO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0708370-98.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFERSON PEREIRA NUNES EXECUTADO: YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140 CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir mandado de penhora uma vez que não consta nos autos endereço atualizado nesta comarca da parte executada que possibilite a diligência constritiva. Assim, de ordem, intime-se a parte exequente para que no prazo de cinco dias informe o atual endereço da parte executada ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Riacho Fundo-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 11:03:57. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0701082-41.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: JOSE DE ARIMATEA MELO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0701082-41.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA MELO AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir mandado de penhora, uma vez que não há nos autos endereço atualizado da parte executada. Assim, de ordem, intime-se a parte exequente para que no prazo de cinco dias informe o atual paradeiro da parte demandada, sob pena de arquivamento dos autos. Riacho Fundo-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 11:09:08. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0700911-11.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: ALESON DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0700911-11.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: ALESON DE SOUZA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 195623593, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 11:20:22. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0752463-52.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JAQUELINE DA SILVA ARAUJO. A: MARCO ANTONIO PEREIRA. A: PHELPE AMORIM FERREIRA. Adv(s): DF60978 - PHELPE AMORIM FERREIRA. R: GIOVANA MELISSA AGOSTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVIDENCE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUMBAI LOUNGE COMERCIO DE BEBIDAS E LANCHONETE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALELUIAH COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0752463-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA ARAUJO, MARCO ANTONIO PEREIRA, PHELPE AMORIM FERREIRA EXECUTADO: GIOVANA MELISSA AGOSTINI, DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA, EVIDENCE LTDA - ME, MUMBAI LOUNGE COMERCIO DE BEBIDAS E LANCHONETE LTDA, EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME, ALELUIAH COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a devolução dos mandados de penhora, de ordem, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Riacho Fundo-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 11:24:50. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0702803-52.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDIVINO JOSE DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): DF76411 - TIAGO MARCIO ALMEIDA VIANA. R: VM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0702803-52.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDIVINO JOSE DE CARVALHO JUNIOR REQUERIDO: VM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte requerente/requerida por intermédio dos correios retornou com a observação "endereço insuficiente". Intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do resultado da intimação conforme AR devolvido, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 11:30:59.

**N. 0701640-37.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALTERONI RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF70598 - DANIELLA OLIVEIRA DE CARVALHO CUNHA. R: EDIVALDO ALVES DA FONSECA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701640-37.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALTERONI RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: EDIVALDO ALVES DA FONSECA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 04/07/2024 15:00 SALA 14 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-14-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Riacho Fundo, DF Domingo, 05 de Maio de 2024. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO

**N. 0703607-54.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIANA CRISTINA CUNHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS SANTANA. R: GABRIEL VALADARES CALIXTO. Adv(s): DF13926 - ERIVAN

ROMAO BATISTA. T: A. CHAGAS & A. DONIAK - ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0703607-54.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA CUNHA DE OLIVEIRA EXECUTADO: GABRIEL VALADARES CALIXTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da proposta de acordo formulada nos autos pela parte requerida (ID 195667952), de ordem do MM. Juiz, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Riacho Fundo-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 13:10:51. FABIO TELLIS SILVA NERES

**N. 0703574-64.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIO LOPO DOS REIS. Adv(s): DF71419 - MIQUEIAS LOPO DE AMORIM. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703574-64.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO LOPO DOS REIS REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. De ordem do MM. Juiz de Direito, intemem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:57:29. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0703219-20.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VERONICA MARIA BEZERRA CARDOSO. Adv(s): DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703219-20.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERONICA MARIA BEZERRA CARDOSO REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. D E C I S Ã O Considerando o pedido de reconsideração quanto à decisão de ID 195191984, indefiro pelas razões já expostas. Contudo, defiro a prioridade de tramitação nos autos em razão de se tratar de pessoa com doença grave (ID 195143389). Anote-se. Aguarde-se a realização da audiência designada. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700983-08.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELTON PARREIRA VILELA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: MARIA ELIS ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF29445 - JOAO RABELLO MENDES JUNIOR. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700983-08.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELTON PARREIRA VILELA EXECUTADO: MARIA ELIS ALVES DE SOUZA D E C I S Ã O Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos Embargos opostos (ID 194983681), bem como do Ofício de ID 195145765, no prazo de 05 (cinco) dias. Em que pese o exequente ter apresentado que a parte executada se apresentou nos autos 0107800-76.2006.5.10.0001 (ID 188210826), sustentando que o imóvel é de sua propriedade, ao que parece, não restou demonstrado que a exequente tenha sido reconhecida como legítima proprietária do bem, ao menos, não restou demonstrada a inscrição de qualquer anotação no Registro de Imóveis para os fins perseguidos nestes autos. Por outro lado, a própria executada em seus embargos reconhece o bem como de sua propriedade. Assim, considerando que o imóvel se encontra atualmente em nome de terceiro e que não há nos autos demonstração de que tenha sido reconhecido judicialmente como de propriedade da executada, deverá a parte exequente fazer prova nesse sentido ou se manifestar nos termos em que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701819-68.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULINO AFONSO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND. R: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701819-68.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULINO AFONSO SANTOS DA SILVA REQUERIDO: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME D E C I S Ã O Diante do pleito retro, saliente que os Juizados Especiais possuem uma processualística própria regida pela Lei 9.099/95 que não prevê a modalidade de intimação via edital. Dessa forma, indefiro o pleito. Promova a Secretaria a consulta do endereço do réu via SISBAJUD. Caso apresente resultado diferente do constante nos autos, expeça-se mandado de citação e intimação de audiência. Sendo o endereço o mesmo já arrolado no feito, retornem os autos conclusos para extinção do feito. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708978-96.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADILSON ALMEIDA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA RIBAS SIPAUBA. Adv(s): DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0708978-96.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADILSON ALMEIDA CUNHA EXECUTADO: AMANDA RIBAS SIPAUBA D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que a executada apresentou impugnação (ID 194970226), onde pleiteia o retorno do prazo para recurso da Sentença (ID 187553365), bem como requer a revogação da Decisão de ID 189926221 que abriu a fase de Cumprimento de Sentença. Não assiste razão à executada, diante dos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor?". No caso dos autos, a autora não compareceu na audiência de conciliação (ID 186032019), bem como não apresentou contestação. Ademais, nos termos do art. 346 do CPC, desnecessária é a sua intimação. De todo modo, diante da proposta de acordo apresentada pela ré (ID 194970226), intime-se o autor para que informe se possui interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para homologação ou prosseguimento do feito. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701640-37.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALTERONI RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF70598 - DANIELLA OLIVEIRA DE CARVALHO CUNHA. R: EDIVALDO ALVES DA FONSECA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701640-37.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALTERONI RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: EDIVALDO ALVES DA FONSECA FILHO D E C I S Ã O Diante da proximidade da marcação da audiência, e tendo em vista que o requerido não restou citado, proceda o cancelamento da audiência designada para o dia 07/05/2024 às 15hs. Como cediço, os Juizados Especiais possuem uma processualística própria regida pela Lei 9.099/95 que, além de não prever a modalidade de citação por hora certa, específica, claramente, a pessoalidade do ato citatório, ao dispor no inciso I do art.18 a necessidade de seu recebimento "em mão própria". Ademais, veda expressamente em seu § 2º a citação editalícia que deve ser interpretado como vedação à citação ficta - da qual a citação por hora certa é modalidade - eis que o legislador regulamentou menos do que evidentemente pretendia, dada a absoluta incompatibilidade dessa modalidade citatória com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, mormente, porque exigiria em caso de eventual revelia, a nomeação de curador especial (art. 72, inciso II, do CPC/15), sob pena de se incidir em nulidade intransponível, providência que, no entanto, não se coaduna com os imperativos de simplicidade, celeridade e informalidade, regentes da jurisdição especial. Motivos pelos quais INDEFIRO o pedido de citação por hora certa. Determino a designação de nova data de audiência de conciliação e intime-se a autora.

Quanto ao requerido, cite-se e intime-se via aplicativo de mensagens WhatsApp, por meio do oficial de justiça. Expeça-se mandado de citação, podendo ser cumprido em horário especial. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703313-65.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES. R: AXEL EDUARDO CAVALCANTE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703313-65.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: AXEL EDUARDO CAVALCANTE SILVA D E C I S Ã O Determino o processamento do presente feito pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "Sistema". A parte autora distribuiu os autos com pedido de gratuidade de Justiça. Considerando que a dicção do art. 55 da Lei nº 9.099/95 estabelece a ausência de condenação em custas e honorários advocatícios em 1ª instância, entendo que compete à 2ª instância a avaliação do preenchimento de requisitos para concessão ou não de gratuidade da justiça, tendo em vista que somente em fase recursal existe previsão legal para condenação em caráter sucumbencial. Assim, indefiro, por ora, sem prejuízo de renovação do pedido em sede recursal. Retire-se a anotação. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, para fins de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado comprovante atualizado dos últimos 3 meses (conta de água, luz, telefone) em nome próprio ou demonstrado o vínculo com o terceiro em nome de quem eventual comprovante venha a ser apresentado (contrato de locação; declaração firmada pelo proprietário seguida de documento com foto, grau de parentesco; certidão de casamento ou união estável), cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a requerente. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703816-23.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EBER CIQUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: JANAINA PEREIRA DE BARROS. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703816-23.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EBER CIQUEIRA DA SILVA EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE BARROS D E C I S Ã O Exclua-se a classificação de sigilo do documento de ID 194184950, para que haja visibilidade sobre o teor do referido documento. Não atendida a determinação de ID 194563385, convolo a penhora em pagamento. Intime-se o credor a fim de que informe no prazo de 02 (dois) dias dados bancários para expedição de alvará eletrônico dos valores bloqueados. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora, para transferência dos valores à conta indicada. Após, procedam-se às demais determinações de ID 188164972 (pesquisa Renajud pelo valor remanescente do débito). BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701255-89.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BENEDITO BARROS DE MACEDO. Adv(s): DF54795 - DIEGO MARTINS MIRANDA DE SOUSA. R: BAHIA PIAUI COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701255-89.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BENEDITO BARROS DE MACEDO REQUERIDO: BAHIA PIAUI COMBUSTIVEIS LTDA D E C I S Ã O Indefiro o pleito retro, quanto ao pedido de citação por e-mail, tendo em vista a impossibilidade de confirmação de recebimento. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 2 dias, informe o novo endereço da requerida ou diante da viabilidade de citação por meio eletrônico, indique o número cadastrado no aplicativo de mensagens Whatsapp pertencente à ré. Havendo a indicação dos dados requeridos, determino a redesignação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703315-35.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ZILDA ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF67362 - JOYCE ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: ADRIANO GOMES SILVA 86738518153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703315-35.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ZILDA ALMEIDA DO NASCIMENTO REQUERIDO: ADRIANO GOMES SILVA 86738518153 D E C I S Ã O Determino o processamento do presente feito pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "Sistema". Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, para fins de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. No caso de ser apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, justifique e comprove o vínculo (contrato de locação; declaração firmada pelo proprietário seguida de documento com foto, grau de parentesco; certidão de casamento ou união estável), tornando os autos conclusos. Sendo apresentado comprovante atualizado dos últimos 3 meses (conta de água, luz, telefone) em nome próprio ou demonstrado o vínculo com o terceiro em nome de quem eventual comprovante venha a ser apresentado, cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a requerente. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707547-61.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA APARECIDA DE SOUSA NOMINATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0707547-61.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA NOMINATO REQUERIDO: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (CPC, art. 513), requerido pelo credor porquanto a devedora não efetuou o pagamento do montante devido, na forma da sentença de ID 153961203, mantida pelo Acórdão de ID 195534246. Retifique-se a atuação, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como atualize-se o valor da causa. Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (§1º do art. 523 da Lei 13.105/15 - CPC). 1. Caso não ocorra o pagamento voluntário, deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 523, §1º do CPC). 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Contador para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. 3. Após, consulte-se o sistema SISBAJUD para penhora on line de ativos financeiros da parte devedora (art. 835, inciso I da Lei 13.105/15 - CPC). 4. Restando infrutífera a diligência e considerando que a prestação jurisdicional tem como objetivo maior a efetividade do direito reconhecido, o que se dá com o pagamento ao credor, no caso concreto, determino a pesquisa de veículos em nome do devedor, via Renajud. Sendo o resultado da pesquisa positivo e não havendo restrições sobre o bem, fica, desde logo, autorizado o bloqueio de circulação do veículo, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da devedora. Caso ocorra o bloqueio de veículo, o Oficial de Justiça a quem o mandado de penhora for distribuído, deverá, caso não o encontre, proceder, no mesmo ato, à penhora de bens que guarnecem o estabelecimento do executado, encontrados em duplicidade. 5. Restando infrutífera a pesquisa, fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da executada, encontrados em duplicidade. À Secretaria para as providências de praxe. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702568-56.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 37. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: RICARDO SERGIO VASCONCELOS PEREIRA. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702568-56.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 37 EXECUTADO: RICARDO SERGIO VASCONCELOS PEREIRA D E C I S ã O Compulsando os autos, verifico que as diligências realizadas durante o processo e as tentativas para localizar crédito em favor da parte autora restaram todas infrutíferas. Assim, dê-se ciência à parte credora e, em seguida, anote-se conclusão extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709645-82.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO ESTEVAO DE CASTRO NETO. Adv(s): DF16050 - RICARDO USAI. R: BARBARA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: ELITON GERALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57352 - BRUNO NEVES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0709645-82.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO ESTEVAO DE CASTRO NETO REQUERIDO: BARBARA DA SILVA DE OLIVEIRA, ELITON GERALDO DE OLIVEIRA D E C I S ã O Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo, à vista dos princípios que regem esta Jurisdição especial e do quanto preconiza a primeira parte do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, desde que representada por advogado(a) (artigo 41, §2º e artigo 42, §2º, da 9.099/95 c/c artigo 1.010, §3º, do CPC). Após, transcorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se o feito para distribuição a uma das egrégias Turmas Recursais com as homenagens deste Juízo. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704581-91.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MOISES PASSOS DA SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704581-91.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18 EXECUTADO: MOISES PASSOS DA SILVA DE SOUSA D E C I S ã O Preliminarmente à apreciação do requerimento de penhora (ID 195627566), intime-se a parte exequente para que apresente a certidão de ônus do bem imóvel, em que conste a descrição e as características deste, o nome do atual proprietário, o regime de casamento, se for casado, e se existe algum ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0709639-75.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEIRE PEREIRA MACHADO. Adv(s): DF41089 - ALESSANDRA RODRIGUES JORDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0709639-75.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MEIRE PEREIRA MACHADO DESPACHO Reputo justificada a impossibilidade aventada pela autora do fato, para o não comparecimento à audiência de conciliação então designada para 08/05/2024, às 15h30min. Em consequência, determino a designação de nova audiência de conciliação para data posterior à data 01/06/2024 (ID 195571305). À Secretaria, para providências. Intimem-se. Notifique-se o MP. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### INTIMAÇÃO

**N. 0709593-86.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BORBA BROTHERS COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0709593-86.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BORBA BROTHERS COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA REQUERIDO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. D E C I S ã O A fim de se garantir o contraditório, dê-se vista a parte requerida para manifestação quanto aos documentos apresentados pela parte autora (ID 194888025 e seguintes), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0701221-17.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCAS PEREIRA DE MELO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Número do processo: 0701221-17.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DE MELO BORGES REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por Lucas Pereira de Sousa Borges contra MAGAZINE LUIZA S/A. Em síntese, o autor afirma que, em 26/01/2024, adquiriu da parte requerida um notebook gamer Dell G15-i1300-A20P 15.6" FHD 13ª Geração Intel Core i5 8GB 512GB SSD NVIDIA RTX 3050 Windows 11?, pelo preço de R\$ 4.040,75, pago parcelado via cartão de crédito (12 x R\$ 336,73). Aduz que foi prometido O prazo de 10 dias para entrega, o que não ocorreu até o momento. Com base no contexto fático apresentado, requer que a requerida seja condenada à obrigação de fazer consistente na entrega do produto adquirido. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável. A requerida, por sua vez, em preliminar, aduz que já procedeu ao estorno da compra. No mérito, de forma genérica, aponta a inexistência de dano moral, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor se manifestou informando que o cancelamento ocorreu sem o seu consentimento. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de adentrar no mérito, necessária se faz a análise da preliminar aventada pela ré. Da carência de interesse de processual (perda de objeto). Ao que se tem dos autos, a ré alega, neste particular, que já procedeu ao estorno do valor da compra. Nada obstante, observo que o autor em momento algum formulou pedido de cancelamento, mas sim de obrigação de fazer consistente na efetiva entrega do produto anunciado e vendido. No mais, observo que o pedido, está, em tese, juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, o que faz surgir o interesse e o consequente direito subjetivo de exercê-lo. Logo, não há falar em extinção do processo, ainda mais se observado o direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Rejeito, desse modo, a preliminar. Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Promovo o julgamento antecipado da lide, pois a questão prescinde de uma maior dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, visto que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexos de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". No caso posto a apreço, também incide o artigo 35 do CDC: Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. [...] Da análise entre a pretensão e a resistência, guareados os documentos trazidos ao feito, tenho que razão assiste ao autor. Restou incontroverso nos autos, porquanto alegado pelo autor e não impugnado pela ré, a compra de um ?notebook gamer Dell G15-i1300-A20P 15.6" FHD 13ª Geração Intel Core i5 8GB 512GB SSD NVIDIA RTX 3050 Windows 11?, pelo preço de R\$ 4.040,75, pago parcelado via cartão de crédito (12 x R\$ 336,73). Nada obstante, a compra não foi entregue no prazo prometido e, posteriormente, teria sido cancelada por iniciativa unilateral da ré. No caso em questão, verifica-se de forma cristalina que a requerida não cumpriu a oferta apresentada em relação à entrega do produto adquirido. Nesse contexto, ausente qualquer justificativa plausível para o descumprimento do contrato, mostra-se abusiva a postura da requerida não apenas em não entregar o produto no prazo combinado, mas, em especial, de proceder ao seu cancelamento sem a anuência do consumidor, e mesmo assim após o ajuizamento da demanda. Ora, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que se o fornecedor se recusar a cumprir a oferta, o consumidor pode à sua livre escolha pugnar pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar produto equivalente ou rescindir o contrato com direito à restituição da quantia paga. In casu, o consumidor, expressamente, registrou que tem interesse na entrega do produto. Logo, deverá a requerida ser obrigada a cumprir a obrigação consistente na entrega do ?notebook gamer Dell G15-i1300-A20P 15.6" FHD 13ª Geração Intel Core i5 8GB 512GB SSD NVIDIA RTX 3050 Windows 11?, pelo preço de R\$ 4.040,75. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida à obrigação de fazer consistente no cumprimento da obrigação contratual de entrega do produto objeto da presente ação (notebook gamer Dell G15-i1300-A20P 15.6" FHD 13ª Geração Intel Core i5 8GB 512GB SSD NVIDIA RTX 3050 Windows 11, pelo preço de R\$ 4.040,75), no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de imposição de multa em face do descumprimento. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702359-19.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE FATIMA LTDA - EPP. Adv(s): DF0057139A - MARCELO RODRIGO DOS SANTOS SILVA. R: WESLEY GUEDES DOS ANJOS SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702359-19.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE FATIMA LTDA - EPP EXECUTADO: WESLEY GUEDES DOS ANJOS SOARES DE SOUZA SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (ID 195483015) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Trânsito em julgado nesta data devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente



**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo****ATA**

**N. 0704534-88.2021.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF51732 - VIVIAN PRATES SIMOES. Adv(s): DF51732 - VIVIAN PRATES SIMOES. Adv(s): DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704534-88.2021.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (em continuação) N.º PJE 0704534-88.2021.8.07.0017 Ação Reconhecimento e Dissolução de União Estável Requerente EDSON OTAVIANO DO NASCIMENTO Adv. Pedrinho Villard Leonardo Tosta ? OAB/DF 64362; Deliane Caroline Silva Ribeiro ? OAB/DF 64973 Requerido RITA BORGES DE ASSUNÇÃO FILHA Adv Vivian Prates Simões ? OAB/DF 51732 Juíza de Direito CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Aos 02 de maio de 2024, às 14h14, na sala desta Vara de Família, presente a MMª. Juíza de Direito, Dra. Cristiana de Alencar Lameiro da Costa, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento nos autos da ação supramencionada. Feito o pregão dentro das formalidades legais, a ele respondeu o requerente, acompanhado dos advogados Dr. Pedrinho Villard Leonardo Tosta ? OAB/DF 64362 e Dra. Deliane Caroline Silva Ribeiro - OAB DF64973; e a requerida, acompanhada da advogada Dra. Vivian Prates Simões ? OAB/DF 51732. Todos devidamente identificados. A ausência da testemunha MARIA CECÍLIA CORREIA ? CPF: 359.253.021-68 foi justificada por atestado médico em anexo. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal das partes, bem como foi procedida a oitiva das testemunhas: RACHEL DANTAS OLIVEIRA ? CPF: 714.928.871-53 e JULIANA SILVA AGUIAR FELIX ? CPF: 003.252.411-04 (ouvida como informante). Os advogados da parte requerente apresentaram alegações finais orais. Todas as declarações encontram-se registradas em arquivo de áudio e vídeo disponibilizado nos autos a partir do sistema de gravação da plataforma Microsoft Teams. A parte ré dispensou a oitiva da testemunha ausente, MARIA CECÍLIA CORREIA, bem como requereu prazo para apresentação das alegações finais. Em seguida a MMª Juíza proferiu a seguinte DECISÃO: "Declaro encerrada a fase instrutória do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré apresentar suas razões finais. Após, façam os autos conclusos para sentença". A audiência se encerrou às 15h33. E nada mais havendo, eu, Vanilson Pereira Santos, lavrei o presente termo que, após lido e achado conforme, é assinado eletronicamente somente pela MMª Juíza, na forma do art. 48 do Provimento nº 12/2017 do TJDF e do art. 3º, §3º da Portaria Conjunta 52/2020 deste Tribunal.

**N. 0708381-30.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0012286A - WASHINGTON LUIZ DA LUZ. Adv(s): DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0708381-30.2023.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: O. P. U. REQUERIDO: M. D. G. C. C. U. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ata e outro(s) documento(s) produzidos por ocasião da Audiência de Mediação realizada em 30/04/2024 13:30h. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024. RITA DE CASSIA MOINHOS DE ALMEIDA

**CERTIDÃO**

**N. 0706306-18.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706306-18.2023.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 537,49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais)) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 23 de abril de 2024 21:15:35. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0701728-46.2022.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: PAULO HENRIQUE DA SILVA LACERDA. A: JANAINA DA SILVA LACERDA. A: FERNANDO AUGUSTO SILVA LACERDA. A: GLAUCIA DA SILVA LACERDA. A: ZANDOR MARCELO SILVA LACERDA. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. A: J. H. A. L.. Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO, DF4183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA; Rep(s): VANESSA ALVES DE FRANCA. R: TRUMAN ALVES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE DA SILVA LACERDA. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701728-46.2022.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, abro vista dos autos à herdeira JANAINA DA SILVA LACERDA, para ciência da penhora, atentando-se que eventual impugnação deverá ocorrer perante o juízo que determinou a constrição. Certifico que juntei o resultado da pesquisa SISBAJUD. De ordem, fica a inventariante intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 15:22:59. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0700187-41.2023.8.07.0017 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s): DF16203 - RICARDO TRARBACH. Adv(s): DF4095 - JORGE ELIAS SUAID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700187-41.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerente intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 15:52:52. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria S.

**N. 0702975-28.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Adv(s): DF73353 - ESTANISLAU ALEXSANDER DE CASTRO RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702975-28.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final, se o caso. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 16:39:25. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria S.

**N. 0701227-16.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701227-16.2022.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:09:49. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0704996-79.2020.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DO LIVRAMENTO COSTA RODRIGUES. A: STEFANE COSTA PASCOA. A: ALAN COSTA PASCOA. A: ROGES COSTA PASCOA. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. A: CID DA COSTA PASCOA.

A: GRACIELE NUNES DA COSTA PASCOA. A: KARLA DA COSTA PASCOA. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, DF61706 - CLAUDIO WLADIMIR DE OLIVEIRA. R: ANTONIO DE MARIA TEIXEIRA PASCOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO LIVRAMENTO COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704996-79.2020.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção ao peticionado pela parte interessada, fica prorrogado por 15(quinze) dias o prazo para cumprimento da determinação retro. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:22:20. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0701018-55.2024.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): MG153163 - SANDRO HELENO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701018-55.2024.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, se o caso. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:48:21. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0701204-78.2024.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: RONALDO DE MEDEIROS SANTOS. Adv(s): DF65916 - BRENNER DE SOUZA FERREIRA. R: FRANCISCA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701204-78.2024.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:52:40. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0722981-93.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0722981-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos relatório técnico elaborado pela Coordenadoria Psicossocial Judiciária - COORPSI. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar sobre o relatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público, se o caso. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 19:29:05. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0705766-04.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Adv(s): DF71938 - MATEUS ROCHA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705766-04.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 21:36:14. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0707781-09.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707781-09.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, se o caso. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:51:23. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

**N. 0700571-72.2021.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF61527 - LORRANE EVANGELISTA VERAS. Adv(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700571-72.2021.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, e diante do peticionado no ID 195409296, fica concedido prazo suplementar de 10 dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação retro. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:04:48. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0703281-02.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703281-02.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à primeira instância, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 22:29:18. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria

**N. 0707142-59.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA, DF0017539A - SILVIA PESSANHA VELLOSO, DF57710 - Gabriel Lira Garcia, DF66750 - CHRISTIANE FURTADO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707142-59.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final, se o caso. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 19:16:10. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0702358-68.2023.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702358-68.2023.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final, se o caso. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 12:43:45. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0704372-43.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF74222 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): BA75594 - ROBERTO CORREIA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704372-43.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, se o caso. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 19:31:18. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0706178-95.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA. Adv(s): DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706178-95.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 19:44:50. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0700494-58.2024.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA, DF76358 - SIMONE LUDIMILA APOLONIA CORREA. Adv(s): DF63899 - MARCOS ALFREDO DE ALMEIDA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700494-58.2024.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 20:56:14. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0702336-73.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF65639 - ISRAEL ALVES PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702336-73.2024.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção ao peticionado pela parte interessada, fica prorrogado por 15(quinze) dias o prazo para cumprimento da determinação retro. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024 21:02:04. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0704657-52.2022.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF31953 - ANALICE DE OLIVEIRA TAVARES, DF64793 - LORRUANA MEDEIROS OLIVEIRA. Intimem-se os requeridos para se manifestarem quanto ao ID 195032336. Prazo: 5 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao NUPMETAS.

**N. 0705049-55.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF23111 - FERNANDO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF23111 - FERNANDO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (IDs 190847288 e 192364340), determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. SUSPENDA-SE a tramitação processual, nos termos do artigo 922 do CP, até o integral cumprimento da obrigação pelo executado. Cientifique-se as partes e o Ministério Público. Transcorrido o prazo do acordo, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar se o débito foi totalmente quitado. Caso haja descumprimento do acordo, bastará a parte credora peticionar informando a respeito e requerendo a providência que entender cabível para que o processo retome o seu curso regular (artigo 923 do CPC). Nesse caso, deverá a parte credora juntar planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte exequente, o processo será extinto pelo pagamento.

**N. 0703174-16.2024.8.07.0017 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): SP450842 - ANA PAULA KAFFLER HOLZ SAVIANE. Trata-se de carta precatória. Verifico que houve equívoco na distribuição dos autos a este Juízo, porquanto, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.697/2007, compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir as cartas precatórias remetidas ao DF. Dessa forma, determino a redistribuição deste feito para uma das Varas de Precatórias do DF.

**N. 0704026-74.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): RJ105858 - ALEXANDRE SANTOS DE BARROS. Adv(s): DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. Tendo em vista que o executado realizou o depósito da diferença da verba alimentar que entendia devida, em Juízo (ID 184714006), defiro a expedição de alvará em nome da representante legal do menor, cujos dados foram indicados no ID 194883288. Para análise dos demais pedidos de ID 194883288, necessário que se aguarde a resposta do empregador do executado (IDs 192777257 e 193479061), a fim de se verificar em relação a quais meses houve o depósito dos alimentos devidos à parte exequente. Com a resposta, intimem-se as partes para verificar se ainda há parcela pendente de pagamento. Após, façam-se os autos conclusos.

**N. 0701065-29.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701065-29.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Pela narrativa dos autos, os genitores dos menores continuam residindo juntos, no endereço informado na inicial. Assim, esclareça a parte autora o interesse de agir neste feito, pois, se os genitores continuam a residir no lar comum, presume-se que ambos exercem a guarda fática dos menores e lhes ofertam alimentos in natura, não sendo possível a fixação de alimentos in pecunia. Ademais, verifico que a ordem de emenda precedente não foi integralmente cumprida pela parte autora. Caso um dos genitores dos menores tenha deixado a residência comum do casal, emende-se a inicial para: 1) informar os endereços atualizados dos genitores; 2) quanto à guarda das menores, esclarecer se a guarda será unilateral materna OU compartilhada, com o lar de referência materno; 2) juntar comprovante de endereço atualizado em nome da genitora dos menores; 3) comprovar a alegada insuficiência de recursos do autor P.H.D.P.S., devendo juntar declaração de imposto de renda referente ao último exercício fiscal e extrato bancário referente aos três últimos meses. Venha NOVA PETIÇÃO INICIAL, com as alterações devidas, se for o caso. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0701665-84.2023.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ILDACY ALVES DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF0043328A - MARINA SOUZA DOS SANTOS. R: LEOCADIA ALVES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não havendo outras provas a produzir, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentar suas razões finais, iniciando pela parte autora. Após, ao Ministério Público para parecer final. Tudo feito, anote-se conclusão para sentença.

**N. 0709755-81.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF60210 - FREDERICO DO QUADRO FERRUGEM. Adv(s): DF55076 - JOAO PESSOA PIRES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0709755-81.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0701055-82.2024.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANTONIA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74123 - SABRINA MENDES DE SOUZA. R: LETICIA MARQUES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Deixo de designar audiência para a entrevista da interdita pelas mesmas razões constantes da decisão precedente. Intime-se a requerente para se manifestar quanto à contestação de ID 193872962. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**N. 0701613-54.2024.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: JOSE RAIMUNDO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Deixo de designar audiência para a entrevista do interditando, pelas mesmas razões constantes da decisão precedente. Intime-se o requerente para se manifestar quanto à contestação de ID 193987535. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**N. 0702122-82.2024.8.07.0017 - ARROLAMENTO COMUM** - A: FRANCISCA DA SILVA. A: JOSE ARNALDO DA SILVA. A: JOSE FRANCISCO DA SILVA. A: JOSE JENUINO DA SILVA. A: JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA. A: MARIA FRANCISCA ANJOS DA SILVA. A: MARIA VALDENICE DA SILVA. A: CICERA FRANCISCA MARQUES DA SILVA. A: DJANETE MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA. A: MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF32828 - NAYANDERSON RODRIGO DA SILVA. R: GENUINO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTACILIA MARIA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702122-82.2024.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO EMENDE-SE para cumprir a determinação de ID 192064782, item "I-a", e item "II-b", em relação aos requerentes Cícera e Maria Aparecida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0706297-56.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF49250 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA, DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706297-56.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Intime-se o réu para cumprir integralmente a determinação de ID 190325806 e juntar os extratos de todas as contas que possuir. Da análise da documentação juntada no ID 194407610 evidencia-se a existência de transferências para contas de mesma titularidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada da documentação, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos de gratuidade feito pelo réu e de quebra dos sigilos bancário e fiscal dele. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0706256-89.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF70672 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706256-89.2023.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Dê-se vista aos requerentes do expediente de ID 194758340 pelo prazo de 5 dias. Deverão providenciar, junto ao cartório competente, a averbação do divórcio, conforme determinado na sentença de ID 190014697. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0703153-40.2024.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF73617 - KELLY CRISTINE ALVES FELIPE DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703153-40.2024.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Não há pedido de tutela de urgência. Exclua-se o respectivo alerta. Emende-se a inicial para: 1) juntar o acordo de alimentos homologado em Juízo nos autos do processo nº 004671-24.2015.8.07.0017; 2) juntar a sentença homologatória e a respectiva certidão de trânsito em julgado proferida nos referidos autos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702690-98.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF71642 - KARINA NEIVA BLANCO NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702690-98.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Intime-se a parte autora para juntar a cópia integral dos autos do processo nº 0704896-90.2021.8.07.0017 (ação de divórcio c/c partilha de bens). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702397-31.2024.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF61775 - KAREN CHEREM CASSIMIRO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702397-31.2024.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Intime-se a parte autora para juntar declaração de escolaridade atualizada (2024), emitida pela instituição de ensino pública em que a menor encontra-se matriculada, para comprovar o seu atual domicílio. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0703256-47.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59325 - KALLYNE DA SILVA ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703256-47.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Retifique-se a atuação quanto ao polo ativo da ação, para que passe a constar apenas a menor L.D.F., representada pela genitora. À míngua de provas da real capacidade contributiva do réu, fixo os alimentos provisórios devidos pelo requerido em favor do(a)s filho(a)s no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês mediante depósito na conta indicada na inicial. Designe-se audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 334 do CPC, por videoconferência, a ser conduzida por mediador judicial atuante neste juízo. Converto o feito para o rito ordinário, para prestigiar a ampla defesa e o contraditório, efetiva possibilidade de conciliação, considerando que a audiência será realizada por videoconferência. Fica mantida a classe judicial do processo na atuação (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68). Expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré, enviando-lhe as cópias da petição inicial e desta decisão. Deverá constar do expediente o link para o acesso à sala virtual. A presença do advogado/defensor público e do representante do Ministério Público não é obrigatória. Em caso de não comparecimento de qualquer parte ou se não houver autocomposição, a parte ré deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência de conciliação/ mediação (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 7º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) ou a prevista no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Advirto a parte requerida que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISÃO CIVIL, caso executado. Fica o réu advertido, ainda, que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita mediante advogado. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular ou que seja assistida pela Defensoria Pública, devendo o respectivo cliente/assistido ser comunicado pelo advogado/defensor acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Intime-se. Dê-se vista ao MP. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0703126-57.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): PA15130 - KARINA PAULA DE SOUSA AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703126-57.2024.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1) juntar certidão de casamento atualizada (emitida no ano de 2024); 2) comprovar a alegada insuficiência de recursos de ambos os autores, devendo juntar último comprovante de rendimentos e extrato bancário referente aos três últimos meses; 3) juntar nova petição inicial assinada por ambos os cônjuges, em observância ao disposto no art. 731 do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0703234-86.2024.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF65523 - SARA PRISCILA ABREU DE BRITO, DF63230 - JANAYNA GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703234-86.2024.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1) juntar certidão de nascimento atualizada (emitida no ano de 2024) do interditando; 2) juntar relatório médico atualizado, para atestar o quadro de saúde do interditando, emitido por médico psiquiatra/neurologista; 3) juntar o último contracheque e/ou extrato bancário referente aos três últimos meses da autora, para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0701117-93.2022.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: VIVALDO ALVES DO CARMO. A: LASARA FERREIRA PERES DO CARMO. Adv(s): DF67062 - RENATA ALVES DOS SANTOS. A: JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEIRE PERES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701117-93.2022.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Petições de IDs 194051312 e 194821212. I. Débitos com IPVA, Licenciamento e parcelas de financiamento do veículo Fiat, modelo Siena HLX Flex, Ano Fab/Série 2009/2010, Placas JIN 7396-DF, atribuídos ao Espólio. A abertura da sucessão ocorreu em 17.10.2021 (ID 171289407). O fato gerador (2022, 2023 e 2024) dos débitos com IPVA e licenciamento é posterior ao óbito da autora da herança (ID 194821212). Na manifestação de ID 116376265 - Pág. 7, os herdeiros afirmam que o veículo está na posse do meeiro, cuja citação ainda não foi efetivada nestes autos. Nesse contexto, salvo acordo entre os herdeiros e o meeiro, os débitos discriminados com IPVA e Licenciamento do veículo devem ser suportados por quem faz uso do bem, não constituindo dívida do Espólio. II. No que diz respeito aos débitos cobrados na ação de busca e apreensão do veículo (ID 194821220), INTIMEM-SE os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Esclarecer e comprovar qual é o montante devido na data do óbito da inventariada. b) Quanto aos valores de parcelas em atraso cobradas após a data do óbito, esclareçam e comprovem (b1) se o credor fiduciário foi comunicado do falecimento da inventariada; (b2) se o financiamento possui cobertura por seguro prestamista. III. Ressalto que, a despeito do requerimento de ID 116376265 - Pág. 5, "item IV", qualquer herdeiro poderá assumir a inventariância para melhor preservar os interesses do Espólio. Compete ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele (CPC, art. 618), bem como, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, pagar dívidas do espólio (CPC, art. 619). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702916-06.2024.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: ANA CLAUDIA NUNES DA CRUZ. A: BRUNO LUIZ DA CRUZ COSTA. A: ANA JESSICA DA CRUZ COSTA. A: NARLA LUISA DA CRUZ COSTA. A: HULLY ANA DA CRUZ COSTA. Adv(s): DF25879 - JOSE UBALDO REGINO JUNIOR. R: LUIZ CLAUDIO MOLINARO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702916-06.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO Trata-se de pedido de alvará judicial, com pedido de tutela de urgência, formulado nos termos da Lei 6.858/1980, por ANA CLAUDIA NUNES DA CRUZ e outros. Objetivam o levantamento de eventuais valores a título de PIS/FGTS e saldos em contas bancárias, deixados pelo falecimento de LUIZ CLAUDIO MOLINARO COSTA, óbito ocorrido em 17.01.2023 (ID 193867565). I. As verbas tratadas da Lei 6.858/1980 serão pagas, (i) prioritariamente, aos dependentes do falecido habilitados à pensão por morte junto à Previdência Social ou em regime próprio de servidor público; (ii) somente em caso de inexistência de dependentes cadastrados é que será observada a ordem de sucessão hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil. II. Quanto à possibilidade de se levantar saldos bancários, saldos de poupança e fundos de investimento, ressalto que o art. 2º da Lei nº 6.858/80 condiciona o levantamento à inexistência de outros bens sujeitos a inventário e limita o valor do saque a 500 OTN's. III. Sem causa de pedir, REJEITO a tutela de urgência. Além disso, a ausência de comprovação sobre a (in)existência de dependentes do de cujus habilitados à pensão por morte resulta na indeterminação do legitimado para receber as verbas vinculadas ao falecido, o que, por consequência, inviabiliza a antecipação da tutela. INDEFIRO o requerimento. IV. INTIMEM-SE os requerentes para emendar a inicial, e juntar os seguintes documentos (CPC, art. 320): DO FALECIDO 1. Certidão de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto à Previdência Social, ou perante órgão empregador em caso de o falecido ter sido servidor público, observando-se a Lei n. 6.858/80 e o Decreto n. 85.845/81. 2. Certidão de Regularidade Fiscal da Receita Federal e PGFN <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PF/EmitirPGFN> 3. Certidão de Débitos Fiscais do DF <http://www.fazenda.df.gov.br> 4. Certidão de ações civis TJDFT <http://www.tjdf.jus.br/servicos/certidao-nada-consta>, bem como do TJGO 5. Certidão negativa de ações trabalhistas <http://www.trt10.jus.br> 6. Certidão negativa de débitos trabalhistas <http://tst.jus.br> 7. Certidão negativa de ações federais <http://www.df.trf1.gov.br> DOS REQUERENTES 8. Certidão de nascimento ou casamento atualizadas/2024. 9. Comproven a alegada hipossuficiência financeira, mediante a juntada de demonstrativo de renda mensal ou extratos bancários dos últimos três meses. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Conforme instrui o Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria do e. TJDFT, todos os documentos deverão ser digitalizados e apresentados em formato PDF, sendo vedada a juntada de fotos de documentos aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702634-65.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0043147A - DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702634-65.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Recebo a petição inicial de ID 194907339 em substituição à peça anteriormente apresentada. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de alimentos, com pedido de fixação de alimentos provisórios, proposta por V.O.D.S.M. e R.A.D.S.M.F., menores, representados pela genitora, e M.L.O.D.S.M., em desfavor de R.A.D.S.M.. Retifique-se a autuação. Narram os autores que a terceira requerente, M.L.O.D.S.M., conviveu em união estável com o réu no período de 2012 a 17/04/2018. Afirmam que da relação adveio o nascimento dos filhos V.O.D.S.M. e R.A.D.S.M.F. (primeira e segundo autores), nascidos em 20/06/2013 e 16/11/2015, os quais se encontram sob a guarda fática da genitora desde a data da separação do casal. Informam que a terceira ré, genitora dos menores, necessita de alimentos, uma vez que não possui trabalho fixo e tem se dedicado, em tempo integral, aos cuidados dos filhos. Aduzem que o requerido trabalha e é cotista da empresa do pai dele, aferindo renda média mensal no valor de R\$ 5.000,00. Requerem, ao final, a fixação de alimentos provisórios, em favor dos requerentes, no percentual de 50% dos rendimentos brutos do réu, sendo 20% para cada filho e 10% para terceira requerente. Esse é o breve relatório. Decido. O deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. DOS ALIMENTOS EM FAVOR DA TERCEIRA REQUERENTE Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, o cônjuge/companheiro tem reconhecido o direito de pleitear alimentos que necessite para subsistir, bem como para viver com dignidade de maneira compatível com sua condição social, haja vista o dever de mútua assistência entre os conviventes e a solidariedade familiar que orienta a vida afetiva. Todavia, a obrigação de pagar pensão alimentícia ao ex-cônjuge/convivente é condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade do alimentando em prover o próprio sustento. No presente caso, a autora encontra-se em idade produtiva (43 anos) e não alega possuir problemas de saúde que a incapacitem para o trabalho. Nesse contexto, tenho que há a necessidade de maior aprofundamento da cognição para apuração das reais condições da autora e das possibilidades do réu. A propósito, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. EX-COMPANHEIRA. ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. 1. Entre ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos está previsto no art. 1.694, do CC, fundado no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua, devendo ser fixados com amparo no binômio necessidade/possibilidade. Todavia, é medida excepcional, com nítido caráter temporário, ou seja, por período razoável para que o ex-cônjuge se organize e atinja sua independência. 2. Não se concede a antecipação da tutela a fim de fixar alimentos provisórios se a questão fática exposta na inicial merece maior dilação probatória, inexistindo nos autos, ao menos

nesta fase recursal, elementos de prova suficientes para aferir a probabilidade do direito da agravante. 3. Se é certo, por um lado, que os alimentos são irrepetíveis, não é menos certo, por outro lado, que é conveniente aguardar a instrução probatória no juízo de origem, a fim de comprovar os fatos alegados e avaliar adequadamente o binômio necessidade/possibilidade. 4. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1618223, 07236520420218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2022, publicado no DJE: 18/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) INDEFIRO, portanto, o pedido de fixação de alimentos provisórios em favor da terceira requerente. DOS ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS MENORES (V.O.D.S.M. e R.A.D.S.M.F.) Os filhos do réu, V.O.D.S.M. e R.A.D.S.M.F., contam atualmente com onze e oito anos de idade, respectivamente, e possuem necessidades presumidas. FIXO, portanto, os alimentos provisórios devidos pelo réu em favor dos filhos no importe de 30% de todas as verbas que compõem a sua remuneração, obtidas a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios, sendo 15% para cada filho. Oficie-se ao empregador para que proceda aos descontos. Requisite-se o envio dos três últimos contracheques do alimentante. Os alimentos devem ser descontados e depositados na conta bancária de número já informado na inicial. Em caso de ausência/perda do vínculo empregatício, ficam os alimentos provisórios fixados em 50% do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido em conta bancária informada na inicial, sendo 25% cada filho. Designe-se audiência de conciliação/ mediação, nos termos do art. 334 do CPC, por videoconferência, a ser conduzida por mediador judicial atuante neste juízo. Converto o feito para o rito ordinário, para prestigiar a ampla defesa e o contraditório, efetiva possibilidade de conciliação, considerando que a audiência será realizada por videoconferência. Fica mantida a classe judicial do processo na autuação (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68). Expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré, enviando-lhe as cópias da petição inicial e desta decisão. Deverá constar do expediente o link para o acesso à sala virtual. A presença do advogado/defensor público e do representante do Ministério Público não é obrigatória. Em caso de não comparecimento de qualquer parte ou se não houver autocomposição, a parte ré deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência de conciliação/mediação (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 7º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) ou a prevista no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Advirto a parte requerida que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISÃO CIVIL, caso executado. Fica o réu advertido, ainda, que qualquer manifestação deverá ser feita mediante advogado. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular ou que seja assistida pela Defensoria Pública, devendo o respectivo cliente/assistido ser comunicado pelo advogado/defensor acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Fica autorizada, desde já, a pesquisa de dados e endereço da parte ré, mediante os sistemas informatizados à disposição do Juízo, se for o caso. Intime-se. Dê-se vista ao MP. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0709418-92.2023.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARISSANDRA CAVALI GIROTTO. Adv(s): DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA, DF39778 - FREDERICO SOARES SOBRAL. R: EDISON LUIZ CAVALI GIROTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO ABEL CAVALI GIROTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação do requerido (ID 191736643), atual curador do interditado. Não sendo localizado o requerido no endereço diligenciado, fica, desde já, autorizada pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis ao Juízo, bem como a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). Quanto ao pedido de tutela de urgência, mantenho o indeferimento do pleito, pelas mesmas razões constantes da decisão de ID 188121715, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a contestação ou esgotamento do prazo para defesa. Int.

**N. 0703274-68.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF11124 - CLEUSA GONCALVES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703274-68.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1) juntar nova procuração e declaração de hipossuficiência, em que conste a assinatura do autor; 2) juntar o último contracheque do autor para comprovar o desconto da pensão alimentícia e para viabilizar a análise do valor da causa, que deve corresponder à soma de doze prestações alimentícias devidas aos réus, em observância ao disposto no art. 292, III, do CPC; 3) comprovar a alegada insuficiência de recursos do autor, mediante a juntada da declaração de imposto de renda, referente ao último exercício fiscal, bem como extrato bancário relativo aos três últimos meses. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0707740-42.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS, DF63734 - ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO. Em face do exposto, e com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal c/c o artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, decreto a prisão do executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**N. 0742633-67.2020.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: LIGIA MARIA SOARES FRANCO. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. A: RAPHAEL ROGERIO FARIAS. A: MILENE NASCIMENTO DE SIQUEIRA. A: JOHNNY WILLIAN DE JESUS SIQUEIRA. A: MIKAELY MAYARA DOS SANTOS. Adv(s): GO37888 - FERNANDA SIQUEIRA PIRES. R: MILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIGIA MARIA SOARES FRANCO. Adv(s): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO, DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): GO37888 - FERNANDA SIQUEIRA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0742633-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTIME-SE a interessada Vanessa para: a) Esclarecer e comprovar se houve trânsito em julgado da sentença carreada no ID 194577134. b) Juntar sua certidão de nascimento ou de casamento, se o caso, com a atualização decorrente do julgamento da ação de reconhecimento de paternidade. Prazo: 15 (quinze) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0708816-04.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Os exequentes compareceram aos autos e informaram que houve a quitação do débito, oportunidade em que pugnaram pela extinção do feito pelo pagamento (ID 195530880). Tendo em vista que houve o pagamento do débito, revogo a prisão decretada no ID 189094363. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura. Após, ao Ministério Público.

**N. 0707594-35.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707594-35.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Habilitem-se os patronos da menor, conforme requerido no ID 194183886. Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0706090-96.2019.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Família de Samambaia/DF, para onde determino a remessa dos autos. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

**N. 0702726-43.2024.8.07.0017 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** - Adv(s): DF70270 - IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702726-43.2024.8.07.0017 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) DECISÃO Depreende-se do documento de ID 194621244 que o inventário extrajudicial já foi realizado e a totalidade do acervo hereditário foi adjudicado à filha do falecido, F.D.S.C., ora ré, por não haver informação sobre a existência de outros descendentes reconhecidos antes da morte do autor da herança, motivo pelo qual não há que se falar em reserva de quinhão. Não obstante, não há prejuízo de que seja formulado cumulativamente com o pedido de reconhecimento de paternidade post mortem o pedido de herança (art. 1.824 do CC), objetivando reconhecimento de seu direito sucessório e reivindicar o seu quinhão hereditário, bem como o pedido de anulação de inventário extrajudicial. Assim, emende-se a inicial, observando-se o disposto acima. Venha NOVA PETIÇÃO INICIAL, com as alterações devidas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702107-16.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF67209 - ELISABETE CARNEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702107-16.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Junte a parte autora o acordo o acordo (ata de audiência de mediação) homologado pela sentença juntada no ID 193238979. Prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0700035-56.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0057175A - MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE. Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. Expeça-se novo ofício ao empregador do réu, a fim de esclarecer que a conta bancária para depósito dos alimentos pertence à genitora da menor, Sra. D.A.L..

**N. 0708815-19.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF72870 - ADAN HOFFMAN BARBOSA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708815-19.2023.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Recebo a petição inicial de ID 190446986 em substituição à peça anteriormente apresentada. Trata-se de ação de divórcio de divórcio proposta por M.A.M.P.L. contra A.L.P.L.. Procedam-se às alterações devidas no sistema. Retifique-se a autuação para excluir o menor, D.M.P.L., do polo ativo. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Desnecessária a intervenção do MP no presente feito, diante da inexistência de interesse de incapaz. Retifique-se a autuação. Indefiro o pedido de tutela de evidência. Em que pese o divórcio seja direito potestativo, não recaindo sobre ele discussão da parte adversa, faz-se necessário observar o devido processo legal. A propósito, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDENCIA. DECRETAÇÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A transformação do divórcio em direito potestativo do cônjuge que deseja o fim do casamento eliminou a necessidade de explicitação de motivação do rompimento do vínculo, mas não eliminou a necessidade de se observar o devido processo legal e o procedimento previsto no Código de Processo Civil, razão pela qual mostra-se imprescindível que seja efetivada a citação do cônjuge antes da decretação do divórcio. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1659337, 07310948420228070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 14/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Assim, ao NUVIMEC-FAM para designação de audiência de conciliação/mediação. Após a designação da audiência, expeça-se mandado de citação e intime-se a parte ré. O link para o acesso à sala de audiências virtual deverá ser encaminhado às partes. O prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). Fica autorizada, desde já, a busca de endereço da parte ré via sistemas à disposição deste juízo, caso necessário, bem como a expedição de carta precatória, inclusive em caráter itinerante. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702633-80.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702633-80.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Depreende-se da declaração de imposto de renda do primeiro autor, G.M.D.S., referente ao último exercício fiscal, que este auferiu rendimentos anuais que superam R\$ 129.200,00, o que ultrapassa, e muito, a média nacional, uma vez que a maioria dos brasileiros recebe, tão somente, um salário mínimo mensal. Não demonstrou a parte autora outros gastos que permitam inferir a impossibilidade do pagamento das custas, sob pena de sacrificar o seu sustento ou de sua família. Assim, isentar a parte autora do recolhimento das custas seria tornar o seu pagamento uma exceção. Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolham-se as custas. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

## DESPACHO

**N. 0702822-63.2021.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: ELIZABETE JULIO DE JESUS. Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO; Rep(s): GRIMALDO JULIO DOS SANTOS. A: LIDIANE SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LORENA SILVA DE SOUZA. Adv(s): RJ212052 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA. A: LETICIA BISPO DA SILVA. Adv(s): RJ212052 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA; Rep(s): LORENA SILVA DE SOUZA. R: ZOROBARNIA BISPO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORENA SILVA DE SOUZA. Adv(s): RJ212052 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702822-63.2021.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se Letícia Bispo da Silva para regularizar a representação processual, tendo em vista que alcançou a maioridade civil. Prazo: 15 (quinze) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0708017-58.2023.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708017-58.2023.8.07.0017 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a representante legal do menor, haja vista a renúncia da advogada que o representava, para se manifestar acerca da petição de ID 179776402. Advirta-se a parte que eventual manifestação nos autos deverá ser feita por intermédio de advogado ou Defensoria Pública. Prazo: 10 (dez) dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702268-26.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): RS99252 - CLAUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS, RS96870 - DOUGLAS SENA BELLO, RS96871 - DIEGO SENA BELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702268-26.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Considerando que a última manifestação da parte autora é datada de 31/01/2024, intime-a para informar quem detém atualmente a guarda fática da menor e o atual endereço desta,

bem como juntar documento comprobatório do atual local de residência da infante (declaração do Conselho Tutelar atualizada). Prazo: 10 dias. Cumprida a determinada, dê-se vista ao MP. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0706265-56.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): RJ75958 - ERNANES ALVES CRISPIM. Adv(s): DF31272 - WESLLEY DE PAULA, DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA, DF54845 - BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA. Adv(s): DF31272 - WESLLEY DE PAULA, DF54845 - BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA, DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA. Adv(s): RJ75958 - ERNANES ALVES CRISPIM. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para DECRETAR O DIVÓRCIO entre as partes. E ainda, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO reconvenicional formulado pela parte reconvincente, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Na ação, na ação, em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Em face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil. Na reconvenção, em face da sucumbência, condeno a parte reconvincente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa da reconvenção conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Em face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0702792-91.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar os alimentos a serem pagos pelo réu T.C.M.B. a sua filha I.D.A.B., no valor equivalente a 2,28 (dois inteiros e vinte e oito centésimos) salários-mínimos mensais. Oficie-se ao órgão empregador do réu (ID 179800169) para que promova o desconto mensal de 40% (quarenta por centos) do soldo do requerido, excluídos os descontos legais e as parcelas não remuneratórias elencadas no art. 2º da Lei nº 10.486/2002, depositando-as na conta corrente da genitora indicada na petição de ID 131152836. O genitor deverá depositar todo dia 10 (dez) de cada mês na conta corrente indicada pela genitora (ID 131152836) a diferença entre o valor dos alimentos fixados (2,28 salários-mínimos) e o desconto em folha promovido pelo empregador. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do duodécuplo do valor da condenação (prestação mensal), com base no art. 85, §2º, e 292, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0701260-19.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF68000 - LEILA APARECIDA PIRES DA SILVA, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. Adv(s): DF0039469A - MARLENE RODRIGUES MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701260-19.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais (ID 166640431), no qual os devedores notificaram o adimplemento do débito (ID 186745668). Intimada, a credora confirmou o pagamento (ID 189251870). Brevemente relatado. Decido. Posto isso, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, II c/c art. 771, "caput", ambos do CPC/2015. Custas pelos executados. Sem honorários. Transitada em julgado, feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702047-43.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas pelo requerente, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701712-24.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS** - Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Ante o exposto, EXTINGO o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas pelo requerente, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade ora deferida. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700739-69.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MG230233 - VINICIUS BIAS PEREIRA. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora concedida. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707924-95.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF53328 - FELIPE EUGENIO DE LIMA, DF0043269A - MARIA FERNANDA PFRIMER. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio dos requerentes. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (ID 192808196), que se regerá por suas cláusulas e condições. Resolvo o processo, nos termos dos art. 487, incisos I e III, "b", do CPC. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação. As partes não alteraram o nome por ocasião do casamento. Custas finais, se houver, pelos requerentes. Sem honorários advocatícios. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**N. 0706230-28.2022.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (IDs 186188732 e 190091703), ficando estabelecida a guarda compartilhada da menor Y.L.R.S.P. (ID 135912890, pág. 4) aos seus genitores, com o lar de referência materno, bem como as visitas paternas nos moldes indicados no ID 186188732). Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC. Custas iniciais pro rata (art. 90, §2º, CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida às partes. Custas finais dispensadas (art. 90, §3º, CPC). Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0702775-84.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF15279 - TAIRONE AIRES CAVALCANTE, DF64104 - TAIRONE AIRES CAVALCANTE JUNIOR. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio dos requerentes. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (ID 193223652), que se regerá por suas cláusulas e condições. Resolvo o processo, nos termos dos art. 487, incisos I e III, "b", do CPC. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação. A cônjuge virage retornará ao uso do nome de solteira. Custas finais, se houver, pelos requerentes. Sem honorários advocatícios.



Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerente A.A.C., indicado na peça inicial, para proceder aos descontos relativos à pensão alimentícia em favor da requerente E.D.S.C., observando-se os termos contidos no acordo. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente. Publique-se e intímese.

**Vara Cível do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0702168-08.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: LUCIANA VALENTIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE PENHORA (IMÓVEL) Número do processo: 0702168-08.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 EXECUTADO: LUCIANA VALENTIM DOS SANTOS Nesta data, lavrei o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte bem: penhora sobre eventuais direitos da parte executada sobre o imóvel localizado no apartamento 203, do Bloco I, Lote n.º 03, do Conjunto 08, da Quadra QC-3, do Setor Habitacional Riacho Fundo II/DF, matriculado sob o n. 85531, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para a garantia do débito no valor de R\$ 17.886,81 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos). Nos termos do art. 845, § 1º, do CPC, fica o (a)(s) réu EXECUTADO: LUCIANA VALENTIM DOS SANTOS CONSTITUÍDO COMO FIEL DEPOSITÁRIO do bem ora penhorado, sujeitando-se às penas da lei. \*O prazo para o oferecimento de impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação que certifica a presente penhora, caso o executado haja constituído advogado, ou da data da juntada do mandado devidamente cumprido. Tudo conforme a Lei e de acordo com a Decisão de ID: 194783039. Riacho Fundo, 4 de maio de 2024 16:38:37. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

**N. 0708306-59.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIMIRO FERREIRA DOS SANTOS. A: DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. A: ANASTACIO ALMEIDA LEMOS. Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. R: ANASTACIO ALMEIDA LEMOS. Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. R: RAIMUNDO EDEN SALDANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIMIRO FERREIRA DOS SANTOS. R: DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708306-59.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIMIRO FERREIRA DOS SANTOS, DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS RECONVINTE: ANASTACIO ALMEIDA LEMOS REU: ANASTACIO ALMEIDA LEMOS, RAIMUNDO EDEN SALDANHA RECONVINDO: CLAUDIMIRO FERREIRA DOS SANTOS AUTOR: DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2023, designo Audiência Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 21/08/2024 14:00. Endereço: Vara Cível, Fórum Des. Cândido Colombo Cerqueira - QS 02 Lote A, 1º Andar, sala 1.160 - Riacho Fundo/DF Telefone: 3103-4732 Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. Importa-se a desistência das testemunhas ausentes, exceto quando cumprido o disposto do art. 455, § 1º. Intimem-se para depoimento pessoal. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705324-04.2023.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: JOAO BARBOSA LOPES. Adv(s): DF0041084A - VILSON DE QUEIROZ SILVA. R: ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VENCESLAU LINS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705324-04.2023.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, ficam AS PARTES RÉS intimadas a regularizarem a sua representação processual, no prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0706302-78.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONORA DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): G039612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706302-78.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONORA DOS SANTOS SANTANA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2023, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Prazo de 15 dias. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:04:47. LUCIMAR DE REZENDE OLIVEIRA MELO Servidor Geral

**N. 0001313-17.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: MARIA ONETE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF69845 - EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO, DF76833 - PATRICIA ALMEIDA PROENÇA, DF69443 - DEBORA MARIA CARMO DE PAIVA. T: ESPEDITO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. T: INQUILINOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001313-17.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte CREDORA intimada a manifestar-se quanto a Exceção de Pré-executividade retro, no prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0701710-25.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO; Rep(s): ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. R: MARIA DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701710-25.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte RÉ intimada a dizer se já houve o recebimento do respectivo Agravo de Instrumento, no prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0701831-53.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO BOSCO SANTOS. Adv(s): DF40164 - EDVALDO MATIAS DA SILVA. R: FABRICA DE MOVEIS PLANEJADOS DIAMANTE EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701831-53.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BOSCO SANTOS REU: FABRICA DE MOVEIS PLANEJADOS DIAMANTE EIRELI CERTIDÃO Constitui ato imprescindível à deflagração do cumprimento coercitivo de sentença e, conseqüentemente, a imposição da multa a que alude o § 1º do art. 523 CPC, a prévia intimação do sucumbente para o cumprimento espontâneo do julgado, conforme disposição dos arts. 513, § 2º e 523, caput, ambos do CPC. Assim, intime-se a parte ré via correio (AR), conforme inciso II, do § 2º do art. 513 do CPC. Ultrapassado o prazo sem pagamento, carree o exequente nova planilha com inclusão da multa e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10%, indique bens passíveis de constrição e recolha as custas para a fase de cumprimento de sentença (se não for beneficiário da gratuidade de justiça). LUCIMAR DE REZENDE OLIVEIRA MELO Servidor Geral

**N. 0700068-46.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO EUDES PEIXOTO SILVA. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA, GO69601 - EMANOEL LUCIMAR DA SILVA. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700068-46.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte RÉ intimada a manifestar-se em contrarrazões ao recurso de Apelação retro, no prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0704093-10.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUAREZ DIAS PEREIRA. A: LISIANE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA, DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO53925 - LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): GO53925 - LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR. R: WPX S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUFTHY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE REZENDE PALMERSTON XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO REZENDE PALMERSTON XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDO PALMERSTON XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILDAL GOMES DE SENNE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRA DUARTE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO DE SENE PALMERSTON XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704093-10.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JUAREZ DIAS PEREIRA, LISIANE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA REU: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, WPX S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES, LUFTHY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ALEXANDRE REZENDE PALMERSTON XAVIER, FREDERICO REZENDE PALMERSTON XAVIER, WALDO PALMERSTON XAVIER, WILDAL GOMES DE SENNE, ALEXANDRA DUARTE DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SENE PALMERSTON XAVIER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência de ALEXANDRE REZENDE PALMERSTON XAVIER - ID 195444524, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica, ainda, a parte exequente intimada a distribuir a Carta Precatória de ID 193826302, devendo acompanhar seu andamento e anexá-lo aos autos. Prazo de 15 dias. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0706634-45.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: Rita Freire de Assis Loiola. Adv(s): DF65220 - VIVIANE LOPES SOARES. R: RAIMUNDO NONATO ALVES LOIOLA. Adv(s): DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706634-45.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA FREIRE DE ASSIS LOIOLA REU: RAIMUNDO NONATO ALVES LOIOLA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0700694-07.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700694-07.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da decisão, foi realizado o bloqueio e transferência dos valores: 02.04 SISBAJUD PARCIAL R\$ 2.042,59) 10.04 SISBAJUD PARCIAL R\$ 500,10) 18.04 SISBAJUD PARCIAL R\$ 16,00) Com a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor, no sistema SINESP/INFOSEG (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) retro. Tem em vista que houve cumprimento parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca desta decisão, bem como da penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Advogado, AR/MP ou Oficial de Justiça ou Edital, conforme o caso). Após a intimação da parte requerida, dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0707491-62.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILLO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JULIANA DE SOUZA ABREU. Adv(s): DF55615 - EDUARDO LUDOVICO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707491-62.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei parecer da Contadoria. Manifeste-se o exequente. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0707491-62.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILLO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JULIANA DE SOUZA ABREU. Adv(s): DF55615 - EDUARDO LUDOVICO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707491-62.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei parecer da Contadoria. Manifeste-se o exequente. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0702296-96.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO FEITOSA GONCALVES. A: RAPHAEL FEITOSA GONCALVES. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. A: EDUARDO VINICIUS FEITOSA GONCALVES. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS; Rep(s): RODRIGO FEITOSA GONCALVES. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702296-96.2021.8.07.0017 CERTIDÃO Nos termos da portaria 2/2023 deste juízo e em cumprimento à sentença retro, ficam as partes intimadas para o pagamento das custas finais. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, havendo quitação ou não, archive-se. documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705315-42.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDSON PEREIRA VIANA. Adv(s): DF40625 - GABRIELA VIANA ROCHA. R: FRANCISCO EWILLON RODRIGUES VIANA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART CENTER. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705315-42.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, ficam AS PARTES RÉS intimadas a manifestar-se quanto a petição do autor retro, no prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0705156-36.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: WELLINGTON DOS REIS ALVES REGO. Adv(s): DF71188 - LEANDRO DE JESUS MEIRELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705156-36.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte RÉ intimada a juntar o seu documento pessoal. Prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0700327-41.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WILL FERNANDES LOPES. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700327-41.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILL FERNANDES LOPES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2023, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Prazo de 15 dias. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 10:43:29. LUCIMAR DE REZENDE OLIVEIRA MELO Servidor Geral

**N. 0700878-94.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. R: GILMAR DOS SANTOS PEGO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENOMARTE DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO DISTRITO FEDERAL - STOCAR. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700878-94.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, haja vista o pedido referente a pesquisa do SNIPER, esclareço que a pesquisa será realizada, caso demonstrado indícios de que a parte executada detenha embarcação ou aeronave, ou tenha declarado bens perante a Justiça Eleitoral. Prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0706982-97.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALTER MENDONCA BRAGA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706982-97.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJDF. Havendo interesse, deverão se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0708690-51.2023.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: GENISVALDO RAMOS FERREIRA. Adv(s): DF73557 - JESSICA KAROLINE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708690-51.2023.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei réplica. Manifestem-se as partes em especificação de provas. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0705551-28.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF64484 - STEFANY MENDES DELCHO, DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: DANIEL BATISTA DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705551-28.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: DANIEL BATISTA DA PAIXAO CERTIDÃO Para análise do pedido de consulta de bens no INFOJUD deverá a parte autora demonstrar, por meio de comprovante de consulta no site da Receita Federal, que a parte ré apresentou declaração de Imposto de Renda. Informo que o sistema RENAJUD tem os mesmos resultados do sistema INFOSEG ( SENATRAN - RENAVAL). Certifico que na Certidão de ID 182497415 consta pesquisa no sistema INFOSEG. Nos termos da Portaria 2/2023, realizei pesquisa de endereços no sistema SISBAJUD. Fica intimada a parte exequente para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (bairro, CEP, cidade, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708338-93.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: BEATRIZ FRECHIANI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708338-93.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: BEATRIZ FRECHIANI DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG, BANDI e SISBAJUD. Fica intimada a parte exequente para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (bairro, CEP, cidade, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703276-38.2024.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANA PAULA FARIAS FULGENCIO. Adv(s): RS83088 - GUILHERME TONIAZZO RUAS. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703276-38.2024.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA FARIAS FULGENCIO EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04 CERTIDÃO De ordem da MM Juíza, esclareça a parte autora se pretende continuar com a ação executiva ao invés de prosseguir com o cumprimento de sentença nos autos originais. Caso prossiga com a ação, carrie a guia de custas com o respectivo comprovante de pagamento e demais documentos que instruem o feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704344-57.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALINE DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s): DF58787 - SERGIO EDUARDO ROCKENBACH. R: MARILIA DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704344-57.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA ANDRADE REU: MARILIA DE ALMEIDA RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG, BANDI e SISBAJUD. Fica intimada a parte autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (bairro, CEP, cidade, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704299-53.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO 20. Adv(s): DF57022 - GABRIELA BRAZ FONSELE, DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIAK. R: MARIA VALDECI CAETANO AMORIM. R: HELIO BARROS AMORIM. Adv(s): DF34796 - LOYANE BERNADETE BOTELHO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704299-53.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que todos os valores depositados nas contas judiciais vinculadas aos autos foram transferidos, conforme os respectivos ID's dos alvarás juntados aos autos. Certifico que o valor de R\$ 925,87 foi bloqueado na conta de HELIO BARROS AMORIM - CPF: 339.408.431-72, entretanto o referido valor foi desbloqueado, conforme informação abaixo. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0705589-11.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAMILLY RIBEIRO DE LACERDA. Adv(s): DF62560 - NAYARA JAQUELINE DE LACERDA. R: FABIO FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705589-11.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei contestação por negativa geral. Manifeste-se o autor em réplica e as partes em especificação de provas, se o caso. Não havendo necessidade de dilação probatória, os autos serão conclusos para sentença. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0705735-47.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: REJANE MARIA BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705735-47.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da executada. Promova o exequente o andamento do feito. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0703769-49.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: CARLOS BRITO DE MORAIS. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: WESLEY DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA ANDRADE SANTOS DE MORAIS. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703769-49.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão do teor da certidão do Oficial de Justiça e a ausência de manifestação do réu nos autos, promova o autor o andamento do feito. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0704532-89.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA SOLANGE GOMES BARBOSA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704532-89.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJDF. Havendo interesse, deverão se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0708364-28.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: FRANCISCA ELIANE SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708364-28.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: FRANCISCA ELIANE SOUSA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0707943-04.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME HITOSHI DE MOURA HAYASHI. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAZ EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707943-04.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME HITOSHI DE MOURA HAYASHI REU: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME, FAZ EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais \* custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0702023-15.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 39. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: JUNIA MARIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702023-15.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 39 EXECUTADO: JUNIA MARIA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais \* custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0703933-48.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LUANA ESPERANCA PEREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703933-48.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: LUANA ESPERANCA PEREIRA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria n 2/2023, aguarde-se o prazo de 10 dias, após os qual, deverá promover o andamento do processo, independentemente de novas intimações. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0700484-48.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGINALDO AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA DA SILVA. A: HELOISA DA SILVA VALE. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: ENIO FLORENCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA DARC DONIZETTI MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALTER ANANIAS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do

Riacho Fundo Número do processo: 0700484-48.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA DA SILVA, HELOISA DA SILVA VALE REU: ENIO FLORENCIO DA SILVA, JOANA DARC DONIZETTI MOREIRA, VALTER ANANIAS MOREIRA CERTIDÃO Informo que o sistema RENAJUD tem os mesmos resultados do sistema INFOSEG ( SENATRAM - RENAVAL). Nos termos da Portaria 2/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG, BANDI e SISBAJUD. Fica intimada a parte autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (bairro, CEP, cidade, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700338-41.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: RENATA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700338-41.2022.8.07.0017 CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2023, fica a parte autora intimada a recolher as custas alusivas à diligência ora requerida. O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal. Custas judiciais \* custas/guia de diligência. Após a juntada da guia de recolhimento, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0704701-71.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JUNIO GALDINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704701-71.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: JUNIO GALDINO PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria n 2/2023, aguarde-se o prazo de 10 dias, após os qual, deverá promover o andamento do processo, independentemente de novas intimações, sob pena de extinção. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0705994-76.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VILMA PEREIRA CAVALCANTI. Adv(s): DF42810 - RICARDO ERIC DE LIMA GOMES. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: CENTRAL LFS CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAM CONSULTORIA BRASIL EIRELI - ME. Adv(s): SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705994-76.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMA PEREIRA CAVALCANTI REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CENTRAL LFS CONSULTORIA EIRELI, FAM CONSULTORIA BRASIL EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que na Certidão de ID 165231625 consta pesquisa nos sistemas INFOSEG. Nos termos da Portaria 2/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas BANDI e SISBAJUD. Fica intimada a parte autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (bairro, CEP, cidade, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709131-32.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: BSB INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS EIRELI - EPP. Adv(s): GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: A.M.S AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0709131-32.2023.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BSB INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS EIRELI - EPP REQUERIDO: A.M.S AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, juntei pesquisa de endereços do sistema SISBAJUD. Fica intimada a parte autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (bairro, CEP, cidade, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701367-29.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS FIGUEIRA LEITAO LTDA - EPP. A: GERALDO DENIS SILVA REZENDE. Adv(s): DF54718 - RENATA FIGUEIRA DANTAS, DF65272 - MIRELY DA SILVA FIGUEIRA. CERTIDÃO DE MILITÂNCIA A Diretora de Secretaria da Vara Cível do Riacho Fundo-DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei etc. CERTIFICA, que o advogada MIRELY DA SILVA FIGUEIRA - OAB DF65272 - CPF: 051.535.861-46 atuou como patrono dos requerentes: COMERCIAL DE ALIMENTOS FIGUEIRA LEITAO LTDA - EPP - CNPJ: 07.849.603/0001-01; GERALDO DENIS SILVA REZENDE - CPF: 037.994.976-84 nos autos da ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0701367-29.2022.8.07.0017, proposta por COMERCIAL DE ALIMENTOS FIGUEIRA LEITAO LTDA - EPP (CPF: 07.849.603/0001-01); GERALDO DENIS SILVA REZENDE (CPF: 037.994.976-84) em desfavor de BANCO TRIANGULO S/ A - CNPJ: 17.351.180/0001-59 (REQUERIDO), desde a sua propositura em 04/03/2022 17:13:00 até a data 08/06/2022, praticando todos os atos permitidos em lei e para o cumprimento do mandato de procuração ID: 117301887. É o que consta. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, o digitei, e eu, Daniela Cardozo Mesquita Lessa, Diretora de Secretaria, o conferi. Riacho Fundo I - DF Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0706412-14.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSIEL FIGUEIRA RAMOS. Adv(s): DF65272 - MIRELY DA SILVA FIGUEIRA, DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706412-14.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi encontrada procuração nos autos em nome da patrona da parte autora para fins de expedição de certidão de militância. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0708056-55.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 26. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JOELSON LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELEN LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABRINA EVELYN DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. D. L. D. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDINALVA PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708056-55.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de ID 193652067. Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto a juntada de petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0704625-18.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: SILVANA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF78443 - MATEUS LEONARDO DOS SANTOS APOLINARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704625-18.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de ID 195082953. Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto a juntada de Impugnação à penhora retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0701704-47.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA INEZ LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701704-47.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJDF. Havendo interesse, deverão se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0708593-51.2023.8.07.0017 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONDOMINIO 16. Adv(s): DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIK. R: LAYON PEREIRA HENRIQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708593-51.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO 16 REU: LAYON PEREIRA HENRIQUE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG, BANDI. Fica intimada a parte autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (bairro, CEP, cidade, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703149-42.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREA CELIA PEREIRA BEZERRA ABIMAEI MARTINS. A: IRAI ABIMAEI MARTINS. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: JOAO ALVES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA OLIVEIRA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703149-42.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, fica a parte autora intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, dados bancários para levantamento de valores deferido nos autos. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0703476-21.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: RONIVALDO OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF68888 - JANIS ESTEFANY ANTONIO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703476-21.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto extrato das contas judiciais vinculadas aos autos. Certifico que não foram realizadas outras penhoras em desfavor do executado além da constrição que está registrada na diligência SISBAJUD de ID 186924234. Nos termos da Portaria 2/2023, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0703476-21.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: RONIVALDO OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF68888 - JANIS ESTEFANY ANTONIO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703476-21.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto extrato das contas judiciais vinculadas aos autos. Certifico que não foram realizadas outras penhoras em desfavor do executado além da constrição que está registrada na diligência SISBAJUD de ID 186924234. Nos termos da Portaria 2/2023, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0701285-27.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. R: ALICIA FERNANDA NAKAGOMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERIC BRENDON FREITAS DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701285-27.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REU: ALICIA FERNANDA NAKAGOMI, HERIC BRENDON FREITAS DE PAIVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG, BANDI. Fica intimada a parte autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (bairro, CEP, cidade, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704196-22.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANTONIO DE JESUS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA STELLA DOS SANTOS. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704196-22.2018.8.07.0017 CERTIDÃO Nos termos da portaria 2/2023 deste juízo e em cumprimento à sentença retro, ficam as partes intimadas para o pagamento das custas finais. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, havendo quitação ou não, archive-se. documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0704712-08.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APOLINARIO PEREIRA DE MORAIS NETO. R: MARINETE DELFINO DE SOUSA. Adv(s): DF9458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704712-08.2019.8.07.0017 CERTIDÃO Nos termos da portaria 2/2023 deste juízo e em cumprimento à sentença retro, ficam as partes intimadas para o pagamento das custas finais. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, havendo quitação ou não, archive-se. documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701264-51.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BANDEIRANTE. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: EDUARDO DA SILVA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARAH MORGANA BARBOSA SOARES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701264-51.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BANDEIRANTE REU: EDUARDO DA SILVA MIRANDA, SARAH MORGANA BARBOSA SOARES MIRANDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG, BANDI. Fica intimada a parte autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (bairro, CEP, cidade, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

## DECISÃO

**N. 0703039-04.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDSON AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. R: LEANDRO RODRIGUES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILKSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência

conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

**N. 0701622-16.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IVANILDO TELES DA SILVA. Adv(s): GO28726 - ALESSANDRO RABELO HOLANDA. R: JOSE ANTONIO SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701622-16.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANILDO TELES DA SILVA REU: JOSE ANTONIO SANTOS ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Admito a competência. Nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, readequo o valor da causa para R\$ 225.081,66, referente à soma do preço do imóvel objeto do pedido de obrigação de fazer, do valor da pretensão de reparação de danos e da compensação financeira por danos morais. Emende a inicial para: 1) juntar nova petição na íntegra, para substituir a de ingresso, com a exclusão de pedido para o Distrito Federal (Secretaria de Estado da Fazenda), pois é defeso ao juízo criar obrigação de fazer com relação a esse ente público; 2) recolher as custas processuais ou comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, carreado aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e do grupo familiar e/ou contracheque. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento ou extinção por falta de pressuposto processual. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0706442-15.2023.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ROSA AMELIA DA COSTA MARINHO. Adv(s): DF47208 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. R: GABRIEL FABIANO SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706442-15.2023.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ROSA AMELIA DA COSTA MARINHO REQUERIDO: GABRIEL FABIANO SILVA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da autora para que seja apreciado o mérito da demanda, pois sequer se completou a relação jurídica processual. Em razão da notícia de abandono do réu do imóvel objeto da demanda, diga se conseguiu pleno acesso ao imóvel e pretende seguir somente com a ação de cobrança dos encargos locatícios. Nessa oportunidade, deverá promover a citação do réu, com a indicação do correto endereço dessa parte. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0705688-44.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF67795 - DENISE LOPES DA SILVA, GO60434 - HAYANE FERNANDES ALVES. R: JOAO DIAS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705688-44.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA REQUERIDO: JOAO DIAS DOS ANJOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da tentativa frustrada de citação do réu pelo WhatsApp (ID 190065083). Como esse foi o único meio suscitado pela Curadoria Especial para embasar a elação de que não se esgotaram as tentativas de localização do réu, rejeito a preliminar de nulidade por edital e reputo válida a citação ficta do réu de ID 166094048. Fica a Curadoria Especial intimada para se manifestar sobre os novos documentos juntados pela autora nos IDs 182569015, 182569016, 186687069 e 186687070. Prazo: 15 dias. Depois, retornem os autos conclusos para a decisão de saneamento. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0700886-66.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIMUNDA ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, DF28760 - JAILSON SOARES DE MELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700886-66.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES RODRIGUES REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os pedidos do réu de ID 192701127 para que seja feita a tomada de depoimento pessoal da autora e seja expedido ofício à instituição financeira administradora da conta da requerente, para que junte extratos bancários do período de recebimento dos valores emprestados decorrente dos contratos de mútuo impugnados, pois, na decisão de ID 186737958, o juízo já destacou que a matéria é unicamente de direito, não comportando dilação probatória. Assim, já tendo sido expedido ofício ao INSS o cumprimento da determinação de suspensão dos contratos impugnados, voltem os autos conclusos para a sentença. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0702530-83.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702530-83.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como o réu, no ID 180100430, não impugnou o laudo pericial de ID 176839594, o processo está pronto para ser julgado. Antes, contudo, à secretaria para que cumpra as determinações da decisão de ID 178141252. Oficie-se à instituição financeira depositária, independentemente de preclusão, para que transfira para a conta do perito (BB S/A, agência 1022, conta corrente 127330-2, André Vieira Silva, CPF/PIX 718580321-72, ID 180541590), o valor depositado de R\$ 7.000,00, em 11/09/2023 (ID 171709984), mais acréscimos. Anote o sigilo do processo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0004944-66.2016.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RENATO COSTA VIANA. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. R: ANTONIO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANE KELLY FERREIRA DA SILVA GARCIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004944-66.2016.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO COSTA VIANA REU: ANTONIO DIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 154556346: não obstante a notícia do autor de que está na posse do imóvel objeto dos autos, verifico que, após a sentença proferida nos autos, não foi dada ciência ao réu do seu conteúdo, pois, ao se tentar realizar a intimação dele, sobreveio notícia do respectivo falecimento. Assim, necessária seja dada ciência aos herdeiros do requerido, pois, conforme decisão de ID 149254059 - fls. 782/783, não há inventário aberto em nome do réu. Por oportuno, registro que os herdeiros do requerido são ANTÔNIO PAULO FERREIRA DA SILVA, CAIO DA COSTA SILVA, LUCAS DA COSTA SILVA, VICTOR DA COSTA SILVA, JANE KELLY FERREIRA DA SILVA GARCIAS e WAGNER FERREIRA DA SILVA. Conforme decisão de ID 135715008 - fls. 742/744, ANTÔNIO PAULO FERREIRA DA SILVA foi citado e intimado, na QN 01, CONJUNTO 22, LOTE 08, APT. 302, RIACHO FUNDO I (ID 9399999 - fl. 662), para integrar a relação processual e intimado para contestar. Outrossim, nessa decisão, declarou-se nulas as citações de ANTÔNIO PAULO FERREIRA DA SILVA (ID 88140087) e CAIO (ID 114103227), pois feitas por WhatsApp. Além disso, determinou-se a citação de JANE KELLY, VICTOR e ANTÔNIO PAULO em endereços diligenciados em outros processos que eles integram (0004943-81, 4539-30 e 4941-14). Em seguida, sobreveio notícia de citação do réu VICTOR por WhatsApp (ID 137708761 - fl. 752) e essa parte noticiou a regularização da representação processual, pela DPDF, no ID 140811356 - fl. 753. Pediu vista pessoal, prazo em dobro e gratuidade de justiça. Juntou documentos de IDs 140811358 - fls. 754/774). Manifestação do autor no ID 144640412 - fl. 780, com pedido de citação por edital de JANE KELLY e ANTÔNIO PAULO. No ID 143287036 - fl. 781, o réu VICTOR noticiou endereços que



tem notícia de CAIO e LUCAS, bem como informou não saber a localização de WAGNER. Decisão proferida no ID 149254059 - fls. 782/783, com intimação de VICTOR para dizer se mantém contato com os demais sucessores do réu e dizer se eles estão cientes da sentença proferida nestes autos. Outrossim, intimou o autor para dizer se estaria na posse do imóvel objeto da demanda. Resposta do réu no ID 151228235, informando que só tem contato com ANTÔNIO PAULO e CAIO e que não tem ciência de algum bem deixado pelo seu genitor. No ID 154493113 - fl. 787, o autor afirma que está na posse do imóvel. Acrescento que, na decisão de ID 154556346, o juízo destacou que ANTÔNIO PAULO e VICTOR já têm ciência da sentença proferida nos autos (ID 39896745). Assim, para que ela tivesse efeitos com relação a todos os herdeiros do réu ANTÔNIO DIAS DA SILVA, determinou a intimação dos requeridos JEANE KELLY, CAIO, LUCAS e WAGNER. WAGNER foi citado e intimado por edital no ID 156129607. LUCAS foi citado e intimado no ID 156328094, no endereço CASA 01, CONJUNTO N, QNM 24, CEILÂNIDA NORTE/DF, CEP 72210-254. CAIO foi citado e intimado por edital no ID 166476205. Não houve a interposição de recursos de Apelação pelos herdeiros do réu. Vieram os autos conclusos. Decido. Em análise dos autos, verifico que ainda não teve a citação e intimação da herdeira JEANE KELLY. Outrossim, o autor já havia pedido a integração dela na relação processual por edital, conforme ID 144640412. Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da parte requerida para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, defiro a citação e a intimação editalícia de JEANE KELLY FERREIRA DA SILVA, para integrar a relação processual e eventualmente interpor recurso de Apelação contra a sentença de ID 39896745, pois presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0703260-84.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEIVD JUNIO DA SILVA FELIZARDO. Adv(s.): DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. R: WASHINGTON LUIZ ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703260-84.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEIVD JUNIO DA SILVA FELIZARDO REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a inicial para: 1) esclarecer a relação de Osvaldo José de Oliveira com si, com o réu, com o imóvel ou com a anterior locatária, Sra. Raíssa Saboia; 2) demonstrar a respectiva posse sobre o bem, a ocorrência e a data do esbulho noticiado; 3) adequar o valor da causa ao preço de avaliação do imóvel objeto da demanda; 4) recolher as custas processuais remanescentes. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento ou extinção por falta de pressuposto processual. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0703434-64.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s.): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: VICTOR JOSE DIAZ GUZMAN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703434-64.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: VICTOR JOSE DIAZ GUZMAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AYMORÉ S/A propôs ação de busca e apreensão contra VICTOR JOSÉ DIAZ GUZMAN, partes já qualificadas. Após recebida a inicial e concedida a liminar, a tentativa de busca do veículo não teve êxito. Em seguida, o fundo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 30.366.204/0001-01, noticiou a aquisição dos direitos creditórios decorrentes do contrato celebrado entre as partes. Com isso, pediu a sucessão processual. Depois, esse fundo pediu a citação por edital do réu. Decido. Defiro o pedido do fundo ITAPEVA XI, pois demonstrou, no documento de ID 167351127, ser cessionário dos direitos creditórios decorrentes do contrato de ID 125699785. Indefero o pedido do fundo cessionário para que seja feita a citação por edital do réu, pois sequer houve a execução da liminar. Anote a alteração do polo ativo, devendo constar como autor o fundo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 30.366.204/0001-01. Depois, intime-se o fundo cessionário para que informe o correto endereço de localização do veículo ou promova a conversão do processo em execução. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0704717-59.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDNALDO PEREIRA NUNES. Adv(s.): DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA. R: CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704717-59.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNALDO PEREIRA NUNES REU: CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA, YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. À secretaria para que cumpra a decisão de ID 194451838, que determinou a expedição de ofício de transferência do valor depositado de R\$ 6.500,00 (ID 156230935), em favor do perito Sr. Ronaldo Alberto da Silva. Depois, voltem os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0703181-08.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s.): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: SILVIA ROBERTA FAUSTINO DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação pelo procedimento comum. Cite-se.

**N. 0701686-26.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CLAUDIA RUFINO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s.): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: CREDIATIVOS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência.

**N. 0701074-88.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDSON DE LIMA RIBEIRO. Adv(s.): DF63449 - DIEGO LIMA FARIAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701074-88.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON DE LIMA RIBEIRO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido do autor de ID 192893276 para que seja feita a restituição do valor das custas judiciais recolhidas no ID 188893219, em razão das novas custas recolhidas no ID 191027046, decorrentes do valor da causa alterado (a menor do que o inicial), pois o juízo não possui competência material para determinar o remanejamento de valores de tributos recolhidos, no caso, taxa judicial. Por oportuno, fica o autor intimado para demonstrar se há custas judiciais remanescentes a serem recolhidas, haja vista esses pagamentos efetuados. Permanece vigente a possibilidade de parcelamento das custas em quatro pagamentos, observando-se que já foram realizados dois. Prazo: 15 dias. No silêncio, se verificada a existência de valores de custas a serem recolhidos, o processo será extinto por falta de pressuposto processual. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0702776-69.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA BETANIA DOS SANTOS. Adv(s): DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Fica a ré citada e intimada, via PJe, para comparecer à audiência.

**N. 0703201-96.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL OREON BRANCO. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: CIRLENE CIPRIANA COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação pelo procedimento comum. Cite-se.

**N. 0706296-42.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DAS DORES CHAVES DA SILVA. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Constitui ato imprescindível à deflagração do cumprimento coercitivo de sentença e, conseqüentemente, a imposição da multa a que alude o § 1º do art. 523 CPC, a prévia intimação do sucumbente para o cumprimento espontâneo do julgado, conforme disposição dos arts. 513, § 2º e 523, caput, ambos do CPC. Assim, fica intimada a parte ré, via PJe, conforme inciso I, do § 2º do art. 513 do CPC. Ultrapassado o prazo sem pagamento, carregue o exequente nova planilha com inclusão da multa, dos honorários advocatícios, ora fixados em 10%, e indique bens passíveis de constrição.

**N. 0702966-08.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARLA GUIMARAES RIBEIRO CARDOSO. Adv(s): DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM. R: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA AMORIM. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: FLORINDA DE SOUSA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702966-08.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLA GUIMARAES RIBEIRO CARDOSO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA AMORIM, FLORINDA DE SOUSA AMORIM, VERA LUCIA AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Adoto relatório de ID 194720529: CARLA GUIMARAES RIBEIRO CARDOSO propôs em 12/07/2019 ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação de imóvel em desfavor de VERA LUCIA AMARAL, FLORINDA DE SOUSA AMORIM e FRANCISCO CARLOS DE SOUSA AMORIM, partes já qualificadas nos autos. Comparece o executado FRANCISCO aos autos por intermédio da Defensoria Pública do DF na petição de ID 94390272, fl. 164, em que pleiteia a concessão da justiça gratuita. Gratuidade de justiça deferida à parte executada FRANCISCO na decisão de ID 96396310, fl. 183. Penhora/arresto via SISBAJUD parcialmente frutífera no valor de R\$ 732,57 (R\$ 4,91 (FLORINDA) + R\$ 231,87 (FRANCISCO) + R\$ 495,79 (VERA)), conforme demonstrativo de ID 113205633, fls. 219/226. Intimação do executado FRANCISCO acerca da penhora realizada no dia 20/06/2022, conforme certidão de ID 128582439, fl. 250. Na decisão ID 145189279, foi determinada a expedição, após preclusão, do alvará de levantamento em favor da exequente CARLA GUIMARAES RIBEIRO CARDOSO do valor penhorado relativo ao executado FRANCISCO, R\$ 231,87, alvará expedido no ID 152544473. Deferido o pedido de penhora dos veículos FIAT/IDEA ELX FLEX, placa EGA7782; e VW/GOLF, placa JGB8978, de propriedade do executado FRANCISCO. Restrição no RENAJUD no ID 145484401. Deferida a citação por edital de VERA. O executado declarou que os veículos a serem penhorados, há alguns anos, não estão mais em sua posse conforme ID 111663708. Edital de citação/intimação de VERA no ID 152539938 E 152541884. Na petição ID 170380517, a parte autora pleiteia a citação por edital da FLORINDA. Na decisão de ID 178055408, foi deferida a citação editalícia de FLORINDA DE SOUSA AMORIM. Ainda, determinou-se que o exequente informasse se ainda pretende a penhora dos veículos, tendo em vista a informação de que foram alienados há anos. Petição de ID 186989098, em que a Defensoria requer sejam oficiadas as instituições financeiras para informar a natureza do montante bloqueado. O exequente informa que será, por meio de seu patrono, a depositária fiel dos veículos (ID 187095798). Pedido de habilitação nos autos, por Francisco Carlos de Sousa Amorim, ao ID 187300458. O credor acostou planilha atualizada de débitos no ID 190209871 (R\$ 5.328,96). O executado Francisco propõe acordo para integral resolução do feito (ID 192550830). O exequente concordou com o parcelamento (ID 192559489). Em resposta, o executado Francisco concordou com as condições apresentadas, com exceção da manutenção dos bloqueios de bens até a quitação integral do débito. Em resposta, o credor dissente com a proposta de acordo nos termos últimos apresentados pelo devedor. Assim, pede a realização de nova penhora via SISBAJUD, bem como a realização de consulta ao sistema SREI e a expedição de certidão de protesto. Ao final, pede a inclusão no cadastro de inadimplentes através do SERASA JUD. Acrescento que, na decisão de ID 194720529, foi indeferido o pedido da Curadoria Especial para expedição dos ofícios requeridos. Na oportunidade, foi determinada a desconstituição da penhora do veículo FIAT/IDEA ELX FLEX, placa EGA7782; e VW/GOLF, placa JGB8978, de propriedade do executado FRANCISCO. Indeferiu-se o pedido de pesquisa por intermédio do sistema STREI. Determinou-se a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, a inclusão do nome dos executados Francisco e Vera via SERASA JUD, e a juntada de cálculo atualizado, com os valores penhorados, sob pena de suspensão do processo. Na petição de ID 195098470, o exequente pugna pela reconsideração da decisão retro. Alega que concorda com o parcelamento proposto pelo executado, desde que as restrições sejam mantidas até a quitação integral do débito. Acosta planilha atualizada do débito. Decido. A restrição no RENAJUD: (i) assegura uma providência cautelar em relação ao resultado útil da execução, (ii) confere publicidade a terceiros de boa-fé acerca da situação do devedor, e (iii) impede um prejuízo excessivo ao credor que diligenciar a identificação de bens do executado. Além do mais, verifico que o executado, na petição de ID 193696464, afirmou que utiliza os veículos bloqueados ao ID 145484401 para sua atividade laboral, em contrariedade à informação anterior de que os veículos não estavam em sua posse. Nos termos do CPC/2015, arts. 772, III e 774, V, é dever do executado indicar bens passíveis de penhora, bem como sua localização, sob pena de configuração de conduta atentatória à dignidade da justiça. Depreende-se disso, que, apesar de ser ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora, a intimação do devedor para indicar a localização dos bens atenderia tanto ao princípio da cooperação como ao da celeridade processual. Desta forma, entendo que, no presente caso, a ausência de informação sobre a localização dos veículos pelo exequente, por si só, não deverá induzir à consequente baixa na anotação no RENAJUD, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão proferida sob ID 194720529, no que tange à desconstituição da penhora dos veículos mencionados. Mantenho as restrições no RENAJUD dos veículos FIAT/IDEA ELX FLEX, placa EGA7782, e VW/GOLF, placa JGB8978, de propriedade do executado FRANCISCO. Baixe-se o sigilo da petição de ID 195098470. Após, intime-se o executado FRANCISCO CARLOS DE SOUSA AMORIM acerca da petição de ID 195098470, no que tange à concordância com a proposta de acordo. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se o exequente no mesmo prazo. Na oportunidade, não havendo entendimento, a parte credora deverá indicar, objetivamente, medidas para satisfação do crédito, e/ou indicar bens à penhora, juntando planilha atualizada do débito (com desconto do valor penhorado), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

**N. 0701384-94.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANIA SILVA NASCIMENTO CORDEIRO. Adv(s): DF69815 - WANESSA CORDEIRO DE CASTRO. R: ROSALIA PEREIRA NONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação. Cite-se as rés para comparecerem à audiência.

**N. 0702162-06.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO 21. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARCO ANDRE DA SILVA. Adv(s): DF31953 - ANALICE DE OLIVEIRA TAVARES, DF64793 - LORRUANA MEDEIROS OLIVEIRA; Rep(s): CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702162-06.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 21 EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARCO ANDRE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tomo como base o relatório da decisão de ID 193962209. CONDOMÍNIO 21 propôs, em 30/04/2020, execução de taxas condominiais contra ESPÓLIO DE MARCO ANDRE DA SILVA (inventariante CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO), partes já qualificadas. Antes da juntada do AR de citação, o réu, por sua inventariante, compareceu à audiência de conciliação, mas não houve acordo (ID 75704767 - fl. 193). Regularização da representação processual da ré, pela

DPDF, no ID 77588955 - fl. 199, com pedidos de vista pessoal, concessão de gratuidade e prazo em dobro. Documentos referentes à inventariante juntados nos IDs 77588987 a 77671387 - fls. 200/216. Demonstração de oposição de embargos à execução no ID 83950617 - fls. 246/251, que foram distribuídos sob o n.º 0701201-31.2021.8.07.0017. Inexistente notícia de efeito suspensivo, deu-se seguimento à execução (ID 87540205 - fl. 253). Não tendo havido cumprimento voluntário da obrigação, o juízo deferiu a realização de atos constitutivos (ID 91457317 - fl. 261). Como consequência, ocorreu o bloqueio de R\$ 3.785,16, em 21/06/2021 (ID 91457317 - fls. 264/267). Impugnação à penhora no ID 95643099 - fls. 269/270. Resposta do exequente no ID 97458504 - fls. 278/282. Manifestação das herdeiras do executado no ID 103248210 - fls. 286/287 e resposta do autor no ID 108279907 - fl. 293. Decisão proferida no ID 114688444 - fls. 296/297, em que o juízo intimou a inventariante para esclarecer o interesse jurídico em se incluir no polo passivo os demais herdeiros do falecido, informar se reitera os termos da impugnação à penhora e noticiar o andamento do inventário. Petição da inventariante e da herdeira ISABELLE CHRISTINE RODRIGUES DA SILVA no ID 118274705 - fl. 301. Afirma que o patrono delas é o mesmo, diversamente do herdeiro Felipe Bandeira da Silva. Que reitera os termos da impugnação à penhora. Que o inventário está concluso para decisão. Petição do autor no ID 118392327 - fl. 304, manifestando o desinteresse na designação de audiência de conciliação e pede a intimação dos executados para quitarem o débito. Decisão proferida no ID 128199594 - fls. 319/320, determinando a correção do polo passivo, passando a constar apenas o ESPÓLIO DE MARCO ANDRÉ DA SILVA, representado pela inventariante Cristina Rodrigues do Nascimento. Outrossim, intimou o autor para dizer se aceita a proposta de acordo ofertada e a inventariante para esclarecer se o juízo do inventário deferiu o levantamento do valor penhorado na conta do espólio. Outrossim, desconstituiu a penhora de quantia constrita na conta da inventariante, porquanto não faz parte da relação processual. Manifestação do executado, por sua inventariante, no ID 128790745 - fl. 323, noticiando que o juízo do inventário não autorizou o levantamento da quantia penhorada. Petição do autor, com indicação de contraproposta e pedido de pesquisa via sistema RENAJUD. Intimado para se manifestar, o réu afirma que o único bem a ser inventariado é o imóvel que ensejou as taxas condominiais executadas, o qual ainda não foi objeto de partilha. Ofício de transferência de valor expedido em favor da inventariante no ID 133133136 - fls. 336/337. Na decisão de ID 142079666 - fls. 336/338, o juízo determinou a expedição de ofício para que a instituição financeira depositária procedesse à transferência do valor de R\$ 1.251,59 para uma conta judicial à disposição do juízo processante do inventário do réu. Também deferiu a realização de pesquisa de automóvel vinculado ao requerido e, se ela fosse infrutífera, a intimação do exequente para demonstrar o pedido de pagamento dos débitos do réu perante o juízo inventariante, conforme arts. 542 e seguintes do CPC. Pesquisa INFOSEG no ID 143120631 - fls. 340/341, sem registro de automóvel vinculado ao executado. Petição do exequente no ID 144310189 - fls. 346/348, informando que não fará o pedido de pagamento perante o juízo inventariante, pois defende que esse pleito é facultativo, sendo possível a manutenção da presente execução. Na decisão de ID 152718590, fls. 368/370, a houve a penhora dos direitos aquisitivos do executado sobre o imóvel gerador das taxas condominiais. Ofício ao credor fiduciário expedido no ID 154679448, fl. 375, em que requisita informações acerca do contrato de alienação fiduciária. A inventariante, no ID 156456657, fls. 377/378, opõe impugnação à penhora, ao argumento de tramitar ação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região que versa sobre a quitação do contrato de alienação fiduciária pelo evento morte. Requer a desconstituição da penhora para que, diante do desembaraço possa alienar o imóvel e quitar as dívidas decorrentes. Por sua vez, na petição de ID 158502672, fls. 385/386, o exequente requer a manutenção da penhora, uma vez não restar comprovada a existência de processo judicial no TRF da 1ª Região que guarde referência com o imóvel penhorado. Na decisão de ID 163027409, foi rejeitada a impugnação à penhora, sob o fundamento de que a alegação de necessidade de desembaraço para a alienação futura do imóvel não é razoável para a desconstituição da penhora. Petição do exequente em requer a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos (ID 165096906). Após, comprova encaminhamento do ofício expedido por esta Vara ao credor fiduciário para juntar extrato do cliente relativamente ao contrato de alienação fiduciária para aquisição do imóvel gerador de débitos condominiais (ID 175202029). Não tendo havido resposta do credor fiduciário, a parte credora postula por encaminhamento de novo ofício à instituição financeira (ID 187092810). Na decisão de ID 190831742, o exequente foi intimado a juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando que a executada noticiou ter proposto demanda na Justiça Federal com pedido de declaração de quitação do contrato de AFG. Petição de ID 191835620, em que a executada afirma que o processo está concluso para julgamento. O exequente, no ID 192056435, pugna pela dispensa da juntada de certidão de matrícula, a continuidade do feito com a expedição do termo de penhora, e a expedição de ofício ao credor fiduciário para informar acerca dos valores referentes ao credor fiduciário. Acrescento que, na decisão de ID 193962209, foi indeferido o pedido de dispensa da juntada de nova certidão de matrícula. Intimado a juntar a certidão de matrícula atualizada do imóvel gerador dos débitos condominiais, o exequente acostou o documento no ID 195119461. Decido. Verifico que, nos termos da certidão de matrícula de ID 195119462, não houve até o momento a consolidação da propriedade do imóvel gerador dos débitos condominiais. Quanto ao pedido de penhora dos direitos aquisitivos do Apt. 103, Bloco A, Lote 02, Conjunto 06, QC 05, Riacho Fundo II, matrícula 86.1197, esta já foi deferida no ID 152718590. Promova a Secretaria a penhora via sistema E-RIDF, art. 844 CPC. Deverá o exequente recolher os emolumentos respectivos, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, devendo comprovar o pagamento nos autos. Oficie-se ao credor fiduciário (Banco do Brasil) para que informe a atual situação do contrato de alienação e o saldo para quitação do imóvel. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a indicar bens do executado passíveis de penhora, bem como os meios de satisfação de seu crédito. Para tanto, deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito. Prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito com fulcro no art. 921, inciso III, §1º, do CPC. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

**N. 0701944-70.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, RN17119 - MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701944-70.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 163203399: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA propõe ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos de condenação à restituição em dobro e pagamento de compensação financeira por danos morais contra o BANCO PAN SA, partes já qualificadas. O autor afirma que, em janeiro/2023, consultou o contracheque e constatou a existência de desconto no valor de R\$ 144,83 sob a rubrica AMORT CARTAO CREDITO - PAN. Que entrou em contato com o réu, tendo recebido a informação de que o respectivo contrato foi enviado para outro Estado e que foi enviado para esse local um cartão de crédito. Que, ao tentar alterar esses dados, o banco negou a solicitação por questão de segurança. Que tentou obter informações da origem desse débito, mas sem êxito. Aduz que, em fevereiro/2023, recebeu fatura de cartão de crédito emitido pelo réu, com registro de tomada de empréstimo mediante cartão de crédito consignado, no valor de R\$ 7.736,45. Que tentou contestar a realização desse negócio jurídico, mas não teve êxito. Alega que foi vítima de um golpe. Tece arrazoado jurídico para sustentar a falha na prestação do serviço pelo réu e a responsabilidade civil dessa parte. Em sede de tutela de urgência antecipada, para que sejam suspensos os descontos no respectivo contracheque o réu se abstenha de inscrever o nome nos cadastros de inadimplentes. Ao final, pede a declaração de inexistência da relação jurídica que ensejou o contrato de mútuo no valor de R\$ 7.736,45, bem como a condenação do requerido à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de compensação financeira por danos morais. Decisão de emenda proferida no ID 153112805 - fl. 50 e resposta no ID 156641742 - fls. 53/82, na qual aduz que jamais recebeu o valor de R\$ 7.736,45. Sentença com indeferimento da inicial e extinção do processo proferida no ID 156679631 - fl. 102. Embargos opostos pelo autor no ID 158401449 - fls. 104/106. Em seguida, o juízo conheceu e deu provimento aos embargos opostos, bem como citou e intimou o réu para apresentar justificativa prévia, devendo, nesta ocasião, juntar o contrato que fundamenta a implantação dos descontos mensais de R\$ 144,83 (ID 159914397 - fls. 107/108). Petição do réu no ID 161572929 - fls. 111/114. Alega que o autor celebrou consigo contrato de cartão de crédito consignado n.º 711379338, em 05/08/2016, que ensejou o cartão/plástico n.º XXXX XXXX XXXX 4016. Que isso foi feito mediante telesaque no valor de R\$ 10.185,00. Que, em 17/10/2019, foi solicitado outro telesaque no valor de R\$ 8.858,00. Que os descontos nessa modalidade de contrato de mútuo são do valor mínimo da fatura. Que o adimplemento integral ocorre mediante pagamento complementar. Que o autor tinha ciência dessa modalidade de negócio jurídico. Que os

descontos feitos na conta do autor decorrem desses valores tomados, não sendo o caso de acolhimento do pedido de tutela antecipada. Junta o contrato e documentos de IDs 161572930 - fls. 115/199. Resposta do autor no ID 162042020 - fls. 200/202. Esclarece que não foi juntado o contrato de cartão de crédito consignado referente ao valor de R\$ 7.736,45, de dezembro/2022. Que, em 2016, fez o contrato de mútuo nessa modalidade no valor de R\$ 10.185,84, com valor mensal dos descontos de R\$ 128,93, a partir de julho/2016. Que, em 2019, fez contrato semelhante no valor de R\$ 8.858,00, com valor mensal da parcela, descontado na fatura do cartão, no valor de R\$ 471,57, o qual englobou o contrato anterior. Que, em 05/10/2022, quitou esses dois saques realizados mediante o pagamento de R\$ 4.160,22, descontado na fatura do cartão. Que, em 10/2022, houve desconto referente a esses contratos e, ao entrar em contato com o réu, ele reconheceu que tinha ocorrido a quitação e estornou o valor. Que em novembro e dezembro/2022 não houve outra quitação. Que em dezembro/2022 foi realizado em seu nome o saque via cartão de crédito no valor de R\$ 7.736,45, sem que tivesse recebido o montante. Que o desconto na fatura do cartão teve início em 01/2023. Junta documentos nos IDs 162042024 a 162042043 - fls. 203/209. Contestação juntada pelo réu no ID 162602446 - fls. 211/222. Inicialmente, suscita a ocorrência de decadência e prescrição. Preliminarmente, suscita a falta de juntada de documento essencial, qual seja extrato bancário do período reclamado. No mérito, reitera a alegação de que o autor fez dois saques na modalidade cartão de crédito consignado, nos valores de R\$ 10.185,84, em 05/08/2016, e R\$ 8.858,00, em 21/06/2019, contratos n.º 711379338 e 727823440, respectivamente. Que o valor de R\$ 7.736,45 se refere a uma compra realizada em 09/12/2022, mediante cartão de crédito consignado, pelo plástico n.º 4203 XXXX XXXX 4016, a ser pago em duas parcelas, em 09/12/2022 e 09/12/2022. Que a celebração deste último contrato foi feita mediante a apresentação dos documentos pessoais pelo autor. Que, como não verificou irregularidade no pedido, autorizou a reserva na margem consignável. Tece arrazoado jurídico para sustentar a inexistência de falha na prestação do serviço. Ao final, pede a improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos nos IDs 162602448 - fls. 223/418. Acrescento que, na decisão de ID 163203399, o juízo rejeitou a preliminar e as prejudiciais de mérito suscitadas. Por conseguinte, intimou o réu para esclarecer se houve a quitação da primeira parcela da rubrica PG \* TON STUDIOPARC, no valor de R\$ 3.825,00, cobrada na fatura vencida em 25/12/2022, pois, na fatura seguinte, só houve o registro de cobrança da segunda parcela, mais o encargo do financiamento no valor de R\$ 145,85. Caso não se trate de tele-saque, determinou a juntada da documentação pertinente quanto à compra inserida na fatura. Após, o juízo intimou o autor para apresentar réplica, também em até 15 dias, devendo observar que a preliminar e prejudiciais de mérito já foram rejeitadas. Outrossim, determinou a manifestação sobre a alegação da ré de que o valor de R\$ 7.736,45 cobrado se refere ao parcelamento de compra via o cartão de crédito consignado. No ID 166816281, o réu pediu a oitiva de testemunha, Sra. Claudia Cristina dos Santos. Réplica juntada no ID 169342338, na qual reitera que não fez a transação registrada em 09/12/2022. Que o réu limita a contestação na existência dos contratos de 2016 e 2019, mas não demonstra a celebração do impugnado de 2022. Que, apesar da alegação do réu de que os descontos impugnados decorrem dos contratos de 2016 e 2019, além dele ter demonstrado que essas avenças foram quitadas, juntou telas com registro de que o valor questionado decorre do registro de compra feita em 12/2022, que destaca não ter feito. Assim, reitera os termos e pedidos da inicial. Junta os documentos de IDs 169342339 a 169345250. Petição do réu juntada no ID 169755040. Afirma que o valor de R\$ 7.736,45 decorre de uma compra feita pelo autor em 09/12/2022. Que ele não tem relação com os contratos de 2016 e 2019. Que a primeira fatura dessa compra foi lançada em 01/2023 e a segunda em 02/2023, nos valores de R\$ 3.285,00 e R\$ 3.825,00 + R\$ 145,85, respectivamente, não tendo o autor feito os pagamentos, o que ensejou o débito de R\$ 7.590,02. Que, no ato da contratação, houve autorização para o desconto mínimo no contracheque. Decisão proferida no ID 169590414, com intimação do réu para esclarecer o que pretendia provar com a oitiva da testemunha arrolada, para esclarecer a relação dela com os fatos narrados, bem como para se manifestar sobre os documentos de IDs 169342339 a 169345250. Ao final, registrou-se não estar sendo aberta oportunidade para a tréplica. Silêncio do réu certificado no ID 174599159. No ID 175181800, o autor informa que os descontos no contracheque feitos pelo réu estão aumentando, sendo que, em 10/2023, foi elevado para R\$ 541,61. Intimado para se manifestar sobre esse fato novo, o réu reiterou as mesmas alegações da petição de ID 169755040. No ID 182354650, o autor reitera que desconhece a mencionada compra no valor impugnado. Ato contínuo, o juízo, no ID 188078805, determinou a designação de audiência de conciliação. Depois de designada a solenidade, o réu juntou nova contestação no ID 192862067. Em seguida, no ID 192945699, o autor juntou petição com reiteração do pedido de concessão da tutela antecipada. Além disso, afirmou que o réu está a litigar de má-fé, razão pela qual pede a aplicação de multa em desfavor dele. Por fim, a tentativa de acordo não teve êxito, conforme ID 192995771. Decido. Inicialmente, não conheço da nova contestação juntada pelo réu no ID 192862067, pois, quando da sua juntada, já havia se operado a preclusão consumativa. A tutela antecipada tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o Juiz, em face das alegações do autor, convence-se da probabilidade do direito e vislumbra, de plano, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). No caso dos autos, conforme narrado, o autor alega que não contratou o saque na modalidade cartão de crédito consignado no valor de R\$ 7.736,45, em 12/2019. Intimado para apresentar justificativa prévia, o réu não juntou o contrato que ensejou a concessão desse valor, apenas dos contratos de 2016 e 2019, dos valores de R\$ 10.185,84 e R\$ 8.858,00, respectivamente, os quais o réu não contestou a alegação do autor que os quitou em outubro/2022. Na contestação o requerido afirma que o valor de R\$ 7.736,45 foi tomado pelo autor em 09/12/2022, na mesma modalidade que aqueles outros empréstimos, com previsão de pagamento em duas parcelas. Não foi juntado o contrato relativo a essa quantia. Sobre isso, o requerido alega que esse valor foi emprestado ao autor mediante compra parcelada por ele, cobradas nas faturas vencidas em 25/12/2022 e 26/01/2023, nos valores de R\$ 3.825,00, cada. Elas tem a rubrica PG \* TON STUDIOPARC, nos valores de R\$ 3.825,00, cada. Além disso, houve a cobrança de R\$ 145,85, referente a encargos do financiamento, no total de R\$ 7.795,85. Não há, pois, compatibilidade entre esses valores somados e o do contrato impugnado pelo autor, que, segundo o requerente, se refere a saque, por terceiro, de cartão de crédito consignado. Outrossim, o requerido não juntou comprovante de transferência para o autor do valor de R\$ 7.736,45. Além disso, conforme relatado, o juízo intimou o réu para esclarecer se houve a quitação da primeira parcela de rubrica PG \* TON STUDIOPARC, no valor de R\$ 3.825,00, cobrada na fatura vencida em 25/12/2022, pois, na fatura seguinte, só houve o registro de cobrança da segunda parcela, mais o encargo do financiamento no valor de R\$ 145,85. Entretanto, o réu ficou silente quanto a essa manifestação. Por conseguinte, na réplica e nas petições posteriores, o autor reiterou que não conhece da compra feita no respectivo nome no valor de R\$ 7.736,45. Assim, verifico que o réu não demonstrou a existência de contrato de mútuo ou de saque de cartão de crédito consignado no valor de R\$ R\$ 7.736,45. Além disso, há incompatibilidade desse valor impugnado com o valor da compra relatada pelo réu no valor principal total de R\$ 7.650,00. Esses fatos trazem verossimilhança dos fatos alegados pelo autor e a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano se revela presente pelos próprios termos dos autos, pois, se não concedida a tutela antecipada, permanecerão os descontos mensais no contracheque do autor, o que impactará o orçamento doméstico dessa parte. Lado outro, não há perigo de irreversibilidade da medida. Se os pedidos autorais não forem acolhidos, os descontos no contracheque poderão ser retomados, sem prejuízo de o réu reclamar eventuais perdas e danos. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para que o réu suspenda, em até 15 dias (já com efeitos no contracheque de junho/2024), os descontos no contracheque do autor das parcelas implantadas sob a rubrica AMORT CARTAO CREDITO ? PAN, referente ao débito impugnado de R\$ 7.736,45. Isso, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, por cada desconto mensal indevido, referente a esse débito impugnado. Por oportuno, ficam as partes intimadas para, em até 15 dias, dizer se têm outras provas a serem produzidas, devendo o réu, nessa oportunidade, manifestar-se sobre o pedido do autor de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0702369-63.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIO DO SOL. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ANDRE LUIZ BALBINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação pelo procedimento comum. Cite-se.

**N. 0001420-61.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIA GOLBERTO COSTA PRADO. Adv(s): DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. R: LUCIENE DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001420-61.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA GOLBERTO COSTA

**PRADO EXECUTADO:** LUCIENE DA SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 176030536: o processo permaneceu suspenso pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e § 1º, do CPC), conforme decisão de fl. 248 (ID 34845150). Findo o prazo de suspensão em 02/03/2019 (ID 91769227 - fl. 297), os autos foram remetidos ao arquivo provisório, nos termos da sentença de fl. 266 (ID 34845430). Posteriormente, foram desarquivados, em razão do pedido da exequente para que fosse realizada nova tentativa de penhora, via SISBAJUD, o que foi deferido às fls. 287/292 (ID 86739727). A diligência restou parcialmente frutífera, sendo os valores bloqueados objeto de levantamento pela parte credora (fl. 297 - ID 91769227; fls. 301/302 - ID 95483748). Em seguida, a exequente requereu, em duas oportunidades, a primeira em 02/07/2021 (ID 96503579 - fl. 303) a suspensão do processo por 30 dias, para tentar localizar outros bens da executada. O primeiro prazo de suspensão foi concedido, nos termos da certidão de fl. 304 (ID 96513786). Quanto ao segundo pleito, o juízo o indeferiu no ID 106059824 - fls. 314/315, ao argumento de que a suspensão do feito pela não localização de bens se dá apenas uma vez. Assim, intimou a requerente para indicar bens a serem penhorados, tendo essa parte ficado silente (ID 113230505 - fl. 318). Na decisão de ID 125663646, o juízo determinou o retorno dos autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente, notadamente até 29/08/2024. Antes desse prazo, a autora juntou a petição de ID 172032692, na qual requer fosse feita nova tentativa de penhora de valores, na modalidade reiterada. Acrescento que, na decisão de ID 176030536, o juízo deferiu nova tentativa de penhora de valores. Antes da juntada dos extratos da diligência, a executada regularizou a representação processual e juntou a petição de ID 178146426, com pedido de revogação da determinação de suspensão da respectiva CNH. Como resultado, houve a penhora dessas quantias: R\$ 430,26, em 06/12/2023, CEF (ID 180772096); R\$ 77,00, em 16/11/2023, NUBANK (ID 180772099); R\$ 94,60, em 14/11/2023, NUBANK (ID 180772104); R\$ 14,29, em 08/11/2023, BRB, e R\$ 122,94, em 08/11/2023, MERCADO PAGO (ID 180772106). No ID 180923408, a executada juntou impugnação aos valores penhorados. Quanto aos valores de R\$ 77,00, R\$ 94,60, R\$ 14,29 e R\$ 122,94, suscita serem impenhoráveis, pois fruto do auxílio federal do programa Bolsa Família. Sobre a quantia de R\$ 430,26, alega que estava depositada em conta poupança e que se enquadra na hipótese de inciso X do art. 833 do CPC. Carreou os documentos de IDs 180923411 e 180923414. Em resposta, a exequente afirma não ter sido demonstrada a impenhorabilidade desses valores e que houve desvirtuamento da conta poupança. No ID 189353659, o juízo intimou a executada para juntar os extratos bancários dos meses de outubro a dezembro de 2023 das contas da CEF, NUBANK, BRB e MERCADO PAGO. Extratos juntados nos IDs 191874588 a 191875508. Intimada para se manifestar, a exequente reiterou os termos da resposta à impugnação às penhoras (ID 195086287). Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme relatado, trata-se de impugnação à penhora de valores da executada, que estavam depositados nas contas dela da CEF, NUBANK, BRB e MERCADO PAGO, na qual ela afirma que parte é fruto do programa Bolsa Família e parte estava depositado em conta poupança. Em resposta, a exequente defende a não comprovação do alegado e a ocorrência de desvirtuamento da conta poupança da executada. Inicialmente, quanto à alegação de impenhorabilidade em razão de valor depositado em conta poupança, o único extrato desse tipo de conta juntado foi o da CEF de ID 191875503, o qual não há registro de constrição de nenhum dos valores penhorados nestes autos. Assim, na hipótese dos autos, não há aplicação da hipótese do inciso X do art. 833 do CPC. Adiante, quanto ao valor penhorado de R\$ 430,26, em 06/12/2023, CEF (ID 180772096), é possível verificar que ele estava depositado na conta corrente da CEF da executada, na qual a única fonte de renda depositada é o benefício federal do programa Bolsa Família, conforme ID 180923411. Outrossim, o valor penhorado de R\$ 14,29, em 08/11/2023, na conta da executada do BRB, é fruto de benefício distrital percebido por ela no dia 01/11/2023, conforme ID 191875507. Há, pois, demonstração suficiente de que esses valores se enquadram na hipótese de incidência do inciso IV do art. 833 do CPC. Sobre isso, apesar de o juízo seguir o entendimento de que é possível flexibilizar a regra prevista nesse dispositivo processual, no caso dos autos não há hipótese de aplicar essa exceção, uma vez que o recebimento do Bolsa Família e de programa de assistência alimentar distrital atestam a absoluta necessidade da parte beneficiária de utilizar todo o montante somente para permitir o mínimo de sobrevivência. Portanto, afigura-se patente reconhecer a impenhorabilidade dos valores penhorados de R\$ 430,26, em 06/12/2023, e R\$ 14,29, em 08/11/2023, e desconstituir essa constrição. Sobre as demais quantias, os extratos das contas do MERCADO PAGO e NUBANK, juntados nos IDs 191874588 a 191875508, permitem verificar a falta de vinculação da origem desses valores com aquele benefício federal percebido pela executada. Do contrário, esses valores penhorados são fruto de quantias recebidas de transferências PIX de terceiros. Assim, não há comprovação da alegada impenhorabilidade desses valores. Ante o exposto, defiro em parte a impugnação a penhora e desconstituo as constrições dos valores de R\$ 430,26 e R\$ 14,29. Fica a exequente intimada para demonstrar o valor atualizado do saldo remanescente e indicar bens a serem penhorados, em até 15 dias, sob pena de se reputar frustrada e o processo retornar ao arquivo provisório. À secretaria para que: 1) oficie-se ao BRB para que transfira para a conta da executada (CEF, agência 3035, operação 013, conta poupança 28622-3, Luciene da Silva Santos, CPF 719987211-91, ID 180923414), os valores penhorados de R\$ 430,26, em 06/12/2023 (ID 180772096), e R\$ 14,29, em 08/11/2023 (ID 180772106), mais acréscimos, independentemente de preclusão; 2) expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, dos valores penhorados de R\$ 77,00, em 16/11/2023 (ID 180772099), R\$ 94,60, em 14/11/2023 (ID 180772104), e R\$ 122,94, em 08/11/2023 (ID 180772106), mais acréscimos, após a preclusão. Faculto a indicação dos dados bancários em até 15 dias. Advogado com poderes para receber e dar quitação: Dr. Kleber Lops de Sousa Araújo, OAB/DF 40196 (ID 34845175). Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0708400-36.2023.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: LIGIA PEREIRA DIAS. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708400-36.2023.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: LIGIA PEREIRA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Demonstrada a hipossuficiência econômica, concedo à ré a gratuidade de justiça. Anotada. Aguarde o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0751856-87.2023.8.07.0000. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0704921-35.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: SIDON GLOBAL TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMID GUIMARAES ALI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704921-35.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA EXECUTADO: SIDON GLOBAL TELECOMUNICACOES LTDA, RAMID GUIMARAES ALI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO propôs ação de execução fundada em cédula de crédito bancário em face de SIDON GLOBAL TELECOMUNICACOES LTDA e RAMID GUIMARAES ALI, em 4/7/2023, partes já qualificadas nos autos. SIGON GLOBAL TELECOMUNICACOES LTDA foi citada, via aplicativo Whatsapp, no telefone (61) 98100-7255, na pessoa de RAMID GUIMARAES ALI (ID 178467419); e RAMID GUIMARAES ALI foi citado no endereço ?Chácara 31 MODULO 33, APTO 401, (Colônia Agrícola Sucupira), Riacho Fundo I, BRASÍLIA ? DF?, em 15/8/2023. A parte executada não pagou a dívida nem opôs embargos à execução (ID 182269144). Intimado a se manifestar acerca do decurso do prazo sem pagamento ou manifestação, pleiteou o credor (ID 186315261) a realização de pesquisas judiciais pelo sistema SISBAJUD, no intuito de localizar bens da parte passíveis de penhora. Acosta cálculo atualizado ao ID 186315262. Foram realizadas tentativas parcialmente frutíferas de bloqueio de valores (ID 192494440). No ID 194697791, as partes notificaram a celebração de avença, consubstanciada no pagamento de 25 parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.025,00, iniciando-se no dia 24/8/2024, e na transferência, em favor da parte credora, do valor bloqueado de R\$ 5.915,39 através do sistema SISBAJUD. Na petição de ID 194697790, o exequente requer a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Decido. Tendo em vista o acordo celebrado, suspendo o curso do cumprimento de sentença, até 24/9/2026, data prevista para o pagamento da última parcela do ajuste, com fulcro no art. 922 do CPC. Expeça-se alvará em benefício de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA dos valores abaixo descritos,

com os acréscimos legais, independentemente de preclusão: 1) R\$ 200,98, 22/3/2024 (ID 191627172); 2) R\$ 79,11, 20/3/2024 (ID 191627174); 3) R\$ 119,13, 18/3/2024 (ID 191627177); 4) R\$ 425,11, 14/3/2024 (ID 191627179); 5) R\$ 277,16, 11/3/2024 (ID 191627180); 6) R\$ 99,13, 7/3/2024 (ID 191627182); 7) R\$ 0,10, 5/3/2024 (ID 191627183); 8) R\$ 0,12, 1/3/2024 (ID 191627184); 9) R\$ 159,92, 28/2/2024 (ID 191627185); 10) R\$ 785,03, 23/2/2024 (ID 191627186); 11) R\$ 3.817,03, 21/2/2024 (ID 191627187). Faculto a indicação dos dados bancários. Advogados com poderes para receber e dar quitação (ID 164187768). Findo o prazo, intime-se a parte autora para informar quanto ao adimplemento do débito, sob pena de extinção pelo pagamento. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

**N. 0707064-94.2023.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** THIAGO DE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. R: LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF54669 - BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707064-94.2023.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA FRANCA EMBARGADO: LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento o julgamento em diligência. Indefiro os pedidos formulados pelo embargado no ID 195283710 para que sejam praticados atos pelo embargante para a restituição do automóvel NISSAN/ FRONTIER LE, placa JGG6267/DF, uma vez que, em consulta aos autos do processo n.º 0705053-92.2023.8.07.0017, o juízo já concedeu ao ora embargado (autor dessa ação possessória) a liminar de reintegração de posse desse veículo. Com isso, estão a ser realizados atos na tentativa de busca e apreensão da coisa. Verifico, pois, que o juízo já concedeu ao embargado medida mais drástica possível na tentativa de recuperação desse veículo. Tendo o embargado ciência de que o bem está na posse do embargante, deve informar os endereços vinculados a essa parte nos autos do processo 0705053-92, a fim de garantir a execução da liminar. Demais disso, verifico que as causas de pedir do presente processo e dessa ação possessória são semelhantes, razão pela qual há conexão entre os processos, nos termos do art. 55 do CPC. Ainda que este não fosse o caso, seria necessária a associação entre os feitos, a fim de evitar a proliferação de sentenças conflitantes. Dessa forma, o presente processo ainda não está maduro para ser julgado. Antes do exposto, determino a suspensão do processo, a fim de que seja julgado em conjunto com o processo n.º 0705053-92.2023.8.07.0017. À secretaria para que: 1) levante a suspensão e voltem estes autos conclusos para sentença quando o processo 0705053-92.2023.8.07.0017 estiver pronto para ser sentenciado; 2) anote a associação entre os processos: 0707064-94.2023.8.07.0017 e 0705053-92.2023.8.07.0017; 3) junte cópia desta decisão nos autos do processo 0705053-92.2023.8.07.0017; 4) anote a baixa do sigilo da petição e documentos de IDs 195283710 a 195283714. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0717548-56.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PAULO HENRIQUE ALVES ROCHA. Adv(s): DF75666 - JOSE DE OLIVEIRA, DF54648 - SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES. R: MARCELO FARIA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0717548-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ALVES ROCHA EXECUTADO: MARCELO FARIA ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 189143159: PAULO HENRIQUE ALVES ROCHA propôs em 12/07/2022 ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação de imóvel em desfavor de MARCELO FARIA ALVES DE SOUZA, partes já qualificadas nos autos. Na petição 160074309, a parte executada representada pela DPDF comparece espontaneamente aos autos, juntou declaração de hipossuficiência e cópias dos extratos bancários, bem como requereu prazo em dobro, justiça gratuita e vista pessoal dos autos. Indicou endereço na QS 12, CONJUNTO 04 A, LOTE 23, RIACHO FUNDO I, BRASÍLIA - DF, CEP: 71825-204, Whatsapp no seguinte número: 55 (61) 981632677 e endereço eletrônico marceloss926@gmail.com. Na petição ID 164046520 e de ID 170145971, o autor requereu que seja dado prosseguimento ao feito com a revelia do executado. Na petição 165100680, a parte executada informa a oposição de embargos à execução n.º 0705763-15.2023.8.07.0017, os quais não foram recebidos com efeito suspensivo, estando com prazo para manifestação do exequente/embargado. Na decisão de ID 176888630, o juízo concedeu a gratuidade de justiça ao executado e intimou o exequente para juntar planilha com o valor atualizado do crédito. Planilha juntada no ID 184292153. Acrescento que, na decisão de ID 189143159, foi deferida a consulta de ativos financeiros por intermédio do convênio SISBAJUD, observando-se o saldo atualizado da dívida em R\$ 12.509,23. Tentativas parcialmente frutíferas de bloqueio e transferência de valores nos montantes de R\$ 13,04, R\$ 20,65 e R\$ 1.669,07. O devedor apresentou impugnação à penhora de R\$ 1.660,82 ao ID 192662359, sob o argumento de que tais verbas são impenhoráveis, por se tratar de salário. Acosta carteira de trabalho digital ao ID 192662363, e extrato bancário de ID 192662364. Em resposta de ID 194843598, o exequente alegou que a anotação na CTPS do executado somente ocorreu em 10/1/2024, no valor do salário-mínimo; que, entretanto, o executado auferia quantia muito superior, recebendo por serviços eventuais em fins de semana. Na oportunidade, pede a adoção de medidas executórias atípicas, como a suspensão da CNH, cassação dos passaportes e cartões de crédito do devedor. Ao final, requer a manutenção da penhora dos valores bloqueados. Decido. A executada impugnou o valor de R\$ 1.660,82 bloqueado das suas contas do Bco Santander (Brasil) S.A., sob o argumento de que tais verbas estão protegidas pelo manto da impenhorabilidade. Mas não impugnou os valores de R\$ 13,04 (oriundo do Nu Pagamentos ? IP, conforme ID 193504044) e R\$ 37,64 (oriundo da CEF, conforme ID 193507348). Compulsando os autos, registro que o executado limitou-se a acostar cópia da Carteira de Trabalho Digital e extrato bancário relativo aos lançamentos efetuados no dia 5 de abril. Contudo, tais documentos não são suficientes para demonstrar que os valores bloqueados são provenientes de verba salarial. Fica a executada intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntar os extratos bancários dos três últimos meses anteriores ao bloqueio (4/4/2024). Além disso, deverá comprovar documentalmente que os valores depositados na conta do Santander são decorrentes de seu trabalho, a fim de se verificar a impenhorabilidade alegada. Vindo informações, intime-se a parte credora para se manifestar. Em seguida, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se alvará, após a preclusão, em benefício de PAULO HENRIQUE ALVES ROCHA dos valores abaixo descritos, com os acréscimos legais: 1) R\$ 13,04, 15/3/2024 (ID 193504044); 2) R\$ 37,64, 4/4/2024 (ID 193507348). Faculto a indicação dos dados bancários. Advogado com poderes para receber e dar quitação: Dr. José de Oliveira, OAB/DF 75.666 e Dra. Silvane Maria Ornelas Guedes, OAB/D (ID 177650857). Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

**N. 0711144-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: BENEDITO ROBERTO SILVA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0711144-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO SILVA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 176151990: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. propôs ação monitoria em desfavor de BENEDITO ROBERTO SILVA DE CARVALHO, partes qualificadas nos autos. O pedido inicial foi julgado procedente para condenar a parte ré a pagar ao autor a importância de R\$ 622.474,42 (ID 66351608, fl. 274/275). Após o trânsito em julgado, o executado foi intimado para cumprimento espontâneo da obrigação (ID 92790403, fl. 310), todavia, quedou-se inerte (ID 95293825, fl. 311). Tentativa de localização de bens do executado perante o sistema SISBAJUD, porém infrutífera (ID 105180302, fls. 328/329). No ID 121023317, fl. 341, o exequente requereu a realização de pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Feita pesquisa de bens e de vínculos empregatícios do executado, a exequente pugna pela constrição de percentual do contracheque do executado. Na decisão de ID 155895747, o juízo deferiu a penhora de 20% da remuneração bruta do réu. O AR de intimação do executado, dessa decisão, retornou com notícia de mudança de domicílio (ID 160976686 - fl. 367). Nos IDs 169228125 - fls. 369/370 e 173522281 - fl. 373, o autor pediu que o réu fosse reputado intimado e que fosse feita consulta ao sistema INFOJUD. Acrescento que, na decisão de ID 176151990, o juízo reputou o réu intimado, nos termos do § 3º do art. 513 do CPC. Ato seguinte, determino fosse expedido ofício ao STJ para que desse início à penhora de 20% da remuneração bruta do executado, abatidos os descontos legais, até o limite do crédito executado. Por fim, determino a consulta às três últimas declarações de IRPF do executado. Pesquisas INFOJUD juntadas nos IDs 177401608 a 177401611. Resposta do STJ

juntada no ID 193705857, com notícia de implantação dos descontos mensais no contracheque do executado e depósito dos valores em conta judicial vinculada ao juízo. Em seguida, o exequente pediu o levantamento dessas quantias (ID 194766725). Decido. Defiro o pedido exequente para levantar os valores depositados pelo STJ em juízo, pois fruto das penhoras mensais no contracheque do executado, as quais decorrentes de decisão preclusa que deferiu esses atos executivos. Assim, oficie-se ao BRB, independentemente de preclusão, para que transfira para a conta da exequente (BANCO DO BRASIL S/A, agência 1911-9, conta corrente 7339-3, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, CNPJ 62136254/0001-99, ID 194766725), os valores depositados de R\$ 1.440,02, em 29/12/2023 (ID 193705865), R\$ 4.243,20, em 11/04/2024 (ID 193705866), R\$ 4.243,20, em 11/04/2024 (ID 193705868), e R\$ 4.243,20, em 11/04/2024 (ID 193705871), mais acréscimos. Determino, desde já, seja feita consulta ao extrato dessa conta judicial, para verificar a existência de outro(s) valor(s) depositado(s) pelo STJ. Em caso positivo e com relação aos próximos a serem depositados, determino, desde já, sejam expedidos ofícios de transferência semelhantes em favor da exequente, até a quitação do saldo devedor. Outrossim, não tendo sido indicado outro bem a ser penhorável e estando a obrigação executada a ser quitada mediante as penhoras mensais no contracheque do executado, suspendo o curso do processo por um ano, sem prejuízo da expedição dos ofícios de transferência dos valores a serem depositados pelo STJ. Após a prolação desta decisão, anote alerta no sistema interno do processo, para que se tenha ciência da existência dessas determinações. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0703202-81.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL OREON BRANCO. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: CLAUDIA APARECIDA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação pelo procedimento comum. Cite-se.

**N. 0703296-29.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO NUNES DE SANTANA. Adv(s): SP471392 - GERBSOM QUEIROZ FONTES. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703296-29.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO NUNES DE SANTANA REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, apesar do endereçamento da inicial, como o autor está domiciliado no Riacho Fundo e a relação jurídica é regulada pelo CDC, reputo ter havido erro material na indicação do juízo competente Emende a inicial para: 1) esclarecer se houve pedido extrajudicial perante ao réu de exclusão das contadas cadastradas no respectivo nome. Em caso negativo, esclareça o motivo de ainda não ter solicitado; 2) demonstrar que o respectivo signatário esteja inscrito na Seccional da OAB do Distrito Federal, conforme § 2º do art. 10 da Lei 8.906/1994; 3) recolher as custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) de sua titularidade e de todos dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

#### EDITAL

**N. 0701831-53.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO BOSCO SANTOS. Adv(s): DF40164 - EDVALDO MATIAS DA SILVA. R: FABRICA DE MOVEIS PLANEJADOS DIAMANTE EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701831-53.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BOSCO SANTOS REU: FABRICA DE MOVEIS PLANEJADOS DIAMANTE EIRELI Objeto: Intimação de FABRICA DE MOVEIS PLANEJADOS DIAMANTE EIRELI - CPF/CNPJ: 30.217.725/0001-05, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ R\$ 6.498,68 (seis mil e quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Riacho Fundo/DF. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

**N. 0701652-85.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA - A:** QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF73237 - KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: B&G ACOUGUE E VERDURAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701652-85.2023.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA REU: B&G ACOUGUE E VERDURAO LTDA Objeto: Citação de B&G ACOUGUE E VERDURAO LTDA - CPF/CNPJ: 28.234.143/0001-87, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ R\$ 3.262,57 (três mil e duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este

Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 3 de maio de 2024 16:29:58. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

**N. 0703768-64.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAQUEL DO NASCIMENTO. Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO, DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. R: DARLAN ALVES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703768-64.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL DO NASCIMENTO REU: DARLAN ALVES DE MOURA Objeto: Citação de DARLAN ALVES DE MOURA - CPF/CNPJ: 951.876.771-87, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 3 de maio de 2024 16:31:51. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

#### FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

**N. 0707328-82.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AMANDA LIMA ALVES. Adv(s): DF62405 - DANIELE CRISTINE GUILHERME FERREIRA, DF0031817A - LARA CRISTINA SOUTO DA COSTA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Número do processo: 0707328-82.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA LIMA ALVES REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL ANUAL ORDINÁRIA Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2024 nos presentes autos, e não foram encontradas irregularidades. Prossiga-se, cumprindo as determinações precedentes. Riacho Fundo/DF, 3 de maio de 2024. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

#### INTIMAÇÃO

**N. 0703269-22.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLOTILDE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF50110 - RUBENS YOUSSEF GOMES DOS REIS, DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF36534 - ENGELS AUGUSTO MUNIZ, DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703269-22.2019.8.07.0017 CERTIDÃO Nos termos da portaria 2/2023 deste juízo e em cumprimento à sentença retro, ficam as partes intimadas para o pagamento das custas finais. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, havendo quitação ou não, arquite-se. documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701704-47.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA INEZ LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701704-47.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJDF. Havendo interesse, deverão se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

#### SENTENÇA

**N. 0706818-98.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OSMAR DA SILVEIRA LOUZADA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: SORAIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706818-98.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMAR DA SILVEIRA LOUZADA REU: SORAIA RODRIGUES SENTENÇA OSMAR DA SILVEIRA LOUZADA requereu a desistência da ação proposta contra SORAIA RODRIGUES, conforme ID 195385517. "In casu", a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intímim-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0705030-83.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CELSO JACINTO DIAS. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ, SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA, DF15479 - EDUARDO VIDAL XAVIER, SP290690 - TATIANA COELHO LOPES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705030-83.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO JACINTO DIAS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A SENTENÇA BANCO PAN S/A opõe embargos de declaração contra a sentença de ID 189539521, que julgou procedentes os pedidos autorais. Em suas razões, suscita omissão no decurso, ao argumento de que o embargado reconheceu ter recebido o valor de R\$ 23.194,81, mas não houve determinação para que ele restituísse essa quantia. Demais disso, BANCO BRB também opôs embargos de declaração contra essa sentença. Suscita contradição no decurso, ao argumento de que não fez parte do contrato de mútuo impugnado e não pode ser solidariamente responsável pela restituição dos valores descontados no contracheque do embargado. Respostas aos embargos juntadas nos IDs 191164715 a 1911265940. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois tempestivos. No mérito, sem razão aos embargantes. Quanto aos embargos opostos pelo BANCO PAN S/A, inexistente a omissão mencionada, pois o juízo foi expresso ao destacar, nos parágrafos 12 a 21, que o embargado negou que tenha celebrado o contrato de mútuo impugnado, que tenha aberto a conta perante o BRB e que tenha recebido o valor de R\$ 23.194,81. Outrossim, o juízo destacou que a celebração desses contratos (de mútuo e de abertura de conta) foram feitos por terceiros, em fraude praticada em desfavor do embargado. Isso é suficiente da clareza da convicção do juízo de que o embargado não recebeu a quantia e que não tem o dever de restituir qualquer quantia. Do contrário, declarados nulos esses contratos, surgiu o dever dos réus de restituírem os valores descontados no contracheque do embargado. No que tange aos embargos opostos pelo BRB, também sem razão a esse embargante. Como é cediço, a contradição existe quando há divergência entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada. No caso dos autos, esse embargante não indicou nenhum erro desse tipo. Do



contrário, manifestou mero inconformismo quanto ao entendimento do juízo de que, com o defeito na prestação do respectivo serviço, permitiu a fraude praticada em desfavor do embargado, surgindo, com isso, o dever de ressarcir o prejuízo tido pelo requerente. Portanto, os embargos não merecem ser acolhidos. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0704381-84.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO DIONISIO DE FARIA. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. R: ENEL X BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERBID PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): SP314415 - RAFAEL MAZZOLIN MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704381-84.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO DIONISIO DE FARIA REQUERIDO: ENEL X BRASIL S.A, SUPERBID PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA SENTENÇA ANTONIO DIONISIO DE FARIA requereu a desistência da presente ação movida em desfavor de ENEL X BRASIL S.A e SUPERBID PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, partes qualificadas nos autos, conforme ID A certidão ID 173889045 determinou a intimação do réu, tendo em vista que já tinha sido ofertada resposta (art. 485, § 4º, CPC). O réu manteve-se inerte. Ante a inércia do requerido, reputo concordância tácita com o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas finais e honorários de advogado, no importe de R\$800,00, com fulcro no art. 85, § 8º, CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intímim-se. Circunscrição do Riacho Fundo. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto 5

**N. 0709404-11.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARMELITA ROSENDO DA SILVA. Adv(s): DF11675 - WALTER CARVALHO SANTANA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0709404-11.2023.8.07.0017 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte Autora: REQUERENTE: CARMELITA ROSENDO DA SILVA Parte Ré: REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de ação movida por CARMELITA ROSENDO DA SILVA em desfavor de REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial, mas a parte autora manteve-se inerte, conforme ID 195354199; Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intímim-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

**N. 0701825-12.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROBSON ANTUNES DOS SANTOS. Adv(s): SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN. R: ERLON REGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH BENTES NEGRAO. Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701825-12.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBSON ANTUNES DOS SANTOS EXECUTADO: ERLON REGES DA SILVA, ELIZABETH BENTES NEGRAO SENTENÇA ROBSON ANTUNES DOS SANTOS e ERLON REGES DA SILVA e ELIZABETH BENTES NEGRÃO firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID's 194417074 e 194496335. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Nos termos da cláusula 8ª da avença, expeça-se alvará em benefício de ELIZABETH BENTES NEGRÃO dos valores abaixo descritos, com os acréscimos legais, independentemente de preclusão: 1) R\$ 4.088,60, 12/3/2024 (ID 193485955); 2) R\$ 50,00, 19/3/2024 (ID 193485952); 3) R\$ 150,00, 4/4/2024 (ID 193485952). Os valores supramencionados devem ser transferidos para a seguinte conta bancária: CEF, ag. 0008, operação 013, conta 00078557-7. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intímim-se. Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

**N. 0706845-52.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: MARISELIA DA CUNHA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706845-52.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO EXECUTADO: MARISELIA DA CUNHA BARBOSA SENTENÇA COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO e MARISELIA DA CUNHA BARBOSA firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 194627513. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Expeça-se alvará em benefício de MARISELIA DA CUNHA BARBOSA dos valores abaixo descritos, com os acréscimos legais: 1) R\$ 90,56, 22/3/2024 (ID 191565489); 2) R\$ 10,11, 7/3/2024 (ID 191565490); 3) R\$ 30,02, 1/3/2024 (ID 191565491); 4) R\$ 204,14, 23/2/2024 (ID 191565492); 5) R\$ 256,68, 21/2/2024 (ID 191565494). Intime-se o devedor da disponibilidade dos alvarás por AR no endereço "QN 1 ÁREA ESPECIAL, INSTITUTO DE SAÚDE MENTAL - FHDF, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71805-100". Caso as diligências retornem negativas, defiro desde já a expedição de ofício ao BRB para que informe as contas bancárias onde foram realizados os bloqueios. De posse dessas informações, resta desde já deferida a renovação dos alvarás em favor do executado. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intímim-se. Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

**N. 0702578-37.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRUNO HELKE PORTELA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: HUDSON CLEITON SANTOS DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702578-37.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO HELKE PORTELA EXECUTADO: HUDSON CLEITON SANTOS DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tomo como base o relatório da decisão de ID 168035593. BRUNO HELKE PORTELA propôs em 16/04/2021 ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação de imóvel em desfavor de HUDSON CLEITON SANTOS DE QUEIROZ, partes já qualificadas nos autos. Parte executada citada por WhatsApp no dia 19/08/2021, conforme certidão de ID 100931546, fl. 69. Peticiona a parte exequente no ID 101492573, fls. 73/74, em que noticia acordo extrajudicial entabulado para quitação da dívida. O feito foi suspenso até 15/12/2021, data prevista para a quitação da avença, conforme certidão de ID 101516073, fl. 78. Na petição de ID 114014494, fls. 83, informa a parte exequente o descumprimento do ajuste. Tentada a intimação do executado via WhatsApp, todavia infrutífera, conforme certidão de ID 116379455, fl. 87. Outras foram as tentativas de localização do executado, porém infrutíferas. Na petição de ID 127252440, fls. 111/112, a parte exequente requer que seja aplicado o disposto no art. 247 do CPC, sendo consideradas válidas as intimações do executado, uma vez que houve a citação válida e não houve a atualização do endereço junto aos autos.

A citação realizada por WhatsApp foi declarada nula, conforme decisão de ID 140936824, fls. 113/114. Pesquisa de endereços do executado nos sistemas SINESP/INFOSEG, SIEL, RENAJUD e SISBAJUD no ID 152481726, fls. 124/129. Agravo de instrumento 0738402-74.2022.8.07.0000 interposto pelo exequente contra a decisão que declarou a nulidade da citação efetivada por WhatsApp não conhecido, conforme decisão de ID 159006422, fls. 150/151. Na petição de ID 164202339, fl. 159, a parte exequente requer a citação do executado por edital. Na decisão de ID 168035593, foi deferida a citação editalícia de HUDSON CLEITON SANTOS DE QUEIROZ. Citado por edital (ID 178163304), os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que, no exercício da Curadoria Especial, informou que não iria opor embargos à execução, sob o risco de a oposição agravar a situação da parte. O exequente juntou planilha de cálculo atualizada no ID 189516198, totalizando o montante de R\$ 2.398,00. Na oportunidade, pugnou pela realização de pesquisa junto aos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Foram realizadas tentativas parcialmente frutíferas de bloqueio, tendo havido transferência automática do valor de R\$ 2.633,57 (ID 189556379). A Curadoria Especial se manifestou no ID 189641797. Afirma que o cálculo apresentado ao ID 184351998 se encontra excedente, visto que foi acrescido de multa. Pede desbloqueio do valor excedente. Ainda, requer a publicação da penhora por meio de edital. Acrescento que, na decisão de ID 193998619, foi indeferido o pedido de intimação da penhora por edital. Ainda, determinou-se a intimação do exequente acerca da impugnação à penhora apresentada pela executada. Resposta do Exequente ao ID 194964053. Alega que é aplicável o percentual de multa nos casos de acordo, inclusive os realizados em sede de audiência de conciliação; ademais, informa que estão ausentes os honorários do cumprimento de sentença e multa do cumprimento de sentença. Assim, pede a improcedência da impugnação apresentada. DECIDO. Inicialmente registro que houve penhora de R\$ 2.633,57 (ID 189556379), valor superior ao valor em execução (R\$ 2.398,00, conforme ID 184351998). Observo que, na petição de ID 101492573, as partes notificaram a realização de averça, consubstanciada no pagamento de quatro parcelas mensais e sucessivas na monta de R\$ 710,77, sendo a última com vencimento no dia 15/12/2021. Consoante a cláusula terceira do referido acordo (ID 101492572), o descumprimento do pactuado ensejaria a partir do inadimplemento, juros de mora de 1% ao mês, acrescido de multa por inadimplemento de 10% sobre o valor da parcela em atraso. Contudo, conforme apontado pela executada, não houve deferimento por este juízo do acordo. Não tendo havido homologação, a obrigação executada é a originária, e não a prevista no acordo. Ressalto que, apenas com a sentença homologatória, ocorre a novação, o que não se deu nos presentes autos. Ademais, não assiste razão ao exequente quanto à alegação de incidência de honorários de cumprimento de sentença e multa do cumprimento de sentença (ID 194964053), uma vez que se trata de ação de execução de título extrajudicial, e tais encargos não incidem sobre o débito em execução pelas exatas razões acima expostas. Portanto, acolho a impugnação à penhora. Deixo, porém, de fixar honorários quanto ao excesso de execução. Nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. No caso em que o excesso de execução reflete fração mínima sobre o débito exequendo, é evidente a sucumbência mínima do exequente, não sendo possível a fixação de honorários advocatícios em seu desfavor. Ante o exposto, tendo em vista a penhora do valor integral do débito, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Custas finais, se houver, pelo(a)s executado(a)s. Após a preclusão, expeça-se alvará do valor penhorado, mais acréscimos, na seguinte proporção: 1) R\$ 2.228,17, 6/2/2024 (ID 189516198), em favor de BRUNO HELKE PORTELA. 2) R\$ 405,40, 6/2/2024 (ID 189516198), em favor de HUDSON CLEITON SANTOS DE QUEIROZ. Faculto a indicação de dados bancários. Advogado com poderes para receber e dar quitação: Dr. Fabiano Fagundes Dias, OAB/DF 30.470 (procuração ao ID 89080311 e substabelecimento ao ID 147429587). Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

**N. 0705689-92.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705689-92.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25 EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA SENTENÇA CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25 propôs execução de taxas condominiais contra DAVI DA SILVA ANDRADE e IVANEIDE BRASILEIRO PEREIRA, partes já qualificadas. O processo foi extinto pela Sentença de ID 189812264, sem resolução de mérito, ante a ausência de regularização processual pelo exequente. A parte devedora opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando contradição, afirma que, tendo o embargante sido devidamente citado, constituído advogado e apresentado sua peça de defesa por meio dos EE n. 0701418-06.2023.8.07.0017, a sentença, ao extinguir o presente feito, deixou de arbitrar honorários sucumbenciais em desfavor de parte que deu causa à ação. Recebo os embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, considerando o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do incidente processual deve suportar as despesas decorrentes, verifica-se que a extinção do feito sem resolução do mérito decorreu da inércia do exequente em regularizar sua representação processual. Portanto, assiste razão aos embargantes quanto à aplicação do referido princípio. Acolho os embargos de declaração para reconhecer a omissão na sentença e condenar o exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 90 c/c § 2º do art. 85, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de modificar a sentença, nos termos acima expostos. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

**N. 0706070-37.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06. Adv(s).: DF44941 - CAMILA SILVA, DF0044788A - KATIA ANDRADE FERREIRA. R: DIEGO DE QUEIROZ LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706070-37.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06 EXECUTADO: DIEGO DE QUEIROZ LIMA SENTENÇA CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06 propôs execução de taxas condominiais contra DIEGO DE QUEIROZ LIMA, partes qualificadas. O executado foi citado por edital no ID 170400936, mas não quitou o débito. A Curadoria Especial, por sua vez, afirmou não vislumbrar a presença de elementos que pudessem embasar a oposição de embargos (ID 177870629). Assim, a exequente pediu a realização de atos constitutivos (ID 184819393) Acrescento que, na decisão de ID 189172153, foi deferida a consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD, observando-se o saldo atualizado da dívida em R\$ 5.572,21. Houve tentativas parcialmente frutíferas de bloqueio e transferência de valores, no montante total de R\$ 4.863,73 (ID 193689807). Na petição de ID 194628349, as partes notificaram acordo extrajudicial. Tendo em vista os bloqueios judiciais ocorridos nas contas bancárias do Executado, o Exequente concederá desconto no valor de R\$ 849,52, ao Executado, para que a quitação da dívida seja realizada apenas com os valores que já foram penhorados (R\$ 4.863,70). Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com fundamento no art. 924, II do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06 dos valores penhorados mais acréscimos legais, independentemente de preclusão: 1) R\$ 251,65, 4/4/2024 (ID 193532535); 2) R\$ 2.684,41, 2/4/2024 (ID 193532536); 3) R\$ 41,62, 27/3/2024 (ID 193532538); 4) R\$ 1.403,43, 15/3/2024 (ID 193532541); 5) R\$ 482,62, 12/3/2024 (ID 193532542). Os valores supracitados deverão ser transferidos em favor de Camila Silva Sociedade Individual de Advocacia (Banco Inter (077), Agência 0001, Conta Corrente 20923657-4, Chave PIX CNPJ: 37.537.119/0001-08). Advogada com poderes para receber e dar quitação: Dra. Camila Silva, OAB/DF 44.941 (ID 102354493). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

**N. 0704630-69.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PABLO PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF54736 - GEIZIANE ROCHA ALVES. R: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Publique-se: "(...)Ao cabo do exposto, JULGO

PROCEDENTE, em parte, os pedidos deduzidos na inicial para: i. CONDENAR a parte ré a pagar ao autor, à título de danos materiais (danos emergentes), o valor de R\$ 2.342,00 (dois trezentos e quarenta e dois reais), com correção desde o desembolso e com juros de mora desde a citação; ii. CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção desde o arbitramento (publicação da sentença) e com juros de mora contados da citação. (...)"

**Circunscrição Judiciária de Samambaia****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0711102-76.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WINDSON DIOGO MEIRELES DE LIMA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711102-76.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WINDSON DIOGO MEIRELES DE LIMA EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) a se manifestar(em) sobre ID 195310184. Prazo: 5 (cinco) dias. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0719548-86.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARMEM REGILDA MATOS DE LIMA. Adv(s): DF0044250A - CARLOS FARIAS PEREIRA DE OLIVEIRA. R: JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719548-86.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMEM REGILDA MATOS DE LIMA REU: JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 6 de maio de 2024, 09:57:41. CLEITON DE SOUSA LEAO Servidor Geral

**N. 0700382-55.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Rep(s): FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. R: BRDU SPE LUZIANIA S/A. Adv(s): GO28486 - ALLDMUR CARNEIRO, GO50934 - AMANDA GABRIELLE STIVAL FAQUIM, GO37925 - CARLOS EDUARDO CAMPOS RESENDE. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700382-55.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF EXECUTADO: BRDU SPE LUZIANIA S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) a se manifestar(em) sobre ID 194467932. Prazo: 5 (cinco) dias. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0703354-56.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELIO CHARLYS FREITAS DOS SANTOS. Adv(s): MA25650 - LEILA ISABEL FREITAS. R: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s): SP2563900A - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703354-56.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HELIO CHARLYS FREITAS DOS SANTOS REQUERIDO: TOO SEGUROS S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se a(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 6 de maio de 2024, 10:32:38. CLEITON DE SOUSA LEAO Servidor Geral

**N. 0702568-12.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES. R: TAIS GOIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0053691A - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702568-12.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MBR ENGENHARIA LTDA REU: TAIS GOIS DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 6 de maio de 2024, 10:39:17. CLEITON DE SOUSA LEAO Servidor Geral

**N. 0707012-30.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVILLYN SAMANTA SOUSA CRUZ. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO, DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA; Rep(s): MARIA ANGELICA SOUSA DOS SANTOS. R: UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO S DIA. Adv(s): RN8712 - ALYSSON GALVAO VASCONCELOS FONSECA. T: DELEGACIA REGIONAL DE PARNAÍBA/PI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707012-30.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: EVILLYN SAMANTA SOUSA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ANGELICA SOUSA DOS SANTOS REVEL: UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO S DIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0709862-52.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIEGO ADAO MAGALHAES DIAS. Adv(s): DF68713 - RUY SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: M VALLE CONSTRUCOES LTDA. R: SPE LE GRAND VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709862-52.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO ADAO MAGALHAES DIAS EXECUTADO: M VALLE CONSTRUCOES LTDA, SPE LE GRAND VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) a se manifestar(em) sobre ID 195416053. Prazo: 5 (cinco) dias. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0711544-42.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YURI BATISTA DE MACEDO. Adv(s): DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. R: ANA PAULA GEBRIM DUTRA DE MACEDO. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711544-42.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: YURI

BATISTA DE MACEDO REQUERIDO: ANA PAULA GEBRIM DUTRA DE MACEDO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte REQUERIDA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0707821-20.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF40717 - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. R: SEBASTIAO NAVES MIRANDA. R: SELMA COSTA. Adv(s): DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707821-20.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SILVEIRA TEIXEIRA EXECUTADO: SEBASTIAO NAVES MIRANDA, SELMA COSTA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que anexo o espelho de resultado do SISBAJUD, em que houve o bloqueio PARCIAL do débito. Visando a preservação do valor da moeda, promovi a imediata transferência dos valores para conta judicial, conforme decisão de ID. 191164857. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intime-se a parte EXECUTADA por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. Outrossim, considerando que a penhora foi parcial, intimo a parte EXEQUENTE para de manifestar, nos termos da decisão de ID. 191164857, no prazo de 5 dias. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0710204-63.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: THALLES WASHINGTON DUARTE SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710204-63.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: THALLES WASHINGTON DUARTE SOUTO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0707336-49.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALGARVE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707336-49.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALGARVE EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) exequente intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 195317915. Intime-se a parte para comprovar a averbação, nos termos da decisão de ID. 194031517 Prazo: 5 (cinco) dias. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0717172-12.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CPX DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s): PR61516 - ANDRE EDUARDO BRAVO. R: BSF TRANSPORTES E LOCACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717172-12.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A EXECUTADO: BSF TRANSPORTES E LOCACOES LTDA CERTIDÃO E INTIMAÇÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento judicial do débito, bem como não foi ajuizado embargos à execução pela parte devedora EXECUTADO: BSF TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, citada conforme Aviso de Recebimento via Correios - ID 190742360. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de penhora e planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Datado e assinado eletronicamente

**N. 0702636-30.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANGELA CRUZ DE SOUSA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: YURE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF69221 - MATHEUS CORREA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702636-30.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANGELA CRUZ DE SOUSA REQUERIDO: YURE DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que os autos retornaram do e. TJDFT. Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) sobre o retorno dos autos da 2ª instância, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0703247-12.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEANE SOUZA SATIL. A: EDINALDO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF68538 - DAYANNE DE MIRANDA MARTINS MELO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. R: MILEI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703247-12.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEANE SOUZA SATIL, EDINALDO SANTOS DE SOUZA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., MILEI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 3 de maio de 2024, 19:01:39. LUCIA MARIA OLIVEIRA LIMA COUTINHO Servidor Geral

**N. 0720453-10.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: BRENO SALES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA ROSENDO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720453-10.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: BRENO SALES DE QUEIROZ, ANA MARIA ROSENDO LIMA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Iguamente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0013635-98.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVANEIDE DUCA RIBEIRO. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON JOSE DE

LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0013635-98.2013.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANEIDE DUCA RIBEIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELLINGTON JOSE DE LIMA CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Iguualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0701483-88.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELISA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA. Adv(s):. SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA, SP258875 - WAGNER DUCCINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701483-88.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELISA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO REQUERIDO: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 19 de março de 2024, 07:46:21. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0702743-06.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. A. C.. Adv(s):. DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s):. MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702743-06.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. A. C. REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 6 de maio de 2024, 12:20:43. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0709681-90.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA LUIZA. Adv(s):. DF8348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ; Rep(s):. DIVANIA DA SILVA LEAL. R: JESICA ARRUDA DE BORBA. Adv(s):. DF79226 - SUELEM ALVES DA CRUZ, DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709681-90.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA LUIZA REPRESENTANTE LEGAL: DIVANIA DA SILVA LEAL EXECUTADO: JESICA ARRUDA DE BORBA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre ID 070968190. Prazo: 05 (cinco) dias. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0718572-61.2023.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s):. SC15798 - LUCIANO PORTO, SP66355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA, SP154361 - RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, SP72272 - MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ, SP78097 - MARCIO MARTINS BONILHA FILHO. R: NSL EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718572-61.2023.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL REU: NSL EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA CERTIDÃO Segundo consta nos autos, todos os endereços foram diligenciados negativamente, inclusive os obtidos em consulta aos sistemas disponíveis ao Juízo. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a promover a CONVERSÃO DA AÇÃO, observado o disposto art. 319 do CPC e art. 4º do Decreto-Lei 911/69, apresentando aos autos planilha atualizada do débito. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

## DECISÃO

**N. 0712850-17.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELIDA MARISE MARTINS DA SILVA FERNANDES. Adv(s):. DF57579 - LORENA EMANUELLA DE CASTRO. R: FRANCISCO CARLOS DE LIMA FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712850-17.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: HELIDA MARISE MARTINS DA SILVA FERNANDES REVEL: FRANCISCO CARLOS DE LIMA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de ID. 195240228 e a petição de ID. 189292772, determino a reiteração do ofício de ID. 189809052. Advirto que o descumprimento poderá ensejar cominação de sanções indiretas em desfavor da NOVACAP, na forma do artigo 380, inciso II, e parágrafo único, do CPC. Dou à presente decisão força de ofício para encaminhamento. Junte-se ao ofício cópia dos ID. 184266114 e ID. 184266116. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0708627-21.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GHT NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - EPP. Adv(s):. SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA, SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE; Rep(s):. GREGORI CHIARADIA GUEDES. R: FIT STORE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708627-21.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: GHT NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: GREGORI CHIARADIA GUEDES EXECUTADO: FIT STORE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a provar nos presentes autos, eis que não foi indicada qualquer diligência útil à satisfação do crédito exequendo em ID. 193628753. Portanto, diante do disposto no artigo 921, § 2º, do CPC, considerando que já decorreu o prazo de suspensão do artigo 921, III, do CPC, bem como que não se vislumbra hipótese prevista no artigo 921, § 3º, do CPC, retornem os autos ao arquivo provisório, devendo aguardar notícia de localização de bens ou ativos penhoráveis, ou o termo final previsto para a prescrição intercorrente. - Prescrição intercorrente projetada para 23/05/2028. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0702885-44.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALDIRENE VIANA BRAZ. Adv(s):. DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO. R: DARCIO JOSE SANTANA ALVES. R: DARCIO JOSE SANTANA ALVES 97012513187. Adv(s):. DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702885-44.2023.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por

Dano Moral (10433) EXEQUENTE: VALDIRENE VIANA BRAZ EXECUTADO: DARCIO JOSE SANTANA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. De início determino a reiteração do ofício de ID. 186207448. No mais, promovo a inclusão de Dárcio José Santana Alves 97012513187 (CNPJ n.º 40.929.841/0001-00) no polo passivo, uma vez que a parte executada é empresária individual. Por fim, proceda-se nos termos abaixo, fazendo uso dos módulos úteis dos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo para satisfação do crédito. I) DETERMINAÇÕES CONSTRITIVAS: 1) Proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, apenas com relação ao CNPJ 40.929.841/0001-00, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando a última planilha juntada aos autos; 2) Promova-se a consulta de veículos em nome apenas da parte executada Dárcio José Santana Alves 97012513187 (CNPJ n.º 40.929.841/0001-00) pelo sistema RENAJUD; 3) Determino a consulta ao INFOJUD para obtenção do seguinte: 3-A) última declaração de Imposto de Renda (ECF - substitutiva da DIPJ - de executado pessoa jurídica); 3-B) das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, a contar da presente data; 3-C) da última declaração de ITR da parte executada; 3-D) sendo a executada pessoa jurídica do ramo da incorporação imobiliária, ou que explore atividade empresarial de compra e venda de imóveis, promova-se consulta à DIMOB (Declaração de Operações Imobiliárias) do último ano disponível para consulta no INFOJUD; - Observação 1: deixo de promover consulta aos módulos e-Financeira e DECRED do INFOJUD, uma vez que a consulta de movimentações financeiras e de compras com cartão de crédito importa em violação de sigilo bancário e não possuem utilidade direta para o feito executivo[1]; 4) Determino a consulta ao INFOSEG, para obtenção do resultado dos módulos de: 4-A) propriedade de embarcações; 4-B) propriedade de veículos automotores; 4-C) sendo o executado pessoa física ou jurídica, consulta do módulo de pessoa jurídica, visando localização de vínculo com pessoa jurídica (ou física) ativa ou inscrição como empresário individual; 4-D) sendo o executado pessoa física, consulta ao módulo MTE-RAIS, para obtenção de vínculo empregatício ativo do devedor; 5) Determino consulta ao SNIPER, visando a obtenção de grafos vinculativos de relações societárias entre pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que o referido sistema não promove consulta / constrição de bens ou ativos; 6) Sendo o executado pessoa física, determino, ainda, consulta ao dossiê previdenciário do executado, via sistema PREVJUD, para averiguar se está em gozo de benefício previdenciário administrado pelo INSS. 7) Sendo a parte exequente beneficiária de gratuidade de justiça, determino a consulta ao sistema ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF) para busca de imóveis de propriedade da parte executada. - Observação 2: Não sendo a parte credora beneficiária de gratuidade de justiça, deixo de promover consulta ao ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF), eis que, neste caso, a consulta aos cadastros dos registros de imóveis deve ser feita por intermédio das centrais de registros de imóveis, mediante pagamento de emolumentos. Ressalto que os emolumentos são tributo com natureza jurídica de taxa de serviço, cuja isenção somente pode ser veiculada por lei federal ou do ente competente para sua instituição (Estado ou Distrito Federal). Conforme descrito na tela inicial do próprio módulo de penhora do ONR ? Penhora Online, ?Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas.? (\*<https://www.penhoraonline.org.br/> Acesso em 15/07/2023, às 15:31.) - Observação 3: A consulta ao sistema SISBAJUD é suficiente para localização de todas as contas, inclusive de investimentos e de recebimento de valores em máquinas de cartão utilizadas em atividade empresarial, de titularidade das partes; assim, ficam desde já indeferidos pedidos de penhora de recebíveis e de operadores de cartões. II) DETERMINAÇÕES OPERACIONAIS: 1) Sendo total ou parcialmente frutífera a consulta ao SISBAJUD: 1-A) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. 1-B) Contudo, caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$200,00 (duzentos reais) ou a 20% do valor do débito cobrado, na hipótese deste ser abaixo de R\$1.000,00 (mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 1-C) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841 e seus parágrafos, do CPC para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. 1-D) Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 2) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados (1) da juntada do resultado da consulta infrutífera ao SISBAJUD por certidão pelo cartório ou (2) da decisão que decidiu impugnação à penhora via SISBAJUD ou (3) da decisão que reconheceu o transcurso do prazo para impugnação de penhora parcial: 2-A) manifestar-se acerca dos demais resultados de pesquisas juntados aos autos, observando as orientações apresentadas ao final desta decisão; 2-B) informar se deseja a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC; 2-C) requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC; observe a parte credora que a aplicação do artigo em comento somente poderá ocorrer caso ainda não promovida anteriormente neste feito executivo; 3) Não sendo promovido requerimentos, na forma e prazo do item 2-A, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, inciso III, do CPC). Segue anexo o protocolo n.º 20240007193298 - SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 05/06/2024. Seguem anexos os protocolos das demais consultas aos sistemas indicados. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital - III) ORIENTAÇÕES IMPORTANTES: 1) TODOS os pedidos de medida constritiva deverão ser instruídos com PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO, sob pena de não conhecimento. 2) Caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições/gravames, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bem(ns) à penhora, juntando também a avaliação do veículo a ser constrito, conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 6º e 871, incisos I e IV, ambos do CPC. Caso algum veículo esteja gravado por alienação fiduciária, deve a parte exequente em sua manifestação, no mesmo prazo, se desejar a penhora de tal(is) bem(ns), informar qual a instituição financeira titular do gravame. Vindo a referida informação, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 3) Realizada a consulta ao INFOJUD e encontrada declaração de bens prestada pela parte executada à Receita Federal, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos, havendo pedido de penhora de imóvel pela parte exequente, apresentado no prazo acima concedido, deve ela instruir tal pleito com a certidão atualizada da matrícula do bem. Estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se a instituição financeira indicada, requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. 4) Sendo localizados vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários em nome de parte executada pessoa física, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Havendo pedido da parte credora de penhora em folha salarial ou de benefício, deve trazer o CNPJ da fonte pagadora, endereço do seu órgão de pessoal ou de sua sede, bem como demais dados que permitam expedição de ofício para implementação de eventual penhora, caso concedida. 5) Havendo interesse da parte exequente na desconsideração (convencional ou inversa) de personalidade jurídica, deverá promover a distribuição de incidente (IDPJ) em autos apartados (conforme artigos 134, §2º, e 795, §4º, ambos do CPC), por dependência a este feito executivo e com recolhimento de custas iniciais, indicando no polo passivo somente as pessoas físicas e jurídicas que serão atingidas por sua eventual procedência, sem incluir a parte executada cuja personalidade será desconsiderada para atingir patrimônio de outrem. Observe o exequente que, nos termos do artigo 134, §3º, do CPC, ?a instauração do incidente suspenderá o processo? executivo. 6) Observe-se que o sistema SNIPER não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas simplesmente produz gráficos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, sendo mais funcional no processo civil para fins de eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica e não para localização de bens e valores para penhora. Conforme extraído do próprio sítio do CNJ, "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e

fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. As informações podem ser exportadas em um relatório no formato .pdf e anexadas a um processo judicial" (Acesso em 04/11/2022, às 13h59 - \*<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes/>). 7) A aplicação do artigo 921, inciso III, do CPC suspenderá o processo e o prazo prescricional para todos os efeitos, devendo o exequente aguardar o decurso do prazo de 1 (um) ano para formular novos pedidos, salvo demonstração de medida construtiva útil que, caso não deferida, levará à dilapidação iminente daquele patrimônio; ressalte-se que tal fato deve ser demonstrado como provável, não bastando simples alegação de urgência e iminência de dilapidação do patrimônio. 8) A reiteração de pedido de consultas já realizadas será indeferida, salvo se ultrapassado mais de 1 (um) ano do resultado da última consulta reiterada ao SISBAJUD ou de 2 (dois) anos, no caso das demais consultas, eis que pertinentes a bens duráveis e não ativos financeiros. [1] Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISAS DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE DEVEDORA. DECRED. DIMOF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Considerando que consultas à DIMOF e à DECRED não contribuiriam para a satisfação do débito, uma vez que movimentações financeiras pretéritas não são capazes de localizar patrimônio penhorável, a pretendida quebra do sigilo bancário da Devedora revela-se desproporcional e desarrazoada, devendo, por isso, ser indeferida. Agravo de Instrumento desprovido" (Acórdão 1420523, 07380687420218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1690540, 07026389020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no PJe: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

**N. 0705130-91.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELLE CRISTINA MACEDO DE SOUSA. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705130-91.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA MACEDO DE SOUSA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a parte autora a indicação da "finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias", visando atender ao requisito do artigo 397, inciso II, do CPC. Sem prejuízo, demonstre a inviabilidade de obtenção da documentação requerida no canal de internet banking da requerida (acessível com CPF e senha), eis que as instituições financeiras disponibilizam os contratos de empréstimo nos seus sítios virtuais. Prazo DERRADEIRO de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0701634-54.2024.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: GUIDO VENCESLAU BARUSCO ALMEIDA. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. R: DENNER CALAZANS BARRETO. Adv(s): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701634-54.2024.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo por Inadimplemento (14915) REQUERENTE: GUIDO VENCESLAU BARUSCO ALMEIDA REQUERIDO: DENNER CALAZANS BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em ID. 195477762, o requerido juntou certidão de ônus do imóvel, a fim de comprovar a sua alegação de que o imóvel é de propriedade da TERRACAP. Requereu, assim, nova reconsideração da decisão de ID. 195070026. Contudo, não verifico o documento ser razão apta a ensejar a reconsideração da decisão de ID. 195070026, vez que, conforme consignado, foi pactuado a transferência dos direitos aquisitivos do requerente sobre o imóvel à TERRACAP em pagamento da dívida e, portanto, considerando o distrato realizado, possui legitimidade o autor para requerer o despejo do requerido do imóvel, para que possa cumprir sua parte no distrato, vez que pactuado contrato de locação entre o autor e o requerido. Ademais, não merece prosperar o argumento do requerido de que "o imóvel já foi devolvido a TERRACAP, ou seja, tanto a propriedade, bem como a posse", vez que o requerido permanece no imóvel. Assim, REJEITO o pedido de reconsideração. Eventual irresignação deverá ser realizada pelos meios próprios para tanto. Sem prejuízo, manifeste-se o requerido acerca do distrato juntado pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria, para que certifique se houve decurso do prazo para o despejo compulsório (ID. 188211292) e, tendo ocorrido o decurso do prazo, expeça mandado de verificação para certificar se já houve a desocupação voluntária. Advirta-se o Oficial de Justiça que, não tendo havido a desocupação devida, deverá proceder ao despejo compulsório, podendo solicitar reforço policial caso necessário. Por fim, aguarde-se a especificação em provas das partes, conforme determinado ao ID. 195070026. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0704035-94.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIONAN OLIVEIRA RIBEIRO. A: ELIELTON OLIVEIRA RIBEIRO. A: ELAINE OLIVEIRA RIBEIRO. A: ERLY CREUSA OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704035-94.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: ELIONAN OLIVEIRA RIBEIRO, ELIELTON OLIVEIRA RIBEIRO, ELAINE OLIVEIRA RIBEIRO, ERLY CREUSA OLIVEIRA RIBEIRO REU: CONSORCIO HP - ITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência para a data de 06/08/2024, às 14:00. Ademais, considerando que a testemunha DANIELE SILVA DOS ANJOS reside em Águas Lindas/GO, e que, em razão de tal fato, não é possível realizar condução coercitiva por meio de Oficial de Justiça deste TJDF, expeça a Secretaria carta precatória para uma das varas cíveis de Águas Lindas/GO, a fim de que seja realizada a condução coercitiva da testemunha DANIELE SILVA DOS ANJOS, 727.254.001-04, (61) 99165-8139, endereço QUADRA 22-RUA CEARÁ LOTE 07 JARDIM GUAÍRA I, para oitiva em uma das salas passivas do Tribunal de Justiça de Goiás, comarca de Águas Lindas, na data de 02/07/2024, às 14:00. Quanto à testemunha WESLEY GOMES DE SOUSA, considerando que, intimada pelo requerido, não compareceu, expeça a Secretaria o devido mandado de intimação. Endereço ao ID. 164652231 (QR-417, CONJUNTO 8, CASA-29, SAMAMBAIA/DF). Sem prejuízo, intime-se o requerido para que informe o contato telefônico da testemunha, caso não seja encontrada no endereço declinado. Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0021929-13.2011.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: PAULO VIANA DA SILVA. Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA; Rep(s): MICHELE RODRIGUES DA SILVA. R: MARIA DA PENHA SILVEIRA DA CONCEICAO. R: AURIANA NEIVA DA SILVA. R: SIMONE APARECIDA JOSEFINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: ANTONIO EVANILSON MENDES DA SILVA. Adv(s): DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA. R: NATANAEL DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIANE PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA ANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCLEIDE DANTAS DE AZEVEDO. R: MARIA IVANI GUILHERME BARBOSA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: EVERALDO DA SILVA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSCELIO ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA. R: TAYNARA SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYANE FERREIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERISMAR SILVA CINDRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCINEIDE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMON MOREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0021929-13.2011.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) REQUERENTE ESPÓLIO DE: PAULO VIANA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MICHELE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: MARIA DA PENHA SILVEIRA DA CONCEICAO, AURIANA NEIVA DA SILVA, SIMONE APARECIDA JOSEFINA DE OLIVEIRA, ANTONIO EVANILSON MENDES DA SILVA, NATANAEL DA SILVA RODRIGUES, MARIANA



PEREIRA DOS SANTOS REU: CLAUDIANE PEREIRA GOMES, JOAO BATISTA ANDRE, MARCLEIDE DANTAS DE AZEVEDO, MARIA IVANI GUILHERME BARBOSA, EVERALDO DA SILVA PAIVA, JUSCELIO ALVES RODRIGUES, TAYNARA SANTOS PEREIRA, DAYANE FERREIRA BARROS, ERISMAR SILVA CINDRA, FRANCINEIDE DE SOUSA, LUANA AMARAL DA SILVA, RAMON MOREIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a diligência de ID. 192158530 informou que não foi possível a localização dos bens a serem reintegrados e que foi informado, na mesma certidão, que o advogado da parte não acompanhou a diligência visto que não sabia indicar a localização exata dos lotes no local, demonstrando a dificuldade de individualização dos lotes no local. Assim, para viabilizar o cumprimento da diligência é imprescindível que sejam fornecidos os endereços completos de cada um dos lotes, bem como pontos de referência e informações adicionais (cor da casa, fotografias dos lotes, nome completo do atual morador...) que auxiliem o Oficial de Justiça a identificar adequadamente quais são os locais que a parte autora indicou para a ocorrência da reintegração. Nesse sentido, observa-se que na petição de ID. 191755092, tais dados não foram informados. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as referidas informações especificamente de cada um dos lotes que indicou para o cumprimento da reintegração de posse. Importante destacar também que a parte autora se manifestou expressamente, no ID. 191755092, pelo cumprimento da reintegração de posse apenas de trechos específicos do imóvel, estando eximido o Juízo de qualquer diligência em relação a outros trechos diversos dos indicados no ID. 191755092, tendo em vista a dispensa da própria parte autora quanto aos demais. Após retornem os autos conclusos. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0705236-53.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA; Rep(s): MARLI BARROS DE ALMEIDA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705236-53.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: MARLI BARROS DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que houve transferência de agência em 01/07/2022 (ID. 194694588, p. 1), traga o autor o extrato de junho/2022, conforme determinado, da conta referida em sua agência anterior. Prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento, visando análise da tutela de urgência pleiteada. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0703326-88.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GONCALO PUCINI. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703326-88.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) REQUERENTE: GONCALO PUCINI REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, no qual a parte autora alega que a instituição financeira ré promove descontos em seu benefício previdenciário, sem que tenha havido contratação pelo autor. Na ocasião, foi formulado pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão dos descontos em folha no benefício do requerente. A parte juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Os elementos trazidos aos autos, neste primeiro momento, não são suficientes para trazer razoável convicção acerca da probabilidade do direito. Isto porque, neste primeiro momento, há apenas alegação da parte autora de ausência de contratação, sem que tenha sido oportunizada à outra parte a juntada dos contratos para aferição ou não da existência do consentimento. Ademais, o autor não juntou extratos bancários para que fosse avaliada a existência de depósitos em seu nome realizados pela ré (ou pelas instituições financeiras originalmente contratadas, antes da portabilidade), e a destinação de tais valores, para avaliação da existência ou não de indícios de fraude. Da mesma forma, neste primeiro momento, não verifico a possibilidade de perecimento do direito alegado antes da instauração do contraditório, ou de perigo de inutilidade do provimento jurisdicional caso indeferida a tutela requerida, de forma que a matéria merece melhor desenvolvimento no decorrer do processo. Ademais, os contratos não foram incluídos em folha em data recente (04/2023), sendo que há informação de portabilidade realizada de contratos anteriores para os referidos contratos em abril/2023 (sendo que tais contratos objetos de novação são datados de 2020, 2021 e 2022), o que indica a existência de outros supostos contratos anteriores averbados na folha de pagamento que não foram discutidos pela parte requerente. Portanto, neste primeiro momento, não é possível promover de plano inversão do ônus probatório, razão pela qual há de se aguardar a formação do contraditório e apresentação dos contratos para melhor avaliação da situação fática discutida. Assim, não há como acolher o pedido inicial de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Recebo a inicial. Com fundamento nos artigos 4º, e 139, V, do CPC, e visando a celeridade e utilidade processual, dispense a realização de audiência de conciliação neste primeiro momento, sem prejuízo de reapreciação a pedido das partes. Ante o exposto, cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; 1.1.2) após, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controversos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0713791-98.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HESDDRAS FRANCO GOMES. Adv(s): DF0038261A - ROSILEIA MARTINS FRANCO GOMES. R: SHIRLEI OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF11424 - NELSON AGUIAR CAYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713791-98.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: HESDDRAS FRANCO GOMES EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Expeça a Serventia alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$13.293,95, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Observe-se que o advogado da parte possui poderes para receber e dar quitação (procuração de ID. 78269586). Caso tenha sido apresentada, até a data da efetiva expedição do alvará, conta bancária do exequente - ou do(a) seu(sua) advogado(a) -, promova-se a transferência eletrônica via BANKJUS. Não tendo havido tal apresentação, expeça-se o alvará na modalidade saque bancário. Sendo a conta de titularidade de Sociedade de Advogados, promova-se a inclusão da pessoa jurídica como terceira interessada para promover a transferência via BANKJUS e após a expedição do alvará, nos termos acima indicados, inative o referido ente. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente

informar os dados bancários ou chave PIX (CPF ou CNPJ). Sem prejuízo, intime-se a executada para, em igual prazo, realizar o depósito judicial do valor remanescente ? R\$2.693,25 ? com vistas a possibilitar a extinção da presente ação. Assim ocorrendo e após a expedição do alvará, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0707583-30.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. A: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: KAIRO RONAN ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAIRO RONAN ALVES DA SILVA 93109814153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707583-30.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR, GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO EXECUTADO: KAIRO RONAN ALVES DA SILVA, KAIRO RONAN ALVES DA SILVA 93109814153 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intimem-se os exequentes para, em 5 (cinco) dias, esclarecerem se o acordo entabulado por Janailton dos Santos Alencar com Kairo Ronan Alves da Silva se estende a Gilmar Abreu Moraes de Castro, credor dos honorários de sucumbência. Ademais, na oportunidade, deverão juntar ao feito instrumento de acordo em que conste a assinatura eletrônica do executado ou física com firma reconhecida. Findo o prazo concedido retornem os autos conclusos. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0714344-14.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO JOSE COSTA FERREIRA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SODRE EGIDIO. R: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SODRE EGIDIO 02072568102. Adv(s): DF0008561A - SILVIO ANDRE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714344-14.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) EXEQUENTE: JOAO JOSE COSTA FERREIRA EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SODRE EGIDIO, PEDRO HENRIQUE MOREIRA SODRE EGIDIO 02072568102 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. INDEFIRO o pedido de intimação do executado para pagar o débito por não vislumbrar utilidade na medida. Observe a parte que o devedor possui ciência do presente feito executivo e, ainda assim, preferiu não quitar a dívida que lhe é imputada. No mais, considerando que esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este Juízo e que a parte credora não logrou êxito em promover outras constrições de bens para a satisfação de seu crédito, deve este processo em fase executiva ser suspenso. Portanto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento nos artigos 921, inciso III, do CPC. Ressalto que, findo o prazo de suspensão (03/05/2025), inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a data de 12/03/2024 e final o dia 11/03/2030 (art. 921, §4º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/21 c/c art. 206, §3º, inciso VIII, do CC). Expirado o prazo anual, não havendo requerimento útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, observando que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis?, devendo o credor, portanto, trazer início de prova de alteração da situação patrimonial da parte devedora para promover o desarquivamento. Remetem-se os autos para o arquivo provisório. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0710064-98.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. R: JOELMA ESPOSITO DE JESUS. Adv(s): SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR. R: RODRIGO GILBERTO DE ALMEIDA. Adv(s): SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO. R: ALINE RAQUEL DE LIMA. Adv(s): SP433027 - KELLY CRISTINA DE ALMEIDA TOLENTINO, SP471336 - CAIO CAMARGO. R: ALICIA OLIVEIRA BALDOINO DE ALMEIDA. Adv(s): SP342290 - ANDRESSA ASTRO GOMES. R: WILIAM ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710064-98.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS DOS SANTOS EXECUTADO: JOELMA ESPOSITO DE JESUS, RODRIGO GILBERTO DE ALMEIDA, ALINE RAQUEL DE LIMA, ALICIA OLIVEIRA BALDOINO DE ALMEIDA, WILIAM ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. De início efetuo o desbloqueio dos valores bloqueados das contas bancárias de titularidade da executada Aline Raquel de Lima, por serem irrisórios. Ademais, promovo a juntada dos demais espelhos de resultado do SISBAJUD, na modalidade repetição programada, que, registra-se, servirão como auto de penhora por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC. Realizo, ainda, a transferência dos valores constritos para a conta judicial vinculada ao presente feito, ficando o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. No mais, intimem-se: a) o executado William Alves da Silva, por intermédio da Curadoria Especial, para oferecer eventual impugnação à penhora de ativos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 841 c/c 186, caput, ambos do CPC; b) a executada Alícia Oliveira Balduino de Almeida, por intermédio do seu advogado constituído, para oferecer eventual impugnação à penhora de ativos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 841 do CPC; c) a executada Joelma Esposito de Jesus, por intermédio do seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias: c.1) oferecer eventual impugnação à penhora de ativos, em complementação à de ID. 194563388, caso assim queira, nos termos do artigo 841 do CPC; c.2) juntar o extrato bancário integral da conta em que ocorreu o bloqueio de valores (Itaú Unibanco S.A), referente aos meses de março e abril de 2024, bem como contracheque demonstrando a natureza salarial das quantias constritas ou outro documento com a mesma finalidade e c.3) juntar cópia dos três últimos últimos contracheques de rendimentos OU cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal, acompanhada de extrato bancário dos três últimos meses da conta em que recebe salário, remuneração variável ou proventos. Sendo apresentada impugnação pelos devedores William Alves da Silva, Alícia Oliveira Balduino de Almeida e Joelma Esposito de Jesus, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0701066-09.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO C6 S.A.. A: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. Adv(s): SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. R: RENAN NERY BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701066-09.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: BANCO C6 S.A., CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI EXECUTADO: RENAN NERY BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Promovo a retirada do sigilo da petição de ID. 195206133 em razão da ausência de hipótese legal que o justifique. No mais, intimem-se os exequentes para, em 5 (cinco) dias, juntarem aos autos planilha atualizada do débito com a inclusão das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC. Findo o prazo concedido retornem os autos conclusos para adoção das primeiras medidas constritivas. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0707271-93.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EDWIGES 1. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ; Rep(s): EVERTON ALVES DE OLIVEIRA. R: HILDILENE MARTINS DE ARRUDA RIBEIRO. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. T: JOAS RIBEIRO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MG0080722A - KASSIM SCHNEIDER RASLAN, MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS, MG96415 - CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707271-93.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EDWIGES 1 REPRESENTANTE LEGAL: EVERTON ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: HILDILENE MARTINS DE ARRUDA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Compulsando os autos verifico que os direitos

aquisitivos da executada sobre o imóvel gerador dos débitos condominiais foram levados a hasta pública, sem a oferta de lances (ID?s. 192458616 e 192957612). Após a terceira Débora da Conceição Badaro, através de advogado constituído, apresentou proposta de arrematação no bojo dos presentes autos. Na oportunidade propôs o pagamento de R\$91.542,87, da seguinte forma: a) R\$22.885,71 à vista e b) R\$68.657,15 em 10 prestações mensais e sucessivas de R\$6.865,71. Ademais, em sua petição, ressaltou que a carta de arrematação deveria ser expedida para transferência da propriedade plena e não de eventual direito e ação. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Segundo disposto no art. 895 do CPC, ?o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.? Com efeito, da análise dos autos resta evidente que a proposta elaborada por Débora da Conceição Badaro é extemporânea, uma vez que concretizada após o encerramento do leilão. Não bastasse, resalto que foram levados a hasta pública os DIREITOS AQUISITIVOS sobre a unidade imobiliária n.º 205, de modo que não é possível a transferência da propriedade plena à proponente, conforme por ela requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de homologação da proposta de arrematação. No mais, dê-se vista ao exequente, à executada e à credora fiduciária ? Caixa Econômica Federal -, dando-lhes ciência acerca dos autos de leilão negativo juntados nos ID?s. 192458616 e 192957612, devendo o primeiro, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar providência útil à satisfação do seu crédito ou requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0702184-20.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JOAO PAULO PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702184-20.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: JOAO PAULO PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O exequente, no ID. 195148725, pugnou pela dilação do prazo que lhe foi concedido. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado e concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a determinação de ID. 193869417. Findo o prazo concedido, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos para adoção das primeiras medidas constritivas. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -**

**N. 0703214-90.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703214-90.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA REQUERIDO: DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Recebo a inicial. O presente cumprimento de sentença foi formulado pela parte autora e por seu(sua) advogado(a), visando cobrança de quantia certa e honorários sucumbenciais. Assim, promova-se a retificação da atuação, alterando a classe do processo para cumprimento de sentença, e incluindo o(a) patrono(a) do requerente no polo ativo junto à parte autora. Promova-se a retificação do valor da causa para dele constar o indicado na inicial de cumprimento de sentença de ID. 194799608, qual seja, R\$ 38.730,78. Retifique-se, incluindo ainda o assunto 9.149, bem como o referente aos honorários (10.655), acaso cobrados no presente cumprimento de sentença. Exclua-se os assuntos incompatíveis com a fase processual do cumprimento de sentença. Altere-se o tipo de parte para "exequente" e "executado". Ante o exposto: 1) Intime-se o executado por intermédio de seu(sua) advogado(a) pelo DJ-e, na forma do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos moldes do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, venham os autos conclusos para decisão acerca de medidas constritivas para satisfação do crédito. Ressalte-se que, não satisfeito o débito no prazo legal, este juízo promoverá, em atenção aos princípios do impulso oficial e da efetividade da execução, consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este juízo para localização e penhora de ativos e bens. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -**

**N. 0708514-96.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TREVISO RESIDENCE. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA; Rep(s): ALEX RAPHAEL LIMA NOLETO. R: EBERSON SMIT DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708514-96.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: CONDOMINIO TREVISO RESIDENCE REPRESENTANTE LEGAL: ALEX RAPHAEL LIMA NOLETO REVEL: EBERSON SMIT DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Recebo a inicial. O presente cumprimento de sentença foi formulado pelo autor em desfavor do requerido. Assim, promova-se a retificação da atuação, alterando a classe do processo para cumprimento de sentença. Promova-se a retificação do valor da causa para dele constar o indicado na inicial de cumprimento de sentença de ID. 194445213, qual seja, R\$ 2.947,11. Retifique-se, incluindo ainda o assunto 9.149, bem como o referente aos honorários (10.655), acaso cobrados no presente cumprimento de sentença. Exclua-se os assuntos incompatíveis com a fase processual do cumprimento de sentença. Altere-se o tipo de parte para "exequente" e "executado". Ante o exposto: 1) Intime-se o executado por carta com AR, na forma do artigo 513, § 2º, II, do CPC (revel), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos moldes do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, venham os autos conclusos para decisão acerca de medidas constritivas para satisfação do crédito. Ressalte-se que, não satisfeito o débito no prazo legal, este juízo promoverá, em atenção aos princípios do impulso oficial e da efetividade da execução, consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este juízo para localização e penhora de ativos e bens. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -**

**N. 0706914-40.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENITA ANTONIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAICON WILLIAN SILVA. A: JHENIELLY FERREIRA ALVES. Adv(s): DF0046267A - BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. R: MAICON WILLIAN SILVA. R: JHENIELLY FERREIRA ALVES. Adv(s): DF0046267A - BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. R: CENITA ANTONIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706914-40.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: CENITA ANTONIA DA SILVA RECONVINTE: MAICON WILLIAN SILVA, JHENIELLY FERREIRA ALVES REU: MAICON WILLIAN SILVA, JHENIELLY FERREIRA ALVES RECONVINTE: CENITA ANTONIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Recebo a inicial. O presente cumprimento de sentença foi formulado pelo autor CENITA ANTONIA DA SILVA em desfavor do requerido MAICON WILLIAN SILVA e JHENIELLY FERREIRA ALVES. Assim, promova-se a retificação da atuação, alterando**

a classe do processo para cumprimento de sentença. Promova-se a retificação do valor da causa para dele constar o indicado na inicial de cumprimento de sentença de ID. 194363621, qual seja, R\$ 59.078,85. Retifique-se, incluindo ainda o assunto 9.149, bem como o referente aos honorários (10.655), acaso cobrados no presente cumprimento de sentença. Exclua-se os assuntos incompatíveis com a fase processual do cumprimento de sentença. Altere-se o tipo de parte para "exequente" e "executado". Mantenho a gratuidade de justiça deferida à parte credora. Ante o exposto: 1) Intime-se o executado por intermédio de seu(sua) advogado(a) pelo DJ-e, na forma do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos moldes do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, venham os autos conclusos para decisão acerca de medidas constitutivas para satisfação do crédito. Ressalte-se que, não satisfeito o débito no prazo legal, este juízo promoverá, em atenção aos princípios do impulso oficial e da efetividade da execução, consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este juízo para localização e penhora de ativos e bens. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0707434-81.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA MADALENA AQUINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: MA13728 - JYONETON GEOVANO AQUINO DE SOUSA GONCALVES, MA18733 - JESSIE GABRIELLY AQUINO DE SOUSA GONCALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707434-81.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo (14926) AUTOR: MARIA MADALENA AQUINO DO NASCIMENTO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte requerente, que afirma não ter condições econômicas para suportar os custos do processo. O juízo determinou à parte autora que promovesse a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. A parte requerente peticionou, juntando documentos. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 99, § 3º, do CPC que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Tal presunção, à evidência, é de natureza relativa, podendo ser afastada em caráter excepcional, quando demonstrado que a parte autora possui recursos para arcar com os encargos econômicos do processo, e não está sobrecarregada com os custos essenciais à sua subsistência digna. Conforme preceitua o artigo 99, § 2º, do CPC, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". No caso em tela, foi determinada à parte a juntada de documentos que melhor instruísem o pedido de gratuidade, visando a avaliação da real hipossuficiência da parte. Os documentos trazidos aos autos (ID. 195270323 e seguintes) demonstraram que, nos últimos três meses, a parte autora teve rendimentos líquidos de R\$ 16.934,55 em janeiro/2024, R\$ 7.951,42 em fevereiro/2024 e R\$ 10.721,26 em março/2024. Tais rendimentos levam à conclusão que, por mês, a parte demandante recebe valores médios (líquidos) de R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS). A elevada renda mensal demonstra que a parte requerente possui "recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?", em contraposição à premissa do artigo 98, caput, do CPC. Este juízo utiliza como requisitos para concessão da gratuidade de justiça, de forma concomitante: (1) que a renda média líquida da parte supere 5 (cinco) salários mínimos (sendo o salário mínimo atual quantificado em R\$ 1.412,00); (2) que a renda média líquida da parte seja superior ao valor indicado pelo DIEESE como salário mínimo necessário para atendimento da função constitucional indicada no artigo 7º, inciso IV, da CF ("capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo?"), sendo este atualmente quantificado em R\$ 6.723,41 (\*<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>\* Acesso em 03/03/2024, às 12:05); (3) não haja comprovação de despesas extraordinárias, imprescindíveis e inevitáveis à manutenção da dignidade humana da parte, que levem à conclusão de uma situação excepcional de pobreza relativa decorrente de tal situação fática específica. Assim, considerando os rendimentos mensais líquidos, a condição econômica da parte autora não pode ser reconhecida como miserabilidade hábil a amoldar-se à isenção legal. Ademais, a renda média da parte é superior ao valor considerado mínimo necessário pelo DIEESE para atendimento da função constitucional do salário mínimo. Ressalte-se, finalmente, que não foram comprovados gastos extraordinários aptos a demonstrar que os valores recebidos não permitem à parte requerente prover sua própria subsistência na hipótese de recolhimento de custas processuais e demais encargos decorrentes do processo. Portanto, o pedido de gratuidade deve ser indeferido, em atenção ao próprio princípio constitucional da isonomia material aplicada ao processo, que veda proporcionar vantagem àqueles que possuem melhor recursos para suportar os ônus impostos pela marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada pela parte autora. Em consequência, determino à parte requerente que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após o decurso do prazo, com ou sem recolhimento das custas iniciais, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0706520-96.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDA DA SILVA INOCENCIO. Adv(s).: SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706520-96.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prescrição e Decadência (5632) AUTOR: FERNANDA DA SILVA INOCENCIO REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a decisão de ID. 194773538 não foi integralmente cumprida, traga a parte requerente comprovante de residência atualizado em seu nome (conta de luz, água, telefone fixo, condomínio, gás, ou outra vinculada ao referido imóvel), eis que a declaração de ID. 194356688 / 195195206 não serve para tal propósito. Prazo DERRADEIRO de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0719194-43.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA INES GOMES. Adv(s).: DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA, DF50110 - RUBENS YOUSSEF GOMES DOS REIS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO QR 414 CONJUNTO 10A LOTE. Adv(s).: DF0053972A - EVA THATIANY SILVA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0719194-43.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) REQUERENTE: MARIA INES GOMES REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO QR 414 CONJUNTO 10A LOTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a reconvenção. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e de contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para apresentação de réplica e contestação à reconvenção, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0700877-60.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRENNO RHUDINI RODARTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0025555A - NORBERTO JUNIOR ROSA DE OLIVEIRA. R: GEISIANE CARDOSO ALVES FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700877-60.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Transmissão (7688) AUTOR: BRENNO RHUDINI RODARTE DE OLIVEIRA REU: GEISIANE CARDOSO ALVES FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, DEFIRO a gratuidade da justiça à parte ré. Anote-se. Ademais, o processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. Sem prejuízo, dou ciência a parte autora acerca da documentação juntada na petição de ID. 195364613. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0720429-45.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SINHASINHA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: FIVE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0720429-45.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: SINHASINHA FERREIRA DA SILVA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG S.A, NU PAGAMENTOS S.A., FIVE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a citação por edital da parte requerida FIVE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pois, esgotados os meios disponíveis para informar ao Juízo sobre a sua atual localização, configurando a situação fática descrita no inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Não havendo apresentação de resposta, no prazo legal, ou constituição de advogado, atuará a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, nos termos dos mandamentos legais (art. 72, II, CPC e art. 4º, inciso XVI, da LC n.º 80/94). Assim ocorrendo, dê-se vista à Curadoria Especial. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0704998-34.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADALBERTO DANTAS DA SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704998-34.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) AUTOR: ADALBERTO DANTAS DA SILVA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte requer prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da emenda determinada, defiro o prazo DERRADEIRO de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0701947-15.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THIAGO HENRIQUE MACHADO. Adv(s): DF60148 - AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701947-15.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bancários (7752) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE MACHADO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não pugnaram pela produção de novas provas. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0714668-33.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDBERT AMORIM RODRIGUES. Adv(s): DF36651 - NATHALIA BALIZA FLORES, DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES. R: CLAUDIR FRANCISCO DALL AGNOL. Adv(s): SP399303 - CLAUDINEY MOREIRA DE OLIVEIRA. TJDFT Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714668-33.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: EDBERT AMORIM RODRIGUES REQUERIDO: CLAUDIR FRANCISCO DALL AGNOL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a parte autora a comprovação do recolhimento das custas iniciais do cumprimento de sentença, juntando a referida guia e o respectivo comprovante do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo o cumprimento pelo autor, retornem os autos ao arquivo definitivo, promovendo a baixa do polo passivo e demais cautelas exigíveis. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0705864-42.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IZIANE MOURAO SOARES. Adv(s): DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705864-42.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bancários (7752) REQUERENTE: IZIANE MOURAO SOARES REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, no qual formulado pedido de tutela de urgência, consistente na determinação à parte requerida que promova a restituição do saldo bloqueado na conta da requerente, totalizando R\$ 10.389,26 A parte juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Os elementos trazidos aos autos, neste primeiro momento, não são suficientes para trazer razoável convicção acerca da probabilidade do direito. Isto porque não existem elementos suficientes a esclarecer o fundamento do bloqueio realizado pela parte ré, sendo que a conta referida, pela própria instituição financeira ré, é vinculada ao recebimento de valores decorrentes de transações comerciais. Desta forma, é necessária a formação do contraditório para melhor esclarecimento da questão. Da mesma forma, neste primeiro momento, não verifico a possibilidade de perecimento do direito alegado antes da instauração do contraditório, ou de perigo de inutilidade do provimento jurisdicional caso indeferida a tutela requerida, eis que o valor poderá ser desbloqueado normalmente após eventual sentença de procedência transitada em julgado, sem prejuízo à parte autora. Assim, a matéria merece melhor desenvolvimento no decorrer do processo. Assim, não há como acolher o pedido inicial de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Recebo a inicial. Com fundamento nos artigos 4º, e 139, V, do CPC, e visando a celeridade e utilidade processual, dispense a realização de audiência de conciliação neste primeiro momento, sem prejuízo de reapreciação a pedido das partes. Ante o exposto, cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; 1.1.2) após, exeçam-se os mandados de citação pertinentes. Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas,

que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0705208-85.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** NIKSON GLEYSER GERALDO. Adv(s.): RO10266 - REUEL PINHO DA SILVA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705208-85.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) Assunto: Superendividamento (15048) REQUERENTE: NIKSON GLEYSER GERALDO REQUERIDO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCO TRIANGULO S/A, FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de repactuação de dívidas (artigos 104-A, 104-B e 104-C, do CDC), na qual foi formulado pedido de tutela de urgência, consistente na limitação dos descontos dos contratos de empréstimos entabulados com os requeridos ao montante total de 30% dos rendimentos da parte autora. A parte juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Os elementos trazidos aos autos, neste primeiro momento, não são suficientes para trazer razoável convicção acerca da probabilidade do direito. Isto porque, conforme pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo n.º 1.085, são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento?. Desta forma, inexistente fundamento legal que autorize a limitação dos pagamentos mensais de empréstimos a 30% da renda total da autora, sendo que a verificação do efetivo superendividamento exige avanço ao mérito e apreciação da violação do mínimo existencial da parte autora, o que será feito após a instauração do contraditório. Da mesma forma, neste primeiro momento, não verifico a possibilidade de perecimento do direito alegado antes da instauração do contraditório, ou de perigo de inutilidade do provimento jurisdicional caso indeferida a tutela requerida, de forma que a matéria merece melhor desenvolvimento no decorrer do processo. Assim, não há como acolher o pedido inicial de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Contudo, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Em análise inicial, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo a inicial. Nos termos do artigo 104-A, do CDC, designe-se audiência de conciliação junto ao CEJUSC / NUVIMEC, ficando a parte autora intimada a apresentar proposta de plano de pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente data. Cite-se a parte requerida para comparecimento na audiência de conciliação, devendo a parte ré apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, prazo este contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), especialmente tratando-se de requerido parceiro digital no PJe. Após a citação regular, e independentemente de nova conclusão, vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0704797-42.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARLOS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): TO8049 - RENATO HEITOR SILVA VILAR. R: SPE GLEBA 1 - RESIDENCIAL NOVO GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704797-42.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) REQUERENTE: MARLOS RIBEIRO DA SILVA REU: SPE GLEBA 1 - RESIDENCIAL NOVO GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de emenda de ID. 191622498, acerca da gratuidade de justiça e do comprovante de residência: Observe-se que o documento de ID. 194714920 está novamente em nome de terceira pessoa alheia à lide, e que só foi juntado um contracheque (de março/2024) em ID. 194714918. Prazo DERRADEIRO de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

## SENTENÇA

**N. 0703783-23.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISABELLA LETICIA BARCELOS FONTENELE SANTOS. Adv(s.): DF67221 - LUIZ CLAUDIO CAMILO DOS SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703783-23.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISABELLA LETICIA BARCELOS FONTENELE SANTOS REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ajuizada por ISABELLA LETICIA BARCELOS FONTENELE SANTOS em desfavor de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A. O juízo determinou à parte autora para que promovesse emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 321 do CPC. A parte autora não promoveu a emenda no prazo a ela deferido, deixando-o transcorrer integralmente in albis. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2 - Fundamentação: O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente feito, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial no prazo legal, inviabilizando o prosseguimento do processo. Em consequência, o feito deve ser extinto. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, vez que as já recolhidas são suficientes. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas exigíveis. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0714002-32.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ESTER CAVALCANTE BRITO. Adv(s.): GO52586 - VIVIANE DE SOUSA OLIVEIRA. R: ESMALTE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s.): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714002-32.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESTER CAVALCANTE BRITO REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Trata-se de embargos de declaração pela requerente alegando omissão na sentença de ID. 191102186, vez que deixou de se manifestar acerca da multa determinada em caso de não cumprimento da tutela. Contrarrazões ao ID. 193523600. Argumenta que não há omissão no julgado. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de ID. 191102180, vez que tempestivos. A parte embargante alega que a sentença é omissa, vez que não ratificou a multa aplicada em caso de descumprimento da tutela para manter ativo o plano de saúde da requerente, considerando que a requerente estava gestante. Não verifico assistir razão à requerente, vez que a ausência de confirmação expressa das astreintes na sentença não caracteriza omissão, e nem impede seu cumprimento. Isso porque a sentença favorável à parte requerente, confirmando a liminar, confirma tacitamente a decisão que impôs as astreintes. Assim, REJEITO os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença recorrida. Sem prejuízo, advirta-se que eventual cumprimento de astreintes deverão ser realizados em autos apartados. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0705903-39.2024.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: LUIZ PEDRO DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): DF58075 - AMANDA MELO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705903-39.2024.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: LUIZ PEDRO DE ALMEIDA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de pedido de desistência formulado pela instituição credora. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A parte manifestou desinteresse na continuidade do processo. Uma vez formulado pedido de desistência e existindo disponibilidade do direito postulado, é imperativa a sua homologação pelo juízo. Portanto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (ID. 195138958). Em decorrência e, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Segue anexo o protocolo de liberação da restrição veicular via RENAJUD. Recolha-se eventual mandado em aberto, eis que revogo a liminar anteriormente concedida. Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de restrições apostas. Em consequência, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0706343-35.2024.8.07.0009 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: CATHARINA DA COSTA MIRANDA. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706343-35.2024.8.07.0009 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CATHARINA DA COSTA MIRANDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A parte manifestou desinteresse na continuidade do processo. Uma vez formulado pedido de desistência, antes da citação da outra parte, e existindo disponibilidade do direito postulado, é imperativa a sua homologação pelo juízo. Portanto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (ID. 195203814). Em decorrência e, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de restrições apostas. Em consequência, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0717172-46.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO RONALDO FERNANDES DA SILVA. A: JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717172-46.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO RONALDO FERNANDES DA SILVA, JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por FRANCISCO RONALDO FERNANDES DA SILVA e JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS em desfavor de BANCO PAN S/A, visando o recebimento de quantia certa e honorários de sucumbência. Segundo o que se extrai do documento de ID. 186738370, foi depositada na conta judicial vinculada ao presente feito a quantia de R\$5.222,80 Após os exequentes, no ID. 195450643, deram quitação ao débito exequendo e requereram a expedição de alvará de levantamento em seus favores. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor. Assim, deve o processo ser extinto, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Ante o exposto, diante do adimplemento da obrigação e com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito. Sem custas e sem honorários. Promova-se baixa das penhoras e restrições apostas, se necessário. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Expeça-se, por fim, alvará de levantamento em favor do exequente: a) Francisco Ronaldo Fernandes da Silva, no valor de R \$3.569,48, acrescido de juros e correção monetária proporcionais, se houver e b) Joelma Aparecida Lousada dos Santos, no valor de R\$1.653,32, acrescido de juros e correção monetária proporcionais, se houver. Observe-se que no ID. 195450643 foram informados os dados bancários para transferência via BANKJUS. Feito isto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0710141-72.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELIEZIO PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA; Rep(s): NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA FERNANDA PEREIRA DO ROSARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710141-72.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIEZIO PAULINO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA, PAULA FERNANDA PEREIRA DO ROSARIO SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ELIEZIO PAULINO DA SILVA em desfavor de CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA e PAULA FERNANDA PEREIRA DO ROSÁRIO. Compulsando os autos verifico que os executados apresentaram proposta de acordo no ID. 187967285, a qual foi aceita pelo exequente no ID. 189417595. Após, no ID. 190026972, este Juízo suspendeu a tramitação do feito até a data de pagamento da última parcela ajustada ? 02/04/2024. Intimados para manifestarem-se acerca do cumprimento da obrigação, o exequente quedou-se inerte (ID. 195580129), enquanto que os executados juntaram aos autos comprovante de pagamento dos R\$10.000,00 acordados (ID. 191750879). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelos devedores. Assim, deve o processo de execução ser extinto, na forma do artigo 924, II, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, diante do pagamento. Sem custas e sem honorários. Promova-se baixa das penhoras e restrições apostas, se necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da parte executada e arquivem-se os autos, com as cautelas habituais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0703774-61.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUNFLOWER. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: MARIA SILVANI COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR GERALDO GOMES. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703774-61.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUNFLOWER REQUERIDO: MARIA SILVANI COSTA, MOACIR GERALDO GOMES SENTENÇA Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A parte manifestou desinteresse na continuidade do processo. Uma vez formulado pedido de desistência, antes da citação da outra parte, e existindo disponibilidade do direito postulado, é imperativa a sua homologação pelo juízo. Portanto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (ID. 195403146). Em decorrência e, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de restrições apostas. Em consequência, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0720656-35.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL AHSERC. Adv(s): DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA. R: ANTONIO EVANDRO VERAS MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720656-35.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AHSERC REU: ANTONIO EVANDRO VERAS MAIA SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AHSERC em desfavor de ANTONIO EVANDRO VERAS MAIA. Sustenta a parte autora na inicial (ID. 182681911) que a parte requerida é proprietária da unidade 1103 e vaga de garagem vinculada nº 81 do condomínio autor. Afirma que a parte requerida está inadimplente com as contribuições condominiais devidas, totalizando o débito, com a devida incidência dos consectários legais, de R\$ 8.558,08 (oito mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e oito centavos). Apresenta argumentos de direito que entende embasarem seu pedido, sustentando a obrigação propter rem de contribuir com o custeio das despesas do autor. Ao final, requer: (i) a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 8.558,08 (oito mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), acrescidos das contribuições que se vencerem no curso da ação; (ii) a condenação da parte requerida nas verbas sucumbenciais. A parte requerente recolheu custas (ID. 185080883), juntou procuração (ID. 182681912) e documentos. Citada (ID. 189505899), a parte requerida deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação (ID. 194401906). Foi decretada a revelia e determinada a conclusão dos autos para julgamento (ID. 194403828). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 - Preliminares: Não identifiquei qualquer vício que obste a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 - Mérito: Ante a revelia da parte ré, há de se considerar que são verdadeiros os fatos narrados na inicial, a teor do disposto nos artigos 344 e 355, II, do CPC/2015. Desta forma, pouco resta a ser solucionado na presente demanda, sendo as questões remanescentes meramente de direito. A exigibilidade das prestações de despesas condominiais decorre da própria propriedade (ou exercício de direitos possessórios) sobre o bem, sendo propter rem. Ademais, a relação jurídica decorrente da propriedade do imóvel restou incontroversa, diante da certidão de matrícula apresentada nos autos, demonstrando a propriedade do bem pela parte requerida (ID. 182681924). Ressalte-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório quanto às prestações atrasadas, apresentando planilha dos valores que entende devidos (ID. 182681930), nos quais constam os valores devidos a título de despesas condominiais, e os encargos acessórios, possibilitando pleno exercício do direito de defesa pela requerida. Ademais, constam dos autos as atas de assembleias que instituíram o valor das contribuições. Assim, o condomínio autor desincumbiu-se do ônus da prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 373, I, do CPC. À parte requerida, por sua vez, compete demonstrar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral. A ré pode alegar e provar em contestação a existência de pagamento, ou qualquer outra forma de adimplemento indireto (compensação, confusão, remissão, dação em pagamento, etc.). No caso, não logrou êxito em provar fato que afaste o direito da parte autora, eis que decretada sua revelia. Em consequência, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.558,08 (oito mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), referentes aos débitos condominiais constantes da planilha apresentada (ID. 182681930), das cotas condominiais vencidas e não adimplidas no curso do processo, bem como na multa de 2% pelo atraso; os valores serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do vencimento de cada parcela; ressalte-se que não incidem juros de mora sobre a multa moratória. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Condeno a parte requerida nas custas e nos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0709654-68.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARINE MOREIRA GUIMARAES LTDA. Adv(s): DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO, DF52768 - ARLETE APARECIDA GONCALVES MONTEIRO AMARAL. R: POLLYANNA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709654-68.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARINE MOREIRA GUIMARAES LTDA REU: POLLYANNA SILVA SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por CARINE MOREIRA GUIMARAES LTDA em desfavor de POLLYANNA SILVA. A parte autora sustenta na inicial (ID. 162807501) que é proprietária de estabelecimento comercial em que a parte requerida já realizou a compra de diversos produtos, sendo todos entregues na sua residência, e que a parte requerida optava, como forma de pagamento, a transferência eletrônica via PIX diretamente para a conta da parte autora. No entanto, relata que, em compra ocorrida na data 28/12/2022, a requerida realizou compra e enviou o comprovante de pagamento como normalmente fazia, entretanto, o valor não foi creditado na conta bancária da empresa autora, oportunidade em que o representante legal do autor entrou em contato com a parte requerida, para informar que o valor não havia sido creditado, momento em que a ré de pronto realizou outro PIX e, desta vez, a quantia entrou na conta. Porém, narra que resolveu pesquisar todas as compras realizadas pela ré, e assim constatou que, desde julho de 2022, ela realizou diversas compras e que os valores referentes aos comprovantes enviados por ela não foram creditados na conta bancária de titularidade da empresa autora. Aduz que, deste modo, entrou em contato com a ré, para informar a ocorrência dos demais casos, obtendo como resposta que o problema seria do banco, porque o dinheiro havia saído da conta dela, e, quando solicitado para que ela apresentasse extratos da conta, negou atender a tal pedido. Desta forma, afirma que não viu outra alternativa, senão recorrer ao Poder Judiciário. Apresenta argumentos de direito que entende embasarem seu pedido. Ao final, requer: (i) a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 3.665,38 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos); (ii) a condenação da parte requerida nas verbas sucumbenciais. A parte requerente juntou procuração (ID. 162807505), documentos e recolheu custas (ID. 162807519). Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 183812751). Não apresentou preliminares. No mérito, aduz que, no momento das transações bancárias, nunca parou para verificar se o banco estava de fato transferindo os valores para a requerente. Afirma que se dispôs a pagar o valor de forma parcelada, todavia, a requerente negou todas as propostas da requerida. Ao final, pugnou pela gratuidade de justiça e pela condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais. A parte autora, intimada, não apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 - Preliminares: Não identifiquei outros vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 - Mérito: Verifica-se que, embora a parte requerida tenha discorrido possíveis problemas nas operações bancárias realizadas, ela não



contestou o débito discriminado na inicial, limitando-se apenas a afirmar que a requerente recusou o pagamento da dívida de forma parcelada e que não possui condições financeiras para depositar o valor pleiteado ou mesmo oferecer uma proposta de acordo. Assim sendo, não há litígio a ser apreciado, pois houve o reconhecimento do descumprimento contratual. Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.665,38 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a favor da parte autora; o referido valor será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada compra realizada. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Condeno a parte requerida nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, custas com exigibilidade suspensa quanto à parte requerida, sendo que os honorários são dela inexigíveis enquanto não provada a cessação da hipossuficiência pela outra parte. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0703826-91.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAILTON FERNANDES MONTEIRO. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703826-91.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAILTON FERNANDES MONTEIRO REU: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA, GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por JAILTON FERNANDES MONTEIRO em desfavor de INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACÃO DE VEÍCULOS LTDA e GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES. Sustenta a parte autora na inicial (ID. 152331587) que buscou a empresa requerida para realização de um financiamento, com a finalidade de adquirir uma moto. No ato da formalização do contrato, a requerida informou que o financiamento não havia sido aprovado, motivo pelo qual ofereceu a prestação de serviço bancário, mediante o pagamento de R\$ 4.000,00, valor este que serviria de entrada para aquisição do veículo. Tal serviço garantiria a aprovação de 100% do financiamento ou, em caso contrário, a requerida devolveria o valor pago. No entanto, relata que, após o prazo estipulado pela ré, recebeu a informação de que o financiamento não havia sido aprovado, devendo aguardar o prazo de 90 dias para nova tentativa. Dessa forma, afirma que, inconformada com o prazo estipulado, exigiu a devolução da quantia paga, contudo, a ré alegou que só restituiria o valor parcial, cobrando multa de 20% pelo desfazimento do contrato. Assim, defende a conduta abusiva da empresa requerida, e diz não ter visto outra opção, senão recorrer ao Poder Judiciário. Apresenta argumentos de direito que entende embasarem seu pedido. Ao final, requer: (i) a antecipação dos efeitos da tutela, para que ocorra o bloqueio das contas dos requeridos até o limite do valor da causa; (ii) no mérito, a rescisão do contrato entabulado entre as partes, com a restituição do valor desembolsado pela parte autora; (iii) a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais; (iv) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida; (v) a condenação dos requeridos nas verbas sucumbenciais; (vi) a gratuidade de justiça. A parte requerente juntou procuração (ID. 152331589) e documentos. Deferida a gratuidade de justiça e a desconsideração da personalidade da personalidade jurídica da empresa requerida, com a determinação da inclusão do sócio no polo passivo do feito. No mesmo ato decisório, restou indeferida a tutela de urgência (ID. 152983310). Não foi possível a citação pessoal dos requeridos, sendo determinada a citação por edital. Citados por edital (ID. 177645164), os requeridos deixaram transcorrer o prazo para defesa (ID. 186821212), de forma que os autos foram remetidos à Curadoria Especial, que apresentou contestação (ID. 191275809). Na ocasião, impugnou a inicial por negativa geral, pugnando ao final pela improcedência do pedido autoral. A parte autora, intimada, não apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 - Preliminares: Não identifique outros vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 - Mérito: A contestação por negativa geral torna controvertidos os fatos alegados, mas não altera as regras processuais acerca do ônus da prova. No caso apresentado, após análise dos fatos e argumentos expostos pelas partes, verifico assistir razão parcial à autora. Com efeito, a requerente comprova a existência do contrato celebrado entre as partes, bem como as obrigações pactuadas (ID. 152335102), assim como o pagamento do valor estipulado para execução do contrato (ID. 152335105). Contudo, não é possível à requerente comprovar fato negativo, qual seja, a ausência da prestação do serviço celebrado. Assim, nos termos do artigo 373, §§ 1º e 2º, e do inciso II do mesmo artigo, compete ao requerido demonstrar o cumprimento da sua obrigação, o que seria fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pela parte autora. Todavia, os requeridos, por meio de contestação por negativa geral, não se desincumbiram dos ônus que lhes competiam. Nesse cenário, ante o inadimplemento dos réus, há resolução de pleno direito, na forma do art. 475 do Código Civil, com restituição das partes ao status quo ante, impondo a restituição dos R\$ 4.000,00 pagos pela autora. Resta a análise da existência ou não de dano moral. O dano moral é verificado in re ipsa, havendo a constatação, diante das circunstâncias fáticas e objetivas, de sua existência ou não. No caso em tela, a situação descrita é de mero inadimplemento do resultado do contrato. Com efeito, a reparação do dano moral busca minorar dor insuportável, violação direta da honra subjetiva e objetiva do lesado. Não é apta para albergar casos em que há mero aborrecimento, decorrente de intempéries da vida social. A insatisfação com o resultado contratual, assim, não seria capaz de trazer efeitos intensos e deletérios à parte autora, de forma a ensejar o arbitramento de dano moral. A III Jornada de Direito Civil do CJF aprovou, a respeito do tema, o seguinte enunciado (159): "O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material." Tal enunciado aplica-se ao caso em questão, em que houve simples mora contratual da requerida, sem maiores consequências para os direitos personalíssimos da parte autora. Em síntese, a procedência parcial dos pedidos da parte autora, nos termos estabelecidos, é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para DECRETAR a rescisão do contrato entabulado entre as partes (ID. 152335102) por culpa dos requeridos, e CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de restituição integral dos valores pagos, devidamente atualizados pelo INPC a contar do efetivo desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Condeno os requeridos, de forma solidária, nas custas e nos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -**

**N. 0709183-52.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYSSA DOS SANTOS MOURA. Adv(s): DF65183 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES SARAIVA, DF64319 - FRANCISCO LEANDRO FERNANDES RODRIGUES. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709183-52.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAYSSA DOS SANTOS MOURA REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, NEON PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por RAYSSA DOS SANTOS MOURA FORECHI em desfavor de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (1ª requerido), FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI ? NÃO PADRONIZADO (2ª requerido) e NEON PAGAMENTOS S.A (3ª requerido). A parte autora sustenta na inicial (ID. 161901371) que possui dívida junto ao primeiro requerido, originada a partir do uso de cartão de crédito. Narra que, em 06/02/2023, entrou em contato com o primeiro requerido, a fim de negociar essa dívida, momento em que foi comunicado que o débito estava sob os cuidados do segundo requerido. Assim, informa que entrou em contato com o segundo requerido, sendo comunicado que o valor para quitação estaria em torno de R\$ 8.000,00, tendo a autora ofertado contraproposta, no valor de R\$ 7.500,00, obtendo como resposta que a proposta seria enviada para análise e que assim que tivessem resposta retornariam o contato. Aduz que, no mesmo dia, pessoa se identificando como funcionário do segundo requerido entrou em contato, via WhatsApp, fazendo referência à proposta de quitação realizada naquele dia, e que, no dia seguinte, o funcionário informou que a proposta havia sido aceita, enviando o boleto bancário para pagamento logo em seguida. Relata que, realizado o pagamento, foi informada que a baixa do débito ocorreria em até 24 horas e que a retirada do CPF de restrição seria realizada em 7 dias úteis. No entanto, menciona que foi surpreendida com uma mensagem de cobrança da mesma dívida que havia quitado, de maneira que entrou em contato com o segundo requerido, o qual orientou a entrar em contato com o terceiro requerido para verificar sobre o pagamento, momento em que percebeu que os dados do boleto não eram os mesmo do comprovante, e que o terceiro requerido havia recebido seu pagamento. Assim, em contato com o terceiro requerido, diz que foi informada que a conta em que o valor fora direcionado havia sido bloqueada e posteriormente, encerrada, por conter indícios de irregularidades. Assim, menciona que teve ciência que foi vítima de um golpe, entrando em contato novamente com as instituições financeiras para solucionar a questão, todavia, sem sucesso, de maneira que não viu outra alternativa, senão recorrer ao Poder Judiciário. Apresenta argumentos de direito que entende embasar seus pedidos. Ao final, requer: (i) a antecipação dos efeitos da tutela, para que o segundo requerido seja compelido a suspender a cobrança da dívida do cartão de crédito e para que retire o seu nome dos órgãos de proteção de crédito; (ii) no mérito, a declaração de inexistência do débito; (iii) a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais), a título de danos morais; (iv) a condenação dos requeridos em custas e honorários advocatícios; (v) a gratuidade de justiça. A parte requerente juntou procuração (ID. 161901375) e documentos. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID. 165445876). Citado, o segundo requerido apresentou contestação (ID. 164837451). Em sede de preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual a apontou que houve a baixa dos apontamentos lançados junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome da parte autora. Além disso, impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora. No mérito, aduz que o cadastro do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito ocorreu de forma regular. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral e pela condenação da requerente nas verbas sucumbenciais. Citado, o terceiro requerido apresentou contestação (ID. 168855635). Em sede de preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva e defendeu a inclusão de terceiros no polo passivo. No mérito, aduz que os fatos expostos correspondem à situação de excludente de nexo causal, já que o suposto dano alegado foi claramente cometido por terceiro totalmente estranho à relação, não podendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral e pela condenação da requerente nas verbas sucumbenciais. Citado, o primeiro requerido apresentou contestação (ID. 169080122). Em sede de preliminar, requereu a retificação do polo passivo e suscitou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a parte autora não agiu com zelo ao fornecer seus dados e ao efetuar o pagamento do boleto sem conferir o destinatário final. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral e pela condenação da requerente nas verbas sucumbenciais. A parte autora, intimada, apresentou réplica (ID. 173976047), oportunidade em que reforçou os argumentos esposados na inicial. Proferida decisão intervindo o ônus da prova, atribuindo-o aos requeridos. Concedido prazo complementar a fim de que indicassem eventuais provas complementares que pretendiam produzir (ID. 184388367). O segundo e o terceiro réu requereram o julgamento antecipado da lide (IDs. 185453472 e 186500508). O primeiro réu requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, visando a oitiva e o depoimento pessoal da autora (ID. 186500508). Indeferido o pedido de tomada de depoimento pessoal da parte autora (ID. 189874407). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 - Preliminares: Inicialmente, quanto à impugnação à gratuidade de justiça, nada a prover. Uma vez concedida a gratuidade de justiça, compete à outra parte o ônus de provar a capacidade financeira do beneficiário. No caso em tela, a parte requerida não apresentou elementos que comprovem a ausência de miserabilidade. A declaração de hipossuficiência, admitida pelo juízo ao deferir a gratuidade de justiça, impõe ao impugnante o ônus da demonstração da situação financeira incompatível com a concessão do benefício. A parte ré, contudo, não produziu qualquer prova neste sentido. Assim, REJEITO a preliminar alegada e mantenho a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos requeridos, deve-se observar a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade da parte para figurar no polo passivo da demanda é examinada em abstrato, isto é, deve ser verificada com base no que a parte autora afirma na petição inicial. Assim, aferir a efetiva existência de responsabilidade civil, e de quem deva suportá-la, é matéria que diz respeito ao mérito. Portanto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas. Em relação à preliminar da ausência de pretensão resistida, não merece acolhimento, eis que a parte requerida a suscitou de forma genérica e sem fazer qualquer referência ao caso concreto, limitando-se a afirmar a ausência do binômio necessidade-utilidade. Em consequência, REJEITO a preliminar da falta de interesse de agir. Além do mais, impossível o acolhimento do pedido de inclusão de terceiros no polo passivo, conforme solicitado pelo terceiro requerido, haja vista que o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a denunciação da lide em qualquer ação de responsabilidade civil que envolva relação de consumo. Por fim, no que tange ao pedido de retificação do polo passivo, não há nenhuma consideração a ser feita, haja vista que, em pese o primeiro requerido e o Banco Votorantim S.A possuírem personalidade jurídica distintas, fazem parte do mesmo grupo econômico, de forma que não há que se falar em retificação do polo passivo. No mais, não identifiquei outros vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 - Mérito: De início, destaca-se que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do respectivo diploma legal, uma vez que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Superado tal aspecto, incontroverso que a parte autora fora vítima de golpe, perpetrado por terceiros estelionatários. Por outro lado, tem-se que a controvérsia do feito cinge-se em aferir a existência, ou não, de defeito na prestação de serviço ofertado pelos requeridos, ante a suposta falha nos protocolos de segurança que permitiram que o golpe se concretizasse. Nesse cenário, os requeridos aduzem ser descabido os pedidos apresentados na inicial, ao argumento de que não há qualquer falha na prestação dos serviços prestados, pois, em verdade, o caso apresentado se enquadra na excludente de responsabilidade do fornecedor prevista no art. 14, § 3º, I e II, CDC, haja vista ser a hipótese de fortuito externo, decorrente da culpa exclusiva da vítima, situação que afasta a responsabilidade objetiva dos réus. Em acréscimo, o terceiro requerido reforça ser evidente que os fatos relatados na inicial correspondem à situação de excludente de nexo causal, argumentando que o suposto dano alegado foi claramente cometido por terceiro totalmente estranho à relação das partes, não podendo, deste modo, ser imputada qualquer responsabilidade aos requeridos. Contudo, não lhes assistem razão. Isso porque, a partir da análise dos autos, vê-se que o golpe sofrido pela parte autora só fora capaz em razão de que os requeridos violaram o dever de segurança que lhes incumbiam, o primeiro e o segundo requerido ao não empregar segurança suficiente a fim de evitar que os dados bancários e pessoais do consumidor fossem entregues a terceiros estelionatários, e o terceiro requerido ao não criar mecanismos capazes de impedir que tais criminosos se valessem de seus serviços e plataforma para aplicar golpes. Com efeito, em relação à falha de serviço do primeiro e do segundo requerido, restou configurada em virtude do vazamento dos dados do requerente a terceiros estelionatários, haja vista que restou inconteste que a prática criminosa só obteve sucesso em virtude de que o terceiro possuía em mãos dados confidenciais da parte autora. Assim, patente a falha dos protocolos de segurança desses requeridos, que não adotaram medidas de precaução em seus sistemas de segurança que impossibilitassem o vazamento dos dados sensíveis da parte autora, e, conseqüentemente, garantissem uma maior proteção ao cliente contra o golpe aplicado. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência pátria é firme em reconhecer a responsabilidade das empresas ao falharem nos seus sistemas de segurança e não conseguirem evitar que os dados bancários e pessoais do consumidor sejam entregues a criminosos, de forma que é reconhecida a responsabilidade dessas

empresas, posteriormente, por eventual fraude ocasionada mediante uso dos referidos dados ? como no caso dos autos, na medida em que os requeridos não fizeram qualquer prova de que os dados foram vazados por meio de comportamento negligente imputado à parte autora. Sem prejuízo, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima tão somente pelo fato de a parte autora não ter supostamente agido com zelo, eis que, no caso em espécie, a fraude fora empregada sem utilização de qualquer falsificação grosseira dos documentos apresentados, já que o terceiro se valeu de elementos capazes de ludibriar qualquer homem médio, não sendo razoável incumbir, desta forma, a responsabilidade ao consumidor, que é vulnerável na relação. No mais, em relação à falha do serviço ofertado pelo terceiro requerido, restou configurada na medida em que não obteve sucesso de impedir que o dito estelionatário se valesse dos seus serviços e da sua plataforma para aplicar o golpe em questão, pois, como se vê dos autos, o terceiro requerido constatou a destempe a ilicitude das operações bancárias realizadas pelo fraudador, já que apenas descobriu as manobras ilegais em momento que danos já tinham sido concretizados. Assim sendo, evidencia-se a falha da prestação de serviços ofertados pelos réus, não se falando, portanto, em excludente de responsabilidade. Dessa forma, passo a analisar os demais pedidos elencados na exordial. No que diz respeito ao pedido de declaração de inexistência do débito, vê-se que o patrono da parte autora, na verdade, pleiteia a sua inexigibilidade, em virtude de que, pelo próprio narrado na inicial, reconhece a sua existência, defendendo que não fora quitado tão somente pelo crime que a parte autora foi vítima. Desta forma, merece acolhimento o pedido autoral, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito cobrado, uma vez que há suficientemente comprovado ? e demonstrado ? que a parte autora apenas não adimpliu o referido débito em razão da falha de serviço prestados pelos requeridos. No mais, no que diz respeito ao pedido de danos morais, destaca-se que, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Desta maneira, verifico estarem presentes os requisitos para sua incidência. O dano moral, no caso, é verificado ?in re ipsa?, bastando a comprovação da ilicitude da conduta para demonstração do dano moral. Há dano à personalidade do autor, em sua honra objetiva, ao ser vítima de golpe ? ato ilícito ? que decorreu da negligência dos requeridos, ao falharem, sobretudo, nos protocolos de segurança utilizados. Além do mais, os direitos da personalidade têm guarida constitucional (art. 5º, X) e legal (artigos 11 a 21 do Código Civil), constituindo a honra um direito intrínseco à personalidade humana e passível de reparação por danos materiais e morais. Desta forma, o direito dá guarida à pretensão do requerente. Por fim, ressalte-se o caráter punitivo do fato posto em juízo, por sua especial gravidade, apta a vulnerar consideravelmente o consumidor lesado, que, por causa de falha na segurança e prestação dos serviços dos réus, viu-se assumindo novas dívidas com novos descontos efetuados em seu contracheque, justo quando acreditava estar realizando a portabilidade do débito e organizando a sua vida financeiro, angústia e sofrimento que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Portanto, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional à ofensa perpetrada. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) DECLARAR a inexigibilidade dos valores cobrados em razão do contrato de nº 111742-15, no valor de R\$ 15.541,56, vencido em 25/02/2022 (ID. 172579935); 2) CONDENAR o segundo requerido a promover o cancelamento da inscrição em nome da autora, referente ao contrato nº 111742-15, no valor de R\$ 15.541,56, vencido em 25/02/2022, de qualquer plataforma de cadastros restritivos de crédito; 3) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais; o referido valor será atualizado pelo INPC a partir da presente data (arbitramento - Súmula 362/STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Condeno os requeridos, de forma solidária, nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da requerente, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0713787-56.2023.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LIBINA MIRELE DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713787-56.2023.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: LIBINA MIRELE DA SILVA ROCHA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria. A parte autora informou que firmou acordo com a parte ré e requereu a homologação, conforme ID. 186757030. Em decisão de ID. 187688582, foi determinada, sob pena de extinção por perda de interesse processual, a juntada do instrumento de acordo com firma reconhecida da parte requerida, tendo em vista que a parte ré não possui advogado constituído nos autos. Em petição de ID. 190854548, foi requerida dilação do prazo pela parte autora, que foi deferida na decisão de ID. 193082140. Entretanto, no ID. 194549119, a parte autora não cumpriu o determinado na decisão de ID. 187688582, requerendo a intimação da parte ré (que não possui advogado constituído nos autos) para ratificar o acordo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso, a parte autora firmou acordo com a parte ré (ID. 186757042), entretanto, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial para viabilizar a homologação do referido acordo. Assim, ante o acordo firmado entre as partes, bem como, considerando o não atendimento à determinação judicial, fica clara a perda do interesse (adequação e necessidade) no prosseguimento da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Recolha-se eventual mandado em aberto. Assim, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0701939-38.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLEICIANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701939-38.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLEICIANE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de tutela de urgência de caráter antecedente ajuizada por GLEICIANE RODRIGUES DA SILVA em desfavor de BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A. O juízo determinou à parte autora, por mais de uma vez, para que promovesse emenda à inicial para esclarecer seu interesse processual, eis que as informações referidas são disponibilizadas em sítio virtual pela instituição financeira ré. A parte autora não promoveu os esclarecimentos nas petições em que se manifestou nos autos, insistindo no pedido inicial tal qual formulado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que carece à parte autora interesse processual para a presente medida, eis que, conforme já esclarecido em determinação de emenda, o requerido disponibiliza sítio virtual para consulta dos dados contratuais mediante aposição de CPF e senha, em \*<https://areacliente.yamahaserVICOSfinanceiros.com.br/login>\* - aliás, praticamente todas as instituições financeiras o fazem, para facilitar o acesso às referidas informações. A parte autora, contudo, sequer demonstrou ter acessado os referidos dados - o que poderia ter sido feito pela captura de tela do referido sítio virtual, indicando eventuais documentos de interesse faltantes -, insistindo nas medidas ora requeridas, mais onerosas para o Poder Público e para as próprias partes envolvidas. No caso, há exercício desnecessário do direito de ação, sem qualquer demonstração de necessidade ou utilidade da medida, eis que a parte autora sequer diligenciou para tentar obter as informações contratuais necessárias no site da ré, e sequer sabe informar se há interesse processual ou não por parte do autor para manejo de outra ação. Assim, entendo que inexistente interesse processual para a presente medida - ajuizada como substitutivo de ação de exibição de documentos -, eis que a medida não é útil para a referida finalidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Recolha-se eventual mandado em aberto. Assim, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0704438-92.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEREK HOLANDA BAPTISTA DA COSTA. A: ANDRESSA HOLANDA BAPTISTA DA COSTA. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS

LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704438-92.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEREK HOLANDA BAPTISTA DA COSTA, ANDRESSA HOLANDA BAPTISTA DA COSTA REQUERIDO: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por DEREK HOLANDA BAPTISTA DA COSTA e ANDRESSA HOLANDA BAPTISTA DA COSTA em desfavor de S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. O juízo determinou à parte autora para que promovesse emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 321 do CPC. A parte autora não promoveu a emenda no prazo a ela deferido, deixando-o transcorrer integralmente in albis. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2 - Fundamentação: O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente feito, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial no prazo legal, inviabilizando o prosseguimento do processo. Em consequência, o feito deve ser extinto. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, vez que as já recolhidas são suficientes. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas exigíveis. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**2ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0705104-93.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SINVAL MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705104-93.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINVAL MOREIRA DA SILVA REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 195243736) TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 15:04:57. RICARDO AUGUSTO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0705820-23.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDIMIVALDO CRUZ DE SOUZA. Adv(s): DF26933 - JOSE SOARES PINHEIRO NETO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705820-23.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDIMIVALDO CRUZ DE SOUZA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 195187009) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 17:11:14. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0714764-48.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELENILDA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Número do processo: 0714764-48.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELENILDA DE SOUSA PEREIRA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_12\\_13h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 30/04/2024 19:32 VANESSA CUNHA DE SOUZA

**N. 0704099-36.2024.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** IZA AGUIAR JORGE PEIXOTO. Adv(s): DF19683 - IZA AGUIAR JORGE PEIXOTO. R: TOMASIA FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48089 - DAIANE DA SILVA GATO DIAS. R: ELINEI DA CAMARA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704099-36.2024.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IZA AGUIAR JORGE PEIXOTO REQUERIDO: TOMASIA FERNANDES DE OLIVEIRA, ELINEI DA CAMARA BARBOSA CERTIDÃO Certifico que a parte TOMASIA FERNANDES DE OLIVEIRA apresentou contestação (ID 195095221) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que, embora citada (ID 194102467), transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte ELINEI DA CAMARA BARBOSA apresentasse contestação. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉUS) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 18:03:05. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0700015-89.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARLENE ANTONIO DE BRITO. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA, GO69601 - EMANOEL LUCIMAR DA SILVA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG87253 - BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700015-89.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE ANTONIO DE BRITO REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 184263242 ) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 18:10:55. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0700204-67.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA CONCEICAO ARAGAO NASCIMENTO. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA, GO69601 - EMANOEL LUCIMAR DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700204-67.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CONCEICAO ARAGAO NASCIMENTO REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 186390277) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 18:12:42. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0711957-26.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MANOEL MESSIAS PIRES. Adv(s): DF32732 - MARLENE DOS SANTOS PIRES. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE M. TIROTTI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711957-26.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: MANOEL MESSIAS PIRES REQUERIDO: BANCO C6 S.A. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, manifeste-se o advogado da parte AUTORA sobre a petição de ID 194780798. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 19:05:17. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0708234-67.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOAIY IBRAHIM MOHED MUSTAFA KARAJAH. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. R: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA. R: JEDER LUCIANO SANTOS. Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. T: ELAINE XAVIER FERNANDES DE CASTRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708234-67.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: LOAIY IBRAHIM MOHED MUSTAFA KARAJAH EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA, JEDER LUCIANO SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a averbação do Termo de Penhora na matrícula do imóvel, comprovando, após, a diligência nestes autos. Samambaia/DF, 2 de maio de 2024 15:11:52. RICARDO AUGUSTO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0720870-60.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NURCE MARIA BURJACK DUARTE. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720870-60.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NURCE MARIA BURJACK DUARTE REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 195348969) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 17:06:42. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0705698-83.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ZIZI MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: FRANCISCO DE CARVALHO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA TRES SABORES LTDA - ME. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705698-83.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: MARIA ZIZI MARQUES DE OLIVEIRA REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA TRES SABORES LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO DE CARVALHO SOUSA CERTIDÃO DE ORDEM do MM Juiz, ante a impugnação da parte ré/executada ( ID 195232675 ), ao autor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 18:24:15. QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0711388-54.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: RAMANDEEP SINGH. Adv(s): DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711388-54.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) RECONVINTE: MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA REU: RAMANDEEP SINGH CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte requerida para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de ID 195541964. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 18:43:48. QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0704667-52.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TERESA DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): PI17448 - CAIO CESAR HERCULES DOS SANTOS RODRIGUES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704667-52.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) AUTOR: TERESA DOS SANTOS ARAUJO REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 195197226 ). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ficam as partes intimadas (autor e réu) a, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 03/05/2024 QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

**N. 0720176-91.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ORIVALDO JUSTO DA SILVA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. T: CRISTINA YOSHIKO SYONO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0720176-91.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) REQUERENTE: ORIVALDO JUSTO DA SILVA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz às partes para ciência e manifestação acerca da petição de ID 193209889. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 21:43:31. ALINE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

**N. 0717894-46.2023.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE** - A: BENEDITO CASEMIRO DA SILVA. Adv(s): DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. A: EDZONE ALVES ALMEIDA. Adv(s): DF73553 - ISRAEL ALVES DA SILVA. R: EDZONE ALVES ALMEIDA. Adv(s): DF73553 - ISRAEL ALVES DA SILVA. R: BENEDITO CASEMIRO DA SILVA. Adv(s): DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717894-46.2023.8.07.0009 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: BENEDITO CASEMIRO DA SILVA RECONVINTE: EDZONE ALVES ALMEIDA REU: EDZONE ALVES ALMEIDA RECONVINDO: BENEDITO CASEMIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, ficam as partes (autor e réu) intimadas a, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 08:21:20. RICARDO AUGUSTO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0707280-21.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIA NIVALDA HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: VICTOR HUGO FERREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOYANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANA CAETANO ROSA. Adv(s): GO41184 - ANDRE LUIS DA SILVA. R: BRESSER HEDGE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. Adv(s): SP0207585A - RAFAEL MACEDO PEZETA, SP267856 - CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA DINAMARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia

Processo: 0707280-21.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: ANTONIA NIVALDA HENRIQUE DA SILVA REU: BRESSER HEDGE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, VICTOR HUGO FERREIRA SOARES, LOYANE RIBEIRO DA SILVA, MAURILIO RODRIGUES DA SILVA, LILIANA CAETANO ROSA CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que as partes seguintes foram citadas: 1) BRESSER HEDGE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - ID 48207295; 2) LILIANA CAETANO ROSA - ID 65217641; 3) LOYANE RIBEIRO DA SILVA - EDITAL ID 173601789; 4) MAURILIO RODRIGUES DA SILVA - 195444829. Certifico, ainda, que os mandados referentes à parte VICTOR HUGO FERREIRA SOARES retornaram com diligências infrutíferas, a saber: - R DEZ 789 PCA TAMANDARE SETOR OESTE GOIANIA GO CEP: 74120020 (Não existe o número - ID 191506571); - AVENIDA C 104, QD 354 LT 19 GOIANIA - GO cep: 74250030 (Mudou-se - ID 191468467). Certifico outrossim que houve o esgotamento das diligências ao alcance do Juízo para localização da mencionada parte. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a promover a citação do réu, indicando endereço inédito e/ou requerendo a citação editalícia, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 22:00:08. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0702461-02.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RODRIGO CEZAR SANTANA DE SOUZA. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. R: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702461-02.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO CEZAR SANTANA DE SOUZA REU: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA, GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 193566412) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que a advogada da parte está devidamente cadastrada no sistema. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 25 de abril de 2024 18:29:56. ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

**N. 0715161-10.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WILSON SANTOS MORAIS. Adv(s): DF61364 - OSTON JOSE DE SOUZA. R: CRISPIM TERTO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ADENEUDO CARNEIRO SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0715161-10.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON SANTOS MORAIS REU: CRISPIM TERTO DE ARAUJO, JOSE ADENEUDO CARNEIRO SARAIVA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) WILSON SANTOS MORAIS intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.tjus.br](http://www.tjdf.tjus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

**N. 0716648-15.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LAYRA LORRANE BARBOSA DE MORAIS. Adv(s): DF69373 - JANES JOYCE CAMARA CARVALHO. R: NEI IMOVEIS, EMPREENDIMIENTOS, INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEI HOME CENTER CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: V LIFE EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA GISLANDIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716648-15.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Vícios de Construção (10588) REQUERENTE: LAYRA LORRANE BARBOSA DE MORAIS REQUERIDO: NEI IMOVEIS, EMPREENDIMIENTOS, INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - ME, NEI HOME CENTER CONSTRUCOES LTDA, NAVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, V LIFE EIRELI, JULIA GISLANDIA DE ARAUJO, CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes NEI HOME CENTER CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 10.402.192/0001-16 (REQUERIDO) e V LIFE EIRELI - CNPJ: 29.984.474/0001-05 (REQUERIDO) foram devidamente citados (ID nº 193653025 e 193904151) Certifico que o mandado referente ao requerido CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS - CPF: 599.238.221-68 voltou como ausente no endereço Quadra 8, lotes 01/03, Jardim Querência, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO, 72910-744 e já foi encaminhado para cumprimento por Oficial de Justiça. Certifico que o seguintes requeridos não foram citados: 1) NEI IMOVEIS, EMPREENDIMIENTOS, INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 05.101.098/0001-97 / Quadra 11, Lote 04, Jardim Querência, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO, 72910-705 - mudou-se; 2) NAVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 05.689.854/0001-40 / Quadra 11, Lote 03, Jardim Querência, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO, 72910-705 - mudou-se; 3) JULIA GISLANDIA DE ARAUJO - CPF: 024.718.974-01 - Quadra 8, Lote 01/03, Jardim Querência, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO, 72910-744 - endereço insuficiente DE ORDEM, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre as diligências infrutíferas, devendo indicar novo endereço para citação, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 17:56:37. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0720796-69.2023.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: CLAUDIA PINHEIRO DE MORAIS MORENO. Adv(s): DF66025 - ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720796-69.2023.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A REU: CLAUDIA PINHEIRO DE MORAIS MORENO CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 194576722) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 18:02:17. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0704685-10.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS. Adv(s): DF47701 - ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS. R: FLAVIO CARMO RIBEIRO. R: PATRICIA VICENTE DE SOUZA. R: METAL NOBRE RECICLAGEM EIRELI - ME. Adv(s): DF47758 - THAIS SATURNINO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704685-10.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS EXECUTADO: FLAVIO CARMO RIBEIRO, PATRICIA VICENTE DE SOUZA, METAL NOBRE RECICLAGEM EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. Juntei aos autos a pesquisa Sniper. De ordem, ao autor para ciência. Sem prejuízo, encaminhado os autos para a expedição de ofício ao Serasajud conforme o pedido retro. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0716032-74.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OLAVO BILAC REGO NETO. Adv(s): GO47429 - DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA. R: MARINA PEREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716032-74.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLAVO BILAC REGO NETO REU: MARINA PEREIRA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 188346561 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 191415475. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2024 16:13:28. ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

**N. 0718655-77.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SAMARA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718655-77.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAMARA DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 184183350) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 18:15:39. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0712015-58.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILVAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS SANTANA. R: ELISDENY BEZERRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712015-58.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: GILVAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ELISDENY BEZERRA GONCALVES CERTIDÃO Certifico a juntada do Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte ELISDENY BEZERRA GONCALVES, com a informação DESCONHECIDO. DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do(s) réu(s) ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 18:17:01. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0717441-51.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BSB AUTO CENTER LTDA - ME. Adv(s): DF0057139A - MARCELO RODRIGO DOS SANTOS SILVA. R: LUCIELMA VIEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717441-51.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BSB AUTO CENTER LTDA - ME REQUERIDO: LUCIELMA VIEIRA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de ID 185908791 e 188648506 retornaram com diligências infrutíferas, conforme ID 187864821 e 191387186. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2024 15:53:54. ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

**N. 0718182-91.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MONICA CRISTINA SALES DE BARROS. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF48613 - MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES. R: FACILITA ARMARINHO E PRESENTES LTDA. Adv(s): DF42518 - ANA FLAVIA PEREIRA D ABADIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718182-91.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA CRISTINA SALES DE BARROS REU: FACILITA ARMARINHO E PRESENTES LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 191618084) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 18:21:09. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0713981-56.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OPCA0 MANUTENCAO DE PISCINA LTDA - ME. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: FUTURA JCN CONSERVADORA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713981-56.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OPCA0 MANUTENCAO DE PISCINA LTDA - ME REQUERIDO: FUTURA JCN CONSERVADORA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 187204578 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 190783094. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2024 15:03:47. ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

**N. 0717942-05.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF74111 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA, DF70159 - JACKELINE TELES LEMOS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717942-05.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 192932195) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 18:28:57. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0717065-65.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KAYRON HELEONEL ARAUJO CARVALHO. Adv(s): DF68178 - KAYRON HELEONEL ARAUJO CARVALHO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717065-65.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAYRON HELEONEL ARAUJO CARVALHO REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 190866162) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 18:30:17. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0716002-05.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: S M PAIVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716002-05.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLANETA VEICULOS LTDA EXECUTADO: S M PAIVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 175949654 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 192559002. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no



prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 22 de abril de 2024 16:02:53. ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

**N. 0720412-09.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GEANE DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: FRANCISCO GLAUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720412-09.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GEANE DE OLIVEIRA FERREIRA EXECUTADO: FRANCISCO GLAUCIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 188339734 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 192537898. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 22 de abril de 2024 15:58:36. ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

**N. 0703084-37.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: MUCIO GERALDO NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703084-37.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) AUTOR: KR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP RÉU ESPÓLIO DE: MUCIO GERALDO NEPOMUCENO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2019 deste juízo, fica a parte autora intimada a instruir, distribuir, recolher as custas necessárias e, após, comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória (Id 194201671) perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 19:09:16. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0716650-19.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA LIFE CENTER. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: THASSIA THAIS DE SOUZA. Adv(s): DF36348 - CIRELLE MONACO DE SOUZA. T: GOMES FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716650-19.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Correção Monetária (10685) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA LIFE CENTER EXECUTADO: THASSIA THAIS DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte CREDORA para juntar aos autos planilha atualizada do débito, decotando-se eventuais valores já penhorados e/ou levantados, indicando bens a penhora sob pena de suspensão/arquivamento. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 20:29:51. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0705187-12.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KAYLANE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF72245 - LUMA KATIELE DE SOUSA BENJAMIM. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705187-12.2024.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Serviços de Saúde (10434) REQUERENTE: KAYLANE ALMEIDA DOS SANTOS REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Conforme decisão de ID 192924135 as partes devem juntar as petições nos autos do processo n. 0719552-42.2022. Aguarde-se por cinco dias e após, conforme determinado, arquivem-se estes autos. para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de ID 194535355. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0703077-40.2024.8.07.0009 - NOTIFICAÇÃO** - A: JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): DF55393 - VALDINEIDE DA SILVA LIMA. R: JOCIMAR PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703077-40.2024.8.07.0009 Classe: NOTIFICAÇÃO (12226) Assunto: Despejo para Uso Próprio (9610) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO: JOCIMAR PEREIRA DA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM juiz, aguarde-se por 10 dias para extração de cópia dos autos pelas partes. Após, conforme determinado, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0711722-59.2021.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: HBG ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63747 - VIVIANE DE LIMA BARBOSA OLIVEIRA, DF56369 - ANDREIA CARLA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711722-59.2021.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARTAO BRB S/A REU: HBG ENGENHARIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes RÉS intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

**N. 0703583-16.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NATACHA FARIAS TORRES CAVALCANTE. Adv(s): DF64452 - EMILAY CRISTINE PERCILIANO DA PENHA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0703583-16.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATACHA FARIAS TORRES CAVALCANTE REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_01\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175 (Taguatinga), 3103-2617 (Samambaia), 3103-2862 (São Sebastião), 3103-1074 (Brazlândia) e 3103- 6129 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 06/05/2024 08:10 RICARDO AUGUSTO DA SILVA LIMA

**N. 0714545-69.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO OLIVEIRA MOURA. Adv(s): GO20396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714545-69.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA MOURA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz às partes para ciência e manifestação acerca do expediente juntado no ID 195318506 e seguintes. BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 11:56:25. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0725354-79.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: INDYARA MENDES ROCHA KUDO. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. Número do processo: 0725354-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: INDYARA MENDES ROCHA KUDO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_04\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 02/05/2024 12:02 RICARDO AUGUSTO DA SILVA LIMA

**N. 0708339-39.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTORIL. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: LAOANA DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIANA PEDROSO ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708339-39.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTORIL EXECUTADO: LAOANA DA SILVA GOMES CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, nos termos do art. 6º da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021, visando a expedição de Alvará de transferência, fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar os dados completos de sua conta bancária (banco, conta, agência, natureza da conta - se conta corrente ou poupança, além de nome e CPF/CNPJ da parte), bem como, caso haja, os dados da chave PIX (apenas na modalidade CPF/CNPJ). Fica desde já advertido(a) que para expedição do alvará em favor de advogado(a) e/ou escritório de advocacia, deverá indicar nos autos ID da procuração com poderes para receber e dar citação em nome do advogado(a) e/ou escritório designado(a)(s). Após, havendo viabilidade, será expedido alvará judicial de pagamento eletrônico para crédito em conta bancária, por meio de transferência eletrônica via Sistema PIX, nos termos do art. 5º, inciso I, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. Não havendo viabilidade e/ou não sendo indicados os dados necessários à efetivação da transação, expeça-se alvará judicial de pagamento eletrônico para saque em espécie, nos termos do § 2º do art. 6º da referida portaria. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 16:37:11. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0702522-57.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RESIDENCIAL VIVA VIDA. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: DANILLO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702522-57.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VIVA VIDA EXECUTADO: DANILLO DE OLIVEIRA GOMES CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, nos termos do art. 6º da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021, visando a expedição de Alvará de transferência, fica a parte CREDORA intimada a indicar os dados completos de sua conta bancária (banco, conta, agência, natureza da conta - se conta corrente ou poupança, além de nome e CPF/CNPJ da parte), bem como, caso haja, os dados da chave PIX (apenas na modalidade CPF/CNPJ). Fica desde já advertido(a) que para expedição do alvará em favor de advogado(a) e/ou escritório de advocacia, deverá indicar nos autos ID da procuração com poderes para receber e dar citação em nome do advogado(a) e/ou escritório designado(a)(s). Após, havendo viabilidade, será expedido alvará judicial de pagamento eletrônico para crédito em conta bancária, por meio de transferência eletrônica via Sistema PIX, nos termos do art. 5º, inciso I, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. Não havendo viabilidade e/ou não sendo indicados os dados necessários à efetivação da transação, expeça-se alvará judicial de pagamento eletrônico para saque em espécie, nos termos do § 2º do art. 6º da referida portaria. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 16:48:41. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0706309-65.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLEIA MARQUES DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF21877 - LUCIANO BUENO FRANCO. R: RICARDO MARINS COUTINHO XAVIER. Adv(s): DF0035321A - RICARDO MARINS COUTINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706309-65.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) EXEQUENTE: CLEIA MARQUES DE ARAUJO SILVA EXECUTADO: RICARDO MARINS COUTINHO XAVIER CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte executada intimada para ciência e manifestação acerca da petição de ID n. 195220527, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 16:59:55. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0705792-55.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIO APARECIDO BARBOSA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705792-55.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIO APARECIDO BARBOSA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 195145517) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 17:02:58. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0714324-52.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: ADRIANO PAIVA RODRIGUES. R: ROSILENE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF50007 - GRAZIELA CRISTINE CUNHA BEZERRA, DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia  
Processo: 0714324-52.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467)  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA EXECUTADO: ADRIANO PAIVA RODRIGUES, ROSILENE FERREIRA DA SILVA  
CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte CREDORA para juntar aos autos planilha atualizada do débito, decotando-se eventuais valores já  
penhorados e/ou levantados, indicando bens a penhora sob pena de suspensão/arquivamento. BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 17:11:51.  
BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0713690-90.2022.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: GERALDO IVONEY MARTINS. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF19974 - ELIANE RODRIGUES DE SALES. R: INSTITUTO SOCIOCULTURAL AMIGOS DO BEM (ISABEM). Adv(s): DF67654 - BRUNO LIMA VIANA; Rep(s): SEBASTIAO SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713690-90.2022.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GERALDO IVONEY MARTINS REU: INSTITUTO SOCIOCULTURAL AMIGOS DO BEM (ISABEM) REPRESENTANTE LEGAL: SEBASTIAO SOUZA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/06/2024 14:30, na Sala de Audiências deste Juízo, localizada na QR 302, Conjunto 1, Lote 1, sala 3.75, 3º andar, Fórum Desembargador Raimundo Macedo. Ficam intimadas as partes para comparecimento, por intermédio de seus patronos, mediante publicação desta certidão. Cabe aos patronos de cada uma das partes intimar as testemunhas respectivamente arroladas do dia, hora e local da audiência, nos termos do art. 455 do NCPD, devendo os patronos cumprirem o disposto no §1º do dispositivo legal citado (juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento), sob pena de se entender que desistiram da oitiva (§3º). BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 17:28:22. GERSON ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0708138-86.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AIDA VANIA OLIVEIRA PINHEIRO RODRIGUES. Adv(s): GO23928 - BRUNO DAMAS ALBUQUERQUE. R: DECIO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708138-86.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIDA VANIA OLIVEIRA PINHEIRO RODRIGUES EXECUTADO: DECIO DOS SANTOS FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar sobre a impugnação/acordo do executado e a indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0705638-71.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONAN RODRIGUES DUARTE. Adv(s): DF73095 - HEINDE DE SOUSA PEREIRA. R: THIAGO BARBOSA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705638-71.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONAN RODRIGUES DUARTE EXECUTADO: THIAGO BARBOSA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0701849-35.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: RICARDO RIBEIRO DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF0051315A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701849-35.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: RICARDO RIBEIRO DA COSTA E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos as declarações fornecidas pela Receita Federal, sobre as quais foi registrado sigilo, a fim de que apenas o patrono da parte exequente tenha acesso às informações ali apresentadas. Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, foi encontrado veículo de propriedade da executada com restrição de alienação fiduciária. Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na penhora do veículo localizado devendo indicar os dados do credor fiduciário bem como o endereço onde o veículo possa ser encontrado. Juntei a pesquisa Sniper. DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2019 deste Juízo, notifico o(à)s Autor(a)s para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do teor do expediente supramencionado e, no mesmo prazo, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0703850-85.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BETICE VANIA SILVA DE MELO VALE. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0703850-85.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: BETICE VANIA SILVA DE MELO VALE REU: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 35655998, 35655999) para fins de continuidade do trâmite processual. 3 de maio de 2024. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0706304-14.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARGEMIRO FRANCISCO NUNES. Adv(s): DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA. R: JOSE CARLOS DE CAMPOS. Adv(s): DF65042 - ALESSANDRA MONTEIRO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706304-14.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARGEMIRO FRANCISCO NUNES EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor parcial de R\$ 2.130,73 (dois mil cento e trinta reais e setenta e três centavos), em contas de titularidade da parte executada. A pesquisa reiterada (Teimosinha) foi infrutífera. DE ORDEM do MM Juiz, INTIME-SE a parte atingida pela constrição via DJE, caso tenha advogado constituído e/ou expeça-se mandado/edital para intimação da parte atingida pela constrição para, na forma do art. 841 e para os fins do art. 525, §11, do NCPD (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes), bem como para os fins do art. 854, §2º, do NCPD (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Já promovi, de ordem, na oportunidade, a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo. Certifico, por fim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. Assim, considerando que o valor bloqueado não é suficiente para satisfazer o crédito, ao final, intime-se, de ordem, o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0711939-34.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: SANDRO ROGERIO DE CARVALHO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711939-34.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: SANDRO ROGERIO DE CARVALHO MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor parcial de R\$ 974,00 (novecentos e setenta e quatro reais) em conta de titularidade da parte executada como resultado da Teimosinha. Totalizando em R\$ 1.974,66 (mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) como resultado da pesquisa de bens. DE ORDEM do MM Juiz, INTIME-SE a parte atingida pela constrição via DJE, caso tenha advogado constituído e/ou expeça-se mandado/ edital para intimação da parte atingida pela constrição para, na forma do art. 841 e para os fins do art. 525, §11, do NCPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes), bem como para os fins do art. 854, §2º, do NCPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Já promovi, de ordem, na oportunidade, a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo. Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na penhora dos veículos localizado com restrição de alienação fiduciária da(o) executada(o). Se positivo, a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário bem como o endereço onde o veículo possa ser encontrado. Assim, considerando que o valor bloqueado não é suficiente para satisfazer o crédito, ao final, intime-se, de ordem, o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

**N. 0719241-51.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANDRA PEREIRA SOARES. Adv(s): DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719241-51.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SANDRA PEREIRA SOARES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes RÉS intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

**N. 0717821-11.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA LIFE CENTER. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: DANIEL FARIA LEMES. Adv(s): DF54985 - LUCYVAL DE OLIVEIRA. R: CAMILA SOLE FERREIRA MAGALHAES LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO MARCELO DE SOUZA MURATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717821-11.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA LIFE CENTER EXECUTADO: DANIEL FARIA LEMES, CAMILA SOLE FERREIRA MAGALHAES LEMES, SANDRO MARCELO DE SOUZA MURATO CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes RÉS intimadas na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

## DECISÃO

**N. 0720910-08.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MAIRA DE SIQUEIRA IANUCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720910-08.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR REU: MAIRA DE SIQUEIRA IANUCK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeito a primeira parte da decisão de ID 185720920 quanto à concessão de gratuidade judiciária à parte autora, pois sequer houve pedido e/ou documentação comprobatória apta a embasar o deferimento da medida. Deixo, contudo, de intimar a parte para o recolhimento, pois verifico que já houve o pagamento das custas iniciais, conforme ID 182870004. RETIRE-SE a anotação. Ademais, prossigam-se com as ordens precedentes e aguarde-se o decurso do prazo para a parte ré, conforme certidão de ID 195507484. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 8 8

**N. 0720473-98.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANE DE LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. R: ELEVEN ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s): SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720473-98.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANE DE LIMA DE SOUZA REQUERIDO: ELEVEN ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA, M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS - ME REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à organização e ao saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. I. Do decurso do prazo para a ré Eleven Assessoria: A primeira requerida - Eleven Assessoria de Negócios LTDA, não apresentou contestação, conforme se verifica da certidão de Id 168274728. No entanto, tendo em vista que são múltiplos os réus e que dois deles apresentaram contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão do disposto no art. 345, I do CPC. II. Do pedido de novo bloqueio de valores: Na peça de Id 171144442 a autora requer a inclusão de nova minuta de bloqueios por meio do sistema Sisbajud, em desfavor de Eleven Assessoria. Indefiro o pedido, uma vez que o bloqueio determinado em Id 146388980 foi integralmente cumprido, conforme comprovante de Id 157586504, em conta da requerida M.T. Peres. III. Da preliminar de ilegitimidade passiva: Alega a requerida Banco Santander ser parte ilegítima para compor o polo passivo. Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade ad causam traduz-se na condição da ação que exige a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo, ou seja, representa a pertinência subjetiva da lide. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado. Essa pertinência subjetiva é aferida à luz dos argumentos invocados pela parte autora na petição inicial, pouco importando se as questões fáticas serão confirmadas no curso do processo, porquanto essas questões são afetas ao mérito da demanda. No caso em apreço, a parte autora questiona a falta de controle e de fiscalização do Banco Santander sobre suas operações,

a autorização concedida a correspondentes bancários e eventual relação com as demais requerida. Assim, está demonstrado o liame subjetivo entre os sujeitos da ação, de forma que a preliminar de ilegitimidade deve ser rejeitada. IV. Da impugnação à gratuidade de justiça: Em sede de contestação (Id 165212856), a ré Banco Santander apresenta impugnação à gratuidade de justiça deferida em favor da autora. Conforme o disposto no art. 98, caput, do CPC, a gratuidade de justiça será concedida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa norma concretiza o direito de acesso à Justiça, a fim de que a hipossuficiência econômica não seja um obstáculo ao menos favorecido na busca da tutela Estatal para a proteção de seus direitos. O § 3º do art. 99 do CPC confere presunção de veracidade à declaração de necessidade de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural. No caso em apreço, a parte autora instruiu o seu requerimento com a declaração de hipossuficiência, contracheque e comprovantes, os quais foram considerados por este Juízo suficientes a comprovar a hipossuficiência alegada. O art. 100, caput, do CPC assegura à parte contrária o direito de impugnar o benefício. A impugnação deve indicar elementos concretos que afastem a presunção legal de veracidade da necessidade do beneficiário. Na hipótese dos autos, a impugnação não foi fundamentada em fatos ou comprovada por nenhum meio. Trata-se de pedido genérico de revogação. Portanto, diante da inexistência de elementos que infirmem a declaração da autora, a impugnação deverá ser rejeitada. V. Do ponto controvertido e da produção de provas: Fixo como pontos controvertidos: i. a existência de vínculo entre as requeridas na captação de clientes para contratação de empréstimo consignado; ii. eventual falha na prestação dos serviços das rés. A autora e a requerida Banco Santander não requereram a produção de prova testemunhal, todavia a ré M.T. Peres requer a oitiva de testemunha. Verifico que a a testemunha indicada, Fabiane Ferreira das Neves, é a responsável pela capitalização do contrato de empréstimo consignado, razão pela qual defiro sua oitiva. Designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha indicada. A audiência deverá ser realizada na modalidade virtual, uma vez que a testemunha reside fora do Distrito Federal. Nos termos do art. 455 do CPC, advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Datada e assinada eletronicamente. 5

**N. 0706050-65.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PLASTGREEN COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. Adv(s): SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA. R: JEVIE HEALTH CARE ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706050-65.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLASTGREEN COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EXECUTADO: JEVIE HEALTH CARE ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do sincretismo processual, o cumprimento de sentença é considerado uma fase processual subsequente à fase cognitiva. Portanto, é desnecessária a distribuição de novo processo com vistas à execução do julgado. Nesse sentido, intime-se a exequente para que formule seu pedido de cumprimento de sentença nos autos do processo nº 0700617-87.2023.8.07.0018), observando-se os requisitos do art. 524 do CPC. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente. 6

**N. 0708747-98.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. 1. Intime-se a parte devedora, por Carta/AR (art.513,§4º) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

**N. 0703012-55.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54428 - TIAGO MARTINS. R: CLECIO DE QUEIROZ ARAUJO. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703012-55.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME EXECUTADO: CLECIO DE QUEIROZ ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (id. 191626858), suspendo o processo nos termos do art. 922, do CPC, até 10/01/2025. Transcorrido o prazo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Datada e assinada eletronicamente. 6

**N. 0705608-07.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. 1. Intime-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

**N. 0713572-51.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, SP447014 - KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA, PI14498 - RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO. R: NAILA LUIZA COSTA. Adv(s): SC70394 - LUCAS GABRIEL OLIANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713572-51.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA EXECUTADO: NAILA LUIZA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes notificaram acordo (id. 193152372). Verifica-se que houve bloqueio judicial de valores na conta de titularidade da parte executada (id. 193983550) que, conforme acordo, anuiu com sua liberação em favor da exequente. Expeça-se o alvará para a conta indicada na petição id. 194288195. Tendo em vista a transação noticiada, suspendo o processo nos termos do art. 922, do CPC, até 05/03/2025. Transcorrido o prazo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Datada e assinada eletronicamente. 6

**N. 0703021-75.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDRE LUIS DOMINGOS. Adv(s): DF67502 - JULIANA FRANCA OLIVEIRA DOMINGOS. R: JANAINA URCULA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703021-75.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DOMINGOS EXECUTADO: JANAINA URCULA RIBEIRO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (id. 195094238), suspendo o processo nos termos do art. 922, do CPC, até 10/04/2025. Transcorrido o prazo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Datada e assinada eletronicamente. 6

**N. 0700918-61.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RODOREI COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: DARLY PINHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700918-61.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODOREI COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA EXECUTADO: DARLY PINHO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atente-se o executado acerca da petição id.190953960 na qual consta os dados bancários do exequente para efetivação dos depósitos. Nos termos do art. 922 do CPC, suspendo o processo até novembro/2025. Transcorrido o prazo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Datada e assinada eletronicamente. 6

**N. 0707155-77.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707155-77.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte autora: L. G. A. - CPF/CNPJ: 106.765.741-06 Parte ré: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA - CPF/CNPJ: 29.309.127/0094-78 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora a gratuidade judiciária e ao feito a tramitação prioritária (art. 1.048, I do CPC). Mantenham-se as anotações. Trata-se de ação ordinária ajuizada por menor, representada por sua genitora, com pedido de tutela provisória para que a requerida mantenha ativo contrato de plano de saúde de que é beneficiária, sob a alegação de necessidade de cuidados médicos contínuos. A autora, dependente de sua genitora no plano de saúde, é portadora de paralisia cerebral e faz uso de medicamentos contínuos e tratamento ininterrupto. Relata que foi notificada no dia 29/04/2024 de que o contrato coletivo por adesão com a operadora será rescindido no dia 31/05/2024, o que alega que lhe trará enorme prejuízo. Decido. De início, verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Por vislumbrar, em sede de cognição sumária, os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, além da reversibilidade da medida, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. São verossímeis as alegações da parte autora, que seguem corroboradas pelos documentos carreados aos autos, notadamente a notificação de ID n. 195439470, o relatório médico de ID n. 195439471 e a carteirinha de ID n. 195439464, a qual comprova a existência de relação jurídica entre as partes. O art. 199 da Constituição Federal estabelece que a assistência à saúde "é livre à iniciativa privada". Já o art. 197 da mesma CF estatui como de relevância pública "as ações e serviços de saúde" e, por tal motivo, estabelece o poder regulatório do Estado nesta área, ao dispor que cabe: "ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle". A Lei n.º 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, criou o Conselho de Saúde Suplementar? Consu, para inicialmente exercer o poder regulatório do Estado, conferindo-lhe competência para "estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar" (art. 35-A, inc. I) e também subordinou todos os Planos Privados de Assistência à Saúde à normatização e fiscalização da Agência Nacional de Saúde (ANS), isso nos termos do art. 1º, §1º, do mesmo diploma legal. Vale o registro de que a ANS foi criada pela Lei n.º 9.961/2000 (conversão da MPv n.º 2.012-2/2000), sendo ela uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, que tem como função ser o "órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde" (art. 1º). A Lei dos Planos de Saúde, em seu art. 16, inc. VII, estabelece que os planos de saúde podem ser contratados sob os seguintes regimes jurídicos: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão. Sobre a vigência do plano de saúde, de acordo com o art. 13, caput, da Lei n.º 9.656/1998, todos os planos de saúde (individuais ou coletivos), "têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação". Já o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece claras proteções contratuais, mas apenas para os contratos celebrados sobre o regime individual, nos seguintes termos: "Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)" (grifo nosso). A Lei dos Planos de Saúde não estabelece uma conceituação legal sobre o que seria um plano de saúde individual ou familiar, um coletivo por adesão ou um plano coletivo empresarial. Assim, no exercício de seu múnus legal, a ANS editou a Resolução Normativa n.º 195, de 14/07/2009, que "dispõe sobre a classificação dos planos privados de assistência à saúde, regulamentando sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências" (art. 1º). A mesma RN/ANS n.º 195/2009 define plano privado de assistência à saúde individual ou familiar como sendo "aquele que oferece cobertura da atenção prestada a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar" (art. 3º, caput); define plano coletivo empresarial como sendo "aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária" (art. 5º, caput); e define plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial indicadas nos incisos do art. 9º. A mesma RN/ANS n.º 195/2009 estabelece, quanto à possibilidade de rescisão dos contratos de planos coletivos empresariais ou por adesão, que: "Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias" (grifo nosso). Assim, quanto ao regime jurídico, pode-se verificar que a rescisão do contrato individual pela operadora somente pode ocorrer nas hipóteses de inadimplência ou fraude, observados os prazos de notificação, conforme previsto no art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei n.º 9.656/1998, e já a rescisão do contrato coletivo pela operadora ou pela empresa contratante pode se dar imotivadamente, desde que tenha decorrido doze meses de vigência, mediante prévia notificação com antecedência de 60 dias (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS n.º 195/2009). Vê-se dos autos que, de fato, a parte autora é beneficiária de plano coletivo por adesão. Em outro cotejo, vale o registro de que, nos termos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), consumidor "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º) e fornecedor "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem com entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (art. 3º). Pelo próprio enquadramento legal, vê-se que a autora se utiliza dos serviços prestados pela requerida como destinatária final e a ré presta serviços ao mercado de consumo respectivamente como operadora de plano de saúde, o que atrai o regramento consumerista ao caso em tela. Dito isto, e retornado ao regramento da Lei dos Planos de Saúde, caso se admita ser de natureza coletiva, verifica-se em seu art. 30 que o beneficiário de contrato coletivo empresarial tem o direito de manter sua condição de beneficiário do plano de saúde, nas mesmas condições assistenciais de que gozava, mesmo se vier a ter o contrato de trabalho rescindido, in verbis: "Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) §1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)". Embora o caso em tela não verse sobre extinção do vínculo com o empregador, mas de pedido de cancelamento do plano de saúde pela empresa contratante, vê-se que o Consu regulamentou essa hipótese de cancelamento do benefício de plano de saúde, estabelecendo que: "Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência? Assim, deve-se ressaltar que se a lei assegura ao beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial ou por adesão direito de usufruir de plano individual caso venha a ser demitido. No caso, é irrelevante se a operadora de plano de saúde comercializa, ou não, planos de saúde individuais, pois se a operadora escolheu operar planos coletivos empresariais, tem o dever, determinado pelo art. 30 da Lei n.º 9.656/1998, de oferecer ao empregado a manutenção de sua condição de beneficiário do plano de saúde. No entanto, o plano individual possui preços próprios, sendo que a lei garante ao beneficiário somente a inexistência do cumprimento de novos prazos de carência, caso opte pela migração. Assim sendo, diante dos fundamentos expostos, e nos termos do art. 300 do CPC, entendo demonstrada, em parte, a probabilidade do direito autoral, relativamente à necessidade de que lhe seja disponibilizado plano individual sem exigência de novas carências, dado o iminente

cancelamento do pacto vigente. De outro lado, por ser o direito à saúde fundamental, intrínseco à dignidade humana, deve ser preservado. Já o perigo da demora reside no próprio risco de complicações da saúde da autora caso não lhe seja disponibilizada a assistência médica que se mostra necessária ininterruptamente, o que é demonstrado pelo documento de ID n. 195439471. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houver "irreversibilidade recíproca", devendo o juiz tutelar o interesse mais relevante. No caso, exercendo um juízo de ponderação, deve prevalecer o direito à saúde da autora, pois eventuais pagamentos realizados pelo plano de saúde ou a ele devidos podem ser revertidos em desfavor da requerente em caso de improcedência do pedido. Dessa forma, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência para determinar à requerida que realize a migração da menor L.G.A, para um plano individual, com a mesma cobertura gozada nos moldes anteriores e sem a necessidade de cumprimento de carência, tão logo seja definitivamente encerrado o já vigente (31/05/2024), devendo ser observados os valores do plano individual. Para cada dia em que a menor eventualmente fique sem plano de saúde, incidirá multa de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias para o cumprimento da medida. Intime-se. CONFIO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, a ser cumprido na SCS Quadra 6, Bloco A, Lote 141, S 501 - Ed. Bandeirantes, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70327-900. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). Em caso de opção pelo "processo 100% digital", deverá ser observado o procedimento da Portaria Conjunta 29, de 19/04/21. 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, incisos I e II, c.c. art. 335, inc. III, ambos do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.4.1. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, expeça-se o documento, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.4.2. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecada, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do CPC). 1.5. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo e havendo requerimento, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.5.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.5, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.4 a 1.4.3 supra. 1.6. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6.1. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.6), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.6.2. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passarà a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na mesma, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, designe-se audiência de conciliação que será realizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 1º NUVIMEC, deste Tribunal, e, após, caso não haja acordo, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0707016-28.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: A. L. D. S. C.. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA; Rep(s): JANAINA LUIZA DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0707016-28.2024.8.07.0009 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ANNA LUIZA DA SILVA CONCEICAO Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária ajuizada por menor, representada por sua genitora, com pedido de tutela provisória para que as requeridas se abstenham de rescindir contrato de plano de saúde de que é beneficiária, sob a alegação de necessidade de cuidados médicos contínuos. A autora, dependente de sua genitora no plano de saúde, é portadora de paralisia cerebral e vive sob cuidados ininterruptos em home care. Relata que foi notificada no dia 29/04/2024 de que o contrato coletivo por adesão com a operadora será rescindido no dia 31/05/2024, o que alega que lhe trará enorme prejuízo. Decido. De início, verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Por vislumbrar, em sede de cognição sumária, os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, além da reversibilidade da medida, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. São verossímeis as alegações da parte autora, que seguem corroboradas pelos documentos carreados aos autos, notadamente a notificação de ID n. 195211679, o laudo médico de ID n. 195211676 e a carteirinha de ID n. 195211674, a qual comprova a existência de relação jurídica entre as partes. O art. 199 da Constituição Federal estabelece que a assistência à saúde ? é livre à iniciativa privada?. Já o art. 197 da mesma CF estatui como de relevância pública ?as ações e serviços de saúde? e, por tal motivo, estabelece o poder regulatório do Estado nesta área, ao dispor que cabe: ?ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle?. A Lei n.º 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, criou o Conselho de Saúde Suplementar ? Consu, para inicialmente exercer o poder regulatório do Estado, conferindo-lhe competência para ?estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar? (art. 35-A, inc. I) e também subordinou todos os Planos Privados de Assistência à Saúde à normatização e fiscalização da Agência Nacional de Saúde (ANS), isso nos termos do art. 1º, §1º, do mesmo diploma legal. Vale o registro de que a ANS foi criada pela Lei n.º 9.961/2000 (conversão da MPv n.º 2.012-2/2000), sendo ela uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, que tem como função ser o ?órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde? (art. 1º). A Lei dos Planos de Saúde, em seu art. 16, inc. VII, estabelece que os planos de saúde podem ser contratados sob os seguintes regimes jurídicos: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão. Sobre a vigência do plano de saúde, de acordo com o art. 13, caput, da Lei n.º 9.656/1998, todos os planos de saúde (individuais ou coletivos), ? têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação?. Já o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece claras proteções contratuais, mas apenas para os contratos celebrados sobre o regime individual, nos seguintes termos: ?Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-

pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)? (grifo nosso). A Lei dos Planos de Saúde não estabelece uma conceituação legal sobre o que seria um plano de saúde individual ou familiar, um coletivo por adesão ou um plano coletivo empresarial. Assim, no exercício de seu múnus legal, a ANS editou a Resolução Normativa n.º 195, de 14/07/2009, que dispõe sobre a classificação dos planos privados de assistência à saúde, regulamentando sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências? (art. 1º). A mesma RN/ANS n.º 195/2009 define plano privado de assistência à saúde individual ou familiar como sendo "aquele que oferece cobertura da atenção prestada a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar" (art. 3º, caput); define plano coletivo empresarial como sendo "aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária" (art. 5º, caput); e define plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial indicadas nos incisos do art. 9º. A mesma RN/ANS n.º 195/2009 estabelece, quanto à possibilidade de rescisão dos contratos de planos coletivos empresariais ou por adesão, que: "Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias" (grifo nosso). Assim, quanto ao regime jurídico, pode-se verificar que a rescisão do contrato individual pela operadora somente pode ocorrer nas hipóteses de inadimplência ou fraude, observados os prazos de notificação, conforme previsto no art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei n.º 9.656/1998, e já a rescisão do contrato coletivo pela operadora ou pela empresa contratante pode se dar imotivadamente, desde que tenha decorrido doze meses de vigência, mediante prévia notificação com antecedência de 60 dias (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS n.º 195/2009. Vê-se dos autos que, de fato, a parte autora é beneficiária de plano coletivo por adesão. Em outro cotejo, vale o registro de que, nos termos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), consumidor "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º) e fornecedor "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem com entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (art. 3º). Pelo próprio enquadramento legal, vê-se que a autora se utiliza dos serviços prestados pela requerida como destinatária final e a ré presta serviços ao mercado de consumo respectivamente como operadora de plano de saúde, o que atrai o regramento consumerista ao caso em tela. Dito isto, e retornado ao regramento da Lei dos Planos de Saúde, caso se admita ser de natureza coletiva, verifica-se em seu art. 30 que o beneficiário de contrato coletivo empresarial tem o direito de manter sua condição de beneficiário do plano de saúde, nas mesmas condições assistenciais de que gozava, mesmo se vier a ter o contrato de trabalho rescindido, in verbis: "Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) §1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)?" Embora o caso em tela não verse sobre extinção do vínculo com o empregador, mas de pedido de cancelamento do plano de saúde pela empresa contratante, vê-se que o Consu regulamentou essa hipótese de cancelamento do benefício de plano de saúde, estabelecendo que: "Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência? Assim, deve-se ressaltar que se a lei assegura ao beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial ou por adesão direito de usufruir de plano individual caso venha a ser demitido. No caso, é irrelevante se a operadora de plano de saúde comercializa, ou não, planos de saúde individuais, pois se a operadora escolheu operar planos coletivos empresariais, tem o dever, determinado pelo art. 30 da Lei n.º 9.656/1998, de oferecer ao empregado a manutenção de sua condição de beneficiário do plano de saúde. No entanto, o plano individual possui preços próprios, sendo que a lei garante ao beneficiário somente a inexigibilidade do cumprimento de novos prazos de carência, caso opte pela migração. Assim sendo, diante dos fundamentos expostos, e nos termos do art. 300 do CPC, entendendo demonstrada, em parte, a probabilidade do direito autoral, relativamente à necessidade de que lhe seja disponibilizado plano individual sem exigência de novas carências, dado o iminente cancelamento do pacto vigente. De outro lado, por ser o direito à saúde fundamental, intrínseco à dignidade humana, deve ser preservado. Já o perigo da demora reside no próprio risco de complicações da saúde da autora e mesmo o óbito caso não lhe seja disponibilizada a assistência médica e hospitalar que se mostra necessária ininterruptamente, o que é demonstrado pelo documento de ID n. 195211676. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houver "irreversibilidade recíproca", devendo o juiz tutelar o interesse mais relevante. No caso, exercendo um juízo de ponderação, deve prevalecer o direito à saúde da autora, pois eventuais pagamentos realizados pelo plano de saúde ou a ele devidos podem ser revertidos em desfavor da requerente em caso de improcedência do pedido. Dessa forma, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência para determinar às requeridas que realizem a migração da menor A.L.S.C., para um plano individual, com a mesma cobertura gozada nos moldes anteriores e sem a necessidade de cumprimento de carência, tão logo seja definitivamente encerrado o já vigente (31/05/2024), devendo ser observados os valores do plano individual. Para cada dia em que a menor eventualmente fique sem plano de saúde, incidirá multa de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias para o cumprimento da medida. Intimem-se. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, a ser cumprido na SCS Quadra 6, 306, Bloco A - Ed. Bandeirantes, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70306-000, e de ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, a ser cumprido na SCS Quadra 5 Bloco A Lotes 3,10 e 20, 107 e 111, QUADRA 3, lote 107/111, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70305-919 Sem prejuízo, deverá a autora emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência alegada, devendo apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0704217-46.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARVALHO LIMA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704217-46.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE CARVALHO LIMA REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação prioritária ao feito, já que o autor é pessoa idosa (art. 1.048, I do CPC). À Secretaria: anote-se a prioridade na autuação. Passo à organização e ao saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Cuida-se de ação na qual o autor relata que contraiu empréstimo junto ao réu em 2017 e que apenas recentemente teve ciência de que se trata do chamado cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Alega que foi enganado e que as parcelas até a presente data são descontadas sem que haja a diminuição do saldo devedor, sendo a dívida impagável. Sustenta que não tinha ciência da modalidade e de como funcionava, tendo sido ludibriado a pensar que se tratava de consignado em folha de pagamento. Requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a devolução em dobro dos valores descontados**



e indenização por danos morais. Em sua contestação, o réu sustenta a regularidade da contratação, alegando que a informação da modalidade de pactuação estava clara no instrumento contratual e que o autor efetuou saques no total de R\$ 9.042,00. Pediu o depoimento pessoal do requerente. Em réplica, o autor alega que "há divergência de assinaturas nos contratos Ids. 155904295, 155904297, 155904298 e 155904299" e requer a realização de perícia grafotécnica. Decido. Partes bem representadas. Presentes as condições da ação. A controvérsia da demanda reside tão somente na legalidade da contratação na modalidade relatada. Indefiro o depoimento pessoal do autor, porque tão somente ratificaria o que já consta na peça inaugural. Por outro lado, vejo que o próprio autor admitiu em sua exordial que firmou o contrato cuja autenticidade posteriormente impugna, tendo questionado naquela oportunidade tão somente a abusividade da modalidade da contratação, bem como a falta de ciência a seu respeito. Vejo ainda que a parte não impugnou as faturas juntadas pelo réu e tampouco os saques por este alegados, já que realmente obteve empréstimo junto à instituição, mas sustenta ter crido que se tratava de consignado tradicional. Assim, à primeira vista, não há razoabilidade para amparar a perícia requerida. Concedo ao autor 5 (cinco) dias para que esclareça a pertinência da prova, ciente de que alterar a verdade dos fatos configura ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, sendo a conduta passível de multa. No mais, o réu já esclareceu que o número do código de adesão (ADE) que consta no contrato não é o mesmo número da reserva de margem consignada (constante no extrato previdenciário), mas que o pacto é um só e já foi instruído aos autos. Juntada manifestação, dê-se vista à parte contrária e retornem conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0002890-20.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAQUIM AFONSO DE SOUZA. Adv(s): DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA; Rep(s): SILVANIA DE SOUZA BRAGA. R: JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0002890-20.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOAQUIM AFONSO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: SILVANIA DE SOUZA BRAGA EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que a pesquisa INFOJUD restou infrutífera (id. 180141912), mostrando-se, dessa forma, descabida a busca de informações acerca da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por não haver razoabilidade na medida quando os elementos trazidos aos autos indicam a ausência de patrimônio. Quanto ao pedido de pesquisa via sistema DECRED, esclareça-se que referida consulta traz apenas informações acerca das movimentações financeiras e operações com cartão de crédito pretéritas que em nada auxiliará o credor na localização de patrimônio passível de penhora. Portanto, INDEFIRO os pedidos de pesquisas aos sistemas apontados. Assim, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, ou poderá requerer o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do CPC. Datada e assinada eletronicamente. 6

**N. 0703952-78.2022.8.07.0009 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: GERALDO BARCELOS DE SALES. Adv(s): DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA. R: JESSICA DE OLIVEIRA BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703952-78.2022.8.07.0009 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: GERALDO BARCELOS DE SALES REQUERIDO: JESSICA DE OLIVEIRA BISPO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à ré acerca do pedido de id n. 191250751, podendo, se for o caso e caso queira, propor novo acordo com o autor. Prazo: 30 (trinta) dias, considerando a dobra da Defensoria. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0705722-72.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO ALVINO DA SILVA. Adv(s): DF0030943A - NATHAN GOMES SERVO. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ANTONIO ALVINO DA SILVA. Adv(s): DF0030943A - NATHAN GOMES SERVO. T: TIAGO MALCHER AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705722-72.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO ALVINO DA SILVA RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINTE: ANTONIO ALVINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo a proposta de honorários de ID n. 191686713 (R\$ 7.560,00). Intime-se a ré a depositar os honorários, em 5 (cinco) dias, sob pena de encerramento da prova - hipótese em que a requerida assumirá as consequências de sua desídia. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prioridade, observando a decisão de id n. 190669802. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0707633-22.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCA ALEXANDRINA DO AMOR DIVINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GETULIO JANUARIO DA SILVA. R: MARIA APARECIDA DA SILVA. R: MANOEL ALVES SOBRINHO. Adv(s): DF61364 - OSTON JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707633-22.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCA ALEXANDRINA DO AMOR DIVINO REQUERIDO: GETULIO JANUARIO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MANOEL ALVES SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. I. Da gratuidade de justiça em favor dos réus: Pleiteiam os requeridos a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. Portanto, à parte ré para que comprove, por meio de juntada de contracheque, declaração de imposto de renda ou outros documentos, a hipossuficiência alegada. II. Da reconvenção: Aos requeridos, para que emendem a petição de reconvenção apresentada, atribuindo a ela um valor certo e aferível, nos termos do art. 292 do CPC, sob pena de não recebimento do pedido reconvenicional. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para decisão. Datada e assinada eletronicamente. 5

**N. 0718084-09.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELOISA FERREIRA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA. R: FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF75511 - RICARDO CAMPOS DA SILVA, DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718084-09.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELOISA FERREIRA DE SOUSA LIMA REU: FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao requerido, para que emende a petição de reconvenção apresentada ID 187667142, e promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de não recebimento do pedido reconvenicional. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante de pagamento das custas, recebo a reconvenção e determino que o feito prossiga na forma abaixo: I. Intime-se o autor/reconvindo para, querendo, ofertar contestação, sob pena de revelia, bem como para ofertar réplica à contestação da ação principal, no prazo de 15 dias. II. Após, vistas ao réu/reconvinte para apresentar réplica à contestação da ação reconvenicional. III. Tudo feito, voltem conclusos para saneamento. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0712159-32.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO REGINALDO NOGUEIRA SILVA. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, DF75682 - GABRIEL WEBERT DE OLIVEIRA ALVES, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE. R: IMOBILIARIA CONSTRULAR LTDA - EPP. Adv(s): DF41074 - PAULA COSTA VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712159-32.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO REGINALDO NOGUEIRA SILVA REU: IMOBILIARIA CONSTRULAR LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao requerido, para que emende a petição de reconvenção apresentada ID 188937217, e promova

o recolhimento das custas judiciais, sob pena de não recebimento do pedido reconvençional. Prazo: 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, desde já, recebo a reconvenção e determino seu cadastramento, na forma do art. 3, inc. III, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Em seguida, intime-se o autor/reconvindo a apresentar contestação à reconvenção. Por fim, intime-se o reconvinte a apresentar réplica e, no mesmo prazo, ambas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir. Tudo feito, tornem os autos conclusos para saneamento. Datado e assinado eletronicamente. 3

**N. 0711210-81.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA AUXILIADORA VENTURA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: JACY MARTINS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711210-81.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VENTURA EXECUTADO: JACY MARTINS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 478.328/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Observe-se, ainda, que no caso concreto não se vislumbram as exceções previstas no §2º do artigo 833 do CPC, pois não se trata de obrigação alimentar, tampouco de executado com rendimentos superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente. À míngua de requerimentos, retornem os autos ao arquivo. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 3

**N. 0706387-54.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO GONTIJO DA SILVA. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA; Rep(s): J R BARBOSA DA SILVA - ME. R: JONAS GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDHA AREIAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GOMES BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a autora para justificar o ajuizamento da ação nesta Circunscrição, considerando que nenhuma das partes é domiciliada na região de abrangência da competência deste juízo.

**N. 0712349-92.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF54648 - SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF30294 - ANDRE RODRIGUES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712349-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à organização e ao saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. As partes são legítimas e estão bem representadas. Pende de apreciação tão somente a impugnação à gratuidade de justiça deferida à autora. Conforme o disposto no art. 98, caput, do CPC, a gratuidade de justiça será concedida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa norma concretiza o direito de acesso à Justiça, a fim de que a hipossuficiência econômica não seja um obstáculo ao menos favorecido na busca da tutela Estatal para a proteção de seus direitos. O § 3º do art. 99 do CPC confere presunção de veracidade à declaração de necessidade de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural. No caso em apreço, a parte autora instruiu o seu requerimento com a declaração de Id 167563898, em que relata a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, o que se mostra suficiente para o deferimento da justiça gratuita. O art. 100, caput, do CPC assegura à parte contrária o direito de impugnar o benefício. A impugnação deve indicar elementos concretos que afastem a presunção legal de veracidade da necessidade do beneficiário. Na hipótese dos autos, a requerida fundamentou a impugnação na ausência de documentação para a comprovação do estado de miserabilidade jurídica da parte autora, sem nada indicar que afastasse a presunção de necessidade revelada na declaração da parte autora. Sobre a questão, deve-se observar que não há um critério legal para essa mensuração, uma vez que a análise deve se pautar no caso concreto, conforme as condições pessoais do beneficiário. Nesse sentido, é ônus do impugnante apresentar os fundamentos fáticos que infirmam a declaração de necessidade do postulante do benefício. Portanto, diante da inexistência de elementos que infirmem a declaração do autor, a impugnação deverá ser rejeitada. No mais, o processo está devidamente instruído e não foi requerida a produção de outras provas. Após a preclusão, tornem os autos conclusos para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 5

**N. 0706088-77.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAVID SILVA AMARAL. Adv(s): SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO. R: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706088-77.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte autora: DAVID SILVA AMARAL - CPF/CNPJ: 591.020.557-91 Parte ré: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB - CPF/CNPJ: 23.713.047/0001-06 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor a gratuidade de justiça, pois vejo demonstrada a necessidade do benefício, bem como a tramitação prioritária ao feito, à luz do art. 1.048, I do CPC. Mantenham-se as anotações. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a audiência de conciliação para depois do transcurso do prazo para réplica. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória para suspensão de descontos relativos a contribuição em favor da ré, no valor mensal de R\$ 45,00, operação que o autor alega nunca ter autorizado. Decido. De início, com relação ao pedido de concessão de tutela provisória, verifico que estão evidenciados os pressupostos e requisitos que autorizam a medida excepcional, previstos no artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito está presente, considerando que, havendo discussão em torno da legitimidade da rubrica, não é razoável que o autor suporte os prejuízos decorrentes dos referidos descontos em sua aposentadoria, os quais podem comprometer sua subsistência, evidenciando, assim, o perigo de dano. Ademais, inviável a exigência de comprovação de fato negativo pelo autor, consistente na ausência de contratação/autorização da contribuição. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são reversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante? caso seja proferida uma sentença de improcedência dos pedidos do requerente. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória para determinar à ré que suspenda de imediato os descontos mensais denominados "Contribuição SINAB" da aposentadoria do autor David Silva Amaral (CPF n. 591.020.557-91), sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 por cada novo desconto indevido comprovado nos autos, limitada a R\$ 5.000,00. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se e intime-se pela via postal. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, para cumprimento na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 878, 1 andar, sala 11, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01318-002. À Secretária: 1. Expeça-se mandado pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). Em caso de opção pelo "processo 100% digital", deverá ser observado o procedimento da Portaria Conjunta 29, de 19/04/21. 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, incisos I e II, c.c. art. 335, inc. III, ambos do CPC). 1.2. Advertir-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido

devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.4.1. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, expeça-se o documento, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.4.2. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do CPC). 1.5. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo e havendo requerimento, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.5.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.5, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.4 a 1.4.3 supra. 1.6. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6.1. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.6), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.6.2. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na mesma, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, designe-se audiência de conciliação que será realizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 1º NUVIMEC, deste Tribunal, e, após, caso não haja acordo, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0710166-51.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710166-51.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte autora: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 280.690.725-04 Parte ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do teor do acórdão que cassou a sentença. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a audiência de conciliação para depois do transcurso do prazo para réplica. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. 1. Tendo em vista que a parte ré já ofertou contestação, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 3. Tudo feito, designe-se audiência de conciliação que será realizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 1º NUVIMEC, deste Tribunal, e, após, caso não haja acordo, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0707267-46.2024.8.07.0009 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s):** DF77921 - HUDSON SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707267-46.2024.8.07.0009 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDSON DE LIMA FERREIRA REQUERIDO: BANCO BMG S.A, BANCO DO BRASIL S/A, LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para justificar a distribuição a este Juízo, já que a petição está endereçada a um dos Juízos da Circunscrição Judiciária de Brasília. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

**N. 0707666-12.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** ILDA MARIA LACERDA. Adv(s): DF65449 - CARLENE LACERDA DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707666-12.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: ILDA MARIA LACERDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerente a informar se ratifica o pedido de desistência informado em Id 177395831. Em caso positivo, intemem-se as rés para se manifestarem, nos termos do art. 485, § 5º. Caso a resposta seja negativa, venham os autos conclusos para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 5

**N. 0713202-09.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A:** I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713202-09.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP REU: SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a ré, em 15 (quinze) dias, a se manifestar quanto à petição de ID n. 169163603 e para comprovar em Juízo, mediante a juntada do contrato social das duas empresas, que os signatários das declarações por ela juntadas (Hugo Roberto Sola Jr. e Lilian Costa da Silva) realmente são os responsáveis pelas pessoas jurídicas Porto a Porto e Piracanjuba. Juntados documentos, intime-se a autora a ter vista, em igual prazo. Após, anote-se conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0702428-75.2024.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** RAFAEL TOMAZ DE SOUSA. Adv(s): DF78012 - MARIANA DE FREITAS ARAUJO TOMAZ. R: NOVA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: GRIFFE REALTY INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. DEFIRO a gratuidade judiciária. ANOTE-SE. Emende-se a inicial para juntar as peças relevantes da ação executiva, aptas a instruir os presentes embargos, na forma do art. 320 c/c art. 916, §1º, do CPC. Cumprida a determinação retro, prossiga na forma seguinte: Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos à execução, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do NCPC

**N. 0707031-94.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCICLEIDE REGINA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): SP395147 - SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0707031-94.2024.8.07.0009 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: LUCICLEIDE REGINA VIEIRA DA SILVA Réu: AYMORE CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação pela qual a autora requer a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu, formulando pedidos de tutela provisória para depositar em juízo os valores incontroversos, suspender a ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco em seu desfavor e para suspender o contrato de financiamento ou reduzir a parcela do pacto, aplicando-se a taxa média de mercado. A despeito do que alega a parte, não vislumbro em nenhum dos pedidos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. Quanto ao depósito judicial, o art. 330, §§ 2º e 3º do CPC dispõem que, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de financiamento de bens, a autora terá de quantificar o valor incontroverso do débito, e, neste caso, tal valor deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados, qual seja, diretamente à instituição financeira. Também não há razão para suspender a demanda de busca e apreensão ajuizada pelo banco, já que não há conexão entre ela e esta revisional e que as meras alegações da parte relativas à onerosidade excessiva e à abusividade de determinadas rubricas inseridas no pacto não são suficientes para demonstrar sumariamente a probabilidade de seu direito. Uma vez que o contrato cuja discussão aqui se pretende foi firmado por livre e espontânea vontade da requerente, este deve efetuar os pagamentos a que se obrigou para manter-se em posse do bem, não havendo substrato para que o Juízo determine tal manutenção mesmo com eventual inadimplemento da parte. Os mesmos fundamentos valem para a suspensão do financiamento. Por fim, a redução da parcela confunde-se com o próprio mérito da ação e demanda não só o devido contraditório, como também eventual instrução probatória. Pelas razões expostas, INDEFIRO as tutelas pretendidas. Por outro lado, a autora deve emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, para: a) reformular o pedido "f", indicando especificamente as rubricas que reputa abusivas; b) apresentar, para apreciação do pedido de justiça gratuita, já que apresenta renda superior à média da população brasileira: b1) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b2) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; b3) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda; b4) comprovantes de despesas que possua. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0702530-34.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JUSIANE CAETANO RODRIGUES. Adv(s.): DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA, DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: JURANDIR RODRIGUES CAETANO. Adv(s.): DF42591 - IVOMAR FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702530-34.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSIANE CAETANO RODRIGUES REU: JURANDIR RODRIGUES CAETANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à organização e ao saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. I. Impugnação à gratuidade: O requerido impugna a gratuidade de justiça deferida à autora. Conforme o disposto no art. 98, caput, do CPC, a gratuidade de justiça será concedida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa norma concretiza o direito de acesso à Justiça, a fim de que a hipossuficiência econômica não seja um obstáculo ao menos favorecido na busca da tutela Estatal para a proteção de seus direitos. O § 3º do art. 99 do CPC confere presunção de veracidade à declaração de necessidade de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural. No caso em apreço, a parte autora instruiu o seu requerimento com a declaração de Id 149897653, em que relata a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, fato corroborado pelos comprovantes de Ids 149894193 e 149900839. O art. 100, caput, do CPC assegura à parte contrária o direito de impugnar o benefício. A impugnação deve indicar elementos concretos que afastem a presunção legal de veracidade da necessidade do beneficiário. Na hipótese dos autos, o requerido fundamentou a impugnação na ausência de documentação para a comprovação do estado de miserabilidade jurídica da parte autora, sem nada indicar que afastasse a presunção de necessidade revelada na declaração da parte autora. Sobre a questão, deve-se observar que não há um critério legal para essa mensuração, uma vez que a análise deve se pautar no caso concreto, conforme as condições pessoais do beneficiário. Nesse sentido, é ônus do impugnante apresentar os fundamentos fáticos que infirmam a declaração de necessidade do postulante do benefício. Portanto, diante da inexistência de elementos que infirmem a declaração do autor, a impugnação merece ser rejeitada. II. Da incompetência do Juízo: Pleiteia o requerido o declínio do feito para a Comarca de Coromandel - MG, Juízo que entende ser competente para o julgamento. Todavia, não assiste razão ao réu. Isso porque o pagamento de frutos pela fruição exclusiva de um dos bens do acervo do inventário, por se tratar de questão litigiosa e puramente patrimonial, afasta a competência do juízo da sucessão e impõe que as partes recorram às vias ordinárias na seara cível, até porque nesta ação não se discute direito sucessório propriamente dito. Nesse sentido, igualmente rejeito a preliminar. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. O processo está devidamente instruído e não foi requerida a produção de outras provas. Após a preclusão, tornem os autos conclusos para sentença. Samambaia/DF, 1º de maio de 2024, 0h55min. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0/5

**N. 0707999-61.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ZAYNE DANYELE GOMES DE LIMA. Adv(s.): DF26336 - MARINA QUEIROZ BRAGA HOLANDA. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s.): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA. Adv(s.): DF62883 - CAMILA DE FREITAS DIAS, DF45988 - FERNANDO ALMEIDA ALVES PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707999-61.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ZAYNE DANYELE GOMES DE LIMA REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à organização e ao saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. I. Da preliminar de falta de interesse processual: Alega, preliminarmente, a primeira requerida que falta à autora interesse processual, sob o argumento de que o procedimento administrativo de análise técnica do sinistro não foi realizado porque a requerente não forneceu os documentos imprescindíveis para a regulação e liquidação. Consoante o disposto no art. 17 do NCPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. O interesse processual pode ser traduzido em uma condição exigida para o exercício do direito de ação e finca-se no seguinte tripé: utilidade do provimento vindicado; necessidade da tutela judicial e adequação da via eleita para o exercício da sua pretensão. No caso em apreço, a parte autora alega não ter havido a prestação completa do serviço contratado, razão pela qual formulou sua pretensões. A via eleita é adequada, e encontra-se presente a utilidade/necessidade do provimento judicial para alcançar a pretensão de ver-se ressarcida de danos que julga ter sofrido. Assim, está configurado o interesse processual da parte autora, razão pela qual rejeito a preliminar. A análise quanto à eventual responsabilidade da autora no descumprimento do serviço contratado é matéria que se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada. II. Da inépcia da inicial: Pugna, ainda, a ré Metropolitan pela inépcia da inicial, sob o argumento de que a autora deixou de juntar documentos essenciais. Rejeito a preliminar, uma vez que a inicial não contempla qualquer dos vícios previstos no parágrafo primeiro do art. 330 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inépcia. III. Da preliminar de ilegitimidade passiva: Argui a requerida Juiz de Fora ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade ad causam traduz-se na condição da ação que exige a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo, ou seja, representa a pertinência subjetiva da lide. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado. Essa pertinência subjetiva é aferida à luz dos argumentos invocados pela parte autora na petição inicial, pouco importando se as questões fáticas serão confirmadas no curso do processo, porquanto essas questões são afetas ao mérito da demanda. No caso em apreço, a autora sustenta que o seguro de vida foi contratado pela segunda requerida com a primeira. Eventual responsabilidade das rés no descumprimento do serviço contratado é matéria que se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada. Reputo demonstrado o liame subjetivo entre os sujeitos da ação, de forma que a preliminar de ilegitimidade deve ser rejeitada. IV. Da distribuição do ônus da prova: Aplica-se ao contrato de seguro de vida em grupo o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque as coberturas contratadas continuam destinadas às pessoas físicas alcançadas pelas coberturas convencionadas. Em tais casos, figurando o segurado como contratante imediato e como destinatário final das coberturas oferecidas, e enlaçando a seguradora como fomentadora dos serviços, configura-se a relação de que tratam os artigos 2º e 3º do CDC, emoldurando-se como relação de consumo e sujeitando-se, pois, às regras protetivas derivadas do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, inverte o ônus da prova em face da hipossuficiência da consumidora, com fundamento no art.

6º, inciso VIII, do CDC. V. Da especificação de provas: Oportunizada a produção de provas, a primeira ré pugna pela expedição de ofícios, pela oitiva da autora em depoimento pessoal e pela produção de prova testemunhal, sem, todavia, apresentar rol de testemunhas. A parte autora e a segunda ré, por outro lado, não requereram outras provas. Entendo desnecessárias as provas pleiteadas, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes ao deslinde da demanda. Assim, o feito se encontra suficientemente instruído. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Após a preclusão, tornem os autos conclusos para sentença. Samambaia/DF, 1º de maio de 2024, às 0h57min. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0/5

**N. 0707014-58.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RODRIGO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0707014-58.2024.8.07.0009 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: RODRIGO LIMA DA SILVA Réu: ALLIANZ SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de demanda pela qual o autor requer, em sede de tutela provisória, que a ré seja compelida a custear os reparos em sua motocicleta - segurada pela empresa. INDEFIRO o pedido, tendo em vista que a tutela pretendida se confunde com o próprio requerimento de mérito da demanda, o qual exige o devido contraditório - em especial pelo fato de que o feito sequer conta com a apólice relativa ao contrato de seguro firmado entre as partes. Por outro lado, o autor deve emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, para: a) formular pedido de mérito relativo ao custeio do conserto da motocicleta pela ré; b) instruir ao feito, para comprovar a hipossuficiência alegada: b1) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b2) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b3) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; b4) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação. Int. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0717320-57.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE DOS REIS TORRES. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717320-57.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE DOS REIS TORRES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à organização e ao saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Afasto ainda a impugnação à gratuidade judiciária, uma vez que o réu não apresentou indícios cabais de que a autora não faz jus ao benefício, deixando de instruir o feito com elementos concretos que conduzissem este Juízo a entendimento diverso. Desse modo, mantenho a justiça gratuita As partes são legítimas e estão bem representadas, razão pela qual declaro o feito saneado. No mais, o processo está devidamente instruído e não foi requerida a produção de outras provas. Após a preclusão, tornem os autos conclusos para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 4

**N. 0703822-54.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703822-54.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA DE OLIVEIRA REU: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Passo à organização e ao saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por CARLA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO SAFRA S.A. Sustenta a autora que celebrou contrato de mútuo bancário para aquisição de veículo, com pactuação de garantia real (alienação fiduciária), no valor total de R\$ 95.396,16 para pagamento em 48 prestações de R\$ 1.987,42. Argumenta que há ilegalidade na capitalização de juros remuneratórios, motivo pelo qual requer a revisão do contrato de financiamento. Citado, o requerido apresentou contestação. Em sede preliminar, alegou a inépcia da inicial, impugnou a gratuidade de justiça e o valor da causa, requereu a retificação do polo passivo e sustentou que não é o caso de inversão do ônus da prova. No mérito, refutou os argumentos fáticos e jurídicos da inicial, alegando a vinculação das partes ao contrato, a inexistência de onerosidade excessiva na avença pactuada, a legalidade dos juros e encargos moratórios cobrados. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autor e pela condenação do requerente nas verbas sucumbenciais. A parte autora, intimada, apresentou réplica, oportunidade em que reforçou os argumentos esposados na inicial. Não foram requeridas novas provas. É o breve relato do necessário. DECIDO. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, por não verificar nela presente nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º do CPC. Também é incabível a impugnação à gratuidade de justiça, tendo em vista que tal benefício não foi concedido ao autor. No que tange ao valor da causa, nas ações revisionais de contratos bancários, deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende auferir com o ajuizamento da ação, conforme o inc. II do art. 292 do CPC. Vejamos: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; No presente caso, a requerente atribuiu à causa o valor do contrato, qual seja, R\$ 95.396,16, porém, conforme os cálculos apresentados na inicial, a autora entende que o valor real devido é R\$ 64.154,40, ou seja, o proveito econômico/valor controvertido é de R\$ 31.241,76. Assim sendo, com fulcro no § 3º do art. 292 do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 31.241,76. ANOTE-SE. Por fim, ainda no âmbito das preliminares, verifico que há pedido de alteração do polo passivo por parte da requerida, a qual informa que a ação foi proposta em face de Banco Safra S.A, CNPJ nº 58.160.789.0001-28, quando na verdade o contrato foi firmado com Banco J Safra S.A, CNPJ nº 03.017.677/0001-20. Assim sendo, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do pedido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Caso haja requerimento de alteração por parte da autora, à Secretaria para que proceda a modificação junto ao sistema. Após, não havendo manifestação ou novos requerimentos, tendo em vista que as questões fáticas estão suficientemente esclarecidas pelos documentos juntados ao processo e não foi requerida a produção de outras provas, considero o processo maduro para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 4

**N. 0707002-44.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBERTO RODRIGUES DE BRITO. Adv(s): DF5864500 - MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. R: MARIA DE SAO PEDRO DE JESUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707002-44.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE BRITO EXECUTADO: MARIA DE SAO PEDRO DE JESUS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a tramitação sigilosa, por falta de amparo legal. Retire-se a anotação. O autor deverá emendar a exordial para apresentá-la novamente, na íntegra, adequando-se a causa de pedir e pedidos às pretensões de extinção de condomínio com arbitramento de alugueres ou alienação judicial, conforme o caso. Isto porque a via adequada é a ação ordinária, não cabendo na Vara Cível cumprimento de sentença proferida pelo juízo de Família, sob pena de ofensa ao art. 516, II do CPC. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0719479-36.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAFAEL SANTANA E SILVA. Adv(s): DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. R: RAFAEL PAMPONET COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719479-36.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL SANTANA E SILVA REU: RAFAEL PAMPONET COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de id n. 192941978 para apresentar o cumprimento de sentença em consonância com o art.524 do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos. Samambaia, 1º de maio de 2024. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 6

**N. 0708339-39.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTORIL. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: LAOANA DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIANA PEDROSO ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708339-39.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTORIL EXECUTADO: LAOANA DA SILVA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a devida certificação acerca do decurso do prazo para oferecer impugnação à penhora e não havendo notícia, converto a indisponibilidade de ID n. 185528558 (R\$ 263,78) em penhora, devendo o valor se transferido para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou do seu advogado que possuir poderes para receber e dar quitação. Quanto ao pedido de penhora da remuneração da executada, indefiro, pois dispõe o artigo 833 do CPC que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. À míngua de requerimentos, suspendo o feito nos termos do inc. II, art. 921, CPC. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0710460-74.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDUCACAO PROFISSIONAL E CONEXAO GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DANIELLA DE FREITAS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710460-74.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUCACAO PROFISSIONAL E CONEXAO GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI EXECUTADO: DANIELLA DE FREITAS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos desta Vara, bem como o quantitativo de servidores, o deferimento da medida, nesses termos e de forma generalizada, inviabilizaria o acesso em tempo razoável ao resultado da diligência para todos que a postulassem. Portanto, indefiro a diligência requerida. Indefiro também a intimação da parte executada para indicar bens à penhora, visto que a executada sequer possui advogado cadastrado nos autos, e é ônus do credor diligenciar e indicar os bens. Por fim, à míngua de requerimentos, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0709258-62.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO HONDA S/A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709258-62.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar a impugnação de Id 169356544, concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para juntada do extrato da conta sobre a qual incidiu o bloqueio de valores. O extrato deverá contemplar o mês de fevereiro de 2023, quando houve a inclusão da minuta Sisbajud. Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema Infojud, requerida em Id 174650139. Apresentada a documentação pelo executado, tornem os autos conclusos. Datado e assinado eletronicamente. 5

**N. 0703338-73.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MITSUE JACIARA MOTA NAKAHARA. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: JESIEL GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703338-73.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MITSUE JACIARA MOTA NAKAHARA EXECUTADO: JESIEL GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a diligência requerida em id n. 192963117, tendo em vista que as remunerações e salários são impenhoráveis. À míngua de requerimentos, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0719772-06.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL SUNFLOWER. Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. R: EDNA DA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719772-06.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUNFLOWER REQUERIDO: EDNA DA SILVA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração ID 192825068, por falta de previsão legal. Eventual irresignação desafia recurso próprio. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias ao autor para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção. Datada e assinada eletronicamente. 4

**N. 0707573-20.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARLOS GOMES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707573-20.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: MARLOS GOMES DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a parte para indicar a localização do veículo, visando a expedição do mandado de penhora e/ou indicar outros bens passíveis de penhora, apenas requereu a penhora do veículo, mediante termo nos autos, por desconhecer seu paradeiro. DEFIRO a penhora do veículo Placa CHP5772, Ano Fabricação/Modelo 1970, Chassi C148ABR02837B Marca/Modelo GM/CHEVROLET C14. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA. Intime-se a parte ré por edital acerca da penhora. No mais, sem prejuízo do ato a ser realizado, verifico que a parte autora não indicou outros bens à penhora. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinzenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliente que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens

penhoráveis. Nesse sentido, não serão admitidos novos pedidos de pesquisa aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD sem notícia nos autos de alterações na situação econômica da parte executada. Datado e assinado eletronicamente. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 8

**N. 0719641-65.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDIFÍCIO RESIDENCIAL ENCANTO. Adv(s): DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. R: NAIANE ROBERIA SANTOS XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANSELMO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719641-65.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL ENCANTO EXECUTADO: NAIANE ROBERIA SANTOS XAVIER, LUIZ ANSELMO SILVA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos executados. ANOTE-SE. As partes se compuseram amigavelmente, conforme ID 175769632. No acordo restou consignada a liberação da penhora do veículo e da penhora das contas dos executados. Assim sendo, tendo em vista que já houve transferência para conta judicial, expeçam-se os respectivos alvarás, podendo ocorrer na modalidade transferência eletrônica, caso haja viabilidade, em nome dos executados, referentes aos valores bloqueados, via SISBAJUD, conforme ID 169277648, sendo R\$ 878,45 em favor de NAIANE ROBERIA SANTOS XAVIER e R\$ 226,02 para LUIZ ANSELMO SILVA SOUZA. Proceda-se à baixa da restrição RENAJUD inserida no veículo, consoante ID 169277646. Nos termos do art. 922 do CPC, suspendo o processo até 15/12/2025. Transcorrido o prazo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Datada e assinada eletronicamente. 4

**N. 0716602-26.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSE DA PONTE MOUTA BATISTA 01599531119. Adv(s): DF74666 - JAUILE RODRIGUES DE SOUZA, DF74826 - ITALO CARREIRO ALMEIDA. R: F. A. SILVA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BZ FOMENTO MERCANTIL LTDA.. Adv(s): PR16067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA. Ao requerido, para que promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de não recebimento do pedido reconvençional. Prazo: 15 (quinze) dias.

**N. 0711360-28.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RESIDENCIAL GAVEA. Adv(s): DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: WELLINGTON DOMINGOS DE SANTANA. Adv(s): DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: SIRLENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711360-28.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL GAVEA EXECUTADO: WELLINGTON DOMINGOS DE SANTANA, SIRLENE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inicialmente, tendo em vista a decisão de id n. 168878267, converto a indisponibilidade de ID n.154018989 (R\$ 597,97) em penhora, devendo o valor se transferido para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará em favor da parte credora e/ou do seu advogado que possuir poderes para tanto, observando os dados de id n. 176558673. 2. Quanto aos pedidos de id n. 173259398, indefiro a pesquisa de ativos na modalidade "teimosinha", pois a busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos desta Vara, bem como o quantitativo de servidores, o deferimento da medida, nesses termos e de forma generalizada, inviabilizaria o acesso em tempo razoável ao resultado da diligência para todos que a postulassem. Portanto, defiro a pesquisa de modo não reiterado ao sistema SISBAJUD, somente sendo possível o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada caso a consulta resulte parcialmente frutífera. 3. Defiro a consulta aos sistemas RENAJUD, SNIPER, INFOJUD. 4. Promova-se a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. 5. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da executada, já que o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, a despeito de permitir a aplicação de medidas coercitivas atípicas, o fez desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - o que não verifico concretamente demonstrado no presente caso. Entendo que a medida requerida não se revela proporcional aos fins a que em tese se destina e nem capaz de compelir a devedora ao cumprimento da obrigação. 6. Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração de ID 176135286, por falta de amparo legal. A decisão foi devidamente fundamentada e, havendo irresignação da parte, deverá interpor o recurso cabível para tanto. 7. Quanto ao conteúdo da petição de id n. 186036930, atentem-se as partes ao fato de que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita concedido à executada SIRLENE PEREIRA DA SILVA tem efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores. 8. Quanto ao pedido de penhora da remuneração do executado WELLINGTON DOMINGOS DE SANTANA (id n. 191480301), indefiro, uma vez que dispõe o artigo 833 do CPC que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0702522-57.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL VIVA VIDA. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: DANILLO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702522-57.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Administração (10464) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VIVA VIDA EXECUTADO: DANILLO DE OLIVEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi realizada tentativa de intimação pessoal da parte devedora para oferecer impugnação à penhora. A diligência retornou sem cumprimento. O fato determina a aplicação do artigo 274, parágrafo único do CPC: "Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Assim, declaro válida a intimação do devedor e determino que as futuras intimações ocorram por publicação, nos termos do art. 346 do CPC. No mais, converto a indisponibilidade de ID n.173243899 em penhora, devendo o valor se transferido para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará em favor da parte credora e/ou do seu advogado que possuir poderes para tanto. Tudo feito e à míngua de requerimentos, suspendo o feito nos termos do inc. II, art. 921, CPC. Datado e assinado digitalmente 3

**N. 0702908-87.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ANGELO APARECIDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente a instruir o feito, mediante a juntada de certidão de matrícula atualizada do bem indicado em id n. 189562771, em 15 (quinze) dias.

**N. 0705983-47.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIAS RODRIGUES DE SOUSA. A: VANUZA GOMES NETO DE SOUSA. Adv(s): DF0032895A - MANOEL MARIO PEREIRA SILVA, DF6282 - NILTON OLIVEIRA BATISTA. R: EDIVAL DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF0035822A - LUCIANA DE PAULA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705983-47.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DE SOUSA, VANUZA GOMES NETO DE SOUSA EXECUTADO: EDIVAL DA COSTA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens via SISBAJUD, SNIPER, RENAJUD. Indefiro o pedido de pesquisa e-RIDFT, visto que a própria parte pode diligenciar junto aos cartórios extrajudiciais, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos, e requerer a pesquisa de bens imóveis existentes em nome da parte executada. Quanto ao pedido de penhora de imóveis, a parte exequente deve juntar a certidão de matrícula atualizada e completa dos imóveis indicados. Prazo: 15 (quinze) dias. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0718703-36.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WALESSON GOMES DA SILVA. Adv(s): SP335084 - JONAS OLIVEIRA CARDOSO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718703-36.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALESSON GOMES DA SILVA REU: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, visto que é servidor público vinculado ao Distrito Federal e auferir rendimentos acima da média. Além disso, não comprovou por meio dos documentos juntados a alegada hipossuficiência. Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Recolhidas, prossiga-se conforme decisão de id n.179120527 Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0706480-17.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PEDRO DAMBOIS MARTINS JUNIOR. Adv(s): DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para juntar o comprovante de pagamento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

**N. 0706464-63.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOLUCAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: BOA TERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para regularizar a representação processual, mediante a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica autora, bem como juntar o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

**N. 0706293-09.2024.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** TANIA MARA CARRIJO BONADIO. Adv(s): DF52757 - ADILSON GUIMARAES LIMA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICCOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Emende-se a inicial para comprovar a hipossuficiência alegada, mediante a apresentação de documentos idôneos, bem como para juntar a cópia das peças relevantes da execução, aptas a instruir a petição inicial (CPC, art. 320 c/c art. 914, §1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos à execução, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CNPC

**N. 0702322-89.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EDIFICIO RESIDENCIAL ACACIA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: BRUNO SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): BA51709 - HUGO SEROA AZI. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada.

**N. 0706861-59.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA APARECIDA JESUS. Adv(s): DF70652 - IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. T: ANDREA CRISTINA DA SILVA GAMA CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706861-59.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA APARECIDA JESUS REQUERIDO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a decisão de id n. 189019940. O embargante alega que a decisão está eivada de omissão, pois este Juízo não analisou o seu pedido de substituição do assistente técnico indicado anteriormente. Requer a autorização para substituição do Assistente Técnico Dr. Bernardo Colnaghi Gaertner. Em sede de contrarrazões, a autora concordou com o provimento dos embargos e também indicou seus assistentes técnicos. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Assim, acolho os embargos de declaração opostos e defiro os pedidos de id n. 190485243 e 194391933. Recebo as indicações dos assistentes técnicos e concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias às partes, caso queiram, para que ratifiquem/indiquem os assistentes. No mais, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias ao réu para cumprir a determinação contida em id n. 189019940 e deposite os honorários. Publique-se. Intimem-se e prossiga-se na forma da decisão de id n. 189019940. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0704154-31.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO VALDENOR CARNEIRO. A: GISLENE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704154-31.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO VALDENOR CARNEIRO, GISLENE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO EXECUTADO: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente pleiteia o bloqueio dos cartões de crédito da parte executada. DECIDO. Embora haja disposição legal sobre a adoção de medidas atípicas para satisfação do crédito no processo de execução, a sua necessidade deve estar amparada nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. No caso em tela, o bloqueio ou eventual cancelamento dos cartões de crédito da parte executada não são medidas razoáveis, mas excessivas por atingir a pessoa do devedor, o que não se coaduna com o procedimento da execução, o qual visa exclusivamente a satisfação do crédito por meio de expropriação de patrimônio. Desse modo, indefiro o pedido. À míngua de requerimentos, o feito deve retornar ao arquivo, na forma da decisão de id n. 153575201. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0702144-67.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) - A:** PETRONIO RAMOS DA SILVEIRA. Adv(s): DF66829 - LUANA RAMOS LOPES. R: RENATO VIRISSIMO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702144-67.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) REQUERENTE: PETRONIO RAMOS DA SILVEIRA REQUERIDO: RENATO VIRISSIMO TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração de ID 188349971, uma vez que o ordenamento jurídico não contempla a figura do pedido de reconsideração, como forma de reexame de decisão. Além disso, conforme já ressaltado pela decisão de id n. 187795532, "O pedido de cumprimento de sentença deve ser proposto nos mesmos autos da ação, não em autos apartados." Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz, deve interpor o recurso adequado. Arquivem-se. Documento datado e assinado eletronicamente. 3

**N. 0709116-87.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: MAYRA MELINA ARAUJO SILVA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709116-87.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: MAYRA MELINA ARAUJO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar a impugnação de Id 174470449, concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para juntada de extrato completo da conta bancária no período em que se efetivou a constrição, uma vez que o extrato de Id 174470455 não indica data. No mesmo prazo, a parte deverá trazer aos autos comprovantes da hipossuficiência alegada, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em seguida, tornem os autos conclusos. Datado e assinado eletronicamente. 5



**N. 0708705-15.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DALICE TEODORO BARBOSA. Adv(s): DF33755 - DANIEL CAVALCANTI MOISES, DF0024422A - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. T: FABIA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708705-15.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DALICE TEODORO BARBOSA REU: BAYER S.A. REQUERIDO: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo a proposta de honorários de ID n. 182190105 (R\$ 22.000,00). Esclareço ao expert que seus honorários serão liberados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o laudo pericial, já que não foram apresentados fundamentos que efetivamente justificassem a necessidade do adiantamento para realização da prova. Intimem-se as rés a depositarem os honorários, em 5 (cinco) dias, na proporção de 50% para cada, sob pena de encerramento da prova - hipótese em que as requeridas assumirão as consequências de sua desídia. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, observando o prazo determinado na decisão de id n. 174216483. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0710240-42.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL NOEL. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: SALETE MARIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVES E NEVES ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710240-42.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOEL EXECUTADO: SALETE MARIA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação da exequente à gratuidade de justiça solicitada pela executada, uma vez que a executada comprovou documentalmente sua hipossuficiência econômica, (id n.157870783) não tendo a impugnante apresentado documentos que efetivamente conduzissem o Juízo a entendimento diverso. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita em favor da executada. Anote-se. No mais, o exequente deve dizer se dá quitação ao débito ou se ainda resta valores em aberto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como pagamento. Datado e assinado eletronicamente. 3

**N. 0714184-52.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A:** ROBERTA AGUIAR PEREIRA. Adv(s): DF18092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714184-52.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REQUERENTE: ROBERTA AGUIAR PEREIRA REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do deferimento de liminar em agravo pela 2ª Instância (ID n. 195210933) e da manifestação da autora em ID n. 195283738, aceito o veículo que já garantiu os autos de n. 0712070-43.2022.8.07.0009 (Hyundai HB20 S de placa OVN132) como garantia deste cumprimento provisório, porque idônea e suficiente a amparar os valores levantados em ambas as demandas. Note-se que as impugnações ao cumprimento de sentença já foram rejeitadas em ID n. 168660873. Assim, determino a liberação do valor depositado em ID n. 152159996 (R\$ 40.800,00) à exequente. Libere-se o montante à conta/PIX por ela indicados: código PIX 56504314187, Banco do Brasil S/A, agência 8428-X, conta 15.837-2, em nome de Horácio Eduardo Gomes Vale, CPF 565.043.141-87, que tem poderes para receber importâncias e dar quitação. No mais, aguardem-se o julgamento do mérito do recurso e/ou o trânsito em julgado da sentença que ampara este cumprimento. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0715479-90.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SOCIEDADE EDUCACIONAL LOGOS LTDA - EPP. Adv(s): GO63252 - AILTON AMARAL ARANTES. R: MARIA PAULA DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0715479-90.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LOGOS LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA PAULA DE SOUZA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro as medidas coercitivas requeridas (id n. 189619151), uma vez que formuladas de modo genérico, não se revelando proporcionais aos fins a que em tese se destinam e nem capazes de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Apesar de o Código de Processo Civil permitir ao magistrado a adoção de medidas atípicas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (que, no presente caso, seria o pagamento da dívida), tal regra deve ser interpretada com razoabilidade. Conforme precedentes do TJDF, o artigo 139, IV do CPC deve ser interpretado observando-se a finalidade da norma de coagir a parte a cumprir ordem judicial, sob pena de se configurar a imposição de verdadeiras sanções sem fundamento legal. Assim, admitir a adoção de medidas desarrazoadas como a suspensão de CNH e o bloqueio de cartões de crédito do executado - pedido este bastante genérico, repise-se - pelo simples fato do inadimplemento e sem que haja prova de alguma ação abusiva do devedor contraria diversos preceitos constitucionais fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana, além de não ter o condão de garantir a satisfação do crédito. Por tais razões, indefiro os requerimentos de ID n. 189619151. Fica o exequente intimado a indicar bens dos devedores à penhora, em 5 (cinco) dias. Caso não o faça, será determinado a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0717725-30.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUANDERSON BRENO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: PARQUE BOUGANVILLE IMOVEIS 120DF LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. T: LARA BONIFACIO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717725-30.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUANDERSON BRENO GOMES DOS SANTOS REU: PARQUE BOUGANVILLE IMOVEIS 120DF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido de id n. 185087189, determino o descadastramento da expert LARA BONIFÁCIO E SILVA. Para a realização da perícia, indico como perito do Juízo o Sr. MARCOS CAMPHELLO CAJATY, com cadastro perante a Corregedoria deste e. Tribunal. Intimem-se as partes para arguirm o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, apresentar/ratificar os quesitos e indicar assistentes técnicos. Prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão. Transcorrido o prazo, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários em 15 dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários no prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação à proposta, intime-se a Ré para adiantar o depósito dos honorários periciais, na forma do art. 95, do CPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, considerando a complexidade da causa. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0718426-20.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ, DF70123 - ANDREA CRISTINA FREITAS CARDOSO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANESSA PEREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para, querendo, contestar a Reconvenção em 15 dias e, no mesmo prazo, ofertar réplica à contestação.

**N. 0713440-23.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s): DF70560 - ANA JULIA ALBERTA DOS SANTOS MELO. R: TICIANA SILVA SALES BARBOSA 97819603100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para juntar documento extraído do sítio da Receita Federal (consulta de CNPJ) que comprove que a executada é empresária individual, tendo em vista que o documento juntado não comprova a informação relatada em sua petição.

**N. 0706739-56.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: EXODO ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): GO41684 - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706739-56.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL EXECUTADO: EXODO ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos desta Vara, bem como o quantitativo de servidores, o deferimento da medida, nesses termos e de forma generalizada, inviabilizaria o acesso em tempo razoável ao resultado da diligência para todos que a postulassem. Portanto, inicialmente, defiro a pesquisa de modo não reiterado e, caso a consulta seja parcialmente frutífera, fica deferida nova pesquisa automaticamente reiterada. Sem prejuízo, intime-se o exequente para juntar a planilha atualizada do débito em nome da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão dos autos. Defiro a consulta via SNIPER. Defiro ainda a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. Indefiro a pesquisa via sistema CCS, visto que este Juízo não possui convênio com o referido sistema. Indefiro a expedição de ofício ao SUSEP, pois o pedido foi formulado de modo genérico e desacompanhado de qualquer indício que, de fato, justifique a diligência. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que eventuais remunerações e proventos são impenhoráveis. Por fim, indefiro a restrição da CNH, passaporte e a suspensão dos cartões de crédito, pois as medidas pleiteadas representam tão somente medidas punitivas que restringem os direitos fundamentais do executado. Além disso, essa medida não se mostra proporcional e razoável, porquanto é voltada à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0712766-50.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FABIANA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF31707 - SIMONE DE SOUZA MOURA LIMA. R: NUBIA ESTEVAM SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712766-50.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: NUBIA ESTEVAM SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 478.328/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Observe-se, ainda, que no caso concreto não se vislumbram as exceções previstas no §2º do artigo 833 do CPC, pois não se trata de obrigação alimentar, tampouco de executado com rendimentos superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente. No mais, neste processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito

**N. 0714184-52.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A:** ROBERTA AGUIAR PEREIRA. Adv(s): DF18092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714184-52.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REQUERENTE: ROBERTA AGUIAR PEREIRA REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do deferimento de liminar em agravo pela 2ª Instância (ID n. 195210933) e da manifestação da autora em ID n. 195283738, aceito o veículo que já garantiu os autos de n. 0712070-43.2022.8.07.0009 (Hyundai HB20 S de placa OVN132) como garantia deste cumprimento provisório, porque idônea e suficiente a amparar os valores levantados em ambas as demandas. Note-se que as impugnações ao cumprimento de sentença já foram rejeitadas em ID n. 168660873. Assim, determino a liberação do valor depositado em ID n. 152159996 (R\$ 40.800,00) à exequente. Libere-se o montante à conta/PIX por ela indicados: código PIX 56504314187, Banco do Brasil S/A, agência 8428-X, conta 15.837-2, em nome de Horácio Eduardo Gomes Vale, CPF 565.043.141-87, que tem poderes para receber importâncias e dar quitação. No mais, aguardem-se o julgamento do mérito do recurso e/ou o trânsito em julgado da sentença que ampara este cumprimento. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0710897-18.2021.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIÓ TULIO DE BARCELOS. R: MARRY SOUSA RODRIGUES LEAO registrado(a) civilmente como MARIA RAIMUNDA SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710897-18.2021.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para ter ciência dos documentos juntados em id n. 192496149. Tudo feito e à míngua de requerimentos, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0716602-26.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JESSE DA PONTE MOUTA BATISTA 01599531119. Adv(s): DF74666 - JAUILE RODRIGUES DE SOUZA, DF74826 - ITALO CARREIRO ALMEIDA. R: F. A. SILVA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BZ FOMENTO MERCANTIL LTDA.. Adv(s): PR16067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA. Ao requerido, para que promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de não recebimento do pedido reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias.

**N. 0707092-52.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IRANILDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707092-52.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRANILDO DA SILVA SANTOS REQUERIDO: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) comprovar, conforme o REsp n. 1.3493453-MS, julgado sob a égide da regra dos recursos repetitivos, o prévio pedido administrativo de exibição à instituição financeira e o seu não atendimento em prazo razoável; b) comprovar a hipossuficiência alegada, demonstrando a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, por meio da juntada de: b1) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b2) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b3) cópia dos extratos

de cartão de crédito, dos últimos três meses; b4) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0715936-93.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAYNARA LIMA MOURA. Adv(s): DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0715936-93.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAYNARA LIMA MOURA EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Chamo o feito à ordem para REVOGAR a decisão de ID 193003156 e o prazo consecutório dela. A petição de ID 188187364 que requereu o procedimento de cumprimento de sentença não se atentou ao comando contido no acórdão de ID 187826749 e 187826750. A parte autora não indicou a via executiva dentre as duas possibilidades que restaram ventiladas no referido acórdão. O Juízo de 2º grau assim determinou: "Com essa argumentação, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, apenas determinar que o pagamento da indenização securitária, determinado no Juízo de origem, ocorra mediante entrega à seguradora dos documentos indispensáveis à transferência da propriedade do salvado perante o DETRAN e comprovação da quitação de multas pendentes perante os órgãos competentes, sob pena de dedução do valor da indenização, e do saldo devedor perante o credor fiduciário. Alternativamente, a indenização securitária poderá ser paga diretamente pela seguradora à instituição financeira, nos limites da apólice, e, em seguida, caso exista saldo, a diferença será paga à seguradora." Ou seja, a parte autora apenas requereu o cumprimento de sentença sem se atentar ao comando judicial, que inclusive transitado em julgado. Dessa feita, assiste razão à parte ré. Eis o relato do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, revogo a decisão de ID 193003156. Anote-se. No mais, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial de cumprimento de sentença amoldando seus requerimentos a uma das duas possibilidades aventadas em ID 187826749. Qualquer uma das preferências adotadas pela parte autora deverá vir acompanhada dos documentos e medidas indispensáveis ao cumprimento da medida pela parte adversa, nos estritos termos do acórdão. Frise-se que tais medidas/documentos já foram anotados no acórdão referido. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Samambaia/DF, 2 de maio de 2024. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0/9

**N. 0730057-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONTOURLINE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME. Adv(s): MG167179 - TIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA, MG170113 - AMANDA LUIZA SOUZA DE JESUS, MG113862 - JOSE RAMIRIS SIMEAO. R: ARRAIAN GONÇALVES MOTA EIREL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0730057-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTOURLINE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME EXECUTADO: ARRAIAN GONÇALVES MOTA EIREL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada, por intermédio da Curadoria Especial, alega excesso de execução em virtude da depreciação do bem, cujo valor não foi observado nos cálculos do exequente, e em razão da cobrança de multa, a qual defende ser indevida, uma vez que a devedora não foi intimada pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer. Conforme se verifica no ID53687116, a executada foi citada por edital na fase de conhecimento. Assim, na forma do art. do artigo 513, §2º, inciso IV do CPC, a devedora deverá ser intimada da mesma maneira para cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença. Todavia, verifico que houve equívoco no conteúdo do edital de ID 152651364, o qual, em vez de intimar a executada para cumprir a obrigação de fazer, a intimou para cumprir obrigação de pagar no valor de R\$ 51.131,60. Assim sendo, deverá ser expedido novo edital, com prazo de 20 dias, para intimação da devedora para cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, entregar voluntariamente o equipamento BHS 156 FULL da marca BODY HEALTH BRASIL, número de série 280318-1216, diretamente ao credor, independentemente de intervenção do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O prazo para cumprimento desta ordem judicial se dá na forma do inciso IV do artigo 231 do CPC. Deixo de analisar, por ora, a alegação de excesso de execução em virtude da depreciação do bem, haja vista a necessidade de, primeiramente, sanar o equívoco acima descrito. Desse modo, caso não haja o cumprimento da obrigação de fazer, decorrido e certificado nos autos o transcurso do prazo, intime-se novamente a parte exequente para que requeira a conversão em perdas e danos, na forma do art. 499 do CPC, devendo apresentar planilha de débito atualizada, com a inclusão da multa. Após, desde já fica deferida a conversão para cumprimento de sentença de obrigação de pagar, devendo prosseguir o feito na forma abaixo: Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Retifique-se o valor da causa. Porque preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 524 do novo Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: 1. Intime-se a parte ré, por edital, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. 1.1. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença e havendo advogado constituído nos autos pelo devedor, este será intimado com a publicação da presente decisão no DJe (art. 513, §2º, inc. I, do CPC). 1.2. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu após o prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença, ainda que haja advogado constituído nos autos pelo devedor, expeça-se mandado de intimação por AR encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, §4º, do CPC), considerando-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.2.1. Se mandado/AR mencionada no item 1.2 retornar com a informação "ausente 3 vezes", expeça-se mandado para intimação por oficial de justiça ou carta precatória, conforme o caso. 1.3. Se o devedor não tiver advogado constituído nos autos, ou estiver representado pela Defensoria Pública, intime-se na forma dos itens 1.2 e 1.2.1. supra (carta/AR) - art. 513, §2º, inc. II, do CPC. 1.4. Se o devedor foi citado por edital e também foi revel na fase de conhecimento, expeça-se edital para intimação do item 1 supra, com prazo de 20 dias. 1.5. Cumprida a obrigação no prazo supra ou incontroversos os valores depositados, expeça-se alvará à parte credora, intimando-se para sua retirada e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. 3. Independentemente do decurso do prazo de impugnação mencionado no item 2 supra, na forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo do item 1 sem o pagamento espontâneo, devem ser acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. 3.1. Intime-se a parte credora, mediante publicação, a recolher as custas da fase de cumprimento de sentença ou custas complementares, se for o caso, bem como a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC, dos honorários da fase de cumprimento de sentença e das custas recolhidas (estas duas últimas verbas só deverão ser incluídas se a parte devedora não for beneficiária da gratuidade de Justiça), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 4. Apresentada a planilha e recolhidas as custas no prazo supra, fica desde já deferido o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se a nova fase do procedimento. 5. Na sequência, caso tenha havido apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e, na forma do art. 513, caput, c.c. art. 835, inc. I e §1º, c.c. art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 5.1. Caso positiva a diligência, certifique-se. 5.1.1 Na forma do art. 841 e para os fins do art. 525, §11, do CPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), intime-se a parte atingida pela constrição por intermédio da mesma forma que foi intimada para o pagamento espontâneo (itens 1.1 a 1.4 supra), exceto se foi intimada por carta/AR e posteriormente constituiu advogado, hipótese na qual deverá seguir a regra geral de intimação por intermédio de publicação a seu patrono, aguardando-se o decurso do prazo. 5.1.1.1. Intime-se por edital, nos termos do art. 275, §2º, do CPC, caso o endereço seja desconhecido e não seja o caso de aplicação do art. 274, parágrafo único. 5.1.2. Decorridos os

prazos mencionados no item 5.1.1 supra sem qualquer manifestação, certifique-se e expeça-se alvará em favor do credor e de seu advogado, caso tenha poderes para tanto, permitida a transferência para conta indicada. 5.1.3. Apresentadas quaisquer das manifestações mencionadas no item 5.1.1, retornem os autos conclusos para decisão. 5.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 6. Sem prejuízo, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. 6.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de penhora sobre o(s) veículo(s), registrando-se avaliação prévia do veículo por seu valor na Tabela Fipe na data da constrição. 6.1.1. O comprovante de inclusão da penhora valerá como termo e havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, expeça-se mandado de avaliação, intimação da penhora e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de avaliação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado ou carta precatória, nos termos do item antecedente. 6.1.3. Ainda na hipótese de não haver endereço conhecido da parte devedora, esta deve ser intimada da penhora e da avaliação prévia, para os fins do art. 525, §11, do CPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes), por intermédio da mesma forma que em foi intimada para o pagamento espontâneo (itens 1.1 a 1.4 supra), exceto de foi intimada por carta/AR e posteriormente constituiu advogado, hipótese na qual deverá seguir a regra geral de intimação por intermédio de publicação a seu patrono, aguardando-se o decurso do prazo. 6.1.4. Realizada a avaliação do veículo penhorado e sua remoção, registre-se no sistema RenaJud o valor efetivo da avaliação do bem, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 6.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 6.2. Se encontrados veículos com restrição, listem-se e certifique-se nos autos, prosseguindo na forma dos itens subsequentes. 7. Determino, ainda, a consulta ao sistema INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. 7.1 Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, a declaração de imposto de renda do devedor deverá ser arquivada em pasta própria da Secretaria do Juízo, por se tratar de informação sigilosa, ficando disponível ao advogado para consulta, no balcão, vedada a extração de cópia, por 30 dias ou até a data em que dada vista ao advogado, caso a consulta seja realizada antes, devendo ser destruída em seguida. 8. Sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 655, inc. IV, do CPC). 8.1. Havendo imóvel em endereço diferente da residência da parte devedora, lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na seqüência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. 8.1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 525, §11, do CPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes), por intermédio da mesma forma que em a parte devedora foi intimada para o pagamento espontâneo (itens 1.1 a 1.4 supra), exceto se parte foi intimada por carta/AR e posteriormente constituiu advogado, hipótese na qual deverá seguir a regra geral de intimação por intermédio de publicação a seu patrono. 8.1.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 8.1.2.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 8.1.2.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 8.1.2.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 8.1.2.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 8.1.2.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 8.1.3. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo. 8.1.4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 7.1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 8.1.5. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 7.1.2 e seguintes, retornando após os autos conclusos para decisão. 9. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 10. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 10.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 10.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 10.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. 11. Postulada a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, desde já a defiro. Promova-se, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, a inclusão por meio do sistema Serasajud. 11.1. Intime-se o exequente para ter ciência de que deverá informar imediatamente a este Juízo eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada, assumindo o ônus de eventual desídia. Datada e assinada eletronicamente. 4

**N. 0715420-39.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERMERCADO MARTINS SOUSA LTDA. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI; Rep(s): LELIANE DE ARAUJO ELEUTERIO. R: ROLLPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEL LTDA.. Adv(s): SP307236 - CARLOS HENRIQUE BALDIN. R: CLEIDER QUEIROZ MARIANO. Adv(s): DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA, DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0715420-39.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPERMERCADO MARTINS SOUSA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LELIANE DE ARAUJO ELEUTERIO REQUERIDO: ROLLPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEL LTDA., CLEIDER QUEIROZ MARIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n. 143236935, apresentada antes mesmo da citação dos réus. Ad cautelam, a fim de evitar posterior alegação de nulidade, intemem-se os requeridos para ciência e para que, caso queiram, apresentem - em 15 (quinze) dias - contestação relativa unicamente ao pedido de mérito acrescido, qual seja, a declaração de**

inexistência dos débitos ali elencados. Note-se que já ocorreu a preclusão consumativa para que se manifestem acerca da pretensão indenizatória de danos morais, razão pela qual novas manifestações a este respeito não serão apreciadas. Após, dê-se vista ao autor e retornem conclusos para saneamento. Por outro lado, fica o requerente intimado a esclarecer, também em 15 (quinze) dias, se algum dos débitos discutidos nesta demanda já o foi também no feito cuja sentença foi instruída em ID n. 188774395. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0704785-62.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP428906 - RENATA ANGELICA DOS REIS MEDEIROS. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704785-62.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIAL DE MÉRITO Cuida-se de processo de superendividamento. Retifique-se a autuação. Trata-se de demanda em que o autor, que se diz superendividado, requer a repactuação de dívidas pelo procedimento previsto pelo art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de contestação, a 2ª e a 3ª ré suscitarão a própria ilegitimidade, sustentando que figuram apenas como bandeiras dos cartões de crédito do autor, de modo que tão somente os administram e emitem, mas não têm ingerência quanto às dívidas com eles realizadas. Decido. A despeito do que alegou o autor em sua exordial, a argumentação das rés procede. Ambas são administradoras de cartões de crédito emitidos por bancos, os quais são credores do requerente. As bandeiras, todavia, não o são, já que não configuram instituições financeiras e não possuem contato com os valores advindos das operações que utilizam cartões de crédito. Tendo em vista que a legitimidade passiva cabe àquele contra quem a pretensão do autor deve ser exercida, as rés Visa Ltda. e Mastercard Ltda. são ilegítimas para figurar nesta demanda. Diante do exposto, acolho a ilegitimidade suscitada e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito em relação às duas rés, com amparo no art. 485, VI do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários aos advogados das rés, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC. Todavia, a exigibilidade de tal rubrica restará suspensa por cinco anos, já que à parte foi deferida a justiça gratuita. Decisão interlocutória parcial de mérito registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa em relação às referidas rés. O processo prosseguirá em face do 1º requerido. Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pela parte em ID n. 167131154, para redução dos valores das parcelas de empréstimos a 40% da renda do autor, INDEFIRO, por ausência dos requerimentos do art. 300 do CPC. Os descontos diretamente ocorridos em conta revelam ato de disposição patrimonial do devedor na livre administração de sua vida financeira, ao passo que aqueles realizados em folha de pagamento não ultrapassam o limite legal da margem consignável do requerente. Além disso, tanto o pedido quanto a fundamentação a ele relativa foram genéricos. Por outro lado, chamo o feito à ordem para que o autor esclareça, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção prematura do feito, quem é o credor das suas dívidas junto aos cartões de bandeiras Visa e Mastercard e qual a natureza do débito que possui junto à PoupeX. Note-se que o feito deve ser redirecionado a todos os credores da parte. Após, retornem conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0707720-80.2020.8.07.0009 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: SELMAR ALBANO GERLACH. Adv(s): DF60726 - RAUL LUIZ GERLACH; Rep(s): RAUL LUIZ GERLACH. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707720-80.2020.8.07.0009 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: SELMAR ALBANO GERLACH REPRESENTANTE LEGAL: RAUL LUIZ GERLACH REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À luz do que informou o réu, aguarde-se o julgamento do RE nº 1.445.162-DF, em que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria relativa ao Tema 1290 ? Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança e determinada, pelo Ministro Alexandre de Moraes, a suspensão em âmbito nacional de todas as demandas que versem sobre o referido tema. Por tal razão, suspendo esta liquidação de sentença. Intimem-se as partes, cabendo-lhes informar em Juízo quanto ao julgamento definitivo do recurso. Datado e assinado eletronicamente. 2

**N. 0704688-28.2024.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: KELLEN KATHARIN DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para juntar o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias

**N. 0704686-58.2024.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: DEBORA NATALIA DE JESUS MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para juntar o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias

**N. 0711618-96.2023.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: NORMANDO RALFI SILVA. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE, DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711618-96.2023.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NORMANDO RALFI SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito do que alega o autor, a sentença de ID n. 172797322 - que indeferiu a petição inicial por falta de emenda, transitou em julgado há mais de seis meses, sem que antes tenha sido interposto recurso por parte do embargante. Assim, o processo já foi extinto, não podendo ter continuidade nestes autos. O autor deve repropor a ação finalizada ou se utilizar do instrumento processual adequado para desconstituir a coisa julgada formal. Intime-se a parte e arquivem-se os autos. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0714557-54.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENCHANTE. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: AMAURY TOBIAS ALENCAR DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714557-54.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENCHANTE EXECUTADO: AMAURY TOBIAS ALENCAR DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que o imóvel penhorado está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (ID 167881590). Nessa toada, importa destacar que a alienação fiduciária, direito real de garantia ao lado de outras garantias reais (hipoteca, penhor e anticrese), apresenta-se como uma das mais sólidas garantias ao credor, uma vez que recai sobre o próprio objeto, tendo em vista que o domínio do bem é transferido ao credor, ainda que sob condição resolutiva. Eclode patente, portanto, que o real proprietário do imóvel é a instituição financeira e não a parte executada, porquanto esta possui apenas a posse direta, estando com o banco a posse indireta e a própria propriedade, não obstante tal propriedade ser resolúvel (arts. 22, caput e 23, caput e parágrafo único, todos da Lei 9.514/97). Assim, não é possível a penhora do bem em si, mas apenas de eventuais direitos aquisitivos da ora parte executada, já que esta terá a propriedade apenas após a quitação do contrato de alienação firmado entre ela e o agente financeiro. Feitas tais considerações, DEFIRO a penhora do sobre eventuais direitos da parte executada sobre o imóvel localizado na QUADRA QS 401, LOTES N° 02,03 E 04, CONJUNTO ?B?, APARTAMENTO N° 206, VAGA DE GARAGEM N° 14, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENCHANTE, SAMAMBAIA ? DF, CEP: 72319-522, matrícula n° 327856. Intime-se a parte executada da penhora realizada e da sua constituição em fiel depositária do bem, via sistema PJe. Prazo de 15 dias para impugnação. Intime-se o agente fiduciário para que em caso de retomada do

imóvel e posterior leilão extrajudicial, deverá, havendo saldo remanescente a favor da parte devedora fiduciante, depositar tal valor neste Juízo. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA E DE OFÍCIO, devendo a parte autora promover a averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Deverá o exequente, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, recolher os emolumentos respectivos, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, devendo comprovar o pagamento nos autos. Sem prejuízo, deverá o credor indicar outros bens passíveis de penhora, no mesmo prazo (15 dias), sob pena de suspensão. - Datada e assinada digitalmente - 4

**N. 0705389-23.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS, DF47921 - ANDRE MONORI MODENA, DF59862 - JULIA MONORI SILVA. R: EDSON SATURNINO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705389-23.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME EXECUTADO: EDSON SATURNINO DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos desta Vara, bem como o quantitativo de servidores, o deferimento da medida, nesses termos e de forma generalizada, inviabilizaria o acesso em tempo razoável ao resultado da diligência para todos que a postulassem. Portanto, indefiro a repetição da diligência via SISBAJUD, visto que a última pesquisa foi realizada no mês de abril deste ano. Quanto ao pedido de penhora do imóvel, o exequente deve juntar nova certidão de matrícula do imóvel devidamente atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Datada e assinada eletronicamente. 3

**N. 0705040-83.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAYCON DE SOUZA MARROCOS. Adv(s).: DF71510 - ESTHEFANO AQUILINO BARBOSA, DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. R: HELISNEY VINICIUS SOUZA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705040-83.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte autora: MAYCON DE SOUZA MARROCOS - CPF/CNPJ: 029.845.681-84 Parte ré: HELISNEY VINICIUS SOUZA RAMOS - CPF/CNPJ: 036.342.381-86 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, pois vejo demonstrada a necessidade do benefício. Mantenha-se a anotação. Cuida-se de ação em que o autor, que alienou ao réu o veículo VW Polo, placa RE1E98, alega que vem sendo prejudicado pelo inadimplemento do requerido em relação às obrigações que assumiu quanto ao automóvel, deixando de adimplir o valor de contraprestação pactuado, as parcelas do financiamento e os débitos pendentes sobre o bem. Alega que vem sofrendo com a cobrança do banco e a negativação de seu nome no Serasa, além dos débitos em aberto e multas. Diz ainda que é praxe do réu agir de tal forma, já que correm contra ele diversas ações judiciais semelhantes. Formula pedido de tutela provisória para que se determine a busca e apreensão veículo e a inclusão de restrições de transferência e circulação sobre o bem. Decido. Verifico a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito está evidenciada pela procuração de ID n. 191373058 e pelas diversas ações existentes em desfavor do réu com o mesmo teor, relativas a compras inadimplidas de veículos, além da evidenciada dificuldade de citação do requerido. O perigo de dano também está presente, considerando que o autor está com o nome negativado e suportando diversos débitos em decorrência de veículo que em tese nem lhe pertence mais no presente momento. Ainda, já que requer a rescisão do pacto havido, existe risco de deterioração do automóvel, repasse a terceiros ou aumento dos débitos e multas por infrações já pendentes sobre o bem. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCP, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são reversíveis, sendo possível restituir às partes o status quo ante, caso proferida uma sentença de improcedência do pedido. Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela de urgência e determino a busca e apreensão do veículo VW/POLO 2020/2021, placa RE1E98 no endereço indicado pelo autor: Quadra 405 conjunto 12 casa 1, Recanto das Emas/DF, CEP: 72.631-112, bem como a inserção de restrições de circulação e transferência sobre o bem, via RENAJUD. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a audiência de conciliação para depois do transcurso do prazo para réplica. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de HELISNEY VINICIUS SOUZA RAMOS, para cumprimento no endereço: Quadra 405 Conjunto 6, 16, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72631-106. CONFIRO AINDA FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/POLO 2020/2021, PLACA RE1E98, a ser cumprido na Quadra 405 conjunto 12 casa 1, Recanto das Emas/DF, CEP: 72.631-112. Desde já defiro ordem de arrombamento, se estritamente necessário, bem como o uso de força policial, cumprindo à parte autora prover os meios materiais de cumprimento desta ordem judicial. À Secretaria: caso reste frustrada a diligência em relação a encontrar o requerido, desde já devem ser realizadas pesquisas de endereços pelos sistemas disponíveis ao Juízo. No mais, prossiga-se conforme as determinações abaixo: 1. Expeça-se mandado pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). Em caso de opção pelo "processo 100% digital", deverá ser observado o procedimento da Portaria Conjunta 29, de 19/04/21. 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, incisos I e II, c.c. art. 335, inc. III, ambos do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.4.1. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, expeça-se o documento, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.4.2. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecada, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do CPC). 1.5. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo e havendo requerimento, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.5.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.5, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.4 a 1.4.3 supra. 1.6. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6.1. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.6), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.6.2. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na mesma, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo

feito, designe-se audiência de conciliação que será realizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 1º NUVIMEC, deste Tribunal, e, após, caso não haja acordo, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 2

#### DESPACHO

**N. 0711047-04.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILMARA ABREU DE CASTRO. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: THIAGO ESPINDOLA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711047-04.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILMARA ABREU DE CASTRO EXECUTADO: THIAGO ESPINDOLA AZEVEDO DESPACHO Venha aos autos a minuta com os termos do acordo noticiado na petição de id. 191145589, no prazo de 05 (cinco), sob pena de prosseguimento do feito. Samambaia, 1º de maio de 2024 EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 6

**N. 0712272-54.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, DF39218 - ANDREA TATTINI ROSA. R: ZILA CLAUDIA DA SILVA. Adv(s): DF0020524A - MARIA DE FATIMA BONFIM BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712272-54.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ZILA CLAUDIA DA SILVA DESPACHO Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição id. 193253546. Samambaia, 01/05/2024. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 6

**N. 0711465-97.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIVAN DE SOUZA LOPES. Adv(s): DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA, DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, SC29446 - ROGERIO LUIS GOULART DE LIMA, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ182662 - AMANDA PERES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711465-97.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIVAN DE SOUZA LOPES REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Diante da informação de ID n. 174646462, já tendo o advogado mencionado sido devidamente cadastrado, devolvo ao autor os 15 (quinze) dias para apresentação de réplica e especificação das provas que pretenda produzir. Transcorrido, retornem conclusos para saneamento. Caso haja a juntada de documentos, deve ser dada vista prévia aos réus. Datado e assinado eletronicamente. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 2

**N. 0702485-30.2023.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MORIELE GABRIELE MENDES. Adv(s): DF59855 - ISIS MAYRA MASCARENHAS GUIMARAES FERREIRA, DF25447 - MARCELO SEDLMAYER JORGE. T: ADVOCACIA NEVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702485-30.2023.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: MORIELE GABRIELE MENDES DESPACHO Manifeste-se a requerida acerca das petições id. 190995777 e id. 191257179, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção. Samambaia, 1º de maio de 2024 EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 6

#### EDITAL

**N. 0700452-67.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAO RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF46676 - AMANDA GONCALVES VIEIRA, DF0046724A - DANIELLE MOREIRA CLARINDO. R: JOANA DARQUE ROLIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0700452-67.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: JOANA DARQUE ROLIM DOS SANTOS O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0700452-67.2023.8.07.0009, em que são partes: Exequente - JOAO RODRIGUES NASCIMENTO (CPF: 358.823.871-91); Executado - JOANA DARQUE ROLIM DOS SANTOS (CPF: 636.330.861-53), Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)s EXECUTADO: JOANA DARQUE ROLIM DOS SANTOS, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R\$ 25.775,87 (vinte e cinco mil e setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exequente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 30 de abril de 2024 18:47:59. \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEP/514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

**N. 0712500-92.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: 4 IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICE QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0712500-92.2022.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LS&M ASSESSORIA LTDA REQUERIDO: 4 IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, ALICE QUEIROZ DE OLIVEIRA O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Cheque (4970), Processo 0712500-92.2022.8.07.0009, movida por LS&M ASSESSORIA LTDA (CPF: 03.280.624/0001-06), em desfavor de 4 IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - ME (CPF: 27.703.395/0001-45) e ALICE QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 515.867.891-04), que tem por objeto o pagamento do débito. E o presente é para CITAR 4 IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - ME (CPF: 27.703.395/0001-45), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R\$ R\$ 5.487,24 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro

centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que caso o faça, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º); ou para que ofereça embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei BRASÍLIA-DF, 2 de maio de 2024 18:36:17. \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

**N. 0704732-81.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANANIAS LUIZ BARBOSA JUNIOR. Adv(s.): RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO, RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0704732-81.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANANIAS LUIZ BARBOSA JUNIOR REU: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Rescisão / Resolução (10582), Processo 0704732-81.2023.8.07.0009, movida por ANANIAS LUIZ BARBOSA JUNIOR (CPF: 011.417.711-28); em desfavor de BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA (CPF: 30.541.179/0001-55); FABRICIA FARIAS CAMPOS (CPF: 083.012.684-84); e ANTONIO INACIO DA SILVA NETO (CPF: 013.903.704-70); . E o presente é para CITAR BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA (CPF: 30.541.179/0001-55); FABRICIA FARIAS CAMPOS (CPF: 083.012.684-84); ANTONIO INACIO DA SILVA NETO (CPF: 013.903.704-70); ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 15:25:30. \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

**N. 0707120-59.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s.): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ANDREIA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) , processo 0707120-59.2020.8.07.0009 , proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - CNPJ: 55.942.312/0001-06 (EXEQUENTE) em desfavor de ANDREIA DE SOUSA RODRIGUES - CPF: 047.403.571-94 (EXECUTADO) , sendo o presente para INTIMAR ANDREIA DE SOUSA RODRIGUES - CPF: 047.403.571-94 (EXECUTADO) , acerca da penhora e respectiva transferência da quantia de R\$ 4.082,92 (quatro mil e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) de suas contas dos Bancos BRB, e NU PAGAMENTOS - IP para a conta judicial vinculada aos autos do processo em referência. O prazo para, querendo, oferecer impugnação é de 15(quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília - DF, 3 de maio de 2024 15:36:01 . \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0714184-52.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A:** ROBERTA AGUIAR PEREIRA. Adv(s.): DF18092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s.): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714184-52.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REQUERENTE: ROBERTA AGUIAR PEREIRA REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do deferimento de liminar em agravo pela 2ª Instância (ID n. 195210933) e da manifestação da autora em ID n. 195283738, aceite o veículo que já garantiu os autos de n. 0712070-



43.2022.8.07.0009 (Hyundai HB20 S de placa OVN132) como garantia deste cumprimento provisório, porque idônea e suficiente a amparar os valores levantados em ambas as demandas. Note-se que as impugnações ao cumprimento de sentença já foram rejeitadas em ID n. 168660873. Assim, determino a liberação do valor depositado em ID n. 152159996 (R\$ 40.800,00) à exequente. Libere-se o montante à conta/PIX por ela indicados: código PIX 56504314187, Banco do Brasil S/A, agência 8428-X, conta 15.837-2, em nome de Horácio Eduardo Gomes Vale, CPF 565.043.141-87, que tem poderes para receber importâncias e dar quitação. No mais, aguardem-se o julgamento do mérito do recurso e/ou o trânsito em julgado da sentença que ampara este cumprimento. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0703583-16.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NATACHA FARIAS TORRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF64452 - EMILAY CRISTINE PERCILIANO DA PENHA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0703583-16.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATACHA FARIAS TORRES CAVALCANTE REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_01\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 06/05/2024 08:10 RICARDO AUGUSTO DA SILVA LIMA

**N. 0701284-08.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA. Adv(s).: SC0007688A - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS. R: ANCORA COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. R: ALLAN GOULAO DE ARAUJO. R: DISTRIBUIDORA ARAUJO FABRICACAO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: GO27756 - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA. R: MOISES DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SORVETERIA EIRELI - EPP. Adv(s).: GO50050 - JOAO PAULO GOMES DOS SANTOS. R: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS ARAUJO LTDA - ME. R: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SORVETERIA ARAUJO EIRELI - ME. Adv(s).: GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. T: KAYQUE MONTEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701284-08.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO: ANCORA COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, ALLAN GOULAO DE ARAUJO, DISTRIBUIDORA ARAUJO FABRICACAO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MOISES DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SORVETERIA EIRELI - EPP, DISTRIBUIDORA DE CEREAIS ARAUJO LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SORVETERIA ARAUJO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta precatória para citação de KAYQUE MONTEIRO DE ALMEIDA já foi expedida (ID nº183828610). Nos termos da Portaria n. 01/2019 deste juízo, fica a parte autora intimada a instruir, distribuir, recolher as custas necessárias - se o caso e, após, comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória (Id ) perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 19:00:59. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

**N. 0708203-76.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATTOS, MAYER, DALCANALE & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SC0007688A - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS. R: ANCORA COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s).: GO27756 - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708203-76.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATTOS, MAYER, DALCANALE & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANCORA COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

## SENTENÇA

**N. 0719121-08.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESPEDITO DAVID GOMES. Adv(s).: GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719121-08.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPEDITO DAVID GOMES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes (id. 191413022, complementado pela petição de id. 192265516) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado nesta data, diante da renúncia ao prazo recursal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no id. 192265516 para a conta indicada na petição id. 193243843. Após as anotações e comunicações pertinentes, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada nesta data. Registre-se. Intimem-se. Samambaia, DF, 01/05/2024. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 6

**N. 0712103-38.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROIL SOARES PINHEIRO. Adv(s).: DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS, GO35813 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO LACERDA, GO6298 - JOSE DIMAS LACERDA. R: VALDENAILSON DA SILVA MACIEL. R: KEILA DIAS DE LIMA. Adv(s).: DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF63522 - PAULA LORRANY MONTEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712103-38.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROIL SOARES PINHEIRO EXECUTADO: VALDENAILSON DA SILVA MACIEL, KEILA DIAS DE LIMA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ROIL SOARES PINHEIRO em face de VALDENAILSON DA SILVA MACIEL e KEILA DIAS DE LIMA em que houve acordo entre as partes. Em consequência, homologo o acordo celebrado e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo

Civil. Custas na forma acordada ou, em caso de omissão, cada parte arcará com 50%, conforme dispõem os art. 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada ou, na omissão, sem honorários. Quanto ao valor bloqueado, conforme id. 190152621, expeça-se alvará em favor da parte executada KEILA DIAS DE LIMA para a conta indicada na petição id. 192666276. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente 6

**N. 0700807-19.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELTON DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **A:** TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF17000 - PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA, BA23739 - RAFAEL ALFREDI DE MATOS. **R:** TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF17000 - PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA. **R:** AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI. **R:** ELTON DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700807-19.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELTON DO NASCIMENTO SANTOS RECONVINTE: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA REU: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA DENUNCIADO A LIDE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS RECONVINDO: ELTON DO NASCIMENTO SANTOS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ELTON DO NASCIMENTO SANTOS em desfavor de TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, tendo como litisdenunciada a AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, partes qualificadas. Aduz o autor que em 16/11/2018, por volta das 15h11min, próximo ao Setor O, QNO 09, conjunto A, teve seu veículo colidido pelo ônibus dirigido pelo motorista do 1º réu. Conta que, após a colisão, o motorista da parte ré não parou para dar assistência e que em sequência foi ao encontro do ônibus, o qual teria por duas vezes jogado o ônibus na direção do autor. Alega que o motorista do 1º réu simulou parar o ônibus, oportunidade em que o autor ultrapassou o veículo da parte ré, momento em que o ônibus colidiu em seu veículo. Destaca que houve gastos com medicamentos importe de R\$ 145,79 e apresentou 3 (três) orçamentos indicando os reparos que devem ser feitos em seu veículo. Pugnou pela inversão do ônus da prova. Ao final, requereu: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a condenação do réu ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 2.945,79; c) a condenação do réu ao pagamento de 1 (um) salário-mínimo em razão de lucro cessante; d) a condenação do réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais. Conferida a gratuidade de justiça ao autor em ID 28819664. A 1ª ré ofertou contestação em ID 28819664 tempestivamente, quando pugnou pela improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor em litigância de má-fé. Ofertou, na ocasião, pedido contraposto (o que foi recebido como reconvenção em ID 38683120) no sentido condenar a parte autora a pagar R\$ 1.303,38, em razão dos prejuízos que suportou. Valor da reconvenção fixado em R\$ 1.303,38 em ID 40604005 e custas recolhidas em ID 40604033. A 2ª ré/litisdenunciada apresentou contestação em ID 42905503, pugnano, em suma, pela improcedência dos pedidos autorais. Réplica às contestações e contestação à reconvenção em ID 46987560. Saneamento em ID 58324385. Audiência de instrução e julgamento realizada em ID 151845374, quando colheram-se oitivas de testemunhas e depoimentos das partes. Apresentadas as alegações finais da 2ª parte ré (litisdenunciada) em ID 153284375. Apresentadas as alegações finais da 1ª parte ré em ID 153412189. Apresentadas as alegações finais da parte autora em ID 156085441. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Inversão do ônus da prova: O requerimento de inversão do ônus da prova requerida pela parte autora foi decidido em ID 58324385. Da relação consumerista por equiparação: A relação estabelecida entre as partes se amolda como de consumo, uma vez que a parte autora está inserida no conceito de consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do CDC. No mais, por força do §6º do art. 37 da CF/88, as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, na qualidade de prestadores de serviços públicos, causarem a terceiro. Em complemento, à luz do que indica o §3º do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistiu, tendo prestado o serviço, ou por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais critérios serão aferidos no decurso, se o caso, desta sentença. Por fim, não há outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise de modo que avanço ao mérito. Da dinâmica do acidente: O autor narrou, em suma, que conduzia seu veículo na faixa da esquerda dentro de rotatória quando foi surpreendido com o abaloamento pelo motorista da 1ª ré em seu lado direito. Declarou, em sede de depoimento pessoal, que nesta primeira colisão o ônibus não teria acertado a lataria de seu veículo, mas apenas o seu retrovisor, que por sua vez chegou a se desconectar do suporte do carro. Relata, ainda em sede de depoimento pessoal, que após o acidente começou a seguir o ônibus a fim de anotar a placa do referido ônibus. Disse que, em dado momento, o ônibus sugestionou uma parada em ponto de ônibus quando decidiu posicionar seu veículo à frente do ônibus da empresa ré. Na forma do art. 944 do Código Civil a indenização mede-se pela extensão do dano. Quanto à primeira colisão que teria ocorrido na rotatória, entendo que não houve qualquer dano que pudesse ensejar indenização à parte autora. As partes rées sequer declararam existir a primeira dita colisão e, mesmo que tenha ocorrido, não gerou qualquer prejuízo, o que foi declarado pelo autor em audiência, o qual relatou que houve uma colisão da qual a lataria de seu carro sequer foi atingida. Declarou o autor que apenas o retrovisor se desconectou do suporte do carro, sendo que as fotos após o acidente já mostravam que o retrovisor havia sido novamente conectado ao bem, do que se infere que não houve prejuízo nessa órbita. Além disso, dentro dos orçamentos apresentados (ID 28268075 - Pág. 1-4) não restou indicada a necessidade de reparo do retrovisor. Quanto ao segundo acidente, conforme declarado ainda na inicial, decidiu o autor seguir o ônibus que pertence à 1ª ré e o motorista deste veículo fez manobras por duas vezes no sentido de fechar o veículo da parte autora. Alegou ainda que o motorista do ônibus simulou uma parada em ponto de ônibus quando decidiu posicionar seu veículo à frente do ônibus, momento em que o ônibus colidiu com o seu veículo. As duas ?fechadas? que supostamente levou do ônibus (o que apenas o autor declarou existir), embora possam ser consideradas ilegítimas não induzem este Juízo a conceder qualquer forma de indenização à parte contrária, ainda que exclusivamente moral. Tal fato não se mostrou devidamente provado. Além disso, a alegação da parte autora no sentido de que começou a seguir o ônibus, após o primeiro acidente, para obter informações não guarda relação com a articulação dos fatos e com a dinâmica do acidente. A numeração dos ônibus, de modo geral, é com grafia bem grande, não sendo necessária uma perseguição para obtenção das informações que o identificam. O que se percebe, em verdade, é uma verdadeira perseguição da parte autora em relação ao motorista da parte ré. O vídeo apresentado em ID 33756045 demonstra com clareza que não houve parada do motorista da parte ré, seja em ponto de ônibus ou outro lugar, sendo que o abaloamento se deu em relativa alta velocidade, o que confirma mais uma vez a atitude do autor de fazer ultrapassagem. As provas produzidas levam a crer que a parte autora tentou forçar uma parada do ônibus posicionando seu veículo à frente daquele. A conduta do autor se amolda teoricamente ao exercício arbitrário das próprias razões. O que se percebe é uma atitude do autor no sentido de tirar satisfação com o motorista do ônibus e de tentar fazer justiça com as próprias mãos, a seu modo. É perceptível que a conduta do motorista do ônibus foi uma reação em que não foi possível antever uma reação que não ocasionasse na colisão. Não percebo nem sequer culpa do motorista da parte ré que pudesse ocasionar na colisão relatada. Quem deu causa à colisão foi, em verdade, a parte autora que, conforme remetido a vídeo, fez ultrapassagem perigosa e posicionou seu veículo à frente do ônibus quando este ainda estava em movimento. Deve o autor suportar os prejuízos que ele mesmo deu causa, inclusive os medicamentos que alegou ter necessidade após o acidente. É o caso de indeferimento também do pedido de lucros cessantes. Dos danos morais Os danos devem, de igual modo, ser rechaçados. O autor foi o causador do acidente, o que já restou demonstrado acima, sendo que o autor iniciou perseguição automotiva desnecessária junto ao réu. Não havendo a demonstração de qualquer culpa dos réus nos referidos acidentes, reputo indevidos os danos morais. Do pedido reconvenicional Restando demonstrada a culpa do autor no sentido de desencadear o acidente, é o caso de reconhecimento de seu dever de indenizar o reconvinente pelos prejuízos suportados. A reconvinente demonstrou minimamente os prejuízos que sofreu em ID 33755992 - Pág. 4/5, de forma pormenorizada e discriminada. Deve, em virtude dos fundamentos supra, ser o autor/reconvinente condenado a pagar a 1ª ré o valor de R\$ 1.303,38, o qual entendo adequado na medida do que restou documentalmente comprovado nos autos. Da denunciação à lide Na forma do Parágrafo único do art. 129 do Código de Processo Civil, se o denunciante (no caso, a TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA) for vencedor, a ação de denunciação não terá seu pedido analisado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado. Deixo, dessa

feita, de analisar os pedidos da denunciada. Dessa feita, entendo que adequada a condenação da denunciante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da denunciada. Sem custas em relação à litisdenuciada. **DISPOSITIVO:** Da ação principal: Ante o do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da ação principal. Todavia, uma vez que deferida a gratuidade de justiça à parte autora, suspendo sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que a deferiu, na forma do § 3º, do art. 98, do CPC. Da reconvenção: Diante do relatado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em sede de reconvenção para condenar o autor/reconvindo ao pagamento do valor de R\$ 1.303,38 acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, tudo a contar da data do evento danoso (CC, art. 398). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da ação reconvenção. Todavia, uma vez que deferida a gratuidade de justiça à parte autora, suspendo sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que a deferiu, na forma do § 3º, do art. 98, do CPC. Da denunciação à lide: Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de denunciação à lide. RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da denunciada, os quais arbitro em 10% sobre o valor da ação principal. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 3 de maio de 2024. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 9

**N. 0734308-51.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE; Rep(s): ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. R: MARCELIANE FERNANDES DE MELO. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. T: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em consequência, homologa o acordo celebrado e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil.

**N. 0709479-74.2023.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** MARCIA MIGUEL ALVES. Adv(s): G023951 - LUCAS FLEURY ORSINE. R: AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora. Não obstante, observar-se-á a gratuidade judiciária que lhe foi deferida em sede recursal. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

**N. 0718779-60.2023.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA. Adv(s): PE61550 - MAYARA IRINEU GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718779-60.2023.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora noticia que transigiu extrajudicialmente com a ré, de modo que, neste momento, não se verifica a existência da mora alegada na inicial. Ante o exposto, em virtude da falta de interesse processual, EXTINGO o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Sem custas finais. Sem honorários advocatícios. Restrição lançada sobre o veículo já baixada pela Serventia do Juízo. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente 6

**N. 0702637-15.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAVILSON DE ARAUJO FREIRE. Adv(s): ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702637-15.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MAVILSON DE ARAUJO FREIRE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO INTER S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por Mavilson de Araujo Freire em face de Banco de Brasília (BRB) e Banco Inter S/A. Houve notícia de falecimento da parte autora (id. 130120909). Frente a tal informação, foi determinada a suspensão processual e a intimação dos herdeiros para que regularizassem o polo ativo da demanda (id. 185018752), nos termos dos artigos 313, inciso I e 689 do Código de Processo Civil. Contudo, a despeito da suspensão determinada, o prazo transcorreu sem que fossem empreendidos atos satisfatórios para a regularização processual, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo (id. 195130533). A ausência de regularização do polo ativo autoriza a extinção do processo sem análise do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. 6

**N. 0711420-59.2023.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** NATHALIA BITENCOURT FERREIRA. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: LUMA CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**N. 0709645-50.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO DE DEUS FURTADO FARIAS. Adv(s): DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS, SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709645-50.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO DE DEUS FURTADO FARIAS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento ajuizada por João de Deus Furtado em face de Banco de Brasília S.A. A tutela provisória relativa ao procedimento foi indeferida, em virtude da não apresentação do plano descrito pelo art. 104-A do CDC. O réu foi citado, contestou a demanda e em ID n. 159651542, manifestou-se alegando que a presente ação não teria sido ajuizada contra todos os credores do autor. O Juízo determinou em ID n. 164321130, para que não restassem dívidas ou irregularidades quanto ao rito em questão, a intimação do requerente a esclarecer e comprovar se possuía outros credores além do Banco de Brasília, bem como se algum dos empréstimos por ele listados foi firmado com outra instituição financeira. Em ID n. 168942302, o autor informou que embora tenha outras dívidas, os credores preferiram fazer novos ajustes que lhe permitissem efetuar os pagamentos, restando por ser equacionada somente a dívida com o réu, cuja repactuação pretende. Instruiu demonstrativos de outros débitos a partir de ID n. 168942303. É o breve relatório. Em que pese a alegação do autor de que realizou novos ajustes com outras pessoas jurídicas a quem deve, a ação de repactuação de dívidas pelo rito do CDC deve ser proposta em face de todos os credores do superendividado, englobando a totalidade dos débitos previstos no art. 54-A do CDC - não podendo a parte dar preferência ao crédito de uma instituição financeira em detrimento do de outra, justamente porque tal fato prejudica sua disponibilidade financeira para firmar acordo com a que foi preterida. Assim, mostra-se prejudicado o interesse do autor na demanda quando conhecidamente possui diversos credores por ele mesmo demonstrados, a exemplo de SICOOB, Câmara dos Diretores Lojistas, Banco do Brasil e ASBR, e não os inclui no polo passivo, direcionando a pretensão tão somente em face de banco com quem possui mais empréstimos firmados. Resta, portanto, inviabilizado o manejo da ação no rito a que se propõe, previsto pelo Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, em virtude da falta de interesse processual, EXTINGO o processo sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Pelo princípio da

causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, além do pagamento de honorários ao advogado do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC. Todavia, a exigibilidade de tais rubricas restará suspensa por cinco anos, já que à parte foi deferida a justiça gratuita. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente. 2

**N. 0707213-07.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) - A:** CELIO JOSE CAMPOS JUNIOR. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: KARLA STEFANI SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707213-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) REQUERENTE: CELIO JOSE CAMPOS JUNIOR REQUERIDO: KARLA STEFANI SILVA DE SOUZA, LETICIA DE SOUZA SILVA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença arbitral relativamente à obrigação de fazer, nos termos do art.31 da Lei nº 9.307/96 e art. 536 do CPC, proposto por CELIO JOSÉ CAMPOS JUNIOR em face de KARLA STEFANI SILVA DE SOUZA e LETÍCIA DE SOUZA SILVA. A parte credora noticia o cumprimento da obrigação id. 194496023 e pugna pela extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, em face da satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 513, c/c art.771 e art. 924, inc. II, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 6

**N. 0708299-91.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIS BEZERRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708299-91.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS BEZERRA DA SILVA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença entre as partes epígrafas, já qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda à inicial. Devidamente intimado, o requerente deixou de atender ao comando judicial e juntou petição sem atender às determinações judiciais pretéritas. Decido. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à determinação e deixou de promover a emenda à inicial exigida. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Datada e assinada eletronicamente 6

**N. 0716509-34.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EVANDIRA ALVES FALCAO DA SILVA. Adv(s): DF55610 - CRISTINA FALCAO DA SILVA, DF58849 - LUCICLEIDE SANTOS DE OLIVINDO. R: FELIPE SILVA LIMA. Adv(s): GO49069 - ANA CAROLINA ALMEIDA ARAUJO. Em consequência, homologo o acordo celebrado e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil.

**N. 0707335-64.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEIDE TEIXEIRA BORGES. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES; Rep(s): LEIDE TEIXEIRA BORGES. A: MANUELLA ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS. Adv(s): PR23304 - ANDRE LUIZ LUNARDON. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707335-64.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEIDE TEIXEIRA BORGES, A. L. B. S., MARIA ANTONIA BORGES SANTOS, MANUELLA ANDRADE DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: LEIDE TEIXEIRA BORGES REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos, com a ressalva da cota do Ministério Público, a fim de que a cota-parte destinada às menores seja depositada em conta poupança aberta em nome delas, com restrição para saques e transferências apenas depois de atingida a maioridade ou mediante autorização judicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, e honorários na forma pactuada ou, na omissão, cada parte arcará com os respectivos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Datado e assinado eletronicamente. 5

**N. 0706740-02.2021.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. III ? DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão para consolidar em nome da parte autora a propriedade e a posse plena do bem objeto da demanda, confirmando a liminar concedida. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes quantificados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Promova-se a retirada da restrição de circulação do veículo via RENAJUD, caso já não o tenha sido feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 4

**N. 0703418-66.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** REGIANE PEREIRA ALVES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: NATURA COSMETICOS S/A. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703418-66.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGIANE PEREIRA ALVES REU: NATURA COSMETICOS S/A SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários, na forma do acordo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Considerando a falta de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Samambaia, DF, 01/05/2024. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 6

**N. 0702784-70.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): CE37226 - ROSSANA DE OLIVEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702784-70.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MARIA ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA em face de ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. A parte autora informou que o réu efetuou o pagamento do débito (id. 194157814) e requereu a extinção do feito. Houve, portanto, a perda do objeto e, consequentemente, não mais remanesce o interesse de agir da parte autora ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente 6

**N. 0716719-85.2021.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA, DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: ANTONIO DIONES SOUZA COSTA DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716719-85.2021.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ANTONIO DIONES SOUZA COSTA DE MESQUITA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora noticia que transigiu extrajudicialmente com a ré, de modo que, neste momento, não se verifica a existência da mora alegada na inicial. Ante o exposto, em virtude da falta de interesse processual, EXTINGO o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Sem custas finais. Sem honorários advocatícios. Libere-se a constrição via RENAJUD, acaso existente. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente 6

**N. 0714458-16.2022.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARIA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: EMERSON GUEDES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714458-16.2022.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA REQUERIDO: EMERSON GUEDES RAMOS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MARIA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA em desfavor de EMERSON GUEDES RAMOS, partes qualificadas. Aduz a parte autora que foi casada com Celestino Luiz Pereira e que obteve durante a união o imóvel localizado na QR 606, CJ 02, CS 03, Samambaia/DF. Certidão que atesta óbito do Sr. Celestino Luiz Pereira em 13/03/2004 em ID 136361583. Conta que o referido bem foi adquirido na constância de seu matrimônio e que o de cujus não deixou herdeiros e que até a presente data não abriu o inventário. Alega que, tempos após o óbito de seu marido, começou um relacionamento com o requerido e que este passou a residir em sua casa, o dito imóvel. Declara que após ser injuriada e ameaçada, por temer por sua vida, decidiu sair de casa, uma vez que o réu se recusava a sair do bem. Requereu, inicialmente, tutela de urgência para que a ré seja impelida a sair do bem, abstendo-se de turbar a posse da parte autora. Por fim, requereu: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita de justiça; e b) a procedência do pedido autoral para, confirmando a liminar, manter/reintegrar a parte autora na posse do bem localizado na QR 606, CJ 02, CS 03, Samambaia/DF. Indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade de justiça à parte autora em ID 136459776. Indeferida a tutela de urgência, sede de agravo de instrumento, em ID 139661163. Citado em ID 145374646, o réu não apresentou contestação no prazo legal, o que foi certificado em ID 151593445. Decretada a revelia do réu em ID 177782202. Os autos vieram conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do julgamento no estado atual do processo: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, CPC/2015. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, avanço ao mérito. Ante a revelia da parte ré, há de se considerar que são verdadeiros os fatos narrados na inicial, a teor do disposto nos artigos 344 e 355, II, do CPC. Desta forma, pouco resta a ser solucionado na presente demanda, sendo as questões remanescentes meramente de direito. A relação entre as partes restou limitada ante a ausência de contestação ofertada pela parte ré. Nesse sentido, infere-se que há a relação de composses das partes, ainda que a parte autora detenha o domínio jurídico do bem. Não restou comprovada a notificação extrajudicial, o que pode ser suprida pela citação válida. Nesse sentido, segue julgado deste TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMODATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. DESOCUPAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de suspensão da ordem de desocupação imediata do bem imóvel de propriedade da sociedade empresária agravada. 2. A regra prevista no art. 582 do Código Civil preceitua que "o comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante". 2.1. A constituição em mora do comodatário, com a recusa da desocupação do imóvel, configura situação de esbulho possessório, o que legitima a concessão da reintegração da posse. 3. No caso não houve notificação extrajudicial. No entanto, houve a citação válida do comodatário, que tem como efeito a constituição em mora, de acordo com a regra prevista no art. 240 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1738901, 07173092120238070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2023, publicado no DJE: 16/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei Nesse sentido, tem-se que a notificação, pela citação válida, se deu em 15/12/2022 (ID 145374646). A certidão de ônus do imóvel juntada em ID 136361587 - Pág. 2 comprova a propriedade do bem em favor da parte autora, ainda que ainda não aberto o procedimento de inventário, uma vez que figurou como esposa do comprador do imóvel. Ainda que figure a relação de composses entre as partes litigantes, nada foi requerido pelo réu, o que deve ser encarado como renúncia de seus direitos sobre a posse do bem, ainda que exclusivamente da posse direta. Questões além das discutidas, e quanto à relação do casal, submetem-se ao Juízo competente. Deve ser reconhecida a melhor posse da parte autora sobre o bem DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a reintegração do imóvel situado na QR 606, CJ 02, CS 03, Samambaia/DF em favor da autora. Resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. A parte ré deverá desocupar o bem imóvel no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação pessoal da presente sentença, sob pena da expedição de mandado de reintegração de posse. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo, em razão do valor atribuído à causa, em R\$ 1.000,00 em favor da patrona da autora, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e efetivo cumprimento, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Após, não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Samambaia/DF, 3 de maio de 2024. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0/9

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0706304-38.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES, DF70155 - INGRID RAIANE DA SILVA E SOUZA. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. À parte autora para atender o que requer o Ministério Público na manifestação retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

**N. 0713299-72.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: PAOLA MEDEIROS CORREIA. Adv(s): DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA, DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. A: ANDERSON DE MEDEIROS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PETERSON DE MEDEIROS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERALDO SANTOS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HOSANA SALGUEIRO DE MEDEIROS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAOLA MEDEIROS CORREIA. Adv(s): DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA, DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. Sobre a manifestação da Fazenda Pública, ouça-se a inventariante em 05 (cinco) dias.

**CERTIDÃO**

**N. 0704660-94.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF42588 - HUGO LEONARDO NEVES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0704660-94.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte AUTORA quanto à determinação de ID 191566817.. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. Samambaia/DF, 3 de maio de 2024, às 17:18:38. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0703424-73.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo nº: 0703424-73.2024.8.07.0009 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que a Justificativa foi apresentada tempestivamente. Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Samambaia/DF, 6 de maio de 2024. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0706766-92.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF76071 - JEIMERSON AVILA NASCIMENTO DOS SANTOS. A obrigação alimentícia é personalíssima, de forma que, com o óbito da alimentanda, o dever fixado anteriormente se extingue. Ainda nesse contexto, o espólio e os herdeiros do demandado não possuem legitimidade para figurar no polo passiva em sede de ação de exoneração de alimentos. As questões referentes a eventual cessação dos descontos dos alimentos na folha de pagamento do alimentante, caso não seja possível resolvê-las administrativamente perante o órgão empregador, poderão ser pleiteadas por mera petição nos autos em que se fixou a obrigação em favor da beneficiária, não se justificando nova ação para tal provimento judicial. Isso posto, fica o autor intimado a justificar o interesse no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706653-41.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): SP442982 - LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA, SP479016 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA. Regularize a representação processual, uma vez que a procuração deve ser outorgada pela infante, representada ou assistida pelo representante legal, conforme o caso (art. 76 do CPC). Atenda aos requisitos do artigo 2º da Lei nº. 5.478/68, indicando o local de trabalho, profissão e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe o requerido. Por fim, traga aos autos número de conta bancária, em nome da representante legal, para ser depositada a quantia referente à eventual alimento provisório fixado. Prazo 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706710-59.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): AP5228 - GABRYELE THAYNNA SANTANA COSTA. Regularize a representação processual, instruindo os autos com procuração dos requerentes. Cumpre destacar que é ônus que incumbe à parte autora indicar o endereço do réu para citação e aperfeiçoamento da relação processual. Não dispondo de tal informação, deverá demonstrar que usou de todos os meios possíveis para obter o endereço. Isto posto, fica a autora intimada a demonstrar que esgotou todas as diligências para a busca do endereço do requerido ou, alternativamente, emendar a petição inicial com o endereço e telefone da parte. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

**N. 0705830-67.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0045557A - MAYRELAINÉ TEIXEIRA TORRES, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Concedo mais uma oportunidade para atender a ordem anterior na íntegra (ID 193198634). Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707454-88.2023.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JOELMA GRACIENE DE FARIA COSTA GOMES. A: ANTONIO JOSE MOREIRA DA COSTA. A: JOAO CARLOS MOREIRA DA COSTA. A: WENDEL FERREIRA DA COSTA. A: RUTE SARA FERREIRA COSTA. A: DEBORA FERREIRA COSTA. Adv(s): DF0037430A - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. A: A. M. D. F.. Adv(s): DF0037430A - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO; Rep(s): MONICA MELO SOUZA DE LIMA. A: ADRYEL MELO DE FARIA. A: ANA JULIA SILVA FARIA ASSUNCAO. Adv(s): DF0037430A - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. A: PAULO MOREIRA DA COSTA. A: JOEL MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF72732 - REBECA PEREIRA DA COSTA COELHO. A: ROSE MARY MOREIRA DA COSTA. A: ROSA MARIA MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF0037430A - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. A: MOISES FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF65636 - AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR, DF59713 - VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES. A: VILMA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MOREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WENDEL FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF0037430A - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. As primeiras declarações contêm incorreções em relação aos nomes da herdeira Vilma Moreira dos Santos e Joelma Graciene de Faria Costa Gomes. Nada obstante, considerando que a qualificação das partes poderá ser retificada em últimas declarações, cite-se VILMA MOREIRA DOS SANTOS para os termos do presente de arrolamento para se manifestar sobre as primeiras declarações de ID 195138998, podendo, se for o caso, IMPUGNÁ-LAS nos termos do artigo 627 do CPC, para arguir erros, omissões e sonegação de bens, reclamar contra a nomeação de inventariante, ou, ainda, contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

por meio de advogado ou defensor público, que deverá ser constituído com a devida antecedência. Quanto ao pedido do inventariante para autorização da venda do veículo para pagamento do imposto de transmissão, não se faz necessário, tendo em vista que o processo tramita pelo rito do arrolamento comum e a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico de que a tese firmada no tema Repetitivo n. 1.074 também se aplica à este tipo de procedimento. Assim, o julgamento da partilha não se condiciona ao prévio recolhimento do imposto de transmissão, sendo desnecessária a comprovação do pagamento antecipado, razão pela qual indefiro o pedido do inventariante a esse respeito. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706421-29.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF48821 - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. Atenda aos requisitos do artigo 2º da Lei nº. 5.478/68, indicando o local de trabalho, profissão e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe o requerido. Informe o telefone do requerido para eventual tentativa de citação por meio eletrônico. Prazo 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706712-29.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF68798 - EDMILSON DE JESUS COSTA FILHO. Regularize a representação processual, uma vez que a procuração deve ser outorgada pela menor, representada ou assistida pelo representante legal, conforme o caso (art. 76 do CPC). Prazo 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0715435-71.2023.8.07.0009 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: FERNANDA DE SOUZA PICININ. Adv(s): SP472919 - THAIS FERNANDA PEDI SERRA, SP460936 - LUIS FELIPE PEDI SILVA. R: ANDRE LUIZ SOUSA ABDALAH. Rep(s): VIVIANE ALVES DE SOUSA. Indefiro o pedido de citação na pessoa da patrona das partes, haja vista que a medida só é possível se juntado nestes autos procuração com poderes especiais para receber citação. Quanto ao pedido para realização de pesquisas na busca de endereços, a localização dos herdeiros é tarefa de competência da parte requerente, cabendo ao Judiciário agir de maneira SUBSIDIÁRIA nesse mister apenas em caso de comprovado inucesso das diligências particulares. A existência de mecanismos de pesquisas disponibilizados ao Poder Judiciário não exime a parte da obrigação de promover diligências, por conta própria, com o fim de localizar o endereço da parte ré. Em adição, a indicação do endereço da parte requerida é ônus da parte autora (art. 319, II, CPC), do qual deve se desincumbir em tempo razoável, competindo-lhe não só requerer diligências efetivadas pelo Juízo, mas, primordialmente, colaborar com diligências que fiquem a seu cargo. Isto posto, concedo o prazo de suplementar de 10 (dez) dias para a requerente indicar o endereço da parte a ser citada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0718445-26.2023.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: J. A. F. D. S.. Adv(s): MA22249 - JAIRO DA COSTA PEREIRA. R: JOSE ALMIR DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de ID 90911536 para que a Caixa Econômica Federal realize os "estornos dos valores subtraídos das contas do inventariado, tendo em vista que eventual movimentação indevida das contas que seja de responsabilidade da instituição financeira é questão de alta indagação que dependerem de outras provas e devem ser submetidas às vias ordinárias próprias (art. 612, CPC) e no juízo competente. Todavia, defiro o pedido do Ministério Público de ID 190954641. De posse das informações e em se confirmando o saldo atual indicado nos ID's 182172065 e 187580747, o requerente deverá buscar a medida judicial cabível nos termos desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706927-05.2024.8.07.0009 - INVENTÁRIO** - A: KATIA SILVA FIGUEIRA. Adv(s): DF47291 - ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA PORTELA. A: MARIA DO CARMO VAZ FIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADAMASTOR VAZ FIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDA VAZ SILVA FIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VAZ FIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Foram juntadas aos autos 4 vezes os mesmos documentos, sendo que no processo judicial eletrônico basta a juntada, uma única vez, dos documentos necessários à propositura da ação e os que forem requisitados pelo juiz. A juntada repetida e desordenada de documentos tumultua o processo e dificulta a análise processual. Isto posto, fica a advogada da autora intimada para não juntar documentos repetidos nos autos. Basta juntar uma única vez e se tiver que falar sobre eles, basta fazer referência ao ID localizador. Instrua a petição inicial tão somente os documentos faltantes que são: a) Certidão de casamento, emitida em data recente, da inventariada EUDA VAZ SILVA FIGUEIRA; b) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, de todos os herdeiros. c) Sentença/certidão de curatela atualizada do herdeiro Adamastor que comprove quem é o atual curador. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706787-68.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): MG186397 - ADRIANA GALON COSTA BICALHO, MG118448 - PAULO HUMBERTO PEREIRA GOULART NETO. Trata-se de ação de alimentos c/c ação de guarda e regulamentação de visitas. A boa técnica processual faz necessário esclarecer que é diversa a legitimação ?ad causam? ativa para cada ação. Com efeito, a demanda de guarda e regulamentação de visitas se desenvolve com cada um dos pais ocupando um dos polos da relação processual, ao passo que a demanda destinada à fixação de prestação alimentícia toma por legitimados o(a)s menor(es) em um dos polos, e o ascendente contra o qual se postula a estipulação da obrigação, em outro. Isto posto, emende-se com nova petição inicial para também incluir no polo ativo L. S. D. S. Regularize a representação processual do menor L. S. D. S. M., instruindo o feito com procuração para representá-lo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706788-53.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): AP5228 - GABRYELE THAYNNA SANTANA COSTA. Regularize a representação processual, instruindo os autos com procuração dos requerentes. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO

**N. 0019391-83.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAMILA DE SOUSA. Adv(s): DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS, DF44885 - BYANCA ALVES TELES. R: MARIA JULIA DOS SANTOS. R: RONALDO DOS SANTOS COSTA. R: ROGERIO DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO. R: RENAN DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO GOMES DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. À requerente para que junte aos autos a cópia da sentença/acórdão dos autos 2014.09.1.005067-5 relacionados ao pedido de anulação da partilha reportada na petição inicial. Aos requeridos para informarem se os veículos GM Prisma MAXX, placa JFJ 2518 e FORD Versailles 2.0 Guia, placa JLU 2580 foram alienados e por qual valor, juntando-se os documentos comprobatórios. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0715898-13.2023.8.07.0009 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. R: RODRIGO SARAIVA DA COSTA PEDRO. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA; Rep(s): RAQUELLY ESTHER MARIANO DA COSTA PEDRO, ELOIZA DA CONCEICAO COSTA PEDRO. R: ERIKA SOUSA DA COSTA PEDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS SOUSA DA COSTA PEDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO FERREIRA DA COSTA PEDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: W. I. M. D. C. P.. Rep(s): ELOIZA DA CONCEICAO COSTA PEDRO. R: R. E. M. D. C. P.. Rep(s): ELOIZA DA CONCEICAO COSTA PEDRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Citem-se e intimem-se os herdeiros ERIKA SOUSA DA COSTA PEDRO, LUCAS SOUSA DA COSTA PEDRO, VICTOR HUGO FERREIRA DA COSTA PEDRO, WISLEY ISAAC MARIANO DA COSTA PEDRO e RAQUELLY ESTHER MARIANO DA COSTA PEDRO, nos endereços indicados

no ID 191804429, para manifestação sobre o pedido de habilitação de crédito em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação/intimação. Advirta-se de que toda manifestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intimem-se.

#### EDITAL

**N. 0704727-81.2022.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA** - EDITAL DE CITAÇÃO Número do processo: 0704727-81.2022.8.07.0013 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: PATRICIA GOMES DA SILVA e outros REQUERIDO: MARIA GRAZIELLE DA SILVA PEREIRA Prazo: 30 (trinta) dias Objeto: Citação Diante da constatação de que restaram frustradas as diligências destinadas à localização e citação da parte requerida, nos termos do art. 256, II, § 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à CITAÇÃO de MARIA GRAZIELLE DA SILVA PEREIRA, brasileira, filha de Eduardo Santos Pereira e Patrícia Gomes da Silva, RG nº 4.003.894 SSP/DF, inscrita no CPF sob o n.º 063.352.691-63, demais qualificações desconhecidas, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada e para, caso queira, APRESENTE CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que tem por objeto a guarda e responsabilidade do(a) menor E.A.D.S.P. Transcorrendo in albis o prazo para contestação, sem que a parte tenha constituído advogado, foi nomeado, nos termos do art. 72, II, parágrafo único, do CPC e do art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos de Samambaia, curador especial da parte requerida, devendo-lhe ser aberta vista para defesa. SEDE DO JUÍZO: Quadra 302 Área Especial, Centro Urbano, 1º Andar - Edifício Fórum Raimundo Macedo, Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00, Samambaia/DF. 29 de abril de 2024 Eu, Servidor Geral, subscrevo e assino o presente por determinação ID 194336418 do Meritíssimo Juiz. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0717512-87.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - EDITAL DE CITAÇÃO Número do processo: 0717512-87.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REQUERIDO: VINICIUS DURAES XAVIER SILVA Prazo: 30 (trinta) dias . Objeto: Citação FINALIDADE: Ante o esgotamento dos meios hábeis à localização da parte ré, proceda-se à CITAÇÃO de VINICIUS DURAES XAVIER SILVA (CPF 713.195.811-53), brasileiro, nascido em 16/09/1979, casado, autônomo, e-mail mirandaduraescomercial@gmail.com, CTPS 85758 DF, CPF nº 713.195.811-53, filho de Astir Durães Ferreira e de Celso Félix Xavier Silva, demais qualificações desconhecidas, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada, que tem por objeto o pedido de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE e para contestá-la, conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID nº 171833347: (...) Diante da constatação de que restaram frustradas as diligências destinadas à localização e citação da parte requerida, nos termos do art. 256, II, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o requerido para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as normas e cautelas legais e, em especial, o disposto nos arts. 231, IV, e 257 do CPC. Transcorrendo in albis o prazo para contestação, sem que a parte tenha constituído advogado, desde já nomeio, nos termos do art. 72, II, parágrafo único, do CPC e do art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos de Samambaia, curador especial da parte requerida, devendo-lhe ser aberta vista para defesa. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito. SEDE DO JUÍZO: Quadra 302 Área Especial, Centro Urbano, 1º Andar - Edifício Fórum Raimundo Macedo, Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00, Samambaia/DF. 29 de abril de 2024 Eu, Aucileide Coriolano Gonçalves, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino o presente por determinação ID 171833347 do Meritíssimo Juiz. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0714951-90.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO Número do processo: 0714951-90.2022.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: GABRIELLE TEIXEIRA SANTOS REQUERIDO: WILLIAM ITIRO KURODA Prazo: 30 (trinta) dias Objeto: Citação FINALIDADE: Ante o esgotamento dos meios hábeis à localização do réu, proceda-se à CITAÇÃO de WILLIAM ITIRO KURODA (CPF 008.430.899-03), brasileiro, casado, representante comercial, com documento de identificação, 7.404.899-03, inscrito no CPF 008.430.899-03, demais qualificações desconhecidas, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada e para, caso queira, APRESENTE CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que tem por objeto a fixação de alimentos em favor da autora G.T.S., em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada na petição inicial ou pagos diretamente à parte autora. Transcorrendo "in albis" o prazo para contestação, sem que a parte tenha constituído advogado, foi nomeado, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC e do art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos defensores públicos desta circunscrição judiciária, curador especial da parte requerida, para quem será aberta vista para defesa. SEDE DO JUÍZO: Quadra 302 Área Especial, Centro Urbano, 1º Andar - Edifício Fórum Raimundo Macedo, Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00, Samambaia/DF. 2 de maio de 2024 Eu, Servidor Geral, subscrevo e assino o presente por determinação ID 194876332 do Meritíssimo Juiz. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0713351-97.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF60233 - JULIANE NONATO PINTO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte dias) Número do processo: 0713351-97.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: IGOR RODRIGUES DE AGUIAR OBJETO: Intimação de IGOR RODRIGUES DE AGUIAR - CPF/CNPJ: 028.490.731-64 para cumprimento da obrigação. O Dr. João da Matta e Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia -DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio intima a parte ré acima qualificado, nos termos do artigo 100, § 2º do Provimento da Corregedoria, para efetuar o pagamento das custas finais apurado pela contadoria ID 194611429, no valor de R\$ 131,35 (cento e trinta e um reais e cinco centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019). Samambaia/DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024 SERVIDOR GERAL



**N. 0706621-70.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte dias) Número do processo: 0706621-70.2023.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. P. D. C. O., J. G. D. C. O. REPRESENTANTE LEGAL: CACIELE KELI DA CRUZ REQUERIDO: JEAN CARLOS OLIVEIRA DA ENCARNACAO OBJETO: Intimação de JEAN CARLOS OLIVEIRA DA ENCARNACAO - CPF/CNPJ: 891.912.771-91 para cumprimento da obrigação. O Dr. João da Matta e Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia -DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio intima a parte ré acima qualificado, nos termos do artigo 100, § 2º do Provimento da Corregedoria, para efetuar o pagamento das custas finais apurado pela contadoria ID 195015215, no valor de R\$ 342,18 (trezentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019). Samambaia/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 SERVIDOR GERAL

#### SENTENÇA

**N. 0702904-16.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0717203-32.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0714569-34.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Isso posto, com suporte no dispositivo do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas pela parte exequente. Todavia, porque foi deferida a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0716477-58.2023.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: IRENO CARLOS DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): BA57371 - RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA, BA38204 - LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA. A: JAIRO BEZERRA DOS SANTOS CHAVES. Adv(s): PB8424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA. A: JOSE MARIA DOS SANTOS BEZERRA. A: JACI BIZERRA DOS SANTOS. A: LOURDES BEZERRA DOS SANTOS. A: JOAO LUIS DOS SANTOS BEZERRA. A: ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA. A: TEREZA DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): BA57371 - RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA, BA38204 - LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA. R: ZULMIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMINDA BEZERRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IRENE BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINALVA DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO MARCOS BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENO CARLOS DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): BA57371 - RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA, BA38204 - LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0716477-58.2023.8.07.0009 Classe Judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Assunto: Inventário e Partilha CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID nº 195470708, sem êxito na diligência. Desta feita, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Salienta-se que, o endereço para diligência deverá ser apresentados de forma COMPLETA, contendo, inclusive, a informação do CEP. Apresentado o endereço completo, cadastre-se nos autos e expeça-se o mandado pertinente. Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte autora/exequente, preferencialmente por E-Carta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, não havendo resposta, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

**N. 0704899-64.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SP315307 - IOLANDA OLIVEIRA TANAKA, SP196342 - PAULO FERREIRA BRANDAO, SP331913 - NATHALIA FAIM VIEIRA DOS SANTOS, SP226459 - RONNIE BERGAMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0704899-64.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / Assunto: Prisão Civil, Alimentos CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte autora para que apresente a Declaração de Hipossuficiência em nome do menor, devidamente representado por sua genitora. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, enviar a carta precatória de id 195299283. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

**N. 0706660-33.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0706660-33.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. D. O. REQUERIDO: C. M. D. F. A., A. L. F. D. O., C. L. F. O., P. M. F. D. O. F., D. L. F. D. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 09/07/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA07\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 30 de abril de 2024 16:49:44.

**N. 0701671-18.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. Adv(s): DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA, DF9953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO, DF61981 - RANGEL BORGES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0701671-18.2023.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / Assunto: Exoneração CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Prazo de 05 (cinco) dias, para visualização. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria

**N. 0705652-21.2024.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF53724 - JEANNE KARLA GRANGEIRO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0705652-21.2024.8.07.0009 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução, Partilha CERTIDÃO Certifico que a(s) Carta de Citação/Intimação de ID(s) 195447586 retornou(aram) dos Correios não cumprida(s) (Motivo: DESCONHECIDO). Desta feita, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Salienta-se que, o endereço para diligência deverá ser apresentados de forma COMPLETA, contendo, inclusive, a informação do CEP. Apresentado o endereço completo, cadastre-se nos autos e expeça-se o mandado pertinente. Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte autora/exequente, preferencialmente por E-Carta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, não havendo resposta, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da

demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

**N. 0703721-17.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF4672600A - DAYANA DE OLIVEIRA DOS REIS. Adv(s): DF44210 - SILVANA MACHADO FEITOZA, DF60364 - CARLOS EDUARDO MACHADO FEITOZA, DF67013 - GERALDO PEREIRA FEITOSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0703721-17.2023.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / Assunto: Fixação CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Prazo de 05 (cinco) dias, para visualização. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria

**N. 0707589-03.2023.8.07.0009 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0707589-03.2023.8.07.0009 Classe Judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Assunto: Busca e Apreensão de Menores, Guarda CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação de ID 192798288. Em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte APELADA para apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo de 15 (quinze) dias. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral

**N. 0700812-02.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF55687 - LUIS ROBERTO MORAIS MARTINS, DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND. Adv(s): DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0700812-02.2023.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Encaminho os autos conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria

**N. 0704948-08.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF76061 - ESTEFANE RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0704948-08.2024.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: S. L. D. S. REQUERIDO: G. D. S. Q. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 09/07/2024 16:00h, na SALA06 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA06\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_16h00) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: S. L. D. S. DIA 8/7/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: G. D. S. Q. DIA 8/7/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 22:47:17.

**N. 0702267-02.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF71088 - ROSALINA BRITO DOS SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702267-02.2023.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 192700765, tempestivamente, referente à parte requerida REQUERIDO: D. A. D. S.. Em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para apresentar RÉPLICA. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, se o caso. Em seguida, anote-se conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

**N. 0716444-05.2022.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF61427 - THALLYSON IPIRANGA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0716444-05.2022.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021, intimo as partes para manifestação acerca do LAUDO PERICIAL retro, requerendo o que entender pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 467, §1º do CPC). No mesmo prazo, manifestem-se acerca da maioria civil de Y. L. D. S.. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, anote-se conclusão para decisão. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

**N. 0706941-86.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): ES31740 - EDSON DE SOUZA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0706941-86.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. D. S. G. REQUERIDO: N. G. D. S. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 12/07/2024 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA01\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_08h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por

Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA\\_ALDO\\_TRAZZI\\_JUNIOR\\_NUVIMEC-FAM\\_BRASILIA-DF](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA_ALDO_TRAZZI_JUNIOR_NUVIMEC-FAM_BRASILIA-DF), 2 de maio de 2024 23:23:59.

**N. 0704817-33.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s.): DF71975 - ANA VITORIA MONDEGO DIAS MENDES, DF64267 - RONILSON NUNES MENDES, DF75093 - PAULO LOPES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0704817-33.2024.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: H. D. S. REQUERIDO: C. V. C. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 11/07/2024 16:00h, na SALA09 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA09\\_16h00\\_OFICINA\\_DE\\_PAIS](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_16h00_OFICINA_DE_PAIS): REQUERENTE: H. D. S. DIA 8/7/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: C. V. C. D. S. DIA 8/7/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA\\_MARIO\\_BENJAMIM\\_FERREIRA\\_JUNIOR\\_NUVIMEC-FAM\\_BRASILIA-DF](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA_MARIO_BENJAMIM_FERREIRA_JUNIOR_NUVIMEC-FAM_BRASILIA-DF), 2 de maio de 2024 21:21:42.

**N. 0706263-71.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s.): GO42253 - NESMER BRUNO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0706263-71.2024.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: J. M. P. REQUERIDO: A. L. A. M. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 12/07/2024 16:00h, na SALA05 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA05\\_16h00\\_OFICINA\\_DE\\_PAIS](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_16h00_OFICINA_DE_PAIS): REQUERENTE: J. M. P. DIA 08/07/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: A. L. A. M. M. DIA 08/07/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA\\_ELAINA\\_BARBOSA\\_DIAS\\_FERNANDES\\_NUVIMEC-FAM\\_BRASILIA-DF](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA_ELAINA_BARBOSA_DIAS_FERNANDES_NUVIMEC-FAM_BRASILIA-DF), 3 de maio de 2024 01:01:37.

## DECISÃO

**N. 0711620-37.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s.): DF53243 - LUCAS ANTHONY ALVES BARROS. Em razão da inércia do executado, não obstante intimado a pagar o débito exequendo, defiro a penhora de ativos financeiros em nome do devedor, até o limite do valor executado de R\$ 17.706,88 (id. 195117593), na forma descrita abaixo. Em havendo bloqueio de VALORES pecuniários, fica desde já CONVERTIDO EM PENHORA.

**N. 0719585-95.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0719585-95.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Cuida-se de Cumprimento de Sentença de obrigação alimentar, processada pelo rito da construção pessoal, proposta por MANUELLA SOUZA ROCHA, representada por sua genitora THATYANY ROCHA DE OLIVEIRA, em desfavor de EXECUTADO: THIAGO LEITE DE SOUZA, CPF: 014.629.771-70. Devidamente intimado a pagar o débito (ID. 191459141), devedor não pagou o débito em atraso, não provou já tê-lo feito antes, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, manteve-se inerte apenas (ID. 192214686). Manifestação do Ministério Público de id. 195142037. DECIDO. Por força do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, a prisão civil só é admitida quando ocorrer inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Logo, somente o não cumprimento de uma obrigação de caráter alimentar, por vontade própria, espontânea e sem motivos desculpáveis do devedor, poderá acarretar a restrição de sua liberdade. É que, consoante lição de Amílcar de Castro: "a prisão civil é meio de experimentar a solvabilidade, ou de vencer a má vontade daquele que procura ocultar o que possui". A jurisprudência não é refratária a tal entendimento, tendo o Colendo STF, no RHC 54.796-RJ, decidido que: "a prisão do devedor de alimentos é meio coercitivo adequado, previsto em todas as legislações cultas, para obrigar o devedor rebelde aos seus deveres morais e legais a pagar aquilo que, injustificadamente, se nega". Desta forma, ineludível que o inadimplemento da obrigação alimentar enseja a prisão do devedor, consoante preceito constitucional e legislação ordinária pertinente. Nesse passo, à míngua de justificativa que possa impedi-la, uma vez que o executado nem mesmo apresentou resposta nos autos, a decretação da prisão civil é medida que se impõe, como forma de compelir o devedor ao pagamento da prestação alimentícia sob execução. Releva salientar, por necessário, que no dia 03/11/2021 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 122, por meio da qual autorizou os magistrados dos Tribunais de Justiça do país a analisar os pedidos de prisão civil do devedor de alimentos, devendo ser considerados o contexto epidemiológico local, situação concreta de casos e da população carcerária no Município, bem como o calendário vacinal do local de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada dose única ou todas as doses da vacina contra o coronavírus. Destarte, considerando que no âmbito do Distrito Federal houve significativa queda das taxas de contaminação pela Covid-19, que toda a população maior de idade já recebeu dose única ou duas doses da vacina e que não há notícias acerca da ocorrência de surto da doença no sistema carcerário do Distrito Federal, tenho que não há óbice ao acolhimento do pedido de prisão civil do devedor. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL

do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito. Após, expeça-se o competente mandado de prisão, do qual deverá constar o valor atualizado da dívida. Outrossim, deverá ficar consignado no mandado que o executado, se preso, obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos. À Secretaria do Juízo para que proceda ao cadastramento do nome do executado no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - Registro Judiciário Individual ? RJI, bem como encaminhe cópia para a DCPI-DF ou para o juízo deprecado, se o caso. Depreque-se, se o caso. Intimem-se. DOU FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA à presente decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0702418-31.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO62432 - JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0702418-31.2024.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO DEFIRO a citação da parte requerida, por meio de telefone/aplicativo WhatsApp, com base na Portaria GC 34, de 02/03/21 do TJDF. Expeça-se o respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, devendo ser consignado o número do telefone do requerido, conforme informado no id. 195196070. Cadastre-se nos autos, a informação, se o caso. Consigne-se no mandado a advertência de que o(a) Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado deverá observar estritamente o disposto nos art. 4º e 6º do ato normativo acima mencionado, a fim de comprovar a realização da diligência. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0701330-55.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF65547 - CLESIO DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0701330-55.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO DEFIRO a citação da parte requerida, por meio de telefone/aplicativo WhatsApp, com base na Portaria GC 34, de 02/03/21 do TJDF. Expeça-se o respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, devendo ser consignado o número do telefone do requerido, conforme informado no id. 195136869. Cadastre-se nos autos, a informação, se o caso. Consigne-se no mandado a advertência de que o(a) Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado deverá observar estritamente o disposto nos art. 4º e 6º do ato normativo acima mencionado, a fim de comprovar a realização da diligência. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0012375-78.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, intime-se a parte executada para juntar aos autos o contrato social da empresa RAPHAEL ANGELO CAVAGLIERI DE SOUZA e as declarações de imposto dos dois últimos anos do executado, sob pena de quebra do sigilo fiscal e bancário. Prazo de 10 dias.

#### EDITAL

**N. 0702354-21.2024.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: PATRICIA NOGUEIRA VELUDO GUIMARAES. A: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GUIMARAES. Adv(s): DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. R: GABRIEL VELUDO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0702354-21.2024.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) REQUERENTE: PATRICIA NOGUEIRA VELUDO GUIMARAES, PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GUIMARAES REQUERIDO: GABRIEL VELUDO GUIMARAES O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) GABRIEL VELUDO GUIMARAES - CPF: 055.929.571-57. Sendo nomeados Curadores Definitivos o(a) Sr(a). PATRICIA NOGUEIRA VELUDO GUIMARAES e o(a) Sr. PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GUIMARAES. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença de id. 190656304, proferida nos autos do processo 0702354-21.2024.8.07.0009, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por PATRICIA NOGUEIRA VELUDO GUIMARAES e PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GUIMARAES a qual transitou livremente em julgado, conforme Certidão de id. 190656322. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDF ([HTTP://www.tjdf.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao](http://www.tjdf.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao)). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, email: 02vfos.sam@tjdf.jus.br, funcionando no horário das 12h às 19h. O QUE CUMPRIR na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 21 de março de 2024, 16:40:56. Eu, KAREN RIBEIRO SILVA, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

**N. 0713349-30.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: WESLEY VIEIRA TORRES. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: AFONSO MEDEIROS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POLIANA ESTER DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0713349-30.2023.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: WESLEY VIEIRA TORRES REQUERIDO: AFONSO MEDEIROS TORRES, POLIANA ESTER DE MEDEIROS O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) AFONSO MEDEIROS TORRES (057.858.761-08). Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). REQUERENTE: WESLEY VIEIRA TORRES. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença de id. 190642129, proferida nos autos do processo 0713349-30.2023.8.07.0009, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: WESLEY VIEIRA TORRES a qual transitou livremente em julgado, conforme Certidão de id. 190650062. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDF ([HTTP://www.tjdf.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao](http://www.tjdf.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao)). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, email: 02vfos.sam@tjdf.jus.br, funcionando no horário das 12h às 19h. O QUE CUMPRIR na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 21 de março de 2024, 20:55:41. Eu, CIBELLE QUENTAL DE MELO, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0707666-80.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0707666-80.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Honorários Advocáticos, pelo rito da constrição patrimonial proposta pelas partes epigrafadas. Devidamente intimado, o devedor não apresentou resposta, oportunidade em que foi deferido penhora de ativo financeiros por meio do SISBAJUD, conforme Decisão de id 171238222. Realizada a pesquisa de ativos financeiros, esta restou frutífera conforme id nº173624484. Devidamente intimado da penhora (id 190085097), o executado deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação. Conforme petição de id 193293733, a parte exequente requereu a transferência dos valores. É o breve relato. DECIDO. À vista da manifestação expressa nos autos noticiando o adimplemento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com base no art. 924, inciso II, do CPC. À Secretaria do Juízo, a fim de que efetue a transferência eletrônica do valor penhorado via SISBAJUD (R\$ 305,71) para a conta bancária indicada na petição de id 193293733, conforme dispõe o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Considerando que foram bloqueados valores a maior, proceda-se ao desbloqueio das demais quantias bloqueadas via SISBAJUD. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0714133-07.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF65682 - MARCOS ALVES MENDES. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para 1) DECRETAR o divórcio das partes, salientando que o cônjuge mulher voltará a usar o nome de solteira, conforme consta na certidão de casamento de id. 170854230. 2) ATRIBUIR a guarda da filha menor R.J.A.F. à genitora, na forma UNILATERAL, consoante disposto no artigo 1.583, caput e §1º, do Código Civil. Fica estabelecido o regime de convivência paterna na forma descrita acima. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, eis que não houve resistência ao pedido. Desnecessária a intimação pessoal da parte ré. A presente sentença deverá ser publicada no DJe, a teor do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil. Os autos aguardarão em Cartório o decurso de prazo para eventual interposição de recurso.

**Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Criminal de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0703809-21.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATILA ALVES PIMENTA. Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdf.jus.br Número do processo: 0703809-21.2024.8.07.0009 Inquérito nº: 1159/2019 da 32ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte) Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: ATILA ALVES PIMENTA CERTIDÃO De ordem, INTIMO a Defesa do réu ATILA ALVES PIMENTA para que apresente Alegações Finais, por memoriais, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas. Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0716927-98.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS MACAGNAN. Adv(s): PR12041 - MIGUEL TELLES DE CAMARGO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdf.jus.br Número do processo: 0716927-98.2023.8.07.0009 Inquérito nº: 22/2017 da DELEGACIA ESPECIAL DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: JOSE CARLOS MACAGNAN CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. Vivian Lins Cardoso Almeida, INTIMO a Defesa do réu JOSE CARLOS MACAGNAN para que apresente Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 GIOVANNA VIEIRA FERNANDES Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0711928-05.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdf.jus.br Número do processo: 0711928-05.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Extorsão mediante seqüestro (3421) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO FERREIRA GOIS, ANTONIO CHAVES FREIRES JUNIOR, JANAINA CARVALHO RODRIGUES DECISÃO Trata-se de renúncia ao mandato por parte do causídico da ré JANAINA CARVALHO (ID 195484903). Observo que o referido patrono comprovou haver comunicado formalmente à acusada a respeito de sua renúncia, nos termos do artigo 112 do CPC c/c artigo 3º do CPP (ID 195484903). Verifico, contudo, que a renúncia ocorreu tão somente após a prolação da sentença condenatória (ID 194792667), tendo sido juntada pelo patrono no dia 03/05/2024 e datada em 02/05/2024. Ocorre que, conforme Art. 112, §1º, do CPC c/c artigo 3º do CPP, o advogado continuará a representar o mandante durante os 10 (dez) dias seguintes quando necessário para lhe evitar prejuízo. No presente caso, a ausência de atuação do advogado acarretará patente prejuízo à ré, pois o processo encontra-se em fase recursal, após sentença que lhe foi desfavorável (ID 194792667). Assim, por força do dispositivo legal acima referido, deverá o advogado renunciante atuar durante os 10 (dez) dias seguintes à renúncia. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Cumpra-se. Intimem-se. Samambaia-DF, sexta-feira, 03 de maio de 2024. Vivian Lins Cardoso Almeida Juíza de Direito Substituta

**N. 0701788-72.2024.8.07.0009 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: BENEVALDO BARBOSA NOVAIS. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdf.jus.br Número do processo: 0701788-72.2024.8.07.0009 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Restituição de Coisas Apreendidas (14957) REQUERENTE: BENEVALDO BARBOSA NOVAIS REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão de ID 195388917, que negou provimento ao recurso interposto pelo requerente BENEVALDO. Após a realização dos cadastros e diligências pertinentes, arquivem-se os autos. Samambaia-DF, sexta-feira, 03 de maio de 2024. Vivian Lins Cardoso Almeida Juíza de Direito Substituta

**INTIMAÇÃO**

**N. 0710789-18.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABDIAS LOPES MAGALHAES. Adv(s): DF45895 - MIRIAN BRAGA DO NASCIMENTO, DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdf.jus.br Número do processo: 0710789-18.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Receptação (3435) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ABDIAS LOPES MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acórdão prolatado no ID 195427470, que negou provimento ao recurso da Defesa. Contudo, o sentenciado tenta levar sua irresignação às instâncias superiores através do Agravo em Recurso Especial (ID 195428151) e Agravo em Recurso Extraordinário (ID 195428152), tendo o Aresp recebido o número 2625471/DF (ID 195428169). Assim, diante da inexistência de trânsito em julgado, determino que os autos permaneçam suspensos, até a decisão final a ser proferida pelas instâncias superiores. Intimem-se. Samambaia-DF, sexta-feira, 03 de maio de 2024. Vivian Lins Cardoso Almeida Juíza de Direito Substituta

**Tribunal do Júri de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0720595-14.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JUVENIL PARENTE. Adv(s): DF75589 - BRUNO MENDES PARENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0720595-14.2022.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE JUVENIL PARENTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexeï a FAP do réu e da vítima. De ordem da MMª Juíza de Direito Substituta, abro vista à Defesa para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. RAFAEL LEVINO FURTADO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0712432-11.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MARTINS ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO POLICARPO GOMES JUNIOR. Adv(s): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdf.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0712432-11.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réus: EDUARDO MARTINS ARAUJO FILHO, ANTONIO POLICARPO GOMES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o réu Eduardo foi citado e apresentou resposta à acusação, ao passo que o corréu, Antônio Policarpo, não foi citado pessoalmente (IDs 195139379, 195001615 e 195303401). Em contrapartida, neste ato, o denunciado Antônio Policarpo constituiu advogado particular para defender-lhe da conduta delituosa atribuída pelo Ministério Público, constante da denúncia oferecida nos presentes autos (ID 193079643), o que demonstra ciência inequívoca da acusação. Neste caso, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal ("A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte" e do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal: ?Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. ? Negritei Ainda nesse mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que "o réu que comparece espontaneamente aos autos dá-se por citado no momento em que se evidencia esse comparecimento, como, por exemplo, juntando ele procuração aos autos, peticionando nos autos, tendo vista dos autos no cartório ou fora dele", como é o caso em tela. Isso posto: 1) Homologo o instrumento de procuração "ad judicium" juntado (ID 193079643). Registre-se nos autos. 2) Considero o réu Antônio Policarpo Gomes Júnior citado na data de hoje (03/05/2024); 3) Aguarde-se apresentação de resposta à acusação, da parte da Defesa Técnica de Antônio Policarpo, no prazo legal. 4) Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito. Samambaia/DF, 3 de maio de 2024. BRUNA OTA MUSSOLINI Juíza de Direito Substituta 37

**INTIMAÇÃO**

**N. 0706550-34.2024.8.07.0009 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA** - Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0706550-34.2024.8.07.0009 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: JAIR CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos a folha de antecedentes penais de JAIR CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR extraída em conformidade com a decisão de ID. 195579745. De ordem do MM. Juiz de Direito, faço vista à defesa para manifestação. RODOLFO SIBIEN RUBERTH Servidor Geral

**N. 0717854-64.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISVAN DOS SANTOS MORAIS. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO, DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA, DF5591600A - LARISSA RODRIGUES PETTENGILL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0717854-64.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELISVAN DOS SANTOS MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação de EDILAINE foi cumprido com finalidade não atingida, conforme ID n.º 195604409. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fabrício Castagna Lunardi, faço vista à DEFESA para manifestação. DANIEL PEIXOTO LIMA Servidor Geral



**Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia****2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0706170-45.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEX FRANCISCO DA COSTA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: ADRIANA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706170-45.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX FRANCISCO DA COSTA EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora e/ou fornecer o endereço atualizado da parte (onde possa ser encontrado bens penhoráveis) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0707170-46.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: MARILIA DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707170-46.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: MARILIA DE ALMEIDA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_27\\_14h](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_27_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 03/05/2024 17:10 ANGELO TEIXEIRA DE RESENDE JUNIOR

**N. 0700926-38.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILLIAM PIMENTA SILVA. Adv(s): DF57074 - WILLIAM PIMENTA SILVA. R: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): PR55557 - BRUNO GNOATO MORELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700926-38.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM PIMENTA SILVA EXECUTADO: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) infrutífero(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte credora para para conhecimento e manifestação e indicar bens da parte devedora passíveis de penhora e/ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0702391-19.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE PATROCINIO DE SOUSA. Adv(s): DF64040 - ANNA CAROLINA SILVA ARAUJO, DF56826 - FELIPE ROMERIO SILVA PEREIRA. Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte interessada da disponibilização da certidão solicitada no processo em epígrafe para impressão/consulta no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0704223-19.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MUNIZ & MUNIZ LTDA - EPP. Adv(s): DF27516 - MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: DEBORA SILVA DE SENA BIAGI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704223-19.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUNIZ & MUNIZ LTDA - EPP EXECUTADO: DEBORA SILVA DE SENA BIAGI CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0703131-11.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DOS MILAGRES DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s): DF69190 - ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. T: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703131-11.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DOS MILAGRES DO NASCIMENTO LIMA EXECUTADO: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0714064-77.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROSEMARI ROGULSKI. Adv(s): DF65785 - ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA. Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte interessada da disponibilização da certidão solicitada no processo em epígrafe para impressão/consulta no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0714353-05.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NATHANYA SOUSA COSTA. Adv(s): BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA, BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, BA41361 - JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: OLIVEIRA, VALENTE E CRISOSTEMO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714353-05.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHANYA SOUSA COSTA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Nos

termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora para dizer se dá por quitado o débito, no prazo de 5 dias. Ressalte-se que o silêncio da parte no prazo estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com quitação anunciada pela credora, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0701990-49.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAEL NASCIMENTO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. R: GRANDLUX HOSPEDAGEM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: MG86862 - MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701990-49.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL NASCIMENTO SOUZA REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., GRANDLUX HOSPEDAGEM E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da decisão anterior: "... Apresentado documento, intemem-se os réus para ciência/pronunciamento (caso queira). prazo: 5 dias..."

**N. 0704903-04.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: KAROLAYNE SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704903-04.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: KAROLAYNE SILVA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, diante da proximidade da data para realização da audiência e da não citação/intimação da parte requerida certifico que promovi o cancelamento do ato registrando no sistema a informação. Em sequência, ante o resultado negativo do mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte executada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0720516-98.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: ROGERIO CRUZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0720516-98.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: ROGERIO CRUZ DA SILVA CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0704190-29.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GERALDO DIVINO DURAES. Adv(s).: DF39531 - GERALDO DIVINO DURAES. R: ZAPNET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704190-29.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO DIVINO DURAES REU: ZAPNET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0719458-60.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: PHAMELA RODRIGUES DE JESUS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719458-60.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: PHAMELA RODRIGUES DE JESUS SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0720008-55.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FERNANDO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF47704 - GIULIANE SOARES MARTINS, DF76099 - RAYSSA SILVEIRA PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0720008-55.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES DA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora acerca da efetivação da transferência via PIX, bem como para dizer se dá por quitado o débito, no prazo de 5 dias. Ressalte-se que o silêncio da parte no prazo estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com quitação anunciada pela credora, arquivem-se os autos.

**N. 0704186-89.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: RENAN DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704186-89.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: RENAN DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora acerca da efetivação da transferência via PIX. Intime-se, também, a parte devedora da Sentença homologatória e dos dados bancários, se o caso. Após, arquivem-se os autos.

**N. 0712356-84.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. Adv(s).: DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. R: DECOLAR. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712356-84.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS EXECUTADO: DECOLAR CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora acerca da efetivação da transferência via PIX, bem como para dizer se dá por quitado o débito, no prazo de 5 dias. Ressalte-se que o silêncio da parte no prazo estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com quitação anunciada pela credora, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0705309-25.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CESAR CARDOSO BORGES JUNIOR. Adv(s).: DF71812 - JOAO PASSOS FILHO. R: MARCIEL DE OLIVEIRA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705309-25.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CESAR CARDOSO BORGES JUNIOR EXECUTADO: MARCIEL DE OLIVEIRA COELHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência acerca do certificado no ID 195714400, bem como para requerer o que entender ser de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0705386-34.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MEIRE LUCIA DA ROSA ANTONIO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF72204 - BRUNA CASTRO RIBEIRO, DF35900 - EDIMAR RAMOS GONCALVES. R: SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIM S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705386-34.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MEIRE LUCIA DA ROSA ANTONIO REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA, AGE TELECOMUNICACOES LTDA, SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A., TIM S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A. no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0700746-61.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: LUIS ANTONIO DE ALCANTARA PASSONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700746-61.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE ALCANTARA PASSONI CERTIDÃO Tendo em vista a notícia de eventual mudança de endereço da parte intimada (sem comunicar a este juízo), e diante da determinação retro: "...Desde já, caso não seja possível a intimação da parte ré nos endereços indicados, em razão de mudança de endereço, e nem por telefone, aguardem-se os prazos para adoção das providências determinadas. Transcorrido in albis, proceda-se aos demais atos de constrição ainda não realizados e, se o caso, venham os autos conclusos..." fica(m) a(s) parte(s) intimada da seguinte determinação: "INTIME-SE a parte requerida para comprovar o cumprimento do acordo livremente pactuado. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de penhora." Publique-se para contagem do prazo.

**N. 0707194-74.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BC COBRANCAS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ROSALY FERREIRA BALATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707194-74.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BC COBRANCAS LTDA EXECUTADO: ROSALY FERREIRA BALATA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_04\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 06/05/2024 16:44 RAMYSSON PEREIRA DOS SANTOS

## DECISÃO

**N. 0700677-53.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GILBERTO GONCALVES PRADO. Adv(s): DF74474 - JOAO PEDRO SILVA DE SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700677-53.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILBERTO GONCALVES PRADO REQUERIDO: BANCO PAN S.A D E C I S Ã O Preambularmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, tendo em conta o documento apresentado (ID 195176661). Noutro giro, formula a parte pedido para nomeação de advogado dativo, com supedâneo na previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (CF/1988). Em que pese o valor da causa seja inferior a 20 (vinte) salários-mínimos, o que torna facultativa a assistência por advogado (art. 9º da Lei nº 9.099/95), tem-se que diante da necessidade obrigatória de representação por advogado para a interposição de recurso (art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95), DEFIRO a nomeação de defensor dativo, nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, que estabelece os meios e os procedimentos que serão adotados pelos partícipes, para fins de execução do Programa Justiça Mais Perto do Cidadão, ao qual se referem a Lei nº 7.157/2022 e o Decreto nº 43.821/2022. No mais, nos termos dos parâmetros fixados no art. 22 do Decreto nº 43.821/2022: "O valor dos honorários é fixado pelo juiz competente para cada ato processual constante do Anexo deste Decreto, mesmo nos casos de nomeação para patrocínio de todo o processo, não podendo ultrapassar os respectivos valores dispostos no Anexo, exceto no caso do §1º do art. 21, da Lei nº 7.157, de 2022 (?), observando: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional; III - o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades do caso.?", entendo que, e para restar atendido o COMANDO LEGAL, a FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS deverá se dar pelo Juízo Ad quem, que é o competente para analisar o "ato processual/recurso" praticado/interposto, cabendo portanto ao Dr/Dra Causídico(a) formular seu pedido oportunamente naquela instância. Desde já, preenchidos os requisitos legais e havendo solicitação do Advogado, AUTORIZO a emissão da certidão prevista no art. 23 do Decreto nº 43.821/2022. Após o cartório proceder à nomeação e vinculação aos autos, intime-se a parte para ciência, bem como o respectivo Defensor para adoção das providências que considerar pertinentes à espécie (se o caso), no prazo legal. Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo, o qual restituído integralmente à parte recorrente (se o caso). No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0718111-89.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: MARLENE BISPO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718111-89.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDECIR BORTOLINI EXECUTADO: MARLENE BISPO DOS SANTOS D E C I S Ã O DEFIRO o pedido do autor (ID 194954528) para determinar a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC. Registre-se que conforme o § 4º do citado artigo: "A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado

da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.?. Desse modo, cabe à parte executada, oportunamente, informar o cumprimento da obrigação, momento em que o feito será extinto pela quitação (se o caso). Ademais, observo que já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Isto posto, com fundamento no art. 921, inciso III, e §1º, do CPC, SUSPENDO o curso do procedimento executório pelo prazo de 1 ano (contado a partir da publicação/intimação desta decisão), e após sua fluência iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional (03 anos - título executivo é uma nota promissória, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra c/c Súmula 150 STF), cujo decurso implicará na perda da pretensão de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0703913-81.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO DOS REIS E SILVA. Adv(s): DF0049403A - JORGE GOMES DA SILVA SOBRINHO. R: BELA VISTA MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORILEIA SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DURVAL FREITAS COELHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Bruna Regina de Souza Pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703913-81.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO DOS REIS E SILVA EXECUTADO: BELA VISTA MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - ME, DORILEIA SILVA COELHO, DURVAL FREITAS COELHO JUNIOR D E C I S Ã O Compulsando os autos, observo que nos termos da decisão de ID 173493598 e ante o pleito de descondição da personalidade jurídica, foi determinada a expedição de mandado para tentativa de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO dos sócios Sres. DORILEIA SILVA COELHO e DURVAL FREITAS COELHO JUNIOR, os quais ainda não foram citados. Assim, DEFIRO EM PARTE (ID 194920195) o prazo de 20 dias para que a parte autora indique o endereço deles, sob pena de indeferimento do pleito de descondição da personalidade. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0701179-89.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARLENE SANTOS SOUSA. Adv(s): DF76040 - ANNE CAROLINE CANDIDO CAMPOS. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701179-89.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARLENE SANTOS SOUSA REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO D E C I S Ã O Preambularmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, tendo em conta o documento apresentado (ID 194540829). Noutro giro, formula a parte pedido para nomeação de advogado dativo, com supedâneo na previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (CF/1988). Em que pese o valor da causa seja inferior a 20 (vinte) salários-mínimos, o que torna facultativa a assistência por advogado (art. 9º da Lei nº 9.099/95), tem-se que diante da necessidade obrigatória de representação por advogado para a interposição de recurso (art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95), DEFIRO a nomeação de defensor dativo, nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, que estabelece os meios e os procedimentos que serão adotados pelos partícipes, para fins de execução do Programa Justiça Mais Perto do Cidadão, ao qual se referem a Lei nº 7.157/2022 e o Decreto nº 43.821/2022. No mais, nos termos dos parâmetros fixados no art. 22 do Decreto nº 43.821/2022: ?O valor dos honorários é fixado pelo juiz competente para cada ato processual constante do Anexo deste Decreto, mesmo nos casos de nomeação para patrocínio de todo o processo, não podendo ultrapassar os respectivos valores dispostos no Anexo, exceto no caso do §1º do art. 21, da Lei nº 7.157, de 2022 (?), observando: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional; III - o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades do caso.?, entendo que, e para restar atendido o COMANDO LEGAL, a FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS deverá se dar pelo Juízo Ad quem, que é o competente para analisar o "ato processual/recurso" praticado/interposto, cabendo portanto ao Dr/Dra Causídico(a) formular seu pedido oportunamente naquela instância. Desde já, preenchidos os requisitos legais e havendo solicitação do Advogado, AUTORIZO a emissão da certidão prevista no art. 23 do Decreto nº 43.821/2022. Após o cartório proceder à nomeação e vinculação aos autos, intime-se a parte para ciência, bem como o respectivo Defensor para adoção das providências que considerar pertinentes à espécie (se o caso), no prazo legal. Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo, o qual restituirá integralmente à parte recorrente (se o caso). No mais, havendo interposição de recurso (já ha recurso da parte ré), intimem-se as partes ex-adversas para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0700254-93.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MATEUS DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF68632 - KARINA LORRANA DE CASTRO CAMPOS. R: ALDERICO NUNES DOS REIS NETO. Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700254-93.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATEUS DE SOUSA LIMA REQUERIDO: ALDERICO NUNES DOS REIS NETO D E C I S Ã O Preambularmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, tendo em conta o documento apresentado (ID 194090515). Noutro giro, formula a parte pedido para nomeação de advogado dativo, com supedâneo na previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (CF/1988). Em que pese o valor da causa seja inferior a 20 (vinte) salários-mínimos, o que torna facultativa a assistência por advogado (art. 9º da Lei nº 9.099/95), tem-se que diante da necessidade obrigatória de representação por advogado para a interposição de recurso (art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95), DEFIRO a nomeação de defensor dativo, nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, que estabelece os meios e os procedimentos que serão adotados pelos partícipes, para fins de execução do Programa Justiça Mais Perto do Cidadão, ao qual se referem a Lei nº 7.157/2022 e o Decreto nº 43.821/2022. No mais, nos termos dos parâmetros fixados no art. 22 do Decreto nº 43.821/2022: ?O valor dos honorários é fixado pelo juiz competente para cada ato processual constante do Anexo deste Decreto, mesmo nos casos de nomeação para patrocínio de todo o processo, não podendo ultrapassar os respectivos valores dispostos no Anexo, exceto no caso do §1º do art. 21, da Lei nº 7.157, de 2022 (?), observando: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional; III - o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades do caso.?, entendo que, e para restar atendido o COMANDO LEGAL, a FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS deverá se dar pelo Juízo Ad quem, que é o competente para analisar o "ato processual/recurso" praticado/interposto, cabendo portanto ao Dr/Dra Causídico(a) formular seu pedido oportunamente naquela instância. Por fim, deixo de AUTORIZAR, neste momento, a emissão da certidão prevista no art. 23 do Decreto, a qual, e após eventual fixação dos honorários, pode ser solicitada pelo interessado em momento oportuno, ficando desde já autorizada a expedição oportunamente, se preenchidos os requisitos necessários. Após o cartório proceder à nomeação e vinculação aos autos, intime-se a parte para ciência, bem como o respectivo Defensor para adoção das providências que considerar pertinentes à espécie (se o caso), no prazo legal. Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo, o qual restituirá integralmente à parte recorrente (se o caso). No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0705765-19.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUANA MARTINS. A: JOAO DE DEUS MARTINS. Adv(s): DF55543 - RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO. A: MARTINS & CAMARGOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: MIRALDO FRANCISCO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705765-19.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDEVINA CAMARGOS DA CRUZ, JOAO DE DEUS MARTINS, MARTINS & CAMARGOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME EXECUTADO: MIRALDO FRANCISCO DOS ANJOS D E C I S A O Diante da certidão de óbito convergida aos autos (ID 195499413 - solteira), DEFIRO (ID 195499402) a substituição da autora falecida, sra. Valdevina Camargos da Cruz, pela herdeira LUANA MARTINS (ID 195499411 - única filha). Adote o cartório as providências de praxe. No mais, intimem-se os exequentes para indicarem bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, e/ou endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0713263-59.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GUSTAVO DO CARMO SILVA. Adv(s): DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: LARISSA OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713263-59.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO DO CARMO SILVA EXECUTADO: LARISSA OLIVEIRA ALMEIDA D E C I S A O A parte credora não aceitou a proposta de acordo formulada pela parte ré. No mais, NADA A PROVER, quanto ao pedido de reconsideração (ID 194082621), em virtude da preclusão consumativa, visto que quando impugnou não apresentou os documentos necessários, fazendo-o apenas a posteriori, quando já precluso o direito. Desse modo, é imperioso se concluir que o que objetiva a parte ré é a infringência da decisão, pois irressignada com o desfecho de mérito. O que almeja, portanto, não é possível através da via eleita, devendo assim utilizar-se para tanto do meio próprio e adequado ao fim colimado. Transcorrido o prazo recursal, proceda-se às demais ordens de constrição determinadas na decisão de ID 188638235. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0711400-68.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LEILIANE CAMPELO DE MIRANDA VALES. Adv(s): DF45188 - VALERIA DE ALCANTARA RABELO. R: FAMIGLIA SEGUROS EIRELI. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF51697 - ANA LUIZA DE ANDRADE WERNECK. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711400-68.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEILIANE CAMPELO DE MIRANDA VALES REQUERIDO: FAMIGLIA SEGUROS EIRELI, BRADESCO SAUDE S/A D E C I S A O Defiro o pedido de execução pelo importe de R\$ 4.402,44 (quatro mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme a planilha colacionada. Assim, INTIME-SE a parte ré para cumprir voluntariamente a obrigação imposta no acórdão/sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e subsequente penhora. Desde já, havendo a quitação do débito no prazo de cumprimento voluntário, arquivem-se os autos com baixa. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento voluntário, ao montante da dívida deve incidir a multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, e a execução da sentença judicial seguirá a Lei nº 9.099/95, embora subsidiadas pelas novas (desde que não prejudiquem as partes - direito intertemporal) regras estabelecidas no CPC. O cumprimento da sentença judicial (ou outro título que a lei atribua a mesma eficácia, como no caso da transação judicial), torna desnecessária uma nova citação (muito menos intimação) do(a) devedor(a). No mais, DETERMINO, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a reiteração de consultas (teimosinha) pelo prazo de 30 dias, com vistas à indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida atualizada, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Adote o cartório as providências de praxe. Restando frutífera a diligência, INTIME-SE a parte devedora, na pessoa do seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, §2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9099/95, para no prazo de 05 dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis ou concordando a parte ré com o bloqueio, converto a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial, no prazo de 05 dias. Entretanto, caso reste infrutífera a penhora "on line", ou havendo saldo remanescente, EXPEÇA-SE mandado para penhora e avaliação de bens, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE de EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Ainda, em caso de penhora de veículo, registro que o Sr. Oficial de Justiça deverá, antes do ato, verificar se o carro em questão pertence efetivamente ao executado, e se recai alguma restrição (alienação/arrendamento mercantil) sobre ele. Lavrado o auto e feita a avaliação, a intimação da parte devedora poderá ser feita na pessoa de seu advogado por simples publicação no Diário Oficial ou, na falta deste, na pessoa da parte devedora ou seu representante legal (pessoa jurídica) por correio e/ou outro meio idôneo. Havida a garantia do juízo, a parte devedora poderá embargar (impugná-la pelo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sem contudo, de regra, suspender-se o curso da execução. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação da penhora, intime-se o(a) credor(a) para que diga se há interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Caso decida pela adjudicação, fica, desde já, DEFERIDA. Em seguida, INTIME-SE a parte Executada para os fins do art. 876, §1º do CPC. Após a fluência do prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação (art. 877), expeça-se mandado de remoção/entrega ("adjudicação") do bem penhorado. Outrossim, registro que deverá a parte autora acessar o site <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a última intimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Caso o link acima não esteja funcionando, a parte deverá fazer contato telefônico com a Coordenadoria de administração de mandados - COAMA para obter o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, por meios dos telefones (61)3103-6862 / (61)3103-7373 / (61)3103-7736. Última a diligência (remoção/entrega), devidamente comprovada nos autos, e não havendo débito remanescente, façam-se conclusos para EXTINÇÃO. Entretanto, não havendo êxito, determino que se proceda à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Ainda, restando infrutíferas as tentativas anteriores, intime-se a parte ré para apresentar PROPOSTA de pagamento da dívida, na qual ofereça, de plano, o depósito da 1ª parcela, OU OUTROS BENS passíveis de penhora (de preferência em espécie), e seus respectivos valores, sob pena de reconhecimento de prática de ATO ATENTATÓRIO à dignidade da justiça, o que implicará, nos termos do art. 774, § único do NCPC, na fixação de MULTA de até 20% sobre o débito exequendo. Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito e eventual incidência da multa citada. Apresentada proposta, intime-se a parte exequente para dizer se a aceita, no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância. Desde já, transcorrido in albis o prazo para apresentação de proposta, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto a parte executada foi regularmente intimada para se manifestar e manteve-se inerte, e arbitro multa de 10% sobre o valor da dívida. ENCAMINHEM-SE os autos à contadoria judicial para atualização do débito. No mais, restando infrutíferas as tentativas anteriores, PROCEDA-SE à PESQUISA subsidiária de bens/contrato de trabalho ativo, via sistemas

INFOSEG e não havendo êxito, realize-se a consulta ao sistema ONR - Penhora Online. Apresentado/individualizado algum bem, ou restando infrutíferas as pesquisas, abra-se vista à parte autora para manifestação, bem como para indicar bens da parte ré passíveis de penhora, ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Desde já, caso não seja possível a intimação da parte ré nos endereços indicados, em razão de mudança de endereço, e nem por telefone, aguardem-se os prazos para adoção das providências determinadas. Transcorrido in albis, proceda-se aos demais atos de constrição ainda não realizados e, se o caso, venham os autos conclusos. Ainda, fica deferido eventual pedido de pesquisa de endereço/bens, a ser realizada de forma subsidiária, via sistemas disponíveis. Cumprida a ordem judicial, intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para, se o caso, indicar novo endereço/bens. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0716492-27.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALINE MARCIA FLOR CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISRAEL SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0716492-27.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE MARCIA FLOR CORREIA, ISRAEL SILVA ALVES EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" D E C I S Ã O Compulsando os autos, observo que a parte ré demonstrou que houve a prorrogação do prazo de suspensão, conforme decisão de ID 194969196, de modo que DEFIRO (ID 194968042) para determinar a SUSPENSÃO do curso da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 01.03.2024 (data em que proferida a referida decisão), RESTANDO TAMBÉM OBSTADA, desde já, qualquer pretensão EXECUTÓRIA. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de execução (ID 188241108). Intimem-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0702394-03.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JESSICA MELANIA DUARTE RODRIGUES. Adv(s): BA63911 - WILLIAM SOUZA TAVARES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702394-03.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA MELANIA DUARTE RODRIGUES REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. D E S P A C H O CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para convergir aos autos a ocorrência policial registrada, bem como documento que ateste a comunicação ao banco da fraude noticiada na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como pedido de desistência. Havendo manifestação e/ou apresentado documento, intime-se a parte ré para manifestação, caso queira, no prazo de 05 dias, e após venham os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0707142-78.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS ROCHA GOMES. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707142-78.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ROCHA GOMES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Considerando que a relação entre as partes é de consumo, INTIME-SE a parte autora para apresentar qualquer comprovante de residência ATUALIZADO EM SEU NOME e em SAMAMBAIA, o qual pode ser obtido, por exemplo, junto às operadoras de telefonia móvel, especialmente porque o documento de ID 195400233 é de junho/2023. Prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como pedido de desistência. Cumprida a diligência, aguarde-se a realização de audiência designada. Cite-se/intimem-se as partes. Em caso contrário, ou transcorrendo o prazo in albis, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0711677-84.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAYCOLN BRUNO RAMOS BEZERRA. Adv(s): DF74889 - ANTONIA NAIARA DO NASCIMENTO SILVA, DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: CASSIO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711677-84.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAYCOLN BRUNO RAMOS BEZERRA REQUERIDO: CASSIO GOMES DA SILVA D E S P A C H O Ciente (ID 195497109). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. No mais, não havendo requerimentos no prazo de 05 dias e/ou cumprida a obrigação pela parte devedora, arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0717926-51.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE VITORINO. Adv(s): PR84327 - MARCOS ANTONIO CAVALCANTE VITORINO, AC4926 - VALCEMIR DE ARAUJO CUNHA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717926-51.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE VITORINO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Intime-se a parte AUTORA recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0700309-44.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIO FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL SAFIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELA CARDOZO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF68751 - ISMAEL DA SILVA EVANGELISTA, DF51032 - SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA. R: MILTON CELIO DE QUEIROZ DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700309-44.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA REQUERIDO: RESIDENCIAL SAFIRA, MARCELA CARDOZO DE MEDEIROS, MILTON CELIO DE QUEIROZ DE MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/06/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_04\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code.

**N. 0729901-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: P. H. T. B. FAGUNDES - PET UNIVERSO LTDA. Adv(s).: MG129418 - ANA GABRIELA ALVES NUNES. R: THAIS GOMES MACHADO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0729901-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: P. H. T. B. FAGUNDES - PET UNIVERSO LTDA REQUERIDO: THAIS GOMES MACHADO COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_03\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code.

**N. 0702334-64.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA LUCIA QUARESMA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA AREA NORTE DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUARTON RODRIGUES DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA GERALDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702334-64.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUCIA QUARESMA PIMENTEL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA AREA NORTE DE SAMAMBAIA, SUARTON RODRIGUES DA SILVA SANTOS, MARIA GERALDA RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2020, encaminho os autos para intimação do executado CARLOS ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, com base no art. 854, §3º, do CPC. Deverá, ainda, a parte ser cientificada de que, caso o bloqueio recaia sobre conta poupança, conta salário ou conta em que recebe benefício, a manifestação deverá obrigatoriamente ser instruído com o referido comprovante.

**DECISÃO**

**N. 0702099-63.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIO LUIZ CUNHA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDERSON VINICIUS MENDES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702099-63.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO LUIZ CUNHA LIMA, ANDERSON VINICIUS MENDES DA CUNHA REQUERIDO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DECISÃO Diante do alegado pelo réu ao id. 195227859, defiro o pleito de produção de prova oral e oitiva de testemunhas, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Quanto às testemunhas arroladas, as partes devem comprometer-se a trazê-las no dia do ato, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, nos termos do art. 455, §2º, do CPC. Esclareço que a audiência será realizada por videoconferência, oportunidade em que será encaminhado link de acesso ao ato. Em caso de inviabilidade de participação em audiência virtual, registre-se que há possibilidade de comparecimento em juízo com disponibilização dos meios necessários para realização do ato, desde que requerido pela parte interessada. Às providências de praxe.

**N. 0700429-24.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE EDUCATIVA BRAGA E ELOI LTDA - EPP. Adv(s).: DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES. R: MIZAEAL DOS SANTOS LIMA. R: DANIELLA DE SOUSA AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700429-24.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCATIVA BRAGA E ELOI LTDA - EPP EXECUTADO: MIZAEAL DOS SANTOS LIMA, DANIELLA DE SOUSA AUGUSTO DA SILVA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença de transação homologada por

este Juízo. Diferentemente do que tenta emplacar os executados, o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário se refere ao cumprimento definitivo de sentença de mérito. A hipótese é de inadimplemento de parcelas de transação, com datas previamente pactuadas para adimplemento parcelado que, comprovadamente, deixaram de ser pagas. A par disso, não adimplida a parcela na data pactuada é legitimamente deflagrada o imediato cumprimento de sentença, com a incidência da atualização legal e antecipação das parcelas. Ou seja, o inadimplemento na data pactuada é condição para o cumprimento de sentença com a realização dos atos executórios. Frise-se ainda que a exigência de prévia intimação pessoal se refere a condição para cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer e não fazer que, no caso, também se refere a cumprimento de sentença de mérito. DECIDO Verifica-se a constrição parcial por meio de Sisbajud. Contudo, os executados se restringiram em alegar a ausência de intimação para cumprimento voluntário. Nada mais alegaram quanto ao valor constrito. Assim, quando há alegação de que os valores bloqueados possuem caráter alimentar, constitui ônus da parte executada demonstrar de forma inequívoca que, de fato, o montante bloqueado estava destinado a pagamentos dessa natureza. Se não há prova produzida a esse respeito ou documento hábil para formar o convencimento, resta prejudicada a configuração da impenhorabilidade. Por tais razões, mantenho, por ora, a minguada de alegação de impenhorabilidade de ativos dos executados, o bloqueio via Sisbajud. Por fim, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Publique-se. Intimem-se as partes.

**N. 0700172-62.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700172-62.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME DECISÃO** Alega a parte executada que os bens penhorados são destinados à atividade profissional. Sustenta que a manutenção da penhora caracteriza medida gravíssima que põe em risco a subsistência tanta da executada como de seus funcionários, pois os bens são necessários ao exercício da atividade profissional. Aduz ser necessária a unificação do processo epigrafado; (0700172-62.2024.8.07.0009) aos de números: 0700085-09.2024.8.07.0009, e 0700081-69.2024.8.07.0009, todos em tramitação neste juizado. Defende a inexigibilidade do título apresentado na inicial em função do mesmo ter sido objeto de transação (permuta em produtos e serviços) e portando objeto dos contratos (Anexos 01 e 02). Requer que reconhecido e declarado este Juízo incompetente em razão do título em execução ser parte de um contrato com valor muito superior e por este absorvido, quais sejam, os constantes dos anexos 01 e 02. A exequente, por sua vez, sustenta que não há se falar em excesso de execução, pois a presente demanda requer apenas o adimplemento das taxas, devidamente comprovadas e com todos os requisitos de um título executivo, exclusivamente da única unidade citada. É o relato necessário. DECIDO a) Penhora de bens destinados à atividade profissional É cediço que a penhorabilidade constitui regra geral aplicável aos bens de forma geral, de forma a viabilizar a satisfação compulsória do direito do credor. São impenhoráveis as máquinas, as ferramentas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, nos termos do artigo 833, V do CPC. O inciso V, do artigo 833, do CPC demonstra a preocupação do legislador em garantir um mínimo necessário à sobrevivência do devedor, preservando os meios pelos quais obtém o seu sustento, sendo exceção à regra. O referido diploma legal, repise-se, dispõe ser impenhorável os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Da análise do auto de penhora, observação que foram penhorados mesas de escritório, armários, geladeira, computadores, impressoras e geladeiras. No caso, verifica-se que os bens conscritos estão todos no escritório da ré e são indispensáveis para o desenvolvimento de sua atividade de modo que se retirados, os funcionários não terão os instrumentos básicos para desenvolver seu trabalho, ou seja, não terão computadores para trabalhar, cadeiras para sentar, tampouco as mesas, indispensáveis para elaboração de documentos. Assim, em que pese não serem ligados diretamente ao desenvolvimento da atividade da construtora, os móveis, computadores e impressoras do escritório da empresa são indispensáveis para que os seus funcionários tenham condições de desempenhar sua atividade laboral. Some-se a isso o fato de a exequente sequer ter manifestado por eventual adjudicação dos bens. Demais disso, a ordem preferencial do art. 833 foi sucumbida em razão de no ato citatório já ter se efetivado a penhora de bens. Diante disso, ACOLHO a alegação da executada para reconhecer a impenhorabilidade dos bens com fulcro no art. 833 V do CPC e desconstituir a penhora realizada ao id. 186473873. b) Unificação dos processos Indefiro a unificação dos autos, conforme pretendido pela executada. A exequente optou por executar as quotas das unidades autônomas em separado de modo que não há qualquer vedação legal para tanto, porquanto o débito foi individualizado. A embargante alega ainda que a embargada ajuizou os feitos 0700081-69.2024.8.07.0009 para pagamento de R\$ 15.669,68 (...) além das demais sobre os números: 0700085-09.2024.8.07.0009, no valor de R\$ 17.979,64 (...) e 0700172-62.2024.8.07.0009, no valor de R\$ 15.669,68 (...), todos envolvendo as mesmas partes, mesmos pedidos e objeto do mesmo contrato no qual negociou tais dívidas. Sustenta que o Juizado Especial não se presta a dirimir causa na qual o valor excede aos 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, além da soma dos valores não ultrapassar o teto de quarenta salários mínimos, os objetos são diversos, notadamente porque se referem a cobrança de taxa de condomínio de unidades diversas. Afastada, portanto, a incompetência deste Juizado. c) Inexigibilidade do título Como título executivo, entende-se um documento ou ato documentado, tipificado em lei, que contém uma obrigação líquida, certa e exigível, que autoriza o desenvolvimento da atividade executiva. É certo que o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X, do CPC. Da análise das atas de assembleia e do Estatuto da exequente verifica-se a existência de deliberação acerca da instituição da taxa condominial ora executada. Comprovada a aprovação pela assembleia geral das taxas, sejam ordinárias ou extraordinárias, se mostra exigível a cobrança por com base no título executivo. Existindo o título apto a ensejar a ação executiva extrajudicial, torna-se adequado o procedimento escolhido pelo Condomínio para a cobrança das taxas condominiais pleiteadas. Logo, nada a prover quanto à alegação da executada de inexigibilidade do título. d) Excesso de execução Por fim, quanto ao alegado excesso de execução, melhor sorte não assiste à executada, porquanto não comprova o aceite da exequente, pois assinado tão somente pela embargada. Assim, diante da não comprovação do aceite da exequente, não há como considerar a validade do contrato e suas cláusulas de modo a reconhecer a ilegalidade da execução das cotas por unidade autônoma como forma de burlar a competência em razão do valor da causa. Por fim, ressalte-se que fica desconstituída a penhora efetivada ao id. 186473873. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo para Agravo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Prazo de cinco dias.

**N. 0700081-69.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700081-69.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME DECISÃO** Trata-se de execução de título extrajudicial. Verifica-se a constrição parcial no valor de R\$ 6.372,65 por meio de Sisbajud. O Executado opôs embargos sob o fundamento de que a verba é destinada ao pagamento dos seu funcionários. Alega a inexistência do título ante ausência de planilha, bem como pela existência de negociação da dívida de modo que há excesso de execução. Diz que este Juizado é incompetente. Alega que houve violação dos princípios da congruência, adstrição ou correlação A Exequente, por sua vez, argumenta que não houve acordo entre as partes. Explica que as tratativas não avançaram e, como pode ser percebido, o acordo sequer está assinado pelo Condomínio, sendo assim, o documento apresentado não tem nenhuma validade para o presente processo. Defende que não há se falar em excesso de execução, pois a



presente demanda requer apenas o adimplemento das taxas, devidamente comprovadas de todos os requisitos a serem de um título executivo, exclusivamente da única unidade citada. Argumenta, por fim, que não há excesso na execução, porque a ré sequer apresentou cálculos que demonstrem o excesso, não merecendo prosperar a alegação. DECIDO O art. 833 IV do CPC dispõe que são impenhoráveis as verbas salariais e por analogia as verbas de pessoa jurídica destinada ao pagamento de funcionários. Nesse sentido, quando há alegação de que os valores bloqueados possuem caráter alimentar, constitui ônus da parte executada demonstrar de forma inequívoca que, de fato, o montante bloqueado estava destinado a pagamentos dessa natureza, ou seja, que a penhora via Sisbajud incidiu em conta com valores que seriam destinadas à folha de pagamento dos funcionários da empresa. Certo é que para que se aplique ao caso a impenhorabilidade dos valores bloqueado em conta corrente de pessoa jurídica, em analogia ao artigo 833 IV do CPC, faz imprescindível demonstrar que os valores são extremamente necessários para a continuidade das atividades da empresa e são eles a única fonte de ativos, não possuindo este outras forma de viabilizar o pagamento dos salários dos funcionários. Entretanto, a executada não se desincumbiu do ônus probante, porquanto não anexou aos autos documento apto a demonstrar que a penhora incidiu sobre valor a ser pago em salários. Daí se não há prova produzida a esse respeito ou documento hábil para formar o convencimento, resta prejudicada a configuração da impenhorabilidade. Logo, não demonstrada a impenhorabilidade, por intermédio do Sisbajud, a constrição deve ser mantida. Por tais razões, a impugnação oposta deve ser rejeitada para determinar a manutenção integral da constrição efetuada via Sisbajud. Em relação à alegação da embargante de inexecuibilidade do título ante ausência de planilha, bem como pela existência de negociação da dívida a ensejar excesso de execução. Vale frisar que entende-se como título um documento ou ato documentado, tipificado em lei, que contém uma obrigação líquida, certa e exigível, que autoriza o desenvolvimento da atividade executiva. Na hipótese, o crédito é referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X, do CPC. Da análise das atas de assembleia e do Estatuto da exequente verifica-se a existência de deliberação acerca da instituição da taxa condominial ora executada. Comprovada a aprovação pela assembleia geral das taxas, sejam ordinárias ou extraordinárias, se mostra exigível a cobrança por com base no título executivo. Existindo o título apto a ensejar a ação executiva extrajudicial, torna-se adequado o procedimento escolhido pelo Condomínio para a cobrança das taxas condominiais pleiteadas. Por fim, ao contrário do alegado pela embargante, a exequente anexou planilha de débitos ao id. 182967810. Outrossim, razão não assiste à embargante quanto ao alegado excesso de execução, pois não comprova o aceite da exequente, pois o contrato anexado foi assinado tão somente pela embargada. Logo, nada a prover quanto à alegação da executada de inexecuibilidade do título e excesso de execução. Mencione-se ainda que a embargante alega que a embargada ajuizou os feitos 0700081-69.2024.8.07.0009 para pagamento de R\$ 15.669,68 (...) além das demais sobre os números: 0700085-09.2024.8.07.0009, no valor de R\$ 17.979,64 (...) e 0700172-62.2024.8.07.0009, no valor de R\$ 15.669,68 (...), todos envolvendo as mesmas partes, mesmos pedidos e objeto do mesmo contrato no qual negociou tais dívidas. Sustenta que o Juizado Especial não se presta a dirimir causa na qual o valor excede aos 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, além da soma dos valores não ultrapassar o teto de quarenta salários mínimos, os objetos são diversos, notadamente porque se referem a cobrança de taxa de condomínio de unidades diversas. Afastada, portanto, a incompetência deste Juizado. Segundo o princípio da congruência ou adstrição, a decisão deve guardar conformidade com o pedido e a causa de pedir descrita na inicial, sob pena de nulidade absoluta e insanável. No caso em estudo, indubitavelmente a inicial é clara a indicar que o direito invocado é o previsto no artigo 784 VIII do CPC de modo que não houve qualquer violação ao aludido princípio. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos para manter a penhora integral do valor constricto via Sisbajud. Aguarde-se a preclusão do prazo para agravo. Após, converto a penhora em pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, após certificar o decurso de prazo para Agravo e Embargos. Publique-se. Intimem-se as partes.

**N. 0700174-32.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II.** Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700174-32.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial. Verifica-se a constrição parcial, no valor de R\$ 113,95, por meio de Sisbajud. O Executado opôs embargos, sob a alegação de que o título é inexecuível. Alega a existência de negociação da dívida de modo que há excesso de execução. Diz que este Juizado é incompetente. Sustenta que a embargada trouxe a Juízo informação ?não verdadeira?, pois omitiu a negociação realizada pelas partes na qual fora objeto do ?PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS? executadas, usando de processo judicial para obter vantagem indevida, caracterizando sua atitude em má-fé. Pleiteia a designação de Audiência para oitiva das partes e das testemunhas. A Exequente, apesar de intimada, manteve-se inerte. DECIDO Em relação à alegação da embargante de inexecuibilidade do título ante ausência de planilha, bem como pela existência de negociação da dívida a ensejar excesso de execução. Vale frisar que se entende como título um documento ou ato documentado, tipificado em lei, que contém uma obrigação líquida, certa e exigível, que autoriza o desenvolvimento da atividade executiva. Na hipótese, o crédito é referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X, do CPC. Da análise das atas de assembleia e do Estatuto da exequente, verifica-se a existência de deliberação acerca da instituição da taxa condominial ora executada. Comprovada a aprovação, pela assembleia geral, das taxas, sejam ordinárias ou extraordinárias, se mostra exigível a cobrança por com base no título executivo. Existindo o título apto a ensejar a ação executiva extrajudicial, torna-se adequado o procedimento escolhido pelo Condomínio para a cobrança das taxas condominiais pleiteadas. Por fim, ao contrário do alegado pela embargante, a exequente anexou planilha de débitos. Outrossim, razão não assiste à embargante quanto ao alegado excesso de execução, pois não comprova o aceite da exequente, pois o contrato anexado foi assinado tão somente pela embargada. Logo, nada a prover quanto à alegação da executada de inexecuibilidade do título e excesso de execução. Mencione-se ainda que a embargante alega que a embargada ajuizou os feitos 0700174- 32.2024.8.07.0009, na qual busca a condenação da Embargante no pagamento de R\$ 11.693,00, além das ações de números: 0700173- 47.2024.8.07.0009; 0700172-62.2024.8.07.0009; 0700085-09.2024.8.07.0009; 0700081-69.2024.8.07.0009, em tramitação neste Juizado, e outras sob os números: 0700259-18.2024.8.07.0009 e 0700258-33.2024.8.07.0009, em tramitação no Segundo Juizado Cível desta circunscrição judiciária de Samambaia/DF, todos envolvendo as mesmas partes, mesmos pedidos e objeto do mesmo contrato no qual negociou tais dívidas. Sustenta que o Juizado Especial não se presta a dirimir causa na qual o valor excede aos 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, além da soma dos valores não ultrapassar o teto de quarenta salários mínimos, os objetos são diversos, notadamente porque se referem a cobrança de taxa de condomínio de unidades diversas. Afastada, portanto, a incompetência deste Juizado. Entende-se que para a aplicação da penalidade prevista nos artigos 79 e 80, II, do CPC, é imprescindível a comprovação inequívoca de que a parte alterou ou manipulou a verdade dos fatos, com o escopo de se beneficiar ilicitamente de eventual condenação e provocar danos à parte contrária, o que não restou demonstrado no presente caso. Não há que se falar em designação de audiência para oitiva das partes e de testemunha, porquanto, desnecessária para o deslize da execução. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos para manter a penhora integral do valor constricto via Sisbajud. Aguarde-se a preclusão do prazo para Agravo. Após, converto a penhora em pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, após certificar o decurso de prazo para Agravo e Embargos. Publique-se. Intimem-se as partes.

**N. 0700085-09.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II.** Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700085-09.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME DECISÃO Alega a parte executada que os bens penhorados são destinados à atividade profissional. Pleiteia que seja determinada a unificação do processo

epigrafado aos de números: 00090700172- 62.2024.8.07.0009, e 0700081-69.2024.8.07.0009, todos em tramitação neste Juizado. Sustenta que a manutenção da penhora caracteriza medida gravíssima que põe em risco a subsistência tanta da executada como de seus funcionários, pois os bens são necessários ao exercício da atividade profissional. Defende a inexigibilidade do título apresentado na inicial em função de ele ter sido objeto de transação. Requer que seja reconhecido e declarado este Juízo incompetente em razão do título em execução ser parte de um contrato com valor muito superior e por este absorvido. Alega que houve violação dos princípios da congruência, adstrição ou correlação. É o relato necessário. DECIDO a) Penhora de bens destinados à atividade profissional É cediço que a penhorabilidade constitui regra geral aplicável aos bens de forma geral, de forma a viabilizar a satisfação compulsória do direito do credor. São impenhoráveis as máquinas, as ferramentas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, nos termos do artigo 833, V, do CPC. O inciso V, do artigo 833, do CPC demonstra a preocupação do legislador em garantir um mínimo necessário à sobrevivência do devedor, preservando os meios pelos quais obtém o seu sustento, sendo exceção à regra. O referido diploma legal, repise-se, dispõe ser impenhorável os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Da análise do auto de penhora, observação que foram penhorados mesas de escritório, armários, computadores e impressoras. No caso, verifica-se que os bens conscritos estão todos no escritório da ré e são indispensáveis para o desenvolvimento de sua atividade, de modo que se retirados, os funcionários não terão os instrumentos básicos para desenvolverem seu trabalho, ou seja, não terão computadores para trabalhar, cadeiras para sentar, tampouco as mesas, indispensáveis para elaboração de documentos. Assim, em que pese não serem ligados diretamente ao desenvolvimento da atividade da construtora, os móveis, computadores e impressoras do escritório da empresa são indispensáveis para que os seus funcionários tenham condições de desempenharem sua atividade laboral. Some-se a isso o fato de a exequente sequer ter manifestado por eventual adjudicação dos bens. Demais disso, a ordem preferencial do art. 833 foi sucumbida em razão de no ato citatório já ter se efetivado a penhora de bens. Diante disso, ACOLHO a alegação da executada para reconhecer a impenhorabilidade dos bens com fulcro no art. 833, V, do CPC e desconstituir a penhora realizada ao ID 186473867. b) Unificação dos processos Indefero a unificação dos autos, conforme pretendido pela executada. A exequente optou por executar as quotas das unidades autônomas em separado de modo que não há qualquer vedação legal para tanto, porquanto o débito foi individualizado. A embargante alega que a embargada ajuizou os feitos 0700085- 09.2024.8.07.0009, na qual busca a condenação da Embargante no pagamento de R\$ 15.669,68, além das demais sobre os números: 0700085-09.2024.8.07.0009, no valor de R\$ 17.979,64 (...) e 0700172- 62.2024.8.07.0009, no valor de R\$ 15.669,68 (...), todos envolvendo as mesmas partes, mesmos pedidos e objeto do mesmo contrato no qual negociou tais dívidas. Sustenta que o Juizado Especial não se presta a dirimir causa na qual o valor excede aos 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, além da soma dos valores não ultrapassar o teto de quarenta salários mínimos, os objetos são diversos, notadamente porque se referem a cobrança de taxa de condomínio de unidades diversas. Afastada, portanto, a incompetência deste Juizado. c) Inexigibilidade do título Como título executivo, entende-se um documento ou ato documentado, tipificado em lei, que contém uma obrigação líquida, certa e exigível, que autoriza o desenvolvimento da atividade executiva. É certo que o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X, do CPC. Da análise das atas de assembleia e do Estatuto da exequente verifica-se a existência de deliberação acerca da instituição da taxa condominial ora executada. Comprovada a aprovação pela assembleia geral das taxas, sejam ordinárias ou extraordinárias, se mostra exigível a cobrança por com base no título executivo. Existindo o título apto a ensejar a ação executiva extrajudicial, torna-se adequado o procedimento escolhido pelo Condomínio para a cobrança das taxas condominiais pleiteadas. Logo, nada a prover quanto à alegação da executada de inexigibilidade do título. d) Excesso de execução Por fim, quanto ao alegado excesso de execução, melhor sorte não assiste à executada, porquanto não comprova o aceite da exequente, pois assinado tão somente pela embargada. Assim, diante da não comprovação do aceite da exequente, não há como considerar a validade do contrato e suas cláusulas de modo a reconhecer a ilegalidade da execução das cotas por unidade autônoma como forma de burlar a competência em razão do valor da causa. e) Princípio da congruência ou adstrição Segundo o princípio da congruência ou adstrição, a decisão deve guardar conformidade com o pedido e a causa de pedir descrita na inicial, sob pena de nulidade absoluta e insanável. No caso em estudo, indubitavelmente a inicial é clara a indicar que o direito invocado é o previsto no artigo 784, VIII, do CPC, de modo que não houve qualquer violação ao aludido princípio. Por fim, ressalte-se que fica desconstituída a penhora efetivada ao ID 186473867. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo para Agravo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Prazo de cinco dias.

**N. 0700173-47.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700173-47.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME DECISÃO** Trata-se de execução de título extrajudicial. Verifica-se a constrição parcial, no valor de R\$ 6.867,87, por meio de Sisbajud. O Executado opôs embargos, sob a alegação de que o título é inexecutável. Alega a existência de negociação da dívida de modo que há excesso de execução. Diz que este Juizado é incompetente. Sustenta que a embargada trouxe ao Juízo informação "não verdadeira", pois omitiu a negociação realizada pelas partes na qual fora objeto do ?PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS? executadas, usando de processo judicial para obter vantagem indevida, caracterizando sua atitude em má-fé. Pleiteia a designação de Audiência para oitiva das partes e das testemunhas. A Exequente, apesar de intimada, manteve-se inerte. DECIDO Em relação à alegação da embargante de inexecutabilidade do título ante ausência de planilha, bem como pela existência de negociação da dívida a ensejar excesso de execução. Vale frisar que se entende como título um documento ou ato documentado, tipificado em lei, que contém uma obrigação líquida, certa e exigível, que autoriza o desenvolvimento da atividade executiva. Na hipótese, o crédito é referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X, do CPC. Da análise das atas de assembleia e do Estatuto da exequente, verifica-se a existência de deliberação acerca da instituição da taxa condominial ora executada. Comprovada a aprovação, pela assembleia geral, das taxas, sejam ordinárias ou extraordinárias, se mostra exigível a cobrança por com base no título executivo. Existindo o título apto a ensejar a ação executiva extrajudicial, torna-se adequado o procedimento escolhido pelo Condomínio para a cobrança das taxas condominiais pleiteadas. Por fim, ao contrário do alegado pela embargante, a exequente anexou planilha de débitos ao ID 183041714. Outrossim, razão não assiste à embargante quanto ao alegado excesso de execução, pois não comprova o aceite da exequente, pois o contrato anexado foi assinado tão somente pela embargada. Logo, nada a prover quanto à alegação da executada de inexecutabilidade do título e excesso de execução. Mencione-se ainda que a embargante alega que a embargada ajuizou os feitos 0700173- 47.2024.8.07.0009, na qual busca a condenação da Embargante, no pagamento de R\$ 11.693,00, além das ações de números: 0700174- 32.2024.8.07.0009; 0700172-62.2024.8.07.0009; 0700085-09.2024.8.07.0009; 0700081-69.2024.8.07.0009, em tramitação neste Juizado, e outras sob os números: 0700259-18.2024.8.07.0009 e 0700258-33.2024.8.07.0009, em tramitação no Segundo Juizado Cível desde circunscrição judiciária de Samambaia/DF, todos envolvendo as mesmas partes, mesmos pedidos e objeto do mesmo contrato no qual negociou tais dívidas. Sustenta que o Juizado Especial não se presta a dirimir causa na qual o valor excede aos 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, além da soma dos valores não ultrapassar o teto de quarenta salários mínimos, os objetos são diversos, notadamente porque se referem a cobrança de taxa de condomínio de unidades diversas. Afastada, portanto, a incompetência deste Juizado. Entende-se que para a aplicação da penalidade prevista nos artigos 79 e 80, II, do CPC, é imprescindível a comprovação inequívoca de que a parte alterou ou manipulou a verdade dos fatos, com o escopo de se beneficiar ilícitamente de eventual condenação e provocar danos à parte contrária, o que não restou demonstrado no presente caso. Não há que se falar em designação de audiência para oitiva das partes e de testemunha, porquanto, desnecessária para o deslize da execução. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos para manter a penhora integral do valor constricto via Sisbajud. Aguarde-se

a preclusão do prazo para Agravo. Após, converto a penhora em pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, após certificar o decurso de prazo para Agravo e Embargos. Publique-se. Intimem-se as partes.

**N. 0705395-30.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WANDERSON MIRANDA VARAO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WG ACADEMIAS DE SAMAMBAIA LTDA. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705395-30.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANDERSON MIRANDA VARAO LIMA REQUERIDO: WG ACADEMIAS DE SAMAMBAIA LTDA DECISÃO Conforme Acórdão, ID 193928501, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios: ?Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, em razão de sua deserção (art. 932, inciso III, do CPC e art. 31, §1º do RITR). Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.?. Ao ID 194351801, o requerente afirma que não tem condições de arcar com as custas. Pleiteia a gratuidade de justiça. Alega que está desempregado e sua única fonte de renda é o benefício que recebe do Governo. Comprova com a juntada de sua CTPS que foi desligado do seu emprego em 11/12/2013 (ID 195351129). Ademais, considerando que o demandante foi patrocinado por Advogado Dativo para interpor o recurso, resta presumida a sua situação de hipossuficiência em responder pelas custas processuais. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa física que demonstre insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento de sua própria subsistência ou de sua família, faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, que compreende, dentre outras, as taxas e custas judiciais (Art. 98, §1º, I, do CPC). Considerando a juntada da declaração de hipossuficiência e de documentação apta a comprovar que o requerente se encontra desempregado, razoável que se conceda a gratuidade. A gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer tempo, porém, os efeitos da concessão somente se produzem a partir do momento do deferimento, inexistindo efeito retroativo. Intimem-se.

**N. 0700309-44.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL SAFIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA CARDOZO DE MEDEIROS. Adv(s): DF68751 - ISMAEL DA SILVA EVANGELISTA, DF51032 - SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA. R: MILTON CELIO DE QUEIROZ DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700309-44.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA REQUERIDO: RESIDENCIAL SAFIRA, MARCELA CARDOZO DE MEDEIROS DECISÃO Recebo a emenda à inicial de id. 195487822. Inclua-se no pólo passivo da demanda Milton Célio de Queiroz Ribeiro (proprietário da unidade 1). Designe-se audiência de conciliação. Após, proceda-se a citação e intimação de Milton Célio de Queiroz Ribeiro (proprietário da unidade 1) no endereço localizado na OS 425, Conj. A, Lote 06/09, Residencial Safira, Samambaia Norte-DF (unidade 1). A segunda demandada Marcela Cardozo de Medeiros já compareceu espontaneamente aos autos, inclusive já apresentou contestação. Proceda-se sua inclusão no pólo passivo da demanda. Intime-a para audiência de conciliação. Intime-se o autor.

**N. 0707193-89.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AMANDA DOS SANTOS LEITE. Adv(s): DF47012 - JOAO LUCAS SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707193-89.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS LEITE REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

**N. 0717295-10.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIO ROMULO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32829 - WAGNER CESAR VIEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, RN17119 - MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO. T: JOAO LUIZ DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETE JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUBIANNY MONIQUE RAMOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717295-10.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO ROMULO SILVA DE OLIVEIRA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO Constou em ata de audiência de instrução e julgamento (ID191208205): ?Foi perguntado se a produção probatória seria apenas testemunhal, ao que as partes disseram que sim. Na sequência, foram colhidas as declarações da testemunha presente por meio de sistema de gravação audiovisual, cujo arquivo digital segue nos autos. A testemunha presente foi ouvida como informante. A parte autora insistiu na oitiva da testemunha LUBIANNY MONIQUE RAMOS COSTA, tendo informado que remeteu as notificações, sem ainda ter tido o retorno de todas, motivo pelo qual requer prazo para se manifestar nos autos sobre sua localização. Requereu, ainda, o depoimento pessoal da preposta da parte requerida, tendo este último requerimento sido indeferido em razão da preclusão.?. Ao ID 192661893, a parte requerente opôs embargos de declaração ao argumento de que houve omissão e contradição. Ressalta que o pedido de oitiva de preposto do banco réu constou expressamente da Inicial (id. 176313005 - Pág. 36): 10. Entende que não poderia, portanto, a r. Juíza, com a devida vênia, omitir-se quanto a essa produção de prova, não importasse o momento da audiência em que fosse requerido, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a alegada preclusão consumativa, ou seja, não ter o advogado do autor requerido a produção desta prova anteriormente ao depoimento da última testemunha, não merece prosperar, fundamentalmente, por 03 (três) razões: a) o pedido de oitiva do banco réu constou expressamente da Inicial; b) a r. Juíza, que conduzia a audiência, não consultou a parte contrária, se desejava fazer uso da oitiva de preposto do réu antes mesmo de ser ouvida a única testemunha. Assim, a audiência prosseguiu com a audiência da única testemunha. c) o advogado da parte contrária, agindo de maneira ética, não ?treinou? a testemunha previamente à realização da audiência, repassando-lhe, por exemplo, a(s) pergunta(s) que faria. Desse modo, o causídico supunha que a testemunha tivesse entrado em contato com o banco PAN logo após a ocorrência do estelionato, a que o autor foi enredado. Todavia, como a resposta foi negativa, impunha-se, de um lado, a audiência

de preposto do réu, para que se pronunciasse a respeito do ponto controvertido desta ação: a responsabilidade do réu, ainda que solidária, no cometimento do ato ilícito, seja por ação (abrir conta corrente para pessoa sabidamente criminoso), seja por omissão (não ter adotado quaisquer providências para evitar a concretização da lesão, mesmo tendo sido alertado pelo advogado do autor (bloqueio do depósito) ou minorar suas consequências (informando, por exemplo, extrato bancário da conta favorecida e a identificação da conta corrente para a qual os recursos obtidos de forma ilícita foram posteriormente desviados). Ressalta que, ainda que solicitado durante a audiência, a r. Juíza não autorizou que o advogado da parte autora, embora não se tratasse de testemunha, narresse fatos de absoluta relevância para formação do mérito processual: ligou em 02 (duas) oportunidades para o Banco PAN, inicialmente, para o Serviço de Atendimento ao Cidadão ? SAC e, posteriormente, para a Ouvidoria da mesma instituição financeira, representando o seu cliente, ocasiões em que o banco réu, de maneira dissimulada, negou-se a prestar qualquer ajuda ao autor (gravações das ligações telefônicas juntadas a estes Embargos de Declaração sem quaisquer edições). Assegura que é patente a violação ao contraditório e à ampla defesa, pois foi negada ao autor a possibilidade de ouvir a preposta do réu presente à audiência e também por ter cerceado a fala do advogado de se dirigir à r. Juíza, que intencionava narrar os fatos precedentes. Afirma que os vídeos relativos à Ata de Audiência, juntada aos autos, não reproduziram integralmente a audiência, mas, unicamente, o depoimento da testemunha, o que, de certo modo, também prejudicou o autor, pois, não demonstram, por exemplo, a recusa da r. Juíza em ouvir o que o advogado intentava denunciar. Requer a anulação parcial da r. audiência, a fim de que seja colhida a oitiva do banco réu em nova oportunidade. Aduz que as medidas tomadas pelo advogado do autor contraindicam a tomada de depoimento da Sra. LUBIANNY, na qualidade de testemunha, visto que se trata de pessoa sem cuja participação o suposto delito de estelionato não teria se concretizado. Desse modo, o autor DENUNCIA À LIDE a Sra. LUBIANNY MONIQUE RAMOS COSTA, para que, doravante, passe a constar como 2ª ré neste processo, visto que teve responsabilidade solidária ao banco réu no cometimento do ilícito. Requer que seja determinado ao banco réu que afirme a autenticidade das gravações telefônicas juntadas, sem prejuízo de juntar aos autos das gravações por ele produzidas; que seja determinado ao banco réu que identifique os beneficiários das 03 (três) compras mediante a função débito de cartão de crédito expedido e mantido operacional pelo Banco Pan, que totalizaram R\$ 11.000,00, bem como confirmar quem sacou o valor de R\$ 1.000,00 retro mencionado. Pois bem. Decido. Primeiro, não há que se falar em contradição ou obscuridade da audiência de instrução realizada. O que ocorreu foi que a parte autora somente solicitou a oitiva de preposto da ré ao final da audiência de instrução e julgamento, pedido este alcançado pela preclusão. Destaca-se que a preclusão é essencial para o andamento do feito, evitando que as partes possam exercer faculdades a qualquer tempo, procrastinando a solução da lide. Ademais a ausência de oitiva do preposto da requerida não configura cerceamento do direito de defesa, nem afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente em ações dessa natureza, em que as provas objetivas são aptas a embasar o julgamento seguro. Ademais, o destinatário da prova é o juiz, que pode limitar ou excluir aquela considerada excessiva, impertinente ou protelatória (Lei 9.099/1995, artigos 5º e 33). Diante da ausência de contradição ou omissão, não há que se falar em anulação parcial da audiência de instrução e julgamento. No sistema dos Juizados Especiais, não se admite a intervenção de terceiros (art. 10, Lei 9.099/1995), de modo não é cabível a denunciação da lide, como pretende o embargante. Indefiro os pedidos de autenticidade das gravações telefônicas juntadas pelo banco, bem como que o banco réu seja compelido a identificar os beneficiários das 03 (três) compras, mediante a função débito de cartão de crédito expedido e mantido operacional pelo Banco Pan, que totalizaram R\$ 11.000,00, bem como confirmar quem sacou o valor de R\$ 1.000,00 retro mencionado, pois a análise dos meios de provas será feita por ocasião do enfrentamento do mérito. Ademais, após a audiência já encerrada, tenho que tais pedidos também estão alcançados pela preclusão. De se registrar, por fim, que o nobre advogado, quando da audiência, pretendia ser ouvido para "esclarecimentos" que, entretanto, deveriam constar da petição inicial e não de sua oitiva em audiência. Pretendia, então, após a produção da prova testemunhal, complementar o acervo probatório com os tais esclarecimentos. Nesse caso, o indeferimento do pedido não consubstancia violação ao contraditório ou ampla defesa, porquanto tais princípios foram respeitados dentro do procedimento previsto para Lei 9099/95. Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios. Aguarde-se a preclusão do ato judicial. Publique-se. Intime-se.

#### DESPACHO

**N. 0729901-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: P. H. T. B. FAGUNDES - PET UNIVERSO LTDA. Adv(s): MG129418 - ANA GABRIELA ALVES NUNES. R: THAIS GOMES MACHADO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0729901-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: P. H. T. B. FAGUNDES - PET UNIVERSO LTDA REQUERIDO: THAIS GOMES MACHADO COSTA DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Frustrada a diligência, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Por fim, cabe orientar a parte autora que, caso não seja homologado acordo em audiência de conciliação, será concedido a ela o prazo de dois dias para que se manifeste sobre a contestação juntada pela ré. Na oportunidade deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo, alegação de estorno, restituição de valor, contratos anexados e quaisquer outras informações pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de preclusão.**

**N. 0700373-54.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SORVETERIA TENTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700373-54.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SORVETERIA TENTACAO LTDA REQUERIDO: CIELO S.A. DESPACHO Intime-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre a resposta do Ofício. Em igual prazo, deve a parte requerida demonstrar a origem do débito, no valor de R\$ 694,50, deve ainda comprovar qual foi o período em que a parte requerente deixou de fazer uso da máquina de cartão. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença.**

**N. 0702585-48.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: DAMASIO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702585-48.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: DAMASIO FERREIRA DE CARVALHO DESPACHO Intime-se a parte exequente para que indique quem é o titular da conta bancária indicada, pois tal informação deve constar do ofício de transferência de valores a ser expedido. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.**

**N. 0714191-10.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILCLEBER SOARES DE ANDRADE. Adv(s): DF42582 - FELIPE SOARES BARROS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714191-10.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILCLEBER SOARES DE ANDRADE EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Com o escopo de viabilizar o pedido de id. 195403156, intime-se a parte exequente para que indique o endereço do sócio da empresa ré para fins de citação e intimação. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.**

**N. 0713537-23.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORDANIA OLIVEIRA MENDES CAMILO. Adv(s): DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS. R: SIMONE FARIA VILAS BOAS. Adv(s): DF36109 - CARLOS ALBERTO CORREA**

TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713537-23.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORDANIA OLIVEIRA MENDES CAMILO REQUERIDO: SIMONE FARIA VILAS BOAS DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

**N. 0713266-14.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDRE GUSTAVO SILVA ALVES. Adv(s): BA77580 - ADRIANA RIBEIRO SILVA. R: RC AGENCIA DE INTERCAMBIO E VIAGEM LTDA. Adv(s): SC51288 - PEDRO HENRIQUE MORITZ STODIECK, SC13922 - RAFAEL PEIXOTO ABAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713266-14.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO SILVA ALVES REQUERIDO: RC AGENCIA DE INTERCAMBIO E VIAGEM LTDA DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

**N. 0717189-48.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANIEL RODRIGUES DO VALE. Adv(s): DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS, DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. R: FLAVIA DA TRINDADE PASSOS. Adv(s): DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717189-48.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DO VALE REQUERIDO: FLAVIA DA TRINDADE PASSOS DESPACHO O recurso foi conhecido e improvido. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

**N. 0700465-66.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCELO CARDOSO DE ABREU AFONSO. A: MARCELO DE ABREU AFONSO. Adv(s): DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA. R: FRANCISCO ITALO ALVES DA SILVA. R: ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF62897 - HYGO LEONARDO FELINTO DINIZ, DF62477 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700465-66.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO CARDOSO DE ABREU AFONSO, MARCELO DE ABREU AFONSO REQUERIDO: FRANCISCO ITALO ALVES DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702090-04.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLAUDIA SILVA PIRES MENDONCA. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO. R: NU HOLDINGS LTD.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702090-04.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA SILVA PIRES MENDONCA REQUERIDO: NU HOLDINGS LTD. CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte autora apresentou Recurso Inominado de Id. 195560695. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Samambaia/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:28:42.

**N. 0708362-48.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DOUGLAS BATISTA DE SOUZA DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE CUNHA SILVA. Adv(s): DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708362-48.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS BATISTA DE SOUZA DA SILVEIRA EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CUNHA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica o réu intimado para se manifestar sobre a contraproposta id. 195313938, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Samambaia/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 18:10:59.

**N. 0719783-35.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140. Adv(s): DF69964 - PEDRO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA, DF60444 - VINICIUS MENDES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719783-35.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140 DECISÃO Face ao pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la aos autos. Advirta-a ainda de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para indicar uma conta para transferência dos valores adimplidos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Caso a parte exequente não indique uma conta para depósito, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado com a conversão da penhora em pagamento. Fica desde já autorizada a transferência

do valor penhorado via Sisbajud, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários para a transferência da quantia constricta, no prazo de cinco dias, observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Oficie-se ao banco. Verificada a constrição integral, deverá a parte interessada informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos.

**N. 0703812-73.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MB ENGENHARIA SPE 003 S/A. Adv(s): SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA. R: PAULO CESAR SOUZA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703812-73.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MB ENGENHARIA SPE 003 S/A EXECUTADO: PAULO CESAR SOUZA DE JESUS DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a resposta de ofício do BRB, bem para que junte procuração específica para levantamento de valor. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0715894-73.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: 49.898.975 NATHALIA MARIA ANJOS DOS REIS SANTOS. Adv(s): DF65440 - ANDRESSA RODRIGUES ARAUJO; Rep(s): NATHALIA MARIA ANJOS DOS REIS SANTOS. R: FLAVIA GOMES TOMAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Juliana Gabriela Sousa Gomes. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715894-73.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 49.898.975 NATHALIA MARIA ANJOS DOS REIS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: NATHALIA MARIA ANJOS DOS REIS SANTOS EXECUTADO: FLAVIA GOMES TOMAZ CERTIDÃO Certifico que, anexo aos autos protocolo de inclusão dos dados da executada junto ao SERASA, por meio do sistema Serajud. Samambaia/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:30:15.

**N. 0713775-13.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITALO MIRANDA PINHEIRO. Adv(s): DF60115 - CELSO JOSE CARBONARO DE ANDRADE. R: BSB DESIGNER. Adv(s): DF61201 - NEI DE OLIVEIRA SILVA. R: MARCELO JOSE SILVA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713775-13.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITALO MIRANDA PINHEIRO EXECUTADO: BSB DESIGNER, MARCELO JOSE SILVA SIQUEIRA DECISÃO Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID194512613 em favor da parte exequente. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo de ID194445696 - Pág. 3, sob pena de arquivamento.

**N. 0719705-41.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AVELINO BARBOSA LEITE. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719705-41.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AVELINO BARBOSA LEITE REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem, fica o réu intimado para apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo autor, id. 195579773, no prazo de 10 dias, nos termos da r. sentença. Samambaia/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:45:27.

**N. 0719014-27.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIO VICENTE XAVIER DE ANDRADE. Adv(s): DF51421 - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA, DF59880 - VICENTE ALEXANDRE SALES SOARES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719014-27.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIO VICENTE XAVIER DE ANDRADE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, id. 192247899, no prazo de 10 dias, nos termos da r. sentença. Samambaia/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:49:17.

**N. 0714163-42.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CATARINA MELO BALBINO DE SOUZA. Adv(s): DF66368 - MATHEUS MACHADO DOS REIS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714163-42.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CATARINA MELO BALBINO DE SOUZA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico que restou Infrutífera a pesquisa RENAJUD realizada no CPF do executado. De ordem, intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Samambaia/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 16:22:14.

**N. 0705488-56.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GUARDA DE VEICULOS JDN LTDA. Adv(s): MG218407 - RAFAELA DA SILVA ARAUJO. R: CLEIDIVAN CARVALHO DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705488-56.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUARDA DE VEICULOS JDN LTDA REQUERIDO: CLEIDIVAN CARVALHO DE DEUS CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida não foi citada, conforme diligências retro. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para atualizar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 6 de maio de 2024 16:28:32.

**N. 0703825-72.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA. R: JEAN CARLOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703825-72.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. EXECUTADO: JEAN CARLOS LOPES SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face à manifestação

da parte credora quanto ao pagamento realizado, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora, bem como, caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficiar aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Fica desde já deferido eventual pedido de transferência de valores, devendo a secretaria oficiar o banco destinatário do depósito judicial desde que a conta de destino seja da parte credora ou, caso seja de titularidade do causídico, que este possua instrumento de mandato com poderes específicos de receber e dar quitação. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.

**N. 0719613-63.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEBORA APARECIDA DE SOUZA FELIX. Adv(s): DF65594 - IZABELLA REIS GOMES, DF48079 - Waneska Leticia dos Santos Fragoso Sarmiento. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719613-63.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA DE SOUZA FELIX EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico que infrutífera a pesquisa RENAJUD realizada no CPF do executado. De ordem, intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Samambaia/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 16:50:35.

**N. 0707240-63.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SAMUEL JUNIO FRANCA PINHEIRO. Adv(s): DF63803 - LUDMILA MARQUES GOMES. R: CASSIUS IBAE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707240-63.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMUEL JUNIO FRANCA PINHEIRO REQUERIDO: CASSIUS IBAE GOMES DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), infrutífera a diligência para citação e intimação da parte ré/executada e, desde que informado o CPF da parte demandada, à Secretaria para que promova pesquisa, via Banco de Diligências ? BANDI, com o escopo de identificar o endereço. Enfatize-se que os processos e/ou documentos relativos ao CPF/CNPJ pesquisado no BANDI serão exibidos, em sua integralidade, apenas para aqueles classificados como público. Infrutífera a diligência (BANDI), faculto à Secretaria que promova pesquisa por meio do sistema PJE do endereço da parte ré/executada. Frutífera a diligência e desde que seja firmada a competência territorial deste Juizado para dirimir a controvérsia, renove-se a diligência de citação e intimação. Frustrada a diligência, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Por fim, cabe orientar a parte autora que, caso não seja homologado acordo em audiência de conciliação, será concedido a ela o prazo de dois dias para que se manifeste sobre a contestação juntada pela ré. Na oportunidade deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo, alegação de estorno, restituição de valor, contratos anexados e quaisquer outras informações pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de preclusão.

**N. 0719613-63.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEBORA APARECIDA DE SOUZA FELIX. Adv(s): DF65594 - IZABELLA REIS GOMES, DF48079 - Waneska Leticia dos Santos Fragoso Sarmiento. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719613-63.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA DE SOUZA FELIX EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico que infrutífera a pesquisa RENAJUD realizada no CPF do executado. De ordem, intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Samambaia/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 16:50:35.

**N. 0706258-49.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: MARIA ISABELA DE SOUZA GONCALO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706258-49.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: MARIA ISABELA DE SOUZA GONCALO, ANTONIA DE SOUZA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do contido na Portaria nº 04/2021, encaminho os autos para intimação da parte exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada na petição de Id.195713554, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 16:53:53.

**N. 0717108-02.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLECIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717108-02.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLECIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico que restou infrutífera a pesquisa RENAJUD realizada no CPF do executado. De ordem, intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Samambaia/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 16:55:24.

## SENTENÇA

**N. 0701671-86.2021.8.07.0009 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEILER LUIZ ALVES DE FARIA. Adv(s): DF69320 - PEDRO FRAGOSO REZENDE MIRANDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701671-86.2021.8.07.0009 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: KLEILER LUIZ ALVES DE FARIA SENTENÇA Trata-se de procedimento que apura a prática, em tese, dos crimes de prevaricação e abuso de autoridade, previstos, respectivamente, nos arts. 319 do Código Penal e 3º, ?a?, e 4º, ?a?, c/c art. 6º, § 3º, ?b?, da Lei nº 4.898/65, atribuídos a KLEILER LUIZ ALVES DE FARIA. Com vista, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito ante a ocorrência da prescrição punitiva estatal. É o sucinto relatório. DECIDO. Verifica-se que inicialmente o feito tramitou na 2ª Vara Criminal desta Circunscrição Judiciária, onde KLEILER LUIZ ALVES DE FARIA foi condenado. Contudo, na segunda instância, em preliminar de ofício, foi declarada a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia (Acórdão 1810182 ? id 189362157), visto que os delitos imputados são de menor potencial ofensivo, passando assim o feito a tramitar neste juízo. No caso, em face da anulação do processo desde o recebimento da denúncia, não adveio validamente nenhuma das causas interruptiva da prescrição descritas no art. 117 do Código Penal, pelo que está prescrita a pretensão punitiva estatal, pois transcorreram mais de 4 (anos) anos desde a data do fato (18/11/2018) até a presente data. No caso do crime de abuso de autoridade, com base na pena máxima abstratamente cominada ? seis meses ?, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 3 (três) anos, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, do CPB, o que ocorreu em 17/11/2022. Por sua vez, quanto ao delito de prevaricação, igualmente, está prescrita a pretensão punitiva estatal, consoante art. 109, V, do Código Penal, visto que entre a data do fato (18/11/2019) e os quatro anos subsequentes não ocorreu validamente nenhuma das causas interruptivas da prescrição, sendo que a pena máxima em abstrato é de 1 (um)

ano. Portanto, consumou-se a prescrição em 17/11/2023. Pelo exposto, outra solução não se aventa que não a declaração da prescrição punitiva estatal, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLEILER LUIZ ALVES DE FARIA, relativamente aos delitos noticiados nos autos, o que faço nos termos do art. 109, inc. VI e V, c/c art. 107, inciso IV, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703231-92.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIANO MARTINS FERREIRA. Adv(s.): DF63394 - IRLEI FERREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s.): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703231-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANO MARTINS FERREIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte executada satisfaz a obrigação com a quitação integral do débito. A exequente concorda com o valor depositado, bem como deu plena quitação ao débito (id. 195481258). Face à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora. Deferido o pedido de transferência de valores, devendo a secretaria oficial o banco destinatário do depósito judicial desde que a conta de destino seja da parte credora ou, caso seja de titularidade do causídico, que este possua instrumento de mandato com poderes específicos de receber e dar quitação. Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.

**N. 0705168-06.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MJ DE JESUS SILVA COLEGIO - ME. Adv(s.): DF73592 - CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMOES. R: DEBORA INGRID DA SILVA SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705168-06.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MJ DE JESUS SILVA COLEGIO - ME REQUERIDO: DEBORA INGRID DA SILVA SA, WILLIAN LUCAS DE PAIVA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. Homologo o pedido de desistência formulado pela requerente quanto ao requerido WILLIAN LUCAS DE PAIVA para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao aludido réu, com fulcro no art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95, c/c art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se a Sessão de Conciliação (videoconferência) designada para 15/05/2024 16:00. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data. P. R.

**N. 0720296-03.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR. Adv(s.): DF54451 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0720296-03.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte executada satisfaz a obrigação com a quitação integral do débito. A exequente levantou o valor depositado, oportunidade em que nada mais requereu. Face à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora. Caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficial aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.

**N. 0709208-65.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAMYSSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF46406 - GLAZIELLI MORAES VIEIRA DE MELO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s.): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709208-65.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAMYSSON PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte executada satisfaz a obrigação com a quitação integral do débito. A exequente levantou o valor depositado, oportunidade em que nada mais requereu. Face à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora. Caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficial aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.

**N. 0700637-71.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THALLIS FREITAS SOARES. Adv(s.): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. R: FJMS COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS E UTILIDADES DO LAR LTDA. Adv(s.): DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA, DF54373 - DALILA TAVARES DE PAULA. R: JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A.. Adv(s.): MG69508 - LAURO JOSE BRACARENSE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700637-71.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: THALLIS FREITAS SOARES REQUERIDO: FJMS COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS E UTILIDADES DO LAR LTDA, JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte executada satisfaz a obrigação com a quitação integral do débito. A exequente levantou o valor depositado, oportunidade em que nada mais requereu. Face à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora. Caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficial aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.

**N. 0701875-28.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. Adv(s.): DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. R: MAYARA BEZERRA OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701875-28.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA REQUERIDO: MAYARA BEZERRA OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). A parte requerente foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do réu, essencial à sua citação, sem o que não poderá o processo prosseguir. No entanto, o requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para cumprimento da determinação judicial. Destarte, considerando que o autor descumpriu determinação expressa no art. 14, § 1º, I, última parte, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, "caput", da Lei supramencionada, c/c art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. De toda sorte, faculta-se à parte requerente dar continuidade à presente ação quando puder indicar o endereço atualizado da parte requerida, com o consequente desarquivamento dos autos. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.

**N. 0719461-15.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s.): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: LUCIMARA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia



Número do processo: 0719461-15.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: LUCIMARA MEDEIROS DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, ocasião em que ficou pactuado o pagamento da quantia de R\$ 823,28, em 4 parcelas de R\$ 205,82, mediante depósito em conta bancária. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Intime-se o executado para que faça o adimplemento das parcelas na conta indicada pela exequente ao id. 195469128. Arquivem-se. Fica desconstituída eventual penhora. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I.

**Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0717882-66.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0717882-66.2022.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: LUCAS OLIVEIRA FREITAS CERTIDÃO Certifico que foram juntadas aos autos as alegações finais do Ministério Público, conforme ID 195598357. De ordem da MMª Juíza de Direito, remeto os presentes autos para defesa apresentar as alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:52:24. FERNANDO NERES DA SILVA Servidor Geral

**N. 0712260-40.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO BATISTA SANTANA. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0712260-40.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) CERTIDÃO De Ordem da MMª Juíza, fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal. ROSANGELA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0703421-26.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0703421-26.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: UERLI MENDES SOARES SENTENÇA Em segredo de Justiça. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou UERLI MENDES SOARES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, atribuindo-lhe a autoria do infrações penais previstas nos art. 213, caput, do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (Id 96649919): ?No dia 9 de maio de 2020, por volta das 18h, na ADE OESTE, QN 831, CJ 2, Casa 18, Samambaia/DF, o denunciado, de modo consciente e voluntário, constrangeu a vítima DANIELA MEDRADO DOS SANTOS, mediante violência, a com ele praticar conjunção carnal e permitir que contra ela fosse praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Na data dos fatos, o denunciado foi até a residência da vítima, por volta das 16h, abriu o portão, sem a autorização de sua ex-namorada DANIELA, e iniciou em seguida uma conversa pedindo para reatar o relacionamento, que perdurou por cerca de 2 (duas) horas, período durante o qual a ofendida pediu que o denunciado saísse do local. Posteriormente, já por volta das 18h, o denunciado abraçou a vítima, a suspendeu e a carregou para o banheiro do imóvel, ocasião em que falou ?por que você está fazendo isso comigo? Aqui tá ferido?, enquanto colocava a mão da ofendida em seu peito. Já dentro do banheiro, o denunciado retirou as roupas de DANIELA e, seguidamente, suas próprias roupas, ficando em frente a porta do banheiro, impedindo a saída da ofendida do local. Logo em seguida, o denunciado forçou o corpo da vítima para o chão, fazendo com que DANIELA ficasse com as costas no solo e o ofensor em cima de seu corpo, abriu as pernas de sua ex-namorada e introduziu seu pênis na vagina da ofendida. Durante o ato sexual, o denunciado ainda beijou os seios da vítima, enquanto DANIELA falava ?sai de cima de mim?. Na sequência, o denunciado ejaculou dentro da vagina da vítima, pois não fazia uso de preservativo. O delito ocorreu no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento afetivo, sendo ex-namorados.? A denúncia foi recebida em 07/07/2021 (Id 96866669). O réu foi citado (Id 97181321) e apresentou resposta à acusação (Id 98249920). Ratificado o recebimento (Id 98942033). Na instrução processual, foram colhidas as oitivas da vítima DANIELA MEDRADO DOS SANTOS e das testemunhas JACKSON MEDRADO DOS SANTOS e BRUNA MEDRADO DOS SANTOS. A Defesa dispensou as oitivas das testemunhas AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO e CRISTOVÃO BATISTA RIBEIRO. O interrogatório foi realizado. As oitivas constam anexas aos Id 182531894. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição (Id 183315562 e 183964182). É o relatório. DECIDO. O processo tramitou com absoluto respeito aos ditames legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares, avanço ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público almeja a condenação do réu pela prática da infração penal de estupro. A materialidade se extraiu dos documentos que instruíram a denúncia. O acusado, ouvido em Juízo, corroborou sua versão apresentada na delegacia de polícia. UERLI esclareceu que namorou com a vítima por aproximadamente um mês; que, no dia dos fatos, manteve relações sexuais consentidas com DANIELA; que a vítima lhe pediu R\$ 30,00 (trinta reais) e depois aumentou para R\$ 200,00 (duzentos reais), mas ele lhe disse que não tinha; que a vítima então falou que registraria uma ocorrência contra o interrogando; que tinha ido a casa de DANIELA porque ela o chamou até lá; que conversaram e se entenderam; que estavam namorando no dia do fato; que quando chegou ao local, apenas DANIELA estava na casa; que mantiveram relações sexuais no banheiro e depois no quarto da vítima; que a relação foi consentida; que depois que negou o dinheiro para a DANIELA e ela lhe disse que o denunciaria, o interrogando foi embora da casa; que quando JACKSON chegou, o interrogando e DANIELA estavam conversando; que o interrogando falava para que eles se casassem e fossem viver juntos; que DANIELA não trabalhava e o interrogando a ajudava com as despesas; que o interrogando também estava desempregado naquela época, mas fazia alguns bicos; que DANIELA registrou a ocorrência porque o acusado não lhe deu dinheiro; que antes de retomar o namoro com DANIELA, tinha pedido para BRUNA intermediar em seu favor. DANIELA, em juízo, narrou que, na data dos fatos, tinha chegado da casa do atual namorado e estava ajeitando a antena a televisão quando o réu chegou, alterado; que UERLEI perguntou se ela estava mesmo namorando outro homem; que o acusado ficou fazendo perguntas e foi para cima dela, apertando seus pulsos e a colocando contra a parede; que o acusado a arrastou para o banheiro e tirou as roupas dela; que o réu disse ?é isso que tu gosta, né? Então você vai ter é isso!?. que o acusado tentou tirar a roupa dela, mas a depoente a segurou para que ele não a descesse; que UERLEI a segurou pelos dois braços dela e tirou lhe as roupas; que mandava o acusado ir embora, mas ele insistia; que o acusado empregou força para abrir as pernas da depoente; que falou para o acusado que não queria, mas ele continuou mesmo assim; que a filha da depoente estava em casa, na sala, por isso não teve a reação de gritar para não assustá-la; que o acusado ejaculou; que depois do ato, a depoente tomou banho; que pediu para que o acusado fosse embora, mas ele ficou; que a depoente foi para o quarto, o réu a seguiu e tentou agarrá-la novamente; que não pediu dinheiro ao acusado; que nunca pediu dinheiro para o réu; que UERLI dava dinheiro para ela espontaneamente; que o acusado tentou agarrá-la no quarto, mas não tiveram relação sexual no quarto; que o tio da depoente chegou e o acusado falou para ele que nunca mais voltaria lá; que estavam na sala quando o tio chegou; que falou para o tio apenas que ia à delegacia; que o tio ficou sabendo através da polícia; que estavam no quarto quando o tio chegou; que no dia seguinte aos fatos, contou para BRUNA o que tinha acontecido; que desde então não tem mais contato com o réu; que não houve consentimento na prática sexual; que os fatos aconteceram um mês após o término do relacionamento deles; que o acusado nunca a agrediu durante o relacionamento; que não trabalhava naquela época e se sustentava com auxílio do bolsa família; que UERLEI não a ajudava financeiramente; que o acusado não a ameaçou no dia dos fatos; que ela e o acusado conversaram e UERLEI passou a segurá-la, agarrá-la e a colocou contra a parede; que essa situação durou uns 5 minutos; que ficou

com os braços machucados, avermelhados; que em nenhum momento gritou ou pediu ajuda; que no momento da relação sexual, a depoente tentou se livrar do réu, pedindo para que ele fosse embora, mas ele a segurou pelos braços e a imprensou na parede; que não tiveram relação em outro cômodo da casa, apenas no banheiro; que em nenhum momento o acusado tampou a boca da depoente para impedi-la de gritar; que após o fim do relacionamento o acusado não ia a casa da depoente, mas costumava ir à casa da genitora dela; que foi ao IML no mesmo dia dos fatos; que os braços da depoente não estavam mais com marcas no momento do exame. Questionada, manifestou interesse em ser ressarcida pelos danos morais. A testemunha BRUNA, irmã da vítima, afirmou que a vítima e o acusado eram namorados; que acha que eles estavam se separando; que não presenciou os fatos, mas a vítima lhe ligou logo depois que aconteceram e a chamou para ir até a casa dela; que a vítima contou que o acusado foi até a casa dela, entrou e já foi a abraçando e a estuprando; que a vítima disse que iria ao IML; que dias antes o acusado tinha conversado com a depoente e pedido para que ela intermediasse um diálogo com DANIELA; que desconhece qualquer motivo para a vítima inventar os fatos; que o acusado também ligou para a depoente narrando os fatos, mas disse que foi consentido; que a vítima não lhe contou como tudo aconteceu. Disse que vítima e réu tinham um relacionamento tranquilo e nunca os viu discutindo; que não sabe se o acusado ajudava a vítima financeiramente; que quando chegou a casa da vítima, não a viu lesionada; que DANIELA falou que a filha não estava em casa. JACKSON, tio da vítima, em Juízo, afirmou que não estava em casa na hora dos fatos; que quando chegou a casa, UERLEI estava lá; que DANIELA estava no quarto; que o acusado não falou nada com o depoente; que a vítima também não disse nada; que somente a vítima e o réu estavam em casa quando o depoente chegou; que a filha de DANIELA não estava lá; que foi a vítima quem lhe falou sobre o estupro quando ele chegou; que DANIELA disse que o réu estava abusando dela; que o acusado não dava dinheiro para DANIELA; que não sabe se a vítima estava lesionada; que DANIELA não pediu socorro para o depoente; que quando chegou em casa, DANIELA e o acusado estavam tomando banho juntos. Pelo cotejo da prova oral erigida dos autos, tenho que não se construiu um quadro fático probatório suficientemente seguro para a edição de um édito condenatório em desfavor de UERLEI. Como se sabe, crimes de estupro, em regra, são perpetrados às ocultas, sem contar com presença de testemunhas. Exatamente por isso, a palavra da vítima tem especial relevância para o deslinde da questão. Na espécie, o cenário desenhado é outro. Embora a vítima tenha confirmado que foi estuprada pelo réu, o paralelo estabelecido entre a sua versão e o que se colheu na instrução processual indica algumas incongruências. Com efeito, DANIELA narrou que o acusado a segurou pelos braços, machucando-a, além de tê-la imprensado contra a parede e aberto as pernas dela à força, obrigando-a a manter relações sexuais com ele. No entanto, a versão da vítima não restou corroborada na medida que constou do laudo de ECD nº 14690/20, Id 85758128, p.27/28, realizado no mesmo dia dos fatos, seguinte conclusão: "ausência de vestígios de violência relacionados ao evento em apuração?". Outrossim, a vítima afirmou que não falou com ninguém no dia dos fatos, tendo ido direto à delegacia de polícia. Neste ponto sua narrativa também não foi confirmada, visto que BRUNA afirmou em Juízo que DANIELA lhe ligou logo após o suposto estupro lhe contando o que aconteceu, ao passo que JACKSON também disse que a vítima lhe contou logo depois que o réu saiu do local. Para mais, não obstante a vítima ter afirmado que a relação sexual não foi consentida e que somente não gritou pedindo socorro porque não queria assustar a filha que estava na sala, observa-se que mais uma vez a versão de DANIELA não foi ratificada, visto que as testemunhas foram uníssonas em dizer que a criança não estava na residência na hora dos fatos. Assim, tenho que, a partir dos depoimentos colhidos, a prova produzida sobre o contraditório e a ampla defesa não se mostrou apta a formar a certeza da culpa. Muito pelo contrário, suscitou fundada dúvida de que a ofensa sexual realmente aconteceu, a qual, por seu turno, deve ser sopesada em favor do réu. Forte nessas razões, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu UERLÍ MENDES SOARES, devidamente qualificado nos autos, da imputação constante da denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não houve requerimento de medida protetiva de urgência. Sem custas. Sentença registrada nesta data, por meio eletrônico. Publique-se. Cientifique-se as partes. Quanto ao réu, suficiente a intimação da Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 02 de maio de 2024. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

**Circunscrição Judiciária de Santa Maria****Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0003600-37.2017.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): GO54309 - ANTONIO ABEL VIEIRA DA SILVA. Número do processo: 0003600-37.2017.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: LEANDRO DE SOUSA SILVA, THAIS NATHASHA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0003600-37.2017.8.07.0010, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDF. Nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas para que, caso queiram, suscitem eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, §1º da Portaria Conjunta 24/2019). Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o transcurso do prazo de impugnação, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Transcorrido o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o físico, certifique-se a conformidade e prossiga-se o feito. 31/5 (Dies ad quem do prazo, considerando prazo em dobro). Santa Maria/DF (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0710422-25.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCINEIDE RICARDO DE ALMEIDA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. A: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: LUCINEIDE RICARDO DE ALMEIDA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710422-25.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCINEIDE RICARDO DE ALMEIDA RECONVINTE: BANCO PAN S.A REU: BANCO PAN S.A RECONVINDO: LUCINEIDE RICARDO DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei em anexo resposta ao ofício ID 175390449 recebida via e-mail, conforme anexo. De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 3 de maio de 2024 14:10:06. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0007382-86.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0007382-86.2016.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: K. L. O. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: ELIANO MOURA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei em anexo resposta ao ofício ID 174554788 recebida via e-mail, conforme anexo. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 3 de maio de 2024 14:12:46. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0709692-77.2023.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: MINASMAQUINAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP437428 - NATALIA PEREIRA RIBEIRO, SP331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ. R: THIAGO SAMPAIO DE LIMA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. Número do processo: 0709692-77.2023.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: MINASMAQUINAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: THIAGO SAMPAIO DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada pela parte autora a petição de ID 195504988, informando novo endereço para diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça. Certifico, ainda, que não há gratuidade de justiça deferida nos autos. Destarte, nos termos da Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, desde Juízo, fica a parte AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas específicas em face da necessidade da renovação da diligência pelo Oficial de Justiça em endereço do Distrito Federal ou Comarca Contígua, conforme disciplinado no art. 82 do CPC. A "guia de diligência - Oficial de Justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>). BEM COMO PARA RETIFICAR OU RATIFICAR O(S) DADO(S) DO(S) FIEL(EIS) DEPOSITÁRIO(S) E PARA INFORMAR O ENDEREÇO CORRETO E COMPLETO, COM CEP - CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL. Prazo: 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0701065-84.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JERONIMO CARLIANO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL RINCON FILHO. R: ROSELI GONCALVES TURATTI RINCON. Adv(s): DF47965 - IELTON CARVALHO PIANCO. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701065-84.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JERONIMO CARLIANO GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DANIEL RINCON FILHO, ROSELI GONCALVES TURATTI RINCON CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito se manifestou, conforme ID nº188031590. De ordem, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Santa Maria/DF (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0711139-37.2022.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SANDRA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RILDO TENORIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RISONALDO BARBOSA DA SILVA BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROMULO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RODRIGO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: L. R. G. D. S.. Rep(s): MEIRELENE GONCALVES DA SILVA. A: LARISSA LUIZA DA SILVA BANDEIRA. A: LUIS RICARDO BRUNO DA SILVA. Adv(s): DF47863 - FERNANDA ALVES SANCHEZ DE SOUZA. A: THIAGO LEAO DE BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MILENA LEAO DE BARROS SILVA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711139-37.2022.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: SANDRA BARBOSA DA SILVA, RILDO TENORIO DA SILVA, RISONALDO BARBOSA DA SILVA BANDEIRA, RISONALDO BARBOSA DA SILVA, ROMULO BARBOSA DA SILVA, RODRIGO BARBOSA DA SILVA, L. R. G. D. S., LARISSA LUIZA DA SILVA BANDEIRA, LUIS RICARDO BRUNO DA SILVA, THIAGO LEAO DE BARROS DA SILVA, MILENA LEAO DE BARROS SILVA DE ASSIS REPRESENTANTE LEGAL: MEIRELENE GONCALVES DA SILVA INVENTARIADO(A): LUIZ GONZAGA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Formale de Partilha foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. Santa Maria/DF, 6 de maio de 2024 15:24:19. (Datada e assinada eletronicamente)

**DECISÃO**

**N. 0700306-57.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TANIA LELUANE LEITE TATAGIBA registrado(a) civilmente como TANIA LELUANE LEITE TATAGIBA. Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. R: VALERIA SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700306-57.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA LELUANE LEITE TATAGIBA EXECUTADO: VALERIA SOARES DA SILVA DECISÃO Trata-se de processo de execução/cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. A parte exequente foi intimada para indicar bens (ID 189242092), mas deixou transcorrer em branco o prazo (ID 194366454). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução/ o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual ficará suspenso o curso da prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. A remessa ao arquivo provisório não enseja prejuízo ao credor, pois o processo poderá ser desarquivado, sem custo, por petição do credor instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, caso em que, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução retomará o seu curso. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Conforme alteração promovida pela lei 14.195/2021 no art. 921 do CPC, em vigor a partir de 26/08/2021: Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Em se tratando de título executivo judicial é a sentença, que condenou o requerido ao pagamento dos aluguéis e demais despesas decorrentes de contrato locatício, e prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil, e de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº 150 do STF e artigo 206-A do Código Civil. Saliento que o simples peticionamento do credor, durante o prazo de um ano de suspensão do processo ou após o seu encerramento, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para modificar a contagem da prescrição intercorrente e evitar o seu curso. Não serão admitidos pedidos de reiteração de pesquisas de bens sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0701133-05.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MAX & ACUNHA ADVOGADOS. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27070 - LIVIA DE MOURA FARIA, DF0024755S - ADELINO SILVA NETO; Rep(s): CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ. R: MARCO ANTONIO SILVA DINIZ. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES, DF32607 - FERNANDO TALA DE SOUZA. T: NCT INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701133-05.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MAX & ACUNHA ADVOGADOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: AILON VIEIRA DINIZ EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVA DINIZ REPRESENTANTE LEGAL: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ DECISÃO Nada a prover acerca do pedido de suspensão da execução de ID 191234896, pois já restou determinada a continuidade do processo na forma de cumprimento provisório, conforme despacho de ID 188047602. A avaliação do imóvel (ID 182945040) foi realizada com base na vistoria realizada no ano de 2022, em razão de a Oficial de Justiça não ter sido atendida por recusa dos moradores, conforme Certidão de ID 182945032. As partes se manifestaram a respeito da avaliação aos ID's 188807063 e 191234896, tendo a parte executada manifestado discordância quanto ao valor atribuído ao imóvel. É possível a realização de avaliação indireta quando a parte devedora não coopera para a efetivação da diligência, criando óbices. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. AVALIAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. VALOR ESTIMADO POR OFICIAL. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. NOVA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação, homologou o laudo de avaliação do imóvel penhorado e determinou a adoção das providências necessárias ao leilão. 2. Estabelece o artigo 873 do CPC que nova avaliação somente será admitida quando uma das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro ou dolo do avaliador; se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. 3. Possível a avaliação indireta do imóvel penhorado, tendo como parâmetro imóveis com características semelhantes, quando a parte devedora não coopera para que seja feita a avaliação direta, criando embaraços para o acesso do avaliador ao imóvel. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJ-DF 07155490820218070000 DF 0715549-08.2021.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) No caso dos autos, a avaliação do imóvel foi frustrada consoante certidão do oficial de justiça (ID 182945032): "Essa senhora não permitiu minha entrada no imóvel para vistoriá-lo, e recusou-se a chamar a Sra. Carmencita Rosália Albernás Diniz para me atender sob a alegação de que esta encontra-se doente. Ligou para a filha da Sra. Carmencita, Sra. Isabela Diniz, ocasião em que conversei com esta também, que NÃO AUTORIZOU MAIS UMA VEZ MINHA ENTRADA NO IMÓVEL PARA VISTORIA-LO?. Contudo, concedo nova oportunidade à devedora para que não obste o cumprimento da determinação judicial. Adite-se o mandado de avaliação de ID 176438331 para cumprimento: 1) primeiro, o oficial de justiça deverá intimar a executada para agendar data e hora para a avaliação do imóvel que deverá ocorrer em até 15 dias. Deverá advertir a devedora de que eventual resistência em promover os meios necessários à avaliação do imóvel poderá ensejar a avaliação indireta e aplicação de multa e outros meios coercitivos; 2) ainda de posse do mandado, o oficial de justiça ou outro a ser designado pela Central de Mandados, deverá comparecer no imóvel para avaliação na data e hora combinadas; 3) intime-se o cônjuge da devedora no mesmo endereço. Vindo aos autos o laudo de avaliação, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do art. 77 do CPC, o ato atentatório à dignidade da justiça é aquele caracterizado pelo descumprimento com exatidão de decisão judicial, pela criação de obstáculos de qualquer natureza à efetivação do procedimento determinado, e pela prática de inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. Assim, o devedor deverá ser advertido de que eventual resistência ao cumprimento da ordem judicial ensejará multa no patamar correspondente a 2% (dois por cento) do valor do débito, que será aplicada independentemente das incidências previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, §1º, se o caso, sem prejuízo a determinação para realização de perícia indireta caso se revele necessário. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700856-18.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KEROLLEN ARAUJO FRANCA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700856-18.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEROLLEN ARAUJO FRANCA DOS SANTOS REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO Havendo a marcação de "100% digital", à Secretaria para verificar o atendimento dos requisitos da Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021. Caso não contemplada exclua-se. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por KEROLLEN ARAUJO FRANCA DOS SANTOS em face de QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA, cujo título executivo judicial formou-se por meio do(s) julgados(s) de ID 166527077 e ID 187327130, conforme certidão de trânsito em julgado de ID 188207041. A planilha demonstrativa do crédito foi acostada ao ID 192239624. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema. Retifique-se o valor da causa para R\$ 5.580,32. Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do débito, inclusive com as custas

recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A fim de proporcionar juízo quanto à satisfação da obrigação, o(a) executado(a) deverá juntar o comprovante de pagamento aos autos no prazo de 5 dias, após a sua realização. Nesse caso, intime-se o(a) exequente para manifestação em igual prazo. Em seguida, conclusos. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte nos artigos 523, §3º e 854, do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Caso a planilha apresentada com o pedido de cumprimento de sentença não inclua a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, faculto ao credor apresentar a planilha atualizada do débito com a inclusão dessas parcelas, durante o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, para que a consulta ao SISBAJUD seja feita contemplando o valor integral do débito, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que a declaração nem sempre espelha a realidade patrimonial das pessoas jurídicas, a depender da natureza da entidade e da modalidade de declaração escolhida. Encontrada declaração de IRPF, deverá ser anexada aos autos observando-se o sigilo fiscal, com visualização restrita às partes e seus respectivos advogados (e Ministério Público, se o caso). Caso frutífera a constrição via SISBAJUD intime-se o executado por intermédio de seu advogado. Ausente advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). No caso do executado citado por edital intime-se da constrição por igual modo, com prazo de 20 dias, e posterior remessa à Curadoria Especial. Eventual manifestação sobre impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva poderá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 854, §3º do CPC. Havendo impugnação intime-se o credor para manifestação, no prazo de 5 dias, com posterior conclusão do feito em pasta própria. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º do CPC, e na forma determinada pela Corregedoria de Justiça por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, e considerando também o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, e ainda o disposto no § 1º do art. 246 do CPC, faculto à parte exequente, caso seja pessoa jurídica, a promover o seu cadastramento junto ao PJE para que passe a receber as intimações via sistema informatizado. Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT da internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastramento-empresas-pje>). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0702542-11.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUDIFAR COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS. R: KADOSH EXPRESS SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702542-11.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUDIFAR COMERCIAL LTDA REU: KADOSH EXPRESS SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA, SP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Custas recolhidas. A parte autora aderiu ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Conforme alterações promovidas pela lei 14.195/2021, em vigor a partir de 26/08/2021, a citação será preferencialmente eletrônica (art. 246 do CPC), ressalvadas exceções do art. 247 do CPC, sendo que: 3.1. as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (§1º do art. 246 do CPC); 3.2. caso não seja designada audiência, o prazo para contestar inicia-se no quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação, nos termos do art. 231, inciso IX, do CPC; 3.3. a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará em citação pelos outros meios previstos nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC; 3.4. na primeira oportunidade que falar nos autos, o réu, citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC, deverá justificar a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de aplicação de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (§§ 1º-B e 1º-C do art. 246 do CPC); 3.5. é dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, a teor do inciso VII do art. 77 do CPC. 4. A parte autora / a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 5. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa**

de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 5.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 5.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 6. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 7. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 7.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 7.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de desenvolvimento válido e regular. 8. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 9. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0701442-55.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: 040 MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701442-55.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA REU: 040 MULTIMARCAS LTDA DECISÃO Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Chamo o feito à ordem. Apresentada contestação com reconvenção pela ré, ao ID 166138280, a qual requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, mas se limita a juntar Declaração de Hipossuficiência. Intime-se, pois, a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência econômica, por meio de declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e despesas, entre outros. Ou para recolher as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos, considerando o valor atribuído à reconvenção de R\$4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais). Após, retornem os autos conclusos. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704064-73.2024.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s):** DF70820 - KLEDSON VIEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704064-73.2024.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: LUZIA APARECIDA SANTANA NASCIMENTO RIBEIRO REQUERIDO: CLEITON RIBEIRO DA SILVA DECISÃO Os alimentos são, em tese, de titularidade da criança e não da genitora. Assim, emende-se a inicial para: a) ajustar o polo ativo da demanda, incluindo o menor, bem como regularizar sua representação processual, juntando procuração. b) comprovar a condição de miserabilidade econômico-financeira (juntando o último contracheque e/ou extrato bancário dos últimos três meses), uma vez que a Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos; c) apresentar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que o alimentando possui a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos provisórios; d) comprovar os gastos listados; e) esclarecer a renda mensal da representante legal do alimentando; f) informar a provável renda mensal da parte requerida; g) informar nos pedidos o número de conta bancária em nome do (a) representante legal do (a) (s) requerente (s) para depósito dos alimentos; h) corrigir o valor da causa; i) considerando que foi requerida a fixação de alimentos em percentual sobre os rendimentos do requerido, informar o nome e o endereço do órgão empregador e se possível o e-mail, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento. Alternativamente, caso o requerido não possua vínculo empregatício, o pedido deve ter o salário mínimo como base de cálculo; j) informar se concorda com a tramitação de ação já distribuída de acordo com o rito do ?Juízo 100% Digital?, nos termos do art. 3º da Resolução do CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2022; h) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula dos bens imóveis que se pretende partilhar, da qual se façam constar os eventuais ônus reais que sobre ele recaem. Caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do bem às partes, mediante a lavratura do pertinente ato de registro, impor-se-á a emenda à petição inicial, a pretexto de que a pretensão de partilha tenha como objeto apenas os direitos incidentes sobre ele;; Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0702903-33.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702903-33.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11 EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA DECISÃO Por meio da petição retro, o exequente nega a existência de acordo vigente entre as partes. Dou prosseguimento ao feito. Executada para se manifestar, objetivamente, quanto à penhora realizada via SISBAJUD de ID 187743370, no prazo em dobro de 10 (dez) dias. Com a resposta ou o decurso do prazo, intime-se o exequente para exercer o contraditório, bem como para anexar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, para análise do pedido de ID192213028. Oportunamente, retornem os autos conclusos. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704919-23.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILMARA ESPIRITA GATI. Adv(s): DF061384 - VITOR GOMES DE PAULA FRANCOIS. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704919-23.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILMARA ESPIRITA GATI REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DECISÃO Cite-se o réu GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS e a ré MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, no endereço indicado ao ID 190369757. Cite-se a parte a ré MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa). Fica a parte ré advertida de que o prazo de defesa de 15 dias inicia-se no primeiro dia útil posterior ao do término do prazo para que

tome ciência da citação editalícia (prazo do edital), tudo consoante art. 231, IV, do CPC. Decorrido os prazos sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para exercício do munus da Curadoria de Ausentes. Fica a parte autora advertida da eventual punição contida no art. 258 do Código de Processo Civil. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Datada e assinada eletronicamente)

### SENTENÇA

**N. 0710126-03.2022.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: RONALDO MARQUES CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOTAIRDES DE QUEIROZ MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do processo: 0710126-03.2022.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) AUTOR: RONALDO MARQUES CAVALCANTE REQUERIDO: MARIA JOTAIRDES DE QUEIROZ MARQUES Destinatário: Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Brasília/DF, E-mail: [cartoriomribas-df@terra.com.br](mailto:cartoriomribas-df@terra.com.br), CNPJ n. 00.580.738/0001-75 SENTENÇA Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interdita, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que o(a) interditado(a) apresenta sequelas motoras graves, com pouquíssima interação, devido acidente vascular encefálico hemorrágico (CID I64), razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado(a), e nomeado(a) curador(a) o(a) requerente. O(a) interditado(a) não foi interrogado(a) em juízo, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento. Além disso, a oficial de Justiça no hospital de Santa Maria certificou que: Fui acompanhada pela Enfermeira d. Simone ao leito da paciente que informou me: a paciente sofreu um AVC hemorrágico, faz uso constante de fraldas, possui uma lesão nasacral, necessita ser aspirada com frequência, faz uso de sonda GTT, banho apenas no leito, não responde, não verbaliza, cuidado com a dieta, não tem movimentação motora, traqueostomia e sequela permanente. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação do(a) requerente como curador(a) do(a) interditado(a). Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditado e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditado, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, observa-se que os elementos coligidos aos autos evidenciam que a requerida não reúne a adequada capacidade fática para exercer plenamente seus direitos de natureza patrimonial e negocial, necessitando de um representante para o exercício desses atos da vida civil, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter MARIA JOTAIRDES DE QUEIROZ MARQUES à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por RONALDO MARQUES CAVALCANTE. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interdita, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Brasília/DF, livro ?E?, conforme art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Atribuo à presente sentença força de ofício. Encaminhar resposta diretamente pelo PJe ou para o e-mail: [1vcivel.sta@tjdft.jus.br](mailto:1vcivel.sta@tjdft.jus.br) Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso Definitivo abaixo, juntando-o aos autos devidamente assinado no prazo de 05 (cinco) dias, observando que a sentença de interdição produz seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas. Atribuo a presente sentença força de termo de compromisso de curatela definitiva, que assina a Sra. RONALDO MARQUES CAVALCANTE - CPF/CNPJ: 113.190.461-34 para prestar o presente compromisso, por ter sido nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) de MARIA JOTAIRDES DE QUEIROZ MARQUES - CPF/CNPJ: 184.049.281-34, RG n. 773.269, nascido(a) em 08/06/1949, filho(a) de Antônio Alves de Queiroz e de Maria Nunes de Queiroz, podendo representá-lo(a) nos atos da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente termo é definitivo e tem data de validade indeterminada, não podendo ser recusado com este fundamento. O descumprimento ao disposto no presente termo poderá resultar na prática de crime de desobediência. Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumprir sob as penas da lei. Conferido e assinado pelo(a) MM(a) Juiz(a) de Direito. MARINA C XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente \_\_\_\_\_ Curador(a): RONALDO MARQUES CAVALCANTE



**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****ATA**

**N. 0703230-70.2024.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703230-70.2024.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: L. H. O. D. S., MAISA DOS SANTOS SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: MAISA DOS SANTOS SOUZA REQUERIDO: WANDERSON RIBEIRO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria 2/2022, deste Juízo, que, nesta data, anexo ao presente PJE a Ata da Audiência. Faço aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar contestação. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:22:17. JEANE CAMPOS DE ASSIS Servidor Geral

**CERTIDÃO**

**N. 0710218-44.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RAFAEL NONATO SIMPLICIO. Adv(s): DF73019 - RAFAEL GOMES NASCIMENTO. R: ALESSANDRA HELENA DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710218-44.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAEL NONATO SIMPLICIO REQUERIDO: ALESSANDRA HELENA DE OLIVEIRA BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição com PROPOSTA DE ACORDO, conforme ID 194672577. De ordem, com espeque na Portaria 002/2022, manifeste-se a parte (X) AUTORA ( ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 12:13:30. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0702328-54.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WENDER ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029860A - JANARA RAFAEL DE ALMEIDA, GO33681 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702328-54.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WENDER ANTONIO DE OLIVEIRA REU: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, no ID 194261694, protocolizada (x) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. Com espeque na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 14:19:51. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0007631-71.2015.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Número do processo: 0007631-71.2015.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: ESTER PEREIRA BORGES, C. P. B. REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOUZA BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0007631-71.2015.8.07.0010, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDF. Nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas para que, caso queiram, suscitem eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, §1º da Portaria Conjunta 24/2019). Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o transcurso do prazo de impugnação, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Transcorrido o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o físico, certifique-se a conformidade e prossiga-se o feito. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Findo o prazo, os autos serão novamente arquivados. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 14:41:39. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0703295-65.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAMIRES DE SENE GOMES. Adv(s): DF55824 - ANNE SWELEN DE SOUZA DA SILVA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Número do processo: 0703295-65.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAMIRES DE SENE GOMES REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte RÉ, ID nº 194185679, INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 02/22, manifestem-se as partes AUTORA/2ª RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de abril de 2024 16:42:40. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0707094-24.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLORADO CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: RAIMUNDA ARAUJO DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707094-24.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte executada efetuasse o pagamento, bem como para que impugnasse o presente cumprimento de sentença. De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu patrono, via DJE/SISTEMA, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito, inclusive para apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

**N. 0703295-07.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. R: ANA VANESSA DUTRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703295-07.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ANA VANESSA DUTRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a resposta de ofício anexada aos autos no ID 195535103, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:03:46. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0001598-65.2015.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BARTOLOMEU MOITA. Adv(s): DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF53199 - EDUARDO CORREA MEYER FIGUEREDO, SP419718 - ROBSON YUKIO MIYAZAKI. R: EDMAR DE JESUS SANTOS. Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. Número do processo: 0001598-65.2015.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BARTOLOMEU MOITA REQUERIDO: EDMAR DE JESUS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0001598-65.2015.8.07.0010, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste

Eg. TJDF. Nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas para que, caso queiram, suscitem eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, §1º da Portaria Conjunta 24/2019). Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o transcurso do prazo de impugnação, retirem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Transcorrido o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o físico, certifique-se a conformidade e prossiga-se o feito. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Findo o prazo, os autos serão novamente arquivados. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:23:25. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0702383-68.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDILAINÉ SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702383-68.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILAINÉ SOUZA PEREIRA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 195458548, protocolizada ( x ) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE, ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; ( x ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; ( ) COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; ( ) COM DEMAIS PRELIMINARES, PREVISTAS NO ART. 337, DO CPC/2015. ( x ) COM DOCUMENTOS NOVOS. De ordem, com espeque na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:51:00. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

**N. 0702254-63.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. Número do processo: 0702254-63.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: H. L. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE DE JESUS SANTOS MARTINS REQUERIDO: ZILDENE ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte executada efetuasse o pagamento, bem como para que impugnasse o presente cumprimento de sentença. De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu patrono, via DJE/SISTEMA, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito, inclusive para apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:09:07. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0707749-59.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS54014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS. T: GABRIEL DE ALMEIDA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707749-59.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 193955928. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, intime-se o perito para ciência e manifestação no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 19 de abril de 2024 17:27:29. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0709101-86.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO, DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO. R: TAINARA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709101-86.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: TAINARA DE OLIVEIRA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte exequente manifestar acerca da Certidão de ID 192100652. Dessa forma, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o andamento do feito, devendo indicar bens do devedor ou impulsionar o Cumprimento de sentença, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 01(um) ano, conforme art. 921, §1º e 2º do CPC. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:48:55. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0709101-86.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO, DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO. R: TAINARA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709101-86.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: TAINARA DE OLIVEIRA FERREIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 35677905) para fins de continuidade do trâmite processual. 3 de maio de 2024. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0710440-12.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF70906 - MARCELLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA. Número do processo: 0710440-12.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. O. T. REPRESENTANTE LEGAL: ELZA OLIVEIRA FIRMINO EXECUTADO: DANIEL COSTA TORRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição da parte exequente com os dados bancários, conforme ID 195061441. De ordem, com espeque na Portaria 02/2022, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0709055-29.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s):** DF58693 - MARCELLA CAVALCANTE PINTO. Adv(s): DF58693 - MARCELLA CAVALCANTE PINTO. Adv(s): DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709055-29.2023.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: SARA OLIVEIRA DE SOUZA, K. W. O. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: SARA OLIVEIRA DE SOUZA REQUERIDO: BRUNO WILLIAM ALVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi cadastrado o Advogado/Defensoria Pública para a parte BRUNO WILLIAM ALVES DE SOUZA, conforme requerido pela advogada por meio de balcão virtual, bem como realizada a liberação da visualização. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, aguarde-se a manifestação. Santa Maria/DF, 3 de maio de 2024 18:51:30. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0700120-63.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAPTERPLUS DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. R: STENIO GAMBOA LOBATO 58339612204. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700120-63.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAPTERPLUS DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA REQUERIDO: STENIO GAMBOA LOBATO 58339612204 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, regularmente citada, conforme ( x ) Ata de Audiência de ID 192835183, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, que se encerrou em 02/05/2024 . Com espeque na Portaria 002/2022, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda,

as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Santa Maria/DF, 4 de maio de 2024 01:02:09. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

**N. 0700738-76.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NELZIONE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ROGERIO PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700738-76.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELZIONE OLIVEIRA GONCALVES EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta Precatória foi expedida e assinada pelo Magistrado e encontra-se à disposição da parte autora/credora. De ordem, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado. Observe-se que deverão acompanhar a Carta Precatória: a inicial, a procuração, a decisão que recebeu a inicial e a decisão que determinou a expedição da carta precatória e o preparo (custas da carta precatória ? cujo boleto deve ser retirado no site do Juízo Deprecado) ou decisão que deferiu a gratuidade de justiça. Fica, ainda, CIENTE de que será intimada de qualquer novo ato via DJ-e (publicação), oriundo do Juízo Deprecado. **ATENÇÃO! A RESPONSABILIDADE EM ACOMPANHAR OS ANDAMENTOS DA CARTA PRECATÓRIA (PELA COMARCA E NOME DA PARTE) É, UNICAMENTE, DA PARTE INTERESSADA.** Após a comprovação da distribuição, os permanecerão aguardando a devolução da Carta Precatória distribuída pela parte ora intimada. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024 16:47:05. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0707796-33.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AGRIPINO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Número do processo: 0707796-33.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGRIPINO JOSE DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO CETELEM S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, conforme publicação/intimação de ID 192518498, a parte executada deixou transcorrer IN ALBIS seu prazo, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário em 30/04/2024. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do NCPD, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024 16:54:24. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0700946-26.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO LOPES. Adv(s): SP351948 - MARCELO RIGONATO. R: LOCAL ALCANTARA LOCADORA E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO ALCANTARA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700946-26.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO LOPES REU: LOCAL ALCANTARA LOCADORA E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, LUCIANO ALCANTARA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, a carta precatória expedida e enviada ao deprecado não foi devolvida. A RESPONSABILIDADE EM ACOMPANHAR OS ANDAMENTOS DA CARTA PRECATÓRIA (PELA COMARCA E NOME DA PARTE) É, UNICAMENTE, DA PARTE INTERESSADA. Esta Secretaria somente promove o envio digitalmente, não tendo qualquer outra interferência no andamento da referida Deprecata. De ordem, com espeque na Portaria 03/2019, considerando o lapso temporal desde a última informação, fica a parte autora intimada para que informe o andamento da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024 16:57:34. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0710470-47.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LITORAL EMBALAGENS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. R: WHITAKER HUDSON PYLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710470-47.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LITORAL EMBALAGENS E SERVICOS LTDA REU: WHITAKER HUDSON PYLES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 195095101. Nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024 18:09:44. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0705167-86.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: MARICELIO BARBOSA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705167-86.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: MARICELIO BARBOSA DE MORAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. Certifico, ainda que consta na diligência de ID 164555233 informação de possível localização do veículo. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024 19:20:51. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0703566-11.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAVI DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF64419 - RICARDO MATOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: IDEAL INVEST S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703566-11.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI DOS SANTOS RIBEIRO EXECUTADO: BANCO PAN S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, IDEAL INVEST S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimadas, conforme publicação/intimação de ID 192378467 e via sistema, as partes executadas IDEAL INVEST. S.A e BANCO PAN deixaram transcorrer IN ALBIS seu prazo, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Certifico, ainda, que apenas a executada FUNDO DE INVESTIMENTO apresentou impugnação no ID 187506447. Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário em 29/04/2024 (data final do ultimo executado intimado). Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do NCPD, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Após o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente de ID 195169834. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024 20:28:36. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0710207-15.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA ALICE OLIVEIRA GUIMARAES CAVALCANTE. Adv(s): DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. R: UNIAO LASER E ESTETICA LTDA. Adv(s): MT10121/O - LEONARDO MENDES VILAS BOAS.

Número do processo: 0710207-15.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA ALICE OLIVEIRA GUIMARAES CAVALCANTE REU: UNIAO LASER E ESTETICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 194892412, protocolizada TEMPESTIVAMENTE, ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; ( x ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; ( ) COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; ( ) COM DEMAIS PRELIMINARES, PREVISTAS NO ART. 337, DO CPC/2015. ( ) COM DOCUMENTOS NOVOS. De ordem, com espeque na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024 20:47:59. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0701157-28.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JHONES MARQUES SOARES. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: IPANEMA EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES LTDA.. Adv(s): MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Número do processo: 0701157-28.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JHONES MARQUES SOARES REU: IPANEMA EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 194922381, protocolizada TEMPESTIVAMENTE, ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; ( x ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; ( x ) COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; ( ) COM DEMAIS PRELIMINARES, PREVISTAS NO ART. 337, DO CPC/2015. ( ) COM DOCUMENTOS NOVOS. De ordem, com espeque na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024 20:50:24. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0700066-05.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LITORAL PESCADOS LTDA. Adv(s): DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: LUCIA EVANGELISTA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700066-05.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LITORAL PESCADOS LTDA REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., LUCIA EVANGELISTA FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, a carta precatória expedida e enviada ao deprecado não foi devolvida. A RESPONSABILIDADE EM ACOMPANHAR OS ANDAMENTOS DA CARTA PRECATÓRIA (PELA COMARCA E NOME DA PARTE) É, UNICAMENTE, DA PARTE INTERESSADA. Esta Secretaria somente promove o envio digitalmente, não tendo qualquer outra interferência no andamento da referida Deprecata. De ordem, com espeque na Portaria 02/2022, diante do lapso temporal desde a ultima informação, fica a parte autora intimada para que informe o andamento da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024 21:52:27. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0709516-69.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO BRENO ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF58039 - JOAO BATISTA FERREIRA LAURENTINO. R: ALIANCA SERVICOS DE ANALISE DE DADOS CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0709516-69.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO BRENO ALMEIDA SANTOS REVEL: ALIANCA SERVICOS DE ANALISE DE DADOS CADASTRAIS LTDA REU: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada APELAÇÃO, da parte AUTORA, ID nº 192530892, protocolizada: ( x ) TEMPESTIVAMENTE. ( ) INTEMPESTIVAMENTE. ( ) COM O RESPECTIVO PREPARO. ( x ) SEM PREPARO, COM GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ DEFERIDO NOS AUTOS. ( ) SEM PREPARO, COM PEDIDO INÉDITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ( ) SEM PREPARO, SEM GRATUIDADE PEDIDA OU DEFERIDA NOS AUTOS. Certifico, ainda, que a parte ( ) AUTORA / ( x ) RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024 23:26:20. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0702161-13.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GRACILENE MENDES. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0702161-13.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRACILENE MENDES EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte exequente manifestar acerca da Decisão/Certidão retro. Dessa forma, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o andamento do feito, devendo indicar bens do devedor ou impulsionar o Cumprimento de sentença, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 01(um) ano, conforme art. 921, §1º e 2º do CPC. BRASÍLIA-DF, 4 de maio de 2024 23:40:56. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0704776-97.2023.8.07.0010 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: HELENY DE OLIVEIRA CARDOSO. A: FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CARDOSO. A: SABRINA MARIANY DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF29947 - THIAGO CARDOSO PENA. R: LUIZ AUGUSTO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENY DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF29947 - THIAGO CARDOSO PENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704776-97.2023.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: HELENY DE OLIVEIRA CARDOSO HERDEIRO: FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CARDOSO, SABRINA MARIANY DE OLIVEIRA CARDOSO INVENTARIADO(A): LUIZ AUGUSTO CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi anexada a resposta do ofício enviado à CEF. De ordem, com espeque na Portaria 02/2022, deste Juízo, fica a(s) parte(s) AUTORA/EXEQUENTE intimada(s) para que se manifeste(m), no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Santa Maria/DF, 4 de maio de 2024 23:48:51. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0710461-85.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AUREANNE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710461-85.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AUREANNE ARAUJO DA SILVA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme ID 195614389, foi designado o dia 24/05/2024, às 9h45, para realização da perícia determinada nos autos, a ser realizada no endereço: CLINICA SOMA, QND 01 LOTE 07 ? TAGUATINGA NORTE-COMERCIAL NORTE- BRASILIA -DF. De ordem, ficam as partes intimadas do dia, hora e local da perícia designada, bem como a parte autora anexe no processo quaisquer documentos ou relatórios que ainda não tenho sido anexos e possam comprovar tratamentos relacionados às patologias, inclusive de possíveis tratamentos dermatológicos, caso tenha algum documento ou houver realizado algum tratamento. BRASÍLIA-DF, 5 de maio de 2024 00:03:55. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0701926-36.2024.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701926-36.2024.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: OSAN CARDOSO DE JESUS REQUERIDO: VALDEIR DE JESUS PEREIRA, GISLENE NAYARA DOS SANTOS LISBOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré GISLENE, regularmente citada, conforme MANDADO de ID 190953010, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, que se encerrou em 26/04/2024. Certifico, ainda, que o requerido VALDEIR concordou com o pedido da autora, conforme ata de audiência retro. Com espeque na Portaria 002/2022, de

ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Após, ao MP. Santa Maria/DF, 6 de maio de 2024 09:15:47. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0710617-73.2023.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. Número do processo: 0710617-73.2023.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: LUCINEIDE PESSOA DE CARVALHO REQUERIDO: JOAO PAULO PESSOA DA SILVA, POLLYANNA CARVALHO SILVA, SELMA DA ROCHA SOARES, SÉRGIO DA ROCHA SILVA, SISNANDES DA ROCHA SILVA,, CELSO DA ROCHA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS DA ROCHA SILVA, SANDRA REGINA ROCHA SILVA GOMES, SILVAL DA ROCHA SILVA, SEVERINO ROCHA DA SILVA, SIRNEY DA ROCHA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram citados os requeridos: 1) JOAO PAULO PESSOA DA SILVA - ID 187553937; 2) SISNANDES DA ROCHA SILVA - ID 187704230; 3) SERGIO DA ROCHA SILVA - ID 188813940; Certifico, ainda, que foram encaminhados mandados para tentativa de citação via whatsapp dos requeridos: 1) SEVERINO DA ROCHA SILVA - ID 195645936 2) SIRNEY DA ROCHA SILVA - ID 195645937 3) SANDRA REGINA ROCHA SILVA GOMES - ID 195645938 4) POLLYANNA CARVALHO SILVA - ID 195645939; 5) SILVAL DA ROCHA SILVA - ID 195645940 6) CELSO DA ROCHA SILVA - ID 195645941 Certifico, por último, que o telefone da requerida MARIA DAS GRAÇAS DA ROCHA SILVA, informado na petição de ID 192280379 está incompleto, e que não foi fornecido telefone ou endereço da requerida SELMA DA ROCHA SOARES De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, informando os dados dos requeridos faltantes. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 09:51:24. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0712316-02.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF70000 - VANDERSON SATELIS DOS SANTOS. Número do processo: 0712316-02.2023.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ADRIELLE DA SILVA FERREIRA, A. B. D. S., A. B. D. S. REQUERIDO: RAFAEL BORGES DE ALMEIDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 194152950, protocolizada TEMPESTIVAMENTE, ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; ( ) COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; ( ) COM DEMAIS PRELIMINARES, PREVISTAS NO ART. 337, DO CPC/2015. ( ) COM DOCUMENTOS NOVOS. De ordem, com espeque na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 10:41:27. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0704756-09.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF66028 - CAROLINA DE MELO EVANGELISTA. Adv(s): DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. Número do processo: 0704756-09.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: PEDRO MANUEL MENESES SANTANA EXECUTADO: KLEBSON JOSE SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte exequente manifestar acerca da Decisão/Certidão RETRO . Dessa forma, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o andamento do feito, devendo indicar bens do devedor ou impulsionar a/o \*\*Execução/\*\*Cumprimento de sentença, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 01(um) ano, conforme art. 921, §1º e 2º do CPC. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 10:48:57. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0706915-22.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Erro de interpretação na linha: ' Número do processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe judicial: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme informado na petição retro, decorreu o prazo do mandado de prisão do executado nestes autos, tendo ele permanecido preso em face de outro processo referente a outro alimentado. Certifico, ainda, que em consulta ao BNMP, consta o nosso mandado devidamente baixado. De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0706915-22.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Erro de interpretação na linha: ' Número do processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe judicial: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme informado na petição retro, decorreu o prazo do mandado de prisão do executado nestes autos, tendo ele permanecido preso em face de outro processo referente a outro alimentado. Certifico, ainda, que em consulta ao BNMP, consta o nosso mandado devidamente baixado. De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0702899-88.2024.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0702899-88.2024.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: W. P. D. S. M. REQUERIDO: M. A. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: S. T. A. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/05/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA02\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:28:36.

**N. 0705570-21.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLEIDE CARDOSO DA TRINDADE. Adv(s): DF63473 - LOHANA DA SILVA MIRANDA. R: CREUZA SILVA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705570-21.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEIDE CARDOSO DA TRINDADE REQUERIDO: CREUZA SILVA DE ABREU CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 195025478, protocolizada ( X ) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE, ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; ( ) COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; ( ) COM DEMAIS PRELIMINARES, PREVISTAS NO ART. 337, DO CPC/2015. ( ) COM DOCUMENTOS NOVOS. De ordem, com espeque na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 13:42:57. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0711178-34.2022.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s):** DF60831 - EDUARDA ALVES VIEIRA, DF0047679A - PAULO ROBERTO LAET DA CRUZ. Adv(s): DF20143 - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO, DF57874 - DAYANNE GOIS SILVA. Número do processo: 0711178-34.2022.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) EXEQUENTE: THIAGO RESENDE TOME EXECUTADO: AMANDA FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado o parecer do psicossocial.. De ordem, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer ora juntado, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias. Após, ao MP. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 14:48:57. LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA Diretora de Secretaria

**N. 0709609-61.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s):** DF60720 - PEDRO ADRIAN GRAMAJO. Número do processo: 0709609-61.2023.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: WELTON DA SILVA FELIX, G. H. L. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: WELTON DA SILVA FELIX REQUERIDO: CARLA RAQUEL SOARES CARVALHO CERTIDÃO De ordem, intime-se a requerida para que informe onde está residindo com o menor Gael, juntando aos autos comprovante de residência atual. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 15:10:57. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0703518-86.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703518-86.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: Y. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCINEIDE MOREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: JOSELI PEDRO DE SOUZA DESTINATÁRIO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ARQUINEIRAS ENDEREÇO: Conjunto SMA, Conjunto 4, Chácara 80, Lote 22, Ap. 102, Arniquireas, Setor Habitacional, Brasília/DF DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Houve homologação da transação celebrada neste feito, com certificação do trânsito em julgado (sentença - ID 179377470). Em suma, consistiu o acordo no pagamento, pelo executado, do importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais até a quitação integral da dívida no total de R\$ 3.326,94 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). Tais valores deveriam ser descontados da folha de pagamento da parte executada. Contudo, até o momento, não houve expedição de ofício à empregadora do devedor ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ARNIQUEIRAS para que fossem feitos os descontos das parcelas do acordo. Assim, DEFIRO o pedido da parte exequente, formulado no ID 192322175. Oficie-se à empregadora da parte executada ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ARQUINEIRAS, localizada no Conjunto SMA, Conjunto 4, Chácara 80, Lote 22, Ap. 102, Arniquireas, Setor Habitacional, Brasília/DF, para que proceda aos descontos acima referidos e efetue os repasses para conta poupança 000764104653-4 ? Agência 0630 ? operação 013 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de LUCINEIDE MOREIRA DOS SANTOS, CPF.: 025.348.495-22. Atribuo à presente decisão força de ofício, o que dispensa a expedição de outras diligências para a mesma finalidade. A resposta deverá ser encaminhada para 2vcivel.sta.oficios@tjdft.jus.br constando o número do processo ao qual se refere. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente Artigo 22 da Lei nº 5.478/68: Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente. FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ DILERMANDO MEIRELES AVENIDA DOS ALAGADOS - QUADRA 211 - LOTE 01 - CONJUNTA 1 1º ANDAR ALA A 110 72511-100 SANTA MARIA DF WhatsApp Business: (61)3103-5717

**N. 0703249-76.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GRIGORIO CARDOSO FILHO. Adv(s): DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO, DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703249-76.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRIGORIO CARDOSO FILHO REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial, por meio da qual a parte autora requer que seja determinado a Ré não realize mais nenhum tipo de cobrança, seja ela, telefônica ou por e-mail contra o requerente, que retire o apontamento existente, que não promova lançamentos de novas restrições cadastrais, sob cominação de pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Para tanto, aduz que em meados de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor recebeu e aceitou uma oferta de instalação de internet fibra ótica para outra casa que possuía (que era seu endereço de cobrança e correspondência junto à empresa ré), localizada na QR 116 Conjunto E Casa 13 ? Santa Maria/DF, oferta registrada sob o (protocolo nº 202100015810645) que gerou (contrato nº 40197689485) no valor de R\$ 59,80 mensais. Alega que os técnicos da empresa ré ao tentar fazer a instalação da internet no endereço em Santa Maria, perceberam que não seria possível fazê-lo, isso porque não havia condições técnicas para isso, pois segundo eles não havia porta de fibra ótica disponível na rede para a instalação naquele local. O autor então foi informado pelo técnico da operadora que foi solicitado para suspender a ordem de serviço de instalação da internet até que fosse possível abertura de nova porta de fibra ótica na localidade em Santa Maria. Afirma que mesmo sem a instalação da internet a empresa ré passou a cobrar pelo serviço que o autor não estava utilizando, gerando cobranças no valor de R\$ 59,80 mensais, o que foi pago por meio das faturas que lhe foram enviadas, às contas dos meses de janeiro de 2021 e fevereiro de 2021, salienta-se, que depois dos pagamentos realizados, não lhe foram enviadas mais nenhuma faturas pelos correios, nem mesmo constavam faturas no aplicativo da empresa ré. Aduz que o serviço de telefonia fixa referente ao número (61) 3354-4894, que já estava instalado na QNG 14 Casa 06 ? Taguatinga Norte/DF, deixou de ser fornecido e o nome do autor foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo o autor tendo pagado todas as faturas conforme documentos anexos.. Decido. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que a autora vem sendo repetidamente cobrada pela dívida aparentemente já quitada, conforme ID 192432422 e comprovantes de pagamento anexados à própria inicial. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da

marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a as cobranças indevidas, negativação do nome do autor, dentre outras, tem o condão de abalar a imagem do autor no mercado. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Dessa forma, como o nome da autora não se encontra com restrição junto ao SERASA, conforme documento de ID 127060499, não se mostra possível a atuação de ofício deste juízo no sentido de baixar eventual anotação na plataforma SERASAJUD, pelo que deverá ser determinado ao réu a efetiva baixa das restrições em seus cadastros internos e demais externos, como o SPC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar que seja retirado o nome da autora dos cadastros internos e externos de proteção ao crédito referente ao débito objeto da lide, e ainda que a Ré não realize mais nenhum tipo de cobrança, seja ela, telefônica ou por e-mail contra o requerente e não promova lançamentos de novas restrições cadastrais, sob cominação de pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança indevida, até o limite de R\$5.000,00. DETERMINO ao SERASA a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, referente aos débitos objeto da lide Valor R\$ 125,88 - dia 15/03/2021 - contrato nº 0005097019395834; Valor R\$ 430,00 - dia 04/09/2021 - contrato nº 0000009009444851, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão do princípio da cooperação, deverá a parte autora enviar esta decisão ao referido órgão. Confiro ao autor até 30 (trinta dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ela será intimada pelo Juízo, se antes as aludidas instituições se pronunciarem. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo autor. Atribuo à presente decisão força de ofício, o que dispensa a expedição de outras diligências para a mesma finalidade. A resposta deverá ser encaminhada para 2vcivil.sta.oficios@tjdft.jus.br, mencionando-se o número deste processo. Concedo à presente decisão força de mandato de citação e intimação a ser realizada via sistema, diante da parceria eletrônica com a ré. 1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes. 2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação. 2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. A parte autora e a parte ré deverão manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 4 Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 4.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 4.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 5. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 6. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 6.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 6.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 7. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 8. O artigo 369 do Código de Processo Civil prevê que as partes podem utilizar todos os meios legais e morais, ainda que não previstos em lei, para provar suas alegações no processo. É dever do autor, na inicial, indicar as provas que pretende produzir (art. 282, IV, CPC). Da mesma forma, o réu, ao fazer a contestação, especificando as provas que pretende produzir (art. 300, CPC). Assim sendo, após, intemem-se as partes pra especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquerem assistente técnico. Intime-se. BRÁSILIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0703869-88.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA MARIA RODRIGUES. A: CARLOS DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: SPE GLEBA 1 - RESIDENCIAL NOVO GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703869-88.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTA MARIA RODRIGUES, CARLOS DE ALMEIDA SANTOS REU: SPE GLEBA 1 - RESIDENCIAL NOVO GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel. A situação é regida por legislações específicas e supletivamente pelo Código de Defesa do Consumidor. No ano de 2018, posteriormente à Edição da Sumula 543 do STJ, houve a edição da Lei do Distrato, Lei 13786, de 27 de dezembro de 2018, que promoveu alteração nas Lei 4591/1694 e Lei 6766/79 estabelecendo os novos limites para os valores de cláusula penal e multa em caso de rescisão voluntária dos contratos. Nesse sentido, a nova redação da Lei 4591/1694, que versa sobre condomínio em edificações, dispõe o seguinte: Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018). I - a integralidade da comissão de corretagem; II - a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga. Por sua vez, a nova redação da Lei 6766/1979, que dispõe sobre parcelamento de imóvel, determina: Art. 32-A. Em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, podendo ser descontados dos valores pagos os seguintes itens: (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018). I - os valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor atualizado do contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador; (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018) II - o montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, limitado a um desconto de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato; (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018) A não aplicação dos limites lei nova exige demonstração de situação extraordinária, que não envolve a mera dificuldade no pagamento, desilusão com o negócio, não valorização**

do imóvel ou quebra de expectativas pessoais do comprador. Assim, emende-se a petição inicial, para: a) Demonstrar qual foi o valor proposto pelo requerido para promover o distrato; b) Comprovar o valor que foi desembolsado pelos autores, até o momento, para pagamento do contrato celebrado entre as partes; c) Demonstrar a existência de situação especial que exija devolução em valores diferentes dos estabelecidos pelas leis específicas, descritas acima; ou promover a modificação do pedido; d) Comprovar, por meio de juntada de comprovantes de rendimentos (página de contratos de trabalho da CTPS ou 3 últimos contracheques), 2 últimos extratos bancários e última declaração de imposto de renda junto à Receita Federal, a hipossuficiência alegada; e) manifestarem-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. A emenda deverá vir na forma de nova inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0703783-20.2024.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: THAYSA LAIS LUCENA CANDIDO. Adv(s): DF71096 - THAYSA ISABELA SOUZA LUCENA. R: FABIO DE SOUZA CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconhecendo a verossimilhança das alegações e vislumbrando estar patente o dano irreparável na demora da decisão final, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e nomeio: THAYSA LAIS LUCENA CANDIDO Curador(a) PROVISÓRIO(A) de seu pai: FABIO DE SOUZA CANDIDO, para que possa atuar como representante legal da parte interdita, onde se fizer necessário. Deverá a parte autora, nomeada curadora, anexar aos autos o termo de compromisso, abaixo indicado, devidamente assinado, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE REMOÇÃO DO ENCARGO. Ante a peculiar situação de saúde da parte interdita, cite-a para, querendo, impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a diligência citatória ser realizada por meio de Oficial de Justiça, devendo o mesmo certificar minuciosamente o estado em que encontrar o interditando.

**N. 0711221-27.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO VICENTE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA. R: FLORATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711221-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO VICENTE RODRIGUES DE SOUZA REU: FLORATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de pedido de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel. A situação é regida por legislações específicas e supletivamente pelo Código de Defesa do Consumidor. No ano de 2018, posteriormente à Edição da Sumula 543 do STJ, houve a edição da Lei do Distrato, Lei 13786, de 27 de dezembro de 2018, que promoveu alteração nas Lei 4591/1694 e Lei 6766/79 estabelecendo os novos limites para os valores de cláusula penal e multa em caso de rescisão voluntária dos contratos. Nesse sentido, a nova redação da Lei 4591/1694, que versa sobre condomínio em edificações, dispõe o seguinte: Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018). I - a integralidade da comissão de corretagem; II - a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga. Por sua vez, a nova redação da Lei 6766/1979, que dispõe sobre parcelamento de imóvel, determina: Art. 32-A. Em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, podendo ser descontados dos valores pagos os seguintes itens: (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018). I - os valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor atualizado do contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador; (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018) II - o montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, limitado a um desconto de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato; (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018) A não aplicação dos limites lei nova exige demonstração de situação extraordinária, que não envolve a mera dificuldade no pagamento, desilusão com o negócio, não valorização do imóvel ou quebra de expectativas pessoais do comprador. Assim, emende-se a petição inicial, para: a) Apresentar os dois contratos, mencionados na petição inicial; b) Demonstrar qual foi o valor proposto pelo requerido para promover o distrato; c) Comprovar o valor que foi desembolsado pelos autores, até o momento, para pagamento do contrato celebrado entre as partes; d) Demonstrar a existência de situação especial que exija devolução em valores diferentes dos estabelecidos pelas leis específicas, descritas acima; ou promover a modificação do pedido; e) Comprovar, por meio de juntada de comprovantes de rendimentos (página de contratos de trabalho da CTPS ou 3 últimos contracheques), 2 últimos extratos bancários e última declaração de imposto de renda junto à Receita Federal, a hipossuficiência alegada; f) Apresentar comprovante de endereço, em nome do autor; g) Retificar o valor da causa, para adequá-lo ao disposto no inciso II, do art. 292, do CPC; h) manifestarem-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. A emenda deverá vir na forma de nova inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0701393-77.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILLIAN SANTANA VIEIRA. Adv(s): DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO. R: BRDU SPE LUZIANIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701393-77.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WILLIAN SANTANA VIEIRA REQUERIDO: BRDU SPE LUZIANIA S/A DECISÃO Intimo o autor pela derradeira vez para apresentar a planilha dos valores que entende devidos de dano material ou, ao menos, esclarecer aquela juntada em ID 194573383, indicando a totalidade da quantia paga e que pretende ver restituída, em consonância com o pedido final. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0702601-96.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON DOS SANTOS MALAQUIAS. Adv(s): DF65183 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES SARAIVA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IAUDIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702601-96.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MALAQUIAS REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., IAUDIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(CNPJ: 17.895.646/0001-87); IAUDIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(CNPJ: 03.904.911/0001-31); Nome: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Endereço: SCS Quadra 1, s/n Térreo, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70301-000 Recebo a emenda de ID nº 194405966 em substituição à exordial originária. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. Alega o autor, em síntese, que é motorista parceiro da primeira requerida, com grau máximo de aprovação e que, na data de 21/12/2023, foi descredenciado da plataforma desta, sob o argumento da identificação de apontamentos criminais. Aduz que, ao entrar em contato com a primeira requerida, esta lhe sugeriu a realização de pedido de revisão perante a segunda requerida, por ser prestadora de serviço de verificação mais aprofundada. Ato contínuo, afirma que a segunda demandada solicitou o fornecimento de certidão de inteiro teor do processo 0025262-76.1999.8.12.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal Residual de Campo Grande. Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que a primeira ré reative o acesso do autor à plataforma sem qualquer restrição. Decido O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos



que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em análise, a probabilidade do direito está presente, posto que a certidão de objeto e pé, relativa ao processo 0025175-23.1999.8.12.0001 (190623750) indica que o sentenciado nada tem a ver em relação a pessoa de ANDERSON DOS SANTOS MALAQUIAS: portador do RG: 1692623/SSPDF, CPF: 857.347.991-49, nascido aos 03/09/1979, filho de Francisco dos Santos Malaquias e Francisca Soares Santos pois trata-se de HOMÔNIMO?. A carteira de trabalho do autor indica atuação remunerada no Distrito Federal, no período compreendido entre fevereiro de 1997 e agosto de 2019, em empresas no Distrito Federal. O autor comprovou a solicitação de nova certidão, na data de 01/04/24 (ID 194405974), relativa a processo que tramita no Mato Grosso do Sul, do ano de 1999 (nº 0025262-76.1999.8.12.0001). Por fim, o autor juntou aos autos a certidão ID 190622138, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da qual foi informado que nada consta contra o autor naquele tribunal. O requerido já é motorista parceiro da Uber há 04 anos, sem intercorrências na fundamentação de seu desligamento. Diante do exposto, constata-se a presença da probabilidade do direito, ante a documentação juntada, que comprova a existência da relação jurídica entre as partes, bem como o equívoco da motivação para o bloqueio do autor na plataforma da ré. Noutro giro, verifica-se que o risco de dano é evidente, visto que o autor se encontra privado de sua fonte de renda. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a requerida UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA proceda à reativação do contrato entre as partes, bem como ao desbloqueio de acesso à plataforma, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se pessoalmente, ante o caráter mandamental da decisão (súmula 410 STJ). Atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no seguinte endereço, da requerida UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA: SCS, Quadra 1, s/n, Térreo, Asa Sul, Brasília, CEP: 70301-000.

1. Em face do desinteresse da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. 2. CITE-SE a ré IAUDIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, inciso V, do CPC. 3. A parte autora / a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e de número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 4. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo 3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. Tratando-se de ré de pessoa jurídica, a pesquisa também envolverá seus sócios-gerentes. 5. Precatória: Se houver pedido, desde já defiro citação por carta precatória. Ocasião em que o advogado do autor deverá promover a distribuição da carta junto ao sistema eletrônico do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com a comprovação nos autos, nos termos do artigo 10 da Lei 11.419. 6. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Especificação de provas: caberá ao réu fazer junto com a contestação, e o autor fazer junto com a réplica, a especificação de provas que pretendam produzir de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia. I. BRASILIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado digitalmente Segunda Vara Cível, de Família e de Orfaos e Sucessões de Santa Maria FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ DILERMANDO MEIRELES AVENIDA DOS ALAGADOS - QUADRA 211 - LOTE 01 - CONJUNTA 1 1º ANDAR ALA A 110 72511-100 SANTA MARIA DF 2vcivel.stamaria@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tidft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tidft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tidftjus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 190622106 Petição Inicial Petição Inicial 24032013491484500000174366934 190622110 Procuração Procuração/Substabelecimento 24032013491536700000174369087 190622117 Declaração de Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 24032013491582000000174369094 190622119 CNH Documento de Identificação 24032013491618200000174369096 190622122 CTPS Outros Documentos 24032013491652100000174369099 190622127 Extrato Bancário - últimos 3 meses Embargos de Declaração 24032013491713900000174369103 190622129 Comprovante de Endereço Comprovante de Residência 24032013491751500000174369105 190622135 Certidão Negativa Criminal - TJDF Documento de Comprovação 24032013491788400000174369110 190622137 Certidão Negativa Criminal - TJGO Documento de Comprovação 24032013491830800000174369112 190622138 Certidão Negativa Criminal - TJMS Documento de Comprovação 24032013491859000000174369113 190622139 Certidão Negativa Criminal Federal - TRF1 DF e GO Documento de Comprovação 24032013491898900000174369114 190622142 Certidão Negativa Criminal Federal - TRF1 Documento de Comprovação 24032013491928500000174369117 190622143 Certidão Negativa Criminal Federal - TRF3 Documento de Comprovação 24032013491965600000174369118 190623745 Mensagem de bloqueio por informações falsas da 2ª Ré Documento de Comprovação 24032013491999600000174369120 190623747 Apontamento Criminal Falso Documento de Comprovação 24032013492036100000174369122 190623750 Certidão de Objeto e Pé Documento de Comprovação 24032013492071400000174369125 190623754 E-mail informando erro e solicitando solução Documento de Comprovação 24032013492109200000174369127 190623755 Mensagem informando erro da Ré Documento de Comprovação 24032013492150600000174369128 190623756 Segunda Solicitação de Certidão Documento de Comprovação 24032013492187400000174369129 190623761 Perfil do Autor na Plataforma Documento de Comprovação 24032013492223300000174369134 190623764 Demonstrativo de recebimento da última semana ativo Documento de Comprovação 24032013492275600000174370737 190623765 Resumo de Recebimento - ano 2023 Documento de Comprovação 24032013492307900000174370738 190623766 Resumo de Recebimento - dezembro de 2022 Documento de Comprovação 24032013492340800000174370739 190667567 Certidão Certidão 24032016131621000000174408053 191545392 Decisão Decisão 24040115352469300000175196467 191545392 Decisão Decisão 24040115352469300000175196467 191867164 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24040303015599100000175478805 194405966 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24042320051334500000177730680 194405969 Declaração de Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 24042320051445700000177730683 194405970 Declaração de Isenção de IRPF Documento de Comprovação 24042320051479800000177730684 194405968 CTPS Documento de Comprovação 24042320051514100000177730682 194405971 Extrato Bancário - últimos 3 meses Documento de Comprovação 24042320051546800000177730685 194405974 Guia - Certidão Documento de Comprovação 24042320051613800000177732738 194405973 Comprovante de Pagamento Documento de Comprovação 24042320051643900000177732737 194427533 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24042410330991000000177751672

**N. 0707268-62.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GRACINEIDE DA SILVA. Adv(s): DF61338 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707268-62.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA GRACINEIDE DA SILVA REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO Diante do teor do despacho de ID 195001338, por meio do qual foi determinada a produção da prova pericial grafotécnica requerida para verificar a compatibilidade entre as assinaturas apostas no contrato questionado (ID 173108346 ? pág. 03 e ID 173108349 ? pág. 04) e a assinatura da autora?, nomeio como perito do juízo CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA, CPF: 123.014.037-93, e-mail: [peritocaiovieira@gmail.com](mailto:peritocaiovieira@gmail.com), cadastrado nesta serventia. INTIMEM-SE as partes para declinarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC). Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, e apresentar proposta de honorários, observando que, como a parte autora, a quem cabe o ônus da prova, é beneficiária da gratuidade de justiça, o pagamento dos honorários deverá obedecer a limitação prevista na Portaria Conjunta n.º 101/2016. Para tanto, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado e o grau de responsabilidade da atribuição, fixo o valor dos honorários periciais em**

R\$ 1.500,00, que corresponde a 5 (cinco) vezes o limite de R\$ 300,00, estabelecido pela sobredita Portaria para outras perícias, com fundamento no § 1º, do artigo 2º, da aludida norma. Com a aceitação do encargo, deverá o(a) perito(a) informar ao Juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, nos termos do art. 474 do CPC. Após a indicação do local e data para produção de prova, dê-se ciência às partes mediante certidão. O prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia realizada. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0703575-36.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703575-36.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: L. R. B. REPRESENTANTE LEGAL: JOYCE RAMOS DA SILVA REQUERIDO: TIAGO BONFIM DA SILVA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da prisão civil proposta por L.R.B. em face de TIAGO BONFIM DA SILVA, em decorrência do descumprimento da sentença homologatória de acordo proferida, na ação principal, pelo Juiz da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO. Intime-se a parte exequente para EMENDAR a petição inicial com o intuito de: 1 - juntar algum documento em nome da representante legal da parte exequente que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela NEOENERGIA, CAESB e/ou estabelecimento educacional, porquanto as regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses; Ressalto que a conta de luz de ID 193473351 acostada aos autos não aponta a representante legal da exequente como a titular da conta. Advirto, ademais, que juntada de boletos de compras pela internet, contas bancárias digitais e contas telefônicas não serão considerada hábeis para a comprovação do atual endereço residencial. 2 - recolher as custas processuais, juntando a guia de comprovação aos autos ou comprovar a situação de eventual alegação de hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome exequente, bem como da última declaração de renda e bens para exame de pedido de gratuidade de justiça, se for o caso. Vale ressaltar que sequer foi juntada declaração de hipossuficiência da parte executada; e 3- Indicar a conta bancária de titularidade da representante legal da parte exequente para fins de, eventual, pagamento do débito alimentar; Por fim, intime-se, ainda, a parte exequente para manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. A emenda deverá ser apresentada na forma de nova inicial, com apresentação da planilha de débito atualizada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. Brasília, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0711229-11.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Por isso, DECRETO a prisão civil do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do valor da dívida que lhe é reclamada.

**N. 0701600-76.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF74167 - ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA, DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701600-76.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. E. R. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCAS RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: CAMILA SENA DOS SANTOS DECISÃO EMENDAR a petição inicial para: 1 - Juntar comprovante de residência em nome do representante legal do menor. Advirto que juntada de boletos de compras pela internet, contas bancárias digitais e contas de celular não serão consideradas hábeis para a comprovação do atual endereço residencial (já que não comprovam efetiva residência). 2 - Acostar aos autos a declaração de hipossuficiência e procuração em nome da exequente menor, representado pelo genitor, firmadas conforme o documento de identificação do genitor colacionado aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0709433-82.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF74497 - PEDRO HENRIQUE VASCO CALDAS DE SOUZA. Adv(s): DF69001 - RENATO DE PAULA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709433-82.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. L. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: SIMAIA VASCO SANTOS EXECUTADO: DOMINGOS DE JESUS SOUSA FONSECA DECISÃO O valor do pagamento é diverso à dívida, não admitindo a expedição de contramandado por ora. O acordo envolveu apenas 66% do débito. Remetam-se os autos ao MP a fim de verificar se o acordo preserva o interesse do incapaz. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0707381-50.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707381-50.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Na petição de ID. 191454679, o autor noticia a cessão do crédito, figurando como cessionária. Na ação executiva, é cabível a sucessão processual, conforme art. 778, §1º, inciso III, do CPC, independentemente de anuência do executado. Assim, DEFIRO o pedido de sucessão processual. Inclua-se no polo ativo a parte, excluindo-se o primitivo exequente. Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para promover o andamento ao feito, requerendo na ocasião o que entender de direito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Advirto, desde logo para que o credor se abstenha de fazer pedidos genéricos e sem a demonstração das diligências que comprovem, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do executado, não bastando, ainda, simples requerimento de andamento da execução para que este juízo promova novas consultas em sistemas informatizados, transferindo obrigação do credor de diligenciar o patrimônio do devedor ao Poder Judiciário. Intime-se. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0703574-51.2024.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF63304 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703574-51.2024.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. R. R. REPRESENTANTE LEGAL: JAIRO FRANCISCO SILVA ROCHA DECISÃO Inicialmente, determino à Secretaria o levantamento do sigilo de justiça cadastrado nos autos, tendo em vista que o feito não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 189 do CPC, que autorizam a manutenção do sigilo dos atos processuais. Ademais, informo à requerente que apesar de haver pedido de tutela de urgência, o presente feito foi analisado pela ordem cronológica de distribuição, tendo em vista que a opção tutela liminar não está selecionada nos cadastros processuais. Por isso, determino à Secretaria que selecione a opção tutela/liminar. Por fim, emende-se a inicial para: 1 - Aditar a petição inicial, especificando o veículo objeto do pedido de autorização judicial para alienação, indicando: a marca, o modelo, o ano de fabricação, a placa, o RENAVAM e o nº do chassi; 2 - Indicar o valor atual do veículo, conforme tabela FIPE; 3 - Atribuir valor à causa, nos termos do art. 292 do CPC; 4 - Juntar aos autos a procuração outorgada pela requerente, representada pelo genitor, ao patrono da causa, devidamente assinada. Ressalto que a procuração juntada aos autos não está assinada; 5 - Juntar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica da requerente, representada pelo genitor, devidamente assinada; 6 - Juntar algum documento em nome do representante legal da parte requerente que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela NEOENERGIA, CAESB e/ou estabelecimento educacional, porquanto as regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses; Advirto, ademais, que juntada de boletos de compras pela internet, contas bancárias digitais e contas telefônicas (celular) não serão consideradas hábeis para a comprovação do atual endereço residencial. A emenda deverá vir na forma de nova inicial, na íntegra. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

**N. 0703634-24.2024.8.07.0010 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703634-24.2024.8.07.0010 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: MICHELLEN LORRAYNE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ADRIANO MONTEIRO PONTES DECISÃO O art. 32 da Lei Organização Judiciária do Distrito Federal prevê que "compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar". Destaque-se que o pedido de citação por carta precatória deve ser instruído junto ao PJ-e, endereçando-o à vara de precatórias. Assim sendo, necessária a redistribuição da presente carta precatória, haja vista que seu endereçamento a este juízo é inadequado às normas de organização judiciária do Distrito Federal. Em face do exposto, DECLINO a competência deste juízo em favor da Vara de Precatórias do Distrito Federal, nos termos do art. 32 da Lei Organização Judiciária do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:52:43. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0704040-45.2024.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF45602 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704040-45.2024.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: ANDREIA CARVALHO DA ROCHA, A. C. D. REQUERIDO: WALLISON FIGUEIREDO DIAS DECISÃO Emende-se a inicial para: 1 - Juntar aos autos a certidão de nascimento atualizada da requerente Andreia (expedida nos últimos 90 dias); 2 - Juntar algum documento em nome da requerente/genitora que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela NEOENERGIA, CAESB e/ou estabelecimento educacional, porquanto as regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses; Advirto, ademais, que juntada de boletos de compras pela internet, contas bancárias digitais e contas telefônicas (celular) não serão consideradas hábeis para a comprovação do atual endereço residencial. 3 - Comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos os 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos (contracheques) ou, se não possuir vínculo formal de emprego, cópia da carteira de trabalho; extratos bancários dos últimos dois meses; declaração de imposto de renda do último exercício fiscal ou declaração de isenção do IRPF e comprovantes de eventuais despesas, pois o deferimento da gratuidade de justiça não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos; 4- Manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

**N. 0702703-21.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GENARD ADELINO VIEIRA. Adv(s): DF53020 - KAROLINA DOS SANTOS ADELINO. R: VALDEILSON ALVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702703-21.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GENARD ADELINO VIEIRA REQUERIDO: VALDEILSON ALVES DA ROCHA DECISÃO A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma se coaduna com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso em apreço, nada obstante ter sido regularmente intimado a comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas (ID 192095633), o autor limitou-se a juntar o recibo da declaração de imposto de renda do exercício de 2023 (ID 194554213), desprovido da íntegra da declaração ou de quais outros documentos que corroborem a hipossuficiência econômica alegada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0700231-18.2022.8.07.0010 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO GUILHERME LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF63168 - TALITA BRUNA RODRIGUES DA LUZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meireles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0700231-18.2022.8.07.0010 Classe : ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : ALVARO GUILHERME LOPES RIBEIRO DESPACHO Vistos etc. Intime-se a Defesa do beneficiário para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de revisão do acordo proposta pelo Ministério Público. Santa Maria/DF, datado e assinado eletronicamente. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0729957-30.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES SALES DE AGUIAR. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br AUDIÊNCIA DESIGNADA Certifico que, de ordem, designei Audiência de INSTRUÇÃO nos presentes autos para o dia 07/08/2024, às 11h00. Link para acesso/QR Code: <https://atalho.tjdft.jus.br/qgjQhy> Santa Maria - DF, 3 de maio de 2024 SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

**N. 0715236-64.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO SALES RIBEIRO. Adv(s): DF76950 - WEMERSON JOHN CICERO VIEIRA, GO40979 - DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br AUDIÊNCIA DESIGNADA Certifico que, de ordem, designei Audiência de INSTRUÇÃO nos presentes autos para o dia 07/08/2024, às 14h00. Link para acesso/QR Code: <https://atalho.tjdft.jus.br/qgjQhy> Santa Maria - DF, 3 de maio de 2024 SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

**N. 0700269-59.2024.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LENO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br AUDIÊNCIA DESIGNADA Certifico que, de ordem, designei Audiência de CONTINUAÇÃO nos presentes autos para o dia 06/06/2024, às 09h30. Link para acesso/QR Code: <https://atalho.tjdft.jus.br/qgjQhy> Santa Maria - DF, 3 de maio de 2024 SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

**N. 0000719-10.2005.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA ARAUJO. Adv(s): DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA, DF25472 - RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA Certifico que, de ordem, designei Sessão Plenária de Julgamento pelo Tribunal do Júri nos presentes autos para o dia 12/12/2024, às 09h30. SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

**N. 0709340-22.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE INACIO RODRIGUES. Adv(s): DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0709340-22.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HENRIQUE INACIO RODRIGUES VISTA ÀS PARTES De ordem, abro vista às Partes do vídeo juntado nos autos, ID 195674850. SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0705350-91.2021.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO AMAYA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YADIRA JIMENEZ ROMERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0705350-91.2021.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: JOSE RICARDO AMAYA, YADIRA JIMENEZ ROMERO IP nº 835/2021 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0705350-91.2021.8.07.0010, em que é réu JOSE RICARDO AMAYA, colombiano, filho de Hector Duque e de Rosio Amaya, nascido em 25/8/1969, sem registro de CPF e RG, denunciado como incurso na(s) penas(s) do(s) art(s) artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de

Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça eletrônico - DJe. Este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Dilermando Meireles, QR 211, Bl. 01, Conjunto 01, Área Especial, Santa Maria/DF. Telefone: (61) 3103-5721. Santa Maria/DF, 3 de maio de 2024. Eu, Fernando Borges Ribeiro, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0703063-92.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF65102 - MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA, DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE, DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA, DF0043964A - ADRIANO PEREIRA DA SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meireles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0703063-92.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAVI ANDERSON PEREIRA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que habilitei o advogado substabelecido. CAROLINE MENDES PEREIRA Servidor Geral

**2ª Vara Criminal de Santa Maria****DECISÃO**

**N. 0701477-78.2024.8.07.0010 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE ARAUJO VICENTE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701477-78.2024.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Estelionato (3431) Requerente: DELEGADO DE POLICIA CIVIL Requerido: MICHELLE ARAUJO VICENTE FERREIRA DECISÃO Após compulsar detidamente os autos, em especial os termos do acordo de não persecução penal celebrado entre as partes, verifico a presença dos requisitos legais estabelecidos no art. 28-A do Código de Processo Penal e, em especial, ser socialmente recomendável e suficiente a medida proposta para a prevenção e repressão do crime. A requerida, devidamente acompanhada da sua defesa técnica, declarou livremente e sem vícios aparentes aceitar as condições propostas pelo representante do Ministério Público a título de acordo de não persecução penal (ID 195517828 e ID 195517831). Esclareço que em razão das cautelas impostas pela pandemia e da retomada gradual da prática dos atos presenciais não será realizada audiência para a homologação do acordo de não persecução penal, mormente porquanto a ratificação do termo celebrado entre as partes por meio da presente decisão não ensejará qualquer prejuízo processual. Portanto, homologo o acordo de não persecução penal celebrado entre as partes para que produza os respectivos efeitos legais. Aguarde-se, pois, o cumprimento integral das condições assumidas, devendo ser baixado o nome da requerida dos registros processuais. Intimem-se as partes para acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 16:09:18. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0728260-71.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO DE SOUZA PORTELA. Adv(s): DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF77270 - JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0728260-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária (3614) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: FABIO DE SOUZA PORTELA DECISÃO Conforme amplamente sabido, por força do art. 5º, inciso LX, da Carta Magna de 1988, vigora em nosso ordenamento jurídico a regra que determina a publicidade dos atos processuais. A propósito: Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; O princípio da publicidade é reforçado pelo art. 792 do Código de Processo Penal, tal é a envergadura desse corolário. Senão, vejamos: Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados. § 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. A finalidade do princípio da publicidade está em assegurar a lisura e transparência do processo judicial, de modo a garantir a vigilância e o olhar atento da sociedade, promovendo, pois, legitimidade popular ao provimento jurisdicional. Ademais, possui também o valioso préstimo de evitar que a Justiça seja realizada às escondidas, conforme sabidamente praticado no passado sombrio de nossa história. Essa é a função primordial do corolário da publicidade, segundo retratado nos ensinamentos ministrados por Fernando da Costa Tourinho Filho[1], citando Eberhard Schmidt, in verbis: ?Tal princípio é próprio do processo de tipo acusatório. Explica Eberhard Schmidt que a significação da Justiça Penal é tão grande, o interesse da comunidade em seu manejo e em seu espírito é tão importante, a situação da Justiça, na totalidade da vida pública, é tão problemática, que seria simplesmente impossível eliminar a publicidade dos debates judiciais. E arremata: se isso ocorresse, só poderia significar o temor da Justiça à crítica do povo, e a chamada ?crise de confiança? na justiça seria algo permanente.? E, mais adiante, arremata o insigne mestre[2] com a argúcia que lhe é peculiar, in litteris: ?E deve ser assim para que a sociedade perceba que a Justiça não é feita entre quatro paredes. É e deve ser transparente.? Estabelecidas essas premissas, esclareço que a publicidade dos atos processuais é a regra, enquanto o sigilo é a exceção. Logo, como exceção, somente tem cabimento nas hipóteses específicas, a saber: defesa da intimidade e interesse social ou quando a publicidade puder ensejar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem. Após compulsar os autos, mormente os argumentos alinhavados pela defesa técnica, entendo que não restou caracterizada in casu nenhuma das hipóteses autorizadoras do sigilo. Não serve a tal desiderato a alegação de exposição das informações sensíveis acerca do funcionamento e faturamento da sociedade empresária investigada, bem como a presença de informações relativas a livros fiscais, débitos fiscais e procedimento administrativo fiscal, haja vista que as provas decorrentes do exercício da fiscalização tributária não são acobertadas pelo sigilo (art. 198, §3º do Código Tributário Nacional). Logo, ausentes as circunstâncias autorizadoras da decretação do sigilo, o pedido da nobre defesa técnica não merece guarida, razão pela qual indefiro-o. Por conseguinte, aguarde-se a realização da assentada designada. Cumpra-se. Intimem-se. [1] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal ? volume I. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 67. [2] Ob. cit. p. 68. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:58:27. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**EDITAL**

**N. 0711406-72.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO GERALDO GUALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum José Dilermando Meireles 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103 - 5722 - Email: 02vcriminal.santamaria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0711406-72.2023.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: SERGIO GERALDO GUALBERTO DA SILVA Incidência Penal: CP 2848, Art. 163, § Parágrafo único, III; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Doutor MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Santa Maria, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0711406-72.2023.8.07.0010, na qual é acusado o(a) Sr(a). SERGIO GERALDO GUALBERTO DA SILVA - CPF: 810.772.541-72 (REU), RG nº 2451928 SSP/DF, brasileiro(a), natural de Brasília-DF, nascido(a) aos 04/11/1976, filho de PAULO GERALDO DA SILVA e de IRACILDA GUALBERTO ; estando incurso nas penas do CP 2848, Art. 163, § Parágrafo único, III. Quando procurado nos endereços constantes nos autos não foi encontrado, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Fica, dessa forma, o(a) acusado(a) CITADO(A) E INTIMADO(A) para comparecer perante este Juízo pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, para responder, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, à acusação que lhe é feita, nos termos do art. 396 e seu parágrafo único do CPP, fica o réu advertido que a resposta deverá ser veiculada por meio de advogado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça Eletrônico do TJDF - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido

assim que decorram os 15 (quinze) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, ao(s) 1 de maio de 2024. O QUE CUMPRA na forma da lei. Eu, , FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO, o conferi.

**N. 0702900-73.2024.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKSON PEDRO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum José Dilermando Meireles 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103 - 5722 - Email: 02vcriminal.santamaria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0702900-73.2024.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: JACKSON PEDRO SILVA SANTOS Incidência Penal: CP 2848, Art. 155; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Doutor MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Santa Maria, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0702900-73.2024.8.07.0010, na qual é acusado o(a) Sr(a). JACKSON PEDRO SILVA SANTOS - CPF: 110.249.244-24 (REU), RG nº 11024924424-SSP/MG, brasileiro(a), natural de Porto Calvo/AL, nascido(a) aos 16/02/1993, filho de CICERO PEDRO LEOLDINO DOS SANTOS e de MARIA JOSE MARIANO DA SILVA ; estando incurso nas penas do CP 2848, Art. 155. Quando procurado nos endereços constantes nos autos não foi encontrado, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Fica, dessa forma, o(a) acusado(a) CITADO(A) E INTIMADO(A) para comparecer perante este Juízo pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, para responder, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, à acusação que lhe é feita, nos termos do art. 396 e seu parágrafo único do CPP, fica o réu advertido que a resposta deverá ser veiculada por meio de advogado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça Eletrônico do TJDF - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 15 (quinze) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, ao(s) 4 de maio de 2024. O QUE CUMPRA na forma da lei. Eu, , FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO, Diretor de Secretaria, o conferi.

### SENTENÇA

**N. 0703207-95.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BIMBO DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO, SP0181191A - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI. R: LUIZ FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF60976 - NITYA DE OLIVEIRA CASSIANO, DF69946 - JOSE VICTOR BARROS AGUIAR. T: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA. Adv(s): SP202941 - ANDRE GUSTAVO NANSI RODRIGUEZ MOREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703207-95.2022.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Receptação Qualificada (5847) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e outros Requerido: LUIZ FERREIRA DA SILVA SENTENÇA RELATÓRIO Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de LUIZ FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 180, §1º, do Código Penal, assim descrevendo a investida delituosa (ID 176512773): ?Em data que não se pode precisar, contudo ocorrido entre os dias 13 de abril de 2022 e 18 de abril de 2022, nesta região administrativa de Santa Maria/DF, LUIZ FERREIRA DA SILVA, com vontade livre e consciente, adquiriu e recebeu, no exercício de atividade comercial, sabendo ser produto de crime, 198 (cento e noventa e oito) caixas plásticas para acondicionamento de pães, de marcas diversas, 20 (vinte) bags contendo cerca de 500 (quinhentos) kg de caixas plásticas para pão trituradas, 1 (uma) bag contendo cerca de 250 (duzentos e cinquenta) kg de caixas plásticas para pão trituradas, bens descritos no auto de apreensão nº 147/2022 ? 33ª DP (ID: 121887709 e ID: 122852292). ? (sic) A proposta de acordo de não persecução penal ofertada pelo representante do Ministério Público não foi aceita pelo réu (ID 175185186). A denúncia oferecida nos autos, instruída com o inquérito policial n.º 475/2022, instaurado por prisão em flagrante, foi recebida e determinada a citação do réu para responder à imputação (ID 176542777). Pessoalmente citado (ID 178024572), o réu ofertou a resposta preliminar à acusação (ID 179568128). Recebida a resposta e afastadas as teses suscitadas pela defesa técnica, foi determinada a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento (ID 179726651). O recurso em sentido estrito interposto pela defesa técnica do réu não foi recebido por este Juízo (ID 180927110). A vítima da subtração foi habilitada nos autos como assistente da acusação (ID 189192891). Por ocasião da audiência realizada nos autos, foram inquiridas as testemunhas Marcos Gonçalves dos Santos, Leandro Chaves de Lima, Volney Alves Abrante, Flávio Rogério Nogueira de Alcântara e Gonçalo Pereira da Silva, bem como interrogado o réu. A oitiva da outra testemunha arrolada foi dispensada pelas partes (ID 191026252). A denúncia foi aditada para corrigir a quantidade dos materiais receptados (ID 191026252). As partes não demandaram últimas diligências, circunstância que ensejou o encerramento da instrução processual (ID 191026252). Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, a acusação postulou o julgamento de procedência da pretensão punitiva para condenar o réu pela prática do crime de receptação qualificada (ID 191397785). De igual modo, o assistente da acusação oficiou pela condenação do réu pela prática do crime de receptação qualificada (ID 192674804). Por sua vez, a defesa técnica, em sede de preliminar, alegou a nulidade processual em razão da inversão da ordem para a apresentação das alegações finais. Ademais, no mérito, requereu a absolvição do réu em virtude da atipicidade da conduta por ausência de provas que demonstrassem o dolo relativo ao tipo penal. Subsidiariamente, postulou a desclassificação para o crime de receptação culposa. Por fim, pleiteou o reconhecimento das atenuantes incidentes na hipótese, a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime inicial aberto (ID?s 192525292 e 194039099). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa ao réu a prática do crime de receptação qualificada. Logo, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, passo à fundamentação. A nulidade suscitada pela defesa técnica não deve ser acolhida, pois, após a apresentação das alegações finais pelo assistente da acusação, a defesa técnica foi assegurada nova vista dos autos, que, inclusive, aditou os memoriais já ofertados, circunstância que demonstra a observância da ordem processual. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não há nulidade a ser declarada ou sanada. Assim, cumpre verificar se as provas produzidas são suficientes à demonstração da materialidade do delito e da autoria imputada ao réu. Para tanto, imprescindível se mostra o exame do conjunto probatório reunido, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo. Da materialidade do crime A materialidade do delito apurado foi demonstrada por todas as provas coligadas aos autos, em especial pelo auto de apreensão dos bens receptados (ID 121887709), pelo registro da ocorrência policial (ID 121887718) e, ainda, pelos relatos ofertados sob o crivo do contraditório (ID?s 191026259, 191026264, 191026265, 191026266, 191026273 e 191026283). Da autoria do crime A autoria do acusado quanto ao delito apurado, a teor do conjunto probatório coligido aos autos, também restou demonstrada. Esclareço, inicialmente, que a defesa pessoal exercida pelo réu, consistente na atipicidade da conduta em virtude da ausência do dolo, por se tratar de matéria relativa ao tipo, será apreciada oportunamente, restringindo-se esta ocasião exclusivamente à análise das provas acerca da autoria. Por ocasião do interrogatório judicial, o réu, apesar de ter negado o dolo relativo ao tipo, terminou por confessar a ação que lhe foi imputada na denúncia, na medida em que confirmou ser o proprietário da empresa Brasília Metais, que atua na área de recicláveis, e, neste contexto, adquiriu as grades plásticas descritas na denúncia de motoristas da empresa JJ & LC, que seriam retiradas de circulação. Esclareceu que as grades

receptadas eram ?sucata? e ?lixo?, segundo alegado pelos vendedores, e por isso não exigiu as respectivas notas fiscais. Por fim, ressaltou que não desconfiou da natureza ilícita das grades receptadas por terem sido vendidas por motoristas uniformizados e que compra mercadorias de diversos fornecedores e, portanto, não tem o controle do material adquirido (ID 191026283). A versão alhures retratada, antes de ser prova isolada, encontrou ressonância no depoimento ofertado pela testemunha Marcos Gonçalves dos Santos, representante legal da empresa Bimbo do Brasil LTDA., que informou ter observado, através da realização de inventário, a perda de grades plásticas utilizadas no acondicionamento de pães. Esclareceu ter recebido a denúncia de que a empresa do réu, Brasília Metais, estava adquirindo as grades plásticas desviadas da pessoa jurídica vítima, motivo pelo qual se dirigiu ao local e, após campana, constatou a veracidade da informação, porquanto um caminhão da empresa JJ & LC descarregou várias grades plásticas no local. Registrou que as grades plásticas da empresa Bimbo do Brasil tem inscrições que provam a origem, inclusive recomendam a devolução em caso de desvio (ID 191026259). Ademais, constam dos autos os depoimentos apresentados pelas testemunhas Flávio Rogério Nogueira de Alcântara e Leandro Chaves de Lima, funcionários da empresa Brasília Metais à época dos fatos, que afirmaram, em uníssono, que o acusado foi o responsável pela aquisição das grades plásticas descritas na denúncia e que receberam os aludidos produtos a mando dele (ID?s 191026266 e 191026264). Não bastasse, o agente de polícia Volney Alves Abrante informou que foi acionado por um representante da empresa vítima para comparecer à sede da empresa Brasília Metais e, no local, constatou a presença das grades plásticas descritas na denúncia (ID 191026265). Outrossim, a testemunha Gonçalo Pereira da Silva, funcionário da empresa do réu, nada trouxe de relevante para a análise do mérito da imputação (ID 191026273). A par das provas elucidadas, em especial a segurança, firmeza e consonância das versões alhures retratadas, foi suficientemente demonstrado que o acusado, proprietário da empresa Brasília Metais, adquiriu, no exercício de atividade comercial, as grades plásticas descritas na denúncia. Da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade A receptação qualificada é classificada pela doutrina como crime: comum (não exige sujeito ativo qualificado ou especial); material (depende do resultado naturalístico para a consumação); de forma livre (pode ser praticado através de qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (exige uma postura ativa para a prática do tipo; excepcionalmente admite a figura da omissão imprópria); instantâneo (consoma-se no momento da prática da ação descrita no tipo penal, salvo no caso de ocultação, hipótese em que se trata de crime permanente); unissubjetivo (normalmente, é praticado por apenas um agente, não exigindo o concurso necessário) e plurissubstistente (em regra, vários atos integram a conduta). A origem ilícita das grades adquiridas pelo réu (crime precedente) restou demonstrada através do registro da ocorrência policial da respectiva subtração (ID 122852339) e do depoimento da testemunha Marcos Gonçalves dos Santos (ID 191026259). É sabido que, nas hipóteses de receptação, a apreensão do bem em poder do agente enseja a conclusão do dolo inerente ao tipo penal e, por conseguinte, a inversão do onus probandi, incumbindo ao réu a prova da falta de ciência da origem ilícita do bem. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Consoante entendimento consolidado nesta e. Corte de Justiça, nos crimes de receptação, a apreensão da res em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova quanto à boa proveniência dos bens, não sendo, portanto necessário que se apure a identidade do autor de crime anteriormente praticado, bastando ter sido verificada a ocorrência de crime anterior. (...) (Acórdão n.579255, 20110410087837APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOAO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 17/04/2012. Pág.: 318). A defesa técnica, apesar de ter suscitado a ausência de dolo, não trouxe ao processo qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a ciência do réu acerca das grades plásticas que adquiriu. Ao revés, o próprio réu informou ter adquirido as referidas grades plásticas de motoristas, o que certamente não configura prática regular, mormente quando se tem em mente o elevado volume das aquisições, pois motoristas não podem vender bens da empresa para a qual prestam serviços. Não bastasse, o acusado afirmou não ter exigido a respectiva nota fiscal ou outro documento emanado das empresas proprietárias dos referidos bens, o que reforça a ciência sobre a clandestinidade da sua conduta. Portanto, devidamente demonstrado o dolo inerente ao tipo penal, a saber: conhecimento sobre a origem ilícita das grades plásticas que adquiriu, as teses absolutória e desclassificatória suscitadas pela defesa técnica não devem ser acolhidas. Ademais, o próprio réu confirmou que adquiriu as referidas grades plásticas no exercício de atividade comercial, circunstância confirmada pelas testemunhas Flávio Rogério Nogueira de Alcântara e Leandro Chaves de Lima (ID?s 191026283, 191026264 e 191026266), motivo pelo qual deve incidir in casu a qualificadora prevista no art. 180, §1º, do Código Penal. Após estas considerações, é seguro concluir que o réu adquiriu, no exercício de atividade comercial, as grades plásticas descritas na denúncia, bens que sabia ou, no mínimo, deveria saber serem provenientes de atividade ilícita em razão das circunstâncias elucidadas. O elemento subjetivo do tipo, configurado pela ciência sobre a origem ilícita do bem, foi demonstrado segundo os fundamentos alinhavados. Logo, a conduta do réu se amoldou em perfeição à norma incriminadora prevista no art. 180, §1º, do Código Penal. Não restou caracterizada hipótese de exclusão da ilicitude. O réu, além de imputável, tinha plena consciência da ilicitude de seus atos, quando lhe era exigível postura diversa. A conduta do acusado é, portanto, típica, antijurídica e culpável. Do dispositivo Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ FERREIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 180, §1º, do Código Penal. Individualização e dosimetria da pena Proferida a condenação, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à individualização da pena. À vista da culpabilidade como fator influenciador da reprimenda, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o sentenciado agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal, na medida em que não desbordou dos atos comuns à espécie. Após compulsar as certidões acostadas aos autos (ID 179209633), verifico que o sentenciado não ostenta condenação criminal. Os autos não oferecem meios para analisar a conduta social ou a personalidade do sentenciado. O motivo do crime não deve beneficiar ou prejudicar o sentenciado. As circunstâncias e consequências do crime foram comuns à espécie. Por fim, em virtude da natureza do crime de receptação qualificada, não cabe valorização acerca do comportamento da vítima. Após estas considerações, na primeira fase, estabeleço a pena-base no mínimo legal, importando em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ademais, na segunda fase, não incidem circunstâncias capazes de agravar ou atenuar a pena. Esclareço, ao ensejo, que o sentenciado, apesar de ter admitido a autoria, negou o dolo inerente à conduta, motivo pelo qual a confissão não deve ser acolhida[1]. Assim, estabilizo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por derradeiro, na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em razão da ausência de informações sobre a situação financeira do sentenciado, o dia-multa será calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devidamente corrigido pelo INPC no dia do pagamento. Após sopesar a pena privativa de liberdade aplicada, bem como a primariedade do sentenciado, em atendimento ao art. 33, §2º, alínea ?c?, do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto. Em análise aos autos, observo que o sentenciado é primário e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Logo, em observância ao art. 44 do Código Penal, autorizo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos moldes e condições a serem determinadas pelo Juízo das Execuções Penais. O sentenciado respondeu à presente ação penal em liberdade e não verifico motivo para que, neste momento, seja expedida ordem de prisão, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Logo, permito-lhe eventual recurso em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Converto os depósitos em restituição (ID?s 122853145 e 122853146). Condeno o sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Operado o trânsito em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados e expeçam carta de sentença. Procedam às anotações e comunicações de praxe, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação. Expeçam as diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [1] Acórdão n.1057918, 20161610025113APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/09/2017, Publicado no DJE: 09/11/2017. Pág.: 153/161. Santa Maria/DF, Terça-feira, 23 de Abril de 2024 16:53:11. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito



**Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria****1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0712276-20.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIMAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL BRUNO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0712276-20.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIMAR DA SILVA EXECUTADO: DANIEL BRUNO DA SILVA RODRIGUES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 30/04/2024. Certifico, também, que converti o feito em Cumprimento de Sentença. Certifico, ainda, que, nesta data, encaminhei o(s) ofício(s) expedido(s) ao(s) respectivo(s) destinatário(s) (Caesb, Neoenergia Brasília e 9º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Gama), via E-MAIL. De ordem, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC, bem como para cumprir a obrigação de fazer no prazo estipulado, sob pena de multa e conversão da obrigação em perdas e danos. Santa Maria-DF, 3 de maio de 2024.

**N. 0709936-06.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SHIRLEI APARECIDA DIAS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PASSOS AGUIAR & FERREIRA AGUIAR LTDA - ME. Adv(s).: GO48493 - WELIKA VANESSA VIEIRA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0709936-06.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLEI APARECIDA DIAS RODRIGUES REU: PASSOS AGUIAR & FERREIRA AGUIAR LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito foi recebido da Eg. Turma Recursal. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para tomar(em) ciência da devolução do processo, devendo requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento. Santa Maria-DF, 3 de maio de 2024.

**N. 0705909-77.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DAIANA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF71301 - ADRIANO FIRMINO DA SILVA. R: MARRYNOELE DRIELLE LIMA MELO. Adv(s).: DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705909-77.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAIANA SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARRYNOELE DRIELLE LIMA MELO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito foi recebido da Eg. Turma Recursal. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para tomar(em) ciência da devolução do processo, devendo requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento. Santa Maria-DF, 6 de maio de 2024.

**N. 0703990-53.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA ALMERI ALVES SABINO FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL TENORIO DOS ANJOS NETO. Adv(s).: PI19540 - LARA MICHELLE MARANHÃO SILVA, DF67677 - LUANA RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703990-53.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ALMERI ALVES SABINO FRANCO REQUERIDO: MANOEL TENORIO DOS ANJOS NETO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito foi recebido da Eg. Turma Recursal. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para tomar(em) ciência da devolução do processo, devendo requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento. Santa Maria-DF, 6 de maio de 2024.

**DESPACHO**

**N. 0703226-67.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: POLIANA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0703226-67.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POLIANA BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA DESPACHO Ciente do teor do acórdão de nº 1780722, assim como da decisão de id 193954645. Expeça-se alvará eletrônico da quantia depositada pela requerida e vinculada a estes autos (documento anexo), com juros e correção monetária, se houver, a ser creditado na conta declinada na manifestação de id 193989737, pág. 5. Feito, ante o levantamento da quantia depositada espontaneamente e a manifestação da requerente pela total quitação da obrigação (id 193989737, pág. 5), arquivem-se estes autos e, imediatamente, o cumprimento provisório de sentença de nº 0700750-22.2024.8.07.0010. Se necessário, fica, desde já, autorizada o traslado desta decisão para os autos acima mencionado a fim de fundamentar e viabilizar o seu imediato arquivamento. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0700820-39.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SUELLEN DA SILVA MOURA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700820-39.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUELLEN DA SILVA MOURA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" C E R T I D Ã O De ordem, intime-se a parte AUTORA para proceder ao recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Santa Maria-DF, 6 de maio de 2024.

**2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0702791-59.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KARINE DA SILVA FERNANDES. A: WEBERSON CANUTO DOS ANJOS. Adv(s): DF65764 - SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/ A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702791-59.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINE DA SILVA FERNANDES, WEBERSON CANUTO DOS ANJOS REQUERIDO: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/ A, ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada aos autos do AR/envelope devolvido, pelos correios, sem cumprimento, informando que o destinatário ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA mudou-se do endereço fornecido. Intime-se KARINE DA SILVA FERNANDES e outros para indicar novo endereço de ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 13:22:43.

**N. 0711126-04.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIA VIEIRA MACHADO CAIXETA. Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO, DF49033 - GABRIELA QUEIROZ CARDOSO CARVALHO, DF55952 - ELTON ROCHA ALCANTARA. R: EVALDO BARRETO FERREIRA. R: EDSON ALVES FERREIRA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRCRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0711126-04.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA VIEIRA MACHADO CAIXETA EXECUTADO: EVALDO BARRETO FERREIRA, EDSON ALVES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento do débito atualizado (R\$ 6.954,70), na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de acréscimo de multa de 10% e constrição patrimonial, nos termos da Portaria nº 03, de 19/05/2014, deste Juízo, publicada no DJe de 21/05/2014. Santa Maria-DF, Sexta-feira, 26 de Abril de 2024 19:07:15.

**N. 0702696-29.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: REGINA PASTORA MARQUES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSURANT SEGURADORA S.A. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRCRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0702696-29.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGINA PASTORA MARQUES DUARTE REQUERIDO: ASSURANT SEGURADORA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica a requerida intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, intime-se a requerente a confirmar, no prazo de 5 dias, os termos do acordo noticiado nos autos. Santa Maria-DF, Segunda-feira, 29 de Abril de 2024 12:31:16. ANDREA MONTEIRO DA SILVA BEZERRA

**N. 0708373-74.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARITZA FABIANE PAULINO DE SOUSA. Adv(s): DF71797 - FATIANA BRANDAO LISBOA, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: RIVALDO DE SOUZA PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708373-74.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARITZA FABIANE PAULINO DE SOUSA REQUERIDO: RIVALDO DE SOUZA PAULINO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/07/2024 14:00 SALA 27 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-27-14h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: [najrfu@tjdft.jus.br](mailto:najrfu@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: [najgam@tjdft.jus.br](mailto:najgam@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: [CCAJ3@tjdft.jus.br](mailto:CCAJ3@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: [najrem@tjdft.jus.br](mailto:najrem@tjdft.jus.br), telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: [najnub@tjdft.jus.br](mailto:najnub@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 29 de Abril de 2024. JASSON CHARLES SOARES CAVALCANTE BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 16:52:17.

**N. 0703266-49.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CRISTOVALTO ALVES ROCHA. Adv(s): DF60978 - PHELIPPE AMORIM FERREIRA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0703266-49.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTOVALTO ALVES ROCHA REQUERIDO: BANCO INTER S/A, BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o retorno dos autos da TURMA RECURSAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo retro sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com as providências de estilo, sem prejuízo de, sendo o caso, atender ao disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n. 9099/95. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 29 de Abril de 2024 17:54:27.

**N. 0701984-73.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELO VIEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0701984-73.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO VIEIRA DA CONCEICAO REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o retorno dos autos da TURMA RECURSAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo retro sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com as providências de estilo, sem prejuízo de, sendo o caso, atender ao disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n. 9099/95. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024 00:47:04.

### DECISÃO

**N. 0706010-51.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LENE MARIA COSTA CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706010-51.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN EXECUTADO: LENE MARIA COSTA CAVALCANTI DECISÃO Intimada para comprovar a natureza alimentícia dos valores bloqueados, a Executada ficou-se inerte (ID. 194850426). Assim, indefiro o pedido de desbloqueio das quantias encontradas na busca SISBAJUD. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada no valor de R\$ 343,92 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro realizada a penhora em razão do bloqueio e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira (BRB ? Banco de Brasília S/A ? 070), na pessoa do gerente-geral da agência 0155, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas. Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Na forma do artigo 525, § 11, do CPC, o executado poderá, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da penhora. Não impugnada a penhora, expeça-se alvará de levantamento. Após, atualize-se a dívida, devendo considerar o valor pago, e venham conclusos para a continuidade dos atos de constrição. Santa Maria/DF, 29 de abril de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0703915-77.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAGISTER CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: RICARDINA RODRIGUES SAMPAIO DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703915-77.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAGISTER CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP REQUERIDO: RICARDINA RODRIGUES SAMPAIO DE PINHO DECISÃO O Enunciado n.º 135 do FONAJE, alterado na assembleia realizada no 50º Encontro - Foz Iguaçu-PR, prevê que o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária, por documento idôneo. Acórdão recente deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal tratou sobre o tema: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DETERMINAÇÃO PARA INSTRUIR A INICIAL COM NOTA FISCAL. DEVER DE COMPROVAR A SITUAÇÃO FISCAL DO REQUERENTE DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENUNCIADO 135 FONAJE. ART. 8º, § 1º, II, da Lei 9.099/95. IMPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu o processo ao fundamento de que a Requerente/Recorrente, pessoa jurídica, deixou de cumprir decisão que determinou a juntada de nota fiscal para comprovar sua qualificação tributária bem como a regularidade da prestação de serviços ou de entrega de produtos Asseverou que em sendo a Requerente pessoa jurídica, deve evidenciar sua regularidade fiscal apresentando documento fiscal, nos termos do Enunciado n. 135 do FONAJE, c.c. o art. artigo 8º, § 1º, II, da Lei 9.099/95 de microempresa ou empresas de pequeno porte (na forma da lei complementar 123/2006 e lei complementar 147/2014). 2. Em seu recurso, o recorrente alega que a nota promissória é título extrajudicial e sua cobrança seria cabível, e que apesar a determinação do Enunciado n. 135 do FONAJE, não tem o dever de justificar a origem do débito. Pede a reforma da sentença e provimento de seu pedido inicial. 3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo. Sem contrarrazões. 4. De fato, o enunciado 135 do FONAJE, dispõe que "o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda", negrite. Tenho que esse enunciado deve ser cumprido, em especial, porque não houve circulação do título, é será possível discutir a origem do negócio que deu origem a expedição da nota promissória. 5. Cabe a Requerente/Recorrente, de pronto, demonstrar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e sua regularidade fiscal a fim de ajuizar ação junto ao Juizado Especial. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sem condenação, ante a ausência de contrarrazões. 7. Esta emenda servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07019240320238070010 1750147, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Data de Julgamento: 28/08/2023, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 08/09/2023) Intime-se a parte autora para comprovar sua legitimidade para propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, na forma do artigo 8º, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 (microempresas ou empresas de pequeno porte). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Santa Maria-DF, 29 de abril de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0704320-50.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLAUDIA SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF48044 - FERNANDA RABELO GOMES. R: ENDERSON PESSEGO VILARINDO DE SOUSA. Adv(s): G058560 - ROGERIO MANSUR LAUAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704320-50.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA SANTANA DA SILVA EXECUTADO: ENDERSON PESSEGO VILARINDO DE SOUSA DECISÃO Indefiro a incidência de honorários advocatícios

referentes ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, § 1º, segunda parte, do Código de Processo Civil, pois a medida não se aplica ao rito da Lei n.º 9.099/95, conforme enunciado n.º 97 do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento." No caso em tela, aplicam-se apenas os honorários fixados pela eg. Turma Recursal ID. 187298467. Assim, intime-se a Exequente para anexar aos autos cálculos corrigidos. Prazo: 5 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 29 de abril de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0706661-20.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RYAN EVANGELISTA DE SOUZA. Adv(s): DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: JHOVANA MARIA DE PAULA CAVALARI. Adv(s): PR69452 - HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706661-20.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RYAN EVANGELISTA DE SOUZA EXECUTADO: JHOVANA MARIA DE PAULA CAVALARI DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença entre as partes em epígrafe. A parte executada apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob o fundamento de nulidade da citação (art. 525, §1º, inciso I, do CPC). Alega que o ato citatório de ID 105294046 é nulo, pois realizado por meio do Whatsapp ao número (48) 98486-3981. Pede o reconhecimento da nulidade da citação e dos atos subsequentes, pois tomou conhecimento da presente ação recentemente, com o bloqueio de suas contas bancárias. A citação ocorreu pelo mesmo número em que foram realizadas as tratativas entre o Requerente e a Requerida JHOVANA, conforme mensagens de Whatsapp de IDs 102715315 - Págs. 1-9 e áudio de ID 102717049, em que o destinatário se identifica pelo referido nome. No decorrer do trâmite processual, as intimações foram realizadas pelo referido número, o que foi devidamente certificado (IDs 105294046, 105294047, 114119360, 114119361, 114529717, 114529743, 119744729, 119744731, 127976937, 127976941, 153508717, 153508719, 181195511, 181195526, 192920775, 192920793). Nota-se que nas mensagens de Whatsapp trocadas durante as tratativas e nos atos de citação e intimação o destinatário coloca como foto do perfil os carros de brinquedo os quais a Requerida comercializa. Somente após a sentença condenatória é que houve a alteração da foto do perfil. Além disso, a Executada vem sofrendo constrições em suas contas bancárias desde abril de 2022, com diversos valores em bancos diferentes, conforme IDs 126886351, 152745873, 169260251, 180677491 e 191977901, tendo sido intimada de todos os atos, o que lança por terra a tese de que somente agora percebeu os bloqueios de valores em suas contas bancárias. Pela ordem de fatos e acontecimentos, não há dúvidas de que o número (48) 98486-3981 pertence à Executada e que a mesma teve ciência da presente ação desde o início da tramitação. A título de informação, consulta feita ao Sistema INFOSEG, consta que a Executada declarou o referido número de telefone como sendo por ela utilizado junto à Receita Federal. Portanto, não há irregularidade nos atos judiciais de citação e intimação, bem como não há vícios a imolar o presente processo, de modo que não merece prosperar a pretensão da Executada de que seja reconhecida a nulidade da execução. Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao ato citatório e demais atos judiciais subsequentes. A sentença é um ato formal e solene pelo qual o juiz declara o seu entendimento e julga a causa. Evidentemente, não é de forma agressiva que se deve responder à intimação judicial. O desrespeito é passível de multa, conforme previsão do art. 774, inciso IV, do CPC, haja vista que viola o dever de lealdade e boa-fé processual e, ainda, o dever de cooperação entre as partes e o juízo. Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; (...) Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Pelo que consta dos autos e tudo mais que foi apurado, fixo multa à Autora por ato atentatório à dignidade da Justiça, correspondente a 10% do valor atualizado da causa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Por fim, quanto à impugnação à penhora apresentada pela Executada, intime-se o Exequente RYAN para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, 29 de abril de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0703022-23.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JASON DE SOUZA OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF69803 - LECTICIA CAROLINE DE SOUZA FAGUNDES. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703022-23.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JASON DE SOUZA OLIVEIRA ALMEIDA REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DESPACHO LOPES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.806.155/0001-15 informa o descumprimento do acordo homologado judicialmente referente à condenação em segunda instância de honorários sucumbenciais (ID 181760977). Intime-se JASON DE SOUZA OLIVEIRA para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das parcelas com vencimento nos dias 22.1.2024 e 20.2.2024, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e constrição patrimonial. Em caso de inércia, atualize-se a dívida e venham os autos conclusos para o início do cumprimento forçado da sentença. Intime-se. Cumpra-se. Santa Maria/DF, 29 de abril de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0706404-24.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IRACILDA DANIEL DE ALMEIDA. Adv(s): DF65757 - JOSIANO DE LIMA. R: IVONILDO DE SOUZA GUARDA. Adv(s): DF67623 - ILGNER ALEX CARVALHO CORDEIRO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706404-24.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRACILDA DANIEL DE ALMEIDA REQUERIDO: IVONILDO DE SOUZA GUARDA DECISÃO Defiro em parte o pedido da Requerente. Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, visto que os documentos podem ser facilmente obtidos. Exibidos os documentos, dê-se vista a parte Requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Santa Maria/DF, 7 de março de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0703093-88.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: REGINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF72097 - LUDMILLA PEDROZA NOUSA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703093-88.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGINA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. No caso em tela, a parte autora, intimada para corrigir a inicial (ID. 194829965), não se manifestou no prazo consignado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único; art. 330, inciso IV e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Intime-se. Após, arquivem-se. Santa Maria-DF, 26 de abril de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0703102-50.2024.8.07.0010 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A:** VIA FOTOGRAFIAS LTDA. Adv(s): PR98287 - ESTEFANI CAROLINI RIBEIRO DE SA. R: CAMILA ALBUQUERQUE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703102-50.2024.8.07.0010 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE: VIA FOTOGRAFIAS LTDA REQUERIDO: CAMILA ALBUQUERQUE RODRIGUES SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. No caso em tela, a parte autora, intimada para corrigir a inicial (ID. 194825003), não se manifestou no prazo consignado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único; art. 330, inciso IV e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Intime-se. Após, arquivem-se. Santa Maria-DF, 26 de abril de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0711093-14.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIELLI DIAS RIBEIRO PEREIRA. Adv(s): DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS. R: RN AUTO CENTER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONILDO DE SOUZA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0711093-14.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELLI DIAS RIBEIRO PEREIRA REQUERIDO: RN AUTO CENTER LTDA, RONILDO DE SOUZA NUNES SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL entre as partes em epígrafe. Deferido prazo à parte autora, a fim de que pudesse indicar o endereço atualizado da parte requerida, não logrou fazê-lo (ID. 194122108), fato que impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que referido dado é imprescindível para a realização da citação regular do réu. Posto isso, justifica-se a EXTINÇÃO do presente processo, o que ora determino com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santa Maria-DF, 22 de abril de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0700998-85.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAGDIEL BRUNO NOGUEIRA BARBOSA. Adv(s): GO44393 - JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA. R: ALISSON NASCIMENTO DE SOUZA 04256601090. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700998-85.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAGDIEL BRUNO NOGUEIRA BARBOSA REQUERIDO: ALISSON NASCIMENTO DE SOUZA 04256601090 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento instituído pela Lei 9.099/95, ajuizada por MAGDIEL BRUNO NOGUEIRA BARBOSA em desfavor de ALISSON NASCIMENTO DE SOUZA 04256601090. Dispensado o relatório na forma do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. De início, consigno que, não obstante a sua efetiva citação e intimação (ID 189230547), o Requerido não atendeu ao comando judicial, deixando de comparecer, sem justificativa, à audiência realizada (ID 193138241). Desse modo, decreto sua revelia, dando ensejo à aplicação do disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, o qual determina que o não comparecimento do réu autoriza a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Consigno que o tema em análise está submetido aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Requerente se enquadra no conceito de consumidor do artigo 2º do CDC, pois é destinatário final do serviço prestado, enquanto o Requerido se amolda aos requisitos dispostos no artigo 3º do referido Código. O Requerente relata que efetuou duas compras na plataforma da Requerida em 15 de abril de 2023, uma no valor de R\$ 2.718,25 (dois mil e setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) e a outra de R\$1.935,09 (mil reais e novecentos e trinta e cinco reais e nove centavos). Contudo, os produtos foram sujeitos a multas e taxações, resultando na devolução dos itens ao remetente. Em razão disso, o Requerente solicitou o reembolso. Porém, a solicitação foi recusada. Pleiteia a devolução do montante de R\$4.653,34 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) e R\$5.000,00 de danos morais. No caso concreto, os documentos de IDs 185839557 e 185839559 e 185839560 corroboram a versão do Requerente, bem como não se vislumbram quaisquer indícios de que suas alegações são inverossímeis, não havendo elementos de prova que impliquem a rejeição de seu pedido. Quanto ao dano moral, razão não assiste ao Requerente. Não há nada nos autos que demonstre que o fato tenha causado lesão aos seus direitos da personalidade. O dano moral deve se ater aos fatos que efetivamente causem danos aos direitos de personalidade, sob pena de estarmos a banalizar o instituto, que deve se destinar a fatos que efetivamente extrapolem a fronteira do que razoavelmente se pode admitir. Logo, não há como acolher o pedido neste particular. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Requerido ALISSON NASCIMENTO DE SOUZA 04256601090, a pagar ao Requerente, MAGDIEL BRUNO NOGUEIRA BARBOSA, a quantia de R\$4.653,34 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (15.04.2023) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Eventual pedido de gratuidade da justiça no caso de interposição de recurso dependerá da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento, os autos serão arquivados. Havendo o cumprimento da obrigação, deverá a Serventia providenciar a transferência do valor depositado para a parte autora. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 29 de abril de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0710706-33.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WESLEY DA COSTA SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF67358 - JAQUELINE SOARES DA SILVA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0710706-33.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY DA COSTA SANTOS FERREIRA EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença (artigo 513 do Código de Processo Civil). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas relativas à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, a parte EXEQUENTE, WESLEY DA COSTA SANTOS FERREIRA, efetuou depósito judicial no importe de R\$ 23.635,82 (ID 185556204), conforme determinado no item 4, da Sentença ID 164629383. A parte EXECUTADA a concordou com o valor depositado e indicou seus dados bancários para expedição de Alvará de Levantamento (ID 190201000). A parte EXECUTADA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., por sua vez, efetuou o depósito judicial no importe de R\$ 1.474,74 (ID. 188770713), conforme a obrigação fixada no item 3, da Sentença ID 164629383, somada aos honorários advocatícios fixados no Acórdão ID 185555581. A parte EXEQUENTE concordou com o valor depositado e indicou seus dados bancários para expedição de Alvará de Levantamento (ID 189720249). Dessa forma, os pagamentos realizados produzem o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma: 1. em relação ao depósito judicial de R\$ 23.635,82 (ID 185556204), em favor da parte EXECUTADA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., conforme dados bancários informados ID 190201000; 2. em relação ao depósito judicial de R \$ 1.474,74 (ID 188770713), em favor da parte EXEQUENTE, WESLEY DA COSTA SANTOS FERREIRA (R\$ 722,90) e de sua patrona, Dra. JAQUELINE SOARES DA SILVA, OAB/DF 67.358 (R\$ 823,94 - Procuração ID 158548260), conforme dados bancários informado na petição ID 189720249. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. Santa Maria-DF, 29 de abril de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0700998-85.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGDIEL BRUNO NOGUEIRA BARBOSA.** Adv(s): GO44393 - JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA. R: ALISSON NASCIMENTO DE SOUZA 04256601090. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700998-85.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAGDIEL BRUNO NOGUEIRA BARBOSA REQUERIDO: ALISSON NASCIMENTO DE SOUZA 04256601090 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento instituído pela Lei 9.099/95, ajuizada por MAGDIEL BRUNO NOGUEIRA BARBOSA em desfavor de ALISSON NASCIMENTO DE SOUZA 04256601090. Dispensado o relatório na forma do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. De início, consigno que, não obstante a sua efetiva citação e intimação (ID 189230547), o Requerido não atendeu ao comando judicial, deixando de comparecer, sem justificativa, à audiência realizada (ID 193138241). Desse modo, decreto sua revelia, dando ensejo à aplicação do disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, o qual determina que o não comparecimento do réu autoriza a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Consigno que o tema em análise está submetido aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Requerente se enquadra no conceito de consumidor do artigo 2º do CDC, pois é destinatário final do serviço prestado, enquanto o Requerido se amolda aos requisitos dispostos no artigo 3º do referido Código. O Requerente relata que efetuou duas compras na plataforma da Requerida em 15 de abril de 2023, uma no valor de R\$ 2.718,25 (dois mil e setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) e a outra de R\$1.935,09 (mil reais e novecentos e trinta e cinco reais e nove centavos). Contudo, os produtos foram sujeitos a multas e taxações, resultando na devolução dos itens ao remetente. Em razão disso, o Requerente solicitou o reembolso. Porém, a solicitação foi recusada. Pleiteia a devolução do montante de R\$4.653,34 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) e R\$5.000,00 de danos morais. No caso concreto, os documentos de IDs 185839557 e 185839559 e 185839560 corroboram a versão do Requerente, bem como não se vislumbram quaisquer indícios de que suas alegações são inverossímeis, não havendo elementos de prova que impliquem a rejeição de seu pedido. Quanto ao dano moral, razão não assiste ao Requerente. Não há nada nos autos que demonstre que o fato tenha causado lesão aos seus direitos da personalidade. O dano moral deve se ater aos fatos que efetivamente causem danos aos direitos de personalidade, sob pena de estarmos a banalizar o instituto, que deve se destinar a fatos que efetivamente extrapolem a fronteira do que razoavelmente se pode admitir. Logo, não há como acolher o pedido neste particular. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Requerido ALISSON NASCIMENTO DE SOUZA 04256601090, a pagar ao Requerente, MAGDIEL BRUNO NOGUEIRA BARBOSA, a quantia de R\$4.653,34 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (15.04.2023) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Eventual pedido de gratuidade da justiça no caso de interposição de recurso dependerá da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento, os autos serão arquivados. Havendo o cumprimento da obrigação, deverá a Serventia providenciar a transferência do valor depositado para a parte autora. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 29 de abril de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra  
a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****DECISÃO**

**N. 0711386-81.2023.8.07.0010 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS** - Adv(s): MG202264 - LEONARDO MARCONDES MADUREIRA. Adv(s): DF35315 - PATRICIA CAMPOS GUIMARAES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0711386-81.2023.8.07.0010 Classe judicial: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS (14734) REQUERENTE: ELIVANIA DOS SANTOS ROCHA, A. M. D. S. F. R. REQUERIDO: ERNANDES JUNIO DA SILVA FERNANDES DECISÃO Em análise dos autos, verifica-se que diante de riscos inicialmente verificados e clara falta de bom manejo pelos pais da convivência parental após a separação, foram deferidas medidas de proteção até que intervenções criminais e psicossociais fossem concluídas. Este juízo acionou o Conselho Tutelar para a verificação da situação da criança em seu contexto familiar bem como o NERCRRIA para aprofundamento das questões parentais. O Conselho Tutelar noticiou (ID 186056425) a existência de conflito reiterado entre os genitores, mas pontuou que tanto a família materna como a paterna compareceram prontamente para serem atendidos quando notificados. Ao ensejo, acionou a UBS e Centro Olímpico de Santa Maria para trabalho em rede em favor da criança, pontuando a necessidade de manutenção do vínculo paterno. O NERCRRIA, em parecer detalhado de ID190894151, afirmou que a criança encontra-se bem assistida na companhia da genitora, principal referência de cuidados mas "percebeu-se atendimento parcial das necessidades emocionais da criança, seja pelo contexto familiar de falta de diálogo, confiança e colaboração entre seus pais, seja pela falta de contatos com o genitor, percebendo-se desejo da criança em voltar a conviver com o Sr. Ernandes". Também foi verificado que a tia paterna Sra. Bianca é uma grande fonte de apoio, cuidado e ponte de disponibilidade entre os genitores. Importa mencionar que a criança, perante o NERCRRIA, não fez menção a possíveis situações de descuido, maus tratos ou abuso sexual, podendo, se o caso de ocorrência, não ter registrado como tal. Consigno que o NERCRRIA encaminhou tanto a genitora como o genitor para projeto Conexões da Faculdade IESB para o trabalho com a parentalidade, o que representa importante fator de proteção. Nestes autos, as medidas preventivas estão em vigor há quase 06 (seis) meses, período em que as partes estabilizaram e promoveram com certeza importantes reflexões acerca principalmente de suas responsabilidades parentais. O Conselho Tutelar promove acompanhamento e realizou encaminhamentos importantes. Por outro lado, o NERCRRIA atuou em todo o contexto familiar também promovendo reflexões sobre os vínculos sadios e fez encaminhamento para o desenvolvimento de uma parentalidade mais sadia entre o par parental, tudo em prol da criança em comum. Vale mencionar que o inquérito policial não foi finalizado, mas por outro lado, até o momento, não foi apresentada denúncia formal, o que indica ainda a necessidade de mais aprofundamento nas investigações como requerido pelo Ministério Público o que não se compatibiliza com o tempo familiar na vida de crianças de tenra idade em que os vínculos são peculiares e o tempo não pode ser elástico. Assim, considerando todo o contexto e o aumento dos fatores de proteção, REVOGO todas as medidas protetivas em favor da filha em comum do casal, o que não significa o encerramento da apuração criminal dos fatos relatados às autoridades competentes. Exorto a genitora e o genitor de Anna Maria para que em prol de seu desenvolvimento pleno cumpram todos os encaminhamentos promovidos pelas unidades psicossociais. Comunique-se ao d. Juízo de Família, nos autos da ação de guarda 0700909-62.2024 acerca da presente decisão, encaminhando cópia do parecer do NERCRRIA de ID 190894151 e do Conselho Tutelar de ID 186056425. Intimem-se as partes por PUBLICAÇÃO, pois ambas estão patrocinadas por advogados nos autos. Dê-se vista ao MP. Após, traslade-se para os autos do inquérito policial correlato, dê-se baixa e arquivem-se, prosseguindo-se no principal. Santa Maria, DF, 6 de maio de 2024. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

**Circunscrição Judiciária de São Sebastião****Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0708627-41.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: PE64214 - JAMESSON ERNANDE LINS DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h , telefone: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado} 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0708627-41.2023.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ASSUNTO: Fixação (6239) AUTOR: O. I. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. M. S. REQUERIDO: J. K. D. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) advogado(a)(s) da Parte Requerida/Executada foi(ram) devidamente cadastrado(a)(s) no presente feito, bem como habilitado(a)(s) para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo. Na oportunidade, os dados da Parte Requerida/Executada foram atualizados/conferidos, com base nas informações trazidas na petição/procuração em questão. A seguir, a presente certidão será publicada, para ciência do acima exposto, bem como para que a Defesa se manifeste quanto ao laudo de ID 191904248, nos termos da Ata de Id 188102475. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701097-49.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0701097-49.2024.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO DE ORDEM, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, devendo os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos, guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702977-13.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I. Adv(s).: DF72078 - DAYANNE MENDES VERAS, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: FRANCISCA BORGES DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0702977-13.2023.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) Erro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStrValidaSigilo}': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStrValidaSigilo}': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO DE ORDEM, abro vista à parte autora para que se manifeste quanto à petição de ID 193965631. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0706594-15.2022.8.07.0012 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Erro de interpretação na linha: ' Funcionamento: 12h às 19h , telefone: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado} 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br ': Error Parsing: Funcionamento: 12h às 19h , telefone: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado} 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0706594-15.2022.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) ASSUNTO: Reconhecimento / Dissolução (7677) REQUERENTE: G. M. M. REQUERIDO: G. L. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) advogado(a)(s) da Parte Requerida foi(ram) devidamente cadastrado(a)(s) no presente feito, bem como habilitado(a)(s) para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo. Na oportunidade, os dados da Parte Requerida foram atualizados/conferidos, com base nas informações trazidas na petição/procuração em questão. A seguir, a presente certidão será publicada, apenas para ciência do acima exposto. Prazo de 5 dias. Após, sem novos requerimentos, retorne o feito ao arquivo. Documento datado e assinado eletronicamente.**

**N. 0701716-76.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LMZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA. Adv(s).: DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: IGOR BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMILA DAMASCENO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701716-76.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LMZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA EXECUTADO: IGOR BARBOSA DE ANDRADE, CAMILA DAMASCENO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 13:00. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_12\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. De ordem, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 09:24:02. EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA



**N. 0700352-69.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILAS CARNEIRO ALVES. Adv(s): DF76741 - DANIELA ALVES PEREIRA, DF76843 - WESLEY COSTA RIBEIRO. R: LUCIOMAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700352-69.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILAS CARNEIRO ALVES REU: LUCIOMAR ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 13:00. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_14\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. De ordem, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 09:41:14. EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA

**N. 0702018-08.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DARLIANE ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF75867 - ISABELLA MARTINS CINTRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702018-08.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DARLIANE ALVES DE SOUZA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 13:00. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_01\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. De ordem, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 10:34:00. EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA

**N. 0707593-65.2022.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Atendimento via balcão virtual (vide site do TJDF): 2ª a 6ª feira, das 12h às 19h, exceto feriados. Processo: 0707593-65.2022.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Fixação (6239) AUTOR: N. A. N., N. A. N. REPRESENTANTE LEGAL: G. R. A. REU: J. C. N. CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte requerida para tomarem ciência e se manifestarem sobre o parecer técnico apresentado pelo Psicossocial do Tribunal, no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0702353-27.2024.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** PE64214 - JAMESSON ERNANDE LINS DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Atendimento via balcão virtual (vide site do TJDF): 2ª a 6ª feira, das 12h às 19h, exceto feriados. Processo: 0702353-27.2024.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Fixação (6239) EXEQUENTE: O. I. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. M. S. EXECUTADO: J. K. D. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o DEVEDOR se manifestar acerca da(s) penhora(s) realizada(s). A seguir, DE ORDEM, encaminho o feito para que a Parte Exequente seja INTIMADA, para dizer se houve o pagamento do débito (total ou parcial), bem como para, caso queira, dar prosseguimento ao feito, devendo trazer planilha atualizada da dívida, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Certifico, ainda, que o(a)(s) advogado(a)(s) da Parte Executada foi(ram) devidamente cadastrado(a)(s) no presente feito, bem como habilitado(a)(s) para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo. Na oportunidade, os dados da Parte Executada foram atualizados/conferidos, com base nas informações trazidas na petição/procuração em questão. A intimação do patrono da parte executada será realizada apenas para ciência do acima exposto. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0707673-92.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDMO SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivil.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0707673-92.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: EDMO SILVA DO NASCIMENTO REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0702694-53.2024.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: JOSUALDO MARQUES DE MOURA. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Erro de interpretação na linha: ' Funcionamento: 12h às 19h , telefone: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado} 1vcivil.saosebastiao@tjdft.jus.br ': Error Parsing: Funcionamento: 12h às 19h , telefone: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado} 1vcivil.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo:

0702694-53.2024.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: JOSUALDO MARQUES DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)s advogado(a)s da Parte Requerida foi(ram) devidamente cadastrado(a)s no presente feito, bem como habilitado(a)s para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo. Na oportunidade, os dados da Parte Requerida foram atualizados/conferidos, com base nas informações trazidas na petição/procuração em questão. A seguir, a presente certidão será publicada, apenas para ciência do acima exposto. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0703006-29.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEREMIAS MOISES DE ARAUJO. A: LEONARDO CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF69473 - NELBORA SANTOS DA SILVA. R: GABRIELLE DOS SANTOS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703006-29.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEREMIAS MOISES DE ARAUJO, LEONARDO CARVALHO DE ARAUJO REQUERIDO: GABRIELLE DOS SANTOS MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 13:00. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_05\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. De ordem, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2024 14:00:51. EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA

**N. 0701811-09.2024.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MA24545 - ERYANNE MARIA DA CONCEICAO DIAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Atendimento via balcão virtual (vide site do TJDF): 2ª a 6ª feira, das 12h às 19h, exceto feriados. Processo: 0701811-09.2024.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Revisão (5788) REQUERENTE: G. D. C. S. REQUERIDO: J. S. D. J. CERTIDÃO Certifico que, conforme determinação, foi designada audiência prévia do Tipo: Mediação (videoconferência) Sala: SALA06 Data: 12/07/2024 Hora: 08:30 . Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Segue link: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA06\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_08h30) Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0707067-64.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO CRIXA - CONDOMINIO III. Adv(s): DF42454 - HERBERT VITOR. R: CLELIA ADRIANA FLORES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0707067-64.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Erro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStrValidaSigilo}': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no SessionErro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStrValidaSigilo}': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem, abra vista à parte autora para apresentação de réplica. Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

**N. 0708366-76.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDA LEMOS LEAL. Adv(s): ES30582 - DIEGO NOGUEIRA CAVALCANTE. R: HURB TECHNOLOGIES S.A. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h , telefone: '#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado} 1vcivil.saosebastiao@tjdft.jus.br' Processo: 0708366-76.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Erro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStrValidaSigilo}': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no SessionErro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStrValidaSigilo}': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0708366-76.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDA LEMOS LEAL. Adv(s): ES30582 - DIEGO NOGUEIRA CAVALCANTE. R: HURB TECHNOLOGIES S.A. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h , telefone: '#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado} 1vcivil.saosebastiao@tjdft.jus.br' Processo: 0708366-76.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Erro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStrValidaSigilo}': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no SessionErro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStrValidaSigilo}': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

## DECISÃO

**N. 0707847-38.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0707847-38.2022.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Fixação (6239) EXEQUENTE: M. V. F. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. A. F. D. S. EXECUTADO: I. A. S. F. DECISÃO Renove-se o mandado de prisão para cumprimento no endereço informado no ID 192089099. Caso necessário, expeça-se carta precatória. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado. I. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0707414-68.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLAYTON VAZ CARDOSO CINTRA LIMA. A: MATHEUS CLAYTON RAMALHO CARDOSO. Adv(s): DF55519 - ANARUAN PHELIPPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA, DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. R: NELSON ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA. R: MARA RUBIA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF15467 - BRUNO WIDER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0707414-68.2021.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXEQUENTE: CLAYTON VAZ CARDOSO CINTRA LIMA, MATHEUS CLAYTON RAMALHO CARDOSO EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, MARA RUBIA FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO A penhora dos veículos GM/CELTA 2P LIFE, ano 2006, placa: JGL0J33; e I/FIAT FREEMONT PRECISIO, ano 2012, placa: JKC7923, foi deferida conforme decisões ID's 140032917, 141785066, 143769336 e 150289790. Os credores juntaram planilha do débito e o valor dos veículos pela Tabela FIPE no ID 151722098. A avaliação dos bens foi realizada ID 159888300. Defiro o pedido a adjudicação dos veículos à parte credora. Expeça-se carta de adjudicação. Após, expeça-se mandado de remoção e entrega do veículo GM/CELTA 2P LIFE, ano 2006, placa: JGL0J33 à parte credora. Cumprida as diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, juntando planilha atualizada do débito e indicando bens passíveis de constrição, medida útil à satisfação de seu crédito ou pedindo a suspensão do processo. Diligências legais. l. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0703673-49.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOANA D G CAVALCANTE. Adv(s): DF74918 - CARLA MARIAH GALENO DE MELO LEAL. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703673-49.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Atos Unilaterais (7694) REQUERENTE: JOANA D G CAVALCANTE REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO Dê-se vista à parte autora do documento juntado no ID 193065274. Após, anote-se conclusão para sentença. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0702714-44.2024.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): SP442982 - LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA, SP479016 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702714-44.2024.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: L. D. O. R. REQUERIDO: F. D. A. D. S. S. DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora no ID 194445359, sob a alegação de que houve omissão na decisão ID 193751364 quanto ao pedido de gratuidade da parte. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade conheço dos presentes embargos declaratórios. Verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que a autora realizou pedido de gratuidade de justiça na inicial, o qual não foi apreciado nos autos. Nesse sentido, passo à análise do pedido. Dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o artigo 99, §3º, do CPC, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia da sua carteira de trabalho e declaração de hipossuficiência, aduzindo estar desempregada, defiro a gratuidade à parte requerente. Assim, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão e deferir os benefícios da gratuidade à parte requerente. Emende-se a inicial para juntar cópia da certidão de casamento atualizada, a fim de verificar eventuais averbações. Defiro o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. l. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

#### DESPACHO

**N. 0700787-43.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERIKA CORDEIRO ARAUJO. Adv(s): RJ110013 - MARIALVO PEREIRA LOPES. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700787-43.2024.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato (7770) AUTOR: ERIKA CORDEIRO ARAUJO REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. DESPACHO Intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, indicando a pertinência de cada pedido, conforme determinado ID 186741442. l. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

#### EDITAL

**N. 0707144-73.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP: 71691-075 telefone: (61) 31032819 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Atendimento: 12h às 19h EDITAL PARA INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS (PRAZO: 5 DIAS) O(A) Doutor(a) JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO, MM. Juiz(iza) de Direito em exercício nesta Vara, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que tramita neste Juízo a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239), Processo nº 0707144-73.2023.8.07.0012, na qual, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34, de 13/02/2019, foi DETERMINADA a INTIMAÇÃO de REQUERENTE: A. A. A. F. REQUERIDO: AFEFY VICTOR SALES FELIX, para, conforme sentença/acórdão e demonstrativo de custas constantes dos autos, RECOLHER O VALOR DAS CUSTAS FINAIS, no valor de R\$138,82, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico: CIENTE de que as guias para pagamento das custas judiciais somente podem ser retiradas pelo site deste Tribunal de Justiça (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>); CIENTE, ainda, de que, quando o valor das custas finais for superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada, para fins de inscrição na dívida ativa da União; CIENTE, por fim, de que toda manifestação das partes nos autos deve ser feita por petição assinada por advogado ou Defensor Público, constituído em tempo hábil. E, para que chegue ao conhecimento da parte condenada ao pagamento das custas e de eventuais interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei, sendo a sede deste Juízo localizada no endereço indicado no cabeçalho. Conferido e assinado eletronicamente pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, por ordem do(a) MM. Juiz(iza) de Direito desta Vara. Documento datado e assinado eletronicamente

#### INTIMAÇÃO

**N. 0703414-30.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59071 - CLECIO ANTONIO DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h E-mail: 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0703414-30.2018.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) ASSUNTO: Prisão Civil (10573) EXEQUENTE: L. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. R. D. S. EXECUTADO: F. L. A. C. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o advogado da Parte Executada foi devidamente cadastrado no presente feito, bem como habilitado para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo. Na

oportunidade, os dados da Parte Requerida/Executada foram atualizados/conferidos, com base nas informações trazidas na petição/procuração em questão. A seguir, a presente certidão será publicada, apenas para ciência do acima exposto, e os autos permanecerão aguardando o fluir do prazo da prisão informada no ID 195574211. Documento datado e assinado eletronicamente.

#### SENTENÇA

**N. 0702791-58.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE LOURENCO DE FREITAS. Adv(s): DF41716 - LUIZ PAULO ATANAZIO SILVA. R: MARIA DE FATIMA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, isenta do pagamento em face da justiça gratuita. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0702713-59.2024.8.07.0012 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF71994 - KATIA LIMA MALLON. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado ID 193049935 em que os requerentes declaram a existência e dissolução da união estável entre as partes e dispõem sobre a regulamentação da guarda unilateral do filho menor à genitora, as visitas pelo genitor e os alimentos em favor da criança. Cumpre pontuar que os alimentos devidos ao filho menor J.H.S.L. deverão ser descontados em folha de pagamento do genitor, no valor de 15% (quinze por cento) sobre os seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos obrigatórios (IR e Previdência). Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que a presente transação tem natureza meramente declaratória, não atribuindo ou transmitindo direitos e não prejudicando aos terceiros. Custas finais pelos requerentes, isentas pela gratuidade de justiça, que ora lhes defiro. Sem honorários. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de ofício, observando que deverá integrar a presente determinação certidão com os dados pessoais das partes e os dados bancários para depósito, haja vista se tratar de processo em segredo de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0706931-67.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO58236 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706931-67.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os requeridos apresentaram contestação tempestivamente no ID 195578628. Assim, em cumprimento ao determinado no ID 175987368, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo 15 dias. Após, transcorrido o prazo ou apresentada réplica, vista ao Ministério Público para parecer final, se o caso. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024 18:34:18. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**N. 0701516-69.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCILINA TEODORO DE JESUS. Adv(s): GO45891 - KAHIK ONOFRE VIEIRA. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701516-69.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 29/04/2024. Encaminho os autos à contadoria para apuração das custas finais, se houver. Após a juntada do cálculo das custas finais pela Contadoria, a parte AUTORA será intimada com a publicação/expedição eletrônica da presente certidão para anexar o comprovante autenticado de pagamento ao processo, no prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 30 de abril de 2024. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de secretaria

**N. 0705155-71.2019.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): PI14387 - CATARINE ARAUJO DE FREITAS, PI6753 - SOLEANGE SOUSA ARAUJO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705155-71.2019.8.07.0012 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a juntada do Relatório Informativo da Coordenação Psicossocial Judiciária ao ID 195401027, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S). Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024 14:22:43. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**N. 0708817-04.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MA12963 - AMARIA MIRANDA DA SILVA, MA12375 - ANDRE FERNANDO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0708817-04.2023.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, haja vista a juntada de petição pelo(a) EXEQUENTE no ID 192976622 fica a parte Executado(a) intimada a se manifestar, devendo requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024 15:53:50. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**N. 0705328-90.2022.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: ADEMILSON PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENESES. Adv(s): DF0033270A - DANIEL RESENDE GONDAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705328-90.2022.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando o retorno dos autos da 2ª instância, ficam as partes intimadas para requererem o que de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de secretaria

**N. 0702868-62.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: 49.092.652 ZELITO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702868-62.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 195466973). Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024 23:27:17. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

**N. 0707794-23.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: B. S. R.. Rep(s): VICTOR MATHEUS SILVA DE SOUZA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0707794-23.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à contadoria para apuração das custas finais, se houver. Após a juntada do cálculo das custas finais pela Contadoria, a(s) parte(s) REQUERIDA será(ão) intimada(s) com a publicação/expedição eletrônica da presente certidão para anexar(em) o(s) comprovante(s) autenticado(s) de pagamento ao processo, no prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 30 de abril de 2024 14:07:13. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**N. 0003228-58.2012.8.07.0012 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARISETE MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO. Adv(s): DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO, DF63873 - FABIO SOUZA DO NASCIMENTO. A: MANOEL LUCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDENI MARIA DO NASCIMENTO MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIO MIGUEL DO NASCIMENTO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AURICELIO LUCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DAMIAO LUCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AURIVANIO LUCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CREDIVALTON LUCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LUCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0003228-58.2012.8.07.0012 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 11 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois o processo físico não

tramita mais. Saliento que, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. São Sebastião/DF, 6 de maio de 2024 04:37:39. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0704435-02.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAISAFRAN DE SOUSA LIMA SILVA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: DANIEL SOARES DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704435-02.2022.8.07.0012 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: JAISAFRAN DE SOUSA LIMA SILVA REQUERIDO: DANIEL SOARES DE MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, destaco que o pedido de reintegração de posse é oriundo de ação executiva lato sensu, de modo que não sujeito ao procedimento do cumprimento de sentença, já que basta apenas a expedição do respectivo mandado. Deste modo, expeça-se o mandado de reintegração de posse para retomada do veículo da marca/modelo RENAULT/KWID, placa GEP-3D08, ano/modelo 2018/2018, em favor da autora, observando-se o endereço indicado no ID 195472252 (pág. 4). 2. Já em relação às verbas de sucumbência, se trata de título executivo judicial decorrente de obrigação de pagar quantia certa, a teor do art. 513 do CPC. Anote-se a conversão do feito em cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Promovam-se as alterações pertinentes no sistema informatizado, sendo que já houve o recolhimento (inclusive a maior) das custas processuais da fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em atenção ao requerimento da parte credora (ID 195472252), intime-se a parte executada (por edital - prazo de 20 dias, consoante art. 513, § 2º, IV do CPC/2015) para que efetue o pagamento espontâneo da quantia devida (R\$6.239,55), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o disposto no art. 523 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito em forma de cumprimento de sentença e aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, bem como penhora de bens. O prazo para impugnar o cumprimento de sentença iniciar-se-á tão logo decorrido o prazo para o pagamento voluntário. Com o depósito, e não havendo apresentação de impugnação, expeça-se alvará. Fixo honorários para essa fase em 10% (dez por cento) do valor do débito. Após, intime-se a exequente pelo prosseguimento, especialmente para apresentar sua planilha de débitos na forma do art. 524, CPC, requerendo (ratificando, se o caso) a medida constritiva (penhora "on line"), se o caso. Por fim, se for o caso, venham-me os autos conclusos a fim de que seja formalmente iniciada a fase de expropriação de bens. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0702148-95.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702148-95.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1. Isabel Cristina Ferreira de Carvalho ajuizou a presente Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, sustenta que o requerido possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa, conforme assentado no Tema nº 1.150 do STJ. Alega em síntese que é servidora pública federal aposentada, possuindo conta do PASEP e que, se dirigiu a uma agência bancária do requerido para realizar o saque da conta PASEP, na data de 09/10/1998, tendo verificado que o valor depositado era irrisório (R\$1.178,72) Informa a requerente que jamais realizou qualquer saque em sua conta vinculada ao PASEP, sendo que os extratos fornecidos pelo requerido apontam várias retiradas no decorrer dos anos. Tece comentários sobre o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e entende que o requerido deve restituir tudo o que fora extraído indevidamente da parte autora, inclusive com a incidência dos juros e correção monetária devidos. Sustenta a ocorrência de danos morais em razão dos valores sacados da conta vinculada do PASEP. Requereu indenização por danos materiais no valor atualizado de R\$ 313.468,37 na conta do PASEP, acrescido do pagamento de danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (ID 188989752 a ID 189159598 ? pág. 23). Instada a justificar a razão do ajuizamento desta ação na Circunscrição Judiciária de São Sebastião-DF, já que o domicílio da autora é vinculado ao Jardim Botânico-DF e sob a competência de Brasília-DF, alterou a filial do requerido para a cidade de São Sebastião-DF. 2. De início, após melhor e detida análise dos autos, verifico que a parte autora indicou a filial do Banco do Brasil na cidade de São Sebastião-DF, o que torna prejudicado o despacho de ID 191058967 e replicado no ID 194364553. Nada obstante, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora quanto à ocorrência da prescrição do seu direito de obter reparação por danos materiais e morais. Consigno que sobre a matéria discutida nos autos, fixou o c. STJ no Tema 1.150 as seguintes teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Com relação à prescrição, incide o prazo decenal, e não o quinquenal, contado do dia em que a parte autora tomou ciência dos desfalques realizados na sua conta. De acordo com documentação que instrui a petição inicial, obviamente a autora tomou ciência no momento do saque (ID 191056164 ? pág.21) em razão de sua aposentadoria, o que se deu em 09 de outubro de 1998, sendo que o ajuizamento da ação se deu em 23/03/2024, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos (!). Ao contrário do alegado pela parte autora, resta afastada a alegação de que só teria tomado conhecimento da suposta ilegalidade ao tempo em que solicitados os extratos da conta do PASEP ou ainda mediante ? divulgação na mídia?, até porque sequer declinou a data em que isto teria ocorrido. Dessa forma, a violação do direito da parte autora teria ocorrido na data do saque, quando obviamente se deparou com o alegado valor irrisório (R\$1.178,72) ali depositado. Assim, considerando o prazo prescricional fixado no art. 205 do Código Civil, não há como não reconhecer que houve a prescrição do direito da parte autora, uma vez que o saque teria ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos, momento em que teve conhecimento inequívoco da quantia ?irrisória? que lhe foi paga. Logo, conforme itens ?ii? e ?iii? do Tema 1.150 do STJ, há sim prescrição, pois ultrapassado o prazo decenal. Desta forma, diante da flagrante ocorrência da prescrição (art. 487, II, CPC), faculto à autora a desistência do feito, em nome da economia processual. 3. Todavia, caso ainda insista na sua peripécia jurídica, saliento que, ao contrário do Juizado Especial Cível, em que tal órgão contempla a gratuidade de justiça em 1º grau, isto não ocorre na Justiça Cível Comum, em que o magistrado deverá atentar para a real condição econômica do demandante a fim de lhe conceder ou não a gratuidade de justiça. Neste ponto, advirto que a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira (a CF/88 diz que aqueles que comprovadamente não possuem os respectivos meios) sequer tem o condão de compelir o magistrado, obrigatoriamente, a conceder a gratuidade de justiça. Aliás, sequer juntou aos autos a referida declaração. Ademais, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na "gratuidade da justiça" não uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas "demandas sem risco". Assim, por força do disposto no art. 5º., inciso LXXIV, da Constituição da República, demonstre (os três últimos extratos de conta corrente, das faturas de cartão de crédito e de aplicações financeiras, inclusive de caderneta de poupança, além da cópia da última declaração do IRPF e dos três últimos contracheques) a parte autora a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais, se for o caso. Caso insista no seu pedido de gratuidade de justiça, traga ainda a declaração

de hipossuficiência financeira. 4. Caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do CPC/2015. Deverá, portanto, declinar o estado civil e a profissão (aposentada unicamente?) da autora, além do endereço eletrônico do demandado. 5. Emende-se a petição inicial para indicar na causa de pedir e no pedido mediato qual seria o valor ?retirado indevidamente da conta PASEP?, já que o pedido deve ser certo e determinado, sob pena de incorrer em inépcia da petição inicial. 6. Indique explicitamente na causa de pedir o valor e data do saque na conta do PASEP ao tempo da sua aposentadoria. 7. Indique ainda exatamente quais saques (subtração indevida de valores) ocorreram de modo indevido, ao invés da menção genérica, sob pena de beirar à inépcia, já que se trata de um dos fundamentos desta ação. De fato, incumbe à parte autora discriminar, mediante comprovação documental nos autos, quais (e quando) foram, de fato, as quantias extraídas de sua conta PASEP. Tal indicação, a fim de viabilizar o efetivo contraditório e ampla defesa, deverá vir discriminada em didática planilha. 8. Por outro lado, explicitar de modo claro quais critérios de correção monetária/juros foram incorretamente aplicados pelo requerido na sua conta vinculada do PASEP. 9. Ademais, necessário que a autora demonstre, na causa de pedir, a forma pela qual alcançou o montante da quantia pleiteada nos autos a título de reparação por danos materiais (R\$ 313.468,37 ?trezentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), explicitando a metodologia de cálculo e a respectiva conversão das moedas. Nesse sentido, cumpre consignar que o PIS/PASEP é um programa cuja administração é de responsabilidade do Banco do Brasil S/A, o qual mantém contas individualizadas para cada servidor, nos termos de art. 5.º, da Lei Complementar n.º 8/1970. Todavia, a responsabilidade pela determinação (estabelecimento) da forma de cálculo da correção monetária e dos juros remuneratórios é do Conselho Diretor responsável por gerir o programa. Na petição inicial, contudo, a parte autora não indicou, de modo preciso, e comprovou qualquer violação, por parte do banco réu, em relação aos valores e índices de correção e juros utilizados na conta da autora. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o critério de atualização monetária do PIS/PASEP é o mesmo do FGTS (RE n.º 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13/10/00) e a parte autora, no cálculo (ID 186870563 ? págs. 1/7) que acosta a inicial, aparentemente realiza a atualização dos valores com base no índice previsto pelo INPC- IBGE, além de juros compostos de 1% ao mês, o que contradiz a orientação jurisprudencial. Assim, a autora não indicou a natureza das diferenças pleiteadas, tampouco a pertinência dos critérios adotados e valores para sua apuração, em desproporção com o critério definido pelo Supremo Tribunal Federal, o que deve ser objeto de rigoroso esclarecimento, sob pena de inépcia. 10. Traga ainda o extrato da conta do PASEP referente a todo o período cobrado, eis que a documentação apresentada se apresenta incompleta. Alerto que não há relação de consumo entre as partes, pois a autora é titular de conta em fundo público, gerenciado pelo Banco do Brasil S/A, por força de lei, não caracterizando serviço inserido no mercado de consumo. 11. Lado outro, os documentos acostados em ID 191056163 (páginas 1/19) encontram-se com a legibilidade comprometida, incumbindo à requerente a juntada de cópias com melhor legibilidade, se possível. 12. Por sua vez, a fim de se demonstrar a omissão do requerido, incumbe à parte autora anexar aos autos os seus contracheques/extratos bancários no período de 1976 a outubro de 1998, por se tratar de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC. 13. No que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral, fundamente qual teria sido a ofensa aos direitos da sua personalidade, de forma específica. Advirto que a simples discussão de natureza contratual, por si só, não gera obrigatoriamente o dever de indenizar o dano extrapatrimonial, conforme linha jurisprudencial do STJ, salvo se houver a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade, o que deve ser devidamente esclarecido pela parte autora. Nesse sentido, o dano moral a ser indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas. Conforme preleciona Sergio Cavalieri Filho: ?Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.? (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, pág. 78). Aliás, a alegação de saques indevidos na conta vinculada do PASEP já é o fundamento dos ?danos materiais?, o que se mostra inadequada a utilização do mesmo (?bis in idem?) fundamento jurídico para o pedido de ?danos morais?. Faculto-lhe a exclusão deste pedido a fim de se evitar sucumbência recíproca. 14. Atento ao disposto no art. 10, § 2º da Lei nº 8.906/94, intime-se o patrono subscritor da peça inaugural (instrumento de mandato colacionado em ID 191056162) a fim de comprovar a regularidade de sua inscrição (suplementar) na seccional do Distrito Federal ou demonstrar que não excede 5 (cinco) causas por ano neste tribunal (1ª e 2ª instâncias), eis que se trata de advogado inscrito na OAB de outro Estado (Pernambuco). Do contrário, caso excedido o limite estabelecido no Estatuto da Advocacia, proceda a regularização da capacidade postulatória, mediante apresentação de inscrição suplementar na seccional do Distrito Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. 15. Emende-se o pedido mediato de danos materiais para corresponder ao montante correto (R\$306.175,19), já que deve deduzir o valor já recebido extrajudicialmente. 16. Por fim, alerta ao patrono da parte autora que não há sentido em indicar a filial do requerido, na cidade de São Sebastião-DF, já que sem o menor fomento jurídico, por não ser o local onde foi contraída a obrigação. 17. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC/2015, arts. 322 e 324), bem como em razão das alterações a serem feitas pela parte autora, a emenda deve vir na forma de nova Petição Inicial. De qualquer modo, faculto à requerente a desistência do presente feito, dada a provável prescrição do seu direito. Prazo para emenda (desistência, sem ônus, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0703278-23.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO BORGES FILHO. Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGO MOTORS CONSULTORIA E INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703278-23.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO BORGES FILHO REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A., MAGO MOTORS CONSULTORIA E INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1. Cuida-se de nominada ?Ação de Obrigação de Fazer com Danos Morais? movida por Francisco Borges Filho em desfavor de Banco Votorantim S/A e Mago Motors Consultoria e Intermediação Financeira LTDA, sob o procedimento comum. Em apertada síntese, aduz o requerente ter adquirido o veículo automotor da marca/modelo Fiat/Strada, no estabelecimento comercial da 2ª corrê, utilizando-se de financiamento concedido pela instituição financeira demandada (1ª corrê). Narra, todavia, que o automóvel não lhe foi entregue, tendo sido informado que o veículo já havia sido vendido para outra pessoa. Sustenta, entretanto, que ?o financiamento feito em nome do requerente seja retirado, já que o negócio não foi contemplado já que o carro não foi entregue ao requerente hora (sic) comprador? (ID 195539817, pág. 3). Pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinada a suspensão do contrato pactuado com a instituição financeira, até solução judicial definitiva. Ao final, pugna pela declaração de inexistência do contrato de alienação fiduciária, bem como a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R \$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Feita breve síntese da exordial, passo às considerações a seguir. 2. Inicialmente, emende-se a petição inicial para justificar a razão do ajuizamento da ação nesta Circunscrição Judiciária, observando que a relação jurídica versada na exordial atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, de modo que deve ser privilegiado o foro do domicílio do autor (art. 101, inciso I, do CDC), o qual, na hipótese em tela, se acha vinculado à Circunscrição Judiciária diversa. Com efeito, a parte autora declina no preâmbulo da exordial domicílio situado no denominado ?Condomínio Vale Park Way?, ao que parece, localizado no Setor Habitacional Arniqueira, afeito à Região Administrativa de Águas Claras-DF, que possui Circunscrição Judiciária própria, o que enseja os devidos esclarecimentos. Neste tocante, ainda, incumbe ao requerente esclarecer o motivo pelo qual a Cédula de Crédito Bancário, firmada com a 1ª corrê (Banco Votorantim S/A), aponta domicílio diverso, situado no denominado ?Condomínio Ouro Vermelho II? (ID 195539830, pág. 3), igualmente afeito à Circunscrição Judiciária diversa (eis que localizado na Região Administrativa do Jardim Botânico, vinculada à Circunscrição Judiciária de Brasília-DF). 3. Persistindo interesse fundamentado no processamento do feito neste Juízo, cumpre à**

parte autora melhor esclarecer a relação jurídica entabulada com a parte adversa, de modo a fundamentar a pretensão veiculada na exordial, pois da narrativa dos fatos (fundamentos e causa de pedir) não decorre conclusão lógica (pedido), fazendo com que a petição inicial, da forma em que foi distribuída, beire à inépcia, o que deve ser devidamente readequado pela parte autora. Como é cediço, o conceito de petição inepta encontra-se limitado às hipóteses elencadas no parágrafo primeiro, do art. 330 do Código de Processo Civil. Por isso só pode ser considerada inepta, uma petição inicial quando: a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; c) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e d) contiver pedidos incompatíveis entre si. Ademais, cumpre destacar que o artigo 319, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, exige que a petição inicial contenha o pedido e a causa de pedir, pois eles definem os limites da lide e, somados às partes, compõem os elementos que identificam a ação. A propósito, transcrevo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves acerca da temática: "Somados às partes, o pedido e a causa de pedir compõem os elementos que identificam a ação, sendo exigência expressa do art. 319, III e IV, do Novo CPC a narração na petição inicial da causa de pedir e do pedido. A importância de tal descrição na petição inicial deriva da necessidade de fixação dos limites objetivos da ação e da pretensão do autor, sem o que o réu não poderá exercer ativamente seu direito de defesa. O julgamento do juiz também restará prejudicado caso o autor não indique em sua petição inicial a causa de pedir e o pedido, não se podendo respeitar o art. 492 do Novo CPC." (in, Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Editora JusPodivm, 8ª Edição, pág. 785). Vale acrescentar que o ordenamento jurídico não exige apenas que a petição inicial contenha a causa de pedir e o pedido. Com efeito, reitera-se que, conforme disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a exordial deve incluir também a indicação clara e lógica da relação entre os fatos, fundamentos jurídicos e a conclusão apresentada pelo autor, sob pena de ser declarada inepta. Na hipótese dos autos, a peça inicial mostra-se confusa, não sendo possível extrair dos fatos narrados uma conclusão lógica. Com efeito, a estranha narrativa disposta na exordial informa que o autor adquiriu um veículo automotor junto ao estabelecimento empresarial da 2ª corrê, o qual não teria sido entregue, já que posteriormente revendido a terceiro, muito embora o autor tenha firmado uma Cédula de Crédito Bancário para sua aquisição. Consta dos autos o referido instrumento contratual, firmado em 03/12/2022 (vide ID 195539830, pág. 6), ou seja, há quase um ano e meio. Neste cenário, cumpre à parte autora esclarecer e pormenorizar a relação jurídica estabelecida com a 2ª demandada (?Mago Motors Comercio de Veículos LTDA?), informando se houve a formalização do contrato de compra e venda e respectivo distrato entre as partes, promovendo a juntada aos autos da respectiva documentação (além de cópia das comunicações/negociações estabelecidas com prepostos da requerida por intermédio de aplicativo WhatsApp, por exemplo), corroborando as alegações expendidas na causa de pedir (art. 434 do CPC/2015).

4. Neste tocante, ainda, cumpre destacar que, embora conexos ou coligados, ocorrendo o distrato do contrato de compra e venda, este deve ser efetivamente comunicado ao agente financiador, ônus que compete ao ora requerente, salvo disposição contratual em contrário. Assim, incumbe à parte autora promover a juntada aos autos de prova documental apta a comprovar que comunicou a instituição financeira demandada o suposto distrato do contrato de compra e venda pactuado com a 2ª corrê, fundamentando o seu interesse de agir na propositura desta ação.

5. Neste contexto, tendo havida a efetiva contratação do crédito junto à 1ª demandada e posteriormente ocorrido a rescisão contratual do contrato de compra e venda, a pretensão autoral (em tese) deve versar pedido de rescisão da cédula de crédito bancário, posto que a rescisão do contrato de compra e venda repercute no contrato coligado de financiamento. Vale dizer, não há de se falar em "inexistência do contrato de alienação fiduciária?", mas de rescisão contratual em virtude do distrato do contrato principal, anteriormente efetivado, de modo que o pedido mediato deve ser devidamente retificado.

6. Lado outro, informe expressamente na causa de pedir a data em que entabulado os negócios jurídicos com as respectivas corrês, bem como os dados completos de identificação do automóvel objeto do litígio, notadamente quanto à placa.

7. Especifique e fundamente a pretensão movida em sede de tutela de urgência, dada a argumentação genérica e o pedido superficial declinados na exordial. De toda sorte, reitera-se que a Cédula de Crédito Bancário fora firmada há significativo lapso temporal (03/12/2022 - vide ID 195539830, pág. 6), o que denota ausência de urgência na pretensão pleiteada, e, por consequência, o não atendimento aos requisitos discriminados no art. 300 do Código de Processo Civil.

8. Esclareça se houve o pagamento de alguma parcela da cédula de crédito bancário pactuada, eis que o vencimento da primeira parcela era previsto para o dia 10/01/2023 (vide ID 195539830, pág. 3).

9. Ademais, deve a parte autora melhor fundamentar o pedido de indenização por danos morais. Ressalto que tal instituto foi criado para os casos de grave lesão à honra e imagem do ser humano, lesionando-o de forma indelével, o que, aparentemente, deixou de ocorrer no presente caso. Com efeito, não restou devidamente demonstrado que as circunstâncias do fato tenham gerado grave lesão ensejadora de reparação moral ao ora requerente, até porque a peça inaugural é extremamente genérica neste tocante. Aliás, com a devida vênia, a mera alegação genérica "é justo que o requerente receba uma indenização moral, por ser muito prejudicado" (ID 195539817, pág. 2) carece de qualquer fundamentação jurídica. Sendo assim, a fim de se evitar eventual sucumbência recíproca, faculto a sua exclusão.

9. De outro norte, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora declinar (se existente) o seu endereço eletrônico, bem como a sua profissão e o CEP de seu domicílio (facilmente obtido no sítio virtual da EBCT).

10. Por derradeiro, cumpre destacar que a gratuidade judiciária não pode ser banalizada pela concessão do benefício a todos aqueles que apresentarem a Declaração de Hipossuficiência Financeira (sequer apresentada nestes autos). Por certo, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República serve apenas àqueles que realmente comprovarem a insuficiência de recursos. Neste ponto, advirto que a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira (a CF/88 diz que aqueles que comprovadamente não possuem os respectivos meios) sequer tem o condão de compelir o magistrado, obrigatoriamente, a conceder a gratuidade de justiça. Ademais, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na "gratuidade da justiça" não uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas "demandas sem risco". Assim, compulsando os autos, verifica-se que a pretensão autoral visa, em verdade, a rescisão de negócio jurídico entabulado com a parte demandada, por meio do qual o requerente se responsabilizou pelo pagamento da significativa quantia de R\$ 71.472,00 (setenta e um mil quatrocentos e setenta e dois reais) para fins de aquisição de veículo automotor, o que contradiz a alegada hipossuficiência financeira, fazendo-se presumir possuir plenas condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não passa despercebido, ainda, que o requerente se qualifica como empresário e declarou ao agente financiador robusto patrimônio avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e renda mensal no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (vide ID 195539830, pág. 4), o que, de forma indene de dúvidas, não se coaduna à alegada hipossuficiência financeira. Ademais, não foram juntados quaisquer documentos que permitam inferir a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sequer houve a juntada da necessária declaração de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, atente-se o autor das penalidades civis e penais cabíveis em caso de falsidade (má-fé), com possibilidade de sancionamento com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor que deixou de adiantar, a título de multa, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC/2015, a qual será revertida em benefício da União Federal (por se tratar de Poder Judiciário da União), ensejando, ainda, inscrição em dívida ativa na hipótese de não pagamento. Pelo exposto, é certo que o requerente deixou de demonstrar situação que permita depreender a alegada impossibilidade financeira, o que enseja a necessidade do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

11. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC, arts. 322 e 324), bem como em razão das diversas alterações a serem realizadas pela parte autora, a emenda deve vir na forma de nova petição inicial. Prazo para emenda (desistência, se o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0702179-18.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF73182 - MARIA CLARA FERNANDES BEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702179-18.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. J. J. REU: M. R. J. S. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a emenda em forma de nova exordial de ID 195413460. Anote-se o valor correto atribuído à causa. 2. Todavia, traga a parte autora o espelho da guia das custas processuais, eis que apresentado tão somente o eventual comprovante do seu pagamento (ID 195413462). A propósito, diante do recolhimento das custas processuais resta prejudicado o



requerimento de gratuidade de justiça, dada a preclusão lógica. 3. Cumprida a determinação acima, sem necessidade de nova conclusão, deixo de designar audiência inicial de conciliação/mediação (art. 695, caput, do CPC/2015), sem prejuízo de esforços conciliatórios extrajudiciais para resolução da lide por acordo (art. 3º, § 3º, do CPC), para que se obtenha maior celeridade e efetividade, porquanto a designação da audiência seria programada para muitos meses, o que é contrário à celeridade processual imposta pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVIII, tornando desarrazoada a aplicação literal da norma processual acima citada. Outrossim, não há nulidade na supressão desta fase processual, que vai de encontro aos princípios informadores do Código de Processo Civil, notadamente a busca da solução integral do mérito em prazo razoável, segundo o art. 4º do CPC/2015. Além disso, para o jurisdicionado, a supressão da audiência é mais benéfica do que prejudicial. Anoto que as partes podem compor-se extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. De toda sorte, destaco que o contexto fático que envolve o litígio, notadamente aferível após a formação do contraditório (e eventual manifestação em réplica), poderá viabilizar a designação de audiência de conciliação no curso do feito, a ser realizada por videoconferência, com o auxílio do NUVIMEC-FAM, se a hipótese. Sendo assim, como não informado o endereço eletrônico (além de depender de regulamentação mais específica do CNJ, notadamente da pessoa física) do requerido, providencie a Secretaria a CITAÇÃO por carta AR (Mão Própria), para que apresente defesa (ou anuir ao pedido) em 15 (quinze) dias úteis - ou em 30 (trinta) dias úteis, no caso de patrocínio pela Defensoria Pública, contados da juntada do ato de citação aos autos (comprovante de recebimento), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e seguimento do processo à revelia - facultada a apresentação em preliminar de defesa de proposta escrita de acordo, sem que isto implique em reconhecimento do pedido? (arts. 186, 219, 231, I e § 1º, 335, III, do CPC de 2015). 4. Havendo contestação da parte requerida, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para réplica em 15 (quinze) dias úteis. 5. Em seguida, conclusos para sentença, se for a hipótese. 6. Por fim, esclareço novamente que não há justificativa para a intervenção do Parquet (partes maiores e capazes), que, com o advento da Carta Maior, deve intervir em causas que versem sobre direitos individuais indisponíveis, sociais, regime democrático ou ordem jurídica, a teor do seu art. 127, caput, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido, temos a Resolução de nº 34 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 698, caput (a contrario sensu) do CPC Intime(m)-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 2 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0708983-36.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF24860 - RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0708983-36.2023.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. A. G. D. P. EXECUTADO: M. E. D. O. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidade de cumprimento definitivo de sentença proposto por J. A. G. D. P. em desfavor de M. E. D. O. R., partes qualificadas nos autos. A sentença exequenda fixou a guarda unilateral dos menores F. L. R. G., J. F. R. G. e J. F. R. G., todos menores impúberes, em favor da genitora e ora executada, mas também regulamentou as visitas em favor do genitor, ora exequente, conforme proposto na inicial. O exequente alega, no entanto, que a executada tem criado embaraços nas visitas, o que restou comprovado no curso do cumprimento. De fato, o próprio patrono da executada peticionou no ID 194525290, fl. 86 informando que tem empreendido esforços para convencer sua patrocinada que o melhor para todos é não criar embaraços à decisão judicial e entregar os filhos ao pai, ora exequente, nos dias de visitação. O Ministério Público oficiou no ID 195420852, fl. 92 no sentido de que seja fixada multa em caso de descumprimento e, caso não surta efeito, a aplicação de medidas mais gravosas, como busca e apreensão e inversão da guarda em favor do genitor. No caso dos autos é incontroverso o descumprimento do direito de convivência paterno dado a manifestação nos autos pela executada. Todavia, a fixação de multa em nada surtirá efeito nos presentes autos. A executada é pessoa hipossuficiente economicamente e a execução de valores das duas uma: ou não encontrará recursos em conta bancária ou, caso encontre, bloqueará recursos indispensáveis não apenas à subsistência da executada, mas também aos menores, que estão sob sua guarda. Assim, entendo que a coação pecuniária não se mostra o melhor caminho para forçar a executada a entregar os filhos. Dessa forma, apesar de ser uma medida mais gravosa e que pode trazer constrangimentos e abalos emocionais para as próprias crianças, entendo que a melhor opção é a expedição de mandado de busca e apreensão, autorizando o meirinho a solicitar força policial, caso julgue necessário. Em caso de recalcitrância haverá a análise de eventual inversão da guarda dos menores em favor do genitor. Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial de ID 195420852, fl. 92 e fixo como data da próxima visita o dia 17/05/2024, sexta-feira, às 19h00. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos menores determinando ao Oficial cumpridor da ordem que cumpra a medida exatamente neste dia (17/05/2024 às 19h) e caso a executada cause empecilhos na entrega, fica autorizado a requisitar força policial e arrombamento, tudo ao prudente juízo do meirinho. Os menores deverão ser entregues à irmã do exequente, senhora J. G. D. P., que intermediará o recebimento e entrega dos menores enquanto vigor a medida protetiva da executada em desfavor do exequente. No mais, as próximas visitas (convivência) paterna ocorrerão na forma estipulada na sentença. Intimem-se as partes. Conclamo ao patrono da executada que explique à sua cliente a gravidade da presente medida e que a próxima etapa, caso insista em descumprir as ordens, será a inversão da guarda. Intimem-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0701935-89.2024.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF76842 - VINICIUS PEREIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701935-89.2024.8.07.0012 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. M. V. REPRESENTANTE LEGAL: D. A. V. M. REQUERIDO: V. A. V. DESPACHO 1. Acolho, em parte, a emenda (nova Inicial) apresentada em ID 195395152 (ID 195397399). 2. Todavia, em relação aos veículos automotores declinados à partilha (Honda/ NXR-150, ano 2007, placa HFJ 6380 e Ford/Corcel, ano 1976, placa GPC 7731) constitui ônus da parte autora instruir a exordial com as cópias dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou outro documento idôneo, demonstrando a efetiva titularidade dos automóveis, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. De igual modo, deve ser providenciada a juntada das respectivas certidões negativas de débitos, expedidas pela unidade federativa competente (ao que parece, Minas Gerais). 3. Ademais, retifique-se o valor da causa, de acordo com o montante estimado dos bens indicados na exordial, deduzidas as dívidas existentes. 4. Por fim, esclareça a informação acerca da existência de débitos de IPTU ? atrasados desde 2019? (ID 195397399 - pág. 7), visto que colacionou aos autos ?Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos Municipais? (ID 195399070), cuja obtenção somente seria possível com a suspensão da exigibilidade (parcelamento, p. ex.) do débito tributário, o que gera contradição. Prazo derradeiro: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 2 de maio de 2024 18:57:24. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0703274-83.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ODECIO VISINTIN ROSSAFA GARCIA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA ROMUALDO DA SILVA ELISIARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703274-83.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODECIO VISINTIN ROSSAFA GARCIA REU: JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, JANAINA ROMUALDO DA SILVA ELISIARIO DESPACHO Vistos. Em detida análise dos fatos narrados na petição inicial se conclui tratar de pedido de condenação dos requeridos em perdas e danos decorrentes de atos de ofensa à posse. Logo, tal pedido deve ser aviados na ação de nº 0702851-26.2024.8.07.0012, por ser decorrente de atos possessórios, a teor do art. 555, inciso I, do CPC. Em suma, incumbe ao autor aditar a petição inicial distribuída (por sinal, em data anterior) nos autos de nº 0702851-26.2024.8.07.0012 a fim de cumular com perdas e danos, conforme art. 555, inciso I, do CPC, eis que sequer houve o seu recebimento. Em consequência, dada a inadequação da via ora eleita, posto que já existe

pretérita ação possessória, faculto-lhe a desistência desta segunda ação, sem ônus. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0704178-74.2022.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: WESLEI BATISTA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704178-74.2022.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS REU: WESLEI BATISTA SANTANA DESPACHO Nada a prover (ID 195415447). Atente-se o ilustre patrono da parte autora ao fato de que o presente feito tramita pelo rito especial do Decreto Lei nº 911/1969 (ação de conhecimento), não comportando ?suspensão do feito?, com fulcro (ação de natureza executiva) no art. 922, caput, do Código de Processo Civil. Diante da alegada composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora para dizer se persiste interesse na continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, dada a aparente perda superveniente do interesse processual. Intime-se. São Sebastião/DF, 2 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0701858-80.2024.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF60376 - DENISON MAURICIO ALVES DE ATAIDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701858-80.2024.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. G. D. S. S. REQUERIDO: D. L. S. D. S. L. DESPACHO 1. Recebo, novamente em parte, a emenda apresentada em ID 195458497. 2. Todavia, verifica-se persistir o erro quanto à divisão dos gastos do autor, tendo em vista que as despesas exclusivas do menor não foram consideradas na integralidade, já que a planilha tomou como ?parâmetro? o valor já ?dividido? anteriormente. Além disso, em relação aos gastos anuais (material escolar, uniforme, vestuário etc.) há a necessidade de divisão do valor por 12 (doze), atentando-se ainda ao disposto no parágrafo anterior. 3. Por fim, em que pese a menção, não houve a devida juntada do ?comprovante de matrícula em escola particular?, o que deve ser observado. Prazo derradeiro: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024 12:46:44. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0702517-89.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CRIXA - CONDOMINIO VI. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: URSULA CARDOSO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702517-89.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRIXA - CONDOMINIO VI EXECUTADO: URSULA CARDOSO LOPES DESPACHO 1. Recebo, em parte, a emenda (nova Inicial) de ID 195477551. 2. Todavia, em virtude da posterior alteração do período cobrado (setembro/2023 a fevereiro/2024 - vide ID 195477551), deverá a parte exequente promover as devidas correções no pedido/causa de pedir, bem como no valor atribuído à causa (vide nova planilha de ID 195474417). 3. Por fim, em prestígio à segurança jurídica, informe de forma expressa se houve o adimplemento das parcelas vencidas em março/2024 e abril/2024 pela executada, ante a omissão na nova exordial. Prazo derradeiro: 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0702516-07.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CRIXA - CONDOMINIO VI. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: HELDER JOHN DE ARAUJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702516-07.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRIXA - CONDOMINIO VI EXECUTADO: HELDER JOHN DE ARAUJO COSTA DESPACHO 1. Recebo, em parte, a emenda (nova Inicial) de ID 195479998. 2. Todavia, deverá a parte exequente sanar a contradição existente entre a causa de pedir e a planilha de débitos, tendo em vista mencionar a cobrança relativa aos meses de ?julho/2023 a outubro/2023 e dezembro/2023 a abril/2024? (vide ID 195479998, pág. 3), porém em planilha de cálculos incluiu o mês de junho/2023 (vide ID 195480008), o que enseja retificação. Sendo assim, promova as devidas correções no pedido/causa de pedir, bem como no valor atribuído à causa (vide nova planilha de ID 195480008), se o caso. Prazo derradeiro: 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0702901-86.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702901-86.2023.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA DESPACHO Recebo, novamente em parte, a emenda de ID 195480041. Todavia, deverá a parte credora juntar nova planilha de débitos, observando a data correta de vencimento da parcela do mês de dezembro/2023 (dia 11). Por oportuno, esclareça se houve o adimplemento da parcela do mês de abril/2024 pela executada, ou promova a inclusão, se necessário. Após a juntada da nova planilha, há necessidade da retificação do valor da causa e complemento (ou comprovar a inexistência de valores a recolher, se o caso) das custas processuais. Prazo derradeiro: 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0701287-12.2024.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62646 - RAFAELA MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701287-12.2024.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. G. L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. L. N. EXECUTADO: G. B. D. S. DESPACHO 1. Por ora, intime-se novamente o executado (por sua patrona, via DJe), em nome do princípio da boa-fé objetiva (visto que o alimentante, aparentemente, demonstra desejo de adimplir de forma correta/integral o débito) dando-lhe ciência da recusa da sua proposta de parcelamento do débito remanescente e a fim de se evitar medida drástica, efetuar o pagamento da integralidade do débito exigido nestes autos (quantia indicada em ID 194679554), no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito com decretação de sua prisão civil, advertindo-o que não será concedida nova oportunidade para justificativa, vez que precluso. 2. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito alimentar remanescente. 3. A seguir, ouça-se o Ministério Público no tocante ao requerimento de prisão civil do executado, nos termos do art. 178, II, CPC. 4. Por fim, conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024 16:32:22. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0704653-30.2022.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: EDNA DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704653-30.2022.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS REU: EDNA DE ALMEIDA RIBEIRO DESPACHO Nada a prover (ID 195557753). A título

didático aprenda a parte autora a ser melhor criteriosa na concessão de financiamento (ainda que por meio da cedente do crédito), notadamente de veículos automotores, ao invés de "terceirizar" o serviço de localização do domicílio da devedora ao já assoberbado Poder Judiciário. Noutro giro, em atenção ao art. 10 do CPC, indago ao patrono do autor por quanto tempo persistirá a sua inércia em dar o correto andamento a esta ação de busca e apreensão? Em verdade, como ocorre em feitos semelhantes, a parte autora fica "dando voltas em círculo" por meio de endereços aleatórios e sem qualquer efetividade. De fato, cabe à parte autora (instituição financeira) que detém condições administrativas e econômicas o ônus de implementar diligências na indicação do endereço completo do requerido, sob pena de incorrer em omissão. A hipótese é de conversão de busca e apreensão em ação executiva, pois o feito tramita desde o ano de 2022 (!) sem sucesso na apreensão do veículo, além do que já foram realizadas várias diligências frustradas. Nesse sentido: ?PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CITAÇÃO DO RÉU NÃO REALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, faculta ao credor, caso não seja o bem localizado, converter o pedido de busca e apreensão em ação executiva. 2. Quando o autor não indica endereço válido para a localização do veículo e nem requer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, restam demonstradas a desídia e a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, representada pela falta da citação regular e de localização de bens do devedor, o que autoriza a extinção do feito com base no art. 267, inciso IV, do CPC. 3. Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida?. (Acórdão n.935316, 20140310320827APC, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 27/04/2016. Pág.: 269) ?PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 1. A citação consiste em ato de comunicação essencial e indispensável para a validade do processo, de acordo com o artigo 214 da lei procedimental civil. 2. Extrapolada a dilação máxima prevista em lei para efetivação da citação, deve o feito ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a intimação da parte. 3. Não há necessidade de intimação pessoal da parte, pois a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme dispõe o inciso IV do art. 267 do CPC, não exige essa intimação. 4. Recurso conhecido e desprovido?. (Acórdão n.925427, 20140710237156APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 11/03/2016. Pág.: 245). ? CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS CASUÍSTICAS. AUTOR. RESPONSABILIDADE. ATOS. RÉU. INDICAÇÃO. ENDEREÇO. PEDIDO. REPETIÇÃO. INICIAL. PRESSUPOSTOS. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. AUSÊNCIA. INÉRCIA. CONVERÇÃO. BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO FEITO INICIAL. ART. 485, IV. CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTOR. INEXIGIBILIDADE. 1. Encontra-se escorreita a r. sentença que extinguiu o feito com fundamento no art. 485, IV do CPC, quando a parte autora não promove diligências para a apreensão do bem e citação do réu, tampouco promove a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. 2. O credor não possui a opção de determinar a tramitação de uma demanda indefinidamente sem qualquer resultado aparente. Além de contrária aos princípios regentes do processo civil, dentre eles a cooperação e a razoável duração do processo, tal conduta, fosse ela permitida, atentaria contra a boa-fé e o escopo democrático do processo, por permitir que a jurisdição fosse condicionada e determinada pelo singelo arbítrio do jurisdicionado. 3. Diante da realidade dos autos, consultado os sistemas informatizados à disposição do Juízo, a inércia da parte autora em promover diligências efetivas para a apreensão do bem e citação do réu (limitando-se a pedir diligências repetidas) ou em converter o feito em ação executiva, ocasionou a correta extinção da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Recurso conhecido e improvido?.(07021547820198070012 - 0702154-78.2019.8.07.0012 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1247796 Data de Julgamento: 06/05/2020 Órgão Julgador: 7ª Turma Cível Relatora: GISLENE PINHEIRO. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 18/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. CONFIGURADO. 1. O ordenamento jurídico trata como pressupostos processuais aqueles requisitos essenciais para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nas ações de busca e apreensão, a citação ocorre após o cumprimento da liminar, de modo que a relação processual só se concretiza após a apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Diante da ausência de localização do bem, bem como da desídia da parte requerente quanto ao impulso processual, fica configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Desnecessária a intimação pessoal, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, pois não se trata de extinção do processo por abandono unilateral ou paralização dos autos por mais de um ano em virtude de negligência das partes. 4. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1295673, 07057688520198070014, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 13/11/2020 ? g.n.) BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO LOCALIZADO. ENDEREÇO. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 911/69. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Frustrada a tentativa para localização do veículo, incumbe ao autor diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento das medidas de busca e apreensão e posterior citação, ou requerer a conversão da ação em execução, art. 4º do Decreto-Lei 911/69, a fim de propiciar o efetivo prosseguimento da lide. II - A inércia do autor em optar por uma das faculdades legais, mesmo intimado a fazê-lo, autoriza a extinção da busca e apreensão, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, inc. IV, do CPC. Mantida a r. sentença por fundamento diverso. III - Desnecessária a intimação pessoal, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, pois não se trata de extinção do processo por abandono, art. 485, incs. II e III, do CPC. IV - Apelação desprovida. (Acórdão 1287287, 07053142920198070007, Relatora: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no PJe: 8/10/2020) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INÉRCIA DO CREDOR EM INDICAR O LOCAL PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESÍDIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Juízo de origem extinguiu a relação jurídica processual, com fundamento sem resolução do mérito, com suporte nos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. 2. Nas ações de busca e apreensão, a citação e a localização do bem objeto da demanda são elementos indispensáveis para o prosseguimento do feito. 3. A inércia da parte autora em fornecer os elementos necessários para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, assim como a ausência de exercer a faculdade do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, autorizam a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, por evidente a desídia. 4. Negou-se provimento ao recurso.?( Acórdão 1434507, 07034194020228070003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) Desta forma, intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, mediante a conversão da busca e apreensão em ação executiva, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, informe ainda o endereço correto da parte devedora, por se tratar de ônus a cargo da credora. Em caso de omissão, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0750255-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAYKON MACHADO DE ALARCAO. Adv(s): DF53882 - MURILLO ARAUJO, DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA, DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0750255-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYKON MACHADO DE ALARCAO REU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DESPACHO 1. Diante da interposição do recurso de apelação pela 1ª corrê (Impar Serviços Hospitalares S/A), em ID 184997131 (págs. 1/7), intime-se a parte autora, por meio do(s) seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para apresentar as contrarrazões, no prazo de

15 (quinze) dias. 2. Após, sem necessidade de conclusão, em não havendo recurso da 2ª corrê (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0703291-22.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAKALLY PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF70293 - RAPHAEL DE MATTOS TEODORO. R: ANTONIA DIVINA DAS NEVES BRAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEANNY DAS NEVES GONCALO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE DAS NEVES GONCALO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703291-22.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NAKALLY PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: ANTONIA DIVINA DAS NEVES BRAGAS, JEANNY DAS NEVES GONCALO, FELIPE DAS NEVES GONCALO DESPACHO De início, justifique a razão do ajuizamento desta ação nesta Circunscrição, observando que nenhuma das partes têm domicílio localizado em região administrativa abrangida por esta Circunscrição, pois a autora reside no Setor Habitacional Jardins Mangueiral (vinculado ao Jardim Botânico e sob a competência de Brasília - DF), ao passo que a parte requerida tem domicílio na cidade de Sobradinho-DF. Neste contexto, a novel Lei Complementar Distrital nº 958, de 20/12/2019, responsável por definir as poligonais das regiões administrativas do Distrito Federal, estabeleceu, nos termos dos memoriais descritivos anexos, que o Setor Habitacional Jardins Mangueiral faz parte da Região Administrativa do Jardim Botânico, RA XXVII, derogando, assim, os dispositivos legais correlatos à questão, contidos na Lei Complementar Distrital nº 803/2009 e Leis Distritais nº 467/1993 e nº 705/1994. De fato, a referida Lei Complementar Distrital nº 958/2019, em vigor a partir do dia 20/12/2019, definiu novos limites físicos às regiões administrativas do Distrito Federal. A utilização de coordenadas geodésicas, estabeleceu a consolidação dos territórios, de forma que houve exclusão da área do setor Jardins Mangueiral e da Papuda da Região Administrativa de São Sebastião-DF, passando a pertencer ao Jardim Botânico (RA XXVII). Assim, não há dúvidas que o Setor Habitacional Jardins Mangueiral faz parte da Região Administrativa do Jardim Botânico-DF. Note-se que as localidades Tororó, Barreiro, Itaipu, São Bartolomeu, Papuda, a parte urbana do Altiplano Leste e o Parque Ecológico do Jardim Botânico de Brasília também foram integradas à RA XXVII do Jardim Botânico. A propósito, mediante utilização (documento anexo) da plataforma GEOPORTAL - ferramenta interativa administrada pelo Distrito Federal - encontra-se disponível em <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/geoportal/>, no ícone "Lista de Camadas e Legenda", se denota que o domicílio (imóvel) da parte requerente se encontra sob a vinculação da região administrativa do Jardim Botânico-DF. Cumpre ressaltar, novamente, que a competência jurisdicional não foi alterada em razão de Lei do Poder Executivo, e sim, em face de Lei Complementar Distrital. A propósito, a editada Resolução nº 5 de 22 de Abril de 2021 proveniente do Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de forma expressa, incorporou o Setor Habitacional dos Jardins Mangueiral e demais regiões na RA do Jardim Botânico, por força da entrada em vigor da Lei Complementar Distrital nº 958, de 20/12/2019. Por sua vez, cito por oportuno a Resolução nº 004, de 30 de Junho de 2008, do TJDF, no seu art. 2º, § 1º, in verbis: "Art. 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal. § 1º Integram a Circunscrição Judiciária de Brasília as seguintes Regiões Administrativas: a) (...); b) Região Administrativa do Cruzeiro; c) Região Administrativa do Lago Sul; d) Região Administrativa do Lago Norte; e) Região Administrativa do Sudoeste e Octogonal; f) Região Administrativa do Varjão; g) Região Administrativa do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento; h) Região Administrativa do Jardim Botânico (...)" (grifo meu) Saliento que eventual fatura de energia elétrica porventura faça referência à cidade de São Sebastião-DF, em verdade, se trata de mero cadastro interno feito pela concessionária de serviço público, que obviamente não tem o condão de alterar a Lei Complementar acima referida. Por se tratar de modificação de competência com alteração dos limites territoriais de competência, ocorrida em data anterior à ação de rescisão de contrato c/c perdas e danos agora ora ajuizada, falece competência a este juízo para processamento deste feito. Desta feita, considerando que, em razão da Lei Complementar Distrital nº 958/2019 a qual redefiniu as poligonais das regiões administrativas do Distrito Federal (restou estabelecido que a RA XXVII - Jardim Botânico abrange o Jardins Mangueiral), tendo estabelecido que parcelamento de solo compreendido pelo denominado Setor Habitacional Jardins Mangueiral (incluindo a expansão do Mangueiral) encontra-se localizado na região administrativa do Jardim Botânico - RA XXVII que, de sua parte, está compreendida na área de jurisdição da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, não havendo razão na escolha do foro de São Sebastião-DF. Com efeito, as regras de competência estão previstas em lei e devem ser observadas pelas partes, principalmente pela autora da demanda, porque o juízo competente se refere ao pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Veja-se que, a princípio, permitir o curso da ação em local diverso do domicílio da autora e do réu ou do foro de eleição, sem qualquer base fática ou jurídica, malfeire as regras de competência e até o dever de lealdade processual, o que, equivocadamente, distorce a equilibrada distribuição dos processos. Na mesma oportunidade, poderá retificar o endereçamento (a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF ou de Sobradinho-DF) da petição inicial (até mesmo diante do claro equívoco cometido no ID 195590151 - pág. 1), inclusive corrigindo a localidade do domicílio residencial da parte requerente (região administrativa do Jardim Botânico e vinculada à Circunscrição Judiciária de Brasília-DF), eis que equivocada (não é São Sebastião-DF!) na petição inicial de ID 195590151, pois o Setor Habitacional Jardins Mangueiral pertence ao Jardim Botânico e sob a competência de Brasília - DF, nos termos da Lei Complementar Distrital nº 958/2019. Assim, traga NOVA exordial observando-se o disposto no parágrafo acima. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito**

#### EDITAL

**N. 0705966-89.2023.8.07.0012 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0705966-89.2023.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: AILTON SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOANA SOARES DOS SANTOS O Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0705966-89.2023.8.07.0012, ajuizada por REQUERENTE: AILTON SOARES DE OLIVEIRA, foi DECRETADA, mediante sentença proferida em 23/02/2024, transitada em julgado em 11/04/2024, a INTERDIÇÃO DEFINITIVA de JOANA SOARES DOS SANTOS, nascido(a) em Januária/MG, no dia 10/01/1951, portador(a) do CPF nº 366.699.701-53, RG nº 922.957 SSP/DF, filho(a) de Santos Celestino dos Anjos e Ana Soares dos Reis por ser relativamente incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): AILTON SOARES DE OLIVEIRA (CPF: 703.990.771-20), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, via Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de São Sebastião/DF, 15 de abril de 2024, 12:27:22. Eu, Felipe Alves de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, confiro e assino. FELIPE ALVES CARVALHO Diretor de Secretaria Substituto**

#### SENTENÇA

**N. 0701985-91.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA; Rep(s): LONGINO LUIZ ARANTES. R: KATIA CASTRO OLIVEIRA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, é o caso, assim, de reconhecer a prescrição intercorrente e, por conseguinte, extinguir-se o processo, nos termos do art. 924, V, do CPC. Por derradeiro, destaco que ante a insuficiência de bens da parte devedora hábeis à integral satisfação do débito exequendo,**

resta, ante o princípio da causalidade, obstada a imputação à exequente o ônus da sucumbência. Ademais, igual disposição se faz presente na atual redação do art. 921, § 5º do CPC. Veja-se jurisprudencial aplicada ao presente caso: "Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado. Por força dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. O fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade contra ele, considerando que, embora tenha vencido a fase de conhecimento, não terá êxito prático com o processo. Do contrário, o devedor que não apresentou bens suficientes ao cumprimento da obrigação ainda sairia vitorioso na lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que se revelaria teratológico, absurdo, aberrante. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. Assim, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. STJ. 3ª Turma. REsp 1835174-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/11/2019 (Info 660). STJ. 4ª Turma. REsp 1769201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019 (Info 646). STJ. 2ª Seção. REsp 957.460/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/02/2020". Deste modo, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, realizadas as necessárias anotações e comunicações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 1 de abril de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0709234-54.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRIXA - CONDOMINIO VI. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: PRISCILA DO CARMO LIMOIEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI (perda superveniente do interesse processual), c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A parte exequente arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Considerando-se que ainda não instaurada a lide e que o pedido foi expressamente vazado pela parte credora, importa o pleito em esvaziamento do interesse recursal (preclusão lógica), razão pela qual determino que seja certificado, desde já, o trânsito em julgado. Pagas as custas finais (se houver), dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião/DF, 2 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito**

**N. 0705218-57.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, inclusive sobre o terço de férias e 13º salário, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRPF e contribuição previdenciária), cujo valor deverá ser depositado na conta bancária indicada em ID 165848837 (pág. 11), de titularidade da autora. Oficie-se com a determinação judicial dos descontos, desta feita no importe (majoração) descrito neste dispositivo da sentença (nome do órgão empregador e endereço indicados no petitório de ID 193447309, pág. 1). Em face da sucumbência (por se tratar de pedido meramente estimativo), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (art. 85, § 8º, CPC). Todavia, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, pois concedo ao requerido o benefício da gratuidade de justiça, nesta oportunidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, pois o próprio valor dos alimentos demonstra que o alimentante não tem condições de arcar com os ônus da sucumbência sem prejuízo da própria subsistência. Remeta-se cópia desta sentença, por AR, ao requerido, a fim de dar-lhe conhecimento dos alimentos definitivos e incentivá-lo ao cumprimento voluntário da obrigação alimentar ora fixada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0703284-30.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAYANA MAIA DE MENEZES. Adv(s): DF76864 - RODOLFO COUTO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art 332, incisos I e II, ambos do CPC. Custas processuais pela autora, pois indefiro o pedido de justiça gratuita. Não há condenação em verbas de sucumbência, vez que não citada a parte adversa. Operada a preclusão, pagas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0703084-23.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EUNICE COSTA CARVALHO. Adv(s): DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. R: AUTO POSTO DO NUCLEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, homologo a desistência formulada pela requerente em ID 195572507 e, por consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII (desistência), do CPC. Em face da extinção "initio litis" e porque não houve a produção de atos processuais relevantes e aptos a ensejar custos judiciais, isento a parte requerente do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários de advogado. Considerando-se que ainda não instaurada a lide e que o pedido foi expressamente vazado pela parte autora, importa o pleito em esvaziamento do interesse recursal (preclusão lógica), razão pela qual determino que seja certificado, desde já, o trânsito em julgado. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito**

**Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0707590-76.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO DO AMARAL BERTIN. Adv(s): DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ. R: JAQUELINE MENDONCA DE MENEZES. Adv(s): DF53120 - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA. R: DIMAS RAFAEL FELIX PEREIRA. Adv(s): DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. R: LUCAS GOUVEA GUIMARAES. Adv(s): DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS. T: Ulysses Fernandes Moraes Luz, Delegado de Polícia da 30ª DP-Mat 237.928-7. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0707590-76.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VICTOR HUGO DO AMARAL BERTIN, JAQUELINE MENDONCA DE MENEZES, DIMAS RAFAEL FELIX PEREIRA, LUCAS GOUVEA GUIMARAES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de JAQUELINE MENDONCA DE MENEZES - CPF/CNPJ: 033.989.791-06 intimada a fornecer o endereço completo (incluindo o CEP) e whatsapp/telefone do réu no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião/DF 3 de maio de 2024. PAULO HENRIQUE RORIZ DOS SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0700817-15.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICON GOMES MARTINS. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO. T: TOMAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAIANE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA CRISTINE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0700817-15.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALICON GOMES MARTINS CERTIDÃO - VISTAS (ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E WHATSAPP) Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, faço vista dos presentes autos às partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/desistência, os endereços atualizados/telefones/whatsapp (incluindo CEP) da testemunha DEBORA CRISTINE OLIVEIRA NUNES e do réu, uma vez que não foram intimados nos endereços constantes nos autos. São Sebastião/DF 3 de maio de 2024. GISELE BARROS TEIXEIRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0701568-02.2023.8.07.0012 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF64129 - JHONATAN TEIXEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701568-02.2023.8.07.0012 Classe judicial: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL ACUSADO: VÍTIMA EM APURAÇÃO (FEMININO), AUTOR EM APURAÇÃO CERTIDÃO Intimo o advogado constituído pelo Sr. ANTONIO DE ASSIS NASCIMENTO para a que o interessado a retirar o veículo apreendido, conforme alvará de levantamento expedido nos autos. Prazo: 15 dias. São Sebastião/DF 3 de maio de 2024. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0706462-55.2022.8.07.0012 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOZICLEIA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO MANOEL GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO VOTORANTIM S.A.. T: BANCO VOTORANTIM. Adv(s): SP0074236A - SILVIO ROBERTO MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0706462-55.2022.8.07.0012 Classe judicial: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: JOZICLEIA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA CERTIDÃO Às partes para ciência de nova expedição do mandado de avaliação (id. 195675938). São Sebastião/DF 6 de maio de 2024. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0701586-91.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DE SOUTO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701586-91.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO DE SOUTO ARAGAO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de LEANDRO DE SOUTO ARAGAO - CPF/CNPJ: 346.340.698-57 intimada a fornecer o endereço completo (incluindo o CEP) e whatsapp/telefone do réu no prazo de 2 (dois) dias. São Sebastião/DF 6 de maio de 2024. FELIPE NUNES MESQUITA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0700154-37.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELIGTON CESAR DOS SANTOS. Adv(s): GO63381 - EDSON LIMA DOS SANTOS. R: ANDRE MARQUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AFONSO DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROLDÃO TORRES NETO - MAT 215.396-3 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0700154-37.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WELIGTON CESAR DOS SANTOS, ANDRE MARQUES PEREIRA, AFONSO DA SILVA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Houve decisão de suspensão processual pelo artigo 366 do CPP e deferimento de produção antecipada de provas em relação ao acusado ANDRE (ID n. 191123778). Porém, antes da designação de audiência o acusado foi localizado. Os acusados foram citados (ID n. 181145354 - Afonso; ID n. 189114000 - Weligton; ID n. 191197802 - André) e apresentaram resposta à acusação (ID n. 184014027 - Afonso; ID n. 190403269 - Weligton; ID n. 195027929 - André). Acusados Afonso e André assistiram pela Defensoria Pública. Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Designe-se audiência de instrução, observando-se as normas editadas pela Corregedoria do TJDFT aplicáveis ao caso. Considerando que a audiência por videoconferência se mostrou frutífera, e atento ao mandamento constitucional da duração razoável do processo, determino a realização da audiência por meio do TEAMS. Registre-se nos autos o link para participação, se faltante tal providência. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail (se faltantes),

inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 5 (cinco) dias. Acaso o endereço seja em área rural, as partes ficam intimadas a fornecer telefone e coordenadas de GPS para melhor localização. Intime-se a defesa do acusado Weligton César dos Santos para juntar a procuração aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se. Intimem-se. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA JUIZ DE DIREITO [4] Testemunhas arroladas pelo Ministério Público (ID n. 175829416, pág. 3): 1) Joalison da Silva Mendes, vítima; 2) Roldão Torres Neto 3) Beatriz Pereira dos Santos Testemunhas arroladas pela Defensoria Pública (Acusados Afonso e André - IDs 184014027 e 195027929): - "Na oportunidade, arrola as mesmas testemunhas da acusação". Testemunhas arroladas pela Defesa do réu Weligton (ID n. 190403269): - "As mesmas arroladas pelo ministério público".

**N. 0702562-93.2024.8.07.0012 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: JORDEAN FRANCA BARRETO. A: SIRLEI FELISBINO ROCHA. Adv(s): DF41716 - LUIZ PAULO ATANAZIO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702562-93.2024.8.07.0012 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: JORDEAN FRANCA BARRETO, SIRLEI FELISBINO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição dos aparelhos celulares apreendidos vinculados aos investigados SIRLEI FELISBINO ROCHA e JORDEAN FRANÇA BARRETO (ID n. 192513794). Procuração ID n. 194154338 e 194154339. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição formulado, pois os celulares interessam ao processo (ID n. 194345571). É o breve relato. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Apesar de ter sido realizada a perícia nos aparelhos celulares apreendidos (ID n. 192513789 e 192513790), a investigação de fatos envolvendo uso de documento falso está em curso, daí porque tais bens apreendidos podem constituir elemento de prova. Dessa forma, indefiro, por ora, a restituição dos aparelhos celulares apreendidos (AAA n. 438/2023 - ID n. 192513747), nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Translade-se esta decisão aos autos principais n. 0706438-90.2023.8.07.0012. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [5]

**N. 0703496-85.2023.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERNANE PAIVA AGUIAR. Adv(s): DF49481 - TATIANE EVANIS DE BRITO COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703496-85.2023.8.07.0012 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: HERNANE PAIVA AGUIAR DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista que o vídeo foi encerrado no momento da manifestação da advogada, e considerando que a patrona não assinou o arquivo contendo o termo do acordo, intime-se a advogada para subscrever, se for o caso, o referido documento, a fim de viabilizar a homologação. Anote-se o nome da patrona nos autos. Cumpra-se. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [5r]

**N. 0706462-55.2022.8.07.0012 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOZICLEIA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO MANOEL GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO VOTORANTIM S.A.. T: BANCO VOTORANTIM. Adv(s): SP0074236A - SILVIO ROBERTO MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0706462-55.2022.8.07.0012 Classe judicial: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: JOZICLEIA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Tendo em vista o resultado negativo do leilão judicial eletrônico realizado nos dias 08/04/2024 e 11/04/2024 (ID n. 193080702), bem assim os requerimentos do MPDFT (ID n. 193362709) e da requerida (ID n. 193338614) para nova tentativa de alienação, promova-se novo leilão judicial. Providencie a Secretaria a expedição dos atos necessários à alienação judicial, inclusive reavaliação, se necessário, intimando-se Ministério Público e os patronos da interessada, outrora ré. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [3]

## EDITAL

**N. 0700817-15.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICON GOMES MARTINS. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO. T: TOMAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAIANE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA CRISTINE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, TÉRREO, SALA 11, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo n.º 0700817-15.2023.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Acusado(a): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 19/2023 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700817-15.2023.8.07.0012, em que é acusado(a) ALICON GOMES MARTINS - CPF: 007.546.901-48 (REU), denunciado(a) como incurso(a) no artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI, na forma do § 2-A, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Pelo presente vem intimá-lo(a) para comparecer na sessão plenária designada para o dia 02/07/2024 às 13h, que ocorrerá nesta vara criminal, no endereço abaixo mencionado. E para que chegue ao conhecimento do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico DJE". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de São Sebastião-DF, Centro de Múltiplas Atividades - CMA, Lote 04, Centro, São Sebastião - DF, Telefone: (61) 3103-2802 Fax: (61) 3103-0518. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. E para que chegue ao conhecimento de todos(as) e do(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico - DJE". Eu, GISELE BARROS TEIXEIRA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 17:18:31.

## INTIMAÇÃO

**N. 0702783-47.2022.8.07.0012 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702783-47.2022.8.07.0012 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Vistos etc. Em relação ao bem descrito no AAA nº 123/2022 (ID n. 121794216) - um pen drive -, intime-se o Advogado Itamar Geraldo Silveira Filho para manifestar interesse na restituição, conforme manifestação

do MPDFT. Em caso positivo, à secretaria para expedir o alvará. Caso ausente interesse na restituição, fica desde já decretado o perdimento em favor da União, ficando autorizada a destruição, se não houver interesse na manutenção. Na hipótese de inércia e após transcorrido o prazo previsto no artigo 123 do CPP, também fica decretado o perdimento em favor da União. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [4]

**N. 0702728-28.2024.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN DOURADO DA SILVA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS, DF0016335A - RICARDO SALUSTIANO DE ULHOA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702728-28.2024.8.07.0012 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: GILVAN DOURADO DA SILVA DECISÃO Vistos etc. A audiência para homologação do acordo de não persecução foi prevista pelo legislador em atenção aos caros interesses envolvidos no processo penal. Há verificação em audiência se a pessoa investigada confessou a prática delitiva narrada nos autos assistido por defesa técnica, bem assim se firmou o acordo submetido à homologação de forma voluntária, sem qualquer coação ou indução. Tais critérios podem ser aferidos pelos documentos acostados aos autos, especialmente vídeo de ID n. 195062241. Vale lembrar a relevância da função desempenhada pelos advogados ou defensores públicos, considerados indispensáveis à administração da Justiça (art. 133 do CRFB) e dotados de credibilidade suficiente para declarar a autenticidade dos documentos apresentados em juízo (art. 425, inciso VI, do CPC, por exemplo). Dessa forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação, em reconhecimento, inclusive, da respeitabilidade da defesa e do MPDFT. Diante da voluntariedade do acordo firmado pelas partes, maiores, capazes e legítimas, bem assim atento à adequação ao disposto no art. 28-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL juntado aos autos no ID n. 195062240 - Pág. 7/15, para que produza seus regulares efeitos. Fica suspensa a tramitação processual até o cumprimento do pactuado, salvo requerimento da parte, cabendo ao MPDFT ou ao interessado peticionar nos autos para requerer a extinção da punibilidade, independentemente de nova intimação. O controle dos prazos para cumprimento do acordo e da aplicação dos recursos (quando houver) competirão ao MPDFT, isso em decorrência da fiscalização que detém e da coordenação da SEMA. Tendo em vista a renúncia ao objeto descrito no item 1 do AAA n. 524/2023 (ID n. 193132538), autorizando a sua imediata destinação, comunique-se o perdimento, tudo com apoio no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Vista à defesa para informar ao assistido sobre a homologação. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [5]

**N. 0701696-85.2024.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO BRANDAO CARVALHO. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701696-85.2024.8.07.0012 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: LEONARDO BRANDAO CARVALHO DECISÃO Vistos etc. A audiência para homologação do acordo de não persecução foi prevista pelo legislador em atenção aos caros interesses envolvidos no processo penal. Há verificação em audiência se a pessoa investigada confessou a prática delitiva narrada nos autos assistido por defesa técnica, bem assim se firmou o acordo submetido à homologação de forma voluntária, sem qualquer coação ou indução. Tais critérios podem ser aferidos pelos documentos acostados aos autos, especialmente vídeo de ID n. 195063031. Vale lembrar a relevância da função desempenhada pelos advogados ou defensores públicos, considerados indispensáveis à administração da Justiça (art. 133 do CRFB) e dotados de credibilidade suficiente para declarar a autenticidade dos documentos apresentados em juízo (art. 425, inciso VI, do CPC, por exemplo). Dessa forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação, em reconhecimento, inclusive, da respeitabilidade da defesa e do MPDFT. Diante da voluntariedade do acordo firmado pelas partes, maiores, capazes e legítimas, bem assim atento à adequação ao disposto no art. 28-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL juntado aos autos no ID n. 195063027 - Pág. 7/15, para que produza seus regulares efeitos. Fica suspensa a tramitação processual até o cumprimento do pactuado, salvo requerimento da parte, cabendo ao MPDFT ou ao interessado peticionar nos autos para requerer a extinção da punibilidade, independentemente de nova intimação. O controle dos prazos para cumprimento do acordo e da aplicação dos recursos (quando houver) competirão ao MPDFT, isso em decorrência da fiscalização que detém e da coordenação da SEMA. Tendo em vista a renúncia aos objetos descritos nos itens 1, 2, 3 e 4 do AAA n. 108/2024 (ID n. 189069623), decreto o imediato perdimento, tudo com apoio no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Comunique-se. Vista à defesa para informar ao assistido sobre a homologação. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [5]

**N. 0705391-81.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA MARTO DOS SANTOS. Adv(s): DF11616 - ANTONIO LUIS DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDI DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARIADNE PEIXOTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ULISSES ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0705391-81.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANGELA MARIA MARTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Citada regularmente (ID n. 193159436), a acusada apresentou resposta à acusação (ID n. 195089727). Procuração no ID n. 195089730. Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. As alegações da imputada carecem de prova inequívoca do alegado, a exigir dilação probatória. Designe-se audiência de instrução, observando-se as normas editadas pela Corregedoria do TJDFT aplicáveis ao caso. Considerando que a audiência por videoconferência se mostrou frutífera, e atento ao mandamento constitucional da duração razoável do processo, determino a realização da audiência por meio do TEAMS. Registre-se nos autos o link para participação, se faltante tal providência. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail (se faltantes), inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do petionante). Prazo: 5 (cinco) dias. Acaso o endereço seja em área rural, as partes ficam intimadas a fornecer telefone e coordenadas de GPS para melhor localização. Requisite-se. Intimem-se. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA JUIZ DE DIREITO [2] TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MPDFT 1. Kamila S. V., vítima; 2. Edi D. S., testemunha; 3. Ariadne P. O., testemunha; e 4. Ulisses A. S. J., testemunha.

**N. 0706366-40.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO VERSIANE RIBEIRO. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. T: CARLOS DE LIMA MACEDO - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEBERT JOSE DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEBERT CHARLES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO ARAUJO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0706366-40.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO VERSIANE RIBEIRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de BRUNO VERSIANE RIBEIRO - CPF/CNPJ:



074.483.966-17 intimada a apresentar Memoriais no prazo legal. São Sebastião/DF 6 de maio de 2024. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

**Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0701041-50.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELE CAMILA NELES. Adv(s): DF13944 - BRUNO CAMILO NELES. R: ELIOMAR DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701041-50.2023.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELE CAMILA NELES EXECUTADO: ELIOMAR DE OLIVEIRA CARVALHO CERTIDÃO Certifico que a certidão de ajuntamento da ação prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, conforme decisão de id 194927199, já consta nos autos para as providências cabíveis a parte credora. Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 13:25:51. BRUNA FARIAS CORTEZ

**N. 0700557-98.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCIO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: CARLOS EDUARDO MODESTO DE MOURA OTTENGY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700557-98.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MODESTO DE MOURA OTTENGY CERTIDÃO Em cumprimento aos termos da portaria 01/2022 deste Juizado, intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo Executado descrita na diligência do Oficial de Justiça de id 195489522, no prazo de 05 dias São Sebastião., DF - Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:47:29.

**N. 0708737-40.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SATILA ERICA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF74156 - ERICLIS DOS SANTOS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0708737-40.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA REQUERIDO: SATILA ERICA DOS SANTOS SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª. Juiza de Direito, Dra. Andrea Ferreira Jardim Bezerra, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por videoconferência, nos termos da Portaria 52/2020-TJDFT. Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: AUDIÊNCIAS VIRTUAIS Data: 24/09/2024 Hora: 16:00 . A audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala de audiência virtual, deverá a parte acessar o link [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_Zjg5ODE5YtItNmZjNy00WU0LWExOTMjY2NjOTFIMGYxMmJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b5e53023-4f46-46d1-8246-ed25904c49f1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Zjg5ODE5YtItNmZjNy00WU0LWExOTMjY2NjOTFIMGYxMmJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b5e53023-4f46-46d1-8246-ed25904c49f1%22%7d) ou <https://bit.ly/3oryMmN> ou <https://encurtador.com.br/ehzW6> ou no QR Code abaixo, no dia e horário designados para realização do ato. Qualquer dúvida relevante relacionada à audiência poderá ser encaminhada ao WhatsApp (61)3103-2850 (apenas mensagens), sendo tal canal inservível para recebimento de petições, que deverão ser distribuídas ou incluídas no PJe. Certifico, por fim, que a parte poderá, caso queira, participar da audiência de forma presencial no seguinte endereço: CMA 04, Fórum Desembargador Everards Mota e Matos, Sala 103, Centro, São Sebastião/DF. São Sebastião/DF, 3 de maio de 2024. Documento assinado digitalmente

**N. 0701957-50.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: REALCE SORRISO ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF77542 - RENATO VIEIRA MELO. R: WELLINGTON TIAGO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701957-50.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REALCE SORRISO ODONTOLOGIA LTDA REU: WELLINGTON TIAGO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, nos termos da Portaria nº 01/2023 cancelamos a audiência de conciliação designada para o dia 07/05/2024 14:00min. A seguir, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Vindo aos autos o novo endereço, promova a inclusão na autuação do feito. Designe-se nova data e intimando-se e/ou citando as partes. São Sebastião., DF - Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:52:17.

**N. 0702671-10.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: W2SAT RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - ME. Adv(s): GO60632 - JADY NERES DA SILVA. R: JAIRO DE AZEVEDO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702671-10.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: W2SAT RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - ME REQUERIDO: JAIRO DE AZEVEDO DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, nos termos da Portaria nº 01/2023 cancelamos a audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2024 13:00min. A seguir, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Vindo aos autos o novo endereço, promova a inclusão na autuação do feito. Designe-se nova data e intimando-se e/ou citando as partes. São Sebastião/DF - Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:39:13.

**N. 0701946-21.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CYNTHIA MICAEL MONTEIRO DEOLINO. Adv(s): BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo 1º NUVIMEC, designada para o dia 18/06/2024 16:00min.

**DECISÃO**

**N. 0706642-37.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDNAURA PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706642-37.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDNAURA PEREIRA GOMES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão de ID 195212434, o parâmetro a ser seguido para fins de emissão da certidão de crédito quanto aos juros de mora deverá ser o estipulado na sentença. Retornem à contadoria. De resto, prossiga-se nos demais termos de ID 194738647. Oportunamente, ao arquivo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0703650-40.2022.8.07.0012 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA LOPES DA SILVA. Adv(s): GO56847 - MURILO MENDES DIAS SZERVINSK. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703650-40.2022.8.07.0012 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: FERNANDA LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a transação penal nada mais é que um acordo entre a acusação e o(a)s autor(a)s do fato, não há razão que justifique o indeferimento do pedido de alteração das condições. Assim, HOMOLOGO os novos termos da transação de FERNANDA LOPES DA SILVA, conforme requerido pelo Ministério Público. À Defesa, a fim de que proceda ao encaminhamento do autor do fato, acima referido, ao SEMA/MPDFT. Determino que o feito fique suspenso pelo período em que o (a)(s) autor(a) (s) (a) do fato deverá(ão) cumprir a transação penal. Oportunamente dê-se vista ao MP. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0701946-21.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CYNTHIA MICAEL MONTEIRO DEOLINO. Adv(s.): BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701946-21.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CYNTHIA MICAEL MONTEIRO DEOLINO REU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a emenda apresentada pela parte autora. Por não ter tempo hábil, cancele-se a audiência. Quanto à gratuidade de justiça requerida pela parte autora, deixo de analisá-la, por ora, tendo em vista não haver condenação ao pagamento de custas e honorários por ocasião de prolação da sentença (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95), sem prejuízo de sua análise por ocasião de eventual interposição de recurso. Remova-se, portanto, eventual marcação constante no sistema. Cumpre ressaltar que o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Dessa forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Designe-se audiência de conciliação. Após, proceda-se às diligências necessárias para que as partes compareçam ao ato. Por fim, aguarde-se a realização do ato. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0708459-39.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. Adv(s): DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0708459-39.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença. Reclassifique-se, devendo a Secretaria verificar e conferir as características do processo para constar a classe processual e o assunto pertinente (9149). Além de fazer as alterações nos polos da ação, a certificação do trânsito em julgado e os cadastros de prioridade, caso necessário. Intime-se a parte devedora, na forma do § 2º do art. 513 do CPC/2015 para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do débito a que foi condenada, devidamente atualizado nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Havendo pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, intimando-a em seguida para levá-lo e se manifestar acerca da quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora, retornem os autos à contadoria para a inclusão da multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Em seguida, defiro a utilização do convênio SISBAJUD, em nome da parte executada, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 836 do CPC/2015). Fica dispensada a lavratura de termo. Frutífero o bloqueio on-line de ativos financeiros existentes em nome da parte devedora, dispensada a lavratura de termo, intime-a, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC/2015, para (caso queira) apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, em que comprove que (a) são impenhoráveis as quantias tornadas indisponíveis; ou, (b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Caso a parte devedora não apresente impugnação (§ 3º do art. 854 do CPC/2015), ou se apresentá-la, mas for rejeitada, a indisponibilidade será convertida em penhora, transferindo-se o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, visto que a questão estará preclusa. Ao final, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Restando negativo o bloqueio on-line, intime-se a parte credora para que, em 10 (dez) dias, indique, objetivamente, bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora, bem como sua localização, sob pena de arquivamento do feito, independente de nova intimação. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0707058-05.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VALTER CORDEIRO SOARES. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. R: RICHARD HEINRICH THOELE. R: NELY VAN BOEKEL. Adv(s): DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0707058-05.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALTER CORDEIRO SOARES REQUERIDO: RICHARD HEINRICH THOELE, NELY VAN BOEKEL DESPACHO Vistos etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Após, não havendo manifestação no prazo assinalado, nem outras deliberações contidas na sentença/acórdão a serem realizadas, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0706019-70.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAMPELO IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME. Adv(s): DF68440 - SOSTENIS VINICIUS BIRINO DA SILVA. R: JAQUELINE DOS SANTOS FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706019-70.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMPELO IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME REQUERIDO: JAQUELINE DOS SANTOS FARIAS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumaríssimo, proposta por CAMPELO IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA ? ME em desfavor de JAQUELINE DOS SANTOS FARIAS. A parte requerente afirma que firmou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais, consistente em ensino do idioma (inglês), para ser pagos em 12 parcelas de R\$ 299,00, porém a ré adimpliu apenas 3 parcelas. Em razão de tais fatos, pede seja a ré condenada ao pagamento do valor restante do contrato. A ré foi citada (ID 187365172). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (ID 191284533). É o breve relatório, apesar de dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Não há preliminar a ser apreciada. Estão presentes os pressupostos processuais. Constatado, ainda, que esta ação foi processada com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Passo à análise do mérito. No âmbito dos Juizados Especiais, a decretação da revelia é proveniente da ausência do réu às audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, com a aplicação de seu efeito material (art. 20 da Lei n. 9.099/95), qual seja, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. A ré compareceu à audiência de conciliação designada, portanto não é caso de decretação de revelia. Contudo, a não apresentação de contestação tornam os fatos narrados na exordial incontroversos (CPC, 336 e 341) e, nesse caso, dispensam a dilação probatória (CPC, art. 374, III). É certo que a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante na inicial é "iuris tantum", admitindo, portanto, julgamento contrário ao autor, na hipótese em que os elementos carreados aos autos sejam suficientemente elucidativos a ponto de infirmar as teses contidas na peça exordial. No mesmo sentido, os pedidos contidos no pleito inicial podem não encontrar o necessário respaldo jurídico, ocasião na qual devem ser julgados improcedentes. O pedido deve ser julgado procedente, notadamente porque não se produziu nos autos qualquer prova capaz de invalidar as alegações da parte requerente, que estão corroboradas pelos documentos carreados ao feito, quais sejam: contrato de prestação de serviços (ID 169040514), ficha de frequência da aluna (ID 169040515) e demonstrativo de parcelas inadimplidas (ID 169040516). Ademais, o art. 884 do Código Civil prevê que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários". Assim, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe. Contudo, o valor da condenação deve refletir o valor correspondente às parcelas inadimplidas, ou seja, 9 parcelas de R\$ 299,00, totalizando R\$ 2.691,00. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.691,00 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais) com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 43 do STJ e art. 397, caput, do Código Civil). Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0700809-04.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA. Adv(s): DF54830 - THAIZE CALIMERIO GOMES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700809-04.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de processo de conhecimento pelo rito sumaríssimo, proposto por SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Passo à análise da preliminar aventada. A parte requerida, 123 Viagens e Turismo LTDA, arguiu preliminar de necessidade de suspensão do processo, com base nos Temas Repetitivos nº 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, cabendo somente à parte autora eventual requerimento de suspensão, o que não se verifica no presente caso. Demais disso, não se mostra adequada a suspensão do feito, visto que isso não coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, notadamente o princípio da celeridade e o da simplicidade. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada ré. Avanço com a análise do mérito. A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que a parte autora enquadra-se no conceito de consumidora, a ré caracteriza-se como fornecedora de serviço, de acordo com o artigo 3º, e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. No processo civil brasileiro, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme art. 373 do Código de Processo Civil (CPC). Verifica-se que os fatos narrados na exordial foram comprovados. O cerne da controvérsia cinge-se, pois, em avaliar se o consumidor possui direito a rescindir o contrato e ser restituído dos valores pagos. Desse modo, aplica-se ao caso as diretrizes da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do CDC, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." O autor colacionou aos autos documentos que comprovam a compra das passagens (ID 185495564 e ID 185495565), bem assim documento que indica que a requerida suspendeu a emissão das passagens no ano de 2023 e não respondeu ao consumidor acerca de como ficaria a emissão das passagens compradas para o ano de 2024 (ID 185495566). Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a parte autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações, com vistas a consolidar o encargo probatório da parte requerida em comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço e/ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (CDC, art. 14, §3º). Infere-se dos autos que a parte autora, em 03/05/2023, adquiriu da empresa ré 02 passagens aéreas, da denominada linha PROMO, pelo valor de R\$ 1.680,23 para viajar em junho de 2024. O autor afirma que a requerida informou não ter condições de cumprir com os termos da oferta. Em razão de tais fatos, o demandante pleiteia a rescisão contratual, com a respectiva devolução da quantia paga. Em contestação (ID 190588513), a requerida defende a impossibilidade de cumprimento do contrato diante do aumento excessivo e imprevisto dos preços das passagens aéreas, em virtude de caso fortuito, o que teria ocasionado a necessidade de resolução do contrato. As hipóteses de caso fortuito ou de força maior (excludentes de responsabilidade contratual ou extracontratual) caracterizam-se pela inexistência de culpa na ocorrência do evento e inevitabilidade do fato. Contudo, cabe ao consumidor a escolha da forma como pretende ser ressarcido, de acordo com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Nesse contexto, uma vez que a parte autora almeja a rescisão do contrato, deve a requerida promover a restituição da quantia paga, devidamente atualizada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para DECRETAR a rescisão do contrato firmado entre as partes e, por consequência, CONDENAR a ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 1.680,23 (um mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso (03/05/2023) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (15/02/2024 ? ID 187689448). Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).**

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****CERTIDÃO**

**N. 0706912-95.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO BENEDITO NUNES AGUIAR. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0706912-95.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO BENEDITO NUNES AGUIAR REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 148916169, redesigno audiência de Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 119 Data: 18/11/2024 Hora: 16:15. Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, 18:40:24. MARIA CECILIA MAIA CABRAL Servidor Geral

**N. 0706912-95.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO BENEDITO NUNES AGUIAR. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0706912-95.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO BENEDITO NUNES AGUIAR REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 148170897, redesigno audiência de Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 119 Data: 07/11/2024 Hora: 14:30. Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, 18:59:21. MARIA CECILIA MAIA CABRAL Servidor Geral

**N. 0702717-96.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ROCHA DE AZEVEDO. Adv(s): DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0702717-96.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO ROCHA DE AZEVEDO CERTIDÃO À defesa para resposta à acusação. São Sebastião, DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, 16:44:50. MARCELA ABRAHAO Diretora de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0702743-31.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0702743-31.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME DA COSTA BARBOSA DECISÃO As medidas protetivas de urgência, como a própria nomenclatura sugere, são atos de emergência que visam coibir a iminência de uma violência ou prevenir novas ocorrências dela, em qualquer uma das formas previstas no artigo 7º da Lei no 11.340/2006, praticadas em contexto de violência doméstica ou no âmbito de relação familiar ou afetiva (artigo 5º da Lei no 11.340/2006). Diante do juízo do risco à integridade física e psicológica da requerente, em 17/04/2023 o NAC, por ocasião da audiência de custódia, concedeu medidas protetivas de urgência, nos termos da decisão de ID 155706713, e o ofensor foi intimado na própria audiência. A vítima, em 17/04/2022, informou que não tem interesse na manutenção das medidas protetivas, uma vez "deseja reatar a relação conjugal de 4 anos, tendo uma filha em comum de 3 anos e que o ofensor não representa ameaça ou risco para ela" (ID 195459516). O Ministério Público não se opôs ao pedido da vítima (ID 195459515). DECIDO. É oportuno destacar a importância de se considerar a autonomia das mulheres para avaliar, dentro da sua realidade, o que é melhor para suas vidas, situação sempre delicada quando se lida com um fenômeno complexo, tal qual a violência doméstica contra as mulheres. Por um lado, configura-se como fundamental a intervenção do Estado no cerceamento de direitos quando há risco iminente do agravamento da violência, podendo culminar em feminicídio, mesmo que as partes, inclusive a mulher, estejam com a percepção sobre as violências comprometidas. Por outro, há um risco de a mulher não buscar novamente a Justiça em novas ocorrências de violência. Assim, em observância à vontade da vítima, cuja ausência de colaboração no respeito às medidas tornam-nas ineficazes, somada a inexistência de relatos de novas violências, revogo integralmente as medidas protetivas deferidas na cautelar correlata nº 0702742-46.2023.8.07.0012, bem como em outros procedimentos envolvendo as mesmas partes, se existir. Ressalto que novas medidas podem ser concedidas caso surjam ameaças ou novas violações à dignidade da mulher. Traslade-se cópia desta decisão aos demais procedimentos que tem medidas protetivas envolvendo as mesmas partes, se houver. Intimem-se. Considerando a autorização de comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (aplicativo de mensagem possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.022, de 07 de julho de 2020, e Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, e com fundamento também no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, expeça-se mandado de intimação para a vítima e para o ofensor, com expressa autorização de realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelas e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT. Retornem os autos à suspensão, conforme decisão de ID 195134070. Decisão assinada eletronicamente nesta data. Circunscrição de São Sebastião/DF. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0701477-77.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MARTINS DE SOUSA. Adv(s): DF56421 - RENATA BIANCA MARQUES OLIVEIRA, DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS, DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701477-77.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ MARTINS DE SOUSA DECISÃO Em caso de renúncia, deverá ser observado o disposto no art. 112 e parágrafos do Código de Processo Civil, daí porque o advogado está obrigado a comprovar a notificação do denunciado da renúncia ao mandato, ciente de que nos 10 (dez) dias seguintes à notificação continua a patrocinar o interesse de seu cliente nesta ação penal (art.

5º, §3º, do Estatuto da OAB). Da notificação apresentada pelos advogados no ID 195481496 fica inequívoca a ciência do réu quanto à renúncia do mandato, mas não está expresso o dia em que ocorreu. Considero, assim, da data da juntada aos autos, 03/05/2024, permanecendo os advogados no patrocínio dos interesses do réu pelos próximos 10 dias. Intime-se o réu para que, caso tenha interesse, constitua novo advogado para sua defesa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ciente de que, em não o fazendo, ficará, desde logo, nomeada a Defensoria Pública para patrocínio de seus interesses, hipótese na qual a serventia fazer remessa de ofício. Circunscrição de São Sebastião/DF. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0705025-42.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS RAMOS. Adv(s): DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES, DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705025-42.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: REU: JOSE CARLOS RAMOS DESPACHO Em face da manifestação ministerial em ID 195642418, diante da gravidade do fato, encaminhado os autos para a intimação das partes, réu e vítima, para que tomem ciência de que devem comparecer ao ao GAV que acontecerá no Fórum de São Sebastião, às 14h00, no dia 18/06/2024 para a vítima INGRID RENATA DA SILVA CARVALHO e no dia 19/06/2024 para o réu JOSE CARLOS RAMOS, alertando-se ao réu que o não comparecimento acarretará no crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei 11.340/2006). As partes devem chegar com 15 minutos de antecedência ao encontro, que tem duração prevista de duas horas. MANTENHO, ad cautelam, as medidas protetivas correlatas até a realização do estudo psicossocial. Em vindo o relatório, dê-se vista ao Ministério Público, oportunidade em que a necessidade de manutenção das cautelares será reapreciada. Intimem-se. Considerando a autorização da intimação e comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (aplicativo de mensagem possui criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, e com fundamento no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, está autorizada a realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelas e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDF. Caso não seja possível a intimação pelo modo acima e os envolvidos não tenham domicílio no DF ou em comarca contígua, a intimação das partes far-se-á por carta precatória, cuja expedição, quando necessária, já fica autorizada, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Proceda a Secretaria às comunicações e anotações necessárias. Decisão registrada e publicada eletronicamente nesta data. Circunscrição de São Sebastião/DF. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0702581-36.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENNON MARQUES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SESPDF - PROGRAMA VIVA FLOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: (61) 3103-2812 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processa a Ação Penal nº 0702581-36.2023.8.07.0012, em que é réu LENNON MARQUES OLIVEIRA - CPF: 055.279.073-70 (REU), filho de Raimundo Nildo de Oliveira e de Cristina Marques dos Santos, RG nº 3641138 SSP-DF, brasileiro(a), natural de Fortaleza/CE, nascido aos 26/12/1992, denunciado como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Adverte-se ao acusado que, em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao réu apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda de que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - Dje. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum Desembargador Everards Mota e Matos, Centro de Múltiplas Atividades - Lote 4 - 1º andar, sala 119, São Sebastião - DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Documento assinado eletronicamente, subscrito por determinação do MM. Juiz de Direito desse Juizado. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0703230-69.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VALDINAR SOUZA SILVA. Adv(s): PI18242 - REGINALDO BARBOSA DA FONSECA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0703230-69.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE VALDINAR SOUZA SILVA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ VALDINAR SOUSA SILVA, na qual lhe imputa a prática das infrações penais previstas nos arts. 147-A e 155, caput, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (ID 99897055). O procedimento iniciou-se pelo registro de ocorrência nº 2.392/2021 realizado perante a 30ª DP (ID 94282486). As medidas protetivas correlatas pleiteadas pela vítima foram deferidas no bojo do procedimento nº 0702450-32.2021.8.07.0012 e o ofensor foi devidamente intimado em 04/05/2021 (ID 94390253). A denúncia foi recebida em 12/08/2021 (ID 100093992). O denunciado foi citado por meio eletrônico em 11/09/2021 (ID 102847625) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (procuração no ID 104045485), ocasião em que requereu o arquivamento do feito por falta de justa causa e inépcia da denúncia; subsidiariamente, pleiteou a absolvição sumária, aduzindo atipicidade da conduta e insuficiência probatória (ID 104045747). Decisão de saneamento e organização do feito no ID 107884168. Na assentada ocorrida em 25/09/2023 foi colhido o depoimento da vítima (ata de ID 173154982). Já na audiência realizada em 21/03/2024 foram ouvidas as testemunhas V.A.S.S e S.A.B., por meio de depoimento especial, bem como realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público apresentou as alegações finais, reduzidas a termo em ata (ata de ID 190837801) O Ministério Público apresentou alegações finais de forma oral, conforme gravação anexada aos autos, pugnando pela condenação do réu, pois restaram comprovadas autoria e materialidade (mídia anexada ao ID

180277957). A Defesa, em seus memoriais, postulou pela improcedência da pretensão com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP (ID 191383854). É o relatório. Decido. O processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas que o possam invalidar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva das imputações restou comprovada pelos elementos de informação constantes da OP nº 798/2021 ? DEAM I (ID 89872415), as declarações extrajudiciais da vítima e do acusado (ID 89872416 e ID 95637009), e pelas provas orais produzidas em juízo pela vítima e pelo ofensor (mídias anexadas aos IDs 173154984 a 173154987 e IDs 190837803 a 190837835). A autoria do crime também se revela incontestável pelos mesmos elementos probatórios. A vítima MARICELIA ALVES RODRIGUES relatou que teve um relacionamento com o réu e tiveram um filho; que o relacionamento era conturbado; que depois de furtar a cama na sua casa, o réu começou a perseguir a vítima; que sempre que ia fazer caminhada logo cedo pela manhã o réu estava no local, apesar de não falar nada com ela; que se sentia intimidade e incomodada; que sentia um receio; que acredita que tenha acontecido cerca de 5 vezes; que ele perseguia antes e depois do furto; que as ligações aconteceram várias vezes; que acreditava que ele ligava para saber se ela estava em casa; que havia entrado em acordo com o réu para que ele desse o guarda-roupas e a cama para o filho do casal, no lugar do dinheiro da pensão; que certo dia o réu estava com o filho quando pediu que esse entrasse na casa pulando o muro e abrisse a porta para ele; que quando a declarante chegou do trabalho, a cama já não estava mais na casa; que no momento já imaginava que tinha sido o réu; que o réu várias vezes havia dito que iria buscar o que era dele; que a cama não era dele, mas do filho; que já tinha cerca de uma ano que a cama estava com ela; que não autorizou que ele levasse a cama; que não se lembra se o filho já estava morando com o réu nessa época; que não sabe se o réu pegou a cama para vender ou se pegou para o filho dormir em sua casa; que não perguntou mais nada para o réu (mídias anexadas aos IDs 173154984 a 173154987) A testemunha V.A.S.S. relatou que morava com sua mãe e depois passou a morar com o pai, mas visita a mãe quando quer; que dividia a cama com o pai; que o pai decidiu pegar sua cama na casa da sua mãe; que sua mãe estava na feira e o pai pediu que ele pulasse o muro para abrir a porta; que o pai buscou a cama e levou para sua casa, para que o declarante dormisse; que o pai disse que a cama era do declarante; que o pai pegou a cama sem pedir pra mãe; que foi o pai quem comprou a cama (mídias anexadas aos IDs 190837803 a 190837819) A testemunha S.A.B. relatou que o pai do seu irmão pegou a cama do irmão, porque dizia que era dele; que a cama foi dada em troca da pensão, que não estava sendo paga; que ela e a mãe estavam na feira e quando chegaram a cama não estava mais lá; que já sabiam que o réu tinha pegado; que o réu a mãe brigavam muito; que depois que se separaram e se mudaram o réu pegou o seu irmão Vinicius para morar com ele; que o réu telefonava para atormentar sua mãe, a xingava e falava um monte de coisas; que até hoje quando a mãe liga para falar com Vinicius, o réu a xinga; que ele ligava, as vezes de madrugada, para saber onde ela estava e o que ela fazia; que isso não acontece mais; que essas ligações eram anteriores à ocorrência; que após a medida protetiva não se recorda (mídias anexadas aos IDs 190837821 a 190837827). Interrogado, o acusado, JOSE VALDINAR SOUZA SILVA, relatou que tem as notas fiscais da cama e do guarda-roupas; que negociou a retirada do guarda-roupas quando pegou a guarda do filho; que fez um acordo com a vítima, de que ele ficasse com a cama e ela com o guarda-roupas, quando o filho foi morar com ele, pois na casa só tinha uma cama de solteiro; que a vítima concordou; que a vítima foi para a feira e deixou o portão encostado, quando ele buscou a cama, conforme combinado; que foi buscar a cama sozinho; que não tinha ninguém na casa; que seu relacionamento com a vítima foi breve, apenas a vítima engravidou; que sempre buscou o filho para passar dias consigo; que rompeu definitivamente o relacionamento com a vítima quando Vinicius nasceu; que após o término do relacionamento ele se comunicava com a vítima para atender a emergências referentes ao Vinicius; que nunca fez ligações para a vítima; que o final do relacionamento não era motivo de discussão; que nunca aconteceu de ligar para a vítima para saber onde ela estava; que nunca disse que a vítima estava usando a cama para dormir com outro homem; que depois que retirou a cama, não voltou mais na casa da vítima ou esteve nos arredores da sua casa; que sobre as vezes em que a vítima o viu pela manhã, era no caminho que o réu pegava para trabalhar; que estava trabalhando em uma obra perto de onde a vítima caminhava; que nunca falou com ela nessas vezes em que coincidiam de se verem; que a parada de ônibus que a vítima utilizava ficava em frente a obra em questão (mídias anexadas aos IDs 190837832 a 190837835). Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, ?o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas?. Dentre os meios de prova idôneos admitidos na legislação processual, destinados à busca da verdade processual, as declarações da ofendida e do acusado, colhidas em audiência de instrução, são as mais comuns no contraditório judicial. Como não há hierarquia de provas, é correto afirmar que as declarações da vítima e do denunciado possuem o mesmo valor probante no sistema processual vigente. Diante disso, tendo em vista que as infrações penais não foram comprovadas no curso do processo judicial, revela-se impossível a responsabilização do acusado por estes fatos. A versão dos fatos apresentada pela vítima em juízo não comprova o crime de perseguição, o que impede a condenação do réu, em estrita atenção ao princípio do in dubio pro reo. Com razão a defesa em pleitear a absolvição do réu. A esfera criminal é regida pelo princípio constitucional da presunção de inocência, conforme elencado no artigo 5º, inciso LVII. Outrossim, há de se pontuar que toda condenação penal deve ter a culpa plenamente comprovada e em caso de dúvida razoável, faz-se imperioso beneficiar o réu, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Não restou comprovado nos autos o furto ou mesmo a perseguição do réu contra a vítima. Sobre a cama, restou comprovado que o réu a buscou quando o filho passou a residir com ele, para que a própria criança utilizasse para dormir. Vinicius reiterou que na casa do pai só havia uma cama pequena e que estavam dividindo, quando o pai buscou a cama que havia dado para que ele dormisse quando residia com a mãe. E sobre as perseguições, a própria vítima relata que nas vezes em que encontrou com o réu enquanto fazia caminhadas pela manhã, ele não a abordou ou falou qualquer coisa para ela. O réu, por sua vez, confirma que se vissem eventualmente, pois estava trabalhando numa obra e a vítima passava nos arredores pela manhã, provavelmente para pegar o ônibus, pois a parada ficava em frente à obra. Não restou comprovada a reiteração delitiva própria da tipificação do art. 147-A do Código Penal. Por fim, não restando configurada a perseguição e o furto, não há condenação em danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JOSE VALDINAR SOUZA SILVA da imputação dos arts. 147-A e 155 do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não houve recolhimento de fiança e nem apreensão de bens. REVOGO as medidas protetivas de urgência vigentes. Intimem-se. Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do CPP e art. 21 da Lei 11.340/2006, remetendo cópia desta sentença à vítima, inclusive por carta precatória, se preciso. Considerando a autorização de comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (CISCO/WEBEX ou aplicativo de mensagem possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.022, de 07 de julho de 2020, e Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, e, com fundamento, também, no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, expeça-se mandado de intimação para a vítima e para o ofensor, com expressa autorização de realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelas e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT. Não sendo possível a intimação pelo modo acima, caso não tenham domicílio no DF ou em comarca contígua, a intimação das partes far-se-á por carta precatória, cuja expedição, quando necessária, já fica autorizada, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Cadastre-se esta decisão no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, dispensando-se o envio de ofício ao INI (PGC, art. 5º, §1º). Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Circunscrição de São Sebastião/DF. Ato registrado eletronicamente nesta data. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta



**Circunscrição Judiciária de Sobradinho****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****2ª Vara Cível de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0714797-18.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DORVALINO CHINI. Adv(s): DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO. R: LAURA LEITE WIECHERS SANTORO. R: GIACOMO FRANCISCO SANTORO. Adv(s): DF41957 - MARCELO VIANA BARRETO. T: DEBORA ANDRADE MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714797-18.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DORVALINO CHINI REQUERIDO: LAURA LEITE WIECHERS SANTORO, GIACOMO FRANCISCO SANTORO CERTIDÃO ATENEM-SE ÀS DETERMINAÇÕES e ORIENTAÇÕES De ordem da MM. Juíza, adverte-se: 1) Dado o espaço diminuto da Sala de Audiências do Juízo, a quantidade de pessoas dentro da sala de audiências poderá ser restringida, privilegiando-se a presença de partes e advogados; 2) No momento do pregão, serão coletados os documentos de partes, testemunhas e advogados não cadastrados nos autos, devolvidos após a colheita dos depoimentos (para depoentes) e assinatura da ata (para os demais); 3) Antes da audiência, ser-lhes-ão apresentada uma proposta de trabalho para que se possibilite a autocomposição do litígio entre as partes. Por isso, recomenda-se que as partes compareçam munidas de elementos (por exemplo: avaliações, laudos, cálculos, (se possível) propostas) que facilitem um acordo, ainda que parcial; A audiência será realizada a: 28 de maio de 2024, às 14:30. Data incluída no sistema. Encaminhamento para intimação pessoal das partes (autor e réu) para depoimento. Encaminhamento para intimação da perita. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:46:04. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Assessor

**N. 0710832-95.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO PEREIRA COIMBRA. Adv(s): GO0041010A - PAULO HENRIQUE SILVA AGUIAR. R: JEAN HERNANI GUIMARAES VILELA. Adv(s): DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA, DF54373 - DALILA TAVARES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710832-95.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO PEREIRA COIMBRA REQUERIDO: JEAN HERNANI GUIMARAES VILELA CERTIDÃO ATENEM-SE ÀS DETERMINAÇÕES e ORIENTAÇÕES De ordem da MM. Juíza, adverte-se: 1) Dado o espaço diminuto da Sala de Audiências do Juízo, a quantidade de pessoas dentro da sala de audiências poderá ser restringida, privilegiando-se a presença de partes e advogados; 2) No momento do pregão, serão coletados os documentos de partes, testemunhas e advogados não cadastrados nos autos, devolvidos após a colheita dos depoimentos (para depoentes) e assinatura da ata (para os demais); 3) Antes da audiência, ser-lhes-ão apresentada uma proposta de trabalho para que se possibilite a autocomposição do litígio entre as partes. Por isso, recomenda-se que as partes compareçam munidas de elementos (por exemplo: avaliações, laudos, cálculos, (se possível) propostas) que facilitem um acordo, ainda que parcial; A audiência será realizada a: 15 de maio de 2024, às 15:00. Data incluída no sistema. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:07:23. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Assessor

**N. 0703330-71.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISABELA DE CASTRO BORGES NUNES. Adv(s): DF24613 - ARLYSON GEORGE GANN HORTA, DF75595 - KAMILA DA SILVA FREITAS; Rep(s): SABRINA DE CASTRO BORGES. R: ANDRE DE SANTANA NUNES. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO, DF33179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703330-71.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELA DE CASTRO BORGES NUNES REPRESENTANTE LEGAL: SABRINA DE CASTRO BORGES REU: ANDRE DE SANTANA NUNES CERTIDÃO ATENEM-SE ÀS DETERMINAÇÕES e ORIENTAÇÕES De ordem da MM. Juíza, adverte-se: 1) Dado o espaço diminuto da Sala de Audiências do Juízo, a quantidade de pessoas dentro da sala de audiências poderá ser restringida, privilegiando-se a presença de partes e advogados; 2) No momento do pregão, serão coletados os documentos de partes, testemunhas e advogados não cadastrados nos autos, devolvidos após a colheita dos depoimentos (para depoentes) e assinatura da ata (para os demais); 3) Antes da audiência, ser-lhes-ão apresentada uma proposta de trabalho para que se possibilite a autocomposição do litígio entre as partes. Por isso, recomenda-se que as partes compareçam munidas de elementos (por exemplo: avaliações, laudos, cálculos, (se possível) propostas) que facilitem um acordo, ainda que parcial; A audiência será realizada a: 06 de junho de 2024, às 14:30. Data incluída no sistema. Depoimento pessoal do autor e do réus. Oitiva da genitora. Encaminhamento para intimação pessoal das partes (autor e réu) para depoimento. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:18:09. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

**N. 0709917-85.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** UNIAO MEDICA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF44843 - VINICIUS RAFAEL DE ARAUJO FREITAS ALVES. R: RODRIGO GALETI GAVA. R: ALCIDES GALLETTI GAVA. R: FATIMA REGINA GALETI GAVA. R: FERNANDA APARECIDA GAVA DE CARVALHO. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF69408 - FERNANDA CALDAS VILLAS BOAS DE CARVALHO. R: MARIA DA PENHA GALETI GAVA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA e SILVA, DF69408 - FERNANDA CALDAS VILLAS BOAS DE CARVALHO; Rep(s): ALCIDES GALLETTI GAVA, FERNANDA APARECIDA GAVA DE CARVALHO, RODRIGO GALETI GAVA, FATIMA REGINA GALETI GAVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709917-85.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO MEDICA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA RÉU ESPÓLIO DE: MARIA DA PENHA GALETI GAVA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO GALETI GAVA, ALCIDES GALLETTI GAVA, FATIMA REGINA GALETI GAVA, FERNANDA APARECIDA GAVA DE CARVALHO REU: RODRIGO GALETI GAVA, ALCIDES GALLETTI GAVA, FATIMA REGINA GALETI GAVA, FERNANDA APARECIDA GAVA DE CARVALHO CERTIDÃO ATENEM-SE ÀS DETERMINAÇÕES e ORIENTAÇÕES De ordem da MM. Juíza, adverte-se: 1) Dado o espaço diminuto da Sala de Audiências do Juízo, a quantidade de pessoas dentro da sala de audiências poderá ser restringida, privilegiando-se a presença de partes e advogados; 2) No momento do pregão, serão coletados os documentos de partes, testemunhas e advogados não cadastrados nos autos, devolvidos após a colheita dos depoimentos (para depoentes) e assinatura da ata (para os demais); 3) Antes da audiência, ser-lhes-ão apresentada uma proposta de trabalho para que se possibilite a autocomposição do litígio entre as partes. Por isso, recomenda-se que as partes compareçam munidas de elementos (por exemplo: avaliações, laudos, cálculos, (se possível) propostas) que facilitem um acordo, ainda que parcial; A audiência será realizada a: 13 de junho de 2024, às 14:30. Data incluída no sistema. 01 testemunha pela parte requerida. Depoimento pessoal do autor e do réus. Encaminhamento para intimação pessoal das partes (autor e réu) para depoimento. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:33:48. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Assessor

**N. 0706241-22.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IGREJA BATISTA DO CALVARIO. Adv(s): DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA, DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA. R: ESCOLA BATISTA PEDRAS VIVAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706241-22.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGREJA BATISTA DO CALVARIO REQUERIDO: ESCOLA BATISTA PEDRAS VIVAS LTDA - ME CERTIDÃO ATENEM-SE

ÀS DETERMINAÇÕES e ORIENTAÇÕES De ordem da MM. Juíza, adverte-se: 1) Dado o espaço diminuto da Sala de Audiências do Juízo, a quantidade de pessoas dentro da sala de audiências poderá ser restringida, privilegiando-se a presença de partes e advogados; 2) No momento do pregão, serão coletados os documentos de partes, testemunhas e advogados não cadastrados nos autos, devolvidos após a colheita dos depoimentos (para depoentes) e assinatura da ata (para os demais); 3) Antes da audiência, ser-lhes-ão apresentada uma proposta de trabalho para que se possibilite a autocomposição do litígio entre as partes. Por isso, recomenda-se que as partes compareçam munidas de elementos (por exemplo: avaliações, laudos, cálculos, (se possível) propostas) que facilitem um acordo, ainda que parcial; A audiência será realizada a: 23 de maio de 2024, às 15:30. Data incluída no sistema. Audiência em conjunto com os autos conexos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:45:36. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Assessor

**N. 0702077-14.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ESCOLA BATISTA PEDRAS VIVAS LTDA - ME. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: IGREJA BATISTA DO CALVARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702077-14.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ESCOLA BATISTA PEDRAS VIVAS LTDA - ME REQUERIDO: IGREJA BATISTA DO CALVARIO CERTIDÃO ATENEM-SE ÀS DETERMINAÇÕES e ORIENTAÇÕES De ordem da MM. Juíza, adverte-se: 1) Dado o espaço diminuto da Sala de Audiências do Juízo, a quantidade de pessoas dentro da sala de audiências poderá ser restringida, privilegiando-se a presença de partes e advogados; 2) No momento do pregão, serão coletados os documentos de partes, testemunhas e advogados não cadastrados nos autos, devolvidos após a colheita dos depoimentos (para depoentes) e assinatura da ata (para os demais); 3) Antes da audiência, ser-lhes-ão apresentada uma proposta de trabalho para que se possibilite a autocomposição do litígio entre as partes. Por isso, recomenda-se que as partes compareçam munidas de elementos (por exemplo: avaliações, laudos, cálculos, (se possível) propostas) que facilitem um acordo, ainda que parcial; A audiência será realizada a: 23 de maio de 2024, às 15:30. Data incluída no sistema. Audiência em conjunto com os autos conexos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:48:37. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

**N. 0707193-35.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TIANA TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. R: TRANS WM AGENCIA DE TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707193-35.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TIANA TURISMO LTDA - ME REQUERIDO: TRANS WM AGENCIA DE TURISMO LTDA CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (ID 195597458). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC, no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:56:14. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

**N. 0701574-90.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TANNANA HAYANNA VARGAS FURTUNATO. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS. R: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.. Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701574-90.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANNANA HAYANNA VARGAS FURTUNATO REU: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (ID 195383867). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC, no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:54:59. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0713146-77.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA MARLENE COELHO TOLENTINO. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA; Rep(s): GENESIO ANACLETO TOLENTINO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: CAMILA BARBOSA JUNQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713146-77.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA MARLENE COELHO TOLENTINO REPRESENTANTE LEGAL: GENESIO ANACLETO TOLENTINO REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a perita anexou a petição de ID 195659085. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para tomarem ciência da referida petição em que está agendado a data e local para exame pericial: Data: 24 de maio de 2024 ? as 10:00 horas Local: Residência da autora: PARQUE RODOVIÁRIA DER, casa 4, RODOVIA DF 001, região administrativa de SOBRADINHO ? DF, telefone (61) 99699-2373. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:25:40. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

**N. 0703138-75.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA ANTONIA DE RESENDE SOUSA. A: LUCIANA ANGELICA DE SOUSA. A: ADRIANE DE SOUSA LIMA. A: GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF40171 - GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO. R: GILSON MARCOS BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. T: RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703138-75.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE RESENDE SOUSA, LUCIANA ANGELICA DE SOUSA, ADRIANE DE SOUSA LIMA, GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO EXECUTADO: GILSON MARCOS BARBOSA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou a manifestação de ID 195618115. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a referida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:06:34. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0711916-05.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF32883 - RIVAEAL ALVES BORGES. Número do processo: 0711916-05.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIENE CORREA SOARES EXECUTADO: GILSON APARECIDO DE LIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos autos à exequente para se manifestar. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:57:57. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES Diretor de Secretaria

**N. 0701196-37.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: MARIZE ROBERTO VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Número do processo: 0701196-37.2024.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO REQUERIDO: MARIZE ROBERTO VAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos autos às partes para se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:01:01. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES Diretor de Secretaria

**N. 0700688-91.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI, DF36306 - RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA. Número do processo: 0700688-91.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ITO PEDRO DE CARVALHO REQUERIDO: YAN MEDEIROS CARVALHO, YURI MEDEIROS CARVALHO, YORRAN MEDEIROS CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, faço vista dos autos às partes para especificação de provas. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 14:18:08. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES Diretor de Secretaria

**N. 0701930-55.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. Adv(s): DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701930-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA ZANUSSO REQUERIDO: YASMIN DE SOUZA ZANUSSO, R. D. S. Z. REPRESENTANTE LEGAL: ILZA CARLA DE SOUZA ZANUSSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, faço vista dos autos às partes para especificação de provas. Prazo: 15 dias. GABRIELA OLIVER BALDOINO Servidor Geral

**N. 0716960-97.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO, DF74167 - ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56783 - NAIARA MENDES PINHEIRO. Adv(s): DF61744 - ALINE CRISTINA PINHEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0716960-97.2023.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO REQUERIDO: M. A. A., C. P. A. REPRESENTANTE LEGAL: RAYANNE AZEVEDO DE FREITAS, ALINE CRISTINA PINHEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, faço vista dos autos às partes para especificação de provas. Prazo: 15 dias. GABRIELA OLIVER BALDOINO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0700040-14.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF52879 - PRYSCILA FERNANDES CONCEICAO, DF45778 - THIAGO SOARES GARCIA. Adv(s): AM5301 - DAGMAR ZEFERINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0700040-14.2024.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: DAYSE LORRAINE DE OLIVEIRA NUNES, M. A. D. O. N. REPRESENTANTE LEGAL: DAYSE LORRAINE DE OLIVEIRA NUNES REQUERIDO: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA NUNES DECISÃO Defiro o gratuidade de justiça. Recebo a emenda de ID 182984754. Cite-se. Sobradinho, 30/04/2024. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0705295-50.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SP429788 - SHEILA GOMES PAIVA DE OLIVEIRA, SP178548 - ALFREDO DE ARAUJO MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0705295-50.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: K. H. D. S. D. - CPF/CNPJ: 098.163.261-08 e IRACEMA CONCEICAO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 001.581.851-96 EXECUTADO: ANDERSON DENIS RODRIGUES DINIZ - CPF/CNPJ: 060.847.044-92 Destinatário: Executado: ANDERSON DENIS RODRIGUES DINIZ Endereço: Rua Tenente Siqueira Campos, nº 90, Centro, TRIUNFO - PE - CEP: 56870-000 ou Sítio Retiro, s/n, Zona Rural, Cidade Triunfo/PE. Telefone: (87) 9 9658-1869 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO E COM FORÇA DE MANDADO Defiro a Gratuidade de justiça à autora. Intime-se o réu pessoalmente para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, com relação ao período de Fevereiro a Abril de 2024, sob pena de PRISÃO, nos termos do artigo 528, §3º, do CPC. As prestações vencidas após o início da fase de cumprimento de sentença devem entrar do cômputo da dívida alimentar, até o efetivo pagamento. Expeça-se precatória, se necessário. Frustrada a tentativa de intimação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar que o endereço indicado na inicial é o mesmo em que ocorreu a citação no processo principal, hipótese em que será aplicada a presunção do art. 274, parágrafo único do CPC. Não sendo aplicável a presunção supra, desde logo defiro a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a intimação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a intimação por edital, sob pena de extinção do feito. Não efetuado o pagamento no prazo de três dias indicado: 1) Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a prisão; 2) Promova-se inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD (CPC, art. 782, §3º); Atribuo à presente decisão força de ofício e de mandado. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdf.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas

secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 1VFOSSOB ou 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário.

### SENTENÇA

**N. 0709350-15.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0034171A - GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS. Adv(s): DF40485 - ALINE ENEAS BARRETO. Número do processo: 0709350-15.2022.8.07.0006 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, proposta por REQUERENTE: A. L. R. S. em desfavor de REQUERIDO: C. E. S., qualificados nos autos. O pagamento total da dívida foi noticiado pela parte credora na manifestação de ID 188720802. Desnecessária a manifestação do Ministério Público, vez que se trata de pagamento de verba honorária. Relatei. Decido. À vista da manifestação da parte Exequente, noticiando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento nos termos requeridos em ID 189015678. Após o trânsito, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0705284-21.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0059921A - ARNALDO GONCALVES DIAS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0705284-21.2024.8.07.0006 CERTIDÃO Nesta data, fica a parte requerente intimada para que informe, no prazo de 5 dias, os dados da conta bancária para depósito dos alimentos. Sobradinho/DF, 3 de maio de 2024. FABRICIO COELHO Servidor Geral

**N. 0705130-03.2024.8.07.0006 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. Adv(s): DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH. Certifico que cadastrei a advogada da parte REQUERIDA, conforme procuração de ID 195565021, assinada em 14/12/2023, e a habilito para que tenha visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 3 de maio de 2024.

**N. 0704241-49.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES. Certifico que cadastrei o advogado da parte EXECUTADA, conforme procuração de ID 195675919, e o habilito para que tenha visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 6 de maio de 2024.

**N. 0702657-44.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ROSANGELA NOVAIS ROCHA DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA MOREIRA ROCHA. A: ROSEMARY ROCHA DA SILVA. A: VERA LUCIA MOREIRA ROCHA DA SILVA. A: MARCIA REGINA MOREIRA ROCHA COIMBRA. Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. R: ELIZABETH MOREIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA NOVAIS ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. Fica a parte autora intimada a imprimir o TERMO com o devido QR-CODE (assinatura digital), por seus próprios meios, bem como a anexá-lo de volta aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 5(cinco) dias. Sobradinho/DF, 6 de maio de 2024.

**N. 0704840-85.2024.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF66910 - BEATRIZ RIBEIRO CARDOSO DA SILVA. Certifico que cadastrei a nova advogada da parte REQUERIDA, conforme procuração de ID 195693646, que deverá ser regularizado para constar a data, e a habilito para que tenha visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 6 de maio de 2024.

**N. 0703905-45.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF74167 - ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA, DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO. Adv(s): DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, DF7211 - GENY BARBOZA, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE. Certifico que cadastrei os advogados da parte requerida e os habilito para que tenham visibilidade dos autos, conforme procuração de ID 195711645 e subestabelecimento com reserva. Esclareço, ainda, que no PJe não há possibilidade de publicação exclusiva em nome de apenas um dos advogados, publicando, automaticamente, em nome de todos os advogados cadastrados e habilitados no processo, sendo vedado o cadastramento de estagiários (art. 2º, incisos II e III, da Instrução n. 02, de 07/04/2022, alterada pela Instrução n. 04, de 19/09/2022). Sobradinho/DF, 6 de maio de 2024.

**N. 0705283-36.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSOB 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Processo: 0705283-36.2024.8.07.0006 CERTIDÃO Nesta data, fica a parte autora intimada para que esclareça, no prazo de 5 dias, qual o órgão empregador do réu, tendo em vista as informações de ID 193384516, p. 1 (Tenente do Exército) e o documento de ID 193384523 (PMDF). Sobradinho-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. FABRICIO COELHO Servidor Geral

**N. 0702683-42.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58490 - TATIANE PEREIRA LOPES. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado (ID 195654163), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sobradinho/DF, 6 de maio de 2024.

**N. 0704277-91.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF75588 - ANTONIO RODRIGUES CUNHA, DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA. Certifico que cadastrei os advogados da parte REQUERIDA, conforme procuração de ID 195730317, sendo o principal e mais 3 advogados, haja vista que o PJE não tem publicação exclusiva, e os habilito para que tenham visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 6 de maio de 2024.

**DECISÃO**

**N. 0705534-54.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: NARCIZO BENAVENTO DA ROCHA. A: ALBERTO LUIZ BEHR DA ROCHA. A: MARCOS AURELIO BEHR DA ROCHA. Adv(s): DF65195 - JULIA VITORIA MOREIRA DA ROCHA. R: LEDA BENTA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NARCIZO BENAVENTO DA ROCHA. T: ALBERTO LUIZ BEHR DA ROCHA. T: MARCOS AURELIO BEHR DA ROCHA. Adv(s): DF65195 - JULIA VITORIA MOREIRA DA ROCHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0705534-54.2024.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: NARCIZO BENAVENTO DA ROCHA, ALBERTO LUIZ BEHR DA ROCHA, MARCOS AURELIO BEHR DA ROCHA REQUERIDO: LEDA BENTA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 194848249 é clara e expressa ao estabelecer que a parte requerente deverá providenciar, caso possível (de modo a propiciar duração razoável do processo), o laudo médico, desde logo. No entanto, o não fornecimento do laudo médico que responda aos quesitos do Ministério Público, até a data da audiência, não obstará sua realização. Assim, não conheço do requerimento de reconsideração. A certidão de casamento atualizada deverá ser juntada até a data da audiência a ser designada. Prossiga-se nos termos do parágrafo 7 e seguintes da decisão de ID 194848249. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0703990-31.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF76076 - KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA. Adv(s): DF76082 - MARIA CAROLINA ZULIANI LAGE. Adv(s): DF76082 - MARIA CAROLINA ZULIANI LAGE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0703990-31.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANO DE PAULA SOUZA REQUERIDO: M. D. P. S., MARILENE DE SOUZA BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: MARILENE DE SOUZA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor pretende a rediscussão dos fundamentos da decisão de ID 194231079, incabível na via eleita. Apesar de eventualmente adotado pela prática forense, o pedido de reconsideração não é constituído de forma e de conteúdo legais, de sorte que

não conheço do petítório de ID 194826222. Colha-se o entendimento jurisprudencial: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é incabível discutir no Cumprimento de Sentença matéria já analisada na ação principal. Precedentes. 2. A parte agravante foi devidamente intimada por meio do ato de ordinatório para que efetuasse o pagamento espontâneo da obrigação. 2.1. Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, percebe-se que a parte ora agravante tomou ciência da decisão que determinou o Cumprimento de Sentença no dia 04.07.2018, através do Ato Ordinatório. 3. Se uma das partes não concorda com a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau deve interpor o recurso cabível no prazo legal e não peticionar nos autos pleiteando a reconsideração da decisão que a desagradou. 4. Litigância de má-fé não configurada, pois a parte agravante apenas exerceu o seu direito de expor as suas razões para a reforma do julgado, sem incorrer em qualquer abuso passível de ser caracterizado como litigância de má-fé. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (grifo nosso) (TJDFT, Acórdão n.1141798, 07150875620188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2018, Publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Lado outro, considerando a notícia de modificação do vínculo de emprego, oficie-se ao novo empregador do autor para que implante os descontos dos alimentos na folha de pagamento respectiva, nos moldes em que foram determinados na decisão de ID 194231079. Indefiro o pedido formulado pela parte ré na alínea ?(ii)? do petítório de ID 195342620, mormente considerando que o autor foi intimado dos alimentos provisórios e eventual débito deve ser oficiado mediante a instauração do competente cumprimento da decisão provisória, se o caso. No mais, prossiga-se, nos termos da decisão de ID 194231079. Intimem-se. Sobradinho - DF, 3 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0705335-32.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SP417157 - MARCIO CLEITON ROCHA. Adv(s): DF57958 - LUIZA REJANE DA ROSA PRATES. Diante do exposto, rejeitando a justificativa, decreto a prisão em regime fechado de L. A. A., filho de M. A. C. F. e de R. A. R., pelo prazo de 90 (noventa) dias, cuja custódia apenas será suspensa se houver o pagamento total do crédito exequendo, nele incluídas as prestações vencidas no curso do processo.

**N. 0717152-30.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. Em virtude da inadimplência do executado, renove-se o mandado de prisão, sob os mesmos fundamentos da decisão de ID187279192, mas agora pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**N. 0706305-32.2024.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO35854 - MARCOS DENVER VIEIRA CALACA NUNES, GO49693 - HIBIA MIRELLA CALACA BORGES GALIZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0706305-32.2024.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. D., A. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A colocação da criança em família substituída fora dos casos de tutela e de adoção só pode ocorrer em situação excepcional, nos termos do art. 33, § 2º, do ECA. Dessa forma, emende-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer: 1) de maneira detalhada, qual excepcionalidade estaria presente neste processo; 2) o motivo pelo qual os genitores não podem cuidar da menor, com comprovação nos autos, pois a menor tem o direito de ser criada na família natural; 3) incluir os pais da menor no polo ativo, já que afirmam na inicial que eles concordam com o pedido, ou no polo passivo, caso contrário. Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ser apresentada nova petição inicial consolidada. Após, retornem-se os autos conclusos. Registre-se que, se o caso, a petição inicial poderá ser indeferida por falta de interesse de agir em perspectiva, caso não seja relatada a excepcionalidade. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0706016-36.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF48307 - ANA PAULA DE CARVALHO SILVA, DF57609 - VANESSA JENIFFER CABRAL MESQUITA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. Não houve o equívoco alegado pela parte, uma vez que na sentença proferida em audiência constou expressamente que o valor dos alimentos deveria ser descontado apenas na folha de pagamento do alimentante vinculada ao MAPA ? Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo da troca do órgão que deverá descontar os alimentos - já que os alimentos foram acordados em percentual do salário mínimo -, para informar se o alimentante não está mais recebendo a pensão do MAPA ou se existe outra razão. Prazo de cinco dias.

**N. 0701794-88.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF72666 - RAYANE MARCELINO DE SOUSA. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Intime-se o executado acerca da resposta do Senado Federal, bem como acerca da petição da exequente de ID 195441859. Prazo de cinco dias.

**N. 0717103-23.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0717103-23.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: E. S. S. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada propôs pagar o débito de forma parcelada (ID 195460522). Em parecer, o Ministério Público não se opôs ao pagamento parcelado do débito e oficiou pela suspensão do processo (ID 195517623). Assim, com fulcro no art. 922, caput, do CPC, suspendo a execução pelo tempo necessário ao cumprimento da obrigação (29 meses). A executada deverá depositar, mensalmente, o valor em conta judicial vinculada ao processo. Caso não comprove nos autos mensalmente o depósito do valor, a execução terá prosseguimento por meio dos atos expropriatórios de bens. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0715166-41.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF40290 - VICTOR DUTRA DO BOMFIM. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0715166-41.2023.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) APELANTE: CELIA MARIA DA CRUZ ANISIO APELADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como não houve exoneração, nada a prover acerca do ofício de ID 195439675, nos termos da sentença de ID187984908. No mais, verifico que a certidão de ID 193273894 está equivocada. Para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões em face da apelação de ID 191603952. Prazo de quinze dias. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0702807-25.2024.8.07.0006 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS JANUARIO. Adv(s): MG198713 - THIAGO HENRIQUE PINTO. R: ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS JANUARIO. Adv(s): MG198713 - THIAGO HENRIQUE PINTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0702807-25.2024.8.07.0006 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS JANUARIO INVENTARIADO(A): ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem de requisição via SISBAJUD está anexo. Apurou-se a quantia de R\$ 399,33, transferida nesta data para uma conta judicial vinculada a este Juízo (documento anexo). Intime-se a inventariante para apresentar esboço de partilha (art. 653 do CPC). Prazo de dez dias. Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0702275-51.2024.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: MATHEUS CARVALHO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. A: ANA CLAUDIA SILVA DE ANDRADE RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DE CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0702275-51.2024.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MATHEUS CARVALHO FERREIRA DA SILVA, ANA CLAUDIA SILVA DE ANDRADE RAMOS INVENTARIADO(A): ANA MARIA DE CARVALHO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de saneamento e de organização do processo. Cuida-se de ação de inventário do patrimônio transmitido por falecimento de Ana Maria de Carvalho Silva, ocorrido em 17/7/2019 (ID 187431857). Consta que a autora da herança era divorciada e deixou filhos, a saber: a) filhos: a.1) Matheus Carvalho Ferreira da Silva (título: ID 187431849 - procuração: ID 187431847); a.2) Ana Cláudia Sílvia de Andrade Ramos (título: ID 192210104; citada no ID 192210103). b) patrimônio: a esclarecer (o autor juntou extratos bancários nos ID 191807334 e seguintes); c) dívida (a esclarecer): eventual crédito do herdeiro Matheus, pois afirmou que o valor que está na conta bancária da autora da herança lhe pertence, por tratar de valores que eram depositados a título de alimentos em seu favor. Foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos: a) certidão de inexistência de testamento (ID 190032851); b) certidão negativa de débito do DF (ID 190032853); c) certidão negativa de débitos da Receita Federal (ID 190032857); d) carta de concessão de benefício previdenciário no ID 193252408, porém consta que o benefício foi cessado por motivo de idade. O ITCMD não foi recolhido (ID 194332215). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição inicial como primeiras declarações, porquanto presentes as informações do art. 620 do CPC e por ser medida consentânea com a celeridade e a economia processuais. Presentes os requisitos, nomeio inventariante o sr. Matheus Carvalho Ferreira da Silva - descendente -, ficando dispensado de subscrever termo de compromisso (art. 664 do CPC). O inventariante deverá demonstrar cabalmente, por meio de prova documental, que o valor de ID 187431865 refere-se a pensão alimentícia paga por Everaldo Ferreira da Silva em seu benefício, sob pena de considerar-se crédito do espólio. Para tanto, deverá juntar: (i) comprovante de depósito/transfêrencia; (ii) declaração firmada pelo sr. Everaldo, bem como outros documentos relevantes. Prazo de dez dias. Para facilitar futura expedição de alvarás de levantamento, requisito a transferência de eventuais saldos bancários deixados pela inventariada pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD (documento anexo). Faculta-se aos herdeiros, todavia, diligenciar nas instituições bancárias à procura de outras informações, caso o resultado do referido sistema não espelhe a realidade. Dou força de ofício a esta decisão para que qualquer instituição bancária forneça ao inventariante extratos bancários relativos à inventariada, vedados saques e transferências. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0706115-69.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0706115-69.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: JAQUELINE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA REU: CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho, por ora, a competência, visto que não foi juntado o título executivo. Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) ajustar o rito (rito da penhora ou rito da prisão); 2) juntar: 2.1) cópias do título executivo judicial e da respectiva certidão de trânsito em julgado (note-se que o documento de ID 195086827 é apenas uma decisão de cumho provisório); 2.2) procuração atualizada. Embora o instrumento não se sujeite a termo, não se descarta a ocorrência de uma das hipóteses do art. 682 do Código Civil; 3) informar o valor da causa. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. À Secretaria: ajuste-se cadastro processual (classe, assunto e partes). Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0706232-60.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF64132 - KELLY CRISTINA DA SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0706232-60.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. G. S. M., N. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: BEATRIZ SOUSA MOURA EXECUTADO: LEONARDO ESTEVES MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) ajustar a planilha de débitos, pois há contradição na exordial ("As parcelas mais recentes, referentes aos meses de fevereiro e março/2024 serão cobradas em ação autônoma, pela escolha de distinto rito. Assim, neste feito, as exequentes cobram somente os valores vencidos dos meses novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024" - ID 195274773, porém a planilha de débitos está em sentido contrário). Além disso, os valores estão equivocados, visto que o importe de 38% do salário mínimo representa R\$ 536,56, e não R\$ 537,32; b) juntar procuração atualizada. Embora o instrumento não se sujeite a termo, não se descarta a ocorrência de uma das hipóteses do art. 682 do Código Civil. Note-se que a procuração de ID 195276897 é de agosto de 2023. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0701794-88.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF72666 - RAYANE MARCELINO DE SOUSA. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Intime-se o executado acerca da resposta do Senado Federal, bem como acerca da petição da exequente de ID 195441859. Prazo de cinco dias.

**N. 0714851-91.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: CLODOALDO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44110 - FABRICIO DAMASCENO FARIAS. A: L. A. D. O. N.. A: A. M. D. O.. Adv(s): DF44110 - FABRICIO DAMASCENO FARIAS; Rep(s): CLODOALDO MACHADO DE OLIVEIRA. R: SILVANIA CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0714851-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: CLODOALDO MACHADO DE OLIVEIRA, L. A. D. O. N., A. M. D. O. INVENTARIADO(A): SILVANIA CARLOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a competência. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar: 1) protocolo de requerimento de isenção do ITCMD; 2) certidões negativas de ações cíveis (TJDFT e TRF 1ª Região) e trabalhistas (TRT 10ª Região e TST) em nome da inventariada; 3) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS ou pelo órgão público ao qual a falecida era vinculada (hipótese de regime próprio). Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0705901-78.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARGARETH TEIXEIRA AMORA. A: RICARDO TEIXEIRA AMORA. Adv(s): DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. R: ROGERIO TEIXEIRA AMORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARGARETH TEIXEIRA AMORA. Adv(s): DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0705901-78.2024.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARGARETH TEIXEIRA AMORA, RICARDO TEIXEIRA AMORA REQUERIDO: ROGERIO TEIXEIRA AMORA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Margareth Teixeira Amora e Ricardo Teixeira Amora ajuizaram a presente ação de substituição de curador, com pedido de tutela provisória de urgência, em benefício do incapaz Rogério Teixeira Amora. Narram que o atual curador, sr. Luiz Carlos Reis Amora (pai do requerido), faleceu em 6/4/2024. Diante disso, pretendem que a sra. Margareth assumira a função, inclusive provisoriamente, haja vista a necessidade de resolução de questões previdenciárias, sobretudo. A petição inicial veio instruída com documentos.

O Ministério Público oficiou pelo acolhimento do pedido liminar (ID 195149797). Vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, anoto que se trata de procedimento de jurisdição voluntária limitado à verificação da capacidade dos requerentes para o exercício do encargo da curatela, não sendo objeto de prova, portanto, a apuração de eventual manutenção ou não do estado de incapacidade do curatelado. Fixada essa baliza, passo ao exame da tutela de urgência vindicada. Dispõe o art. 87 da Lei 13.146/2015 que "em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil". No caso dos autos, verifica-se que não há qualquer elemento que desabone a pretensão da requerente Margareth de exercer a curatela de seu filho. Como cediço, a predisposição inaugural, nessa quadra, é suficiente para a assunção provisória da curatela, devendo ser postergado para a instrução o exame mais aprofundando de suas condições para o exercício do múnus. O perigo de dano, por sua vez, está no risco de o curatelado ver-se desprovido de obter seu benefício previdenciário, de caráter nitidamente alimentar, bem como na necessidade de administração do imóvel recebido a título de herança. Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência para nomear a sra. Margareth Teixeira Amora curadora provisória de Rogério Teixeira Amora, em substituição a Luiz Carlos Reis Amora. Tome-se o termo de compromisso, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sabendo a curadora que administra provisoriamente bens e direitos do interdito, inclusive de natureza previdenciária, e que não pode contratar empréstimos, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza que a ele pertença, salvo autorização expressa deste Juízo. Faça-se constar, ainda, que à curadora incide todas as vedações e/ou limitações contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Dispensar a curadora, por ora, de prestar caução, dada a presunção de idoneidade. Contudo, deverá, por ora, prestar contas anualmente. Designe-se audiência de instrução por videoconferência, para oitiva dos requerentes. O curatelado será ouvido na oportunidade, se necessário. Até a solenidade, não obstante o que consta nesta decisão, os requerentes deverão trazer relatório médico atualizado que ateste a permanência do estado de incapacidade civil do requerido, bem como prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público. Intimem-se na pessoa de sua advogada. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0706221-31.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF71173 - CARMELITA LIMA LANDIM SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0706221-31.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: KATIA LIMA LANDIM SOARES REQUERIDO: ARTUR RODRIGUES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de alimentos gravídicos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, lastreada na Lei 11.804/2008. Nos termos do art. 6º da mencionada Lei, "convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos, que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré". No caso dos autos, a gravidez encontra-se demonstrada pelos documentos de ID 195256885 e seguintes. Os indícios de paternidade também estão demonstrados, pois os prints extraídos do aplicativo WhatsApp revelam que as partes comentaram acerca da gravidez, e o réu não nega ser o pai da criança. Desse modo, arbitro alimentos gravídicos provisórios devidos pelo réu à autora, no importe de 30% do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Como a Lei 5.478/68 aplica-se supletivamente à Lei 11.804/08 (art. 11), designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência, pois fica deferido requerimento formulado pelo Ministério Público em outros processos, para que todas as audiências sejam virtuais. Cite-se o réu para contestar no prazo de prazo de 5 (cinco) dias úteis (arts. 7º e 11 da Lei 11.804/08 e 219 do CPC), cujo termo inicial será a data da juntada do mandado cumprido. Façam-se constar nos mandados: a) o link de acesso ao Microsoft Teams; b) o link disponibilizado pelo TJDF: \*<https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>\*, com todas as informações necessárias para a participação na solenidade, inclusive tutoriais em vídeo. Intimem-se. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0713921-92.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF73106 - LIVIANE CEZAR VILAS BOAS, DF43562 - DANIELA GIOVANNINI DE DEUS E COSTA. Adv(s): DF73106 - LIVIANE CEZAR VILAS BOAS, DF43562 - DANIELA GIOVANNINI DE DEUS E COSTA. Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES, DF76003 - REGINA PEREIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0713921-92.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. D. A. C., C. D. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA DE ARAGAO CARVALHO EXECUTADO: DANIEL ALLAN CARLSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão impugnada (de ID 190973245) por seus próprios fundamentos. Como houve expressa impugnação pela parte exequente ao requerimento de gratuidade da justiça deduzido pelo executado, intime-o para, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias. Após, ouça-se o Ministério Público em cumprimento à parte final da decisão de ID 193801910. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0716811-04.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0716811-04.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: GLORIA DOS SANTOS BANDEIRA REQUERIDO: JEFERSON FRANCISCO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de saneamento e organização do processo. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse processual e a legitimidade. Não há outras questões processuais pendentes. A questão de fato sobre a qual recairá a instrução probatória é a verificação do núcleo familiar que melhor atenderá aos interesses da criança para a fixação da guarda e a modalidade respectiva, e, igualmente, a regulamentação das visitas ao genitor que não a detiver. Para elucidação dos fatos afirmados e alegados nos autos, entendo oportuna a produção de prova pericial consistente na realização de estudo psicossocial, que deverá ficar a cargo do NERAF/TJDF, pois a parte autora está amparada pela gratuidade da justiça. Requisite-se a realização da perícia. Defiro, ainda, a produção de prova documental, especificamente para requisitar ao Conselho Tutelar de Sobradinho ? que atende a região da residência da autora ? que acompanhe a situação vivenciada pelo menor, bem como para que promova os atos e medidas necessárias à proteção do infante. Oficie-se, requisitando-se o relatório circunstanciado no prazo de até 30 dias. Vindo o laudo e o relatório circunstanciado, dê-se vista às partes, no prazo comum de 5 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Por fim, retornem-se os autos conclusos para exame quanto à (des)necessidade de produção de prova oral. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0703541-73.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Adv(s): DF51312 - VICTOR LUIGGI ZAMPROGNO, DF54449 - YURI SAD TANUS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0703541-73.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ROSA DA SILVA MELLO EXECUTADO: KAIQUE PEREIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os termos do acordo entabulado entre as partes (ID 195371848 e ID 195439096) acerca do parcelamento para pagamento do débito, ao que anuiu o Ministério Público em sua manifestação de ID 195409484, SUSPENDO a execução, com fulcro no art. 922 do CPC, até o termo acordado para o pagamento das demais cinco parcelas do ajuste, cujo marco iniciar-se-á em 10/6/2024, sendo a última pactuada para 10/10/2024. Na hipótese de eventual descumprimento de qualquer uma das parcelas, a parte credora deverá comunicar imediatamente no processo e atualizar o débito para, assim, ser retomada a execução. Intimem-se. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0712120-44.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712120-44.2023.8.07.0006 Classe judicial:



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. Z. P. B. REPRESENTANTE LEGAL: SUZANE BORGES DA SILVA CAIXETA EXECUTADO: DANIEL PEREIRA NORONHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora pretende a rediscussão da sentença de ID 194358905 acerca do levantamento da verba referente aos alimentos em atraso, o que é incabível na via eleita. Não conheço, pois, do requerimento. Prossiga-se, nos termos da sentença. Intime-se. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0701908-27.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0701908-27.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: TATIANE PEIXOTO DA SILVA EXEQUENTE: B. M. D. S. F. EXECUTADO: RAUL MICHAEL SANTOS FIGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a credora concordou expressamente (ID 194345604) com a contraproposta de parcelamento de pagamento do débito apresentada pelo devedor no ID 193795475, ao que anuiu o Ministério Público (ID 194571585), SUSPENDO a execução, com fulcro no art. 922 do CPC, até o termo acordado para o pagamento das dez parcelas do ajuste, cujo marco iniciar-se-á em 10/9/2024. Na hipótese de eventual descumprimento de qualquer uma das parcelas, a parte credora deverá comunicar imediatamente no processo e atualizar o débito para, assim, ser retomada a execução. Intimem-se. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0701341-30.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70080 - DEJAIR PEREIRA BONFIM. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0701341-30.2023.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. D. O. F. REPRESENTANTE LEGAL: VALERIA CAMPOS DE OLIVEIRA LEITE REQUERIDO: VANDERSON DOS SANTOS FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a nova fase de cumprimento de sentença para exigir o pagamento dos honorários advocatícios instaurado a requerimento da Defensoria Pública. Intime-se o devedor, por seus advogados, para pagar a quantia reclamada no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e acréscimo da dívida do importe de 10% de multa e de igual valor, a título de honorários, dessa nova fase de cumprimento de sentença. Dê-se ciência ao devedor de que poderá, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, o qual será contado automaticamente após o transcurso do prazo para pagamento voluntário. À Secretaria: para inclusão da Defensoria Pública no polo ativo do cadastro da autuação como credora; excluindo-a como terceiro interessado. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0708281-11.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. Adv(s): DF37466 - SAMUEL RICARDO DE PAULO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0708281-11.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA EXECUTADO: PAULO SERGIO SOUZA ATHAYDE NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimem-se os credores acerca da petição retro. 2. Após, venham os autos conclusos, para sentença de homologação do acordo, caso seja confirmado pelos credores. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0705259-08.2024.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF74176 - LUIS AIRES DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0705259-08.2024.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: SUELY RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, MATHEUS MOTA RIBEIRO DE ARAUJO, YURI MOTA RIBEIRO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pedido de exoneração de alimentos. Intimados a se manifestarem acerca da competência, os requerentes postularam a redistribuição para a Vara de Família do foro referente à Circunscrição Judiciária em que residem os alimentandos (ID 195039054). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e, por decorrência, ordeno a remessa imediata dos autos à Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo/DF. Intimem-se. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0706340-89.2024.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: HUGAMARIA JUSTINIANO DA SILVA. Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. R: MARIA ARLETE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0706340-89.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: HUGAMARIA JUSTINIANO DA SILVA INVENTARIADO(A): MARIA ARLETE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, cumpre ressaltar que a requerente é pensionista de proventos de militar do Exército, cuja remuneração é superior a R\$ 11.500,00, quantia que ultrapassa a 8 salários mínimos, além do fato de que está representado por advogada particular. Esses fatores a excluem, dentro do panorama econômico brasileiro, do enquadramento de hipossuficiência econômica que a ?mens legis? traduz. Ademais, as custas judiciais no Distrito Federal são as mais baixas do Brasil (Disponível em: \* <https://www.migalhas.com.br/quentes/316382/piaui-paraiba-e-maranhao-tem-as-custas-judiciais-mais-caras-do-pais>\*. Acesso em: 10 jun. 2020) e o pagamento certamente não o privará do necessário ao sustento, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de ação, sobretudo em razão da tutela jurisdicional invocada. A concessão da gratuidade de justiça deve estar escorada na realidade, com vistas à máxima efetividade do princípio da igualdade, oportunizando aos legítimos necessitados a facilitação do acesso à justiça, e não se constituir de benesse indiscriminada. Colha-se trecho de elucidativa decisão proferida nos autos do processo nº 0702640-70.2017.8.07.0000, no âmbito da 3ª Turma Cível do TJDF, in verbis: ?Acerca da matéria ora em discussão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal. Outrossim, a meu aviso, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Desse modo, por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido. Na medida do possível, deve-se não associar padrão de vida apenas à riqueza ou à opulência, traduzidas pela posse de bens ou salário, pois estes não são os únicos elementos que se traduzem bem-estar. Nesse contexto, considerando que a presunção de incapacidade econômica possui natureza juris tantum STJ: AgRg no Ag 640.391/SP e AgRg no Ag 334.569/RJ, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensuradas a situação econômica e social da postulante e natureza da causa, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas processuais. Ou seja, deve a questão da concessão ou não da gratuidade de justiça ser resolvida tendo em vista a realidade apresentada em cada caso. No caso em apreço, os documentos identificados pelos IDs 1342099, 1342101, 1342102, 1342103 e 1342138 demonstram despesas comuns inerentes à manutenção ordinária da vida material, não se prestando para comprovar a alegada hipossuficiência econômica. A condição do autor revela-se bastante diferente dos cerca de 53 milhões de pobres e indigentes do Brasil, estes sim, destinatários da norma que defere a gratuidade de justiça.? Assim, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça. Ademais, verifico que o presente pedido se trata de repetição do processo 0701142-71.2024.8.07.0006, deste Juízo, cuja petição inicial foi indeferida pelo fato de que a requerente não sanou os vícios apontados naquele processo, os quais alguns deles, inclusive, neste se repetem. Nesses termos, emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) juntar: 1.1) certidão de óbito do sr. Hugo, atualizada e legível; 1.2) certidão de casamento da falecida com a averbação do divórcio; 1.3) documento de identificação da falecida e do sr.

Hugo; 1.4) declaração de dependentes da falecida habilitados perante o órgão pagador da pensão respectiva; 1.5) extrato do valor reconhecido para pagamento a título de resíduos/pensões anteriores ao estabelecimento da pensão militar e devidos à falecida, porquanto à requerente é facultado o acesso ao processo administrativo respectivo; 2) corrigir o valor atribuído à causa, observado o valor que pretende levantar; 3) recolher as custas judiciais. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0007870-24.2014.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MIRIAN VENANCIO DA SILVA. Adv(s): DF37447 - JOAQUIM TEIXEIRA DE BRITO. R: INEZ MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINETE DA SILVA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENI VENANCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONILDA VENANCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENILDA VENANCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALQUIRA VENANCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0007870-24.2014.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MIRIAN VENANCIO DA SILVA REQUERIDO: INEZ MENDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, cadastrem-se os peticionários de ID 194717204 como interessados. Intimem-se os peticionários para juntada de seus respectivos documentos de identificação. Prazo de cinco dias. Feito, alicerçado no exercício do poder-dever geral de cautela conferido ao magistrado, certifique a Secretaria acerca da autenticidade da escritura pública de ID 194717210 e da certidão de óbito da curatelada (ID 187835066); podendo, para tanto, consultar o sistema informatizado, ou, se o caso, entrar em contato com o(s) ofício(s) extrajudicial(s). Exclua o Ministério Público do cadastro do processo, tendo em vista a manifestação de ID 187947765. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0706250-81.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): PI14219 - LUANA CUNHA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0706250-81.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: GERSON VIEIRA DE SA REQUERIDO: ANGELITA VITALINA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da (in)competência, tendo em vista o fato de que nenhuma das partes reside no território desta Circunscrição Judiciária. 2. Em tese, há abuso de direito, pois a parte não pode escolher aleatoriamente qualquer foro para a propositura de suas demandas, à revelia de observar minimamente regra de competência. 3. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, 6 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0702657-44.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ROSANGELA NOVAIS ROCHA DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA MOREIRA ROCHA. A: ROSEMARY ROCHA DA SILVA. A: VERA LUCIA MOREIRA ROCHA DA SILVA. A: MARCIA REGINA MOREIRA ROCHA COIMBRA. Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. R: ELIZABETH MOREIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA NOVAIS ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA - Processo n. 0702657-44.2024.8.07.0006, proposta por ROSÂNGELA NOVAIS ROCHA DE OLIVEIRA, foi decretada, mediante sentença a INTERDIÇÃO TOTAL de ELIZABETH MOREIRA ROCHA, CPF: 371.599.251-49, portadora de enfermidade que a impede de reger sua pessoa e de administrar seus bens, fixados os limites da curatela, os quais consistirão na necessidade plena de a curatelada ser representada em todos os atos da vida civil, nomeando-lhe como CURADORA ROSÂNGELA NOVAIS ROCHA DE OLIVEIRA. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Sede do Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, horário de funcionamento das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 3 de maio de 2024. Eu, Neusa Nascimento Santana, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

#### PORTARIA

**N. 0711739-36.2023.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARCOS ANTONIO DA SILVA. A: GLAUCILENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64048 - Francinete de Souza Aguiar. A: MARCIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARGARIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF64048 - Francinete de Souza Aguiar. Nesta data, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição de ID 195572090 e demais anexos, juntados pela Fazenda Pública do DF, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. (Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo). Após o prazo, sem manifestação, os autos aguardarão a regularidade fiscal no arquivo.

**N. 0717047-53.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF68409 - LAYSE DE MACEDO REIS MOREIRA, DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Nesta data, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da cota ministerial de ID 195691674 e demais anexos, atendendo a requisição ministerial ou requerendo o que for de direito. Prazo de 10 dias. (Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo).

#### SENTENÇA

**N. 0015364-66.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0015364-66.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINÍCIOS ALEXANDER RAMOS DO CARMO, NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA DO CARMO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado a requerimento de Vinícios Alexander Ramos do Carmo e NPJ - Faculdade Projeção em face do espólio de Valdomiro Pereira do Carmo. O executado faleceu no curso do processo (ID 163962114). Os credores, após tentativas frustradas de satisfação do crédito, pugnam pela extinção do processo (ID 187747651 e 195358127), com a emissão de certidão de crédito. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há regramento legal que autorize a emissão de certidão de crédito, porquanto a Portaria Conjunta 73/2010/TJDFT foi revogada. Desse modo, não há como acolher o pleito. Como os credores já informam de antemão a inexistência de bens do devedor, de rigor que o processo já siga para o arquivo provisório, na forma do §2º do art. 921 do CPC. O processo permanecerá no arquivo provisório pelo tempo necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, determino o arquivamento provisório do processo, ficando registrado que a prescrição ficará sem correr pelo prazo de um ano. Fica facultado o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, se forem localizados bens passíveis de penhora (§3º do art. 921 do mesmo Código). Sem custas e sem honorários. Operada a preclusão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Sobradinho - DF, 3 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0704449-33.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SILVANA PEREIRA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF50816 - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO. R: SEVERINA FRANCISCA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo civil. Sem custas e sem honorários.

**N. 0712110-97.2023.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF14904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS. "(...). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o requerente a proceder a transferência do automóvel VW/GOL, ano 2013/2014, placa OVM3371-DF(....)".

**N. 0706350-36.2024.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. "(...). Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo de ID 195504124 para que surta seus jurídicos efeitos.(....)".

**N. 0708159-95.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: MANOEL CICERO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO ERISMA DE MOURA. Adv(s): DF36353 - DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA. R: EUCLIDES BORGES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DO PIAUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL CICERO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DA ROCHA SOUSA. Rep(s): MANOEL CICERO DE MOURA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0708159-95.2023.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MANOEL CICERO DE MOURA, JOAO ERISMA DE MOURA INVENTARIADO(A): EUCLIDES BORGES DE MOURA SENTENÇA I - Relatório Cuida de ação de inventário dos bens deixados por falecimento de Euclides Borges de Moura, ocorrido em 25/2/2008 (ID 7163188751). O de cujus era casado sob o regime da comunhão de bens com Rosa da Rocha Moura, falecida em 18/7/2012 (certidão de casamento atualizada no ID 178985110). Consta na petição inicial que o autor da herança deixou os seguintes descendentes: a) Manoel Cícero de Moura (filho ? representado pela Defensoria Pública - título: ID 163188750); b) João Erisma de Moura (filho ? citado no ID 170792805; procuração: ID 172355446; documento de identificação: ID 182090748). Deixou como patrimônio 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Quadra 09, conjunto B, Lote 10, Sobradinho/DF (ID 163188757 - Pág. 3). A outra metade pertence ao espólio de Rosa da Rocha Quaresma (a filha de Rosa, sra. Francisca da Rocha Sousa, foi citada no ID 183597981, mas não apresentou impugnação). O requerente optou por não realizar o inventário conjunto, em que pese advertência deste Juízo (ID 164763765). Situação fiscal (exceto o ITCMD): 1) Distrito Federal: regular (ID 163188758 e 171122322); 2) Estado do Piauí: regular (ID 177731620 e 181290488 ? pg. 1-2); 3) Município de Santo Antônio de Lisboa/PI: regular (ID 177731613 e 181290488 ? pg. 3-4); 4) União: regular (ID 163188760 e 182953984). O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) não foi recolhido (ID 171122321). Certidão negativa de testamento no ID 164763767. Escritura pública de cessão de direitos sucessórios no ID 163188754. Esboço de partilha no ID 190958152. Intimado, o herdeiro João Erisma de Moura lançou concordância (ID 195121045). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. II - Fundamentação Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade das partes. Doutra banda, não há qualquer vício a ser corrigido de ofício. Assim, passo ao exame do mérito. O inventário processou-se regularmente. O esboço de partilha de ID 190958152 atende às regras da sucessão legítima, sobretudo quando lido em conjunto com a escritura pública de cessão de direitos hereditários de ID 163188754. No mais, a legitimidade sucessória dos herdeiros está demonstrada. Juntada, igualmente, a documentação comprobatória do bem imóvel. No que tange à situação tributária do espólio, verifica-se que se encontra irregular, pois não houve o pagamento do ITCMD (ID 171122321). Contudo, entendo que a ausência de quitação do imposto de transmissão não pode impedir o julgamento do inventário, porquanto é sabido que o crédito tributário goza de privilégio legal (arts. 186 do CTN e 30 da Lei 6.830/80), de modo que, à míngua de prejuízo à Fazenda Pública, deve ser afastado o rigorismo do art. 192 do CTN. Enquanto o ITCMD não for recolhido, não poderá o herdeiro adjudicante regularizar o bem transmitido. Quer dizer, não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública na prolação desta sentença, pois o seu crédito estará assegurado com o condicionamento da expedição do formal de partilha à prévia quitação tributária (art. 654, parágrafo único, do CPC). III - Dispositivo Diante do exposto, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para partilhar o imóvel situado na Quadra 09, conjunto B, Lote 10, Sobradinho/DF, matriculado sob o nº 50.720 no 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 163188757 - Pág. 3), atribuindo os seguintes pagamentos: a) 1/2 (metade) para Manoel Cícero de Moura, a título de quinhão hereditário e de cessão de direitos hereditários; b) 1/2 (metade) para espólio de Rosa da Rocha Moura, a título de meação. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Despesas processuais pelo herdeiro Manoel, único contemplado com quinhão hereditário. Contudo, suspendo a exigibilidade, com fundamento no art. 98, §3º, do CPC, pois é beneficiário da justiça gratuita (ID 163380659). Sem honorários. Os autos permanecerão no arquivo até que seja trazida toda a documentação necessária à expedição do formal de partilha, o qual apenas será expedido com prova de quitação de todos os tributos, sobretudo do ITCMD, mediante conferência pela Fazenda Pública do Distrito Federal. No que tange à quitação tributária da União, Estado do Piauí e Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o herdeiro adjudicante deverá oportunamente juntar certidão negativa de débitos tributários (antecedência máxima de três meses). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se, sendo a terceira interessada Francisca na forma do art. 346 do CPC. Sobradinho - DF, 3 de maio de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0014412-58.2014.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF22761 - GUILHERME DE MORAIS FALEIRO, DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. Diante do exposto, determino o arquivamento provisório do processo. Sem custas e sem honorários.

**N. 0700732-52.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Diante do exposto, determino o arquivamento provisório do processo. Sem custas e sem honorários.

**N. 0706514-69.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Diante do exposto, determino o arquivamento provisório do processo. Sem custas e sem honorários.

**Vara Criminal de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0700465-75.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL ALEIXO DOS SANTOS. Adv(s): DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: PAULO HENRIQUE RIBEIRO MALICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF - Gustavo Araújo Lopes da Silva (MAT 7367759). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF- Victor Lopes dos Santos (MAT 7368321). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700465-75.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Fica a defesa do(a) acusado(a) intimada a apresentar memoriais, no prazo legal. EDUARDO SILVA CASCAES Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**DESPACHO**

**N. 0700500-06.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMILSON OLIVEIRA DA CAMARA. Adv(s): DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700500-06.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADEMILSON OLIVEIRA DA CAMARA DESPACHO Em razão da certidão retro, intime-se a Defesa novamente para que, no prazo legal, atenda às ordens precedentes, sob pena de caracterização de abandono, com as cominações legais constantes do artigo 265 do Código de Processo Penal. Se transcorrido em branco o prazo para manifestação, sem solução de continuidade, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), cientificando-lhe(s) da incúria da Defesa e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) novo patrono, com a advertência de que, se inerte(s), ser-lhe(s)-á(ão) nomeado integrante da Defensoria Pública para o patrocínio da causa. Expeçam-se as diligências necessárias. Documento datado e assinado digitalmente.

**N. 0703510-24.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALD SENA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS HENRIQUE COUTO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF ALEXANDRE REZENDE DA SILVA (MAT. 227860X). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF VIVIANE DE OLIVEIRA HELIODORO (MAT. 2336774). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703510-24.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS DE JESUS ALMEIDA DESPACHO À Defesa para resposta à acusação. Documento datado e assinado digitalmente.

**EDITAL**

**N. 0712599-42.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3097/3103-3098 Email: 1vcriminal.sob@tjdf.jus.br Atendimento virtual: balcaovirtual.tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0712599-42.2020.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS Inquérito n. 006842019/2019 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - VÍTIMA Prazo: 05 (cinco) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0712599-42.2020.8.07.0006, em que é vítima ANA LUIZA PEREIRA GUEBA (VÍTIMA). E como não foi possível intimá-la pessoalmente, pelo presente, INTIMA-A para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos acima mencionados, a qual DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos e da vítima, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-27, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097/3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, GERSON FLORIANO ZIBE, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF.

**N. 0749219-63.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO DE ASSIS SILVA SOUSA. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF- WELTON DO NASCIMENTO LEITE. 223344). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF- CLEITON PEREIRA DE LIMA (MAT. 732389-1). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3097/3103-3098 Email: 1vcriminal.sob@tjdf.jus.br Atendimento virtual: balcaovirtual.tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0749219-63.2023.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: DIOGO DE ASSIS SILVA SOUSA Inquérito n. 614/2023 da 1ª Delegacia de Polícia (Asa Sul) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - VÍTIMA Prazo: 05 (cinco) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0749219-63.2023.8.07.0001, em que é vítima LUCINEIA GONCALVES DA SILVA - CPF: 969.598.511-49 (VÍTIMA). E como não foi possível intimá-la pessoalmente, pelo presente, INTIMA-A para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos acima mencionados, a qual JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar o(a) réu(ré) DIOGO DE ASSIS SILVA SOUSA nas penas dos artigos 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, fixada definitivamente em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão; 6 (seis) meses de detenção; 2 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação ou de conduzir veículo automotor; e 58 (cinquenta e oito) dias multa; sendo o regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto. E para que chegue ao conhecimento de todos e da vítima, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-27, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097/3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, GERSON FLORIANO ZIBE, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF.

**N. 0700363-58.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de

Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3097/3103-3098 Email: 1vcriminal.sob@tjdft.jus.br Atendimento virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0700363-58.2020.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: RAIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS Inquérito n. 012192019/2019 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - VÍTIMA Prazo: 05 (cinco) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700363-58.2020.8.07.0006, em que é vítima TERESINHA DO MENINO JESUS LOPES LIMA - CPF: 153.654.411-68 (VÍTIMA). E como não foi possível intimá-la pessoalmente, pelo presente, INTIMA-A para tomar conhecimento do ACÓRDÃO proferida nos autos acima mencionados, a qual JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar o(a) réu(ré) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS nas penas do artigo 155, § 4º incisos II e IV c/c § 2º, do Código Penal fixada definitivamente em 1 ano, 6 meses e 10 dias de reclusão. em regime inicial aberto. E para que chegue ao conhecimento de todos e da vítima, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-27, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097/3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, EDUARDO SILVA CASCAES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF.

### SENTENÇA

**N. 0749219-63.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO DE ASSIS SILVA SOUSA. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF- WELTON DO NASCIMENTO LEITE (MAT. 223344). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF- CLEITON PEREIRA DE LIMA (MAT. 732389-1). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0749219-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIOGO DE ASSIS SILVA SOUSA SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de DIOGO DE ASSIS SILVA SOUSA, devidamente qualificado nos autos supramencionados, imputando-lhe a prática da condutas delituosas capituladas em tese nos artigos 155, §§ 1º e 4º, incisos III e IV, do Código Penal, 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Para tanto, consta que: ? Fato 1 No dia 29 de novembro de 2023, entre 18h e 21h05, próximo ao teatro de Sobradinho, em Sobradinho/DF, o denunciado DIOGO DE ASSIS SOUSA, com vontade livre e consciente, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o adolescente M.F.M, imbuído de animus furandi, subtraiu, em proveito de ambos, mediante emprego de chave falsa (chave micha), o veículo automotor FIAT UNO MILLE EX, 1998/1999, placa JEU3G51/DF, de propriedade da vítima Lucineia Gonçalves da Silva. Fato 2 Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado DIOGO DE ASSIS SOUSA, com vontade livre e consciente, corrompeu o adolescente M.F.M, menor de 18 (dezoito) anos, praticando com ele infração penal. Fato 3 Nas mesmas circunstâncias de tempo, próximo ao Hospital de Base, na Asa Sul, em Brasília/DF, o denunciado DIOGO DE ASSIS SOUSA, com vontade livre e consciente, dirigiu o veículo automotor FIAT UNO MILLE EX, 1998/1999, placa JEU3G51/DF, em via pública, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, gerando perigo de dano. Das circunstâncias Nas circunstâncias acima mencionadas, o denunciado e o adolescente M.F.M., utilizando chave micha confeccionada com segmento de garfo metal (AAA nº 880/2023 ? DCA, item 10, ID: 180027820), subtraíram o veículo da vítima, que estava estacionado em frente ao teatro de Sobradinho/DF. Enquanto passava próximo ao Hospital de Base, na Asa Sul, em Brasília/DF, o denunciado, que dirigia o veículo, avistou uma viatura policial e, no intuito de assegurar a impunidade do furto praticado, realizou manobra evasiva, empreendendo fuga. Durante a fuga, o denunciado conduziu o veículo em alta velocidade e furou semáforos, gerando, assim, risco de danos a pedestres e a outros condutores que trafegavam na via. A equipe policial logrou êxito em alcançar o automóvel conduzido pelo denunciado e, durante a abordagem, verificou-se que ele é inabilitado para conduzir veículo automotor. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à delegacia. ? A denúncia, por preencher os requisitos formais, foi recebida pelo Juízo em 08 de janeiro de 2024, conforme decisão constante no ID 183097025. Angularizada a relação jurídico-processual, o acusado apresentou resposta, ID 186657663, sem arguir questão prejudicial ou preliminar de mérito, noticiando inocência a ser demonstrada no decorrer da instrução criminal. Sem hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução e julgamento, atermada no ID 187636724, procedeu-se à oitiva da vítima Lucinéia Silva, dispensadas as testemunhas pelas partes, sem oposição do Juízo, além do próprio interrogatório do réu. Encerrada a instrução, dispensadas as diligências da causa, as partes se manifestaram em debates orais. O Ministério Público, em suas alegações finais, analisando o contexto fático-probatório, anota a existência de prova da materialidade e autoria das infrações. Afirma que a negativa de autoria apresentada pelo acusado não se sustenta pelos elementos colhidos nos autos. Discorre sobre a concretude dos tipos penais. Requer, ao final, a procedência do pedido constante na denúncia com a consequente condenação do acusado. Em alegações finais, ID 187636720, a Defesa, por sua vez, não argui questão prejudicial ou preliminar de mérito. Aduz, na matéria de fundo, insuficiência probatória a encerrar juízo de censura. Anota apenas confissão espontânea relativa ao crime de trânsito. Discorre sobre as circunstâncias judiciais ostentadas pelo réu. Requer, ao final, num eventual juízo de censura, a fixação do regime prisional aberto e a revogação de sua prisão preventiva. Destacam-se dos autos os seguintes documentos: auto de apresentação e apreensão de adolescente, ID 180027819; auto de apresentação e apreensão, ID 180027820; termo de restituição, ID 180027821; comunicação de ocorrência policial, ID 180027824; auto de prisão em flagrante, ID 180027826; nota de culpa, ID 180027827; recibo de preso, ID 180027829; relatório policial, ID 180037247; folha de antecedentes criminais, ID 180049015 e 183229132; laudo de exame de corpo de delito ad cautelam, ID 180060133; ata de audiência de custódia, ID 180177578; e mandado de prisão, ID 180232665. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que o Ministério Público, ao ofertar denúncia, atribui ao acusado em tela a prática dos delitos descritos em tese nos artigos 155, §§ 1º e 4º, incisos III e IV, do Código Penal, 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Compulsando os autos, divisa-se, de início, a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo, assim como das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Ausentes, por outro lado, nulidades processuais a serem declaradas ou sanadas pelo Juízo. Na análise da matéria de fundo, findo todo o acervo fático-probatório, demonstrada se encontra a materialidade. A existência do fato encontra-se devidamente delineada nos autos, mormente o caderno extraprocessual, bem como os elementos de provas produzidos durante a instrução do feito, decorrente da oitiva da vítima, bem como dos elementos indiciários apresentados no feito. Com relação à autoria, o acusado em tela, em Juízo, confirmou em parte os fatos narrados na denúncia. Para tanto, relatou que conhecia o adolescente Miguel; que no dia dos fatos, estava em sua residência quando o adolescente Miguel acompanhado de outro rapaz, que não conhece, chegou ao local com o carro; que o rapaz desconhecido foi embora; que o adolescente Miguel disse que o carro pertencia ao seu tio; que o adolescente Miguel perguntou acerca da habilitação; que o adolescente o chamou para dá um ?rolé? no Pátio Brasil, onde encontrariam duas meninas; que o carro estava sem chave, dando ignição no tranco; que no Plano Piloto, avistou uma viatura; que com medo de perder o processo de habilitação, evadiu-se; e que ratifica as declarações prestadas perante a autoridade policial. A versão apresentada pelo acusado, ao ser confrontada com os elementos de prova, mostra-se dissonante, constituindo em verdade mero estratégia para escapar de sua responsabilidade penal pelos atos praticados. Registre-se, desde logo, que o acusado apresentou em Juízo versão diversa daquela feita perante a autoridade policial. Ao ser interrogado, na fase inquisitiva, ID 180027826, o réu afirmou: ?que conhece o adolescente MIGUEL FERREIRA DE MELO da rua onde mora, esclarecendo o interrogando que o pai de MIGUEL tem uma borracharia na mesma rua; Que o interrogando estava em frente a sua casa na data de 29/11/2023, quando MIGUEL procurou o interrogando e perguntou se o interrogando sabia dirigir, ao que o interrogando disse que sim, tendo MIGUEL então chamado o interrogando para dar um ?rolé de carro?; Que MIGUEL não sabe dirigir direito e estava em um Fiat Uno; Que quando MIGUEL

chegava na residência do interrogando o interrogando estava em frente a casa e viu o momento em que MIGUEL ao retornar no balão subiu no meio fio; Que MIGUEL disse que o carro era ?de boa? e informou que o carro tinha problema na ignição por que a chave tinha quebrado dentro; Que o interrogando aceitou o convite de MIGUEL e os dois então vieram para o Plano Piloto; Que os dois pretendiam ir para o shopping Patio Brasil, onde MIGUEL alegou que tinha que encontrar com umas meninas; Que assim que passaram pelo Patio Brasil avistaram uma viatura da PMDF e MIGUEL falou ?oh, tá vindo uma viatura ali?, ao que o interrogando perguntou ?uai o que é que tem?, tendo MIGUEL então dito ?mano, chinel, que o carro é problema?; Que o interrogando então passou a empreender fuga no veículo e depois de alguns minutos o interrogando parou o veículo na L4, sendo abordado pela PMDF; Que o interrogando não é habilitado e está em processo de habilitação.? Verifique-se, como elemento indiciário, que o acusado foi preso em flagrante delito, conduzindo o veículo objeto de furto, acompanhado do adolescente infrator, e sem habilitação, quando após empreender fuga, restou abordado por equipe de policiais militares. A vítima, ouvida em Juízo, informou que no dia dos fatos estava na cerimônia de formatura do filho no Teatro de Sobradinho; que o veículo ficou estacionado; que ao término da cerimônia, verificou que o veículo não se encontrava no local; que foi à Delegacia, relatando o furto do automóvel; e que o esposo recebeu uma ligação que notificava que o veículo fora localizado. Como se pode verificar, os elementos indiciários e os de prova produzidos nos autos formam conjunto coeso e harmônico no sentido de determinar não apenas a ocorrência das infrações, mas também de apontar a autoria delitiva, não surgindo espaço para a dúvida. A discussão a ser travada nos autos, em verdade, cinge-se à tese encampada pela Defesa de insuficiência probatória a encerrar juízo de censura. Em que pese o esforço argumentativo, percebe-se que a questão apresentada diz respeito ao crime de furto, uma vez que o acusado nega participação. Todavia, pela dinâmica do evento e sua as circunstâncias, do que é dado e tomado dos autos, é a efetiva participação do réu na empreitada delitiva. Com efeito, além do fato de ter sido o réu encontrado na posse da res furtiva, não se apresenta crível a versão de que quem teria praticado o furto fosse apenas do adolescente, na medida em que, a uma, a dupla reside na mesma localidade, e a duas, o jovem, até pela pouca idade ? 14 (catorze) anos, por não saber dirigir, não seria capaz, portanto, de conduzir o veículo. Anote-se, igualmente, que a autoridade judiciária formará sua convicção pela livre apreciação dos elementos constantes nos autos, fazendo-o em contraditório judicial, excluindo de sua decisão exclusivamente aqueles informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Registre-se, por outro lado, que indícios têm valor, porquanto, consideradas circunstâncias conhecidas e provadas, com existência de outra ou outras, e concatenados com elementos de prova, dão azo a acervo fático-probatório-processual apto a reconhecer não apenas a existência da infração, mas de sua autoria. Deve-se, em relação à tipificação, pontuar que, embora o crime tenha ocorrido durante o repouso noturno, mas sendo de maneira qualificada, pelo emprego de chave falsa e em concurso de pessoas, não se pode computar aquela causa de aumento de pena. Com efeito, conforme entendimento decorrente do julgamento de recursos especiais repetitivos, Tema 1.087, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça revisitou a majoração do furto qualificado praticado durante o repouso noturno. Desse modo, o Tribunal estabeleceu que a causa de aumento de pena prevista no artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal não incide na forma qualificada do crime patrimonial. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a topografia do artigo 155 afasta aplicação do furto noturno à forma qualificada do delito. No mesmo julgado, o referido Tribunal admitiu a possibilidade de referida circunstância fática ser considerada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, por não constituir mero indiferente penal. Sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO. TEMA 1.087/STJ. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO RECURSO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO SANÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses do art. 620 do CPP. 2. Conforme entendimento firmado pelo STJ, consubstanciado no Tema 1087, "a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)". 3. Ainda que não tenha sido invocada no recurso de origem, a ausência de manifestação no acórdão condutor a respeito de tese jurídica firmada por Tribunal Superior configura omissão sanável por embargos de declaração. 4. Recurso provido com efeitos modificativos. (TJDFT, Acórdão 1654112, 07136888120218070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/1/2023, publicado no PJe: 31/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO TEMA 1087 DO STJ. APLICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NÃO CONFIGURADA REFORMATIO IN PEJUS. I - Ao estabelecer a causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do CP, o legislador objetivou punir de forma mais severa o agente que pratica o crime de furto durante o período noturno, contexto em que é exercida menor vigilância sobre os bens, o que aumenta a probabilidade de êxito e facilita a impunidade do autor, motivo pelo qual era aplicada aos delitos simples e qualificados. II - Ocorre que no julgamento do tema repetitivo nº 1087, a Terceira Seção do STJ, alterando posição anterior, firmou a tese de que "[a] causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)". III - No mesmo julgado, o STJ admitiu a possibilidade de referida circunstância fática ser considerada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, por não constituir mero indiferente penal. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT, Acórdão 1650265, 07182027720218070001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 13/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dúvida não ressaí quanto ao crime de corrupção de menores, diante da própria confissão, ainda que parcial, apresentada pelo réu. Nota-se que delito tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, de perigo presumido. No caso, o acervo probatório demonstra que o réu tinha conhecimento da menoridade do adolescente, que na época dos fatos. Some-se a isso o fato de que o tipo penal constante no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prescinde de prova da corrupção, bastando a mera consecução dos fatos na companhia de criança e adolescente, para a perfectibilização do crime, sendo a demonstração de efetiva corrupção como elemento de mero exaurimento da infração. Tal entendimento se faz pelo princípio da proteção integral, que indica que é dever de todos a salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente, de modo que, o imputável ao praticar crime na mera companhia desses acaba por incidir no crime de corrupção de menores. E esse é a interpretação que se tem emprestado ao referido tipo penal, o qual, dada a sua sedimentação, culminou com a edição de verbete sumular pelo c. Superior Tribunal de Justiça, que, ao editar o enunciado nº 500, destacou que ?A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.? Igual sorte se reserva ao delito de trânsito. O tipo penal descrito no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro prevê infração a conduta de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. Para a hipótese dos autos, resta evidenciada a perfectibilização deste delito, uma vez que, pela própria confissão do acusado, esse, por não ser habilitado, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga com o veículo automotor, em velocidade incompatível com a via, gerando perigo à segurança viária. Na análise da conduta atribuída ao réu, nota-se que a ação se mostra formal e materialmente típica, subsumindo-se, em perfeição, às normas previstas nos artigos 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Ausentes, outrossim, causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se édito de censura. ANTE O EXPOSTO, não mais me delongando sobre o thema decidendum, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia e, em consequência, condeno DIOGO DE ASSIS SILVA SOUSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, passa-se à individualização das penas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes. Quanto ao crime patrimonial, há: Na primeira fase, tem-se que o acusado agiu com culpabilidade, sendo sua conduta merecedora de reprovação social, porquanto possuidor de pleno conhecimento da ilicitude do fato, assim como exigível comportamento diverso; não se divisa pelo tipo comportamento transbordo de maior apreensão, bastante aplicação apenas do preceito sancionador; registra antecedentes criminais, com anotação de sentença penal condenatória transitada em julgado por crime doloso que indica a figura da reincidência, o que será levado em consideração na segunda etapa de dosagem de pena, evitando-se o bis in idem; a conduta social não pode ser apreciada de forma vertical nos autos; de igual sorte, a personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja o locupletamento ilícito; as circunstâncias não destoam do normal à espécie; destaca-se, contudo, que a infração ocorreu durante o repouso noturno, o que deve ser avaliado, porquanto se faz causa auxiliadora à consecução da infração; as consequências do crime foram

minoradas pelo poder público, em razão da recuperação da res furtiva; e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Dadas as circunstâncias judiciais, observada a figura do furto qualificado pelo emprego de chave falsa e concurso de pessoas, com viés negativo decorrente das circunstâncias ? repouso noturno, é de se majorar a expiação em 1/8 (um oitavo) entre o mínimo e o máximo cominado em abstrato para o tipo penal incriminador ? 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, conforme baliza jurisprudencial majoritária, assim como proporcionalmente a sanção pecuniária, 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias multa, de sorte de fixar a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 43 (quarenta e três) dias multa. Na segunda fase de aplicação de sanção, ausente circunstância atenuante; presente, todavia, circunstância agravante, decorrente da reincidência, conforme previsão contida nos artigos 61, inciso I, e 63, do Código Penal, de modo que, conforme orientação jurisprudencial, acresce-se à sanção 1/6 (um sexto), contabilizando-a em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 50 (cinquenta) dias multa. Na terceira e última etapa, ausente causa de diminuição de pena; incidente causa específica de aumento de pena, pela prática da infração durante o repouso noturno, conforme dicção do § 1º, do artigo 155 do Código Penal. Deixa-se, contudo, de majorar a expiação diante da modificação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e do estabelecimento na pena base quanto às outras circunstâncias qualificadoras, de forma que se condena o réu à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 50 (cinquenta) dias multa. Referente ao crime de corrupção de menor, tem-se: Na primeira fase de aplicação, nota-se que o acusado agiu com culpabilidade, sendo sua conduta merecedora de reprovação social, porquanto possuidor de pleno conhecimento da ilicitude do fato, assim como exigível comportamento diverso; registra antecedentes criminais, com anotação de sentença penal condenatória transitada em julgado por crime doloso que indica a figura da reincidência, o que será levado em consideração na segunda etapa de dosagem de pena, evitando-se o bis in idem; a conduta social não pode ser apreciada de forma vertical nos autos; de igual sorte a personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo; as consequências da infração não foram minoradas; e o comportamento da vítima não pode ser considerada como contribuinte para a ocorrência do ilícito. Observadas as circunstâncias judiciais, sem viés negativo bastante a ensejar o recrudescimento da expiação, fixa-se a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação de sanção, presente circunstância atenuante baseada na confissão espontânea, consoante dicção do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal; presente, ainda, circunstância agravante, decorrente da reincidência, conforme previsão contida nos artigos 61, inciso I, e 63, do mencionado diploma legal. Dado o concurso de circunstâncias, sendo essas reputadas preponderantes, deve-se proceder à compensação. Na terceira e última etapa, ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual se fixa a reprimenda, temporariamente, em 01 (um) ano de reclusão. Do crime de trânsito, observa-se: Na primeira fase, nota-se que o acusado agiu com culpabilidade, sendo sua conduta merecedora de reprovação social, porquanto possuidor de pleno conhecimento da ilicitude do fato, assim como exigível comportamento diverso; registra antecedentes criminais, com anotação de sentença penal condenatória transitada em julgado por crime doloso que indica a figura da reincidência, o que será levado em consideração na segunda etapa de dosagem de pena, evitando-se o bis in idem; a conduta social não pode ser apreciada de forma vertical nos autos; de igual sorte a personalidade; os motivos e as circunstâncias da infração são inerentes ao tipo; as consequências da infração não destoam do esperado para delitos desta natureza; e, por fim, o comportamento das vítimas, a coletividade, não pode ser tomada como concorrente para o delito. Pelas circunstâncias judiciais, sem viés negativo bastante a ensejar o recrudescimento da expiação, fixa-se a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação de sanção, presente circunstância atenuante baseada na confissão espontânea, ainda que parcial, consoante dicção do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal; presente circunstância agravante, decorrente da reincidência, conforme previsão contida nos artigos 61, inciso I, e 63, do mencionado diploma legal. Dado o concurso de circunstâncias, sendo essas reputadas preponderantes, deve-se proceder à compensação. Na terceira e última etapa, ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual se fixa a reprimenda em 06 (seis) meses de detenção. Determina-se, ainda, nos termos dos artigos 292 e 293 do Código de Trânsito, a proibição de se obter a permissão ou a habilitação ou de conduzir dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses. Evidencia-se a figura do concurso formal impróprio entre o crime patrimonial e o de corrupção de menores, de modo que, conforme inteligência do artigo 70 do Código Penal, deve-se proceder à majoração da reprimenda em 1/6 (um sexto) sobre a primeira, por ser mais benéfica ao réu, estabelecendo-se a expiação em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) meses de reclusão, além de 58 (cinquenta e oito) dias multa. Por fim, configura-se o concurso material de crimes, de modo que, cumulando-se as sanções, fica o réu definitivamente condenado às penas de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) meses de reclusão, 06 (seis) meses de detenção, 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação ou de conduzir dirigir veículo automotor, e 58 (cinquenta e oito) dias multa. Nos termos do artigo 33, §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, estabelece-se o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da reincidência. Ausentes os requisitos legais, deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade ou de determinar o seu sursis. Em referência à pena pecuniária, considerando as condições socioeconômicas do réu, cada dia multa deverá ser calculado à razão menor sobre o salário-mínimo vigente ao tempo da infração, devidamente corrigida. Em que pesem as disposições contidas no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, assim como as do artigo 91, inciso I, do Código Penal, deixa-se de fixar valor reparatório mínimo à vítima, ante a ausência de pedido formal nos autos, facultando-lhe, todavia, perseguição de eventual indenização em sede de actio civilis ex delicto. Nos termos dos artigos 122 e seguintes do Código de Processo Penal, em relação ao(s) objeto(s) apreendido(s) e não restituído(s), conforme auto de apresentação e apreensão, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, decreta-se o perdimento, sem prejuízo nos artigos 120 e 133 do mencionado diploma legal, em favor da União, com sua alienação em leilão público, com versão dos valores ao Tesouro Nacional, o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ressalvando quanto aos instrumentos do crime, sua inutilização ou recolhimento a museu criminal, se houver interesse na sua conservação. Vincule(m)-se o(s) bem(ns) à Central de Guarda de Objetos de Crimes - CEGOC/SICOG/TJDFT, para as providências cabíveis. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a vítima pessoalmente ou de forma telemática, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. No caso de frustração, proceda-se à intimação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da presente sentença lançada nos autos. Em razão do regime eleito para fins de cumprimento de pena, por ser incompatível com a custódia cautelar, ressalvado entendimento em contrário, faculta-se ao réu o direito de apelar desta decisão em liberdade. Expeça-se, pois, alvará de soltura, colocando-se o acusado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Custas processuais pelo condenado, asseverando que eventual isenção de pagamento é de competência do Juízo da Execução Penal, consoante verbete nº 26 deste e. Tribunal de Justiça. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e se expeça carta de sentença para o Juízo da Execução Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação ? INI e ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade ? CNCIAI, conforme Resolução nº 172, de 08 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e Portaria Conjunta nº 60, de 09 de agosto de 2013, do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Documento datado e assinado digitalmente.

**Tribunal do Júri de Sobradinho****DECISÃO**

**N. 0705581-62.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GABRIEL CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FAGNER PEREIRA DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TIAGO RICRDO DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DEILZA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0705581-62.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL CORREA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Verifico que a advogada do réu renunciou aos poderes a ela conferidos, conforme petição de ID 194945750. Em que pese a renúncia, verifica-se que, conforme disposto no art. 112 do CPC, o(a) advogado(a) está obrigado(a) a comprovar a notificação do acusado sobre a renúncia ao mandato, ciente de que nos 10 (dez) dias seguintes à notificação, continuará a patrociná-lo em nome do cliente, nesta ação penal (art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB). Assim, venha comprovação da notificação da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica, a i. advogada, desde logo, intimada a oferecer alegações finais, por memoriais. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Sobradinho-DF. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

**DESPACHO**

**N. 0707118-30.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WELLISSON FELIPE FERREIRA GOMES XAVIER. Adv(s):. DF68518 - SAMOEL DE SOUZA, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF65125 - TAILANDIA SANTOS DE ALMEIDA, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAFAEL DE AQUINO DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA TEREZA PEREIRA CAETANO DINIZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUCIRENE FERREIRA GOMES XAVIER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSIAS MARQUES DE ARAÚJO, matrícula 47.587-4, lotado na 35ª DP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: AGENAIR JUNIOR, matrícula 233.670-7, lotado na 35ª DP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Conceição Alves dos Santos. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Alacides Gomes Pereira. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: George de Jesus da Silva Machado. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDES SOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0707118-30.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WELLISSON FELIPE FERREIRA GOMES XAVIER DESPACHO A Defesa manifestou interesse na restituição do objeto apreendido em 19/12/2023 (ID 182451609). Em 21/12/2023, foi autorizada a restituição (ID 182459386). Em 11/01/2024, foi expedido alvará eletrônico (ID 183407242), e a Defesa foi intimada, para levantamento do objeto. Em 16/04/2024, a Defesa foi, novamente, intimada, para esse mesmo fim (ID 192507933). Dito isso, intime-se a Defesa, pela derradeira oportunidade, para que promova o levantamento do objeto, junto à CEGOC, no prazo de 10 (dez) dias ou, para que, no mesmo prazo, se manifeste no autos, sob pena de desistência tácita e aplicação do art. 123 do CPP. Despacho datado, registrado e assinado eletronicamente. Sobradinho-DF. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0715735-76.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RONIGLEI FIGUEIRA DE SOUZA. Adv(s):. DF59453 - JESSYCA FERNANDA MARTINS ABUD, DF75644 - RAYANE ARAUJO ROCHA. T: ELESSANDRO DENILSON CARIAS DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANE VIEIRA DA SILVA MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TERESA ALMEIDA ARAÚJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, matrícula 7369255, lotado no 13º BPM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GILBERTO FOGAÇA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDES SOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0715735-76.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONIGLEI FIGUEIRA DE SOUZA DECISÃO Conquanto a fase de preparação do julgamento esteja superada, este Juízo não desautoriza a utilização de recursos próprios, das partes, durante o julgamento. No entanto, a utilização de tais recursos deve observar as regras afetas ao Tribunal do Júri, em especial, a prevista no art. 479 do CPP. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Sobradinho-DF. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

**N. 0700455-94.2024.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s):. DF25522 - GERALDO DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUZINETE PEREIRA NUNES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RICHARD BORGES DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GABRIELLA DUDA NUNES, matrícula 228.387-5, lotada na 13ª DP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDES SOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0700455-94.2024.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL DE ALMEIDA E SILVA DECISÃO Superada a fase do art. 396-A e designada audiência de instrução e julgamento, a Defesa, sem apresentar qualquer justificativa arrolou nova testemunha. A ausência de motivação idônea impede, inclusive, a sua oitiva como testemunha do Juízo, uma vez que se torna impossível examinar a necessidade de sua oitiva. Portanto, indefiro o pedido da Defesa de Gabriel de Almeida e Silva. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Sobradinho-DF. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito



**Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho****1º Juizado Especial Cível e Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0729718-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUAN VILLAR PERES AMARAL.** Adv(s.): SP400248 - EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729718-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUAN VILLAR PERES AMARAL REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/06/2024 14:00 Sala 2 - VC NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_14h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. O acesso à videoconferência se dá por meio de tablet, computador ou celular com câmera, microfone e acesso à internet. Caso não possua esses meios para participar da audiência, solicite a reserva de uma sala passiva em um dos fóruns do TJDF, localizados nas cidades satélites. Entre em contato com a Diretoria do fórum escolhido, localizando e-mail e telefone no link a seguir <https://atalho.tjdft.jus.br/OpuA8R>. Lembre-se: é de responsabilidade da parte interessada a solicitação da reserva da sala, ficando condicionada à vaga disponível para o dia e horário solicitados; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJrQFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> 9. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h. 10. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 11. Para as partes não assistidas por advogado ou por advogada e que não possuam certificado digital: as petições e documentos deverão ser anexados aos autos pelos Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado (atendimento presencial), localizados nos fóruns do TJDF (endereços: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q4xWhi>) ou pelo Núcleo Permanente de Peticionamento Virtual (por e-mail), conta: [peticionariojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticionariojuizado@tjdft.jus.br), devendo ser apresentada cópia de documento de identidade com foto. Modelos de requerimentos diversos no link <https://atalho.tjdft.jus.br/vyPswP> 12. As partes poderão ser atendidas presencialmente em qualquer fórum do TJDF, pelo BALCÃO VIRTUAL da SEAJ - SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO - SEAJ: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> : em "escolha a unidade para atendimento" digite SEAJ e siga os passos indicados pelo sistema OU pelo WhatsApp (61) 3103- 5874. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). (assinado digitalmente) JAQUELINE SANTOS QUEIROZ Diretor de Secretaria

**N. 0716592-88.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MACHLINY DO PRADO ALVES.** Adv(s.): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0716592-88.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MACHLINY DO PRADO ALVES REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição de alvará eletrônico de levantamento (ordem bancária), na modalidade SAQUE EM AGÊNCIA. De ordem, fica intimada a parte credora quanto a remessa da ordem bancária de ID 195550551, bem como para comparecer a qualquer agência do BANCO DE BRASÍLIA S.A - BRB, munida de documento de identidade com foto e CPF, para o levantamento da quantia, devendo observar o prazo de 30 (trinta) dias de validade do alvará, conforme art. 5º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 48/2021. (assinado digitalmente) JAQUELINE SANTOS QUEIROZ Diretor de Secretaria

**N. 0702354-30.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS TELES DE ALCANTARA.** Adv(s.): DF68593 - MARCOS TELES DE ALCANTARA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. R: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702354-30.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS TELES DE ALCANTARA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte ré para que tenha vista dos documentos juntados pelo autor. Prazo: 2(dois) dias. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

**N. 0712761-66.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE PACHECO MOSCARDI.** Adv(s.): DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS. R: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. R: RENATO ALVARENGA CARDOSO. Adv(s.): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712761-66.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE PACHECO MOSCARDI EXECUTADO: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI, RENATO ALVARENGA CARDOSO CERTIDÃO De ordem, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens da parte executada, que sejam passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, como determina o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

**N. 0706393-07.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Adv(s.): RJ218581 - ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO, DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706393-07.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA EXECUTADO: HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, indicando bens da parte executada que sejam passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, como determina o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

**N. 0709229-50.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS PIRES DIAS.** Adv(s.): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s.): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709229-50.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS PIRES DIAS REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Em atenção à Portaria 2/2015 e ao art. 33, XXIV do PGC, manifestem-se, as partes, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

**N. 0705656-67.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSAEI NUNES VIEIRA JUNIOR. Adv(s): DF74099 - ELIANA ALVES DOS SANTOS LOURENCO. R: TIERRYCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIERRE DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0705656-67.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSAEI NUNES VIEIRA JUNIOR REU: TIERRYCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, TIERRE DOS SANTOS GONCALVES, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação da parte TIERRYCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - CNPJ: 43.478.187/0001-46 (REU) de ID 194360096, TIERRE DOS SANTOS GONCALVES - CPF: 997.628.111-00 (REU) de ID 194360098, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação "NÃO EXISTE O Nº E "MUDOU-SE", conforme e-carta de ID 195637336 e 195618890, respectivamente. Nos termos da Portaria 2/2015, intime-se a parte requerente para fornecer os dados necessários para localização da parte TIERRYCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e TIERRE DOS SANTOS GONCALVES : endereço completo e atualizado (com CEP), telefone, conta de aplicativo de mensagens e conta de e-mail, se houver, para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. (assinado digitalmente) MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

**N. 0711867-56.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGUES DOS REIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO EIRELI - ME. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: RONILSON FERREIRA BRAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711867-56.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES DOS REIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO EIRELI - ME EXECUTADO: RONILSON FERREIRA BRAULINO CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para indicar dados bancários: agência, conta bancária, tipo de conta (corrente ou poupança), instituição financeira destinatária com o devido código (número do banco), CPF ou CNPJ, nome completo do titular (credor ou credora, representante legal, advogado ou advogada com poderes para receber e dar quitação), chave PIX (apenas CPF ou CNPJ), para fins de expedição de alvará eletrônico de transferência, esclarecendo que na falta dos dados bancários, será expedido alvará eletrônico para saque em agência física. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

**N. 0709304-89.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CENYRA AMORIM SOUTO DOMINGUES. Adv(s): DF41078 - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA, DF68940 - KAREN ARIANE DINIZ ARRUDA, DF68951 - NILVANIA PEREIRA LOPES COELHO, DF54447 - MARLON RIBEIRO COELHO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709304-89.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENYRA AMORIM SOUTO DOMINGUES REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para indicar dados bancários: agência, conta bancária, tipo de conta (corrente ou poupança), instituição financeira destinatária com o devido código (número do banco), CPF ou CNPJ, nome completo do titular (credor ou credora, representante legal, advogado ou advogada com poderes para receber e dar quitação), chave PIX (apenas CPF ou CNPJ), para fins de expedição de alvará eletrônico de transferência, esclarecendo que na falta dos dados bancários, será expedido alvará eletrônico para saque em agência física. (assinado digitalmente) THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0733126-77.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HIGOR MICHELL DE MELO FALCAO. Adv(s): GO60616 - ALEX FERREIRA MENDES DE SOUZA, GO69629 - JESSICA DRIELLY FERNANDES DE ARAUJO. R: EVELLYN LARISSA TORRES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0733126-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HIGOR MICHELL DE MELO FALCAO EXECUTADO: EVELLYN LARISSA TORRES REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos resultado de consulta ao Prevjud, em atendimento à determinação retro. De ordem, intimo a parte exequente, na pessoa do seu advogado ou de sua advogada, para que tenha vista da pesquisa do sistema PREVJUD, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que deve observar o sigilo da documentação fornecida, sendo vedada a divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução de seu conteúdo fora dos autos, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituindo condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas. Intimo a parte exequente, ainda, para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme decisão retro. (assinado digitalmente) MARIANA VARGAS DE CARVALHO ESPOSITO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0729718-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUAN VILLAR PERES AMARAL. Adv(s): SP400248 - EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0729718-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUAN VILLAR PERES AMARAL REU: BANCO PAN S.A. DECISÃO De início, indefiro a dispensa da audiência de conciliação, porque trata-se de ato obrigatório no rito da Lei 9.099/95, devendo, o autor, dele participar, sob pena de extinção do feito com condenação no pagamento de custas, nos termos do art. 51, I, § 2º, da Lei 9.099/95. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, porquanto não há condenação em custas nem em honorários advocatícios em sede de primeira instância, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, sendo que certo que, no caso de recurso, a análise do pedido caberá ao relator ou relatora do recurso, conforme CPC e Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF. Designe-se data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, a ser realizada pelo 2NUVIMEC. Após, intime-se a parte autora, com a remessa do link e informações para participação da audiência por videoconferência. CITE-SE e INTIME-SE, encaminhando-se o link para participação, com as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Faça constar do mandado (quando via CEMAN) que, caso a parte ré tenha e-mail ou aplicativo de mensagens registrado nos autos, poderá ser citada por estes meios, devendo ser observadas as exigências do art. 10, da Resolução 354/2020-CNJ/Portaria Conjunta 29/2021, para a comprovação do ato. Registrada eletronicamente. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0701365-58.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO PAULO ARAUJO RIBEIRO. Adv(s): DF26192 - CARINA RIBEIRO LIMA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA46598 - JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA. Número do processo: 0701365-58.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PAULO ARAUJO RIBEIRO REQUERIDO:

NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO Considerando os termos da sentença e que o autor afirma não conseguir gerar a fatura para pagamento, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos a fatura referente a janeiro/2023, com valor da média de consumo dos 12 meses anteriores, para pagamento em 03/06/2024, considerando a data de vencimento original das faturas. No mais, atentem-se, as partes, que trata-se de faculdade da ré e não de obrigação, conforme sentença. Ou seja: ou a cobrança da fatura de janeiro de 2023 se dá pela média de consumo dos últimos 12 meses ou não há cobrança da fatura de janeiro de 2023. Intimem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0706419-68.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS MACHADO BAZZI. Adv(s): DF0052177A - LEANDRO REZENDE AQUINO. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLOBALMAR AQUECEDORES E SOLUCOES PARA PISCINAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706419-68.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS MACHADO BAZZI REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, GLOBALMAR AQUECEDORES E SOLUCOES PARA PISCINAS LTDA DECISÃO 1 - Intime-se a parte requerente para anexar aos autos: a) nova procuração com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/2006 ou, de forma mais simples e usual, com assinatura manual, de forma legível e que esteja em conformidade com a assinatura do documento oficial de identificação pessoal, contendo foto da parte, que deverá também ser anexado aos autos; b) comprovante atual de residência em nome próprio, para fins do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese de anexar comprovante de residência em nome de terceiro, deverá juntar documento recente e comprovar o vínculo com o terceiro indicado (locação, casamento, união estável, residente com os pais, etc) ou apresentar declaração do terceiro, afirmando ser também o domicílio da parte requerente, com cópia do documento de identidade do declarante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Por fim, em atenção à Portaria Conjunta 29/2021 (<https://atalho.tjdft.jus.br/aLZCKm>), que implanta no âmbito da Justiça do DF, o Juízo 100% Digital e, considerando que a tramitação na referida modalidade reduz o tempo de tramitação processual e traz facilidades e benefícios como: a) Maior agilidade, acessibilidade e menor custo, porque todos os atos do processo poderão ocorrer por meio eletrônico e remoto, sem que a parte, o advogado ou a advogada precisem comparecer pessoalmente ao fórum; b) Citações e intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, tais como e-mail, aplicativo de mensagens, bastando o fornecimento do endereço eletrônico e conta de aplicativo, sendo admitida, ainda, a citação, notificação e intimação por qualquer outro meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, devendo ficar claro, neste ponto, que a parte com advogado constituído ou com advogada constituída nos autos, continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte cadastrada como parceira eletrônica? continuará recebendo intimações via sistema, nos termos da Lei 11.419/06; c) As audiências exclusivamente por videoconferência, podendo as partes, testemunhas, advogados ou advogadas, que não possuem meios para o acesso, utilizarem as salas passivas localizadas nos fóruns do TJDF (<https://atalho.tjdft.jus.br/9wIWqI>), mediante agendamento prévio; d) A critério do magistrado ou da magistrada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, advogados ou advogadas ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados; e) Atendimento por meio do balcão virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>) e juntada de petições e documentos por e-mail para os Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado do TJDF (<https://atalho.tjdft.jus.br/DbrCv5>), não havendo impedimento para que o atendimento e a juntada de documentos sejam de forma presencial, se assim desejar. Intime-se a parte requerente (encaminhando o link para acesso à cartilha CNJ do JUÍZO 100% DIGITAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/DJQ1KQ>), para que diga se concorda que o presente feito tramite na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL?, importando o silêncio em aceitação tácita. Registre-se, ainda, que até a prolação da sentença, as partes poderão desistir dessa modalidade de trâmite, ficando preservados todos os atos processuais já praticados. Intime-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0706424-90.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VINICIUS MATHEUS LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF73432 - CAIO CESAR SOARES FERNANDES. R: TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706424-90.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS MATHEUS LIMA DE SOUZA REU: TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A DECISÃO Intime-se a parte autora para anexar aos autos comprovante atual de residência em nome próprio, para fins do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese de anexar comprovante de residência em nome de terceiro, deverá juntar documento recente e comprovar o vínculo com o terceiro indicado (locação, casamento, união estável, residente com os pais, etc) ou apresentar declaração do terceiro, afirmando ser também o domicílio da parte requerente, com cópia do documento de identidade do declarante. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0701704-80.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDA BARBOSA DE SOUSA LIMA. Adv(s): MG147669 - AMANDA MAIRA RODRIGUES. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0701704-80.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA BARBOSA DE SOUSA LIMA REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Disciplina o artigo 33 da Lei nº 9.099/95 que esta magistrada pode limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. No caso dos autos, tenho que os fatos constitutivos do direito das partes podem ser provados pelas provas já carreadas aos autos, razão pela qual deixo de designar audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Intime-se e anote-se a conclusão para sentença. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0712925-31.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER PINTO DE ALENCAR. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. R: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. T: THEO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEREZINHA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TARCÍSIO RAFAEL OLIVEIRA DE MENDONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NICHOLAS JHONSON MOTA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712925-31.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER PINTO DE ALENCAR AUTORIDADE: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL Tipo de Origem: Delegacia de Polícia Civil Número/Ano: 762/2022 Data Instauração: 03/10/2022 Data Lavratura: 04/10/2022 Protocolo Polícia: 2063099/2022 Órgão Proc. Originário: 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) Tipo Proc. Origem: Termo Circunstanciado DECISÃO Nada a prover sobre a petição de ID 195050161 (Razões de Recurso), juntada pelo réu no dia 29/04/2024, portanto, após o decurso do prazo para fazê-lo, conforme disposto no §1º do art. 82 da Lei nº 9.099/95, já mencionado na decisão de ID 194390965 que não recebeu o recurso do réu que, apesar de tempestivo, não veio acompanhado de suas razões. Intime-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0715036-51.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: GRAZIELLE REIS DA ROCHA. Adv(s): GO39640 - AILTON DA SILVA CARVALHO JUNIOR. Número do processo: 0715036-51.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: GRAZIELLE REIS DA ROCHA DECISÃO O §1º do art. 525 do Código de Processo Civil dispõe que a parte executada poderá, em

impugnação ao cumprimento de sentença, apresentar uma das seguintes alegações: falta ou nulidade de citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; ilegitimidade de parte; inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; ou, ainda, qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. No caso da impugnação de ID 193919309, apresentada tempestivamente pela devedora, verifico que ela não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas em lei para tal espécie de manifestação, razão pela qual REJEITO de pronto a impugnação apresentada. No mais, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista que o feito já possui sentença transitada em julgado, bem como levando em conta a indisponibilidade da pauta de audiências. Advirto à executada que ela pode apresentar proposta de acordo a qualquer momento por simples petição nos autos. Publique-se e intimem-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, conforme decisão de ID 192757865. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0711867-56.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RODRIGUES DOS REIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO EIRELI - ME. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: RONILSON FERREIRA BRAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711867-56.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES DOS REIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO EIRELI - ME EXECUTADO: RONILSON FERREIRA BRAULINO DECISÃO Não havendo contestação quanto ao bloqueio SISBAJUD, transfira-se o montante de R\$ 647,43 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) para conta judicial junto ao BANCO DE BRASILIA SA e expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora. Sem prejuízo, fica, a exequente, intimada para, considerando o débito remanescente, dar prosseguimento ao feito, indicando bens da parte executada que sejam passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, como determina o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

**N. 0706457-80.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DO CARMO CORTEZ TEIXEIRA. Adv(s): DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO. R: PORTO REAL ASSESSORIA E INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706457-80.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO CORTEZ TEIXEIRA REU: PORTO REAL ASSESSORIA E INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos nova procuração com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/2006 ou, de forma mais simples e usual, com assinatura manual, de forma legível e que esteja em conformidade com a assinatura do documento oficial de identificação pessoal, contendo foto da parte, que deverá também ser anexado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0702150-83.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WEDER JUNIOR JOSE FERREIRA. Adv(s): DF56521 - JEAN EVERSON SERAFIM DE MEDEIROS. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: AGUA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702150-83.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WEDER JUNIOR JOSE FERREIRA REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, AGUA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, em atenção ao art. 5º, da Resolução 345/2020 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>). Intimem-se as partes, que poderão trazer até três testemunhas, encaminhando-se link e QR Code para acesso. Os advogados ficam cientes, desde já, de que deverão providenciar a intimação das testemunhas que arrolaram e anexar aos autos o comprovante de intimação até a data da audiência, exceto em relação àquelas testemunhas que comparecerão espontaneamente, em atenção ao art. 455, do CPC. Partes sem advogados: havendo a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, deverão formular requerimento expresso de intimação das testemunhas, indicando endereços completo com CEP, telefone, e-mail e conta de aplicativo de mensagens, se houver, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência. As testemunhas deverão ser advertidas quanto à incomunicabilidade das testemunhas, mantendo-se separadas uma das outras durante a oitiva, sendo vedado a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento das outras partes envolvidas no processo, nos termos do CPC (arts. 385, §2º; art. 456, CPC), sob pena de aplicação das penalidades processuais cabíveis no caso de violação. Intimem-se para ciência. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0706425-75.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAELLA ALBUQUERQUE E SILVA. Adv(s): RJ185649 - AMANDA PRANDINO ALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706425-75.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELLA ALBUQUERQUE E SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por RAFAELLA ALBUQUERQUE E SILVA contra BANCO DO BRASIL S/A, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de "toda e qualquer cobrança de parcelas, taxas, juros, mora ou multas relativas ao contrato de empréstimo nº 150416600". DECIDO. Nos termos do artigo 300, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O art. 311 do mesmo diploma legal preconiza que "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Para o deferimento do pedido de tutela de urgência nos termos requeridos, devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e, especialmente, que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e, requisitos que não verifiquem nos autos, ao menos por ora, considerando que, na inicial, a própria autora afirma que desabilitou seu aparelho celular e habilitou o dispositivo de terceiros para transações pelo aplicativo da instituição financeira. Faz-se necessária a instalação do contraditório, com a oitiva da parte contrária, o que só ocorrerá após audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por fim, verifico que a autora atribuiu à causa valor inferior ao do proveito econômico por ela pretendido com a demanda, eis que, para o pedido de declaração de nulidade de contrato, deve ser considerado o valor total do contrato, somado, no caso, o valor pretendido a título de ressarcimento e de indenização por danos morais. Assim, intime-se a autora, por sua advogada, para que emende à inicial, retificando o valor atribuído à causa, de forma a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, nos exatos termos dos pedidos apresentados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0712384-61.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EMILIANO ROCHA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF62712 - EMILIANO ROCHA DA SILVA JUNIOR. R: RAFAEL FERREIRA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Executado(a)/Destinatário(a): RAFAEL FERREIRA DE BARROS, CPF: 043.070.451-81 Veículo (avaliação e remoção): HONDA/CG 125 FAN ES, ano fabricação/modelo 2009/2009, placa JJT8118, chassi 9C2JC41209R035608 Localização do veículo/endereço do executado/endereço da diligência1: SOBRADINHO I, CONDOMÍNIO VERSALES, CONJUNTO C, CASA 04, SOBRADINHO, BRASÍLIA - DF - CEP 73090-160 Exequente: EMILIANO ROCHA DA SILVA JUNIOR Contato da parte exequente: (61)99554-6920 Número do processo: 0712384-61.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILIANO ROCHA DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DE BARROS DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Defiro a penhora do veículo descrito como HONDA/CG 125 FAN ES, ano fabricação/modelo 2009/2009, placa JJT818, chassi 9C2JC41209R035608, de propriedade/na posse da parte executada RAFAEL FERREIRA DE BARROS - CPF 043.070.451-81. Anote-se no sistema RENAJUD (penhora e transferência), ficando dispensada a lavratura de termo, em atenção ao art. 838, do Código de Processo Civil. Considerando o caso concreto e que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação do veículo, a ser cumprido no endereço do possuidor do bem. Intime-se o devedor, com prazo para impugnação. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para que junte pesquisa junto ao DETRAN/SEFAZ quanto a existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, devendo manifestar-se quanto à adjudicação e/ou alienação, requerendo o necessário para sua efetivação, se for o caso. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO PARA: - INTIMAÇÃO da parte executada quanto à PENHORA, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (contestar a penhora), contados da intimação; - AVALIAÇÃO DO VEÍCULO com a devida intimação da parte devedora, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (contestar a avaliação), contados da intimação; - REMOÇÃO do veículo para o DEPÓSITO PÚBLICO, ficando desde já, nomeada a parte exequente como depositária fiel do bem, caso não haja disponibilidade de acondicionamento no Depósito Público, nos termos do art. 840, II, e § 1º, do CPC, que deverá, ainda, prover os meios para cumprimento da diligência, acompanhando a sua distribuição por meio do Portal PJe, no link: <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>, a fim de identificar o Oficial de Justiça ou a Oficiala de Justiça a quem o mandado tiver sido distribuído, com o qual ou com a qual deverá se comunicar por meio do e-mail institucional fornecido. Intimem-se. Cumpra-se. RECOMENDAÇÕES IMPORTANTES (EXECUTADO(A)): 1) Caso queira oferecer impugnação, deverá apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação 2) Caso queira quitar a dívida, poderá realizar o pagamento mediante depósito judicial. A guia para depósito poderá ser emitida a partir da página do TJDF (https://bankjus.tjdft.jus.br/depositos). Dúvidas podem ser esclarecidas pelo e-mail [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br), pelos telefones (61) 99963-7679 (no período de 12h às 19h) ou (61) 99985-8507 (no período de 12h às 19h) ou no link <https://atalho.tjdft.jus.br/3WBYYc>. 3) Para as partes não assistidas por advogado ou por advogada e que não possuam certificado digital: as petições e documentos deverão ser anexados aos autos pelos Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado (atendimento presencial), localizados nos fóruns do TJDF (endereços: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q4xWhi>) ou pelo Núcleo Permanente de Peticionamento Virtual (por e-mail), conta: [peticonarjuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjuzado@tjdft.jus.br), devendo ser apresentada cópia de documento de identidade com foto. Modelos de requerimentos diversos no link <https://atalho.tjdft.jus.br/vyPSwP> 4) Atendimento pelo Balcão Virtual no link [https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/AO\\_OFICIAL\\_DE\\_JUSTIÇA/A\\_OFICIALA\\_DE\\_JUSTIÇA](https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/AO_OFICIAL_DE_JUSTIÇA/A_OFICIALA_DE_JUSTIÇA): Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, a diligência, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, ficando autorizado arrombamento e a requisição de reforço policial junto à PMDF, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica 06/2021 ? TJDF/TSPDF/PMDF, caso necessário, para o cumprimento da diligência "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

#### DESPACHO

**N. 0717331-61.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GUITYERRE DE BARROS ALMEIDA. Adv(s).: DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS, DF0034171A - GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS. R: CREIDIVANIA BEZERRA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0717331-61.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUITYERRE DE BARROS ALMEIDA EXECUTADO: CREIDIVANIA BEZERRA TAVARES DESPACHO Considerando que a executada não atendeu à determinação de ID 192307291, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de desfazimento da penhora realizada em ID 192094295 e de extinção do feito. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702150-83.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WEDER JUNIOR JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF56521 - JEAN EVERSON SERAFIM DE MEDEIROS. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: AGUA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702150-83.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WEDER JUNIOR JOSE FERREIRA REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, AGUA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, em atenção ao art. 5º, da Resolução 345/2020 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>). Intimem-se as partes, que poderão trazer até três testemunhas, encaminhando-se link e QR Code para acesso. Os advogados ficam cientes, desde já, de que deverão providenciar a intimação das testemunhas que arrolaram e anexar aos autos o comprovante de intimação até a data da audiência, exceto em relação àquelas testemunhas que comparecerão espontaneamente, em atenção ao art. 455, do CPC. Partes sem advogados: havendo a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, deverão formular requerimento expresso de intimação das testemunhas, indicando endereços completo com CEP, telefone, e-mail e conta de aplicativo de mensagens, se houver, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência. As testemunhas deverão ser advertidas quanto à incomunicabilidade das testemunhas, mantendo-se separadas uma das outras durante a oitiva, sendo vedado a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento das outras partes envolvidas no processo, nos termos do CPC (arts. 385, §2º; art. 456, CPC), sob pena de aplicação das penalidades processuais cabíveis no caso de violação. Intimem-se para ciência. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0702358-67.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIO CUNHA VIANA 01380128145. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702358-67.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA REQUERIDO: FABRICIO CUNHA VIANA 01380128145 SENTENÇA LUIZ ANTONIO DA SILVA propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de FABRICIO CUNHA VIANA 01380128145, partes qualificadas, pretendendo a rescisão do contrato e a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). A parte autora alega, em síntese, que, em 13/01/2024, adquiriu da empresa requerida uma janela de vidro pelo valor de R\$ 620,00 e uma porta de vidro pelo valor de R\$ 850,00, com pagamento parcelado em seu cartão de crédito. Informa que a janela foi instalada, porém a porta nunca foi entregue. Aduz que, após várias tentativas de contato com a ré, não obteve nenhuma resposta e, diante da situação, registrou reclamação junto ao Procon a fim de obter o reembolso do valor pago. Desta forma, busca o ressarcimento do prejuízo suportado. A inicial veio instruída com documentos. Aparte ré, devidamente citada e intimada (ID 190896187) e, por conseguinte, ciente da data designada para audiência, deixou de comparecer, conforme ata ID 194297521, tomando-se revel. É o sucinto relatório, nos termos da Lei 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que um dos referidos efeitos é a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de

Processo Civil. O próprio citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". Assim, deve-se analisar se o autor cumpriu com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais se presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia da ré. Compulsando os autos, verifica-se que ainda que o negócio jurídico tenha sido informal e não haja nota fiscal, foi realizado de forma amigável, à base da relação de confiança entre as partes. Veja-se que o documento de ID 187592656 confirma o pagamento realizado via cartão de crédito de titularidade do autor no valor total da compra da porta e da janela (R\$ 1.470,00). Ademais as conversas entre as partes, juntadas aos autos por meio de aplicativo de mensagem, demonstram várias tentativas de contato, desculpas para a entrega e não cumprimento do contrato firmado. Ademais, a parte autora, em 08/02/2024, registrou reclamação junto ao Procon, conforme documento de id 187592658, solicitando o reembolso da quantia paga. Assim, considerando as provas produzidas nos autos, conclui-se não haver nada nos autos que afaste a presunção de veracidade das alegações da autora. Se outras provas deveriam ser produzidas, como a restituição de valores pagos ou a entrega da mercadoria contratada, além de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não o foram em razão da desídia da própria ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como deixou de contestar as alegações trazidas pelo autor. O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito ou sem causa, que se evidencia no aumento do patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem nenhum fundamento jurídico. É certo, assim, que, se presumidos verdadeiros os fatos acima relatados, tem-se por inquestionável a condenação. Desta forma, o pedido de indenização por dano material formulado merece amparo, a fim de que o autor tenha restituída a quantia que pagou para recebimento da porta de vidro objeto do contrato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e condenar a empresa ré a pagar ao autor a importância de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT desde a data do negócio realizado (13/01/2024) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Fica o autor, desde já, intimado de que poderá promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo. Publique-se e intemem-se, observando a revelia da parte ré. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

#### SENTENÇA

**N. 0701745-47.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZENAIDE MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF73893 - DOMINGOS CARLOS JOSE PEREIRA. R: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Adv(s).: MG151395 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. Número do processo: 0701745-47.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZENAIDE MARTINS DOS SANTOS REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, ajuizada por ZENAIDE MARTINS DOS SANTOS em desfavor de BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos, em que a autora pretende a revisão de juros, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, com fundamento na má prestação do serviço. A inicial veio instruída com documentos. O réu apresentou contestação acompanhada de documentos. Suscitou preliminar. No mérito, sustentou a ausência de falha na prestação do serviço e a inexistência de danos materiais. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. Decido. Inicialmente, deixo de analisar a impugnação à gratuidade de justiça, tendo em vista que não há que falar em pagamento de despesas processuais em processo que tramita em 1ª instância de Juizado Especial Cível, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Ademais, segundo dispõe o art. 99, §7º, do Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade de justiça no recurso interposto tempestivamente, deverá ser apreciado pelo(a) relator(a). Quanto à preliminar de incompetência face à complexidade do pedido de revisão de juros, entendo que merece acolhimento. Isso porque a produção de prova pericial se mostra imprescindível para o deslinde da causa, o que torna complexa a matéria, sob o aspecto do procedimento a ser adotado, e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem perícia, não há como concluir se houve a contratação de encargos contratuais abusivos ou o pagamento indevido de valores, sendo certo que a prova técnica não pode ser substituída por cálculos unilateralmente produzidos. Assim, a prova documental não é suficiente para a resolução da demanda, de modo que eventual valor devido somente seria apurado em fase de liquidação de sentença, o que não é possível em sede de Juizado Especial Cível, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "(...) 6. Diante das limitações do rito dos Juizados Especiais e da complexidade do caso, faz-se necessária a dilação probatória a fim de analisar se de fato há desproporção das prestações acordadas no negócio jurídico firmado entre as partes. 7. Em que pesem as alegações do recorrente, veja-se que o caso em apreço há um rito específico a ser seguido, em especial diante da necessidade de revisão dos juros remuneratórios, visando estabelecer equilíbrio na relação contratual, a ser realizado por perícia contábil. Assim, em respeito aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito, o presente feito deve seguir rito que possibilite a análise aprofundada dos fatos e a realização de perícia. 8. Dessa forma, a sentença mostra-se correta ao fundamentar pela complexidade da causa, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Para verificar se os cálculos dos juros realmente estão corretos ou não haverá necessidade de perícia contábil, o que foge da alçada de competência dos juizados especiais, que tem como princípios a celeridade processual, a oralidade e a simplicidade da causa. 9. Nesse sentido, precedentes das turmas recursais: (Acórdão 1319472, 07338066720208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1424171, 07011991920208070010, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 27/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1424171, 07011991920208070010, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 27/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1262493, 07011075020208070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no DJE: 16/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, esses fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. 12. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (Acórdão 1720660, 07314454820228070003, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Por isso, acolho a preliminar de incompetência suscitada pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise dos demais pedidos, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?" (RJTJESP 115/207). A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao**

consumidor instituído pelo CDC. Dispõe o art. 373, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, ainda que se trate de relação jurídica de consumo e a despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova, a parte autora deve apresentar prova mínima de suas alegações, o que não se vislumbra no caso dos autos. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DE FRAUDE. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. O autor deixou de produzir a mínima evidência probatória capaz de guardar verossimilhança aos fatos articulados na exordial, no sentido de que teria sido vítima de fraude perpetrada por funcionário do banco recorrido; a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não é automática, ocorrendo a critério do julgador segundo as peculiaridades de cada caso, não possuindo o condão de eximir a parte demandante de constituir prova mínima das alegações vertidas na inicial. 2. Descabe repetição em dobro de valor já restituído pelo réu, notadamente ante a não caracterização de má-fé. 3. A boa-fé objetiva é presumida nas relações jurídicas, razão pela qual a má-fé reclama prova cabal. 4. Ante a inexistência de prova de ato ilícito por parte do fornecedor, não há que se falar em compensação por dano moral, o qual, igualmente, não restou caracterizado. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante a concessão de gratuidade de justiça. (Acórdão 1669038, 07016724020228070008, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/2/2023, publicado no DJE: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Em análise detida dos autos, verifica-se que o banco réu juntou cópia do contrato devidamente assinado pela parte autora, comprovando a regularidade da negociação e que a autora foi informada acerca das cláusulas contratuais ou, ao menos, a elas teve acesso. Assim, a autora não logrou comprovar minimamente que o réu tenha condicionado o fornecimento um produto à aquisição de outro e a abusividade das despesas de cobrança, sendo, portanto, descabida a alegação de vício de consentimento no negócio realizado entre as partes ou a ausência de demonstração do serviço prestado. Por isso, em razão da ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito alegado pela autora, consistente na falha da prestação do serviço, resta inviabilizado o acolhimento dos demais pedidos autorais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade das cobranças de seguro de proteção financeira e das tarifas de despesas formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto ao pedido de revisão de juros e, conseqüentemente, devolução dos valores, reconheço a incompetência e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com espeque no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. Passada em julgado, arquivem-se. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º daquele mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0714385-19.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICA CRISTINE VIANA TELES DE CASTRO.** Adv(s): DF41907 - DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONÇA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. T: 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - Comarca de Belo Horizonte - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714385-19.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICA CRISTINE VIANA TELES DE CASTRO REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. O Enunciado Fonaje Cível 51, afirma que "os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.". Assim, considerando que a fase de conhecimento encerrou-se, havendo título judicial consolidado, que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e que já foi expedida certidão de crédito para a devida habilitação junto ao juízo da recuperação judicial, conforme art. 9º da Lei nº 11.101/2005, a prestação jurisdicional de competência deste Juizado esgotou-se, razão pela qual deve, o feito, ser extinto. No mais, verifico que houve resposta do Banco Inter S/A informando que, em cumprimento à determinação que lhe foi dirigida, a instituição financeira providenciou o estorno da última parcela no valor de R\$244,96 no cartão de crédito da autora (ID 195429274). Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95 c/c Enunciado Fonaje Cível 51. Sem custas, sem honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0702752-11.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125.** Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: BRUNA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702752-11.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125 EXECUTADO: BRUNA DE SOUZA SENTENÇA Verifica-se dos autos que, apesar das diligências, não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de constrição e suficientes para a quitação do débito, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta, como determina a Lei 9.099/95. Poderá, a parte exequente, retomar a execução nestes autos, observado o prazo de prescrição do título judicial, ficando ciente, desde já, que deverá indicar bens passíveis de penhora, discriminando-os ou comprovar que houve alteração na situação financeira da parte executada. No caso, o pedido deverá indicar de forma precisa e objetiva a providência apta à satisfação da dívida. O mero pedido de execução com indicação genérica de bens ou repetição de diligência já realizada, sem qualquer alteração fática, importará no indeferimento do pedido. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem Custas e Honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o credor e, transitada em julgado, promova, a secretaria, a baixa de eventual restrição lançada no SERASAJUD em nome da parte devedora, BRUNA DE SOUZA - CPF: 021.090.271-00 (EXECUTADO), em atenção ao que determina o § 4º, do art. 782, do CPC, servindo, a presente sentença, como ofício de comunicação. Após, arquivem-se com as cautelas devidas.

**N. 0705403-79.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIVANE MADUREIRA SAMPAIO.** Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705403-79.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIVANE MADUREIRA SAMPAIO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA LUCIVANE MADUREIRA SAMPAIO ajuizou ação de conhecimento em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A, partes qualificadas nos autos, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de quantia a título de repetição de indébito. Em sede de antecipação de tutela, requereu a exibição de documentos que encontrasse na posse do réu. A inicial veio instruída com documentos. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que a autora pretende a exibição de documentos pelo réu. O rito da exibição exige rito complexo, incompatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta porque é, o Juizado Especial, absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda com rito próprio, diferenciado, mantido pelo novo Código de Processo Civil em seus artigos 396 a 404. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. ART. 51, INCISO II, DA LEI Nº 9.099/95. 1. O PEDIDO DE NATUREZA CAUTELAR ? A DESPEITO DO NOME JURÍDICO DADO NA INICIAL ? REVELA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA

MATÉRIA. 2. A PRETENSÃO DEDUZIDA DE EXIBIÇÃO CAUTELAR DE DOCUMENTOS NÃO SE ENQUADRA NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95 E, POR TER PROCEDIMENTO ESPECIAL DEFINIDO PELO ARTIGO 844 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO? (TJ-DF ? ACJ: 20120110516326 DF 0051632-76.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 08/04/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/04/2014 . Pág.: 329) ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. 1. A sentença questionada condenou o recorrente na obrigação de apresentar os documentos determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente ao valor arbitrado para a causa. 2. Na verdade o pedido inicial tem natureza cautelar ? a despeito do nome jurídico dado na inicial ? revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 3. A pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelo artigo 844 do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido. Preliminar de Ofício reconhecido para extinguir o feito sem julgamento do mérito.? (TJ-DF ? ACJ: 20140710063808 DF 0006380-61.2014.8.07.0007, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 02/12/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/12/2014 . Pág.: 370). Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com espeque no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência designada, se houver. Sem custas, sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se e intime-se a autora. Sentença registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"



**2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0709356-85.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULO ROBERTO FRANCA PERNA. Adv(s): DF37711 - DANIEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI. R: GFK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709356-85.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO FRANCA PERNA REQUERIDO: GFK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. Não consta no sistema registro de qualquer documento para ser juntado aos presentes autos. De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes para que tome ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:02:38. WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0715034-81.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DACI CEIDE DE FREITAS. Adv(s): BA66325 - CAIQUE YOHAN DA SILVA SOUZA, BA66155 - LUCAS FRANKLIN FREITAS DE SOUSA. R: RECICLIX - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGIS DOS SANTOS. Adv(s): DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. R: DENIS ROBSON ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO NASCIMENTO SILVA NETO. Adv(s): DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. Número do processo: 0715034-81.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DACI CEIDE DE FREITAS REU: RECICLIX - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA REQUERIDO: REGIS DOS SANTOS, DENIS ROBSON ELIAS, WILLIAN DOS REIS, FERNANDO NASCIMENTO SILVA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 31/05/2024 13:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/05/2024 13:00 Sala 13 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec13\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec13_13h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJrQfWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0705090-21.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO MARTINS MORAIS. Adv(s): DF67002 - ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS. R: ONÉDE MARIA AGUIAR NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705090-21.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO MARTINS MORAIS REQUERIDO: ONÉDE MARIA AGUIAR NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face tentativa de diligência frustrada e da devolução da mesma sem cumprimento determinei, de ordem, a intimação da parte REQUERENTE: JOAO MARTINS MORAIS para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do REQUERIDO: ONÉDE MARIA AGUIAR NASCIMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:18:22. WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0703508-83.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HIGOR THIAGO DA SILVA FIDALGO. Adv(s): CE44075-B - NATALIA DE PAIVA PIASENTIN. R: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0703508-83.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HIGOR THIAGO DA SILVA FIDALGO REQUERIDO: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A C E R T I D Ã O De ordem, intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas finais. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:06:40. SILVIA ANTONIA COLETO DE ASSIS PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0705467-89.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOCEVALDO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: C&A MODAS S.A.. Adv(s): RN2611 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. Número do processo: 0705467-89.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOCEVALDO GOMES DOS SANTOS REQUERIDO: C&A MODAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 14/05/2024 13:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/05/2024 13:00 Sala 1 - VC NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_13h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas

passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDFT, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarjuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjuzado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0714577-49.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALAN VELLOSO BANDEIRA. Adv(s): GO37765 - ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA, BA66605 - TAMILLES BARBOSA DOS ANJOS ALVES. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0714577-49.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAN VELLOSO BANDEIRA REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 07/05/2024 13:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/05/2024 13:00 Sala 13 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec13\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec13_13h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDFT, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarjuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjuzado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0702703-33.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ANTONIO JOSE DIANA. Adv(s): DF69962 - PAULO ROGERIO DE SOUZA SAMPAIO. R: LUCIANO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702703-33.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DIANA EXECUTADO: LUCIANO ARAUJO DE SOUSA C E R T I D Ã O Em retificação a certidão retro, certifico e dou fé que, em face tentativa de diligência frustrada e da devolução da mesma sem cumprimento determinei (ID 195654862) , de ordem, a intimação da parte EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DIANA para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do EXECUTADO: LUCIANO ARAUJO DE SOUSA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:42:46. PATRICIA REJANE VILAS BOAS Servidor Geral

**N. 0711951-57.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: VALTER COSTA MASCARENHAS. R: REINALDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF47532 - FABIANE AGUIAR DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711951-57.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: VALTER COSTA MASCARENHAS, REINALDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO De ordem, diga a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de Ofício de Transferência, informando os dados bancários da sua conta bancária, Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônico - BankJus, devendo indicar, desde logo, a sua chave Pix (somente CPF ou CNPJ). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:41:19. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0701653-69.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HELMUT JACQUES LIMA COELHO. Adv(s): GO14295 - JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO. R: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BOECHAT LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo:

0701653-69.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELMUT JACQUES LIMA COELHO REQUERIDO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BOECHAT LTDA, BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face tentativa de diligência frustrada e da devolução da mesma sem cumprimento determinei (ID's 195537767 e 195538802), de ordem, a intimação da parte REQUERENTE: HELMUT JACQUES LIMA COELHO para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do REQUERIDO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BOECHAT LTDA e BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). Observação: De qualquer modo a audiência designada continua mantida. Caso não forneça o novo endereço do requerido, não peça o cancelamento da audiência ou a desistência do processo, ou ainda deixe de comparecer ao referido ato, será condenado ao pagamento de custas processuais judiciais. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:01:38. PATRICIA REJANE VILAS BOAS Servidor Geral

**N. 0704370-54.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ANA MICHELE DIAS FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704370-54.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA EXECUTADO: ANA MICHELE DIAS FARIAS CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo (ID 195662188) formulada pela parte executada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:43:00. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0704540-26.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: EDIMILSON BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704540-26.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA EXECUTADO: EDIMILSON BATISTA DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo (ID 195662872). BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:46:58. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0704544-63.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ILDECY DE MATOS DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704544-63.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA EXECUTADO: ILDECY DE MATOS DANTAS CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo (ID 195661673). BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:01:15. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0701633-15.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". A: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: DANIEL MARCOS DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF66232 - SUZY GOMES COLACO. Número do processo: 0701633-15.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO EXECUTADO: DANIEL MARCOS DE SOUSA SANTOS C E R T I D Ã O De ordem, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito no valor de (R\$ 511,80), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do NCPC). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:22:30. PATRICIA REJANE VILAS BOAS Servidor Geral

**N. 0703967-85.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DA PENHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERCINA DAS NEVES BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDALIA BORGES DE OLIVEIRA PARENTE PINTO. Adv(s): DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA. Número do processo: 0703967-85.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA, GERCINA DAS NEVES BRAGA REQUERIDO: IDALIA BORGES DE OLIVEIRA PARENTE PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 22/05/2024 16:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE. As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 16:26:15. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0710768-85.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TIAGO SANTOS LIMA. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: ANA KALINE FORMIGA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710768-85.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO SANTOS LIMA EXECUTADO: ANA KALINE FORMIGA DE ALMEIDA DECISÃO Nada a prover quanto à petição retro. A executada alega que efetuou o pagamento integral da dívida diretamente aos diretores da empresa credora. De fato, consta informação dos autos de que a devedora quitou a dívida principal. Entretanto, o cumprimento de sentença prossegue em relação aos honorários advocatícios de 10%, devidos em razão do não cumprimento espontâneo da obrigação de pagar dentro do prazo legal. Indefiro o desbloqueio da quantia penhorada. Preclusa esta decisão, liberem-se os valores em favor do exequente. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juiza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703854-68.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOOP GESTAO DE PATIOS S.A.. Adv(s): SP187499 - FABIA ROBERTA SANGUINI, SP22998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA, SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA. A: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. A: LUCIANA BURGOS DOS SANTOS. Adv(s): SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS, SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER. R: EDSON CARDOSO FRANCA. Adv(s): DF70141 - DEBORA CARDOSO FRANCA, DF68792 - ANTONIO MIGUEL GOMES DOS SANTOS. T: WILLIAM DA COSTA ESPINDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703854-68.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOOP GESTAO DE PATIOS S.A., BANCO INTER S/A, LUCIANA BURGOS DOS SANTOS EXECUTADO: EDSON CARDOSO FRANCA DECISÃO Cuida-se de impugnação oposta por Edson Cardoso França à penhora parcial realizada no bojo do pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal diante do não conhecimento do recurso nominado pelo executado interposto. Alega o impugnante que a penhora recaiu sobre verbas remuneratórias percebidas mensalmente, cuja impenhorabilidade é um direito fundamental. Assevera que foi vítima de um dano patrimonial significativo, sendo R\$ 25.610,00 devido a transferência de um lote arrematado em leilão, R\$ 308,00 despesas com passagens aéreas para deslocamento de Brasília até São Paulo, e R\$ 300,00 para deslocamento, alimentação

e estadia. Acrescenta que enfrentou situação de desemprego e ainda não se recuperou integralmente dos danos sofridos. O exequente alega a legalidade da penhora. É o relato necessário. DECIDO. O art. 833, inciso IV, do CPC, dispõe, expressamente, que os vencimentos, são impenhoráveis, sendo certo que essa impenhorabilidade, no entanto, é limitada a cinquenta (50) salários-mínimos mensais, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal. Desse modo, são impenhoráveis, portanto, as verbas de caráter alimentar, salvo para pagamento de dívida alimentar ou em relação a valores que excedam os 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222 ? DF, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais a fim de alcançar parte da remuneração do devedor, independentemente da natureza da dívida, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna do devedor e de sua família. Segundo ainda o referido entendimento, ?reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares? ((EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por sua vez, em aplicação ao precedente acima mencionado, para obter a penhora do salário do trabalho, o credor deve demonstrar a inexistência de quaisquer bens elencados no art. 835 do CPC, bem como analisado o impacto concreto da penhora sob a vida do executado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0750611-41.2023.8.07.0000, Relator Desembargador João Egmont, DJe 23/04/2024). Conforme se tem dos autos, foram realizadas as seguintes constrições: 1. R\$ 50,00 junto ao Banco PAN; 2. R\$ 693,46 junto ao BRB; 3. R\$ 14,00 junto ao Banco do Brasil; 4. R\$ 594,35 junto ao BCO C`S.A; 5. R\$ 71,90 junto ao NU PAGAMENTOS -IP; 6. R\$ 0,30 junto ao ITAÚ UNIBANCOS SA. Isso estabelecido, verifica-se que a ordem de penhora eletrônica em conta corrente foi a única tentativa da penhora realizada nos presentes autos. Os valores bloqueados não excedem a 50 salários mínimos. Quanto à natureza salarial de tais valores, os extratos carreado aos autos (cujo sigilo decreto neste ato diante da natureza sensível dos dados) demonstram a percepção de verba salarial apenas na conta corrente mantida junto ao Banco BRB. Não há comprovação acerca da natureza dos outros valores depositados. Tenho, assim, que apenas no que tange os valores depositados junto ao Banco BRB é que o executado logrou comprovar a natureza salarial, não se revestindo de impenhorabilidade os demais depósitos. E, no que tange aos valores depositados no Banco BRB, certo é que, para além de natureza salarial, não foram realizados outros meios de pesquisa de bens e a sua manutenção, considerando os históricos de empréstimos lançados na conta, comprometeria a sua manutenção digna. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação tão-somente para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco BRB, determinando, assim, após preclusão, a sua liberação em favor do executado. Os demais valores deverão ser liberados, também após a preclusão, em favor do exequente. Considerado que não haverá satisfação integral dos valores objeto do presente cumprimento de sentença, expedidas as diligências acima, intime-se o credor para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção. Publique-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712614-06.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEVERINO GONZAGA DE SOUSA. Adv(s): RJ198354 - LUDE PEREIRA DA SILVA. R: V M B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712614-06.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEVERINO GONZAGA DE SOUSA EXECUTADO: V M B VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Indefero o pedido de pesquisa no INFOJUD, uma vez que se cuida de medida excepcional, somente cabível quando comprovadamente já exaurido todos os meios para localização de bens do devedor e em caso de execução de verba alimentar, o que, como já afirmado, não é caso dos autos. Promova a parte autora, no prazo de 05 dias, o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705949-37.2024.8.07.0006 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705949-37.2024.8.07.0006 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURAÇÃO DECISÃO Trata-se de termo circunstanciado, instaurado para apurar situação em que MAURICIO CORTINES LAXE afirma ter sido ameaçado por WELINGTON DO NASCIMENTO RIBEIRO, em razão de sua atuação fiscalizatória, na região do Lago Oeste. Conforme se infere dos autos, o comunicante é servidor público federal, ocupante do cargo de Analista Ambiental, lotado no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ? ICMBIO. Segundo enunciado n. 147 da Súmula do STJ, ?Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função?. Diante do exposto, declino de competência em favor da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705338-84.2024.8.07.0006 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Número do processo: 0705338-84.2024.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: LEONARDO DA SILVA SANTANA DECISÃO O artigo 217 do Código de Processo Civil estabelece que ?Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.? Já o artigo 453 do referido diploma legal estabelece que, As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, sendo certo que, ?A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.? O Código de Processo Penal, por sua vez, autoriza, em seu artigo 135, § 1º e 2º, a oitiva de acusado preso por vídeo conferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de dados e sons, resguardado o direito de entrevista reserva com seu defensor. Segundo a Resolução 481 do CNJ, artigo 3º, a audiência na modalidade telepresencial somente pode ser realizada à pedido da parte, neste caso, ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Estabelece, também, a sua possibilidade de designação de ofício pelo Magistrado no caso de urgência, substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa, mirarão ou projeto específico, conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, através da instrução n. 1, de 04 de janeiro de 2023, recomendou, para o caso de pessoas presas, a sua oitiva, inclusive para fins de interrogatório, se dê por videoconferência, estendendo tal prioridade também no caso de oitiva de testemunhas policiais ou servidores do sistema prisional. Como se vê, da análise do arcabouço normativo acerca da realização dos atos processuais, tem-se que, em regra, a audiência há de ser realizada na modalidade presencial, sendo a telepresencial uma exceção, que, a despeito de poder ser solicitada pelas partes, fica sempre sujeita a análise de conveniência por parte do Magistrado. É de se pontuar que autorização legal ? ou recomendação institucional - para a oitiva de certas pessoas, através de vídeo conferência ou outro equipamento de som e imagem, não transmuda a natureza da audiência, que por certo, continua presencial, colhendo-se apenas o depoimento daquelas pessoas por videoconferência. Convém salientar que, não obstante o avanço do sistema tecnológico, certo é que, diante da experiência dos últimos três na os, a audiência na modalidade telepresencial demanda a prática de um maior número atos cartorários, mais tempo para sua realização (diante mesmo da falibilidade do sistema e da dificuldade de acesso à internet de boa qualidade), o representou, e continua representando, um acúmulo consideráveis de processos aguardando audiências. Em outras palavras, a audiência telepresencial constituiu um excelente mecanismo a fim de

viabilizar a realização de audiências durante o período de Pandemia por Covid-19, em que o distanciamento social se fazia necessário, permitindo que o Poder Judiciário continuasse com sua prestação jurisdicional. Entretanto, agora, considerando a volta à normalidade, é um mecanismo que, se usado de forma preferencial, pode acabar sendo fator de congestionamento processual. Assim, considerando que no presente caso não se fazem presentes as autorizações legais ou recomendações do TJDF, INDEFIRO o pedido de audiência telepresencial, mantendo, assim, sua realização na modalidade presencial. Considerando, entretanto, que Rejane afirme temer por sua integridade física e psicológica, determino a realização da audiência na modalidade reservada. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:51:29. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0706453-43.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: THALYSSA KAREN DOS SANTOS. A: MARIA APARECIDA SANTOS. Adv(s): DF0041645A - THALYSSA KAREN DOS SANTOS. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706453-43.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THALYSSA KAREN DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SANTOS REQUERIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A DECISÃO Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Dessa forma, e considerando os requisitos previstos pela referida Portaria Conjunta, emende-se a inicial para: indicar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno, que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimado via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "SISTEMA". KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706467-27.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: SHEILA MORGANA GARCIA. Adv(s): BA40012 - MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706467-27.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SHEILA MORGANA GARCIA EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO Considerando o disposto no artigo 520, § 1º, do CPC, bem como a natureza satisfativa da pretensão perseguida, venha garantia acerca da eventual reparação de danos para o caso de reforma da sentença. Prazo: 05 dias. Pena: indeferimento do pedido. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0700382-25.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DA PENHA LOPES DE CARVALHO ALVES. Adv(s): DF77539 - RAFAELA CASTELO BRANCO RABELO. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700382-25.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA LOPES DE CARVALHO ALVES EXECUTADO: CLARO S.A. DESPACHO Não há valores bloqueados nos presentes autos. Ao que tudo indica, a petição de ID 195532128 - foi juntada equivocadamente no presente feito. Assim, determino o seu desentranhamento e sua juntada no feito correto. Após, cumram-se as decisões precedentes. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703967-85.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DA PENHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERCINA DAS NEVES BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDALIA BORGES DE OLIVEIRA PARENTE PINTO. Adv(s): DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA. Número do processo: 0703967-85.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA, GERCINA DAS NEVES BRAGA REQUERIDO: IDALIA BORGES DE OLIVEIRA PARENTE PINTO DESPACHO Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:14:24. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0712687-75.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEX ANDERSON DANTAS FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712687-75.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX ANDERSON DANTAS FIDELIS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Intime-se a parte credora a indicar as empresas de cartão de crédito com as quais a executada mantém relacionamento, devendo informar, ainda, os seus endereços completos, no prazo de 05 (cinco) dias. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### INTIMAÇÃO

**N. 0703379-78.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DJALMA MOREIRA JUNIOR. Adv(s): GO53799 - BARBARA MOREIRA DE CASTILHOS. R: RENTCARS LTDA - ME. Adv(s): PR36950 - GILSON JOAO GOULART JUNIOR. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703379-78.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DJALMA MOREIRA JUNIOR REQUERIDO: RENTCARS LTDA - ME, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, os litigantes não pugnaram pela produção de prova oral. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida RENTCARS LTDA não merece prosperar, haja vista que, em se cuidando de relação consumerista, como é a presente, tem aplicação a teoria da responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo, o que, inarredavelmente, atrai a legitimidade de ambas as rés para figurarem no pólo passivo desta demanda, uma vez que a locação de veículo, objeto da ação, foi realizada na locadora ré MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. por intermédio da primeira requerida, RENTCARS LTDA, conforme narrado na exordial e admitido por essa ré em contestação. Rejeito, portanto, a preliminar. . Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e rés se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedoras de produtos e serviços, conforme preceitavam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv)

culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Vale destacar ainda, do mesmo diploma legal referido no parágrafo anterior, o seu art.42, parágrafo único, que estabelece: "Art.42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Insurge-se o autor contra conduta abusiva imputada à parte ré. Alega que realizou uma locação de veículo na locadora requerida, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A, através do site da primeira ré, RENTCARS LTDA, pelo valor total de R\$ 1.026,16, e que, no ato da retirada do veículo pagou a caução de R\$ 360,00 exigida pela locadora ré. Assevera que, ao devolver o veículo locado, foi informado de uma pendência de pagamento no valor de R\$ 43,00. Aduz que questionou com a atendente da locadora ré, uma vez que já havia pago o valor total da locação, e aquela pediu desculpas e informou que o valor seria retirado de cobrança. Relata que, no entanto, quatro meses depois, foi surpreendido com ligações de cobrança da locadora ré a respeito do valor de R\$ 43,00. Destaca que indagou sobre o que se tratava a cobrança, porém o atendente não soube informar. Sustenta que em todas as ligações de cobrança feitas pela ré se dispunha a obter esclarecimentos sobre a suposta dívida, porém não obteve êxito na solução do problema. Acrescenta que, ao consultar seu CPF no SERASA EXPERIAN, descobriu que a locadora ré registrou negativação com base no débito em questão. Entende que as cobranças são abusivas e indevidas e que a conduta das rés, além de ilícita, é causadora de enormes aborrecimentos, transtornos e desgastes. Requer, por conseguinte, a declaração de inexistência do débito de R\$ 43,00 cobrado e não reconhecido, a restituição em dobro do valor de R\$ 360,00, no total de R\$ 720,00, pago de caução e retido pela locadora requerida, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. As rés, em suas respectivas contestações, sustentam que nada foi cobrado fora do pactuado. Esclarecem que a quantia de R\$ 360,00 se refere a serviço adicional de tanque cheio adquirido pelo autor no ato do recebimento do veículo e que o valor de R\$ 43,20 é referente à taxa de administração da locadora ré, também prevista em contrato. Destacam que o autor recebeu o veículo com o tanque cheio, 8/8, e o devolveu a 2/8, tendo, portanto, usufruído do serviço adicional contratado. Afirma que, em razão dessa utilização, restou uma dívida de R\$ 403,20, sendo debitada a caução de R\$ 360,00, conforme previsão contratual, e ficando o remanescente de R\$ 43,20, concernente à taxa de administração da locadora ré no importe de 12%. Sustentam, por conseguinte, a regularidade das cobranças, o não cabimento de restituição de qualquer valor e a inexistência de danos morais. Ressaltam que o nome da autora não foi negativado e que o print de tela apresentado se refere à página do SERASA LIMPA NOME, que não se confunde com a negativção. Na eventualidade de condenação, requerem que a indenização seja arbitrada em patamar razoável e que os juros e a correção monetária sejam aplicados a partir do arbitramento. Impugnam o requerimento de inversão do ônus probatório. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Da análise da pretensão e da resistência, bem assim das provas coligidas ao feito, tenho que os pedidos autorais não merecem acolhimento. Isso porque as requeridas lograram demonstrar, através do instrumento contratual juntado pelo próprio autor em ID 189451452, e pela locadora ré em ID 194605267, que os débitos vergastados na exordial tem previsão expressa no contrato e se referem a serviço adicional de tanque cheio adquirido pelo requerente ? R\$ 360,00 ? e à taxa de administração da locadora requerida, no patamar de 12% sobre o valor desse serviço, o que corresponde a R\$ 43,20. Além disso, o mesmo documento acima mencionado comprova que o autor recebeu o veículo com o tanque cheio, na proporção 8/8, e o devolveu com menos da metade do tanque de combustível, na proporção 2/8, o que permite concluir que o serviço adicional foi plenamente disponibilizado e utilizado pelo requerente. Nesse cenário, e atenção ao princípio da obrigatoriedade contratual, o valor de R\$ 360,00 foi efetivamente cobrado, com a retenção da caução paga pelo autor. Ocorre que essa caução não cobriu a taxa de administração de 12% também prevista em contrato, o que legitima as cobranças posteriores realizadas pela locadora ré, por se tratar de mero exercício regular do seu direito reconhecido como credora. Dessa feita, não há falar em declaração de inexistência do débito de R\$ 43,20 cobrado pela locadora ré, pois realmente devido a pagamento diante de expressa previsão contratual e da ausência de comprovação de quitação daquela obrigação. Do mesmo modo, não merece prosperar o pedido de restituição em dobro, por inexistir pagamento indevido demonstrado nos autos, haja vista a caução ter sido utilizada para cobrir o débito referente ao serviço adicional de tanque cheio contratado e efetivamente utilizado pelo autor. Por fim, demonstrada a origem lícita e válida dos débitos vergastados, inexistente na conduta das rés qualquer ilicitude, por se tratar de mero exercício regular do direito de credora da locadora, não se originando daí danos de nenhuma espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0701694-36.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLERISTON TORRES DA SILVA. Adv(s).: PR115971 - JOSILENE BOTELHO MOURA. R: BALI PARK LTDA. Adv(s).: DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701694-36.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLERISTON TORRES DA SILVA REQUERIDO: BALI PARK LTDA SENTENÇA** Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Não forma arguidas preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii)nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I ? o modo do seu fornecimento; II ? o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III ? a época em que foi fornecido §2º (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Pleiteia o autor a rescisão do contrato firmado com a ré, sem qualquer ônus, com a consequente restituição do valor pago, R\$ 4.230,00, bem assim a aplicação em desfavor da ré das multas previstas nas cláusulas 4.3 e 8.2 do contrato, com o consequente pagamento de R\$ 423,00 correspondente a juros de 1% ao mês pelos dezoito meses de inadimplemento daquele contrato, e multa de 10% sobre o valor pago, no importe de R\$ 423,00, e indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00, sob as alegações, em síntese, de que a requerida praticou propaganda enganosa ao afirmar, no ato da

contratação, que o clube seria de acesso exclusivo aos associados, quando em verdade há venda de ingressos para o público em geral, e ao não entregar o empreendimento conforme prometido. Afirmo ainda o autor que houve atraso na entrega da primeira etapa do clube, que estava prevista para 07/2021 e somente ocorreu em 12/2022. Sustenta também que a conduta abusiva da ré causou enormes aborrecimentos, constrangimentos e desgastes geradores de danos morais. A ré, em contestação, destaca que a advogada da parte autora tem praticado advocacia predatória ao ajuizar dezenas de ações contra a empresa com petições iniciais padronizadas, com as mesmas provas e as mesmas justificativas, e sem inscrição suplementar na OAB-DF. Rechaça a alegação de propaganda enganosa e impugna os prints de tela de celular apresentados pelo autor, por não possuírem data nem identificação dos interlocutores. Afirmo que não houve qualquer tipo de promessa de exclusividade de acesso ao clube aos associados. Aponta a ausência de prova de publicidade ou documento oficial da empresa naquele sentido. Apresenta sentenças e acórdãos em que já foi reconhecida a inexistência de propaganda enganosa. Assevera que o atraso na entrega da primeira etapa do empreendimento ocorreu devido às consequências da pandemia de COVID-19, quando houve a paralização de diversos serviços, inclusive o da construção civil, que não foi considerado serviço essencial no local da obra, Luziânia-GO. Ressalta que o autor teve ciência prévia de que o clube seria entregue em etapas e que o que já foi entregue corresponde exatamente à maquete apresentada aos adquirentes dos títulos. Entende, por conseguinte, que não houve falha na prestação do serviço. Aduz que o atraso na entrega não pode mais ser utilizado pelo autor como justificativa para a rescisão, depois de um ano após a efetiva conclusão e entrega da primeira etapa do clube. Sustenta o não cabimento de rescisão contratual, diante da entrega do parque e da integralização do valor do título, consoante previsão contratual. Na eventualidade de condenação, requer que seja descontada a multa rescisória de 25% e a comissão de corretagem, no valor de R\$ 490,00. Salieta a incompatibilidade dos pedidos de cobrança de multa por atraso e de rescisão do contrato. Advoga pelo não cabimento de indenização por danos morais. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos como formulados na inicial. Compulsados os autos e guerreados os documentos colacionados ao feito, tenho que razão assiste o autor em parte dos pedidos. A alegação do requerente de que houve propaganda enganosa quanto à apontada promessa de que o clube seria de acesso exclusivo aos associados não encontra respaldo probatório robusto nos autos, não servindo para esse fim o print de tela de celular de ID 186168592 pág.04, por não ser possível identificar, com a precisão que o caso requer, quem são os interlocutores das mensagens de texto ali ilustradas. Além disso, referido print de celular não é documento oficial da empresa ré de publicidade ou oferta do empreendimento, objeto do contrato firmado pelas partes, e, portanto, não pode ser considerado para efeitos de aplicação do art.30 do CDC. Noutra margem, não há no instrumento contratual assinado pelo requerente, ID 186168590, nenhuma cláusula que preveja a exclusividade de acesso aos associados. Do mesmo modo, não há falar em propaganda enganosa quanto a entrega de instalações diversas daquelas prometidas, pois igualmente ausente nos autos provas cabais dessa divergência. O vídeo de ID 186168591 não faz qualquer menção à empresa ré ou ao clube, objeto do contrato. Noutra ponta, ainda que não tenha sido entregue o empreendimento em sua totalidade, o autor tinha ciência, no ato da contratação, de que ela seria realizado em etapas, como se depreende da leitura da cláusula 3 ? Da Utilização das Dependências do Bali Park e Benefícios, aos se referir ao desconto de 40% no Bali Resort, quando em funcionamento, e da cláusula 7.1, que prevê a conclusão da primeira etapa do empreendimento. Quanto ao apontado atraso na entrega da primeira etapa, o parque aquático, em que pese a empresa ré o admitir, e alegar que decorreu das consequências restritivas impostas pela pandemia de COVID-19, tenho que não cabe mais como justificativa para a pleiteada rescisão contratual sem ônus, haja vista o parque ter sido entregue em dezembro/2022 e o requerente somente ter ajuizado a presente ação em fevereiro/2024, mais de um ano depois, o que permite presumir que houve tolerância do autor quanto ao atraso na entrega. Nesse contexto, descabe a aplicação de multa em inversão de cláusulas contratuais em desfavor da ré, em decorrência do apontado atraso, pois ante a inércia do requerente esse eventual descumprimento contratual foi convalidado. Ademais, o pedido de aplicação de multa contratual é incompatível com o de rescisão, uma vez que não se pode, ao mesmo tempo, exigir o cumprimento do contrato e seu cancelamento. Feitas as considerações acima, tendo que o pleito autoral de rescisão contratual, sem ônus, não merece guarida, ante a ausência de provas substanciais das apontadas condutas ilícitas imputadas à requerida. Noutra giro, a cláusula contratual que impede a restituição de valores em caso de cancelamento após a integralização do preço e entrega do parque se mostra nitidamente abusiva, sendo nula de pleno direito, a teor do disposto no art.51, III, CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; Destarte, diante da vontade inequívoca do requerente, ora demonstrar, de não mais se manter contratado junto à ré, e em atenção à liberdade de contratar e de se manter ou não contratado, o pedido de rescisão contratual merece prosperar, porém, com aplicação das penalidades contratuais cabíveis, uma vez que, como visto, não há provas das condutas ilícitas imputadas à requerida e apontadas como causa da solicitação de rescisão contratual. Nesse diapasão, não tendo a ré dado causa à rescisão, esta deve ocorrer com aplicação, em analogia, da multa rescisória de 25% estabelecida na cláusula 6.1 do contrato para a hipótese de cancelamento antes da integralização do preço e da entrega do parque aquático. Além da retenção da multa, não cabe devolução da quantia de R \$ 400,00 paga como comissão de intermediação, demonstrada pelo documento de ID 186168590 pág.01, por não integrar o preço pago pelo título e corresponder à contraprestação de serviço efetivamente prestado ao autor. Assim, considerando que o autor pagou à ré o valor de R\$ 4.230,00, de acordo com o instrumento contratual coligido ao feito, a multa rescisória perfaz o montante de R\$ 1.057,50, restando a restituir ao requerente a quantia de R\$ 3.172,50. O pedido de indenização por danos morais, contudo, não merece guarida. Isso porque não restou demonstrada nenhuma das condutas abusivas ou ilícitas imputadas à requerida consistentes nas alegadas propagandas enganosas, ao passo que o não atendimento na via administrativa da solicitação autoral de cancelamento do contrato com reembolso se traduz como mero aborrecimento, incapaz de ferir os direitos da personalidade do requerente e gerar danos morais. Por fim, a apontada conduta irregular da advogada do autor deve ser objeto de requerimento de apuração junto à OAB-DF, caso assim pretenda a parte ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, para: i) DECLARAR rescindido o contrato de cessão de direito de uso firmado pelos litigantes, ID 186168590, e ii) CONDENAR a parte ré a restituir ao autor o valor de R\$ 3.172,50 (três mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos) relativo ao total pago (R\$ 4.230,00), descontada a multa rescisória de 25% (R\$ 1.057,50), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar de 07/08/2020. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702636-68.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** YURI MAGNO SIQUEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA. Adv(s).: RJ86415 - ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702636-68.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YURI MAGNO SIQUEIRA DE LIMA REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, os litigantes não pugnam pela produção de prova oral. Não foram arguidas preliminares. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Pleiteia o autor a restituição do valor de R\$ 168,30, tido por indevidamente pago à ré e a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Alega, em síntese, que, apesar de ter cancelado sua matrícula no curso à distância de Ciência de Dados e Big Data Analytics em março/2023, a ré permanece cobrando um valor residual. Afirma que, mesmo discordando da cobrança, efetuou o pagamento do boleto bancário concernente a novembro/2023 e encaminhou o comprovante ao setor de atendimento da requerida. Relata que, no entanto, a ré efetuou nova cobrança em janeiro/2024. Entende que a conduta da ré é abusiva e causadora de enormes transtornos, aborrecimentos e desgastes. A ré, em contestação, aponta a ausência de comprovação das alegações autorais. Afirma que no ato da matrícula o autor teve plena ciência das condições do curso e dos valores cobrados. Ressalta que a contratação com instituição de ensino superior ? IES se dá por semestralidade, devendo o autor arcar com as mensalidades na íntegra, independentemente do acesso às aulas conforme previsão contratual. Sustenta que as mensalidades cobradas são devidas. Entende, por conseguinte, que apenas agiu no exercício regular do seu direito reconhecido como credora. Defende a legitimidade das sanções previstas contratualmente. Destaca a inexistência de danos materiais e morais no caso em tela. Discorre sobre a vedação ao enriquecimento sem causa. Impugna o pedido de inversão do ônus probatório. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Da análise da pretensão e da resistência, tenho que razão assiste o autor, em parte. O documento juntado pelo autor em ID 188142056 comprova a efetivação em 09/03/2023 do cancelamento da matrícula do autor no curso ofertado pela ré. A ficha financeira também apresentada pelo requerente, ID 188142054, indica, por sua vez, que os valores cobrados pela requerida são referentes a mensalidades lançadas após o cancelamento do curso, uma vez que se referem às competências de janeiro e fevereiro/2024. A alegação da requerida no sentido da regularidade dessas cobranças, diante da previsão contratual de obrigação de pagamento da semestralidade, não se sustenta, pois a partir do cancelamento da matrícula o vínculo obrigacional entre os litigantes se desfez. Dessa feita, e sem maiores delongas, tenho que as cobranças realizadas pela ré são indevidas, uma vez que se referem a mensalidades de semestre em que o autor já não estava mais matriculado na IES. O comprovante de pagamento de ID 188142062 demonstra que o autor arcou com o pagamento de uma daquelas cobranças indevidas, no valor de R\$ 168,30. Destarte, a restituição dessa quantia é medida que se impõe, uma vez que, como dito, refere-se a mensalidade de semestre em que o autor já não estava mais matriculado na IES requerida e, por via de consequência, não detinha mais a obrigação contratual em tela. No que tange ao pleito de danos morais, igual sorte não socorre o autor. A cobrança indevida realizada pela requerida não é capaz de, per si, gerar danos de ordem moral. Isso porque, embora reprovável, a conduta da ré caracteriza mero descumprimento contratual. Nesse contexto, os possíveis aborrecimentos, transtornos e desgostos vivenciados pelo autor não têm o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma indenização a título de danos morais. Na espécie, o autor não logrou demonstrar que a cobrança irregular gerou anotações restritivas de crédito, ou o expôs à situação vexatória ou constrangimento ilegal, ou que resultou em qualquer outro desdobramento que não o prejuízo financeiro, cuja reparação é alcançada com a restituição deferida. A simples comunicação da possibilidade de negativação por solicitação da ré, apresentada em ID 195433041, não se confunde com a efetiva negativação e, por conseguinte, não é capaz de gerar danos morais. No mais, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes, próprios da vida em sociedade, assim como o mero descumprimento contratual, hipótese dos presentes autos, não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para CONDENAR a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 168,30 (cento e sessenta e oito reais e trinta centavos) acrescido de correção monetária desde o desembolso (02/01/2024) e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703379-78.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DJALMA MOREIRA JUNIOR. Adv(s): GO53799 - BARBARA MOREIRA DE CASTILHOS. R: RENTCARS LTDA - ME. Adv(s): PR36950 - GILSON JOAO GOULART JUNIOR. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703379-78.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DJALMA MOREIRA JUNIOR REQUERIDO: RENTCARS LTDA - ME, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, os litigantes não pugnaram pela produção de prova oral. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida RENTCARS LTDA não merece prosperar, haja vista que, em se cuidando de relação consumerista, como é a presente, tem aplicação a teoria da responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo, o que, inarredavelmente, atrai a legitimidade de ambas as réas para figurarem no pólo passivo desta demanda, uma vez que a locação de veículo, objeto da ação, foi realizada na locadora ré MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. por intermédio da primeira requerida, RENTCARS LTDA, conforme narrado na exordial e admitido por essa ré em contestação. Rejeito, portanto, a preliminar. . Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedoras de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Vale destacar ainda, do mesmo diploma legal referido no parágrafo anterior, o seu art.42, parágrafo único, que estabelece: "Art.42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Insurge-se o autor contra conduta abusiva imputada à parte ré. Alega que realizou uma locação de veículo na locadora requerida, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A, através do site da primeira ré, RENTCARS LTDA, pelo valor total de R\$ 1.026,16, e que, no



ato da retirada do veículo pagou a caução de R\$ 360,00 exigida pela locadora ré. Assevera que, ao devolver o veículo locado, foi informado de uma pendência de pagamento no valor de R\$ 43,00. Aduz que questionou com a atendente da locadora ré, uma vez que já havia pago o valor total da locação, e aquela pediu desculpas e informou que o valor seria retirado de cobrança. Relata que, no entanto, quatro meses depois, foi surpreendido com ligações de cobrança da locadora ré a respeito do valor de R\$ 43,00. Destaca que indagou sobre o que se tratava a cobrança, porém o atendente não soube informar. Sustenta que em todas as ligações de cobrança feitas pela ré se dispunha a obter esclarecimentos sobre a suposta dívida, porém não obteve êxito na solução do problema. Acrescenta que, ao consultar seu CPF no SERASA EXPERIAN, descobriu que a locadora ré registrou negativação com base no débito em questão. Entende que as cobranças são abusivas e indevidas e que a conduta das rés, além de ilícita, é causadora de enormes aborrecimentos, transtornos e desgastes. Requer, por conseguinte, a declaração de inexistência do débito de R\$ 43,00 cobrado e não reconhecido, a restituição em dobro do valor de R\$ 360,00, no total de R\$ 720,00, pago de caução e retido pela locadora requerida, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. As rés, em suas respectivas contestações, sustentam que nada foi cobrado fora do pactuado. Esclarecem que a quantia de R\$ 360,00 se refere a serviço adicional de tanque cheio adquirido pelo autor no ato do recebimento do veículo e que o valor de R\$ 43,20 é referente à taxa de administração da locadora ré, também prevista em contrato. Destacam que o autor recebeu o veículo com o tanque cheio, 8/8, e o devolveu a 2/8, tendo, portanto, usufruído do serviço adicional contratado. Afirma que, em razão dessa utilização, restou uma dívida de R\$ 403,20, sendo debitada a caução de R\$ 360,00, conforme previsão contratual, e ficando o remanescente de R\$ 43,20, concernente à taxa de administração da locadora ré no importe de 12%. Sustentam, por conseguinte, a regularidade das cobranças, o não cabimento de restituição de qualquer valor e a inexistência de danos morais. Ressaltam que o nome da autora não foi negativado e que o print de tela apresentado se refere à página do SERASA LIMPA NOME, que não se confunde com a negativação. Na eventualidade de condenação, requerem que a indenização seja arbitrada em patamar razoável e que os juros e a correção monetária sejam aplicados a partir do arbitramento. Impugnam o requerimento de inversão do ônus probatório. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Da análise da pretensão e da resistência, bem assim das provas coligidas ao feito, tenho que os pedidos autorais não merecem acolhimento. Isso porque as requeridas lograram demonstrar, através do instrumento contratual juntado pelo próprio autor em ID 189451452, e pela locadora ré em ID 194605267, que os débitos vergastados na exordial tem previsão expressa no contrato e se referem a serviço adicional de tanque cheio adquirido pelo requerente ? R\$ 360,00 ? e à taxa de administração da locadora requerida, no patamar de 12% sobre o valor desse serviço, o que corresponde a R\$ 43,20. Além disso, o mesmo documento acima mencionado comprova que o autor recebeu o veículo com o tanque cheio, na proporção 8/8, e o devolveu com menos da metade do tanque de combustível, na proporção 2/8, o que permite concluir que o serviço adicional foi plenamente disponibilizado e utilizado pelo requerente. Nesse cenário, e atenção ao princípio da obrigatoriedade contratual, o valor de R\$ 360,00 foi efetivamente cobrado, com a retenção da caução paga pelo autor. Ocorre que essa caução não cobriu a taxa de administração de 12% também prevista em contrato, o que legitima as cobranças posteriores realizadas pela locadora ré, por se tratar de mero exercício regular do seu direito reconhecido como credora. Dessa feita, não há falar em declaração de inexistência do débito de R\$ 43,20 cobrado pela locadora ré, pois realmente devido a pagamento diante de expressa previsão contratual e da ausência de comprovação de quitação daquela obrigação. Do mesmo modo, não merece prosperar o pedido de restituição em dobro, por inexistir pagamento indevido demonstrado nos autos, haja vista a caução ter sido utilizada para cobrir o débito referente ao serviço adicional de tanque cheio contratado e efetivamente utilizado pelo autor. Por fim, demonstrada a origem lícita e válida dos débitos vergastados, inexistente na conduta das rés qualquer ilicitude, por se tratar de mero exercício regular do direito de credora da locadora, não se originando daí danos de nenhuma espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704071-77.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGER ALCANTARA CAVALCANTI. Adv(s).: BA75993 - MILENA LEITE ALVES. R: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Adv(s).: GO42047 - MURILO SOARES TEIXEIRA, GO26557 - PAULO EUGENIO DE CASTRO POZZOBOM, GO31843 - RAFAELLA BARBOSA COELHO PEIXOTO. R: SERASA S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0704071-77.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGER ALCANTARA CAVALCANTI REU: SANEAMENTO DE GOIAS S/A, SERASA S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, em aplicação ao disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois embora a questão seja de direito e de fato, as partes juntaram a toda documentação necessária e não requereram a designação de audiência de instrução e julgamento. Nada há a prover quanto à impugnação à gratuidade de justiça, considerando que o benefício não fora deferido à parte autora, diante da ausência de interesse. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o requerente ver-se indenizado por ato que atribui às requeridas. Indiscutível que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor é destinatário final dos serviços prestados pelas rés. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexos de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Afirma a parte autora que teve seu nome negativado em virtude de dívida que não reconhece, pois nunca foi proprietário do imóvel objeto da prestação dos serviços prestados pela primeira requerida. A primeira ré em sua defesa sustenta a legalidade do protesto, ao fundamento de que decorreu da cobrança de fatura por atraso de pagamento, tendo sido realizado o aviso de débitos e ciente da possibilidade do protesto diante da inadimplência. Acrescenta que no cadastro do usuário consta o nome e CPF da Parte Autora, bem como a data da ocupação, que ocorreu no dia 17/12/2020. A segunda requerida, por sua vez, aduz que não há qualquer conduta ilícita, uma vez que a inscrição decorreu de prévio protesto e que não há necessidade de prévia notificação nestes casos. Da análise da prova documental, indiscutível a cobrança indevida por parte da primeira requerida, na medida em que embora conste de seus cadastros o nome do requerente como usuário dos serviços que presta, não trouxe aos autos qualquer documento a justificar a titularidade dos serviços em nome do consumidor. Com efeito, as telas do sistema interno da parte ré, por si só, não é capaz de comprovar que o autor foi o titular dos serviços em atraso, mormente considerando não ser o proprietário do imóvel. Cabe anotar, no entanto, que o ônus da prova, nessa seara, é do fornecedor dos produtos e serviços. Para se exonerar da responsabilidade, a ele compete provar, cabalmente, alguma das hipóteses previstas nos arts. 12, §3º, e 14, § 3º, do CDC. Com efeito, o legislador, ao editar do CDC, instituiu, por certo, um sistema mais benéfico ao consumidor, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar inequivocamente a exclusão do nexos causal, mediante uma das hipóteses arts. 12, §3º, e 14, § 3º, do CDC, trazendo hipótese de inversão ope legis do ônus da prova. Ocorre que de tal ônus não se desincumbiu, na medida em que, repita-se, sequer trouxe os documentos pessoais que embasaram a contratação. Evidente o dano moral, pois a parte autora teve em seu nome protestado e inscrito em cadastro de proteção ao crédito em virtude de solicitação da ré face a contratação fraudulenta. E a simples negativação, por si só, tem o condão de ferir atributos**

da personalidade, como o nome e a honra objetiva. Logo, é dispensável a comprovação da lesão, uma vez que se trata de dano presumido (in re ipsa), bastando a constatação da conduta ilícita e do nexo de causalidade. No que diz respeito ao quantum indenizatório, ante a ausência de parâmetro legislativo, deve o juiz valer-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a função preventiva e compensatória do dano moral. Nesse sentido, fixo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de compensação pecuniária pelos danos morais experimentados. Não há, entretanto, que falar em responsabilidade da segunda requerida, na medida em que, considerando entendimento firmado pelo STJ, "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito ? ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos." (REsp 1444469 / DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe 16/12/2014). Ante o exposto, parcialmente JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais tão-somente para: i) declarar a inexistência de débitos da autora para com a primeira requerida SANEAMENTO DE GOIAS S/A, no que tange aos contratos objeto da presente ação, devendo i.i) no prazo de 15 dias, promover a baixa da restrição que incide sobre o nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00; i.ii) abster de realizar qualquer ato de cobrança, sob pena de multa de R\$ 500,00 a cada cobrança indevida até o limite de R\$ 5.000,00; ii) condenar a primeira ré SANEAMENTO DE GOIAS S/A a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da presente data. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Em consequência, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada na presente data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:01:07 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0702440-98.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDUARDO MARTINS FIGUEIREDO. Adv(s): BA24629 - ALEXSANDRO PINHEIRO DA SILVA. R: HILDEBRANDO HIRBS BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDEBRANDO HIRBS BEZERRA DA SILVA 01219722162. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702440-98.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO MARTINS FIGUEIREDO REQUERIDO: HILDEBRANDO HIRBS BEZERRA DA SILVA, HILDEBRANDO HIRBS BEZERRA DA SILVA 01219722162 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Deferido prazo à parte autora a fim de que indicasse o endereço correto da parte ré, não logrou fazê-lo, o que torna imperioso o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, ainda mais por conta dos princípios norteadores do Juizado Especial, dentre os quais o da celeridade. Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei 9099/95. Sem custas nem honorários. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:57:36 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0701770-60.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NONA HAMBURGUERIA E CONVENIENCIA LTDA. Rep(s): RONILSON ALVES JORDAO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Número do processo: 0701770-60.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NONA HAMBURGUERIA E CONVENIENCIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RONILSON ALVES JORDAO REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. O feito comporta julgamento antecipado, em aplicação ao disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois embora a questão seja de direito e de fato, as partes juntaram a toda documentação necessária e não requereram a designação de audiência de instrução e julgamento Não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a requerente ver-se indenizada por ato que atribui à requerida. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa ou dolo. Diversamente do que alega a ré, a relação estabelecida nos autos é de consumo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação da teoria finalista mitigada em nosso ordenamento jurídico. Considerando a referida teoria, não é consumidor apenas aquele qualificada como destinatário final econômico do bem, como também a pessoa jurídica que, mesmo adquirindo produtos ou serviços para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, ostenta vulnerabilidade técnica, econômica ou fática diante do fornecedor, como é o caso dos autos. Como agasalho da causa de pedir, a requerente afirma que, em 01/02/2023, recebeu dois pagamentos em sua conta, referente a venda feitas na máquina de cartão de crédito, nos valores de R\$ 140,00 e R\$ 280,00, contudo a ré, em 02/02/2023, bloqueou a quantia de R\$ 280,00, transferindo-a para a conta corrente do mercado pago para quitar débito, sem qualquer autorização. A ré, por sua vez, aduz que o bloqueio foi devido, uma vez que o valor foi utilizado como garantia de empréstimos ou financiamento negociados com outras instituições financeiras. Da análise entre a pretensão e resistência, bem como das provas carreadas aos autos, tenho por incontroverso o bloqueio da quantia de R\$ 280,00 da conta da parte autora, bem como a sua transferência para outra instituição financeira. Ocorre que embora a ré alegue a regularidade da transação, não fez qualquer prova nesse sentido. Não há nos autos qualquer documento celebrado entre as partes, inclusive em que conste autorização para transferência de valores, bem como documento que comprove a alegada pendência da parte autora com outra instituição financeira. Assim, evidente a falha na prestação de serviços, devendo a ré restituir à autora o referido valor, com atualização e juros. Quanto aos danos morais, certo é que, embora a pessoa jurídica possa ser vítima de dano moral, esta situação apenas se dá quando há um abalo de sua honra objetiva, ou seja, quando a violação de direito afete sua reputação ou o seu nome no meio comercial devidamente demonstrado o prejuízo extrapatrimonial. Na espécie, o simples bloqueio de valores e transferência, por si só, não tem o condão de afetar a reputação ou o nome comercial da autora, não havendo, assim, que se falar em reparação de danos morais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), devidamente atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar a citação. Em consequência, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada na presente data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:36:22 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0704620-87.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANGELO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): RJ172167 - LEONARDO REIS PINTO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704620-87.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELO PEREIRA DE CARVALHO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização legal (Artigo 38, caput, Lei 9.099/95). Passo a fundamentar, em observância ao disposto no Artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram úteis à resolução da lide e não se faz necessária a produção de prova testemunhal

para o deslinde da questão. Da representação processual. Ao contrário do que alega a ré, consta dos autos procauração devidamente assinada eletronicamente pela parte autora dando poderes ao patrono - ID 191730906. Assim, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ (Tema 210 da Repercussão Geral), fixou a tese de que "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor." Restou consignado que deve prevalecer a Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscreitos pelo Brasil em detrimento do Código de Defesa do Consumidor não apenas na hipótese extraviado de bagagem, mas também nas demais hipóteses em que haja conflito normativo entre os mesmos diplomas. Ainda, que, em se tratando de transporte aéreo internacional, a reparação pelos danos materiais deve ocorrer de acordo com as normas estabelecidas nas Convenções de Varsóvia e Montreal nas hipóteses em que haja conflito com o Código de Defesa do Consumidor, contudo, isto não se aplica para indenizações por danos morais, que continuam reguladas pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Inicialmente, conforme precedentes do Eg. TJDF: ?1. As empresas de transporte aéreo de passageiros respondem objetivamente pelos danos decorrentes de eventual falha na prestação dos serviços, como a que ocorre quando há cancelamento de voo e uma família que realiza uma viagem internacional tem uma série de dissabores e aborrecimentos que superaram meros transtornos cotidianos. II. As limitações impostas pelas Convenções de Varsóvia e de Montreal alcançam tão somente a indenização por dano material, no caso de extravio ou avarias na bagagem, e não a reparação por dano moral, em relação à qual se aplica o código consumerista. ? Acórdão 1101344, Relator Des. JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2018, publicado no DJe: 12/6/2018. Logo, em relação aos danos materiais, deve se observar as limitações impostas pelas Convenções de Varsóvia e Montreal. Contudo, em relação aos danos morais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os documentos juntados de ID 191730907 e seguintes, demonstram que a parte autora adquiriu passagens com para o trecho Brasília - São Paulo - Santiago no Chile, com data 06/03/2024 e partida de Brasília às 14:50 e previsão de chegada em Santiago no dia 07/03/2024 às 21:55. Ocorre que o voo do trecho Brasília ? São Paulo atrasou o que gerou a perda da conexão, sendo que a parte autora somente chegou no destino Santiago do Chile por volta das 01:39 do dia 08/03/2024, com quase 05 horas de atraso. Com efeito, ao contrário do que alega a requerida, a ocorrência de readequação da malha aérea, à vista dos princípios e regras consumeristas, não é considerada como excludente da responsabilidade civil, pois se caracteriza como inerente a atividade, ou seja, fortuito interno, não afastando a conduta ilícita. Ainda, a ré não comprovou ter prestado a assistência adequada aos passageiros afetados pelo atraso do voo, conforme determinado pelas normatizações do setor aéreo, sendo que a mera juntada de tela de ID 193909746, pg. 07, não faz prova de que foi de fato fornecido a parte autora a devida assistência. Assim, o atraso que gerou perda da conexão, acarretando em um atraso de cerca de 5 horas para chegar ao destino, frustrou a legítima expectativa da parte autora, que comprou suas passagens e programou sua viagem com antecedência, confiando nas datas e horários estabelecidos no contrato firmado com a parte ré. Destaca-se que a esposa do requerente estava grávida ? ID 191730917 e a ré não comprovou ter prestado assistência material adequada, tendo gerado a parte autora diversos dissabores, o que por certo ultrapassam o mero aborrecimento e enseja o dever de indenizar moralmente. Indubitável, por isso, a ofensa à dignidade humana da autora, afetando seus direitos da personalidade, diante da sensação de desamparo, impotência, e angústia sofrida, que lhe causaram inegáveis constrangimentos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas do autor e da parte ré, para arbitrar em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data. Em consequência, declaro resolvida a fase de conhecimento com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714207-70.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALEXANDRE PIRES LAGE. Adv(s):. MG155060 - GABRIEL AMBROSIO HORSTH PORTES, MG48011 - FRANCISCO MANOEL GENELHU. R: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s):. SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. T: João Pedro Oliveira Moraes. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714207-70.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES LAGE EXECUTADO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Instada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a parte credora permaneceu inerte. Assim, diante da quitação tácita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:17:10 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0711200-07.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO DELANO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s):. DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. R: SILVANA DE GOIS GARCIA DUARTE. Adv(s):. DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Número do processo: 0711200-07.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DELANO DOS SANTOS FERREIRA EXECUTADO: SILVANA DE GOIS GARCIA DUARTE SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Não foram indicados bens da parte executada, passíveis de penhora. O art. 53, §4º da Lei 9099/95, dispõe que: "§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor." Desta feita, tenho que não há como prosseguir a execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Caso haja requerimento, defiro desde já a expedição de certidão de teor para

fins de protesto, em favor da parte credora, nos termos do art. 517 do CPC. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:31:36  
KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0704109-89.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLAUDIO FLAVIO ORNELAS ARAUJO. Adv(s): DF20219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO, DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704109-89.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO FLAVIO ORNELAS ARAUJO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários à resolução da lide, que, embora seja matéria de fato e de Direito, prescinde de produção de prova testemunhal. Da preliminar de ilegitimidade passiva. A luz da teoria da asserção, tendo por base o disposto na inicial pela parte autora, a parte ré possui legitimidade passiva. Além disso, a ré integra o mesmo grupo econômico e faz parte da cadeia de consumo, sendo certo que a sua responsabilidade diz respeito ao mérito, o que não pode ser visto neste momento. Assim, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que parte autora e ré se enquadram no conceito de consumidora e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Alega a parte autora, em síntese, que possui cartão de crédito junto a ré; que no dia 15/02/2024 recebeu SMS em seu celular informando o bloqueio do cartão final 1066, devido a compra no valor de R\$ 2.000,00, no estabelecimento "PAULOVITORDEOLIVEIRMESQ"; que ao consultar sua fatura verificou a existência de compras que não reconhece no estabelecimento PAULO VITOR DE OLIVEIRA ME, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00, LUAN SOARES DE MAGALHA NO, no valor de R\$ 5.000,00 e AMERICANAS "AMERICANA RJ, no valor de R\$ 9,99; que contestou junto a ré tais compras, mas lhe foi negado o estorno. Requer, assim, declaração de inexistência de débitos e danos morais. A ré aduz, em suma, que as compras foram realizadas por cartão físico em 15/02/2024, refletindo-se na fatura com vencimento em 15/03/2024; que o autor no dia 15/02/2024 contestou as compras; que a despesa de R\$ 9,99 realizada na AMERICANAS foi cancelada; que as outras despesas foram recusadas pela processadora; que o modo de entrada foi realizado por aproximação e a salvaguarda do cartão é de responsabilidade do portador; que deve ser aplicado o inciso II, §3º, do art. 14 do CDC; que houve culpa exclusiva da parte autora, pois as compras foram realizadas por aproximação, sendo sua responsabilidade a salvaguarda do cartão; que não é possível a inversão do ônus da prova; que inexistem danos morais e requer, por fim, a improcedência. Da análise entre a pretensão e a resistência, bem como das provas coligidas aos autos, tenho que razão assiste o autor, em parte. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que no dia 15/02/2024 foram realizadas quatro transações em estabelecimento e/ou máquina de cartão, notoriamente suspeitos, de nome "PAULO VITOR DE OLIVEIRA ME", nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00, "LUAN SOARES DE MAGALHA NO", no valor de R\$ 5.000,00, e uma de R\$ 9,99 no estabelecimento "AMERICANAS \*AMERICANAS RJ". Cumpre destacar que os valores R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 5.000,00 destoam do padrão de consumo da parte autora, e a compra de R\$ 9,99 foi realizada na AMERICANAS do Estado do Rio de Janeiro, o que evidencia a ocorrência de fraude e falha no sistema de segurança da ré que permitiu tais compras. O Enunciado n. 479 da Súmula do STJ dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ademais, a Terceira Turma do STJ, decidiu no REsp 2052228 que "A ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações que aparentem ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte do banco". Ainda nesse sentido, a Quarta Turma do STJ já decidiu que "a instituição financeira responde civilmente, caracterizando-se fortuito interno, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, quando descumpra o dever de segurança que lhe cabe e não obsta a realização de compras com cartão de crédito em estabelecimento comercial suspeito, com perfil de compra de consumidor que discrepa das aquisições fraudulentas efetivadas. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.728.279-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 8/5/2023 - Info 776). Assim, a responsabilidade pelos danos decorrentes de fraudes perpetradas por terceiros decorre do risco da atividade empresarial e configura fortuito interno. Portanto, considerando que as transações destoam do perfil da parte autora, foram realizadas no mesmo dia, em valores vultosos e em estabelecimentos suspeitos que, ao que tudo indica, ficam no Estado do Rio de Janeiro, forçoso declarar inexistente os débitos e, por conseguinte, determinar que a ré proceda ao estorno dos valores, bem como eventuais multas, juros e encargos derivados das compras tidas por fraudulentas. Quanto aos danos morais, igual sorte não assiste a parte requerente. Em que pese constatada a falha na prestação dos serviços por parte dos requeridos, tenho que o fato não é capaz de ferir os direitos de personalidade do autor ao ponto de gerar danos de ordem moral. A documentação coligida aos autos não permite concluir que os débitos não reconhecidos, acarretaram danos a direitos da personalidade da parte autora. Nesse cenário, tenho que a situação narrada não ultrapassa o mero dissabor inerente às complexas relações sócio-comerciais hodiernas, com impactos limitados à esfera patrimonial da parte requerente. Destarte, os possíveis aborrecimentos, transtornos e desgostos vivenciados pela parte autora não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma indenização a título de danos morais. No mais, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes, próprios da vida em sociedade, assim como o mero descumprimento contratual, hipótese dos presentes autos, não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para DECLARAR inexistente os débitos das compras realizadas no dia 15/02/2024 nos estabelecimentos "PAULO VITOR DE OLIVEIRA ME", nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00, "LUAN SOARES DE MAGALHA NO" no valor de R\$ 5.000,00, e "AMERICANAS \*AMERICANAS RJ", no valor de R\$ 9,99 e, por conseguinte, CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, consistente em realizar o estorno das compras supracitadas, bem como eventuais multas, juros e demais encargos, no prazo de 30 (trinta), dias sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00. Declaro resolvida a fase de conhecimento, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de eventual interposição de recurso nominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702248-68.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROGERIO DA SILVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702248-68.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGERIO DA SILVEIRA ALVES REQUERIDO: BANCO ALFA S.A., ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização legal (Artigo 38, caput, Lei 9.099/95). Passo a fundamentar, em observância ao disposto no Artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. A ré BANCO ALFA, embora devidamente citada e intimada, deixou de comparecer em audiência de conciliação, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Entretanto, deixo de aplicar os efeitos da revelia, diante da apresentação de defesa pela corré. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Da preliminar de ilegitimidade passiva. A ré possui legitimidade passiva, pois aplicável a teoria da asserção, tendo por base o disposto na inicial pela parte autora. Destarte, rejeito a preliminar. Do valor da causa. Pretende a parte autora restituição em dobro do seguro prestamista de R\$ 2.867,77, cujo a dobra perfaz R\$ 5.735,54 e danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Assim, considerando o proveito econômico perseguido, o valor da causa de R\$ 12.735,54 encontra-se escoreito. Outrossim, eventual restituição diz respeito a análise probatória, o que não pode ser visto neste momento. Rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que parte autora e ré se enquadram no conceito de consumidora e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Da análise da pretensão e da resistência, bem como dos documentos carreados aos autos, tenho que razão não assiste a parte autora Em que pese a parte autora alegar que ocorreu a venda casada na contratação de empréstimo com seguro prestamista, não se verifica a sua comprovação nos autos. Com efeito, o contrato de empréstimo apresenta cláusula em destaque em negrito (item 20), dispondo sobre a declaração de ciência da parte autora sobre a faculdade de contratar seguro prestamista e, havendo interesse, oporá sua assinatura na proposta específica. Denota-se, ainda, que a contratação do seguro foi a parte, conforme documento de ID 191105309, que se refere a proposta de seguro prestamista, com todas as informações do objeto, valores e prazos de cobertura, sendo certo que tal documento foi devidamente assinado pelo autor. Em relação aos emails de ID 187344941 e 187344942, além de não terem sido juntados de forma integral quanto a solicitação do autor, não se mostram suficientes para concluir pela ocorrência de venda casada. O fato de ter informações sobre a não localização da proposta não permite concluir nesse sentido. Outrossim, consta informação de que a ré procedeu a restituição de valores - ID 191105307. Assim, não vislumbro elementos que apontem pela ocorrência da venda casada ou que a parte autora foi coagida a contratar (art. 373, I, do CPC), razão pela qual a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Em consequência, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de eventual interposição de recurso nominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0704637-60.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF0027464A - EMMANUEL ALMEIDA FREITAS, DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA, DF42949 - THIAGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0704637-60.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ANDRE LUIS DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, intimo a DEFESA para ciência da r. decisão (ID 195407237). BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 21:07:07. LARISSA STEPHANIE LIMA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0705131-56.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERNANDO LAGO DA COSTA. Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO, DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0705131-56.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o documento que segue. De ordem, faço vista ao Ministério Público e Defesa para ciência/manifestação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 10:21:24. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

**N. 0705131-56.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERNANDO LAGO DA COSTA. Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO, DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0705131-56.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o documento que segue. De ordem, faço vista ao Ministério Público e Defesa para ciência/manifestação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 10:21:24. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

**N. 0705131-56.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERNANDO LAGO DA COSTA. Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO, DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0705131-56.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o documento que segue. De ordem, faço vista ao Ministério Público e Defesa para ciência/manifestação. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 10:21:24. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

**N. 0705595-12.2024.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIQUEIAS GONCALVES SILVA. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0705595-12.2024.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MIQUEIAS GONCALVES SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a DEFESA intimada para apresentar RESPOSTA A ACUSAÇÃO, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 09:23:18. KELIANE DE JESUS MOTA OLIVEIRA Servidor Geral

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**N. 0712410-30.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0712410-30.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: LUCAS ROMENY BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Recuso Especial ID.195525278 TRANSITOU EM JULGADO para o Ministério Público e em DEFINITIVO 30/04/2024. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 07:58:46. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0704461-47.2024.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: GRAZIELLA SAMPAIO DALVI. Adv(s): PR83878 - JULIANA GEORGES KHOURI, PR87112 - ROBSON CAXAMBU MAIA, PR118340 - PAULO CIPRIANO COEN. R: CARMEN MENEZES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL DALVI CREPORY TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAMELA SOUSA SAMPAIO DALVI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0704461-47.2024.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: GRAZIELLA SAMPAIO DALVI OFENSOR: CARMEN MENEZES SAMPAIO, MIGUEL DALVI CREPORY TAVARES, PAMELA SOUSA SAMPAIO DALVI DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, requerido por GRAZIELLA SAMPAIO DALVI em face de seu filho, irmã e genitora, MIGUEL DALVI CREPORY TAVARES, PAMELA SOUSA SAMPAIO DALVI e CARMEN MENEZES SAMPAIO, respectivamente, partes já qualificadas nos autos. Deu origem ao feito a OP 1227/2024-DEAM I. À vista disso, a ofendida requereu, em suma, a concessão das medidas protetivas de urgência consistentes em: i) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; e ii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Em 29/03/2024, as medidas protetivas de urgência foram indeferidas (ID 191496758). No dia 09/04/2024, a ofendida requereu a reconsideração da decisão e imposição das medidas pleiteadas, reiterando, basicamente, os fatos narrados na ocorrência policial e carregando documentos que comprovariam o alegado (ID 192620176). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela designação de audiência de justificação (ID 193221721). Em 23/04/2024, o pedido de reconsideração foi indeferido (ID 194292512). Em 30/04/2024, a Requerente interpôs recurso de apelação (ID 195255616). É o relato. DECIDO. Insurge-se a Requerente em face da decisão que indeferiu o pedido de medida protetiva de urgência, motivo pelo qual interpôs, com esteio no art. 593, I, do Código de Processo Penal, recurso de apelação. Contudo, o recurso é manifestamente incabível. A concessão ou indeferimento de medida protetiva de urgência não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 593 do Código de Processo Penal. Aliás, a decisão que

concede ou indefere o pedido de medida protetiva de urgência não possui qualquer relação com condenação ou absolvição, porquanto não se confundem com o mérito de eventual ação penal. Neste sentido: PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Decisão que indefere pedido de medida protetiva de urgência não desafia recurso de apelação, mas apenas reclamação, nos termos do art. 232, do RITJDFT. 2. Recurso de apelação não conhecido. (Acórdão 1074979, 20170110400495APR, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 8/2/2018, publicado no DJE: 22/2/2018. Pág.: 129/146) Como acima disposto, o meio de impugnação próprio para a decisão que concede medida protetiva de urgência ou indefere o pedido de revogação é a reclamação criminal, cuja competência originária para apreciação é das Turmas Criminais, nos termos dos arts. 27, I, e 232 do Regimento Interno deste e. TJDFT. Neste sentido: RECLAMAÇÃO CRIMINAL. ILEGITIMIDADE DA MADRASTA. GENITOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VÍTIMA FILHA DO RECLAMANTE. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NO MÉRITO PREJUDICADA. 1. A reclamação é o instrumento adequado nas hipóteses que se visa impugnar decisão sem recurso específico, passível de resultar em dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no artigo 232 do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Esta egrégia Corte tem admitido o cabimento de Reclamação em face das decisões que analisam os pedidos de Medida Protetiva de Urgência. 2. Não é parte legítima a figurar no polo ativo da reclamação pessoa não mencionada na restrição imposta pela decisão que se busca reformar. 3. Expirado o prazo de validade da medida de suspensão de visita, com o indeferimento de sua prorrogação, opera-se a perda superveniente do objeto da reclamação. 4. Reclamação parcialmente conhecida e, nesta parte, prejudicada. (Acórdão 1411254, 07420803420218070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no PJe: 1/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. IMPUGNÁVEL POR MEIO DE RECLAMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre demonstrar a liquidez e a certeza do direito invocado no momento da impetração. Ademais, não é substitutivo de recurso e só tem cabimento contra decisão judicial quando esta for manifestamente teratológica ou dotada de flagrante ilegalidade. 2. Contra decisão que determina medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, é cabível reclamação criminal, nos termos do art. 232 do Regimento Interno do TJDFT. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1656655, 07279908420228070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Câmara Criminal, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 7/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, diante da manifesta inviabilidade do recurso de apelação, bem como tendo em vista que a reclamação criminal é de competência originária da segunda instância, cujo rito de processamento é diverso do recurso em sentido estrito, não cabendo este Juízo a sua análise, ainda que preliminar e em sede de fungibilidade recursal, NÃO CONHEÇO do recurso, por não ser adequado à espécie. Intime-se. Circunscrição de Sobradinho - DF, 2 de maio de 2024 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0717045-83.2023.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA-CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) CRIMINAIS** - Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF0056849A - LAURO TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0717045-83.2023.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA-CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) CRIMINAIS (15170) OFENDIDA: J. B. S. D. S., R. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA SETUBAL MARQUES DA SILVA OFENSOR: MAQUEIBE DOS SANTOS DESPACHO Dê-se vista às partes quanto ao Parecer Técnico 875/23. Circunscrição de Sobradinho - DF, 3 de maio de 2024 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0002563-79.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS COELHO VIEIRA. Adv(s): DF17311 - JOSE MARCELO DE SANTANA. T: VALDIR MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luiz Fernando (sobrinho da vítima. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0002563-79.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO DE ASSIS COELHO VIEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público imputa a FRANCISCO DE ASSIS COELHO VIEIRA a prática das infrações penais previstas nos arts. 150, § 1º, e 147 do Código Penal e 21 da Lei das Contravenções Penais, em contexto de violência doméstica, nos termos da Lei 11340/2006. A vítima não requereu medidas protetivas. A denúncia foi recebida em 29/07/2021 (ID 98845145). Processado o feito, em 07/03/2022, foi homologado o acordo de suspensão condicional do processo, ocasião em que foram impostas as seguintes condições: 1) proibição de ausentar-se do Distrito Federal, sem autorização desse Juízo, por prazo superior a 30 (trinta) dias; 2) comparecimento pessoal e obrigatório a esse juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. No caso de permanência de suspensão das atividades presenciais, justificar via telefone institucional (3103-3122 ou 61.98626-2275, este último para WhatsApp) ou mediante balcão virtual no endereço eletrônico: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>; 3) Não ser processado criminalmente durante o período de suspensão; 4) manter o endereço atualizado em juízo. 5) Participação no acompanhamento pelo NAFVD ? Núcleo de Atendimento às Família e aos Autores de Violência Doméstica (ID 117540156). Em 11/01/2023, foi juntado o comprovante de adesão ao acompanhamento psicossocial (ID 146514314). O réu compareceu em serventia para justificar suas atividades, conforme certidões 130514509, 144183776, 151508810, 165228714, 173391452, 185262446 e 194973080. Folha de antecedentes penais juntada (ID 195000719). Parecer ministerial de ID 195184625, manifestando-se pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. É o breve relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos, verifico que o beneficiado deu cumprimento a todas as condições a ele impostas quando da concessão do benefício da suspensão processual, conforme relatório acima. Ademais, noto que o prazo de vigência do benefício transcorreu sem que se implementasse qualquer hipótese de revogação. Assim, considerando que o beneficiado cumpriu regularmente com os compromissos assumidos quando da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS COELHO VIEIRA, quanto às imputações feitas nestes autos, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Proceda-se às comunicações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Sobradinho, DF, 2 de maio de 2024 18:31:53. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0712393-28.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACO FRANCISCO DOS ANJOS. Adv(s): DF55094 - SILMARA DA SILVA FERREIRA. T: HELLEN JANNIF CORREIA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ENIO SANTOS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUTH MARIA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEVELLYN CAROLINE BUENO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA BEATRIZ DO NASCIMENTO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0712393-28.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JACO FRANCISCO DOS ANJOS SENTENÇA Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público imputa a JACÓ FRANCISCO DOS ANJOS a prática da infração penal prevista no artigo art. 129, §9º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica, nos termos da Lei 11340/2006. As medidas protetivas requeridas pela vítima (MPU 0709543-98.2020.8.07.0006, ID 80064319, pág. 11) foram deferidas, conforme cópia da decisão de ID nº 80064319, pág. 20-22. A denúncia foi recebida em 05/02/2021. Processado o feito, em 08/02/2022, foi homologado o acordo de suspensão condicional do processo, ocasião em que foram impostas as seguintes condições: 1) proibição de ausentar-se do Distrito Federal, sem autorização deste Juízo, por prazo superior a 30 (trinta) dias; 2) comparecimento pessoal e obrigatório a esse juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. No caso de permanência de suspensão das atividades presenciais, justificar via telefone institucional ou mediante balcão virtual no endereço eletrônico; 3) Não ser processado criminalmente durante o período de suspensão; 4) manter o endereço atualizado em juízo. O réu compareceu em serventia para justificar suas atividades, conforme certidões 125643997, 136583823, 149743577, 155553200, 169917315, 182855771. Folha de antecedentes penais juntada (ID 195016190). Parecer ministerial de ID 195049770, manifestando-se pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. É o breve relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos, verifico que o beneficiado deu cumprimento a todas as condições a ele impostas quando da concessão do benefício da suspensão processual, conforme relatório acima. Ademais, noto que o prazo de vigência do benefício transcorreu sem que se implementasse qualquer hipótese de revogação. Assim, considerando que o beneficiado cumpriu regularmente com os compromissos assumidos quando da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACÓ FRANCISCO DOS ANJOS, quanto às imputações feitas nestes autos, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Diante do transcurso do prazo, sem que tenham sido comunicados novos fatos, ficam revogadas as medidas protetivas concedidas à vítima, correlatas a esta ação penal (MPU 0709543-98.2020.8.07.0006, ID 80064319, pág. 11), devendo ela ser intimada quanto a esta revogação e esclarecida que, havendo necessidade ou surgindo novos fatos que ensejam a concessão de novas medidas, deverá buscar amparo perante: 1) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho: Telefone: 3103-3122; 3103-3102 e 3103-3107; 2) Polícia Civil do Distrito Federal: TELEFONE 197: Ligação telefônica para o número 197, selecionando a opção 3 (a ligação é gratuita, isto é, pode ser feita ainda que a vítima não tenha linha telefônica pós-paga ou créditos em linha pré-paga); DELEGACIA ELETRÔNICA: Acesso ao link <https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/197/violencia-contra-mulher>, em que a vítima pode registrar uma ocorrência eletrônica comunicando situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como requerer medidas protetivas de urgência; E-MAIL: denuncia197@pcdf.df.gov.br; e WHASTAPP: (61) 98626-1197. 3) Secretaria da Mulher do Distrito Federal (PROGRAMA MULHER, VOCÊ NÃO ESTÁ SÓ): WHATSAPP: (61) 99415-0635 Ligue 180 (ligação gratuita); E-MAIL: vocenaostaso@mulher.df.gov.br; 4) Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Sobradinho): Atendimento presencial no MPDFT de Sobradinho: Quadra Central, Bloco 7, Edifício Sylvania, Térreo, 2º e 3º pavimentos, Sobradinho-DF. Considerando a necessidade de manutenção do isolamento e de prevenção da contaminação pelo COVID-19, a procura ao atendimento presencial no MPDFT deve se dar apenas em casos de urgência; TELEFONES: 9487-8900 e 99312-5385, os quais podem ser utilizados, inclusive, para comunicação de descumprimento de medidas protetivas de urgência; E-MAIL: sobradinho-ca@mpdff.mp.br; e OUVIDORIA DO MPDFT: <https://www.mpdff.mp.br/ouvidoriainternet/>. 5) Defensoria Pública do Distrito Federal (Sobradinho): TELEFONES: 2196-4581; 99286-5775 (Atendimento cível) e 99359-0037 (Atendimento criminal e violência doméstica) WHASTAPP: 99348-6933 (atendimento para entrar com novas ações); 9286-5775 (Atendimento cível) e 99359-0037 (Atendimento criminal e violência doméstica) ATENDIMENTO VIRTUAL: <http://www.defensoria.df.gov.br/atendimento-virtual/>. 6) NAFVD SOBRADINHO (atendimento remoto): TELEFONE: (61) 99504-6007 e 3591-3640; e E-MAIL: nafavdsobradinho@gmail.com 7) CEAM (atendimento emergencial presencial das 10h às 16h30) ENDEREÇO: Estação Metrô 102 Sul TELEFONE: 3223-7264 Proceda-se às comunicações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Circunscrição de Sobradinho, DF, 2 de maio de 2024 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito



**Circunscrição Judiciária de Taguatinga****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0704580-05.2024.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARGARIDA XAVIER SANTOS. Adv(s): DF34732 - WILKER ARYLDO XAVIER SANTOS. R: JOAO PAULO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DIEGO RODRIGUES LEITE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEILA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZETE GONCALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704580-05.2024.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARGARIDA XAVIER SANTOS REU: JOAO PAULO ALVES PEREIRA, JOSE DIEGO RODRIGUES LEITE ARAUJO, KEILA DE MORAES, ELIZETE GONCALVES DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_01\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 3 de maio de 2024 13:56:21. THAIS ARAGÃO COSTA Servidor Geral

**N. 0705924-21.2024.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: VALTER DOMINGUES COELHO. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: ANDRE BATISTA DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER BATISTA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANNE BORGES DA COSTA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705924-21.2024.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VALTER DOMINGUES COELHO REQUERIDO: ANDRE BATISTA DE VASCONCELOS, CLEBER BATISTA GONCALVES, TATIANNE BORGES DA COSTA BATISTA, JOAO CARLOS DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/06/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_03\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 3 de maio de 2024 14:13:38. THAIS ARAGÃO COSTA Servidor Geral

**N. 0702605-79.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARIA DA GLORIA DE CARVALHO. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: ROBERTO FLAVIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO PESSOA SOARES. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. R: MATHEUS PESSOA SOARES. Adv(s): DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702605-79.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DA GLORIA DE CARVALHO REU: ROBERTO FLAVIO DE CARVALHO, MARIA DA CONCEICAO PESSOA SOARES, MATHEUS PESSOA SOARES CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 195378122, pela parte autora, tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

**N. 0723645-20.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WELLINGTON GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723645-20.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINGTON GOMES DOS SANTOS REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico a juntada da réplica de ID 193364563, pela parte autora. Em cumprimento à decisão de ID 179989922, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Taguatinga/DF, 3 de maio de 2024 18:14:30. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

**N. 0704145-31.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAMIAO DE JESUS RAMOS. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA, DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. R: REBECA DA SILVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MIGUEL MACEDO

FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s):. SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT, SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704145-31.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAMIAO DE JESUS RAMOS REQUERIDO: REBECA DA SILVA MACEDO, JOSE MIGUEL MACEDO FILHO, ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico a juntada da petição de ID 193752598, pela parte autora, bem como da petição de ID 195528803, pelo réu ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. De ordem da MM. Juíza, procedi ao cancelamento da audiência de conciliação, vez que não resta tempo hábil para novas diligências, nos termos do art. 334 do CPC (antecedência mínima de 20 dias). De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, encaminho os autos para designação de nova data para audiência de conciliação. Após, intime-se o autor e o réu ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA da nova data designada e expeça-se novos mandados de citação e intimação dos réus REBECA DA SILVA MACEDO, JOSE MIGUEL MACEDO FILHO, para cumprimento por Oficial de Justiça, através dos números de telefone indicados na petição de ID 193752598. Taguatinga/DF, 3 de maio de 2024 18:40:28. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

**N. 0719436-76.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO ESCOBAR MAGALHAES. Adv(s):. DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: BRUNA DIAS MELO NAJAR. Adv(s):. MG195104 - RAFAEL ANDRADE E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719436-76.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO ESCOBAR MAGALHAES EXECUTADO: BRUNA DIAS MELO NAJAR CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, a fim de possibilitar a expedição da certidão de teor prevista no art. 517 do CPC, fica o autor intimado para apresentação de planilha atualizada, nos termos da determinação contida no 9º parágrafo da decisão de ID 192290444. Taguatinga/DF, 3 de maio de 2024 19:25:12. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

**N. 0012476-58.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPRENSA I. Adv(s):. DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: RITA DE FATIMA ARAGAO MACEDO. Adv(s):. DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s):. PA11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012476-58.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPRENSA I REVEL: RITA DE FATIMA ARAGAO MACEDO CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 192804008, pela parte autora, tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica a embargada/ré intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

**N. 0719686-75.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIVALDO BATISTA ROCHA. Adv(s):. DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s):. SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARCI/VTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719686-75.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIVALDO BATISTA ROCHA REU: LOJAS RENNER S.A. CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do recurso de APELAÇÃO de ID 192725704, ofertado pela parte autora, desacompanhada do comprovante de preparo, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da gratuidade de justiça. Por força da Portaria 04/2017 deste juízo e nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:43:03. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

**N. 0711198-29.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIANE RESENDE COSTA ALVES. A: MARIANE RESENDE COSTA ALVES. Adv(s):. DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. R: BRAZILIENSE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDEIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s):. BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.. Rep(s):. EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711198-29.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANE RESENDE COSTA ALVES, MARIANE RESENDE COSTA ALVES EXECUTADO: BRAZILIENSE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDEIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo da certidão de ID. 194004226, pois não houve impugnação à penhora pelo executado. Certifico, ainda, a juntada da petição de ID 195506123, pela parte Autora. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte Autora intimada a dizer se dá quitação em relação ao débito. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2024 22:33:24. DEBORA DOURADO RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0720029-71.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. A: ALINE PORTELA BANDEIRA. A: ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. Adv(s):. DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s):. SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720029-71.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, ALINE PORTELA BANDEIRA, ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para manifestação da parte autora acerca das informações constantes da tela do sistema Bankjus, abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 6 de maio de 2024 14:25:06. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0713751-30.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADAILTON MOREIRA MENDES. A: LISANGELA DE MACEDO REIS. Adv(s):. DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES. R: TANIA IZABEL SANTOS TEIXEIRA. Adv(s):. DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. R: ANTONIO OTAVIO TEIXEIRA. Adv(s):. DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD, DF68009 - JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DF69706 - ANA JULIA SANTOS MEGUERIAN CAMPOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713751-30.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAILTON MOREIRA MENDES, LISANGELA DE MACEDO REIS EXECUTADO: TANIA IZABEL SANTOS TEIXEIRA, ANTONIO OTAVIO TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para ciência/manifestação da parte autora acerca do alvará expedido nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 6 de maio de 2024 14:46:59. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0704081-94.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. A: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: MARCELO ALVES DE LACERDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704081-94.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, RICARDO ALVES BARBARA LEÃO EXECUTADO: MARCELO ALVES DE LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos

para manifestação da parte autora acerca do alvará expedido e, também, para que dê cumprimento ao que consta da decisão de ID 158971281. Taguatinga/DF, 6 de maio de 2024 14:50:43. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0002922-31.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. A: ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF72207 - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ANA PAULA GOUVEA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002922-31.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, ROSANE CAMPOS DE SOUSA EXECUTADO: ANA PAULA GOUVEA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para ciência e manifestação da parte autora acerca do alvará de levantamento de ID 195008724, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 6 de maio de 2024 15:03:56. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0719405-56.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF56475 - JEFFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. Adv(s): RJ172212 - FERNANDA AMARAL DA SILVA, RJ167324 - LIVIA DE ALMEIDA CARVALHO, RJ214141 - VANESSA OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s): RJ214141 - VANESSA OLIVEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719405-56.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SILVA AMARAL, DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO EXECUTADO: MACEDO & SANTOS SERVICOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO FINANCEIRA EIRELI, MAINARA FERREIRA DE LIMA TANCREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para manifestação da parte autora acerca da emissão do alvará de levantamento e, também, para requeira o que for de direito, nos termos da decisão de ID 177713225. Taguatinga/DF, 6 de maio de 2024 15:46:18. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0033685-25.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. A: FERNANDA CANDIDO CALDAS. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. A: MARCELO PAES LANDIM. Adv(s): DF38750 - CARLA CAROLINE RIBEIRO RAMALHO, DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: MARCELO BARBOSA MONTEIRO. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0033685-25.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO PAES LANDIM, MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, FERNANDA CANDIDO CALDAS EXECUTADO: MARCELO BARBOSA MONTEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para ciência/manifestação da parte autora acerca da emissão do alvará de ID 195020652, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 6 de maio de 2024 15:49:28. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0018377-07.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF50236 - TEÓDOLO DA SILVA BRITO. R: ELIANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0018377-07.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS DE ALMEIDA LIMA EXECUTADO: ELIANA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para ciência/manifestação do credor acerca da expedição do alvará de levantamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, nos termos da decisão de ID 176730532, ao arquivo provisório. Taguatinga/DF, 6 de maio de 2024 16:32:55. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0723027-75.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BAR BRASA LTDA. Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723027-75.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BAR BRASA LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos para manifestação da parte autora acerca da emissão do alvará de levantamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 6 de maio de 2024 16:41:54. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0723802-90.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CHARLENE RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): DF69190 - ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723802-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHARLENE RODRIGUES DOS REIS REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pelo réu ao id. 190778643. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o relatório de sinistralidade do contrato da parte autora, devendo demonstrar o incremento da sinistralidade e o aumento dos custos médico-hospitalares. Apresentada a documentação, dê-se vista à parte autora. Após, façam-se os autos conclusos. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0722861-14.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARS - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS DONA MARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF47046 - RAFAEL MESQUITA DA ROSA. R: CONSTRUTORA ARISHITA EIRELI - ME. R: THIAGO DA SILVA RODRIGUES ARISHITA. R: JOSE VITAL DE SOUZA DUARTE. Adv(s): DF43557 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO ANDRADE, DF64636 - FABIANA MENDES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722861-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARS - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS DONA MARIA EIRELI - ME REQUERIDO: CONSTRUTORA ARISHITA EIRELI - ME, THIAGO DA SILVA RODRIGUES ARISHITA, JOSE VITAL DE SOUZA DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante os esclarecimentos prestados pelo réu ao id. 190474744, intime-se a requerente para, caso queira, manifestar-se, exclusivamente acerca de referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0723907-67.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AFONSO GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM, DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723907-67.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AFONSO GOMES DE OLIVEIRA

FILHO REQUERIDO: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, LOCALIZA RENT A CAR SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital, pois não houve pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas disponíveis ao Juízo. Tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação e que não houve citação do primeiro requerido, cancele-se a audiência, designando nova data para a assentada. Em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação, DETERMINO consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para obtenção de endereço atualizado da parte ré. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeçam-se mandados de citação para os endereços encontrados, excetuados aqueles que já foram objeto de diligências anteriores frustradas. Caso frustrada a citação nos referidos endereços, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo endereço ou requerendo-a na modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Fica a parte autora ciente, ainda, de que restaram esgotados os meios razoáveis à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0709587-75.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEOMARQUES PINHEIRO SOARES. Adv(s): DF62364 - VINICIUS RAMIRO BORGES DA COSTA, DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: 35.821.116 SILAS ELIEZER FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SISBRACON CONSORCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial

**N. 0709761-73.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: BELMIRO ARRIVABENE FILHO. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709761-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE REU: BELMIRO ARRIVABENE FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido manifesta discordância com a nomeação do mesmo perito que atua nos autos do processo n. 0725472-18.2018.8.07.0015, cujo objeto da demanda se refere à prestação de contas entre as mesmas partes, com período diverso da prestação dos presentes autos, sem, contudo, apresentar razões fundamentadas para tanto (id. 191622150). Portanto, deixo de acolher a discordância da parte requerida, pois desacompanhada de qualquer fundamentação ou alegação de impedimento ou suspeição, consoante exigência do art. 146 do CPC. Ante o exposto, mantenho a nomeação do perito NAURO DE JESUS ROCHA SOUSA, nos termos da decisão retro, em observância ao princípio da economia processual. Proceda-se nos termos da decisão id. 190111056 para intimação do perito. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0710439-02.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. R: CONSULTORIA LIVRE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIER INTELIGENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BARBALHO NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da benesse pleiteada.

**N. 0709148-64.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: JHONATAN QUEIROZ CASTRO. Adv(s): MG178890 - IULE MARQUES DE OLIVEIRA, MG98920 - ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA. R: CLARA DE JESUS CIRILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0709127-88.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: FEDERAL MED PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA. Adv(s): MG128795 - VITOR HONORATO RESENDE. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0708323-23.2024.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LETICIA SANTOS FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefones: (61) 3103-8141 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 ou (61) 3103-8094 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcivel.tag@tjdf.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h Número do processo: 0708323-23.2024.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: LETICIA SANTOS FRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que este alega possível a existência de vícios de contradição e omissão na decisão de id. 193188181. Alega que constituiu o devedor em mora devidamente, pois a lei exige do credor somente a prova do envio da notificação via postal e com a via de recebimento ao endereço do contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento pelo devedor. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a notificação de id. 192978035 foi encaminhada ao endereço fornecido pelo devedor quando da formalização do contrato, conforme cópia de id. 192978028. Destarte, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (STJ. 2ª Seção.REsp 1.951.662-RS e REsp 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 9/8/2023. Recurso Repetitivo ? Tema 1132). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos acima. Consta, dos autos, comprovação da inadimplência e da mora da parte ré, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e da notificação efetivada validamente. Há, ainda, demonstração da anotação do gravame no órgão público competente (DETRAN). Dessa feita, à luz dos requisitos necessários e ante a possibilidade de o bem dado em garantia ser depreciado ou transferido a terceiro, DEFIRO a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969. Determino, portanto, a busca e apreensão do veículo, descrito e individualizado na inicial, em favor da parte autora. O bem ficará sob a guarda e responsabilidade do representante legal ou de algum dos prepostos da autora, indicados no rol abaixo. Cumprida a liminar, o réu deverá ser citado e intimado, para pagar a integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar resposta, apenas essa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da tutela, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/1969, transcorridos cinco dias após executada a liminar, tendo em vista a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, promova-se a baixa da restrição no sistema RENAJUD independente de nova conclusão. Desde já, fica autorizado o cumprimento desta ordem com auxílio de força policial e arrombamento, se necessário, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. O Oficial de Justiça deverá consignar, na certidão, o endereço para onde o veículo foi removido e, ainda, o nome do representante ou preposto da requerente a quem entregou o bem. À Secretaria, para que proceda à inclusão da restrição judicial no veículo via RENAJUD, em atendimento ao artigo 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Caso a liminar não seja cumprida no endereço indicado na inicial, fica a Secretaria autorizada a promover a intimação da parte autora, independentemente de nova decisão judicial, para que indique novo endereço onde o veículo possa ser localizado e citado o réu (mediante recolhimento das custas judiciais referentes à nova diligência), ou requeira a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Com a indicação de novo endereço e recolhimento das custas, ADITE-SE o mandado, acrescentando-se a possibilidade de arrombamento e força policial, se necessário, como já deferido acima. Ressalto que não será deferido pedido de suspensão do processo, em desatendimento

às hipóteses legais e enquanto não cumprida a medida liminar e citada a parte contrária. Assim como, não será admitida a apresentação de contestação antes do efetivo cumprimento da liminar (Decreto-lei 911/69, art. 3º, §3º). Caso qualquer das partes junte documentos novos dos autos, inclusive em réplica, intime-se a parte contrária para manifestar-se na forma do art. 437, §1º do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Atribuo, à presente, força de mandado. Para facilitar o cumprimento da ordem, seguem abaixo os dados do processo e do veículo. Os autos podem ser acessados pelo QRcode abaixo. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital. MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO 1. Descrição do veículo: Marca: FIAT Modelo: UNO ATTRACTIVE 1.0, Ano: 2014/2015, Cor: BRANCA, Placa: PAA3G08, RENAVAL: 01032404130, CHASSI: 9BD195A42F0628695 2. Endereço da diligência: LETICIA SANTOS FRAGA (063.300.231-31)- QND 32, 13, CASA, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72120-320 3. Rol de depositários (id. 193336140). Contrate um(a) advogado(a) para apresentar sua contestação (defesa). Se não puder contratar, procure a Defensoria Pública (61) 2196-4300 ou Núcleos de Prática Jurídica. Apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia da execução da tutela. Se a defesa não for apresentada no prazo, as alegações de fato da parte autora serão consideradas verdadeiras e o processo seguirá mesmo sem a sua participação (revelia). Se você desejar fazer um acordo, informe ao seu(sua) advogado(a) ou à Defensoria Pública. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública e (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada. Observações: Na suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa e alertar o réu de que será nomeado curador especial, se houver revelia. As citações e intimações poderão ser realizadas nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h. Ficam autorizados horário especial e a requisição de apoio policial para o cumprimento do mandado, se houver necessidade.

**N. 0004526-37.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES. Adv(s): DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: RAIMUNDO ANDRADE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOUZAR BASTON FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004526-37.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES EXECUTADO: RAIMUNDO ANDRADE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em que este alega possível contradição/omissão na redação da decisão de id. 184281781. Aduz que (i) a adjudicação seja feita em nome da exequente e não em nome de seu Patrono, como foi requerido na referida peça id. 183615640 e (ii) adjudicação do bem foi deferida pelo seu valor de avaliação (que seria de R\$ 43.700,00 - id. 148622191, porém pugna pela adjudicação tendo como limite o valor do crédito exequendo e (iii) por fim, aduz que não foi examinado o pedido de extinção do processo, nos termos do artigo do artigo 924, inciso III, do CPC. Destaco, inicialmente que a contradição atacada por meio do recurso em tela é aquela que se revela entre proposições inconciliáveis da sentença e não quando o julgado, no sentir de uma das partes, estiver ?contraditório? a dado ou prova constante dos autos, como sói ser o caso em comento. Quanto à omissão alegada, verifico que de fato não foram analisados todos os pedidos formulados pela embargante. Com efeito, a decisão de id. 184281781 deferiu a adjudicação do bem em favor da exequente, pelo valor da avaliação. Assim, assiste razão à embargante quantos aos pedidos de deferimento de adjudicação em favor de seu patrono, pois se trata de relação obrigacional envolvendo direitos disponíveis, sem demonstração de prejuízo às partes envolvidas. Acolho os pedidos formulados pela embargante para deferir a adjudicação do bem penhorado em favor de seu patrono JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, OAB (DF) 10.636. Ademais, a avaliação do veículo foi realizada em 02/06/2023. Conforme documento de id. 148622191, o veículo de placa JHM2270 foi judicialmente avaliado em R\$ 43.700,00. No caso, considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alienação do bem pelo preço mínimo de 80% do valor da avaliação, conferida nos termos da decisão de id. 172156438, também merece acolhimento o pedido de adjudicação do veículo no limite do valor atualizado do débito, isto é, R\$ 38.190,23 conforme indicado pela credora na petição de id. 184485557. Quanto ao pedido de extinção do feito nos termos do artigo do artigo 924, inciso III, do CPC, tenho que a efetiva satisfação do débito será melhor analisada após a adjudicação do veículo penhorado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos acima. Expeça carta de adjudicação do bem penhorado em favor de seu patrono JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, OAB (DF) 10.636. Após, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0700830-29.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDA CAROLINA SILVA TOMIMATSU. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700830-29.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA CAROLINA SILVA TOMIMATSU REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por FERNANDA CAROLINA SILVA TOMIMATSU em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. A parte autora postula declaração de inexistência do débito referente ao contrato de financiamento do veículo, sob a alegação de que foi firmado mediante fraude. Inicial ao ID n. 147013958 Decisão de ID n. 147128626 deferiu tutela de urgência para ?suspender os efeitos do contrato entabulado entre as partes e determinar à requerida que se abstenha de cobrar o valor devido por qualquer meio?. O requerido foi citado via sistema. O requerido ofertou contestação ao ID n.162418050. Sustentou que: (i) não houve fraude na contratação, pois a autora assinou o contrato de financiamento do veículo. Aduz que foram apresentados os documentos pessoais de identificação, inclusive mediante biometria facial, o que comprova a legalidade da contratação. Pede a improcedência dos pedidos. Réplica ao ID n. 165149993. Intimadas para especificarem as provas, somente a parte autora se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência para proceder ao saneamento do feito. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo. Considerando que se trata de relação jurídica de consumo, em que a parte autora alega vício de consentimento, já que não teria contratado a operação de crédito disponibilizada pela requerida, inverto o ônus da prova em face da hipossuficiência do consumidor, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Fixo o seguinte ponto controverso: se a autora realizou ou não, de forma legítima, a contratação do crédito referido na inicial. Determino a realização de prova pericial grafotécnica, considerando que o contrato coligido aos autos possui assinatura (id. 162418054). Não se aplica o disposto no artigo 95 do CPC quando há inversão do ônus da prova, devendo a parte à qual foi atribuído o ônus da prova efetuar o pagamento adiantado dos honorários periciais. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência: Acórdão n.976806, 20160020338233AGI, Relator: LEILA ARLANCH 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 03/11/2016. Pág.: 560-570. Nomeio como perito do Juízo JACQUELINE MILTA TIROTTI. Ficam as partes intimadas a apresentar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de 15 dias. Terão o mesmo prazo para arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários fundamentada, com a estimativa de horas de trabalho e valor da hora-base, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais. Ressalto que as intimações pessoais serão realizadas pelo DJE, devendo o expert cadastrar-se junto ao PJE para essa finalidade. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Ressalto, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 dias, a realização de diligências e exames. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos honorários do perito. Prazo: 5 dias. Havendo impugnação intime-se o perito para manifestação, no mesmo prazo, com posterior conclusão para arbitramento dos honorários. Ausente impugnação de quaisquer das partes, intime-se a parte RÉ a depositar os honorários do perito. Prazo: 5 dias. Consigne-se que o levantamento

dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a sua homologação, nos termos do art. 465, §4º do CPC. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a informarem a localização do veículo objeto do contrato de financiamento discutido nos autos. Intimem-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0713878-89.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO LIMA MIRANDA. Adv(s): DF63210 - ANDRE LUIZ HORTENCIO MUNHOZ, DF63767 - ANDRE MARIANO DA COSTA. R: CARLOS CAPITAL CORRETORA DE TITULOS EIRELI. Rep(s): GLEICE DA SILVA NERES. R: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS. Rep(s): GLEICE DA SILVA NERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713878-89.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO LIMA MIRANDA REU: CARLOS CAPITAL CORRETORA DE TITULOS EIRELI RÉU ESPÓLIO DE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: GLEICE DA SILVA NERES DESPACHO Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0719349-57.2020.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: SANT'ANA ASSOCIADOS SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF43311 - JANAINA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719349-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: SANT'ANA ASSOCIADOS SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME REQUERIDO: WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados aos autos os esclarecimentos prestados pela oficial de justiça em ID 195550310. Nos termos da decisão ID 190879660, ficam as partes intimadas para manifestação, prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 6 de maio de 2024. Danilo Ferreira Lopes Técnico Judiciário

**N. 0722561-18.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: A. R. A. B.. Adv(s): DF58015 - DANIELE SANTANA TELES, DF73480 - ABIMAELEAL MATOS RAMOS; Rep(s): PEDRO PAULO AGAPITO GOMES. R: ESCOLA MAGISTRAL 120DF LTDA - ME. Adv(s): DF51114 - VANDERLEI RODRIGUES DA TRINDADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. A tentativa de constrição foi parcialmente frutífera. Segue relatório em anexo.Fica a parte devedora intimada da indisponibilidade por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC).Eventual manifestação sobre impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva poderá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 854, §3º do CPC.

**N. 0717061-39.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE FERNANDO BARROS ALVES. Adv(s): DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. R: LEIDIMAR PEREIRA ALVES. Adv(s): MG159942 - DANIEL FERNANDES ATHAIDE. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. A tentativa de constrição foi parcialmente frutífera. Segue relatório em anexo.Fica a parte devedora intimada da indisponibilidade por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC).Eventual manifestação sobre impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva poderá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 854, §3º do CPC.

**N. 0708888-55.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: L.A. CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: MAURICIO AVELINO RIBEIRO. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. A tentativa de constrição foi parcialmente frutífera. Segue relatório em anexo.Fica a parte devedora intimada da indisponibilidade por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC).Eventual manifestação sobre impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva poderá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 854, §3º do CPC.

**N. 0723802-90.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CHARLENE RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): DF69190 - ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723802-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHARLENE RODRIGUES DOS REIS REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pelo réu ao id. 190778643. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o relatório de sinistralidade do contrato da parte autora, devendo demonstrar o incremento da sinistralidade e o aumento dos custos médico-hospitalares. Apresentada a documentação, dê-se vista à parte autora. Após, façam-se os autos conclusos. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0702622-86.2021.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CICERA DA SILVA SOUTO. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: VERBENA ALVES NONATO. R: FRANCISCA MARIA TELES DE MENEZES. Adv(s): DF40779 - CENYARA SARAIVA SENA. R: MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para DECRETAR a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes e CONDENAR as rés ao pagamento dos aluguéis no período de 11/10/2020 a 10/02/2021, na forma da planilha ID 83809052, somando R\$ 8.833,43 (oito mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos),

atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento. Em face da sucumbência, condeno as rés a arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, intime-se a parte sucumbente para o recolhimento das custas. Tudo feito, baixem-se e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se

**N. 0711086-36.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RENATO PEDRO FAITA. Adv(s): DF56422 - ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR as rés a restituírem ao autor os valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data da aquisição das cotas, 02/08/2019 e 09/09/2019 (ID 69383872 e 69383867), respectivamente, e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 25/02/2020, bem como do rendimento não pago (R\$ 2.564,44), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% desde 25/02/2020. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo do art. 487, I, CPC. Em face da sucumbência, condeno às requeridas no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

**N. 0720965-62.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: REGINA PINHEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.974,87 (três mil e novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da última atualização (ID 174330553 - Pág. 3).

**N. 0723978-06.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A:** UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: FERNANDA DA CUNHA CARVALHO. Adv(s): DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS, DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723978-06.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA REQUERIDO: FERNANDA DA CUNHA CARVALHO SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que essa se insurge quanto à sentença de id. 186060289, alegando possível obscuridade, omissão e contradição, sob o fundamento de que: (i) houve contradição quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, (ii) obscuridade quanto ao cerceamento de defesa em razão da juntada intempestiva de documentos em réplica, (iii) a sentença embargada foi omissa quanto à análise da preliminar processual de não cabimento da ação monitoria ante a ausência do interesse processual e (iv) inexigibilidade da obrigação, com fundamento na exceção de contrato não cumprido (Id. 187567141). Destaco, inicialmente, que a obscuridade, inserida no art. 1.022, inciso I, do CPC, significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante gerando dúvidas, e não quando, sob o argumento da existência do referido vício, o embargante buscar o revolvimento do conjunto probatório ou do convencimento jurisdicional, como sói ser o caso em comento. A omissão atacada por este meio é aquela que se revela quando o juiz deixar de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar, e não quando, sob o argumento da existência do referido vício, o embargante buscar o revolvimento do conjunto probatório ou do convencimento jurisdicional, como na presente hipótese. Ainda, a contradição atacada por meio do recurso em tela é aquela que se revela entre proposições inconciliáveis da sentença e não quando o julgado, no sentir de uma das partes, estiver "contraditório" a dado ou prova constante dos autos ou do convencimento jurisdicional, como é a situação dos autos. Não assiste razão à embargante, notadamente porque todos os pontos contra os quais se insurge nos embargos declaratórios foram expressa e claramente analisados na sentença embargada. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido em razão da renda auferida pela devedora, o cabimento da ação monitoria consubstanciada nos documentos anexados junto à petição inicial, notadamente porque o título judicial ressaltou o cabimento de ação monitoria na hipótese, pois constitui meio hábil a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entre outras hipóteses. Caso o inconformismo do embargante refira-se a eventual "error in judicando" ou "in procedendo", tal alegação deve ser formulada por meio do manejo do recurso adequado. Lado outro, assiste razão à embargante quanto ao cerceamento de defesa em razão da juntada intempestiva de documentos em réplica. Com efeito, a sentença de id. 186060289 acolheu os pedidos iniciais, fundamentando seus termos especialmente nos documentos anexados pelo autor em réplica nos ids. 165215973, 165215974 e 165215976, entre os quais o pedido de transferência formulado em 21.10.2020 e os boletins compreendendo os exames realizados pela aluna nos períodos indicados na inicial. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Assim, em razão do reconhecimento da nulidade diante do cerceamento de defesa, cumpre declarar a nulidade da sentença de id. 186060289. Fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos anexados junto à réplica de id. 165215968. Prazo 15 dias. Após, conclusos para sentença. Intime(m)-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0720242-43.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: SOLENE MARIA ARANTES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo sem análise do mérito. Remova-se a restrição judicial inserida no veículo (id. 174597444). Recolha-se eventual mandado pendente de cumprimento. Custas finais pelo autor. Sem honorários. Após o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

**N. 0720675-30.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A:** HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: ISAILSON MUNIZ LOPES. Adv(s): DF24799 - FLÁVIO QUEIROZ E OLIVEIRA. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime(m)-se. Oportunamente, arquivem-se, nos termos do Provimento Geral da Corregedoria do E. TJDF.

**2ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0707222-48.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE ROBERTO DE SOUZA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: JOSE JOAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707222-48.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA REQUERIDO: JOSE JOAO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_01\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 23/04/2024 11:54 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0708242-74.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AB-REACAO E SAUDE LTDA. Adv(s): DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708242-74.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AB-REACAO E SAUDE LTDA REU: BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_02\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_02_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 30/04/2024 13:08 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0712643-53.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WANNER ALVES COSTA. Adv(s): DF59133 - FERNANDO PASCOAL RIBEIRO, DF49740 - RENATA BENAZIO PASCOAL RIBEIRO. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO. Número do processo: 0712643-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANNER ALVES COSTA REQUERIDO: BANCO MASTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_15\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 23/04/2024 12:36 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0707803-63.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANIZETE OLIVEIRA DAMASCENO. Adv(s): DF50252 - ANA PAULA BEZERRA GODOI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707803-63.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANIZETE OLIVEIRA DAMASCENO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_16\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_16_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga),



3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 23/04/2024 12:38 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0707503-04.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CRISTIANE ALVES SANTOS. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707503-04.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE ALVES SANTOS REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_25\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_25_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 23/04/2024 12:17 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0703091-30.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MURILO SENA ROCHA. Adv(s): DF61823 - DANIEL SOUZA DO NASCIMENTO. R: RIDU ESCOLA DO FUTURO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703091-30.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MURILO SENA ROCHA REU: RIDU ESCOLA DO FUTURO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_06\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 23/04/2024 12:31 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0727763-39.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PREMIUM ATACADISTA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: R. S. PINTO OTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727763-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PREMIUM ATACADISTA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA REQUERIDO: R. S. PINTO OTICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_27\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_27_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 23/04/2024 12:19 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0706613-65.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDERSON DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF68972 - GABRIEL COELHO SILVA. R: FRANCISCA LEIDIANE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706613-65.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SOUSA REQUERIDO: FRANCISCA LEIDIANE DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/06/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_23\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos

que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 23/04/2024 14:01 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0727695-89.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDINALDO DA SILVA XAVIER. Adv(s): DF77643 - DOUGLAS MURAD SOUZA LOPES, DF37914 - SERGIO ANSELMO DANTAS. R: RAFAEL CARNEIRO CASTRO. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: PEDRO PHELIPE RODRIGUES CAMPOS DE SOUZA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727695-89.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINALDO DA SILVA XAVIER REU: RAFAEL CARNEIRO CASTRO, PEDRO PHELIPE RODRIGUES CAMPOS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 195210300 e 195420800, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 3 de maio de 2024 14:36:21. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0726771-78.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SERGIO BORGES. Adv(s): DF67439 - GABRIELLA GALVAO BORGES. R: PEDRO EDENIR DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726771-78.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: SERGIO BORGES EXECUTADO: PEDRO EDENIR DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_27\\_13h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_27_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 30/04/2024 13:07 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0712666-67.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALINE FERLA CARLOS. Adv(s): DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF62723 - GUSTAVO DA SILVA MARTINS ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: DEBORA APARECIDA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712666-67.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE FERLA CARLOS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 12 de janeiro de 2022, ficam as partes intimadas a manifestarem sobre o id. 195279427. Taguatinga - DF, 3 de maio de 2024 15:48:53. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0716783-33.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CRISTIANE QUINZEIRO E SILVA. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: ALPHA REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. R: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716783-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE QUINZEIRO E SILVA REU: ALPHA REPRESENTACOES LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA, ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 195261571 e 175520591, apresentada TEMPESTIVAMENTE Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 3 de maio de 2024 15:53:24. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0711269-70.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VALQUIRIA DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF62201 - LUCAS CARVALHO DA SILVA, DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711269-70.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALQUIRIA DA SILVA RAMOS EXECUTADO: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Contadoria com cálculos judiciais. De ordem, nos termos da Decisão ID 194724032, ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre os referidos cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 3 de maio de 2024 16:04:51. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

**N. 0010562-56.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA CREMILDA CARLOS. Adv(s): DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: DAYSE MARA RODRIGUES. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL, DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. R: DENTE & CIA CENTRO ODONTOLOGICO DE BRASILIA LTDA - ME. R: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. T: CARLOS ALBERTO XAVIER. Adv(s): DF58571 - LORENA BARBOSA VIANA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010562-56.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CREMILDA CARLOS EXECUTADO: DAYSE MARA RODRIGUES, DENTE & CIA CENTRO ODONTOLOGICO DE BRASILIA LTDA - ME, MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, neste ato, nos termos da portaria 1/22, ficam as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre o ofício id. 195149878. Taguatinga - DF, 3 de maio de 2024 16:09:22. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0718259-09.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADILSON FERREIRA LIMA. Adv(s): DF7234 - ADILSON FERREIRA LIMA. R: PEDRO AFFONSO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718259-09.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADILSON FERREIRA LIMA REQUERIDO: PEDRO AFFONSO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 195409236, apresentada TEMPESTIVAMENTE, Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 5 de maio de 2024 21:46:16. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral**

### DECISÃO

**N. 0701583-83.2023.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: BENI CAETANO DE SOUSA BARRETO. Adv(s): DF15819 - MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA. R: ADEMILDA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701583-83.2023.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: BENI CAETANO DE SOUSA BARRETO REU: ADEMILDA ARANTES DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de conhecimento (?AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA?) ajuizada por BENI CAETANO DE SOUSA BARRETO em desfavor de ADEMILDA ARANTES. Em resumo, a autora narra que é possuidora do imóvel situado à QNL 23, CONJ. C, CASA 09, CEP: 72.152-303, TAGUATINGA NORTE, como se dona fosse, desde 25/8/2008, portanto há mais de 15 anos. Sua posse decorreu da cessão de direitos em favor do filho da autora. Informa que a ré é a proprietária do bem, porém nunca contestou ou impugnou a posse da autora. Entende preenchidos os requisitos da usucapião. Com essas alegações, formulou os seguintes pedidos principais: ?seja julgada procedente a presente ação, concedendo à Autora o domínio útil do imóvel em questão; (...) Que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.? A justiça gratuita foi deferida por meio da decisão de ID 150612011. A ré não foi localizada, razão pela qual foi citada por edital, em 29/11/2023, tendo a Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria de Ausentes, apresentado contestação por negativa geral ao ID 192564963. Os confinantes foram citados, porém não apresentaram manifestação. O Ministério Público emitiu parecer no sentido de não haver necessidade de sua intervenção (ID 192699896). Considerando que não há questões preliminares a serem enfrentadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. A discussão posta em juízo constitui matéria eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, pois o que será analisado é a procedência dos pedidos tendo por parâmetro os fatos e os documentos que instruem o processo à luz do ordenamento jurídico. Ademais, os documentos que instruem os autos conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC). Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC), promova-se a exclusão do Ministério Público como interveniente no feito. Após, faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do CPC. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito**

**N. 0718910-46.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: 4C SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESCOLA CASTELO RA TI BUM - EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718910-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 4C SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME EXECUTADO: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME, ESCOLA CASTELO RA TI BUM - EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Conselho Nacional de Justiça criou a ferramenta "SNIPER" (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), que consiste em uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 para agilizar e facilitar a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). Tal sistema possibilita a realização de investigação patrimonial de forma centralizada e unificada, com acesso a diversas bases de dados (abertas e fechadas), identificando os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas Sobre o "Sniper", o CNJ já se manifestou: "Segundo explica o ministro Luiz Fux, o Sniper é um sistema que vai aprimorar a atuação do Judiciário. "É o caça-fantasma de bens, que passa a satisfazer não só as execuções, mas também a recuperação de ativos decorrentes dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.", afirmou. A solução dificulta a ocultação patrimonial e aumenta a possibilidade de cumprimento de uma ordem judicial em sua totalidade, com a identificação de recursos para o pagamento de dívidas, especialmente na área fiscal." (Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-nova-ferramenta-permite-identificar-ativos-e-patrimonios-em-segundos/>). Conquanto isto, tais pesquisas podem ser adotadas pela parte interessada, dirigindo diretamente à Junta Comercial, à Tribunal Marítimo e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) requerendo a pesquisa acerca da existência de registro de empresas, embarcações e aeronaves em nome do devedor. Isto porque incumbe ao exequente promover as diligências necessárias a fim de trazer para os autos documentos indispensáveis não só à propositura da ação (art.320, CPC/2015), mas também àqueles que o sejam para o regular andamento processual, notadamente, os destinados à comprovação da existência de bens suficientes para a satisfação do seu crédito (art. 798, II, ?c?, CPC/2015), de forma a não poder transferir tal responsabilidade ao Poder Judiciário, cuja intervenção somente se justifica com vistas à busca satisfatória da finalidade do processo. Além disso, não merece acolhida o pedido de pesquisas no sistema SNIPER quando todas as demais pesquisas de bens pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUR e RENAJUD - como se dá na espécie - já foram realizadas pelos sistemas informatizados à disposição do Juízo e restaram infrutíferas, e o processo arquivado por ausência de bens penhoráveis (id ). E mais, o exequente fez pedido genérico de pesquisa no sistema SNIPER, baseando-se exclusivamente na alegação de inexistência de bens, sem prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis, tampouco se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a modificação da situação patrimonial da parte executada. Neste contexto, é de se concluir que a pesquisa pretendida pelo SNIPER restará inócua, sem nenhum efeito prático para a satisfação do crédito, constituindo pois diligência inútil ou meramente protelatória, que deve ser rechaçada pelo juiz, como determina o artigo 370, parágrafo único, do CPC. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiteradamente afirmado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA AO SISTEMA "SNIPER". FASE DE IMPLANTAÇÃO. DILIGÊNCIAS ANTERIORES NOS SISTEMAS RENAJUD, SISBAJUD E INFOJUD. AUSÊNCIA DE ÊXITO. DIVERSIDADE DE BASES DE DADOS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A finalidade da diligência pretendida pelo credor por meio de consulta ao sistema Sniper pode ser alcançada em pesquisas aos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, as quais foram realizadas sem êxito na localização de bens penhoráveis. 2. Lado outro, o credor não demonstrou que a diligência pretendida resultaria em acesso a base diversa daquelas realizadas pelo juízo de origem. 3. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1821723, 07415921120238070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no DJE: 7/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SNIPER. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O processo executivo não deve depender somente da utilização dos sistemas conveniados do Poder Judiciário, para obter resultados efetivos, inclusive porque, de acordo com o art. 798, II, c, do CPC, incumbe ao credor o ônus de indicar os bens do devedor suscetíveis à penhora. 2. O CNJ, no âmbito do Programa Justiça 4.0, criou o SNIPER, definido como "uma solução tecnológica que exhibe visualmente os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas por meio do cruzamento de diferentes bases de dados abertas e fechadas, como os dados referentes a embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro (Tribunal Marítimo) e os vinculados ao Registro Aeronáutico Brasileiro (Anac)." 3. A utilização do SNIPER, perpassa pela apresentação, por parte do requerente, de indícios mínimos de sua necessidade, não sendo possível a utilização do**

sistema pelo simples fato de não se ter encontrado bens do devedor utilizando-se dos sistemas usuais. 4. Diferente das demais ferramentas de busca de bens usualmente utilizadas no processo executivo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), o SNIPER atinge informações afetas à vida particular do devedor e que não guardam relação direta com o processo executivo, que embora se dirija à satisfação do credor, deve respeitar os direitos do devedor, sobretudo os de natureza constitucional, como a privacidade. 5. O pedido genérico de utilização do sistema, sem apontar a sua real necessidade, importa em desprovido. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1817987, 07233665520238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 5/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSULTA AO SISTEMA "SNIPER". INDEFERIMENTO. RECENTES DILIGÊNCIAS NOS SISTEMAS RENAJUD, SISBAJUD E INFOJUD. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do transcurso de tempo inferior a um ano desde a última pesquisa realizada nos sistemas eletrônicos de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo credor (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG), não se revela produtora pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), sobretudo se a agravante não comprovou mudança na situação patrimonial da parte agravada. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1819090, 07466985120238070000, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2024, publicado no DJE: 4/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro o pedido de pesquisa de bens, com o uso da ferramenta SNIPER, retroformulado pelo credor. Retornem os autos ao arquivo provisório, conforme decisão de id 143089077. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0717205-76.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ATEX DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s.): SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA. R: RMVF CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717205-76.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATEX DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO: RMVF CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E TURISMO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao informado na diligência de id 187069515, reitere-se o mandado, restando determinado ao Oficial de Justiça que acompanhe, se necessário, a retirada dos bens objeto da determinação de reintegração durante o tempo necessário à conclusão da remoção. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0706307-96.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILANA EUSTAQUIO CERQUEIRA BARBOSA. Adv(s): PR53198 - CARLOS ALBERTO XAVIER. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706307-96.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILANA EUSTAQUIO CERQUEIRA BARBOSA REU: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de sobrestamento do processo, visto que, salvo decisão em sentido contrário da instância "ad quem", o agravo não surte esse efeito. A propósito, caso este juízo promovesse a suspensão da decisão agravada, estaria invadindo a esfera de competência exclusiva da 2ª instância, a quem cabe a decisão quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo do recurso (art. 1.019, I, do CPC). Assim, à Secretaria para certificar o transcurso do prazo concedido ao ID 190795470. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0707102-44.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS. R: JOSUE SILVA BRITO. Adv(s): DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. T: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707102-44.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EXECUTADO: JOSUE SILVA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelo SISBAJUD foi parcialmente frutífera. A parte executada apresentou impugnação ao bloqueio por meio do ID 195228210 e documentação anexa. Anote-se que, em caso de alegação de impenhorabilidade, deverá a parte juntar os extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao bloqueio. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, intime-se o exequente para resposta à impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Importa aduzir que, realizada pesquisa de bens no sistema INFOJUD, foram localizadas as últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Por sua vez, restou infrutífera a consulta RENAJUD. Segue minuta. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0710160-84.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF65484 - LAIS DE ARAUJO FREITAS, DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF70985 - VIVIANE NAIARA LOPES DA SILVA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710160-84.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO IGOR MIRANDA FERREIRA EXECUTADO: ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD foi infrutífera. Cumpra-se consignar que, por meio do sistema RENAJUD, localizou-se um veículo em nome da executada, porém com vários registros de restrições judiciais. Realizada a consulta INFOJUD, foram obtidas as últimas Declarações de Rendimentos do devedor. Seguem minutas dos sistemas. Intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0703240-60.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: D. L. B. L.. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES; Rep(s): CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRIAN MINOTTO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703240-60.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D. L. B. L. REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR REQUERIDO: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de resposta da perita nomeada, revogo a nomeação. Nomeio perita do Juízo a Sra. Mirian Minotto Marques, pediatra com dados na lista de peritos do TJDF. Intimem-se e cumpram-se as determinações precedentes. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0708950-27.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: PAULO CESAR FARIA JUNIOR. Adv(s): DF73577 - RENATO NATIVIDADE BARRETO ROCHA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708950-27.2024.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PAULO CESAR FARIA JUNIOR REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos

termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u) (s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considerar-se-ão automaticamente esgotadas as tentativas de localização da parte ré para citação pessoal, ficando desde já determinado à Secretaria que providencie imediatamente a citação por edital, independentemente de requerimento da parte autora, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0714510-57.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: GERMANO DE OLIVEIRA FARIAS. A: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: CONSTRUTORA LOMBARDINI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PEREIRA LOMBARDI. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP387236 - ANNA MARIA HARGER, SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER, SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY, PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714510-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GERMANO DE OLIVEIRA FARIAS, MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA LOMBARDINI LTDA, MARCOS PEREIRA LOMBARDI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revendo os autos e considerando a recalcitrância do devedor em pagar a dívida, tenho que admissível o pedido formulado no id181071161, para pesquisa de ativos na modalidade teimosinha. Proceda-se à pesquisa, inclusive na conta de id 132213039. Em caso de resultado negativo, retornem conclusos para apreciação do requerimento de id 191716973. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0701195-88.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA, DF10339 - ANA AMELIA PEDROSA PINHEIRO. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA. Adv(s): DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. T: EBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701195-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO DE SOUZA EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO DE SOUZA. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque indicou na inicial a aquisição de veículo de aproximadamente R\$70.000,00, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende

reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0710260-68.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA ODALIA ALVES NUNES. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710260-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ODALIA ALVES NUNES REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)(s) AUTOR: MARIA ODALIA ALVES NUNES. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque indica ser comerciante autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0717408-04.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADILSON ELY DA ROCHA. Adv(s): DF74993 - NATALIA GONCALVES DA SILVA, DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: FERNANDO RODRIGUES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717408-04.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADILSON ELY DA ROCHA REQUERIDO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a petição de ID 189318927, no prazo de 05 dias, sob

pena de preclusão. Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, anote-se nova conclusão para decisão saneadora. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0724120-73.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: MAX CLAY MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724120-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: MAX CLAY MARQUES DOS SANTOS Despacho Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s réu: MAX CLAY MARQUES DOS SANTOS. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque indica ser gerente de desenvolvimento de sistemas autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos?". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documental e materialmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0016030-98.2015.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: VALNON AMANCIO DE SOUSA. Adv(s): DF14982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. T: GLAUCIA COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016030-98.2015.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: VALNON AMANCIO DE SOUSA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL Despacho Às partes para manifestação sobre o id 194167657, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0712643-53.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANNER ALVES COSTA. Adv(s): DF59133 - FERNANDO PASCOAL RIBEIRO, DF49740 - RENATA BENAZIO PASCOAL RIBEIRO. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO. Número do processo: 0712643-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANNER ALVES COSTA REQUERIDO: BANCO MASTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_15\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR

Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 23/04/2024 12:36 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0721818-71.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE MARIA RAMOS ROQUE. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. T: FERNANDO RODRIGUES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721818-71.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE MARIA RAMOS ROQUE REQUERIDO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 12 de janeiro de 2022, fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de ID 195252160. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 5 de maio de 2024 12:16:34. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0724038-42.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE MARIA FONSECA ABREU. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: FERNANDO RODRIGUES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724038-42.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE MARIA FONSECA ABREU REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, neste ato, fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre a petição de id. 195432919. Taguatinga - DF, 5 de maio de 2024 21:48:19. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

## SENTENÇA

**N. 0708012-32.2024.8.07.0007 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - A: MARIA AFONSO E SILVA. Adv(s): DF73528 - MARCIA MARIA VIEIRA DE LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708012-32.2024.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: MARIA AFONSO E SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA MARIA AFONSO E SILVA promoveu ação denominada de "tutela cautelar antecedente" em face de BANCO DE BRASÍLIA SA em que, determinada emenda à inicial, e antes de realizar a citação do réu, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 194460149). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Eventuais custos remanescentes ficarão a cargo da parte autora (art. 90 do CPC/2015), ressalvando-lhe o disposto no art. 98, §3º do CPC, porquanto é beneficiária da justiça gratuita (ID 193422729). Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0723728-70.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MANOEL JOSE VIEIRA BENTO. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. T: CAMILLA MIGUEL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723728-70.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL JOSE VIEIRA BENTO REQUERIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo requerido (ID 193951001), uma vez que não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença atacada, que é de suficiente clareza ao declarar a inexistência do contrato impugnado nesta ação e de toda e qualquer obrigação dele decorrente (Contrato n. 850208293-9), determinando, por conseguinte, o retorno das partes ao estado anterior à contratação. Assim, a obrigação de restituição dos valores recebidos pelo autor em razão da celebração do contrato de empréstimo declarado inexistente/inválido é uma mera consequência lógica, de forma que não há qualquer omissão a ser reconhecida. Importante destacar, na oportunidade, que a contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022, I) é a do julgado com ele mesmo, e não com o entendimento da parte. Em outros dizeres, "a contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis. A contradição interna deve constar da decisão: deve estar em um dos seus elementos ou entre os elementos. Ou ainda, e esta é uma exceção, resultar de se colocar lado a lado acórdão e ementa e se verificar que são desarmônicos. A contradição que pode haver entre a decisão e elementos do processo não dá ensejo a embargos de declaração. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et. al.]. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.467). Por fim, no que concerne à alegada omissão, o sodalício Superior assim já se manifestou: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (...)." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Assim se conclui, pois, que os embargos manifestam evidente intento infringente que não lhe é próprio, razão por que devem ser rejeitados. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0712522-25.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: MATEUS MOREIRA GOES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ALEX MOURA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712522-25.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MATEUS MOREIRA GOES REQUERIDO: ALEX MOURA LIMA SENTENÇA 1. 1. RELATÓRIO MATEUS MOREIRA GOES propõe ação monitoria em desfavor de ALEX MOURA LIMA, pedindo a condenação da parte ré ao pagamento do valor atualizado de R\$ 3.921,39, com base no título de crédito (cheque) colacionado em ID 163211133. A parte ré foi citada por edital publicado em 05/02/2024 (ID 185386504) e, dada sua revelia, foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou por negativa geral (ID 194287529). 2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de provas em audiência, além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. É certo que a parte ré, sendo revel e estando representada pela Curadoria Especial, exercitou o direito à contestação por "negativa geral"? previsto no artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015. Quanto à contestação por negativa geral, importa mencionar que ela induz à presunção relativa da existência da relação obrigacional, além de que, conquanto torne os fatos controvertidos (art. 341, parágrafo único, do CPC), a regra que rege a distribuição ordinária do ônus da prova em nada se altera, incumbindo ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, aos réus, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A corroborar este entendimento, confira-se os seguintes julgados deste colendo Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. INVERSÃO DA PROVA. MÍNIMO DE VEROSSIMILHANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE REQUERIDA. ARTIGO 373, II, CPC. NÃO ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que seja possível a inversão da prova pelo magistrado, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva



dificuldade de cumprir o encargo ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (parágrafo §1º do art. 373 do CPC/2015), é necessário um mínimo de verossimilhança ou lastro probatório das alegações da parte contrária. 2. A requerida citada por edital teve sua defesa apresentada pela Curadoria Especial, a qual não possui nenhum conhecimento efetivo sobre a ocorrência dos fatos, de sorte que a verossimilhança de sua alegação somente poderia emergir da própria ré em pessoa. 3. Ainda que a contestação por negativa geral torne os fatos controvertidos (art. 341, parágrafo único, do CPC), a regra que rege a distribuição ordinária do ônus da prova em nada se altera, de sorte que cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Precedentes. 4. A parte ré da demanda não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo correta a constituição de título executivo judicial em favor do autor, nos termos proferidos pela sentença recorrida. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (Acórdão 1700380, 07021426820228070009, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 24/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PLANO DE SAÚDE. MATERIAIS GLOSADOS. FORNECIMENTO. COBRANÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. NÃO CONFIGURADA. AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO. REGRA DE DISTRIBUIÇÃO. DESINCUMBÊNCIA. NÃO OBSERVADA. 1. A ação monitoria compete àquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, art. 700, I). 2. Entende-se por prova escrita o documento capaz de embasar o convencimento inerente à existência do direito vindicado, que não constitua título com eficácia executiva e se amolde, quanto à sua finalidade, aos limites das hipóteses legais que admitem o ajuizamento da ação monitoria. 3. Compete ao autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito pleiteado, por expressa determinação legal (CPC, art. 373, I). A inobservância dessa regra conduz à improcedência do pedido. 4. A ação monitoria não implica alteração da regra geral de distribuição do ônus probatório. A prova escrita, que serve de base para o seu ajuizamento, gera apenas a presunção relativa de existência do crédito, a partir de um juízo de cognição sumária realizado no início do processo. 5. Afasta-se a responsabilidade do plano de saúde pelo custeio dos materiais cirúrgicos não autorizados e que foram utilizados à revelia da operadora, meses após a sua negativa, sem comprovação da sua abusividade, por meio do procedimento monitorio. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1601408, 07371913420218070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2022, publicado no PJe: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTINDA. A ré não traz, em suas razões recursais, qualquer matéria capaz de afastar a presunção iuris tantum do crédito representado pelas cópias de crédito juntadas aos autos, de modo que o recurso aviado é imprestável para afastar a presunção de existência da relação jurídica obrigacional entre ela e a autora. Assim, a constituição, ex vi legis, de título executivo judicial em favor do credor é medida que se impõe. (Acórdão n.440901, 20080510080964APC, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/08/2010, Publicado no DJE: 31/08/2010. Pág.: 104) No caso concreto, contudo, não se vislumbram quaisquer elementos de prova que impliquem a rejeição dos pedidos autorais, considerando-se ademais a presunção de veracidade das alegações de fato apresentadas pela parte autora. Na espécie, os elementos de prova documental colacionados pela parte autora, nomeadamente o título de crédito (cheque) de ID 163211133, são suficientes para fundamentar o acolhimento do pleito de cobrança, não tendo vindo aos autos qualquer elemento de prova que os infirmassem. Por conseguinte, constatado o inadimplemento pela parte ré relativamente ao cheque reclamado pelo autor, mostra-se suficiente para o acolhimento do pleito de condenação ao pagamento do valor pretendido pelo autor. 3. PONTOS RESOLUTIVOS Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, razão por que, declarando a conversão de pleno direito do mandado monitorio liminar em título executivo, CONDENO o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 3.921,39 (três mil novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), que deve ser acrescido de correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas de emissão estampadas na cópia, e os juros de mora (1% ao mês) contados da primeira apresentação das cópias à instituição financeira sacada, conforme entendimento fixado em sede de recurso repetitivo, Tema 942, pelo col. Superior Tribunal de Justiça. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Declaro encerrada essa fase processual, com resolução de mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Transitado em julgado, e após intimação para pagamento das custas finais, dê-se baixa e arquite-se o processo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0704165-66.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA ZIADA CAMARGO. A: CAMILA MARINHO CAMARGO.** Adv(s.): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: TANIA MARIA PEREIRA COSTA. Adv(s): DF27001 - ENESIO BEZERRA CABRAL JUNIOR, DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704165-66.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA ZIADA CAMARGO, CAMILA MARINHO CAMARGO EXECUTADO: TANIA MARIA PEREIRA COSTA SENTENÇA PRISCILA ZIADA CAMARGO, CAMILA MARINHO CAMARGO promoveu cumprimento de sentença em face de TANIA MARIA PEREIRA COSTA. Na origem, a exequente ajuizou cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Após regular tramitação da execução, o processo foi arquivado provisoriamente, ante a ausência de bens passíveis de penhora, em 13/12/2017. Por conseguinte, o termo inicial do prazo da suspensão da prescrição intercorrente foi o dia 14/12/17, findando em 13/12/18. Deveras, na espécie, o prazo da prescrição intercorrente a ser considerado é o mesmo aplicável à obrigação principal, ou seja, 05 (cinco) anos, por se tratar de crédito oriundo de execução de honorários sucumbenciais (AgInt no REsp n. 1.860.275/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022). Então, o dia de começo do curso da prescrição intercorrente foi o dia 14/12/18, findando em 13/12/23. Outrossim, ressalto que o prazo prescricional não se suspende pelo mero requerimento e realização de diligências infrutíferas, como já decidiu esta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. CONTAGEM AUTOMÁTICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. NATUREZA MATERIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ (IAC - 1). ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAS DILIGÊNCIAS. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DESARQUIVAMENTO. PEDIDOS POSTERIORES. INEFICÁCIA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADA. FLUÊNCIA. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. 1. O pedido subsidiário de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195, que alterou o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil - CPC não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A suspensão do processo e a contagem do prazo da prescrição intercorrente não se deram nos termos da alteração legislativa do ano de 2021. Tal decisão passou a ser regida pelo novo CPC, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, diante previsão do seu art. 1.056. Diante da aplicabilidade imediata da norma processual à época da suspensão, respeitados os atos processuais já praticados (art. 14 do CPC), a prescrição deve ser analisada de acordo com a redação original do art. 921 do CPC. 2. Nos termos dos arts. 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil - CPC (redação anterior à Lei nº 14.195/2021), extingue-se a execução quando for declarada a prescrição intercorrente, cujo termo inicial é o término da suspensão do processo determinada pelo magistrado. 3. O Enunciado nº 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

prevê que "o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º". O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, portanto, é, automaticamente, após o decurso de um ano após a suspensão processual determinada pelo magistrado. A fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão. Doutrina. Precedentes. 4. Após recente alteração do Código Civil - CC pela Medida Provisória nº 1.085/2021, incluiu-se o art. 206-A, com o seguinte teor "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.". 5. A tese nº 1.1 firmada do julgamento Incidente de Assunção de Competência nos autos do REsp 1.604.412/SC (IAC nº 1), dispõe que "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". 6. O prazo prescricional aplicável possui natureza material, relacionada à satisfação do crédito, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões de satisfação de crédito decorrentes de instrumento prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC 7. Na hipótese, na primeira sentença terminativa a parte foi intimada previamente sobre o arquivamento dos autos em todas as oportunidades - não foram encontrados bens penhoráveis. A apelação anteriormente interposta e provida reconheceu justamente o direito processual à suspensão da execução. O acórdão determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Nesse interim, o apelante foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo), conforme decisão publicada em 19/2/2016. Após o esgotamento das diligências e o indeferimento de renovação das mesmas medidas que restaram ineficazes, determinou-se, em 6/4/2016, pela segunda vez, a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme o art. 921, III, do CPC. O arquivamento provisório ocorreu em 8/6/2016. 8. Após a suspensão do processo, apenas em 16/1/2019 houve carga dos autos e pedido de prosseguimento do feito. Conforme dito pelo próprio apelante foram realizadas inúmeras tentativas infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, há considerável tempo. Por isso, requereu a renovação de atos de penhora. Tal pedido foi indeferido em 7/2/2019, diante da inocorrência de alteração da situação patrimonial dos apelados, executados. 9. Após o término do prazo de suspensão, com o início da contagem do prazo prescrição intercorrente, pedidos de diligências para localização de bens do devedor não o interrompem ou suspendem, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. Seu parágrafo § 3º, permitia, tão somente, o desarquivamento dos autos em caso de localização posterior de bens para penhora. 10. Conforme decisão, a suspensão do processo ocorreu de 7/4/2016 a em 7/4/2017. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por consequência, se iniciou em 7/4/2017 e findou em 7/4/2022. Deve ser desconsiderada a fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 (no caso, até 01/08/2020), por imposição do art. 3º, § 1º, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. 11. Não é o caso de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos apelados, pela aplicação do princípio da causalidade. Foi decretada a extinção do processo pela prescrição intercorrente - não houve vencedor ou vencido nesta fase. Por isso, correta a extinção do cumprimento de sentença sem custas e sem honorários. 12. Recurso conhecido em parte e não provido. (Acórdão 1606619, 00516905520078070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022.) (grifos nossos) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 921, INCISO III, §§ 3º A 4º, CPC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO POR 01 (UM) ANO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. BENS NÃO LOCALIZADOS. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO NÃO VERIFICADA. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL. 06 (SEIS MESES). ARTIGO 59, LEI 7.357/85. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação de execução de cheque, após escoar o prazo de suspensão de 1 (um) ano, bem como o prazo da prescrição intercorrente, diante da inexistência de bens penhoráveis, reconheceu a prescrição da ação executiva e julgou extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o mero requerimento de diligência que não resulta na localização de bens não serve para interromper ou suspender o prazo de prescrição. 3. A alegada morosidade na prolação das decisões refere-se à período anterior ao fim da suspensão do processo, não interferindo, portanto, na fluência do prazo de prescrição intercorrente, pois este só é deflagrado após o transcurso do prazo de um ano da suspensão. Além disso, os prazos estiveram suspensos durante o prazo para digitalização, mas mesmo assim, é possível afirmar o decurso do prazo prescricional. 4. Tratando-se de execução de cheque o prazo a ser considerado é o de 06 (seis) meses previsto no artigo 59, da Lei 7.357/85, devendo ser indeferido o pedido do apelante para aplicar o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. 5. A ausência de intimação do despacho em que o Magistrado se limita a manter a decisão agravada e determina que se o aguarde o decurso do prazo de suspensão, não traz prejuízo para o apelante. 6. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1346451, 00068740720158070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, a exequente quedou-se inerte. Com efeito, a não localização de bens do devedor não pode se eternizar sem qualquer limite temporal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica e celeridade processual. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança sub examen, e extingo a execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC. CONDENO a parte devedora ao pagamento das custas processuais porventura existentes. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 921, §5º do CPC, que assim dispõe: "o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes." Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não comporta de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0722221-74.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: G. D. A. A.. Adv(s): DF36249 - IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS; Rep(s): MARIA FRANCISCA DE ARAUJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722221-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: G. D. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA FRANCISCA DE ARAUJO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA GUILHERME DE ARAUJO AOKI promoveu cumprimento de sentença em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., em que o exequente comunica a satisfação da obrigação de fazer (id193613042). Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a)s executado(a)s. Sem honorários advocatícios. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0727327-80.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO ITAGIBA DOMINGOS. Adv(s): DF76001 - NATA GURGEL BATISTA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727327-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO ITAGIBA DOMINGOS REU: ITAU UNIBANCO S.A. S E N T E N Ç A PEDRO ITAGIBA DOMINGOS promoveu PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face de ITAU UNIBANCO S.A. Intimada a comprovar seu estado de hipossuficiência financeira para análise do pedido de gratuidade de justiça, a parte autora requereu o cancelamento da distribuição (id 195414693). Com efeito, o pagamento das custas iniciais consiste em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, o autor não demonstrou que tem direito à concessão da gratuidade de justiça, tampouco recolheu as custas processuais. Além disso, não tendo sido cumpridas as determinações de emenda, impõe-se o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC/2015. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro encerrada a atual fase processual sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/

c art. 485, incisos I e IV, e art. 330, inciso IV, todos do CPC. Eventuais custas processuais finais ficarão a cargo da parte autora. Sem honorários advocatícios, ante a realidade dos autos. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**3ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0721585-74.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JURACI SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721585-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JURACI SOUZA NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 192651759, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0033505-56.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALEXANDRE ABREU CARDOZO. A: MARCELA HOLANDA RIBEIRO CARDOZO. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0033505-56.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ALEXANDRE ABREU CARDOZO, MARCELA HOLANDA RIBEIRO CARDOZO EXECUTADO: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA, JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA CERTIDÃO INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a EXECUTADA JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA intimada a manifestar-se sobre a penhora no rosto dos autos nº 0707986-86.2023.8.07.0001, que tramita na 2ª Vara Cível de Brasília, registrada conforme ID 195311765, no prazo de 15 (quinze) dias. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0710314-05.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN FRANCISCO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: MARIA DE FATIMA NERES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710314-05.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN FRANCISCO EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NERES DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo de ID 194538014, no prazo de 05 (cinco) dias. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0715260-20.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SAMUEL MENDES DA SILVA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA; Rep(s): DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME. R: ANA CLARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SILVA. R: FELLIPE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF70159 - JACKELINE TELES LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715260-20.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMUEL MENDES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME REVEL: ANA CLARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SILVA, FELLIPE VIEIRA DE SOUSA CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a expedição da certidão requerida, conforme ID 155918712, com inclusão de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de retorno à suspensão. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0722677-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLA SELVA COSTA. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722677-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA SELVA COSTA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) sobre petição/documento(s) de ID(s) 195383046. Prazo: 5 (cinco) dias. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0718793-84.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO ED MARILIA. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: DARIO TACIANO DE FREITAS JUNIOR. R: ROBERTA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718793-84.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO ED MARILIA REQUERIDO: DARIO TACIANO DE FREITAS JUNIOR, ROBERTA MONTEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0719775-69.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLEIDSON MARLON URBANO SILVA. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A. Adv(s): DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719775-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEIDSON MARLON URBANO SILVA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as PARTES AUTORA e REQUERIDA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0707933-53.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GERALDO ANDRADE SARDEIRO. Adv(s): DF70080 - DEJAIR PEREIRA BONFIM. R: TRUST AUTO BSB COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Rep(s): ADRIANO PAGY GAGLIONONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707933-53.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERALDO ANDRADE SARDEIRO REQUERIDO: TRUST AUTO BSB COMERCIO DE VEICULOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANO PAGY GAGLIONONE CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 18/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_13\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depósitos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0715603-16.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JHONATA PEREIRA CHAVES. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF53302 - BRUNO LOPES DOS SANTOS. R: DARLYN CHAVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715603-16.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHONATA PEREIRA CHAVES REVEL: DARLYN CHAVES DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte autora a indicar bens passíveis de penhora e a apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0718466-42.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RESIDENCIAL BARAO DE MAUA. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO; Rep(s): COELHO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: UBIRATA GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERCILENE NUNES DO NASCIMENTO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718466-42.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BARAO DE MAUA REPRESENTANTE LEGAL: COELHO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS REVEL: UBIRATA GONCALVES DE CARVALHO, HERCILENE NUNES DO NASCIMENTO GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intime-se a parte credora a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0710121-19.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALDIMEIRA GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: A5 COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710121-19.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDIMEIRA GONCALVES FERREIRA REQUERIDO: A5 COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 18/06/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_11\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao

contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0718657-29.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO HENRIQUE MATOS. A: SAM'S BONES & IMPORTADORA LTDA - ME. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718657-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE MATOS, SAM'S BONES & IMPORTADORA LTDA - ME EXECUTADO: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intime-se a parte credora a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0713871-63.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDA SOARES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713871-63.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAIMUNDA SOARES MOTA REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0705950-53.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: EDINALVA ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41019 - ARISTOTELES INGLEDZOLFE DE MELLO CASTRO. R: EVANICE MARIA SILVA RABELO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF68524 - VALERIA BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705950-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDINALVA ROSA DE OLIVEIRA REU: EVANICE MARIA SILVA RABELO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0708787-81.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THIAGO FELIPE ARAGAO DE SOUZA. Adv(s): DF16101 - WENDEL SOUSA REIS. R: 50.053.344 KAIKE ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAIKE ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708787-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO FELIPE ARAGAO DE SOUZA REQUERIDO: 50.053.344 KAIKE ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA, KAIKE ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que juntei carta precatória devolvida pela 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP, cuja diligência restou negativa. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0704957-15.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCO AURELIO DE ALMEIDA BATISTA. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: LAISSE LAILA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA CAIXETA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704957-15.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE ALMEIDA BATISTA EXECUTADO: LAISSE LAILA SILVA, FRANCISCA CAIXETA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte DEVEDORA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0030039-02.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVONE LOBATO. Adv(s): DF41794 - IRACY GONCALVES DA SILVA NETO, DF0051269A - MARLON BRAZ DE OLIVEIRA, DF21346 - THAYS NAVES DE SOUZA E SILVA. R: CONDOMINIO DA QS 05 RUA 311 TERRENO NUMERO 07. Adv(s): DF0040278A - MARIANA MONIQUE DANTAS DOS SANTOS, DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0030039-02.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONE LOBATO EXECUTADO: CONDOMINIO DA QS 05 RUA 311 TERRENO NUMERO 07 CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte EXEQUENTE para se manifestar acerca da PETIÇÃO de ID. 195536419, no prazo de 05 (cinco) dias. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

## DECISÃO

**N. 0705944-56.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVONE BARBOSA DE ALMEIDA. A: DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: NELSON DE LEMOS PIMENTEL. Adv(s): DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO. R: PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705944-56.2017.8.07.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: IVONE BARBOSA DE ALMEIDA, DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA EXECUTADO: NELSON DE LEMOS PIMENTEL, PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 195254432, a parte exequente requer a expedição de mandado de penhora do veículo placa PAK0140. Verifico que consta restrição de circulação junto ao RENAJUD aposta por este Juízo no referido veículo, bem como que a diligência realizada restou infrutífera, tendo em vista a informação que a executada teria vendido o veículo, desconhecendo o seu paradeiro., conforme ID 19536705. Considerando, ainda, que o veículo possui diversas restrições judiciais, conforme anexo, intime-se a parte exequente para esclarecer a efetividade da penhora. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção da restrição e desconstituição da penhora. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

**N. 0710182-74.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREIA SANTANA SILVA. Adv(s): DF44429 - ANDREIA SANTANA SILVA. R: 48.373.779 JAQUELINE REIS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE REIS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS PINTO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710182-74.2024.8.07.0007 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) REQUERENTE: ANDREIA SANTANA SILVA REQUERIDO: 48.373.779 JAQUELINE REIS DE JESUS, JAQUELINE REIS DE JESUS, LUCAS PINTO SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Registre-se. À Secretaria pra que retifique a classificação dos autos para Procedimento Comum Cível. Emende-se a inicial para que seja esclarecido o polo passivo da demanda, devendo a parte autora juntar aos autos o contrato social da requerida, bem como esclarecer a legitimidade passiva do 3º requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0710268-45.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: ANDRE LUIZ COSTA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710268-45.2024.8.07.0007 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Honorários Advocáticos (10655) REQUERENTE: ANDRE LUIZ COSTA REQUERIDO: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS c/c PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO DE VALORES movida por ANDRE LUIZ COSTA em face de MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Aduz a parte autora, em suma, que celebrou contrato verbal de serviços advocatícios com o requerido, no importe de 20% sobre o valor da causa na ação no processo nº 0707916-27.2018.8.07.0007, no qual atuou e que foi julgado precedente, mas o requerido recusa-se a pagar por inexistir contrato escrito. Requer, assim, LIMINARMENTE, que seja bloqueado 20% dos valores que a empresa MF MERCANTIL tem a receber no processo 0707916- 27.2018.8.07.0007, R\$ 20.156,84 (Vinte mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e quarto centavos), referente aos honorários contratuais, porque a empresa encontra-se em situação precária com várias dívidas conforme lista de processos em anexo, e por se tratar os honorários advocatícios de verba alimentar. DECIDO. O arresto de bens e valores suficientes à satisfação de um crédito é medida excepcional, cabível quando presentes indícios suficientes da prática de atos capazes de frustrar o cumprimento da obrigação, sendo também necessária a demonstração de urgência da medida. Logo, conclui-se que ainda é muito prematura a concessão de qualquer medida em favor da parte autora, uma vez que o contrato celebrado é verbal, não havendo suporte probatório capaz de firmar a verossimilhança das alegações autorais, mormente por não existir informação sobre os prazos acordados para pagamento e eventuais condições para esse. Ademais, não foi oportunizado o contraditório, e não há risco ao resultado útil do processo, nem há perigo de irreparabilidade de dano. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Fica desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora a dizer a localização do requerido para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Em sendo o caso de expedição de carta precatória ou de edital de citação, fica dispensada, desde já, a audiência de conciliação, diante da baixa probabilidade de comparecimento da parte requerida no ato, sem prejuízo de futura marcação, caso de interesse das partes. Nesta hipótese, deverá a parte requerida ser citada para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0705363-36.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERNANI LUIZ DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA; Rep(s): ERLIA APARECIDA DE FIGUEIREDO CUNHA. R: JOACI NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELSON NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO MUNIZ AGUIAR. R: APARECIDA MACHADO CORREIA. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA. T: DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705363-36.2020.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) AUTOR ESPÓLIO DE: ERNANI LUIZ DE FIGUEIREDO REPRESENTANTE LEGAL: ERLIA APARECIDA DE FIGUEIREDO CUNHA REVEL: JOACI NUNES DA SILVA, JOELSON NUNES DA SILVA EXECUTADO: RAIMUNDO MUNIZ AGUIAR, APARECIDA MACHADO CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise dos pedidos de ID. 190028580 intimo a parte exequente a: a) juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação; b) informar a localização dos veículos, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Prazo de 15 (quinze) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0724042-16.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: MALAQUIAS CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0724042-16.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: MALAQUIAS CARVALHO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inclusão da genitora da aluna no polo passivo da execução, uma vez que não fez parte da ação principal. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0718723-04.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRIGIDA MARQUES DE MATOS. Adv(s): DF59859 - JOAO MARQUES DE MATOS JUNIOR. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO

ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0718723-04.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: BRIGIDA MARQUES DE MATOS REVEL: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA EXECUTADO: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel APARTAMENTO 601, BLOCO F, SUPERQUADRA NOROESTE 311 - SQNW 311, BRASÍLIA/DF, cuja certidão da matrícula se encontra no id. 195499837 Fica a parte executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora no endereço da citação. Intime-se, ainda, o(a) cônjuge. Preclusa essa decisão, proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora, a qual deverá ser averbada no Cartório de Registros, conforme art. 844, CPC, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento do termo pelo credor. Vindo aos autos a comprovação da averbação, expeça-se mandado de avaliação do bem. Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo de impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente a informar se o imóvel Objeto da penhora foi levado a leilão em algum dos demais processos nos quais há registro de penhora, uma vez que, à princípio, possuem preferência creditícia em relação a estes autos. Vindo petição, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0709994-81.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** MONICA MENDES BARBOSA. Adv(s): DF54445 - LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0709994-81.2024.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: MONICA MENDES BARBOSA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença formulado pelo credor MONICA MENDES BARBOSA em face de BANCO DE BRASÍLIA SA. Intime-se a parte executada, por SISTEMA, para satisfazer a obrigação de m cancelar o débito automático dos empréstimos debitados em conta corrente da autora, agência 134 c/c 134.142.174-8, bem como das faturas de cartão de crédito Mastercard de número 5547 xxxx xxxx 0072 determinada em sentença no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por desconto indevido, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC. Tendo em vista que o executado descumpriu a sentença e continuou procedendo aos descontos em conta bancária da autora, deixando-a em situação de miserabilidade, ante o bloqueio integral de seu salário, ID 195090542, determino o bloqueio via sisbajud na monta de R\$ 5.674,29, equivalente ao valor atualizado do salário, conforme planilha de ID 195412285. Segue em anexo comprovante do protocolo. Após intimação do réu, tornem os autos conclusos a fim de anexar o resultado da pesquisa sisbajud. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos. Intime-se pessoalmente o devedor. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0724168-32.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDNA LUCAS DE PAIVA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0724168-32.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) REQUERENTE: EDNA LUCAS DE PAIVA REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por REQUERENTE: EDNA LUCAS DE PAIVA em desfavor de REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A, partes qualificadas nos autos. A autora alega, em suma, que é aposentada e que ao requerer seu EXTRATO DE EMPRÉSTIMOS junto ao INSS constatou a existência de um empréstimo o qual não possui conhecimento, contrato nº 47-840773354/19, com descontos a partir de dezembro de 2019, no valor de R\$ 78,82. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer o julgamento pela procedência dos pedidos para a) DECLARAR a NULIDADE E INEXIGIBILIDADE do contrato nº.47- 840773354/19, datado de 26/11/2019 e averbado em 27/11/2019 no valor R\$5.675,04, parcelado em 72 vezes de R\$78,82 mensais; b) condenar o requerido, a títulos de danos materiais, à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$11.350,08 devidamente corrigidos, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) Condenar o requerido a pagar uma indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00. Audiência de conciliação do art. 334 do CPC infrutífera, ID 185959908. O réu ofertou defesa, modalidade contestação no ID 187829745, alegando preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo, tendo em vista a incorporação do o BANCO CETELEM S.A pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. No mérito, aduz que o contrato questionado refere-se a uma portabilidade de empréstimo anterior celebrado junto ao Banco Itaú Consignado, no valor de R\$ 2.410,89, tendo sido liberado em favor da autora o valor de R\$ 1.071,93. Afirma que a autora tinha ciência do contrato. Defende a ausência de requisitos da responsabilidade civil, inexistência de danos morais, impossibilidade de inversão do ônus da prova e de restituição em dobro. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID 190764700, reiterando os argumentos da inicial. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Defiro a retificação do polo passivo, tendo em vista a incorporação do o BANCO CETELEM S.A pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A, conforme comprovado no ID. 194606034. Proceda a secretaria a Substituição de BANCO CETELEM S.A por BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Na ausência de outras preliminares, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. O ponto controvertido pendente de esclarecimento é se a parte autora recebeu os valores que o requerido informa ter depositado em sua conta em relação ao refinanciamento de contrato noticiado. O Banco requerido juntou aos autos comprovante de Transferência de valores para a conta 3604365, Agência 2863, Banco 001, de titularidade da requerida. Desta forma, o ônus da prova é da autora, nos termos art. 373, I, do CPC. Assim sendo, intimo a autora a esclarecer se a conta indicada é de sua titularidade e se recebeu o valor de R\$ 1.071,93 no dia 29/11/2019, devendo juntar o comprovante bancário ou pedir providência que possibilite a comprovação do fato. Prazo de 15 (quinze) dias. Vindo documento novo, dê-se vista a parte contrária, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0709748-85.2024.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A:** LAZARO PEREIRA CAIXETA. A: IRALDA DE LIMA CAIXETA. Adv(s): DF49424 - MAYKON HENRIQUE DE SOUZA LEITE. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERSAN-SOCIEDADE DE TERRAP.CONST.CIVIL E AGROP.LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0709748-85.2024.8.07.0007 Classe: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) AUTOR: LAZARO PEREIRA CAIXETA, IRALDA DE LIMA CAIXETA REU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SERSAN-SOCIEDADE DE TERRAP.CONST.CIVIL E AGROP.LTDA, CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, retifique-se o polo passivo da demanda, uma vez que CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA não é parte na ação, mas apenas representante legal da segunda requerida. Intimo a parte a autora a emenda a petição inicial para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel; Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /



**N. 0703660-36.2021.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECANICA SA. Adv(s): DF34311 - DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES. R: ENGEMOVE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s): SP97431 - MARIO CESAR BUCCI, SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO. T: LUIZ PIFFERO DE ARAUJO GOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0703660-36.2021.8.07.0007 Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) EXEQUENTE: INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECANICA SA EXECUTADO: ENGEMOVE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Interposição do Agravo de Instrumento de n. 0717265-65.2024.8.07.0000. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se comunicação sobre o julgamento do agravo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

**N. 0710045-92.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALINE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: ROBERTO BARCELO MAURICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710045-92.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) REQUERENTE: ALINE DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: ROBERTO BARCELO MAURICIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial carece de emenda a fim de que a autora: a) apresente a guia e o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC; b) formule pedido certo e determinado quanto à indenização de danos materiais, indicando o valor que entende devido, bem como comprovando documentalmente o dispêndio financeiro; c) colacione aos autos os comprovantes dos pagamentos que alega ter realizado. O prazo é de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0708750-32.2024.8.07.0003 - MONITÓRIA - A:** DIENDSON ARAUJO COSTA. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. R: ZACARIAS ALVES AIRES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708750-32.2024.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) REQUERENTE: DIENDSON ARAUJO COSTA REQUERIDO: ZACARIAS ALVES AIRES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover. Considerando o AR de citação juntado ao ID 194754572, aguarde-se decurso de prazo de resposta da parte ré. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

#### DESPACHO

**N. 0709608-51.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCIO ANTONIO FERNANDES LTDA. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: VILMAR FELICIANO DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDER AGOSTINHO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709608-51.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO ANTONIO FERNANDES LTDA REU: VILMAR FELICIANO DO CARMO, ELDER AGOSTINHO PEREIRA DESPACHO Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão de ID. 195458090, no prazo de 5 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - /

**N. 0709311-44.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONCEPT MOBILITY SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA. Adv(s): SP416064 - JOANA DARC VICTORINO COLONHESE. R: ANTONIO DE PADUA SOUZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709311-44.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONCEPT MOBILITY SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA REU: ANTONIO DE PADUA SOUZA ARAUJO DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo aberto ao ID 194633753. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - -

**N. 0701330-61.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZA NEVES TELES PRIETO. Adv(s): DF74571 - LUCAS ROCHA RODOVALHO SCUSSEL. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701330-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZA NEVES TELES PRIETO REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 195395074 e documentos, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos em saneador. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ;

#### EDITAL

**N. 0719504-55.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: SUELLEN PEREIRA COSMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEICA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTOM SILVA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS \* A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos da Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), processo nº 0719504-55.2023.8.07.0007, em que são partes: Autor - LIDIANE FERNANDES LEANDRO(929.497.381-68); ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA(00.620.518/0001-28); HELEN JOSIE SANTOS AMARAL(027.828.661-50); ; Réu - SUELLEN PEREIRA COSMO(037.608.011-61); HEICA PEREIRA DOS SANTOS(340.765.491-04); OTOM SILVA LOBO(125.191.703-87); , Finalidade: CITAÇÃO. CITA o(a)s réu(s) REQUERIDO: HEICA PEREIRA DOS SANTOS, OTOM SILVA LOBO, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) ciência da presente ação e, querendo, apresente resposta aos pedidos da inicial, observado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do transcurso do prazo deste edital. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Avenida Samdu, Taguatinga Norte/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Taguatinga/DF, 3 de maio de 2024 13:14:34. Eu, HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

#### SENTENÇA

**N. 0719507-44.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OSCAR ODILON DE SAO JOSE. Adv(s): DF12299 - CARLOS BERNARDES MENDES. A: RAUL JOSE GUIMARAES FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELICANDRA MONTALVAO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL JOSE GUIMARAES FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELICANDRA MONTALVAO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSCAR ODILON DE SAO JOSE. Adv(s): DF12299 - CARLOS BERNARDES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719507-44.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSCAR ODILON DE SAO JOSE RECONVINTE: RAUL JOSE GUIMARAES FURTADO, ELICANDRA MONTALVAO FERREIRA REU: RAUL JOSE GUIMARAES FURTADO, ELICANDRA MONTALVAO FERREIRA RECONVINDO: OSCAR ODILON DE SAO JOSE SENTENÇA O processo recebeu sentença de mérito, conforme ID 183485677. Posteriormente, o autor OSCAR ODILON DE SAO JOSE e o réu RAUL JOSE GUIMARAES FURTADO efetuaram composição amigável, conforme IDs 189293577/189293578, 188625392 e 187457060 razão pela qual requerem a sua homologação judicial e extinção do feito em relação ao referido réu. DECIDO. Em que pese a prolação de sentença, exaurindo-se o dever jurisdicional deste Juízo, impõe-se reconhecer que o art. 139, inciso V, do CPC, determina ao que o juiz deve "promover, a qualquer tempo, a autocomposição", solucionando o conflito de interesses levado ao crivo jurisdicional e contribuindo para pacificação social, já que é interesse de todos a composição amigável entre os litigantes. Com efeito, em que pese a natureza solidária da obrigação das rés, o autor deu quitação expressa em favor do primeiro requerido, caso em que abriu mão da solidariedade da dívida em face deste, conforme previsto no art. 282, do Código Civil. Por tais razões, com relação ao réu RAUL JOSE GUIMARAES FURTADO, homologo o acordo apresentado, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, cujos termos passam a fazer parte desta sentença, motivo pelo qual EXTINGO o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas. Honorários como pactuado. A exigibilidade resta suspensa, uma vez que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, feitas as anotações e devidas baixa, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prossiga-se nos termos da sentença de ID 183485677 quanto aos demais encargos, em relação à segunda requerida ELICANDRA MONTALVAO FERREIRA, abatido o valor de R\$ 20.000,00 (ID 189293578). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ;

**N. 0713451-42.2024.8.07.0001 - DESPEJO - A:** MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. Adv(s): DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: ELPIDIO JACINTO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Não foi ordenada restrição judicial nos presentes autos. Sem custas, visto que o valor inicialmente recolhido é suficiente à cobertura das diligências realizadas no processo. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**N. 0724596-48.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LAURENITA CARDOSO NUNES. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): PE29650 - THIAGO PESSOA ROCHA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724596-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAURENITA CARDOSO NUNES REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LAURENITA CARDOSO NUNES em desfavor de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, partes qualificadas nos autos. A autora alega, em suma, que é portadora de doença renal crônica, necessitando de hemodiálise para sua sobrevivência e que mesmo estando adimplente com o pagamento do plano de saúde, foi informada pela ré sobre seu cancelamento. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer, em sede de liminar, o restabelecimento do plano de saúde até alta médica. Em definitivo, pugna pela procedência da ação, a fim de que a parte ré restabeleça o contrato vigente até alta médica ou, que promova a regularização contratual com o mesmo valor. Ainda, ao ID. 151491926, informou erro material na petição inicial e solicitou a retificação do polo passivo da ação. Decisão de tutela antecipada no ID 150055549, deferiu o pedido. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo primeiro requerido (ID. 154522578), no qual foi concedido efeito suspensivo somente para limitar o valor máximo da multa cominatória ao patamar de R\$ 30.000,00 (ID. 155249612). O réu, SUL AMÉRICA, ofertou defesa, modalidade contestação no ID 155913193, alegando no mérito que o contrato foi efetivado na modalidade de plano de assistência à saúde coletivo por adesão, o qual necessita, para sua manutenção, que o contratante possua vínculo com uma das entidades de classe previstas no artigo 9º da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS, requisito de elegibilidade que não foi cumprido pela requerente, sendo cabível, portanto, seu cancelamento compulsório por perda da elegibilidade. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. O réu, QUALICORP ADMINISTRADORA, ofertou defesa, modalidade contestação no ID 162248585 alegando preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz que no momento da contratação a parte requerente comprovou ser filiada a uma entidade de classe que lhe conferia os requisitos para a contratação do plano de saúde na modalidade coletiva por adesão e que, em posterior rotina de comprovação, a referida parte não atestou a sua manutenção na entidade, razão pela qual o plano foi cancelado. Esclarece que a operadora não trabalha com plano individual, fato que torna impossível a migração do usuário. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. Audiência de conciliação do art. 334 do CPC infrutífera, ID 162671631. Intimada em réplica, a parte requerente quedou-se inerte em se manifestar. Saneador ao ID.165738611. É o relato do necessário. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide. Com efeito, a autora demonstrou vínculo jurídico com as rés, conforme contrato de ID 145984731, assinado em 24/06/2021, portanto, há quase dois anos; comprovou que está em tratamento de doença crônica e grave, necessitando fazer hemodiálise diariamente, conforme relatório médico de ID 149677459, sob pena de risco de morte, inclusive porque é ?paciente grave e alto risco cardiovascular?; comprovou que o motivo do cancelamento seria suposta fraude, por não ser vinculada ao órgão empregador estipulante do contrato coletivo, segundo carta de ID 145984724, firmada em dezembro de 2022, ou seja, após um ano e meio de contrato; explicou que não sabia que estava contratando sob a qualidade de servidora da entidade mencionada no contrato, pois é leiga e assinou os papéis que o corretor lhe apresentou. Nesse norte, pode-se verificar que o contrato realizado entre as partes se trata de contrato denominado ?falso coletivo?, e que ante a boa-fé da consumidora, leiga e parte mais vulnerável da relação jurídica em tela, que apenas assinou o contrato que lhe foi apresentado pelo corretor, preposto das rés, não é possível o cancelamento unilateral, pois não se demonstrou que houve dolo da parte autora na contratação, com ciência de que estava praticando fraude, já que é verossímil a alegação de que o corretor conduziu a negociação, pelo que se sabe do que ordinariamente acontece. É certo, ademais, que a autora vinha pagando as mensalidades por quase três anos, em valor inicial de R\$ 1.934,90, o que demonstra sua boa-fé; já os réus receberam tais valores durante anos, sem reclamação, mas diante da necessidade de tratamento caro por parte da beneficiária, resolveram, tardiamente, consultar os termos e condições do contrato, cancelando o plano de saúde da autora no momento que ela mais precisou. Portanto, considerando-se a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium) das rés, que aceitaram a contratação sem qualquer ressalva; considerando-se que as rés precisam analisar a proposta de contratação no momento inicial, e não anos depois; considerando-se que a boa-fé da consumidora se presume e não foi contrariada por nenhuma outra prova; entende-se pelo direito da autora de permanecer vinculada ao contrato. Em caso similar assim entendeu o e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PLANOS DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. FALSO COLETIVO. CANCELAMENTO. RESTABELECIMENTO. MODALIDADE INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A administradora de benefícios e a operadora são responsáveis pela aferição das condições de elegibilidade do aderente ao plano de saúde coletivo por adesão (RN 195/06 ANS 9º § 4). 2. Deve ser considerado ilegal o cancelamento do contrato de plano de saúde por ausência das condições de elegibilidade (falso coletivo) quando não demonstrada a má-fé do aderente, devendo ser restabelecido o vínculo na modalidade individual. 3. Constitui dano moral o cancelamento indevido do contrato de plano de saúde. No caso, foi mantido o valor fixado na r. sentença: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Negou-se provimento ao apelo da 2ª ré. (Acórdão 1312072, 00027102320168070014, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no PJe: 1/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Não fosse suficiente, a autora encontra-

se em pleno tratamento de saúde, necessitando de hemodiálise para sua sobrevivência. Com efeito, atese firmada no Julgamento do Tema nº 1082, pelo STJ orienta os aplicadores do direito no sentido de que: "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida". Destarte, as rés não poderiam rescindir o contrato, fosse por inadimplemento, ausência de condições de elegibilidade ou denúncia vazia, enquanto perdurasse a necessidade de tratamento médico considerado indispensável para manutenção da vida e da integridade física da autora, concluindo-se que o cancelamento realizado é ilegal e abusivo, devendo ser desfeito. Frise-se, por fim, que ao emendar a petição inicial (ID 149677458) a autora desistiu do pedido de indenização por danos morais inicialmente deduzido, razão pela qual deixo de tecer considerações sobre o tema DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, confirmo a tutela antecipada concedida e julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR as requeridas na obrigação de fazer consistente em restabelecer o contrato de prestação de serviços de saúde feito com a autora, nos mesmos moldes do anterior, sob pena de eventual fixação de multa cominatória em sede de cumprimento de sentença. Condeno, ainda, a requerida, no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. P.R.I. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

**N. 0734859-20.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: THALLISON DAVID GOMES FIGUEIREDO. Adv(s): DF49471 - KEYTHY RAYANNE QUEIROZ FIGUEIREDO. R: MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0734859-20.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: THALLISON DAVID GOMES FIGUEIREDO REVEL: MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS THALLISON DAVID GOMES FIGUEIREDO, qualificada nos autos, opôs embargos de declaração contra SENTENÇA de ID.191262980, ao argumento de ocorrência de erro material na sentença quanto ao valor indicado. DECIDO. Tempestiva e oportunamente opostos, conheço dos presentes embargos de declaração. No mérito, dou-lhes provimento, porquanto evidente a ocorrência do erro material no julgado. Isto porque foram juntados 3 (três) cheques com a inicial, todavia a sentença considerou apenas o valor de 2 (dois) cheques. Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e retifico a sentença Assim, onde se lê "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$2.774,66, acrescida de correção monetária a partir da emissão estampada na cópia e de juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada." leia-se " Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$4.161,99, acrescida de correção monetária a partir da emissão estampada na cópia e de juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada." Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

## 4ª Vara Cível de Taguatinga

## CERTIDÃO

**N. 0705098-92.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESDRAS MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0050456A - HADERLANN CHAVES CARDOSO. R: CONDOMINIO DA CHACARA 179/1 LOTES 01 A 18 COL. AGRIC.VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705098-92.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESDRAS MONTEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CONDOMINIO DA CHACARA 179/1 LOTES 01 A 18 COL. AGRIC.VICENTE PIRES CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, faço seja a parte AUTORA intimada a regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento procuratório bastante à constituição do patrono à causa, em original ou cópia autenticada, sendo permitida declaração de veracidade, no prazo legal, no prazo de 15 (QUINZE) dias ÚTEIS, com poderes para receber e dar quitação, para possibilitar a expedição de alvará de levantamento, em cumprimento à ordem de ID 194715548. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0703854-31.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAYARA CAROLINA LEITE MARTINS. Adv(s): DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR. R: MIRIAM RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703854-31.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYARA CAROLINA LEITE MARTINS REU: MIRIAM RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé a diligência restou infrutífera. Faço intimar o autor para indicar/confirmar o endereço de localização da REQUERIDA para possibilitar a expedição da diligência por meio dos correios - e-carta /ou por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto e interesse processual. De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Correios" ou o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - ([cogec@tjdft.jus.br](mailto:cogec@tjdft.jus.br)). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 09:43:44. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0711375-32.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: SILVANA AMARAL GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711375-32.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: SILVANA AMARAL GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar a resposta ao ofício encaminhado à Secretaria da Economia do DF. Faço intimar a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. Com ou sem manifestação, o feito deverá ser encaminhado à conclusão para análise do requerimento de medidas atípicas (id. 192008722). Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0725754-07.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA CORREIA. A: EDIVALDO SOARES CORREIA. Adv(s): DF75666 - JOSE DE OLIVEIRA. R: CARNEIRO CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENIO RODRIGUES BELEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA FLAVIA SANTOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725754-07.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA CORREIA, EDIVALDO SOARES CORREIA REQUERIDO: CARNEIRO CONSTRUCOES LTDA, ENIO RODRIGUES BELEM, ANA FLAVIA SANTOS CARVALHO CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ CARNEIRO COSTRUÇÕES foi devidamente citada, ID 195422584. Certifico que a parte RÉ ENIO RODRIGUES foi devidamente citada, ID 194491116. Certifico a seguir os resultados das diligências para citação da RÉ ANA FLÁVIA SANTOS enviadas para os endereços indicados pelo autor e encontrados na pesquisa SISBAJUD de ID 191207952. ANA FLAVIA SANTOS CARVALHO 1 ? QR 510 CONJ 2 casa 28 - SAMAMBAIA SUL - CEP 72312602 BRASILIA DF Endereço não diligenciado. 2 - QR 516 CONJUNTO 1 Casa 23 - SAMAMBAIA SUL ? BRASÍLIA ? CEP 72314-301 Endereço não diligenciado. 3 - QSE 9, LOTE 15, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF, 72025- 090 AR de ID 182754356 - MUDOU-SE. Diligência de ID 186553907 - NÃO ENCONTRADA. 4 - Condomínio Residencial Asa Branca, CS 9, (BR 060 Km 15) MOD G, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72668-100 Diligência de ID 195423551 - DESCONHECIDA NO LOCAL. Fica a parte AUTORA intimada para recolher as custas intermediárias para realização das diligências de citação da RÉ ANA FLÁVIA, nos endereços indicados nos itens 1 e 2 acima. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0700534-41.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE HORTA DA SILVA. A: KARLA BIANCA REZENDE DA SILVA. A: KELLY CRISTINA REZENDE DA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF29638 - VINICIUS MAIA RODRIGUES. R: GERALDO MAGELA RESENDE BOECHAT. Rep(s): PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT. R: SOLANGE SIMOES BOECHAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700534-41.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE HORTA DA SILVA, KARLA BIANCA REZENDE DA SILVA, KELLY CRISTINA REZENDE DA SILVA AGUIAR EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO MAGELA RESENDE BOECHAT EXECUTADO: SOLANGE SIMOES BOECHAT, DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou negativa a pesquisa determinada pela decisão id 186959091, via sistema SISBAJUD, uma vez que houve o bloqueio de R\$ 22.43 (vinte e dois reais e quarenta e três centavos) nas contas/aplicações dos Devedores, quantia esta insuficiente ante o montante do débito, razão pela qual foi liberada, conforme documento de comprovação ora anexado. Certifico ainda que, ato contínuo, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo sido localizados 01 (um) veículo em nome do Terceiro Devedor, sobre o qual incidem: comunicado de venda a terceiro e 05 (cinco) restrições judiciais inseridas por Juízos diversos, razão pela qual não foi possível a penhora (comprovantes em anexo). Faço constar a inexistência de veículos em nome dos demais devedores, de acordo com os respectivos comprovantes anexados. Assim, considerando o insucesso das referidas diligências e em cumprimento à referida decisão e portaria 02/2018, fica a Parte Credora intimada, a proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis no sítio da rede mundial de computadores [www.anoregdigital.com.br](http://www.anoregdigital.com.br), com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário acerca de imóveis existentes de propriedade da Parte Devedora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0719353-31.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANISIO COELHO ALVES. A: EDINELSON DO AMARAL SERPA. A: LEANDRO MISQUITA DO CARMO. A: LESLEY MISQUITA DO CARMO. A: VANIA APARECIDA MESQUITA. Adv(s): SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI. R: MARCEL MAFRA BICALHO. Adv(s): MG166229 - OLDAK PORTUGAL PINHEIRO. R: DEUSIANE DE SOUSA PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719353-31.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANISIO COELHO ALVES, EDINELSON DO AMARAL SERPA, LEANDRO MISQUITA DO CARMO, LESLEY MISQUITA DO CARMO, VANIA APARECIDA MESQUITA REU: MARCEL MAFRA BICALHO, DEUSIANE DE SOUSA PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou negativa a pesquisa realizada via sistema SISBAJUD, determinada pela decisão id 184090090, considerando o bloqueio do valor de R \$ 21,05 (vinte e um reais e cinco centavos), insuficiente ante o montante do débito, razão pela qual foi liberado (comprovante anexo). Certifico ainda que, ato contínuo, foi realizada pesquisa via sistema RENAJUD, tendo sido localizado um veículo em nome da Devedora (Deusiane de Sousa Paula), sobre o qual incidem várias restrições judiciais inseridas por juízos diversos e uma por este Juízo. Faço constar a inexistência de veículos em nome do Primeiro Devedor (comprovante anexo). Assim, nos termos da referida decisão e portaria 02/2018, fica a Parte Credora intimada a se manifestar acerca da manutenção da penhora e restrição sobre o veículo indicado, sob pena de desconstituição, devendo ainda proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis no sítio da rede mundial de computadores [www.anoregdigital.com.br](http://www.anoregdigital.com.br), com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário acerca de imóveis existentes de propriedade da Parte Devedora, tudo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0705478-52.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ADEILTON CAMPOS MOREIRA 64842320168. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON; Rep(s): SILVERIA FERREIRA DE MIRANDA LUZ. R: SILVERIA FERREIRA DE MIRANDA LUZ. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705478-52.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ADEILTON CAMPOS MOREIRA 64842320168, SILVERIA FERREIRA DE MIRANDA LUZ REPRESENTANTE LEGAL: SILVERIA FERREIRA DE MIRANDA LUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou parcialmente positiva a pesquisa determinada pela decisão id 191828622, via sistema SISBAJUD, tendo sido bloqueado e transferido para a conta judicial o valor total de R\$ 783,20 (setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), nas contas/aplicações dos Devedores, de acordo com o documento de comprovação anexado. Assim, nos termos da referida decisão e portaria 02/2018, ficam os Devedores intimados a se manifestarem acerca das respectivas penhoras, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0724185-68.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALS GESTAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF4727 - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. R: IATEX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA MULTI MASTER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724185-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALS GESTAO DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: IATEX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLINICA MULTI MASTER LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco, em 02/05/2024, o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Após, o processo deverá ser encaminhado para cumprimento das determinações contidas na Decisão de ID 192038498. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 ANDRE LUCIANO BARBOSA Servidor Geral

**N. 0707383-92.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: AMAURI DORNELES OTTO. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: RAFAEL QUEIROZ BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707383-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AMAURI DORNELES OTTO REU: RAFAEL QUEIROZ BORGES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidaria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: AMAURI DORNELES OTTO intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:39:40. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0705239-87.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IMAB IND METALURGICA LTDA. Adv(s): DF47569 - ANA KARINA DA SILVA, SP185938 - MARIA ANGELICA DE SOUZA. R: ASSIM INCORPORADORA EIRELI. R: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705239-87.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMAB IND METALURGICA LTDA EXECUTADO: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA, ASSIM INCORPORADORA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou negativa a pesquisa determinada pela decisão id 188585939, via sistema SISBAJUD, ante a INEXISTÊNCIA de valores nas contas/aplicações dos Devedores, conforme documento de comprovação ora anexado. Certifico ainda que, ato contínuo, procedeu-se à realização de pesquisa por intermédio do sistema RENAJUD, não tendo sido localizados veículos em nome dos Devedores, conforme respectivos documentos de comprovação ora anexados. Assim, em cumprimento à referida decisão e portaria 02/2018, bem como, tendo em vista o não êxito das medidas constritivas acima realizadas, fica a Parte Credora intimada a proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis no sítio da rede mundial de computadores [www.anoregdigital.com.br](http://www.anoregdigital.com.br), com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário acerca de imóveis existentes de propriedade da Parte Devedora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0719796-74.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILDETE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719796-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILDETE DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão id 195489187, procedeu-se ao desbloqueio do valor de R\$ 2.254,70 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), referente à ordem enviada em 04/04/2024, de acordo com o documento de comprovação anexado. Certifico ainda que a referida a pesquisa SISBAJUD, na modalidade "Teimosinha", perdurou de 04/04/2024 a 30/04/2024, tendo sido enviadas 10 (dez) ordens de bloqueio no período, operando-se o cancelamento quanto ao envio de outras ordens, nos termos da referida decisão. Faço constar que não serão anexadas as demais ordens de bloqueio, uma vez que restaram todas negativas. Assim, nos termos da decisão acima indicada, fica a Parte Credora intimada a indicar bens passíveis de penhora em nome da Devedora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0707440-76.2024.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: JEANE DA PAZ DE LIMA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707440-76.2024.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: TOLEDO INVESTIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA. REU: JEANE DA PAZ DE LIMA PAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve retorno do mandado. Em razão do certificado pelo sr. Oficial de Justiça, faço intimar o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto e interesse processual. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 17:11:30. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0717441-57.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUISIMAR ALVES DA COSTA MARQUES DA CUNHA. Adv(s.): MG189199 - LUANA OLIVEIRA DE SOUZA. R: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717441-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUISIMAR ALVES DA COSTA MARQUES DA CUNHA REQUERIDO: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) aviso(s) de recebimento relativo(s) ao(s) MANDADO(S) DE CITAÇÃO enviado(s) para o REQUERIDO: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, em diversas oportunidades ID 179476115, ID179476116, ID183047981, ID189243026, ID194946914 foi(ram) devolvido(s) pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação 'endereço Insuficiente para entrega". Tendo em vista tratar-se de réu residente em outro Estado, e a carta com aviso de recebimento retornaram infrutíferas a citação deverá ser realizada por meio de carta precatória, cuja distribuição perante o juízo deprecado ficará a cargo do próprio advogado. Assim, de ordem da MMª Juíza, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, diligenciar na Comarca para a qual será encaminhada a deprecata, para verificar de que forma deverá promover o recolhimento das custas no juízo deprecado (antes ou depois da distribuição da precatória na comarca) e anexar a informação aos autos. Assim, faço intimar a parte autora para se manifestar quanto à expedição da Carta precatória, no prazo de 5(cinco) dias. Com a manifestação do autor, os autos serão encaminhados à conclusão para deferimento da expedição da Carta Precatória. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2024 13:11:23. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0716417-91.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A:** BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA. Adv(s): SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS, SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Número do processo: 0716417-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Despacho id 195417951 e Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/06/2024 15:00min. Nos termos dos §§ 8º e 9º do inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação virtual é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_07\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398 (Taguatinga, Samambaia, São Sebastião, Brazlândia e Brasília, e com o Gestor (3103-7398) no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GVP 58/2018, art. 5º). 03/05/2024 18:11 RICARDO SOUZA COSTA

**N. 0019316-50.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS. A: WILLER TOMAZ DE SOUZA. A: FERNANDA MATILDE DE ANDRADE REIS RODRIGUES. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: MANOEL ALVES RODRIGUES. R: MARIA JOSE MATOS RODRIGUES. R: MARYEL MATOS RODRIGUES. Adv(s): DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. T: WILMA SALVIANO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019316-50.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS, WILLER TOMAZ DE SOUZA, FERNANDA MATILDE DE ANDRADE REIS RODRIGUES EXECUTADO: MANOEL ALVES RODRIGUES, MARIA JOSE MATOS RODRIGUES, MARYEL MATOS RODRIGUES CERTIDÃO Fica a parte credora intimada para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, com o abatimento do valor levantado, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0715805-56.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADALMI APARECIDA LUIZ. Adv(s): DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. R: ALDAMIR MENDES CHAGAS. Adv(s): DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS, DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS, DF67103 - HYARA SILVA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715805-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADALMI APARECIDA LUIZ EXECUTADO: ALDAMIR MENDES CHAGAS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: ADALMI APARECIDA LUIZ, EXECUTADO: ALDAMIR MENDES CHAGAS intimada a comparecer a qualquer agência do Banco Regional de Brasília - BRB, portanto seu documento com CPF, para realizar o levantamento dos valores em razão da expedição de alvará eletrônico. Faça conclusos, id 195458340. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:31:43. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0700975-56.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE JERONIMO DA SILVA. Adv(s): DF61376 - SAVANA FARIA MAGALHAES FERREIRA. R: FERREIRA AUTOCAR MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): DF65656 - DANILLO DE OLIVEIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700975-56.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE JERONIMO DA SILVA EXECUTADO: FERREIRA AUTOCAR MULTIMARCAS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da portaria 02/2018, fica a Parte Credora intimada a se manifestar acerca do resultado da pesquisa SNIPER, anexada sob o id 195577503, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0039965-07.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DIEGO PEREIRA TAVARES. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS, DF71632 - WERLEY DIAS LISBOA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0039965-07.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO

PEREIRA TAVARES EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME CERTIDÃO Fica a ré intimada da penhora no rosto dos autos, id 195568835, para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0018186-74.2006.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: APARECIDA REMUS. Adv(s): DF0028855A - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Rep(s): GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO, CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. T: MIRCE GUEDES FERREIRA. T: MAIRA GUEDES FERREIRA. T: MAIRI GUEDES FERREIRA. T: MAURICI GUEDES FERREIRA. Adv(s): SP366623 - RITA DE CASSIA RODRIGUES. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0018186-74.2006.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDA REMUS EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) REPRESENTANTE LEGAL: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO, CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, JULIO CESAR PEREIRA MARTINS CERTIDÃO Fica a parte AUTORA e RÉ intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 195554808, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 22:04:55. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0721845-25.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF67298 - JOSE WILLYAM MENDES DE SOUSA; Rep(s): LUCIANA SANTOS DE SOUSA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, CE14364 - BERGSON DE SOUZA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721845-25.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SANTOS DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA SANTOS DE SOUSA EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que a parte executada Banco C 6 anexou embargos de declaração de forma tempestiva, ID 195558370. Ficam as partes intimadas para resposta aos embargos, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Domingo, 05 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0707544-05.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS CHAVES. Adv(s): DF53949 - NATASHA ALMEIDA DE CALDAS. A: ALESSANDRA FELICIANO MEDEIROS. A: MARIA DA SILVA FELICIANO. A: THIAGO DA SILVA FELICIANO. Adv(s): DF69091 - RAFAEL FRANCISCO NEVES. R: MARIA DA SILVA FELICIANO. R: ALESSANDRA FELICIANO MEDEIROS. R: THIAGO DA SILVA FELICIANO. Adv(s): DF69091 - RAFAEL FRANCISCO NEVES. R: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS CHAVES. Adv(s): DF53949 - NATASHA ALMEIDA DE CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707544-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS CHAVES RECONVINTE: ALESSANDRA FELICIANO MEDEIROS, MARIA DA SILVA FELICIANO, THIAGO DA SILVA FELICIANO REU: MARIA DA SILVA FELICIANO, ALESSANDRA FELICIANO MEDEIROS, THIAGO DA SILVA FELICIANO RECONVINDO: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS CHAVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ré/reconvintes anexaram réplica à contestação à reconvenção de forma tempestiva, ID 195617995. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Domingo, 05 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0706119-06.2024.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI, DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706119-06.2024.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. REU: DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, sobre a certidão do Oficial de Justiça, faço intimar o autor para manifestação - ID 195490440. Prazo de 05(cinco) dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0705548-35.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: ACADEMIA TAGUATINGA II LTDA. Adv(s): GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA, GO34445 - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705548-35.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANESSA ANDRADE CAVALCANTI REQUERIDO: ACADEMIA TAGUATINGA II LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 193972973 , apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema - ID 194857449 (subestabelecimento sem reservas). Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0707225-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TATIANE GOMES DA SILVA. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707225-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE GOMES DA SILVA REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 195472932, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0712963-16.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Adv(s): DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: MARIA MIKELLE AMORIM DA SILVA. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF34919 - VONDERCAY VONCRIGUER VITOR DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712963-16.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA EXECUTADO: MARIA MIKELLE AMORIM DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 32132407. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0707969-42.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: HARPPPO DE SOUSA CELESTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707969-42.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: HARPPPO DE SOUSA CELESTINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 33895710. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0061914-23.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: WJ REPRESENTACOES DE PECAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARESTINA FERREIRA MARTINS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON FERNANDES RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0061914-23.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: WJ REPRESENTACOES DE PECAS LTDA - ME, WILSON FERNANDES RODRIGUES, CLARESTINA FERREIRA MARTINS RODRIGUES, NILSON FERNANDES RODRIGUES JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 58663044. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0032066-89.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF26977 - VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA. R: LAMIS YOUSEF IBRAHIM KARAJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEH ALI IBRAHIM HUSSEIN KARAJEH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0032066-89.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: LAMIS YOUSEF IBRAHIM KARAJA, SALEH ALI IBRAHIM HUSSEIN KARAJEH CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 58356276. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Anoto que há cópias de cheque depositadas em juízo (ID 64389401). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0015457-36.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA CORREA OSMALA. Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. R: JONATHAS DE SOUSA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA ALVES BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015457-36.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CORREA OSMALA EXECUTADO: JONATHAS DE SOUSA ALVES, SANDRA MARIA ALVES BANDEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 67765495. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0033441-62.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: VALENTINA STUDIUM HAIR. Adv(s): DF17486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES, DF36182 - JACQUELINE SALMEN RAFFOUL DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0033441-62.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI EXECUTADO: VALENTINA STUDIUM HAIR CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 39538949 e 139668070. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0013706-48.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: J.L. FOMENTO E INVESTIMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF6415 - SEBASTIAO ADAILSON PACHECO. R: BSB EXTINTORES TECNOLOGIA E SEGURANCA DE INCENDIO LTDA - ME. Adv(s): DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ. T: BRASÍLIA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013706-48.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J.L. FOMENTO E INVESTIMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: BSB EXTINTORES TECNOLOGIA E SEGURANCA DE INCENDIO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 39620872. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0019679-08.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALAN KARDEC PAULA DE ASSIS. Adv(s): DF43073 - KARINA RODRIGUES BRAGA. R: CALISMAR JOSE DE MIRANDA. Adv(s): GO32039 - LUCAS SANTIAGO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019679-08.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN KARDEC PAULA DE ASSIS EXECUTADO: CALISMAR JOSE DE MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 39620937. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0001108-91.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HORACIO MUNIZ NETO. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. R: LAURENICE ASSUNCAO DE ARAUJO. Adv(s): PI1307 - LUIZ LUSTOSA DE ALENCAR FILHO, DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001108-91.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HORACIO MUNIZ NETO EXECUTADO: LAURENICE ASSUNCAO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 179133501. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0702594-60.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIDA CRISTINA DIAS CALHEIRA. A: MAURICIO TOMAZ DA SILVA. A: TIAGO ROMERO BATISTA. A: VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. Adv(s): DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. R: VIDA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702594-60.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO



DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIDA CRISTINA DIAS CALHEIRA, MAURICIO TOMAZ DA SILVA, TIAGO ROMERO BATISTA, VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA EXECUTADO: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME, VIDA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 31997689. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0706434-78.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CESAR CALS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF44110 - FABRICIO DAMASCENO FARIAS. R: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706434-78.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR CALS DE VASCONCELOS EXECUTADO: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 30112065. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0710588-42.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710588-42.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 32258578. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0706933-62.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MOACIR ALVES DA CONCEICAO. Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. R: DEBORA DA COSTA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON NESTOR NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706933-62.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOACIR ALVES DA CONCEICAO EXECUTADO: DEBORA DA COSTA SOARES, EDMILSON NESTOR NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 32256795. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0710159-75.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): GO42388 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. R: NILVA CORDEIRO NASCIMENTO. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710159-75.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL EXECUTADO: NILVA CORDEIRO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 32263750. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0030221-51.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELAINE DE FATIMA DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF44609 - HELAINE DE FATIMA DA SILVA MIRANDA. R: WAYLTON CHARLEY BATISTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0030221-51.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELAINE DE FATIMA DA SILVA MIRANDA EXECUTADO: WAYLTON CHARLEY BATISTA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 35289757. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0012403-86.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA. Adv(s): DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA, DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. R: ADMAR SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF20781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO, DF42131 - LUCIANA BERNADETE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012403-86.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA EXECUTADO: ADMAR SILVA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 63735501. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0003204-40.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO FARIA DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: CLEOMAR SANTOS FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003204-40.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO FARIA DE OLIVEIRA - ME EXECUTADO: CLEOMAR SANTOS FEITOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 35190433. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0021202-21.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAPHAEL COSTA SOUSA. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, DF59291 - HERICA MENESES ALENCAR. R: BSBCLIMA AR-CONDICIONADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0021202-21.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL COSTA SOUSA EXECUTADO: BSBCLIMA AR-CONDICIONADO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 58273561. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Anoto que há cédulas de cheque depositadas em juízo - ID 129796876. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0037890-92.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JS COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF68916 - MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE, DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA, DF37143 - FABIO MARQUES FURTADO. R:

JOSENILSON DOS SANTOS PORTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0037890-92.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JS COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP EXECUTADO: JOSENILSON DOS SANTOS PORTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 179015008. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0721852-46.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANDERSON DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOVANE CAMILO ALVES. R: LC DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS LTDA. Adv(s):. GO34179 - THIAGO DOS SANTOS MOREIRA. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s):. DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721852-46.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERSON DE SOUZA ALMEIDA REU: JOVANE CAMILO ALVES, LC DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS LTDA DENUNCIADO A LIDE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a denunciada à lide, Bradesco Auto Re, apresentou contestação à denunciação, tempestivamente. Assim, intimo os réus JOVANE e LC DISTRIBUIDORA para réplica, no prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0708479-55.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURICIO LIMA PEREIRA JUNIOR. Adv(s):. DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: THAYARA CRISTTINE DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708479-55.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO LIMA PEREIRA JUNIOR EXECUTADO: THAYARA CRISTTINE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 179132272. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0711708-23.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIANA FELIX DA CUNHA. Adv(s):. DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. R: EDUARDO JORGE PEREIRA DE REZENDE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711708-23.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANA FELIX DA CUNHA EXECUTADO: EDUARDO JORGE PEREIRA DE REZENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 179403939. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0707585-79.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s):. DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: MARIA TEREZINHA PINTO BARRETO. Adv(s):. DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707585-79.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: MARIA TEREZINHA PINTO BARRETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 182669811. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0022267-22.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CIRLENE CARVALHO SILVA. Adv(s):. DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF50257 - DANIEL ARAUJO MEDEIROS. A: ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO. Adv(s):. DF45738 - JULIANA DINIZ DA COSTA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. A: SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Adv(s):. DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s):. DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0022267-22.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIRLENE CARVALHO SILVA, ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO, SOLANGE DE CAMPOS CESAR EXECUTADO: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 41017359. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0707726-54.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARANI LIMA DE SOUZA. Adv(s):. DF51165 - PRISCILLA BRUNNA ARAUJO ANDRADE. R: RUDSON YURI FERREIRA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707726-54.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARANI LIMA DE SOUZA REQUERIDO: RUDSON YURI FERREIRA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 13:00min. Nos termos dos §§ 8º e 9º do inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação virtual é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_06\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398 (Taguatinga, Samambaia, São Sebastião, Brazlândia e Brasília, e com o Gestor (3103-7398) no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 06/05/2024 14:12 RICARDO SOUZA COSTA

**N. 0707395-72.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRACIELLY LEMOS RODRIGUES. Adv(s):. DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: LILIAN PATRICIA DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707395-72.2024.8.07.0007 Classe

judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRACIELLY LEMOS RODRIGUES REU: LILIAN PATRICIA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 13:00min. Nos termos dos §§ 8º e 9º do inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação virtual é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_08\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398 (Taguatinga, Samambaia, São Sebastião, Brazlândia e Brasília, e com o Gestor (3103-7398) no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 06/05/2024 14:14 RICARDO SOUZA COSTA

## DECISÃO

**N. 0721853-65.2022.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** MARIA SALVADORA LACERDA MELO. **A:** LUIZ MELO DE SOUSA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721853-65.2022.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: MARIA SALVADORA LACERDA MELO, LUIZ MELO DE SOUSA DECISÃO Nada a prover. Remetam-se os autos ao arquivo com as baixas respectivas, nos termos da determinação de ID 191801771. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0713600-54.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEANDRO DE QUEIROZ JACOMINI. Adv(s): DF68713 - RUY SOARES DE CARVALHO JUNIOR, DF0049677A - ANGELA CRISTINA ROCHA DE BARROS, DF70278 - LARISSA MUNIZ FERNANDES DE ARAUJO. **R:** PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** PAULO SERGIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713600-54.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO DE QUEIROZ JACOMINI REQUERIDO: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME, PAULO SERGIO RIBEIRO DECISÃO Em exame, o petição de id. 195209627, por meio do qual requer, a parte autora, a citação por edital da parte ré. Colhe-se, dos autos, em id. 193786285, que há informação de tentativa frustrada de citação dos requeridos, conforme a diligência de id. 193522277. Assim, em ordem a se evitar eventual e futura alegação de nulidade processual e cerceamento de defesa, indefiro, por ora, a citação editalícia da parte demandada. Lado outro, renove-se a diligência voltada a citação da parte ré, observando-se o endereço indicado em id. 193522277. Para tanto, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora promova o recolhimento das custas correspondentes. Intime-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0719796-74.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GILDETE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. **R:** BEATRIZ APARECIDA FERREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719796-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILDETE DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA DE BRITO DECISÃO A parte devedora apresentou impugnação à penhora, na qual afirma que o valor bloqueado é proveniente de verba salarial. Assim, alega impenhorabilidade do valor. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. No que se refere ao bloqueio do valor de R\$ 2.254,70, razão assiste o réu, uma vez que, conforme extrato de id. 195235223, o valor bloqueado incidiu sobre o salário de R\$ 2.254,02, depositado no dia 04/04/2024. Ante o exposto, acolho a impugnação. Independente da preclusão da decisão, suspenda-se a ordem de penhora do sistema Sisbajud na modalidade reiterada e desbloqueie o valor de R\$ 2.254,70 em favor da devedora. Caso tenha havido o bloqueio de outros valores, intime-se a parte devedora para se manifestar em impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0724492-22.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TRANSREAL TRANSPORTES TURISMO E CARGAS LTDA. Adv(s): PI7261 - OLGA PATRICIA AMORIM LIMA. **R:** MAN CENTER LTDA. Adv(s): GO63896 - JOAO NETO ALMEIDA PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724492-22.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TRANSREAL TRANSPORTES TURISMO E CARGAS LTDA REQUERIDO: MAN CENTER LTDA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento pela qual REQUERENTE: TRANSREAL TRANSPORTES TURISMO E CARGAS LTDA formula pedido de indenização por danos materiais em desfavor de REQUERIDO: MAN CENTER LTDA, decorrente de falha na prestação de serviços. Regularmente citado, o requerido apresentou defesa, id. 188528299, na qual alega preliminarmente a decadência quanto ao período de garantia fornecida pela oficina mecânica, bem como nos moldes do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, se manifesta pela improcedência do pedido formulado na inicial, ante a ausência de falha na prestação de serviços por parte da requerida e culpa exclusiva do consumidor. Réplica, id. 191961786. Devidamente intimadas para manifestar quanto ao interesse na produção de provas suplementares, as partes se manifestaram pela produção de prova testemunhal id. 193675736 e id. 193710894. É o relatório. DECIDO. Nessa fase processual, há que se proceder à análise do feito, observando, inicialmente, a existência dos pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo e das condições de existência da ação, e, se positivo, à verificação da necessidade de dilação probatória, com a delimitação dos chamados pontos controvertidos. Perscrutando os autos, percebe-se a regularidade adjetiva do processo, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos ao seu desenvolvimento válido, destacando que as partes têm capacidade processual, estão devidamente representadas nos autos, e o Juízo é competente para conhecer, processar e julgar o conflito intersubjetivo de interesse. De outro lado, restam delineadas as condições da ação, porquanto se infere a pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, de demandar e de ser demandado, o pedido mostra-se juridicamente possível, em razão de ausência de óbice expressamente contido em nosso sistema jurídico, as partes são legítimas e há evidente interesse de agir, configurado pela necessidade de invocar a prestação jurisdicional, bem como a sua utilidade. Os problemas narrados na petição inicial não são aparentes, principalmente, quando considerada a tese de que as peças utilizadas não serviram à resolução do problema. Por se tratar de vício oculto, o prazo começa a contar a partir do momento em que o defeito é identificado

(CDC, art. 26, §3º). Portanto, rejeite a preliminar. In casu, a solução da presente contenda deve ter como premissa a configuração de relação de consumo, na medida em que se enquadram as partes nos conceitos relacionais de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. De fato, tratando-se o autor de destinatário final do produto/serviço, identifique a relação de consumo subjacente ao processo em epígrafe. Fixada essa premissa, sabe-se que o art. 6º, inciso VIII, do diploma consumerista prevê, em favor do consumidor, a inversão do ônus da prova via judicial, em duas hipóteses, alternativamente: quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência; ou quando o consumidor for hipossuficiente. No primeiro caso, caso seja constatada a verossimilhança das alegações do consumidor, no caso concreto, deve-se presumi-las como verdadeiras, para, redistribuindo o ônus da prova, impor ao fornecedor o encargo da prova contrária. No segundo caso, observada a hipossuficiência probatória (ausência de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir a prova, considerando-se, v.g., dificuldades de acesso a informações, dados ou documentação, grau de escolaridade, posição social, poder aquisitivo etc.), o magistrado supõe verdadeiras as afirmações do consumidor, impondo ao fornecedor o encargo da prova contrária. No presente feito, vislumbro a presença dos pressupostos de inversão, em razão da hipossuficiência material da autora diante da parte ré para a produção da prova necessária para o julgamento do mérito da demanda, razão pela qual decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC. Com efeito, para o julgamento do mérito, faz-se necessária a comprovação da falha ou não da prestação de serviço. DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes, consubstanciada na oitiva das testemunhas para a apuração dos pontos controvertidos acima indicados. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte RE a apresentar o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, conforme art. 357, §4º, e art. 450, do CPC. O número de testemunhas arroladas deverá considerar o disposto no art. 357, §6º do CPC, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 3 (três) para a prova de cada fato, com a ressalva de que o número poder ser limitado pelo Juiz, de acordo com o art. 357, §7º, do CPC. Conforme redação do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo juntar aos autos a respectiva comprovação de intimação, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência da audiência, sob pena de se presumir a desistência da prova, em caso de não comparecimento. A intimação só será processada pela via judicial nas estritas hipóteses do §4º do art. 450 do CPC. Intimem-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0702761-38.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROGERIO CURSINO VIEIRA. Adv(s): DF65729 - ALIANE DE CASTRO VIEIRA. R: ILEDA MARIA CUSTODIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA CRISTINA CUSTODIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSSANDRO PEDRO CUSTODIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo credor, porquanto impenhorável se apresenta qualquer salário recebido pelo(a) devedor(a). Por outro lado, INDEFIRO o pedido do exequente de penhora do veículo, considerando que o bem móvel localizado tenha mais de 3 restrições judiciais anteriores, ante a falta de efetividade da penhora. Por fim, DEFIRO a intimação da executada ILEDA MARIA CUSTODIA para pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, a ser diligenciada no endereço Núcleo Rural de Taguatinga DF 190, KM 15, Chácara Estrela de Davi, CEP 72322-845, Samambaia Norte/DF.

**N. 0716185-50.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INOVARE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF51161 - PAMELA STEPHANIE DE LIMA KESSLER. R: FRANCISLENE FERREIRA AMORIM. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716185-50.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INOVARE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISLENE FERREIRA AMORIM DECISÃO Conforme certidão de id. 193224269 foi expedido termo de penhora, o imóvel penhorado foi avaliado e as partes não impugnaram a avaliação de id. 193224269. Após, a parte devedora requereu a reconsideração da decisão que rejeitou a impugnação. A parte credora juntou a matrícula atualizada do imóvel com o registro da penhora. Vieram os autos conclusos. Decido. A impugnação à penhora apresentada pela devedora foi rejeitada ante a falta de comprovação da impenhorabilidade do imóvel. Os documentos juntados pela devedora posteriormente não são suficientes para comprovar que o imóvel penhorado é bem de família. Outrossim, a parte juntou certidão positiva do cartório de Águas Claras, sendo que imóvel penhorado está situado em Samambaia, o que comprova que a devedora possui mais de um imóvel. Portanto, mantenho a decisão de rejeição da impugnação pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos para designação das hastas públicas. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0723737-32.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADEMAR SILVA DA COSTA. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: CONSELHO COMUNITARIO DE MULHERES DE SAMAMBAIA - COMUSA/DF. R: SELMA IOLANDA DE MATOS. Adv(s): DF25876 - IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA. R: UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - UNAC/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF0053691A - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES, DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723737-32.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMAR SILVA DA COSTA REU: CONSELHO COMUNITARIO DE MULHERES DE SAMAMBAIA - COMUSA/DF, SELMA IOLANDA DE MATOS, UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - UNAC/DF, ANTONIO BATISTA DE MORAIS, ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA DECISÃO Procedo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357 do CPC. Não há vícios ou irregularidades a serem sanados. Constatado, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, contendo pretensão rescisória com devolução de valores ajuizada por ADEMAR SILVA DA COSTA em face de CONSELHO COMUNITÁRIO DE MULHERES DE SAMAMBAIA ? COMUSA / DF e OUTROS, partes qualificadas no processo. Afirma, em síntese, que em idos de 2008 estabeleceu filiação associativa à primeira ré, CONSELHO, para participar de programa de moradia popular da política habitacional do DF. Registra que realizada o pagamento mensal de R\$ 20,00 até 2008 e desde 2009 até 2012 quitou a quantia periódica de R\$ 25,00. Diz que por orientação da 2ª ré, SELMA, firmou vínculo com a 3ª ré, UNAC, de modo a viabilizar o pagamento de requerido custeio de taxas e fornecimento de documentação para viabilizar a construção de suposta moradia na região do Riacho Fundo, mediante pagamento da quantia mensal de R\$ 70,00 e R\$ 34.000,00. Ressalta que pagou em 2013 a quantia de R\$ 1.750,00 e 1.000,00 em favor da ASSOCIAÇÃO, 5ª ré, para custeio de documentação relacionado aos custos administrativos e adimplemento de imposto de transferência, com emissão de recibos. Defende que o 4º ré, ANTÔNIO, recebeu a quantia de R\$ 3.500,00 para quitação de taxas e documentos. Ressalta que o valor total desembolsado de 2013 até 2017 foi de R\$ 40.320,00. Manifesta que a união dos réus era duvidosa com propósito de ocasionar lesão financeira, haja vista que os demandados figuram em processos cíveis e criminais para prejudicar interpostas pessoas interessadas na aquisição de moradia popular. Manifesta pela aplicação do CDC e discorre sobre o arcabouço jurídico entendido como vinculado à lide, requer a inversão do ônus da prova, cumulados com os consectários de sucumbência. Emenda determinar a comprovação da alegada hipossuficiência e roga pela juntada de documentação complementar, id. 149898201, o que ocorreu ao id. 153117789 / ss, com recolhimento das custas. Decisão id. 154084158 recebe o pedido e determina a citação. Regularmente citada, a ASSOCIAÇÃO, por sua vez, ofertou contestação ao id. 176780566 com a documentação de id. 176780571 / 176780587, consignando pela prescrição enquanto prejudicial de mérito e, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, ressalta que é associação sem fins lucrativos e atua para o desenvolvimento e produção de moradias de interesse social, inclusive com parceria com o poder público e empresas privadas. Diz que a única função é encaminhar lista com os nomes indicados à CODHAB para viabilizar o cadastramento e possível habilitação de interessados na busca de alcançar a casa própria. Consigna que o autor sequer chegou a assinar contrato com qualquer das rées. Frisa que o autor foi contactado, mas perdeu o vínculo por particular desídia. Defende a regularidade do custeio e pagamento das contribuições e, portanto, ausência de fraude. Consigna que o autor litiga de má-fé. Pugna pela improcedência dos pedidos. Já a ré CONSELHO e a ré SELMA apresentaram única contestação, id. 186275689,

com os documentos de id. 186275690 e 186275691. Em preliminar, manifesta pela ilegitimidade passiva. No mérito, destaca ausência de vínculo e que não recebeu valores do autor. Frisa que os pagamentos eram destinados ao custeio associativo. Roga pela improcedência. Em Réplica, id. 191346942, o autor consignou pela procedência da demanda. Intimadas para especificação de provas, o autor consignou pela produção de prova oral. A ré ASSOCIAÇÃO manifestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Ante o exposto, dou por saneado o feito. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. De início, impertinente ainda a alegação de prescrição quinquenal declinada pela ré ASSOCIAÇÃO, na medida em que a demanda foi proposta em 2022 e deveriam ser consideradas prescritas as parcelas anteriores a 2012, apenas. Contudo, incide parcialmente a prescrição na hipótese. Nas obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional tem como termo inicial a data do vencimento final da obrigação. A propósito, colaciono precedente do Eg. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. É decenal o prazo prescricional para cobrança de valores inadimplidos em contrato de plano de saúde de autogestão, uma vez que ausente previsão legal específica para tanto, nos termos do art. 205 do Código Civil. 2. É lícita a incidência de multa contratual ajustada entre as partes, em caso de não pagamento do custeio/mensalidade do contrato, sobretudo quando o percentual fixado não se mostra exorbitante. 3. Em se tratando de mora ex re - dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora no pagamento com atraso são devidos desde o vencimento da obrigação. 4. Apelação da ré conhecida e não provida. Apelação da autora conhecida e provida. (Acórdão 1638202, 07000836820218070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 9/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA INSCRITA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. DÉBITO APURADO DE FORMA ESTATUTÁRIA E INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O recorrido aderiu a plano de saúde de autogestão mantido por fundação pública, sem fins lucrativos, de modo que as contraprestações devidas pela cobertura de atendimento são volvidas à manutenção coletiva do custeio e não são fixadas por ajuste particular entre as partes, o que impede a incidência do prazo prescricional quinquenal nas obrigações dispostas em instrumento particular, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC do CPC. 2. O valor das mensalidades devidas aos planos de saúde de autogestão é calculado com base em critérios específicos e submetido a atualização atuarial, conforme disposições estatutárias, sendo apurado individualmente para cobrança mensal em face do titular, mediante avaliação de faixa e etária, número de dependentes, além de eventuais valores devidos a título de coparticipação. 3. Dessa forma, a prescrição de eventuais valores cobrados pelo plano de saúde deve observar a regra geral do prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo em vista a ausência de previsão legal específica dispondo sobre tal espécie obrigacional. 4. RECURSO PROVIDO. (Acórdão 1635512, 07042513520208070006, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no PJe: 21/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, verifico que o vínculo contratual perdurou até 2017, quando do vencimento ou quitação da última contribuição às associações ré elencadas no interesse coletivo de ofertar programa ou plano comunitário ou associativo para aquisição de moradia particular custeada pela iniciativa pública, ou até particular, como consignado em defesa. Logo, a prazo prescricional, pela regra geral, incide parcialmente ao caso, haja vista que, a considerar qualquer dos vencimento, aliada ao ajuizamento da demanda em 2022, tão somente as parcelas vencidas até 12.12.2012 estariam prescritas. Acolho, em parte, a prejudicial para declarar prescritas as parcelas vencidas até 12.12.2012. A ré ASSOCIAÇÃO, ainda, suscita a inépcia da petição inicial. Da leitura da peça, vislumbro que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do § 1º do artigo 330 do CPC, já que a peça expõe os fatos, a causa de pedir e o pedido, possibilitando a defesa por parte do réu, sendo certo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e não há pedidos incompatíveis entre si. Prosseguindo, a parte ré CONSELHO e SELMA, consignam pela comum ilegitimidade passiva ao argumento de que o autor não poderia postular a demanda em razão de inexistir vínculo formado ou mesmo elemento probatório que o indicasse. Com efeito, a legitimidade processual é a condição da ação que diz respeito à pertinência subjetiva da lide, revelando-se na aptidão para se conduzir validamente um processo. Nesse ponto, cumpre salientar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da asserção, de forma que as condições da ação são consideradas preenchidas a partir das afirmações feitas pela parte autora. Ao analisar a inicial, aliada à documentação anexada, verifico que a parte autora apresentou elementos indicando ajuste comum de interesses com o fito de viabilizar a aquisição de moradia popular. Assim, consoante a teoria da asserção, a aludida indicação basta para o reconhecimento da legitimidade passiva, porquanto as condições da ação devem ser apreciadas à luz das afirmações feitas na petição inicial. Ademais, a parte autora formula pretensão de desfazimento do negócio com pedido de restituição de valores, ao que se alega, por culpa das rés, o que atrai a sua legitimidade. Rejeito, portanto, as preliminares. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes: a) se as partes estabeleceram, em conjunto ou isolada, além de se verificar a ausência de vínculo a título de associação ou participação em programa de aquisição de moradia popular; b) o destinatário e o montante pago; c) se existe o dever de rescindir ou não do vínculo associativo, além da verificação da extensão da responsabilidade. Tais questões, de fato, podem ser elucidadas pela produção de documental. O autor requereu a inversão do ônus da prova, à qual as rés contestantes apresentaram resistência. No particular, cabe esclarecer que a solução da presente contenda não deve ter como premissa a configuração de relação de consumo, na medida em que os litigantes não se enquadram as partes nos conceitos relacionais de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A vinculação associativa não é regida pelo CDC e, logo, a solução da lide está na aplicação das regras do direito comum. De fato, não se tratando de destinatário final do serviço, ausente relação de consumo subjacente ao processo em epígrafe, afastada a aplicação das regras consumeristas do diploma consumerista. Nesse aspecto, portanto, inviável a aplicação do seu art. 6º, inciso VIII, em favor do autor. Ademais, no presente feito não vislumbro a presença dos pressupostos de inversão, haja vista que nenhum dos requisitos acima foram preenchidos, razão pela qual mantenho a regra geral do art. 373, caput e incisos, do CPC. No mais, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Acerca do ônus probatório, registro que conforme disposição contida no art. 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionada à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que se faça por decisão fundamentada. Mas, percebo que a produção da prova é de fácil realização por qualquer das partes. Deste modo, o ônus da prova tem como lastro a regra geral do art. 373 do CPC. Nesse sentido, em razão da natureza da demanda, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, uma vez que compulsando os autos, verifico que a matéria discutida pelas partes prescinde da produção de outras provas, uma vez que as constantes nos autos são suficientes para formação do convencimento do Juízo. Por oportuno, confira-se entendimento desta Corte: "(...) O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar a livre convicção que norteia as decisões judiciais, indeferir a produção de provas desnecessárias ou já apresentadas em juízo, ainda que por vias diferentes das pleiteadas pelas partes. (...)" (Acórdão n. 605153, 20100111370898APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 11/07/2012, DJ 27/07/2012 p. 189). Impõe-se ao Juiz, portanto, o dever de indeferir as provas que entender inúteis à formação de seu convencimento, objetivando prestação jurisdicional célere e eficaz. Desse modo, consigno que o feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da lide. Preclusa a presente, anote-se conclusão para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0708143-41.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELTON RODRIGUES DE GODOIS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, PE26425 - RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS, PE49939 - DANIELI SILVA DO NASCIMENTO, PE60127 - WILLIAM RIBEIRO SALVADOR DE ANDRADE. T: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASÍLIA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708143-41.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELTON RODRIGUES DE GODOIS EXECUTADO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO Mantenho a decisão objeto de impugnação pela via do Agravo, modalidade instrumento, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que nele não há nenhum elemento bastante e de relevo que conduza a entendimento diverso do adotado pelo Juízo. Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, prossiga com o regular prosseguimento do feito, aguardando-se o prazo para eventual impugnação do bloqueio Sisbajud ID 195012880. Intime(m)-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0704323-82.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PAPELARIA DESENHARTE LTDA. Adv(s): GO0026315A - ADRIANO DE ALMEIDA LIMA; Rep(s): ROMEU DA SILVA PINTO. T: ROMEU DA SILVA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**N. 0710924-94.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ANDRE LUIS COELHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710924-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REVEL: ANDRE LUIS COELHO SABINO DECISÃO Intime-se o autor para emendar o pedido de cumprimento de sentença para que: - Comprove o pagamento das custas por meio da juntada da guia de depósito acompanhada do comprovante de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0721134-49.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO COMERCIAL DA FEIRA PERMANENTE DE TAGUATINGA. Adv(s): DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES, DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS. R: EMILIANA ALVES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721134-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL DA FEIRA PERMANENTE DE TAGUATINGA REU: EMILIANA ALVES CARDOSO DECISÃO Regularmente citada (ID 190805175), a parte ré deixou de apresentar oportunamente sua defesa, consoante certificado no ID 193711900, razão pela qual decreto a REVELIA da demandada com fulcro no art. 344 do CPC. Prosseguindo, pela parte autora foi solicitado o julgamento antecipado do feito, nos termos da petição ID 194785661. Assim, em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0702103-19.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DORANIA DAS DORES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE QUEIROZ LEANDRO. Adv(s): DF0046494A - IRAN FONSECA BORGES. T: EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702103-19.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORANIA DAS DORES ROCHA EXECUTADO: JOSE DE QUEIROZ LEANDRO DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fulcro no artigo 922 c/c 771, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo estabelecido, ficam as partes, desde logo intimadas para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, advertindo-as que, na hipótese de silêncio, será reputado o pagamento e/ou remissão parcial da obrigação, com a consequente extinção do processo; ao revés, havendo manifestação positiva pelo prosseguimento dos atos expropriatórios, apresente(m) o(a)(s) credor(a)(es) planilha atualizada do crédito exequendo e indique(m) bem(ns) do(a)(s) devedor(a)(es), passíveis de constrição, sob pena de arquivamento dos autos. Advirto às partes, contudo, que o presente feito tramita há mais de um ano em busca de resolução, já tendo sido suspenso em 04/05/2023, conforme decisão de ID157475387. Em outras palavras, a suspensão por prazos indefinidos ou extremamente longos, a critério exclusivo das partes, coloca o processo em uma situação de indefinibilidade, o que não é consentâneo com os princípios do Código de Processo Civil. Portanto, vencido o prazo acima estipulado, as partes deverão se manifestar sobre o cumprimento da obrigação e, em caso negativo, o feito deverá ter o seu regular prosseguimento, sob pena de arquivamento. Intímense. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0715013-10.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: MIRIAN DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): MG0097014A - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715013-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES EXECUTADO: MIRIAN DE SOUZA PEREIRA DECISÃO Indefiro o pedido ID 195123936, eis que conforme já salientado à decisão ID 91941132, a penhora no rosto dos autos é medida admissível para a satisfação da dívida, conforme preceitua o art. 860 do CPC. No entanto, não se pode olvidar que não se restringe a bens ou valores já adjudicados à parte devedora, o que confere ao exequente uma expectativa de crédito. Assim, a despeito da lavratura do termo de penhora no rosto de outros autos, não há óbice ao prosseguimento do feito executivo e ao arquivamento provisório do feito. Retornem os autos, pois, ao arquivo provisório para fluência da prescrição intercorrente (termo final em 14/04/2027 - ID 128963893 e ID 130849453). I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0703664-68.2024.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: VALDEMAR DA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF14225 - CRISTIANE DO NASCIMENTO LEITE. R: CARLOS ROBERTO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703664-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: VALDEMAR DA SILVA AGUIAR REQUERIDO: CARLOS ROBERTO CALDAS DECISÃO Regularmente citado (ID 190508340), o requerido deixou de apresentar oportunamente sua defesa, consoante certificado no ID 193638266, razão pela qual decreto a REVELIA do demandado com fulcro no art. 344 do CPC. Prosseguindo, pela parte autora foi solicitado o julgamento antecipado do feito, nos termos da petição ID 194897432. Assim, em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0714644-92.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: POSTO FORMULA-1 LTDA - ME. Adv(s): MG0116885A - FELIPE BUENO SIQUEIRA, MG195052 - MARINA FRAM LIMA SAMPAIO. R: PEDRO DANTAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de rescisão de contrato de locação e despejo. Cite(m)-se. Advir(m)-se a(s) parte(s) ré de que, caso queira(m) evitar o despejo, poderá(ão) purgar a mora no prazo de 15 dias a contar da citação, efetuando o depósito do

débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora, independentemente de cálculo da Contadoria do Juízo. Na hipótese de purga da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Se infrutífera a diligência de angularização do processo, em nome dos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, dever-se-á, desde logo, proceder à pesquisa na base de dados do INFOSEG, do SISBAJUD e/ou SIEL, sobre o endereço da parte ré, inclusive, se se tratar de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. Positivo o ato, renove-se a diligência; caso contrário, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, para que a parte autora manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequente ao sobrestamento do feito, indicando, se souber o paradeiro do contraparte e, não feito, em razão do princípio do impulso oficial, expeça-se em ato ato contínuo edital citatório, com consignação de prazo de 20 (vinte) dias, com a adoção das medidas legais, sob pena de extinção, advertindo-a sobre o não cabimento da suspensão do feito e a sua extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo.

**N. 0711811-30.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE RICARDO. Adv(s.): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: CLAUDIO ROGERIO OLIVEIRA MURRIETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAELA DE SOUZA PAIVA MURRIETA. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO, DF26242 - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. R: DANIEL MARIANO AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANYA RACHEL ALVES AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Sobre o pedido de id. 194148757, observo que a Caixa não pode ser incluída no polo passivo da execução, porquanto ela deveria ter integrado a fase cognitiva. De fato, como proprietária fiduciária, ela poderá ser obrigada ao pagamento dos débitos condominiais, mas será necessário prévio acertamento do direito (ação de cobrança). Tendo em vista a decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento, processo 0718847-08.2021.8.07.0000, intime-se o Condomínio para demonstrar interesse na penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel. De outro lado, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar nos autos qual o saldo devedor do imóvel de matrícula 241790. Prazo: 15 dias úteis.

**N. 0717953-40.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA. A: ODETE PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF73019 - RAFAEL GOMES NASCIMENTO. R: HR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): DF0057430A - WAGNER ARAGAO MESQUITA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR39291 - HERICK PAVIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717953-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA, ODETE PEREIRA DE CASTRO REQUERIDO: HR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à demandante ODETE PEREIRA DE CASTRO, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Dê-se vista às partes ré para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se ratificam as suas defesas e seus pedidos em sede de especificação de provas, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0705133-86.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MK SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705133-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MK SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Considerando a inércia das partes quanto ao fim do prazo de suspensão do cumprimento de sentença (ID 195177688), concedo à parte exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0710235-55.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAQUIM ANICEZIO DE MELO. A: FRANCISCA BERNARDES DE MELO. Adv(s): MG193166 - MARIA TERESA CARNEIRO DE CARVALHO. A: MARIANE ZANETTI MELO. Adv(s): MG193166 - MARIA TERESA CARNEIRO DE CARVALHO; Rep(s): REINALDO ANICEZIO DE MELO. R: ADRIANO TEIXEIRA FERREIRA. Adv(s): DF0049555A - OLIVETE PAULINO DE SENA, DF46715 - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710235-55.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM ANICEZIO DE MELO, FRANCISCA BERNARDES DE MELO, MARIANE ZANETTI MELO REPRESENTANTE LEGAL: REINALDO ANICEZIO DE MELO REU: ADRIANO TEIXEIRA FERREIRA DECISÃO Analisando-se detidamente os autos, observa-se que se trata de ação de rescisão de contrato de permuta c/c reintegração de posse, inicialmente autuada sob o n. 5004287-94.2020.8.13.0353, na 2ª Vara Cível e da Infância e da Juventude Cível da Comarca de Januária. Contudo, somente em decisão proferida em janeiro de 2024, o juízo de origem acolheu a incompetência decorrente da cláusula de eleição de foro e declinou da competência a este juízo (Id. 195393920). Portanto, a demora na tramitação do processo deve-se àquele juízo. O processo já estaria apto a sentença, não fosse o fato de terem enviado o processo aparentemente sem a transcrição dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento. Também é estranho observar que nenhum dos imóveis objeto da demanda se situam no Distrito Federal, o que torna a competência deste juízo discutível. Assim, à vista de todo o ocorrido, notadamente o noticiado falecimento do réu Adriano, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias úteis, terem ciência do processamento da demanda perante este juízo devendo, ainda, apresentar cópia do contrato de permuta (o qual não foi localizado pelo juízo), além de novos comprovantes a respeito da condição econômica das partes, sob pena da revogação do benefício da gratuidade de justiça. Observo ainda que houve pedido liminar para a reintegração de posse, pedido esse que foi indeferido no início do processo. Em relação a essa decisão, ratifico-a, pelos seus próprios fundamentos. Observo ainda que será necessário a regularização do polo passivo, com a inclusão dos herdeiros do réu Adriano (segundo petição de Id. 195393905). Observo que dois deles são menores, razão pela qual, no momento adequado, deverá ser realizada a inclusão do Ministério Público no feito. Outra questão a ser destacada é a de que, não sendo possível acostar aos autos todos os depoimentos das testemunhas, a audiência de instrução e julgamento terá que ser novamente realizada. À vista disso, determino: 1. A Secretaria, para regularizar o polo passivo, mediante a inclusão dos herdeiros indicados na petição de Id. 195393905. A representação processual ficará a cargo da advogada constituída em Id. 195393916; 2. Em sequência, intimem-se as partes para demonstrarem interesse na continuidade do processo, devendo apresentar novos comprovantes de renda, para fins da concessão do benefício da justiça gratuita. No que diz respeito aos autores, deverão apresentar cópia do contrato de permuta, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias; 3. Na mesma oportunidade, as partes deverão se manifestar sobre a audiência de instrução e julgamento e sobre a viabilidade de se juntar os depoimentos, a fim de que o ato possa ser aproveitado. Em caso negativo, deverão manifestar interesse na designação de nova audiência, mediante a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias; 4. Em caso de continuidade do processo, o Ministério Público deverá ser instado a integrar o feito, na qualidade de fiscal da lei. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0710339-47.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO. Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. (maior de 60) Anote-se. Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré arque com todos os custos da terapia nutricional parenteral do autor, até a alta médica, em regime ambulatorial, preferencialmente em unidade de saúde conveniada ao plano de saúde, próxima ao local de domicílio do autor ou por ele indicada. Determino

a intimação pessoal da ré, para que dê integral cumprimento à decisão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo como limite o valor da causa. Concedo à presente decisão força de mandado de intimação e citação. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

**N. 0701831-20.2021.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: LUIZ SAULO MUNIZ CAMELO. A: LUIZ GONZAGA CAMELO. Adv(s): DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: FELIPE ARAUJO BARBOSA DE MOURA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora sob alegação de que não possui acesso aos documentos requeridos pelo réu (id. 194860937), intime-se a parte ré para apresentar as contas, nos termos da sentença de id. 132470193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não poder impugnar a que a autora apresentar.

**N. 0704183-87.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HAMILTON CARVALHO DOS SANTOS. A: ELIANE FONSECA GUIMARAES DE CARVALHO. Adv(s): DF0033577A - MARINA DE ARAUJO OLIVEIRA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s): SP386783 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): PE33670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO, SP386783 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704183-87.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAMILTON CARVALHO DOS SANTOS, ELIANE FONSECA GUIMARAES DE CARVALHO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES DECISÃO Em consagração ao princípio da cooperação previsto no CPC (art. 6º), concedo às partes exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem que diligenciaram perante o Juízo Recuperacional, a fim de obter a resposta ao expediente ID 184340543, sob pena de preclusão. Intime-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0712820-17.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YASMIM CRISTINE MARTINS SANTOS. Adv(s): DF65725 - MATEUS OLIVEIRA E SILVA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712820-17.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YASMIM CRISTINE MARTINS SANTOS REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO Intime-se o autor para emendar o pedido de cumprimento de sentença para que: a. Junte nova petição inicial, com observância nos requisitos do art. 319 c/c art. 523 e seguintes, todos do CPC; b. Junte planilha atualizada do débito, na qual devem constar os valores principais e atualizados de forma expressa e clara; c. Indique bens passíveis de penhora, caso não haja cumprimento voluntário da obrigação; d. Comprove o pagamento das custas por meio da juntada da guia de depósito acompanhada do comprovante de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0702751-86.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILLIAM registrado(a) civilmente como WILLIAM CUSTODIO CHAGAS. A: LUCIENE ALVES COSTA. Adv(s): DF33916 - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA. R: CARLOS FRANCISCO FERREIRA. R: AGDA MAGALI VIEIRA SILVA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702751-86.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM CUSTODIO CHAGAS, LUCIENE ALVES COSTA EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO FERREIRA, AGDA MAGALI VIEIRA SILVA DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por CARLOS FRANCISCO FERREIRA e AGDA MAGALI VIEIRA SILVA, ao argumento de que teria havido excesso de execução, em razão da parte da cobrança que teria que ser, inicialmente, submetida à liquidação (Id. 191233461). A parte autora foi instada a se manifestar (Id. 194487700). Pois bem. Com efeito, nos autos principais nº 0700545-07.2021.8.07.0007, o qual tramita em conjunto com os presentes autos, os réus CARLOS FRANCISCO FERREIRA, AGDA MAGALI VIEIRA SILVA foram condenados ao pagamento dos aluguéis relativos aos meses em que o requerido esteve no imóvel irregularmente, desde a data de 23/12/2020, quando realizou a sua mudança, até a data de desocupação, no valor de aluguel de imóvel similar, considerando o período que o requerido esteve na posse do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença. O valor deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% desde a data de vencimento de cada mês (dia 23 de cada mês) e ao pagamento dos honorários de sucumbência, conforme sentença de id. 187649296. Assim, no tocante aos aluguéis, de fato ainda não é possível o cumprimento de sentença, devendo os autores inicialmente promoverem a liquidação da sentença. Dessa forma, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO de Id. 191233461 para determinar que se decote o valor cobrado à título de aluguéis. Observo, entretanto, que não há propriamente cobrança em excesso, mas antecipação da cobrança que deverá ser realizada após a liquidação. De fato, caso houvesse anuência entre as partes, não haveria óbice que houvesse ajuste quando ao valor a ser considerado como base de cálculo. Em razão disso, fixo os honorários decorrentes do acolhimento da impugnação em 10% sobre o valor da diferença entre a quantia ora cobrada e a que será objeto de execução, após a efetiva liquidação. Isso porque, essa será, de fato, a quantia a ser cobrada em excesso. Intimem-se os autores para apresentarem novos cálculos, mantendo apenas o valor da multa contratual e dos honorários sucumbenciais. Observo ainda que não houve o depósito do valor incontroverso, sendo cabível, ainda, a multa de 10% do cumprimento de sentença. Prazo de 15 dias úteis. Quanto ao pedido de liquidação, deverá ser intentado em autos apartados, a fim de não tumultuar o presente cumprimento de sentença. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0718721-34.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): RN13768-B - CHRISTIANE MARCIA MAXIMO MOTTA. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718721-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIEL MAXIMO DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO Cadastre a Secretaria o sigilo processual já deferido para o processo. De outro lado, observe-se que a gratuidade do autor foi inserida na sentença por equívoco, porquanto ele recolheu as custas iniciais, quando lhe foi determinada a prova da hipossuficiência econômica. Assim, malgrado tenha havido o trânsito em julgado, ele deverá novamente comprovar a condição de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Intime-se o autor para emendar o pedido de cumprimento de sentença para que: a. Junte nova petição inicial, com observância nos requisitos do art. 319 c/c art. 523 e seguintes, todos do CPC; b. Junte planilha atualizada do débito, na qual devem constar os valores principais e atualizados de forma expressa e clara; c. Indique bens passíveis de penhora, caso não haja cumprimento voluntário da obrigação; d. Comprove a condição de hipossuficiência de sua família ou o recolhimento das custas iniciais do cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0702103-19.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DORANIA DAS DORES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE QUEIROZ LEANDRO. Adv(s): DF0046494A - IRAN FONSECA BORGES. T: EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702103-19.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORANIA



DAS DORES ROCHA EXECUTADO: JOSE DE QUEIROZ LEANDRO DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fulcro no artigo 922 c/c 771, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo estabelecido, ficam as partes, desde logo intimadas para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, advertindo-as que, na hipótese de silêncio, será reputado o pagamento e/ou remissão parcial da obrigação, com a consequente extinção do processo; ao revés, havendo manifestação positiva pelo prosseguimento dos atos expropriatórios, apresente(m) o(a)(s) credor(a)(es) planilha atualizada do crédito exequendo e indique(m) bem(ns) do(a)(s) devedor(a) (es), passíveis de constrição, sob pena de arquivamento dos autos. Advirto às partes, contudo, que o presente feito tramita há mais de um ano em busca de resolução, já tendo sido suspenso em 04/05/2023, conforme decisão de ID157475387. Em outras palavras, a suspensão por prazos indefinidos ou extremamente longos, a critério exclusivo das partes, coloca o processo em uma situação de indefinibilidade, o que não é consentâneo com os princípios do Código de Processo Civil. Portanto, vencido o prazo acima estipulado, as partes deverão se manifestar sobre o cumprimento da obrigação e, em caso negativo, o feito deverá ter o seu regular prosseguimento, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0703091-35.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASILIA REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS, DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA; Rep(s): CREMILDA DA CRUZ CUNHA ZERNERI. R: MEGA UTILIDADES COPA COZINHA UTENSILIOS PARA O LAR E HOTELARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LEVI PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINEZ LOPES DE OLIVEIRA PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATALINA CAVALCANTE DE QUEIROZ. Adv(s): DF50436 - CHRISTIAN KELLY PINHEIRO FERNANDES. T: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703091-35.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRASILIA REPRESENTACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CREMILDA DA CRUZ CUNHA ZERNERI REU: MEGA UTILIDADES COPA COZINHA UTENSILIOS PARA O LAR E HOTELARIA EIRELI, JOSE LEVI PIMENTA EXECUTADO: MARINEZ LOPES DE OLIVEIRA PIMENTA DECISÃO A terceira interessada Natalina demonstrou interesse no exercício do direito de preferência para aquisição do imóvel penhorado e foi intimada para realizar o depósito da parte equivalente a 6,25%, equivalente à parte da devedora Marinez. O depósito foi realizado, conforme id. 194178322. Após, a parte credora se manifestou pela consistência da penhora e o levantamento do valor depositado, bem como requereu a penhora do salário da devedora Marinez. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido da parte credora e desconstituo a penhora de id. 194178322. Oficie-se ao 6º Ofício de Registro de Imóveis para realizar a baixa da penhora na matrícula do imóvel nº 4207, Registro R-9/4.207, devendo a parte interessada, Sra. Natalina, arcar com as custas e emolumentos cartorários. Dessa forma, a parte interessada Sra. Natalina Cavalcante de Queiroz, CPF nº 697.706.541-91, adquiriu o percentual de 6,25%, antes pertencente à devedora Marinez Lopes de Oliveira Pimenta. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora do valor depositado nos autos (id. 194178322), acrescido de juros e correção, se houver. Quanto ao pedido de penhora de salário, registro que, consoante art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil disciplina que são impenhoráveis: "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;" A jurisprudência se consolidou no sentido da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, o que obsta o deferimento de inviável requerimento ofertado pela exequente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OFÍCIOS A MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DO CAGED. DILIGÊNCIA INVIÁVEL. VERBA SALARIAL IMPENHORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Por força de expressa disposição legal (art. 798, II, "c" do CPC/2015), incumbe prioritariamente ao credor a indicação de bens do devedor suscetíveis de penhora. 2. Esgotados os meios à disposição do exequente, a doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que é possível ao órgão judicial proceder medidas visando à localização de bens do devedor. 3. A aferição da necessidade de providências judiciais para localização de bens do devedor depende da análise do caso em concreto, a partir da constatação do efetivo esgotamento das diligências à disposição do credor. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1268948, 07075876520208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no PJe: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Não bastasse, a penhora no salário do devedor somente é admitida excepcionalmente para o pagamento de prestação alimentícia. Confira-se "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, CPC/1973. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA NÃO ALIMENTAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em atenção à regra estabelecida no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, impõe ao Relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência deste Tribunal, do STJ ou do STF. 2. A penhora no salário do devedor somente é admitida excepcionalmente para o pagamento de prestação alimentícia, não se incluindo nessa exceção outras verbas de natureza alimentar, tal como os honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão n.954843, 20160020039737AGI, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 19/07/2016. Pág.: 291/305) Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo credor. Portanto, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Oportunidade em que deverá juntar planilha atualizada do débito com o abatimento do valor levantado. Dou à decisão força de ofício. Taguatinga, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0001695-91.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES. R: SANDRA MARA MORILHA. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001695-91.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS EXECUTADO: SANDRA MARA MORILHA DESPACHO A parte autora requereu a suspensão do feito até o julgamento da ação de cobrança de aluguéis proposta a fim de assegurar a compensação do crédito entre as partes. Em manifestação, a devedora não concordou com a suspensão do feito e requereu o prosseguimento do feito com a liberação dos valores em favor da devedora. Vieram os autos conclusos. Decido. Indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que não se trata de hipótese de conexão e o pedido da parte credora não possui amparo legal. Ademais, a parte devedora não concordou com o sobrestamento do feito. Quanto ao pedido de levantamento de valores, intime-se a parte devedora para que indique o ID do valor a ser levantado, no prazo de . (quinze) dias. Caso tenha ocorrido em outros autos, o pedido deve ser feito na ação respectiva. Intime-se a parte credora para cumprir a decisão de id. 190311121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0721179-53.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ERITE DA SILVA. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: ANTONIO CEZAR BATISTA MEIRELES. Adv(s): DF62068 - MARIANA PESTANA DE CASTRO FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721179-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ERITE DA SILVA REU: ANTONIO CEZAR BATISTA MEIRELES DESPACHO Nada a prover (id. 193382308), eis que já houve análise quanto à necessidade de dilação probatória, vide a decisão de id. 192250774. Assim, prossiga-se no cumprimento das determinações constantes em id. 192250774, com a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0715875-15.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE JERONIMO FILHO. Adv(s): DF31949 - ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA. R: NATANAEL DIAS DA SILVA. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. T: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA DA SILVA PATRICIO. Adv(s): DF63959 - FABIO FERREIRA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715875-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE JERONIMO FILHO REQUERIDO: NATANAEL DIAS DA SILVA DESPACHO A decisão de id. 153162306 determinou que se aguarde o julgamento dos embargos de terceiro nº 0721389-75.2021.8.07.0007. Conforme decisão de id. 172154602, foi julgado parcialmente procedentes os pedidos do embargante para garantir a proteção possessória da embargante sobre a metade do valor da avaliação do veículo FORD ECOSPORT, placa PAP5528, nesses autos. Contudo, tendo sido prestada caução e promovido o levantamento da penhora, foi determinada a transferência a esses autos do valor correspondente ao pagamento da dívida e autorizado o levantamento da diferença à maior em favor do embargante. Após, o credor realizou a atualização do débito (R\$ 11.466,68) e requereu a suspensão dos autos até o recebimento da quantia dos embargos de terceiro. Conforme certidão de id. 192118121, os embargos de terceiro estão aguardando a liberação dos valores. Por fim, foi protocolado pedido de cumprimento de sentença por Andréia e Fábio em desfavor de José Jerônimo. Vieram os autos conclusos. Decido. Aguarde-se a liberação dos valores em favor do credor nos autos dos embargos de terceiro nº 0721389-75.2021.8.07.0007. Após, certifique-se e remetam-se esses autos conclusos para extinção. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença, a fim de evitar tumulto processual, intemem-se as partes para distribuição em autos apartados. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0716417-91.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA. Adv(s): SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS, SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716417-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DESPACHO Analisando os autos, mormente as petições apresentadas em ID 191729200 e ID 194097827, verifica-se que as partes se manifestaram pela designação de audiência de conciliação. Assim, determino a designação de data para a realização da solenidade perante o NUVIMEC desta Circunscrição. Intemem-se as partes. Caso a conciliação reste infrutífera, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0023565-15.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF54920 - ALLEF GUARNIER ARAUJO FARIA. R: ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0023565-15.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCILIO BORGES VILELA REQUERIDO: ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA DESPACHO Conforme certidão de id. 195341948 foram realizadas duas pesquisas no sistema Sisbajud e foi determinado o levantamento de apenas parte dos valores. Verifico que foi realizada a primeira pesquisa, conforme certidão de id. 152891341 e, apesar da ausência de impugnação, não foi determinado o levantamento de valores. Em seguida, foi realizada nova pesquisa frutífera (id. 176325485) e foi determinado o levantamento apenas em relação a essa. Ademais, a parte credora estava representada por um advogado quando realizada a primeira pesquisa e por outro quando realizada a segunda. Desse modo, para evitar equívoco no levantamento de valores, intemem-se a parte credora para informar a conta de depósito em relação aos valores bloqueados em id. 152891341, visto que estava representado por outro patrono, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, deverá juntar planilha atualizada do débito com o abatimento de todos os valores levantados. Vinda manifestação, retornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0714879-85.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROCHELLE FELIX MENEZES. A: TARCIANO OLIVEIRA MENEZES. Adv(s): DF0049666A - VANESSA ROSA RIBEIRO. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO CESARIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714879-85.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROCHELLE FELIX MENEZES, TARCIANO OLIVEIRA MENEZES EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DESPACHO À Secretaria, para que exclua a petição e documentos constantes em id. 195303173/195303178, em ordem a se evitar, com isso, eventual tumulto da marcha processual, eis que não se referem a esses autos, mas a processo correlato, qual seja, os embargos de terceiro n. 0709996-51.2024.8.07.0007. Tendo em vista o teor da decisão carreada em id. 195414641/195415356, que suspendeu a realização das hastas públicas designadas no presente feito executivo, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte exequente promova o andamento do feito, requerendo as medidas adequadas à satisfação de seu crédito, ainda não adotadas nos autos, a fim de possibilitar o prosseguimento do processo. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0710219-72.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DULYE EMANUELA LIMA DE ARAUJO. Adv(s): DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. R: MAGDO AMALDO DA SILVA. Adv(s): BA19187 - LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710219-72.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DULYE EMANUELA LIMA DE ARAUJO EXECUTADO: MAGDO AMALDO DA SILVA DESPACHO Ciente quanto ao teor da decisão proferida pela Instância Revisora, colacionada em id. 195290217/195290218, que, ao apreciar recurso de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, deu-lhe provimento, para reformar a decisão de id. 160759264, autorizando a penhora de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos mensais da executada, até a satisfação da dívida. Assim, intemem-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos à suspensão, apresente o demonstrativo atualizado do débito, em ordem a viabilizar o cumprimento da decisão de id. 195290217/195290218. Cumprida a determinação acima, oficie-se ao órgão empregador da parte executada, qual seja, a Polícia Militar do Distrito Federal, para que viabilize os descontos mensais, à ordem de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos mensais do executado, até a satisfação do débito, observando-se o demonstrativo apresentado pela exequente. Cientifique-se, ainda, de que o valor correspondente aos descontos mensais deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, havendo a necessidade da comunicação ao Juízo, instruída com os respectivos comprovantes. Em caso de inércia da exequente, certifique-se e aguarde-se o implemento do prazo de suspensão do feito, observando-se a decisão de id. 160418442. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0735555-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. I. D. O. C.. Adv(s): PA32887 - HENRIQUE GALATE MORAES LIMA, PA22628 - DAVI RABELLO LEAO; Rep(s): DANIELA DIAS DE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0735555-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. I. D. O. C. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA DIAS DE OLIVEIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de id. 195319819, visto que foi feito de forma reiterada nos autos e indeferido por diversas vezes. O réu não se manifestou com relação ao cumprimento da obrigação de fazer e os autos estão aptos para sentença. Registro que a juntada de petições com pedidos já apreciados retarda a prestação jurisdicional, torna o processo lento e impede o seu julgamento. Intime-se a parte autora para fornecer os dados bancários para depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela ré. Venha, ainda, o resultado do bloqueio realizado pelo Sisbajud. Após, independentemente de manifestação, anote-se conclusão para sentença. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0717814-25.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELTON CARLOS LEITE RAMOS. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: GUSTAVO SOUSA SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717814-25.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELTON CARLOS LEITE RAMOS EXECUTADO: BANCO SAFRA S A DESPACHO Dê-se vista à parte credora acerca das informações contidas à petição ID 195227094, e nada mais sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo com as devidas baixas, nos termos da sentença ID 192460769. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0727773-83.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO PEREIRA DE NOVAIS. A: CESAR FARIAS LIBERAL. Adv(s): DF45797 - BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA. R: PAULO VITOR DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF3631 - BIRON CARDOSO LEITE. R: AJN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727773-83.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PEREIRA DE NOVAIS, CESAR FARIAS LIBERAL REU: PAULO VITOR DE SOUSA FERREIRA, AJN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Remetam-se os presentes autos ao 1º NUVIMEC, conforme solicitado em ID 195530289 e em seguida, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, à Secretaria para diligenciar sobre eventual cumprimento do mandado de citação expedido em ID 193007909. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0712984-79.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712984-79.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP REQUERIDO: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR DESPACHO Compulsando os presente autos, verifica-se que em nova oportunidade, o oficial de justiça responsável pela diligência informou em ID 195268678 que o réu não mora mais no local, conforme informações prestadas na própria portaria. Portanto, caso a parte autora reforce seu pedido de expedição de mandado de despejo com uso de força policial, deverá acompanhar o oficial de justiça no momento da diligência, além de comprovar o recolhimento das custas intermediárias nos presente autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Intime-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0704701-77.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENISE ZECHIN LEITE. Adv(s): PE0033543A - FREDERICO JOSE DE FARIAS MARTORELLI, PE46230 - VICTOR SOUZA SOARES. R: EVA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF58246 - YURI CORREA JARDIM. R: CLINICA DE ESTETICA VITAL BRASILIA LTDA - ME. R: CLINICA DE ESTETICA VITORIA MEDICAL CENTER LTDA - ME. R: CLINICA DE ESTETICA AGUAS CLARAS LTDA. R: KATIUCIA SILVA ARAUJO FREITAS. R: FABIANO ADAO ARAUJO. Adv(s): DF56874 - RONAN APARECIDO DE FREITAS. T: ANGELO DONIZETE BUSO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704701-77.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE ZECHIN LEITE EXECUTADO: CLINICA DE ESTETICA VITAL BRASILIA LTDA - ME, CLINICA DE ESTETICA VITORIA MEDICAL CENTER LTDA - ME, CLINICA DE ESTETICA AGUAS CLARAS LTDA, KATIUCIA SILVA ARAUJO FREITAS, FABIANO ADAO ARAUJO, EVA LOPES DA SILVA DESPACHO Em análise ao instrumento procuratório de Id. 195048505, observa-se que se trata de nova procuração, e não substabelecimento. Assim, intime-se a parte credora, por meio dos antigos patronos, ora cadastrados, a esclarecerem sobre a alteração na representação processual da credora Denise. Prazo de 5 dias úteis. Em caso positivo, ou na falta de manifestação, promova a Secretaria o cadastramento dos advogados indicados no Id. 195048505, em substituição aos atuais. Em sequência, a fim de evitar qualquer nulidade, conceda-se novo prazo de 5 dias à parte credora, para se manifestar sobre as informações apontadas na certidão de Id. 194719580. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0717752-19.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0044761A - MAYRA MAYUMI TANIGUCHI; Rep(s): LAUDECIR APARECIDA DE MORAES. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717752-19.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: LAUDECIR APARECIDA DE MORAES REQUERIDO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DESPACHO À Secretaria, para anotar o sigilo processual em relação aos documentos de Ids. 137965502 e seguintes; Ids. 178663555 e seguintes; Ids. 178661867 e seguintes; e Id. 188846097, os quais contém dados sensíveis do autor. Os documentos deverão ser acessíveis apenas aos advogados cadastrados nos autos. Quanto aos honorários do perito, a Esmalé apresentou o comprovante de pagamento de Id. 152713821. Contudo, pelo que se observa do comprovante, a Esmalé não realizou o depósito em conta judicial, mas diretamente na conta do perito, conforme se observa dos dados bancários, que foram os menos indicados na petição de Id. 150171014. Tal situação não é usual, porquanto a regra seria a de depósito em conta judicial. Apesar disso, aparentemente o perito já recebeu pelos serviços prestados. Assim, intemem-se as partes e o perito para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em sequência, anote-se a conclusão dos autos para sentença. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0713602-24.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NADNA FERNANDES BEZERRA. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF5662200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: MC CLINICA DE ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA STHEFANY MACHADO MICHETTI. Adv(s): DF58087 - BIANCA DE ARAUJO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713602-24.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NADNA FERNANDES BEZERRA REU: MC CLINICA DE ESTETICA LTDA, JULIA STHEFANY MACHADO MICHETTI Objeto: Citação de MC CLINICA DE ESTETICA LTDA - CPF/CNPJ: 32.069.249/0001-40 , o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LIVIA LOURENCO

GONCALVES, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a) (s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Fórum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:05:39. Eu, MARLUCIA SOUZA CRUVINEL, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0715671-63.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LA VIERE INDUSTRIA TEXTIL LTDA. Adv(s): SC42515 - JULIANA COUTINHO FRAZAO BORTOLINI, SC13691 - GILSON MAREGA MARTINS, SC67688 - CRISLAINE CRISTINA DE SOUZA. R: L. SANTANA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ENXOVAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715671-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LA VIERE INDUSTRIA TEXTIL LTDA EXECUTADO: L. SANTANA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ENXOVAIS LTDA EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0715671-63.2022.8.07.0007, movida por GILSON MAREGA MARTINS(015.955.849-27); LA VIERE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(14.507.895/0001-60); JULIANA COUTINHO FRAZAO BORTOLINI(065.424.559-22); CRISLAINE CRISTINA DE SOUZA(098.239.429-27); contra L. SANTANA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ENXOVAIS LTDA(42.178.472/0001-89); , sendo o presente para INTIMAR L. SANTANA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ENXOVAIS LTDA(42.178.472/0001-89); , para pagar voluntariamente a quantia de R\$ R\$ 8.389,27 oito mil e trezentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF. Tudo conforme DECISÃO ID 195091043. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:05:39. Eu, SABRINA BARBOSA ALEXANDRE, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0711020-85.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: CENTAURUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANY LUCIA GOMES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711020-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CENTAURUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA - ME, WANY LUCIA GOMES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0711020-85.2022.8.07.0007, movida por KATIA MARQUES FERREIRA(060.142.866-83); BANCO DO BRASIL SA; LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(322.152.159-68); JORGE DONIZETI SANCHEZ(016.494.398-65); contra CENTAURUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA - ME(00.460.741/0001-55); WANY LUCIA GOMES MARTINS(112.575.551-20); , sendo o presente para INTIMAR CENTAURUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA - ME(00.460.741/0001-55); WANY LUCIA GOMES MARTINS(112.575.551-20); , para pagar voluntariamente a quantia de R\$ R\$ 485.173,78 quatrocentos e oitenta e cinco mil e cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF. Tudo conforme DECISÃO ID 195127797. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:08:14. Eu, SABRINA BARBOSA ALEXANDRE, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

#### INTIMAÇÃO

**N. 0013706-48.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: J.L. FOMENTO E INVESTIMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF6415 - SEBASTIAO ADAILSON PACHECO. R: BSB EXTINTORES TECNOLOGIA E SEGURANCA DE INCENDIO LTDA - ME. Adv(s): DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ. T: BRASÍLIA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013706-48.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J.L. FOMENTO E INVESTIMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: BSB EXTINTORES TECNOLOGIA E SEGURANCA DE INCENDIO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desarquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo prescricional fixado no ID 39620872. Assim, faço intimar as partes para se manifestar, no prazo comum de 15(quinze) dias (art. 10 c/c art. 921, § 5º, c/c art. 924, V, ambos do NCPC). Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

#### SENTENÇA

**N. 0026411-44.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): DF52854 - JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA. A: ROLDAO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF1115 - EDMUNDO MINERVINO DIAS, DF24645 - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. A: JAMIRA BARBOSA MARTINS. A: DIVINA MARIA LEONOR. A: ROMULO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. A: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s):

DF1115 - EDMUNDO MINERVINO DIAS, DF24645 - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. R: TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s): DF60727 - RODRIGO EL KOURY DAUD, DF1942 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER, DF56261 - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO, DF40242 - THAISE AFFONSO DIAS. R: ANCHIETA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF13536 - GERALDO VIEIRA MALVAR. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON MIKIO OHATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0026411-44.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA, JAMIRA BARBOSA MARTINS, DIVINA MARIA LEONOR, ROMULO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ROLDAO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA, ANCHIETA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA em face da sentença constante do ID 190708776, ao argumento de que houve omissão no decism, imprimindo caráter infringente ao recurso. A parte embargada se manifestou pela rejeição dos embargos, ID. 193759851. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratários. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Na espécie, alega o embargante que a decisão restou omissa, por não ter se pronunciado sobre a instauração do cumprimento de sentença e litigiosidade entre as partes. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração opostos pelo autor devem ser rejeitados. Quanto à alegada omissão do Juízo em relação à apreciação dos pontos acima mencionados, esta não merece prosperar, uma vez que houve a devida indicação dos pontos fáticos que ensejaram a motivação contida no decreto condenatório, o qual foi desfavorável ao embargante. Saliento inclusive que por omissão a ensejar a propositura de embargos de declaração, deve ser considerada a omissão em algum ponto específico da decisão a ser combatida, não sendo necessária manifestação do Juízo em relação a cada uma das alegações trazidas pelas partes. Assim, no caso em tela, o embargante se mostra irredignado com a decisão, pretendendo, em verdade, o reexame da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Para tanto, a parte deverá interpor o recurso pertinente se discorda do mérito da decisão. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, e mantenho íntegra a sentença ID. 190708776. A certificação do trânsito em julgado deverá considerar a data da presente decisão. Por outro lado, intimadas as partes sobre os valores vinculados aos autos, conforme certidão de id. 190742320, apenas a parte executada Top Mall se manifestou, conforme certidão de id. 192857361. Assim, DEFIRO o levantamento do saldo remanescente (id. 190742320) em favor do executado TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA, dados bancários informados na petição de id. 191889292. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:45:46. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0713802-31.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALMIR PINTO DE CARVALHO. Adv(s): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, ao tempo em que confirmo a tutela antecipada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) DECRETAR a rescisão do contrato de ID. 165084283 firmado entre as partes, a respeito do empreendimento Residencial Dre'mas, QSE 04, Lote 32, Taguatinga Sul/DF;b) CONDENAR a ré a restituir ao autor todos os valores vertidos, em parcela única, vedado decote a qualquer título, o que corresponde ao montante de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela e de juros de 1% ao mês, pro rata, a contar da citação; ec) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de cláusula penal, em razão do inadimplemento contratual, multa mensal no importe de 0,5% (meio por cento) sobre o preço do imóvel previsto no instrumento (ID. 165084283 : Pág. 7), cujo termo a quo ter-se-á como 31.01.2023 e o termo ad quem a data da presente decisão, pro rata die, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir do vencimento de cada termo, o qual fixo como dia 1º de cada mês.

**N. 0706277-95.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL PEREIRA FIGUEIREDO. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: 32.438.509 VILSON EFFGEN SILVA. Adv(s): ES9816 - JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores, em virtude do benefício da Justiça gratuita concedida ao demandante, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, não havendo requerimento, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**N. 0011132-42.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLAYTON TEIXEIRA DE ARAUJO. A: ROSILENE GONCALVES SANTIAGO DE ARAUJO. A: TULIO TEIXEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, SC41718 - RAQUEL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011132-42.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAYTON TEIXEIRA DE ARAUJO, ROSILENE GONCALVES SANTIAGO DE ARAUJO, TULIO TEIXEIRA DE ARAUJO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL SENTENÇA Tratar-se de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos ajuizada pelos agravados contra a executada Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA ? Em Recuperação Judicial, pretendendo a satisfação de crédito consistente na restituição de valores pagos em razão do contrato de promessa de compra e venda firmado em 23/09/2011, devido ao atraso na entrega da obra, cujo prazo limite era 31/01/2015, tendo a ação sido ajuizada em 31/05/2019 (id. 58194830). Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, a sentença transitou em julgado em 23/05/2022 (certidão de id. 125990454) e os exequentes iniciaram o cumprimento de sentença em 28/06/2022 (id. 129402698). A executada informou estar em curso processo de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (autos n. 1016422-34.2017.8.26.0100), com pedido formulado em 23/02/2017, plano apresentado em 30/11/2017, concedida em 06/12/2017 e sentença de extinção proferida em 14/10/2021 (id. 13520479). Pontuou que o crédito executado se encontrava abrangido pelo processo de soerguimento, devendo ser pago de acordo com o plano homologado pela Assembleia de Credores. De fato, todos os créditos existentes na data do pedido (ressalvadas as exceções legais) estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que não vencidos. É o teor do art. 49 da Lei 11.101/05: ?Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos? A interpretação que se extrai de referido dispositivo legal é a de que todos os créditos, cujos fatos geradores sejam anteriores ao pedido de recuperação judicial encontram-se submetidos ao procedimento de soerguimento da sociedade empresária. Em outras palavras: a data do fato gerador da obrigação é o marco temporal para a sujeição do crédito à recuperação judicial. Como visto, o crédito dos exequentes decorre da relação jurídica estabelecida com a executada Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA ? Em Recuperação Judicial, que originou o direito de exigir a prestação em juízo, a obrigação de pagar, e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. E o fato gerador da obrigação de pagar é o inadimplemento contratual, que se deu em 31/01/2015, do que resulta a submissão do crédito à recuperação judicial da executada Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA ? Em Recuperação Judicial. Isto definido, destaca-se que a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando todos os credores a ele sujeitos. É o que define o art. 59 da Lei 11.101/05: ?Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores

ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei? Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento da fase executiva, há que se determinar o desfazimento das constrições já determinadas nos autos, com o arquivamento do feito, caso pendente de processamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o feito executivo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Proceda-se a desconstituição das penhoras determinadas nos presentes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Com o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, archive-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0025421-77.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE LUIZ GOMES ROLO. Adv(s): DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: SUEMI ITO. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES, DF64102 - POLIANY PEREIRA DE SOUSA. R: CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. Nessas condições e por tudo mais que dos autos consta DECLARO EXTINTO O CRÉDITO discriminado na inicial, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, e art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

**N. 0700402-13.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: TITO BEZERRA FEITOSA. Adv(s): RJ159826 - JORGE LUIZ PEIXOTO DA ROCHA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores, em virtude do benefício da Justiça gratuita concedida ao demandante, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo requerimento, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**N. 0703281-27.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: EDVANIA MARIA FERREIRA. Adv(s): DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$ 14.698,45 (quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente ao contrato de prestação de serviços educacionais do Curso de pós-graduação *latu sensu*, nível especialização, denominado ?MBA em Executivo em Administração: Gestão de Clínicas, Hospitais e Indústrias da Saúde?, firmado em 28 de setembro de 2018. O referido valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 12% ao ano, além de multa de 2%, desde 25.01.2023 (data da atualização da última planilha, de id. 150293692).

**N. 0706117-36.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: H. M. B. P. Rep(s): DIEGO ALMEIDA PESSOA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, ao tempo em que confirmo os efeitos da tutela específica, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a tutela deferida em ID. 190391961, determinar que a ré autorize a internação do autor em leito do Hospital Brasília Águas Claras, para tratamento com antibiótico venoso, para tratamento de quadro de otite média aguda, segundo prescrição de Id. 190389252, sob pena de multa diária à razão de R\$ 1.000,00 (dez mil reais) que incidirá até o cumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 537, §4º do CPC.

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0727642-84.2023.8.07.0015 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA** - Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, diga a parte autora sobre o mandado não cumprido, descrito na diligência de ID 195301159. Prazo de 5 dias.

**N. 0018026-97.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ARIONI RIBEIRO MENDONCA. A: CILMAR RIBEIRO MENDONCA. Adv(s): DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. A: WILMAR RIBEIRO MENDONCA. A: WILLIAM RIBEIRO MENDONCA. Adv(s): DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. R: ARLINDO RIBEIRO MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 02/2021, diga a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Fazenda Pública. Prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0701256-07.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: A. E. M. D. L.. A: M. H. M. D. L.. A: AMANDA CRISTIANE MENDONCA DE LIRA. Adv(s): DF0047298A - BIANCA CIRIACO RIBEIRO, DF16831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO. R: ESTEVAO ORACIO DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA CRISTIANE MENDONCA DE LIRA. Adv(s): DF0047298A - BIANCA CIRIACO RIBEIRO, DF16831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, certifico que, nesta data, junto e-mail da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - TRF 1ª Região, referente ao Ofício de ID 190264698, o qual presta informação. Diga a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias.

**N. 0715099-73.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF0039003A - ANDREA FAGUNDES CAMPOS DE SOUZA. Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, diga a parte autora, em réplica, quanto a petição e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0714795-74.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF45650 - RAFAEL DANTE ALVES TELES. Adv(s): SP331752 - CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA, SP445800 - FABIANO GABRIEL FERNANDES BENTO, DF74151 - DANIEL DOMINGUES PEREIRA. Certifico e dou fé que foi designada para o dia 11/07/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente pelo NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID 195395788. Ficam as partes intimadas por meio de seus respectivos advogados.

**N. 0724918-34.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF49290 - MARCOS THIAGO AVILA SILVA. Certifico e dou fé que foi designada para o dia 21/05/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente pelo NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID 195441226. Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado. Expeçam-se mandados às partes requeridas.

**N. 0725997-48.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS, DF51249 - JOSE CLERITON DE LIMA FILHO. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF0056012A - GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA. Certifico e dou fé que foi designada para o dia 15/07/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente pelo NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID 195586376. Ficam as partes intimadas por meio de seus respectivos advogados.

**N. 0724044-49.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF67033 - JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO. Adv(s): DF28184 - WILDBERG BOUERES RODRIGUES. Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, diga a parte autora, em réplica, quanto a petição e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**DECISÃO**

**N. 0717744-76.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58275 - DANIEL DE JESUS OLIVEIRA. Ante o depósito do valor integral do débito, revogo a ordem prisional e determino a imediata soltura do executado. Comunique-se, com urgência, à autoridade policial. Confiro à presente força de ofício e alvará de soltura. Intime-se a credora para que esclareça se dá a dívida por satisfeita, ficando desde já advertida que o silêncio importará em anuência tácita e ensejará a extinção do feito pelo pagamento. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em favor da parte credora, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para a exequente, dê-se vista ao MP. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0716286-53.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF16547 - FRANCISMEIRY PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s): DF16547 - FRANCISMEIRY PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF55614 - EDSON FRANCISCO GONCALVES. Intime-se a curadora nomeada a atender a cota do Ministério Público de Id 195463491, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, retornem ao órgão Ministerial. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0704649-37.2024.8.07.0007 - SOBREPARTILHA** - A: LUANA MICHELLE SILVA PEREIRA. Adv(s): DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. R: ANTONIO JOSE FONSECA ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0001210-57.2013.8.07.0003 - SOBREPARTILHA** - A: ROGERIO LOPES MAGALHAES. A: WALQUIRIA LOPES MAGALHAES. A: WANIA LOPES MAGALHAES. Adv(s): DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES, DF58440 - ADRIANA CAMPELO DE SOUSA DA SILVA. A: C. L. M.. Rep(s): MARCELO MARTINS PEREIRA. A: ROBINSON LOPES MARQUES MAGALHAES. Adv(s): DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES, DF58440 - ADRIANA CAMPELO DE SOUSA DA SILVA. R: EDITE LOPES MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO LOPES MAGALHAES. Adv(s): DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES, DF58440 - ADRIANA CAMPELO DE SOUSA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consignado na decisão de ID. 17831318, o presente feito se encontra devidamente sentenciado, tendo sido realizada a partilha dos bens/valores deixados pela falecida Edite Lopes Magalhães. Nesse contexto, os únicos valores ainda pendentes de levantamento são de titularidade do menor C.L.M., que somente poderão ser por ele levantados após a maioria ou mediante o ajuizamento de ação própria de alvará. Ainda, depreende-se da leitura dos presentes autos que o menor C.M.M. exerceu o direito de representação, de modo que não vislumbro qualquer relação entre o presente feito e o inventário dos bens deixados pela genitora do adolescente, o qual tramita perante o juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga. Assim, oficie-se ao referido juízo comunicando o equívoco quanto à solicitação de informações relativas aos dados da conta

judicial. Por fim, dado o esgotamento da jurisdição, arquivem-se os autos. . GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0727349-41.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAÍDES, DF64966 - VINICIUS LOPES BARBOSA. Adv(s): DF33096 - DOUGLAS ALBERTO BENTO. Acolho a cota do Ministério Público e, com suporte no art. 694 do CPC, determino a designação de audiência de mediação para tentativa de composição amigável do litígio. Remetam-se ao NUVIMEC/FAM para tal finalidade. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0708710-38.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF74195 - ULISSES ALVES DA CONCEICAO, DF70666 - JESSICA ALVES SANTOS CAETANO, DF62202 - MELISSA CIPRIANO VANINI TUPINAMBA. Recebo a emenda de ID 195300727, a qual seguirá como petição inicial na íntegra. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Retifique-se a autuação para incluir a menor no polo ativo e excluir a sua genitora, a qual deverá ser incluída na qualidade de representante legal. Retifique-se, ainda, quanto ao valor da causa. À minguia de elementos que comprovem a capacidade contributiva da parte requerida, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte ré, na importância mensal equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IR e INSS) e verbas indenizatórias, e acrescida da respectiva cota do salário família e auxílio creche, se houver, que deverá ser descontada e depositada na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal da alimentanda. Oficie-se ao órgão empregador para a implantação dos descontos dos alimentos ora fixados, bem como para que preste informações ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os rendimentos do requerido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Família ? CEJUSC/FAM, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designe-se audiência de mediação por videoconferência. Após, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Ante a realidade imposta pela pandemia da COVID-19 e a implementação dos processos eletrônicos, bem como o teor da Portaria GC n 34/2021 do TJDF, atentando-se ainda aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, a citação deverá ocorrer prioritariamente e preferencialmente por meio de aplicativo de mensagem (WhatsApp) e, na impossibilidade deste, diretamente no endereço do requerido. Assim, expeça-se mandado de citação no qual conste o número de telefone e endereço do requerido para fins de citação. Intime-se a parte autora quanto à designação da audiência de mediação. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0701842-44.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF72332 - AURELIO SOARES NETO. Exclua-se a peça de Id 194737513 e de Id 194237367. A contestação consta do Id 194737526. INDEFIRO o pedido para atribuição de sigilo aos documentos juntados em sede de contestação, considerando que o processo tramita em segredo de justiça e somente as partes terão acesso. Ademais, tratando-se de divórcio com partilha de bens, a documentação juntada carece de ser submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa. Restituo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de réplica, considerando a contestação de Id 194737526. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0709135-65.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF76398 - DANIEL DIAS DOS SANTOS. Recebo a emenda de ID 195318713, a qual seguirá como petição inicial, na íntegra. Concedo a gratuidade de justiça ao autor. Ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0710188-81.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): SP431178 - CRISTIANE TAVARES DE CASTRO. Emende-se a inicial para: 1) juntar a cópia de um comprovante de residência; 2) apresentar a cópia da sentença que fixou os alimentos, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0711049-38.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Reitere-se o ofício de Id ID 158316812, conforme requerido pelo Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0710704-96.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Adv(s): DF70608 - ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS, DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o autor acostar aos autos as certidões de casamento (caso alguma das parte tenha sido casada) ou nascimento das partes, expedidas há menos de 30 dias, conforme já determinado, sob pena de indeferimento. Ainda, verifica-se na petição de ID 194934806 que o requerente pleiteia a partilha de um imóvel e de eventuais dívidas. Todavia não apresentou nenhuma documentação referente a eles. Diante disso, esclareço que, em caso de eventual partilha, serão partilhados somente os bens cuja propriedade/posse restarem comprovados nos autos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0725544-53.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF61871 - ANDRE LUIZ DE AMORIM BARCELLOS, DF66551 - MARTTA SANTOS QUEIROZ. Recebo a petição de ID 195331419, em substituição à inicial anteriormente recebido. Mantenho a concessão da gratuidade de justiça à autora. Ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0707582-80.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF5864500 - MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir a decisão de ID 192231307, sob pena de indeferimento da inicial. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0702888-68.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF44466 - MAGLIVAL JOSE SILVA. Adv(s): GO37202 - ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702888-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Recebo a emenda de ID 195392300, em substituição às iniciais anteriormente apresentadas. Concedo a gratuidade de justiça ao autor. Retifique-se a autuação quanto ao assunto, uma vez que os presentes autos prosseguirão tão somente em relação ao divórcio das partes. Diante do comparecimento espontâneo da requerida, conforme procuração de ID 186259774, reputo-a por citada, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC. Nos termos da norma retro mencionada, o prazo para resposta será contado a partir da publicação da presente decisão. Guarde-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e assinado digitalmente

**N. 0004785-22.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANA CLEIA DE OLIVEIRA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF44334 - GIZELE MARIELE DE FARIA RAMOS. A: ELISANGELA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF73450 - MILLER RAY DA SILVA, DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN, DF44334 - GIZELE MARIELE DE FARIA RAMOS. R: JUCELIA OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a recente migração dos depósitos judiciais para o Banco Regional



de Brasília, à Secretaria para efetuar pesquisa BANKJUS, a fim de verificar as contas judiciais vinculadas a este processo e seu respectivo saldo. Após, manifestem-se as herdeiras no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0707141-02.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF75143 - RAPHAEL BARBOSA CRUVINEL. Instrua-se o pedido com cópia digitalizada da sentença e acórdão exequendos, juntamente com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0704817-39.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF36359 - GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA. Intime-se o executado a comprovar o pagamento integral da dívida, inclusive as prestações que se vencerem no curso do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe a quitação ou junte planilha atualizada da dívida. Após, ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0723560-34.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Adv(s): DF56054 - ESTELA GONDIN BATISTA, DF44609 - HELAINE DE FATIMA DA SILVA MIRANDA. Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0706652-62.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF22289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de ID 192596356. Assim, adequa-se o pedido para incluir o requerimento de interdição da requerida. Sem prejuízo, deverá ser apresentada uma nova inicial, na íntegra, inclusive constando a qualificação completa das partes, observando-se a ordem precedente. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0702972-06.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANDRE LUIZ BORGES. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: MARISA DOS PASSOS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a dilação do prazo para que o requerente apresente aos autos da resposta aos quesitos. Prazo: 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0001531-75.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MA8587 - GERSON LEAO NUNES. Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0718743-24.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA. Adv(s): DF0002967A - JOSE INACIO SOBRINHO. Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0708599-54.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. Recebo a emenda de ID 194954011 em substituição à inicial anteriormente apresentada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, por whatsapp, para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0701442-30.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Anote-se ausência de interesse do Ministério Público. Após, anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0715917-93.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ALEXANDRE ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. A: LEONIDAS RODRIGUES FILHO FREITAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA LEONILZA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. A: LUCAS DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRIONILDO RODRIGUES FREITAS DE SOUSA. A: IRINEU RODRIGUES NETO DE FREITAS. A: FRANCISCO DIASSIS RODRIGUES DE FREITAS. A: EMILIO MAGNO RODRIGUES DE FREITAS. A: MARTHA ILKA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: LEONIDAS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NILZA FREITAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. Autorizo o inventariante ALEXANDRE ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS- CPF 536.940.901-34, vender o imóvel situado na QNN 20, Conjunto J, Casa 56, de Ceilândia Sul - DF, matrícula no cartório de imóveis nº 60.328, contendo 24,010m² de área útil e 144m² de área total, com seus limites bem estabelecidos, por valor não inferior ao da avaliação- id 193229896, sendo admitida variação de 5% para mais ou para menos. O produto da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo, a fim de quitar as dívidas do espólio e o remanescente ser partilhado entre os herdeiros. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas. Registro que ao solicitar o levantamento de valores para pagamento o inventariante deverá juntar as guias de pagamento devidamente atualizadas. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE VENDA. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0707080-44.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. Custas recolhidas (ID 192502056). Recebo a emenda de ID 194695825, em substituição às anteriores peças. Trata-se de ação de divórcio na qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, a decretação liminar do divórcio, o bloqueio administrativo do veículo HILUX, Placa PAS-4203 e a quebra de sigilo bancário e fiscal do requerido. Decido. Conforme disposto no artigo 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência depende da comprovação da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco, o que não se configura a hipótese dos presentes autos, vez que inexistente urgência no provimento postulado. Com efeito, embora o divórcio seja considerado direito potestativo, não há como se admitir a inversão do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de urgência ou perigo da demora na medida postulada. Ademais, o deferimento do pedido de decretação liminar do divórcio pressupõe o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 355 e 356 do CPC, entre os quais a incontrovérsia do pedido ou que a demanda esteja apta ao imediato julgamento. Salienta-se, ainda, que dada a irreversibilidade do provimento judicial consistente na decretação do divórcio, se mostra inviável o deferimento do pedido liminar inaudita altera pars. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação de divórcio cumulada com partilha de bens. § 6º do artº 226 da Constituição Federal. incidência das regras do devido processo legal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A despeito do caráter potestativo do direito a divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal, a partir da alteração introduzida pela Emenda Constitucional 66/2010), e não depender da concordância da parte contrária para sua

efetivação, tal não significa definição de possibilidade de imediato decreto de divórcio independente de prévio conhecimento da outra parte. 1.1. "A transformação do divórcio em direito potestativo do cônjuge que deseja o fim do casamento eliminou a necessidade de explicitação de motivação do rompimento do vínculo, mas não eliminou a necessidade de se observar o devido processo legal e o procedimento previsto no Código de Processo Civil, razão pela qual mostra-se imprescindível que seja efetivada a citação do cônjuge antes da decretação do divórcio. 3. Agravo de instrumento desprovido" (TJ-DF 07011330620198070000 - Segredo de Justiça 0701133-06.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 26/06/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). De se ver que, caso restem infrutíferas as diligências para localização e citação da agravada/ré, ainda assim deverá ser nomeado curador especial, ficando, assim, salvaguardado seu direito ao contraditório, pois caráter potestativo do direito a divórcio não afasta incidência das regras do devido processo legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1305152, 07384223620208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. § 3º DO ART. 300 DO CPC. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Consoante disposto no art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Todavia, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do § 3º do mesmo normativo, incompatibiliza-se com o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada. 2 - Uma vez decretado o divórcio, não há como as partes retornarem ao status quo ante, senão por meio de novo casamento (artigo 33 da Lei do Divórcio), o que evidencia a irreversibilidade da tutela de urgência pleiteada. 3 - A sentença da ação de divórcio possui natureza constitutiva negativa e somente opera seus efeitos com seu trânsito em julgado, de forma que, também por essa razão, faz-se indevida a concessão da tutela de urgência voltada à decretação antecipada do divórcio. 4 - As circunstâncias narradas e o acervo fático-probatório acostado ao instrumento demonstram, ainda, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a Agravante se encontra separada de fato há muitos anos, sem que houvesse pleiteado judicialmente a decretação do divórcio. 5 - Inexistente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e claramente presente, por outro lado, o perigo de irreversibilidade da tutela de urgência, inviável a decretação imediata do divórcio sem o regular estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte contrária, e a devida instrução processual. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1288484, 07156550420208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no PJe: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio entre as partes. Ademais, no que tange ao pedido de bloqueio do veículo HILUX, verifica-se dos documentos juntados aos autos que não restou comprovado que o veículo é de propriedade das partes. Diante disso, mostra-se temerária a concessão do pedido de bloqueio, em sede de tutela de urgência, uma vez que o bem está em nome de terceiro alheio ao feito. Por fim, saliento que o pedido de quebra de sigilo bancária e fiscal do requerido será analisado em momento oportuno, uma vez que não vislumbro a necessidade de realização da quebra de sigilo no atual estágio do processo. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0709332-20.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63607 - ERICKSON OSVALDO DA SILVA REIS MAIA, DF14267 - ANA PAULA MACHADO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709332-20.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do comparecimento espontâneo do executado, conforme procuração de Id 195651311, reputo o por citando, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC. Recolha-se o mandado. Nos termos da norma retro mencionada, o prazo para cumprimento da determinação de Id 194430645 será contado a partir da publicação da presente decisão. Aguarde-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e assinado digitalmente

**N. 0708792-69.2024.8.07.0007 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): DF68919 - PETTERSON HUMBERTO SOUTO. Conforme determinado nos autos, junte-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de trânsito em julgado do acordo anteriormente homologado. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0706607-58.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: VALDIR CALISTO DE CAMPOS. A: MARIA DO CARMO CORDOVA. A: ZULEICA DE CAMPOS SFREDO. A: GISLAINE CAMPOS FERNANDES. Adv(s): DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. A: ALLINE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGINA CELIA CAMPOS CASTANHEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZA LUIZA DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIR CALISTO DE CAMPOS. Adv(s): DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. Diante da certidão de óbito apresentada, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de TEREZA LUIZA DE CAMPOS.. 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do CPC. Anote-se. 2. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 3. À secretaria para que retifique o cadastramento das partes no sistema, devendo constar no polo passivo apenas o(s) autor(es) da herança. 4. Nomeio inventariante VALDIR CALISTO DE CAMPOS (CPF 042.483.411-15), que deverá prestar o compromisso. Cadastre-se. 5. Intime-se o/a Inventariante, por meio de seu(sua) patrono(a) para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - Inventariante devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Após a juntada do Termo, fica o/a Inventariante intimado (a) para, nos 20 (vinte) dias subsequentes à assinatura do Termo, apresentar as Primeiras Declarações e/ou confirmar as declarações apresentadas na petição inicial (CPC, art 620). 7. Registro que o/a Inventariante, ora nomeado(a) poderá ser removido(a), caso não apresente as primeiras declarações no prazo assinalado no item anterior (CPC, art. 622, I). 8. CITEM-SE as herdeiras REGINA CÉLIA CAMPOS CASTANHEIRA, MARIA LÚCIA DE CAMPOS e ALLINE CAMPOS para, querendo, apresentar impugnação. 9. Em seguida, intime-se a Fazenda Pública. Cumpra-se. Esclareço que o objetivo do inventário é a identificação dos herdeiros e eventuais credores, arrolamento dos bens e dívidas para que sejam partilhados entre os sucessores, eventuais questões litigiosas deverão ser levadas à via ordinária. Fica autorizada a solicitação direta de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Os poderes de representação do espólio não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). O/A inventariante compromete-se a cumprir bem e fielmente os deveres inerentes a seu cargo e sob as penas da lei (CPC, arts. 618; 619 e 620). Int. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO. \_\_\_\_\_  
Compromissado (a) GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0706228-20.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF45481 - RUBENS MIGUEL PEREIRA NETO. Recebo a emenda de ID 195419215, a qual seguirá como petição inicial na íntegra. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Retifique-se a autuação para incluir o menor no polo ativo da ação e excluir a sua genitora, a qual deverá constar na qualidade de representante legal. Ainda, retifique-se quanto ao valor da causa. À míngua de elementos que comprovem a capacidade contributiva da parte requerida, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte ré, na importância mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da data da citação, devendo ser depositada até o dia 10 de cada mês na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do (a)(s) alimentando(a)(s). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania

de Família ? CEJUSC/FAM, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designe-se audiência de mediação por videoconferência. Após, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Ante a realidade imposta pela pandemia da COVID-19 e a implementação dos processos eletrônicos, bem como o teor da Portaria GC n 34/2021 do TJDF, atentando-se ainda aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, a citação deverá ocorrer prioritariamente e preferencialmente por meio de aplicativo de mensagem (WhatsApp) e, na impossibilidade deste, diretamente no endereço do requerido. Assim, expeça-se mandado de citação no qual conste o número de telefone e endereço do requerido para fins de citação. Intime-se a parte autora quanto à designação da audiência de mediação. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0716094-96.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: RAQUEL PESSOA SOARES MASCARENHAS. Adv(s): MG92952 - ROGERIO MENDES FERNANDES. A: CLAUDIA MASCARENHAS PESSOA. A: CLEVANE PESSOA MASCARENHAS. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. A: POLIANA DE FATIMA MASCARENHAS SILVA. A: IGOR MASCARENHAS SILVA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. A: GLEISON ALLISON MASCARENHAS DE FARIAS. Adv(s): DF57276 - AMANDA GABRIELA ALBUQUERQUE GOMES, DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. A: GLEYCON MASCARENHAS DE FARIAS. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. A: GLEICE CAROLINE MASCARENHAS DE FARIAS. Adv(s): DF57276 - AMANDA GABRIELA ALBUQUERQUE GOMES, DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. A: K. D. S. M.. Adv(s): MG92952 - ROGERIO MENDES FERNANDES; Rep(s): GLEICIANE APARECIDA GOMES DA SILVA. A: OYST PESSOA MASCARENHAS. A: ODENIR PESSOA MASCARENHAS. A: OTACILIO MASCARENHAS PESSOA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: CAROLINA DE MORAIS PESSOA MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTACILIO SOARES MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OYST PESSOA MASCARENHAS. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sentença (Id 130626398). Trânsito em julgado (Id 1482677808). Considerando que a sentença transitou em julgado em 01/02/2023 e que a expedição do formal de partilha depende do pagamento dos impostos, AUTORIZO o levantamento da quantia de R\$ 45.304,24 (quarenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), em favor do inventariante OYST PESSOA MASCARENHAS, CPF: 498.145.321-34, a fim de que seja efetuado o pagamento das guias de Id 194703764 a 194703769, relativas ao pagamento dos tributos. O valor deverá ser levantado da conta judicial de n. 2840884083 (Id 176609972). Concedo o prazo de 5 dias para comprovação da quitação dos débitos acima indicados. Comprovado o pagamento, intime-se a Fazenda Pública. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

#### DESPACHO

**N. 0709594-04.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: GRACE RENEE CORREIA AFFE. A: BRUNA RAFAELA AFFE SOUZA. A: CARLA GRACIELA AFFE SOUZA. A: JOSE MAURICIO CORREA AFFE. A: ARACI CORREIA AFFE ROCHA. A: PAULO LUIS AFFE. A: MARIA MADALENA ARAUJO AFFE. A: MARIA ANGELICA ARAUJO AFFE. A: MARIA JOSE AFFE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF33920 - RAIMUNDO NONATO GOMES. R: JOSE FERREIRA AFFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRACE RENEE CORREIA AFFE. Adv(s): DF33920 - RAIMUNDO NONATO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709594-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: GRACE RENEE CORREIA AFFE, BRUNA RAFAELA AFFE SOUZA, CARLA GRACIELA AFFE SOUZA, JOSE MAURICIO CORREA AFFE, ARACI CORREIA AFFE ROCHA, PAULO LUIS AFFE, MARIA MADALENA ARAUJO AFFE, MARIA ANGELICA ARAUJO AFFE, MARIA JOSE AFFE ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE FERREIRA AFFE DESPACHO Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do esboço de partilha. Após, digam os herdeiros no prazo comum de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724281-83.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: VERINA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF34736 - ROMULO WUILEAN DA SILVA MARQUES. A: ANTONIO VILELA MELO ALVES JUNIOR. Adv(s): DF77334 - DALETE REBECA AMIM RODRIGUES DE ALBUQUERQUE. A: CLAUDIO VILELA DA SILVA ALVES. Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. A: VILHENA SOARES ALVES. Adv(s): DF34736 - ROMULO WUILEAN DA SILVA MARQUES. A: LILIANE VILELA DA SILVA ALVES. Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: ANTONIO VILELA MELO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERINA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF34736 - ROMULO WUILEAN DA SILVA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0724281-83.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: VERINA SOARES DA SILVA HERDEIRO: ANTONIO VILELA MELO ALVES JUNIOR, CLAUDIO VILELA DA SILVA ALVES, VILHENA SOARES ALVES, LILIANE VILELA DA SILVA ALVES INVENTARIADO(A): ANTONIO VILELA MELO ALVES DESPACHO Manifeste a inventariante acerca das impugnações, bem como providencie a quitação dos débitos do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias Efetue a Secretaria pesquisa de ativos financeiros pelo Sisbajud em nome do falecido. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719144-23.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES. Adv(s): DF0051315A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0719144-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: LEANDRO ROCHA DE ALCANTARA EXECUTADO: ADAMO ROCHA DO ESPIRITO SANTO DESPACHO Aguarde-se pelo decurso do prazo da decisão de Id 194602171. Após, certifique-se e retorne conclusos para apreciação do pedido de Id 195476879. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703803-20.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF70103 - ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS, DF69072 - DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA. Adv(s): DF68470 - FELIPE MACHADO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703803-20.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELIEL DE JESUS CHAVES NUNES REQUERIDO: MARISA MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS DESPACHO Intime-se a requerida a se manifestar acerca da documentação juntada pelo autor e peça de Id 195414718, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ouça-se o Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718831-62.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS. Adv(s): SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS. A: LUIZ FABIANO ALVES CAVALCANTE. Adv(s): SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS; Rep(s): EDNA ALVES DA SILVA. A:

RUAN FELIPE FERNANDES DE JESUS. Adv(s): SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS. A: ANTÔNIO GABRIEL ALVES CAVALCANTE. Adv(s): SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS; Rep(s): EDNA ALVES DA SILVA. A: ADAO CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR. A: ADRIANO FERNANDES DE JESUS CAVALCANTE. A: VIVIANE FERREIRA DOS PASSOS. A: MARIZETE RIBEIRO DOS PASSOS. Adv(s): SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS. A: CRISTIANO RIBEIRO DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAO CAVALCANTE DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718831-62.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS, LUIZ FABIANO ALVES CAVALCANTE, RUAN FELIPE FERNANDES DE JESUS, ANTÔNIO GABRIEL ALVES CAVALCANTE, ADAO CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR, ADRIANO FERNANDES DE JESUS CAVALCANTE, VIVIANE FERREIRA DOS PASSOS, CRISTIANO RIBEIRO DOS PASSOS MEEIRO: MARIZETE RIBEIRO DOS PASSOS REPRESENTANTE LEGAL: EDNA ALVES DA SILVA INVENTARIADO(A): ADAO CAVALCANTE DOS PASSOS DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de id 195045964, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702092-14.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: SILVENIA ALVES DE ARAUJO. A: KENIA CRISTINA ALVES ROSA. A: JULIANE CRISTINA ALVES ROSA. A: KENIA CRISTINA DA SILVA ROSA. Adv(s): DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. A: E. V. A. R.. Adv(s): DF67280 - DEBORA REIS SANTANA; Rep(s): SILVENIA ALVES DE ARAUJO. A: JOSE CARLOS ROSA JUNIOR. Adv(s): DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. A: LEONARDO BRUNO DE SOUSA ROSA. A: TIAGO DE SOUSA ROSA. Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702092-14.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) MEEIRO ESPÓLIO DE: SILVENIA ALVES DE ARAUJO HERDEIRO: KENIA CRISTINA ALVES ROSA, JULIANE CRISTINA ALVES ROSA, KENIA CRISTINA DA SILVA ROSA, E. V. A. R., JOSE CARLOS ROSA JUNIOR, LEONARDO BRUNO DE SOUSA ROSA, TIAGO DE SOUSA ROSA REPRESENTANTE LEGAL: SILVENIA ALVES DE ARAUJO DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de id 195426799, no prazo de 10 (dez) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706068-90.2023.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: INGRID KAROLINA DA SILVA MACEDO. A: R. L. D. S. N.. A: P. O. D. S. B.. Adv(s): DF61716 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA. R: HOSANA DA SILVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706068-90.2023.8.07.0019 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: INGRID KAROLINA DA SILVA MACEDO HERDEIRO: R. L. D. S. N., P. O. D. S. B. INVENTARIADO(A): HOSANA DA SILVA MACEDO DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca da cota ministerial de id 194464093, no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704273-51.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF15928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704273-51.2024.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: RODRIGO BARROS DE SOUZA REQUERIDO: ELIZABETH MEDEIROS SOTERO SOARES DESPACHO Ao autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718898-61.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MOZART CASTELO DE ARAUJO. A: MARCELO GERALDO DE ARAUJO. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. A: DANIEL MENDES PEREIRA ARDISSON DE ARAUJO. Adv(s): DF27870 - SUELEN FERNANDA DE SOUZA. A: THATIANA NOLASCO DE MELO ARDISSON. Adv(s): DF52846 - FRANCISCO DE SOUSA MELO. A: THIAGO NOLASCO DE MELO ARDISSON. A: VANESSA RAYANE VIANA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF51776 - MARISA SOUSA LOPES, DF50467 - LAIS BATISTA PINTO. R: ROLDAO ARDISSON DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOZART CASTELO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718898-61.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MOZART CASTELO DE ARAUJO, MARCELO GERALDO DE ARAUJO REQUERENTE: DANIEL MENDES PEREIRA ARDISSON DE ARAUJO, THATIANA NOLASCO DE MELO ARDISSON, THIAGO NOLASCO DE MELO ARDISSON, VANESSA RAYANE VIANA ALVES DE ARAUJO INVENTARIADO(A): ROLDAO ARDISSON DE ARAUJO DESPACHO O herdeiro pós morto deverá constar nos autos e seu quinhão, posteriormente, integrará o espólio de seu respectivo inventário. Assim, indefiro a habilitação de ALICE CASTELO BRANCO ARAUJO. À Secretaria para cadastrar o espólio de Marcelo Geraldo de Araújo no polo ativo da ação. Apresente o inventariante as últimas declarações e plano de partilha, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo, intemem-se os herdeiros para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719577-61.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61565 - MANOELLA HELENA COLAVITI RODRIGUES. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0719577-61.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: NATHALIA DE ARAUJO TORRES REU: ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS DESPACHO Informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nome e endereço do órgão empregador do alimentante. Com a informação, oficie-se para desconto dos alimentos, nos termos da sentença proferida nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo deferido pela decisão de Id 194757043. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0726944-05.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ELIANE MARY LEMOS ELEUTERIO DE ALENCAR. Adv(s): DF70318 - ANDRE LUIZ FURTADO VASCONCELOS. R: CASSIANO JOSE LEMOS ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA DF Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 EDITAL - INTERDIÇÃO Processo Nº 0726944-05.2023.8.07.0007 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - REQUERENTE: ELIANE MARY LEMOS ELEUTERIO DE ALENCAR REQUERIDO: CASSIANO JOSE LEMOS ELEUTERIO A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0726944-05.2023.8.07.0007, ajuizada por ELIANE MARY LEMOS ELEUTERIO DE ALENCAR, foi DECRETADA DEFINITIVAMENTE, mediante Sentença ID 190656588, proferida em 20/03/2024, a INCAPACIDADE de CASSIANO JOSE LEMOS ELEUTERIO, CPF: 224.063.951-20, para exercer os atos da vida civil. Nomeou-lhe como CURADOR DEFINITIVO o(a) Sr(a), ELIANE MARY LEMOS ELEUTERIO DE ALENCAR, CPF: 244.419.371-72, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil, tudo em conformidade com a sentença parcialmente transcrita a seguir: " JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a curatela integral do interditado

CASSIANO JOSÉ LEMOS ALEUTÉRIO à sua irmã, ora requerente, ELIANE MARY LEMOS ELEUTÉRIO DE ALENCAR com poderes integrais para representá-lo perante todos.". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com intervalo de 10 (dez) dias cada. FAZ SABER ainda, que este Juízo tem lugar na Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, com atendimento das 12h às 19 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 15 de abril de 2024, 09:49:06. Eu, Joandis Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0703992-56.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Ante o exposto, DECRETO o divórcio de T.S.S.D.S. e M.V.R.R. para pôr termo ao seu casamento, bem como HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 195258778). Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea b, do Código de Processo Civil. A mulher retornará ao uso do nome de solteira. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO E DE OFÍCIO, devendo as partes extrair em cópias da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal para que inscreva o presente Divórcio no Livro "E". Custas finais, se houver, pelos requerentes em iguais proporções. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0705298-36.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO RECONVENCIONAL para majorar os alimentos devidos pelo autor/reconvindo em favor do filho, réu/reconvinte, para 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios e verbas indenizatórias. Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Em relação ao pedido inicial, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. Quanto ao pedido reconvenicional, condeno ambas as partes, na proporção de 20% para o reconvinte/réu e 80% para o reconvindo/autor, ao pagamento das custas e dos honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor dos alimentos nesta fixados, restando a exigibilidade suspensa em relação a ambos os litigantes, em razão da gratuidade de justiça. Oficie-se de imediato ao empregador do alimentante (FUNDAC - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação, CNPJ 03.349.489/0002-80, SETOR SHS QUADRA 6 BLOCO E SALAS, 1005, 1006/1007 Complexo Brasil 21 ? Asa Sul/DF, (61) 3039-8674) para desconto dos alimentos. Confiro à presente força de ofício. Transitada em julgado, arquivem-se. P.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO RECONVENCIONAL para majorar os alimentos devidos pelo autor/reconvindo em favor do filho, réu/reconvinte, para 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios e verbas indenizatórias. Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Em relação ao pedido inicial, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. Quanto ao pedido reconvenicional, condeno ambas as partes, na proporção de 20% para o reconvinte/réu e 80% para o reconvindo/autor, ao pagamento das custas e dos honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor dos alimentos nesta fixados, restando a exigibilidade suspensa em relação a ambos os litigantes, em razão da gratuidade de justiça. Oficie-se de imediato ao empregador do alimentante (FUNDAC - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação, CNPJ 03.349.489/0002-80, SETOR SHS QUADRA 6 BLOCO E SALAS, 1005, 1006/1007 Complexo Brasil 21 ? Asa Sul/DF, (61) 3039-8674) para desconto dos alimentos. Confiro à presente força de ofício. Transitada em julgado, arquivem-se. P.I.

**N. 0709669-09.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. Nos presentes autos, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar as custas processuais. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Arquivem-se os autos.

**N. 0705336-48.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Adv(s): DF63957 - ELAINE BATISTA FERREIRA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor da parte autora no valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta informada na inicial, acrescida de 13ª (décima terceira) parcela de alimentos, a ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre 12 (doze) parcelas alimentares. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor da parte autora no valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta informada na inicial, acrescida de 13ª (décima terceira) parcela de alimentos, a ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre 12 (doze) parcelas alimentares. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.

**N. 0711175-54.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70328 - DAVID RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF33205 - ADEMIR TEIXEIRA NUNES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor da parte autora no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta informada na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre 12 (doze) parcelas alimentares, restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que nesta lhe defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor da parte autora no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta informada na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre 12 (doze) parcelas alimentares, restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que nesta lhe defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0027777-45.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: RUTH SILVA WEIZENMANN. Adv(s): DF0034999A - LEONAN ROCHA CHAVES. A: F. L. W.. Rep(s): RUTH SILVA WEIZENMANN. R: GONCALO DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR FATIMA DE PAIVA RORIZ. T: JOSE RORIZ JUNIOR. T: JULIANDERSON DE PAIVA RORIZ. T: JULIO CESAR PAIVA RORIZ. Adv(s): GO15035 - CLAUDIO PINTO DOS SANTOS. T: RUTH SILVA WEIZENMANN. Adv(s): DF0034999A - LEONAN ROCHA CHAVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0027777-45.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante intimada a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:15:50.

**N. 0703821-41.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF34736 - ROMULO WUILEAN DA SILVA MARQUES. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703821-41.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica o exequente intimado para se manifestar a respeito do ID 195438765, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:22:18.

**N. 0711043-65.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: BRUNO DE ARAUJO LEONCIO. A: PAULO CESAR DE ARAUJO BARBOSA. A: RAFAEL DE ARAUJO LEONCIO. Adv(s): DF49261 - ARTUR JOSE DA SILVA ARAUJO. A: ANTONIO DE PAULA BARBOSA ARAUJO. A: VERISSIMO BARBOSA DE ARAUJO. A: VINICIUS BARBOSA DE ARAUJO. A: VICTOR DE ARAUJO DOURADO. A: NAYARA DE ARAUJO DOURADO. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: FELIPE VERISSIMO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO DE ARAUJO LEONCIO. Adv(s): DF49261 - ARTUR JOSE DA SILVA ARAUJO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711043-65.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica o inventariante intimado para manifestar-se a respeito do ID 195536915, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:49:53.

**N. 0716884-70.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA, DF50908 - ERICA RUTH DE SOUZA ALVES. Adv(s): DF71545 - CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716884-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica o requerido intimado para se manifestar a respeito do ID 195470920, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 21:42:22.

**N. 0722457-89.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF71196 - MATEUS DE CARVALHO DA SILVA, DF71488 - YURY GARGARI ROCHA. Adv(s): DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS, DF74242 - LUCAS ROCHA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0722457-89.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de ID195594456, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:55:37.

**N. 0724065-59.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SANDRA REGINA DOS SANTOS MENEZES. A: ROSANGELA FRAGA DO NASCIMENTO. A: CLAUDIA FRAGA DOS SANTOS. A: WAGNER FRAGA DOS SANTOS. A: NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. A: NAYARA CRISTINI FREITAS FRAGA. Adv(s): DF08164 - VALERIA PELET NASCIMENTO AQUINO, DF32467 - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO. A: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA FRAGA. Adv(s): DF63888 - LEONARDO ALVES DE SOUZA; Rep(s): SOLANGE PEREIRA DA SILVA. R: JOAO OSEAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELI FRAGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERLEY FRAGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER FRAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF08164 - VALERIA PELET NASCIMENTO AQUINO, DF32467 - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0724065-59.2022.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica o inventariante intimado acerca do comprovante eletrônico de valores (ID 195576693), devendo prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:31:07.

**N. 0727231-65.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: SONIA GARCIA FERNANDES. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. A: JORGE LUIZ PASSOS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO VINICIUS PASSOS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ GARCIA FERNANDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO ALEXANDRE PASSOS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANO PASSOS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA RODRIGUES GARCIA VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDUARDO RODRIGUES GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RODRIGO RODRIGUES GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SHIRLEY FERNANDES ALBERGARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLEYDSON CLAUDIO FERNANDES ALBERGARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDISON CELIO GARCIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO SERGIO GARCIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AIRTON JOSE COSTA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO CICERO GARCIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARTHA GARCIA FRAZZATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO GARCIA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA FERNANDES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA GARCIA FERNANDES. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0727231-65.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, encaminho os autos para expedição dos mandados de citação e dou vistas ao Ministério Público, nos termos da decisão de ID 185185840. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:12:21.

**N. 0707816-67.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: CASSIA DE NOVAES. Adv(s): DF53921 - EDIONE JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES. A: CATIA DE NOVAES PEREIRA. Adv(s): DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: MARIA FLORACY DE NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CASSIA DE NOVAES. Adv(s): DF53921 - EDIONE JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de

Taguatinga Número do processo: 0707816-67.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a herdeira Cátia intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:20:12.

**N. 0713658-57.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF31307 - DENYZE NAVES DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF31307 - DENYZE NAVES DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713658-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, ficam o exequentes intimados acerca da perda de validade dos alvarás de levantamento (ID 195641945 e ID 195641949), devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que, por se tratar de valores de alimentos, eles poderão ser transferidos por meio de Pix (somente se a chave for CPF) para a conta bancária da representante legal do exequente menor e para a conta bancária do outro exequente maior. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:51:33.

**N. 0713658-57.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF31307 - DENYZE NAVES DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF31307 - DENYZE NAVES DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713658-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que juntei o resultado da pesquisa SISBAJUD (Requisição nº 178592) para obtenção do saldo de FGTS/PIS de titularidade do executado. Encaminho os autos para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo de FGTS (saldoFGTS\_1) encontrado para uma conta judicial vinculada ao presente feito, nos termos da decisão de ID 194146720. De ordem da MM. Juíza de Direito, fica o executado, intimado, na pessoa de seu advogado, para que, caso queira, apresente, nos próprios autos, impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, consoante art. 525, §11 do CPC.

**N. 0701879-71.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: MAGDA LUCIA AIRES CAVALCANTE. A: ANDRESSA CAVALCANTE DE SOUZA. A: LEONARDO AIRES DE SOUZA. A: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA. A: WAGNER DONIZETH DE SOUZA. Adv(s): DF12941 - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA. R: ONOFRE DONIZETH DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701879-71.2024.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico que junto, abaixo, o saldo atualizado da conta judicial vinculada aos presentes autos. Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a meir e os herdeiros para informarem, nos autos, os dados completos de suas respectivas contas bancárias (banco, agência, nº da conta, se corrente ou poupança, titular, etc.) ou chave PIX (somente as vinculadas ao CPF), para fins de expedição de alvará eletrônico para transferência de suas respectivas cotas-partes, conforme sentença de ID 195332186.

**N. 0721064-32.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA. Adv(s): DF74169 - JOSE NILSON CAETANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0721064-32.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do ofício de ID 191309840. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, ficam os exequentes intimados a se manifestarem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Certifico ainda que tendo em vista a resposta do ofício de ID 191309840, deixo de encaminhar o ofício de ID 195386927. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:47:58.

**N. 0026924-70.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARCIA RODRIGUES DA COSTA DOS SANTOS. A: FATIMA RODRIGUES DA COSTA. A: DARLENE RODRIGUES DA COSTA PIRES. A: VANIA RODRIGUES DA COSTA. A: VIVIAN RODRIGUES DA COSTA. A: SELMA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF30444 - DAYANE ANDRADE RICARDO. A: LUCAS XAVIER DA COSTA. A: MATEUS XAVIER DA COSTA. Adv(s): DF37393 - ROSEMARY NAZARE DE MORAES CABRAL, DF57204 - SIDNEY ALVES CABRAL. A: LILIANE PIRES DA COSTA SANTANA. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. A: LILIAN PIRES DA COSTA DURAES. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. A: LEUBER PIRES DA COSTA. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. R: SEBASTIAO LUIZ DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIANE PIRES DA COSTA SANTANA. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. T: ROGERIO ADRIANO BARBOSA. Adv(s): GO0044052A - DIOGO DE SOUZA OLIVEIRA. T: SONIA VALERIA XAVIER DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0026924-70.2014.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, ficam os demais sucessores intimados para que se manifestem a respeito do ID 195625506, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 15:55:42.

## DECISÃO

**N. 0702292-21.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: GERALDA PINHEIRO MARRA. A: ANGELICA MACHADO VALENTE. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. A: EUSTAQUIO CORTES MACHADO. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE; Rep(s): LEONARDO DE FREITAS CORTES. R: SALOMAO MACHADO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA CORTES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSILON MACHADO CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO MARCELO D ABREU MACHADO VALENTE. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Defiro o pedido de ID 190777687. Recebo a petição de ID 185062442 como primeiras declarações. Intime-se o inventariante para que apresente plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo. Após, tendo em vista que todos estão patrocinados pelo mesmo causídico, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

**N. 0707388-85.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: OSANA RODRIGUES ELIAS. A: ROSIMEIRY RODRIGUES ELIAS. A: JAIRO RODRIGUES ELIAS. A: NELLY RODRIGUES ELIAS. A: JUSCELINO RODRIGUES ELIAS. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. A: JUCELITO RODRIGUES ELIAS. Adv(s): DF0031250A - ROSE RODRIGUES. A: JOSEMIR RODRIGUES ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBAMAR ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBURINA RODRIGUES ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSANA RODRIGUES ELIAS. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que o alvará expedido em 17/10/2023 expirou a sua validade (ID 175270462), RENOVE-SE referido alvará por mais 90 (noventa) dias. O valor da venda do imóvel deverá ser depositado integralmente em conta vinculada a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da alienação. Publique-se.

**N. 0717275-59.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: CNEIO LUCIO CIESLAK DE OLIVEIRA. A: GUARACYARA CIESLAK DE OLIVEIRA GOMES. A: JOSE AUGUSTO CIESLAK DE OLIVEIRA. A: MIRKO ANDREY ANGELO CIESLAK DE OLIVEIRA. A: LUIZ ANDRE CIESLAK DE OLIVEIRA. A: ANTONIO AUGUSTO CIESLAK DE OLIVEIRA. A: NIVEA LUCIA CIESLAK DE OLIVEIRA. A: CARLOS EDUADO CIESLAK OLIVEIRA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: ZILDA DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ANDRE CIESLAK DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. REITERE-SE o ofício de ID 184928302, que deverá ser cumprido por intermédio de Oficial de Justiça, o qual deverá colher a qualificação do gestor receptor da ordem e adverti-lo das consequências do descumprimento reiterado.

**N. 0706879-23.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: WILSON PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDMILSON GONCALVES MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DILSON TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ESTELA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA GLORIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CECILIA GONSALVES DE FREITAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELAINE CRISTINA DE FRANCA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISRAEL DE FRANCA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEMIRAMIS DE FRANCA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAQUIM PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIA MAGALHAES NUNES CAMBUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GRACIELE MAGALHAES NUNES CAMBUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELINA TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, VENHAM os autos conclusos para SENTENÇA, na ordem cronológica, observadas as preferências legais, nos termos do art. 12 do CPC.

**N. 0707640-83.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: KARINA MONIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a autora para subscrever o termo de compromisso e anexar documentação recente comprovatória da internação hospitalar da ré, bem ainda esclarecer se há previsão de alta médica. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, PROCEDAM-SE às consultas eletrônicas determinadas na decisão de ID 194948008.

**N. 0706623-12.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANA LUCIA CANDIDA. Adv(s): DF65707 - CAROLINA NASCIMENTO OLIVEIRA. A: NEUZA MARIA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIO CEZAR PORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARICIO CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JULIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, esclareço que o processo de inventário visa tão somente o arrolamento do espólio de pessoa falecida e a posterior partilha em favor dos sucessores. Na certidão de matrícula de imóvel anexada (ID 194233425), os autores da herança não constam como proprietários, mas sim NEUZA MARIA DA SILVA LIMA, alegadamente, irmã da requerente. As questões de alta complexidade suscitadas sobre ocupação do imóvel e financiamento imobiliário em nome de terceira pessoa demandam dilação probatória e devem ser buscadas nas vias ordinárias, e não no bojo do processo de inventário, a teor do artigo 612 do Código de Processo Civil. Isto posto, ainda com lastro no princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se a requerente para esclarecer o interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**N. 0705353-55.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ROBSON DO NASCIMENTO EMERICH. Adv(s): DF43827 - DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA, DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS; Rep(s): MATEUS DE ARAUJO EMERICH. A: HEDVAL EMERICH. A: BRUNO DO NASCIMENTO EMERICK. A: PATRICIA DO NASCIMENTO EMERICH. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: IDALINA DO NASCIMENTO EMERICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEDVAL EMERICH. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido e concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o inventariante ao que fora estipulado pela Fazenda Pública/DF.

**N. 0701692-42.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Trata-se de pedido de extinção de condomínio fundamentada em título judicial que, em processo de reconhecimento e dissolução de união estável, partilhou bens. A análise da inicial revela que a pretensão da requerente é extinguir o condomínio dos bens partilhados, o que torna este Juízo incompetente para processar a demanda. Isso porque somente compete ao Juízo de Família processar as execuções de títulos judiciais que contemplem exclusivamente obrigações de pagar quantia certa. Aliás, esse é o entendimento do TJDF (grifo do Juízo): PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO. PARTILHA. ULTIMAÇÃO. OBRIGAÇÕES PASSIVAS. RATEIO. EX-CÔNJUGE. INADIMPLENTO DO OBRIGADO. CUMPRIMENTO. PERSEGUIÇÃO. VIA ADEQUAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO DE FAMÍLIA. FORMULAÇÃO SOB A VIA EXECUTIVA. INADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTEZA. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do extinto casal e determinar a partilha do patrimônio e obrigações ativas e passivas amealhados na sua vigência, exaure sua jurisdição, não lhe remanesce competência para resolver os conflitos germinados após a extinção do relacionamento em torno do patrimônio ativo e passivo que restara partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a extinção do condomínio estabelecido sobre o acervo rateado e a composição das obrigações passivas sobre as quais se formara a corresponsabilidade sejam perseguidas em sede autônoma e perante o Juízo Cível. 2. Conquanto partilhadas as obrigações passivas contraídas na constância do vínculo conjugal via da sentença que colocara termo ao casamento como efeito anexo da dissolução da via em comum, a realização da obrigação cominada ao ex-cônjuge não solvida espontaneamente deve ser perseguida em sede de ação de conhecimento apropriada, não se afigurando viável sua postulação via de pretensão executiva, conquanto emerja do título judicial, pois carente a obrigação de liquidez e certeza e exaurida a jurisdição do juízo do qual emergira. 3. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão n.979663, 20140111953480APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 21/11/2016. Pág.: 121-143) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DE FAMÍLIA E VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. CUSTEIO DE DÍVIDAS. INADIMPLENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE FIXOU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 516, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE FAMÍLIA. 1. Buscando o credor, por meio de cumprimento de sentença, o mero recebimento da parcela não honrada pela devedora, em virtude de inadimplemento de obrigação de pagar quantia certa fixada em sentença que decretou o divórcio das partes e arbitrou a partilha, reconhecendo haver responsabilidade solidária sobre custeio de dívida decorrente de financiamento de imóvel também objeto da meação, é do juízo de família onde foi proferida a correspondente condenação a competência para processar o respectivo procedimento executivo, ex vi do art. 516, II, do CPC. 2. Ainda que informando uma questão patrimonial, mas desde que amparada na regulamentação que regeu a extinção do regime de bens em face do término da relação marital, dada pelo juízo de família (Lei n. 11.697/08, art. 27, I, ?c?, primeira parte), não devem ser remetidos ao juízo cível os procedimentos executivos que visam o simples pagamento de quantia certa em virtude de descumprimento de obrigação arbitrada na sentença, v.g., quanto a saldo contido em investimentos financeiros ou à quitação de dívida comum, o que não se confunde com ação de extinção de propriedade condominial de bem indivisível por sua própria natureza, por imposição legal ou pela vontade das partes, tampouco com ação de cobrança, a serem aviadas junto ao juízo cível competente. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (Acórdão n.1091039, 07013473120188070000, Relator: ALFEU MACHADO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no DJE: 30/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Menciona-se, ainda, outra Jurisprudência recente deste TJDF (grifo do Juízo): AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA DE BENS. PEDIDOS ALÉM DO MERO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. DECISÃO



MANTIDA. 1. Diante da análise dos requerimentos da autora/agravante em cumprimento de sentença, verifica-se que os pedidos tratam de questões maiores que somente a mera obrigação de pagar quantia certa, levando a crer que tais solicitações podem implicar que as partes, na condição de coproprietárias dos bens partilhados, discordem da destinação e do uso destes, o que sugere a necessidade de se providenciar a extinção do condomínio, assim como consignado na decisão recorrida. 2. O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do casal ou a dissolução da união estável e determinar a partilha do patrimônio, exaure sua jurisdição. Não lhe cabe resolver os conflitos relativos ao patrimônio partilhado, por não se tratar de mero cumprimento de sentença, e sim de ação autônoma para fins de extinção do condomínio criado quando da partilha dos bens do casal determinada em sentença. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1396862, 07011174720218079000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis de Taguatinga, para onde os autos deverão ser remetidos independentemente de preclusão desta decisão.

**N. 0706905-50.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Em que pese tenha sido devidamente citado, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua REVELIA. Inobstante o exposto, CONSIGNO não se aplicar à hipótese o efeito previsto no art. 344, haja vista que o litígio versa sobre direito indisponível, nos termos do subsecutivo art. 345, II, ambos do CPC. Dessarte, INTIMEM-SE as partes para que, caso queiram, especifiquem as demais provas eventualmente pretendidas, as quais devem ser pertinentes e relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 348 e 349 do CPC. ADVIRTO, desde já, ser VEDADA A JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, dada a regra de preclusão constante do art. 434, excetuadas as hipóteses do art. 435, ambos do CPC. Após, INTIME-SE o Ministério Público, para os mesmos fins. Ao final, VENHAM os autos conclusos para saneamento e organização processual.

**N. 0705349-13.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA, DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS. Adv(s): DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. INTIME-SE a ré/reconvinte para comprovar, documentalmente, o valor atual do benefício previdenciário por ela auferido (ID 195054418), bem como discriminar, objetivamente, mediante a apresentação de quadro demonstrativo, o valor das suas despesas mensais básicas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**N. 0709759-17.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF74249 - MARIA ANGELICA REIS NETA, DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA. DEFIRO aos interessados os benefícios da assistência judiciária. REGISTRE-SE. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) anexar o instrumento de procuração outorgado pela alimentanda; 2) anexar a sentença que estabeleceu a obrigação alimentar e a respectiva certidão de trânsito em julgado. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, subscrita por ambos e com FIRMA RECONHECIDA, dispensada a juntada da documentação já devidamente instruída ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação, para excluir o Ministério Público do cadastramento processual, ante a ausência de hipótese legal justificadora de sua intervenção.

**N. 0700274-90.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. Retifique-se a classe judicial e o cadastramento das partes. Após, retornem os autos ao andamento anterior, qual seja, conclusão para sentença.

**N. 0705769-18.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF62338 - FELIPPE DA SILVA DE OLIVINDO. CIENTE do recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu, cuja cópia consta do ID 194539879. MANTENHO a decisão impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. AGUARDE-SE a realização da sessão telepresencial de mediação, já devidamente designada para o dia 27/6/2024.

**N. 0709205-82.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0037572A - FABIANA DE FATIMA FERNANDES SILVA. DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária. REGISTRE-SE. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) retificar o estado civil da autora (casada); 2) indicar o telefone pessoal (WhatsApp) da autora; 3) indicar o último endereço e o telefone do réu; 4) esclarecer a situação atual do processo de divórcio; 5) anexar instrumento de procuração atual; 6) anexar certidão de casamento atual (30 dias); 7) anexar comprovante de residência atual e em nome exclusivo da autora. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, dispensada a juntada da documentação já devidamente instruída ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação, para excluir o Ministério Público do cadastramento processual, ante a ausência de hipótese legal justificadora de sua intervenção.

**N. 0708890-15.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária. DEFIRO, igualmente, o pedido de prioridade de tramitação. REGISTRE-SE. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar a profissão da autora; 2) anexar comprovante de residência atual e em nome exclusivo da autora; 3) anexar a certidão de casamento das partes, expedida recentemente (30 dias); 4) anexar as certidões de matrícula atuais (30 dias) dos imóveis que pretende partilhar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação, para excluir o Ministério Público do cadastramento processual, ante a ausência de hipótese legal justificadora de sua intervenção.

**N. 0710865-82.2022.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF40506 - GUILHERME RIZZO. Adv(s): DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. INDEFIRO os pedidos formulados por ambas as partes nas petições de ID 194444803 e 195582098, haja vista que o momentâneo desinteresse na autocomposição não é fundamento hábil ao cancelamento da audiência já devidamente designada. Dessarte, AGUARDE-SE a realização da nova audiência de conciliação.

**N. 0705582-10.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO RICARDO DE FREITAS. Adv(s): DF21704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA, DF54100 - CATIA REGINA MOREIRA SALLES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALTINA GOMES DE BRITO. Rep(s): FRANCISCO RICARDO DE FREITAS. T: VALCIMAR GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de ID 193989528. Os autos deverão tramitar sem segredo de justiça em razão do interesse público. Registre-se. Cadastre-se VALCIMAR GOMES DE ARAUJO como parte interessada, bem como intime-o pessoalmente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0708298-10.2024.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF32732 - MARLENE DOS SANTOS PIRES. PROCESSO N.: 0708298-10.2024.8.07.0007 CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável. A leitura da petição inicial revela que nenhuma das partes residem nesta Circunscrição. A requerente reside em Ceilândia/DF e o requerido, em Águas Lindas de Goiás-GO. A requerente reconheceu expressamente o equívoco ao se distribuir a petição inicial para esta Circunscrição Judiciária (ID 193915821). Registre-se que a Constituição da República prevê como garantia fundamental o Princípio do Juiz Natural (art. 5º, inciso LIII). O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece regras claras e precisas quanto à competência, não sendo possível a escolha aleatória do foro. Nesse sentido já julgou o e.TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO ALEATÓRIO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo de competência os Juízos da 1ª Vara de Família e de Órfãos E Sucessões de Águas Claras e 3ª Vara de Família de Brasília nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de

união estável. 2. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável. E o inciso I do art. 53 do CPC/2015 trata da competência para o julgamento das ações relativas a casamento ou união estável. Segundo dispõe, para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável será competente o foro: (i) de domicílio do guardião de filho incapaz; (ii) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; (iii) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal ou, (iv) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. 2.1. A natureza dessa competência é, em regra, relativa e, portanto, derogável pela vontade das partes (art. 63, caput do CPC), razão pela qual, nos termos do art. 65, caput, do CPC, "prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação". 3. Não obstante ser competência relativa, ao ajuizar a demanda, a escolha do foro deve observar a previsão da norma processual; não pode ferir o princípio do Juiz natural. Ou seja, não é possível fazer a escolha sem observância das regras de competência dispostas no Código de Processo Civil, pois há um interesse público maior, que é o da melhor distribuição da função jurisdicional já fixada pelo Legislador. 3.1. No caso em análise, a parte autora tem domicílio na Região Administrativa de Vicente Pires/DF, competência da Circunscrição Judiciária de Águas Claras; e o réu tem domicílio na Região Administrativa do Guará, competência da Circunscrição Judiciária do Guará; e a ação foi distribuída na Circunscrição Judiciária de Brasília, para o que não apresentada qualquer justificativa. 3.2. Por se tratar de clara situação de escolha aleatória do foro, sem amparo normativo ou justificável adequado, em preterição ao juízo natural, admitida, excepcionalmente, a declinação de ofício antes de formada a relação processual, ainda que hipótese de competência relativa. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo suscitante (Primeira Vara de Família e de Órfãos E Sucessões de Águas Claras). Acórdão 1766415, 07350861920238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/10/2023, publicado no DJE: 13/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Negritei. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, para onde os autos deverão ser encaminhados independentemente de preclusão. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0718054-14.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ADRIANA TELLES PALMEIRA. Adv(s): DF28951 - LUCIA ALVES ROCHA CARVALHO. R: GERALDO TELLES PALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH POLI PALMEIRA. Adv(s): DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO TELLES PALMEIRA. T: JANET TELLES PALMEIRA. T: SANDRA TELLES VIEIRA. Adv(s): DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. Intimem-se os curadores provisórios para que formulem pedido certo acerca dos meses e dos valores a serem levantados, com tabela informativa dos gastos mensais estimados mensais no período. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Curadoria Especial, pelo prazo de 5 dias e por fim ao MPDF, também pelo prazo de 5 dias. Advirto, ainda, que os termos a serem utilizados no pedido coadunem com as demais petições, bem como que pedidos certos e concisos auxiliam uma prestação jurisdicional mais célere, com fundamento no princípio da colaboração processual.

**N. 0708914-82.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIA MARIA DE OLIVEIRA. Rep(s): JULIANA DOS SANTOS DE SOUSA. Recebo a competência. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Os autos demandam interesse público. Registre-se. Emende-se a petição inicial para: 1) informar telefone e e-mail das requerentes; 2) esclarecer se há outros irmãos e se estão de acordo com o pedido. Anexar declaração de anuência ao pedido, se o caso; 3) anexar apenas a cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0715563-05.2020.8.07.0007, que determinaram a substituição da curatela em razão do falecimento da genitora da interditada. Desnecessário o anexo dos autos na íntegra; 4) anexar certidão de casamento da curatelada expedida há menos de 30 dias; 5) discriminar os bens imóveis e móveis de valor de propriedade da curatelada, se o caso; 6) anexar relatório médico circunstanciado, recente e legível, em que conste expressamente a doença da curatelada (CID 10) e suas limitações e deficiências. O relatório anexado à inicial possui mais de três anos. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Os documentos deverão ser anexados no formato PDF, de forma que facilite a visualização dos autos por este Juízo e viabilize prestação jurisdicional mais célere. Advirto, desde já, que se abstenha de anexar documentos que já constam nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. EXCLUA a Secretaria o documento de ID 193681616, eis que é desnecessário o anexo dos autos na íntegra.

**N. 0726935-43.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: ELIZABETE MARIA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF56190 - HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA. R: RONALDO LEMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VENHAM os autos conclusos para SENTENÇA, na ordem cronológica, observadas as preferências legais, nos termos do art. 12 do CPC

**N. 0709985-22.2024.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: GUILHERME NASCIMENTO ROMAO CAMPOS. Adv(s): DF15670 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO. R: JOSE ROMAO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) qualificar todos os herdeiros, necessários e testamentários, nos termos do art. 319, II, do CPC, inclusive, mediante a indicação dos respectivos telefones pessoais (WhatsApp); 2) esclarecer a situação atual do processo de inventário 0013043-90/1995; 3) anexar a certidão positiva de testamento em nome do testador (www.censec.org.br). A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, dispensada da juntada da documentação já devidamente instruída ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**N. 0720945-42.2021.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: A. G. T. G.. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA, DF0052996A - CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA; Rep(s): MARYLICIA CINTIA THOMAZ DA SILVA AMORIM. A: NELSON GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A. G. T. G.. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA; Rep(s): MARYLICIA CINTIA THOMAZ DA SILVA AMORIM. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação acerca do plano de partilha de ID 191832609, nos termos determinados na parte final da decisão de ID 191730205.

**N. 0706404-96.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. A: ERIKA FUCHIDA. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: EDIVALDO JOSE MARIANO. R: EDNA BAPTISTA MARIANO. R: EDUARDO JOSE MARIANO. Adv(s): DF62408 - GISLENE DOS SANTOS SOUSA, DF47531 - ERICA NEVES MARIANO. Guarde-se o prazo em curso para os executados se manifestarem.

**N. 0014404-78.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: NELCI PAULO MARTINS. Adv(s): DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. A: PAULO LEONARDO MOREIRA MARTINS. Adv(s): DF49220 - BENTO OSTERNES VIEIRA DE MACEDO, DF42736 - GUILHERME LOPES VAZ DE CARVALHO, DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. A: LUIZ LEONARDO MOREIRA MARTINS. Adv(s): DF49220 - BENTO OSTERNES VIEIRA DE MACEDO, DF42736 - GUILHERME LOPES VAZ DE CARVALHO. R: PAULO SALDANHA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELCI PAULO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Exauriu-se a prestação jurisdicional nestes autos. Nada a prover. O pedido deverá ser objeto de outra demanda. Retornem os autos ao arquivo.

**N. 0722812-02.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: EDYRNARDO LIMA MEDEIROS. Adv(s): DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES. A: ANDERSON LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANISIO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REJANE LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao

Consta Advogado. A: RENEIDY REGINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANISIO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos. Cadastrem-se os sucessores informados ao ID 189570809 e citem-nos para manifestação em contrarrazões ao recurso de apelação.

**N. 0709370-66.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0052996A - CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA. Adv(s): SP451889 - EDUARDO LUCAS DO AMARAL. Assim, INTIME-SE o exequente para que retifique o demonstrativo de débito de ID 194216294, para limitar o objeto do presente cumprimento de sentença ao período de SETEMBRO/2020 a MAIO/2023. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

**N. 0736229-29.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): RJ023727 - ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029164A - ADAURA FERREIRA MARTINS. CIENTE do acórdão proferido pela 4ª Turma Cível do TJDF, o qual conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. REMETAM-SE os autos ao contabilista judicial, para o cômputo das custas processuais finais eventualmente devidas. Após, inexistentes posteriores providências e requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

**N. 0701724-68.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF60975 - NICOLAS TEIXEIRA COSTA. Adv(s): DF74813 - CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES. Advirto às partes que a expedição de ofício ao empregador é mero facilitador para o adimplemento da prestação dos alimentos, bem como que o alimentante já está ciente de sua obrigação. Esclareço, ainda, que a satisfação do crédito em razão do inadimplemento deverá ser buscada em autos apartados de cumprimento da decisão que fixou os alimentos provisórios, a serem distribuídos por dependência a este Juízo, se o caso. Isto posto, aguarde-se o transcurso do prazo para o requerido apresentar resposta.

**N. 0723912-89.2023.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO, SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas suplementares eventualmente pretendidas, justificada sua pertinência e relevância, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, ser vedada a juntada de nova documentação, dada a regra de preclusão constante do artigo 434, excetuadas as hipóteses do artigo 435, ambos do Código de Processo Civil. Ao final, venham os autos conclusos para saneamento e organização.

**N. 0709464-77.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Desnecessária a intervenção do Ministério Público. Diante do comprovante de rendimentos mensais do primeiro requerente, recolham-se as custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial, para informar telefone do segundo requerente. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva, sucinta, COM AS ASSINATURAS DAS PARTES AUTENTICADAS EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL e rubricadas em todas as páginas. Os documentos deverão ser anexados no formato PDF, de forma que facilite a visualização dos autos por este Juízo e viabilize prestação jurisdicional mais célere. ADVIRTO, desde já, que se abstenham de anexar documentos que já constam nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0708823-89.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Recebo a emenda de ID 194444123. Destaque-se serem pressupostos da obrigação de alimentar, além da existência do vínculo de parentesco, a necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade entre a necessidade e a possibilidade econômica, conforme disciplina o art. 1694, §1º, do Código Civil. A tutela de urgência exige prova inequívoca da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, não vejo presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Embora tenha a requerida completado a maioria civil, tal fato por si só não tem o condão de extinguir de plano a obrigação alimentar. É certo que o poder familiar extingue-se com a maioria civil, no entanto, a obrigação alimentar pode subsistir com base na relação de parentesco, a teor do artigo 1694 do Código Civil. Assim, é temerária a extinção da obrigação alimentar, sem oitiva da parte contrária, na medida em que os autos não evidenciam, até o momento, a desnecessidade dos alimentos por parte do requerido. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a requerida para responder no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, sob pena de arcar com os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, ambos do Código de Processo Civil. Restando infrutífera a diligência, defiro, desde já, a pesquisa aos sistemas disponíveis neste Juízo para consulta do endereço. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

**N. 0709535-79.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): RJ212052 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar a profissão e o telefone pessoal (WhatsApp) do autor; 2) indicar o telefone pessoal (WhatsApp) da ré ou justificar o seu desconhecimento; 3) anexar o comprovante de baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, dispensada a juntada da documentação já devidamente instruída ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação, para excluir o Ministério Público do cadastramento processual, ante a ausência de hipótese legal justificadora de sua intervenção.

**N. 0709399-82.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF45868 - ALLISON DA COSTA DIAS. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar o telefone pessoal (WhatsApp) de ambos os interessados; 2) retificar a cláusula regulamentar da guarda, haja vista que a proposta apresentada, na verdade, se trata da modalidade de guarda alternada, a qual não se confunde com a guarda compartilhada, não possui previsão no ordenamento jurídico e não é recomendável ao melhor interesse dos filhos; 3) incluir a cláusula regulamentar dos alimentos, em percentual sobre a remuneração bruta do primeiro interessado, deduzidos os descontos compulsórios e verbas de natureza indenizatória; 4) retificar o valor atribuído à causa, para o correspondente à soma do patrimônio partilhável mais 12 (doze) prestações alimentares mensais, além de comprovar o recolhimento das custas complementares; 5) anexar comprovante de residência atual e em nome exclusivo da segunda interessada; 6) anexar nova certidão de casamento, expedida recentemente (30 dias); 7) anexar o CRLV integral do veículo placa PRD5D48; 8) anexar o CRLV atual do veículo placa PBM2625. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, subscrita por ambos e com FIRMA RECONHECIDA, dispensada a juntada da documentação já devidamente instruída ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**N. 0709542-71.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Emende-se a petição inicial, para: 1) informar telefone e e-mail da representante legal do requerente; 2) anexar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz, telefone, etc.) em nome da representante legal. Advirto que não serão aceitos comprovantes em nome de terceiros. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Os documentos deverão ser anexados no formato PDF, de forma que facilite a visualização dos autos por este Juízo e viabilize prestação jurisdicional mais célere. Advirto, desde já, que se abstenha de anexar documentos que já constam nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0708263-50.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. Ciente da designação. Não obstante a requerente tenha relatado sua necessidade dos alimentos provisórios gravídicos, ainda não existem indícios suficientes para comprovar sua assertiva de que manteve relacionamento com o requerido, razão pela qual é temerário presumir a relação de paternidade aventada. No caso em análise, não é possível constatar indícios mínimos da paternidade, em sede de cognição sumária, à míngua do anexo de meios de prova suficientes a formar o livre convencimento do Juízo (não suprida por prova testemunhal, neste momento). Desta forma, os alimentos gravídicos, a teor do art. 6º da Lei nº 11.804/2008, são devidos quando o Juízo se convence da existência da paternidade

alegada, não sendo este, por enquanto, o caso dos autos. Assim, indefiro o pedido de alimentos provisórios. Aguarde-se o deslinde do conflito de competência.

**N. 0726149-96.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO. Adv(s): DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO. Adv(s): DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. CONHEÇO dos embargos de declaração precedentes, haja vista que tempestivos, conforme certidão de ID 194694835. No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante, porquanto a discussão relacionada às visitas foi relegada à propositura de outra ação, conforme se infere da decisão de ID 181155466. Já no que pertine à questão registral da criança recém-nascida, referida matéria segue a mesma lógica que fundamentou a decisão de indeferimento de ID 193769413, ou seja, extrapola os estritos limites da lide instaurada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de ID 194664314, visto que inexistente qualquer vício na decisão impugnada.

**N. 0709655-25.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar o estado civil e o número de inscrição da exequente no CPF; 2) indicar o estado civil da executada ou justificar o seu desconhecimento; 3) anexar os documentos pessoais da exequente; 4) anexar a petição inicial do processo de conhecimento e suas eventuais emendas; 5) anexar o instrumento de procuração ou substabelecimento sem reserva de poderes outorgado em favor da exequente. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, dispensada a juntada da documentação já devidamente instruída ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação, para excluir o Ministério Público do cadastramento processual, ante a ausência de hipótese legal justificadora de sua intervenção.

**N. 0705980-88.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA, DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, DF61312 - TANISY ROMANA VASCONCELOS COSTA LEITE. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Assim, CONCEDO ao exequente o DERRADEIRO prazo de 10 (dez) dias para comprovar a natureza jurídica e a composição da empresa alegadamente titularizada pelo executado, mediante a juntada do respectivo requerimento de empresário individual, sob pena de suspensão processual.

**N. 0020212-06.2010.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF11774 - FERNANDO ARAGAO GONCALVES, DF30691 - PRISCILLA CAMPOS FAVIEIRO, DF23185 - MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO. Adv(s): DF36402 - LUZIA VIRISSIMO TEIXEIRA. Consta nos autos físicos procuração outorgada pelo requerido à patrona peticionante ao ID 192891021. Posto isto, nada a prover quanto ao pedido de ID 194172265. Retornem os autos ao arquivo.

**N. 0708849-87.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): MG95196 - MAURILIO RAMOS DE SA. CONCEDO ao exequente DERRADEIRA oportunidade para retificar o demonstrativo de débito apresentado, relativamente ao termo inicial dos juros do débito exequendo, considerada a regra prevista no art. 405 do CC. No ensejo, DEVERÁ o exequente, ainda, anexar a certidão de citação do executado no processo de conhecimento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**N. 0710020-79.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF32534 - JERONIMA DE SOUZA SANTOS. DEFIRO ao exequente os benefícios da assistência judiciária. REGISTRE-SE. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar o estado civil, profissão e telefone pessoal (WhatsApp) da representante legal do exequente; 2) indicar o número de inscrição no CPF e telefone pessoal (WhatsApp) do executado ou justificar o seu desconhecimento; 3) apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, mediante a confecção de 2 (duas) planilhas descritivas, elaboradas com base no programa de atualização monetária disponibilizado pelo próprio TJDF (https://www.tjdf.jus.br/servicos/atualizacao-monitaria-1/calculo): Na primeira, deverão constar todas as parcelas vencidas, desde a data da propositura do cumprimento de sentença até a data da elaboração do cálculo, incidentes correção monetária e juros de mora. Na segunda, deverão constar todos os pagamentos voluntariamente realizados, desde a data da propositura do cumprimento de sentença até a data da elaboração do cálculo, igualmente, incidentes correção monetária e juros de mora. Ao final, o resultado da segunda planilha deverá ser deduzido do resultado da primeira planilha, para que se possa obter o exato valor do débito remanescente. 4) retificar o valor atribuído à causa, para que corresponda ao exato proveito econômico pretendido; 5) anexar os comprovantes de pagamento das mensalidades, material e uniforme escolar, bem ainda do plano de saúde, ou excluir tais verbas do pedido, por falta de liquidez da obrigação; 6) anexar instrumento de procuração atual; 7) anexar a sentença que estabeleceu a obrigação alimentar, em termos integrais, e a respectiva certidão de trânsito em julgado. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**N. 0709113-07.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante anexo de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Inicialmente, com lastro no princípio da cooperação processual, insculpido no artigo 6º do CPC, entendo que a petição inicial conforme apresentada com 168 páginas e todos os documentos anexados cria indesejado tumulto processual e prejudica o exercício do contraditório. Isto posto, emende-se a petição inicial, para: 1) informar telefone do requerente; 2) formular pedido certo quanto ao valor objeto. Para tanto, deverá informá-lo em percentual sobre o salário-mínimo; 3) apresentar planilha com estimativa das principais despesas do requerente e do requerido; 4) esclarecer a própria renda mensal; 5) anexar certidão de nascimento do requerido. 6) apresentar nova procuração, recente, em que a assinatura da outorgante seja física, ou, se eletrônica, que se utilize de certificado digital, que possua nível mais elevado de confiabilidade (art. 4º, inciso III, da Lei 14.063/2020). Ademais, a procuração anexada fora firmada em 2022; 7) corrigir o valor da causa que deverá corresponder ao proveito pleiteado, qual seja, o valor mensal que fora determinado pagar, subtraído do valor mensal que se almeja reduzir, multiplicado por doze. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Os documentos deverão ser anexados em sequência, no formato PDF, de forma que facilite a visualização dos autos por este Juízo e viabilize prestação jurisdicional mais célere. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0707128-03.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF19313 - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO. A inicial ainda merecer ser emendada. Intime-se a requerente para: 1) esclarecer se a requerida (sua alegada irmã) concorda com o pedido e, em caso positivo, retificar o polo ativo para incluí-la, devendo também promover a devida regularização processual; 2) caso a requerida seja incluída no polo ativo, deverão ser arroladas testemunhas, a serem ouvidas oportunamente em audiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**N. 0703704-50.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. Recebo a emenda de ID 194891570. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Em caso de anuência ao pedido, retornem conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais.

**N. 0707634-76.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. Adv(s): DF68951 - NILVANIA PEREIRA LOPES COELHO, DF41078 - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA, DF54447 - MARLON RIBEIRO COELHO, DF68940 - KAREN ARIANE DINIZ ARRUDA. Intime-se o executado para o pagamento do débito de R\$645,11 (seiscentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), referente à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nos autos n. 0726901-68.2023.8.07.0007, que tramitaram neste Juízo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 8º do art. 528 c/c artigo 523, ambos do CPC. Registre-se que, nos autos do processo em que proferida a sentença que ora se requer

seja cumprida, o requerido, ora executado, estava patrocinado por advogados devidamente registrados na OAB/DF. Por isso, CADASTREM-SE os advogados no sistema e proceda à intimação. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra qualquer pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito, incluídos a multa e os honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC, para que se viabilize o início dos atos de constrição em detrimento do executado. Para tanto, deverá anexar duas planilhas de cálculo: em uma deverão constar todos os valores devidos no período objeto desta demanda; na outra, todos os valores eventualmente pagos no mesmo período. Ambas as planilhas deverão ser elaboradas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mediante a utilização da ferramenta disponibilizada pelo TJDF, no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-moneteria-1/calculo>. Ao final, deverá subtrair os valores pagos dos valores devidos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

**N. 0707942-27.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF65239 - ESTEFANY TOME SILVA. Defiro o pedido e concedo derradeira dilação de prazo por 15 (quinze) dias para apresentar nova emenda à inicial, conforme especificado a seguir, bem como a declaração de conclusão da Oficina de Pais e Mães, sob pena de indeferimento da petição inicial. Saliento que a emenda apresentada ao ID 195089912 não atendeu a determinação de formular pedido certo em percentual sobre o salário-mínimo quanto aos alimentos a serem prestados às filhas, sem a utilização de expressões como "aproximadamente 7,1 salários-mínimos?". Deverão as partes apresentar NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva, sucinta, COM AS ASSINATURAS DAS PARTES AUTENTICADAS EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL e rubricadas em todas as páginas. Atentem-se para a utilização do formato PDF. ADVIRTO que se abstenham de anexar documentos que já constam nos autos.

**N. 0704649-08.2022.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF67095 - FERNANDA ALARCAO FLEURY, DF49165 - KAMILA DE ALARCAO FLEURY, DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. Assim, INTIME-SE o Ministério Público para dizer se ratifica a manifestação de ID 171265553 ou para apresentar novo parecer conclusivo. Após, VENHAM os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 12 do CPC.

**N. 0706831-93.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF29638 - VINICIUS MAIA RODRIGUES. Adv(s): DF26318 - INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO. PROCESSO N.: 0706831-93.2024.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou honorários advocatícios sucumbenciais formulado por V.M.R. contra M.L.D.S.A.D.S. A executada encontra-se obrigada a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 0709009-49.2023.8.07.0007, transitada em julgado em 29/11/2023 (ID 194742963), que tramitaram neste Juízo (ID 191305667). Custas recolhidas (ID 191305674, ID 191305690 e ID 194742965). Desnecessária a intervenção do Ministério Público, porquanto inexistente interesse de parte menor ou incapaz. É o que basta ao relatório. Decido. Acolho a emenda de ID 194742961. Intime-se a executada para o pagamento do débito de R\$ 1.071,66 (mil e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 523 do CPC. Registre-se que nos autos do processo em que proferida a sentença que ora se requer seja cumprida (transitada em julgado há menos de um ano), a requerida, ora executada, estava patrocinada pela advogada inscrita sob o número OAB/DF 26.318. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra qualquer pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito, incluídos a multa e os honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC, para que se viabilize o início dos atos de constrição em detrimento do executado. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0721241-30.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO31452 - DANIELLE ESPINDULA MACHADO, GO23432 - SHEILA CRISTINA GUILHERME. Adv(s): DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI, DF74594 - RONALD FERREIRA DE SOUZA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0721241-30.2022.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Oferta, Violência Doméstica Contra a Mulher DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão de ID 194670427 que deu parcial provimento ao recurso de apelação para tão somente reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. Considerando que o requerido é beneficiário da gratuidade de justiça, e que inexistem providências ulteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0709775-68.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar o telefone pessoal (WhatsApp) de ambos os interessados; 2) retificar a cláusula regulamentar da guarda para a modalidade compartilhada, com lar referencial exclusivo (materno ou paterno), vez que o modelo apresentado se confunde com a guarda alternada, a qual não possui previsão no ordenamento e não é recomendável, por ser comprovadamente prejudicial ao melhor interesse das crianças; 3) anexar nova certidão de casamento dos interessados, expedida recentemente (30 dias); 4) anexar comprovantes de residência atuais e em nome exclusivo dos interessados. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, subscrita por ambos e com FIRMA RECONHECIDA, dispensada a juntada da documentação já devidamente instruída ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**N. 0720187-92.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF49120 - HELTON DA SILVA BRITO. O pedido para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pelo réu será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**N. 0709909-95.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF31942 - JULIANA ATAÍDES DE OLIVEIRA. R: EDNALDO VIEIRA LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO ao exequente os benefícios da

assistência judiciária. REGISTRE-SE. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar o estado civil e a profissão da representante legal do exequente; 2) esclarecer, expressamente, o(s) mês(es) de referência do cumprimento de sentença; 3) apresentar o demonstrativo atualizado e discriminado do débito exequendo; 4) anexar o instrumento de procuração outorgado pelo executado no processo de conhecimento; 5) anexar o extrato da conta bancária depositária dos alimentos, referente ao período objeto do cumprimento de sentença. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, dispensada a juntada da documentação já devidamente instruída ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação, para incluir o processo em segredo de justiça.

**N. 0700722-63.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JOANA DARK CARVALHO MITOURA. A: JOANA CARVALHO MITOURA MOREIRA. Adv(s): DF19742 - VALENTIN SANTOS MOREIRA, DF74762 - LEONARDO MITOURA MOREIRA. R: ADEUMA CARVALHO MITOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de pedido de curatela formulado pelas irmãs do requerido que, alegadamente, se encontra incapaz para a prática dos atos civis. O relatório médico anexado aos autos (ID 192361194), assinado pela Drª Vanessa Kellin Carvalho Farias ? CRM/DF20092, em 28/3/2024, atesta que o requerido, aos 55 anos de idade, está ?(...) completamente disfuncional, necessita de estímulo até para atividades básicas da vida diária como higiene, alimentação, dependente para atividades instrumentais de vida diária (...) sem condições laborais por tempo indeterminado. Paciente necessita de auxílio para atividades básicas da vida diária e encontra-se dependente das irmãs para realizar atividades instrumentais da vida diária. HD: CID-10: F32/F41/F40/F90/F03?. Destarte, por vislumbrar presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência para submeter ADEUMÃ CARVALHO MITOURA à curatela provisória. Nomeio suas irmãs, JOANA DARK CARVALHO MITOURA e JOANÃ CARVALHO MITOURA MOREIRA, curadoras provisórias. EXPEÇA-SE o termo de compromisso. SEM PREJUÍZO, intimem-se as partes para que especifiquem as provas suplementares eventualmente pretendidas, justificada sua pertinência e relevância, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, ser vedada a juntada de nova documentação, dada a regra de preclusão constante do artigo 434, excetuadas as hipóteses do artigo 435, ambos do Código de Processo Civil. Ao final, venham os autos conclusos para saneamento e organização.

**N. 0707722-17.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Recebo a emenda de ID 195310143. Destaque-se serem pressupostos da obrigação de alimentar, além da existência do vínculo de parentesco, a necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade entre a necessidade e a possibilidade econômica, conforme disciplina o art. 1694, §1º, do Código Civil. Portanto, em sede de cognição sumária e superficial, atenta ao binômio necessidade-possibilidade em cotejo com o que fora originariamente estipulado por força de Sentença anexada ao ID 192218208, fixo os alimentos provisórios no valor correspondente a 13% (treze por cento) sobre os rendimentos brutos do requerente/alimentante, abatidos os descontos compulsórios e as verbas de caráter indenizatório. Os alimentos deverão ser descontados em folha de pagamento e depositados na conta bancária da representante legal da requerente. ENCAMINHEM-SE os autos para o NUVIMEC-FAM a fim de que seja designada data para realização de SESSÃO de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. Designada a sessão de mediação, cite-se a requerida EM REGIME DE URGÊNCIA e intimem-se ambas as partes para comparecerem ao ato. Caso a diligência seja infrutífera, proceda-se à pesquisa do endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo. Caso não haja acordo entre as partes na mediação, o requerido deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da sessão de mediação, nos termos da art. 335 do CPC. As partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no Whatsapp Business do NUVIMEC-FAM (61) 3103-1978 seu e-mail ou whatsapp a fim de receberem o link e demais instruções para participação da sessão de mediação por videoconferência.

**N. 0718166-41.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0718166-41.2022.8.07.0020 CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Guarda DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VENHAM os autos conclusos para SENTENÇA, na ordem cronológica, observadas as preferências legais. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0707282-25.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, declaro saneado o processo. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da demanda encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Quanto aos pedidos de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, anoto que são desnecessárias ao esclarecimento dos pontos controvertidos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. Remetam-se os autos ao Ministério Público para elaboração de parecer final. Após, retornem conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

**N. 0703742-62.2024.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Devidamente citado, o requerido permaneceu inerte, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia. Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349, também do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a especificar justificadamente as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, ser vedado anexo de nova documentação, dada a regra de preclusão constante do artigo 434, excetuadas as hipóteses do artigo 435, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0709983-52.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61054 - CARLOS ANTONIO DAVID. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Emende-se a petição inicial, para anexar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz, telefone, etc.) em nome da representante legal. Advirto que não serão aceitos comprovantes em nome de terceiros. O documento deverá ser anexado no formato PDF, de forma que facilite a visualização dos autos por este Juízo e viabilize prestação jurisdicional mais célere. Advirto, desde já, que se abstenha de anexar documentos que já constam nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0709833-71.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): PE39463 - ROBSON RODRIGO FREIRE EVANGELISTA. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante anexo de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial, para: 1) informar endereço completo, incluindo o CEP, e-mail e telefone do requerente; 2) esclarecer a renda mensal do requerente; 3) apresentar planilha com as principais despesas mensais do requerente; 4) anexar nova procuração, firmada recentemente, haja vista o decurso do prazo da que apresentou, e declaração de hipossuficiência; 5) informar endereço completo, incluindo o CEP, e-mail e telefone do requerido ou de sua genitora, caso seja menor de idade. Anexar certidão de nascimento; 6) apresentar planilha com a estimativa das principais despesas mensais do requerido; 7) anexar apenas a cópia da petição inicial/emenda, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado que fixou os alimentos; 8) converter o valor do pedido subsidiário em percentual correspondente ao salário-mínimo; 9) corrigir o valor da causa (art. 292, III do CPC). A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Os documentos deverão ser anexados no formato PDF, de forma que facilite a visualização dos autos por este Juízo e viabilize prestação jurisdicional mais célere. Advirto, desde já, que se abstenha de anexar documentos que já constam nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0708940-80.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO45788 - ANA CAROLINA LUZ NOLETO. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar o estado civil, profissão e telefone pessoal (WhatsApp) do autor; 2) indicar o telefone pessoal (WhatsApp) da representante legal dos réus ou justificar o seu desconhecimento; 3) excluir o pedido de modificação do regime de convivência.

A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, dispensada a juntada da documentação já devidamente instruída ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**N. 0700845-61.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF49928 - DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA ROCHA. INTIMEM-SE os exequentes para retificar o demonstrativo de débito de ID 194763868, mediante a exclusão dos honorários advocatícios, vez que o executado foi contemplado com os benefícios da gratuidade de justiça, consoante se depreende da decisão de ID 193434155. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção processual.

**N. 0707275-29.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. Assim sendo, DECRETO a prisão civil de F.A.D.S.A., CPF 021.899.213-09, filho de PAULO GOMES DE AGUIAR e MARIA HELENA DA SILVA AGUIAR, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o efetivo pagamento das prestações vencidas no período de JANEIRO/2024 a ABRIL/2024, além daquelas que sobrevierem no curso do processo, cujo valor atualizado em 12/4/2024 era de R\$ 2.040,34 (dois mil e quarenta reais e trinta e quatro centavos), o que faço com fulcro nos arts. 528, §§ 3º e 4º, do CPC, e 19 caput e § 1º, da Lei 5.478/68. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, com prazo e validade de 1 (um) ano, do qual deverá constar o valor do débito, a qualificação e o endereço (ID 192325555) do executado. ADVIRTA-SE o executado que ele deverá quitar o valor do débito alimentício, atualizado até a data do efetivo pagamento.

**N. 0712280-66.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF44825 - RICARDO ARAUJO BORGES. Adv(s): DF51998 - ISABELA SABOIA CARDOSO DOS SANTOS. REQUISITE-SE junto ao setor de Protocolo e Distribuição Cível da Comarca de Vila Velha/ES o comprovante da efetiva distribuição da Carta Precatória de ID 192633932. Com a vinda das informações, INTIMEM-SE as partes para ciência e conhecimento.

**N. 0709335-72.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. DEFIRO aos autores os benefícios da assistência judiciária. REGISTRE-SE. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) esclarecer, expressamente, que pretende obter o título executivo judicial em detrimento do título extrajudicial objeto do processo 0708616-90/2024, nos termos do art. 785 do CPC; 2) informar a fonte de renda (mesmo em caso de desemprego) e remuneração mensal da representante legal dos autores; 3) indicar os dados da conta bancária de titularidade da representante legal dos autores; 4) anexar comprovante de residência atual e em nome exclusivo da representante legal dos autores. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, dispensada a juntada da documentação já devidamente instruída ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**N. 0718054-14.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ADRIANA TELLES PALMEIRA. Adv(s): DF28951 - LUCIA ALVES ROCHA CARVALHO. R: GERALDO TELLES PALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH POLI PALMEIRA. Adv(s): DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO TELLES PALMEIRA. T: JANET TELLES PALMEIRA. T: SANDRA TELLES VIEIRA. Adv(s): DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. Intimem-se os curadores provisórios para que formulem pedido certo acerca dos meses e dos valores a serem levantados, com tabela informativa dos gastos mensais estimados mensais no período. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Curadoria Especial, pelo prazo de 5 dias e por fim ao MPDFT, também pelo prazo de 5 dias. Advirto, ainda, que os termos a serem utilizados no pedido coadunem com as demais petições, bem como que pedidos certos e concisos auxiliem uma prestação jurisdicional mais célere, com fundamento no princípio da colaboração processual.

**N. 0713721-82.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Adv(s): DF0030724A - DANIELA ALVES MARTINS. De acordo com o art. 835, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito em instituição financeira. Diante o exposto, tendo em consideração o princípio da efetividade, com fundamento no art. 854, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de numerário no sistema SISBAJUD, no montante de R\$ 72.545,74 (setenta e dois mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 23/4/2004 (ID 194281793). Realizado o bloqueio, converto-o em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo e determino, desde já, a transferência da quantia para um dos bancos oficiais. Caso penhorados ativos financeiros, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para que, caso queira, apresente, nos próprios autos, impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, consoante art. 525, §11 do CPC. Caso o bloqueio reste infrutífero, consultem-se as bases de dados RENAJUD e INFOJUD. Caso não sejam encontrados valores ou bens em nome do executado, este Juízo aplicará o disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

**N. 0025690-29.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF7863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA, DF29415 - DANIELA SILVEIRA ROCHA FRAGA CONDI, DF54488 - BENJAMIM GOMES FERREIRA. Adv(s): DF41794 - IRACY GONCALVES DA SILVA NETO. Assim, EXPEÇA-SE mandado de avaliação do imóvel penhorado, sito na CNB 11, Lotes 10/11, Apartamento 407, em Taguatinga Norte/DF. Com a vinda do laudo, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**N. 0707128-03.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF19313 - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO. A inicial ainda merecer ser emendada. Intime-se a requerente para: 1) esclarecer se a requerida (sua alegada irmã) concorda com o pedido e, em caso positivo, retificar o polo ativo para incluí-la, devendo também promover a devida regularização processual; 2) caso a requerida seja incluída no polo ativo, deverão ser arroladas testemunhas, a serem ouvidas oportunamente em audiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0023019-04.2007.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANA VALERIA DE OLIVEIRA. A: SIDIA MARIA DE OLIVEIRA. A: MARLI GOUVEIA DE OLIVEIRA. A: INES CRISTINA GOUVEIA DE OLIVEIRA. A: JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA, DF41123 - GEORGE MARANHÃO DINIZ. R: DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT JAMES. T: WILSON MENESES PORTELA. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0023019-04.2007.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de ID 195147339, anexo aos autos extrato das contas judiciais vinculadas ao presente feito. Assim, INTIMO a inventariante para cumprimento da totalidade do ID 144856531, nos termos da referida decisão. Taguatinga/DF ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709331-35.2024.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: WELLINGTON DA SILVA. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO; Rep(s): ALINE MARTINS SODRE DA SILVA, GABRIEL MARTINS SODRE DA SILVA, ISABELA MARTINS SODRE DA SILVA. R: NEUZA MARIA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE DA SILVA (NOME SOLTEIRA). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709331-35.2024.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando que, atualmente, não é possível emitir guia de custas para pagamento de forma parcelada pelo site do Tribunal, em virtude da falta de regulamentação no âmbito do TJDF, incumbirá à parte interessada o envio de mensagem para o endereço de e-mail duvidascustas@tjdft.jus.br, com os seguintes documentos: a) decisão do juiz que autorizou o parcelamento das custas judiciais; e b) petição inicial da ação e, se o valor da causa indicado na inicial tiver sido alterado, a petição que indicou o novo valor. Em seguida, assim que a guia para pagamento de custas de forma parcelada for disponibilizada, a parte interessada será comunicada exclusivamente por e-mail. Sendo assim, INTIMO a parte interessada, via DJe, para ciência do procedimento, devendo providenciar a solicitação de emissão de guia junto ao setor responsável, seguindo os passos acima indicados. Registre-se que, para atendimento pelo Balcão Virtual e esclarecimento de outras dúvidas no tocante às custas judiciais, a parte interessada deverá acessar o site balcaovirtual.tjdft.jus.br e pesquisar por COGEC ou NUCON. Como determinado, durante o prazo de pagamento, o processo permanecerá na suspensão. Encerrado tal prazo, INTIMEM-SE a parte AUTORA para comprovar o pagamento integral das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726550-95.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59049 - MURILLO GONCALVES RAMALHO. Adv(s): DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS, DF63384 - DAYANE RODRIGUES SALES, DF59304 - CLEITON CAMPOS LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0726550-95.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, conferi o cadastramento no sistema quanto ao patrono e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico ainda que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717442-13.2021.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. Adv(s): DF62231 - GIOVANA DE LIMA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717442-13.2021.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e.TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703658-32.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703658-32.2022.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma da decisão de ID 147860381, intimo as partes para exercício do contraditório no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Ao final, conclusos para sentença. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0033168-83.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANALIA MARIA BALBINO DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TELMA AZEVEDO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABEL BEZERRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TELMA AZEVEDO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0033168-83.2012.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte TELMA AZEVEDO DE CARVALHO - CPF: 523.495.511-72, solicitou o desarquivamento do processo para poder acessar os autos, o que foi feito, ficando ciente de que terá o prazo de 10 (dez) dias, após, o processo retornará para o arquivo. Taguatinga/DF PHELPE MATOS SENA \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706343-75.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SP156588 - WALTER SPIELKAMP. Adv(s): DF72064 - ALEXANDRE DAS NEVES AMORIM, DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706343-75.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de ID 195208824, primeiramente, fica a parte EXEQUENTE intimada para juntar planilha de atualização do débito, incluindo multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo planilha, proceda-se à adoção das seguintes providências: a) expedição de ofício ao CEPRO/DF, para que efetue o protesto judicial do título, considerando a necessidade de informações adicionais àquelas constantes na decisão com força de ofício de ID 167110368; b) inclusão do executado no SERASAJUD; c) realização de pesquisa de bens e ativos financeiros em nome do executado ou, se já realizada pesquisa, que seja incluído nos autos o seu respectivo resultado; d) expedição de ofício à CEF, para que promova a penhora da conta vinculada do FGTS e do PIS do executado, tendo em vista que não constou valor dessa penhora na decisão com força de ofício de ID 167110368. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS \*Documento datado e assinado eletronicamente



**N. 0706674-91.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANDERSON ALENCAR FEITOSA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: IEDA DE ALENCAR CAMBUY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON ALENCAR FEITOSA. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. T: ANDERSON ALENCAR FEITOSA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706674-91.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo o inventariante a cumprir o determinado na decisão de ID 185756664, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706350-33.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706350-33.2024.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Conciliação (híbrida) para o dia 12/06/2024 15:20, a ser realizada por este Juízo presencialmente, devendo o AUTOR participar por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da decisão de ID 195004812. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do CPC, repassando todas as informações aqui constantes. A ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, CPC). A participação do AUTOR no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo seguinte LINK (ou QR CODE): [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZGMYMTgxMDUtNdc3Zi00ZGUyLTg0MTMtOTVIYTAxNDYxYzc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2255e05757-1dc8-42c7-8330-a0447ea4abdb%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGMYMTgxMDUtNdc3Zi00ZGUyLTg0MTMtOTVIYTAxNDYxYzc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2255e05757-1dc8-42c7-8330-a0447ea4abdb%22%7d) Link curto: [atalho.tjdft.jus.br/vjQ6WQ](http://atalho.tjdft.jus.br/vjQ6WQ) QR CODE: É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link diretamente do computador; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelo Balcão Virtual, pelo site [balcaovirtual.tjdft.jus.br](http://balcaovirtual.tjdft.jus.br), devendo a pesquisa ser dirigida à 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 3VFOSTAG. Taguatinga/DF ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

## DECISÃO

**N. 0708508-61.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: [03vfos.tag@tjdft.jus.br](mailto:03vfos.tag@tjdft.jus.br) Número do processo: 0708508-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE(S): MARCLEONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS - CPF/CNPJ: 014.253.801-90 REQUERIDO(S): E. Z. B. D. N. - CPF/CNPJ: 108.753.571-99 e IVINE DE ARAUJO BUENO - CPF/CNPJ: 058.650.831-71 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 195251547, tendo em vista que a parte autora não apresentou qualquer justificativa para realização da audiência por videoconferência. Aguarde-se a audiência. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0034024-76.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANA CLARA BEZERRA LIMA. Adv(s): DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA, DF50110 - RUBENS YOUSSEF GOMES DOS REIS; Rep(s): CELIA DOS SANTOS LIMA. A: ESPÓLIO DE MARIA LIDIA SOARES LIMA registrado(a) civilmente como MARIA LIDIA SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIDIANE SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL LUIZ SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ZILBE SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLOVES SOARES LIMA. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. A: RAIMUNDO SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GENIVAL BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZA SOARES LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. A: CARLOS ALBERTO BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GENI BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE SOARES LIMA. Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO, DF31379 - RAFAEL PIACESI LOPES MACHADO; Rep(s): ANDRE LUIS DOS REIS SOARES. A: FRANCISCA BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO COPO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA EDUARDA COPO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUVENAL BEZERRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERICA SILVA COPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: [03vfos.tag@tjdft.jus.br](mailto:03vfos.tag@tjdft.jus.br) Número do processo: 0034024-76.2014.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA CLARA BEZERRA LIMA HERDEIRO: MARIA LIDIA SOARES LIMA, LIDIANE SOARES LIMA, MANOEL LUIZ SOARES LIMA, ZILBE SOARES LIMA, ANTONIO BEZERRA SOARES, CLOVES SOARES LIMA, RAIMUNDO SOARES LIMA, GENIVAL BEZERRA SOARES, LUIZA SOARES LIMA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO BEZERRA SOARES, GENI BEZERRA SOARES, JOSE SOARES LIMA, FRANCISCA BEZERRA SOARES, LEONARDO COPO LIMA, MARIA EDUARDA COPO LIMA REPRESENTANTE LEGAL: CELIA DOS SANTOS LIMA, ANDRE LUIS DOS REIS SOARES INVENTARIADO(A): JUVENAL BEZERRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, o inventariante foi intimado para promover o andamento do feito, sem que fossem atendidas as determinações precedentes. Assim, na forma do art. 622, do CPC, REMOVO O INVENTARIANTE Manoel. Em substituição, intimem-se os demais herdeiros que já foram citados e estão cadastrados, via publicação no DJE, e Geni (por encaminhamento dos autos à DP), para informarem quem deseja assumir o encargo, no prazo de 20 (vinte) dias, caso o prazo transcorra in albis, será o presente feito extinto, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual e interesse de agir. Taguatinga/DF MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705657-49.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: DORA COSTA SALES. A: NATIVA DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: OSMARINA ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: [03vfos.tag@tjdft.jus.br](mailto:03vfos.tag@tjdft.jus.br) Número do processo: 0705657-49.2024.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: DORA COSTA SALES, NATIVA DA COSTA RODRIGUES REQUERIDO: OSMARINA ALVES DA COSTA Destinatário: Nome: OSMARINA ALVES DA COSTA Endereço: Quadra QI 24, Lote 01 a 13, Apto 109-E, Setor Industrial (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72135-240 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de MANDADO e de TERMO DE CURATELA Diante dos argumentos apresentados na inicial, da concordância do Ministério Público e da urgência que a medida requer, acolho o pedido e concedo os efeitos da antecipação da tutela. Decreto a

interdição provisória da parte requerida. Nomeio a parte requerente curadora provisória da parte interdita, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo imprimir, assinar, digitalizar e anexar aos autos o termo abaixo. Fica o(a) curador(a) provisório(a) intimado(a) a juntar os comprovantes de rendimentos do(a) interditando(a) dos últimos três meses e comprovantes de propriedade de seus bens, a fim de permitir análise da necessidade de prestação de contas. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o(a) curador(a) provisório(a) atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do(a) curatelado(a), praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Dispensa a designação de audiência de interrogatório. Cite-se o interditando, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nomeio a Curadoria Especial para representar os interesses do(a) interditando(a). Encaminhe-se. Expeça-se o necessário, intemem-se as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Desde logo, promova-se pesquisa dos ativos financeiros em nome do requerido no SISBAJUD e de veículos no RENAJUD. Atribuo a presente decisão força de mandado. Atribuo a presente decisão força de termo de curatela provisória, em relação a qual a Sra. DORA COSTA SALES, CPF 239.312.131-53, presta o presente compromisso, por ter sido nomeada CURADORA PROVISÓRIA de OSMARINA ALVES DA COSTA, CPF 559.835.881-68, RG 889.108, nascida em Corumbá de Goiás/GO, filha de Marinho da Costa e Joana Alves da Costa, podendo representá-la nos atos da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza, EXCETO abertura de crédito mediante cartão de crédito ou empréstimos ou cheque especial. O descumprimento ao disposto no presente termo poderá resultar na prática de crime de desobediência. Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumprir sob as penas da lei. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

REQUERENTE: DORA COSTA SALES, NATIVA DA COSTA RODRIGUES Curadora

Provisória OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do BALCÃO VIRTUAL da Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado - SEAJ, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>, ou presencialmente em um dos núcleos de atendimento ao jurisdicionado nos fóruns do Distrito Federal. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 3VFOSTAG. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. Havendo citação ou intimação por meio eletrônico, o oficial deverá, no momento da diligência, solicitar que a parte informe seu endereço atualizado. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para o prazo para oferecimento de impugnação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de interrogatório (art. 752, NCPC). \* A impugnação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300. \* Os prazos contra réu citado/intimado que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC).

**N. 0001532-26.2017.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: GUIOMAR MARTINS XAVIER. A: MARIA HELENA CARVALHO XAVIER. A: VERA LUCIA AMARO DE ARAUJO. A: ANTONIO AVESTIL AMARO. Adv(s): DF33298 - LUZIA COSTA DE MELO. A: DARCI AMARO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVESTIL AMARO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEITON WLADSON BARBOSA XAVIER. R: MARIA DO AMPARO BARBOSA XAVIER. R: PATRICK HUDSON BARBOSA XAVIER. R: DAIANE BARBOSA XAVIER. R: DAILENE DANIELLE BARBOSA XAVIER. Adv(s): DF0046439A - NAIANA DA SILVA RODRIGUES, DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. T: GUIOMAR MARTINS XAVIER. Adv(s): DF33298 - LUZIA COSTA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0001532-26.2017.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: GUIOMAR MARTINS XAVIER HERDEIRO: MARIA HELENA CARVALHO XAVIER, VERA LUCIA AMARO DE ARAUJO, ANTONIO AVESTIL AMARO HERDEIRO ESPÓLIO DE: DARCI AMARO XAVIER HERDEIRO: MARIA DO AMPARO BARBOSA XAVIER, PATRICK HUDSON BARBOSA XAVIER, DAIANE BARBOSA XAVIER, DAILENE DANIELLE BARBOSA XAVIER, KLEITON WLADSON BARBOSA XAVIER INVENTARIADO(A): AVESTIL AMARO XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam os herdeiros intimados a firmar termos de renúncia no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, ficam intimados a se manifestar sobre o pedido de nomeação de MARIA DO AMPARO XAVIER como inventariante. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711242-92.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. Adv(s): DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA, DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO. Tendo em vista o requerimento de prioridade na tramitação processual por possuir idade superior a 60 anos, defiro o pedido. Cadastre-se a prioridade.Quanto ao requerimento de bloqueio de cartão de crédito, indefiro, porque não há como efetivar o bloqueio pretendido, seja porque impossível o cumprimento pelas administradoras dos cartões.De outro lado, no que se refere ao pedido de ofício à Receita Federal pra que encaminhe o dossiê integrado, verifica-se que o referido dossiê fornece informações que vão além do resultado das usuais pesquisas judiciárias, revelando toda a movimentação da vida financeira do indivíduo.Com efeito, essa pesquisa implica quebra do sigilo fiscal e bancário, a qual apenas se admite em situações excepcionais, o que não se verifica no momento, uma vez que há outros meios disponíveis para localizar bens a penhorar do executado. Portanto, INDEFIRO o pedido.Por fim, considerando o pedido de pesquisas nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, defiro o requerimento. Aguarde-se o resultado do SISBAJUD.

**N. 0712393-54.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: TAMIE SUZUKI BARBOSA. A: JANE AIKO SUZUKI MONTEIRO. A: DOUGLAS EDUARDO ASEVEDO SUZUKI. A: SIDNEI KONOSUKE SUZUKI. A: JAIME MASAHUCHI SUZUKI. A: KOKITI SUZUKI FILHO. A: ANTONIA CRISTINA ASEVEDO. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: KOKITI SUZUKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAMIE SUZUKI BARBOSA. T: ANTONIA CRISTINA ASEVEDO. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712393-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE(S): TAMIE SUZUKI BARBOSA - CPF/CNPJ: 428.305.241-87, JANE AIKO SUZUKI MONTEIRO - CPF/CNPJ: 248.754.491-00, DOUGLAS EDUARDO ASEVEDO SUZUKI - CPF/CNPJ: 584.507.691-91, SIDNEI KONOSUKE SUZUKI - CPF/CNPJ: 524.249.791-20, JAIME MASAHUCHI SUZUKI - CPF/CNPJ: 240.045.531-72, KOKITI SUZUKI FILHO - CPF/CNPJ: 461.917.631-15 e ANTONIA CRISTINA ASEVEDO - CPF/CNPJ: 400.404.371-91 REQUERIDO(S): KOKITI SUZUKI - CPF/CNPJ: 032.734.071-15 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão de erro material no esboço de partilha homologado por sentença, na forma do art. 656 do CPC, HOMOLOGO o esboço de partilha de ID 195079526. Expeça-se novo formal de partilha. Feito, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004363-59.2017.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: MARCELO MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: VALERIA LOPES MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. L. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0004363-59.2017.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARCELO MARTINS PEREIRA INVENTARIADO(A): VALERIA LOPES MAGALHAES HERDEIRO: C. L. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já houve resposta ao nobre Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga por meio do ofício de ID 185416036, não sendo necessária novo ofício. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o inventariante cumpra o determinado no ID 185416036, ou seja, (i) apresentar esboço de partilha atualizado; (ii) informar de como pretende efetuar o pagamento da dívida tributária incidente sobre o imóvel; (iii) bem como regularizar a pendência do ITCD indicado pela Fazenda Pública, sob pena de extinção do feito. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710034-97.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: TANIA LIMA MONTEIRO DA SILVA. A: FRANCISCA DE LIMA. A: TANUZIA DE LIMA MONTEIRO. A: TELMA DE LIMA MONTEIRO. A: TANUBIA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF73392 - FELIPE RIBEIRO SOARES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710034-97.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: TANIA LIMA MONTEIRO DA SILVA HERDEIRO: FRANCISCA DE LIMA, TANUZIA DE LIMA MONTEIRO, TELMA DE LIMA MONTEIRO, TANUBIA MONTEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeçam-se novos alvarás e intimem-se para levantamento. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712747-79.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF53516 - HELETICIA DE ALMEIDA LARA, DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES, DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA, DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712747-79.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REU: ALINE DA GAMA SILVA SANTOS, CARLOS EDUARDO DA GAMA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de exoneração de alimentos, sob fundamento de que houve aquisição da maioridade, mas que as partes requeridas não estão cursando ensino superior e possuem condições de prover o próprio sustento. A parte requerida Aline da Gama apresentou manifestação no ID 168193811 concordando com o pedido de exoneração. O réu Carlos Eduardo foi citado por edital tendo a curadoria apresentado contestação por negativa geral. Passo a sanear o feito na forma do art. 357 do CPC. Fixo como pontos controvertidos os seguintes, em relação ao réu Carlos: 1) se persiste a obrigação alimentar da parte; 2) se o réu tem condições de prover o próprio sustento. Entendo que o ônus da prova é da parte autora, pois os pontos controvertidos se referem a fatos constitutivos do seu direito. Assim, intime-se a parte autora para se desincumbir do ônus que ora lhe foi atribuído no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se também a Curadoria Especial para informar se pretende produzir provas, por igual prazo. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0713607-07.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF63905 - RAFAEL SOARES CABRAL. Adv(s): DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA, DF61583 - ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713607-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE(S): ZILNARA BRISAMAR SILVERIO LIMA - CPF/CNPJ: 012.095.451-60 REQUERIDO(S): CLAYTON JOSE SOUTO TABOSA - CPF/CNPJ: 947.149.671-34 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 194240480, tendo em vista que o inconformismo da parte autora deve ser objeto de recurso próprio. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0726378-56.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF29775 - HIANBRA PEREIRA DE SOUZA, DF54723 - SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0726378-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERA LUCIA MOREIRA DA COSTA REQUERIDO: FABIA MOREIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido principal de ID 194000193. Fica a parte requerida intimada para exercício contraditório sobre a petição de ID 194000193, no prazo de 15 (quinze) dias. Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal, tendo a autora postulado ainda pelo seu próprio depoimento pessoal e perícia psicológica, e o Ministério Público requereu a produção das mesmas provas postuladas pela requerente. O depoimento pessoal é meio de prova que deve ser requerido pela parte contrária ou de ofício pelo magistrado, conforme art. 385 do CPC. No caso, entendo que o depoimento pessoal da autora é essencial para o deslinde da controvérsia, inclusive sobre a sua saúde mental. Após, decidirei sobre a necessidade de prova pericial. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, conforme rol de 193836384 e 194003700, e determino o depoimento pessoal da autora. Designe-se audiência de instrução. Conforme dispõe o artigo 455 do CPC, devem os patronos das partes providenciar a intimação tempestiva das testemunhas por eles arroladas e comprovar nos autos. Na impossibilidade, deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação desta decisão, indicando os motivos e comprovando documentalmente os fatos alegados, sob pena de preclusão (artigo 455, § 4º, do CPC). Com efeito, o art. 236, §3º, do CPC, e a Resolução 345 de outubro/2020 do CNJ, admitem a prática de atos processuais por meio de videoconferência, fato que já estava em pleno funcionamento desde a pandemia COVID-19, gerando celeridade processual e economia de recursos. Neste TJDF, a Portaria Conjunta nº 29/2021 regulamentou a possibilidade das audiências por meio eletrônico e remoto, mesmo nos casos de recusa do modelo 100% digital. Assim, INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias: 1) Esclarecer se têm condições de participar de audiência por videoconferência, com utilização de computador ou aparelho telefônico (smartphone) com acesso à Internet; 2) Informar se suas testemunhas têm condições de participar da audiência com os mesmos recursos ou, do contrário, quais delas possuem referidas condições; 3) Caso alguma(s) da(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem meios de participar de audiência por videoconferência, com utilização de computador ou aparelho telefônico (smartphone) com acesso à Internet, manifestem-se, para que seja adotado o sistema misto de audiência, disponibilizando-se dia e hora para oitiva no fórum de Taguatinga/DF, ocasião em que deverão estar presentes, preferencialmente, apenas a parte ou testemunha que não tenha meios de participar. Magistrado e advogados participarão por videoconferência. Em havendo condições para a realização da audiência atendidas as diligências acima, designe-se data para o ato. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0724596-14.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: NATALIA MARIA VITORIO PEREIRA. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: VANIA MARIA VITORIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724596-14.2023.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: NATALIA MARIA VITORIO PEREIRA REQUERIDO: VANIA MARIA VITORIO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encaminhem-se o Interditando ao Serviço Psicossocial Forense VIA ELETRÔNICA, para realização de exame psiquiátrico, para que responda os seguintes quesitos: 1) Há causa(s) transitória(s) ou permanente(s) que impeça(m) o interditando de exprimir sua vontade? 2) Em hipótese afirmativa, qual seria(m) a(s) causa(s)? 3) Trata-se de causa(s) reversível(is), estática(s) ou progressiva(s)? 4) A(s) causa(s) indicada(s) incapacita(m) o interditando para reger sua pessoa? 5) A(s) causa(s) indicada(s) incapacita(m) o interditando para praticar atos da vida civil? 6) Essa incapacidade é total ou parcial? 7) Na hipótese de incapacidade parcial, quais atos o interditando necessitaria de apoio para a tomada de decisões? 8) Na hipótese de incapacidade parcial, é possível o interditando decidir a respeito de sua vida amorosa ou casamento? 9) Na hipótese de incapacidade parcial, é possível o interditando decidir a respeito de sua vida reprodutiva? Voltando laudo, intimem-se as partes para exercício do contraditório no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0727258-48.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA MADALENA RAPOSO DE MELO. Adv(s): GO0010780A - SEBASTIAO JOSE ABRANTES. R: FRUTUOSO LEITE DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLORIDA MIGUEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0727258-48.2023.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA MADALENA RAPOSO DE MELO REQUERIDO: FRUTUOSO LEITE DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o presente feito tramita desde 2016 e, desde então, são tomadas providências para localização do requerido, o qual precisa ser citado, entendo que a distribuição da carta precatória deverá ser realizada pela secretaria do juízo, conforme princípio da cooperação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0021922-03.2006.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: EDIVALDO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUNIOR. Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE, DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. A: WESLEY ROCHA ALBUQUERQUE. A: ANSLEY CRISTINA ALBUQUERQUE. A: FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. A: GLEYDISSON RODRIGUES ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOICY MOURAO ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GILNEY MOURAO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. R: EDIVALDO DOS SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY ROCHA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0021922-03.2006.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): WESLEY ROCHA ALBUQUERQUE - CPF/CNPJ: 028.606.831-19, ANSLEY CRISTINA ALBUQUERQUE - CPF/CNPJ: 032.608.781-81, FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - CPF/CNPJ: 032.007.891-40, GLEYDISSON RODRIGUES ALBUQUERQUE - CPF/CNPJ: 032.108.191-90, JOICY MOURAO ALBUQUERQUE - CPF/CNPJ: 699.504.401-06, GILNEY MOURAO DE ALBUQUERQUE - CPF/CNPJ: 579.764.651-04 e EDIVALDO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUNIOR - CPF/CNPJ: 658.884.561-87 REQUERIDO(S): EDIVALDO DOS SANTOS ALBUQUERQUE - CPF/CNPJ: 093.034.561-49 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as concordâncias de Wesley e outros, ID 191185338; Gleydisson, ID 191764732; Joicy, ID 192606928; e o transcurso em branco do prazo para Gilney e outro, HOMOLOGO a avaliação judicial do imóvel localizado na QNM 40, Conjunto C, Casa 22, Taguatinga/DF, matrícula 14367, realizada em 15/03/2024 no valor de R\$ 345.000,00, ID 190308909. Encaminhe-se o imóvel para hasta pública. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004569-66.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF26834 - EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES, DF38216 - KAMILLA FERNANDES CAMILO. A: D. F. D. O.. Rep(s): ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA. A: I. F. D. O.. Rep(s): ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA. R: BRUNO FERNANDES SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF26834 - EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES, DF32216 - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA, DF38216 - KAMILLA FERNANDES CAMILO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0004569-66.2014.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA REQUERENTE: D. F. D. O., I. F. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA INVENTARIADO(A): BRUNO FERNANDES SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria transferir o saldo de ID 182347319 para conta judicial. Após, deverá certificar o valor que está depositado judicialmente. Após cumprido o determinado, intime-se o inventariante para que cumpra o determinado no ID 190784626, sob pena de remoção do encargo da inventariância. Prazo: 20 dias. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708721-67.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ELIZABETE RODRIGUES PEIXOTO. A: ELISETE RODRIGUES PEIXOTO. A: L. G. N. R.. A: M. H. N. R.. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. R: DOMINGOS CONCEICAO NASCIMENTO. Adv(s): DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO. R: MARIA FEITOSA RODRIGUES PEIXOTO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO UILSON FEITOSA RODRIGUES. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708721-67.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ELIZABETE RODRIGUES PEIXOTO, ELISETE RODRIGUES PEIXOTO, L. G. N. R., M. H. N. R. MEEIRO: DOMINGOS CONCEICAO NASCIMENTO INVENTARIADO(A): MARIA FEITOSA RODRIGUES PEIXOTO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante da certidão de óbito de ID 193429402, declaro aberto o inventário dos bens de MARIA FEITOSA RODRIGUES PEIXOTO NASCIMENTO e nomeio inventariante ANTONIO UILSON FEITOSA RODRIGUES, que deverá, no prazo de 5 dias, imprimir, assinar, escanear e juntar aos autos o Termo de Compromisso, devendo, no prazo de 20 dias (após compromissar-se) prestar as declarações legais (art. 620 do CPC), juntando

a respectiva documentação. O inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos em nome do(a) de cujus (caso as certidões estejam positivas para ações, deverá vir certidão de inteiro teor ou de crédito de cada processo; caso estejam positivas para dívidas tributárias, deverão ser incluídas no esboço de partilha os valores atualizados com indicação de como serão quitadas): 1) Certidão de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda do DF do imóvel na QNM; 2) Certidão de tributos sobre o veículo; 3) Certidão de ações federais perante a seção judiciária do DF emitida pelo TRF da 1ª Região. Determino pesquisa SISBAJUD. Após as informações, havendo saldo positivo, promova-se a transferência dos valores para a conta judicial, devendo o inventariante encerrar a conta. Vindo aos autos as primeiras declarações, cite-se o viúvo DOMINGOS para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar impugnação às primeiras declarações, no prazo legal de 15 dias. Vindo aos autos as primeiras declarações, encaminhem-se os autos ao MPDFT, considerando o interesse de incapaz. Atribuo a presente decisão força de termo de compromisso de inventariante, que o(a) Sr(a). ANTONIO UILSON FEITOSA RODRIGUES - CPF: 182.822.291-72, presta o presente compromisso por ter sido nomeado(a) inventariante nos autos acima citados, sendo-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente, sem dolo, nem má-fé, servir de inventariante do(s) bem(ns) que ficou (ficaram) pelo falecimento de MARIA FEITOSA RODRIGUES PEIXOTO NASCIMENTO (CPF: 185.404.301-34). Saliente-se que o(a) inventariante tem poderes para SOLICITAÇÃO DIRETA, de informações de interesse do espólio perante instituições bancárias, cartórios, entes públicos e privados, sobretudo extratos e saldos bancários, declarações para o imposto de renda e certidões para verificação dos bens do espólio. RESSALVA: os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumpri-lo sob as penas da lei. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente Inventariante: \_\_\_\_\_

**N. 0718817-78.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF34140 - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO, DF33243 - RENAN ALEXANDRE MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718817-78.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: R. D. S., RAFAEL SANTANA DANTAS REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL SANTANA DANTAS REQUERIDO: RAYELE ELEILMA SOARES MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá apresentar, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários do último mês; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil; e Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0701832-97.2024.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ABEL DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: DALVA LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABEL DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0701832-97.2024.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ABEL DE OLIVEIRA NETO INVENTARIADO(A): DALVA LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente processo não pode ser sentenciado enquanto não houver a quitação do débito tributário objeto de parcelamento. Assim, determino a suspensão do feito por 57 meses, para viabilizar a quitação da dívida. Findo o prazo concedido, deverá o inventariante ser intimado para comprovar a quitação das dívidas e juntar as seguintes certidões: 1) Certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda do DF; 2) Certidão de Débitos Fiscais do DF (<http://www.fazenda.df.gov.br>); 3) Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (<http://www.receita.fazenda.gov.br>); 4) Certidão negativa de ações civis (<http://www.distribuitorf.com.br>); 5) Certidão negativa de ações trabalhistas (<http://www.trt10.jus.br>); 6) Certidão negativa de ações federais (<http://www.df.trf1.gov.br>). Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0030833-23.2014.8.07.0007 - SOBREPARTILHA** - A: OELTON ALVES DA SILVA. A: VINICIUS DE JESUS SILVA. A: VITOR DE JESUS SILVA. A: VALERIA DE JESUS SILVA. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. R: EREZINA DE JESUS BARBOSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OELTON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0030833-23.2014.8.07.0007 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: OELTON ALVES DA SILVA, VINICIUS DE JESUS SILVA, VITOR DE JESUS SILVA, VALERIA DE JESUS SILVA INVENTARIADO(A): EREZINA DE JESUS BARBOSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha esboço de partilha. Após, à Fazenda Pública. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702403-73.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ERICA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: DAURA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO, DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. R: GRACIELA QUEIROZ VILAR. Adv(s): DF38918 - FERNANDO DE CARVALHO NERY. T: ERICA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702403-73.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ERICA DO NASCIMENTO SILVA INVENTARIADO(A): DAURA RIBEIRO DA SILVA HERDEIRO: FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA, GRACIELA QUEIROZ VILAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o inventariante cumpra o determinado no ID 156444058, sob pena de remoção do encargo da inventariança. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0021497-29.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARTA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. A: ROBERTO SERGIO SILVA. Adv(s): DF0023823A - DAVID CONDE, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. A: MARGARETE FERREIRA VIANA. Adv(s): DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. A: JOSE MARCELO SILVA. Adv(s): DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. A: JUCIARA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA, DF41017

- AILSON SAMPAIO DA SILVA. A: ELISABETE FERREIRA SILVA. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: IARA FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARCELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANNY PIMENTEL NOVAES. Adv(s): DF0057469A - MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES. T: AMARILDO MEDEIROS FREITAS DA SILVA. T: ALESSANDRA CRISTINA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA DE OLIVEIRA. T: JOSE DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): DF11255 - FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS, DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. T: ELISABETE FERREIRA SILVA. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VF0STAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0021497-29.2013.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARTA FERREIRA SILVA, ROBERTO SERGIO SILVA, MARGARETE FERREIRA VIANA, JUCIARA FERREIRA SILVA REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSE MARCELO SILVA HERDEIRO: ELISABETE FERREIRA SILVA INVENTARIADO(A): IARA FERREIRA SILVA, JOSE MARCELO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A baixa da penhora no rosto dos autos deve vir do juízo de origem, não sendo suficiente a quitação de ID 191960402. Assim, fica a credora intimada a providenciar a baixa adequadamente. Não vindo qualquer ofício nestes autos no prazo de 15 dias, oficie-se ao juízo de ID 157396409 questionando sobre a quitação e eventual baixa da penhora. Outrossim, o esboço de partilha de ID 191334790 está incompleto, haja vista que não considerou todos os herdeiros de Iara nem de José Marcelo. Com efeito, a primeira inventariada IARA FERREIRA DA SILVA deixou como herdeiros seus filhos, quais sejam: 1. ROBERTO SÉRGIO SILVA 2. MARTA FERREIRA SILVA 3. ELISABETE FERREIRA SILVA 4. MARGARETE FERREIRA SILVA 5. JUCIARA FERREIRA SILVA 6. JOSE MARCELO SILVA, segundo inventariado, deixou os seguintes herdeiros, seus irmãos e colaterais: 6.1 ROBERTO SÉRGIO SILVA 6.2 MARTA FERREIRA SILVA 6.3 ELISABETE FERREIRA SILVA 6.4 MARGARETE FERREIRA SILVA 6.5 JUCIARA FERREIRA SILVA 6.6 MATEUS SANTOS SILVA (irmão unilateral, filho apenas de José da Silva Sobrinho, com aplicação art. 1.841 CC) Sendo assim, aguarde-se a preclusão desta decisão. Preclusa, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do esboço de partilha. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0034024-76.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANA CLARA BEZERRA LIMA. Adv(s): DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA, DF50110 - RUBENS YOUSSEF GOMES DOS REIS; Rep(s): CELIA DOS SANTOS LIMA. A: ESPÓLIO DE MARIA LIDIA SOARES LIMA registrado(a) civilmente como MARIA LIDIA SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIDIANE SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL LUIZ SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ZILBE SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLOVES SOARES LIMA. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. A: RAIMUNDO SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GENIVAL BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZA SOARES LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. A: CARLOS ALBERTO BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GENI BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE SOARES LIMA. Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO, DF31379 - RAFAEL PIACESI LOPES MACHADO; Rep(s): ANDRE LUIS DOS REIS SOARES. A: FRANCISCA BEZERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO COPO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA EDUARDA COPO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUVENAL BEZERRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERICIA SILVA COPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VF0STAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0034024-76.2014.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA CLARA BEZERRA LIMA HERDEIRO: MARIA LIDIA SOARES LIMA, LIDIANE SOARES LIMA, MANOEL LUIZ SOARES LIMA, ZILBE SOARES LIMA, ANTONIO BEZERRA SOARES, CLOVES SOARES LIMA, RAIMUNDO SOARES LIMA, GENIVAL BEZERRA SOARES, LUIZA SOARES LIMA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO BEZERRA SOARES, GENI BEZERRA SOARES, JOSE SOARES LIMA, FRANCISCA BEZERRA SOARES, LEONARDO COPO LIMA, MARIA EDUARDA COPO LIMA REPRESENTANTE LEGAL: CELIA DOS SANTOS LIMA, ANDRE LUIS DOS REIS SOARES INVENTARIADO(A): JUVENAL BEZERRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, o inventariante foi intimado para promover o andamento do feito, sem que fossem atendidas as determinações precedentes. Assim, na forma do art. 622, do CPC, REMOVO O INVENTARIANTE Manoel. Em substituição, intimem-se os demais herdeiros que já foram citados e estão cadastrados, via publicação no DJE, e Geni (por encaminhamento dos autos à DP), para informarem quem deseja assumir o encargo, no prazo de 20 (vinte) dias, caso o prazo transcorra in albis, será o presente feito extinto, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual e interesse de agir. Taguatinga/DF MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715642-76.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA WALDES TORRES DA SILVA. Adv(s): DF0044212A - UILDEMAR VASCONCELOS DA SILVA, DF42541 - LUCIANA DIAS DA SILVA. R: OLIMPIA TORRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDENILSON TORRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VF0STAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715642-76.2023.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA WALDES TORRES DA SILVA REQUERIDO: OLIMPIA TORRES DA SILVA, EDENILSON TORRES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência para intimar a autora a juntar aos autos os três últimos contracheques da ré. Após, ao MP sobre a prestação de contas. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716919-64.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARIA APARECIDA ROBERTO. A: ZILDA LUIZ SOARES PEREIRA. A: WILMA MAGALHAES SOARES. A: WILMAR LUIZ SOARES. A: ANDERSON LUIZ SOARES. Adv(s): DF17023 - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO. A: ABNER MATHEUS OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO; Rep(s): MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA. R: ABNER LUIZ ROBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. L. B. S.. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO; Rep(s): JULIANA CESAR BARROS. R: L. E. D. S. S.. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO; Rep(s): NATALICIA PEREIRA DOS SANTOS. T: ANDERSON LUIZ SOARES. Adv(s): DF17023 - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VF0STAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716919-64.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA APARECIDA ROBERTO HERDEIRO: ZILDA LUIZ SOARES PEREIRA, WILMA MAGALHAES SOARES, WILMAR LUIZ SOARES, ANDERSON LUIZ SOARES, ABNER MATHEUS OLIVEIRA SOARES REPRESENTANTE LEGAL: MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ABNER LUIZ ROBERTO HERDEIRO: A. L. B. S., L. E. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA CESAR BARROS, NATALICIA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO EM PARTE o pedido de expedição de alvará para que o(a) inventariante promova o levantamento do valor de R\$ 4.350,00, existente na conta judicial a fim de promover o pagamento do ITCD/GO. Isso porque a quantia é insuficiente para pagar quaisquer das quotas de ITCD/DF devidas pelos herdeiros, as quais totalizam R\$ 209.413,30. Feito, o inventariante terá o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o pagamento do ITCD/GO nos autos, bem como para comprovar

a quitação do ITCD/DF com recursos próprios ou eventual parcelamento do débito ou, ainda, indicar qual outro bem será vendido para fazer frente ao pagamento do valor devido. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709331-35.2024.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: WELLINGTON DA SILVA. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO; Rep(s): ALINE MARTINS SODRE DA SILVA, GABRIEL MARTINS SODRE DA SILVA, ISABELA MARTINS SODRE DA SILVA. R: NEUZA MARIA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE DA SILVA (NOME SOLTEIRA). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709331-35.2024.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE(S): ALINE MARTINS SODRE DA SILVA - CPF/CNPJ: 810.095.261-20, GABRIEL MARTINS SODRE DA SILVA - CPF/CNPJ: 073.978.081-66, I. M. S. D. S. - CPF/CNPJ: 096.807.161-98 e WELLINGTON DA SILVA - CPF/CNPJ: 561.574.521-53 REQUERIDO(S): NEUZA MARIA DE ASSIS - CPF/CNPJ: 666.064.111-49, ELENIAS DA SILVA - CPF/CNPJ: 358.501.671-53 e ELIANE DA SILVA (NOME SOLTEIRA) - CPF/CNPJ: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de ID 194366444. Defiro o parcelamento das custas em cinco prestações iguais e sucessivas. À secretaria para que viabilize o parcelamento junto com a distribuição. Durante o prazo de pagamento o processo permanecerá na suspensão. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708303-03.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: PETRUS HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES. A: PABLO HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS, DF4539400 - ANA CARLA RODRIGUES TEIXEIRA. R: CLEIDEMAR ROCHA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PETRUS HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF4539400 - ANA CARLA RODRIGUES TEIXEIRA, DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708303-03.2022.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: PETRUS HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES, PABLO HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES INVENTARIADO: CLEIDEMAR ROCHA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o inventariante comprove a quitação da dívida indicada na certidão de ID 186475545, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725984-49.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: GUILHERME SOUSA ROCHA. Adv(s): DF71462 - JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0725984-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: GUILHERME SOUSA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este juízo já encerrou a jurisdição. Eventuais necessidades de juntada de documentos deverão ser objeto de providências extrajudiciais por parte do interessado, ciente que a sentença não autoriza dispensa de cumprimento de obrigação legal. Arquivem-se com baixa. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709317-51.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0034843A - EDMIR GOMES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8029 - Balcão Virtual: <http://balcaoovirtual.tjdft.jus.br> Horário de atendimento: 12h às 19h - E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709317-51.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. G. D. S. R. D. - CPF/CNPJ: 049.875.631-93 e MAYARA CAROLINE SILVA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 019.414.951-09 EXECUTADO: ALLAN DIEGO BARBOSA DA ROCHA FERREIRA DUARTE - CPF/CNPJ: 014.506.751-31 Destinatário Ofício: Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de Taguatinga/DF E-mail: cart3taguatinga@gmail.com Destinatário mandado: Nome: ALLAN DIEGO BARBOSA DA ROCHA FERREIRA DUARTE Endereço: QR 502 Conjunto 18, 37, Segundo Andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72310-418 Telefone: (61) 98188-6590 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de mandado e de Ofício nº 512/2024 - 3VFOSTAG Defiro a gratuidade de justiça à parte exequente. Nesta data, não consta outra inicial de cumprimento de sentença ajuizada. Intime-se o réu pessoalmente para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, com relação ao período de 02/2024 a 04/2024, sob pena de PRISÃO, nos termos do artigo 528, §3º, do CPC. As prestações vencidas após o início da fase de cumprimento de sentença devem entrar do cômputo da dívida alimentar, até o efetivo pagamento. Expeça-se precatória, se necessário. Frustrada a tentativa de intimação, desde logo defiro a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a intimação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a intimação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso tenha interesse, o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo de três dias indicado: 1) Encaminhem-se os autos ao MP se manifestar sobre a prisão; 2) Atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhado ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de Taguatinga, para que efetue o protesto judicial do título. Atribuo à presente decisão força de ofício e de mandado. Encaminhar resposta para o e-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 5 OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do BALCÃO VIRTUAL da Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado - SEAJ, pelo link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/>, ou presencialmente em um dos núcleos de atendimento ao jurisdicionado nos fóruns do Distrito Federal. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaoovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 3VFOSTAG. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. Havendo citação ou intimação por meio eletrônico, o oficial deverá, no momento da diligência, solicitar que a parte informe seu endereço atualizado. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* Os prazos contra réu citado/intimado que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC).

**N. 0723756-04.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0723756-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: DAIANE APARECIDA DA SILVEIRA BAIA REQUERIDO: EDUARDO FERREIRA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, devendo constar no polo ativo a Defensoria Pública. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0724166-62.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): PR96426 - WILLIAN ROGERIO BISPO DOTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724166-62.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO BARRETO BEZERRA MOURA REQUERIDO: MARIANA ABUCHAIN FREITAS MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se o Ministério Público. Em especificação de provas, a parte autora permaneceu inerte e a parte requerida juntou documentos. Intime-se o requerente para o exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias. Feito, conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0706867-38.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70074 - WEDER LUAN SILVA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706867-38.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE(S): URIAS RODRIGUES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 038.171.641-49 REQUERIDO(S): TIAGO MENDES RODRIGUES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 024.911.861-01 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovi a consulta de endereços da parte requerida via SISBAJUD. Aguarde-se o resultado. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0717008-53.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717008-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. F. D. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: IRACEMA NUNES DOS SANTOS GONCALVES REQUERIDO: ANTONIO DIEGO DE SOUSA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em especificação de provas, a parte autora nada requereu; a parte requerida juntou documentos; e o Ministério Público apresentou parecer final pela fixação dos alimentos em 25% dos rendimentos do genitor. Intime-se a parte autora para o exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias. Feito, conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0705727-08.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA. Tendo em vista a distribuição da carta precatória de prisão, conforme ID 193330120, aguarde-se o cumprimento do mandado. Dessa forma, suspendo o processo por 30 dias. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar o andamento da carta precatória, sob pena de suspensão.

**N. 0714076-29.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: DEBORA BRITO DA SILVA. A: DAVI BRITO DA SILVA. Adv(s): DF51393 - RAQUEL GOMES PIRES. R: HAMILTON CASTRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURA REGIA PEREIRA NUNES. Adv(s): DF59237 - SUELLEN GUIMARAES FERREIRA. T: MAURA REGIA PEREIRA NUNES. Adv(s): DF59237 - SUELLEN GUIMARAES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0714076-29.2022.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: DEBORA BRITO DA SILVA HERDEIRO: DAVI BRITO DA SILVA MEEIRO: IMACULADA CONCEICAO DE SOUZA BRITO DA SILVA INVENTARIADO(A): HAMILTON CASTRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a sentença de divórcio com partilha de bens de ID 170196448 e a sentença de reconhecimento de união estável de ID 170196456, acórdão de ID 192566070 e certidão de trânsito em julgado de ID 192566066, determino a exclusão de IMACULADA CONCEICAO DE SOUZA BRITO DA SILVA do feito. Inclua-se MAURA RÉGIA PEREIRA NUNES na qualidade de viúva/meeira. Considerando a existência de companheira que é meeira, na forma do art. 617, I, do CPC, removo a atual inventariante Débora, e, em seu lugar nomeio MAURA RÉGIA PEREIRA NUNES. Expeça-se termo de inventariação. Fica a inventariante intimada a juntar novo esboço de partilha com as determinações desta decisão, bem como junte os seguintes documentos atualizados: 1) Certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda do DF; 2) Certidão de Débitos Fiscais do DF (<http://www.fazenda.df.gov.br>); 3) Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (<http://www.receita.fazenda.gov.br>); 4) Certidão negativa de ações civis (<http://www.distribuidordf.com.br>); 5) Certidão negativa de ações trabalhistas (<http://www.trt10.jus.br>); 6) Certidão negativa de ações federais (<http://www.df.trf1.gov.br>); 7) Certidão do cartório de distribuição quanto a inexistência de registro de testamento (<http://www.censec.org.br>); 8) Comprovante de requerimento de expedição do ITCD e respectivo pagamento ou isenção; 9) Esboço de partilha atualizado (com inclusão das dívidas). Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de remoção do encargo de inventariante. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0748228-87.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ALEXANDRE QUEIROZ VIVACQUA. Adv(s): DF0037734A - KATIA VALERIA LOURENCO BORGES DA SILVA VIDAL. R: LILIAN GOMES DE QUEIROZ VIVACQUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE QUEIROZ VIVACQUA. Adv(s): DF0037734A - KATIA VALERIA LOURENCO BORGES DA SILVA VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0748228-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ALEXANDRE QUEIROZ VIVACQUA INVENTARIADO(A): LILIAN GOMES DE



QUEIROZ VIVACQUA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o inventariante junte termo de compromisso assinado e primeiras declarações (com os imóveis individualizados), sob pena de remoção do encargo da inventariação e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709618-95.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: VINICIUS FREITAS DE OLIVEIRA. A: VECIO GERMANO DE OLIVEIRA. A: VANILDO FREITAS DE OLIVEIRA. A: DOUGLAS FREITAS SILVA. Adv(s): DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. A: G. F. S.. Adv(s): DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA; Rep(s): JORGE LUIZ TEIXEIRA SILVA. R: SEVERINA DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GERMANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709618-95.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: VINICIUS FREITAS DE OLIVEIRA, VECIO GERMANO DE OLIVEIRA, VANILDO FREITAS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FREITAS SILVA, G. F. S. REPRESENTANTE LEGAL: JORGE LUIZ TEIXEIRA SILVA INVENTARIADO(A): SEVERINA DE FREITAS OLIVEIRA, FRANCISCO GERMANO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de permissão para recolhimento das custas ao final do processo, os requerentes deverão apresentar, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários do último mês; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil; e Além disso, deverá juntar comprovantes de que o espólio dos bens deixados pelo(a) falecido(a) não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722399-41.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: CASSANDRA PEREIRA DA COSTA. A: CARLOS PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: JACY PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: SONIA MARIA PEREIRA DA COSTA. R: SIMONE PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. T: SONIA MARIA PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0722399-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): CASSANDRA PEREIRA DA COSTA - CPF/CNPJ: 822.724.761-04 e CARLOS PEREIRA DA COSTA - CPF/CNPJ: 376.282.751-68 REQUERIDO(S): JACY PEREIRA DA COSTA - CPF/CNPJ: 399.528.431-00, VIVIANE PEREIRA DA COSTA - CPF/CNPJ: 730.209.581-72, SONIA MARIA PEREIRA DA COSTA - CPF/CNPJ: 806.090.741-72 e SIMONE PEREIRA DA COSTA - CPF/CNPJ: 553.088.211-00 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco BRB para que encaminhe a este juízo todos extratos da falecida desde 25/06/2018 até a data da resposta do ofício. Esclareço que já houve pedido via SISBAJUD, mas a resposta voltou incompleta. Vindo documentos, intimem-se as partes. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717816-58.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717816-58.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE(S): DENIZE FAUSTINO BERNARDO - CPF/CNPJ: 930.591.671-68 REQUERIDO(S): ROBERT ZAGUI FALCAO - CPF/CNPJ: 695.976.931-00 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a inexistência de acordo entre as partes, cumpra-se a decisão de ID 190029401. Expeça-se. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 5

**N. 0703738-25.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO, DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703738-25.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE(S): FELYPE CALDAS RODRIGUES - CPF/CNPJ: 016.897.551-30 REQUERIDO(S): B. L. C. - CPF/CNPJ: 091.489.961-90 e DAYANNE OLIVEIRA LIMA DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 015.603.421-29 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 191274035. Nos termos do art. 334, § 4º do CPC, a audiência de conciliação não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o que não é o caso dos autos. Aguarde-se a audiência. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0708548-14.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708548-14.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE(S): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - CPF/CNPJ: 26.989.715/0002-93 REQUERIDO(S): E. H. A. D. L. - CPF/CNPJ: 096.130.911-30 e ISABELLA CRISTINA ALVES SANTOS - CPF/CNPJ: 078.879.511-27 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 194591970, pois o feito tramita em segredo de justiça e o advogado não justificou o pedido de habilitação. Com a juntada da procuração referida pelo causídico, promova-se a sua habilitação. Aguarde-se o prazo em curso. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

#### DESPACHO

**N. 0016922-12.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: BRENO DIAS DE CASTRO. A: GUSTAVO DIAS DE CASTRO. A: RAFAEL LOLLI DE CASTRO. A: RODRIGO LOLLI DE CASTRO. Adv(s): DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. A: FERNANDA DANIELLA IACOMINI CASTRO CARVALHO. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF0038571A - CINTIA CAROLINE DA SILVA E SILVA. R: FERNANDO SANTIAGO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA DANIELLA IACOMINI CASTRO CARVALHO. Adv(s): DF31876 -

MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF0038571A - CINTIA CAROLINE DA SILVA E SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br} Número do processo: 0016922-12.2012.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: BRENO DIAS DE CASTRO, GUSTAVO DIAS DE CASTRO, RAFAEL LOLLI DE CASTRO, RODRIGO LOLLI DE CASTRO, FERNANDA DANIELLA IACOMINI CASTRO CARVALHO INVENTARIADO(A): FERNANDO SANTIAGO DE CASTRO DESPACHO Às partes sobre a certidão de ID 194045883. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700152-87.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de bens na residência do executado passíveis de penhora, observando-se a regra da impenhorabilidade do art. 833, II do CPC, uma vez que tais diligências usualmente retornam infrutíferas,

**N. 0702723-55.2023.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702723-55.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: FABRICIO MARCELINO BORGES JUNIOR REQUERIDO: ANA LUCIA BISPO COSTA ASSIS DESPACHO Na forma do art. 10 do CPC, intemem-se as partes sobre os documentos juntados pelo MPDFT. Prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Público. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716894-17.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARCO ANTONIO NAZARETH DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES. A: ALEXANDRE NAZARETH DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES; Rep(s): MARCO ANTONIO NAZARETH DA SILVA ROCHA. A: ROBERTO VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA. A: STEPHANIE NAZARETH DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES. R: IRANI VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716894-17.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: MARCO ANTONIO NAZARETH DA SILVA ROCHA, ALEXANDRE NAZARETH DA SILVA ROCHA, ROBERTO VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA AUTOR ESPÓLIO DE: STEPHANIE NAZARETH DA SILVA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: MARCO ANTONIO NAZARETH DA SILVA ROCHA INVENTARIADO(A): IRANI VIEIRA DA SILVA DESPACHO À Contadoria Judicial para elaboração do esboço de partilha considerando os valores indicados no ID 194624807. Após, intemem-se as partes. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721356-85.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: V. P. B.. Adv(s): GO39142 - KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO; Rep(s): MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS. A: KLEDSON RANGEL BUENO. Adv(s): GO39142 - KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO. R: SUZYNANDO BUENO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KLEDSON RANGEL BUENO. Adv(s): GO39142 - KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721356-85.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: V. P. B. REQUERENTE: KLEDSON RANGEL BUENO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS INVENTARIADO(A): SUZYNANDO BUENO DA SILVA DESPACHO Intime-se pessoalmente a inventariante para que dê cumprimento ao determinado no ID 179288399, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo da inventariança. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703199-97.2022.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: LARA THAIS XAVIER ANTUNES RAMOS. A: PABLYNNE ANGEL XAVIER ANTUNES RAMOS. Adv(s): DF68719 - ANDRE MATIAS MOURA, DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. A: G. V. X. D. A.. Adv(s): DF68719 - ANDRE MATIAS MOURA, DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA; Rep(s): CESAR VINICIUS DE ARAUJO. A: MARCOS RICARDO MARQUES. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. A: ANA CLAUDIA DOS REIS. Adv(s): DF0048401A - LIGIA RODRIGUES MARTINS. R: IRACY ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS RICARDO MARQUES. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703199-97.2022.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LARA THAIS XAVIER ANTUNES RAMOS, PABLYNNE ANGEL XAVIER ANTUNES RAMOS, G. V. X. D. A., MARCOS RICARDO MARQUES, ANA CLAUDIA DOS REIS REPRESENTANTE LEGAL: CESAR VINICIUS DE ARAUJO INVENTARIADO(A): IRACY ALVES FERREIRA DESPACHO Ao inventariante sobre a petição de ID 194741256. Após, ao Ministério Público. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

## EDITAL

**N. 0705026-42.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ADEMIR AGUSTINHO DE REZENDE LOURENCO. A: CINTIA MARIA DE REZENDE LOURENCO. Adv(s): DF0050430A - ANDREA CORDEIRO DE MOURA. R: TEREZINHA NAIR DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VENILSON ANDRE LUIZ DE LUZIA LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0705026-42.2023.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de TEREZINHA NAIR DE REZENDE, CPF nº 224.674.751-15, sendo-lhe nomeado curadores(as) os(as) Srs(as). ADEMIR AGUSTINHO DE REZENDE LOURENCO, CPF nº 357.855.351-49 e CINTIA MARIA DE REZENDE LOURENCO, CPF

nº 494.654.571-91. LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interditanda, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que o(a) interditando(a) é portador(a) de Doença de Alzheimer, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado(a), e nomeado(a) curador(a) o(a) requerente. O(a) interditando(a) não foi interrogado(a) em juízo, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação do(a) requerente como curador(a) do(a) interditado(a). Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a parte interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter TEREZINHA NAIR DE REZENDE LOURENÇO à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por ADEMIR AUGUSTINHO DE REZENDE LOURENÇO e CINTIA MARIA DE REZENDE LOURENÇO. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deixo de determinar a prestação de contas na forma determinada no art. 84, §4º, da lei 13.146/2015, haja vista que os valores percebidos pela(o) interditada(o) são revertidos ao seu próprio sustento. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Atribuo a presente sentença força de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas pela parte autora. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, DEBORAH CRYSTINE CRISTALINO VIANA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria Substituta, por determinação da MMª Juíza de Direito. Rosa Maria da Costa Lopes Diretora de Secretaria Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

#### SENTENÇA

**N. 0709803-70.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Ante o exposto, na forma do art. 487, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para exonerar OSVALDINA VIEIRA DOS SANTOS de prestar alimentos para MARIA BEATRIZ GOMES DOS SANTOS, MARYANA GOMES DOS SANTOS e VITÓRIA (registrada civilmente como GABRIEL GOMES DOS SANTOS).

**N. 0710609-81.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Tendo em vista a manifestação de ID n.193156461, e a inexistência de impugnação ou embargos, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do CPC.

**N. 0707778-84.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: MAYRA LUCIENNE CAMPOS DE SIQUEIRA. Adv(s): DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA; Rep(s): ANA LUCIA CAMPOS DE SIQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707778-84.2023.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MAYRA LUCIENNE CAMPOS DE SIQUEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUCIA CAMPOS DE SIQUEIRA SENTENÇA À vista da documentação acostada aos autos, que comprova a correta aplicação do dinheiro pela parte requerente, julgo boas as contas prestadas, quanto ao alvará de ID 184684181. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Arquivem-se os autos com baixa. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0726694-69.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIA MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte, 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Processo n.º 0726694-69.2023.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(a): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DENUNCIADO: FABIA MOREIRA DA COSTA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme despacho do Dr. Tiago Fontes Moretto, inclui na pauta eletrônica o dia 11/06/2024, 16:00, para audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) telepresencial. Conforme Portaria Conjunta nº 3 de 18 de janeiro de 2021, a audiência será pelo sistema Microsoft TEAMS, sendo necessário clicar no link abaixo no dia e hora estipulados. Caso não haja sucesso ao clicar no link, isso pode ser resolvido copiando o link e colando na barra de endereços do navegador Google Chrome. PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA USE ESTE ENDEREÇO: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NWM3MjgxM2YtMDk1Mi00OTdjLWl0NzktZGQ4ZWQ3YWZkYjg0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%220e412ad0-5523-458f-8e2c-2c6df6e48d88%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWM3MjgxM2YtMDk1Mi00OTdjLWl0NzktZGQ4ZWQ3YWZkYjg0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%220e412ad0-5523-458f-8e2c-2c6df6e48d88%22%7d) Em caso de dúvidas, informações, dificuldade de acesso à audiência, bem como caso queira receber o link e instruções pelo celular, entre em contato com o número (61) 3103-8103 (WhatsApp). Taguatinga-DF, 3 de maio de 2024, 18:08:03. DANIEL OLIVEIRA ROCHA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0709204-97.2024.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MIGUEL SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0709204-97.2024.8.07.0007 FEITO: INQUÉRITO POLICIAL (279) CERTIDÃO Intimo a Defesa para se manifestar quanto ao disposto na certidão de ID. 195573042. Taguatinga-DF, 3 de maio de 2024, 18:07:52. NAYARA CHRIS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0726694-69.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIA MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CACILDA ANA ISABEL MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRNA CAVALCANTE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0726694-69.2023.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, com apoio dos poderes delegados pela Portaria nº 05/2015 deste Juízo, faço vista dos autos ao Ministério Público para indicar o endereço da testemunha Rafaela, bem como intimo a Defesa para apresentar o endereço da testemunha Ana Isabel. Taguatinga-DF, 6 de maio de 2024, 13:48:27. DANIEL OLIVEIRA ROCHA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0714622-55.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEANE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR. T: EVERALDO BARBOSA DIAS (PMDF Mat. 20683-0). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMIR CARLOS PEREIRA MALHEIROS (PMDF Mat. 204846). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte, 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Processo n.º 0714622-55.2020.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(a): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RE: ROSEANE SOUSA PEREIRA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme despacho do Dr. Tiago Fontes Moretto, inclui na pauta eletrônica o dia 13/06/2024, 15:00, para audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Em caso de dúvidas e informações, entre em contato com o número (61) 3103-8103 (WhatsApp). Taguatinga-DF, 6 de maio de 2024, 14:51:39. DANIEL OLIVEIRA ROCHA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0709940-23.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. R: PEDRO CELESTINO CHAVES NETO. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: SALATIEL PEDRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORLANDO DA COSTA SILVA - PMDF - 20.275-4. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO PARAGUASSU RODRIGUES - PMDF - 732.056-6. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA NINIVE DE BESSAS FERRERIA - PCDF - 238.447-7. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO CARVALHO SANTANA - PCDF - 229.127-4. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRAN GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELENILDA PAULINO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA LÚCIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0709940-23.2021.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Com apoio dos poderes delegados pela Portaria nº 05/2015 deste Juízo, INTIMO ALCIDES FERREIRA DE SOUSA - CPF: 469.393.501-87 (RÉU), na pessoa do seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tem interesse na restituição dos bens abaixo descritos. Ressalto que poderá ser decretada a perda dos objetos em caso de desinteresse. -01 (UM) APARELHO CELULAR, Marca: MOTOROLA, Cor: PRETO E AZUL, IMEI 1: 351635114125451, IMEI 2: 351635114125469, com capa protetora (indicado do AAA 87/2021-CORPATRI - ID 94023426, fl. 29); -01 (UM) APARELHO CELULAR, Marca: SANSUMG, modelo J7, cor preta, IMEI: 358203094913223, com chip da Tim, com avarias (indicado do AAA 631/2020-21ªDP - ID 94023421, fl. 19). Taguatinga-DF, 6 de maio de 2024, 13:45:52 NAYARA CHRIS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0715939-83.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO BERNARDES DE SOUSA NUNES. Adv(s): DF69407 - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte, 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail:

1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0715939-83.2023.8.07.0007 INQUÉRITO: da AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO BERNARDES DE SOUSA NUNES CERTIDÃO Cadastrei a data da citação entre os eventos criminais das informações criminais do PJE. Considerando que não foi certificado se o acusado tem advogado ou deseja assistência judicial gratuita, fica intimada a Defesa cadastrada para apresentação de Resposta à Acusação. Nesta data, encaminho o processo para publicação no DJE. Taguatinga-DF, 6 de maio de 2024, 15:03:37. DANIEL OLIVEIRA ROCHA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0714455-38.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA BRAZ. Adv(s): DF44966 - MATUSALEM TOMAZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE AVELINO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ALVES MEDINA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRACIONE MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ARAÚJO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA SOUSA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0714455-38.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 05/2015, esclareço ao i. advogado peticionante de que os documentos podem ser visualizados com a instalação do VLC mídia player. Taguatinga-DF, 02 de maio de 2024, 15:00:24. CLEONICE MARIA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria Substituta

## DECISÃO

**N. 0714622-55.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEANE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR. T: EVERALDO BARBOSA DIAS (PMDF Mat. 20683-0). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDEMIR CARLOS PEREIRA MALHEIROS (PMDF Mat. 204846). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0714622-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROSEANE SOUSA PEREIRA DECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra ROSEANE SOUSA PEREIRA. Após o recebimento da denúncia, a ré não foi localizada, razão pela qual foi determinada a citação por edital e a suspensão do processo (ID 89458114). Posteriormente, a acusada compareceu espontaneamente ao processo, sendo reputada citada (ID 192812070). A Defesa apresentou resposta à acusação (ID 193267097). Da análise de que trata o art. 397 do Código de Processo Penal, verifico a inexistência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente, bem como de outras circunstâncias que, conforme estabelece o mencionado dispositivo, permitiriam a absolvição sumária da acusada. Quanto ao mais, verifico que o processo está regular e válido, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ante o exposto, considerando a manifestação da defesa de ID 193822429 a audiência deverá ser realizada na modalidade presencial. Assim, designo o dia 13 de junho de 2024, às 15h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Intimem-se/requisitem-se a vítima, a ré e as testemunhas, expedindo-se carta(s) precatória(s), se necessário. Proceda a Secretaria às demais diligências necessárias à realização do ato. BRASÍLIA, 3 de maio de 2024, 16:35:48. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0716033-31.2023.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR -** Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. Adv(s): DF34790 - LARISSA ARGENTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0716033-31.2023.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: WESLEY DOMINGOS ROCHA QUERELADO: LARISSA ARGENTA FERREIRA DE MELO DECISÃO A queixa contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, qualificação da acusada, classificação dos crimes e rol de testemunhas, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, ainda, a presença de qualquer das causas elencadas no art. 395 do CPP, que ensejam a rejeição da inicial acusatória. Diante disso, RECEBO PARCIALMENTE A QUEIXA oferecida contra LARISSA ARGENTA FERREIRA DE MELO, somente em relação aos crimes tipificados nos art. 138, 139 e 140 do Código Penal. Cite-se a querelada, se necessário por meio de carta precatória, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita acerca dos fatos, conforme o artigo 396-A do CPP, mediante advogado constituído. Cientifique-a, ainda, de que na hipótese de não poder custear honorários advocatícios, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública para a promoção dativa e gratuita de sua defesa técnica. Quanto ao suposto delito de incitação ao crime (art. 286 do CP), cuja ação penal é pública incondicionada, cabe ao Ministério Público privativamente a promoção do início da ação penal, de modo que REJEITO A QUEIXA quanto a este delito, por ausência de legitimidade do querelante, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10h39. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0700941-76.2024.8.07.0007 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEBERSON SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0700941-76.2024.8.07.0007 FEITO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) ASSUNTO: Recepção (3435) INQUÉRITO: 33/2024 AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: WEBERSON SOUSA DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, supostamente cometido por WEBERSON SOUSA DOS SANTOS. O(a) investigado(a) entabulou com o Ministério Público um Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o qual restou homologado por este Juízo no ID . Diante do cumprimento da avença, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos fatos atribuídos ao investigado (ID 195258798). É o breve relatório. Decido. De fato, conforme manifestação do Ministério Público de ID 195258798 e diante do(s) comprovante(s) de depósito(s)/transferência(s) (ID 193358449), observa-se que foi cumprida a única condição estipulada no acordo celebrado entre as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a WEBERSON SOUSA DOS SANTOS, nos termos do §13 do art. 28-A do Código de Processo Penal. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e registros necessários. BRASÍLIA, 2 de maio de 2024, 15:47:11. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**2ª Vara Criminal de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

**N. 0722406-78.2023.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF62522 - DANIELLE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA. Rep(s): SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0722406-78.2023.8.07.0007 FEITO: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) ASSUNTO: Crimes de Trânsito (3632) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Boletim de Ocorrência: 3.110/2023, Termo Circunstanciado: 683/2023 AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Homologação para 05/07/2024 14:40. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OTBkYtIkNjktMTU5NS00MDdkLWJiZjAtOGM1OTM0ZjVmYzEy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTBkYtIkNjktMTU5NS00MDdkLWJiZjAtOGM1OTM0ZjVmYzEy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d) 2 - LINK ENCURTADO: <https://atalho.tjdf.jus.br/WUs24o3> 3 - QRCODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 11 de abril de 2024, 12:31:19. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0701182-68.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): SP435780 - JOAO PEDRO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0701182-68.2024.8.07.0001 FEITO: INQUÉRITO POLICIAL (279) ASSUNTO: Estelionato (3431) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 2054987/2021 AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOAO PAULO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Homologação para 05/07/2024 16:00. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OTBkYtIkNjktMTU5NS00MDdkLWJiZjAtOGM1OTM0ZjVmYzEy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTBkYtIkNjktMTU5NS00MDdkLWJiZjAtOGM1OTM0ZjVmYzEy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d) 2 - LINK ENCURTADO: <https://atalho.tjdf.jus.br/WUs24o3> 3 - QRCODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 6 de maio de 2024, 14:40:22. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0713731-63.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo: 0713731-63.2022.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Violação sexual mediante fraude (11416) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 383/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAYARA SUZELY DA SILVA FERREIRA REU: CELSO SATORU KURIKE DESPACHO NADA a prover quanto ao pedido de autorização de viagem de Id 193261046, ante perda superveniente do objeto. Façam-se os autos conclusos para sentença. Taguatinga-DF, 6 de maio de 2024. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0728182-48.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARYEL MATOS RODRIGUES. Adv(s): DF33510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO, DF20215 - PAULO RENATO SMANIOTTO, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN. T: WILMA SALVIANO MEDEIROS. Adv(s): DF20215 - PAULO RENATO SMANIOTTO, DF33510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo: 0728182-48.2021.8.07.0001 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária (3614) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 73/2021 AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: EM APURACAO DESPACHO NADA a prover quanto ao pedido de Id 195526031, tendo em vista que já iniciado o procedimento de arquivamento, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (Ids 193444465 e 194578162). Intime-se. Taguatinga-DF, 6 de maio de 2024. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**3ª Vara Criminal de Taguatinga****ATA**

**N. 0704123-41.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JORGE TORRES RODRIGUES. Adv(s):. DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 de abril de 2024 às 16h05, nesta cidade de Taguatinga/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. Thaís Araújo Correia, comigo, Joselia Freires da Silva de Sousa, secretária, foi iniciada audiência por videoconferência com o uso do software Microsoft Teams (Plataforma Emergencial de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 52) autos do processo nº 0704123-41.2022.8.07.0007, movido pelo Ministério Público contra JORGE TORRES RODRIGUES. Feito o pregão, a ele responderam o(a) Dr(a). Lenilson Ferreira Morgado, Promotor(a) de Justiça; o(a) Dr(a). Sebastião Luiz de Oliveira Junior, OAB/DF 27577 (pela defesa do acusado). Presente a testemunha da acusação Jasthe César Soares; as testemunhas de defesa Lucas Martins Torres e Amanda Tharla Maia e o acusado. A defesa dispensa a oitiva da testemunha Amanda Tharla Maia, o que foi homologado pela MM. Juíza. De início a testemunha Jasthe César Soares estava ausente, este Juízo fez contato com o mesmo e ele ficou de comparecer ao Fórum, a MM. Juíza determinou que se aguarde um prazo de 10 minutos. A defesa solicitou que fique registrado que não concorda em esperar o policial. As testemunhas foram ouvidas por sistema audiovisual. O acusado foi interrogado por sistema audiovisual. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. As partes solicitaram vistas para apresentar Alegações finais por memoriais, o que foi deferido pela MM. Juíza. Nada mais havendo, às 17h, encerra-se o presente termo, que segue devidamente assinado eletronicamente pelo Magistrado após ciência e conformidade das partes com seu conteúdo.

**N. 0714661-47.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RONEY DA SILVA FREITAS. Adv(s):. DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 de abril de 2024 às 15h40, nesta cidade de Taguatinga/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. Thaís Araújo Correia, comigo, Joselia Freires da Silva de Sousa, secretária, foi iniciada audiência por videoconferência com o uso do software Microsoft Teams (Plataforma Emergencial de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 52) autos do processo nº 0714661-47.2023.8.07.0007, movido pelo Ministério Público contra RONEY DA SILVA FREITAS. Feito o pregão, a ele responderam o(a) Dr(a). Lenilson Ferreira Morgado, Promotor(a) de Justiça; o(a) Dr(a). Alexandre Luiz Maciel Fontenele, OAB/DF 46630 (pela defesa do acusado), Presentes as testemunhas de acusação Wesley Gomes Miranda, Tiago Assis de Freitas; a testemunha de defesa Elton Mendes de Oliveira e o acusado. Ausente a testemunha de defesa Rosana da Silva Soares, a defesa desiste da referida testemunha, o que foi homologado pela MM. Juíza. As testemunhas foram ouvidas por sistema audiovisual. O acusado foi interrogado por sistema audiovisual. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. As partes solicitaram vistas para apresentar Alegações finais por memoriais, o que foi deferido pela MM. Juíza. Nada mais havendo, às 16h20, encerra-se o presente termo, que segue devidamente assinado eletronicamente pelo Magistrado após ciência e conformidade das partes com seu conteúdo.

**CERTIDÃO**

**N. 0725729-91.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ANDRADE PEIXOTO SILVA. Adv(s):. DF71964 - VITORIA CABRAL DOS SANTOS, DF68605 - CARINA DA COSTA DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0725729-91.2023.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO ANDRADE PEIXOTO SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João Lourenço da Silva, fica a Defesa intimada da diligência ID nº 195473430 (finalidade NÃO atingida). Taguatinga-DF, 6 de maio de 2024 13:03:25. OSMAR CORREIA RODRIGUES Diretor de Secretaria Substituto

**DECISÃO**

**N. 0705204-88.2023.8.07.0007 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELVIS PRESLEY SOUSA PARENTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0705204-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: ELVIS PRESLEY SOUSA PARENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de processo findo, em que há notícia de material apreendido e vinculado ao feito. Instado, o Ministério Público manifestou-se na peça de ID 195429941. É o breve relatório. Decido. Ora, como se sabe, o Código de Processo Penal preceitua: "Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. A Portaria Conjunta nº 27, de 2 de maio de 2012, estabelece: "Art. 3º. Compete ao Magistrado Coordenador: I - orientar, coordenar e supervisionar todas as atividades realizadas pela CEGOC; II - propor à administração superior do TJDF quaisquer alterações na estrutura da CEGOC, bem como a adoção de medidas relativas às atribuições dessa Central; III - normatizar os procedimentos necessários ao recebimento, à guarda e ao transporte de armas e de objetos de crime; IV - determinar o destino dos bens apreendidos em processos judiciais, cujo perdimento, em favor da União, tenha sido decretado por sentença transitada em julgado, exceto armas de fogo, munições e acessórios, que se encontra regulamentado no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008." No presente caso, existe material apreendido e vinculado ao feito que não foi procurado por quem quer que seja, ressaltando que a sentença transitou em julgado por mais de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 123 do CPP. Isto posto, com base no artigo 123 do Código de Processo Penal, c/c o art. 3º da Portaria Conjunta nº 27/2012 - TJDF, DECRETO A PERDA, em favor da União, do veículo descrito no documento de ID 195409380, determinando seja oficiado à CEGOC/TJDF para que o Magistrado Coordenador dê a destinação que entenda adequada. Intimem-se, inclusive a Autoridade Policial competente da 17ª DP. Providencie-se. Cumpram-se as ordens precedentes. Taguatinga-DF, 3 de maio de 2024, 14:10:51. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0712020-80.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO SOUSA SANTOS. Adv(s):. DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: WILLAMIS DUARTE MONTEIRO DA SILVA. Adv(s):. DF69407 - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Acusado CARLOS AUGUSTO

SOUSA SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Na terceira e última fase da fixação da pena, não constato causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, razão pela qual, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato. O Réu CARLOS AUGUSTO SOUSA SANTOS cumprirá a pena em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Condeno o Réu CARLOS AUGUSTO SOUSA SANTOS, ainda, ao pagamento das custas processuais. A apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais. O Sentenciado possui outras anotações em sua Folha Penal, mas, ao que se sabe, ainda é primário (ID 192035391). Assim, entendo que suas condições subjetivas comportam o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos. Nesses termos, tendo por base o art. 43 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do Sentenciado CARLOS AUGUSTO SOUSA SANTOS por uma outra restritiva de direitos, pena esta a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.



## Tribunal do Júri de Taguatinga

## CERTIDÃO

**N. 0725956-81.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABADIO FRANCISLEI VITOR MANSO. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0725956-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ABADIO FRANCISLEI VITOR MANSO CERTIDÃO De ordem, abro vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a diligência de intimação frustrada de ID. 195138776. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0006326-51.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHNATAS JESUS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: LUIZ SOARES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006326-51.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOHNATAS JESUS DO NASCIMENTO CERTIDÃO - PREPARAÇÃO DE JULGAMENTO Certifico que, nesta data, compulsei os autos para verificação do correto cumprimento dos atos processuais, a fim de ser preparado o presente feito para o julgamento aprazado, sendo verificado o seguinte: 1) O Réu foi citado certidão - (ID 43751197); 2) A Defesa apresentou resposta à acusação resposta à acusação - (ID 43751211); 3) Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento termo de audiência - (ID 43751306), certidão - (ID 56186512), ata - (ID 138658646); 4) O(s) laudo(s) produzidos no curso do procedimento foram juntados laudo de exame de corpo de delito direto - (ID 43751108); 5) O Ministério Público apresentou alegações finais manifestação do mpdff - (ID 139645200); 6) A Defesa apresentou alegações finais alegações finais - (ID 139811978); 7) Foi proferida decisão de pronúncia sentença - (ID 140526721); 8) O Réu foi intimado da decisão de pronúncia despacho - (ID 147016813) certidão - (ID 148115913); 9) O Ministério Público foi intimado da decisão de pronúncia manifestação do mpdff - (ID 144670921); 10) A Defesa do(s) Réu(a) foi intimada da decisão de pronúncia recurso em sentido estrito - (ID 144513181), petição - (ID 148017667); 11) A Decisão de Pronúncia / Acórdão transitou em julgado para as partes certidão - (ID 145473849) e despacho - (ID 163834334); 12) A Decisão de Pronúncia transitou em julgado para a acusação certidão - (ID 145473849); 13) A defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito razões do recurso em sentido estrito - (ID 146957197); 14) O recurso foi recebido despacho - (ID 147016813); 15) As razões foram apresentadas razões do recurso em sentido estrito - (ID 146957197); 16) As contrarrazões foram apresentadas manifestação do mpdff - (ID 150817678); 17) O Acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios transitou em julgado despacho - (ID 163834334), decisão de tribunais superiores - (ID 172600591) - Pág. 14; 18) O Ministério Público se manifestou nos termos do Art. 422 do CPP manifestação do mpdff - (ID 164735778); 19) A Defesa se manifestou nos termos do Art. 422 do CPP petição - (ID 166170513); 20) Foi elaborado relatório do artigo 423, II, do CPP, para designação de julgamento decisão - (ID 167553685); 21) A folha de antecedentes penais do acusado/vítima foi juntada fap - folha de antecedentes penais - (ID 195666917), devidamente esclarecida; 22) As diligências necessárias e deferidas, artigo 423, I, do CPP, foram cumpridas ID.; 23) O Júri foi designado certidão - (ID 169876269); 24) O Ministério Público foi intimado da data do Júri manifestação do mpdff - (ID 181468177); 25) A Defesa foi intimada da data do Júri petição - (ID 181682694); 26) O Réu foi intimado da data do Júri mandado - (ID 195676463) - Aguardando retorno do mandado; 27) O Réu foi requisitado para o Julgamento Prejudicado; 28) A testemunha Francisco Celso foi requisitada, conforme ofício - (ID 192983149); as testemunhas Luiz Soares Borges - diligência - (ID 195227786) foi devidamente intimada; Intimações frustradas diligência - (ID 194719138) - Pedro Henrique e do réu diligência - (ID 194719138) e diligência - (ID 195610806); 29) As partes tiveram ciência de todos os documentos juntados certidão - (ID 195024164); 30) O material requisitado para exibição em plenário foi apresentado Prejudicado - certidão - (ID 195666930). BRASÍLIA/DF, 6 de maio de 2024. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0718067-81.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILIPE FERNANDES DE MELO. Adv(s).: DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. R: BRUNO DA SILVA SANTAREM ATAIDES. Adv(s).: DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. T: MARIA SOCORRO SANTOS SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FUSINI SEVERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAELA CABRAL SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO ARAUJO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELINO KLEBER GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELCIMAR MACHADO DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718067-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FILIPE FERNANDES DE MELO REVEL: BRUNO DA SILVA SANTAREM ATAIDES CERTIDÃO De ordem, abro vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a diligência de intimação frustrada de ID. 195726152. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

## DECISÃO

**N. 0023983-02.2004.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIR PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF1476 - JASON BARBOSA DE FARIA, DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS, DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF29678 - IARA LOBO DE FIGUEIREDO, DF0036759A - RONAN GOMEZ DE HOLANDA, DF36931 - ISAIAS LEONARDO GUIMARAES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0023983-02.2004.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: VALDIR PEREIRA GOMES DECISÃO Em face do certificado no ID. 187640094, com fulcro nos artigos 123 e 124 do Código de Processo Penal, decreto a perda, em favor da União, do(s) objeto(s) apreendido(s) no ID. 112778077, ID 112778081, ID 112780963, fl.4 e ID. 187640077. Comunique-se a presente decisão ao Juiz Coordenador da CEGOC, na forma do artigo 19 do Provimento Geral da Corregedoria e para os fins do inciso IV do artigo 3º da Portaria Conjunta 27, de 02 de maio de 2012. Certifique-se o cumprimento de todos os atos necessários ao arquivamento e, se atendidas às normas legais e administrativas, proceda-se ao arquivamento definitivo, após a respectiva baixa, na forma do Provimento Geral da Corregedoria e das

demais normas aplicáveis. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA Juiz de Direito

**N. 0705282-82.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN. T: MARIA SOCORRO SANTOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FUSINI SEVERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAELA CABRAL SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO ARAUJO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELCIMAR MACHADO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705282-82.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: WELLINGTON SANTOS DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de reavaliação da prisão preventiva, nos termos do art. 4, inciso I, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O réu WELLINGTON SANTOS DE CARVALHO foi preso em 18/02/2021, conforme ID 83895952 dos autos de nº 0717590-58. Nos termos da decisão de ID 83874548 daqueles autos, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado em 21/03/2021, ID 153236167, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal; art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal (por duas vezes), e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, tudo c/c art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/03/2021, ID 153236188, oportunidade em que foi declinada a competência quanto ao crime de organização criminosa a uma das Varas Criminais de Taguatinga/DF. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão, conforme ID. 195461119. É o relatório. DECIDO. Para a revogação da prisão, necessário se faz que tenha havido mudança fática do panorama processual e que esta mudança seja capaz de afastar os motivos ensejadores do decreto segregatório. Não constam dos autos elementos novos que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, justifiquem a revogação da prisão preventiva, mostrando-se necessária a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas expostas na decisão de ID 83874548 dos autos 717590-58. Por ora, o quadro fático delineado na referida decisão evidencia que as medidas previstas no artigo 319 do Código Processo Penal não seriam suficientes e cabíveis à espécie, porquanto não se prestariam a conferir a necessária tranquilidade ao seio social, em especial no que se refere à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, pelas razões ali expostas. Em face ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, ID 195461119, para MANTER a prisão preventiva de WELLINGTON SANTOS DE CARVALHO, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito expostos na decisão de ID 83874548 dos autos 717590-58. Prossiga-se, com prioridade, nos termos das determinações precedentes. Intime-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto \* decisão datada e assinada eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0000050-97.2004.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - Adv(s): DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIAS ARCANJO DE BRITO. Adv(s): DF31175 - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES, DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. R: JORGE LEANDRO PEREIRA DE LIMA. R: JORGE MONTEIRO DE LIMA. Adv(s): DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE. T: REGINALDO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSELIAS FERREIRA NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSVALDO FERREIRA NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERLANDERSON FAGUNDES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA OZENI ALVES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÚCIO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ NAZARENO BATISTA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURIVALDO MANOEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO GUEDES FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MEIRINALVA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO MARIANO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FLAVIO DE LIMA POLONIATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000050-97.2004.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e outros Requerido: HELIAS ARCANJO DE BRITO e outros DESPACHO Ao compulsar os autos, verifico que há assistente de acusação cadastrado (ID 49926285, fl. 14), porém não consta a sua intimação para apresentação das alegações finais. Assim, para se evitar qualquer tipo de nulidade, abra-se vista para que o assistente de acusação apresente as alegações finais, no prazo legal. Findo prazo, com a apresentação, abra-se vista às partes para dizer se ratificam/retificam as alegações apresentadas. Sem a apresentação, mandem-me os autos conclusos para sentença. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704048-31.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO QUINTINO DE LIMA. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA, DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704048-31.2024.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: CARLOS ROBERTO QUINTINO DE LIMA DESPACHO Tendo em vista que a procuração de ID 195363595 concede poderes para receber citação, defiro o pedido de ID 192525868. Assim, considero o réu efetivamente citado. Abra-se vista à defesa para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal. Intime-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715139-26.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA CONCEICAO DE SANTANA. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715139-26.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Simples (3370) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: LUCIANA CONCEICAO DE SANTANA DESPACHO Antes de decretar a revelia da ré, conforme requerimento do Ministério Público em ID 195277796, abra-se vista à defesa para que informe o endereço e telefone atualizados da ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo prazo sem manifestação, mandem-me conclusos. Expeça-se, ainda, carta precatória a Comarca de Anápolis/GO, para cumprimento em 30 (trinta) dias, afim de intimar a testemunha Devanda da Costa e Silva a participar da audiência de instrução designada, conforme requerimento do Ministério Público em ID 195464924. Expeçam-se as diligências pertinentes. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701377-74.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VITOR MARTINS ARAUJO. Adv(s): DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA, DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES. R: CLAUDSON ICARO DE SOUSA BRANDAO. Adv(s): DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES, DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. R: BRENDON FERREIRA COSTA. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. T: JOAO GABRIEL CASTELO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLENDA ELLEN DE SOUSA BRANDÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS BARBOSA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO COSTA TAVARES - PCDF - MAT.235.200-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO FIALHO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA KELEN ALMEIDA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA SANTOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701377-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: JOAO VITOR MARTINS ARAUJO e outros DESPACHO Recebo os recursos em sentido estrito interpostos, ID 178935188, ID 17970742 e ID 193941704, bem como as razões, ID 178935188, porquanto preenchidos seus pressupostos. Abra-se vista à Defesa de JOÃO VITOR MARTINS e CLAUDSON ÍCARO, para as razões, e ao Ministério Público, para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002028-21.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON FEITOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. T: GUSTAVO VINICIUS MOURA GOMES ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002028-21.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: WILTON FEITOSA DO NASCIMENTO DESPACHO Recebo o recurso em sentido estrito interposto, ID 194876274, fl. 18, porquanto preenchidos seus pressupostos. Abra-se vista à Defesa, para as razões, e ao Ministério Público, para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

#### INTIMAÇÃO

**N. 0713324-23.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEYDER JOHNATHAN PINTO RUFINO. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FÁTIMA BENA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILSON GUEDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO VELOZO TRUFINI - PCDF - mat. 229.548-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maycon de Tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fábio de Tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713324-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WEYDER JOHNATHAN PINTO RUFINO CERTIDÃO De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto, Dr. ROBERTO DA SILVA FREITAS, certifico que fica CONFIRMADA a audiência: Tipo: Instrução (Presencial); Sala:39; Data: 12/06/2024 16:00 Fica facultada ao Ministério Público, à Defesa e aos Agentes de Segurança do Estado a participação por videoconferência, mediante requerimento prévio para a disponibilização do link. BRASÍLIA/DF, 3 de maio de 2024. HELEN XAVIER E SILVA Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

**Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0726551-80.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ENY ALVES FERNANDES. Adv(s): DF46864 - POLYANE CHRISTINE FERREIRA LEAL. R: JULIENE CRISPIM DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo n°: 0726551-80.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: ENY ALVES FERNANDES Requerido: JULIENE CRISPIM DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 06:41:16. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0707095-13.2024.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: JOSE GASPAS GONCALVES. Adv(s): DF22879 - DANIEL BRASILEIRO RAMALHO. R: ELZA GERALDA DE AVILA OLIVEIRA. Adv(s): DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS, DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo n°: 0707095-13.2024.8.07.0007 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: JOSE GASPAS GONCALVES Requerido: ELZA GERALDA DE AVILA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a EMBARGADA juntou aos autos impugnação aos embargos. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, à EMBARGANTE para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 07:39:44. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

**N. 0717894-52.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO CENTRO MEDICO HOSPITALAR ANCHIETA. Adv(s): DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: DENSIQUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo n° 0717894-52.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO CENTRO MEDICO HOSPITALAR ANCHIETA Polo passivo: DENSIQUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP e outros CERTIDÃO Nos termos do §1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, esta Secretaria intima a parte sucumbente para comprovar o recolhimento das custas finais do processo, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial acostados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 15:47:58. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0030999-55.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL-REGIONAL TAGUATINGA. Adv(s): DF42863 - LARISSA LOBATO DO AMARAL. R: JORGE PARGA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0030999-55.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL-REGIONAL TAGUATINGA EXECUTADO: JORGE PARGA DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 30/06/2017 pela Decisão de ID 56101352, pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Prestação de Serviços Educacionais ID 56100972). Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0028819-03.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: JUSSAN MARIA GOMES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0028819-03.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: JUSSAN MARIA GOMES MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 21/03/2017 pela Decisão de ID 56008500, pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Prestação de Serviços Educacionais ID 56007970 p.8). Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0000693-41.1993.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JAILMA MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0000693-41.1993.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") EXECUTADO: JAILMA MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS, MARIA DE JESUS CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 06/04/2017 pela Decisão de ID 55302477, pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Confissão de Dívida ID 55300192). Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0718445-71.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. R: MARIA IZAURA SOUSA LIMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0718445-71.2019.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI Polo passivo: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, "considerando a existência de saldo remanescente, intime-se a parte devedora para pagamento do débito residual, consoante planilha de ID 194387040, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de atos de penhora." BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:14:33. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

**N. 0704812-61.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. Adv(s.): DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPLEX. Adv(s.): DF21596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES, DF20981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA, DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. T: DAVIA SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0704812-61.2017.8.07.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA Polo passivo: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPLEX CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte exequente intimada "para informar se o débito executado nos presentes autos foi integralmente quitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução pelo pagamento." BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:16:34. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

**N. 0702417-23.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s.): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: ULYSSES JOSE GUEDES GOMES. Adv(s.): DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702417-23.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ULYSSES JOSE GUEDES GOMES CERTIDÃO Certifico que as pesquisas realizadas via SISBAJUD retornaram FRUTÍFERAS nas contas bancárias da parte EXECUTADO: ULYSSES JOSE GUEDES GOMES, com o bloqueio de R\$ 8.255,88. Nos termos da portaria regulamentadora de atos ordinatórios deste Juízo, promovi à transferência da quantia bloqueada para conta remunerada vinculada aos presentes autos, a fim de preservar o valor nominal da moeda. Em cumprimento à determinação prévia deste Juízo, intimo a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu § 1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, § 2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Caso a parte executada atingida pelo bloqueio não possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá se dar mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:45:31. MONICA SANTIAGO AFONSO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0026064-35.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANA LAURA SEIXAS DIAS. A: LEONOR SEIXAS DIAS. A: LUCIA CRISTINA FERNANDES SEIXAS. A: MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS. Adv(s.): DF2446 - JURACY CORREIA DE QUEIROZ, DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA, DF22827 - ROBERTA BATISTA DE QUEIROZ. R: THAIS FREITAS PAIVA DO CARMO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PRICILA LUISA SANTOS SILVA. Adv(s.): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF55364 - SEVERO BENICIO DOS SANTOS, DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: NORMANDO RALFI SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM SILVA DO CARMO. Adv(s.): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA. T: RIVELINO BRAGA PORTUGUEZ DE SOUZA. Adv(s.): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF29718 - RIVELINO BRAGA PORTUGUEZ DE SOUZA. T: ALINNE NUNES DE ABREU. Adv(s.): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0026064-35.2015.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: ANA LAURA SEIXAS DIAS e outros Polo passivo: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para impugnação à penhora de valores decorreu sem oposição. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX), de modo subsidiar a realização de eventual transferência pelo sistema BANKJUS, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que em razão de limitação do sistema BANKJUS a conta de depósito deverá ser: a) da própria parte beneficiária ou da pessoa física de advogado com poderes específicos para receber; b) chave pix com número de CPF/CNPJ, não sendo possível a utilização de número de telefone ou chave aleatória. Salienta-se que, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, deverá haver nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do escritório, ou os atos constitutivos de referida pessoa jurídica onde conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da parte para saque em agência. Ressalta-se, ainda, que não é possível expedir alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos. Após, com as informações, "expeça-se alvará dos valores bloqueados nos autos ao ID 184109116 (R\$ 4.914,10), em favor da parte exequente." BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:53:50. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

**N. 0725473-51.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM. Adv(s.): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0725473-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que realizei pesquisa de bens do(os) devedor(es), PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 09.162.465/0001-13: , junto ao Sistema SNIPER (base de dados TSE, CGU, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ANAC, TRIBUNAL MARÍTIMO, CNJ), conforme anexo. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para se manifestar quanto às pesquisas, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 20:04:31. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

**N. 0708945-05.2024.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MULTIVIDA CLINICA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s.): DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO, DF70194 - NATALIA DA COSTA LIMA. R: SERF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP:

72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo n°: 0708945-05.2024.8.07.0007 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Requerente: MULTIVIDA CLINICA MEDICA AMBULATORIAL LTDA Requerido: SERF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a contraparte a apresentar contrarrrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 23:15:27. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

**N. 0718294-71.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DA SHN AREA ESPECIAL 04. Adv(s).: DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: SAO ROQUE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. Adv(s).: DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. T: ALVES E NEVES ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo n °: 0718294-71.2020.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO DA SHN AREA ESPECIAL 04 Requerido: SAO ROQUE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXEQUENTE juntou aos autos petição precedente. Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, e na Decisão que deferiu o parcelamento do débito exequendo, aguarde-se o pagamento da parcela 2. Vindo o depósito, expeça-se Alvará conforme anteriormente autorizado. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 23:51:51. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

**N. 0718445-71.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. R: MARIA IZAURA SOUSA LIMA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo n° 0718445-71.2019.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI Polo passivo: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte exequente intimada para ciência do alvará expedido, devendo se dirigir diretamente à agência bancária para realizar o saque do valor. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 16:12:42. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

**N. 0721762-38.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: ELISONIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo n° 0721762-38.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: ELISONIA RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos do §1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, esta Secretaria intima a parte sucumbente para comprovar o recolhimento das custas custas finais do processo, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial acostados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 06:35:45. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0707079-59.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RAIMUNDO NONATO AMARAL AIRES. Adv(s).: DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. R: CELIO EGIDO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo n°: 0707079-59.2024.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: RAIMUNDO NONATO AMARAL AIRES Requerido: CELIO EGIDO NUNES CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 06:53:21. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0723698-98.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL. Adv(s).: DF65151 - MILENA LAIS VIEIRA. R: KLEBER DE HOLANDA SOLANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA LUCIENE PONSSIANO SOLANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIZA ELIANE PONSSIANO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo n°: 0723698-98.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL Requerido: KLEBER DE HOLANDA SOLANO e outros CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 07:37:16. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0716194-59.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MONICA GODINHO RIBEIRO DOMINGUES. Adv(s).: DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF64155 - JOSIMAR MARTINS COSTA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. R: GILBERTO DOMINGUES COELHO. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. T: MARTINS,MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo n° 0716194-59.2023.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: MONICA GODINHO RIBEIRO DOMINGUES Polo passivo: GILBERTO DOMINGUES COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para impugnação à penhora de valores decorreu sem oposição. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX), de modo subsidiar a realização de eventual transferência pelo sistema BANKJUS, no prazo de 05 (cinco) dias. Advertido que em razão de limitação do sistema BANKJUS a conta de depósito deverá ser: a) da própria parte beneficiária ou da pessoa física de advogado com poderes específicos para receber; b) chave pix com número de CPF/CNPJ, não sendo possível a utilização de número de telefone ou chave aleatória. Salienta-se que, em caso de indicação de conta de

titularidade de escritório de advocacia, deverá haver nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do escritório, ou os atos constitutivos de referida pessoa jurídica onde conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da parte para saque em agência. Ressalta-se, ainda, que não é possível expedir alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos. Após, com as informações, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 07:40:55. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

**N. 0719256-89.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GLOBAL MALHARIA E CONFECÇOES LTDA - ME. Adv(s.): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOARES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0719256-89.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: GLOBAL MALHARIA E CONFECÇOES LTDA - ME Polo passivo: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOARES CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 11:04:36. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0716921-34.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONACO. Adv(s.): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO, DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JAIR SILVA DA SILVA. Adv(s.): DF12819 - WALTER MORAES. T: JOANA BRITO. Adv(s.): DF12819 - WALTER MORAES. T: BRITO & ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0716921-34.2022.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONACO Requerido: JAIR SILVA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA juntou aos autos petição precedente informando o saldo remanescente. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, nos termos da decisão anterior, "intime-se o devedor para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução". BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:34:45. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0013702-64.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO SANTA TEREZINHA LTDA - EPP. Adv(s.): DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: MARCIA SUZANI DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0013702-64.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO SANTA TEREZINHA LTDA - EPP EXECUTADO: MARCIA SUZANI DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 20/02/2017 pela Decisão de ID 55698080., pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Prestação de serviços educacionais 55698078) Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0008288-90.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - EPP. Adv(s.): DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO. R: ALEXANDER DE MELO MOURA. Adv(s.): DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0008288-90.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - EPP EXECUTADO: ALEXANDER DE MELO MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 19/10/2017 pela Decisão de ID 55618615 , pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Contrato Particular 55618346) Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0713562-81.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SWEDA INFORMATICA LTDA. Adv(s.): SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO. R: CUPOM AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713562-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SWEDA INFORMATICA LTDA EXECUTADO: CUPOM AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 05/11/2019 pela Decisão de ID 49025226, pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. (Duplicata 43480125) Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. \*documento datado e assinado digitalmente

**N. 0701988-85.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS. Adv(s.): DF47704 - GIULIANE SOARES MARTINS. R: DIEGO MATHEUS ALVES LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANE KAROLINE SILVA DE MOURA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0701988-85.2024.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS Requerido: DIEGO MATHEUS ALVES LIMA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência de citação retornou infrutífera. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para promover a citação da parte executada, indicando endereço onde possa ser localizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:01:44. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0004021-70.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. Adv(s): DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0004021-70.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico a juntada de petição precedente (ID 195643517) pela parte RÉ. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte AUTORA para dizer quanto o pagamento integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:01:16. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0701432-25.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP. Adv(s): DF42682 - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: EM VASCONCELOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME. R: DAMIAO NUNES. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES. T: ROSANGELA DE QUEIROZ NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0701432-25.2020.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP Requerido: EM VASCONCELOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME e outros CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:51:09. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0709692-52.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO CARLOS RESTICH. Adv(s): DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. R: RODRIGO AQUINO DA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOUTIQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE RONI DA ROSA. Adv(s): DF18602 - FRANCISCO RONI DA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0709692-52.2024.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: ANTONIO CARLOS RESTICH Requerido: RODRIGO AQUINO DA ROSA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA juntou aos autos petição precedente. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:10:30. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0702550-94.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, RJ218581 - ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO. R: INGRED VITORIA DA SILVA VILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0702550-94.2024.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA Requerido: INGRED VITORIA DA SILVA VILAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CURADORIA ESPECIAL juntou aos autos petição precedente. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 14:07:06. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0726521-45.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0726521-45.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILIANO CANDIDO POVOA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o prazo para impugnação à penhora de valores decorreu sem oposição da parte executada, expeça-se imediatamente alvará eletrônico da quantia bloqueada nos autos ao ID 192284932 (R\$ 434,85), em favor do exequente. Faculto à parte a indicação de conta bancária para expedição de alvará eletrônico, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação. Considerando a impossibilidade de expedição de alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, a parte autora deverá juntar procuração aos autos. Destaque-se que o instrumento de mandato deverá outorgar, obrigatoriamente, poderes específicos para receber e dar quitação, ou ainda, os atos constitutivos do escritório de advocacia, no qual conste como sócio o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da própria parte, que deverá se dirigir diretamente à agência bancária para realizar o saque da quantia liberada. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, vindo aos autos as informações e cumpridos os requisitos acima, para fins de expedição, cadastre-se o escritório de advocacia como terceiro interessado e expeça-se o alvará eletrônico conforme solicitado. Após, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar planilha atualizada do débito, da qual deverão ser decotados os valores levantados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709991-29.2024.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: NORBERTO SOARES NETO. Adv(s): DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709991-29.2024.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NORBERTO SOARES NETO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial nos seguintes termos: 1. Deverá ser observado



o disposto no art. 917, §3º, do CPC, quanto à alegação de excesso ou de cobrança indevida na execução, com a apresentação de pedido específico nesse sentido (com expressão monetária), bem como de memória de cálculo, com o fito de demonstrar o método de apuração dos valores, se o caso. Nesse ponto, em não sendo acudida a presente determinação, aplicar-se-á §4º do art. 917 do CPC. 2. Nos embargos à execução, o valor da causa deve ser equivalente ao valor do crédito impugnado. Retifique-o, se o caso. 3. Para a análise do pedido de suspensão do feito principal, venha o comprovante de segurança do juízo. 4. Decotar os pedidos condenatórios, porque os embargos à execução têm natureza de ?ação de cognição restrita, limitada às matérias enumeradas nos incisos do art. 917 do novo Código de Processo Civil. Dessa forma, cabe ao embargante atacar a execução e o título que a lastreia, conforme dispõe o já citado art. 917, e não formular pedido condenatório contra o embargado? (Acórdão n.1126189, 00027058820178070006, Relator: Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 01/10/2018). 5. No tocante à gratuidade de justiça, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, faculto ao autor o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, ocasião em que deverá juntar aos autos, sob pena de indeferimento: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fica a parte embargante advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0707144-54.2024.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: JOSE CARLOS GONCALVES. Adv(s): GO21994 - ZULMIRA SILVA GONCALVES MOREIRA. R: TAYNANDA KATHLEEN LUCIANO DONIZETE. Adv(s): DF26529 - LUIZ EMILIO PEREIRA GARCIA, DF59818 - RAPHAEL MONTEIRO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707144-54.2024.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES REQUERIDO: TAYNANDA KATHLEEN LUCIANO DONIZETE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - Intime-se o exequente para juntar nova petição inicial consolidada, que inclua no polo ativo o seu filho, Thiago Cardoso da Silva, conforme requerido ao ID 195089483. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0704929-13.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDA ALE FRANZOSI. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: HELENA VAZ DA SILVA. Adv(s): MT22251 - THAMILLES WILMA VAZ DE SILVA SZARESKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704929-13.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA ALE FRANZOSI EXECUTADO: HELENA VAZ DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar o valor de R\$ 3.092,98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. 2. Considerando que o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo de um ano contado da data do trânsito em julgado da sentença, a intimação deverá ser realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. 3. Cumprida a obrigação no prazo supra, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. 4. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se imediatamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Apresentada eventual impugnação, retornem conclusos. 5. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, bem como não apresentada impugnação pela parte devedora, CERTIFIQUE-SE. Após, intime-se a parte credora para apresentar planilha de débito, já abatido eventual valor depositado, contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC, dos honorários da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% do montante do débito, e das custas recolhidas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (as duas últimas verbas só deverão ser incluídas se a parte devedora não for beneficiária da gratuidade de Justiça). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Apresentada a planilha, prossiga-se. 5.1. Com a vinda da planilha de débitos, determino a realização dos atos constitutivos que se seguem. 6. Na forma do art. 835, inciso I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC) e transfira-se o remanescente para conta judicial vinculada aos presentes autos, com escopo de preservar o valor nominal da moeda, certificando-se todo o ocorrido. 6.1.1. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos. 6.2. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inciso II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 6.2.1. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 6.2.2. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora. 6.2.3. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 7. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, autorizo a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa ao sistema SNIPER e INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. 7.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, defiro desde já a penhora sobre ele(s), ficando a parte devedora nomeada como fiel depositária do bem. 7.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 7.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 7.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art.

917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 7.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 7.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 8. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 8.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Deverá a Secretaria atentar-se que os prazos dos itens 1 e 4 são sequenciais e, para fins de melhor organização das rotinas desta Vara, o réu deverá ser intimado em expediente único de 30 (trinta) dias correspondente à soma dos prazos para pagamento e impugnação. Transcorrido esse prazo, em caso de não pagamento voluntário, que será certificado nos autos, o autor será intimado para apresentação de planilha atualizada do débito, na qual conste a multa de 10%, prevista no art. 523, §1, do CPC, e honorários advocatícios. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709432-09.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ALANI NUNES DE FARIA. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709432-09.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALANI NUNES DE FARIA EMBARGADO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. Decisão 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Defiro o pedido de efeito suspensivo sobre parcela do débito exequendo, qual seja, R\$ 7.297,73 (sete mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), que se refere ao valor total dos descontos salariais realizados de maio de 2023 até abril de 2024, em razão da penhora deferida nos autos executivos, tendo em vista a garantida parcial da execução e a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (ao menos em juízo de cognição sumária) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 919, §1º e 3º do CPC). 3. Faça-se constar na execução correlata a existência do presente feito, bem como a determinação para que a parte exequente (embargada nesses autos) junte naqueles autos planilha atualizada do débito, com o decote do valor acima (R\$ 7.297,73) a fim de que sobre ele não sejam praticados atos de expropriação, prosseguindo apenas quanto à diferença do débito exequendo, ressalvada, desde logo, a possibilidade de reforço da garantia pelos embargantes. Assim, traslade-se cópia desta decisão aos autos executivos n. 0713026-70.2019.8.07.0007. Convém ressaltar que, a suspensão parcial do feito executivo não traz qualquer prejuízo ao credor, notadamente, porque, o depósito da quantia referida foi realizado em dinheiro, conforme guia de depósito e comprovante juntados aos autos. Esclareço que caso o feito executivo prossiga na integralidade da dívida apontada pelo exequente, poderá, de fato, haver excesso de execução, a exemplo de eventual penhora nas contas bancárias da parte embargante no valor integral. Nesse contexto, os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade indicam que o processo de execução deve trazer benefícios ao exequente, ao mesmo tempo em que garanta que o executado não sofra mais gravames do que o necessário para a satisfação do crédito exequendo. 4. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 920, inciso I, do CPC). 5. Manifestando-se o réu, abra-se vista à embargante para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Transcorrido o prazo concedido ao autor, com ou sem manifestação, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando-as e indicando expressamente o ponto controverso a que se referem, sob pena de preclusão. Requerida a produção de provas, esclareço que às partes que deverão definir objetivamente os motivos de tal produção, ficando advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão indicar a especialidade, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 7. Após, caso as partes não se manifestem ou não requerirem a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0704595-08.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELIZABETH GOMES DA SILVA. Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: ADRIANA TORQUATO DE ANDRADE. Adv(s): PB27559 - IGOR VIRGINIO DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704595-08.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIZABETH GOMES DA SILVA EXECUTADO: ADRIANA TORQUATO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, da análise do extrato da segunda ordem Sisbajud, sob o protocolo 20240006889082 (ID 195386311), nota-se que houve novo bloqueio no valor de R\$ R\$ 5.798,72 (cinco mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), das contas a executada, montante este que excede o valor atualizado do débito, consoante planilha de ID 194599293. Dessa forma, considerando que já consta penhorado nos autos o valor de R\$ 1.316,27 (um mil trezentos e dezesseis reais e vinte e sete centavo), consoante relatório de ID 195386301, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente ao débito, nos termos do art. 854, §1º, do CPC. Quanto ao mais, houve penhora de crédito existente em conta corrente da parte executada, mediante bloqueio eletrônico sendo certo que, nessa modalidade de constrição, acaso venha a ser atingida verba impenhorável ou capaz de comprometer a própria subsistência, cumpre ao devedor alegar e demonstrar oportunamente esses fatos, na forma do artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. É dizer, incumbe ao executado demonstrar que as quantias depositadas estão blindadas por alguma regra de impenhorabilidade. Consoante explanam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Como é evidente, no momento em que a penhora on line é realizada, é impossível saber se o valor está gravado por alguma forma de impenhorabilidade. Em razão disto, e como não poderia ser de outra forma, a lei posterga o exame desta questão, impondo ao devedor o ônus de alegar e provar a existência de razão que inviabilize a penhora do valor indisponibilizado (art. 655-A, § 2º, do CPC). (Curso de Processo Civil, Volume 3, 2ª ed., RT, p. 277). No mesmo sentido, são iterativos os precedentes deste eg. TJDF no sentido de que constitui ônus do embargante comprovar que a conta bancária na qual foi realizada a penhora é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos e que a quantia penhorada é decorrente de depósito(s) anterior(es), realizado(s) sob o mesmo título. (Acórdão n.879525, 20140111268164APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 27/07/2015. Pág.: 275). Feita essa análise, esclareço, desde logo, que o sistema SISBAJUD não informa a conta corrente sobre a qual incide o bloqueio, indicando apenas o banco correspondente, de modo que incumbe à parte devedora o ônus de comprovar que o bloqueio foi feito em conta destinada ao recebimento de verba salarial. No caso, o executado não anexou documentos hábeis que subsidiem sua tese de que a penhora recaiu sobre verba salarial. Não obstante, e dada a relevância do direito invocado, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos extratos completos das contas sobre as quais incidiram os bloqueios, no mês em que ocorreram e dos 2 (dois) meses anteriores, bem como o comprovante de rendimentos relativo ao valor depositado no mês do bloqueio, sob pena de indeferimento. Vindo novos documentos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0727653-40.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES MILITARES, POLICIA CIVIL E DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. Adv(s): MG159113 - IGOR ALMEIDA

RESENDE. R: ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0727653-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES MILITARES, POLICIA CIVIL E DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA EXECUTADO: ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, esclareço ao exequente que os valores ínfimos constritos em conta bancária do executado foram imediatamente desbloqueados, conforme certificado ao ID 192667919. Trata-se de pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que informe eventual vínculo empregatício do executado, para fins de penhora salarial. Indefiro a expedição de ofício MTE, uma vez que o pleito não se mostra razoável, haja vista que é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Sobre a questão, já decidi este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCPC." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefiro, portanto, o pedido. Ressalto que o sistema de justiça não pode ser instrumentalizado ou servir como órgão de consulta a pretensões de ordem privada. A transferência desse ônus ao Judiciário não só afronta o princípio da economicidade, mas também afeta a gestão eficiente do processo, burocratizando-o e substituindo o dever de diligência da parte na busca de dados do seu interesse. Não se diga que, o não acolhimento do pedido de expedição de ofício, violaria o princípio da cooperação, estabelecido no artigo 6º do Código de Processo Civil. Apesar de todos os sujeitos do processo terem o dever de cooperar entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, tal premissa não autoriza o deferimento indiscriminado de diligências. ?O princípio da cooperação não implica a transferência para o Juízo de ônus da parte, quando dele pode desincumbir-se independentemente de intervenção judicial? (TJDFT, Acórdão 1710807, 07239947820228070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2023, publicado no PJe em 19/6/2023). Isto posto, indefiro o pedido. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano (até 3/5/2025), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707042-66.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: SUELI DA CONCEICAO NORBERTO COSTA. Adv(s).: DF0056802A - ALAIR MACEDO RIBEIRO; Rep(s).: UESLEI NORBERTO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707042-66.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANA COUTO DE OLIVEIRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: SUELI DA CONCEICAO NORBERTO COSTA REPRESENTANTE LEGAL: UESLEI NORBERTO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, certifique-se o transcurso do prazo de impugnação à penhora do espólio executado, a contar da lavratura do termo de penhora (ID 190378534), haja vista que este possui advogado cadastrado nos autos. Quanto ao mais, diante do alegado pela exequente, determino a renovação da diligência de intimação do coproprietário no endereço informado ao ID 195283641. Adite-se o mandado de intimação de ID 191267571 para cumprimento no endereço indicado. Instrua-se com cópia da certidão de ID 195283643. Outrossim, requer a exequente o aproveitamento da avaliação do imóvel realizada nos autos do processo n. 0703681-75.2022.8.07.0007, em trâmite neste Juízo, consoante certidão de ID 195283642. Sobre o assunto, a jurisprudência deste Tribunal inclina-se no sentido de permitir o aproveitamento da avaliação realizada em outro processo. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO MESMO GRUPO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. QUESTÕES DECIDIDAS EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO PARCIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CARGA DO ADVOGADO. TEMPO RAZOÁVEL. CONHECIMENTO DAS DECISÕES TOMADAS NO PROCESSO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM OUTRO PROCESSO. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO ATO. As questões que já foram resolvidas em outro recurso de agravo não podem ser suscitadas novamente, impondo-se o conhecimento parcial do recurso. A alegação de nulidade pela ausência de intimação não pode ser acolhida, pois a retirada dos autos com carga pelo procurador da executada supre a intimação pelo Diário Oficial, considerando-se intimado o procurador das decisões proferidas nos autos. Válida é a avaliação do terreno penhorado feita por Oficial de Justiça, quando se observa que não se exige conhecimento técnico especializado para fazê-lo e possível é o aproveitamento desse ato, praticado em outro processo, por economia e celeridade processuais, com possibilidade de contraditório e de ampla defesa, como se observou concretamente. Desprovido o Agravo de Instrumento, tem-se por prejudicado o Agravo Interno no qual se impugna a decisão monocrática de indeferimento do efeito suspensivo. (Acórdão 1046425, 07078518720178070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2017, publicado no DJE: 22/9/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, por razões de economia e celeridade processual, defiro o aproveitamento da avaliação do imóvel, realizada nos autos 0703681-75.2022.8.07.0007, em trâmite neste Juízo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao laudo de avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a exequente para comprovar a anotação da penhora no respectivo registro imobiliário, sob pena de desconstituição da constrição. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0716283-98.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: CARLA SOUZA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF36095 - ADILSON NUNES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716283-98.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO EXECUTADO: CARLA SOUZA DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 195336877, não foi possível a conciliação, ante a ausência da parte credora. Saliento que está pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 0705044-50.2024.8.07.0000. Ainda, a parte executada apresentou impugnação à penhora ao ID 184589853, referente ao bloqueio efetivado ao ID 184050945. Com efeito, houve penhora de crédito existente em conta corrente da parte executada, mediante bloqueio eletrônico sendo certo que, nessa modalidade de constrição, acaso venha a ser atingida verba impenhorável ou capaz de comprometer a própria subsistência, cumpre ao devedor alegar e demonstrar oportunamente esses fatos, na forma do artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. É dizer, incumbe ao executado demonstrar que as quantias depositadas estão blindadas por alguma regra de impenhorabilidade. Consoante explanam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Como é evidente, no momento em que a penhora on line é realizada, é impossível saber se o valor está gravado por alguma forma de impenhorabilidade. Em razão disto, e como não poderia ser de outra forma, a lei posterga o exame desta questão, impondo ao devedor o ônus de alegar e provar a existência de razão que inviabilize a penhora do valor indisponibilizado (art. 655-A, § 2º, do CPC). (Curso de Processo Civil, Volume 3, 2ª ed., RT,

p. 277). No mesmo sentido, são iterativos os precedentes deste eg. TJDFT no sentido de que ?constitui ônus do embargante comprovar que a conta bancária na qual foi realizada a penhora é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos e que a quantia penhorada é decorrente de depósito(s) anterior(es), realizado(s) sob o mesmo título.? (Acórdão n.879525, 20140111268164APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 27/07/2015. Pág.: 275). Feita essa análise, esclareço, desde logo, que o sistema SISBAJUD não informa a conta corrente sobre a qual incide o bloqueio, indicando apenas o banco correspondente, de modo que incumbe à parte devedora o ônus de comprovar que o bloqueio foi feito em conta destinada ao recebimento de verba salarial. No caso, o executado não anexou documentos hábeis que subsidiem sua tese de que a penhora recaiu sobre verba salarial. Não obstante, e dada a relevância do direito invocado, concedo ao(s) executado(s) o prazo de 15 (quinze) dias para anexarem aos autos extratos completos das contas sobre as quais incidiram os bloqueios, no mês em que ocorreram e dos 2 (dois) meses anteriores, bem como o comprovante de rendimentos relativo ao valor depositado no mês do bloqueio, sob pena de indeferimento. Vindo novos documentos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0720289-17.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KAIZEN SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA. Adv(s).: DF59397 - TALLES MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL. R: VILLA RICCA SERVICOS DE ESTETICA LTDA - ME. R: ROAN NOGUEIRA MARTINS. Adv(s).: DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO, DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720289-17.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KAIZEN SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA EXECUTADO: VILLA RICCA SERVICOS DE ESTETICA LTDA - ME, ROAN NOGUEIRA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada. Considerando a existência de diligência frutífera no sistema SISBAJUD, sendo alcançado um percentual considerável em relação ao valor total do débito, defiro nova pesquisa de ativos financeiros do devedor, nos termos do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC. 1. Promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, com reiteração automática por 30 (trinta) dias. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, intime-se o credor a indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710306-57.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALAN DE SOUSA PEREIRA. Adv(s).: DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. R: FERNANDO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710306-57.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALAN DE SOUSA PEREIRA EXECUTADO: FERNANDO SOARES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - nos termos do art. 781 do CPC, esclarecer o ajuizamento da presente execução perante este Juízo, tendo em vista não ser a parte executada domiciliada em Taguatinga/DF e sim na QC 2 Rua ?J? Casa J-1, Condomínio Muricis, Jardins Mangueiral, Brasília/DF, o que atrai a competência da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Acerca desse tema, já decidiu o e. TJDFT: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em nome da economia e celeridade processual, faculta à parte autora emendar a petição inicial, cientificando-a, desde logo, que nessa hipótese haverá redistribuição do processo, se o caso, tendo em vista que a competência deste Juízo está adstrita às limitações territoriais estabelecidas em lei. Em caso de emenda, deverá ser apresentada petição inicial na íntegra. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0704785-68.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZENAIDE BOTELHO DE ARRUDA. Adv(s).: DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS, DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: CINDY KAROL VIANA VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDNA DE FATIMA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704785-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZENAIDE BOTELHO DE ARRUDA EXECUTADO: CINDY KAROL VIANA VIDAL, EDNA DE FATIMA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da audiência de conciliação infrutífera, realizem-se os atos constitutivos a seguir. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce

indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0708565-55.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HERNANI RODRIGUES RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): DF24185 - RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO. R: CLAUDIA BASTOS GUIMARAES. R: JOSELIA REGIA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. R: JOSE RAIMUNDO DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELCY SILVA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708565-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HERNANI RODRIGUES RIBEIRO JUNIOR EXECUTADO: CLAUDIA BASTOS GUIMARAES, JOSELIA REGIA SILVA GUIMARAES, JOSE RAIMUNDO DA SILVA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial (contrato de locação de imóvel) proposta por HERNANI RODRIGUES RIBEIRO JUNIOR em desfavor de CLAUDIA BASTOS GUIMARAES e outros. Conforme decisão retro, regularmente intimada, a parte exequente não se manifestou nos autos, apesar de expressamente advertida que o processo seria suspenso no caso de sua inércia, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC Dentro disso, o presente processo permanecerá SUSPENSO até dia 03/05/2025, conforme os ditames do §1º, do art. 921, do CPC. Cumpra-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0723749-12.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: BOMBA FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0723749-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: BOMBA FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido para "expedição de mandando de constatação, para o fim de que seja verificado se a executada permanece ativa, a forma de faturamento dos serviços prestados e o CNPJ vinculado as máquinas de cartão de crédito e débito utilizadas", considerando que é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias para localização dos bens da parte executada. O sistema de justiça não pode ser instrumentalizado ou servir como órgão de consulta a pretensões de ordem privada. A transferência desse ônus ao Judiciário não só afronta o princípio da economicidade, mas também afeta a gestão eficiente do processo, burocratizando-o e substituindo o dever de diligência da parte na busca de dados do seu interesse. O acolhimento de diligência, que pode ser efetivada pela própria parte, comprometeria o desempenho estatístico e a produtividade esperada da prestação jurisdicional. O interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. A lógica do que é razoável recomenda que a Justiça diligencie em questões fora do alcance das partes, pois, do contrário, comprometeria a organização sistêmica, a obtenção de resultados qualiquantitativos e das metas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça. A questão assumiria relevância somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano (até 03/05/2025), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704929-13.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDA ALE FRANZOSI. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: HELENA VAZ DA SILVA. Adv(s): MT22251 - THAMILLES WILMA VAZ DE SILVA SZARESKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704929-13.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA ALE FRANZOSI EXECUTADO: HELENA VAZ DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar o valor de R\$ 3.092,98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. 2. Considerando que o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo de um ano contado da data do trânsito em julgado da sentença, a intimação deverá ser realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. 3. Cumprida a obrigação no prazo supra, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como

anuência em relação à satisfação integral do débito. 4. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se imediatamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Apresentada eventual impugnação, retornem conclusos. 5. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, bem como não apresentada impugnação pela parte devedora, CERTIFIQUE-SE. Após, intime-se a parte credora para apresentar planilha de débito, já abatido eventual valor depositado, contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC, dos honorários da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% do montante do débito, e das custas recolhidas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (as duas últimas verbas só deverão ser incluídas se a parte devedora não for beneficiária da gratuidade de Justiça). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Apresentada a planilha, prossiga-se. 5.1. Com a vinda da planilha de débitos, determino a realização dos atos construtivos que se seguem. 6. Na forma do art. 835, inciso I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6.1. Caso positiva a diligência, desbloquee-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC) e transfira-se o remanescente para conta judicial vinculada aos presentes autos, com escopo de preservar o valor nominal da moeda, certificando-se todo o ocorrido. 6.1.1. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos. 6.2. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inciso II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 6.2.1. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 6.2.2. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora. 6.2.3. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 7. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, autorizo a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa ao sistema SNIPER e INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. 7.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, defiro desde já a penhora sobre ele(s), ficando a parte devedora nomeada como fiel depositária do bem. 7.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrastamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 7.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 7.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 7.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 7.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 8. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 8.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Deverá a Secretaria atentar-se que os prazos dos itens 1 e 4 são sequenciais e, para fins de melhor organização das rotinas desta Vara, o réu deverá ser intimado em expediente único de 30 (trinta) dias correspondente à soma dos prazos para pagamento e impugnação. Transcorrido esse prazo, em caso de não pagamento voluntário, que será certificado nos autos, o autor será intimado para apresentação de planilha atualizada do débito, na qual conste a multa de 10%, prevista no art. 523, §1, do CPC, e honorários advocatícios. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705539-73.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JARIS BARBOSA PEREIRA. Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: ISABELA CRISTINA DE MOURA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705539-73.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JARIS BARBOSA PEREIRA EXECUTADO: ISABELA CRISTINA DE MOURA BARBOSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 194566575, intitulada "impugnação à execução de título extrajudicial". No caso em apreço, a matéria suscitada pela parte executada deve ser discutida em sede de embargos à execução, pois os argumentos lançados não condizem com a estreita via de cognição deste incidente processual. É dizer, não é admitido à parte executada, por via transversa, trazer à tona discussão cuja matéria já se encontra prevista no rol de temas para os quais se prestam os embargos à execução (art. 917, CPC). Ademais, observa-se a distribuição de embargos à execução sob o n. 0709524-50.2024.8.07.0007. Dentro disso, considerando a planilha atualizada do débito acostada ao ID 195304829, cumpra-se integralmente a decisão de recebimento, promovendo as pesquisas de bens deferidas, independente de nova conclusão. Intime-se. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715210-57.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AMIFEC ALIMENTOS LTDA. Adv(s): PR0034842A - ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI. R: MERCEARIA E CEREAALISTA AGUIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715210-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMIFEC ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: MERCEARIA E CEREAALISTA AGUIAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisas de bens e de valores do devedor para a satisfação da obrigação. Contudo observo que foram realizadas diversas diligências nos autos, com as consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens do executado. Inclusive, o processo foi suspenso nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a falta de bens aptos a satisfazer a obrigação. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido, tendo em vista a ausência de fatos ou documentos que permitam inferir a modificação na situação econômica do devedor, de modo a justificar a medida postulada. Ressalto que o ônus das diligências para localização de bens é do credor, não podendo transferir tal encargo ao Poder Judiciário, sendo o requerimento aleatório e desprovido de indicativos quanto a possibilidade de êxito aptos a ensejar o levantamento da suspensão dos autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Desse modo, mantenho o processo suspenso até 14/12/2024, nos termos da decisão de ID 181972088 (Duplicata - ID 166913405). Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0703521-84.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: NE5 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDENJONES ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS DIVINO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703521-84.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME EXECUTADO: NE5 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI, EDENJONES ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido para que seja oficiado ao INSS e ao Ministério do Trabalho, considerando que é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada. O sistema de justiça não pode ser instrumentalizado ou servir como órgão de consulta a pretensões de ordem privada. A transferência desse ônus ao Judiciário não só afronta o princípio da economicidade, mas também afeta a gestão eficiente do processo, burocratizando-o e substituindo o dever de diligência da parte na busca de dados do seu interesse. Ademais, o pleito não se mostra razoável, haja vista ser inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. A regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Sobre a questão, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCPC." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nada obstante, consoante entendimento jurisprudencial, tal impenhorabilidade é mitigada no que se refere à execução de alimentos, por ser o único meio de se promover, de modo imediato, o sustento do credor e a dignidade da pessoa humana. No presente caso, executa-se dívida oriunda de cheque, não se aplicando a mitigação acima mencionada. Advirto, por fim, que a reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Desse modo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 192227478, que suspendeu a execução até 22/11/2023 (cheque - ID 84951979). Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715281-93.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. Adv(s): DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. R: M. H. M. R.. Rep(s): MIRIAN MACEDO SOUSA. R: MIRIAN MACEDO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715281-93.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENGEL CRISTINA DE CARVALHO EXECUTADO: M. H. M. R., MIRIAN MACEDO SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAN MACEDO SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do prosseguimento dos atos de constrição (INFOJUD e RENAJUD), bem como do pedido de reiteração da pesquisa de valores por meio do SISBAJUD, guarde-se o retorno do mandado de ID 192954753. Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens junto ao CNIB, esclareço que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, é um sistema de alta disponibilidade e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, de conformidade com o artigo 2º do referido provimento. Trata-se, portanto, de uma central de dados capaz de promover busca de bens do devedor em todo o território nacional, bem como de comunicar aos agentes de registros públicos que houve decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor, o que não se verifica no caso sob exame. Entre os objetivos da Central Nacional de Indisponibilidade estão a eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. Na prática, verifica-se que a CNIB realiza rastreamento de todos os bens que o devedor atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se em ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita. Sua utilização, por conseguinte, é excepcional, restrita aos objetivos retro mencionados, e a mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida de exceção. Confira-se, sobre o tema, o precedente abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PELA CNIB. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA SATISFAZER O CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 01. A CNIB, regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça "é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas". 02. A utilização do CNIB deve ocorrer em casos extremos e mediante a comprovação de que a parte esgotou todos os meios que estavam a sua disposição para satisfazer o débito, o que não ocorre na espécie. 03. A mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida extrema e de exceção. 04. Agravo interno prejudicado. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (Acórdão n.1162384, 07223200720188070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 08/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, indefiro o pedido. Assim, guarde-se o cumprimento do mandado de ID 192954753. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0710261-53.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ELIAS JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: VALTER CARLOS FRIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710261-53.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ELIAS JOSE DE OLIVEIRA EXECUTADO: VALTER CARLOS FRIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - retificar pedido, causa de pedir e planilha para excluir a verba honorária, tendo em vista que não há previsão no título executivo que embasa a presente execução; II - esclarecer as verbas cobradas na planilha sob título "certidão de ônus" e "AR notificação", tendo em vista que não foi possível identificar sua previsão nas Atas de Assembleias do condomínio. Se for o caso, decotar da planilha; Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXCLUSÃO. PLANILHA DE DÉBITO. DESPESAS EXTRAJUDICIAIS SEM PREVISÃO EM CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O atual Código de Processo Civil alçou à categoria de título de crédito a contribuição ordinária ou extraordinária de condomínio edilício, quando previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral e desde que documentalmente comprovadas - CPC, art. 784, X. 2. A inclusão, na planilha de débitos condominiais, de despesas extrajudiciais somente é possível caso exista previsão na convenção de condomínio ou assim tenha sido deliberado em assembleia, exatamente como ocorre em relação às taxas ordinárias e extraordinárias devidas pelo condômino. 3. Ante a ausência de previsão em convenção ou de deliberação em assembleia, correta a decisão que determinou a exclusão da planilha de débito dos valores dispendidos pelo credor para obtenção de certidão de ônus, por se tratar de débitos desprovidos de força executiva. 4. Recurso desprovido.

(Acórdão 1104938, 07032137420188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 9/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III - alterar o valor da causa, conforme planilha detalhada de débitos, sob pena de adequação de ofício por este Juízo, nos termos do §3º, do art. 292, do CPC. Esclarece-se que valor da causa deve corresponder efetivamente ao proveito econômico perseguido pelo autor, que corresponde ao valor devido pelo executado, atualizado monetariamente, mais juros e eventuais penalidades previstas no título, ante a necessidade de comprovação quanto à exigibilidade do débito, conforme os ditames do inciso I, do art. 292, do CPC; Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715180-90.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715180-90.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Desse modo, reclassifique-se o feito para "cumprimento de sentença", bem como promova-se a alteração dos polos da ação, conforme petição de ID 195304391. Quanto ao mais, a fim de que a referida fase processual seja instruída adequadamente, caberá ao credor, nos termos do art. 524, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos: I - trazer a qualificação completa das partes, nos termos do art. 524, I, c/c art. 319, II, do CPC; II - atribuir valor a causa, nos termos do art. 292, do CPC, juntando nova petição inicial consolidada. III - decotar da causa de pedir, do pedido e da planilha os valores relativos a multa prevista no §1º do art. 523, bem como os valores referentes aos honorários advocatícios, tendo em vista que são arbitrados pelo Juiz quando do decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação; IV - acostar documentos pessoais do exequente. Fica a parte autora advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida nos autos. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0716591-42.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: WELERSON GONCALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA GONCALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO GONCALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716591-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SILVA, WELERSON GONCALVES SILVA, PATRICIA GONCALVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisas de bens e de valores do devedor para a satisfação da obrigação. Contudo observo que foram realizadas diversas diligências nos autos, com as consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens do executado. Inclusive, o processo foi suspenso nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a falta de bens aptos a satisfazer a obrigação. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido, tendo em vista a ausência de fatos ou documentos que permitam inferir a modificação na situação econômica do devedor, de modo a justificar a medida postulada. Ressalto que o ônus das diligências para localização de bens é do credor, não podendo transferir tal encargo ao Poder Judiciário, sendo o requerimento aleatório e desprovido de indicativos quanto a possibilidade de êxito aptos a ensejar o levantamento da suspensão dos autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Desse modo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 60788258, que determinou a suspensão até 06/04/2021 (contrato de locação - ID 47703734). Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0710271-97.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS CENTRO. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: ANA PAULA CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710271-97.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS CENTRO EXECUTADO: ANA PAULA CORREA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - acostar aos autos a ata de eleição do atual síndico do exequente, tendo em vista que a constante dos autos tem mandato válido até janeiro de 2024, atentando-se para a necessidade de adequação da procuração, se for o caso; II - esclarecer se a pretensão se encontra fundada no inciso III ou X do art. 784 do CPC, ante a contradição entre os fatos, os fundamentos jurídicos e os documentos trazidos pelo autor aos autos. No caso de cumulação de títulos executivos, demonstrar na petição inicial a que título executivo corresponde cada parcela; III - juntar aos autos certidão de ônus do imóvel atualizada, bem como ata que instituiu as taxas ordinárias ou extraordinárias, com valores executados previstos expressamente nas atas, para o caso de execução fundada no inc. X do art. 784 do CPC; IV - trazer planilha do débito atualizado, especificando o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, inciso I, ?b?, do CPC. Ademais, deverá constar a natureza da verba cobrada, se taxa ordinária ou extraordinária, bem como a que mês se refere. No caso de cumulação de títulos executivos, trazer uma planilha para cada título. V - No caso de cumulação de títulos executivos, acostar planilha de débito unificada, na qual conste o valor total do débito; VI - alterar o valor da causa, conforme planilha detalhada de débitos, sob pena de adequação de ofício por este Juízo, nos termos do §3º, do art. 292, do CPC. Se o caso, recolher custas complementares. Esclarece-se que valor da causa deve corresponder efetivamente ao proveito econômico perseguido pelo autor, que corresponde ao valor devido pelo executado, atualizado monetariamente, mais juros e eventuais penalidades previstas no título, ante a necessidade de comprovação quanto à exigibilidade do débito, conforme os ditames do inciso I, do art. 292, do CPC; VII - esclarecer a legitimidade passiva, tendo em vista que o executado não figura como proprietário do imóvel na certidão de ônus acostada ao id. 195465149; VIII - para a análise da legitimidade passiva, considerando que a execução foi proposta contra o possuidor do imóvel, juntar documentos que comprovem sua condição, devendo ser atuais; IX - esclarecer a verba cobrada na planilha sob título "certidão de ônus", tendo em vista que não foi possível identificar sua previsão nas Atas de Assembleias do condomínio. Se for o caso, decotar da planilha; Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXCLUSÃO. PLANILHA DE DÉBITO. DESPESAS EXTRAJUDICIAIS SEM PREVISÃO EM CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O atual Código de Processo Civil alçou à categoria de título de crédito a contribuição ordinária ou extraordinária de condomínio edilício, quando previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral e desde que documentalmente comprovadas - CPC, art. 784, X. 2. A inclusão, na planilha de débitos condominiais, de despesas extrajudiciais somente é possível caso exista previsão na convenção de condomínio ou assim tenha sido deliberado em assembleia, exatamente como ocorre em relação às taxas ordinárias e extraordinárias devidas pelo condômino. 3. Ante a ausência de previsão em convenção ou de deliberação em assembleia, correta a decisão que determinou a exclusão da planilha de débito dos valores dispendidos pelo credor para obtenção de certidão de ônus, por se tratar de débitos desprovidos de força executiva. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1104938, 07032137420188070000, Relator: JOSAPHA



FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 9/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nos termos do art. 784, inciso X, do CPC, é considerado título executivo extrajudicial a verba condominial prevista em convenção de condomínio ou em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Nesse sentido, o exequente deverá acostar aos autos documentos que comprovem, de forma expressa e literal, o valor das parcelas cobradas. Nesse sentido, decidiu o e. TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. ATA DE ASSEMBLEIA QUE NÃO APRESENTA O VALOR DA COTA. I - O art. 784, inciso X, do CPC elenca como título executivo extrajudicial, "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas". II - A ata da assembleia que não consta o valor da contribuição não é título executivo, eis que carece de liquidez. III - Ausentes os documentos essenciais à propositura da execução e não atendida a determinação de emenda, apresenta-se correta a sentença que indefere a inicial, sobretudo quando o exequente insiste em afirmar que tais documentos já se encontram nos autos. IV - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1213229, 07026366320188070011, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) X - acostar nova petição inicial com as alterações determinadas adequando-se os fatos aos fundamentos jurídicos. Ademais, a fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, bem como considerando o número elevado de documentos contidos nos autos, o exequente deverá juntar as atas das assembleias cujas taxas ordinárias / extraordinárias estejam identificados mediante grifo no documento. Ressalto que não serão admitidos documentos reduzidos ou na posição "invertida". Cumpre destacar para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Assim, o título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Em nome da economia e celeridade processual, caso os valores cobrados não constem expressamente em ata de assembleia, faculto à parte autora emendar a petição inicial, convertendo o feito para o rito de conhecimento, cientificando-a, desde logo, que nessa hipótese haverá redistribuição do processo a uma das varas cíveis não especializadas, tendo em vista a competência exclusiva desse juízo para execuções de títulos extrajudiciais. Em caso de emenda, deverá ser apresentada petição inicial na íntegra. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0720229-78.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: CLEBERSON SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720229-78.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: CLEBERSON SANTOS ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, cadastre-se neste sistema informatizado a pessoa jurídica FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (?FIDC NPL II?), bem como seu advogado, com a finalidade de ser intimada da presente decisão. Após, publique-se. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (?FIDC NPL II?) requer a sucessão processual e sua consequente inclusão no polo ativo da demanda, em virtude de ter recebido em cessão o crédito do exequente primitivo. Junta documentos. Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar a cessão de crédito alegada, haja vista não constar expressamente no contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito a indicação do crédito correspondente ao título executado nestes autos. Contudo, antes de indeferir o pedido, intemem-se o exequente e o pretense credor para que tragam aos autos documentos suficientes para comprovação da alegada cessão de crédito, nos quais constem expressamente o crédito aqui executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação, descadastre-se o terceiro e retornem-se os autos à suspensão, nos termos da decisão de ID 181520393. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente**

#### EDITAL

**N. 0719779-04.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: GRANROO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILLO GONCALVES VIEIRA DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADILSO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0719779-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: GRANROO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, DANILLO GONCALVES VIEIRA DE PINHO, JADILSO FERREIRA DA SILVA O Juiz de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga/DF, JOSE GUSTAVO MELO ANDRADE, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), JADILSO FERREIRA DA SILVA (CPF: 016.453.053-33), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0719779-04.2023.8.07.0007, e intima para pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ R\$ 1.185.846,99 (um milhão e cento e oitenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Técnico Judiciário \*Documento datado e assinado eletronicamente**

#### INTIMAÇÃO

**N. 0018692-06.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO JOHN DEERE S.A.. Adv(s): RS17224 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. R: FLAVIO PARENTE MACEDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANTO VERDE AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s): MG0093212A - RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO. R: VALERIA VILELA PARENTE CARRIJO. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. F Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0018692-06.2013.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: BANCO JOHN DEERE S.A. Polo passivo: FLAVIO PARENTE MACEDO JUNIOR e outros CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que juntei aos autos Ofício encaminhado a esta serventia em resposta ao expediente de ID 192936670. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:02:42. \*documento assinado eletronicamente

**Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga****1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****ATA**

**N. 0707332-47.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DALMIR SIRQUEIRA SILVA. Adv(s): DF68824 - RICARDO DE SANTANA OLIVEIRA. R: BR FRANCE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707332-47.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DALMIR SIRQUEIRA SILVA REQUERIDO: BR FRANCE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que, nesta data, ANEXEI o termo da sessão de conciliação realizada neste 1ºNUVIMEC, em Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: 1NUVIMEC\_Sala\_24 Data: 03/05/2024 Hora: 16:00 . BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 16:38:00. RENATA GOMES ARAUJO

**CERTIDÃO**

**N. 0706663-91.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA LEONISSE MIRANDA DE ANDRADE. Adv(s): DF10911 - IARA SONIA AGUIAR DE AQUINO, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: ANTONIA LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706663-91.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LEONISSE MIRANDA DE ANDRADE REQUERIDO: ANTONIA LOPES DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 13/05/2024 foi cancelada. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_13\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Domingo, 05 de Maio de 2024 15:12:03. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0716068-88.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VOLNEY CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716068-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VOLNEY CAMPOS DA SILVA REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 29/05/2024 13:30 para audiência de Conciliação, por videoconferência, que será realizada por este Juízo, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/29\\_quarta\\_13\\_30](https://atalho.tjdft.jus.br/29_quarta_13_30) Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Contatos deste Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga: (61) 3103-8051 (telefone) e (61) 8612-8923 (WhatsApp). Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime(m)-se a(as) parte(s) da audiência designada. BRASÍLIA-DF, Domingo, 05 de Maio de 2024 15:18:11. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0705073-79.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEENE GOMES DA SILVA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: CMS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): PR32571 - ANDRE LUIZ SCHMITZ, PR66074 - MARIANA LUPEPSO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705073-79.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEENE GOMES DA SILVA REQUERIDO: CMS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_12\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Domingo, 05 de Maio de 2024 15:25:25. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0709248-19.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE ANTELMO SOUZA DA SILVA LTDA. Adv(s): GO28772 - BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO. R: ENXOVAIS GOIANIA COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709248-19.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE ANTELMO SOUZA DA SILVA LTDA REQUERIDO: ENXOVAIS GOIANIA COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 06/06/2024 foi antecipada. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/05/2024 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_28\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_28_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Domingo, 05 de Maio de 2024 15:29:06. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0721121-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RICARDO LUIZ DE BRITO. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721121-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO LUIZ DE BRITO REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 17:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_23\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Domingo, 05 de Maio de 2024 15:34:04. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0710028-56.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELINE DOS SANTOS SIQUEIRA BONIFACIO. Adv(s): DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO. R: EDUARDO FRANCISCO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO GABRIEL LOURENCO SIQUEIRA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710028-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELINE DOS SANTOS SIQUEIRA BONIFACIO REQUERIDO: EDUARDO FRANCISCO MACHADO, PAULO GABRIEL LOURENCO SIQUEIRA PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 14/06/2024 foi antecipada. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_17\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_17_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Domingo, 05 de Maio de 2024 15:38:54. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0718928-33.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DOUGLAS MATHEUS AMORIM PAULINO. A: DANIEL HENRIQUE AMORIM PAULINO. Adv(s): DF70772 - VITORIA SOUSA DE MELO. R: TALENTO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF48337 - CRISTOVAO FACUNDO NUNES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718928-33.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS MATHEUS AMORIM PAULINO, DANIEL HENRIQUE AMORIM PAULINO EXECUTADO: TALENTO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 29/05/2024 15:30 para audiência de Conciliação, por videoconferência, que será realizada por este Juízo, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/29\\_quarta\\_15\\_30](https://atalho.tjdft.jus.br/29_quarta_15_30) Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/>

free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Contatos deste Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga: (61) 3103-8051 (telefone) e (61) 8612-8923 (WhatsApp). Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime(m)-se somente as parte(s) requeridas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 10:56:41. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0708825-93.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA. Adv(s.): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: THAYNARA CRISINA TOMAZ DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCOS XAVIER DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708825-93.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA EXECUTADO: THAYNARA CRISINA TOMAZ DA SILVA, MARCOS XAVIER DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada, até porque o valor encontrado de R\$ 51,31 foi desbloqueado por ser ínfimo diante do débito. Nos termos da Portaria nº 04/2012, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:03:07. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**N. 0718918-18.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JAIRO SIMAO SANTANA MELO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s.): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718918-18.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIRO SIMAO SANTANA MELO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram da Turma Recursal. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte credora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:41:05. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0703282-75.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MATHEUS PEREIRA BENTO. Adv(s.): DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s.): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703282-75.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS PEREIRA BENTO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 85,74 (oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias, informando também que a guia de custas deverá ser emitida no endereço eletrônico: "<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>" e que poderá ser paga na rede bancária, devendo ser anexado aos autos o comprovante de pagamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:46:31. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**N. 0704689-87.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TCHARLES ALBERT DO MONTE SOARES. Adv(s.): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: DAVIDSON CARLOS MAGALHAES. R: ELLEN CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s.): DF0007443A - DELVANDRO XAVIER DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704689-87.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TCHARLES ALBERT DO MONTE SOARES EXECUTADO: DAVIDSON CARLOS MAGALHAES, ELLEN CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde podem ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:50:43. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0720438-13.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ESCOLA DE EDUCACAO CACULINHA LTDA - ME. Adv(s.): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Adv(s.): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720438-13.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO CACULINHA LTDA - ME REU: WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte ré para informar se concorda as condições do acordo formulada pela parte autora na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 18:12:21. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0712283-94.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FATIMA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s.): DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN, DF44118 - HIGOR COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712283-94.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FATIMA FERREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de inteiro teor está expedida e subscrita eletronicamente. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte autora/exequente para imprimi-la no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 18:49:08. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0702727-68.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS FIRMINO. Adv(s.): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF59938 - MARIANA DE ARAUJO TAVEIRA. R: HEVERTON OLIVEIRA BUENO 72324120100. R: HEVERTON OLIVEIRA BUENO. Adv(s.): DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702727-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS FIRMINO EXECUTADO: HEVERTON OLIVEIRA BUENO, HEVERTON OLIVEIRA BUENO 72324120100 CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposto de ofício da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste juízo, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:19:10. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0709773-98.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ATALIBA COUTO SENRA. Adv(s.): MG174790 - ATALIBA COUTO SENRA. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709773-98.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ATALIBA COUTO SENRA REU: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 12/06/2024 foi antecipada. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA

DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/06/2024 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_18\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:56:21. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0713419-53.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO THIAGO DE ASSIS SILVA. Adv(s): RO5759 - DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA AZEVEDO. R: MPD SAUDE INTEGRAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713419-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO THIAGO DE ASSIS SILVA EXECUTADO: MPD SAUDE INTEGRAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo do exequente explicitado no Id 194275549, sem manifestação nos autos. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se novamente a parte credora para que comunique seus dados bancários completos, inclusive chave PIX na modalidade CPF, caso tenha, a fim de viabilizar a transferência BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:14:47. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0727398-82.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIA LUCIA GOMES DE SOUSA. A: HAMILTON SERVULO DE SOUSA. Adv(s): DF53962 - THAIS GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0727398-82.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIA LUCIA GOMES DE SOUSA, HAMILTON SERVULO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo do requerente explicitado no Id 194241547, sem manifestação nos autos. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se novamente a parte requerente para que indique seus dados bancários completos e/ou chave PIX na modalidade CPF, a fim de viabilizar a transferência da quantia disponível em conta judicial. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:21:26. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0708315-46.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CHRISTIAN HIGUTI. Adv(s): SP399654 - RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA, SC48389 - ANA CAROLINE WINTER MAGNABOSCO. R: PAY42 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO BORNEMANN CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PENDLEPAY CONSULTORIA PLANEJAMENTO BLOCKCHAIN LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INFINITY COMPANY SOLUCOES EM BLOCKCHAIN E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO NUNES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708315-46.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHRISTIAN HIGUTI REQUERIDO: PAY42 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, CARLOS EDUARDO BORNEMANN CORREA, PENDLEPAY CONSULTORIA PLANEJAMENTO BLOCKCHAIN LTDA, INFINITY COMPANY SOLUCOES EM BLOCKCHAIN E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA, MARCELO NUNES DOS SANTOS JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento retornou sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado de PENDLEPAY CONSULTORIA PLANEJAMENTO BLOCKCHAIN LTDA, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de cancelamento da audiência designada para o dia Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: 1ºNUVIMEC\_Sala\_05 Data: 28/05/2024 Hora: 15:00 . BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:45:48. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0718375-15.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ERICA FERREIRA DE OLIVEIRA BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718375-15.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICA FERREIRA DE OLIVEIRA BERNARDES REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram da Turma Recursal. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:52:45. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0723206-09.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LEONARDO FREITAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723206-09.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: LEONARDO FREITAS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada comunicou ao Oficial que Justiça que efetuou o pagamento de 30% do débito e requereu o parcelamento restante em seis vezes, conforme id. 195606169. Certifico mais que consta o valor de R\$ 440,94 em conta judicial vinculada ao presente feito. Esclareço que a parte executada, por meio do aplicativo WhatsApp nº 619892-9388, informou que o vencimento das demais parcelas será todo dia 1º de cada mês. Segue captura de tela. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte requerente para informar se concorda com o pagamento parcelado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias e, na oportunidade, indicar seus dados bancários completos ou a Chave PIX na modalidade CPF, a fim de viabilizar a transferência do valor. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 16:00:34. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0708815-49.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. R: EVANDRO ALVES FEITOSA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708815-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: EVANDRO ALVES FEITOSA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MANOEL PEREIRA DE ARAUJO em desfavor de EVANDRO ALVES FEITOSA, partes qualificadas nos autos. Autos conclusos para sentença. Ocorre que, em razão da necessidade de diligência, nos termos do artigo 5º da Lei 9099/95,

aprecio, desde logo, as preliminares suscitadas pelo requerido. DECIDO. Quanto à preliminar de incompetência territorial, registro que não se trata de relação de consumo e as partes elegeram o foro desta Circunscrição Judiciária. Não é só, toda instrução já foi devidamente realizada, razão pela qual, no caso específico dos autos, deve ser observado o princípio da primazia do julgamento de mérito. Quanto à incompetência do Juízo, a causa não envolve questões complexas que sejam capazes de afastar a competência para processar e julgar a demanda. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos supre a necessidade de prova pericial. Dito isso, observa-se que a questão pendente de julgamento depende, fundamentalmente, da responsabilização do requerido pela violação constatada no relógio medidor do consumo de energia elétrica. Pois bem, há nos autos informação, incontroversa, de que havia apenas um relógio medidor para três unidades, com inquilinos diversos. Além disso, segundo a prova testemunhal, o local onde se encontrava o referido equipamento era de livre acesso a terceiros. Pelo exposto, rejeito as preliminares. Ainda, considerando que o contrato de locação foi celebrado em dezembro de 2015 e que o relógio, adulterado, teria sido instalado no ano de 2019, calibrado em 08 de dezembro de 2021, e retirado em 04 de abril de 2022, determino: 1- a expedição de ofício à NEOENERGIA para que informe a este Juízo, de forma individualizada, o consumo mensal de energia elétrica da unidade consumidora localizada na Q 605, Conjunto 01, Lote 12, Recanto das Emas/DF, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e 30 de abril de 2024; 2 - a intimação da parte autora para que esclareça se a disposição física do imóvel, em especial a localização do relógio medidor, foi alterada após a saída do requerido. Preclusa a presente decisão, com as repostas, autos conclusos. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0726409-76.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAELA LIMA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO DE NORONHA. Adv(s): DF70410 - ANTONIA MARCIA DA SILVA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0726409-76.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELA LIMA TEIXEIRA REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO DE NORONHA DECISÃO Defiro o pedido de produção de prova oral. Designe-se, pois, audiência de instrução e julgamento a ser realizada nos moldes da Portaria Conjunta 52/2020 deste e. Tribunal de Justiça (videoconferência). Ato contínuo, intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas arroladas pelo requerido. À Secretaria. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0715646-16.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GLAUCIELIA SARMENTO MACIEL. Adv(s): PA27179 - JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715646-16.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GLAUCIELIA SARMENTO MACIEL EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Conforme já consignado na decisão de id. 190813878 há milhares de processos contra a executada sem notícia de satisfação do legítimo crédito dos exequentes, mesmo diante das diversas medidas de constrição autorizadas por este e por outros Juízos. ?1. O princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. Entretanto, não é lícito transferir ao Poder Judiciário o dever de busca de informações referente aos bens do devedor, sobretudo sem que a parte credora enverede esforços nesse sentido. Precedente. 2.1. A expedição de ofícios e a pesquisa aos sistemas informatizados deve manter correlação com a necessidade do alcance das informações buscadas para a satisfação do crédito buscado, não podendo o Poder Judiciário, a pretexto do argumento de colaboração com o credor, servir à função indiscriminada de se responsabilizar por toda ordem de medidas e diligências. ? Acórdão 1800299, 07410733620238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no DJE: 23/1/2024. Dito isso, caso a parte demonstre que as diligências aqui postuladas, ou outras, restaram frutíferas, recentemente, em processos em curso, poderá reiterar seus pedidos que serão prontamente analisados Pelo exposto, Indefero os pedidos de pesquisa de bens nos sistemas INFOSEG e ONR . Preclusa a presente decisão e não havendo novos requerimentos, ao arquivo sem baixa. P. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0712632-58.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: LORENA MALHEIROS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712632-58.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA EXECUTADO: LORENA MALHEIROS LOPES DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. A parte credora peticiona aos autos requerendo a expedição de ofício para inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes (art. 782, §3º, do CPC/2015). Esclareço à parte credora que o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95 possui metodologia específica que rege o processo em fase de conhecimento, bem como em fase de execução. A Lei dos Juizados Especiais é clara ao dispor que será aplicado, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, não sendo o caso dos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de negativação da parte devedora na forma pleiteada pelo credor. No entanto, caso haja requerimento, expeça-se em favor da parte credora Certidão para fins de averbação junto aos órgãos proteção ao crédito (arts. 517 e 828, ambos do CPC), alertando a parte acerca da necessidade de comunicação ao Juízo das averbações eventualmente realizadas, no prazo de 10 dias (art. 828, § 1º, CPC). No mais, determino a regular intimação da parte devedora no endereço indicado sob id. 188834867 para manifestação acerca do pedido da parte credora de suspensão da sua Carteira Nacional de Habilitação, de seu passaporte e de cancelamento seus cartões de crédito, no prazo de 5 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

## DESPACHO

**N. 0715737-09.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** YANDER RAFFAEL GOMES DOS SANTOS MATTOS. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ, DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS. R: WELSON JOSE CARDOSO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715737-09.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YANDER RAFFAEL GOMES DOS SANTOS MATTOS EXECUTADO: WELSON JOSE CARDOSO SOARES DESPACHO Designe-se audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência neste Juízo. Intimem-se, RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0705267-79.2024.8.07.0007 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL - A:** ANA FLAVIA MARTINS AFONSO NOGUEIRA. Adv(s): DF34453 - ANA FLAVIA MARTINS AFONSO NOGUEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A. Adv(s): SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705267-79.2024.8.07.0007 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) AUTOR: ANA FLAVIA MARTINS AFONSO NOGUEIRA REU: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para esclarecer se realizou o levantamento de valores vinculados a este processo. Prazo 5 dias. Com a resposta, conclusos. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0725957-66.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AUGUSTO LACERDA COUTO. Adv(s): DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF73240 - LETICIA AMORIM MONTEZUMA BRILLANTINO. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0725957-66.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AUGUSTO LACERDA COUTO REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA DESPACHO Ao autor para manifestação. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0716092-19.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIO PINTO DA SILVA. Adv(s): DF47012 - JOAO LUCAS SILVA. R: PARAIBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNILSON CARLOS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716092-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA EXECUTADO: PARAIBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, EDNILSON CARLOS DE MELO DESPACHO Designe-se audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo, por videoconferência. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0700622-11.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CHINAIDER TOLEDO JACOB. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF72443 - RAMON RICHARDSON TORRES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700622-11.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHINAIDER TOLEDO JACOB REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA DESPACHO Com fundamento no artigo 5º da Lei 9099/95 determino a intimação das requeridas para juntada aos autos das ordens de serviço e relatórios de todas as revisões realizadas no automóvel do autor, no prazo de 5 dias. Feito, intime-se o requerente para manifestação. Após, conclusos para sentença. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

### INTIMAÇÃO

**N. 0706727-38.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HELO JOIAS E SEMI JOIAS LTDA. Adv(s): DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA. R: ELAINE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706727-38.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELO JOIAS E SEMI JOIAS LTDA EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada, até porque o valor encontrado de R\$ 18,33 foi desbloqueado por ser ínfimo diante do débito. Nos termos da Portaria nº 04/2012, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:14:01. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**N. 0700622-11.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CHINAIDER TOLEDO JACOB. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF72443 - RAMON RICHARDSON TORRES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700622-11.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHINAIDER TOLEDO JACOB REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA DESPACHO Com fundamento no artigo 5º da Lei 9099/95 determino a intimação das requeridas para juntada aos autos das ordens de serviço e relatórios de todas as revisões realizadas no automóvel do autor, no prazo de 5 dias. Feito, intime-se o requerente para manifestação. Após, conclusos para sentença. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0727197-90.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BRENDA STEFFANY ALMEIDA RODRIGUES. A: CAMILA ADORNO. A: LETHICIA ALBUQUERQUE NEIVA PRAÇA. A: MARIA KAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA. A: DEBORA CORDEIRO FIGUEIREDO. Adv(s): DF70802 - ESTHER ANDRE DE ARAGAO, DF74110 - LARISSA ROCHA CARVALHO. R: EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA. Adv(s): RJ109055 - FABIO RODRIGUES FLEISCHHAVER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0727197-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRENDA STEFFANY ALMEIDA RODRIGUES, CAMILA ADORNO, LETHICIA ALBUQUERQUE NEIVA PRAÇA, MARIA KAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA, DEBORA CORDEIRO FIGUEIREDO REQUERIDO: EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por BRENDA STEFFANY ALMEIDA RODRIGUES, CAMILA ADORNO, LETHICIA ALBUQUERQUE NEIVA PRAÇA, MARIA KAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA e DÉBORA CORDEIRO FIGUEIREDO em desfavor de EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS DE INGRESSOS LTDA, partes qualificadas nos autos. As autoras relatam que adquiriram, por intermédio do site mantido pela empresa ré, 05 (cinco) ingressos para o show da banda mexicana ?Rebelde? ocorrido no dia 10 de novembro de 2023, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Alegam, no entanto, que foram impedidas de entrar no local do evento (estádio Nilton Santos), sob o argumento de que os aludidos ingressos já haviam sido utilizados. Em razão disso, requerem indenização por danos materiais e morais. Em contestação, a empresa ré nega a falha na prestação de serviços. Sustenta, em síntese que "os serviços contratados foram cumpridos devidamente e que não pode ser responsabilizada por supostos e eventuais problemas causados por terceiro". Refuta os danos morais e pugna então pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cujas destinatárias finais são as autoras (artigos 2º e 3º do CDC). É fato incontroverso nos autos que as autoras adquiriram 05 (cinco) ingressos para o show da banda Soy Rebelde (id's n. 182567996 - Pág. 1/6) realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ em 10/11/2023. A requerida sustenta em sua defesa que "o infortúnio vivenciado pelas autoras deu-se por um caso fortuito, ocorrido por culpa exclusiva de terceiros - id n. 188527305 - Pág. 9" e assevera que "a responsabilidade pelo uso dos ingressos é do adquirente". Não obstante a versão apresentada pela requerida, não se pode ignorar o fato de que tendo ocorrido o registro irregular dos ingressos por terceiros, hipótese levantada pela própria requerida em sua contestação, resta evidente a falha nos serviços prestados, seja em relação à emissão e acesso por terceiros aos bilhetes, seja pela ausência de conferência da identidade do portador no portão de entrada do show. "Dentro deste contexto, é importante registrar que no momento em que a ré se propõe a realizar a venda de ingressos via internet, ainda que tacitamente, concorda com o risco da possibilidade de que terceiros venham a realizar tentativa de fraudes, ainda mais quando se trata de empresas de grande porte econômico. Tais fatos são inerentes à atividade da ré, que é altamente lucrativa. Neste caso, a responsabilidade civil da recorrente é pautada na teoria do risco do proveito (artigo 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados", confirma-se a ementa do julgado: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. AUTORES QUE ADQUIRIRAM INGRESSOS PARA SHOW INTERNACIONAL E FORAM IMPEDIDOS DE ASSISTIR. INGRESSOS UTILIZADOS POR TERCEIROS. FRAUDE



NO AMBIENTE VIRTUAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CAUTELA. RISCO DA ATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRADO EM R\$ 1.500,00 (MIL EQUANTUM QUINHENTOS REAIS) PARA CADA AUTOR QUE DEVE SER MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010051-17.2018.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.06.2019) Registro que a requerida não fez prova da alegação de que as autoras teriam compartilhado os ingressos em redes sociais e assim contribuído para o evento danoso. Configurada, pois, a falha na prestação de serviço, cumpre estabelecer as consequências. Quanto aos danos materiais, a requerida deverá restituir, integralmente, os valores despendidos com deslocamento para o local do evento (passagens aéreas e transporte urbano), ingressos e hospedagem, certo que não houve impugnação específica quanto aos valores declinados na inicial pelas autoras. Quanto ao pedido de danos morais, tenho que a situação vivenciada pelas autoras foi suficiente para lhes ocasionar prejuízos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano. Não se trata de mero inadimplemento contratual, mas sim de ilícito causado de grande frustração e constrangimento. No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das autoras, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0710238-10.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA. Adv(s): DF66184 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS. R: NEOENERGIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710238-10.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA REU: NEOENERGIA S.A S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA em desfavor de NEOENERGIA S.A., partes qualificadas nos autos. A autora declara que mantém com a ré relação jurídica baseada em contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia para o imóvel localizado na QNM 40 Conjunto H Casa 42. Alega que recebeu notificação de cobrança com valor extremamente elevado, em desacordo com o que foi efetivamente consumido. Em razão disso, requer: i) a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia para o imóvel; ii) a suspensão/cancelamento/revisão das cobranças indevidas; iii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Antes de analisar o mérito da lide, cumpre a este Juízo decidir a preliminar suscitada pela ré. O art. 3º, ?caput?, da Lei 9.099/95, estabelece que ?o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade?. Fica afastada, portanto, a competência desta justiça especializada quando a matéria debatida depender de prova complexa para a solução da controvérsia. É o que se verifica no caso em apreço, na medida em que apenas uma perícia técnica a ser realizada no equipamento de medição do consumo de energia poderia apontar se houve cobrança indevida. Vê-se que, conforme termo de ocorrência e inspeção de id. 195400637, o medidor de energia, então instalado no imóvel, foi "reprovado em teste feito em campo, encaminhado para análise em laboratório". O relatório de ensaio nº 32448/2023 elaborado pela concessionária d (id. 195400639) concluiu que houve adulteração do medidor para impedir o funcionamento adequado. Logo, diante dos elementos apresentados, é imprescindível uma perícia técnica do equipamento de medição do fornecimento de energia - inscrição 15550344 - do imóvel localizado no endereço QNM 40 Conjunto H Casa 42. Desta feita, como os Juizados Especiais Cíveis não comportam a realização de perícia, o processo deverá ser fulminado sem análise da questão de fundo (art. 3º da Lei 9.099/95). Nesse lides, a questão há de ser resolvida em uma Vara Cível, onde as partes terão melhor possibilidade de discutir a matéria. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial para processar e julgar o presente feito, diante a necessidade de realização de perícia técnica. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Determino o cancelamento da audiência de conciliação já designada. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0702041-66.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ISADORA ALVARES DE ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.. Adv(s): SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702041-66.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISADORA ALVARES DE ASSUNCAO REQUERIDO: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por ISADORA ALVARES DE ASSUNCAO em desfavor de PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA, partes qualificadas nos autos. DECIDO. Antes de julgar o mérito, cabe ao magistrado analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Observo que houve a perda superveniente do interesse de agir da autora em relação ao pedido de restituição dos valores pagos pelos produtos, pois os documentos de ids. 188260876 - Pág. 2 e 188260879 - Pág. 2, anexados pela própria autora, demonstram que já houve o estorno dos valores pleiteados com na presente demanda, R\$ 356,44. Portanto, nesse ponto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda quanto ao pedido remanescente (danos morais). A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Incontroverso nos autos que dois produtos foram adquiridos pela autora, certo que apenas um foi entregue, mas com especificação diversa (par e chinelo e calça, respectivamente). Dito isso, tenho que os fatos relatados pela autora ficaram circunscritos aos meros aborrecimentos observados na vida em sociedade e nas relações contratuais não cumpridas a contento. Incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, em razão da perda superveniente do interesse de agir da autora, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O IMPROCEDENTE e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada

hipossuficiência. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0727197-90.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BRENDA STEFFANY ALMEIDA RODRIGUES. A: CAMILA ADORNO. A: LETHICIA ALBUQUERQUE NEIVA PRAÇA. A: MARIA KAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA. A: DEBORA CORDEIRO FIGUEIREDO. Adv(s).: DF70802 - ESTHER ANDRE DE ARAGAO, DF74110 - LARISSA ROCHA CARVALHO. R: EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA. Adv(s).: RJ109055 - FABIO RODRIGUES FLEISCHHAVER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0727197-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRENDA STEFFANY ALMEIDA RODRIGUES, CAMILA ADORNO, LETHICIA ALBUQUERQUE NEIVA PRAÇA, MARIA KAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA, DEBORA CORDEIRO FIGUEIREDO REQUERIDO: EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por BRENDA STEFFANY ALMEIDA RODRIGUES, CAMILA ADORNO, LETHICIA ALBUQUERQUE NEIVA PRAÇA, MARIA KAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA e DÉBORA CORDEIRO FIGUEIREDO em desfavor de EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS DE INGRESSOS LTDA, partes qualificadas nos autos. As autoras relatam que adquiriram, por intermédio do site mantido pela empresa ré, 05 (cinco) ingressos para o show da banda mexicana ?Rebelde? ocorrido no dia 10 de novembro de 2023, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Alegam, no entanto, que foram impedidas de entrar no local do evento (estádio Nilton Santos), sob o argumento de que os aludidos ingressos já haviam sido utilizados. Em razão disso, requerem indenização por danos materiais e morais. Em contestação, a empresa ré nega a falha na prestação de serviços. Sustenta, em síntese que "os serviços contratados foram cumpridos devidamente e que não pode ser responsabilizada por supostos e eventuais problemas causados por terceiro". Refuta os danos morais e pugna então pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cujas destinatárias finais são as autoras (artigos 2º e 3º do CDC). É fato incontroverso nos autos que as autoras adquiriram 05 (cinco) ingressos para o show da banda Soy Rebelde (id's n. 182567996 - Pág. 1/6) realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ em 10/11/2023. A requerida sustenta em sua defesa que "o infortúnio vivenciado pelas autoras deu-se por um caso fortuito, ocorrido por culpa exclusiva de terceiros - id n. 188527305 - Pág. 9" e assevera que "a responsabilidade pelo uso dos ingressos é do adquirente". Não obstante a versão apresentada pela requerida, não se pode ignorar o fato de que tendo ocorrido o registro irregular dos ingressos por terceiros, hipótese levantada pela própria requerida em sua contestação, resta evidente a falha nos serviços prestados, seja em relação à emissão e acesso por terceiros aos bilhetes, seja pela ausência de conferência da identidade do portador no portão de entrada do show. "Dentro deste contexto, é importante registrar que no momento em que a ré se propõe a realizar a venda de ingressos via internet, ainda que tacitamente, concorda com o risco da possibilidade de que terceiros venham a realizar tentativa de fraudes, ainda mais quando se trata de empresas de grande porte econômico. Tais fatos são inerentes à atividade da ré, que é altamente lucrativa. Neste caso, a responsabilidade civil da recorrente é pautada na teoria do risco do proveito (artigo 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados", confirma-se a ementa do julgado: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. AUTORES QUE ADQUIRIRAM INGRESSOS PARA SHOW INTERNACIONAL E FORAM IMPEDIDOS DE ASSISTIR. INGRESSOS UTILIZADOS POR TERCEIROS. FRAUDE NO AMBIENTE VIRTUAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CAUTELA. RISCO DA ATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRADO EM R\$ 1.500,00 (MIL EQUANTUM QUINHENTOS REAIS) PARA CADA AUTOR QUE DEVE SER MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010051-17.2018.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.06.2019) Registro que a requerida não fez prova da alegação de que as autoras teriam compartilhado os ingressos em redes sociais e assim contribuído para o evento danoso. Configurada, pois, a falha na prestação de serviço, cumpre estabelecer as consequências. Quanto aos danos materiais, a requerida deverá restituir, integralmente, os valores despendidos com deslocamento para o local do evento (passagens aéreas e transporte urbano), ingressos e hospedagem, certo que não houve impugnação específica quanto aos valores declinados na inicial pelas autoras. Quanto ao pedido de danos morais, tenho que a situação vivenciada pelas autoras foi suficiente para lhes ocasionar prejuízos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano. Não se trata de mero inadimplemento contratual, mas sim de ilícito causado de grande frustração e constrangimento. No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das autoras. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR a ré a restituir à autora DÉBORA CORDEIRO FIGUEIREDO, a quantia de R\$ 2172,01 (dois mil cento e setenta e dois reais e um centavo) e a cada uma das demais requerentes ( BRENDA STEFFANY ALMEIDA RODRIGUES, CAMILA ADORNO, LETHICIA ALBUQUERQUE NEIVA PRAÇA, MARIA KAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA), a quantia de R\$ 1.506,77 (mil e quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação; 2) CONDENAR a ré a pagar a cada uma das autoras, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**2º Juizado Especial Cível de Taguatinga****DECISÃO**

**N. 0702009-61.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAO AMELIO LOUSANO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MAURA CARACOL LUNA DA COSTA 48392642104. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702009-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO AMELIO LOUSANO EXECUTADO: MAURA CARACOL LUNA DA COSTA 48392642104 DECISÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Os presentes autos foram redistribuídos pelo 5º Juizado Especial Cível de Brasília, sob o fundamento de que este Juízo estaria prevento para atuar no feito em razão da fixação da competência no momento da distribuição da petição inicial, sendo irrelevante a mera mudança de endereço da parte executada, lançando como argumento a previsão detida no art. 43 do Código de Processo Civil. Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelo ilustre magistrado, tenho que não há que se falar em alteração superveniente de endereço, uma vez que a citação da parte executada não foi efetivada, sequer houve a angularização da relação processual com a citação da ré/devedora, justamente em razão de sua não localização. O juízo suscitado partiu do pressuposto de que a mudança de endereço da parte suscitada aconteceu depois da propositura da ação, todavia, não há nos autos qualquer informação nesse sentido. A petição inicial da ação de execução de título extrajudicial consignou equivocadamente que a executada era sediada na QNE 18, loja 40, loja 01, CEP: 72.125-180, conforme comprova a diligência infrutífera de ID. 188336075. Intimado a indicar o endereço correto da executada, o exequente informou endereço localizado fora de Taguatinga/DF, qual seja: Quadra 24, Lote 15, Parque Santo Antônio, Santo Antônio do Descoberto/GO, CEP: 72901-542. Considerando que a cartula de cheque que embasa a presente execução aponta que o banco sacado fica em Brasília/DF, que o exequente é domiciliado em Valparaíso/GO e que a sede da executada está localizada em Santo Antônio do Descoberto/GO, o feito foi extinto, de ofício, ante a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo. No entanto, diante do pedido formulado pelo exequente, em sede de embargos de declaração, visando a redistribuição do feito ao juízo competente, no caso Brasília/DF, este Juízo, prezando pela celeridade e economia processual, acolheu os embargos declaratórios e determinou a redistribuição dos autos a um dos juizados especiais de Brasília. Portanto, trata-se execução fundada em título de crédito que aponta a praça do Banco sacado como sendo em Brasília/DF e o endereço da parte executada em Santo Antônio do Descoberto/GO. Neste contexto, a competência para o processamento e julgamento da execução seria tanto do domicílio da executada, quanto da praça do Banco sacado, como pontuado, inclusive, pelo juízo suscitado ao ID. 194609843. Ante o exposto, com a devida vênia ao Juízo do 5º Juizado Especial Cível de Brasília, por não considerar este Juízo competente para o julgamento da demanda, mas sim aquele, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, II, do CPC. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO a ser remetido a uma das Turmas Recursais deste e. TJDF, suscitando CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do 5º Juizado Especial Cível de Brasília, nos termos do art. 66, II c/c 951 do CPC e do art. 19, I, da Resolução n. 20 de 21/12/2021, que aprova o Regimento Interno das Turmas Recursais e das Turmas Recursais Reunidas. À secretaria para que distribua o conflito a uma das Turmas Recursais deste e. TJDF. Instrua a Secretaria o presente conflito negativo de competência com cópia da inicial do presente feito, cartula de cheque de ID 185077151, do mandado de ID 187293509, diligência de ID 188336075, petição de ID 189157139, sentença de ID 190485725, embargos declaratórios de ID 191821719, sentença em embargos de declaração de ID 192496120, decisão do Juízo Suscitado de ID 194609843 e da presente decisão. Este processo ficará suspenso até o julgamento do conflito. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, 3 de maio de 2024. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0714076-05.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRO DOS REIS VALE. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: LAURENI SANTOS PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714076-05.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS REIS VALE EXECUTADO: LAURENI SANTOS PEREIRA OLIVEIRA DECISÃO A parte exequente apresentou petição de ID 193953887 requerendo a penhora do salário do executado, que é servidor público, até o limite do pagamento do débito dos presentes autos. Em atenção ao primado da dignidade da pessoa humana, o próprio legislador prescreveu no art. 833, IV do CPC, a impenhorabilidade absoluta do salário, remuneração e aposentadoria da parte devedora, pois, evidentemente, destinados à própria subsistência e da família. Cumpre esclarecer que, em que pese existirem inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da penhorabilidade de quantia que não comprometa a sobrevivência da parte, ou ainda conflitos entre direitos fundamentais, considerando-se que, muitas vezes, o crédito perseguido nos autos, em tese, poderia ter natureza alimentar também, este juízo não tem como aferir, na vida prática, o que é indispensável ou não à sobrevivência, no sentido do que pode ou não comprometer a dignidade da pessoa humana, sem correr riscos de cometer injustiças (saliente-se o fato, público e notório, do crescente endividamento das famílias brasileiras). Não é sem fundamento a inteligência do legislador, ao instituir a impenhorabilidade das verbas alimentícias, sem tecer maiores considerações sobre direitos em conflito. Confira-se a redação do art. 833 do CPC/2015: ?Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV ? os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;? Ante o exposto, INDEFIRO a penhora postulada de ID 193953887, ante a expressa vedação legal insculpida no inciso IV do art. 833 do CPC, cujas excepcionaisidades legais consubstanciadas no § 2º do mesmo artigo não incidem na espécie, considerando-se o valor dos salários da parte executada (ID nº 192699272). Ademais, os documentos que constam dos autos evidenciam que qualquer desconto do salário do executado é capaz de comprometer a própria subsistência e de sua família, considerando que possui quatro dependentes, conforme documento de ID 192699273. Intime-se a parte exequente para que tome ciência da presente ação e apresente bens passíveis de penhora no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento / extinção do feito, ante a falta de bens penhoráveis no Distrito Federal, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, independentemente de nova intimação. Publique-se. Taguatinga/DF, 03 de maio de 2024. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0707508-60.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. 1. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte BANCO DE BRASÍLIA SA. Neste ato promovi as retificações cadastrais necessárias.3.Intime-se a parte executada, para que pague o débito no valor de R\$ 26.256,65 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) ,, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil (CPC), sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal. Deverá ainda cessar imediatamente os descontos indevidos no contracheque da autora, referentes ao contrato de empréstimo declarado nulo, sob pena de continuidade da devolução dobrada.11. Desde já fica a parte autora intimada para, no prazo de 2 dias fornecer dados bancários, inclusive PIX, para realização de transferência eletrônica, via Bankjus, em caso de eventual pagamento do débito, seja parcial ou integral. Advirta-se a parte credora que caso não forneça os dados bancários, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada ( por impressão), independente de outras intimações

**N. 0709264-70.2024.8.07.0007 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL** - A: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA. R: GEORGIMAR MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número

do processo: 0709264-70.2024.8.07.0007 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) AUTOR: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA REU: GEORGIMAR MARTINIANO DE SOUSA DECISÃO Inicialmente cumpre esclarecer que os presentes autos são referentes aos autos eliminados 2014.07.1.029529-3 tendo o autor como GEORGIMAR MARTINIANO DE SOUSA e requerida como MB ENGENHARIA SPE 040 S.A. Através do sistema SISBAJUD logrou-se localizar o bloqueio de valores efetuado em face da requerida MB ENGENHARIA SPE 040 S.A, conforme documento em anexo. Infere-se do documento que a ordem de bloqueio foi dada em 16/03/2015, que gerou o protocolo 20150001089382, cumprida integralmente em 13/04/2015, com penhora online de valores no importe de R\$22.075,31. Na data de 13/05/2015 houve solicitação de transferência de valores para conta judicial para em seguida expedir o competente alvará judicial em favor do autor, o que foi feito. Verifico, ainda, que foi certificado nos autos físicos que houve juntada de guia de depósito, efetuado pela requerida, após a expedição de alvará de valores penhorados pelo sistema SISBAJUD (doc em anexo). Na mesma esteira, houve decisão no sentido de determinar também a expedição de alvará em favor da requerida, a título de devolução de valores (doc em anexo). Os autos 2014.07.1.029529-3 foram arquivados definitivamente em 27/10/2015. Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que: 1- Não é possível aferir detalhes do comprovante de depósito efetuado pela requerida MB ENGENHARIA SPE 040 S.A nos autos eliminados, uma vez que o antigo sistema SISTJ não permite tal pesquisa; 2- A parte postulante não trouxe aos autos comprovante bancário atestando depósito em conta judicial vinculada aos autos físicos 2014.07.1.029529-3, imprescindível para sua localização. 3- Na na folha de andamento dos autos físicos, infere-se que era a empresa MB ENGENHARIA SPE 040 (CNPJ 09.124.789/0001-67) que figurava como requerida nos autos, cabendo a ela, portanto, legitimidade de postular a restituição de valores ainda depositados em conta judicial. TODAVIA, diante da juntada de contrato social que comprova a alteração da denominação da MB ENGENHARIA SPE 040 S.A para ERBE INCORPORADORA 077 LTDA, id 194178329 , não verifico qualquer irregularidade no polo passivo da demanda. De outro lado, mister intimar a postulante para, no prazo de 03 dias, sob pena de extinção do feito, por negligência das partes, independente de outras intimações: 1- Trazer aos autos COMPROVANTE DE EXTRATO BANCÁRIOS atestando a existência de valores ainda depositados em conta judicial vinculada aos autos 2014.07.1.029529-3 ; 3. Trazer aos autos dados bancários da postulante e/ou de sua patrona Dr.(a) ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA - OAB/SP 285.159, uma vez que a empresa ERBE INCORPORADORA 077 LTDA, através da procuração de id 194178334, outorgou poderes específicos para retirada de alvará. Atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos para expedição de ofício à instituição financeira, solicitando transferência de valores em favor da postulante e/ou de sua causídica. Transcorrido, in albis, o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem julgamento do mérito, por negligência da parte postulante outrora requerida. Taguatinga/DF, 3 de maio de 2024. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0707191-43.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SARA FERNANDA DE LIMA. Adv(s): DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF70038 - JOABB FIDELIS DA SILVA. A: ALINE MARA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707191-43.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARA FERNANDA DE LIMA, ALINE MARA DE LIMA DECISÃO 1. Defiro, em parte os pedidos da exequente para determinar pesquisas de bens penhoráveis pertencentes ao executado. Inicialmente, atualize-se o débito, retificando-se o valor da causa. Na sequência, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) Realizar consulta junto ao sistema SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. a.1) Caso a pesquisa seja frutífera, fica desde já convertido o bloqueio de valores em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, §3º do CPC). Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam autos conclusos para decisão. a.2) Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará, intimando-se a parte exequente para retirada, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de novas intimações. Deverá a parte exequente ser advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação; a.3) O artigo 835 do CPC estabelece a ordem preferencial da penhora, tendo como norte a liquidez, de modo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira estão previstos no inciso I. Portanto, na hipótese de o bloqueio recair sobre valores ?líquidos?, fica determinada, desde logo, a imediata retirada da restrição. b) Realizar pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, caso a medida anterior reste inexitosa, para fins de localização de veículo (s) registrado (s) em nome da parte executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal. b.1) Caso não exista qualquer restrição judicial e/ou administrativa (gravame) sobre o (s) automóvel (is), fica, desde já, deferido o bloqueio para transferência e a expedição do respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação, inclusive de outros bens que sejam passíveis de penhora, caso necessário, nos endereços da parte executada ou em outro endereço indicado, desde que no Distrito Federal.. b.2) Caso haja restrição judicial e/ou administrativa sobre o (s) veículo (s), fica VEDADO o lançamento de nova restrição por este Juízo, devendo o processo seguir sua marcha, no caso, atendimento ao item "c", abaixo mencionado. c) Infrutíferas as diligências acima, promova-se pesquisa junto ao sistema INFOJUD, nos últimos dois anos, sendo que, em caso positivo, deverá a exequente ser intimado para, no prazo de 03 dias, requerer o que entender de direito. Inexitosas todas as medidas de constrição, dê-se ciência à exequente e retornem os autos ao arquivo provisório, após decisão de suspensão por execução frustrada (276) Cumpra-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0708066-42.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WANDERLEY DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF50197 - JESSICA SANTOS NUNES SAMPAIO, DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. R: DIOGENES JOSINO TOMAS SUHETT. Adv(s): DF46957 - ANA PAULA FANTIN. T: SUHETT EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANY IZIDORIO PEREIRA SUHETT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708066-42.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERLEY DE SOUZA LIMA EXECUTADO: DIOGENES JOSINO TOMAS SUHETT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante o disposto na PORTARIA GC 34, a qual autoriza a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais, DEFIRO o pedido de citação por meio eletrônico formulado pelo requerente na petição de ID.: 193721682. Expeça-se mandado de citação da parte interessada SUHETT EMPREENDIMENTOS LTDA - ME para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça na forma eletrônica (pelo telefone 61 99698-9009), observando os termos da PORTARIA GC 34 e da Resolução Nº 354 do CNJ. Saliente-se ao Sr. Oficial que o cumprimento da citação por meio eletrônico deverá ser documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência, ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Após, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, por oficial de justiça, com as advertências legais. TAGUATINGA- DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0710196-58.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, para que possa ser aferida a competência territorial deste Juízo, intime-se o autor para que, no prazo de 02 (dois) dias, junte aos autos documento atualizado (mês/ano correntes), em nome próprio, apto a comprovar que reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação.

**N. 0710154-09.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BC COBRANCAS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: DAIANA DA SILVA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710154-09.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BC COBRANCAS

LTDA EXECUTADO: DAIANA DA SILVA TORRES DECISÃO Dispõe o Enunciado 141 do FONAJE que: ?A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.? Preconiza a Lei nº 9.099/1995 que: ?Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.? (...). (sem destaques no original) Desse modo, tratando-se a parte exequente de pessoa jurídica, esclareço, desde já, a necessidade de se fazer representar em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, não sendo admitida a representação por preposto, sob pena de extinção (desídia). Prossigo na análise da inicial. Nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso II, somente serão admitidas a proporção perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já o CPC, no artigo 320 do CPC, preconiza que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? Diante desse contexto, intime-se a parte exequente para ciência da presente, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio da certidão simplificada atualizada (mês/ano correntes) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade, sob pena de indeferimento da inicial. Havendo manifestação, retomem-se os autos conclusos para decisão. Transcorrido ?in albis? o prazo, anote-se a conclusão para sentença. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0715766-59.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELCIO MARCIANO DA SILVA. A: HORTENCIA DA SILVA RIBEIRO AMARAL. Adv(s): DF3619800A - ALEX LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715766-59.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELCIO MARCIANO DA SILVA, HORTENCIA DA SILVA RIBEIRO AMARAL EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INDEFIRO o pedido de ID nº 193971934, tendo em vista que o cálculo de ID nº 186954423 já incluiu a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e no sistema de juizados especiais não há que se falar em inclusão de honorários advocatícios na primeira instância, seja na fase de conhecimento ou na fase de cumprimento, por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. No mais, façam os autos conclusos para sentença (art. 924, II, CPC). Taguatinga/DF, 30 de abril de 2024. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0717264-93.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA. R: OLIVEIRA FORMIGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB 4 RODAS LTDA - ME. Adv(s): DF74813 - CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES. Assim, considerando que a citação é ato formal e personalíssimo, não há como ser presumida nesse caso. Por isso, revogo a determinação de ID 184938649. Designe-se nova data para realização de audiência de conciliação entre as partes. Feito, cite-se e intime-se o requerido OLIVEIRA FORMIGA DE SOUZA via oficial de justiça.

**N. 0704014-56.2024.8.07.0007 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL** - A: ERBE INCORPORADORA 109 LTDA. Adv(s): SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA. R: ELTON RODRIGUES DE GODOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704014-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) AUTOR: ERBE INCORPORADORA 109 LTDA REU: ELTON RODRIGUES DE GODOIS DECISÃO Inicialmente cumpre esclarecer que os presentes autos são referentes aos autos eliminados 2014.07.1.015596-5, tendo como partes ELTON RODRIGUES DE GODOIS E BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Verifica-se que foi realizada pesquisa SISBAJUD em 04/02//2015, que gerou o protocolo 20150000284297, obtendo êxito em penhorar o valor de R\$ 28.971,43, (doc em anexo) Em 18/03/2015 houve intimação da parte credora da disponibilidade do alvará de levantamento de valores e em 24/03/2015 foi determinado o arquivamento dos autos (doc em anexo) Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que: 1- Não é possível aferir qualquer comprovante de depósito efetuado pela requerida BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A nos autos eliminados, uma vez que o antigo sistema SISTJ não permite tal pesquisa; 2- Há comprovação de que existem valores depositados em conta judicial vinculados aos autos eliminados, conforme extrato de id 190601195; 3- Tanto na folha de andamento dos autos físicos ,como no extrato bancário de id 190601195, infere-se que era a empresa BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A(CNPJ 09.171.194/0001-62) que figurava como requerida nos autos, cabendo a ela, portanto, legitimidade de postular a restituição de valores ainda depositados em conta judicial. 4. Ocorre, todavia, que a postulante comprovou a alteração de contrato social em que a empresa BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A(CNPJ 09.171.194.0001-62) passou a figurar como TG ENGENHARIA SPE 072 S.A (CNPJ 09.171.194.0001/62), conforme documento de id 194109920. Na mesma petição, a postulante informou que houve NOVA alteração contratual, com a mudança da TG ENGENHARIA SPE 072 S.A (CNPJ 09.171.194.0001/62) para a denominação ERBE INCORPORADORA 109 LTDA (CNPJ 09.171.194.0001/62), id 192895227. 5. O instrumento de procuração acostado aos autos consta a ERBE INCORPORADORA 109 LTDA (CNPJ 09.171.194.0001/62) outorgando poderes, de forma específica, à patrona Dra. ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA - OAB/SP 285.159, para receber o competente alvará de levantamento. Diante disso, INTIME-SE a postulante para indicar os dados bancários para transferência de eventuais valores, no prazo de 02 dias. Vindo a informação acima, venham os autos conclusos para determinação de expedição de ofício ao banco BRB. Cumpra-se. Taguatinga/DF, 3 de maio de 2024. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0704014-56.2024.8.07.0007 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL** - A: ERBE INCORPORADORA 109 LTDA. Adv(s): SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA. R: ELTON RODRIGUES DE GODOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704014-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) AUTOR: ERBE INCORPORADORA 109 LTDA REU: ELTON RODRIGUES DE GODOIS DECISÃO Inicialmente cumpre esclarecer que os presentes autos são referentes aos autos eliminados 2014.07.1.015596-5, tendo como partes ELTON RODRIGUES DE GODOIS E BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Verifica-se que foi realizada pesquisa SISBAJUD em 04/02//2015, que gerou o protocolo 20150000284297, obtendo êxito em penhorar o valor de R\$ 28.971,43, (doc em anexo) Em 18/03/2015 houve intimação da parte credora da disponibilidade do alvará de levantamento de valores e em 24/03/2015 foi determinado o arquivamento dos autos (doc em anexo) Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que: 1- Não é possível aferir qualquer comprovante de depósito efetuado pela requerida BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A nos autos eliminados, uma vez que o antigo sistema SISTJ não permite tal pesquisa; 2- Há comprovação de que existem valores depositados em conta judicial vinculados aos autos eliminados, conforme extrato de id 190601195; 3- Tanto na folha de andamento dos autos físicos ,como no extrato bancário de id 190601195, infere-se que era a empresa BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A(CNPJ 09.171.194/0001-62) que figurava como requerida nos autos, cabendo a ela, portanto, legitimidade de postular a restituição de valores ainda depositados em conta judicial. 4. Ocorre, todavia, que a postulante comprovou a alteração de contrato social em que a empresa BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A(CNPJ 09.171.194.0001-62) passou a figurar como TG ENGENHARIA SPE 072 S.A (CNPJ 09.171.194.0001/62), conforme documento de id 194109920. Na mesma petição, a postulante informou que houve NOVA alteração contratual, com a mudança da TG ENGENHARIA SPE 072 S.A (CNPJ 09.171.194.0001/62) para a denominação ERBE INCORPORADORA 109 LTDA (CNPJ 09.171.194.0001/62), id 192895227. 5. O instrumento de procuração acostado aos

autos consta a ERBE INCORPORADORA 109 LTDA (CNPJ 09.171.194.0001/62) outorgando poderes, de forma específica, à patrona Dra. ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA - OAB/SP 285.159, para receber o competente alvará de levantamento. Diante disso, INTIME-SE a postulante para indicar os dados bancários para transferência de eventuais valores, no prazo de 02 dias. Vindo a informação acima, venham os autos conclusos para determinação de expedição de ofício ao banco BRB. Cumpra-se. Taguatinga/DF, 3 de maio de 2024. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0720389-11.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JORGE DE AREA LEO CANDIDO DE SOUZA NETO. Adv(s): DF47449 - SOLANGE REINHEIMER BRITO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA, DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720389-11.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE DE AREA LEO CANDIDO DE SOUZA NETO EXECUTADO: CARTAO BRB S/A DECISÃO O executado alegou excesso de execução ao ID. 189021305, juntando aos autos os comprovantes de pagamento de ID. 188770254/188770252/189021328/189021329. A Contadoria atualizou o débito, em observância aos pagamentos realizados pelo executado, conforme planilhas de ID. 190290151/190290153. As partes não se manifestaram acerca dos referidos cálculos. Pois bem. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, visto que efetuados nos exatos termos da sentença de ID. 61346017 e do acórdão de ID. 72014617, observando ainda os depósitos judiciais realizados pelo executado. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 381,82 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), mais acréscimos, em favor do exequente. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento no exato valor de R\$ 522,45 (quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) em favor do executado. Intimem-se as partes para retirada dos alvarás, no prazo de 02 (dois) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Publique-se. Taguatinga/DF, 3 de maio de 2024. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0702808-41.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PABLO ALCIDES ANANIAS XAVIER. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: ELLO PROMOTORA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEITON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Assim, ante o exposto, na presente data INCLUÍ como interessado na demanda CLEITON DA SILVA RODRIGUES, CPF n.438.020.628-92, conforme solicitado, promovendo ainda o cadastramento do assunto DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, tudo nos termos do artigo 2º, inciso XVIII e artigo 4º, inciso IV, da Instrução Normativa 8/2020, da Corregedoria do TJDF.2. Cite-se o referido sócio no endereço Rua Xixova, 360 - Centro do Forte, Praia Grande/SP, CEP: 11700-430, para apresentar manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem ao princípio do contraditório, com fulcro no art. 135, do CPC.

**N. 0710228-63.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: DAIANE SILVA ALCOBACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710228-63.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: DAIANE SILVA ALCOBACA DECISÃO Dispõe o Enunciado 141 do FONAJE que: ?A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.? Preconiza a Lei nº 9.099/1995 que: ?Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.? (...)" (sem destaques no original) Desse modo, tratando-se a parte exequente de pessoa jurídica, esclareço, desde já, a necessidade de se fazer representar em audiência de conciliação pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, não sendo admitida a representação por preposto, sob pena de extinção (desídia). Prossigo na análise da inicial. Nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso II, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempresendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já o CPC, no artigo 320 do CPC, preconiza que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? Diante desse contexto, intime-se a parte exequente para ciência da presente, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio da certidão simplificada atualizada (mês/ano correntes) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade, sob pena de indeferimento da inicial. Havendo manifestação, retornem-se os autos conclusos para decisão. Transcorrido ?in albis? o prazo, anote-se a conclusão para sentença. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0710240-77.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANA LUIZA GOMIDE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF64297 - ANA LUIZA GOMIDE DO NASCIMENTO. R: LASER FAST DEPILACAO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para que possa ser aferida a competência territorial deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, junte aos autos documento atualizado (mês/ano correntes), em nome próprio, apto a comprovar que reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação.

**N. 0710328-18.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para que possa ser aferida a competência territorial deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, junte aos autos documento atualizado (mês/ano correntes), em nome próprio, apto a comprovar que reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação.

**N. 0710347-24.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RODIBEL ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RSP CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710347-24.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODIBEL ARAUJO DO NASCIMENTO REQUERIDO: RSP CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - EPP DECISÃO De início, considerando que o autor aderiu à modalidade de intimação via aplicativo WhatsApp (61-99137-7829), inclua-se o alerta. Pois bem. Dispõe o artigo 320 do CPC que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? O documento apresentado pelo requerente, a título de comprovante de residência, não se presta para o fim da comprovação de domicílio em Taguatinga e, por consequência, para a fixação da competência territorial deste Juízo. Isso porque o documento anexado aos autos está em nome de terceira pessoa, não integrante desta lide, e o autor não justificou ou esclareceu qual sua vinculação jurídica com a titular do comprovante. Dessa forma, para que possa ser aferida a competência territorial deste Juízo, intime-se o autor para que, no prazo de 02 (dois) dias, junte aos autos

documento atualizado (mês/ano correntes), em nome próprio, apto a comprovar que reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação. Transcorrido in albis o prazo acima, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Intime-se. Taguatinga/DF CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0724934-85.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO PEREIRA SOBRINHO - ME. Adv(s): DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, AL12981 - PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA. R: VITOR EDUARDO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724934-85.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO - ME REQUERIDO: VITOR EDUARDO FERREIRA DE SOUSA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intimem-se o requerente para se manifestar acerca do documento de ID. 188029091, no prazo de 02 (dois) dias. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0722827-05.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RONIVON DE MOURA GANDARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO SEVERINO CAMPOS. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722827-05.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONIVON DE MOURA GANDARA EXECUTADO: GERALDO SEVERINO CAMPOS DESPACHO Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte exequente no ID n.º 193987584, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 2 dias. Em caso de anuência, venham os autos conclusos para homologação. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0724834-33.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE GILDO DOS SANTOS. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: JOSE GILSON DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS VYCTOR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724834-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE GILDO DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE GILSON DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS VYCTOR DOS SANTOS DESPACHO O feito não comporta julgamento antecipado, porquanto há pedido de produção de prova oral em audiência. Primeiramente, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 02 (dois) dias, informem se têm interesse que a audiência seja realizada de maneira virtual, restando esclarecido, desde já, que apenas a anuência expressa de ambas é que dará ensejo à realização do ato de maneira virtual. Transcorrido o prazo, designe-se AUDIÊNCIA de instrução e julgamento - ato este a ser realizado de maneira presencial ou virtual, caso haja anuência expressa de ambas as partes. Após, intimem-se as partes da data da audiência, informando que as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, até o máximo de três para cada parte, poderão ser trazidas espontaneamente, independentemente de intimação por esta Serventia, e receberão suas ressalvas respectivas para fins de justificarem seu comparecimento, caso necessário. Testemunhas que devam ser intimadas pela Serventia deverão ser arroladas, com seus endereços, e se possível, telefones, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da audiência, a fim de que se possa respeitar o disposto no art. 178 do Provimento Geral da Corregedoria, considerando-se os trâmites administrativos necessários e a demanda dos mandados distribuídos aos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

**N. 0720802-82.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PH COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP. Adv(s): DF29396 - TIAGO TAVARES DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: VORTEX COMERCIO E SERVICO DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720802-82.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PH COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP EXECUTADO: VORTEX COMERCIO E SERVICO DE TELECOMUNICACOES LTDA DESPACHO INTIME-SE a parte exequente para se manifestar sobre a petição de id 183153038, onde a executada alega o pagamento integral da dívida. Prazo de 02 dias, sob pena de reconhecimento tácito da quitação do débito. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0721231-49.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAICO BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF63957 - ELAINE BATISTA FERREIRA. R: JOSE CARLOS PIRES FERREIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): DF12624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721231-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAICO BARBOSA SANTOS REQUERIDO: JOSE CARLOS PIRES FERREIRA, EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA DESPACHO O feito não comporta julgamento antecipado, porquanto há pedido de produção de prova oral em audiência. Primeiramente, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 2 (dois) dias, informem se têm interesse que a audiência seja realizada de maneira virtual, restando esclarecido, desde já, que apenas a anuência expressa de ambas é que dará ensejo à realização do ato de maneira virtual. Transcorrido o prazo, designe-se AUDIÊNCIA de instrução e julgamento - ato este a ser realizado de maneira presencial ou virtual, caso haja anuência expressa de ambas as partes. Após, intimem-se as partes da data da audiência, informando que as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, até o máximo de três para cada parte, poderão ser trazidas espontaneamente, independentemente de intimação por esta Serventia, e receberão suas ressalvas respectivas para fins de justificarem seu comparecimento, caso necessário. Testemunhas que devam ser intimadas pela Serventia deverão ser arroladas, com seus endereços, e se possível, telefones, no prazo mínimo de vinte dias antes da data da audiência, a fim de que se possa respeitar o disposto no art. 178 do Provimento Geral da Corregedoria, considerando-se os trâmites administrativos necessários e a demanda dos mandados distribuídos aos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0714624-20.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO SILVESTRE CAMPOS PEREIRA. Adv(s): DF19742 - VALENTIN SANTOS MOREIRA, DF74762 - LEONARDO MITOURA MOREIRA. R: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714624-20.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO SILVESTRE CAMPOS PEREIRA REU: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença prolatada nos autos TRANSITOU EM JULGADO em 03/05/2024, sem que fosse interposto recurso pelas partes. Outrossim, tendo em vista o pagamento efetuado pela parte requerida ID195548215, INTIME-SE o autor para fornecer dados bancários e/ou PIX, no prazo de 02 dias, bem como dizer se dá quitação do débito. Após, expeça-se o correspondente alvará Tudo feito, arquivem-se os autos, com baixa. BRASÍLIA-DF, Sábado, 04 de Maio de 2024 15:18:04.

**N. 0704329-84.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SEVERINO REGIAN LEOPOLDO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): DF0046159A - CARMELIO DA CONCEICAO JOSE NOGUEIRA. R: PRIME CENTER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEDERAL CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704329-84.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEVERINO REGIAN LEOPOLDO DA SILVA VIEIRA REQUERIDO: PRIME CENTER LTDA, FEDERAL CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_15\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 30/04/2024 13:47 MILKA AMINADABI CASTRO PASSOS

**N. 0706334-55.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SEIXAS DORIA SOUSA LEAL. Adv(s): DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES. R: ROJAS BONIFACIO RODRIGUES. Rep(s): JOAO PAULO RODRIGUES BONIFACIO. R: SHIRLENE MIGUEL DA SILVA BONIFACIO. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706334-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEIXAS DORIA SOUSA LEAL EXECUTADO: SHIRLENE MIGUEL DA SILVA BONIFACIO REPRESENTANTE LEGAL: JOAO PAULO RODRIGUES BONIFACIO EXECUTADO ESPÓLIO DE: ROJAS BONIFACIO RODRIGUES CERTIDÃO De ordem, INTIMEM-SE os executados quanto à efetivação de penhora PARCIAL, através do sistema SISBAJUD (penhora "on line"), sendo R\$571,21 em conta do ESPÓLIO DE: ROJAS BONIFACIO RODRIGUES e R\$10,04 em conta de SHIRLENE MIGUEL DA SILVA BONIFACIO, para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo legal de 05 (CINCO) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se, a parte exequente para apresentar dados bancários, no prazo de 02 dias, ficando, desde já, advertida de que caso permaneça silente, o alvará será expedido na modalidade saque e ficará disponível nos autos para impressão, independente de outras intimações. Após aguarda-se o prazo para eventual impugnação. Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para decisão. Em caso de não haver impugnação, proceda-se à transferência dos valores devidos. Tudo feito, expeça-se o competente alvará eletrônico em favor da parte credora. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024 16:44:12.

**N. 0703905-76.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FELIPE GOMES MESQUITA. Adv(s): DF64605 - MARIA CONSUELO PINHEIRO LIMA. R: CONCEPT FINAN ATIVIDADES DE COBRANCA LTDA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703905-76.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE GOMES MESQUITA EXECUTADO: CONCEPT FINAN ATIVIDADES DE COBRANCA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a tentativa de penhora via SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de 30 dias restou infrutífera, uma vez que não há numerários disponíveis em conta bancária da parte executada, conforme relatório sintetizado, em anexo. Certifico, ainda, que a consulta repetida iniciou em 22/03/2024 e encerrou 21/04/2024, sendo a cada dois dias enviada nova ordem de bloqueio de contas e valores, de forma AUTOMÁTICA. Cumpre esclarecer que nos intervalos de cada envio, as contas da executada ficaram bloqueadas durante 48 horas, impossibilitando, inclusive, qualquer movimentação. Intime-se o autor para ciência e para, no prazo de 02 dias, requerer o que entender de direito, conforme decisão anterior, sob pena de arquivamento provisório dos autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024 17:29:08.

**N. 0700006-36.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DO ROSARIO SILVA CARVALHO. Adv(s): DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS80327 - BERNARDO ALANO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700006-36.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA CARVALHO REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos oriundos da Contadoria, acompanhados de planilha de cálculos. Em atendimento à determinação judicial anterior, promova-se a intimação da parte AUTORA para ciência da r. sentença de ID 194412377, ficando advertida do prazo recursal. Na mesma oportunidade deverá a autora efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 159,41 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), dentro do prazo recursal (10 dias). Intime-se, ainda, a parte autora que o valor a pagar deve ser acessado via navegador Mozilla através do link: [tjdft.jus.br/serviços/custas-judiciais/](http://tjdft.jus.br/serviços/custas-judiciais/) Quando do arquivamento, deverá ser lançado o registro, mediante certidão de aptidão de arquivamento. de CUSTAS PENDENTES, caso não haja o devido pagamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024 18:50:04.

**N. 0704726-46.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DO CARMO BORGES GUIMARAES. Adv(s): DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: MINEIRÃO DA CONSTRUÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704726-46.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO CARMO BORGES GUIMARAES REQUERIDO: MINEIRÃO DA CONSTRUÇÃO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_16\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_16_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR



Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 30/04/2024 13:49 MILKA AMINADABI CASTRO PASSOS

**N. 0704629-46.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA ISABELE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): SC68411 - CRISLAINE HEINDRICKSON WISBECKI. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704629-46.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ISABELE DE OLIVEIRA MAIA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/06/2024 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_17\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_17_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 30/04/2024 13:53 MILKA AMINADABI CASTRO PASSOS

**N. 0720389-11.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JORGE DE AREA LEO CANDIDO DE SOUZA NETO. Adv(s): DF47449 - SOLANGE REINHEIMER BRITO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA, DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720389-11.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE DE AREA LEO CANDIDO DE SOUZA NETO EXECUTADO: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO DE ORDEM, intimem-se as partes para apresentarem dados bancários, no prazo de 02 dias, ficando, desde já, advertidas de que caso permaneçam silentes o alvará será expedido na modalidade saque e ficará disponível nos autos para impressão, independente de outras intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:36:14.

#### SENTENÇA

**N. 0701362-03.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CREUSA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA. Adv(s): PE0023078A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO, PE31960 - THIAGO LINS BEZERRA DE OLIVEIRA, PE52258 - JOSE ANTONIO VALENCA DE OLIVEIRA JUNIOR. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, archive-se o processo com baixa.

**N. 0723975-17.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ITALO ALVES ZAGNOLI. Adv(s): DF49155 - ANA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): BA25962 - CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com base no art. 487, I do CPC, julgo PAPRCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO as partes requeridas BRB BANCO DE BRASILIA SA e TIM S/A, de maneira solidária, a indenizarem o autor na quantia de R\$ 4.790,53 (quatro mil setecentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), a título de reparação de danos materiais, corrigida monetariamente desde a data do evento danoso (31/07/2023) e com juros de mora desde a citação (24/11/2023), ambos seguindo os índices legais. Ainda, CONDENO ambas as requeridas, também de maneira solidária, a indenizarem o autor na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora contados desde a citação. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Fica a parte vencedora advertida de que, ainda que a parte condenada não realize o pagamento do débito até o trânsito em julgado da presente sentença, o processo será imediatamente arquivado (com baixa), competindo a ela peticionar pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença (execução). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**N. 0709862-29.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDVANIA BARBOSA DOS SANTOS SOUSA. A: CHRISTOPHER NICKSON SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. R: CITROS PONTES DISTRIBUIDORA DE LARANJAS LTDA. Adv(s): DF0047726A - SIRLANIA ALVES TEIXEIRA, DF53563 - CARLOS EDUARDO RESENDE PRADO. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, archive-se o processo com baixa.

**3º Juizado Especial Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0702497-50.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAROLINA VITORIA BATISTA MOURA. Adv(s): DF53549 - SIRDILEI GERALDO MATIAS. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF34894 - POLLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702497-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA VITORIA BATISTA MOURA EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte requerente UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA para recolhimento das custas e o pagamento da correspondente à mensalidade de outubro de 2021, multa pela litigância de má-fé e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 04:41:07. JOILMA ANTONIO DE SOUSA QUEIROZ Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0708097-52.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS GERSON DO NASCIMENTO. Adv(s): DF52646 - MARCOS GERSON DO NASCIMENTO. R: FABIO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): DF72527 - INGRID TIETRO NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708097-52.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS GERSON DO NASCIMENTO EXECUTADO: FABIO FERNANDES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a transferência pix para a conta informada no id 193585103, não foi viável, tendo em vista o retorno do alvará eletrônico apresentando a seguinte situação: "Alvará de levantamento rejeitado/cancelado pela instituição financeira (numero da conta do usuário recebedor inexistente ou inválido)". De ordem, intime-se o requerente para se manifestar. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 04:58:11. JOILMA ANTONIO DE SOUSA QUEIROZ Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0703327-79.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIAS DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: JOSE ACACIO SOUZA MARCELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE JOVETTE PAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703327-79.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIAS DE ARAUJO SILVA REU: JOSE ACACIO SOUZA MARCELINO, SIMONE JOVETTE PAES CERTIDÃO Segue o resultado da pesquisa de endereço realizada no SISBAJUD. De ordem, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Caso o resultado da pesquisa apresente múltiplos endereços, a parte autora deverá indicar um deles para que seja realizada a diligência pendente. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 15:10:02. CATIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0724961-68.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIA BATISTA FRANCO DA SILVA. Adv(s): DF66029 - FILIPE PINTO ANTUNES COSTA. R: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES VITURINO DOS SANTOS 04617557180. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724961-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA BATISTA FRANCO DA SILVA REU: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES VITURINO DOS SANTOS 04617557180 CERTIDÃO As tentativas de citação e intimação da parte requerida foram infrutíferas, conforme ID 195627403. Diante da proximidade da data da audiência, não havendo tempo hábil para a realização das diligências, cancelo a Audiência designada. Intime-se a parte requerente do cancelamento da audiência, bem como para indicar novo endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 12:22:32. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0707623-47.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAIMUNDO TOTE SANTOS. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: RODOLFO RANIERE NICOLAI COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOLFO RANIERE NICOLAI COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO LUIZ TRAJANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707623-47.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDO TOTE SANTOS REQUERIDO: RODOLFO RANIERE NICOLAI COSTA, RODOLFO RANIERE NICOLAI COSTA, FERNANDO LUIZ TRAJANO CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento da certidão do Oficial de Justiça, em relação a parte RODOLFO RANIERE NICOLAI COSTA, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 12:31:25. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0716815-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FLAVIO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): SP434769 - MARCOS VINICIUS GOULART, SP482165 - LIGIA SANTOS DALTRO LEITE. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716815-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO FERREIRA DE CARVALHO REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento comum, como por exemplo, a tutela de urgência. O pedido de tutela de urgência nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a tutela de urgência desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DA AUTORA DO ROL DE INADIMPLENTES -SPC E SERASA . AGRAVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO OBSERVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A Lei 9.099/95 não traz em seu bojo o instituto de "antecipação de tutela" previsto no Código de Processo Civil, tanto o é que também não há qualquer previsão quanto a eventual cabimento de agravo de instrumento. II - É facultativa a escolha do interessado em litigar no sistema dos juizados

cíveis, tendo o legislador reservado para o juízo cível comum o processamento e o julgamento de ação de rito ordinário, ficando para os juizados aquelas de rito sumaríssimo. Desse modo, não cabe ao magistrado que oficia perante os juizados especiais cíveis, no início das ações, deferir ou indeferir pedidos "liminares, tutelas antecipadas e etc." e a razão disso é a não previsão e o não cabimento de agravo de instrumento, sem contar que adotar tal prática atrasa a solução dos litígios. III - Pretendendo a parte ver analisado "pedido antecipatório", ela deve distribuir a ação junto ao juízo cível comum. IV - Recurso não conhecido. (Acórdão 1671388, 07020707420228079000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante desse quadro, à míngua de previsão legal no rito sumaríssimo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se. A parte autora deverá juntar instrumento de mandato ou substabelecimento, a fim de regularizar a sua representação processual, pois a advogada subscritora da inicial não consta da procuração de id. 188294897. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Feito, aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada. documento assinado eletronicamente

**N. 0710736-77.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARLOS DA SILVA DIAS. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: UNICA EDUCACIONAL. Adv(s): MG139490 - AMANDA VELOSO FELIX DA SILVA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710736-77.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLOS DA SILVA DIAS EXECUTADO: UNICA EDUCACIONAL DECISÃO Indefiro o pedido de parcelamento do débito, haja vista a impossibilidade de aplicação do artigo 916 do Código de Processo Civil em sede de cumprimento de sentença, consoante dispõe seu §7º, já que se trata de instituto reservado à ação de execução de título extrajudicial. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. NECESSÁRIA ANUIÊNCIA DO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHACARA BOLÍVIA, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras, no PJe 0703944-68.2022.8.07.0020, Cumprimento de Sentença, a qual indeferiu o pedido de parcelamento do débito. A decisão proferida em primeira instância determinou o pagamento integral da dívida, bem como o bloqueio de bens e valores havidos em nome da Agravante. 3. A agravante informa que é executada no feito original e realizou o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do débito e apresentou proposta de acordo para parcelamento do saldo remanescente, nos termos do Art. 916 do CPC. As partes exequentes/agravadas informaram que não aceitam a proposta de parcelamento do débito. Afirma que não tem condições de pagar o débito de uma vez, bem como que não está se eximindo de efetuar o pagamento, mas que não tem condições de efetuar o pagamento integral. 4. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por meio da decisão de ID 49476614. Foi deferida a gratuidade de justiça. 5. Não houve apresentação de contrarrazões. 6. O art. 916 do CPC, dispõe que "no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.". Entretanto, o §7º do mesmo artigo preleciona que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.". 7. O parcelamento da obrigação de pagamento de quantia certa, em sede de cumprimento de sentença, não é direito subjetivo do executado, não podendo, portanto, o juiz conceder tal parcelamento de ofício, sem anuência do credor. No caso, não houve anuência dos credores quanto ao parcelamento do débito requerido, não cabendo a esta instância deferir o pleito da agravante, uma vez que não encontra qualquer respaldo legal ou jurisprudencial. Precedentes: Acórdão 1626198, 07013925920228079000, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022 e Acórdão 1420427, 07002468020228079000, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 9. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ante o que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995. (Acórdão 1795911, 07014901020238079000, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 23/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Aguarde-se a realização do leilão. documento assinado eletronicamente

**N. 0705466-04.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DIEGO DOS REIS MARQUES. Adv(s): DF71146 - LEANDRO OLIVEIRA VAZ DE SOUZA. R: PAULESKI E FACCINI HOSPEDARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705466-04.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO DOS REIS MARQUES REU: PAULESKI E FACCINI HOSPEDARIA LTDA, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO Para a realização da citação conforme o autor solicita retro, faz-se necessária a expedição de carta precatória. O rito dos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual e não se coaduna, portanto, com a expedição de carta precatória. Em tal sentido já decidiram as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A CELERIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A CITAÇÃO VIA CARTA PRECATÓRIA É INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DOS JUIZADOS, SOB PENA DE ORDINARIZAR OS PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALÉM DE DIFICULTAR A DEFESA DO RÉU. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE DEVEM RESPONDER POR CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO POR CINCO ANOS EM FACE DA GRATUIDADE CONCEDIDA, NA FORMA DA LEI 1.060/50.(Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20090110488748ACJ DF; Registro do Acórdão Número: 585513; Data de Julgamento: 10/04/2012; Órgão Julgador: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL; Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI; Publicação no DJU: 15/05/2012 Pág.: 186; Decisão: POR MAIORIA, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO). Dessa forma, indefiro a citação da primeira requerida por Oficial de Justiça, diante da necessidade de expedição de carta precatória. Remetam-se os autos ao Nuvimec, conforme solicitado na certidão de id. 195039589. Designe-se nova data para realização de audiência de conciliação. Promova-se a correção do nome da requerida POUSADA MAREZIA LTDA no sistema do PJE. Após, cite-se novamente a primeira requerida por meio de carta com aviso de recebimento, devendo constar o nome POUSADA MAREZIA LTDA no destinatário da correspondência. Intimem-se as partes. documento assinado eletronicamente

**N. 0709066-33.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KLEBER SEBASTIAO PEREIRA. Adv(s): DF78253 - THAYSE CAROLINE ANJOS SANTOS. R: WALTER ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709066-33.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KLEBER SEBASTIAO PEREIRA REU: WALTER ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Indefiro o requerimento retro de redistribuição dos feitos, porquanto a consequência legal prevista para o ajuizamento de ação em foro territorialmente incompetente é a extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se para o requerente, para ciência. Após, arquivem-se. documento assinado eletronicamente

**N. 0709040-35.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PARAISO VEICULOS LTDA. Adv(s): DF66181 - EDUARDO MORAES DA SILVA. R: CELMAR DOS REIS LIMA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RD MOTORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709040-35.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PARAISO VEICULOS LTDA REQUERIDO: CELMAR DOS REIS LIMA - ME, RD MOTORES DECISÃO Firmo a competência do presente juízo para processamento do feito. O autor deverá comprovar o recolhimento das custas processuais do processo n. 0702487-69.2024.8.07.0007. Prazo 5 dias, sobe pena de extinção. documento assinado eletronicamente

**N. 0706762-95.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DIEGO SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF61133 - ENIO LUIZ LAZARETI, DF61153 - THALITA RODRIGUES SERAFIM. R: IGOR GOMES DA SILVA 49426108858. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 44.827.644 DOUGLAS LUIZ GALLINDO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706762-95.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIEGO SOUZA PEREIRA REQUERIDO: IGOR GOMES DA SILVA 49426108858, 44.827.644 DOUGLAS LUIZ GALLINDO DA CRUZ, BANCO INTER S/A DECISÃO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do teor da certidão de ID 193704494, mormente quanto à informação de que o nome empresarial IGOR GOMES DA SILVA não é conhecido no endereço diligenciado. Prazo: 05 (cinco) dias. documento assinado eletronicamente

**N. 0708098-47.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RONIVON DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF54181 - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES, DF52544 - MARCIA MARIA DE O ASSUNCAO FARIAS, DF0036101A - ANDREIA LIMA DA SILVA; Rep(s): OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO. R: ASSOCIACAO DOS TRAB. DES DF E REGIAO INTEGRADA DE DESEN VOLVIMENTO DO DF E ENTORNO. Adv(s): TO0000698A - ROSEANI CURVINO TRINDADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708098-47.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONIVON DE SOUZA SANTOS EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TRAB. DES DF E REGIAO INTEGRADA DE DESEN VOLVIMENTO DO DF E ENTORNO DECISÃO Retifique-se a autuação para constar "espólio de Ronivon de Souza Santos" no polo ativo da ação e a inclusão de OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, inventariante do espólio, como representante legal deste. Tendo em vista que o requerente não indicou bens penhoráveis, arquivem-se os autos, conforme determinado em id. 194331766. documento assinado eletronicamente

**N. 0710176-04.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JACQUELINE ANDRIOLI DE MOURA. Adv(s): DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. R: FABIANA GONCALVES DE QUEIROZ. Adv(s): DF71631 - WALISSON DOS REIS PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710176-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE ANDRIOLI DE MOURA EXECUTADO: FABIANA GONCALVES DE QUEIROZ DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença de id. 192570787. Aduz a impugnante que realizou o pagamento débito exequendo somente após escoado o prazo previsto no art. 523, caput, do CPC, em virtude da demora do advogado da parte impugnada em repassar os dados da conta bancária para depósito. Em que pese a demora da parte impugnada, caberia à impugnante, realizar o depósito do judicial do valor, de modo a se desincumbir do ônus de sua mora, conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC. As Turmas Recursais adotam entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios no patamar de 10%, na fase de cumprimento de sentença, quando decorrido o prazo de pagamento voluntário de obrigação de quantia certa, conforme preceitua o art. 523, § 1º do CPC. Nesse sentido: (Acórdão 1671152, 07019901320228079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023) e (Acórdão 1655754, 07019771420228079000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 31/1/2023, publicado no DJE: 8/2/2023). No presente caso, escoado o prazo para pagamento voluntário, são devidos os honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Portanto, cabível o acréscimo de 10% sobre o valor do débito atualizado, a título de honorários advocatícios, e multa em mesmo patamar, conforme previsto no § 1º do artigo 523 do CPC. Dessa forma, rejeito a impugnação de id. 192570787. Cumpra-se a decisão de id. 192273558, parágrafo quinto e seguintes. documento assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0700367-53.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: THAIS CRISTINE FRANCISCA VIEIRA SOUZA. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700367-53.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: THAIS CRISTINE FRANCISCA VIEIRA SOUZA DESPACHO Nada a prover em relação ao pedido de reconsideração formulado no id. 192851192, uma vez que a sentença de id. 190445593 tem fundamentação clara, lógica e congruente com a sua própria conclusão judicial. É dizer, os fundamentos expostos no referido julgado são idôneos e suficientes para lastrear a sua própria conclusão, não havendo razão para reconsiderá-la, principalmente porque ausentes as hipóteses previstas no art. 494 do CPC. Intimem-se. Prossiga-se conforme a sentença de id. 190445593 documento assinado digitalmente

**N. 0704120-18.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ABM - ASSISTENCIA DE BOMBAS E MOTORES LTDA - ME. Adv(s): MG177094 - ADELAIDE CAIXETA PEREIRA. R: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): RJ148056 - BERNARDO VILLASBOAS PALERMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704120-18.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ABM - ASSISTENCIA DE BOMBAS E MOTORES LTDA - ME EXECUTADO: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do teor dos embargos à execução de ID 194811395, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. documento assinado digitalmente

**N. 0723776-92.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLEIDSON DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723776-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEIDSON DA SILVA GUIMARAES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Por ora, nada a prover quanto ao pedido de suspensão do feito de id. 193778625, porquanto não há pedido de cumprimento de sentença em face da requerida. Assim, arquivem-se os autos. Apresentado pedido de cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para análise da petição de id. 193778625. documento assinado digitalmente

**N. 0724908-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KARLA ANDREA PASSOS. Adv(s): DF70298 - SIMONE RIBEIRO NUNES. R: ABILIO DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo:

0724908-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARLA ANDREA PASSOS REQUERIDO: ABILIO DA SILVA GOMES DESPACHO Intime-se a parte autora para que indique o endereço onde o requerido pode ser localizado, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção do feito. documento assinado digitalmente

### INTIMAÇÃO

**N. 0700764-15.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IEDA DA SILVA FERREIRA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: AUTODF SEMINOVOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF64922 - NATHALIA BARROS AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700764-15.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IEDA DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: AUTODF SEMINOVOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA S E N T E N Ç A Cuidase de ação de conhecimento em que a requerente alega que, em 17/11/2023, adquiriu da parte requerida o veículo da marca Citroen, modelo C3 EXC16 A FLEX, placa OAE5J89, ano 2011/2012, pelo preço de R\$ 23.990,00. Aduz que tal bem apresentou os defeitos no câmbio automático, retentor do volante, coxín superior do câmbio e na coifa da tulipa direita, os quais eram preexistentes à aquisição. Afirma que a requerida pagou pelos reparos em uma oficina de confiança e, em seguida, a autora retirou seu veículo na loja da ré. Narra que, em 19/12/2023, o automóvel voltou a apresentar os defeitos, uma vez que "o veículo ?morria? e não ligava mais?". Por isso, o marido da autora o levou a outra oficina e foi informado que no carro não havia ar-condicionado, sensor de estacionamento e alarme, os quais foram garantidos pela requerida na negociação. Relata que faltavam o condensador, o módulo e a mangueira para o funcionamento do ar-condicionado. Sustenta que não conseguiu fazer o seguro do veículo, visto que há informação de que este era objeto de leilão, o que a requerente desconhecia no momento de compra. Assevera que precisou fazer reparos básicos no valor de R\$ 445,00 e ainda consertará o ar-condicionado e o motor nos valores respectivos de R\$ 3.646,00 e R\$ 3.140,00. Alega que sofreu prejuízos financeiros e precisou utilizar o aplicativo de transporte de Uber para se locomover até seu trabalho, pois o automóvel estava em conserto. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos materiais e morais A ré, por seu turno, suscita a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, defende que a autora se interessou pelo baixo valor do produto, uma vez que é automóvel de repasse, decorrente de avarias e peças com defeito e oriundo do leilão, bem como foi vendido com o desconto de R\$ 9.000,00. Afirma que todas estas informações foram passadas à autora na negociação. Assevera que se propôs a arcar com o valor de R\$ 6.950,00 para alguns consertos, para total satisfação da cliente. Em seguida, o marido da autora retirou o veículo do conserto em 19/12/2023 e assinou o documento de checklist. Por fim, formula o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé. É o relato necessário (artigo 38 da Lei nº 9.099/95). Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a peça de ingresso possui os requisitos legais (art.14, Lei 9.099/95) e de seus argumentos se deduz logicamente o pedido. No mérito, cumpre anotar que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor - art. 2º e 3º do CDC. Após análise dos autos, é incontroversa a relação jurídica estabelecida por meio do contrato de compra e venda do veículo entre as partes no valor de R\$ 23.990,00. Diante da ausência de impugnação específica da autora no tocante aos documentos juntados pela requerida, considero que a empresa ré comprovou que a consumidora tinha ciência inequívoca de que se tratava de automóvel usado e oriundo de leilão, assim como era conhecedora das suas condições de funcionamento e do estado de conservação durante a negociação, conforme se extrai do termo de responsabilidade ID 190223579 rubricado e assinado pela requerente. Ademais, o contrato de compra e venda ID 190223578, com a informação clara e expressa "sem garantia modalidade repasse?" no título do referido documento, devidamente assinado pelas partes, evidencia que a autora estava ciente das prévias avarias e defeitos em algumas peças do automóvel, ao adquirir o veículo anunciado no site OLX com o desconto de R\$ 9.000,00, inclusive, renunciou a garantia sobre eventuais problemas e reparos do bem nos termos da cláusula quinta do contrato. Dessa forma, não se pode acolher a tese da parte autora de que não tinha de ciência do leilão no ato de compra e venda, pois houve cumprimento regular do dever de informação por parte da ré. Da mesma forma, não se revela possível a indenização por supostos danos materiais em decorrências de avarias do veículo, uma vez que a requerente comprou o carro no estado em que se encontrava, ciente de que era objeto de leilão, renunciando, inclusive, a qualquer garantia legal. A propósito, o seguinte julgado da Turma Recursal: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO LEGAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - RESCISÃO DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - CIÊNCIA DO ADQUIRENTE QUANTO AO ESTADO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça ao recorrente, com apoio no § 3º do artigo 99 do CPC. 2. Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição é defeso à parte apresentar para apreciação, em grau de recurso, matéria antes não ventilada na oportunidade da petição inicial. Trata-se de inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico e abrangida pelo instituto da preclusão. Por esse motivo, deixo de analisar as considerações acerca da ausência de informações claras sobre o veículo e outorga de procuração pelo vendedor. 3. O autor narra que comprou da requerida o veículo Renault Fluence Dynamique, oriundo de leilão, ano/modelo 2013/2013, pelo valor de R\$ 8.000,00. Posteriormente verificou que o veículo estava sem estepe, chave de roda, macaco, triângulo e cartão/chave. Acrescenta que também verificou a existência de débitos no valor de R\$ 2.304,00. Alega que a ré assumiu o compromisso de entregar os itens faltantes, contudo não o fez. Diz que não tem mais interesse no negócio e pleiteia a rescisão do contrato com a devolução da quantia paga, acrescida de R\$ 1.700,00, referente aos serviços de lanternagem e pintura que executou, e R\$ 2.304,00 correspondentes aos débitos anteriores do veículo. Pede também a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 6.000,00. 4. A sentença julgou os pedidos do autor improcedentes o que ensejou a interposição deste recurso. 5. A sentença não merece reparo. 6. A mera alegação do recorrente no sentido de que o carro não possuía alguns itens e que o anúncio informava a inexistência de dívidas, não constitui fundamento suficiente para impor a rescisão contratual. É de se notar que no recibo de compra e venda (ID 47383474) consta que as partes tinham ciência do estado em que o veículo se encontrava e dos reparos de que necessitava, com expressa estipulação pelas partes de que não haveria garantia e sem qualquer outra ressalva pertinente à aquisição do veículo. 7. Como bem lançado na sentença, "... a suposta causa de nulidade, estado de conservação do veículo e dívidas preexistentes, não pode ser alegada para fundamentar o decreto rescisório do contrato. Tampouco o autor poderia alegar ofensa ao dever de informação, inerentes às relações de consumo, mesmo porque o valor pedido pelo veículo parece corresponder ao risco do próprio negócio realizado". Acrescento que, ao contrário do afirmado pelo autor em sua inicial, o anúncio do veículo (ID 47383476) não faz menção à inexistência de dívidas, contendo apenas informações sobre quilometragem, ano de fabricação e modelo, dentre outros. 8. Assim, os argumentos apresentados pelo autor não se mostram suficientes a determinar a rescisão do negócio com a devolução das partes ao status quo ante, especialmente se considerarmos que o veículo era proveniente de leilão, estava inclusive sem o motor e foi vendido pelo preço de R\$ 8.000,00 enquanto a estimativa de preço para o bem, segundo a tabela FIPE, é de aproximadamente R\$ 40.000,00. De mais a mais, incumbia ao comprador averiguar as condições gerais do bem quando da sua aquisição, sobretudo em se tratando de veículo usado e adquirido em leilão. Não há que se dizer também que os itens faltantes sejam peças de difícil visualização. 9. Por fim, inexistindo qualquer ilícito praticado pela ré não subsiste fundamento jurídico para o pleito da indenização por danos morais. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 12. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (Acórdão 1722583, 07050846720228070011, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no PJe: 7/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Percebe-se, ademais, que a requerida agiu de boa-fé, ao arcar, por conta própria, com o conserto inicial do veículo no importe de R\$ 6.950,00, segundo a ordem de serviço ID 190223580. Após o conserto realizado por cortesia da empresa requerida, o marido da autora retirou o automóvel consertado na loja em 19/12/2023, sem apresentar queixa alguma sobre eventuais amassos, riscos, danos ou faltas das peças vistoriadas. Isto é, demonstrou a concordância de que o produto estava em adequadas condições de funcionamento e estado de conservação, segundo o documento de "Checklist de Saída" subscrito pelas partes (id. 190223580 ? p. 2). Acrescente-se que o referido produto foi fabricado no ano de 2011, conforme se pode ver na CRLV ID 183642952, ou seja, tal bem já apresentava aproximadamente 12 anos de uso no momento da aquisição no ano de 2023. Tal circunstância reforça que a

consumidora tinha plena ciência da condição do veículo, usado há mais de uma década e decorrente de leilão, não podendo, assim, reclamar por supostos danos oriundos de eventuais avarias. Nessa ordem de ideias, é de se reconhecer que o preço cobrado pela requerida e pago pela autora considerou o estado em que o veículo se encontrava, conforme expressamente consignado em contrato, razão pela qual não se divisa qualquer ilicitude na conduta atribuída à ré. Não havendo conduta ilícita, tampouco falha no fornecimento de informações, inviável se revela a indenização pretendida na inicial, seja a título de danos materiais, seja por supostos danos morais. Por fim, sem razão o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé. Enquanto a boa-fé é presumida, a má-fé deve ser cabalmente demonstrada, ônus do qual não se desincumbiu a ré. Verifica-se no caso tão somente o exercício regular do direito de ação da autora, não se evidenciando a conduta de deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. documento assinado eletronicamente

**N. 0700984-13.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DAYANI SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTICAS ZOE LTDA. Adv(s).: DF70580 - BRUNA THAYNARA DE CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700984-13.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAYANI SANTOS DA SILVA REQUERIDO: OTICAS ZOE LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de rescisão contratual com a restituição do valor pago, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por REQUERENTE: DAYANI SANTOS DA SILVA em face de REQUERIDO: OTICAS ZOE LTDA. Alega a autora que, em 21/10/2023, adquiriu 1 par de lente contato colorida com grau no valor de R\$ 1.080,00 e, após a entrega do referido produto, percebeu erro no produto (curvatura da lente incorreta), pois a lente ficava saindo da posição de seus olhos. Narra que, em 07/12/2023, foi entregar a mercadoria à loja da parte requerida para fins de correção da curvatura da lente e foi informada que seu prazo seria até 22/12/2023. Informa que, em 08/01/2023, questionou à requerida a respeito do produto, uma vez que foi decorrido um mês desde a entrega à ótica, e solicitou reembolso, o que não foi feito pela requerida. Em contestação, a requerida refuta os fatos narrados pela requerente, defendendo que foi fornecido o prazo de 30 a 45 dias úteis e as lentes da requerente chegaram em 26/01/2024, bem como asseverando que o vício foi sanado e o produto se encontra na loja para pronta entrega. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, pediu que fosse descontado de eventual restituição valor de R\$ 761,00, referente ao custo investido na produção da lente colorida. Por fim, pediu a condenação da autora por litigância de má-fé. É o relato necessário (art. 38 da LJE). Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Dispensável a produção de prova oral, porquanto os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da lide. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Cumpre anotar que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2º e 3º do CDC). O fornecedor de produtos de consumo duráveis ou não duráveis responde pelos vícios de qualidade, obrigando-se a sanar as partes viciadas no prazo de 30 (trinta) dias, segundo a regra do artigo 18, § 1º, do CDC. No caso dos autos, restou incontroverso que a requerida recebeu o produto para realizar o conserto da curvatura da lente no dia 07/12/2023. Ao considerar o prazo de 30 dias previsto em lei (artigo 18, §1º, do CDC) ? prazo de natureza material, portanto, em contado em dias corridos ?, conclui-se que a fornecedora teria até 05/01/2024 para sanar os vícios na lente adquirida pela autora. Ocorre que as lentes somente foram consertadas e disponibilizadas à autora em 26/01/2024, conforme reconhecido em contestação pela requerida. Vê-se, portanto, que a fornecedora extrapolou o prazo de 30 dias previsto em lei, o que autoriza a consumidora a resolução do negócio com a restituição imediata dos valores desembolsados, na forma do inciso I do §1º do art. 18 do CDC. Frise-se que não há nos autos qualquer indicativo de que a ré tenha informado à autora sobre um suposto prazo para o conserto de 30 a 45 dias úteis, tampouco se divisa a concordância da autora com tal prazo diferenciado. Ademais, a requerida não pode se eximir de sua responsabilidade em razão de eventual atraso em atividades terceirizadas, pois o risco do empreendimento é do fornecedor, não podendo transferi-lo ao consumidor. Pela mesma razão, não há o que se falar em desconto no importe de R\$761,00 pelos valores investidos na lente pela requerida, senão em restituição integral dos valores desembolsados pela consumidora. Diante desse quadro, porque não solucionado os vícios no prazo previsto em lei, há de ser acolhido o pedido autoral para resolver o contrato e determinar a devolução da integralidade dos valores pagos pela consumidora, ou seja, da quantia de R\$ 1.080,00, conforme consta do recibo ID 183872390. Quanto ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, para a sua configuração, é imprescindível a demonstração do dano efetivo à parte contrária e que o dolo seja robustamente comprovado, pois não se admite a má-fé presumida. Ademais, suas hipóteses de ocorrência estão elencadas em rol taxativo (art. 80 do CPC), as quais não verificadas no presente caso. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial, para resolver o contrato de compra e venda das lentes de contato coloridas (ID 183872390) e condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.080,00, atualizado pelo INPC ao mês a contar da data do desembolso efetivo, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Com isso, extingo o feito, com resolução do mérito, com base no inciso I, do art. 487, do CPC. Custas e honorários isentos (art. 55, da Lei 9.099/95). Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. P.I. documento assinado eletronicamente

**N. 0700423-86.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLAITON RESENDE FARIA. Adv(s).: DF72030 - CLAITON RESENDE FARIA. R: BYTECH LTDA. Adv(s).: SP344287 - LUIZ HENRIQUE DE MIRANDA REGOS. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. Adv(s).: SP0128998A - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700423-86.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAITON RESENDE FARIA REQUERIDO: BYTECH LTDA, EBZAR.COM.BR. LTDA - ME S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de reparação por dano material e moral, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por REQUERENTE: CLAITON RESENDE FARIA em face de REQUERIDO: BYTECH LTDA, EBZAR.COM.BR. LTDA - ME. Narra o requerente que adquiriu um produto, por R\$ 2.394,44, na plataforma da requerida EBZAR.COM.BR e lhe foi orientado que a entrega seria ?ajustada com o vendedor credenciado pelo Mercado Livre em contato pós-venda? (id 183296804 - Pág. 2). No dia seguinte à compra, o vendedor entrou em contato com o requerente via whatsapp. Após as tratativas de envio da compra, recebeu uma ligação de vendedor credenciado pela Mercado Livre, informado que ?em razão da alteração do valor da compra e um desconto presente as minhas escolhas e de brindes (cor do caiaque, blusas e coletes salva-vidas) que a compra seria cancelada pelo vendedor e posteriormente me seria encaminhado um QRCode para novo pagamento. Fatos que efetivamente ocorreram? (id 183296804 - Pág. 5). Alega que, de fato, a compra havia sido cancelada e o valor restituído. Desse modo, prosseguiu com a compra, dessa vez pelo valor de R\$ 2.185,00. Por cautela, chegou a ?conferir o QR Code para o pagamento do novo valor de R\$ 2.185,00 identifiquei que se tratava de uma empresa regularmente inscrita na Receita Federal, e me senti seguro de realizar um novo PIX visando concretizar a compra? (id 183296804 - Pág. 6). Por fim, conclui que ?o golpe estava consumado e a partir de então não tive mais retorno ou contato com o vendedor credenciado pelo Mercado Livre, nem tive a compra entregue? (id 183296804 - Pág. 7). É o relato necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). Decido. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés. A legitimidade da parte, consubstanciada na pertinência subjetiva da ação, é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme teoria da asserção. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. Ademais, a negativa da conduta por parte das rés diz respeito ao mérito da questão e será analisada no momento oportuno. No mérito, cumpre anotar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Em contestação, a requerida EBZAR.COM.BR refuta a pretensão autoral sob o argumento de que ?a transação ocorreu fora da plataforma do MERCADO PAGO e foi terceiro que indicou os dados da conta para realização da transferência? (id 188943259 -

Págs. 4 e 5). Além disso, informa que o contato fora da plataforma, é vedada pelos Termos e Condições do Requerido? (id 188943259 - Pág. 5). Já a requerida BYTECH LTDA assevera que sua atividade se restringe a intermediar os pagamentos e, por conseguinte, não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro para responsabilizar uma entidade como a BYTECH, cuja participação se restringe ao aspecto técnico e operacional do processamento de transações financeiras, por atos ilícitos cometidos por usuários clientes que utilizam de seus serviços? (id 189281884 - Pág. 13). A alegação de que o requerente tratou da aquisição do produto fora da plataforma da requerida mostra-se frágil, mormente porque partiu do sítio da requerida a informação de entrega a combinar com o vendedor?, Ver formas de entrega? (id 183296804 - Pág. 2). Ainda na plataforma da requerida, o requerente é induzido a informar seu contato telefônico para que a conversa via whatsapp seja iniciada (?otimo aguarde gerente vendas vai entra em contat pra pode confirma e libera o envio já está disponível - id 183296804 - Pág. 3). Ademais, conforme narrado pelo requerente, o cancelamento da compra inicial, no valor de R\$ 2.394,44 não partiu dele, mas do vendedor credenciado. O que o induziu a prosseguir com a aquisição do mesmo produto por um valor promocional. Também não se sustenta a alegação da requerida BYTECH de que não realiza a comercialização de produtos, sendo apenas mera intermediadora de pagamentos, porquanto se beneficia do serviço prestado, auferindo lucro decorrente do negócio jurídico em que figura como intermediadora, de forma que integra a cadeia de consumo, respondendo pelos danos causados ao consumidor em razão da teoria do risco do proveito econômico. Além disso, o comprovante de id. 183296804 ? p. 6 indica a requerida BYTECH como efetiva beneficiária do pix. Portanto, não resta caracterizada a culpa exclusiva de terceiro. Como dito alhures, restou configurada a existência de relação de consumo entre as partes litigantes, devendo a lide, assim, ser dirimida à luz das disposições consumeristas, porquanto as rés se enquadram como fornecedores do serviço de aproximação e intermediação entre vendedor de produto particular e interessado comprador. Ou seja, as empresas requeridas integram a cadeia de consumo. A parte autora se qualifica como destinatário final. Ressalta-se que, de acordo com o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, é considerado consumidor, para efeito de proteção legal, toda e qualquer vítima de evento danoso decorrente do fornecimento do produto ou prestação de serviço, ainda que não mantenha vínculo negocial com o responsável pelo prejuízo. Se o serviço foi disponibilizado na relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço ao consumidor é objetiva, e assim deve ele responder por eventuais falhas ou defeitos dele. E, como os autos demonstram, esse serviço foi prestado de forma defeituosa, no caso concreto, eis que não proporcionou segurança ao consumidor, como devia assegurar o fornecedor, na relação de consumo (CDC, art. 14, § 1º). As rés não lograram demonstrar culpa exclusiva da parte autora para a ocorrência do evento danoso e, repita-se, competia-lhes provar que o serviço foi prestado adequadamente. Diversamente, a meu ver, o serviço foi defeituoso na medida em que não disponibilizou os meios de segurança adequados e necessários a fim de impedir que terceiros, mediante fraude, ludibriassem o autor, causando-lhe prejuízo material, por acreditar estar recebendo informações de vendedor credenciado pela plataforma da ré para a finalização da compra com a respectiva transferência bancária. Ao fornecedor de serviços incumbe responder pelos riscos inerentes à atividade negocial, realizada por intermédio de comércio. A mera transferência de responsabilidade a terceiros fraudadores não pode eximi-lo de culpa, uma vez que anuncia venda de produtos por meio da sua plataforma (Mercado Livre) como forma segura para aquisição de mercadorias, devendo, assim, garantir aos seus clientes a aludida segurança, inclusive contra eventual investida de fraudadores da Internet. Ora, a ré assumiu o risco de possíveis fraudes quando disponibilizou o serviço dessa intermediação de compra e venda de produtos, com a compra a combinar diretamente com o vendedor, não cabendo tentar eximir-se de sua responsabilidade com base nesse alegado. Portanto, considerada a responsabilidade solidária de todos os responsáveis pelo ato ilícito (art. 25, §1º, do CDC), devem as rés pagarem ao autor o valor correspondente à negociação fraudulenta que gerou prejuízo material no importe de R\$ 2.185,00. Noutro giro, é certo que o fato narrado na inicial pode ter gerado angústia e decepção ao autor. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, o simples fato acima não pode ser convertido em indenização por danos morais, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. No caso, não obstante o insucesso do negócio jurídico e a resistência das requeridas em reconhecer sua responsabilidade civil, entende-se não seja o episódio suficiente para causar prejuízo ao patrimônio imaterial do requerente. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R\$ 2.185,00, a título de indenização por danos materiais, atualizado pelo INPC, a contar de 02/12/2023 (id 183296804 - Pág. 6), e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar da citação, resolvendo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. I. documento assinado eletronicamente

**N. 0704354-97.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WILLIAM MOSLAVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. R: VIA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704354-97.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILLIAM MOSLAVES DE ARAUJO REQUERIDO: VIA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, PABLO HENRIQUE DA SILVA SANTOS S E N T E N Ç A Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido ID 194881607 de desistência formulado pela parte autora, EXTINGO o processo em relação ao requerido PABLO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. De outro lado, as partes autora WILLIAM MOSLAVES DE ARAUJO e rés KAPO VEICULOS LTDA e VIA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA celebraram transação (ID 194881607 e 195153909), observando os requisitos legais. Isso posto, homologo o ACORDO celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95). Fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, caso este não seja implementado na forma pactuada. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento. Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento ou, se o caso, a transferência dos valores em favor da parte credora. Se preciso, intime-se a parte credora para fornecer os dados necessários para cumprimento desta determinação. Sentença irrecurável (art. 41 da Lei nº. 9.099/95). Providencie-se a Secretaria as alterações necessárias do polo passivo na autuação processual. Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. documento assinado eletronicamente

**N. 0709915-05.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATHEUS RAMOS FERREIRA. Adv(s).: DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: PEDRO HENRIQUE NEMETALA GOMES CAJUEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709915-05.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS RAMOS FERREIRA REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE NEMETALA GOMES CAJUEIRO, LOCALIZA RENT A CAR SA CERTIDÃO De ordem, tendo em vista a parte autora ser diversa do proprietário do veículo, INTIME-SE o requerente para que promova a inclusão do proprietário do veículo no polo ativo da demanda, em cinco dias, fazendo prova de sua titularidade, se necessário, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:50:28. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0707164-45.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EMERSON DE SOUSA ALBINO. Adv(s).: DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA LAFETA, DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707164-45.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMERSON DE SOUSA ALBINO REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA S E N T E N Ç A Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. As partes celebraram transação (ID 195173045), observando os requisitos legais. Isso posto, homologo o ACORDO celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95). Fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, caso este não seja implementado na forma pactuada. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento. Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento ou, se o caso, a transferência dos valores em favor da parte credora. Se preciso, intime-se a parte credora para fornecer os dados necessários para cumprimento desta determinação. Sentença irrecorrível (art. 41 da Lei nº. 9.099/95). Libere-se a pauta com relação à audiência designada para o dia 15/05/2024 às 17:00. Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. documento assinado eletronicamente

**N. 0715369-68.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INGRID FERNANDES GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF70615 - FELIPE CASTRO NEVES, DF71803 - GABRIELLE GARDENIA MEDEIROS. R: ESPACO CAMPOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANETE TRIGUEIRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEIRSON TRIGUEIRO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA VIANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTUDIOAULAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATOS CONCURSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATOS E SOUSA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPACO CAMPUS CURSOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715369-68.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INGRID FERNANDES GOMES DE SOUZA EXECUTADO: ESPACO CAMPOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME DECISÃO Defiro o requerimento de id. 189588628, promova-se a citação de LEIRSON TRIGUEIRO MATOS por Oficial de Justiça no endereço: SMPW, Quadra 25, Conjunto 4, Lote 2, Casa F, Park Way, Brasília/DF, CEP 71.745-504. Indefiro, contudo, o pedido de citação por intermédio do síndico do condomínio, uma vez que não condiz com as regras previstas no art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC, sendo inviável, ainda, a citação por hora certa no rito dos Juizados Especiais Cíveis. documento assinado eletronicamente

**N. 0714198-08.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EMILIA JANSEN TELES DE CARVALHO. Adv(s): GO66444 - MARCUS CAMILO FLORIANO ROQUE, DF52452 - MARIAH BESERRA BARBALHO. R: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MISTER INS INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714198-08.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMILIA JANSEN TELES DE CARVALHO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA, MISTER INS INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Preliminarmente, em face do pedido ID 193922687 de desistência formulado pela parte autora, EXTINGO o processo em relação a BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação processual. Passo à análise da demanda em relação às partes remanescentes: autora EMILIA JANSEN TELES DE CARVALHO e ré MISTER INS INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis em que a autora alega que adquiriu 2 aparelhos Iphone modelo 14 pro MAX 256 GB pelo valor de R\$ 5.000,00 cada celular, contudo, tais produtos não lhe foram entregues. Regularmente citada, a ré MISTER INS INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA não compareceu à audiência de conciliação ID 193172541, motivo pelo decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Inquestionável a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes e, nesse prisma, a solução da controvérsia encontra contornos precisos no Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista a revelia decretada, tenho como verdadeiros os fatos descritos pela autora na inicial, notadamente a aquisição dos dois aparelhos celulares pela autora no importe de R \$10.000,00. Além do efeito material da revelia, os documentos que instruíram a inicial bem evidenciam a contratação celebrada entre as partes, para a aquisição de 2 aparelhos Iphone modelo 14 pro MAX 256 GB, pelo valor de R\$ 5.000,00 por cada celular, assim como demonstram o pagamento, via pix, do valor total de R\$10.000,00, efetuado pela autora pela autora (Ids 165587343- 165588596). Assim, porque demonstrados o ajuste de vontades e o pagamento a cargo da autora, incumbiria à ré demonstrar a entrega dos aparelhos adquiridos, o que não ocorreu, ante a sua inércia nestes autos (art. 373, II, do CPC). Tal quadro bem evidencia que a fornecedora não adimpliu a prestação ajustada contratualmente, o que justifica o acolhimento do pedido principal formulado na petição inicial para impor à requerida a obrigação de entregar os aparelhos celulares à parte autora. Lado outro, não há o que se falar em restituição em dobro, uma vez que, no caso concreto, não houve a cobrança indevida por parte da empresa requerida, senão o pagamento por iniciativa do consumidor para a aquisição das mercadorias ofertadas no anúncio. Ademais, não há o que se falar em restituição, seja simples, seja em dobro, na hipótese em que o consumidor pretende a manutenção do contrato e o cumprimento da obrigação de entrega ajustada com a requerida. Tal situação não autoriza a aplicação da norma prevista no art. 42 do CDC. Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, é certo que o fato narrado na inicial pode ter gerado angústia e decepção à autora. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade da requerente. Os transtornos por ela narrados não ensejam a compensação a título de indenização por danos morais, mas representam mero dissabor comum na vida cotidiana. Trata-se, portanto, de mero inadimplemento contratual que não rende ensejo à indenização de cunho moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar a ré MISTER INS INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA na obrigação de fazer substanciada em entregar os 2 aparelhos celulares Iphone, modelo 14 Pro Max 256 GB ? Cor Purple à autora, no prazo de 15 dias, a contar da sua intimação do pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. documento assinado eletronicamente

**N. 0725766-21.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDSON VIEIRA PIRES. Adv(s): MG202048 - ERICK WILLIAN COUTO. R: ESPLENDOR AUTO CENTRO EIRELI - EPP. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0725766-21.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON VIEIRA PIRES REU: ESPLENDOR AUTO CENTRO EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 17/06/2024 14:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://atalho.tjdf.jus.br/r1TE4p> Para as partes com advogado, ficará a cargo do(a) patrono(a) o envio do link ora disponibilizado à parte assistida e às testemunhas que arrolou. A Secretaria deste juízo não promoverá o envio de tais informações ao e-mail ou WhatsApp de advogados e respectivas partes assistidas ou eventuais testemunhas. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera



que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência; 2º- A audiência iniciará pontualmente no horário designado e após 15 minutos do seu início o acesso à sala virtual será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos e que tenham poderes para fazer acordo. A ausência injustificada de qualquer parte poderá implicar revelia (para o réu) ou extinção do processo com custas (para o autor). 4º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação, além de ser aconselhável o uso de fones de ouvido; 5º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 6º- Não serão admitidas pessoas estranhas ao processo na sala virtual; 7º- A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8º- Caso seja necessário algum esclarecimento prévio acerca da audiência, o usuário deverá entrar em contato pelo número de WhatsApp 61-9908-0224 desta serventia. Taguatinga-DF, 4 de maio de 2024, 15:31:19. JEFERSON NOBRE ANDRADE Servidor Gabinete

**N. 0722491-64.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HERNANI RAMOS DURAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722491-64.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HERNANI RAMOS DURAES REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 10/06/2024 16:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/umRceJ> Para as partes com advogado, ficará a cargo do(a) respectivo(a) patrono(a) o envio do link ora disponibilizado à parte assistida e às testemunhas que arrolou. A Secretaria deste juízo não promoverá o envio de tais informações ao e-mail ou WhatsApp de advogados e respectivas partes assistidas ou eventuais testemunhas. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência; 2º- A audiência iniciará pontualmente no horário designado e após 15 minutos do seu início o acesso à sala virtual será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos e que tenham poderes para fazer acordo. A ausência injustificada de qualquer parte poderá implicar revelia (para o réu) ou extinção do processo com custas (para o autor). 4º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação, além de ser aconselhável o uso de fones de ouvido; 5º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 6º- Não serão admitidas pessoas estranhas ao processo na sala virtual; 7º- A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8º- Caso seja necessário algum esclarecimento prévio acerca da audiência, o usuário deverá entrar em contato pelo número de WhatsApp 61-9908-0224 desta serventia. Taguatinga-DF, 4 de maio de 2024, 15:14:05. JEFERSON NOBRE ANDRADE Servidor Gabinete

**N. 0717593-08.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NATHAN FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s).: PB26765 - VINICIUS PINHEIRO ROCHA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717593-08.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHAN FERNANDES DO NASCIMENTO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para informar se outorga quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 19:02:15. CATIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0719651-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WESLEY MIRANDA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. R: RONALDO DE LIMA PEIXOTO. R: MARCOS MAGALHAES NUNES. Adv(s).: DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719651-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY MIRANDA ALBUQUERQUE REU: RONALDO DE LIMA PEIXOTO, MARCOS MAGALHAES NUNES, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 24/06/2024 14:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/JOGJwk> Para as partes com advogado, ficará a cargo do(a) respectivo(a) patrono(a) o envio do link ora disponibilizado à parte assistida e às testemunhas que arrolou. A Secretaria deste juízo não promoverá o envio de tais informações ao e-mail ou WhatsApp de advogados e respectivas partes assistidas ou eventuais testemunhas. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência; 2º- A audiência iniciará pontualmente no horário designado e após 15 minutos do seu início o acesso à sala virtual será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos e que tenham poderes para fazer acordo. A ausência injustificada de qualquer parte poderá implicar revelia (para o réu) ou extinção do processo com custas (para o autor). 4º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação, além de ser aconselhável o uso de fones de ouvido; 5º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 6º- Não serão admitidas pessoas estranhas ao processo na sala virtual; 7º- A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8º- Caso seja necessário algum esclarecimento prévio acerca da audiência, o usuário deverá entrar em contato pelo número de WhatsApp 61-9908-0224 desta serventia. Taguatinga-DF, 4 de maio de 2024, 15:38:33. JEFERSON NOBRE ANDRADE Servidor Gabinete

**N. 0719651-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WESLEY MIRANDA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. R: RONALDO DE LIMA PEIXOTO. R: MARCOS MAGALHAES NUNES. Adv(s).: DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719651-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY MIRANDA ALBUQUERQUE REU: RONALDO DE LIMA PEIXOTO, MARCOS MAGALHAES NUNES, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 24/06/2024 14:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/JOGJwk> Para as partes com advogado, ficará a cargo do(a) respectivo(a) patrono(a) o envio do link ora disponibilizado à parte assistida e às testemunhas que arrolou. A Secretaria deste juízo não promoverá o envio de tais informações ao e-mail ou WhatsApp de advogados e respectivas partes assistidas ou eventuais testemunhas. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência; 2º- A audiência iniciará pontualmente no horário designado e após 15 minutos do seu início o acesso à sala virtual será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado,

mesmo que legalmente constituídos e que tenham poderes para fazer acordo. A ausência injustificada de qualquer parte poderá implicar revelia (para o réu) ou extinção do processo com custas (para o autor). 4º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação, além de ser aconselhável o uso de fones de ouvido; 5º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 6º- Não serão admitidas pessoas estranhas ao processo na sala virtual; 7º- A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8º- Caso seja necessário algum esclarecimento prévio acerca da audiência, o usuário deverá entrar em contato pelo número de WhatsApp 61-9908-0224 desta serventia. Taguatinga-DF, 4 de maio de 2024, 15:38:33. JEFERSON NOBRE ANDRADE Servidor Gabinete

**N. 0700755-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BARBARA LETICIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF63437 - ANGIE RAPOSO LOPES. R: INSTAR-TEC DESENTUPIDORA LTDA. Adv(s): DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO, DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ. R: GABRIEL FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700755-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA LETICIA DE OLIVEIRA BARBOSA REQUERIDO: INSTAR-TEC DESENTUPIDORA LTDA, GABRIEL FERREIRA DE MORAIS CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da devolução dos autos pela Turma Recursal. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 30 de Abril de 2024 17:17:41. JOILMA ANTONIO DE SOUSA QUEIROZ Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0722345-23.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WENDEL DOS ANJOS MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s): RJ067987 - FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722345-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WENDEL DOS ANJOS MOURA REQUERIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por REQUERENTE: WENDEL DOS ANJOS MOURA em face de REQUERIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Narra o requerente que, em 08/10/2023, fez compras no estabelecimento da requerida cujo valor, pago por meio do cartão de débito, foi de R\$ 984,01. Acrescenta que, ao chegar em casa, observou que lhe foram cobradas 112 caixas de leite, em vez de 12. Assevera que retornou ao supermercado e lhe foi informado que efetuariam o estorno, mas não foi o que ocorreu. Pretende com a presente demanda: reparação por dano material (R\$ 984,01) e reparação por dano moral. De início, ressalto que a petição inicial está em conformidade com o disposto no art. 14, §1º, I, da Lei 9099/95. A mera inexistência de comprovante de residência do requerente não dá azo ao indeferimento da inicial. Isso porque, nos termos do art. 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência legal para juntada de comprovante de endereço em nome próprio, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC). A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré não merece prosperar. A legitimidade de parte, pertinência subjetiva a ação, é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme teoria da asserção. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Em contestação, a requerida alega que, após recebido o pedido de cancelamento da transação pela parte autora, a ré, sem qualquer empecilho, assim o fez? (id 181165902 - Pág. 4). Ocorre que, o que se colhe dos autos, mormente do extrato bancário do requerente (id 181512988), com detalhamento a partir de 13/09/2023 até 12/12/2023, é que o estorno não foi efetivado. Além disso, consta o débito objeto da lide (R\$ 984,01 - id 181512988 - Pág. 10). Ora, tendo o requerente optado por cancelar a compra em razão do erro de lançamento nas quantidades dos itens adquiridos, caberia a parte requerida restituir o valor cobrado ao requerente. Ainda que o administrador do cartão não tenha estornado o débito, a parte requerida responde, pois faz parte da cadeia produtiva e, portanto, possui responsabilidade solidária (parágrafo único do art. 7º do CDC). Assim, nos termos do art. 14 do CDC, o acolhimento do pedido de restituição de R\$ 984,01 é medida que se impõe. Quanto à pretensão da reparação por dano moral, sob o fundamento de que ?o dinheiro que eu iria usar para pagar o aluguel e agora não tenho? (id 175952220 - Pág. 3), verifico que o requerente não se desincumbiu de demonstrar os alegados desdobramentos. Não obstante o infortúnio a que foi submetido o autor, entende-se não seja o episódio suficiente para lhe causar prejuízo ao patrimônio imaterial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a parte requerida a pagar ao requerente R\$ 984,01, corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 09/10/2023 (id 181512988 - Pág. 10) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Com isso, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. P. I. documento assinado eletronicamente

**N. 0702186-25.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDNALDO DOMINGOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VM DIGITAL LTDA. Adv(s): MG201392 - LUAN LEAL PEREIRA SOUSA. R: APPMAX PLATAFORMA DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702186-25.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDNALDO DOMINGOS LIMA REQUERIDO: VM DIGITAL LTDA, APPMAX PLATAFORMA DE PAGAMENTOS LTDA S E N T E N Ç A Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifica-se dos autos que as partes EDNALDO DOMINGOS LIMA e APPMAX PLATAFORMA DE PAGAMENTOS LTDA celebraram acordo (ID 194951945). Assim, HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, inclusive em relação a requerida VM DIGITAL LTDA, uma vez que o acordo compreendeu a integralidade do objeto desta demanda. documento assinado eletronicamente

**N. 0717644-19.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VANESSA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF71518 - MELISSA APARECIDA BATISTA DE SOUZA. R: VALDENE RIBEIRO DE OLIVEIRA PERPÉTUO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717644-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA BATISTA DE SOUZA EXECUTADO: VALDENE RIBEIRO DE OLIVEIRA PERPÉTUO CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 19:06:12. CATIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0707890-53.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUCIANA FEITOZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707890-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA FEITOZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Tendo em vista que a requerida, intimada, deixou de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, aplico-lhe a multa de R\$ 1.500,00. Promova-se o bloqueio por meio do

sistema Sisbajud. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer, consoante sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar que já o fez, sob pena de multa que estipulo, desde já, em R\$ 3.000,00, sem prejuízo de majoração no caso de descumprimento, bem como conversão em perdas e danos. Transcorrido o prazo, intime-se o credor para manifestar acerca do cumprimento da obrigação ou requerer o que for de direito. documento assinado eletronicamente

**N. 0711219-73.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELISON RODRIGUES DE ALENCAR SENA. Adv(s): DF61871 - ANDRE LUIZ DE AMORIM BARCELLOS. A: NATHANAEL FILIPE DE ALENCAR SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EIGNA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711219-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISON RODRIGUES DE ALENCAR SENA, NATHANAEL FILIPE DE ALENCAR SENA EXECUTADO: EIGNA PEREIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de id 194755619, verifico que o requerente manteve-se inerte quanto à determinação de Id 192983885. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao valor depositado pelo requerido e à quitação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº. 9.099/95. documento assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0707164-45.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EMERSON DE SOUSA ALBINO. Adv(s): DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA LAFETA, DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707164-45.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMERSON DE SOUSA ALBINO REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA S E N T E N Ç A Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. As partes celebraram transação (ID 195173045), observando os requisitos legais. Isso posto, homologo o ACORDO celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95). Fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, caso este não seja implementado na forma pactuada. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento. Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento ou, se o caso, a transferência dos valores em favor da parte credora. Se preciso, intime-se a parte credora para fornecer os dados necessários para cumprimento desta determinação. Sentença irrecurável (art. 41 da Lei nº. 9.099/95). Libere-se a pauta com relação à audiência designada para o dia 15/05/2024 às 17:00. Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. documento assinado eletronicamente

**Juizados Especiais Criminais de Taguatinga****Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga****DECISÃO**

**N. 0702483-32.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICO MARCELO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/10/2024, às 17h00, a qual será realizada telepresencialmente, por videoconferência, por meio de plataforma Microsoft Teams, em observância ao art. 3º, da Resolução nº 354/20, com a redação dada pela Resolução nº 481/22, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

**Juizado Especial Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0707339-73.2023.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA ROCHA VIANA FARIAS. Adv(s): DF0039452A - LORENA THAIS VIANA FARIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, ALA SUL, SALA 54, Taguatinga Norte - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103- 8189 - Horário de atendimento: das 12:00 às 19:00- email: jecrim.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707339-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: LEILA ROCHA VIANA FARIAS Incidência Penal: Crimes de Trânsito (3632) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação de LEILA ROCHA VIANA De ordem, abro vista dos autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 5 de maio de 2024. JOSETTE ISABEL CHRISTOFOLI Servidor (a)

**N. 0715544-91.2023.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: ERICK LUIZ DE FREITAS. Adv(s): DF60814 - BRENDA TELES DE FREITAS. R: SARAH LIMA BRITO. Adv(s): DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, ALA SUL, SALA 54, Taguatinga Norte - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103- 8189 - Horário de atendimento: das 12:00 às 19:00- email: jecrim.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715544-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: ERICK LUIZ DE FREITAS REU: SARAH LIMA BRITO Incidência Penal: Calúnia (3395) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, EM RETIFICAÇÃO À CERTIDÃO DE ID 194453829, de ordem da MM. Juíza, a audiência designada para o dia 27/06/2024 14:00 será realizada no formado ON-LINE, por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/xUSI7r> Taguatinga-DF, 6 de maio de 2024, 12:53:32. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0715544-91.2023.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: ERICK LUIZ DE FREITAS. Adv(s): DF60814 - BRENDA TELES DE FREITAS. R: SARAH LIMA BRITO. Adv(s): DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0715544-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: ERICK LUIZ DE FREITAS REU: SARAH LIMA BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, EM RETIFICAÇÃO À CERTIDÃO DE ID 194453829, de ordem da MM. Juíza, a audiência designada para o dia 27/06/2024 14:00 será realizada no formado ON-LINE, por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/xUSI7r> Taguatinga-DF, 6 de maio de 2024, 12:53:32. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0706288-27.2023.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: ENOQUE MARQUES JACO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERIO REIS PY. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0706288-27.2023.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ENOQUE MARQUES JACO DE ARAUJO QUERELADO: ROBERIO REIS PY CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 26/06/2024 15:40 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/qgNe1H> Taguatinga-DF, 6 de maio de 2024, 15:56:00. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0712862-61.2022.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARCOS DA SILVA. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. Adv(s): DF0051615A - GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0712862-61.2022.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOSE MARCOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 25/06/2024 16:00 para realização da audiência de Suspensão Condicional do Processo, que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/RIRXIB> Taguatinga-DF, 6 de maio de 2024, 15:37:23. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0713636-67.2021.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CACILDA MONTEIRO. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: VALDITE FERREIRA ALBERNAZ. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. R: DIEGO FERREIRA ALBERNAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF0033976A - JANAINA FERREIRA PASSOS, DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0713636-67.2021.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: CACILDA MONTEIRO, VALDITE FERREIRA ALBERNAZ, DIEGO FERREIRA ALBERNAZ DECISÃO Trata-se de manifestação de renúncia ao mandato do causídico regularmente constituído nos autos (ID 195539463). Tendo em vista que Valdite Ferreira Albernaz constituiu novo advogado ao ID 193717400 (Dr. Vinicius Azevedo de Lima), fica dispensada a comunicação da renúncia à referida mandante. Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao mandato da advogada JANAINA FERREIRA PASSOS, OAB/DF sob o nº 33.976, devendo a referida advogada ser excluída do presente feito. Intime-se. Proceda-se às anotações e cadastramentos de praxe. Ademais, como a Sra. Cacilda Monteiro demonstrou interesse no prosseguimento do feito (ID 185527692 e 138969348) e no mesmo sentido manifestou-se a Sra. Valdite Ferreira Albernaz (ID 187369458), RECOLHA-SE O MANDADO EXPEDIDO AO ID 195495455 e dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

**DESPACHO**

**N. 0723378-48.2023.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 17ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0723378-48.2023.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: WEVERTON DA SILVA GOMES DESPACHO Tendo em vista que a Defesa do beneficiado manifestou ciência quanto à homologação do acordo ao ID 190319023, desnecessária a expedição de mandado. Portanto, recolha-se eventual mandado expedido. Intime-se a Defesa constituída para atualizar o endereço do beneficiário, bem como para informar se ele compareceu ao SEMA e se iniciou o cumprimento da transação penal. Prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, cadastre-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

**N. 0721104-14.2023.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANUELE SOARES NOGUEIRA. Adv(s): DF20302 - ROBLEDO ARTHUR PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 17ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0721104-14.2023.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: EMANUELE NOGUEIRA DOS SANTOS DESPACHO Proceda-se a anotação do advogado constituído pela suposta autora. Altere-se o cadastramento do feito para constar o nome da autora conforme carteira nacional de habilitação. Por fim, intime-se a autora, por intermédio do causídico, para que se manifeste quanto a proposta de transação penal, nos termos da decisão de ID 191774515, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

**Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas****Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0705370-21.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0705370-21.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W. A. D. S. RECONVINTE: D. G. D. S., P. P. G. REPRESENTANTE LEGAL: P. P. G. REPRESENTANTE LEGAL: P. P. G. REQUERIDO: D. G. D. S., P. P. G. RECONVINDO: W. A. D. S. INTIMAÇÃO De ordem e nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de ID 193025548, item 4, intimo a parte requerida para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinadas, uma vez que os documentos de ID 194344115 e ID 194344116 foram assinados por meio de programa de assinatura eletrônica, regulamentado pelo Decreto nº 10.543/2020, que não se aplica aos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, inciso I). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0709735-56.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: TAMIRIS ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s): DF28423 - JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS. A: Y. M. A.. Adv(s): DF28423 - JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS; Rep(s): TAMIRIS ARAUJO DE CARVALHO. R: PEDRO HENRIQUE MARTINS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAMIRIS ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s): DF28423 - JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0709735-56.2019.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: TAMIRIS ARAUJO DE CARVALHO, Y. M. A. REPRESENTANTE LEGAL: TAMIRIS ARAUJO DE CARVALHO INVENTARIADO(A): PEDRO HENRIQUE MARTINS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que este Juízo, à vista das informações de ID 191517633 e ID 191517638 de "alvará expirado", intimou a parte autora a informar se a (s) importância (s) constante (s) do alvará/ofício de transferência de ID 188340087 e ID 188342026 foi (foram) devidamente levantada (s)/recebida (s) (ID 192571084). Certifico, ainda, que, embora devidamente intimada (ID 192868673), a parte autora deixou fluir o prazo sem manifestação. De ordem, intimo a parte requerente a informar seus dados bancários e/ou PIX (apenas CPF/CNPJ da parte/advogado) para expedição de novos alvarás eletrônicos. Certifico, por fim, que, caso não haja indicação no prazo, independentemente de certificação do decurso, será expedido alvará para que a parte se dirija à instituição bancária para efetuar o levantamento. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0706215-19.2023.8.07.0019 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0706215-19.2023.8.07.0019 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: D. D., D. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: E. C. N. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, fica (m) a (s) parte (s) REQUERENTE: D. D. intimada (s) para efetuar (em) o pagamento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página deste Egrégio Tribunal de Justiça ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) - link "Custas Judiciais"; ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerta-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 4º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0708210-04.2022.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF72789 - DAMILLE PEREIRA LISBOA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0708210-04.2022.8.07.0019 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: E. D. S. REQUERIDO: W. D. J. D. S. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta encaminhada a este Juízo pela Neoenergia. Assim, intimo a parte requerente para ciência e manifestação, conforme item 15 da decisão de ID 175374335. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703924-51.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF2114500A - ANDERSON FERREIRA GONCALVES. Adv(s): DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703924-51.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: K. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. D. EXECUTADO: R. A. D. S. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente para requerer o que entender de direito quanto ao cumprimento do acordo. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0708790-68.2021.8.07.0019 - SOBREPARTILHA** - A: LEONARDO DA CONCEICAO DE SOUZA. A: FERNANDO DA CONCEICAO DE SOUZA. A: JULIO CESAR CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA, DF0039599A - FABIANA VERAS DAMASCENO. R: MARIA LOURDES DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURELINO MACIEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZETE ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIA MACIEL DE SOUZA. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DA CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s): DF0039599A - FABIANA VERAS

DAMASCENO, DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0708790-68.2021.8.07.0019 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: LEONARDO DA CONCEICAO DE SOUZA, FERNANDO DA CONCEICAO DE SOUZA, JULIO CESAR CONCEICAO DA SILVA INVENTARIADO(A): MARIA LOURDES DA CONCEICAO, AURELINO MACIEL DE SOUZA HERDEIRO: MARIZETE ALVES ROCHA, MARIA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS, LIDIA MACIEL DE SOUZA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo o Inventariante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0708040-95.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s.): SP378478 - KARINE TEODORO SANTOS. Adv(s.): PI22582 - THIAGO MACIEL CARDOZO. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0708040-95.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. D. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: Q. D. D. S. G. REQUERIDO: A. M. C. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, embora devidamente citada e intimada (ID 191560728). Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente para apresentar réplica ou requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0700888-59.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s.): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700888-59.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W. E. L. D. S. REQUERIDO: A. K. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: K. S. R. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0705578-68.2023.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s.): DF70579 - BRUNA FURTADO LELIS DA SILVA. Adv(s.): DF70579 - BRUNA FURTADO LELIS DA SILVA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0705578-68.2023.8.07.0019 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: Y. G. D. C., A. D. C. V. REPRESENTANTE LEGAL: Y. G. D. C. REQUERIDO: R. V. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cientifico as partes da disponibilização do Termo de Guarda Compartilhada e Alvará de Convivência para impressão. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0702761-31.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s.): PI12632 - WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0702761-31.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: K. X. S. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: E. X. S. REQUERIDO: S. A. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, fica intimado o Sr. SALVADOR ALVES para a apresentar contestação, esclarecendo que o prazo inicia na data de seu comparecimento espontâneo, conforme Art. 239 §1º. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. §1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0702916-34.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s.): DF69916 - ALESSANDRA VIEIRA MONTEIRO. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0702916-34.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. G. P. C. EXECUTADO: R. P. E. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a proposta de acordo ID 195552503. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

## DECISÃO

**N. 0705267-14.2022.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS. A: EDILENE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS. A: ANGELINA BARBARA DE JESUS. A: JOSE EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS. A: ELTON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF58623 - GILVANEIDE DE SOUSA. R: HEBERT FERNANDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 15. Assim e com fundamento no artigo 10 do CPC, determino, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informe e comprove a parte autora os endereços atualizados de todos os requerentes, pena do que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem (PJe 0704870-52.2022.8.07.0019). b) cumpra a parte autora a determinação do item 9 da decisão de ID 183200267, promovendo a emenda à petição inicial para constar no polo passivo, a Sra. G. dos S. R., assim como sua respectiva qualificação para que integre este feito, pena de extinção do processo. 16. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0704706-58.2020.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARCELO FERREIRA BEZERRA. A: LAISE EUDOCIA BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF31183 - JURANDI FERREIRA SANTOS. R: TAISE APARECIDA BEZERRA. Adv(s): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. R: MAISE DO CARMO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA OLIVEIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO GONÇALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO FERREIRA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7. Contudo, para que não haja mais retardamento, defiro a realização de pesquisas nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, por meio dos sistemas interno, INFOSEG, SIEL, SISBAJUD, SERASAJUD, CRC-JUD, SIAPEN e Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP para tentativa de localização do endereço atualizado da herdeira requerida MAISE DO CARMO BEZERRA - CPF: 695.838.461-04. 8. Defiro, ainda, a realização de diligências às



concessionárias de serviços públicos (Neenergia, CAESB e empresas de telefonia Vivo, Tim e Claro) para o mesmo fim (CPC, art. 256, § 3º). 9. Providencie o Inventariante o envio desta decisão - à qual atribuo força de autorização judicial/ofício - às referidas empresas e concessionárias, ficando facultada a solicitação in locu, com as ressalvas de que eventuais despesas ficarão a seu cargo. 10. Consigno que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo por e-mail: Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, e-mail: vfosrem@tjdft.jus.br. 11. Aguarde-se a comprovação de envio dos Ofícios pelo Inventariante e respectivas respostas de todas as diligências pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. 12. Com o resultado de TODAS as diligências, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo indicar eventual (is) endereço (s) (com CEP) a ser (em) diligenciado (s), listando-o (s) expressamente em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 13. Indicado novo endereço, cite-se a herdeira para manifestar-se sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 626, caput e art. 627, caput e seus incisos). 14. Instrua-se a diligência citatória com a petição substitutiva (ID 77793006 - Págs.1/11) e as Primeiras Declarações prestadas pela inventariante nomeada (CPC, art. 626, §§ 2º e 3º). 15. Findo o prazo para a herdeira requerida apresentar impugnação, intime-se o inventariante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 16. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a eventual impugnação apresentada pela herdeira requerida (CPC, art. 627, §§ 1º a 3º; e art. 630). 17. Confiro à presente decisão força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/OFÍCIO para a realização das diligências necessárias. Recanto das Emas/DF.

**N. 0708402-34.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. 4. À vista dos documentos de ID 188862999 - Pág. 1/2 e ID 169850888, concedo a parte requerida os benefícios da gratuidade de justiça. Cadastre-se. 5. Os autos já foram encaminhados à Defensoria Pública que assiste a parte requerida para ciência dos autos e apresentar contestação no prazo legal, pena de revelia (certidão de ID 190193872). 6. Aguarde-se o término do prazo para apresentar contestação (CPC, art. 186 e §1º). 7. Após, prossiga-se como determinado no item 18 e seguintes da decisão de ID 156095675. 8. Em relação ao pedido de ID 194170284, como os alimentos fixados nos autos foram implantados (item 2 do ofício-resposta do INSS de ID 169850889), aguarde-se o prazo para apresentação da contestação. 9. Quando intimada para apresentar réplica à contestação, deverá também a parte autora comprovar que atendeu ao item 4 do ofício-resposta do INSS de ID 169850889 e está recebendo os alimentos provisórios fixados nos autos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0707562-58.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF67534 - WALKER WILLER SALES BARBOSA. 1. A Defensoria Pública que assiste a parte requerida peticiona à ID 162941651, pleiteando dilação do prazo para manifestação nos autos. 2. Concedo o prazo derradeiro: 15 (quinze) dias para manifestação, querendo, quanto aos termos do despacho de ID 179212819. 3. Após, prossiga-se na forma como determinado no item 4 de ID 179212819 Recanto das Emas/DF.

**N. 0704992-31.2023.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS. A: MILLA KAROLINI VENTURA DOS SANTOS. A: PAULO HENRIQUE VENTURA DOS SANTOS. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. A: SIBELE DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA; Rep(s): SIRLEIDE GONCALVES DE SOUZA DOS SANTOS. R: MANOEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro em parte o pedido de ID 186633168, para conceder à parte autora o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir, integralmente, as determinações da decisão de emenda à petição inicial de ID 183246212, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 2. A nova petição inicial substitutiva deverá ser apresentada em versão consolidada, com as emendas e informações determinadas nesta decisão, visando assegurar o pleno exercitamento da defesa da parte requerida. 3. Alerto a parte autora de que não será concedida nova oportunidade para cumprimento. Recanto das Emas/DF.

**N. 0703667-60.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - 1. Nesta data, mais uma vez, verifiquei que, por erro sistêmico, o cadastro da prioridade META 2 - CNJ foi suprimido, razão pela qual o incluí novamente (ordem de serviço n.º 6015531). 2. À vista da certidão de ID 193615641, cumpra-se a determinação de ID 183461839, item 5. 3. Assim, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença (CPC, art. 12). 4. Publique-se a presente decisão (CPC, art. 346 e Lei 11.419/2006, art. 5º, caput e § 1º) (STJ, REsp 1951656 - RS). Recanto das Emas/DF.

**N. 0705139-57.2023.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: THAIS VENANCIO PEREIRA. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. A: S. P. V.. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA; Rep(s): THAIS VENANCIO PEREIRA. R: AMADO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Este Juízo determinou à ID 184037974, o seguinte: "2. A parte autora não apresentou a certidão de ônus atualizada do imóvel que integra o espólio, ainda que negativa (ID 170810682, item 7, "c", "c.1"). 3. Instrua-se a petição inicial com o documento indicado, indispensável à propositura da ação (CPC, art. 320)." 2. A parte autora peticiona nos autos afirmando que "(...) cumprindo intimação contida na DECISÃO de ID: 184037974, apresentar emenda à Inicial nos seguintes pontos: 1) Certidão de ônus Reais atualizada do imóvel, que integra o Espólio, juntando-se à Cessão de Direitos de Id 161796433, formando-se a cadeia dominial do imóvel, ressaltando-se que se formou um condomínio, que está em fase de regularização. Prevalecendo-se, portanto, para os devidos fins prevalece-se substituindo a Certidão de ônus reais a Inscrição do IPTU, até que se regularize junto à TERRACAP e Registro de Imóveis, quando perante este último terá nova Matrícula Imobiliária. (...)" (ID 187459838). 3. No entanto, a parte autora não comprovou toda a cadeia sucessória até chegar ao falecido do imóvel indicado na inicial. 4. Informe e comprove, ainda, a parte requerente, se há processo de regularização em andamento, número do procedimento, cópias, etc. 5. Faculto a parte requerente, outra vez, comprovar que o imóvel integra o espólio do falecido. 6. Prazo derradeiro: 60 (sessenta) dias, pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0707788-92.2023.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: JAMES DEAN SALES DA SILVA. A: JORLAN GABRIEL SALES DA SILVA. Adv(s): CE4945 - PAULO TELES DA SILVA. R: FRANCISCA SALES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO GABRIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Altere-se a Classe Judicial para ARROLAMENTO SUMÁRIO (CPC art. 660) e o Assunto para INVENTÁRIO E PARTILHA. 2. As determinações da decisão de emenda à inicial de ID 182357483 não foram atendidas na íntegra, notadamente: I - item 11, "a.1", da decisão de ID 182357483: a.1) Certidões de óbitos atualizadas e legíveis (CPC, 615, parágrafo único), pois as certidões apresentadas estão desatualizadas (ID 187409018 e 187409022); II - item 11, "a.2", da decisão de ID 182357483: a.2) Certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso, pois a certidão de casamento dos falecidos apresentada está desatualizada (ID 187409016); III - item 11, "a.3", da decisão de ID 182357483: a.3) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares do falecido João Gabriel da Silva; IV - item 11, "a.8", da decisão de ID 182357483: a.8) Certidão de Testamentos (www.censec.org.br) atualizada do falecido João Gabriel da Silva; V - item 11, "b.2", da decisão de ID 182357483: b.2) Certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, pois as certidões de casamento dos herdeiros apresentadas estão desatualizadas (ID 187409006 e ID 187409013). 3. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprir, integralmente, as determinações de emenda de ID 182357483, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 4. Prazo derradeiro: 30 (trinta) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0706879-50.2023.8.07.0019 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIA DOS ANJOS NUNES DE LIMA. A: TAIS NUNES DE LIMA. A: THIAGO NUNES DE LIMA. Adv(s): DF64784 - ALYSON KELSON RODRIGUES DOS SANTOS, DF59135 - GENILSON FERREIRA DA CRUZ. R: SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. As determinações da decisão de emenda à inicial de ID 182481410 não foram atendidas na íntegra, notadamente: I - item 8, "a.4" da decisão

de ID 182481410: a.4) Certidão Negativa de Débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); II - item 8, "a.7" da decisão de ID 182481410: a.7) Certidão de Testamentos ([www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)) atualizada, pois o documento apresentado foi emitido em 23.6.2023 (ID 185940920); III - RG e CPF da meeira, pois o documento apresentado está vencido (ID 185940916). 2. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para para cumprir, integralmente, as determinações de emenda de ID 182481410, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 3. Prazo derradeiro: 30 (trinta) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0709342-96.2022.8.07.0019 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: LAURENTINA DE ARAUJO MENDONCA. A: MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO MENDONCA CARVALHO. A: CARLOTA DE ARAUJO MENDONCA FREITAS. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: LAURINDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11. Ante tudo que foi exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado pelo espólio de Laurindo dos Santos. 12. Altere-se o valor da causa para R\$ 27.355,75 (vinte e sete mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) (ID 183869820). 13. Comprove a Inventariante o recolhimento das despesas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. 14. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de esboço de partilha. 15. Apresentado o Esboço, intime-se a Inventariante para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 16. No mais, a Inventariante informa que solicitou a isenção do ITCMD junto a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (ID 187091780). 17. Considerando que já transcorreram mais de 60 (sessenta) dias desde a realização do pleito, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o termo de quitação ou isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD. 18. Com o julgamento do Tema Repetitivo 1074, firmou-se a seguinte tese: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN." (grifos e negritos nossos). 19. Importante que a Inventariante compreenda que enquanto não forem quitados os débitos para com a Fazenda Pública do DF, este Juízo está impedido de expedir qualquer formal de partilha ou alvará em favor dos herdeiros, ainda que o feito seja sentenciado. 20. Por fim, eventual requerimento, venham os autos conclusos. 21. Em caso negativo e cumprida a determinação do item 13, como o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I); venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença (CPC, art. 12). Recanto das Emas/DF.

**N. 0705719-58.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: IVANI SONIA LACERDA DOS SANTOS NUNES. A: RUBIA LACERDA NUNES DOS SANTOS. A: RUDSON LACERDA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF52058 - ANTHONY AHMAD LOPES, DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF52058 - ANTHONY AHMAD LOPES, DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANI SONIA LACERDA DOS SANTOS NUNES. Adv(s): DF52058 - ANTHONY AHMAD LOPES. 4. Certifique-se a determinação acima (ID 170800857, item 11; e ID 179547927) foi cumprida pela Caixa Econômica Federal - CEF. 5. Apresente a Inventariante a guia atualizada de recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos ? ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Atente a Inventariante aos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF (ID 183477999): "(...) No entanto, cumpre ao inventariante diligenciar junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEFAZ/DF, para complementar o pagamento do ITCMD incidente sobre a transmissão dos itens 75 e 67, do esboço de partilha de ID 158729142, que não foram incluídos no rol de bens que integraram a base de cálculo do ITCMD (Guia Branca anexa), quais sejam: Saldo de FGTS (id 119179382) e saldo em conta bancária (id 119179385). Informa, que a regularização das pendências ora apontadas comprovar-se-á pela apresentação, nos autos, das Guias para Pagamento do ITCMD (Guia Branca) e seus respectivos Documentos de Arrecadação DAR, devidamente quitados. (...)" (grifos e negritos no original). 7. Cumprida a determinação acima (ID 170800857, item 11; e ID 179547927) pela Caixa Econômica Federal - CEF e apresentada a guia atualizada, expeça alvará para levantamento dos valores depositados em conta bancária de titularidade do falecido tão somente da exata quantia necessária ao pagamento do ITCMD. 8. Desde já autorizo a transferência, por meio de ofício, para eventual conta bancária indicada, com a ressalva de que poderão incidir eventuais taxas cobradas pela instituição financeira, sobre as quais este Juízo não possui ingerência. 9. Efetuado o pagamento do ITCMD-DF, apresente o Inventariante comprovante do pagamento do valor integral do ITCMD-DF referente à autorização de liberação desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. 10. Comprovado o pagamento do ITCMD, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 11. Caso a PGDF apresente requerimento, intime-se a Inventariante para o devido cumprimento. 12. Após, ouça-se o Ministério Público. 13. Em seguida, venham os autos conclusos. 14. Caso o inventariante não atenda à determinação legal, venham os autos conclusos, com prioridade. 15. Por fim, caso o Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interesses que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0707505-40.2021.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: NEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA RAYMUNDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANI HELENA DOS SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DONIZETI DE SAO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON LUIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENILDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELE CRISTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELE CORALINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4. Para que não haja mais retardo no trâmite processual, recebo a petição de emenda à inicial de ID 185770929. 5. Despesas processuais complementares recolhidas (ID 169766073). 6. Oficie-se às instituições financeiras Banco do Brasil S. A. e Caixa Econômica Federal - CEF para que informem eventuais saldos da conta PASEP e PIS/FGTS em nome da falecida (CPF: 213.825.571-91). 7. Promovo à consulta judicial ao sistema INFOSEG para fins de verificação de existência de veículos em nome da falecida. 8. Promovo a consulta judicial ao sistema SISBAJUD para fins de verificação de eventuais saldos em conta corrente, poupança, investimentos, etc, em nome da falecida. 9. Nomeio Inventariante o Sr. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, que deverá prestar o devido compromisso. Cadastre-se. 10. Intime-se o Inventariante, por meio de seu advogado, para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - Inventariante devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. 11. Intime-se ainda 8 Inventariante para, nos 20 (vinte) dias subsequentes à assinatura do Termo, apresentar as Primeiras Declarações e/ou confirmar as declarações apresentadas na petição inicial (CPC, art 620). 12. Registro que o Inventariante, ora nomeado, poderá ser removido, caso não apresente as primeiras declarações no prazo assinalado no item anterior (CPC, art. 622, I). 13. No mesmo prazo do item 11, deverá a Inventariante apresentar: a) certidão de existência ou inexistência dependentes habilitados à pensão por morte no órgão empregador do falecido (INSS ou Ente Público); b) certidão de registro imobiliário, com a devida averbação do nome dos proprietários na matrícula do imóvel descrito na inicial, a fim de comprovar a propriedade do referido bem, respeitando assim, o Princípio da continuidade e disponibilidade registral (Lei n.º 6.015/73, art. 195); e c) comprovante da apresentação de requerimento administrativo; ou mesmo, o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo. 14. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou, em 26.10.2022, o Tema Repetitivo 1074, em 17 de novembro de 2020, no qual se discutia a ?Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD

como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015?. 15. Quando do julgamento do Tema Repetitivo 1074, firmou-se a seguinte tese: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN." (grifos e negritos nossos). 16. Assim, mesmo que efetuado o pagamento do ITCMD, existindo outros débitos tributários, tais como, IPTU, TLP, IPVA, dentre outros, há igualmente impedimento para que se ultime o inventário (CTN, art. 192). 17. O presente inventário tramita na forma de arrolamento comum. 18. Então é necessário que seja quitado o ITCMD, bem como a quitação dos débitos tributários incidentes em cada um dos bens que integram o espólio. 19. Importante que a Inventariante compreenda que enquanto não forem quitados os débitos para com a Fazenda Pública do DF, este Juízo está impedido de expedir qualquer formal de partilha ou alvará em favor dos herdeiros, ainda que o feito seja sentenciado. 20. Sem prejuízo, remetam-se os autos, concomitantemente: a) ao Ministério Público; e b) à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, órgão que representa a Fazenda Pública, para informar a este juízo, se consta débitos inscritos no CPF n.º 213.825.571-91 em nome da falecida, em especial sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 21. Com todas as respostas às diligências determinadas, intime-se a Inventariante para ciência, manifestação e cumprimento, se o caso. 22. Apresentadas as Primeiras Declarações, citem-se os herdeiros requeridos para manifestarem-se sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 626, caput e art. 627, caput e seus incisos). 23. Instrua-se a diligência citatória com a petição inicial, a petição de emenda de ID 185770929 e as Primeiras Declarações prestadas pela Inventariante nomeada por este Juízo (CPC, art. 626, §§ 2º e 3º). 24. Findo o prazo para os herdeiros requeridos apresentarem impugnação, intime-se o Inventariante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 25. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 26. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a eventual impugnação apresentada pela herdeira requerida (CPC, art. 627, §§ 1º a 3º; e art. 630). 27. Atribuo à presente decisão força de ofício e de termo de compromisso - Inventariante. 28. O inventariante compromete-se a cumprir bem e fielmente os deveres inerentes a seu cargo e sob as penas da lei (CPC, arts. 618; 619 e 620). 29. Intime-se a Inventariante, por meio de seu advogado, para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - Inventariante devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. 30. Por fim, caso o Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0702595-96.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF64450 - DIEGO PORTO BRANDAO. 1. Cumpra-se o v. acórdão (ID 186932601), por meio do qual a d. Instância Superior deu provimento ao recurso e ratificou a tutela recursal deferida. 2. Ressalto que as providências relativas à expedição do ofício já foram adotadas pela Secretaria da 2ª Turma Cível (ID 168513385). 3. No mais, o Banco do Brasil S. A. requer a habilitação nos autos (ID 183960242). 4. Registro que esta ação tramita em segredo de justiça por expressa previsão legal (CPC, art. 189, II). 5. Indefiro, pois, a habilitação pleiteada, pois não vislumbro interesse processual da instituição financeira para figurar como parte nestes autos. 6. Consigno que, para cumprimento das determinações contidas no Ofício nº 4.708/2023/2TC, não é necessário que Banco do Brasil S. A. faça parte da relação jurídica, visto que a resposta poderá ser encaminhada até mesmo pelo e-mail da Vara, a saber: vfosrem@tjdft.jus.br. 7. Expeça-se ofício ao Diretor - Presidente da BB Seguros S/A para ciência desta decisão. 8. Noutro giro, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 192361950, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 9. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 10. Atribuo à presente decisão força de ofício. Recanto das Emas/DF.

**N. 0709440-47.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO, DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. 2. Assim, comprove a requerida a alegada hipossuficiência econômica (ID 192451455). 3. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento do benefício pleiteado. 4. Noutro giro, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público à ID 193961462. 5. A Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu a política de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. 6. O art. 3º, § 3º, do CPC, por sua vez, estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos. 7. Assim, em observância aos princípios da cooperação (CPC, art. 6º), celeridade e da economia processual; como forma de se atingir a solução da controvérsia sem comprometimento da saúde dos juridicionados, partes e advogados, e dos membros e servidores do Poder Judiciário; em prestígio à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos; e visando à disseminação da conciliação como método efetivo de resolução de disputas, designe-se audiência de mediação por videoconferência, a ser realizada pelo NUVIMEC-FAMÍLIA. 8. A intimação das partes autora e requerida para audiência de mediação será feita nas pessoas de seus advogados (CPC, art. 334, §3º). 9. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º), sendo certo que a concessão de gratuidade de justiça não afasta o dever de pagar a multa acaso aplicada (CPC, art. 98, §4º). 10. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 11. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 12. Assim, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de mediação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) de antecedência da audiência. 13. Outrossim, as partes deverão informar com antecedência eventual dificuldade de participação, seja em razão de equipamentos, da própria internet ou pessoais de acessar aplicativos/plataformas, para que seja reservada sala própria no Fórum do Recanto das Emas para que a parte tenha acesso pleno aos meios para a realização da audiência. 14. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

**N. 0706882-39.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF70270 - IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS. 14. Defiro o pedido do Ministério Público (ID 186564049) de realização de estudo psicossocial que ficará a cargo da Secretaria Psicossocial Judiciária (SEPSI/TJDFT) deste Tribunal. 15. Intime-se a parte autora e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública que assiste a parte requerida para apresentação, querendo, de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 16. Não é necessário encaminhar os autos ao Ministério Público, pois o Parquet já apresentou seus quesitos (ID 186564049). 17. Com os eventuais quesitos apresentados pelas partes e Ministério Público, encaminhem-se imediatamente ao Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família (NERAF/TJDFT), encaminhando as respectivas peças. 18. Apresentado o parecer técnico, intime-se a parte autora e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública que assiste a parte requerida para ciência e manifestação quanto ao parecer da perícia realizada pelo NERAF/TJDFT, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 19. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 20. Por fim, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0700659-36.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. 1. À vista dos documentos de ID 176291616 e ID 176291617, concedo a parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 2. Acolho a manifestação ministerial para encaminhar os autos à Defensoria Pública do Distrito Federal, que assiste a parte autora, para informar se possui algum convênio para a realização do exame de DNA e, em caso positivo, indicar o laboratório, procedimento, dia e horário a ser realizada a perícia. 3. Prazo:

15 (quinze) dias. 4. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

**N. 0702527-83.2022.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Adv(s): DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. 1. Por ora, intime-se a parte autora quanto aos documentos novos apresentados na petição de ID 186606630 pela requerida I. P. de A. e outros (CPC, art. 437, § 1º). 2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 3. Após, intime-se o requerido E. J. R. para a mesma finalidade (CPC, art. 437, § 1º). 4. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 5. Ao final, voltem os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0707049-90.2021.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. 1. À vista dos documentos de ID 153699538 e ID 153699538, concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 2. Nestes autos, designou-se audiência de mediação, as partes foram devidamente intimadas, todavia, somente a parte requerente compareceu à audiência (ID 162808631). 3. Após, a parte requerida informou que "(...) em relação à ausência à audiência de conciliação, a requerida esclareceu que, em razão de problemas técnicos, não foi possível o acesso à sessão de videoconferência" (ID 188938250). 4. Considerando a justificativa da parte requerida, determino a designação de nova tentativa de mediação. 5. A Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu a política de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. 6. O art. 3º, § 3º, do CPC, por sua vez, estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos. 7. Assim, em observância aos princípios da cooperação (CPC, art. 6º), celeridade e da economia processual; como forma de se atingir a solução da controvérsia sem comprometimento da saúde dos jurisdicionados, partes e advogados, e dos membros e servidores do Poder Judiciário; em prestígio à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos; e visando à disseminação da conciliação como método efetivo de resolução de disputas, designe-se audiência de mediação por videoconferência, a ser realizada pelo NUVIMEC-FAMÍLIA. 8. A intimação da parte autora para audiência de mediação será feita na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º). 9. Cientifique-se a parte autora de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º), sendo certo que a concessão de gratuidade de justiça não afasta o dever de pagar a multa acaso aplicada (CPC, art. 98, §4º). 10. Intime-se a parte requerida por mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça da data designada para a audiência de mediação, uma vez que assistida pela Defensoria Pública. 11. Deverá o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça cientificar a parte requerida, de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º), sendo certo que a concessão de gratuidade de justiça não afasta o dever de pagar a multa acaso aplicada (CPC, art. 98, §4º). 12. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 13. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 14. Assim, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de mediação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) de antecedência da audiência. 15. Outrossim as partes deverão informar com antecedência eventual dificuldade de participação, seja em razão de equipamentos, da própria internet ou pessoais de acessar aplicativos/plataformas, para que seja reservada sala própria no Fórum do Recanto das Emas para que a parte tenha acesso pleno aos meios para a realização da audiência. 16. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

**N. 0704796-32.2021.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF34911 - THALITA BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. 1. O processo está sentenciado (ID 137339207) e registrado o trânsito em julgado (ID 141596508). 2. As partes não trouxeram aos autos os dados necessários para a expedição de ofício ao empregador da parte autora para desconto dos alimentos conforme determinado em sentença. 3. O advogado da parte autora informou que "(...) os genitores constituíram união estável, não sendo mais assim necessária a oferta de alimentos. (...)" (ID 157978697). 4. As tentativas de intimação da parte requerida para se manifestar quanto ao atual contexto familiar da menor e que se manifeste sobre a petição de ID 157978697 foram infrutíferas. 5. Por fim, o Ministério Público informa que, através de sua secretaria, entrou em contato com a parte requerida que confirmou as informações prestadas à ID 157978697 e que a menor A. S. M. está residindo com ambos os genitores. Ao final, oficia pela suspensão da expedição de ofício de desconto de alimentos ao órgão empregador da parte autora (ID 188447039). É o relato do necessário. Decido. 6. Nada a prover. quanto ao pedido de ID 157978697. 7. Esgotada, pois, a prestação jurisdicional. 8. Como bem salientado pelo Parquet, o fato de os genitores terem passado a residir juntos e ambos concorrerem aos cuidados e sustento da menor não tem condão de alterar ou afastar os termos da sentença de ID 137339207. 9. Assim, registro que a qualquer tempo, as partes poderão solicitar a este Juízo a expedição de ofício para desconto dos alimentos devidos pelo genitor (alimentante) em favor da filha menor (alimentada). 10. Assim, prossiga-se nas determinações precedentes, promovendo o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

**N. 0713956-43.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA. 5. Declaro-a, pois, citada. 6. A primeira parte requerida foi devidamente citada e intimada, conforme certidão de ID 182636247. 7. No entanto, não apresentou contestação no prazo legal (ID 186951698), como determina o artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual decreto sua revelia. Cadastre-se. 8. Não obstante a revelia da requerida, certo é que a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). 9. Já, a segunda parte requerida foi devidamente citada e intimada no estabelecimento prisional em que estava cumprindo prisão definitiva, conforme certidão de ID 179869432 - Pág. 1; mas não apresentou contestação no prazo legal (ID 186951698). 10. Em consulta realizada por este Juízo no sistema SIAPEN, relatório que segue a presente decisão, consta que o genitor, ora requerido, ainda continua preso, cumprindo pena definitiva na Unidade penal: PENITENCIÁRIA DO DF II DO DISTRITO FEDERAL. 11. Em razão do decurso do prazo para apresentar contestação, conforme certidão de ID 186951698, à vista da comprovação da prisão da parte requerida, em respeito às garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nomeio, desde logo, a Curadoria Especial, para sua defesa técnica, a ser exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CPC, art. 72, II e parágrafo único). Cadastre-se. 12. Assim, remetam-se os autos à Curadoria Especial, para ciência da sua nomeação para atuar na defesa técnica da parte requerida, bem como para apresentar contestação aos termos da petição inicial, atentando para os termos do art. 336 do CPC. 13. Apresentada contestação pela Curadoria Especial, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze dias), sendo certo que as provas a demonstrar os fatos alegados já constam da petição inicial (CPC, art. 319, VI). 14. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 15. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 16. Após, ouça-se o Ministério Público. 17. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0703482-80.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. Adv(s): SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES. 1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público à ID 191264581. 2. A Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu a política de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. 3. O art. 3º, § 3º, do CPC, por sua vez, estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos

adequados de solução consensual de conflitos. 4. Assim, em observância aos princípios da cooperação (CPC, art. 6º), celeridade e da economia processual; como forma de se atingir a solução da controvérsia sem comprometimento da saúde dos jurisdicionados, partes e advogados, e dos membros e servidores do Poder Judiciário; em prestígio à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos; e visando à disseminação da conciliação como método efetivo de resolução de disputas, designe-se audiência de mediação por videoconferência, a ser realizada pelo NUVIMEC-FAMÍLIA. 5. A intimação das partes autora e requerida para audiência de mediação será feita nas pessoas de seus advogados (CPC, art. 334, §3º). 6. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º), sendo certo que a concessão de gratuidade de justiça não afasta o dever de pagar a multa acaso aplicada (CPC, art. 98, §4º). 7. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 8. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 9. Assim, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de mediação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) de antecedência da audiência. 10. Outrossim, as partes deverão informar com antecedência eventual dificuldade de participação, seja em razão de equipamentos, da própria internet ou pessoais de acessar aplicativos/plataformas, para que seja reservada sala própria no Fórum do Recanto das Emas para que a parte tenha acesso pleno aos meios para a realização da audiência. 11. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

**N. 0706139-92.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0056154A - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES. 1. À vista dos documentos de ID 171555194 e ID 171560803, concedo a parte requerida os benefícios da gratuidade de justiça. Cadastre-se. 2. A parte requerida apresentou contestação (ID 177623819). 3. A parte autora foi intimada para apresentar réplica por seus advogados (ID 183081487 e ID 183332413), além de pessoalmente (ID 191093528), deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos (certidão de ID 194719017). 4. Ouça-se o Ministério Público. 5. Após, voltem os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0701749-45.2024.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF65756 - JOHNATHAN BARROS DE CARVALHO. 7. Assim, por ora, intime-se o Sr. Advogado da parte autora para comprovar o efetivo cumprimento do artigo 112 do CPC. 8. Ressalto que o Sr. Advogado continuará representando o mandante para evitar prejuízo (CPC, art. 112, § 1º). 9. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de incidência do § 2º do art. 104 do CPC. 10. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0700676-38.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. Adv(s): DF66522 - GABRIELA CRISTINA BARBOSA AIRES. 2. À vista dos documentos de ID 189890345 e ID 189890358, concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 3. No mais, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público à ID 192045254, por ora, para designação de audiência de mediação. 4. A Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu a política de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. 5. O art. 3º, § 3º, do CPC, por sua vez, estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos. 6. Assim, em observância aos princípios da cooperação (CPC, art. 6º), celeridade e da economia processual; como forma de se atingir a solução da controvérsia sem comprometimento da saúde dos jurisdicionados, partes e advogados, e dos membros e servidores do Poder Judiciário; em prestígio à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos; e visando à disseminação da conciliação como método efetivo de resolução de disputas, designe-se audiência de mediação por videoconferência, a ser realizada pelo NUVIMEC-FAMÍLIA. 7. A intimação das partes autora e requerida para audiência de mediação será feita nas pessoas de seus advogados (CPC, art. 334, §3º). 8. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º), sendo certo que a concessão de gratuidade de justiça não afasta o dever de pagar a multa acaso aplicada (CPC, art. 98, §4º). 9. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 10. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 11. Assim, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de mediação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) de antecedência da audiência. 12. Outrossim, as partes deverão informar com antecedência eventual dificuldade de participação, seja em razão de equipamentos, da própria internet ou pessoais de acessar aplicativos/plataformas, para que seja reservada sala própria no Fórum do Recanto das Emas para que a parte tenha acesso pleno aos meios para a realização da audiência. 13. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

**N. 0702341-89.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF70585 - CAMILA FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF70585 - CAMILA FARIAS DOS SANTOS. 16. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de prova inequívoca que ateste a verossimilhança das alegações da requerente. 17. A determinação de emenda à petição inicial foi parcialmente cumprida. 18. Cumpra a parte requerente os itens 18 a 20 da decisão de ID 190961639, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 19. Sem prejuízo, prossiga-se. 20. Considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...) deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 21. Consigno, ainda, que eventual acordo firmado extrajudicialmente entre as partes poderá ser apresentado em Juízo para fins de sua homologação. 22. Cite-se a parte requerida, presencial e pessoalmente, por Oficial (a) de Justiça, para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado (a) ou constituir Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 23. Alerto que, se o ato de citação for realizado por meio do aplicativo WhatsApp, deverão ser observados os seguintes critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte citanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 24. Apresentada ou não a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica. 25. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 26. Ênfatico que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na contestação (CPC, art. 336). 27. Transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. 28. Após, venham os autos conclusos. 29. Intimem-se. 30. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, § 1º).

**N. 0703260-78.2024.8.07.0019 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF71408 - LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES. 1. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), a saber: demonstrativo discriminado e atualizado do débito até a data de propositura da ação; 2. Os alimentos provisórios são devidos a partir da citação. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Segundo a norma do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e a jurisprudência desta Corte, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação. 2. Essa foi a orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, em cujo voto vencedor, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, ficou registrado que "o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º)". 3. Agravo interno de fls. 259-283 não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1.873.432/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) (negritos nossos). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETROAÇÃO DA DECISÃO QUE REVISA O VALOR DOS ALIMENTOS À DATA DA CITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que revisa o valor dos alimentos, mesmo dos alimentos provisórios, retroage à data da citação. Tal entendimento não depende de quem propôs a ação. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.829.844/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 16/12/2019, DJe de 19/12/2019)(negritos nossos). 3. Instrua-se a petição inicial com a certidão de citação/comprovação de comparecimento espontâneo, etc da parte requerida, ora executado nos autos da ação de divórcio litigioso (PJe 0710354-14.2023.8.07.0019). 4. Verifico que a parte executada é assistida pela Defensoria Pública nos autos da ação de divórcio litigioso (PJe 0710354-14.2023.8.07.0019). 5. Apresente a parte exequente documento que comprove que a parte executada é assistida pela Defensoria Pública e/ou procuração outorgada pela parte requerida, ora parte executada, na ação de divórcio litigioso (PJe 0710354-14.2023.8.07.0019) (CPC, art. 522, III). 6. Após, cadastre-se a Defensoria Pública, que assiste a parte executada. 7. Emende-se a petição inicial para adequar o nome jurisdicção da ação aos termos do artigo 528 e seguintes do CPC, em razão da causa de pedir (fundamentos fáticos e jurídicos), uma vez que no diploma legal processual civil consta "cumprimento provisório de decisão". 8. Apresente também a parte exequente uma nova petição inicial substitutiva em versão consolidada, atendendo aos termos desta decisão, visando assegurar o pleno exercício da defesa pela parte executada. 9. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 801 e art. 924, I). Recanto das Emas/DF.

**N. 0700802-88.2024.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59903 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA. 1. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos pelo rito da constrição pessoal ("rito da prisão civil") (CPC, art. 528). 2. Recebo a petição de emenda à inicial de ID 191916610. 3. Intime-se a parte executada, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, pena de ser decretada sua prisão civil (CPC, art. 528, caput). 4. Intime-se, ainda, a parte executada de que, caso não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o valor devido será protestado; seu nome será incluído em cadastros de inadimplentes, assim como poderá ser decretada sua prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, a ser cumprida em regime fechado. 5. Cientifique-se a parte executada de que o pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, motivo pelo qual em caso de novo pagamento parcial do débito, será decretada sua prisão civil. 6. Nesse caso, o cumprimento do período de prisão civil não exige a parte executada do pagamento das prestações vencidas e vincendas (CPC, arts. 528, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º). 7. Cientifique-se, também, a parte executada de que o Ministério Público poderá promover diligências para apurar eventual conduta procrastinatória, pois, em tese, poderá caracterizar a prática de crime de abandono material (CPC, art. 532). 8. Alerto a parte executada de que a dívida alimentar compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 528, § 7º). 9. Alerto, por fim, que, SE o ato de intimação for realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte citanda/intimada (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 10. Todas as manifestações nos autos devem ser apresentadas por advogado (a) constituído nos autos ou assistida pela Defensoria Pública. 11. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para ciência e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 12. Após, ouça-se o Ministério Público. 13. Ao final, venham os autos conclusos. 14. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, §1º c/c art. 771, §1º). 15. Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. Recanto das Emas/DF.

**N. 0700595-89.2024.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF69319 - NELSON FIRMINO DA SILVA JUNIOR, DF72093 - LEONARDO SANTOS ANTUNES. 1. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos pelo rito da constrição pessoal ("rito da prisão civil") (CPC, art. 528). 2. Recebo a petição de emenda à inicial de ID 193068881. 3. Intime-se a parte executada, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, pena de ser decretada sua prisão civil (CPC, art. 528, caput). 4. Intime-se, ainda, a parte executada de que, caso não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o valor devido será protestado; seu nome será incluído em cadastros de inadimplentes, assim como poderá ser decretada sua prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, a ser cumprida em regime fechado. 5. Cientifique-se a parte executada de que o pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, motivo pelo qual em caso de novo pagamento parcial do débito, será decretada sua prisão civil. 6. Nesse caso, o cumprimento do período de prisão civil não exige a parte executada do pagamento das prestações vencidas e vincendas (CPC, arts. 528, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º). 7. Cientifique-se, também, a parte executada de que o Ministério Público poderá promover diligências para apurar eventual conduta procrastinatória, pois, em tese, poderá caracterizar a prática de crime de abandono material (CPC, art. 532). 8. Alerto a parte executada de que a dívida alimentar compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 528, § 7º). 9. Alerto, por fim, que, SE o ato de intimação for realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte citanda/intimanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 10. Todas as manifestações nos autos devem ser apresentadas por advogado (a) constituído nos autos ou assistida pela Defensoria Pública. 11. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para ciência e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 12. Após, ouça-se o Ministério Público. 13. Ao final, venham os autos conclusos. 14. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, §1º c/c art. 771, §1º). 15. Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. Recanto das Emas/DF.

**N. 0702560-05.2024.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA, DF66435 - JHON CLAYTON AVELINO SOUZA. 1. A parte exequente não cumpriu integralmente os comandos da decisão de emenda à ID 192435064. 2. Assim, concedo à parte exequente o DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir integralmente os comandos da decisão de ID 192435064, itens 2, 3, 4 e 5 "e", "f", sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 801 e 924, I). Recanto das Emas/DF.

**N. 0703355-11.2024.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF61478 - NATALIA ALVES FERREIRA. 7. Apresente a parte exequente a procuração outorgada pela parte requerida, ora parte executada, na ação de alimentos (CPC, art. 522, III). 8. Após, cadastre-se a Defensoria Pública, que assiste a parte executada. 9. Emende-se a petição inicial para adequar o nome jurisdiccional da ação aos termos do artigo 528 e seguintes do CPC, em razão da causa de pedir (fundamentos fáticos e jurídicos), uma vez que no diploma legal processual civil consta "cumprimento provisório de decisão". 10. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 801 e art. 924, I). Recanto das Emas/DF.

**N. 0703220-96.2024.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF37213 - MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS. 19. Ante a fundamentação expendida, indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência para a fixação de alimentos provisórios em favor do adolescente requerente. 20. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante a presunção de hipossuficiência econômica do menor requerente (TJDFT - Acórdão 1376081, 07195279020218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 18/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Cadastre-se. 21. Regularize a parte autora a sua representação processual (procuração e declaração de hipossuficiência econômica em nome da autora, representada por seu genitor), já que a menor é a titular do direito vindicado nesta ação. 22. Instrua-se a petição inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura (CPC, art. 320), a saber: a) cópia da certidão de nascimento da parte menor; b) planilha contendo todos os gastos do (a) menor, juntando comprovantes de despesas escolares, médicas, alimentares, de vestuário e lazer, na forma do art. 2º da Lei n.º 5.478, de 25.7.1968, c/c art.1.694, § 1º, do Código Civil; 23. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 24. Sem prejuízo da determinação de emenda, cite-se a parte requerida, presencial e pessoalmente, por Oficial (a) de Justiça para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado (a) ou constituir Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 25. Alerto que, se o ato de citação for realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os seguintes critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte citanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 26. Apresentada ou não a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica/requerer o que entender de direito. 27. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 28. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na contestação (CPC, art. 336). 29. Transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. 30. Após, venham os autos conclusos. 31. Intimem-se. 32. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, § 1º).

#### DESPACHO

**N. 0700323-03.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF54802 - IDAIANA CASTRO SOARES. 1. O processo está sentenciado (ID 177564475), operando-se o trânsito em julgado na data de 24 de janeiro de 2024 (ID 185594822). 2. Esgotada, pois, a prestação jurisdiccional. 3. Assim, nada a prover quanto ao pedido para designação de audiência de mediação formulado pela primeira parte requerida, pois habilitou-se nos autos após a sentença. 4. Prossiga-se no cumprimento da sentença de ID 177564475, promovendo o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

#### SENTENÇA

**N. 0708632-76.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): GO65945 - LUANA MAYARA RIBEIRO. Por tudo que foi expendido, declaro satisfeita a obrigação estabelecida no título judicial de ID 141982569 e extingo o processo (CPC, art. 924, II). Condene a parte executada em honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 85, §2º, III). Condene também a parte executada nas despesas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para o processo PJe 0701237-96.2023.8.07.0019. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

**N. 0710909-31.2023.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE, DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. III - DISPOSITIVO Nesse sentido, a assistência judiciária não se reveste do caráter de caridade, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdiccional, dessa forma, deve ser criteriosamente concedido, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I; e 321, parágrafo único). Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade em procedimento de jurisdição voluntária (STJ, REsp 1.431.036/SP). Condene a segunda requerente, J. S. C., ao pagamento das despesas processuais. No entanto, em relação somente ao primeiro requerente, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

**N. 0702699-64.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF48564 - EDIMILSON RODRIGUES VIEIRA, DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS, DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA. Ante o exposto, extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 485, III). Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa (CPC, art. 485, § 2º e art. 85, § 2º, III). Condene a parte requerente ao pagamento das despesas processuais. No entanto, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

**Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0701677-58.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROSEVAL CARDOSO DA SILVA. Adv(s):. DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Certidão - Designação de audiência híbrida (presencial e virtual):CERTIFICO E DOU FÉ que designei a audiência que se segue e requisitei o réu ROSEVAL CARDOSO DA SILVA junto ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, conforme anexo(s):Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial e Videoconferência) - Salas: (2.14 - sala de audiência) e (sala virtual) Data: 17/06/2024 Hora: 14:00.Link curto para acesso: [https://atalho.tjdft.jus.br/k0m0m0rOBSERVAÇÕES\\_IMPORTANTES:1º](https://atalho.tjdft.jus.br/k0m0m0rOBSERVAÇÕES_IMPORTANTES:1º)) A audiência se realizará de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, a critério das partes e/ou testemunhas e/ou interessados. Portanto, caso optem por participar presencialmente, deverão comparecer ao Juízo. Do contrário, se desejarem participar à distância, poderão fazê-lo a partir de qualquer dispositivo eletrônico com câmera e microfone, inclusive por meio de aparelho celular, computador ou tablet, conforme instruções constantes da página <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/2º>) No dia e hora designados, para participação por videoconferência, quaisquer das partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão clicar no link para adentrarem na sala virtual de audiências. Caso queiram utilizar computador ou tablet, no teclado pressionem a tecla "Ctrl" e, ao mesmo tempo, com o mouse, cliquem no link informado. Após, no navegador, uma nova aba se abrirá para ingressarem diretamente no programa Microsoft Teams. As partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão estar em local silencioso, a fim de se reduzirem os sons externos, os quais podem prejudicar a gravação.3º) Por fim, as partes e/ou testemunhas e/ou interessados, além do comparecimento pessoal em Juízo, poderão dirigir-se à Sala Passiva de quaisquer dos Fóruns deste Tribunal de Justiça, a fim de participarem por videoconferência, caso não possuam acesso às ferramentas tecnológicas necessárias ou se não detiverem conhecimento suficiente para acessarem serviços digitais sem auxílio.

**N. 0701055-18.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WANDERSON FELIPE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. DF58860 - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. T: LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GEDSON GOMES MATIAS DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAPHAEL BATISTA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PEDRO RAFAEL SOUSA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ SOUSA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WESLEY HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TEREZA GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: AGDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE PEREIRA GUERRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANGELA GOMES SANTIAGO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WALLACE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GLEIDISSON RODRIGUES LEITE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtério Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: [vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br](mailto:vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701055-18.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDERSON FELIPE PEREIRA DOS SANTOS Inquérito Policial nº. 1323/2016 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) CERTIDÃO Nesta data, intimo a(s) Defesa(s) constituída(s), para apresentar(em) as Alegações Finais, no prazo legal. CLAUDIO CESAR DIAS DE MELO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

**N. 0703103-76.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BRUNO RAFAEL PAULINO DE SANTANA. Adv(s):. MT20937/O - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. R: JOELSON LUCAS CARVALHO CORDEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703103-76.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO RAFAEL PAULINO DE SANTANA, JOELSON LUCAS CARVALHO CORDEIRO CERTIDÃO Considerando a não intimação da testemunha para a audiência designada, de ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas, dou ciência às Partes. ANNA CLAUDIA MELGADO WERKEMA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

**N. 0706133-85.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VINICIUS DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s):. DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtério Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: [vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br](mailto:vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706133-85.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Inquérito Policial nº. da CERTIDÃO Nesta data, intimo a(s) Defesa(s) constituída(s), para apresentar(em) as Alegações Finais, no prazo legal. MARINURZE MARRA BATISTA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

**N. 0703002-10.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCOS DOS SANTOS GAMA. Adv(s):. DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: FABIO MARQUES GAMA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RENATO PEREIRA RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEIA GAMA RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO ATILA DA SILVA GERMANO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RONEI FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DEILSON DA SILVA LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtério Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8311 / 8310 e-mail: [vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br](mailto:vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703002-10.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS DOS SANTOS GAMA Inquérito Policial nº. 39/2020 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) CERTIDÃO Certifico que foi designada a audiência do Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Plenário do Tribunal do Júri (T.04) para o dia 03/07/2024 às 09h:15 . FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

**DECISÃO**

**N. 0704271-16.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ITALO DA CUNHA BONFIM. R: EDUARDO ELEUTERIO MONTEIRO. Adv(s):. DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO, DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA. R: JOÃO VITOR DE JESUS DE LIMA RAMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL



DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103-8309 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0704271-16.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: ÍTALO DA CUNHA BONFIM, JOÃO VITOR DE JESUS LIMA RAMOS e EDUARDO ELEUTÉRIO MONTEIRO DECISÃO Por meio da Decisão de ID 191969384 foi recebido o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Em função disso, as razões recursais foram juntadas aos autos (ID 194158681). Sobreveio apelação interposta pelo sentenciado EDUARDO ELEUTÉRIO (ID 195379649). Com fundamento no artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal, RECEBO o recurso de apelação interposto, porque próprio e tempestivo. Intime-se a Defesa de EDUARDO para a apresentação das razões recursais, bem como das contrarrazões ao recurso ministerial. Vindas, intime-se o Ministério Público para as contrarrazões. Tudo feito, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Atente-se a Serventia para o fato que os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem necessidade de nova conclusão: I) caso a Defesa manifeste interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância (art. 600, §4º, do CPP); II) não apresente as razões, depois de regular intimação (art. 601, "caput", do CPP) ou III) as partes deixem de oferecer contrarrazões ao recurso de apelação (precedentes do c. STJ - HC 17.413/SP e REsp 699.013/PR; e do e. STF - RHC 79.460/SP). Em tempo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o sentenciado ÍTALO DA CUNHA BONFIM (ID's 191061721 e 194375453). Relativamente ao trânsito em julgado do acusado JOÃO VITOR certificado no ID 194329851, dê-se nova vista a Defensoria Pública a fim de esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se há ou não interesse recursal, tendo em conta aparente divergência entre as manifestações do acusado (ID 193966299 e anexos) e da Defesa (ID 191607119). Mantido o desinteresse em recorrer por parte de JOÃO VITOR e de sua Defesa, certifique-se novamente o trânsito em julgado da sentença, a partir da nova manifestação, sem necessidade de deliberação judicial. Todavia, havendo recursos, voltem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

**N. 0703139-50.2024.8.07.0019 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: GUILHERME DORUTEU RODRIGUES. Adv(s).: DF70017 - CARL ALECRIM AUSTIN. R: 27ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103-8309 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0703139-50.2024.8.07.0019 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Polo Ativo: GUILHERME DORUTEU RODRIGUES Polo Passivo: 27ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de arma de fogo apreendida formulado por Guilherme Doruteu Rodrigues (ID 193337078). Instado a se manifestar, o Ministério Público postulou o declínio de competência ao juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas e o indeferimento do pedido (ID 195560200). Vieram os autos conclusos. Conforme Ocorrência policial nº 34/2024 ? 27ª DP, a arma de fogo que se pretende restituir teria sido apreendida em razão da notícia de crime de disparo de arma de fogo por parte do requerente em desfavor de sua ex-esposa. Portanto, o presente caso trata de apuração de supostos crimes praticados contra a mulher no contexto da violência doméstica e familiar abrangido pela Lei Maria da Penha. Diante do exposto, ACOLHO o pedido do Ministério Público e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas - DF, nos termos dos artigos 7º e 14, ambos da Lei n. 11.340/06. Desnecessária a comunicação do declínio à Corregedoria de Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista que a distribuição do processo não foi feita por órgão policial. Intime-se o Ministério Público e o requerente, este por intermédio de seu advogado. Realizadas as comunicações de estilo, remetam-se os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

#### TERMO

**N. 0707317-76.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RIGNER RIBEIRO LIMA. Adv(s).: DF41113 - EDSON LEO COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0707317-76.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RIGNER RIBEIRO LIMA TERMO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Certifico que, recebi os presentes autos, acompanhados da Sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, a qual declaro publicada para os fins previstos no art. 389 do Código de Processo Penal. Certifico ainda que, atualizei 'eventos criminais'. Em seguida, de ordem, e em cumprimento ao art. 390 do CPP, intimo o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como a Defesa constituída da r. Sentença. MARINURZE MARRA BATISTA Diretor(a) de Secretaria

**N. 0725008-54.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RAIRTON CHAVES GOMES. Adv(s).: DF0056753A - GIOVANNI FAQUINELI PEROSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0725008-54.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO RAIRTON CHAVES GOMES TERMO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Certifico que, recebi os presentes autos, acompanhados da Sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, a qual declaro publicada para os fins previstos no art. 389 do Código de Processo Penal. Certifico ainda que, atualizei 'eventos criminais'. Em seguida, de ordem, e em cumprimento ao art. 390 do CPP, intimo o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como a Defesa constituída da r. Sentença. MARINURZE MARRA BATISTA Diretor(a) de Secretaria

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas****DECISÃO**

**N. 0711171-78.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0711171-78.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ANDRE SILVA DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de intervenção de assistente de acusação (id.194058339), sem oposição do Ministério Público, conforme manifestação de id. 194378696. Diante disso, admito o ingresso da ofendida como assistente de acusação, em observância aos arts. 268 e 269, do CPP. Habilite-se o advogado constituído pela vítima (ID. 194058340). Adote-se as anotações de estilo. Dê-se vista ao Assistente de Acusação para requerer o que entender de direito. Por fim, designe-se data para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas tempestivamente (CPP, art. 41 e 396-A). Promovam-se as demais diligências necessárias para a realização do ato. JOAO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto \*Datado e assinado eletronicamente.

**DESPACHO**

**N. 0705717-54.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES. R: JAMES APARECIDO MELO CALDEIRA. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0705717-54.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JAMES APARECIDO MELO CALDEIRA DESPACHO Dê-se vista à Defesa para manifestar acerca das alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação em ID. 194552861. Feito, retornem os autos conclusos para sentença. JOAO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**SENTENÇA**

**N. 0719044-39.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE MACIEL DA ROCHA. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0719044-39.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ANDRE MACIEL DA ROCHA SENTENÇA I ? RELATÓRIO: O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANDRÉ MACIEL DA ROCHA como incurso nas penas do art. 129, § 13º, do Código Penal, c/c o art. 5º, inciso III, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/06. A peça acusatória descreveu os seguintes fatos (ID. 127509249): ?No dia 21 de setembro de 2021, por volta das 18h40min, na QNH 04, Lote 56, Quitinete 101, Taguatinga Norte/DF, ANDRÉ MACIEL DA ROCHA, livre e conscientemente, aproveitando-se de relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade física de sua ex companheira FERNANDA PEREIRA DE LIMA, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de exame de corpo de delito/imagens de ID: 107153536. Na data dos fatos, a vítima estava em sua residência quando o denunciado compareceu ao portão da casa e pediu para conversar com a vítima. Na ocasião, FERNANDA permitiu a entrada de ANDRÉ em sua residência. Ao entrar na residência, ANDRÉ visualizou uma cesta de café da manhã, que estava na cozinha. Ato contínuo, o denunciado arremessou a cesta no chão e xingou a vítima com os dizeres: ?Sua vagabunda, maldita, para quem você está dando??. Logo em seguida, ANDRÉ desferiu diversos tapas, chutes e socos em FERNANDA, lesionando-a. Por fim, a vítima gritou por socorro, ocasião em que o denunciado evadiu-se do local. O denunciado é ex companheiro da vítima. Os crimes foram, portanto, praticados no contexto de violência doméstica contra a mulher...? Laudo de exame de corpo de delito da vítima em ID. 107153536. A denúncia foi recebida em 09/06/2022. Na ocasião, determinou-se o arquivamento parcial do feito em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal (ID. 127529662). O acusado foi citado em 12/07/2022 (ID. 131403230) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado particular, reservando adentrar no mérito nas alegações finais (ID. 132200076). Diante da ausência de elementos para a rejeição da denúncia ou para a absolvição sumária do acusado (art. 397 do CPP), foi determinado o prosseguimento do feito (ID. 132252583). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 04/03/2024, foi ouvida a vítima FERNANDA PEREIRA DE LIMA, e, após, procedeu-se ao interrogatório do réu ANDRÉ MACIEL DA ROCHA. Encerrada a instrução criminal, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pleitearam apenas que as alegações fossem apresentadas na forma de memoriais, o que foi deferido por este Juízo (ID. 189192917). Em alegações finais, o Ministério Público, postulou pela procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia, a fim de que seja o denunciado ANDRÉ MACIEL DA ROCHA condenado nas penas do artigo 129, § 13º, do Código Penal, c/c o art. 5º, inciso III, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/06. (ID. 189846094). Por sua vez, a Defesa, em memoriais, requereu que sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria (Art. 59, CP), devendo a pena ser fixada no mínimo legal, ante a confissão espontânea do réu. (ID. 191302961). A FAP foi juntada (ID. 1 192311290) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. ANDRÉ MACIEL DA ROCHA foi citado e assistido por advogado constituído nos autos. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, nos termos constitucionais. Finda a instrução criminal, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, verifico que a prova coligida confirma os fatos narrados na denúncia. Vejamos. A lesão corporal é crime material, o qual exige como resultado naturalístico a lesão à vítima, sendo o dolo o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade do agente de ofender a integridade física ou saúde da vítima. Da análise dos autos, constato que a materialidade e a autoria do referido delito restaram efetivamente comprovadas, em especial pela ocorrência policial nº 4.570/2021-0 ? 27ª DP (ID. 107153518), pelo Termo de Declarações da vítima (ID. 107153519), pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima (ID. 107153536), pelas fotografias de ID?s 107153523, 107153524, 107153525, 107153526, 107153527, 107153528 e 107153529, bem como pela prova oral produzida nas fases inquisitiva e judicial. A vítima FERNANDA PEREIRA DE LIMA, quando ouvida na Delegacia, noticiou ter sido agredida pelo acusado, nos seguintes termos: ?Esclareceu que nesta data, 21/09/2021 por volta das 18:40 horas estava na residência, situada na QNH 04 Lote 56 quitinete 101 Taguatinga Norte/DF quando André Maciel da Rocha, o ex-companheiro apareceu no portão da casa e informou que queria conversar, que autorizou a entrada de André Maciel apesar de ter solicitado medidas protetivas referente a uma outra ocorrência da Lei Maria da Penha que já havia registrado contra André Maciel; Que André Maciel entrou na casa e observou uma cesta de café da manhã que estava na cozinha quando em seguida jogou a cesta no chão e falou " sua vagabunda, maldita para quem você está dando", e partiu para cima dela com tapas, chutes e socos; Que gritou e pediu para os vizinhos chamarem a polícia quando André Maciel pulou o muro e fugiu. A comunicante acrescentou que não possui filhos com André Maciel. ?(ID. 107153519). Em juízo, FERNANDA apresentou relato condizente com a versão prestada na Delegacia, confirmando as agressões sofridas no dia dos fatos. Segue, em transcrição livre, o depoimento judicial da vítima (ID. 188690805): ?Que no dia 21/09/2021 já estava separada depois de ser agredida por várias vezes pelo acusado; que, no

dia, o acusado ligou pedindo para falar com ela; que aceitou conversar com o réu e permitiu a entrada dele na residência dela; que, no interior da residência, o acusado viu uma cesta de café da manhã, momento em que começou a xingá-la e agredi-la, dizendo que ela estaria com outro macho; que foi agredida pelo acusado com murros e chutes nas pernas, nos braços, no rosto e na cabeça; que foram vários episódios de agressões durante os 07 sete anos de relacionamento; que já se divorciou do acusado e não possuem mais contato; que não têm filhos em comum. Por sua vez, ao ser interrogado por este Juízo, o acusado ANDRE MACIEL DA ROCHA, admitiu ter agredido a vítima, mas negou ter desferido murros e pontapés contra ela. Segue o interrogatório judicial de ANDRÉ (ID. 188690814): "Que os fatos são verdadeiros, em parte; que é verdade as partes estavam em separação, mas a vítima entrava em contato com ele, o provocando, dizendo que estava com outras pessoas; que foi convidado pela vítima para ir até o apartamento dela; que no dia em a vítima o convidou para ir no apartamento dela; que neste dia, anteriormente, a vítima teria ficado provocando-o dizendo ter arrumado outras pessoas, na intenção de provocar-lhe mais ciúmes; que concordou em ir conversar no apartamento; que entrou com a permissão da vítima no local e viu um embrulho de cesta e começaram a falar do assunto, o que desencadeou na situação relatada; que a vítima teria provocado bastante ele no dia; que não lembra de ter dado tapa na vítima; que não se lembra exatamente do que aconteceu lá, mas essas agressões de pontapés e chutes não aconteceram; que pode ter dado puxão de cabelo na vítima, algo do tipo; que não se lembra de ter ofendido a vítima e ter perguntado para quem ela estava dando;? No presente caso, vê-se que, em ambas as oportunidades em que foi ouvida, FERNANDA PEREIRA DE LIMA apresentou versão semelhante e coerente dos fatos, relatando ter sido agredida pelo acusado, de modo que a sua palavra deve ser conferida especial valor probatório, notadamente porque corroborada pela prova pericial. Sob o crivo do contraditório, FERNANDA afirmou que, no dia dos fatos, aceitou conversar com o acusado, tendo permitido que ele adentrasse a sua residência. Afirmou que ao ver uma cesta de café da manhã em sua casa, o réu passou a ofendê-la moralmente e a agredi-la com murros e chutes nas regiões das pernas, braços, rosto e cabeça. Ressalta-se que o depoimento judicial da vítima foi colhido há mais de dois anos após os fatos e, mesmo assim, manteve coerência e similaridade com a versão inicialmente apresentada na Delegacia. Com efeito, as agressões sofridas pela vítima restaram confirmadas no exame de corpo de delito, realizado por ocasião dos fatos, cujo laudo pericial (ID. 107153536) constatou lesões contusas, em regiões condizentes com a narrativa da ofendida, quais sejam: "diversas escoriações superficiais na face anterior do antebraço direito, associadas a equimose avermelhada no terço superior do antebraço direito, de 2x4 cm; Escoriações no braço esquerdo, terço superior e lateral, agrupadas em extensão 7x6cm no total; Equimose arroxeadas no terço médio da coxa esquerda, face anterior, de 2x2 cm. Ademais, na época, tais lesões foram fotografadas e as mídias acostadas nas ID's 107153523, 107153524, 107153525, 107153526, 107153527, 107153528 e 107153529). Por fim, o réu ANDRÉ, ao ser interrogado judicialmente, admitiu ter agredido a vítima com puxão de cabelo. É cediço que em situações de violência doméstica e familiar, como a do caso presente, de acordo com os princípios orientadores da Lei Maria da Penha, a palavra da vítima possui especial relevância, considerando, dentre outros, sua situação de hipossuficiência em relação ao agressor e o temor que possui. Em idêntico sentido, confira-se: LEI MARIA DA PENHA. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EX-NAMORADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL. DANOS MORAIS MANTIDOS. REGIME PRISIONAL ABERTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser mantida a sentença condenatória, não havendo falar em absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo. 2. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma firme e coerente em todas as oportunidades em que é ouvida. 3. É cediço que pequenas divergências sobre dados periféricos dos depoimentos não os tornam contraditórios e muito menos lhes retiram a credibilidade. Precedentes. 4. No julgamento do REsp n. 1.643.051/MS, no regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". 5. Presentes os requisitos do art. 77 do CP, concede-se ao réu a suspensão condicional da pena, nas condições a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, cabendo ao apenado, quando da audiência admonitória, aceitar ou recusar o benefício. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1604980, 07020930220198070019, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no PJe: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Concluo, portanto, que o acervo probatório constante dos autos é firme, convincente e suficiente para impor um decreto condenatório ao acusado ANDRE em relação ao crime de lesão corporal contra sua ex-esposa FERNANDA, inexistindo quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade em favor do réu. Individualização da pena: Crime de Lesão Corporal (Art. 129, § 13º, do CP): A culpabilidade do acusado? tida como grau de reprovabilidade de sua conduta? não ultrapassou os limites da espécie delitiva. Em relação aos antecedentes, verifico que favoráveis, pois o réu não ostenta nenhuma condenação. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Nada destaco de especial quanto às consequências e às circunstâncias do crime. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Diante disso, fixo a pena base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. No segundo estágio de fixação da pena, ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, Código Penal), já que, em Juízo, o acusado admitiu ter agredido a vítima. Todavia, considerando que o verbete 231 da Súmula do Colendo STJ pontificou a impossibilidade jurídica de se fixar a pena aquém do mínimo legal, em virtude da existência de circunstância atenuante, e no mesmo sentido o excelso STF ao apreciar, com o caráter de repercussão geral, no RE 597270 RG-QO, mantenho a pena, nesta fase intermediária, em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e causas especiais de aumento de pena, permanecendo a pena em definitivo em 01 (um) ano de reclusão. Regime inicial para cumprimento da pena: De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, por ser a pena inferior a 4 anos, o réu ser tecnicamente primário e as circunstâncias judiciais são favoráveis. O réu não preenche a condição legal do inciso I do artigo 44 do Código Penal, uma vez que cometeu as infrações com violência à pessoa, o que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Verifico, entretanto, que o denunciado faz jus à suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal, pois a pena não é superior a 2 (dois) anos, não é reincidente em crime doloso, não é possível a aplicação de penas restritivas de direitos, e as circunstâncias do art. 59 lhe são, na maioria, favoráveis. Destarte, concedo a suspensão condicional da pena pelo período de 2 (dois) anos. Nos moldes do art. 79, do Código Penal, por não haver notícia de dano a ser reparado e à vista da análise do art. 59 do mesmo diploma legal, fixo, além das condições legais (CP, art. 78, § 2º) a serem aplicadas pela VEPERA, a de participar em curso destinado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher - em local a ser indicado pelo juízo da execução. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausente qualquer dos pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. Além disso, o regime inicial de cumprimento da reprimenda estabelecido para o réu mostra-se incompatível com a segregação cautelar. Medidas protetivas de urgência Diante do relato da vítima de que as partes não mantêm mais contato, restando pacificada a situação, REVOGO as medidas protetivas deferidas em favor da ofendida. Compensação dos danos morais. O STJ, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese (tema 938): Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (Resp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) O crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica e familiar, viola substancialmente ao direito da personalidade (dignidade da pessoa humana). momento em que o dano moral surge in re ipsa. Tendo o acusado gerado esse dano, deve compensá-lo à vítima. A quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se como piso aceitável para essa reparação. III - DISPOSITIVO 3.1. Ante o exposto, em relação a ANDRÉ MACIEL DA ROCHA, já qualificado nos autos, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para: 3.1.1. CONDENÁ-LO pela prática dos crimes de lesão corporal, previsto no artigo 129, § 13º, do Código Penal, c/c o art. 5º, inciso III, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/06 contra a vítima a FERNANDA

PEREIRA DE LIMA, à pena privativa de liberdade: a) 01 (um) ano de reclusão. b) no regime inicial aberto. c) vedada a substituição por pena restritiva de direito. d) concedida a suspensão condicional da pena. 3.1.2 - No que diz respeito ao crime de injúria, verifiquei que decorreu o prazo decadencial sem que a vítima oferecesse queixa-crime. Assim, o prazo para propositura da ação transcorreu integralmente, sem que tal direito fosse exercido, posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ MACIEL DA ROCHA com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. 3.2 ? REVOGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima. 3.3 - O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausente qualquer dos pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. 3.4 Custas pelo acusado, sendo que eventual causa de isenção deverá ser apreciada oportunamente pelo juízo da execução. 3.5. Condeno o réu, nos termos do art. 387, IV do CPP, ao pagamento de R \$ 1.000,00 (mil reais), em favor da vítima a título de compensação mínima dos danos morais por ela sofridos. A esse valor devem ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos incidentes desde a data de registro desta sentença. 3.6. À Secretaria: a) Providencie a intimação das partes, do condenado e da vítima do inteiro teor desta sentença. b) Ao intimar a vítima, esclareça-se que o valor fixado a título de danos morais somente poderá ser executado após o trânsito em julgado. c) Cadastre-se esta sentença no Sistema Nacional de Informações Criminais ? SINIC e aos eventos criminais deste processo. d) Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 71, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88) com o cadastro ao Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP, promovam-se demais as comunicações de praxe e remeta-se os autos à Contadoria. Após, expeça-se carta de guia definitiva, que deverá ser distribuída ao respectivo juízo da Execução Penal, para cumprimento. e) Dou à presente decisão força mandado de intimação. f) Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto \*Datado e assinado eletronicamente.

**Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0708824-43.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: ISABELLY SHAYSHA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708824-43.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME EXECUTADO: ISABELLY SHAYSHA CARVALHO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o espelho do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD (consulta de veículos, resultado negativo). Ato contínuo, nesta data, abro vista à parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em caso de inércia, nos termos da decisão de ID 184993788. BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. AGNALDO DE ARAUJO MOTA Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Cartório / Servidor Geral

**N. 0704456-20.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAIMUNDA NONATA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA, DF73343 - ANA CARLA MORAES DA SILVA. R: SEBASTIAO RIBEIRO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704456-20.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA VIEIRA DOS SANTOS REVEL: SEBASTIAO RIBEIRO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o espelho do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD (consulta de veículos, resultado negativo). Ato contínuo, nesta data, abro vista à parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em caso de inércia, nos termos da decisão de ID 185270376 BRASÍLIA/ DF, 6 de maio de 2024. AGNALDO DE ARAUJO MOTA Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Cartório / Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0705710-62.2022.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 11. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LUCAS VALENTIM DE SOUZA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705710-62.2022.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 11 EXECUTADO: LUCAS VALENTIM DE SOUZA COELHO DECISÃO Indefiro os pedidos de: a) nova penhora online na modalidade teimosinha, tendo em vista que o autor foi justamente intimado para se manifestar sobre essa mesma diligência realizada sem sucesso; b) nova consulta ao RENAJUD, considerando que tal diligência já foi realizada nos autos e o autor não forneceu justificativa razoável para a sua repetição; c) ao INFOJUD, porquanto o sigilo das informações prestadas à Receita Federal somente pode ser levantado caso fique demonstrada a presença de indícios de que a parte possua bens e que esteja dificultando a satisfação do débito, o que não é o caso dos autos. d) de inscrição do nome do devedor via SERASAJUD, porquanto tal providência pode ser perfeitamente cumprida pelo credor, sendo que a sua inclusão diretamente pelo Juízo, de que se trata o artigo 782, §3º do CPC, deve ser adotada apenas em caso de impossibilidade de realização pela parte interessada (acórdão n. 1356812, Segunda Turma Recursal TJDFT, 19/07/2021). Intime-se o credor para indicar bens à penhora ou requerer medida apta ao prosseguimento do feito, atento a todas as diligências já realizadas ou indeferidas, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção. Recanto das Emas/DF, 3 de maio de 2024, 16:01:38. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710454-66.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULO ROBERTO FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA. Adv(s).: SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0710454-66.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA LIMA REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA DECISÃO Considerando que o autor disponibilizou meio de ser resolver a questão, objeto da lide (v ID 189663467), vista às rés para se manifestarem no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para informar, no prazo de dois dias, se recuperou as contas de correio eletrônico. Int. Recanto das Emas/DF, 3 de maio de 2024, 17:34:30. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707672-86.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FLAVIANA SILVA COSTA GONCALVES. A: ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF70103 - ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS. R: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: PI7261 - OLGA PATRICIA AMORIM LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707672-86.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIANA SILVA COSTA GONCALVES, ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO Vista à parte autora do depósito efetivado no ID 194469133, devendo dizer se dá quitação do valor devido, o que levará à extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Recanto das Emas/DF, 2 de maio de 2024, 19:02:44. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703351-71.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIANE SANTOS CARDOSO ALVARENGA. Adv(s).: RO13007 - PAMELLA FACCIN VARGAS. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703351-71.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANE SANTOS CARDOSO ALVARENGA REQUERIDO: BANCO CSF S/A DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento subordinada ao rito sumaríssimo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a retirada das restrições creditícias relativas aos débitos discutidos nos autos. Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Isso porque a questão posta a deslinde reclama o indispensável exame das provas e contraditório, de modo a saber se realmente ocorreram os fatos controvertidos tal como narrados pela parte

autora em sua petição inicial, o que inviabiliza, em juízo de cognição não exauriente, a antecipação pretendida. Ademais, entendo que não restou demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2020 e a inscrição se deu em 2021, o que não se coaduna com a alegada urgência da medida pleiteada. Assim, considerando a falta de elementos suficientes à configuração dos requisitos previstos na legislação processual, entendo que o pleito de antecipação da tutela, por ora, não merece acolhimento. Pelo exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apreciado o pedido de tutela provisória, promova a Secretaria as respectivas retificações nos registros do processo a fim de que tramite regularmente. Cite(m)-se. Intime(m)-se e guarde-se a audiência de conciliação. Recanto das Emas/DF, 6 de maio de 2024, 12:26:08. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703427-95.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GEOVANNA RODRIGUES DA CONCEICAO. Adv(s): DF77834 - RAFAELA FRANCA CORDEIRO. R: NOVO LINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703427-95.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEOVANNA RODRIGUES DA CONCEICAO REQUERIDO: NOVO LINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Intime-se a autora para: a) anexar documento de identidade com foto; b) regularizar a sua representação processual com a juntada de procuração; c) comprovar seu domicílio nesta circunscrição, com a juntada de contas de água ou energia em seu nome; d) anexar documentos comprobatórios das suas alegações; e) informar o endereço completo da requerida. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas/DF, 6 de maio de 2024, 13:54:17. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703527-50.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIANA XAVIER DE SALES SOUZA. Adv(s): BA54349 - ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703527-50.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA XAVIER DE SALES SOUZA REU: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO A exigência de comprovante idôneo de residência não contraria os critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis nem se trata de excesso de rigor, mas, sim, de respeito às regras de competência e, por via de consequência, ao princípio do juiz natural da causa. Intime-se a parte autora para anexar: a) comprovante de residência atualizado em seu nome e emitido por concessionária de serviço público (conta de água ou energia); ou b) cópia de eventual contrato de locação do imóvel residencial em que reside; ou c) declaração de residência assinada pelo titular das contas de água ou energia (ID 195287095) ou pelo locador do imóvel, acompanhada de cópia do documento de identidade com foto do declarante ou com firma reconhecida em cartório. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Advirto que boletos bancários, contratos diversos, notas fiscais e contas/faturas emitidas por empresas distintas das informadas acima não serão admitidos como comprovantes idôneos. Recanto das Emas/DF, 6 de maio de 2024, 14:47:46. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705605-51.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERTO DE SOUSA SILVA. A: ROBERTO DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF57018 - EDNALDO DE CARVALHO ROCHA. R: RN ENGENHARIA, CONSTRUcoes E REFORMAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705605-51.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUSA SILVA, ROBERTO DE SOUSA SILVA EXECUTADO: RN ENGENHARIA, CONSTRUcoes E REFORMAS EIRELI DECISÃO Antes de se analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, determino, excepcionalmente, o bloqueio online via SISBAJUD, por meio da ferramenta de renovação automática ("teimosinha"). Cumpra-se. Após o protocolamento da ordem, aguarde-se por 30 dias. Ao final do prazo: a) Em caso de diligência totalmente infrutífera, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção; b) Em caso de diligência frutífera, façam-se conclusos os autos. Se antes do término do período de 30 dias houver impugnação de eventuais bloqueios, intime-se o autor para manifestação e, com a resposta, façam-se conclusos os autos, mantendo-se ativa a ordem de renovação automática pelo prazo restante, caso o bloqueio tenha sido parcial. Recanto das Emas/DF, 3 de maio de 2024, 19:04:20. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703605-44.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCOS WEULLER BARBOSA HENRICH. Adv(s): DF58887 - JULIA PEREIRA SOUZA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703605-44.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS WEULLER BARBOSA HENRICH REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA LTDA DECISÃO A exigência de comprovante idôneo de residência não contraria os critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis nem se trata de excesso de rigor, mas, sim, de respeito às regras de competência e, por via de consequência, ao princípio do juiz natural da causa. No caso dos autos, considerando que o autor apresenta uma conta de telefone com flagrante divergência de endereços (ID 195603534), intime-se para anexar: a) comprovante de residência atualizado em seu nome e emitido por concessionária de serviço público (conta de água ou energia); ou b) cópia de eventual contrato de locação do imóvel residencial em que reside; ou c) declaração de residência assinada pelo titular das contas de água ou energia ou pelo locador do imóvel, acompanhada de cópia do documento de identidade com foto do declarante ou com firma reconhecida em cartório. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Advirto que boletos bancários, contratos diversos, notas fiscais e contas/faturas emitidas por empresas distintas das informadas acima não serão admitidos como comprovantes idôneos. Recanto das Emas/DF, 6 de maio de 2024, 12:34:40. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701094-73.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL ITALO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF64759 - LUCAS GABRIEL SOUSA SILVA OLIVEIRA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701094-73.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL ITALO DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Defiro. Concedo à ré o prazo derradeiro de dois dias para atender à determinação do ID 194138219. Int. Recanto das Emas/DF, 3 de maio de 2024, 18:29:44. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0703004-38.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAPHAEL VIANNA. Adv(s): RN17908-B - WENDRILL FABIANO CASSOL. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703004-38.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL VIANNA REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para o autor apresentar o comprovante de residência nos exatos termos da decisão anterior, sob pena de extinção. Na mesma ocasião, o autor deverá regularizar a representação judicial com a juntada de procuração fisicamente assinada ou por assinatura com certificado digital, nos termos do

art. 195 do CPC, tendo em vista a reduzida confiabilidade da assinatura lançada pela plataforma ZAPSIGN. I. Recanto das Emas/DF, 6 de maio de 2024, 12:31:36. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

### INTIMAÇÃO

**N. 0700315-55.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JACKSON CECILIANO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700315-55.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACKSON CECILIANO BARBOSA REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante ao teor da certidão de ID 194541506, assim, remeto os autos ao arquivo conforme determinado na decisão de ID 190052183. BRASÍLIA/ DF, 3 de maio de 2024. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Cartório / Servidor Geral

**N. 0711000-24.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AMELIA GUIOMAR CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0711000-24.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMELIA GUIOMAR CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por AMELIA GUIOMAR CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA em desfavor de MARCOS RODRIGUES RIBEIRO, partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a autora que nos meses de julho e agosto de 2023 firmou dois contratos com o requerido para instalar vidros, pedras e móveis planejados e pagou o valor de R\$ 12.000,00. Informa que ficou convencionado que a conclusão do serviço ocorreria no prazo de 15 dias, porém, o demandado cumpriu parcialmente o combinado, haja vista que apenas realizou revestimento do portal de uma janela e porta, sendo que não concluiu a instalação das pedras e vidros. Requer que seja determinado a parte ré a concluir o serviço contratado sob pena de multa diária; que havendo inércia do demandado na conclusão do serviço que seja condenado a ressarcir o valor de R\$ 12.000,00 por danos materiais. Realizada Audiência de Conciliação, somente a autora compareceu, conforme a Ata da Audiência ID 188297922. O artigo 20 da Lei 9.099/95 estabelece que "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." Consta do feito que a parte requerida foi devidamente citada e intimada por oficial de justiça, conforme Certidão ID 186276476. Assim, o requerido intimado e ciente da data designada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer ao ato. Por tal razão, decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Isto posto, verifico que questão jurídica versada é de natureza consumerista e cível e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda - art. 355 do Código de Processo Civil. Consta que a autora contratou os serviços da parte ré para instalar vidros, pedras e móveis planejados e pagou o valor de R\$ 12.000,00, conforme mostram os documentos ID 182005012 a 182005013. A requerente alega que apesar de ter feito o pagamento, a parte ré cumpriu parcialmente o convencionado no contrato, porquanto fez apenas o revestimento do portal de uma janela e porta, quedando-se inerte em concluir a instalação das pedras e vidros. Dispõe o artigo 14 do CDC que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Também cabe lembrar o disposto no artigo 35 do CDC, vejamos: Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Assim, evidenciado que houve o pagamento, deve a parte ré ser condenada na obrigação de fazer para concluir o serviço contratado, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R \$ 12.000,00. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na conclusão o serviço contratado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação para cumprimento da sentença, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R\$ 12.000,00. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se, para fins do artigo 346, CPC. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 15 de março de 2024, 14:09:17. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701994-61.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: GABRIELLE MARQUES FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701994-61.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME EXECUTADO: GABRIELLE MARQUES FARIAS DOS SANTOS DECISÃO O acordo juntado no ID 194526184 necessita ser ratificado, considerando que somente pode impor obrigação às partes litigantes e não aos herdeiros ou sucessores. Esses somente se obrigam mediante às normas pertinentes ao direito sucessório. Assim, devem as partes retirar cláusula obrigando terceiros. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Recanto das Emas/DF, 1 de maio de 2024, 14:53:42. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701884-57.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DREAM CAR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: EDIVAN LIMA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701884-57.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DREAM CAR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME EXECUTADO: EDIVAN LIMA MOTA CERTIDÃO Certifico que, o mandado NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte EXECUTADO: EDIVAN LIMA MOTA. (ID 192740016) De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do mandado, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Recanto das Emas-DF, 19 de abril de 2024 18:35:38. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0708675-13.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70115 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - A PAZ NO TRANSITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0708675-13.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - A PAZ NO TRANSITO LTDA - ME DECISÃO Verifica-se que os veículos possuem restrições judiciais prévias. A despeito de, em tese, ser possível prosseguir com a penhora de bens com restrições de outros juízos, considerando o valor de mercado do bem, a natureza das restrições anteriores, a medida constritiva, além de morosa e não econômica, fatalmente se revelará inócua para satisfazer a dívida, pois o produto de eventual arrematação deverá respeitar a ordem das restrições. Assim, deixo de determinar a penhora dos veículos. Retirem-se as restrições se for o caso. Intime-se a parte autora para indicar bens à penhora ou requerer medida apta para o prosseguimento do feito, atento a todas as diligências já realizadas, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Recanto das Emas/DF, 15 de abril de 2024, 17:27:29. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0700122-06.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULO VITOR AYRES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCEARIA QUIBOM LTDA - ME. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700122-06.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO VITOR AYRES GONCALVES REQUERIDO: MERCEARIA QUIBOM LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por PAULO VITOR AYRES GONÇALVES em desfavor de MERCEARIA QUIBOM LTDA - ME, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, o autor afirma que, em 18/12/2023 por volta das 12:30, ao sair do estabelecimento da ré, pisou em uma pedada seca na calçada e caiu. Afirma que retornou ao local, mas teve o seu pedido de ajuda negado por representantes das rés. Alega que, em razão do ocorrido, rompeu os ligamentos do tornozelo e teve que ficar 21 dias afastado do trabalho. Por essa razão, requer indenização por danos morais. A ré, em contestação, alega desconhecer os fatos e que não há nenhum registro do ocorrido nas imediações da loja na data afirmada. Assim, requer a improcedência do pedido por falta de provas. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. De acordo com as regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso dos autos, o autor busca uma reparação extrapatrimonial em decorrência das consequências de um acidente que ocorreu por suposta falha estrutural nas dependências da requerida. No entanto, o autor não se desincumbiu minimamente o ônus de provar o direito pleiteado. As fotografias anexadas são insuficientes, pois não é possível identificar onde se situam, uma vez que não mostram as redondezas, apenas o chão onde está a pedada seca que supostamente causou a sua queda. Também não há qualquer elemento capaz de comprovar de que retornou ao estabelecimento e que solicitou ajuda, pois nem sequer arrolou testemunhas. Dessa forma, ainda que esteja comprovada a existência de lesões em seu tornozelo, não há nos autos elementos mínimos capazes de atestar o nexo causal entre os danos e eventual conduta ilícita da ré, o que impede, portanto, o acolhimento do pedido indenizatório. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 24 de abril de 2024, 16:17:52. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701062-68.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MICHELA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAILSON RICELLI HERMOGENES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0701062-68.2024.8.07.0019 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICHELA GONCALVES REQUERIDO: MAILSON RICELLI HERMOGENES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MICHELA GONÇALVES em desfavor de MAILSON RICELLI HERMOGENES DE OLIVEIRA, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, a parte autora afirma que, após desentendimentos com a esposa do réu, foi ofendida por mensagens de áudio via whatsapp. Por essa razão, requer indenização por danos morais. A parte ré, em que pese o seu comparecimento à audiência de conciliação, não ofereceu contestação no prazo fixado. Portanto, decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do CPC. Considerando a disponibilidade do direito discutido e a verossimilhança das alegações da parte autora, a ausência de impugnação da requerida revela incontroverso nos autos as ofensas proferidas, as quais estão devidamente demonstradas pelos áudios anexados pela autora, que comprovam ter sido chama da prostituta e garota de programa. Por outro lado, o réu nem sequer se manifestou nos autos no intuito de justificar as ofensas proferidas. Assim, entendo que as palavras proferidas contra a autora mulher, pela sua gravidade, são suficientes para configurar relevante abalo psicológico e ofender direitos da personalidade. Com isso, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00, por entender razoável e proporcional ao caso concreto. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o arbitramento. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se a sentença para fins do artigo 346 do CPC. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 30 de abril de 2024, 16:43:54. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0702379-04.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: LUANA MACIEL DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702379-04.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP REQUERIDO: LUANA MACIEL DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte requerente sobre a não intimação da requerida, informando endereço atualizado para citação, no prazo de 05 dias. Recanto das Emas-DF, 6 de maio de 2024 13:27:59. CLAUDIA EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA Servidor Geral

**N. 0710976-93.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANALICE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF41568 - ALINE ELIAS LASNEAUX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0710976-93.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANALICE RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. S E N T E N Ç A Conforme consta dos autos, as partes, qualificadas acima, transacionaram visando à composição da lide. Ressalto, por oportuno, que a parte requerida deverá conservar



em seu poder os comprovantes de transferência para eventual necessidade de comprovação destas nos autos. Elaborado dentro dos limites legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado, com suporte no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos efeitos. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja integralmente cumprido. Ante a ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Recanto das Emas/DF, 19 de abril de 2024, 14:17:40. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0700780-30.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE MADALENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE PEREIRA DA COSTA LIMA. Adv(s): DF56024 - LUZIA DANIELE RODRIGUES FRADE MAC GINITY. R: ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY SANTOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700780-30.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELAINE MADALENA REQUERIDO: SIMONE PEREIRA DA COSTA LIMA, ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA, WESLEY SANTOS ARAUJO SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por ELAINE MADALENA em desfavor de ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA, SIMONE PEREIRA DA COSTA LIMA e WESLEY SANTOS ARAUJO, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aduz a Autora que teve seu imóvel danificado por causa de infiltrações de água e excesso de umidade que advém dos imóveis dos requeridos. Saliencia que para reparar as avarias teve que pagar a quantia de R\$ 14.620,25 e que tentou de forma amigável que a parte ré ressarcisse o valor, porém, não obteve êxito. Saliencia que o uso indevido dos muros que cercam sua residência pelos vizinhos tem afetado sua saúde e a saúde de sua filha, problema que está a durar 13 anos sem que a parte ré tome providências para saná-lo. Requer que seja determinado aos requeridos que se abstenham de usar os muros que cercam a residência da autora para construir suas moradias; que seja a parte ré condenada a pagar o valor de R\$ 14.620,25 por danos materiais e R\$ 3.000,00 por danos morais. Em contestação a requerida SIMONE PEREIRA DA COSTA LIMA esclarece que mora no local desde o ano de 2006 e que onde a autora mora atualmente era um terreno vazio com muro sem reboco. Aduz que não construiu o imóvel no qual mora, sendo que quando se mudou para já havia uma varanda lateral com telhado junto ao muro do lote onde a requerente mora. Informa que em maio/2023 a autora procurou a requerida para pedir que construísse um muro para apoiar o telhado, uma vez que a autora utiliza o mesmo muro como parece de sua casa. Afirma que na época pediu um prazo para executar a obra, mas foi surpreendida com intimação referente ao Processo nº: 0704052-66.2023.8.07.0019 movido pela autora, o que levou a requerida a construir o muro exigido pela autora. Saliencia que esse processo acabou sendo extinto por inércia da autora, mas na audiência de conciliação a requerente exigiu que a requerida construísse o muro acima das telhas para unir os muros, o que foi feito pela ré. Saliencia que a parte do muro da autora não tem reboco ou chapisco e que o telhado da casa da requerida está com queda para o seu terreno, não havendo possibilidade de cair água no terreno da requerente. No geral afirma que não está a contribuir para que ocorra nenhuma umidade ou dano no imóvel da autora, tendo em vista que já fez os reparos pleiteados pela requerente. Requer ao final que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela requerente. Os demais requeridos não apresentaram contestação, razão pela qual deve ser decretada a revelia. Como se vê a autora busca reparação por danos materiais e morais sob alegação de que tem ocorrido danos em seu imóvel e saúde sua e de sua filha por causa de infiltração de água e umidade advindas das construções dos imóveis vizinhos. Aparentemente todos, inclusive a autora, utilizam os muros que cercam o terreno da requerente em suas construções. Também foi anexado nos autos fotografias e vídeos pela requerida SIMONE PEREIRA os quais demonstram que, no que se refere a parte do muro que está virado para a construção da requerida, houve construção de uma parede paralela ao muro da residência da requerente. Além disso, tratando-se de umidade esta pode ocorrer tanto por causa das construções dos vizinhos, inclusive da construção da autora, quanto do solo a depender do volume de chuvas que cai sobre o terreno. Desse modo, ante ao contexto ora apresentado, é possível ver que somente a realização de perícia técnica no local pode elucidar com a certeza necessária se há responsabilidade das construções dos requeridos quando aos danos causados no imóvel da autora, bem como qual responsabilidade cabe a cada um dos vizinhos, haja vista que a autora está a demandar contra todos. Assim, entendo que para o deslinde da causa faz-se necessária realização de perícia técnica e complexa, a ser realizada por profissional habilitado, o que torna este Juizado incompetente para conhecimento da questão, razão pela qual deve o processo ser extinto no âmbito deste Juizado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 3º c/c 51 II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se, para fins do artigo 346, CPC. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 3 de maio de 2024, 14:07:01. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito**

**N. 0702866-08.2023.8.07.0019 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s): DF0042438A - BRENO VENZI GONCALVES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702866-08.2023.8.07.0019 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) REQUERENTE: JACQUES VALDEVINO DE SOUSA REQUERIDO: JAILSON PEREIRA ALVES, MATEUS VINICIUS ALVES RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de requerimento de medidas cautelares diversas da prisão, deferidas em decisão proferida em 02/06/2023. Após o arquivamento do TCO correlato a este procedimento, em razão da renúncia da vítima ao direito de representação, foi formulado pedido de manutenção das cautelares deferidas. Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas pelo período de 90 dias. Decido. As medidas cautelares diversas da prisão são excepcionais e devem ser deferidas, ou mantidas, caso haja a demonstração concreta dos requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, o requerente afirma que não mais foi importunado pelos supostos agressores, no entanto, por temor de sofrer novas ameaças, requer que sejam mantidas as cautelares. Contudo, não foram apresentados fundamentos relevantes para a manutenção por tempo indeterminado, especialmente após o expresso desinteresse da vítima em prosseguir com ação penal. Assim, por entender irrazoável e desproporcional a manutenção por tempo indeterminado, acolho a manifestação do Ministério Público para manter em vigor as medidas cautelares deferidas pela decisão de ID 160919740 pelo período de 90 dias, contados da data desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público. Exaurida a finalidade deste procedimento cautelar, arquivem-se os presentes autos, nos termos do PGC. Recanto das Emas/DF, 29 de abril de 2024, 13:08:52. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito**

**Vara Cível do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0705470-73.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ANDREIA INGRID FERREIRA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0705470-73.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: ANDREIA INGRID FERREIRA DE SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido/executado. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0702036-76.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JELVANDO DINIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0702036-76.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: JELVANDO DINIZ DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido/executado. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0702876-86.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ANTONIO FERREIRA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0702876-86.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DE MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido/executado. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0706567-45.2021.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0706567-45.2021.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido/executado. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0710743-96.2023.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: BRILHAR DISTRIBUIDORA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: ACS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0710743-96.2023.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BRILHAR DISTRIBUIDORA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA REQUERIDO: ACS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido/executado. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0707933-85.2022.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: WILSON CESAR DA FONSECA. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: MARCELA RIBEIRO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0707933-85.2022.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REQUERIDO: WILSON CESAR DA FONSECA, MARCELA RIBEIRO DA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços de MARCELA RIBEIRO DA FONSECA. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0704187-78.2023.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: ALINE CAROLINE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0704187-78.2023.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REQUERIDO: ALINE CAROLINE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido/executado. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0709469-97.2023.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: KAROLINE COSTA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANASTACIO BENJAMIM COSTA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0709469-97.2023.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REQUERIDO: KAROLINE COSTA DE FRANCA, ANASTACIO BENJAMIM COSTA DE FRANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços dos requeridos/executados. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0710855-65.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LORENA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. R: BRU ESSENCIAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA FERREIRA DA COSTA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON GOMES MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0710855-65.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LORENA OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: BRU ESSENCIAL COMERCIO VAREJISTA LTDA, BRUNA FERREIRA DA COSTA CARNEIRO, WANDERSON GOMES MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços dos

requeridos/executados. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0702709-69.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: MMG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0702709-69.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: MMG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido/executado. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0707470-80.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTE. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: ALESSANDRO DA CRUZ VERAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANICE AVELINA DE LIMA VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0707470-80.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTE REQUERIDO: ALESSANDRO DA CRUZ VERAS DE LIMA, IVANICE AVELINA DE LIMA VERAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços dos requeridos/executados. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0701861-82.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TATIANA OLIVEIRA COSTA. Adv(s): GO59314 - LUAN VINICIUS GUIMARAES QUEIROZ. R: MARCELO CRISTIANO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0701861-82.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TATIANA OLIVEIRA COSTA REQUERIDO: MARCELO CRISTIANO MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido/executado. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703961-10.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAVEI BRASIL LTDA - EPP. Adv(s): SC10863 - ANDREIA DOTA VIEIRA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS E PANIFICADORA PIRAMIDES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703961-10.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAVEI BRASIL LTDA - EPP REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS E PANIFICADORA PIRAMIDES EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido/executado. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0707800-09.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COLEGIO CESARIO LTDA - ME. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: HELIO LIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0707800-09.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COLEGIO CESARIO LTDA - ME REQUERIDO: HELIO LIRA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido/executado. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0702521-81.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MIGUEL PEREIRA DE BRITO. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA, DF28014 - NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO, DF33986 - MARCELA TOMAS RIBEIRO PINHEIRO. R: MARCELO DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0702521-81.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIGUEL PEREIRA DE BRITO REVEL: MARCELO DA SILVA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram cumpridas as determinações. Fica o credor intimado a indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703317-72.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VANESSA PATRICIA DA SILVA. A: CLAUDIA DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, AP4347-B - KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703317-72.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA LIMA, VANESSA PATRICIA DA SILVA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram expedidas as certidões para habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar. Ficam as partes intimadas para tomarem ciência. Prazo de 5 dias. Certifico, ainda, que, em pesquisa ao processo 0701236-26.2023.8.07.0015, não houve a homologação do quadro geral de credores, razão pela qual pendentes habilitações de crédito consideradas retardatárias. Transcorrido o prazo da parte autora, façam-se os autos conclusos para encaminhamento à suspensão, a fim de se aguardar o julgamento da ação. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0700770-83.2024.8.07.0019 - DESPEJO - A:** EDIVALDO MARQUES DE SOUZA. Adv(s): DF55904 - ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA. R: SAMYLLA HYPOLITO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700770-83.2024.8.07.0019 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: EDIVALDO MARQUES DE SOUZA REQUERIDO: SAMYLLA HYPOLITO ROSA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0701435-70.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOAO MARCELO LOURENCO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0701435-70.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: JOAO MARCELO LOURENCO SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora movimentar o feito. Encaminho os autos para a intimação pessoal da requerente, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0702226-10.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CIRCO FLAVIO VIEIRA. Adv(s): DF35927 - HUGO FLAVIO GOMES VIEIRA; Rep(s): JUNIOR FLAVIO GOMES VIEIRA. R: WAGNER FERREIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNIOR FLAVIO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF35927 - HUGO FLAVIO GOMES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0702226-10.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CIRCO FLAVIO VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JUNIOR FLAVIO GOMES VIEIRA REVEL: WAGNER FERREIRA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, na nova pesquisa, não foi encontrado qualquer valor junto ao Sisbajud. Junto a resposta da pesquisa realizada junto ao Renajud. Fica o credor intimado a informar se possui interesse no valor bloqueado junto ao Sisbajud, id. 189644363. Prazo de 5 dias. Sem prejuízo, encaminhando os autos para a pesquisa junto ao Infojud. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703461-80.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: FERNANDO DA SILVA MENEZES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703461-80.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JK EDUCACIONAL LTDA EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MENEZES BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi encontrado qualquer valor junto ao Sisbajud. Fica o credor intimado a indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0704627-74.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OZIEL MAURICIO DE ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA, DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. R: JOAO BATISTA MATIAS DE SOUSA. Adv(s): DF63778 - EDINALDO BARBOSA DA CRUZ. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0704627-74.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OZIEL MAURICIO DE ARAUJO SANTOS REQUERIDO: JOAO BATISTA MATIAS DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 27/06/2024 16:00 SALA 26 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-26-16h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: [najrfu@tjdft.jus.br](mailto:najrfu@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: [najgam@tjdft.jus.br](mailto:najgam@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: [ccaj3@tjdft.jus.br](mailto:ccaj3@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: [najrem@tjdft.jus.br](mailto:najrem@tjdft.jus.br), telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: [najnub@tjdft.jus.br](mailto:najnub@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:01:56.

**N. 0701646-38.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO MINEIRA DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIARIO - ASMAT. Adv(s): MG197945 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA, MG206573 - ALEX VIEIRA SILVEIRA. R: NAYARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0701646-38.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO MINEIRA DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIARIO - ASMAT REU: NAYARA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 27/06/2024 16:00 SALA 27 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-27-16h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de

Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:03:18.

**N. 0702501-17.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR. Adv(s): MG138042 - ALAIN DELON PESSOA DA SILVA. R: CRISTIANO ALVES E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0702501-17.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR REU: CRISTIANO ALVES E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 27/06/2024 17:00 SALA 01 - 3NUV. <https://atalho.tjdf.jus.br/SALA-01-17h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:04:45.**

**N. 0702372-12.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA LOUREIRO LUCAS. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0702372-12.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA LOUREIRO LUCAS REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 27/06/2024 17:00 SALA 02 - 3NUV. <https://atalho.tjdf.jus.br/SALA-02-17h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui**

advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:08:06.

**N. 0702142-67.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON FERREIRA. Adv(s): DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: VANESSA SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0702142-67.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDSON FERREIRA REQUERIDO: VANESSA SANTOS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 27/06/2024 17:00 SALA 05 - 3NUV. <https://atalho.tjdf.jus.br/SALA-05-17h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:08:43.**

**N. 0702879-70.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF74388 - RAILMA PEREIRA ROCHA, DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. R: FELIPE ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0702879-70.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: FELIPE ALVES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 27/06/2024 17:00 SALA 06 - 3NUV. <https://atalho.tjdf.jus.br/SALA-06-17h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de**

link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:09:56.

**N. 0700455-55.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DIRCEU SOARES NEVES. Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0700455-55.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIRCEU SOARES NEVES REQUERIDO: BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 27/06/2024 17:00 SALA 09 - 3NUV. <https://atalho.tjdf.jus.br/SALA-09-17h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:11:32.

**N. 0700640-30.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDERSON LUCIANO DE SOUZA. Adv(s): DF49523 - FRANCISCO SILVA CRISPIM. R: CLEA DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0700640-30.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDERSON LUCIANO DE SOUZA REQUERIDO: CLEA DA SILVA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/06/2024 13:00 SALA 01 - 3NUV. <https://atalho.tjdf.jus.br/SALA-01-13h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por

videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:15:29.

**N. 0708140-50.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA ANDREIA BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): DF71631 - WALISSON DOS REIS PEREIRA DA SILVA; Rep(s): ANTONIO SALATIEL AIRES. R: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA RANKEIA BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0708140-50.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA ANDREIA BEZERRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO SALATIEL AIRES REQUERIDO: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, MARA RANKEIA BEZERRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/06/2024 13:00 SALA 03 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-03-13h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:17:05.

**N. 0702813-90.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: POLIACO BRASIL LTDA. Adv(s): DF0037487A - LIVIA ALVES DE LIMA. R: MATHEUS F NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0702813-90.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: POLIACO BRASIL LTDA REQUERIDO: MATHEUS F NEVES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/06/2024 13:00 SALA 05 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-05-13h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para



dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:18:26.

**N. 0709623-52.2022.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: CLEDILSON TEIXEIRA CUTRIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0709623-52.2022.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME REQUERIDO: CLEDILSON TEIXEIRA CUTRIM INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 1, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre o(s) AR(s) devolvido(s). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0713237-51.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL - CHACARA COLORADO - RECANTO DAS EMAS DF. Adv(s): DF66122 - KASSIA SAMAH BRAGA RAHMAN. R: RAFAEL LACERDA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0713237-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL - CHACARA COLORADO - RECANTO DAS EMAS DF REU: RAFAEL LACERDA MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/06/2024 13:00 SALA 14 - 3NUV. <https://atalho.tjdf.jus.br/SALA-14-13h-3NUV-ORIENTACOES-PARA-PARTICIPACAO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:22:54.

**N. 0710766-42.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0710766-42.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/06/2024 13:00 SALA 15 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-15-13h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento;
2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável;
3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação;
4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto;
5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência;
6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência;
7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:24:36.

**N. 0701516-48.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE BATISTA DE SOUZA PAIXAO. Adv(s): DF75764 - RENATA ROGERIA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0701516-48.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA PAIXAO REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/06/2024 13:00 SALA 11 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-11-13h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:**

1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento;
2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável;
3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação;
4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto;
5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência;
6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência;
7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:26:12.

**N. 0702638-96.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE SILVA MOTA. Adv(s): DF70028 - GRAZIELE RODRIGUES DE FARIA. R: BHRENNALORRANY MARIANI FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas**

Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0702638-96.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE SILVA MOTA REU: BHRENNNA LORRANY MARIANI FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/06/2024 14:00 SALA 01 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-01-14h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:28:38.

**N. 0702801-76.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 3.** Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: LUCIANO CARVALHO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0702801-76.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 3 REU: LUCIANO CARVALHO RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/06/2024 14:00 SALA 03 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-03-14h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:29:51.

**N. 0701746-90.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA DE SOUZA SILVA MUNOZ.** Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: ANDRE GUSTAVO BATISTA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON MARCAL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita

ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0701746-90.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA DE SOUZA SILVA MUNOZ REU: ANDRE GUSTAVO BATISTA CORREA, NILTON MARCAL DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/06/2024 14:00 SALA 05 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-05-14h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTOURNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:31:13.

**N. 0707961-53.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s.): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: ZORAIDE NEVES AGUIAR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707961-53.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: ZORAIDE NEVES AGUIAR INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0705627-36.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLESIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0049343A - KAREN STEPHANIE CASTRO BARBOSA. R: CELIO INACIO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEAN MENDONCA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0705627-36.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLESIO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: CELIO INACIO PINTO, GEAN MENDONCA DE SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/06/2024 14:00 SALA 06 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-06-14h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO

DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:32:28.

**N. 0702347-96.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBSON VIEIRA SOARES. Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: GIULIA GIANNA OLIVEIRA MELO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0702347-96.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON VIEIRA SOARES REQUERIDO: GIULIA GIANNA OLIVEIRA MELO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/06/2024 14:00 SALA 09 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-09-14h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: [najrfu@tjdft.jus.br](mailto:najrfu@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: [najgam@tjdft.jus.br](mailto:najgam@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: [CCAJ3@tjdft.jus.br](mailto:CCAJ3@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: [najrem@tjdft.jus.br](mailto:najrem@tjdft.jus.br), telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: [najnub@tjdft.jus.br](mailto:najnub@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:33:50.

**N. 0710089-12.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCIVALDO RIOS MENDES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0710089-12.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCIVALDO RIOS MENDES REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/06/2024 14:00 SALA 14 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-14-14h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: [najrfu@tjdft.jus.br](mailto:najrfu@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: [najgam@tjdft.jus.br](mailto:najgam@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: [CCAJ3@tjdft.jus.br](mailto:CCAJ3@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO

DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2024 12:35:11.

**N. 0710872-04.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA ZULEIDE MARTINS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0710872-04.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZULEIDE MARTINS CAMPOS REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 25/06/2024 13:00 SALA 02 - 3NUV. [https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-02-13h-3NUV-ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-02-13h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 23 de abril de 2024 17:09:21.

**N. 0709782-58.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ABADIO JERONIMO ALVES. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: DIVINA MONTEIRO DA ASSUNCAO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0709782-58.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ABADIO JERONIMO ALVES REQUERIDO: DIVINA MONTEIRO DA ASSUNCAO ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/06/2024 15:00 SALA 08 - 3NUV - Remarcações. SALA 08 ? 15h [https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-08-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-08-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º

ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJA II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 18 de Abril de 2024. KELSILEYDE GOMES DE LIMA BRASÍLIA-DF, 18 de abril de 2024 14:09:41.

**N. 0703028-71.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CT LTDA - EPP. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: MARIA DA PAZ MORAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703028-71.2021.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CT LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA DA PAZ MORAES DA SILVA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0751998-88.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GX INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: WANDERSON MARTINS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALANA SOUZA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0751998-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GX INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: WANDERSON MARTINS FERREIRA, ALANA SOUZA MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços dos requeridos/executados. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0720951-96.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARACATY NEGOCIOS IMOBILIARIOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: CARLOS HENRIQUE DE JESUS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0720951-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARACATY NEGOCIOS IMOBILIARIOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE JESUS DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido/executado. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703931-38.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIGUEL LEITE DA SILVA. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. R: MARINDIA MENA DA COSTA FERREIRA 02367381003. Rep(s): MARINDIA MENA DA COSTA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703931-38.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIGUEL LEITE DA SILVA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MARINDIA MENA DA COSTA FERREIRA 02367381003 REPRESENTANTE LEGAL: MARINDIA MENA DA COSTA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido/executado. Dessa forma, intimo a parte autora/exequente a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0709263-27.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILSON BORGES DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709263-27.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WILSON BORGES DA CUNHA JUNIOR REQUERIDO: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Realize a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra comarca. 3. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do CPC), a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias a contar da intimação do último mandado não cumprido. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 4. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do NCPC). 5. Caso a parte autora não requeira a citação por edital, autos conclusos para extinção. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710549-96.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NARCIZO ANTONIO NERY. Adv(s): DF66973 - THAINA FARREIRA NERY. R: VLADimir VIEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0710549-96.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NARCIZO ANTONIO NERY REQUERIDO: VLADimir VIEIRA PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de citação por edital formulado no ID 194411626. 2. Considerando que não foi devidamente comprovado que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, necessário se faz, primeiramente, que a parte autora diligencie em busca do atual endereço, informando-o a este juízo, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. 3. Assim, tendo em vista que o objetivo principal do processo é o de obter a verdade real dos fatos e garantir a ampla defesa aos litigantes, entendo que a citação ficta deve ser utilizada com cautela e em último caso. 4. Sem prejuízo, ante a informação de ID 195525174, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de todas as guias vencidas, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Esclareço, ainda, que o não pagamento das parcelas vincendas na data devida ensejará, de igual modo, no cancelamento da distribuição. 6. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703937-16.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: BRUNO OLIVEIRA MAGNINO. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703937-16.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA MAGNINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que o executado possui advogado constituído nos autos, acolho o pedido de ID 191955288 e determino a sua intimação, pelo DJe, para o cumprimento de sentença. 2. Cumpra-se a decisão de ID 176283724, a partir do item 8. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703315-29.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLO RECANTO.** Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: JOAO LOURENCO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CAVALCANTE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703315-29.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLO RECANTO REU: JOAO LOURENCO PEREIRA, MARIA CAVALCANTE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. 2. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. 3. O comparecimento é obrigatório. A audiência só não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência. 5. Confiro a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. 6. O prazo para oferecimento da contestação, caso não haja acordo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). 7. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC). 8. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 9. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 10. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expreso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 11. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. 12. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703318-81.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLO RECANTO.** Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: ROBSON LOPES DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703318-81.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLO RECANTO REU: ROBSON LOPES DA LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. 2. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. 3. O comparecimento é obrigatório. A audiência só não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência. 5. Confiro a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. 6. O prazo para oferecimento da contestação, caso não haja acordo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). 7. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC). 8. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 9. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 10. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expreso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 11. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. 12. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708453-79.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP.** Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: FLAVIO DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROZYLLE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0708453-79.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: FLAVIO DE SOUZA NASCIMENTO, ROZYLLE MEDEIROS TEIXEIRA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

## DECISÃO

**N. 0706414-12.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06.** Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA, DF0044788A - KATIA ANDRADE FERREIRA. R: ANA CELIA PEREIRA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706414-12.2021.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06 EXECUTADO: ANA CELIA PEREIRA NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a penhora do veículo encontrado na pesquisa via RENAJUD. Expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, o(a) credor(a) deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas (art. 840, inc. II, do CPC). 2. Indefiro a pesquisa INFOJUD, haja vista que encontrados bem passível de execução. 3. Cumpra-se. 4. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702624-15.2024.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA NILZA ALMEIDA BARROSO.** Adv(s): DF77683 - CLAYTON ANDRADE DA COSTA. R: FANDER PASSOS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANE KAREN ROCHA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO CORREA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702624-15.2024.8.07.0019 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA NILZA ALMEIDA BARROSO REU: FANDER PASSOS MACHADO, JANE KAREN ROCHA DA SILVA ARAUJO, PAULO ROBERTO CORREA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 252: Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 2. Em análise ao referido dispositivo legal, verifica-se que cabe ao(à) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça, constatando a presença dos requisitos, efetuar a citação por hora certa, independentemente de determinação judicial. 3. Nada a prover, portanto, quanto ao pedido de expedição de mandado por hora certa (ID 195205954), uma vez que não consta no aviso de recebimento de ID 194047830, ID 194067995 e ID 194084135 a indicação precisa da suspeita de ocultação mencionada. 4. De todo modo,



reitere-se a tentativa de citação das parte requeridas por oficial de justiça, nos mesmos endereços declinados na inicial. 5. Antes de expedir os novos mandados, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas referente às diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de que não seja realizada a diligência. 6. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700976-68.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARISTELA SOUSA BARRETO. Adv(s): DF43237 - KELVISON VIEIRA DA ROCHA; Rep(s): BEATRIZ INGRID SOUSA LIMA, CLETO DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO FELIPE SOUSA BARRETO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas ASSUNTO: Oncológico (12496) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0700976-68.2022.8.07.0019 AUTOR ESPÓLIO DE: MARISTELA SOUSA BARRETO REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO FELIPE SOUSA BARRETO, BEATRIZ INGRID SOUSA LIMA, CLETO DE OLIVEIRA LIMA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. INTIME-SE a parte devedora/requerida, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC) ou via carta com aviso de recebimento, se revel na fase de conhecimento, para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, voltem conclusos. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 7 dias, prorrogáveis por mais 7 dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lave-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a Secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lave-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, peça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, venham conclusos. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707728-56.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSA MARIA GUIMARAES DA CRUZ. Adv(s): DF70721 - MAURIVAN FERREIRA DA SILVA, DF56373 - BARBARA HELEN DA SILVA ARAUJO; Rep(s): AUREO ALMEIDA FILHO. R: ALMIR JOSE DO REGO FILHO. Adv(s): DF15279 - TAIRONE AIRES CAVALCANTE, DF64104 - TAIRONE AIRES CAVALCANTE JUNIOR. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Aceso o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707728-56.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSA MARIA GUIMARAES DA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: AUREO ALMEIDA FILHO REQUERIDO: ALMIR JOSE DO REGO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que não foi aberto expediente eletrônico a fim de que o requerido se manifestasse quanto à emenda à inicial promovida pela autora, conforme ID 166316594, bem como para que a autora se manifestasse, em réplica. 3. Assim, em atenção aos princípios

do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte ré, caso queira, quanto ao ID 166316594 e anexos. 4. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Posteriormente, abre-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste-se, em réplica, caso queira, no mesmo prazo. 6. Nesta oportunidade, deverá a autora comprovar a hipossuficiência econômica alegada, sob pena de indeferimento, ou recolher as custas iniciais do processo. 7. Anexados documentos pela parte autora, nos termos do item 6 desta decisão, intime-se o requerido para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias. 8. Após, tornem-se os autos conclusos. 9. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700710-86.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSINEIDE GOMES DA SILVA. A: JOSE MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF12957 - MAURICIO CASADO ACCIOLY PEREIRA LEITE. R: JOSE ABILIO FERREIRA. R: OLINDA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF0041482A - ROSINEIRE DE OLIVEIRA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas ASSUNTO: Perdas e Danos (7698) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0700710-86.2019.8.07.0019 EXEQUENTE: ROSINEIDE GOMES DA SILVA, JOSE MOREIRA DA SILVA REVEL: JOSE ABILIO FERREIRA, OLINDA DA SILVA FERREIRA DECISÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. As partes executadas foram citadas pessoalmente (ID 58422530 - Olinda e ID 58437235 - José Abílio), apesar disso, não apresentaram contestação e foram consideradas revelis pela decisão de ID 86611031. 3. Posteriormente, as partes Executadas constituíram advogada particular, conforme procuração de ID 152585397. 4. Até o momento as partes Executadas não foram intimadas pessoalmente do cumprimento de sentença. 5. Com efeito, na forma do art. 513, §2º, inciso I do CPC, o devedor o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. 6. Diante disso, INTIME-SE a parte devedora/requerida, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 6.1. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, voltem conclusos. DA PESQUISA SISBAJUD 7. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 8. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 7 dias, prorrogáveis por mais 7 dias, caso parcialmente frutífera. 9. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 10. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 11. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprovar. DA PENHORA DE VEÍCULO 12. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 13. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 14. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 15. E, havendo alienação fiduciária, a Secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 16. Prosseguindo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DA PENHORA DE IMÓVEL 17. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 18. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 19. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 20. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 21. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 22. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 23. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 24. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 25. Por fim, não havendo impugnação, venham conclusos. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 26. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 27. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 28. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 29. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 30. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 31. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 32. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 33. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708655-56.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILSON FRANCISCO SOARES. Adv(s): DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco:

Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0708655-56.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDILSON FRANCISCO SOARES REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro, ao autor, o prazo de cinco para cumprir o outrora determinado. 2. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701614-04.2022.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: GRAZIELE GONCALVES SIRQUEIRA. Adv(s): GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0701614-04.2022.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA REQUERIDO: GRAZIELE GONCALVES SIRQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção à certidão de ID 193488566, determino a suspensão do feito até a integralidade do pagamento firmado no acordo. 2. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702364-40.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TATIANA MOREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): MG94688 - ROGERIO BERNARDES CIRINO. R: LEONARDO MELO FRANCO BOTELHO. R: PLASTIKA BRASILIA SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: ROMULO MATEUS FONSECA VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702364-40.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TATIANA MOREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS REQUERIDO: LEONARDO MELO FRANCO BOTELHO, PLASTIKA BRASILIA SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Homologo o laudo pericial e determino a liberação dos honorários ao perito. 2. Anote-se a conclusão dos autos para sentença, obedecendo a ordem cronológica. 3. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705424-50.2023.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: ELAINE DE ALMEIDA FONCECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705424-50.2023.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: ELAINE DE ALMEIDA FONCECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (ID 186935093). 2. A despeito disso, a cessionária Itapeva XI Multicarteira FIDC Não-Padronizados requer o seu ingresso na ação como substituta processual no polo ativo (ID 188949756). Decido. 3. Indefero o pedido de substituição processual formulado, considerando que foi prolatada sentença extintiva já transitada em julgado no presente feito. 4. Inexiste, portanto, interesse processual no ingresso nesta ação, uma vez que qualquer requerimento deverá ser veiculado em novo processo. 5. Retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703614-40.2023.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. R: ALEX DA SILVA JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703614-40.2023.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II REQUERIDO: ALEX DA SILVA JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anote-se a procuração de ID 193925026. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereços do requerido. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706055-28.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DANNIELLE SIQUEIRA COSTA. Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706055-28.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DANNIELLE SIQUEIRA COSTA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção à petição de ID 193010998, apresente, a autora, o cumprimento de sentença em conformidade com o art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700584-70.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOSE ESTANISLAU DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA, DF47221 - ANA CAROLINA DE SOUZA SA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700584-70.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR EXECUTADO: JOSE ESTANISLAU DE SOUSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a pesquisa de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD, conforme a planilha do débito acostada no ID 189439952. 2. Defiro, outrossim, a inscrição do nome do executado, via SERASAJUD, no cadastro dos inadimplentes. 3. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700894-03.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENISE DA COSTA EZEQUIEL. Adv(s): DF66941 - GABRIEL FERREIRA SANTANA DE PAULA. R: RENAN HENRIQUE PIRES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700894-03.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENISE DA COSTA EZEQUIEL REQUERIDO: RENAN HENRIQUE PIRES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro, primeiramente, a tentativa de citação do requerido, conforme os endereços apontados no ID 194332007. Caso seja infrutífera, defiro a consulta de informações sobre o endereço da

parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra comarca. 3. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do NCPC), a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias a contar da intimação do último mandado não cumprido. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 4. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do NCPC). 5. Caso a parte autora não requeira a citação por edital, autos conclusos para extinção. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702204-10.2024.8.07.0019 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: EDGAR CARNEIRO DE ARAUJO NETO. Adv(s): DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. T: LEILOMASTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702204-10.2024.8.07.0019 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EDGAR CARNEIRO DE ARAUJO NETO EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Certifique-se o prazo para a defesa do embargado. 2. Caso tenha transcorrido in albis, anote-se a conclusão dos autos para sentença. 3. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703045-44.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA, DF32170 - TATYANNE BORGES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas ASSUNTO: Irregularidade no atendimento (11864) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0703045-44.2020.8.07.0019 REQUERENTE: WASHINGTON LUIS SANTOS REQUERIDO: MULTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. INTIME-SE a parte devedora/requerida, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC) ou via carta com aviso de recebimento, se revel na fase de conhecimento, para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, voltem conclusos. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 7 dias, prorrogáveis por mais 7 dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a Secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, venham conclusos. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao cargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de

novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703430-84.2023.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: RECLAN COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME. Adv(s): DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS; Rep(s): CARLOS EDUARDO CARDOSO BUENO DE FREITAS. R: LEONARDO TRANQUEIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703430-84.2023.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: RECLAN COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS EDUARDO CARDOSO BUENO DE FREITAS REQUERIDO: LEONARDO TRANQUEIRA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra comarca. 3. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do NCP), a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias a contar da intimação do último mandado não cumprido. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 4. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do NCP). 5. Caso a parte autora não requeira a citação por edital, autos conclusos para extinção. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704584-11.2021.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: IDENILDA TORRES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0704584-11.2021.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: IDENILDA TORRES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando o princípio da cooperação que rege as relações processuais, defiro o pedido de ID 191396714. Proceda-se à pesquisa de endereço da parte requerida nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. 2. Após, intime-se a parte requerente para que diligencie nos endereços identificados nas pesquisas e, caso localize o veículo, indique o local para o cumprimento da liminar, bem como promova o recolhimento das custas judiciais referentes às diligências. 3. Se o veículo não for localizado em nenhum dos endereços, a parte autora deverá promover a conversão da ação em execução de título extrajudicial. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705295-16.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: JEAN HENRIQUE VERAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705295-16.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO REVEL: JEAN HENRIQUE VERAS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a pesquisa de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, trazer a planilha atualizada do débito. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707785-11.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES CUNHA BARBOSA. Adv(s): DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas ASSUNTO: Anulação (4951) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0707785-11.2021.8.07.0019 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CUNHA BARBOSA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. INTIME-SE a parte devedora/requerida, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC) ou via carta com aviso de recebimento, se revel na fase de conhecimento, para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, voltem conclusos. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 7 dias, prorrogáveis por mais 7 dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprovar. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a Secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio

do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, venham conclusos. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701534-06.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVANO SERAFIM DE LIMA. Adv(s): DF32052 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA. R: TOXICOLOGIA PARDINI LABORATORIOS S/A. Adv(s): MG159350 - IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO, MG60020 - ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO, MG131842 - CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0701534-06.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVANO SERAFIM DE LIMA REQUERIDO: TOXICOLOGIA PARDINI LABORATORIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro a produção da prova oral, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para o deslinde da demanda. 2. Anote-se a conclusão dos autos para sentença, obedecendo a ordem cronológica. 3. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702055-19.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: DENISE FERNANDES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702055-19.2021.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA REVEL: DENISE FERNANDES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a pesquisa de bens da executada no sistema RENAJUD. 2. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703964-62.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA I. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: GILVAN MOURA LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703964-62.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA I REQUERIDO: GILVAN MOURA LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando o princípio da cooperação que rege as relações processuais, defiro o pedido de ID 193930438. Proceda-se à pesquisa de endereço da parte requerida nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. 2. Após, intime-se a parte requerente para que diligencie nos endereços identificados nas pesquisas e, caso localize o veículo, indique o local para o cumprimento da liminar, bem como promova o recolhimento das custas judiciais referentes às diligências. 3. Se o veículo não for localizado em nenhum dos endereços, a parte autora deverá promover a conversão da ação em execução de título extrajudicial. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707235-45.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: WELINGTON DA SILVA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707235-45.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REQUERIDO: WELINGTON DA SILVA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra comarca. 3. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do NCPC), a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias a contar da intimação do último mandado não cumprido. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 4. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do NCPC). 5. Caso a parte autora não requeira a citação por edital, autos conclusos para extinção. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705200-49.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705200-49.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao acordo noticiado, tendo em vista que já havia sido comunicado o acordo firmado entre as partes em 16/02/2023, id. 149882552, o que levou à extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a ausência de citação do requerido, o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça no momento da análise do recurso de apelação interposto. Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710515-24.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA PAULA SILVA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: VASILIKI STYLIANOS KOKKINOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0710515-24.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA PAULA SILVA ALBUQUERQUE REQUERIDO: VASILIKI STYLIANOS KOKKINOY Destinatário: Nome: VASILIKI STYLIANOS KOKKINOY Endereço: desconhecido Telefone: XXXXXX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO 1. Conforme a previsão do Código de Processo Civil, o presente feito deve seguir o rito comum (NCPC, art. 318). 2. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. 3. Cite-se a parte requerida e os confinantes, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. 4. Publique-se edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, na forma dos artigos 259, I, do NCPC, e 5º, §2º, da Lei 6969/81. 5. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Distrito Federal e a Terracap, para que informem se possuem interesse no feito. 6. Encaminhem-se os autos ao MPDFT. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. \* Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

**N. 0708644-27.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GERMANO ARRAIS NOGUEIRA. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO, DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO. R: EDUARDO DE MOURA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708644-27.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERMANO ARRAIS NOGUEIRA REQUERIDO: EDUARDO DE MOURA MATIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Antes de proceder a citação editalícia, determino a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra comarca. 3. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do NCPC), como requerido pela parte autora. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 4. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do NCPC). 5. Cumpra-se. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706418-83.2020.8.07.0019 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS, DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, PB21231 - CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO. R: BRUNO SAMED ARABI LOPES. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. T: RIVALDO PEREIRA LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706418-83.2020.8.07.0019 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: JURACI PESSOA DE CARVALHO REQUERIDO: BRUNO SAMED ARABI LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a concordância do Douto Perito Judicial ao pagamento parcelado em duas vezes dos seus honorários periciais (R\$ 7.000,00 - sete mil reais), intime-se a parte requerida para que promova o depósito judicial de 50% dos honorários periciais, no prazo de 10 dias e os outros 50% em 30 dias, a contar do primeiro depósito. Fica a ressalva de que os sites das instituições financeiras, principalmente do Banco de Brasília, possuem serviço de emissão de guia de depósito judicial, o que torna dispensável a emissão pela secretaria deste Juízo. 2. Caso a parte responsável por efetuar o pagamento dos honorários não o faça no prazo legal, entender-se-á pela desistência da prova, devendo os autos virem conclusos para sentença. 3. Feito o depósito, intime-se novamente o perito para dizer a data e local de realização da perícia no prazo de 5 dias, intimando as partes para ciência. 4. Autorizo desde já, em caso de requerimento expresso do perito, o levantamento de metade do valor, mediante expedição de alvará. 5. Prazo para a apresentação do laudo pelo perito e dos pareceres dos assistentes técnicos: 30 dias. 6. Na confecção do laudo, o eminente perito deverá observar o contido no art. 473 do CPC. 7. Para o desempenho de suas funções, o perito e os assistentes técnicos podem se valer de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, devendo os terceiros, repartições públicas e as partes, independente de novo despacho judicial, facilitar o cumprimento das solicitações do perito, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. 8. Realizada a perícia, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 dias. 9. Havendo oferta de quesitos supervenientes, impugnação ao laudo, dúvida ou divergência das partes ou do assistente técnico, diga o eminente perito no prazo de 15 dias, na forma do art. 477, §2º, do CPC, caso em que, após a manifestação do perito, as partes deverão ser novamente intimadas para dizerem no prazo comum de 5 dias. 10. Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores dos honorários periciais em favor do perito e façam-se os autos conclusos para sentença na sequência. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito

**N. 0703051-46.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELLE DA SILVA ROMAN ALVES. Adv(s): PE43843 - LUA PONTUAL COUTINHO GOMES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0703051-46.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIELLE DA SILVA ROMAN ALVES REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Reconsidero a decisão de id. 186555847 e defiro a produção de prova pericial odontológica. Para o trabalho, nomeio como perito o Dr. Marconi Gonzaga Tavares, o qual poderá ser contatado pelo telefone: (61) 99297-1977. 2. Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte ré, a esta caberá arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais. 3. No prazo comum de 15 dias, digam as partes nos termos do art. 465, §1º, do CPC, podendo arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 4. Após, intime-se o perito para que diga se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, do CPC). 5. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, no prazo comum de 5 dias. 6. Não havendo impugnação à nomeação do perito e ao valor dos honorários, intime-se a parte requerida para que promova o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Fica a ressalva de que os sites das instituições financeiras, principalmente do Banco do Brasil, possuem serviço de emissão de guia de depósito judicial, o que

torna dispensável a emissão pela secretaria deste Juízo. 7. Caso a parte responsável por efetuar o pagamento dos honorários não o faça no prazo legal, entender-se-á pela desistência da prova, devendo os autos virem conclusos para sentença. 8. Feito o depósito, intime-se novamente o perito para dizer a data e local de realização da perícia no prazo de 5 dias, intimando as partes para ciência. 9. Autorizo desde já, em caso de requerimento expresso do perito, o levantamento de metade do valor, mediante expedição de alvará. 10. Prazo para a apresentação do laudo pelo perito e dos pareceres dos assistentes técnicos: 30 dias. 11. Na confecção do laudo, o eminente perito deverá observar o contido no art. 473 do CPC. 12. Para o desempenho de suas funções, o perito e os assistentes técnicos podem se valer de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, devendo os terceiros, repartições públicas e as partes, independente de novo despacho judicial, facilitar o cumprimento das solicitações do perito, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. 13. Realizada a perícia, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 dias. 14. Havendo oferta de quesitos supervenientes, impugnação ao laudo, dúvida ou divergência das partes ou do assistente técnico, diga o eminente perito no prazo de 15 dias, na forma do art. 477, §2º, do CPC, caso em que, após a manifestação do perito, as partes deverão ser novamente intimadas para dizerem no prazo comum de 5 dias. 15. Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores dos honorários periciais em favor do perito e façam-se os autos conclusos para sentença na sequência. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito

**N. 0707003-33.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALUCIVAN CARDOSO DE GOIS. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0707003-33.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALUCIVAN CARDOSO DE GOIS REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). 2. Essa norma se coaduna com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. No caso em apreço, nada obstante a declaração da parte e a justificativa de suas despesas mensais, não reconheço a sua hipossuficiência econômica, mormente considerando a renda mensal média brasileira e as custas processuais módicas no Distrito Federal. 4. Isso posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 5. Recolham-se as custas iniciais. 6. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708414-14.2023.8.07.0019 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CLAUDIA CAIRES DE LIMA. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0708414-14.2023.8.07.0019 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CLAUDIA CAIRES DE LIMA EMBARGADO: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). 2. Essa norma se coaduna com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. No caso em apreço, nada obstante a declaração da parte e a justificativa de suas despesas mensais, não reconheço a sua hipossuficiência econômica, tendo em vista que os seus rendimentos são bem superiores a média nacional, bem como as custas processuais no Distrito Federal são módicas. 4. Isso posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 5. Recolham-se as custas iniciais. 6. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709231-78.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATO ALVES MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709231-78.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATO ALVES MARQUES DE OLIVEIRA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". 2. Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. 3. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 4. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. 5. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 6. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos seus contracheques ou comprovantes de renda mensal dos últimos três meses, bem como de seu eventual cônjuge; b) cópia dos extratos detalhados de todos os seus cartões de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda, na versão completa, apresentada à Receita Federal. 7. Alternativamente, caso queira desistir do pedido de Justiça Gratuita, traga a parte autora, no mesmo prazo, a guia e o comprovante de pagamento das custas iniciais. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709374-67.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JHONY MAX DOS SANTOS. A: NATIVAS PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. Adv(s): DF72546 - ELISABETE SOUSA DE OLIVEIRA. R: FELIPE AGUIAR CASSIMIRO DA SILVA 01921406127. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0709374-67.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JHONY MAX DOS SANTOS, NATIVAS PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA REU: FELIPE AGUIAR CASSIMIRO DA SILVA 01921406127 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. 2. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. 3. O comparecimento é obrigatório. A audiência só não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência. 5. Confiro a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. 6. O prazo para oferecimento da contestação, caso não haja acordo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). 7. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC). 8. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 9. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 10. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expresso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 11. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. 12. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente



**N. 0705997-93.2020.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ALTAMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705997-93.2020.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REQUERIDO: ALTAMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anote-se a conclusão dos autos para sentença, obedecendo a ordem cronológica. 2. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706146-84.2023.8.07.0019 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: GELSON PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. R: CLEVERSON DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706146-84.2023.8.07.0019 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: GELSON PEREIRA DE CASTRO REQUERIDO: CLEVERSON DA SILVA MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anote-se a conclusão dos autos para sentença, obedecendo a ordem cronológica. 2. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709686-43.2023.8.07.0019 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - Adv(s): DF52081 - MARIA GORETTE LIMA MACIEL. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0709686-43.2023.8.07.0019 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ELZA PRIMO DE SOUZA REU: JESUITA BRITO MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme a decisão de ID 194517847, a audiência de conciliação somente será cancelada a requerimento de ambas as partes. 2. Intime-se para o ato, conforme o requerimento da Defensoria Pública (ID 194856189). 3. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700217-36.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ORLI LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP491433 - BARBARA ANANDAYA DE SOUZA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700217-36.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLI LIMA DE OLIVEIRA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A matéria debatida nos autos não comporta dilação probatória, sendo estritamente de direito. 2. Anote-se a conclusão dos autos para sentença, obedecendo a ordem cronológica. 3. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702486-53.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0702486-53.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRASILINA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Antes de proceder a citação editalícia, determino a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra comarca. 3. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do NCPC), como requerido pela parte autora. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 4. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do NCPC). 5. Cumpra-se. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700737-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PATRICIA ALVES PEREIRA. Adv(s): MG38771 - HELVECIO MACEDO TEODORO. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700737-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA ALVES PEREIRA REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A matéria debatida nos autos não comporta dilação probatória, sendo estritamente de direito. 2. Anote-se a conclusão dos autos para sentença, obedecendo a ordem cronológica. 3. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702756-14.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDMILSON JORGE DE SOUSA. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: SILVIA TANIA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702756-14.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDMILSON JORGE DE SOUSA REQUERIDO: SILVIA TANIA RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Antes de proceder a citação editalícia, determino a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra comarca. 3. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do NCPC), como requerido pela parte autora. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 4. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do NCPC). 5. Cumpra-se. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703248-64.2024.8.07.0019 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: E.P. DA SILVA. Adv(s): DF73343 - ANA CARLA MORAES DA SILVA, DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA. R: CSKS SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703248-64.2024.8.07.0019 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: E.P. DA SILVA REQUERIDO: CSKS SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do art. 290 do CPC, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703504-07.2024.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: LUCIANA DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703504-07.2024.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP REQUERIDO: LUCIANA DA SILVA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. As custas processuais foram devidamente recolhidas. 3. Deixo, pois, de designar a audiência do art. 334, CPC, neste momento, ressalvando ser insito ao nosso sistema processual poderem as partes se conciliar a qualquer tempo, probabilidade que, se acenada, receberá no seu devido tempo o esforço também deste Juízo. 4. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. 5. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. 6. Cite-se a parte requerida para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia. 7. Cumprida a obrigação no referido prazo, fica a parte requerida dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC), sendo fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). 8. Se a parte requerida reconhecer o crédito da parte autora e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer nos embargos pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 9. Quaisquer manifestações nos autos da parte requerida deverá ser apresentada por advogado ou advogada regularmente constituído/a nos autos. 10. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização da parte requerida no endereço indicado na inicial, providencie a secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, SISBAJUD, SIEL e banco de dados do CEMAN. 11. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do/a sócio/a majoritário/a indicado/a na documentação que instrui a inicial. 12. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. 13. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. 14. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias. 15. Na ausência de manifestação da parte autora, seja a mesma intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. 16. Não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. 17. Intimem-se. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703455-63.2024.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLICES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0052996A - CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703455-63.2024.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLICES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em face do sincretismo processual, o cumprimento de sentença é considerado um módulo ou fase processual subsequente à fase cognitiva. Portanto, como não há a inauguração de uma nova relação processual, é desnecessária a distribuição de novo processo com vistas à execução do julgado. 2. Nesse sentido, intime-se a exequente para que formule seu pedido de cumprimento de sentença nos autos do processo nº 0702074-25.2021.8.07.00019, observando-se os requisitos do art. 524 do CPC. 3. Cancele-se essa distribuição. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703344-79.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELOINA DA PAIXAO VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR, PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703344-79.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELOINA DA PAIXAO VIEIRA DE ALMEIDA REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. 2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que comprovou a necessidade do benefício. 3. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. 4. O comparecimento é obrigatório. A audiência só não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência. 6. Confiro a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. 7. O prazo para oferecimento da contestação, caso não haja acordo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). 8. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC). 9. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 10. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 11. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expresso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 12. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. 13. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703379-39.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILSON LEITE DA SILVA. Adv(s): DF59325 - KALLYNE DA SILVA ALCANTARA, DF72136 - DEUSE FREIRE DE MORAIS. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703379-39.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON LEITE DA SILVA REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). 2. Essa norma se coaduna com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. No caso em apreço, nada obstante a declaração da parte e a justificativa de suas despesas mensais, não reconheço a sua hipossuficiência econômica, tendo em vista a sua renda mensal bem superior a média nacional, bem como o fato das custas processuais serem módicas no Distrito Federal. 4. Isso posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 5. Recolham-se as custas iniciais. 6. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703506-74.2024.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUSANE LETICIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703506-74.2024.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP REQUERIDO: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA LOPES, SUSANE LETICIA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. As custas processuais foram devidamente recolhidas. 3. Deixo, pois, de designar a audiência do art. 334, CPC, neste momento, ressalvando ser insito ao nosso sistema processual poderem as partes se conciliar a qualquer tempo, probabilidade que, se acenada, receberá no seu devido tempo o esforço também deste Juízo. 4. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. 5. Cabível, no caso

concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. 6. Cite-se a parte requerida para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia. 7. Cumprida a obrigação no referido prazo, fica a parte requerida dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC), sendo fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). 8. Se a parte requerida reconhecer o crédito da parte autora e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer nos embargos pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 9. Quaisquer manifestações nos autos da parte requerida deverá ser apresentada por advogado ou advogada regularmente constituído/a nos autos. 10. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização da parte requerida no endereço indicado na inicial, providencie a secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, SISBAJUD, SIEL e banco de dados do CEMAN. 11. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do/a sócio/a majoritário/a indicado/a na documentação que instrui a inicial. 12. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. 13. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. 14. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias. 15. Na ausência de manifestação da parte autora, seja a mesma intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. 16. Não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. 17. Intimem-se. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703501-52.2024.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: ANDRESSA CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703501-52.2024.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP REQUERIDO: ANDRESSA CAVALCANTE DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. As custas processuais foram devidamente recolhidas. 3. Deixo, pois, de designar a audiência do art. 334, CPC, neste momento, ressalvando ser insito ao nosso sistema processual poderem as partes se conciliar a qualquer tempo, probabilidade que, se acenada, receberá no seu devido tempo o esforço também deste Juízo. 4. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. 5. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. 6. Cite-se a parte requerida para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia. 7. Cumprida a obrigação no referido prazo, fica a parte requerida dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC), sendo fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). 8. Se a parte requerida reconhecer o crédito da parte autora e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer nos embargos pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 9. Quaisquer manifestações nos autos da parte requerida deverá ser apresentada por advogado ou advogada regularmente constituído/a nos autos. 10. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização da parte requerida no endereço indicado na inicial, providencie a secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, SISBAJUD, SIEL e banco de dados do CEMAN. 11. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do/a sócio/a majoritário/a indicado/a na documentação que instrui a inicial. 12. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. 13. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. 14. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias. 15. Na ausência de manifestação da parte autora, seja a mesma intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. 16. Não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. 17. Intimem-se. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703152-49.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCILENE PEREIRA DE JESUS DO NASCIMENTO. A: MANOEL JOAQUIM DA FONSECA FILHO. Adv(s): DF78441 - MARILLIA DE OLIVEIRA MORAIS, DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. R: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703152-49.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCILENE PEREIRA DE JESUS DO NASCIMENTO, MANOEL JOAQUIM DA FONSECA FILHO REQUERIDO: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. 2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que comprovou a necessidade do benefício. 3. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. 4. O comparecimento é obrigatório. A audiência só não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência. 6. Confiro a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. 7. O prazo para oferecimento da contestação, caso não haja acordo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). 8. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC). 9. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 10. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 11. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expresso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 12. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. 13. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703566-47.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LM COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s): DF69720 - GEOVANNA COSTA MACHADO, DF75967 - NATHALIA GONCALVES OLIVEIRA, DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703566-47.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: LM COMERCIO DE TINTAS LTDA DENUNCIADO A LIDE: LIBERTY SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. 2. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. 3. O comparecimento é obrigatório. A audiência só não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência. 5. Confiro a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. 6. O prazo para oferecimento da contestação, caso não haja acordo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). 7. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa

(art. 334, § 8º, CPC). 8. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 9. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 10. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expresso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 11. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. 12. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703569-02.2024.8.07.0019 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JOSUE JUNIO CORDEIRO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703569-02.2024.8.07.0019 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSUE JUNIO CORDEIRO DE JESUS EMBARGADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Cadastre-se (se ainda não o foi), no processo principal, o advogado do embargante/executado; e nestes autos o advogado do embargado/exequente. 3. Não houve o requerimento de efeito suspensivo. 4. Faça-se constar na execução (processo nº 0726434-10.2023.8.07.0001) a oposição destes embargos, recebidos sem efeito suspensivo. 5. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 6. Após, caso as partes não requeiram a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704328-39.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E CESSIONARIOS DO LOTE 1 DA QUADRA 300 DO RECANTO DAS EMAS - DF. Adv(s): DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA, DF46715 - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO, DF0049555A - OLIVETE PAULINO DE SENA; Rep(s): EUNICE SILVA ARAUJO. R: MARTA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704328-39.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E CESSIONARIOS DO LOTE 1 DA QUADRA 300 DO RECANTO DAS EMAS - DF REPRESENTANTE LEGAL: EUNICE SILVA ARAUJO EXECUTADO: MARTA ALVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ouça-se a parte exequente acerca da certidão de ID 195528472, bem como eventual quitação do acordo, no prazo de cinco dias. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703707-03.2023.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: ABRAAO RICARDO WACHHOLTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZABELA CRISTINE COSTA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703707-03.2023.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP REQUERIDO: ABRAAO RICARDO WACHHOLTZ, IZABELA CRISTINE COSTA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção à petição de ID 1942036045, acolho as ponderações da parte autora e defiro o pedido aduzido, para determinar, com base no art. 246 do CPC e na jurisprudência do STJ, seja promovida a tentativa de citação da parte requerida por meio telefônico/WhatsApp (ID 194203604), mediante expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. À Secretaria, para as medidas pertinentes. Concedo à presente decisão força de mandado. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703027-52.2022.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: JOANA DARC FERREIRA. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. T: Ao (À) Senhor (a) Secretário(a) de Estado da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703027-52.2022.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI EXECUTADO: JOANA DARC FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a suspensão do feito até a integralidade do pagamento (dezembro/2025). 2. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703567-08.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: JUSSARA CRUZ DOS SANTOS. Adv(s): DF70368 - MAURO LUCIO DO CARMO FERREIRA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703567-08.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: JUSSARA CRUZ DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Havendo o ânimo entre as partes de conciliação, determino a designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC. 2. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704106-66.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANGELO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas ASSUNTO: Compra e Venda (9587) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0704106-66.2022.8.07.0019 REQUERENTE: ANGELO ALVES DE SOUZA DECISÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. INTIME-SE a parte devedora/requerida, via AR, para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, voltem conclusos. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na

execução, a ser realizada por 7 dias, prorrogáveis por mais 7 dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a Secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, venham conclusos. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702866-42.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: RONIVALDO PEREIRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702866-42.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS REQUERIDO: RONIVALDO PEREIRA ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, requer a substituição processual, vez que o crédito objeto da presente demanda lhe foi cedido, tornando-se este o legítimo credor. 2. Tendo em vista o termo de cessão de crédito colacionado no ID 194612567 e anexos, defiro o pedido de substituição processual formulado. 3. Proceda-se às alterações no polo ativo do sistema. 4. Após, intime-se a requerente, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, para indicar como pretende prosseguir com a presente demanda. 5. Prazo: 05 (cinco) dias. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703357-20.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: MAX EDUARDO ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Prestação de Serviços (9596) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0703357-20.2020.8.07.0019 EXEQUENTE: JK EDUCACIONAL LTDA REVEL: MAX EDUARDO ALVES FERREIRA Decisão Interlocutória 1. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 2. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 3. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 4. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702276-02.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL COIMBRA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT

VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702276-02.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL COIMBRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Com efeito, a requerida Vert Vivant Comércio de Joias Ltda. compareceu espontaneamente aos autos e apresentou a respectiva contestação (Id. 90343725), tendo-se, assim, por regularmente citada. 2. Por conseguinte, verifico que os requeridos Inoex Serviços Ltda., G44 Mineração Ltda., G44 Brasil Serviços Administrativos Ltda., G44 Mineração SCP, G44 Brasil Holding Ltda., Vert Vivant e Joselita de Brito de Escobar (Id. 140075667) e G44 Brasil S.A., G44 Brasil SCP e Sallem Ahmed Zaheer (Id. 140075668) destituíram os poderes outorgados ao advogado Álvaro Gustavo Chagas de Assis. 3. Em outro vértice, os requeridos Inoex Serviços Ltda., G44 Mineração Ltda., G44 Brasil Serviços Administrativos Ltda., Joselita de Brito de Escobar e G44 Brasil S.A. constituíram novo patrono (Id. 148413343). 4. Destarte, intimem-se os demais requeridos ? na pessoa de seus sócios ? para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a sua representação processual, mediante a constituição de novo patrono. 5. No mais, expeça-se novo mandado de citação para a requerida H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, nos endereços indicados no Id. 180407585. 6. Intimem-se os réus G44 MINERAÇÃO LTDA, G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL S/A E INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de Id. 180407585 e os documentos que a acompanham. 7. Após o transcurso do prazo, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de suspensão do feito. 8. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703336-05.2024.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: KAROLINA PEREIRA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE CESAR CALDAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703336-05.2024.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP REQUERIDO: KAROLINA PEREIRA CARNEIRO, HENRIQUE CESAR CALDAS DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. As custas processuais foram devidamente recolhidas. 3. Deixo, pois, de designar a audiência do art. 334, CPC, neste momento, ressalvando ser ínsito ao nosso sistema processual poderem as partes se conciliar a qualquer tempo, probabilidade que, se acenada, receberá no seu devido tempo o esforço também deste Juízo. 4. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. 5. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. 6. Cite-se a parte requerida para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia. 7. Cumprida a obrigação no referido prazo, fica a parte requerida dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC), sendo fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). 8. Se a parte requerida reconhecer o crédito da parte autora e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer nos embargos pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 9. Quaisquer manifestações nos autos da parte requerida deverá ser apresentada por advogado ou advogada regularmente constituído/a nos autos. 10. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização da parte requerida no endereço indicado na inicial, providencie a secretaria a juntada do recibo de protocolo e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, SISBAJUD, SIEL e banco de dados do CEMAN. 11. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do/a sócio/a majoritário/a indicado/a na documentação que instrui a inicial. 12. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. 13. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. 14. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias. 15. Na ausência de manifestação da parte autora, seja a mesma intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. 16. Não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. 17. Intimem-se. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705096-57.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF48429 - PATRICIA DA SILVA LEONCIO. R: ESTELAMAR DE OLIVEIRA. Adv(s): GO52231 - ROMULO DINIZ NASCIMENTO COSTA; Rep(s): PLINIO HENRICK OLIVEIRA LEITE. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705096-57.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA ESPÓLIO DE: ESTELAMAR DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: PLINIO HENRICK OLIVEIRA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que não houve mais manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas de estilo, conforme a sentença de ID 164175329. 2. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709347-55.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THIAGO VASCONCELOS DOS SANTOS. Adv(s): DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. R: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO WENDERSON DUARTE RODRIGUES SOARES 02966223111. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO WENDERSON DUARTE RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0709347-55.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO VASCONCELOS DOS SANTOS REQUERIDO: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODRIGO WENDERSON DUARTE RODRIGUES SOARES 02966223111, RODRIGO WENDERSON DUARTE RODRIGUES SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro, ao autor, o derradeiro prazo de trinta dias. 2. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709096-37.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBERTO SILVA SOARES. Adv(s): DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: JORGE WASHINGTON ANTUNES DANTAS. Rep(s): KEROLAYNE DOS ANJOS DANTAS, WLADIMIR CARVALHO DANTAS, GUSTAVO CARVALHO DANTAS, TALITA CARVALHO DANTAS, GABRIELA DOS ANJOS DANTAS, SAMYRA SILVA DANTAS, JORGE WASHINGTON ANTUNES DANTAS JUNIO. Número do processo: 0709096-37.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERTO SILVA SOARES REQUERIDO ESPÓLIO DE: JORGE WASHINGTON ANTUNES DANTAS REPRESENTANTE LEGAL: WLADIMIR CARVALHO DANTAS, GUSTAVO CARVALHO DANTAS, KEROLAYNE DOS ANJOS DANTAS,

GABRIELA DOS ANJOS DANTAS, SAMYRA SILVA DANTAS, TALITA CARVALHO DANTAS, JORGE WASHINGTON ANTUNES DANTAS JUNIO  
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, na forma do art. 331, § 1º, do CPC. 3. Caso o mandado retorne sem cumprimento por mudança de endereço, defiro desde já a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo, salvo se a pesquisa já tiver sido realizada, caso em que a hipótese será de cumprimento do item 5 abaixo, citando-se a parte ré por edital. 4. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra comarca. 5. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital para que a parte requerida apresente contrarrazões, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do CPC), independente de requerimento da parte autora. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 6. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do CPC) para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 dias. 7. Por fim, remetam-se os autos ao TJDF para julgamento do recurso interposto. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701689-72.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVANA DA SILVA CASTRO. Adv(s): DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0701689-72.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVANA DA SILVA CASTRO REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento. 2. Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, as partes deverão, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento, apresentar rol de testemunhas e informar: (i) os dados indicados no art. 450 do Código de Processo Civil; (ii) os fatos a serem provados por cada testemunha; e (iii) se há interesse na realização da audiência na forma telepresencial. 3. Em havendo interesse na realização da audiência na forma telepresencial, a parte deverá informar, também no mesmo prazo, se todos possuem os meios necessários para participar do ato, com utilização de computador ou aparelho telefônico com acesso à internet. 4. Na hipótese de alguma parte ou testemunha não possuir os meios necessários para participar do ato na forma telepresencial, a sua oitiva será realizada na sala passiva do fórum do Recanto das Emas/DF. 5. Ficam as partes advertidas de que: (i) o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato; (ii) depois de apresentado o rol, a substituição de testemunha somente será admitida nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. 6. Não havendo requerimento de dilação probatória, anote-se conclusão para sentença. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703008-17.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THATYLA DAYANE FARIAS RIBEIRO. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: MRV PRIME PROJETO GOIAS I INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, RS86869 - LUCAS FLORENCE CATTANI. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703008-17.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THATYLA DAYANE FARIAS RIBEIRO REVEL: MRV PRIME PROJETO GOIAS I INCORPORACOES SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Procedimento 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MRV Prime Projeto Goiás I Incorporações SPE Ltda, ao fundamento de que a decisão apresenta omissão quanto à má-fé da embargada e erro material em relação ao não recebimento da manifestação como exceção de pré-executividade, à não apreciação da manifestação por violação à coisa julgada e à determinação de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (Id. 195005892). 2. A embargada se manifestou no Id. 195146914. 3. Em seguida, os autos vieram-me conclusos. Fundamentação Admissibilidade 4. Os embargos devem ser conhecidos, pois foram opostos tempestivamente, de acordo com o art. 1.023 do Código de Processo Civil. Mérito Recursal 5. Nos exatos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; (iii) corrigir erro material. 6. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que omissa é a decisão que: (i) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (ii) incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil[1]. 7. Dito de outro modo, o recurso em apreço se presta ao esclarecimento ou complementação da decisão, quando constatada omissão, contradição ou obscuridade que prejudique o alcance do real sentido almejado pelo julgador, como bem enfatiza Bernardo Pimentel: "(...) a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e suprimidas as omissões na prestação jurisdicional?" (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 5ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2008. p. 527). 8. Debruçando-me sobre a decisão vergastada, não verifico a presença de quaisquer dos defeitos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o acolhimento dos presentes embargos. 9. A impugnação ao cumprimento de sentença não foi conhecida em razão da preclusão consumativa. Tal manifestação não poderia, igualmente, ser recebida como exceção de pré-executividade, pois os argumentos nela expostos dependeriam de ampla dilação probatória ? como a análise dos inúmeros documentos apresentados pela executada ?, o que não é admitido. 10. Reitero, por oportuno, que as matérias de ordem pública então suscitadas ? nulidade da citação e incompetência da justiça estadual ? já foram objeto de análise, sendo definitivamente rejeitadas, em decisão mantida em sede de agravo de instrumento. 11. No mais, conforme já esclarecido no decisum ora embargado, eventual má-fé ou ausência de interesse de agir da exequente constituem questões afetas à fase de conhecimento, de modo que a sua análise acarretaria violação à coisa julgada. 12. Neste ponto, merece destaque o seguinte precedente desta eg. Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS RELATIVAS À FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO MÁXIMA OPERADA PELA COISA JULGADA. INDEFERIMENTO MANTIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. I. Constituído o título judicial e, naturalmente, transposta a fase de conhecimento, não é processualmente admissível, seja mediante impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, a dedução de matérias que desafiam a coisa julgada, consoante a inteligência dos artigos 502, 503 e 505 do Código de Processo Civil. II. A exceção de pré-executividade, assim como a impugnação ao cumprimento de sentença, constitui incidente do módulo de cumprimento de sentença que, por sua própria natureza e amplitude jurídica, é incompatível com a veiculação de matérias suplantadas pelo encerramento do módulo cognitivo, na esteira do que prescreve o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil. III. A limitação cognitiva da impugnação ao cumprimento de sentença e, com maior razão, da exceção de pré-executividade, está em consonância com os efeitos da coisa julgada, sob pena de se permitir a introdução, na etapa de cumprimento de sentença, de defesas que poderiam interferir na formação do título judicial e que nada dizem respeito à pretensão executiva propriamente dita. IV. Não incorre em litigância temerária a parte que exerce regularmente o direito de recorrer, nos termos dos artigos 80, inciso VII, e 81 do Código de Processo Civil. V. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1807320, 07189123220238070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2024, publicado no DJE: 9/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) 13. Consigno, por fim, que a expedição de alvará de levantamento das quantias já depositadas está condicionada à preclusão da decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença. A restituição dos valores, frise-se, deve observar o quanto determinado no título executivo (sentença ? Id. 91511886), o qual não faz nenhuma referência à restituição de quantias para a conta vinculada do FGST da exequente. 14. Não vislumbro, portanto, nenhum vício a ser sanado na decisão embargada, devendo o inconformismo do embargante ser objeto de recurso próprio, haja vista que os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da demanda ou à correção de eventual erro

de julgamento[2]. 15. Logo, imperiosa a rejeição dos presentes embargos. Dispositivo 16. Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração. 17. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 489. § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [2] Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196). - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1 - Omissão. A omissão que autoriza a modificação do julgado por intermédio dos embargos de declaração é aquela em que o julgador deixa de apreciar pedido ou questão relevante, suscitada por qualquer das partes ou examinável de ofício (art. 1022, inciso II do CPC), o que não se verifica no presente caso. Omissão não demonstrada. 2 - Reexame do julgado. Inviabilidade. A embargante não demonstrou que o acórdão embargado se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 1022 do CPC. O presente recurso revela o propósito de reexame de questões já decididas, o que não encontra respaldo no sistema processual pátrio. 3 - Embargos de declaração conhecidos, mas não providos. J (Acórdão 1810803, 07054987420228070008, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no PJe: 19/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**N. 0704742-66.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: MRV PRIME PROJETO GOIAS I INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704742-66.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES EXECUTADO: MRV PRIME PROJETO GOIAS I INCORPORACOES SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Procedimento 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MRV Prime Projeto Goiás I Incorporações SPE Ltda, ao fundamento de que a decisão apresenta erro material quanto ao não recebimento da manifestação apresentada nos autos n.º 0703008-17.2020.8.07.0019 como exceção de pré-executividade, à não apreciação da manifestação por violação à coisa julgada e à determinação de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados enquanto pendente de discussão a dívida principal (Id. 195019511). 2. O embargado se manifestou no Id. 195146908. 3. Em seguida, os autos vieram-me conclusos. Fundamentação Admissibilidade 4. Os embargos devem ser conhecidos, pois foram opostos tempestivamente, de acordo com o art. 1.023 do Código de Processo Civil. Mérito Recursal 5. Nos exatos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; (iii) corrigir erro material. 6. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que omissa é a decisão que: (i) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (ii) incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil[1]. 7. Dito de outro modo, o recurso em apreço se presta ao esclarecimento ou complementação da decisão, quando constatada omissão, contradição ou obscuridade que prejudique o alcance do real sentido almejado pelo julgador, como bem enfatiza Bernardo Pimentel: "(...) a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e suprimidas as omissões na prestação jurisdicional" (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 5ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2008. p. 527). 8. Debruçando-me sobre a decisão vergastada, não verifico a presença de quaisquer dos defeitos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o acolhimento dos presentes embargos. 9. As questões relativas ao não recebimento da manifestação apresentada nos autos n.º 0703008-17.2020.8.07.0019 como exceção de pré-executividade e à não apreciação da manifestação por violação à coisa julgada já foram apreciadas naqueles autos, não podendo ser objeto de nova deliberação. 10. Quanto à determinação de expedição de alvará de levantamento das quantias já depositadas, não vislumbro óbices, pois os embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença foram rejeitados. 11. Não vislumbro, portanto, nenhum vício a ser sanado no decisum embargado, devendo o inconformismo do embargante ser objeto de recurso próprio, haja vista que os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da demanda ou à correção de eventual erro de julgamento[2]. 12. Logo, imperiosa a rejeição dos presentes embargos. Dispositivo 13. Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração. 14. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 489. § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [2] Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196). - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1 - Omissão. A omissão que autoriza a modificação do julgado por intermédio dos embargos de declaração é aquela em que o julgador deixa de apreciar pedido ou questão relevante, suscitada por qualquer das partes ou examinável de ofício (art. 1022, inciso II do CPC), o que não se verifica no presente caso. Omissão não demonstrada. 2 - Reexame do julgado. Inviabilidade. A embargante não demonstrou que o acórdão embargado se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 1022 do CPC. O presente recurso revela o propósito de reexame de questões já decididas, o que não encontra respaldo no sistema processual pátrio. 3 - Embargos de declaração conhecidos, mas não providos. J (Acórdão 1810803, 07054987420228070008, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no PJe: 19/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

#### SENTENÇA

**N. 0705738-93.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIANA DE ARAUJO MOREIRA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO, DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705738-93.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIANA DE ARAUJO MOREIRA REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Diana de Araújo Moreira (? )



Autora?) em desfavor de Hapvida Assistência Médica Ltda. (?Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A autora, em sua exordial, afirma, em síntese, que: (i) é beneficiária do plano de saúde empresarial ofertado pela ré e está em dia com as prestações mensais; (ii) submeteu-se a uma cirurgia bariátrica no mês de agosto de 2020, em razão de diagnóstico de obesidade mórbida; (iii) em decorrência da perda de 33 kg de peso corporal, diversas regiões da sua pele tornaram-se flácidas; (iv) a flacidez implica odores desagradáveis, dificuldade de higienização, assaduras e dermatites; (v) a condição afeta sua vida social e afetiva, além de causar transtornos psicológicos e psiquiátricos substanciais. 3. Assevera que: (i) apresentou pedido à empresa requerida de autorização e custeio integral dos procedimentos reparadores (protocolo nº 36825320230619348175); (ii) o pedido foi indeferido sob a alegação de que não há previsão no rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pois se trata de procedimento fora do rol e tratamento estético. 4. Sustenta que: (i) a negativa é ilícita, pois as cirurgias reparadoras fazem parte da continuidade do tratamento contra a obesidade, além de terem sido indicadas pelo médico assistente com ênfase na urgência de sua realização e cumpridos todos os requisitos necessários para a cobertura das referidas cirurgias; (ii) sofreu dano moral. 5. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória para: c) Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência, com força de ofício, pois estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a ré autorize e custeie, no prazo de 48h, a realização de todas as cirurgias reparadoras, bem como todos os materiais, medicamentos e insumos cirúrgicos, indicados no laudo médico anexo (doc. 8), a ser realizado em rede credenciada, por profissional vinculado ao plano de saúde, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo Juízo em caso de descumprimento da ordem judicial, a saber: ? Plástica mamária feminina não estética com prótese - Código TUSS 30602262; ? Dermolipectomia abdominal com lipoaspiração de flancos e correção da região íntima púbiana) ? Código TUSS 30101271; ? Diástase retoabdominal ? Código TUSS 31009050; ? Coleta de tecido adiposo com manipulação do mesmo para simetriação bilateral em todas as áreas abordadas cirurgicamente ? Código TUSS 30101310; ? Reconstrução da parede abdominal atrofica com reposicionamento muscular ? Código TUSS 31009255; ? Dermolipectomia abdominal estendida (ou torsioplastia semi circular); ? Lipoaspirações/lipoenxertias regionais em áreas acometidas pela patologia. 6. Ao final, aduz os seguintes pedidos: g) No mérito, confirmar a liminar julgando totalmente procedente o pedido para determinar que a empresa ré custeie e realize imediatamente as cirurgias reparadoras supracitadas no item ?b?, nos moldes do laudo médico (doc. 8); h) A condenação da empresa ré ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. 7. Deu-se à causa o valor de R\$ 82.520,00 (oitenta e dois mil quinhentos e vinte reais). 8. Foram juntados documentos com a petição inicial. 9. A parte autora juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 10. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido à autora. Tutela Provisória 11. O pleito provisório foi indeferido (id. 165379697). 12. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido para determinar a autorização e custeio dos procedimentos: plástica mamária feminina não estética com prótese; dermolipectomia abdominal com lipoaspiração de flancos e correção da região íntima púbiana; diástase retoabdominal; coleta de tecido adiposo com manipulação do mesmo para simetriação bilateral em todas as áreas abordadas cirurgicamente; reconstrução da parede abdominal atrofica com reposicionamento muscular; dermolipectomia abdominal estendida ou torsioplastia semi circular; lipoaspirações/lipoenxertias regionais em áreas acometidas pela patologia ?, compreendendo todos os materiais necessários, bem como os honorários médicos, anestesista e todos os procedimentos, materiais e próteses (Id 173136756). Contestação 13. A segunda ré foi citada e juntou contestação. 14. No mérito, alega que: (i) constituiu junta médica para elaboração de parecer técnico sobre a solicitação da autora; (iii) a junta médica concluiu pela não indicação dos procedimentos requeridos; (iv) não possui a obrigação de custear as cirurgias perseguidas, pois são de caráter estritamente particular e, especificamente, no caso da autora, de caráter estético; (v) a cobertura de cirurgias plásticas mamárias está expressamente excluída pela legislação vigente; (vi) os procedimentos não constam no rol de procedimentos de cobertura aprovado pela ANS; (vii) não é obrigada a fornecer a medicação e os materiais solicitados; (viii) não houve infração às normas do Código de Defesa do Consumidor; (ix) a autora não suportou danos morais, ante a ausência de ato ilícito que os provocassem. 15. Ao fim, requer a improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 16. A ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que subscreve a contestação. Réplica 17. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Provas 18. As partes foram instadas a indicarem se havia outras provas a serem produzidas (id. 188255822). 19. A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (id. 188777108), ao passo que a ré deixou transcorrer o albis para manifestação da sua pretensão probatória.. 20. Em seguida, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Mérito 21. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 22. Alega a autora, em suma, que foi submetida a cirurgia bariátrica ? gastroplastia ? e, em razão da significativa perda de peso, necessita realizar cirurgias reparadoras. Segundo a autora, tais procedimentos cirúrgicos são continuidade do tratamento, devendo, portanto, ser custeados pela operadora de saúde ré. 23. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que a ré desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e a autora dela se valeu como destinatária final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor[1]. 24. Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão[2]. 25. Colhe-se dos autos que a autora, segurada da ré, submeteu-se a uma cirurgia bariátrica e apresenta ?quadro clínico de deformidade das mamas, abdômen e lipodistrofia (acúmulo de gordura)? (id. 164151418 ? pág. 2), razão pela qual foi solicitada, a realização dos seguintes procedimentos: (i) Plástica mamária feminina não estética com prótese; (ii) Dermolipectomia abdominal (com lipoaspiração de flancos e correção da região íntima púbiana); (iii) Diástase retoabdominal; (iv) Coleta de tecido adiposo com manipulação do mesmo para simetriação bilateral em todas as áreas abordadas cirurgicamente; (v) Reconstrução da parede abdominal atrofica com reposicionamento muscular; (vi) Dermolipectomia abdominal estendida (ou torsioplastia semi circular); (vii) Lipoaspirações/lipoenxertias regionais em áreas acometidas pela patologia. 26. Os procedimentos não foram autorizados pela ré, cujas negativas se fundamentaram no alegado caráter estético das cirurgias e/ou por não estarem previstos no rol de procedimentos da ANS (id. 164151420). 27. Pois bem. Versando o feito sobre questão atinente a plano privado de assistência à saúde, devem-se observar a Lei nº. 9.656/1998, que rege a matéria ? desde que celebrado o negócio jurídico após a sua vigência[3]; bem como as Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS. 28. À luz da normativa aplicável, é bem de ver que, apesar de ser possível a inclusão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor ? as quais devem ser redigidas com destaque ?, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças serão cobertas, mas não limitar o tipo de tratamento que poderá ser dispensado. 29. Consequentemente, o paciente não pode ser impedido de receber o tratamento mais avançado e adequado às suas necessidades[4]. 30. Assim, constatado que o procedimento será essencial para a garantia da saúde da paciente, afigura-se abusiva a recusa da primeira ré em não autorizar a realização dos procedimentos reparadores, ainda que alegadamente não conste no rol da ANS. 31. Ademais, a preservação da saúde e da vida do consumidor não pode ser limitada por cláusulas contratuais abusivas. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor[5], de modo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, à luz dos princípios da razoabilidade e da máxima proteção à saúde do beneficiário[6]. 32. Em verdade, por ser impossível prever todos os tratamentos para determinada doença, deve-se considerar que o rol da ANS apresenta a cobertura mínima a ser dispensada pelo plano de saúde, sendo certo que incumbe ao médico decidir qual é o procedimento mais adequado para o seu paciente, observadas as peculiaridades de cada caso. 33. Esse é o entendimento que predomina no egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios[7]. 34. De outro vértice, importa salientar que a negativa de cobertura pela parte ré frustra a legítima expectativa do consumidor no momento em que celebra um contrato de plano de saúde. 35. Tal conduta viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, consoante as disposições constantes dos arts. 422 do Código Civil e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor[8]. 36. Trata-se de cláusula geral de proteção lastreada no princípio constitucional da solidariedade social que impõe às partes contratantes os deveres de cooperação, de proteção dos interesses recíprocos e de lealdade[9]. 37. De resto, a questão posta em análise envolve a proteção do direito à saúde em sua expressão mais ampla, direito garantido constitucionalmente como manifestação do princípio informador do sistema constitucional e consubstanciado na dignidade da pessoa humana. 38. O direito à saúde confunde-se com o próprio direito à vida, de modo que a negativa da tutela pretendida

tem o potencial de pôr em risco a saúde e, reflexamente, a vida do segurado[10]. 39. Nesse quadro, é inegável a responsabilidade da primeira ré em arcar com os custos dos procedimentos reparadores de que necessita a autora. Entendimento contrário acabaria por comprometer o fim maior da contratação de plano de saúde, que é a garantia e proteção da saúde do segurado. 40. Sublinhe-se que o objetivo de cobrir tais procedimentos é garantir uma recuperação completa e abrangente do paciente. Somente assim, se cumprirá o que determina o art. 35-F da Lei nº 9.656/98: Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes. 41. A propósito, ao julgar o Tema 1.069 dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por unanimidade, tese sobre a obrigatoriedade de custeio, pelos planos de saúde, de operações plásticas após a realização de cirurgia bariátrica: (I) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; (II) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. STJ. 2ª Seção. REsp 1.870.834-SP e 1.872.321-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/09/2023 (Recurso Repetitivo ? Tema 1069) (Info 787). 42. Fixada a responsabilidade pela autorização e custeio das cirurgias, resta aferir se todos os procedimentos solicitados pela autora são qualificados como reparadores e, por conseguinte, são de cobertura obrigatória pela operadora ré. 43. Em consonância com a tese vinculante supracitada e a Resolução Normativa n.º 424 da ANS, a ré instaurou o procedimento da junta médica para sanar as dúvidas quanto ao caráter estético ou reparador das intervenções cirúrgicas requeridas pela autora (id. 186274413 e 186274414). 44. O médico assistente da autora e a autora foram notificados para se manifestarem quanto à escolha do médico desempassador via e-mail, em cumprimento do art. 6º, § 2º e 4º da Resolução Normativa n.º 424 da ANS (id. 186274413 ? p. 6). 45. Como não houve manifestação, a Dra. Maria Custódia Coimbra Rocha Jucá, cirurgiã plástica, foi escolhida como médica desempassadora e concluiu que (id. 186274413 ? p. 29): Paciente DIANA DE ARAUJO MOREIRA, 39 anos, apresentou perda ponderal importante após realização de cirurgia bariátrica em agosto de 2020. Evoluiu com deformidades e lipodistrofia hipertrófica com excesso cutâneo em região abdominal e sinais de dermatite em sobras cutâneas, após a perda de peso. Não apresenta abdome em aventam (conforme documentação fotográfica anexo). As solicitações feitas pelo médico assistente da paciente, de Toracoplastia, Enxerto Composto e Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou miocutâneo, possuem caráter ESTÉTICO, com a finalidade de melhora do contorno corporal. Não há comprovação de ganho funcional com a realização das cirurgias anteriormente citadas. 46. Portanto, a médica desempassadora concluiu pela exclusão dos procedimentos de Toracoplastia, Enxerto Composto e Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou miocutâneo, haja vista a natureza estética dos procedimentos. 47. Noutro giro, a autora não produziu provas aptas a cindir o que foi comprovado pelo laudo da médica desempassadora, embora oportunizada. Sublinhe-se que a facilitação da defesa do consumidor em juízo não equivale à inversão automática do ônus da prova, vez que condenada à presença de requisitos específicos que, no caso, não são constatados. 48. Por todo o exposto, evidente a obrigação da ré em autorizar e custear parte dos procedimentos solicitados pela autora, haja vista o caráter reparador das cirurgias e a prescrição médica constante dos autos, excluindo-se, apenas, as solicitações de Toracoplastia, Enxerto Composto e Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou miocutâneo. 49. O dano moral, por seu turno, resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado ? a exemplo dos direitos da personalidade ? e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição[11]. 50. Na espécie, houve relevante violação à integridade moral e psíquica da parte autora, razão por que devida a compensação por dano moral. 51. Decerto, não há falar em ?mero aborrecimento? em caso de negativa indevida de cobertura para tratamento médico que, se não realizado, pode trazer consequências gravosas à saúde da autora. 52. Não se desconhece que o inadimplemento contratual, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa a direito extrapatrimonial ? até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 53. Todavia, o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça assenta que a negativa injustificada de cobertura por parte de operadora de plano de saúde vai além do mero inadimplemento contratual, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário que se encontra com a saúde comprometida e que necessita de cuidados médicos urgentes[12]. 54. Destarte, o ato ilícito perpetrado pela ré, consistente na negativa injustificada de cobertura de procedimentos médicos reparadores, vulnera os direitos de personalidade da autora e refoge da normalidade, o que caracteriza, portanto, dano moral passível de compensação. 55. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA REPARADORA PARA CORREÇÃO MAMÁRIA. FASE AVANÇADA DO TRATAMENTO DE OBESIDADE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação de obrigação de fazer, consistente na realização de cirurgia plástica reparadora decorrente da perda de peso em virtude de gastroplastia, cumulada com indenização por danos morais. 1.1. Ambas as partes apelaram. 1.2. Pretensão da requerida de reforma da sentença. Alega que o procedimento reveste-se de caráter estético e que a cirurgia requerida não consta do rol da ANS, tampouco da tabela de procedimentos cobertos pelo plano de saúde. Afirma que a Lei 9.656/98 não apresenta qualquer dispositivo que obrigue as seguradoras a custearem cirurgia plástica e que esse tipo de cobertura é expressamente excluída nas Condições Gerais da Apólice. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso. 1.3. Pretensão da autora de reforma da sentença com vistas na condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. 2. O recebimento do recurso deve se limitar ao efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC. 2.1. Não restou comprovada a probabilidade de êxito da apelação ou a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque não há fortes indícios nos autos do possível provimento da apelação, tendo em vista a relação jurídica travada entre as partes e a existência de relatório médico requerendo a realização da cirurgia. 3. A relação jurídica havida entre a operadora de plano de saúde e a beneficiária está sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como à disciplina da Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde. A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça entende que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula 469-STJ). 4. A gravidade da obesidade já foi reconhecida pela Agência Nacional de Saúde (ANS), no art. 8º da Resolução Normativa nº 167/08. 4.1. Os procedimentos cirúrgicos para a retirada do excesso de pele, gordura e flacidez, bem como reconstrução de mamas, resultantes da cirurgia bariátrica, são considerados uma fase avançada do tratamento de obesidade mórbida. Ou seja: são cirurgias de natureza reparadora, não podendo ser consideradas simples procedimentos estéticos. 4.2. O Superior Tribunal de Justiça entende que: "[...] 1. Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia. 2. No caso em exame, o Tribunal a quo enfatizou que o procedimento cirúrgico pleiteado pela segurada (reconstrução mamária) não se enquadra na modalidade de cirurgia estética, tratando-se de intervenção necessária à continuidade do tratamento e indispensável ao pleno restabelecimento de sua saúde. [...]" (AgRg no AREsp 583.765/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/06/2015). 5. Por qualquer ângulo que se visualize a matéria, considera-se ilegítima a recusa da cobertura securitária de retirada do excesso de pele, gordura e flacidez, bem como correção mamária, resultantes da cirurgia bariátrica, pois os procedimentos cirúrgicos são considerados uma fase avançada do tratamento de obesidade. 6. A recusa indevida de cobertura de seguro de saúde enseja a obrigação de reparação por danos morais, na medida em que a resistência da seguradora agrava a aflição e o sofrimento experimentado pelo segurado, já fragilizado pela doença de que é portador. 6.1. Precedente do STJ: "[...] Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é devida a indenização por dano moral na hipótese de recusa injusta de cobertura de seguro de saúde, visto que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. [...]" (AgRg no AREsp 511.187/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/11/2014). 7. Recurso da ré improvido. 7.1. Recurso da autora provido. (Acórdão n.1148434, 00029224020178070004, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 56. Sobre os critérios a serem analisados para o arbitramento do dano moral, a jurisprudência

destaca as circunstâncias específicas do evento danoso, a condição econômico-financeira das partes ? especialmente do causador do dano, tendo em vista a suportabilidade do ônus ? e a gravidade da repercussão da ofensa, observados, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado nem incentivo à prática ilícita perpetrada pelo ofensor[13]. 57. Na hipótese, reconhecida a necessidade de compensação do dano moral, considerando as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade do ilícito praticado e as suas consequências e atentando-se, ainda, para as finalidades punitiva e preventiva da reparação, tem-se por adequado o arbitramento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de compensação do dano moral experimentado pela parte autora. 58. Quadra sublinhar que o arbitramento de dano moral em quantia inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça[14]. 59. Logo, merece parcial guarida o pleito autoral. DISPOSITIVO Principal 60. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: i. condenar a ré a autorizar e custear a realização dos procedimentos médicos de (i) plástica mamária feminina não estética com prótese; (ii) dermolipectomia abdominal com lipoaspiração de flancos e correção da região íntima pubiana; (iii) diástase retoabdominal; (iv) lipoaspirações/ lipoenxertias regionais em áreas acometidas pela patologia; (v) todos os materiais, medicamentos, procedimentos e próteses necessários para a realização das cirurgias e recuperação da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e ii. condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data[15], e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação ? por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual. 61. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 62. Em face da sucumbência recíproca, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais, na proporção de 30% (trinta por cento) para a autora e 70% (cinquenta por cento) para a ré[16]. Honorários Advocatícios 63. Consoante o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz da natureza processual material dos honorários advocatícios, a sentença é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à sua percepção, devendo ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo Código de Processo Civil em vigor[17]. 64. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 65. Em conformidade com as balizas acima, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; na mesma proporção de 30% (trinta por cento) a cargo da autora e 70% (setenta por cento) a cargo da ré, com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[18]. Gratuidade da Justiça 66. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para a autora; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[19], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 67. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[20]. 68. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Tais Salgado Bedinelli Juíza de Direito Substituta \*documento datado e assinado eletronicamente [1] CDC. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [2] STJ. Súmula nº. 608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. [3] Os planos de saúde submetem-se aos ditantes constitucionais, à legislação da época em que contratados e às cláusulas deles constantes (ADI 1931, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018). [4] De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado (AgRg no Ag 1325939/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/05/2014). [5] CDC. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. [6] Sendo o procedimento cirúrgico indicado por médico especialista, não cabe à operadora do plano de saúde escolher qual o procedimento mais adequado para alcançar a cura do segurado, isso porque, não obstante a finalidade econômica dos contratos de plano de saúde, as obrigações assumidas pela seguradora devem ser interpretadas à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios da razoabilidade e da máxima proteção à saúde do beneficiário. Verificada a existência de desequilíbrio na posição das partes no contrato de consumo, é possível o reconhecimento e a declaração de abusividade em determinada cláusula, atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor. O fato do procedimento médico indicado no tratamento não constar no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não significa uma proibição ou óbice para a procedência do pedido, sendo a lista uma referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de planos de saúde, não sendo um rol taxativo, apenas elucidativo. A negativa de cobertura para o tratamento indicado não se trata de simples transtorno do dia a dia, mas de grande angústia e sofrimento, devendo ser a requerida condenada ao pagamento de indenização por dano moral, sendo o valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) suficiente para reparar a dor (Acórdão n.779489, 20120111594479APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/04/2014, Publicado no DJE: 23/04/2014. Pág.: 168). [7] Demonstrada a necessidade da cirurgia, o plano de saúde deve arcar com as despesas do procedimento cirúrgico e com o fornecimento dos materiais na forma prescrita pelo médico responsável. Cabe ao médico decidir acerca do tratamento mais adequado ao paciente, devendo o plano de saúde responder com a correspondente despesa (Acórdão n.746181, 20110310280460APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2013, Publicado no DJE: 13/01/2014. Pág.: 119). [8] CC. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. CJF. Enunciado nº. 26. A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. CDC. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [9] De acordo com Teresa Negreiros: ?No âmbito contratual, [...] o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado? (NEGREIROS, Teresa. Teoria do Contrato. Novos Paradigmas. 1ª ed. São Paulo: Renovar, 2002, p. 122-123). [10] Acórdão n.669093, 2012011185154APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 116. [11] CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [12] A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014). [13] Acórdão n.289388, 20050110951335APC, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Revisor: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 06/12/2007. Pág.: 83. [14] STJ. Súmula nº. 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca. [15] STJ. Súmula nº. 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. [16] CPC. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido,

serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. [17] O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016). [18] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [19] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [20] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico ? DJe ou, não havendo advogado constituído, por via postal. § 3º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

**N. 0709189-63.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEOMAR DOS SANTOS SILVA CASTRO. Adv(s): DF51525 - MARCUS PAULO DOS SANTOS SILVA. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0709189-63.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEOMAR DOS SANTOS SILVA CASTRO REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASCAR ? ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE BENEFÍCIOS AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ao fundamento de que a sentença (ID 191656151), a extinguiu o feito, sem resolução de mérito, contém erro material. 2. Em seguida, os autos vieram-me conclusos. Fundamentação Admissibilidade 3. Os presentes embargos devem ser conhecidos, pois foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Mérito Recursal 4. Nos exatos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; (iii) corrigir erro material. 5. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que omissa é a decisão que: (i) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (ii) incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil[1]. 6. Nesse contexto, insta ressaltar que o recurso em apreço se presta ao esclarecimento ou complementação da decisão, quando constatada omissão, contradição ou obscuridade que prejudique o alcance do real sentido almejado pelo julgador, como bem enfatiza Bernardo Pimentel: ?(...) a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e suprimidas as omissões na prestação jurisdicional?. (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 5ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2008. p. 527).] 7. Debruçando-me sobre a decisão embargada, não verifico a presença de quaisquer dos defeitos enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a ensejar o acolhimento dos presentes embargos. 8. O embargante sustenta haver contradição na sentença, porquanto teria notificado o autor, sobre o seu inadimplemento, por aplicativo de mensagem eletrônica. 9. Como pontuado na sentença, a notificação acerca do inadimplemento deve ser prévia, alertando, ainda que, a ausência de pagamento pode implicar no encerramento do contrato e na perda dos benefícios do segurado. Ou seja, a informação posterior da perda da condição de segurado não suprime a necessidade apontada. 10. Por conseguinte, as razões do inconformismo da parte embargante devem ser objeto da via recursal própria, não se prestando os embargos para rediscutir o mérito da demanda nem corrigir erro de julgamento[2]. 11. Logo, é imperiosa a rejeição dos embargos. Dispositivo 12. Ante o exposto, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença hostilizada incólume. 13. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [2] [2] Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196).**

**N. 0709531-74.2022.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: ERIVAN ROMEIRO DA SILVA. Adv(s): GO50617 - MAYARA PEREIRA DE ARAUJO. R: ANA PAULA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0709531-74.2022.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ERIVAN ROMEIRO DA SILVA REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA RIBEIRO SENTENÇA 1. Trata-se de ação em que o processo encontra-se paralisado há mais de 30 dias, embora já intimada a parte interessada, a fim de que promovesse o andamento do feito. 2. Houve tentativa de intimação pessoal do autor para suprir a falta, nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, realizada, contudo, sem êxito, pois a parte não foi localizada no endereço declinado nos autos. 3. DECIDO. 4. A parte autora não realizou os atos e diligências que lhe cabiam, abandonando a causa. 5. Nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço indicado nos autos, cabendo à parte proceder a sua atualização no caso de alteração. 6. Em tais condições, não resta alternativa, senão a extinção do processo. 7. Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, inciso III, do CPC. 8. Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários. 9. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 10. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0705732-23.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS.** Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JHONE DE LIMA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705732-23.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: JHONE DE LIMA SANTOS SENTENÇA 1. A parte requerente notícia a celebração de acordo extrajudicial antes da citação da parte requerida e pleiteia sua homologação, bem como a suspensão do feito para cumprimento (ID 195335392). 2. É o relatório. Decido. 3. A citação da parte requerida é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 4. A celebração de acordo antes da angularização da relação processual põe termo ao interesse processual da parte requerente quanto à pretensão deduzida na inicial. 5. Consequentemente, incabível a suspensão do processo, pois esta pressupõe a existência de relação jurídica processual válida, o que não ocorre antes da citação. 6. Assim, a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual (CPC, art. 485, VI) é medida que se impõe, não sendo caso, portanto, de homologação do acordo entabulado antes da citação do requerido tampouco de suspensão do feito até a satisfação total do débito. 7. Nesse sentido, alguns precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A realização de acordo extrajudicial antes de realizada a citação da parte Ré enseja a perda superveniente do interesse processual. 2. A citação é ato essencial ao desenvolvimento regular e válido do processo, pois é a partir dela que a relação jurídica processual se aperfeiçoa. Inexistindo referido ato, a parte Ré não integra a relação processual, o que impede a homologação de acordo extrajudicial e a suspensão do feito até o cumprimento da obrigação transacionada. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1800433, 07019908720228070019, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no PJe: 20/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. I - A celebração de acordo extrajudicial antes de estabelecida a relação jurídica processual na ação de busca e apreensão, com a citação da ré, ocasiona a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, art. 485, inc. VI, do CPC. II - Apelação desprovida. (Acórdão 1785706, 07050739320218070004, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 6/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO CELEBRADO. RELAÇÃO PROCESSUAL. ANGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO. 1. Impossível considerar a assinatura em termo de acordo como comparecimento espontâneo ou citação presumida, diante da ausência de representação da parte ré que não esteja representada nos autos por patrono constituído. 2. Não há como aplicar a suspensão prevista no art. 922 do Código de Processo Civil quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Acordo extrajudicial firmado pelas partes antes da citação do devedor enseja a perda superveniente do interesse processual do credor e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (Acórdão 1778052, 07153460320228070003, Relator: LEONOR AGUENA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 9/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Pelos motivos expostos, extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 485, VI). 9. Recolha-se, com urgência, o mandado de ID 181756562, caso tenha sido remetido à CEMAN. 10. Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual. 11. Custas finais pela parte autora, pois não houve citação, não se podendo imputar os ônus processuais, nem mesmo pelo Princípio da Causalidade, a quem não é parte no processo. 12. Publique-se. Intimem-se. 13. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**Circunscrição Judiciária de Águas Claras****Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0712102-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUBIA LAYS MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA. Adv(s): SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712102-78.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da 2ª RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para as demais partes anexarem recurso. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

**N. 0708265-15.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DEISE DE MELO JAIME AVELAR. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: H.K.M.N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708265-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DEISE DE MELO JAIME AVELAR EXECUTADO: H.K.M.N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, fica o credor intimado a apresentar nos autos planilha discriminada e atualizada do débito, prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0701914-89.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. A: ALESSANDRA CERQUEIRA BOMFIM BEZERRA ROSSATO. A: B. B. R.. A: E. B. R.. Adv(s): DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. Adv(s): RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701914-89.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Autor CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO e outros apresentou recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0712082-24.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: OINC COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANITA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO MISSON. R: WILLIAN PERNAMBUCO PINTO. Adv(s): DF36466 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Processo nº: 0712082-24.2022.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0719084-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELK APARECIDA ZICA. Adv(s): DF0053499A - ARIELLE PEREIRA DA COSTA SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MAYARA NEVES ELIAS DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Processo nº: 0719084-11.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários, ID#195322951 - Petição. De ordem, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0704138-34.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DI SOLUCOES EM MARCENARIA LTDA. Adv(s): DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO. R: PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES - ME. R: PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Processo nº: 0704138-34.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0707489-15.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: LEANDRO CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707489-15.2023.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. EMILIA

ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0714767-09.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS, DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS; Rep(s): ROBERTO CAVALCANTE MESQUITA. R: FABIO ALVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714767-09.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada impugnar a penhora. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o exequente para informar se o valor penhorado satisfaz a obrigação. Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0735176-24.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISRAEL ABELHA DE REZENDE. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0735176-24.2023.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0723056-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0045613A - FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA, DF73149 - ELZA NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0723056-86.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0708547-53.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS COMPRADORES, MORADORES E LOJISTAS DO EDIFICIO MIRANTE DO PARQUE - AGUAS CLARAS - DF. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA, DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: FERNANDA DANTAS PEREIRA. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708547-53.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada impugnar a penhora. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o exequente para informar se o valor penhorado satisfaz a obrigação. Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0719856-71.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESCOLA DOREMI SERVICOS ESCOLARES S.A. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: ANDERSON TALES FERREIRA ROMAO. Adv(s): RN10286 - ANDERSON TALES FERREIRA ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0719856-71.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada impugnar a penhora. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o exequente para informar se o valor penhorado satisfaz a obrigação. Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0708469-64.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CELIA RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF56498 - ALINE CARVALHO DA SILVA. R: JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708469-64.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada impugnar a penhora. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o exequente para informar se o valor penhorado satisfaz a obrigação. Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0701373-56.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CILANDIA MARIA SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. R: HAVANA ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701373-56.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CILANDIA MARIA SOUZA TEIXEIRA EXECUTADO: HAVANA ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0704995-51.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: GEORGE AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704995-51.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: GEORGE AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) GEORGE AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA quanto à efetivação da penhora pelo sistema Sisbajud (penhora "on line"), no valor de R\$ 370,79, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0719271-19.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SHA CONJUNTO 06 CHACARA 03 - RESIDENCIAL VILLA VERDE. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MARIA LUCIA FERREIRA SANTANA. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719271-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SHA CONJUNTO 06 CHACARA 03 - RESIDENCIAL VILLA VERDE

EXECUTADO: MARIA LUCIA FERREIRA SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0000178-24.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELENE BARBOZA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: JORGE TADEU DOS SANTOS. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0000178-24.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELENE BARBOZA SILVA CARVALHO EXECUTADO: JORGE TADEU DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0710689-64.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANE DE JESUS ALMEIDA ARAUJO. A: SAMUEL OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): RJ148510 - FABIANE DE JESUS ALMEIDA ARAUJO. R: CONSTRUTORA N6 LTDA. Adv(s): RJ056954 - FERNANDO CESAR SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710689-64.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANE DE JESUS ALMEIDA ARAUJO, SAMUEL OLIVEIRA DE ARAUJO EXECUTADO: CONSTRUTORA N6 LTDA CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Fica registrado que os documentos são sigilosos e que, portanto, destinam-se apenas à consulta das partes e advogados, vedada a reprodução e/ou divulgação. Intime-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0703167-83.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MONICA REGINA CARNEIRO SILVA. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: MASSA FALIDA VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s): SP84934 - AIRES VIGO. R: SIDNEI PIVA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703167-83.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONICA REGINA CARNEIRO SILVA REVEL: MASSA FALIDA VIACAO ITAPEMIRIM S.A. EXECUTADO: SIDNEI PIVA DE JESUS CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Fica registrado que os documentos são sigilosos e que, portanto, destinam-se apenas à consulta das partes e advogados, vedada a reprodução e/ou divulgação. Intime-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0718203-73.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: MIGUEL ANGELO GONDIM. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718203-73.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MIGUEL ANGELO GONDIM CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa SNIPER e INFOJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0704303-91.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ GUARACI DAVID. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: RAIMUNDO ARAUJO CORTEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0704303-91.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição de certidão nos termos do art. 517 do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0704639-61.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. T: CARMEM LUCIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. T: GONCALVES, CARVALHO & CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0704639-61.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, considerando que apresentada a planilha, fica intimada a interessada CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA para ter ciência do valor atualizado do débito e continuar realizando os depósitos judiciais até a quitação do débito. Sem prejuízo, fica também intimada a supracitada interessada para regularizar sua representação processual. Prazo: 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0765595-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIEL MARTINS ALMANCA. Adv(s): DF54069 - RENATA LIMA LISBOA, DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: SPIRIT AIR SERVICOS GERENCIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0765595-79.2023.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0725820-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL VEREDAS ADE AGUAS CLARAS - DF. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: WEBER DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS



TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0725820-45.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO retornou sem cumprimento, ID#195613715 - Diligência. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:<https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>

**N. 0709975-41.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES VALES. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: REGIANE RENATA DE LIMA ALVES VASCONCELOS. Adv(s): DF11017 - IDOLINE ALVES. T: ALVES E NEVES ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709975-41.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES VALES EXECUTADO: REGIANE RENATA DE LIMA ALVES VASCONCELOS CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0704024-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO COSTA VERDE. Adv(s): DF47230 - CLAYANE SANTOS ANDRE. R: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO. Adv(s): DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA, DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. T: ANDERSON MACHADO ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704024-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO COSTA VERDE REQUERIDO: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0701938-59.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL BRAGA CAMPOS. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701938-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico nesta data, que a Carta Precatória foi expedida. De ordem, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 dias, distribuir supracitada Carta Precatória no Juízo Deprecado, bem como para apresentar o devido comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte AUTORA, ficar cientificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, bem como todos os documentos necessários. Ao CARTÓRIO: com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão aguardar o retorno da carta precatória. Não havendo resposta, intime-se a parte autora para movimentar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. (documento datado e assinado digitalmente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0706144-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EUDES MOREIRA SAMPAIO. Adv(s): DF0047976A - JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO, MA6693 - FERNANDA COLOMBO LOBO. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO - DO RESIDENCIAL JATOBA. Adv(s): DF63601 - DANIELA CANDIDA LAMOUNIER, DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. R: WANDERSON DE FREITAS ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.13, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0706144-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EUDES MOREIRA SAMPAIO REQUERIDO: ASSOCIACAO DE MORADORES DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO - DO RESIDENCIAL JATOBA DENUNCIADO A LIDE: WANDERSON DE FREITAS ARAUJO DA SILVA CERTIDÃO Intime-se o autor para informar o número correto do CPF do denunciado à lide José René Gomes de Oliveira, pois não consta na base de dados deste Tribunal. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Águas Claras-DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, às 14:09:43. ODAIR MOTA RABELO Diretor de Secretaria

**N. 0701665-75.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANE CRISTINA E SILVA LIMA. Adv(s): DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Sentença anulada. Recurso provido. Faço os autos conclusos.

**N. 0707906-02.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: VERA LUCIA SAMPAIO DE CARVALHO. Adv(s): DF46810 - LIDIA PATRICIA COELHO DA SILVA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707906-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXECUTADO: VERA LUCIA SAMPAIO DE CARVALHO CERTIDÃO De ordem, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) VERA LUCIA SAMPAIO DE CARVALHO quanto à efetivação da penhora pelo sistema Sisbajud (penhora "on line"), no valor de R\$ 23.211,73, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0712522-93.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. A: RESIDENCIAL MORADA DO PARQUE. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: EDILSON PEDROSA VALE. Adv(s): DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712522-93.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL MORADA DO PARQUE, JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA EXECUTADO: EDILSON PEDROSA VALE CERTIDÃO De ordem, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) EDILSON PEDROSA VALE quanto à efetivação da penhora pelo sistema Sisbajud (penhora "on line"), no valor de R\$ 366,14, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0701558-65.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUISA GABRIELA SANTANNA DOS ANJOS. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. R: THAIS RAMOS. Adv(s): SP311053 - ADRIANA BERTELOTO. T: ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701558-65.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUISA GABRIELA SANTANNA DOS ANJOS REU: THAIS RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0704717-79.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHELLE SOUZA DIAS DE LIMA. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704717-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA DIAS DE LIMA EXECUTADO: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0708709-19.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. R: MARCIO CAMPOS MARQUES 72342803168. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO CAMPOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708709-19.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA EXECUTADO: MARCIO CAMPOS MARQUES 72342803168, MARCIO CAMPOS MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. De ordem, intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0725309-47.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: NICE DA SILVA NEIVA. Adv(s): DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: HAMMER METALURGICA INDUSTRIA SERVICOS E COMERCIO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0725309-47.2023.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que o Autor NICE DA SILVA NEIVA apresentou recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0711518-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: A. P. V.. Adv(s): AM5301 - DAGMAR ZEFERINO; Rep(s): MICHELE GOEBEL PILLON, DOUGLAS POHLMANN VELASQUEZ. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711518-11.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Autor ANALIZ PILLON VELASQUEZ apresentou recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0717080-98.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VIVENDAS DO CERRADO DA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. A: ROMILDO VICTOR PERES RUAS. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: ROMILDO VICTOR PERES RUAS. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VIVENDAS DO CERRADO DA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Processo nº: 0717080-98.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

## DECISÃO

**N. 0703447-83.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IVANETE DANTAS. Rep(s): LIANA DANTAS RUFINO CARVALHO. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703447-83.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANETE DANTAS REPRESENTANTE LEGAL: LIANA DANTAS RUFINO CARVALHO REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da

parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 23:40:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702394-67.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** WALTER FERNANDES. Adv(s): SP169753 - MARIA LUCIANA FERNANDES. R: EXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702394-67.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: WALTER FERNANDES REQUERIDO: EXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 23:41:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701243-66.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RUBENS TAVARES DE LIMA. Adv(s): DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. Número do processo: 0701243-66.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RUBENS TAVARES DE LIMA REQUERIDO: BANCO BMG S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 99, caput, do CPC, ?o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso?. Nessa trilha, dispõe o § 2º do aludido dispositivo que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Ademais, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural? (art. 99, § 3º, do CPC). Caberia a ré infirmar a presunção que milita em benefício da parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, rejeito a preliminar. Anote-se justiça gratuita em favor da parte autora, conforme já determinado (ID 184987452). Cumpra-se. Em relação às questões preliminares, a legitimidade das partes se caracteriza pela existência de um vínculo, em abstrato, entre o autor da pretensão e a parte contrária. Possui, portanto, direito de pleitear a tutela jurisdicional aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquela a quem caiba a contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da demanda. Pela teoria da asserção, adotada pelo legislador pátrio, as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmativas do autor na petição inicial, ou seja, a relação jurídica é apreciada in status assertionis, competindo, no mérito, averiguar a correspondência entre o alegado e a realidade, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 10:50:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704534-45.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MIRTES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: VICTORIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704534-45.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRTES RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: VICTORIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação (cumprimento provisório de sentença). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPD, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 23:25:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0724577-66.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MURILO OLIVEIRA RESENDE MORAIS. A: FABIOLA OLIVEIRA RESENDE MORAIS. Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: MARIA SOCORRO CUNHA. Adv(s): DF0048639A - RODRIGO MELO CUSTODIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724577-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MURILO OLIVEIRA RESENDE MORAIS, FABIOLA OLIVEIRA RESENDE MORAIS REU: MARIA SOCORRO CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifique o Autor a prova oral que pretende produzir, devendo apresentar rol de testemunhas e esclarecer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Deverá o Autor informar, ainda, qual ponto controvertido pretende esclarecer com a produção da prova oral. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 23:44:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0720446-48.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VENANCIO HENRIQUE DA SILVA. A: KATHARINY DOMIENSE CARDOSO. Adv(s): DF53221 - VENANCIO HENRIQUE DA SILVA, DF53941 - KATHARINY DOMIENSE CARDOSO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720446-48.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VENANCIO HENRIQUE DA SILVA REQUERENTE: KATHARINY DOMIENSE CARDOSO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES

S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 23:47:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0720366-84.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS AUGUSTO BUNESE LEITE. A: ROZANI GUTERRES LEITE. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720366-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BUNESE LEITE REQUERENTE: ROZANI GUTERRES LEITE EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, MM TURISMO & VIAGENS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a 1ª Executada para pagamento voluntário do débito remanescente (R\$ 5.100,13 - ID 194283319) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução e deferimento das medidas constritivas requeridas pelo credor. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 23:51:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0741423-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: MARISETE TORRES. Adv(s): DF59159 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: BANCO BMC S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0741423-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: MARISETE TORRES REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCO BMC S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, determinando que a parte anexe aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No mesmo prazo, deve a parte requerente se manifestar sobre o deslocamento dos autos para a Justiça Federal, ante a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Publique-se. Intime-se BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 09:50:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704303-91.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ GUARACI DAVID. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: RAIMUNDO ARAUJO CORTEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704303-91.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ GUARACI DAVID EXECUTADO: RAIMUNDO ARAUJO CORTEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de repetição de diligências junto aos sistemas de busca de bens, ante a ausência de mudança na situação econômica do executado/devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Volvam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da Decisão ID 42036501. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 11:01:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707706-24.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: M. F. K. M.. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. R: HUGO VINICIUS BONTEMPO DE LIMA. R: HIAGO VITOR DE LIMA BONTEMPO. R: HIGOR HENRIQUE DE LIMA BONTEMPO. R: IZOILDA ALVES DE LIMA. R: NEUSA MARIA DE LIMA BONTEMPO. R: MARIA VANY DE LIMA. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA, DF41405 - DENISE MARTINS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707706-24.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: M. F. K. M. EMBARGADO: HUGO VINICIUS BONTEMPO DE LIMA, HIAGO VITOR DE LIMA BONTEMPO, HIGOR HENRIQUE DE LIMA BONTEMPO, IZOILDA ALVES DE LIMA, NEUSA MARIA DE LIMA BONTEMPO, MARIA VANY DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o prazo concedido para contestação. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 11:28:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704720-97.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NILZETE LAURENTINO BEZERRA. Adv(s): DF14308 - RADAM NAKAI NUNES. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704720-97.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILZETE LAURENTINO BEZERRA REQUERIDO: BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, defiro o pedido de Id. 192642557 a fim que haja a retificação do polo passivo com a exclusão do Banco C6 S.A. e inclusão do Banco C6 Consignado S.A (CNPJ nº 61.348.538/0001-86). Observo que o Banco C6 Consignado S.A, CNPJ nº 61.348.538/0001-86, apresentou contestação no Id. 192642557. Noutro giro, DEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC. DEFIRO intimação pessoal da parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução conforme requerido na petição de ID 194143443, nos moldes do art. 385, § 1º, CPC. Em caso de provas testemunhais, o rol de testemunhas deve ser apresentado, no prazo legal. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora

e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 15:43:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708685-83.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KADIMYLLA BEATRIZ BRITO COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708685-83.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KADIMYLLA BEATRIZ BRITO COSTA RIBEIRO REQUERIDO: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se nos autos. Recebo a petição inicial. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. A tutela de urgência foi concedida nos termos da decisão de id. 194846391, para que a ré autorizasse o tratamento com a medicação FERRINJECT 500, na dosagem e periodicidade prescritas no relatório médico (id. 194825185), no prazo de 48 horas. Para o caso de descumprimento, foi fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 50.000, 00 (cinquenta mil reais). Na petição de id. 195483772 a parte autora informa que a parte ré descumpriu a tutela de urgência e requer: a) a imediata intimação do Instituto de Câncer de Brasília (Unidade Pátio Capital, Taguatinga) para cumprir a decisão e para que inicie o tratamento, independentemente da liberação da guia pelo plano de saúde; b) a execução da multa à parte ré e a determinação de prisão ao responsável pelo descumprimento da tutela de urgência. INDEFIRO os requerimentos destinados a imposição de obrigações ao Instituto de Câncer de Brasília, pois não é parte no processo. INDEFIRO por ora o pedido de ordem de prisão do responsável pelo descumprimento da decisão, por se tratar de medida extrema, não tendo sido esgotadas as possibilidades de coerção patrimonial da parte ré. Recebo o pedido para a aplicação da multa. Observo que a parte ré foi intimada da decisão, conforme certidão da oficiala de justiça (id. 195052749). Esclareço que a data inicial de incidência da multa é o dia 29/04/2024. Por conseguinte, DETERMINO o bloqueio das contas da parte ré pelo sistema SISBAJUD da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Ressalto que a multa acima se dará sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. No mais, renove-se a intimação da ré, por meio de oficial de justiça, para que confira integral atendimento à decisão de id. , sob pena de nova multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Prazo: 2 (dois) dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 14:22:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706292-93.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: LUANA BASTOS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIDLEJ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706292-93.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: LUANA BASTOS MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularmente intimada para regularizar sua representação processual (Id. 192356199), a parte executada quedou-se inerte. Por essa razão, decreto a sua revelia. Anote-se. Volvam-se os autos ao arquivo provisório (ID 105454394). Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 11:48:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0720122-29.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO CHACARA 293. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: BENEDITA RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF65581 - YURI FARIAS BRAGA. T: BRITO & ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720122-29.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO CHACARA 293 REU: BENEDITA RIBEIRO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho e dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte executada (Id. 193064826), em face da sentença que extinguiu execução, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do CPC. De fato, a sentença embargada omitiu-se ao não se manifestar sobre a quantia bloqueada na Id. 188474467, a qual foi objeto de impugnação na Id. 188527823. Como, em seguida, houve o pagamento integral do débito, a referida impugnação restou por prejudicada. No entanto, observa-se que o valor depositado não abateu o valor constrito, o que se torna, por direito, sua restituição à executada. Dessa forma, dou provimento aos Embargos para liberar, em favor da executada, a quantia bloqueada na Id. 188474467. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 11:10:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707163-65.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: HELVIO CURSINO SILVA PASSOS. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707163-65.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER EXECUTADO: HELVIO CURSINO SILVA PASSOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro as pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD no nome da 1ª executada, esta em relação às três últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal. Dos eventuais resultados, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução ( Art. 921, III e § 1º do CPC), independentemente de intimação. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 12:13:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0725143-15.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIEL JOSE TORRES DE MELO. Adv(s): DF73013 - EMILIANA MARGARITA RODRIGUEZ INTHAMOUSSU. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. Número do processo: 0725143-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIEL JOSE TORRES DE MELO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 12:19:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706082-37.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0036608A - ANA CLAUDIA VIEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706082-37.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D. C. V. REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO COSTA SILVA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Regularmente citada, a parte requerida não se manifestou nos autos. Dessa forma, decreto a sua revelia. Anote-se. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes

o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 12:26:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705773-16.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** WESLEY SANTOS DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705773-16.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WESLEY SANTOS DA CRUZ EMBARGADO: FLAVIA ALMEIDA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularmente citada, a parte embargada não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 12:36:40. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714072-21.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FELLIPE MACEDO CAVALCANTE NOGUEIRA. A: SABRINA DE JESUS PINHEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF54256 - DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO. R: NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF0028029 - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO, DF8462 - MARCIANO CORTES NETO, GO17536 - WALTER ALVES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714072-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELLIPE MACEDO CAVALCANTE NOGUEIRA AUTOR: SABRINA DE JESUS PINHEIRO RODRIGUES EXECUTADO: NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido pedido da parte executada para que este juízo determine que o Detran retire o gravame do bem, visto que extrapola os limites da sentença exequenda. Ademais, tal pedido deve ser requerido por meio de ação própria, em vara especializada, tendo em vista a organização judiciária do DF. Cadastre-se o banco Santander como terceiro interessado e proceda-se ao envio do ofício de Id. 189082833 por meio do PJE, tendo em vista ser parceiro eletrônico. Advirtam-se das penalidades cabíveis em caso de descumprimento. Caso infrutífera a tentativa, proceda-se à comunicação do ofício via Carta Precatória, com custas pela parte executada. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 12:44:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0720150-60.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: PAULO HENRIQUE RIBEIRO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODNEI LASMAR - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA SS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720150-60.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Pois bem, ao contrário do que pretende fazer crer, não padece a decisão ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a decisão proferida evitada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Noutro giro, passo a análise do pedido de buscas por meio do sistema DIMOB. Friso, por oportuno, que este Juízo, com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), sempre autoriza as pesquisas aos sistemas informatizados dos quais tem acesso. Entretanto, indefiro o pedido de pesquisas via DIMOB formulado na petição de Id. 194896062, pois este juízo não possui acesso aos referidos sistemas, razão pela qual indefiro as pesquisas solicitadas. Ademais, após esgotados os meios ordinários disponíveis no juízo para satisfação do débito, trata-se de ônus da parte exequente indicar bens passíveis de penhora. Retornem os autos à suspensão determinada, conforme decisão de Id. 193332016. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 13:05:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709551-28.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA CHACARA NUMERO 477 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ ASSCONVEREDA 477. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: NIVALDO GOMES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709551-28.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA CHACARA NUMERO 477 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ ASSCONVEREDA 477 REU: NIVALDO GOMES DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve impugnação à penhora ?on line? (Id. 190989544), a qual converto em pagamento parcial do débito. Protocole-se solicitação de transferência de valores via SISBAJUD. Intime-se o exequente/credor para informar os seus dados bancários e para juntar planilha atualizada do débito, decotando-se o valor a ser levantado, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar bens passíveis penhora, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, do CPC. Apresentadas as informações acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores constritos. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 13:52:40. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716790-83.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: JUNIO RODRIGUES DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716790-83.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA EXECUTADO: JUNIO RODRIGUES DE SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve impugnação à penhora ?on line? (Id. 192306232), a qual converto em pagamento parcial do débito. Protocole-se solicitação de transferência de valores via SISBAJUD. Intime-se o exequente/credor para informar os seus dados bancários e para juntar planilha atualizada do débito, decotando-se o valor a ser levantado, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentadas as informações acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores constritos. Noutro giro, proceda-se com a restrição total (?Circulação?) do veículo via Renajud, conforme pleiteado na petição de Id. 194190821. Intime-se o credor para indicar o local/ endereço onde o bem pode ser encontrado a fim de possibilitar e viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação, no mesmo prazo acima, sob pena de cancelamento da restrição, conforme dados informados petição de Id. 194190821. Após, expeça-se mandado de penhora. Nomeio o executado fiel depositário do bem, salvo se o credor disponibilizar os meios e o local para a remoção do veículo, hipótese em que este último ficará como depositário. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 14:03:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705907-43.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF77542 - RENATO VIEIRA MELO. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705907-43.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os

pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 19:33:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0725525-08.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GABRIEL TAVARES SILVA CONCEICAO. A: KENNY LUCIA RIBEIRO. A: ROSEMARY LUCIA RIBEIRO. Adv(s): DF59280 - ELVIS THIAGO RIBEIRO PINTO. R: GP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. R: SHIRLEY SILVA RIBEIRO. R: JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725525-08.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL TAVARES SILVA CONCEICAO, KENNY LUCIA RIBEIRO, ROSEMARY LUCIA RIBEIRO REU: GP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SHIRLEY SILVA RIBEIRO, JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA, BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 19:34:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708886-75.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCELO LEITE COSTA. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708886-75.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO LEITE COSTA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada de urgência em que as partes autoras requerem que a Ré cumpra obrigação contratual de fornecer as passagens e hospedagens adquiridas em pacote de viagem, nas datas ajustadas pelas partes. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré emita os vouchers referentes ao pedido nº 9443490, viagem com destino a Dubai, nas datas de 11/05/2024, 22/05/2024 ou 02/06/2024. A obrigação deve ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 14:10:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719540-58.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** STANLEY BARRETO SALGADO. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719540-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: STANLEY BARRETO SALGADO REQUERIDO: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos desde a origem, verifica-se que na decisão do E. TJDFT no Agravo de Instrumento nº 0746781-67.2023.8.07.0000 (Id. 177463936), determinou a este juízo a realização da audiência de justificação, o que foi devidamente realizado, conforme se observa no Id. 192974642, 192975862 e 192975870. Na audiência de justificação a parte autora informou ter recuperado a posse do imóvel e após requereu que o feito siga com o pedido de manutenção. Assim, suspendo o feito até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0746781-67.2023.8.07.0000. No mais, proceda-se com as devidas comunicações a 1ª Turma Cível, visto que foram realizadas as devidas oitivas, bem como pela informação da parte de que recuperou a posse ao tempo em que também pugna pela continuidade do feito para a manutenção da posse. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 14:28:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707221-29.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: AGNANO NETO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707221-29.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX EXECUTADO: AGNANO NETO SILVA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão do E. TJDFT no Agravo de Instrumento nº 0716709-63.2024.8.07.0000 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, com a prorrogação do prazo para a realização da alienação particular (Id. 195123509). Assim, fica a parte exequente autorizada a proceder a venda do imóvel por iniciativa particular do imóvel penhorado pelo preço da avaliação (Id. 116031779), posto que há necessidade de pagamento do saldo devedor do imóvel ao credor fiduciário (Id. 127722716), no prazo de 02 meses contados a partir da publicação da presente

decisão. Expeça-se edital resumido o qual deverá ser publicado na rede mundial de computadores. Considerando que se trata de valor de pequena monta, o preço deverá ser pago a vista mediante depósito judicial expedido na Serventia do Juízo. Correrão por conta do exequente eventuais despesas com anúncios e comissão de corretagem. Expeça-se certidão de autorização judicial para venda do imóvel a ser averbada na matrícula do bem, para permitir o conhecimento de terceiro e evitar a venda pela devedora após o deferimento do pedido de venda direta pelo credor. O executado deverá ser intimado pessoalmente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 14:50:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716751-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TULIO EUFRAZIO MARQUES JUNIOR. Adv(s): DF31191 - ALESSANDRA FREIRE MACEDO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL HEITOR VILLA LOBOS. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716751-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TULIO EUFRAZIO MARQUES JUNIOR REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL HEITOR VILLA LOBOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado na petição retro. Cancele-se a audiência de instrução designada no Id. 182038166, e redesigne-se nova data. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 15:10:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0718760-89.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RIVIERA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718760-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RIVIERA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Reative-se o polo passivo da demanda. Atualize-se o valor da causa para R\$ 10.777,05 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 15:35:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709578-34.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): SP0160412A - PAULO CELSO EICHHORN. R: SHOPING DO ALUMINIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709578-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. REU: SHOPING DO ALUMINIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se imediatamente. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 15:42:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704151-96.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 147 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: IGOR RICARDO TOMAZ SERBETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Balcão Virtual: para questões urgentes - <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: [1vcivel.agc@tjdft.jus.br](mailto:1vcivel.agc@tjdft.jus.br) Horário de funcionamento da unidade judiciária: 12 às 19 horas Número do processo: 0704151-96.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 147 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES EXECUTADO: IGOR RICARDO TOMAZ SERBETO Nome: IGOR RICARDO TOMAZ SERBETO Endereço: Rua 12 Chácara 147, 26A, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72007-535 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar R\$ 711,66 , sob pena de penhora. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (Art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (Art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte executada(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte exequente requiera. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte exequente neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) pesquisa SISBAJUD; b) pesquisa RENAJUD, ficando, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo, desde que informado pela parte autora onde pode ser encontrado o bem. Autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes à quitação da dívida discutida nos autos, a ser cumprido no endereço da parte executada, caso infrutíferas as medidas anteriores. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 15:47:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 188253566



Petição Inicial Petição Inicial 24022914203608900000172265937 188253569 débito Outros Documentos 24022914203655500000172265940 188253570 PROCURAÇÃO ASSINADA 147 RENATO 2022 Procuração/Substabelecimento 24022914203689400000172265941 188253571 TERMO DE ACORDO ASSINADO - DANIELLE 30 A 104 Outros Documentos 24022914203722300000172265942 188614384 Certidão Certidão 24030414205183900000172588580 188764661 Decisão Decisão 24030520544091300000172721154 188764661 Decisão Decisão 24030520544091300000172721154 189080580 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24030703013401800000173001071 192015103 Petição Petição 2404032159393200000175609087 192015104 PETIÇÃO 147 x igor Petição 24040321593969100000175609088 192015106 CH 147 X IGOR 26 A - VÍNCULO Documento de Comprovação 24040321594009100000175609090 192015107 CH 147 - ESTATUTO SOCIAL 2008 vigente Atos constitutivos 24040321594035300000175609091 192015108 CH 147 X IGOR - ATA AGO 27 02 2023 - PRESTAÇÃO DE CONTAS, MAJORAÇÃO TX ORD, ELEIÇÃO Documento de Comprovação 24040321594073700000175609092 192015109 chac 147 x igor Guia 2404032159412500000175609093 192142210 Decisão Decisão 24040418173436800000175720328 192142210 Decisão Decisão 24040418173436800000175720328 192373742 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24040802592472700000175926833 195226581 Petição Petição 24043017560507300000178457813 195226582 PETIÇÃO CH 147 X IGOR Petição 24043017560576900000178457814 195226588 CH 147 X IGOR 26A - COMPROVANTE DE VÍNCULO Documento de Comprovação 24043017560637500000178457820

**N. 0706450-46.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS CHACARA 26/27 ARNIQUEIRAS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOSE ANTONIO MODESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706450-46.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS CHACARA 26/27 ARNIQUEIRAS REU: JOSE ANTONIO MODESTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial de Id. 191482167 em desfavor de Jose Antonio Modesto referente a unidade 05. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistirá óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 15:59:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito**

**N. 0719809-34.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO SCHINKOETH REIS BARBOSA DA CRUZ. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: PAULO ROBERTO EUGENIO PINHEIRO 58459502104. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO EUGENIO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719809-34.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO SCHINKOETH REIS BARBOSA DA CRUZ EXECUTADO: PAULO ROBERTO EUGENIO PINHEIRO 58459502104, PAULO ROBERTO EUGENIO PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 16:05:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito**

**N. 0706420-11.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: SIMONE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706420-11.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS REU: SIMONE MARIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistirá óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 16:14:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito**

**N. 0702779-25.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA. R: DEYMAR ANGELA DA SILVA LEMOS BERNARDES. Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702779-25.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO:**

DEYMAR ANGELA DA SILVA LEMOS BERNARDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 195334196, uma vez que houve indeferimento de Efeito Suspensivo no Agravo de Instrumento conforme decisão de ID 184723873. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 16:11:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707810-21.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 28 B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANTONIO DENER TELES FERNANDES. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707810-21.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 28 B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA EXECUTADO: ANTONIO DENER TELES FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, referente aos valores depositados judicialmente (Id. 193243589), conforme dados bancários informados na petição de Id. 194742455. Noutro giro, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição retro, bem como requerer o que entender ser de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 16:28:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701428-41.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CINEM CENTRO INTERATIVO EDUCANDO PARA O MUNDO LTDA - ME. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: NATALIA CHAVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701428-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CINEM CENTRO INTERATIVO EDUCANDO PARA O MUNDO LTDA - ME EXECUTADO: NATALIA CHAVES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido retro de dilação de prazo, haja vista não haver previsão legal para tal desidério. INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 16:27:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703248-61.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAIRLA NEVES COSTA. Adv(s): DF73780 - TAIANE FRANCINE PINTO MACHADO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0703248-61.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAIRLA NEVES COSTA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 16:31:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0720039-76.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO JULIA APART RESIDENCE. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: SERGIO ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANIA KEILA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720039-76.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JULIA APART RESIDENCE EXECUTADO: SERGIO ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVANIA KEILA PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este juízo, no momento, não determina a expedição de ofícios de transferência para conta bancária, visto a morosidade da medida. Entretanto, autorizo desde já, a transferência do valor para chave PIX (CPF ou CNPJ) da parte autora/exequente ou de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. Inteligência do art. 85, § 15 do CPC. (TJ-DF 07067561720208070000 DF 0706756-17.2020.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 05/08/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente e de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação, da quantia depositada no ID 189549059. Após INTIME-SE a parte autora/exequente para retirar ou imprimir por meios próprios o alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE ainda a parte autora/exequente para se manifestar sobre o depósito realizado, informando se houve quitação plena da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficando desde já a parte autora/exequente ciente de que o seu silêncio poderá implicar quitação tácita. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam os Autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 16:34:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702989-03.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ALEX SOARES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702989-03.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BEIJA FLOR REU: ALEX SOARES CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 16:36:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713341-20.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GLEDISON BELO D AVILA. Adv(s): DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA, DF73373 - ROSILENE FRANCELINO DA SILVA. R: HEBERT CASTRO RODRIGUES PINTO. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. T: GLEDISON DAVILA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713341-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLEDISON BELO D AVILA EXECUTADO: HEBERT CASTRO RODRIGUES PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar a petição retro, intime-se a parte autora para apresentar endereço completo e atualizado para viabilizar o mandato de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do autor (bens móveis). Quanto ao pedido de penhora do imóvel indicado na petição retro, traga o autor certidão de ônus atualizada ou documento que comprove a propriedade/posse do bem. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos. Noutro giro, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Ademais, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 16:45:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702471-76.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: ORLANDO ALVES FERREIRA CARDOSO. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702471-76.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES EXECUTADO: ORLANDO ALVES FERREIRA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos fatos noticiados na petição retro, defiro o pedido de intimação (Decisão de Id. 186145487) da parte Executada por meio do seu patrono constituído nos autos originais (Dr. Cleandro Arruda de Moraes). Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 16:58:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0720090-87.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO. Adv(s): MG45028 - MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA. R: CASSANDRA SUELI DOS SANTOS PIRES. Adv(s): DF72220 - DAVID KELVIN LOIOLA LIMA. R: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ANSELMO. Adv(s): DF32495 - CARLOS ALBERTO SILVA SEVERINO. T: MIRIAN GONTIJO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720090-87.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO EXECUTADO: CASSANDRA SUELI DOS SANTOS PIRES, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ANSELMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o sigilo da petição de Id. 194243047, pois contém alguns ?prints? da declaração de Imposto de Renda da 2ª executada. A parte exequente requer a expedição de ofício ao Governo do Distrito Federal visando obter informações de eventual vínculo empregatício. No entanto, não apresenta qualquer fundamento para a medida, de probabilidade de existência, mas apenas faz requerimento aleatório em busca de bens da executada. Deferir pretensões dessa natureza é abrir precedente para se oficial aleatoriamente qualquer potencial credor, inclusive em outros países. Assim, além de não existir garantia de efetividade da medida, o deferimento indiscriminado desse tipo de pedido causa prejuízo aos demais feitos que tramitam neste juízo, que possui um enorme acervo processual e uma das maiores distribuições do TJDF. Ante o exposto, indefiro o referido pedido de expedição de ofício. Noutro giro, trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (3 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 17:27:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713171-87.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO. A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: DEYVISSON BARBOSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713171-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HC INCORPORADORA S/A, RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP EXECUTADO: DEYVISSON BARBOSA SILVA, NATALIA APARECIDA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 0730013-66.2023.8.07.0000. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 17:38:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708925-72.2024.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: LIDIANE PEREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF77008 - ELIEZER LYNECKER JULIANO DA SILVA. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708925-72.2024.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA DE MACEDO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A competência da Justiça Federal leva em consideração critérios ligados ora aos sujeitos, ora à matéria envolvida no litígio. Em relação à competência *ratione personae*, prevista no art. 109 incisos I, II e VIII da CF, considera-se a natureza das pessoas envolvidas, independentemente do tipo de direito vindicado. Pois bem, trata-se de ação em desfavor da Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda (DECRETO-LEI nº 759/69), atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I da CF. Assim, com fulcro no artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para onde os autos deverão ser enviados, via distribuição, com as cautelas de estilo, após baixa e comunicações. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 17:41:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0723801-66.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: AILTON DOS SANTOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723801-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO EXECUTADO: AILTON DOS SANTOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o

exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (3 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 18:56:40. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701736-43.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO SILVA DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): GO58652 - PEDRO FELIX GONÇALVES DIAS FIGUEIREDO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701736-43.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO SILVA DE ANDRADE JUNIOR REVEL: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 15.840,77. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPD, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 23:34:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712604-85.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SILVANA GRANGEIRO DO AMARAL. Adv(s): SP286489 - CELSO MIRIM DA ROSA NETO. R: RAMYLLA DE ALMEIDA CAPUTO GOMES. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712604-85.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVANA GRANGEIRO DO AMARAL EXECUTADO: RAMYLLA DE ALMEIDA CAPUTO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Ao contrário do que a parte embargante pretende fazer crer, não padece a decisão ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que o anseio de revolver a matéria decidida em sentido contrário ao esposado pelas partes não enseja a oposição de embargos de declaração, mormente pelo fato de não se configurar obscuridade, omissão ou contradição para os fins de oposição do recurso em apreço. Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS pela Executada, mantendo a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Indeferido o pedido genérico do Exequente para expedição de ofícios, considerando a ausência de garantia de efetividade da medida e que, ainda, o deferimento indiscriminado de expedição de ofícios causa prejuízo aos demais processos em trâmite neste juízo, que possui um enorme acervo processual. INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novos bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 23:37:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716796-90.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS. Adv(s): DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: AGATA INACIO DE SALES. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716796-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS REU: AGATA INACIO DE SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 26.687,71. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPD, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 23:38:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719847-46.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JUVENAL DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): GO60072 - IZABELLA CARVALHO MACHADO, GO32422 - PITAGORAS LACERDA DOS REIS. R: ODONTOVILLE EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO FRANQUIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO OSUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do

processo: 0719847-46.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUVENAL DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR REU: ODONTOVILLE EIRELI, RICARDO FRANQUIAS LTDA, RICARDO OSUNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Ambas as partes quedaram-se, igualmente, inertes em manifestar interesse na produção de demais provas. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:10:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700116-93.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANO FALLUH TEIXEIRA. Adv(s): DF0016002A - JOSIANE RAMALHO GOMES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): RJ86235 - ELADIO MIRANDA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700116-93.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO FALLUH TEIXEIRA REU: BANCO BMG S.A, NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:12:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0724627-92.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: ROBERTO RIBEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724627-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE REQUERIDO: ROBERTO RIBEIRO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:22:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0710804-61.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JRA MATERIAS CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: DENISE GOMES BRAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710804-61.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JRA MATERIAS CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: DENISE GOMES BRAGA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de inclusão de indisponibilidade de bens da parte executada via CNIB, em razão deste juízo não possuir acesso a esse sistema. Retornem os autos ao arquivo provisório. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:23:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706777-25.2023.8.07.0020 - DESPEJO - A:** MARILANE ALMEIDA BARBOSA. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. A: BRUNO LUCAS BASNIKI LINHARES. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: BRUNO LUCAS BASNIKI LINHARES. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: MARILANE ALMEIDA BARBOSA. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. T: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CAMPOS LINDEMBERG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706777-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: MARILANE ALMEIDA BARBOSA RECONVINTE: BRUNO LUCAS BASNIKI LINHARES REQUERIDO: BRUNO LUCAS BASNIKI LINHARES RECONVINDO: MARILANE ALMEIDA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação, genérica, aos honorários periciais propostos (R\$ 5.400,00). Nesse sentido, verifica-se que os honorários propostos revelam-se compatíveis com a atividade pericial a ser desenvolvida. Destarte, eventual acolhimento da impugnação formulada pela parte demandaria a comprovação concreta de excessividade do valor sugerido (seja mediante juntada de orçamentos de outros profissionais, seja mediante exibição de honorários inferiores fixados em feitos análogos). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PERITO NOMEADO. VALOR COMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS. EXCESSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. O Juiz poderá acolher a impugnação das partes quanto ao valor estimado pelo expert se houver demonstração concreta de que esse montante é desproporcional à demanda ou evidentemente excessivo, prova não apresentada pelas Agravantes. 3. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1676080, 07402430720228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2023, publicado no DJE: 28/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A parte impugnante, contudo, não se desincumbiu de tal encargo probatório. Pelo exposto, REJEITO as impugnações apresentadas e FIXO os honorários periciais em 5.400,00. Ao Réu para que deposite os honorários periciais. Prazo: 10 dias, sob pena de não-realização da perícia requerida. Com o depósito, prossiga-se nos termos da decisão de ID 182245288. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:30:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705496-97.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** JOSE ANTONIO ANDREAZO DE FREITAS. Adv(s): DF63429 - AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ATENAS. Rep(s): WILHIANN EDUARDO DA ROSA. R: MARCUS TONNAE DANTAS SILVA. Adv(s): DF29173 - MARCUS TONNAE DANTAS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705496-97.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDREAZO DE FREITAS REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO ATENAS, MARCUS TONNAE DANTAS SILVA REPRESENTANTE LEGAL: WILHIANN EDUARDO DA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia (Precedente - Acórdão de nº 1436440). Anote-se. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:45:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700595-62.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JANAINA ELISA BENELI. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: LEYLANNE NOGUEIRA REZENDE. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700595-62.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA ELISA BENELI EXECUTADO: LEYLANNE NOGUEIRA REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito até 30.10.2025, data prevista para satisfação integral do crédito exequendo por meio da penhora salarial deferida. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:48:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701636-88.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** RICARDO DE SABOYA ROCHA MIRANDA. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. R: CHARLLES SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701636-88.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RICARDO DE SABOYA ROCHA MIRANDA REQUERIDO: CHARLLES SANTOS DA SILVA, SIDNEY SANTOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:49:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704917-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSICA DA SILVA SANTANA. Adv(s): DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA, DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704917-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA DA SILVA SANTANA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de ID 192403271 eis que preclusa a oportunidade para aditamento da inicial (art. 329, I, do CPC). Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para réplica à contestação. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:55:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713804-59.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s): DF50029 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, DF0050221A - PABLO RESENDE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713804-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIELLA SARAH CORREA NISTA, H. C. N. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA NISTA REQUERIDO: RAFAEL DIAS CORREA, IVETE TORRES VALADARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:56:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0723783-45.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: CASA DE CARNES CASTRO PINHEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723783-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: CASA DE CARNES CASTRO PINHEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tentada a intimação pessoal da executada para a fase de cumprimento de sentença, a mesma não foi encontrada no mesmo endereço de citação (Id. 184200445) Portanto, tenho como presumidamente intimada, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC. Aguarde-se prazo para pagamento voluntário. Não ocorrendo a quitação do débito, intime-se a parte exequente para atualizar o valor no prazo de cinco dias. Após, retornem-me conclusos para apreciação dos pedidos expostos na petição retro. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 07:01:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700742-88.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TRANS-SOL TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF10189 - RONALDO FELDMANN HERMETO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: JOSELINA NUNES RODRIGUES. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS ALMEIDA DIAMANTINO. Adv(s): DF71653 - THAIS ALMEIDA DIAMANTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700742-88.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRANS-SOL TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME EXECUTADO: JOSELINA NUNES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizado o leilão, o bem foi arrematado em 2ª chamada (Id. 187020056) por THAIS ALMEIDA DIAMANTINO, pelo valor de R\$ 243.000,00. Há impugnação à arrematação pela parte executada (Id. 190013557), sob o fundamento da impenhorabilidade de bem de família. Instadas a se manifestarem, as demais partes sustentam intempestividade da impugnação e não comprovação da impenhorabilidade alegada. A impugnação ofertada não merece prosperar, não pela preclusão, pois se trata de matéria de ordem pública, mas pelos motivos expostos abaixo. Não há nos autos documento que comprove ser o único imóvel da executada, como certidão negativa emitida pelos órgãos competentes ou certidão que conste tal situação. Ademais, foi constatado em diligência in loco, que o imóvel encontra-se alugado, ou seja, também não é utilizado para residência da devedora. Não obstante as alegações da executada e os documentos acostados aos autos, tenho que não restou comprovado que o aluguel do imóvel penhorado é essencial à subsistência da impugnante, que sequer apresentou contrato de locação do imóvel penhorado e comprovantes de recebimento, em seu nome, dos supostos valores referentes ao aluguel. Pelo expostos, rejeito a impugnação. Expeça-se mandado de pagamento no valor de R\$4.839,66 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), referentes aos débitos de IPTU/TLP (Art. 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN), conforme guias em anexo à petição de Id. 187679498. Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (débitos condominiais) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC); assim como aqueles gerados entre a data da hasta pública e a efetiva imissão na posse. Por aplicação analógica, veja-se o entendimento do eg. STJ sobre tema semelhante: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSÁRIA PREVISÃO DO DÉBITO CONDOMINIAL NO EDITAL DA HASTA PÚBLICA. ADJUDICAÇÃO E ARREMATACÃO. INSTITUTOS COM CARACTERÍSTICAS DIVERSAS. 1. (...) 2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que, diante da ausência de previsão no edital da hasta pública acerca de débitos condominiais anteriores à praça, não haverá a responsabilização do arrematante pelo pagamento da dívida, a qual deverá ser quitada com o valor obtido na alienação judicial. 3. No caso, a aquisição do imóvel ocorreu mediante adjudicação, sendo certo que os institutos não se confundem, apesar de terem a mesma finalidade - a satisfação do direito do credor -, ostentando características diversas e, portanto, merecendo tratamento distinto no tocante à sua vinculação ao edital. 4. A adjudicação consiste na aquisição espontânea do bem penhorado pelo exequente por preço não inferior ao da avaliação, não havendo sua subordinação ao edital de praça, haja vista que tal forma de aquisição da propriedade não se insere no conceito de hasta pública. 5. O § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/1964, que regula especificamente o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estipula a incidência de juros de mora de 1% ao mês quando não paga a contribuição no prazo previsto na convenção condominial. Portanto, há prevalência da norma especial sobre a geral, no caso, o Código Civil de 1916. Precedentes. 6. Recurso especial não provido. REsp. 1186373 (2010/0054389-4 - 14/04/2015). RELATÓRIO E VOTO - Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Veja-se, ainda, o entendimento deste TJDF: "É pacífico o entendimento jurisprudencial que a incorporadora/construtora é responsável por todas as despesas relativas ao imóvel comprado na planta, incluindo taxas condominiais e impostos, até que os adquirentes obtenham a posse direta da unidade imobiliária, o que ocorre somente com o recebimento das chaves.?(grifos nossos). Acórdão 1227656, 00194223020168070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 10/2/2020". Diante disso, conforme delineado nas linhas acima, a despeito de se tratar de dívida propter rem, o requisito para a obrigação ao pagamento das cotas condominiais é a imissão na posse, isso porque, anteriormente à esta, não há qualquer vínculo obrigacional deste com a coisa. Aliás, não seria justo atribuir responsabilidade do adquirente de boa-fé pelo pagamento das despesas condominiais no período entre a arrematação e a sua imissão na posse do imóvel, sobretudo, no caso em que o imóvel permaneceu ocupado, tendo havido demora na efetivação dos desdobramentos fáticos do leilão, bem como, por culpa da morosidade do Poder Judiciário. Dessa forma, verifico que o leilão do imóvel penhorado é válido e eficaz, pois, nos termos do art. 903 do NCPC, ?qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro,

a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos?. Pelo exposto, homologo o auto de arrematação de Id. 187020058. Intime-se o exequente para atualizar o débito no prazo de cinco dias. Intime-se, ainda, a arrematante para juntar aos autos o débito condominial, caso exista, no mesmo prazo acima. Após, considerando o cumprimento das exigências previstas no § 1º do art. 901 do CPC, expeça-se Carta de Arrematação a ser assinada digitalmente por este juízo, e ficará disponível à arrematante para retirar sua via. Expeça-se, ainda, mandado de imissão na posse, em favor da arrematante. Expeça-se, por fim, alvará da comissão do leiloeiro em favor deste (Id. 187020066), conforme dados bancários informados nos autos. Por derradeiro, após realizados todos os pagamentos dos débitos oriundos do imóvel arrematado, inclusive das custas cartorárias em nome da executada sobre o valor da arrematação, expeça-se alvará do saldo remanescente, caso houver, em favor da parte executada. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 07:24:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701492-22.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS, DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: LILIAN HUPSEL MUNFORD DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701492-22.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA REVEL: LILIAN HUPSEL MUNFORD DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de repetição de diligências junto aos sistemas de busca de bens, ante a ausência de mudança na situação econômica do executado/devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Volvam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da Decisão ID 127957745. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 09:16:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704551-23.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DF CENTURY MALL S.A.. A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS, GO14617 - LUCIANE MARIO. R: BIANCA RESENDE GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BIANCA RESENDE GOMES FERREIRA 90805666168. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704551-23.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DF CENTURY MALL S.A., ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: BIANCA RESENDE GOMES FERREIRA, BIANCA RESENDE GOMES FERREIRA 90805666168 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de repetição de diligências junto aos sistemas de busca de bens, ante a ausência de mudança na situação econômica do executado/devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Volvam-se os autos à suspensão determinada (ID 173955604). Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 09:30:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716542-20.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: YGOR OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716542-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YGOR OLIVEIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, e com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente. Assim, vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no CPC). "Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual". AgRg no Ag 1401863 / PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliente que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12 e AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/12/2013). No mesmo sentido, é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n. 992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020) Assim, dentro dessa sistemática, findas as expedições determinadas, ENCAMINHEM-SE os autos ao arquivo provisório, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime (m)-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 09:40:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706144-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EUDES MOREIRA SAMPAIO. Adv(s): DF0047976A - JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO, MA6693 - FERNANDA COLOMBO LOBO. A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO - DO RESIDENCIAL JATOBA. Adv(s): DF63601 - DANIELA CANDIDA LAMOUNIER, DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO - DO RESIDENCIAL JATOBA. Adv(s): DF63601 - DANIELA CANDIDA LAMOUNIER, DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. R: EUDES MOREIRA SAMPAIO. Adv(s): DF0047976A - JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO, MA6693 - FERNANDA COLOMBO LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706144-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EUDES MOREIRA SAMPAIO RECONVINTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO - DO RESIDENCIAL JATOBA REQUERIDO: ASSOCIACAO DE MORADORES DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO - DO RESIDENCIAL JATOBA RECONVINDO: EUDES MOREIRA SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se ação de cobrança ajuizada por EUDES MOREIRA SAMPAIO em face da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COLÔNIA AGRÍCOLA 26 DE SETEMBRO DO RESIDENCIAL JATOBA, objetivando a condenação do condomínio ao pagamento da quantia de R\$ 9.009,61 (nove mil e nove reais e sessenta e um centavos) e atualizações, referente à compra de um transformador para o condomínio. A ré apresentou contestação c/c reconvenção no ID 171243724. Defendeu que em uma anotação constante de um papel de quando o autor era síndico do condomínio consta que o as unidades 42 e 26 não possuíam débito; que os condôminos afirmam que já realizaram o pagamento diretamente para autor; que haveria um débito das unidades do autor relativamente ao pagamento da perfuração de um poço e que supostamente teria havido uma compensação com os valores ora cobrados; que faz jus à prestação de contas referente ao período em que o autor era síndico, para entender corretamente quais são os débitos e créditos; que ocorreu a prescrição; que a justiça gratuita concedida ao autor deve ser revogada, porque ele é proprietário de 4 unidades no condomínio e que o autor não teria apresentado as provas do fato constitutivo do seu direito. Requer a total procedência da reconvenção, para fins de que o autor seja obrigado a prestar contas do período em que exerceu a função de síndico/dirigente do condomínio, a condenação do autor por litigância de má-fé e denúncia da lide de José René Gomes de Oliveira. A gratuidade de justiça foi concedida à ré no ID 174465769. Réplica juntada no ID 177505303. Réplica à contestação da reconvenção apresentada no ID 180473869.

Realizada audiência de instrução, conforme ata de ID 192439711. As partes apresentaram alegações finais. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há nada a prover sobre o pedido de revogação da gratuidade de justiça do autor, pois este juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais no ID 156005229. Assim, não há o que ser revogado, uma vez que o benefício não chegou a ser concedido. No tocante à reconvenção, em que pese já tenha sido apresentada até réplica à contestação da reconvenção, entendo que o seu processamento é inviável nestes autos, porquanto a ação de prestação de contas possui procedimento próprio, incompatível com o presente. Ademais, amplia demasiadamente o objeto do feito, que se resume à prova do pagamento da instalação da energia pelo autor, quais unidades ainda estariam inadimplentes, quais efetuaram o pagamento diretamente à associação e se esta repassou ou não os valores ao autor. Assim, a prestação de todas as contas de todo o período em que o autor foi síndico é irrelevante, razão pela qual não conheço da reconvenção. Defiro a denunciação da lide dos associados que supostamente ainda se encontram inadimplentes com o pagamento do débito ora cobrado pelo autor, quais sejam: 1) José René Gomes de Oliveira, CPF: 234.001.501-25, residente e domiciliado na colônia agrícola vinte e seis de setembro, rua 01, chácara 10ª, LOTES 14 E 24, telefone (61) 996.410.411 e; 2) WANDERSON DE FREITAS ARAÚJO, CPF: 019.734.691-03, residente e domiciliado na colônia agrícola vinte e seis de setembro, rua 01, chácara 10ª, LOTE 42, telefone (61) 986.368.335. Citem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 09:48:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708672-84.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MATHEUS PERARO FERREIRA FARES. Adv(s): DF32976 - VANDIR CHALEGRA CASSIANO. R: TOO SEGUROS S.A.. Rep(s): JULIANO RODRIGUES FERRER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708672-84.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MATHEUS PERARO FERREIRA FARES REQUERIDO: TOO SEGUROS S.A. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANO RODRIGUES FERRER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para execução da multa prevista no §4º, do artigo 1.021 do CPC, aplicada nos autos principais, formulado pelo credor. Anote-se. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 10:01:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0710382-76.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 02 DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JUNIA MARESSA GONCALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710382-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 02 DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO EXECUTADO: JUNIA MARESSA GONCALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria deste Juízo para atualizar no sistema informatizado o valor do débito exequendo para R\$ 2.151,06. Cumpra-se. Defiro a pesquisa de bens via SISBAJUD (repetição programada pelo prazo de 30 dias). Se infrutífera a diligência, a execução será suspensa, por 1 (um ano), na forma do art. 921, III e § 1º do Código de Processo Civil, independentemente de intimação. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 10:08:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0723332-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS. Adv(s): DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723332-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 2.655,74 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 10:09:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703483-72.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDREIA DE PAULA. A: ANDREA TONIDANDEL ANDRADE. Adv(s): DF16492 - JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA. R: BEST CRECHE E CENTRO EDUCACIONAL EIRELI. R: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA, DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO, DF54985 - LUCYVAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703483-72.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA DE PAULA, ANDREA TONIDANDEL ANDRADE EXECUTADO: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME, BEST CRECHE E CENTRO EDUCACIONAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dou por intimada, da decisão de Id. 192716790, a 1ª



executada, tendo em vista os Embargos de Declaração de Id. 193605077 interpostos em face da referida decisão. De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Ao contrário do que a parte embargante pretende fazer crer, não padece a decisão ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que o anseio de revolver a matéria decidida em sentido contrário ao esposado pelas partes não enseja a oposição de embargos de declaração, mormente pelo fato de não se configurar obscuridade, omissão ou contradição para os fins de oposição do recurso em apreço. Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 10:23:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713943-16.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JUAREZ CARLOS DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. R: IRACI DE SOUZA GOMES. Adv(s).: DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES. T: ANA PAULA BATISTA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713943-16.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUAREZ CARLOS DE CARVALHO SILVA EXECUTADO: IRACI DE SOUZA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora dos imóveis indicados na petição retro, tendo em vista que houve transmissão de propriedade (usufruto, venda) da executada para terceiros. Possível averiguar eventual fraude à execução, uma vez que todas as tradições envolvendo os bens imóveis ocorreram no início do ano de 2022, de fevereiro a abril e a presente ação tramita desde outubro de 2020, nos termos do artigo 792, do CPC. No entanto, nos termos do § 1º do mesmo artigo, a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. Intime-se o para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, inclusive para trazer as certidões de ónus dos outros imóveis descritos na Id. 184778571. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 10:45:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713532-41.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA. R: ANA CAROLINA ARAUJO CARDOZO. Adv(s).: DF0046971A - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713532-41.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA REU: ANA CAROLINA ARAUJO CARDOZO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos foram enviados à Contadoria Judicial para cálculo do valor real da dívida, a qual apresentou memória de cálculos conforme determinado por este juízo no despacho de Id. 191965887. É o breve relatório. Decido. Frisa-se que, quando há divergência de cálculos, impõe-se a prevalência daqueles elaborados pela perícia judicial, uma vez que são elaborados com imparcialidade e com observância aos termos fixados na decisão judicial em que se basearam. Sobre a questão, já decidi este Tribunal de Justiça que "em fase de liquidação de sentença, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, mostra-se correta a decisão judicial que homologa os cálculos efetuados pelo perito do juízo, de acordo com a determinação da sentença condenatória" (cf. Acórdão da 1ª T/ Cível, de 18.04.2012, no AGI nº2011 00 2 019.851/7, relator Des. Lécio Resende, registro nº580.498). A Douta Contadoria levou em consideração os parâmetros fixados em sentença e acórdão proferidos. A taxa de fruição incidiu de 10/04/2015 até 18/07/2022, data da desocupação do imóvel. Esta, por sua vez, foi atualizada pelo preço atual do imóvel, corrigida a 0,5% por mês de utilização. O débito condominial foi calculado no valor de R\$ 93.254,66, em 27/09/2022, considerando o desconto de 20% no pagamento a vista, além da incidência de taxas de protestos e de honorários advocatícios. Por fim, foi considerado, ainda, a gratuidade da justiça em favor da Requerida. Desse modo, verifica-se que não há o excesso no cumprimento de sentença, conforme formulado pela parte exequente; e que o valor atualizado da dívida também não atinge o montante apresentado pela requerida. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id. 192647376 e seguintes), sendo que o valor do débito consiste em R\$ 104.863,22 (cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor da parte requerida Ana Carolina Araújo Cardoso. Preclusa a presente decisão, intime-se a exequente para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprida a determinação, proceda-se à consulta de ativos via sistema SISBAJUD. Publique-se. intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 11:00:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706417-56.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 217 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EDISSIONILDO FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706417-56.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 217 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES REU: EDISSIONILDO FERNANDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. . Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requiera. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 11:19:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713088-32.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** URIEL SILVA FERREIRA SANTANA. A: EMIVANEIDE LOURDES DA SILVA TAVARES. Adv(s).: DF68713 - RUY SOARES DE CARVALHO JUNIOR, DF70278 - LARISSA MUNIZ FERNANDES DE ARAUJO, DF0049677A - ANGELA CRISTINA ROCHA DE BARROS. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713088-32.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: URIEL SILVA FERREIRA SANTANA, EMIVANEIDE LOURDES DA SILVA TAVARES REQUERIDO: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Compulsando os Autos verifico que a decisão de ID 167828528 deferiu tutela provisória para realizar bloqueio SISBAJUD no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) nas contas vinculadas à parte ré, não fora deferida busca de bens em qualquer outro sistema disponível a este Juízo. Sendo assim, a busca de bens em nome da parte requerida deve acatar a decisão ID 167828528 e ser realizada apenas via sistema SISBAJUD. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de ID 195237831. Por consequência, TORNO sem efeito a decisão de ID 176609654, EXCLUA-SE as pesquisas INFOJUD e RENAJUD de ID's 177875797 e 177875805. AGUARDE-SE o prazo de resposta da parte requerida. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 11:20:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700618-03.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SILVANA MOREIRA. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF66205 - EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700618-03.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SILVANA MOREIRA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos autos da ADPF 890, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a satisfação dos débitos da CAESB se submete ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que se trata de sociedade de economia mista que presta serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. Segundo a Lei Distrital nº 3.624/05, para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários-mínimos, por autor (Art. 1º). Para a apuração do valor atualizado, remetam-se os autos à Contadoria para viabilizar a expedição de ofício para pagamento de RPV ou de precatórios. Feito, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte credora, se for o caso, informar se renuncia ao valor que exceda 20 (vinte) salários-mínimos, de forma a receber o crédito via requisição de pequeno valor ? RPV, conforme dispõe o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624/05. Havendo anuência em relação aos cálculos, caso o valor do débito seja de até 20 salários-mínimos, expeça-se ofício para RPV, se for superior, expeça-se ofício para o requerimento do precatório. Ressalte-se que o Distrito Federal e suas entidades de administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do recebimento da requisição, atualizadas monetariamente (§ 2º, art. 1º). Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 11:34:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0710483-26.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISRAEL DE FREITAS MADUREIRA. Adv(s): DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. R: VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA. R: MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. R: WESLEY CRISOSTOMO NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. T: PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GOLD INVESTIMENTOS E INCORPORACOES S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOTAL10 ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOTAL 10 AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRIME MALL E RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. T: FRANCISCO RONI DA ROSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA CRISOSTOMO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL SPE PRIME HOTEL RESIDENCE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SPE VERTICAL RESIDENCIAL VALTER CASTELLI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOUTOR IMOVELS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710483-26.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISRAEL DE FREITAS MADUREIRA EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME, FRANCISCO RONI DA ROSA, MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA, WESLEY CRISOSTOMO NOGUEIRA DA SILVA, VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA, MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da diligência de Id. 170351776, foi intimada a parte Vertical SPE Prime Hotel Residence LTDA. Intime-se Total 10 Agenciamento Esportivo LTDA, na pessoa de José Francisco Alves Pereira, via aplicativo de mensagem (Portaria PORTARIA GC 34 de 02/03/2021 e art. 270, caput, do CPC). Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 11:34:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716893-61.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NOVA SCOTIA PARTICIPACOES LTDA. A: ARNALDO JOSE DE ARAUJO. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. R: MATIAS MATIAS SOLUCOES & SERVICOS LTDA - ME. R: WELINGTON DA SILVA MATIAS. R: DHENI RESENDE MATIAS. Adv(s): DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716893-61.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOVA SCOTIA PARTICIPACOES LTDA AUTOR: ARNALDO JOSE DE ARAUJO EXECUTADO: MATIAS MATIAS SOLUCOES & SERVICOS LTDA - ME, WELINGTON DA SILVA MATIAS, DHENI RESENDE MATIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à tentativa de nova transferência dos valores bloqueados na conta do executado mantida no banco C6. Na impossibilidade, expeça-se ofício à instituição para que a faça imediatamente. Efetivada a transação, expeça-se alvará em favor do exequente. Sem prejuízo, adite-se o mandado de Id 193089625 para o endereço indicado na petição retro do exequente. Noutro giro, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, a ser cumprido no endereço da 1ª Requerida indicado na petição de Id. 194387534, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo seja a 1ª executada intimada, pessoalmente, ou por seu advogado. Por fim, Indefiro o pedido de consulta à CONSULTA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB, uma vez que este juízo não possui acesso ao referido sistema, o que inviabiliza a inclusão solicitada. Ademais, trata-se de medida inócua, se os sistemas à disposição deste tribunal não foram capazes, até o momento, de levantarem bens suficientes para quitação do débito, o referido sistema em nada acrescentará. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 11:46:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715291-24.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: PEDRO THIERRE DIAS DA SILVA. Adv(s): SP352465 - ISABELLE CAROLINE STROBEL SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715291-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS REVEL: PEDRO THIERRE DIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, referente aos valores constritos (Id. 176563783), conforme dados bancários informados na petição de Id. 195303585. Após, intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para informar se dá quitação ao débito. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da referida parte, retornem os autos à suspensão determinada, conforme decisão de ID. 190151281. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 12:40:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708881-58.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: REJANE ALMEIDA BORGES FLEURY. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708881-58.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA REVEL: REJANE ALMEIDA BORGES FLEURY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido retro, visto que a parte interessada não trouxe nenhum documento hábil a fim de justificar o deferimento de tal pedido. Retornem os autos à suspensão determinada. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 12:44:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706382-96.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES AMIGOS DA CHACARA 59 CONJUNTO I E CHACARA 60 CONJUNTO I DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: FRANCISCO DE ASSIS VALENTIM BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706382-96.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES AMIGOS DA CHACARA 59 CONJUNTO I E CHACARA 60 CONJUNTO I DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS REU: FRANCISCO DE ASSIS VALENTIM BESERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor deverá comprovar vínculo do réu com a unidade, mediante assinatura em pelo menos uma das listas de presença

nas assembleias, contas de luz ou água, instrumento de cessão, ou qualquer outro documento de idêntico teor probatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 12:45:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713060-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALVORADA DOS BURITIS. Adv(s): DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL, DF24261 - VELSUITE ALVES LAMOUNIER. R: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713060-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALVORADA DOS BURITIS REU: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover na petição retro. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido no Id. 194668318. Após, remetam-se os autos E. TJDFT. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 13:03:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721753-31.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ORLANDO ALVES FERREIRA CARDOSO. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. R: ROGERIO ARCANJO ELEUTERIO. R: DARLLE EUDES FREITAS GARCIA. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES, DF48477 - YRINA SOUZA CRUZ MULINE. T: RAFAEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721753-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLANDO ALVES FERREIRA CARDOSO EXECUTADO: ROGERIO ARCANJO ELEUTERIO, DARLLE EUDES FREITAS GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo o executado se manifestado sobre a quantia bloqueada na Id. 193138416, embora regularmente intimado, converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Levante-se alvará em favor do exequente. Defiro a penhora e avaliação do veículo do 2º devedor (ID 192130790). Indefero, no entanto, o pedido de intimação do executado para indicar a localização do bem, pois a experiência deste juízo tem demonstrado que a medida é inócua, pois ou a parte permanece em silêncio ou informa desconhecer o paradeiro do veículo. Iguamente a aplicação da multa é ineficaz, mesmo com determinação de arresto pelos sistemas à disposição do juízo. Entretanto, veja-se na consulta RENAJUD que o veículo está com restrição de circulação, o que pode facilitar a apreensão do bem. Vinda a indicação da localização do bem pelo exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. O devedor será o depositário do bem, salvo se o credor disponibilizar os meios e o local para a remoção do veículo, hipótese em que este último ficará como depositário. Cumpra-se. Quanto ao pedido de bloqueio na matrícula do imóvel descrito na petição retro, traga o exequente certidão de ônus do mesmo. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 12:53:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701413-72.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: GUSTAVO XAVIER COUTO. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: GUSTAVO XAVIER COUTO 66666503104. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701413-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP EXECUTADO: GUSTAVO XAVIER COUTO, GUSTAVO XAVIER COUTO 66666503104 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo o executado se manifestado sobre a quantia bloqueada na Id. 193112468, embora regularmente intimado, converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Levante-se alvará em favor do exequente. Defiro a penhora do imóvel indicado na certidão 185589753, na proporção de 20% (vinte por cento) pertencente ao executado. Promova-se o envio do mandado eletrônico, via sistema ONR, conforme documento a ser emitido e juntado, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o r. documento, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Às partes, para que observem que o valor do bem, a ser indicado no documento, é tão somente estimativo, para fins de formalização do ato, pois ainda será expedido o mandado de avaliação. Ao exequente, para comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 15 dias. Caso o executado tenha advogado constituído nos autos, fica intimado, por intermédio da publicação desta decisão, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias (art. 525, §11/917§1º do NCPC). Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente, para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218,3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumpridos intime-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, §11/917§1º NCPC). Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 13:19:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0724801-04.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KARLA MACHADO DE SOUSA E SILVA. Adv(s): GO7366 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, GO48187 - SEMIRIS FERREIRA DE SOUZA CARVALHO, DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAGESSE. R: ADANSON SANTOS DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724801-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KARLA MACHADO DE SOUSA E SILVA EXECUTADO: ADANSON SANTOS DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido formulado pelo exequente na petição retro, é certo que o art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção de medidas executivas atípicas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Essas medidas, no entanto, que possuem o propósito de estimular o adimplemento da obrigação, podem ser prescritas tanto para as obrigações de fazer como para as de pagar. A determinação de suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação (CNH) da parte executada não se relaciona com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representa tão somente medida punitiva que restringe o direito do devedor de ir e vir. Além disso, essas medidas não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Assim já decidiu este e. TJDFT: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO OU CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE EXECUTADA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil "traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença" (Enunciado nº 48 Enfam). 2. Todavia, tais medidas atípicas devem observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana. 3. Verificando-se que a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o bloqueio ou cancelamento do cartão de crédito têm o potencial de comprometer o direito de ir e vir e a própria subsistência do devedor, além de violar os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, sem garantia de efetivação da satisfação do crédito exequendo, deve ser mantida decisão de indeferimento, porquanto fundada na razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1205010, 07105317420198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado. Quanto ao pedido de penhora do veículo indicado na petição retro, indefiro tal pedido, visto que o bem mencionado está em nome de terceiro estranho a lide, conforme se observa no documento anexo no corpo da referida petição. Noutro giro, trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado

ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (3 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 13:23:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0725622-08.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE AMARANTINO DE SOUSA. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: INFINITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E CONFECOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA JANDAIRA SILVA FREITAS. Adv(s): PI4997 - LAYANE MENEZES DE ARAUJO MOURA. R: CARLOS HENRIQUE SILVA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANA VITORIA SILVA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON NEVES LIBERATO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725622-08.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE AMARANTINO DE SOUSA EXECUTADO: INFINITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E CONFECOES LTDA, CARLA JANDAIRA SILVA FREITAS, CARLOS HENRIQUE SILVA FREITAS, GEOVANA VITORIA SILVA FREITAS, WASHINGTON NEVES LIBERATO DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à citação do 5º executado no endereço indicado na petição retro. Caso infrutífera, fica autorizada a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 256, inciso I, do CPC. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 13:25:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721201-72.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENISE DOS SANTOS MAGALHAES. Adv(s): DF64396 - IURI JOSE DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: PRIMAVIA MOTORS LTDA. Adv(s): DF38931 - FRANCISCO ADELINO CARINHO DA SILVA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. T: HUGO CARVALHO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721201-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE DOS SANTOS MAGALHAES REU: PRIMAVIA MOTORS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à proposta de honorários periciais apresentada nos Autos, no valor de R\$ 6.651,64 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme ID 192833421. Nota-se que o que o perito reduziu consideravelmente a proposta de honorários periciais, que anteriormente foi apresentada no valor de R\$ 6.651,64 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais, e sessenta e quatro centavos), reduzida para R\$ 5.653,90 (cinco mil seiscentos e cinquenta e três, e noventa centavos). A impugnante não trouxe elementos suficientes para sustentar a impugnação ao valor dos honorários periciais. Em contrapartida, a proposta apresenta pelo perito detalha a metodologia a ser utilizada na elaboração da perícia, a projeção das horas despendidas, bem como as particularidades do trabalho a ser realizado. Não obstante a insurgência dos requeridos, tenho que o valor de R\$ 5.653,90 (cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) mostra-se razoável, diante da natureza da perícia a ser realizada e do grau de zelo exigido no trabalho. Ante o exposto, HOMOLOGO o valor dos honorários periciais em R\$ 5.653,90 (cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) ? (Id. 194744596). Desde logo, ficam os requeridos intimados a realizarem com o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, arcando com o ônus da sua desídia. Vindo o depósito, INTIME-SE o perito para dar início aos trabalhos, com entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 13:45:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704491-50.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. A: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: DARLENE MARIA NUNES COELHO. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704491-50.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO IPE EIRELI - ME, INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME EXECUTADO: DARLENE MARIA NUNES COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o Agravo de instrumento (nº 0701609-68.2024.8.07.0000) foi conhecido e parcialmente provido a fim de determinar a liberação de apenas 70% (setenta por cento) da quantia penhorada na origem, devendo ser mantida a penhora sobre o percentual de 30% (trinta por cento). Verifico no Id. 185116161 que já houve o devido desbloqueio dos 70% (setenta por cento) das contas da executada. Assim, protocole-se solicitação de transferência dos 30% (trinta por cento) do valor total constricto no Id. 184087045, via SISBAJUD. Após, expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 14:17:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706291-16.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDERSON RICARDO FERNANDES DA CUNHA. Adv(s): DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: CENTRALE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO. T: WILLIAM MARCAL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706291-16.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON RICARDO FERNANDES DA CUNHA EXECUTADO: CENTRALE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HC INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que transitou em julgado o Acórdão de Id. 195492812 (Agravo de instrumento de nº 0753639-17.2023.8.07.0000), na qual manteve inalterado a decisão de Id. 177573588. Ademais, observa-se que não houve impugnação à penhora ?on line? (Id. 182364972), a qual converto em pagamento parcial do débito. Protocole-se solicitação de transferência de valores via SISBAJUD. Assim, intime-se o exequente/credor para informar se o valor constricto dá quitação ao débito, bem como para informar os seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentadas as informações acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores constrictos. Após, autos conclusos para extinção do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 14:54:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0748212-36.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: LIVIA MARIA SILVA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0748212-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA REVEL: LIVIA MARIA SILVA NOBREGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito a ordem. Verifica-se a existência de um erro na autuação dos presentes autos, pois o autor ingressou com a ação de execução de título extrajudicial, no entanto o processo foi recebido como ação monitoria. Dessa forma, retifique-se a autuação para alterar a classe judicial do processo para Execução de Título Extrajudicial. No mais, certifico que transcorreu, sem manifestação, o prazo para a executada LIVIA MARIA SILVA NOBREGA realizar o pagamento do débito e/ou apresentar embargos. Fica a parte credora intimada para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, conforme decisão, remetam-se os autos para a pesquisa de bens via SISBAJUD. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 15:34:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703165-16.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO AQUINO DA CUNHA. Adv(s): DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA, DF0036106A - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: GABRIELA SENA LOPES. Adv(s): DF48394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA, DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LS GOLD PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO SENA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO SENA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE DE SENA MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703165-16.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO AQUINO DA CUNHA REQUERIDO: GABRIELA SENA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a prévia anuência do Exequente (ID 193196959), acolho o pedido de ID 195483034 e determino o cancelamento do leilão designado ao ID 192854351. Comunique-se ao NULEJ com urgência. Uma vez que instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID 191685375), determino a suspensão dos atos processuais alheios ao referido incidente (art. 134, §3º, do CPC). Intime-se o Suscitante/Autor para que forneça novos endereços/meios de contato para a citação física/eletônica dos demais Suscitados. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 15:42:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0718360-22.2018.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA. A: CLAUDIA MARIA TORRES DE FRANCA. Adv(s): SP51646 - ANTONIO CORRADI. R: JUNIO ALVES VIEIRA. Adv(s): DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF38103 - THAIS DA SILVA VIEIRA, DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. T: ALMIR ROGERIO DOS SANTOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718360-22.2018.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA, CLAUDIA MARIA TORRES DE FRANCA REQUERIDO: JUNIO ALVES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis para a entrega do laudo pericial, conforme petição retro (Id. 194234817). Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 15:56:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709131-86.2024.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: RAFAELA BRITO SILVA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: PERFECT ACQUA ACADEMIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709131-86.2024.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RAFAELA BRITO SILVA REQUERIDO: PERFECT ACQUA ACADEMIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, DEFIRO à parte requerente a gratuidade judiciária, pois demonstrada a necessidade. Trata-se de procedimento de antecipação de provas, previsto pelos artigos 381 seguintes do CPC. A prova cuja produção se requer é a exibição de documentos e de informações, nos seguintes termos: ?a) as imagens/filmagens capturadas pelas câmeras instaladas na recepção da academia e nas alas de piscina, na entrada e saída dos alunos, durante o horário compreendido entre 07h30min às 12h:00min do dia 30/03/2024; b) apresente os dados e ficha de registro empregatício do professor que encontrava-se dando aulas ao menor na ocorrência do afogamento; c) apresente o comprovante do registro do funcionário salva vidas e da presença do SALVA VIDAS no momento do afogamento; d) apresente os registros e dados de quantas crianças estão matriculadas para aula de natação no mesmo horário (08h às 09h:30min) e de quantas crianças estavam presentes durante a mesma aula de natação e no momento do afogamento; e) apresente os dados de nome e contato do pai do aluno que retirou a criança Valentim da água, sendo este testemunha de suma importância para o caso; f) apresente comprovante de licença ou alvará para funcionamento da academia; g) apresente comprovante de licenciamento sanitário municipal; h) apresente a licença de vistoria e observância às normas de segurança, expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar; i) apresente o registro no Conselho Federal de Educação Física (CONFEF)? A parte autora demonstrou que há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, bem como tal prova pode, de fato, justificar o ajuizamento de uma ação ou viabilizar a autocomposição (art. 381, I, II e III, CPC). Aplicam-se, neste caso específico, as regras do procedimento comum relativas à exibição. Assim, com base no art. 382, §1º, CPC c/ art. 398, cite-se para apresentar as filmagens capturadas pelas câmeras instaladas na recepção da academia e nas alas de piscina, na entrada e saída dos alunos, durante o horário compreendido entre 07h30min às 12h:00min do dia 30/03/2024, no prazo de 5 dias. Quanto ao pedido para exibição de outros documentos, não verifico a impossibilidade da produção dessas provas no decorrer da tramitação da ação principal. Não há risco de perecimento de prova. O procedimento não admite defesa, na forma do art. 382, §4º do CPC. Ressalte-se que a os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383, CPC) e, após, os autos serão arquivados, sendo incabível o aditamento da exordial para converter o feito na ação pretendida (art. 381, § 3º, do CPC). DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 16:42:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713448-87.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MG SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713448-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MG SERVICOS GERAIS LTDA REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a Emenda retro. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistindo óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 16:51:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0720620-57.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO CENTRO EMPRESARIAL VICENTE PIRES - ACEVP. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: REGINA MARCIA RIOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720620-57.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO CENTRO EMPRESARIAL VICENTE PIRES - ACEVP REQUERIDO: REGINA MARCIA RIOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, proceda-se anotação de intervenção do Ministério Público, posto que há interesse de incapaz. Anote-se. Ademais, proceda-se a secretaria com o cadastramento da Sra. Marcella Rios Couto como representante legal da requerida, conforme termo de curatela definitiva de Id. 192002895. Anote-se. Noutro giro, indefiro o pedido de aplicação de multa por má-fé, visto que não ficou caracterizado tal conduta pela parte requerente, conforme explicado na petição de Id. 194410294. Ademais, o fato de ocorrer a citação da parte requerida via edital não gerou, até o presente momento, nenhum prejuízo a referida parte, pelo contrário, mostra-se que foi frutífero tal ato processual, haja vista o comparecimento espontâneo no feito pela requerida por meio de sua curadora nos autos, conforme se observa na petição de Id. 192000628 e anexos. Assim, sem razão tal pedido. Quanto ao pedido de nova citação da parte requerida por meio da curadora Sra. Marcella Rios Couto, novamente sem razão tal pedido, visto que houve o comparecimento espontâneo da parte requerida. Entretanto, a fim de evitar futura nulidade processual, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida apresentar contestação, contados a partir da publicação da presente decisão. Por fim, abre-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 16:55:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702988-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO ITALO DA CONCEICAO ALVIM. Adv(s): DF0028828A - DANIELLE ANDRADE PEREIRA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702988-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ITALO DA CONCEICAO ALVIM EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, INDEFIRO o levantamento do valor da arrematação requerido no ID 195306122. AGUARDE-SE o cumprimento do mandato de ID 194992624. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 17:02:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701229-53.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF31183 - JURANDI FERREIRA SANTOS. R: SELMA COELHO RAMOS LIMA. R: EVANDRO BERNARDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: FARIS MOHAMAD ALI. Adv(s): DF64796 - ADELE DOS SANTOS ADRIANO. R: FRANCISCO VENTURA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINO S. BATISTA LTDA. Adv(s): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701229-53.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS REU: SELMA COELHO RAMOS LIMA, EVANDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, FARIS MOHAMAD ALI, DIVINO S. BATISTA LTDA REVEL: FRANCISCO VENTURA DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a Emenda retro. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se o valor da causa para R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme o pedido de cumprimento de sentença (ID 194776546). INTIME-SE o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 17:20:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716230-44.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: GERALDO MAGELA ABREU. Adv(s): DF50426 - ANA CAROLINA PESTANA DE CASTRO FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716230-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: GERALDO MAGELA ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de GERALDO MAGELA ABREU, devidamente qualificados. Em contestação, o requerido alega, dentre outras preliminares, a incompetência deste Juízo. Nota-se nos autos que o requerido reside em ABAETÉ/Minas Gerais (Id. 189243334). O regime jurídico aplicável à espécie, a princípio, é o da Lei 8.078/90. Ocorre que, por se tratar de relação consumerista, devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à competência para processamento do feito. O art. 6º, VIII, do referido diploma prevê a adoção de medidas para facilitação das defesas do hipossuficientes. Sobre o assunto, vide jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO CDC. CONSUMIDOR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis às instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2º e 3º do mencionado instrumento normativo e entendimento sumulado (Enunciado nº 297) do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, a compreensão da competência como absoluta deve ser assimilada à luz do interesse do consumidor. 3. Figurando como autor, o consumidor terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta na direção de a competência revelar-se relativa. Nas ações em que o consumidor figura como réu, a competência evidenciada é absoluta. 4. Residindo o réu na circunscrição judiciária de Taguatinga e tendo tramitado a ação de cobrança ajuizada pela instituição financeira na circunscrição judiciária de Brasília, revela-se a incompetência absoluta do juízo, o que acarreta a nulidade do processo e a consequente cassação da sentença. 5. Apelação do réu conhecida e provida. Sentença cassada. Apelação do autor prejudicada. (Acórdão n.916798, 20130111381277APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 05/02/2016. Pág.: 119) No caso, o requerido possui domicílio em ABAETÉ/MINAS Gerais (Id. 189243334). Outrossim, o prosseguimento do feito neste Juízo encontra óbice legal, já que deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para uma das Varas Cíveis da comarca de Abaeté/MG, para

onde os autos deverão ser enviados, via Distribuição, com as cautelas de estilo, após baixa e comunicações. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 17:51:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703981-61.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: RAPHAEL MOURA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703981-61.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: RAPHAEL MOURA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de expedição de ofício ao DETRAN considerando a ausência de garantia de efetividade da medida e que, ainda, o deferimento indiscriminado de expedição de ofícios causa prejuízo aos demais processos em trâmite neste juízo, que possui um enorme acervo processual. Ademais, não apresenta qualquer fundamento para a medida, de probabilidade de existência, mas apenas faz requerimento aleatório em busca de bens da executada. Deferir pretensões dessa natureza é abrir precedente para se oficial aleatoriamente qualquer potencial credor, inclusive em outros países. Assim, além de não existir garantia de efetividade da medida, o deferimento indiscriminado desse tipo de pedido causa prejuízo aos demais feitos que tramitam neste juízo, que possui um enorme acervo processual e uma das maiores distribuições do TJDF. Ante o exposto, indefiro o referido pedido de expedição de ofício. Noutro giro, trata-se de Ação em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:13:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715021-74.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: IARA RIBEIRO BARRONCAS. Adv(s): DF0042584A - FLAVIO GONCALVES FLEURY, DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715021-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA EXECUTADO: IARA RIBEIRO BARRONCAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o valor de R\$ 574,88 bloqueado via Sisbajud (Id. 195573425) foi objeto do acordo de Id. 195320934, anuído pela exequente na petição de Id. 195323742. Assim, protocole-se solicitação de transferência de valores via SISBAJUD, expeça-se alvará eletrônico de levantamento dos valores constritos à parte exequente, conforme dados bancários informados no Id. 195323742. Proceda a exclusão do nome da parte devedora/executada no cadastro de inadimplentes do sistema SERASAJUD (Id. 193526053), conforme noticiado na petição de Id. 195320934. Proceda-se a secretaria com a atualização do cadastro dos patronos da parte executada, ante a renúncia do Dr. Flavio Gonçalves Fleury (Id. 195353451), conforme artigo 112 §2º do CPC. Suspenda-se o feito até o cumprimento do acordo firmado entre as partes (15.09.2028), nos termos do art. 922 do CPC. Após o transcurso do prazo de suspensão, sem novos requerimentos, retornem conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 18:30:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0722951-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELENA DOS REIS MOREIRA E SILVA. Adv(s): DF41403 - DAYSE RODRIGUES MANSO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722951-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENA DOS REIS MOREIRA E SILVA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover na petição retro. Mantenho a decisão de Id. 193027113 pelos seus próprios fundamentos, visto que foi invertido o ônus da prova, pois configurada a relação de consumo entre as partes, devendo a parte requerida arcar com os encargos da realização de tal prova. No mais, cumpra-se a decisão de Id. 193027113 nos seus exatos termos. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 18:46:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715134-28.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: LEIDY ANDREIA DA COSTA SOUSA. Adv(s): DF37707 - CONCEICAO DE MARIA BORGES COSTA. Número do processo: 0715134-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: LEIDY ANDREIA DA COSTA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de reiteração da recém-realizada consulta ao SISBAJUD, a qual inclusive se valeu da ferramenta teimosinha, uma vez não demonstrado qualquer indicio de alteração da situação patrimonial detida pelo Executado. Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos

de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:36:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0730454-15.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERRARI ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s): DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: THAISE DINIZ TRAJANO SALES. R: THAISE DINIZ TRAJANO SALES 00529752158. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA, DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA, DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES, DF53516 - HELETICIA DE ALMEIDA LARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0730454-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FERRARI ACADEMIA DE GINASTICA LTDA REVEL: THAISE DINIZ TRAJANO SALES EXECUTADO: THAISE DINIZ TRAJANO SALES 00529752158 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para apreciação do pedido de ID 195354732, deverá o Exequeute trazer aos autos certidão de casamento da Executada. Retornem, por ora, os autos ao arquivo provisório. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 19:41:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0710395-75.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTIANE DE FREITAS ARAUJO. Adv(s): DF73117 - RAFAEL BORGES DE FREITAS ARAUJO. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710395-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE DE FREITAS ARAUJO REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que noticiado, pelo Réu, o desenlace do requerimento de ID 195302829. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se o Réu para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 19:54:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716837-57.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: FABIO AMARAL GOES BESSA. Adv(s): DF78007 - ISAAC CAMELO BERNARDES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716837-57.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: FABIO AMARAL GOES BESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, defiro a gratuidade de justiça ao Executado, assinalando, todavia, que a concessão do benefício opera efeitos ex nunc, de modo que não isentará o beneficiário dos honorários sucumbenciais que já lhe foram impostos no feito. Rejeito a alegação de nulidade de citação uma vez que o endereço diligenciado ao ID 193047659 corresponde àquele constante do comprovante de residência apresentado pelo Executado (ID 193853259). Ponto que inexistia mácula na entrega do AR citatório a terceiro (funcionário da portaria), a qual constitui modalidade de citação expressamente prevista em lei (art. 248, §4º, do CPC). Rejeito, por fim, a impugnação à constrição de ID 191336502. No ponto, o Executado limita-se a consignar que os valores seriam impenhoráveis, apenas, por constituírem quantia inferior a 40 salários-mínimos. Tal hipótese, todavia, não se amolda a nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação. Converto o bloqueio de ID 191336502 em penhora, independente de lavratura de termo. Preclusa esta decisão, levante-se alvará da quantia em favor do Exequeute. Fica desde já autorizada, acaso possível, a expedição de alvará eletrônico. Sem prejuízo, INTIME-SE o Exequeute para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novos bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:08:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700036-32.2024.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SONIA REGINA CARDOSO. Adv(s): MG128294 - JOSE HILTON TAVARES JUNIOR, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700036-32.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SONIA REGINA CARDOSO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo Autor. O custeio da referida prova pericial deverá ser arcado pelo Autor, o qual solicitou a perícia (art. 95 do CPC). Nomeio perito contábil o Sr. FABIO SÃO PEDRO SANTANA, telefones: ((71) 98433-4000, e-mail fabiospsantana@hotmail.com, que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. As partes disporão do prazo de 15 dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, § 1º do CPC). Efetivado o depósito, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:52:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703165-16.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO AQUINO DA CUNHA. Adv(s): DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA, DF0036106A - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: GABRIELA SENA LOPES. Adv(s): DF48394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA, DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LS GOLD PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO SENA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO SENA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE DE SENA MOURAO. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703165-16.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO AQUINO DA CUNHA REQUERIDO: GABRIELA SENA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a prévia anuência do Exequeute (ID 193196959), acolho o pedido de ID 195483034 e determino o cancelamento do leilão designado ao ID 192854351. Comunique-se ao NULEJ com urgência. Uma vez que instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 191685375), determino a suspensão dos atos processuais alheios ao referido incidente (art. 134, §3º, do CPC). Intime-se o Suscitante/Autor para que forneça novos endereços/meios de contato para a citação física/eletrônica dos demais Suscitados. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 15:42:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0723783-45.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: CASA DE CARNES CASTRO PINHEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723783-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: CASA DE CARNES CASTRO PINHEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tentada a intimação pessoal da executada para a fase de cumprimento de sentença, a mesma não foi encontrada no mesmo endereço de citação (Id. 184200445) Portanto, tenho como presumidamente intimada, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC. Aguarde-se prazo para pagamento voluntário. Não ocorrendo a quitação do débito, intime-se a parte exequente para atualizar o valor no prazo de cinco dias. Após, retornem-me conclusos para apreciação dos pedidos expostos na petição retro. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 07:01:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito



**N. 0708672-84.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATHEUS PERARO FERREIRA FARES. Adv(s): DF32976 - VANDIR CHALEGRA CASSIANO. R: TOO SEGUROS S.A. Rep(s): JULIANO RODRIGUES FERRER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708672-84.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MATHEUS PERARO FERREIRA FARES REQUERIDO: TOO SEGUROS S.A. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANO RODRIGUES FERRER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para execução da multa prevista no §4º, do artigo 1.021 do CPC, aplicada nos autos principais, formulado pelo credor. Anote-se. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 10:01:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704691-86.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVANIA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704691-86.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SILVANIA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os cumprimentos de sentenças estão suspensos em relação à empresas em recuperação judicial até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5150134-91.2023.8.09.0172 ? TJGO, logo não que se falar em restrição dos veículos de id. 193100791. Expeça-se carta de crédito para que a parte exequente promova a habilitação no juízo recuperacional. A parte exequente deverá informar acerca da habilitação do seu crédito na Ação de Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 6 de maio de 2024 12:06:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0718352-16.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVALDO CESAR COUTINHO. Adv(s): DF0042819A - WEGNA FERNANDA COSTA PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718352-16.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EVALDO CESAR COUTINHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada para comprovar a hipossuficiência alegada na inicial, a parte autora se manteve inerte. Dessa forma, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, determinando que a parte anexe aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intime-se BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:16:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713543-94.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TAMARA LORENA DE SOUZA SILVA. A: SILVA & BORGES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA BORGES. A: LUIS RICARDO BRASILINO. A: GABRIELA LIMA LAFETA. A: CAROLINE SOARES LACERDA. A: HEITOR FELIPE DE SOUSA. A: GABRIEL DE LEMOS SILVA. A: VALERIA GUEDES REPUBLICANO SILVA. A: SORAYA SOARES E SILVA. A: MARIA DINANE CARVALHO DE LIMA. A: LIGIA MARIA BRASILINO. A: IZABELLA THAIS SODRE RODRIGUES. Adv(s): PB22576 - IGOR DUARTE CHACON. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713543-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAMARA LORENA DE SOUZA SILVA, GABRIEL SILVA BORGES, LUIS RICARDO BRASILINO, GABRIELA LIMA LAFETA, CAROLINE SOARES LACERDA, HEITOR FELIPE DE SOUSA, GABRIEL DE LEMOS SILVA, VALERIA GUEDES REPUBLICANO SILVA, SORAYA SOARES E SILVA, MARIA DINANE CARVALHO DE LIMA, LIGIA MARIA BRASILINO, IZABELLA THAIS SODRE RODRIGUES EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à consulta ao sistema SNIPER no nome do executado, já deferida na decisão retro.. Sem prejuízo, defiro a penhora de crédito pertencente a executada junto à ADYEN DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 14.796.606/0001-90 e ZOOPTECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO S.A., CNPJ sob nº 19.468.242/0001-32, nos termos do artigo 855 do CPC/2015. Nos termos do inciso I do mesmo artigo, intimem-se as instituições acima para que não pague à executada os créditos a que faz jus em cada mês, até o valor total do débito exequendo, devendo realizar o depósito em juízo para desoneração da obrigação devida. Advirtam-se de que somente se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida e de que a não quitação caracterizará fraude à execução (§ § 2º e 3º, art. 856, CPC/2015). Faça-se constar da intimação número da conta judicial vinculada aos presentes autos. Nomeio as instituições acima como depositárias da importância. Intime-se a executada da penhora efetivada. Publique-se. Águas Claras, DF, 6 de maio de 2024 14:04:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700852-14.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: JULIO TADEU LISBOA LIMA. Adv(s): DF74674 - KETULLY CRISTINA OLIVEIRA ROCHA. Número do processo: 0700852-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA REU: JULIO TADEU LISBOA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais

requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 6 de maio de 2024 09:13:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0722479-11.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GETULIO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA. R: PAULO ROBERTO MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF0031687A - KERHULYN MACIEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722479-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GETULIO ALVES DE LIMA EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACIEL DA SILVA DESPACHO Para deliberação quanto ao pedido retro, INTIME-SE a parte exequente para apresentar a certidão de ônus do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 11:39:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701724-68.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF60337 - MOZART JOSE DA SILVA FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701724-68.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se o perito para juntada do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 19:32:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0000362-77.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF44703 - ARIIVALDO APARECIDO DA CAMARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0000362-77.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU EXECUTADO: ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA, ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Oçam-se o exequente e ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA acerca do ofício da Polícia Rodoviária Federal (ID 195425892). Prazo comum: 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, retire-se a restrição RENAJUD (ID 132825868, placa JKF4981) e responda-se ao expediente da PRF (ID 195425892). Após, volvam-se os autos à suspensão determinada (Decisão ID 178797534). Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 11:20:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712493-67.2022.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: GUILHERME OLIVEIRA COELHO. A: RAIMUNDA GONCALVES DE ABRANTES SILVA. A: HELIANA MARIA BRANDIZZI DOS SANTOS DE ABREU. A: MARCUS FERREIRA DA SILVA. A: RAISSA OLIVEIRA GIOIA SANTOS. A: MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA. A: ALESSANDRO RODRIGO TROVO. A: ZILMA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA, SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO, SP421369 - LAIS ANDRADE LOPES. R: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. T: JORGE PAULO BARRELIN FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712493-67.2022.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: GUILHERME OLIVEIRA COELHO, RAIMUNDA GONCALVES DE ABRANTES SILVA, HELIANA MARIA BRANDIZZI DOS SANTOS DE ABREU, MARCUS FERREIRA DA SILVA, RAISSA OLIVEIRA GIOIA SANTOS, MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RODRIGO TROVO, ZILMA ALVES DE ARAUJO REQUERIDO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA, CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA DESPACHO Antes de apreciar a extinção dos autos por perda do objeto (art. 485, incs. IV e VI, do CPC), e tendo em vista o acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto (Id. 194465065), intimem-se os Autores, nos termos do artigo 9º do CPC. Após, anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 12:13:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713603-72.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PITAGORAS PADILHA FLORENTINO. A: VITAL RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF43203 - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER. R: MARCOS AURELIO CAPUTO GOMES. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA; Rep(s): AURELIO DE ALMEIDA CAPUTO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713603-72.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PITAGORAS PADILHA FLORENTINO, VITAL RIBEIRO DO NASCIMENTO EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARCOS AURELIO CAPUTO GOMES REPRESENTANTE LEGAL: AURELIO DE ALMEIDA CAPUTO GOMES DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar no feito no prazo de cinco dias e requerer o que entender de direito, sob pena de revogação da penhora. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 15:02:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703091-88.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZENUZIA CHAVES ROCHA. Adv(s): DF32052 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. R: ITA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703091-88.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ZENUZIA CHAVES ROCHA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME DESPACHO Ficam as partes intimadas para que especificuem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexos à resposta do presente despacho. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Feito, Autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 15:06:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0711733-89.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA. R: AECIO AIRES FERNANDES. Adv(s): DF54814 - LORRANY LONDE FERNANDES. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711733-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ EXECUTADO: AECIO AIRES FERNANDES DESPACHO Ouça-se ao credor acerca da diligência ID 194516824. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, autos conclusos. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 15:14:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719587-66.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS, DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA, DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS. R: MARLI MACEDO NAZIOZENO SEABRA. Adv(s): DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719587-66.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MARLI MACEDO NAZIOZENO SEABRA DESPACHO INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novos bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 23:57:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702842-40.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALYNA VIEIRA TORRES. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702842-40.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALYNA VIEIRA TORRES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ouça-se a parte autora acerca da Certidão ID 195078361. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, autos conclusos para sentença (Decisão ID 194115740). Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 10:12:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703462-23.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: ELIESSI RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s): DF29547 - ADAMIIR DE AMORIM FIEL. T: VIANA PEDROSO ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703462-23.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING REU: ELIESSI RODRIGUES GUIMARAES DESPACHO Ouça-se a parte requerida acerca da petição ID 195015292. Prazo: 5 (cinco) dias. À Secretaria para expedir imediatamente alvará ou proceder à transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente (ID 186600014, ID 189086225 e ID 193462430), em favor da parte autora, observando-se os dados bancários constantes do item 5 da petição ID 195015292. Oportunamente, autos conclusos. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 10:18:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0710802-81.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELILIRIA MARTA BORGES BEZERRA. Adv(s): DF56171 - BEETHOVEN NASCIMENTO DE ANDRADE, DF26762 - HECTOR LUIS CORDEIRO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710802-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CELILIRIA MARTA BORGES BEZERRA DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente (ID 194075375), em favor do Dr. Beethoven Nascimento de Andrade. Dados bancários: ID 195083047. Procuração: ID 161254431. Fica, desde já, autorizada, se possível, a expedição de alvará eletrônico. Após, não havendo outros requerimentos, baixa e arquivo dos autos. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 10:27:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713303-81.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOEL MARQUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF46284 - FERNANDO ROSA DA SILVA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ASTRAB LTDA. Adv(s): DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713303-81.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOEL MARQUES DE QUEIROZ EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ASTRAB LTDA, FIGUEIREDO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Contestação à liquidação de sentença ofertada apenas pela 1ª Requerida. Intime-se o liquidante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 10:38:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714260-09.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: JONATA PEREIRA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714260-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: JONATA PEREIRA PACHECO DESPACHO À secretaria a fim de certificar a publicação do ato ID. 192907262. Após certificado o ato, caso tenha sido devidamente publicado, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de id. 192907262. Não havendo manifestação faça conclusão para extinção sem mérito. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 11:23:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713981-23.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREZA HELOISA DOS SANTOS. Adv(s): DF51158 - LERSEN DE SOUZA SILVA. R: JESSICA BARROS FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENNOVA CENTRO DE ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713981-23.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREZA HELOISA DOS SANTOS REVEL: JESSICA BARROS FERNANDES DE SOUZA, RENNOVA CENTRO DE ESTETICA LTDA DESPACHO Converto o julgamento em diligência para oportunizar à parte autora que anexe ou requeira as provas que entende necessárias para comprovar todos os fatos alegados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo requerimentos, anote-se a conclusão para decisão. Em caso de inércia, retorne o feito concluso para sentença. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 12:09:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709007-06.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TARCIANO SOARES FIGUEIREDO. Adv(s): DF60714 - MATHEUS PIO DE SOUZA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO DUBAI DESIGN RESIDENCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709007-06.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TARCIANO SOARES FIGUEIREDO REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO DUBAI DESIGN RESIDENCE DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de

extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 12:53:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713672-07.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO PEREIRA LEITE. Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. R: GLAUBER MELO NASSAR. Adv(s): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713672-07.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULO PEREIRA LEITE REU: GLAUBER MELO NASSAR DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de Id. 194961181, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na continuidade da penhora deferida na decisão retro e na penhora do outro veículo localizado na pesquisa RENAJUD. Caso positivo o interesse, exeçam-se os mandados de penhora e de avaliação de ambos os bens. Ausente a localização dos veículos, intime-se o exequente para indicá-los. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 13:33:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0005882-52.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: TATIANE ALVES DO REGO. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0005882-52.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: TATIANE ALVES DO REGO DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão retro, resta prejudicada a penhora do veículo de placa JIG0208. Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido. Vindo manifestação, intime-se o exequente. Por fim, retornem-me conclusos. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 13:41:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0724249-39.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANESKA SARMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF65594 - IZABELLA REIS GOMES. R: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO45950 - ROMARIO OLIVEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724249-39.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANESKA SARMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: ELMO INCORPORACOES LTDA DESPACHO Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol de testemunhas deve ser apresentado tempestivamente, no caso de interesse no depoimento pessoal da parte contrária deverão informar qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Feito. Autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 16:53:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702258-70.2024.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES FREIRE. Adv(s): SP405971 - JOSE GALDINO DA SILVA. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702258-70.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES FREIRE REQUERIDO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DESPACHO Vê-se que a parte requerente anexou novos documentos após à réplica (ID's 195361439, 195361440 e 195361441). Nesse contexto, sabe-se que se admite a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º (parágrafo único, art. 435, CPC). INTIME-SE a parte requerida para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos Autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte requerente comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente, ressaltando que a sua conduta será analisada, em momento oportuno, conforme autoriza o aludido artigo. Feito, retornem os Autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 17:08:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706683-19.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS SHIGUEO NAKAMURA. Adv(s): DF52354 - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA. R: ANDREA APARECIDA GODOY NAKAMURA. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706683-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS SHIGUEO NAKAMURA EXECUTADO: ANDREA APARECIDA GODOY NAKAMURA DESPACHO Manifeste-se o credor acerca da petição ID 194525257 e anexos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, autos conclusos. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 15:17:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703462-23.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING. Adv(s): DF28097 - ROMEO VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: ELIESSI RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. T: VIANA PEDROSO ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703462-23.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING REU: ELIESSI RODRIGUES GUIMARAES DESPACHO Ouça-se a parte requerida acerca da petição ID 195015292. Prazo: 5 (cinco) dias. À Secretaria para expedir imediatamente alvará ou proceder à transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente (ID 186600014, ID 189086225 e ID 193462430), em favor da parte autora, observando-se os dados bancários constantes do item 5 da petição ID 195015292. Oportunamente, autos conclusos. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 10:18:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716753-90.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716753-90.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEUBER TADEU PARRINI SOARES EXECUTADO: SORAIA NUNES PARRINI SOARES DESPACHO Ouça-se a parte devedora acerca da petição ID 195491149 e anexo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, autos conclusos. Águas Claras, DF, 6 de maio de 2024 08:26:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0718353-15.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS EDUARDO FRANCA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do

processo: 0718353-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas a resposta ao presente Despacho. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova. Prazo comum: 5 (cinco) dias. Após, autos conclusos para saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC). Águas Claras, DF, 6 de maio de 2024 09:35:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708822-65.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. A: CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA - ME. Adv(s): DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS, DF35580 - LUCILA ALVES LOCH. R: VIVIANE DA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708822-65.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP, CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA - ME REQUERIDO: VIVIANE DA SILVA DE ALMEIDA DESPACHO Intime-se para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos. Águas Claras, DF, 6 de maio de 2024 13:40:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0711733-55.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SEBASTIAO GRACIANO DE SOUSA. Adv(s): RN9828 - EDMILSON FERNANDES DE HOLANDA NETO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711733-55.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO GRACIANO DE SOUSA EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor. Oportunizada a parte adversa a se manifestar. Antes de decidir os embargos aclaratórios ID 195138815, verifique que o conteúdo da petição ultrapassa os limites da irrisignação. As razões lançadas na referida peça são desrespeitosas e ofensivas a esta magistrada. A irrisignação da parte não autoriza o emprego de violência processual de gênero, em especial, contra a magistrada. Desta forma, determino à secretaria que desentranhe dos autos a petição de ID 195138815. Oportunizo o Embargante a apresentar nova peça, devendo vir aos autos em termos próprios, sob pena de responsabilização com a medidas processuais e materiais adequadas e pertinentes em relação à parte e ao subscritor. Prazo de 5 dias. Após conclusos. Águas Claras, DF, 6 de maio de 2024 14:53:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0705417-94.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONCEPT BOUTIQUE RESIDENCE. Adv(s): DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. R: OFFICE LINE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON LIMA ROSENO. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 e-mail: 1vcivel.agc@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Atendimento : Balcão virtual EDITAL DE LEILÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO BEM IMÓVEL Processo nº 0705417-94.2019.8.07.0020 Exequente: CONCEPT BOUTIQUE RESIDENCE - CNPJ: 23.862.223/0001-63 Advogado: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - OAB DF19086-A Executado: OFFICE LINE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.574.119/0001-29 DP - CURADORIA ESPECIAL DRA. MARCIA ALVES MARTINS LOBO, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS, faz saber a todos os terceiros interessados quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos da AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo nº 0705417-94.2019.8.07.0020, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, torna público o presente Edital, que nos dias e horários abaixo especificados será levado a LEILÃO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial LUIZ UBIRATÃ DE CARVALHO, CPF 264.704.706-53 e inscrição JCDF/050, através do portal www.luizeiloos.com.br , E-mail contato@luizeiloos.com.br . DATA E HORÁRIOS 1º leilão: inicia-se no dia 18/06/2024 às 12h20min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação - R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), conforme ID 187710696. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o leilão (art. 11, da Resolução 236 CNJ, de 13 de julho de 2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: 21/06/2024 às 12h20min, aberto por mais 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM- IMÓVEL, Apartamento nº 1702, Lote 22, Avenida Jacarandá, Águas Claras, Distrito Federal. Matrícula nº 326.065, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, com área real privativa de 43,47m², área real comum de divisão não proporcional de 12,00m², área real comum de divisão proporcional de 29,80m², totalizando 73,27m² e fração ideal do terreno de 0,004140. AVALIAÇÃO DO BEM: R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), conforme laudo de avaliação no ID 187710696. ÔNUS: Matrícula nº 326.065, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, Apartamento nº 1702, Lote 22, Avenida Jacarandá, Águas Claras, Distrito Federal, onde consta, R.2 - 326065 - HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU, datada de 16 de agosto de 2013, tendo como DEVEDORA: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e como CREDOR: BANCO BRADESCO S.A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com VALOR DA DÍVIDA: R\$20.200.000,00. R.7 - 326065 -PENHORA, datada de 25 de outubro de 2023, expedidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras - DF, extraída dos autos do processo nº 0705417-94.2019.8.07.0020, EXECUÇÃO FISCAL movida por CONCEPT BOUTIQUE RESIDENCE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.862.223/0001-63, em desfavor de OFFICE LINE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.574.119/0001-29, onde foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para a garantia da dívida de R\$44.716,67. ID 176683502 DEPOSITÁRIO FIEL: OFFICE LINE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.574.119/0001-29, conforme ID 176256574. VISITAÇÃO ? O imóvel se encontra ocupado e a visitação deverá ser agendada em horário comercial com o depositário fiel. CONDIÇÕES DE VENDA - A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no portal do Leiloeiro. PAGAMENTO - A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e

da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas - art. 884, inciso IV, do CPC), após o encerramento do leilão, através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável a ser fornecida pelo Leiloeiro. E encaminhar os comprovantes dos pagamentos para o e-mail contato@luzleiloes.com.br, sob pena de se desfazer a arrematação, informando o Leiloeiro os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (artigo 26 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016). COMISSÃO DO LEILOEIRO - O Arrematante deverá pagar a título de comissão ao Leiloeiro nomeado, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro devolverá ao Arrematante o valor recebido a título de comissão, com os acréscimos legais previstos para a conta judicial do banco onde fora depositado o valor do lance vencedor. PARCELAMENTO - O pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC/2015, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) prestações. As propostas de parcelamento deverão ser apresentadas ao leiloeiro até o início do leilão correspondente e conter, em qualquer hipótese: o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento (obrigatória a consulta ao Art. 895, do Código de Processo Civil). DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá à parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). (IPTU/TLP): Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal nº 52596842. As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$44.716,67, conforme ID 157539157. PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO: Para participar do leilão eletrônico no site [www.luzleiloes.com.br](http://www.luzleiloes.com.br), o USUÁRIO deverá preencher todos os campos obrigatórios em CADASTRE-SE, estar de acordo com o Termo de Adesão encaminhá-lo assinado juntamente com os documentos solicitados para o e-mail cadastro@luzleiloes.com.br até 48h antes do início do leilão. Após análise dos documentos, verificação e comprovação dos dados cadastrais, o Leiloeiro enviará um e-mail ao USUÁRIO confirmando a validade do seu cadastro, autorizando o primeiro login e a oferta de lances. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contactar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98166-8088 / 98334-1300 ou e-mail ? contato@luzleiloes.com.br FICA INTIMADO O EXECUTADO OFFICE LINE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.574.119/0001-29 e demais interessados das designações supra. Será o presente edital, por extrato, afixado no local apropriado e publicado no portal na forma da lei. Brasília-DF, 02 de maio de 2024. ASSINADO DIGITALMENTE Juíza de Direito

**N. 0706877-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CHARLES SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GESSICA NAGELLE MORAIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELE DE LIMA CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA TEODORA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0706877-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CHARLES SOARES PEREIRA - CPF/CNPJ: 690.483.201-00 e GESSICA NAGELLE MORAIS DA SILVA - CPF/CNPJ: 705.139.531-91, contra REQUERIDO: DANIELE DE LIMA CANDIDO - CPF/CNPJ: 042.080.361-09 e DEBORA TEODORA DE LIMA - CPF/CNPJ: 011.844.447-65, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de DANIELE DE LIMA CANDIDO (CPF: 042.080.361-09); DEBORA TEODORA DE LIMA (CPF: 011.844.447-65); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 405,50 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 6 de maio de 2024. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

**N. 0743044-87.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: ANTONIO AECIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0743044-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL - CPF/CNPJ: 34.269.803/0001-68, contra REQUERIDO: ANTONIO AECIO PEREIRA - CPF/CNPJ: 080.439.306-00, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ANTONIO AECIO PEREIRA (CPF: 080.439.306-00); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 12,70 (doze reais e setenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 6 de maio de 2024. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

## INTIMAÇÃO

**N. 0708818-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MONIKA TULLIE ELISABETH THOMSEN. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Sentença mantida. Custas pela requerida. Remeto os autos para expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de Id. 172748546. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de eventuais custas finais.

**N. 0704917-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSICA DA SILVA SANTANA. Adv(s): DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA, DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704917-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA DA SILVA SANTANA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido

de ID 192403271 eis que preclusa a oportunidade para aditamento da inicial (art. 329, I, do CPC). Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para réplica à contestação. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 00:55:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

## SENTENÇA

**N. 0718657-48.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VICENTINA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF70597 - DANIEL LOPES AMARAL; Rep(s).: DANIEL LOPES AMARAL. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES20978 - MARINA MINASSA MANZANO, ES33836 - GABRIEL FERREIRA ZOCCA. T: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718657-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICENTINA APARECIDA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL LOPES AMARAL EXECUTADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A SENTENÇA O Exequente confere quitação ao Executado. Estando satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro EXTINTA a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Não há valores pendentes de levantamento. Ausente o interesse recursal, proceda-se à pronta expedição da certidão de trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 23:52:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0719263-76.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MIRLY LEA LAMEIRA DOS SANTOS GALLINDO. Adv(s).: DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719263-76.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MIRLY LEA LAMEIRA DOS SANTOS GALLINDO REVEL: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA A parte executada impugnou, tempestivamente, o cumprimento de sentença por excesso de execução. No entanto, a parte exequente concorda com o excesso e dá quitação ao débito, conforme se verifica na petição retro. Dessa forma, verifico que o executado satisfaz a obrigação, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Da quantia depositada na Id. 190438336, expeça-se alvará no valor de R\$ 3.308,97 em favor da parte executada e, quanto ao restante, expeça-se alvará em favor do exequente, ambos de forma eletrônica, da maneira como requerida por ambas as partes. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 06:48:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701148-07.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JONATAS DELMONDES DO NASCIMENTO. A: CARMEM LUCIA FERNANDES. Adv(s).: DF65326 - EGON VINICIUS DALINGHAUS. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINIA DIAZ ZERPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701148-07.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONATAS DELMONDES DO NASCIMENTO, CARMEM LUCIA FERNANDES REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINIA DIAZ ZERPA SENTENÇA Em síntese, narram as partes que pactuaram, com a primeira ré, contratos de prestação de serviços para terceirização de trader de criptoativos, cujo objeto seria a prestação do serviço de aplicação do valor investido em mercado financeiro de moedas criptografadas, o que renderia um retorno mínimo de dez por cento ao mês. Sustentam terem efetuado depósitos totalizando o valor de R\$ 70.000,00, sendo que teria tomado conhecimento do fato de que as operações da requerida teriam sido suspensas, cessando-se o pagamento dos rendimentos. Em sede de tutela de urgência, pleitearam o bloqueio do mencionado valor, em desfavor dos requeridos. No mérito, formularam pedidos para declarar a rescisão/resolução contratual por culpa exclusiva da 1ª Ré, condenando-se solidariamente todos os réus a restituir em favor dos autores a quantia depositada em razão da avença, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme previsão contratual, acrescido de juros e correção monetária. Juntaram aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que funda sua pretensão. A tutela de urgência foi deferida parcialmente (id. 114112509), mas restou infrutífera (id. 115369155). Citados (id. 176359823), os requeridos "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS e deixaram transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta. As partes réus G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA e MIRELIS YOSELINIA DIAZ ZERPA foram citadas por edital (id. 176359823). Tal circunstância ensejou a atuação da Curadoria Especial, que apresentou a contestação de id. 183877966, na qual, abstendo-se de suscitar questionamentos preliminares, se limitou a manifestar negativa geral à pretensão. Réplica no id. 188718820. Saneado o feito (id. 188718820), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, decreto a revelia das réus "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, o que, contudo, não atrai os efeitos materiais da contumácia, haja vista o oferecimento de contestação, em favor das outras requeridas pela Curadoria Especial (CPC, art. 344, inciso I). O feito encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, percebe-se que os contratos celebrados entre as partes, tratam-se de contratos de prestação de serviços para terceirização de trader de criptoativos, pelos quais a contratada prestaria ao contratante o serviço de aplicação de dinheiro brasileiro em mercado financeiro de moedas criptografadas, enquadrando-se, pois, perfeitamente as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme determinam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, restando configurada, portanto, a relação de consumo. É fato notório, amplamente divulgado pela mídia, a prisão de Glaidson Acácio dos Santos em Operação da Polícia Federal, Kryptos, por alegado envolvimento em esquema de pirâmide financeira e fraude na captação de recursos financeiros para investimento em criptomoedas. Também é fato incontroverso que a requerida G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA deixou de promover os repasses dos valores pactuados aos respectivos investidores, causando-lhes severos prejuízos e ensejando a propositura de diversas demandas judiciais, tal como a presente. Nessa toada, é evidente o cometimento de ato ilícito pelos requeridos, que, aliciando clientes, captaram investimentos financeiros, com promessa de lucros exorbitantes de 10% (dez por cento) ao mês, mediante esquema fraudulento de pirâmide financeira, causando aos autores prejuízos materiais. É nulo o negócio jurídico quando seu objeto for ilícito ou tiver por objetivo fraudar lei imperativa, nos termos do art. 166, II e VI do Código Civil. Assim, considerando se tratar de verdadeira fraude praticada pelos demandados, que se utilizaram de pirâmide financeira para captação de recursos, ensejando inclusive a prisão do representante legal da pessoa jurídica contratada e ação criminal, a declaração de nulidade dos contratos é medida que se impõe, com a restituição das partes ao status quo ante. Nesse sentido, colaciono precedentes do eg. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL.CONTRATO DE INVESTIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, as condições da ação, como a legitimidade ad causam, devem ser examinadas de acordo com a Teoria da Asserção, ou seja, conforme as afirmações feitas pelo autor na petição inicial, sem qualquer análise sobre a verdade dos fatos ou a probabilidade do direito

(AgInt no REsp: 1931519/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; REsp 1671315/SC, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1678681/SP, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018). 2. Trata-se de esquema de pirâmide financeira no qual a empresa de consultoria atraía pessoas para fazerem investimentos em dinheiro com rentabilidade de 40% a 60%. O apelante se intitulava contratualmente como investidor master e garantia qualquer risco do investimento. 3. A declaração de nulidade do contrato com o retorno das partes ao status quo ante é medida correta, nos termos dos artigos 104, II e 169 do Código Civil. Todos que deram causa ao ilícito respondem solidariamente. 4. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados. (Acórdão 1645951, 07040591120208070004, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 13/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS RELATIVOS A SITUAÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE RECURSAL. ESCRITOS NÃO CONSIDERADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRATO. OBJETO: AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS DIGITAIS. SISTEMA PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA CONHECIDO COMO "PIRÂMIDE". OBJETO ILÍCITO. MÁCULA CONFIGURADA. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. RECONHECIMENTO. NECESSÁRIO RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Os documentos juntados em sede de recursal não podem ser considerados no exame da pretensão revisional, uma vez que são relativos a fatos pretéritos e tampouco foi apresentada justificativa razoável para a sua juntada tardia. Hipótese que não se subsume ao previsto no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, o qual traz comando normativo que restringe à faculdade de juntada de documentos em qualquer tempo pelas partes, inclusive em instância revisora. 2. Inexistente pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa que participou dos negócios jurídicos e não havendo elementos hábeis a evidenciar que seus atos extrapolaram os limites conferidos pelo mandato que lhe foi conferido pela pessoa jurídica, bem como pela lei, incabível responsabilizá-lo pelas obrigações do ente fictício. 3. Contraria o Direito a negociação para aquisição e manutenção de bens digitais como método de captação de recursos financeiros segundo sistemática de típica pirâmide financeira, uma vez que sustentada pelo recrutamento de novos participantes. 4. É nulo o negócio jurídico quando não se revestir da forma prescrita em lei, bem como quando realizado mediante simulação, assim considerada a relação negocial fundada em declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Inteligência dos artigos 166, II, IV e 167, § 1º, II, do Código Civil. 5. Realizado negócio jurídico sem as formalidades e requisitos a ele indispensáveis, manifesta está a existência de causa determinante de sua nulidade, pelo que devem as partes retornar ao estado em que se encontravam antes da celebração da avença, o que implica devolução dos valores pagos por um dos contratantes ao outro, sem consideração de eventuais obrigações previstas no contrato anulado. Pretensão de recebimento de juros e rendimentos supostamente contratados incabível. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1641920, 07190908020208070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por consequência, os aportes realizados pelas partes autoras devem ser restituídos. No que se refere à desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de que a obrigação venha a ser solidariamente oponível aos demais requeridos, tenho que o pleito comporta acolhida. A inexistência de autorização para exercício de atividades desenvolvidas pela empresa e a instituição de esquema de pirâmide financeira para aliciamento de clientes e captação de recursos denotam abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), sendo patente o desvio de finalidade. Outrossim, resai evidente a atuação conjunta desempenhada pelas pessoas jurídicas G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVAÇÃO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA e M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, haja vista a similaridade de suas atividades e a comunhão de seus sócios. Assim, o quadro descortinado, em que se busca a recomposição material, com sustentáculo em fatos que, em tese, representariam a utilização da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos lesivos a credores, atrairia, ao menos em princípio, a responsabilidade patrimonial de todas as pessoas jurídicas, na esteira do que dispõe o artigo 50, §1º, do Código Civil. Nesse sentido, colha-se o escólio jurisprudencial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ART. 50 CC/02. MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA.** 1. A desconconsideração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional, cuja adoção exige o atendimento dos pressupostos legais específicos previstos no artigo 50 do Código Civil/2002, haja vista a distinção entre a pessoa física e a jurídica. 2. O desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, e a confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios. Inteligência do Art. 50 §§ 1º e 2º do Código Civil na redação da Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019. 3. Evidenciados o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, hipóteses exigíveis para a desconconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Diploma Civil, mantém-se Decisão que a deferiu em autos de cumprimento de sentença de forma a alcançar o patrimônio dos sócios da empresa Devedora e de empresa integrante do mesmo grupo econômico. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1231130, 07187005020198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 28/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Admite-se, assim, que se alcance o patrimônio de todos aqueles demandados nesta sede, com o fito de assegurar o adimplemento das obrigações oponíveis à primeira requerida. Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência liminarmente deferida, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para declarar a nulidade dos contratos entabulados entre as partes (id. 113651452 e 113651453) e condenar as requeridas, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir de cada desembolso dos aportes que compõem o montante e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos desde a citação. Diante da sucumbência, arcarão os réus com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 19:50:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0704734-81.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.. Adv(s.): SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS, SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO. R: FERNANDA CASSINI DUARTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704734-81.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. REVEL: FERNANDA CASSINI DUARTE SENTENÇA ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA propôs AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de FERNANDA CASSINI DUARTE, partes qualificadas nos autos. Sustenta a autora que conforme notas fiscais e comprovantes de entrega acostados aos autos, realizou a venda de dispositivos ortodônticos e restauradores à ré, mas esta não efetuou os pagamentos, perfazendo o débito o valor atualizado de R\$ 386.503,14 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e três reais e catorze centavos). Requer a citação da ré e a procedência do pedido para que ela seja condenada ao pagamento do valor do débito devidamente atualizado. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A ré, apesar de devidamente citada, deixou transcorrer o prazo para a contestação, tendo sido decretada a sua revelia no ID 194968213. É o relatório. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II do CPC. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, porquanto foram juntadas as notas fiscais e os comprovantes de entrega das mercadorias, assim como a planilha atualizada do débito. Assim, não tendo a ré cumprido com a sua contraprestação pecuniária, a condenação desta ao pagamento dos débitos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento da dívida vencida, no valor originário de R\$ 355.500,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora (1% a.m.) e correção monetária pelo INPC, a contar da data do vencimento de cada parcela. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 09:56:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito**



**N. 0702790-44.2024.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA. R: CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU. Rep(s): PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702790-44.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REVEL: CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU REPRESENTANTE LEGAL: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGO SENTENÇA Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto foram opostos no prazo da Lei. Decido. Busca a embargante uma nova análise da fundamentação da sentença, sem trazer ou apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, no julgado. Aduz que o valor fixado como sucumbencial estaria muito aquém da tabela da Ordem. O valor fixado leva em consideração a complexidade, o tempo e dedicação à causa. A presente ação sequer foi contestada e teve seu término em menos de 3 meses. Nesse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões ou obscuridades a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Dessa forma, tenho que o dispositivo da sentença embargada encontra-se em perfeita harmonia com a fundamentação nela exposta. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos. Preclusa a presente decisão, proceda às certificações de prazos devidas. P.I. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 11:14:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0711890-80.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS V LTDA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: SUYANE DE MELO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711890-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS V LTDA REU: SUYANE DE MELO FERREIRA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Não há condenação em verba honorária. Custas pelo requerente, se houver (art. 90, CPC). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 12:46:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0712160-81.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DULCIDES DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF60876 - HELFER DA LUZ VIEIRA, DF48346 - DIEGO SANTOS ALVES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: CIPRIANA DE ARAUJO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712160-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DULCIDES DOS SANTOS RODRIGUES REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REVEL: CIPRIANA DE ARAUJO ANDRADE SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por DULCIDES DOS SANTOS RODRIGUES em face de CIPRIANA DE ARAUJO ANDRADE e NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A (ID. 163392340). Narra a parte autora que, em 03/03/2020, ela e Albertino Barbosa Rodrigues alugaram à primeira ré um imóvel comercial localizado em Setor Habitacional Vicente Pires Rua 10, chácara 322/1, Lote 02, Loja 1, Distrito Federal, CEP 72006-770. Durante o período de locação, Cipriana não transferiu as contas de Água e Energia para seu nome, deixando assim que permanecessem vinculadas a Albertino. Ocorre que, em 17/10/2020, Albertino faleceu e o contrato de locação de encerrou em 04/12/2022. Durante o período de desenvolvimento da atividade econômica, Cipriana acumulou por volta de R\$ 36.020,58 de dívidas com a Neoenergia. Aponta que a ré Neoenergia se nega a fazer a transferência das dívidas à primeira requerida. Isso impede que a autora alugue seu imóvel a terceiros e obtenha renda. Sustenta ter sofrido danos materiais, pois não consegue alugar o imóvel. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova; a prioridade na tramitação do feito; e a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, para condenar a requerida na obrigação de fazer referente ao religamento de energia elétrica do imóvel comercial localizado na Setor Habitacional Vicente Pires Rua 10, chácara 322/1, Lote 02, Loja 1, Distrito Federal, CEP 72006-770. Por fim, no mérito, requer a procedência da ação para que a ré NEOENERGIA seja condenada na obrigação de fazer referente ao ligamento da energia elétrica do imóvel localizado na Setor Habitacional Vicente Pires Rua 10, chácara 322/1, Lote 02, Loja 1, Distrito Federal, CEP 72006-770, confirmando-se a tutela antecipada, bem como a transferência da titularidade da energia para a requerente Dulcides dos Santos Rodrigues; para que haja a retirada da dívida do nome de Albertino Barbosa Rodrigues; e para que a ré NEOENERGIA seja condenada ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 27.000,00. Juntos documentos. Na decisão de ID. 163409228, foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Petição de ID. 163909611, com a juntada de novos documentos. O benefício da gratuidade judiciária e a antecipação da tutela foram deferidos na decisão de ID. 164225480, bem como foi determinada a emenda à inicial. Emenda à inicial de ID. 164785388, na qual a autora formulou novos pedidos. Foi recebida a emenda à inicial (ID. 164898576). Informação de cumprimento da liminar no ID. 165950532. Citada, a ré NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A apresentou contestação (ID. 167551377), na qual arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que as partes contratantes não regularizaram a transferência da titularidade da conta e que não houve postura arbitrária de sua parte. Alega a impossibilidade de desconstituição dos débitos e a possibilidade do corte de energia e restrição creditícia. Aponta a não comprovação dos danos materiais pleiteados. Requer a improcedência da ação. Na mesma oportunidade, a ré NEOENERGIA apresentou reconvenção (ID. 169357685) e pleiteou pela condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 40.283,03. Citada (ID. 185217413), a ré CIPRIANA DE ARAUJO ANDRADE não ofereceu defesa, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (ID. 188077260). Ademais, foi recebida a reconvenção. Réplica e contestação à reconvenção de ID. 190514300. Intimada, a reconvinde não apresentou réplica (ID. 193852929). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. No despacho saneador (ID. 195408727), foi afastada a preliminar de legitimidade ativa. Os autos vieram conclusos para sentenças. É o relatório. Decido. A matéria ?sub judice? é eminentemente de direito e as provas que guarnecem o feito são plenamente suficientes. Dessa forma, realizo o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe ressaltar que há relação de consumo entre as partes, pois a autora e a concessionária ré se enquadram nos conceitos de consumidor e de fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, o que atrai a incidência das normas protetivas consumeristas. A controvérsia se cinge acerca da responsabilidade da autora pelo pagamento de débitos pretéritos e da configuração de danos materiais por lucros cessantes. Sem razão a autora. A requerente, juntamente com o ?de cujus? Albertino Barbosa Rodrigues, alugaram à primeira ré um imóvel comercial localizado no Setor Habitacional Vicente Pires Rua 10, chácara 322/1, Lote 02, Loja 1, Distrito Federal, CEP 72006-770, em 03/03/2020, conforme contrato de locação de ID. 163396399. De acordo com o termo contratual, a locação se iniciaria em 03 de março de 2020 e se encerraria em 03 de março de 2025. Contudo, a requerente afirma que o contrato se encerrou em dezembro/2022. Para demonstrar a rescisão contratual antecipada, apontou os baixos consumos de energia do imóvel após a referida data e colacionou fotografias do bem desocupado (ID. 163909621). No entanto, aponta que, ao longo do período de locação, a ré Cipriana não transferiu as contas de água e energia para seu nome, mesmo havendo obrigação contratual nesse sentido (cláusula 24ª). Ademais, a locatária acumulou uma dívida com a Neoenergia de cerca de R\$ 36.020,58 (ID. 163396405). Aponta que a ré Neoenergia se nega a fazer a transferência das dívidas à primeira requerida e que isso está impossibilitando a locação do imóvel a terceiros. Citada, a locatária Cipriana não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (ID. 188077260). Ou seja, restou incontroverso o fato de que a ré Cipriana ocupou o imóvel em questão no período de março/2020 a dezembro/2022. Contudo, diversamente do que alega a autora, o Sr. Albertino, ora ?de cujus?, e, posteriormente, os herdeiros e proprietários do imóvel, são responsáveis pelos débitos em aberto referentes ao período da locação. A obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não possui natureza ?propter rem?, mas sim natureza pessoal, isto é, do usuário que efetivamente

se utiliza do serviço. Contudo, de acordo com entendimento jurisprudencial, não havendo transferência da titularidade da fatura, de modo a tornar o locatário o responsável pelo pagamento das faturas, descabida a pretensão de transferir a titularidade das faturas não adimplidas, haja vista a ausência de vínculo contratual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da prestação do serviço de água, esgoto ou energia possui natureza pessoal e não propter rem, devendo, portanto, a obrigação pelo pagamento do serviço recair sobre quem o solicita. 2. Ocorre que, no caso, ainda que seja possível atribuir ao locatário a responsabilização pelo pagamento do serviço de energia elétrica, conforme consignado pela Corte a quo, a companhia agravada não foi informada a respeito da mudança de titularidade da obrigação. 3. Quando o proprietário deixa de informar a alteração de titularidade, permanece a relação de fornecimento de energia estabelecida entre ele e a companhia de energia, vinculando-o à obrigação como usuário, uma vez que o vínculo jurídico estabelecido entre o locador e locatário não pode ser imposto à companhia de energia, sob pena de transferir obrigações sem prévio ajuste. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1737379 PR 2018/0095751-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) No caso enfrentado, como os locadores e a locatária não comunicaram a transferência de titularidade à segunda requerida, a responsabilidade pelos débitos em aberto subsiste ao proprietário do bem, vez que o vínculo jurídico estabelecido entre os particulares não pode ser imposto à concessionária ré. Caso a autora tenha interesse, poderá se valer posteriormente de ação de regresso em face da antiga locatária. A autora também pleiteia pelo religamento da energia. Observa-se que há débitos em aberto referentes ao imóvel de titularidade da requerente, que, conforme já enfrentado, são de responsabilidade dos proprietários do bem. Dessa forma, o corte de energia não é conduta ilegal/abusiva, vez que amparada pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 6º, §3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, e art. 356, inciso I, da Resolução Normativa ANEEL n. 1.000/2021: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifo nosso) Art. 356. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos: I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; (...) Demonstrado o inadimplemento das faturas referentes aos anos de 2020/2023 (ID. 163396405) e a responsabilidade dos proprietários pelas dívidas em aberto, não é cabível o religamento da energia até o adimplemento dos débitos impugnados. A requerente também pretende a transferência da titularidade da energia para seu nome. No bojo do processo de inventário n. 0716472-08.2020.8.07.0020, foi homologado o esboço de partilha apresentado pelos herdeiros (ID. 97731035), tendo a sentença transitado em julgado em 26/07/2021. De acordo com o esboço de partilha de ID. 87352117, a autora é viúva meeira do ?de cujus? Albertino, e o seu pagamento consiste em 50% (cinquenta por cento) dos bens do falecido, incluído o imóvel objeto dos autos: ?Em razão das cessão de direitos hereditários realizadas pelos Edvaldo dos Santos Rodrigues e Ana Luíza Rodrigues Ternes altera-se a partilha dos bens objeto do inventário, ficando 50% (cinquenta por cento) dos bens descritos no item 5 em favor de DULCIDES DOS SANTOS RODRIGUES e os outros 50% (cinquenta por cento) em favor de MARIZETE DOS SANTOS RODRIGUES ALVES?. Ou seja, a autora é proprietária de 50% do imóvel localizado no Setor Habitacional Vicente Pires Rua 10, chácara 322/1, Lote 02, Loja 1, Distrito Federal, sendo cabível a transferência da titularidade para seu nome (art. 138 da Resolução Normativa ANEEL n. 1.000/2021). Por fim, a autora pretende a condenação da ré Neoenergia ao pagamento de lucros cessantes. De acordo com a demandante, o não religamento da energia vem impossibilitando a locação do imóvel a terceiros e causando prejuízos materiais à proprietária. No entanto, não houve ato ilícito por parte da concessionária ré, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. Conforme explanado, os débitos em aberto são de responsabilidade dos proprietários do imóvel, sendo possível o corte do fornecimento de energia enquanto não houver o pagamento das dívidas. Ou seja, a requerida agiu em exercício regular do direito, o que afasta eventual responsabilidade civil de sua parte. Dessa forma, é incabível a condenação da concessionária ré por lucros cessantes, conforme dispõe o art. 14, § 3º, inciso I, do CDC. Da reconvenção Por sua vez, a ré/reconvinte Neoenergia pleiteia pela condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 40.283,03, que consiste nos débitos em aberto. Inicialmente, a titularidade da conta estava em nome do falecido Albertino. Contudo, o titular da conta e também proprietário do imóvel faleceu em 17/10/2020 (ID. 163396402). Atualmente, a autora é meeira do imóvel, sendo proprietária de 50% do bem, conforme restou homologado no processo de inventário n. 0716472-08.2020.8.07.0020. A sua qualidade de proprietária é incontroversa, tanto que a reconvinida pleiteou pela alteração da titularidade da conta de energia para o seu nome. Dessa forma, a reconvinida/autora é responsável pelo pagamento dos débitos em aberto. Entretanto, os débitos de energia elétrica têm natureza pessoal, e não ? propter rem?. Por isso, a reconvinida responderá de forma proporcional pelas dívidas em questão, e não de forma solidária, nos termos do art. 1.315 do Código Civil: Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como a reconvinida é meeira do bem, responderá proporcionalmente pela metade da dívida cobrada (50%), ou seja, pela quantia de R\$ 20.141,51 (vinte mil e cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para CONDENAR a ré NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A na obrigação de fazer consistente na transferência da titularidade da energia do imóvel localizado no Setor Habitacional Vicente Pires Rua 10, chácara 322/1, Lote 02, Loja 1, Distrito Federal (identificação 2092.880-7), para o nome da autora DULCIDES DOS SANTOS RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ademais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado por NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A para CONDENAR a reconvinida DULCIDES DOS SANTOS RODRIGUES ao pagamento do valor de R\$ 20.141,51 (vinte mil e cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC desde os vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente (art. 86, ?caput?, do CPC), condeno a ré NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A ao pagamento das custas processuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Por sua vez, condeno a autora ao pagamento das custas processuais no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, em face da gratuidade de justiça deferida à requerente, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Quanto à reconvenção, em face da sucumbência parcial e proporcional, condeno a reconvinde ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (artigo 85, caput e § 2º, do CPC). Por sua vez, condeno a reconvinida ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Todavia, em face da gratuidade de justiça deferida à reconvinida, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Consequentemente, revogo a tutela antecipada deferida no ID. 164225480. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 03 de maio de 2024. LUISA ABRÃO MACHADO Juíza de Direito Substituta

**N. 0715645-89.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURACI SILVA DE JESUS. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGOL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715645-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JURACI SILVA DE JESUS REU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO proposta por JURACI SILVA DE JESUS em face de BANCO BMG S/A (ID. 168667042). Narra a parte autora que é aposentado (a), titular do benefício previdenciário número 175.503.078-6 no valor de R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos**

e vinte reais), e que firmou um contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu. Posteriormente, verificou um desconto sob a rubrica de uma Reserva de Margem Consignável (RMC), cujo contrato foi autuado sob o nº 14497395 com parcelas no valor de R\$ R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) cada, das quais foram descontadas 59 parcelas, perfazendo o montante total de R\$ R\$ 2.814,30 (dois mil e oitocentos e quatorze reais e trinta centavos). Ao contatar o banco réu, foi informado que, na verdade, havia firmado um contrato de cartão de empréstimo consignado. Afirma que não tinha a intenção de contratar um cartão de crédito, e sim apenas o empréstimo consignado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus probatório. No mérito, pleiteia pela declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito consignado objeto da presente ação, de modo a suspender todo e qualquer desconto sob essa rubrica dos proventos do autor, e consequentemente, ordenando a devolução das parcelas pagas, em dobro, acrescidas de juros e correção monetária desde o efetivo desconto; e pela condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça gratuita à autora (ID. 169170803). Citado, o réu apresentou contestação (ID. 171858412), na qual impugnou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que houve a efetiva contratação do cartão de crédito consignado pela autora, sendo incabível a declaração da nulidade; a legalidade do produto; o pagamento voluntário realizado pela requerente; a ausência de violação ao dever de informação; a impossibilidade da conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado; o não cabimento da repetição do indébito; e a não configuração de danos morais. Juntou documentos (ID. 171858398). Réplica de ID. 173528645. As partes se manifestaram acerca da especificação de provas (IDs. 174709799 e 174930005). Foi deferido o pedido de designação de audiência de instrução (ID. 174931421). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (ID. 189009873). Alegações finais de IDs. 191199343 e 191455505. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, o réu impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. No entanto, não colacionou aos autos documentos capazes de afastar a presunção de pobreza da requerente, que foi verificada com as provas trazidas juntos à inicial (ID. 168667042). Dessa forma, refuto a preliminar arguida. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe ressaltar que há relação de consumo entre as partes, pois a autora e o banco réu se enquadram nos conceitos de consumidor e de fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, o que atrai a incidência das normas protetivas consumeristas (súmula n. 297, STJ). O requerido arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição trienal. No caso em apreço, embora o requerido sustente a prescrição da pretensão indenizatória, a autora busca a declaração de inexistência do débito pela nulidade do negócio e, consequentemente, a restituição dos valores pagos em dobro, não havendo autonomia do pedido de indenização por danos materiais. Logo, a devolução da quantia paga decorre do acolhimento do pedido principal, não devendo ser aplicada à hipótese em comento a arguição de prescrição trienal, pois prevalece a regra de prescrição decenal. Ainda, em face da suposta conduta ilícita do banco, a requerente entende ser cabível a indenização por danos morais. Nesse sentido, considerando que eventual falha na prestação dos serviços é atual, pois tem se protraído no tempo em virtude da sucessividade das prestações onerosamente excessivas, não há que se falar em prescrição. Com isso, afasto a tese defensiva. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme o artigo 46 do CDC, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. No caso em apreço, o termo contratual intitulado de "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S.A. e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento" comprova a relação jurídica estabelecida entre as partes, no qual a autora anuiu, em 23/10/2018, à contratação do cartão de crédito consignado ofertado pela requerida (ID. 171858421). Ainda, a autora autorizou o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado, conforme se depreende da cláusula 6.1. A modalidade de contrato está em destaque na parte superior do instrumento e as cláusulas são claras quanto à natureza de cartão de crédito consignado. A autora tinha, portanto, ciência de que contratava serviço de cartão de crédito, cujas cláusulas eram claras no que se refere ao desconto mensal em seu contracheque do valor mínimo da fatura, sendo de sua responsabilidade o pagamento do débito remanescente constante das faturas a ela encaminhadas. Além disso, é possível identificar compras/saques efetuados pela autora na função crédito nas planilhas de ID. 171858428, circunstância que fragiliza sobremaneira a alegação de que ela não aderiu ao cartão de crédito consignado. Acresça-se, ainda, que no contracheque a rubrica lançada a título de débito deixa bastante claro que se trata de pagamento do valor do cartão de crédito consignado (ID. 168671146), afastando eventual dúvida sobre a natureza do desconto em folha. Assim, caberia ao consumidor acompanhar adequadamente, mês a mês, as compras realizadas com o cartão e optar pelo pagamento total ou pelo pagamento mínimo, com incidência de encargos, conforme estipulado em contrato. Nesse sentido, a instituição financeira cumpriu seu ônus processual de comprovar ausência de defeito na prestação do serviço, pois as cláusulas foram redigidas em termos claros, estando adequadamente destacada a forma de pagamento das faturas mensais, consoante determinam os art. 6º, III, 31, 54, §§ 3º e 4º, do CDC, não se confirmando a existência da abusividade alegada ou informação inadequada ou insuficiente sobre o produto que a autora aderiu. Tal entendimento está em consonância com a recente jurisprudência deste E. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a apelante apresentou razões voltadas a rechaçar a conclusão adotada pelo juízo de origem. Se tais razões recursais hão de prosperar ou não, trata-se de análise a ser realizada no mérito. Preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade afastada. 2. Hipótese em que não há que se falar em prescrição trienal, mas quinquenal, uma vez que aplicadas as disposições consumeristas, mais especificamente, o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. 2.1. Contrato firmado em 24/11/2016 (ID19144586, p. 2), ação ajuizada em 25/10/2019, não há que se falar em consumação do prazo prescricional quinquenal. Pretensão de ressarcimento exteriorizada pela autora tempestivamente, prescrição não reconhecida. 3. Direito à informação adequada, clara e precisa sobre o produto colocado no mercado ou do serviço oferecido, características, qualidades e riscos consubstancia princípio fundamental e direito básico do consumidor (artigo 6º, inciso III, CDC). Toda informação prestada no momento de contratação, ou mesmo anterior ao início de qualquer relação, vincula o produto ou o serviço a ser colocado no mercado (art. 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor). Produto e serviço não podem ser fornecidos sem informação. 3.1. No caso, o Banco apelado-requerido não violou o dever de informação (art. 6º, III c/c art. 14, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor), já que expôs informações claras e objetivas acerca do produto contratado (cartão de crédito consignado), tendo sido considerado o princípio da vulnerabilidade do consumidor no equilíbrio do contrato em questão. 3.2. Em que pese a nomenclatura do contrato seja "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" (ID 19144586, p. 1), embora o fato de nomen juris do contrato, por si só, não se revelar hábil a bem definir diferença entre contratação de cartão de crédito consignado e de empréstimo consignado, o certo é que, da análise do "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" (ID 19144586, p. 1) e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG" (ID 19144586, p. 3), verifica-se que registrada sua principal característica: desconto somente do valor mínimo da fatura na folha de pagamento. 4. Demonstrada clareza e objetividade da informação relativa a contratação do produto de cartão de crédito consignado, bem considerado o princípio da vulnerabilidade do consumidor no equilíbrio contratual, não há que se falar em abusividade de cláusula, nem em conseqüente nulidade. Pelos mesmos fundamentos, inviável reconhecimento de falha na prestação do serviço, descartando-se possibilidade de restituição de qualquer quantia ou reparação por danos morais. 5. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada, recurso conhecido. Alegação de prescrição rejeitada e, na extensão, recurso desprovido. (Acórdão 1343851, 07170054020198070007, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no PJe: 9/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. PAGAMENTO MÍNIMO. JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE COBRANÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - Não tendo havido o pagamento das faturas, além do valor mínimo que era consignado, e tendo havido a utilização do cartão consignado para o fim a que se destina, o simples fato de o saldo devedor ter evoluído em conformidade com as taxas contratualmente aplicáveis, não demonstra excesso do valor cobrado. 2 - Apelo provido. (Acórdão 1304604, 07068962520198070020, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e efetivação de saques na qual exige-se o pagamento da margem consignável debitada mensalmente na folha de pagamento e o saldo remanescente da prestação. 2. Atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC, rejeita-se preliminar de não conhecimento de recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Hipótese em que, além do inconformismo, o apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença (violação ao dever de informação ao consumidor) e apresentou argumentos tendentes a rechaçar a conclusão adotada pelo Juízo de origem. 3. Inexiste ilegalidade no desconto em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito, se há previsão contratual e, sobretudo, quando demonstrado que houve a disponibilização do crédito ao mutuário, tendo o autor, ora recorrido, recebido valores e solicitado a emissão do cartão de crédito, o qual fez uso em saque, beneficiando-se dos valores disponibilizados em sua conta bancária. 4. Na forma do art. 30 do CDC, a proposta integra o contrato. O contrato firmado pelas partes litigantes trouxe, com precisão, a natureza do negócio acerca da contratação para utilização de cartão de crédito, tudo conforme o disposto no art. 52, inciso IV, do CDC. 5. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé na conclusão e na execução do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil, precipuamente se não há demonstração de vício de consentimento, tampouco, de abusividade ou discrepância nos juros cobrados que estavam dentro da média do mercado para as operações de financiamento na data das operações de mútuo realizadas, e o autor detinha pleno conhecimento da evolução da dívida e dos descontos efetuados em sua folha de rendimentos decorrentes do cartão de crédito (ID 4323619 e ID 4323620). 6. Há incidência de juros na parcela do cartão consignado, a qual pode ser descontada em folha de pagamento cuja previsão legal se encontra autorizada na Lei Federal n. 13.172/2015, agindo a instituição financeira em exercício regular de direito. 7. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão dos ônus sucumbenciais. (Acórdão 1329139, 07064964420198070009, Relator: MARIA IVATÔNIA, Relator Designado: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2021, publicado no DJE: 19/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. VICIOS NÃO DEMONSTRADOS. DEVER DE INFORMAÇÃO RESPEITADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O cartão de crédito consignado e o mecanismo de pagamento nele previsto são autorizados pelo artigo 115, inciso VI, da Lei 8.213/1991, pela Circular 3.512/2011 do Banco Central do Brasil e pelos artigos 15 a 17-A da Instrução Normativa 28/2008 do INSS. II. O cartão de crédito consignado tem como nota distintiva o desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento, em função do qual, aliás, tem taxas de juros mais atrativas do que aquelas praticadas por cartões de crédito tradicionais. III. Atende ao princípio da transparência e ao direito à informação adequada, contemplados nos artigos 4º, caput, 6º, inciso III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor, contrato que contém prescrições claras e precisas sobre o uso do cartão de crédito consignado, os encargos financeiros e a fórmula de pagamento. IV. A incidência de encargos financeiros resulta da opção do consumidor de não pagar a totalidade das faturas do cartão de crédito consignado. V. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1301359, 07128934020198070003, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no PJE: 2/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, a requerente pleiteia indenização a título de danos morais. O dano moral se trata da violação ao direito de personalidade da vítima (art. 5º, inciso X, CF/88). No presente caso, como não houve falha na prestação de serviço pelo réu (art. 14, parágrafo 3º, inciso I, CDC), não restaram verificados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam conduta do agente, dano, nexo causal e culpa ?lato sensu? (arts. 186 e 927, CC). Assim, não restou caracterizado o abalo moral. Ante o exposto, REJEITO a prejudicial de mérito arguida pelo réu e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, caput e § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade destes encargos em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferidos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 03 de maio de 2024. LUISA ABRÃO MACHADO Juíza de Direito Substituta

**N. 0704235-97.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** MARIA DE FATIMA RASMUSSEN. Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO; Rep(s): WAGNER GOMES QUEIROZ. R: BRUNO FREITAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704235-97.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARIA DE FATIMA RASMUSSEN REPRESENTANTE LEGAL: WAGNER GOMES QUEIROZ REVEL: BRUNO FREITAS ALVES SENTENÇA Trata-se de AÇÃO de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO ajuizada por MARIA DE FATIMA RASMUSSEN, representada por WAGNER GOMES QUEIROZ (DF NEGÓCIOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), em desfavor do locatário BRUNO FREITAS ALVES, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que, em 10 de novembro de 2023, o requerido celebrou contrato de locação com a requerente, de imóvel localizado na Rua das Pitangueiras Lote 07 Apartamento 403 Residencial Recanto das Águas ? Águas Claras DF. Afirma que diante dos recorrentes atrasos no pagamento dos aluguéis, o requerido foi notificado para adimplir as obrigações em aberto, conforme documento e aviso de recebimento em anexo, em 20 de fevereiro de 2024. Contudo, manteve-se inerte, não deixando outra opção ao proprietário senão ingressar com a presente ação de despejo por falta de pagamento. Alega que o requerido não vem cumprindo com as prestações locatícias desde 10 de janeiro de 2024 o que reforça o ingresso da presente ação em juízo para rescisão e desocupação compulsória do imóvel. Ressalta que Contrato de Locação celebrado pelas partes está desprovido de garantias locatícias previstas no art. 37 da Lei nº 8245/1991, o que dá azo para a concessão de liminar em despejo compulsório. Requeriu liminar para desocupação voluntária, sob pena de saída compulsória, bem como a decretação da rescisão contratual. Alega que o locatário está INADIMPLENTE com os aluguéis vencidos nos meses de AGOSTO e SETEMBRO do ano de 2023, além do IPTU referente a JULHO de 2022 a NOVEMBRO de 2023 e condomínio dos meses de julho, agosto, outubro, dezembro de 2022 e de janeiro a outubro de 2023, em um débito com valor total de R\$32.862,31, conforme planilha de id. 177873701. Requer, assim, o despejo do réu locatário e respectiva resolução do contrato de locação, com a condenação no pagamento do débito enquanto ocupar o imóvel, bem como taxas e multas previstas contratualmente. O pedido liminar de despejo foi deferido, id. 188822227. Citado por oficial de justiça (id. 191286041), e aberto prazo para defesa, o prazo transcorreu in albis, sendo decretada a revelia id. 182042863. Intimada, a parte autora comunicou que houve a desocupação voluntária do imóvel pelo requerido, id. 194590306. Inexistindo outros requerimentos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente o contrato de locação de id. 188330787, e demais provas dos autos. Dessa forma, restou incontroverso o inadimplemento descrito na inicial. Nesse contexto, embora os efeitos da revelia não induzam automaticamente à procedência do pedido, na espécie, está demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes, conforme documentos que instruem a inicial. Portanto, o inadimplemento do pagamento dos aluguéis na data correta de vencimento são fatores suficientes para autorizar a resolução do contrato de locação celebrado entre as partes. Ressalto que, conquanto tenha havido o inadimplemento, não houve pedido de condenação do débito em aberto. Diante do exposto, confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, id. 188822227, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial para decretar a resolução do contrato de locação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00, com fulcro no art. 85, §8º do CPC, por se tratar de simples obrigação de fazer, cumprido voluntariamente pelo réu. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024 17:45:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704652-84.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCUS SIMONN LANGKAMMER RODRIGUES. Adv(s).: PE32845 - THIAGO VASCONCELOS LUNA, PE51372 - CLEYTON LUIS SOUZA GERMANO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: 40.322.805 FLAVIA DE PAULA SILVA. Adv(s).: RJ166698 - DANIELLE MENDES COSTA, RJ174669 - VIVIANE AMIN DUARTE CASSOLARI PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704652-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS SIMONN LANGKAMMER RODRIGUES REU: BANCO INTER S/A, 40.322.805 FLAVIA DE PAULA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência cautelar ajuizada por MARCUS SIMONN LANGKAMMER RODRIGUES em face de BANCO INTER S/A e FLAVIA DE PAULA SILVA, partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em síntese, que foi vítima de um golpe. Afirma que, em 22/12/22, arrematou o veículo ONIX PLUS, por meio de leilão online, pelo valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais). Relata que, ao informar o depósito do valor ao leiloeiro, foi bloqueado no canais de contato pelos fraudadores. Afirma que ocorreu falha na prestação dos serviços do banco requerido que permitiu a abertura e movimentação da conta por terceiro fraudador. Requereu a concessão de tutela de urgência antecipada para que seja determinado o bloqueio dos valores disponíveis na conta da segunda requerida. Em definitivo, pugnou pela condenação das partes requeridas em danos materiais no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), além de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Decisão de Id. 154704237 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a parte ré BANCO INTER S.A apresentou contestação (Id. 157177627). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não houve falha na prestação dos serviços. Relata que o requerente não tomou as cautelas necessárias, restando configurada a culpa exclusiva do autor e de terceiros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Citada, a parte ré FLÁVIA DE PAULA SILVA apresentou contestação (Id. 164492121). Alega que também foi vítima de ação dos criminosos e que só tomou conhecimento da fraude ao ser citada na ação. Informa que realizou a abertura da conta, no entanto, em meados de 2021, solicitou o cancelamento da conta junto ao banco. Relata que, após citação na presente demanda, entrou em contato com o banco requerido e foi informada que a conta permanecia ativa, só que bloqueada. Assevera que não tem acesso a sua conta bancária. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica (Id. 167134406), o autor refutou os argumentos lançados nas peças de defesa e requereu a procedência dos pedidos, nos termos da exordial. Decisão de Id. 171166762 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo autor, bem como indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela ré. Em audiência de instrução (Id. 189169606) foi colhido o depoimento de Flávia de Paula Silva. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu BANCO INTER S/A, as condições da ação devem ser verificadas de acordo com a teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, num exame de cognição sumária. Nesse sentido, evidencia-se que a instituição financeira requerida está, em tese, envolvida no conflito de interesses narrado na inicial, uma vez que é a administradora da conta corrente da beneficiária da transferência eletrônica. Desse modo, eventual responsabilidade da parte requerida é matéria de mérito e será apreciada no momento adequado. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, importa destacar que entre as partes há relação de consumo, uma vez que parte autora e parte ré se amoldam aos conceitos de consumidora e de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A questão inclusive está pacificada pela jurisprudência do C. STJ, consoante o enunciado da Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sobre o tema, dispõe o Enunciado n.º 479 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?". A controvérsia cinge-se a analisar se houve falha na prestação dos serviços por parte do réu BANCO INTER S/A e, consequentemente, responsabilidade pelos danos alegados pelo autor. Levando em conta a dinâmica descrita pelo requerente, é possível observar as características da prática fraudulenta conhecida como "golpe do falso leilão". O golpe do falso leilão envolve anúncios de carros a preços muito baixos em sites ou redes sociais. Os golpistas criam urgência na compra, pedindo um pagamento adiantado para garantir o veículo. Depois que o pagamento é feito, o vendedor desaparece e o comprador percebe que foi enganado. Com relação à responsabilidade do requerente, percebe-se que o autor não utilizou a cautela necessária para a situação, agindo de forma negligente, tendo em vista que realizou 2 (duas) transferências bancárias (Id. 152696406), de maneira voluntária, em nome de pessoa que não conhecia, sem antes se certificar dos cuidados necessários quanto à idoneidade do site de leilão, bem como da real existência do bem adquirido, não se atentando para os detalhes da fraude. Ademais, não há nos autos qualquer documento que demonstre que o autor tenha notificado o banco requerido, após a ciência da fraude, para que os valores fossem bloqueados. Na espécie, não restou evidenciado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e os serviços prestados pela instituição financeira requerida, uma vez que, devido à falta de cautela, o requerente foi enganado fora do ambiente do banco requerido, seja ambiente físico, seja ambiente eletrônico, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços, visto que o banco requerido não concorreu para o infórtuno vivido pela parte autora. Em caso semelhante, decidiu o e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE GOLPE DO FALSO LEILÃO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO NÃO CARACTERIZADA DEVIDO AO GOLPE SE TRATAR DE FORTUITO EXTERNO. COMPORTAMENTO NEGLIGENTE DO CONSUMIDOR CORROBORA PARA O DELITO. O RECEBIMENTO DOS VALORES EM CONTA VINCULADA AO BANCO NÃO DEMONSTRA POR SI SÓ SUA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Insurge-se o apelante contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, em processo sobre devolução de valores decorrentes de fraude de leilão eletrônico. 2. No caso concreto, o apelante adquiriu um veículo pelo site de leilões da apelada Alternativa Leilões e fez a transferência dos valores para uma conta mantida pelo apelado Banco Santander em nome da apelada Jessica. Pela suposta aquisição do carro, o apelante pagou a quantia total de R\$81.470,00 (oitenta e um mil quatrocentos e setenta reais). 3. O magistrado entendeu ser devida a condenação dos réus WAGNER CARVALHO PEREIRA SILVA 38810520890, WAGNER CARVALHO PEREIRA SILVA e JESSICA OLIVEIRA SILVA a restituir a quantia paga pelo autor, porém indeferiu a condenação da parte ré BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., por entender que em razão do fortuito externo, o banco não teve responsabilidade. 4. A responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, podendo ser afastada quando demonstrada, entre outros, a ocorrência de fortuito externo, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do ofendido, nos termos § 3º do art. 14 do CDC. 5. No caso concreto, todavia, restou caracterizada hipótese de culpa exclusiva do autor e de terceiro, excludente de responsabilidade civil da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, a afastar a pretensão indenizatória do requerente. 6. A conduta dolosa dos fraudadores, alheia à atividade bancária, como o próprio comportamento do autor, acabaram por propiciar a consumação do delito, de forma a transpor os limites da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. 7. O fato de os fraudadores terem recebido as importâncias em contas correntes mantidas no banco réu, não tem o condão, por si só, em responsabilizar este pelo dano, notadamente se evidenciado que a instituição financeira não teve qualquer participação no negócio realizado, atuando apenas como depositário dos valores creditados nas contas. 8. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07169873220228070001 1746361, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 17/08/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/08/2023). Nesse contexto, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do CDC, a culpa exclusiva do consumidor constitui excludente da responsabilidade civil, pois rompe o nexo de causalidade, de modo

que inexistiu o dever de reparar o dano pela parte requerida, já que a fraude praticada fora do âmbito de operação bancária ou fora de agência bancária constitui fortuito externo. Com relação à responsabilidade da segunda requerida, nota-se que a ré não concorreu para a fraude, uma vez que não tinha acesso à sua conta bancária, que está bloqueada (protocolo 23062711622184, Id. 164492121, pág. 5). No tocante ao dano moral postulado, sabe-se que a responsabilidade civil, já assentada na Constituição de 1998 (art. 5º, inc. X), também foi disciplinada no plano infraconstitucional através do Código de Defesa do Consumidor e, mais recentemente, no artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual estatui que a violação de direito ou a causação de dano, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, constitui ato ilícito. Assim, não caracterizada falha na prestação dos serviços ou demonstrado qualquer mácula à honra ou boa fama da autora, inviável a condenação em danos morais. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expostos na inicial e, assim, o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 18:18:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0706158-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHEMIZIO ANTONIO LOPES ROCHA. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO EIRELI - EPP. Adv(s): DF54184 - KARINE DE CARVALHO PAULINO. T: FERNANDA PEREIRA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706158-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARTHEMIZIO ANTONIO LOPES ROCHA REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO EIRELI - EPP SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela parte acima epigrafada. Alegou, em síntese, ter experimentado danos em decorrência de procedimento odontológico realizado pela parte ré. Pugnou pelo ressarcimento dos valores dependidos com prestação do serviço (R\$ 7.000,00) e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que funda sua pretensão. Citada, a parte requerida apresentou contestação no id. 132440665. Réplica no id. 134166118. Deferido os benefícios de gratuidade de justiça à parte requerida (id. 137633030). Determinada a produção de prova pericial (id. 165446769). Laudo pericial anexado no id. 186131381 e os esclarecimentos no id. 193383191. Homologado o laudo pericial (id. 193880011), após o pagamento dos honorários, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A lide deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Assim, para que reste configurado o dever de indenizar mostra-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta culposa do profissional (negligência, imprudência ou imperícia) e o nexo causal entre ambos. Com efeito, resta-nos perquirir se o preposto da ré agiu com negligência, imperícia ou imprudência, a fim de caracterizar a sua responsabilidade pelos supostos danos narrados na inicial. Em sua defesa, a requerida afirmou, em suma, que ao fim, o Requerente não quis proceder com o implante do DENTE 15, cuja extração já havia sido determinada de forma incontestada e que foi pago conforme o Orçamento de Tratamento Odontológico nº 106036 (anexo: ?Orçamento e Avaliação Perícia: DENTE 15?), recusando-se o Requerente a retornar à clínica e requerendo reembolso dos valores pagos?. Pois bem, produzida a prova pericial, a expert foi conclusiva ao afirmar que ?Os profissionais envolvidos agiram corretamente diante dos diagnósticos apresentados, em todo o plano de tratamento proposto. Diante dos documentos apresentados, houve várias tentativas de esclarecer as informações ao paciente. Apesar de aparentemente, a confusão com o dente 15 e 16 (extremamente próximos) ter-se delineado desde o começo de todo o tratamento. O requerente efetuou o pagamento do plano de tratamento proposto para o dente 15, apesar de entender que seria para o dente 16. Houve uma completa falta de compreensão dos elementos e diagnósticos individualizados envolvidos, isso é bem evidenciado nos documentos acostados pelo requerente onde relata os fatos. Há informações que não condizem com os tratamentos realizados em odontologia, como implante provisório (não existe) ossificação (não existe), 3-4 meses de prescrição antibiótica (não existe esse protocolo),... Diante da confusão gerada o requerente optou por não realizar mais qualquer procedimento com os envolvidos. O requerente procura um terceiro profissional de posse de sua tomografia, Dr. José Angelo J. Frujer. O diagnóstico desse outro profissional consiste em: Extração do dente 16 (?impossibilidade de refazer?), ou seja, o Dr. Jose Angelo, diferentemente do Dr. Cláudio, endodontista, que estava em tentativa de controle da infecção, realizando retratamento e trocas de medicações, via câmera pulpar e que posteriormente encaminhou para a realização da cirurgia de apicectomia, (para cortar o ápice da raiz do dente, onde estava a infecção), já condenou esse dente de imediato. Indicando extração. Já em relação ao dente 15, que havia uma fratura, já indicava de extração, optou por acompanhar. Alguns profissionais têm essa conduta de acompanhar dentes com fratura e caso haja evolução da lesão, realizar a extração. Isso é uma questão de conduta profissional, porém, como relatado em diversos artigos científicos, dentes fraturados, tem prognóstico extremamente desfavorável e a conduta mais assertiva é a extração. Como já relatado anteriormente, regiões com infecções, tendem a supurar e esse exsudato purulento, por pressão desse líquido que só aumenta, realiza a destruição óssea de uma região onde a presença óssea é determinante para o sucesso da instalação dos implantes dentários. Os implantodontistas, como o Dr Cyro, que iria realizar a cirurgia de implante do dente fraturado, sabendo da necessidade da presença óssea, já de imediato indica a extração também do dente 16. Aqui podemos definir 3 condutas diferentes entre os profissionais envolvidos, sabendo que, a opção é SEMPRE do paciente. (...). Portanto, de fato, o que se delineou foi uma falta de entendimento por parte do requerente, que diante de planos de tratamentos diferentes não conseguiu definir o seu plano de tratamento de escolha?. Portanto, restou demonstrado que não houve qualquer deficiência de informação por parte do réu, razão pela qual reputa-se devidamente atendido o direito social do consumidor de ser informado, de maneira clara e adequada, sobre o serviço contratado (art. 6º, III, do CDC). Por essa razão, não prospera a alegação do autor de que ?teria que pagar um valor maior do que já havia sido pago para a Empresa Requerida e ainda seria feito um tratamento desnecessário, sendo certo que seriam arrancados 2 (dois) dentes do Requerente, mesmo um deles estando saudável, um total absurdo que não se pode admitir.? O conjunto probatório que não autoriza a confirmação do afirmado na inicial acerca da falha na prestação do serviço odontológico ou ausência de informação clara. Inexiste nos autos comprovação do fato jurídico que embasa a pretensão indenizatória, qual seja, ?que foi ludibriado e quase perdeu um dente saudável em razão de ato ilícito praticado pela Empresa Requerida?. Assim, ausente, assim, qualquer ilegalidade na conduta da parte requerida, logo, não há falar em danos morais. Por outro lado, conforme restou igualmente demonstrado, o requerente decidiu não prosseguir com o tratamento (id. 193383191), razão pela qual, o ressarcimento pelo serviço pago (id. 132440670 ? R\$ 6.833,94) e não prestado deve ser procedente. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte ré a restituir ao autor o valor de R\$6.833,94 (seis mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), corrigido monetariamente desde cada desembolso (id. 132440670) e incidentes juros legais desde a data a citação. Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 50%. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e § 14 do Código de Processo Civil, certo que a exigibilidade em relação à ré ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 19:16:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito**

**N. 0702394-67.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: WALTER FERNANDES. Adv(s): SP169753 - MARIA LUCIANA FERNANDES. R: EXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702394-67.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: WALTER FERNANDES REVEL: EXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - ME SENTENÇA WALTER FERNANDES ajuizou AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA DE ALUGUÉIS e DEMAIS ENCARGOS em face de EXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - ME, partes qualificadas nos autos. Alega que celebraram contrato de locação referente ao imóvel situado**

na loja 08 T, do prédio edificado na Rua 05 Norte, Lote 03, Águas Claras, Brasília/DF e que a parte requerida deixou de pagar os aluguéis e acessórios, encontrando-se em mora. Afirma que a ré abandonou o imóvel desde meados de 2023. Requer a concessão de liminar de imissão na posse, a citação do réu e, ao final, a confirmação da liminar e a condenação do réu ao pagamento dos alugueres e encargos vencidos, além das prestações vincendas e das manutenções que se fizerem necessárias nos aparelhos que foram locados juntamente com o imóvel. A liminar foi deferida (ID 187119042). O réu, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer ?in albis? o prazo para apresentar contestação, tendo sido decretada a revelia no ID 195440529. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, no tocante ao pedido de manutenção dos aparelhos descritos na segunda página da petição inicial, o autor deverá ajuizar uma ação específica para tal finalidade, porquanto o contrato juntado aos autos contempla apenas o aluguel da sala, nada mencionando sobre o aluguel dos aparelhos, supostamente acordado no valor total de 310 mil reais. Também não foi juntado o anexo da cláusula primeira do contrato com a relação dos móveis e equipamentos que guarnecem o imóvel locado. Assim, nesse ponto a inicial é inepta, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação. Passo à análise dos demais pedidos. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão porquanto foi juntado o contrato de locação e a planilha de débitos. Assim, outra conclusão não há senão a de reconhecer o débito locatício, motivo pelo qual mostra-se legítima a pretensão autoral de rescisão do contrato, com o conseqüente despejo, além de condenação da parte requerida ao pagamento da multa rescisória e dos alugueis inadimplidos até a data da imissão do autor na posse do imóvel. Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: a) Decretar a rescisão do contrato de locação e, por conseqüência, o despejo da parte requerida do imóvel objeto da avença; b) Condenar a parte ré ao pagamento dos alugueis e demais encargos vencidos até a efetiva desocupação do imóvel, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual, a partir do vencimento de cada aluguel. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atinente à condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:10:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0703106-57.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LINDOMAR ANASTACIO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703106-57.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REVEL: LINDOMAR ANASTACIO DA SILVA PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Monitoria ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de LINDOMAR ANASTACIO DA SILVA PEREIRA, partes qualificadas nos autos. A parte requerida, devidamente citada, não apresentou resposta. Destarte, em face da inércia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC, decreto sua revelia e DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, convertendo a eficácia daquele em mandado executivo. Condeno o requerido em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Custas finais, se houver, pelo requerido. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 07:25:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiza de Direito

**N. 0724627-92.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: ROBERTO RIBEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724627-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE REVEL: ROBERTO RIBEIRO SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE em face de ROBERTO RIBEIRO SILVA, partes qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que o requerido é possuidor do imóvel residencial Lote 17, situado no Condomínio autor, encontrando-se inadimplente com relação às taxas condominiais referentes ao período de 12/03/22 a 12/10/23, perfazendo o débito o valor de R\$ 4.580,56 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de débito de Id. 181073073. Requereu a condenação da parte requerida ao pagamento das taxas condominiais que estão em atraso. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Citada (Id. 192438164), a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal (Id. 195441625). É o relatório do necessário. DECIDO. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II do CPC. Versa a presente demanda sobre taxas condominiais em razão de posse/proprriedade de imóvel pela parte ré, situado em associação. Embora não se trate de um condomínio legalmente formalizado, a associação de moradores, enquanto ente coletivo com abrangência territorial especificada e criada com o interesse de beneficiar a todos aqueles que fazem parte desse território, serve para promover a manutenção de áreas comuns ao bem e praticar atos de interesse dos moradores. Por esta razão, independentemente da denominação utilizada, a associação, ou "condomínio", possui legitimidade para figurar no polo ativo de demandas cujo objetivo é compelir os participantes ao pagamento das despesas de manutenção comuns. Nesse sentido, o art. 1.315 do CC/2002 determina que o condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Além disso, a Lei n.º 4.591/64 também reforça tal obrigação, uma vez que, em seu art. 12, descreve que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Restaram incontroversos os fatos narrados pelo autor, pois a parte requerida não contestou suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações do autor. Em virtude disso, ela se sujeita às conseqüências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão. Desse modo, a condenação da parte requerida às taxas inadimplidas é a medida que se impõe. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a requerida deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento das taxas condominiais, referentes ao Lote 17, vencidas no período de 12/03/22 a 12/10/23, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação, até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela, além de multa de 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Considero, assim, esta fase de conhecimento do processo encerrada COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:22:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0703483-28.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO RESIDENCIAL RESORT AQUARIUS. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: IVAN CESARIO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAM LOPES TORMIM CESARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703483-28.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL RESORT AQUARIUS EXECUTADO: IVAN CESARIO ARAUJO, LILIAM LOPES TORMIM CESARIO SENTENÇA Verifico que o executado satisfaz a obrigação,

conforme notícia a petição de ID 195312432., e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Proceda-se à liberação do valor constricto judicialmente (ID 194835694), em favor dos EXECUTADOS, conforme pedido ID 195312432. Cumpra-se. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 08:29:40. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706102-28.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 42 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: ROBSON DE CASTRO SERRANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706102-28.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 42 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: ROBSON DE CASTRO SERRANO SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Não há condenação em verba honorária. Custas pelo requerente, se houver (art. 90, CPC). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 6 de maio de 2024 08:35:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719847-46.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JUVENAL DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): GO60072 - IZABELLA CARVALHO MACHADO, GO32422 - PITAGORAS LACERDA DOS REIS. R: ODONTOVILLE EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO FRANQUIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO OSUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719847-46.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUVENAL DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR REU: ODONTOVILLE EIRELI, RICARDO FRANQUIAS LTDA, RICARDO OSUNA SENTENÇA Trata-se de ação de locupletamento ilícito c/c cobrança ajuizada por JUVENAL DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR em face de ODONTOVILLE EIRELI, RICARDO FRANQUIAS LTDA e RICARDO OSUNA, partes qualificadas nos autos. Alega o requerente, em apertada síntese, que é credor das partes requeridas de importância representada pelo cheque que instrui o feito, referente à prestação de serviço de marcenaria para franquia odontológica, cujo valor atribui a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que funda sua pretensão. Citadas por edital (Id. 177412198), as partes rés ofereceram contestação, através da Curadoria de Ausentes, sustentando a negativa geral, consoante se depreende da peça de id. 191447972. A parte autora se manifestou no id. 192057214. Saneado o feito (id. 192368877), vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A prerrogativa de contestação por negativa geral franqueada pelo art. 341, parágrafo único, do CPC, à Curadoria Especial tem o condão de afastar os efeitos da revelia, ilidindo a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, todavia, apenas as questões fáticas alinhavadas na peça vestibular tornam-se controversas, as de mérito que encerrarem matéria exclusivamente de direito dependem, sim, de impugnação específica, o que não ocorreu na hipótese vertente. Dessa forma, restou incontroverso o inadimplemento descrito na inicial. Não bastasse, a parte autora anexou aos autos documentos que emprestam veracidade para suas alegações (Id. 141827914, Id. 141827918, Id. 141827919). Pois bem, a solução que se apresenta para o caso é a procedência do pedido para que as partes rés sejam condenadas ao pagamento estampado na cártula de cheque. Ressalte-se que, o STJ quando do julgamento do REsp n. 1556834/SP, em 22/6/2016, firmou a tese de que em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. (Acórdão n.1025995, 20160310125775APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 30/06/2017. Pág.: 338-341). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar as partes requeridas a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir da data de emissão estampada na cártula (id. 141827918) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Condeno as partes requeridas ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:08:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0701396-02.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEONARDO DA MOTA SEIXAS. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: MAYLA BARBOSA SEIXAS. Adv(s): MG82385 - EMERSON BARBOSA MACEDO, MG198454 - CARLOS VINICIUS RAMOS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701396-02.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO DA MOTA SEIXAS REU: MAYLA BARBOSA SEIXAS SENTENÇA LEONARDO DA MOTA SEIXAS ajuizou ação de dissolução de condomínio em desfavor de MAYLA BARBOSA SEIXAS, partes qualificadas nos autos. Sustenta que na Ação de Divórcio Litigioso nº 0707475-36.2020.8.07.0020 foram partilhados os bens e dívidas do ex casal e, tendo em vista que há discordância entre os condôminos acerca da dissolução do condomínio dos bens móveis e imóveis, faz-se necessária a venda e divisão dos seus haveres, conforme dispõe os artigos 725, IV, 725, parágrafo único, 730 do Código de Processo Civil e artigo 1322 do Código Civil. Em contestação, a ré requereu a gratuidade de justiça. Informou que os veículos já foram alienados, o que seria do conhecimento do autor. Afirmou não possuir interesse nos imóveis financiados; que perdoa a dívida contraída pelo autor no valor de 20 mil reais e que a falta de apresentação dos contratos dos empréstimos prejudica a correta apuração das responsabilidades e a elaboração de uma partilha justa e equitativa dos bens. Réplica apresentada no ID 192283776. Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré (ID 195088331). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, I do CPC. Inicialmente, destaca-se que no tocante aos veículos do ex- casal não existe interesse de agir no que tange à dissolução de condomínio e alienação, porquanto restou incontroverso que eles já foram vendidos. Assim, passa-se à análise do mérito no que diz respeito apenas aos imóveis descritos na inicial. Nos autos da ação de divórcio nº 0707475-36.2020.8.07.0020 determinou-se a partilha dos bens e dívidas na proporção de 50% para cada uma das partes, já que o regime adotado foi o da comunhão parcial de bens. Da análise da contestação e da réplica, depreende-se que as partes acordaram que, quanto aos imóveis não quitados, o autor permanecerá na posse deles e arcará com o pagamento das prestações vincendas dos financiamentos. Portanto, caberá à ré efetuar a transferência de sua quota parte ao autor, após o recebimento da prestação pecuniária correspondente. O único imóvel do ex-casal cuja alienação será necessária determinar no feito é a do Ap. 102, Lotes 3.820/3.880, Torre B, Antares Club ? Águas Claras/DF, o qual se encontra quitado, porquanto a sugestão da ré para que o bem fosse transmitido aos filhos não foi acolhida pelo autor. Dispõe o artigo 1.320 do Código Civil, que a todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum. Assim, as partes fazem jus à divisão do referido bem, observando-se a compensação relativamente aos demais bens e dívidas, que deverá ser efetuada em liquidação de sentença. Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar a dissolução do condomínio e DETERMINAR a alienação judicial do Ap. 102, Lotes 3.820/3.880, Torre B, Antares Club ? Águas Claras/DF, que deverá ocorrer em hasta pública, após prévia avaliação do bem, devendo o valor arrecadado ser repassado às partes, no percentual de 50% para cada, observando-se, entretanto, a compensação de valores referentes aos demais imóveis e dívidas do ex-casal e o perdão fornecido pela ré no tocante à dívida no valor de 20 mil reais, o que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sem



prejuízo, em caso de acordo, a alienação poderá ocorrer por iniciativa particular ou com ajuda de corretor. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada, restando os honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se, registre-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:22:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0701636-88.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** RICARDO DE SABOYA ROCHA MIRANDA. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. R: CHARLLES SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701636-88.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RICARDO DE SABOYA ROCHA MIRANDA REVEL: CHARLLES SANTOS DA SILVA, SIDNEY SANTOS DA SILVA SENTENÇA RICARDO DE SABOYA ROCHA MIRANDA ajuizou AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA DE ALUGUÉIS e DEMAIS ENCARGOS em face de CHARLLES SANTOS DA SILVA (locatário) e SIDNEY SANTOS DA SILVA (fiador), partes qualificadas nos autos. Alega que celebraram contrato de locação referente ao imóvel situado na Rua 16 Sul, lote nº 04, apartamento 702, Residencial Bella Cintra, Águas Claras e que a parte requerida deixou de pagar os alugueis e acessórios, encontrando-se em mora. Afirma que teve seu nome inscrito em dívida ativa, em razão de dívidas de IPTU que o réu deixou de pagar. Requer a rescisão contratual e a condenação da parte requerida ao pagamento dos alugueres e encargos vencidos, além das prestações vincendas e indenização a título de danos morais. Os réus, apesar de devidamente citados, deixaram transcorrer ?in albis? o prazo para apresentar contestação, tendo sido decretada a revelia no ID 195441644. O autor informou que o réu desocupou o imóvel em É o relatório do necessário. Decido. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, porquanto foi juntado o contrato de locação, comprovante de inscrição dos débitos de IPTU do imóvel em dívida ativa (ID 184691018) e cópia da petição inicial de ação de cobrança de débitos condominiais. Assim, outra conclusão não há senão a de reconhecer o débito locatício, motivo pelo qual mostra-se legítima a pretensão autoral de rescisão do contrato, com o consequente despejo, além de condenação da parte requerida ao pagamento da multa rescisória e dos alugueis inadimplidos até a data da imissão do autor na posse do imóvel. O pedido de reparação pelos danos morais sofridos também é procedente, posto que restou comprovada a inscrição do débito em dívida ativa, o que configura dano moral in re ipsa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA. IPTU/TLP. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO LOCATÁRIO. INADIMPLEMENTO. RESSARCIMENTO. LOCADOR. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos contratos de locação imobiliária, a expressa transferência da obrigação pelo pagamento do IPTU/TLP para o locatário, além de ser autorizada pelo artigo 22, VIII, in fine, da Lei nº 8.245/1991, consiste em uma prática comercial comum. 2. O inadimplemento do locatário com a obrigação contratualmente prevista, referente ao pagamento do IPTU/TLP incidente sobre o imóvel locado, gera o dever de ressarcimento do locador pelos valores que se viu obrigado a pagar. 3. A mera natureza adesiva de um contrato locatício não acarretar a sua invalidade, sendo necessária a demonstração da abusividade das suas cláusulas. 4. A inscrição do nome do locador em Dívida Ativa por débito de IPTU/TLP não pago pelo locatário que tinha assumido contratualmente a referida obrigação, gera dano moral in re ipsa, dispensando-se a demonstração da ofensa que a vítima experimentou, porquanto o dano moral se torna presumido. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07160044920218070007 1622963, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 27/09/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/10/2022) Assim, faz jus a parte autora à reparação pelo dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais), valor este que reputo condizente com o grau do dano e que ao mesmo tempo não configura enriquecimento indevido e serve de desestímulo à perpetuação de conduta semelhante pela parte requerida Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: a) Decretar a rescisão do contrato de locação e, por consequência, o despejo da parte requerida do imóvel objeto da avença; b) Condenar a parte ré ao pagamento dos alugueis e demais encargos vencidos até a efetiva desocupação do imóvel, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual, a partir do vencimento de cada aluguel. c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, conforme inteligência do artigo 405 do Código Civil e atualização monetária pelo INPC desde a data da fixação (súmula 362 STJ). Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atinente à condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 09:42:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0710932-71.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: SAULO CABRAL FERREIRA BRITO. Adv(s): DF23819 - CARINE GRACIELE MOREIRA MOURO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710932-71.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: SAULO CABRAL FERREIRA BRITO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA em face de SAULO CABRAL FERREIRA BRITO, partes qualificadas nos autos. Narra, em síntese, que as partes entabularam negócio jurídico, que tinha por objeto a prestação de serviços educacionais em favor da aluna Laysa Cabral Ferreira Sousa. Informa que a parte requerida ficou inadimplente com o pagamento das mensalidades escolares do ano de 2018. Afirmou que as partes firmaram um acordo, que também não foi cumprido, totalizando, até o ajuizamento da presente ação, o débito atualizado no importe de R\$ 20.649,17 (vinte mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos). Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Citada, a parte requerida apresentou contestação (Id. 178240369). Alega que houve a prescrição das parcelas referentes ao acordo realizado entre as partes. Afirma que os juros cobrados são abusivos. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica (Id. 181553349). Foi realizada audiência de conciliação e oportunizado o diálogo entre as partes, no entanto a conciliação restou infrutífera (Id. 191224161). Saneado o feito (Id. 193431453), as partes não pugnaram por esclarecimentos ou ajustes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que desnecessária a dilação probatória, sendo suficientes as provas documentais já carreadas para o deslinde da causa, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que o prazo de prescrição de cobrança dessa natureza é de 05 (cinco) anos, consoante o disposto no art. 206, §5º, inciso do CC. Nesse sentido, não obstante as alegações da parte requerida de que houve a prescrição para a cobrança das parcelas do acordo nº 1344630 (Id. 161451983), observa-se que a presente ação não faz referência ao período descrito pelo requerido em contestação (Id. 178240369, pág. 2). A parcela do acordo cobrada pelo autor remonta ao período de 18/06/18, como a ação foi ajuizada em 08/06/23, não há que se falar no advento da prescrição. Rejeito, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Cumpre ressaltar que os contratos de ids. 161451973, 161451982, 161451983, subscritos pela parte ré, indicam que as partes entabularam entre si contrato, que tinha por objeto a prestação de serviços educacionais, tendo a parte ré se obrigado a pagar ao autor parcelas mensais, a título de contraprestação pelo serviço. Pois bem, a documentação trazida aos autos demonstra a relação jurídica entre as partes, mormente os contratos de prestação de serviços educacionais, as fichas de matrícula e o histórico escolar. A parte requerida alegou de forma genérica que os juros cobrados eram exorbitantes, no entanto não juntou aos autos qualquer documento que comprove a abusividade, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido comprovada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do autor, faz jus a parte autora, ante a contraprestação dos serviços educacionais, às mensalidades inadimplidas, conforme o contrato firmado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) Condenar a parte requerida ao pagamento das

mensalidades vencidas entre 11/06/18 a 10/12/18, referentes ao contrato de Id. 161451973, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir da data de vencimento de cada mensalidade, bem como da multa contratual (2%) descrita na cláusula 10ª (id. 161451973); B) Condenar a parte requerida ao pagamento da parcela inadimplida em 18/06/18, referente ao acordo nº 1344630 (Id. 161451983), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir da data de vencimento da obrigação. Considero, assim, esta fase de conhecimento do processo encerrada COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 10:34:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0709578-34.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): SP0160412A - PAULO CELSO EICHHORN. R: SHOPING DO ALUMINIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0709578-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. REVEL: SHOPING DO ALUMINIO LTDA - ME SENTENÇA Mediante manejo desta ação, persegue a parte autora a satisfação do crédito formalizado em notas fiscais. Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitoriais (id. 195370373). É a suma do necessário. Decido. Considerando que a parte ré não opôs embargos no prazo estipulado, declaro a sua revelia nos termos do art. 344 do CPC. Dessa forma, restou incontroverso, porquanto confessado pela parte ré em sede de embargos, o inadimplemento descrito na inicial. Portanto, deve-se acolher o pedido para constituir de pleno direito em título executivo os títulos acostados com a inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO as notas fiscais que instruíram este feito (id. 189925865) em títulos executivos judiciais, pelo valor nelas estampados, monetariamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de emissão de cada título. O feito prosseguirá nos termos do art. 701, §2º do Código de Processo Civil. Arcará a parte ré com as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono constituído pela parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 12:33:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0700522-17.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABRICIO BERNARDES DE BARROS. Adv(s): MG182459 - MAXWELL GONCALVES DO AMARAL GURGEL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0700522-17.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABRICIO BERNARDES DE BARROS REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por FABRICIO BERNARDES DE BARROS em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em síntese, que celebrou com a ré o contrato de financiamento, para a aquisição de veículo, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Relata que a taxa de juros remuneratórios imposta pelo réu é abusiva. Sustenta que foi forçado a contratar o seguro de proteção financeira, caracterizando a venda casada. Assevera que a cobrança da tarifa de avaliação de bem é ilegal. Requereu a revisão do contrato estipulado entre as partes, para que os juros remuneratórios sejam limitados ao percentual de 1,80% ao mês, o afastamento da mora, a declaração da nulidade dos encargos acessório, além da repetição do indébito em dobro. Juntos aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Citada, a parte ré apresentou contestação (Id. 186365395). Sustenta que o autor anuiu com o contrato de forma livre e espontânea, já sabendo dos valores apresentados. Expõe que os juros remuneratórios estão próximos da taxa média do mercado. Assevera que o requerente escolheu o seguro contratado. Alega que não há abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem. Pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora não se manifestou em Réplica à Contestação (Id. 189768049). Saneado o feito (Id. 191895193), as partes não pugnaram por esclarecimentos ou ajustes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que desnecessária a dilação probatória, sendo suficientes as provas documentais já carreadas para o deslinde da causa, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, importa destacar que entre as partes há relação de consumo, uma vez que parte autora e parte ré se amoldam aos conceitos de consumidora e de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A questão inclusive está pacificada pela jurisprudência do C. STJ, consoante o enunciado da Súmula n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A autora alega que há abusividade nas cláusulas da cédula de crédito bancário realizado com a instituição financeira requerida e requereu a revisão do contrato de Id. 183475341. Com relação à cobrança dos juros remuneratórios, a parte requerente sustenta que há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios acima do percentual verificado no site do BACEN. Nesse contexto, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura [Decreto 22.626/1933], em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Assim, os juros podem ser praticados de acordo com regra de mercado, não havendo limitação constitucional ou legal, sendo que a taxa SELIC serve como baliza para o mercado de crédito. Assim sendo, a avaliação judicial da taxa de juros acordada em empréstimos bancários requer uma clara demonstração de sua natureza abusiva. É importante ressaltar que o mero fato de as taxas de juros ultrapassarem 12% ao ano não é suficiente, por si só, para caracterizar a abusividade, de acordo com o enunciado presente na Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Importante frisar que somente haverá a limitação dos juros pela taxa média de mercado nos casos de ausência de contrato ou de previsão da taxa contratual ou, ainda, constatada sua abusividade. Nesse contexto, verifica-se que na data do contrato realizado entre as partes, dia 22/09/2021 (Id. 183475341), a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres, para aquisição de veículos, era de 1,80% ao mês, conforme Id. 183475339. Nesse sentido, observa-se que a taxa praticada no contrato de 2,78% ao mês não é abusiva, encontrando-se dentro do padrão médio praticado pelo mercado no período da celebração do contrato. Nessa toada, cabe ressaltar que o fato de a taxa de juros praticada pela instituição financeira ser superior à média aritmética do mercado não implica, por si só, em cobrança abusiva. Destaca-se ainda que a taxa média do mercado configura apenas um referencial a ser observado pelas instituições financeiras e pelos consumidores, não constituindo um limite de aplicação obrigatória. Assim, inexistente discrepância entre a taxa contratual de 2,78% e a taxa média de 1,80%, não havendo que se falar em abusividade dos juros praticados. No que se refere à alegação de abusividade na cobrança do seguro de proteção financeira, no Tema n.º 972, o colendo STJ firmou a tese de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). No referido recurso, o ministro relator ressaltou que o seguro de proteção financeira "é uma ampliação do conhecido seguro prestamista, o qual oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro, fato que interessa tanto ao segurado (ou a seus dependentes) quanto à instituição financeira?". No caso dos autos, não ficou demonstrado que o consumidor/requerente tenha sido compelido a contratar o empréstimo bancário vinculado ao seguro prestamista (seguro de proteção financeira) ou que não tenha sido reconhecida a possibilidade de contratar o seguro com outra seguradora. Isso porque, da análise do contrato de Id. 183475341, nota-se que consta expressamente a opção do autor para a contratação do seguro. Ademais, verifica-se que foi realizada proposta de adesão específica para o seguro contratado (Id. 186365398), sendo especificado sobre a liberdade do consumidor para a contratação do seguro: "10- Estou ciente de que posso contratar o seguro prestamista em qualquer outra seguradora do mercado e que

inexistirá qualquer prejuízo ou alteração na contratação do financiamento com seguro independente da seguradora.? (Id. 186365398). Dessa forma, não se verifica eventual violação ao previsto no art. 39, I, do CDC, consubstanciada na configuração de venda casada consistente na imposição ao consumidor de contratação de seguro com determinada seguradora. No que tange à cobrança da tarifa de avaliação de bem, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.578.526/SP, em sede de recurso repetitivo, tendo firmado a seguinte tese acerca da cobrança da tarifa: 72.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto?. A análise do contrato demonstra que foram cobrados R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais) a título de tarifa de avaliação de bens (Id. 186365401, pág. 1). A tarifa em apreço foi cobrada em valor que está de acordo com os valores comumente cobrados em contratos dessa natureza. Ademais, a parte requerente não comprovou a onerosidade excessiva do valor fixado para a tarifa de avaliação de bens. Além disso, evidencia-se nos autos a efetiva prestação do serviço (Id. 186365403). Dessa forma, não caracterizada a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação de bens. No que se refere à descaracterização da mora, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em incidente de processo repetitivo (Resp. n. 1.061.530 ? RS), da Relatoria da Min. Nancy Andrighi, firmou entendimento de que o reconhecimento da abusividade de cláusula contratual que abranja valores a serem pagos no período da normalidade contratual, como juros remuneratórios e capitalização, descaracteriza a mora. No caso em análise, não foi verificada abusividade na cobrança dos encargos, no período de normalidade contratual, razão pela qual não se mostra possível a descaracterização dos efeitos da mora. Quanto à repetição do indébito, a jurisprudência, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, exige a demonstração de três requisitos: (I) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (II) efetivo pagamento pelo consumidor; (III) que haja engano injustificável ou má-fé. No caso dos autos, embora tenha ocorrido o pagamento, não houve cobrança indevida, visto que a cobrança decorre do contrato realizado entre as partes (Id. 183475341), o que afasta a pretendida restituição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expostos na inicial e, assim, o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:03:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0720679-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEANDRO SILVA CURSINO. Adv(s): DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF65353 - LUISA CAPATTI NUNES ROSSI. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720679-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO SILVA CURSINO REU: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A SENTENÇA Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto foram opostos no prazo da Lei. Decido. Busca a embargante uma nova análise da fundamentação da sentença, sem trazer ou apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, no julgado. Aduz que houve contradição, uma vez que na sentença não foi levada em consideração a condição de consumidor do autor, que não tem entendimento técnico para presumir uma fraude, sem apresentar qualquer fato novo e relevante aos autos. Nesse contexto, resta ao embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões ou obscuridades a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Dessa forma, tenho que o dispositivo da sentença embargada encontra-se em perfeita harmonia com a fundamentação nela exposta. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos. Preclusa a presente decisão, proceda às certificações de prazos devidas. P.I. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:38:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0702678-75.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MATISSE ANTARES. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: ROGERIO MARCOS DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702678-75.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MATISSE ANTARES REVEL: ROGERIO MARCOS DE JESUS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos de declaração opostos pela parte autora. Os embargos foram opostos no prazo e forma legais. Sustenta, em apertada síntese, a existência de erro material na sentença de id. 192408594. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, visto que interpostos no prazo legal. Assiste razão à embargante, pois verifico que houve erro material no que toca ao dispositivo da sentença embargada. Dessa forma, sendo patente o erro material apontado, os embargos merecem ser providos, a fim de saná-lo. No mais, não padece a sentença proferida de qualquer vício. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que o dispositivo da sentença de id. 192408594 passe a constar a seguinte narrativa: ?a) das taxas condominiais referentes à unidade nº 1601-B, matrícula n. 263369, atinentes ao período de 10/07/23 a 10/01/24, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de multa e dos juros convencionados, a partir do vencimento de cada uma ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil;? Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 13:42:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0725722-60.2023.8.07.0020 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA** - A: PAULA MONAH MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF71961 - THAYANI ELEOTERIO DOS SANTOS. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JULIA STEDILE ALVES Estagiário Cartório

**N. 0005194-56.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA. Adv(s): DF75882 - SHAYDE VICTOR MELO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0005194-56.2017.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: K. L. M. D. C., L. L. M. D. C. EXECUTADO: M. C. L. D. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o advogado da parte executada, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Certifico que os autos foram desarquivados e ficarão à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA JULIA STEDILE ALVES Estagiário Cartório

**N. 0005192-86.2017.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. Adv(s): DF75882 - SHAYDE VICTOR MELO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0005192-86.2017.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: K. L. M. D. C., L. L. M. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: D. C. M. REU: M. C. L. D. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o advogado da parte requerida, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Certifico que os autos foram desarquivados e ficarão à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA JULIA STEDILE ALVES Estagiário Cartório

**N. 0725903-61.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF67240 - ELYUD SANTOS DE FREITAS. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF06066 - DEYR JOSE GOMES JUNIOR, PI2644 - WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO, DF53281 - VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0725903-61.2023.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, a dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público, se o caso. Por fim, conclusos. Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral

**N. 0716577-77.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: DINALVA FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): GO46991 - VALERIA SOUZA ROCHA. R: WELDEN CLAY FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO EWBank STEFFEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, 01, Sala 2.24, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Processo nº: 0716577-77.2023.8.07.0020 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. MARIANA DE ANDRADE LIMA Servidor Geral

**N. 0716540-50.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANNE KAROLYNE OLIVEIRA DE MATOS. A: CARLA OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: MARIA SHIRLEY OLIVEIRA FERNANDES. R: ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELOI FERNANDES DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, 01, Sala 2.24, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Processo nº: 0716540-50.2023.8.07.0020 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico que o PERITO nomeado Demetrius anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. MARIANA DE ANDRADE LIMA Servidor Geral

**N. 0710764-06.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA. Adv(s): DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de Id.195578955, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JULIA STEDILE ALVES Estagiário Cartório

**N. 0723930-71.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de Id.195589139, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JULIA STEDILE ALVES Estagiário Cartório

**N. 0721798-41.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: RUTE SILVEIRA SANTOS. A: JOSUE SILVEIRA SANTOS. A: ESTER SILVEIRA SANTOS. Adv(s): DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO. A: PAULO SILVEIRA SANTOS. Adv(s): DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO; Rep(s): JOANA PEREIRA SANTOS. A: SARA SILVEIRA SANTOS. A: MIRIAN SILVEIRA SANTOS.

A: JOEL SILVEIRA SANTOS. Adv(s): DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: DAVID SILVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUTE SILVEIRA SANTOS. Adv(s): DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo nº: 0721798-41.2023.8.07.0020 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem, fica a inventariante intimada a juntar aos autos o comprovante de recolhimento do imposto, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0706286-81.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF62893 - ERIVELTO CAVALCANTI CATAO. Adv(s): DF62893 - ERIVELTO CAVALCANTI CATAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0706286-81.2024.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: S. S., B. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: S. S. REQUERIDO: A. M. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/07/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA09, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA09\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 20:57:00.

**N. 0704153-03.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA NILDA VASCONCELOS. Adv(s): DF67049 - LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES. R: ALBERTO BARROS VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIANNA GUIOTTI TESTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0704153-03.2023.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada a assinar o termo de Id. 195517257, devidamente datado e subscrito, e anexá-lo aos autos, por intermédio de seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (não é necessário comparecer à secretária do juízo). Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. FERNANDA DA SILVA ALENCAR

**N. 0704252-36.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF67470 - AQUILA DE OLIVEIRA LIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de Id. 195686841, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JULIA STEDILE ALVES Estagiário Cartório

**N. 0708554-79.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, 01, Sala 2.24, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0708554-79.2022.8.07.0020 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração REQUERENTE: E. D. A. D. REQUERIDO: M. D. S. B. PERITO: G. D. J. D. V. C. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada para o dia(s), horário(s) e local indicados na petição id 195439027 Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. MAURICIO FERNANDES DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0715754-11.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715754-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo a resposta ao ofício do inss De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do ofício ora juntado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne-se os autos no arquivo. (documento datado e assinado digitalmente) GUSTAVO FELIX CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS Estagiário Cartório

**N. 0714107-49.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0714107-49.2018.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intimem-se as partes requeridas para manifestação sobre a petição de ID 195566910. Prazo: 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) SOFIA PINHEIRO SOARES Estagiário Cartório

**N. 0716359-83.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF67129 - NATHALYA OLIVEIRA ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0716359-83.2022.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pela RÉ, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Após, se for o caso, ao Ministério Público acerca dos Embargos de Declaração. Prazo 10 (dez) dias. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. MARIANA DE ANDRADE LIMA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

**N. 0704025-46.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): PE35211 - CAROLINA BRITO XAVIER DE LUNA. Adv(s): DF28197 - JOICY DAMARES PEREIRA. NÚMERO DO PROCESSO: 0704025-46.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO

CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 03/05/2024. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Ainda, certifico que encaminhei o ofício retro, via email, ao seu destinatário. Nos termos da sentença proferida não há necessidade de remessa dos autos à contadoria. Arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

**N. 0705810-43.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF37914 - SERGIO ANSELMO DANTAS. NÚMERO DO PROCESSO: 0705810-43.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 30/04/2024 Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, acordo, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação e formal de partilha, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Nos termos da sentença proferida não há necessidade de remessa dos autos à contadoria. Publicada esta certidão e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0711096-59.2024.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF62893 - ERIVELTO CAVALCANTI CATAO. Adv(s): DF62893 - ERIVELTO CAVALCANTI CATAO. NÚMERO DO PROCESSO: 0711096-59.2024.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 30/04/2024 Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Nos termos da sentença proferida não há necessidade de remessa dos autos à contadoria. Publicada esta certidão e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0724913-70.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA. Adv(s): DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. - Pagamento da dívida executada. Ao que se vê do(s) comprovante(s) juntado(s) ao feito (Id. 195542774), o(a) executado(a) quitou a dívida executada (Id. 193244022). Determina-se, pois, a soltura do executado L.P. de L., salvo se por outro motivo estiver preso. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o pagamento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Cadastre-se o alvará de soltura no BNMP, em razão de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0717753-91.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO, DF2818 - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31472 - ROBERTA RONCHI FARIA TONELLO. - Deliberações iniciais. O Ministério Público oficiou pela intimação da parte ré quanto ao petitório do autor (Id. 194696179). Todavia, ante a ausência de prejuízo ao réu e a potencialidade de perda de objeto dos petitórios de ambas as partes (Ids. 194417997 e 194390958), devido à proximidade da data de realização da audiência de instrução e julgamento já designada (Id. 193531961), indefiro o petitório do Órgão Ministerial. - Produção de prova oral. Defiro o petitório para alteração do rol das 03 (três) testemunhas apontadas pela parte autora (Id. 194417997), porquanto o rol previamente apresentado nos autos (Id. 191846396) continha 05 (cinco) testemunhas, não havendo qualquer prejuízo na substituição entre aquelas já previamente apresentadas ao Juízo, mantendo-se o cumprimento do artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Advirtam-se as partes que a intimação das testemunhas deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC. Nas hipóteses do artigo 455, § 4º, do CPC, o Cartório deverá proceder às intimações e/ou requisições respectivas. - Oferecimento de contradita. Não conheço da contradita oferecida pela parte requerida, porquanto, até o momento da realização da audiência de instrução e julgamento já designada (Id. 193531961), pode haver alteração do rol de testemunhas ou mesmo o seu não comparecimento, de modo que o momento oportuno para contraditar testemunha é a audiência. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PEDIDO DE REFORMA NÃO EXPRESSO. EVIDENTE INTENTO DE MODIFICAÇÃO DO DECISUM. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. MOMENTO ADEQUADO. ART. 414, § 1º, DO CPC. PRECLUSÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE. INOVAÇÃO. INTERESSE DA TESTEMUNHA NO DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. MÁ APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA E PROVA SOBEJAMENTE COLHIDA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. SIMULTANEIDADE DA UNIÃO COM CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. EFETIVA COLABORAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM E COABITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS. CONVIVÊNCIA MORE UXORIO DEMONSTRADA. APELO DESPROVIDO. I - Desde que evidente das razões do inconformismo o intento de modificação da sentença, o recurso de apelação preenche o requisito da regularidade formal, ainda que o pedido de reforma não tenha sido deduzido expressamente. II - Nos moldes do art. 414, § 1º, do Código de Processo Civil, a audiência é o momento adequado para contradita de testemunha, após sua qualificação e antes do seu depoimento, sob pena de preclusão, sendo certo que o pleito subsidiário de oitiva daquela na qualidade de informante, deduzido apenas em sede de apelo, constitui inovação no pedido recursal, o que não se admite. III - A teor do art. 405 do Código de Processo Civil, para que seja acolhida a contradita de testemunha, há que se demonstrar, de forma idônea, a sua incapacidade, o seu impedimento ou a sua suspeição. IV - Ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, compete analisá-la livremente, motivando seu convencimento, não havendo falar-se em má-apreciação se a fundamentação expandida na sentença encontra-se harmonizada do conjunto probatório coligido aos autos. V - Provado de que a convivência entre as partes foi pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família, resulta caracterizada a união estável. VI - O casamento simultâneo de um dos conviventes não impede o reconhecimento da união estável, sobretudo se, durante a instrução probatória, resta demonstrada a separação de fato e o decreto do divórcio direto. VII - A efetiva colaboração para a formação do patrimônio comum não se consubstancia em requisito para o reconhecimento da união estável, mormente quando não há bens comuns. VIII - A coabitação, embora constitua elemento prescindível à configuração da união estável, é forte indicio da convivência more uxorio. IX - Agravo retido e apelação desprovidos". (APC 20050710256454, Relatora Desembargadora Vera Andrighi, Relator Designado Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, Revisor Desembargador Nívio Gonçalves, 1ª Turma Cível, Acórdão 322567, DJE de 29.09.2008, página 22) - Audiência presencial. Com o fito de justificar o pedido de realização de audiência presencial, a parte ré sustentou "incapacidade técnica de utilizar os aplicativos utilizados para as audiências virtuais", bem como "conhecimento parco das funções mais comuns do aplicativo de mensagens WhatsApp, desconhecendo os demais" (Id. 194390958). Nada obstante, o Fórum da presente Circunscrição Judiciária dispõe de espaço reservado para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos e audiências em geral, a saber, Ponto de Inclusão Digital - PID Salas Passivas, cabendo à parte interessada promover, junto à Diretoria do Fórum de Águas Claras, o agendamento prévio para atendimento nos horários de funcionamento dos Fóruns (Fórum de Águas Claras, Sala 1.26 - NAJACL). Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de audiência presencial. - Produção de prova oral para demonstração de aquisição de imóvel com "esforço comum". A parte autora alegou que "não há documentos capazes de substituir a produção da prova oral" (Id. 194417997), anteriormente

requerida, para demonstrar a aquisição com esforço comum do imóvel identificado como "apartamento nº 306, localizado no Lote nº 12, Rua das Pitangueiras, Edifício Rothers, em Águas Claras - DF, registrado na matrícula 236239, conforme certidão de ônus (ID. 171448614) emitida pelo Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF" (Id. 191846396, p. 02). A parte ré não se manifestou quanto a essa questão (Id. 194390958). Todavia, em que pese a manifestação do requerente, conforme já exposto no decisório anterior (Id. 192963350), a ação de partilha demanda a análise do patrimônio e das dívidas partilháveis por meio de provas documentais, o que confere maior segurança e certeza à colheita de provas. Portanto, indefiro a produção probatória oral para fins de partilha. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada (Id. 193531961) Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0708484-91.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - regularizar o polo ativo da demanda, devendo incluir a filha menor, devidamente representada por seu genitor, tendo em vista a demanda de alimentos; - regularizar sua representação processual, devendo a filha menor, devidamente representada por seu genitor, outorgar procuração ao(a) advogado(a) subscritor(a) da exordial; - juntar documentos comprobatórios do domicílio ou residência atualizados e em nome do(a) atual guardião(ã) do(a) (s) menor(es); - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual da remuneração, deduzidos apenas os descontos compulsórios, o que permitirá a correção anual do seu valor; - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador da alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - informar o(a) titular da conta bancária indicada para fins de depósito dos alimentos; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - juntar guia de custas correspondente à classe judicial pretendida (Outros procedimentos de jurisdição voluntária), com o consequente recolhimento da diferença, se houver; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0706722-40.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF29078 - KARIN MICHELE RUTH POPOV, DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. - Emenda à inicial. As determinações de emenda, mais uma vez, não foram devidamente cumpridas. Isto posto, pela derradeira oportunidade, emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - acostar as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, de V.I.S.A. (falecido), a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - visando analisar o pleito de justiça gratuita, juntar documentos comprobatórios (cópia da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar o CPF da parte ré (Id. 195068917). Ao Cartório, para excluir o documento acostado aos autos (Id. 193586984), uma vez que indica dados de pessoa estranha ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0710603-64.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: SEBASTIAO DORNELAS CARVALHO LOPES. A: EDNALDO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF15124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA. R: EVANDA APARECIDA DORNELAS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO DORNELAS CARVALHO LOPES. Adv(s): DF15124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA. - Alvará para levantamento de numerário para pagamento de tributos. Defiro o petitório ( Id. 194115395). Expeça-se o alvará autorizando o levantamento das quantias relacionadas abaixo, da conta judicial nº 2841174160, agência 0155, do Banco Regional de Brasília, para o pagamento dos tributos, devendo constar no alvará que o levantamento desse valor está autorizado mediante apresentação das respectivas guias para o caixa bancário proceder à realização do recolhimento do imposto: - Id. 194115399 ? CDA 2022 (CNC 02, Lote 13, Sala 203): R\$ 720,73 (setecentos e vinte reais e setenta e três centavos); - Id. 194115400 ? TLP 2023 (SHVP, Chácara 207, Lote 1A, Apartamento 102A): R\$ 141,87 (cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos); - Id. 194115401 ? CDA 2009 (CNC 02, Lote 13, Sala 203): R\$ 596,23 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos); - Id. 194115403 - CDA 2009 (CNC 02, Lote 13, Sala 203): R\$ 684,16 (seiscentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos); - Id. 194115405 ? CDA 2018 (CNC 02, Lote 13, Sala 203): R\$ 601,40 (seiscentos e um reais e quarenta centavos); - Id. 194115407 - CDA 2021 (CNC 02, Lote 13, Sala 203): R\$ 618,01 (seiscentos e dezoito reais e um centavo); - Id. 194115409 ? CDA 2022 (SHVP, Chácara 207, Lote 1A, Apartamento 10): R\$ 261,73 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos); - Id. 194115410 ? CDA (CNC 02, Lote 13, Sala 203): R\$ 693,29 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e nove centavo); - Id. 194115412 ? CDA 2018 (CNC 02, Lote 13, Sala 203): R\$ 690,38 (seiscentos e noventa reais e trinta e oito centavos); - Id. 194115413 ? CDA 2022 (SHVP, Chácara 207, Lote 1A, Apartamento 10): R\$ 167,36 (cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos); - Id. 194115414 ? TLP 2023 (CNC 02, Lote 13, Sala 203): R\$ 544,51 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); - Id. 194115415 ? CDA 2022 (CNC 02, Lote 13, Sala 203): R\$ 645,60 (seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos); - Id. 194115416 ? TLP 2023 (SHVP, Chácara 174, Lote 6): R\$ 141,87 (cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). Esclareço ao advogado, todavia, que todos os alvarás são expedidos em nome da parte. Assim, cabe a ele comprovar os seus poderes junto ao banco, notadamente porque o levantamento da quantia será feito em nome da parte, que poderá ser representada por seu procurador. Recebido o alvará de transferência, junte o(a) inventariante aos autos o comprovante de recolhimento dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte inventariante para juntar novo esboço de partilha, com a qualificação completa do(a)s eventual meeiro(a)s, do(a) (s) herdeiro(a)s, da pessoa falecida, o quinhão destinado a cada herdeiro(a), bem como a discriminação de todos os bens que compõem o acervo sucessório, nos termos já determinados no decisório anterior (Id. 191331448), sob pena de remoção. Tendo em vista a extensão do presente inventário e à luz do princípio da cooperação processual (artigo 6º, do CPC), na mesma oportunidade deverá o inventariante indicar os Id(s) dos documentos abaixo relacionados, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário, ou promover a juntada daqueles ainda faltantes: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de óbito; (a.2) certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.3) cópias de seu RG e CPF; (a.4) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativas distritais ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.5) certidão de dívida ativa - negativa ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.6) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.7) certidão de testamento junto ao CENSEC ([www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)); (a.8) certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda. (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); (b.2) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (b.3) cópias do RG e do CPF; (c) De cada imóvel: (c.1) documento original ou cópia autenticada (certidão positiva, escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo inventariado; (c.2) certidão (atual) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; (c.3) certidão de ônus ou transcrição atualizada; (c.4) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (c.5) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das

custas processuais e dos tributos. (d) De cada veículo: (d.1) CRLV atual; (d.2) documento que comprove a extinção do gravame, se houver; (d.3) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (e) Da pessoa jurídica: (e.1) cópia do ato constitutivo; (e.2) cópia da ata da última assembleia; (e.3) cópia do último balanço patrimonial; (e.4) certidão simplificada perante a Junta Comercial; (e.5) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (e.6) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias. Junta-se o espelho do BANKJUS para auxiliar a instrução do novo esboço de partilha. - Disposições finais. Após o transcurso do prazo do inventariante, remetam-se os autos à Fazenda Pública, para verificação da regularidade tributária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0707982-55.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): GO0034861A - DANIEL DE MAGALHAES NORONHA. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que a presente ação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 1.048, II, do CPC, visto não ser um procedimento judicial regulado pelo ECA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar apenas a(s) página(s) do processo nº 0707751-34.2019.8.07.0010 (Id. 193805479, pp. 01/58) que efetivamente interessar(em) à causa. Registre-se que a juntada de extensos documentos acaba por tumultuar o processo, dificultar a análise do feito por todos os envolvidos e atrasar a ulatimação do feito. Acresça-se que, nos termos do artigo 15 do Provimento Judicial aplicado ao Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os documentos anexados às petições eletrônicas devem ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Mais do que isso, dispõe o parágrafo único do referido artigo: "Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados."; - informar se possui veículo automotor ou casa própria, a fim de averiguar a sua possibilidade econômica; - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual da remuneração, deduzidos apenas os descontos compulsórios, o que permitirá a correção anual do seu valor; - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - informar o número da conta bancária em nome do(a) representante legal do(a)s menor(es), para fins de depósito dos alimentos; - visando analisar o pleito de justiça gratuita, juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para excluir, desde já, o documento juntado (Id. 193805479, pp. 01/58), tendo em vista a determinação de juntada isolada. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0708313-37.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s.): DF32358 - ISABELLA ATAIDE CORDEIRO, DF36312 - RENATA TEIXEIRA SIPRIANO FREITAS. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar os documentos de identificação de P.A. dos S. (carteira de identidade e CPF); - juntar declaração de pobreza assinada em nome de P.A. dos S.; - acostar as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, de H. dos S.F. e P.A. dos S., a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do CPC, devendo constar o valor do patrimônio a partilhar; - indicar se possui interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - acostar a(s) certidão(ões) atualizada(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) indicado(s) no(s) item(ns) da petição inicial, sob pena de exclusão do(s) bem(ns). A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para: - reclassificar o feito como "Outros procedimentos de jurisdição voluntária"; - cadastrar a parte "P.A. dos S." no campo "Polo ativo"; - cadastrar as patronas da parte "P.A. dos S." (Id. 194281939); e - inativar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo partes maiores e capazes. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0707034-16.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s.): DF48510 - STEPHANIE CIRILO LEMOS. Adv(s.): DF48510 - STEPHANIE CIRILO LEMOS. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 192283374, pp. 01/11) e a emenda à petição inicial (Id. 193404116, pp. 01/04). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Cumulação de ritos diversos: adoção do procedimento comum (CPC, artigo 327, § 2º). Em princípio, a ação de alimentos seria inacumulável com o feito de regularização de guarda e de regulamentação de visitas, visto ter rito próprio previsto na Lei nº 5.478/68, mais célere e benéfico à criança/adolescente, e legitimidade ativa diversa, eis que na ação de alimentos deve figurar no pólo ativo o(a)s menor(es), enquanto na ação de guarda, o(a) genitor(a). Nesse campo, não se pode esquecer o disposto no artigo 327, caput, do CPC, que prevê que é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, destacando como requisitos de admissibilidade da cumulação: (a) compatibilidade dos pedidos entre si; (b) competência do mesmo juízo para deles conhecer deles; e (c) adequação do procedimento para todos os pedidos (CPC, artigo 327, § 1º). Entretanto, quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (CPC, artigo 327, § 2º). Assim, diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, bem como segundo a inteligência normativa do artigo 327, § 2º, do CPC, defiro o processamento conjunto dos feitos, que deverá observar o procedimento comum, de forma que o pedido de fixação de alimentos provisórios será analisado com fulcro no artigo 300 do CPC, que diz que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68, artigo 4º, caput). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida auferia renda bruta regular de R\$ 11.252,32 (onze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) (Id. 192286811), não possui outro filho menor, é proprietário de veículo automotor, não tem despesa com aluguel, e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 17% (dezesete por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos do auxílio-creche, se houver, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da representante legal do(a)s menor(es), informada nos autos. Determina-se ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Polícia Militar do Distrito Federal, para que proceda aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de D.J. da S., da quantia equivalente a 17% (dezesete por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa



aos alimentos concedidos em favor de E.L.J. da S.. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Determina-se, ainda, ao órgão empregador do(a) alimentante que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os três últimos contracheques do Sr. D.J. da S., a fim de instruir o processo, sob pena de crime contra a Administração da Justiça, nos termos do artigo 22 da Lei nº 5.478/68. Ressalte-se que incumbe à parte autora encaminhar a presente decisão com força de ofício ao órgão empregador do alimentante, para fins de desconto dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte requerente buscar informações acerca do meio correto de envio do documento junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público. - Deliberações finais. - Oficina de pais. Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: [https://atalho.tjdf.tj.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdf.tj.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: [https://atalho.tjdf.tj.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdf.tj.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) 24 de junho de 2024 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Nesse sentido, independentemente de intimação, deverão as partes providenciar a juntada do comprovante de participação na oficina, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da realização do ato, ficando advertidas de que a falta de apresentação nos autos do referido documento será entendida como ausência à oficina. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. - Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). - Designação de audiência. Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM deste TJDFT, por videoconferência. Advirto que a audiência tem duração média de duas horas e que o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Advirto que as partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual. - Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Cumpra-se.

**N. 0729164-12.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO.

- Recebimento da petição inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 192529228, pp. 01/20) e sua emenda (Id. 195470187, pp. 01/02). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68, artigo 4º, caput): necessidade de prévia expedição de ofício ao órgão empregador. Visando analisar o pedido de alimentos provisórios e conforme petição autoral, expeça-se ofício ao órgão empregador do alimentante, a saber, Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, para que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os três últimos contracheques do Sr. J.D.R., a fim de instruir o processo, sob pena de crime contra a Administração da Justiça, nos termos do artigo 22 da Lei nº 5.478/68. Esclareça-se, ainda, se o alimentante está em processo de aposentadoria, devendo, em caso positivo, informar seus possíveis vencimentos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Com a resposta, façam-se os autos conclusos. - Deliberações finais. - Oficina de pais. Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: [https://atalho.tjdf.tj.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdf.tj.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: [https://atalho.tjdf.tj.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdf.tj.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) 24 de junho de 2024 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Nesse sentido, independentemente de intimação, deverão as partes providenciar a juntada do comprovante de participação na oficina, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da realização do ato, ficando advertidas de que a falta de apresentação nos autos do referido documento será entendida como ausência à oficina. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. - Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). - Designação de audiência. Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM deste TJDFT, por videoconferência. Advirto que a audiência tem duração média de duas horas e que o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Advirto que as partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual. - Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Cumpra-se.

**N. 0701118-40.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO26944 - LUDMILA BEATRIZ PEREIRA. Adv(s): GO26944 -

LUDMILA BEATRIZ PEREIRA. - Recebimento da petição inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 184025056, pp. 04/300) e suas emendas (Ids. 185150782, 192715395, 192725166 e 194687427). Custas iniciais recolhidas (Id. 192727503). - Cumulação de ritos diversos: adoção do procedimento comum (CPC, artigo 327, § 2º). Em princípio, a ação de alimentos seria inacumulável com o feito de regularização

de guarda e de regulamentação de visitas, visto ter rito próprio previsto na Lei n.º 5.478/68, mais célere e benéfico à criança/adolescente, e legitimidade ativa diversa, eis que na ação de alimentos deve figurar no pólo ativo o(a)(s) menor(es), enquanto na ação de guarda, o(a) genitor(a). Nesse campo, não se pode esquecer o disposto no artigo 327, caput, do CPC, que prevê que é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, destacando como requisitos de admissibilidade da cumulação: (a) compatibilidade dos pedidos entre si; (b) competência do mesmo juízo para deles conhecer deles; e (c) adequação do procedimento para todos os pedidos (CPC, artigo 327, § 1º). Entretanto, quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (CPC, artigo 327, § 2º). Assim, diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, bem como segundo a inteligência normativa do artigo 327, § 2º, do CPC, defiro o processamento conjunto dos feitos, que deverá observar o procedimento comum, de forma que o pedido de fixação de alimentos provisórios será analisado com fulcro no artigo 300 do CPC, que diz que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68, artigo 4º, caput). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida auferir renda de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não possui outros filhos menores, não tem despesa com aluguel, possui veículo automotor e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo(a) devedor(a) no importe de 07 (sete) salários mínimos, cujo valor deverá depositado na conta bancária da representante legal do(a)s menor(es), informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Deliberações finais. - Oficina de pais. Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: [https://atalho.tjdf.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: [https://atalho.tjdf.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) 24 de junho de 2024 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Nesse sentido, independentemente de intimação, deverão as partes providenciar a juntada do comprovante de participação na oficina, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da realização do ato, ficando advertidas de que a falta de apresentação nos autos do referido documento será entendida como ausência à oficina. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. - Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). - Designação de audiência. Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM deste TJDFT, por videoconferência. Advirto que a audiência tem duração média de duas horas e que o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Advirto que as partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual. - Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Cumpra-se.

**N. 0709046-37.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s).: DF0032302A - LUCAS SILVA DA SILVA. Adv(s).: DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. - Tutela provisória de urgência de natureza incidental (CPC, artigo 300, caput e § 3º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora reiterou o pleito de modificação de guarda anteriormente fixada, em favor da infante, passando de alternada para compartilhada, com o lar de referência materna, bem como a regulamentação do regime de convivência paterno. É sabido que a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. Ou seja, a guarda é um conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e integração social. In casu, após a atenta análise dos autos, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 193832636), verifica-se que o pleito exige deferimento, posto que restou devidamente demonstrado, nos presentes autos, que o modelo atualmente vigente (guarda alternada) está prejudicando o melhor interesse da infante em questão. Nesse sentido, registre-se o teor do artigo 1.585 do CC: "Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584." Cumpre registrar que, no que tange à guarda alternada, a experiência deste Juízo verificou que, em regra, se trata de um modelo que gera um bastante confusão e insegurança na vida das crianças envolvidas, tendo em vista que prejudica a manutenção de uma rotina dos menores, pois lhe importa uma alteração constante e regular de lares. Nesse sentido: "O regime de convivência alternada não prioriza o interesse do menor, porque a constante troca de casas prejudica o equilíbrio da criança em desenvolvimento e gera confusão e insegurança." (TJDFT, APC nº 0700089-36.2021.8.07.0014, Relatora Desembargadora Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, Acórdão 1.421.798, PJe de 20.05.2022, sem página cadastrada, destaques). Embora devidamente advertidos acerca dos riscos que o modelo de guarda escolhido acarretaria ao desenvolvimento da menor, os genitores insistiram na manutenção da cláusula, o que desencadeou inúmeros conflitos entre o par parental. Ao que parece, a beligerância das partes só aumenta, o que acarreta o crescimento da menor em um ambiente de completa desavença, capaz de afetar consideravelmente o seu bem-estar e criar traumas que poderão ser sentidos inclusive em sua fase adulta. Ademais, os vídeos (Ids. 190381747 e 190381750) acostados ao feito são lamentáveis, tendo em vista que expõem a criança às desavenças entre o genitor e a família materna, sob o pretexto de busca da proteção da menor. Ainda, as conversas entre os genitores, juntadas aos autos (Ids. 188034946, 188034951 e 188034955), demonstram que o pai, pautado na ausência de decisão judicial prévia definindo a convivência com a menor, age de forma arbitrária, uma vez que modifica os acordos semanais estabelecidos, de forma unilateral, privando a genitora da companhia da filha, nos dias que seriam dela, bem como atrapalhando todo o seu planejamento. Além disso, manifesta bastante resistência em, até mesmo, justificar os motivos dos seus atrasos e ausências, deixando a genitora sem notícias por longo período e totalmente submetida à sua vontade, situações que demonstram comportamento intransigente e litigioso por parte do réu, o que, sem dúvidas, inviabiliza completamente o exercício da guarda alternada. Sem contar, as inúmeras faltas injustificadas da criança à escola, nos dias em que está acompanhada do requerido, conforme declarações da própria instituição (Id. 188034952), dificultando, sobremaneira, a fixação de uma rotina saudável na vida da menor. Convém acrescentar que, conforme laudo da psicóloga que acompanha a infante (Id. 188034957),

se trata de uma criança "inteligente e capaz de compreender o contexto que está vivenciando". Segundo a profissional supracitada, "entende-se que a criança está em processo de desenvolvimento e que está passando por um processo difícil de separação e adaptação da sua rotina, onde tem dias da semana que está com a mãe e outros no pai. Essa rotina não está definida, trazendo algumas inseguranças". Por fim, sugere maior "organização da rotina com as psicoterapias, atividades escolares e prática de esporte", o que, diante da falta de diálogo do par parental, só poderá ser alcançada com a modificação do atual modelo de guarda da criança, passando de alternada para guarda compartilhada, com lar de referência materno. No tocante ao regime de convivência, a sua fixação provisória vai ao perfeito encontro do melhor interesse da criança, notadamente em face da sua tenra idade, bem como necessidade urgente de consolidar uma rotina mínima à menor, com vistas a preservar sua segurança emocional e psíquica. Para além, o regime de visitas tem como escopo principal promover uma integração (psíquico-afetiva) entre as figuras dos genitores com os seus filhos, propiciando a estes o estreitamento de laços de afinidade e afetividade e o fortalecimento da referência parental para o seu melhor desenvolvimento como pessoa. Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental para fixar o regime de convivência paterno nos seguintes termos: (a) o genitor terá a filha consigo, em finais de semana alternados, com pernoite, buscando-a às sextas-feiras, na casa da genitora, às 18h, e devolvendo-a, no mesmo local, aos domingos, até às 18h; (b) o genitor terá a filha consigo todas as quartas-feiras, devendo pegar a menor na escola ou em suas atividades extra-curriculares, devolvendo-a no dia seguinte, também na escola; (c) o genitor terá a filha consigo no dia dos pais, buscando-a, na casa da genitora, às 8h e devolvendo-a, no mesmo local, até às 18h do mesmo dia; a genitora terá a filha consigo no dia das mães; prevalecendo esta regra sobre as anteriores; (d) no dia do seu aniversário, o genitor terá a filha consigo, buscando-a, na casa da genitora, às 8h e devolvendo-a, no mesmo local, até às 18h do mesmo dia, prevalecendo esta regra sobre as anteriores; (e) no aniversário da criança, esta ficará com o genitor nos anos ímpares (buscando-a, na casa da genitora, às 8h e devolvendo-a, no mesmo local, até às 18h do mesmo dia) e, nos anos pares, com a genitora, prevalecendo esta regra sobre as anteriores; (f) os feriados serão alternados entre o pai e a mãe, sendo que o primeiro feriado após a presente decisão, a criança passará com o genitor, das 8h às 18h. - Deliberações finais. Considerando a proposta de honorários periciais acostada aos autos (Id. 195259056), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Apresentada contraproposta, intime-se o expert para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com os seus termos, sob pena de remoção. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0708742-04.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS, DF31603 - MARCIO MARTINS COSTA. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que a presente ação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 1.048, II, do CPC, visto não ser um procedimento judicial regulado pelo ECA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - esclarecer, detalhadamente, a forma de regulamentação de visitas regulares; ou estipular regime de convivência livre; - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - visando analisar o pleito de justiça gratuita vindicado por L.V. de S.B. e M.G.B. da S.: (a) informar sua renda mensal total, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos; e (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar a representante legal da menor. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0704654-25.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF39881 - ADEMIR DE ARAUJO MENDONÇA JUNIOR, DF49249 - FERNANDA COELHO DA SILVA. Adv(s): DF48843 - HYAGO CARDOSO SAMPAIO. - Recebimento do requerimento inicial de deflagração da fase executiva. Recebo o requerimento inicial de deflagração da fase executiva (Id. 194059799, pp. 01/04) e sua(s) emenda(s) (Id. 195476638, pp. 01/02). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição pessoal [prisão] (CPC, artigos 528 a 533). Intime-se, pessoalmente, a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 575,11 (quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos), mais as prestações que se vencerem no curso processual, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e prisão civil. Caso necessário, expeça-se carta precatória de intimação da parte devedora. Advirta-se a parte executada de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Cumpra-se.

**N. 0723243-94.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. Indefiro o processamento do petitório da parte requerente (Id. 193714310) para deflagração de novo procedimento executório nos autos em referência, tendo em vista que, transitada em julgado (Id. 184572187) a sentença (Id. 184511121) que extinguiu o cumprimento de sentença, está exaurida a prestação jurisdicional quanto à pretensão executória formulada pela requerente, sendo inviável (ainda que se vise a privilegiar o princípio da instrumentalidade das formas) a abertura de nova fase executiva, tendo em vista o seu caráter litigioso. Nesse sentido, deve a parte interessada se socorrer de ação autônoma, nos termos do artigo 531, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0708577-93.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF42313 - JULIANA IARA DA SILVA. Número do processo: 0708577-93.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: G. M. B. EXECUTADO: A. R. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a transferência bancária (Id. 108157802, p. 02), em favor da parte credora, da quantia constante dos autos (Ids. 194600887, 194600888, 194600889 e 194600890). Por fim, não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao estado em que se encontrava, cumprindo-se a decisão anteriormente proferida (Id. 185621903). Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0707272-35.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. - Recebimento do requerimento inicial de deflagração da fase executiva. Recebo o requerimento inicial de deflagração da fase executiva (Id. 192664345, pp. 01/04). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição pessoal [prisão] (CPC, artigos 528 a 533). Intime-se, pessoalmente, a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 731,57 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), mais as prestações que se vencerem no curso processual, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e prisão civil. Caso necessário, expeça-se carta precatória de intimação da parte devedora. Advirta-se a parte executada de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Cumpra-se.

**N. 0708864-17.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF14308 - RADAM NAKAI NUNES. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - excluir a alternância de lares do regime de convivência vindicado, tendo em vista que tal alternância, em tese, prejudica a manutenção de uma rotina do(a)s menor(es),

pois lhe importa uma alteração constante e regular de lares. Nesse sentido: "O regime de convivência alternada não prioriza o interesse do menor, porque a constante troca de casas prejudica o equilíbrio da criança em desenvolvimento e gera confusão e insegurança." (TJDFT, APC nº 0700089-36.2021.8.07.0014, Relatora Desembargador Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, Acórdão 1.421.798, PJe de 20.05.2022, sem página cadastrada, destaques). Caso queira, estipular regime de convivência em finais de semana alternados, devendo indicar o local, o dia e o horário para pegar o(a)s menor(es) e devolvê-lo(s); ou estipular regime de convivência livre; - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para descadastrar a representante legal do campo "Outros interessados". Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0735782-70.2024.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - Adv(s): DF30868 - DAVI GEHRE NEVES. Número do processo: 0735782-70.2024.8.07.0016 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: P. V. G. B. INVENTARIADO(A): V. E. S. C. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de alvará judicial (Lei nº 6.858/80), manejado por Pedro Vitor Gehre Bomfim, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta bancária, vinculados a Vitória Emília Santos Costa Gehre, dirigida a uma das Varas de Família e Sucessões de Brasília/DF. Inicialmente, o feito foi distribuído, por sorteio, à 1ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Em 29 de abril de 2024, sobreveio decisão interlocutória reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a redistribuição dos autos para um dos Juízos de Órfãos e Sucessões de Águas Claras (Id. 195001363). O feito foi redistribuído, por sorteio, ao presente Juízo. É o relatório. Diante do endereçamento da petição inicial, conclui-se que houve distribuição equivocada do feito à presente Vara. Nesse sentido, embora o Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília/DF, de fato, pudesse reconhecer a sua incompetência absoluta, não lhe competia a determinação de redistribuição do feito para uma das Varas de Família, de Órfãos e de Sucessões de Águas Claras, uma vez que a competência da ação de alvará judicial (Lei nº 6.858/80) envolvendo partes maiores e capazes é territorial, portanto, relativa, razão pela qual o foro eleito pela parte autora deve prevalecer até que sobrevenha eventual exceção de incompetência. Com efeito, o Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília/DF, ao determinar a redistribuição para a Circunscrição de Águas Claras, acabou por, de forma transversa e desautorizada, declinar de ofício de competência territorial. De fato, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz decliná-la de ofício. Assim, a declinação da competência teria campo fértil, segundo a conveniência das partes, a quem cabe, exclusivamente, alegar em preliminar de contestação a incompetência do Juízo, nos termos dos arts. 62, 63 e 64 do CPC/2015. Nessa esteira, dispõe a súmula 33 do STJ: "Não pode o Juiz apreciar de ofício a sua incompetência relativa". Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem pacífico escólio jurisprudencial acerca do tema: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. AÇÃO DE REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUIZ NATURAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O art. 286, I do CPC/2015 determina que a distribuição será realizada por dependência quando as causas se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Por sua vez, o art. 55 do CPC/2015 determina que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". 2. Não há a ocorrência de conexão entre o inventário ou partilha e a ação que tem por objetivo registro e cumprimento de testamento, tendo em vista que a causa de pedir é diversa. No inventário, o objetivo é o levantamento dos bens do falecido para partilha entre os herdeiros. Já na ação de registro e cumprimento de testamento, a discussão cinge-se a ao conteúdo do testamento, com o objetivo de averiguar as formalidades necessárias à sua validade. 3. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz pronunciá-la de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", cabendo a modificação segundo a conveniência das partes, a quem cabe, exclusivamente, alegar em preliminar de contestação a incompetência do juízo, nos termos dos arts. 62, 63 e 64 do CPC/2015. 4. Conflito de competência acolhido. Firmada a competência do Juízo Suscitado." (CC nº 0724949-17.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Robson Barbosa de Azevedo, 1ª Câmara Cível, Acórdão 1.260.230, PJe de 14.07.2020, sem página cadastrada, destaques) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO AJUIZADA NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE TRAMITOU AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 53, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA. 1. Em ação de revisão de alimentos, não pode o juiz declinar de ofício da competência relativa, por se tratar de hipótese de competência territorial (art. 53, inciso II, do CPC), uma vez que a sua modificação só pode ocorrer por vontade das partes. 2. Sendo possível a prorrogação da competência, cabe à parte interessada uma eventual arguição de incompetência relativa. 3. Conflito negativo de competência conhecido e declarado competente o Juízo suscitado" (CC nº 0716082-06.2017.8.07.0000, Relatora Desembargadora Gislene Pinheiro, 1ª Câmara Cível, Acórdão 1.083.760, PJe de 21.03.2018, sem página cadastrada, destaques) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Nos termos do art. 53 do Código de Processo Civil, a ação de divórcio deve ser proposta, em regra, no foro de domicílio do guardião de filho incapaz, quando houver, ou no foro do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz. No entanto, cuidando-se de competência territorial e, portanto, relativa, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de o Juízo declarar a incompetência relativa ex officio, conforme expresso na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Possui a parte Ré a faculdade de, em momento oportuno, arguir a incompetência relativa em preliminar de contestação (art. 64 do CPC). 3 - Conforme o disposto no art. 43 do Código de Processo Civil, "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta?", motivo pelo qual não é possível à parte Autora modificar o foro de competência após a distribuição da petição inicial, ainda que instada pelo Juízo. Conflito de competência admitido e acolhido para o fim de declarar competente o Juízo Suscitado." (CC nº 0705976-77.2020.8.07.0000, Relator Desembargador Ângelo Passareli, 1ª Câmara Cível, Acórdão 1.253.770, PJe de 17.06.2020, sem página cadastrada, destaques) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 53, inciso I, alínea 'b', para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, é competente o foro do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz. Todavia, por se tratar de regra de competência territorial e, portanto, relativa, é admissível sua modificação ou prorrogação apenas por vontade da parte ré, na forma e prazo estabelecidos no artigo 64 e 65 do CPC/2015. Assim, não há óbice para a propositura de ação de divórcio em foro diverso daquele disposto no artigo 53 do CPC/2015. 2. Segundo o enunciado de Súmula 33 do STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 3. Conflito de Competência admitido e declarado competente o Juízo Suscitado." (CC nº 0700598-77.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 1ª Câmara Cível, Acórdão 1.167.260, PJe de 10.05.2019, sem página cadastrada, destaques). Ante todo o exposto, devolvam-se os autos ao setor de distribuição, para que sejam redistribuídos por sorteio a uma das Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0713888-60.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF69933 - DANIELLE DE SOUZA AMORIM, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF69933 - DANIELLE DE SOUZA AMORIM. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF68524 - VALERIA BARBOSA DOS SANTOS, DF73298 - JULLYANA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Número do processo: 0713888-60.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: B. A. F. D., D. M. D. REPRESENTANTE LEGAL: B. A. F. D. REQUERIDO: K. M. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte ré. Anote-se. - Estudo psicossocial. 1. Defere-se a realização de estudo psicossocial por profissional

particular, a ser custeada pelo E. TJDF, nos termos da Portaria Conjunta 101, de 10 de novembro de 2016, e seu anexo, e pela parte autora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Isso porque a parte requerida é beneficiária da gratuidade de justiça, ora deferida. Fixa-se o valor dos honorários em R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 2º, caput e § 1º, da Portaria Conjunta 101, de 10 de novembro de 2016, justificando que o valor dos honorários excede o limite estipulado no Anexo da Portaria Conjunta n. 101/2016, em vista da necessidade de minucioso exame dos autos e das partes (genitores e menor), sob a visão técnica da Psicologia, por meio de detida análise do histórico familiar, atentando-se às alegações de violência doméstica, de fatos que configurariam alienação parental, de abuso de substâncias ilícita, bem com aplicando as técnicas necessárias à abordagem de criança/adolescente com TDA (Transtorno de Déficit de Atenção), e, ainda, considerando a importância de se responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Ministério Público. Nomeia-se o perito Dr. Elysio Soares Santos Junior, CPF: 012.231.107-88, especialista em Psicologia Clínica, conveniado ao Tribunal, e-mail: psi.elysio@gmail.com, devendo elaborar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-o para manifestação acerca da aceitação do encargo. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, com a apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Faculta-se, ainda, a apresentação de quesitos pelo Ministério Público, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após manifestação de aceitação, intemem-se as partes (autora/requerida), a fim de que informem o seu contato telefônico e o seu endereço residencial, para que o perito nomeado possa contatar as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem utilizados os dados cadastrados no sistema (número telefônico e endereço). Feito, informem os dados ao perito, para início do estudo psicossocial. Com a vinda do parecer, intemem-se as partes e o Ministério Público, para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ao final, conclusos. 2. Posterga-se a análise das demais provas especificadas (Ids. 189896675 e 189586477) para momento posterior à realização do estudo psicossocial, oportunidade em que as partes deverão informar, de forma fundamentada, se ainda subsiste o intento de produção das provas. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0709052-10.2024.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: A. A. S.. A: L. P. D. S. A.. A: H. A. S.. A: A. V. A. D. S.. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA; Rep(s): HELAINE DA SILVA SANTOS. A: STHEFFANY DA SILVA ALVES. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: AGRICIO ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Emenda à inicial. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar os documentos de identificação completos de Agrício, Alcía, Luiz Philippe, Heitor, Stheffany, Helaine e Fabiana (carteira de identidade); - juntar certidão de óbito da parte inventariada; - informar o número de telefone das partes herdeiras; - instruir o feito, juntando-se, de cada herdeiro: certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - acostar a certidão de nascimento ou de casamento, averbada com o divórcio/separação judicial, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias, da parte inventariada; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - visando analisar o pleito de justiça gratuita vindicado por Stheffany: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo parte(s) incapaz(es). Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0706974-82.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70388 - THIAGO BITENCOURT FERREIRA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - regularizar sua representação processual, devendo os filhos menores, devidamente representados por seu genitor, outorgarem procuração ao(à) advogado(a) subscritor(a) da exordial; - juntar declaração de pobreza em nome dos filhos menores, devidamente representados por seu genitor; - esclarecer se os gastos indicados na planilha (Id. 191410392, p. 02) são destinados, exclusivamente, ao(à)(às) alimentando(a)(as). Registre-se, por oportuno, que as despesas relativas à subsistência de todos os moradores da residência, o que inclui o(a) representante legal, tais como: aluguel, alimentação e internet, devem ser partilhadas de forma proporcional; - informar a renda da parte alimentante (ré), bem como se possui outros filhos, veículo automotor ou casa própria, a fim de averiguar a sua possibilidade econômica; - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - esclarecer o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar a tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0709142-18.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar documentos comprobatórios do domicílio ou residência atualizados e em nome do(a) atual guardião(ã) do(a) (s) menor(es); - acostar as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, de M.Y. de C. da C. e L.C. da S.X., a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual do salário mínimo vigente, o que permitirá a correção anual do seu valor; - informar o número da conta bancária em nome do(a) representante legal do(a)(s) menor(es), para fins de depósito dos alimentos; - indicar, expressamente, como será feito o pagamento do aluguel, da taxa de condomínio e dos planos de saúde, isto é, de forma direta pelo alimentante ou mediante repasse do valor; - esclarecer o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - juntar guia de custas correspondente à classe judicial pretendida (Outros procedimentos de jurisdição voluntária), com o consequente recolhimento da diferença, se houver; - comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para descadastrar o(a)(s) menor(es) do polo ativo e descadastrar a representante legal do campo "Outros interessados". Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0709046-37.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0032302A - LUCAS SILVA DA SILVA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. - Tutela provisória de urgência de natureza incidental (CPC, artigo 300, caput e § 3º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora reiterou o pleito de modificação de guarda anteriormente fixada, em favor da infante, passando de alternada para compartilhada, com o lar de referência materno, bem como a regulamentação do regime de convivência paterno. É sabido que a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. Ou seja, a guarda é um conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e integração social. In casu, após a atenta análise dos autos, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 193832636), verifica-se que o pleito exige deferimento, posto que restou devidamente demonstrado, nos presentes autos, que o modelo atualmente vigente (guarda alternada) está prejudicando o melhor interesse da infante em questão. Nesse sentido, registre-se o teor do artigo 1.585 do CC: "Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584." Cumpre registrar que, no que tange à guarda alternada, a experiência deste Juízo verificou que, em regra, se trata de um modelo que gera um bastante confusão e insegurança na vida das crianças envolvidas, tendo em vista que prejudica a manutenção de uma rotina dos menores, pois lhe importa uma alteração constante e regular de lares. Nesse sentido: "O regime de convivência alternada não prioriza o interesse do menor, porque a constante troca de casas prejudica o equilíbrio da criança em desenvolvimento e gera confusão e insegurança." (TJDFT, APC nº 0700089-36.2021.8.07.0014, Relatora Desembargador Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, Acórdão 1.421.798, PJe de 20.05.2022, sem página cadastrada, destaques). Embora devidamente advertidos acerca dos riscos que o modelo de guarda escolhido acarretaria ao desenvolvimento da menor, os genitores insistiram na manutenção da cláusula, o que desencadeou inúmeros conflitos entre o par parental. Ao que parece, a beligerância das partes só aumenta, o que acarreta o crescimento da menor em um ambiente de completa desavença, capaz de afetar consideravelmente o seu bem-estar e criar traumas que poderão ser sentidos inclusive em sua fase adulta. Ademais, os vídeos (Ids. 190381747 e 190381750) acostados ao feito são lamentáveis, tendo em vista que expõem a criança às desavenças entre o genitor e a família materna, sob o pretexto de busca da proteção da menor. Ainda, as conversas entre os genitores, juntadas aos autos (Ids. 188034946, 188034951 e 188034955), demonstram que o pai, pautado na ausência de decisão judicial prévia definindo a convivência com a menor, age de forma arbitrária, uma vez que modifica os acordos semanais estabelecidos, de forma unilateral, privando a genitora da companhia da filha, nos dias que seriam dela, bem como atrapalhando todo o seu planejamento. Além disso, manifesta bastante resistência em, até mesmo, justificar os motivos dos seus atrasos e ausências, deixando a genitora sem notícias por longo período e totalmente submetida à sua vontade, situações que demonstram comportamento intransigente e litigioso por parte do réu, o que, sem dúvidas, inviabiliza completamente o exercício da guarda alternada. Sem contar, as inúmeras faltas injustificadas da criança à escola, nos dias em que está acompanhada do requerido, conforme declarações da própria instituição (Id. 188034952), dificultando, sobremaneira, a fixação de uma rotina saudável na vida da menor. Convém acrescentar que, conforme laudo da psicóloga que acompanha a infante (Id. 188034957), se trata de uma criança "inteligente e capaz de compreender o contexto que está vivenciando". Segundo a profissional supracitada, "entende-se que a criança está em processo de desenvolvimento e que está passando por um processo difícil de separação e adaptação da sua rotina, onde tem dias da semana que está com a mãe e outros no pai. Essa rotina não está definida, trazendo algumas inseguranças". Por fim, sugere maior "organização da rotina com as psicoterapias, atividades escolares e prática de esporte", o que, diante da falta de diálogo do par parental, só poderá ser alcançada com a modificação do atual modelo de guarda da criança, passando de alternada para guarda compartilhada, com lar de referência materno. No tocante ao regime de convivência, a sua fixação provisória vai ao perfeito encontro do melhor interesse da criança, notadamente em face da sua tenra idade, bem como necessidade urgente de consolidar uma rotina mínima à menor, com vistas a preservar sua segurança emocional e psíquica. Para além, o regime de visitas tem como escopo principal promover uma integração (psíquico-afetiva) entre as figuras dos genitores com os seus filhos, propiciando a estes o estreitamento de laços de afinidade e afetividade e o fortalecimento da referência parental para o seu melhor desenvolvimento como pessoa. Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental para fixar o regime de convivência paterno nos seguintes termos: (a) o genitor terá a filha consigo, em finais de semana alternados, com pernoite, buscando-a às sextas-feiras, na casa da genitora, às 18h, e devolvendo-a, no mesmo local, aos domingos, até às 18h; (b) o genitor terá a filha consigo todas as quartas-feiras, devendo pegar a menor na escola ou em suas atividades extra-curriculares, devolvendo-a no dia seguinte, também na escola; (c) o genitor terá a filha consigo no dia dos pais, buscando-a, na casa da genitora, às 8h e devolvendo-a, no mesmo local, até às 18h do mesmo dia; a genitora terá a filha consigo no dia das mães; prevalecendo esta regra sobre as anteriores; (d) no dia do seu aniversário, o genitor terá a filha consigo, buscando-a, na casa da genitora, às 8h e devolvendo-a, no mesmo local, até às 18h do mesmo dia, prevalecendo esta regra sobre as anteriores; (e) no aniversário da criança, esta ficará com o genitor nos anos ímpares (buscando-a, na casa da genitora, às 8h e devolvendo-a, no mesmo local, até às 18h do mesmo dia) e, nos anos pares, com a genitora, prevalecendo esta regra sobre as anteriores; (f) os feriados serão alternados entre o pai e a mãe, sendo que o primeiro feriado após a presente decisão, a criança passará com o genitor, das 8h às 18h. - Deliberações finais. Considerando a proposta de honorários periciais acostada aos autos (Id. 195259056), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Apresentada contraproposta, intime-se o expert para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com os seus termos, sob pena de remoção. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0722097-18.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SINVAL RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF39773 - MIZUEL BORGES DA SILVA NETO, DF53917 - DANIEL BORGES DE MORAIS. A: CIRILA BORGES DA SILVA. Adv(s): DF39773 - MIZUEL BORGES DA SILVA NETO. R: FABIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722097-18.2023.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SINVAL RIBEIRO DA SILVA, CIRILA BORGES DA SILVA REQUERIDO: FABIO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Remarcação da audiência de entrevista. A autora Cirila Borges da Silva apresentou petição informando o falecimento (Id. 195705178) do genitor do interditado, Fábio Ribeiro da Silva, e seu curador provisório, Sinval Ribeiro da Silva. Nesse contexto, a parte informou que o interditado tem apresentado comportamento bastante instável, com sucessivas crises de choro, ataques de raiva e fúria, de modo que não teria condições de participar da audiência de entrevista marcada para amanhã, dia 07 de maio de 2024. Assim, a autora alegou a necessidade de remarcação da entrevista para alguma data daqui a 30 (trinta) dias. Todavia, em que pese a situação de luto do requerido, o óbito ocorrido há 13 (treze) dias da entrevista não configura motivo justificado para o adiamento da audiência, consoante o disposto no artigo 362 do CPC, porquanto ausente prejuízo para o interditado na realização de breve averiguação da sua capacidade para a prática dos atos da vida civil (artigo 751 do CPC). A ausência de imperatividade na remarcação reforça-se pelo fato de a parte ter aguardado 12 dias para realizar a comunicação do falecimento do genitor, cujo petição foi protocolado há menos de 24 horas do horário designado para a entrevista. Outrossim, o não comparecimento da parte à audiência importará condenação por ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, especialmente em razão de já ter sido designado tradutor de libras para o requerido. Ante o exposto, indefiro o pedido de remarcação da audiência de entrevista. Dê-se vista ao Ministério Público quanto à parte autora, Sinval Ribeiro da Silva. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DESPACHO

**N. 0705224-06.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 189857091, pp. 01/11) e sua(s) emenda(s) (Id. 194681711, pp. 01/06). Custas iniciais recolhidas (Ids. 189857094 e 189861995). - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo retificar o valor da causa, conforme petição (Id. 194681711, p. 05). - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

**N. 0708684-06.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: PAULIANE DE SOUZA MELO. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. A: DANIELLE ALVES SILVA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDA BEZERRA PIRES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LOHANY DOMINGOS MELO. A: LORENA DOMINGOS MELO. A: SANDRA DOMINGOS MELO. Adv(s): DF11484 - FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA. R: PAULO ROBERTO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA DOMINGOS MELO. Adv(s): DF11484 - FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA. Intime-se, pessoalmente e por intermédio de seu advogado, a parte inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante (CPC, artigo 622, II). Transcorrido in albis o prazo, façam-se os autos conclusos para remoção da parte inventariante. Cumpra-se.

**N. 0706414-09.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: JULIO CESAR BARRETO. Adv(s): DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. A: MARCOS VINICIUS PERES BARBOSA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: GISELE PEREIRA PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MARCOS VINICIUS PERES BARBOSA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0706414-09.2021.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: JULIO CESAR BARRETO HERDEIRO: MARCOS VINICIUS PERES BARBOSA INVENTARIADO: GISELE PEREIRA PERES DESPACHO Intimem-se as partes para manifestação acerca das petições apresentada por ambas (Ids. 194579103 e 195354474), no prazo comum de 05 (cinco) dias, para fins do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Após, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0707048-97.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JOSE AGEU CANTILINO DA SILVA. Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: MARIA CANTILINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707048-97.2024.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JOSE AGEU CANTILINO DA SILVA REQUERIDO: MARIA CANTILINO DOS SANTOS DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra as determinações de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0705133-65.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Número do processo: 0705133-65.2023.8.07.0014 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: R. F. D. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. F. D. B. C. REQUERIDO: B. R. D. B. C. DESPACHO Promove-se, nesta data, a juntada das declarações E-financeira (DIMOF), conforme decisão anteriormente proferida (Id. 193876797). Intimem-se as partes, a fim de que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias, inclusive quanto às demais consultas efetuadas (Ids. 194883391 a 194885249), sob pena de preclusão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0708751-63.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF71642 - KARINA NEIVA BLANCO NUNES. Número do processo: 0708751-63.2024.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. N. R. Q. REQUERIDO: M. E. S. Q. DESPACHO Verifica-se que a ação foi distribuída por dependência, em razão da existência de ação de alimentos nº 0704875-37.2023.8.07.0020, que tramitou perante este Juízo. São causas de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286 do CPC: (a) conexão ou continência, (b) extinção anterior de processo sem resolução de mérito e (c) em caso de riscos de decisões conflitantes. - Processo que gerou a distribuição por dependência já se encontra sentenciado (súmula nº 235 do STJ). Reza o artigo 55 do CPC que se reputam conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, sabendo-se que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. In casu, a ação de alimentos nº 0704875-37.2023.8.07.0020 encontra-se sentenciada, inclusive, com trânsito em julgado. Conforme entendimento sumulado, não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado. Assim, verificando-se que a ação de alimentos já foi sentenciada, desnecessária a conexão dos feitos, por restar ausente o perigo de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos. Nesse sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUARTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA. SUSCITADO. AÇÃO PRINCIPAL. PREVENÇÃO. REUNIÃO. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. O juízo se torna prevento no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, consoante Art. 59 do CPC e a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal, como dispõe o Art. 61 do CPC. 1.1. Assim, para o conflito suscitado em face do incidente de alienação parental previsto na Lei nº 12.318/2010, Art. 5º, instaurado e distribuído por dependência nos autos da ação de divórcio cumulada com guarda proposta perante a Segunda Vara de Família de Brasília este é competente para sua apreciação. 2. A exceção para a reunião de processo e para a decisão conjunta é a prevista no Art. 55, caput, §1º, segundo o qual, após definir como conexas as ações que têm em comum o pedido e a causa de pedir, determina que sejam reunidas para decisão conjunta, salvo se um dos processos já houver sido sentenciado. 2.1. Definida a prevenção pela distribuição, antes da prolação da sentença, é competente o Juízo da causa para apreciação de incidente de alienação parental. 2.2. Afastada a exceção legal, o Juízo da Segunda Vara de Família de Brasília, no qual tramitou a ação de divórcio cumulada com guarda, é prevento para o julgamento dessa ação e das questões conexas e incidentais distribuídas por dependência. 3 Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado, qual seja, Juízo da Segunda Vara de Família de Brasília." (CC nº 0710233-53.2017.8.07.0000, Relator Desembargador Roberto Freitas Filho, 1ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.075.712, DJE de 08.03.2018, sem página cadastrada, destaques) Ante o exposto, ante a inexistência de acessoriedade entre a ação de alimentos e a ação de exoneração de alimentos, devolvam-se os autos ao setor de distribuição, para que sejam distribuídos por sorteio. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0708011-08.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA. Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as razões do ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência de ação de alimentos entre as mesmas partes, distribuída sob o nº 0708339-69.2023.8.07.0020, em curso perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, conclusos.

**N. 0713157-64.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ANA CAROLINA ROIG FERNANDES. A: DRIELLI FERNANDES DE ALMEIDA ROSA. A: PEDRO HENRIQUE FERNANDES COSTA. Adv(s): DF71173 - CARMELITA LIMA LANDIM SILVA. R: ANDREA ROIG FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA ROIG FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713157-64.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ANA CAROLINA ROIG FERNANDES, DRIELLI FERNANDES DE ALMEIDA ROSA, PEDRO HENRIQUE FERNANDES COSTA INVENTARIADO: ANDREA ROIG FERNANDES DESPACHO 1. Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - cadastrar o Juízo 100% Digital (Id. 167266748, pp. 01/03); - figurar a advogada constituída pela parte inventariante, no campo "Outros interessados". 2. Deliberações finais. Intime-se a parte inventariante para juntar novo esboço de partilha, com a qualificação completa do(a)(s) eventual meeiro(a)(s), do(a)(s) herdeiro(a)(s), da pessoa falecida, o quinhão destinado a cada herdeiro(a), bem como a discriminação exata dos bens que compõem o acervo sucessório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Por fim, conclusos. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0725383-04.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: VERONICA BENTO LOYOLA SILVA. A: HELLEN VICTORIA BENTO LOYOLA DA SILVA. A: AMANDA LOYOLA DA SILVA. Adv(s): DF69160 - LUCAS RENAN COIMBRA TAVARES. A: P. L. D. S.. Adv(s): DF69160 - LUCAS RENAN COIMBRA TAVARES; Rep(s): VERONICA BENTO LOYOLA SILVA. A: NATHAN LOYOLA DA SILVA. Adv(s): DF69160 - LUCAS RENAN COIMBRA TAVARES. R: MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERONICA BENTO LOYOLA SILVA. Adv(s): DF69160 - LUCAS RENAN COIMBRA TAVARES. Número do processo: 0725383-04.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: VERONICA BENTO LOYOLA SILVA HERDEIRO: HELLEN VICTORIA BENTO LOYOLA DA SILVA, AMANDA LOYOLA DA SILVA, P. L. D. S., NATHAN LOYOLA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: VERONICA BENTO LOYOLA SILVA INVENTARIADO(A): MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte inventariante promova o andamento do feito nos termos da decisão anterior (Id. 190366206), sob pena de remoção. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0704523-50.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SAMARA PEREIRA DE FARIA VALOIS. A: KALINE PEREIRA DE FARIA ALARCAO. A: SORAYA DE FARIA FELIPE. Adv(s): DF58757 - FERNANDA NERY DA SILVA. A: L. F. P. D. F.. Rep(s): SAMARA PEREIRA DE FARIA VALOIS. R: MARIA CLEUSA PEREIRA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO PENA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMARA PEREIRA DE FARIA VALOIS. Adv(s): DF58757 - FERNANDA NERY DA SILVA, DF60926 - DEGMA LUCIA DE ALENCAR OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704523-50.2021.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: SAMARA PEREIRA DE FARIA VALOIS, KALINE PEREIRA DE FARIA ALARCAO, SORAYA DE FARIA FELIPE, L. F. P. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: SAMARA PEREIRA DE FARIA VALOIS INVENTARIADO(A): MARIA CLEUSA PEREIRA DE FARIA, SEBASTIAO PENA DE FARIA DESPACHO Indefiro o pleito vindicado nos autos (Id. 194861115), porquanto a penhora no rosto dos autos foi determinada pela 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Id. 165871569), Juízo competente para o levantamento de eventuais restrições. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0709272-08.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 195686110, pp. 01/14). Custas iniciais recolhidas (Ids. 195686119 e 195686121). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo cadastrar a tutela. - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público, com fulcro no artigo 698, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

**N. 0708564-89.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: G. S. A. M.. Adv(s): DF66829 - LUANA RAMOS LOPES; Rep(s): ADRIANA RODRIGUES SALES MACIEL. A: ADRIANA RODRIGUES SALES MACIEL. Adv(s): DF66829 - LUANA RAMOS LOPES. R: DANIEL ARAUJO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA RODRIGUES SALES MACIEL. Adv(s): DF66829 - LUANA RAMOS LOPES. Número do processo: 0708564-89.2023.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: G. S. A. M., ADRIANA RODRIGUES SALES MACIEL REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA RODRIGUES SALES MACIEL INVENTARIADO(A): DANIEL ARAUJO MACIEL DESPACHO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte inventariante cumpra, integralmente, as determinações (Id. 191819344), sob pena de remoção. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0703032-37.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: ADALLENE DA COSTA SOUSA. A: CAMILLA SAMMARRO MARINHO ROCHA. Adv(s): DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS, DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA. A: J. H. D. S. M. R.. Adv(s): DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS, DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA; Rep(s): MAISA FERREIRA DOS SANTOS. A: HELDER SAMMARRO MARINHO ROCHA. Adv(s): DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS, DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA. R: FRANCISCO HELDER MARINHO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALLENE DA COSTA SOUSA. Adv(s): DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA, DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS. T: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face da manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal (Id. 193952553, pp. 01/02), apresente o(a) inventariante o comprovante de pagamento do(s) débito(s) tributário(s) em aberto ou a publicação do ato declaratório de sua isenção, em 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Pública do Distrito Federal para se manifestar quanto à regularidade tributária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro (Id. 195151277). Cumpra-se.

#### EDITAL

**N. 0721955-48.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JANAINA LUIZA RIBEIRO DE MELO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: ELZA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO Número do processo: 0721955-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JANAINA LUIZA RIBEIRO DE MELO - CPF/CNPJ: 859.971.371-04, contra REQUERIDO: ELZA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 688.658.641-68, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS O (a) Dr. (a) DANIEL MESQUITA GUERRA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva da REQUERIDA: ELZA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO, filho(a) de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e INDALECIA PAIVA DA SILVA, em razão de Demência por Corpos de Lewy, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o Sr. REQUERENTE: JANAINA LUIZA RIBEIRO DE MELO. LIMITES DA CURADORIA: ABSOLUTA O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 21 de março de 2024. datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0734884-33.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA, DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, e, por consectário lógico, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso



I, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0715250-97.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF44550 - LARISSA LOPES BEZERRA, DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES. Adv(s): DF16001 - CELY SOUSA SOARES. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0721904-03.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s): DF73392 - FELIPE RIBEIRO SOARES RABELO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o reconhecimento da procedência do pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, para decretar o divórcio de I.M.C. e A.J. da R.. Não houve alteração do nome por ocasião do matrimônio. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extraírem cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos consortes, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100 da Lei nº 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal, para que inscreva o presente divórcio no Livro "E". Sem custas e sem condenação em honorários, eis que não houve resistência ao pedido. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0705367-05.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF55639 - PRISCILA LIMA MACHADO, MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES, DF65965 - LUZAMAR ALVES FERREIRA, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Adv(s): DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Condena-se a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0718633-54.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Condena-se a parte executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0704656-24.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ALEX BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA. Adv(s): DF28675 - SIMONE BORGES MARTINS, DF73369 - PAULO CESAR COELHO DE ALMEIDA. R: CARLOS BRAGA QUEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do CC, confirmando a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nomeando a parte requerente, Alex Braga de Queirós Oliveira, curador(a)(es) de seu(sua) irmão, Carlos Braga Queirós de Oliveira, para representá-lo(a) em todos os atos da vida civil, englobando aqueles de natureza patrimonial e negocial, podendo, inclusive, praticar os atos mencionados, sem a presença do(a) curatelado(a), junto a qualquer instituição privada ou órgão público. Deverá ser realizada nova avaliação médica do(a) interditando(a) no prazo de 36 (trinta e seis meses), a fim de que seja aferida a manutenção ou não dos elementos que ensejaram a interdição. Intime(m)-se o(a)(s) curador(a)(es) para prestar(em) compromisso definitivo. Fica o(a) curador(a) ciente de que qualquer renda auferida pelo(a) curatelado(a) deve ser utilizada, única e exclusivamente, em benefício deste(a), bem como a alienação de eventuais bens deve ser precedida de autorização judicial, sob pena de configurar-se nulidade. Dispensa-se o(a) curador(a) do dever de prestar contas das despesas com o(a) curatelado(a), tendo em vista que as módicas receitas previdenciárias auferidas pelo(a) interditando(a); destacando-se, ainda, que o(a) interditando(a) não é proprietário(a) de bem imóvel ou móvel. Fica vedada a contratação pela parte requerente, em nome do(a) curatelado(a), de empréstimos bancários, consignados ou não, bem como de financiamentos de qualquer espécie, sem autorização deste Juízo, com a consequente comunicação da vedação ao INSS e BACEN. A presente sentença deverá ser inscrita nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos artigos 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e publicada na rede mundial de computadores, além de publicada na imprensa local, por uma vez, e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observados os termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, ainda, à Junta Comercial e à ANOREG, noticiando a sentença ora proferida. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios, em razão de não ter havido concreta resistência à pretensão deduzida na inicial e por se tratar de processo necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0700883-34.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANTONIO NUNES SILVA. Adv(s): DF43460 - ELSON JOSE DA SILVA. R: DEUSALENE MILHOMEM LEITE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do CC, confirmando a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nomeando a parte requerente, Antônio Nunes Silva, curador(a)(es) de seu(sua) cônjuge, Deusalene Milhomem Leite Silva, para representá-lo(a) em todos os atos da vida civil, englobando aqueles de natureza patrimonial e negocial, podendo, inclusive, praticar os atos mencionados, sem a presença do(a) curatelado(a), junto a qualquer instituição privada ou órgão público. Intime(m)-se o(a)(s) curador(a)(es) para prestar(em) compromisso definitivo. Fica o(a) curador(a) ciente de que qualquer renda auferida pelo(a) curatelado(a) deve ser utilizada, única e exclusivamente, em benefício deste(a), bem como a alienação de eventuais bens deve ser precedida de autorização judicial, sob pena de configurar-se nulidade. Condeno o(a)(s) curador(a)(es) ao dever de prestar contas bienais das despesas com o(a) curatelado(a), tendo em vista as receitas de aposentadoria auferidas pelo(a) interditando(a), bem como ser proprietário(a) de bem imóvel. Fica vedada a contratação pela parte requerente, em nome do(a) curatelado(a), de empréstimos bancários, consignados ou não, bem como de financiamentos de qualquer espécie, sem autorização deste Juízo, com a consequente comunicação da vedação ao INSS e BACEN. A presente sentença deverá ser inscrita nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos artigos 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e publicada na rede mundial de computadores, além de publicada na imprensa local, por uma vez, e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observados os termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, ainda, à Junta Comercial e à ANOREG, noticiando a sentença ora proferida. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios, em razão de não ter havido concreta resistência à pretensão deduzida na inicial e por se tratar de processo necessário. Exclua-se a anotação quanto à gratuidade de justiça, tendo em vista que a parte autora recolheu devidamente as custas processuais (Id. 183927340, pp. 01/02). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0725130-55.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ZILENE MARIA WANDERLEY. Adv(s): DF65017 - GERLANE LOPES SILVA. R: IRACEMA MARIA WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILMA WANDERLEY SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do CC, confirmando a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nomeando a parte requerente, Zilene Maria Wanderley, curador(a)(es) de seu(sua) mãe, Iracema Maria Wanderley, para representá-lo(a) em todos os atos da vida civil, englobando aqueles de natureza patrimonial e negocial, podendo, inclusive, praticar os atos mencionados, sem a presença do(a) curatelado(a), junto a qualquer instituição privada ou órgão público. Intime(m)-se o(a)(s) curador(a)(es) para prestar(em) compromisso definitivo. Fica o(a) curador(a) ciente de que qualquer renda auferida pelo(a) curatelado(a) deve ser utilizada, única e exclusivamente, em benefício deste(a), bem como a alienação de eventuais bens deve ser precedida de autorização judicial, sob pena de configurar-se nulidade. Condeno o(a)(s) curador(a)(es) ao dever de prestar contas bienais das despesas com o(a) curatelado(a), tendo em vista as receitas de aposentadoria auferidas pelo(a) interditando(a), bem como ser proprietário(a) de bem imóvel. Fica vedada a contratação pela parte requerente, em nome do(a) curatelado(a), de empréstimos bancários, consignados ou não, bem como de financiamentos de qualquer espécie, sem autorização deste Juízo, com a conseqüente comunicação da vedação ao INSS e BACEN. A presente sentença deverá ser inscrita nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos artigos 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e publicada na rede mundial de computadores, além de publicada na imprensa local, por uma vez, e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observados os termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, ainda, à Junta Comercial e à ANOREG, noticiando a sentença ora proferida. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios, em razão de não ter havido concreta resistência à pretensão deduzida na inicial e por se tratar de processo necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0720750-47.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF31326 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS, DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF73306 - LUCAS INACIO DA SILVA SOUSA. III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal, em favor da parte autora, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescido de salário-família e do auxílio-creche ou assistência pré-escolar, se houver, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária) e verba indenizatória (auxílio-moradia). Oficie-se ao órgão empregador da parte alimentante, para efetivação dos descontos competentes, atentando-se para os dados bancários da parte autora (Id. 175480396, p. 07). Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo das prestações alimentícias fixadas em sentença, devidamente atualizado. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**1º Juizado Especial Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0714124-12.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KENNY DAVID BARBOSA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714124-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: KENNY DAVID BARBOSA NUNES REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o memorial de cálculos, no prazo comum de 02 (dois) dias, sob pena de concordância tácita. Águas Claras, 3 de maio de 2024.

**N. 0719972-14.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELIO GAIOSO ROCHA. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: WESLEY SOUSA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719972-14.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIO GAIOSO ROCHA EXECUTADO: WESLEY SOUSA DE DEUS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Águas Claras, 6 de maio de 2024.

**N. 0707289-08.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NEZIA DE JESUS MARTINS. Adv(s): CE21096 - CHARLES ROUSSEAU OLIVEIRA FREIRE. R: WANESSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF50486 - RAYANE PEREIRA SEGUNDO, DF43511 - WESLEY FERNANDES DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707289-08.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NEZIA DE JESUS MARTINS REU: WANESSA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Águas Claras, 6 de maio de 2024.

**N. 0707390-11.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EMERSON SANTOS DE LIMA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: MALIBU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707390-11.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMERSON SANTOS DE LIMA REQUERIDO: MALIBU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte interessada para apresentar a emenda na forma determinada na decisão de id. 194825730. Prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024

**N. 0705947-25.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DENISE NOBREGA DA SILVA. A: FILIPE AQUINO DE SOUZA SILVA. Adv(s): SP356616 - ANA LUCIA BUENO FERNANDES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705947-25.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENISE NOBREGA DA SILVA, FILIPE AQUINO DE SOUZA SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 21/06/2024 14:00 Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/Jec15\\_14h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdf.jus.br/Jec15_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: [peticonarjuizado@tjdf.jus.br](mailto:peticonarjuizado@tjdf.jus.br), telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Segunda-feira, 06 de Maio de 2024.

**N. 0715450-07.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIELLA CAROLINA EVANGELISTA DA SILVA. A: TANIA MARTA EVANGELISTA. A: SANDRA REGINA FLAVIA. Adv(s): ES21120 - MARINA SILVERIO DA FONSECA MARTINS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715450-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DANIELLA CAROLINA EVANGELISTA DA SILVA, TANIA MARTA EVANGELISTA, SANDRA REGINA FLAVIA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do executado. Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, INTIME-SE a parte credora a indicar bens de titularidade da parte devedora e passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, ou, requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024 13:57:07.

**N. 0722270-76.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAGDIEL OMAR DE SOUZA. Adv(s): TO11.055 - MAIKYANNE DOS SANTOS LAZARO, PR75114 - BRUNA SANCHES MARQUES. R: LOTUS PNEUS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722270-76.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGDIEL OMAR DE SOUZA EXECUTADO: LOTUS PNEUS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD foram encontrados somente veículos com restrição anterior. Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia

Machado, INTIME-SE a parte credora a indicar bens de titularidade da parte devedora e passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, ou, requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024 14:23:33.

**N. 0706516-26.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF0047018A - JULIANA GUIMARAES E SILVA. R: FLAVIA DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDISAR ALVES PALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706516-26.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA EXECUTADO: FLAVIA DE JESUS OLIVEIRA, EDISAR ALVES PALMEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em pesquisa aos sistemas conveniados deste Juizado (SISBAJUD/Renajud/Infojud/Intranet) NÃO logrei em localizar novos endereços registrados em nome da parte requerida EDISAR ALVES PALMEIRA. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA para que atualize o endereço do Executado no prazo de 5 (CINCO) dias úteis ou requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:28:05.

**N. 0720257-70.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LARYSSA CARDOSO DE FIGUEREDO RODRIGUES. Adv(s): DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. R: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAVE ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAVE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAVE FORMATURAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAVE FOTO E VIDEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAVE NOIR BOUTIQUE HOTEL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RMX PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RBX PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BROGNI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DO PRADO AGUIAR MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720257-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARYSSA CARDOSO DE FIGUEREDO RODRIGUES REQUERIDO: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA, BRAVE ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA, BRAVE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, BRAVE FORMATURAS E EVENTOS LTDA, BRAVE FOTO E VIDEO LTDA, BRAVE NOIR BOUTIQUE HOTEL LTDA, RMX PARTICIPACOES LTDA, RBX PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL BROGNI, RICARDO DO PRADO AGUIAR MARTINS CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte LARYSSA CARDOSO DE FIGUEREDO RODRIGUES para ciência do retorno do AR de ID195444403. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:32:40.

**N. 0705989-74.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GUTTEMBERG FIGUEREDO DOS SANTOS. Adv(s): DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: TAGUAFIT ACADEMIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705989-74.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUTTEMBERG FIGUEREDO DOS SANTOS REQUERIDO: TAGUAFIT ACADEMIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em pesquisa aos sistemas conveniados deste Juizado (SISBAJUD/Renajud/Infojud/Intranet) NÃO logrei em localizar novos endereços registrados em nome da parte requerida TAGUAFIT ACADEMIA LTDA. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte GUTTEMBERG FIGUEREDO DOS SANTOS para que atualize o endereço do Executado no prazo de 5 (CINCO) dias úteis ou requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:40:00.

**N. 0708328-06.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): PE42021 - ALISSON HELDER PITA TAVARES. R: LOOP VEICULOS - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708328-06.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: LOOP VEICULOS - EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em pesquisa aos sistemas conveniados deste Juizado (SISBAJUD/Renajud/Infojud/Intranet) NÃO logrei em localizar novos endereços registrados em nome da parte requerida LOOP VEICULOS - EIRELI - ME. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS para que atualize o endereço do Executado no prazo de 5 (CINCO) dias úteis ou requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 16:54:15.

## DECISÃO

**N. 0709031-34.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VIVIANE DE SOUZA MATHIAS. Adv(s): DF0036106A - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: GLAUCIE MADUREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709031-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIVIANE DE SOUZA MATHIAS REQUERIDO: GLAUCIE MADUREIRA ALVES DECISÃO Inicialmente, cumpre destacar que é incabível o pedido de ressarcimento dos honorários do advogado contratado pelo autor para patrocinar a presente ação (item ?d?), visto que não se pode obrigar o réu ao pagamento de serviço por ele não contratado. Ainda, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.099/95, "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". Assim, em razão da regra processual que veda a formulação de pedido genérico e indeterminado, deverá a parte autora emendar a petição inicial para que especifique o valor econômico pretendido, em virtude do pedido de: ?(...) condenando o réu ao pagamento dos Danos Materiais(princípio da causalidade) para reembolso da locação de veículo na localiza no valor de R\$ 5.097,02 (cinco mil e noventa e sete reais e dois centavos) com atualização do dano até a efetiva entrega do veículo para a requerente (...)??. Ainda, quanto ao referido pedido, cumpre esclarecer que a fase de liquidação de sentença não é cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, pois conforme já mencionado, dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.099/95, "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". Ora, se a lei não admite a sentença condenatória ilíquida, buscou o legislador impedir, no âmbito dos Juizados, a fase de liquidação que visa estipular o "quantum debeatur". Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação, se o caso. Insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, se o caso, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo: 05 dias. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705947-25.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DENISE NOBREGA DA SILVA. A: FILIPE AQUINO DE SOUZA SILVA. Adv(s): SP356616 - ANA LUCIA BUENO FERNANDES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial

Cível de Águas Claras Número do processo: 0705947-25.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENISE NOBREGA DA SILVA, FILIPE AQUINO DE SOUZA SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Postula a parte autora a redesignação de audiência de conciliação em razão de ter uma viagem marcada para o dia 19 de maio de 2024, com destino a Portugal (ID nº 195493492). Defiro o pedido formulado pela parte requerente na petição de ID nº 195493492. Cancele-se a audiência designada para o dia 20/05/2024 às 15h00. Após, remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para designação de nova data para audiência de conciliação. Em seguida, intimem-se as partes autora e requerida. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0722950-27.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIS CLAUDIO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF67221 - LUIZ CLAUDIO CAMILO DOS SANTOS. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722950-27.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARDOSO DA SILVA REQUERIDO: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar especificamente sobre a alegação de ilegitimidade Passiva da parte ré. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709225-34.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TALITA DE ARAUJO MARTINS. Adv(s): DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709225-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TALITA DE ARAUJO MARTINS REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Inicialmente, advirto à parte autora que não há previsão de antecipação de tutela na Lei 9.099/95. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cível é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a concessão da antecipação de tutela, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Caso pretenda a tramitação do feito neste Juízo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de juntar aos autos cópia do comprovante de residência atual e em nome da requerente nesta Circunscrição Judiciária (conta de água, luz, telefone, etc.); À Secretaria para providências. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0715355-74.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RENATA TAVARES LINHARES CABIDELLI. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: LAURA MAGALHAES VIEIRA. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES, DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715355-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA TAVARES LINHARES CABIDELLI REQUERIDO: LAURA MAGALHAES VIEIRA DECISÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que não compete a este Juízo a reforma de decisão prolatada pela Turma Recursal. Assim, em que pese o certificado no evento de id. 191776168, remetam-se os autos à Eg. 3ª Turma Recursal, para eventual manifestação acerca dos fatos expendidos na petição de id. 194978680. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708993-22.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GUSTAVO DE SOUZA NAVARENHO. Adv(s): DF5638400 - DAVID MACHADO LIMA OLESKO, DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. R: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708993-22.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO DE SOUZA NAVARENHO REU: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA, EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de adequação dos pedidos ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que o pedido de letra ?c.1? da peça inaugural, no que pertine à ?(...) intimação das rés para apresentarem todos os documentos relativos à negativa de cobertura em discussão (...)?, não pode ser deferido por este Juízo, pois não se harmoniza aos ditames da Lei nº 9.099/95, porquanto inseridas nas regras preconizadas no Livro III do Código de Processo Civil (Dos Procedimentos Especiais). Caso contrário, se inconveniente a impossibilidade de produção das provas na forma requerida, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Ressalto, que a parte autora poderá valer-se das plataformas de conciliação extrajudicial, a exemplo do consumidor.gov.br, mesmo após o ingresso da presente ação e, se for o caso, obtido eventual composição amigável, optar pela desistência deste feito. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, se o caso, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709195-96.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DOUGLAS LOURENCO CAETANO. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709195-96.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS LOURENCO CAETANO REU: LOCALIZA RENT A CAR SA DECISÃO A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito civil, somente pode ser deferida mediante prova robusta da existência do abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou pela confusão entre os bens da sociedade e de seus sócios. Ou seja, a mera ausência de ativos em contas bancárias, a não localização de bens da parte devedora ou a ausência de localização no endereço formalmente vinculado à sociedade empresária não possuem o condão de amparar o pleito de desconsideração. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o referido pedido. (item ?f?) Noutro giro, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, devendo juntar aos autos: a) cópia do comprovante de residência, atual, em nome da requerente (conta de água, luz, telefone, etc); b) cópia do documento de identidade do requerente; c) juntar aos autos comprovantes do alegado dano material no valor de R\$25.000,00 (notas fiscais, recibos, etc.), pois dano material não se presume, exigindo prova documental de sua existência, nos termos do artigo 944 do Código Civil, não podendo a autora requerer a condenação ao pagamento de danos materiais baseada em meras conjecturas e sem fundamentação

concreta. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, se o caso, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708511-74.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FLAVIO ALEXANDRE FAGUNDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74098 - EBER ROCHA. R: NUCIVALDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708511-74.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIO ALEXANDRE FAGUNDES DE OLIVEIRA REQUERIDO: NUCIVALDO FRANCISCO DA SILVA DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, devendo adotar as seguintes providências: a) juntar aos autos cópia do comprovante de propriedade do veículo, com o objetivo de comprovar sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda; b) juntar aos autos cópia dos orçamentos que alega ter efetuado; c) juntar aos autos cópia do comprovante de residência atual e em seu nome (conta de água, luz, telefone, etc.); Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709194-14.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: ZILMA SILVA PORTELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709194-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS REQUERIDO: ZILMA SILVA PORTELA DECISÃO Advirta-se ao condomínio/associação requerente sobre a necessidade de representação na sessão de conciliação pelo seu síndico/presidente, pessoalmente, sendo vedada a indicação de preposto, sob pena de extinção (art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95). Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708969-91.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: KLYSINA MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708969-91.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE REQUERIDO: KLYSINA MUNIZ PEREIRA DECISÃO Advirta-se ao condomínio/associação requerente sobre a necessidade de representação na sessão de conciliação pelo seu síndico/presidente, pessoalmente, sendo vedada a indicação de preposto, sob pena de extinção (art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95). Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708625-13.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIANE DE GODOI MENEZES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708625-13.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE DE GODOI MENEZES REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO Reconheço a competência deste Juízo, em razão da prevenção. Ressalto que a parte autora juntou nos autos 0702608-58.2024.8.07.0020 cópia da guia de pagamento das custas dos autos extintos por sua desídia. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720419-65.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MAGISTER CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. R: KATIA SILVA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720419-65.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAGISTER CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP EXECUTADO: KATIA SILVA DA FONSECA DECISÃO Intimada a indicar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, a parte exequente MAGISTER CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP requer pesquisa ao sistema SIEL, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER (ID nº 195129680). Indeferido o pedido para consulta ao sistema SIEL, pois o sistema se destina ao atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos de eleitores no Cadastro Eleitoral. Não obstante, proceda-se pesquisa ao sistema RENAJUD, no intuito de localizar eventual veículo desonerado registrado em nome da parte executada, procedendo-se ao bloqueio de CIRCULAÇÃO. Restando infrutífera a pesquisa ao sistema RENAJUD, proceda-se pesquisa ao sistema INFOJUD para localização de bens da parte executada, devendo ser certificado nos autos apenas os bens situados no Distrito Federal. Restando infrutíferas as diligências aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, proceda-se pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Registro à Secretaria deste Juizado que ao realizar a consulta

ao sistema SNIPER, a resposta deverá ser anexada aos autos em caráter sigiloso, intimando-se a parte credora para ciência e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso reste infrutíferas todas as diligências, intime-se a exequente MAGISTER CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0718858-06.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CAMILA FELISBINO SANTANA. Adv(s): GO42551 - CAMILA BORGES DE LIMA, GO39332 - NOHARA VIEIRA BORGES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718858-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CAMILA FELISBINO SANTANA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Considerando que os Juizados Especiais Cíveis se destinam exclusivamente às causas cíveis de menor complexidade, conforme apregoa explicitamente o art. 98, I, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei nº 9.099/95, estando gerido pelos princípios insculpidos em seu art. 2º, sobretudo pela simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, vislumbra-se o descabimento dos procedimentos constitutivos desejado no âmbito do rito sumaríssimo dos JEC, por ensejar uma complexidade absolutamente incompatível (arts. 861 e 866 do CPC) com a natureza do procedimento legal, inclusive com eventual necessidade de apuração pericial contábil, o que afrontaria manifestamente os princípios basilares do rito especial, mormente atento às peculiaridades da ritualística da Lei 9.099/95 que sequer prevê a existência de modalidade recursal apta a combater eventual deferimento da medida pleiteada e seus eventuais desdobramentos. Outrossim, haveria que se observar, inclusive, a necessária razoabilidade econômica da medida pleiteada, porquanto a nomeação do "administrador-depositário" haverá de ser remunerada e dentro das balizas dos autos, verifica-se que o aporte executado possivelmente seria abarcado pelas despesas com o procedimento da penhora de faturamento via máquina de cartão de crédito e débito, o que atrairia, à espécie, o disposto no art. 836 do CPC que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Ademais, não se pode perder de vista que a competência dos Juizados Especiais é meramente facultativa, devendo seu postulante estar atento às especificidades processuais e procedimentais que lhes são próprias, para, então, aferir a conveniência de debater sua pretensão pela via especial, marcada, como dito, pela simplicidade, celeridade e informalidade, ou, seguir pela formalidade estrita do Código de Processo Civil que, embora mais "burocrática", conferiria possibilidades jurídicas próprias, não conciliáveis com o rito sumaríssimo dos JEC. Nesse breve descortino, INDEFIRO os pedidos de penhora de percentual de faturamento via máquina de cartão de crédito e débito da empresa executada. (id. 194363472) Por outro lado, DEFIRO tão somente a pesquisa via sistema SISBAJUD em nome da parte executada, utilizando a funcionalidade ? repetição programada da ordem?, conhecida como ?teimosinha?, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso não sejam encontrados bens ou valores, em última oportunidade, intime-se a parte exequente para especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens, devendo apontar medidas executivas compatíveis com os princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713418-29.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO JOSE FELICIANO. Adv(s): DF0014587A - RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE, DF68667 - BRUNO ALEXANDRE DE MORAES LOLLI. R: LIVELO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, SE5143 - MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713418-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE FELICIANO REQUERIDO: LIVELO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 2023 DECISÃO Inicialmente, intime-se a parte autora (FRANCISCO JOSE FELICIANO) para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração outorgando poderes especiais, dentre eles receber e dar quitação, ao advogado/escritório constituído nos autos ou para indicar conta corrente pessoal da autora. Feito, cumpra-se decisão de ID nº. 193207633. Após, verifico que a parte autora não deu quitação ao débito. Assim, deverá apresentar planilha atualizada do débito e requerer o cumprimento de sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700131-62.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LENITA GOMES. Adv(s): DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA, DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA, DF45949 - LOYANE MOREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700131-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LENITA GOMES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Intime-se a parte Embargada (Lenita Gomes) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na petição de id. 195360756. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721532-54.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELIANE CHAVES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721532-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELIANE CHAVES ALMEIDA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Em apreciação à petição de ID nº. 195366947, decido: 1) Indefiro o pedido de nova pesquisa e bloqueio de valores, via Sisbajud, tendo-se em conta que tal diligência foi empreendida há menos de 01 (um) mês, e restou infrutífera (ID nº. 194460180); 2) Indefiro, também, a expedição de carta precatória com a finalidade de penhora, avaliação de bens e intimação da empresa executada, em outra unidade da federação, pois o rito dos Juizados Especiais Cíveis não contempla tal providência, que atenta contra o princípio da celeridade, fundamento do trâmite dos feitos neste juízo; Intimem-se. E, preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para sentença de extinção e expedição de certidão de crédito. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705304-38.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAULO HENRIQUE ABADIO. Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: JOAO PEDRO SOARES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705304-38.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ABADIO EXECUTADO: JOAO PEDRO SOARES MENDES DECISÃO A sentença de ID nº. 132258948 condenou o executado (João Pedro) no pagamento, em favor do exequente (Paulo), da quantia de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 12/03/2022. Inconformado, o exequente (Paulo) interpôs recurso inominado; todavia, o acórdão de ID nº. 145251649 manteve a sentença acima e condenou o exequente (Paulo) no pagamento de custas processuais. Instaurada a fase de cumprimento de sentença (ID nº. 151671502), não foram encontrados bens suficientes para a quitação da dívida, o que culminou com a prolação da sentença de extinção e expedição de certidão de crédito (ID nº. 162632404), mantida pelo acórdão de ID nº. 185557027, e transitada em julgado no ID

nº. 185557030. Feitas tais considerações, em apreciação à petição do exequente (Paulo) de ID nº. 195456269, decido: 1) Indefiro o pedido de penhora e avaliação do automóvel Ford/Fiesta, placa JIW 0736 - DF, pois o executado (João Pedro) não detém a propriedade desse veículo, mas tão-somente a posse direta e domínio resolúvel, não cabendo ao credor fiduciário responder com seus bens por dívidas do devedor fiduciário. Aqui, cabe destacar que, não obstante os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária ostentem valor econômico, não pode o bem ficar subordinado a restrição judicial em face de dívida contraída pelo devedor fiduciário. 2) Indefiro a citação do executado (João Pedro), pois o feito, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, já possui sentença de extinção (ID nº. 162632404), a qual autoriza a retomada do trâmite dos autos somente se indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação, o que não foi cumprido no ID nº. 195456269. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724047-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID COSTA MALDONADO. Adv(s):** DF53706 - KAREN CARVALHO RODRIGUES. R: PHILIP MINAS COLLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0724047-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVID COSTA MALDONADO REQUERIDO: PHILIP MINAS COLLI 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 195423987, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente DAVID COSTA MALDONADO e como parte executada PHILIP MINAS COLLI. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721390-50.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDELL RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s):** DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721390-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WENDELL RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO Intime-se a empresa requerida para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de ID nº. 195625994, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da oportunidade. Transcorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720586-82.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS. A: LARYSSA MARRY GONCALVES DE SIQUEIRA SILVA. Adv(s):** DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: CVC BRASIL



OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720586-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS, LARYSSA MARRY GONCALVES DE SIQUEIRA SILVA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A 2024 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 195557933, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente THIAGO HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS e LARYSSA MARRY GONÇALVES DE SIQUEIRA SILVA e como parte executada CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714076-87.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EVERSON SIQUEIRA DA CRUZ. Adv(s): DF0038186A - DANIELLE BELTRAO DA CRUZ, DF17176 - TEODORO ANTONIO DA CRUZ FILHO. R: LEONARDO LUIZ BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA CRISTINA TEODORO CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BBB COMERCIO DE ALIMENTOS ,BEBIDAS, MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714076-87.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERSON SIQUEIRA DA CRUZ EXECUTADO: LEONARDO LUIZ BASTOS, JESSICA CRISTINA TEODORO CALDEIRA, BBB COMERCIO DE ALIMENTOS ,BEBIDAS, MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA, THAIS PEREIRA GOMES DECISÃO Cite-se Leonardo Luiz Bastos para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa BBB Comércio de Alimentos, Bebidas, Materiais de Limpeza Serviços de Entrega Rápida Ltda., na forma do artigo 135 do Código de Processo Civil, e nos termos da decisão de ID nº. 170801065. Restando infrutífera a diligência, intime-se o exequente (Everson) a informar o endereço desse sócio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão desse sócio do polo passivo da demanda. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702538-75.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SIMONE PEREIRA DA CRUZ RIBEIRO. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: AM VILA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702538-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE PEREIRA DA CRUZ RIBEIRO EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., AM VILA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME DECISÃO

Intime-se a parte autora (SIMONE PEREIRA DA CRUZ RIBEIRO) para se manifestar acerca da petição de ID nº. 186227528, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer se houve estorno dos valores informados, sob pena de anuência tácita. Em caso afirmativo, deverá informar o débito remanescente. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706517-11.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF0047018A - JULIANA GUIMARAES E SILVA. R: MARCONDES FERREIRA CHAGAS. R: ALINE SOARES VIEIRA CHAGAS. Adv(s): DF70207 - RICARDO JOSE MORAES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706517-11.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA EXECUTADO: MARCONDES FERREIRA CHAGAS, ALINE SOARES VIEIRA CHAGAS DECISÃO Em petição de ID nº 195569621, as partes executadas MARCONDES FERREIRA CHAGAS e ALINE SOARES VIEIRA CHAGAS requerem a devolução de todos os prazos, para que seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Em outra manifestação os executados informam a oposição de embargos do devedor em autos apartados. Sobre esse pedido advirto aos executados que os embargos do devedor deverão ocorrer nos próprios autos da execução, restando despidiendi a instauração de processo autônomo para tal finalidade. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o pedido de restituição de prazo formulado pelos executados, no prazo de 5(cinco) dias. I. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0701904-79.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIZEU DE JESUS LOPES. Adv(s): SP356616 - ANA LUCIA BUENO FERNANDES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ225089 - LEIDIANE FARIAS FAUSTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701904-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELIZEU DE JESUS LOPES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Ante a ausência de reposta da empresa Adyen do Brasil Instituição de Pagamento Ltda ao ofício enviado por intermédio do e-mail brazil@adyen.com (ID nº. 191979497), expeça-se novo ofício a ser remetido para o endereço indicado no documento juntado no ID nº 190159936 - Pág. 2, por carta com aviso de recebimento - AR. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705206-19.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAIO CESAR DE JESUS SOARES. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705206-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO CESAR DE JESUS SOARES EXECUTADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. DECISÃO Enviado, por email, ofício à Adyen do Brasil Instituição de Pagamento Ltda. no endereço eletrônico brazil@adyen.com, essa empresa não respondeu (ID nº. 191977879). Diante disso, reitere-se a diligência, por carta com aviso de recebimento ? AR. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711696-57.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL VAZ DOS SANTOS. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711696-57.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAFAEL VAZ DOS SANTOS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Defiro o pedido do exequente (Rafael), de ID nº. 192041711, para determinar a pesquisa e bloqueio de valores, via Sisbajud, em contas e aplicações bancárias da empresa executada, especialmente no banco Bradesco, mediante reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como ?teimosinha?, por 10 (dez) dias, intimando os interessados. Restando infrutífera a diligência, e considerando a ausência de bens conhecidos e penhoráveis, de titularidade da empresa executada, retornem os autos conclusos para sentença de extinção e expedição de certidão de crédito, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713480-69.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LARISSA FREITAS VITORINO. Adv(s): DF72966 - TIAGO PORTO DE OLIVEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713480-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LARISSA FREITAS VITORINO REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Defiro os pedidos formulados pela exequente (Larissa), no ID nº. 195125159, para determinar o que segue: 1) Proceda-se à pesquisa e ao bloqueio de valores via SISBAJUD, em contas e aplicações bancárias de titularidade da parte executada, mediante reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como ?teimosinha?, por 10 (dez) dias, intimando os interessados; 2) Restando infrutífera a diligência acima, oficie-se à empresa Adyen do Brasil IP Ltda., especificada no item "b" do ID nº. 186195509 - pág. 4, via carta com aviso de recebimento - AR, requisitando informações detalhadas sobre a existência de valores de titularidade da empresa executada (HURB) nessa plataforma de pagamentos. E, em caso positivo, que seja depositado o valor da dívida (ID nº. 185431639) em conta judicial vinculada a este Juízo, devendo a comprovação do depósito ser juntada aos autos em até 10 (dez) dias úteis; 3) Caso não haja resposta do ofício acima, proceda-se à pesquisa no sistema Infojud das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda da empresa executada, devendo ser certificado nos autos apenas a relação bens passíveis de penhora que estejam localizados no Distrito Federal, a fim de preservar o sigilo fiscal, intimando as partes; 4) Não sendo encontrados bens na forma determinada no item anterior, retornem os autos conclusos para sentença de extinção e expedição de certidão de crédito, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714674-07.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAYLTON DE CARVALHO GOMES. Adv(s): DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714674-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAYLTON DE CARVALHO GOMES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Em apreciação à petição do exequente, de ID nº. 194794833, decido: 1. Indefiro os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, bem como a inclusão dos sócios e das empresas especificadas nos itens "c" e "d" da petição de ID nº. 194794833; indefiro, também, a pesquisa de bens dos sócios via sistema Infojud, o que faço com fundamento nas razões da decisão de ID nº. 191506137; 2. Indefiro o pedido de inclusão da empresa executada nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto estranho à normatização da Lei nº. 9.099/95 e demanda o pagamento de taxas, o que extrapola a competência deste Juízo, mormente quando se sabe que inexistente recolhimento de custas na Primeira Instância do Juizado Especial Cível, por força da mencionada lei, constituindo, portanto, responsabilidade do interessado pelo ato e pelo pagamento dos encargos cartorários. Ademais, pode o exequente utilizar a Certidão de Crédito para protesto; 3. Defiro parcialmente o pedido de constrição eletrônica para determinar a pesquisa e bloqueio de valores via SISBAJUD, em contas e aplicações bancárias de titularidade da parte executada, mediante reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como ?teimosinha?, por 10 (dez) dias, intimando os interessados. Restando infrutífera

a diligência, arquivem-se os autos, pois já existe sentença de extinção proferida (ID nº. 188132902). Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704190-93.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDREA MORAES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704190-93.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA MORAES MIRANDA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Defiro o pedido da autora (Andrea), de ID nº. 195354187, e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis adicionais para que apresente réplica, porquanto ela logrou comprovar a impossibilidade de se manifestar nos autos, por motivo de cirurgia médica. Transcorrido o prazo acima, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723477-76.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDREZA CARDOSO DO NASCIMENTO GOMES. Adv(s): DF57239 - ANDREZA CARDOSO DO NASCIMENTO GOMES. R: ZILDA DE FATIMA TOMAZ NEIVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723477-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREZA CARDOSO DO NASCIMENTO GOMES REU: ZILDA DE FATIMA TOMAZ NEIVA - ME 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 195037984, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente ANDREZA CARDOSO DO NASCIMENTO GOMES e como parte executada ZILDA DE FATIMA TOMAZ NEIVA - ME. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0716927-65.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): GO43648 - WENDEL CARLOS REGO DE OLIVEIRA. R: CLINICA BRITTO ESTETICA E DEPILACAO LTDA. Adv(s): DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716927-65.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARDOSO REU: CLINICA BRITTO ESTETICA E DEPILACAO LTDA 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 195531058, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARDOSO e como parte executada CLINICA BRITTO ESTETICA E DEPILACAO LTDA. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de

cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706999-90.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLEGIO CERTO - VICENTE PIRES LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: DANILEIDE COUTINHO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706999-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO CERTO - VICENTE PIRES LTDA - EPP EXECUTADO: DANILEIDE COUTINHO ALVES FERREIRA DECISÃO Intime-se a parte exequente COLEGIO CERTO - VICENTE PIRES LTDA - EPP para juntar aos autos planilha atualizada do débito, sem a inclusão de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0710885-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DILSON CARLOS XAVIER. Adv(s): DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710885-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DILSON CARLOS XAVIER REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024

**N. 0704082-64.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANNA GABRYELLE SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704082-64.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA GABRYELLE SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID(s) 188149306), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condene a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente

tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0702900-43.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULO DE TARSO CHAVES RIBEIRO. Adv(s): BA67705 - RENATA BRITO CASTILHO, BA27526 - ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): RJ225789 - OSMAR RODRIGUES ROCHA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702900-43.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO DE TARSO CHAVES RIBEIRO REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID 186487341), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. A audiência de conciliação se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, não estando submetida à conveniência das partes ou mesmo do juiz. Na espécie, a solenidade ocorreu em 15/04/2024, ocasião em que a respectiva sala virtual foi aberta por dois conciliadores vinculados ao TJDF, contando com a presença do réu e de seu preposto, tendo o autor, sem qualquer justificativa, faltado ao ato. Sem dúvida, a ausência do autor à audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Não havendo qualquer comando judicial prévio, determinando o cancelamento da audiência de conciliação previamente agendada, deve o autor comparecer à sessão para a qual foi intimado. Diante disso, deixo de acolher o pedido de desistência, protocolado 14 dias após à realização da audiência, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da desídia, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Considerando que a parte autora apresentou os documentos complementares solicitados pela decisão de ID 193831660 e, tendo em vista, ainda, que o autor, intimado via whatsapp por este juízo, confirmou figurar no polo ativo das três demandas contra o IFOOD, deixo de condenar a patrona por litigância de má fé, conforme pedido formulado em sede de contestação. Aliás, em que pese as alegações constantes da contestação pelo IFOOD, é certo que, em outras ações patrocinadas pela Dra. Renata Castilho, a própria empresa protocolou pedido de homologação de acordo (ex.: 0700395-30.2024.8.07.0004), conduta que vai de encontro à preliminar levantada na peça de defesa. Condono a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de maio de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0702592-07.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULO DE TARSO CHAVES RIBEIRO. Adv(s): BA67705 - RENATA BRITO CASTILHO. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): RJ173257 - MONIA MOREIRA VIGNOLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702592-07.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO DE TARSO CHAVES RIBEIRO REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID 186062758), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. A audiência de conciliação se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, não estando submetida à conveniência das partes ou mesmo do juiz. Na espécie, a solenidade ocorreu em 11/04/2024, ocasião em que a respectiva sala virtual foi aberta por um conciliador vinculado ao TJDF, contando com a presença do réu e de seu preposto, tendo o autor, sem qualquer justificativa, faltado ao ato. Sem dúvida, a ausência do autor à audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Não havendo qualquer comando judicial prévio, determinando o cancelamento da audiência de conciliação previamente agendada, deve o autor comparecer à sessão para a qual foi intimado. Diante disso, deixo de acolher o pedido de desistência, protocolado em data posterior à audiência, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da desídia, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Considerando que a parte autora apresentou os documentos complementares solicitados pela decisão de ID 193074402 e, tendo em vista, ainda, que o autor, intimado via whatsapp por este juízo, confirmou figurar no polo ativo das três demandas contra o IFOOD, deixo de condenar a patrona por litigância de má fé, conforme pedido formulado em sede de contestação. Aliás, em que pese as alegações constantes da contestação pelo IFOOD, é certo que, em outras ações patrocinadas pela Dra. Renata Castilho, a própria empresa protocolou pedido de homologação de acordo (ex.: 0700395-30.2024.8.07.0004), conduta que vai de encontro à preliminar levantada na peça de defesa. Condono a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de maio de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0702361-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HELBER MAGALHAES COSTA. Adv(s): DF55013 - TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA. R: AROEIRA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME. R: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702361-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELBER MAGALHAES COSTA REU: AROEIRA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico a tempestividade do recurso nominado interposto pela parte AROEIRA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA Certifico, ainda, que foram recolhidos custas e preparo. Certifico, por fim, que a sentença transitou em julgado para a parte autora em 02/05/2024 Ato contínuo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 18:17:33.

**N. 0713846-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ODISSEIA SANIA RODRIGUES E SILVA. Adv(s): DF79226 - SUELEM ALVES DA CRUZ. R: ALINE SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF60858 - ARIADNE SANTOS DA SILVA MELO. R: CONDOMINIO CHAMONIX. Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713846-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ODISSEIA SANIA RODRIGUES E SILVA REQUERIDO: ALINE SANTOS DA SILVA, CONDOMINIO CHAMONIX CERTIDÃO Certifico a tempestividade do recurso nominado interposto pela parte ODISSEIA SANIA RODRIGUES E SILVA Certifico, ainda, que não foram recolhidos custas e preparo. Certifico, por fim, que a sentença transitou em julgado para a parte ré CONDOMINIO CHAMONIX em 29/04/2024 e em 02/05/2024 para a parte ré ALINE SANTOS DA SILVA Ato contínuo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 18:21:32.

**N. 0733061-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IZILEIA SCHAITL GADELHA. Adv(s): SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO. R: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733061-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZILEIA SCHAITL GADELHA REQUERIDO: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08

de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/06/2024 15:00 Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

**N. 0702492-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY ALBERTINA DA SILVA DUARTE. Adv(s.): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA, DF72530 - LUCAS LOPES DE ABRANTES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s.): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702492-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARLY ALBERTINA DA SILVA DUARTE REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Marly Albertina da Silva Duarte em face de CVC Brasil Operadora e Tam Linhas Aéreas partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. As rés, em preliminar, alegam serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela parte ré frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). No caso, tanto a agência de turismo quanto a empresa aérea e eventuais prepostos, são partes legítimas para figurarem no polo passivo eis que se apresentam como prestadoras de serviços cujo destinatário final é o consumidor autor, participando, portanto, ativamente da cadeia de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, mantendo relação jurídica ativa com os consumidores, seja mediante a prestação direta do serviço, seja intermediando compra e venda de pacotes turísticos. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como o autor atribui às rés a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva deste último para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda sentença. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Alega a parte autora que adquiriu pacote turístico (parte aérea e hospedagem), pelo valor de R\$ 1.533,38. Conta que a viagem foi cancelada pela ré, devido a pandemia. Requer a devolução da quantia paga e indenização pelos danos morais sofridos. A parte ré requer a aplicação da Lei 14046/20. Restou incontroverso, que a viagem adquirida pelo autor foi cancelada em virtude da Pandemia Covid 19. Aplica-se ao contrato firmado entre as partes a Lei nº 14.046/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. É certo que não há culpa da parte requerida, tampouco da parte autora, no descumprimento do contrato de prestação de serviços, haja vista o cenário atual, e considerando que a essência do contrato firmado é de turismo e cultura, ou, ao menos, depende destes setores, a aplicação das disposições previstas na Lei nº 14.046/2020 é medida a se impor. Quanto ao reembolso do valor do contrato, o artigo 2º da referida Lei, com a redação dada pela Lei n. 14.186/2021, dispõe que: Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021) I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas. Verifica-se que não há interesse da parte autora em nenhuma dessas opções dadas pela legislação, uma vez que formula pedido de cancelamento do contrato e reembolso da quantia paga. Assim, é o caso de aplicação do artigo 393 do Código Civil, a ver: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Assim, a melhor solução é restituir as partes ao status quo ante, de modo que o reembolso deverá se dar de forma integral, sem a incidência de penalidades contratuais. Desta forma, a parte autora faz jus ao reembolso integral dos valores pagos, por decorrência do cancelamento do contrato. O reembolso, todavia, não será de forma imediata, uma vez que o art. 2º, §6º, da Lei n. 14.046/2020, determina que: § 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.390, de 2022) I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e (Incluído pela Lei nº 14.390, de 2022)? Portanto, a parte ré poderá restituir a quantia paga até o dia 31 de dezembro de 2022, com a devida atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 2º, § 6º, c/c artigo 4º, §1º, ambos da Lei nº 14.046/2020, até porque a finalidade da legislação também foi evitar o desequilíbrio econômico das empresas de turismo caso tivessem que restituir imediatamente o valor aos consumidores. Nesse sentido: CIVIL: AQUISIÇÃO PACOTE TURÍSTICO (HOSPEDAGEM, PASSAGENS AÉREAS E TRASLADO). CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA TERIA DISPONIBILIZADO À CONSUMIDORA A REMARCAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM CUSTO ADICIONAL. IMPOSITIVO O RETORNO DOS CONTRATANTES AO "STATUS QUO ANTE", E COM RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO, ATÉ 31.12.2022 (REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, DE 2021, AO ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 14.046/20). RECURSO PROVIDO. I. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: (a) aquisição pelo requerente, em 21.1º.2020, de pacote turístico com passagens aéreas, hospedagem e traslado, para o trecho Brasília - Maceió (ida e volta), para apresentar sua filha e genro, a ser usufruído em março de 2020, por R\$ 2.360,77 (em dez parcelas); (b) a alteração do pacote turístico para 24.5.2020 a 30.5.2020 gerou o pagamento de taxa no valor de R\$ 750,00; (c) cancelamento unilateral do contrato (em decorrência da pandemia da COVID-19) pela requerida; (d) por não ter logrado à remarcação da viagem, o consumidor requereu o cancelamento dos serviços e a restituição dos valores pagos; (e) a recusa aos pedidos deu azo ao ajuizamento da presente ação que condenou a requerida à devolução imediata de R\$**

3.110,77; (f) a matéria devolvida à Turma Recursal versa tão somente acerca da fixação do prazo de 31.12.2022 (Lei 14.046/2020) à restituição ao consumidor dos valores pagos. II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (artigos 6º e 14), e das excepcionais normas de enfrentamento ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID 19 (Lei 14.046/2020). III. É certo que o transporte aéreo nacional e internacional foi diretamente impactado, desde o início de 2020, pelas inúmeras medidas restritivas que afetaram, em escala global, a malha aérea (fato notório). IV. Por isso, as medidas estatuidas pela Lei 14.034/2020 (art. 3º) e Lei 14.046/2020 (art. 2º, §§ 6º e 7º) distribuem (ou otimizam), temporária e equitativamente, as consequências jurídicas decorrentes do citado fato notório, o qual estaria inserido na hipótese de inevitabilidade inerente à força maior a tornar impossível o cumprimento das obrigações contratuais originárias (CC, art. 393 e parágrafo único e art. 478). V. Essa distribuição se faz impositiva para não serem rompidos o equilíbrio das relações negociais, o comportamento esperado dos contratantes (lealdade), os costumes e as normas comerciais, sobretudo em razão do imprevisível impacto negativo no setor do turismo e do transporte aeroviário (caso concreto). VI. Nesse excepcional contexto fático-jurídico é que deve ser analisado o pedido da companhia aérea: restituição do valor pago no prazo de até 31.12.2022. VII. Inquestionável que o consumidor teria adquirido o pacote de turismo (R\$ 3.110,77 - ID 28315565), e à míngua da comprovação de que a requerida teria disponibilizado a remarcação dos serviços sem custo adicional (CPC, art. 373, II), o retorno das partes ao status quo ante, mediante a respectiva devolução da quantia, é medida impositiva, sob pena de enriquecimento sem causa (CC, artigos 393, 884 e 944 c/c Lei 14.034/2020, art. 3º e Lei 14.046/2020, art. 2º, §§ 6º e 7º). VIII. No entanto, a restituição (ou recomposição) dos valores não ocorrerá de imediato, senão até 31 de dezembro de 2022, haja vista a redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 2021, ao art. 2º, § 6º, da Lei n. 14.046/20. IX. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, nos termos dos itens VII e VIII da presente ementa, com correção monetária desde o desembolso e juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente integralmente vencido (Lei 9.099/95, arts. 46 e 55). (Acórdão 1373499, 07010229120218070019, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 5/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Noutro giro, inobstante a responsabilidade civil verificada, não alcança da espécie a ocorrência de qualquer violação aos atributos da personalidade da parte autora, a fim de legitimar a pretensão indenizatória a título de dano moral, sobretudo, porquanto, tratando-se de responsabilidade contratual, a reparação apenas se legitimaria acaso verificado algum reflexo deletério à sua pessoa além da órbita do contrato. Contudo, não decorre dos autos nenhum desdobramento lógico e automático que configurasse, por si mesmo, alguma violação ao equilíbrio psicológico da consumidora demandante, ao menos na intensidade necessária para se juridicamente relevante. É que a meu sentir, não decorre dos fatos alegados, nenhuma presunção de que deles adviessem circunstâncias deletérias aptas e intensas ao ponto de violar a dignidade da pessoa humana. Caberia à parte autora demonstrar de forma concreta e objetiva como os desdobramentos da falha da prestação de serviço a teria atingido no cotidiano da vida, a fim de que, assim, pautado em elementos concretos e objetivos se pudesse aferir com precisão, se tais desdobramentos, de fato, se mostraram capazes de violar a dignidade de sua pessoa na magnitude pretendida em sua inicial. Improcede a indenização pleiteada Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR rescindido o contrato entabulado entre as partes e CONDENAR as RÉ S SOLIDARIAMENTE a pagarem à autora o valor de R\$ 1.533,38 (um mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), devendo ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data do desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês após o dia 31/12/2022. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12 III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702646-07.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MISANILSON BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: JOAO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF37733 - JULIANA CHRISTINA SOUSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702646-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MISANILSON BATISTA DA SILVA REQUERIDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024

**N. 0713274-55.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ADRIANA ARAUJO BRASIL. Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT, SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713274-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA ARAUJO BRASIL REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024

**N. 0712719-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PATRICIA HELENA OLIVEIRA. Adv(s): DF71622 - GERSON SILVA DE OLIVEIRA, DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712719-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA HELENA OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024

**N. 0710146-27.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TATIANA GOMES MALTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710146-27.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANA GOMES MALTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024

**N. 0720586-82.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: THIAGO HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS. A: LARYSSA MARRY GONCALVES DE SIQUEIRA SILVA. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720586-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS, LARYSSA MARRY GONCALVES DE SIQUEIRA SILVA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., TRANSPORTE

AÉREO PORTUGUÊS S.A 2024 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 195557933, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente THIAGO HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS e LARYSSA MARRY GONÇALVES DE SIQUEIRA SILVA e como parte executada CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constricta, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constrictos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

## SENTENÇA

**N. 0727732-19.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO SOARES MAIA. A: IVANI DE SOUZA MAIA. Adv(s): DF74111 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0727732-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO SOARES MAIA, IVANI DE SOUZA MAIA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por REQUERENTE: PAULO SOARES MAIA e IVANI DE SOUZA MAIA em face de REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. Afasto a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter sido demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, uma vez que a análise desse requerimento só tem pertinência para fins recursais, oportunidade em que, caso necessário, será objeto de análise. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. O art. 14 do CDC esclarece que o fornecedor de serviços responde, independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo quando prova que prestou o serviço e o defeito inexistiu ou em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou seja, a responsabilidade civil da empresa aérea está enquadrada como de natureza objetiva, aferível pela demonstração do dano e do nexo de causalidade com relação ao serviço prestado. No caso, mostra-se verossímil a alegação de que a requerente IVANI foi impedida de embarcar em razão da não emissão da etiqueta da bagagem por falha do sistema do requerido, isso porque não haveria qualquer razão lógica para a parte autora adquirir quatro passagens aéreas para apenas três passageiros utilizar, sendo que o quarto passageiro adquiriu novas passagens logo em seguida para o mesmo destino. O impedimento de embarque, nesse contexto, restou comprovado. Cabível o ressarcimento da nova passagem aérea adquirida, no valor de R\$ 675,00 (Id 182878382) e R\$ 130,00 (Id 182878377) referente ao despacho da bagagem não utilizada. Por outro lado, improcede a restituição de R\$ 130,00 referente ao novo despacho da mala, uma vez que a parte autora se utilizou**



deste serviço. Além disso, a parte autora comprou os bilhetes aéreos, efetuando o devido pagamento de todos os trechos e não pôde utilizar do serviço contratado e já pago. Dessa forma, independentemente do motivo pelo qual o passageiro não embarcou no voo de ida, o cancelamento unilateral do bilhete de volta é considerado comportamento abusivo por parte do fornecedor de serviços. O §1º, do art. 14 do CDC é claro em afirmar que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Assim, ao efetuar a compra de passagens e realizar devidamente o pagamento de todos os trechos e, ao buscar utilizar o serviço, ser surpreendido com a notícia de que teve sua passagem cancelada, caracteriza total insegurança em relação ao que o consumidor espera dos serviços contratados da empresa aérea, evidenciando-se falha na prestação do serviço. Além disso, o cancelamento unilateral do voo de volta em razão da não utilização do voo de ida acarreta enriquecimento sem causa da empresa aérea, que recebeu pelo trecho cancelado e não devolveu a quantia paga ao consumidor. Não há dúvidas, portanto, que eventual cláusula contratual que imponha o cancelamento de todos os trechos do voo em caso de não utilização pelo consumidor de um dos trechos, é cláusula abusiva, violadora de direito básico do consumidor, nos termos do art. 51, IV, e §1º, III, do CDC. Em situação análoga, o e. TJDFT se manifestou da seguinte forma: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. CANCELAMENTO DE BILHETE DE VOLTA EM DECORRÊNCIA DE NO SHOW. PRÁTICA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) 4. Conforme previsão do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será afastada caso comprove inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 5. É abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente, por afrontar direitos básicos do consumidor, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito, a falta de razoabilidade nas sanções impostas e, ainda, a deficiência na informação sobre os produtos e serviços prestados. Precedente de elevado valor persuasivo por se tratar de mesma parte: (STJ, 4ª Turma, Resp. 1.595.731-RO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14.11.2017, publicado em 01.02.2018, partes: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A versus Valeria Cristina Aquino dos Anjos). 6. Embora o cancelamento unilateral da passagem de volta evidencie falha na prestação de serviços, não foi verificado no caso maiores transtornos, de forma que não se mostra presente violação de direito da personalidade apto a ensejar reparação por danos morais. 7. Ademais, aquele passageiro que, por sua comodidade, não cumpre o contrato firmado com a companhia aérea, deixando de comparecer ao voo de ida e não avisando que utilizará o trecho da volta, em regra, não pode alegar que sofreu danos morais, haja vista ter dado causa aos transtornos pelos quais passou. Precedentes: Acórdão n.1118890, 07016944320188070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 27/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, partes Gol Linhas Aéreas S/A versus Alba Leide Nunes Lima e Francisco Luis Escórcio Lima. 8. Assim deve ser afastada a condenação por danos morais fixada pelo Juízo monocrático. 9. Em relação à atualização monetária, o termo inicial para incidência de juros de mora que se dá com a interpelação judicial, ou seja, com a citação do requerido (art. 405, do CC), conforme fixado na sentença. 10. Recurso CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada tão somente para excluir a condenação por danos morais. Mantidos os demais termos. Sem condenação em custas e honorários por ausente recorrente vencido na integralidade (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1203841, 07034441920198070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 1/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso.) Dessa forma, configurada a falha na prestação do serviço, é certo que a empresa Ré deverá ressarcir ao consumidor o valor da passagem que teve de adquirir para cumprir o restante da viagem, vez que não conseguiu fazer o check-in da volta, apesar de já ter efetuado o pagamento das passagens. Portanto, observo que a parte autora, com fundamento no art. 14 da Lei 8.078/90, tem direito ao ressarcimento dos valores gastos com a aquisição de nova passagem aérea para trecho aéreo da volta, no valor correspondente a R\$ 2.051,52 (Id 182878378). Não há prova do pagamento do valor de R\$ 180,00 vinculada ao localizador LRCLXI, razão pela qual improcede o pedido de restituição. No que tange à bagagem da requerente IVANI danificada, compete à ré, na condição de transportadora de passageiros e bens, a guarda e conservação dos bens a ela entregues, sob pena de arcar com os prejuízos causados, nos termos do art. 734 do CC. Este dispositivo legal impõe ao transportador um dever de incolumidade, até o destino contratado, do passageiro e de sua bagagem. Logo, avaria de bagagem configura falha na prestação de serviço, sendo a responsabilidade do transportador objetiva e solidária, ensejando a responsabilização pelos danos sofridos, nos termos do art. 14, caput, do CDC. No caso, restou comprovada a avaria na bagagem da parte autora, conforme se observa do relatório de irregularidade da bagagem (Id 182878385) e das fotografias anexados com a inicial. Por outro lado, a ré não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), sobretudo a entrega da bagagem despachada nas mesmas condições em que foi recebida, razão pela qual lhe compete o dever de indenizar os prejuízos sofridos pela parte consumidora. No caso sob julgamento, observa-se que a mala sofreu avarias (ID 182878381) de grande monta, sendo irrecurável por simples conserto. Desse modo, é imperioso concluir que a reparação integral do dano ao consumidor necessariamente acarreta a indenização equivalente ao preço da mala. Assim, deverá a parte ré ressarcir a parte autora do valor de R\$ 580,00, uma vez que este valor se encontra dentro do valor médio de mercado para bagagens semelhantes. Além disso, o réu não impugnou especificamente o referido valor, presumindo-se verdadeira a alegação de fato. Quanto à existência do dano moral, não considero que o cancelamento unilateral do voo de volta, sem aviso prévio e em tempo hábil, a avaria na bagagem da requerente e o impedimento de embarque no voo de ida por falha na prestação de serviços de emissão de etiqueta da empresa ré, seja um mero aborrecimento, notadamente porque implicou em alteração unilateral do planejamento pessoal da parte autora que culminou na frustração de viagem previamente planejada, com inserção de despesas não previstas no orçamento familiar. Não há dúvidas de que os fatos narrados na inicial geraram ansiedade, angústias, inseguranças, aflição, sensação de descaso e irritação pelo qual o consumidor não passaria, caso o serviço tivesse sido prestado de forma adequada. Ademais, para que se configure a lesão, não há se cogitar da prova do prejuízo, uma vez que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da requerente IVANI, uma vez que esta foi a vítima das circunstâncias fáticas narradas. Por outro lado, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por dano moral em desfavor do requerente PAULO, isso porque não há evidências de que lesão a direitos da personalidade da ofendida IVANI tenha atingido, por via reflexa, ao referido requerente. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu TAM LINHAS AEREAS S/A a: a) pagar aos requerentes a quantia de R\$ 3.436,52 (três mil e quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJDFT a contar da data do evento danoso (09/07/2023), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; b) pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a requerente IVANI, a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/>

servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707963-49.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ESTEVAM DE FREITAS. Adv(s): DF33451 - ESTEVAM DE FREITAS, DF67808 - ANA LUIZA DE GUADALUPE DE SOUZA. R: ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707963-49.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESTEVAM DE FREITAS REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Intimada a emendar a petição inicial, nos termos da decisão de ID nº 193837604, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora quedou-se inerte (ID nº 195507222). Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para 07/06/2024 às 17h00. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0716770-92.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE DE RIBAMAR PINHEIRO MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716770-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR PINHEIRO MACEDO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Reclassifique-se o feito para Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, devendo constar como exequente José Ribamar Pinheiro Macedo, e como parte executada 123 Viagens e Turismo Ltda. "Em Recuperação Judicial." Dispensado relatório, consoante o disposto no artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Conforme documentos acostados aos autos, tramita no r. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte os autos da ação de Recuperação Judicial da empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024, tendo o referido Juízo concedido a recuperação judicial à empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, ré no presente feito, e determinada a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares da empresa, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Para a hipótese dos autos, o Enunciado nº. 51 do Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE determina que, ?in verbis?, ?os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria?. Deferida a recuperação por sentença, constitui a novação dos direitos dos credores que deverão habilitar seus créditos junto ao Juízo da recuperação judicial. Após a formação do título (sentença) o processo não poderá prosseguir, sob pena de afetar o princípio Pars Conditio Creditorium. Assim, melhor alternativa não há que a extinção do presente feito sem a satisfação da obrigação, devendo o credor promover a habilitação do crédito junto ao Juízo competente. Ademais, nos Juizados Especiais, dispõe os artigos 2º e 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, a celeridade e a efetividade dos atos processuais são princípios norteadores da lei, portanto, não se aplica a suspensão da execução em sede de juizados Especiais, procedendo-se a imediata extinção da execução quando o devedor estiver em recuperação judicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem satisfação da obrigação, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. Determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente para habilitação nos autos da Recuperação Judicial. Publique-se. Intimem-se. Últimas as expedições e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720818-94.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JHEYSVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720818-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JHEYSVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada (ID nº. 194634819). Considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?, ?não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No passo, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE, no enunciado nº. 76, ?o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?, de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolvida a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9099/95. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º, também da Lei nº. 9.099/95. Arquivem-se os autos sem baixa. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0722114-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KAMYLA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF43835 - KAMYLA SILVA TEIXEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722114-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAMYLA SILVA TEIXEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Reclassifique-se o feito para Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, devendo constar como exequente Kamyla Silva

Teixeira e como parte executada a empresa 123 Viagens e Turismo Ltda. - Em Recuperação Judicial. Dispensado relatório, consoante o disposto no artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Conforme documentos acostados aos autos, tramita no r. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte os autos da ação de Recuperação Judicial da empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024, tendo o referido Juízo concedido a recuperação judicial à empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, ré no presente feito, e determinada a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares da empresa, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Para a hipótese dos autos, o Enunciado nº. 51 do Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE determina que, ?in verbis?, ?os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria?. Deferida a recuperação por sentença, constitui a novação dos direitos dos credores que deverão habilitar seus créditos junto ao Juízo da recuperação judicial. Após a formação do título (sentença) o processo não poderá prosseguir, sob pena de afetar o princípio Pars Conditio Creditorium. Assim, melhor alternativa não há que a extinção do presente feito sem a satisfação da obrigação, devendo o credor promover a habilitação do crédito junto ao Juízo competente. Ademais, nos Juizados Especiais, dispõe os artigos 2º e 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, a celeridade e a efetividade dos atos processuais são princípios norteadores da lei, portanto, não se aplica a suspensão da execução em sede de juizados Especiais, procedendo-se a imediata extinção da execução quando o devedor estiver em recuperação judicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem satisfação da obrigação, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. Determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente para habilitação nos autos da Recuperação Judicial. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0751061-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAYANE RODRIGUES VIANA. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0751061-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAYANE RODRIGUES VIANA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Reclassifique-se o feito para Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, devendo constar como exequente THAYANE RODRIGUES VIANA e como parte executada a empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" . Dispensado relatório, consoante o disposto no artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Conforme documentos acostados aos autos, tramita no r. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte os autos da ação de Recuperação Judicial da empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024, tendo o referido Juízo concedido a recuperação judicial à empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, ré no presente feito, e determinada a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares da empresa, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Para a hipótese dos autos, o Enunciado nº. 51 do Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE determina que, ?in verbis?, ?os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria?. Deferida a recuperação por sentença, constitui a novação dos direitos dos credores que deverão habilitar seus créditos junto ao Juízo da recuperação judicial. Após a formação do título (sentença) o processo não poderá prosseguir, sob pena de afetar o princípio Pars Conditio Creditorium. Assim, melhor alternativa não há que a extinção do presente feito sem a satisfação da obrigação, devendo o credor promover a habilitação do crédito junto ao Juízo competente. Ademais, nos Juizados Especiais, dispõe os artigos 2º e 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, a celeridade e a efetividade dos atos processuais são princípios norteadores da lei, portanto, não se aplica a suspensão da execução em sede de juizados Especiais, procedendo-se a imediata extinção da execução quando o devedor estiver em recuperação judicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem satisfação da obrigação, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. Determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente para habilitação nos autos da Recuperação Judicial. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709045-18.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA FIGUEIRA DANTAS. A: DANIEL GUIMARAES MARTINS. Adv(s).:** DF54718 - RENATA FIGUEIRA DANTAS. R: MARINA DA SILVA SCHILD. Rep(s): NARA REJANE SCHILD RAMOS. R: NARA REJANE SCHILD RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709045-18.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA FIGUEIRA DANTAS, DANIEL GUIMARAES MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: NARA REJANE SCHILD RAMOS REQUERIDO: MARINA DA SILVA SCHILD, NARA REJANE SCHILD RAMOS SENTENÇA Trata-se Ação de Título Executivo Extrajudicial, no rito da Lei 9.099/95, em que são partes as pessoas acima qualificadas. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A pretensão da parte autora se fundamenta na execução de contrato de honorários. Ressalto que é a segunda vez que a parte autora faz o mesmo pedido perante este juízo, conforme se verifica nos autos do processo nº 0708400-90.2024.8.07.0020, sendo que referido processo foi EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de inadmissibilidade do procedimento estatuído na Lei 9.099/95. Ocorre que conforme descrito na petição inicial e verificado no evento de id. 195320458, o executado MARINA DA SILVA SCHILD encontra-se sob a curatela definitiva de NARA REJANE SCHILD RAMOS, conforme decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária (autos 0710649-82.2022.8.07.0020). Os fatos narrados em todo aquele processo demonstram que a higidez mental da executada, não está em sua plenitude. Não se trata de mera opinião, e sim de uma conclusão lógica ante os documentos carreados à ação 0710649-82.2022.8.07.0020 que dão a entender ser a executada MARINA DA SILVA SCHILD incapaz, havendo, conforme já expendido, tutela definitiva deferida pelo Juízo Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, com a nomeação da filha da executada como curadora. Destaco, neste sentido, a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.099/95, que prevê a exclusão da competência deste juizado as causas afetas ao estado e a capacidade das pessoas. Diante disso, outro destino não resta ao processo senão sua extinção, sem resolução de mérito, ante a provável incapacidade da autora, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, incisos II da Lei 9.099/95. DEVERÁ A PARTE AUTORA AJUIZAR A PRESENTE AÇÃO NA VARA CÍVEL COMPETENTE. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0718751-59.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BERNARDINO RIBEIRO LEAL JUNIOR. Adv(s).:** DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718751-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE BERNARDINO RIBEIRO LEAL JUNIOR REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Reclassifique-se o feito para Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, devendo constar como exequente JOSE

BERNARDINO RIBEIRO LEAL JUNIOR e como parte executada a empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Dispensado relatório, consoante o disposto no artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Conforme documentos acostados aos autos, tramita no r. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte os autos da ação de Recuperação Judicial da empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024, tendo o referido Juízo concedido a recuperação judicial à empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, ré no presente feito, e determinada a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares da empresa, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Para a hipótese dos autos, o Enunciado nº. 51 do Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE determina que, ?in verbis?, ?os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devam prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria?. Deferida a recuperação por sentença, constitui a novação dos direitos dos credores que deverão habilitar seus créditos junto ao Juízo da recuperação judicial. Após a formação do título (sentença) o processo não poderá prosseguir, sob pena de afetar o princípio Pars Conditio Creditorium. Assim, melhor alternativa não há que a extinção do presente feito sem a satisfação da obrigação, devendo o credor promover a habilitação do crédito junto ao Juízo competente. Ademais, nos Juizados Especiais, dispõem os artigos 2º e 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, a celeridade e a efetividade dos atos processuais são princípios norteadores da lei, portanto, não se aplica a suspensão da execução em sede de juizados Especiais, procedendo-se a imediata extinção da execução quando o devedor estiver em recuperação judicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem satisfação da obrigação, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. Determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente para habilitação nos autos da Recuperação Judicial. Intimem-se. Últimas as expedições e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0716995-15.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGOR BARRETO DE MOURA. Adv(s): DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716995-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IGOR BARRETO DE MOURA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada. Considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?, ?não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º., da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No passo, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE, no enunciado nº. 76, ?o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?, de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolva a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9099/95. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º., também da Lei nº. 9.099/95. Arquivem-se os autos sem baixa. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707963-49.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ESTEVAM DE FREITAS. Adv(s): DF33451 - ESTEVAM DE FREITAS, DF67808 - ANA LUIZA DE GUADALUPE DE SOUZA. R: ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707963-49.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESTEVAM DE FREITAS REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Intimada a emendar a petição inicial, nos termos da decisão de ID nº 193837604, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora quedou-se inerte (ID nº 195507222). Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para 07/06/2024 às 17h00. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708295-16.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALINE BATISTA DUARTE. Adv(s): DF38299 - ALINE BATISTA DUARTE. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708295-16.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE BATISTA DUARTE REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora, antes da realização da sessão de conciliação designada, requereu a desistência do feito, conforme petição de ID. nº 195632765. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se Sessão de Conciliação (videoconferência) designada para o dia 12/06/2024 14:00. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709216-72.2024.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: MARCONDES FERREIRA CHAGAS. A: ALINE SOARES VIEIRA CHAGAS. Adv(s): DF70207 - RICARDO JOSE MORAES DOS SANTOS. R: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709216-72.2024.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARCONDES FERREIRA CHAGAS, ALINE SOARES VIEIRA CHAGAS REQUERIDO: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA SENTENÇA O autor distribuiu a presente demanda com o fito de oferecer embargos à execução. Ocorre que os embargos deverão ocorrer nos próprios autos da execução, restando despicienda a instauração de processo autônomo para tal finalidade. Assim, não resta outra alternativa, senão o indeferimento da inicial. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 485, inc. I, 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702492-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY ALBERTINA DA SILVA DUARTE.** Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA, DF72530 - LUCAS LOPES DE ABRANTES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702492-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARLY ALBERTINA DA SILVA DUARTE REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Marly Albertina da Silva Duarte em face de CVC Brasil Operadora e Tam Linhas Aéreas partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. As rés, em preliminar, alegam serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela parte ré frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). No caso, tanto a agência de turismo quanto a empresa aérea e eventuais prepostos, são partes legítimas para figurarem no polo passivo eis que se apresentam como prestadoras de serviços cujo destinatário final é o consumidor autor, participando, portanto, ativamente da cadeia de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, mantendo relação jurídica ativa com os consumidores, seja mediante a prestação direta do serviço, seja intermediando compra e venda de pacotes turísticos. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como o autor atribui às rés a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva deste último para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda sentença. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Alega a parte autora que adquiriu pacote turístico (parte aérea e hospedagem), pelo valor de R\$ 1.533,38. Conta que a viagem foi cancelada pela ré, devido a pandemia. Requer a devolução da quantia paga e indenização pelos danos morais sofridos. A parte ré requer a aplicação da Lei 14046/20. Restou incontroverso, que a viagem adquirida pelo autor foi cancelada em virtude da Pandemia Covid 19. Aplica-se ao contrato firmado entre as partes a Lei nº 14.046/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. É certo que não há culpa da parte requerida, tampouco da parte autora, no descumprimento do contrato de prestação de serviços, haja vista o cenário atual, e considerando que a essência do contrato firmado é de turismo e cultura, ou, ao menos, depende destes setores, a aplicação das disposições previstas na Lei nº 14.046/2020 é medida a se impor. Quanto ao reembolso do valor do contrato, o artigo 2º da referida Lei, com a redação dada pela Lei n. 14.186/2021, dispõe que: Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021) I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas. Verifica-se que não há interesse da parte autora em nenhuma dessas opções dadas pela legislação, uma vez que formula pedido de cancelamento do contrato e reembolso da quantia paga. Assim, é o caso de aplicação do artigo 393 do Código Civil, a ver: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Assim, a melhor solução é restituir as partes ao status quo ante, de modo que o reembolso deverá se dar de forma integral, sem a incidência de penalidades contratuais. Desta forma, a parte autora faz jus ao reembolso integral dos valores pagos, por decorrência do cancelamento do contrato. O reembolso, todavia, não será de forma imediata, uma vez que o art. 2º, §6º, da Lei n. 14.046/2020, determina que §6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.390, de 2022) I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e (Incluído pela Lei nº 14.390, de 2022)? Portanto, a parte ré poderá restituir a quantia paga até o dia 31 de dezembro de 2022, com a devida atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 2º, § 6º, c/c artigo 4º, §1º, ambos da Lei nº 14.046/2020, até porque a finalidade da legislação também foi evitar o desequilíbrio econômico das empresas de turismo caso tivessem que restituir imediatamente o valor aos consumidores. Nesse sentido: CIVIL: AQUISIÇÃO PACOTE TURÍSTICO (HOSPEDAGEM, PASSAGENS AÉREAS E TRASLADO). CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA TERIA DISPONIBILIZADO À CONSUMIDORA A REMARCAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM CUSTO ADICIONAL. IMPOSITIVO O RETORNO DOS CONTRATANTES AO "STATUS QUO ANTE", E COM RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO, ATÉ 31.12.2022 (REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, DE 2021, AO ART. 2º, § 6º, DA LEI Nº 14.046/20). RECURSO PROVIDO. I. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: (a) aquisição pelo requerente, em 21.10.2020, de pacote turístico com passagens aéreas, hospedagem e traslado, para o trecho Brasília - Maceió (ida e volta), para presentear sua filha e genro, a ser usufruído em março de 2020, por R\$ 2.360,77 (em dez parcelas); (b) a alteração do pacote turístico para 24.5.2020 a 30.5.2020 gerou o pagamento de taxa no valor de R\$ 750,00; (c) cancelamento unilateral do contrato (em decorrência da pandemia da COVID-19) pela requerida; (d) por não ter logrado à remarcação da viagem, o consumidor requereu o cancelamento dos serviços e a restituição dos valores pagos; (e) a recusa aos pedidos deu azo ao ajuizamento da presente ação que condenou a requerida à devolução imediata de R\$ 3.110,77; (f) a matéria devolvida à Turma Recursal versa tão somente acerca da fixação do prazo de 31.12.2022 (Lei 14.046/2020) à restituição ao consumidor dos valores pagos. II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (artigos 6º e 14), e das excepcionais normas de enfrentamento ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID 19 (Lei 14.046/2020). III. É certo que o transporte aéreo nacional e internacional foi diretamente impactado, desde o início de 2020, pelas inúmeras medidas restritivas que afetaram, em escala global, a malha aérea (fato notório). IV. Por isso, as medidas estatuidas pela Lei 14.034/2020 (art. 3º) e Lei 14.046/2020 (art. 2º, §§ 6º e 7º) distribuem (ou otimizam), temporária e equitativamente, as consequências jurídicas decorrentes do citado fato notório, o qual estaria inserido na hipótese de inevitabilidade inerente à força maior a tornar impossível o cumprimento das obrigações contratuais originárias (CC, art. 393 e parágrafo único e art. 478). V. Essa distribuição se faz impositiva para não serem rompidos o equilíbrio das relações negociais, o comportamento esperado dos contratantes (lealdade), os costumes e as normas comerciais, sobretudo em razão do imprevisível impacto

negativo no setor do turismo e do transporte aeroviário (caso concreto). VI. Nesse excepcional contexto fático-jurídico é que deve ser analisado o pedido da companhia aérea: restituição do valor pago no prazo de até 31.12.2022. VII. Inquestionável que o consumidor teria adquirido o pacote de turismo (R\$ 3.110,77 - ID 28315565), e à míngua da comprovação de que a requerida teria disponibilizado a remarcação dos serviços sem custo adicional (CPC, art. 373, II), o retorno das partes ao status quo ante, mediante a respectiva devolução da quantia, é medida impositiva, sob pena de enriquecimento sem causa (CC, artigos 393, 884 e 944 c/c Lei 14.034/2020, art. 3º e Lei 14.046/2020, art. 2º, §§ 6º e 7º). VIII. No entanto, a restituição (ou recomposição) dos valores não ocorrerá de imediato, senão até 31 de dezembro de 2022, haja vista a redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 2021, ao art. 2º, § 6º, da Lei n. 14.046/20. IX. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, nos termos dos itens VII e VIII da presente ementa, com correção monetária desde o desembolso e juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente integralmente vencido (Lei 9.099/95, arts. 46 e 55). (Acórdão 1373499, 07010229120218070019, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 5/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Noutro giro, inobstante a responsabilidade civil verificada, não alcanço da espécie a ocorrência de qualquer violação aos atributos da personalidade da parte autora, a fim de legitimar a pretensão indenizatória a título de dano moral, sobretudo, porquanto, tratando-se de responsabilidade contratual, a reparação apenas se legitimaria acaso verificado algum reflexo deletério à sua pessoa além da órbita do contrato. Contudo, não decorre dos autos nenhum desdobramento lógico e automático que configurasse, por si mesmo, alguma violação ao equilíbrio psicológico da consumidora demandante, ao menos na intensidade necessária para se juridicamente relevante. É que a meu sentir, não decorre dos fatos alegados, nenhuma presunção de que deles adviessem circunstâncias deletérias aptas e intensas ao ponto de violar a dignidade da pessoa humana. Caberia à parte autora demonstrar de forma concreta e objetiva como os desdobramentos da falha da prestação de serviço a teria atingido no cotidiano da vida, a fim de que, assim, pautado em elementos concretos e objetivos se pudesse aferir com precisão, se tais desdobramentos, de fato, se mostraram capazes de violar a dignidade de sua pessoa na magnitude pretendida em sua inicial. Improcede a indenização pleiteada Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR rescindido o contrato entabulado entre as partes e CONDENAR as RÉ S SOLIDARIAMENTE a pagarem à autora o valor de R\$ 1.533,38 (um mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), devendo ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data do desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês após o dia 31/12/2022. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12 III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720199-67.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANA CARINE SALOMAO TEIXEIRA. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. Adv(s): RJ248559 - JOAO PEDRO TORRES MARTOS COUTINHO, RJ245167 - LARISSA BRANDAO JARDIM. T: AGNELO & JARDIM ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720199-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA CARINE SALOMAO TEIXEIRA REQUERIDO: M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação, uma vez que a parte exequente outorgou quitação ao débito, conforme manifestação de ID nº 195482699. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº 9.099/95. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723853-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA LUISA DE CASTRO CORREIA. Adv(s): DF70186 - MARIA LUISA DE CASTRO CORREIA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723853-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LUISA DE CASTRO CORREIA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Maria Luísa de Castro Correia em face de Gol Linhas Aéreas S/A, partes qualificadas nos autos. Relatório dispensável (art. 38, Lei 9.099/95). Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória em audiência. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a analisar o mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Alega a autora que adquiriu junto à ré passagem para o trecho São Paulo - Brasília, dia 19/11/2023, com previsão de chegada ao destino às 16h10. Conta que já no aeroporto o voo foi remarcado diversas vezes, enfrentou filas enormes e não recebeu assistência material adequada por parte da ré. Requer indenização pelos danos morais sofridos. Sustenta a ré que o voo sofreu atraso devido a reestruturação da malha. Sabe-se que a responsabilidade do fornecedor/transportador é de natureza objetiva (artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 734 do Código Civil), isto é, independe da demonstração de culpa na conduta lesiva, e poderá ser afastada quando restar demonstrada a inexistência do defeito ou vício, a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, ou, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou força maior (artigo 393 do Código Civil). O atraso do voo em razão de reestruturação de malha aérea não se constitui como causa apta a romper o nexo de causalidade e, por conseguinte, a excluir a responsabilidade por prejuízos causados ao consumidor e que decorrem da má prestação do serviço. Isso porque tal fato constitui apenas fortuito interno, inerente ao risco da atividade exercida pela ré, de modo que não se caracteriza como fortuito apto a caracterizar exclusão da responsabilidade. A obrigação do transportador é levar de um lugar a outro, previamente convencionado e na oportunidade ajustada, pessoas ou coisas mediante remuneração, conforme previsto no art. 730 do Código Civil, diploma legal este aplicável à hipótese por força do diálogo das fontes Incontroverso nos presentes autos o atraso de mais da autora na chegada ao destino. Diante de tais circunstâncias, forçosa a conclusão de que os transtornos suportados pela consumidora decorreram de falha na prestação dos serviços da ré. Prevê Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de responsabilização da fornecedora de serviços pelos danos causados ao consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Passo a análise dos danos morais. É seguro afirmar que, por conta das situações retratadas na inicial, as quais se originaram de falha da prestação dos serviços por parte da requerida, de fato causou transtornos suficientes a causar abalos psíquicos à autora. A autora foi surpreendida com as sucessivas remarcações do voo, amargou horas em filas, não recebeu assistência material adequada e chegou ao seu destino com atraso superior a sete horas e meia. O dano moral, entendo que este se mostrou presente na hipótese, vez que a situação vivida ultrapassa os meros aborrecimentos. Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar

instrumento de enriquecimento sem causa. Analisando de forma detida os autos, e sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em consequência, condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar da data desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Intime-se. Águas Claras, DF. mb Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0750436-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AGUIDA JACQUELINE BARROS RODRIGUES DE MELO. Adv(s): MG151264 - NATHALIA GUEDES PETRUCCELLI TAROCO. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0750436-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AGUIDA JACQUELINE BARROS RODRIGUES DE MELO REQUERIDO: CLARO S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Águida Jacqueline Barros Rodrigues de Melo em face de Claro S.A, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de cobrança indevida promovida pela ré. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Afirma a parte autora que em 25/10/2022 a parte ré fez contato oferecendo um plano pelo valor de R\$ 88,00, abrangendo 60gb + 25 gb em razão da portabilidade para serem divididos entre seus três números e que um motoboy entregaria o chip. Relata que ultrapassado o prazo acordado, fez contato com a ré em 31/10/2022 e foi orientada a procurar uma loja física quando foi informando que estava cadastrada um plano divergente, com valor de R\$ 99,00 reais para cada número, com o que a autora não concordou e requereu o cancelamento do contrato. Requer a declaração de inexistência de débito e indenização pelos danos morais sofridos. Sustenta a ré a inexistência de falha na prestação de serviço. Nos termos do art. 49 do CDC, "O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio." No presente caso, a contratação deu-se via telefone, no dia 25/10/2022 e no dia 31/10/2022 a autora requereu o cancelamento do contrato, antes mesmo de utilizar o serviço e receber o chip. No caso em análise, restou comprovada a falha na prestação do serviço prestado pela ré, ao não reconhecer a contento o direito ao arrependimento realizado pela consumidora autora. Desta feita, uma vez que a autora requereu o cancelamento da compra dentro do prazo de arrependimento, por constituir facultade do consumidor, não está sujeito a multas. Desta feita, declaro inexistente qualquer débito da autora para com a parte ré relativo ao contrato 157364857. Quanto aos danos morais, a regra é que a prestação de serviço defeituoso ou o inadimplemento contratual são acontecimentos que podem ocorrer na vida em sociedade e que, por si só, não importam ofensa aos atributos da personalidade. O dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. A vida em sociedade exige de todos nós tolerância com as atividades alheias e certo desprendimento de situações que às vezes não nos são prazerosas ou confortáveis. Nesta linha de raciocínio, não é qualquer alteração anímica que se equipara à efetiva violação de direitos da personalidade. Não se podem banalizar os fatos ocorrentes nas relações humanas a ponto de tornar qualquer desgasto um motivo para bater as portas do Poder Judiciário, movimentando toda uma máquina estatal, para se ocupar de suscetibilidades que não ingressam na esfera jurídica. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da parte autora, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar inexistente qualquer dívida da autora para com a parte ré até a presente data. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724294-43.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANITRA PIRENE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0724294-43.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANITRA PIRENE DE OLIVEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por REQUERENTE: ANITRA PIRENE DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", requerendo a condenação da ré em obrigação de fazer, indenização a título de danos morais e materiais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo réu, pois, nos termos do art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais em curso sobre o mesmo objeto, sendo certo que a parte autora não será beneficiada dos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, exceto se pedir suspensão desta ação individual no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, sem que haja pedido expresso da parte autora, não haverá suspensão da lide individual, por força do art. 104 do CDC. Ademais, inexistente relação de prejudicialidade entre as ações civis públicas e a presente demanda individual que versa sobre o mesmo tema, bem como ausente o risco de decisões conflitantes. Registre-se, por fim, que a suspensão do feito por prazo indeterminado não se coaduna com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, os quais visam estabelecer a rápida solução do litígio de menor complexidade e o amplo acesso à Justiça. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela ré frente ao pedido autoral, bem como da necessidade de litisconsórcio necessário. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). No caso, tanto a agência de turismo quanto a empresa aérea e o hotel e eventuais prepostos, são partes legítimas para figurarem no polo passivo eis que se apresentam como prestadoras de serviços cujo destinatário final é o consumidor, participando, portanto, ativamente da cadeia de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, mantendo relação jurídica ativa com os consumidores, seja mediante a prestação direta do serviço, seja intermediando compra e venda de pacotes turísticos. Como consequência da solidariedade, o consumidor pode acionar a ambos conjuntamente ou cada um per si, não havendo ilegitimidade de nenhum deles. Dessa forma, também não há que se falar em litisconsórcio necessário. Rejeito,

portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No caso, restou incontroverso que a parte autora adquiriu do réu pacote de hospedagem no valor de R\$ 2.243,12 (dois mil duzentos e quarenta e três reais e doze centavos). Ocorre que a parte requerida não cumpriu com a disponibilização da referida hospedagem, fato que está comprovado pelos documentos juntados pela parte autora aos autos. Nos termos do art. 30 do CDC, "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado". Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (art. 35, CDC). Quanto aos danos materiais, a parte autora requer a resolução do contrato e o ressarcimento da quantia paga. Além do reembolso pelo valor de R\$ 2.786,58 (dois mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) pago por nova hospedagem no local de destino (ID 180394146), tendo em vista que havia adquirido passagens aéreas para realizar a viagem. Cabível o ressarcimento, uma vez que o réu não cumpriu com o contrato. Assim, em razão do inadimplemento pela empresa requerida, o negócio jurídico celebrado entre as partes fica resolvido, devendo a parte ré restituir a quantia paga, além de indenizar eventuais perdas e danos, nos termos do artigo 35, inciso III, do CDC. Quanto aos danos imateriais, reputo-os improcedentes. O ocorrido, de maneira estanque, não malogrou o direito de personalidade da parte autora, porque se avizinha mais a meros dissabores do viver cotidiano. De mais a mais, somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. A propósito, a preciosa a lição de Sílvio de Salvo Venosa: "Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (...) O dano moral abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 4, p. 33)." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, caminha exatamente no mesmo sentido: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige?" (REsp 606382, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.03.2004). Portanto, a tendência da mais autorizada doutrina (e jurisprudência) é de uma análise restritiva quanto à definição de dano moral, exatamente para evitar a banalização do instituto, que demorou décadas para obter consagração definitiva no direito pátrio. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e assim o faço com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR resolvido o contrato entre as partes e CONDENAR a requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" a pagar à parte autora a quantia total de R\$ 5.029,70 (cinco mil e vinte e nove reais e setenta centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJDFt a contar da data do respectivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFt. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. LKCS Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0716151-65.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAROLINE VASCONCELOS ARRUDA ANDRADE SILVA. Adv(s): BA30032 - KAROLINE VASCONCELOS ARRUDA ANDRADE SILVA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716151-65.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAROLINE VASCONCELOS ARRUDA ANDRADE SILVA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA** Trata-se de processo de conhecimento proposto por REQUERENTE: KAROLINE VASCONCELOS ARRUDA ANDRADE SILVA em face de REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", requerendo a indenização a título de danos morais e materiais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo réu, pois, nos termos do art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais em curso sobre o mesmo objeto, sendo certo que a parte autora não será beneficiada dos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, exceto se pedir suspensão desta ação individual no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, sem que haja pedido expresso da parte autora, não haverá suspensão da lide individual, por força do art. 104 do CDC. Ademais, inexistente relação de prejudicialidade entre as ações civis públicas e a presente demanda individual que versa sobre o mesmo tema, bem como ausente o risco de decisões conflitantes. Registre-se, por fim, que a suspensão do feito por prazo indeterminado não se coaduna com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, os quais visam estabelecer a rápida solução do litígio de menor complexidade e o amplo acesso à Justiça. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelas rés frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). No caso, tanto a empresa aérea, quanto a agência de turismo e eventuais prepostos, são partes legítimas para figurarem no polo passivo eis que se apresentam como prestadoras de serviços cujo destinatário final é o consumidor, participando, portanto, ativamente da cadeia de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, mantendo relação jurídica ativa com os consumidores, seja mediante o serviço de transporte aéreo, seja intermediando compra e venda de bilhetes aéreos e pacotes turísticos, sendo que ambas obtiveram lucro com a venda da passagem aérea aos consumidores. Ademais, tanto o reembolso quanto a concessão de créditos, bem como as notificações ao consumidor, são de responsabilidade do intermediador da venda e do prestador de serviços de transporte aéreo. Assim, é de se reconhecer a responsabilidade solidária de todos os fornecedores na cadeia de consumo. Rejeito, portanto, a preliminar. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob



o prisma consumerista. A questão sub judice centra-se no pedido, pela parte autora, de desistência do voo contratado em virtude da pandemia de ?Covid-19? (?Coronavírus?), comprovante no ID 187964877 totalizando o valor de R\$ 2.686,24 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Conforme consta nos documentos juntados pela requerente, foi realizado pela requerida o reembolso parcial no valor de R\$ 383,94 (trezentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), que a parte autora alega ser insuficiente. Na espécie, a pandemia mencionada se configura como fortuito externo, cuja ocorrência era imprevisível por parte do fornecedor, ora réu, e também da própria parte autora. Em razão disso, foi editada a Medida Provisória n.º 925/2020 que dispõe sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia. A referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 14.034/2020, especifica quanto à aviação civil, a qual, em seu artigo 3º, traz as seguintes disposições: Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei n.º 14.174, de 2021). [...] § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 14.174, de 2021). No dispositivo legal supracitado, há previsão de desistência pelo consumidor e utilização de créditos ou reembolso do valor pago. Pelas manifestações da parte autora, observa-se que ela possui interesse pelo reembolso dos valores pagos. Desta forma, a parte autora faz jus à restituição do valor da passagem aérea adquirida, no valor remanescente de R\$2.302,30 (dois mil, trezentos e dois reais e trinta centavos). No caso, a viagem estava marcada para o dia 03/04/2021 e, portanto, o prazo de reembolso de 12 meses se encerrou em 03/04/2022. Por consequência, a restituição deverá ocorrer de forma imediata, acrescida de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a data do encerramento do prazo legal de 12 meses (03/04/2022). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, em que pese a pandemia causada pelo Covid-19 caracterize hipótese de caso fortuito ou força maior, de modo a afastar a reparação por danos morais em virtude dos cancelamentos e adiamentos dos contratos turísticos ocorridos em decorrência dela, o fundamento do pedido indenizatório na presente ação é outro, pois se refere à demora excessiva da parte ré em dar a resposta adequada ao consumidor e reembolsá-lo da quantia paga. De fato, o prazo final para que as rés reembolsassem o consumidor, de acordo com a previsão normativa, encerrou-se no dia 03/04/2022 e, ao menos até o ajuizamento desta ação, passaram-se quase um ano sem que houvesse a solução adequada à demanda da parte consumidora. Embora, via de regra, o descumprimento contratual não acarrete danos morais, no caso em análise verifica-se que os fatos ultrapassam os meros aborrecimentos da vida cotidiana, havendo evidente violação a direito da personalidade, isso porque constam nos autos que a parte consumidora entrou em contato com a parte ré visando o reembolso da quantia paga, porém, a parte ré vem protelando injustificadamente, por vários meses, o cancelamento do contrato e o reembolso solicitado, o que demonstra que a conduta da ré, além de obrigar os consumidores a tomar diversas providências infrutíferas na expectativa de solução para o seu caso, resultou em perda valiosa de seu tempo, evidenciando o descaso do réu para o pleito da parte requerente. A Boa-fé contratual na execução do contrato ? art. 422, do CC exige o dever de conduta da ré. O serviço de atendimento ao consumidor deve atender sua finalidade e ser funcional. Se os atendentes não atendem, não entendem ou mesmo resolvem os problemas comentados, referentes ao bem de consumo adquirido, configurada está a negligência de quem os põe à disposição do consumidor. No caso, restou a desídia da ré de forma gritante e aviltante, caracterizando o total desrespeito da parte ré com a parte consumidora. Age com culpa e passível de indenização por danos morais a fornecedora que leva meses atendendo o consumidor sem dar qualquer solução, criando uma ?via crucis? percorrida pelo consumidor. Posto isso, entendo que o quadro fático colocado à apreciação pela parte autora, o qual ficou controverso, extrapola os limites do mero descumprimento contratual, com reflexos danosos à moral da parte requerente. Em consequência, tenho por existente dano moral passível de reparação pecuniária. Com esta premissa em mente, ponto importante que ainda se coloca para apreciação é o montante a ser fixado a título de indenização pelo dano moral. Para valorar o quantum a ser fixado a título de indenização, levo em consideração o grau de culpa da requerida, sua capacidade financeira, a busca por um valor que sirva, ao mesmo tempo, de caráter punitivo pela conduta ilícita, preventivo e pedagógico para desestimular a reiteração da falha que ensejou o dano e compensatório para a vítima, tudo sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa da parte requerente. Não havendo um critério matemático para essa fixação, reputo razoável o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o réu 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL? a: a) restituir à parte autora o valor de R\$2302,30 (dois mil, trezentos e dois reais e trinta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do encerramento do prazo legal de 12 meses (03/04/2022); b) a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n.º 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei n.º 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. LKCS Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0725695-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO RAMOS MOTA. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS SANTANA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0725695-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS MOTA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por REQUERENTE: RODRIGO RAMOS MOTA em face de REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", requerendo a condenação da ré em indenização a título de danos materiais e morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo réu, pois, nos termos do art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais em curso sobre o mesmo objeto, sendo certo que a parte autora não será beneficiada dos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, exceto se pedir suspensão desta ação individual no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, sem que haja pedido expresso da parte autora, não haverá suspensão da lide individual, por força do art. 104 do CDC. Ademais, inexistente relação de prejudicialidade entre as ações civis públicas e a presente demanda individual que versa sobre o mesmo tema, bem como ausente o risco de decisões conflitantes. Registre-se, por fim, que a suspensão do feito por prazo indeterminado não se coaduna com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade insculpidos no art. 2º da Lei n.º 9.099/95, os quais visam estabelecer a rápida solução do litígio de menor complexidade e o amplo acesso à Justiça. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada**

sob o prisma consumerista. No caso, restou incontroverso que a parte autora adquiriu do réu passagens aéreas no valor de R\$ 3.192,00 (três mil cento e noventa e dois reais). Ocorre que a parte requerida se nega a emitir as passagens, fato que está comprovado pelos documentos juntados pela parte autora aos autos. A parte ré apresentou contestação genérica sem comprovar o motivo para não cumprir com a oferta. Nos termos do art. 30 do CDC, "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado". Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (art. 35, CDC). A parte autora requer a resolução contratual e a restituição do valor pago, além do reembolso pelas milhas utilizadas para adquirir novas passagens aéreas. Quanto aos danos materiais, cabível o ressarcimento da quantia paga no valor de R\$ 3.192,00 (três mil cento e noventa e dois reais) e do valor convertido em reais de R\$364,60 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) utilizado na compra de novas passagens. Todavia, não há provas do valor em pecúnia das milhas utilizadas pela parte autora para a compra de novas passagens aéreas, apenas uma cotação sugerida. As milhas não pertencem a programa de fidelidade da empresa ré. A parte autora não adquiriu as passagens em dinheiro, e, portanto, a restituição por este modo de pagamento acarretará enriquecimento sem causa à requerente. Improcede, portanto, o pedido de restituição da passagem aérea adquirida por milhas de programa de fidelidade de empresa estranha à lide. Assim, em razão do inadimplemento pela empresa requerida, o negócio jurídico celebrado entre as partes fica resolvido, devendo a parte ré restituir a quantia paga, além de indenizar eventuais perdas e danos, nos termos do artigo 35, inciso III, do CDC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e assim o faço com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR resolvido o contrato entre as partes e CONDENAR a requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" a reembolsar à parte autora a quantia total de R\$ 3.556,60 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJDFt a contar da data do respectivo desembolso (20/08/2023), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFt. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdf.tj.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. LKCS Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721925-76.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANILO DE SOUSA LEITE. Adv(s): DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721925-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANILO DE SOUSA LEITE REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Danilo Sousa Leite em face de Nu Pagamentos S.A. e Banco Santander Brasil S.A. partes devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Os réus, em preliminar, alegam serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a autor atribui ao réu a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva deste último para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida será apreciada somente quando da análise do mérito, ainda sentença. Rejeito, pois, referida preliminar. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial, a aventada pela ré, sob o argumento de necessidade de perícia técnica, vez que facultado ao julgador, como destinatário da prova, o indeferimento da produção daquelas tidas como irrelevantes ao julgamento da lide, cabendo-lhe dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que precisam ser produzidas, para valorá-las, segundo a persuasão racional, e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a teor do disposto no art. 5º, da Lei nº 9.099/95. Rejeito a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter sido demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, uma vez que a análise desse requerimento só tem pertinência para fins recursais, oportunidade em que, caso necessário, será objeto de análise. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Alega o autor que no dia 06/05/2023 realizou a compra de um veículo no valor de R\$ 14.450,00 e realizou o pagamento via PIX de sua conta junto a Nu Pagamentos para conta de terceiro no Banco Santander. Relata que foi vítima de um golpe e que em contato com o banco não recebeu nenhuma solução. Requer a devolução da quantia depositada e indenização pelos danos morais sofridos. Sustentam os réus a inexistência de falha na prestação de serviço, alegam que houve culpa exclusiva de terceiro e da vítima e ainda que a transferência é creditada instantaneamente a favor do beneficiário. Pois bem. Conforme documentação anexada aos autos (id 176958847), no dia 06/05/2023 o autor por livre iniciativa realizou a transferência PIX de sua conta para a conta do fraudador às 13h58. A reclamação foi realizada perante a parte ré Nu Pagamentos no dia 06/05 às 16h09, conforme id 176958852. Dispõe a Súmula 479, do STJ: Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.? O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, estabelece que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, não vislumbro a existência de culpa da parte ré na fraude noticiada no feito, uma vez que ficou demonstrado que o autor efetuou transferência de valor ao fraudador voluntariamente. Assim, ao contrário do que acontece com as situações previstas na Súmula 479 - quando a instituição bancária contribui de alguma forma para o ato ilícito - no presente caso, o evento danoso ocorreu por fato de terceiro e culpa exclusiva da própria vítima, no caso, do autor, que realizou a transferência de vultosa quantia para um completo desconhecido, sem qualquer garantia quanto a procedência ou existência do bem negociado. O fraudador, no presente caso, não invadiu o sistema de informática do banco requerido, ao contrário, utilizando-se de meios ardilosos, convenceu o requerente a lhe transferir dinheiro. A fraude, então, somente se concretizou pela conduta negligente do requerente, que não agiu com o dever de cautela, ao não conferira veracidade das informações que lhe foram passadas por mensagem de aplicativo, sem ao menos confirmar a idoneidade do vendedor anunciante. O fortuito, neste caso, foi absolutamente externo às atividades do banco requerido, que em momento algum falhou na prestação de seus serviços, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade do banco no presente caso. Frise-se ainda que o banco somente foi notificado da suposta fraude passadas duas horas da transferência e nesses casos é sabido que os fraudadores sacam as quantias imediatamente. Impende esclarecer que o Mecanismo Especial de Devolução foi criado com o objetivo de aumentar a segurança do meio de pagamento via PIX. De acordo com o Banco Central, a medida visa a dar celeridade ao bloqueio e eventual devolução dos recursos, utilizando os procedimentos e prazos padronizados por aquela Autarquia. A Resolução 103/2021 em seu art. 41-B, da Seção II, estabelece que: ?

O Mecanismo Especial de Devolução é o conjunto de regras e de procedimentos operacionais destinado a viabilizar a devolução de um PIX nos casos em que exista fundada suspeita do uso do arranjo para a prática de fraude e naqueles em que se verifique falha operacional no sistema de tecnologia da informação de qualquer dos participantes envolvidos na transação. Por sua vez, o art. 41-A da Seção I preconiza que: "Todas as devoluções realizadas no âmbito do Pix, inclusive aquelas de que trata a Seção II deste Capítulo: I - pressupõem a existência de recursos suficientes na conta transacional do usuário receptor, nos termos do contrato mantido com o correspondente participante prestador de serviço de pagamento; e II - deverão ser iniciadas em até 90 (noventa) dias contados da data em que houver sido realizada a transação original. No caso em tela, os bancos réus assim que acionados tomaram as medidas cabíveis imediatamente, conforme id 184950637 - Pág. 6. Ademais, a conta recebedora dos recursos foi encerrada. Assim sendo, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA MOTIVADA POR PEDIDO FRAUDULENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ANÚNCIO NA INTERNET. PIX REALIZADO VOLUNTARIAMENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reparação por dano material, no valor de R\$ 8.800,00 referente a quantia transferida pela parte recorrente em razão da ação fraudulenta de terceiro, bem como o pedido de indenização por danos morais. Expõe que se interessou por um anúncio de veículo na rede social Facebook e ao entrar em contato com o anunciante Luiz Cláudio foi informado que a propriedade e posse do veículo estava com Raimundo. Para concretizar o negócio, efetuou transferência via PIX, no valor de R\$ 8.800,00, para conta de titularidade de VITOR HUGO ALMEIDA SILVA. Após a transferência o autor não mais conseguiu contato com Luiz Cláudio, quando percebeu que foi vítima de golpe. Registrou Boletim de ocorrência e, de imediato acionou o Banco Nubank, responsável pela sua conta bancária, com o intuito de bloquear o valor transferido e poder obter o estorno. O Banco Pan, instituição bancária da conta destinatária da transferência, recorreu ao Mecanismo Especial de Devolução, entretanto a quantia devolvida foi de apenas R\$ 0,42. Em seu recurso, alega a existência de responsabilidade objetiva das instituições financeiras no que tange à proteção ao consumidor, pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da súmula 479 do STJ. Aduz que o fortuito interno ficou evidenciado quando o Banco Pan autoriza a abertura de conta corrente fraudulenta por terceiros estelionatários e mantém ativa permitindo a movimentação de valores objeto de crime. Informa que agiu para reaver o valor transferido indevidamente, contudo não viu por parte do Nubank, sua instituição financeira e nem do Banco PAN, o interesse imediato de resolver sua situação. Pelo contrário, fizeram com que ele alimentasse esperança na resolução da problemática e, ao final, nada obteve. que. Pugna pela reforma da sentença para que a parte recorrida seja condenada ao pagamento do dano material e moral. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo recursal ante a gratuidade de justiça pleiteada, que ora defiro. Contrarrazões apresentadas (ID 54985997 e 54985998). III. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a caracterização das partes como consumidor e fornecedor de serviços, na forma preceituada nos artigos 2.º e 3.º da Lei 8.078/90. IV. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14). Desta forma, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3.º). V. Inexiste controvérsia acerca da transferência realizada pela parte recorrente no dia 13/1/2023, no valor de R\$ 8.800,00 (ID 54985942). A transferência foi realizada por ato da própria parte recorrente, ludibriada pela ação fraudulenta de terceiro, que se fez passar por pessoa que negociava venda de veículo na internet. VI. Tendo a transação ocorrido entre contas de instituições financeiras distintas, não se pode atribuir às partes recorridas falha na prestação do serviço por ter o numerário sido transferido instantaneamente para a conta de destino, cujo titular pôde movimentar imediatamente. No caso, o PIX foi realizado às 12h53min e restou comprovado que o agente fraudador recebeu o valor no mesmo instante. Por sua vez, a contestação formal da transação por parte do usuário pagador somente ocorreu às 14h03min (ID 54985959 pag. 7), ao acionar o Mecanismo Especial de Devolução (MED), ou seja, mais de 1h após a efetivação da transferência via pix. Nesses casos é comum que o fraudador resgate o dinheiro transferido imediatamente, não havendo sequer tempo hábil para que a própria vítima compreenda a fraude ocorrida a tempo de conseguir reverter a transação. Tanto é assim que, mesmo com a realização do procedimento MED, já não havia valores preservados para repatriação. VII. No caso, não se verifica a responsabilidade das instituições financeiras, inexistindo qualquer fato para se imputar aos bancos eventual responsabilização pelo ocorrido. A alegação de que o tempo de resposta pelas recorridas ensejou a não solução da lide não merece prosperar, pois o PIX é uma modalidade de transação que implica na transferência instantânea de valores. Sendo assim, a agilidade na movimentação bancária possibilita ao beneficiário o imediato saque a partir do instante em que o numerário deixa a conta do pagador e é creditada na conta de destino. VIII. Na espécie, não se vislumbra a aplicação da súmula 479 do STJ. Em que pese o aborrecimento ocasionado pelo evento, as rés não concorreram para o fato, este decorreu por culpa exclusiva da vítima, a quem cumpria agir com maior cautela diante compra e venda de veículo automotor sem tomar as precauções devidas para pagamento ou certificação da veracidade do anúncio em site da internet. Configurada, portanto, hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor, consoante estatuído no artigo 14, § 3.º, II da Lei 8.078/90. Precedentes: (Acórdão 1304649, 07223987920208070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2020, publicado no DJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão 1762688, 07675290920228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/9/2023, publicado no DJE: 6/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) IX. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3.º, do CPC, que ora defiro. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1832967, 07048953120238070019, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720142-49.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUIZA MACEDO DE CASTRO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS LTDA. Adv(s):** SP0251594A - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720142-49.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA LUIZA MACEDO DE CASTRO REQUERIDO: BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Ana Luiza Macedo de Castro em face de Book Play Comércio de Livros, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Na esteira de proteção conferida ao consumidor pelo referido Diploma Consumerista, tem-se a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII), quando, a critério do julgador, for verossímil a alegação trazida por ele ou quando for ele hipossuficiente. No presente

caso, mostra-se verossímil a alegação da parte autora de que requereu o cancelamento da compra, razão pela qual a inversão do ônus da prova em seu favor é medida que se impõe. Os documentos de id 182550909 - Pág. 1, 182550911 - Pág. 1, apresentados pela autora e não impugnados pela ré, demonstram que a parte requerente exerceu o direito de arrependimento dentro do prazo de sete dias previsto no art. 49 do CPC, que prevê o seguinte: ?Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados?. Desta forma, com base na referida norma legal, compete à ré realizar a restituição de todos os valores pagos pela consumidora, devidamente atualizados. Assim, tenho como improcedente o pedido contraposto. Noutra giro, a parte autora sustenta que a conduta da ré lhe causou danos morais passíveis de compensação pecuniária. Como é cediço, o dano moral resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado - a exemplo dos direitos da personalidade - e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da CRFB. Na espécie, não é possível afirmar que o inadimplemento contratual da ré tenha exorbitado os danos meramente patrimoniais, vindo a atingir a honra da autora. Como reiteradamente decidido pelos tribunais pátrios, somente deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, improcedente a indenização requerida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO E PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar declarar rescindido o contrato entre as partes sem ônus para a autora e condenar a parte ré a restituir em favor da autora a quantia de R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais ), que deverá ser corrigida pelo INPC a contar de 03/11/2023 e com a inclusão de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n.º 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720967-90.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PETRUS ALVES GUSMAO. Adv(s): DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720967-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PETRUS ALVES GUSMAO REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Petrus Alves Gusmão em face de Mercado Pago Instituição de Pagamento, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de falha na prestação de serviços geradora de danos materiais e morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é predominantemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A ré alega, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a autora atribui ao réu a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva deste último para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda sentença. Rejeito, pois, referida preliminar. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido contém os requisitos do art. 319 do CPC, sobretudo os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e os próprios pedidos. Observo que a narrativa fática trazida pela parte autora não impediu que a ré apresentasse a necessária contestação. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Alega o autor que em 18/09/2023 estava de madrugada, no Rio de Janeiro, quando seu celular foi roubado. Aduz que perseguiu o assaltante e entrou em luta corporal, quando perdeu seu cartão da conta que mantém junto ao réu. Conta que comunicou o fato ao réu, bloqueou o cartão e que registrou um boletim de ocorrências e que a parte ré não estornou as compras contestadas no valor de R\$ 4.095,29. Requer indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Sustenta o réu a inexistência de falha na prestação de serviço e que as compras foram realizadas de forma presencial. Tratando-se de compras contestadas pela consumidora, compete ao réu o ônus de provar a existência de suposta dívida, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. Quem alega a existência de um contrato, com os direitos dele decorrentes, tem o ônus de comprová-lo. Por isso, na ação declaratória negativa de existência de relação jurídica e de débito, não recai sobre o autor o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo da suposta dívida. O réu, pretendo credor, é que deve provar a existência da causa debendi (o contrato). (20150110089717APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/12/2015, Publicado no DJE: 11/12/2015. Pág.: 189) Compulsando a peça de defesa da empresa ré, observo que a requerida não comprovou a existência e validade das despesas impugnadas pela parte autora. A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legisdo ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que ?o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?. Assim, o ônus de provar que as compras foram regularmente realizadas pela parte autora é do fornecedor. A simples análise do histórico de faturas revela a atipicidade das transações efetuadas, que discrepam do seu perfil de consumo habitual tanto temporal como quantitativamente ( na mesma data, com minutos de intervalo, conforme id 175744800 ). Chama a atenção que a parte ré não se preocupou em diligenciar explicações perante quem efetuou a transação, já que houve a impugnação da parte consumidora. Não houve a obtenção de elementos mínimos que pudessem gerar credibilidade às compras. A utilização do cartão da parte autora de modo indevido por terceiro de má-fé, evidencia a falha na prestação do serviço prestado pelo réu quanto ao dever de cautela em seus sistemas de segurança. Registre-se que a segurança dos cartões com chip não é absoluta, em especial quando munidos da tecnologia (Near Field Communication) que permite o pagamento, sem aposição de senha pessoal, apenas por aproximação do cartão (contactless). Pela dimensão dos lucros que as instituições financeiras auferem com os serviços disponibilizados e prestados, certo é que assumem os riscos a eles inerentes (dever de cuidado objetivo), inclusive pela utilização indevida por estelionatários, não sendo razoável que pretendam transferir aos consumidores, hipossuficientes, os ônus/prejuízos resultantes das atividades econômicas que exploram. Consta-se ainda que ao presente caso é aplicável a Súmula nº 479, do STJ, que dispõe: ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias?. Configurada a deficiência do serviço, que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, impositivo o dever reparatório imposto sobre o fornecedor, consoante artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Aplicáveis, também, pelo diálogo das fontes, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ? Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO BANCÁRIO. TECNOLOGIA CONTACTLESS. OPERAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO**

CARACTERIZADOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Trata-se de recurso nominado interposto por ambas as partes, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: "a) DECLARAR a nulidade das compras fraudulentas mediante uso do cartão de crédito da parte autora, de acordo com a planilha constante no ID 159662930, por consequência, a inexigibilidade dos débitos decorrentes; b) CONDENAR o réu BANCO INTER S/A a restituir à parte autora a quantia de R\$ 12.891,31 (doze mil e oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJDFT a contar da data dos desembolsos, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação". 2. Em suas razões recursais, em síntese, a instituição financeira alega que as compras foram realizadas mediante aproximação do cartão de crédito e que o autor não solicitou o bloqueio do cartão bancário, assim como não contestou as compras. Sustenta que não pode ser responsabilizado por compras não contestadas e que não houve falha na prestação dos serviços. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. 3. Em suas razões recursais, o autor aduz que não reconhece o valor pago, correspondente a R\$12.891,31 e, ante o pagamento indevido, deve incidir a dobra legal. Alega que sofreu danos à sua personalidade e pugna pela reforma da sentença para condenar a instituição financeira à devolução em dobro do valor pago e à indenização por danos morais. 4. A relação é de consumo e as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). E a Súmula 479 do STJ assim estabelece: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 5. Segundo o contexto probatório, foram realizadas várias transações financeiras não reconhecidas pelo autor. E a instituição financeira não apresentou qualquer indicativo de que as operações financeiras foram realizadas pelo usuário, e tampouco demonstrou que a tecnologia adotada nos cartões de crédito é segura para a utilização por meio de aproximação. Ao contrário, constata-se que as compras impugnadas foram feitas na internet (Taptapshop, Apple.Com, Petrox, shopee, Netflix.Com, Uber\*Uber\*Trip, 99app), em dias consecutivos e de forma reiterada, discrepantes do padrão de consumo do autor. 6. Outrossim, realizadas as diversas compras no mesmo dia e em valores módicos, a instituição financeira não detectou a fraude e/ou providenciou o bloqueio do cartão de crédito, providência exigível e inerente à segurança que deve ser fornecida pelo sistema bancário. No mesmo sentido: REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022. 7. Por conseguinte, a instituição financeira falhou e deve responder pelos danos materiais causados, visto que não comprovou que as operações financeiras impugnadas foram realizadas pelo usuário. 8. Por outro lado, a devolução dos valores vinculados às operações financeiras, nulas de pleno direito, deve ocorrer na forma simples, uma vez que os pagamentos foram amparados em contratos e o engano não é considerado injustificável, para os efeitos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. 9. Ademais, a fraude bancária admitida afasta a responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais reclamados pelo autor. 10. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDOS. 11. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o BANCO INTER SA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, assim como condeno HERTZ ROSA PALMEIRA ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor do proveito econômico almejado (R\$22.891,31). (Acórdão 1822553, 07097773320238070020, Relator: MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/2/2024, publicado no DJE: 12/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, deverá a parte ré devolver ao autor a quantia paga pelas transações contestadas, que no montante de R\$ 4.095,29. No tocante ao dano moral, a indenização decorre da lesão a direitos da personalidade a ponto de causar humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos, mas não em decorrência do contratempo, aborrecimento, frustração, descontentamento, ou qualquer outro sentimento correlato. Ocorre que, no caso concreto, apesar da falha na prestação de serviço, não se verifica qualquer violação a direitos da personalidade a subsidiar o abalo moral. Improcede o pedido relativo a danos morais. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 4.095,29 (quatro mil e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), relativos às compras contestadas. A quantia deverá ser atualizada pelo INPC a contar de 18/10/2023 e com aplicação de juros legais de mora de 1% a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0722023-61.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ MARIO DOURADO ALVES. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722023-61.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ MARIO DOURADO ALVES REU: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: LUIZ MARIO DOURADO ALVES em face de REU: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a sessão de conciliação, conforme AR de ID. 184185475, não compareceu ao ato, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência. É o caso, portanto, de julgamento imediato, a teor da nova redação do art. 23 da Lei nº. 9.099/95. Incidem os efeitos da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, conforme previsão do art. 20 da Lei 9.099/95, naquilo que não contrariam os elementos de convicção contidos nos autos. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Depreende-se dos autos que a parte autora adquiriu, no dia 08/01/2020, cota imobiliária do empreendimento Varandas Thermas Park. O bem deveria ter sido entregue até o dia 31/12/2022, acrescido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo final era 01/07/2023. Não se mostra abusiva a cláusula que estipula prazo de tolerância de 180 dias, constante da cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes (Id 177033792), por não infringir qualquer disposição legal. É que referida cláusula não viola a regra contida no art. 39, inciso XII, do CDC, uma vez que não equivale à ausência de prazo para o cumprimento da obrigação, e não importa na exigência de vantagem manifestamente exagerada do consumidor ou no desequilíbrio contratual, considerando a complexidade que envolve a construção de um edifício residencial de grande porte. Contudo, a contagem desse prazo em dias úteis torna a cláusula abusiva e implica desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, IV do CDC). Nesse sentido, seguem precedentes: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EM DIAS ÚTEIS. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (?) 8. Por fim, não obstante ser considerada válida a cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação, por uma única vez, do prazo para entrega do imóvel, a jurisprudência pacificou-se no sentido da abusividade da estipulação de sua contagem em dias úteis, já que impõe desvantagem exagerada em desfavor do consumidor. 9. Precedentes de alto valor persuasivo por se tratar da mesma parte recorrente: Acórdão 1214217, 07038288420168070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2019, publicado no DJE: 31/12/2019. Partes: Leonardo Barbosa e Silva versus José Celso Gontijo Engenharia S/A; Acórdão 1229629, 07458078920178070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 18/2/2020. Pág. Sem Página Cadastrada. Partes: Jose Celso Gontijo Engenharia S/A versus Gustavo Henrique Freitas Lustosa. 10. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Sem condenação em

honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1262276, 07040547720168070020, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no DJE: 22/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS ÚTEIS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A cláusula contratual que estabelece prorrogação automática do prazo para a entrega da obra é lícita, tendo em vista a complexidade das obrigações assumidas pela construtora. Por outro lado, é abusiva a estipulação do prazo de tolerância em dias úteis, e não corridos, porque coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada. 2. Considerando que a rescisão do ajuste se deu em razão do inadimplemento da construtora, que não efetuou a entrega do imóvel na data aprazada, impõe-se a restituição ao comprador de todos os valores desembolsados - súmula 543 do STJ. 3. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1259092, 00083219320168070001, Relator: ANGELO PASSARELLI, Relator Designado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 7/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) Desse modo, a contagem do prazo de tolerância deve ser feita em dias corridos. Com base nos documentos que instruem o processo, verifica-se que até o presente momento não há notícias de que as obras foram concluídas e o empreendimento foi entregue à parte autora. Tem-se, assim, que o atraso na entrega do bem é fato incontroverso. Por outro lado, não há comprovação de que a parte autora encontrava-se inadimplente em relação às obrigações que lhe cabiam. A conclusão a que se chega é que o atraso na entrega do empreendimento realmente ocorreu, o que fundamenta o pedido de rescisão contratual em face do inadimplemento exclusivo da promitente vendedora. Com isso, constatado o defeito na prestação da obrigação, no objeto do contrato e de que não há qualquer causa excludente da responsabilidade, patente o dever da ré em indenizar os danos experimentados pela parte autora (CDC, artigo 14), relacionados ao atraso na entrega do bem, consoante o pedido exposto na inicial. Com relação a isso, a parte autora pugna pelo ressarcimento da quantia paga e aplicação da cláusula penal prevista na cláusula nona, parágrafo segundo, do contrato, de forma invertida (Id 177033792 - Pág. 7). Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema 971 dos recursos repetitivos, in literis: "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial". No caso, a cláusula penal estabelece que, na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento ou culpa do promitente comprador, incidirá a pena convencional no valor de 25% sobre o preço já pago pelo promitente comprador. Desta forma, passa a subsistir o direito do consumidor à inversão da cláusula penal, uma vez que tal inversão somente será possível, em regra, quando a cláusula for estipulada apenas em desfavor do consumidor, como demonstrado na hipótese dos autos e conforme tese firmada pelo STJ. No caso, a multa contratual de 25% deverá incidir sobre o valor pago atualizado. O pagamento deverá ser efetuado em parcela única, pois, do contrário, a restituição mostrar-se-ia de maneira excessivamente onerosa ao consumidor, em flagrante violação ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes e tratado nestes autos; b) CONDENAR a requerida NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES a ressarcir ao requerente, em parcela única, o montante integral das parcelas pagas, corrigida monetariamente pelo INPC desde o desembolso de cada parcela, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença (RESP 1.315.630/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 17/05/2016); c) DECLARAR a inversão da multa contratual prevista na Cláusula nona, parágrafo segundo, do contrato entabulado entre as partes e CONDENAR a requerida NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES a pagar o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado pago pelo autor. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724433-92.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SIMONE DE HOLANDA AGUIAR FUSTINONI. Adv(s): DF72424 - AMANDA AGUIAR CASTRO. R: MELOS ESTOFADOS EIRELI. Adv(s): DF76812 - ELIANE NUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0724433-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SIMONE DE HOLANDA AGUIAR FUSTINONI REQUERIDO: MELOS ESTOFADOS EIRELI SENTENÇA Trata-se de processo de reconhecimento proposto por Simone de Holanda Aguiar Fustinoni em face de Melo Estofados, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A parte autora afirma que em 20/09/2023 firmou contrato com a empresa ré para reforma completa de um estofado de um sofá, reforma de duas cadeiras e limpeza e impermeabilização de quatro cadeiras pelo valor de R\$ 2.940,00. Relata que após muitas promessas os itens foram retirados em 24/10/2023 com a promessa de entrega do serviço em quinze dias. Alega que até a data da propositura da ação, em que pese seus inúmeros contatos, nada foi entregue. Requer a entrega do sofá e cadeiras devidamente reformados, higienizados e indenização pelos danos morais sofridos. Sustenta a empresa ré que passou por problemas financeiros e que em 06/03/2024 entregou à autora o sofá e as cadeiras devidamente reformadas e que agendou para realizar a limpeza e impermeabilização das quatro cadeiras para o dia 07/03/2024. Em réplica a autora confirma a entrega do sofá e das cadeiras, informa que até dia 14/03/2024 a ré não havia efetivado a limpeza e impermeabilização faltante. Pois bem. No presente caso, restou patente a falha na prestação do serviço da ré. A autora contratou e pagou pelos serviços em setembro/2023 e somente após citação a ré entregou em março/2024 o serviço incompleto. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Aplicáveis, também, pelo diálogo das fontes, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Desta feita, deverá a parte ré completar o serviço faltante, qual seja, limpeza e impermeabilização das quatro cadeiras. Passo ao exame dos danos morais. O mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais. Entretanto, no presente caso, tenho a desídia da empresa ré no atendimento aos legítimos reclames da consumidora, impondo a estes, de forma abusiva, uma verdadeira via-crúcis para a reconhecimento do seu direito, potencializa a um nível de tensão que ultrapassa os dissabores do cotidiano e autoriza a indenização por danos morais. Não foi dada pela ré solução adequada à questão em tempo e modo condizente com suas possibilidades, a empresa ré ficou na posse do sofá e cadeiras da autora por mais de quatro meses, mesmo recebendo antecipadamente pela reforma, restando evidente a falha de seu serviço, a denotar circunstância que justifica a imposição do dever de reparação do prejuízo extrapatrimonial. A situação delineada na petição inicial supera os limites do mero dissabor e causa alteração no estado anímico dos consumidores, o que caracteriza dano extrapatrimonial passível de reparação, pois o produto não foi entregue tal como acordado, tudo a revelar frustração das legítimas expectativas de uso do produto e a evidenciar descaso Atento aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao intento reparador e preventivo,

arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor do dano moral a ser pago pela parte ré. Decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar a parte ré a: a) ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de reparação por danos morais, com incidência dos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta sentença; b) promover a limpeza e impermeabilização das quatro cadeiras da parte autora, em sua residência, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), limite este já pré-fixado como parâmetro para eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Intime-se. Águas Claras, DF. mb Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720838-85.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE PIANTE SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ARLINDO BAPTISTA FRANCO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): BA22903 - DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720838-85.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SIMONE PIANTE SALLES, ARLINDO BAPTISTA FRANCO JUNIOR REQUERIDO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA Reclassifique-se o feito para Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, devendo constar como exequentes SIMONE PIANTE SALLES, ARLINDO BAPTISTA FRANCO JUNIOR e como parte executada a empresa PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Dispensado relatório, consoante o disposto no artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. A empresa ré encontra-se em processo de recuperação judicial. Para a hipótese dos autos, o Enunciado nº. 51 do Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE determina que, ?in verbis?, ?os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria?. Deferida a recuperação por sentença, constitui a novação dos direitos dos credores que deverão habilitar seus créditos junto ao Juízo da recuperação judicial. Após a formação do título (sentença) o processo não poderá prosseguir, sob pena de afetar o princípio Pars Conditio Creditorium. Assim, melhor alternativa não há que a extinção do presente feito sem a satisfação da obrigação, devendo o credor promover a habilitação do crédito junto ao Juízo competente. Ademais, nos Juizados Especiais, dispõe os artigos 2º e 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, a celeridade e a efetividade dos atos processuais são princípios norteadores da lei, portanto, não se aplica a suspensão da execução em sede de juizados Especiais, procedendo-se a imediata extinção da execução quando o devedor estiver em recuperação judicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem satisfação da obrigação, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. Determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente para habilitação nos autos da Recuperação Judicial. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.**

**N. 0704884-62.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA BARBOSA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTEM PROMOTORA DE VENDAS DE PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. R: SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704884-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIA BARBOSA LOPES REU: CONTEM PROMOTORA DE VENDAS DE PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de pedido ajuizado contra as empresas Contem Promotora de Vendas de Planos de Saúde Ltda., Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., e Sempre Saúde Família Administradora de Benefícios, em que a autora (Célia Barbosa) requer a exclusão do polo passivo da demanda da empresa Sempre Saúde Família Administradora de Benefícios Ltda. por ausência de endereço conhecido para citação e intimação (ID nº. 195547147). Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). É notório que o endereço da parte requerida é requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo necessária sua citação para o exercício da ampla defesa. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, tal endereço é indispensável para cumprimento dos atos executórios pertinentes. Registre-se que a qualificação e a localização do endereço da parte requerida é ônus que cabe ao autor da ação, consoante artigo 14, § 1º. e inciso I c/c artigo 19, § 2º., ambos da Lei nº. 9.099/95. E, caso não logre êxito em encontrá-lo, o autor pode valer-se do procedimento ordinário e os meios de comunicação processuais do Código de Processo Civil na Vara Cível competente. Em razão de todo o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à empresa requerida Sempre Saúde Família Administradora de Benefícios, o que faço com fundamento no artigo 76, § 1º., inciso I, c/c artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas processuais e nem de honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95). O feito deve prosseguir em relação às empresas requeridas Contem Promotora de Vendas de Planos de Saúde Ltda. e Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. No passo, recebo como emenda à petição inicial, as conversas via aplicativo Whatsapp de ID nº. 195547149. Intimem-se as requeridas de tais documentos. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação já designada. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.**

**N. 0716177-63.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSICA GIULIANA GUEDES ROCHA. A: GUILHERME PINHEIRO ALVES. Adv(s): DF57697 - DEBORAH GIULIANA GUEDES ROCHA, DF67172 - PRISCILA FIGUEIREDO VAZ. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716177-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JESSICA GIULIANA GUEDES ROCHA, GUILHERME PINHEIRO ALVES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora JESSICA GIULIANA GUEDES ROCHA, GUILHERME PINHEIRO ALVES em face a sentença de ID nº 194134402, alegando omissão, tão somente em relação requerimento formulado pela embargante para inclusão dos sócios da empresa executada, através da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. É o relato do necessário. Decido. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.099/95. Razão assiste ao embargante, quanto a omissão reclamada. A parte credora formula pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Ocorre que referido pedido não merece prosperar. Explico. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que somente poderá ser autorizada após esgotadas todas as outras formas de expropriação de bens da empresa, de acordo com o princípio da menor onerosidade na execução (art. 805 do CPC). No caso dos autos, verifica-se que sequer houve tentativa de expropriação de bens da empresa executada em razão do impedimento constante do deferimento da recuperação judicial da empresa, que impôs a extinção do presente cumprimento de sentença. Ademais, o patrimônio particular dos sócios somente poderá responder pela execução caso o credor comprove a existência dos requisitos dispostos no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Com efeito, nos termos do art. 28 do CDC, ?o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver**

abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores?. No caso, não há provas ou evidências de que os sócios da pessoa jurídica executada tenham atuado com abuso de direito, excesso de poder (ou desvio de finalidade), infração da lei, praticado fato ou ato ilícito ou violado os estatutos ou contrato social da pessoa jurídica. De igual forma, não houve decretação de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, nem há provas de que a personalidade da pessoa jurídica, ora executada, será, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte consumidora, de acordo com a teoria menor da desconsideração. O fato de a parte executada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" haver solicitado o processamento de seu pedido de recuperação judicial não implica, a princípio, obstáculo ao ressarcimento dos danos, isso porque o objetivo da recuperação judicial é justamente soerguer a pessoa jurídica empresária que se encontra em dificuldades financeiras. O que se espera, portanto, é que a saúde financeira da executada esteja recuperada ao final do plano de recuperação judicial da empresa, a fim de permitir, inclusive, o pagamento das dívidas aos credores. O princípio da preservação da empresa é extraído do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, no seguinte teor: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nesse contexto, sequer haveria interesse da parte autora em obter a pretendida desconsideração, tendo em vista que o processamento da recuperação judicial visa a satisfação do crédito da parte requerente, bastando, para tanto, habilitá-lo junto ao Juízo da Recuperação Judicial. Não é demais lembrar que a pessoa jurídica tem personalidade própria, que não se confunde com a dos seus sócios, sendo titular de direitos e obrigações autônomos, bem como dotada de capacidade para exercê-los. A pessoa jurídica tem, também, existência e patrimônio próprios, razão pela qual as dívidas dela não são dívidas dos sócios ou instituidores, assim com as dívidas destes não são dívidas daquela. Aliás, preconiza o art. 795, caput, do CPC que "os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei?". No mesmo sentido, o art. 795, § 1º, do citado diploma legal, estabelece que "o sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade?". Desse modo, havendo a possibilidade de a parte credora obter a satisfação de seu crédito por meio de habilitação junto ao processo da recuperação judicial da empresa executada, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios, uma vez que ainda existe a possibilidade de o patrimônio da pessoa jurídica ser utilizada para tal finalidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTO ISSO, acolho os embargos de declaração opostos pela parte exequente para suprir a omissão reconhecida, nos termos acima delineados, persistindo, no mais, a sentença como fora lançada. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717620-49.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WAGNER BRIGNOL MENKE. Adv(s): DF0023699A - KEYLA SANTOS CANDIDO. R: FLAVIA SILVIA DE FREITAS 79901484120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717620-49.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: WAGNER BRIGNOL MENKE REQUERIDO: FLAVIA SILVIA DE FREITAS 79901484120 2024 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada (ID nº. 194439493). Considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, "in verbis", "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?". POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No passo, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE , no enunciado nº. 76, "o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?", de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolva a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9099/95. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º, também da Lei nº. 9.099/95. Arquivem-se os autos sem baixa. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705751-55.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAROLINE MATOS SALGADO. Adv(s): MT28006/O - GIOM NOBRE BANDEIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705751-55.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINE MATOS SALGADO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. 2023 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes no ID nº. 195311330 (procuração ID nº. 190642057), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada no NUVIMEC. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706535-32.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELISIO ALCANTARA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAL MART BRASIL LTDA. Adv(s): PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706535-32.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISIO ALCANTARA NETO REQUERIDO: WAL MART BRASIL LTDA 2023 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, ?



caput?, da Lei nº. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes no ID nº. 194662426, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada no NUVIMEC. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706281-59.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF0047018A - JULIANA GUIMARAES E SILVA. R: ALEXSANDRO NORONHA RODRIGUES registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUSAN ROSA NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706281-59.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA EXECUTADO: ALEXSANDRO RODRIGUES, SUSAN ROSA NORONHA 2023 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, ?caput?, da Lei nº. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes no ID nº. 195303743, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717081-83.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VICTOR RIBEIRO DA GLORIA LOPES. Adv(s): DF0037487A - LIVIA ALVES DE LIMA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717081-83.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICTOR RIBEIRO DA GLORIA LOPES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Reclasseifique-se o feito para Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, devendo constar como exequente VICTOR RIBEIRO DA GLORIA LOPES e como parte executada a empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" . Dispensado relatório, consoante o disposto no artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95. Conforme documentos acostados aos autos, tramita no r. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte os autos da ação de Recuperação Judicial da empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024, tendo o referido Juízo concedido a recuperação judicial à empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, ré no presente feito, e determinada a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares da empresa, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Para a hipótese dos autos, o Enunciado nº. 51 do Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE determina que, ?in verbis?, ?os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria?. Deferida a recuperação por sentença, constitui a novação dos direitos dos credores que deverão habilitar seus créditos junto ao Juízo da recuperação judicial. Após a formação do título (sentença) o processo não poderá prosseguir, sob pena de afetar o princípio Pars Conditio Creditorium. Assim, melhor alternativa não há que a extinção do presente feito sem a satisfação da obrigação, devendo o credor promover a habilitação do crédito junto ao Juízo competente. Ademais, nos Juizados Especiais, dispõe os artigos 2º e 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, a celeridade e a efetividade dos atos processuais são princípios norteadores da lei, portanto, não se aplica a suspensão da execução em sede de juizados Especiais, procedendo-se a imediata extinção da execução quando o devedor estiver em recuperação judicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem satisfação da obrigação, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. Determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente para habilitação nos autos da Recuperação Judicial. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0706135-86.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF70230 - DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA, DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. R: ALEXANDRE BORGES DA SILVA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: H. R. D.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO ERNANE BARBOSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SESP/DF - DMPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0706135-86.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELISABETH ROSA RODRIGUES REU: ALEXANDRE BORGES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, abro vista às partes para ciência e manifestação em relação ao Relatório do DMPP (ID. n. 195641752). AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria

**N. 0725164-88.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BORGES DA SILVA. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0725164-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL BORGES DA SILVA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 13/08/2024 às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MGfKndc2NTgtZjdjMS00WfKlWlyOTgtYTZhNDk2Y2RIZTRI%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGfKndc2NTgtZjdjMS00WfKlWlyOTgtYTZhNDk2Y2RIZTRI%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702666-32.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MATEUS BORGES. Adv(s): DF44825 - RICARDO ARAUJO BORGES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0702666-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FERNANDO MATEUS BORGES CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 04/09/2024 às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZWlyNTihM2UtYAYMy00MWU2LWE5YWuTMDZjMTQyNmE2ZGZm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWlyNTihM2UtYAYMy00MWU2LWE5YWuTMDZjMTQyNmE2ZGZm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria \* documento datado e assinado eletronicamente

**DECISÃO**

**N. 0002101-80.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSANA MARINS DA SILVA. Adv(s): SC23871 - MARIA CECILIA SERAPHIM. R: MENZO MANOEL DA SILVA FILHO. Adv(s): DF7209 - JOAO BATISTA RIBEIRO, DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLÁUDIO MARINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO CARVALHO REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVD/FCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0002101-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSANA MARINS DA SILVA REU: MENZO MANOEL DA SILVA FILHO DECISÃO Defiro o pleito do MP para prorrogar o prazo de vigência das medidas protetivas de urgência pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da presente decisão. Caso não haja pedido de prorrogação pela vítima até o final do prazo, entender-se-á que não subsiste situação de risco. Intimem-se as partes e o MP da presente decisão. Concedo à presente decisão força de Ofício e de Mandado/Carta Precatória, se for o caso. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0002101-80.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSANA MARINS DA SILVA. Adv(s): SC23871 - MARIA CECILIA SERAPHIM. R: MENZO MANOEL DA SILVA FILHO. Adv(s): DF7209 - JOAO BATISTA RIBEIRO, DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLÁUDIO MARINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO CARVALHO REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVD/FCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0002101-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSANA MARINS DA SILVA REU: MENZO MANOEL DA SILVA FILHO DECISÃO Defiro o pleito do MP para prorrogar o prazo de vigência das medidas protetivas de urgência pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da presente decisão. Caso não haja pedido de prorrogação pela vítima até o final do prazo, entender-se-á que não subsiste situação de risco. Intimem-se as partes e o MP da presente decisão. Concedo à presente decisão força de Ofício e de Mandado/Carta Precatória, se for o caso. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0707567-09.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIEZER LEONARDO HACKBART. Adv(s).: DF74089 - CAMILA DE SALES ALMEIDA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO WALBERTO TIEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA GOIS BACEGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELI SERGIO BEZERRA DE MELO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVERTON DALL EVEDOVE CRESPI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO PASSOS MORGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0707567-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ELIEZER LEONARDO HACKBART DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela Defesa do réu visando determinação judicial para que a vítima "se abstenha de procurar ou ter contato com amigos e familiares do Acusado, bem como a parar de espalhar difamações, injúrias e alienação parental para prejudicá-lo". O MP se manifestou pelo indeferimento do pleito (ID 195557090). ? o relatório. Decido. Com efeito, a competência deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher se restringe a processar e julgar delitos de gênero e de idade praticados no âmbito doméstico e familiar. Com efeito, as condutas descritas pelo réu não se enquadraram em violência de gênero praticados em âmbito doméstico e familiar. No mais, CLAUDIA CRISTINA PARIS HACKBART, vítima do presente processo, razão pela qual não está sujeita a restrições de conduta por este Juízo. Para tanto, o réu deve buscar o juízo competente para requerer as medidas que entender cabíveis para cessar condutas que ferem os seus direitos. Diante do exposto, indefiro o pleito do réu. Intimem-se. Aguarde-se a realização da audiência designada. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0029461-05.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).:** DF69930 - CECILIA LORHANI CARDOSO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0029461-05.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VIVIANE RODRIGUES DA SILVA REU: JOSE ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES DECISÃO Diante do substabelecimento ID 195615673, ao cartório para os cadastros necessários. Vista imediata à defesa. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0708642-49.2024.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEF TAYRONE ALMEIDA MARCAL. Adv(s).: DF45498 - Sergio Luiz de Araujo. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708642-49.2024.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ALEF TAYRONE ALMEIDA MARCAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A denúncia descreve um fato delituoso com todas as suas circunstâncias, faz a qualificação do(a)s acusado(a)s, indica as condutas praticadas, vem acompanhada de mínimo probatório (justa causa) e faz a classificação do delito. Preenchidos os requisitos do art. 41, CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Junte-se a FAP. Cite-se o denunciado para constituir defesa e responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientificado que no caso de transcurso do prazo sem a apresentação de defesa ou constituição de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo. Caso o denunciado resida em Comarca não contígua ao Distrito Federal, havendo endereço nos autos, cite-se mediante Carta Precatória. Transcorrendo in albis o prazo para o réu apresentar sua resposta à acusação ou tendo o réu se manifestado por ser defendido por defensor público ou dativo, nomeio desde já a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL para proceder com a sua defesa. Na oportunidade, promovo o arquivamento do feito em relação ao delito de DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, nos termos requeridos pelo MP (ID 195568478). Com o arquivamento em relação ao crime de descumprimento de medida protetiva, não subsistem mais os motivos que decretaram a prisão preventiva do acusado, haja vista que a medida foi decretada para garantir o cumprimento daquela. Revogo a prisão preventiva de ALEF TAYRONE ALMEIDA MARCAL. Contudo, a fim de preservar a ordem pública e a integridade físico-psíquica da vítima, aplico ao acusado as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, CPP: -Proibição de se aproximar a menos de 1 km (um quilometro) da vítima; -Proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (físico ou virtual, por meio de gestos, e-mail, mensagem, fotos, vídeos, áudios, emojis, emoticons, whatsapp, telegram, instagram, facebook, tic-tok, grindr, tinder, ou qualquer outra rede social). - Proibição de se aproximar/ frequentar a residência da vítima e o local de trabalho dela (Supermercado dia a dia, Rua 04, Vicente Pires/DF), mantendo a distância de 1 km (um quilometro) . - Monitoramento eletrônico até o dia 15/08/2024, cujo zona de exclusão será de 1 km (um quilometro) da residência da vítima e do local de trabalho dela (Supermercado dia a dia, Rua 04, Vicente Pires/DF) Diante dos depoimentos, e também do arquivamento do IP em relação ao crime do art. 24-A, da lei n.º 11340/06, verifica-se que as medidas protetivas de urgência deferidas no procedimento n.º 0704080-31.2023.8.07.0020, inclusive com a inclusão da vítima no programa VIVA FLOR e PROVID/PMD, podem ter perdido a razão de se manter. Contudo, não se desconhece que a vítima pode estar inserida no ciclo da violência, o que não afasta dela o direito de proteção. Ressalta-se que o acusado é réu nos processos n.º 0719514-60.2023.8.07.0020 e 0707235-42.2023.8.07.0020, ambos pela prática do crime do art. 129, § 13, CP contra a vítima FRANCISCA, o que reforça a existência do ciclo de violência. Desse modo, oficie-se ao programa VIVA FLOR e PROVID para que informem se ainda realizam acompanhamento da vítima e ao PROVID para que encaminhe a este juízo, caso existam, os relatórios de acompanhamento da vítima, a fim de subsidiar decisão acerca da manutenção, ou não, das medidas. Com a resposta, vista ao MP sobre a manutenção das medidas protetivas no procedimento n.º 0704080-31.2023.8.07.0020. Por fim, considerando a pluralidade de processos referentes às mesmas partes, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2024 às 14h - formato TELEPRESENCIAL. Concedo à presente decisão força de alvará/mandado/ofício. Intimem-se ofendida, acusado e o MP da presente decisão. Após a expedição do mandado de citação, retornem-se os autos conclusos para análise do pleito em relação ao delito de INJÚRIA. Águas Claras/DF, data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL JUIZ DE DIREITO

**N. 0708643-34.2024.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A:** RUTHE CHIRLENE RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FERNANDES ONO. Adv(s).: DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708643-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: RUTHE CHIRLENE RODRIGUES SILVA OFENSOR: ALEXANDRE FERNANDES ONO DECISÃO Não se discute partilha de bens neste juízo, nos termos da lei de regência. Desse modo, questões acerca dos imóveis que possam integrar o patrimônio do casal devem ser discutidas

no juízo de família. A fim de facilitar a vida do requerente, por se tratar de bens móveis e que podem ser retirados por terceiros, intime-se a ofendida para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a entrega (dia, horário e pessoa autorizada a retirá-los) dos seguintes bens do ofensor ID 195571240: ?Computador próprio (Marca Microsoft Modelo Surface Pro 4) e periféricos, utilizados como ferramenta de trabalho (teletrabalho) no Governo Federal; ?Telefone celular marca SAMSUNG Modelo S10+ cor azul com informações pessoais e acesso bancário; ?Token físico de autenticação marca Thetis; ?Pasta transparente com documentos (passaporte, certidões, CREA, registros funcionais, etc); ?Roupas. Intimem-se todos da presente decisão. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0707026-39.2024.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: CLAUDIA RODRIGUES DE AMORIM NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF48479 - CAROLINA DE MENESES ANDRADE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0707026-39.2024.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: CLAUDIA RODRIGUES DE AMORIM NEVES OFENSOR: MARCELO NUNES DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de pedido de MARCELO NUNES DOS SANTOS visando a revogação de Medidas Protetivas de Urgência impostas contra si (ID 193152180). A vítima CLAUDIA RODRIGUES DE AMORIM NEVES manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas de urgência (ID 194713564). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 195569450). É o breve relatório. Decido. A Lei nº 11.340/2006 criou mecanismos para coibir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em regulamentação ao comando do art. 226, § 8º, da Constituição Federal e em cumprimento das obrigações internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil no combate à violência de gênero no âmbito familiar. As medidas protetivas de urgência devem ser aplicadas quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra pessoa do gênero feminino, tendo a sua aplicação sido disciplinada no Capítulo II da Lei nº 11.340/2006. O art. 19 e §§, da referida lei, dispõem que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo magistrado, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. Recebido o pedido de medidas protetivas de urgência, cabe ao magistrado conhecer do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária e comunicar o Ministério Público para a adoção das providências cabíveis (art. 18, da Lei nº 11.340/2006). O art. 5º, da Lei nº 11.340/2006, dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Em seu art. 7º, a lei apresenta um rol exemplificativo das formas de violência de gênero, como as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência doméstica e familiar contra a mulher possui características próprias, em razão de advir de crenças e estruturas culturais e sociais patriarcais que rejeitam a igualdade entre os gêneros masculinos e femininos, oprimem as liberdades das mulheres, assemelham o gênero feminino à posse, e que permeiam os mais diversos núcleos e estruturas da sociedade. Dentre estas características, a violência contra a mulher normalmente progride em ciclos progressivos de violência e controle sobre a mulher. Destaca-se que não é papel do Estado ditar com quem cada pessoa possa se relacionar socialmente ou afetivamente, mas cabe ao Estado o dever de impedir a prática de violências e de romper com o ciclo da violência contra a mulher, mesmo que a vítima depois venha a afirmar que as medidas aplicadas são contrários à sua vontade. No presente caso, foram aplicadas medidas protetivas de urgência em razão de o requerente ter, em tese, praticado agressões psicológicas contra mulher em situação de violência doméstica e familiar (arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06). A vítima demonstrou interesse na preservação das medidas protetivas impostas, bem como justificou que as mensagens juntadas pela Defesa foram enviadas antes da data dos fatos, bem como que os áudios encontram-se descontextualizados (ID 150491286). Destaca-se que a produção de provas quanto a existência ou não do fato e de sua autoria devem ser analisadas nos autos do inquérito policial que apura os fatos em questão. Verifico que não houve mudanças fáticas que abalem os fundamentos da decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência. No mais, como as medidas protetivas de urgência impostas restringem direitos fundamentais do réu, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). As medidas protetivas, no presente caso, tem por objetivo a interrupção do ciclo de violência doméstica e preservação da vida e integridade da vítima. A aplicação das medidas protetivas impostas se mostram aptos para alcançar tal objetivo. Dessa forma, a medida se mostra adequada. As medidas impostas também se mostram necessárias, uma vez o afastamento de uma ou de todas as medidas protetivas de urgência são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indícios de que a ausência de medidas protetivas de urgência contra o ofensor efetivamente põe em risco a vida e integridade das vítimas e os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido defensivo para revogar as medidas protetivas de urgência, mantendo intactas as medidas protetivas de urgência impostas em favor da vítima, pelo prazo já estipulado. Intimem-se as partes da presente decisão. No mais, verifico que os fatos ocorreram próximo à residência da mãe da vítima, na Comarca de Cocalzinho de Goiás/GO, embora a vítima seja residente na Comarca de Águas Claras/DF. O e. STJ possui entendimento de que a competência para definir as medidas protetivas de urgência é do juízo de domicílio da vítima, mesmo que as agressões tenham ocorrido em outra Comarca, enquanto a regra da competência prevista no art. 70 do CPP se aplica à investigação dos fatos (Precedente: STJ. CC 190.666/MG. Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 14/02/2023). Deste modo, o presente juízo é competente para a definição das medidas protetivas de urgência. Assim, à Secretaria para verificar se foi distribuído o inquérito policial referente ao presente caso, tanto no DF quanto em Cocalzinho de Goiás. Com a distribuição do feito, retornem-se os autos conclusos para análise da competência. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito**

#### DESPACHO

**N. 0707087-94.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JUNIO PURCINO CEZARIO. Adv(s): DF77781 - ROSIRENE DOS SANTOS SOARES, DF59098 - ANA FLAVIA DOS SANTOS COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO ANDRADE RODRIGUES - PMDF - MATRÍCULA 214.954-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0707087-94.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS JUNIO PURCINO CEZARIO DESPACHO Cadastre-se a defesa constituída por CARLOS JUNIO (ID 195224791). Não há nulidade a ser saneada, uma vez que a audiência foi designada com o fim de reservar data para a realização da audiência em tempo razoável. Após o cadastramento da defesa, intime-se para juntada da resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito**

**N. 0710722-54.2022.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE, DF70067 - TANIA REGINA DA SILVA. R: ALAN DE**

SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0710722-54.2022.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO QUERELADO: ALAN DE SOUSA ARAUJO DESPACHO A parte querelante que está causando tumulto processual com suas petições ID's 195525998, 195433858 e 192153501. A advogada, apesar de renunciar ao mandato ID 194059757, continua a peticionar ID 195525998. Desse modo, fica a advertência para a parte querelante e para a advogada ID 194059757 CESSAREM a juntada de petições como as acima indicadas, sob as penas da lei. O feito foi sentenciado, a parte querelante interpôs o recurso e se aguarda agora as contrarrazões da parte querelada. Desse modo, aguardem-se as contrarrazões da parte querelada. Intimem-se. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0719261-72.2023.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANÇA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0719261-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: EULINA VITORIA MEIRA BORGES DE SOUZA QUERELADO: MALEK ROMEL JALAL DESPACHO Verifico que a parte Querelante não foi intimada para se manifestar quanto aos documentos juntados e preliminares aventadas pelo Querelado em sua resposta à acusação. Assim, com o fim de evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se a Querelante para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados e preliminares aventadas pela defesa. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0715214-89.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO SOUZA CAMPOS. Adv(s): DF65639 - ISRAEL ALVES PAULINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETO DA SILVA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MENEZES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0715214-89.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: THIAGO SOUZA CAMPOS DESPACHO Habilitar-se o advogado de THIAGO SOUZA, conforme requerido em ID195415043, concedendo-lhe vista dos autos e o prazo de 10 dias para apresentar resposta à acusação. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0706501-57.2024.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: NATHALIA VITORINO RODRIGUES INATOMI. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. R: ORLANDO DE JESUS SALES. Adv(s): DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES, DF70155 - INGRID RAIANE DA SILVA E SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0706501-57.2024.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: NATHALIA VITORINO RODRIGUES INATOMI OFENSOR: ORLANDO DE JESUS SALES DESPACHO Os advogados constituídos por ORLANDO já estão devidamente cadastrados no PJe. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das diligências para localização da vítima. A Defesa de ORLANDO informou no ID 193586841 que a Decisão de ID 192678013 foi cumprida de forma integral. Com a juntada das diligências, intime-se a vítima para ciência da Decisão de ID 192678013, bem como para informar se foi dado cumprimento à ordem. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÁ Juíza de Direito Substituta

**N. 0702666-32.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MATEUS BORGES. Adv(s): DF44825 - RICARDO ARAUJO BORGES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0702666-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FERNANDO MATEUS BORGES DESPACHO Em virtude de adequação de pauta, CANCELO a audiência do dia 22/08/2024. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2024 às 14h, formato TELEPRESENCIAL. Intimem-se a ofendida LEILIANE CRISTIANE GONÇALVES COELHO (vítima) ? ID 116040084; e a testemunha - ANTONIA JEANE DOS SANTOS SILVA (testemunha) ? ID 130525814. Requisitem-se/intimem-se partes e testemunhas. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0714839-54.2023.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL GONCALVES MARQUES VERAS. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0714839-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Adoto o parecer do MP: "MM. Juiz, Observa o Ministério Público que, em sua manifestação de ID n. 191064423, foi requerido apenas o arquivamento dos autos em relação ao crime de injúria. No entanto, o presente inquérito policial apura também o crime de ameaça, e a vítima manifestou expressamente a retratação ao oferecimento da representação criminal, conforme petição de ID n. 190553033. Assim, requer o Ministério Público o arquivamento dos autos também em relação ao delito de ameaça, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal". Com efeito, com o pedido de retratação, extingue-se a punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL GONCALVES MARQUES VERAS, em relação ao crime de ameaça, nos termos do art. 107, IV, CP. Intimem-se. Tudo feito, ao arquivo. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. Frederico Ernesto Cardoso Maciel Juiz de Direito

**2ª Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0721939-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA SUELI DA SILVA. Adv(s): DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: MELISSA GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMAR FIRMO DOS ANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VENUSIA DE MENEZES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721939-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA REQUERIDO: MELISSA GONCALVES DA CUNHA, VILMAR FIRMO DOS ANTOS, VENUSIA DE MENEZES ARAUJO CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdf.jus.br.

**N. 0705202-79.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AQUILINO DE ARRUDA PINTO. Adv(s): DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. R: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705202-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AQUILINO DE ARRUDA PINTO EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0700067-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ROSA RIBEIRO ALVES. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF53040 - THIAGO HENRIQUE PARANHOS CARVALHO, DF54445 - LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700067-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ROSA RIBEIRO ALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0709303-62.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - Adv(s): DF0049595A - ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: WANDERLEI VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709303-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CARMO ROBERTO CARVALHO REQUERIDO: WANDERLEI VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 09/07/2024 às 15:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdf.jus.br/AI-15h00TQ-2VACL> Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretora de Secretaria

**N. 0720229-05.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILDEMAR FELIX ASSUNCAO E SILVA. Adv(s): DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO, DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS. R: MARCOS PAULO ARAUJO OTAVIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720229-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WILDEMAR FELIX ASSUNCAO E SILVA REQUERIDO: MARCOS PAULO ARAUJO OTAVIANO, JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdf.jus.br.

**N. 0703970-95.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ONLINE TINA BOUTIQUE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. Adv(s): SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU. R: ARIANE ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoovirtual.tjdf.jus.br/> - 2VACL E-mail: [2vcacl.adm@tjdf.jus.br](mailto:2vcacl.adm@tjdf.jus.br) Número do processo: 0703970-95.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ONLINE TINA BOUTIQUE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA REU: ARIANE ROCHA DOS

SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDFDT nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/06/2024 15:00, na Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral

**N. 0708441-57.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 124 RESIDENCIAL PARK. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ELAINE BARBOSA DE ALMEIDA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCAACL E-mail: [2vcaacl.adm@tjdft.jus.br](mailto:2vcaacl.adm@tjdft.jus.br) Número do processo: 0708441-57.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 124 RESIDENCIAL PARK REU: ELAINE BARBOSA DE ALMEIDA MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDFDT nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/06/2024 15:00, na Sala 16 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala16\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala16_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral**

**N. 0716420-46.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCILEI CORREA NANTES DUARTE. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. R: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.. Adv(s): RJ114072 - RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA, RJ122082 - FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACVAGCL Número do processo: 0716420-46.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCILEI CORREA NANTES DUARTE REU: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial. Nos termos da portaria do Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado, informando se houve quitação plena/parcial da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde já a credora ciente de que o seu silêncio poderá implicar quitação tácita. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.**

**N. 0704109-47.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUCE DE SOUZA BATISTA. Adv(s): DF46768 - GLAUCE DE SOUZA BATISTA. R: JEFTE ALVES FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704109-47.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLAUCE DE SOUZA BATISTA REQUERIDO: JEFTE ALVES FERREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDFT, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).**

**N. 0720067-78.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: BRUNO CAMPOS LUIZ. Adv(s): DF69359 - ARTUR ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720067-78.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BRUNO CAMPOS LUIZ CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante**

autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0713666-63.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TIAGO ROMERO BATISTA. A: FABIANA PEDROSA MONTEIRO ROMERO. Adv(s): DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF75083 - KETHLEN VALADAO BRAGA. R: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA, DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA, DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS. R: SAMUEL CARNEIRO SALES. Adv(s): DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS. T: Albanir de Carvalho Júnior. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL Número do processo: 0713666-63.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO ROMERO BATISTA, FABIANA PEDROSA MONTEIRO ROMERO REQUERIDO: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, SAMUEL CARNEIRO SALES CERTIDÃO Certifico que a parte autora TIAGO ROMERO BATISTA e outros e o réu S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA e outros apresentaram recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0712806-62.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TAYLON VICTOR ARAUJO MOREIRA. A: ITALO ARAUJO GOMES MOREIRA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: NATIELI FARIAS DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0712806-62.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: TAYLON VICTOR ARAUJO MOREIRA e outros Requerido: NATIELI FARIAS DAS NEVES CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0706052-02.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DA COLONIA AGRICOLA AGUAS CLARAS CHACARA 45. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: CARLOS OTAVIO ORNELAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706052-02.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DA COLONIA AGRICOLA AGUAS CLARAS CHACARA 45 REU: CARLOS OTAVIO ORNELAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO/AR retornou sem o devido cumprimento, conforme diligência anexa. Há audiência designada para o dia 24/05/2024 16:00. Fica a parte autora intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, e caso informe novo endereço, comprovar o recolhimento das Guias de Diligência - Oficial de Justiça/Correios, para fins de expedição do novo mandado/AR. Vindo, expeça-se mandado com a brevidade que o caso requer. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDFT, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatstapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).

**N. 0720052-12.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LIBIA FARIA DE OLIVEIRA GALVAO. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: MARIO FERNANDES BEZERRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0720052-12.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: LIBIA FARIA DE OLIVEIRA GALVAO Requerido: MARIO FERNANDES BEZERRA NETO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, porém com gravame de alienação fiduciária, o que impede a imposição de restrição por este Juízo (art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69), conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0703296-20.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VITOR HUGO NUNES DINIZ. A: MARINA DE VASCONCELOS PADRAO COSTA. Adv(s): DF56773 - LUDMILA MACIEIRA DOS REIS. R: S. A. PISCINAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703296-20.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VITOR HUGO NUNES DINIZ, MARINA DE VASCONCELOS PADRAO COSTA REQUERIDO: S. A. PISCINAS LTDA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDFT, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatstapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).

**N. 0711283-54.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ST SPORT TOTAL LTDA - EPP. Adv(s): DF36315 - ROBSON GOMES LACERDA. R: KELLEN ESPINDOLA STUDIO HAIR LTDA - ME. Adv(s): PE31441 - JULIO WAGNER DO COUTO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711283-54.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ST SPORT TOTAL LTDA - EPP EXECUTADO: KELLEN ESPINDOLA STUDIO HAIR LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da



portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

**N. 0742524-30.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. R: IMED REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): GO45740 - FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA. R: LUCINEIA CASTRO DOMINGUES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE DOMINGUES OLIVEIRA. Adv(s): GO45740 - FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: [2vcivel.agc@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.agc@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0742524-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: IMED REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, LUCINEIA CASTRO DOMINGUES OLIVEIRA, FELIPE DOMINGUES OLIVEIRA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ / INTEIRO TEOR De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, Dr. EDMAR FERNANDO GELINSKI, CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramita neste juízo o processo nº. 0742524-30.2022.8.07.0001, Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), movida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA - CPF/CNPJ: 05.856.736/0001-80 Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN PABLO LONDONO MORA - DF15005-A, KLEBER SILVA DO NASCIMENTO - GO28102-A em desfavor de IMED REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP - CNPJ: 26.009.223/0001-03, LUCINEIA CASTRO DOMINGUES OLIVEIRA - CPF: 726.528.611-15 e FELIPE DOMINGUES OLIVEIRA - CPF: 726.522.681-04, Advogado do primeiro e terceiro EXECUTADOS: FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO45740 distribuída em 25/01/2023 16:25:04, tendo como objeto Cédula de Crédito Bancário (4960) e tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 35.428,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte e oito reais). CERTIFICO, também, que os autos encontram-se arquivados devido ao pagamento integral do débito, conforme sentença ID 185569808. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Águas Claras-DF, aos 30 de abril de 2024. Eu, LARA CARDOSO FAGUNDES, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do Magistrado. Documento assinado eletronicamente. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral QRCODE para acesso aos autos (exceto demandas em segredo de justiça):

**N. 0707351-14.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: CLEIDIANA DE FREITAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707351-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04 REU: CLEIDIANA DE FREITAS COSTA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

**N. 0718130-62.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL EVIDENCE. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA; Rep(s): JEAN VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: GISLENE ALVES DE MELO. R: RAFAEL CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s): DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0718130-62.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL EVIDENCE Requerido: GISLENE ALVES DE MELO e outros CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à pesquisa no sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, sem registro de alienação fiduciária, razão pela qual foi inserida restrição judicial para circulação e transferência do veículo, conforme anexo. Certifico, ainda, que procedi à consulta ao sistema INFOJUD e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuente, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a penhora do veículo localizado, devendo, em caso positivo, informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0700785-20.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO, SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES. R: DENILTON TELES BERTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0700785-20.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA Requerido: DENILTON TELES BERTUNES CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à pesquisa no sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, sem registro de alienação fiduciária, razão pela qual foi inserida restrição judicial para circulação e transferência do veículo, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a penhora do veículo localizado, devendo, em caso positivo, informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0702042-12.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 194 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: AMAURI ANTONIO FLAUZINO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702042-12.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 194 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: AMAURI ANTONIO FLAUZINO E SILVA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada

a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandato(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).

**N. 0704651-02.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 70 1A SHA RESIDENCIAL IMPERIO REAL. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: THALES MARTINS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704651-02.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 70 1A SHA RESIDENCIAL IMPERIO REAL REVEL: THALES MARTINS ANDRADE CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou apelação ao ID 194529608. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1, do CPC. Nos termos §3º do referido artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0708950-22.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEANDRO SOUZA DE BARROS. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. R: CANIS MAJORIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708950-22.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA DE BARROS REQUERIDO: CANIS MAJORIS LTDA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandato(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).

**N. 0704367-28.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: ELINALDO FREITAS GOMES. Adv(s): DF16675 - CALIXTO DAGUER NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704367-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: ELINALDO FREITAS GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do processo. De ordem, fica a parte Exequente intimada para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Após, remetam-se os autos à conclusão. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0701113-86.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** YASMIN MANOELA FERNANDES BARBOSA CAMPOS. Adv(s): DF46666 - YASMIN MANOELA FERNANDES BARBOSA CAMPOS. R: MARCOS LOPES BERNARDES FILHO. Adv(s): DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES, DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701113-86.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YASMIN MANOELA FERNANDES BARBOSA CAMPOS EXECUTADO: MARCOS LOPES BERNARDES FILHO CERTIDÃO DE ordem, intime-se o executado para se manifestar quanto ao teor da petição de ID 188189065, bem como para informar se aceita a proposta de acordo sugerida pela exequente, conforme despacho de ID 192597646. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0707854-06.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AMANDA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA. A: KAMILA FERREIRA DOS SANTOS LEGUICA. Adv(s): DF0033240A - MARIANA DUTRA MORAES GOMES, DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. A: JADER MIRANDA CARDOZO. A: OLEGARIO CARDOZO DE LIMA. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: JADER MIRANDA CARDOZO. R: OLEGARIO CARDOZO DE LIMA. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: AMANDA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA. R: KAMILA FERREIRA DOS SANTOS LEGUICA. Adv(s): DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707854-06.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA, KAMILA FERREIRA DOS SANTOS LEGUICA RECONVINTE: JADER MIRANDA CARDOZO, OLEGARIO CARDOZO DE LIMA REU: JADER MIRANDA CARDOZO, OLEGARIO CARDOZO DE LIMA RECONVINDO: AMANDA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA, KAMILA FERREIRA DOS SANTOS LEGUICA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0714728-07.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VINICIUS NEVES DOS SANTOS. A: ANNA KAROLINA LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF43778 - GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA. A: J MONTEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE. R: J MONTEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE. R: VINICIUS NEVES DOS SANTOS. R: ANNA KAROLINA LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF43778 - GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714728-07.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS NEVES DOS SANTOS, ANNA KAROLINA LOPES DE ALMEIDA RECONVINTE: J MONTEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME REU: J MONTEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME RECONVINDO: VINICIUS NEVES DOS SANTOS, ANNA KAROLINA LOPES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0718822-32.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL AMERICA DO VICENTE PIRES/DF. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: FILIPE MEDEIROS RAMALDES. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718822-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL AMERICA DO VICENTE PIRES/DF REQUERIDO: FILIPE MEDEIROS RAMALDES CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou apelação ao ID 193657691. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1, do CPC. Nos termos §3º do referido artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

**N. 0717348-60.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ED. RES. CENTRO SUL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIARA BONFIM DE SOUSA. R: JOSE CARLOS FAGUNDES. Adv(s): DF60199 - CLEBER PAULO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717348-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ED. RES. CENTRO SUL EXECUTADO: JOSE CARLOS FAGUNDES CERTIDÃO De ordem, tendo em vista petição apresentada, aguarde-se o prazo conforme solicitado. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br).

**N. 0714817-30.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: MARCIO DA MOTA RIBEIRO. R: ALINNE MARTINS CONSERVA. R: L. C. R.. Adv(s): DF57740 - MARCIO DA MOTA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARIAÇÃO CLASSE Número do processo: 0714817-30.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS EXECUTADO: MARCIO DA MOTA RIBEIRO, ALINNE MARTINS CONSERVA, L. C. R. CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial. Nos termos da portaria do Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado, informando se houve quitação plena/parcial da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde já a credora ciente de que o seu silêncio poderá implicar quitação tácita. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0704978-78.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL DA CHACARA 88A. Adv(s): DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER, DF0043054A - CARMACY DE SOUZA VILLA REAL. R: AMILTON RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704978-78.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL DA CHACARA 88A EXECUTADO: AMILTON RIBEIRO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do processo. De ordem, fica a parte Exequente intimada para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Após, remetam-se os autos à conclusão. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0703676-82.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS TIAGO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCILENE FERREIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA DE FATIMA PESSOA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703676-82.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS TIAGO PEREIRA REU: JOCILENE FERREIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA REVEL: LUCIA DE FATIMA PESSOA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da(s) instância(s) superior(es). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar(em). Certifico que a parte autora não constituiu novo advogado, embora intimada para regularizar sua representação processual (ID 136887283). Sem requerimentos, remetam-se os autos ao CONTADOR para cálculo das custas finais. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral

**N. 0747193-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): DF73618 - LARISSA PONTES DIAS MATOS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0747193-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS REVEL: LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da(s) instância(s) superior(es). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar(em). Sem requerimentos, remetam-se os autos ao CONTADOR para cálculo das custas finais. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0712685-97.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: MOISES HENRIQUE CASTRO DA SILVA. Adv(s): SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712685-97.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MOISES HENRIQUE CASTRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0704320-25.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PLAZA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ALBERT OLIVEIRA DA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELINALDO MUNIZ DA COSTA. Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704320-25.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PLAZA REVEL: ALBERT OLIVEIRA DA NOBREGA CERTIDÃO Realizada a avaliação, id 194885279; Intimem-se as partes, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente dizer, nesse mesmo prazo, se possui interesse na adjudicação do bem pelo valor da avaliação. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0703118-42.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NUNO GABRIEL MENDES CRUZ. Adv(s): DF40502 - ELINEY CAVALCANTE DA SILVA, DF47704 - GIULIANE SOARES MARTINS. R: ZCON CONSTRUTORA EIRELI - ME. Rep(s): JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0703118-42.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: NUNO GABRIEL MENDES CRUZ Requerido: ZCON CONSTRUTORA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD tornou-se infrutífera ante a ausência de relacionamentos da parte executada com as instituições financeiras, conforme anexo. Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito (art. 921, III do CPC). Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0705691-53.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISRAEL ALVES JORGE DE SOUZA. A: SILAINE BOHRY DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56308 - BRISA DE SOUSA MORAES. R: FERNANDA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705691-53.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISRAEL ALVES JORGE DE SOUZA, SILAINE BOHRY DE OLIVEIRA REVEL: FERNANDA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, fica o credor intimado para tomar ciência dos documentos juntados ao ID 195245149, bem como do saldo em conta judicial (ID 195248026). Fica desde já intimada para trazer ao feito os dados bancários para fins de expedição do alvará determinado ao ID 178861631. Sem manifestação, remetam-se os autos à suspensão aguardando-se a integralização do débito em razão da penhora de rendimentos deferida nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0718828-68.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANCHIETA SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP0149079A - MARCELO SOTOPIETRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718828-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANCHIETA SOARES DE SOUZA REQUERIDO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que houve bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis, e o valor bloqueado foi transferido para a conta judicial no BRB - Banco de Brasília (Agência 155) através do sistema Integração SISBAJUD, conforme ID 195126771. A parte requerida interpôs Embargos de Declaração ao ID 194776692. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Após, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0706710-26.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IEDA COELHO MOURA. Adv(s): SP395147 - SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706710-26.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IEDA COELHO MOURA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para regularizar a representação processual. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0703946-04.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703946-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).

**N. 0702001-79.2023.8.07.0020 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: MARCIO ANTONIO DE JESUS COSTA. Adv(s): DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO. R: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. T: LEONARDO RODRIGUES SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702001-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE JESUS COSTA REQUERIDO: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO, DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0706380-29.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 14 DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MAYARA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - 2VACL E-mail: [2vcacl.adm@tjdft.jus.br](mailto:2vcacl.adm@tjdft.jus.br) Número do processo: 0706380-29.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 14 DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA REU: MAYARA ALMEIDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 13:00, na Sala 3 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec3\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec3_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral

**N. 0724923-17.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: RAFAEL CARDOSO DE ANDRADE. A: GISLENE ALVES DE MELO. Adv(s): DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL EVIDENCE. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724923-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RAFAEL CARDOSO DE ANDRADE, GISLENE ALVES DE MELO EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL EVIDENCE CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0715354-89.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF34894 - POLLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA. R: LUCCA ANTUNES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715354-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: LUCCA ANTUNES RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

## DECISÃO

**N. 0707305-25.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDIVANA SPINDOLA FONTENELE SOUZA. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. A: EDUARDO INACIO SPINDOLA SOUZA. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO; Rep(s): EDIVANA SPINDOLA FONTENELE SOUZA. R: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ressaltando-se, ainda, a existência de agravo de instrumento a ser apreciado por esse e.TJDFT. Ante a inexistência de notícia de efeito suspensivo, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa pelas requeridas. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709256-54.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CANDIDA GONCALVES CUQUEJO PINHO. Adv(s): DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENDE-SE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: a) trazer aos autos os 3 (três) últimos

comprovantes de renda; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentam; comprovantes de despesas e outros documentos atualizados que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade; b) retificar o pedido de alínea ? e?, tendo em vista a incompatibilidade com o pedido de alínea ?b?; c) comprovar a negativa da requerida em autorizar o procedimento de saúde requerido; d) comprovar o vínculo com o plano de saúde, mediante a apresentação de cópia da carteira do plano e outros documentos, tais como os que comprovam o pagamento das mensalidades e o regulamento do plano de saúde. A emenda deverá ser apresentada mediante a juntada de nova inicial. Apresentada a emenda, venham os autos para apreciação da tutela de urgência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717122-73.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLAUCIO VINICIUS DE SOUZA. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717122-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLAUCIO VINICIUS DE SOUZA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto que se discorda da razão do declínio do feito a este Juízo, DETERMINO sua suspensão até o julgamento do Conflito de Competência que ora suscito. À serventia para distribuir o conflito em anexo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709235-78.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** A. C. F. P. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS; Rep(s): JESSICA FERRAZ ARAUJO SOARES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VACL Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709235-78.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. C. F. P. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA FERRAZ ARAUJO SOARES REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Nome: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A Endereço: Avenida Paulista, 3 ANDAR, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-000 Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Endereço: Rua Bela Vista, n 105, 6 an, - até 377/378, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04709-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por A.C.F.P. em desfavor de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A e AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. A parte autora afirma ser contratante/beneficiária do plano de saúde por meio do contrato firmado número 78066963 referentes - a AMIL 700 OPERADORA NACIONAL. Sustenta ser pessoa com síndrome de down, cardiopata grave, e com problemas de visão, necessitando de tratamento contínuo. Afirma que a primeira requerida (Qualicorp) teria notificado a ré acerca do cancelamento do seu plano de saúde, com previsão de vigência até 31/05/2024. Pleiteou pelo "deferimento da medida liminar Inaudita altera partes, a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, a fim de que as Requeridas se abstenham de manter o cancelamento do plano de saúde ou que adequem o contrato ao plano individual compatível com o até então utilizado, em uma hipótese ou outra, sem cumprimento de carências; sob pena de multa diária de R\$1.000,00 ao dia. Devendo reintegrar a autora de imediato no plano de saúde AMIL 700, conforme os dados da carteirinha do plano". Relatei. Decido. Na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso dos autos, entendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Em relação à probabilidade do direito, o e.TJDFT tem decidido que, para a legalidade do cancelamento de plano de saúde, devem ser observados alguns requisitos, quais seja: (a) Previsão contratual; (b) transcurso do período de 12 (doze) meses de vigência; (c) notificação prévia do usuário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; (d) que o beneficiário não esteja em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física. Nesse sentido: TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ABUSIVIDADE. SEGURADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE ÚTERO. NEGATIVA DE COBERTURA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONSU 19/99. DIREITO À PORTABILIDADE DE CARÊNCIA RECONHECIDO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO. 1. A proibição de denúncia unilateral dos contratos de plano de saúde não se estende aos contratos coletivos, uma vez que a norma inserida no art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Entretanto, o art. 17 da Resolução Normativa ANS n. 195/09 dispõe que os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial podem ser rescindidos. 1.1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou os requisitos para que a rescisão unilateral de plano coletivo seja válida. São eles: previsão contratual; tenha transcorrido o período de 12 (doze) meses de vigência; notificação prévia do usuário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; o beneficiário não esteja em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física. Precedentes. 1.2. No caso, a empresa ré, de maneira unilateral excluiu a beneficiária do plano de saúde sem apresentar qualquer documento que provasse a notificação prévia do cancelamento, tampouco que foi oportunizado à seguradora a migração para outra modalidade de plano de saúde. 2. Tendo em vista a incidência da Resolução CONSU n. 19/99, é nula a rescisão contratual unilateral do plano de saúde, bem como necessária a reintegração da seguradora e, depois, a disponibilização de oportunidade de adesão a plano individual ou familiar, sem prazos de carência. Precedentes. 3. A injusta recusa do plano de saúde ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral, inclusive agrava a aflição da seguradora fragilizada. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1820990, 07078533520238070004, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no DJE: 18/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar a relação jurídica com a segunda requerida desde o ano de 2020 (ID 195618133). A notificação, teria ocorrido via email, consoante documento de ID 195618128, teria sido estabelecido prazo inferior aos 60 (sessenta) dias apresentados como requisito. Frisa-se a existência de duas inconsistências que levam à probabilidade do direito. O e-mail, segundo entendimento desta corte, não é meio apto para a comprovação da notificação necessária. Para além disso, o prazo estabelecido é inferior aos 60 (sessenta) dias exigidos. Nesse sentido vem decidindo esse e.TJDFT: TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CANCELAMENTO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO 1. A rescisão unilateral do plano de saúde coletivo, depende de notificação prévia do segurado, a ser realizada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de impedir situação excessivamente gravosa ao consumidor. Precedentes. 2. A respeito da questão, a orientação prevista no Enunciado de Súmula Normativa 28 da ANS é a de que a notificação de cancelamento do plano de saúde deve ser realizada por via postal, com aviso de recebimento. Logo, cópia da página de e-mail não se presta para este fim, principalmente, quando está dirigida ao endereço de terceira pessoa, estranha ao feito. 3. O cancelamento do contrato durante tratamento de saúde do beneficiário anterior a rescisão e em curso sem data para alta, sem notificação prévia do beneficiário no prazo da lei, enseja o restabelecimento do contrato. 4. A multa arbitrada em caso de descumprimento da decisão interlocutória, não deve ter sem quantum alterado, quando fixada em patamar proporcional, para resguardar o direito a saúde, que é um direito fundamental previsto nos arts. 6º e 194, da CRFB, bem como os direitos a dignidade da pessoa humana e a vida arts. 1º, inciso III, 5º, caput, da CRFB. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1828190, 07297876120238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/3/2024, publicado no DJE: 3/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Percebe-se, ainda, que o cancelamento não pode ocorrer caso o beneficiário esteja em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física. A parte autora, no documento de ID 195618124 demonstrou o tratamento

contínuo, bem como a comprovação de problemas cardíacos ID 195618122. Em situações similares, já decidiu o e.TJDFT: TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO DO CONSUMIDOR NO PLANO CONTRATADO. TEMA 1.082/STJ. REQUISITOS PRESENTES. ASTREINTES. "QUANTUM". EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada não destoia da jurisprudência do colendo STJ no sentido de que "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida". (Tema 1082/STJ). Na hipótese, além de não restar comprovada motivação idônea pelo plano de saúde para dar azo à rescisão unilateral, um dos beneficiários do plano de saúde é uma criança portadora de Síndrome de Down e câncer (Leucemia Linfóide Aguda). Presentes, portanto, os requisitos estabelecidos pelo colendo STJ. 2. O art. 537, § 1º, inc. I, do CPC, estabelece que o juiz poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Na hipótese, o valor das astreintes não se mostra desproporcional ou excessivo (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00). Excluir ou reduzir o montante fixado na instância "a quo", notadamente para uma empresa do porte da agravante, seria violar a própria natureza da multa cominatória. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1816735, 07483890320238070000, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no PJe: 29/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, o deferimento da tutela é a medida que se impõe. Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar à requerida que se ABSTENHA de cancelar o plano de saúde firmado com a autora, mantendo-o em todos os seus termos (Nº Beneficiário 078066963), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Cadastre-se a atuação do MPDFT. INTIME-SE a requerida acerca da presente decisão, bem como CITE-A para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Dou à presente decisão força de mandado. Cumpra-se via SISTEMAS. Decisão assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica clique aqui ou acesse o QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada clique aqui ou acesse o QR Code.

**N. 0708943-93.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PATRICIA NASCIMENTO MARTINS. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, nos termos desta decisão, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706070-23.2024.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s):** DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Em face do exposto, com base no artigo 781, I, do Código de Processo Civil, ante a incompetência deste juízo, e com subsídio à circunscrição do domicílio das partes ré: DETERMINO a remessa dos autos à uma das varas cíveis de Taguatinga-DF que é o foro do domicílio do consumidor demandado na presente ação. Pulicada a presente decisão, remetam-se os autos, fazendo-se as homenagens de estilo e as devidas anotações. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706603-79.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDRESSA AMARO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: BANCO DE BRASILIA BRB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFIRO o prazo adicional de 30 (trinta) dias para atendimento da emenda retro, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709165-61.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA BEATRIZ MONTENEGRO SANTANA. Adv(s): DF72416 - SAMUEL LISBOA ALVES. R: REDECARBR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, ante o preceito do art. 99, § 2º, do CPC, deve ser oportunizado aos requerentes a demonstração do estado de hipossuficiência, a fim de colacionar aos autos os extratos bancários dos últimos 03 (três) meses DE TODAS AS SUAS CONTAS, COM PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. Faculto no prazo da emenda o recolhimento das custas, que deverá ser comprovado com a juntada do comprovante de pagamento e respectiva guia de recolhimento, sendo vedado o mero agendamento e a colação de fotocópias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708995-89.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. Adv(s): DF0046267A - BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. R: JOCIANE DAHER SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, com base no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para justificar a sua legitimidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709221-94.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s):** DF26191 - ARTHUR MACIEL MOTTA. Ante o exposto, tendo em vista se tratar de incompetência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da 2ª Vara De Família, Órfãos E Sucessões Da Circunscrição Judiciária De Águas Claras, competente para processar e julgar o presente feito. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716844-49.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THEREZA TORRES DE ARAUJO. Adv(s): DF0027407A - CAMILA ACIOLI CARDOSO SILVA, DF0035635A - THAYANA BERNARDES DE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716844-49.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THEREZA TORRES DE ARAUJO REVEL: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. Intime-se a parte vencida, REVEL: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, para que cumpra voluntariamente o julgado, custeando em favor da parte autora sessões de hidroterapia, na quantidade requisitada pelo médico assistente da parte requerente, até que ocorra sua ?alta médica?, sob pena de constrição,

através do sistema SISBAJUD, em suas contas bancárias, de quantia equivalente ao DOBRO do necessário para o custeio integral do tratamento (ID 194608104). Prazo: 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, intime-se a parte autora para informar se houve o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0713014-80.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OLIVIO ALCACIO. Adv(s): DF22883 - EDUARDO CORREA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Considerando que já houve apresentação de contestação (ID 148645884), intime-se a parte autora para réplica na forma do artigo 350 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0723167-70.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VEIGA CORRETAGEM DE IMOVEIS E LOCALIZAÇÕES LTDA. A: LUIZ ANTONIO VEIGA DOS SANTOS. Adv(s): DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. R: AIRTON GIROTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO AFONSO DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706784-80.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SERGIO RENAN KERN. A: ANDREA DE MIRANDA RAMOS KERN. Adv(s): DF67985 - CLAUDIA ROSA BARROS BARRETO. R: AMAURY OURIQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701669-78.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA PAIXAO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: ANDREIA CANDIDA DE SOUZA MOITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE AGUIAR MOITA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em que decreto a revelia de ANDREIA CANDIDA DE SOUZA MOITA e GEORGE AGUIAR MOITA JUNIOR e declaro encerrada a instrução. Anote-se quanto à decretação da revelia. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0703968-28.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. S. L. D.. A: M. S. L. D.. Adv(s): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA; Rep(s): CRISTIANE SOUZA LEO DOS SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de aplicação das astreintes no presente momento processual. Dê-se vista ao MPDFT no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706224-75.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: MARIANA MARQUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, e, de modo a preservar o poder aquisitivo do numerário encontrado, deve ser determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, liberando, caso haja, de imediato, os valores em excesso. Tal medida se justifica porque, conforme acima mencionado, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da merecida correção monetária. Havendo apresentação de impugnação ao bloqueio pela parte executada, sendo a tese de defesa eventualmente acolhida, a quantia então bloqueada poderá ser levantada pelo(a) executado(a) por meio de transferência bancária, para uma conta por ele(a) indicada, ou através de alvará judicial, com as devidas atualizações, o que lhe será mais vantajoso, porquanto o valor estará corrigido. Nesse sentido, INTIME-SE a parte executada, por publicação na hipótese do art. 841, 4º do CPC (quando verificado que o executado "mudou-se" ao iniciar a fase de cumprimento de sentença), para que: a) em até 05 (cinco) dias, apresente impugnação ao bloqueio, limitando-se o objeto da impugnação à impenhorabilidade da verba ou ao excesso de bloqueio, ficando, desde já, ciente de que quedando-se inerte quanto à apresentação de impugnação ou sendo ela rejeitada, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos (art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC). b) em até 15 (quinze), contados do término do prazo da alínea "a", para que apresente desde logo impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC (alínea "a"), ante a ocorrência da preclusão. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo sem insurgência pela parte executada, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708850-33.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM DO SHVP/DF. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ARIANA DA SILVA GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) trazer um título executivo



extrajudicial válido; b) prestar esclarecimentos acerca da divergência da planilha de débitos e o valor da causa. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700266-74.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE DO DISTRITO. Adv(s): DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: EDISSIONILDO FERNANDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO NUNES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE NUNES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover em relação ao pedido formulado pela parte requerente através de sua manifestação de ID 193445566, uma vez que a autorização precária e excepcionalíssima do eg. TJDF para que promova a citação através de aplicativos de mensagens tem por objeto mitigar os riscos de contaminação dos Oficiais de Justiça pela COVID-19 e não a criação de outra forma de se promover a citação de pessoas que se encontram em local incerto e não sabido. Assim, cabe ao Oficial de Justiça, no caso concreto, decidir pela citação através de aplicativo de mensagens, justificando a tomada de sua decisão e não ao Juízo, ao menos em regra, determinar sua realização. Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço apto à citação do requerido FELIPE NUNES FERREIRA. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701515-70.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF49994 - SABRINNE OLIVEIRA RODRIGUES. Em face de tudo o que exposto, INDEFIRO a impugnação à penhora em relação aos valores bloqueados. Fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Os valores já foram transferidos para conta vinculada ao presente processo. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar conta bancária para expedição do alvará, salientando-se que a liberação de qualquer valor somente ocorrerá mediante decisão judicial e após a preclusão dessa decisão. Intime-se a parte executada para se manifestar, ainda, sobre o pedido de penhora de verba salarial (ID 188994041). Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716785-66.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IPE AMARELO. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: JOAO BOSCO SOARES ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716785-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IPE AMARELO EXECUTADO: JOAO BOSCO SOARES ABADIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requereu a liberação do valor de R\$ 125,01 (10% de R\$ 1.250,16) e R\$ 2,34, em favor da parte executada por considerar valores irrisórios (ID 189193892). Dessa forma, considerando o desinteresse da parte exequente no levantamento de valores, EXPEÇA-SE alvará ou ordem de transferência, para levantamento dos valores remanescentes bloqueados ao ID 169596673 (R\$ 125,01 (10% de R\$ 1.250,16) e R\$ 2,34), em favor da parte executada. Após, renove-se a consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (art. 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Bem como, renove-se a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de localizar a declaração de renda e bens do devedor referente aos 02 últimos exercícios disponíveis. Sendo constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, o resultado deverá ser anexado a estes autos, impondo-se o sigilo processual apenas em tais documentos, cujo acesso deverá ser limitado às partes e respectivos advogados/defensores que atuam no feito, responsabilizando-se o credor por eventuais usos indevidos da documentação, tendo em vista se tratar de quebra de sigilo fiscal. Sendo as consultas infrutífera, INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701067-29.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EVA LEITE RIBEIRO. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Rep(s): WELLINGTON CARDOSO. Nesse sentido, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID189849679. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos planilha atualizada de débito. Vindo planilha, promova-se consulta de bens da parte executada, através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da funcionalidade "teimosinha", pelo prazo de até 30 (trinta) dias, até o limite do valor atualizado da execução. Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a) advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Transcorrido o prazo da consulta, sendo ela infrutífera, retorne-se os autos ao arquivo provisório tendo em vista a prescrição intercorrente já em curso, visto que transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano, decisão de ID. 130232284, datada de 08/07/2022. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0715201-27.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDIFICIO RESIDENCIAL SPETACULO. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715201-27.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL SPETACULO EXECUTADO: IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no art. 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos até o limite da presente execução, conforme requerido pelo credor. EXPEÇA-SE, termo de penhora, bem como, oficie-se à Vara 20ª Vara Cível de Brasília requerendo a averbação da penhora no rosto dos autos nº0744806-41.2022.8.07.0001, visando à reserva de eventuais créditos pertencente ao executado IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA, até o valor da execução (R\$ 8.258,67, atualizado até 19/03/2024 ? ID190646904). Intime-se a parte executada acerca da penhora para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência/publicação da presente decisão, apresentar impugnação. A intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação pessoal. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712670-31.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: LIMA E SILVA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME. R: MARIA DO CARMO DE LIMA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. T: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação ao bloqueio de ID 189671977. DETERMINO a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos. INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta (AR), ou por publicação na hipótese do art. 841, 4º do CPC (quando verificado que o executado "mudou-se" ao iniciar a fase de cumprimento de sentença), para que, em até 15 (quinze) dias, apresente desde logo impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo

dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC, ante a ocorrência da preclusão. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo sem insurgência pela parte executada, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706791-14.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: DANUBIA DE MATOS LOIOLA. Adv(s): DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO, DF69694 - DAIANA BANDEIRA BUZINARO. Nada a prover, por ora, em relação ao petitório de ID. 190875733. Em razão do efeito suspensivo concedido pela r. Decisão de ID 176443848, retorne os autos à suspensão até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0745008-84.2023.8.07.0000. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0702660-54.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 194 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: SOLANGE CABRAL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresse, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708032-91.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FMG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. R: HENRIQUE BATISTA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INDEFIRO a petição de ID 193223483. RETORNEM os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO pelo prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil, c/c Súmula 150 do STF em se tratando de cumprimento de sentença), INICIADO EM 18/03/2021, não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intemem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713003-46.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LS LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF67654 - BRUNO LIMA VIANA, DF70065 - SIMONE ARAUJO DE SOUZA, GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: RAFAEL ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713003-46.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LS LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP REQUERIDO: RAFAEL ROCHA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 5.218,19. Intime-se a parte vencida, REQUERIDO: RAFAEL ROCHA DE OLIVEIRA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTENCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0723516-73.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: RINALDO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF40187 - JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE. R: VINICIUS CONDOMINIO RESORT. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. 1 - DA COISA JULGADA Aduz a parte embargada a coisa julgada quanto o cabimento das dívidas objeto da execução. Pois bem. A despeito deste MM. Juízo já ter dirimido tais questões na própria decisão Saneadora, entendo que, ante a imbricada relação fático-jurídica posta, faz-se necessário relegar a matéria ao seu preciso e adequado momento, que é a apreciação do Mérito por ocasião do Julgamento, não sendo adequado, neste momento

de cognição rasa, elucidar as questões em definitivo. Desta forma, relego a questão para a Sentença. 2- DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA Como destinatário da prova, entendo ser desnecessária a produção de outras provas em audiência, porquanto se trata de matéria unicamente de direito, sendo os elementos já trazidos aos autos suficientes para a formação do convencimento do julgador, de modo que dou a instrução por encerrada. A controvérsia do feito reside, unicamente, em saber se é legítima a cobrança dos valores oriundos de débito condominial. Assim, preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701134-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** US COMUNICA LTDA. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. R: P&G IND. DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0725626-84.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES, SP399682 - AFONSO GALERANI DE SOUSA. R: LIANA GOMES SOARES. Adv(s): DF55840 - FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN, DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Assim, intime-se a parte ré para juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica bem como documentos que comprovem a alegação de miserabilidade, tais como contracheque, extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as suas contas bancárias, última declaração do imposto de renda, etc. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0719763-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JONAS LOPES FERREIRA. Adv(s): DF27774 - ELDA DE PAULO SAMPAIO CASTRO. R: TALENTO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para a autora atender a demanda retro, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701870-17.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS. R: ISLA FRANCIELLY DA SILVA BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. Ante o exposto, não acolho a impugnação à penhora de salário de ID 185189586. Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária a fim de ser realizado o depósito dos valores penhorados, bem como os valores depositados na conta judicial vinculada aos autos (anexo). Após, preclusa a presente decisão, em resposta ao ofício de ID 183272346, OFICIE-SE à Diretoria de Pagamento de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de realizar o depósito dos descontos mensais determinados por este Juízo na conta a ser informada pelo Exequente. Na oportunidade, solicite-se informação quanto ao número de parcelas mensais implementadas na folha de pagamento da parte executada para fins de quitação do débito. Vindo a informação requerida, retornem os autos conclusos para suspensão do feito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712012-70.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO YOU LIFE STYLE. Adv(s): PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JACQUELINE PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se a parte Exequente para que, em até 30 (trinta) dias, indique bens da parte Executada, passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena suspensão da execução (art. 921, III, do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708920-60.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: POLIANE BRUSTOLIN DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 191631449. Retornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da prescrição intercorrente, eis que já decorrido o período de suspensão fixado nos termos da decisão de ID. 128300900 (20/06/2022). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0702622-86.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HOSANA MARIA DE CARVALHO MARQUES. Adv(s): DF12646 - DENISE SILVA FORTUNA. R: ASSOCIACAO CHACARA 43. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702622-86.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO CHACARA 43 REU: HOSANA MARIA DE CARVALHO MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 2.672,94 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos). RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA CONSTAR COMO EXEQUENTE HOSANA MARIA DE CARVALHO MARQUES E DENISE SILVA FORTUNA, E COMO EXECUTADO ASSOCIACAO CHACARA 43. Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: ASSOCIACAO CHACARA 43, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço

em que o bem possa ser localizado. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0716244-51.2024.8.07.0001 - DESPEJO** - A: GABRIEL SANTOS DE MORAIS CHAGAS. Adv(s.): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. R: LUCAS HEITOR MATTOS GALVAO VALADARES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Assim, na forma do art. 59, §1º, IX da Lei 8.245/91, deve ser concedida liminar em favor do autor, todavia, condicionada à prestação de caução equivalente ao valor correspondente a 3 (três) alugueis mensais previsto no contrato. Muito embora a parte autora pleiteie pela prestação de seguro garantia-judicial, inexistente previsão legal a respeito na lei de regência, motivo pelo qual o depósito deverá ocorrer em pecúnia. Vindo o depósito, CITE(M)-SE E INTIME-SE a locatária para que proceda à desocupação voluntária do imóvel em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de despejo. Poderá a locatária contestar, em 15 (quinze) dias, a presente demanda, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, os pedidos de rescisão, desocupação. Cientifique-se a locatária que poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, o pagamento do débito atualizado, sendo alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, tudo independentemente de cálculo e mediante depósito judicial. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Ultrapassado o prazo conferido ao réu e advindo notícia da não desocupação voluntária do bem ou mesmo de purga da mora, retorne-se o feito à conclusão para análise da possibilidade de expedição do mandado de despejo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0722358-17.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: LICEU COMERCIO E PAPELARIA DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI. Adv(s.): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: GUTEMBERG OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722358-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: LICEU COMERCIO E PAPELARIA DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI REVEL: GUTEMBERG OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 11.716,70 (onze mil, setecentos e dezesseis reais e setenta centavos). Intime-se a parte vencida, REVEL: GUTEMBERG OLIVEIRA DA SILVA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0720130-69.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCIO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s.): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. R: WELYZANDRA ALINE PEREIRA DOURADO DA ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido de ID. 191229601, razão pelo que DETERMINO a consulta de bens da parte executada através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da funcionalidade "teimosinha", pelo prazo de até 30 (trinta) dias, até o limite do valor atualizado da execução R\$ 7.075,66. Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a) advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Transcorrido o prazo da consulta, sendo ela infrutífera, INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. No mais, percebe-se que os documentos de IDs 191229597 e 192073682 são estranhos aos autos, razão pelo qual DETERMINO à Secretaria suas exclusões dos autos, e inclusão nos autos correspondentes, caso esteja em tramitação neste Juízo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0702674-38.2024.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SOLUCAO REVERSA DE TRANSPORTE EIRELI. Adv(s.): MG128294 - JOSE HILTON TAVARES JUNIOR. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Para fins de viabilizar o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte embargante para que apresente NOVA PETIÇÃO inicial, retificando-se os pedidos com a inclusão do valores que entende controversos e os incontroversos (planilha de ID 190953358), vez que os constantes da exordial anteriormente apresentados encontram-se genéricos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706123-77.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA. R: FRANCISCO ITALO SANTOS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a petição de ID 189062606 e 192168086. Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil, c/c Súmula 150 do STF em se tratando de cumprimento de sentença), INICIADA EM 03/03/2022, não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intimem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709263-46.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WELLINGTON SANTANA SILVA. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 do CPC), intime-se a parte autora a fim de que apresente os comprovantes de pagamento do plano (com data das quitações), referentes aos últimos 12 (doze) meses. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708100-31.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA MARIA CAMPOS RODRIGUES. Adv(s): DF52854 - JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA. R: CARLOS ALBERTO FERREIRA RODRIGUEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706276-37.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: POSTO CHACARA LTDA. Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS UNIDADES IMOBILIARIAS E DO TERRENO DO CONDOMINIO DOS EDIFICIOS ONIX MULT CENTER BLOCOS A,B E C DE AGUAS CLARAS. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição, nos termos desta decisão, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

#### DESPACHO

**N. 0709266-98.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: RODRIGO REGHINI FERREIRA. Adv(s): DF56317 - ELAINE ARAUJO NEVES. R: GUILHERME DE ARAUJO RIO PRETO JUNGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA DE CARVALHO RIO PRETO JUNGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDELL MAKINCZUK ORTEGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709266-98.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RODRIGO REGHINI FERREIRA REU: GUILHERME DE ARAUJO RIO PRETO JUNGER, RENATA DE CARVALHO RIO PRETO JUNGER, WENDELL MAKINCZUK ORTEGA DESPACHO INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a distribuição da demanda perante esta Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo em vista que segundo informado na inicial, o imóvel objeto da locação se localiza em Taguatinga (QS 5, RUA 100, LOTE 02, BLOCO B, APARTAMENTO Nº 901, EDIFÍCIO COSTA VERDE, AREAL), região administrativa que dispõe de circunscrição judiciária própria, facultada a remessa dos autos ao juízo competente. Registre-se que a Lei Complementar Distrital nº 958, de 20 de dezembro de 2019, definiu os limites físicos das regiões administrativas do Distrito Federal, na qual as quadras QS 01 a QS 11 do Areal passaram a integrar a região administrativa de Taguatinga/DF. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**N. 0722366-57.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALESTINA SANTANA BANDEIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM; Rep(s): SAMUEL ELIAS BANDEIRA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES33836 - GABRIEL FERREIRA ZOCCA. Intime-se o requerente para, no prazo de 15(quinze) dias, promover a habilitação do espólio nos autos, mediante a indicação do inventariante ou do administrador provisório hábil a representá-lo. No referido prazo, deverão colacionar aos autos o devido instrumento de procuração. Transcorrido o prazo supra e não tendo sido realizada a adequação, venham os autos conclusos para extinção. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

#### EDITAL

**N. 0708721-33.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: MARIA DE FATIMA BRAZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0708721-33.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA - CPF/CNPJ: 01.658.426/0001-08, contra REQUERIDO: MARIA DE FATIMA BRAZ PEREIRA - CPF/CNPJ: 171.871.682-68, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MARIA DE FATIMA BRAZ PEREIRA (CPF: 171.871.682-68); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 170,22 cento e setenta reais e vinte e dois centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da

guia de custas judiciais, acesse <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 6 de maio de 2024, eu, LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral

**N. 0704900-50.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARISE MOURA E SILVA. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SURAIÁ ABDULMASSIH KHOURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0704900-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARISE MOURA E SILVA - CPF/CNPJ: 179.623.231-91, contra REQUERIDO: JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 03.660.789/0001-03 e SURAIÁ ABDULMASSIH KHOURY - CPF/CNPJ: 552.257.051-20, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (CPF: 03.660.789/0001-03); SURAIÁ ABDULMASSIH KHOURY (CPF: 552.257.051-20); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,44 (dez reais e quarenta e quatro centavos), para cada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 6 de maio de 2024, eu, LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral

**N. 0715751-22.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EINSTEIN VARGAS MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: EDUARDO FERNANDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO BORGES DO ESPIRITO SANTO. R: LUZIA DE JESUS DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO, DF37914 - SERGIO ANSELMO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0715751-22.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EINSTEIN VARGAS MOREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 805.612.921-91, contra REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES JUNIOR - CPF/CNPJ: 713.166.551-72, FABIO BORGES DO ESPIRITO SANTO - CPF/CNPJ: 563.786.451-91 e LUZIA DE JESUS DA SILVA FERREIRA - CPF/CNPJ: 721.504.671-00, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EDUARDO FERNANDES JUNIOR (CPF: 713.166.551-72); FABIO BORGES DO ESPIRITO SANTO (CPF: 563.786.451-91); LUZIA DE JESUS DA SILVA FERREIRA (CPF: 721.504.671-00); HELMAR DE SOUZA AMANCIO (CPF: 516.029.971-87); SERGIO ANSELMO DANTAS (CPF: 538.331.801-10); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 40,99 (quarenta reais e noventa e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 6 de maio de 2024, eu, LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral

**N. 0713288-73.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: FABIANO BUENO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: para questões urgentes - <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: [2vcivel.agc@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.agc@tjdft.jus.br) EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0713288-73.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91, contra REQUERIDO: FABIANO BUENO MAGALHAES - CPF/CNPJ: 723.055.331-87, Objeto: Citação de FABIANO BUENO MAGALHAES (CPF: 723.055.331-87), que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)(s) executado(a)(s) EXECUTADO: FABIANO BUENO MAGALHAES com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 94.212,04 (noventa e quatro mil e duzentos e doze reais e quatro centavos) que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Cientificando-se, ainda, que este sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), e-mail [2vcivel.agc@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.agc@tjdft.jus.br) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de ÁGUAS CLARAS, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 16:24:21. Eu, MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral

**N. 0719658-34.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: EVIN PESCADOS E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: MB SUSHI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0719658-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: EVIN PESCADOS E LOGISTICA LTDA - CPF/CNPJ: 15.760.649/0001-88, contra REQUERIDO: MB SUSHI LTDA - CPF/CNPJ: 28.413.998/0001-75, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MB SUSHI LTDA (CPF: 28.413.998/0001-75); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 12,70 (doze reais e setenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento

Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 30 de abril de 2024, eu, MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral

### INTIMAÇÃO

**N. 0709674-31.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. Adv(s): DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO; Rep(s): SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO. R: TATIANE COSTA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0709674-31.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE e outros Requerido: TATIANE COSTA SOUSA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema INFOJUD e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuente, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF, 30 de abril de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0724571-59.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ELAINE ALVES DE ALENCAR VIEIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Em face do exposto, com base no artigo 485, III e IV, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito, em razão da falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porque não houve a formação da relação processual. RETIRE-SE O SEGREDO DE JUSTIÇA (SIGILO) DOS AUTOS. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713478-02.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANGELA CAETANO DE LACERDA NUNES. Adv(s): DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, o que faço na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Para fins de apuração do quantum debeat, o valor atribuído à causa deverá ser corrigido pelo INPC, a partir da distribuição da ação, devendo a quantia devida a título de honorários ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da ação (art. 85, § 16, do CPC). Transitada em julgado, não havendo manifestação do(s) interessado(s) na execução dos honorários aqui fixados, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706095-36.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIA MALAQUIAS DA SILVA. Adv(s): DF42889 - EDMILSON ALEXANDRE PEREIRA LARANJEIRA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação (interesse processual). Condono a parte autora no pagamento das custas processuais, se houver. Sem honorários. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707028-48.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL O PARAISO. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: MARIA DA CONCEICAO COELHO. Adv(s): DF10926 - JORGE PEREIRA CORTES, DF14694 - MERCIA LUCAS DE OLIVEIRA. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta toada, CONHEÇO dos Embargos, pois tempestivos, todavia, NEGO-LHES PROVIMENTO. Prossiga-se na forma da sentença de ID 188262793. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714540-14.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIANA MOTA COELHO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF60965 - JULIANA LAIS CALIMAN DANTAS. Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela executada. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos ao ID. 193956174 (R\$ 1.082,23 ? Conta Judicial BRB 780319125), mais acréscimos legais proporcionais, se houver, para a conta bancária indicada na petição de ID. 194958391 (Banco do Brasil, agência nº5123-3, conta corrente de nº 24.740-5, titular Luís Augusto de Andrade Gonzaga, CPF nº 538.624.901-06), haja vista que a procuração de ID 133897787 que confere poderes para receber e dar quitação. Registra-se que eventuais taxas bancárias serão suportadas pelo requerente. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários, porque já incluídos nos valores depositados nos autos. Não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711071-23.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS II. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: JOAO AUGUSTO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pela parte autora através da petição de ID 194218903, declarando o feito extinto, sem a resolução de seu mérito. Custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do art. 90, caput do CPC. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitado em julgado, recolhidas as custas, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717963-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IZABELLA THAIS SODRE RODRIGUES. Adv(s): DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar resolvidos os contratos celebrados entre as partes, descritos na inicial, e, via de consequência, condenar a parte requerida a restituir à parte autora a quantia de R\$ 4.107,84 (quatro mil, cento e sete reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser corrigida pelo INPC, a partir do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da Advogada da parte requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação da(s) interessada(s) na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710400-97.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO. Adv(s): GO56682 - NATALIA OLINDA CARVALHO. R: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): DF0037785S - AILTON ALVES FERNANDES. Em face do exposto, acolho, parcialmente, a preliminar de litispendência arguida pela parte ré em contestação, de modo que, em relação ao pedido de repetição da quantia cobrada a título de ?seguro de proteção financeira?, declaro extinta a ação, sem a análise de mérito. Em relação ao pedido remanescente, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, de modo que, nesse ponto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários em favor do patrono da parte requerida, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa, considerando-se aqui o grau de zelo do causídico ao trazer informação ao Juízo acerca da existência de litispendência. Ato contínuo, condeno o autor ao pagamento de multa, em favor da parte requerida, equivalente a 5% do valor atualizado atribuído à causa, em razão da prática de litigância de má-fé. Para fins de apuração do quantum debeatur, o valor da causa deverá ser corrigido pelo INPC, a partir da distribuição da ação, incidindo sobre as quantias devidas a título de honorários de sucumbência e da multa acima estabelecida, juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da ação (art. 85, § 16, do CPC). Transitada em julgado, não havendo manifestação do(s) interessado(s) na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701934-80.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO VITRINNI SHOPPING. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: JOAO BATISTA VILLELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Custas finais, se houver, pelo autor, mesmo porque a parte requerida sequer restou citada. Sem honorários, pela ausência de contraditório. Transitada em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709784-93.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THAIANE LIMA CORREA RIBEIRO. Adv(s): DF34654 - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VARA CÍVEL DE Águas Claras Número do processo: 0709784-93.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIANE LIMA CORREA RIBEIRO REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 195067603), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Compete ao Juízo de origem expedir o alvará de levantamento em benefício da autora, conforme ajustado em audiência. Ressalto, no mais, que decisão de ID 137216578 determinou a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ R\$ 50.492,72 em favor da ora ré, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A, o qual, apesar de expedido (ID 141209769), não foi levantado a pedido da própria ré, conforme consignado na decisão de ID 157195821. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0722904-38.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS. R: THAIS DE SOUSA VASCONCELOS. Adv(s): DF30036 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. Em face do exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito, ante a falta superveniente do interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porque não houve a formação da relação processual. Retire-se o sigilo dos autos. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0718159-49.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: DENISE VICTOY DIONISIO DA SILVA. Adv(s): DF41735 - NIVIA MARIA SANTOS MARTINS. Em face do exposto, REJEITO os embargos monitórios opostos pela parte requerida, ao tempo em que DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial no valor de R\$ 18.820,34 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora 1% ao mês, tudo a partir da propositura da ação, uma vez se tratar de obrigação a termo (mora ?ex re?), sendo que quando do ajuizamento da ação os valores se encontravam atualizados. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707099-11.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO ALAMEDA DOS IPES. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: MICHAEL CHARLES DE PINHO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, com base no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID 195044867) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, resolvendo o feito com análise de mérito. CANCELE-SE a audiência designada para o dia 03/06/2024 15:00. Sem custas finais, porque a transação foi celebrada antes da sentença (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorários, porque já incluídos no acordo. Transitado em julgado e recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.



**2º Juizado Especial Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0710522-13.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BRASILIA. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: AMAURI AMORIM GUIMARAES. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA, DF38938 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL DO NASCIMENTO. Número do processo: 0710522-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BRASILIA EXECUTADO: AMAURI AMORIM GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a resposta enviada a este Juízo pelo sistema Sisbajud, ora anexa, informa que houve bloqueio de ativos financeiros no valor parcial do débito, o qual permanece bloqueado e convertido em penhora nesta data. Em cumprimento à decisão anterior, fica parte requerida intimada para tomar conhecimento de que tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestar sua concordância com o bloqueio ou, em caso de discordância, as únicas alegações cabíveis a serem admitidas são: I - que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis: II - que ainda remanesce indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC). Águas Claras/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, 16:59:20 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

**N. 0715972-34.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HERBET FERREIRA PONTES. Adv(s): SP176029 - LEO ROSENBAUM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. 0715972-34.2023.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) LEO ROSENBAUM (CPF: 247.692.398-23); HERBET FERREIRA PONTES (CPF: 855.918.741-34); BANCO DO BRASIL S/A (CPF: 00.000.000/0001-91); JORGE DONIZETI SANCHEZ (CPF: 016.494.398-65); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, 17:16:36. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0719732-88.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KHALIL AHMAD DA SILVA SOUEID. Adv(s): DF64591 - HENRIQUE SAVIO BARROS MACHADO. R: ACCERT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s): GO25525 - STENIO PEREIRA SILVA, GO15969 - MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO, GO26189 - LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO, GO28898 - MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719732-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KHALIL AHMAD DA SILVA SOUEID REU: ACCERT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 195004332, em 29/04/2024. Certifico, ainda, que em 30/04/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 192862272. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 19:04:43. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0722271-27.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CALITA NATIELLE FERNANDES CAVALCANTE. A: VINICIUS DO CARMO RODRIGUES. Adv(s): DF60360 - CALITA NATIELLE FERNANDES CAVALCANTE. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722271-27.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CALITA NATIELLE FERNANDES CAVALCANTE, VINICIUS DO CARMO RODRIGUES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 23/04/2024 transcorreu "in albis" o prazo para a parte ré cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença. Fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 5 dias. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 10:04:03.

**N. 0713949-18.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LENIR SANTOS DA GRACA. Adv(s): DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s): DF24643 - LEONARDO MACHADO LACERDA, DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, PR38080 - ROBERTA CARVALHO DE ROSIS. 0713949-18.2023.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) LENIR SANTOS DA GRACA (CPF: 102.505.731-72); JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR (CPF: 003.249.641-96); BANCO DO BRASIL S/A (CPF: 00.000.000/0001-91); OI MOVEL S.A. (CPF: 05.423.963/0133-61); JORGE DONIZETI SANCHEZ (CPF: 016.494.398-65); LEONARDO MACHADO LACERDA (CPF: 965.091.551-68); FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (CPF: 890.590.691-53); ROBERTA CARVALHO DE ROSIS (CPF: 007.907.159-70); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, 20:29:06. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

**N. 0708209-45.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GISSELLE RIBEIRO DA CRUZ NAVES. Adv(s): RJ206896 - BERNARD DE ALBUQUERQUE MITTON BATALHA. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708209-45.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISSELLE RIBEIRO DA CRUZ NAVES REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/06/2024 17:00 Sala 11 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para

partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: - Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJA III), pelo e-mail: [peticionarnojuizado@tjdf.jus.br](mailto:peticionarnojuizado@tjdf.jus.br), WhatsApp: (61) 3103-8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Encaminho o processo para intimação da parte autora e citação/intimação da parte ré, conforme o caso. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

**N. 0722733-81.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TEREZINHA MARIA DA SILVA. A: EDGAR ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF68821 - OLIVIA FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA. R: VINICIUS PARENTE DE LEMOS SPOLZINO. R: SONIA PARENTE DE NOVAIS FRANZOI. Adv(s): DF71157 - AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722733-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA, EDGAR ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: VINICIUS PARENTE DE LEMOS SPOLZINO, SONIA PARENTE DE NOVAIS FRANZOI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 194525349, em 24/04/2024. Certifico, ainda, que em 25/04/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 192295376. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sábado, 04 de Maio de 2024 00:06:12. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0715083-80.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELTON ISAMU CARVALHO TUTIDA. Adv(s): DF67364 - LETICIA DE AMORIM PEREIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715083-80.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELTON ISAMU CARVALHO TUTIDA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que INTIMO A PARTE CREDORA, por meio de publicação no DJE, para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, procuração que outorga poderes à sua advogada para receber e dar quitação, de modo a viabilizar a expedição de alvará judicial em seu nome, na forma requerida na petição de ID 194696280. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Conceição Lucinete de Andrade Servidor Geral

**N. 0705504-11.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NATALIA ANDRADE DE OLIVEIRA. A: LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): PE50992 - NATALIA ANDRADE DE OLIVEIRA. R: MAURICIO ALEXANDRE PERNA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0705504-11.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATALIA ANDRADE DE OLIVEIRA, LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA EXECUTADO: MAURICIO ALEXANDRE PERNA NEVES CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica a parte AUTORA intimada - por publicação ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, 22:59:21. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0712564-69.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO OLIVEIRA DANTAS. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. R: LINDOMAR DO NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712564-69.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO OLIVEIRA DANTAS EXECUTADO: LINDOMAR DO NASCIMENTO CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 26/04/2024 transcorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 179965952. De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com os cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Retornando o processo, altere-se o valor da causa e proceda com as demais determinações da decisão ID 191280067. Águas Claras/DF, Sábado, 04 de Maio de 2024 00:43:36. Conceição Lucinete de Andrade Servidor Público

**N. 0701368-34.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DELZA DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF67103 - HYARA SILVA MORAIS. R: FENIX L & A CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701368-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELZA DE ALMEIDA SANTOS REU: FENIX L & A CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte requerente intimada para tomar conhecimento da diligência ID 195423359, bem como para informar endereço completo e atualizado da primeira requerida, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, 16:17:38. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0712358-89.2021.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: LUIS CLAUDIO BATISTA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAO JORGE CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LCS RESTAURANTE HAMBURGUERIA E GASTROBAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NLC TECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado

Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712358-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: LUIS CLAUDIO BATISTA SIMOES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte autora intimada para tomar conhecimento das diligências ID 193887862/195417939/195418506, devolvidas sem cumprimento, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer endereço completo e atualizado das partes "interessadas", sob pena de arquivamento do feito. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, 16:19:51. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0716328-63.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: MARCELO DIONIZIO 01168887410. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DIONIZIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716328-63.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: MARCELO DIONIZIO 01168887410, MARCELO DIONIZIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos DILIGÊNCIA - ID 195284452/195284453, devolvida sem cumprimento. Tendo em vista já ter sido realizada pesquisas de endereços da parte ré por meio dos sistemas eletrônicos conveniados com o TJDF, conforme autorizado em decisão anterior, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço completo e atualizado da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento de feito, independente de novas intimações. ÁGUAS CLARAS - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, 16:30:02. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0724797-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GILMAR PEREIRA ROSA. A: LUCINETE DE SOUSA BRASILEIRO. Adv(s): MT12544/O - GILMAR PEREIRA ROSA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0724797-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILMAR PEREIRA ROSA, LUCINETE DE SOUSA BRASILEIRO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 195281458, em 01/05/2024. Certifico, ainda, que em 02/05/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 192648319. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:34:42. GEISA CONCEICAO RAMOS DAMASCENA Servidor Geral

**N. 0723498-52.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF60663 - ANDREZA MENDONCA SABINO, DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723498-52.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PEREIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA e RÉ - GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - apresentou RECURSO INOMINADO - ID 195031209 e 195087902, em 29/04/2024. Certifico, ainda, que em 02/05/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 192809990. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA e RÉ - GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA -, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA e RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 18:06:03. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0719517-49.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DAS GRACAS SILVA CALADO. Adv(s): DF68243 - FLAVIO TADEU RAMOS CALADO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719517-49.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CALADO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre o cálculo apresentado ID 195551896, no prazo de 5 (cinco) dias, e intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo e para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC). Águas Claras - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, 18:13:27. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0720917-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANILO AUGUSTO BARRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55934 - SAFIRAMMANS RODRIGUES SANTOS. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA. Adv(s): DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720917-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANILO AUGUSTO BARRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL, SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 195593707, em 03/05/2024. Certifico, ainda, que em 03/05/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 193427872. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:21:46. GEISA CONCEICAO RAMOS DAMASCENA Servidor Geral

**N. 0701937-11.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA ZICA DA SILVA. Adv(s): DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. R: OMNIUM SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIGA BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS, TREINAMENTO E CONSULTORIA EIRELI - ME. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Número do processo: 0701937-11.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA ZICA DA SILVA EXECUTADO: OMNIUM SERVICOS DE COBRANCA LTDA, LIGA BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS, TREINAMENTO E CONSULTORIA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão ID 193595007, procedi à pesquisa de ativos financeiros do requerido, via sistema Sisbajud, entre os dias 19.04.2024 e 02.05.2024. Certifico, ainda, que a resposta enviada a este Juízo pelo sistema Sisbajud, ora anexa, informa que houve bloqueio de ativos financeiros no valor parcial do débito, em conta de titularidade da segunda requerida, o qual permanece bloqueado e convertido em penhora nesta data. Em cumprimento à decisão anterior, fica a segunda requerida - LIGA BENEFÍCIOS CORRETOA DE SEGUROS - intimada para tomar conhecimento de que tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestar sua concordância com o bloqueio

ou, em caso de discordância, as únicas alegações cabíveis a serem admitidas são: I - que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - que ainda remanesce indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC). Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, 14:53:36 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

**N. 0703470-29.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FABRICIO DE CASTRO VASCONCELLOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDITORA FTD S A. Adv(s.): SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS, PE14183 - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703470-29.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABRICIO DE CASTRO VASCONCELLOS REQUERIDO: EDITORA FTD S A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPT/JDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/06/2024 15:00 Sala 1 - VC NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: - Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJA III), pelo e-mail: [peticonarjnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjnojuizado@tjdft.jus.br), WhatsApp: (61) 3103-8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. Encaminho o processo para intimação da parte autora e citação/intimação da parte ré, conforme o caso. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

**N. 0704170-78.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANESSA REBECA PEREIRA GASPAS. Adv(s): MG108505 - EDUARDO HENRIQUE BRANDAO. R: MATEUS RUBSON RAMOS. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. Número do processo: 0704170-78.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA REBECA PEREIRA GASPAS EXECUTADO: MATEUS RUBSON RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão ID 193596272, procedi à pesquisa de ativos financeiros do requerido, via sistema Sisbajud, entre os dias 18.04.2024 e 02.05.2024. Certifico, ainda, que a resposta enviada a este Juízo pelo sistema Sisbajud, ora anexa, informa que houve bloqueio de ativos financeiros no valor parcial do débito, o qual permanece bloqueado e convertido em penhora nesta data. Em cumprimento à decisão anterior, fica parte requerida intimada para tomar conhecimento de que tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestar sua concordância com o bloqueio ou, em caso de discordância, as únicas alegações cabíveis a serem admitidas são: I - que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - que ainda remanesce indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC). Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, 14:43:35 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

**N. 0718096-87.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JAIR MACHADO DE JESUS. Adv(s): DF70273 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA. R: GISELLE GOMES DE OLIVEIRA NATIVIDADE. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS, DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS, DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA. R: ROGERIO ANTONIO ALVES DA NATIVIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718096-87.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JAIR MACHADO DE JESUS EXECUTADO: GISELLE GOMES DE OLIVEIRA NATIVIDADE, ROGERIO ANTONIO ALVES DA NATIVIDADE CERTIDÃO De ordem, fica a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre petição de id. 195574019 da parte executada. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, 13:02:11. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

**N. 0710125-56.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: FELLIPE MATHEUS NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710125-56.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA EXECUTADO: FELLIPE MATHEUS NASCIMENTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a resposta enviada a este Juízo, pelo sistema Sisbajud, informa que houve bloqueio de quantia de pequeno valor, insuficiente para garantir o Juízo e fundamentar eventuais embargos à execução. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito, procedo ao desbloqueio da referida quantia. Em cumprimento à decisão anterior, fica a parte autora intimada a indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do procedimento. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, 16:41:59 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

**N. 0718886-71.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PATRICIA GUIMARAES DE SOUSA CESARIO. Adv(s): DF30399 - ALAN CESARIO ARAUJO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718886-71.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA GUIMARAES DE SOUSA CESARIO REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", MM TURISMO & VIAGENS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 194603885, em 25.04.2024. Certifico, ainda, que em 02.05.2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 192495596. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 16:41:24. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

**N. 0753076-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IGOR RODRIGUES SUSANO. Adv(s): DF54687 - IGOR RODRIGUES SUSANO. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA

DRUMMOND TEIXEIRA, RJ155680 - ALESSANDRA PEREIRA BRANCO GARCIA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0753076-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGOR RODRIGUES SUSANO REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, BANCO INTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ (Banco Inter S.A) apresentou RECURSO INOMINADO - ID 195216503, em 30.04.2024. Certifico, ainda, que em 02.05.2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 193161024. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 16:53:12. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

**N. 0717856-98.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ISABELLA CRISTINA JERONIMO PAIXAO. Adv(s): RJ217141 - VICTOR GODINHO DA COSTA, RJ211192 - IGOR SELEM LIMA FONSECA, RJ211856 - IGOR GIUBERTI PINTO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. R: Delta Air Lines. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717856-98.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABELLA CRISTINA JERONIMO PAIXAO REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DELTA AIR LINES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ (Latam Airlines) apresentou RECURSO INOMINADO - ID 194759219, em 26.04.2024. Certifico, ainda, que em 02.05.2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 192862277. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 16:57:52. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

**N. 0716556-04.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NONATO VIEGAS PEREIRA. A: SAMUEL SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF19022 - WALTER VIANA SILVA, DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número Processo: 0716556-04.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: WALTER VIANA SILVA (CPF: 832.049.111-87); NONATO VIEGAS PEREIRA (CPF: 103.328.737-73); SAMUEL SOUSA ALMEIDA (CPF: 044.974.331-45); ALESSANDRA BARRETO CARVALHO (CPF: 647.267.545-72); Réu: HURB TECHNOLOGIES S.A. (CPF: 12.954.744/0001-24); PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE (CPF: 150.388.707-32); OTAVIO SIMOES BRISSANT (CPF: 085.120.977-79); CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa realizada por este juízo, via sistema Renajud, resultou infrutífera, uma vez que o(a) executado(a) NÃO possui veículo registrado em seu nome. Assim, em cumprimento à parte final da decisão inicial do procedimento do cumprimento de sentença, fica o(a) credor(a) intimado(a) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024, 18:01:54. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

**N. 0703165-45.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WASHINGTON RODRIGUES DA PAZ JUNIOR. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: KLEBSON AISLAN JUSTUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703165-45.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WASHINGTON RODRIGUES DA PAZ JUNIOR REQUERIDO: KLEBSON AISLAN JUSTUS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPT/JDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 21/06/2024 14:00 Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/Jec6\\_14h](https://atalho.tjdf.jus.br/Jec6_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: - Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJA III), pelo e-mail: [peticonarjuizado@tjdf.jus.br](mailto:peticonarjuizado@tjdf.jus.br), WhatsApp: (61) 3103-8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. Encaminho o processo para intimação da parte autora e citação/intimação da parte ré, conforme o caso. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

**N. 0700345-87.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PEDRO JORGE DE ANDRADE SILVA. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): PE30286 - ELIAS VIEIRA DA SILVA NETO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700345-87.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO JORGE DE ANDRADE SILVA EXECUTADO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 195165991, em 30.04.2024. Certifico, ainda, que em 02.05.2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 192667453. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 14:39:25. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

**N. 0721728-58.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MAISA FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: CLAUDIA RODRIGUES DE AMORIM NEVES. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: VALDIR RODRIGUES

DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721728-58.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAISA FREITAS DA SILVA EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES DE AMORIM NEVES, VALDIR RODRIGUES DE AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 10/04/2024 transcorreu "in albis" o prazo, em relação ao 2º executado (VALDIR) para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 183241885. De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com os cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Retornando o processo, altere-se o valor da causa e proceda com as demais determinações da decisão ID 187104701. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:40:19.

**N. 0721728-58.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAISA FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF31443 - FOGO GERGORIN. R: CLAUDIA RODRIGUES DE AMORIM NEVES. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: VALDIR RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721728-58.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAISA FREITAS DA SILVA EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES DE AMORIM NEVES, VALDIR RODRIGUES DE AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 10/04/2024 transcorreu "in albis" o prazo, em relação ao 2º executado (VALDIR) para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 183241885. De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com os cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Retornando o processo, altere-se o valor da causa e proceda com as demais determinações da decisão ID 187104701. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:40:19.

**N. 0721728-58.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAISA FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF31443 - FOGO GERGORIN. R: CLAUDIA RODRIGUES DE AMORIM NEVES. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: VALDIR RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721728-58.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAISA FREITAS DA SILVA EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES DE AMORIM NEVES, VALDIR RODRIGUES DE AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 10/04/2024 transcorreu "in albis" o prazo, em relação ao 2º executado (VALDIR) para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 183241885. De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com os cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Retornando o processo, altere-se o valor da causa e proceda com as demais determinações da decisão ID 187104701. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:40:19.

**N. 0721728-58.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAISA FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF31443 - FOGO GERGORIN. R: CLAUDIA RODRIGUES DE AMORIM NEVES. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: VALDIR RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721728-58.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAISA FREITAS DA SILVA EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES DE AMORIM NEVES, VALDIR RODRIGUES DE AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 10/04/2024 transcorreu "in albis" o prazo, em relação ao 2º executado (VALDIR) para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 183241885. De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com os cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Retornando o processo, altere-se o valor da causa e proceda com as demais determinações da decisão ID 187104701. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024 15:40:19.

**N. 0715999-17.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAICON WANDERSON VASCONCELOS ALVES. A: FABIANA ROMANO BORGES. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA, DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715999-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAICON WANDERSON VASCONCELOS ALVES, FABIANA ROMANO BORGES EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte requerida, via sistema Sisbajud, resultou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexa. Em cumprimento à decisão anterior, fica a parte autora intimada a indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do procedimento. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024, 15:23:40. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0716146-82.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROSIANE REGO DA SILVA. Adv(s): TO7948 - TALASSA COSTA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716146-82.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSIANE REGO DA SILVA REQUERIDO: MARIA DAS DORES PEREIRA DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da Sentença que indeferiu a inicial por inércia da parte requerente em fornecer o endereço completo e atualizado da requerida. Justifica que há um processo em tramite no Juizado Especial Cível de Águas Lindas de Goiás/GO, com as mesmas partes dos presentes autos, no qual houve determinação de envio para este juizado para julgamento em conjunto, por conexão, para evitar decisões conflitantes. Ocorre que até a presente data não houve qualquer comunicação formal do Juízo de Águas Lindas de Goiás/GO de apensamento dos autos, não havendo a possibilidade de suspender a tramitação deste processo com a finalidade de se aguardar o referido ato processual, porque tal pretensão se mostra absolutamente incompatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Ademais, a requerente, mesmo com o pedido de reconsideração, não informou qualquer endereço com a finalidade de se proceder a formalização da citação da requerida, informando apenas que continua sendo o mesmo da diligência que restou infrutífera. Tem-se que a citação é ato indispensável para a angularização da relação subjetiva processual e para o desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, mesmo tendo ocorrido audiência de instrução nos autos o 5418128-64.2023.8.09.0169 do Juizado Especial Cível de Águas Lindas de Goiás/GO, nos presente autos ainda se encontra pendente a formalização do ato processual de citação. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do TJDF: DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDO ANTES DA CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, verifica-se que o acordo foi realizado antes da citação do apelado, ou seja, antes de estabelecida a relação processual entre as partes. 1.1. Nos termos do art. 238 do CPC, a "citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual", de modo que a angularização processual somente está completa quando ocorre a efetiva citação. 1.2. A citação se apresenta como pressuposto processual, uma vez que enquanto perdurar a sua ausência não haverá o aperfeiçoamento da relação processual, impossibilitando o prosseguimento do feito. 2. Nesse compasso, a homologação do acordo e a suspensão do feito, nos termos do art. 487, III, b c/c art. 313, II, do CPC, somente poderia ser aplicada nas hipóteses em que houver sido concretizada a relação processual. Assim, não tendo sido realizada a citação do apelado a solução cabível e adequada no presente caso é a extinção da demanda por falta de interesse de agir. 3. Em caso de descumprimento do acordo entabulado entre as partes, sem a citação do apelado e a angularização processual, cabe ao recorrente ajuizar ação adequada e cabível para executar o novo acordo. 4. Caracterizada a perda superveniente do interesse de agir, mantenho a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1736319, 07126785020228070006, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2023, publicado no DJE: 10/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que nos presente autos a citação da requerida ainda não ocorreu, visto que não há indicação de novo endereço ou comparecimento espontâneo da requerida, indefiro o pedido de reconsideração da sentença de id. 192925620. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0722161-28.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALESSANDRA FERREIRA GONCALVES. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722161-28.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALESSANDRA FERREIRA GONCALVES REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Expeçam-se ofícios ao SERASA e ao SPC para que informem o histórico de apontamentos de restrição de crédito em nome de ALESSANDRA FERREIRA GONÇALVES, inscrita no CPF de nº 046.131.426-60, relativo ao período dos últimos 05 (cinco) anos, informando datas de vencimento, valores e nomes de eventuais credores. Após, intemem-se as partes para, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito da resposta das referidas instituições. Em seguida, retornem-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0709019-20.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENATO DA CRUZ SANTOS. Adv(s): GO29480 - RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA. R: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709019-20.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO DA CRUZ SANTOS REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC DECISÃO Em que pese o desinteresse do autor quanto à designação de audiência de conciliação, indefiro o pedido, tendo em vista que a audiência inaugural é obrigatória nos Juizados Especiais, nos termos da Lei 9.099/90. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida resulte infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0721969-95.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721969-95.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Expeçam-se ofícios ao SERASA e ao SPC para que informem o histórico de apontamentos de restrição de crédito em nome de PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES, inscrito no CPF de nº 735.041.901-59, relativo ao período dos últimos 05 (cinco) anos, informando datas de vencimento, valores e nomes de eventuais credores. Após, intemem-se as partes para, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito da resposta das referidas instituições. Em seguida, retornem-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0717179-68.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ. Adv(s): DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717179-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito (R\$ 2.260,68), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao

débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Caso a diligência acima resulte infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0700390-57.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK. Adv(s.): DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: VIRMONDES DE MATOS JUNIOR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700390-57.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK REQUERIDO: VIRMONDES DE MATOS JUNIOR DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida (endereço de id. 193759014). Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Advirta-se ao condomínio/associação requerente sobre a necessidade de representação na sessão de conciliação pelo seu síndico/presidente, pessoalmente, sendo vedada a indicação de preposto, sob pena de extinção (art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95). Caso a citação da parte requerida resulte infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0707079-20.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIO GONZAGA DA SILVA. Adv(s.): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. R: MAURO GONCALVES COELHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707079-20.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO GONZAGA DA SILVA REQUERIDO: MAURO GONCALVES COELHO DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Obtendo-se novo endereço da parte requerida nesta Circunscrição Judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Advirta-se à parte executada que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. A parte executada poderá se opor à opção do ? Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte executada e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta Circunscrição Judiciária, façam-se os autos conclusos. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0703470-29.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FABRICIO DE CASTRO VASCONCELLOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDITORA FTD S A. Adv(s.): SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS, PE14183 - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703470-29.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABRICIO DE CASTRO VASCONCELLOS REQUERIDO: EDITORA FTD S A DECISÃO Acolho as razões expostas pela parte requerida (id. 194214479) a justificar a impossibilidade de seu comparecimento na sessão de conciliação e defiro o pedido de redesignação. Designe-se nova sessão de conciliação, com posterior intimação das partes. Intimem-se. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0711789-20.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VINICIUS NEVES DOS SANTOS. A: ANNA KAROLINA LOPES DE ALMEIDA. Adv(s.): DF43778 - GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA. R: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.. Adv(s.): BA40042 - VINICIUS FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711789-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS NEVES DOS SANTOS, ANNA KAROLINA LOPES DE ALMEIDA EXECUTADO: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. DECISÃO Retornem os autos ao Núcleo de Contadoria para complementação do cálculo de id. 194702046, a considerar que houve condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material, também, conforme sentença de id. 171795281. Vindo aos autos o cálculo, intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0700984-69.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANDRA RODRIGUES PAIS. Adv(s.): DF0028232A - SANDRA RODRIGUES PAIS. R: MARCELA LAGARES COSTA. R: MARCELA LAGARES COSTA 01884184154. Adv(s.): DF73117 - RAFAEL BORGES DE FREITAS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700984-69.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES PAIS EXECUTADO: MARCELA LAGARES COSTA, MARCELA LAGARES COSTA 01884184154 DECISÃO Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação à penhora pelo SISBAJUD apresentada pela primeira executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0708913-58.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO. Adv(s.): BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado



Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708913-58.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0723873-53.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO VIANA DE SOUSA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YURI PIERRE DE ARAUJO. Adv(s): DF70475 - LETICIA FRANCIELLE DA SILVA MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723873-53.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO VIANA DE SOUSA REQUERIDO: YURI PIERRE DE ARAUJO DECISÃO Passo ao saneamento do processo. Trata-se de demanda em que a parte requerente busca ressarcimento referente aos prejuízos que alega ter sofrido em decorrência de acidente de trânsito causado pelo requerido. Enquanto o autor afirma que o requerido deu causa ao acidente, pois bateu seu veículo na traseira do veículo daquele, o réu afirma que o requerente é que freou abruptamente, sem nenhuma causa aparente, e ainda estava alcoolizado. O cerne da controvérsia é, portanto, analisar a dinâmica do acidente de trânsito e quem de fato deu causa a ele. Assim, eis que necessário ao deslinde do processo, bem como o requerido requereu na contestação, defiro a produção de prova oral, para a colheita dos depoimentos pessoais das partes e para a oitiva da testemunha Angelina, arrolada ao ID. 187046819, pág. 11, bem como das que vierem a ser arroladas pelo requerente. Ressalte-se que não há que se falar em oitiva da testemunha Eduardo, pois em nada contribuirá para a elucidação do ponto controvertido, já que o réu afirma que aquele foi apenas o responsável pelo guincho, não tendo presenciado o acidente. Assim, indefiro a oitiva de Eduardo. Designe-se, pois, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sede do Juízo. Feito, intemem-se as partes alertando-as para o fato de que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte requerente, ou na decretação da revelia, se ausente a parte requerida. Consigno que o ônus de localizar as testemunhas, científicá-las da data e horário da audiência, adotando as iniciativas necessárias ao seu comparecimento, compete à parte interessada, na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC. Ademais, atentem-se os i. advogados para o disposto no artigo 455, § 1º, do CPC. No mais, testemunhas que devam ser intimadas pela Serventia deverão ser arroladas, com seus endereços, e se possível, telefones, requerendo sua intimação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, a fim de que se possa respeitar o disposto no art. 178 do Provimento Geral da Corregedoria, considerando-se os trâmites administrativos necessários e a demanda dos mandados distribuídos aos Oficiais de Justiça. À Secretaria para providências. Sem prejuízo, intime-se o autor para esclarecer se de fato o seu veículo já foi consertado, devendo, em caso positivo, juntar aos autos a nota fiscal que comprove o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pois juntou apenas orçamentos. Ademais, considerando que o boletim de ocorrência de ID. 187046836 menciona que o veículo do requerido seria encaminhando para perícia, intime-se o réu para esclarecer se o veículo foi periciado e há laudo produzido, devendo juntá-los aos autos, em caso positivo. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0708593-08.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO GENEK KIDS LTDA.** Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: ROGERIO SEBASTIAO MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708593-08.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO GENEK KIDS LTDA EXECUTADO: ROGERIO SEBASTIAO MENDES DA SILVA DECISÃO Na alteração contratual de id.194687326 Juscicleide Holanda retirou-se da sociedade e transferiu sua administração para Leandro Holanda. Dessa forma, intime-se a parte requerente para emendar à inicial juntando procuração, assinada de próprio punho, pelo sócio administrador. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706724-10.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA CAREN DOMINGOS.** Adv(s): DF74192 - RAYANE CRYSTINA LOPES PEREIRA. R: GKS ALPHA MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CASTRO & MENDES PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706724-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALIA CAREN DOMINGOS REU: GKS ALPHA MOVEIS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CASTRO & MENDES PLANEJADOS LTDA DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida resulte infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0701187-33.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA KELLY DE SOUZA SENA LANDIM.** Adv(s): DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701187-33.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA KELLY DE SOUZA SENA LANDIM REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA DECISÃO Intime-se a parte requerente para tomar ciência da petição de id. 195469332, bem como para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0701187-33.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA KELLY DE SOUZA SENA LANDIM.** Adv(s): DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701187-33.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA KELLY DE SOUZA SENA LANDIM REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA DECISÃO Intime-se a parte requerente para tomar ciência da petição de id. 195469332, bem como para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0703066-12.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURALICE MARQUES BARBOSA.** A: SIMONE CRISTINA CURADO RIBEIRO. A: GIOVANDI PIREZ PEREIRA. Adv(s): DF0014587A - RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE, DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE, DF68667 - BRUNO ALEXANDRE DE MORAES LOLLI. R: HUDSON COSTA SANTOS JUNIOR 10725932627. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON COSTA SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703066-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURALICE MARQUES BARBOSA, SIMONE CRISTINA CURADO RIBEIRO, GIOVANDI PIRES PEREIRA EXECUTADO: HUDSON COSTA SANTOS JUNIOR 10725932627 REQUERIDO: HUDSON COSTA SANTOS JUNIOR DECISÃO Formula a parte exequente pedido de inclusão do nome da requerida no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD. Conquanto a pretendida inclusão do nome da parte devedora em cadastro de inadimplentes possa servir como meio coercitivo para cumprimento de obrigação e efetividade da execução, não se pode olvidar que a disposição contida no art. 782, § 3º, do CPC/2015 carece de regulamentação, porquanto genérico e indeterminado em relação a diversos fatores de ordem prática, como, por exemplo, o prazo de manutenção da negativação, responsabilidade pela comunicação ao Juízo acerca de eventual quitação do débito, etc. Ponderando-se, ainda, a possibilidade de que o efeito de tal medida somente possa ser alcançado após longo período, diante do estado de insolvência do executado constatado nos autos, tem-se que ela não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente o da celeridade. Nesse sentido já se posicionou a Segunda Turma Recursal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS INFRUTÍFERA. PROCESSO EXTINTO. ART. 53. §4º, DA LEI 9.099/95. INCLUSÃO DE NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CRÉDITO QUE DISPENSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CELERIDADE E SIMPLICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora face sentença que em demanda de execução de título extrajudicial extinguiu o feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95. Inconformada, pretende a parte recorrente a reforma da sentença. Aduz, nas razões do recurso, o prosseguimento da execução para o cumprimento das diligências solicitadas, a fim de que sejam determinadas a inclusão do nome da parte executada no cadastro SERASAJUD, a intimação da parte ré indicação de bens e a renovação das pesquisas realizadas junto ao BACENJUD e INFOJUD. II. Recurso próprio, tempestivo (ID 8099431) e de preparo regular (ID 8099432-ID8099436). Sem contrarrazões. III. No caso, a parte recorrente afirma ser credora da parte recorrida no valor de R\$ 10.641,20, com base em cópia de cheque emitida e devolvida pela instituição bancária em razão do motivo 21, sustação da ordem de pagamento. Promovida a citação, nos termos da decisão (ID 8099404), no prazo legal a parte executada não indicou bens à penhora e não opôs embargos à execução (ID 8099408). Nesse quadro, promoveu o Juízo de origem a pesquisa de bens no sistema BACENJUD (ID 8099416) e INFOJUD (ID 8099418), que, contudo, restaram infrutíferas. Intimada a parte autora exequente a indicar bens, na oportunidade foi solicitada a inclusão do nome em cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. IV. A inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito prescinde de ordem judicial; em especial porque, na espécie, a iniciativa depende de cumprimento de emolumentos, haja vista não se tratar de hipótese de gratuidade de Justiça. Ressalte-se, por oportuno, que a parte recorrente, em momento anterior à presente demanda judicial, promoveu o protesto do título originário do crédito (ID 8099299). Da mesma forma, diga-se, compete-lhe, se for de seu interesse, a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, por iniciativa própria e independente de determinação judicial. V. Ademais, reforça-se que no caso, houve pesquisa judicial de valores junto ao sistema BACENJUD e de outros bens se registrados no INFOJUD. Não é demais frisar, outrossim, que a parte executada não cumpriu a intimação de indicação de bens penhoráveis, a se presumir pela ineficácia de nova tentativa no mesmo sentido. Por fim, destaque-se que ao se tentar localizar a parte executada para que apresentasse contrarrazões ao presente recurso, a diligência retornou sem cumprimento, ante a informação de que a parte recorrida não mais residia no endereço em que fora realizada a citação. VI. A par de tal quadro, tendo-se em conta as circunstâncias do caso concreto e as premissas da celeridade e simplicidade regentes do sistema dos Juizados Especiais, não merece reforma a sentença de origem que extinguiu o feito, na forma autorizada no art. 53, §3º, da Lei nº 9.099/95. VII. Recurso conhecido e não provido. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. VIII. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1169165, 07046513020178070014, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/05/2019, Publicado no DJE: 13/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, indefiro o pedido da parte exequente de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Poderá a parte exequente, todavia, providenciar, às suas expensas, a anotação pretendida no cadastro que lhe convir. Autorizo, desde solicitada, a expedição de certidão de teor da decisão nos termos do art. 517, § 1º, do CPC. Desse modo, intime-se a parte exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0708715-21.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708715-21.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA RODRIGUES REU: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO O instrumento de procuração apresentado ao id. 195277297 não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0703165-45.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WASHINGTON RODRIGUES DA PAZ JUNIOR. Adv(s).: DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: KLEBSON AISLAN JUSTUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703165-45.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WASHINGTON RODRIGUES DA PAZ JUNIOR REQUERIDO: KLEBSON AISLAN JUSTUS DECISÃO Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, acolho a justificativa apresentada pela parte requerida ao id. 195433827. Designe-se nova sessão de conciliação, com posterior intimação do requerente. Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço atualizado indicado ao id. 195433827, qual seja: Quadra 10, Conjunto 19, trecho 3, Residencial Taguaparque, Chácara 97, lote 24, casa 3 - Setor Habitacional Vicente Pires - Trecho 3 - Distrito Federal / DF, CEP: 72002061. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0703165-45.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WASHINGTON RODRIGUES DA PAZ JUNIOR. Adv(s).: DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: KLEBSON AISLAN JUSTUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703165-45.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WASHINGTON RODRIGUES DA PAZ JUNIOR REQUERIDO: KLEBSON AISLAN JUSTUS DECISÃO Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, acolho a justificativa apresentada pela parte requerida ao id. 195433827. Designe-se nova sessão de conciliação, com posterior intimação do requerente. Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço atualizado indicado ao id. 195433827, qual seja: Quadra 10, Conjunto 19, trecho 3, Residencial Taguaparque, Chácara 97, lote 24, casa 3 - Setor Habitacional Vicente Pires - Trecho 3 - Distrito Federal / DF, CEP:

72002061. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0709006-21.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALISSON PEREIRA AGUIAR FAGUNDES. Adv(s.): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR. R: RENATO ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709006-21.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALISSON PEREIRA AGUIAR FAGUNDES REQUERIDO: RENATO ASSIS DOS SANTOS DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos documento de identificação e comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0708785-38.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF0047018A - JULIANA GUIMARAES E SILVA. R: RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708785-38.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRINK KIDS EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA EXECUTADO: RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Intime-se a parte exequente para comprovar a efetiva prestação do serviço objeto do título que instrui a presente execução, nos moldes do art. 798, inc. I, ?d?, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0708985-45.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CAIQUE DANTAS DE MOURA JESUS. Adv(s): DF0059921A - ARNALDO GONCALVES DIAS SANTOS. R: HOTEL POUSADA DOS PIRINEUS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708985-45.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAIQUE DANTAS DE MOURA JESUS REU: HOTEL POUSADA DOS PIRINEUS LTDA DECISÃO Intime-se a parte requerente para emendar à inicial a fim esclarecer/comprovar o prejuízo material alegado (R\$ 13.300,00), posto que não há indicação na inicial, ou nos documentos anexados, de como teria ocorrido a efetiva perda material. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0703889-13.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IZABEL FERREIRA CARDOSO. Adv(s): DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703889-13.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IZABEL FERREIRA CARDOSO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se as executadas, ante a condenação solidária, para pagarem voluntariamente o débito remanescente, com exceção dos honorários arbitrados no acórdão de id. 149308153, que pertencem apenas ao BANCO DO BRASIL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (SISBAJUD), proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de tantos outros bens penhoráveis encontrados na residência da parte devedora e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 6 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0719109-24.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIANA DUMONT DE OLIVEIRA RESENDE. Adv(s): DF45733 - JANAINA RODRIGUES SANTANA DE JESUS OLIVEIRA. R: LIVELO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719109-24.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA DUMONT DE OLIVEIRA RESENDE REQUERIDO: LIVELO S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se as executadas, ante a condenação solidária, para pagarem voluntariamente o débito remanescente (R\$ 4.377,39), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de

atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar as medidas constritivas que entender cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Águas Claras, 6 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0723498-52.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF60663 - ANDREZA MENDONCA SABINO, DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723498-52.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PEREIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA e RÉ - GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - apresentou RECURSO INOMINADO - ID 195031209 e 195087902, em 29/04/2024. Certifico, ainda, que em 02/05/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 192809990. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA e RÉ - GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA -, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA E RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 18:06:03. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0708066-56.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO JOSE COSTA. Adv(s): SP201823 - MARCO PAGLIUCCA LIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708066-56.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO JOSE COSTA REQUERIDO: DELTA AIR LINES INC SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. As partes transacionaram e requereram a homologação dos termos propostos ao id. 195015051. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Cancele-se a sessão de conciliação designada. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte autora requerer, mediante simples petição, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0722592-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE ROCHA CHAVES DE QUEIROZ E SILVA. Adv(s): MS28705 - GUSTAVO RODRIGUES FERREIRA, MS14826 - BRUNO AUGUSTO PASIAN CATOLINO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722592-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ROCHA CHAVES DE QUEIROZ E SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por PEDRO HENRIQUE ROCHA CHAVES DE QUEIROZ E SILVA em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A., partes qualificadas nos autos. Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e deciso. Inicialmente, indefiro o pedido da requerida de suspensão da tramitação do presente processo, tendo em vista que, conforme dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, facultando-se ao autor da ação individual requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a suspensão do feito, se entender que lhe beneficiará a coisa julgada a ser formada na ação coletiva. Trata-se, pois, de direito do consumidor de desistir da ação individual para aderir à ação coletiva, que, de acordo com a sua conveniência, pode ou não ser exercido. Considerando, pois, o interesse da parte autora pela solução célere da lide ao demandar perante o Juizado Especial Cível, não devem incidir sobre a hipótese os Temas 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta-se, ainda, que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não há lugar para suspensão do curso do processo com o objetivo de se aguardar decisão a ser proferida em processo em tramitação em outro juízo, sob pena de se desvirtuar o critério de celeridade do rito sumaríssimo. Mesmo porque não se sabe quando a decisão definitiva será proferida na ação coletiva. Extinguir o presente feito sob a justificativa de que tramita ação coletiva significaria negar acesso à justiça. Indefiro, assim, o presente pedido. O feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Fixa-se como premissa a submissão da relação jurídica material subjacente às normas do direito do consumidor, haja vista que a requerida é provedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, restou comprovado que o requerente adquiriu pacote turístico junto à requerida, tendo preenchido os formulários com as indicações das datas de viagem e enviado à requerida. No entanto, a demandada não emitiu os vouchers para as datas indicadas. Evidente, portanto, a falha na prestação dos serviços da requerida, de forma que ela deverá arcar com os prejuízos causados ao consumidor (art. 14 do CDC). Deve, assim, a requerida ressarcir ao requerente o valor de R\$ 5.598,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais), pago em doze parcelas no valor de R\$ 466,50 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme faturas de ID. 177819253. No que tange aos danos morais, é necessário ressaltar que a reconhecida falha na prestação dos serviços da requerida não é, por si só, capaz de gerar abalos aos direitos da personalidade do requerente, consoante já reconhecidamente defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, se em decorrência dela não há provas concretas de que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmesurável a ponto de afetar a tranquilidade e a paz de espírito do requerente (art. 373, I, CPC). Desse modo, ausente a prova efetiva de ofensa aos direitos da personalidade do requerente, inexistente o dever de indenizá-lo. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes na inicial para CONDENAR a requerida a restituir ao requerente a quantia de R\$ 5.598,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais), com correção monetária pelo INPC a partir do pagamento de cada parcela, conforme faturas de ID. 177819253, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (28/11/2023). Cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0721551-60.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DOMINGAS DE MORAIS FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUNES SOUTO TELEFONIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAYJOY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721551-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOMINGAS DE MORAIS FRANCA REQUERIDO: NUNES SOUTO TELEFONIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, PAYJOY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por DOMINGAS DE MORAIS FRANCA em desfavor de PAYJOY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS e NUNES SOUTO TELEFONIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, partes qualificadas nos autos. A autora narra que em 23/09/2023 adquiriu perante a primeira requerida aparelho telefônico da marca REALME C55, pela quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a ser pago da seguinte forma: entrada de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescido de nove parcelas fixas de R\$ 233,33 (por meio de boleto bancário a ser emitido a cada 15 dias), sendo a cedente do crédito a segunda requerida. Informa que no ato da compra não foi disponibilizada cópia do contrato e que ao baixar o aplicativo da segunda requerida para acompanhar a emissão das parcelas verificou que constavam em aberto dezenove parcelas no valor de R\$ 134,59 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), valor divergente do combinado inicialmente. Teria então retornado ao estabelecimento da primeira requerida, porém ao questionar sobre os valores foi informada que teria se enganado e que os valores cobrados estavam corretos. Requer a rescisão contratual e a condenação dos requeridos, solidariamente, a restituírem os valores que vierem a ser pagos até a decisão final. A primeira requerida (NUNES SOUTO TELEFONIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP), embora citada e intimada não compareceu à sessão de conciliação. A segunda requerida (PAYJOY I FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITO S CREDITORIO S) em sua defesa, suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito informa que todas as condições do financiamento foram devidamente disponibilizadas na CCB emitida e que a requerente, de forma voluntária, optou pelo financiamento em questão, após elucidadas todas as condições. É o relatório, conquanto dispensável, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, não se fazendo necessária a incursão na fase de dilação probatória. Passo ao exame da preliminar. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela segunda requerida, na medida em que evidenciada a presença do binômio necessidade/utilidade que embasou a propositura da presente demanda. Superada a preliminar, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Inicialmente, destaca-se que a revelia da primeira requerida (não comparecimento à audiência de conciliação) não implica necessariamente na procedência dos pedidos (presunção relativa da veracidade dos fatos ? Art. 20, Lei 9099 c/c Art. 345, IV do CPC), sobretudo porque a segunda requerida apresentou contestação (Art. 345, I do CPC). No caso concreto, em que pese o esforço argumentativo da autora, melhor sorte não lhe assiste. Do compulsar dos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), uma vez que não logrou comprovar qualquer irregularidade nas cobranças efetuadas pelas partes requeridas. A segunda requerida, de outro lado, anexa aos presentes autos cédula de crédito bancário 28036597 (id 177672377) em que constam de forma clara a quantidade e valores das parcelas a serem pagas pela requerente (19 parcelas de R\$ 134,59), sendo que consta, inclusive, assinatura digital das partes no referido documento. De fato, se a requerente ao realizar a compra não se certificou dos valores efetivamente pactuados em contrato e não comprova que tenha sido acordado valor diverso do que consta no instrumento contratual, não há que se falar em qualquer conduta ilícita ou abusiva das rés. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos narrados na inicial. Sem custas e sem honorários. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0705986-22.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIANO DE ALMEIDA MARTINS. A: ANA PAULA NAIM LOURENCO. Adv(s): DF39794 - ANA PAULA NAIM LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705986-22.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO DE ALMEIDA MARTINS, ANA PAULA NAIM LOURENCO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. As partes transacionaram e requereram a homologação dos termos propostos ao id. 195314934. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Cancele-se a sessão de conciliação designada. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte autora requerer, mediante simples petição, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0711715-63.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LAURA RAISSA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF64742 - GIVAGO CAIRES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711715-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA RAISSA SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. A parte exequente outorgou quitação integral do débito pela quantia depositada no id. 195160706, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Diante do exposto, decido o processo com resolução de mérito nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, e extingo a execução ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). À falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0711269-60.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AFIBRACOM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA LTDA. Adv(s): DF74232 - JESSICA MIRELLY BORGES COSTA. R: ROSANGELA LOPES DE LUCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711269-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AFIBRACOM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA LTDA EXECUTADO: ROSANGELA LOPES DE LUCA EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. As partes transacionaram e requereram a homologação dos termos propostos ao id. 195139600. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte exequente requerer, mediante simples petição, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Recolha-se o mandado expedido no id. 195313391, tendo em vista que a parte exequente juntou a proposta de acordo devidamente assinado pela parte executada de próprio punho, juntamente com o seu documento pessoal, suprimindo assim a necessidade de nova intimação para ratificação. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0715363-51.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0004373A - ALDEMIO OGLIARI, DF0041640A - SHEILA QUELES CAETANO DA SILVA. R: ANDREA DE SOUZA MADEIRA. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES, DF68372 - DANIEL VASCONCELOS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715363-51.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA MADEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos. Verifica-se que a quantia depositada é suficiente para quitação do débito, conforme cálculo apresentado no início do cumprimento de sentença, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Diante do exposto, decido o processo com resolução de mérito nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, e extingo a execução ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). À falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0707494-37.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERVIR EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA.. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: EDSON MOURA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REBECA AGUIAR E ROBERTO CIDADE E ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707494-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVIR EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA. EXECUTADO: EDSON MOURA DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos. Verifica-se que a quantia penhorada no sistema SISBAJUD e já levantada pela credora (id. 194704697) é suficiente para quitação do débito, conforme cálculo apresentado no início do cumprimento de sentença, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Diante do exposto, decido o processo com resolução de mérito nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, e extingo a execução ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). À falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0704353-73.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GERALDO BARBACENA DE SOUZA. Adv(s): SE11758 - EMMANUEL FONSECA DE OLIVEIRA NETO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704353-73.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERALDO BARBACENA DE SOUZA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. S E N T E N Ç A Relatório dispensado nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Ante o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora (ID 195299733), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Dispensada a intimação das partes. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0711252-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCELO LUIZ FONSECA DE ANDRADE. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711252-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO LUIZ FONSECA DE ANDRADE REU: TAM LINHAS AEREAS S/ A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID(s) 191867090), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0704417-83.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANA KARLA SOUZA SALES. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: MONICA OLIVEIRA CRESPO MOL. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, DF31264 - THIAGO PORTES MOL, DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704417-83.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA KARLA SOUZA SALES REQUERIDO: MONICA OLIVEIRA CRESPO MOL S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência de conciliação realizada neste NUVIMEC (ID 195364330). Isto posto, extingo o processo com exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da(s) parte(s) requerente(s), se houver depósito judicial. As partes dispensaram a intimação e a publicação da sentença homologatória. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0721587-05.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELTON DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF29608 - MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS. R: DHONES MARTINS COSTA. Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721587-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELTON DOS SANTOS PEREIRA REU: DHONES MARTINS COSTA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ELTON DOS SANTOS PEREIRA em desfavor de DHONES MARTINS COSTA, partes qualificadas nos autos. Relata o requerente que em 05/09/2023 por volta das 08h, conduzia seu veículo (TOYOTA COROLLA), na EPTG (sentido plano piloto), na faixa da direita, quando sinalizou para pegar a faixa central. Informa que já estando na referida faixa foi atingido do lado esquerdo de seu veículo pela motocicleta (HONDA/BIZ 125) da parte requerida. Alega que pararam no acostamento e que o requerido informou seus dados de contato para que pudessem resolver a questão dos danos causados ao veículo do autor. Foi registrado boletim de ocorrência sob o n. 144.971/2023-1. Aduz que em 05/10/2023 entrou em contato com o requerido para acertarem o pagamento da franquia de seu veículo no valor de R\$ 5.741,76(cinco mil setecentos e

quarenta e um reais e setenta e seis centavos), porém ele se recusou a realizar o pagamento. Requer, desse modo, seja o requerido, condenado a reparar o prejuízo material que suportou, no valor de R\$ 5.741,76 (cinco mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos). O requerido apresentou contestação, em que suscita, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial para processamento e julgamento da demanda, dada a complexidade da causa e a necessidade de produção de prova pericial. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que, na realidade, o requerente é que deu causa ao acidente de trânsito, pois na data em que ocorreu o sinistro transitava em sua motocicleta na faixa central quando o requerente sem se certificar do perigo para os demais usuários na via, ingressou na via de trânsito em que trafegava a motocicleta, interceptando sua trajetória. Alega que não pôde realizar qualquer manobra para evitar a colisão, vez que a mudança de faixa pelo requerente se deu de forma tão repentina, que não houve tempo hábil para que pudesse frear ou desviar, mesmo trafegando abaixo da velocidade permitida na via, vindo a colidir com a porta dianteira e o retrovisor do veículo do autor. Assim, requer a improcedência do pedido formulado na inicial e, em sede de pedido contraposto, requer o valor de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais) pelos danos materiais sofridos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para a solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Cumpre afastar a preliminar de incompetência do Juízo, pois a presente demanda não possui complexidade capaz de justificar a realização de prova pericial. Os documentos juntados aos autos são suficientes para esses fins. Inexistindo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito. A espécie dos autos envolve responsabilidade civil na modalidade reparação de danos materiais verificados em decorrência de colisão de veículos. Da análise dos elementos de prova coligidos aos autos, das características do local, da versão apresentada pelos litigantes e, bem assim, das circunstâncias que envolveram o acidente, restou evidenciado que ambas as partes deram causa ao acidente, ao não observarem o dever de cautela exigido na condução de seus veículos. É dever de todo condutor de veículo automotor que queira executar uma manobra, certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade, bem como antes de efetuar uma ultrapassagem certificar-se de que a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário (Código de Trânsito, art. 29, X, ?c? e art. 34). Em caso semelhante, assim julgou a Turma Recursal: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. VIA PRINCIPAL. VIA ACESSÓRIA. CONCEITO DE CRUZAMENTO. DINÂMICA DO ACIDENTE. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Recurso do autor visando à reforma da sentença, que julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto. 2 - Colisão de veículos. Interseção em "T". A regra sobre o direito de preferência entre veículos que trafegam com interseção em "T" não é clara no CTB. O Código anterior previa o direito de preferência entre "vias que se cruzam", portanto no "T" não haveria cruzamento de vias. Atualmente o art. 29, inc. III do Código de Trânsito prevê que quando veículos, transitando por "fluxos que se cruzam", se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem o que vier pela direita do condutor, e no caso do "T" os fluxos se cruzam. Jurisprudência neste sentido (acidente de trânsito. Interseção de ruas em "T", Preferência de passagem de quem provém do direito. (Recurso Cível n. 71001571728, 1. Turma Recursal Cível, Rel. Ricardo Torres Hermann). Por isso, há consenso entre os especialistas no sentido de que no cruzamento em "T" permanece a regra da preferência de quem segue pela direita (art. 29, inciso III, "c"), independente de quem segue adiante ou quem terá que convergir. Tal regra é confusa e atenta contra o senso comum de que a preferência é de quem transita pela via "reta", o que corresponde a uma verdadeira situação de anomia. 3 - Colisão em estacionamento. O autor afirma que a colisão entre o seu veículo e o do réu ocorreu em um cruzamento de vias. As fotografias do local, disponíveis na internet (IDs. 9471083), inclusive com tomada aérea, indicam que a via em que o se encontrava é uma reta a qual recebe o fluxo das vias de distribuição do estacionamento, uma interseção em "T". Tecnicamente é um cruzamento, que permitiria ao autor por ela transitar, porém a falta de clareza da norma faz presumir ao réu ter agido corretamente. O fato é que a ambos faltou o dever de cautela na aproximação da interseção, de modo que há de se reconhecer a culpa concorrente. A extensão dos danos é proporcional à culpa de cada uma das partes, de modo que cada um deve arcar com o próprio prejuízo. Sentença que se reforma para julgar improcedente o pedido contraposto, mantendo-se, igualmente improcedente, o pedido principal. 4 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995. (Acórdão 1188948, 07415776720188070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2019, publicado no DJE: 7/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, constatado que, no caso, ambas as partes concorreram igualmente para o evento danoso, e à míngua de meios para avaliar o grau de culpa de um e outro dentre os envolvidos no acidente, cada condutor arcará apenas com os próprios prejuízos. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado na inicial e IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Sem custas e sem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706828-02.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Pousada La Villa Delle Rose. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706828-02.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, Pousada LA VILLA DELLE ROSE SENTENÇA A parte requerente, por intermédio da petição retro, informou que não mais pretende prosseguir com a presente ação em relação à requerida Pousada La Villa Delle Rose. Diante do exposto, decidindo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA DA AÇÃO em face da requerida Pousada La Villa Delle Rose. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Intimem-se as partes. Aguarde-se a sessão de conciliação (27/05/2024, às 17h). Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito**

**N. 0721047-88.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUIZA MENDES MEMORIA. Adv(s): DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA. R: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP341392 - BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721047-88.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUIZA MENDES MEMORIA EXECUTADO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Diante do exposto, decido o processo com resolução de mérito nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, e extingo a execução ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 3 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito**

**N. 0723408-95.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELISANGELA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67949 - LUANA NERY MORAES. R: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA 05526011100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723408-95.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELISANGELA**

SANTOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA 05526011100 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que todas as medidas de localização de bens da parte devedora realizadas por este Juízo restaram esgotadas sem êxito, conforme se constata dos resultados de pesquisas de bens anexados aos autos. À espécie aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à míngua de localização de bens da parte devedora, o feito há de ser extinto. Diante do exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, extingo o processo por INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). O processo somente poderá ser desarquivado e ter o curso retomado caso sejam encontrados bens à penhora, o que deverá ser demonstrado de forma documental pela parte credora. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0708730-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALISSON SOARES SILVEIRA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708730-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALISSON SOARES SILVEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID(s) 188917165), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de maio de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0706805-90.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA. Adv(s): DF21131 - FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706805-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Diante do exposto, decido o processo com resolução de mérito nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, e extingo a execução ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 03 de maio de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito



**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0706759-67.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0706759-67.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 195413430, transitou em julgado em 02/05/2024. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão dos documentos que deverão instruir a sentença a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciarem o seu registro junto ao Cartório de Registro competente. Fica(m) ainda advertida(s) de que decorrido o prazo mencionado os autos serão arquivados com as cautelas de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703917-17.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0703917-17.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 12/06/2024 17:00, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: [https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA\\_2VFOSACL](https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL) Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706936-31.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MT6084/O - ROSANGELA PASSADORE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0706936-31.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 195529454. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704275-50.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0704275-50.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 195500513. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0721404-12.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): BA41982 - JOVINIANO DOURADO LOPES NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0721404-12.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 195515548. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0712844-06.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES, DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0712844-06.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 195542562. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704447-21.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO60525 - MAISA ROCHA DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0704447-21.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 195549088. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas

judiciais, acesse a página do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704829-48.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38970 - ELIANE DA COSTA AVILA. Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0704829-48.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 195555479. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711410-79.2023.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): MG171631 - MONA LIZA RODRIGUES BARROS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0711410-79.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica a representante legal da parte autora ou seu(s) PATRONO(s), cientes da expedição do ALVARÁ, bem como do comprovante de transferência de ID 195581103, e de que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar contas nestes autos, demonstrando que procedeu à utilização dos recursos depositados em conta judicial para investimento em previdência privada em nome do adolescente, a qual somente poderá ser movimentada com autorização judicial, até que o menor complete a sua maioridade conforme determinação contida nos autos DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0718420-48.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JARON CASTRO SOARES SILVA. A: JEMIMA SUSANE CASTRO SOARES SILVA. A: OSANA DE BRITO CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. A: Y. S. O. C.. Adv(s): DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE; Rep(s): ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CASTRO. A: Y. S. O. C.. Adv(s): DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE; Rep(s): ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CASTRO. R: CELIO SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSANA DE BRITO CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0718420-48.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) INVENTARIANTE ou seu(s) PATRONO(s), cientes da expedição do ALVARÁ e do comprovante de transferência de ID 195575881, bem como de que deverá(ão) promover a juntada de documentos que comprovem o pagamento do imposto ITCMD, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida nos autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0714249-77.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES, DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0714249-77.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) ou seu(s) PATRONO(s), cientes da expedição dos ALVARÁS, bem como dos comprovantes de transferência de IDs 195578705 e 195578715. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme determinação contida nos autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0710234-70.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF63249 - LUIZ EDUARDO BRANDAO BATISTA. Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0710234-70.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para apresentar os dados bancários e/ou chave PIX (o sistema BANKJUS só aceita o CPF/CNPJ como chave), vinculados à parte beneficiária do alvará (não é possível fazer o documento para parte/empresa/escritório não cadastrado no processo), pelo prazo de 5 (cinco) dias, informações estas necessárias para expedição do alvará eletrônico na modalidade transferência. Caso não haja manifestação, o alvará será expedido na modalidade saque na agência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0725221-09.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0048522A - ALAN FLORES VIANA, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO, RJ130325 - ANDRESA DOS SANTOS SENA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0725221-09.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, bem como em atendimento ao disposto do artigo 10, da Lei 11.419/2006 e o princípio da cooperação recíproca entre os participantes da relação processual (art. 6º do CPC), fica a parte requerente intimada para diligenciar o encaminhamento e distribuição da carta precatória (ID 195584260), junto ao juízo deprecado, instruindo-a com o ofício (ID 195584282), mandado de prisão (ID 195570673) e as demais peças necessárias para o seu cumprimento, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar seu protocolamento perante o juízo deprecado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706316-19.2024.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0706316-19.2024.8.07.0020 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: M. H. E. S. REQUERIDO: A. L. A. D. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 15/07/2024 13:30h, na SALA07 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA07\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_13h30) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: M. H. E. S. DIA 8/7/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: A. L. A. D. O. DIA 8/7/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da

audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 21:17:18.

**N. 0707826-67.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF21233 - EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0707826-67.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. O. T. REQUERIDO: J. R. T. REPRESENTANTE LEGAL: L. R. D. S. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/07/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA03, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA03\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA03_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 21:22:36.

**N. 0707267-13.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES. Adv(s): DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0707267-13.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. B. B. REPRESENTANTE LEGAL: C. B. T. REQUERIDO: D. D. B. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/07/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA04, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA04\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA04_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de maio de 2024 21:23:36.

**N. 0709560-29.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0036456A - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRAÇAS. Adv(s): DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0709560-29.2019.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Em cumprimento à determinação contida nos autos, procedemos as pesquisas solicitadas, via RENAJUD e INFOJUD, conforme pode ser verificado nas cópias dos expedientes anexas. Ante o exposto, tendo em vista a informação quanto à inexistência de veículos em nome do executado, e que não consta declaração entregue para NI e exercícios informados, fica a parte EXEQUENTE intimada para tomar conhecimento acerca das informações contidas nas cópias dos expedientes anexas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700536-06.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF16001 - CELY SOUSA SOARES. Adv(s): DF33184 - EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU, DF61647 - MARILI QUADROS BERBERT FREIRE, DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF44550 - LARISSA LOPES BEZERRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700536-06.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, ficam as partes, clientes de que poderão realizar a impressão do(s) FORMAL DE PARTILHA (ID 195606368), que se encontra(m) expedido(s) nos presentes autos, devendo instruir o Formal com as cópias necessárias para fins de averbação junto ao Cartório de Registro competente. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708461-48.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO50935 - LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0708461-48.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: R. C. R. REQUERIDO: N. N. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/07/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA06, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA06\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 5 de maio de 2024 00:05:34.

**N. 0704442-96.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0704442-96.2024.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: S. A. F. REQUERIDO: L. P. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/07/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA08\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 5 de maio de 2024 00:08:41.

**N. 0702121-88.2024.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0702121-88.2024.8.07.0020 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: L. E. D. A. S. REQUERIDO: N. D. T. B. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 16/07/2024 11:00h, na SALA02 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA02\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_11h00) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: L. E. D. A. S. DIA 08/07/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: N. D. T. B. L. DIA 08/07/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 5 de maio de 2024 00:43:17.

**N. 0700426-02.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA, DF14656 - SILVIA RIBEIRO GRUCCI. Adv(s): DF0037407A - ELIANE CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA CESARIO, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0700426-02.2024.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: S. R. A. F. D. C. REQUERIDO: L. A. D. C. M. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 30/07/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA01\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 5 de maio de 2024 14:23:01.

**N. 0703022-56.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE, DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. Adv(s): RJ156690 - PRISCILA VIANA TARDIN REINOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0703022-56.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, intimo a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar(em) réplica à contestação de ID 195591919, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0715137-46.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): SC31632 - DANIEL ANTONIO CANDIDO. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715137-46.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0714899-95.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: RENATA DE OLIVEIRA VITOR FREITAS. Adv(s): DF0043318A - KARYTTA DE JESUS MELO. A: R. V. F.. Adv(s): DF0043318A - KARYTTA DE JESUS MELO; Rep(s): RENATA DE OLIVEIRA VITOR FREITAS. R: INGRID VIEIRA FREITAS. Adv(s): DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. R: ADAO RUBENS FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON APARECIDO ALMEIDA. Adv(s): DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. T: RENATA DE OLIVEIRA VITOR FREITAS. Adv(s): DF0043318A - KARYTTA DE JESUS MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0714899-95.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERIDA(S) sobre o(s) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711711-94.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A:** MARCIA RODRIGUES VELOSO. A: GIOVANNA VELOSO REIS. Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: JESU ANTONIO FERREIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDINE GUIMARAES REIS. Adv(s): MG179714 - CARLSON TULIO SANTOS FIRMINO. T: MARCIA RODRIGUES VELOSO. Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0711711-94.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, e tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação acerca da determinação contida nos presentes autos, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo supra indicado, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Após a intimação pessoal e transcorrido todo o prazo sem nenhuma providência, remetam-se os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704454-13.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF75133 - CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0704454-13.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que o mandado de citação e intimação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento (ID 195668760). Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0712807-81.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF62968 - LIVIA DE FIGUEIREDO PUGA. Adv(s): DF62968 - LIVIA DE FIGUEIREDO PUGA. Adv(s): DF62968 - LIVIA DE FIGUEIREDO PUGA. Adv(s): DF14292 - CARLOS HENRIQUE NORA SOTOMAYOR TEIXEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF70822 - LETICIA ANANDA DA SILVA MIRANDA ESTACIO, DF38460 - ELTHON JOSE GUSMAO DA COSTA, DF45166 - MAYARA ANDRADE BARBOSA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF66913 - BRUNA SOARES SILVA, DF60245 - MARCELA TOMAZ NOIA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0712807-81.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Para fins de registro do andamento processual nos presentes autos, certifico que o TRÂNSITO EM JULGADO foi devidamente lançado pela 2ª Instância na certidão de ID 195607113. Em cumprimento ao Provimento n 38, de 26/04/2019, que altera o inciso 24, do art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria, ÀS PARTES para ciência quanto ao retorno dos autos do TJDF, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0724902-41.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s):** DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. Adv(s): DF43496 - PAMELLA HOLANDA MARTINS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0724902-41.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico que o mandado de citação e intimação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento (ID 195588930). Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0715838-07.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A:** ELIEL DE JESUS DE SOUSA. A: ELIANA DE JESUS. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: FIDELCINA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIEL DE JESUS DE SOUSA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715838-07.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, e tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação acerca da determinação contida nos presentes autos, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo supra indicado, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Após a intimação pessoal e transcorrido todo o prazo sem nenhuma providência, remetam-se os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0707640-44.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A:** CARLOS EDUARDO CARDOSO BUENO DE FREITAS. Adv(s): DF76243 - ANA LUIZA OLIVEIRA DE MOURA REIS. R: MARIA AUXILIADORA BUENO DE FREITAS. Rep(s): CARLOS EDUARDO CARDOSO BUENO DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707640-44.2024.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico que encaminhei o ofício de ID 195619603 ao Cartório do 1º Ofício de Registros Civil e Casamento de Brasília, à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF), via sistema PJe, tendo ainda, encaminhado à JUNTA COMERCIAL/DF, via sistema de protocolo do órgão, conforme pode ser verificado na imagem do expediente anexada logo abaixo. De ordem, e nos termos da Portaria nº 01/2022, deste juízo, fica o(a) CURADOR(A) intimado(a) para imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de Curatela Provisória (ID 195619602), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções legais. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706285-96.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0706285-96.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que o mandado de intimação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento (ID 195670555). Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0709330-79.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0709330-79.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que o mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito retornou sem o devido cumprimento (ID 195613710). Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s)

REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0722061-83.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): BA38627 - MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES. Adv(s): BA25970 - ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0722061-83.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Por oportuno, científico-a(s) de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0725358-88.2023.8.07.0020 - SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO** - Adv(s): DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES, DF73801 - DANIEL MESQUITA SOUTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0725358-88.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para que a(s) parte(s) requerida(s) apresentasse(m) contestação, conforme informação do expediente/metadados registrado nos autos. Em cumprimento à Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para se manifestar, no prazo 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0718823-80.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ANISIO DA FONSECA AMORIM. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. A: C. G. A.. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA; Rep(s): ANISIO DA FONSECA AMORIM. A: CAMILLA LOHANIE GODINHO AMORIM. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: LUCIMAR LEANDRO GODINHO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANISIO DA FONSECA AMORIM. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0718823-80.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o ofício e documento(s), em anexo(s). Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703761-34.2021.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF42606 - LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO, DF0041070A - MAGDA ANDRADE MARQUES, DF37288 - EDILBERTO NERRY PETRY. Adv(s): DF27840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL. Adv(s): DF27840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL. Adv(s): DF0041070A - MAGDA ANDRADE MARQUES, DF37288 - EDILBERTO NERRY PETRY. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0703761-34.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o ofício e documento(s), em anexo(s). Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0724123-86.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF65255 - KAROLINE BATISTA DE MELO. Adv(s): DF38766 - FABIOLA APARECIDA DE ANDRADE DOS REIS COELHO. Adv(s): DF38766 - FABIOLA APARECIDA DE ANDRADE DOS REIS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0724123-86.2023.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, bem como do art. 437, § 1º, do CPC, à(s) parte(s) REQUERIDA(S) para se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 195689662 e documento(s) anexo(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0719502-46.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. Adv(s): DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. Adv(s): DF76076 - KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0719502-46.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento (ID 195696849). Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0722467-94.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF23338 - ALINE SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0722467-94.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o ofício e documento(s), em anexo(s). Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0701540-44.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Adv(s): DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0701540-44.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo, ficam as partes intimadas para comparecerem à perícia agendada, conforme manifestação da perita de ID 195609802. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0713743-82.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Adv(s): DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES, DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0713743-82.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o ofício e documento(s), em anexo(s). Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0722104-10.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA, DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF77357 - KARLA GASPAR MARTINS. Adv(s): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0722104-10.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706114-81.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0706114-81.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) para se manifestar(em) acerca do parecer do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705571-44.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EDNA DO NASCIMENTO SEABRA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. A: C. F. M.. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS; Rep(s): ELAINE VIVIANE FERNANDES JUNQUEIRA. A: BRUNO ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONCA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA DO NASCIMENTO SEABRA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0705571-44.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o ofício e documento(s), em anexo(s). Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste-se a INVENTARIANTE sobre o(s) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703254-05.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF33551 - RENATA AURELINA BRAGANCA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0703254-05.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, e tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação acerca da determinação contida nos presentes autos, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo supra indicado, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Após a intimação pessoal e transcorrido todo o prazo sem nenhuma providência, remetam-se os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

### DECISÃO

**N. 0724215-64.2023.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF70970 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES. Número do processo: 0724215-64.2023.8.07.0020 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de regulamentação de convivência ajuizada por S. N. DA S. M., E. P. M. e E. C. DA S. M. em desfavor de R. S. B., partes qualificadas nos autos. Nos termos da decisão de ID 181548365, foi indeferido o pedido de tutela de urgência para fixação de regime de convivência provisório. Realizada audiência de conciliação, as partes não lograram êxito em um acordo (ID 190835270). Ato contínuo, o requerido apresentou contestação (ID 193560237). Diante da informação contida no ID 192994533, confirmada no ID 195228526, de que as crianças estão residindo em Taguatinga, o Ministério Público oficiou pelo declínio dos autos para a Circunscrição de Taguatinga/DF. É o relato. DECIDO. Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro prestigia as pessoas cuja vulnerabilidade, em todos os aspectos, é presumida. A especial atenção também inclui a facilitação do acesso ao Poder Judiciário. No caso, é recomendável que a instrução processual evolua no foro de domicílio da criança, considerando que, no curso da demanda, pode ser necessária sua oitiva e seu deslocamento até esta circunscrição poderá ser dificultoso. A propósito, vale argumentar que o art. 147, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente privilegia a competência do lugar de domicílio da criança ou adolescente para solucionar questões de seu interesse, o que é confirmado pelo teor da súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça (a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda). Com isso, o ECA acabou por estipular nítida hipótese legal de competência absoluta, portanto, cognoscível de ofício e impassível de alteração pela vontade das partes. Nesse sentido, o Egrégio TJDF tem decidido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. ART. 147 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. No confronto entre a regra geral da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência (art. 43 do CPC), e a regra especial (art. 147, inc. I, do ECA), que estabelece o princípio do juiz imediato, esta deve prevalecer, observadas as peculiaridades do caso. 2. A regra inserta no art. 147 do ECA é cogente, porque respalda o melhor interesse da criança, em sintonia com a proteção integral insculpida no art. 227 da Constituição Federal, revestindo-se, pois, de natureza absoluta, o que atrai a excepcionalidade constante do art. 43, in fine, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 3. O magistrado pode declinar de ofício da competência absoluta. 4. A competência para processar e julgar ação de regulamentação de guarda já exercida de fato é o domicílio do seu detentor, onde o menor mantém convivência familiar e comunitária. Inteligência da Súmula 383 do STJ. 5. Conflito julgado improcedente. Competência do Juízo suscitante." (CC nº 0710315-16.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Mário-Zam Belmiro, 2ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.214.271, publicado no PJE de 03.12.2019, destaques) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO RESPONSÁVEL PELO MENOR 1. Prevalece o foro de competência do domicílio do responsável do menor para a ação de alimentos, a teor do art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a referida competência de natureza absoluta, uma vez que é regra definida pela necessidade de proteger o interesse da criança, podendo ser declarada de ofício, sendo inadmissível a sua prorrogação. 2. Conflito admitido e declarado competente o Juízo Suscitante." (CC nº 0710318-68.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 1ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.199.214, DJE de 23.09.2019, destaques) Ante o exposto, com fulcro no artigo 147, I, do ECA, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Preclua a decisão, remetam-se imediatamente os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0708540-27.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF46672 - ALESSANDRA CARVALHO COELHO. Número do processo: 0708540-27.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para excluir o valor correspondente à prestação do mês de janeiro, haja vista que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo (art.528,

§ 7º, do CPC). Emende-se, ainda, para juntar cópia da sentença, do acórdão, se houver, e da certidão de trânsito em julgado do processo que fixou os alimentos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0709168-16.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. Adv(s): DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. Número do processo: 0709168-16.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) regularizar a representação processual dos exequentes, anexando aos autos instrumento de procuração em nome deles, assinado por cada um (no caso do menor, pelo representante legal), da mesma forma que consta em seus documentos de identificação, ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada; 2) juntar declaração de hipossuficiência em nome dos credores; 3) juntar documento de identificação dos exequentes e do representante legal do menor. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Serventia: Assinalou-se no cadastro a existência de pedido de tutela/liminar apesar de não existir tal pleito nos autos, resultando, assim, na distribuição dos autos para a tarefa decidir pedido de tutela/liminar. Desse modo, promova-se a Serventia a exclusão da sinalização de existência de pedido de tutela/liminar. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0700536-06.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF16001 - CELY SOUSA SOARES. Adv(s): DF33184 - EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU, DF61647 - MARILI QUADROS BERBERT FREIRE, DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF44550 - LARISSA LOPES BEZERRA. Número do processo: 0700536-06.2021.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 192938949. Expeça-se o formal de partilha, conforme requerido, observando-se os termos das cláusulas primeira e segunda do ID 188077957 e a sentença homologatória de ID 191771712. Oportunamente, arquivem-se os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0708361-93.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES. Número do processo: 0708361-93.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação que tramita na fase de cumprimento de obrigação alimentar, sob o rito da prisão civil (art. 528 e ss do CPC), promovida por J. V. R., representado no ato pela genitora, com o objetivo de compelir o devedor, D. S., a adimplir a pensão alimentícia fixada em decisão interlocutória (alimentos provisórios) proferida nos autos n. 0720016-96.2023.8.07.0020. Da Gratuidade da Justiça O exequente é adolescente e presumidamente hipossuficiente, razão pela qual lhe defiro os benefícios da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. Dos fatos Conforme título executivo de ID 194346499, foram fixados alimentos provisórios no percentual de 1 salário-mínimo, a serem depositados mensalmente, a cada dia 10, na conta bancária da genitora do alimentado. Contudo, segundo o exequente, o alimentante está em débito com as parcelas do período de 10/02/2024 a 10/04/2024, perfazendo a dívida o valor atual de R\$ 4.338,01 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e um centavo), conforme planilha de ID 194346497, atualizada em 23/04/2024. DAS DETERMINAÇÕES Intimação do Executado Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, (1) efetuar o pagamento dos alimentos devidos, correspondente, atualmente, à quantia reclamada de R\$ 4.338,01 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e um centavo), que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, (2) para provar que já pagou ou (3) para justificar a impossibilidade de fazê-lo. Se o caso, expeça-se carta precatória. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se o devedor que: a) o não pagamento no prazo acima assinalado ensejará a decretação de sua prisão civil por até 03 (três) meses, além de protesto, bem como de inscrição do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, observando-se que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas, nos termos do art. 528 do CPC. b) quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado/Defensor Público; c) havendo proposta de parcelamento da dívida, a parte executada deverá apresentar, juntamente com a justificativa, comprovante de depósito da primeira parcela, sob pena de rejeição liminar. Deve também o Executado estar ciente de que, no caso do parcelamento do débito, a falta de pagamento de qualquer parcela, inclusive das pensões regulares vincendas, importará no vencimento antecipado da dívida integral, e no prosseguimento da execução, inclusive com a possibilidade de decretação da prisão. Fica ressalvado que o cumprimento da prisão civil porventura decretada não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas ou vincendas; Pagamento Voluntário Ocorrendo o pagamento voluntário, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para dizer se o crédito foi satisfeito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio poderá importar em anuência em relação à satisfação integral do débito, de modo a ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias. Justificativa Apresentada justificativa, intime(m)-se a(s) parte (s) exequente (s) para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intimação do(a)s Exequeute(s) O Exequente fica advertido que deve comunicar ao Juízo se o Executado depositar na conta bancária de sua representante legal o valor devido, com ou sem correção, e/ou as parcelas que forem vencendo no curso do processo, a fim de evitar eventual decreto injusto de prisão. Findo o prazo, sem justificativa ou comprovação do pagamento do débito, ou no caso da quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao(a)s exequente(s) trazer, no prazo de 10 dias, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado (se o caso), requerendo o que entender cabível. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público e venham conclusos os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0709217-57.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. Número do processo: 0709217-57.2024.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por B. M. dos R. em desfavor de V. M. F. Compulsando os autos, não foi possível localizar a guia das custas iniciais e tampouco a prova do pagamento respectivo. Assim, o requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, trazer aos autos os documentos supracitados, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá deduzir pedido certo e determinado quanto ao período da união que pretende ver reconhecida, indicando expressamente o período de convivência do casal (início e fim); bem como instruir o feito com cópia da certidão de nascimento ou, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio, expedida recentemente (até 90 dias) do autor e da ré, caso a possua. Por fim, faculto a juntada de outros documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; etc; Atenda-se no prazo de emenda. Venha nova petição inicial. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0709202-88.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. Número do processo: 0709202-88.2024.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a cumulação dos pedidos dissolução de união estável, guarda e regulamentação de visitas, com pedido de afastamento liminar da requerida do lar conjugal. Não obstante a denominação da ação, não há pedido de alimentos. Com efeito, no tópico iii da inicial, o requerente afirma ?Permanecendo o menor na guarda



do genitor, o Requerente dispensa o pagamento de alimentos por parte da Requerida. O Requerente continuará arcando com todas as despesas da criança. No entanto, não impede que a Requerida, por livre e espontânea vontade, se disponha a fixar algum valor à título de alimentos em favor do menor?. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS Em que pese entendimento em sentido contrário, este juízo tem verificado, na prática, que a cumulação de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com guarda tem comprometido a tramitação razoável do processo, em inobservância ao princípio da celeridade processual, uma vez que quando há conflito entre os genitores, para a decisão sobre a guarda e a regulamentação de visitas, normalmente se mostra necessária a realização de prova técnica, postergando a apreciação dos pleitos. Assim, diante da cumulação dos pedidos, fica postergada a dissolução da união estável, em detrimento da emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de reconhecimento e dissolução de união estável OU guarda e regulamentação de visitas. Destaco que a Escritura Pública Declaratória de união estável goza de presunção relativa de veracidade e, dessa forma, exige a produção de outras provas para demonstrar os fatos declarados, sobretudo a presença dos requisitos legais contidos no artigo 1.723 do Código Civil. Assim, a parte deverá formular também pedido de reconhecimento da união estável. RESSALTO, também, que fica facultada a distribuição de eventual nova demanda decorrente do desmembramento dos pedidos, POR PREVENÇÃO, a este Juízo. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seus termos, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. OUTRAS DETERMINAÇÕES Intime-se a parte requerente. Considerando que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa. Aguarde-se a emenda. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0709000-14.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Número do processo: 0709000-14.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Trata-se de ação de oferta de alimentos ajuizada por J.V.F.S. em favor de B.L.F.S., representado pela genitora, L.F.L.S. Narra a inicial que o autor está separado de fato da genitora do requerido desde 14 de março de 2024. Aduz que é estudante de educação física e trabalha como freelance na empresa Triade Futsal auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 650,00 e como professor da escola Aprender Sorrindo Sport, com remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sustenta que ambos os genitores têm possibilidade de contribuir e oferta alimentos no valor de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos que percebe junto as empresas Triade Futsal e Aprender Sorrindo Sport. Custas Recolhimento comprovado no ID 195521411. Da petição inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, cc art. 292, III, todos do CPC e arts. 2º e 3º da Lei de Alimentos), recebo a petição inicial (ID 195237353). Do Ministério Público É o caso de intervenção do Ministério Público, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 698, ambos do CPC. CADASTRE-SE. Tutela Provisória de Urgência Segundo teor do art. 4º da Lei 5.478/68, ? ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita?, cuja fixação deve guardar observância ao binômio ?necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante? (art. 1.694, §1º, do Código Civil). No caso dos autos, restou demonstrado nos autos que o autor é genitor da parte requerida, conforme certidão de nascimento juntado aos autos no ID 195240751. A necessidade da parte requerida é presumida, sendo inegável o dever do requerente ? genitor ? de prestá-los, jungido que está ao dever de sustento (art. 1.634 do mesmo Código). Dessa forma, em sede de cognição sumária e superficial, nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, diante da ausência de maiores elementos quanto à capacidade financeira do alimentante e necessidades concretas da parte alimentanda, e não estando o magistrado vinculado ao valor dos alimentos ofertado na inicial, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor equivalente a 18% (dezoito por cento) sobre os vencimentos brutos do Alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária) e as verbas de caráter indenizatório, incidindo inclusive sobre 13º salário e adicional de férias, além do salário-família e/ou auxílio-creche se devidos, os quais serão devidos a partir da citação (art. 13, § 2º, do aludido diploma legal). DETERMINO ao órgão empregador do requerente que efetue em folha os descontos ora arbitrados até ulterior decisão deste juízo e para os depositar na conta bancária pertencente à representante legal da parte requerida; bem como para que envie a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os três últimos contracheques do alimentante, a fim de instruir o processo, a teor do disposto no art. 5º, § 7º, da Lei n.º 5.478/1968, sob pena de crime contra a Administração da Justiça, nos termos do art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Confiro a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO. Da audiência Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store. A realização de atos virtuais por meio de videoconferência encontra amparo na inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, em especial ao princípio da primazia dos meios alternativos de solução de conflito, e se traduz em benefício às partes por propiciar oportunidade de solução da lide em tempo razoável, obedecendo o prescrito nos arts. 4º e 6º, ambos do CPC. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Ademais, o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do processo e, caso a parte requerida não se faça presente na solenidade, o processo será julgado à revelia (art. 7º da Lei de Alimentos). Ressalto que são recomendadas as seguintes medidas a serem tomadas pelas partes e advogados antes da audiência: a) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, WI-FI ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; b) Baixar o aplicativo Microsoft Teams para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo em questão. c) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); d) Não estar em deslocamento; e) Os participantes da audiência deverão estar em ambiente separado, em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDFT destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. Saliento que as partes representadas por advogados serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. No caso de encaminhamento para audiência pelo NUVIMEC/FAM: Às partes: a) A audiência tem duração média de duas horas e o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM; b) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; c) As partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual; d) Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM: Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). À Serventia: Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Nessa hipótese, após as diligências,

o processo deverá ficar na Caixa ?Aguardar Audiência? para que o PJE, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC-FAM. No caso de encaminhamento para audiência pelo Juízo: Às partes: a) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; b) Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá enviar uma mensagem para obter o Link da audiência ou acionar o(a) Secretário(a) de Audiências por meio do telefone 3103-8596, via Whatsapp. Da citação Ainda que por intermédio de WhatsApp ou aplicativo de mensagens similar, CITE-SE da presente ação e INTIME-SE a parte requerida, por intermédio de sua genitora, tanto da audiência de conciliação, cientificando-a de que deve participar da solenidade com os documentos pessoais e acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s)/defensor(a)(s) - art. 695, § 4º do CPC, quanto dos alimentos provisórios fixados, que determinou o pagamento em seu favor do valor correspondente a 15% dos rendimentos brutos do requerido, os quais serão descontados em folha. No mesmo ato, intime-se a parte requerida, ainda, a indicar a conta bancária em que receberá os depósitos de alimentos ou, caso não possua conta bancária, a proceder a sua abertura, informando a este Juízo o respectivo número, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o não comparecimento da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo e, caso a parte requerida não se faça presente na solenidade, o processo será julgado à revelia (art. 7º da Lei de Alimentos). Após a certificação pelo Oficial de Justiça ou informação da parte requerida dos dados da conta bancária, intime-se, com urgência, o alimentante, a fim de que entregue a presente decisão ao setor de pagamento de seu órgão empregador para ele proceder ao desconto dos alimentos em folha e depositar o valor devido na conta bancária de titularidade da representante do(a)(s) autor(a)(s). Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, a parte requerida deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia, seguindo-se à instrução processual. Nos termos do § 1º, do art. 695, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado da contrafé e a diligência deverá observar o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Das disposições finais e demais determinações cartorárias Intime-se a parte requerente. Advirta-se que: - caso não sejam informados os dados para depósito/transferência/pix pela parte requerida, no prazo de 5 dias da sua intimação, o autor deverá comunicar ao juízo ou diligenciar a informação e trazê-la aos autos, até 05 dias. - o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do processo e, caso a parte requerida não se faça presente na solenidade, o processo será julgado à revelia (art. 7º da Lei de Alimentos). Estando a(s) parte(s) autora(s) devidamente representada(s) por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa -, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. A presente decisão deve ser entregue pela própria parte autora ao setor de pagamento do órgão empregador do alimentante (JOAO VICTOR FERREIRA SILVA - CPF: 036.594.351-71) para que proceda ao desconto dos alimentos e deposite o valor devido na conta bancária de titularidade da representante do requerido. Aguarde-se a audiência. Não havendo acordo e tendo as partes desejado continuarem nova sessão de conciliação prévia, designe-se nova data para audiência preliminar. Caso contrário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) requerido(a) oferecer contestação, contado da data da audiência, nos termos do art. 335, I do CPC. Cientifique-se o Parquet. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0703653-34.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s.): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF54336 - IGOR COSTA ALVES. Número do processo: 0703653-34.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude da gratuidade de justiça deferida à parte autora, a parte requerida optou por arcar com a integralidade do valor da perícia particular. A perita requereu a antecipação de 50% do valor para dar início aos trabalhos. A requerida nos depósitos de ID 188891625 e 192615829 efetuou o pagamento de 50% do valor total. No entanto, advirto que, em caso de parcelamento de honorários periciais, o estudo se iniciará somente após o depósito da integralidade do valor dos honorários. Com o depósito do valor restante, deverá ser intimada a perita para dar início aos trabalhos, e consequentemente, feito o depósito do valor integral, fica autorizado o levantamento de 50% do valor total da perícia ao início dos trabalhos. Assim, aguarde-se o prazo de 30 dias para pagamento do valor restante. Dê-se ciência às partes e à Perita da presente decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0725060-96.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0725060-96.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o réu apresentou contestação intempestivamente, decreto a revelia da parte requerida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Registre-se que a revelia decretada não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1 Tratando-se de ação de revisão de alimentos, direito de natureza indisponível, não se operam os efeitos próprios da revelia, devendo a contestação apresentada intempestivamente pelo menor alimentando permanecer nos autos, como peça de informação. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1297421, 07215200820208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no DJE: 23/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0708550-71.2024.8.07.0020 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s.): GO59824 - RAFAEL LUCCAS VIEIRA SANTANA, GO57250 - THAIS SANTOS MACIEL SANTANA, GO57212 - GIOVANA VIEIRA PINTO, GO36951 - RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO, GO45845 - RANYER AUGUSTO TORQUATO DO CARMO. Número do processo: 0708550-71.2024.8.07.0020 Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora a concessão da gratuidade não exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Assim, emende-se a inicial para comprovar a hipossuficiência. Deverá apresentar: a) Comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia da última declaração de imposto de renda; c) Cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses; d) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; e) declaração de hipossuficiência. Alternativamente, recolham-se as custas de ingresso. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de cancelamento da distribuição. Emende-se, ainda, para: a) excluir o pedido de arbitramento de aluguel, haja vista que o aluguel pelo uso exclusivo de bem comum só é devido após a partilha e deve ser proposta a devida ação de arbitramento de aluguel no juízo competente. Nesse sentido: ?DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL COMUM. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA POR EX-COMPANHEIRA. INDENIZAÇÃO. DATA INICIAL DO ARBITRAMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OPOSIÇÃO DO CÔNJUGE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. Sobrevindo dissolução de união estável entre as partes e efetuada a partilha dos bens, o patrimônio comum persiste sob a forma de condomínio, cabendo àquele que não está na posse do imóvel o direito de exigir aluguel correspondente ao uso da propriedade, conforme os artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil. (...) 5. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1746671, 07102067620228070006, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2023, publicado no DJE: 6/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? G.N. ? b) Retificar o valor da causa, que não deve refletir o valor do patrimônio a ser partilhado, porquanto, ao final do processo, não há acréscimo patrimonial a nenhum dos companheiros, mas tão somente a partilha de patrimônio já pertencente ao casal. Nesse

sentido, confira-se julgado deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARÂMETROS DO §8º-A DO ART. 85 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O estabelece o Código de Processo Civil, no §8º do art. 85, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 1.2. Mostra-se possibilitada a fixação dos honorários advocatícios por equidade, na medida em que, no presente caso, de fato, inexistiu proveito econômico, por se tratar de ação de divórcio litigioso com partilha de bens, em que não houve acréscimo patrimonial a nenhum dos cônjuges, mas tão somente a partilha de patrimônio já pertencente ao casal. 2. Verificado que a parte recorrente, ao pleitear a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, também terá sua condenação em honorários majorada, em caso de provimento de seu recurso, impossibilitado está o acolhimento da tese recursal, sob pena de ocorrer inequívoca reformatio in pejus, situação vedada pelo ordenamento jurídico. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1680815, 07481248920198070016, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Diante da determinação de emenda no teor da inicial, advirto que a emenda deverá vir em todos os seus termos, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707188-34.2024.8.07.0020 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF21844 - RENATA CAMPOS BRITO. Número do processo: 0707188-34.2024.8.07.0020 Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação nominada pelos autores como "ratificação de regime de bens", em que P. A. C. V. e C. P. T. postulam que seja "o cartório de 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos oficiado para reconhecer, averbar e incluir no registro de casamento civil brasileiro, o regime patrimonial adotado quando do casamento celebrado na cidade de Milão, na Itália, ou seja, comunhão parcial de bens (ID 192529567). Apesar de a matéria de fundo relacionada ao casamento dos requerentes, a pretensão não se trata propriamente de ação de estado, mas de questão administrativa/ contenciosa que se refere diretamente a atos registrares, ante a recusa do cartório extrajudicial de averbar, no registro de casamento civil brasileiro, o regime patrimonial adotado no casamento celebrado no exterior. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e declino da competência em favor da Vara de Registros Públicos, por considerar que a demanda é afeta à competência da referida unidade jurisdicional, conforme art. 31, III, da Lei de Organização Judiciária do DF - Lei 11697/2008). Intimem-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos, imediatamente, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0716684-58.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. Adv(s): RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. Adv(s): RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. Número do processo: 0716684-58.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de cumprimento de decisão que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, processada pelo rito do artigo 528 do CPC. Título executivo em ID 137245814, que fixou os alimentos no importe de um salário-mínimo, sendo 20% para cada filho, conforme sentença proferida nos autos nº 0703666-38.2020.8.07.0020. O débito alimentar se refere ao valor remanescente da proposta de ID 148959734, bem como das parcelas dos meses de março/23 a janeiro/24, conforme planilha ID 183929222, além das vencidas no curso da execução. Intimado, o devedor impugnou o valor devido, sob a alegação de que, dos cinco filhos, três sempre moraram em sua companhia, razão pela qual entende que o valor devido seria de R\$ 10.106,76 (dez mil cento e seis reais e setenta e seis centavos) e, considerando sua capacidade financeira, propôs o parcelamento em 12 parcelas (ID 190113533), o que não foi aceito pela parte exequente (ID 193721472). O Ministério Público se manifestou em ID 194862586. É o necessário relato. Da justiça gratuita: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao devedor. Cadastre-se. Da nova justificativa As alegações trazidas na "justificativa" não são cabíveis de análise na estreita via do cumprimento de sentença, uma vez que eventual redução de sua possibilidade de prestar os alimentos nos moldes em que fixados deveria ser analisada em sede revisional, pois não cabe discutir o binômio possibilidade/necessidade em sede de cumprimento de sentença de obrigação alimentar, devendo a questão da adequação do valor dos alimentos devidos ser apreciada em ação própria. Eventual discussão acerca da modificação da guarda, igualmente, deverá ser analisada em ação própria. Como é cediço, apenas a impossibilidade absoluta de arcar com o pagamento dos alimentos é capaz de justificar o inadimplemento. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS E DESNECESSIDADE DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. 1. Somente a comprovação da satisfação integral do débito exequendo ou a demonstração de uma justificativa plausível, que ateste a existência de uma situação excepcional a justificar a impossibilidade absoluta de dar cumprimento à obrigação alimentar, são aptas a afastar a possibilidade de decretação da coerção pessoal nas hipóteses de inadimplemento de débito de natureza alimentar. 2. A simples alegação de incapacidade de pagar alimentos não é suficiente para obstar a execução e a eventual prisão civil por inadimplência. 3. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (Acórdão 1409241, 07313003520218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no DJE: 1/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, rejeito a justificativa. Com relação à proposta de parcelamento do débito alimentar, considerando que houve expressa recusa da parte exequente e que não é dado ao magistrado compelir o credor a receber a prestação que lhe é devida de forma diversa daquela constante do título que a embasa, indefiro o parcelamento requerido na petição ID 190113533. Da prisão: O não pagamento das prestações alimentícias importa em violação do princípio constitucional de assistência paterna à criança, nos termos do artigo 229 da Carta Magna, bem como da obrigação alimentar parental diretamente relacionada ao exercício do poder familiar que deve ser exercida pelos pais até a maioridade das crianças, nos termos do artigo 1.630 do Código Civil, levando às consequências jurídicas pleiteadas. Depreende-se de toda documentação acostada aos autos que o executado não empregou os esforços necessários ao adimplemento de sua obrigação para com os exequentes, uma vez que sequer honrou integralmente o acordo de parcelamento anteriormente proposto. Além disso, o alimentante também não logrou demonstrar documentalmente sua impossibilidade de cumprir a ordem judicial, de modo que perfeitamente cabível a decretação da prisão civil do Alimentante, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil. A conduta, consubstanciada no não pagamento das prestações que se venceram entre março/2023 e janeiro ano corrente, assim como durante a execução, reclama a aplicação da lei civil no seu aspecto mais cogente, que é a imposição do cumprimento da obrigação mediante a compulsão física do devedor. Diante do exposto, DECRETO a prisão civil do devedor A. L. de S. V., com fundamento no artigo 528, § 3º, do CPC, em consonância com o artigo 5º, LXVII, da CF, pelo período de 30 (trinta) dias ou até o adimplemento integral da obrigação, se ocorrer antes, podendo ser suspensa a ordem, caso o inadimplente satisfaça a obrigação. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, nos termos do artigo 528, § 4º, do CPC. O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (artigo 528, § 5º, do CPC). Das disposições finais e demais determinações cartorárias Expeça-se mandado de prisão, remetendo-o à autoridade policial competente, constando o valor do débito, advertindo ao devedor que o cumprimento da prisão não eximirá do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem ainda que a prisão poderá ser renovada tantas vezes quantas forem necessárias para o pagamento do débito. Nos termos do artigo 75 do Provimento Geral da Corregedoria, os mandados de prisão civil serão expedidos com validade de um ano e renovados ao fim desse prazo, se ainda não cumprida a ordem judicial. Determino a inclusão do mandado no Sistema BNMP ? Banco Nacional de Mandados de Prisão. Caso seja requerido expressamente, expeça-se a Certidão de Protesto, constando que a parte Exequente é beneficiária da gratuidade de justiça, observada a orientação contida no art. 517, § 2º do CPC, intimando-a para retirar o referido documento na Secretaria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, promover todos os atos necessários para efetivação do protesto. Se necessário, depreque-se, solicitando-se ao Juízo deprecado que o encaminhe à autoridade policial competente para o seu devido cumprimento. Intime-se o Ministério Público. Paga a

prestação alimentícia, venham os autos conclusos, para suspensão do cumprimento da ordem de prisão (artigo 528, § 6º, do CPC). Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707267-13.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES. Adv(s): DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA. Número do processo: 0707267-13.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao recurso interposto, demonstrado no ID 195627225, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Por cautela, aguarde-se a decisão quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0724547-31.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO36268 - ALINE FERREIRA DA SILVA, DF55857 - LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR. Número do processo: 0724547-31.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas ajuizada pela genitora em desfavor do genitor da menor S. S. C., em que pretende a fixação de guarda unilateral materna, inclusive em sede provisória, e a regulamentação das visitas paternas. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 189777307), ao tempo em que foi determinada a realização de audiência de conciliação, que foi designada para o dia 04/06/2024, às 13:30 horas (ID 191007346). Antes da citação, a autora retornou ao feito para postular a suspensão das visitas paternas, sob a alegação de que, em síntese, o genitor teria registrado "uma ocorrência totalmente desarrazoada, inverídica e controversa, na qual restou consignado que Sarah teria sido vítima de estupro de vulnerável, lesão corporal, ameaça, em sede de violência doméstica e familiar contra criança", fatos que supostamente teriam sido praticados pelo atual namorado da autora; que, em razão de tal fato, foi concedida medida protetiva em favor da menor com o afastamento do namorado da mãe; que o intuito do réu é prejudicar o relacionamento da autora com o namorado; que a filha "foi obrigada a se submeter a um exame médico no qual ela narrou para babá que o pai a levou num médico que ela tinha que "abrir a perereca", mas ela não queria e ficou chorando"; que as visitas do pai estariam prejudicando o sadio desenvolvimento da menor; que, no dia 19/04/2024, o réu teria buscado a filha na escola e viajado com ela para Diamantina/MG, sem avisar à genitora e sem levar a criança para a escola na segunda-feira; e que a genitora só ficou sabendo da referida viagem pelas redes sociais. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento da suspensão das visitas paternas (ID 194819282). É o necessário relato. A concessão de tutela de urgência depende da comprovação da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Nunca é demais lembrar que o direito à convivência familiar é reconhecido constitucionalmente (artigo 227) e assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 19), de sorte que a criança tem o direito de conviver e manter os laços afetivos com ambos os genitores, bem como com a família extensa. Da análise dos autos, em que pese o alegado pela autora, não vislumbro nas peças carreadas aos autos, até o presente momento, elementos que autorizem a suspensão dos contatos paternos, mormente considerando que não há qualquer elemento que efetivamente desabone a conduta do réu como pai. Cumpra-se. Destacar que a suspensão de visitas se revela medida excepcional, devendo ser deferida apenas em situações excepcionais, nas quais fique demonstrado risco à integridade física ou psíquica da criança, o que não se verificou na espécie. Assim, indefiro o pedido de suspensão das visitas paternas. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 189777307. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0711126-71.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: MARCELO GOMES DE QUEIROZ. A: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: LAERTE ROSA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ SANDOVAL. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: ERONILA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: LUCIANO GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA MAIA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Número do processo: 0711126-71.2023.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de apelação interposta em ID 190022183 pelo herdeiro Eduardo Gomes de Queiroz Sandoval contra a decisão de ID 186856417, que acolheu os embargos declaratórios de ID 185798952 e suspendeu o andamento da ação até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0712948-95.2023.8.07.0020. O despacho de ID 191025867 observou que, conforme o art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de primeiro grau, em regra, não deve fazer a verificação de admissibilidade do recurso de apelação, razão pela qual, apontando possível erro cometido pelo herdeiro Eduardo Gomes de Queiroz Sandoval, determinou sua intimação para que confirmasse se realmente pretendia interpor o mencionado recurso, devendo considerar que sequer há sentença proferida nestes autos. Em resposta, a parte confirma o interesse na interposição da apelação (ID 192432245). É o relatório. Decido. Vale lembrar que o art. 1.009, caput, do CPC apresenta a regra no sentido de que "Da sentença cabe apelação?". Com isso, é uníssona a ideia de que a apelação é recurso cabível para atacar apenas a sentença, que é o pronunciamento judicial que encerra a fase de conhecimento no procedimento comum, enfrentando ou não o mérito. No caso dos autos, o apelante apresentou o mencionado recurso para atacar a decisão de ID 186856417, que, claramente, não ostenta caráter terminativo da demanda. A propósito, como já se observou, não foi proferida sentença no âmbito desta ação. Quanto a isso, também de acordo com o que já foi dito, a leitura do art. 1.010, § 3º, do CPC leva à conclusão de que o juízo de primeiro grau, em regra, não deve verificar a admissibilidade do recurso de apelação, devendo apenas determinar a remessa dos autos à segunda instância depois das necessárias manifestações da outra parte e, sendo o caso, do Ministério Público. No entanto, o instrumento recursal manejado em ID 190022183 é claramente inadmissível, considerando, repito, que a apelação se presta apenas para atacar sentença e que não se proferiu sentença alguma nestes autos. A referida e clara inadmissibilidade recursal caracteriza erro grosseiro, tendo em vista que a interposição do recurso se deu em total discordância com o regimento legal. Neste caso, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o erro grosseiro dispensa a remessa, à segunda instância, dos autos em que a apelação foi interposta e autoriza que o juízo de primeiro grau realize a verificação da admissibilidade do recurso. Vejamos o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO. 1. O art. 34 da Lei n. 6.830/1980 estabelece o cabimento só de embargos infringentes e de declaração contra as sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, sendo antigo e pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior pela não admissão da apelação, pois se "trata de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional" (AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013). 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, que resulta diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribui significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta teratologia, por ilegalidade ou abuso de poder. 5. Hipótese em que, conquanto não mais haja previsão para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão de recurso de apelação, a impetração do mandado de segurança não é cabível, pois a decisão do juízo da execução, pela não admissão do apelo contra a sentença extintiva de execução fiscal de pequeno valor, não pode ser considerada como manifestamente ilegal, visto que, materialmente, não contraria a ordem jurídica vigente. 6. Recurso ordinário não provido. (RMS nº 54549/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, publicado em 30.11.17). No mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIROS MAIS DE UM ANO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC, o juízo de admissibilidade da apelação é feito no segundo grau de jurisdição. Todavia, tratando-se de erro grosseiro e de recurso

manifestamente inadmissível, torna-se desnecessária a remessa dos autos originários à segunda instância para análise da admissibilidade recursal. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE."(TJ-RJ - RCL: 00864215620218190000, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 09/06/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2022) Saliento que o erro grosseiro também impede a aplicação, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal, que "É um princípio de aproveitamento do recurso interposto erroneamente, quando ocorra dúvida gerada pelo próprio sistema"[1] e que no âmbito do Código de Processo Civil (CPC) 2015 obtêm novos fundamentos normativos, como na propalada regra interpretativa da primazia (ou preponderância)[2]da análise de mérito,[3] prevista em seu artigo 4º, que busca o máximo aproveitamento da atividade processual? (https://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidade-recursal/) 2. Em outras palavras, a fungibilidade recursal autoriza o recebimento de um recurso no lugar do outro quando a interposição for proveniente de erro escusável. Todavia, no caso analisado, a interposição de recurso de apelação para atacar decisão interlocutória configura erro grosseiro, que impede a aplicação da fungibilidade recursal e autoriza a inadmissibilidade do instrumento no próprio juízo de primeira instância, tendo em vista, ainda, que a remessa dos autos à segunda instância contendo um recurso claramente inadequado e inadmissível pode prejudicar o andamento da ação e, conseqüentemente, a entrega da prestação jurisdicional. Quanto a isso, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro. Precedente" (AgRg no RO no AREsp n. 590.473/GO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 59444 MG 2018/0305915-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Enfim, ressalto que os argumentos de ID 192432245 não prosperam. O apelante insiste na ideia de que a apelação seria cabível para atacar decisão interlocutória que aprecia embargos de declaração e apresenta julgado no sentido de que os embargos integrariam a sentença embargada, circunstância que não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que a decisão atacada erroneamente pela apelação apreciou embargos declaratórios opostos contra outra decisão, a de ID 184978443, e não sentença, não havendo falar em integração das manifestações judiciais. Com base no exposto, REJEITO a apelação de ID 190022183, por se tratar de recurso manifestamente incabível. Antes de verificar a necessidade de os autos retornarem à suspensão, conforme o ID 186856417, determino a intimação do inventariante para que comprove, documentalmente, a situação dos autos de nº 0712948-95.2023.8.07.0020, ou seja, se já ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação. Oportunamente, voltem os autos conclusos, ocasião em que a peça de ID 190972413 será apreciada. Cumpra-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, prossiga-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0710210-37.2023.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. Adv(s): DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. Número do processo: 0710210-37.2023.8.07.0020 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida o ID 193739841 de recurso de embargos de declaração, com efeito infringente, manejado contra a r. decisão proferida anteriormente (ID. 193604461). Aduz que a referida decisão incorre em contradição ao declinar da competência para o juízo da Ceilândia, haja vista que, no momento da propositura da demanda, a genitora residia em Águas Claras. É o relatório. Conheço dos embargos, porquanto tempestivamente opostos. Todavia, não se constata da decisão embargada quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o rejuízo da causa. Consoante se depreende, a decisão embargada consignou expressamente as razões do declínio da competência, haja vista que, consoante entendimento jurisprudencial, embora se trate de competência territorial, o foro do domicílio do guardião tem por fundamento principiológico a proteção integral da criança e do adolescente, possuindo natureza absoluta. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO. FORO DA SITUAÇÃO DO INCAPAZ. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A definição da competência para o processamento de demanda de interesse de menor observa a situação fática do incapaz, nos termos da regra insculpida no art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que indica o foro do domicílio dos pais ou responsável para discutir temas referentes à criança ou, na falta deles, no lugar onde o infante se encontrar. 2. Embora se cuide de competência territorial, é de natureza absoluta, consoante entendimento jurisprudencial. Regra que tem como objetivo facilitar a defesa dos interesses do infante em juízo, tendo por fundamento principiológico a proteção integral da criança e do adolescente. 3. Na hipótese dos autos, a ação de modificação de guarda, ajuizada pelo genitor, visando a fixação da guarda unilateral da menor em seu favor, foi proposta em desfavor da genitora, tendo sido indicado endereço da avó materna em Brasília como domicílio da criança. Contudo, as informações dos autos apontam para o fato de que a genitora reside com a menor no estado da Bahia, na cidade de Maracá/B.A. 4. Nessas circunstâncias, a declinação da competência não representa qualquer violação às regras de competência e nem prejuízo aos interesses da parte incapaz, estando em consonância com as normas processuais e jurisprudência dominante, sendo certo que o Juízo do local da residência terá melhores condições de produzir provas e averiguar as reais condições de vida da menor envolvida na lide. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1662318, 07390626820228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2023, publicado no DJE: 23/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? G.N. Assim, não há que se falar em vícios a serem sanados. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos, mas os rejeito. Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se a decisão de ID 193604461. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707134-68.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF60524 - ENOQUE DE MOURA LOURENCO, DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Adv(s): DF60524 - ENOQUE DE MOURA LOURENCO, DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS. Número do processo: 0707134-68.2024.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora deverá atender integralmente a decisão de ID 192506868, no sentido de comprovar a hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Ainda, considerando que os genitores da menor estão representados no feito pelo mesmo causídico que patrocina os interesses da autora, a inicial deverá ser apresentada sob a forma de acordo, trazendo todos os interessados no polo ativo, uma vez que não há litígio e tampouco polo passivo. Por fim, a autora deverá expressamente informar se a menor reside em sua companhia na Espanha e informar seu endereço completo. Concedo novo prazo para emenda. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0709253-70.2022.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF63210 - ANDRE LUIZ HORTENCIO MUNHOZ, DF63767 - ANDRE MARIANO DA COSTA. Número do processo: 0709253-70.2022.8.07.0020 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado, indefiro o pedido da parte autora. A sentença expôs que: ?Nessa senda, considerando que existem medidas protetivas vigentes em favor da requerida, determino que as visitas sejam intermediadas pelo Sr.Uendel, tio paterno do menor, que mantém com este relação de confiança, devendo ele buscar o sobrinho na casa materna em finais de semanas alternados, com retirada no sábado às 9h00 e devolução no domingo, às 18h00, no mesmo local, conforme sugerido no estudo psicossocial, inclusive no tocante ao pernoite na casa da Sra. Diolinda. Após as quatro primeiras visitas, considerando que o menor já conta 12 (doze) anos de idade, a visitação paterna deve ser realizada de forma livre, condicionada à vontade do adolescente Lucas, com fundamento no art. 100, parágrafo único, XII, do ECA, o qual assegura ao adolescente o direito de ser ouvido e expressar suas opiniões. Por fim, advirto o genitor de que é sua obrigação manter o filho livre de qualquer forma de violência, sob pena de suspensão imediata das visitas. ? Assim, devem ser cumpridos os termos da sentença. Conforme observado pelo Ministério Público (ID 194834691), pugnano o autor por

nova regulamentação de visitas, deverá ser proposta nova ação judicial. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos ao arquivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0720864-48.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: DANIEL AUGUSTO PRADO CASSINI. Adv(s): SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO, SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO. A: KARINA BEATRIZ ESCALONA ESCALONA. Adv(s): DF16290 - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO, DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO, DF0049132A - LUDIMILA JANAINA MAIA MACEDO. R: DANIEL ALVES CASSINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARINA BEATRIZ ESCALONA ESCALONA. Adv(s): DF56870 - OSMAR SEBASTIAO DIAS JUNIOR, DF16290 - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO, DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO, DF0049132A - LUDIMILA JANAINA MAIA MACEDO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FAZENDA PUBLICA DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720864-48.2020.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por Daniel Alves Cassini, em que remanesce como bem a inventariar 50% (cinquenta por cento) do imóvel identificado como Apartamento nº 402, do Edifício Fernão Dias, situado na Rua Paulista nº 1010, Belo Horizonte/MG, que teria sido objeto de partilha nos autos do divórcio do falecido e de S. A. L. P.. Foi determinado que a inventariante instruisse o feito com a matrícula e certidão de ônus atualizada do bem, com a necessária averbação do formal de partilha expedido por ocasião do citado divórcio, o que efetivamente fez com a juntada do documento de ID 165687982. Na ocasião, a inventariante informou que, para o cumprimento da diligência, precisou se habilitar como terceira interessada nos autos nº 5159785-42.2016.8.13.0024, que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte para postular o desarquivamento do feito e a expedição do formal de partilha e, posteriormente, requerer a averbação respectiva, tendo arcado com as custas respectivas, no importe de R\$ 4.649,38, requerendo o reembolso de tal quantia em ?proporção a ser arbitrada pelo juízo?. Posteriormente, noticiou ter se cadastrado no site da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e requerido o cálculo do imposto de transmissão, juntando a guia de ID 189973657 no valor de R\$10.164,93, informando não ter recurso financeiro para a quitação daquela, requerendo a intimação do herdeiro Daniel para que efetuasse o depósito de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, bem como se manifestasse sobre o pedido de ressarcimento outrora requerido. Em manifestação (IDs 191738788 e 193918938), o herdeiro Daniel, em síntese, afirmou que o dever de quitar dívida/imposto de transmissão é da inventariante e que, após a comprovação do pagamento respectivo é que ela poderia pedir o ressarcimento. É o necessário relato. Conforme já anotado, desde a petição de ID 165687978, a inventariante apontou as despesas por ela suportadas para regularizar a situação registral do imóvel inventariado, a fim de atender à determinação deste Juízo, juntando, para fins de comprovação, os documentos de IDs 165687981, 165687982, 165687983, 165687984, 165687988 e 165687989. Ademais, conquanto o herdeiro não tenha concordado com o ressarcimento de tais valores, não impugnou a essência dos atos praticados no que tange à efetiva realização dos pagamentos, bem como a legitimidade dos documentos acostados. Dessa forma, tendo a inventariante, com seu próprio patrimônio, arcado com as despesas relativas à regularização documental do referido bem, merece prosperar o pedido de reembolso pelos gastos efetuados, no importe de metade daqueles. Sabe-se, ademais, que a obrigação de pagar as despesas do espólio, conforme disposto no art. 2.020 do Código Civil, é do próprio espólio e não de determinado herdeiro ou da pessoa do inventariante. No mais, verifico que, para fins de julgamento da partilha, encontra-se pendente apenas a comprovação do recolhimento do ITCMD. Quanto ao ponto, em que pesem as alegações do herdeiro Daniel, tenho que os documentos de IDs 189973657 e 189973660 comprovam o valor do referido imposto e a sua vinculação com o autor da herança. Assim, sendo o recolhimento do referido imposto uma imposição prévia ao julgamento da partilha, necessário que a inventariante e o herdeiro arquem com o pagamento daquele, na proporção de cinquenta por cento para cada um. Nesse contexto, determino que o herdeiro Daniel Augusto Pedro Cassini deposite em conta judicial vinculada ao presente feito a quantia de R\$2.324,69 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) para reembolso do valores despendidos pela inventariante para a regularização documental do imóvel inventariado, bem como do valor de R\$ 5.082,46 (cinco mil, oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) para pagamento do imposto de transmissão, no valor total de R\$10.164,93 (dez mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), sendo que a outra metade será custeada pela inventariante. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0721990-71.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. Número do processo: 0721990-71.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de homologação do acordo de exoneração e renúncia de alimentos constante no ID 194669521, haja vista que os alimentos são insuscetíveis de renúncia, ressalvado o direito de desistência da ação de execução. Ainda, o escopo do processo de cumprimento de sentença se limita à satisfação do débito, não sendo cabível qualquer discussão acerca da obrigação em si, seja revisão ou exoneração, que devem ser manejadas em ação própria. Assim, intimem-se os exequentes para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem a desistência da presente execução. Proceda a Secretaria ao cadastramento dos advogados dos exequentes em conformidade com a procuração de ID 194669525. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0704205-62.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO28092 - MONICA CECILIA DE ARAUJO REIS. Adv(s): DF0003640A - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO, DF13829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO, DF11785 - ROSANA RONDON ROSSI, DF0043074A - KATIANE MARQUES MACHADO. Número do processo: 0704205-62.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Serventia: Descadastre-se o MP, como já determinado no ID 188325999. Pedido de Tutela de Urgência Incidental Trata-se de ação de revisão de alimentos conjugais ajuizada por C. A. D. em desfavor de L. K. V. D., partes qualificadas nos autos. Nos termos da decisão de ID 188325999, foi deferido o pedido de tutela de urgência antecipada para reduzir o valor da obrigação alimentar para a quantia equivalente a 1,5 salário-mínimo. Citada e intimada, a requerida apresentou contestação, na qual formulou pedido de tutela incidental para ?revogação da liminar que reduziu os alimentos da Requerida, por ausência de prova da diminuição da capacidade financeira do Autor? (ID 191745105). É o relato. DECIDO. Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). No caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida. A despeito de a requerida informar que sua única fonte de renda são os alimentos do ex-companheiro e que eles são imprescindíveis para a subsistência, não verifico, numa análise perfunctória, que restou evidenciada a necessidade da manutenção dos alimentos no valor original. Em análise preliminar, verifico que já faz 2 anos da partilha do patrimônio conjugal, o qual era constituído de três imóveis, três veículos e duas bicicletas (ID 191745138 e 191745140), o que sugere ter havido tempo hábil para a dissolução do condomínio e recebimento de parte dos bens ou crédito de algum(ns) dele(s) pela requerida. Ou ainda, como informa a própria alimentanda, recebimento de frutos relativos aos bens partilhados, como o aluguel dos imóveis (IDs 191745141 e 191745143), situações indicativas de outras fontes de renda da ré. Ademais, na época da prolação da sentença, a requerida ainda cursava a graduação, de modo que, com o término, além de não ter mais o custo da mensalidade, adquiriu capacidade técnica e profissional para buscar a própria independência econômica. Por fim, a demandada não logrou êxito em afastar os elementos informativos que conferem verossimilhança à alegação do alimentante de redução de seus rendimentos. Ressalto que, para esse fim provisório, não há de haver prova conclusiva da redução da capacidade econômica do alimentante, bastando os indícios de mudança do binômio possibilidade x necessidade, os quais vislumbro existir em uma análise preambular. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência incidental formulado pela requerida e mantenho a decisão de ID 188325999. Intimem-se, devendo o requerente, se quiser, apresentar réplica no prazo legal. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0713527-43.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. Adv(s): DF27681 - ARNO JERKE JUNIOR, DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Número do processo: 0713527-43.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por L. G. de C. A. (ID 195683067), alegando ter havido erro material na decisão de ID 194508624 no tocante à autora estar sob o palio da gratuidade de justiça, uma vez que tal benefício teria sido revogado no ID 187448567. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos e articulados conforme legislação de regência. Assiste razão ao embargante. Com efeito, da análise dos autos, verifico que, inicialmente, conforme decisão de ID 166263866, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Todavia, no curso do feito, após a análise da impugnação apresentada pelo réu, este Juízo revogou tal benefício, conforme expressamente consignado na decisão de ID 187448567. Assim, flagrante o erro material indicado, razão pela qual ACOLHO os embargos declaratórios e, emprestando-lhes o caráter infringente, determino que seja excluído do registro a gratuidade de justiça da autora, uma vez que tal benefício foi revogado. Em consequência, altero a determinação de encaminhamento dos autos ao NERAF, uma vez que, não sendo as partes beneficiárias da gratuidade de justiça, a referida perícia deverá ser realizada por perito particular, cujos honorários periciais serão rateados por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, conforme premissa do art. 95, caput, segunda parte, do CPC. Nomeio a perita Cintia Oliveira Cremasco, CPF: 035.893.391-95, para a realização do estudo psicossocial. Intime-se a(o) profissional, cientificando-a da nomeação, para informar se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários. Após aceite e formulação de proposta de honorários, intemem-se as partes para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, oficie-se ao NERAF para prestar ao perito orientações de caráter técnico e teórico sobre a metodologia utilizada pelo Núcleo, sem prejuízo da autonomia profissional do psicólogo. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo/relatório psicossocial, contados do depósito do valor dos honorários, devendo-se observar o disposto no art. 473, do CPC. Advirta-se a perita a observar o determinado no §2º, do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC. Com a apresentação do laudo, vistas às partes e ao Ministério Público. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0727637-25.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): SP364171 - JULIANE TERUEL GOMES. Número do processo: 0727637-25.2024.8.07.0016 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora deverá atender integralmente a decisão de ID 192516561, no sentido de apresentar a emenda sob a forma de nova petição inicial, inclusive com o valor retificado da causa; bem como juntar cópia da sua certidão de nascimento atualizada (emissão até 90 dias), uma vez que a trazida no ID 195577846 data dos anos 90. Concedo novo prazo. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0708597-45.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0044541A - GLAUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Número do processo: 0708597-45.2024.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de modificação de acordo no que se refere aos alimentos, ao lar de referência e ao regime de convivência dos menores K. de A. S. e E. de A. S. Compulsando os autos, não foi possível localizar a guia das custas iniciais e tampouco a prova do pagamento respectivo. Assim, os requerentes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, trazer aos autos os documentos supracitados, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverão regularizar sua representação processual. Atenda-se no prazo de emenda. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0706925-02.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF62241 - JORGE LUIS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF62241 - JORGE LUIS SANTOS GONCALVES. Número do processo: 0706925-02.2024.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) retificar o polo ativo da demanda, pois o infante não é parte em ação que visa regulamentação de sua guarda e regime de convivência, cujos titulares da pretensão material e processual são os genitores; 2) a requerente (genitora) regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho pela autora, da mesma forma que consta em seu documento de identificação, ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada; 3) juntar declaração de hipossuficiência e os seguintes documentos comprobatórios de sua capacidade financeira: a) cópia da carteira de trabalho; b) cópia do comprovante de rendimentos dos últimos três meses; c) cópia da última declaração de imposto de renda; d) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses; e) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Alternativamente, recolha-se as custas de ingresso. Diante da determinação de emenda no teor da inicial, tragam a autora NOVA petição inicial consolidada com as alterações aplicadas, a fim de permitir a melhor organização dos autos e preservação do contraditório e da ampla defesa, reunindo num só instrumento os elementos subjetivos e objetivos da ação, que receberam alterações por força da emenda. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0701132-25.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701132-25.2023.8.07.0018 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença de partilha, sob o rito do art. 523 do CPC, no tocante às parcelas discriminadas na Decisão de ID 170619783. Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, foram deferidas diligências constitutivas (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) visando a satisfação do crédito pela exequente (ID 187699926). Houve bloqueio de numerário (R\$ 45.969,34) via SISBAJUD na conta do executado vinculada à XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A (ID 190858652). O devedor apresentou impugnação à penhora, alegando a impenhorabilidade do valor, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC (ID 191418299). Posteriormente, juntou os extratos da conta bloqueada (IDs 191418323 e 191418324). Por intermédio do Ofício de ID 192300077, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da Decisão de ID 187699926. O pedido de efeito suspensivo formulado no recurso foi indeferido (ID 192300078). A exequente se manifestou no ID 194577791. É o relatório. DECIDO. O STJ possui jurisprudência no sentido de ser impenhorável "a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X, do art. 649)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). No caso, foi penhorada a quantia de R\$ 45.969,34 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), logo, inferior a 40 (quarenta salários-mínimos). Além disso, o bloqueio ocorreu em conta investimento do devedor, conforme o recibo de ID 190858652 e os extratos de IDs 191418323 e 191418324. É válido destacar que, embora esses extratos não indiquem o valor total bloqueado conforme o recibo de ID 190858652, fazem menção ao bloqueio efetuado na conta investimento do executado, em valores inferiores ao teto previsto no art. 833, inciso X, do CPC. Nesse contexto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, as aplicações financeiras também estão protegidas pela regra da impenhorabilidade. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. As Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. Efetivamente, conforme a jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o

abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) No mais, não obstante a alegação da exequente de abuso de direito e de desvirtuamento da conta de investimento praticado pelo executado, não há qualquer prova nesse sentido. Registre-se ainda que, conforme jurisprudência acima, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, o que não ocorre nesta hipótese. Diante do exposto, acolho a impugnação à penhora e, nos termos do art. 854, § 4º, do CPC, determino o levantamento da penhora e a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor do executado. Prossiga-se, cumprindo as demais disposições da Decisão de ID 187699926. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

#### DESPACHO

**N. 0715933-37.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. Adv(s): DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. Adv(s): DF73467 - ALESSANDRA DE FATIMA ARAUJO, DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Número do processo: 0715933-37.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO As exequentes, na manifestação de ID 193430076, requereram a prorrogação da prisão do executado por mais 60 dias, ou seja, até o limite máximo de 90 dias. O Ministério Público oficiou favoravelmente ao pedido de decretação da prisão civil (ID 194548028) Antes da análise do pedido, concedo ao executado novo prazo de 3 (três) dias para que comprove nos autos o pagamento do débito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714605-43.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: S. P. D. C.. A: J. P. D. C.. Adv(s): DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF61208 - ANGELO GOMES DA SILVA, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS; Rep(s): MAIATA DOS SANTOS PEREIRA. R: RUBENS ALEXANDRE DE COUTO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: S. P. D. C.. Adv(s): DF61208 - ANGELO GOMES DA SILVA, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS; Rep(s): MAIATA DOS SANTOS PEREIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. Número do processo: 0714605-43.2021.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Defiro a dilação de prazo e concedo mais 15 dias para o cumprimento da determinação de ID 193441929. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0702591-90.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARLENE VIEIRA NERY. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. R: MANOEL DOS SANTOS NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR VIEIRA NERY. R: BRUNO MANOEL VIEIRA NERY ROCHA. R: JULIANE CRISTINA VIEIRA NERY. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. R: LUCIA LELIS PIRANHA NERY. Adv(s): AP2287 - CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO, DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. R: LEILA ROSANHA PIRANHA NERY. R: LUCIVALDO PIRANHA NERY. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. T: MARLENE VIEIRA NERY. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702591-90.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Defiro o pedido de ID 194207346. Concedo o prazo de 30 (trinta) para o atendimento integral ao Despacho de ID 191025680. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0702266-81.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ARI JOAQUIM DO REGO MONTEIRO. A: ANALU RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. A: ARI RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVETE MARIA RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARI JOAQUIM DO REGO MONTEIRO. Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702266-81.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO A causa está madura para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0719946-79.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Adv(s): DF65671 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA. Número do processo: 0719946-79.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se a parte embargada para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Na sequência, ao MP. Enfim, venham os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0711649-83.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61565 - MANOELLA HELENA COLAVITI RODRIGUES. Adv(s): DF0038945A - JOAO SERGIO RODRIGUES DE MORAIS. Número do processo: 0711649-83.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO A causa está madura para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0719507-05.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. Número do processo: 0719507-05.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Anote-se a conclusão do feito para sentença, observada a ordem cronológica. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0715105-75.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): GO31504 - LEONARDO RODRIGUES PAIVA. Adv(s): GO22470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA. Número do processo: 0715105-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: G. de M. e S. APELANTE: D. C. P. de O. R APELADOS: OS MESMOS D E S P A C H O Em observância ao que dispõe o art. 1.010, § 2º, do CPC, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que a autora, ora apelante, seja intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Cumpra-se. Brasília, DF, em 30 de abril de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0715267-36.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ELENITA REGINA PAVAN. A: JORDAN PAVAN MIRANDA. A: CHRISTIANE MIRANDA LOURENCO. Adv(s): MG158945 - WELLINGTON BOAZ BEZERRA. A: CINTHIA BOTELHO MIRANDA. Adv(s): MG158945 - WELLINGTON BOAZ BEZERRA; Rep(s): ANGELA BOTELHO MARINHO. R: JORGE DA SILVA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELENITA REGINA PAVAN. Adv(s): MG158945 - WELLINGTON BOAZ BEZERRA. Número do processo: 0715267-36.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Acerca da cota ministerial de ID 195161367, dê-se vista à inventariante para atendimento. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)



**N. 0716101-39.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF59977 - DENNY HARRISON CAMARGO OLIVEIRA, DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52721 - ROMULO ANDRE BONFIM FURTADO CLEMENS. Número do processo: 0716101-39.2023.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Oportunizo manifestação à requerida acerca dos documentos juntados nos IDs 188350176, 188350164, 188350165, 188890092, 191657144 e 194243752. Prazo: 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, venham conclusos para julgamento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0704308-69.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. Adv(s): DF11702 - ALEXANDRE NELSON RIVETTI CESAR. Número do processo: 0704308-69.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se a parte exequente quanto às petições de IDs 195174018 e 195285400, bem como dos documentos anexos Prazo: 5 dias. Após, ao MP para o mesmo fim. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0722183-86.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF61345 - JULIANA LOPES SILVA. Adv(s): DF61345 - JULIANA LOPES SILVA. Adv(s): DF61345 - JULIANA LOPES SILVA. Adv(s): GO48653 - CRISTIANO AGUIAR PADUA. Número do processo: 0722183-86.2023.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Intimem-se as partes acerca da manifestação do Ministério Público de ID 194792943. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0715031-55.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF59459 - JULIA GREYCE QUEIROZ NOGUEIRA. Número do processo: 0715031-55.2021.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Reitero a determinação anterior. O Ofício de ID 191607188 informa que: Para o envio do pedido de obtenção é necessário encaminhar a este Departamento o formulário próprio da referida Convenção devidamente preenchido, acompanhado da petição inicial e despacho de decisão. O modelo do formulário está disponível no endereço <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/formularios-e-modelos-1> E adiante esclarece: Considerando que a ação envolve alimentos, outra possibilidade seria o envio de um pedido de cobrança de alimentos pela Convenção da Haia sobre Alimento, que, em seu artigo 10, enumera os tipos de pedidos que podem ser feitos sob seu escopo. Mais informações podem ser obtidas pelo e-mail [alimentos@mj.gov.br](mailto:alimentos@mj.gov.br) e por meio da página [www.justica.gov.br/alimentos](http://www.justica.gov.br/alimentos). Assim, a parte autora deverá atender integralmente uma das alternativas constantes do documento de ID 191607188, sob pena de inviabilizar a medida, como previsto expressamente no documento. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica nomeado, desde já, o tradutor Klébert Machado para a tradução do documento a ser preenchido pela parte e outros que se fizerem necessários, conforme o teor do Ofício de ID 191607188. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0708736-31.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO46452 - ANGELO BADU RABELO. Adv(s): DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. Número do processo: 0708736-31.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Em atenção à certidão de ID 195464716, determino a intimação da parte requerida para que, em 10 dias, regularize sua representação judicial, juntando aos autos procuração em nome da ré B.R.B.A., devidamente assinada por sua genitora. No instrumento de ID 171228444 e 168900553, é o nome da genitora da requerida que consta como outorgante, o que está tecnicamente equivocado, já que a parte legítima é a menor. Cumpra-se, sob pena de aplicação da regra do art. 76, § 1º, II, do CPC. Com o retorno, cumpra-se a parte final do despacho de ID 194982406, remetendo-se os autos para sentença, já que o Ministério Público apresentou parecer final em ID 195392458. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0721890-19.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF69545 - MIKAELLA SA SOUSA. Adv(s): DF58085 - ANA PAULA TOMAZ DE ALMEIDA. Número do processo: 0721890-19.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Intime-se a autora quanto à petição de ID 195367815. Prazo: 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0703663-44.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Adv(s): DF74403 - FABIO RODRIGO GEROLDINI. Número do processo: 0703663-44.2024.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Intimem-se os requeridos quanto à petição de ID 195461077. Prazo: 5 dias. Após, ao MP para o mesmo fim. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

## SENTENÇA

**N. 0717982-90.2023.8.07.0007 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Número do processo: 0717982-90.2023.8.07.0007 Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação de alteração de regime de bens proposto por M. A. F. e A. A. B., em que pretendem a alteração do regime da separação total para a comunhão parcial de bens. Argumentam que, após alguns meses de convivência, perceberam que o regime de comunhão parcial de bens é mais justo, já que ambos contribuem para o lar e crescimento do casal. Quanto ao patrimônio e dívidas, relatam que M. A. F., antes de contrair matrimônio, vendeu um imóvel e comprou outro, descrito como apartamento 505, com Vagas de garagem 134 e 135, localizado no lote 11, Rua 36 Sul, Águas Claras, mat. 356.534. Além disso, informam que o casal contraiu empréstimo, em nome de M. A. F., junto ao Banco Itaú, no dia 24/02/2022, no valor de R\$ 72.225,99, com pagamento parcelado em 36 vezes, com a última parcela a vencer em 15/03/2025. As partes acordam que o imóvel é somente do Requerente M. A. F. e a dívida é de ambos. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela apresentação dos documentos listados no ID 179012508. A documentação foi juntada nos IDs 184772112, 187999133 e 187999144. Foi publicado edital divulgando a pretendida alteração do regime de bens (ID 186815008). Por fim, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, para que seja deferida a modificação do regime de bens, com efeitos ex nunc, expedindo-se, com o trânsito em julgado, os ofícios para adoção das averbações necessárias, nos termos do art. 734, § 3º, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação Não havendo preliminares a ser apreciadas, questão processual pendente ou nulidade a ser reconhecida, procede-se ao julgamento antecipado do pedido, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 355, inciso I). Os autores são casados sob o regime da separação de bens (ID 184772115). É cediço que o regime de bens entre os cônjuges reflete direito patrimonial e, por tal razão, disponível. O Código Civil, em seu artigo 1.639, § 2º, prevê a possibilidade de mudança do regime de casamento, ao dispor que é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. Dessa feita, tal alteração subordina-se à existência de quatro requisitos, quais sejam: (a) inocorrência de hipótese legal de incidência do regime da separação obrigatória de bens (CC, artigo 1.641), desde que não superada a causa que o impôs; (b) concordância dos cônjuges; (c) pedido motivado e (d) inexistência de prejuízo a terceiros, os quais passam a ser analisados, de per si, logo abaixo. De início, vislumbra-se, pelos elementos colhidos nos autos, que os autores não se enquadram nas hipóteses de incidência do regime da separação obrigatória de bens previstas no artigo 1.641 do Código Civil (casamento contraído com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento previstas no artigo 1.523 do CC; pessoa maior de 70 (setenta) anos; ou matrimônio contraído com suprimimento judicial). Vale destacar ainda que, embora não seja o caso dos autos, recentemente o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 1.236 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública?". In casu, verifica-se que ambos os cônjuges estão de acordo com o pleito modificativo, conforme consta na peça inicial. Registre-se, por oportuno, que os autores constituíram idênticos causídicos

para patrocinar a presente ação. Os peticionários justificaram a motivação do pleito argumentando que o regime da comunhão parcial de bens é mais justo, já que ambos contribuem para o lar e crescimento do casal. Por fim, da documentação acostada aos autos, verifica-se, a priori, a inexistência de ações judiciais em nome dos peticionários, ressaltando-se, por oportuno, que os interessados enfatizaram a inexistência de prejuízo a terceiros. Ademais, apesar da publicação de edital (ID 186815008), com o fim de resguardar a direito de terceiros, o prazo nele contido transcorreu, sem qualquer impugnação. Assim, não havendo causa impeditiva e sendo as partes maiores e capazes, não há óbice ao acolhimento do pedido, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Ademais, resalto que a interferência estatal sobre formatação familiar e sobre as convenções particulares deve ser excepcional, respeitando-se a liberdade individual. Outrossim, não há indícios de que o pedido tenha finalidade ilícita, mormente considerando que ficarão resguardadas as situações de fato consolidadas antes do deferimento da pleiteada alteração, uma vez que tal sentença tem natureza eminentemente constitutiva, ficando sempre ressalvados direitos de terceiros. Ao cabo, necessário se faz uma análise acerca da eficácia (retroativa ou não) da alteração do regime de bens. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a eficácia ordinária da modificação de regime de bens é ?ex nunc?, valendo apenas para o futuro, permitindo-se a eficácia retroativa ("ex tunc"), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado amplia as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal? (REsp 1.671.422). No caso, não há pedido expresso de eficácia retroativa da alteração do regime, de modo que, adotando o parecer ministerial, a eficácia será ex nunc, isto é, a partir do trânsito em julgado da sentença. Esse também tem sido o entendimento do nosso e. TJDF. A propósito, destaco um julgado: "CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. CASAMENTO. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. COMUNHÃO PARCIAL PARA SEPARAÇÃO TOTAL. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO DE ORDEM ECONÔMICA. IMÓVEL FINANCIADO EM NOME DO CASAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA PRIVADA. EFEITOS EX NUNC. 1. A teor do disposto no artigo 1.639, § 2º, do Código Civil, a alteração do regime de bens no casamento, introduzida no ordenamento, somente se faz possível quando presentes, cumulativamente, os requisitos previstos, quais sejam: (a) pedido formulado por ambos os cônjuges (consensual); (b) motivação do pedido; (c) relevância dos argumentos apresentados; (d) respeito aos direitos de terceiros e dos entes públicos; (e) autorização judicial. 2. Demonstrados tais requisitos, bem como a ausência de prejuízos a terceiros, merece amparo judicial a pretensão, partindo da presunção de boa-fé e considerando que a orientação evolutiva do tema prestigia a autonomia da vontade. Possibilidade de retroação dos efeitos à data da celebração do casamento. 3. A existência de bem imóvel financiado em nome do casal não constitui empecilho à referida alteração, pois ambos continuarão figurando no contrato como devedores solidários da instituição financeira e a propriedade do bem permanecerá resolúvel em relação a eles em caso de inadimplemento. 4. A decisão que altera o sistema de bens, ao conferir um novo regime jurídico, possui natureza constitutiva, razão pela qual seus efeitos devem ser ex nunc. 5. Recurso provido". (Acórdão 1673153, 07041765320218070008, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 20/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Dispositivo Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido para alterar o regime de bens do casal M. A. F. e A. A. B. de separação de bens para comunhão parcial de bens, com efeito a partir do trânsito em julgado da sentença, ressalvados direitos de terceiros, inclusive entes públicos. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extrair cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Cartório competente, nos termos do art. 734, § 3º, do CPC. Custas finais, havendo, pelos requerentes. Sem honorários, uma vez que não houve resistência ao pedido. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0715515-02.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF32052 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA.

Número do processo: 0715515-02.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de alimentos, inicialmente gravídicos, propostos por R. R. R. em que pretende a fixação de obrigação alimentar em face de N. A. B., partes qualificadas nos autos. Narra a petição inicial que as partes mantiveram um relacionamento amoroso por cinco meses, que resultou na gravidez da Requerente. Relata que, desde a separação, o requerido não auxilia nos gastos gestacionais e preparatórios para a chegada do filho. A autora asseverou que está desempregada e com depressão, necessitando de suporte financeiro para seus gastos, em torno de R\$ 1.500,00. Sobre a possibilidade econômica do demandado, informou que ele é operador de telemarketing e auferir renda mensal aproximada de R\$ 2.469,34. Requeveu o arbitramento de alimentos provisórios no valor de 30% dos rendimentos brutos do requerido. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora (ID 168474429). Nos termos da decisão de ID 168756036 foi deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de fixar alimentos gravídicos provisórios em favor da parte autora no percentual de 18% (dezoito por cento) dos rendimentos brutos do requerido, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária), incidindo inclusive sobre 13ª salário e adicional de férias, além do salário-família e/ou auxílio-creche se devidos. Citado e intimado (ID 175285080), o demandado não compareceu à audiência de conciliação (ID 175534853) e nem apresentou contestação (ID 178018858). Decisão saneadora no ID 181661126, na qual foi decretada a revelia do réu e determinada a conclusão para julgamento. Antes da prolação da sentença, foi informado o nascimento da criança, em 26/01/2024 (ID 191184936) e as partes informaram acordo de fixação de alimentos no importe equivalente a 21,25% do salário-mínimo vigente (IDs 193008478 e 191180410). O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo firmado na exordial, no que tange aos interesses exclusivos do(a)s infante(s) (ID 195526433). Fundamentação Não constam preliminares a serem apreciadas, questões processuais pendentes ou nulidades a serem sanadas, estando o processo apto ao julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Registro que, em vista o nascimento da criança em 26/01/2024 (ID 191184936) e a certidão de nascimento que aponta o requerido como pai da criança, automaticamente os alimentos gravídicos foram convertidos em pensão alimentícia em favor da criança. O acordo acostado aos autos nos IDs 193008478 e 191180410 encontra-se nos limites legais, restando preservados e resguardados de maneira satisfatória os interesses das partes, notadamente o melhor interesse do(a)s filho(a)s. Dispositivo Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo acostado no IDs 193008478 e 191180410), a fim de FIXAR alimentos em favor de P. R. B., nascidos aos 26/01/2024, no importe correspondente a 21,25% do salário-mínimo vigente, devidos pelo genitor. Acrescento que o alimentante deverá transferir a prestação alimentícia até o dia 10 de cada mês, na conta bancária informada na inicial, de titularidade da representante do menor. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se. Transitada em julgado e cumpridas as diligências determinadas, dê-se baixa e arquivem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705370-47.2024.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: CRIANE TELES AMADOR**

CAJUEIRO. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. A: RENATA TELES AMADOR. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA, DF23590 - MILENA NOLETO DA ROCHA TELLES. A: V. T. A. B. D.. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA, DF23590 - MILENA NOLETO DA ROCHA TELLES; Rep(s): RENATA TELES AMADOR. R: JOANA EVANGELISTA DE LUCAS TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determino que o testamento (ID 190101404) seja cumprido, na forma do artigo 735, § 2º, do CPC. Nomeio CRIANE TELES AMADOR CAJUEIRO para o encargo de testamentária, nos termos do artigo 1.984 do Código Civil. Custas judiciais já recolhidas. Sem honorários, tendo em vista que não houve contraditório.

**N. 0707959-12.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF11124 - CLEUSA GONCALVES CARDOSO.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 354, caput, e 485, inciso VIII, ambos do CPC. Com fundamento no art. 90, do NCPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do

artigo 98, § 3º, do CPC, uma vez que defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, em face da ausência da atuação de advogado pela parte ré.

**N. 0722162-47.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF73596 - ANDRESSA SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. Diante do exposto, em resolução ao mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, incisos I e III, alínea "b", do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito da demanda. Em consequência, HOMOLOGO os termos do acordo celebrado na audiência, conforme Ata de ID 184674610, e DECLARO a existência de união estável havida entre T. M. O. A. e G. D. S. R. no período compreendido entre julho de 2014 a agosto de 2021, data em que se separaram. Ademais, PARTILHO o patrimônio do ex-casal na forma exposta na fundamentação acima, que passa a compor o presente dispositivo.

**N. 0711797-65.2021.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH, DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito da demanda (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil).

**N. 0709390-18.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA, DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. Adv(s): DF64784 - ALYSON KELSON RODRIGUES DOS SANTOS, DF59135 - GENILSON FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF64784 - ALYSON KELSON RODRIGUES DOS SANTOS, DF59135 - GENILSON FERREIRA DA CRUZ. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o requerente L.P.M. a pagar alimentos em favor de seus filhos H.R.M. e S.R.M. em quantia equivalente a 8 (oito) salários-mínimos vigentes, sendo metade para cada filho, valor esse que deverá ser depositado na conta bancária da representante legal dos requerentes até o dia 10 de cada mês. Em face da sucumbência recíproca, ficam rateadas entre o autor e a parte ré as custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015. Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários em relação à parte requerida, em face da gratuidade de justiça deferida.

**N. 0707773-90.2022.8.07.0009 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para: 1) Atribuir a guarda de N.S.D.S.S., de forma compartilhada, entre os genitores, com referencial de moradia no lar materno. Regulamento a convivência da filha com o genitor, na forma da fundamentação supra. 2) Estabelecer a obrigação de M.D.S.S. de prestar alimentos em favor de sua filha N.S.D.S.S. em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente. Os alimentos deverão ser depositados na conta bancária da representante legal da criança, até o dia 10 de cada mês. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 30% para o autor e 70% para as rés, a arcarem com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade das referidas verbas, em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor e ora deferida às rés. (ANOTE-SE).

**N. 0709389-04.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO52717 - JAMILA DRIELLY MOURA OLIVEIRA, GO56619 - ROMULO MENDANHA DE ARAUJO ALVES. Número do processo: 0709389-04.2021.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação de guarda e oferta de alimentos ajuizada por M.D.S.S. contra P.G.D.S.O. e B.D.S.S. Na inicial de ID 95152512, o autor conta que manteve união estável com a primeira requerida e que a segunda ré é fruto da relação. Relata que a união se desfez em 2021 e que, desde então, a menor reside apenas na companhia da mãe. Acrescenta que a primeira requerida, inconformada com o término da relação, cria obstáculos ao convívio do pai com a filha e que, a propósito, havia medida protetiva de urgência em vigor determinando que o requerente não se aproximasse da primeira ré em razão de suposta prática de violência doméstica e familiar, conduta cuja prática ele nega. Revela que pretende voltar a ter contato com a filha. Por isso, propõe a fixação de guarda compartilhada, com o lar materno de referência, e do regime de convivência sugerido na inicial. Acrescenta que a genitora da segunda requerida teria praticado alienação parental, induzindo a filha a se afastar dele. Informa que atua profissionalmente como professor e que (à época do ajuizamento desta ação) sua renda bruta era de R\$ 3.478,60 (três mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos). Por isso, oferta alimentos em favor da filha no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, acrescido do equivalente à metade das despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas e escolares da menor. Concedida a gratuidade de justiça ao autor e fixados alimentos provisórios em valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos dele (ID 96455689). As requeridas foram regularmente citadas e intimadas para comparecer à audiência de conciliação (ID 102995610 e 103237958). Todavia, a parte requerida não compareceu à audiência preliminar nem justificou a ausência, razão por que foi declarada a revelia. Na ocasião, foi determinada a implementação dos descontos da pensão alimentícia diretamente da folha de pagamento do autor e a realização de estudo psicossocial (ID 119799519). Na sequência, a Defensoria Pública do Distrito Federal se habilitou nos autos para atuar em benefício da parte requerida (ID 130101363). No curso da instrução, foram produzidas provas documentais e realizada entrevista com a segunda requerida, conforme as indicações a seguir. Parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família ? NERAF (ID 130253677; ID 145100026). Relatório multiprofissional confeccionado pela equipe da Subsecretaria para Crianças e Adolescentes, ligada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (ID 157352986). Resultados da quebra do sigilo financeiro do autor (ID 165335417 e 165335418). Boletim de Ocorrência Policial em que são narradas situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes (ID 132072351). Relatório elaborado pelo Conselho Tutelar de Arnieiras após atendimentos às requeridas (ID 141822191). Informação de que o autor foi desligado da unidade de ensino em que trabalhava em razão de suspeitas da prática de pedofilia contra uma aluna de 15 (quinze) anos (ID 141823497). Arquivos de mídia contendo a entrevista realizada com a segunda requerida. Na ocasião, ao falar sobre o pai, ela disse que escolheu não vê-lo mais, momento em que começou a chorar. Contou, sem descrever detalhes, que o requerente a ameaçava com mensagens pelo WhatsApp. Reiterou que encerrou os contatos com o genitor. Acrescentou que o pai teria começado a perseguir as requeridas. Insistiu que quer ficar sob a guarda da mãe e que não quer nenhum tipo de contato com o requerente nem com a família dele (ID 163590030 e 163590031). A decisão de ID 169875199 determinou a intimação das partes para se manifestar acerca dos elementos probatórios de ID 157352986, 165335417 e 165335418. Apenas a parte requerida se manifestou (ID 171482848 e 175194834). Parecer final do Ministério Público pela fixação da guarda unilateral da menor à genitora, sem qualquer contato da adolescente com o pai, e da obrigação de o autor pagar alimentos em favor da segunda requerida em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, enquanto não submetido a vínculo formal de emprego, e 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos caso se submeta a relação de emprego (ID 175810996). Em seguida, o autor pediu a realização de audiência de instrução e julgamento para a produção de provas orais (ID 180203110). Os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário ao relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, conforme já se havia sinalizado, as provas documentais e orais produzidas no curso da instrução e franqueadas ao contraditório são suficientes ao julgamento da causa. Os conteúdos dos relatórios confeccionados por profissionais de vários setores da administração pública atuantes na realização de estudos técnicos envolvendo conflitos familiares são robustos e detalhados, dispensando a colheita de declarações de testemunhas, partes e informantes em juízo. Além disso, nota-se que a oitiva da adolescente cuja guarda se discute nos autos foi realizada na presença de autoridades, o que fortalece a legitimidade de seu conteúdo. Necessário ressaltar que, considerando a sensibilidade do que se debate nos autos, a realização de audiência de instrução e julgamento, por mais que não contasse com a presença da segunda requerida, mas apenas da primeira e demais pessoas, configuraria um cenário de reedição dos traumas relatados pela parte requerida e poderia afetar, ainda que indiretamente, a segunda ré, cujos interesses, como se sabe, devem ser protegidos de forma especial pelo Estado. Vale lembrar ainda que, segundo o art. 370, caput e parágrafo único, do CPC: ? Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão

fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, tendo em vista a clara desnecessidade e inviabilidade da produção de prova oral, indefiro o pedido do autor para a designação da audiência de instrução e julgamento. Não há mais preliminares a serem apreciadas, questões processuais pendentes ou nulidades a serem reconhecidas. Vou ao exame do mérito. GUARDA A guarda de crianças e adolescentes tem o objetivo de proporcionar a eles condições de segurança física, emocional e afetiva. Neste sentido, disciplina a Constituição Federal: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe: Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Os dispositivos transcritos apresentam a ideia de que, ao exercício da guarda, sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor. Assim, visando promover a integração psíquico-afetiva entre genitores e filhos e propiciar a estes o estreitamento de laços de afinidade e afetividade e o fortalecimento da referência parental para o seu melhor desenvolvimento como pessoa, a Lei 13.058/2014 impôs a guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro (CC, art. 1.548). As partes, portanto, devem pensar, de forma comum, no bem-estar da criança ou do adolescente, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou, ainda, disputas entre si, tudo isso para que os filhos possam usufruir harmonicamente da família que possuem. O compartilhamento da guarda, entretanto, pressupõe a existência de cooperação e comunicação entre os genitores, com vistas a promover o melhor interesse da criança e do adolescente. Desse modo, constatada a dificuldade de se estabelecer um canal de comunicação entre os pais, não se mostra recomendável o exercício da guarda compartilhada. Nesse sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS MENORES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A GUARDA COMPARTILHADA NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta eg. Corte Superior já decidiu que a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles. 2.1. Contudo, a questão envolvendo a guarda de menores não pode ser resolvida somente no campo legal, devendo também ser examinada sob o viés constitucional, consubstanciado na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF, que também deve ser respeitado pelo magistrado, garantindo-lhes a proteção integral, que não podem ser vistos como objeto, mas sim como sujeitos de direito. 2.2. Em situações excepcionais e, em observância ao referido princípio, a guarda compartilhada não é recomendada, devendo ser indeferida ou postergada, como nos casos em que as condutas conturbadas e o alto grau de beligerância entre os seus genitores ao longo do processo de guarda não observam o melhor interesse dos filhos. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela inviabilidade da instituição da guarda compartilhada não apenas em virtude da intransigência dos genitores das crianças, mas porque as circunstâncias do caso e a dinâmica familiar indicaram que aquele instituto não atenderia, pelo menos naquele momento, o melhor interesse dos infantes. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.808.964/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11.03.2020, destaques). No caso dos autos, a situação parece ainda pior do que um simples desencontro de diálogo entre os genitores da adolescente cuja guarda se discute. Os relatórios elaborados pelas equipes técnicas do Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família ? NERAF (ID 130253677 e ID 145100026) e da Subsecretaria para Crianças e Adolescentes, ligada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (ID 157352986), cujos profissionais tiveram contato direto com as partes envolvidas na demanda, condição que fortalece a credibilidade das informações coletadas e conclusões alcançadas, revelam que a menor B.D.S.S. está claramente traumatizada com o comportamento beligerante e aparentemente desvirtuado do autor. Segundo os profissionais, a primeira requerida relatou que era vítima de violência doméstica e familiar durante a união estável que manteve com o requerido e que havia suspeitas de que ele teria se envolvido intimamente com uma então aluna, que, a época do envolvimento, contava 15 (quinze) anos de idade. Tanto a primeira quanto a segunda ré relataram que o demandante chegou a perseguir-las em algumas ocasiões e abordado ambas de maneira ameaçadora. A situação se agrava ainda mais na percepção das declarações da adolescente, que, ao se reportar a quem a entrevistava, foi clara ao relatar o comportamento agressivo, violento e ameaçador do pai e categórica ao dizer que não pretendia ter qualquer tipo de contato com ele e que, a propósito, ela temia só de pensar na possibilidade de encontra-lo em via pública. Nas ocasiões das entrevistas, a menor chegou a relatar episódios em que ela foi fotografada pelo genitor, o que causou constrangimento. As circunstâncias são confirmadas pelo conteúdo do Boletim de Ocorrência Policial de ID 132072351, em que são narradas situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes. Por fim, o conteúdo da entrevista realizada com a segunda requerida retira qualquer resíduo de dúvida acerca da necessária impropriedade da pretensão autoral. Na ocasião, ao falar sobre o pai, ela disse que escolheu não vê-lo mais (no momento em que falou sobre o genitor, a menor começou a chorar). Contou, sem descrever detalhes, que o requerente a ameaçava com mensagens pelo WhatsApp. Reiterou que encerrou os contatos com o genitor. Acrescentou que o pai teria começado a perseguir as requeridas. Insistiu que quer ficar sob a guarda da mãe e que não quer nenhum tipo de contato com o requerente nem com a família dele. Nos vídeos, é possível perceber uma adolescente tensa e traumatizada em razão do comportamento que alega ser adotado pelo genitor. No entanto, no final da entrevista, pode-se notar uma jovem com sinais de uma personalidade forte, apesar dos traumas vivenciados, da pouca idade e da insistência das autoridades que a entrevistavam para que ela pudesse ter contato com o pai, tanto que ela pediu que a oitiva não se encerrasse no momento declarado pela autoridade presidente e reiterou seu pedido de estar sob a guarda da mãe e de não ter qualquer tipo de contato com o pai (ID 163590030 e 163590031). Portanto, para além da escassez de diálogo pacífico entre os genitores da segunda requerida, o que se percebe é uma situação de violência familiar sensível e traumática para a adolescente, cuja expressão de vontade, segundo o art. 28, § 1º, do ECA e a jurisprudência superior (STJ - AREsp: 2090570 RS 2022/0077258-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 21/06/2022), deve ser considerada no momento da fixação da guarda e do regime de convivência. As circunstâncias se encaixam perfeitamente na regra inovadora do art. 1.584, § 2º, parte final, do Código Civil, que apresenta o seguinte conteúdo: "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)". Vale reforçar ainda que, tendo em vista a gravidade e sensibilidade das informações coletadas durante a instrução, sobretudo a expressão traumática da segunda ré, e o consectário lógico do dispositivo legal reproduzido acima, neste momento, é necessário que o genitor seja proibido de ter qualquer tipo de contato com a filha. Não seria lógico fixar a guarda unilateral da adolescente e permitir, diante de todo o contexto de violência familiar, que ela continuasse a ter qualquer tipo de contato com o pai, principalmente em se considerando que as ameaças e agressões supostamente perpetradas pelo requerente também ocorreram por comunicações em aplicativos de

mensagens instantâneas. Portanto, é de rigor a improcedência do pedido autoral e a guarda da segunda requerida será destinada unicamente à mãe, sendo proibido qualquer tipo de contato do pai com a filha. Vale ressaltar que a legislação constitucional, civil e específica de proteção da criança e do adolescente consagram o princípio da melhor proteção da pessoa em desenvolvimento, de maneira que a pessoa responsável pela decisão em casos de guarda e convivência tem poderes para, além de julgar improcedente a pretensão autoral, estabelecer a solução jurídica adequada aos interesses do menor sem que incorra em julgamento extra petita. Considerando a força probatória dos elementos colecionados durante a instrução, não há falar em alienação parental que tenha afetado a adolescente em relação ao pai. ALIMENTOS Como sabido, são pressupostos da obrigação de alimentar, além da existência do vínculo de parentesco, a necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade entre a necessidade e a possibilidade econômica, conforme disciplina o art. 1694, §1º, do Código Civil. A relação de parentesco entre as partes foi comprovada pelos documentos de ID 95152515. Quanto às necessidades da requerente, verifica-se que ela conta, atualmente, 14 (catorze) anos de idade e que suas despesas decorrem do desenvolvimento físico e motor próprio da faixa etária, embora não haja nos autos elementos probatórios que demonstrem e quantifiquem suas reais necessidades. O art. 1.695 do Código Civil traz a regra no sentido de que "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". A segunda parte do dispositivo é traduzida pela ideia da possibilidade daquele que paga a pensão. No caso dos autos, os resultados da quebra do sigilo financeiro do autor (ID 165335417 e 165335418) revelam que os créditos em seus registros bancários no ano de 2021 alcançaram o valor de R\$ 57.639,00 (cinquenta e sete mil seiscientos e trinta e nove reais - ID 165335418, páginas 1 e 2) e que, no ano de 2022, chegaram à monta de R\$ 74.185,75 (setenta e quatro mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos - ID 165335418, páginas 3/6). Todavia, as informações coletadas são de dois anos e se referem a um período em que o demandante estava submetido a vínculo formal de emprego. Ocorre que a possível situação de desemprego do autor não pode ser fator impeditivo para a estipulação da obrigação alimentícia, embora o valor da pensão tenha que ser fixado com parcimônia, considerando, repito, a desatualização das informações obtidas com a quebra de seu sigilo financeiro. Assim, levando em consideração a qualificação profissional do requerente informada nos autos (ele atuava como professor de robótica, educação tecnológica e informática) e a possibilidade de ele conseguir outros vínculos empregatícios ou executar serviços na área de maneira informal, considerando, ainda, o vetor da proporcionalidade na fixação da pensão, que é o balanceamento entre a possibilidade do alimentante e a necessidade da alimentada, que, como já foi dito, conta catorze anos de idade, período em que suas demandas básicas passam por um natural aumento, considero razoável e proporcional a fixação da pensão alimentícia em patamar equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. DISPOSITIVO Em face do exposto, RESOLVO o mérito da demanda com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para estabelecer a guarda de B.D.S.S. unilateralmente à mãe, P.G.D.S.O., sem regime de visitação ou qualquer tipo de contato, físico ou virtual, do genitor com a filha. FIXO os alimentos a serem pagos pelo autor à segunda requerida em patamar equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. O valor deve ser depositado todo dia 10 de cada mês na conta bancária indicada nos autos. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral acerca da declaração de alienação parental. Expeçam-se os documentos necessários. Condeno o requerido a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a anuidade das prestações alimentícias a cujo pagamento ele foi condenado. A compreensão está conforme o entendimento do TJDFT. Vejamos: ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ANUIDADE DAS PRESTAÇÕES DE ALIMENTOS. 1. A fixação da pensão alimentícia norteia-se pelo binômio necessidade do alimentado e possibilidade econômica do alimentante, nos termos do art. 1.694, § 1º do CPC/2015. 2. O sustento dos filhos comuns deve ser proporcionado por ambos os pais, na medida das respectivas possibilidades contributivas. 3. Nas ações de alimentos, o valor da causa será fixado com base na soma de 12 prestações mensais. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre 10% e 20% da anuidade das prestações de alimentos ante a impossibilidade de se mensurar o valor da condenação e o proveito econômico do alimentado. 4. Apelação do réu não conhecida. Apelação da autora conhecida e parcialmente provida. (TJ-DF 00053427920178070016 - Segredo de Justiça 0005342-79.2017.8.07.0016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/10/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Entretanto, a exigibilidade da verba ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça que foi concedida ao réu (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0709337-37.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO -** A: C. L. E. A.. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA; Rep(s): PATRICIA ROSA DE LIMA ALVES. R: ANA CAROLINA DE LIMA ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: C. L. E. A.. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA; Rep(s): PATRICIA ROSA DE LIMA ALVES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, homologo, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha (ID 159083216), adjudicando à Cauã Luiz Espíndola Araújo, os bens deixados em razão do falecimento de Ana Carolina de Lima Araújo, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

**N. 0704858-64.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA -** A: RICARDO TANNUS SIMIONATTO. A: GUSTAVO TANNUS SIMIONATTO. A: ISABELLA TANNUS SIMIONATTO. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: JOSE MAURO SIMIONATTO. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR, GO48648 - ALEX DA SILVA FREITAS, TO1359 - LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA CAMPOS; Rep(s): RICARDO TANNUS SIMIONATTO, GUSTAVO TANNUS SIMIONATTO, ISABELLA TANNUS SIMIONATTO. R: JOSELIA APARECIDA SANTANA SIMIONATTO. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR, GO48648 - ALEX DA SILVA FREITAS, TO1359 - LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA CAMPOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704858-64.2024.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) SENTENÇA Cuida-se de ação de interdição/curatela, com pedido de tutela provisória antecipada, demandada por RICARDO TANNUS SIMIONATTO, GUSTAVO TANNUS SIMIONATTO e ISABELLA TANNUS SIMIONATTO em face do genitor, JOSE MAURO SIMIONATTO, e de JOSÉLIA APARECIDA SANTANA, partes qualificadas nos autos. Em sede de tutela de urgência, foram deferidos os pedidos de tutela antecipada para o fim de colocar a parte requerida, JOSE MAURO SIMIONATTO, sob o regime de curatela, nomeando RICARDO TANNUS SIMIONATTO, GUSTAVO TANNUS SIMIONATTO e ISABELLA TANNUS SIMIONATTO como seus curadores provisórios (ID 189733024). Os requeridos apresentaram contestação, aduzindo já existir interdição proposta e deferida pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível da Comarca de Alvorada ? TO, autos nº 0000808-20.2023.8.27.2702, na qual já foi decretada a interdição provisória de JOSE MAURO SIMIONATTO e nomeada como curadora sua esposa, JOSÉLIA APARECIDA SANTANA (ID 191591611). Os requerentes informaram desconhecimento da ação de interdição proposta em Tocantins (ID 192741832). Instado a se manifestar, o Ministério Público vislumbrou a existência de litispendência e requereu a extinção do presente feito (ID 195534223). É o relato. DECIDO. Considerando que já está em tramitação o feito n. 0000808-20.2023.8.27.2702 na 1ª Escrivania Cível da Comarca de Alvorada ? TO, cuja demanda tem identidade de partes, de causa de pedir e pedidos (IDs 191591634, 191591636 e 191591637), imperioso reconhecer a litispendência, nos termos do art. 337, § 1º, do CPC. Além disso, o processamento dos autos naquela localidade e os documentos juntados pelos requeridos indicam que o domicílio do interditando é em Alvorada/TO, o que resulta na competência da Comarca daquela cidade para o processamento do feito. Diante do exposto, REVOGO a decisão que deferiu a curatela provisória aos requerentes (ID 189733024) e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Indefero o pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé, pois os requeridos não comprovaram que os requerentes tinham conhecimento da demanda proposta em Alvorada ? TO. Ao contrário, do que consta, eles sequer foram colocados no polo passivo da ação. Por fim, indefiro os demais pedidos formulados pelo requerido, pois se trata de providências que podem ser realizadas por eles próprios. Custas pelos requerentes. Sem honorários, pelo mesmo motivo exposto no início do parágrafo anterior. Intimem-se. Promovam-se as comunicações de praxe a respeito da revogação da

tutela. Preclusa esta sentença, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas necessárias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707101-78.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Número do processo: 0707101-78.2024.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Relatório Cuida-se de ação sob o rito da jurisdição voluntária, proposta por A. C. D. O. L. e L. M. D. L. L., partes qualificadas nos autos, em que visam a homologação do acordo de exoneração de alimentos. Informam que a alimentanda, atualmente, não mais necessita do auxílio do alimentante para manter sua subsistência, pois atingiu a maioridade, contando atualmente 27 (vinte e sete) anos, e está inserida no mercado de trabalho, como professora, podendo prover seu sustento. Diante desse cenário, pleiteiam a exoneração da obrigação alimentar anteriormente imposta nos autos n. 2003.03.1.006620-3, que tramitou perante a 3ª Vara de Família da Ceilândia (ID 192391040). Custas Processuais Comprovante de recolhimento no ID 192391020. Fundamentação Alcançada a maioria civil, não restam automaticamente exonerados os alimentos fixados, tendo em vista que a obrigação deixa de ter como fundamento o poder familiar e passa a ser embasada na relação de parentesco. Entretanto, conforme se vê da petição inicial, as partes chegaram a um acordo para que o alimentante seja exonerado da prestação alimentícia anteriormente fixada, por não ser mais necessária, requisito indispensável para a obrigação alimentar com fundamento no princípio da solidariedade. Cumpre destacar que os acordantes produziram prova bastante dos termos da obrigação alimentar (ID 192391040), e ainda, da maioria da alimentada (ID 192391028). Dispositivo Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, e tratando-se de partes maiores e capazes, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelos interessados, acostado ao ID 192391018, e EXONERO o alimentante, A. C. D. O. L., da obrigação de prestar alimentos à sua filha L. M. D. L. L. Sem custas remanescentes (CPC, artigo 90, § 3º). Sem honorários. Outras Determinações Em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de ofício, sendo dever das partes a impressão dos documentos (acordo homologado, sentença e certidão de trânsito em julgado) e entrega ao setor de pagamento do órgão empregador do alimentante (ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIRA - CPF: 428.686.881-87) para que cessem os descontos da verba alimentar. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se. Transitada em julgado e cumpridas as diligências determinadas, dê-se baixa e arquivem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0709192-44.2024.8.07.0020 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: JOAO RICARDO SANTOS CAVALCANTE. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. R: LINDALVA MATOS QUEIROZ MONTORIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709192-44.2024.8.07.0020 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de pedido de habilitação de crédito promovido por JOAO RICARDO SANTOS CAVALCANTE em face de LINDALVA MATOS QUEIROZ MONTORIL. Narra o requerente que recebeu da requerida uma nota promissória referente a uma transação comercial no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), contudo aquela não honrou o pagamento na data do vencimento. Diante do exposto, requereu a habilitação do crédito nos autos do arrolamento sumário n. 0707515-81.2021.8.07.0020, para que seja realizada a penhora no rosto dos autos, nos termos do art. 642 do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação A habilitação de crédito constitui procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual os credores do espólio podem requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Nesse contexto, somente os créditos do espólio ou do de cujus podem ser habilitados no inventário e viabilizar a reserva de bens para garantia de pagamento (artigos 642 a 644 do CPC, e 1.997, § 1º do Código Civil). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO. RESERVA DE CRÉDITO. DÍVIDA. HERDEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Delimitada a responsabilidade patrimonial do espólio, tem-se que somente os créditos de seus próprios credores ou do de cujus podem ser habilitados no inventário e ensejar a reserva de bens para garantia de pagamento, consoante o disposto no § 1º do art. 1.997 do Código Civil e nos arts. 642 a 644 do CPC. 2. Negou-se provimento ao agravo. (Acórdão 1439436, 07146455120228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, contudo, o pedido de reserva de bens tem por objeto dívida contraída pela herdeira Lindalva (ID 195562305), e não pelo espólio, razão por que o requerente não é parte legítima para habilitar seu crédito no inventário. Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HERDEIRO NECESSÁRIO. CESSIONÁRIO. CREDOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. Discute-se se o credor exclusivo de um dos herdeiros necessários possui legitimidade ativa para requerer habilitação do seu crédito em processo de inventário. 2. Os credores exclusivos do espólio podem formular pedido de habilitação de crédito em inventário à luz do art. 642 do CPC/2015 (art. 1.017 do CPC/1973). 3. O credor individual de herdeiro inadimplente não detém legitimidade ativa ad causam para solicitar habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito ou quinhão cedido por instrumento particular pelo devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.985.045/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.) Dessa forma, deverá o credor buscar a satisfação de seu crédito em ação própria, na qual poderá, se o caso, pleitear a penhora no rosto dos autos do inventário. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**3ª Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0700660-52.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE DE MELO SOARES. A: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s): DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA, DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. R: JOSE ROZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO54062 - SAULO DE OLIVEIRA, GO44720 - GLAYSON MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700660-52.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, para os devidos fins, a Carta Precatória foi expedida. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, distribuir supracitada Carta Precatória no Juízo Deprecado, bem como apresentar o devido comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte ficar cientificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, bem como todos os documentos necessários para o cumprimento do ato processual. Fica a parte CREDORA ciente de que as custas judiciais referentes à Carta Precatória deverão ser expedidas no interesse do Juízo deprecado. Assim, a guia de recolhimento das custas deverá ser emitida pelo site do Tribunal do Juízo deprecado. Com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão aguardar o retorno da carta precatória. Caso transcorra o prazo em branco, façam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) Diretora de Secretaria

**N. 0719360-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP403556 - TAINA TAMYRIS ARCO E FLEXA RODRIGUES NOMURA. R: PAY42 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STARK BANK S.A-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719360-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, para os devidos fins, a Carta Precatória foi expedida. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, distribuir supracitada Carta Precatória no Juízo Deprecado, bem como apresentar o devido comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte AUTORA ficar cientificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, bem como todos os documentos necessários para o cumprimento do ato processual. Fica a parte AUTORA ciente de que as custas judiciais referentes à Carta Precatória deverão ser expedidas no interesse do Juízo deprecado. Assim, a guia de recolhimento das custas deverá ser emitida pelo site do Tribunal do Juízo deprecado. Com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão aguardar o retorno da carta precatória. Caso transcorra o prazo em branco, façam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0717531-26.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIZABETE DIAS DE LIMA. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS; Rep(s): RUTH CONCEICAO BORGES CAMPOS. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF69326 - YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717531-26.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETE DIAS DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: RUTH CONCEICAO BORGES CAMPOS REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico ainda que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, os autos serão remetidos ao e. TJDF. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0722308-88.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ACELINO JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF60108 - ALLINE NOVAES CORREA. R: ADRIANA DINIZ BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722308-88.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com julgamento de sentença cassada ou tornada sem efeito. Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Sem prejuízo, faça os autos conclusos para prosseguimento do feito. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0710055-73.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILVAN ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710055-73.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILVAN ALVES DE ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0722092-30.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELOISA DE MORAES REZENDE. Adv(s): DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722092-30.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HELOISA DE MORAES REZENDE REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0708106-14.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELSO LUIZ HIPOLITO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708106-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO LUIZ HIPOLITO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0706513-71.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIMONIA FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF78499 - RAFAEL DE CASTRO OLIVEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706513-71.2024.8.07.0020 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONIA FERREIRA DE CASTRO REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

**N. 0717776-76.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDENIR REIS SALVIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717776-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDENIR REIS SALVIANO DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de ID 195046311, no prazo de 5 dias (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0718376-58.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALIRIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR. Adv(s): RS34634 - CLAUDIA BROSINA. R: MARIA ANGELA XAVIER FERNANDES. R: XAVIER & FERNANDES LTDA. Adv(s): DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718376-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALIRIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR REU: MARIA ANGELA XAVIER FERNANDES, XAVIER & FERNANDES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pela parte AUTORA são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0712109-75.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RENATO CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. A: BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: R A GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0712109-75.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: RENATO CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros Requerido: R A GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a consulta ao sistema SISBAJUD - "teimosinha" restou infrutífera, conforme anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0720556-47.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO COSTA VERDE. Adv(s): DF52905 - ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO. R: VICENTE DA SILVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0720556-47.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO COSTA VERDE Requerido: VICENTE DA SILVA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD foi parcialmente frutífera. De ordem da MM. Juíza de Direito, foi promovida a transferência do valor bloqueado para a conta judicial do Banco BRB. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte devedora acerca da penhora eletrônica para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 854, §2º, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser feita de forma pessoal (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). No caso de executado(a) citado(a) por edital, a intimação da penhora deverá ser feita por intermédio da curadoria. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0712932-44.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL OSMAR CASTANHO. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: WAGNER DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0712932-44.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL OSMAR CASTANHO Requerido: WAGNER DE OLIVEIRA MESQUITA CERTIDÃO Certifico que a consulta ao sistema SISBAJUD - "teimosinha" restou infrutífera, conforme anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0720270-69.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ALVARO PEREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF47754 - NIEDA VASCO CIRINEU, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: ALLEGRA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0720270-69.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: ALVARO PEREIRA DE FREITAS Requerido: ALLEGRA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA CERTIDÃO Certifico que a consulta ao sistema SISBAJUD - "teimosinha" restou infrutífera, conforme anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0701177-86.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLINICA PEDIATRICA DR SILVIO LTDA. Adv(s): DF67535 - WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701177-86.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLINICA PEDIATRICA DR SILVIO LTDA REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0717343-33.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA. R: LILLIAN RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): DF27776 - KARLA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717343-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REVEL: LILLIAN RODRIGUES OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, os autos serão remetidos ao e. TJDF. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretor de Secretaria

**N. 0707103-87.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO PARK STYLE. Adv(s): DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. R: SILVIO CESAR DE SOUSA LAVOR. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707103-87.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, INTIMO a parte credora para se manifestar acerca da manifestação de ID 193263584. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria



**N. 0724223-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BSB-DF TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME. Adv(s): GO4581 - JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO, GO22214 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: NASA CAMINHOES LTDA. Adv(s): GO1374000A - MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, GO0034189A - PEDRO PAULO FELIPE DA SILVA PINHEIRO. R: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. T: GABRIEL ZORTEA CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724223-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do(a) MM(a) Juiz(iza) e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intime-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0717059-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 28 DA COLONIA AGRICOLA VEREDAO. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: CELIO CARDOSO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717059-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 28 DA COLONIA AGRICOLA VEREDAO REU: CELIO CARDOSO GUIMARAES CERTIDÃO De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza), cancele-se a audiência designada, tendo em vista a decisão precedente. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0715336-68.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARCOS TULIO DE MORAES BARROS. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: CLAUDIO CAETANO AZARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715336-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS TULIO DE MORAES BARROS EXECUTADO: CLAUDIO CAETANO AZARIAS CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0722810-90.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IDALICE SILVA LOUZEIRO. Adv(s): DF54069 - RENATA LIMA LISBOA. R: SILVA E OLIVEIRA SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722810-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDALICE SILVA LOUZEIRO REU: SILVA E OLIVEIRA SERVICOS FINANCEIROS LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA CERTIDÃO Na forma dos artigos 239 e 240, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a promover a citação da parte contrária, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0711251-39.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. A: LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: AMANDA PEREIRA DE MELO 07665028136. Adv(s): DF62097 - LUANA MORAES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711251-39.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA, LAZARO AUGUSTO DE SOUZA EXECUTADO: AMANDA PEREIRA DE MELO 07665028136 CERTIDÃO Diante da ausência de manifestação da executada, requeira o credor o que entender de direito, em 5 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0751889-74.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: HERYKA MATOS DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0751889-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA EXECUTADO: HERYKA MATOS DE OLIVEIRA CARVALHO CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o exequente, em 5 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0718929-42.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FLAVIO NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: JOSE CLEVER FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718929-42.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA REVEL: JOSE CLEVER FERREIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte devedora realizar o pagamento voluntário do débito. Certifico, ainda, que encontra-se em curso o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, intime-se o patrono do credor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retifique-se o valor na autuação e prossiga-se conforme anteriormente determinado. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0716822-25.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: ITAMAR PINTO FIUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716822-25.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS REU: ITAMAR PINTO FIUZA CERTIDÃO Ao autor para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0724144-62.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU. Adv(s): DF63481 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724144-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pela parte RÉ, são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. (documento datado e assinado digitalmente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0703812-45.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FLAVIO RICARDO NUNES. A: GISELLE DE ANDRADE CONRADO. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: AILTON CORREIA DE SOUSA. Adv(s): DF51237 - GESLEY WILLER DA

SILVA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703812-45.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FLAVIO RICARDO NUNES, GISELLE DE ANDRADE CONRADO EXECUTADO: AILTON CORREIA DE SOUSA CERTIDÃO Ao credor para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0713112-60.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: SILO PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF59923 - CAMILA ALVES TORRES. R: RAFAEL LEONARDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713112-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: SILO PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA REQUERIDO: RAFAEL LEONARDO DOS SANTOS CERTIDÃO Ao autor para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0704616-76.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIO CESAR ROCHA. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: VIVIANY NICOLAU DE PAULA DIAS COELHO. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704616-76.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR ROCHA EXECUTADO: VIVIANY NICOLAU DE PAULA DIAS COELHO CERTIDÃO Como determinado, fica a parte devedora, VIVIANY NICOLAU, intimada a se manifestar sobre a necessidade de complementação do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0717500-45.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TATIANA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717500-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA SILVA CARVALHO REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0717967-24.2019.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONDOMINIO FLAMBOYANT RESIDENCE. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. R: VICENTE JOSE DE PAULA FILHO. Adv(s): DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717967-24.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO FLAMBOYANT RESIDENCE REU: VICENTE JOSE DE PAULA FILHO CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0716117-27.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THIAGO ALMEIDA LOBATO. Adv(s): DF72914 - WARLLEY GOMES BARRETO, DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA, DF71317 - NATHAN BATISTA DE SOUZA, DF71794 - ERICK THIAGO BASTOS. R: M. A. M. DA SILVA - ME. Adv(s): MA12348 - ELIOFABIA JUCIELLY CUTRIM COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716117-27.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO ALMEIDA LOBATO REQUERIDO: M. A. M. DA SILVA - ME CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0713060-35.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: CEZARINA LOPES FONTOURA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713060-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CEZARINA LOPES FONTOURA CERTIDÃO Certifico que o envio, via e-mail, do ofício de 189646680, não está alcançando o destinatário (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e-mail: asjur@prvi.com.br), está sendo rejeitado/devolvido. De ordem, fica a parte exequente intimada para informar o e-mail da PREVI para o envio do referido ofício no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0710566-66.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ITALO ARAUJO GOMES MOREIRA. Adv(s): DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: WELLINGTON LUIS DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): GO63560 - WALTER CAMILO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710566-66.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITALO ARAUJO GOMES MOREIRA REU: WELLINGTON LUIS DOS SANTOS JUNIOR CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Suspensa a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0706996-72.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: JOAO LUCAS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo n°: 0706996-72.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME Requerido: JOAO LUCAS NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizada a pesquisa no sistema SNIPER. De ordem da MMA. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0706189-18.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AQUILA PRISCILA BENTO DOS SANTOS. Adv(s): MT23712/O - MARIANNE CARVALHO FERREIRA, MT16842 - MIZIAEL DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES, SP0149079A - MARCELO SOTOPIETRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas

Claras Número do processo: 0706189-18.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AQUILA PRISCILA BENTO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0701974-33.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MARAH NIDAL NASRI SAWALHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMIRA HUSEIN ABDALLAH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701974-33.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MARAH NIDAL NASRI SAWALHA, SAMIRA HUSEIN ABDALLAH CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0708531-02.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATO NONATO MACEDO DE BRITO. Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE, DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS, DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708531-02.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO NONATO MACEDO DE BRITO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0703719-48.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): MG151395 - DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO. R: MARCOS JUNQUEIRA ESCOBAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38200 - GUSTAVO COELHO MENDES, DF0041118A - FERNANDO MACIEL CAMELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703719-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. REU: MARCOS JUNQUEIRA ESCOBAR DE OLIVEIRA CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0710767-24.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KARINA MENDES NUNES VIANA. Adv(s): MT26165 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA. A: JOAO RAIMUNDO MENDES. A: LUZIMARA DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO, DF69871 - LUANA DE SOUZA GONCALVES. R: JOAO RAIMUNDO MENDES. R: LUZIMARA DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO, DF69871 - LUANA DE SOUZA GONCALVES. R: KARINA MENDES NUNES VIANA. Adv(s): MT26165 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710767-24.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINA MENDES NUNES VIANA RECONVINTE: JOAO RAIMUNDO MENDES, LUZIMARA DE OLIVEIRA MENDES REU: JOAO RAIMUNDO MENDES, LUZIMARA DE OLIVEIRA MENDES RECONVINDO: KARINA MENDES NUNES VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pela parte AUTORA, são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. (documento datado e assinado digitalmente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0718652-26.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAWVID PEREIRA E SILVA. Adv(s): DF0049521A - FERNANDA MARIA LEONCIO DE ABREU, DF0050779A - CLAUDIA JAQUELINE DE SOUZA ORNELAS. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718652-26.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAWVID PEREIRA E SILVA REU: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0716685-09.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. J. S. D. A.. A: L. G. R. D.. A: EDUARDA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF57915 - TAMISA VAZ, DF73373 - ROSILENE FRANCELINO DA SILVA, DF60171 - RAISSA LORRANY SANTOS FERNANDES, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA. A: JHENNIFER KAROLINE FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: JHENNIFER KAROLINE FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: EDUARDA SOUZA DOS SANTOS. R: M. J. S. D. A.. R: L. G. R. D.. Adv(s): DF73373 - ROSILENE FRANCELINO DA SILVA, DF57915 - TAMISA VAZ, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA, DF60171 - RAISSA LORRANY SANTOS FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716685-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. J. S. D. A., L. G. R. D., EDUARDA SOUZA DOS SANTOS RECONVINTE: JHENNIFER KAROLINE FERREIRA DE MORAIS REQUERIDO: JHENNIFER KAROLINE FERREIRA DE MORAIS RECONVINDO: EDUARDA SOUZA DOS SANTOS, M. J. S. D. A., L. G. R. D. CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO apresentada pela parte requerente é TEMPESTIVA. Fica a parte RÉ intimada a apresentar réplica à contestação da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

**N. 0722985-84.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FABIO RABELO MANZOTTE. Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA, DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. R: FREDERICO OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722985-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FABIO RABELO MANZOTTE EXECUTADO: FREDERICO OLIVEIRA ALVES CERTIDÃO Certifico que

transcorreu in albis o prazo para a parte executada se manifestar acerca do bloqueio SISBAJUD de ID 188935284. De ordem da MMa. Juíza de Direito, INTIMO a parte credora para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Caso requeira a transferência dos valores, deverá indicar os dados necessários à efetivação da transação, na forma da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste TJDF. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

**N. 0708968-77.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLICIA BARBOSA DOS SANTOS. A: BRAIANN DO NASCIMENTO SAMPAIO. Adv(s): PB27559 - IGOR VIRGINIO DE ABREU. R: CRISTIANO DE ARAUJO SOUSA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708968-77.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLICIA BARBOSA DOS SANTOS, BRAIANN DO NASCIMENTO SAMPAIO REQUERIDO: CRISTIANO DE ARAUJO SOUSA CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0714585-18.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: VAGLENE GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714585-18.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: VAGLENE GOMES DE SOUSA CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Recurso desprovido. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0704220-16.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANNA CAROLINA PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56867 - MARISTELA EDUARDO FELIX DE OLIVEIRA. R: GABRIELA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704220-16.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNA CAROLINA PESSOA DE OLIVEIRA REU: GABRIELA DOS SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0701865-64.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: PALADAR MINEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701865-64.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA REU: PALADAR MINEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0711509-83.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ISAAC NEWTON AMARAL DA GUIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711509-83.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ISAAC NEWTON AMARAL DA GUIA CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0715926-79.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: SEABRA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0715926-79.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA Requerido: SEABRA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES EIRELI CERTIDÃO Anexo os extratos do SISBAJUD. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0706220-04.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WESLEY DUTRA DE ANDRADE. Adv(s): BA36662 - MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s): MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706220-04.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY DUTRA DE ANDRADE REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do id 195066306 no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0714959-34.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: NAYARA VOLUSIA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714959-34.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: NAYARA VOLUSIA FRANCO CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0701602-84.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: WANESSA BEATRIZ BATAGLIONI E BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701602-84.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP REQUERIDO: WANESSA BEATRIZ BATAGLIONI E BORGES CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0704008-54.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAPER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: GABRIEL FERNANDES GONCALVES. Adv(s): DF68356 - AMANDA SILVA DA CUNHA, DF68584 - VICTOR HUGO ANELLI FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704008-54.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAPER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA REU: GABRIEL FERNANDES GONCALVES CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0703786-76.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EVANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF62111 - ISABELA ALVES MARCIEL. R: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703786-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EVANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO REQUERIDO: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte ré intimada do retorno dos autos do e. TJDF. (documento datado e assinado eletronicamente) Servidor Geral

**N. 0720637-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO CENTRO EMPRESARIAL VICENTE PIRES - ACEVP. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: REGINA MARCIA RIOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720637-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0707356-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FELIPE PESSOA PERLINGEIRO. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. R: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707356-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FELIPE PESSOA PERLINGEIRO REQUERIDO: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida RCI Brasil ? Prestação de Serviços de Intercâmbio é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0721660-11.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: MARIA LINECILDA ALVES DO REGO CORREIA LIMA. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, DF36375 - RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721660-11.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS EXECUTADO: MARIA LINECILDA ALVES DO REGO CORREIA LIMA CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0713920-02.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: RENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESSE MENEZES FERNANDES. Rep(s): RENE PEREIRA DA SILVA. R: JESSICA FERNANDES DA SILVA. Rep(s): RENE PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713920-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II REQUERIDO: RENE PEREIRA DA SILVA, JESSICA FERNANDES DA SILVA REQUERIDO ESPÓLIO DE: GESSE MENEZES FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: RENE PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem fica a parte exequente intimada pra se manifestar acerca da petição/documentos de id 193683111 no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0704310-73.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KEIZE BRANDAO DA COSTA VENTURA. A: YASMIM BRANDAO DA COSTA FREITAS. Adv(s): DF44611 - IGO ANDRE MARTINS BARROS. R: VITORIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM SINESIO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIBERTY UP SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704310-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEIZE BRANDAO DA COSTA VENTURA, YASMIM BRANDAO DA COSTA FREITAS REU: VITORIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, JOAQUIM SINESIO MARQUES, LIBERTY UP SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para o requerido JOAQUIM SINESIO MARQUES apresentar defesa. Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pelos requeridos VITORIA CRISTINA e LIBERTY UP SERVICOS é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0709906-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RODRIGO CARLOS FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF56895 - ALANE FERREIRA MELGACO DA SILVA. R: MAGNOLIA DE JESUS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709906-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO CARLOS FREITAS DA SILVA REQUERIDO: MAGNOLIA DE JESUS PEREIRA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0704694-88.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROGERIO FERNANDES DOS ANJOS. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF36709 - TIAGO MATHEUS LOPES. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704694-88.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROGERIO FERNANDES DOS ANJOS REVEL: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte devedora realizar o pagamento voluntário do débito. Certifico, ainda, que encontra-se em curso o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, intime-se o patrono do credor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retifique-se o valor na autuação e prossiga-se conforme anteriormente determinado. (documento datado e assinado eletronicamente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0708955-44.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIEGO RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: FRANCISCO BEZERRA DE ASSIS. Adv(s): DF60083 - RAPHAEL GUSTAVO RIBAS DA CRUZ, DF0031492A - CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA. R: EVANDRO LUIZ DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708955-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO RIBEIRO SILVA REQUERIDO: FRANCISCO BEZERRA DE ASSIS, EVANDRO LUIZ DE SOUSA FERREIRA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida EVANDRO LUIZ DE SOUSA FERREIRA é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

**N. 0740473-12.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE ANTONIO NEVES DE MORAES. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF31661 - ANDRE LUCENA SANTOS. R: PEDRO PAULO COSTA BOAVENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0740473-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO NEVES DE MORAES EXECUTADO: PEDRO PAULO COSTA BOAVENTURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte executada PEDRO PAULO COSTA BOAVENTURA realizar o pagamento do débito e apresentar embargos. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte exequente intimada a apresentar nos autos planilha discriminada e atualizada do débito, preferencialmente no formato disponibilizado pelo sítio eletrônico do TJDF, e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024. CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

**N. 0701641-13.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO DO CERRADO. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUSA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO. R: JUSSIARA DE CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF78406 - WESLEY DE SOUSA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701641-13.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO DO CERRADO REQUERIDO: JUSSIARA DE CARVALHO MARTINS CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0716809-89.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. R: MARCOS VIEIRA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA SIMOES BRITO FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716809-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS EXECUTADO: MARCOS VIEIRA DE FRANCA, MONICA SIMOES BRITO FRANCA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte devedora realizar o pagamento voluntário do débito. Certifico, ainda, que encontra-se em curso o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, intime-se o patrono do credor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retifique-se o valor na autuação e prossiga-se conforme anteriormente determinado. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0722889-69.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ABDEL AZIZ. A: LUDIMILA TEIXEIRA DE MIRANDA. Adv(s): DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. A: S. A. A.. Adv(s): DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE; Rep(s): LUDIMILA TEIXEIRA DE MIRANDA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722889-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABDEL AZIZ, LUDIMILA TEIXEIRA DE MIRANDA, S. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: LUDIMILA TEIXEIRA DE MIRANDA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0723649-18.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF73934 - MICHELLE NATALIA SILVA DIAS, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA, DF57915 - TAMISA VAZ. R: JHENNIFER KAROLINE FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF73807 - ELIEZER DE PAULA FERREIRA, DF70236 - ALEX JUNIO MARQUES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723649-18.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: EDUARDA SOUZA DOS SANTOS REQUERIDO: JHENNIFER KAROLINE FERREIRA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0703131-70.2024.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SILVIO DONIZETH CARDOSO. Adv(s): MG128294 - JOSE HILTON TAVARES JUNIOR. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703131-70.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SILVIO DONIZETH CARDOSO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o autor, em 15 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0719361-61.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 220 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: CHRISTYAN ROBERTO

DIAS. R: ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. T: LUCAS MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719361-61.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 220 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES REU: CHRISTYAN ROBERTO DIAS, ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0712323-61.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBERT MARTINS FROTA. A: CLAITIA ALVES MACIEL FROTA. Adv(s): SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES. R: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. R: WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712323-61.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERT MARTINS FROTA, CLAITIA ALVES MACIEL FROTA REU: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pela parte RÉ, são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. (documento datado e assinado digitalmente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

**N. 0707185-79.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: NEREU JOSE TEIXEIRA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707185-79.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA REU: NEREU JOSE TEIXEIRA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPT/JDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 14:00, na Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0702275-09.2024.8.07.0020 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: MIQUEIAS RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES, DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES. R: RENATA GUIMARAES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702275-09.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MIQUEIAS RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: RENATA GUIMARAES DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPT/JDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 14:00, na Sala 16 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala16\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala16_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0704077-42.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PLAZA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EDSON HIDALGO PARRALEGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704077-42.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PLAZA REU: EDSON HIDALGO PARRALEGO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPT/JDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 14:00, na Sala 17 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala17\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala17_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC

pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0705949-92.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDIFICIO RESIDENCIAL ATRIUM - AGUAS CLARAS - TAGUATINGA - DF. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705949-92.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL ATRIUM - AGUAS CLARAS - TAGUATINGA - DF REU: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 14:00, na Sala 19 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala19\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala19_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0704085-19.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 11 COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: VALDIVINO TOME DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704085-19.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 11 COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO REU: VALDIVINO TOME DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 14:00, na Sala 20 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala20\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala20_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0702663-09.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 194 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: PLANALTO CENTRAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702663-09.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 194 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES REU: PLANALTO CENTRAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 15:00, na Sala 1 - VC NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0707289-71.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GIL JOSE DA COSTA. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707289-71.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GIL JOSE DA COSTA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 15:00, na Sala 1 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento



de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0723491-60.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILVAN PEREIRA BUENO. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723491-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILVAN PEREIRA BUENO REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 15:00, na Sala 3 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec3\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec3_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0704393-55.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RESIDENCIAL CERVANTES. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: NATALIA DE LANNA SETTE FIUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara C?vel de ?guas Claras Número do processo: 0704393-55.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL CERVANTES REU: NATALIA DE LANNA SETTE FIUZA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 15:00, na Sala 2 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0712929-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC. Adv(s): SP19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA. R: CARLOS EDUARDO BORBA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712929-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC REU: CARLOS EDUARDO BORBA DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 15:00, na Sala 7 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0704049-74.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: NAYANE CRISTINA COSTA DE MEDEIROS PIERRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704049-74.2024.8.07.0020 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25 REQUERIDO: NAYANE CRISTINA COSTA DE MEDEIROS PIERRE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 15:00, na Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0707000-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANGO NO POTE LTDA - ME. Adv(s): SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS. A: BRUNO DE OLIVEIRA PAES LEME PIRES. Adv(s): RJ112725 - MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS. R: EMPREENDIMENTO ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO DE OLIVEIRA PAES LEME PIRES. Adv(s): RJ112725 - MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS. R: FRANGO NO POTE LTDA - ME. Adv(s): SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707000-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANGO NO POTE LTDA - ME RECONVINTE: BRUNO DE OLIVEIRA PAES LEME PIRES REU: EMPREENDIMENTO ALIMENTICIOS LTDA, SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA, BRUNO DE OLIVEIRA PAES LEME PIRES RECONVINDO: FRANGO NO POTE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pela parte RÉ BRUNO DE OLIVEIRA PAES LEME PIRES, são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0700780-27.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESMERALDA DO VICENTE PIRES/DF. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: SEBASTIAO DE SOUSA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700780-27.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESMERALDA DO VICENTE PIRES/DF REQUERIDO: SEBASTIAO DE SOUSA TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 15:00, na Sala 16 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala16\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala16_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0702044-79.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 136 RESIDENCIAL MANGUEIRAS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: WESLEY HOLANDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702044-79.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 136 RESIDENCIAL MANGUEIRAS REU: WESLEY HOLANDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO/AR retornou sem o devido cumprimento. Há audiência designada para o dia 21/05/2024 16:00. INTIMO a parte autora para dar andamento ao processo, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Havendo endereços a diligenciar no Distrito Federal ou comarcas contíguas, a parte autora deverá recolher custas intermediárias de Oficial de Justiça ou Correios, se for o caso, referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça. Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Dados e documentos apresentados, EXPEÇA-SE. (documento datado e assinado eletronicamente) RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

**N. 0702038-72.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 54 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: NILTON SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702038-72.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 54 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA REU: NILTON SANTOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 15:00, na Sala 17 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala17\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala17_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide

ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0703576-88.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 54 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: GENILSON MACEDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703576-88.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 54 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA REU: GENILSON MACEDO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSV/P/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 15:00, na Sala 19 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala19\\_15h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala19_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0705170-40.2024.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): SP0363308S - JONATHAN FLORINDO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705170-40.2024.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição/documentos de id 195093077 no prazo de 15 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0713775-09.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SARA DIAS DE SOUZA. Adv(s): DF51847 - ARTHUR ANDERSON JACOME LOPES, GO53677 - WARLEI APARECIDO LUCIO DA SILVA, DF69723 - JULIANA MENDONCA FERNANDES. R: TRANCOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713775-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARA DIAS DE SOUZA REU: TRANCOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico ainda que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. (documento datado e assinado eletronicamente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

**N. 0716380-25.2023.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A:** ASSOCIACAO DOS COMPRADORES, MORADORES E LOJISTAS DO EDIFICIO MIRANTE DO PARQUE - AGUAS CLARAS - DF. Adv(s): DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: PEVI BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO IVO ALMEIDA DA FONSECA GILDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS RUFINO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716380-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS COMPRADORES, MORADORES E LOJISTAS DO EDIFICIO MIRANTE DO PARQUE - AGUAS CLARAS - DF REQUERIDO: PEVI BAR E RESTAURANTE LTDA, PEDRO IVO ALMEIDA DA FONSECA GILDINO, VINICIUS RUFINO DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que o requerido VINICIUS RUFINO foi citado (id 179650422). Remeto os autos para citação do requerido PEDRO IVO por edital. Quanto ao requerido PEVI BAR E RESTAURANTE, verifica-se que consta endereço a ser diligenciado. Conforme certidão do oficial de Justiça de id 193018428, o representante da referida empresa não foi encontrado no local no momento da diligência (C 7, LOTE 07/15-ED. VIA DEL PLAZA AP. 708 TAGUATINGA CENTRO (TAGUATINGA) BRASÍLIA-DF CEP 72010-916). Desta feita, fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento da Guia de Diligência Oficial de Justiça/correios, conforme o caso, referente ao novo mandado de citação para o requerido PEVI BAR E RESTAURANTE, na pessoa de VINICIUS RUFINO DE ALMEIDA. Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0704671-56.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF41030 - LARISSA BORGES NERES, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS; Rep(s): ETIENE MERLO CHAVES. R: MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: EDUARDO ROGERIO DE PAIVA. Adv(s): DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA, DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. T: ETIENE MERLO CHAVES. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704671-56.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ETIENE MERLO CHAVES REU: MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDUARDO ROGERIO DE PAIVA CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0722581-67.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s): DF62374 - ALISSON LOURENÇO CARDOSO DE SOUZA. R: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722581-67.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A REVEL: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0710841-49.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: CALEBE FELIPE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORAYA DE FARIA FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEICIENE VARGAS DA SILVA. Adv(s): DF57964 - MATHEUS CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710841-49.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL REVEL: CALEBE FELIPE DA SILVA REQUERIDO: SORAYA DE FARIA FELIPE, GLEICIENE VARGAS DA SILVA CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0702330-62.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MIRANTE PRIME RESIDENCE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: JMB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702330-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MIRANTE PRIME RESIDENCE REU: JMB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DENUNCIADO A LIDE: LIBERTY SEGUROS S/A CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0700630-17.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KATIA DE JESUS SILVA FERREIRA ARCANJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s): DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700630-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: KATIA DE JESUS SILVA FERREIRA ARCANJO APELADO: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0706538-89.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: CLEONALDO LUIZ DE ARAUJO - ME. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR, DF63472 - LARISSA MARTINS DA SILVA. R: DEBORA RUFINO BASTOS. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706538-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLEONALDO LUIZ DE ARAUJO - ME REU: DEBORA RUFINO BASTOS CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0739769-67.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF33037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS, DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. R: KAROLINE AREDES SOARES BURMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0739769-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX REQUERIDO: KAROLINE AREDES SOARES BURMANN CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0717490-93.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELIO DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): DF71014 - BRUNO AZEVEDO DE SOUSA. R: EDNALDO ANTONIO SOUZA DE LIMA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717490-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO DE CARVALHO SANTOS REU: EDNALDO ANTONIO SOUZA DE LIMA CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, Faça os autos conclusos para apreciar o ID 194302649. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0717453-03.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 102 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES, DF76244 - BRUNO LEME GOTTI. R: TERESINHA LIPINSKI DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717453-03.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 102 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA REU: TERESINHA LIPINSKI DE FARIAS CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0717653-10.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIRIAM BRITO CORDEIRO. Adv(s): DF66222 - NATALIA DE ASSIS SA, DF36905 - DARLENÉ PEREIRA MARTINS, DF66458 - LUCAS DE LIMA SANDES; Rep(s): LOIANE CORDEIRO MESQUITA DA

SILVA. R: JACQUELINE CORDEIRO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717653-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MIRIAM BRITO CORDEIRO REPRESENTANTE LEGAL: LOIANE CORDEIRO MESQUITA DA SILVA REU: JACQUELINE CORDEIRO GUIMARAES CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0718028-40.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: MARCIMAR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0052415A - WANDERSON ALVES SILVA, DF72637 - MOUSES JULIANELI TEODORO PEREIRA. R: MARIA JOSE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718028-40.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com julgamento de sentença cassada ou tornada sem efeito. Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT. Sem prejuízo, faço os autos conclusos para prosseguimento do feito. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0713655-97.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO ARQUIMEDES DE SOUSA COSTA. A: LUDMILLA DAMIAO DAMASCENO FERREIRA. Adv(s): DF0030004A - EMERSON CAETANO DE MOURA. A: M. D. F. C.. Adv(s): DF0030004A - EMERSON CAETANO DE MOURA. Adv(s): DF0030004A - EMERSON CAETANO DE MOURA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL INGRID. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: WATOCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s): DF71029 - GABRIEL TENUTA JORGE CHEIN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713655-97.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO ARQUIMEDES DE SOUSA COSTA, LUDMILLA DAMIAO DAMASCENO FERREIRA, M. D. F. C., M. D. F. C. REPRESENTANTE LEGAL: LUDMILLA DAMIAO DAMASCENO FERREIRA REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL INGRID, WATOCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0703578-58.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO MAX MALL. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: MOACIR DA CRUZ DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703578-58.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO MAX MALL REQUERIDO: MOACIR DA CRUZ DOS REIS, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte executada MOACIR DA CRUZ DOS REIS e outros realizar o pagamento do débito e apresentar embargos. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte exequente intimada a apresentar nos autos planilha discriminada e atualizada do débito, preferencialmente no formato disponibilizado pelo sítio eletrônico do TJDFT, e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0703444-31.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECREIO MOSSORO. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: LUISA DE MARILAK BERNARDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703444-31.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECREIO MOSSORO EXECUTADO: LUISA DE MARILAK BERNARDES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte executada LUISA DE MARILAK BERNARDES FERREIRA realizar o pagamento do débito e apresentar embargos. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte exequente intimada a apresentar nos autos planilha discriminada e atualizada do débito, preferencialmente no formato disponibilizado pelo sítio eletrônico do TJDFT, e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2024. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0704439-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. G. G. D. C. D. C.. Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704439-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. G. G. D. C. D. C. REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0716744-94.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: FERNANDA GABRIELA COELHO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: CLAUDIA GOMES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716744-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: FERNANDA GABRIELA COELHO OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: CLAUDIA GOMES SOARES CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0714672-37.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILDASIO DE SOUZA TONHA. Adv(s): DF43477 - JONATHAN SILVA. R: PREFEITURA COMUNITARIA BELVEDERE. Adv(s): DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714672-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILDASIO DE SOUZA TONHA REQUERIDO: PREFEITURA COMUNITARIA BELVEDERE CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Homologada a desistência do recurso. Em seguida, não havendo requerimentos, remetam-se os autos à

Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente)  
Diretora de Secretaria

**N. 0716397-32.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: G8 ADM E FRANQUIA LTDA. Adv(s): RS50774 - MARCELO LERCH HOFFMANN, RS84299 - JULIA CORDEIRO NORONHA, RS56228 - FABIANO AITA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716397-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: G8 ADM E FRANQUIA LTDA CERTIDÃO Na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença de ID 149953777 mantida e preclusa. Considerando a petição de ID 194381786, bem como os termos da sentença de ID 149953777, parte final, encaminho os autos à expedição de alvará. Em seguida, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente)  
Diretora de Secretaria

**N. 0714717-75.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BIANCA VELOSO ROCHA. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO. R: LAISE LAGO BARBOSA BEZERRIL ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAISE LAGO ESTETICA AVANÇADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714717-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BIANCA VELOSO ROCHA REVEL: LAISE LAGO BARBOSA BEZERRIL ROCHA REQUERIDO: LAISE LAGO ESTETICA AVANÇADA LTDA CERTIDÃO Ao credor para requerer o que entender de direito no tocante à continuidade da execução, sob pena de suspensão. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0702915-51.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: ERBE INCORPORADORA 083 LTDA. Adv(s): SP421369 - LAIS ANDRADE LOPES, SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO, SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA, SP501607 - MAYARA FORSTNER ZANICHELLI. T: FRANKLIN SEVERO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702915-51.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE REU: ERBE INCORPORADORA 083 LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. (documento datado e assinado eletronicamente) CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA Diretora de Secretaria

**N. 0703350-25.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE, DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA. R: EDSON DINIZ MACHADO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. T: EDM CONSTRUÇOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703350-25.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, INTIMO a parte EXECUTADA para, querendo, apresentar impugnação à penhora no rosto dos autos deferida em seu desfavor. O termo de penhora foi acostado aos autos sob o ID 195175695. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0716027-82.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: JOAO MARCOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716027-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: JOAO MARCOS PEREIRA CERTIDÃO Nos termos do art. 249 do CPC, a citação será feita por meio de oficial de justiça quando frustrada a citação pelo correio. Certifico que o comprovante de AR/MP de citação do(a) réu(ré) JOAO MARCOS PEREIRA retornou sem o devido cumprimento em razão da parte encontrar-se ausente no momento da diligência postal (ID 194590976). Com efeito, tendo em vista tratar-se de endereço em outro estado, fica a parte AUTORA intimada a requerer a expedição da carta precatória ou indicar novo endereço para citação, caso tenha informação precisa de que o citando não reside nesta localidade. Prazo de 5 (cinco) dias. Requerida a carta precatória, e havendo autorização em decisão anterior, EXPEÇA-SE. Em seguida, intime-se para distribuição no Juízo Deprecado e comprovação nestes autos. Outrossim, em caso de indicação de novo endereço no DISTRITO FEDERAL e comarcas contíguas, a parte autora deverá recolher custas intermediárias referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça. Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0702723-50.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JORGE DONIZETI SANCHEZ. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ALEXANDRE ANDRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702723-50.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRE DOS SANTOS CERTIDÃO Ao credor para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0716492-91.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIO HENRIQUE GALI PEREIRA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. T: EDMILSON JOSE AMARANTE BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716492-91.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIO HENRIQUE GALI PEREIRA REQUERIDO: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS CERTIDÃO Certifico que o(a) perito(a) anexou proposta de honorários (ID 194419074). Nos termos da portaria deste Juízo, intímem-se as partes para manifestação acerca da proposta apresentada. Prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a parte ré efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretor de Secretaria

**N. 0708267-82.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: ERICK THALES DA CRUZ LISBOA. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: LAUDINEY MARTINS ARRUDA. R: MARIA NAZARE DA ROCHA ARRUDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708267-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ERICK THALES DA CRUZ LISBOA REU: LAUDINEY MARTINS ARRUDA, MARIA NAZARE DA ROCHA ARRUDA CERTIDÃO Nos termos do despacho de ID 193616511, abro vista à

parte embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0704556-35.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA CONJ. 06 CHACARA 15. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704556-35.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA CONJ. 06 CHACARA 15 REQUERIDO: WILSON SOARES BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 17:00, na Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0713538-14.2023.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** SORAYA HUSEIN ABDEL AZIZ ALI. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: SANDRO ROCHA LEITE. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713538-14.2023.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SORAYA HUSEIN ABDEL AZIZ ALI REU: SANDRO ROCHA LEITE CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, informo que a audiência de INSTRUÇÃO foi designada para o dia 05/12/2024 às 14:30 e será realizada em ambiente virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, no seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/suXVAz> Observação: basta copiar o link acima e colar no navegador de preferência do usuário. No mais, advirto que cabe ao advogado de cada uma das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por este Juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Nos termos do § 1º do supracitado artigo, ?a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento?. Contudo, poderá a parte, nos moldes do § 2º, se comprometer a levar a testemunha já arrolada anteriormente para que seja ouvida independentemente da intimação do parágrafo anterior. Caso as testemunhas tenham sido arroladas pela Defensoria Pública, a intimação será feita por via judicial (art. 455, §4º, IV). Intime-se. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. Ingressar na sessão 05 minutos antes do início da audiência; 3. Em caso de dificuldade para ingressar na sessão, favor entrar em contato através do balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br>; 4. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0704084-34.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 11 COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EMILIO RODRIGUEZ RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704084-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 11 COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO REU: EMILIO RODRIGUEZ RIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 17:00, na Sala 16 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala16\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala16_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0708724-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SANDRA DE JESUS GUIMARAES. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708724-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRA DE JESUS GUIMARAES REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 17:00, na Sala 17 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala17\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala17_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência

será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0704058-36.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS.** Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: AUDERI EVARISTO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704058-36.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS REU: AUDERI EVARISTO DE MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 17:00, na Sala 19 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala19\\_17h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala19_17h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0707627-45.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME.** Adv(s): DF43665 - ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA. R: GERSON VALEJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707627-45.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME REQUERIDO: GERSON VALEJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/06/2024 17:00, na Sala 20 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala20\\_17h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala20_17h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0707545-14.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 71A RESIDENCIAL PARK VILLE.** Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: EDSON GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707545-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 71A RESIDENCIAL PARK VILLE REU: EDSON GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/06/2024 13:00, na Sala 1 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1\\_13h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0704036-75.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO JOSE CARVALHO FERNANDES.** Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. R: DAVI AMARAL VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704036-75.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIO JOSE CARVALHO FERNANDES REQUERIDO: DAVI AMARAL VEICULOS LTDA, BANCO ITAUCARD



S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/06/2024 13:00, na Sala 2 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0707569-42.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: MATUSALEM TOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707569-42.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25 REQUERIDO: MATUSALEM TOME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/06/2024 13:00, na Sala 7 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral**

**N. 0704529-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: N. T. D. S.. Adv(s): BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA, BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, BA41361 - JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704529-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: N. T. D. S. REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/06/2024 13:00, na Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral**

**N. 0707367-65.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ORLANDO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707367-65.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: ORLANDO RODRIGUES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/06/2024 13:00, na Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone**

ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0704935-73.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ERICSON DA SILVA NERES. Adv(s): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704935-73.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICSON DA SILVA NERES REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPT/JDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/06/2024 13:00, na Sala 17 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala17\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala17_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0701680-15.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO DAS CHAGAS PAZ FILHO. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: BRUNA KATARINE BESERRA PAZ. R: MARISTELA CARNEIRO BESERRA PAZ. Adv(s): DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. T: SAO LUIS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO ECO VILLAGE BOA ESPERANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701680-15.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PAZ FILHO REQUERIDO: BRUNA KATARINE BESERRA PAZ, MARISTELA CARNEIRO BESERRA PAZ CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, informo que a audiência de INSTRUÇÃO foi designada para o dia 10/12/2024 às 14:30 e será realizada em ambiente virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, no seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/suXVaz> Observação: basta copiar o link acima e colar no navegador de preferência do usuário. No mais, advirto que cabe ao advogado de cada uma das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por este Juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Nos termos do § 1º do supracitado artigo, 2ª intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento?. Contudo, poderá a parte, nos moldes do § 2º, se comprometer a levar a testemunha já arrolada anteriormente para que seja ouvida independentemente da intimação do parágrafo anterior. Caso as testemunhas tenham sido arroladas pela Defensoria Pública, a intimação será feita por via judicial (art. 455, §4º, IV). Intime-se. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. Ingressar na sessão 05 minutos antes do início da audiência; 3. Em caso de dificuldade para ingressar na sessão, favor entrar em contato através do balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br>; 4. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0702992-21.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANDERLEY BATISTA BARBOSA. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: NELSON MARDEN DE CASTILHOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702992-21.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERLEY BATISTA BARBOSA REU: NELSON MARDEN DE CASTILHOS, ELISANGELA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPT/JDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/06/2024 13:00, na Sala 19 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala19\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala19_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0704896-76.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DANIELA GALDINA SILVA DIAS. Adv(s): GO43581 - THANARA THAUANA COSTA SILVA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704896-76.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA GALDINA SILVA DIAS REU: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPT/JDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/06/2024 13:00, na Sala 20 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala20\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala20_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do

início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0725578-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BLEND.** Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: JOSE DOMINGOS DE SOUSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725578-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BLEND REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DE SOUSA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPT/JDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/06/2024 14:00, na Sala 1 - VC NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0725480-04.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA QS 07 RUA 400 LOTE 06 - RESIDENCIAL GOLD.** Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: BRUNO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725480-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA QS 07 RUA 400 LOTE 06 - RESIDENCIAL GOLD REQUERIDO: BRUNO OLIVEIRA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPT/JDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/06/2024 14:00, na Sala 1 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1\\_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0701509-24.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL REMIGIO LEAO RIBEIRO.** Adv(s): MG172559 - GABRIEL REMIGIO LEAO RIBEIRO. R: ALEX SANDRO DE JESUS LOPES. R: CLEUDEMBERG SANTOS DA SILVA. R: EDILSON COSTA GOULART. R: KENIO NEVES DUARTE. R: MARCELO PEREIRA EVANGELISTA. R: MICHEL ANDERSON VIEIRA PEREIRA. R: MICHEL VINICIUS DE OLIVEIRA LACERDA. R: CRISTIANO MIGUEL HONORIO. R: ROGERIO LUIS KOHLRAUSCH. R: SILVANIA REGINA FURIS OLIVEIRA. Adv(s): DF54452 - ERIKA BARRETO BASTOS, CE33324 - HELIANDRO ARAGAO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701509-24.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL REMIGIO LEAO RIBEIRO EXECUTADO: ALEX SANDRO DE JESUS LOPES, CLEUDEMBERG SANTOS DA SILVA, EDILSON COSTA GOULART, KENIO NEVES DUARTE, MARCELO PEREIRA EVANGELISTA, MICHEL ANDERSON VIEIRA PEREIRA, MICHEL VINICIUS DE OLIVEIRA LACERDA, CRISTIANO MIGUEL HONORIO, ROGERIO LUIS KOHLRAUSCH, SILVANIA REGINA FURIS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a requisição de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD foi integralmente cumprida. De ordem da MM. Juíza de Direito, foi promovida a transferência do valor bloqueado para a conta judicial do Banco BRB. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte devedora acerca da penhora eletrônica para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 854, §2º, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser feita de forma pessoal (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). No caso de executado(a) citado(a) por edital, a intimação da penhora deverá ser feita por intermédio da curadoria. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0708868-54.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FELICIO BERGAMIM.** Adv(s): DF44179 - EDINIZ RODRIGUES MONTEIRO. R: DIVINO APARECIDO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708868-54.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FELICIO BERGAMIM REU: DIVINO APARECIDO DE MELO DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Confiro à parte autora prioridade na tramitação, conforme disposição inserta no Estatuto do Idoso. Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSÉ FELICIO BERGAMIM em desfavor de DIVINO APARECIDO DE MELO, partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora que, em razão da relação de confiança entre as partes, emprestou ao réu o valor de R\$ 55.070,00 e que alguns empréstimos foram concretizados por transferência bancárias e por meio de cartões de crédito. Afirma que foram inúmeras as tentativas de recebimento dos valores emprestados, porém, sem sucesso. Requer ?A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos dos arts. 300 e ss., para determinar o bloqueio do valor de R\$ 61.452,98 (sessenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), como forma de garantir o resultado útil do processo, e em razão do autor poder usufruir do valores, até o trânsito em julgada da decisão de mérito da demanda;? É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A constrição patrimonial, em sede de tutela de urgência, poderá ser adotada de maneira excepcional, havendo provas da dilapidação patrimonial e da intenção de esquivar-se o réu do cumprimento da obrigação. Com efeito, o Código de Processo Civil, quando dispõe acerca do rito dos feitos executivos, estabelece, inicialmente, a necessidade de citação da parte executada para pagar a dívida em 3 dias, e não o arresto de seus bens, liminarmente, como pretende a parte autora. Ora, se em processos de natureza executiva, nos quais há título dotado de força executiva ? líquidos e certos ? o ordenamento jurídico não permite, como regra, o bloqueio de ativos financeiros da parte devedora, não se pode admitir tal possibilidade para as ações ordinárias, sobretudo em momento processual cuja citação da parte ré ainda não foi sequer efetivada. Assim, a constrição patrimonial, antes da citação da parte requerida, constitui medida atípica que deve ser deferida apenas em casos excepcionais, o que não se verifica na hipótese dos autos. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. 1. O arresto anterior à citação configura medida excepcional, exigindo-se "não apenas a existência da dívida, mas o contexto dentro do qual o devedor estaria praticando atos que o impossibilitassem de cumprir o pagamento da obrigação, como por exemplo, dilapidando o seu patrimônio." (Acórdão 1272653, 07128256520208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no DJE: 19/8/2020.) 2. A alegação de pré-insolvência dos agravados tem base exclusivamente na mensuração de supostas dívidas de grande vulto, não estando acompanhada de provas que indiquem que o patrimônio dos agravados seja inferior ao débito existente. 3. A mera conjectura sobre eventual dilapidação do patrimônio, sem qualquer documentação apta a comprovar a efetivação de medida lesiva à execução por parte dos agravados, não justifica o arresto de bens anterior à citação dos agravados. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1419811, 07319135520218070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no PJe: 12/5/2022). Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a questão relativa ao inadimplemento contratual imputado ao réu deve ser analisada sob o crivo do contraditório. ANTE O EXPOSTO, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Ademais, a parte autora deverá emenda a inicial para: Esclarecer, JUSTIFICADAMENTE, o porquê do ajuizamento desta demanda nesta circunscrição, haja vista a regra geral de competência estabelecida no art. 46 do CPC, o qual determina que a ação fundada em direito pessoal será ajuizada, em regra, no foro do domicílio do réu (no presente caso, Taguatinga). Alternativamente, poderá a parte autora formular pedido de remessa dos autos ao juízo competente. Nesse caso, fica desde já deferido o pedido de redistribuição. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0735433-77.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROZILDA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF31176 - JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. R: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0735433-77.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROZILDA MARIA DA SILVA REU: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI, FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 194499495. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, por publicação no DJe (art. 513, §2º, I, do CPC), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema SISBAJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0713236-14.2021.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A:** BRAVO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S.A. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: MARIA INES DE OLIVEIRA AGUIAR BARBOSA. R: IBN - INSTITUTO BRASILEIRO DE NUTROLOGIA LTDA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713236-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: BRAVO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S.A REU: MARIA INES DE OLIVEIRA AGUIAR BARBOSA, IBN - INSTITUTO BRASILEIRO DE NUTROLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o peticionante de ID 194760134 intimado a instruir o pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo atualizado do débito, na forma do art. 524 do CPC. Deverá a parte utilizar a ferramenta de cálculo disponibilizada no sítio eletrônico do Eg. TJDF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento do feito. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706134-72.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HANGRA LEITE PECANHA. A: MARIANA TAVARES LEMGRUBER DE AZEVEDO. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: PRISCILLA ISABELE DE SOUZA SANTANA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. T: ALTEMIR ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706134-72.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HANGRA LEITE PECANHA, MARIANA TAVARES LEMGRUBER DE AZEVEDO EXECUTADO: PRISCILLA ISABELE DE SOUZA SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte credora cumprir a determinação de ID 191219287, determino o imediato CANCELAMENTO do leilão judicial determinado. No mais, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de ID 191219287, sob pena de desconstituição do ato construtivo e suspensão do feito nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708578-73.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SIMONE DE JESUS FONSECA PIRES. Adv(s): SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708578-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE DE JESUS FONSECA PIRES REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os documentos anexados com o requerimento de ID 194707319 não denotam qualquer descumprimento, pela operadora de saúde, do que foi acordado entre as partes. Ao contrário, a própria autora afirma que a autorização já foi emitida pela requerida e as guias acostadas corroboram tal afirmação (ID 194707336 e 194707328). Inclusive, o documento colacionado no ID 194707336 denota que não houve aplicação da medicação em razão de questões administrativas do hospital. Nele se observa que a própria parte autora afirma claramente que já recebeu a autorização do plano de saúde, mas não recebeu o atendimento necessário pelo nosocômio. Como se verifica, nos termos do acordo homologado (ID 174823467), a requerida foi imposta a obrigação de fornecimento da medicação em rede referenciada. Logo, se o então estabelecimento de saúde não é mais credenciado e se recusa a prestar o serviço ainda que com a autorização dada pelo plano de saúde, à autora cabe adotar as diligências que entender pertinentes em relação ao hospital (esse sim o responsável pela negativa), ou escolher outro estabelecimento credenciado pelo seu plano de saúde para continuidade do tratamento. Ante o exposto, ausente interesse jurídico com o pedido formulado, uma vez que não houve negativa ou descumprimento do acordo pela requerida, indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 194707319. Intime-se e retornem os autos ao arquivo. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0715721-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLAVIO DOS SANTOS. Adv(s): GO48039 - LUIS FERNANDO MIDAUAR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715721-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação indenizatória por danos materiais movida por FLÁVIO DOS SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Alega ser servidor público federal, aposentado em 2018, e que faz jus ao recebimento dos valores do PASEP. Assevera que ao sacar suas cotas do PASEP, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 10.559,55 (Dez mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em sua conta. Requereu, ao final, a restituição dos valores desfalcados da conta PASEP, em montante a ser apurado liquidação. Contestação apresentada no ID 83322428. Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva do banco, a incompetência da justiça estadual e a prescrição. Impugnou, ainda, o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, alegou a inexistência de valores devidos e impugnou os cálculos apresentados, bem como o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou pela realização de perícia contábil. Na réplica de ID 83926689, o autor rechaçou as preliminares e ratificou os termos da inicial. O processo foi suspenso a fim de aguardar o julgamento do IRDR 16 (ID 85000060). Findo o prazo da suspensão, a parte ré reiterou o requerimento de produção de prova pericial contábil (ID 194875803). É o relato necessário. DECIDO. Ocorrido o trânsito em julgado da matéria discutida no Resp 1.951.931/DF, em 17/10/2023, foi aprovada a seguinte tese jurídica (Tema 1150/STJ): i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Afasto também a preliminar de incompetência da justiça estadual, com base na Súmula 42 do STJ, tendo em vista que o STJ reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo, ao versar sobre a má gestão dos valores depositados. Considerando que todas as preliminares e prejudiciais de mérito invocadas em contestação já foram superadas por ocasião do julgamento do Tema 1150/STJ, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. No tocante à instrução probatória, tendo em vista a causa de pedir da demanda, que informa possível irregularidade na atualização dos fundos do PASEP pelo banco réu, bem como possível irregularidade dos saques apontados nos extratos constantes dos autos, DEFIRO a produção da prova pericial contábil solicitada pela parte ré na manifestação contida no ID 194875803. Nomeio a Sra. ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, perita contábil inscrita no CPF sob o nº 015.510.327-08, endereço eletrônico: alessandraferraz1828@gmail.com, devidamente cadastrada na Corregedoria do eg. TJDF, para atuar como perita do juízo, a quem incumbirá trazer aos autos os esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da lide. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos para formular sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a proposta. Havendo concordância, deverá ser intimada a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente científicas pelo(a) perito(a) acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica o CJU autorizado a entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (perícia contábil), cadastrados na Corregedoria do eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706149-02.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSALIA PEREIRA SERPA. Adv(s): DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA, DF50465 - JULIANA ALVES SERPA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706149-02.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSALIA PEREIRA SERPA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Confiro à parte autora prioridade na tramitação, conforme disposição inserta no Estatuto do Idoso. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada

tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705686-60.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISIDORA BRASIL DIAS. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: VALDEIR DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705686-60.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISIDORA BRASIL DIAS REQUERIDO: VALDEIR DE TAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que, em sua emenda à inicial, a parte autora formulou novo pedido, consistente na condenação da parte ré ao pagamento do valor referente à reconstrução do muro da autora (alínea "d" - ID 194248526, página 14). Contudo, incumbe à requerente formular pedido de reparação de danos materiais em termos, com fundamentação adequada, além de especificar o valor pleiteado a título de indenização, considerando que o pedido deve ser certo e determinado, não se aplicando ao caso dos autos as hipóteses em que é possível remeter o valor da indenização para eventual fase de liquidação de sentença. Ademais, incumbe à parte autora apresentar documento apto a comprovar os supostos danos. Por fim, deverá a autora atender à determinação contida na alínea "d" da decisão precedente, devendo "esclarecer (e comprovar) se chegou a tentar a composição amigável do litígio na via extrajudicial, o que pode ser alcançado por meio do diálogo entre os vizinhos ora litigantes". A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, no intuito de evitar prejuízo ao exercício do contraditório. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 30 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711676-66.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANNANDA CARLA MUNDIM RIBEIRO. Adv(s): DF0012954A - FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA, DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. R: LEMUEL COSTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711676-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANNANDA CARLA MUNDIM RIBEIRO EXECUTADO: LEMUEL COSTA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para atender à decisão de ID 191170366, no derradeiro prazo de 5 dias. Advirto à parte que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707011-70.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CHARLENE VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): DF54304 - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE. A: I. V. R.. Adv(s): DF54304 - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE; Rep(s): CHARLENE VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707011-70.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHARLENE VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS, I. V. R. REPRESENTANTE LEGAL: CHARLENE VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça às autoras. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intemem-se. Intime-se o Ministério Público para oficiar no feito, tendo em vista a tutela do interesse de incapaz, na forma do art. 178, II do CPC. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707746-74.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS AGUAS. Adv(s): DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA, DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: ARCHIPLANTA DESIGN - PROJETOS E OBRAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707746-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS AGUAS REQUERIDO: ARCHIPLANTA DESIGN - PROJETOS E OBRAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 193172119. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0713120-37.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: O T DE SOUSA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. Adv(s): DF73437 - DANIELY DA SILVA AMORIM, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: ILKENS DOS SANTOS FERREIRA CAVALCANTE. Adv(s): DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713120-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: O T DE SOUSA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EXECUTADO: ILKENS DOS SANTOS FERREIRA CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para se manifestar acerca da impugnação à penhora de ID 194898186. Após, venham os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0723175-47.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: DOMINANDO PRODUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ252122 - DAVI FERREIRA DO COUTO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723175-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DOMINANDO PRODUCOES E TECNOLOGIA LTDA EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714958-83.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. Adv(s): DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO, DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. R: MARCIA MARTINS LACERDA. Adv(s): DF70223 - VINICIUS SARAIVA DA SILVA, DF76470 - IVAN PEREIRA DE SOUZA, DF72593 - RAYSSA SARAIVA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714958-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO EXECUTADO: MARCIA MARTINS LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação à penhora de salário deferida pelos próprios fundamentos da decisão proferida no ID 191158963. Eventual irrisignação da parte em relação ao conteúdo da decisão proferida deve ser manifestada através dos recursos processuais próprios. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 191158963. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0717768-31.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS, DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS, DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. R: MICHELE DE CASTRO PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717768-31.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MICHELE DE CASTRO PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado no ID 193059575 para que seja realizada a pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0717988-18.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PINHO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO47429 - DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA, GO46003 - JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA. R: LUIZA AMELIA SOUSA BRITO. Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI, DF70183 - MAIRA GONCALVES LEMES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717988-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PINHO PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: LUIZA AMELIA SOUSA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte interessada atenda à determinação contida na decisão de ID 192647463. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0724090-96.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: AMANDA ALVES NOGUEIRA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724090-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REQUERIDO: AMANDA ALVES NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os requerimentos formulados pela requerida no ID 191880387, por ausência de comprovação mínima do alegado. Expeça-se imediatamente novo mandado de busca e apreensão, cumprindo-se a decisão de ID 191140822. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0720837-37.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: JEAN CESAR DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720837-37.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS REU: JEAN CESAR DE LIMA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Anote-se. Ademais, verifiquo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701887-43.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: CHRISTIANO SILVA CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701887-43.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: CHRISTIANO SILVA CORTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Anote-se. Ademais, verifiquo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0704631-74.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** HIGOR BARROS ARRAIS. Adv(s): DF36468 - ANDRE SEIBERT. R: RANIERE COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704631-74.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HIGOR BARROS ARRAIS REU: RANIERE COELHO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial de ID 188974121. Custas iniciais recolhidas (ID 188974141 e 188974142). Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias. Advirta-se a parte ré de que, caso queira evitar o despejo, poderá purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação, efetuando o depósito do débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora na inicial. Na hipótese de purga da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711125-23.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** GEISON BISPO FERREIRA. Adv(s): DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. R: CID DOS SANTOS AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711125-23.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GEISON BISPO FERREIRA REU: CID DOS SANTOS AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença na petição de ID 194271822. Intime-se a parte autora para atribuir o valor da causa à petição de cumprimento de sentença. A peça deverá ser apresentada na íntegra, com os documentos necessários, nos termos do art. 524 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708482-24.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISMAEL DIAS DA SILVA. Adv(s): DF64419 - RICARDO MATOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR. R: AVANT CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708482-24.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISMAEL DIAS DA SILVA REU: AVANT CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz

natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. No caso dos autos, pelos documentos que constam dos autos, o autor possui domicílio no Estado do Goiás/GO, endereço, inclusive, cadastrado no sistema. Portanto, junte a parte autora algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela NEOENERGIA, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros, porquanto o constante do ID 194503025 não se presta a tanto. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, facultada a desistência sem ônus. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708797-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BONFIM CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF0027407A - CAMILA ACIOLI CARDOSO SILVA. R: VALQUIRIA CARDOSO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708797-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BONFIM CARDOSO DA SILVA REQUERIDO: VALQUIRIA CARDOSO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, vale o registro de que é dado ao magistrado, verificando incorreção no valor da causa, de acordo com o disposto no art. 292, § 3º, do CPC, retificá-lo de ofício. Portanto, com base nos pedidos formulados pela parte autora e, com fulcro no disposto no artigo 292, incisos IV, VI e § 2º, do CPC, retifico, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$ 1.655.000,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e cinco mil reais). Deve a parte autora proceder à complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0721060-87.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GMG CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s): DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA, DF46895 - STHEFANY HELLEN DE BRITO VILAR. A: RAIANE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: RAIANE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: GMG CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s): DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA, DF46895 - STHEFANY HELLEN DE BRITO VILAR. T: DANILO CARVALHO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721060-87.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GMG CONSTRUTORA EIRELI RECONVINTE: RAIANE COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: RAIANE COSTA DE OLIVEIRA RECONVINDO: GMG CONSTRUTORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi nomeado perito no ID 172702408. As partes apresentaram seus quesitos nos IDs 175588819, 175595867 e 175595867. O perito apresentou sua proposta de honorários no ID 176875396, no valor de R\$ 17.136,00 (dezesete mil cento e trinta e seis reais). Houve discordância pela parte ré (ID 178462697). A parte autora concordou com valor, desde que fossem rateados proporcionalmente aos quesitos apresentados e suas respectivas horas de trabalho (ID 178567848). O perito ofereceu nova proposta de honorários no valor de e R\$ 14.784,00 (quatorze mil setecentos e oitenta e quatro reais), reduzindo as horas técnicas (ID 180473930). A parte autora reiterou o requerimento de rateio dos honorários proporcionalmente à quantidade de quesitos. As partes se manifestaram ainda nos IDs 184441885 e 189525383. Considerando que a requerida não demonstrou que o valor dos honorários seria excessivo ou que a quantidade de horas tenha ultrapassado o razoável, foi mantido o perito, conforme decisão de ID 192628927. Foram as partes intimadas a promover o depósito dos honorários do perito. A parte autora juntou, no ID 193803126, comprovante de pagamento de R\$ 1.848,00, alegando ser relativo a 50% de sua cota parte. A ré comprovou o depósito no ID 194044215, tendo juntado comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.696,00, alegando ser relativo a 50% de sua cota parte. Conforme certificado no ID 194386283, as partes não comprovaram o depósito integral do valor arbitrado pelo perito - R\$ 14.784,00 - rateados na razão de 50% para cada parte. A parte autora se manifestou novamente no ID 184394862, alegando que realizou o depósito da forma correta, proporcional à quantidade de quesitos, e que caberia ao réu arcar com o valor restante. Nada a provar, porém. Não foi deferido o rateio na forma sugerida pela parte autora. Assim sendo, cabe à parte ré realizar o pagamento de R\$ 3.696,00, relativo ao restante da sua parcela. E cabe à parte autora o pagamento do montante restante, relativo à sua parcela, no valor de R\$ 5.544,00. Ante o exposto, intemem-se as partes para realizar o depósito do restante dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707010-85.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DEUSDETE RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: LEO RENT A CAR COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707010-85.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUSDETE RODRIGUES DA CRUZ REU: LEO RENT A CAR COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0737028-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GABRIEL DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. R: KARLA CAETANO ODONTOLOGIA EIRELI - ME. R: PEDRO EMILIO CAMPOS. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0737028-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA CAMPOS REQUERIDO: KARLA CAETANO ODONTOLOGIA EIRELI - ME, PEDRO EMILIO CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora especificamente acerca do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelos requeridos no ID 189689244. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito



**N. 0711267-61.2021.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE** - A: ANTONIO ELIAS NETO. Adv(s): ES22541 - EVANDRO ETIENNE LINS TRISTAO. R: MEGA RENTALL INFORMATICA AUDIOVISUAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711267-61.2021.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ANTONIO ELIAS NETO REVEL: MEGA RENTALL INFORMATICA AUDIOVISUAL LTDA - ME, TIAGO DE OLIVEIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para atribuir o valor da causa à petição de cumprimento de sentença e recolher custas, tendo como base a quantia exigida no cumprimento de sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. A peça deverá ser apresentada na íntegra, com os documentos necessários, nos termos do art. 524 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708851-18.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM DO SHVP/DF. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ARIANA DA SILVA GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708851-18.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM DO SHVP/DF REQUERIDO: ARIANA DA SILVA GUSMAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 195071984 e 195071982). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNAR-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0723216-14.2023.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: PORTAS AUTOMATICAS ARTE MANIA LTDA - ME. Adv(s): DF57996 - ALINE LUIZA CARDOSO SERRA. R: JOSE VALDIR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723216-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: PORTAS AUTOMATICAS ARTE MANIA LTDA - ME REQUERIDO: JOSE VALDIR DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero, por ora a citação por WhatsApp. Procedam-se as pesquisas de INFOSEG e SIEL, conforme determinado no ID 188790454. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705771-80.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO REGINALDO MORAES DE ALMEIDA. Adv(s): DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF70572 - BARBARA CAROLINA GOMES DOS SANTOS. R: MARLON ALLENDE CUPERTINO. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. R: SILVIO PAULO ROCHA. Adv(s): DF48087 - JOZILDO DIAS PAREDES. R: MILENE MARTINS DA COSTA. Adv(s): DF38918 - FERNANDO DE CARVALHO NERY. R: VALTER CAMELO BORBA JUNIOR. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705771-80.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO REGINALDO MORAES DE ALMEIDA REQUERIDO: MARLON ALLENDE CUPERTINO, SILVIO PAULO ROCHA, MILENE MARTINS DA COSTA, VALTER CAMELO BORBA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao princípio da cooperação, defiro prazo de 10 dias requerido no ID 194279222 para que a parte junte aos autos o comprovante do pagamento de custas, relativo à reconvenção, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706161-16.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILSON MENDONCA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706161-16.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON MENDONCA DE OLIVEIRA JUNIOR REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero a gratuidade de justiça requerida. O autor juntou IR no ID 194849426, que demonstra que auferre renda incompatível com a alegada hipossuficiência, sendo seu órgão pagador principal o MINISTERIO DA ECONOMIA. Não foram juntados os contracheques relativos a esta fonte pagadora, porém. Assim sendo, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708672-55.2022.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARTINHO DE JESUS FONSECA. Adv(s): DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS. R: JOSIEL DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ADAO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): GO30818 - FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES. R: ITAMAR MARQUES DE SOUSA. Adv(s): DF49822 - FERNANDA DA COSTA VELOSO MORAIS. T: Eventuais ocupantes ou invasores. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708672-55.2022.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARTINHO DE JESUS FONSECA REU: JOSIEL DA CONCEICAO SILVA, ADAO DA SILVA RODRIGUES REQUERIDO: ITAMAR MARQUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Da preliminar de inépcia da petição inicial suscitada na contestação de ID 137483487 Conforme o disposto no artigo 330, § 1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando a peça de ingresso não narra, de forma adequada e coerente, a causa de pedir ou não formula os pedidos de forma certa e determinada e com absoluta correlação com a causa de pedir. Em suma, a inépcia traduz-se no defeito da petição inicial em relação aos elementos da ação, em especial a causa de pedir e o pedido. No caso em apreço, observo que o argumento fundamental utilizado pelo réu para a declaração de inépcia da exordial é ausência de provas das alegações do autor, o que traduz, em verdade, o próprio mérito da demanda. Rejeito, portanto, a preliminar.

Da impugnação à justiça gratuita suscitada na contestação de ID 179689794 Conforme o disposto no art. 98, caput, do CPC, a gratuidade de justiça será concedida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa norma concretiza o direito de acesso à Justiça, a fim de que a hipossuficiência econômica não seja um obstáculo ao menos favorecido na busca da tutela Estatal para a proteção de seus direitos. O art. 100, caput, do CPC assegura à parte contrária o direito de impugnar o benefício. A impugnação deve indicar elementos concretos que afastem a presunção legal de veracidade da necessidade do beneficiário. Na hipótese dos autos, o requerido fundamenta a impugnação na circunstância de inexistir nos autos prova de que a parte autora viva em dificuldade financeira, ou que se encontrasse em situação de iliquidez monetária. Ao revés, os documentos que constam dos autos demonstram que os lotes objeto da lide foram adquiridos pelo valor de R\$ 400.000,00 pagos à vista. A parte autora, em que pese a apresentação de réplica, no ponto, não se manifestou. Sobre a questão, deve-se observar que não há um critério legal para essa mensuração, uma vez que a análise deve se pautar no caso concreto, conforme as condições pessoais do beneficiário. Nesse sentido, é ônus do impugnante apresentar os fundamentos fáticos que infirmam a declaração de necessidade do postulante do benefício. Contudo, no caso dos autos, razão assiste à parte requerida. Primeiramente, verifico que o autor recolheu as custas iniciais e, ao longo do andamento do processo, promoveu o recolhimento de todas as custas intermediárias. Isso, por si só, já incompatível com a hipossuficiência alegada. Ademais, de fato, não foram juntados documentos que demonstrassem a condição de pobreza para fins jurídicos. Some-se a isso a circunstância do próprio negócio jurídico discutido nos autos, aliadas à falta de documentos comprobatórios, não se coadunam com o conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Portanto, apesar das alegações do requerente, entendo que assiste razão ao requerido, pois, de fato, não está comprovada a sua situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual ACOLHO a impugnação à justiça gratuita e REVOGO o benefício então concedido a Martinho de Jesus Fonseca. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. No caso, trata-se de ação de reintegração de posse, na qual pretende a parte autora seja determinada a desocupação dos invasores e reintegração do autor na posse dos lotes 01, 02, 09, 10, 11 e 12, da Chácara 12, situada na Rua 02 da Colônia Agrícola 26 de Setembro. Para tanto, o autor afirma exercer a posse mansa e pacífica dos lotes desde 11/06/2014 e teria sido esbulhado no dia 01/04/2019. No caso dos autos, trata-se de ação possessória de imóvel irregular, de natureza exclusivamente possessória, razão pela qual não se discorre acerca da titularidade dominial, cabendo ao Magistrado verificar qual das partes detém a melhor posse, sendo este o ponto controvertido da lide. Nestas condições, não se vislumbra qualquer necessidade de realização de prova pericial nos documentos que constam dos autos. Com efeito, delimitado o objeto da lide, qual seja, qual das partes detém a melhor posse dos lotes objeto desta ação, necessária a produção da prova oral para oitiva das testemunhas arroladas. Designe-se audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Os advogados ficam desde já cientes de que deverão providenciar a intimação das testemunhas e juntar o AR (Aviso de Recebimento) até a data da audiência, exceto em relação àquelas que comparecerão espontaneamente. Intimem-se e cumpra-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705487-44.2024.8.07.0018 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A:** GUSTAVO BICALHO SA VASCONCELOS. A: BIANCA BICALHO VASCONCELOS. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705487-44.2024.8.07.0018 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: GUSTAVO BICALHO SA VASCONCELOS, BIANCA BICALHO VASCONCELOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda contida no ID 194494551 em substituição à exordial originária. Anote-se. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por GUSTAVO BICALHO SA VASCONCELOS e BIANCA BICALHO VASCONCELOS em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, na qual pretende a concessão de tutela de urgência, ?determinando ao de abster-se de qualquer ação extrajudicial no sentido de modificação do registro do imóvel e/ou sua adjudicação extrajudicial e consequente alienação, até decisão final deste? além de ?autorizar liminarmente o depósito em Juízo das parcelas em atraso no valor de R\$ 5.366,68 e de 26/03/2024 no valor de R\$ 5.355,756, e todas as demais que vencerem durante a tramitação do feito, de acordo com o contrato.? No mérito, pleiteiam, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas previstas no contrato, que obrigam o pagamento exclusivo por meio de débito em conta, obrigando-se o banco a emitir boletos mensalmente para tal finalidade. Para tanto, afirmam terem celebrado contrato de financiamento de imóvel no valor de R\$ 529.467,39 (quinhentos e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, por meio de débito em conta corrente. Ocorre que o primeiro requerente contraiu com a mesma instituição financeira diversas dívidas de outras naturezas, e, ao efetivar o depósito em conta para pagamento do financiamento de sua casa própria, a instituição financeira passou a debitar o valor para compensação de outras dívidas, fazendo com que os autores ficassem em mora em relação ao financiamento imobiliário objeto desta lide. É o relato necessário. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, reconheço, neste juízo embrionário, a plausibilidade do direito, tendo em vista que o autor pretende consignar o valor devido, a fim de obter o efeito liberatório de sua obrigação, além da evidente intenção dos devedores em manter em dia o pagamento das prestações mensais assumidas. O perigo de dano é evidente, tendo em vista que a ausência de adimplemento do financiamento imobiliário poderá acarretar a perda do imóvel residencial dos autores. Ante o exposto, atendidos os pressupostos legais, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela de urgência para autorizar o depósito em juízo das parcelas já atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros de mora conforme previsão contratual estabelecida entre as partes, além das parcelas que se vencerem no curso da lide, até o julgamento final do processo. Registro que, a partir da planilha colacionada no ID 193260180, a mora decorre da parcela com vencimento em 26/02/2024 (025/240), o que deve ser observado pela parte interessada quando da efetivação do pagamento. Os demais depósitos judiciais deverão ser efetivados todo dia 26, em observância à data de vencimento previamente estabelecida. Venha o depósito em 5 (cinco) dias, acompanhado de planilha explicativa. Após, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados em sede de tutela de urgência. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708982-90.2024.8.07.0020 - DESPEJO - A:** ELZINHA DE SOUZA ROCHA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: EDMAR FRANCISCO DO CARMO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708982-90.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ELZINHA DE SOUZA ROCHA REU: EDMAR FRANCISCO DO CARMO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de despejo fundado no disposto no artigo 59 da Lei n.º 8.245, de 18/10/1991. Por força legal, cabível, no caso concreto, a concessão de liminar in initio litis destinada à desocupação, condicionada à prestação de caução. Alega a parte autora ter sido celebrado contrato de locação com a ré, tendo sido oferecida garantia pela empresa VELO COBRANÇA LTDA enquanto fiadora, mediante contratação comprovada no ID 195244539. Afirma que a ré deixou de pagar os aluguéis, que foram arcados pela fiadora até o limite da contratação. A parte ré deixou de adimplir o contrato com a VELO COBRANÇA LTDA (fiadora), razão pela qual foi notificada da exoneração da fiança (ID 195244543) e cientificada de que deveria constituir nova garantia no prazo de 30 dias, conforme o contrato (ID 195244534). Passados os 30 dias, a parte ré não constituiu nova garantia, razão pela qual a parte autora requer o despejo liminar, com fundamento nos arts. 39 e 40, IV c/c 59, § 1º, VII da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.425/91). Considerando a exoneração da fiança, as notificações, a ausência de constituição de nova garantia e a prova do vínculo contratual (ID 195244534), considero presentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, razão pela qual a DEFIRO, para determinar a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório. Condiciono, entretanto, a execução da medida ao depósito de caução no valor equivalente a 3 (três) aluguéis mensais, a ser comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado nos autos o depósito da caução, expeça-se mandado para a citação e intimação da parte ré para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido a desocupação voluntária do imóvel, o oficial de justiça deverá proceder imediatamente

ao despejo compulsório. Caso o (a) locatário (a) não seja localizado (a), intime-se o autor para esclarecer se o imóvel locado foi desocupado, além de informar a data em que houve a desocupação. Na oportunidade, deverá ainda a parte requerente fornecer o endereço atualizado do (a) locatário (a) ou já requerer a citação editalícia. Isso porque eventual pesquisa de endereço do (a) locatário (a) nos sistemas à disposição deste Juízo seria frustrada porque certamente indicaria o endereço do imóvel já desocupado ou outro endereço também desatualizado. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer, desde logo, a citação por edital, afirmando estar a parte ré em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intímem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703611-19.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATA MARIA LEMOS GOMES. Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF57646 - MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703611-19.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA MARIA LEMOS GOMES REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré requereu a produção de prova pericial para que seja determinado se a cirurgia vindicada possui natureza reparadora pós bariátrica ou meramente estética. No tocante à instrução probatória, tendo em vista a causa de pedir da demanda e diante da necessidade de verificação da natureza da cirurgia, a fim de determinar a obrigatoriedade de cobertura do procedimento, DEFIRO a produção da prova pericial médica solicitada pela parte ré na manifestação de ID 194010005. Nomeio a Sra. SIMONE CARVALHO ROZA, perita médica, e-mail simonecarvalho-roza@gmail.com, devidamente cadastrada na Corregedoria do eg. TJDF, para atuar como perita do juízo, a quem incumbirá trazer aos autos os esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da lide. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos para formular sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a proposta. Havendo concordância, deverá ser intimada a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente cientificadas pelo(a) perito(a) acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica o CJU autorizado a entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (medicina), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Intímem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705611-21.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JACILENE CARVALHO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF25586 - THIAGO GOMES DE GOUVEIA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0705611-21.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACILENE CARVALHO DE OLIVEIRA SILVA REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais, na qual a parte autora informou ter sido hospitalizada em razão de um quadro de febre alta e alteração dos sinais vitais, além de ser portadora de hidrocefalia. Alegou que, em razão da gravidade do seu quadro clínico, o médico assistente da Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Vicente Pires solicitou sua internação em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, com urgência. A ré, porém, negou a cobertura, sob a alegação de que a autora ainda estaria no período de carência. Requereu a concessão de tutela provisória para determinar à parte ré o custeio de sua transferência e internação em Unidade de Terapia Intensiva ? UTI de um dos hospitais credenciados pelo plano de saúde. A tutela de urgência foi deferida no ID 190514493. A autora informou, no ID 190565404, que recebeu alta médica no dia 15/04/2024 e passou a ser novamente tratada em casa sob os cuidados familiares e de cuidadora profissional. Porém, alega que, em 19/04/2024, foi removida de casa, pelo SAMU, para o Hospital Medsênior de Águas Claras - Areal, com piora no quadro. Diante disso, recebeu nova recomendação médica de internação em UTI, tendo sido novamente negado o pedido por motivo de carência. Considerando que foi cumprida a tutela de urgência e que, posteriormente, a autora recebeu alta (ID 190571068), não verifico o descumprimento da ordem judicial de ID 190514493, a fim de ensejar a aplicação de multa. No entanto, o agravamento do quadro da autora e o retorno ao seu status anterior, bem como a comprovada urgência (ID 190571069) e a nova negativa do plano (ID 190571073), pelas mesmas razões, impõem a nova concessão de tutela de urgência incidental, conforme já analisado no ID 190514493. ANTE O EXPOSTO, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que autorize os procedimentos de transferência e imediata internação da parte autora em Unidade de Terapia Intensiva ? UTI de um dos hospitais integrantes da rede credenciada do plano de saúde no Distrito Federal, no prazo de 24 horas a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual conversão da obrigação em perdas e danos. Intime-se a parte ré por Oficial de Justiça, inclusive em sede de plantão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Atribuo à presente decisão força de mandado. Decisão registrada e assinada eletronicamente PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito PARTE REQUERIDA: Nome: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A Endereço: SGAS 610, CJ F BLOCO 1, SALA 12, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70200-700 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 24031903464503400000174189789 2 PROCURAÇÃO CILENE ASSINADA Procuração/Substabelecimento 24031903464582400000174189792 3 RG CILENE Comprovante 24031903464604900000174189793 minha-carteirinha jacilene Comprovante 24031903464625500000174189795 COMPROVANTE DE RESIDENCIA Comprovante de Residência 24031903464644600000174189796 Contracheque - 39901084172 - fev\_2024 Comprovante 24031903464666900000174189804 PAGAMENTO PLANO DE SAUDE Comprovante 24031903464685700000174189797 DESPESAS COM A CUIDADORA Comprovante 24031903464704500000174189798 jacilene tomografia Comprovante 24031903464726300000174189799 JACILENE RESSONÂNCIA Comprovante 24031903464749400000174189800 relatoOrio meEdico Comprovante 24031903464768500000174189801 RELATORIO MEDICO DA UPA Comprovante 24031903464788200000174189802 EMAIL NEGATIVA DE ATENDIMENTO Comprovante 24031903464807000000174189803 CNH-e DANI Comprovante 24031903464829100000174189794 Decisão Decisão 24031918460755100000174274761 Decisão Decisão 24031918460755100000174274761 Diligência Diligência 24032018160511400000174437048 Anexo Anexo 24032018160558300000174437049 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24032103002893300000174470296 Petição Petição 24032712253111500000175069950 Procuração - substabelecimento e contrato social - Samedil Procuração/Substabelecimento 24032712253164400000175069952 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24032814494206200000175125926 Contracheque - 39901084172 - jan\_2024 Comprovante 24032814494257900000175125935 Contracheque - 39901084172 - fev\_2024 Comprovante 24032814494290000000175126536 Contracheque - 39901084172 - mar\_2024 Comprovante 24032814494319100000175126538 Recibo imposto de renda 2023 Comprovante 24032814494348900000175126540 Decisão Decisão 24040514080851800000175768021 Contestação Contestação 24040912581451500000176110094 1. Pedido Médico - JACILENE CARVALHO (1) Documento de Comprovação 24040912581517000000176110099 3. GUIA DE INTERNAÇÃO - JACILENE CARVALHO DE OLIVEIRA SILVA Documento de Comprovação 24040912581556400000176110101 4. Dossiê Cod. 2023120042210 - Nome

JACILENE CARVALHO DE OLIVEIRA SILVA Documento de Comprovação 24040912581603200000176110103 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24040915184613000000176141774 Comprovante\_08-04-2024\_113001 Comprovante 24040915184713200000176141778 Comprovante\_08-04-2024\_113033 Comprovante 24040915184753500000176141780 Comprovante\_08-04-2024\_113048 Comprovante 24040915184790000000176141785 statement\_month\_08\_04\_2024\_11\_32\_09 Comprovante 24040915184831300000176143639 39901084172-IRPF-2023-2022-origi-imagem-declaracao CILENE Comprovante 24040915184891500000176143643 39901084172-IRPF-2024-2023-origi-imagem-declaracao CILENE Comprovante 24040915184944300000176143647 Decisão Decisão 24041616114676100000176923293 Decisão Decisão 24041616114676100000176923293 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24041802520462300000177131367 Petição Petição 24042210170919900000177462994 Petição Petição 24042918351940800000178316053 Alta Daher Comprovante 24042918352032600000178321263 PEDIDO DE INTERNAÇÃO EM UTI Comprovante 24042918352127700000178321264 Comprovante de Negativa - Jacilene Carvalho de Oliveira Comprovante 24042918352168100000178321268 Obs: Os documentos, atos e decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos").

**N. 0707597-10.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** MARCIA MARISTELA FREIRE CANDIDO. Adv(s): ES17479 - ERICA SARMENTO VALE. R: PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707597-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCIA MARISTELA FREIRE CANDIDO EMBARGADO: PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de apreciar o pedido de benefício da justiça gratuita ante o recolhimento das custas iniciais (ID 194163392). Retire-se a marcação contida nos autos. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARCIA MARISTELA FREIRE CANDIDO em desfavor de PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, nos quais pretende a desconstituição da constrição efetivada em sua conta bancária oriunda dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0708268-38.2021.8.07.0020. Para tanto, afirma se tratar de pessoa estranha ao cumprimento de sentença em referência e, ainda assim, sofreu a constrição que se pretende a liberação. Além das demais razões de fato expostas, afirma que a conta bancária onde foi realizada a constrição foi aberta exclusivamente com a finalidade de receber a pensão alimentícia dos filhos menores da embargante, que é depositada mensalmente pelo genitor, conforme arbitrado na sentença proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 0713383-40.2021.8.07.0020. Pugnou, assim, pela concessão de tutela de urgência, para que seja desbloqueada a penhora indevidamente lançada na conta bancária da embargante no NUBANK, destinada a receber os alimentos de seus filhos menores, além da ordem para que não seja mais lançada nenhuma constrição em suas contas bancárias, uma vez que se trata de parte ilegítima nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0708268-38.2021.8.07.0020. É o relato do necessário. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Das alegações formuladas e da documentação apresentada, não vislumbro, nesta fase embrionária, a probabilidade do direito invocado pela parte embargante. Na hipótese em tela, as questões suscitadas pela embargante já foram reiteradas e exaustivamente debatidas nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0708268-38.2021.8.07.0020, onde foi determinada a penhora dos alugueis devidos ao executado Joni Correa da Costa, proprietário do imóvel onde a ora embargante incontestavelmente reside. Noto, por oportuno, que a relação locatícia existente entre a embargante e Joni Correa da Costa é afirmada pelo executado desde a fase de conhecimento do processo nº 0708268-38.2021.8.07.0020. Naqueles autos, a embargante foi adequadamente intimada para que depositasse em conta judicial a integralidade dos alugueis mensais decorrentes da referida relação locatícia, até a satisfação do débito. A determinação, inclusive, foi reiterada, ocasião em que a locatária, ora embargante, foi advertida de que o não cumprimento voluntário da obrigação a si imposta implicaria em arresto em suas contas bancárias. Ressalto, por oportuno, que não houve impugnação da decisão que deferiu a penhora em questão. Logo, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na ordem de constrição emanada daqueles autos. Por fim, em que pese a alegação de que o valor bloqueado pertence a uma conta bancária onde é realizado o pagamento de pensão alimentícia dos filhos da autora, o que fatalmente levaria à imediata ordem de desbloqueio do valor, não há nos autos nenhum documento que demonstre o alegado. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a parte embargada para apresentação de resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do cumprimento de sentença nº 0708268-38.2021.8.07.0020. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708529-95.2024.8.07.0020 - NOTIFICAÇÃO - A:** MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.. Adv(s): RS56220 - FELIPE QUINTANA DA ROSA. R: ALPHA LOGISTICA E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708529-95.2024.8.07.0020 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO (12226) REQUERENTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. REQUERIDO: ALPHA LOGISTICA E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar a guia de recolhimento das custas iniciais, direcionada à Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0713643-20.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANA MARIA DE CASTRO LESSA. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713643-20.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA DE CASTRO LESSA EXECUTADO: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração (ID 194243438), nos quais a parte embargante sustenta a presença de erro material na decisão de ID 192936840, a qual acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Analisando os autos, verifico que, de fato, houve mero erro material na digitação do valor entendido como cobrado em excesso, o qual a própria parte embargada já manifestou no sentido de que promoveu seus cálculos de acordo com o valor entendido como correto. Assim, é de se concluir que por um equívoco constou tal manifestação judicial na decisão, motivo pelo qual ACOLHO os embargos de declaração para consignar que, onde se lê R\$ 22.275,47 (vinte e dois mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) na decisão de ID 192936840, na verdade trata-se de R\$ 27.033,76 (vinte e três mil e trinta e três reais e setenta e seis centavos). No mais, a decisão persiste da forma como foi lançada. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0716977-91.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TARCISIO DOS REIS QUEIROZ. Adv(s): MG82806 - MARIA INES BRUNO DE CASTRO, DF27999 - FLAVIA DA SILVA SIMAO. R: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716977-91.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TARCISIO DOS REIS QUEIROZ REU: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo:

05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703308-34.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WESLIS CHITOLINA. Adv(s): PR81136 - ALLISON ABDON MUSSER DA SILVA. R: NEON CONSIGNA MAIS COBRANCA E SERVICOS SA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703308-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLIS CHITOLINA REU: NEON CONSIGNA MAIS COBRANCA E SERVICOS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência ajuizada por WESLIS CHITOLINA CESILIO em desfavor de NEON CONSIGNA MAIS COBRANCA E SERVICOS S/A. Narra a parte autora ter efetuado empréstimo com a empresa ré, mais precisamente no ano de 2023, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1.625,65, sob o número 800429599. Aduz que, após pagar algumas parcelas, manifestou interesse em quitar o empréstimo em uma única prestação. No dia 26 de dezembro, recebeu um link para pagamento, encaminhado via WhatsApp; porém, não conseguiu efetuar o pagamento devido à instabilidade no sistema da parte ré. Após inúmeras tentativas de contato da parte autora, foi enviado um boleto para pagamento integral do financiamento, com os descontos de praxe. Assevera que, para sua surpresa, em 09 de fevereiro de 2024, ela recebeu uma notificação do SERASA, indicando que seu nome foi incluindo no cadastro de inadimplentes devido ao débito em aberto com a instituição ré. Alega que está em processo de financiamento imobiliário e enfrenta o risco de ter sua solicitação negada devido à inclusão indevida de seu nome no SERASA pela requerida. Por fim, requer a concessão da liminar para excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes. A decisão de ID. 190032810 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da parte requerida, assim como determinou a manifestação da ré acerca da quitação do empréstimo e, caso não tenha ocorrido a quitação, apresentar o extrato do contrato em questão. A parte ré em sua manifestação (ID 193158238), alegou, em suma, que o boleto para pagamento do valor referente à quitação do empréstimo foi emitido com a data de vencimento para o dia 20/12/2023; no entanto, a autora efetuou o pagamento no dia 27/01/2024, motivo pelo qual o seu nome foi negativamente. Afirmou que, após o pagamento, houve um erro sistêmico que impossibilitou a baixa automática da negativação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de segredo de justiça dos autos, tendo em vista que os atos processuais são públicos e a matéria tratada no presente processo não se insere nas hipóteses do artigo 189 do CPC, devendo ser respeitado o princípio da publicidade dos atos judiciais. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que a instituição financeira ré confirmou que a parte autora quitou o débito referente ao acordo celebrado entre as partes. Em relação ao requisito relativo ao perigo de dano, também o reputo presente. Com efeito, observa-se que o ato de negativação do nome da requerente em cadastro de inadimplentes, genericamente considerado, já é hábil a lhe causar diversos dissabores, sobretudo porque gera restrições que obstam a contratação de crédito no mercado. Na espécie, ainda existe a notícia de que a referida inscrição, de modo mais concreto e premente, a impede de ter acesso a crédito para financiamento de um imóvel (ID. 187024726). Ressalta-se, por fim, que não há que se falar em irreversibilidade da medida. Isso porque, em caso de improcedência dos pedidos, a restrição cadastral poderá ser reativada. Ante o exposto, atendidos os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão do débito descrito na petição inicial dos cadastros restritivos de crédito, por meio do sistema SERASAJUD. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712419-70.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: RAFAEL BATISTA. Adv(s): DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712419-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A. REQUERIDO: RAFAEL BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração (ID 194301139), nos quais a parte embargante simplesmente se insurge contra a decisão de ID 194301139, É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presentes autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, de certo que o pedido formulado pela embargante importa em tão somente reanálise dos pressupostos fáticos que embasam a sua pretensão. Na verdade, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da decisão proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Portanto, se houve, no entender da parte embargante, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a revisão da decisão, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato. Por fim, importante destacar o disposto no §2º do art. 1.026 do CPC, no sentido de que embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejarão condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a decisão retro. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações precedentes, no que ainda couber. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0704282-71.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): ES34217 - ANA PAULA SCHNEIDER. R: ANTONIO HERBERT DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704282-71.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: ANTONIO HERBERT DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Anote-se. Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0719876-62.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO ROMA. Adv(s): DF69402 - CAMILA PINTO DE FREITAS. R: ARNOLDO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): DF49522 - FERNANDA ROSA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719876-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ROMA EXECUTADO: ARNOLDO MONTEIRO GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desentranhe-se a petição de embargos à execução protocolizada no ID 194397848 e respectivos documentos, cabendo à parte interessada a promoção de sua regular distribuição, cuja autuação será em autos apartados, nos termos do art. 914, §1º, do CPC. Intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito. Após, prossiga-se o feito nos termos da decisão de ID 175861784. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707482-57.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YLANO GARDNEY MENDES DA SILVA. Adv(s): DF61272 - ERIKA NAKAMURA, DF34169 - GLAUCO PEREIRA BRANDAO. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): DF36442 - JOSE

**GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707482-57.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YLANO GARDNEY MENDES DA SILVA REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O perito nomeado apresentou o laudo pericial no ID 166817179 e todos os esclarecimentos necessários. Já houve prolação de sentença nos autos (ID 190632049). Já fora, inclusive, solicitado o pagamento de adiantamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 666,49 (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme decisão de ID 166749804, ofício encaminhado no ID 176778644. O perito informa que ainda não lhe fora depositado o montante. Desse modo, considerando a conclusão do trabalho pericial e encerramento da fase instrutória, inclusive já tendo sido prolatada sentença, solicito o pagamento da integralidade dos honorários periciais devidos ao perito ELTON ARAUJO DA SILVA, CPF 644.719.261-87, médico CRM-DF nº 12.487, conforme estabelecido na decisão de ID 160067648, ao Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Waldir Leôncio Júnior. Expeça-se requisição, via SEI, à Presidência para pleitear o pagamento ao perito supracitado, conforme dados indicados no ID 190724502, anexando cópia da presente decisão e demais necessárias. Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707359-88.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** ANA PAULA SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF27972 - LILIAN LOURENCO SANTANA. R: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707359-88.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ANA PAULA SOUZA DA SILVA REQUERIDO: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao Cartório para retificar a autuação, conforme petição de ID. 192837736. Trata-se de ação de cobrança proposta por ANA PAULA SOUZA DA SILVA em desfavor de BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. Analisando detidamente a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que a autora reside na Cidade Ocidental e a parte ré tem domicílio legal em Taguatinga Sul, estando, portanto, fora da competência territorial desta Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Não se olvida de que, consoante o Enunciado nº 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Contudo, ao ajuizar a ação, devem ser observados os critérios legais de fixação da competência territorial, inviabilizando-se a propositura de demanda em foro aleatório e injustificado, sob pena de violação às normas gerais de competência e ao princípio do juiz natural. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. (...) Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a presente demanda foi ajuizada em foro diverso do domicílio de ambas as partes, evidenciando escolha aleatória que viola o princípio do juiz natural (CF/88, Art. 5º, LIII). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, e determino a remessa dos autos a um das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, por ser o foro do domicílio do réu. Intime-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706608-04.2024.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** HELLENLUCIA AURELIO BARBOSA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: EDSON SEVALDO HAUBERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706608-04.2024.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: HELLENLUCIA AURELIO BARBOSA REQUERIDO: EDSON SEVALDO HAUBERT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas (ID 192771776 e 192771777) Trata-se de pedido de despejo fundado no disposto no artigo 59 da Lei nº 8.245/1991. Por força legal, cabível, no caso concreto, a concessão de liminar initio litis destinada à desocupação, condicionada à prestação de caução. Assim, considerando a alegação de inadimplência e a prova do vínculo contratual, reputo presentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório. Condiciono, entretanto, a execução da medida ao depósito de caução no valor equivalente a 3 (três) alugueres mensais, a ser comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado nos autos o depósito da caução, expeça-se mandado para a citação e intimação da parte ré para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido a desocupação voluntária do imóvel, o Oficial de Justiça deverá proceder imediatamente ao despejo compulsório. Caso a parte requerida queira purgar a mora, fica desde já autorizado o depósito do débito atualizado, independentemente de cálculo da contadoria do Juízo, no prazo da contestação. No caso de purga da mora, fixo, desde já, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Caso o (a) locatário (a) não seja localizado (a), intime-se o autor para informar se o imóvel locado foi desocupado, com a data em que houve a desocupação. Na oportunidade, deverá ainda a parte requerente fornecer o endereço atualizado do (a) locatário (a) ou já requerer a citação editalícia. Isso porque eventual pesquisa de endereço do (a) locatário (a) nos sistemas à disposição deste Juízo seria frustrada porque certamente indicaria o endereço do imóvel já desocupado ou outro endereço também desatualizado. Em caso de não localização dos fiadores, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer, desde logo, a citação por edital, afirmando estar a parte ré em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0724866-96.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SC15798 - LUCIANO PORTO, SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724866-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já há sentença de mérito proferida nos autos (ID 189893976), transitada em julgado em 12/04/2024. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708655-48.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME. Adv(s): DF59733 - JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS. R: LUANA SANTOS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708655-48.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME EXECUTADO: LUANA SANTOS BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda ao descadastramento da

marcação de ?juízo 100% digital?, porquanto não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Deverá a parte autora acostar aos autos a guia de recolhimento com comprovante de pagamento das custas iniciais, não tendo eficácia o mero comprovante de agendamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706199-28.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILSON MENDONCA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706199-28.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON MENDONCA DE OLIVEIRA JUNIOR REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma se coaduna com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso em apreço, nada obstante a declaração da parte e a justificativa de suas despesas mensais, não reconheço a sua hipossuficiência econômica, tendo em vista os seus rendimentos brutos mensais de aproximadamente R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Isso posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0717705-35.2023.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** EMIPA - EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA. Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. R: MARCIO LOBO DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA. Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. R: SONIA MARIA ALMEIDA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. R: THIAGO VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EKLOD FRANCHISOR LTDA. Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. R: JULIO CESAR CASTELLO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EKLOD HOLDING E EDUCAÇÃO LTDA. Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717705-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: EMIPA - EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA, MARCIO LOBO DE ALMEIDA JUNIOR, INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA, SONIA MARIA ALMEIDA VIEIRA, INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", THIAGO VIEIRA DE ALMEIDA, EKLOD FRANCHISOR LTDA, JULIO CESAR CASTELLO TEIXEIRA, EKLOD HOLDING E EDUCAÇÃO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentada contestação no ID 187340866 pelas rés INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA, INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA, EKLOD FRANCHISOR LTDA, e EKLOD HOLDING E EDUCAÇÃO LTDA. Citados os réus MARCIO LOBO DE ALMEIDA JUNIOR (ID 182910935), THIAGO VIEIRA DE ALMEIDA (ID 182910931) e SONIA MARIA ALMEIDA VIEIRA (ID 184373264). Réplica no ID 193290826. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 29 de abril de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0709130-04.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEFFERSON DOS SANTOS MOTTA JUNIOR. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709130-04.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS MOTTA JUNIOR REU: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por JEFFERSON DOS SANTOS MOTTA JUNIOR em desfavor de ART VIAGENS E TURISMO LTDA (HOTMILHAS) e 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. O presente feito foi distribuído aleatoriamente a este Juízo. Contudo, verifico já ter sido ajuizada ação anterior (processo nº 0722030-53.2023.8.07.0020), com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, distribuída a 1ª Vara Cível de Águas Claras, no bojo da qual foi proferida sentença sem resolução do mérito. Conforme o art. 486 do CPC, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Entretanto, em observância ao princípio do juiz natural, o art. 286, inciso II, do CPC determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ante o exposto, face à prevenção, bem como em respeito ao princípio do juiz natural, declino da competência para a 1ª Vara Cível de Águas Claras, para onde os autos deverão ser redistribuídos. Intime-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 6 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

## DESPACHO

**N. 0702077-69.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDINA REGO OLIVEIRA. Adv(s): DF0012238A - EDINA REGO OLIVEIRA. R: YASMIN BORGES CINTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YASMIN CINTRA ESTETICA E REABILITAÇÃO ORAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702077-69.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDINA REGO OLIVEIRA REVEL: YASMIN BORGES CINTRA, YASMIN CINTRA ESTETICA E REABILITAÇÃO ORAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Compulsando as provas juntadas aos autos, verifico ser necessária, para melhor compreensão e elucidação dos fatos por parte deste Juízo, a juntada de novos documentos e alguns esclarecimentos. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por EDINA RÉGO OLIVEIRA em desfavor de GUARÁ ODONTOLOGIA LTDA e YASMIN CINTRA ESTÉTICA E REABILITAÇÃO ORAL, partes qualificadas nos autos. Relatou a parte autora ter contratado a requerida para fazer tratamento odontológico, o qual restou ajustado, ao final, em R\$ 14.500,00. Aduziu que os serviços prestados apresentaram vários vícios, o que levou a parte autora a contratar outro dentista para fazer a correção do serviço prestado pelas requeridas, o que lhe acarretou novo dispêndio de mais R\$ 6.000,00. Alegou que as facetas de resina colocadas pela requerida já estão quase todas quebrando; portanto, a autora pretende a devolução dos valores referentes às nove facetas de R\$ 600,00, o que totaliza o montante de R\$ 5.400,00. Verberou sobre os danos materiais totais de R\$ 11.400,00, bem como acerca dos danos morais causados. Requereu, ao final, a condenação da parte requerida a indenizar a parte autora pelos danos materiais no montante de R\$ 11.400,00, assim como danos morais na monta de R\$ 10.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Custas iniciais recolhidas no ID. 185277815. Citadas (ID. 187705014 e 187704894), as requeridas não apresentaram contestação, razão pela qual foi decreta a sua revelia (ID. 191014898). É a síntese do necessário. No caso dos autos, apesar da decretação de revelia das partes

requeridas, certo é que o pedido autoral está desguarnecido de provas mínimas. Nesse descortino, a destempe de a autora afirmar que contratou o segundo dentista para corrigir o trabalho das requeridas, o orçamento de ID. 185277826 é extremamente vago, pois não descreve sequer os serviços prestados. Não bastasse isso, a parte autora pleiteia a devolução dos valores pagos a título de facetas dentárias, com a justificativa de que as 9 facetas coladas pelas requeridas estão caindo, mas não traz nenhuma prova nesse sentido. Dessa forma, deverá a parte autora juntar documentos hábeis a comprovar as suas alegações, podendo se valer de laudo de outro dentista acerca dos vícios narrados. Portanto, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos hábeis a comprovar suas alegações. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024 16:35:26. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0720083-95.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS, DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. R: MARLENE SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHERMA WIVIANNE DA PAZ SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras. Quadra 202, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 2.10, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE CIRCULAÇÃO: 20 DIAS Número do processo: 0720083-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 18.884.884/0001-50 REQUERIDO: MARLENE SOARES DA SILVA - CPF/CNPJ: 296.306.811-53 e SHERMA WIVIANNE DA PAZ SOUSA - CPF/CNPJ: 022.848.991-10 Objeto: Citação de SHERMA WIVIANNE DA PAZ SOUSA (CPF: 022.848.991-10); , que se encontra em local incerto e não sabido. O(A) Dr.(a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Quinta-feira, 02 de Maio de 2024. Eu, CLAUDIA FELISBINO, Servidor Geral expeço e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) Servidor Geral

**N. 0718963-17.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: RAYLSON COSMO MUNIZ TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdf.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRAZO DE CIRCULAÇÃO: 20 DIAS Número do processo: 0718963-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - CPF/CNPJ: 55.942.312/0001-06 REQUERIDO: RAYLSON COSMO MUNIZ TORRES - CPF/CNPJ: 024.315.701-00 Objeto: Citação de RAYLSON COSMO MUNIZ TORRES - CPF/CNPJ: 024.315.701-00, que se encontra em local incerto e não sabido. O(A) Dr.(a). (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)s executado(a)s, RAYLSON COSMO MUNIZ TORRES, que se encontra em local incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 215.942,39 (duzentos e quinze mil e novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 14:15:44. Eu, CLAUDIA FERNANDA VEIGA DA SILVEIRA MESSINA FELISBINO, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. (datado e assinado eletronicamente) Servidor Geral

**N. 0718025-85.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 140 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdf.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRAZO DE CIRCULAÇÃO: 20 DIAS Número do processo: 0718025-85.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 140 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES - CPF/CNPJ: 04.696.674/0001-23 REQUERIDO: CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 005.829.361-28 Objeto: Citação de CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 005.829.361-28, que se encontra em local incerto e não sabido. O(A) Dr.(a). (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)s executado(a)s, CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA, que se encontra em local incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 2.662,63 (dois mil e seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024 17:10:03. Eu, CLAUDIA FELISBINO, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. (datado e assinado eletronicamente) Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO



**N. 0707877-15.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, PR60275 - ALISSON ANTUNES VIEIRA. R: ALPHA LOGISTICA E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707877-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: ALPHA LOGISTICA E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento do saldo existente em conta judicial vinculada aos presentes autos em favor do banco autor, atualizado hoje no importe de R\$ 90.987,39 (noventa mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), cujos dados bancários, inclusive chave PIX, deverão ser informados no prazo de 5 dias. Ademais, verifiquemos que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703308-34.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WESLIS CHITOLINA. Adv(s): PR81136 - ALLISON ABDON MUSSER DA SILVA. R: NEON CONSIGA MAIS COBRANCA E SERVICOS SA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703308-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLIS CHITOLINA REU: NEON CONSIGA MAIS COBRANCA E SERVICOS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência ajuizada por WESLIS CHITOLINA CESILIO em desfavor de NEON CONSIGA MAIS COBRANCA E SERVIÇOS S/A. Narra a parte autora ter efetuado empréstimo com a empresa ré, mais precisamente no ano de 2023, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1.625,65, sob o número 800429599. Aduz que, após pagar algumas parcelas, manifestou interesse em quitar o empréstimo em uma única prestação. No dia 26 de dezembro, recebeu um link para pagamento, encaminhado via WhatsApp; porém, não conseguiu efetuar o pagamento devido à instabilidade no sistema da parte ré. Após inúmeras tentativas de contato da parte autora, foi enviado um boleto para pagamento integral do financiamento, com os descontos de praxe. Assevera que, para sua surpresa, em 09 de fevereiro de 2024, ela recebeu uma notificação do SERASA, indicando que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes devido ao débito em aberto com a instituição ré. Alega que está em processo de financiamento imobiliário e enfrenta o risco de ter sua solicitação negada devido à inclusão indevida de seu nome no SERASA pela requerida. Por fim, requer a concessão da liminar para excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes. A decisão de ID. 190032810 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da parte requerida, assim como determinou a manifestação da ré acerca da quitação do empréstimo e, caso não tenha ocorrido a quitação, apresentar o extrato do contrato em questão. A parte ré em sua manifestação (ID 193158238), alegou, em suma, que o boleto para pagamento do valor referente à quitação do empréstimo foi emitido com a data de vencimento para o dia 20/12/2023; no entanto, a autora efetuou o pagamento no dia 27/01/2024, motivo pelo qual o seu nome foi negativado. Afirma que, após o pagamento, houve um erro sistêmico que impossibilitou a baixa automática da negativação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de segredo de justiça dos autos, tendo em vista que os atos processuais são públicos e a matéria tratada no presente processo não se insere nas hipóteses do artigo 189 do CPC, devendo ser respeitado o princípio da publicidade dos atos judiciais. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que a instituição financeira ré confirmou que a parte autora quitou o débito referente ao acordo celebrado entre as partes. Em relação ao requisito relativo ao perigo de dano, também o reputo presente. Com efeito, observa-se que o ato de negativção do nome da requerente em cadastro de inadimplentes, genericamente considerado, já é hábil a lhe causar diversos dissabores, sobretudo porque gera restrições que obstam a contratação de crédito no mercado. Na espécie, ainda existe a notícia de que a referida inscrição, de modo mais concreto e premente, a impede de ter acesso a crédito para financiamento de um imóvel (ID. 187024726). Ressalta-se, por fim, que não há que se falar em irreversibilidade da medida. Isso porque, em caso de improcedência dos pedidos, a restrição cadastral poderá ser reativada. Ante o exposto, atendidos os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão do débito descrito na petição inicial dos cadastros restritivos de crédito, por meio do sistema SERASAJUD. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 0 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 3 de maio de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0713433-95.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULINA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO NATAL DOS SANTOS. Adv(s): PR97762 - CRYSLA DO NASCIMENTO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para a) condenar o réu a indenizar a parte autora pelos danos emergentes, no montante de R\$ 2.600,80 (dois mil, seiscentos reais e oitenta centavos), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (05/05/2022) e correção monetária pelo INPC desde a data do de cada desembolso. b) condenar o réu a indenizar a parte autora pelos lucros cessantes, no montante de R\$ 4.017,85 (quatro mil, dezessete reais e oitenta e cinco centavos), para cada mês que o veículo ficou parado (nove meses), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar do mês em que devido. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0704335-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCAS VINICIUS ANDRADE FERREIRA. A: JULIANA MARIA AMORIM SILVA. Adv(s): DF24419 - JUAREZ FERREIRA SILVA. A: P. A. A. F. A: L. A. A. F. Adv(s): DF24419 - JUAREZ FERREIRA SILVA; Rep(s): LUCAS VINICIUS ANDRADE FERREIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, o pedido de gratuidade de justiça pelo primeiro e segundo requerentes. Contudo, em relação aos autores menores de idade, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas finais, pois não foram realizadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte ré, nos moldes do §3º do art. 331 do CPC. Após, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0710913-36.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALUISIO TEMPERINE GOIS. A: EVETE RIBEIRO GOIS. A: MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA. Adv(s): DF0039193A - MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 191851681), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer,

nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0701707-61.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDILSON RODRIGUES. A: ERICA LOPES RODRIGUES. Adv(s.): DF45155 - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. R: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s.): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 194521524), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0720388-45.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CELSO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF19323 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA. R: GILDENILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO DE SANTANA. R: CARLOS EDUARDO BRAGA. R: EDIVANETE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA, ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para: a) decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, que tinha por objeto o imóvel residencial situado na Av. Araucárias, Lote 1735, Bloco B, Kit 608, Residencial Arquipélago de Abrolhos, Águas Claras/DF; b) decretar o despejo do réu, que deverá desocupar o imóvel em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.245/91, sob pena de despejo compulsório; c) condenar a parte ré a efetuar o pagamento dos aluguéis vencidos no período de agosto/2023 até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% (um por cento) desde o momento em que se tornaram devidos e multa contratual conforme previsão inserta no instrumento contratual; d) condenar a parte ré a efetuar o pagamento das taxas de luz, água e IPTU inadimplidas pelo requerido relativas ao período da relação locatícia. Condiciono a exigência da obrigação, no entanto, à comprovação, pela parte autora, do pagamento de todos os referidos débitos (sub-rogação) até o início da fase de cumprimento de sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 180264767, em favor da parte autora, cujos dados bancários, inclusive chave PIX, deverão ser informados no prazo de 5 dias. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo. Em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá necessariamente abater do débito os valores já consignados em Juízo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0724317-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA PAVANELLI II. Adv(s.): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: LUIS RICARDO DA SILVA CONCEICAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724317-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA PAVANELLI II REU: LUIS RICARDO DA SILVA CONCEICAO S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 195082945), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0704879-74.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s.): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA. R: LUIS DE GONZAGA FARIAS PINTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704879-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE REU: LUIS DE GONZAGA FARIAS PINTO S E N T E N Ç A As partes celebraram transação extrajudicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da petição juntada aos autos (ID 194972517). Isso posto, homologo o ACORDO celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0721834-83.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 96 E CHÁCARA 141 - RESIDENCIAL CANTO DOS PÁSSAROS. Adv(s.): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO, DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: CLEUBER FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721834-83.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 96 E CHÁCARA 141 - RESIDENCIAL CANTO DOS PÁSSAROS REU: CLEUBER FERREIRA DA SILVA S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 195193701), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0724988-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s.): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: ECIONE DA CONCEICAO COELHO COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724988-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA REQUERIDO: ECIONE DA CONCEICAO COELHO COSTA S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 193978067), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Nesta data, este juízo procedeu à intimação do réu, via whatsapp, 61 98572-1687,

cientificando-lhe de que poderá recuperar a nota promissória no endereço constante da petição de ID 195091588, mediante combinação prévia com o autor. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intím-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de maio de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0704325-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA. R: JOSE BEZERRA SOBRINHO. R: DORIS DAY LOPES BESERRA. Adv(s): DF50051 - LUCAS SILVESTRE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0704325-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE REU: JOSE BEZERRA SOBRINHO, DORIS DAY LOPES BESERRA SENTENÇA Homologo o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela(s) parte(s) autora(s) e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente (CPC, art. 90, ?caput?). Sem condenação ao pagamento de honorários, uma vez que não houve prática de atos de defesa por parte dos réus, que consentiram com o pedido de desistência. Publique-se e intím-se. Promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0702229-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: LUCIANO ALVES DO REGO. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 194275300), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas nos termos da sentença de ID 187795544. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intím-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0716891-57.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MITTERMAYER DO LAGO PARANAGUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA PARANAGUA NETO. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS, DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. R: MARIA AUGUSTA TRISTAO NOGUEIRA PARANAGUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAYURI BORGES SASAKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intím-se.

**N. 0711166-58.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. Adv(s): DF52790 - JANAINÉ PEREIRA DE GOUVEIA, DF38380 - JANE ISLENE PEREIRA. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intím-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0712156-44.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 299 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EUCLIDES BRITO DE ARRUDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 195094476), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intím-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0711937-02.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHEYLA VALERIA PEREIRA GOMES. Adv(s): DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. A: LEONARDO AUGUSTO DA SILVA MENDES DUTRA. A: PAULO HENRIQUE DA SILVA MENDES DUTRA. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: JOAO PEDRO DA SILVA MENDES DUTRA. R: LEONARDO AUGUSTO DA SILVA MENDES DUTRA. R: PAULO HENRIQUE DA SILVA MENDES DUTRA. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: SHEYLA VALERIA PEREIRA GOMES. Adv(s): DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. T: MAURICIO FERREIRA HUPALO. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos autorais, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE os pedidos reconventionais, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte reconvinente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Em razão da gratuidade de Justiça concedida as partes LEONARDO AUGUSTO DA SILVA MENDES DUTRA e PAULO HENRIQUE DA SILVA MENDES DUTRA, fica suspensa a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em seu desfavo, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intím-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0714236-15.2022.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: JOSE ALVES FERREIRA. A: ALBERTO GONCALVES RIBEIRO. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, GO64688 - JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT. R: ADILON DA SILVA BRITO 00018680550. Adv(s): GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. T: LUIZ CARLOS CHAGAS FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, reputo concluída a prova produzida. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383 do CPC). Ante a inexistência de sucumbência em razão da natureza instrumental-probatória desta ação, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas processuais pelo requerente. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 157749132, em favor do perito Luiz Carlos Chagas Felipe, cujos dados bancários, inclusive chave PIX, deverão ser informados no prazo de 5 dias. Observe-se que a produção antecipada da prova não previne a competência deste juízo para a ação principal (art. 381, § 3º, CPC). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**N. 0721819-56.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): MG133406 - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM. R: RONALD SANTOS DE SOUZA. R: VANESSA SANTOS DE SOUZA. Adv(s): TO11.607 - DAVID DE SOUZA RODRIGUES. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 194606106), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o

processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD (ID 193217312) em favor da parte autora, cujos dados bancários encontram-se informados no termo de ID 194606106. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito, uma vez que a homologação do acordo, requerimento expressamente formulado no termo ora homologado leva à extinção com consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0719867-03.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME AUGUSTO CRUZ GOMES DE SA. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS SANTANA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0720758-24.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MACAUBA. Adv(s): DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: LUIS AUGUSTO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos da requerida, apenas para corrigir os honorários fixados. Por conseguinte, a parte dispositiva da sentença passa a ser retificada, para constar a seguinte redação: ?Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.? No mais, mantenho íntegra a sentença retro. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se as determinações precedentes, no que ainda couber.

**N. 0701098-44.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MORITZ. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: DAIANA BORGES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0704290-48.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIZABETE BORGES E BORGES. Adv(s): SP502805 - RAFAEL PALADINI NOBRE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Após o trânsito em julgado, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

**N. 0721775-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL OLIVEIRA DA ROSA. Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ; Rep(s): LUCY MARCILEIDE DA SILVA ROSA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de ID. 146504518 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica com a requerida, referente ao empréstimo consignado (ID. 144782629); em consequência, determino a cessação dos descontos no contracheque do autor; b) condenar a requerida a restituir, na forma simples, todos os valores descontados em razão do referido empréstimo consignado, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação; c) declarar a inexistência da relação jurídica com a requerida, referente ao cartão de crédito (ID. 144782632); em consequência, determino o cancelamento do cartão e de todas as faturas dele decorrentes; No ponto, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, mas não proporcional, a parte autora arcará com 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados, enquanto a requerida arcará com 70%. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0717978-53.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0717978-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JONATHAN ALVES RAMOS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Interrogatório (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 17/06/2024 Hora: 17:30 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: <https://atalho.tjdft.jus.br/c3O4M7> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 06/05/2024 12:54. STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0714530-04.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO MENDONCA DOS SANTOS. Adv(s): DF40512 - JACINTO DE SOUSA. Adv(s): DF46469 - ADRIANO MARTINS DE SOUSA. T: Kelen Savio Santarem Alves - Mat: 31.459-2 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA AIRES BARBOSA. Adv(s): DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0714530-04.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: REGINALDO MENDONCA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, dou vista dos autos à DEFESA TÉCNICA do acusado para que se manifeste acerca da proposta do Ministério Público, ID 195144820. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Águas Claras-DF, 3 de maio de 2024. SANDRA GONÇALVES DE LIMA Diretora de Secretaria

**N. 0713298-88.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAIK MACHADO SANTOS. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: WELLINGTON CONRADO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (PMDF22554-1). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICK VERISSIMO DE SÁ (PM199887-0). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0713298-88.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INDICIADO: KAIK MACHADO SANTOS, WELLINGTON CONRADO SILVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 06/06/2024 Hora: 14:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: <https://atalho.tjdft.jus.br/Fb3NRr> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 06/05/2024 12:25. STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0715842-15.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO LUCIANO CABRAL. Adv(s): DF53303 - BRUNO PEREIRA CARVALHO. T: MARCO ANTONIO OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0715842-15.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: FRANCISCO LUCIANO CABRAL CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 10/06/2024 Hora: 14:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: <https://atalho.tjdft.jus.br/mb87Xi> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 06/05/2024 12:28. STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0715603-45.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SA TAVARES. Adv(s): DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. T: ALTINO TRIGO MATTOS JUNIOR, MAT. 73.612-0 PMDF; NAYARA CARDOSO SAMPAIO, MAT. 732.723-4 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0715603-45.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: EDUARDO SA TAVARES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 10/06/2024 Hora: 15:30 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: <https://atalho.tjdft.jus.br/aHpQ2R> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 06/05/2024 12:30. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0707707-09.2024.8.07.0020 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** - Adv(s): DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES, DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0707707-09.2024.8.07.0020 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INVESTIGADO: EMILSON PATROCINIO DE OLIVEIRA Inquérito Policial nº: 4/2024 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vieram os autos conclusos em razão do pedido de habilitação apresentado pelo Advogado constituído por Emilson Patrocínio de Oliveira (ID 194101539). Instado a se manifestar, o Ministério Público se opôs ao pedido, sob o fundamento de que o presente feito tramita em sigilo e pelo advogado já está habilitados nos autos principais (ID 195259158). É o breve relato. Decido. Nota-se que a Defesa do investigado já possui ciência da medida decretada, uma vez que apresentou pedido de habilitação nestes autos, devendo então ser observado, nesse caso, o direito de acesso aos atos já documentados. O Advogado subscritor apresentou procuração devidamente assinada pelo investigado, o que, portanto, o torna apto a ter acesso aos autos do presente feito cautelar. Desse modo, inexistindo outras hipóteses impeditivas para o acesso, defiro o pedido de habilitação do Advogado subscritor nos presentes autos. Proceda, a Secretaria, o cadastro no sistema, conferindo acesso aos advogados constantes na procuração de ID. 194110693. Dê-se ciência ao Ministério Público e, após o cadastramento das partes, abra-se vista também à Defesa. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) IL

**N. 0710197-09.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE OLIVEIRA BARRETO. Adv(s): DF68561 - MARIA LUIZA ALVES RUFINO, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: André Luiz do Nascimento Cardoso - PMDF - matr. 72825-X. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANIA LUCIA GOMES HONORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0710197-09.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: RAFAEL DE OLIVEIRA BARRETO Inquérito Policial nº: 658/2021 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito onde foi declarada a extinção da punibilidade de Rafael de Oliveira Barreto, com fundamento no artigo 28-A, § 13º, do CPP, conforme r. sentença prolatada em 05/04/2024 (ID 192258375), já transitada em julgado (ID 194685221). Instado a se manifestar quanto ao material apreendido, o Ministério Público oficiou pelo encaminhamento dos objetos ao Comando do Exército para a destinação adequada, nos termos do artigo 25 do Estatuto do Desarmamento (ID 195249878). É o relato necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. Verifica-se do Auto de Apresentação e Apreensão nº 437/2021 (ID 96432687) que foram apreendidos: Uma arma - Nº ABH851772, Tipo: Pistola, Marca: Taurus - Espécie: Arma de fogo, Calibre 9 MM, Descrição: com respectivo carregador municiado com 12 cartuchos intactos; 02 (dois) Carregadores sobressalentes, cada um municiado com doze cartuchos calibre 9mm intactos; 01 (uma) Cartela contendo dez cartuchos marca CBC, calibre 357, intactos; 01 (uma) Cartela contendo seis cartuchos marca CBC, calibre 357, intactos e; 01 (uma) Cartela contendo oito cartuchos marca CBC; calibre 9mm, intactos. Os artefatos bélicos apreendidos não interessam mais ao feito. Tecidas as considerações acima, acolho a manifestação ministerial (ID 195249878) para decretar o perdimento do armamento e dos acessórios vinculados ao presente feito, descrito no AAA Nº 437/2021 (ID 96432687), e determinar o encaminhamento de tais objetos ao Comando do Exército para destinação adequada, nos termos do artigo 25 do Estatuto do Desarmamento. Confiro força de ofício à presente decisão, para fins de comunicação à CEGOC e à delegacia de origem. Efetivadas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) IL

**N. 0700994-23.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DYEGO BRUNO MENDONCA LIBERATO. Adv(s): DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA, DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF74185 - MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO. T: ANILSON OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADEVALDO NEVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Angela Teles do Nascimento PM MAT 015.410-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marcelo Braga Nunes, PM, MAT 24.425-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0700994-23.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DYEGO BRUNO MENDONCA LIBERATO Inquérito Policial nº: da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que este Juízo vem deferindo prazo para juntada do laudo há 6 meses, defiro, de forma derradeira, o prazo de 40 (quarenta) dias para a juntada do documento. Findo o prazo, abra-se vista ao MP para alegações finais. Após, à Defesa. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

## DESPACHO

**N. 0015312-04.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO LUIZ FRANKLIN DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE SOUZA NUNES GOIS. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: RAFAEL QUEIROZ BORGES. Adv(s): DF29525 - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA, DF6469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE. R: ALLAN CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DE OLIVEIRA ÓTIMO (PC). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA COELHO CARVALHO (PC). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA INES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0015312-04.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: CLAUDIO LUIZ FRANKLIN DE MELLO, MARCELO DE SOUZA NUNES GOIS, RAFAEL QUEIROZ BORGES, ALLAN CARDOSO DE ANDRADE Inquérito Policial

nº: 237/2015 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) DESPACHO Em franca homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo às Defesas de CLAUDIO LUIZ FRANKLIN DE MELLO, MARCELO DE SOUZA NUNES GOIS e ALLAN CARDOSO DE ANDRADE, como derradeira oportunidade, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação as alegações finais. I. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) JC

**N. 0714697-55.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): DF26298 - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. R: EDSON DE ASSIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. R: EMERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITOMAR LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ANDRADE CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEODOMIRO DOS ANJOS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO RIBEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0714697-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP INDICIADO: EDSON DE ASSIS SILVA, EMERSON ALVES DE OLIVEIRA, CLEITOMAR LOPES REU: ALCIDES ALVES DE SOUSA Inquérito Policial nº: 752/2019 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) DESPACHO Converto julgamento em diligência. O assistente de acusação já havia se manifestado, em alegações finais, ratificando a posição do MPDFT. Observo, contudo, que houve nova intimação do assistente de acusação, que apresentou alegações por escrito em Id 190323172. Para assegurar a prerrogativa da defesa, que fala por último, dê-se nova vista ao defensor constituído para que ratifique as alegações já ofertadas em Id 189269864 ou apresente eventual complementação. Após, conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**2ª Vara Criminal de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0713838-73.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALONSO MARTINS DE MELO. Adv(s):. DF70273 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdf.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713838-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALONSO MARTINS DE MELO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, designei o dia 20 de agosto de 2024, às 15h:00, para realização da audiência de Instrução e Julgamento, bem como agendei o depoimento especial da vítima A.L.V.C.S. no Fórum de Taguatinga. Certifico ainda que, a audiência será realizada em formato híbrido, por meio do programa MICROSOFT TEAMS, devendo o réu e as testemunhas comparecerem à sala de audiência deste Juízo, em consonância com a Resolução nº 481-CNJ de 22 de novembro de 2022, exceto para os que residam fora do DF. Os demais participantes deverão acessar o seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MjIzJiBIMmYtYwYzOC00YjMxLWI5NDAtN2MzYjg3YzE0OGU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjIzJiBIMmYtYwYzOC00YjMxLWI5NDAtN2MzYjg3YzE0OGU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d) Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria no telefone 3103-8604 (Whatsapp Business exclusivo para informações sobre audiências). Ao MP e Defesa para ciência da Audiência. RODRIGO PEREIRA GUSMAO Servidor Geral

**N. 0713736-51.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALISON BARBOSA MARTINS. Adv(s):. DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdf.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713736-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALISON BARBOSA MARTINS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, designei o dia 21 de agosto de 2024, às 15h:00, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Certifico ainda que, a audiência será realizada em formato híbrido, por meio do programa MICROSOFT TEAMS, devendo o réu, a vítima e as testemunhas comparecerem à sala de audiência deste Juízo, em consonância com a Resolução nº 481-CNJ de 22 de novembro de 2022, exceto para os que residam fora do DF. Os demais participantes deverão acessar o seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_M2VIMjk5MjQtNjZnNi00DcxLTkxNzQtOTBIZTA3NWFMNjc5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2VIMjk5MjQtNjZnNi00DcxLTkxNzQtOTBIZTA3NWFMNjc5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d) Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria no telefone 3103-8604 (Whatsapp Business exclusivo para informações sobre audiências). Ao MP e Defesa para ciência da Audiência. RODRIGO PEREIRA GUSMAO Servidor Geral

**N. 0718533-31.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON SOUZA LOPES. Adv(s):. GO43252 - MATHEUS DE PAULA GUIMARAES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdf.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718533-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WASHINGTON SOUZA LOPES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, designei o dia 21 de agosto de 2024, às 14h:00, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Certifico ainda que, a audiência será realizada em formato híbrido, por meio do programa MICROSOFT TEAMS, devendo o réu, a vítima e as testemunhas comparecerem à sala de audiência deste Juízo, em consonância com a Resolução nº 481-CNJ de 22 de novembro de 2022, exceto para os que residam fora do DF. Os demais participantes deverão acessar o seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTJhMzRiYmYtZjU0Yi00ZTIjLWI5OTMwUzNmY2YjcwYzQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTJhMzRiYmYtZjU0Yi00ZTIjLWI5OTMwUzNmY2YjcwYzQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d) Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria no telefone 3103-8604 (Whatsapp Business exclusivo para informações sobre audiências). Ao MP e Defesa para ciência da Audiência. RODRIGO PEREIRA GUSMAO Servidor Geral

**N. 0716651-05.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NILVAN SOUZA DE ASSIS JUNIOR. Adv(s):. DF75759 - MEIRIELE DA SILVA PASSOS, DF75717 - VITORIA CAJA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras Número do processo: 0716651-05.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NILVAN SOUZA DE ASSIS JUNIOR CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, designei o dia 30 de julho de 2024, às 16h:00, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Certifico ainda que, a audiência será realizada remotamente por meio do programa MICROSOFT TEAMS. Os participantes deverão acessar o seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTc5NzJhYjAtMTI0YS00NWlhLWlYMTU0OTk0ZTA3YzRiMzBk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5NzJhYjAtMTI0YS00NWlhLWlYMTU0OTk0ZTA3YzRiMzBk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d) Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria no telefone 3103-8604 (Whats app Business exclusivo para informações sobre audiências). Ao MP e Defesa para ciência da Audiência. RODRIGO PEREIRA GUSMAO Servidor Geral

**N. 0723749-70.2023.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** FLAVIA CRISTINA CORDEIRO KAMERS. Adv(s):. DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: CLAUDIO ARAUJO CAETANO. Adv(s):. DF12695 - SHEILA ARAUJO SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS



TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723749-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: FLAVIA CRISTINA CORDEIRO KAMERS QUERELADO: CLAUDIO ARAUJO CAETANO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, designei o dia 22 de agosto de 2024, às 14h:00, para realização da audiência de Instrução e Julgamento em Continuação. Certifico ainda que, a audiência será realizada em formato híbrido, por meio do programa MICROSOFT TEAMS, devendo a querelante, o querelado e as testemunhas remanescentes comparecerem à sala de audiência deste Juízo, em consonância com a Resolução nº 481-CNJ de 22 de novembro de 2022, exceto para os que residam fora do DF. Os demais participantes deverão acessar o seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NWM3MTIYjtYjQxNC00ODEzLWE5NDElOTg2NzJlYTBkZWRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWM3MTIYjtYjQxNC00ODEzLWE5NDElOTg2NzJlYTBkZWRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d) Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretária no telefone 3103-8604 (Whatsapp Business exclusivo para informações sobre audiências). Ao MP, querelante e querelado para ciência da Audiência. RODRIGO PEREIRA GUSMAO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0713736-51.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISON BARBOSA MARTINS. Adv(s): DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713736-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALISON BARBOSA MARTINS DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra Alison Barbosa Martins, dando-o como incurso nas penas do crime tipificado no artigo 171, § 2º, inciso IV, do Código Penal (ID 186880776). A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2024 (ID 187772221). O réu foi citado pessoalmente (ID 194353021), tendo apresentado resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído, sem adentrar no mérito. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (ID 195508025). É o relatório. Decido. Examinando os autos, não se vislumbra hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), que sequer foi cogitada pela Defesa técnica. Por outro lado, inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, fazendo-se as devidas intimações/requisições. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0706614-11.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):** DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706614-11.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JULIO CESAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra Júlio César Aparecido dos Santos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 213, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2024 (ID 193617425). Antes de a ação penal ser iniciada, o acusado foi preso preventivamente por ordem expedida na ação cautelar de nº 0706708-56.2024.8.07.0020 (ID 193631432). A Defesa, antes do oferecimento da exordial acusatória, impugnou o relatório policial de ID 193172758 por supostamente apresentar violações às prerrogativas dos advogados constituídos pelo denunciado. Isso porque, segundo afirma, foram juntados aos autos as conversas travadas entre o acusado e o causídico, quebrando o sigilo inerente à advocacia. Destaca ainda que o Relatório faz menção às mensagens trocadas entre as partes referentes ao processo de nº 0704866-45.2021.8.07.0020 (ID 193373169). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido formulado pela Defesa e pelo desentranhamento dos autos das conversas realizadas entre o acusado e o patrono constituído (ID 195092189). Após, o acusado foi citado pessoalmente (ID 194698646), tendo apresentado resposta à acusação no ID 195388358. Quanto ao mérito, alega que o réu teve relações sexuais com a vítima, mas de forma consensual. Informa que conhecia a ofendida há seis anos e que estavam se relacionando há três meses. Ocorre que, após a prática do ato sexual, a vítima confessou que havia se relacionado com outra pessoa da igreja e, após essa confissão, o acusado teria rompido o relacionamento entre ambos. Por conta disso, a ofendida disse que iria acabar com a vida do acusado. Sustenta que o acusado é presumidamente inocente e que a culpa deste deve ser provada, para além de qualquer dúvida razoável. Salienta que a ausência do exame de corpo de delito não deve ser interpretada em desfavor do acusado. Requer a revogação da prisão preventiva, aduzindo que há um áudio de onze minutos em que o denunciado pede somente que a vítima conte a verdade. Narra que o acusado trabalha, tem cinco filhos e estes dependem do sustento proporcionado por aquele. Aponta que não há fundamento para a decretação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a revogação da preventiva com o uso de tornozeleira eletrônica. Arrolou testemunhas defensivas, bem como requereu a juntada do laudo pericial, do prontuário completo da vítima, oficiando-se à rede de saúde do Distrito Federal e a apresentação de cópias das ocorrências noticiadas pela vítima (ID 195388358). É o relatório. Decido. Em análise ao relatório de ID 193172758, verifico que, a partir da página 9, há menção às mensagens trocadas entre o réu e o advogado por ele constituído, as quais deixo de transcrever para que a presente decisão não reste contaminada. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, possuindo inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. A Lei 8.906/94, no artigo 7º, inciso II, prevê que é direito do advogado a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho, bem como dos instrumentos de trabalho, da correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. No caso em epígrafe, a transcrição dos áudios enviados pelo acusado ao patrono, bem como das respostas enviadas por este ao cliente configuram clara violação aos dispositivos supracitados, conduzindo à ilegalidade do relatório policial na parte referente às conversas estabelecidas entre o patrono e o réu, porquanto dizem respeito ao exercício da advocacia. Isto posto, determino o desentranhamento do relatório policial de ID 193172758, já que não é possível excluir somente a parte eivada de vício. Após o desentranhamento, intime-se a Delegacia de Polícia para que apresente novo relatório, retirando qualquer menção às conversas travadas entre o acusado e o causídico. Ademais, determino o desentranhamento dos áudios anexados aos IDs 193374036, 193374037 e 193374039, que também são referentes às conversas travadas entre o acusado e uma advogada. Noutro giro, no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, não assiste razão à defesa quando aponta que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar. Isso porque, em consulta à FAP do investigado anexada ao ID 193682271, verifica-se que, além de responder à imputação pelo delito previsto no artigo 213 do Código Penal, o acusado possui diversos antecedentes criminais, já tendo sido condenado pelo crime de tráfico de drogas, pelos delitos de tentativa de homicídio, porte de arma de fogo e corrupção de menores, furto qualificado, além de responder pelo crime de estupro de vulnerável. Dessa forma, verifico presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Portanto, mantenho a prisão preventiva de Júlio César Aparecido Pereira dos Santos. Por outro

lado, há justa causa para a deflagração da ação penal, tendo em vista que o acervo probatório indiciário colhido na fase investigativa é, em tese, apto a sustentar a imputação criminal manifestada pelo Ministério Público. De resto, as demais teses de defesa não se ajustam perfeitamente às hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Isso porque o acolhimento das alegações defensivas demandaria aprofundada incursão nas provas dos autos, o que será levado a efeito apenas ao término da instrução processual, com a oitiva de testemunhas e diligências eventualmente necessárias. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Em relação ao pedido da defesa para anexar aos autos o laudo de exame de corpo de delito indireto, verifico que este já foi requisitado pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia. Indefero o pedido defensivo para que seja oficiada a rede de saúde do Distrito Federal, a fim de que anexe ao feito o prontuário completo da vítima, eis que a referida diligência é desnecessária para o esclarecimento dos fatos. Determino que seja oficiada a Casa da Mulher Brasileira, onde a vítima realizou atendimento no dia 21 de fevereiro de 2024 para que anexe aos autos o relatório médico atinente ao dia supracitado, que é referente ao objeto dos autos. Indefero, também, a juntada de outras ocorrências policiais noticiadas pela vítima, porquanto não interessam ao feito. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, fazendo-se as devidas intimações/requisições. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0725705-24.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR MANUEL CARNEIRO FILHO. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0725705-24.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADEMIR MANUEL CARNEIRO FILHO DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra Ademir Manuel Carneiro Filho, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei 10.826/03 (ID 189362260). A denúncia foi recebida em 10 de março de 2023 (ID 189421999). O réu foi citado pessoalmente (ID 193745007), tendo apresentado resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído. Na oportunidade, alegou inépcia da denúncia, requerendo a rejeição da exordial acusatória. Sustenta que não deve ser penalizado pela demora da transferência do acervo de armas para sua esposa, não tendo infringido nenhuma norma legal. Aduz que não há justa causa para a ação penal. Arrolou testemunhas defensivas (ID 195324425). É o relatório. Decido. A denúncia descreve o fato com todas suas circunstâncias, atendendo assim ao disposto no art. 41 do CPP. Afasto, portanto, a suposta nulidade de inépcia da denúncia. Quanto às alegações de mérito, importa ressaltar que este somente poderá ser examinado após a devida instrução criminal. Dessa forma, ausentes causas de absolvição sumária (art. 397 do CPP), determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, fazendo-se as devidas intimações/requisições. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0700758-66.2024.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: RAIENE DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700758-66.2024.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR QUERELADO: RAIENE DOS SANTOS COSTA DECISÃO Designe-se data para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal. Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0723868-31.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEYVID SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESSICA ROCHA CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723868-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DEYVID SILVA DE SOUSA DECISÃO A propósito da manifestação ministerial constante de ID 195610775, intime-se a Defesa do acusado DEYVID SILVA DE SOUSA a fim de informar se tem interesse na oitiva de outras testemunhas, hipótese em que deverá apresentar o respectivo rol, no prazo de cinco dias; ou, se pretende reinquirir as testemunhas ouvidas na ação penal da qual derivou a presente ação penal; ou, ainda, se ratifica as provas produzidas na referida ação penal originária, caso em que a audiência já designada se limitará ao interrogatório do acusado. Intimem-se. Águas Claras/DF, 6 de maio de 2024. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

## DESPACHO

**N. 0713312-67.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMANTHA MAYARA SANTOS DA SILVA SALAZAR. Adv(s): SP436755 - AUGUSTO ANTUNES CAVALCANTE. R: KELVIN DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713312-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAMANTHA MAYARA SANTOS DA SILVA SALAZAR, KELVIN DOS SANTOS DESPACHO Trata-se de manifestação da ré SAMANTHA MAYARA SANTOS DA SILVA SALAZAR (ID 195516766) alegando impossibilidade no cumprimento da condição proposta pelo Ministério Público, haja vista sua situação de vulnerabilidade social. Por essa razão, a defesa pugna pela dispensa da exigência de reparação do dano causado, dada a impossibilidade de fazê-lo (art. 89, §1º, I, da Lei 9.099/95). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem conclusos. Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0720805-32.2022.8.07.0020 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): DF0047055A - ROSANGELA DE SOUSA

FELIPE, CE32709 - ANDRE LIMA SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720805-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: MARIA NASCIMENTO SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta formulada pelo Ministério Público de substituição da prestação de serviços à comunidade pela participação na palestra virtual "Você tem outra opção" e pela manutenção da condição de reparação do dano com o parcelamento sugerido. Águas Claras/DF, 3 de maio de 2024. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

## SENTENÇA

**N. 0718955-06.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF68375 - DIEGO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF44923 - OCTACIANO FERREIRA SILVA, DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, BA57398 - THICIANE ARAUJO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718955-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME VINICIUS COELHO SZERVINSK Inquérito Policial nº: da SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra Guilherme Vinicius Coelho Szervinsk, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 215-A do Código Penal, narrando os fatos nos termos que se seguem (ID 174606768): ?DO FATO CRIMINOSO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS Em 23 de setembro 2023 (sábado), por volta de 21h50, na RUA 25 SUL LT 18, BAR VILA JERI, em Águas Claras/DF, GUILHERME VINICIUS COELHO SZERVINSK, de forma voluntária e consciente, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, praticou ato(s) libidinoso(s) contra a vítima Thayná Soares de Lima, sem a anuência da ofendida. Nas circunstâncias acima narradas, a vítima estava com amigos no Bar Vila Jeri, momento em que ela se dirigiu ao banheiro quando o denunciado a agarrou pela cintura e apalpou sua bunda, sem o consentimento da ofendida. A ofendida, constrangida com a situação, se desvencilhou do denunciado e o perguntou se estava louco. Após chegarem no local, os policiais militares, cientes do ocorrido, conduziram o denunciado à Delegacia. DA ADEQUAÇÃO TÍPICA Diante do exposto, o Ministério Público denuncia GUILHERME VINICIUS COELHO SZERVINSK como incurso no artigo 215-A, do Código Penal?. O acusado foi preso em flagrante delito, tendo o Juízo do Núcleo da Audiência de Custódia concedido sua liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (ID 173027713). A denúncia foi oferecida em 07 de outubro de 2023 e recebida no dia 09 subsequente (ID 174617195). Devidamente citado (ID 176834569), o acusado apresentou resposta à acusação ao ID 178416202. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do processo com a designação da audiência de instrução e julgamento (ID 178990846) Durante a instrução criminal, além da vítima Thayná Soares de Lima, foram ouvidas as testemunhas da acusação Pedro Henrique Camelo Santana e Beatriz Pereira do Nascimento, bem como as testemunha da defesa Leandro Rafael Menezes Biasoli, Lorrany Costa Boiba Moura, Diógenes Cristiano dos Santos Filho e Luís Gustavo Rodrigues Magalhães Cardoso. A defesa dispensou a oitiva da testemunha Tais Roberta Viana de Oliveira. Por fim, procedeu-se ao interrogatório do acusado (ID 178416202). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu. A defesa, por sua vez, requereu a intimação do garçom que teria atendido a comanda do acusado e do gerente do estabelecimento. Requereu ainda a revogação da medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição de frequentar o local dos fatos (ID 188328008). Indeferida a oitiva de testemunhas arroladas extemporaneamente, ao tempo em que fora revogada a medida cautelar diversa da prisão (ID 188328008). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando a existência de provas da materialidade e da autoria do fato imputado (id 188328008). A Defesa, por sua vez, apresentou as alegações finais por memoriais, aduzindo: a) que há contradições nos depoimentos prestados pela vítima em sede policial e em Juízo; b) que a testemunha Beatriz, em Juízo, informou que visualizou somente o acusado pegando na cintura da vítima e tentando passar a mão na bunda da ofendida. Ocorre que, em seguida, salientou que, na situação, não conseguia ver onde a mão do acusado estava posicionada; c) que as testemunhas Leandro, Luis Gustavo e Diógenes relataram que o denunciado estava acompanhado de Lorrany; d) que a vítima declarou que os amigos que a acompanhavam estavam de costas no momento da ação; e) que essa forma, eles não podiam ter visualizado os fatos. Argumenta com a ausência de provas suficientes para condenação, eis que a acusação teria se baseado apenas no depoimento da vítima. Sustenta que, pela prova produzida em Juízo, o acusado sequer aproximou-se da ofendida. Ao final, requer a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela suspensão condicional do processo, bem como a fixação da pena no mínimo legal e a concessão ao acusado do direito de recorrer em liberdade (id 189653538). É o relatório. Decido. II ? Fundamentação Conforme relatado, trata-se de ação penal em que se imputa ao acusado GUILHERME VINICIUS COELHO SZERVINSK a prática do crime previsto no artigo 215-A do Código Penal. O processo se encontra formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por Defensor nomeado. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, especialmente contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Dessa forma, passa-se ao exame de mérito da imputação. 2.1 ? Autoria e materialidade. A materialidade do crime em tela resta comprovada por intermédio dos seguintes documentos: o Auto de Prisão em Flagrante (ID 172991116); a Ocorrência Policial (ID 172991123); o Relatório final (ID 174141409), bem como pela prova oral colhida. A autoria ficou demonstrada pelas provas produzidas, especialmente pelos depoimentos colhidos em juízo. Na Delegacia de Polícia, a vítima Thayná Soares de Lima disse que (ID 172991116 ? Pág. 4): ?Estava na festa com amigos quando direcionou-se para ir ao banheiro. Ao passar próximo do indivíduo, este a puxou para si e apalpou-lhe a bunda. Ao retornar para o local do banheiro, perguntou se o rapaz estava louco por ter feito aquilo. Afirma que o indivíduo afirmou que não fez nada?. Na fase extrajudicial, a testemunha Pedro Henrique Camelo Santana declarou que (ID 172991116 ? Pág. 3): ?Estava no evento com a vítima e que quando esta se levantou da cadeira para ir no banheiro o conduzido, que estava na mesa ao lado, a puxou para si, apalpando-a na bunda. Afirma que ambos - autor e vítima - não se conhecem e que ficou surpreso com a situação?. Na Delegacia de Polícia, o acusado exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (ID 172991116 ? Pág. 5). Na audiência de instrução e julgamento, a vítima Thayná Soares de Lima relatou que (mídia de ID 188336899): ?Estava no Vila Jeri com o Pedro e a Beatriz; que, em um certo momento, avisou aos amigos que iria ao banheiro; que, quando passou entre uma mesa e outra, e o acusado puxou a declarante, deixando o corpo da declarante rente ao do acusado e os dedos do acusado estavam apalpando a bunda da declarante; que afastou o acusado e perguntou se ele estava ficando louco; que começou a confusão porque o acusado passou a chamar a vítima de maluça; que os amigos do acusado começaram a se alterar; que, com o passar do tempo, os funcionários chegaram e afastaram as mesas; que sentou mais afastada e foi beber água para se acalmar; que foi muito constrangedor porque tinham vários homens apontando o dedo para a declarante, dizendo que aquilo não tinha acontecido; que o fato aconteceu; que pediu aos funcionários para chamarem o gerente do estabelecimento para expulsar o acusado do local, porque não queria continuar lá com os amigos do acusado; que o gerente do estabelecimento disse que não poderia expulsar o acusado porque não tinha havido agressão; que questionou o fato de o acusado poder continuar no local mesmo tendo passado a mão na bunda da declarante; que perguntou ao gerente do estabelecimento se havia câmera no local, tendo este respondido que sim, mas que não sabia se estava gravando; que o gerente do estabelecimento disse que a única coisa que poderia fazer era chamar a polícia; que levaram a declarante para um lugar mais afastado e os amigos do acusado continuaram fazendo um alvoroço no evento até os policiais chegarem; que os amigos da declarante estavam de costas para ela, mas, na hora que começou a gritar, todo mundo viu; que os amigos da declarante falaram que

viram o acusado próximo à declarante e esta empurrando aquele; que os funcionários afastaram as mesas pelo alvoroço feito pelos amigos do acusado; que nunca viu o acusado antes e lá não trocou palavra com o acusado; que, depois que a polícia chegou, o gerente do estabelecimento não comentou mais se a câmera estava filmando ou não; que o acusado estava em pé no momento dos fatos; que o acusado puxou o corpo da declarante para rente ao dele; que na hora perguntou se o acusado estava ficando louco; que o acusado só riu da cara da declarante e os amigos desta passaram a dizer que a declarante era maluca; que sempre fez tratamento psicológico, mas depois do fato, está tendo mais sessões com a psicóloga; que também tem a questão de não querer sair mais para eventos muito cheios; que o local estava cheio, mas não estava tão cheio assim; que a confusão só começou após os fatos; que não tinha mulher com o acusado, só tinha uma mulher na mesa que estava acompanhada de um amigo do acusado; que o ocorrido não foi um esbarrão pela forma como o acusado pegou na cintura da vítima; que teria entendido como esbarrão se o acusado tivesse pedido desculpas, mas ele puxou a vítima e esta o empurrou; que passou pela mesa do acusado para ir ao banheiro porque era o local mais perto para passar; que a Polícia levou a vítima e os amigos desta para a Delegacia; que pagaram a conta do estabelecimento antes de ir para a Delegacia; que não sabe dizer se seus amigos viram porque, no momento dos fatos, estava olhando para o acusado e para o que ele estava fazendo; que se o acusado tivesse pedido desculpa, não teria desculpado porque este pegou na bunda da declarante; que sentiu as duas mãos dele na bunda da declarante; que tinha muita gente no evento?. Na fase judicial, a testemunha Pedro Henrique Camelo Santana narrou que (mídia de ID 188336900): ?No dia dos fatos, estava com a Thayná e a Beatriz, tendo ficado na mesma mesa que estas; que viu o momento que a vítima levantou para ir ao banheiro; que a mesa do declarante estava do lado da mesa do acusado; que Thayná disse que ia ao banheiro e, quando Thayná passou pela mesa do acusado, este foi para frente de Thayná para poder conversar com ela, botou a mão na cintura dela, apertando a bunda dela e puxou a vítima para conversar; que então começou a confusão e os amigos do acusado passaram a gritar com a vítima; que chamaram os seguranças e estes chamaram a polícia; que não conhecia o acusado; que foi ao local para tentar ajudá-la, quando os amigos do acusado começaram a discutir com o declarante também; que o pessoal da segurança já começou a separar os envolvidos; que o acusado ficava dizendo que não tinha nada a ver, que a vítima era louca; que os amigos do acusado também se alteraram; que depois foram para outro local na festa; que, quando os fatos aconteceram, tinha em torno de três semanas ou um mês que conhecia a vítima; que viu o acusado puxando a vítima; que o acusado estava acompanhado de outras seis pessoas; que o acusado não estava acompanhado de outra mulher; que, para ir ao banheiro, era mais fácil passar pela mesa do acusado; que consumiram uma parte do voucher concedido à vítima; que foi para a Delegacia com Thayná e Beatriz na viatura policial; que ficou acompanhado delas a todo momento, exceto no momento de depor; que assinou um documento como testemunha dos policiais contra o advogado do acusado pela forma como patrono chegou na Delegacia foi bem desrespeitosa com os policiais?. Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha Beatriz Pereira do Nascimento relatou que (mídias de ID 188336901 e ID 188336903): ?Estava na mesma mesa da Thayná e Pedro Henrique; que Thayná disse à declarante que iria ao banheiro; que eram duas mesas próximas e, na hora que Thayná foi passar, o acusado se aproveitou e passou a mão nela, e aí Thayná foi banheiro; que, quando Thayná voltou, foram conversar a respeito porque ninguém entendeu porque o acusado fez isso; que viu o momento que o acusado pegou a vítima pela cintura e foi tentar passar a mão na bunda dela; que só viu o acusado com a mão na cintura da vítima; que na mesa da declarante, estavam Thayná e Pedro; que, na mesa do acusado, estavam ele, um amigo dele e uma menina acompanhada do amigo dele; que levaram a situação ao segurança do evento; que já estavam incomodados com o acusado porque viam ele olhando para a mesa onde estava a declarante; que, depois do acontecido, a declarante e os amigos tentaram conversar com os funcionários do Vila Jeri e estes afastaram as mesas porque o clima ficou pesado; que disseram aos seguranças que queriam chamar a polícia e permaneceram no local até a polícia chegar; que, antes dos fatos, não conhecia o acusado; que Thayná também não conhecia o acusado; que o que a declarante viu foi o acusado com a mão na cintura da vítima; que depois a vítima disse que o acusado havia passado a mão na bunda daquela; que a Thayná estava de frente para a declarante e por isso não conseguia ver onde estava posicionada a mão dele atrás, pela posição onde a declarante estava; que, pelo ângulo de visão da declarante, só viu o movimento que o acusado fez; que já tinha saído com a Thayná antes e ela nunca denunciou alguém por uma situação parecida; que viu que tinha mais duas pessoas na mesa, que eram um rapaz e uma moça; que o amigo do acusado que estava acompanhado; que conhece Thayná há um ano e meio?. Na fase judicial, a testemunha Lorrany Costa Boiba Moura disse que (mídia de ID 188336904): ?Conheceu o Guilherme no dia da festa do Vila Jeri; que estava na mesa, quando Guilherme chegou e a declarante e o acusado passaram a paquerar; que passaram muito tempo batendo papo, quando Guilherme viu que não ia conseguir nada e retornou para a mesa dos amigos dele; que depois, Guilherme voltou à mesa da declarante e, após conversarem, a declarante e Guilherme se beijaram; que depois que as partes se beijaram, a declarante foi à mesa do acusado; que o pessoal da mesa ao lado ficava olhando para a mesa do acusado; que chegou a perguntar para Guilherme se ele tinha algo com alguém que estava na mesa ao lado; que ficaram ali até a Polícia chegar; que só viu Guilherme no dia dos fatos e, hoje em dia, só conversa com o acusado por whatsapp; que na mesa do acusado, estavam a declarante, uma colega desta, outra moça, o Guilherme e outros rapazes; que, em momento algum, Guilherme foi desrespeitoso na conversa ou agarrou a declarante; que, quando as partes se beijaram, a declarante quis; que não visualizou o momento que o acusado se encontrou com a vítima; que Guilherme estava o tempo todo com a declarante; que o que viu foi o pessoal da outra mesa passou a acusar Guilherme e depois chegou a Polícia, tendo iniciado a confusão; que, quando a confusão começou, estava ao lado de Guilherme; que não se recorda muito de Thayná no momento da confusão; que lembra que, quando foi à mesa de Guilherme, percebeu que o pessoal que estava na mesa ao lado estava murmurando de algo referente à mesa da declarante; que, na hora da muvuca, não lembra de Thayná; que o que viu da confusão foi alguém chegando para acusar Guilherme de alguma coisa; que a amiga da declarante puxou esta e o pessoal da outra mesa passou a acusar Guilherme; que, logo em seguida, lembra da Polícia chegando; que não lembra se quem chegou na mesa e acusou Guilherme era homem ou mulher; que não foi à Delegacia; que não chamada a comparecer na Delegacia; que, no final, em decorrência do alvoroço, a declarante e o acusado se desconstraram; que os amigos de Guilherme depois informaram à declarante que Guilherme tinha sido acusado e ficaram conversando sobre isso; que, no dia dos fatos, ninguém pediu à declarante para ir à Delegacia; que, quando esse terceiro chegou acusando Guilherme, na mesa, estavam a declarante, o Guilherme, Leandro e a amiga da declarante, Fabiane; que de homem tinha apenas o Leandro; que, antes de ir à mesa de Guilherme, a declarante estava em outra mesa com sua amiga; que, depois de um tempo paquerando, foi para a mesa de Guilherme; que não presenciou o momento que Thayná passou pela mesa do acusado?. Em Juízo, a testemunha Leandro Rafael Menezes Biasoli salientou que (mídia de ID 188336905): ?É amigo de Guilherme há uns dois ou três anos; que na Delegacia não teve a oportunidade de ser testemunha de Guilherme porque foi preso; que foram ao Vila Jeri o declarante, Guilherme e Diógenes; que no local se encontraram com outro amigo; que depois encontraram as meninas e ficaram curtindo lá; que Guilherme nunca se envolveu nesse tipo de confusão; que Guilherme estava com uma menina na festa, que não lembra o nome; que não conhece Thayná; que só o declarante acompanhou o Guilherme na Delegacia e depois o Diógenes chegou; que ficou só tentando entender o que tinha acontecido e os amigos da vítima que ficaram agressivos; que ficaram tentando entender o que tinha acontecido; que Guilherme estava no campo de vista do declarante e, do nada, começou o ?bololô? e ficou tentando entender o que aconteceu; que depois disso, teve um alvoroço; que o local estava lotado; que Guilherme retornou ao estabelecimento para pagar a conta; que estava na mesa sentado quando começou o alvoroço; que estavam na mesa o declarante, Guilherme, Diógenes, duas meninas e Gustavo; que as meninas estavam em pé; que levantou para saber o que era; que não viu alguém discutindo com o Guilherme, só perguntou a ele o que estava acontecendo; que o Diógenes falou o que estava acontecendo e tinha um garçom no meio; que Guilherme falou que a menina tinha acusado ele de apalpar a bunda dela; que chegou a ver Thayná na mesa ao lado; que viu Thayná no momento da confusão?. Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha Diógenes Cristiano dos Santos Filho aduziu que (mídia de ID 188336907): ?É amigo de Guilherme; que foi ao banheiro e quando retornou a confusão estava lá; que não presenciou o início; que não conversou com ninguém da outra mesa?. Em Juízo, a testemunha Luís Gustavo Rodrigues Magalhães Cardoso sustentou que (mídia de ID 188336908): ?Convidou duas meninas para a mesa; que não se recorda do nome delas; que conheceu as meninas no dia do evento; que não sabe dizer se a testemunha Lorrany era uma das meninas; que, no momento que houve o alvoroço, foi um período curto; que um garçom pediu para o declarante e os amigos irem para outra mesa; que os policiais não pediram para o declarante ser testemunha; que se colocou à disposição para ser testemunha porque percebeu que era uma injustiça; que percebeu que era uma injustiça pela conduta

de Guilherme; que nunca tinha visto Guilherme fazer isso; que Guilherme estava com Lorrany; que Guilherme e Lorrany pareciam um casal; que chamou as duas meninas para a mesa; que encontrou as meninas e as convidou para a mesa; que Guilherme já estava conversando com Lorrany; que Guilherme já tinha encontrado com a Lorrany antes; que não ficou o tempo todo ligado nas pessoas; que ouviu o pessoal falando lá, mas Guilherme estava perto do declarante e não viu nenhuma atitude dessa; que só viu uma suposta acusação; que ficou surpreendido com isso; que essas pessoas estavam falando num tom alto; que não se recorda quem estava falando alto, mas estava tendo uma confusão; que Guilherme estava ao lado do declarante quando este chamou a Lorrany para ir à mesa; que Guilherme já estava com Lorrany nessa hora?. Interrogado em Juízo, o acusado Guilherme Vinícius Coelho Szervinsk disse que (mídia de ID 188336909): ?Não praticou os fatos; que nunca viu a vítima; que foram para Vila Jeri o declarante, o Diógenes e o Leandro; que depois o Luís Gustavo chegou; que Luís Gustavo conheceu primeiro uma menina e depois o declarante conheceu a Lorrany e passaram a conversar; que no início não rolou, então voltou à mesa onde estava; que depois que conversaram de novo, o declarante e Lorrany ficaram; que o declarante e o Luis Gustavo chamaram as meninas para irem à mesa do declarante e todos foram à mesa onde o acusado estava; que estavam curtindo o ambiente que estava cheio; que, salvo engano, era o dia da inauguração do local; que estavam a uns cinco passos de distância da mesa de Thayná; que o pessoal da mesa ao lado estava dando uma olhada para a mesa do declarante; que do nada, Thayná virou e falou que o declarante tinha apalpado a bunda daquela e que estava rindo da cara dela com um amigo; que disse para ela que isso não tinha acontecido; que, para Thayná ir ao banheiro, tinha espaço para ir por qualquer caminho; que tinha espaço para não se esbarrar; que falou que não tinha feito isso; que disse que isso nunca aconteceu; que nunca tinha visto a vítima até essa situação; que o garçom chegou e, ao escutar o que tinha acontecido, puxou a mesa do declarante e levou a vítima e os amigos desta para uma mesa lá no fundo; que, passados uns vinte minutos, chegou a Polícia; que foram vários policiais ficar em volta do declarante; que, de início, o policial foi bem educado; que o policial falou que o declarante e os amigos teriam que se retirar do local; que quando chegou perto da saída, os policiais passaram a exigir que o acusado saísse do local rápido e começaram a ficar agressivos; que precisou pagar as contas de quem estava com o declarante; que quando chegou na porta, um policial deu uma pesada no declarante, jogou para dentro do camburão e chamou o declarante de ?filho da puta?; que o Delegado, quando viu a aglomeração de pessoas, chamou o acusado para uma sala; que, em momento algum, trocou olhares com Thayná ou falou com ela; que estavam na mesa da vítima a Thayná, uma menina e um menino; que, quando a confusão começou, estavam o declarante, Gustavo, o Diógenes, Taís e as duas meninas que haviam chamado; que Thayná não passou perto do declarante; que não teve contato físico com Thayná; que ficou sem entender o motivo pelo qual Thayná falou isso; que depois refletiu que o declarante e seus amigos estavam com uma galera e estavam chamando atenção, pois estavam se divertindo, curtindo; que Lorrany percebeu que o pessoal da outra mesa estava olhando; que na mesa do declarante, havia uma galera em pé e outra sentada, curtindo, conversando e rindo; que não sabe se isso ocasionou um mal estar ou inveja da parte de Thayná porque isso que ela falou não tem fundamento; que um policial deu chute no momento de jogar o declarante no camburão; que falou para o pessoal que havia sido agredido e xingado pelo policial; que ficou bastante tempo conversando com a Lorrany, tentando ter uma relação com ela; que passou mais de uma hora conversando com a Lorrany; que o Gustavo já estava ficando com a amiga de Lorrany; que depois, os dois chamaram as meninas para irem à mesa do declarante; que estava junto de Gustavo quando chamaram as meninas para a mesa do declarante; que Lorrany ia para a Delegacia, mas perto da saída, ficou uma muvuca tão grande, que os policiais queriam, de todo jeito, que todos saíssem rápido; que por isso não teve tempo de falar com ninguém; que no ver do declarante, não ia acontecer nada; que ficou uma confusão lá na frente do caixa porque eles não queriam que ninguém saísse sem pagar; que teve que pagar as comandas de todo mundo; que Thayná passou a acusar o declarante quando estavam todos na mesa, as meninas, o declarante, Gustavo; que, além da vítima, o rapaz que estava com ela também passou a acusar o declarante; que explicou que não tinha feito isso e que não tinha motivos para fazer isso, já que estava acompanhado; que não faria isso e ainda mais num lugar público; que jamais faria isso; que no local não tinha câmeras; que pediram para perguntar o nome do garçom porque ele estava bem próximo, acompanhando as pessoas; que, inicialmente, afastaram um pouco as mesas; que o garçom mudou o pessoal da mesa ao lado do local; que teve uma confusão na frente do caixa porque os policiais queriam o declarante saísse logo e o pessoal do bar não queria que o declarante saísse sem pagar; que não deixou de viver sua vida por conta do que aconteceu porque tem sua consciência tranquila de que não fez nada; que não falaram para o declarante quem ligou para a polícia; que não viu se tinha alguma câmera filmando os policiais; que filmaram quando estavam no caixa?. Pois bem. A versão do acusado está isolada nos autos, de modo que o conjunto probatório produzido é coeso e fornece a convicção segura de que ele efetivamente cometeu o crime que lhe foi imputado na denúncia, tal como ali descrito. Como se observa das declarações da vítima, esta foi firme e coerente em seu relato, afirmando que avisou aos seus amigos que iria ao banheiro e, quando passou pela mesa do acusado, este a puxou, deixando o corpo da ofendida rente ao dele e, em seguida, apalpando a bunda desta. A ofendida narrou que naquele momento empurrou o acusado e o confrontou acerca da atitude, tendo este mencionado que a vítima estava louca e que não teria feito aquilo. A testemunha Pedro Henrique, por sua vez, narrou que quando a vítima disse que iria ao banheiro e passou pela mesa do acusado, viu que este a puxou para tentar conversar com a ofendida, bem como visualizou o momento que o denunciado apalpou as nádegas da vítima. Quando questionado pela defesa se havia visualizado os fatos ou se havia somente ouvido tal declaração da vítima, a testemunha foi clara ao relatar que viu, sendo, pois, testemunha ocular dos fatos. A testemunha Beatriz, de seu turno, salientou que viu o acusado puxando a vítima para rente ao corpo daquele e colocando a mão na cintura da ofendida. Sustentou que não chegou a visualizar a mão do denunciado nas nádegas da vítima porque, pela posição em que se encontrava, não tinha esse ângulo de visão. Veja-se que, além da coesão da palavra da vítima, que explicou, de forma clara, a conduta adotada pelo acusado, a testemunha Pedro sustentou que visualizou o momento que Thayná foi abordada por Guilherme e quando este apalpou a ofendida. Ademais, a testemunha Beatriz viu Guilherme abordando Thayná na festa e colocando a mão na cintura desta. Mesmo que a testemunha Beatriz não tenha visualizado o exato momento que o denunciado apalpou a vítima, verifica-se que há harmonia nas declarações prestadas, porquanto a testemunha percebeu o momento que Thayná foi abordada pelo acusado, tornando verossímil a alegação da ofendida. Ora, não foi somente a vítima que disse que foi abordada e importunada pelo acusado, uma vez que os dois amigos daquela visualizaram o momento da abordagem, e um deles salientou que viu a importunação. Portanto, ao contrário do que assevera a douda Defesa, a palavra da vítima não está isolada nos autos. Ao contrário, suas palavras, além de coerentes, estão em sintonia com os depoimentos colhidos, conforme demonstrado. Por oportuno, cita-se a seguinte jurisprudência do TJDFT a respeito do tema em debate: PENAL. APELAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. Pretendida a absolvição por insuficiência de provas. Impertinência. Condenação legítima. Acusado que praticou contra a ofendida e sem a sua anuência, ato libidinoso com o fim de satisfazer sua própria lascívia, consistente em apalpar, por cima da roupa, a vagina da vítima. Peculiar relevância das palavras da vítima nos crimes cometidos sob o manto da clandestinidade. Precedente. Coerência com o relato da testemunha e da gravação colacionada aos autos. Inexistência de contraprovas a infirmar a acusação. Condenação mantida. Negado provimento. (TJ-SP - APR: 15003846120218260127 Carapicuíba, Relator: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 30/06/2023, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/06/2023) (grifos nossos). PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EVIDENCIADO. CONDUTA DELITUOSA MENOS OFENSIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART 215-A DO CÓDIGO PENAL). 1. Inviável a absolvição quando o conjunto probatório carreado aos autos confirma a prática dos fatos narrados na denúncia. 2. Nos delitos contra a liberdade sexual de menor, os depoimentos de testemunhas, quando harmônicos e coesos, podem ser utilizados para subsidiar o decreto condenatório. 3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a materialidade pode ser comprovada por diversos meios, uma vez que há atos libidinosos que não deixam vestígios. 4. A conduta de cunho sexual de passar as mãos nas nádegas da vítima, por cima das roupas, para satisfação da lascívia, configura o crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), e não contração de perturbação da tranquilidade. Precedentes. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para desclassificar a conduta do apelante para o delito de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal). (TJ-DF 07136022920208070007 - Segredo de Justiça 0713602-29.2020.8.07.0007, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação:

Publicado no PJe : 28/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos). 2.2 ? Da suposta insuficiência probatória. A Defesa do acusado aduz que a palavra da vítima, em sede policial e em Juízo, apresenta contradições. Isso porque a ofendida, na Delegacia, teria relatado que, após a prática da conduta, foi ao banheiro e, somente quando saiu do banheiro, confrontou o acusado. Já em Juízo, a vítima salientou que teria confrontado o acusado no momento da prática da infração. A tese não prospera. É natural que, com o passar do tempo, a riqueza de detalhes referentes ao momento do confronto com o denunciado pela vítima seja esquecida não só por ela, mas por qualquer pessoa. A prática da infração, em si, é perfeitamente narrada pela vítima nos dois momentos que foi ouvida, havendo divergência somente no ponto atinente ao confronto com o denunciado, que se refere à linha do tempo. A referida divergência não significa que a vítima esteja mentindo quanto à prática da infração, apenas que se esqueceu da exata ordem dos acontecimentos após a prática do delito. Isso não é apto a retirar a força probante do depoimento da vítima. No que tange às declarações da testemunha Beatriz, a defesa alega que ela não conseguiu visualizar as mãos do acusado, já que, pela posição em que a testemunha estava, não estava em seu ângulo de visão a posição da mão do réu. Não obstante, a testemunha foi clara ao afirmar que viu o momento que o acusado abordou a vítima e colocou a mão na cintura desta, não tendo visualizado apenas a mão deste nas costas da vítima. Veja-se que isso não retira a harmonia dos depoimentos prestados, vez que torna verossímil a alegação da vítima de que foi abordada pelo acusado. No que tange aos depoimentos prestados por Leandro, Luiz Gustavo e Diógenes Biasoli, é possível perceber que estes não visualizaram o momento dos fatos. Em que pese estivessem todos juntos, as referidas testemunhas aduziram que, num dado momento, o pessoal da outra mesa passou a acusar o denunciado de ter importunado Thayná. Veja-se que, nas declarações, as testemunhas informaram que, do nada, começou o ?alvoroço com o pessoal da outra mesa acusando Guilherme?. Do que fora narrado, conclui-se que Leandro, Diógenes e Luís Gustavo não visualizaram o momento da infração, tendo presenciado somente a confusão posterior. Ainda que o acusado estivesse sob o ângulo de visão de seus amigos, em algum momento, é natural que estes não percebessem ou não soubessem todas as condutas que o denunciado praticou na festa. Ora, quem estaria numa festa, em todo o tempo, reparando nas atitudes, nos passos, e em quem o amigo investia para ter uma relação naquele momento?! É natural que cada um passe a viver o seu momento individual na festa, sem ficar reparando 100% (cem por cento) no que acontece ao redor. Outrossim, o fato de o acusado ter ficado com Lorrany na festa não torna impossível a prática do crime, tampouco inverossímil a alegação da vítima. O acusado não chegou no local acompanhado por outra pessoa. Em verdade, durante o evento, aproximou-se de Lorrany e estes passaram a paquerar. Não obstante, a testemunha foi clara no sentido de que passaram bastante tempo conversando e que o acusado chegou a retornar para a sua mesa pessoal e, depois de algum tempo, voltou à mesa da testemunha para conversarem novamente, momento que ficaram. Veja-se que o fato de o acusado ter ficado com Lorrany na festa não impede a prática delitiva. Tem-se que estes sequer ficaram juntos a festa inteira. A prática do ato de importunação é muito rápida, sendo que, para a consumação, é preciso de apenas alguns segundos. Justamente por isso, dificilmente, essas condutas conseguem ser visualizadas e percebidas, ainda que sejam praticadas em ambientes públicos, já que são furtivas e instantâneas. Não bastasse isso, o acusado apenas alegou que não viu a vítima na festa, que esta não passou por ele e que os fatos não aconteceram. Quando questionaram o possível motivo que a vítima teria para imputar tais fatos ao denunciado, este salientou que não sabe dizer e que a ofendida pode ter se sentido incomodada porque o acusado e os amigos deste estavam numa ?curtição muito boa?. Ora, como é possível crer que a vítima inventaria algo acerca de uma pessoa que não conhece, tão somente, para prejudicar o denunciado?! Em suma, as provas colhidas aos autos permitem concluir, com a certeza necessária, que, no dia dos fatos, o acusado, agindo com vontade e consciência, contra a vontade da vítima, importunou-a sexualmente, com o fim de satisfazer a própria lascívia. Por fim, em relação ao pedido defensivo subsidiário de oferecimento de suspensão condicional do processo, saliento que, na exordial acusatória, o Parquet justificou o motivo pelo qual o instituto despenalizador era incabível, aduzindo que: ?Quanto ao ANPP, verifica-se que o denunciado não faz jus a benefício, eis que o crime cometido é gravíssimo ? importunação sexual: agarrou a vítima pela cintura, numa festa, e apalhou a sua bunda-, em situação de manifesta violência de gênero. Frise-se que a vítima e o denunciado são desconhecidos entre si, o que torna mais grave a ação criminosa, eis que demonstra elevado nível de ousadia. Assim, conclui-se que os consectários do aludido benefício são insuficientes para a reprovação e prevenção do crime processado nesta ação penal, motivo pelo qual o Ministério Público deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal ou outro benefício despenalizador ao denunciado, conforme artigo 28-A, caput e §2º, inciso IV do CPP (ID 174606768 ? Pág. 2). A justificativa apresentada é plausível para o não oferecimento da suspensão condicional do processo. Cabe ao Ministério Público, na condição de titular da ação, o poder-dever de admitir ou repudiar a possibilidade de relação transacional, mediante a apreciação motivada das circunstâncias e dos requisitos. Outrossim, a suspensão condicional do processo não é um direito subjetivo do acusado, não podendo este Juízo obrigar o órgão acusador ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, quando este já manifestou que, no caso em tela, entende incabível qualquer instituto despenalizador. Enfim, as provas examinadas deixaram claro que o acusado efetivamente apalhou a bunda da vítima, com o fim de satisfazer sua lascívia (do acusado), sem a anuência dela (vítima), no dia, local e circunstâncias mencionados na denúncia, de modo a se tornar imperiosa sua condenação. III ? Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado Guilherme Vinícius Coelho Szervinsk pela prática do crime previsto no artigo 215-A do Código Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. Nesse sentido, com relação à culpabilidade, tenho que esta não extrapolou o limite de reprovabilidade insito ao próprio tipo penal. Quanto à vida progressa, trata-se de acusado primário e sem antecedentes criminais. Relativamente à personalidade do acusado, não há informação nos autos. Igualmente nada se sabe sobre sua conduta social, de modo que presumo-a boa. As circunstâncias do crime, de seu turno, foram normais na espécie. Com relação ao motivo, este é inerente ao próprio tipo penal da espécie. No tocante às consequências, estas não foram além do resultado natural do crime, qual seja a importunação da vítima. Por fim, relativamente ao comportamento da vítima, esta em nada contribuiu para o cometimento do crime. Desse modo, considerando que nenhuma das circunstâncias judiciais analisadas resultou desfavorável ao acusado, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, não há agravantes ou atenuantes da pena, razão pela qual mantenho a reprimenda intermediária inalterada. Na terceira fase, ausentes causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, ?c?, do Código Penal. Quanto ao disposto no artigo 387, §2º, nada a mencionar, haja vista o fato de o réu respondeu ao processo em liberdade. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, prevista no artigo 44, do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por UMA restritiva de direito, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Operada a substituição acima, incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal. O réu respondeu ao processo em liberdade. Não verifico a superveniência de qualquer pressuposto que justifique a decretação da sua prisão preventiva. Assim, caso deseje, o réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Por outro lado, condeno o acusado também ao pagamento à vítima da importância de R\$ 3.000, (três mil reais), a título de indenização mínimo por danos morais, corrigido monetariamente desde a data do fato e acrescido de juros legais a contar da citação, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP. Afinal, em se tratando de crime sexual, o dano moral emerge como resultado da própria prática do delito, não havendo necessidade de sua comprovação. IV - Disposições finais. Intime-se a vítima acerca da presente sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Não há apreensão de bens vinculada aos autos. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, inclusive ao I.N.I, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Por fim, expeça-se carta de guia definitiva ao Juízo da Execução Penal, arquivando-se após os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 2 de maio de 2024. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**Circunscrição Judiciária do Itapoã****Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã****CERTIDÃO**

**N. 0703903-64.2023.8.07.0021 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS. 1. Fica a parte autora intimada a se manifestar em RÉPLICA, bem como para que especifique as provas que pretende produzir em eventual dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

**N. 0702157-35.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAPPAS ARMARINHO E PAPELARIA LTDA - ME. A: ROSANGELA PEREIRA DE LACERDA. A: RENATO CORREIA DE LACERDA. Adv(s): DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: ELYSIO GOMES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA CABRAL PAPELARIA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SP-VPA/JS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0702157-35.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAPPAS ARMARINHO E PAPELARIA LTDA - ME, ROSANGELA PEREIRA DE LACERDA, RENATO CORREIA DE LACERDA REU: ELYSIO GOMES - ME, MARIA CRISTINA CABRAL PAPELARIA - ME, SP-VPA/JS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico a juntada da contestação. Nos termos da Portaria deste juízo, intime-se a parte autora para apresentar réplica. Prazo: 15 dias. Acrescer a dobra legal para a Defensoria Pública. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0702164-56.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO 75. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: FLAVIA TATIANE NOBREGA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0702164-56.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO 75 REU: FLAVIA TATIANE NOBREGA DE MIRANDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico a juntada réplica. Nos termos da Portaria deste juízo, intím-se as partes para especificarem provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando o fato que pretendem provar e a pertinência do meio de prova, sob pena de preclusão. Prazo comum: 5 dias (acrescer a dobra legal para a Defensoria Pública). Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0703755-87.2022.8.07.0021 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EVANESSA SILVA BARBOSA. Adv(s): GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO, DF65555 - INGRID SOARES NUNES. A: L. A. B.. Adv(s): GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO, DF65555 - INGRID SOARES NUNES; Rep(s): EVANESSA SILVA BARBOSA. R: FÁBIO PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANESSA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdf.jus.br - www.tjdf.jus.br Processo Nº: 0703755-87.2022.8.07.0021 - Classe Judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/23 deste Juízo, fica deferido o prazo de 30 dias. documento datado e assinado eletronicamente IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0701226-27.2024.8.07.0021 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF46129 - Raquel Silva Santos, DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF64694 - SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdf.jus.br - www.tjdf.jus.br Processo Nº: 0701226-27.2024.8.07.0021 - Classe Judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/23 deste Juízo, fica deferido o prazo de 5 dias. documento datado e assinado eletronicamente IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0701161-32.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SERGIO LUIZ SIQUEIRA DE LIMA. Adv(s): SP395147 - SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701161-32.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIO LUIZ SIQUEIRA DE LIMA REQUERIDO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico a juntada réplica. Nos termos da Portaria deste juízo, intím-se as partes para especificarem provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando o fato que pretendem provar e a pertinência do meio de prova, sob pena de preclusão. Prazo comum: 5 dias (acrescer a dobra legal para a Defensoria Pública). Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0703514-79.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANA OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF66232 - SUZY GOMES COLACO. R: OTORHYNUS CLINICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFA OITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703514-79.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA PEREIRA REU: OTORHYNUS CLINICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDF nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/06/2024 13:00, na Sala 3 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/Jec3\\_13h](https://atalho.tjdf.jus.br/Jec3_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília, DF Sexta-feira, 19 de Abril de 2024. ANDREA MONTEIRO GOMES FERREIRA DE MELO

**N. 0702326-51.2023.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62616 - CLEOFANNY SOUZA SILVA. Nos termos da Portaria 1/23 deste juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a regularizar a representação processual, juntando no processo a procuração/ substabelecimento. Prazo: 10 dias.

**N. 0702803-11.2022.8.07.0021 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ISRAEL ROCHA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0702803-11.2022.8.07.0021 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada para que promova o recolhimento das custas da diligência por oficial de justiça. Esclareço que as referidas custas deverão ser recolhidas para cada novo endereço apresentado nos autos, de modo que a expedição de novo mandado ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas. Informo, por fim, que a guia de custas de diligência por oficial de justiça encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça", observando-se, no preenchimento, a necessidade de inclusão do valor da causa. Prazo: 5 dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0704230-43.2022.8.07.0021 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: GILBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0704230-43.2022.8.07.0021 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada para que promova o recolhimento das custas da diligência por oficial de justiça. Esclareço que as referidas custas deverão ser recolhidas para cada novo endereço apresentado nos autos, de modo que a expedição de novo mandado ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas. Informo, por fim, que a guia de custas de diligência por oficial de justiça encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça", observando-se, no preenchimento, a necessidade de inclusão do valor da causa. Prazo: 5 dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0701224-96.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARILENE RIBEIRO BARBOSA. Adv(s): DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. R: ACESSOMUNDI BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br Processo Nº: 0701224-96.2020.8.07.0021 - Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: Pagamento (7703) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/23 deste Juízo, fica deferido o prazo de 5 dias. documento datado e assinado eletronicamente IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0702204-09.2021.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP297715 - BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, SP143300 - JOSE GERALDO CORREA. R: OZEIAS RODRIGUES MILITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br Processo Nº: 0702204-09.2021.8.07.0021 - Classe Judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - Assunto: Alienação Fiduciária (9582) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que os autos retornaram da segunda instância. Nos termos da Portaria 1/23 deste Juízo, intemem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. documento datado e assinado eletronicamente JULIO PEREIRA NETO Servidor Geral

**N. 0701879-97.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PITE S/A. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: FRANCISCO GILSON MOURA LIMA. Adv(s): DF27806 - FRANCISCO GILSON MOURA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701879-97.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PITE S/A REQUERIDO: FRANCISCO GILSON MOURA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da instância superior. Intimem-se as partes para que possam requerer o que for de seu interesse no feito, no prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se ou remetam-se a Contadora para custas finais. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0703639-18.2021.8.07.0021 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF62616 - CLEOFANNY SOUZA SILVA. Certifico e dou fé que cadastrei e habilitei o advogado, representante da parte ré. Nos termos da Portaria 1/23 deste juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a regularizar a representação processual, juntando no processo a procuração/ substabelecimento.

**N. 0700122-97.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF76407 - GABRIELLE VIEIRA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700122-97.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista mensagem de erro no envio do ofício (sentença/decisão com força de ofício) para o e-mail - escritório\_js@hotmail.com, conforme comprovante anexo, nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e-mail e ou endereço atualizado do setor de pagamento, para que seja enviado referido ofício para a implementação dos descontos conforme determinado. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0704315-92.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WESLEY RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: RICARDO AUAD LIMA. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0704315-92.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY RODRIGUES PEREIRA REU: RICARDO AUAD LIMA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico a juntada da contestação. Nos termos da Portaria deste juízo, intime-se a parte autora para apresentar réplica. Prazo: 15 dias. Acrescer a dobra legal para a Defensoria Pública. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0700652-43.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUANY MARIA ALVES. Adv(s): DF67120 - LILIANE DE LIMA MIRANDA, DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0700652-43.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUANY MARIA ALVES REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico a juntada da contestação. Nos termos da Portaria deste juízo, intime-se a parte autora para apresentar réplica. Prazo: 15 dias. Acrescer a dobra legal para a Defensoria Pública. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.



**N. 0702631-35.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HUMBERTO SILVA DE MOURA ALVES. Adv(s): DF46129 - Raquel Silva Santos, DF64694 - SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA. R: EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702631-35.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HUMBERTO SILVA DE MOURA ALVES REQUERIDO: EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/06/2024 16:00, na Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Abril de 2024. ANDREA MONTEIRO GOMES FERREIRA DE MELO

**N. 0704315-68.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: NILSON TAVARES GOMES. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã-DF - CEP 71.590-000 Telefone/Whatsapp: (61) 3103-2335 | [vcfos.ita@tjdft.jus.br](mailto:vcfos.ita@tjdft.jus.br) Atendimento: 11 às 18 horas - Segunda a Sexta-Feira | <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Processo: 0704315-68.2022.8.07.0008 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Fica a parte RÉ intimada a imprimir, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias Ainda, nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente para promover andamento útil ao feito. Prazo: 5 dias, sob pena de suspensão do processo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior arquivamento dos autos, pelo prazo da prescrição, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0704952-19.2022.8.07.0008 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ARLETE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0024422A - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES, DF33755 - DANIEL CAVALCANTI MOISES. R: MAYKON DOUGLAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLETE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã-DF - CEP 71.590-000 Atendimento: 11 às 18 horas - Segunda a Sexta-Feira | <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Processo nº: 0704952-19.2022.8.07.0008 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o Termo de Definitiva. Nos termos da Portaria n.º 01/2023, deste Juízo, fica a curadora intimada, na pessoa de seu Advogado, para juntar aos autos o termo devidamente assinado no prazo de 5 dias. Documento datado e assinado conforme certificação digital Servidor Geral

**N. 0700616-59.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA GILDENORA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF67120 - LILIANE DE LIMA MIRANDA, DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0700616-59.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GILDENORA RIBEIRO DOS SANTOS REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico a juntada da contestação. Nos termos da Portaria deste juízo, intime-se a parte autora para apresentar réplica. Prazo: 15 dias. Acrescer a dobra legal para a Defensoria Pública. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0700711-89.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA. Adv(s): DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA. R: LILIANE BELO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700711-89.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA REQUERIDO: LILIANE BELO COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/06/2024 16:00, na Sala 1 - VC NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília, DF Sexta-feira, 19 de Abril de 2024. ANDREA MONTEIRO GOMES FERREIRA DE MELO

## DECISÃO

**N. 0701285-49.2023.8.07.0021 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: SALVIANO LOPES CARDOSO. Adv(s): DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: LIDER

SOLUCOES FINANCEIRAS E INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701285-49.2023.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR: SALVIANO LOPES CARDOSO REU: BANCO PAN S.A REVEL: LIDER SOLUCOES FINANCEIRAS E INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para retificar os cálculos dos honorários de sucumbência, haja vista que foram fixados com base no valor da condenação, no entanto, ao que se me afigura, o requerente tomou como referência o valor da causa. Prazo: 15 dias. [assinado digitalmente] CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito

**N. 0701740-77.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELIA MARIA SILVA DA ANUNCIACAO. Adv(s): DF77746 - ANIGLEI GEIB. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Convido o autor a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, a fim cumprir as disposições constantes dos itens abaixo, sob pena de incidência do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:A fim de assegurar o contraditório, venha a emenda em PETIÇÃO SUBSTITUTIVA DA INICIAL e os documentos em arquivo PDF. Intime-se.

**N. 0702392-70.2023.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA. R: MARIA BIBIANA MESSIAS DE SOUSA. Adv(s): DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. R: JOSE MANUEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, passo à correção do erro material existente na decisão interlocutória, de ID179543181, cujo texto passa a ser assim lançado:No que diz respeito aos frutos da locação do imóvel, item "a", intime-se a requerida para que se manifeste expressamente quanto a alegação de que o imóvel é constituído de 4 "kitnets" que são alugadas. Na mesma oportunidade, apresente eventual contrato de locação e descrição completa do imóvel mencionado situado na Quadra 35, Lote 45, Paranoá/DF. Prazo: 10 dias.

**N. 0701703-50.2024.8.07.0021 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): GO70265 - LUCAS LEONARDO BORGES DOS SANTOS. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:A emenda deverá ser apresentada por meio de PETIÇÃO INICIAL SUBSTITUTIVA em todos os termos. Os documentos devem ser juntados em arquivo PDF.

**N. 0010651-19.2014.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: CECILIA NUNES BARROS TELLES. A: ANA CAROLINA SANTOS MENEZES BARROS. A: LUISA HELENA DOS SANTOS MENEZES BARROS. Adv(s): RS91300 - CECILIA NUNES BARROS TELLES, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: L. G. B. B.. Rep(s): LEIA FERREIRA DE BRITO. R: LEIA FERREIRA DE BRITO. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: JULIO PAULO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECILIA NUNES BARROS TELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0010651-19.2014.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CECILIA NUNES BARROS TELLES HERDEIRO: ANA CAROLINA SANTOS MENEZES BARROS, LUISA HELENA DOS SANTOS MENEZES BARROS INVENTARIADO(A): JULIO PAULO BARROS HERDEIRO: L. G. B. B., LEIA FERREIRA DE BRITO REPRESENTANTE LEGAL: LEIA FERREIRA DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de suspensão do processo, haja vista que a questão levada à deliberação em autos diversos não é prejudicial ao julgamento desta demanda. Com efeito, no caso de bens dados em garantia de alienação fiduciária, a partilha recairá sobre os direitos aquisitivos. Ademais, a cessão da posição contratual decorre de lei (art. 1784 do CC - Princípio da Saisine?). Logo, eventuais débitos que resultem do contrato com garantia de alienação fiduciária, serão suportados pelo herdeiro titular. Considerando a regra inserta no art. 2.017 do CC, e o interesse das herdeiras Lucia Helena e Ana Carolina, na integralidade dos direitos sobre os veículos FORD KA e VW/GOL, bem como que ambas estão na posse dos aludidos veículos, utilizando-os em proveito próprio, expeça-se mandado de avaliação do bens. Segue a descrição: 1. Veículo Ford KA, ano/modelo 2012/2012, placa JLL 7551 (no endereço da requerente Lúcia Helena); 2. Veículo VW/Gol 1.0, ano/modelo 2013/2014, placa OVP 1269, no endereço da requerente Ana Carolina; e 3. Direitos aquisitivos/possessórios sobre o imóvel situado no Lote 32, Conjunto I, Etapa II, Condomínio Mansões Entre Lagos (termo de cessão ao ID 22889552). Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes para manifestação. Prazo comum: 5 dias (acrescer a dobra para a Curadoria). Após, ao MP. Prazo: 5 dias (acrescer a dobra). Sem prejuízo, intime-se o ente público para manifestação acerca da quitação ou isenção do ITCD, bem como do IPVA e IPTU/TLP, que recaem sobre os bens arrolados, quais sejam: a) Direitos possessórios sobre o imóvel situado no Lote 32, Conjunto I, Etapa II, Condomínio Mansões Entre Lagos (termo de cessão ao ID 22889552); b) Veículo Ford KA, ano/modelo 2012/2012, placa JLL 7551 (CRVL ID 22889552, com registro de alienação fiduciária); e c) Veículo VW/Gol 1.0, ano/modelo 2013/2014, placa OVP 1269 (CRVL no ID 22889552, com registro de alienação fiduciária). Prazo: 15 dias. Intimem-se. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

**N. 0704404-18.2023.8.07.0021 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS** - Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. Assim, acolho em parte a impugnação à penhora, para determinar o decote do valor de R\$3.570,05, do montante em execução. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ R\$4.386,73, em favor da exequente.

**N. 0700498-20.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELA ANTONIA SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF0038604A - MARIA ALVES RODRIGUES. R: JUNAY NANCY DOS SANTOS. Adv(s): DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, indefiro a dilação probatória, e reputo o feito apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença.

**N. 0700512-67.2024.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66060 - EDSON DE SOUZA FERREIRA, DF77519 - DENIZE CHAYENNE MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF27607 - OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA. Antes de apreciar a alegação do excesso de execução, intime-se a executada para juntar aos autos os contracheques do período de de 03/2023 a 12/2023, no prazo de 15 dias.Quanto ao pedido de ID 194841465, em cumprimento à Portaria Conjunta n.109/2018 da Presidência e da Corregedoria do TJDF, intime-se a causídica para comprovar a necessidade de emissão da certidão retificadora.

**N. 0703799-72.2023.8.07.0021 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Assim, nada obstante a garantia constitucional do sigilo dos dados bancários, prestígio, pelo princípio da proporcionalidade, o direito indisponível aos alimentos necessários à subsistência da parte alimentanda e defiro em parte o pedido de ID 192836948 e a cota ministerial de ID 194092845, determinando a quebra do sigilo bancário alimentante.

**N. 0701289-52.2024.8.07.0021 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: LUCIDALVA RIBEIRO DINIZ. Adv(s): DF62129 - THIAGO BORGES BEGUITO. R: IZAIAS SILVA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Convido o autor a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, a fim cumprir as disposições constantes dos itens abaixo, sob pena de incidência do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:A fim de assegurar o contraditório, venha a emenda em PETIÇÃO SUBSTITUTIVA DA INICIAL e os documentos em arquivo PDF. Intime-se.

**N. 0701785-81.2024.8.07.0021 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CHRISTIANE RAYANE ABREU DE LIMA. Adv(s): DF61591 - ANDRESSA MIKELLE DE JESUS ABREU. R: CONDOMINIO 55. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a embargante para juntar as cópias

das peças relevantes do processo de execução, conforme dispõe o art. 914, §1º do CPC, quais sejam: Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0701542-74.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIMAO JOSE DE ABREU. Adv(s): DF63935 - WELLINGTON SANTOS MONTEIRO. R: FRANKLIN RIBEIRO BUENO. Adv(s): RS107314 - BARBARA MOURA RUOSO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701542-74.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIMAO JOSE DE ABREU REQUERIDO: FRANKLIN RIBEIRO BUENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito movida por SIMÃO JOSÉ DE ABREU em face de FRANKLIN RIBEIRO BUENO. Em contestação, arguiu-se preliminar de inépcia da inicial. Facultada especificação de provas, o autor pediu o depoimento pessoal do réu enquanto o requerido pediu a expedição de ofício para a obtenção de filmagens das câmeras localizadas próximo ao local do acidente. Decido. Análise, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial e, ao fazê-lo, rejeito a arguição, pois da narração dos fatos expostos da inicial decorre logicamente a conclusão dos pedidos de indenização. O ponto controvertido da demanda consiste em definir de quem foi a culpa pelo acidente que causou lesões no autor e se houve culpa concorrente, bem como a extensão do dano. Para dirimir a controvérsia, reputo desnecessária a dilação probatória. Com efeito, ambas as partes já apresentaram as suas versões dos fatos, seja por ocasião do acidente, conforme boletim de ocorrência, ID 157154920, seja na petição inicial e na contestação, nada levando a crer que haverá uma confissão quanto à matéria de fato arguida pelo autor. No tocante ao pedido de expedição de ofício para obtenção das filmagens das câmeras do local, em análise da ocorrência policial, ID 157154919, verifica-se que não houve solicitação de perícia, pois o local foi desfeito antes mesmo da chegada das autoridades de trânsito. Trata-se de acidente ocorrido em via pública de tráfego que, normalmente, possui apenas câmeras fotográficas para registros de infrações de trânsito e não para filmagens, sendo a produção da prova, portanto, inviável. Reputo, pois, suficientes as provas documentais produzidas até o momento, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

**N. 0701741-62.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENIZE FAGUNDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21877 - LUCIANO BUENO FRANCO. R: JACONIAS CARVALHO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**N. 0704416-66.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Intimem-se as partes para manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas ou julgamento antecipado do mérito, conforme artigo 355 do CPC. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC). Prazo comum: 5 dias.

**N. 0703089-28.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA, DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, DF65017 - GERLANE LOPES SILVA. Adv(s): DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. Ante o exposto, indefiro o pedido de pesquisa de ativos financeiros no Sisbajud. Intime-se a parte exequente para juntar a planilha atualizada e individualizada do débito remanescente, deduzindo os valores pagos, e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

**N. 0707225-68.2022.8.07.0008 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF44121 - ISELANE FERREIRA FALCAO. Adv(s): SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA. Intimem-se os requeridos para que comprovem a hipossuficiência alegada por meio de juntada de comprovação de renda, no prazo de 10 dias. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por meio telepresencial. As partes deverão depositar em Juízo o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias, de acordo com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.

**N. 0711028-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VINICIUS DAVID DA ROCHA BATISTA. Adv(s): TO8049 - RENATO HEITOR SILVA VILAR. R: ESCARPAS DO CORUMBA EMPREENDEMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Convido o autor a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, a fim cumprir as disposições constantes dos itens abaixo, sob pena de incidência do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil: A fim de assegurar o contraditório, venha a emenda em PETIÇÃO SUBSTITUTIVA DA INICIAL e os documentos em arquivo PDF. Intime-se.

**N. 0705361-29.2021.8.07.0008 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: AFONSO VIDAL SOBRINHO. Adv(s): PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA, PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0705361-29.2021.8.07.0008 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: AFONSO VIDAL SOBRINHO REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 192288621, haja vista a ausência de previsão legal quanto à providência postulada. Ante a preclusão da decisão de ID 189281962, em 05/04/2024, ante a ausência de interposição de recurso próprio, à Secretaria para retificar a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte requerente/CREFISA para comprovar o recolhimento das custas referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Apresentar, ainda, memória atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF, observando-se o disposto no art.º 524.º do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. [assinado digitalmente] CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito

**N. 0703327-71.2023.8.07.0021 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF70057 - PALOMA MOREIRA MAGALHAES. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por meio telepresencial. As partes deverão depositar em Juízo o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (acrescer a dobra legal para a Defensoria Pública), de acordo com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, ou serem intimadas pelo advogado, observando as formalidades e prazos previsto no art. 455 do CPC.

**N. 0702839-63.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. Adv(s): DF29482 - RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS, DF21474 - MARCELO BEZE. Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado parcial quanto à decretação do divórcio, ressaltando-se que o feito prosseguirá para análise do recurso interposto.

**N. 0006525-51.2013.8.07.0008 - INVENTÁRIO** - A: ANDRESSA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF54925 - ANA PAULA SOUZA LINS. A: CAIO VINICIUS BATISTA SANTOS. Adv(s): DF54925 - ANA PAULA SOUZA LINS; Rep(s): ROSALINA JOAQUINA BATISTA. A: ROSALINA JOAQUINA BATISTA. Adv(s): DF54925 - ANA PAULA SOUZA LINS. R: NUBIA CRISTIANE BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. T: ROSALINA JOAQUINA BATISTA. Adv(s): DF54925 - ANA PAULA SOUZA LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desde já, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para providenciar o encaminhamento do ofício ao respectivo destinatário.

**N. 0701421-80.2022.8.07.0021 - INVENTÁRIO** - A: ISAAC OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s): DF71036 - HILQUIAS BEZERRA FRANCO. A: TATIANA LINA DE JESUS. A: LUCAS DE JESUS LINA. Adv(s): DF63215 - CAMILA GOUVEIA MONTANDON FRANCA, DF6096900A - LUCAS

DE FRANCA PEREIRA. A: J. D. J. L.. Rep(s): TATIANA LINA DE JESUS. R: LUCIANO CARLOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANA LINA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a inventariante manifestação acerca da cota ministerial de ID 172665712, segundo parágrafo. Prazo: 15 dias.

**N. 0701810-94.2024.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SHEYLA REGINA TEIXEIRA VALENTE. Adv(s): DF67033 - JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO. R: CASSIA NATACHA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANNER BATISTA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701810-94.2024.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SHEYLA REGINA TEIXEIRA VALENTE EXECUTADO: CASSIA NATACHA SILVA DOS SANTOS, WANNER BATISTA DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para juntar a convenção ou ata de assembleia geral comprovando a aprovação das contribuições ordinárias e extraordinárias que se pretende executar, conforme determina o art. 784, inciso X, do CPC. Ademais, a planilha de cálculo demonstrando a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor é requisito essencial da petição inicial e deve atender ao disposto no art. 798, I, "b" e parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. [assinado digitalmente] CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito

**N. 0735501-33.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EGLISON MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos feitos da tutela.

**N. 0705198-49.2021.8.07.0008 - INVENTÁRIO** - A: ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. A: ELIANE MOREIRA GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF66798 - JOELSON REIS GOMES DOS SANTOS. R: ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE MOREIRA GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF72951 - MARIANNA DAVI SOUZA DA ABADIA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Quanto ao veículo, esclareça a inventariante os valores pagos do financiamento até a data do óbito do falecido. Prazo: 10 dias.

**N. 0702848-15.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF20206 - MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS VALLIM PORTO. Segue em anexo o relatório CNIS do executado. Dê-se ciência à exequente e ao Ministério Público. Intime-se a requerente para informar o e-mail do estabelecimento comercial, a fim de agilizar o envio do ofício. Prazo: 5 dias.

**N. 0704880-56.2023.8.07.0021 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF58539 - SUELEN NOBELINA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0704880-56.2023.8.07.0021 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: R. R. D. A. REQUERIDO: P. C. T. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 485, §7º, do CPC, mantenha a sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [assinado digitalmente] CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito

**N. 0701864-60.2024.8.07.0021 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF57479 - RICARDO NYLANDER LIMA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

#### DESPACHO

**N. 0702419-48.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PITE S/A. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: ARLENE MARIA DE CASTRO SOUSA. Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702419-48.2022.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PITE S/A REVEL: ARLENE MARIA DE CASTRO SOUSA DESPACHO Intime-se a executada acerca da penhora e avaliação efetivada nos autos (ID 191077457), por meio de seu patrono constituído ao ID 181266633, nos termos do art. 841, § 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0701171-18.2020.8.07.0021 - INVENTÁRIO** - A: CLEIA DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. A: CLEBIO DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLEDILSON DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLEIANE DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF17003 - DIOLANDA MOREIRA VEIGA. R: MARIA MADALENA CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEIA DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701171-18.2020.8.07.0021 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: CLEIA DOS SANTOS GOMES HERDEIRO: CLEBIO DOS SANTOS GOMES, CLEDILSON DOS SANTOS GOMES, CLEIANE DOS SANTOS GOMES INVENTARIADO(A): MARIA MADALENA CHAGAS DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de ID 195310116, uma vez que não cabe a este juízo diligenciar perante os demais herdeiros com a finalidade de promover a regularização fiscal do espólio. Intime-se a inventariante para comprovar a quitação dos débitos noticiados ao ID 181022220, sob pena de remoção. Prazo: 15 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0702952-07.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRIS DE SOUSA ROCHA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: FRANCISCA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF61316 - THAMARA LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702952-07.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRIS DE SOUSA ROCHA REU: FRANCISCA SILVA DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover quanto à alegação de intempestividade do recurso de apelação interposto pela ré, haja vista a regra inserta no art.º 1.010.º, §3.º, do CPC. Intime-se a autora para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0705113-68.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0705113-68.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. C. D. S., A. C. D. S., A. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. C. S. EXECUTADO: D. D. S. O. DESPACHO Antes de deliberar acerca do pedido de penhora, intime-se a parte exequente para: 1. Juntar cópia da sentença que reconheceu o direito de partilha sobre o imóvel em questão, bem como o espelho do cadastro fiscal. 2. Esclarecer se houve divisão do imóvel entre os ex-convintes, haja vista o teor do laudo de avaliação. Na hipótese, deverá indicar as frações e respectivos titulares, bem como sobre qual delas pretende a penhora. 3. Manifestar-se acerca de eventual interesse na adjudicação da fração pertencente ao executado, para fins de quitação do débito. O executado fica intimado para manifestação acerca do item 3. Prazo comum: 15 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0705348-98.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF53344 - KARLA MARCOVECCHIO PATI, DF0049609A - EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS. Intime-se a exequente. Prazo: 5 dias.

**N. 0701284-45.2019.8.07.0008 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA** - A: ANA PAULA ALVES COUTO BORGES LEAL. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. R: EVALDO BORGES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME FRAZÃO MARTINS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se.

**N. 0702235-58.2023.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702235-58.2023.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP DESPACHO Nada a prover quanto ao requerimento de ID 194039453. Com efeito, o processo encontra-se sentenciado (ID 185736834). Ademais, no acordo entabulado entre as partes (ID 178716742) já constam os dados bancários necessários à transferência das quantias pactuadas, tendo a executada, inclusive, declarado ciência a esse respeito (ID 186087800). Retornem os autos ao arquivo. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0701400-70.2023.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: ACOUGUE E MERCEARIA SOUSA LTDA. R: PERIVANE DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF65858 - THIAGO DA SILVA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701400-70.2023.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA REQUERIDO: ACOUGUE E MERCEARIA SOUSA LTDA EXECUTADO: PERIVANE DA SILVA SOUSA DESPACHO O credor informa que o gravame do veículo de placa alfanumérica NIQ8174 foi baixado, requerendo a sua penhora. Todavia, o documento de ID 195070158 refere-se ao veículo de placa JJV0651, que noticia a baixa do gravame pelo agente financeiro. Nesse sentido, intime-se o exequente para manifestação, tendo em vista que o veículo indicado à penhora encontra-se gravado com alienação fiduciária. Na mesma oportunidade, deverá indicar o local onde o bem pode ser encontrado a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora, conforme determinado na Decisão de ID 184649572. Prazo: 15 dias, sob pena de não conhecimento do pedido e arquivamento do processo pelo prazo da prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0703307-80.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703307-80.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. A. R. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: G. P. R. REVEL: L. J. D. A. DESPACHO Cuida de ação de conhecimento, submetida ao procedimento especial das ações de família, ajuizada por M. A. R. D. A., menor, representado por sua genitora, em face de L. J. D. A. Conforme certificação eletrônica, a parte ré não ofereceu contestação, tendo sido decretada sua revelia. Em especificação de provas, a parte requerente pugnou pelo auxílio do MP para que seja feita uma pesquisa que verifique o vínculo empregatício do executado, o pedido da parte foi deferido. O Ministério Público deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Intime-se a parte requerente para ciência e manifestação. Prazo: 5 dias. Após, remetam-se os autos ao MP para apresentação do parecer final. Prazo: 15 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0703123-61.2022.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. R: ROSANIA DE JESUS SOUZA. R: ROBERTO CARLOS SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF35988 - LUIS FERNANDO CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703123-61.2022.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME EXECUTADO: ROSANIA DE JESUS SOUZA, ROBERTO CARLOS SILVA DOS SANTOS DESPACHO Para fins de homologação da transação, regularize a parte requerida a sua representação processual, porquanto a procuração de ID 160294007 não está assinada e o acordo foi celebrado pelo seu advogado. Prazo: 15 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0702876-46.2023.8.07.0021 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF41141 - LUDMILA PEREIRA CANCADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702876-46.2023.8.07.0021 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: W. M. M. REQUERIDO: L. A. D. J. DESPACHO A advogada da parte requerida apresentou petição informando a renúncia do mandato, ID 194327578. O art. 112 do CPC, prevê que: "Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Ainda, consoante o teor do §1º do referido dispositivo, continua a representar a mandante, durante os 10 dias seguintes à juntada da referida comprovação aos autos. Assim, intime-se a advogada para comprovar a comunicação da renúncia à referida parte, nos termos do art. 112 do CPC. Prazo: 5 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0743915-20.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARLOS HENRIQUE RABBIT SERAFIM. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF70281 - MARCUS VINICIUS BARBOSA SIQUEIRA, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: ESMON PEREIRA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0743915-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RABBIT SERAFIM EXECUTADO: ESMON PEREIRA DE MIRANDA DESPACHO Não há que se falar em penhora de crédito, no caso de alienação fiduciária, haja vista que os valores das prestações são devidos à instituição financeira, por força do montante tomado de empréstimo. Logo, nada a prover quanto ao pedido retro. Intime-se o exequente para dar andamento útil ao processo. Prazo: 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento pelo prazo da prescrição. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0703638-43.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON, DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR, DF47536 - FRANCISCO RONALDO BASILIO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703638-43.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO BELCHIOR DE SOUZA EXECUTADO: LUCILENE GONCALVES SILVA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de retomada do cumprimento de sentença, haja vista que o processo foi extinto na forma do art. 485, inc. VI, do CPC, e a sentença transitou em julgado. Ademais, não se trata de cumprimento de sentença no bojo dos autos principais. Intime-se e retornem os autos ao arquivo. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0715248-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF74261 - ROBERTO CEZAR PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0715248-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. C. L. REU: M. F. D. O., C. B. D. F. G. DESPACHO Intimem-se as partes para especificação das provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, ou seja, o fato que pretendam provar, o meio de prova e a pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Prazo comum: 5 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0705361-29.2021.8.07.0008 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: AFONSO VIDAL SOBRINHO. Adv(s): PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA, PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0705361-29.2021.8.07.0008 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: AFONSO VIDAL SOBRINHO REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 192288621, haja vista a ausência de previsão legal quanto à providência postulada. Ante a preclusão da decisão de ID 189281962, em 05/04/2024, ante a ausência de interposição de recurso próprio, à Secretaria para retificar a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte requerente/CREFISA para comprovar o recolhimento das custas referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Apresentar, ainda, memória atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDFT, observando-se o disposto no art.º 524.º do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. [assinado digitalmente] CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0700735-54.2023.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGOR DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA, MG200872 - CAMILO ESTEVES PAIVA. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Custas pelo executado. Sem honorários.

**N. 0700462-41.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO 65. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: LUANA NASCIMENTO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, resolvo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários.

**Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0701170-91.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDOMIRA DE CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): MG98771 - FABIANA DINIZ ALVES, MG74828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS. R: GOES TREINAMENTO E MARKETING LTDA. Adv(s): PR91083 - GUILHERME LULA PAGANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701170-91.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDOMIRA DE CARVALHO SILVA REQUERIDO: LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, GOES TREINAMENTO E MARKETING LTDA??? CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº 81/2016, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/06/2024 14:00, na Sala 1 - VC NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_14h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticionarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticionarnojuizado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília/DF Sexta-feira, 03 de Maio de 2024. FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

**DESPACHO**

**N. 0701870-67.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCINEIA DURAES VERSIANE. Adv(s): DF70151 - GERLANE ALVES DA SILVA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701870-67.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCINEIA DURAES VERSIANE REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DESPACHO Emende-se para: a) Trazer aos autos comprovante de endereço em nome da parte autora ou para esclarecer o juntado em nome de terceiro; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.